



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 19 de Julho de 2012 - Edição nº 909 - 1475 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	510
Atos da Presidência	2	Cível	510
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Crime	666
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Fazenda Pública	673
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	6	Família	724
Secretaria	69	Delitos de Trânsito	726
Subsecretaria	71	Execuções Penais	726
Departamento da Magistratura	77	Tribunal do Júri	726
Departamento Administrativo	103	Infância e Juventude	726
Departamento Econômico e Financeiro	104	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	727
Departamento do Patrimônio	104	Precatórias Criminais	730
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	107	Auditoria da Justiça Militar	730
Departamento Judiciário	107	Central de Inquéritos	730
Divisão de Distribuição	168	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	730
Seção de Preparo	168	Concursos	740
Seção de Mandatos e Cartas	168	Comarcas do Interior	740
Divisão de Processo Cível	168	Direção do Fórum	740
Divisão de Processo Crime	416	Plantão Judiciário	740
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	465	Cível	740
Processos do Órgão Especial	507	Crime	1329
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	508	Juizados Especiais	1374
Central de Precatórios	508	Concursos	1388
Corregedoria da Justiça	508	Família	1388
Ouvidoria Geral	510	Execuções Penais	1398
Plantão Judiciário Capital	510	Infância e Juventude	1398
Divisão de Concursos da Corregedoria	510	Editais Judiciais	1398
Conselho da Magistratura	510	Conselho da Magistratura	1398
Comissão Int. Conc. Promoções	510	Capital	1398
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	510	Interior	1405
Comarca da Capital	510		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Despacho autorizando a contratação da empresa C. E. IKINO CONSTRUÇÕES para a elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção de estacionamento coberto no Fórum da Comarca de Nova Esperança-PR

Protocolo nº 143.742/2010

I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente no Parecer nº 423/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e do Parecer nº 485/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, os quais acolho, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **C. E. IKINO CONSTRUÇÕES** (CNPJ nº 13.171.121/0001-48), pelo valor total de **R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)**, para a para a elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção de estacionamento coberto no Fórum da Comarca de Nova Esperança-PR, conforme carta-proposta de cotação de preços de fls. 16/28, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências.
IV - Publique-se.
 Em 17 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para execução dos serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Cascavel

Protocolo nº 206.435/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 600/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº 631/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pelo valor total de **R \$ 198.032,29 (cento e noventa e oito mil e trinta e dois reais e vinte e nove centavos)** para execução dos serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Cascavel, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 23/2012, formalizada através do protocolado sob nº 167.619/2012.
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
 Em 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS Ltda. para a elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de ampliação e reforma do prédio do Fórum do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Protocolo nº 222.645/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nº 405/2012 - DEA (fls. 299/302) e nº 608/2012 - DEA (fls. 304/308), da Divisão de Engenharia e no parecer nº 616/2012-DEA da Assessoria Jurídica, ambas do Departamento de Engenharia e Arquitetura, mantidas que foram as exigências dos Editais de Convite nº 22/2011 e nº 02/2012, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS Ltda.** (cnpj nº 07.397.010/0001-51), pelo valor de **R\$ 98.000,00** (noventa e oito mil reais), para a elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de ampliação e reforma do prédio do Fórum do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme proposta apresentada (fls. 366/412), independentemente de licitação, sob amparo nos art. 24, inciso V e art. 34, inciso V da Lei Estadual nº 15.608/07.

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências;
IV - Publique-se.

Em 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0657/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005616, resolve

D E S I G N A R

ANA LUCIA SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pinhão, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550737

PORTARIA Nº 0665/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005614, resolve

D E S I G N A R

DOUGLAS JEAN DE OLIVEIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pinhão, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550951

PORTARIA Nº 0662/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005471, resolve

D E S I G N A R

ANNA KAROLINE FENERICK SILVEIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Mandaguacu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550837

PORTARIA Nº 0659/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005427, resolve

D E S I G N A R

MARCIANA REICHARDT FUCHS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Antonina, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550785

PORTARIA Nº 0666/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005710, resolve

D E S I G N A R

ISABELLE CRISTINA RODRIGUES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ribeirão Claro, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560024**PORTARIA Nº 0664/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005550, resolve

D E S I G N A R

DANIELLE CHRISTINE FERNANDES DE OLIVERIA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jaguariáiva, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550937**PORTARIA Nº 0660/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005463, resolve

D E S I G N A R

BRUNA RABELO TOMEIX, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Mandaguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor

pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550807**PORTARIA Nº 0661/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005467, resolve

D E S I G N A R

ANNA CLÁUDIA RODRIGUES SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Mandaguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550823**PORTARIA Nº 0663/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005548, resolve

D E S I G N A R

SILVIA APARECIDA LUIZ, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jaguariáiva, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550922

PORTARIA Nº 0656/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005645, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 112/2010, referente à designação de ADRIANA MARA ISSA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544660

PORTARIA Nº 0655/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005041, resolve

D E S I G N A R

LÍGIA MARTINS, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 12 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544635

PORTARIA Nº 0658/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005379, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria 02/2010, referente à designação de JEFERSON APARECIDO DA SILVA, para que passe a constar que seu nome é JEFFERSON APARECIDO DA SILVA e como não constou.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550763

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 006/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DANIELE CASARA DE GEUS	001	2010.0007719-3/4
FELIPE SOARES VARGAS	001	2010.0007719-3/4
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2010.0007719-3/4
LUANA ESTECHE	001	2010.0007719-3/4
KOROCOSKI		

001. 2010.0007719-3/4 - Ação Originária - 2009.0000150-3/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

INTERESSADO.....: ANA MARIA DA LUZ ANDRADE

ADVOGADO.....: LUANA ESTECHE KOROCOSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2010.0007719-3/4
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava Embargante: BRASIL TELECOM S.A. Embargada: ANA MARIA DA LUZ ANDRADE Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AO DISPOSITIVO CORREÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, contradição. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Contradição - Inocorrência: Assiste razão ao Embargante. Ocorre que a Ré/Embargante pugnou em seu recurso pela exclusão da pretensão de execução e subsidiariamente a não incidência da multa cominatória, tendo provimento somente quanto a não incidência da multa cominatória. Deste modo, ao pedido alternativo subsidiário deu-se procedência, porém o pedido principal (exclusão da pretensão de execução) restou inexistente, porquanto, reforma-se a verba de sucumbência arbitrada em decisão de fls. 272, passando a constar o seguinte texto: 4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. 5. Acordam os Juizes da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e no mérito dar parcial acolhimento, para fim de retificação da verba sucumbencial. 6. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado. Curitiba, 26 de junho de 2012. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 59082 Livro..: Páginas..:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 027/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	002	2011.0012736-8/1
ADALGISA MARQUES	073	2012.0000745-6/0
ADILDOAR FRANCO	081	2012.0000816-5/0
ZEMUNER		
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	049	2012.0000418-9/0
ADRIAN MORENO	050	2012.0000419-0/1
ADRIANA DIAS FIORIN	031	2012.0000274-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	048	2012.0000409-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	071	2012.0000739-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	107	2012.0002642-9/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	017	2012.0000122-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	034	2012.0000292-5/0
ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO	024	2012.0000243-2/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	068	2012.0000709-0/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	072	2012.0000741-9/0

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	031	2012.0000274-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	048	2012.0000409-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2012.0000270-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	2012.0000347-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	049	2012.0000418-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	090	2012.0000881-2/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	050	2012.0000419-0/1
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	038	2012.0000348-1/0
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	045	2012.0000374-7/0
ALINE CRISTINA ALVES	049	2012.0000418-9/0
ALISSON MOYA ROSSI	001	2010.0004508-3/1
ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	073	2012.0000745-6/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	041	2012.0000356-9/0
ANA CRISTINA CASARA	024	2012.0000243-2/0
ANA CRISTINA DE MELO	100	2012.0001832-9/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	015	2012.0000113-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	018	2012.0000133-1/0
ANACLETO GIRALDELI FILHO	040	2012.0000355-7/0
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	083	2012.0000823-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	099	2012.0001821-6/1
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	026	2012.0000248-1/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	013	2012.0000024-2/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	051	2012.0000424-2/0
ANNA PAULA MAURO SANTIAGO	024	2012.0000243-2/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	076	2012.0000758-2/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	076	2012.0000758-2/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	085	2012.0000825-4/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	039	2012.0000350-8/0
ARINALDO BITTENCOURT	002	2011.0012736-8/1
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR	029	2012.0000267-1/0
ARNI DEONILDO HALL	103	2012.0002495-9/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	005	2011.0013214-1/1
AUREO VINHOTI	096	2012.0001513-9/0
BÁRBARA DE SOUZA FENLEY	026	2012.0000248-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2012.0000024-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	066	2012.0000698-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	075	2012.0000749-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	055	2012.0000575-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2012.0000582-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060	2012.0000661-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	061	2012.0000664-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	062	2012.0000666-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	082	2012.0000819-0/0
BRUNO ENGLER LAMBERTI	068	2012.0000709-0/0
BRUNO PEDALINO	005	2011.0013214-1/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	033	2012.0000287-3/0
CARLOS CLEBER NALIVAICO	102	2012.0002493-5/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA	097	2012.0001551-9/1
CARLOS EDUARDO KOLLER	075	2012.0000749-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	091	2012.0001042-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	096	2012.0001513-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	077	2012.0000802-7/0
CARLOS WERZEL	028	2012.0000262-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	080	2012.0000815-3/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	090	2012.0000881-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	087	2012.0000844-4/0
CAROLINE TOSIN JOPPERT	107	2012.0002642-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	087	2012.0000844-4/0
CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA	092	2012.0001138-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	095	2012.0001329-0/1
CELSO DAVID ANTUNES	026	2012.0000248-1/0	ERNANI GONÇALVES MACHADO	042	2012.0000362-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	019	2012.0000134-3/0	ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA	002	2011.0012736-8/1
CESAR AUGUSTO TERRA	042	2012.0000362-2/0	EUNICE BRUGNEROTTO	036	2012.0000319-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	092	2012.0001138-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	008	2011.0014825-3/1
CESAR AUGUSTO TERRA	093	2012.0001171-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	035	2012.0000309-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	109	2012.0002718-7/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	110	2012.0002782-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	024	2012.0000243-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	065	2012.0000693-7/0
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	068	2012.0000709-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	099	2012.0001821-6/1
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	010	2011.0014923-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	100	2012.0001832-9/1
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	011	2011.0015066-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	102	2012.0002493-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	012	2011.0015093-5/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	088	2012.0000850-8/1
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	077	2012.0000802-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2012.0000217-7/0
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	020	2012.0000136-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	043	2012.0000368-3/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA	028	2012.0000262-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	054	2012.0000564-6/1
CLAUDIOMIR MARTINI	084	2012.0000824-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2012.0000575-9/0
CLEVERTON LORDANI	009	2011.0014894-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2012.0000582-4/0
CLEYDERSON GRANDO	017	2012.0000122-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2012.0000661-0/0
CLODOALDO MAZURANA	036	2012.0000319-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2012.0000664-6/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	035	2012.0000309-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	078	2012.0000807-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2011.0014773-4/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	079	2012.0000810-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2012.0000287-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	079	2012.0000810-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	047	2012.0000394-9/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2012.0000819-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	108	2012.0002646-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2012.0000825-4/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	111	2012.0002787-1/0	FABIO DE SOUZA	096	2012.0001513-9/0
DANYLLO VALACH	014	2012.0000093-7/0	FABIO PALAVER	015	2012.0000113-0/0
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	044	2012.0000372-3/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	059	2012.0000636-7/0
DIOGO LUIZ	025	2012.0000244-4/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	084	2012.0000824-2/0
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	081	2012.0000816-5/0	FABIOLA POLATTI CORDEIRO	091	2012.0001042-0/0
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	108	2012.0002646-6/0	FLEISCHFRESSER		
DORIVAL PADUAN HERNANDES	089	2012.0000864-6/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	055	2012.0000575-9/0
EDSON CHAVES FILHO	077	2012.0000802-7/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	060	2012.0000661-0/0
EDSON DA SILVA	105	2012.0002625-2/0	FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURRO	074	2012.0000747-0/1
EDUARDO BATISTEL RAMOS	098	2012.0001741-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2012.0000368-3/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	098	2012.0001741-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	095	2012.0001329-0/1
EDUARDO LUIZ BROCK	071	2012.0000739-2/0	FERNANDA QUERINO DO PRADO	026	2012.0000248-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	064	2012.0000689-7/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	010	2011.0014923-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	070	2012.0000723-0/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2011.0015093-5/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	047	2012.0000394-9/1	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	029	2012.0000267-1/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	072	2012.0000741-9/0	FERNANDO DENIS MARTINS	107	2012.0002642-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	052	2012.0000426-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2012.0000217-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	053	2012.0000432-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	043	2012.0000368-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	025	2012.0000244-4/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2012.0000248-1/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2012.0000636-7/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	084	2012.0000824-2/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	062	2012.0000666-0/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	072	2012.0000741-9/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	2012.0000564-6/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0015093-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2012.0000575-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2012.0000217-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2012.0000582-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2012.0000309-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2012.0000661-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2012.0000372-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2012.0000664-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2012.0000409-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	078	2012.0000807-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2012.0000426-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	079	2012.0000810-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2012.0000807-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	079	2012.0000810-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2012.0000810-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2012.0000819-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2012.0000810-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2012.0000825-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2012.0000819-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	008	2011.0014825-3/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	094	2012.0001300-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	035	2012.0000309-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	110	2012.0002782-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	110	2012.0002782-2/0	GETULIO BRAZ ANZILIERO	064	2012.0000689-7/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	069	2012.0000710-4/0	GIANMARCO COSTABEBER	097	2012.0001551-9/1
FILIFE ALVES DA MOTA	096	2012.0001513-9/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	047	2012.0000394-9/1
FLAVIA BATTISTELLA	059	2012.0000636-7/0	GILBERTO PEDRIALI	004	2011.0013092-5/2
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	075	2012.0000749-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2012.0000134-3/0
FLAVIA BRUM CARLOS	005	2011.0013214-1/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2012.0000362-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	033	2012.0000287-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	092	2012.0001138-0/0
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	090	2012.0000881-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	093	2012.0001171-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	010	2011.0014923-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	109	2012.0002718-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0015066-8/0	GILCIMARY REGINA DE SOUZA	004	2011.0013092-5/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0015093-5/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	022	2012.0000217-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2012.0000217-7/0	GUILHERME CAMILLO KRUGEN	051	2012.0000424-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	035	2012.0000309-0/0	GUILHERME JUSTINO DANTAS	071	2012.0000739-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2012.0000372-3/0	GUILHERME PEZZI NETO	018	2012.0000133-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	048	2012.0000409-0/0	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	079	2012.0000810-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2012.0000426-6/0	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	079	2012.0000810-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	082	2012.0000819-0/0	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	080	2012.0000815-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	094	2012.0001300-2/0	GUSTAVO REIS MARSON	109	2012.0002718-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	110	2012.0002782-2/0	HARUMI OKAMOTO	025	2012.0000244-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	006	2011.0014773-4/1	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	086	2012.0000838-0/0
FRANCIELE DE CASTRO FRANK	073	2012.0000745-6/0	HERBERT BARBOSA CUNHA	064	2012.0000689-7/0
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	081	2012.0000816-5/0	HERBERT BARBOSA CUNHA	070	2012.0000723-0/0
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	075	2012.0000749-3/0	HERICK PAVIN	053	2012.0000432-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	025	2012.0000244-4/0	IGOR FERNANDO RUTHES	071	2012.0000739-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2012.0000636-7/0	INAYA DE CASTRO MARCHI	073	2012.0000745-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	084	2012.0000824-2/0	ISABEL APARECIDA HOLM	009	2011.0014894-8/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	003	2011.0012781-3/2	ISAQUE GOMES RISSAN	007	2011.0014781-1/1
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	040	2012.0000355-7/0	IVO ALVES DE ANDRADE	013	2012.0000024-2/0
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	103	2012.0002495-9/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	038	2012.0000348-1/0
GEOVANEY LEAL BANDEIRA	013	2012.0000024-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2011.0014923-0/0
GERALDO LUCAS AGNER	009	2011.0014894-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0015066-8/0
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR	070	2012.0000723-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0015093-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2011.0014923-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2012.0000309-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0015066-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2012.0000372-3/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2012.0000409-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2012.0000426-6/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	094	2012.0001300-2/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2012.0002782-2/0
			JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA	019	2012.0000134-3/0
			JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES	058	2012.0000628-0/0
			JANAINA ROVARIS	046	2012.0000380-0/0
			JANAINA ROVARIS	046	2012.0000380-0/0
			JAQUELINE LOBO DA ROSA	090	2012.0000881-2/0
			JAQUELINE ROMANIN	089	2012.0000864-6/0
			JAQUELINE SCHWARTZ	074	2012.0000747-0/1
			JEAN CARLOS CAMOZATO	002	2011.0012736-8/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JESSÉ KOCHANOVECZ	019	2012.0000134-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	061	2012.0000664-6/0
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	040	2012.0000355-7/0	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	085	2012.0000825-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2012.0000134-3/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	098	2012.0001741-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2012.0000362-2/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	098	2012.0001741-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	092	2012.0001138-0/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	064	2012.0000689-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	093	2012.0001171-0/0	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	070	2012.0000723-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	109	2012.0002718-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	058	2012.0000628-0/0
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	089	2012.0000864-6/0	LUANA DE CARVALHO BRITO	107	2012.0002642-9/0
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	019	2012.0000134-3/0	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	046	2012.0000380-0/0
JOAO ROGERIO ROSA	086	2012.0000838-0/0	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	046	2012.0000380-0/0
JONES MARIO DE CARLI	103	2012.0002495-9/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	029	2012.0000267-1/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	101	2012.0002124-0/1	LUILSON FELIPE GONÇALVES	092	2012.0001138-0/0
JORGE FRANCISCO	066	2012.0000698-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2012.0000380-0/0
JOSE AMARO	004	2011.0013092-5/2	LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2012.0000380-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	069	2012.0000710-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	076	2012.0000758-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	041	2012.0000356-9/0	LUIZ ALVES NUNES NETTO	044	2012.0000372-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	041	2012.0000356-9/0	LUIZ CARLOS AOKI	066	2012.0000698-6/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	054	2012.0000564-6/1	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	093	2012.0001171-0/0
JOSE ELI SALAMACHA	028	2012.0000262-2/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	004	2011.0013092-5/2
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	078	2012.0000807-6/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	041	2012.0000356-9/0
JOSE MARCOS CARRASCO	040	2012.0000355-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	041	2012.0000356-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	101	2012.0002124-0/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2011.0014923-0/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	003	2011.0012781-3/2	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0015066-8/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	097	2012.0001551-9/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0015093-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	055	2012.0000575-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2012.0000217-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	060	2012.0000661-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2012.0000309-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	061	2012.0000664-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2012.0000372-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	062	2012.0000666-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2012.0000409-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	082	2012.0000819-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2012.0000426-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	044	2012.0000372-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2012.0000807-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	048	2012.0000409-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2012.0000810-4/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	094	2012.0001300-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2012.0000810-4/0
JULIANO CAMPOS	042	2012.0000362-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2012.0000819-0/0
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	051	2012.0000424-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	094	2012.0001300-2/0
JULIANO RICARDO SCHMITT	101	2012.0002124-0/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	110	2012.0002782-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	089	2012.0000864-6/0	LUIZ MANRIQUE	106	2012.0002633-0/0
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	086	2012.0000838-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	065	2012.0000693-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	051	2012.0000424-2/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	099	2012.0001821-6/1
KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2012.0000368-3/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	100	2012.0001832-9/1
KAREN YUMI SHIGUEOKA	095	2012.0001329-0/1	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	102	2012.0002493-5/0
KARL GUSTAV KOHLMANN	026	2012.0000248-1/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	029	2012.0000267-1/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	104	2012.0002560-7/0	MARCELO LOPES VALENTE	001	2010.0004508-3/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	050	2012.0000419-0/1	MARCELO LUIS VICARI	103	2012.0002495-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	010	2011.0014923-0/0	MARCELO PAULO WACHELESKI	070	2012.0000723-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	012	2011.0015093-5/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	009	2011.0014894-8/0
LAURA GRAZIELE ZANINI	068	2012.0000709-0/0	MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO	032	2012.0000285-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	046	2012.0000380-0/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	068	2012.0000709-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	046	2012.0000380-0/0	MARCIA ANDREA BOFF	002	2011.0012736-8/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	081	2012.0000816-5/0	MARCIA GESIANE DA SILVA	009	2011.0014894-8/0
LEILA PACHECO	086	2012.0000838-0/0			
LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ	054	2012.0000564-6/1			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	056	2012.0000582-4/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	020	2012.0000136-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	087	2012.0000844-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2012.0000024-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	095	2012.0001329-0/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	066	2012.0000698-6/0	NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	097	2012.0001551-9/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	075	2012.0000749-3/0	NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR	067	2012.0000701-5/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	037	2012.0000347-0/0	NELSON LUIZ FILHO	016	2012.0000117-7/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	090	2012.0000881-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	057	2012.0000625-4/0
MARCOS BECHARA SANCHEZ	025	2012.0000244-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	083	2012.0000823-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	004	2011.0013092-5/2	NEWTON DORNELES SARATT	111	2012.0002787-1/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	009	2011.0014894-8/0	PATRICIA VOIGT	086	2012.0000838-0/0
MARIA DE LOURDES LANZONI	041	2012.0000356-9/0	PAULO CEZAR CENERINO	104	2012.0002560-7/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	018	2012.0000133-1/0	PAULO GROTT FILHO	028	2012.0000262-2/0
MARIA FÁBIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG	059	2012.0000636-7/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	052	2012.0000426-6/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	056	2012.0000582-4/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	071	2012.0000739-2/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	045	2012.0000374-7/0	PLINIO ROBERTO DA SILVA	001	2010.0004508-3/1
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	029	2012.0000267-1/0	RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	081	2012.0000816-5/0
MARINA BLASKOVSKI	018	2012.0000133-1/0	RAFAEL FERNANDES DA SILVA	076	2012.0000758-2/0
MARINA BLASKOVSKI	104	2012.0002560-7/0	RAFAEL FONDAZZI	047	2012.0000394-9/1
MARINA CARDOSO LIMA	072	2012.0000741-9/0	RAFAEL MOSELE	002	2011.0012736-8/1
MARINA JULIETI MARINI	011	2011.0015066-8/0	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	073	2012.0000745-6/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	015	2012.0000113-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	003	2011.0012781-3/2
MARIO RUBENS VARGAS MELLA	101	2012.0002124-0/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2012.0000117-7/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	027	2012.0000254-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	017	2012.0000122-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	065	2012.0000693-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	062	2012.0000666-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	102	2012.0002493-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2012.0000741-9/0
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	049	2012.0000418-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	077	2012.0000802-7/0
MERIELLY PRESOTTO	069	2012.0000710-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	080	2012.0000815-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	041	2012.0000356-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	087	2012.0000844-4/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	041	2012.0000356-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	087	2012.0000844-4/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	074	2012.0000747-0/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	095	2012.0001329-0/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	006	2011.0014773-4/1	RAQUEL PEREIRA MUSSI	083	2012.0000823-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	047	2012.0000394-9/1	RAUL JOSE PROLO	103	2012.0002495-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2012.0000117-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	014	2012.0000093-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2012.0000122-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	031	2012.0000274-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	036	2012.0000319-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	032	2012.0000285-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2012.0000666-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	069	2012.0000710-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2012.0000741-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	106	2012.0002633-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2012.0000802-7/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	081	2012.0000816-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2012.0000815-3/0	RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	063	2012.0000677-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	087	2012.0000844-4/0	RENATO MICHELON	065	2012.0000693-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	087	2012.0000844-4/0	RENNÉ FUGANTI MARTINS	046	2012.0000380-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	087	2012.0000844-4/0	RENNÉ FUGANTI MARTINS	046	2012.0000380-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	095	2012.0001329-0/1	ROBSON FUMAGALI	066	2012.0000698-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	096	2012.0001513-9/0	RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	109	2012.0002718-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	052	2012.0000426-6/0	ROGERIO APARECIDO BARBOSA	006	2011.0014773-4/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	110	2012.0002782-2/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	052	2012.0000426-6/0
MURILO CLEVE MACHADO	016	2012.0000117-7/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	053	2012.0000432-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	096	2012.0001513-9/0	ROSANA RAMOS DA SILVA PERES	016	2012.0000117-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2011.0012781-3/2	ROSANGELA DA ROSA CORREA	045	2012.0000374-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2012.0000368-3/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	010	2011.0014923-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	087	2012.0000844-4/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	012	2011.0015093-5/0
			RUBENS DIAS	065	2012.0000693-7/0
			RUI SANTOS DE SA	085	2012.0000825-4/0
			SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	052	2012.0000426-6/0

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	053	2012.0000432-0/0
SANDRA REGINA DE MOURA	033	2012.0000287-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2011.0014781-1/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2012.0000179-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2012.0000243-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2012.0000254-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2012.0000292-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2012.0000350-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	063	2012.0000677-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2012.0000701-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2012.0000710-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	088	2012.0000850-8/1
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	020	2012.0000136-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	023	2012.0000235-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	024	2012.0000243-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	074	2012.0000747-0/1
SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	098	2012.0001741-8/0
SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	098	2012.0001741-8/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	015	2012.0000113-0/0
SERGIO ROBERTO MARCON	098	2012.0001741-8/0
SERGIO ROBERTO MARCON	098	2012.0001741-8/0
SERGIO SCHULZE	015	2012.0000113-0/0
SERGIO SCHULZE	018	2012.0000133-1/0
SERGIO SCHULZE	104	2012.0002560-7/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	093	2012.0001171-0/0
SHEYLA GRACAS DE SOUSA	030	2012.0000270-0/0
SIDNEY MARCOS MIRANDA	057	2012.0000625-4/0
SILMARA STROPARO	092	2012.0001138-0/0
SILVENEI DE CAMPOS	101	2012.0002124-0/1
SILVIA MARIA DE MELO ROSA	086	2012.0000838-0/0
SILVIA REGINA GAZDA	083	2012.0000823-0/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	037	2012.0000347-0/0
STEFANIE CRISTINA ERCOLI	002	2011.0012736-8/1
SUELEN MICHELLE DA SILVA	091	2012.0001042-0/0
SUELI KAZUE MARAMATSU PEREIRA	078	2012.0000807-6/0
SUZANA BONAT	001	2010.0004508-3/1
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	079	2012.0000810-4/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	079	2012.0000810-4/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	091	2012.0001042-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	015	2012.0000113-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	104	2012.0002560-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	105	2012.0002625-2/0
TATIANE MUNCINELLI	035	2012.0000309-0/0
TATIANE MUNCINELLI	094	2012.0001300-2/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	065	2012.0000693-7/0
THAIS MALACHINI	017	2012.0000122-9/0
THAIS MALACHINI	036	2012.0000319-0/0
THIAGO DUCCI TONINELO	057	2012.0000625-4/0
THIANA PALUDO FELIPPE	005	2011.0013214-1/1
TOBIAS DE MACEDO	050	2012.0000419-0/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	036	2012.0000319-0/0
VALDEMAR REINERT	098	2012.0001741-8/0
VALDEMAR REINERT	098	2012.0001741-8/0
VALDIR CECONELO FILHO	045	2012.0000374-7/0

VALERIA CARAMURU CICALLELLI	030	2012.0000270-0/0
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	049	2012.0000418-9/0
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	090	2012.0000881-2/0
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	013	2012.0000024-2/0
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	044	2012.0000372-3/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	008	2011.0014825-3/1
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	037	2012.0000347-0/0
VINICIUS GONÇALVES	020	2012.0000136-7/0
VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS	108	2012.0002646-6/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	080	2012.0000815-3/0
WALDERI SANTOS DA SILVA	054	2012.0000564-6/1
WANDERLEI LUKACHEWSKI	094	2012.0001300-2/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR	094	2012.0001300-2/0
WILDER SABAINI DOS SANTOS	004	2011.0013092-5/2
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO	026	2012.0000248-1/0

001. 2010.0004508-3/1 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... ANDERSON RICARDO FOGAÇA

ADVOGADO..... ALISSON MOYA ROSSI

INTERESSADO..... EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO..... SUZANA BONAT

ADVOGADO..... PLINIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO..... MARCELO LOPES VALENTE

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2010.4508-3/1 Origem: 8º Juizado Especial Cível Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Embargante: Anderson Ricardo Fogaça Embargado: Embraccon Administradora de Consórcios Ltda. Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSÓRCIO ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR A SER RESTITUÍDO AO AUTOR OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Razão assiste ao embargante. Na decisão de f. 163/170 verifica-se fundamentação no sentido de que a "taxa de adesão" deve ser restituída ao autor; porém, o valor cobrado a este título, por equívoco, não integrou o cálculo do valor condenatório. Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos e o erro material sanado. Para tanto, deve ser acrescido ao valor da condenação (R\$ 5.745,33) o valor correspondente à taxa de LM 1 adesão (R\$ 1.665,00), totalizando R\$ 7.410,33 (sete mil e quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos). Voto, portanto, pelo acolhimento dos embargos de declaração. Consequentemente, altera-se o valor da condenação, de R\$ 5.745,33 para R\$ 7.410,33 (sete mil e quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos). ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, no sentido do acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão..: 8370 Livro..: Páginas..:

002. 2011.0012736-8/1 - Ação Originária - 2009.0000133-9/3

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... DOMÍCIO SOBRINHO GOMES

ADVOGADO..... MARCIA ANDREA BOFF

INTERESSADO..... COBRABEM - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADO..... JEAN CARLOS CAMOZATO

ADVOGADO..... RAFAEL MOSELE

ADVOGADO..... STEFANIE CRISTINA ERCOLI

INTERESSADO..... BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO..... ACACIO CORREA FILHO

ADVOGADO..... ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

ADVOGADO..... ARINALDO BITTENCOURT

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.0012736-8/1. Embargante : Domicio Sobrinho Gomes. Interessado : Cobrabem Serviços de Cobrança Ltda. Banco do Brasil S/A. Relatora : Camile Santos de Souza Siqueira EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Embargos rejeitados. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração nº 2011.0012736-8/1. I. Domicio Sobrinho Gomes pretende através destes Embargos de Declaração a reforma do acórdão que desproveu o recurso interposto e manteve a sentença por seus próprios fundamentos. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Não conheço do recurso na medida em que ele foi oposto a destempo. Pois bem, a teor do disposto no art. 79 da Lei nº.9099/95, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. No caso, como se vê na certidão de fl. 206, a decisão embargada foi devidamente publicada no Diário da Justiça no dia 09/12/2011, de modo que o prazo para embargar se encerrou no dia 16/12/2011, (sexta-feira). 1 Não obstante, os embargos só foram opostos no dia 22/02/2012, como se vê no protocolo à fl. 208. Trata-se, pois, de recurso manifestamente intempestivo, ao qual o não conhecimento é medida que se impõe. III. Do dispositivo Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, em face da intempestividade acima demonstrada. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA Juíza Relatora 2

Acórdão..: 8354 Livro..: Páginas..:

003. 2011.0012781-3/2 - Ação Originária - 2009.0000257-6/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.0012781-3/2 Embargante : José Luiz de Oliveira Interessada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relatora : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO - EQUIVOCO SANADO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO LEI 6.194/1974 SINISTRO QUE OCORREU EM 05 DE MARÇO DE 2003 ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007. I. Voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão foi omissivo quanto à aplicação da lei vigente na data do sinistro. Com efeito, o reclamante foi vítima de acidente ocorrido em 05.03.2003, portanto, ainda na vigência da Lei 6.194/1974, antes da reforma aplicada pela Lei 11.482/2007. Outrossim, não é inconstitucional a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que fixou a indenização em certo número de salários mínimos. Diante do acentuado conteúdo social da legislação "marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro" (REsp 12.145, STJ) - o beneficiário merece ser favorecido com o recebimento do valor do salário mínimo vigente no dia em que 1 requerer o pagamento da indenização. Trata-se de dar efetivo cumprimento ao referido preceito legal. A questão já é pacífica no STJ, na 2ª Seção da Corte: "Embargos de divergência. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Lei nº. 6194/74; Leis nºs 6205/75 e 6423/77. Divergência caracterizada entre as decisões dos Resps nºs 4394-SP, 3ª Turma e 12145-SP, 4ª Turma. As leis nºs 6205/75 e 6243/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários- mínimos (Lei nº. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários- mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. Embargos admitidos, mas rejeitados" (EREsp 12.145-SP, 2ª Seção, rel. em. Min. Cláudio Santos, DJU 29/06/92)". Posto isto, acolho os presentes embargos, para o fim de sanar a omissão apontada, consignando o julgamento procedente do recurso inominado, determinando-se que o grau de invalidez (50%) seja apurado sobre 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época do acidente, corrigido monetariamente a partir da data do sinistro. Com relação à sucumbência, tendo em vista o êxito recursal, fica o recorrente isento da condenação em custas e honorários. Outrossim, consoante regra do artigo 55 da LJE somente são cabíveis os honorários quando o recorrente resta vencido. Assim, no caso em exame, o recorrente teve êxito na pretensão recursal, não há que se falar em condenação do vencido em honorários e custas, lembrando que o procedimento se orienta pela Lei 9099/95 e não pelo Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pelo seu acolhimento. É o voto que proponho. II. Do dispositivo. 2 Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Camile Santos de Souza Siqueira, Marco Vinicius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Camile Santos de Souza Siqueira Juíza Relatora 3

Acórdão.: 8352 Livro.: Páginas.:

004. 2011.0013092-5/2 - Ação Originária - 2009.0000003-8/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI
 EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
 ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
 ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
 INTERESSADO.....: NEHEMIAS SANTIAGO
 ADVOGADO.....: JOSE AMARO
 ADVOGADO.....: WILDER SABAINI DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: GILCIMARY REGINA DE SOUZA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.0013092-5/2 Embargante : Banco Bradesco S/A. Interessado : Nehemias Santiago. Relatora : Camile Santos de Souza Siqueira EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO EM REDISCUTIR O JULGADO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento. Basta que a prestação jurisdicional seja motivada, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. Embargos rejeitados. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração nº 2011.0013092-5/0 I Banco Bradesco S/A invoca através destes Embargos de Declaração, que em julgamento do Recurso Inominado houve contradição na 1 decisão guerreada, no que tange a condenação em restituir valores ao embargado. É esse o breve relatório. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo unicamente posicionamento acerca de questão jurídica, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..." (STJ - EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilidade, via declaratórios, a modificação do julgado. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. A embargante pretende, nitidamente, ver reapreciado o mérito da causa. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada. Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da turma,

devendo a matéria ficar reservada, em tese, para a via recursal própria. 2 Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, são eles conhecidos e rejeitados. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA Juíza Relatora 3

Acórdão.: 8353 Livro.: Páginas.:

005. 2011.0013214-1/1 - Ação Originária - 2010.0000972-0/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: BRUNO PEDALINO
 ADVOGADO.....: BRUNO PEDALINO
 INTERESSADO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR
 ADVOGADO.....: THIANA PALUDO FELIPPE
 ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.0013214-1/0 Embargante : Bruno Pedalino. Interessado : TAM Linhas Aéreas S/A. Relatora : Camile Santos de Souza Siqueira EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO EM REDISCUTIR O JULGADO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento. Basta que a prestação jurisdicional seja motivada, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. Embargos rejeitados. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração nº 2011.0013214-1/0 I Bruno Pedalino invoca através destes Embargos de Declaração, que em julgamento do Recurso Inominado não houve 1 pronunciamento quanto aos pontos sustentados pelo ora Embargante, no que tange a existência de dano, responsabilidade da empresa aérea e da irrelevância da quantidade de horas de atraso. É esse o breve relatório. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo unicamente posicionamento acerca de questão jurídica, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilidade, via declaratórios, a modificação do julgado. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. A embargante pretende, nitidamente, ver reapreciado o mérito da causa. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada. Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da 2 decisão da turma, devendo a matéria ficar reservada, em tese, para a via recursal própria. Inexiste qualquer impedimento para que o relator aplique o disposto no artigo 46 da LJE, visto que o princípio maior dos Juizados Especiais é a celeridade, o que, lamentavelmente não é de todo viável, diante da falta de estrutura e do volume de reclamações e consequentemente recursos interpostos, muitos deles, meramente protelatórios. Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, são eles conhecidos e rejeitados. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA Juíza Relatora 3

Acórdão.: 8355 Livro.: Páginas.:

006. 2011.0014773-4/1 - Ação Originária - 2010.0000423-7/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 AGRAVADO.....: ELIEL NUNES PEREIRA
 ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Agravo Interno nº 2011.0014773-4/1 Origem: 1º Juizado Especial Civil da Comarca de Ponta Grossa-PR Agravante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Agravado: ELIEL NUNES FERREIRA Juiz Relator originário: Cargo Vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende AGRAVO INTERNO - RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS "SERVIÇOS DE TERCEIROS" "TARIFA DE CADASTRO" "REGISTRO DE CONTRATO" - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO INOMINADO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO À ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. As teses apresentadas já foram apreciadas na r. decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto pela negação de provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integranes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do agravo interno. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8366 Livro.: Páginas.:

007. 2011.0014781-1/1 - Ação Originária - 2009.0000063-9/4

COMARCA.....: Cianorte - JECI
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO.....: JAIR RISSAN
 ADVOGADO.....: ISAQUE GOMES RISSAN
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Agravo Interno nº. 2011.14781-1/0 Agravante: Brasil Telecom S/A Agravado: Jair Rissan Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende AGRAVO INTERNO - TELEFONIA - ERRO NA FATURA - COBRANÇA INDEVIDA - VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 5.000,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E NECESSÁRIO PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO ESCORREITA - RECURSO DEVIDAMENTE APRECIADO EM SUA INTEGRALIDADE - AGRAVO INTERNO - MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS NO RECURSO INOMINADO - RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência desta Turma Recursal, quanto à caracterização de danos morais em situações como a presente (inscrição indevida), bem como no tocante ao quantum indenizatório fixado em situações análogas. Voto, portanto, pelo desprovidimento do agravo interno. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido do desprovidimento do agravo interno. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8367 Livro.: Páginas..:

008. 2011.0014825-3/1 - Ação Originária - 2010.0000868-2/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

AGRAVADO.....: PATRICIA PETRYSZYN PEREIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Agravo Interno nº 2011.0014825-3/1 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Agravada: PATRICIA PETRYSZYN PEREIRA Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS "TAC", "TEC" E "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA NATUREZA DA CAUSA APURAÇÃO DE VALORES MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - TESE INSUBSISTENTE E REITERADAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO - MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL - LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. As teses apresentadas pelo agravante já foram apreciadas na r. decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo interno. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do agravo interno. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8368 Livro.: Páginas..:

009. 2011.0014894-8/0 - Ação Originária - 2009.0000216-8/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

RECORRIDO.....: ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0014894-8/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu-PR Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: Annibal Moreira de Carvalho Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VERBA A TÍTULO DE TELEFONIA BÁSICA TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATÉRIA PACIFICADA NESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: O fato de ter havido mudança de entendimento da Turma Recursal sobre legalidade de cobrança de verba a título de da assinatura básica de telefonia, por força da edição da Súmula 356 do STJ, não permite nem sequer cogitar sobre a relativização da coisa julgada, sob pena de ferir de morte este instituto, haja vista que mudanças de entendimento dos Tribunais são situações corriqueiras e não há nisso qualquer incompatibilidade com a razão de existir da coisa julgada. Nestes termos: COBRANÇA - ASSINATURA BÁSICA - TELEFONIA FIXA - TESE REJEITADA - SENTENÇA PRÉTERITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO - MATÉRIA DISCUTIDA E JULGADA EM SENTIDO DIVERSO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A DESCONSTITUIR A EXIGÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL - TÍTULO VÁLIDO E EXIGÍVEL, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do

recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do presente voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20100010645-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 10.05.2012) CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A SUA COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110014229-0/01 - Foz do Iguaçu - 2 Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - - J. 09.02.2012) Voto, portanto, pelo desprovidimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante sucumbência, condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado do recorrido, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 3

Acórdão..: 8372 Livro.: Páginas..:

010. 2011.0014923-0/0 - Ação Originária - 2011.0000057-5/6

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: ZENAIDE GATTI DE PADUA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2011.0014923-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo-PR Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrida: Zenaide Gatti de Padua Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO RECORRENTE, CONFORME CONSTA NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO, SOBRE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA PROCESSUAL DE 10%, DE ACORDO COM O ART. 475-J DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS A QUESTÃO DEVERIA TER SIDO OBJETO DO RECURSO INOMINADO ANTERIOR EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: É certo que conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça há necessidade de prévia intimação do devedor para possibilitar aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. No caso dos presentes autos verifica-se que a devedora foi cientificada expressa e previamente a respeito da necessidade de cumprimento da sentença no prazo de 15 dias do respectivo trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Consta o seguinte na r. sentença (f. 78): "A requerida fica ciente de que deverá efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo máximo de quinze (15) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de incidir a multa processual de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC". Portanto, a devedora deveria ter manifestado respectivo inconformismo no momento oportuno, ou seja, quando interpôs o recurso inominado da referida sentença. Assim, não se verifica excesso de execução: a multa de 10% do artigo 475-J constante no cálculo apresentado pelo exequente está de acordo com a r. sentença prolatada na fase de conhecimento. Voto, portanto, pelo desprovidimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido do desprovidimento do recurso inominado, nos termos do voto. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8369 Livro.: Páginas..:

011. 2011.0015066-8/0 - Ação Originária - 2009.0000084-6/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

RECORRIDO.....: JOSÉ BELARMINO DE MELO

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.15066-8 - Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Recorrido: José Belarmino de Melo. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO DE RECURSO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso não merece ser conhecido, eis que ausente um requisito de admissibilidade, qual seja, o preparo, vez que, conforme constato na certidão de fls. 354 o recolhimento foi feito a menor. Não obstante as razões de mérito recursal lançadas pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), entendeu que "... não se aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais", entendendo-se assim, pela via transversa, que o preparo insuficiente, no sistema dos Juizados Especiais, não admite complementação a posteriori. Assim, o presente recurso não reúne os requisitos de admissibilidade necessários para ser conhecido, por força do entendimento agora confirmado na máxima instância de inaplicabilidade da regra permissiva

de complementação do preparo recursal, dentro do rito procedimental preconizado na Lei nº 9.099/95. O voto é, destarte, pelo não conhecimento do recurso inominado interposto, restando prejudicadas as demais razões recursais opostas pela recorrente. Via de consequência, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a não conhecer do recurso inominado interposto, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada Página 2 de 2 2

Acórdão.: 8374 Livro.: Páginas.:
012. 2011.0015093-5/0 - Ação Originária - 2010.0000022-1/4
COMARCA.....: Toledo - JECI
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI
RECORRIDO.....: MARCIA ZENI
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2011.15093-5/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo-PR Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Recorrido: Marcia Zeni Juiz Relator originário: Cargo Vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO RECORRENTE, CONFORME CONSTA NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO, SOBRE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA PROCESSUAL DE 10%, DE ACORDO COM O ART. 475-J DO CPC (f. 107 a 110) - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE RECURSO INOMINADO (f. 233 a 244) INTERPOSTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS A QUESTÃO DEVERIA TER SIDO OBJETO DO RECURSO INOMINADO ANTERIOR (f. 115 a 135) - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. Recurso desprovido. LM 1 RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: É certo que conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça há necessidade de prévia intimação do devedor para possibilitar aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. No caso dos presentes autos verifica-se que a devedora foi cientificada expressa e previamente a respeito da necessidade de cumprimento da sentença no prazo de 15 dias do respectivo trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Consta o seguinte na r. sentença (f. 107 a 110): "A requerida fica ciente de que deverá efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo máximo de quinze (15) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de incidir a multa processual de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC". Portanto, a devedora deveria ter manifestado respectivo inconformismo no momento oportuno, ou seja, quando interpôs o recurso inominado da referida sentença. Assim, não se verifica excesso de execução: a multa de 10% do artigo 475-J constante no cálculo apresentado pelo exequente está de acordo com a r. sentença (f. 107 a 110). LM 2 Voto, portanto, pelo desprovidimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido do desprovidimento do recurso inominado, nos termos do voto. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão.: 8362 Livro.: Páginas.:
013. 2012.0000024-2/0 - Ação Originária - 2010.0000678-7/5
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: SANDRA MARIA VAREA DOMINGUES GIBELATO
ADVOGADO.....: GEOVANEY LEAL BANDEIRA
ADVOGADO.....: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: IVO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
Recurso Inominado n. 2012.0000024-2/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: Sandra Maria Varea Domingues Gibelato Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SACADA: SANDRA MARIA VAREA DOMINGUES, ORA RECORRENTE - SACADORA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS CIGANINHA LTDA. CEDENTE: UNIBANCO, ORA RECORRIDO APRESENTANTE: BANCO ITAÚ S.A. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DO CEDENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA RECURSO INOMINADO, COM PRETENSÃO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA ANULADA, ANTE LEGITIMIDADE DO CEDENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE ENDOSSO-MANDATO - RECURSO PREJUDICADO, ANTE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, PARA INCLUSÃO DA SACADORA E DO APRESENTANTE, POIS A ESFERA JURÍDICA DESTAS PESSOAS TAMBÉM SERÁ ATINGIDA PELA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SOLIDARIEDADE PASSIVA DIREITO DE REGRESSO. Recurso prejudicado. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de ação declaratória de nulidade de duplicata c.c. cancelamento de protesto e indenização por dano moral. Há nulidade processual, a partir da citação, que fica preservada, pois é válida. Verifica-se que o título foi levado a protesto pelo Banco Itaú S.A.; portanto, existe seria um dos causadores do alegado dano moral. Não há prova da alegação do réu, de existência de endosso-mandato; portanto, considerando que no instrumento de protesto o réu (Unibanco) figura como cedente em relação ao Banco Itaú e diante da ausência de prova da alegação de existência de endosso-mandato, verifica-se

que responde solidariamente por eventual dano causado em virtude da existência do título. Quanto à sacadora, também deve figurar no polo passivo da relação jurídica processual, pois o título passou a existir em virtude de ato de sua autoria e sua esfera jurídica de direitos (inclusive direito de sustentar a idoneidade do título) será atingida pela prestação jurisdiccional: note-se que a autora alega nulidade da duplicata e que no caso de declaração judicial neste sentido a esfera jurídica de direitos das três pessoas supramencionadas (sacadora, cedente e apresentante) será atingida pelo provimento jurisdiccional. Portanto, é caso de litisconsórcio passivo necessário. Nestes termos: "É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdiccional" (STJ-4ª T., Resp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08) Voto, assim, pela declaração de nulidade processual, a partir da citação, que fica preservada, pois é válida, e pela determinação, à parte autora, de promoção de citação dos demais litisconsortes necessários, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, conforme art. 47, parágrafo único, do CPC. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido da declaração de nulidade processual, a partir da citação, que fica preservada, pois é válida, e pela determinação, à parte autora, de promoção de citação dos demais litisconsortes necessários, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, conforme art. 47, parágrafo único, do CPC. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8360 Livro.: Páginas.:
014. 2012.0000093-7/0 - Ação Originária - 2010.0000234-0/2
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: NEWTON KUBISCH
DEFENSOR DATIVO.....: DANYLLO VALACH
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000093-7/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-pr Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Recorrido: Newton Kubisch Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS PESSOA APOSENTADA, IDOSO VULNERÁVEL VÍCIO DE VONTADE CADEIA DE FORNECIMENTO REVISÃO DO CONTRATO PARA ADEQUAR A VONTADE DO CONTRATANTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: 1. Contrato de empréstimo consignado vício de vontade revisão contratual: restou evidenciado nos autos que o autor, aposentado, teve sua vontade viciada por ação de terceiro, que, usando de ardis, apanhou sua assinatura em contrato bancário em branco (fls. 14/17), omitindo a real intenção, que era a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 6.000,00. A recorrente tem responsabilidade em tal operação, porque participa da cadeia de fornecimento. Este, no caso, responde pela má escolha de seus representantes. Daí porque acertada a r. sentença em determinar a revisão contratual por vício de vontade. 1.2. Fraudes contra aposentados fato frequente: é indiscutível a suscetibilidade de pessoas em situação semelhante a do autor, e a frequência com que fraudes e golpes têm sido perpetrados contra idosos, notadamente no que tange a empréstimos consignados junto ao INSS. 3. Vulnerabilidade agravada: por se tratar de consumidor idoso, qualificado como hipervulnerável pela doutrina, a análise da validade do contrato exige parâmetros mais qualificados de boa-fé, não se podendo falar em dever de informar baseado no "homo medius ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores" (Resp 586.316/MG. Rel. Herman Benjamin). 4. Precedente do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANULAÇÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DEVER DE CUIDADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO E DUAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. É a instituição financeira parte legítima para integrar o polo passivo em relação ao pedido objeto da demanda, na medida em que os contratos foram firmados com o Banco BMC S/A. Desta forma, o apelante tem legitimidade para figurar em ações que tenham por objeto eventuais defeitos advindos da contratação. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DEVER DE CUIDADO. A conduta ilícita praticada pelo banco consiste em haver concedido o empréstimo bancário, consignado em folha de pagamento de proventos da apelada, que teria possivelmente sido ludibriada por terceiro, sem tomar os cuidados necessários por se tratar de uma senhora com idade avançada e analfabeta - características essas que podem ser facilmente identificadas pela instituição financeira ao analisar seu documento de identidade. ANALFABETISMO. Os analfabetos, em regra, não se encontram impedidos de contratar, necessitando-se, porém, conforme interpretação analógica do art. 595 do CC/02, que a contratação seja solene, a fim de resguardar seus interesses. PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70034243691, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/10/2010). 2 Dispositivo 5. Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado. 6. Verba de sucumbência: condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. 7. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 3

Acórdão.: 8359 Livro.: Páginas.:
015. 2012.0000113-0/0 - Ação Originária - 2010.0000187-9/2
COMARCA.....: Corbélia - JECI
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESKA VROBLEWSKI
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
RECORRIDO.....: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA
RECORRIDO.....: JUVENAL VICENTE DA SILVA
RECORRIDO.....: SALETE LINGOSKI
ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
ADVOGADO.....: FABIO PALAVER
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2012.113-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Corbélia-PR Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Felipe Augusto Pereira Zatta e outros Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira. Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende CONTRATOS DE FINANCIAMENTO "TARIFA DE CADASTRO" "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO" - "REGISTRO DE CONTRATO" "SERVIÇOS DE TERCEIROS" "TARIFA DE COBRANÇA" "TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM" ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO, SIMPLES, DAS PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA R. SENTENÇA E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS ADEQUAÇÃO. CONTRATO N. 590198906, FIRMADO POR FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA: CONTRATO VIGENTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO DE VERBAS COBRADAS A TÍTULO DE TARIFA DE CADASTRO (R\$ 418,00), SERVIÇOS DE TERCEIROS (R\$ 201,33) E REGISTRO DE CONTRATO (R\$ 91,42) NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS NECESSIDADE DE NOVO LM 1 CÁLCULO, PELA RÉ, DAS PARCELAS QUE AINDA NÃO FORAM PAGAS, COM EXCLUSÃO DAS VERBAS DECLARADAS ILEGAIS. CONTRATO N. 590148626, FIRMADO POR JUVENAL VICENTE DA SILVA: CONTRATO VIGENTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO DE VERBAS COBRADAS A TÍTULO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (R\$ 240,00), TARIFA DE CADASTRO (R\$ 330,00) E DESPESAS DE REGISTRO (R\$ 34,44) NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO, PELA RÉ, DAS PARCELAS QUE AINDA NÃO FORAM PAGAS, COM EXCLUSÃO DAS VERBAS DECLARADAS ILEGAIS. CONTRATO N. 590191544, FIRMADO POR SALETE LINGOSKI: CONTRATO VIGENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO DE VERBAS COBRADAS A TÍTULO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (R\$ 937,28), TARIFA DE CADASTRO (R\$ 509,00), REGISTRO DE CONTRATO (R\$ 91,42) E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM (R\$ 100,00) - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELA AUTORA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO, PELA RÉ, DAS PARCELAS QUE AINDA NÃO FORAM PAGAS, COM EXCLUSÃO DAS VERBAS DECLARADAS ILEGAIS. CONTRATO N. 590089278, FIRMADO POR SALETE LINGOSKI: CONTRATO FINDO - VERBAS INDEVIDAMENTE COBRADAS A TÍTULO DE "TAC" LM 2 (R\$ 300,00) E TARIFA DE COBRANÇA (R\$ 140,00) RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR CORRESPONDENTE À SOMA (R\$ 440,00). RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Quanto à "tarifa de cadastro", "tarifa de abertura de crédito", "registro de contrato", "serviços de terceiros", "tarifa de cobrança" e "tarifa de avaliação do bem", está pacificado nesta Turma Recursal entendimento no sentido de que os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - LM 3 INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (2ª Turma Recursal; Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaións Zainko; j. 15.12.2011) Há necessidade de apreciação dos contratos separadamente. Quanto ao contrato n. 590198906, firmado por Felipe Augusto Pereira Zatta: verifica-se que se trata de contrato vigente; que não há demonstração de forma de pagamento de verbas cobradas a título de tarifa de cadastro (R\$ 418,00), serviços de terceiros (R\$ 201,33) e registro de contrato (R\$ 91,42). Assim, quanto ao contrato n. 590198906, há necessidade de demonstração, pelo autor, na fase de cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos aritméticos, dos valores efetivamente pagos a título de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato. Demais, há necessidade de novo cálculo, pela ré, das parcelas que ainda não foram pagas, com exclusão das verbas declaradas ilegais. Quanto ao contrato n. 590148626, firmado por Juvenal Vicente da Silva: verifica-se que se LM 4 trata de contrato vigente; que não há demonstração de forma de pagamento de verbas cobradas a título de serviços de terceiros (R\$ 240,00), tarifa de cadastro (R\$ 330,00) e despesas de registro (R\$ 34,44). Assim, quanto ao contrato n. 590148626, há necessidade de demonstração, pelo autor, na fase de cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos aritméticos, dos valores efetivamente pagos a título de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e despesas de registro. Demais, há necessidade de novo cálculo, pela ré, das parcelas que ainda não foram pagas, com exclusão das verbas declaradas ilegais. Quanto ao contrato n. 590191544, firmado por Salete Lingoski: verifica-se que se trata de contrato vigente; que não há demonstração de forma de pagamento de verbas cobradas a título de serviços de terceiros (R\$ 937,28), tarifa de cadastro (R\$ 509,00), registro de contrato (R\$ 91,42) e tarifa de avaliação do bem (R\$ 100,00). Assim, quanto ao contrato n. 590191544, há necessidade de demonstração, pelo autor, na fase de cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos aritméticos, dos valores efetivamente pagos a título de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. Demais, há necessidade de novo cálculo, pela ré, das parcelas que ainda não foram pagas, com exclusão das verbas declaradas ilegais. LM 5 Quanto ao contrato n. 590089278, firmado por Salete Lingoski: trata-se de contrato findo e devidamente quitado, inclusive conforme alega a própria recorrente. Portanto, devem ser restituídas à referida autora as seguintes verbas: "tac" (R\$ 300,00) e tarifa de cobrança (R\$ 140,00), com correção monetária e juros conforme sentença. Observe, finalmente, que os termos supra estão de acordo com o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), REGISTRO DO CONTRATO E SEGURO - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO - NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. 1. Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeat. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática. 2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), registro do contrato e seguro - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, LM 6 por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 3. Repetição do indébito em dobro - não cabimento STJ - cancelamento do Enunciado 2.3 da

TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando LM 7 suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controversa nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETTI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada. 4. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível. 5. Súmula 294 do STJ - comissão de permanência: "Não é potestativa a LM 8 cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294 do STJ). 6. Danos morais - inocorrência: A cobrança de tarifas bancárias abusivas não é fato ensejador de dano moral, eis que não tem a dimensão de constranger a honra ou a intimidade da pessoa, salvo situações excepcionais não encontradas nos presentes autos. 7. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGOU SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 8. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 10660/50, parte Autora beneficiária de justiça gratuita. 9. Int. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator (RI n. 2011.0013689-7) Voto, portanto, no sentido do provimento parcial do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, nos exatos termos do voto. LM 9 Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado das partes recorridas, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 10

Acórdão..: 8358	Livro..:	Páginas..:
016. 2012.0000117-7/0 - Ação Originária - 2010.0000142-3/3		
COMARCA.....:	Siqueira Campos - JECI	
RECORRENTE.....:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	
ADVOGADO.....:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....:	RAFAELA POLYDORO KUSTER	
ADVOGADO.....:	MURILO CLEVE MACHADO	
RECORRIDO.....:	LUIZ CARLOS SOARES	
ADVOGADO.....:	NELSON LUIZ FILHO	
ADVOGADO.....:	ROSANA RAMOS DA SILVA PERES	
JUIZ RELATOR.....:	JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
RECURSO INOMINADO N.º 2012.117-7/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Siqueira Campos-PR Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A Recorrido: Luiz Carlos Soares Juiz Relator originário: cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVAMENTE PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, FIXADOS A PARTIR DA NEGATIVA DE PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA - MANTIDA - JUROS DE MORA - DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ENUNCIADO 9.8 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. LM 1 VOTO: O marco inicial da correção monetária deve ser mantido conforme r. sentença, tendo em vista que se trata de mera atualização do valor da moeda. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Enunciado 9.8: "Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". Voto, portanto, pela reforma parcial da r. sentença, apenas para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora: devem ser calculados a partir da citação. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso inominado, apenas para alterar o marco inicial da contagem dos juros de mora: a partir da citação. Ante sucumbência parcial, condena-se a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da recorrida, fixados em 10% sobre o valor da condenação. LM 2 O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3		
Acórdão..: 8315	Livro..:	Páginas..:
017. 2012.0000122-9/0 - Ação Originária - 2010.0000151-7/3		
COMARCA.....:	Corbélia - JECI	
RECORRENTE.....:	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	
ADVOGADO.....:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....:	RAFAELA POLYDORO KUSTER	
ADVOGADO.....:	THAIS MALACHINI	
RECORRIDO.....:	ELIZ REGINA TREVISAN CONRAD	
ADVOGADO.....:	AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	
ADVOGADO.....:	CLEYDERSON GRANDO	
JUIZ RELATOR.....:	JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
RECURSO INOMINADO N.º 2012.122-9/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Corbélia-PR Recorrente: Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A Recorrido: Eliz Regina		

Trévisan Conrad Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 12.9.1990 E PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLIZADA EM 13.9.2010, SENDO DIA 12 DOMINGO - SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE ENUNCIADO N. 9.6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL ENUNCIADO N. 9.7 DAS TURMAS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. LM 1 VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão..: 8319 Livro.: Páginas..:

018. 2012.0000133-1/0 - Ação Originária - 2010.0000045-3/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: ANCELMO MICKUS

ADVOGADO.....: GUILHERME PEZZI NETO

ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000133-1/0 Origem: Juizado Especial Cível do Foro Regional de Colombo-PR Recorrente: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Recorrido: ANCELMO MICKUS Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende CONTRATO DE LEASING PARCELAS TEMPESTIVAMENTE QUITADAS PELO AUTOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 8.000,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO CARÁTER SATISFATIVO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE FINANCEIRA ELEVADA - MINORAÇÃO INDEVIDA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8316 Livro.: Páginas..:

019. 2012.0000134-3/0 - Ação Originária - 2010.0000074-9/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: CESAR RODRIGUES VITOR

ADVOGADO.....: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI

ADVOGADO.....: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JESSÉ KOCHANOVECZ

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº 2012.0000134-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Colombo-PR Recorrente: Cesar Rodrigues Vitor Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A. Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - DANO MORAL - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DÉBITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE SALDO NECESSÁRIO PARA PAGAMENTO DA FATURA, MESMO CONSIDERANDO O LIMITE DE CRÉDITO DO RECORRENTE FATURA NÃO DEBITADA COBRANÇA DE JUROS NO MÊS POSTERIOR - AUSÊNCIA DE CULPA DO RECORRIDO QUANTO À FALTA DE PAGAMENTO DA FATURA JUROS DEVIDOS - RESPONSABILIDADE DO CORRENTISTA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE SALDO POSITIVO PARA PAGAMENTO DE FATURA COM DÉBITO DIRETO EM CONTA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE, DE EXISTÊNCIA DE SALDO PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NESTE SENTIDO NO REQUERIMENTO INICIAL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, porém com aplicação da disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8317 Livro.: Páginas..:

020. 2012.0000136-7/0 - Ação Originária - 2010.0000107-5/5

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: CESAR GRUNOWE

ADVOGADO.....: SERGIO GERALDO GARCIA BARAN

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDIO BIAZZETTO PREHS

ADVOGADO.....: VINICIUS GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000136-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Colombo-PR Recorrente: Cesar Grunow Recorrido: Banco Itaú S.A. Juiz Relator originário: Cargo Vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - MANUTENÇÃO DO PROTESTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 3.474,80 RECURSO EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DO REFERIDO VALOR DESPROVIMENTO OPORTUNA ENTREGA DE CARTA DE ANUÊNCIA AO AUTOR, QUANTO À BAIXA DO PROTESTO AUSÊNCIA DE BAIXA SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE RESPECTIVO RECURSO FINANCEIRO CUMPRIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO BANCO, ISTO SEM CONSIDERAR A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI N. 9.492/1997 VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME RELATÓRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Na inicial consta que no dia 16/07/2010 o autor recebeu do réu "(...) carta de anuência, para que levasse até o Tabelionato de Notas de Protestos de Títulos, para proceder à baixa" (f. 04/05). Consta, ainda, o seguinte: "Ocorre que, ao chegar no referido cartório, foi informado que teria que pagar uma taxa equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), para a baixa da indevida restrição. Tendo em vista que não possui qualquer valor no momento, não tem condições de proceder a baixa, que na verdade é de responsabilidade da ré, que indevidamente não procedeu a regularização, que já deveria ter ocorrido há 4 meses". É certo que compete ao devedor, de posse da carta de anuência, providenciar o cancelamento do registro de protesto e arcar com as respectivas custas, conforme artigo 26 da Lei n. 9.492/1997. Doutra lado, verifica-se que na inicial consta alegação no sentido de que o recorrido (credor) providenciaria o cancelamento do protesto, após cumprimento de acordo extrajudicial feito pelas partes, o que está de acordo com o documento de f. 18. Na esteira dos termos supra, verifica-se que o recorrido entregou ao recorrente carta de anuência para cancelamento do protesto, o que não ocorreu exclusivamente ante falta de condição financeira do recorrente para pagamento das custas do cancelamento. Assim, constata-se que o recorrido cumpriu, ainda que parcialmente, a alegada obrigação assumida. Portanto, verifica-se que o valor fixado na r. sentença a título de indenização por dano moral é razoável: serve para satisfação da vítima e para evitar novo ato ilícito. Finalmente, quanto à alegação do recorrente, de perda de possibilidade de emprego, verifica-se falta de prova segura a respeito e de demonstração do valor do salário que o recorrente poderia ter recebido. Note-se, ainda, considerando a regra da inversão do ônus da prova, que é de extrema dificuldade eventual produção de prova contrária à alegação do recorrente, sobre perda de possibilidade de emprego em virtude da existência do protesto. Voto, assim, pelo desprovidimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários do Advogado do recorrido, estes fixados em 20% do valor da condenação, porém com aplicação da disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8363 Livro.: Páginas..:

021. 2012.0000179-6/0 - Ação Originária - 2009.0000461-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: VALMOR ANTONIO ROVARIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000179-6/0 Origem: 5ª. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Recorrido: VALMOR ANTONIO ROVARIS Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONE CELULAR COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO DE CONTRATO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA QUESTÃO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCAISO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO 1.4 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO (R\$ 4.000,00), CONSIDERANDO O ELEVADO GRAU DO PREJUÍZO MORAL E A NOTÓRIA ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE, EMPRESA DE TELEFONIA DE GRANDE PORTE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8318 Livro.: Páginas..:

022. 2012.0000217-7/0 - Ação Originária - 2010.0000790-0/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: LUANA MARA RIVAS

ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR

RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.217-7/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: Luana Mara Rivas Recorrido: Centauro Seguradora S/A Juiz Relator originário: cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DAS TURMAS RECURSAIS - LAUDO DO IML COM PERCENTUAL DE INVALIDEZ - ACIDENTE OCORRIDO EM 8.9.2007 - INDENIZAÇÃO DEVE SER APURADA CALCULANDO-SE O PERCENTUAL DO LAUDO SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R\$ 13.500,00. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. LM 1 RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente é devida de acordo com o grau da incapacidade, nos termos da Súmula n.º 30 do TJPR: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". As Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Em casos como o dos autos, em que o acidente ocorreu antes da Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, o valor indenizável é apurado aplicando-se o percentual do laudo sobre o valor máximo indenizável. No caso, 10% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.350,00. LM 2 Portanto, considerando os termos supra e o valor pago administrativamente, de R\$ 1.518,75, verifica-se improcedência do pedido inicial. Voto, assim, pelo desprovimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, porém com aplicação da disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão..: 8321 Livro.: Páginas..:

023. 2012.0000235-5/0 - Ação Originária - 2010.0000059-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: JULIO HENRIQUE MORIMOTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000235-5/0 Origem: 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR Recorrente: TIM CELULAR S/A Recorrido: JULIO HENRIQUE MORIMOTO Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE INTERNET ILIMITADA CLÁUSULA DE REDUÇÃO DE VELOCIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS APÓS UTILIZAÇÃO DE FRANQUIA PREVIAMENTE CONTRATADA - FALTA DE OPORTUNA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, PARA "FORNECIMENTO DE ACESSO ILIMITADO DO SERVIÇO AO AUTOR, COM VELOCIDADE DE 600 KBPS DE FORMA ININTERRUPTA, ENQUANTO DURAR O CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DE O AUTOR ULTRAPASSAR O CONSUMO DE 1 GB, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA" FUNDAMENTO NO SENTIDO DA FALTA DE OPORTUNA ENTREGA DO CONTRATO AO AUTOR E DE FALTA DE CUMPRIMENTO DO 1 DEVER DE INFORMAÇÃO RECURSO INOMINADO DESPROVIDO SENTENÇA ESCORREITA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ANTE CANCELAMENTO DO SERVIÇO PELO RECORRIDO FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO NO CASO DE OPORTUNO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA NA SENTENÇA DESACOLHIMENTO - VALOR MÓDICO POSSIBILIDADE DE OPORTUNA REDUÇÃO, MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME § 6º DO ARTIGO 461 DO CPC. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. 2 Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 3

Acórdão..: 8323 Livro.: Páginas..:

024. 2012.0000243-2/0 - Ação Originária - 2010.0002132-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANA CRISTINA CASARA

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA CASARA

INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: ANNA PAULA MAURO SANTIAGO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA CANTANANTE NASSER DE MELO

INTERESSADO.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILOTTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000243-2/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrida: ANA CRISTINA CASARA Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA - COBRANÇAS FEITAS PELA RECORRENTE EM RELAÇÃO A PERÍODO NO QUAL TELEFONE NÃO MAIS PERTENCIA À RECORRIDA REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA QUESTÃO CALL CENTER INEFICIENTE -

DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO 1.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 5.000,00) FIXADO CONFORME PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8324 Livro.: Páginas..:

025. 2012.0000244-4/0 - Ação Originária - 2009.0001739-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ

RECORRIDO.....: CLAUDIA MARCIA VIEIRA GUSMÃO

ADVOGADO.....: HARUMI OKAMOTO

ADVOGADO.....: MARCOS BECHARA SANCHEZ

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000244-4/0 Origem: 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. Recorrida: CLAUDIA MARCIA VIEIRA GUSMÃO Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA PAGA DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 8.196,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO - VALOR FIXADO CONFORME RECENTES JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS ANÁLOGOS AO DOS PRESENTES AUTOS MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO REFERIDO ENUNCIADO REFORMA DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NESTA PARTE, PARA MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA (DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA: 18/05/2010, F. 30) ENUNCIADO 12.13. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, com exceção quanto ao marco inicial da incidência de juros de mora. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência (a r. sentença foi modificada minimamente), a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8325 Livro.: Páginas..:

026. 2012.0000248-1/0 - Ação Originária - 2009.0002692-0/8

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: WILSON EDGAR KRAUSE

ADVOGADO.....: WILSON EDGAR KRAUSE FILHO

ADVOGADO.....: KARL GUSTAV KOHLMANN

ADVOGADO.....: BÁRBARA DE SOUZA FENLEY

RECORRIDO.....: CETELEM - CETELEM BRASIL CFI S.A.

ADVOGADO.....: FERNANDA QUERINO DO PRADO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº 2012.0000248-1/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: Wilson Edgar Krause. Recorrido: Cetelem Cetelem Brasil CFI S.A. Juiz Relator originário: Cargo Vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DO AUTOR, EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROVIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 4.000,00 VALOR INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO MAJORAÇÃO PARA R \$ 10.000,00, CONFORME JULGADOS DESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. Recurso provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: O valor da indenização por dano moral fixado na r. sentença não é suficiente para satisfação da vítima e para evitar novo ato ilícito, valor da indenização deve ser O majorado, para R\$ 10.000,00, conforme reiterados julgados desta Turma Recursal em casos análogos ao dos presentes autos. Nestes termos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DA LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (2ª Turma Recursal - 20120001373- 4 - Londrina - Rel.: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA - - J. 24.05.2012) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - ESTELIONATÁRIO QUE FIRMOU CONTRATO EM NOME DO AUTOR - DANO DE CONSUMO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU O DANO MORAL EM R\$ 3.000,00

- RECURSO INOMINADO PELO RECLAMANTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO A FIM DE ATENDER AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, majorando-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida na r. sentença. Logrando êxito recursal, não há se falar na condenação do recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais (2ª Turma Recursal - 20120002161-9 - Curitiba - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012) Voto, portanto, pelo provimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, para majoração do valor da indenização fixado na r. sentença, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante resultado do julgamento, não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8332 Livro.: Páginas.:

027. 2012.0000254-5/0 - Ação Originária - 2009.0001385-4/2

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... ELISABETE PINHEIRO FASZANK

ADVOGADO..... MARY CAROLINE DOS SANTOS

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000254-5/0 Origem: 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrida: Elisabete Pinheiro Faszank Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende TELEFONIA COBRANÇAS INDEVIDAS INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA CONDENATÓRIA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO INOMINADO COM PRETENSÃO EXCLUSIVA DE MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PRETENSÃO DE INÍCIO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: O recurso deve ser parcialmente provido, pois, quanto ao marco inicial da correção monetária e dos juros de mora, a r. sentença está em desacordo com o Enunciado 12.13 das Turmas Recursais do Paraná: Enunciado N.º 12.13 Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, para determinar, consequentemente, aplicação do Enunciado 12.13 das Turmas Recursais do Paraná. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 5.6.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

Acórdão.: 8361 Livro.: Páginas.:

028. 2012.0000262-2/0 - Ação Originária - 2010.0000384-6/2

COMARCA..... Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE..... OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CONSÁU

ADVOGADO..... JOSE ELI SALAMACHA

ADVOGADO..... CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA

ADVOGADO..... CARLOS WERZEL

RECORRIDO..... VALDEMAR SANTOS

DEFENSOR DATIVO..... PAULO GROTT FILHO

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.262-2/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR Recorrente: Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde CONSÁUDE S/C LTDA. Recorrido: Valdemar Santos Juiz Relator originário: cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA ABUSIVIDADE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE CONTÉM AUMENTO ABUSIVO INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. REAJUSTE AUTORIZADO PELA ANS - POSSIBILIDADE ESPOSA DO AUTOR AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DO PLANO. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. LM 1 VOTO: Parcial razão assiste à recorrente. O Estatuto do Idoso, por se tratar de norma de ordem pública, é aplicável inclusive aos contratos de planos de saúde entabulados antes de sua entrada em vigor, não se tratando de retroatividade da norma para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação do idoso em razão da idade. Por força do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento da nulidade das cláusulas de plano de saúde que permitem o reajuste das mensalidades com base na faixa etária do associado, porquanto contrariam manifestamente a norma inserida no artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso. Doutro lado, no que diz respeito ao reajuste de 6,73%, não se verifica irregularidade, isto porque autorizado pela ANS, conforme f. 60 dos autos. Quanto à esposa do recorrido, permanece incluída no plano. Portanto, impõe-se reforma parcial da r. sentença, para o fim de declarar legal o reajuste de 6,73% sobre a mensalidade de R\$ 230,92. Assim, este valor, do reajuste legal, deve ser descontado do montante a ser restituído ao autor. LM 2 Outrossim, é caso de manutenção da r. sentença nos demais termos, inclusive quanto à devolução dobrada, que não é objeto do recurso. Voto, portanto, pelo parcial provimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. Ante sucumbência parcial, condena-se a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão.: 8326 Livro.: Páginas.:

029. 2012.0000267-1/0 - Ação Originária - 2010.0000798-8/6

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO..... MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO..... MAGDA LUIZA GODOZANO EGGER

ADVOGADO..... FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO

RECORRIDO..... RICARDO HENRIQUE BIM

ADVOGADO..... LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA

ADVOGADO..... ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000267-1/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: Banco Volkswagen S.A. Recorrido: Ricardo Henrique BIM Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) E TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Negado provimento ao recurso. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas pagas a título de tarifa de cadastro (TC) e tarifa de serviços prestados. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros foi o início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem- se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso. ACORDAM os juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8327 Livro.: Páginas.:

030. 2012.0000270-0/0 - Ação Originária - 2010.0001009-9/3

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... BANCO BMG S/A

ADVOGADO..... VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ

RECORRIDO..... MARIA DAS NEVES

ADVOGADO..... SHEYLA GRACAS DE SOUSA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000270-0/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: Banco Bmg S/A Recorrida: Maria das Neves Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM FOLHA (INSS) FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE DE TERCEIRO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 6.540,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E NECESSÁRIO PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE A NOTÓRIA ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO, BANCO DE GRANDE PORTE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8331 Livro.: Páginas.:
 031. 2012.0000274-7/0 - Ação Originária - 2010.0001025-9/0
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: IVONETE ANTONIA PESSUTI SCRAMIN
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000274-7/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: IVONETE ANTONIA PESSUTI SCRAMIN Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE "TARIFA DE CADASTRO", "SERVIÇOS DE TERCEIROS", "REGISTRO DE CONTRATO" E "TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM" - SENTENÇA CONFIRMADA NESTA PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VERBA DE SEGURO, POIS ESTE É CONTRATADO EM BENEFÍCIO DO PRÓPRIO CONSUMIDOR, INEXISTINDO QUALQUER PRECITO CONSUMERISTA QUE INVALIDE REFERIDA CONTRATAÇÃO. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Quanto às verbas cobradas a título de "tarifa de cadastro", "registro de contrato", "serviços de terceiros" e "tarifa de avaliação do bem", está pacificado nesta Turma Recursal entendimento no sentido de que os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DO STJ - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO (...)" (2ª Turma Recursal; Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Portanto, quanto à "tarifa de cadastro", "registro de contrato", "serviços de terceiros" e "tarifa de avaliação do bem" a r. sentença deve ser mantida. Quanto à restituição da verba paga a título de seguro, a r. sentença deve ser modificada, considerando que este é contratado em benefício do próprio consumidor e tendo em vista inexistência de preceito consumerista contrário à referida contratação. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para excluir a condenação à restituição da verba paga a título de seguro. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 85% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da recorrida, fixados em 15% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Siebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8328 Livro.: Páginas.:
 032. 2012.0000285-0/0 - Ação Originária - 2010.0000947-1/0
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: FRANCYELE ALINE SARTORI
 ADVOGADO.....: MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000285-0/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrida: FRANCYELE ALINE SARTORI Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES, CONFORME SENTENÇA ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUSIVAMENTE PARA MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO CORREÇÃO MONETÁRIA É MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. Provimento parcial. Trata-se de ação de restituição de valores monetários cobrados a título de tarifa de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido de que os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (2ª Turma Recursal; Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) Portanto, é devida a restituição das verbas pagas a título de tarifa de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros. Quanto à correção monetária, a r. sentença deve ser modificada: deverá incidir a partir de cada desembolso, tendo em vista que se trata de mera atualização do valor da moeda. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para modificação do marco inicial da correção monetária, que deverá incidir a partir de cada desembolso feito pela parte recorrida. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 90% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Siebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8329 Livro.: Páginas.:
 033. 2012.0000287-3/0 - Ação Originária - 2010.0001047-3/0
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 RECORRIDO.....: VAGNER EMILIANO
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE MOURA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000287-3 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A Recorrido: VAGNER EMILIANO Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. CUSTO COM GRAVAME ELETRÔNICO E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA PRAZO DECENAL, CONTADO DO ADIMPLIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas cobradas a título de "tarifa de cadastro", "custo com gravame eletrônico" e "tarifa de registro de contrato". A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, inclusive quanto ao prazo decadencial, decenal. Nestes termos, consignem-se o seguinte julgado (destaquei em negrito): RECURSO INOMINADO - ARRENDAMENTO MERCANTIL DECADÊNCIA - REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), INSERÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO E DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 2. Prescrição incorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/ MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010) 4. Jurisprudência do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916)OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS. Apelação Cível n.70019115856) 5. Tarifa de abertura de crédito (TAC), inclusão de gravame eletrônico e despesas com promotora de vendas - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho) 6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 7. Sucumbência: Condena-se a Recorrente

tão somente ao pagamento das custas processuais, parte Autora não constituiu advogado nos autos. 8. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator (RI n. 2011.0014278-3, 2ª Turma Recursal do Paraná) Voto, portanto, pelo desprovidimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8330 Livro.: Páginas..:

034. 2012.0000292-5/0 - Ação Originária - 2009.0000498-3/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ALYSSON MARCELO DE CAMPOS

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000292-5/0 Origem: 1º. Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Alysson Marcelo de Campos Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FATURA DEVIDAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO - INFORMAÇÃO DADA AO CONSUMIDOR, POR MEIO DE SERVIÇO DE CALL CENTER DA RECORRENTE, SOBRE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 4.000,00) MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8333 Livro.: Páginas..:

035. 2012.0000309-0/0 - Ação Originária - 2010.0000004-6/2

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: MARCO ANTONIO SEREJA

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.309-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: MARCO ANTONIO SEREJA Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS A TÍTULO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM ABUSIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA NESTA PARTE E REFORMADA NA PARTE DE CONDENAÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - DECADÊNCIA INEXISTÊNCIA PRAZO DECENAL, CONTADO DO ADIMPLIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO FEITO PELO CONSUMIDOR. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para exclusão da condenação à restituição em dobro; a restituição deverá ser feita de forma simples, com juros e correção monetária. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição, em dobro, de verbas pagas a título de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, inclusive quanto ao prazo decadencial, decenal. Nestes termos, consigno-se o seguinte julgado (destaquei em negrito): RECURSO INOMINADO - ARRENDAMENTO MERCANTIL DECADÊNCIA - REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), INSERÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO E DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 2. Prescrição inoccorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010) 4. Jurisprudência do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC e TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEQUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916)OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS. Apelação Cível n.70019115856) 5. Tarifa de abertura de crédito (TAC), inclusão de gravame eletrônico e despesas com promotora de vendas - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 7. Sucumbência: Condena-se a Recorrente tão somente ao pagamento das custas processuais, parte Autora não constituiu advogado nos autos. 8. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator (RI n. 2011.0014278-3, 2ª Turma Recursal do Paraná) Quanto à restituição em dobro, a r. sentença deve ser modificada, por cancelamento do Enunciado 2.3 das Turmas Recursais do Paraná. Quanto ao marco inicial da incidência de correção monetária, a r. sentença deve ser mantida, pois trata-se de mera atualização do valor da moeda. Finalmente, quanto ao marco inicial da incidência de juros de mora, não é caso de modificação da r. sentença, pois a parte ré foi constituída em mora com a citação. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para exclusão da condenação à restituição em dobro; a restituição será feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8334 Livro.: Páginas..:

036. 2012.0000319-0/0 - Ação Originária - 2008.0000005-6/4

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: OLINDES MATEI

RECORRIDO.....: NEODIMAR GAIDXINSKI MATEI

RECORRIDO.....: NEOMAR GAIDXINSKI MATEI

ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA

ADVOGADO.....: EUNICE BRUGNEROTTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado n.º 2012.0000319-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos-PR Recorrente: Bradesco Auto Re Cia. de Seguros S.A. Recorridas: Olinde Matei e Outros Juiz Relator originário : Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL MORTE DO SEGURADO - CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE VALOR EFETIVAMENTE PAGO EXTRAJUDICIALMENTE E QUANTIA CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO REFERIDO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE TAL PAGAMENTO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA ESCORREITA NESTA PARTE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS RECONHECIDA, CONFORME REDAÇÃO ANTERIOR DO CAPUT DO ARTIGO 4º DA LEI N. 6.194/1974. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para extinção do processo em relação aos herdeiros, conforme inciso VI do artigo 267 do CPC. RELATÓRIO ORAL E M SESSÃO. VOTO: Há ilegitimidade passiva dos herdeiros do segurado, conforme se depreende da anterior disposição do caput do artigo 4º da Lei nº 6.194/74: "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". O falecimento do segurado ocorreu na época da vigência da disposição supramencionada. Quanto ao mérito, a r. sentença deve ser confirmada, conforme termos infra. FORMA DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO): "Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento (...)" (Enunciado 9.6 das Turmas Recursais do Paraná). QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" (Enunciado nº 9.5 das Turmas Recursais do Paraná). CORREÇÃO MONETÁRIA: Quanto à correção monetária, a r. sentença está de acordo com o Enunciado 9.7 das Turmas Recursais do Paraná. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para extinção do processo em relação a Neodimar Gaidxinski Matei e Neomar Gaidxinski Matei; o valor total da condenação deverá ser destinado exclusivamente à autora, Olinde Matei. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, nos exatos termos do voto. Ante sucumbência parcial, condena-se a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 8335 Livro.: Páginas..:

037. 2012.0000347-0/0 - Ação Originária - 2010.0000006-8/2

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: ADRIANO CANALE
 ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000347-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari-PR Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Recorrido: ADRIANO CANALE JUIZ Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA NESTA PARTE E REFORMADA NA PARTE DE CONDENAÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Provenimento parcial. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas cobradas a título de "tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC)". Condenou-se à repetição em dobro. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança e da possibilidade de restituição, porém de forma simples. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; JUIZ Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para exclusão da condenação à restituição em dobro: a restituição é devida na forma simples. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, nos termos do voto. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 10% do valor da condenação. julgamento foi presidido pela Sra. O Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende JUIZ Relator

Acórdão.: 8336 Livro.: Páginas.:

038. 2012.0000348-1/0 - Ação Originária - 2010.0000004-2/5

COMARCA.....: Mandaguari - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000348-1/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari-PR Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO Recorrido: CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ JUIZ Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇAS A TÍTULO DE "SERVIÇOS PROMOTORA DE VENDAS" E DE "PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS" - ABUSIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA NESTA PARTE E REFORMADA NA PARTE DE CONDENAÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Provenimento parcial. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas pagas a título de "serviços promotora de vendas" e de "serviços de terceiros". Condenou-se a parte ré à repetição em dobro. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança e da possibilidade de restituição de forma simples. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO -

MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; JUIZ Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para exclusão da parte da sentença que condenou a ré à restituição em dobro: a restituição é devida na forma simples. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, nos termos do voto. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 10% do valor da condenação. julgamento foi presidido pela Sra. O Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende JUIZ Relator

Acórdão.: 8337 Livro.: Páginas.:

039. 2012.0000350-8/0 - Ação Originária - 2010.0000209-6/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: TIAGO ZAMINELLI
 ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ORSI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 RECURSO INOMINADO nº. 2012.350-8. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: Tiago Zaminelli. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. DIVERSAS NEGOCIAÇÕES DE DIVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROVENIÊNCIA DO VALOR INSCRITO (R\$ 258,39). INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 358, STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÕES ANTERIORES NÃO CONTESTADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No caso em apresso, apesar da constatação da inscrição indevida por parte dos réus, não há que se falar em danos morais. Merecendo, portanto, reforma a sentença combatida, conforme pretendido pelo recorrente. Em que pese ter restado comprovado que o requerente manteve relação contratual com a requerida BRASIL TELECOM S/A (fls. 31/38), tendo diversos débitos em aberto, a recorrente não logrou êxito em comprovar o lastro da inscrição questionada no bojo da presente ação (fls. 04), vez que o valor de R\$ 258,39 não corresponde a qualquer dos débitos em aberto relatados às fls. 32/34. De forma que, não resta outra alternativa, senão o reconhecimento de que a inscrição efetuada pela cor-É ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO em 14/03/2006, fl. 04, é indevida. Entretanto, não há que se falar em indenização por dano moral, vez que quando da inscrição (14/03/2006) o autor já estava com seu crédito restrito em virtude de inscrições anteriores e relativas a outros credores, conforme comprova a certidão de fls. 66. Ademais, o requerente em momento algum comprovou que ditas inscrições estavam sendo questionadas judicialmente, o que impende anotar que, a princípio, eram devidas. Dessa forma, não há como se entender que foi a inscrição em questão que gerou abalo de crédito ao autor, pois, como visto o requerente, em verdade, é devedor contumaz, que conta com diversas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, por diversas entidades. E, portanto, não há qualquer dano moral a lhe ser indenizado, como sustentado pelo recorrente. Nesse sentido é a Súmula 385 do STJ que afirma: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES EM NOME DO AUTOR, NO ROL DE MAUS PAGADORES - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça)". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 813831-6 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 08.12.2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - CANCELAMENTO LINHA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILICITUDE DA INSCRIÇÃO - SITUAÇÃO CONCRETA, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO NA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS EM NOME DO AUTOR - NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO - DANO MORAL INOCORRENTE - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaians Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110013955-7 - Foz do Iguaçu, J. 24.11.2011). Assim, apesar do no presente caso ter restado demonstrado que

a inscrição efetuado pela co-ré, como cessionária de crédito da recorrente, é indevida, por não corresponder a qualquer dos débitos listados às fls. 32/34, não há que se falar em dano moral indenizável, vez que no momento da inscrição o crédito do autor já estava abalado por inscrições anteriores. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso, para, reformando a sentença prolatada, afastar o pleito de indenização por dano moral, mantendo, entretanto, a declaração de inexistência do débito de R\$ 258,39, nos termos supra. Dessa forma, restam prejudicadas as demais teses recursais. Logrando êxito recursal, não há que se falar em verbas sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão...: 8375 **Livro...:** **Páginas...:**

040. 2012.0000355-7/0 - Ação Originária - 2010.0000005-4/1

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO

ADVOGADO.....: ANACLETO GIRALDELI FILHO

ADVOGADO.....: GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO

ADVOGADO.....: JOSE MARCOS CARRASCO

RECORRIDO.....: JUAREZ OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO Nº 2012.0000355-7/0 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUARI-PR Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ SICREDI VALE DO IVAÍ Recorrido: JUAREZ OLIVEIRA Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECORRIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA PAGA DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO N. 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - MANUTENÇÃO DO NOME DO RECORRIDO, NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PELA RECORRENTE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO DANO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 8.000,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, NOTÓRIA ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE VALOR FIXADO CONFORME RECENTES JULGADOS DESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS AO DOS PRESENTES AUTOS. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8338 **Livro...:** **Páginas...:**

041. 2012.0000356-9/0 - Ação Originária - 2009.0000049-8/8

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

RECORRIDO.....: VALTER CARDOSO FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES LANZONI

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

INTERESSADO.....: LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000356-9/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte-PR Recorrente: Magazine Luiza S.A. Recorrido: Valter Cardoso Figueiredo Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REMESSA DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO - SOLICITAÇÃO EXPRESSA DE CANCELAMENTO PELO CONSUMIDOR - LANÇAMENTOS DE DÉBITOS EM NOME DO RECORRIDO AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA QUESTÃO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 4.000,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO RECORRIDO E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, NOTÓRIA ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE, PESSOA JURÍDICA DE GRANDE PORTE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8339 **Livro...:** **Páginas...:**

042. 2012.0000362-2/0 - Ação Originária - 2010.0000163-3/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: EDIO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000362-2/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR Recorrente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Recorrido: EDIO LUIZ PEREIRA Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas cobradas a título de "tarifa de análise de crédito" e "tarifa de emissão de carnê". A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da abusividade das cobranças em questão. Nestes termos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zairos Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros de mora decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8340 **Livro...:** **Páginas...:**

043. 2012.0000368-3/0 - Ação Originária - 2010.0000036-0/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: LUCINEIDA DA COSTA

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N. 2012.0000368-3/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Recorrida: Lucineide da Costa Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA REGULAR "SEGURADORA PERTENCENTE AOS CONSÓRCIOS CRIADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS PARA O DPVAT", CONFORME SENTENÇA - FORMA DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL (ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL (ENUNCIADO 9.7). Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do

Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8341 Livro...: Páginas...:

044. 2012.0000372-3/0 - Ação Originária - 2010.0000726-9/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: JOÃO MARCOS STRASSACAPA

ADVOGADO.....: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

ADVOGADO.....: LUIZ ALVES NUNES NETTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000372-3/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: JOÃO MARCOS STRASSACAPA Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS", "TARIFA DE CADASTRO", "REGISTRO DE CONTRATO" E "CUSTO SERV. RECEB. PARC." ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES, NÃO EM DOBRO, CONFORME SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. A PARTIR DO ADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA PREVISTA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME SENTENÇA. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas cobradas a título de "serviços de terceiros", "tarifa de cadastro", "registro de contrato" e "custo serv. receb. parc.". A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, inclusive quanto ao prazo decadencial, decenal. Nestes termos, consigne-se o seguinte julgado (destaquei em negrito): RECURSO INOMINADO - ARRENDAMENTO MERCANTIL DECADÊNCIA - REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), INSERÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO E DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 2. Prescrição inocorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010) 4. Jurisprudência do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916)OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS. Apelação Cível n.70019115856) 5. Tarifa de abertura de crédito (TAC), inclusão de gravame eletrônico e despesas com promotora de vendas - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 7. Sucumbência: Condena-se a Recorrente não somente ao pagamento das custas processuais, parte Autora não constituiu advogado nos autos. 8. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator (Ri n. 2011.0014278-3, 2ª Turma Recursal do Paraná) Quanto à correção monetária e juros de mora, a r. sentença também deve ser mantida, pois aquela é mera atualização do valor da moeda e estes devem ser contados da constituição em mora da devedora, que se dá com a citação, ao menos no caso de ausência de constituição em mora feita extrajudicialmente. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovido do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários do Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8342 Livro...: Páginas...:

045. 2012.0000374-7/0 - Ação Originária - 2010.0000292-6/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA

ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

ADVOGADO.....: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

RECORRIDO.....: FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: VALDIR CECONELO FILHO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000374-7/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR Recorrente: Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil Recorrida:

Fabiola Cristina Ribeiro da Silva Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO - MIL REAIS - MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovido do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8364 Livro...: Páginas...:

046. 2012.0000380-0/0 - Ação Originária - 2010.0000701-5/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: PAULO LIMA

ADVOGADO.....: RENNÉ FUGANTI MARTINS

RECORRIDO.....: BANCO FINIVEST S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER

RECORRENTE.....: BANCO FINIVEST S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER

RECORRIDO.....: PAULO LIMA

ADVOGADO.....: RENNÉ FUGANTI MARTINS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000380-0/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrentes: Paulo Lima e Banco Fininvest S.A. Recorridos: Os mesmos Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, EXCLUSIVAMENTE PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DO AUTOR: FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO DO SUPOSTO DÉBITO - AUSÊNCIA DE DEVER DE PETIÇÃO DE INDÉBITO PELO RÉU - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SIMPLES COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE, SEM MAIORES REFLEXOS, NÃO ACARRETA DANO MORAL ENUNCIADO 12.10 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. RECURSO DO RÉU: JUIZADO ESPECIAL COMPETENTE PARA JULGAMENTO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA FALTA DE APRESENTAÇÃO, PELO RÉU, DE SIMPLES PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO OU DE CÓPIAS DAS FATURAS MENSAIS AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, CONFORME LETRA "E" DA PARTE FINAL DA PETIÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC RELAÇÃO DE CONSUMO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovido dos recursos inominados. Ante respectiva sucumbência, as partes recorrentes pagarão as custas processuais e os honorários do Advogado da parte contrária, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

Acórdão...: 8343 Livro...: Páginas...:

047. 2012.0000394-9/1 - Ação Originária - 2010.0001023-4/9

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: VALENTIM ZUSSA

ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES

ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2012.394-9/1. Agravante: BANCO ITAUCARD S/A. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC - CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais

de admissibilidade. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso nominado, por entendê-lo manifestamente improcedente. Sustentando que a matéria em questão não está pacificada, o recorrente afirma não ter sido legítima a decisão monocrática prolatada às fls. 186/187. Afirma que há recente entendimento do STJ no sentido de ser legal a cobrança de TAC e TEC. Alega, ademais, ser o Juizado Especial incompetente para apreciar a questão posta a deslinde. Razão não assiste ao agravante. O recurso interposto não foi submetido ao Colegiado pelo disposto no art. 557, caput, do CPC, que menciona que o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Isso porque, no caso em questão, esta Turma Recursal já firmou entendimento que é abusiva a cobrança das tarifas questionadas, devendo a restituição de tais valores, ocorrer de forma simples. O Agravante defende a legalidade da cobrança de mencionados custos administrativos, porém, como já analisado na decisão atacada, os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Ademais, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a 3ª Turma, no sentido de ser legal a cobrança de tais encargos não têm o condão de tornar a questão controvertida nesta Turma Recursal, pois, por se darem em casos específicos, não vinculam este Juízo. Além disso, continua sendo posição majoritária nos Tribunais Superiores a ilegalidade do repasse de custos da atividade financeira exercida ao consumidor. Inclusive, a própria Terceira Turma, em data próxima às decisões citadas pelo Juízo a quo, decidiu pela ilegalidade da cobrança de TEC: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 2. É vedado em recurso especial o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não é razoável que o consumidor seja obrigado a arcar com os custos de serviço contratado entre o recorrente e outra instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação e sem que tenha se responsabilizado pela remuneração de serviço. 4. O serviço prestado por meio do oferecimento de boleto bancário ao mutuário já é remunerado por meio da "tarifa interbancária", razão pela qual a cobrança de tarifa, ainda que sob outra rubrica, mas que objetive remunerar o mesmo serviço, importa em enriquecimento sem causa e vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores. 5. A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento de uma conta ou serviço mediante boleto bancário significa cobrar para emitir recibo de quitação, o que é dever do credor que por ela não pode nada solicitar (art. 319 do CC/02). 6. O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé. Contudo, a ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais (ausência de má-fé) impede o conhecimento do recurso especial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não Provido" (STJ, REsp 1161411 / RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2011). Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mesmo após o indicativo de mudança de posicionamento do STJ (datada de 16/11/2011), decidiu pela ilegalidade dos encargos administrativos: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENADA FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO APELADO COM SALDO DEVEDOR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (artigo 4º, inciso I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (artigo 6º, inciso V, CDC). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 4. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito. 5. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 816457-2 - Londrina - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.04.2012) "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. É ilegal a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 109.291-7/RN, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 26.04.2011) 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é possível computar, no valor da prestação, juros capitalizados mensalmente, desde que expressamente pactuado (AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EclI no Ag 1082229/RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 854503-3 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.04.2012). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120001129-0 - Cascavel - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 22.03.2012). Assim, mantêm-se o entendimento de que os custos administrativos do financiamento bancário, como a TAC, TEC, entre outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Por fim, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciar as questões atinentes à restituição dos encargos administrativos repassados ao consumidor, isso porque, não há qualquer complexidade na matéria que afaste a competência do juízo especial. Dessa forma, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo interno. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8376 **Livro.:** **Páginas.:**
048. 2012.0000409-0/0 - Ação Originária - 2010.0000981-1/5
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRIDO.....: ROGERIO DE ANGELO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FLORIN
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2012.409-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: ROGERIO DE ANGELO Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE CADASTRO (TC), TARIFA DE AVALIAÇÃO, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E CUSTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES, CONFORME SENTENÇA ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) DIFERE DE TARIFA DE CADASTRO IRRELEVÂNCIA AMBAS SE REFEREM A CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. MATÉRIA REPETITIVA JÁ AMPLAMENTE DEBATIDA POR ESTA TURMA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME SENTENÇA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO ALEGAÇÃO RECURSAL PREJUDICADA, POIS NÃO FOI FIXADA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO, CONFORME ALEGAÇÃO DA RECORRENTE. Recurso desprovido. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato e custos de serviços de terceiros. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaijns Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso, conforme fundamentos supra, inclusive constantes na ementa inicial. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso nominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Sheibel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8344 **Livro.:** **Páginas.:**
049. 2012.0000418-9/0 - Ação Originária - 2008.0000003-7/1
COMARCA.....: Rolândia - JECI
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA ALVES
RECORRIDO.....: VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
ADVOGADO.....: MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000418-9. Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrida: Valdeci Ribeiro dos Santos. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PARTE RECORRENTE QUE SEQUER JUNTA DOCUMENTOS PERTINENTES PARA COMPROVAR A INSCRIÇÃO DEVIDA. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 12.15 DESTA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual dele conheço. No mérito, entretanto não merece provimento, vez que a sentença proferida pelo MM Juízo singular é escorreita, na medida em que restou demonstrado que a matéria foi examinada em conformidade com as provas constantes dos autos. Conforme evidenciam os documentos de fls. 12/16 o recorrido vinha efetuando o pagamento das parcelas atinentes à renegociação de créditos pessoais concedidos pelo banco recorrente em dia. Ademais, percebe-se que as parcelas da renegociação eram de R\$ 73,36 e de R\$ 191,81. No entanto, o valor pelo qual o recorrido foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito foi de R\$ 2.053,74. Ou seja, não restou demonstrada qualquer ligação entre o valor inscrito e os valores decorrentes da renegociação, como bem ressaltado pela sentença recorrida. Motivo pelo qual restou demonstrada a ilegalidade da inscrição. De outro vértice, na fixação do quantum indenizatório, deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequado, posto que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil e o caráter pedagógico da medida. Nesse sentido, o documento de fls. 11, comprova que na data de 23/04/2008 não havia mais qualquer inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito pelo ora recorrente. O que demonstra que a própria instituição financeira, apurando a regular quitação da parcela retirou o nome do recorrido do SERASA. Da mesma forma, a inscrição não perdurou mais do que 2 meses. Fatores este que, como bem sopesados no 1º grau, reduzem o quantum indenizatório. O voto, portanto, é pelo conhecimento e não provimento do recurso. Não logrando êxito, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juiz Relatora Convocada

Acórdão...: 8377 Livro...: Páginas...:
050. 2012.0000419-0/1 - Ação Originária - 2006.0002161-9/1
COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)
EMBARGANTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO..... KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
ADVOGADO..... TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO..... ADRIAN MORENO
INTERESSADO..... ARI SALDANHA DA COSTA NETO
ADVOGADO..... ALEXSANDRA DE SOUZA
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
Embargos de Declaração nº 2012.419-0/1. Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO QUE, ACOLHENDO AS RAZÕES DO RECURSO, REFORMOU A SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. ANTE O SUCESSO RECURSAL DEIXOU-SE DE CONDENAR O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS. EMBARGOS INTERPOSTOS ALEGANDO HAVER OMISSÃO NA DECISÃO PELO FATO DESTA NÃO TER CONDENADO O RECORRIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DO RECORRENTE. REJEIÇÃO. NA SISTEMÁTICA DO JUÍZADO ESPECIAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SOMENTE OCORRE NO SEGUNDO GRAU, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. No entanto, razão assiste ao embargante. Afirma o embargante que há erro material no acórdão embargado pelo fato de que, apesar de ter acolhido a tese recursal e, em consequência, reformado a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, não fixou honorários sucumbenciais. Acontece que, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, na sistemática especial dos Juizados Especiais não há que se falar em condenação da parte sucumbente em honorários sucumbenciais. Cabendo, tão somente, a fixação de honorários quando o recorrente foi vencido. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Assim, por não se vislumbrar litigância de má-fé do requerente (ora recorrente), não há que se falar na condenação deste em honorários sucumbenciais. Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, rejeição do recurso é medida de rigor, restando a parte embargante ciente da penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. Portanto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão...: 8378 Livro...: Páginas...:
051. 2012.0000424-2/0 - Ação Originária - 2010.0000984-3/1
COMARCA..... Maringá - 1º JEC
RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO..... ANGELIZE SEVERO FREIRE
ADVOGADO..... JULIANO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO..... GUILHERME CAMILLO KRUGEN
RECORRIDO..... ALESSANDRO FIGUEIREDO LAPA
ADVOGADO..... JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000424-2/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recorrido: ALESSANDRO FIGUEIREDO LAPA Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS", "TARIFA DE CADASTRO", "REGISTRO DE CONTRATO" E "TARIFA DE COBRANÇA" ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES, CONFORME SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido de que os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zaiko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso inominado. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8345 Livro...: Páginas...:
052. 2012.0000426-6/0 - Ação Originária - 2010.0000554-0/0
COMARCA..... Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO..... MORIANE PORTELLA GARCIA
ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO..... PAULO ROBERTO ANGHINONI
RECORRIDO..... MARCIO CARLETO
ADVOGADO..... EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO..... SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
ADVOGADO..... ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000426-6/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Recorrido: Márcio Carletto Juiz Relator originário: Cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU O JUIZ SINGULAR ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA POSSIBILIDADE DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. Recurso desprovido. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a "tarifa de cadastro" e "serviços de terceiros". A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança e da possibilidade de restituição de forma simples. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA

ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...) (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Cível, não merece acolhimento: para chegar ao valor do débito bastam simples cálculos aritméticos: não há complexidade da causa. Voto, portanto, pelo desproimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desproimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Sniebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8346 Livro.: Páginas.:
053. 2012.0000432-0/0 - Ação Originária - 2010.0000541-8/1
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
RECORRIDO.....: RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI BASEGGIO
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000432-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A Recorrida: RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI BASEGGIO Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS A TÍTULO DE "TARIFA DE CADASTRO" E "SERVIÇO PRESTADO PELA CORRESPONDENTE DA ARRENDADORA" ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. CONTRATO VIGENTE FORMA DE PAGAMENTO DA TARIFA DE CADASTRO: VALOR "INCLUÍDO NA CONTRAPRESTAÇÃO" FORMA DE PAGAMENTO DA VERBA DE "SERVIÇO PRESTADO PELA CORRESPONDENTE DA ARRENDADORA": AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE "TARIFA DE CADASTRO" E "SERVIÇO PRESTADO PELA CORRESPONDENTE DA ARRENDADORA" NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS, CONSIDERANDO AS ILEGALIDADES EM QUESTÃO. Provimento parcial do recurso inominado. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: 1. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência parcial de pedido de restituição de verbas cobradas a título de "tarifa de cadastro" e "serviço prestado pela correspondente da arrendadora". 2. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal. 2.1. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são

custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) 3. Portanto, verifica-se necessidade de manutenção da sentença quanto à declaração de ilegalidade da cobrança feita a título de "tarifa de cadastro" e "serviço prestado pela correspondente da arrendadora". 4. Quanto à forma de pagamento da "tarifa de cadastro", verifica-se que o respectivo valor está incluído nas prestações mensais: portanto, quanto à "tarifa de cadastro", há necessidade de demonstração, por meio de simples cálculo aritmético, pela parte autora, na fase de cumprimento de sentença, dos valores efetivamente pagos. 5. Da mesma forma, há necessidade da referida demonstração (dos valores efetivamente pagos pela parte autora) quanto ao "Serviço Prestado pela Correspondente da Arrendadora", pois não há demonstração da forma de respectivo pagamento. 6. Finalmente, quanto às parcelas vincendas há necessidade de novo cálculo pela parte ré, com exclusão dos valores relativos à "tarifa de cadastro" e "serviço prestado pela correspondente da arrendadora", considerando respectiva ilegalidade. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, nos termos do voto (itens 4, 5 e 6 supra). Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Sniebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8347 Livro.: Páginas.:
054. 2012.0000564-6/1 - Ação Originária - 2009.0000734-5/1
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
EMBARGANTE.....: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA
ADVOGADO.....: WALDERI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO.....: LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ
INTERESSADO.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2012.0000564-6/1. Embargante: Leandro Pereira dos Santos. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, ORA EMBARGANTE. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão. Pois bem. Não há qualquer vício no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistiu previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 04/05/2011)". "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª C. Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Suib. 2º G. Franciscio Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008). Nesta linha de conclusão, ausentes

os vícios apontados pelo embargante, rejeição do recurso é medida de rigor, restando a parte embargante ciente da penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no defeito dado à controvérsia. Cumpre anotar, novamente, que os autos em questão referem-se tão somente ao acidente automobilístico do qual o recorrente foi vítima em 1999, e não tendo qualquer relação com os acidentes automobilísticos subsequentes (1998, 2000 e 2004), conforme já anotado na decisão embargada. Dessa forma, não há como considerar a declaração acostada às fls. 176, como prova suficiente do tratamento contínuo, em decorrência do acidente automobilístico sofrido em 1999, como pretende fazer crer o embargante, vez que o início do tratamento fisioterápico em dita declaração é 20/08/2004, quando então o embargante, já havia sido vítima de outros acidentes automobilísticos. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Deriva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8379 Livro.: Páginas.:
055. 2012.0000575-9/0 - Ação Originária - 2009.0001139-0/0
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: CHARLES DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.575-9. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrida: Charles de Paula Pereira. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 09/08/2009. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - TESES AFASTADAS. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO TORNOZELO DIREITO EM 31,25%. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Primeiramente, alega o réu a necessidade de inclusão ou de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder. No entanto, conforme já assentado na sentença recorrida, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende necessário de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o polo passivo da ação. Neste sentido: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ - MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DESCABIMENTO - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC). 1. Modificação do polo passivo descabimento consórcio obrigatório - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que a Reclamada, integrante deste consórcio, tem legitimidade para figurar sozinha no polo passivo da presente. Assim, não há que se falar em retificação nem em inclusão de terceiro no polo passivo, vez que não se trata de litisconsórcio necessário. (...) (TRU - 2011.0013440-7 - Recurso Inominado, Rel. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator, j. 23/12/2010). Pelo exposto, a seguradora recorrente é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição ou alteração do polo passivo. Ainda preliminarmente, alega a recorrente ser o Juizado Especial Civil incompetente para julgamento da presente demanda, sob o argumento de ser necessária a realização de laudo pericial. No entanto, tal argumento não deve prevalecer, vez que, havendo laudo pericial elaborado pelo IML constatando a invalidez permanente e seu grau, torna-se desnecessária a produção de prova pericial em juízo. Nesse sentido: "COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. DIREITO ADQUIRIDO APÓS SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.10 DA TRU. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O laudo do IML de fls.126, elaborado por perito oficial, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e, ainda, a debilidade permanente do autor. 2 - Inexiste complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentaram laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. (...) (TRU - 2010.0011825-0 - Recurso Inominado, Rel. Ana Paula Kaled Accioly, j. 26/10/2010). Afastadas as preliminares, passo a apreciação meritória do recurso. Alega o recorrente que a sentença calculou o quantum de forma equivocada, deixando de considerar o percentual fixado na tabela prevista na Lei nº 11.945/2009. Pois bem, da análise da sentença recorrida percebe-se que o valor da indenização foi fixado multiplicando o teto (R\$ 13.500,00) pelo grau de invalidez permanente constatado no laudo do IML (31,25%). Com razão o recorrente, pois o MM. Juiz deixou de considerar que, no presente caso, a lesão do recorrido se deu tão somente no tornozelo esquerdo, tendo, portanto, direito ao percibimento de 50% do teto (R\$ 6.750,00), sendo necessário, dimensionar, ademais, ao grau da efetiva lesão sofrida pelo requerente (31,25%), o que faz concluir que o valor devido ao recorrido é, em verdade, de R\$ 2.109,37 (dois mil, cento e nove reais e trinta e sete centavos). Isso porque, as Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta. Ademais, conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML. Assim, nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00. No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 09/08/2009, e que o grau da invalidez é de 31,25% (fls. 143) e o percentual da perda é de 50% (tabela anexa à Lei 6194/74 e fundamentação da ré), ou seja, a indenização devida é de R\$ 13.500,00 x 50% x 31,25%, que equivale a R\$ 2.109,37. O voto é, destarte, pelo provimento parcial do recurso. Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Deriva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8380 Livro.: Páginas.:
056. 2012.0000582-4/0 - Ação Originária - 2009.0000710-8/3
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: BRUNO BORGES SOARES
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000582-4. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Bruno Borges Soares. Relator: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 20.11.2007. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 17,5%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DO CC, INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, INEXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE E A NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO TESES AFASTADAS. COBERTURA SEGURITÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL N. 6194/74. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, alega o réu a necessidade de inclusão ou de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder. No entanto, conforme já assentado na sentença recorrida, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende necessário de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o polo passivo da ação. Neste sentido: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ - MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DESCABIMENTO - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC). 1. Modificação do polo passivo descabimento consórcio obrigatório - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que a Reclamada, integrante deste consórcio, tem legitimidade para figurar sozinha no polo passivo da presente. Assim, não há que se falar em retificação nem em inclusão de terceiro no polo passivo, vez que não se trata de litisconsórcio necessário. (...) (TRU - 2011.0013440-7 - Recurso Inominado, Rel. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator, j. 23/12/2010). Pelo exposto, a seguradora recorrente é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição ou alteração do polo passivo. Ainda, aduz a recorrente ser o juizado especial civil incompetente para julgamento da presente demanda, sob o argumento de ser necessária a realização de laudo pericial. No entanto, tal argumento não deve prevalecer, vez que, havendo laudo pericial elaborado pelo IML constatando a invalidez permanente e seu grau, torna-se desnecessária a produção de prova pericial em juízo. Nesse sentido: "COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. DIREITO ADQUIRIDO APÓS SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.10 DA TRU. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O laudo do IML de fls.126, elaborado por perito oficial, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e, ainda, a debilidade permanente do autor. 2 - Inexiste complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentaram laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. (...) (TRU - 2010.0011825-0 - Recurso Inominado, Rel. Ana Paula Kaled Accioly, j. 26/10/2010). Quanto à alegação de que o laudo realizado por Perito Oficial atesta a inexistência de invalidez permanente equivocada-se o réu, uma vez que é possível

observar claramente que devido ao acidente sofrido o autor teve diminuição da função do membro superior esquerdo na porcentagem de 17,5%, causando-lhe debilidade permanente, constatação esta que serve para demonstrar a presença de incapacidade permanente, a qual não necessita ser tal que o afaste do trabalho. Afirma, ainda, a não comprovação do fato danoso pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. Contudo, tal alegação não merece ser acolhida, eis que os documentos existentes nos autos fls. 18/30 - são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo causal com dano sofrido pelo autor, não sendo necessária a juntada do Registro de Ocorrência do sinistro, quando presentes outros elementos que servem de prova do acidente. Apresenta ainda, o laudo do IML, constante à fl. 82, que traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, constituindo-se em documento apto para comprovar as lesões sofridas pelo autor e a mensuração da debilidade permanente. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Condene o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8381 Livro.: Páginas.:

057. 2012.0000625-4/0 - Ação Originária - 2009.0002262-5/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO..... NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO..... CELSO LUIZ KLOPPPEL

ADVOGADO..... SIDNEY MARCOS MIRANDA

ADVOGADO..... THIAGO DUCCI TONINELLO

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000625-4/0. 5ª Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Celso Luiz Kloppel. Relatora Designada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA CONTA CORRENTE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PELO AUTOR POR MAIS DE SEIS MESES - LANÇAMENTO DE TARIFAS E ENCARGOS BANCÁRIOS INDEVIDOS CONTA INATIVA (Resolução n. 2025, art. 2º. Parágrafo único do Banco Central do Brasil) - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCASO DO REQUERIDO - DANO MORAL - CARACTERIZADO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NA LISTA DE MAUS PAGADORES - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 - ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença prolatada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque adequada à jurisprudence: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE - INCIDÊNCIA DE TAXAS E TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE APÓS SEIS MESES DA INATIVIDADE - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 2025/93 DO BACEN - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 523002-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 27.01.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTA INATIVA. DÉBITO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE. (...) (...) 2. A manutenção da cobrança de tarifas e encargos quando resta inequívoco (ante o tempo transcorrido) que o consumidor não mais possui interesse na manutenção da conta corrente, configura afronta à boa-fé objetiva, cuja consequência jurídica é a inexigibilidade do débito formado a partir de cláusula evitada de nulidade em virtude da previsão de cobrança de tarifas e encargos decorrentes da manutenção ativa da conta corrente no período. Precedentes desta Corte. APELO PROVIDO." (TJRS, Apelação Cível n. 70029088747) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE INATIVA - COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO E OUTROS ENCARGOS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR QUANTO AO PEDIDO DE ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA - ENCARGOS DE MANUTENÇÃO INDEVIDOS - EVIDENTE DESCASO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COM O CORRENTISTA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL PRESENTE - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R\$ 5.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.5 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Enunciado N. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110011317-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 22.09.2011) No caso em estudo, evidente está que o autor não se acautelou no sentido de promover o efetivo encerramento da conta corrente, confessando que simplesmente deixou de utilizá-la. Também se observa dos autos que não se refere à conta salário. Assim, cabia ao autor a diligência no sentido de buscar o encerramento da conta. Porém, a sua conduta, aliada à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, ao deixar de utilizar os serviços, faz denotar que efetivamente pretendia o encerramento. Desse modo, uma vez que desde maio de 2008 (fl. 25), não mais movimentou a conta e tão pouco utilizou o cartão de crédito, cabia à instituição financeira torná-la inativa após passados seis meses da ausência de movimentação. Contudo, iniciou em ato ilícito quando permaneceu lançando na conta débitos oriundos de tarifa de manutenção da conta, assinatura de cartão de crédito (o qual também não era mais utilizado pelo consumidor), tarifas pela utilização do limite de crédito, juros e demais encargos que surgiram justamente porque a conta ficou negativa em face dos descontos das citadas tarifas, gerando em julho de 2009 um débito de R\$ 620,05 negativos. Portanto, conclui-se que o recorrente não prestou serviço de qualidade, face o seu descaso em não providenciar a inativação da conta. O dano moral decorre da inscrição indevida do nome do autor na listas de maus pagadores por dívidas inexigíveis. No que tange a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que o valor fixado pelo juízo monocrático, em R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), está em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, bem como adequado ao caso concreto, onde se deve sopesar as condições financeiras das partes, o tempo de negativação do nome do autor, o valor do débito, a origem ilegal deste. Desse modo, uma vez atendido os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, também nesse tópico deve ser a sentença mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, impõe o improvidamento do recurso. Sucumbente, condene o recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8382 Livro.: Páginas.:

058. 2012.0000628-0/0 - Ação Originária - 2008.0000283-9/7

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO..... MARCELA STELZNER BROZOSKI

ADVOGADO..... JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.628-0. 5ª Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrida: Marcela Stelzner Brozowski. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUTORA QUE NEGA TER PROCURADO A RECORRENTE PARA ABERTURA DE CONTA. CABIA A RECORRENTE COMPROVAR QUE A AUTORA ESTEVE NA AGÊNCIA BANCÁRIA E SOLICITOU A ABERTURA DE CONTA UNIVERSITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO 12.16 TRU/PR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.936,45. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE ARBITROU A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 12.13 TRU/PR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o recurso merece parcial provimento, para o fim estabelecer como termo inicial da correção monetária a data da prolação da sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer e antecipação de tutela, na qual a autora afirma que apesar de nunca ter procurado a recorrente para abertura de conta, em novembro de 2007, ao tentar efetuar a compra de um celular, descobriu que seu nome constava nos cadastros de proteção ao crédito por suposta dívida de R\$ 171,15 contraída com a ré em 31/05/2006. A recorrente, por sua vez, sustenta que a autora procurou uma de suas agências bancárias com a intenção de abrir conta universitária e que, por não ter apresentado os documentos necessários, a conta foi aberta como corrente. Dessa forma, sustenta que a inscrição foi devida, pois, por culpa exclusiva da recorrida a abertura de conta universitária com tarifa zero restou frustrada, tendo sido aberta, então, conta corrente com incidência de tarifa mensal. Tendo a autora afirmado que em momento algum procurou a instituição financeira recorrente para abertura de conta, seja universitária, seja corrente, e ante a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC) cabia à ora recorrente comprovar o pedido de abertura de conta efetuado pela autora. No entanto, não trouxe aos autos documento algum apto a comprovar que a recorrida esteve em uma de suas agências bancárias solicitando a abertura de conta corrente. Cabe destacar que a prova da solicitação de abertura de conta por parte da autora é de fácil comprovação, pois bastava que a recorrente trouxesse aos autos formulário preenchido e assinado pela recorrida ou mesmo cópia dos documentos inicialmente deixados por esta na agência bancária para o fim de abertura de conta. Contudo, o recorrente nada trouxe, obviamente, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Ao contrário do alegado em sede recursal, não seria plausível exigir-se que a autora comprovasse que nunca esteve em qualquer agência bancária da recorrente solicitando abertura de conta. Assim, pelo fato de a requerente ter apresentado tese negativa, e, em decorrência de tratar-se de relação de consumo estando evidenciada a hipossuficiência probatória do consumidor, cabia à recorrente comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta por parte da recorrida. O que, entretanto, não ocorreu. Assim, incide no presente caso o Enunciado 12.16 da TRU/PR que afirma: "A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida". E, portanto, não resta dúvida acerca da configuração de dano moral indenizável, vez que não tendo a autora firmado qualquer contrato com a recorrente, por óbvio, a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. No que tange a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor fixado na sentença ora combatida (R\$ 3.936,45) encontra-se adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto, não merecendo qualquer redução. Estando, ainda de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima citados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Por fim, possui razão o recorrente quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. Isso porque, em que pese a sentença ter determinado que estes deveriam incidir desde a data da apresentação da contestação, nos moldes do Enunciado nº 12.13, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios devem incidir a partir da decisão condenatória, mesmo porque se trata de valor obtido por arbitramento. Dessa forma, o voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos supra. Ante a sucumbência parcial, condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8383 Livro.: Páginas.:

059. 2012.0000636-7/0 - Ação Originária - 2009.0000067-2/5

COMARCA..... Jacarezinho - JECI

RECORRENTE..... BANCO FININVEST S.A.

ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO..... FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO..... FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO..... ALCIR VENTURA DE MATOS

ADVOGADO..... MARIA FÁBIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000636-7. Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho. Recorrente: Banco Fininvest S/A. Recorrido: Alcir Ventura de Matos. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PARTE RECORRENTE QUE REQUER APENAS A MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 12.15 DESTA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.500,00) ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual dele conheço. No mérito, entretanto não merece provimento, vez que a sentença proferida pelo MM. Juízo singular é escorreita, na medida em que restou demonstrado que a matéria foi examinada em conformidade com as provas constantes dos autos. Não há dúvidas acerca da ilegalidade da inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito efetuada pela ora recorrente, vez que promovida após o cancelamento da compra efetuado pelo autor e por valor diferente. De outro vértice, na fixação do quantum indenizatório, deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mostra-se adequado, posto que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil e o caráter pedagógico da medida. O voto, portanto, é pelo conhecimento e não provimento do recurso. Não logrando êxito, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8384 Livro.: Páginas.:
060. 2012.0000661-0/0 - Ação Originária - 2010.0000964-8/0
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: JOÃO FERNANDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000661-0/0. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: João Fernando Bispo dos Santos. Relatora Designada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 09.05.2010. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO TORNOZELO DIREITO EM 6,25%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A NÃO APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI Nº 11.945/2009 LAUDO QUE JÁ OBSERVA DADA TABELA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, alega o réu a falta de documentos essenciais à propositura da demanda. Contudo, tal alegação não merece ser acolhida, eis que os documentos existentes nos autos fls. 14/20 - são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo causal com dano sofrido pelo autor, não sendo necessário a juntada do Registro de Ocorrência do sinistro. Apresenta ainda, o laudo do IML, constante à fl. 111, que traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, constituindo-se em documento apto para comprovar as lesões sofridas pelo autor, bem como a mensuração da debilidade permanente. Em continuidade, nos acidentes ocorridos após a medida provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 para fixar o valor da indenização deve-se levar em consideração, além do laudo realizado pelo IML, a tabela anexa à mencionada Lei. No caso em exame, pugna a ré pela reforma da decisão exarada, em razão do cálculo realizado pelo juízo sentenciante basear-se apenas no percentual indicado no Laudo Oficial. Contudo, razão não assiste a recorrente, pois, ao final do laudo o perito oficial adverte sobre a aplicação da tabela na mensuração da debilidade do autor, demonstrando que o IML de Londrina, ao elaborar suas perícias médicas, já observa a metodologia de cálculo preconizada na Lei nº 11.945/2009. Deixo de apreciar, por falta de pertinência, o pedido do recorrente para determinar a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária, visto que o juiz a quo assim já havia decidido. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8385 Livro.: Páginas.:
061. 2012.0000664-6/0 - Ação Originária - 2010.0000048-2/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: ALESSANDRO ROSSIGNOLLI DA SILVA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000664-6/0. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Alessandro Rossignolli da Silva. Relatora Designada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 24.03.2007. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DOS JOELHOS E DO TORNOZELO EM 30,25%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A FALTA DE APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009 NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RETROATIVAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, devendo ele ser conhecido. No mérito, o presente recurso não merece prosperar, devendo a sentença a quo ser mantida, eis que, a tabela anexa à lei 11.945/2009 é inaplicável à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição. Dessa forma, o cálculo realizado pelo juízo de 1ª instância para mensurar a indenização, está correto, visto que levou em consideração o grau de invalidez do autor, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". (Súmula nº 30) Deixo de apreciar, por falta de pertinência, o pedido do recorrente para determinar a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária, visto que o juiz a quo assim já havia decidido. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8386 Livro.: Páginas.:
062. 2012.0000666-0/0 - Ação Originária - 2010.0000962-6/5
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: THIAGO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000666-0. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Thiago Freitas da Silva. Recorrido: MAPFRE Seguros. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECIU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. O acidente em questão ocorreu em 16/02/2007 (fls. 14), sendo que a ação foi ajuizada em 30/07/2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX). Nos presentes autos não há qualquer prova indicativa de que o requerente tenha permanecido em tratamento médico contínuo (os documentos acostados à inicial datam da época do acidente) ou mesmo que tenha efetuado o pedido de pagamento do seguro obrigatório DPVAT na seara administrativas. Portanto, não há qualquer lapso interruptivo da prescrição. Dessa forma, o marco inicial do lapso prescricional é o acidente automobilístico do qual o autor foi vítima em 16/02/2007. Dessa forma, a manutenção da sentença, é medida de rigor. Outrossim, não se pode admitir a data do laudo do IML como marco inicial para o prazo prescricional, o qual somente foi realizado para instruir a presente lide, não se apresentando, portanto, como marco inicial da ciência inequívoca da incapacidade permanente da vítima, sob pena de afronta à segurança jurídica. Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso. Nesse sentido: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836817-4 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2011). Conforme ressaltado pelo Relator do acórdão acima transcrito: "Porém, no caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 15/06/2009, com a lavratura do Laudo médico mais recente (fl. 32). Isso porque o acidente ocorreu em 21/07/1996 e, somente aproximadamente 13 anos depois se constatou a invalidez permanente, que é aparente uma vez que envolve "diminuição de nível de consciência, perda de memória recente e antiga, deformidade em região parietal direita "afundamento do osso parietal" (fl. 32). Ressalte-se que não é pelo decurso de 13 anos que se reconhece a prescrição do direito do apelante, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Pode ocorrer que o laudo tenha sido produzido com a única finalidade de propor a demanda e tentar afastar a prescrição. Sem a prova de que durante esse período o apelante buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez em 2009. O julgador tem a liberdade de apreciar as provas que instruem o processo, indicando na sentença os motivos do seu convencimento, segundo o art. 131 do Código de Processo Civil". Por fim, impende destacar que ante a prescrição da pretensão do autor, nos moldes acima expostos, resta prejudicado o pedido de desistência. Não pode o Magistrado se abster de analisar questões de ordem pública e a que é dado conhecer de

ofício, como a prescrição é, para acolher o pedido de desistência. Ademais, no presente caso o requerido sequer concordou com o pedido de desistência formulado (fls. 122/124), motivo pelo qual não é possível a homologação judicial do pedido de desistência formulado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para haver homologação do pedido de desistência é necessária a concordância da outra parte: "CIVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000768-3 - Londrina - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - J. 12.04.2012). Anote-se que o enunciado nº 90 do FONAJE não se aplica ao caso em deslinde, vez que quando do pedido de desistência (fls. 118) o requerido já havia apresentado contestação e, instado a se manifestar sobre a desistência perquirida, expressamente, discordou do pedido (fls. 122/124). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8392 Livro.: Páginas.:
063. 2012.0000677-2/O - Ação Originária - 2009.0000046-5/O
COMARCA.....: Nova Esperança - JECI
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: CARLA SIBELI ARMELIM
ADVOGADO.....: RENATO FUMAGALLI DE PAIVA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.677-2. Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Esperança. Recorrente: BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Recorrido: Carla Sibeli Armelini. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DA LINHA CELULAR DE TITULARIDADE DA RECORRIDA A TERCEIRO SEM SUA AUTORIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESTABELECER A RECORRIDA COMO TITULAR DA LINHA, BEM COMO INDENIZAR-LA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS. MULTA FIXADA SEM ESPECIFICAÇÃO DE DATA PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, MESMO PORQUE CUMPRIDA POSTERIORMENTE A DETERMINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual dele conheço. O recorrente, por meio do presente recurso inominado pretende rever o julgamento, alegando, em síntese, que a transferência da linha telefônica de propriedade da recorrida se deu por meio de requerimento por esta efetuado. Sob tal fundamento afirma não haver que se falar em dano material ou moral. Especificamente quanto ao dano material, aduz que o "bônus" não pode ser convertido em dinheiro. Alternativamente relata não ter restado comprovada qualquer situação geradora de dano moral. Pugna pela minoração do quantum arbitrado em 1º grau quanto a indenização por dano moral. Pretende, ainda, a minoração da multa diária imposta para cumprimento da obrigação. Conforme se denota da sentença prolatada, o MM. Juiz a quo teve por bem, tendo em vista trata-se de relação de consumo, inverter o ônus da prova. Dessa forma, passou a ser de responsabilidade do ora recorrente comprovar que, ao contrário do alegado pela autora da ação, a transferência da linha telefônica tinha se dado a pedido desta. Da análise do presente caderno processual consta-se que, efetivamente, o ora recorrente não logrou êxito em comprovar que a recorrida solicitou a transferência da linha celular que possui junto à empresa recorrente. Ao contrário, a recorrida afirma que não conheceu as pessoas para as quais a linha telefônica foi transferida, bem como jamais teve a pretensão de transferir sua linha telefônica, vez que a utiliza para trabalhar. Ainda, há informações nos autos de que para a transferência da linha telefônica é necessário o comparecimento do titular da linha e do terceiro para o qual será a linha transferida a uma loja física da recorrente, cada qual com seus documentos pessoais. O que, entretanto, não restou comprovado ter ocorrido. O recorrente em momento algum traz documento apto a comprovar que a recorrida compareceu a qualquer de suas lojas físicas pleiteando a transferência da titularidade da utilização do serviço de telefonia. Por tais motivos, pelo fato de não ter se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se a conclusão de que as transferências da linha da qual a recorrida é titular foram indevidas, vez que realizadas sem a autorização desta. Surgindo, portanto, o dever de indenizar os danos materiais e morais daí provenientes, bem como a obrigação de fazer consistente no restabelecimento da propriedade da recorrida. Pois bem, às fls. 159/161 a recorrente depositou nos autos "chip", cadastrado com o número da autora, cumprindo, portanto, a obrigação de fazer. Assim, restam prejudicados os argumentos expostos no recurso em análise quanto à minoração ou exclusão da astreinte. Isso porque, a sentença (fls. 126), determinou o cumprimento da obrigação de regularizar a linha telefônica da autora, sob pena de multa diária, sem, entretanto, fixar o lapso temporal para tanto, conforme determinação expressa do artigo 461, §4º, do CPC. Dessa forma, tendo o recorrente restabelecido a propriedade da linha telefônica no curso do presente processo não há que se falar em condenação à multa diária. Quanto aos danos materiais, o recorrente alega ser indevida a restituição dos valores de bônus à recorrida, sob o argumento de que isto não constitui em alteração do status patrimonial. Entretanto, tal argumento não merece prosperar. Conforme assentado na sentença recorrida, a autora indicou que no momento da transferência de sua linha a terceiros possuía "bônus pula-pula" no valor de R\$ 3.600,00. Tal valor não foi contestado pela ora recorrente, vez que não trouxe qualquer documento hábil a comprovar que a autora não possuía tal valor de bônus. Portanto, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, impende que devolva o valor de R\$ 3.600,00 na forma de bônus a autora, de forma simples, permitindo-a que utilize do bônus pelo prazo de 18 meses, a ser contado da data em que a autora passar a utilizar novamente os serviços, conforme estabelecido na sentença recorrida (transcurso de tempo entre a transferência indevida e o fim da promoção). Outrossim, evidente que a situação em discussão é passível de gerar dano moral, não podendo ser entendida como mero aborrecimento. A autora ficou sem ter acesso à sua linha telefônica, a qual utiliza para trabalhar, pelo período de 11/08/2009 a 08/09/2009 e 15/09/2009 até 03/06/2011. Nesse sentido o Enunciado nº 15.3 estabelece que "A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral". Assim, no presente caso, a caracterização do dano moral se dá in re ipsa, ou seja, independentemente da demonstração do dano moral sofrido. Ademais, o quantum fixado em 1º grau (R\$ 2.000,00) mostra-se adequado as peculiaridades do caso

concreto, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Por fim, insubsistente o pedido de que as custas recursais dispendidas para interposição do presente recurso sejam restituídas ao recorrente, pois tendo se utilizado da máquina judiciária para tentar alterar a sentença prolatada em 1º grau, deve arcar com as custas processuais, independentemente do acolhimento de seu recurso. Portanto, dá-se provimento ao presente recurso, tão somente para afastar a astreinte fixada pelo juízo a quo, vez que não fixou prazo razoável para o cumprimento da obrigação, bem como pelo fato de o recorrido ter comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 159/161. O voto é, destarte, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso em estudo, nos exatos termos da fundamentação. Ante a sucumbência parcial, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por conhecer do recurso inominado interposto e dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8387 Livro.: Páginas.:
064. 2012.0000689-7/O - Ação Originária - 2010.0000001-5/O
COMARCA.....: Nova Londrina - JECI
RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA CUNHA
ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS
ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO.....: EDILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO.....: GETULIO BRAZ ANZILIERO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.689-7. Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Londrina. Recorrente: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recorrido: Edilson Gomes da Silva. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE PROTESTO. DANO MORAL. PARCELAS DO CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM ABERTO. PROTESTO EFETUADO EM 09/07/2008. PAGAMENTOS DAS PARCELAS EM ABERTO SOMENTE APÓS REFERIDA DATA, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO. PROTESTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO PROTESTO É DO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Alega o recorrente que o protesto efetuado em 09/07/2008 foi legal vez que algumas das parcelas do contrato de Crédito Direto ao Consumidor firmado pelo recorrido estavam em aberto, totalizando R\$ 5.378,33. Narra que o ora recorrente somente efetuou o competente pagamento dessas parcelas a partir de 14/07/2008, oportunidade em que houve renegociação do débito. Narra que a responsabilidade pela baixa do protesto é do devedor, não podendo, portanto, ser responsabilizado por eventuais danos causados a este ante sua inércia. Com razão o recorrente. Os documentos de fls. 17 e 19 comprovam que ele protestou, em 09/07/2008, nota promissória atinente ao contrato de crédito direto ao consumidor pactuado pelo recorrido no valor de R\$ 5.378,33. Ademais, os documentos acostados às fls. 24/29, trazidos aos autos pelo próprio autor, demonstram que o pagamento das parcelas em aberto ocorreu tão somente a partir de 14/07/2008, ante a renegociação da dívida, tendo a última parcela da renegociação sido quitada em 26/02/2009. Destaca-se, tão somente, que os comprovantes de pagamento juntados às fls. 30/31 não possuem pertinência com a presente demanda, vez que referentes a acordos anteriores firmados entre os litigantes. Dessa forma, não há dúvida de que o protesto efetuado pelo recorrente foi devido, já que efetivamente algumas das parcelas do contrato de crédito direto ao consumidor firmado entre os litigantes estavam em atraso. E, portanto, o protesto constituiu exercício regular de direito. Cumpre analisar se a alegação do requerente de que apesar de ter promovido o pagamento, em fevereiro de 2009, foi surpreendido, no início de 2010, com a informação de que continuava com a restrição relativa ao citado protesto, o que soube quando não conseguiu efetuar uma compra, em decorrência de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito, é capaz de lhe gerar dano moral. E se a baixa pelo protesto é responsabilidade do credor. A questão cerne do presente caderno processual é apurar a responsabilidade pelo cancelamento do protesto ante o pagamento do débito, se cabia ao credor ou ao devedor. A Lei nº 9492/97, no artigo 26, estabelece que "o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada". O §1º do mesmo dispositivo legal acrescenta que "na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo". Da simples leitura do texto legal é fácil a constatação de que cabe ao devedor e aos demais interessados promoverem o cancelamento do protesto ante a quitação do débito, até mesmo porque o supracitado artigo menciona que não sendo portador do título original deve, o devedor, exigir declaração de anuência do credor. Assim, não há outro entendimento possível se não o de que cabe ao devedor, que promoveu o pagamento diretamente ao credor ou preposto seu, ao invés de efetuá-lo no próprio Tabelionato de Protesto, como determina o artigo 19 da Lei nº 9492/97, promover o cancelamento do protesto devido mediante a exibição do título quitado ou de declaração de quitação. No caso o recorrido mantinha em seu poder o título quitado, fls. 24/29. É evidente que o recorrido é quem detém o interesse na baixa do protesto e que, portanto, deveria ter comparecido ao Tabelionato portando os documentos necessários, a fim de efetuar a baixa respectiva. Não o tendo feito, não há como responsabilizar o recorrente eis que era exigida ação do próprio devedor para que a baixa fosse efetuada, mesmo porque o apontamento, conforme já fundamentado acima era legal. Nesse sentido há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. BAIXA APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CREDORA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (STJ, AgRg no REsp 1146634 / PR, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 17/08/2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, §§ 1º e 2º. REQUISICÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA BAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ. (...) IV. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente (STJ, Resp 880199 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 25/09/2007). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, §§ 1º e 2º. I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado

regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 943596 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 26/06/2007). No mesmo viés a Turma Recursal Única já decidiu: "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - PROTESTO - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - RESPONSABILIDADE PELA BAIXA QUE INCUMBE AO DEVEDOR, ACASO PAGA A DÍVIDA - DANO MORAL INEXISTENTE - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe, nos exatos termos do voto". (TRU - 2010.0012041-4 - Recurso Inominado, TELMO ZAIONS ZAINKO, J. 22/10/2010). "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PAGAMENTO POSTERIOR. PROTESTO DEVIDO. O CANCELAMENTO OU A BAIXA DO PROTESTO INCUMBE AO INTERESSADO NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 9492/97. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DO RÉU NA ANUÊNCIA OU NA ENTREGA DO TÍTULO PARA EFETIVAÇÃO DA BAIXA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO, I, CPC. CARTÓRIO QUE EFETUOU O PROTESTO TEM O DEVER DA BAIXA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95". (TRU - 2010.0005689-1 - Recurso Inominado, ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUE, J. 24/09/2010). Aliás, o Enunciado nº 12.3 é claro quanto a isso: "Protesto regular - pagamento em atraso - baixa a cargo do devedor: Realizado o pagamento de dívida em atraso, incumbe ao devedor interessado solicitar o cancelamento ou suspensão do protesto". Portanto, havendo provas concretas nos autos de que o recorrente estava no regular exercício de direito em cobrar e protestar o título, vez que o recorrido ainda se encontrava em mora e, ponderando não haver meio de se atribuiu ao recorrente o dever de efetuar a baixa do protesto de título, inoportunamente, sob todos os ângulos, hipótese que pudesse contemplar o dever de indenizar. Dessa forma, e em razão da Lei nº 9492/97, em seu artigo 26, impor ao devedor a obrigação de efetuar o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, bem como não havendo nos presente autos qualquer comprovação de recusa, por parte do recorrido, da entrega de Carta de Anuência, a qual inclusive seria desnecessária vez que expressa a quitação às fls. 24/29, a improcedência do pedido inicial se faz devida. Pelos mesmos fundamentos, uma vez tendo a parte recorrente se utilizado tão apenas do exercício de um direito (protestar título onde o devedor se encontra em mora), também não há que se cogitar da existência de danos morais por abalo de crédito ou eventual incomodo vivenciado pelo réu, por situação que deu causa, vez que se tivesse providenciado a baixa do protesto após o pagamento, ao certo não teria sofrido restrições para a compra que tencionou realizar em meados de 2010. O voto é, destarte, pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a inexistência da prática de qualquer ato ilícito pelo recorrente que justifique a imposição de condenação por dano moral, nos termos supra. Ante o sucesso do recurso não há que se falar em condenação às custas e honorários sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8388 Livro.: Páginas.:
065. 2012.0000693-7/0 - Ação Originária - 2008.0000002-0/4
COMARCA.....: Palmeira - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO.....: ROSELIA BARAUSSE CABRAL - ME
REPR. LEGAL.....: ROSELIA BARAUSSE CABRAL
ADVOGADO.....: RUBENS DIAS
ADVOGADO.....: RENATO MICHELON
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.693-7. Juizado Especial Civil da Comarca de Palmeira. Recorrente: BANCO ITAÚ S/A. Recorrido: Roselia Barausse Cabral - ME. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AFASTADA. ENUNCIADO Nº 13.8 TRU/PR. INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE OCORREU DE FORMA ADEQUADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE EFETUOU O PROTESTO E O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE GEROU A DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA. NULIDADE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEDENTE E A CESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MINORADO PARA R\$ 5.000,00. VALOR ESTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM INICIAR DESDE O ARBITRAMENTO. ENUNCIADO Nº 12.13 TRU/PR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual dele conheço. No mérito, entretanto, o recurso merece parcial provimento, pelos motivos que se passa a expor. Impende destacar que, apesar de efetivamente a recorrente ser revel, as questões de ordem pública devem ser analisadas pelo Magistrado, isso porque, a presunção de veracidade quantos aos fatos é relativa e não atinge as questões que devem ser apreciadas de ofício. Preliminarmente, sustenta o recorrente sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, ao efetuar o protesto da duplicata, agiu meramente como mandatário da co-ré (endosso mandato). Todavia, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos (fls. 26 e fls. 61/65, especialmente), aliados ao conteúdo da defesa apresentada, tem-se que não logrou o recorrente comprovar que os títulos lhe foram transferidos por meio de endosso mandato, de modo que o ora recorrente, portador endossatário, recebeu a posse jurídica das duplicatas, e, assim, ao protestá-las, sem se informar de seu lastro, agiu em seu próprio interesse. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, tão somente da análise do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as requeridas (fls. 61/65) não é possível presumir que a instituição financeira agiu meramente como mandatária da co-ré. Isso porque, apesar de a co-ré ter autorizado o banco a efetuar cobranças, não está claramente especificado que esta se daria tão somente como mandatário, podendo,

portanto, os valores obtidos por meio dessas cobranças servir, em verdade, para abater eventual débito que a co-ré eventualmente tivesse com a ora recorrente. E, dessa forma, a instituição financeira recorrente, ao efetuar o protesto, estaria agindo em busca de seus próprios interesses. Ademais, o Banco recorrente insiste em sua defesa de que é mero endossatário mandatário de boa fé, e que, portanto, qualquer irregularidade na emissão do título, ou mesmo dano decorrente do protesto, devem ser imputados à endossante, segunda ré. Contudo, não se desincumbiu de seu ônus da prova, prevalecendo o entendimento de que recebeu os títulos via endosso translativo, mesmo porque segundo se denota dos documentos trazidos aos autos sequer o recorrente dependia de autorização do endossante para promover a cobrança dos títulos. Contudo, antes mesmo de aceitar o endosso, era dever do Banco certificar-se do lastro dos títulos. Assim, é patente a legitimidade do ora recorrente para responder à ação em que se busca a declaração de inexigibilidade do título, pois ele é o atual portador das duplicatas, e bem como aquele que as protestou. Ainda, em sede de preliminar pretende o recorrente a declaração de nulidade do processo, desde a audiência de instrução e julgamento, sob o argumento de que seu patrono não foi intimado pessoalmente conforme requerido às fls. 60. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Isso porque, conforme o Enunciado nº 13.8 estabelece: "Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de intimação de ambos conjuntamente". Tal enunciado encontra-se em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei 9.099/95, o qual afirma que "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". No presente caso, conforme se percebe do AR acostado às fls. 34 a instituição financeira recorrente foi devidamente citada, tendo, inclusive comparecido à audiência de conciliação e apresentado contestação (fls. 70). Da mesma forma, ou seja, por meio de Aviso de Recebimento endereçado para a agência da instituição financeira, a recorrente foi intimada para a audiência de instrução e julgamento (fls. 89), na qual não compareceu (fls. 91), oportunidade na qual, corretamente foi declarada sua revelia. Assim, tendo sido respeitado o estabelecido nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.099/95 não há que se falar em cerceamento de defesa e, conseqüentemente não há qualquer nulidade processual a ser reconhecida. Inclusive, nesse sentido, já se decidiu: "RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SERVIÇOS DE ORTODONTIA. REVELIA DA RECLAMADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR O VALOR CORRESPONDENTE AO TRATAMENTO DE ORTODONTIA FEITO PELO AUTOR. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO); NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO COM DESIGNAÇÃO DE OUTRA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA PARTE E SEU ADVOGADO CONJUNTAMENTE - ENUNCIADO 13.8. AINDA A RECORRENTE FOI DEVIDAMENTE CITADA (FLS.56) E PODERIA TER COMPARECIDO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM A NECESSIDADE DO SEU ADVOGADO CONFORME FACULDADEA LEI 9.099/95. NO MÉRITO, VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE EM NENHUM MOMENTO NEGA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUESTIONANDO APENAS A ROBUSTEZ DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS QUE DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto". (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120000311-6 - Assai - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - J. 19.04.2012). "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PROCURADOR REGULARMENTE INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13.8 DA TRU/PR. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PROCEDIMENTO, DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa". (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110012654-6 - Curitiba - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - J. 01.03.2012). Superadas as preliminares aventadas em sede recursal, passa-se ao estudo do mérito do recurso. No caso em estudo, a recorrida sustenta que jamais contratou com a co-ré. Assim, cabia ao banco recorrente, antes de efetuar o protesto certificar-se que as condições necessárias para o protesto estavam presentes, especialmente se o contrato que gerou a expedição de duplicata realmente existia. Como não o fez, deve responder solidariamente ao cessionário pelo protesto indevido. Assim, improcedente as alegações exaradas no recurso em análise, devendo, ser mantida a responsabilidade solidária do recorrente pelo protesto indevido. No mais, cabe ressaltar que a configuração do dano moral decorrente de protesto indevido prescinde de comprovação, já que, demonstrado o ato ilícito e o nexo causal, surge o dever de indenizar pelo dano, ainda que exclusivamente moral, a teor do que atualmente dispõe o artigo 186 do Código Civil. No entanto, o valor fixado na sentença recorrida encontra-se exagerado, mesmo porque não levou em conta a análise do caso concreto, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se mostra adequado e proporcional às peculiaridades, bem como de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima citados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Pondere-se, também, a consideração para a fixação do quantum do valor do título e o tempo de permanência do protesto. Por fim, nos termos do Enunciado nº 12.13 da TRU/PR, o termo inicial da correção monetária e juros moratórios no caso de arbitramento de indenização por dano moral deve ser a data da decisão condenatória, devendo, portanto, a sentença combatida ser reformada nesse particular. Ante a sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento das despesas do processo e da verba honorária, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8389 Livro.: Páginas.:
066. 2012.0000698-6/0 - Ação Originária - 2010.0000018-0/8
COMARCA.....: Nova Esperança - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINARIO GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RECORRIDO.....: HEWERTON HENRIQUE HOSHINO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI
ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI
ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.698-6. Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Esperança. Recorrente: BANCO ITAÚCARD S/A. Recorrido: Hetherthon Henrique Hoshino. Relatora Convocada: Juíza Adrian de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE NEGA TER FIRMADO QUALQUER CONTRATO COM A RECORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIA A RECORRENTE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS PELO AUTOR E O NÃO PAGAMENTO, DEMONSTRANDO, PORTANTO, SER LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO 12.16 TRU/PR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor afirma que apesar de nunca ter firmado qualquer contrato com a ora recorrente, em novembro de 2009, ao tentar efetuar a compra no mercado local, descobriu que seu nome constava nos cadastros de proteção ao crédito por suposta dívida de R\$ 1.554,00 contraída com a ré em 14/07/2009 (fls. 25). A recorrente, por sua vez, sustenta ser a inscrição legítima e afirma ser decorrente do não pagamento na data aprazada de operações celebradas entre as partes. Ainda, aduz que não pode ser responsabilizada se terceiro, utilizando-se dos documentos do autor, celebrou contrato. No entanto, tendo o autor sustentado que não firmou qualquer contrato com a recorrente e ante a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC) cabia à ora recorrente comprovar o que o contrato pelo qual o nome do autor foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito efetivamente foi por ele firmado e inadimplido. Ocorre que, mesmo constando o número do contrato no extrato da inscrição (fls. 25), o ora recorrente não trouxe aos autos cópia do contrato. Ônus este que lhe competia. Ademais, incide no presente caso o Enunciado 12.16 da TRU/PR que afirma: "A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida". E, portanto, não resta dúvida acerca da configuração de dano moral indenizável, vez que não tendo o autor firmado qualquer contrato com a recorrente, por óbvio, a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. No que tange a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor fixado na sentença ora combatida (R\$ 5.000,00) encontra-se adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto, não merecendo qualquer redução. Estando, ainda de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima citados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Dessa forma, o voto é pelo não provimento do recurso, nos termos supra. Ante a sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8390 Livro.: Páginas.:
 067. 2012.0000701-5/0 - Ação Originária - 2006.0000013-0/1
 COMARCA.....: Nova Esperança - JECI
 RECORRENTE.....: GISLAINE APARECIDA CALAÇARA
 RECORRENTE.....: APARECIDA FELIPES PERES
 RECORRENTE.....: ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA
 RECORRENTE.....: TEREZA HONORIO MATIAS
 RECORRENTE.....: LAERCIO ANTONIO BOREAN
 ADVOGADO.....: NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.701-5. Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Esperança. Recorrentes: Gislaíne Aparecida Calaça e Outros. Recorrido: BRASIL TELECOM S/A. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADOS. NÃO IMPUGNAÇÃO PELO RÉU. DEFERIMENTO EM GRAU DE RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, possuem razão os recorrentes. Trata-se de reclamação onde os ora embargantes figuraram como reclamantes e pleitearam restituição pelo pagamento da assinatura básica. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, cuja decisão foi confirmada pela Turma Recursal, condenando-se os autores/embargantes ao pagamento dos honorários e das custas processuais, ressalvado a aplicação do artigo 12 da Lei Federal n. 1060/50, para a hipótese de já ter sido deferido o benefício, fl. 184. Ocorre que os embargantes às fls. 33 (inicial), 119 e 134, sempre pediram e reiteraram o pedido de gratuidade processual, o qual nunca foi apreciado. Apesar disso, conforme informado às fls. 196 o recurso interposto pelos ora recorrentes em face da sentença prolata na fase de conhecimento foi recebido mesmo estando desacompanhado de preparo. Ocorre que um dos pedidos em citado recurso era, justamente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Porém, também não houve manifestação quanto ao pedido. Veja-se que o recurso julgado às fls. 184 não foi declarado deserto, embora não existisse até então decisão quanto aos vários pedidos de concessão de gratuidade. Baixados os autos à Comarca de Nova Esperança, o réu, ora exequente/embargado, ingressou com Execução a fim de ver os autores/embargantes obrigados ao pagamento das verbas decorrentes das custas processuais e honorários. Admitiu-se o processamento da Execução e várias foram as tentativas de localização de bens em nome dos executados/embargantes. Segundo disciplina o artigo 12 da Lei Federal n. 1060/50: "A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". No caso, existiam inúmeros pedidos de concessão de gratuidade, mas estes nunca foram apreciados pelo Juízo, tão pouco ingressaram os embargantes/recorrentes com Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão. Contudo, dada omissão acabou sendo

por vias transversas afastada quando às fls. 275, o Juízo entendeu que ocorreu modificação da capacidade econômica e, por isso, possível seria a execução. Dessa forma, julgou improcedente os Embargos à Execução. Ocorre que dada conclusão não se coaduna com o que se extrai dos autos. Existiram diversas tentativas infrutíferas de constrição de valores via BACEN-JUD (fls. 213, 234/237), na fase de cumprimento de sentença, as quais servem para demonstrar que, efetivamente, os recorrentes não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo, portanto, beneficiários da justiça gratuita. Além disso, diligenciando o Juízo a localização de veículos em nome dos executados, um único veículo Gol, ano 1996, foi encontrado em nome de Aparecida Felipes Peres, o que também aponta para a confirmação do estado de hipossuficiência. Desse modo, a conclusão que deve prevalecer nos autos é no sentido de que as declarações firmadas pelos recorrentes quando da inicial, ainda representam a verdade relativamente à dificuldade financeira dos recorrentes em responderem pelas custas e honorários do processo, sem prejuízo de seus sustentos e de seus familiares. Por fim, percebe-se dos autos que o recorrido não logrou comprovar a alteração da capacidade econômica dos recorrentes, conforme regra expressa no §2º do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Desse modo, impõe-se a concessão expressa da gratuidade processual aos recorrentes, nos expressos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1060/50. O voto é, destarte, pelo conhecimento do recurso inominado e provimento, nos termos da fundamentação, reconhecendo que os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, estando, portanto, até prova em contrário, isentos do pagamento das custas processuais, motivo pelo qual se impõe a extinção da Execução. Face o provimento do recurso, inexistente condenação em custas e honorários. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por conhecer do recurso inominado e dar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8391 Livro.: Páginas.:
 068. 2012.0000709-0/0 - Ação Originária - 2007.0000121-8/9
 COMARCA.....: Colombo - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
 ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI
 RECORRIDO.....: JORGE RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO.....: BRUNO ENGLER LAMBERTI
 ADVOGADO.....: LAURA GRAZIELE ZANINI
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.709-0. Juizado Especial Cível da Comarca de Colombo. Recorrente: BANCOVOLKSWAGEN S/A. Recorrido: Jorge Rodrigues da Costa. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE PROTESTO. DANO MORAL. PARCELAS Nº 11 E 12 DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ABERTO. PROTESTO EFETUADO EM 12/05/2003. PAGAMENTO DAS PARCELAS SOMENTE EM 27/04/2005. PROTESTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO PROTESTO CONSUMIDOR (art. 26 da Lei nº 9492/97). RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA - BANCO. CARTA NÃO ENTREGUE AO CONSUMIDOR - DANO MORAL - CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Alega o recorrente que o protesto efetuado em 12/05/2003 foi legal vez que as parcelas nº 11 e 12, vencidas respectivamente em dezembro/2002 e janeiro/2003, estavam em aberto. Narra que o ora recorrido somente efetuou o competente pagamento dessas parcelas em 27/04/2005, no bojo de ação de busca e apreensão instaurada pelo recorrente. Narra que, ante o pagamento, o ora recorrente apresentou pedido de desistência da ação e expedição de ofício ao Cartório de Protesto competente para dar baixa ao protesto. Indica que o pedido de desistência foi devidamente homologado, tendo, entretanto, o juiz competente indeferido o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protesto sob a alegação de que tal ato competia à parte interessada. Sem razão o recorrente. O documento de fls. 05 comprova que o banco recorrente protestou, em 12/05/2003, notas promissórias atinentes ao contrato de alienação fiduciária pactuado pelo recorrido referentes as parcelas vencidas em 15/12/2002 e 15/01/2003, cada uma no valor de R\$ 163,06, o que era necessário para que pudesse manejar a competente ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do DL 911/64 que exige a prova da constituição em mora. O documento acostado às fls. 04, trazido aos autos pelo próprio autor, demonstra que o pagamento das parcelas em aberto se deu tão somente em 27/04/2005, por meio de depósito bancário. Ou seja, praticamente dois anos após a efetivação do protesto. Dessa forma, não há dúvida de que o protesto efetuado pelo banco recorrente foi devido. Portanto, o protesto constituiu exercício regular de direito. Porém, tendo o recorrido quitado o valor em aberto, em sede de ação de busca e apreensão (fls. 53/58), a instituição financeira recorrente pugnou a desistência daquela ação tendo solicitado, ainda, a expedição de ofício ao Cartório competente para a baixa do protesto efetuado. No entanto, apesar de o MM. Juiz ter homologado a desistência, indeferiu a expedição de ofício, sob o argumento de que a baixa do protesto compete a parte interessada. Cumpre analisar se a alegação do requerente de que apesar de ter promovido o pagamento, em abril de 2005, foi surpreendido, na data de 28/06/2007, com a informação de que continuava com a restrição relativa ao citado protesto, o que soube quando não conseguiu efetuar um empréstimo, em decorrência de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito, causou-lhe abalo moral. Assim, a questão cerne do presente caderno processual é apurar a responsabilidade pelo cancelamento do protesto ante o pagamento do débito, se cabia ao credor ou ao devedor e, bem assim, se o credor se desincumbiu do seu ônus de promover a entrega da carta de anuência. A Lei nº 9492/97, no artigo 26, afirma que "o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada". O §1º do mesmo dispositivo legal acrescenta que "na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo". Da simples leitura do texto legal é fácil a constatação de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto ante a quitação do débito, até mesmo porque o supracitado artigo menciona que não sendo portador do título original deve, o devedor, exigir declaração de anuência do credor. Ocorre que no caso em comento, restou demonstrado que o autor não teve acesso à carta de anuência e, por isso, seu nome permaneceu protestado. Não prova o Banco recorrente que tivesse entregue a carta ou qualquer outro documento que possibilitasse ao autor o levantamento do protesto. Desse modo, não se aplica ao caso em concreto o Enunciado n. 12.3., vez que embora se reconheça que é dever do devedor solicitar a baixa do protesto, é dever do Banco fornecer os documentos que quitação suficientes para que a baixa se concretize, o que, repita-se, não restou demonstrado nos autos. Quanto ao valor da indenização, a sentença não merece reparos, vez que levou em conta o tempo

do que permaneceu a restrição após o pagamento, o valor do protesto, a condição das partes. Outrossim, baseou-se a decisão nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença como formulada. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo pelo pagamento dos honorários advocatícios, vez que o autor não está representado em Juízo através de advogado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE Juíza de Direito Convocada

Acórdão.: 8393 **Livro.:** **Páginas.:**
069. 2012.0000710-4/0 - Ação Originária - 2010.0001708-8/4
COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE..... EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRENTE..... NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO..... JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO..... PAULO SERGIO LACHOVICZ
ADVOGADO..... MERIELLY PRESOTTO
ADVOGADO..... FERNANDO SCHUMAK MELO
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.710-4. 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrentes: EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; BRASIL TELECOM S/A; NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Recorrido: Paulo Sérgio Lachovicz. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. 1. RECURSO INOMINADO NET e EMBRATEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. PREPARO DOS RECURSOS INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 2. RECURSO INOMINADO BRASIL TELECOM PEDIDO DE DANO MORAL DEVIDAMENTE CONTESTADO. REGULAR EMENDA A INICIAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE ALIADOS À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório em Sessão. II. Fundamentação. III. RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELAS EMBRATEL E NET: Os recursos interpostos pela EMBRATEL (fls. 330/341) e pela NET (fls. 382/408) não merecem ser conhecidos, eis que ausente um requisito de admissibilidade, qual seja, o preparo, vez que, conforme constatado o recolhimento foi feito a menor. Isso porque, ao passo a Resolução nº 01/2005 do CSJEs, determina que as custas processuais sejam recolhidas proporcionalmente ao valor da causa, conforme tabela disponibilizada no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No caso em estudo somente as custas recursais totalizam R\$ 282,00. Valor ao qual deve ser acrescido taxa de remessa, retorno e Funrejus. A recorrente Embratel recolheu tão somente R\$ 228,31; ao passo que a Net recolheu R\$ 219,33. Dessa forma, efetivamente, os recursos em questão são desertos, vez que comprovado que as custas foram recolhidas a menor. Não obstante as razões de mérito recursal lançadas pelos recorrentes, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), entendeu que "... não se aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais", entendendo-se assim, pela via transversa, que o preparo insuficiente, no sistema dos Juizados Especiais, não admite complementação a posteriori. Assim, os presentes recursos não reúnem os requisitos de admissibilidade necessários para serem conhecidos, por força do entendimento agora confirmado na máxima instância de inaplicabilidade da regra permissiva de complementação do preparo recursal, dentro do rito procedimental preconizado na Lei nº 9.099/95. O voto é, destarte, pelo não conhecimento dos recursos nominados interpostos, restando prejudicadas as demais razões recursais opostas pelos recorrentes. Via de consequência, impõe-se a condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso em questão deve ser conhecido. No mérito, aduz o recorrente que a sentença combatida é extra petita, sob o argumento de que o autor até a estabilização da lide não havia formulado pedido de indenização por dano moral. Entretanto, tal fundamento não merece prosperar, pois da simples leitura da inicial, apesar de não haver pedido expresso, é possível depreender a pretensão indenizatória do autor. O requerente fundamentou, inclusive, o seu pedido com base na constatação de que no caso a responsabilidade é objetiva nos moldes do artigo 14 do CDC. Ademais, após a citação das rés (fls. 38), o requerente apresentou petição (fls. 39/40) emendando a inicial, ante o fato novo relativo à inscrição de seu nome pelas rés nos cadastros de inadimplentes. Em dada oportunidade requereu também a inclusão na lide da Embratel. De citado aditamento, o MM. Juiz a quo concedeu vista às rés para que estas manifestassem concordância quanto ao aditamento (fls. 42). Em sede de audiência de conciliação os réus concordaram expressamente com a emenda apresentada no que tange ao ingresso da Embratel na lide (fls. 121). Nada alegaram e tão pouco negaram a possibilidade de acolhimento da emenda, embora intimadas a fazê-lo. E, tão somente após dado fato, a emenda à inicial foi acolhida (fls. 126), abrindo-se prazo para contestação. Além disso, percebe-se que nas contestações apresentadas (fls. 131/137 Embratel; fls. 153/176 Net; fls. 241/259 Brasil Telecom) os requeridos contestaram os pleitos indenizatórios formulados pelo requerente, sem qualquer prejuízo à defesa. Portanto, não há como se falar em julgamento extra petita, pois como se percebe os pleitos indenizatórios faziam parte dos pedidos do requerente, tendo, ademais, sido devidamente contestados pela parte ré. Outrossim, deve-se ponderar que o autor inicialmente não foi acompanhado por advogado, formulando o pedido via acadêmicos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Positivo. Desse modo, certo é que o pedido deve ser analisado sob o prisma da simplicidade e informalidade, princípios estes que norteiam segundo expresso no artigo 2º da Lei Federal n. 9099/90, os Juizados Especiais, e sob o enfoque de que apesar de não constar expressamente da parte final, incluiu a pretensão de compensação por danos morais (fl. 03). Portanto, desde o início o autor manifestou a pretensão de se ver ressarcido pelos danos morais, do que perfeitamente todos os réus se defenderam, garantindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, acolher-se a tese trazida pelo recorrente, representaria formalismo que não pode prevalecer em sede de Juizados, especialmente porque no caso em concreto o esclarecimento sobre os pedidos do autor não surpreendeu as partes e sobre esses puderam concretamente se defender. Assim, a conclusão é pelo afastamento da tese de julgamento extra petita. Quanto a tese de não demonstração do dano moral sofrido pelo requerente, tem-se que a inscrição indevida gera dano moral in res ipsa, não necessitando, portanto, de prova. Nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 1.2 afirma que "Erro na fatura inscrição dano moral: A inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não

realizadas, acarreta dano moral". Justamente o caso dos autos, em que o recorrido afirma estar sendo cobrado por ligação que não efetuou. E que tal cobrança gerou a inscrição, indevida, de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Como bem assentado pela decisão recorrida, o caso em estudo trata-se de relação de consumo, na qual as co-rés figuram como fornecedoras de uma mesma linha de serviço (telefonia) e, portanto, devem responder solidariamente por qualquer dano causado ao consumidor, conforme determina o artigo 18 do CDC. Ainda, tendo o MM. Juiz invertido o ônus da prova, cabia às recorrentes comprovarem que, efetivamente, o recorrido efetuou as ligações cobradas e que, portanto, a cobrança era devida. No entanto, não há qualquer prova que demonstre a legalidade das faturas cobradas, nem que demonstre as ligações efetivadas pelo consumidor. E, dessa forma, não tendo as requeridas se desincumbido do ônus probatório, impõe-se a o reconhecimento da ilegalidade da cobrança por elas efetuadas e o ressarcimento do consumidor dos danos sofridos. Por fim, o quantum arbitrado (R\$ 12.000,00) encontra-se adequada às peculiaridades do caso concreto, não merecendo qualquer reparo. O voto é, destarte, pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos supra. Não logrando êxito, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, não conhecer dos recursos de EMBRATEL e NET, e conhecer do recurso interposto por BRASIL TELECOM, mas no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8394 **Livro.:** **Páginas.:**
070. 2012.0000723-0/0 - Ação Originária - 2008.0000000-7/6
COMARCA..... Rio Negro - JECI
RECORRENTE..... OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO..... EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO..... GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADO..... HERBERT BARBOSA CUNHA
RECORRIDO..... ESMELINDO SOEK
ADVOGADO..... MARCELO PAULO WACHELESKI
ADVOGADO..... LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.723-0. Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro. Recorrente: OMNI S/A, Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: Esmelindo Soek. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA DECRETADA ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ENUNCIADO Nº 10 FONAJE POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Alega o recorrente que apesar de ter apresentado contestação na audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz a quo julgou a causa com base na revelia. Por tal motivo, pretende a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para prolação de nova decisão. Assiste razão ao recorrente. O Enunciado nº 10 do FONAJE é expresso ao determinar que, no procedimento dos Juizados Especiais, "A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento". Assim, apesar de, em sede de audiência de conciliação, o MM. Juiz ter fixado o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, contados daquela data, o sistema especial do Juizado Especial assegura ao réu o direito de apresentar sua defesa até a audiência de instrução e julgamento. O que deve ser observado, sob pena de cerceamento de defesa. Ademais, a Lei nº 9099/95, quanto ao prazo para a apresentação de contestação é omissa, afirmando em seu artigo 30 apenas que "A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor". Ainda, na seqüência dos atos processuais apresentada pela lei em questão percebe-se que as respostas do réu, da qual a contestação é uma modalidade, vem logo após a da audiência de instrução e julgamento, o que faz presumir que, a vontade do legislador era que a defesa, realmente, pudesse ser apresentada em sede de audiência de instrução e julgamento. Até mesmo porque, no parágrafo único do artigo 31, está previsto que "O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes". Nesse sentido, a TRU e a 1ª Turma Recursal já decidiram: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DEFESA ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FINANÇ. PAGAMENTO DE DÉBITOS PELO FIADOR. SUB-ROGAÇÃO NA DÍVIDA. INTELIÊNCIA DO ART. 831, DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA APTO A DEMONSTRAR A SIMULAÇÃO ALEGADA PELOS REQUERIDOS. ÔNUS QUE LHES INCUMBIAM (ART. 333, II, DO CPC). DÉBITO EXISTENTE. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto". (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110001066-3 - Maringá - J. 19.05.2011). "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OMISSÃO DA LEI 9.099/95. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 10 DO FONAJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso nominado". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100008936-9 - Londrina - J. 24.09.2010). "MANDADO DE SEGURANÇA - REVELIA - AFASTADA - POSSIBILIDADE DA PARTE APRESENTAR CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DO FONAJE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DO WRIT. SUCUMBÊNCIA: Custas pelo Impetrante. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a segurança, nos termos do voto supra". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20080002102-3 - Curitiba - J. 28.03.2008). Assim, não resta outra alternativa senão a anulação da sentença ora debatida e o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para, afastando-se a revelia, prolatar nova decisão. O voto é, destarte, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos acima expostos. Ante o êxito recursal não há que se falar em condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8395 **Livro.:** **Páginas.:**

071. 2012.0000739-2/0 - Ação Originária - 2010.0002481-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO.....: GUILHERME JUSTINO DANTAS

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: EDEONIR GASPARIN

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: IGOR FERNANDO RUTHES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.739-2. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Edeonir Gasparin. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DA SKY - DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. CONTRATO CANCELADO. DEMORA PARA SE PROMOVER A COMUNICAÇÃO DO CANCELAMENTO E ESTORNO DOS VALORES. NÃO PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO GERADA PELA RECORRENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, tendo objetivos quanto subjetivos. No mérito, o recorrente aduz que o recorrido contratou os serviços da SKY em 06/11/2009, tendo sido informado de que o aparelho para transmissão do sinal somente seria instalado após a apresentação dos documentos exigidos. Narra que, não tendo apresentado os documentos solicitados, o recorrido solicitou o cancelamento dos serviços contratados em 23/02/2010. Destaca que em 13/08/2010 o contrato foi devidamente cancelado e os valores cobrados estornados ao Banco do qual o recorrido é cliente. Alega, ademais, que em momento algum promoveu a inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito. Por tais motivos, requer a reforma da sentença, com o fim de ver afastada a condenação por danos morais. Da análise dos autos observa-se que já em novembro de 2009 o autor requereu o cancelamento do contrato de fl. 21, através do protocolo n. 856038518. Contudo, os descontos continuaram os quais eram debitados junto ao cartão de crédito do autor. Segundo os documentos de fls. 16/20, a única despesa lançada no cartão decorria justamente do parcelamento da assinatura firmada junto à SKY. Assim, tendo ocorrido o cancelamento da compra e da prestação de serviço, cabia à SKY promover todas as comunicações devidas, inclusive junto ao cartão de crédito, sendo certo que tal diligência não era de responsabilidade do autor. Desse modo, o fato do nome do autor ter sido encaminhado a negativação pela empresa do cartão de crédito, em função exclusivamente dos débitos e encargos que não poderiam estar sendo cobrados devido ao cancelamento e estorno, evidencia a má prestação de serviços por parte da SKY, vez que não comprovou claramente que tivesse promovido a comunicação ao cartão de crédito para evitar a cobrança dos encargos, vez que os dados trazidos às fls. 69 não tem o condão de provar dada comunicação. No que tange a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), está em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, bem como adequado ao caso concreto, onde se deve sopesar as condições financeiras das partes, o tempo de negativação do nome do autor, o valor do débito, a origem ilegal deste. Desse modo, uma vez atendido os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, também nesse tópico deve ser a sentença mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, impõe o improvemento do recurso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8396 **Livro.:** **Páginas.:**

072. 2012.0000741-9/0 - Ação Originária - 2009.0000765-2/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ALINE YUMI UEKAWA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

ADVOGADO.....: EDVAGNER MARCOS DA SILVA

ADVOGADO.....: MARINA CARDOSO LIMA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000741-9. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Recorrida: Aline Yumi Uekawa. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO EM 02/12/2006, ANTES DA MP 451/2008. DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO TORNOZELO DIREITO EM 25%. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA O CASO, VEZ QUE NA DATA DO SINISTRO NÃO SE ENCONTRAVA VIGENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Alega o recorrente que, equivocadamente, o MM. Juiz a quo, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu a complementar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT até o importe de 40 salários mínimos, vigentes na data do pagamento a menor. Aduz que, em verdade, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da incapacidade permanente apurada em perícia, bem como que o valor do salário mínimo a ser considerado para o cálculo é o vigente à época do acidente automobilístico. Assiste razão em parte ao recorrente. Apesar do anterior entendimento desta Turma Recursal acerca da matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sedimentou entendimento acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, afirmando que: "Nas hipóteses

de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Exatamente por essa razão as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez, mesmo para os acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.945/2009. No caso em exame, o laudo pericial elaborado pelo IML (fls. 37) mensura a invalidez pela debilidade permanente do tornozelo direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Ademais, o valor do salário mínimo a ser considerado para o cálculo da indenização devida é o vigente à data do pagamento a menor (03/12/2009), exatamente como consignado na sentença recorrida. Nesse sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICA EM QUITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEVIDO, MAS SOMENTE DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VEDAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO APENAS COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDENIZAÇÃO ATRIBUÍDA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DEVIDO DESDE O PAGAMENTO A MENOR - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO CÍVEL (1) (...) RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR, AC 0765638-6, 8ª C. Cível, Rel. José Laurindo de Souza Netto, J. 28/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL 02 APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - A QUITAÇÃO OUTORGADA QUANDO DO PAGAMENTO A MENOR NÃO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA COM O INTUÍTO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - SÚMULA 426 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01 - ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO UNILATERAL AFASTADA - DATA DE PAGAMENTO INDICADA NA INICIAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM INDENIZATORIO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 849976-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.03.2012). Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo. Ademais, conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o valor da indenização indicado no Laudo do IML. Assim, nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00. Desse modo, tendo o acidente ocorrido em data de 02/12/2006, o valor da indenização deve ser calculado com base nos salários mínimos, não se adotando a tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, vez que não vigente na época do acidente. Portanto, no caso é a autora o equivalente a 25% de 40 salários mínimos, vigente na data do pagamento a menor já realizado (03/12/2009), descontado o valor que já foi pago administrativamente (R\$ 843,75 fl. 83). A indenização fixada no valor acima, deverá ser atualizada e remunerado de juros de mora na forma consignada na sentença recorrida: "(...), aplicando-se correção monetária pelos índices do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir da data do pagamento a menor 03.12.2009 incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação 18.03.2010 (...)" (fls. 193). Finalmente, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Turma, não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, visto que o sinistro ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/74. Ademais, a aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. O voto é pelo provimento parcial do recurso, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Verificando que a parte recorrente restou atendida em parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento do equivalente a 50% das custas processuais e, ainda, a arcar com 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8397 **Livro.:** **Páginas.:**

073. 2012.0000745-6/0 - Ação Originária - 2009.0000808-1/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: ADALGISA MARQUES

ADVOGADO.....: FRANCIELE DE CASTRO FRANK

ADVOGADO.....: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO.....: ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA

RECORRIDO.....: DIVANI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: INAYA DE CASTRO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.745-6. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Administradora do Consórcio Nacional Honda Ltda.. Recorrido: Divani Ferreira dos Santos. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. CONSORCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA, FORMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 3.1 DA TURMA RECURSAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. SEGURO. RESTITUIÇÃO NÃO SOLICITADA NA EXORDIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO À 10% CONFORME ENUNCIADO 3.2 TRU/PR. CLÁUSULA

PENAL. ILICITUDE. ENUNCIADO 3.7 TRU/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME DETERMINADO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença recorrida determinou a devolução imediata das parcelas já pagas pelo consumidor a título de consórcio. No entanto, o Enunciado 3.1 da TRU/PR foi revogado, de forma que, prevalece o entendimento de que a devolução dos valores já pagos pelo consumidor deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, após a data prevista para o fim do consórcio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE COTAS DE CONSÓRCIO - POSSIBILIDADE - LEVANTAMENTO - 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. O art. 32, I, da Lei 11.795/2008 é claro ao determinar que a restituição das parcelas provenientes de consórcio devem ser restituídas no prazo máximo de 30 dias a contar do encerramento do consórcio. (Precedentes do STJ: RESP 101.900/SP; AgRg no AG 1.098.145/MT; RESP 1.033.193/DF; AgRg no AG 1.070.792/PR) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 795534-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 18.04.2012). O STJ, ao julgar a Reclamação n.3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Exatamente o caso dos autos, vez que o contrato de consórcio foi firmado pelos litigantes em 16/08/2006. No tocante à cláusula penal, cabe ressaltar o disposto no Enunciado N.º 3.7 da TRU/PR: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)", pelo que resta rejeitado tal requerimento, devendo tal encargo ser, efetivamente, afastado conforme consignado na sentença. Ainda de acordo com o (recente) posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo consideradas ilegais ou abusivas, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo em relação às taxas praticadas no mercado. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pela E. Segunda Seção, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Resp nº 541.153/RS). 2. Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - Ag RG no Resp 1092876/RS - 4ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Julgamento: 03/03/2009). "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM CONSÓRCIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - BEM MÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - FIXAÇÃO - LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA. Outrossim, logrando êxito parcial, condeno o recorrente no importe de 50% das custas processuais e 10% do valor da ação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Restando sobrestada referida cobrança, face a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100000835-4 - Londrina - J. 21.05.2010). "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM CONSÓRCIO - BEM MÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - FIXAÇÃO - LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA. De acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo consideradas ilegais ou abusivas, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo em relação às taxas praticadas no mercado. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. De acordo com a jurisprudência firmada pela E. Segunda Seção, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Resp nº 541.153/RS).2. Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento).3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag RG no Resp 1092876/RS - 4ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Julgamento: 03/03/2009)."EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - ERESp 927379/RS - 2ª Sessão - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Julgamento: 12/11/2008).DECISÃO:Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100002511-3 - Londrina - J. 21.05.2010). No presente caso, do documento de fls. 54, percebe-se que a taxa de administração foi fixada em 17% (cláusulas 4.4. "c" c/c cláusula 4.3), não sendo, portanto, abusiva. Dessa forma, a sentença recorrida, deve ser reformada nesse ponto, para entender-se como lícita a cobrança de taxa de administração de 17%. Ademais, a tese de legalidade da cobrança de taxa de seguro não merece sequer ser apreciada, vez que não foi objeto de questionamento no bojo do presente caderno processual. Por fim, quanto aos índices de correção monetária que devem incidir sobre os valores a serem restituídos ao consumidor, entendo que devem ser mantidos os termos fixados na sentença recorrida, vez que adequados aos termos do Enunciado nº 3.4 da TRU/PR. Não merecendo, portanto, prosperar a tese de que devem incidir conforme pactuado no instrumento de fls. 54. Ademais, a média aritmética entre os índices INPC/IBGE e IGO-DI/FGV é legal, sendo, inclusive, reiteradamente adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ser o que melhor reflete a desvalorização do dinheiro. Nessa linha de entendimento, dou provimento parcial ao recurso inominado, para reformar em parte a sentença prolatada, para determinar a restituição da parcela paga pelo consumidor a partir de 30 dias após o encerramento do grupo, e declarar legal a taxa de administração no percentual fixado em contrato (17%). Não logrando êxito

integral, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido ao recorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juiz Relatora Convocada

Acórdão..: 8398 **Livro..:** **Páginas..:**
074. 2012.0000747-0/1 - Ação Originária - 2010.0002621-4/0
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
EMBARGANTE.....: OLIVIO KNAPIK
ADVOGADO.....: MICHELLI SAYURI MURAKAMI
ADVOGADO.....: JAQUELINE SCHWARTZ
ADVOGADO.....: FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO
INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2012.000747-0/1. Embargante: Olívio Knapik. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL RURAL. DECISÃO COLEGIADA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R \$ 7.000,00, MAS, NO ENTANTO, AFASTOU A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Pois bem. Não há qualquer vício no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistia previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no EDcl no Resp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)". "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª C. Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 02.09.2008). Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, rejeição do recurso é medida de rigor, restando a parte embargante ciente da penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. Isso porque, apesar de o embargante sustentar ter direito ao reembolso dos valores que despendeu para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da tecnologia TDMA (posteriormente substituída pela GSM, quando, então, os aparelhos inicialmente adquiridos pararam de funcionar), a decisão ora embargada refutou, fundamentadamente, tal pretensão sob o argumento de que "(...) não há que se falar em indenização por danos materiais, pois, conforme narrado pelo próprio recorrente, a relação contratual se deu em 1994, tendo, portanto, se utilizado dos aparelhos que instalou para que a tecnologia TDMA funcionasse por mais de 15 anos". O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8413 **Livro..:** **Páginas..:**
075. 2012.0000749-3/0 - Ação Originária - 2009.0002858-6/2
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
RECORRENTE.....: FINANCEIRA ITAU CBD S.A CREDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIME
ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RECORRIDO.....: CHARLES ALAM DE MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO KOLLER

ADVOGADO.....: FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.749-3. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrentes: Banco ITAÚ S/A e Financeira ITAÚ Cred. S/A. Recorrido: Charles Alam de Mesquita Rodrigues. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, APÓS OFERECIDO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO MOTIVO QUE A GEROU. QUEBRA DO DEVER DE INFORMAÇÃO GARANTIDO NO CDC ARTS. 6º, 39, INCISO II E 43. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ELEVADO ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto dos objetivos quanto os subjetivos, o recurso em questão deve ser conhecido. No mérito, aduz a negativa de concessão de cartão de crédito ante o não preenchimento das condições necessárias pelo consumidor configura mero aborrecimento, não sendo passível de gerar indenização por dano moral. Por tal fundamento pretende a reforma da sentença para afastar a condenação arbitrada em R\$ 3.000,00. Alternativamente pretende a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral. No caso não se está discutindo a possibilidade de a recorrente fornecer ou não de crédito ao recorrido, mas sim a forma pela qual se deu a negativa. Efetivamente, a recorrente possui liberdade de exigir os requisitos que entende pertinentes à concessão de crédito, não sendo plausível exigir-se que o conceda a quem lhe requisitar. Dessa forma, a exigência de residência fixa, renda mínima e fixa, não comprometimento da renda com outros financiamentos, apontamentos na lista de maus pagadores, estar pagando apenas o mínimo em outros cartões de crédito, dentre outros, não se configuram abusiva. No entanto, o direito a informação é pilar básico do sistema consumerista (artigo 6º, inciso III, do CDC). E, portanto, ao negar a concessão de crédito o fornecedor o deve fazer de forma fundamentada, garantindo que fique claro ao consumidor o motivo da não concessão. Ocorre que no presente caso, conforme restou comprovado durante a instrução, a instituição financeira recorrente negou a concessão de crédito ao recorrido sem expor qualquer motivo plausível para tanto. Havendo, portanto, nítida infringência ao direito à informação. Note que não há qualquer documento indicativo do motivo da não concessão do crédito solicitando. Ao contrário, o recorrido, em sede de audiência instrutória afirmou que somente lhe foi informado a negativa de crédito e solicitado para que retornasse a loja em 30 dias para nova tentativa de liberação do crédito. Inclusive, havendo recusa por parte da 1ª requerida em fornecer-lhe documento comprobatório da negativa de crédito. Ademais, no presente caso, cabia à ora recorrente comprovar que a negativa de crédito se deu de forma fundamentada, tendo, ainda, sido devidamente informado ao consumidor o motivo da negativa. O que, entretanto, não ocorreu no presente caso. Assim, não há outra alternativa senão o reconhecimento de que a conduta perpetrada pela recorrente gerou ao recorrido dano moral indenizável. Porém, frente as particularidades do caso em comento, não se observa que possa ser mantido o valor indenizatório fixado na sentença, isso porque se apresenta bastante elevado para o dano causado. O dano evidenciado é de pouquíssima monta, não houve qualquer espécie de exposição da figura do consumidor, não houve nenhuma situação que causasse desgaste maior, exceto o fato de simplesmente não ter obtido os esclarecimentos a que tinha direito face a negativa de crédito. Outrossim, o autor pode adquirir o produto por outro meio e assim o fez, vindo posteriormente a cancelar a transação comercial. Ou seja, o fato de não ter se possibilitado ao autor o fornecimento do cartão de crédito não lhe causou prejuízo à compra, a qual se efetivou por outro modo. Assim, o dano moral decorre no caso em estudo tão apenas da frustração injustificada vivida pelo consumidor por não ter conseguido adquirir bem da vida através do cartão de crédito que inicialmente lhe foi ofertado, perdendo a oportunidade de melhor forma de pagamento. Tão apenas. Por isso, evidente resta que o valor fixado na sentença é elevado para o caso concreto. Assim, ponderando a situação real, ponderando que o autor se quisesse teria adquirido a impressora de outro modo, já que possuía outro cartão de crédito, sopesando que não houve qualquer situação humilhante ou vexatória, mas reconhecendo que os recorrentes não se desincumbiram do dever de informação, invocando, ainda, a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo que o valor indenizatório para o caso em comento deve ser de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vez que a condenação não deve servir para enriquecimento desmoldado do autor, mas especialmente para fazer com que as rés sejam levadas a instruir melhor seus funcionários a fim de prestar informações adequadas. O voto é, destarte, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, nos termos supra. Logrando êxito parcial, deve o recorrente arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8412 **Livro..:** **Páginas..:**
076. 2012.0000758-2/0 - Ação Originária - 2008.0000012-5/0
COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECI
RECORRENTE.....: SÔNIA APARECIDA JUSTINO PIRES
DEFENSOR DATIVO.....: RAFAEL FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.758-2. Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina. Recorrente: Sônia Aparecida Justino Pires. Recorrido: Banco Itaú S/A. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANO MORAL. JUROS INCIDENTES EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A DEMONSTRAR PROVA EFETIVA DOS ÍNDICES PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO E CONDENÇÃO POR MERA EXPECTATIVA, NO CASO ESPECÍFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE OFÍCIO, PELA EVIDENTE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PREJUÍZO DAS TESES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO, NO ENTANTO, PREJUDICADO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional, e, nessa linha de entendimento, a pretensão inicial não pode ser verificada na sistemática do Juizado Especial Cível, vez que não mostra competência para processar e julgar ação revisional de contrato bancário de cartão de crédito que demande perícia contábil, como é o presente caso, que envolve matéria relativa à

capitalização de juros e juros abusivos. Não há como, no caso em que envolve tal discussão, a verificação de ilicitude em capitalização pautada em mera estimativa, vez que ausente prova documental que demonstre de forma expressa os valores praticados pela instituição financeira. Assim, impunha-se a realização de prova técnica a fim de que o Juízo pudesse apurar sobre a ocorrência ou não de capitalização. Portanto, a afirmação de julgamento pela improcedência por falta de provas cessa frente a necessidade do elástico probatório que não cabe perante os Juizados. Outrossim, mesmo que se pudesse julgar pela demonstração de eventual ilegalidade dos encargos cobrados, tal decisão encontraria desdobramentos, como por exemplo, a necessidade de liquidação da sentença, já que se torna necessário apurar o quantum debeat a ser restituído. Portanto, também impossível o processamento e julgamento da causa perante os Juizados Especiais sob este prisma, vez que incabível fase de liquidação perante a sistemática especial dos Juizados. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA". (RI N.º 2008.0010936-3. Relator Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO). "RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA". (RI N.º 2010.0003453-0/0. Relator Juiz LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO). "RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. OPÇÃO DA CONSUMIDORA PELA COMPRA PARCELADA COM A INCIDÊNCIA DE JUROS. ENCARGOS INCIDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO. PRECEDENTES DESTA TRU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO". (RI N.º 2010.0003260-5/0. Relator Juíza Ana Paula Kaled Accioly). "REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS MENSAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SENDO CAUSA CÍVEL DE MENOR COMPLEXIDADE ART. 3º DA LEI 9.099/95. Não figura na alçada do Juizado Especial Cível a causa referente à revisão de contrato bancário, seja por complexidade da matéria decorrente da necessidade de prova pericial (art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95), seja, em caso contrário, pela necessidade de proferir decisão ilíquida (art. 38, par. único, mesma lei). RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECRETADA". (PROCESSO CÍVEL Nº 71001200369, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 08/05/2007). "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS RECLAMADAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e JULGAR PREJUDICADO ao recurso inominado, ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível, julgando extinto o processo sem reconhecimento de mérito". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110004316-6 - Maringá - - J. 28.04.2011) Ademais, o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 veda a prolação de sentença ilíquida. Assim, em que peso o Juízo de 1º grau ter proferido sentença de improcedência, deve prevalecer o entendimento de que não é possível apreciar as teses aventadas, ante a evidente incompetência do Juizado Especial para instruir e julgar a demanda. Isso porque, impunha-se a realização de prova técnica impossível de se realizar perante os Juizados. Além disso, mesmo que se pudesse concluir por eventuais ilegalidades, ter-se-ia que ser prolatada sentença ilíquida, o que, entretanto, é vedada pela sistemática especial da Lei nº 9.099/95. O voto é, destarte, pela anulação da sentença prolatada e extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a flagrante incompetência do Juizado Especial Cível, ficando prejudica o recurso inominado interposto. Não há condenação da recorrente às custas e honorários sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, anular da sentença prolatada, para o fim de declarar a extinção do feito sem apreciação do mérito, ficando prejudicado o recurso inominado interposto, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8411 **Livro..:** **Páginas..:**
077. 2012.0000802-7/0 - Ação Originária - 2010.0001152-4/7
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
RECORRIDO.....: ADEMILDE FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO.....: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
ADVOGADO.....: EDSON CHAVES FILHO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000802-7/0. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrido: Ademilde Ferreira Baptista. Relatora Designada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 13.01.2010. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO JOELHO DIREITO EM 12,5%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A NÃO APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI Nº 11.945/2009 LAUDO QUE JÁ LEVOU EM CONTA DADA TABELA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Nos acidentados ocorridos após a medida provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 para fixar o valor da indenização deve-se levar em consideração, além do laudo realizado pelo IML, a tabela anexa à mencionada Lei. No caso em exame, pugna a ré pela reforma da decisão exarada, sob a alegação de que o Juízo sentenciante baseou-se apenas no percentual indicado no Laudo Oficial para a realização do cálculo da indenização. Contudo, razão não assiste a recorrente, pois, ao final do laudo o perito

oficial adverte sobre a aplicação da tabela na mensuração da debilidade do autor, demonstrando que o IML de Londrina, ao elaborar suas perícias médicas, já observa a metodologia de cálculo preconizada na Lei nº 11.945/2009. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8410 **Livro..:** **Páginas..:**
078. 2012.0000807-0/0 - Ação Originária - 2009.0000476-0/7
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: JEFFERSON MENEZES ANDRADE
ADVOGADO.....: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI
ADVOGADO.....: SUELI KAZUE MARAMATSU PEREIRA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.807-6. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Recorridos: Jefferson Menezes Andrade, Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 12/07/2007. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DA MÃO ESQUERDA EM 25%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A NÃO APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI Nº 11.945/2009 LAUDO QUE JÁ OBSERVA DADA TABELA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, alega o réu a falta de documentos essenciais à propositura da demanda. Contudo, tal alegação não merece ser acolhida, eis que os documentos existentes nos autos fls. 17/19 - são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo causal com dano sofrido pelo autor, não sendo necessário a juntada do Registro de Ocorrência do sinistro. Presente, ainda, o laudo do IML, constante à fls. 99, que traz todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, constituindo-se em documento apto para comprovar as lesões sofridas pelo autor, bem como a mensuração da debilidade permanente. Motivo pelo qual não há que falar em inépcia da inicial. No mérito, sustenta o recorrente que a sentença recorrida deixou de aplicar o artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, posteriormente, alterado pela Lei nº 11.945/2009, ou seja, que para fixar o percentual indenizatório o Magistrado considerou tão somente o indicado em Laudo Oficial, deixando de submeter tal valor ao percentual indenizatório estabelecido na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Contudo, razão não assiste a recorrente, pois, ao final do laudo o perito oficial adverte sobre a aplicação da tabela na mensuração da debilidade do autor, demonstrando que o IML de Londrina, ao elaborar suas perícias médicas, já observa a metodologia de cálculo preconizada na Lei nº 11.945/2009. Deixo de apreciar, por falta de pertinência, o pedido do recorrente para determinar a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária, visto que o juiz a quo assim já havia decidido. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recursal, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8409 **Livro..:** **Páginas..:**
079. 2012.0000810-4/0 - Ação Originária - 2009.0000906-8/7
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: DANIEL HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
RECORRIDO.....: DANIEL HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.810-4. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Daniel Henrique de Lima e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Recorridos: Idem. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 28/06/2009. RECURSO INOMINADO DO AUTOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. ENUNCIADO 9.7 DA TRU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO RÉU. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO COTOVELO ESQUERDO EM 12,5%. SENTENÇA CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU ALEGANDO A NÃO APLICAÇÃO DA TABELA

ANEXA A LEI Nº 11.945/2009 LAUDO QUE JÁ OBSERVA DADA TABELA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. 2.1. RECURSO INOMINADO RÉU: Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Nos acidentes ocorridos após a medida provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 para fixar o valor da indenização deve-se levar em consideração, além do laudo realizado pelo IML, a tabela anexa à mencionada Lei. No caso em exame, pugna a ré pela reforma da decisão exarada, em razão do cálculo realizado pelo juízo sentenciante basear-se apenas no percentual indicado no Laudo Oficial. Contudo, razão não assiste a recorrente, pois, ao final do laudo (fls. 131) o perito oficial adverte sobre a aplicação da tabela na mensuração da debilidade do autor, demonstrando que o IML de Londrina, ao elaborar suas perícias médicas, já observa a metodologia de cálculo preconizada na Lei nº 11.945/2009. Ademais, deixo de apreciar, por falta de pertinência, o pedido do recorrente para determinar a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária, visto que o juiz a quo assim já havia decidido. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2.1. RECURSO INOMINADO AUTOR: O recurso deve ser conhecido, vez que preenchidos todos os requisitos legais. Alega o recorrente que o termo a quo para a correção monetária deve ser a data da publicação da Medida Provisória nº 340/2006, qual seja, 29/12/2006. No entanto, conforme estabelecido no Enunciado nº 9.7 da TRU/PR: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". Esta Turma Recursal, reiteradamente, tem entendido que a correção monetária nos casos de não pagamento parcial da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT incide desde a data do ajuizamento da ação: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 - GRADUAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE INVALIDEZ - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO EM MODIFICAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 QUE FIXOU O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO EM R\$ 13.500,00 - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 9.7 PARTE FINAL DA ENTÃO TRU/PR - RECURSO DA RÉ - PRETENSÃO EM MODIFICAR O VALOR INDENIZATÓRIO - CÁLCULO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ NA FORMA DO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 - TESE ACOLHIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso do autor, nos exatos termos do voto". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110005172-3 - Londrina - J. 26.05.2011). Ademais, entendo não ser caso de revisão do enunciado, conforme pugna o recorrente. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão singular, nos termos da fundamentação. Não logrando êxito recursal, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da recorrida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Atente-se para o fato de o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 210). 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8408 **Livro..:** **Páginas..:**
080. 2012.0000815-3/0 - Ação Originária - 2010.0000773-5/6
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: ELIAS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000815-3/0 - 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Elias Correia dos Santos. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). 1. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO EXISTÊNCIA DO LAUDO ELABORADO PELO IML AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM 5% - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ENUNCIADO 9.7 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A RECORRIDA À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao pedido de nulidade da sentença prolatada pelo juízo a quo, não merece prosperar na medida em que há nos autos o Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, sobre o qual ambas as partes puderam se manifestar, conforme certidão de fls. 138 - verso. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a prolação da sentença seguiu os moldes previstos em lei, sendo instruída de forma satisfatória pelo Laudo de fls. 137, o qual elucida as questões relativas a existência de debilidade permanente e específica o seu grau. Desse modo, não se configura qualquer cerceamento o julgamento quando o feito já se encontra maduro, cabendo ao Juízo julgá-lo na fase em que se encontra. Cerceamento haveria se não tivesse sido produzida a prova técnica pelo IML, mas isso ocorreu. Por outro lado, a matéria em discussão dispensa a produção de provas em audiência, sendo certo que também não mais havia necessidade de esclarecimentos. Contudo, quanto ao mérito, a sentença merece reforma. Da análise do laudo pericial observa-se claramente que o recorrente possui debilidade permanente no percentual de 5%. Essa debilidade pode não gerar incapacidade para o trabalho, mas gera incapacidade permanente no grau descrito no laudo. Portanto, sendo verificada a existência de debilidade permanente impõe-se a indenização securitária, vez que a cobertura desse seguro não está atrelada ao conceito de incapacidade permanente para o trabalho, mas de incapacidade ou deformidade permante em sentido amplo. É indiferente, pois, se

dada debilidade é geradora da incapacidade para o trabalho, sendo que para a cobertura do seguro DPVAT basta que haja a deformidade permanente de membro ou função. Tratando do tema a 2ª Turma Recursal recentemente concluiu: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE - NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE - REFORMA DA SENTENÇA - A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA - INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, OBEDECENDO-SE A VARIAÇÃO CONFORME O NÚMERO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ENTÃO VIGENTE NA ÉPOCA - RECURSO PROVIDO. I. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, devendo os autos ser remetidos ao Contador Judicial para que este faça a correção pela variação do INPC/IGP/DI e com juros moratórios de um por cento ao mês do valor de R\$1.440,00, desde a data do acidente (14.12.2003), tudo até a data do recebimento do valor (14.12.2006) e corrigindo-se ainda o saldo com acréscimo dos juros, na forma já citada, tudo até efetivo pagamento. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120001357-0 - Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 12.04.2012) RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INCAPACIDADE. CONCEITO. RESTRIÇÃO RELACIONADA A MEMBRO OU FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À INCAPACIDADE LABORAL. CONCEITOS DISTINTOS. LEI 6.194/74 QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO OBSERVADO O GRAU DE INCAPACIDADE FÍSICA E NÃO LABORAL. LAUDO DO IML QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PARCIAL TORÁXICA. MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM A LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS RESPOSTAS DO LAUDO PERICIAL. LAUDO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE MANEIRA SISTEMÁTICA, OBSERVANDO-SE AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120001335-4 - Londrina - Rel.: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA - J. 10.05.2012) Portanto, no caso em apreço não há qualquer incongruência do laudo quando respondeu ao quinto quesito, vez que embora tenha respondido não à pergunta quanto a ocorrência de incapacidade permanente para o trabalho, especificou expressamente a existência de debilidade permanente em 5%. O conceito de incapacidade permanente, deve ser considerada como perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso, não havendo necessidade de que dada incapacidade ou debilidade esteja relacionada, também, à perda da capacidade para o trabalho. São conceitos distintos. A incapacidade permanente para o trabalho serve para fundamentar as hipóteses de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou seja, tem como função a concessão dos benefícios previdenciários. Já, os acidentes de trânsito que podem gerar o dever de indenizar em virtude do seguro DPVAT, são aqueles em que em virtude do acidente tenha havido incapacidade, deformidade ou debilidades permanente. É, pois, um conceito mais amplo do que aquele previsto no direito previdenciário. Assim, certo está que a sentença merece reparo para o fim de condenar a seguradora recorrida a que indenize o recorrente no equivalente ao grau da debilidade constatado. Ainda: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COTIDIANAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbências (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 876.102 DF. Min. Rel. Luis Felipe Salomão). Desse modo, presentes os requisitos do artigo 5º da Lei Federal n. 6194/74, presente também o dever de indenizar, qual deve ser proporcional ao grau da lesão. Assim, deve ser afastada a pretensão do recorrente no sentido de que seria desnecessária a mensuração da invalidez, seja porque dado entendimento julgado pela Turma Recursal, através da revogação dos Enunciados 9.2. e 9.4, seja ainda porque o acidente em questão já ocorreu sob a vigência da Lei Federal 11.945/2009. A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, adotando-se o Enunciado 9.7 da Turma Recursal. Já os juros devem ser calculados a contar da data da citação. O voto é, destarte, pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento, para o fim de condenar a recorrida a que pague a título de seguro o importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), cuja verba deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar do sinistro ocorrido em 11/03/2010, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante o êxito parcial, dispensa-se o recorrentes do pagamento das custas processuais e, bem assim, dos honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por conhecer do recurso inominado interposto e dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8407	Livro..:	Páginas..:
081. 2012.0000816-5/0 - Ação Originária - 2010.0000696-0/0		
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI		
ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA		
ADVOGADO.....: RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI		
RECORRIDO.....: MARIA LUCIA MORAES MENESES		
ADVOGADO.....: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO		
ADVOGADO.....: ADILOAR FRANCO ZEMUNER		
ADVOGADO.....: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA		
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		
Recurso Inominado nº. 2012.816-5. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina.		
Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A. Recorrida: Maria Lucia Moraes Menezes.		

Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.000,00). ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qual a origem do débito, vez que não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que efetivamente foi a requerente que contratou o empréstimo, em 13/07/2007, no valor de R\$ 3.067,71, parcelado em 36 vezes de R\$ 137,20, com desconto direto em seu benefício previdenciário. Tão pouco demonstrou que a autora teria recebido o valor emprestado, o que de fato serviria para confirmar a relação jurídica. Portanto, correta a sentença a determinar a restituição dos valores face a ausência da prova da contratação do empréstimo. No entanto, sendo a responsabilidade civil do recorrente pautada na teoria do risco provento, na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, igualmente não obteve êxito o recorrente, pois não demonstrou nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade. No caso em estudo, ante a negativa da existência da relação jurídica pela parte recorrida, compete ao ora recorrente comprovar que efetivamente a contratação do empréstimo ocorreu. Ainda mais que a sentença recorrida, reconhecendo tratar-se de relação de consumo, inverteu o ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Nesse sentido: "AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO AUTORIZADO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA ULTRA PETITA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ADEQUAÇÃO AO PEDIDO - DESCONTOS INDEVIDOS - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA RÉ DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC - DESCONTOS INDEVIDOS - CONDUTA ILÍCITA DA RÉ - NEXO CAUSAL PRESENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO DE FORMA MÓDICA FRENTE AOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R\$ 3.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Razão assiste ao recorrente quando arguiu a inexistência de pedido de repetição de indébito em dobro, razão pela qual o mesmo deve ser afastado da sentença. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110013514-1 - Curitiba - J. 24.11.2011). Entretanto, além de não trazer qualquer prova apta a demonstrar a contratação do empréstimo em 13/07/2007 pela autora, o recorrente deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, tendo, dessa forma, sido reconhecida sua revelia, conforme determina o artigo 20, da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 78 do FONAJE. Em sendo revel, presumem-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, qual seja, de que a autora não efetuou a contratação de empréstimo junto ao recorrente em data de 13/07/2007. Motivo pelo qual, não há outra conclusão senão o reconhecimento de inexistência de relação jurídica a embasar o desconto de 33 parcelas no valor de R\$137,20 do benefício previdenciário da autora, com a conseqüente obrigação do recorrente em promover a devolução de citados valores de forma simples, exatamente como fixado na sentença recorrida, vez que na exordial não há pedido de devolução em dobro. Pelos motivos expostos, não há que se falar em nulidade da sentença ora combatida por ausência de fundamentação. Outrossim, evidente que tal situação configura dano moral, isso porque transborda o conceito de mero dissabor, vez que a consumidora, aposentada e desprotegida de qualquer desconto que venha a ser promovido unilateralmente em sua aposentadoria, viu-se premiada de valor mensal que a ela era importante, vez que fazia parte de valor que servia a sua subsistência. Além disso, repita-se, não provou o recorrente, em nenhum momento que tivesse disponibilizado a autora o valor do empréstimo que teria gerado os descontos. Não provou a contratação e tão pouco provou o repasse do valor a autora. No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolvem o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, e em observância ao ora exposto. Motivo pelo qual deve ser mantido. Por fim, a tese recursal de decadência do direito da recorrida, nos termos do artigo 26, inciso II, do CDC, não merece prosperar. Isso porque, o caso dos autos não trata de reclamação por vício ou defeito em produto ou serviço prestado, mas sim cobrança de valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora. Dessa forma, não há que se falar em decadência, mas sim em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, do CC. Assim, tendo a presente ação sido proposta em 28/05/2010 não há que se falar em decadência ou prescrição do direito da autora. O voto é, destarte, pelo conhecimento e não provimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando êxito em seu recurso, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juiz Relatora Convocada

Acórdão..: 8406	Livro..:	Páginas..:
082. 2012.0000819-0/0 - Ação Originária - 2010.0000519-0/4		
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....: CRISTIANO JOSE GODOI		
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA		
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		

Recurso Inominado nº. 2012.0000819-0/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Cristiano José Godoi. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 08/05/2005. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO ATÉ AJUIZAMENTO DA DEMANDA, EM 20.04.2010. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. O acidente em questão ocorreu em 08/05/2005, sendo que a ação foi ajuizada em 20/04/2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX). Em que pese o autor tenha permanecido em tratamento médico até 14.03.2006, conforme documentos de fls. 43/50, o lapso temporal compreendido entre o final do tratamento e o ajuizamento da ação ultrapassa o prazo estabelecido para a interposição da ação indenizatória. Assim, em decorrência do transcurso do prazo trienal, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição. Não bastasse isso, cabia ao recorrente trazer elementos que prova que efetivamente demonstrasse a continuidade do tratamento, mas não o fez mesmo quando instado pelo Juízo a fazê-lo, ônus que lhe cabia, vez que detentor das informações e dos tratamentos médicos. Dessa forma, a manutenção da sentença, é medida de rigor. Outrossim, não se pode admitir a data do laudo do IML como marco inicial para o prazo prescricional, o qual somente foi realizado para instruir a presente lide, não se apresentando, portanto, como marco inicial da ciência inequívoca da incapacidade permanente da vítima, sob pena de afronta à segurança jurídica. Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso. Nesse sentido: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 836817- 4 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2011). Conforme ressaltado pelo Relator do acórdão acima transcrito: "Porém, no caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 15/06/2009, com a lavratura do Laudo médico mais recente (fl. 32). Isso porque o acidente ocorreu em 21/07/1996 e, somente aproximadamente 13 anos depois se constatou a invalidez permanente, que é aparente uma vez que envolve "diminuição de nível de consciência, perda de memória recente e antiga, deformidade em região parietal direita "afundamento do osso parietal" (fl. 32). Ressalte-se que não é pelo decurso de 13 anos que se reconhece a prescrição do direito do apelante, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Pode ocorrer que o laudo tenha sido produzido com a única finalidade de propor a demanda e tentar afastar a prescrição. Sem a prova de que durante esse período o apelante buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez em 2009. O julgador tem a liberdade de apreciar as provas que instruem o processo, indicando na sentença os motivos do seu convencimento, segundo o art. 131 do Código de Processo Civil". Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8399 Livro..: Páginas..:

083. 2012.0000823-0/0 - Ação Originária - 2010.0000684-0/9

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: QUEILA DE SOUZA RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO.....: SILVIA REGINA GAZDA

ADVOGADO.....: ANDRE RICARDO SIQUEIRA

ADVOGADO.....: RAQUEL PEREIRA MUSSI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.823-0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrida: Queila de Souza Ribeiro Araújo. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R\$ 3.000,00. SENTENÇA ESCORREITA QUE DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Inicialmente cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, o recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 13/06/2011, tendo o prazo recursal se iniciado em 14/06/2011 (terça-feira), conforme certidão de fls. 88/verso. O prazo para interposição do recurso inominado é de 10 dias, ou seja, o termo final ocorria em 23/06/2011 (quinta-feira). No entanto, conforme anotado às fls. 102, foi feriado nos dias 23 e 24/06 (quinta e sexta-feira). E, conseqüentemente o prazo se prorrogou para o primeiro dia útil subsequente (27/06/2011 segunda-feira). Exatamente a data em que o recurso foi interposto (fls. 89). Assim, não há que se falar em intempestividade do recurso. No mérito, a sentença a quo julgou o pedido da autora, declarando a inexistência de débito e condenando o réu ao pagamento de R \$ 3.000,00 a título de danos morais. Em seu recurso inominado, o réu alega que, desde o início, a autora sabia que estava contratando "conta corrente" e não "conta salário" e que de livre e espontânea vontade contratou os serviços de "cesta de serviços", "seguro" e "cartão de crédito". Sustenta não haver que se falar em dano moral, vez que o contrato foi devidamente cumprido pelo Banco. Subsidiariamente, requerer a redução do quantum arbitrado. No tocante ao mérito, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, surgindo a responsabilidade da recorrente (instituição financeira) pelo serviço que presta. Dada responsabilidade é objetiva e exige que a

instituição sempre pague a suas atividades baseada no dever de informação e na demonstração do que efetivamente tenha sido contratado. No caso, observa-se que a recorrente agiu de forma abusiva ao descontar na conta que a autora possui junto a recorrente, serviços que não haviam sido contratados pela consumidora. Isso porque, conforme se denota do documento de fls. 76 a autora (ora recorrida) efetivamente assinou contrato para abertura de "conta salário" e não solicitou qualquer dos serviços que lhe vinham sendo ilicitamente cobrados. O contrato em análise é de adesão, ou seja, vem previamente formulado pelo fornecedor, cabendo ao consumidor apor um X nos serviços que pretende contratar. No caso em estudo (fls. 76), não há qualquer X aposto no espaço destinado aos serviços que vinham sendo cobrados da consumidora. Ou seja, a autora não contratou pacote de serviços, cartão de crédito/anuidade, tarifa de cobrança decorrente de seguros, o que torna abusivos os descontos efetuados em conta que se destinava tão apenas para o recebimento e posterior saque do salário. Veja-se que tanto é verdade que referida conta foi aberta tão apenas para o fim de receber o salário, que inclusive coincide a data em que firmou o contrato de trabalho com a abertura da conta. Aliado, ainda, à constatação de que os valores depositados sempre decorriam do salário de R\$ 356,56 percebido pela autora. Ademais, o fato de no contrato em questão constar que a consumidora autoriza o repasse dos valores recebidos a título de salário para a conta que mantém junto à instituição financeira, não autoriza o banco recorrente a descontar, diretamente na conta da autora, serviços que esta não contratou, até porque estes descontos se deram perante a conta salário n. 0002884-3 da agência 0778. Não há dúvidas da configuração de dano moral, eis que a situação em estudo transborda os limites do mero aborrecimento, vez que para uma pessoa que recebia à época um salário de R\$ 356,56, ver descontado unilateralmente de seus vencimentos débitos relativos à tarifa de extrato, limite de crédito, seguro, anuidade de cartão de crédito, decorrentes de serviços não contratados ou aderidos pela consumidora, evidentemente geraram abalo que supera o mero dissabor, vez que a autora passou a ver o seu parco salário sendo corroído com encargos que concretamente lhe faziam falta para sua subsistência. No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne excessivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por esta Turma, motivo pelo qual deve ser mantido. O voto é, destarte, pelo conhecimento e não provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação. Não logrando êxito, a recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do agravo, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão..: 8400 Livro..: Páginas..:

084. 2012.0000824-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-8/4

COMARCA.....: Matelândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSE LUIZ SEEFELDT

ADVOGADO.....: CLAUDIOMIR MARTINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.824-2. Juizado Especial Cível da Comarca de Matelândia. Recorrente: Banco ITAUCARD S/A. Recorrido: José Luis Seefeldt. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR A LEGITIMAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU FAVOR. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO E NÃO UTILIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COBRANÇA DE R\$ 171,23 A TÍTULO DE ANUIDADE. CONDUTA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 39, III, DO CDC. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR - ENUNCIADO 2.10 TRU/PR. INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ROL DE MAUS PAGADORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso em estudo, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual dele conheço. Não tendo restado comprovado que o consumidor (recorrido) efetivamente contratou cartão de crédito, realmente é indevida a cobrança de anuidade, mediante desconto de R\$ 171,23 (fls. 30) na conta corrente de titularidade do consumidor junto a instituição financeira recorrente. Isso porque, tendo o autor alegado a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorizasse a cobrança de anuidade, caberia ao banco requerido comprovar a efetiva contratação do cartão pelo consumidor. O que, no entanto, não ocorreu. Dessa forma, como bem anotado na sentença em combate, não havendo relação jurídica de contratação de cartão de crédito, os descontos efetuados pela instituição financeira na conta corrente de titularidade do recorrido, a título de anuidade (R\$ 171,23) é indevido, devendo tais valores serem restituídos de forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC. Especificamente em relação ao pedido de condenação em danos morais, a sentença merece reforma. É certo que no caso em comento não teve o autor seu nome lançado na lista de maus pagadores, até porque a anuidade foi descontada em sua conta bancária. Também é certo que não foi exposto a nenhuma situação constrangedora ou que lhe acarretasse qualquer espécie de abalo moral. Ocorreu, tão apenas, hipótese de dissabor, o qual não gera o dever de indenizar. Frente este quadro, aplica-se o seguinte Enunciado da Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 2.10 Envio de cartão de crédito sem solicitação inscrição - reparação dos danos: A inscrição de dívida oriunda de encargos de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constitui prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC e enseja reparação por danos (moraís e materiais). Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO E DE DESBLOQUEIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENVIO DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.10 DA TURMA RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110006124-1 - Porecatu , Relatora Cristiane Santos Leite - J. 18.08.2011). DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. 1. PUBLICIDADE ENGANOSA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A ISENÇÃO DA ANUIDADE DO CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 2. DANO

MORAL. MERO ABORRECIMENTO. ANORMALIDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 3. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 42 DO CDC. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 830324-0 - Ibioporã - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 14.12.2011) RESPONSABILIDADE CIVIL - ENVIO DE CARTÕES DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR SEM PEDIDO - CARTÃO NÃO DESBLOQUEADO E SEM USO - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS NA ESPÉCIE - MERO DISSABOR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110000705-7 - Maringá - Rel.: TELMO ZAIOS ZAINKO - J. 24.03.2011) O voto é, portanto, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso em apresso, nos termos supra tão apenas para afastar o dever de indenizar. Não logrando êxito integral, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão...: 8401 Livro...: Páginas...:

085. 2012.0000825-4/0 - Ação Originária - 2009.0000808-1/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: VERCÍ DE ARRUDA

ADVOGADO.....: RUI SANTOS DE SA

ADVOGADO.....: LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS PAIXÃO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000825-4/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Vercí de Arruda e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorridos: os mesmos. Relatora Designada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO 1. PREPARO A MENOR E A DESTEMPO DESERSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INOMINADO 2. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO 20%. SENTENÇA ESCORREITA, CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Relatório em Sessão. II. Fundamentação. II.I. RECURSO INOMINADO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A: O recurso interposto às fls.107/118, não merece ser conhecido, eis que ausente um requisito de admissibilidade, qual seja, o preparo tempestivo, vez que, conforme constatado o recolhimento foi feito a menor e fora do prazo legal, vez que o recurso foi protocolado em data de 18/08/2011, enquanto que o preparo de parte das custas foi efetuado apenas em 02/09/2011, fl. 135. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), entendeu que "... não se aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais", entendendo-se assim, pela via transversa, que o preparo insuficiente, no sistema dos Juizados Especiais, não admite complementação a posteriori. Assim, o presente recurso não reúne os requisitos de admissibilidade necessários para ser conhecido, confirmando-se, pois, o despacho já exarado às fls. 138, do qual o recorrente não interpôs Embargos de Declaração. O voto é, destarte, pelo não conhecimento do recurso inominado interposto, restando prejudicadas as demais razões recursais apresentadas pela seguradora Mapfre. Via de consequência, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais no importe de 70% das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. II.II. RECURSO INOMINADO VERSI DE ARRUDA SIMÕES Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso em questão deve ser conhecido. Quanto à fixação da indenização securitária, observa-se que o recurso não merece prosperar, devendo a sentença a quo ser mantida, pois apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, esta posição foi superada e alterada em face de conclusão jurisprudencial sedimentada no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente da função do membro superior direito em 20%. Dessa forma, o cálculo realizado pelo juízo de 1ª instância para estabelecer a indenização, deve ser mantido, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor. Quanto a correção monetária, deve ser aplicado o Enunciado 9.7 que estabelece que incide a contar do ajuizamento da ação. Já os juros devem ser calculados a contar da data da citação. O voto é, destarte, pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento, para o fim de condenar a recorrida a que pague a título de seguro o importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos), conforme apurado na sentença, cuja verba deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar do ajuizamento da reclamação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante o êxito parcial, o condeno o recorrente a que arque com o equivalente a 30% das custas processuais e, bem assim, com 5% dos honorários advocatícios em favor do recorrido. Admitida a compensação nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Atentem-se as partes para a concessão da gratuidade processual ao recorrente. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por não conhecer do RECURSO I e conhecer do RECURSO II e dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão...: 8402 Livro...: Páginas...:

086. 2012.0000838-0/0 - Ação Originária - 2009.0000003-2/6

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

ADVOGADO.....: PATRICIA VOIGT

ADVOGADO.....: LEILA PACHECO

RECORRIDO.....: LUIZ BIAJOLA

ADVOGADO.....: JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA DE MELO ROSA

ADVOGADO.....: JOAO ROGERIO ROSA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000838-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR Recorrente: Banco BMG S.A. Recorrido: Luiz Biajola Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DESCONHECIMENTO DO AUTOR CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA INCIDÊNCIA DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR MÓDICO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 2.000,00) MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA REALIZAÇÃO DE DUAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE UMA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA INSTRUÇÃO (F. 24, 51 E 58/59), SEM PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RECORRENTE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante a respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8348 Livro...: Páginas...:

087. 2012.0000844-4/0 - Ação Originária - 2009.0000598-9/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOAO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: JOAO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000844-4/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: João Francisco de Paula e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorridos: os mesmos. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 13/07/2007. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DO OMBRO ESQUERDO EM 12,5%. SENTENÇA ESCORREITA, CONDENANDO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. RECURSO DO RÉU REQUERENDO A APLICABILIDADE DA TABELA PREVISTA NA LEI N.º 11.945/2009 NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE DE SUA ADOÇÃO, VEZ QUE DADA NORMA NÃO É RETROATIVA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, a sentença prolatada quando da análise dos embargos de declaração, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Quanto à fixação da indenização, verifico que os recursos de ambas as partes não merecem prosperar, devendo a sentença a quo ser mantida, pois apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: " Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente da função do ombro esquerdo em 12,5%. Dessa forma, o cálculo realizado pelo MM. Juiz de Direito para estabelecer a indenização, está correto, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor, devendo, por tal razão, ser mantida. Ressalta-se a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.945/2009 à hipótese em exame, dada a impossibilidade de sua adoção para fatos pretéritos à sua constituição. Isto posto, nego provimento aos recursos interpostos, pelos fundamentos acima, impondo-se aos recorrentes a condenação pro rata do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE; observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor e o contido na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer, e no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão...: 8403 Livro...: Páginas...:

088. 2012.0000850-8/1 - Ação Originária - 2010.0000042-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: EVELYN CRISTINA MATTERA
 INTERESSADO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.850-8 Embargante: Renata Caroline Talevi Costa Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO. VERBA DE SUCUMBENCIA FIXADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma Recursal aduzindo que ocorreu equívoco no acórdão ao indicar a existência de condenação da embargante ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. 2. VOTO. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual deve ser conhecido. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual, procedo à correção da parte relativa à sucumbência, no âmbito do recurso inominado: "Logrando parcial êxito a sua pretensão, deve a parte recorrente autora condenada ao pagamento de 20% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo no montante de R\$ 300,00, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.. Não logrando êxito recursal, deve a parte recorrente autora condenada ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação." Assim, o acolhimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3

Acórdão.: 8312 Livro.: Páginas.:

089. 2012.0000864-6/0 - Ação Originária - 2010.0000594-5/9

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SIMONI ALESSANDRA CARVALHO NEVES

ADVOGADO.....: JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA

ADVOGADO.....: DORIVAL PADUAN HERNANDES

ADVOGADO.....: JAQUELINE ROMANIN

RECORRIDO.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.864-6. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Simone Alessandra Carvalho Neves. Recorrido: BCP Telecomunicações S/A - CLARO. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA - INTERNET "TECNOLOGIA 3G". SERVIÇO SEM FUNCIONAMENTO ADEQUADO. PEDIDO DE SOLUÇÃO JUNTO AO PROCON. DESATENDIMENTO. SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14. CDC) -DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. NÃO PAGAMENTO DAS FATURAS POSTERIORES À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA ADEQUADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), VALOR ESSE EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ - INSCRIÇÕES POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, como se verá a seguir, possui razão a recorrente. Narra a recorrente que contratou serviço de internet 3G junto à empresa recorrida em novembro/2008, mas que, no entanto, o serviço nunca foi prestado. Isso porque, a região na qual mora não está na área de cobertura da CLARO. Garante que no momento da contratação tal fato não lhe foi informado. Afirma que em fevereiro/2009 (3 meses após a contratação), visando a rescisão do contrato de prestação de serviço, ante a falha na prestação, efetuou reclamação junto ao PROCON de Londrina (nº 2328/2009). Sem, entretanto, sucesso. Narra ter efetuado o esborreado pagamento das faturas até abril/2009 (data da audiência no PROCON), mas que devido a solicitação do cancelamento do serviço ante as falhas na prestação, deixou de efetuar o pagamento das parcelas que se venceram após tal data. Indica que em decorrência do não pagamento, teve seu nome inscrito no SERASA em abril/2009. Por tais motivos, sustenta que os valores cobrados pela recorrida são indevidos e que, portanto, a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito é ilícita, merecendo, pois, reparação por dano moral. A sentença ora recorrida decidiu que, mesmo que o serviço contratado seja prestado de forma inadequada, o consumidor não está liberado de pagar a contraprestação acordada. E, por tal motivo, julgou improcedente a pretensão inicial. No entanto, tal entendimento deve ser reformado, pois, havendo falha na prestação de serviço (aliás, no presente caso, sequer o serviço foi prestado), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC. Além disso, ninguém é obrigado a pagar por um serviço do qual não pode estar usufruindo, surgindo a figura da exceção do contrato não cumprido para justificar o não pagamento das faturas. Assim, a comprovação de que o serviço contratado foi prestado de forma adequada e satisfatória cabia a ora recorrente (fornecedora). No entanto, não há qualquer prova nos autos que indiquem que o serviço de internet 3G foi prestado nos moldes contratados. Aliás, tendo a recorrente aventado que a região em que reside não se encontra abrangida pela área de prestação do serviço, competia a recorrida comprovar, diversamente do alegado, que a residência da recorrente encontrava-se dentro da região de cobertura. O que, entretanto, não ocorreu. Dessa forma, presume-se que, efetivamente, não houve a adequada prestação do serviço contratado. Ademais, a cobrança de serviço contratado pelo consumidor sem seu funcionamento, bem como a ausência de solução na via administrativa, caracteriza a possibilidade da rescisão do contrato, desobrigando o consumidor ao pagamento, devendo-se anotar, ainda, a despreocupação do recorrido face a impossibilidade de utilização pelo consumidor do serviço contratado e que teria sido colocado à disposição. O que se vê, portanto, é que a recorrida ou iniciou em falha na prestação do serviço quando não disponibilizou o sistema 3G ao consumidor, ou em falha de informação quando informou que teria o serviço em Londrina (na região em que a recorrente mora), induzindo a recorrida a autora e de qualquer homem médio de que poderia utilizar o serviço, pois estaria em área de cobertura da Claro. Ou seja, a recorrida iniciou em falha na prestação de serviços, o que enseja o dever de indenizar, mesmo porque inexistem nos autos qualquer causa excludente desta responsabilidade. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e da Turma Recursal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA DISPONIBILIZAÇÃO DO SINAL.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0564301-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 27.05.2009) "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INTERNET "TECNOLOGIA 3G" - SERVIÇO SEM FUNCIONAMENTO - COBRANÇA EFETUADA - PEDIDO DE SOLUÇÃO - DESATENDIMENTO - CALL CENTER INEFICIENTE - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14. CDC) -DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR - ABUSO DE DIREITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA" (RI 2010.0008060-0). Além disso, no presente caso, houve evidente quebra do dever de informação, pois conforme se percebe do contrato assinado pela recorrente (fls. 115), em momento algum a consumidora foi previamente informada de que a região onde mora não estava abrangida pela área de cobertura do serviço. Ademais, mesmo tendo ciência de que o serviço, apesar de contratado, não estava sendo prestado ou o era de forma defeituosa (conforme comprovam as faturas de fls. 57/60), a recorrida continuou a cobrar a contraprestação inicialmente pactuada da recorrente. Ocorre que, em não havendo a prestação do serviço de forma devida, a exigência da contraprestação (pagamento) é ilícita, já que configurado quebra do contrato pelo fornecedor. Assim, evidente que a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, restando, portanto, configurado o dano moral. Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato a terceiros Ainda, conforme Enunciado nº 12.13 da TRU/PR a correção monetária e os juros moratórios devem correr a partir da presente data. Por fim, cumpre ressaltar que, diversamente do exposto na sentença combatida, a Súmula nº 385 do STJ não se aplica ao presente caso, isso porque, conforme se depreende do documento de fls. 142 à época em que a recorrida inscreveu indevidamente o nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito esta não contava com nenhuma outra negativação. A inscrição pela recorrida se deu em 24/04/2009, enquanto as demais inscrições datam de 2011. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme já exposto. Logrando êxito recursal, não há verbas sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 8404 Livro.: Páginas.:

090. 2012.0000881-2/0 - Ação Originária - 2010.0002056-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRENTE.....: CHAMPAGNAT VEICULOS S/A

ADVOGADO.....: CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA

ADVOGADO.....: FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO

RECORRIDO.....: ELIANA APARECIDA NAGAYSCHI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº 2012.881-2. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrentes: Banco GMAC S/A e Champagnat Veículos S/A. Recorrida: Eliana Aparecida Nagayschi. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSOS INOMINADOS. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC, TEC, SERVIÇO DE TERCEIROS). ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. OPCIONAIS COMPRADOS E DESCONTADOS DO VALOR DA ENTRADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE, VEZ QUE TAIS VALORES NÃO SERVIAM PARA COMPOR O VALOR FINAL FINANCIADO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O PRIMEIRO IMPROVIDO E O SEGUNDO PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto dos objetivos quanto os subjetivos, os recursos em questão devem ser conhecidos. I. RECURSO Banco GMAC S/A: Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato (TAC, Despesas) em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Pois, os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos" . (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Ademais, a restituição de tais valores, conforme consignado na sentença recorrida deve ocorrer de forma simples. O voto é, destarte, pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos supra. Não logrando êxito, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. II - RECURSO Champagnat Veículos S/A: Aduz, preliminarmente ser a sentença extra petita, sob o fundamento de que o recorrido atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00, tendo, entretanto, a sentença condenado os recorrentes a restituírem R\$ 4.137,84. Argumento que o valor dado à causa é o limite máximo de eventual indenização a ser deferida nos Juizados Especiais. No entanto, tal argumento não merece prosperar, vez que não se está a tratar de indenização, mas sim repetição de indébito, decorrente de cobrança indevida de encargos administrativos. Assim, cabe ao Juiz, ao apreciar o caso concreto, afastar todas as irregularidades requeridas na exordial, não podendo, simplesmente, deixar de apreciar uma, sob o argumento de que o valor da causa já foi atingido. Ainda, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva para restituição dos encargos administrativos cobrados pela instituição financeira co- ré. Para tanto

afirma que, apesar de o contrato ter sido firmado em suas dependências, não participou da negociação. Realmente, a ora recorrente é parte ilegítima para responder pelos encargos administrativos decorrentes do contrato de Cédula de Crédito firmado pela recorrida com o corréu (TC e despesas do contrato). Dessa forma, é necessária a reforma da sentença para afastar a solidariedade estipulada, anotando que, em verdade, a responsabilidade pela restituição dos encargos administrativos indevidamente cobrados é unicamente da instituição financeira corré que os cobrou e que era a destinatária de tais quantias. Assim, por mais que se possa aplicar ao caso a teoria da aparência, observa-se que no caso específico, os valores relativos aos encargos foram cobrados pelo Banco e, desse modo, não foram repassados à concessionária, e, por isso, não há verbas que aquela a tais títulos pudesse reembolsar. Por fim, sustenta a recorrente que os adicionais escolhidos pela autora no momento da compra do automóvel, integraram o valor a ser financiado. Aponta ser este o valor indicado no campo 4.3 do contrato, indicado como "outros" (fls. 25). Da proposta acostada às fls. 27 denota-se que o valor inicial do automóvel adquirido pela recorrida era de R\$ 30.925,00. Valor este que foi acrescido em R\$ 700,00 em decorrência de opcionais. No entanto, em virtude de desconto oferecido, o valor do carro ficou em R\$ 28.000,00. Exatamente o valor financiado junto a instituição financeira corré (fls. 25). Ademais, o valor de R\$ 2.310,00 (constante do item 4.3 fls. 25) decorre dos acessórios extras contratados pelo consumidor no momento da aquisição. Pois, conforme comprovado pela nota fiscal de fls. 27, além do emplacement, DH, Película e Antena, o consumidor contratou outros acessórios, o que torna legal a cobrança destes. Assim, nesse ponto a sentença deve ser reformada, vez que lícita a cobrança do valor inserto na cláusula nº 4.3 da Cédula de Crédito Bancário (fls. 25), vez que correspondente ao valor dos acessórios automobilísticos contratados pelo consumidor e não incluídos no valor financiado, vez que o valor total da compra foi de R\$ 30.635,00 referente à compra do veículo (R\$ 28.000,00) acrescida dos acessórios de R\$ 2.310,00 e, ainda, das despesas com o despachante (R\$ 325,00), de cujo valor foi descontado o valor da entrada de R\$ 13.000,00, chegando-se ao valor de R\$ 17.635,00, ao qual foi acrescido o valor da tarifa de cadastro (R\$ 800,00), elevando o total financiado a R\$ 18.435,00, valor aproximado aquele apontado no item 4.5. do contrato de fl. 25. Assim, não houve cobrança em duplicidade, vez que parte do valor pago pela autora (R\$ 13.000,00) foi utilizado para quitar os opcionais extras adquiridos. Outrossim, tais opcionais não se confundem com aqueles descritos na nota fiscal de fl. 28 e que foram pagos via cartão de crédito. Ante o parcial provimento do recurso não que se falar da condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso interposto pelo Banco GMAC S/A, e no mérito, negar-lhe provimento a fim de reconhecer o dever deste em promover a restituição dos valores cobrados a título de despesas (item 4.4.) e a título de tarifa de cadastro (item 4.17); bem como conhecer do recurso interposto pela Champagnat Veículos S/A, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação, afastando a sua legitimidade passiva para restituição dos valores cobrados a título de despesas e tarifa de cadastro e declarando a legalidade da cobrança dos valores relativos à acessórios no importe de R\$ 2.310,00 e despachante no valor de R\$ 325,00. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão...: 8405 Livro...: Páginas...:

091. 2012.0001042-0/0 - Ação Originária - 2010.0002286-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO CSF S/A

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CONDEIRO FLEISCHFRESSER

RECORRIDO.....: SIUMARA CELIS KUKLIK DA SILVA

ADVOGADO.....: SUELEN MICHELLE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001042-0/0 Origem: 1º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR Recorrente: BANCO CSF S/A Recorrida: SIUMARA CELIS KUKLIK DA SILVA Juiz Relator originário: CARGO VAGO HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COBRANÇA INDEVIDA NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO TENTATIVA FRUSTRADA DE SOLUCIONAR A QUESTÃO FRAUDE DE TERCEIROS - INSCRIÇÃO INEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) RECURSO INOMINADO - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE MINORAÇÃO DO VALOR DA CONDENÇÃO - DESPROVIMENTO - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CONFORME RECENTES DECISÕES DESTA TURMA RECURSAL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8356 Livro...: Páginas...:

092. 2012.0001138-0/0 - Ação Originária - 2010.0000268-7/9

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA

RECORRIDO.....: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001138-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR Recorrente: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Recorrido: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA Juíza Relatora originária: GIANI MARIA MORESCHI Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO.

FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE "TAXA DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO" (TEC) E "TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO" (TAC) ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES (NÃO EM DOBRO), CONFORME SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA PRAZO DECENAL, CONTADO DO ADIMPLIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas cobradas a título de "taxa de cobrança por emissão de boleto bancário" e "tarifa de análise de crédito". A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, inclusive quanto ao prazo decadencial, decenal. Nestes termos, consignem-se o seguinte julgado (destaquei em negrito): RECURSO INOMINADO - ARRENDAMENTO MERCANTIL DECADÊNCIA - REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), INSERÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO E DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 2. Prescrição inoccorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/ MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010) 4. Jurisprudência do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUIR A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916) OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS. Apelação Cível n.º 70019115856) 5. Tarifa de abertura de crédito (TAC), inclusão de gravame eletrônico e despesas com promotora de vendas - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiamento todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 7. Sucumbência: Condena-se a Recorrente tão somente ao pagamento das custas processuais, parte Autora não constituiu advogado nos autos. 8. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator (RI n. 2011.0014278-3, 2ª Turma Recursal do Paraná) Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Shiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 8349 Livro...: Páginas...:

093. 2012.0001171-0/0 - Ação Originária - 2010.0000942-8/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: MARCELO HENRIQUE SILVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001171-0/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Recorrido: MARCELO HENRIQUE SILVEIRA DE CASTRO Juíza Relatora originária: GIANI MARIA MORESCHI Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO, FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA DE CADASTRO" (TAC) E "CUSTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS" ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES, CONFORME SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) DIFERE DE TARIFA DE CADASTRO IRRELEVÂNCIA AMBAS SE REFEREM A CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. Recurso desprovido. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição de verbas cobradas a título de tarifa de cadastro (TAC) e custos de serviços de terceiros. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança das verbas em questão. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA

DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...) (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8365 Livro.: Páginas.:
094. 2012.0001300-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-7/5
COMARCA.....: Mandaguari - JECI
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
RECORRIDO.....: CLEIDONEIDE APARECIDA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO.....: WANDERLEI LUKACHEWSKI
ADVOGADO.....: WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001300-2/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari-PR Recorrente: Bv Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento Recorrida: Cleidoneide Aparecida de Souza Araujo Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator convocado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FALTA DE OPORTUNA ENTREGA DE CONTRATO E CARNÊ PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS TENTATIVA FRUSTRADA DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS SUBSEQUENTE ENTREGA DE DOCUMENTO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA PAGAMENTO FEITO UM DIA ANTES DO NOVO VENCIMENTO INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CARATERIZADO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 12.000,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA PREVENIR NOVO ATO ILÍCITO - VALOR FIXADO CONFORME RECENTES JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, com exceção do marco inicial da correção monetária e juros de mora, que serão contados conforme Enunciado 12.13 das Turmas Recursais do Paraná. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Com exceção do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora indicados na r. sentença, que serão contados da data da sua prolação (Enunciado 12.15 das Turmas Recursais do Paraná), confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para modificação do marco inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados na r. sentença, os quais serão contados da data da sua prolação. Ante sucumbência parcial, a parte recorrente pagará 90% das custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 15% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8350 Livro.: Páginas.:
095. 2012.0001329-0/1 - Ação Originária - 2010.0000113-5/1
COMARCA.....: Londrina - 2ª JEC
EMBARGANTE.....: JONATAS FABIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIANS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.1329-0 Embargante: Jonatas Fabiano Gonçalves da Silva Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO. VERBA DE SUCUMBENCIA FIXADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma Recursal aduzindo que ocorreu equívoco no acórdão ao indicar a existência de condenação da embargante sem a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 2. VOTO. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual deve ser conhecido. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual, procedo à correção da parte relativa à sucumbência, no âmbito do recurso inominado: "Nesse sentido, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho." Assim, o acolhimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 12 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

Acórdão.: 8313 Livro.: Páginas.:
096. 2012.0001513-9/0 - Ação Originária - 2010.0002277-9/8
COMARCA.....: Curitiba - 6ª JEC
RECORRENTE.....: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO.....: REGINA ALVES MUGUET
ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI
ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA
ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO N.º 2012.1513-9/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S/A Recorrida: Regina Alves Muguet Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL - ALTERAÇÃO DO CONDUTOR PRINCIPAL OCORRÊNCIA DE SINISTRO ROUBO DO VEÍCULO NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE DA SEGURADORA RÉ ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO ADICIONAL, REFERENTE À MUDANÇA DE CONDUTOR PRINCIPAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL (CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA) RECURSO DA RÉ ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SEGURO NOS TERMOS DO ART. 763 DO CÓDIGO CIVIL - AUTORA CIENTE DO PRÊMIO ADICIONAL, PORÉM INADIMPLENTE TESES QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR MERO INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO NÃO L1 AUTORIZA CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DA SEGURADORA NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA, MEDIANTE INTERPELAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE APLICADA - RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que mero inadimplemento do prêmio por parte do segurado não autoriza cancelamento do contrato de seguro por parte da seguradora. Para tanto é necessária constituição em mora do segurado, mediante interpeção, o que não ocorreu no caso dos autos. Nestes termos, consignem-se a seguinte ementa: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - PARCELA DE PRESTAÇÃO DO PRÊMIO EM ATRASO - SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO - ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A questão central dos autos é a possibilidade de a seguradora, ora requerente, receber indenização em virtude do sinistro ocorrido na data de 16/09/2007, mesmo estando inadimplente quanto à terceira parcela do prêmio, referente ao LM 2 mês de agosto de 2007. A requerida com fundamento no artigo 763 do Código Civil havendo assim perda de direito à indenização securitária, pois os efeitos contratuais ficam suspensos durante o período de mora, sendo que a indenização somente seria devida se o pagamento do prêmio fosse efetuado antes da ocorrência do sinistro. Em que pesem os argumentos da seguradora, corroborado com o entendimento de que deve o segurado ser previamente constituído em mora, ou seja, notificado da mora e suas consequências, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que a seguradora não se desincumbiu do ônus de demonstrar tal situação. No mesmo sentido, em caso análogo o STJ já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA. I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpeção. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Seção, Resp nº 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.04.2004, p. 184)Recurso desprovido. Decisão: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. (TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090010957-2 - Apucarana - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - - J. 22.01.2010) Quanto à correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, deve ser LM 3 mantida conforme r. sentença (a partir da comunicação do sinistro). Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme razões expostas acima. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 12 de julho de 2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 4

Acórdão.: 8351 Livro.: Páginas.:
097. 2012.0001551-9/1 - Ação Originária - 2010.0002209-5/4
COMARCA.....: Curitiba - 4ª JEC

EMBARGANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

ADVOGADO.....: CARLOS DAHLEM DA ROSA

ADVOGADO.....: GIANMARCO COSTABEBER

INTERESSADO.....: JAIR JOÃO GANS FILHO

ADVOGADO.....: NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.1551-9/1. Origem: 4º JEC de Curitiba. Embargante: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Interessado: JAIR JOÃO GANS FILHO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 166/171 que deu provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado, reformando a sentença monocrática. Embarga, em síntese, alegando omissão, posto que não fora mencionado no acórdão sobre a existência de outras inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (grifo nosso) Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, eis que não fora considerado, na decisão, que o autor possuía outras inscrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, não merece prosperar a alegação do embargante. Verifica-se que a decisão proferida por esta Turma Recursal, a qual entendeu pela reforma da r. sentença proferida pelo magistrado a quo, foi baseada na falta de notificação da cessão de crédito, bem como na falta de comprovação da contratação que originou a dívida cobrada, o que, por certo, caracterizou a falha na prestação do serviço e, consequentemente, o dever de indenizar. Observa-se, portanto, que apesar de evidenciada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o voto proferido por esta Turma Recursal não se baseou apenas neste fato. Por derradeiro, imperioso destacar que, no caso dos autos, o fato de o autor possuir ou não outras inscrições em seu nome não afasta a responsabilidade do ora embargante pela falha na prestação dos serviços, assim como o dever de indenizar. Desta feita, todas as questões suscitadas nos autos, no recurso inominado e nas contrarrazões, restaram analisadas e debatidas pela decisão ora embargada. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8303

Livro.:

Páginas.:

098. 2012.0001741-8/0 - Ação Originária - 2010.0000591-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO MARCON

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

RECORRIDO.....: MICHELINE GARCIA DE CAMPOS

ADVOGADO.....: VALDEMAR REINERT

ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA

RECORRENTE.....: MICHELINE GARCIA DE CAMPOS

ADVOGADO.....: VALDEMAR REINERT

ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA

RECORRIDO.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO MARCON

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001741-8/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrentes: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e MICHELINE GARCIA DE CAMPOS Recorridos: os mesmos Juiz Relator originário: MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator convocado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - PLANO DE SAÚDE FALECIMENTO DA TITULAR AUTORA EXCLUÍDA DO PLANO SEM PRÉVIO AVISO DEPENDENTE "PLANO DE EXTENSÃO ASSISTENCIAL" (PEA) ISENÇÃO DAS MENSALIDADES PELO PERÍODO DE 05 ANOS - RECUSA DA RÉ EM CONCEDER O BENEFÍCIO À AUTORA ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTORA POSSUÍA MAIS DE 24 ANOS COMPLETOS NA ÉPOCA DO FALECIMENTO DE SUA GENITORA (TITULAR DO PLANO) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NESTE SENTIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO DA AUTORA NO "PLANO DE EXTENSÃO ASSISTENCIAL" (PEA) DURANTE CINCO ANOS, A PARTIR DO FALECIMENTO DA TITULAR (GENITORA) CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 5.000,00) "TRANSTORNOS E ANGSTIA SUPORTADA COM A NEGATIVA INJUSTIFICADA" VALOR SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO MANUTENÇÃO. RECURSO DA AUTORA, EXCLUSIVO PARA MODIFICAÇÃO DO MARCO

INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO PRETENSÃO DE INÍCIO DA INCLUSÃO A PARTIR DA SENTENÇA INOVAÇÃO RECURSAL DESPROVIMENTO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por maioria de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, as partes recorrentes pagarão as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Gustavo Tinoco de Almeida (voto vencido). Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8371

Livro.:

Páginas.:

099. 2012.0001821-6/1 - Ação Originária - 2008.0000540-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: SEVERINO SERAFIN DE SOUZA NETO

ADVOGADO.....: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.1821-6/1. Origem: 2º JEC de Curitiba. Embargante: SEVERINO SERAFIN DE SOUZA NETO. Interessado: BANCO ITAÚ S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 103/107 que manteve a sentença monocrática. Embarga alegando contradição do julgado com as provas dos autos. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (grifo nosso) Alega o embargante a ocorrência de contradição no julgado, eis que se apresenta contrário às provas dos autos. No entanto, não merece prosperar a alegação do embargante. Inere-se que o questionamento exposto pelo embargante revela apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. Como visto, a esse fim não se prestam os embargos de declaração. Verifica-se que a decisão proferida por esta Turma Recursal, a qual manteve a sentença proferida pelo magistrado a quo, foi baseada no conjunto probatório acostado aos autos. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8302

Livro.:

Páginas.:

100. 2012.0001832-9/1 - Ação Originária - 2010.0001660-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO.....: MAURO GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE MELO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.1832-9/1. Origem: 1º JEC de Curitiba. Embargante: BANCO ITAÚ S/A. Interessado: MAURO GUIMARÃES FERREIRA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE/ CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE VALORES INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 118/121 que não conheceu do recurso interposto pelo réu, ora embargante, em decorrência do preparo insuficiente, julgando-o deserto. Embarga, em síntese, alegando obscuridade, eis que no acórdão constou a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, entretanto, não houve condenação de valores. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta

Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (grifo nosso) Alega o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, uma vez que não houve condenação de valores na r. sentença, devendo as custas e honorários serem arbitrados em valor fixo. Verifica-se que, de fato, na decisão proferida por esta Turma Recursal a existência de contradição/obscuridade ao fixar a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, posto inexistente condenação de valores. Desta feita, acolho os Embargos de Declaração, a fim de sanar a obscuridade, devendo constar no acórdão: "Deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE". Nesse sentido, acolho os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a contradição/obscuridade suscitada. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito acolhe-los. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8301 Livro...: Páginas...:
 101. 2012.0002124-0/1 - Ação Originária - 2004.0000762-8/8
 COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)
 EMBARGANTE..... ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO..... JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA
 ADVOGADO..... JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO..... JULIANO RICARDO SCHMITT
 INTERESSADO..... VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI
 ADVOGADO..... SILVENEI DE CAMPOS
 ADVOGADO..... MARIO RUBENS VARGAS MELLA
 JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2012.2124-0/1 Origem: 9º Juizado Especial Cível - Sítio Cercado - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Embargante: Itaú Unibanco S/A Embargado: Valdemar Ozias Puczynski Juiz Relator originário: Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERA IRRESIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Conforme art. 48 da Lei 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses estas, porém, inexistentes no v. Acórdão retro. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). LM 1 É nítido o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento. No v. Acórdão não há omissão, todos os pontos apresentados no recurso inominado foram apreciados e o v. Acórdão é claro, no sentido da confirmação da r. sentença e do consequente desprovimento do recurso. Voto, portanto, pela improcedência dos embargos de declaração. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão...: 8357 Livro...: Páginas...:
 102. 2012.0002493-5/0 - Ação Originária - 2009.0000001-5/1
 COMARCA..... Reserva - JECI
 RECORRENTE..... JOÃO ZABIAKA
 ADVOGADO..... CARLOS CLEBER NALIVAIKO
 RECORRIDO..... BANCO ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO..... LUIZ RODRIGUES WAMBIEER
 ADVOGADO..... MAURI MARCELO BEVERVANSO JUNIOR
 ADVOGADO..... EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2493-5. Origem: JEC de Reserva. Recorrente: JOÃO ZABIAKA. Recorrido: BANCO ITAU S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, POR ENTENDER QUE A PRETENSÃO ENCONTRA-SE PRESCRITA REFORMA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE SE INICIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTUDO, VERIFICA-SE A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DO PRESENTE FEITO TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA SENTENÇA REFORMADA PARA QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO, PORÉM, DEVE O FEITO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS 1 ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DO FEITO RECURSO PREJUDICADO. RECURSO CONSIDERADO PREJUDICADO PELO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. I. Relatório. Trata-se de cumprimento de sentença interposto por JOÃO ZABIAKA no qual requer o recebimento das diferenças concedidas na sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública n. 38.765/95 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba. O feito foi julgado extinto, com resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 269 e § 5º do art. 219, ambos do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Sobre o recurso inominado do autor pugnano pelo afastamento da prescrição. II. Passo ao voto. Inicialmente, verifica-se a incorrência da prescrição, uma vez que o prazo a ser aplicado é o de vinte 2 anos, e não de cinco, como estabelece a sentença a quo. Ademais, cumpre ressaltar, que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, cumpre analisar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 9.099/95: "Compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados." No presente caso, o reclamante promove cumprimento de sentença consistente na decisão proferida na Ação Civil Pública, sob o nº. 38.765/98, que tramitou perante o juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, figurando como requerente Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), referente à discussão sobre os índices a serem aplicados em caderneta de poupança decorrente de Planos Econômicos. Observa-se que o título executivo judicial que sustenta a presente execução não foi constituído no Juizado Especial, mas sim perante o juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, razão pela qual não pode ser executado perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA 3 PERANTE O JUÍZO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - INCOMPETÊNCIA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECONHECIDA - APLICÁVEL AO CASO EM CONCRETO O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI Nº. 9.099/95. (RI nº 2007.0004980-0, j. em 14.12.2007, Rel. Cristiane Santos Leite.) Consoante acima exposto, o voto é para afastar o reconhecimento da prescrição e, de ofício, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei nº. 9.099/95 e, em consequência, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o recurso, julgando, de ofício, extinta a reclamação sem resolução do mérito, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o 4 Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida, com declaração de voto vencido. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Recurso Inominado nº 2012.2493-5. Origem: JEC de Reserva. Recorrente: JOÃO ZABIAKA. Recorrido: BANCO ITAU S/A. Não se desconhece a posição desta Turma Recursal e da maioria jurisprudência das Turmas Recursais. Contudo, mesmo conhecendo a referida posição, sustento posição firme em sentido oposto há longos anos quando da judicatura e não me convenci das razões suscitadas, motivo pelo qual apresento voto divergente. Com efeito, mesmo antes das alterações do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indicava que a liquidação de sentença individual da sentença coletiva relativa aos direitos individuais homogêneos não precisa respeitar o local em que a mesma foi prolatada em razão do grau de generalidade da sentença coletiva, bem como a possibilidade de facilitar ao credor individual a satisfação de seu crédito. Neste sentido, embora relacionado a precedentes recentes: 5 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 23/03/2010) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. 6 I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido. (AgrRg no REsp 755.429/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/12/2009) DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade 7 dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e arts 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenua o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) A razão de ser de tal entendimento decorre da generalidade da sentença coletiva em relação aos direitos individuais homogêneos que somente serão devidamente concretizados na fase de cumprimento ou liquidação da respectiva sentença coletiva, quando então será aferida a legitimidade e o montante a ser restituído a cada um dos indivíduos, como expressamente indica o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.). Neste momento, necessário se faz recordar que os direitos individuais homogêneos somente são considerados como direito coletivo em sentido amplo como forma de permitir a sua tutela por meio da ação coletiva, mas sem desnaturalizar a sua real natureza de direito individual. Neste sentido, imperioso se recordar das lições do Ministro Teori Albino Zavascki: "A expressão "direitos individuais homogêneos foi cunhada em nosso direito positivo, pelo Código de Defesa do Consumidor (...) para designar um conjunto de direitos subjetivos de origem comum. (...) não se trata, já se viu, de um novo direito material, mas simplesmente de uma expressão para classificar certos direitos subjetivos individuais, aqueles mesmos aos quais se refere o CPC no art. 46 (...). 8 A homogeneidade não é uma característica individual e intrínseca desses direitos subjetivos, mas sim uma qualidade que decorre da relação de cada um deles com os demais direitos oriundos da mesma causa fática ou jurídica. EM outras palavras, a homogeneidade não altera e nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual. Os direitos homogêneos, repita-se o que escreveu Benjamin, "são, por esta via exclusivamente

pragmática, transformados em estruturas moleculares, não são fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processual. (...) Pois bem, as relações jurídicas subjacentes aos direitos individuais homogêneos tem, em comum, três destes elementos: o na debeatour (o ser devido), o quis debeatour (quem deve) e o quid debeatour (o que é devido). São eles que constituem o núcleo da homogeneidade dos correspondentes direitos subjetivos individuais. Os demais elementos, de cada uma das relações jurídicas, a saber, a identidade do credor, e sua específica relação com o crédito (cui debeatour) e a quantidade devida (quantum debeatour) são dispensáveis para a formação daquele núcleo essencial, pertencendo a um domínio marginal, formando pelas partes diferenciadas e acidentais dos direitos homogêneos a margem de sua heterogeneidade" (in Processo Coletivo, 4ª. Edição, Edidotra Revista dos Tribunais, p. 145-147) Por este motivo, a ação coletiva possui repartição da atividade cognitiva, como bem assevera o Professor e Ministro Teori Albino Zavascki, com muita propriedade, quando então a sentença proferida na ação coletiva acaba por tornar certa a questão relativa à homogeneidade do direito (o na debeatour (o ser devido), o quis debeatour (quem deve) e o quid debeatour (o que é devido) e deixam para a liquidação individual os demais elementos para a constituição integral da condenação: "A ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos representa, portanto, instrumento processual alternativo ao litisconsórcio ativo facultativo previsto no CPC. Consiste em procedimento estruturado sob a fórmula da repartição da atividade jurisdicional cognitiva em duas fases: uma, que constitui o objeto da ação coletiva propriamente dita, no qual a cognição se limita às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados, ou seja, ao seu núcleo de homogeneidade; e, outra, a ser promovida em uma ou mais ações posteriores, 9 propostas no caso de procedência de ação coletiva, em que a atividade cognitiva é complementada mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (=margem de heterogeneidade) Este pensamento é confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que a ação de cumprimento de tutela coletiva de direitos individuais enseja a condenação da fazenda pública à verba de sucumbência, não se cuidando se situação relativa a simples execução contra a Fazenda Pública onde resta isenta a fixação da verba de sucumbência, justamente, pela necessidade de ser aferida a carga heterogênea de cognição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345/STJ. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345) e iniciadas após a edição da Medida Provisória 2.180/2001, já que há a necessidade de individualização do crédito e a liquidação do valor por meio de advogado, sendo elevada a carga cognitiva, a afastar, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97. 2. Em execução individual de sentença proferida em sede de ação coletiva, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em relação àqueles fixados em embargos do devedor. Precedentes. 3. Todavia, conquanto autorizada a cumulação, a soma das duas verbas não deverá ultrapassar o percentual de 20%, previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Uma vez decidido ser cabível a fixação de verba honorária em execução, cumpre ao tribunal de origem a definição do percentual ideal à remuneração do trabalho do advogado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRg no REsp 1164385/RS, Rel. Ministro VÁSICO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011) Deste modo, tem-se que malgrado a primeira fase do cumprimento da cognição da ação coletiva se dê na forma da ação coletiva, a segunda 10 parte ocorre por meio de ação individual e que não está vinculada ao juízo originário da ação coletiva, seja porque a lei autoriza que seja proposta no domicílio do consumidor, seja porque a cognição que se pretende na fase de cumprimento de sentença coletiva relativa à direitos individuais é totalmente distinta daquela obtida na ação coletiva propriamente dita a não justificar a vinculação do Juízo da ação de cumprimento da sentença coletiva em sede relativa aos direitos individuais homogêneos ao juízo prolator da sentença coletiva genérica. Existe, contudo, disposição na Lei 9.099/95 que estabelece que cabe aos Juizados Especiais a execução de suas próprias sentenças e não das sentenças de outros Juízos. Com a devida vênia aos que pensam de modo diverso, tem-se que a referida restrição leva em consideração aos processos de conhecimento na forma do Código de Processo Civil e, em nenhum momento, as questões relativas à ação de cumprimento da sentença coletiva genérica. Isto porque a referida norma prevista no art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95 reflete ao pensamento de que o Juízo que prolatou a sentença na fase de conhecimento deve ser o responsável pelo seu cumprimento. Contudo, no âmbito do cumprimento da sentença coletiva que remete a direito individual homogêneo, como já referido, ainda que seja possível a imediata execução por simples cálculos matemáticos e com a prova da titularidade do direito, tem-se que a mesma possui elementos distintos da ação originária coletiva, porque nesta execução verifica-se quem é o credor e o montante do crédito, restando totalmente desvinculada da ação originária. Se não existe tal vinculação ao título executivo, porque não completo pela cognição no âmbito da ação coletiva, não existe razão para que não se admita a execução individual da sentença coletiva em sede dos Juizados Especiais desde que observada a sua competência. E nem se diga que o Juizado especial não é competente para o exame de títulos judiciais ou assemelhados que não ultrapassem 40 salários mínimos, bastando se pensar na execução de sentença penal condenatória com valor do ressarcimento já estabelecido na mesma, sentença arbitral ou mesmo a sentença estrangeira, que se não ultrapassados os 40 salários mínimos, não se vislumbra motivo para impedir a sua viabilidade de execução no âmbito dos Juizados Especiais. Em sentido semelhante, o Min. Teori Albino Zavascki em seu voto no REsp 1243887, examinado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica 11 do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não

um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, II) e dos títulos executivos extrajudiciais. Ademais, como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Ministro, deve-se tomar o cuidado para que não se deixe o indivíduo em situação pior para o pedido de cumprimento da sentença coletiva de forma individual do que se o mesmo pudesse ingressar diretamente com a demanda individual, sob pena de tornar praticamente inútil a tutela coletiva, cuja principal razão de ser em relação aos direitos individuais é evitar a multiplicidade de demandas individuais de conhecimento, e avolumarem-se demandas de conhecimento, motivo pelo qual entende-se competente os Juizados Especiais para o exame da causa, quando a 12 execução da sentença coletiva que retrate direitos individuais tiver por objeto que se enquadre nos limites de sua competência. Saliente-se que a vedação relativa a admissão de procedimentos de tutela coletiva no sistema dos Juizados Especiais, ao sentir deste Magistrado, remete apenas à cognição da parte homogênea e não à ação de cumprimento, posto que se admissível a ação individual, não se vislumbra razão para não se admitir demanda sobre o mesmo tema em relação a ação de cumprimento. Relembre-se, ainda, que se se mesmo títulos extrajudiciais até 40 salários mínimos podem ser executados no âmbito dos Juizados Especiais, não se vislumbra impedimento para a execução de títulos judiciais não vinculados a Juízos prolatores da decisão, como é o caso da sentença estrangeira ou arbitral não possam ser examinadas no próprio juizado especial, além das demandas de cumprimento individual das sentenças coletivas genéricas. Assim, por estes motivos, conhecia a competência do Sistema dos Juizados Especiais para o exame da demanda. 13

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
103. 2012.0002495-9/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/4		
COMARCA.....:	Coronel Vivida - JECI	
RECORRENTE.....:	TEREZA RODRIGUES DE LIMA	
ADVOGADO.....:	JONES MARIO DE CARLI	
ADVOGADO.....:	MARCELO LUIS VICARI	
RECORRIDO.....:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORO	
ADVOGADO.....:	ARNI DEONILDO HALL	
ADVOGADO.....:	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	
ADVOGADO.....:	RAUL JOSE PROLO	
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2495-9. Origem: JEC de Coronel Vivida. Recorrente: TEREZA RODRIGUES DE LIMA. Recorrido: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - JECI. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORA INSCRITA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO E DEMORA NA BAIXA DA INSCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AUTORA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de reparação de danos c/c pedido de antecipação de tutela na qual o autor, TEREZA RODRIGUES DE LIMA, alega que não foi notificada previamente que seu nome seria levado a registro no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF). Ademais, sustenta que, mesmo após a regularização do cheque emitido sem fundos, o reclamado não efetuou a retirada de seu nome do CCF. Diante de tal fato, requer a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando, para tanto, que a inscrição foi efetuada pelo Banco do Brasil, não podendo a autora responsabilizar o ora reclamado/recorrido pelo ato realizado. Além disso, a autora realmente estava inadimplente e a declaração do credor do cheque somente foi emitida em 04/03/2010, inexistindo falha na prestação do serviço por parte do réu. Em suas razões recursais a parte autora sustenta a necessidade da reforma da sentença, eis que a inscrição no CCF foi realizada a pedido do reclamado/recorrido, inclusive este corroborou com essa afirmação. Além disso, alega que o ponto debatido nos autos é a falta de notificação prévia quanto à inclusão dos dados da autora junto ao CCF e não a legalidade da inscrição. No mais, informa que o reclamado possui convênio com o Banco do Brasil, utilizando seu sistema para realizar operações, sendo, portanto, parte legítima para responder a ação. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte autora não merece provimento. Senão vejamos. Inicialmente, no que tange à alegação de que o reclamado/recorrido demorou aproximadamente 01 ano para proceder à baixa da inscrição, não se vislumbra tal ocorrência nos autos, posto que os documentos acostados às fls. 56 e 57 comprovam que o pedido de exclusão de seu nome do CCF ocorreu somente em março de 2010 e, conforme afirmado pelo recorrido (fls. 48), foi realizada a exclusão no mesmo dia. Assim sendo, constata-se que o reclamado/recorrido não cometeu qualquer ato ilícito capaz de ensejar reparação de danos. Quanto à alegação de que a recorrente não foi notificada previamente sobre a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, razão não lhe assiste. Saliente-se que não existe a obrigação de comunicação acerca da devolução do cheque antes da inscrição junto ao cadastro de cheques sem fundo, porque esta deve ser automática. Não obstante, a própria autora tinha ciência de que o cheque não continha fundos, tanto que fora devolvido duas vezes. Isso posto e do mais que consta nos autos, não há qualquer ilegalidade na conduta tomada pelo recorrido, não se vislumbra, portanto, ilícito praticado pela instituição financeira a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, conforme art. 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator		
Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
104. 2012.0002560-7/0 - Ação Originária - 2010.0001085-4/0		

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
 RECORRIDO.....: JORGE LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO
 ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012. 2560-7/0 Recorrente(s): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): JORGE LUCIANO DA SILVA Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) e Registro de Contrato/Despesas com Gravame, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGOU PROCEDENTE o pedido e declarou indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e condenou a parte recorrente a restituí-la, em dobro. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para determinar que a restituição de forma simples. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. DECADÊNCIA AFASTADA Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança das tarifas, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente. 3. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 4. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10). Portanto, os valores referentes aos encargos declarados indevidos na r. sentença devem ser restituídos de forma simples. 5. O VALOR CONSTANTE DO CONTRATO CORRELACIONADO AOS AUTOS A r. sentença considerou o valor da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), o importe de R\$ 900,00 e o valor da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), o valor de R\$ 216,00 (R\$ 4,50 por parcela), o que em dobro totaliza 2.232,00. Ocorre que o contrato nº 520101267 foi renegociado para o nº 520144510. Assim, conforme o "boleto de renegociação" e termo aditivo, verifica-se que o valor cobrado pela Tarifa de Abertura de Crédito foi de R\$300,00 e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário foi de R\$ 3,90 por parcela. Quanto ao mérito, o recurso merece ser parcialmente provido, a fim de reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de R\$ 300,00 de Tarifa de Contratação e de R\$ 3,90 por cada parcela de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, e correção monetária pela média do INPC e IGPDI a partir de cada desembolso, de forma simples. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8305 Livro.: Páginas.:
 105. 2012.0002625-2/0 - Ação Originária - 2010.0001030-2/2
 COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 RECORRIDO.....: MILTON ALBANO GOMES
 ADVOGADO.....: EDSON DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0002625-2/0 Recorrente(s): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): MILTON

ALBANO GOMES Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de terceiros e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC), cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Serviço de Terceiro, condenou a parte recorrente a restituí-la, em dobro. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para o fim de serem mantidas inalteradas as condições do contrato quanto à forma da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) e Serviço de terceiro. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviço de Terceiro são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8306 Livro.: Páginas.:
 106. 2012.0002633-0/0 - Ação Originária - 2010.0000808-4/8
 COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: CEZAR BERTUCCI
 ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0002633-0/0 Recorrente(s): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): CEZAR BERTUCCI Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEC), Registro de Contrato e Serviços de terceiros, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGOU PROCEDENTE o pedido e declarou indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, Serviços de Terceiro e Registro de Contrato, condenou a parte recorrente a restituí-la, em dobro. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para o fim de serem mantidas inalteradas as condições do contrato. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. DO CONTRATO Não merece respaldo a alegação da parte recorrente de que devem ser afastadas da condenação aquelas tarifas não cobradas no contrato apresentado após a sentença. Consoante destacado pelo juízo de origem, houve inúmeras determinações expressas de que o réu exibisse o contrato objeto de discussão nos autos, sob as penas do artigo 359 do CPC tendo, contudo, deixado de fazê-lo, inclusive indeferido o pedido de dilação de prazo. Os documentos devem ser apresentados na audiência ou logo depois, não se permitindo a juntada posterior, como se depreende da leitura dos arts. 28 e 29 da Lei 9.099/95. Como ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR: "O que se faz mister é que a parte ex adversa tome ciência do documento novo e se manifeste sobre ele, sempre oralmente e em audiência (parágrafo único, art. 29)." (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior. 7ª Ed. Editora RT. 2011) No mesmo sentido a lição do jurista Luiz Fux: "A prova documental anexada pelo autor deve ser objeto de apreciação imediata pelo réu e vice versa (art. 29, parágrafo único)." (Curso de Direito

Processual Civil. Vol. I. 4ª Ed. 2008. Editora Forense, pg. 516). Assim, não existiria alternativa à parte reclamante e ao juízo senão o arbitramento dos valores indicados pela parte autora como abusivos, haja vista que a ausência de prova em contrário, os tornou incontroversos. Ademais, impossível se admitir a juntada do contrato aos autos com a petição de interposição de recurso. A uma porque, como já mencionado acima, a prova documental deverá ser produzida até a audiência (arts. 28 e 29 da LJE). A duas porque não se trata de documento novo capaz de autorizar a sua juntada posterior (arts. 396 e 397 do CPC). A três porque foi concedido amplo prazo para que o recorrente o apresentasse em tempo hábil à prolação de sentença. 3. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Serviços de Terceiro e Registro de Contrato, são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 4. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boafé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10)). Portanto, os valores referentes aos encargos declarados indevidos na r. sentença devem ser restituídas de forma simples. Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8307 Livro.: Páginas.:

107. 2012.0002642-9/0 - Ação Originária - 2009.0001691-2/2

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... GILBERTO JOPERT ME

ADVOGADO..... CAROLINE TOSIN JOPERT

RECORRIDO..... BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A

ADVOGADO..... FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO..... ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO..... LUANA DE CARVALHO BRITO

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002642-9 oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente(s): GILBERTO JOPERT M.E. Recorrido(s): BR TURBO SERVIÇO DE INTERNET S.A. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS SERVIÇO DE INTERNET COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 1.8 DA TRU - CONDOTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - R\$ 5.000,00 APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 TRU/PR - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido provido. I. Relatório. A parte autora GILBERTO JOPERT ME ajuizou ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito em face de BR Turbo Serviço de Internet S.A com pretensão de repetição de indébito e danos morais. O reclamante aduz ter sido incluído em sua fatura serviço adicional chamado de "Assinatura BR Turbo Residencial" em sua fatura, sendo que este jamais foi solicitado, eis que o autor utiliza a internet ADSL e não o provedor BRT. Relata ainda, que tentou via extrajudicial (Call Center da operadora) solucionar o problema e cancelar a cobrança, mas a reclamada permaneceu inerte quanto à solução do problema e continuou cobrando o serviço nas faturas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para restituir os valores cobrados indevidamente em dobro (R\$ 815,40 x 2 = R\$ 1.630,00) e julgou improcedente o pedido de danos morais. Em razões recursais, veio o autor pedir a reforma da sentença para julgar procedente o dano moral. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A r. sentença merece reforma. No mérito, a parte autora pagou por serviço não contratado. É dever da empresa comerciante cumprir com o pactuado e não cobrar por serviços não requeridos pelo consumidor, fato que não ocorreu no caso dos autos. A parte autora demonstra ter tentado solucionar o problema através do call center da operadora na tentativa de cancelamento do serviço. De acordo com o Enunciado 1.8 da TRU/PR, aplicável ao presente caso, o serviço não solicitado pelo consumidor enseja a aplicação de danos morais. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código

Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretensão indenizatória e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 é suficiente no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, com aplicação do enunciado 12.13 da TRU/PR. Ademais, deve ser restituído o valor já pago pelo consumidor, no montante estipulado na r. sentença do valor das faturas cobradas, em dobro, equivalente a R\$ 1.630,00, acrescido de juros de 1% calculados a partir da citação, e correção monetária calculada pelo índice do INPC-IGPDI, a título de ressarcimento por danos materiais. Diante do exposto, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. decisão de primeira instância. Logrando êxito o recorrente e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8308 Livro.: Páginas.:

108. 2012.0002646-6/0 - Ação Originária - 2009.0000383-8/0

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO..... CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO..... MARIA DE LOURDES ALCANTARA

ADVOGADO..... DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA

ADVOGADO..... VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2646-6 oriundo da Comarca de Maringá/PR. Recorrente(s): Itau Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido(s): Maria de Lourdes Alcântara. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação de restituição de valores pagos a título de parcelas de consórcio contratado com a recorrente. A autora alega em inicial o pagamento de 04 parcelas, as quais pede a restituição com a devida correção monetária e juros. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que: Página 1 de 3 "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente" (...) Do quanto exposto e para efeitos da tese a ser estabelecida para efeitos do art. 5º da Resolução nº 12/09 do STJ, conclui-se que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente." A fim de se adequar com o entendimento pacificado do STJ é que esta Turma Recursal cancelou o Enunciado 3.1. É medida que se impõe a manutenção da sentença ora hostilizada. Quanto ao momento da devolução das parcelas, devidamente calculadas na sentença monocrática no valor de R\$ 1.571,98, somente é possível sua ocorrência após 30 dias do encerramento do grupo, conforme entendimento colacionado acima. Ademais, necessária a sua manutenção quanto ao pedido tocante a redução da taxa de administração, fixada no valor de 10%, eis que condizente com o valor de mercado e ainda, quanto aos juros e correção monetária, de acordo com o Enunciado 3.4 da TRU/PR. Página 2 de 3 Diante do exposto, não merece provimento o recurso. Deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 8314 Livro.: Páginas.:

109. 2012.0002718-7/0 - Ação Originária - 2010.0000812-7/8

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO..... JOAO LONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO..... CLAUDEMIR CARBONI

ADVOGADO..... GUSTAVO REIS MARSON

ADVOGADO..... RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002718-7/0 Recorrente(s): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Recorrido(s): CLAUDEMIR CARBONI Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS

CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC), cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, condenou a parte recorrente a restituí-la, em dobro. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para o fim de serem mantidas inalteradas as condições do contrato. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 3. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10)). Portanto, os valores referentes aos encargos declarados indevidos na r. sentença devem ser restituídos de forma simples. Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8309 Livro.: Páginas.:

110. 2012.0002782-2/0 - Ação Originária - 2010.0001074-5/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRIDO.....: WAGNER MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0002782-2/0 Recorrente(s): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): WAGNER MESSIAS DE OLIVEIRA Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE -TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, acrescido dos juros remuneratórios previstos contratados. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da, Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos

quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. DECADÊNCIA AFASTADA Afasta a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança das tarifas, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS. As cobranças referentes Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8310 Livro.: Páginas.:

111. 2012.0002787-1/0 - Ação Originária - 2010.0000548-5/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: DANIEL QUAESNER TOLEDO

ADVOGADO.....: DANIEL QUAESNER TOLEDO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0002787-1/0 Recorrente(s): BANCO FINASA S/A Recorrido(s): DANIEL QUAESNER TOLEDO Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE -TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, acrescido dos juros remuneratórios previstos contratados. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da, Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados e, desse modo, julgar improcedente os pedidos da petição inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS. As cobranças referentes Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8311 Livro.: Páginas.:

Advogado	Ordem	Recurso
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2012.0002641-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	002	2011.0013317-7/2
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	005	2012.0002641-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2011.0013317-7/2
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	002	2011.0013317-7/2
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	002	2011.0013317-7/2
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	003	2012.0000498-6/2
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	002	2011.0013317-7/2
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	003	2012.0000498-6/2
GRAZIELA LOPES	001	2010.0013164-0/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	001	2010.0013164-0/0
LEANDRO DE QUADROS	001	2010.0013164-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2012.0002641-7/0
MICHELI DE LIMA RODRIGUES	005	2012.0002641-7/0
MILTON OLIZAROSKI	001	2010.0013164-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	005	2012.0002641-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2012.0000498-6/2
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2012.0001455-6/2
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	001	2010.0013164-0/0
SUHELLEN IURK PRESTES	004	2012.0001455-6/2

001. 2010.0013164-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: NINI FERREIRA LOPES

RECORRENTE.....: FRANCISCO HENRIQUE LOPES

ADVOGADO.....: JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI

ADVOGADO.....: MILTON OLIZAROSKI

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: LEANDRO DE QUADROS

ADVOGADO.....: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

ADVOGADO.....: GRAZIELA LOPES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Aguarde-se conforme determinação de f.127.Curitiba, 13.7.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

002. 2011.0013317-7/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: RONALDO RAMOS

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2012.0000498-6/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CLAUDINEI CIARINI FERNANDES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2012.0001455-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: SUHELLEN IURK PRESTES

ADVOGADO.....: SUHELLEN IURK PRESTES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

005. 2012.0002641-7/0

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI

RECORRENTE.....: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

ADVOGADO.....: MICHELI DE LIMA RODRIGUES

RECORRIDO.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Vistos,Converto o julgamento do feito em diligência para que o Juízo de origem remeta a esta Turma Recursal cópia dos documentos sigilosos de que trata a Certidão de fls. 79, considerando, para tanto, a necessidade de análise das provas acostadas aos autos para apreciação do recurso interposto.Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 05 de julho de 2012.Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 076/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	003	2012.0003118-6/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	001	2011.0011219-2/3
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN	002	2012.0002957-9/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	001	2011.0011219-2/3
GENIVAL FERREIRA DE AMEIDA	002	2012.0002957-9/0
HERCIO COSTA DE SOUZA	003	2012.0003118-6/0
JORGE LUIS RODRIGUES	002	2012.0002957-9/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	001	2011.0011219-2/3
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	001	2011.0011219-2/3
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	001	2011.0011219-2/3
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	002	2012.0002957-9/0

001. 2011.0011219-2/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: ASSEMAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA

ADVOGADO.....: MURILO FRANCISCO DO AMARAL

ADVOGADO.....: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

AGRAVADO.....: ADILSON ANTONIO FERREIRA

AGRAVADO.....: VANESSA CASAGRANDE DE BRITO

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2012.0002957-9/0

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI

IMPETRANTE.....: IRACI GOMES MALTA PAIVA

ADVOGADO.....: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

ADVOGADO.....: JORGE LUIS RODRIGUES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO.....: EMPRESA JORNALÍSTICA UMUARAMA LTDA - EPP

ADVOGADO.....: GENIVAL FERREIRA DE AMEIDA

ADVOGADO.....: VALDIVIA MARQUES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

Trata-se de mandado de segurança que visa atacar decisão da lavra da eminente Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, tendo em vista que este indeferiu o cumprimento de sentença de multa diária.Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.Ante a inexistência de pedido liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora, para que no prazo de 10 dias, preste as informações.Após, colha-se o parecer da douda Procuradoria-Geral da Justiça.Curitiba, 06 de julho de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza de Direito

003. 2012.0003118-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

IMPETRANTE.....: HERCIO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: HERCIO COSTA DE SOUZA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que determinou a penhora de seus rendimentos nos autos nº 1999.0011756-00. Afirma o impetrante que em razão de dois processos executivos, um em trâmite perante o 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba e outro em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, houve penhora de 60% de seus proventos. Assevera que o ato é ilegal tendo em vista que o Enunciado 13.18 da Turma Recursal Única permite a penhora da conta salário no limite de 30% da conta salário desde que não haja outros bens penhoráveis, não sendo o caso, pois possui créditos de honorários junto ao Estado do Rio Grande do Sul que podem ser penhorados. Além disso, aduz que o ato é ilegal vez que a penhora foi debitada direto na fonte. Por fim, relata que a decisão judicial oriunda do juízo de origem é de confisco de 20% de seus rendimentos, mas equivocadamente consta no ofício de fl. 09 solicitação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de que continue a realizar o desconto de 30% de seus subsídios.m.1Decido.A liminar deve ser deferida.Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessária a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. II, da Lei 1533/51, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos nos quais se assenta o pedido inicial; b) ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, caso o ato coator for mantido até a decisão final do mandamus.No caso sub judice, os documentos de fls. 09, 10 e 11 demonstram em caráter inicial a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato coator.Assim, sem prejuízo de revogação posterior, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, ordeno a suspensão do ato que deu motivo ao pedido do mandamus, determinando a suspensão da penhora relativa aos autos 1999.0011756-00 dos subsídios.Expeça-se ofício pertinente para cessação dos efeitos do ato impugnado até resolução final.Diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.3. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão.Curitiba, 17 de julho de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
 PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.014

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 26/07/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	053	2012.0001237-8/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	053	2012.0001237-8/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	086	2012.0002665-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	040	2012.0000522-9/0
ADEMIR MAÇANEIRO	024	2012.0000443-2/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	024	2012.0000443-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	026	2012.0000463-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	035	2012.0000509-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	037	2012.0000512-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	064	2012.0001567-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	065	2012.0001575-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	112	2012.0003001-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	005	2010.0004650-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	007	2010.0009779-7/0
ADYR RAITANI JUNIOR	078	2012.0002570-8/0
AIRTON VIDA	014	2011.0012012-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	078	2012.0002570-8/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	087	2012.0002697-2/0
ALEX MANGOLIM	060	2012.0001497-3/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	077	2012.0002567-0/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	077	2012.0002567-0/0
ALEXANDRE BACELAR PERARO	001	2009.0013143-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	026	2012.0000463-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	035	2012.0000509-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	037	2012.0000512-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	064	2012.0001567-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	065	2012.0001575-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	112	2012.0003001-2/0

ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	101	2012.0002794-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	078	2012.0002570-8/0
ALZIRA MAYUMI YWATA	095	2012.0002756-7/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	106	2012.0002812-6/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	089	2012.0002708-6/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	009	2010.0011785-6/0
ANA PAULA STEILEN	105	2012.0002804-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	066	2012.0001594-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	083	2012.0002654-3/0
ANA VALCI SANQUETA	007	2010.0009779-7/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	018	2012.0000391-3/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	028	2012.0000471-1/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	057	2012.0001397-3/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	108	2012.0002844-2/0
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS	007	2010.0009779-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	022	2012.0000428-0/0
ANDREY OSINAGA TERRES	079	2012.0002591-1/0
ANGELA DE CARVALHO CUNHA	067	2012.0001615-2/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	018	2012.0000391-3/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	089	2012.0002708-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2010.0003233-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	057	2012.0001397-3/0
BRUNA DÉBORAH PEREIRA	093	2012.0002746-6/0
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	059	2012.0001469-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0008360-6/4
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	012	2011.0009761-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	047	2012.0000576-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	048	2012.0000580-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2012.0001238-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2012.0001238-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2012.0001360-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2012.0001441-8/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	109	2012.0002847-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	109	2012.0002847-8/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	086	2012.0002665-6/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	067	2012.0001615-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	040	2012.0000522-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	103	2012.0002799-6/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	038	2012.0000513-0/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	061	2012.0001501-4/0
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	073	2012.0002442-9/0
CARLOS ROSA JUNIOR	079	2012.0002591-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	060	2012.0001497-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	091	2012.0002728-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	105	2012.0002804-9/0
CAROLINA CHUWEI CHENG	002	2009.0014023-9/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	067	2012.0001615-2/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	075	2012.0002484-6/0

CATIA GRACIELE GONÇALVES	031	2012.0000488-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	042	2012.0000532-0/0
CÉLIO DAL CORSO VIOLADA	069	2012.0001649-2/0	EVERTON SANTANA ALVES	022	2012.0000428-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	035	2012.0000509-0/0	FABIANA BUENO ZAPZALKA	100	2012.0002793-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	037	2012.0000512-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	012	2011.0009761-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2012.0000541-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2012.0000580-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	085	2012.0002663-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2012.0000858-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	100	2012.0002793-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2012.0001213-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	111	2012.0002999-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2012.0001336-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	112	2012.0003001-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2012.0001360-8/0
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	046	2012.0000571-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2012.0001441-8/1
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	017	2012.0000389-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2012.0002567-0/0
CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS	049	2012.0000589-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2012.0002567-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	016	2011.0014786-0/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2012.0002640-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	033	2012.0000507-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	096	2012.0002757-9/0
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA	094	2012.0002750-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	109	2012.0002847-8/0
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	087	2012.0002697-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	109	2012.0002847-8/0
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	002	2009.0014023-9/0	FABIO FERREIRA	007	2010.0009779-7/0
CLEITON SILVIO BASSO	081	2012.0002638-9/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	019	2012.0000402-7/0
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	106	2012.0002812-6/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	012	2011.0009761-7/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	036	2012.0000510-4/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	070	2012.0001767-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2012.0000466-0/0	FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	006	2010.0005375-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	036	2012.0000510-4/0	FERNANDA QUERINO DO PRADO	022	2012.0000428-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	039	2012.0000517-7/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2011.0012717-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	2012.0000522-9/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	072	2012.0001862-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	103	2012.0002799-6/0	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	081	2012.0002638-9/0
DIONE BERNARDIN	089	2012.0002708-6/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	076	2012.0002545-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	104	2012.0002801-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	012	2011.0009761-7/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	046	2012.0000571-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2012.0000580-0/0
EDSON LUIZ DA ROCHA	105	2012.0002804-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2012.0000858-2/0
EDUARDO JOSE VALDERRAMA	002	2009.0014023-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2012.0001213-9/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	019	2012.0000402-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2012.0001336-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2012.0000404-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2012.0001360-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	025	2012.0000458-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2012.0001441-8/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	027	2012.0000466-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2012.0002567-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	030	2012.0000481-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2012.0002567-0/0
ELIANE VIANA ZAPONI	097	2012.0002765-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2012.0002640-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2010.0011722-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	096	2012.0002757-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2012.0000428-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	109	2012.0002847-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2012.0000589-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	109	2012.0002847-8/0
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	049	2012.0000589-7/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	045	2012.0000547-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	010	2010.0015988-8/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	103	2012.0002799-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	010	2010.0015988-8/0	FERNANDO RAMOS OGA	031	2012.0000488-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2011.0008360-6/4	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	071	2012.0001777-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	047	2012.0000576-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	027	2012.0000466-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	054	2012.0001238-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	036	2012.0000510-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	054	2012.0001238-0/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	108	2012.0002844-2/0			
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	069	2012.0001649-2/0			
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	045	2012.0000547-0/0			
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	103	2012.0002799-6/0			

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	040	2012.0000522-9/0	JESSICA AGDA DA SILVA	075	2012.0002484-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2011.0012012-9/0	JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO	101	2012.0002794-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0012717-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	084	2012.0002656-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	029	2012.0000476-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	035	2012.0000509-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	045	2012.0000547-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2012.0000512-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	063	2012.0001529-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	044	2012.0000541-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	072	2012.0001862-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	085	2012.0002663-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	039	2012.0000517-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	100	2012.0002793-5/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	082	2012.0002640-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	111	2012.0002999-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2010.0011722-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	112	2012.0003001-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	049	2012.0000589-7/0	JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	071	2012.0001777-1/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	080	2012.0002621-5/0	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	046	2012.0000571-1/0
GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	003	2010.0003233-8/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	050	2012.0000610-4/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	069	2012.0001649-2/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2012.0000490-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2011.0012012-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	057	2012.0001397-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0012717-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	075	2012.0002484-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2012.0000476-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	092	2012.0002729-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2012.0000547-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	102	2012.0002797-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2012.0001529-0/0	JOSE LOPES PIRES	076	2012.0002545-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2012.0001862-1/0	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	009	2010.0011785-6/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	103	2012.0002799-6/0	JOSÉ PRZEPIORSKI NETO	007	2010.0009779-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	035	2012.0000509-0/0	JOSE ROBERTO BEFFA	019	2012.0000402-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	037	2012.0000512-8/0	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	071	2012.0001777-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2012.0000541-9/0	JOSIANE BORGES PRADO	061	2012.0001501-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	085	2012.0002663-2/0	JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	062	2012.0001525-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	100	2012.0002793-5/0	JULIANA HEINDYK DUARTE	059	2012.0001469-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	111	2012.0002999-6/0	JULIANA NOGUEIRA	023	2012.0000433-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	112	2012.0003001-2/0	JULIANA PERRONI	075	2012.0002484-6/0
GILIAN PACHECO	089	2012.0002708-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	012	2011.0009761-7/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	017	2012.0000389-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	047	2012.0000576-0/0
GLAUBER MORENO TALAVERA	001	2009.0013143-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	048	2012.0000580-0/0
GLAUCIA DA SILVA	006	2010.0005375-3/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	054	2012.0001238-0/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	102	2012.0002797-2/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	054	2012.0001238-0/0
GLAUCIO MIAKI	028	2012.0000471-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	058	2012.0001441-8/1
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	018	2012.0000391-3/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	109	2012.0002847-8/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	055	2012.0001336-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	109	2012.0002847-8/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	090	2012.0002721-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	015	2011.0012717-8/0
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO	008	2010.0011722-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	029	2012.0000476-0/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	046	2012.0000571-1/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	045	2012.0000547-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	063	2012.0001529-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	063	2012.0001529-0/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	062	2012.0001525-3/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	067	2012.0001615-2/0
HERCULES LUIZ	074	2012.0002461-9/0	JULIANE ZANCANARO	075	2012.0002484-6/0
HERICK PAVIN	073	2012.0002442-9/0	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	018	2012.0000391-3/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	044	2012.0000541-9/0	JULIANO VALENTE	079	2012.0002591-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	111	2012.0002999-6/0	JULIO CESAR GOULART LANES	021	2012.0000422-9/0
ILDO FORCELINI	031	2012.0000488-5/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	029	2012.0000476-0/0
IVILIM KOELBL	009	2010.0011785-6/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	110	2012.0002995-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2011.0012012-9/0	KARINA ZANIN DA SILVA	092	2012.0002729-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0012717-8/0	KATIA REJANE STURMER	023	2012.0000433-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2012.0000476-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2011.0012717-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2012.0000547-0/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2012.0001529-0/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2012.0001862-1/0			
JANAINA ROVARIS	031	2012.0000488-5/0			
JANAINA ROVARIS	089	2012.0002708-6/0			
JESSICA AGDA DA SILVA	067	2012.0001615-2/0			

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	072	2012.0001862-1/0	MARCELLE ANDREA PRADO	007	2010.0009779-7/0
KLAUS PETER KLEIN	098	2012.0002767-0/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	078	2012.0002570-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	031	2012.0000488-5/0	MARCELO LOPES VALENTE	002	2009.0014023-9/0
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	102	2012.0002797-2/0	MARCELO MUSSI CORRÊA	078	2012.0002570-8/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	001	2009.0013143-1/0	MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	088	2012.0002705-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0008360-6/4	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	087	2012.0002697-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	054	2012.0001238-0/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	080	2012.0002621-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	054	2012.0001238-0/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	104	2012.0002801-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	056	2012.0001360-8/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	104	2012.0002801-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	058	2012.0001441-8/1	MARCIO ANTONIO MIAZZO	032	2012.0000490-1/0
LEONEL TREVISAN JUNIOR	083	2012.0002654-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2010.0003233-8/0
LILIANA ORTH DIEHL	088	2012.0002705-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2012.0001397-3/0
LINDSAY LAGINESTRA	084	2012.0002656-7/0	MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	019	2012.0000402-7/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	086	2012.0002665-6/0	MARCO ANTONIO KAUFMANN	059	2012.0001469-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	060	2012.0001497-3/0	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	019	2012.0000402-7/0
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	097	2012.0002765-6/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	076	2012.0002545-4/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	085	2012.0002663-2/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	024	2012.0000443-2/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	050	2012.0000610-4/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	016	2011.0014786-0/1
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	060	2012.0001497-3/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	108	2012.0002844-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	090	2012.0002721-5/0	MARIA LUCILIA GOMES	059	2012.0001469-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	089	2012.0002708-6/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	004	2010.0003352-8/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	069	2012.0001649-2/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	081	2012.0002638-9/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	088	2012.0002705-0/0	MARINA BLASKOVSKI	066	2012.0001594-8/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	041	2012.0000525-4/0	MARINA BLASKOVSKI	083	2012.0002654-3/0
LUIZ CARLOS SANCHES	096	2012.0002757-9/0	MARINA JULIETI MARINI	052	2012.0001213-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	020	2012.0000404-0/0	MARIO ROGERIO DIAS	059	2012.0001469-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	025	2012.0000458-2/0	MARISETE ZAMBIAZI	008	2010.001722-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	030	2012.0000481-2/0	MARLI VOGLER MAUDA	006	2010.0005375-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	046	2012.0000571-1/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	024	2012.0000443-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	065	2012.0001575-8/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	082	2012.0002640-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	068	2012.0001633-0/0	MAURICIO KAVINSKI	020	2012.0000404-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	090	2012.0002721-5/0	MAURICIO KAVINSKI	025	2012.0000458-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	110	2012.0002995-9/0	MAURICIO KAVINSKI	030	2012.0000481-2/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	062	2012.0001525-3/0	MAURICIO KAVINSKI	065	2012.0001575-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	078	2012.0002570-8/0	MAURICIO KAVINSKI	090	2012.0002721-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2012.0000490-1/0	MAURICIO KAVINSKI	110	2012.0002995-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	057	2012.0001397-3/0	MICHELI TONET POPIOLEK	003	2010.0003233-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2011.0012012-9/0	MICHELI VIEIRA DE ANDRADE	021	2012.0000422-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0012717-8/0	MICHELLY ALBERTI	061	2012.0001501-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2012.0000476-0/0	MIGUEL LUCIANO PEZZINI	066	2012.0001594-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2012.0000547-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	027	2012.0000466-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2012.0001529-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	036	2012.0000510-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2012.0001862-1/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	039	2012.0000517-7/0
LUIZ MANRIQUE	034	2012.0000508-8/0	MILTON JOSE PAIZANI	071	2012.0001777-1/0
LUIZ MIGUEL VIDAL	080	2012.0002621-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2010.0015988-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	042	2012.0000532-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2010.0015988-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	004	2010.0003352-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0008360-6/4
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	081	2012.0002638-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0010325-7/3
MARCELA MENDES STICANELLA	028	2012.0000471-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2012.0000433-1/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2012.0000576-0/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2012.0001238-0/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2012.0001238-0/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	2012.0002442-9/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	104	2012.0002801-3/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	108	2012.0002844-2/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	025	2012.0000458-2/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	111	2012.0002999-6/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	027	2012.0000466-0/0
MONICA CARARO BREMER	084	2012.0002656-7/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	030	2012.0000481-2/0
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	102	2012.0002797-2/0	ROQUE ADEMIR KAROLESKI	069	2012.0001649-2/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	095	2012.0002756-7/0	ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	062	2012.0001525-3/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	073	2012.0002442-9/0	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	042	2012.0000532-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	013	2011.0010325-7/3	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	039	2012.0000517-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	023	2012.0000433-1/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2011.0012717-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2012.0000858-2/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	072	2012.0001862-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2012.0001237-8/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	096	2012.0002757-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2012.0001237-8/0	SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	098	2012.0002767-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	003	2010.0003233-8/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2012.0000404-0/0
NATÁLIA FURLAN	046	2012.0000571-1/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	025	2012.0000458-2/0
NELSON PILLA FILHO	020	2012.0000404-0/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	027	2012.0000466-0/0
NELSON PILLA FILHO	025	2012.0000458-2/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	030	2012.0000481-2/0
NELSON PILLA FILHO	030	2012.0000481-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	032	2012.0000490-1/0
NELSON PILLA FILHO	065	2012.0001575-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2012.0000471-1/0
NELSON PILLA FILHO	110	2012.0002995-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2012.0000538-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	076	2012.0002545-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	093	2012.0002746-6/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	005	2010.0004650-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2012.0002750-6/0
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR	100	2012.0002793-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	095	2012.0002756-7/0
OSNI CANFIELD FILHO	057	2012.0001397-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2012.0002765-6/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	073	2012.0002442-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2012.0002767-0/0
PAULO ROBERTO FADEL	017	2012.0000389-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2012.0002794-7/0
PAULO ROGERIO SANCHES	004	2010.0003352-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	102	2012.0002797-2/0
PEDRO STEFANICHEN	005	2010.0004650-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	106	2012.0002812-6/0
PEDRO VOGLER FILHO	006	2010.0005375-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	099	2012.0002791-1/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	017	2012.0000389-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	107	2012.0002838-9/0
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ	068	2012.0001633-0/0	SERGIO LUIZ PEIXER	106	2012.0002812-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	080	2012.0002621-5/0	SERGIO SCHULZE	066	2012.0001594-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	104	2012.0002801-3/0	SERGIO SCHULZE	083	2012.0002654-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	104	2012.0002801-3/0	SERGIO SIU MON	095	2012.0002756-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	010	2010.0015988-8/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	041	2012.0000525-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	010	2010.0015988-8/0	SILMAR FERREIRA DITRICH	070	2012.0001767-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2011.0008360-6/4	SILMAR FERREIRA DITRICH	104	2012.0002801-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0010325-7/3	SILMARA STROPARO	090	2012.0002721-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	047	2012.0000576-0/0	SILVIA BENADUCE CASELLA	092	2012.0002729-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2012.0001238-0/0	SIMONE COSTA MEISTER	043	2012.0000538-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2012.0001238-0/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	001	2009.0013143-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	073	2012.0002442-9/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	055	2012.0001336-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	108	2012.0002844-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	083	2012.0002654-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2012.0000507-6/0	TATIANE MUNCINELLI	072	2012.0001862-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2012.0000508-8/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	005	2010.0004650-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	038	2012.0000513-0/0	THAIS MALACHINI	023	2012.0000433-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	086	2012.0002665-6/0	THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA	076	2012.0002545-4/0
REJANE SANCHES	039	2012.0000517-7/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	097	2012.0002765-6/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	079	2012.0002591-1/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	013	2011.0010325-7/3
RINALDO CELIO BARIONI	092	2012.0002729-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	023	2012.0000433-1/0
RIVADAVIA VARGAS NETO	087	2012.0002697-2/0	VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE	088	2012.0002705-0/0
ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	019	2012.0000402-7/0			
ROBERTO SIQUINEL	084	2012.0002656-7/0			
RODRIGO NICOLETTI ALVES	009	2010.0011785-6/0			
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	100	2012.0002793-5/0			
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	020	2012.0000404-0/0			

VALÉRIA GHELARDI ALVES 031 2012.0000488-5/0
DE SOUZA
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 016 2011.0014786-0/1
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 026 2012.0000463-4/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 041 2012.0000525-4/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 064 2012.0001567-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM 055 2012.0001336-6/0
WANDERLEY ANTONIO DE 010 2010.0015988-8/0
FREITAS
WANDERLEY ANTONIO DE 010 2010.0015988-8/0
FREITAS

001. Recurso Inominado 2009.0013143-1/0

Ação Originária 200863332 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO.....: LEONARDO XAVIER ROUSSENG
ADVOGADO.....: GLAUBER MORENO TALAVERA
RECORRIDO.....: ALEXANDRE BACELAR PERARO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE BACELAR PERARO

002. Recurso Inominado 2009.0014023-9/0

Ação Originária 2009122 do JECI de Santo antonio do sudoeste
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE
ADVOGADO.....: CAROLINA CHUWEI CHENG
ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE VALDERRAMA
RECORRIDO.....: M. Z. HUPFER CIA LTDA
ADVOGADO.....: CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

003. Recurso Inominado 2010.0003233-8/0

Ação Originária 200910470 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: SOLANGE PIANO
ADVOGADO.....: MICHELI TONET POPIOLEK
ADVOGADO.....: GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL
RECORRIDO.....: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

004. Recurso Inominado 2010.0003352-8/0

Ação Originária 200978907 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
RECORRIDO.....: SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES
005. Recurso Inominado 2010.0004650-3/0

Ação Originária 200911647 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO.....: NORTON EMMEL MUHLBEIER
RECORRIDO.....: JOANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN
ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN
ADVOGADO.....: TEÓFILO STEFANICHEN NETO

006. Recurso Inominado 2010.0005375-3/0

Ação Originária 200927557 do 2º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: MARCELO JOSE MARTINS
ADVOGADO.....: MARLI VOGLER MAUDA
ADVOGADO.....: PEDRO VOGLER FILHO
RECORRIDO.....: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO.....: GLAUCIA DA SILVA
ADVOGADO.....: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES

007. Recurso Inominado 2010.0009779-7/0

Ação Originária 20104768 do JECI de Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO
ADVOGADO.....: ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS
ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA
ADVOGADO.....: JOSÉ PRZEPIORSKI NETO
RECORRIDO.....: ANACIR FIUZA
ADVOGADO.....: ANA VALCI SANQUETA
ADVOGADO.....: MARCELLE ANDREA PRADO

008. Recurso Inominado 2010.0011722-5/0

Ação Originária 20092232 do JECI de Rio branco do sul
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: MARISETE ZAMBAZI
RECORRIDO.....: ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO

009. Recurso Inominado 2010.0011785-6/0

Ação Originária 201020009 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A
 ADVOGADO.....: IVILIM KOELBL
 ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI
 BASTOS
 ADVOGADO.....: RODRIGO NICOLETTI
 ALVES
 RECORRIDO.....: MARLY VILLA RUMOR
 ADVOGADO.....: JOSE LUIZ NUNES DA
 SILVA
 010.

Recurso Inominado 2010.0015988-8/0

Ação Originária 20092458 do JECI de
 Bandeirantes
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: CELSO RICARDO DA
 SILVA
 ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO
 DE FREITAS
 RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS
 S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
 KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
 BORGES SANTOS
 RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS
 S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
 KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
 BORGES SANTOS
 RECORRIDO.....: CELSO RICARDO DA
 SILVA
 ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO
 DE FREITAS
 011.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008360-6/4

Ação Originária 2009107205 do 2º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
 HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
 RESENDE
 EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ
 SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
 BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
 KUSTER
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 INTERESSADO.....: PAULO BASILIO
 FRIGHETTO JUNIOR
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
 CARRASCO
 012.

Recurso Inominado 2011.0009761-7/0

Ação Originária 201036324 do 1º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
 TELMO ZAIOS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: EVA DE CAMPOS
 VIEIRA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
 CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 RECORRIDO.....: MAPFREVERA CRUZ
 SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 013.

Embargos de Declaração Cível
2011.0010325-7/3

Ação Originária 200886520 do 3º JEC de
 Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
 HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
 RESENDE
 EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ
 SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
 KUSTER
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
 OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 INTERESSADO.....: EDERSON LUCAS
 BORTHOASSI
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
 ZIMMER RIBEIRO LOPES
 014.

Mandado de Segurança Cível
2011.0012012-9/0

Ação Originária 2010554 do JECI de Palmeira
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
 RESENDE
 IMPETRANTE.....: BV FINANCEIRA
 S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO
 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
 DE PALMEIRA
 INTERESSADO.....: ARISTEU GUTSTEIN
 ADVOGADO.....: AIRTON VIDA
 015.

Recurso Inominado 2011.0012717-8/0

Ação Originária 200912700 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
 HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
 RESENDE
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
 SANCHES
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI
 RECORRIDO.....: AILTO DA SILVA
 MACHADO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
 NAGAI
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
 SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
 HATAMOTO
 016.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014786-0/1

Ação Originária 201055006 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
 HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
 RESENDE
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO
 FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO
 PONÇANO
 AGRAVADO.....: ANDRE ROGERIO
 TORTOLA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA
 TORTOLA
 ADVOGADO.....: MARGARETH
 APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
 017.

Mandado de Segurança Cível
2012.0000389-7/0

Ação Originária 2009254056 do 5º JEC de
 Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

IMPETRANTE.....: HILDA BLOCK
 ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO FADEL

ADVOGADO.....: GIORGIA PAULA MESQUITA

ADVOGADO.....: CHARLES EMMANUEL PARCHEN

018. Recurso Inominado 2012.0000391-3/0

Ação Originária 201081128 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE

ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO.....: GUILHERME CAMILLO KRUGEN

RECORRIDO.....: ANDRÉ CROZARIOLLI COSTA

ADVOGADO.....: ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

019. Recurso Inominado 2012.0000402-7/0

Ação Originária 2009364 do JECI de Rolândia

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

RECORRIDO.....: FERNANDO LUIZ FOTOLAN

ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA

ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA

020. Recurso Inominado 2012.0000404-0/0

Ação Originária 201049776 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: DILSON VIEIRA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

021. Recurso Inominado 2012.0000422-9/0

Ação Originária 2010140 do JECI de Campina da Lagoa

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: ITYARA CRISTINA Buseti

ADVOGADO.....: MICHELI VIEIRA DE ANDRADE

022. Recurso Inominado 2012.0000428-0/0

Ação Originária 20091423 do JECI de Rolândia

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: JAMIL MOURA

ADVOGADO.....: EVERTON SANTANA ALVES

RECORRIDO.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: FERNANDA QUERINO DO PRADO

023. Recurso Inominado 2012.0000433-1/0

Ação Originária 201047804 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ROSELI HENRICHSEN

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

024. Recurso Inominado 2012.0000443-2/0

Ação Originária 2010250835 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANA

BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

ADVOGADO.....: ADEMIR MAÇANEIRO

ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

RECORRIDO.....: NARA CATIUSCA VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO.....: LUZIA BELINI VOLPI

ADVOGADO.....: MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

025. Recurso Inominado 2012.0000458-2/0

Ação Originária 201030992 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: MARCOS FERREIRA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
026. Recurso Inominado 2012.0000463-4/0
Ação Originária 201071761 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A)
ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO
RECORRIDO.....: GIVANIL DA SILVA
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORINI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
027. Recurso Inominado 2012.0000466-0/0
Ação Originária 201049424 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO.....: SELVINA APARECIDA LEMES DE CAMPOS
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
028. Recurso Inominado 2012.0000471-1/0
Ação Originária 20107744 do JECI de Cianorte
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: MELINA COUTINHO MACCEO
ADVOGADO.....: ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO
ADVOGADO.....: GLAUCIO MIAKI
ADVOGADO.....: MARCELA MENDES STICANELLA
029. Recurso Inominado 2012.0000476-0/0
Ação Originária 201092568 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRIDO.....: SANDRA REGINA DE ARAUJO STRAMARO
ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN
030. Recurso Inominado 2012.0000481-2/0
Ação Originária 201048917 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
RECORRIDO.....: ANTONINA MARTINS ALVES
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
031. Recurso Inominado 2012.0000488-5/0
Ação Originária 200848597 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: VALÉRIA GHELARDI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO.....: FERNANDO RAMOS OGA
RECORRIDO.....: ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO.....: ILDO FORCELINI
ADVOGADO.....: CATIA GRACIELE GONÇALVES
032. Recurso Inominado 2012.0000490-1/0
Ação Originária 200712609 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
RECORRIDO.....: HUGO MARTINS
ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO
ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO
033. Recurso Inominado 2012.0000507-6/0
Ação Originária 2010105855 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: ROBERTO APARECIDO GROLA
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
034. Recurso Inominado 2012.0000508-8/0
Ação Originária 201080800 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARTINHO PACHECO DOS SANTOS		ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	
ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
035.	Recurso Inominado 2012.0000509-0/0	ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS	
Ação Originária 201043638 do 3º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: IRENE JUSINSKAS DONATTI	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: REJANE SANCHES	
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		040.	Recurso Inominado 2012.0000522-9/0
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		Ação Originária 201094380 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRIDO.....: ANDREIA REGINA FERREIRA		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA		ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN		ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
036.	Recurso Inominado 2012.0000510-4/0	ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
Ação Originária 201092610 do 3º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: JUAREZ SILVA PEREIRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		041.	Recurso Inominado 2012.0000525-4/0
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Ação Originária 201087420 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A	
RECORRIDO.....: ADAIR MENDES DA SILVA		ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO	
ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA		RECORRIDO.....: PAULO SAKAE KANEGAE	
037.	Recurso Inominado 2012.0000512-8/0	ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	
Ação Originária 2010105297 do 3º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		042.	Recurso Inominado 2012.0000532-0/0
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		Ação Originária 2009131238 do 7º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER	
RECORRIDO.....: SANDRA REGINA DA SILVA		ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA		RECORRIDO.....: SUELY DE FATIMA SCHEIFFER	
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN		ADVOGADO.....: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	
038.	Recurso Inominado 2012.0000513-0/0	043.	Recurso Inominado 2012.0000538-0/0
Ação Originária 201054585 do 7º JEC de Curitiba		Ação Originária 201012084 do 3º JEC de Maringá	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRIDO.....: VOLNEI LUIZ CECON		RECORRIDO.....: OFELIA PAVANELLI SCAPIM	
ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA		ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER	
039.	Recurso Inominado 2012.0000517-7/0	044.	Recurso Inominado 2012.0000541-9/0
Ação Originária 2010102022 do 3º JEC de Maringá		Ação Originária 201099127 do 3º JEC de Maringá	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH

RECORRIDO.....: MURILO DIAS MARTINS

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS
SANTOS BARSZCZ

045. Recurso Inominado 2012.0000547-0/0

Ação Originária 201091950 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES

RECORRIDO.....: VANETE MARIA OCCHI

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI
DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS
SANTOS

046. Recurso Inominado 2012.0000571-1/0

Ação Originária 2010110296 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
BROGLIO ARAUJO

ADVOGADO.....: CHARLES DE FREITAS
VILAS BOAS

RECORRIDO.....: TILSON DA SAUDE
SOUZA

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN
NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES
FILHO

ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN

047. Recurso Inominado 2012.0000576-0/0

Ação Originária 201039603 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ERMELINA TYMONIUK

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

048. Recurso Inominado 2012.0000580-0/0

Ação Originária 201073546 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: AFONSO JULIO DA
SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

049. Recurso Inominado 2012.0000589-7/0

Ação Originária 2007240905 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. -
BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ELISANGELA
APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ADEMIR TEIXEIRA DE
SOUZA

ADVOGADO.....: CILA DE FÁTIMA
MENDES DOS SANTOS

050. Recurso Inominado 2012.0000610-4/0

Ação Originária 201082165 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: MARCELA VANZELA
BONALUMI

ADVOGADO.....: LUCIANO TEIXEIRA
ODEBRECHT

051. Recurso Inominado 2012.0000858-2/0

Ação Originária 201066460 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: MARIA LUCIA
SANTANA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

052. Recurso Inominado 2012.0001213-9/0

Ação Originária 200965819 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: ANDRESA CRISTINA
RUGERI

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

053. Recurso Inominado 2012.0001237-8/0

Ação Originária 200941858 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: RAFAEL PEREIRA DA
SILVA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
 RECORRIDO.....: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 054. Recurso Inominado 2012.0001238-0/0
 Ação Originária 201062596 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: GILBERTO GONÇALVES DE AGUIAR
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 RECORRIDO.....: GILBERTO GONÇALVES DE AGUIAR
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 055. Recurso Inominado 2012.0001336-6/0
 Ação Originária 20105186 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 RECORRIDO.....: CLAUDECIR FELIPE MENDES
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
 ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA
 ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM
 056. Recurso Inominado 2012.0001360-8/0
 Ação Originária 20107781 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ANDRE VIEIRA CARNIO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 057. Recurso Inominado 2012.0001397-3/0
 Ação Originária 201027096 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: MARIA DE LOURDES SANTOS COIMBRA
 ADVOGADO.....: ANDRÉ FABBRIS SANTOS
 ADVOGADO.....: OSNI CANFIELD FILHO
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A
 ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
 058. Embargos de Declaração Cível 2012.0001441-8/1
 Ação Originária 2010114336 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 EMBARGANTE.....: JOEL BENTO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 059. Recurso Inominado 2012.0001469-4/0
 Ação Originária 20086706 do JECI de Campina grande do sul
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO
 ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS
 ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE
 RECORRIDO.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO KAUFMANN
 ADVOGADO.....: BRUNA MALINOWSKI SCHARF
 060. Recurso Inominado 2012.0001497-3/0
 Ação Originária 201065725 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 RECORRIDO.....: AGDA LEILA ZEQUIN TODON
 ADVOGADO.....: ALEX MANGOLIM
 ADVOGADO.....: LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM
 061. Recurso Inominado 2012.0001501-4/0
 Ação Originária 200939556 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 RECORRIDO.....: ZULMA GONÇALVES 062. Recurso Inominado 2012.0001525-3/0
 Ação Originária 2010192263 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
 ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA
 ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES
 ADVOGADO.....: HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO.....: GISLAINE TURIBIO VIEIRA
 ADVOGADO.....: ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN 063. Recurso Inominado 2012.0001529-0/0
 Ação Originária 20105149 do JECI de Sarandi
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 RECORRIDO.....: JOSEFA MARIA RAMOS
 ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA CRUZ 064. Recurso Inominado 2012.0001567-0/0
 Ação Originária 2010102564 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO
 RECORRIDO.....: ELISANGELA ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN 065. Recurso Inominado 2012.0001575-8/0
 Ação Originária 201076801 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: VANDERLEI DIAS
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN 066. Recurso Inominado 2012.0001594-8/0
 Ação Originária 201048687 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
 ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI
 RECORRIDO.....: DENISE LASCH
 ADVOGADO.....: MIGUEL LUCIANO PEZZINI 067. Recurso Inominado 2012.0001615-2/0
 Ação Originária 2010236748 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI
 ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA
 ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA SILVA
 RECORRIDO.....: RENATO TEIXEIRA PIANOWSKI
 ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA
 ADVOGADO.....: ANGELA DE CARVALHO CUNHA 068. Recurso Inominado 2012.0001633-0/0
 Ação Originária 2010142 do JECI de Ribeirão do pinhal
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL LEONARDO DA CRUZ
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 069. Recurso Inominado 2012.0001649-2/0
 Ação Originária 20107542 do JECI de Goioerê
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES
 ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 ADVOGADO.....: CÉLIO DAL CORSO VIOLADA
 RECORRIDO.....: MARCELO ALIPERTI MAMMANA
 ADVOGADO.....: ROQUE ADEMIR KAROLESKI
 ADVOGADO.....: GEORGE EDUARDO KAROLESKI 070. Recurso Inominado 2012.0001767-0/0
 Ação Originária 2007447 do JECI de Irati
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
 REPR. LEGAL.....: GRAZIELA TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS
 REPR. LEGAL.....: JOSE VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH 071. Recurso Inominado 2012.0001777-1/0
 Ação Originária 2009735 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO.....: JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
 RECORRIDO.....: MARIA OLIVIA CALIZARIO MESSIAS
 ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI
 072. Recurso Inominado 2012.0001862-1/0
 Ação Originária 20108620 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 RECORRIDO.....: JAIRO ZENI
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 073. Recurso Inominado 2012.0002442-9/0
 Ação Originária 200925076 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
 RECORRENTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
 ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 RECORRIDO.....: CELSO RIBEIRO BARBOSA DE NOVAIS
 ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE
 074. Recurso Inominado 2012.0002461-9/0
 Ação Originária 200997752 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS S.A
 ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ
 RECORRIDO.....: INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO
 075. Recurso Inominado 2012.0002484-6/0
 Ação Originária 2010196125 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI
 ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA SILVA
 RECORRIDO.....: JUCUNDINO RODRIGUES PERRONI
 RECORRIDO.....: MILIANA DO ROCIO PERRONI
 ADVOGADO.....: JULIANA PERRONI

INTERESSADO.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 076. Recurso Inominado 2012.0002545-4/0
 Ação Originária 2007261 do JECI de Nova Iondrina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA
 ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO.....: JOCELINO Mouro JORDÃO
 ADVOGADO.....: JOSE LOPES PIRES
 ADVOGADO.....: THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA
 077. Recurso Inominado 2012.0002567-0/0
 Ação Originária 201078635 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: INIS MARIUCCI DA SIILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS
 RECORRENTE.....: INIS MARIUCCI DA SIILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 078. Recurso Inominado 2012.0002570-8/0
 Ação Originária 2009269334 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
 RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
 RECORRIDO.....: ALEXANDRE HABINOSKI
 RECORRIDO.....: HELEN CRISTINA SCHMOELER HABINOSKI
 ADVOGADO.....: MARCELO MUSSI CORRÊA
 ADVOGADO.....: ADYR RAITANI JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
 079. Recurso Inominado 2012.0002591-1/0
 Ação Originária 2009230426 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: HABIL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS ROSA JUNIOR
 RECORRIDO.....: MARA RAQUEL SCHEFFER
 ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO BALESTRA
 ADVOGADO.....: JULIANO VALENTE

ADVOGADO.....: ANDREY OSINAGA TERRES
080. Recurso Inominado 2012.0002621-5/0
Ação Originária 2010202 do JECI de Tomazina
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
RECORRIDO.....: EDUARDO SILVEIRA MALAGHINE
ADVOGADO.....: LUIZ MIGUEL VIDAL
081. Recurso Inominado 2012.0002638-9/0
Ação Originária 201064964 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: MARCELO REIS DE FREITAS
ADVOGADO.....: CLEITON SILVIO BASSO
RECORRIDO.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO
082. Recurso Inominado 2012.0002640-5/0
Ação Originária 2009266496 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: HORTENCIO DONIZETTI IDELFONSO
ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA
ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
083. Recurso Inominado 2012.0002654-3/0
Ação Originária 2010131775 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
RECORRIDO.....: NANJI DA SILVA
ADVOGADO.....: LEONEL TREVISAN JUNIOR
084. Recurso Inominado 2012.0002656-7/0
Ação Originária 2009275382 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA
ADVOGADO.....: ROBERTO SIQUINEL
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI
ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER
085. Recurso Inominado 2012.0002663-2/0
Ação Originária 2010264430 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO.....: LUCIANO EHLKE RODRIGUES
086. Recurso Inominado 2012.0002665-6/0
Ação Originária 2010190566 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: GILMAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
087. Recurso Inominado 2012.0002697-2/0
Ação Originária 2010184 do JECI de Pirai do sul
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: JAIME PIRKEL
ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO
RECORRIDO.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI
088. Recurso Inominado 2012.0002705-0/0
Ação Originária 201034109 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: ANTONIO JOSÉ COTIENSCHI
ADVOGADO.....: MARCELO OSCAR KUSMIRSKI
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI
ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL
ADVOGADO.....: VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE
089. Recurso Inominado 2012.0002708-6/0
Ação Originária 2010254265 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: ANTONIO MARCOS SILVA
ADVOGADO.....: ANA MARIA SILVERIO LIMA
ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY BERNARDIN
ADVOGADO.....: DIONE BERNARDIN
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: GILIAN PACHECO
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
090. Recurso Inominado 2012.0002721-5/0
Ação Originária 201034514 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO
 RECORRIDO.....: CRISTIANE DE LIMA
 ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO
 ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES
 091. Recurso Inominado 2012.0002728-8/0
 Ação Originária 2007136957 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: VIVO S/A
 ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 RECORRIDO.....: PAULO CESAR WDCINY
 092. Recurso Inominado 2012.0002729-0/0
 Ação Originária 20091408 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: IVONILDO MARQUES SILVA
 ADVOGADO.....: SILVIA BENADUCE CASELLA
 ADVOGADO.....: KARINA ZANIN DA SILVA
 ADVOGADO.....: RINALDO CELIO BARIONI
 093. Recurso Inominado 2012.0002746-6/0
 Ação Originária 2008010 do JECI de Engenheiro beltrão
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: AILTAO FIGUEIRA
 ADVOGADO.....: BRUNA DÉBORAH PEREIRA
 094. Recurso Inominado 2012.0002750-6/0
 Ação Originária 200470 do JECI de Engenheiro beltrão
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: WALDECIR FREDERICO BRAMBILA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
 095. Recurso Inominado 2012.0002756-7/0
 Ação Originária 2010210625 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: FW TOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
 ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON
 ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
 ADVOGADO.....: ALZIRA MAYUMI YWATA
 096. Recurso Inominado 2012.0002757-9/0
 Ação Originária 200964338 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: IVO LEAL ALMANÇA
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES
 ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA
 097. Recurso Inominado 2012.0002765-6/0
 Ação Originária 201085306 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: CLOVIS ALBERTO DELL AGNOLLO
 ADVOGADO.....: LOURIVAL APARECIDO CRUZ
 ADVOGADO.....: TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA
 ADVOGADO.....: ELIANE VIANA ZAPONI
 098. Recurso Inominado 2012.0002767-0/0
 Ação Originária 2010177329 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: LIGIA APARECIDA DO VALLE KLEIN
 ADVOGADO.....: KLAUS PETER KLEIN
 ADVOGADO.....: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI
 099. Recurso Inominado 2012.0002791-1/0
 Ação Originária 2008218952 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: CARLOS HENRIQUE SILVESTREIN
 100. Recurso Inominado 2012.0002793-5/0
 Ação Originária 20101388 do JECI de Tibagi
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: EUDES DE JESUS MARIANO
 ADVOGADO.....: FABIANA BUENO ZAPZALKA
 ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA
 ADVOGADO.....: ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR
 101. Recurso Inominado 2012.0002794-7/0
 Ação Originária 20095650 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: NICEIA PEREIRA CORREA
 ADVOGADO.....: JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO

ADVOGADO.....: ALEXSANDRA MARILAC
BELNOSKI
102. Recurso Inominado 2012.0002797-2/0
Ação Originária 2009171550 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ
ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES
RECORRIDO.....: SANDRA MARA DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: GLAUCIO ADRIANO HECKE
103. Recurso Inominado 2012.0002799-6/0
Ação Originária 201088913 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS CERINE
ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
104. Recurso Inominado 2012.0002801-3/0
Ação Originária 200621 do JECI de Irati
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
RECORRIDO.....: VALTER JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH
105. Recurso Inominado 2012.0002804-9/0
Ação Originária 201049537 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: VIVO S/A
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
RECORRIDO.....: ALINE PINTO
ADVOGADO.....: EDSON LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO.....: ANA PAULA STEILEN
106. Recurso Inominado 2012.0002812-6/0
Ação Originária 200993222 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: SORVETES GRANOTTO LTDA - ME
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ PEIXER
RECORRIDO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO.....: CLEONICE PROHMANN NADOLNY
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA
107. Recurso Inominado 2012.0002838-9/0
Ação Originária 200999400 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: LUIZ ALFREDO GALVANI MATTIOLI
RECORRIDO.....: SOCIEDADE GRUPO NEW BOSS LTDA ME
108. Recurso Inominado 2012.0002844-2/0
Ação Originária 201080320 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: JANDIRA MARIUCCI DA SILVA
ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
109. Recurso Inominado 2012.0002847-8/0
Ação Originária 201048942 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: ADILSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: ADILSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
110. Recurso Inominado 2012.0002995-9/0
Ação Originária 201087812 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: BRAZ GONÇALVES
ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE
OLIVEIRA BRAVIN

111. Recurso Inominado 2012.0002999-6/0

Ação Originária 201099228 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING
S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH

RECORRIDO.....: DANILO KRUGER

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS
SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE
OLIVEIRA

112. Recurso Inominado 2012.0003001-2/0

Ação Originária 2010108791 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH

RECORRIDO.....: JOSIAS GUILHERME
DUQUES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE
FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
3610522009	ANDREI FERNANDO BERGAMO	11/7/2012	2
2659142011	FRANCYELLE LOUISE CANEZIN SILVA	9/7/2012	1
4705492011	RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME	9/7/2012	1
3633742010	ARIETE DO ROCIO QUIRINO DOS SANTOS	9/7/2012	2
3633032010	RENATA LAÍS CREMA	9/7/2012	2
3633062010	HÉLIA SCREMIN DE SOUZA GERMANO	9/7/2012	2
3633242010	MELISSA OLIVEIRA SOUZA ZUGE	9/7/2012	2
33732011	FERNANDA ALBINO SAKO	9/7/2012	2
34262011	RONY ANDRADE DE BARROS E SILVA	9/7/2012	2
3697882010	WESLEY ANTONIO DE CARVALHO	9/7/2012	2
3632852010	RODRIGO POZZEBON	9/7/2012	2
33972011	BARBARA DE OLIVEIRA SILVA LUGATO	9/7/2012	2
3632492010	FÁBIO ROGÉRIO LAMARQUES	9/7/2012	2
3632472010	ROGERIO JULIO FELICIO	9/7/2012	2
34642011	PERPETUA MACHADO	9/7/2012	2
355712012	ROGÉRIO ALBERTO NÓBREGA	9/7/2012	1

Curitiba, 11 de Julho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
4705692011	LUANA YONÁ DUPONT PRATES	9/7/2012	1
4706022011	RENATA GARANI FERNANDES	9/7/2012	1
438982012	RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA	9/7/2012	1
4203292011	RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN	9/7/2012	1
4546582011	FABIO DEPIERI	9/7/2012	1
438782012	CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA	9/7/2012	1
355272012	CILIANE JUSTEN BRANCHER	9/7/2012	1
355232012	BRUNO MAY MARTINS	9/7/2012	1

406202012	JUSSARA SEIXAS CONSELVAN	9/7/2012	1
3796742011	KARLA TOSHIE MAMOSE	9/7/2012	1
2657762011	CHRISTINE DANGUY DE BRITO	9/7/2012	1
4559712011	PATRICIA REBELLO BIGNAMI MOTTA	9/7/2012	1
3796072011	RODRIGO DOMINGOS ALVES	9/7/2012	1
4706312011	GISELE DE CARVALHO CERQUEIRA	9/7/2012	1
54762012	LUIZA DE FARIA PADILHA	9/7/2012	1

Curitiba, 09 de Julho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
131342009	ANA TEREZA ARAUJO BRUEL	11/7/2012	3
2090452008	MAURO TROIANO	11/7/2012	3
2501372008	GRACILA KFOURI COSTA	11/7/2012	3
25082009	LEANDRO DEZOTTI DANTAS	9/7/2012	3
116906/2009	ELISETE RAMIRES	11/7/2012	3
642942009	GABRIELA HORNÝ TRENTO	11/7/2012	3
118772009	PAULO ROBERTO KRUCHINSKI DUARTE	11/7/2012	3
592742009	LEONIDAS SANTOS LEAL FILHO	9/7/2012	3
156512009	ALEXANDRO JOSE BARBOSA	9/7/2012	3
33502011	SILVANA APARECIDA WIERZCHON	9/7/2012	3
709472009	ANDREIA ALINE NUNES MACHADO	9/7/2012	3
1169112009	CRISTIANA MACHADO DE CARVALHO FRAGA	11/7/2012	3
1169532009	JOAO PAULO BELAFONTE	9/7/2012	3
593362009	MARILEI SCROCCARO MARINHO	11/7/2012	3
1168672009	VIVIANE APARECIDA SULZBACH	11/7/2012	3
709212009	MARILENE APARECIDA KASTER	11/7/2012	3
1168702009	JOEL EVERALDO DE LIMA	11/7/2012	3
709072009	ROBERTO SCHWARZ	11/7/2012	3
709382009	FERNANDO VAZ DA SILVA	11/7/2012	3

Curitiba, 11 de Julho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
4440102011	MARIA TERESINHA DE QUEVEDO	11/7/2012	1
4520122011	JOCIELI APARECIDA FRANÇA	9/7/2012	1
4706422011	ANA FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	9/7/2012	1
4560292011	MARCELO KLUBER	11/7/2012	1
4546702011	KLEY WILLIAM CAVALCANTE	9/7/2012	1
4546872011	TIAGO HENRIQUES DEMETRIO	11/7/2012	1
4526312011	ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS	11/7/2012	1
355682012	CLEUDECIL DE MORAES JUNIOR	9/7/2012	1
355162012	LUCIENE AKEMI DADALTT	9/7/2012	1
438762012	CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO	9/7/2012	1
355502012	LEONARDO CHANDOHA GOMES FERRAZ	9/7/2012	1
438852012	NÉLIO LUIS D'AGOSTIN	9/7/2012	1
405552012	RAFAEL MANTOVANI BARBOSA	9/7/2012	1
404942012	LEANDRO JOSÉ VICENTI	9/7/2012	1
402372012	ANDREONE LEANDRO FOGAÇA	9/7/2012	1
43.8932012	DANIELLE YIN WENG	9/7/2012	1
438972012	FABIANE RIBAS LUSTOSA	11/7/2012	1
406912012	JOÃO BATISTA PRETTI	9/7/2012	1
406162012	EVERTON WILL DA VEIGA	9/7/2012	1

Curitiba, 11 de Julho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
118742009	NEWTON CESAR LIKES	9/7/2012	3
912112009	WALDECIR TOSKI DOS SANTOS	9/7/2012	3
2500962008	VALDIR GONCALVES DE SOUZA	11/7/2012	3
25022009	CUSTODIO ANTONIO DOS SANTOS COSTA	9/7/2012	3
1169232009	RAFAELA DE ARRUDA CAMPOS BRASIL DE SOUZA	9/7/2012	3
642862009	FABIA SIQUEIRA DE LACERDA	11/7/2012	3
1345742009	ALESSANDRA MARIA DA SILVA FRANCO	9/7/2012	3
312132009	JOAO PAULO MAURER DOS SANTOS	9/7/2012	3
593292009	NATALIE DE JESUS DOS SANTOS ALVES	11/7/2012	3
434422009	ROBSON LUIZ KELLER	9/7/2012	3

1345732009	SARA JANE DE SIQUEIRA SANSANA	9/7/2012	3
642882009	RODRIGO LEIRAS XAVIER	11/7/2012	3
643032009	IRIS LINDBECK GUIMARAES	9/7/2012	3
912372009	AMANDA MENINI OLIVEIRA	9/7/2012	3
311882009	MARIA CAROLINA MARTINS CASINI	9/7/2012	3
1169202009	SANDRO KENDI MATSUMURA	11/7/2012	3
1168722009	WILSON RAMOS DE LIMA	11/7/2012	3
709322009	PATRICIA PROCHNOW	11/7/2012	3
912862009	ODAIR LUIS WERLE	11/7/2012	3

Curitiba, 11 de Julho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO Nº 206.435/2012 EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 40/2012-DEA

CONTRATO: nº 68/2012, firmado em 28/07/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 23/2012.

EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 206.435/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

OBJETO: Execução da obra de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Cascavel.

PRAZO: 60 (sessenta) dias.

PREÇO: R\$ 198.032,29 (cento e noventa e oito mil e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000200725-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 19/06/2012.

FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
SubsecretárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 270894/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 13 (treze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Barbara Lucia Tiradentes de Souza**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento nos períodos de 08 a 13 de julho e 15 a 21 de julho de 2012, para ministrar curso de formação inicial para servidores e treinamento, nas Comarcas de Prudentópolis e Porecatu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 272550/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Walter Barduco de Oliveira** (matrícula nº 51001), Analista Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 25 a 29 de junho de 2012, para ministrar treinamento teórico e prático aos servidores recém nomeados em virtude da estatização, na Comarca de São João.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 273933/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.

Autorizo o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Adenir da Cruz Gallo** (matrícula nº 7752), Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento nos dias 03, 04 e 05 de julho de 2012, para entrega de armas ao exercito para destruição, na Comarca de Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 269370/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vinicius André Bufalo** (matrícula nº 14.528), Subsecretário, e **Cornélius Unruh** (matrícula nº 15.275), Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 24 de julho de 2012, para participar, junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de reunião com representantes da Fundação Getúlio Vargas, objetivando formalizar um sistema de parceria para construção de Fóruns com aquela instituição, em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 275229/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11167), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 29 de julho e 03 de agosto de 2012, para Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Londrina (Ordem de Serviço nº 21/2012-A).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 270762/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada Dra. **Liana de Oliveira Luerdes**, Juíza de Direito da Comarca de Palmas, em razão de deslocamento, no período de 13 a 14 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Pinhão, já que designada pela portaria DM 2110 de 03/07/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 269151/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, às Desembargadoras **Rosana Amara Girardi Fachin**, **Lenice Bodstein**, e **Denise Kruger Pereira**, em razão de deslocamento entre os dias 10 e 11 de julho de 2012, a fim de participar de reuniões no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, referente à "Campanha Nacional - Compromisso e Atitude, contra homicídio de mulheres e a violência doméstica" e com os "Coordenadores de Coordenadorias de Violência Doméstica de todos os Tribunais de Justiça brasileiros em que serão tratados de assuntos de organização institucional", em Brasília - DF.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 272486/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores e **Wilson Vieira** (matrícula nº 8118), Auxiliar Judiciário II, e **Luciano Alexandre Perola** (matrícula nº 6835), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 14 de julho de 2012, para inventariar bens permanentes em acordo com a instrução normativa 04/2010, nas Comarcas de Capanema e Catanduvas.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 269542/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edemar Neris Moreira** (matrícula nº 5713), Técnico Judiciário, e **Sidinei Aparecido de Castro** (matrícula nº 11466), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 a 11 de julho de 2012, para fiscalização configuração da rede corporativa e pontos telefônicos, na Comarca de São João.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 277816/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da

Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Comissão/ Oficial de Gabinete, e **Leonel Bueno da Rocha Filho** (matrícula nº 12.184), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 20 de julho de 2012, para fiscalização de obra, nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 264546/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Fernando Wolff Bodziak**;

Autorizo, também, o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados Dr. **Fabian Schweitzer**, Dr. **Fábio Ribeiro Brandão**, e Dra. **Maria Roseli Guiesmann**; a todos em razão de deslocamento no período de 04 a 06 de julho de 2012, para tratarem de assuntos relacionados ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção e Coordenadoria da Infância e da Juventude, junto ao Conselho Nacional de Justiça, em Brasília - DF.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 279148/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no dia 18 de julho de 2012, a fim de participar de reunião do Colégio Permanente de Presidentes, convocada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ayres Britto, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em Brasília - DF.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

Des. ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
1º Vice-Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 177697/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, Juiz de Direito da Comarca de Antonina, em razão de deslocamento, no dia 25 de abril de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Paranaguá, já que designado pela portaria DM 2301 de 10/07/2012. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 274343/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012, para vistoria e fiscalização de obras, nas Comarcas de Cascavel Capanema, Santa Helena, Campina da Lagoa e Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 273793/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Carlos Pszybylski** (matrícula nº 7268), Auxiliar Judiciário II, **Lourdes Alves do Nascimento** (matrícula nº 6453), Auxiliar Judiciário II, **Márcia P. de M. Serena Vieira** (matrícula nº 6732), Auxiliar Judiciário III, e **Rosângela de Jesus da Rocha** (matrícula nº 4403), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 20 de julho de 2012, para atender a solicitação da Direção do Fórum de efetuar mutirão de limpeza, considerando inauguração do Novo Fórum, na Comarca de Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 272094/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, **José Luiz Verboski** (matrícula nº 15.294), Engenheiro Eletricista, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 30 de julho e 03 de agosto de 2012, para vistoria nas instalações elétricas de obras, nas Comarcas de São João do Ivaí, Terra Boa, Chopinzinho, Palmital, Ivaiporã e Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 270761/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Comarca de Corbélia, em razão de deslocamento, nos dias 12 e 26 de abril de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Formosa do Oeste, já que designada pela portaria DM 1168.b de 14/04/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 271753/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 12 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho** (matrícula nº 15.239), 3º Sargento da PM, e **Marcelo Carvalho da Silva** (matrícula nº 12.815), Soldado QPM, em razão do deslocamento no dia 12 de julho de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, nos Foros Regionais de Fazenda Rio Grande e Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 269940/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 12 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Valter Ribeiro da Silva** (matrícula nº 15.349), Capitão QOPM, e **Jose Luiz Wolkning** (matrícula nº 14089), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 12 de julho de 2012, para exercer as funções de ajudante de ordens e motorista do presidente, nas Comarcas de Maringá, Nova Esperança, Paranavaí, Santa Cruz de Monte Castelo, Querência do Norte e Paraíso do Norte.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 275399/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Paulo Roberto Hapner**, em razão de deslocamento no período de 09 a 11 de agosto de 2012, para presidir a solenidade de instalação da 4ª Vara Criminal, na Comarca de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 272296/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 14 de julho de 2012, para entrega e recolhimento de bens permanentes, nas Comarcas de Maringá, Porecatu, Londrina, Assai, Uraí, Ribeirão do Pinhal, Ribeirão Claro, Carlópolis, Joaquim Távora e Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 61362/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado para que conste a autorização do pagamento de 06 (seis) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Ute Lia Jagnow**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, **Edicéia A. Jordano Silva**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, e **Adivaldo Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento nos dias 23 e 29 de fevereiro e 08, 15, 22 e 29 de março de 2012, para prestar atendimento uma vez por semana, nas Comarcas de Formosa do Oeste, Nova Aurora, Jesuítas e Iracema do Oeste, conforme designados, e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 272796/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Marco Vinicius Santana** (matrícula nº 50333), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 10 de julho de 2012, para entrega de Armas para ao ministério do exercito, no 5º Batalhão de Suprimento da Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 268667/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de treze (13) diárias, nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Gustavo de Azevedo Marchi**, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão, em razão de deslocamento, no período de 22 de junho a 03 de julho de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Matelândia (38ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 274507/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 17 (dezessete) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Lilian Ignês Vargas Martins Colaço**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, e **Mario de Azevedo Ribeiro**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento nos dias 31 de maio, 05, 06, 12, 14, 15, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29 de junho e 03, 05 e 10 de julho de 2012, para prestar serviços junto a Vara da Infância, Juventude e Anexos, na Comarca de São Mateus do Sul, conforme designados pelas Portarias nº 873/2011 e nº 231/2012, respectivamente.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 271064/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Manoella de Carvalho Contin Hey Kunze**, em razão do deslocamento nos dias 03, 04, 05, 06, 09, 10 e 11 de julho de 2012, para prestar atendimento na Vara da Fazenda Pública, no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme designada em regime de mutirão (Portaria nº 809 de 05 de julho de 2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174.061/2012, resolve

R E V O G A R

a partir de 07 de maio do ano em curso, o item "24" do Decreto Judiciário nº 190/2011-D.M., que determinou a suspensão dos prazos processuais relativo aos autos nº 175/1997, em que é autor Emílio Romani S/A (autos principais e prestação de contas) em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1551029

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263.746/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

R E M O V E R

o Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, membro da 17ª Câmara Cível, para a 2ª Câmara Criminal, na vaga decorrente da remoção do Desembargador LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, consoante o Decreto Judiciário nº 250/2012-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 894, de 28/06/2012.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1546468

PORTARIA Nº 2474-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 310/2012, resolve

D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para, substituírem o cargo vago junto à 2ª Câmara Criminal, em virtude da remoção do Desembargador LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO para 5ª Câmara Criminal, nos períodos indicados, durante a respectiva vacância:

Magistrado

- a) ROGÉRIO ETZEL, de 29/06 a 09/07/2012
b) MÁRCIO JOSÉ TOKARS, a partir de 10/07/2012

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549062

PORTARIA Nº 2475-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 321/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento, atuar nos autos infra citados, todos originários da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo em vista a convocação do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, relator dos feitos, para compor o colendo Órgão Especial:

1) 890.003-4	2) 872.401-2	3) 870.887-4
4) 854.924-2	5) 888.327-8	6) 889.825-3
7) 889.858-2	8) 885.372-1	9) 888.667-7
10) 885.660-6	11) 884.985-4	12) 844.594-1
13) 855.820-3	14) 851.542-8	15) 851.101-7
16) 885.163-2	17) 826.826-0	18) 871.113-3
19) 880.932-7	20) 853.655-8	21) 866.589-4
22) 889.316-9	23) 866.370-5	24) 902.621-5
25) 859.037-4	26) 589.993-0	27) 875.801-4
28) 864.563-2	29) 875.943-7	30) 879.941-9
31) 862.806-4	32) 896.358-8	33) 901.085-5
34) 893.063-2	35) 788.948-5	36) 893.111-3
37) 879.823-6	38) 902.526-5	39) 890.856-5
40) 903.076-4	41) 896.986-2	42) 888.080-0
43) 867.467-7	44) 900.403-9	45) 888.413-9
46) 862.237-9	47) 869.186-5	48) 872.790-4
49) 874.585-1	50) 881.057-3	51) 883.175-4
52) 864.571-4	53) 896.631-2	54) 863.661-9
55) 877.330-8	56) 906.951-4	57) 854.467-2
58) 910.354-4	59) 875.049-4	60) 909.349-6
61) 871.409-4	62) 875.338-6	63) 718.652-3
64) 880.991-6	65) 883.286-2	66) 876.984-2
67) 890.545-7	68) 911.959-3	69) 789.970-1
70) 910.419-0	71) 870.485-0	72) 854.895-6
73) 881.057-3	74) 911.374-0	75) 774.492-9
76) 891.602-1	77) 867.769-6	78) 875.553-3
79) 881.973-2	80) 879.700-8	81) 885.038-4
82) 866.023-1	83) 699.842-3	84) 915.978-4
85) 882.647-1	86) 916.001-2	87) 874.742-6

88) 914.428-5	89) 882.573-6	90) 867.299-9
91) 883.351-9	92) 896.604-5	93) 884.563-8
94) 879.696-9	95) 891.846-3	96) 850.178-4
97) 882.664-2	98) 918.299-0	99) 900.451-5
100) 918.165	-	-

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549855**PORTARIA Nº 2476-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 303/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o item "II" da Portaria nº 1567/2012-D.M., referente a designação do Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora LÍDIA MATIKO MAEJIMA, integrante da 2ª Câmara Criminal, no dia 09 de julho do ano em curso.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1541452**PORTARIA Nº 2477-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255.827/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 05 e 06 de julho do ano em curso, para participar da "2ª REUNIÃO ANUAL DA CÂMARA TÉCNICA e da 1ª REUNIÃO DO FÓRUM PERMANENTE DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS e TESTEMUNHAS AMEAÇADAS", na qualidade de Presidente do Provita-PR e representante do Poder Judiciário do Paraná, no Ministério de Direitos Humanos, em Brasília/DF.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550267**PORTARIA Nº 2478-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 239.633/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, Juíza de Direito da Vara da Infância e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 30 de junho do ano em curso, em Araucária/Pr:

Nubentes	
1. LUCIANA GARCIA DOS SANTOS	ADENILSON STRAPAZZON
2. ANA PAULA DOS SANTOS GOUVEIA	ALEX SANDRO FERREIRA DA CRUZ
3. FRANCIELI NUNES RIBEIRO DA SILVA	ALEXANDRE ALVES
4. REGIANE DA SILVA MARTINS	ÁLVARO ROBERTO ZAVADSKI
5. LUCIANA JORGE DE ALMEIDA	AMBROSIO ALEXANDRE DA SILVA
6. RAYANA LORENA DE MORAIS	ANDERSON DE ALMEIDA MACHADO
7. MAIANE SWENAR PEDROSO	ANDERSON KREZTMANN DE SOUZA
8. MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA	ANIBAL LOURES MACHADO
9. IVONETE COUTINHO DE BRITO	AUGUSTO BUENO VARELA
10. LILIAN KELLY MAÇANEIRO	BRUNO CESAR DE LIMA
11. MARLENE BILHALBA VARELA	CELHO SCHMITZ
12. DIANEFFER CRISTINA TOKARSKI PAZ	CESAR RICARDO DE SOUZA
13. ELIDIA BORGES DA SILVA	CLAUDECIR PEREIRA GOUVÊA
14. SOLANGE BERNARDO MACEDO	CLAUDEMIR ELIAS RIBEIRO
15. REGIANE MOREIRA CARVALHO	DANILO ANDREIS
16. ROSENILDA RODRIGUES DOS SANTOS	DOUGLAS DUDEK
17. CAMILLA DE FATIMA ZELASKI	DOUGLAS RIBEIRO
18. FRANCIELE FILOMENO	EDI LOPES DE OLIVEIRA
19. ELAINE CRUZ PEREIRA	EDICLEI REIS DA SILVA
20. LIVRADA BILHALBA VARELA	EDINEI JOSÉ ORLIKOSKI
21. ROSA SCHASTK	EDUARDO APARECIDO PETREZA
22. MARIA APARECIDA DE JESUS	ELIAS DE JESUS
23. ANDRÉIA CARDOSO PERES	ELIEL MOREIRA PAIVA
24. SOLANGE APARECIDA DA COSTA	EVERTON MORAIS DA SILVA
25. IVONETE NUNES	FELIPE CARLOS MEDEIROS
26. MARIA SOUSA SIVIRINO	FRANCISCO ARVELINO DA SILVA
27. NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA	GUMERCINO MALVINDO DA SILVA FILHO
28. GISLAINE LUCIA MARQUES	HENRIQUE ELIAS GONÇALVES
29. NOÊMIA CAETANO	IRIDIO SCHIRMER
30. CAMILA LEAL DE LIMA	ISAIAS DE MATOS LEAL
31. IRACEMA INÊZ MARCZAK	IVANIR ANDRADE
32. MARCELI NASCIMENTO DE ANDRADE	JACQUES DOUGLAS BEBIANO
33. MARLI ANGELI	JAIR BORGES PEDROSO
34. MIRIAN PACHECO DOS SANTOS	JEAN RICARDO WICHTHOFF
35. ROSANA DOS SANTOS	JEANDERSON FERREIRA DA SILVA
36. DEBORA CRISTINE DE OLIVEIRA	JEOVÁ ARRUDA DOS ANJOS
37. VALDINÉIA ALVES DOS SANTOS	JOÃO BATISTA DA SILVA
38. IZABEL BATISTA	JOAQUIM DE BONFIM
39. CLAUDETE CRISTINA SARNICK	JOELINTON RODRIGUES CZARNY
40. ÉRICA VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA	JOHNES EVARISTO DE SOUZA
41. LORENI APARECIDA DE MELO	JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA
42. ROSELÉIA RODRIGUES DA SILVA	JOSÉ BENEDITO FRANCO
43. ERINÉIA HARGER VIEIRA	JOSÉ CARLOS CORREA
44. JULIANA RODRIGUES	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
45. LUCIANA DA SILVA PEREIRA	JOSÉ EDMILSON MONTEIRO DE CARVALHO

46. VANESSA CRISTINA ASSUNÇÃO DE CARVALHO	JOSÉ JUAREZ BARBOSA DA SILVA
47. ROSELENE APARECIDA BATISTA	JOSÉ VALDEVINO BONFIM
48. LORECI GUIMARÃES	JULIANO BERNARDO MACEDO
49. LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA	JURANDIR DA LUZ
50. MARINEZ RAMOS	LAURICI MARCINIAC
51. ALESSANDRA APARECIDA PRIMIERI LECHETA	LEANDRO DE LIMA DE OLIVEIRA
52. ROSILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	LUCIANO APARECIDO CARDOSO MACEDO
53. JUCILENE PEREIRA DE ALMEIDA	LUCIANO DOS SANTOS
54. VANESSA BUENO DO NASCIMENTO	LUIZ HENRIQUE VARGAS
55. ELISETE DA APARECIDA ANTUNES	LUIZ SEZAR RICARDO DE LIMA
56. ALCIONE MARIA CARLOS	MARCIO MARQUES DE LIMA
57. MARCELA DA SILVA	MARCOS APARECIDA ALVES
58. ROSEMEIRE APARECIDA NOVAES	MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
59. DAIANE CRISTINA MARQUES BELIZARIO	MARCOS SOUZA BORGES
60. JACQUELINE DE LIMA RIBEIRO	MAURO MACÊDO SARDINHA
61. DÉBORA PEREIRA DA SILVA	MAURO SILVA
62. CAROLINE ROCIO DE LIMA	MAYKON MARCELINO RIBEIRO
63. SOFIA SCHASTK	MIGUEL MONTEFERRANTE
64. SILVANA DA SILVA FERNANDES	NELSON LUIZ LAMPUGNANI
65. ROSEANE DE FATIMA DA SILVA FELIZES	NILTON CESAR GOUVEIA
66. POLIANI DE LIMA	ODAIR ALVES DE ALMEIDA
67. LAILA TEREZINHA DA SILVA	ORLY WALTRICK DOS SANTOS
68. JENIFER APARECIDA DE MESQUITA FAZIO	PAULO CÉSAR DE CASTRO
69. ROSELENE APARECIDA MOREIRA	PAULO ROBERTO DE AGUERO
70. LUCIANE DA SILVA RIBEIR	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOPPA
71. DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA	RAFAEL BREINE
72. TEREZINHA APARECIDA DEDA	RAFAEL CHICANOSKI DE ANDRADE
73. PRISCILA MACHADO	RAFAEL MANOEL DE SOUZA
74. LIDERLAYNE LELES JUSTINO	RISLEY CARLOS BENEDITO DE CARVALHO
75. LAURINETE DA PAIXÃO PILAR	ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
76. NANCY RODRIGUES BANDEIRA	ROGÉRIO LUÍS DE ARAÚJO
77. SUELI DE FÁTIMA LEMONI	RONALDO RODRIGUES CARDOSO
78. LUCIANE APARECIDA AUGUSTO RIBEIRO	SAMUEL DE CARVALHO
79. CARLA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO	SILAS FERNANDES CIRILO DOS SANTOS
80. VIVIANE BORN	THIAGO COLAÇO DE LIMA
81. ANA CECÍLIA CAETANO	THIAGO RIBEIRO GARCIA
82. GIRLÂNDIA SOUZA BATISTA	UBALDINO OLIVEIRA DE JESUS
83. LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS	VALDAIR FERNANDES
84. MARIA CRISTINA STORRER	VALDECIR SALVADOR
85. JOSLAINE DAS GRAÇAS MENDES	VANDE GONÇALVES MACHADO
86. CELIA RAMOS DE OLIVEIRA	WALDENILSON RODRIGUES DA SILVA
87. SUÉLEN CAROLINA BAUER	WANDERLEY FERREIRA BAOBOSA
88. KELI CESAR GUIMARÃES	WESLEY RODRIGUES DA SILVA
89. JHENIFER DOS SANTOS RIBEIRO	WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS
90. JANDERCLEIA GUTIERREZ SILVA	WILNEY COSTA TRAVASSOS

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540945**PORTARIA Nº 2479-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 246.321/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no período de 60 (sessenta) dias, a contar de 29 de junho do ano em curso, atuar nos autos infra citados, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa:

Autos	Discriminação	
01	3595-85.2011.8.16.0103	SIMONE APARECIDA CASTILHO DOS SANTOS X O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA-PR (ALVARÁ)
02	4332-88.2011.8.16.0103	MAYARA NARA CARVALHO PIEL X PAULO ROBERTO AVELES (DESPEJO)
03	2801.69.2008	EUCLIDES VARELA DA SILVA X CONSTRUÇÕES PADILHA LTDA (REVISIONAL)
04	90/2007 - Apenso 2291-85.2010.8.16.0103	UNIÃO X EMPREITEIRA KNUTZ LTDA (EXECUÇÃO FISCAL); LEONY ALVES KNUTZ X UNIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO)
05	0245-55.2012.8.16.0103	ANTÔNIO LORI PEREIRA DE VARGAS X BV FINANCEIRA S/A (REVISÃO DE CONTRATO)
06	3392-60.2010.8.16.0103	BANCO BRADESCO S/A X ANDRÉ BUBNIAK MONTRUCCHIO (MONITÓRIA)
07	3399.86.2009	SANTADER S/A X LUIZ DAMIÃO DA SILVA (RESOLUÇÃO CONTRATUAL)
08	1.107/2008	BANCO BV FINANCEIRA S/A X NELSON DONALD HOSANG (BUSCA E APRENSÃO)
09	1115-76.2007.8.16.0103	BRAADEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X JUÍZO (9RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
10	0626-97.2011.8.16.0103	FRANCISCO RODOLFO WIEDMER X UOL (RECUPERAÇÃO DE DANOS)
11	3616-95.2010.8.16.0103	GILMAR RAMOS ZELA X BANCO BMG S/A (REVISÃO DE CONTRATO)
12	2245-96.2010.8.16.0103	DONATO SKBARA X JOSÉ ORLEANS PEIXOTO (DESPEJO)
13	1586/2009	MARINA ALVES DE MIRANDA X INTERESSADOS INCERTOS (USUCAPIÃO)
14	2941-98.2011.8.16.0103	FRANCISCO CAVALIM LEAL X O JUÍZO (RETIFICAÇÃO)
15	4038-36.2011.8.16.0103	OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA LAPA X O JUÍZO (SUSTAÇÃO DE DÚVIDA)
16	3882-48.2011.8.16.0103	JOCELI APARECIDA DE PAULA SCHEBEUKA X ESP. MARCIO SCHEBEUKA (ARROLAMENTO)
17	0316-91.2011.8.16.0103	ESP. BENEDITA DE ALECIR GUIMARÃES PAZ X LAURO PEDRO PAZ (ARROLAMENTO)
18	091/2007	WILINIR SEBASTIÃO POLATO X MUNICÍPIO DA LAPA (INDENIZAÇÃO)
19	10/2008 - Apenso 15/2008 (Execução Fiscal) e 0361-95.2011.8.16.0103 (Embargos à Execução)	FAZENDA PÚBLICA PR X PRATO BOM COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (EXECUÇÃO FISCAL)
20	001.324/2009	AREAL DURAU LTDA X JUÍZO (ALVARÁ)
21	4690-53.2011.8.16.0103	FABIO DA SILVIA TEIXEIRA X LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT (COBRANÇA)
22	2523-63.2011.8.16.0103	EDENILSON CAMARGO DA SILVA X JUÍZO (ALVARÁ)
23	4726-32.2010.8.16.0103	JOSÉ DUDEK X INT. INCERTOS (USUCAPIÃO)
24	1683-53.2011.8.16.0103	ESP. ODAIER DE CARVALHO GAZERT X MAURÍCIO GANZERT (ARROLAMENTO)

25	1193-31.2011.8.16.0103 - Apenso - 001.835/2008(EXECUÇÃO FISCAL)	CELIO BENEDITO MONTEIRO SAMPAIO X LAPA (EMBARGOS À EXECUÇÃO)
26	2490-16.2011.8.16.0103	FRANCISCO CAVALIM LEAL X O JUÍZO (RETIFICAÇÃO)
27	4047-32.2010.8.16.0103	SERGIO SCHINDA DA SILVA X INT. INCERTOS (USUCAPIÃO)
28	0270-68.2012.8.16.0103	ATAUL FRANCO DE CARVALHO JUNIOR X RADIO BEIJA-FLOR FM (CAUTELAR DE EXIBIÇÃO)
29	2922-29.2010.8.16.0103	MERCEDES BENZ X THI ALIMENTOS (REINTEGRAÇÃO DE POSSE)
30	3557-73.2011.8.16.0103 Apenso - 3556.88.2011.8.16.0103 (Constitutiva Negativa), Apenso - 3558-58.2011.8.16.0103 (Cautelar Inominada)	EDMUNDO NELSON SOCZEK X BIG SAFRA- (CAUTELAR INOMINADA)
31	0180-88.2003.8.16.0103	PAULO CESAR FIATES FURIATTI X INSS (ALVARÁ)
32	1878-38.2011.8.16.0103	M. F. RAMOS EMPREITEIRA X MARLENE
33	3433-90.2011.8.16.0103	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA X CARTÓRIO DISTRITAL DE CATANDUVAS DO SUL (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550156**PORTARIA Nº 2480-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234.157/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos nº 0665-69.2012.8.16.0003, em trâmite na 3ª Vara da Infância e da Juventude (Adolescentes Infratores) do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
b) FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina	atuar nos autos: 1) nº 205-1.2008, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Candido Rondon, em virtude da suspeição manifestada pela Juíza Substituta da correspondente Seção Judiciária, Doutora MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, bem como pelo titular, Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI; e 2) nº 810.2007, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Candido Rondon, em virtude da suspeição manifestada pela Juíza Substituta da correspondente Seção Judiciária, Doutora MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, bem como pelo titular, Doutora BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
c) BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos nº 0001752-08.2012.8.16.0182, em trâmite no 13º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central

	da mesma comarca, em virtude da suspeição manifestada pelo titular, Doutor TELMO ZAIKONS ZAIKONO
d) JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá	atender a 4ª Vara Criminal da mesma comarca, nos dias 03 e 04/07/2012
e) LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	no dia 03/07/2012, realizar audiências de instrução nos Autos: 1) nº 39.086/2011; e 2) nº 1.509/2009, ambos em trâmite na 3ª Vara Cível da mesma comarca
f) FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda	atender a Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, nos dias 05, 06 e 07/07/2012, em virtude do afastamento da titular, Doutora ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA, para participar do Congresso de Direito Criminal, em Foz do Iguaçu
g) CAROLINA FONTES VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Sertãozinho	atender a 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Lapa, no período compreendido entre 06/07/2012 a 07/10/2012, em virtude da vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544809**PORTARIA Nº 2481-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 305/2012, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA	1) substituir a Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, junto à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a partir de 09/07/2012, durante o seu afastamento; 2) substituir a Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, junto à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, de 27/06/2012 a 03/07/2012, durante o seu afastamento
b) FLÁVIO DARIVA DE RESENDE	substituir a Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, junto à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a partir de 04/07/2012, durante o seu afastamento
c) LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER	atuar como Juíza Substituta junto ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma comarca, a partir de 13/07/2012

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1541192

PORTARIA Nº 2482-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 309/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da mesma comarca, no dia 18 de junho do ano em curso.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549812

PORTARIA Nº 2483-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210.593/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 90 (noventa) dias, a contar de 11 de julho 2012, os efeitos dos itens da Portaria nº 1187/2011-D.M. que designou os magistrados infra relacionados, para atuarem nos 60 (sessenta) processos ali relacionados, originários da Vara Cível da Comarca de Marialva:

- a) item "c" que designou o Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, à época Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Lapa;
- b) item "d" que designou a Doutora DEBORAH PENNA, à época Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550612

PORTARIA Nº 2484-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252.114/2012, resolve

R E V O G A R

o item "II" da Portaria nº 1048/2012-D.M., que designou a Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos nº 0014.207-97.2008.8.16.0035, em trâmite no Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1545048

PORTARIA Nº 2485-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241.993/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "2" da Portaria nº 1306/2011-D.M., que designou o Doutor FABIO BERGAMIN CAPELA, à época Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de Indenização por Danos nº 1481/2007, em trâmite pela 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude de suspeição manifestada pelo titular, Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR e pela Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, a Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544967

PORTARIA Nº 2486-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que

Ihe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275.393/2012, o disposto na Lei nº 14.277/2003, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17.186/2012, veiculada no Diário Oficial do Estado nº 8731, de 12/06/2012, e na decisão do colendo Órgão Especial de 23/03/2012, resolve

D E S I G N A R

a) o dia nove de agosto do ano em curso (09/08/2012), quinta-feira, às dezessete horas (17h) para as solenidades alusivas à instalação da 4ª Vara Criminal da Comarca de entrância final de Cascavel, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado;

b) o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, membro deste Tribunal de Justiça, para presidir a referida solenidade.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1556247

PORTARIA Nº 2487-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 4º da Resolução nº 20/2011 do colendo Órgão Especial, resolve

I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem como membros da Coordenação Estadual da Mulher em Situação de Violência, sem prejuízo das demais atribuições:

- a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, as integrantes deste Tribunal de Justiça:
- 1) Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, como coordenadora;
 - 2) Desembargadora LENICE BODSTEIN, como 1ª Vice-Coordenadora;
 - 3) Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, como 2ª Vice-Coordenadora.
- b) as magistradas:
- 1) Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
 - 2) Doutora ZILDA ROMERO, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) da Comarca de Londrina;
 - 3) Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

I I - R E V O G A R

- 1) item "a" da Portaria nº 227/2012-D.M.;
- 2) item "II" da Portaria nº 2136/2012-D.M.

Curitiba, 17/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559429

PORTARIA Nº 2400-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005002, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1551071

PORTARIA Nº 2401-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004087, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora DENISE KRUGER PEREIRA, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 12/10/1985 a 15/12/1994, assegurados pela Portaria nº 3005/1996-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Victor Martim Batschke	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/07/2012	31/07/2012	30
b) Roberto Antonio Massaro	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/08/2012	02/09/2012	33

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 03 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 117 (cento e dezessete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496860

PORTARIA Nº 2402-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004190, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 31 de maio a 01 de junho de 2012, para participar do curso de Direito Eleitoral, nesta Capital.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Lucas Martins de Toledo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	31/05/2012	01/06/2012	02
-------------------------	--	------------	------------	----

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550522

PORTARIA Nº 2403-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004571, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0383/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 19 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549057

PORTARIA Nº 2404-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005573, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2010 assegurados pelo item "III-a" da Portaria nº 1498/2011-D.M., a partir do dia 17 de julho de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raphael de Moraes Dantas	Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	17/07/2012	25/07/2012	09

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1554948

PORTARIA Nº 2405-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004015, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JAMIL RIECHI FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a usufruir os 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2007, assegurados pelo item "F" da Portaria nº 3247/2007, a partir do dia 23 de maio de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 28 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1450950

PORTARIA Nº 2406-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004601, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LIA SARA TEDESCO, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir 32 (trinta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/12/1998 a 27/12/2003, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1275/2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-DM.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549871

PORTARIA Nº 2407-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004195, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, a usufruir 18 (dezoito) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2008 assegurados pelo item "II-a" da Portaria nº 0373/2011-D.M., a partir do dia 05 de junho de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raphael de Moraes Dantas	Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Arapongas	05/06/2012	12/06/2012	08

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 13 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 10 (dez) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550539

PORTARIA Nº 2408-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004188, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2007 assegurados pelo item "II-c" da Portaria nº 191/2011-D.M., a partir do dia 09 de julho de 2012.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Carolina Bartolamei Ramos	Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	09/07/2012	15/07/2012	07

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550448

PORTARIA Nº 2409-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004137, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FABRICIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/04/1997 a 28/04/2002, assegurados pela Portaria nº 0946/2006, a partir do dia 29 de junho de 2012, com sua substituição na forma do Dec. Jud. nº 0094/2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 07 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 82 (oitenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1550397

PORTARIA Nº 2410-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004045, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cascavel, a usufruir 83 (oitenta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/06/2002 a 09/06/2007, assegurado pelo item "III" da Portaria nº 1631/2012-D.M., a partir do dia 11 de junho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 16 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 78 (setenta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540509

PORTARIA Nº 2411-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004068, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir 04 (quatro) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2009 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0570/2012-D.M., a partir do dia 01 de junho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536353

PORTARIA Nº 2412-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004052, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor SÉRGIO LUIZ KREUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 15 a 19 de maio de 2012, para participar do "XXIV CONGRESSO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE", na cidade de Natal/RN, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M., sem ônus para o Poder Judiciário do Paraná.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1535989

PORTARIA Nº 2413-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004082, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Ivaiporã, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2000 assegurados pelo item "54" da Portaria nº 0617/2000-D.M., a partir do dia 25 de junho de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dirceu Gomes Machado Filho	Juiz Substituto da 34ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	25/06/2012	01/07/2012	07

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536127

PORTARIA Nº 2414-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004078, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor EDERSON ALVES, Juiz de Direito da 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 50 (cinquenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/03/1993 a 21/03/1998, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0819/2012-D.M., a partir do dia 11 de junho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 30 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 31 (trinta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536187

PORTARIA Nº 2415-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004051, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor SÉRGIO LUIZ KREUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 06 a 09 de maio de 2012, para participar do "17º Encontro Nacional de Apoio a Adoção - ENAPA", nesta Capital, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1535914

PORTARIA Nº 2416-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004030, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 6 a 8 de junho de 2012, para participar do "XXI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito", em Uberlândia /MG, sem ônus ao Poder Judiciário do Paraná.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540285

PORTARIA Nº 2417-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004074, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DEBORAH PENNA, Juíza de Direito da Comarca de Formosa do Oeste, a usufruir 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011 assegurados pelo item "III-a" da Portaria nº 1947/2011-D.M., a partir do dia 19 de junho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	19/06/2012	02/07/2012	14

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro,

é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536379

PORTARIA Nº 2418-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003970, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Fazenda Rio Grande, a usufruir 76 (setenta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pela Portaria nº 2134/2011-D.M., a partir do dia 09 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09/07/2012	07/08/2012	30

III - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 08 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 46 (quarenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544543

PORTARIA Nº 2419-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004133, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CARINA DAGGIOS, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão, a usufruir 08 (oito) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2006 assegurados pelo item "III-c" da Portaria nº 1943/2011-D.M., a partir do dia 06 de junho de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Angelo Bueno	Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Realeza	06/06/2012	06/06/2012	01

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 07 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 07 (sete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540921

PORTARIA Nº 2420-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004040, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza de Direito da Comarca de Pérola, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1294/2012-D.M., a partir do dia 11 de junho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Felipe Pulner Pietroski	Juiz Substituto da 50ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Umuarama	11/06/2012	17/06/2012	07

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482531

PORTARIA Nº 2421-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004164, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 04 e 05 de maio de 2012, para participar do Projeto "Justiça no Bairro", na cidade de Cornélio Procopio/PR.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539390

PORTARIA Nº 2422-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004165, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 01 e 02 de junho de 2012, para participar do Projeto "Justiça no Bairro", na cidade de Sarandi/PR.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Thalita Bizerri Duleba Mendes	Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro	01/06/2012	02/06/2012	02

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539342

PORTARIA Nº 2423-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004032, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ, Juíza de Direito da Vara d Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 80 (oitenta) dias restantes de licença especial, referente ao período compreendido entre 03/01/1994 e 02/01/1999, a serem usufruídos a partir do dia 08 de junho de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0419/2012-D.M.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	08/06/2012	10/06/2012	03

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 11 de junho do corrente ano, a supracitada licença especial, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 77 (setenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1454909

PORTARIA Nº 2424-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004202, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 30 de maio a 1º de junho de 2012, para participar do Curso de Direito Eleitoral, nesta Capital.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1541145

PORTARIA Nº 2425-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003422, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/10/2004 a 17/10/2009, concedida pelo item "b" da Portaria nº 0454/2011-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2012.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539917

PORTARIA Nº 2426-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004128, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 28 e 29 de maio de 2012, para participar da reunião da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, em Brasília/DF.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Paula Becker	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	28/05/2012	29/05/2012	02

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539636

PORTARIA Nº 2427-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004174, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Sarandi, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0342/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke	Juíza de Direito da Comarca de Pinhão	18/06/2012	28/06/2012	11

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539615

PORTARIA Nº 2428-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004172, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora INÊS MARCHALEK ZARPELON, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 30 de maio a 2 de junho do corrente ano, para participar do "III Curso Regional de Aperfeiçoamento em Direito Eleitoral - 2012", nesta Capital.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1551093

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Augusto Gluszcak Junior	Juiz de Direito da Vara Cível do mesmo Foro, da mesma comarca	30/05/2012	02/06/2012	04

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539518

PORTARIA Nº 2429-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004980, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor HUMBERTO LUIZ CARAPUNARLA, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-DM.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

PORTARIA Nº 2430-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004681, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Araçongas, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raphael de Moraes Dantas	Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	13/06/2012	15/06/2012	03

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1554812

PORTARIA Nº 2431-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004615, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 05 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549936

PORTARIA Nº 2432-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004193, resolve

C O N C E D E R

licença para tratamento de saúde em pessoa da família à Doutora LIA SARA TEDESCO, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, no dia 01 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544918

PORTARIA Nº 2433-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004163, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/04/2007 a 29/04/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1541321

PORTARIA Nº 2434-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004198, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/03/2006 a 10/03/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1545206

PORTARIA Nº 2435-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004147, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1541056

PORTARIA Nº 2436-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004057, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raphael de Moraes Dantas	Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	22/05/2012	26/05/2012	05

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1535953

PORTARIA Nº 2437-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003977, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA, Juíza de Direito dos Juizados Especiais do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/03/2006 a 10/03/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1530820

PORTARIA Nº 2438-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004103, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GLAUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/06/1998 a 31/05/2008, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536337

PORTARIA Nº 2439-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004088, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 22 de maio de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas	22/05/2012	27/05/2012	06

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536301

PORTARIA Nº 2440-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003954, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 04 de maio de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

II - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas, Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender concomitantemente a 1.ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca.
a) Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
b) Doutora ALINE PASSOS

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1473028

PORTARIA Nº 2441-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004197, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Araçongas, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/03/2001 a 10/03/2006, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540899

PORTARIA Nº 2442-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004073, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Fontes Vieira	Juíza de Direito da Comarca de Sertãoópolis	22/05/2012	26/05/2012	05

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540532

PORTARIA Nº 2443-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004139, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Araçongas, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raphael de Moraes Dantas	Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	29/05/2012	12/06/2012	15

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540957

PORTARIA Nº 2444-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004142, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Quedas do Iguaçu, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 18 de maio de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tais de Paula Scheer	Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul	18/05/2012	18/05/2012	01

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540990

PORTARIA Nº 2445-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004191, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 25 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	25/05/2012	25/05/2012	01

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540967

PORTARIA Nº 2446-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004166, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Francisco Beltrão, 08 (oito) dias de licença por motivo de casamento, a partir do dia 29 de junho de 2012, de acordo com o artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539361

PORTARIA Nº 2447-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003997, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539940

PORTARIA Nº 2448-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004215, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Assis Chateaubriand, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 06 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	01/06/2012	06/06/2012	06

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539962

PORTARIA Nº 2449-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005183, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro	29/06/2012	06/07/2012	08

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1503225

PORTARIA Nº 2450-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004917, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Nova Londrina, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Luiz Henrique Trompczynski	18/06/2012	24/06/2012	07

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502935

PORTARIA Nº 2451-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004918, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	18/06/2012	01/07/2012	14

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502955

PORTARIA Nº 2452-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004915, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Nova Esperança, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz	20/06/2012	27/06/2012	08

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502875

PORTARIA Nº 2453-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004912, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Sertanópolis, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Pedro Rebello Bortolini	20/06/2012	01/07/2012	12

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502817

PORTARIA Nº 2454-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004911, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Rio Branco do Sul, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Marcelo Teixeira Augusto	20/06/2012	01/07/2012	12

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502798

PORTARIA Nº 2455-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004910, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Marcelo Teixeira Augusto	20/06/2012	01/07/2012	12

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502758

PORTARIA Nº 2456-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004909, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Marialva, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz	20/06/2012	01/07/2012	12

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502733

PORTARIA Nº 2457-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004907, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Sarandi, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz	20/06/2012	01/07/2012	12

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502633

PORTARIA Nº 2458-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004905, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Prudentópolis, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época.

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Emerson Luciano Prado Spak	18/06/2012	19/06/2012	02
b) Carolina Fontes Vieira	20/06/2012	01/07/2012	12

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502569

PORTARIA Nº 2459-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004913, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de São Jerônimo da Serra, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Pedro Rebello Bortolini	20/06/2012	24/06/2012	05

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502836

PORTARIA Nº 2460-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004914, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz	20/06/2012	27/06/2012	08

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502855

PORTARIA Nº 2461-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004098, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 1ª Vara Criminal do Foro Central da mesma comarca, no dia 25 de maio de 2012, durante o afastamento da Doutora ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536272

PORTARIA Nº 2462-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004891, resolve

D E S I G N A R

O Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender o 3º Juizado Especial Cível (Telecomunicações) do Foro Central da mesma comarca, por 30 (trinta) dias, a partir de 09 de julho do corrente ano, em razão da designação da Juíza de Direito Titular, Doutora ANA PAULA KALEDD ACCIOLY ROTUNNO, junto à 1ª Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, e das férias concedidas ao Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544337

PORTARIA Nº 2463-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004089, resolve

D E S I G N A R

a Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, para atender o Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, no dia 25/05/2012, durante o afastamento do titular, Doutor UDENIR SGARBI.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540550

PORTARIA Nº 2464-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004194, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, no dia 01 de junho do corrente ano, durante o afastamento do titular, Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1541026

PORTARIA Nº 2465-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004141, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições, da Vara Criminal do mesmo foro regional, no dia 29 de maio do corrente ano, durante o afastamento da Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536470

PORTARIA Nº 2466-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004588, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1961/2012-D.M., a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfourri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1546663

PORTARIA Nº 2467-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004224, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1429/2012-D.M., a partir de 20 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfourri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1546606

PORTARIA Nº 2468-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004570, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 742/2012-D.M., a partir de 04 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada

no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1546700

PORTARIA Nº 2469-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004033, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, Juiz de Direito da Comarca de Iporã, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 0942/2012-D.M., a partir de 21 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540435

PORTARIA Nº 2470-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004167, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga, alusivas ao 1º período de 2011, concedidas

pelo item "I" da Portaria nº 1142/2012-D.M., a partir de 30 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539387

PORTARIA Nº 2471-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004583, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora SANDRA DAL MOLIN, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, alusivas ao 2º período de 2010, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1017/2012-D.M., a partir de 17 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539554

PORTARIA Nº 2472-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004587, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2006, autorizadas pelo item "I" da Portaria nº 1867/2012-D.M., a partir de 04 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1539522

PORTARIA Nº 2473-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004094, resolve

R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 0690/2012-D.M, referente à interrupção de férias alusivas ao 2º período de 2011 do Doutor AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, a fim de que nele passe a constar a interrupção, a partir de 23 de abril de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 24 (vinte e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536234

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 50/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Telêmaco Borba, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária, e na sequência, da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 24ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário para a Comarca de Telêmaco Borba** (complementação do Edital nº 45/2012), autorizado no expediente nº 198.391/2012.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Telêmaco Borba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas serem providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 48ª Seção Judiciária e, na sequência, na 24ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Simone Yamamoto), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, em exercício, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 16 de julho de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO nº 85/2012

CONTRATO: nº 85/2012
PROTOCOLO: 213.330/2012
CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CESSIONÁRIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO MARINGÁ

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O **CEDENTE**, por meio deste Termo, através do protocolado nº 213.330/2012 cede à **CESSIONÁRIA** o uso da **área útil de 73,94 m²** (setenta e três vírgula noventa e quatro metros quadrados), localizada no edifício do Fórum da Comarca de Maringá, situado na Av. Tiradentes, 380, para instalação da sala da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Maringá.

Parágrafo Único: A **CESSIONÁRIA** se compromete a utilizar a referida área, única e exclusivamente, para instalação de suas atividades específicas, sendo-lhe vedado estender o uso do prédio a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

Em 12 de Julho de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 77/2012

CONTRATO: nº 77/2012
PROTOCOLO: 127.362/2012
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA: NEXUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
I - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a locação das seguintes partes integrantes do prédio comercial situado na Rua Almirante Barroso, nº 2976, Bairro Centro, na cidade de Toledo, totalizando - as mencionadas partes integrantes - uma área de 515,75 m² (quinhentos e quinze vírgula setenta e cinco metros quadrados), localizada sobre um terreno de 950,00 m² (novecentos e cinquenta metros quadrados), conforme proposta de locação constante de fls. 10/11 dos autos nº 127.362/2012 e Matrícula nº 7347 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca:

1.1.1.03 (três) salas comerciais (números 03, 04 e 05), no pavimento térreo, com 449,75 m² (quatrocentos e quarenta e nove vírgula setenta e cinco metros quadrados) de área total, sendo 404,50 m² (quatrocentos e quatro vírgula cinquenta metros quadrados) de área útil; e

1.1.2. 03 (três) vagas de garagem, no subsolo, com 66,00 m² (sessenta e seis metros quadrados) de área total, possuindo cada vaga 22,00 m² (vinte e dois metros quadrados).

1.2. As características básicas de acabamento são as seguintes, conforme proposta da Locadora de fls. 10/11 dos autos nº 127.362/2012: piso em cerâmica PEI5 em qualidade "A", pintura acrílica da marca Renner, soleiras e pingadeiras em granito, esquadrias em vidro temperado e alumínio, metais sanitários Docol e louças sanitárias Incepa.

1.3. O imóvel locado destina-se a abrigar as instalações das Varas de Família e 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR ou de quaisquer outros setores que o Poder Judiciário do Estado do Paraná instalar no local.

II - DO PRAZO

2.1. A locação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura deste contrato.

2.2. O presente contrato poderá ser renovado, por prazo determinado, se houver interesse de ambas as partes.

2.2.1 Caso não tenha interesse na prorrogação, a **LOCADORA** deverá enviar comunicação escrita ao **LOCATÁRIO**, a ser protocolada no Centro de Protocolo Judiciário e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento contratual. A ausência de tal comunicação presume a aquiescência na prorrogação.

2.3. O **LOCATÁRIO** poderá dar por finda a locação a qualquer tempo, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvando-se o item 10.1 deste contrato.

2.4. A presente locação continuará em vigor em qualquer hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, de domínio ou posse do imóvel locado, conforme o disposto na Cláusula XIII deste instrumento.

III - DO VALOR

3.1. O **LOCATÁRIO** pagará à **LOCADORA** a importância mensal de **R\$ 11.346,50** (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos, a título de aluguel, proporcionalmente, a partir da data da assinatura do Laudo de Vistoria previsto no item 11.1 (Cláusula XI), conjuntamente com a entrega das chaves do imóvel, comprovada (pelo mencionado Laudo) a realização das adaptações descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 (Cláusula VIII) deste instrumento.

Em 03 de Julho de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**PROTOCOLO Nº 306.240/2010**
CONCORRÊNCIA Nº 40/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes das fls. 278 e 365 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 40/2012;

II - DECLARO FRACASSADO o presente procedimento licitatório uma vez que não houve atendimento ao prazo concedido às fls. 372;

III - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para instauração de novo procedimento licitatório, para a mesma finalidade - Reforma da cabine de energia e fornecimento e instalação de portas giratórias com detector de metais e cancelas automáticas para controle da entrada de veículos no prédio do Fórum da Comarca de Maringá;

V - Publique-se.

Em 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 222**PROTOCOLO N.º 155.156/2011**
INEXIGIBILIDADE N.º 63/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 27), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado **JOHN MICHAEL BURT JUNIOR**, CPF de n.º 770.112.289-34, pelo valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), para efetuar a versão para o idioma Espanhol da Carta Rogatória Cível de n.º 777150-8, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 10 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 226

PROTOCOLO N.º 202.741/2012

DISPENSA Nº 64/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 460/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 33/35), na Informação do Departamento de Engenharia e Arquitetura (fls. 32) e na Informação do Departamento Econômico e Financeiro, **AUTORIZO** a contratação emergencial da empresa **CARLOS GARBADO ME** (CNPJ N.º 88.202.254/0001-33), para a prestação de serviços de remoção dos 08 (oito) cofres de armas do segundo andar do prédio do Tribunal de Justiça do Fórum de São José dos Pinhais, no valor total de **R\$ 7.900,00** (sete mil e novecentos reais), com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão de nota de empenho.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 12 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 223

PROTOCOLO N.º 150.165/2011

INEXIGIBILIDADE N.º 62/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 24), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado **JOHN MICHAEL BURT JUNIOR**, CPF de n.º 770.112.289-34, pelo valor de R\$ 817,00 (oitocentos e dezesseis reais), para efetuar a versão para o idioma Espanhol da Carta Rogatória Crime de n.º 771777-5, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 10 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 221

PROTOCOLO N.º 244.490/2010

I - Consoante o exposto no Parecer nº 361/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 549/552), **AUTORIZO** o aditamento do contrato nº 14/2011, firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção e suporte de software e hardware, a fim de adequar seu conteúdo ao contido no expediente nº 244.490/2010 - notadamente no Termo de Referência (fls. 03/05) e no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2011 (fls. 114/122) -, passando a constarem as seguintes previsões:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, no interesse da Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO REAJUSTE: No caso de prorrogação do contrato, o preço inicialmente contratado poderá ser reajustado, mediante prévia negociação entre as partes, observados os preços praticados no mercado, bem como a periodicidade mínima de 01 (um) ano, contada da data de assinatura deste contrato, tendo como limite máximo a variação do IPC-FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro: O reajuste acima previsto deverá ser solicitado por escrito pela CONTRATADA e somente será devido a partir da protocolização do pedido, não sendo aplicado retroativamente".

II - Tendo em vista o contido no presente expediente, especialmente no Parecer nº 361/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 549/552) e na informação nº 314/2012 do **FUNREJUS** (fls. 545/546), **AUTORIZO** a **prorrogação da vigência do contrato nº 14/2011 (acima referido), pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 14 de junho de 2012**, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Cláusula Segunda do Instrumento Contratual.

III - Ao **FUNREJUS** para emissão de nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo contratual, conforme o exposto nos itens I e II.

V - Publique-se.

Em 13 de Junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 225

PROTOCOLO N.º 135.423/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 26), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado **JOHN MICHAEL BURT JUNIOR**, CPF de n.º 770.112.289-34, pelo valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), para efetuar a versão para o idioma Espanhol da Carta Rogatória Crime de n.º 771879-4, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 10 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 224

PROTOCOLO N.º 135.423/2012
INEXIGIBILIDADE N.º 61/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 66), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado **JOHN MICHAEL BURT JUNIOR**, CPF de n.º 770.112.289-34, pelo valor de R\$ 1.462,00 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais), para efetuar a tradução do idioma Espanhol das cópias dos autos de Pedido de Cooperação Judiciária em Matéria Penal nº 532249-4, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 10 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 64/2012**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.,
PROTOCOLO: 73.738/2009

TERMO ADITIVO ao contrato nº 24/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns de Guarapuava, Cantagalo, Iretama, Manoel Ribas, Pinhão, Prudentópolis, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul, Pitanga e Cândido de Abreu (Região III), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade formalizar a **prorrogação do contrato** acima especificado, **pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação por meio do procedimento licitatório desenhado no protocolo nº 4.419/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo.**

Curitiba, 13 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 65/2012**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.,
PROTOCOLO: 57.761/2009

TERMO ADITIVO ao contrato nº 36/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Francisco Beltrão, Coronel Vivida, Realeza, Salto do Lontra, Dois Vizinhos, Palmas, Pato Branco, Barracão, Santo Antônio do Sudoeste, Chopinzinho, Clevelândia e Manguairinha (Região IV), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas

gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade formalizar a **prorrogação do contrato** acima especificado, **pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação por meio do procedimento licitatório desenhado no protocolo nº 4.421/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo.**

Curitiba, 13 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 57/2012**

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROTOCOLO : 320.030/2008

TERMO ADITIVO ao contrato constante deste procedimento, que tem por objeto a prestação de serviços de garçons/garçonetes (compreendida quando necessário a execução de serviços gerais de cantina) nos prédios do Tribunal de Justiça, será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 39/2009, 04 (quatro) postos de serviços de garçons/garçonetes, para **os Fóruns dos Juizados Especiais na Cidade Industrial de Curitiba e Santa Felicidade**, com o acréscimo mensal de R\$ 7.859,36 (sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) ao valor do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO: O valor total mensal do presente contrato passará de R\$ 239.873,88 (Duzentos e trinta e nove mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 247.733,24 (Duzentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), a partir da efetiva implantação dos serviços nos postos acrescidos.

Curitiba, 10 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em

Composição Integral e 4ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07467 e 2012.07472 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 24/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	028	0895954-6
Adriano Carlos Souza Vale	017	0861024-8
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0871564-0
Alencar Leite Agner	039	0854995-1
Alessandro Frederico de Paula	039	0854995-1
Alexander Roberto Alves Valadão	037	0914113-9
Alexandre do Vale P. d. Oliveira	003	0912784-0
	004	0912784-0/01
Alexandre Knopfholz	015	0794813-4
Amanda Imai da Silva Polotto	008	0747775-6/01
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	041	0856641-6
Ana Paula Muggiati dos Santos	015	0794813-4
Analúcia Veloso Nantes	040	0856221-4
Anderson de Moraes Lopes	034	0908977-6
André Ferrarini de O. Pimentel	031	0903656-2
André Luiz Giudicissi Cunha	028	0895954-6
André Luiz Souza Vale	017	0861024-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	011	0792630-7/01
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	005	0791443-0
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	028	0895954-6
Antonio Carlos Coelho Mendes	028	0895954-6
Antônio Carlos de Andrade Vianna	015	0794813-4
Antonio Claudimar Lugli	047	0866458-4
Antônio de Jesus Filho	038	0642888-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0171574-2/03
Arcides de David	012	0843733-4/01
Arlí Pinto da Silva	039	0854995-1
Arnaldo Conceição Junior	011	0792630-7/01
Artur Bittencourt Junior	044	0859643-2
Auro Almeida Garcia	032	0905711-6
Bráulio Cesco Fleury	047	0866458-4
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	028	0895954-6
Cacilda Emilia Pozzi de Carvalho	042	0856820-7
Carlos Abrão Celli	006	0155277-8/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	017	0861024-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	008	0747775-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	015	0794813-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0784691-5/01
Carlos Frederico Viana Reis	016	0830742-8
Carlos Roberto Ferreira	048	0873829-4

Carlos Werzel	024	0883530-5
Claudia Caldeira Leite	008	0747775-6/01
Cláudio Manoel Silva Bega	019	0871564-0
Cleusa Maria Santos Escantaburlo	015	0794813-4
Cristel Rodrigues Bared	016	0830742-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	029	0901667-7
Dânia Vanessa de Mello	002	0896031-2
Daniel Pinheiro	013	0927694-4/01
	014	0928131-6/01
	030	0902755-6
Daniela Vanessa Tomelin Flenik		
Daniele Araújo Agner	039	0854995-1
Daniele Beatriz Marconato	053	0895864-7
Davidson Santiago Tavares	016	0830742-8
Edigardo Maranhão Soares	015	0794813-4
Edson Gonçalves	050	0878896-5
Eduardo dos Santos	028	0895954-6
Eduardo Gross	027	0894702-8
Eduardo Luiz Bussatta	056	0890049-0
Egídio Munaretto	032	0905711-6
Elizabeth Ruiz	009	0778513-9/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	037	0914113-9
Ema Cristina Degraf Herrmann	055	0914861-0
Emerson Gabardo	025	0888498-2
Emili Cristina de Freitas	003	0912784-0
	004	0912784-0/01
Ernesto Alessandro Tavares	018	0869235-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0871790-0
Evellyn Dal Pozzo Yugue	046	0862166-5
Fabiane Munhoz Rossoni	015	0794813-4
Fabiano Jorge Stainzack	007	0171574-2/03
Fábio Dutra	045	0861426-2
Fabio Monteiro	024	0883530-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	015	0794813-4
Felipe Barreto Frias	040	0856221-4
Felipe Cesar Lapa Boselli	031	0903656-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	049	0876584-2
Fernando Borges Mânica	002	0896031-2
	003	0912784-0
	004	0912784-0/01
	048	0873829-4
Francisco Carlos M. d. Silva	036	0911528-8
Gabriel Schulman	011	0792630-7/01
Gazzi Youssef Charrouf	034	0908977-6
Gessivaldo Oliveira Maia	018	0869235-3
Hamilton Bonatto	012	0843733-4/01
Ijair Vamerlatti	045	0861426-2
Inácio Hideo Sano	007	0171574-2/03
Isabela Cristine Martins Ramos		
Isabella Manita Cannell	030	0902755-6
Ivan Fonçatti	009	0778513-9/01
Ivan Lelis Bonilha	011	0792630-7/01
Jean Colbert Dias	051	0882492-6
Jefferson Bombardi Freitas	042	0856820-7
João Alberto Nieckars da Silva	023	0883256-4
João Batista Cardoso	028	0895954-6
João Marcelo Pinto	027	0894702-8
Jonas Borges	007	0171574-2/03
Jorge Wadih Tahech	039	0854995-1
José Augusto Ribas Vedan	015	0794813-4
José Cardoso	046	0862166-5
José Cid Campelo	006	0155277-8/01
José Henrique de Góes	033	0907682-8
José Pereira de Moraes Neto	014	0928131-6/01
José Tortato Sobrinho	006	0155277-8/01
Julio Cesar Brotto	015	0794813-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0895010-9
	002	0896031-2
	003	0912784-0
	010	0784691-5/01
	029	0901667-7
	031	0903656-2

	034	0908977-6	Rodrigo Gaião	011	0792630-7/01
	036	0911528-8	Rogério Oscar Botelho	015	0794813-4
	037	0914113-9	Romulo Samuel Cardoso	028	0895954-6
	040	0856221-4	Sacha Breckenfeld Reck	025	0888498-2
	041	0856641-6	Sandra Regina Rodrigues	023	0883256-4
	047	0866458-4	Sandy Pedro da Silva	028	0895954-6
	049	0876584-2	Sara Mendes Pierotti	015	0794813-4
	055	0914861-0	Sérgio Renato Dalla Costa	009	0778513-9/01
	056	0890049-0	Silvio André Brambila Rodrigues	057	0877259-8
Kleber Cazzaro	024	0883530-5	Soiane Montanheiro dos Reis	030	0902755-6
Lauro Rocha Hoff	035	0909251-1	Solon Brasil Junior	046	0862166-5
Leandro Lovatto Carminatti	027	0894702-8	Swellen Yano da Silva	029	0901667-7
Leandro Marins de Souza	031	0903656-2	Teles de Andrade	015	0794813-4
Leonildo da Rosa Vieira	006	0155277-8/01	Tereza Cristina B. Marinoni	037	0914113-9
Lia Correia Bessa	033	0907682-8	Thais Amoroso Paschoal	020	0871790-0
Luciana Sbrissia e Silva	019	0871564-0	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	051	0882492-6
Luciano Rocha Woiski	035	0909251-1	Thiago Ruppel Osternack	050	0878896-5
Luciano Teixeira Odebrecht	028	0895954-6		054	0863970-3
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	028	0895954-6	Valquiria Bassetti Prochmann	001	0895010-9
Luiz Cláudio Sebreński	021	0875743-7		002	0896031-2
	022	0879869-2		003	0912784-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0895010-9		029	0901667-7
	034	0908977-6		031	0903656-2
	036	0911528-8		034	0908977-6
	041	0856641-6		036	0911528-8
Luiz Roberto Falcão	044	0859643-2	Vanda de Oliveira Cardoso	008	0747775-6/01
Marcelo Ayres Dena	054	0863970-3	Vinicius da Silva Borba	016	0830742-8
Marcelo Márcio de Oliveira	043	0858535-1	Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0792630-7/01
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	019	0871564-0	Viviane Cristina Feliciano	001	0895010-9
Marcio Fabiano de Souza	034	0908977-6	Viviane Zamariam Pierro	042	0856820-7
Márcio Gobbo Costa	044	0859643-2	Volmar Dalavechia	035	0909251-1
Marcos Alves Veras Nogueira	023	0883256-4	Waldir Figueiredo Reccanello	039	0854995-1
Marcos Müller Cwiertnia	025	0888498-2	Weslei Vendruscolo	018	0869235-3
Marcus Vinicius Dalavechia	035	0909251-1			
Maria Aparecida Piveta Carrato	015	0794813-4			
Maria Cristina Conde A. Frasson	027	0894702-8			
Maria Gecilda Ramos	020	0871790-0	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Maristela Busetti	050	0878896-5	0001 . Processo: 0895010-9		
	054	0863970-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Leonice Oliveira dos Santos . Advogado: Viviane Cristina Feliciano . Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná , Diretora do Centro de Medicamentos do Paraná - Cemepar. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto		
Marlize Dirlene Getilini	026	0888990-1	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Marlos Luiz Bertoni	028	0895954-6	0002 . Processo: 0896031-2		
Mauro Junior Seraphim	030	0902755-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20120000348 Despacho. Impetrante: Luciano de Oliveira . Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet)		
Mauro Viotto	015	0794813-4	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Milton Yukio Kawakami	024	0883530-5	0003 . Processo: 0912784-0		
Mônica Ribeiro Bonesi	048	0873829-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000141 Licitação. Impetrante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. . Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira , Emili Cristina de Freitas, Rodrigo Augusto de Arruda. Impetrado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - Deam/seap . Interessado: Tecnolimp Serviços Ltda. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)		
Munirah Muhieddine	037	0914113-9	Agravo Regimental Cível		
Nahima Peron Coelho Razuk	025	0888498-2	0004 . Processo: 0912784-0/01		
Natássia Emely Pereira Procópio	020	0871790-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 912784000 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Agravado: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. . Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira , Emili Cristina de Freitas, Rodrigo Augusto de Arruda. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - Deam/seap, Tecnolimp Serviços Ltda.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)		
Norma Suely Wood S. d. Moraes	014	0928131-6/01	Mandado de Segurança (Cam-Cv)		
Oduvaldo de Souza Calixto	009	0778513-9/01	0005 . Processo: 0791443-0		
Omar José Baddauy	015	0794813-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200000015975 Revisão de Contrato. Impetrante: Alberto Henrique Dluhosch , Alberto Henrique Dluhosch Filho, Claudia Regina Dluhosch Riff, Monica Dluhosch Schiochet, Luiz Eduardo Dluhosch. Advogado: Andréa Ricetti Bueno		
Oswaldo Benedito Buniotti	038	0642888-6			
Patricia Domingues Nymberg	015	0794813-4			
Patrícia dos Santos Machado	028	0895954-6			
Paulo Roberto Ferreira Pereira	006	0155277-8/01			
Petronio Cardoso	028	0895954-6			
Priscila Perelles	023	0883256-4			
Priscilla Kohatsu	015	0794813-4			
Rafael Bucco Rossot	052	0887994-5			
Rafael Pio Mello	028	0895954-6			
Rafael Stelle	015	0794813-4			
Reginaldo Ribas	050	0878896-5			
Renata Vieira	028	0895954-6			
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	006	0155277-8/01			
Roberto Nunes de Lima Filho	031	0903656-2			
Roberto Siquinel	030	0902755-6			
Robson Ferreira da Rocha	054	0863970-3			
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	043	0858535-1			
Rodrigo Augusto de Arruda	003	0912784-0			
	004	0912784-0/01			

Fuscúlim . Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0155277-8/01

Comarca: Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1552778 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Maria da Glória Raksa, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Nilton Antônio Raksa, Carmem Lúcia Raksa, Moacir Tabate, Zilda Raksa Tabate, Dinarte Raksa, Estela Oscheliski Raksa, Nelson Raksa, Joana Raksa, Antônio Valdevino Nichele, Cléria Jussara Raksa Nichele, Jair Nickel, Maria Sueli Raksa Nickel, Elsa da Conceição Raksa Nichele, Pedro Alcides Nichele, João Raksa, Pedro Raksa Filho, Iracema Irene Raksa. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelante: Ignácio Grendel, Emília Raksa Grendel, Restiler Gai, Iraides Ançai Gai, José Odair Gai, Antônio José Gai, Gisele Gipiela Gai, Teolindo Jorge Gai, Doroves Raksa Gai, Jorge Arlindo Gai, Rosnildo Pedro Gai, Maria Lúcia Gai, João Luiz Gai, José Roberto Gai, Antônio Sanchuki, Juraci Gomes Sanchuki, Dudeque e Companhia Ltda, Espólio de Izabel Ribeiro Baptista, Maurílio Zanon, Rosângela Elídio Pellozi Zanon, Albino Ribeiro Baptista, Jacomina Pilato Baptista, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elídia Baptista. Advogado: José Tortato Sobrinho. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado: Maria Wosniak, Maria de Lourdes Cavichiolo Nichele, Tadeu Pilato. Advogado: Leonildo da Rosa Vieira. Apelado: Maria da Glória Raksa, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Nilton Antônio Raksa, Carmem Lúcia Raksa, Moacir Tabate, Zilda Raksa Tabate, Dinarte Raksa, Estela Oscheliski Raksa, Nelson Raksa, Joana Raksa, Antônio Valdevino Nichele, Cléria Jussara Raksa Nichele, Jair Nickel, Maria Sueli Raksa Nickel, Elsa da Conceição Raksa Nichele, Pedro Alcides Nichele, João Raksa, Pedro Raksa Filho, Iracema Irene Raksa. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado: Ignácio Grendel, Emília Raksa Grendel, Restiler Gai, Iraides Ançai Gai, José Odair Gai, Antônio José Gai, Gisele Gipiela Gai, Teolindo Jorge Gai, Doroves Raksa Gai, Jorge Arlindo Gai, Rosnildo Pedro Gai, Maria Lúcia Gai, João Luiz Gai, José Roberto Gai, Antônio Sanchuki, Juraci Gomes Sanchuki, Dudeque e Companhia Ltda, Espólio de Izabel Ribeiro Baptista, Maurílio Zanon, Rosângela Elídio Pellozi Zanon, Albino Ribeiro Baptista, Jacomina Pilato Baptista, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elídia Baptista. Advogado: José Tortato Sobrinho. Apelado: Lourdes de Oliveira Ribeiro Batista, Domingos Ataíde Ribeiro Batista, Roseli Oliveira Oscheliski, Geraldo Oscheliski, Valcir Mendes de Oliveira, Idil Zanon de Oliveira, João Divonsir de Oliveira, Ana Filomena Pereira de Oliveira. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado: Braslotes Loteamentos Brasileiros SA. Advogado: José Cid Campelo, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Apelado: Catarina Raksa Czarneski, José Czarneski, Leopoldo Raksa, Bruno Raksa, Izabel Raksa Voluz, Alexandre Raksa, André Raksa, Paulina Raksa Oslik, Boleslau Oslik, Pedro Bonifácio Pelanda, Jorge Tortato, Marilene Terezinha Tortato, Hilário Ângelo Gai, Antônio Gai, Irene Terezinha Gai Pelanda, Otília Gai Borguezani, Joacir Osnir Grendel, Maria de Fátima Grendel Pilato, Adriana Terezinha Grendel Kaiss, Luciana Grendel, Sueli de Fátima Nichele, Eliana do Rocio Nichele, Tereza Gai Cavichiolo, Orlanda Santa Gai Pelanda, Rosa Gomes dos Santos, Pedro Quirino dos Santos, Ozires Ribeiro Baptista, Pedro Ribeiro Baptista, Rosi Antônia Baptista, Lautério Antenor Cavichiolo, Maria Adinvanir Cavichiolo, Atilio Alice da Cruz Cavichiolo, Josefa Neuza Cavichiolo, José Becker, Donária Becker, Domingas Aparecida Elínio, Antônio da Cruz Pilato, Flora Pilato, Joacir Hinça, José Antônio Hinça, Solange Terezinha Hinça Farias, Sônia Aparecida Hinça dos Santos, Soleni do Rocio Hinça Carmo Mota, Natalina Pilato de Oliveira, Cláudio Paulo da Cruz Pilato, Edgard Edson Pilato, Divanir Filomena Pilato, Angelina Assumpta Gai, Angelin Gai, Iracema Ferreira da Silva, Sebastião Ferreira da Silva, Luiz Santinor Cavichiolo, Verônica Cavichiolo, Antônio Osnir Cavichiolo. Embargante: Maria da Glória Raksa, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Nilton Antônio Raksa, Carmem Lúcia Raksa, Moacir Tabate, Zilda Raksa Tabate, Dinarte Raksa, Estela Oscheliski Raksa, Nelson Raksa, Joana Raksa, Antônio Valdevino Nichele, Cléria Jussara Raksa Nichele, Jair Nickel, Maria Sueli Raksa Nickel, Elsa da Conceição Raksa Nichele, Pedro Alcides Nichele, João Raksa, Pedro Raksa Filho, Iracema Irene Raksa. Advogado: Carlos Abrão Celli . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0171574-2/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 171574200 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Edy Aracy Utrabo (maior de 60 anos), Sandra Mara Nogueira de Carvalho (maior de 60 anos), Odorico Alves dos Santos (maior de 60 anos), Zaira Sarnoski (maior de 60 anos), Izabel Cavalcante Mika (maior de 60 anos), Alziro Ribeiro de Lara (maior de 60 anos), Valquíria Ribeiro Baum (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Jurandyr Reis Junior)

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0747775-6/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 747775600 Apelação Cível. Embargante: José Martins dos Santos . Advogado: Claudia Caldeira Leite , Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Luís Carlos Xavier)

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0778513-9/01

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778513900 Apelação Cível. Embargante: Nelson Silva Campos . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto . Embargado: Prefeito do Município de Araçongas . Interessado: Município de Araçongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Léila Samardá Giacomet)

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0784691-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784691500 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Arlete Quadrini Pomini , Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Léila Samardá Giacomet)

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0792630-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792630700 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzi Yousef Charrouf, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Cartrom Embalagens Industriais Ltda . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião. Interessado: Duplici Assis Kispergue , Sindicato dos Sevidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0843733-4/01

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 843733400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Construtora Oliveira Ltda . Advogado: Arcides de David . Embargado: Município de São Miguel do Iguçu . Advogado: Ijair Vamerlati . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0927694-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927694400 Agravo de Instrumento. Agravante: Eidimar Aparecido da Silva Maia . Advogado: Daniel Pinheiro . Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo Regimental Cível
0014 . Processo: 0928131-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 928131600 Agravo de Instrumento. Agravante: Érico Leandro Neves . Advogado: Daniel Pinheiro , José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0794813-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000424 Ação Civil Pública. Agravante: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Sa . Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Ana Paula Muggati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Carlos Valério Avasi da Rocha . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fabiane Munhoz Rossoni. Interessado: Júlio Aparecido Bittencourt . Advogado: José Augusto Ribas Vedan . Interessado: José Carlos Bahia , Alexandre Sanches de Oliveira. Advogado: Teles de Andrade . Interessado: Dante Bellinati Guazzi . Advogado: Patrícia Domingues Nymbreg , Alexandre Knoppholz, Julio Cesar Brotto. Interessado: Luiz Cesar Auvray Guedes . Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato , Cleusa Maria Santos Escantaburlo. Interessado: Antônio Casemiro Belinati . Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna , Sara Mendes Pierotti. Interessado: Cláudio José Menna Barreto Gomes , Sistema Design Arquitetura e Urbanismo. Advogado: Rafael Stelle , Rogério Oscar Botelho, Mauro Viotto. Interessado: Aurora Tayama Kohatsu, Nelson Takeo Kohatsu, Junice Ines Vaz Maggi, Mauro Maggi. Advogado: Priscilla Kohatsu . Interessado: Gino Azzolini Neto . Advogado: Omar José Baddauy . Interessado: Cícero Jayme Bley Júnior . Advogado: Edigardo Maranhão Soares . Interessado: Edson Alves da Cruz , Eduardo Duarte Ferreira, Arion Cruz Santos, Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação Sc Ltda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0830742-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00254206120118160014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id . Advogado: Davidson Santiago Tavares , Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Vladimir Almeida . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinícius da Silva Borba. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0861024-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00452054820118160001 Ação Civil Pública. Agravante: Abraço-saúde - Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde , Muriel Arantes Machado. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale , André Luiz Souza Vale. Agravado: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

0018 . Processo: 0869235-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201101204853 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares , Wesley Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (2): Ilso Baptista Gonçalves . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0871564-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068498520118160129 Mandado de Segurança. Agravante: Lisegraff Gráfica e Editora Ltda. . Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega , Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Luciana Sbrissia e Silva. Agravado: Ilma. Sra. Pregoeira Pertencente À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Paranaguá . Advogado: Alao Ribeiro dos Reis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0871790-0
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007653120118160109 Execução Fiscal. Agravante: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thaís Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Agravado: Município de Mandaguari . Advogado: Maria Gecilda Ramos . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0875743-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226781220118160031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar . Advogado: Luiz Cláudio Sebreński . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Thiago Córdova Silva , Everaldo Machdo Antunes. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0879869-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230210820118160031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar . Advogado: Luiz Cláudio Sebreński . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0883256-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314085420118160017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0883530-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032829720118160112 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Expresso Princesa dos Campos S/ A . Advogado: Carlos Werzel , Milton Yukio Kawakami, Kleber Cazzaro, Fabio Monteiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0888498-2
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056269820118160064 Ação Civil Pública. Agravante (1): Viação Cidade de Castro Ltda . Advogado: Marcos Müller Cwiertnia . Agravante (2): Fazenda Pública do Município de Castro . Advogado: Sacha Breckenfeld Reck , Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0888990-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001189020128160112 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Pato Bragado . Advogado: Marlize Dirlene Getilini . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0894702-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00010577320128160014 Anulatória. Agravante: Auto Posto Petrosan Ltda . Advogado: Eduardo Gross , João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0895954-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00580239020118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná . Agravado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni. Advogado: Rafael Pio Mello , Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha. Interessado: Alexandro Ascenção , Alexandro Ascenção&cia Ltda. Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara , Sandy Pedro da Silva. Interessado: Bruno Valverde Chahaira . Advogado: Patrícia dos Santos Machado . Interessado: Claudécir Antônio Lambert . Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht . Interessado: Datalex Contabilidade Ltda , Gustavo Henrique Politi. Advogado: Eduardo dos Santos . Interessado: Gilberto Alves de Lima . Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva

Filho . Interessado: Joel Tadeu Carrea . Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Interessado: Marco Aurélio de Araújo , Tecnolon Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior , Antonio Carlos Coelho Mendes, Renata Vieira. Interessado: Marcos Rogério Ratto . Advogado: Romulo Samuel Cardoso , Petronio Cardoso, João Batista Cardoso. Interessado: Instituto Gálatas , Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues, Sílvio Luiz Rodrigues Alves, Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, Gênesis Comércio de Café Ltda. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0901667-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004236720128160179 Declaratória. Agravante: Elaine Gomes dos Santos . Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0902755-6
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007669320098160106 Desapropriação. Agravante: Município de Mallet . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Agravado: Associação da Imaculada Virgem Maria . Advogado: Roberto Siquinel , Mauro Junior Seraphim, Isabella Manita Cannell, Soiane Montanheiro dos Reis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0903656-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005969120128160179 Anulatória. Agravante: Chiesi Farmacêutica Ltda . Advogado: Leandro Marins de Souza, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Agravado (1): Estado do Paraná , Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná - Sesa/ cemepar. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Um Distribuidora de Medicamentos Ltda , United Medical Ltda. Advogado: Felipe Cesar Lapa Boselli . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0905711-6
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021167520108160076 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Coronel Vivida . Advogado: Egidio Munaretto . Agravado: Zecab Indústria e Comércio de Madeiras Ltda , José Gonçalves dos Santos, Juliano Alberto Scolaro, Fernando Alceu Scolaro. Advogado: Auro Almeida Garcia . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0907682-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00256879620128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Comércio de Carnes Donau Ltda . Advogado: José Henrique de Góes . Agravado: Secretário de Gestão Pública de Londrina , Prefeito Municipal de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0908977-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009376020128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Leandro Rodrigues da Silva . Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia , Marcio Fabiano de Souza, Anderson de Moraes Lopes. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0909251-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008791720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Scherer & Scherer Ltda . Advogado: Volmar Dalavechia , Marcus Vinícius Dalavechia. Agravado: Superintendente Regional Oeste do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná . Advogado: Lauro Rocha Hoff , Luciano Rocha Woiski. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0911528-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008982320128160179 Ordinária. Agravante: Andre Henrique Pombo do Nascimento . Advogado: Gabriel Schulman . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0914113-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00230904320118160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Radaelli Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Munirah Muhieddine . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (2): Município de Foz de Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida

Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0642888-6
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000044
 Reparação de Danos. Apelante: Município de Mirador . Advogado: Osvaldo Benedito
 Buniotti . Apelado: Alvaro Carreira , Leonardo Andriqueti. Advogado: Antônio de
 Jesus Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª
 Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0854995-1
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00081853520088160031 Indenização. Apelante: Jardelino Ferreira , Joice Kraus de
 Lima, Livaldino Ferreira, Terezinha Ferreira, Laudécir Ferreira, Laudemir Ferreira.
 Advogado: Daniele Araújo Agner , Alencar Leite Agner. Apelado: Centrais Elétricas
 do Ri Jordão Sa - Elejor . Advogado: Arli Pinto da Silva , Waldir Figueiredo Reccanello,
 Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech. Relator: Juíza Subst. 2º
 G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0856221-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00021016520098160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Felipe Barreto Frias. Apelado: Analuia Veloso
 Nantes . Advogado: Analúcia Veloso Nantes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid
 Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet)
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0856641-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00111933320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ismael Nunes da Silva
 Junior . Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha . Apelado: Estado do
 Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinioti.
 Aut.Coatora: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do
 Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia
 Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
 (Desª Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0042 . Processo: 0856820-7
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00002038920058160090 Desapropriação. Apelante: Município de Iporã .
 Advogado: Viviane Zamariam Pierro . Apelado: Espólio de Melânia Pozzi de
 Carvalho . Advogado: Cacilda Emilia Pozzi de Carvalho . Interessado: Lucas de
 Carvalho . Advogado: Jefferson Bombardi Freitas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid
 Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado:
 Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0858535-1
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00003013020078160082 Ação Monitoria. Apelante: Rodamotriz Comércio de Peças
 Ltda - Me . Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade . Apelado: Município de
 Nova Aurora . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G.
 Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des.
 Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0859643-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00082096320088160031 Declaratória. Apelante: Edgard Ivanski . Advogado: Artur
 Bittencourt Junior , Luiz Roberto Falcão. Apelado: Departamento de Trânsito do
 Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa . Relator: Juíza Subst.
 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0861426-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana
 de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008908220018160033
 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar .
 Advogado: Inácio Hideo Sano . Rec.Adesivo: Lucenia Aparecida Onofre Nunes ,
 Edison Antonio Nunes. Advogado: Fábio Dutra . Apelado (1): Lucenia Aparecida
 Onofre Nunes , Edison Antonio Nunes. Advogado: Fábio Dutra . Apelado (2):
 Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Inácio Hideo Sano .
 Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã
 Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina
 Afonso Portes)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0862166-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00014558920088160004 Anulatória. Apelante: José Cardoso . Advogado: José
 Cardoso . Rec.Adesivo: Urbs Urbanização de Curitiba S A . Advogado: Evelyn Dal
 Pozzo Yugue , Solon Brasil Junior. Apelado (1): José Cardoso . Advogado: José
 Cardoso . Apelado (2): Urbs Urbanização de Curitiba S A . Advogado: Evelyn Dal
 Pozzo Yugue , Solon Brasil Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de

Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst.
 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0866458-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152856720108160129
 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem
 Cardozo , Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Lucinei Antonio Lugli . Advogado: Antonio
 Claudimar Lugli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra
 Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0873829-4
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00007482220048160050 Reclamação. Apelante: Celio Batista . Advogado: Carlos
 Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado: Fundação Faculdades Luiz
 Meneghel . Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva . Relator: Juíza Subst.
 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor:
 Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0049 . Processo: 0876584-2
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
 00073677120108160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
 Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem
 Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst.
 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0050 . Processo: 0878896-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00023241820098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
 Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela
 Buseti , Thiago Ruppel Osternack. Apelado: Paulo Rogerio de Lima . Advogado:
 Edson Gonçalves , Reginaldo Ribas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de
 Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0051 . Processo: 0882492-6
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00088734920108160088 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Guaratuba .
 Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Kauan da Silva Rocha
 (Representado(a)). Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra
 Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0887994-5
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00100556820108160024 Execução por Quantia Certa. Apelante: José Waldir Urbich
 (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Bucco Rossot . Apelado: Município de
 Almirante Tamandaré . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho
 Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0895864-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00275044820108160021
 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz
 Marconato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado:
 Clemente Barbosa de Castro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de
 Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst.
 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)
 Reexame Necessário
 0054 . Processo: 0863970-3
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181198820108160017
 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Fabiano Olivo Souza
 Brito . Advogado: Robson Ferreira da Rocha , Marcelo Ayres Dena. Réu: Diretor Geral
 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr . Advogado: Maristela
 Buseti , Thiago Ruppel Osternack. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de
 Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
 0055 . Processo: 0914861-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação
 Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: L. E. M. T. O. (Representado(a) por seu
 pai). Advogado: Ema Cristina Degraf Herrmann . Impetrado: S. S. E. P. . Litis Passivo:
 E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0890049-0
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
 00116455520118160021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Eduardo
 Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia
 Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
 (Desª Regina Afonso Portes)
 Reexame Necessário
 0057 . Processo: 0877259-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00041987420108160013 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: M. C. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07559 e 2012.07536 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	040	0909725-6
Alberto Silva Gomes	025	0846110-3
Aldaci do Carmo Capaverde	017	0887165-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	009	0881534-5/02
	010	0887257-7/02
	010	0887257-7/02
Alessandro Renato de Oliveira		
Alexandre João Barbur Neto	023	0813970-8
Aline Fátima Morelato	033	0890623-6
Amanda Ferreira Silveira	003	0805814-0/01
	019	0924125-2
Amilton Ferreira da Silva	015	0874351-5
Ana Lúcia Arruda dos S. Silveira	043	0846902-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	019	0924125-2
Ana Marcia Soares Martins	032	0916985-3
Ana Tereza Palhares Basílio	024	0833653-8
André Carneiro de Azevedo	037	0882133-2
André Mello Souza	023	0813970-8
André Zacarias T. d. Queiroz	013	0871265-2
Andressa Regene da Silva	035	0859822-3
Angeliane Maria da Câmara Falcão	015	0874351-5
Antônio Augusto Castanheira Nêia	036	0881104-7
Ardêmio Dorival Mücke	029	0880659-3
Arnaldo Conceição Junior	017	0887165-4
Bernardo Guedes Ramina	024	0833653-8
Bruno Di Marino	024	0833653-8
Carivaldo Ventura do Nascimento	040	0909725-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	041	0929016-8
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	011	0771029-4
Carlos Frederico Reina Coutinho	008	0884926-5/03
Carlos Henrique Rocha	032	0916985-3
Carlos Werzel	039	0904831-9
César Augusto R. Ross	029	0880659-3
Christian Augusto Costa Beppler	022	0408678-8
Cíntia Parpineli Leitão	007	0883272-8/01
Claiton Luis Bork	024	0833653-8
Clauber Júlio de Oliveira	025	0846110-3
Claudinei Belafrente	012	0856293-0
Cláudio Mariani Berti	041	0929016-8
Cláudio Roberto Magalhães Batista	039	0904831-9
Conceição Aparecida R. C. Moura	006	0869290-4/01
Cornélio Afonso Capaverde	017	0887165-4
Crisaine Miranda Grespan	009	0881534-5/02
	010	0887257-7/02
	026	0862112-7
	030	0895247-6
Dani Leonardo Giacomini	011	0771029-4
	044	0850132-8
Daniele Ribeiro Costa	011	0771029-4
Danilo Lemos Freire	044	0850132-8

Darli Bertazzoni Barbosa	043	0846902-1
Dayana Landuche	035	0859822-3
Dicesar Beches Vieira Júnior	037	0882133-2
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	041	0929016-8
Edemilson Cesar de Oliveira	002	0786178-5/01
Edison Fogaça da Silva	035	0859822-3
Elizangela Mara Caponi	033	0890623-6
Eloiza Maria de Souza Alviano	013	0871265-2
Evelyn Moreno Weck	021	0928612-6
Fellipe Cianca Fortes	028	0877880-3
Fredy Yurk	023	0813970-8
Gabriel Bardal	016	0882756-5
Geandro Luiz Scopel	026	0862112-7
	030	0895247-6
	042	0830424-5
Gelcina Alves Geraldo Amaral		
Gilberto Carvalho Moura	006	0869290-4/01
Giovana Bittencourt D'Angelis	019	0924125-2
Glauce Kelly Gonçalves	028	0877880-3
Glauro Humberto Bork	024	0833653-8
Guilherme Augusto B. Corrêa	026	0862112-7
Guilherme Di Luca	011	0771029-4
	014	0872647-8
	018	0916308-6
	032	0916985-3
Gustavo Dias Ferreira	004	0815836-9/01
Gustavo Henrique Dietrich	027	0873874-9
Igor Luby Kravtchenko	016	0882756-5
Ivan Xavier Vianna Filho	031	0904811-7
Ivo Kraeski	011	0771029-4
	014	0872647-8
	018	0916308-6
	032	0916985-3
Janaina Baptista Tente	011	0771029-4
Jander Luis Catarin	044	0850132-8
Jansen Daniel de Carvalho	012	0856293-0
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	006	0869290-4/01
Jean Mauricio de Silva Lobo	020	0927747-0
João Alberto Nieckars da Silva	012	0856293-0
João Antônio Gaspar	038	0902453-7
Joaquim Miró	017	0887165-4
	024	0833653-8
Joel Siqueira Bueno	034	0848897-3
Jose Algeo de Oliveira Machado	019	0924125-2
José Campos de Andrade Filho	015	0874351-5
José do Carmo Badaró	020	0927747-0
José Eli Salamacha	039	0904831-9
José Maria Martins do Nascimento	002	0786178-5/01
José Roberto Della T. Trautwein	002	0786178-5/01
Joyce Vinhas Villanueva	003	0805814-0/01
Juliane Zancanaro Bertasi	017	0887165-4
Julio Cesar Brotto	002	0786178-5/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	005	0864675-7/01
Karin Hasse	036	0881104-7
Karla Patrícia Polli de Souza	010	0887257-7/02
Lais Gomes Bergstein	002	0786178-5/01
Leonardo Parzianello	005	0864675-7/01
Lidiane Rufatto	038	0902453-7
Lilian Penkal	024	0833653-8
Luceli Donatti	033	0890623-6
Luiz Fernando de Queiroz	013	0871265-2
Luiz Gonzaga Moreira Correia	025	0846110-3
Luiz Rodrigues Wambier	021	0928612-6
Luzia de Ramos Basniak	019	0924125-2
Marcel Eduardo Cunico Bach	026	0862112-7
Marcelo Barzotto	030	0895247-6
Marcelo de Bortolo	008	0884926-5/03
Marcelo Fernandes Polak	031	0904811-7
Marcelo José Ciscato	008	0884926-5/03
Márcia dos Santos Barão	015	0874351-5

Márcia Jacqueline Vieira Simões	001	0889879-1
Marcos Paulo de Castro Pereira	008	0884926-5/03
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	007	0883272-8/01
Mariane Cristine Tokarski	039	0904831-9
Mariane Menegazzo	011	0771029-4
	014	0872647-8
Marilene da Luz Cordeiro F. Rios	034	0848897-3
Mário André de Souza	037	0882133-2
Maril Jankovski	037	0882133-2
Mônica Ferreira Mello Biora	025	0846110-3
Murilo Ubirajara Guse	031	0904811-7
Natália Bitencourt Gasparin	031	0904811-7
Nelson Antônio Gomes Junior	004	0815836-9/01
Oksandro Osdival Gonçalves	007	0883272-8/01
Oscar Ivan Prux	044	0850132-8
Paulo Vinicius de B. M. Junior	007	0883272-8/01
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	021	0928612-6
Priscila Perelles	003	0805814-0/01
	012	0856293-0
Rafael Tadeu Machado	040	0909725-6
Ricardo Vinhas Villanueva	003	0805814-0/01
Roberta Sandoval França	021	0928612-6
Rogério Raízi Belice	042	0830424-5
Rosângela Arizza Majon Mancini	015	0874351-5
Rubia Mara Camana	005	0864675-7/01
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	041	0929016-8
Ruy Cardoso Ferreira	004	0815836-9/01
Sandra Regina Rodrigues	003	0805814-0/01
	012	0856293-0
Savine Mertig Martins Prado	018	0916308-6
Sérgio Leal Martinez	026	0862112-7
Simone Zonari Letchacoski	023	0813970-8
Teófilo Luiz dos Santos Neto	034	0848897-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0928612-6
Thaís Jaqueline Vroblewski	020	0927747-0
Thayan Gomes da Silva	002	0786178-5/01
Thiago Brunetti Rodrigues	028	0877880-3
Thiago Fernando Gregório	044	0850132-8
Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	020	0927747-0
Tiago Fedalto	027	0873874-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	041	0929016-8
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	032	0916985-3
Vilma Thomal	022	0408678-8
vinicius boniecki machado	019	0924125-2
Willian Furman	031	0904811-7
Wisley Rodrigo dos Santos	037	0882133-2

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0889879-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00020577720098160026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Manoel Silvestre de Lara , Jozué Silvestre de Lara. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0786178-5/01

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786178500 Apelação Cível. Embargante: Margareth do Rocio Kantor Amaral , Dalton Antonio Amaral. Advogado: Thayan Gomes da Silva , Edemilson Cesar de Oliveira. Embargado (1): Selectas SA Indústria e Comércio de Madeiras . Advogado: José Maria Martins do Nascimento . Embargado (2): Maria do Carmo da Rocha Kantor . Advogado: Julio Cesar Brotto , José Roberto Della Tonia Trautwein, Laís Gomes Bergstein. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0805814-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 805814000 Apelação Cível. Embargante: Fwf Comunicação Integrada Ltda . Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0815836-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815836900 Apelação Cível. Embargante: Suelly Eloa Vargas Strobel . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Embargado: Carlos Angelo Mori , Vitório Bonacin Filho. Advogado: Ruy Cardoso Ferreira , Gustavo Dias Ferreira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0864675-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864675700 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Torre do Sol II . Advogado: Leonardo Parzianello , Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Rubia Mara Camana . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0869290-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 869290400 Apelação Cível. Embargante: Cromos Editora e Indústria Gráfica Ltda . Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim . Embargado: Pinho Comissária de Despachos Sa . Advogado: Gilberto Carvalho Moura , Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0883272-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 883272800 Agravo de Instrumento. Embargante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Cinthia Parpineli Leitão. Embargado: Abrho Locação de Quadras Esportivas Ltda. . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior , Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0884926-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 884926502 Agravo Regimental, 8849265 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos André de Oliveira Von Roeder Michels . Advogado: Marcelo José Ciscato , Marcos Paulo de Castro Pereira. Embargado: Pedro Paulo Furtado . Advogado: Marcelo de Bortolo , Carlos Frederico Reina Coutinho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Agravo

0009 . Processo: 0881534-5/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 881534501 Embargos de Declaração, 8815345 Apelação Cível. Agravante: Ademir Gonçalves , Dalva Pereira dos Santos, Elias Caetano dos Santos, Gene José da Silva, Gilmar Alves dos Santos, Jairo dos Santos, José Carlos Naressi, Marcos Roberto Daniel Turatti, Mauro José de Souza, Niselaine Cristina Cavalheri, Reginaldo de Assis Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Agravo

0010 . Processo: 0887257-7/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 887257701 Embargos de Declaração, 8872577 Apelação Cível. Agravante: José de Souza (maior de 60 anos), Lindinalva da Silva Medeiros, Maria Lurdes dos Santos Araújo, Miguel Angelo Rodrigues, Raimundo de Fátima Vieira, Rodrigo da Silva Noerenberg, Roselei Aparecida Camilo, Sílvio Travaglia, Valentim Pastre (maior de 60 anos), Valmir José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição S/ a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Alessandro Renato de Oliveira, Karla Patrícia Polli de Souza. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0771029-4

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049491020108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Agravado: Maria de Fátima Papandrea Luz (maior de 60 anos), José Roberto Alves da Silva, Milton da Silva Cardoso, Elian José do Nascimento (maior de 60 anos), Ronaldo Dornelles Duarte, Valdemar Cesario de Oliveira, Márcia Aparecida de Lima, Albino Gobi (maior de 60 anos), Alcides Correia de Melo. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0856293-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00520153920118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora Joama Ltda . Advogado: Claudinei Belafrente , Jansen Daniel de Carvalho. Agravado: Tni Pcs Sa Oi Brasil Telecon . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0871265-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199600011096 Execução de Título Extrajudicial.

Agravante: Fast Construções Civis Ltda . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Etiel Stopato da Fonseca , Zilda Bortolae Stopato da Fonseca. Advogado: Eloiza Maria de Souza Alviano . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0872647-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185164520098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Célia Ferreira , Euripedes Emiliano (maior de 60 anos), Ilário Daggetti, José Carlos Pimentel Bastos (maior de 60 anos), Marcia Raquel Fernandes Pierim, Eva Dutra de Moraes (maior de 60 anos), Lucia Zegovia Aquino (maior de 60 anos), Emilio Ruiz Gomes (maior de 60 anos), Valdecir Pimentel. Advogado: Mariane Menegazzo . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0874351-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008820220048160001 Indenização. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis , José Campos de Andrade Filho. Advogado: José Campos de Andrade Filho , Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Haxi Administração e Participações Ltda . Advogado: Amilton Ferreira da Silva , Angeliane Maria da Câmara Falcão. Interessado: Associação de Ensino Versalhes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0882756-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004369620048160001 Cobrança. Agravante: Kwan Ho Song , Boo San Lee. Advogado: Gabriel Bardal . Agravado: Igor Luby Kravtchenko . Advogado: Igor Luby Kravtchenko . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0887165-4

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000069 Exibição de Documentos. Agravante: Elizzeu Triaquim (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0916308-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Romulo Lenquist Nogueira . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0924125-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047925120128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Amanda Ferreira Silveira , Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Ana Claudia Zacliffevisc Farma Vida . Advogado: Luzia de Ramos Basniak , viciunics boniecki machado, Jose Algeio de Oliveira Machado. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0927747-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000916 Ação de Despejo. Agravante: Tito Rodrigues Junior , José do Carmo Badaró, Denise Maria Calil Nicolau Badaró. Advogado: José do Carmo Badaró , Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima. Agravado: Maria de Fátima Romano Braga . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0928612-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500078339 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evelyn Moreno Weck, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: R G Design Ltda . Advogado: Roberta Sandoval França , Pedro Augusto Nauffal de Azevedo. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0022 . Processo: 0408678-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000058 Reparação de Danos. Apelante: Lucia Fatima de Souza , Maria Aparecida Cafisso, Nilda Belmont Sanches (maior de 60 anos), Noemi dos Santos Vaz, Olimpio de Almeida (maior de 60 anos), Rosilto Correia de Moraes Junior, Tania Mara Calaresi Wolff, Variedades Cordeiro Ltda - Me (Representado(a)), Waldir Moor. Advogado: Vilma Thomal . Apelado: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Christian Augusto Costa Beppler . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0023 . Processo: 0813970-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00011072220048160001 Indenização. Apelante: Trindade e Castro Ltda . Advogado: Fredy Yurk , Simone Zonari Letchacoski, Alexandre João Barbur Neto. Apelado: Administração e Participações Tacla Ltda . Advogado: André Mello Souza . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0024 . Processo: 0833653-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141809420108160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basilio, Joaquim Miró. Apelado: Edith Maria Gomes Madureira (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork , Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0025 . Processo: 0846110-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033635520078160025 Rescisão de Contrato. Apelante: Maria Zeneide Siqueira - Me . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Apelado: Nestel Telecomunicações Ltda , News Consultoria e Assessoria Em Telecon. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes, Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0026 . Processo: 0862112-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00066783220088160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel, Sérgio Leal Martinez. Rec.Adesivo: Balflex Brasil Ltda . Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa , Marcel Eduardo Cunico Bach. Apelado (1): Balflex Brasil Ltda . Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa , Marcel Eduardo Cunico Bach. Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel, Sérgio Leal Martinez. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0027 . Processo: 0873874-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109893220098160001 Cobrança. Apelante: Epi Consultoria e Planejamento Ltda , Epi Eventos Feiras e Congressos Ltda, Didio Costa da Rocha Loures. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich . Apelado: Fidare Contábil S/s Ltda . Advogado: Tiago Fedalto . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0028 . Processo: 0877880-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00264382520088160014 Cobrança. Apelante: A S Roeder Couros , Henrique José Berguer. Advogado: Fellipe Cianca Fortes , Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Irmãos Muffato e Cia Ltda . Advogado: Glauce Kelly Gonçalves . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0029 . Processo: 0880659-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00418531920108160001 Ação de Despejo. Apelante: Paulo Cezar Ribeiro Mariane . Advogado: César Augusto R. Ross . Apelado: Hélio Okuno . Advogado: Ardêmio Dorival Mücke . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0030 . Processo: 0895247-6

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034196120118160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Marcelo Barzotto . Advogado: Marcelo Barzotto . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0031 . Processo: 0904811-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091050220088160001 Cobrança. Apelante: Luis Sérgio Trombini . Advogado: Natália Bitencourt Gasparin , Ivan Xavier Vianna Filho. Apelado (1): Maria Haydêe Nascimento Trombini . Advogado: Murilo Ubirajara Guse . Apelado (2): Willian Furman , Marcelo Fernandes Polak. Advogado: Willian Furman , Marcelo Fernandes Polak. Relator: Juiza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0032 . Processo: 0916985-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081613920108160030 Restituição. Apelante (1): Espólio de Nery Sanches . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0033 . Processo: 0890623-6

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00095895720118160083 Embargos a Execução. Suscitante: J. D. C. M. . Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B. . Interessado: A. M. S. . Advogado: Aline Fátima Morelato , Elizângela Mara Caponi, Luceli Donatti. Interessado: J. A. M. S. , J. A. A.. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0848897-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 20070002105 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: S. C. S. Advogado:

Teófilo Luiz dos Santos Neto . Agravado: S. M. S. (Representado(a)), K. M. S. (Representado(a)), E. M. D. (Representado(a)). Advogado: Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios , Joel Siqueira Bueno. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0859822-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000138496 Divórcio. Agravante: M. C. S. . Advogado: Andressa Regene da Silva , Dayana Landuche. Agravado: C. A. S. . Advogado: Edison Fogaça da Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0881104-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000949 Interdição. Agravante: A. L. A. (maior de 60 anos). Advogado: Karin Hasse . Agravado: A. D. S. . Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0882133-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00003957620128160025 Busca e Apreensão. Agravante: H. C. . Advogado: Marli Jankovski , Mário André de Souza. Agravado: D. G. . Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior , Wisley Rodrigo dos Santos, André Carneiro de Azevedo. Interessado: E. C. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0902453-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00008294120128160033 Alimentos. Agravante: C. A. P. L. . Advogado: João Antônio Gaspar , Lidiane Rufatto. Agravado: A. C. R. L. , A. C. R. L.. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0904831-9
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003056220128160124 Alimentos. Agravante: G. S. S. . Advogado: José Eli Salamacha , Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: C. B. A. (Representado(a)), D. B. O. S. . Advogado: Mariane Cristine Tokarski . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0909725-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103683020128160001 Manutenção de Posse. Agravante: J. W. A. . Advogado: Rafael Tadeu Machado . Agravado: A. F. S. . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Carivaldo Ventura do Nascimento. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0929016-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00112883520118160002 Separação de Corpos. Agravante: L. A. C. R. Z. . Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos , Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: O. V. Z. . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0042 . Processo: 0830424-5
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014616120088160048 Interdição. Apelante: B. F. (maior de 60 anos). Advogado: Gelcina Alves Geraldo Amaral . Apelado: J. B. F. . Advogado: Rogério Raízi Belice . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0043 . Processo: 0846902-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00535170820108160014 Registro de Loteamento. Apelante: V. M. C. S. . Advogado: Ana Lúcia Arruda dos Santos Silveira . Apelado: C. E. F. C. . Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0044 . Processo: 0850132-8
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00081206420098160044 Revisão de Alimentos. Apelante: P. T. M. (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Lemos Freire , Thiago Fernando Gregório. Apelado: I. H. M. , M. H. M., M. H. M.. Advogado: Jander Luis Catarin , Oscar Ivan Prux. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Antonio de Lima	014	0863860-2
	016	0865466-2
	052	0885397-8
Ademir Penha	097	0870113-9
Adriana Frazão da Silva	008	0795576-0
Adriane Rain Hoffmann	098	0870754-0
Caxambú		
Adriano Carlos Souza Vale	072	0924509-8
Adriano Michalczeszen	010	0820371-6
Correia		
Alberto Rodrigues Alves	015	0864471-9
	062	0911046-1
	066	0920316-7
Alceu Conceição Machado	075	0767755-0
Filho		
Alcirley Canedo da Silva	061	0906435-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0882255-3/02
	005	0886719-8/02
	034	0862984-3
	044	0881821-3
	045	0882130-1
	049	0883734-3
	051	0884577-2
	052	0885397-8
	073	0927972-3
	053	0886129-4
Aldo Galicioli Júnior	043	0880077-1
Alessandro Dias Prestes	078	0868979-6
Alexander Silva Santana	038	0871361-9
Alexandra Gazzoni	090	0843909-8
Alexandre Bacelar Peraro	068	0921820-0
Alexandre Maurios Kuhn	022	0884014-0
Alexandre Postiglione Bühner	034	0862984-3
Alfredo Ambrosio Junior	069	0922909-0
	056	0895726-2
Amandio Sbrussi	046	0882325-0
Ana Caroline Noronha G.		
Okazaki		
Ana Christina de V. Moreira	007	0792225-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	056	0895726-2
Anderson Carraro Hernandez	091	0850816-9
Anderson Cleber Okumura	027	0773873-0
Yuge		
Anderson de Azevedo	046	0882325-0
Anderson Mangini Armani	078	0868979-6
Andre Barbosa de Castro	066	0920316-7
André Felipe Bagatin	027	0773873-0
André Gustavo de Souza	025	0927604-0
André Luiz Bonat Cordeiro	075	0767755-0
André Luiz Pardo	064	0918309-1
André Luiz Verboski	073	0927972-3
André Miranda de Carvalho	070	0923232-8
Andrey Herget	093	0861414-2
Antônio Silva de Paulo	079	0881962-9
Arnaldo Augusto do Amaral	083	0799128-0
Junior		
Arnaldo Luiz Soares Junior	011	0838316-0
Ary Pascoal de Oliveira	010	0820371-6
Junior		
Aziz Simão Filho	013	0862181-2
Bernardo Guedes Ramina	064	0918309-1
	072	0924509-8
Braulio Belinati Garcia Perez	047	0882480-6
	048	0882706-5
Bruno Di Marino	064	0918309-1
	072	0924509-8
Carina Pinheiro G. F. F.	094	0868380-9
Oliveira		
Carlos Alberto Bortolotto	011	0838316-0
Carlos Alberto da Cunha	028	0835638-9
Fraga		
Carlos Alberto Dias Noletto	041	0876756-8
Carlos André B. d. Oliveira	039	0873478-7
Carlos Araúz Filho	070	0923232-8
Carlos Augusto Dias	046	0882325-0
Carlos Eduardo Borges Marin	003	0916253-6/01

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07554 e 2012.07547 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Carlos Eduardo Vila Real	014	0863860-2			063	0912965-5
	016	0865466-2			092	0858976-2
Carlos Eduardo Tironi	010	0820371-6		Gelsi Francisco Accadrolli	061	0906435-5
Carlos Henrique Schiefer	058	0898332-2		Gemerson Junior da Silva	018	0874055-8
Carlos Roberto Tavararo	033	0861421-7		Geraldo Marques	026	0934631-8
Carlyle Popp	018	0874055-8		Gerson Vanzin Moura da Silva		
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	006	0924906-7/01		Giane Lopes Tsuruta	076	0859996-8
Cecílio Maioli Filho	031	0851755-5		Giani Cristina Amorim	008	0795576-0
Célio Vítor Betinardi	008	0795576-0		Giovana Bittencourt D'Angelis	056	0895726-2
César Augusto Brotto	036	0867701-4		Gladimir Lago	078	0868979-6
Christiane Paula de O. Mantovani	030	0842830-4		Glauco José Rodrigues	001	0757824-7/03
Claudemir Molina	041	0876756-8		Guilherme Borba Vianna	018	0874055-8
Cláudia Cecília Camacho Rojas	049	0883734-3		Guilherme Di Luca	009	0810768-6
Claudia Viginotti Milanes	094	0868380-9			050	0884535-4
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	070	0923232-8		Guilherme Neme Bossoni	035	0863916-9
Crisaine Miranda Grespan	004	0882255-3/02		Haidee Bacelar Peraro	090	0843909-8
	005	0886719-8/02		Heitor Fabreti Amante	081	0794632-9
	044	0881821-3		Helena Tambosi	042	0877959-3
	045	0882130-1		Helton Costa Artin	059	0901909-0
Cristiane Rafaela Dallastra	047	0882480-6		Henrique Afonso Pipolo	046	0882325-0
	048	0882706-5		Henrique Cesar Roesler Langer	008	0795576-0
Cristina Kakawa	049	0883734-3		Homero Flesch	006	0924906-7/01
Damasceno Maurício da R. Junior	044	0881821-3		Irlanet Anacleto Marques	102	0912873-2
Dani Leonardo Giacomini	012	0857454-7		Ivan Xavier Vianna Filho	001	0757824-7/03
	019	0876246-7		Iverly Antiequeira Dias Ferreira	013	0862181-2
	030	0842830-4		Ivo Kraeski	009	0810768-6
	063	0912965-5			050	0884535-4
Dânia Vanessa de Mello	091	0850816-9		Jaime Airton Hanauer	085	0803208-4
Daniel Gilberto Lemos Pereira	003	0916253-6/01		Jaime Comar	031	0851755-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	064	0918309-1		Jaime Oliveira Penteado	026	0934631-8
Daniele Araújo Agner	020	0876641-2		Jairo Antonio Gonçalves Filho	060	0904165-0
Daniele Ribeiro Costa	009	0810768-6		Jamil Josepetti Junior	060	0904165-0
Dario Becker Paiva	041	0876756-8		Janaina Baptista Tente	009	0810768-6
Diego Araujo Vargas Leal	017	0867640-6		Jane Castanha	013	0862181-2
Diego Lago Taschetto	078	0868979-6		Janete Maria Claser Silva	087	0840637-5
Diogo Salomão Hecke	057	0897318-8		Jeferson Luiz Calderelli	063	0912965-5
Douglas Kazuo Takayama	063	0912965-5		Jefferson Ferreira Figueiredo	014	0863860-2
Edgard Katzwinkel Junior	013	0862181-2			016	0865466-2
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	043	0880077-1			052	0885397-8
Edna de Souza Mazia	090	0843909-8		Joana Paula Chemin de Andrade	062	0911046-1
Eduardo Batistel Ramos	001	0757824-7/03		João Alberto Nieckars da Silva	042	0877959-3
Eduardo Herbert Lagos Bona	037	0868722-7			062	0911046-1
Eduardo Munaretto	047	0882480-6			066	0920316-7
	048	0882706-5		João Maria de Góes Júnior	089	0843819-9
Egídio Munaretto	048	0882706-5		João Miguel Fernandes Filho	058	0898332-2
Elen Fábila Rak Mamus	060	0904165-0		Jonathan Grochovski da Silva	017	0867640-6
Elezer da Silva Nantes	031	0851755-5		Jorge Luiz Martins	035	0863916-9
Eliane Bonetti Gomes	093	0861414-2		José Antonio Vale	072	0924509-8
Elton Silva	089	0843819-9		José Carlos Torrecilhas	023	0888849-9
Elton Willi Spode	010	0820371-6		José Domingos de Queiroz	068	0921820-0
Ermani Kavalkievicz Júnior	081	0794632-9		José Galvão Fernandes Caldani	100	0884194-3
Evelyn Fabricia de Arruda	007	0792225-6		José Marcelino Correa	053	0886129-4
Fabiana Garcia Amaral	086	0812168-4		José Renato Bononi	074	0930957-1
Fabiano Binhara	028	0835638-9		José Roberto Alvim	013	0862181-2
Fabiano Lopes	002	0879788-2/01		Josicler Vieira Beckert Marcondes	013	0862181-2
Fabio Cesar Luque dos Santos	086	0812168-4		Jozelia Nogueira Broliani	032	0860819-3
Fábio Ciuffi	006	0924906-7/01		Juliana Barrachi	060	0904165-0
fabricio costa pozatti	011	0838316-0		Juliana Liczacowski Malvezzi	081	0794632-9
Fabricio Pretto Guerra	093	0861414-2		Juliane Isabel Pieniak Bassi	085	0803208-4
Felipe Mendonça Montenegro	036	0867701-4		Júlio Cesar Goulart Lanes	011	0838316-0
Fernanda Torrecilhas Souza	023	0888849-9			043	0880077-1
Fernando Henrique Barranco	049	0883734-3		Julio Cezar Paulino	084	0800981-6
	051	0884577-2		Karin Bonoto Marcos	069	0922909-0
Fernando Hideki Kumode	054	0890422-9		Karina Yumi Takehara	010	0820371-6
Gabriel Veloso de Araújo	052	0885397-8		Karine Saggin	080	0697744-4
Gabriel Yared Forte	040	0876002-5		Karla Patricia Polli de Souza	049	0883734-3
Geandro Luiz Scopel	012	0857454-7		Keity Angelline Accadrolli	092	0858976-2
	019	0876246-7		Kelly Christina Fernandes Avelar	007	0792225-6
	030	0842830-4		Lais Terezinha Klenki Martins	099	0876623-4
				Larissa da Silva Vieira	079	0881962-9
				Laury Lucir Geremia	002	0879788-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonardo Cosme Formaio	053	0886129-4	Paulo Batista Ferreira	044	0881821-3
Liliana Orth Dielh	026	0934631-8	Paulo Henrique Schneider	010	0820371-6
Lincoln Luiz Pereira	059	0901909-0	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	018	0874055-8
Lizete Rodrigues Feitosa	001	0757824-7/03	Pedro Henrique Xavier	057	0897318-8
Luciana Castaldo Colósio	060	0904165-0	Priscila Perelles	042	0877959-3
Luciana de Lucas Moreira	053	0886129-4		056	0895726-2
Luciane Portela	098	0870754-0		062	0911046-1
Lucimara Gonçalves	029	0840327-4		066	0920316-7
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	053	0886129-4	Rafael Henrique de Oliveira Costa	079	0881962-9
Luís Ogedes Zamarian	050	0884535-4	Rafael Savaris Ghellere	103	0920729-4
Luis Roberto Barroso	001	0757824-7/03	Ricardo Cremonesi	046	0882325-0
Luiz Edson Fachin	021	0878130-2	Ricardo Ferreira Damião Júnior	038	0871361-9
Luiz Eduardo Goldman	080	0697744-4	Ricardo Lucas Calderón	021	0878130-2
Luiz Fernando da Rosa Pinto	057	0897318-8	Roberson Laert de Souza	054	0890422-9
Luiz Henrique Bona Turra	026	0934631-8	Roberto Carlos Keppler	024	0889155-6
Luiz Rogerio Moro	024	0889155-6	Roberto Vedana	103	0920729-4
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	071	0923514-5	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	092	0858976-2
Marcelia Aguiar Barros Kisen	041	0876756-8	Rogério Helias Carboni	074	0930957-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	036	0867701-4	Ronaldo Doi	023	0888849-9
Marcelo Arthur Gomes Osti	101	0906703-8	Rosa Maria Barbeitos	041	0876756-8
Marcelo Ferreira Meireles	032	0860819-3	Rosane Cristina Magalhães	014	0863860-2
Marcelo Moço Corrêa	077	0867048-2	Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	097	0870113-9
Marcia Mayumi Hota Vicentini	038	0871361-9	Rosemary Brenner Dessotti	065	0918590-2
Márcio Rogério Depolli	047	0882480-6	Rubem Lauro de Melo	078	0868979-6
	048	0882706-5	Sadi Meine	065	0918590-2
Marco Antonio Langer	008	0795576-0	Samir Alexandre do Prado Gebara	036	0867701-4
Marco Antonio Padovani	012	0857454-7	Sandra Mara Albach	080	0697744-4
Marco Antonio Roesler Langer	008	0795576-0	Sandra Regina Rodrigues	015	0864471-9
Marcos Abimaele de Farias	095	0869935-8		062	0911046-1
Marcos Aurélio Alves Teixeira	042	0877959-3	Sandro Augusto Fadanelli	095	0869935-8
Marcos Magalhães de Souza	028	0835638-9	Sebastião Vergo Polan	021	0878130-2
Marcos Vendramini	055	0890925-5	Sérgio Adriano Martins Martin	068	0921820-0
Maria Regina da Costa	096	0869986-5	Sérgio Leal Martinez	012	0857454-7
Maria Regina Gaspar	070	0923232-8	Sérgio Luiz Balbinot	010	0820371-6
Maria Terezinha de Souza N. Filha	031	0851755-5	Sidnei de Souza Jardim	083	0799128-0
Mariah Dagios Garbin	006	0924906-7/01	Sílvio Binhara	028	0835638-9
Mariana Carneiro Giandon	074	0930957-1	Silvio Silva	087	0840637-5
Mariane Menegazzo	009	0810768-6	Solange Thomé	033	0861421-7
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	081	0794632-9	Suziane Pallaoro	093	0861414-2
Mário Gregório Barz Junior	069	0922909-0	Tatiana Villardo Calderón	021	0878130-2
Mário Lucio Zanata	094	0868380-9	Tatiane Parzianello	059	0901909-0
Mário Rocha Filho	094	0868380-9	Telma Rosana de Lima P. d. Santos	002	0879788-2/01
Marise Lao	040	0876002-5	Thalita Valéria Santos Batini	046	0882325-0
Marizeti Soares dos Santos	096	0869986-5	Thiago Barboza de Faria Franco	042	0877959-3
Marta Ribeiro Dala Costa	079	0881962-9	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	001	0757824-7/03
Marylisa Leonor Francisco Balbino	023	0888849-9	Valdecir Pagani	013	0862181-2
Matheus Capoani Meine	065	0918590-2	Valdivia Marques da Silva	013	0862181-2
Mathieu Bertrand Struck	075	0767755-0	Vania de Aguiar	071	0923514-5
Maurício Barbosa dos Santos	067	0920709-2	Vania de Arruda Mendonca	077	0867048-2
Maurício José Matras	080	0697744-4	Vanusa Aparecida Hoffmann	039	0873478-7
Mauro Czelusniak	033	0861421-7	Vergilio Paulo Tuoto	054	0890422-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0773873-0	Stemberg		
Mayara Letícia Freitas da Silva	011	0838316-0	Virginia Elisabete Y. d. Silva	023	0888849-9
Meron Luis Vaurek	014	0863860-2	Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	042	0877959-3
	016	0865466-2	Vinicius Moro Conque	036	0867701-4
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	022	0884014-0	Vinicius Teodoro de Oliveira	066	0920316-7
Murilo Francisco do Amaral	037	0868722-7	Virginia de Fátima Reis Teixeira	101	0906703-8
Natália Bitencourt Gasparin	001	0757824-7/03	Vivian de Souza	085	0803208-4
Nedi Valdí Damiatí	065	0918590-2	Wadson Nicanor Peres Gualda	097	0870113-9
Nemo Eloy Vidal Neto	075	0767755-0	Wanderley Pavan	084	0800981-6
Odilon Alexandre S. M. Pereira	061	0906435-5	Washington Caires	076	0859996-8
Omar Montenegro C. d. Oliveira	088	0841015-3	Washington S. M. d. Oliveira	015	0864471-9
Onésio Machado de Oliveira	007	0792225-6	Wellington Torres Cosenza	018	0874055-8
Oscar Barbosa Bueno	014	0863860-2	Willy Edilson Lucinger	076	0859996-8
	016	0865466-2	Wilton Vicente Paese	080	0697744-4
Osni Marcos Leite	019	0876246-7	Zeneide Alves dos Santos	013	0862181-2
Osório Alberto Carazzai	088	0841015-3			
Patrícia Vailati	036	0867701-4			
Paula Leandro Gonçalves	030	0842830-4			

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0757824-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9075782470 Apelação Cível. Embargante: Hapner & Kroetz Advogados , Hapner & Kroetz Participações Ltda, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Glauco José Rodrigues , Eduardo Batistel Ramos, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa, Luis Roberto Barroso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0879788-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 879788200 Apelação Cível. Embargante: Assessoria Imobiliária Campos Sales Ltda . Advogado: Fabio Lopes . Embargado: Construtora Lopes Ltda . Advogado: Laury Lucir Geremia , Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo Regimental Cível
0003 . Processo: 0916253-6/01

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916253600 Agravo de Instrumento. Agravante: Roseli Pereira da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Agravado: Mércia Samira Elmassri Khalil . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo
0004 . Processo: 0882255-3/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 882255300 Apelação Cível. Agravante: Dourvan Westphal (maior de 60 anos), Eraldo Justino da Silva, José Van Dal (maior de 60 anos), João Antonio Dalsasso (maior de 60 anos), Leonildo Marculino do Prado, Marcio Martins Barbosa, Maria Aparecida Alves, Orlando Scotti, Raulino Westphal, Sergio Profeta dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo
0005 . Processo: 0886719-8/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886719800 Apelação Cível. Agravante: Auto Posto Tapira Ltda , João Reche Lodi (maior de 60 anos), Espólio de José Cavalcante Siqueira, José Pereira de Souza, Espólio de Lourival Pauferro da Silva, Espólio Manuel Luiz Fernandes, Osvaldo Santo Soares, Espólio Reinaldo Fagundes da Silva, Sumiko Itami (maior de 60 anos), Kleber Campos de Lima (maior de 60 anos), Wilson Aparecido do Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo
0006 . Processo: 0924906-7/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 924906700 Agravo de Instrumento. Agravante: Bonyplus Indústria e Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda . Advogado: Mariah Dagios Garbin , Fábio Ciuffi, Homero Flesch, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Ciuffi Flesch e Advogados Associados Sc . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0792225-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002107 Ordinária. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar , Evelyn Fabricia de Arruda, Ana Christina de Vasconcelos Moreira. Agravado: Osvaldo Sebastião Machado . Advogado: Onésio Machado de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0795576-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00389622520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Douglas Thá , Eliane Correia Thá. Advogado: Célio Vitor Betinardi , Adriana Frazão da Silva, Giani Cristina Amorim. Agravado: Condomínio do Edifício Metropolitan Building . Advogado: Marco Antonio Langer , Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0810768-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Cora Coralina . Advogado: Daniele Ribeiro Costa , Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0820371-6

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000206 Ordinária. Agravante: Gsi Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda. . Advogado: Elton Willi Spode , Paulo Henrique Schneider, Karina Yumi Takehara. Agravado: Alcides Brunetta . Advogado: Adriano Michalczeszen Correia , Carlos Eduardo Tironi, Sérgio Luiz Balbinot. Interessado: Estratégica Agrícola Ltda . Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0838316-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115765720108160021 Ação de Despejo. Agravante: Claro Sa . Advogado: Mayara Letícia Freitas da Silva , fabricio costa pozatti, Júlio Cesar Goulart Lanes. Agravado: Nelson Pavadoni e Cia Ltda . Advogado: Carlos Alberto Bortolotto , Arnaldo Luiz Soares Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0857454-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000253 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular S/a . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda . Advogado: Marco Antonio Padovani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0862181-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001339 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Roderjan & Cia Ltda , Daphne Barbosa Roderjina, Diana Barbosa Roderjan, Dulce Maria Barbosa Roderjina. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Josicler Vieira Beckett Marcondes, Iverly Antqueira Dias Ferreira. Agravado: Iverson Obrosiak , Célio Batista Martins Filho, Cristina Valéria de Albuquerque Gomes Martins. Advogado: Aziz Simão Filho , Jane Castanha, Valdecir Pagani. Interessado: Daltro Augusto Carvalho Roderjan , Luiz Gustavo Carvalho Roderjan, Cristiane Kaminski Roderjan, Espólio de Daltro Guimarães Roderjan. Advogado: José Roberto Alvim , Valdivia Marques da Silva, Zeneide Alves dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0863860-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032337720108160084 Inventário. Agravante: Laurinda Marcelina de Souza , Jonson de Souza Marinho, Valéria de Fátima Borges Marinho. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real , Meron Luis Vaurek, Oscar Barbosa Bueno. Agravado: Alan Paes Marinho , Ivan Alves Marinho, Débora Luzia de Araujo Paes Marinho. Advogado: Ademir Antonio de Lima , Jefferson Ferreira Figueiredo, Rosane Cristina Magalhães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0864471-9

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032603120118160147 Declaratória. Agravante: Laercio Machado . Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira . Agravado: Tim Celular S/a , Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0865466-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032337720108160084 Inventário. Agravante: Ivan Paes Marinho , Debora Luzia de Araujo Paes Marinho, Alan Paes Marinho. Advogado: Ademir Antonio de Lima , Jefferson Ferreira Figueiredo. Agravado: Espólio de Iran Alves Marinho . Advogado: Carlos Eduardo Vila Real , Meron Luis Vaurek, Oscar Barbosa Bueno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0867640-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00493176020118160001 Declaratória. Agravante: Bsp Export Ltda , José Ilton Pereira. Advogado: Jonathan Grochovski da Silva . Agravado: Tim S/a . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0874055-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00459531720108160001 Remoção de Inventariante. Agravante: Maria do Rocio Taborda . Advogado: Carlyle Popp , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Gilda Bochenek . Advogado: Wellington Torres Cosenza , Geraldo Marques. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0876246-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00351780620118160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Paulo Pereira e Advogados Associados . Advogado: Osni Marcos Leite . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0876641-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00247194920118160031 Renovatória de Locação. Agravante: Auto Posto Vila Carlí Ltda. . Advogado: Daniele Araújo Agner . Agravado: Auto Posto Jumes Ltda . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0878130-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00328353720118160001 Inventário. Agravante: Eros

Uriel Rodrigues . Advogado: Ricardo Lucas Calderón , Tatiana Villardo Calderón.
Agravado (1): Noeli Lopes Medeiros . Advogado: Luiz Edson Fachin . Agravado (2):
Eros Alexandre Rodrigues , Fabio Borges Rodrigues. Advogado: Sebastião Vergo
Polan . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0884014-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00271968120118160019 Declaratória. Agravante: Irmãos Muffato Cia Ltda .
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir . Agravado: Rostirola & Rostirola Ltda .
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0888849-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00094241420118160017
Declaratória. Agravante: Hgd Administradora de Bens Ltda . Advogado: Vergínia
Elisabete Yoshida da Silva . Agravado (1): Nautica Igapó Comercial de Peças Ltda .
Advogado: Marylisa Leonor Francisco Balbino , José Carlos Torrecilhas. Agravado
(2): Otavia Monteiro Riechel . Advogado: Fernanda Torrecilhas Souza , Ronaldo Doi.
Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0889155-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000311
Cobrança. Agravante: Silvanir Farahnt me . Advogado: Luiz Rogério Moro . Agravado:
A Rella SA Indústria e Comércio . Advogado: Roberto Carlos Keppeler . Relator: Juíza
Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0927604-0
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00027992520128160050 Declaratória. Agravante: Antonio Luiz Meneghel .
Advogado: André Gustavo de Souza . Agravado: Açúcar e Alcool Bandeirantes Sa .
Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0934631-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
21ª Vara Cível. Ação Originária: 00137425420128160001 Execução Provisória.
Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson
Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Checuzzi Advogados
Associados . Advogado: Líliliana Orth Dielh . Relator: Des. Rosana Amara Girardi
Fachin
Apelação Cível
0027 . Processo: 0773873-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009143620068160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Valdomiro Michalski , Maria Ferreira dos Santos Michalski, José Vilmar
Schreiber. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura
Yuge. Apelado: Alô Imóveis Ltda . Advogado: André Felipe Bagatín . Interessado:
Agenor Maccari , Valdira Cruz Maccari. Advogado: André Felipe Bagatín . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor:
Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0028 . Processo: 0835638-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Cível. Ação Originária: 00011816620108160001 Cobrança. Apelante: Ocasião
Acessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Sílvio Binhara ,
Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Apelado: Edgar Augusto , Marcia
Maria Pazinato de Moura Augusto, Flavia de Moura Augusto. Advogado: Marcos
Magalhães de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des.
Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio
de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0840327-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00035624620088160024 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Luana Crislaine
Rodrigues Lisboa (Representado(a)), Maria Ivonete Rodrigues. Advogado: Lucimara
Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des.
Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria
Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0842830-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043981020108160069
Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani
Leonardo Giacomini. Apelado: Pasian & Santos Ltda . Advogado: Christiane Paula
de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela
Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João
Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0031 . Processo: 0851755-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287616620098160014
Arbitramento de Honorários. Apelante: Renato Takahara . Advogado: Elezer da Silva
Nantes , Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Apelado: Jaime
Comar (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Comar . Relator: Desª Ivanise Maria
Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e
Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0860819-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00066359520088160001
Cobrança. Apelante: Administradora Jpc - Assessoria Imobiliária . Advogado:
Marcelo Ferreira Meireles . Apelado: Espólio de Antonio Gawlak . Advogado: Jozelia
Nogueira Broliani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
(Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela
Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0861421-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00128197620098160019 Ação de Despejo. Apelante: Fit Car Comércio de Peças e
Acessórios Para Veículos Ltda , Edu Dallastra, Iracema Dallastra. Advogado: Mauro
Czelusniak . Apelado: Jussara Carvalho Gomes Borato . Advogado: Carlos Roberto
Tavarnaro , Solange Thomé. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael
Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0862984-3
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018647020108160109
Repetição de Indébito. Apelante: Rosa Maria Pinheiro , Joaquim Xavier do
Nascimento, Manoel Xavier do Nascimento, Zilda Maria Lopes. Advogado: Alfredo
Ambrosio Junior . Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha
Faria Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz
Martins). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
(Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0863916-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00132244920088160019 Anulatória. Apelante: Julio Cesar Marques Neme .
Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Ana Luíza Neme Bossoni . Advogado:
Guilherme Neme Bossoni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
(Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0036 . Processo: 0867701-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
7ª Vara Cível. Ação Originária: 00177695120108160001 Rescisão de Contrato.
Apelante: Dulcineia Vellozo Becker - Me . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn
Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado:
Cityspace Empreendimentos Ltda . Advogado: Patricia Vailati , César Augusto
Brotto, Vinicius Moro Conque. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael
Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0868722-7
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00020031920088160165 Ação Monitoria. Apelante: Giolanda Maria Secchi (maior
de 60 anos). Advogado: Murilo Francisco do Amaral . Apelado: Ivanir de Jesus R.
Santos . Advogado: Eduardo Herbert Lagos Bona . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz
Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
(Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0871361-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00161904920088160030 Ação de Despejo. Apelante: Leila da Silva Kassim .
Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior , Marcia Mayumi Hota Vicentini. Apelado:
Lira Imóveis Ltda . Advogado: Alexandra Gazzoni . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz
Martins
Apelação Cível
0039 . Processo: 0873478-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª
Vara Cível. Ação Originária: 00065969820088160001 Cobrança. Apelante: Claudia
Florentina Rocha Scheffler . Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira .
Apelado: Luiz Fernando Krawinski . Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann .
Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0040 . Processo: 0876002-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00179711920108160004 Declaratória. Apelante: Paulo Boeira Vargas (maior de 60
anos). Advogado: Gabriel Yared Forte . Apelado: Companhia Paranaense de Energia
- COPEL . Advogado: Marise Lao . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª
Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio
de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0876756-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00336823420108160014
Embargos de Terceiro. Apelante (1): Wadji Ibrahim El Haouli . Advogado: Dario
Becker Paiva . Apelante (2): Josiane Varella Figueira . Advogado: Rosa Maria
Barbeitos . Apelado (1): Wadji Ibrahim El Haouli . Advogado: Dario Becker
Paiva . Apelado (2): Josiane Varella Figueira . Advogado: Rosa Maria Barbeitos .
Interessado: Carlos Vanderley Figueira . Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto ,
Marcella Aguiar Barros Kisen, Claudemir Molina. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela
Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria
Tratz Martins
Apelação Cível
0042 . Processo: 0877959-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069872120088160044 Declaratória. Apelante: Vilma Maronezzi Coliciuc . Advogado: Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira , Thiago Barboza de Faria Franco, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Helena Tambosi , Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0880077-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00086985920098160001 Ordinária. Apelante (1): Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Viaplant Engenharia Ltda . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0881821-3
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022745120108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Apelado: Adriano Aparecido Padilha , Ana Rita de Faria Ferreira (maior de 60 anos), Daniel Aparecido Padilha, Gilberto Candido Diniz (maior de 60 anos), Isaias Carlos da Silva, Leonice de Moura Padilha, Lindinalva da Silva Gentile, Maria Aparecida Rabelo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Silva (maior de 60 anos), Nilda Sabino Oliveira Araujo, Romilda Maria Marques (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0045 . Processo: 0882130-1
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019644520108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Ademir Antonio Torisco , Adriana Aparecida Uchoa de Souza, Aparecida Brasilina Tamagnini Rosa, Guiomar Cassiano Dorne, Jose Aniel Rosa, Maria Margarida dos Santos, Mauro Ehlers, Petter Wendel Bissoli Crepaldi, Kelen Cristiani Rosa Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0046 . Processo: 0882325-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00158151920108160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Shv Gás Brasil Ltda . Advogado: Anderson de Azevedo , Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Ricardo Cremonesi, Henrique Afonso Pipolo, Thalita Valéria Santos Batini. Apelado: Condomínio Residencial Hércules . Advogado: Carlos Augusto Dias . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0882480-6
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013684320108160076 Cobrança. Apelante: Egídio Munaretto . Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra , Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0048 . Processo: 0882706-5
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019045420108160076 Cobrança de Honorários. Apelante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra , Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0883734-3
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012846020108160070 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Cláudia Cecília Camacho Rojas, Cristina Kakawa, Karla Patrícia Polli de Souza. Apelado: Barra Velha Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Ltda - Me , Josélio Abílio da Silva. Advogado: Fernando Henrique Barranco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0050 . Processo: 0884535-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182462120098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Pedro Grad Roth , Empresa Hotelaria Roth Ltda. Advogado: Luis Ouedes Zamarian . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0884577-2

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022173320108160070 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Mauricio Avila Martinez , Antonio Avila Martinez. Advogado: Fernando Henrique Barranco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0885397-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009375820058160084 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Valdir Ferreira Leite . Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo , Gabriel Veloso de Araújo, Ademir Antonio de Lima. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0886129-4
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021174720108160145 Declaratória. Apelante: Juvencio de Souza . Advogado: Aldo Galicioli Júnior , José Marcelino Correa. Apelado: Brasil Telecom S A . Advogado: Leonardo Cosme Formao , Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0890422-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00255482320118160001 Ação de Despejo. Apelante: José Rogério Aguiar . Advogado: Vergilio Paulo Tuoto Stemberg . Apelado: Osvaldo Liola Miscoli (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Hideki Kumode , Roberson Laert de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0890925-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045709120118160173 Prestação de Contas. Apelante: Ademir Reis da Silva . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0056 . Processo: 0895726-2
Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012851920098160090 Declaratória. Apelante: Paulo Bissonho . Advogado: Amandio Sbrussi . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0897318-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013238020048160001 Declaratória. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Diogo Salomão Hecke. Apelado: Clinico - Clínica Paranaense de Fisioterapia Ltda . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0058 . Processo: 0898332-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00526467520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gráfica e Editora Lider Ltda , Helcio Celso Marroni. Advogado: João Miguel Fernandes Filho . Apelante (2): Wandir Marroni (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0059 . Processo: 0901909-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0011541120118160001 Cobrança. Apelante: Henrique Carvalho Goeiji . Advogado: Tatiane Parzianello . Apelado: Alexandre Stadler , Carolina Lebiezziejewski, Carla L Kleinibing. Advogado: Helton Costa Artin , Lincoln Luiz Pereira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0060 . Processo: 0904165-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080653420088160017 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho , Jamil Josepetti Junior. Apelado: Cleber Valdir Gomes e Freitas . Advogado: Elen Fábria Rak Mamus , Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0906435-5
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016868420088160047 Rescisão de Contrato. Apelante: Irochi Fukae . Advogado: Alcirley Canedo da Silva , Gemerson Junior da Silva. Apelado: North Fashion Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des.

Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0911046-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00125838120098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Azulão Materiais de Construção . Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0912965-5
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00139684520118160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Sagres Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: Jeferson Luiz Calderelli , Douglas Kazuo Takayama. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0918309-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047177820108160001 Medida Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Silvio Carlos Massarotto . Advogado: André Luiz Pardo . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0918590-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163902720068160030 Ação Monitoria. Apelante: Helenice Maria Beller Ferri , Carlos Alberto Ferri, Beller & Ferri Ltda. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Apelado: F R T Operadora de Turismo . Advogado: Sadi Meine , Nedi Valdi Damiatí, Matheus Capoani Meine. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0920316-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00125421720098160001 Prestação de Serviços. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Alberto Rodrigues Alves, Andre Barbosa de Castro, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Labores Graphici - Artes Gráficas Ltda . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0920709-2
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013694720108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Nilton Flavio Ovçar . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição S A . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0921820-0
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038151320108160170 Cobrança. Apelante: José Ademir Friedrich . Advogado: José Domingos de Queiroz , Sérgio Adriano Martins Martin. Apelado: Hosana Maria Conti . Advogado: Alexandre Maurios Kuhn . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0922909-0
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006897520098160109 Reparação de Danos. Apelante: Vladimir Aparecido Belenello . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco Citicard Sa . Advogado: Karin Bonoto Marcos , Mário Gregório Barz Junior. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0923232-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096070420098160001 Ação de Despejo. Apelante: Tecla Sprengel . Advogado: Carlos Araújo Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Apelado: Danieli Torquato de Souza , Cândido Rodrigo Ribeiro de Azevedo, Suellen Torquato Souza de Azevedo, Milton Torquato de Souza, Neusa Mari Torres Torquato de Souza. Advogado: Maria Regina Gaspar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0923514-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026433420058160001 Ação de Despejo. Apelante: Vilma Meneguel . Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos . Apelado: Lourenço Eustaquio Serafim Borba (maior de 60 anos). Advogado: Vania de Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível

0072 . Processo: 0924509-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087955920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Rec. Adesivo: Espólio de Jair Lucio Meira . Advogado: Adriano Carlos Souza Vale , José Antonio Vale. Apelado (1): Espólio de Jair Lucio Meira . Advogado: Adriano Carlos Souza Vale , José Antonio Vale. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0927972-3
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012677420118160139 Condenatória. Apelante: Jorge Szczepanski . Advogado: André Luiz Verboski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0930957-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00085412320088160001 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Caito Quintana . Advogado: Rogério Helias Carboni . Apelado: Táxi Aéreo Empresarial Ltda . Advogado: José Renato Bononi , Mariana Carneiro Giandon. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Joeci Machado Camargo).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0075 . Processo: 0767755-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097424520118160001 Ordinária. Agravante: M. L. T. . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: F. G. T. . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck. Interessado: M. L. T. , V. G. T., M. L. T.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Agravo de Instrumento
 0076 . Processo: 0859996-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00193546520118160014 Alimentos. Agravante: A. T. C. . Advogado: Washington Caires , Willy Edilson Lucinger. Agravado: N. V. C. V. , F. V. C. V., M. H. C. V.. Advogado: Giane Lopes Tsuruta . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Agravo de Instrumento
 0077 . Processo: 0867048-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00734295420118160014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. H. D. . Advogado: Marcelo Moço Corrêa . Agravado: Vania de Arruda Mendonca . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0078 . Processo: 0868979-6
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029903520108160052 Alimentos. Agravante: V. J. T. . Advogado: Diego Lago Taschetto , Gladimir Lago, Alexander Silva Santana. Agravado: J. K. J. T. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rubem Lauro de Melo , Anderson Mangini Armani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Agravo de Instrumento
 0079 . Processo: 0881962-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00128334320118160002 Divórcio. Agravante: M. S. C. . Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa . Agravado: D. C. . Advogado: Antônio Silva de Paulo , Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0697744-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000246020078160002 Alimentos. Apelante: D. P. T. . Advogado: Wilton Vicente Paese , Karine Saggin. Apelado: V. D. F. T. (Representado(a)), A. F. T. (Representado(a)). Advogado: Luiz Eduardo Goldman , Sandra Mara Albach, Maurício José Matras. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0794632-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00138900220088160035 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. P. L. , I. B.. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi , Heitor Fabreti Amante. Apelado: S. S. . Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior , Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0796014-9
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010519520088160082 Averiguação de Paternidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: G. M. G. , A. G. O. . Relator: Juiz Subst. 2º G.

Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0799128-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016028420078160058 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: L. F. H. (Representado(a)). Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Apelado: T. F. S. . Advogado: Sidnei de Souza Jardim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0800981-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00062028120108160014 Alimentos. Apelante: P. R. X. C. . Advogado: Wanderley Pavan . Apelado: J. S. X. C. (Representado(a)), A. S. X. C. (Representado(a)). Advogado: Julio Cezar Paulino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0803208-4
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003429420108160048 Revisão de Alimentos. Apelante: D. T. S. . Advogado: Jaime Airtton Hanauer , Juliane Isabel Pieniak Bassi. Apelado: J. V. S. (Representado(a)). Advogado: Vivian de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0812168-4
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025595720098160077 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. K. G. B. . Advogado: Fabiana Garcia Amaral . Apelado: V. B. . Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0840637-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00183357120098160021 Alimentos. Apelante: K. R. S. (Representado(a)), K. R. S. (Representado(a)). Advogado: Janete Maria Claser Silva , Silvio Silva. Apelado: A. R. S. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0841015-3
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001413920068160082 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. S. S. . Advogado: Omar Montenegro Cerqueira de Oliveira , Osório Alberto Carazzai. Interessado: G. H. R. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0843819-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008387720108160019 Interdição. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: H. C. M. . Advogado: João Maria de Góes Júnior , Elton Silva. Interessado: F. A. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0843909-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00076427420088160017 Alimentos. Apelante: E. F. S. P. . Advogado: Alexandre Bacelar Peraro , Haidee Bacelar Peraro. Apelado: I. O. P. (Representado(a)). Advogado: Edna de Souza Mazia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0850816-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033712520108160058 Declaratória. Apelante: I. M. A. , E. F. A. , C. A. . Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Apelado: M. A. P. M. . Advogado: Anderson Carraro Hernández , Dânia Vanessa de Mello. Interessado: E. J. F. A. , F. A. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0092 . Processo: 0858976-2
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057886220088160173 Dissolução de Sociedade. Apelante: N. D. S. . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Apelado: E. S. N. R. . Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli , Keity Angeline Accadrolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0093 . Processo: 0861414-2
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047001320118160131 Separação de Corpos. Apelante: M. T. M. P. L. . Advogado: Andrey Herget , Fabricio Preto Guerra, Eliane Bonetti Gomes. Apelado:

J. J. L. . Advogado: Suziane Pallaoro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0094 . Processo: 0868380-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00337683920098160014 Medida Cautelar Incidental. Apelante: C. O. S. . Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira , Mário Rocha Filho. Apelado: K. F. S. . Advogado: Claudia Viginotti Milanes , Mario Lucio Zanata. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0095 . Processo: 0869935-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00189359220098160021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. S. S. R. . Advogado: Sandro Augusto Fadanelli . Apelado: P. A. L. . Advogado: Marcos Abimaele de Farias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0096 . Processo: 0869986-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00175002020088160021 Revisão de Alimentos. Apelante: M. A. S. . Advogado: Maria Regina da Costa . Apelado: J. B. . Advogado: Marizeti Soares dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0870113-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00099963820098160017 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: G. A. E. . Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado: W. S. C. . Advogado: Ademir Penha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0098 . Processo: 0870754-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00052517220108160019 Alimentos. Apelante: L. R. F. L. . Advogado: Adriane Rain Hoffmann Caxambú . Apelado: A. P. L. . Advogado: Luciane Portela . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0099 . Processo: 0876623-4
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012452720118160103 Separação Consensual. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Z. F. . Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0884194-3
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008895820118160159 Separação de Corpos. Apelante: N. V. M. . Advogado: José Galvão Fernandes Caldani . Apelado: A. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0101 . Processo: 0906703-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00001112120048160002 Alteração de Clausula. Apelante: K. E. C. C. (Representado(a)), G. S. C. C. (Representado(a)), C. I. C. C. . Advogado: Virginia de Fátima Reis Teixeira . Apelado: C. C. C. . Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0102 . Processo: 0912873-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012089220108160116 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: A. W. . Advogado: Irlanet Anacleto Marques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: A. K. W. , A. R. W. . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0103 . Processo: 0920729-4
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012568720088160159 Cobrança. Apelante: O. J. D. . Advogado: Rafael Savaris Ghellere . Apelado: E. M. N. . Advogado: Roberto Vedana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em
Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07606 e 2012.07361 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	026	0879815-4
Ademar Uliana Neto	049	0658520-6
Adriana Rossini	096	0880854-8
Adriane Ravelli	009	0820692-0
Adriano Muniz Rebello	055	0857921-3
Aelton Marçal Pereira da Silva	073	0871179-1
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	097	0881231-9
	101	0882270-0
Alcione Luiz Parzianello	045	0923038-0
Aldo Cezar Makiolke	091	0878052-3
Alexandre Nelson Ferraz	047	0933813-6
	084	0876378-4
Alexandre Pontes Batista	042	0908676-4
Aline Pereira dos Santos Martins	100	0881791-0
Allan Amin Propst	002	0791706-2/01
Altair Roberto Ruschel	057	0859899-4
Álvaro Augusto Cassetari	047	0933813-6
Amadeus Cândido de Souza	047	0933813-6
Amauri Garcia Miranda	117	0907513-8
Amaury Sergio Santoro Felipe	060	0860401-1
Ana Caroline Dias Libânio Silva	066	0866490-2
Ana Claudia Marassi	004	0848227-1/01
Ana Lucia França	078	0874197-1
	112	0894787-1
	114	0896179-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	109	0891543-7
André Abreu de Souza	072	0868882-8
André Ricardo Forcelli	042	0908676-4
André Zacarias T. d. Queiroz	075	0873723-7
Anelise Chaiben	065	0863790-5
Angela Anastázia Cazeloto	015	0864978-3
	027	0879872-9
	088	0877877-6
Angélica Viviane Ribeiro	066	0866490-2
Angelina Gil	024	0878174-4
Antonio Justino Forcelli	042	0908676-4
Arnaldo Bittencourt	038	0899349-1
Arnaldo David Baracat	103	0885323-8
Aulo Augusto Prato	092	0878311-7
Aurino Muniz de Souza	063	0863299-3
Blas Gomm Filho	078	0874197-1
	099	0881599-6
	112	0894787-1
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0848227-1/01
	007	0807939-0/01
	015	0864978-3
	019	0871378-4
	020	0873604-7
	022	0877559-3
	023	0878062-9
	027	0879872-9
	041	0907139-2
	070	0868260-2
	074	0873564-8
	088	0877877-6
	095	0880716-3
	100	0881791-0
	102	0885139-6
	104	0889132-3
	116	0900532-5
Bruna Malinowski Scharf	084	0876378-4
Camila Valereto Romano	067	0867539-8
Camila Viale	046	0930416-5

Camile Claudia Hebestreit	026	0879815-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	024	0878174-4
	039	0902294-8
Carlos Araúz Filho	010	0835180-8
Carlos Edriel Polzin	044	0915813-8
Carlos Murilo Paiva	038	0899349-1
Carlos Salles	082	0876032-3
Caroline Leal Nogueira	039	0902294-8
Cássia Rocha Machado	046	0930416-5
Celito Lucas	096	0880854-8
Celso de Moraes Zane	111	0894171-3
César Augusto Terra	051	0828115-0
	065	0863790-5
Charles Parchen	082	0876032-3
Charline Lara Aires	078	0874197-1
Christiano de Lara Pamplona	006	0906675-9/01
Cíntia Molinari Stedile	028	0882533-2
Claudia Blumle Silva	041	0907139-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	038	0899349-1
Crisaine Miranda Grespan	114	0896179-7
Cynthia Helena Tsuda Yano	005	0880596-1/01
Daniel Hachem	058	0860019-3
	109	0891543-7
	113	0896133-1
	115	0896272-3
	119	0923248-6
Daniel Lucas Oliveira Cruz	036	0897234-7
Darlei Balena	110	0893155-5
Deivity Dutra Chaves	118	0919689-8
Delomar Soares Godoi	096	0880854-8
Denize Heuko	061	0860923-2
Dirceu Bernardi Junior	059	0860091-5
Edmara Silvia Romano	074	0873564-8
	102	0885139-6
	116	0900532-5
Edson Luiz Dal Bem	001	0720721-4/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	099	0881599-6
Eduardo Luiz Correia	050	0758277-2
Eliane Soray Silva Polzin	044	0915813-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	056	0858491-4
Elói Contini	028	0882533-2
Elso de Sousa Novais	108	0891234-3
Estevão Ruchinski	015	0864978-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0791706-2/01
	024	0878174-4
	034	0893579-5
	039	0902294-8
	052	0849432-6
	075	0873723-7
	081	0875901-9
	083	0876070-3
	103	0885323-8
Evelise Martin Dantas	021	0876440-5
Evelyn Oliveira de A. Gutervil	002	0791706-2/01
Fabiano Augusto Piazza Baracat	103	0885323-8
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	043	0911313-7
Fabiano Tramujas Bassaneze	018	0868483-5
Fabio Junior Bussolaro	037	0897839-2
	045	0923038-0
	063	0863299-3
Fábio Maurício P. Ligmanovski	050	0758277-2
Fabício José Baby	026	0879815-4
Fátima Denise Fabrín	073	0871179-1
Fernando Augusto Ogura	108	0891234-3
Fernando Ramos Oga	057	0859899-4
Fernando Salvatti Godoi	055	0857921-3
Flávio Augusto de Andrade	068	0868161-4
Flávio Bandeira Sanches	048	0937437-2
Flávio Pierro de Paula	030	0887527-4
Flori Antonio Tasca	110	0893155-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gabriele Fornari Diez	035	0894192-2	057	0859899-4	
Gilberto Fior	035	0894192-2	058	0860019-3	
Gilberto Stinglin Loth	051	0828115-0	076	0874079-8	
	054	0854899-4	080	0875797-5	
	059	0860091-5	081	0875901-9	
	065	0863790-5	085	0876834-7	
Giovana Cezalli Martins	090	0877953-1	115	0896272-3	
Glauco Aline Hoffmann	010	0835180-8	116	0900532-5	
Gustavo Rezende da Costa	001	0720721-4/01			
	106	0889865-7	Júlio Cezar Engel dos Santos	105	0889713-8
Gustavo Rodrigues Martins	039	0902294-8	Júnior Carlos Freitas Moreira	035	0894192-2
Henrique Fragoso Saonetti	013	0853908-4	Kátia Cristine Pucca Bernardi	059	0860091-5
Heriberto Rodrigues Teixeira	117	0907513-8	Keila Cristina Rodrigues da Costa	068	0868161-4
Herick Pavin	068	0868161-4	Keli Rachel Bergamo	036	0897234-7
Iderson Daian Frizzo Toigo	016	0866964-7	Kelly Cristina Worm C. Canzan	018	0868483-5
Iglenio Luiz Schwerz	055	0857921-3			
Ihgor Jean Rego	050	0758277-2			
Isabela Dakkach de Almeida Barros	032	0891378-0	Kely Dall Igna Fogaça	031	0890477-4
Isabella Cristina Gobetti	032	0891378-0	Lauro Fernando Zanetti	035	0894192-2
	048	0937437-2		005	0880596-1/01
Ivan Kalichevski	007	0807939-0/01		008	0844516-7/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	079	0875657-6		017	0868182-3
Jair Antônio Wiebelling	070	0868260-2		021	0876440-5
	084	0876378-4		029	0887523-6
	090	0877953-1		030	0887527-4
	112	0894787-1		032	0891378-0
Jair Aparecido Zanin	083	0876070-3		036	0897234-7
Janaina Moscatto Orsini	070	0868260-2	Lauro Müller	077	0874140-2
	095	0880716-3	Leonardo de Almeida Zanetti	005	0880596-1/01
	100	0881791-0		008	0844516-7/01
Janaina Rovaris	057	0859899-4		017	0868182-3
	072	0868882-8		021	0876440-5
	085	0876834-7		029	0887523-6
	087	0877868-7		030	0887527-4
	089	0877881-0		032	0891378-0
	091	0878052-3		036	0897234-7
Jander Luis Catarin	029	0887523-6		048	0937437-2
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	035	0894192-2	Leonel Trevisan Júnior	073	0871179-1
Jiomar José Turin Filho	025	0878543-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	101	0882270-0
João Eduardo Caliani	049	0658520-6	Luciana Luckner	034	0893579-5
João Joaquim de Medeiros Junior	057	0859899-4	Luciana Marassi	004	0848227-1/01
	085	0876834-7	Luciane Marli Signori	047	0933813-6
João Laerte Ribas Rocha	094	0880114-9	Luciano Carlos Franzon	092	0878311-7
João Leonel Antocheski	061	0860923-2	Luciano Dalmolin	037	0897839-2
	062	0861096-4	Lucílio da Silva	023	0878062-9
João Leonel Gabardo Filho	051	0828115-0	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	066	0866490-2
	054	0854899-4			
	065	0863790-5		071	0868593-6
João Luis Menegatti	090	0877953-1	Luís Oscar Six Botton	057	0859899-4
Jonas Rodrigues	068	0868161-4		072	0868882-8
Jonathas Cesar dos Santos	107	0890632-5		085	0876834-7
Jorge Luiz de Melo	037	0897839-2		087	0877868-7
	045	0923038-0		089	0877881-0
	063	0863299-3		091	0878052-3
Jorge Luiz Martins	051	0828115-0	Luiz Alberto Gonçalves	111	0894171-3
	054	0854899-4	Luiz Assi	040	0906459-5
Jorge Luiz Zanon	003	0796385-3/01		042	0908676-4
José Augusto Araújo de Noronha	110	0893155-5		067	0867539-8
José de César Ferreira	043	0911313-7	Luiz Carlos Freitas	100	0881791-0
José Ivan Guimarães Pereira	061	0860923-2	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	110	0893155-5
	062	0861096-4	Luiz Henrique da Freiria Freitas	100	0881791-0
José Leocádio de Camargo	077	0874140-2	Luiz Rodrigues Wambier	024	0878174-4
José Subtil de Oliveira	052	0849432-6		052	0849432-6
	057	0859899-4		064	0863434-2
	076	0874079-8		075	0873723-7
	080	0875797-5		076	0874079-8
	081	0875901-9		080	0875797-5
Juliana Liczacowski Malvezzi	079	0875657-6		081	0875901-9
Júlio César Dalmolin	070	0868260-2		083	0876070-3
	084	0876378-4		086	0877866-3
	090	0877953-1		093	0878950-4
	112	0894787-1		103	0885323-8
Júlio César Subtil de Almeida	052	0849432-6	Luiz Salvador	078	0874197-1
			Magda Demartini Tasca	110	0893155-5
			Magda Luiza R. E. d. Oliveira	105	0889713-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maiko Luis Odizio	008	0844516-7/01	Nelcides Alves Bueno	060	0860401-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	013	0853908-4	Newton Dorneles Saratt	108	0891234-3
Márcia Eneida Bueno	040	0906459-5	Nilda Leide Dourador	050	0758277-2
Márcia Loreni Gund	070	0868260-2	Nildo Valentim da Costa	053	0850724-6
	084	0876378-4	Noracil Aparecido Silva Junior	005	0880596-1/01
	090	0877953-1	Oldemar Mariano	001	0720721-4/01
	112	0894787-1	Olide João de Ganzer	097	0881231-9
Márcio Antônio Sasso	040	0906459-5		101	0882270-0
Márcio Rodrigo Frizzo	033	0892557-5	Olinto Roberto Terra	011	0842590-5
Márcio Rogério Depolli	004	0848227-1/01		022	0877559-3
	007	0807939-0/01	Olivio Gamboa Panucci	019	0871378-4
	015	0864978-3		020	0873604-7
	019	0871378-4		104	0889132-3
	020	0873604-7	Oscar Ivan Prux	087	0877868-7
	022	0877559-3		089	0877881-0
	023	0878062-9	Oswaldo Espinola Junior	088	0877877-6
	027	0879872-9	Paula Bettega Weigert	077	0874140-2
	041	0907139-2	Paulo Cesar de Sousa	049	0658520-6
	070	0868260-2	Paulo César Siqueira da Silva	071	0868593-6
	074	0873564-8			
	088	0877877-6	Paulo Giovanni Fornazari	090	0877953-1
	095	0880716-3	Paulo Henrique Gardemann	006	0906675-9/01
	100	0881791-0		040	0906459-5
	102	0885139-6	Paulo José Giaretta	016	0866964-7
	104	0889132-3	Paulo Roberto Fadel	042	0908676-4
	116	0900532-5	Paulo Roberto Gomes	002	0791706-2/01
	101	0882270-0	Paulo Vani Costa	106	0889865-7
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti			Pedro Guilherme Kreling Vanzella	012	0849899-1
Marcos Aurélio Pedroso	061	0860923-2			
Marcos João Rodrigues Salamunes	009	0820692-0	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	033	0892557-5
Marcus Aurélio Liogi	074	0873564-8	Peterson Martin Dantas	021	0876440-5
Marcus Vinícius Bossa Grassano	043	0911313-7	Plínio Lopes da Silva	061	0860923-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	097	0881231-9	Rafael de Lima Felcar	105	0889713-8
	101	0882270-0	Rafael Macedo Rocha Loures	097	0881231-9
	034	0893579-5	Ralph Pereira Macorim	010	0835180-8
Maria Anardina Paschoal da Silva			Raphael Farias Martins	099	0881599-6
Maria Augusta Costa Takeuti	004	0848227-1/01	Raquel Angela Tomei	028	0882533-2
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	067	0867539-8	Raymundo Edilson J. d. S. Junior	014	0862536-7
Maria Cláudia Stansky	083	0876070-3	Regiane Capelezzo	045	0923038-0
Maria Leticia Brusch	079	0875657-6	Regina de Souza Preussler	098	0881504-7
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	105	0889713-8	Reginaldo de Santana	012	0849899-1
Marilza Siqueira F. Mattioli	031	0890477-4	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	109	0891543-7
Marisete Zambiasi	056	0858491-4			
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	052	0849432-6	Reinaldo Mirico Aronis	001	0720721-4/01
	064	0863434-2		067	0867539-8
	076	0874079-8		098	0881504-7
	080	0875797-5	Renata Caroline Talevi da Costa	036	0897234-7
	081	0875901-9		069	0868166-9
	083	0876070-3	Renata Cristina Costa	008	0844516-7/01
	086	0877866-3		030	0887527-4
	093	0878950-4		032	0891378-0
Maurício Barbosa dos Santos	113	0896133-1		048	0937437-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	056	0858491-4	Renata Dequêch	069	0868166-9
	095	0880716-3	Ricardo Donald Pereira	092	0878311-7
	109	0891543-7	Roberson Fábio Schwerz	014	0862536-7
Mayra de Miranda Fahur	030	0887527-4	Roberto Carlos de Almeida Silva	055	0857921-3
Merlyn Grando Martins	015	0864978-3	Roberto César Cabral	023	0878062-9
Meryelen Sera Wille	002	0791706-2/01		087	0877868-7
Michele Barth Rocha	041	0907139-2		089	0877881-0
Michelle Braga Vidal	019	0871378-4	Roberto Chincev Albino	017	0868182-3
	020	0873604-7	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	051	0828115-0
	022	0877559-3		054	0854899-4
	023	0878062-9	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	065	0863790-5
	104	0889132-3	Rogério Augusto da Silva	027	0879872-9
Michelle Gonçalves Dias	099	0881599-6	Rosângela Cristina Barboza Sleder	003	0796385-3/01
	112	0894787-1	Rubens Mello David	022	0877559-3
Miguel Elias Fadel Neto	031	0890477-4	Samantha Rodrigues Hirata	008	0844516-7/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	009	0820692-0	Samuel leger Suss	026	0879815-4
Mirian Rita Sponchiado	028	0882533-2	Sandro Fabiano Santos	072	0868882-8
Nathália Kowalski Fontana	097	0881231-9	Sandro Mattevi Dal Bosco	090	0877953-1
	101	0882270-0			

Scheila Camargo Coelho Tosin	025	0878543-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0868182-3
	021	0876440-5
	029	0887523-6
	032	0891378-0
	036	0897234-7
Sidney Ricardo Veloso Dantas	098	0881504-7
Silmara Voloschen Kudrek	087	0877868-7
	089	0877881-0
	091	0878052-3
Silvia Arruda Gomm	078	0874197-1
	099	0881599-6
Silvio Cesar de Medeiros	038	0899349-1
Solange Cristina de Lima	012	0849899-1
Sônia Regina Vieira Khoury	041	0907139-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	025	0878543-9
Talita Santos Gatti Siqueira	048	0937437-2
Tatiana Piasecki Kaminski	053	0850724-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0791706-2/01
	039	0902294-8
	052	0849432-6
	076	0874079-8
	081	0875901-9
	083	0876070-3
	093	0878950-4
	103	0885323-8
Thais Tod Dechandt	094	0880114-9
Tiago Aznar Mendes	107	0890632-5
Tirone Cardoso de Aguiar	064	0863434-2
	086	0877866-3
	093	0878950-4
	102	0885139-6
	119	0923248-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	100	0881791-0
Valéria Caramuru Cicarelli	047	0933813-6
Valter Scarpin	053	0850724-6
Vanessa Cristina Veit Aguiar	053	0850724-6
Vigando Luiz Valcanaia	114	0896179-7
Virginia Graziela Saloio	005	0880596-1/01
Wanderson Fontini de Souza	061	0860923-2
Willian Zandrini Buzingnani	069	0868166-9
William Cantuária da Silva	050	0758277-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	052	0849432-6
	057	0859899-4
	058	0860019-3
	076	0874079-8
	080	0875797-5
	081	0875901-9
	115	0896272-3
	116	0900532-5

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0720721-4/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7207214 Apelação Cível. Embargante: Vivian & Cia. Ltda . Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Oldemar Mariano. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0791706-2/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791706200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Nobel Tobias (maior de 60 anos), Ediomar Consolin. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil, Meryelen Sera Wille, Allan Amin Propst. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0796385-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796385300 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Corazza , André Corazza. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Embargado: Banco Votorantim S/a . Advogado: Jorge Luiz Zanon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0848227-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 848227100 Agravo de Instrumento. Embargante: Casa da Família Utilidades Domésticas Ltda , Edson José Marassi. Advogado: Luciana Marassi , Ana Claudia Marassi. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Maria Augusta Costa Takeuti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0880596-1/01

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 880596100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Virginia Graziela Saloio. Embargado: Valdeclei Laureano . Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0906675-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 906675900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiano de Lara Pamplona . Embargado: Edison Miglioranza , Gilson Boaventura Bastos (maior de 60 anos), Helio Tatibana, Jorge Fumio Goto (maior de 60 anos), Lazaro Gonçalves (maior de 60 anos), Lúcia Helena Marques Nogueira, Maria Margaret Terenciani, Nelson M. Hayashi, Rosa Yukie Okada, Terezinha Morilha Gimenez (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravado

0007 . Processo: 0807939-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807939000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nelson Bresolin . Advogado: Ivan Kalichevski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Agravado

0008 . Processo: 0844516-7/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844516700 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tiek Kawamura , Celly Toshie Kawamura. Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0820692-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000047099 Execução. Agravante: Sercom Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Adriane Ravelli , Milton Coutinho de Macedo Galvão. Agravado: Ale Combustíveis Ltda . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0835180-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000628 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri- Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araújo Filho , Ralph Pereira Macorim, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: José Gonçalves Marques , Osvaldo Antonio Marques Gonçalves, Laercio Aparecido Gonçalves. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0842590-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105273220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valcenir Sbizera , Nailza Moreira, Vilma de Cara Ribeiro, Márcio Vilella de Almeida, Margarida Furich Hecko, Eulália Aparecida Sepe, Paulo Armando Fontes, Maria Leocádia de Oliveira, Maria Aparecida Almeida, Nelson Antonio Berbel, Oscar Tacla Junior, Osvaldo Alves de Lima, Hélio Guimarães Ribeiro, Manoel Rodrigues Alves, Napoleão Martins de Souza, Neuza Tiemi Kawaziri, Neri Aparecida de Almeida Medeiros, Luiz Hiroshi Hattori, Aparecido Rosa, Cleusa Aparecida Isabel Migliorini. Advogado: Olinto Roberto Terra . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0849899-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 541800052011 Revisional. Agravante: Anésio Scoton . Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella , Solange Cristina de Lima, Reginaldo de Santana. Agravado: Banco Santander S/a . Interessado: Anésio Scoton . Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella , Solange Cristina de Lima, Reginaldo de Santana. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0853908-4

Comarca: Lapa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010114520118160103 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Agravado: Clube Congresso Recreativo da Lapa , Sirlene de Fátima Garcia Pinto, Vicente Schuster. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0862536-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000198 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Batista de Medeiros . Advogado: Raymundo

Edilson Jerônimo da Silva Junior . Agravado: José Henrique dos Santos Areas . Advogado: Ricardo Donald Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0864978-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068706920108160170
Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. . Advogado: Estevão Ruchinski , Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0866964-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000403
Embargos do Devedor. Agravante: Agrícola e Veterinária Ceileiro Ltda. . Advogado: Paulo José Giarretta . Agravado: Elair Ely Freire . Advogado: Iderson Daian Frizzo Toigo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0868182-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065649020108160044
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Manoel Lourentino da Silva , Margareth Aparecida Gonçalves, Manoel Bento Fonseca (maior de 60 anos), José Carneiro Sobrinho (maior de 60 anos), José Fontequê (maior de 60 anos), José Cezar Rocha Correia, Waldir Firman. Advogado: Roberto Chincev Albino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0868483-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073244220088160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: James Rui Palazzo , Daniel Rodrigues Palazzo, Danilo Rodrigues Palazzo, Aná Lúcia Corrêa da Cunha, Luiz Antonio Bastos da Cunha, Espólio de Vera Maria Corrêa Braga, Edison Nivio Vieira Braga, Elysio Pereira Corrêa, Arlete Ferreira de Abreu Corrêa. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0871378-4
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000157 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ovidio Custódio . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0873604-7
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005017320108160133
Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Milton Gomes Molinari . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0876440-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012567320108160044
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Carlos Bassaco , Terezinha Soares Carmona, Aparecido Maximino Ramires Carmona, Anezio Bergossi, José Leonel Ferreira, Maria Rodrigues de Almeida, Nelson Pereira Almeida, Nice Gaspar, Claudio Ferreira Nunes, Vera Lucia Macri Nunes, Judith Ribeiro. Advogado: Peterson Martin Dantas , Evelise Martin Dantas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0877559-3
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008480920108160133
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geni Maria da Silva . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0878062-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024816420108160130
Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lucilio da Silva , Clovis José da Silva, Sylvania de Mello Piergentile Giacobbo, Waldemiro Eger, João Santello, Lucio de Assis, Airton Volpato, Eni Antonieta Sala Aita, Etelvina Trindade da Silva. Advogado: Lucilio da Silva , Roberto Carlos de Almeida Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0878174-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001352 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Julio Reynaldo Guimarães , Laila Guimarães,

Domingos Cleto Machado, Espólio de Bronislau Bartoszeck, Sueli Bartoszeck Nitsche, Neide Bartoszeck da Silva, Amauri Bettini Bartoszeck. Advogado: Angelina Gil . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0878543-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 019200 Execução. Agravante: Clóvis Santos , Carmem Thereza de Assis Santos. Advogado: Jiomar José Turin Filho . Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a. . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0879815-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000223
Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Flávio Silva Pecoits . Advogado: Acácio Perin . Agravado: Agência de Fomento do Paraná . Advogado: Samuel Ieger Suss , Fabrício José Baby, Camile Claudia Hebestreit. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0879872-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093597920108160170
Revisão de Contrato. Agravante: Bouffleur & Cia Ltda -me . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0882533-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104754320108160131 Prestação de Contas. Agravante: Ranzan Filhos e Cia Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei, Cíntia Molinari Stedile. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0887523-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119515220118160044
Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Mariza M. F. Macri Confecções , Mariza Martins Finoti Macri. Advogado: Jander Luis Catarin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0887527-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00555333220108160014
Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Nair Tessari , Nelson Barrozi Tessari, Cristina Tessari Vicente, Ana Tereza Tessari Vicente. Advogado: Flávio Piarro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0890477-4
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045453920118160089
Obrigação de não Fazer. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Luandro José Bueno . Advogado: Miguel Elias Fadel Neto , Marilza Siqueira Ferreira Mattioli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0891378-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00486930620108160014
Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Isabella Cristina Gobetti , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leslie Adriano , Juliana Dakkach de Assis Guedes, Milton Antonio Tavares da Silva, Sara Cristina Dakkache Livoratti, Diorand de Almeida Barros. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0892557-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087592020108160021
Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Fernando da Silva Portes . Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguacu . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Lenice Bodstein)
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0893579-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00213321920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Agravado: Monaco Turismo Ltda Me , Maria da Graça Morais Barbedo, Patrícia Barbedo Hembecker. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0894192-2
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015729720118160126 Exceção de Incompetência. Agravante: Julio de Oliveira Castro Júnior . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Gabriele Fornari Diez.

Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gilberto Fior , Jeanine Heinzmann Fortes Buss, Kely Dall Igna Fogaça. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0897234-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000514 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Denise Maria Goes Lopes , Sonia Regina Does Pereira, Devail de Goes, Divonzir de Goes, Eloir de Goes, Devanir de Goes, Suely de Goes, Sebastiao de Goes. Advogado: Keli Rachel Bergamo , Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0897839-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000399 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ademar Constante Petkowicz , Indústria Madeireira Lucini Ltda, Onofre Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein)
 Agravo de Instrumento
 0038 . Processo: 0899349-1
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000117 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Silvio Cesar de Medeiros , Arinaldo Bittencourt, Carlos Murilo Paiva. Agravado: Paulo Afonso Burkoth . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Agravo de Instrumento
 0039 . Processo: 0902294-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000947 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Juarez Heil dos Santos , Janaina Nogueira dos Santos, Jocelma Nogueira dos Santos, Tereza Nogueira dos Santos (Representado(a)), Gabriel Nogueira dos Santos. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins , Caroline Leal Nogueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Agravo de Instrumento
 0040 . Processo: 0906459-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049696 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edison Migloranza , Gilson Boaventura Bastos, Helio Tatibana, Jorge Fumio Goto, Lazaro Gonçalves, Lucia Helena Marques Nogueira, Maria Margareth Terenciani, Nelson Massayuki Hayashi, Rosa Yukie Okada, Terezinha Morilha Gimenez. Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Agravo de Instrumento
 0041 . Processo: 0907139-2
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057908320068160017 Revisional. Agravante: Diderot Augusto Araújo da Rocha Loures , Bernadete Terezinha Rizzo da Rocha Loures. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury , Michele Barth Rocha. Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0908676-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000562 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Pontes Batista , Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Elze Moraes Forceli (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Justino Forcelli , André Ricardo Forcelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0911313-7
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026855420108160148 Exceção de Incompetência. Agravante: Marcos Roberto Moreto Squizato . Advogado: José de César Ferreira . Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes , Marcus Vinicius Bossa Grassano. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0915813-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00198189420128160001 Declaratória. Agravante: Artefatos Tempos de Viver Ltda . Advogado: Carlos Edriel Polzin . Agravado: Banco Bradesco SA , Frantemp Vidros de Segurança Sa. Advogado: Carlos Edriel Polzin , Eliane Soray Silva Polzin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0045 . Processo: 0923038-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000498 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Maria Margarete Melnik . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0046 . Processo: 0930416-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00244286620128160014 Cominatória. Agravante: Edilson Assalin . Advogado: Camila Viale , Cássia Rocha Machado. Agravado: Banco Votorantim Sa . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0047 . Processo: 0933813-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000589 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Amadeus Cândido de Souza. Agravado: Lazaro Rodrigues de Oliveira . Advogado: Luciane Marli Signori , Álvaro Augusto Cassetari. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0048 . Processo: 0937437-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00293476920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Laercio Peres , Joaquim Coelho da Silva (maior de 60 anos), Maria Margarida Leibantti. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0658520-6
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000632 Declaratória. Apelante: Antonio Henrique Neto . Advogado: João Eduardo Caliani . Apelado: Premix Zootécnica Ltda . Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0758277-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268250620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Elias Lopes dos Santos . Advogado: William Cantuária da Silva , Ighor Jean Rego. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0828115-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142054420098160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): João Maria de Oliveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0849432-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311014620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sergio Roberto Francisquini . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0850724-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145528320058160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Apelado: Transportadora de Combustíveis Tamburi Ltda . Advogado: Nildo Valentim da Costa , Vanessa Cristina Veit Aguiar, Valter Scarpin. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0854899-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196500920108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Edison Luiz Pedroso . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0857921-3
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008190320088160141 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Zaleski . Advogado: Iglênio Luiz Schwerz , Fernando Salvatti Godoi, Roberson Fábio Schwerz. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0858491-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082569320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , MariSete Zambiaz. Apelado: Valdeci Rocha Barbosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0859899-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00444640320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Arno Scmitz . Advogado:

Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga, João Joaquim de Medeiros Junior, Altair Roberto Ruschel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0058 . Processo: 0860019-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133175620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosenete Duarte Maria Francisco . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0059 . Processo: 0860091-5
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022733420108160113 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: R T Transportes Ltda . Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi , Dirceu Bernardi Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0060 . Processo: 0860401-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015754920068160119 Embargos do Devedor. Apelante: José Marcos Soster . Advogado: Nelcides Alves Bueno . Apelado: Odair Cicchetto . Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0061 . Processo: 0860923-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063955320118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Marlos Neckel . Advogado: Wanderson Fontini de Souza , Plínio Lopes da Silva, Marcos Aurélio Pedroso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0062 . Processo: 0861096-4
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010787420028160119 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Borges Materiais Para Construção Ltda , Antonio Borges, Maria Izabel Sirote Borges. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0063 . Processo: 0863299-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060384020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Gilberto Francisco Budnhak . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0064 . Processo: 0863434-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00561586620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Fatima Regina Chicarolli Araujo . Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0065 . Processo: 0863790-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00329878020108160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Isabel Antunes dos Santos . Advogado: Anelise Chaiben . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0066 . Processo: 0866490-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00294458820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva . Apelado: Marcio Spaini Junior . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0067 . Processo: 0867539-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00235951920108160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Antonio Alves da Silva Filho . Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0068 . Processo: 0868161-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017300220108160058 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Sandro Ferraz . Advogado: Flávio Augusto de Andrade ,

Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0069 . Processo: 0868166-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253098220088160014 Declaratória. Apelante: Wilson Marvulle (maior de 60 anos). Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0070 . Processo: 0868260-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082325420108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Antônio Laertes Rozina (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0071 . Processo: 0868593-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00251365820088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ahmed El Sayed . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões . Rec.Adesivo: Sicoob Metropolitano de Maringá . Advogado: Paulo César Siqueira da Silva . Apelado (1): Sicoob Metropolitano de Maringá . Advogado: Paulo César Siqueira da Silva . Apelado (2): Ahmed El Sayed . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0072 . Processo: 0868882-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106706420098160001 Embargos do Devedor. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelado: Jn Ame Comércio e Representações de Produtos Em Geral Ltda , José Pinto da Silva. Advogado: Sandro Fabiano Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0073 . Processo: 0871179-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00016266020058160001 Execução. Apelante: Aurora Girardi . Advogado: Aelton Marçal Pereira da Silva . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fátima Denise Fabrin , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0074 . Processo: 0873564-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068537820108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Orlando de Lima . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0075 . Processo: 0873723-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067996020088160001 Execução de Título Judicial. Apelante: Ayrton Cezar Pereira , Nelly Undine Stuedel Pereira (maior de 60 anos), Jean Marc Stuedel Pereira, Eric Andreas Stuedel Pereira. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0076 . Processo: 0874079-8
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015815720108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nelson Garcia . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0874140-2
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001006520118160157 Embargos a Execução. Apelante: Claudio Novacki , Carolina Gelenski Novacki. Advogado: José Leocádio de Camargo . Apelado: Rosana de Cássia Mehl Ribeiro . Advogado: Lauro Müller , Paula Bettega Weigert. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0078 . Processo: 0874197-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00468712120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Ana Lucia França , Sílvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Irineide Aparecida Marsola da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0079 . Processo: 0875657-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00069034720118160001 Declaratória. Apelante: F. Bertonecello Comércio de Eletro-eletrônicos Ltda, Mkt Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado: X- Leme Serviços de Radiologia Clínica S/c Ltda. Advogado: Juliana Liczaczowski Malvezzi. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0080. Processo: 0875797-5
 Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007483920108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Paulo Del Conte. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0081. Processo: 0875901-9
 Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007198620108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Leonardo Bonifácio de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0082. Processo: 0876032-3
 Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004290520108160063 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Plínio de Assis Teixeira. Advogado: Carlos Salles. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0083. Processo: 0876070-3
 Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008287220098160094 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Cláudia Stansky, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Nelson dos Santos Pereira. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0084. Processo: 0876378-4
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00185556920098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Safra SA. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0085. Processo: 0876834-7
 Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007440220108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Ivo Lembeck. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0086. Processo: 0877866-3
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00504408820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Leoni Manjurma Ayalla. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0087. Processo: 0877868-7
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069915820088160044 Embargos a Execução. Apelante: Express Indústria e Confecções Ltda, Cristina Inumarua Yoshida, Wilson Makoto Yoshida, Oscar Ivan Prux. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0088. Processo: 0877877-6
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092212320098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Ivani Baptista (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0089. Processo: 0877881-0
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069924320088160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Express Indústria e Confecções Ltda, Cristina Inumarua Yoshida, Wilson

Makoto Yoshida. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0090. Processo: 0877953-1
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173357020088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins, Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Rec. Adesivo: Auto Vidros Cascavel Ltda. Repr Procos: Adecir Albino Dybas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins, Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Apelado (2): Auto Vidros Cascavel Ltda. Repr Procos: Adecir Albino Dybas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0091. Processo: 0878052-3
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308081320098160014 Ação Monitoria. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Apelado: Alex Sandro B dos Santos - Me, Alex Sandro Brito dos Santos. Advogado: Aldo Cezar Makiolke. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0092. Processo: 0878311-7
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293748620098160014 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Apelado: Fernando Antonio Sampaio, Maria Helena Sampaio, Luís Antonio Ferreira Sampaio. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0093. Processo: 0878950-4
 Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166085520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: João Carlos Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0094. Processo: 0880114-9
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090381020098160031 Revisional. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Apelado: Reaproveitamento de Sucatas de Ferro Velho A A Ltda, José Luis da Silva, Vera Lucia Franco Guimarães, Luiz Antonio Guimarães Silva, Vera Lucia Guimarães Silva. Advogado: Thais Tod Dechandt. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0095. Processo: 0880716-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00326218020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Rec. Adesivo: Gustavo da Cruz Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado (2): Gustavo da Cruz Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0096. Processo: 0880854-8
 Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016267720108160068 Revisional. Apelante: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Advogado: Adriana Rossini. Apelado: Valdemar Gessi (maior de 60 anos). Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0097. Processo: 0881231-9
 Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003317720108160141 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Celso Corrent. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0098. Processo: 0881504-7
 Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000131620108160070 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Apelado: Agostinho Angelo Buogo, Ana Lúcia Viero Buogo, Elaine Aparecida Bonetti, Sandra Heloisa de Freitas Buogo, Edmara Cristina Bonetti Buogo. Advogado: Sidney Ricardo Veloso Dantas. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0099. Processo: 0881599-6
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00051397520118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Comércio de Caixas Plásticas Maringá Ltda. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira,

Raphael Farias Martins. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0881791-0
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047053620108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Maria de Lourdes Vendrametto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0882270-0
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005490820108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Olívio Damin (maior de 60 anos), Idila Damin (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0885139-6
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187833120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Braz de Goes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0885323-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00133802320108160001 Embargos a Execução. Apelante: Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda , Oscar Ferreira Pinto, Laura Crispim. Advogado: Arnaldo David Baracat , Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0889132-3
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011511120108160040 Execução. Apelante: José Ademir Basseto . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0889713-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00091852920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Aginaldo Pereira da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0889865-7
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004193120098160051 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: C R Alves Medicamentos Me . Advogado: Paulo Vani Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0890632-5
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014052020118160049 Embargos a Execução. Apelante: Daniel Rosa Lopes . Advogado: Jonathas Cesar dos Santos . Apelado: João Manoel Casimiro Miranda . Advogado: Tiago Aznar Mendes . Interessado: Maria Nair Dias Alves . Advogado: Jonathas Cesar dos Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0891234-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057149120108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Jesse Tonette . Advogado: Elso de Sousa Novais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0891543-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093524620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Apelado: Jorge Pereira Lopes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0893155-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011010820078160131 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União

de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Fracaro Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Flóri Antonio Tasca , Darlei Balena, Magda Demartini Tasca. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0894171-3
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008226120108160084 Cobrança. Apelante: José Conrado dos Santos . Advogado: Celso de Moraes Zane . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0894787-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071492720048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Darci Pasin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Darci Pasin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0896133-1
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020578020108160046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Robson João Leigus . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0896179-7
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019347620118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Vígado Luiz Valcanaia , Ana Lucia França. Apelado: Eide Aparecida Chereda dos Santos . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0896272-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308099520098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelante (2): Vanda Lima Fernandes Santos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0900532-5
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310771820108160014 Exibição de Documentos. Rec.Adesivo: Vanessa Athayde Vicente . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Vanessa Athayde Vicente . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0907513-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170438520088160021 Embargos a Execução. Apelante: José Orlando Bresolin (maior de 60 anos). Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado: Disam - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda . Advogado: Amauri Garcia Miranda . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0919689-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113776120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Cesar da Mota . Advogado: Deivity Dutra Chaves . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0923248-6
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069416120108160044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Donizete Fernandes Costa . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em

Composição Integral e 14ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07607 e 2012.07161 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo			
Adeildo de Oliveira Gonçalves	093	0845938-7		Antônio Carlos Efig	082 0790831-6
Ademir Antonio de Lima	131	0881874-4		Antonio Clovis Garcia	096 0850510-2
	139	0886903-0		Antonio Lu	061 0910851-8
Adhemar Michelin Filho	115	0868428-4		Ariana Vieira de Lima	132 0882060-4
Adriana Corrêa Leite	099	0852777-5		Arielle Rodrigues Garcia Prado	142 0889049-3
Adriane Hakim Pacheco	183	0931767-1		Arinaldo Bittencourt	014 0836597-7
Adriano Muniz Rebello	152	0896377-3			039 0881724-9
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	117	0868761-4		Arivaldir Gaspar	032 0877634-1
Aguinaldo Batista da Silva	088	0836831-4		Arleide Regina Ogliari Candal	167 0903639-1
Airton Sávio Vargas	088	0836831-4		Armando Vieira Laranjeiro	053 0898421-4
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	028	0870190-6		Arnaldo de Oliveira Junior	064 0912121-3
	030	0875655-2		Arthur Henrique Kampmann	017 0848026-4
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	030	0875655-2		Astrogildo Ribeiro da Silva	006 0771033-8
Alessandro Dias Prestes	042	0884045-5		Aurino Muniz de Souza	043 0884224-6
Alexandra Regina de Souza	048	0895300-8			189 0933270-1
Alexandre de Almeida	048	0895300-8		Bárbara Fracaro Lombardi	107 0860904-7
	072	0584401-7		Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	091 0844883-3
Alexandre Fernandes de Paiva	163	0901173-0		Beatriz Terezinha da S. Moura	084 0826559-4
Alexandre Furtado da Silva	045	0885764-9			116 0868438-0
Alexandre Nelson Ferraz	001	0723029-7/01		Benedito Batista da G. Sobrinho	121 0873654-7
	101	0856151-7		Blas Gomm Filho	070 0926114-7
	123	0874582-0			079 0757159-5
	133	0882582-5			119 0871377-7
	173	0916907-9			128 0878507-3
Alexandre Postiglione Bühler	031	0876389-7		Braulio Belinati Garcia Perez	005 0762181-0
	102	0856678-3			006 0771033-8
Alexandre Teixeira	112	0863131-6			007 0771638-3
Alexandro Dalla Costa	014	0836597-7			009 0802102-3
Alfredo Ambrosio Junior	094	0848371-4			010 0805922-7
Altair Santana da Silva	081	0781052-6			025 0865718-1
Álvaro Augusto Cassetari	036	0879571-7			054 0898868-7
Ana Carla Paiva Vicencio	028	0870190-6			057 0905159-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	065	0915182-8			067 0918663-0
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	102	0856678-3			105 0860193-4
Ana Carolina Turquino Turatto	097	0850925-3			130 0881269-3
Ana Lucia França	070	0926114-7			135 0883611-5
	083	0805397-4			142 0889049-3
	126	0876016-9			150 0892797-9
	128	0878507-3			161 0900201-5
Ana Paula Conti Bastos	121	0873654-7			180 0930717-7
Ana Paula Oaida Gabellini	037	0880470-2			189 0933270-1
Anacleto Giraldele Filho	078	0754974-0		Bruno Lafani Nogueira Alcantara	011 0809584-3
Anderson Alex Vanoni	041	0883823-5		Bruno Lofhagen Cherubino	035 0878235-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	075	0636934-6			068 0918954-6
	077	0689569-6		Carlise Zasso Possebon do Amaral	145 0890114-2
	086	0830823-8		Carlos Alberto da Silva Junior	096 0850510-2
	098	0852058-5		Carlos Alberto de Melo	180 0930717-7
Anderson Douglas Gali Falleiros	050	0896225-4		Carlos Alfredo F A A Silveira	019 0855181-1
	131	0881874-4		Carlos Eduardo Quadros Domingos	145 0890114-2
Andre dos Santos Damas	102	0856678-3		Carolina Rezende Pimenta	002 0618483-6/02
André Luis Agner Machado Martins	087	0833434-3		Caroline Muniz de Souza	043 0884224-6
André Luis Gaspar	032	0877634-1		Célio Aparecido Ribeiro	187 0933208-5
André Luiz Giudicissi Cunha	071	0934715-9		César Augusto Terra	114 0865442-2
Andréa Cristiane Grabovski	034	0878186-4			166 0902089-7
	097	0850925-3			184 0932115-1
Andréia Marina Latreille	003	0890914-2/01		César Eduardo Misael de Andrade	019 0855181-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	070	0926114-7		Cesár Floriano de Camargo	090 0843303-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	058	0907779-6		Charles Parchen	104 0859750-2
Antônio Afonso Henrique dos Reis	174	0925963-6		Christiano de Lara Pamplona	014 0836597-7
Antonio Carlos Batistella	064	0912121-3		Claro Américo Guimarães Sobrinho	055 0899400-9
				Claudemir Molina	002 0618483-6/02
				Claudia Blumle Silva	025 0865718-1
				Cleiton Carlos Martinelli	186 0932183-9
				Cléssio Murilo dos Santos	026 0868514-5
				Cleverson Tomazoni Michel	143 0889331-6
				Crhystianne de F. A. Ferreira	008 0796281-0
				Cristiana Lacerda de O. Franco	035 0878235-2
				Cristiane Bergamin	013 0824830-6
				Daiane Toshie Gotz Saito	016 0844103-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Hachem	094	0848371-4	Fabio Junior Bussolaro	043	0884224-6
	127	0876238-5		046	0891324-2
	132	0882060-4	Fábio Vilela Euzébio	103	0856790-4
	154	0897018-3	Fabiola Pavoni José Pedro	087	0833434-3
	159	0898759-3	Fabiola Polatti C.	107	0860904-7
	162	0900311-6	Fleischfresser		
Daniela da Silva Vieira	026	0868514-5	Fabricio Kava	062	0910959-9
Daniele Lie Watarai	095	0849533-8	Fabricio Massi Salla	042	0884045-5
David Hermes Depiné	041	0883823-5	Fabricio Zilotti	024	0864343-0
Denio Leite Novaes Junior	036	0879571-7	Fausto Luis Moraes da Silva	138	0886574-9
	145	0890114-2	Felipe Rossetin Furtado	073	0594308-4
	147	0891572-8	Fernando Augusto Ogura	148	0891735-5
Denise Akemi Mitsuoka	083	0805397-4	Fernando Buono	162	0900311-6
Diene Katusci Silva	157	0897303-7	Fernando Henrique Bosquê	096	0850510-2
Diogo Bertolini	167	0903639-1	Ramalho		
	177	0929885-3		179	0930443-2
	190	0933636-9	Fernando Rocha Filho	082	0790831-6
Dirceu Carlos Cenatti	177	0929885-3	Fernando Schumak Melo	022	0860319-8
Douglas Moreira Nunes	107	0860904-7	Fernão Justen de Oliveira	004	0759410-1
Douglas Vinicius dos Santos	173	0916907-9	Flávia Regina Carluccio	048	0895300-8
Edemir Bringhentti	043	0884224-6	Flávio Adolfo Veiga	022	0860319-8
Eder Gorini	084	0826559-4	Flávio Pierobon	116	0868438-0
Ederson Rodrigo Manganoti	019	0855181-1	Flávio Pierro de Paula	038	0881145-8
Edeval Bueno	069	0920375-6	Francisco Antônio Fragata	076	0681411-3
Edilson Avelar Silva	103	0856790-4	Junior		
Edivar Mingoti Júnior	067	0918663-0		129	0880419-9
Edmara Silvia Romano	105	0860193-4	Geandro de Oliveira Fajardo	172	0914031-2
Edson Luiz Dal Bem	169	0905946-9	George Eduardo Karoleski	078	0754974-0
Eduardo Chalfin	100	0855924-6	Geraldo Francisco do N.	050	0896225-4
Elcio José Melhem	054	0898868-7	Sobrinho	125	0875228-5
Élcio Luiz Kovalhuk	026	0868514-5	Germano Jorge Rodrigues	015	0841679-7
Eliana Akemi Nakamura	165	0901880-0	Gilberto Baumann de Lima	116	0868438-0
Elis Raquel Marchi Sari	008	0796281-0	Gilberto Stinglin Loth	114	0865442-2
Fraga				166	0902089-7
Elisa Gehlen Paula B. d.	076	0681411-3		184	0932115-1
Carvalho			Gioser Antonio Olivette Cavet	080	0778299-4
	098	0852058-5	Giovana Christie Favoretto	057	0905159-6
	129	0880419-9	Giovani Gionédis	069	0920375-6
	160	0898787-7	Giovani Pires de Macedo	157	0897303-7
	172	0914031-2	Giovanna Martinez Ré	064	0912121-3
Elisa Maria Loss Medeiros	004	0759410-1	Greicy Kerol Patrizzi	062	0910959-9
	044	0884968-3	Guido Victor Guerra	033	0878070-1
Elisandra Zandoná	073	0594308-4	Guilherme Régio Pegoraro	091	0844883-3
Elisângela de Almeida	067	0918663-0	Guilherme Tolentino R. d.	115	0868428-4
Kavata			Silva		
Elizabeth Massumi Toi	104	0859750-2	Gustavo Ferreira e Silva	029	0872551-7
Elizângela Américo Casali	089	0840002-2	Gustavo Freitas Macedo	163	0901173-0
Elói Antônio Pozzati	039	0881724-9	Gustavo Henrique dos Santos	087	0833434-3
Elói Contini	167	0903639-1	Viseu		
	177	0929885-3	Gustavo Rezende da Costa	100	0855924-6
	190	0933636-9	Gustavo Veloso Costa	071	0934715-9
Elvio Legnani	118	0870759-5	Gustavo Viana Camata	069	0920375-6
Emanuel Vitor Canedo da	088	0836831-4		093	0845938-7
Silva				096	0850510-2
Emerson Carlos dos Santos	107	0860904-7		117	0868761-4
Ermília Daniela C. M. d.	059	0909361-2		179	0930443-2
Oliveira			Helcio Silva Orane	102	0856678-3
Enio Expedito Franzoni	161	0900201-5	Hélio Manoel Ferreira	035	0878235-2
Érica Hikishima Fraga	077	0689569-6		068	0918954-6
Ermani Amaral	100	0855924-6	Henrique Gineste Schroeder	170	0908760-1
Ermani Sammarco Rosa	108	0861828-6	Henrique Jambiski Pinto d.	138	0886574-9
Euvaldo Aparecido Rocha	175	0929257-9	Santos		
Junior			Herrmann Emmel Schwartz	018	0851763-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0855181-1	Idevar Campaneruti	121	0873654-7
	038	0881145-8	Ihgor Jean Rego	168	0903657-9
	060	0910739-7	Ilan Goldberg	100	0855924-6
	062	0910959-9	Ipuran Cury	102	0856678-3
	064	0912121-3	Irineu Codato	044	0884968-3
	074	0600754-5	Irineu Galeski Junior	132	0882060-4
	086	0830823-8	Isabella Cristina Gobetti	021	0859227-8
	113	0864282-2	Ismael Pastre	143	0889331-6
Everton Bogoni	161	0900201-5	Ivan Ariovaldo Pegoraro	155	0897023-4
Everton Santana Alves	121	0873654-7	Izabela C. R. C. Bertoncetto	061	0910851-8
Eyder Lucio dos Santos	188	0933209-2	Jaime Luiz Remor	069	0920375-6
Fabiana Tiemi Hoshino	095	0849533-8	Jair Antônio Wiebelling	072	0584401-7
	157	0897303-7		095	0849533-8
Fabiano Binbara	037	0880470-2		100	0855924-6
Fábio Hiromori Gomes	047	0893946-6			

	119	0871377-7		095	0849533-8
	123	0874582-0		100	0855924-6
	128	0878507-3		119	0871377-7
	133	0882582-5		123	0874582-0
	140	0889015-7		128	0878507-3
	144	0889896-2		133	0882582-5
	147	0891572-8		140	0889015-7
Jair Aparecido Zanin	039	0881724-9		144	0889896-2
Jair Lima Gevaerd Filho	082	0790831-6		147	0891572-8
Jair Roberto Pagnussat	049	0896155-7	Júlio César Subtil de Almeida	105	0860193-4
Jair Subtil de Oliveira	154	0897018-3		111	0862929-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	103	0856790-4		113	0864282-2
Jamil Josepetti Junior	103	0856790-4		122	0873659-2
Janaina Moscatto Orsini	180	0930717-7		124	0875004-5
	189	0933270-1		135	0883611-5
Janaina Rovaris	023	0862681-7		142	0889049-3
	111	0862929-2		149	0892552-0
	149	0892552-0		154	0897018-3
	158	0897977-7	Júlio Cezar Engel dos Santos	176	0929553-6
	171	0913809-6		087	0833434-3
	176	0929553-6		129	0880419-9
Jane Glauca Angeli Junqueira	051	0896319-1		160	0898787-7
Jaqueline Zambon	030	0875655-2	Julio Cezar Zem Cardozo	165	0901880-0
Joanita Faryniak	170	0908760-1	Júnior Carlos Freitas Moreira	082	0790831-6
João Batista Miranda	139	0886903-0		053	0898421-4
João Henrique Cruciol	057	0905159-6		164	0901506-9
João Joaquim de Medeiros Junior	111	0862929-2	Kathleen Scholze	079	0757159-5
	149	0892552-0	Lair Ferreira da Motta	085	0826733-0
	158	0897977-7	Larissa Elida Sass	125	0875228-5
João Leonel Antocheski	027	0869193-0	Larissa Grimaldi Rangel Soares	048	0895300-8
	055	0899400-9	Lauro Fernando Zanetti	011	0809584-3
	085	0826733-0		012	0809649-9
	144	0889896-2		021	0859227-8
João Leonel Gabardo Filho	114	0865442-2		029	0872551-7
	166	0902089-7		052	0898109-3
	184	0932115-1		063	0911105-5
João Rodrigues de Oliveira	146	0890564-2		153	0896778-0
João Tavares de Lima Filho	042	0884045-5		157	0897303-7
Jorge Luiz de Melo	043	0884224-6	Leandro de Oliveira	171	0913809-6
	046	0891324-2	Leandro de Quadros	185	0932174-0
Jorge Marcelo Pintos Payeras	126	0876016-9		136	0885884-6
José Albari Slompo de Lara	031	0876389-7	Leila Mejdalani Pereira	147	0891572-8
José Altevir Mereth B. d. Cunha	031	0876389-7	Leomar Antônio Johann	059	0909361-2
José Américo da Silva Barboza	060	0910739-7	Leonardo de Almeida Zanetti	179	0930443-2
José Augusto Araújo de Noronha	135	0883611-5		011	0809584-3
	142	0889049-3		012	0809649-9
	146	0890564-2		021	0859227-8
José Augusto Rezende	073	0594308-4	Leonardo Gureck Neto	052	0898109-3
José Carlos Dizidél Machado	030	0875655-2	Letícia Rodriguez Prates	063	0911105-5
José Carlos Ribeiro de Souza	070	0926114-7	Liane Dalaroza Barbacovi	082	0790831-6
José Eli Salamacha	028	0870190-6	Linco Kczam	135	0883611-5
José Gerônimo Benatti Júnior	104	0859750-2	Lincoln Taylor Ferreira	151	0893842-3
José Gonzaga Soriani	178	0930107-1		063	0911105-5
	188	0933209-2	Lizeu Adair Berto	016	0844103-0
José Ivan Guimarães Pereira	144	0889896-2	Lorena Cânepe Sandim	184	0932115-1
José Luiz Fornagieri	048	0895300-8	Lorival Favoretto	058	0907779-6
José Marcos Carrasco	078	0754974-0	Louise Camargo de Souza	091	0844883-3
José Marega	178	0930107-1	Louise Rainer Pereira	080	0778299-4
	188	0933209-2	Gionédís	177	0929885-3
José Miguel Garcia Medina	020	0856668-7		041	0883823-5
José Subtil de Oliveira	124	0875004-5		056	0903719-4
	142	0889049-3		151	0893842-3
	154	0897018-3	Luciana de Andrade Amoroso Remer	164	0901506-9
Joubert Amaral de Almeida	068	0918954-6		174	0925963-6
Jozelene Ferreira de Andrade	138	0886574-9		179	0930443-2
Juliana Pegoraro Bazzo	155	0897023-4	Luciana Martins Zucoli	186	0932183-9
Juliano Martins	101	0856151-7	Luciane Guedes de Carvalho	023	0862681-7
Juliano Ricardo Tolentino	136	0885884-6	Luciano Dalmolin	171	0913809-6
	147	0891572-8	Luciano Marcio dos Santos	130	0881269-3
Júlio César Dalmolin	046	0891324-2	Luerti Gallina	050	0896225-4
	072	0584401-7	Luís Carlos de Sousa	033	0878070-1
				014	0836597-7
				161	0900201-5
				183	0931767-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Guilherme Pegoraro	029	0872551-7	Marco Aurélio Ehmke	099	0852777-5
Luís Oscar Six Botton	023	0862681-7	Pizzolatti		
	026	0868514-5	Marco Denilson Meulam	156	0897283-0
	111	0862929-2	Marcos Antônio Lucas de Lima	022	0860319-8
	149	0892552-0	Marcos Antônio Nunes da Silva	036	0879571-7
	158	0897977-7		145	0890114-2
	176	0929553-6	Marcos Cesar Crepaldi	085	0826733-0
Luiz Assi	091	0844883-3	Bornia		
Luiz Carlos da Rocha	070	0926114-7	Marcos de Queiroz Ramalho	013	0824830-6
Luiz Carlos Freitas	153	0896778-0	Marcos Paulo Gayardo	186	0932183-9
Luiz Fernando Brusamolín	034	0878186-4	Marcos Roberto Gomes da Silva	083	0805397-4
	097	0850925-3	Marcos Rogério de Souza	156	0897283-0
	141	0889043-1	Marcos Vendramini	148	0891735-5
	163	0901173-0	Marcos Vinicius Dacol	092	0844996-5
Luiz Fernando de Paula	184	0932115-1	Boschirolli		
Luiz Fernando de Queiroz	040	0882849-5	Marcus Aurélio Liogi	168	0903657-9
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	104	0859750-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	032	0877634-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	135	0883611-5		065	0915182-8
	142	0889049-3		099	0852777-5
	146	0890564-2		151	0893842-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	153	0896778-0		165	0901880-0
				186	0932183-9
Luiz Rodrigues Wambier	038	0881145-8		088	0836831-4
	060	0910739-7	Maria Aparecida de Albuquerque		
	086	0830823-8	Maria Judith Fernandes C. Zanin	023	0862681-7
	109	0862423-5	Marii Daluz Ribeiro Taborda		
	113	0864282-2		112	0863131-6
	122	0873659-2	Mário Gregório Barz Junior	140	0889015-7
	124	0875004-5		129	0880419-9
	137	0886057-3		172	0914031-2
Luiz Rubens dos Reis	174	0925963-6	Mário Henrique Rodrigues Bassi	169	0905946-9
Luiz Salvador	099	0852777-5	Marisete Zambiasi	098	0852058-5
	106	0860632-6		146	0890564-2
	170	0908760-1	Maristela Silva Fagundes Ribas	045	0885764-9
	171	0913809-6	Marley Trevisan Sabadin	052	0898109-3
Maiko Luis Odizio	152	0896377-3	Marli Ferreira Clemente	064	0912121-3
Maiko Rodrigo Carneiro	092	0844996-5	Marlos Luiz Bertoni	071	0934715-9
Marcel Rodrigo Alexandrino	083	0805397-4	Marta Patricia Bonk	175	0929257-9
Marcel Souza de Oliveira	186	0932183-9	Mateus Vargas Fogaça	030	0875655-2
Marcelo Augusto Bertoni	134	0883187-4	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0855181-1
Marcelo Ayres Dena	047	0893946-6		038	0881145-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	089	0840002-2		109	0862423-5
				113	0864282-2
Marcelo Keiiti Matsuguma	183	0931767-1		122	0873659-2
Márcia Loreni Gund	104	0859750-2		124	0875004-5
	072	0584401-7		137	0886057-3
	095	0849533-8	Mauricio Cortes Chaves	073	0594308-4
	100	0855924-6	Maurício Kavinski	141	0889043-1
	119	0871377-7		163	0901173-0
	123	0874582-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	074	0600754-5
	128	0878507-3		075	0636934-6
	133	0882582-5		076	0681411-3
	140	0889015-7		077	0689569-6
	144	0889896-2		086	0830823-8
	147	0891572-8		098	0852058-5
Marcia Regina Frasson Scuciato	025	0865718-1		182	0931152-0
Márcia Wesgueber	187	0933208-5	Mayara Ruski Augusto Sá	004	0759410-1
Márcio Antônio Sasso	014	0836597-7	Mayra de Miranda Fahir	038	0881145-8
	039	0881724-9	Michel dos Santos	155	0897023-4
	005	0762181-0	Michelle Braga Vidal	009	0802102-3
	006	0771033-8		150	0892797-9
	007	0771638-3	Michelle Gonçalves Dias	119	0871377-7
	009	0802102-3	Mieko Ito	008	0796281-0
	010	0805922-7		077	0689569-6
	025	0865718-1	Mikaeli Freitas	160	0898787-7
	057	0905159-6	Mirella Parra Fulop	069	0920375-6
	067	0918663-0		117	0868761-4
	105	0860193-4	Mirian Karla Kmita	120	0873652-3
	130	0881269-3	Moacir Brancalhão	190	0933636-9
	135	0883611-5	Moacir de Castro Faria	040	0882849-5
	142	0889049-3	Moacir de Melo	120	0873652-3
	150	0892797-9	Mônica Dalmolin	046	0891324-2
	161	0900201-5			
	180	0930717-7			
	189	0933270-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Murilo Celso Ferri	088	0836831-4	Ricardo Baitler	037	0880470-2
Mylena Calvo Maurutto	073	0594308-4	Ricardo Cesar da Silva	185	0932174-0
Nalú Alves Silveira	185	0932174-0	Gratieri		
Gonçalves			Ricardo José Carnieletto	033	0878070-1
Natasha de Sá Gomes	083	0805397-4	Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	035	0878235-2
Vilardo			Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	019	0855181-1
Nathália Kowalski Fontana	032	0877634-1	Roberto Antônio Busato	061	0910851-8
	065	0915182-8	Robson Ferreira da Rocha	047	0893946-6
	099	0852777-5	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	114	0865442-2
	151	0893842-3	Rodrigo de Moraes Soares	166	0902089-7
	165	0901880-0	Rodrigo Takaki	083	0805397-4
	186	0932183-9	Rodrigo Tosta Giroldo	001	0723029-7/01
Neandro Lunardi	061	0910851-8	Rodrigo Valente Giublin Teixeira	020	0856668-7
Nelson Beltzac Junior	181	0930919-1	Ronaldo Leal Rolanski	001	0723029-7/01
Nelson Junki Lee	087	0833434-3	Roque Ademir Karoleski	050	0896225-4
Newton Dorneles Saratt	058	0907779-6	Rosemar Angelo Melo	024	0864343-0
	136	0885884-6		065	0915182-8
	148	0891735-5	Rosiane Follador Rocha Egg	181	0930919-1
Ney de Lucca Mecking	052	0898109-3	Rosney Massarotto de Oliveira	138	0886574-9
Nilton Luiz Andraschko	185	0932174-0	Rubielle Giovana B. Magagnin	061	0910851-8
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	116	0868438-0	Rui Francisco Garmus	110	0862818-4
Oldemar Mariano	061	0910851-8		126	0876016-9
Olide João de Ganzer	117	0868761-4	Samir Naouaf Halabi	017	0848026-4
	134	0883187-4	Sandy Pedro da Silva	011	0809584-3
Olivio Gamboa Panucci	010	0805922-7	Sayonara Tossilino de Almeida	033	0878070-1
	150	0892797-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	021	0859227-8
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	017	0848026-4		029	0872551-7
Oswaldo Gimenes	114	0865442-2		052	0898109-3
Oswaldo Rau Junior	187	0933208-5	Shinji Gohara	059	0909361-2
Otávio Ernesto Marchesini	081	0781052-6	Shirley Aparecida B. Olivetti	143	0889331-6
Paola Bianca Batista Signorini	049	0896155-7	Shiroko Numata	012	0809649-9
Patrícia Borba Taras	066	0916473-8		021	0859227-8
Patrícia Fernandes Bega	076	0681411-3	Sidnei Gilson Dockhorn	172	0914031-2
Patrycia Emília Souza dos Santos	146	0890564-2	Sidney Francisco Gazola Junior	141	0889043-1
Paulo Cezar Cenerino	048	0895300-8	Silvana C. d. O. Niemczewski	088	0836831-4
Paulo de Bem	085	0826733-0	Silvana de Lurdes Martinazzo	034	0878186-4
Paulo Osternack Amaral	004	0759410-1	Silvia Arruda Gomm	079	0757159-5
Paulo Roberto Campos Vaz	027	0869193-0	Silvio Binhara	037	0880470-2
Paulo Roberto Gomes	005	0762181-0	Silvio José Farinholi Arcuri	097	0850925-3
	006	0771033-8	Silvio Nagamine	070	0926114-7
	007	0771638-3	Simone Daiane Rosa	007	0771638-3
Pedro Roberto Romão	108	0861828-6		010	0805922-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	056	0903719-4	Simone Maria Monteiro Fleig	125	0875228-5
	078	0754974-0	Stella Maris Gimenes dos Reis	163	0901173-0
	138	0886574-9	Suely Tamiko Maeoka	174	0925963-6
Priscila Pereira G. Rodrigues	154	0897018-3	Suzainira de Oliveira	028	0870190-6
Rafael Antonio Seben	151	0893842-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	064	0912121-3
Rafael de Lima Felcar	087	0833434-3		086	0830823-8
	160	0898787-7		109	0862423-5
Rafael de Oliveira Guimarães	020	0856668-7	Thais Pontes de Oliveira	113	0864282-2
Rafael Macedo Rocha Loures	032	0877634-1		124	0875004-5
Rafaella Gussella de Lima	134	0883187-4	Thaisa Cristina Cantoni	137	0886057-3
Raphael Brancaleone Coradin	120	0873652-3	Thaisa Jansen Pereira	126	0876016-9
			Thiago Antonio de Lemos Almeida	128	0878507-3
Reginaldo Baitler	037	0880470-2	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	086	0830823-8
Reginaldo Caselato	005	0762181-0	Thiago Nório Zandonai Kussano	112	0863131-6
	006	0771033-8	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	093	0845938-7
	007	0771638-3	Thiago Alexandre Grando	136	0885884-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	094	0848371-4	Tiago Augusto de Macedo Binati	051	0896319-1
Reinaldo Mirico Aronis	091	0844883-3	Tiago Waterkemper	158	0897977-7
	100	0855924-6	Tirone Cardoso de Aguiar	109	0862423-5
	104	0859750-2			
	115	0868428-4			
	174	0925963-6			
	182	0931152-0			
Renata Cristina Costa	011	0809584-3			
	021	0859227-8			
	063	0911105-5			
Renata Guerra de Andrade Max	134	0883187-4			
Renata Nascimento Schefer	129	0880419-9			
Renata Rodrigues Salles	074	0600754-5			
Renato Fumagalli de Paiva	009	0802102-3			

	127	0876238-5
	137	0886057-3
	146	0890564-2
	159	0898759-3
Toni Mendes de Oliveira	008	0796281-0
Valdemar Morás	079	0757159-5
Valdir José Bassi	169	0905946-9
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0723029-7/01
	101	0856151-7
	123	0874582-0
	133	0882582-5
	173	0916907-9
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	033	0878070-1
Vanessa Benato Cardoso	175	0929257-9
Vânia Aparecida Viotto Fuga	059	0909361-2
Vilson Dreher	118	0870759-5
Vilson Stall	003	0890914-2/01
Vinicius Secafen Mingati	020	0856668-7
Virgílio Cesar de Melo	120	0873652-3
Vitor Eduardo Frosi	041	0883823-5
Vivalda Sueli Borges Carneiro	188	0933209-2
Viviane Maciel Ferreira	036	0879571-7
Wagner de Melo Volpato	001	0723029-7/01
Walter Espiga	090	0843303-6
Wanderley Santos Brasil	182	0931152-0
Washington S. M. d. Oliveira	022	0860319-8
Wesley Toledo Ribeiro	012	0809649-9
Wiliam Zendríni Buzingnani	108	0861828-6
William Cantuária da Silva	168	0903657-9
Wilson José de Freitas	085	0826733-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	105	0860193-4
	111	0862929-2
	113	0864282-2
	122	0873659-2
	124	0875004-5
	142	0889049-3
	149	0892552-0
	176	0929553-6
Zuleika Loureiro Giotto	026	0868514-5

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0723029-7/01

Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7230297 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Embargado: Helinton Machado Spigolon . Advogado: Wagner de Melo Volpato , Ronaldo Leal Rolanski, Rodrigo Tosta Giroldo. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0618483-6/02

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 618483600 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Celso de Oliveira Santos . Advogado: Carolina Rezende Pimenta . Embargado: Conasec Consultoria e Assessoria Econômica S/c Ltda . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0890914-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 890914200 Apelação Cível. Embargante: Everton H D Factoring Ltda . Advogado: Andréia Marina Latreille . Embargado: Diamantina Serviços e Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Vilson Stall . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0759410-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006252520118160035 Embargos a Execução. Agravante: Marinepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda , Severol Participações Empresariais Ltda, Ricardo Slavieiro. Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Paulo Osternack Amaral, Mayara Ruski Augusto Sá. Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul . Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0762181-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055798120108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nelson Terumitsu Otuki (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0771033-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060353120108160025 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sadão Tsukano . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0771638-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056707420108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Oliveira Casimiro da Silva . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0796281-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00031459420108160001 Embargos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Crhystianne de Freitas Alves Ferreira , Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Restaurante Colibri Ltda , Filipe Carreiro Beyer. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Interessado: Anna Domenica Pecorari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0802102-3

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003132520108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Michelle Braga Vidal , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Irene Borsari Luiz . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0805922-7

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010732920108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Orlando Antonio Duarte . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0809584-3

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00468795620108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Eunice Noriko Yamada Tomimatsu . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0809649-9

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022304720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ivani Rodrigues Correia . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0824830-6

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038278420118160075 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Segantini . Advogado: Cristiane Bergamin , Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0836597-7

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000345 Cobrança. Agravante: Maria Aranda Rodrigues (maior de 60 anos), José Romam (maior de 60 anos), Abramo Nicodemo (maior de 60 anos), Antonio Casagrande (maior de 60 anos), Gabriel Rodrigues Filho (maior de 60 anos), Geraldo Vignoto (maior de 60 anos), Alcides Bonilha Bosche. Advogado: Alexandro Dalla Costa , Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Christiano de Lara Pamplona, Arinaldo Bittencourt. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0841679-7

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00191537320118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Rejane Daniele Martin . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Agravado: Banco Santander S/a . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0844103-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00371951520118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Claudia Eunice Lemos . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/a . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0848026-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000578 Impugnação ao Cumprimento de

Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Samir Naouaf Halabi. Agravado: João Elisio Stochi . Advogado: Arthur Henrique Kampmann . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0851763-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000608 Embargos a Execução. Agravante: John Leno Ribeiro da Silva . Advogado: Herrmann Emmel Schwartz . Agravado: Mauro Tomita Kraut . Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida , Thaisa Jansen Pereira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0855181-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000029 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Carlos Alfredo F A A Silveira , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Sergio Piva , Vera Neusa Jock Piva. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Ederson Rodrigo Manganoti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0856668-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172985920118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clinilabimagem Centro de Patologia e Análises Clínicas , Ronaldo Dobner de Vasconcelos Barros, Jorge Bittar Filho. Advogado: Vinicius Secafen Mingati , Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0859227-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00822672020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Antônio Artoni . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0860319-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011756020108160130 Cobrança. Agravante: M. S. Silvano & Cia Ltda , Arnaldo Silvano, Eunice Elpidio Silvestre Silvano. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Fernando Schumak Melo, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0862681-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124790720108160017 Revisional. Agravante: Rina Kondo . Advogado: Maria Judith Fernandes Coelho Zanin . Agravado: Fininvest S/a Administradora de Cartões de Crédito - Banco Itaú Card S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0864343-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000043119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Antonio Pereira Xavier , Arthur de Pauli, Darcy Rett Ferreira, Hermenegildo Lauro Del Roveri, Hideko Takarada Yoshiy, Lourival Marques da Silva, Makiko Murai, Mario Zorzenoni Machado, Nair Tiyoko Doi, Vinicio Marcolini. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0865718-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000227 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Claudia Blumle Silva , Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valter Marchi , Giane Gnach Marchi. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0868514-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00378611620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Luiz Humberto Rezende . Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Cléssio Murilo dos Santos. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.a. - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Élcio Luiz Kovalhuk, Daniela da Silva Vieira. Interessado: Leocadio Rezende . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0869193-0
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027045820118160105 Declaratória. Agravante: Rosemilde Maria Barbosa Pessoa . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0870190-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117109520078160019 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Setembrino Von Holleben , Mariema Von Holleben. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo .

Agravado: Banco Banestado S/a . Advogado: Ana Carla Paiva Vicencio , José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0872551-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00491157820108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Gustavo Ferreira e Silva, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda , Herson Rodrigues Figueiredo, Rita de Cássia Figueiredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0875655-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00599746120118160001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Jaqueline Zambon , Mateus Vargas Fogaça. Agravado: Arci Poffo Junior , Marcia Andrea de Souza Poffo. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo , Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior, José Carlos Dizidél Machado. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0876389-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241378520118160019 Embargos a Execução. Agravante: Neldo Wutzke , Gerlindo Wutzke, Siguardo Wutzke. Advogado: Alexandre Postiglione Bühler . Agravado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda . Advogado: José Albari Slompo de Lara , José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0877634-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00033555320078160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: J S Oliveira Transportes Ltda . Advogado: Arivaldir Gaspar , André Luis Gaspar. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0878070-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000189 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: ADR Materiais de Construção Ltda . Advogado: Ricardo José Carneietto , Guido Victor Guerra, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Evandro Marcos D'avila . Advogado: Luciano Dalmolin , Sayonara Tossulino de Almeida. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0878186-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093652020118160019 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , André Cristiane Grabovski. Agravado: Antonio Renato da Silva , Nara Luiza Severgnini Silva. Advogado: Silvana de Lurdes Martinazzo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0878235-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00149259420118160001 Ação Monitoria. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino , Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Bss Decorações Ltda. . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0879571-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00458264520118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Viviane Maciel Ferreira, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Oficina do Sofá Ltda , Jorge Redodno. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0880470-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000524 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lisiane Maria de Chagas Lima . Advogado: Fabiano Binbara , Ana Paula Oaida Gabellini, Sílvio Binbara. Agravado: Rodrigo Trevisan . Advogado: Ricardo Baitler , Reginaldo Baitler. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0881145-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170612520118160014 Execução de Sentença. Agravante: Espólio Elisa Barion Paludeto , Ana Rosa Barion Paludeto, Maria José Paludeto Bastos, Maria Lucia Matos Paludeto, João Paludetto Junior. Advogado: Flávio Piorro de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0881724-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056797720108160173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Luci Aparecida Vieira Fernandes . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 0882849-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00650039220118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Luiz Henrique da Silva . Advogado: Moacir de Castro Faria . Agravado: Marcelino Tanamati . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz . Interessado: Espólio de Osvaldo Gusso dos Santos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0883823-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009983820108160117 Revisão de Contrato. Agravante: Otacílio José Viapiana . Advogado: Vitor Eduardo Frosi , Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0884045-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000711 Impugnação. Agravante: Redecard Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Agravado: Manuela Moreira Lima & Cia Ltda. . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0884224-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046600220098160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Suely Terezinha Mombach . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0884968-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000850 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul . Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros . Agravado: Massa Falida de Equipe Medicamentos Comércio e Representações Ltda , José Schietti, José Eduardo Scopetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomio. Advogado: Irineu Codato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0885764-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000037447 Execução. Agravante: Zoom Administração e Participações Ltda. . Advogado: Maristela Silva Fagundes Ribas . Agravado: Lantec - Fabian Ariel Bourscheidt . Advogado: Alexandre Furtado da Silva . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0891324-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000941 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Clesio Dionisio Castanho . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0893946-6
Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004328220118160108 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alice Grochowski Bolonheiz . Advogado: Robson Ferreira da Rocha , Marcelo Ayres Dena. Agravado: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Fábio Hiromori Gomes . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0895300-8
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001776720118160127 Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Agravado: Roberto de Moraes , Dirce Prizao, Valdecir Meira Cangussi, Maria da Luiz Ribeiro Moitinho, Reginaldo Aparecido Saler, Regina Marcia Segantini, Silas Dias Lopes. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Paulo Cezar Cenerino. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0896155-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107149020118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Seno Schmidt . Advogado: Jair Roberto Pagnussat , Paola Bianca Batista Signorini. Agravado: Banco Santander S/a . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0896225-4
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034923820118160084 Rescisão de Contrato. Agravante: Jair Pinheiro de Macedo . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Luciane Guedes de Carvalho. Agravado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda . Advogado: Roque Ademir Karoleski , George Eduardo Karoleski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 0896319-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00247475920118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Michelato Alimentos Ltda . Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú Unibanco Sa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0898109-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001744720068160076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosevelte Vacari . Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Ney de Lucca Mecking. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravamento de Instrumento
0053 . Processo: 0898421-4
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004632220118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Benjamin Detoni , Neuza Detoni Nazareth, Arlete Detoni Rabelo, Espólio de Alice da Mota Barbosa, Maria Madalena Barbosa, Espólio de Alcides Cotta, Rosângela Cotta de Menezes, Espólio de José Furtado de Mendonça, Sílvia de Mendonça Oliveira, Espólio de Edinéia Fajardo de Campos Rocha, Edda Fajardo Rocha Barbosa. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 0898868-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000239 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Verlene Aparecida da Silva Primak . Advogado: Elcio José Melhem . Agravado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 0899400-9
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034049420108160064 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0903719-4
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008818920118160124 Embargos a Execução. Agravante: Joel Fernando Bach . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0905159-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00427949020118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thiago Marques Moreira . Advogado: João Henrique Cruciol . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Giovana Christie Favoretto , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0907779-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000136 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Eliane Terezinha de Almeida Jardim . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0909361-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00319601920118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira , Leila Mejdalani Pereira. Agravado: Jose Carlos Albertini . Advogado: Shinji Gohara , Vânia Aparecida Viotto Fuga. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0910739-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000096 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelo Zanin , Antonio Oldoni Theodoro, Ary de Cezar, Atalibio Alves Antunes, Domingos Gubert, Edson Carlos Rosa Losso, Ferminio Possato, Gerso Antonio Antonioli, João Pedro Rosa, José Pelose Ferri. Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0910851-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000407 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Marcelo Colombelli , Márcio Colombelli. Advogado: Neandro Lunardi , Antonio Lu. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0910959-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00181716420128160001 Embargos a Execução. Agravante: Araupack Comércio de Embalagem Ltda , Enni Terezinha Fornea Gusso, Celso Luiz Gusso. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi . Agravado: Banco Itaubank Sa . Advogado: Fabrício Kava , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0911105-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00587031220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro

Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Wander Roberto Steca , Wania Regina Steca, José Fabrim dos Santos, Marcelo de Oliveira dos Santos, Mailton de Oliveira dos Santos, Olga Eves Benke, Irene Nerri do Porto, Luiza Benke, Carlos Benke. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0912121-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015614620118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernadete Lilia Vianna Martins (maior de 60 anos), Elvira Gertrudes Alberini Iwaya (maior de 60 anos), Marcos Ravaglio, Lourdes Ravaglio, Maria dos Anjos Silva, Vitor Domingues Tavares (maior de 60 anos), Joana Raquel Kuster Boni (maior de 60 anos), Antonio Correa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mari Ferreira Clemente. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0915182-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000050560 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Arlindo Mardegan (maior de 60 anos), Boleslau Gogola (maior de 60 anos), Cecília de Souza (maior de 60 anos), Claudomir Osmar Gomedí, Daisuke Hoshino (maior de 60 anos), Denvail Natalino Campos, Ernesto Schroeder (maior de 60 anos), Esmeralda Aparecida Rodrigues Lachi (maior de 60 anos), Helena Maria do Carmo Silva, Joaquim Morizono (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo , Ana Carolina Gouvea Gabardo. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0916473-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012593520128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Agrovél - Agro Aerea Vila Velha Ltda . Advogado: Patrícia Borba Taras . Agravado: Banco do Brasil S/a . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0918663-0
Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011398420108160108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Claudio Correia . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0918954-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00258080320118160001 Revisional. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino , Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Impromet Ferragens e Ferramentas Ltda . Advogado: Joubert Amaral de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0920375-6
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009568420108160150 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovanni Gionédís , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Edimar Santin , Ildo Noal, Janete Noal. Advogado: Jaime Luiz Remor , Edeval Bueno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0926114-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200014975 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Contrat Serviços Empresariais Ltda , Carlos Domingos Alberti, Carmen Lúcia Alberti. Advogado: Silvio Nagamine , Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, José Carlos Ribeiro de Souza. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0934715-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00371876220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Dax Conformação de Tubos e Arames Ltda . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Gustavo Veloso Costa, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0072 . Processo: 0584401-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000442 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Henrique Boszczoski . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Lorení Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0073 . Processo: 0594308-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001393 Cobrança. Apelante: Maurício Cortes Chaves . Advogado: Maurício Cortes Chaves . Apelado: Credicard Sa - Administradora de Cartões de Crédito . Advogado: Mylena Calvo Maurutto , Elisandra

Zandoná, José Augusto Rezende, Felipe Rossetin Furtado. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0074 . Processo: 0600754-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000150 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaucard Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles. Apelante (2): Solange do Rocio dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0075 . Processo: 0636934-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000747 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Eduardo Leal . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0681411-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007324520098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Patrícia Fernandes Bega. Apelante (2): Milton Pereira Pires . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0077 . Processo: 0689569-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010835220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg S A . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado: Osmar Borges . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0078 . Processo: 0754974-0
Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003701520068160109 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Edenécio Casavechia , Veronice Maria Seron Casavechia. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelante (2): Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial . Advogado: Anacleto Giraldeí Filho , Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0079 . Processo: 0757159-5
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000639220018160123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Kathleen Scholze. Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Manchester Ltda . Advogado: Valdemar Morás . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0080 . Processo: 0778299-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00048024220088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Teralink Informática Ltda . Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet . Apelado: Antônio Mendes . Advogado: Lorival Favoretto . Interessado: Carmen Leocádia Contador . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0081 . Processo: 0781052-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00031147920078160001 Embargos a Execução. Apelante: Cláudia de Albuquerque . Advogado: Otávio Ernesto Marchesini . Apelado: Maxi Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Altair Santana da Silva . Interessado: Foco Editorial Ltda , Marcelo Motta Vieira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0082 . Processo: 0790831-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001188019998160004 Ordinária. Apelante (1): Cerâmica Rio do Salto Ltda . , Inácio Colombelli, Dante Manoel Prouença, Sueli Barbosa Prouença, Cleusa Zem Colombelli. Advogado: Fernando Rocha Filho , Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Cerâmica Rio do Salto Ltda . , Inácio Colombelli, Dante Manoel Prouença, Cleusa Zem Colombelli, Sueli Barbosa Prouença. Advogado: Fernando Rocha Filho , Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto. Apelado (2): Estado do Paraná , Banco do Estado do Paraná S/a.. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

- 0083 . Processo: 0805397-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092325220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Gregui e Barbosa Ltda , José Carlo Barbosa, Carla Cristiani Greghi. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo , Denise Akemi Mitsuoaka, Marcos Roberto Gomes da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino , Rodrigo Takaki, Ana Lucia França. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0084 . Processo: 0826559-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087087920008160014 Revisão de Contrato. Apelante: Drogaria Londrilar Ltda , Osmário Pereira de Araújo. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura . Apelado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Eder Gorini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0085 . Processo: 0826733-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00028331720038160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Apelado: Rosa Maria Costa Dalagna . Advogado: Paulo de Bem , Lair Ferreira da Motta. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
- 0086 . Processo: 0830823-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033834620078160025 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Ben Hur Kamiroski . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0087 . Processo: 0833434-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00186538020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bruno Schmidt Valesko . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Lojas Riachuelo S/a . Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu , Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro, André Luis Agner Machado Martins. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
- 0088 . Processo: 0836831-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079079020098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva, Maria Aparecida de Albuquerque. Apelado: Sergio Souza da Rocha . Advogado: Aguinaldo Batista da Silva , Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Interessado: Soraya Yuri Sunaga . Advogado: Aírton Sávio Vargas . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0089 . Processo: 0840002-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032861020088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Banco Múltiplo . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Apelado: Casali e Cia Ltda . Advogado: Elizângela Américo Casali . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0090 . Processo: 0843303-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034487420098160056 Embargos a Execução. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Walter Espiga . Apelado: Schiavi & Souza Ltda . Advogado: Cesár Floriano de Camargo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0091 . Processo: 0844883-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242575120088160014 Cautelar Inominada. Apelante: Luiz Antonio Bertoleti . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Lorena Cânepa Sandim , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
- 0092 . Processo: 0844996-5
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003918920098160107 Prestação de Contas. Apelante: Jose Marcos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro . Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado (1): Jose Marcos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
- 0093 . Processo: 0845938-7
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011375420108160128 Prestação de Contas. Apelante (1): Lucimare Dela Torre . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0094 . Processo: 0848371-4
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000118920118160109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cícero Macário dos Santos . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0095 . Processo: 0849533-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151924520078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Daniele Lie Watarai. Rec.Adesivo: Bodanese Indústria de Madeiras Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Bodanese Indústria de Madeiras Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Daniele Lie Watarai. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0096 . Processo: 0850510-2
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039395220098160098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Sidnei Mano . Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0097 . Processo: 0850925-3
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010218520108160148 Embargos a Execução. Apelante: Marmetal Industria e Comercio de Aluminios Ltda Me , Marcelo Manuel Henrique da Silva. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0098 . Processo: 0852058-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082188120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Marisete Zambiazzi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Ari José Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0099 . Processo: 0852777-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00309814220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Normali do Rocio Fister . Advogado: Adriana Corrêa Leite , Luiz Salvador. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0100 . Processo: 0855924-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206832820108160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Ernani Amaral, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Merci e Almeida Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0101 . Processo: 0856151-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056613720108160050 Cautelar. Apelante: Banco Gmac S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Norival Kitazawa . Advogado: Juliano Martins . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
- 0102 . Processo: 0856678-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012679420068160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Samra Veículos Ltda . Advogado: Alexandre Postiglione Bührer , Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Andre dos Santos Damas. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Helcio Silva Orane , Ipuran Curvy. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
- 0103 . Processo: 0856790-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00003485419978160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Luiz

Carlos Bersani . Advogado: Edilson Avelar Silva , Fábio Vilela Euzébio. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0104 . Processo: 0859750-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023817920098160119 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Vivian de Cassia Ferrarin Pasquini . Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma , José Gerônimo Benatti Júnior, Elizabeth Massumi Toi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0105 . Processo: 0860193-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00155537820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Eduardo Galdino da Silva . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0106 . Processo: 0860632-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00537330820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Leonice Ortiz . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Credi21 Participações Ltda . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0107 . Processo: 0860904-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291236820098160014 Declaratória. Apelante: C. Giroto e Cia Ltda - Epp . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Votorantim Cimentos Sa . Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0108 . Processo: 0861828-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00294857020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cleiner Luiz Anizelli da Silva . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Pedro Roberto Romão , Ernani Sammarco Rosa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0109 . Processo: 0862423-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042333820108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Elenice Nogueira Barriuelo . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0110 . Processo: 0862818-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00294631220098160014 Medida Cautelar. Apelante: Giomar de Azevedo . Advogado: Rui Francisco Garmus . Apelado: Banco Volkswagen SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0111 . Processo: 0862929-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350594020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Adilson Nazario de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0112 . Processo: 0863131-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00864953820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Rec.Adesivo: Angela Ribas Pierote . Advogado: Alexandre Teixeira , Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (1): Angela Ribas Pierote . Advogado: Alexandre Teixeira , Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0113 . Processo: 0864282-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00633643420108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelante (2): Almir Luiz Alves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0114 . Processo: 0865442-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291938520098160014 Indenização. Apelante: Maria Inez Mazzer Barroso . Advogado: Osvaldo Gimenes . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves , Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator:

Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0115 . Processo: 0868428-4
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014631220108160161 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Benatto Materiais de Construção Ltda , João Ari Benatto. Advogado: Adhemar Michelin Filho . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0116 . Processo: 0868438-0
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001507820088160066 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Teixeira . Advogado: Flávio Pierobon , Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0117 . Processo: 0868761-4
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004293520108160150 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra Fulop , Gustavo Viana Camata. Apelado: Odilo Meira da Silva (maior de 60 anos), Daila Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0118 . Processo: 0870759-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161835720088160030 Embargos a Execução. Apelante: Ana Assunção Quaiquo . Advogado: Vilson Dreher . Apelado: Banco do Estado de Minas Gerais S/a . Advogado: Elvio Legnani . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0119 . Processo: 0871377-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053083120038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Michelle Gonçalves Dias. Rec.Adesivo: Ademir Angelo Remonato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Ademir Angelo Remonato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Michelle Gonçalves Dias. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0120 . Processo: 0873652-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00081223220098160174 Embargos a Execução. Apelante: Dirce Dal Mas Gucelmin Me , José Nazir Gugelmin. Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Raphael Brancalione Coradin, Moacir de Melo. Apelado: Unipar Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Mirian Karla Kmíta . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0121 . Processo: 0873654-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034998520098160056 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Marcio de Oliveira . Advogado: Everton Santana Alves , Idevar Campaneruti. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho , Ana Paula Conti Bastos. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0122 . Processo: 0873659-2
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009224820108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Luiz Alberto Benatti (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0123 . Processo: 0874582-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096940920098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ricardo Dias Peres . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0124 . Processo: 0875004-5
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011320220108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Carlos Roberto Bertola . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0125 . Processo: 0875228-5
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009940820098160126 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Apelado: Clodomiro Luiz Dagios ,

Maria Marchioro Dagios, Gilberto Antonio Dagios, Ivanete Bedin Dagios, Gilmar Adelino Dagios, Marlene Salet Savegnago Dagios. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0126 . Processo: 0876016-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00256856820088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Thais Pontes de Oliveira , Ana Lucia França. Apelado: Heron Lopes Gheraldi . Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras , Rui Francisco Garmus. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0127 . Processo: 0876238-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00633392120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Leonor Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0128 . Processo: 0878507-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073344120108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Tandy Comércio de Confeções Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0129 . Processo: 0880419-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088301920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer. Apelado: Andre Henrique Fernandes da Freiria . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0130 . Processo: 0881269-3
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005027920038160173 Ação Monitoria. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado: José Edvaldo Alves . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0131 . Processo: 0881874-4
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020235920088160084 Embargos a Arrematação. Apelante: Jose Madeira Martins Fernandes . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Apelado: Jair Pinheiro de Macedo . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0132 . Processo: 0882060-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00688252620108160001 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Roveda Colla . Advogado: Irineu Galeski Junior , Ariana Vieira de Lima. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (2): Ricardo Roveda Colla . Advogado: Irineu Galeski Junior , Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0133 . Processo: 0882582-5
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060333520098160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Olga Cioni Borrasca . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0134 . Processo: 0883187-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003745320118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Renata Guerra de Andrade Max , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Ivo Locks . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0135 . Processo: 0883611-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00311508720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leticia Rodriguez Prates , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Vera Lúcia Frasson Celino . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0136 . Processo: 0885884-6
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00205850920118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado:

Alessandra Longo . Advogado: Tiago Alexandre Grando . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0137 . Processo: 0886057-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162551520108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiz Carlos Martins da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0138 . Processo: 0886574-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082286920088160031 Embargos a Execução. Apelante: Edwald Dautermann , Franz Dautermann, Maria de Lourdes Koczkodai Dautermann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0139 . Processo: 0886903-0
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020218920088160084 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Apelado: José Pendloski (maior de 60 anos), Ana Cavallaro Silvestre (maior de 60 anos), José Lucio Silvestre, Luiz Silvestre (maior de 60 anos), Maria Aparecida Silvestre Mateus (maior de 60 anos), Espólio de Antônio Silvestre, Caroline Calixto Kazama, Rogério Calixto Kazama, Aristeu Sakachi Kazama. Advogado: João Batista Miranda . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0140 . Processo: 0889015-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287625920118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Marita Mann (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0141 . Processo: 0889043-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00520067220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Luciana Medeiros da Silva . Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0142 . Processo: 0889049-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00104915720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paulo Otaviano Rodrigues . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, José Augusto Araújo de Noronha, Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , José Augusto Araújo de Noronha, Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Paulo Otaviano Rodrigues . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0143 . Processo: 0889331-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069848420078160017 Indenização. Apelante: Newton Luiz Bueno de Arruda , Camélia Blanc Indústria de Calçados Ltda - Me. Advogado: Cleverton Tomazoni Michel . Apelado: Kátia Gama de Barros . Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti , Ismael Pastre. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0144 . Processo: 0889896-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00099167420098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Amarillys Gisbet Gaspar Me , Amarillys Gisbet Gaspar Mota, Air Mota. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0145 . Processo: 0890114-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00087029620098160001 Declaratória. Apelante: Maria Leoni Valente . Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Marcio Arantes Cassulino . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0146 . Processo: 0890564-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00047165320108160049 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Marisete Zambiasi, Luiz

Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Patrícia Emília Souza dos Santos. Apelado: Maria de Lourdes Cajal da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0891572-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199895920108160021
 Prestação de Contas. Apelante: A M Dallomo Moveis Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0891735-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091786920108160173
 Prestação de Contas. Apelante: Joselito Vallim . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0892552-0
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00689955620108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Jussara Arantes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA , Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 0892797-9
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015175020108160040
 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jacy Alves de Souza . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 0893842-3
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006131820108160141
 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Ambrosio Batistella (maior de 60 anos), Therezinha Dal Bello (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben , Liane Dalaroza Barbacovi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 0896377-3
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046197220108160075
 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crddito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Sirley Aparecida da Silva . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 0896778-0
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044248020108160045
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Cleonice Alves Ferreira . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 0897018-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00133062720108160014
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Namir Filipin Soler . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 0897023-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00663055420108160014
 Embargos a Execução. Apelante: Shideo Komay . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Rec.Adesivo: Lindenês Aparecida Granado Isepon , Edmar Luciano Isepon, Francisca Lopes Granado. Advogado: Michel dos Santos . Apelado (1): Lindenês Aparecida Granado Isepon , Edmar Luciano Isepon, Francisca Lopes Granado. Advogado: Michel dos Santos . Apelado (2): Shideo Komay . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0897283-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170420320088160021
 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado: J H Becker e Cia Ltda , João Henrique Becker. Advogado: Marcos Rogério de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 0897303-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00409357320108160014
 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Nanci Siqueira Me , Nanci Siqueira. Advogado: Giovani Pires de Macedo . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 0897977-7
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109834020108160017
 Anulatória. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Comercial de Ferragens Rojas Ltda Me , Eusébio Serconek (maior de 60 anos), Mário Sergio Serconek, Maria Margarete Serconek. Advogado: Tiago Waterkemper . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0898759-3
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00382725420108160014
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marlene Aparecida Devechi . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 0898787-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00204384320118160001
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Mikaeli Freitas , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Roger da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Mikaeli Freitas , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (2): Roger da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 0900201-5
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043363120058160170
 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Concórdia Supermercados Ltda . Advogado: Enio Expedito Franzoni , Everton Bogoni. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 0900311-6
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210507320108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: João Buono . Advogado: Fernando Buono . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 0901173-0
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009286820108160166
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Ramoval - Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis , Alexandre Fernandes de Paiva. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 0901506-9
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020983020108160084
 Execução de Sentença. Apelante: Benedito Jovenal da Silva (maior de 60 anos), Francisco Alexo (maior de 60 anos), Armando Enzen (maior de 60 anos), Gilberto Savaris, Milton José Oro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 0901880-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00498549020108160001
 Exibição de Documentos. Apelante: Eliane de Souza Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Lonsango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 0902089-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236167720108160019
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Helena Maria Lievore . Advogado: Rodrigo de Moraes Soares . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 0903639-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00088570220098160001
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Mjr Express Cargo Service Ltda . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0168 . Processo: 0903657-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00284310620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcus Aurélio Liogli . Apelado: Maria Estelita dos Santos Souza . Advogado: William Cantuária da Silva , Ighor Jean Rego. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0169 . Processo: 0905946-9

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000265619978160042 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi , Valdir José Bassi. Apelado: João Vitorio de Souza . Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0170 . Processo: 0908760-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00309598120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rosi de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Joanita Faryniak , Henrique Gineste Schroeder. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0171 . Processo: 0913809-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00499483820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Fininvest Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Salet de Fátima Guerra Castro . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0172 . Processo: 0914031-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002808419998160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Rodovalva Else Pitz Campos . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Apelante (2): Banco Citicard S A . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0173 . Processo: 0916907-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103255020098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Santnova Serviços de Manutenção Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0174 . Processo: 0925963-6

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000126819958160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Suely Tamiko Maeoka, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Ademir de Antonio , Mario de Antonio. Advogado: Antônio Afonso Henrique dos Reis . Interessado: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda . Advogado: Luiz Rubens dos Reis . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0175 . Processo: 0929257-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00105727920098160001 Ordinária. Apelante: Jonas Prates Sobrinho . Advogado: Euvaldo Aparecido Rocha Junior . Apelado: Divesa Automoveis Ltda . Advogado: Marta Patricia Bonk , Vanessa Benato Cardoso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0176 . Processo: 0929553-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00261460620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marina Tomie Miyahira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0177 . Processo: 0929885-3

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011361320108160082 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Passoni & Passoni Ltda . Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0178 . Processo: 0930107-1

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004399320108160113 Embargos. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Marcos Antonio Brita , Jailson Zambaldi, Cleuza Aparecida Brita Zambaldi. Advogado: José Gonzaga Soriani , José Marega. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga

Soriani. Apelado (2): Marcos Antonio Brita , Jailson Zambaldi, Cleuza Aparecida Brita Zambaldi. Advogado: José Gonzaga Soriani , José Marega. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0179 . Processo: 0930443-2

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003370320108160071 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Pereira Bugno , Maria Tereza Bugno de Oliveira, Genésio Ecks de Oliveira. Advogado: Leomar Antônio Johann . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0180 . Processo: 0930717-7

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009231320108160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Arlindo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0181 . Processo: 0930919-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013265920098160001 Declaratória. Apelante: Marta Nogueira Mazolla . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Rec.Adesivo: Menezes Outdoor Serv. Conf de Paineis Ltda . Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg . Apelado (1): Marta Nogueira Mazolla . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Apelado (2): Menezes Outdoor Serv. Conf de Paineis Ltda . Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0182 . Processo: 0931152-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00112742520098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Alexandre Gomes Carvalho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0183 . Processo: 0931767-1

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028387720108160119 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: Henio Trovo Barbosa . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado (2): Henio Trovo Barbosa . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0184 . Processo: 0932115-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00139186720118160001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Sandro Carlos Schott . Advogado: Luiz Fernando de Paula , Lincoln Taylor Ferreira. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0185 . Processo: 0932174-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137602220118160030 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Leandro de Oliveira , Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Jacqueline Nascimento Marinho Vivan , Jeancarlo Vivan. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves , Ricardo Cesar da Silva Gratieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0186 . Processo: 0932183-9

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006355220108160052 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Rec.Adesivo: Jandir Sirotenco . Advogado: Marcos Paulo Gayardo , Cleiton Carlos Martinelli. Apelado (1): Jandir Sirotenco . Advogado: Marcos Paulo Gayardo , Cleiton Carlos Martinelli. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0187 . Processo: 0933208-5

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005275020118160161 Declaratória. Apelante: Indústria Química Dipil Ltda . Advogado: Osvaldo Rau Junior . Rec.Adesivo: João Batista Barbosa . Advogado: Márcia Wesgueber , Célio Aparecido Ribeiro. Apelado (1): Indústria Química Dipil Ltda . Advogado: Osvaldo Rau Junior . Apelado (2): João Batista Barbosa . Advogado: Márcia Wesgueber , Célio Aparecido Ribeiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0188 . Processo: 0933209-2
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00002849520078160113 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Antonio Benatto ,
Paulo Benatto, Neide Andrioli Benatto. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro ,
Eyder Lucio dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega ,
José Gonzaga Soriani. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal
Pinto

Apelação Cível
0189 . Processo: 0933270-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00048880620118160131 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de
Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia
Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Rocha e Scarsi Ltda . Advogado: Aurino
Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0190 . Processo: 0933636-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055827720108160173
Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. . Advogado: Elói Contini ,
Diogo Bertolini. Apelado: Agrícola Caiuá Ltda. , Aldecir José Martin, Edson Leite de
Medeiros. Advogado: Moacir Brancalhão . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor:
Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07362 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a
realizar-se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	039	0929910-1
Adriano Marroni	020	0867999-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	027	0882277-9
Alexandra Fistarol	032	0895104-6
Alfredo Ambrosio Junior	035	0898552-4
Ana Cláudia Finger	011	0484892-6
	012	0497699-0
Ana Paula Aleixo	021	0879151-5
Ana Paula Finger Mascarello	011	0484892-6
	012	0497699-0
Ana Paula Magalhães	039	0929910-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	009	0469480-0
André Maciel Wandscheer	030	0891607-6
Antonio Elson Sabaini	034	0898380-8
Arinaldo Bittencourt	005	0440278-8
Arlindo Menezes Molina	005	0440278-8
Aurélio Ferreira Galvão	005	0440278-8
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0915941-7
	013	0512684-7
	014	0520386-1
	015	0520484-2
	025	0880779-0
	028	0883123-0
	036	0902673-9
Camilo de Toni	032	0895104-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0906748-7
Cesar Ricardo Tuconi	025	0880779-0
Clayton Alves de Carvalho	037	0902924-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0906748-7
Daniel Fernando Pastre	017	0733480-3
Denio Leite Novaes Junior	011	0484892-6
	012	0497699-0
Djalma Salles Júnior	032	0895104-6
Dorival Paduan Hernandez	037	0902924-1
Dulciomar Cesar Fukushima	030	0891607-6
Edmara Silvia Romano	036	0902673-9
Elaine Noeli Destro	033	0896013-4
Evandro Bueno de Oliveira	026	0882228-6
Firmino de Paula Santos Lima	001	0843664-4

Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0906748-7
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	034	0898380-8
Gilberto Fior	035	0898552-4
Giovanna Christie Favoretto	004	0915941-7
Guilherme Vandresen	026	0882228-6
Hellison Eduardo Alves	007	0446563-6
Irapuan Caesar da Costa	022	0879933-7
Jackson André de Sá	037	0902924-1
Jair Antônio Wiebelling	005	0440278-8
	006	0442389-4
	007	0446563-6
	010	0480069-1
	011	0484892-6
	012	0497699-0
	013	0512684-7
	014	0520386-1
	015	0520484-2
	019	0861443-3
	028	0883123-0
Jaqueline Beccari Malheiros	004	0915941-7
Jefferson Alex Pontes Pereira	004	0915941-7
João Leonel Antocheski	008	0448872-8
	023	0880276-4
	029	0890138-2
	016	0520624-6
José Augusto Araújo de Noronha		
José Eli Salamacha	001	0843664-4
	022	0879933-7
Juliano Ricardo Tolentino	011	0484892-6
	012	0497699-0
Júlio César Dalmolin	005	0440278-8
	006	0442389-4
	007	0446563-6
	008	0448872-8
	010	0480069-1
	011	0484892-6
	012	0497699-0
	013	0512684-7
	014	0520386-1
	015	0520484-2
	019	0861443-3
	028	0883123-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	039	0929910-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	003	0914471-6
Juscelino Clayton Castardo	017	0733480-3
Karina de Almeida Batistuci	003	0914471-6
Kely Dall Igna Fogaça	035	0898552-4
Lauro Fernando Zanetti	006	0442389-4
	020	0867999-4
Lázara Daniele Guidio Biondo	030	0891607-6
Leandro de Quadros	011	0484892-6
	012	0497699-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	027	0882277-9
Luciano Sobieray de Oliveira	038	0920371-8
Luerti Gallina	025	0880779-0
Luis Fernando Lopes de Oliveira	023	0880276-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0520624-6
Luiz Rafael	026	0882228-6
Luiz Rodrigues Wambier	024	0880644-2
	034	0898380-8
Marcel Rodrigo Alexandrino	019	0861443-3
Marcelo Augusto Bertoni	038	0920371-8
Márcia Loreni Gund	005	0440278-8
	006	0442389-4
	007	0446563-6
	010	0480069-1
	011	0484892-6
	012	0497699-0
	013	0512684-7
	014	0520386-1
	015	0520484-2
	019	0861443-3

Márcia Wesgueber	028	0883123-0
Márcio Antônio Sasso	024	0880644-2
Márcio Rogério Depolli	005	0440278-8
	004	0915941-7
	013	0512684-7
	014	0520386-1
	015	0520484-2
	025	0880779-0
	028	0883123-0
	036	0902673-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	029	0890138-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	027	0882277-9
Marianne Malvezzi	031	0894301-1
Mariano Antônio Cabello Cipolla	021	0879151-5
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	021	0879151-5
Marina Freiberg Neiva	039	0929910-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	024	0880644-2
	034	0898380-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0520624-6
Moyses Grinberg	002	0906748-7
Nathália Kowalski Fontana	027	0882277-9
Nilda Leide Dourador	018	0764131-8
Nilseymonn Kayon Wolcoff	031	0894301-1
Oldemar Mariano	009	0469480-0
	034	0898380-8
Olide João de Ganzer	027	0882277-9
Oswaldo Francisco Júnior	037	0902924-1
Paulo Augusto Chemin	018	0764131-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	017	0733480-3
Paulo Sérgio Berto	029	0890138-2
Pedro Márcio Grabicoski	023	0880276-4
Priscila Wichoff Neves	016	0520624-6
Rafael Macedo Rocha Loures	027	0882277-9
Rafael Scabeni	035	0898552-4
Rafaella Gussella de Lima	038	0920371-8
Raphael Maestrello	034	0898380-8
Renata Guerra de Andrade Max	038	0920371-8
Renato Vargas Guasque	023	0880276-4
Ricardo Pontes de Almeida	021	0879151-5
Rodrigo Takaki	019	0861443-3
Rosemari Policeno de Camargo	033	0896013-4
Rubiéle Giovana B. Magagnin	010	0480069-1
Sandro Franco de Godoy	023	0880276-4
Sérgio Luiz Belotto Junior	007	0446563-6
Sidnei de Quadros	031	0894301-1
Suzinaira de Oliveira	001	0843664-4
	022	0879933-7
Tiago Rafael da Silva Balbe	035	0898552-4
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0902673-9
Ursula Erlund S. Guimarães	013	0512684-7
	014	0520386-1
	015	0520484-2
	028	0883123-0
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	030	0891607-6
Wagner Francisco de Souza Mena	018	0764131-8
Wilson José de Freitas	029	0890138-2

Apelação Cível

0001 . Processo: 0843664-4

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002504420078160106 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Theodoro Arthur de Andrade Neto , Eva de Paula Andrade, Paulo Roberto de Andrade, João Marcas de Andrade, Eugênio Oscar Andrade, Marli Terezinha Waurika Andrade. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0906748-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001547 Revisão de Contrato. Agravante: Leonilda Maria de Oliveira . Advogado: Moyses Grinberg . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0914471-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074135220108160112 Exceção de Incompetência. Agravante: Salete Terezinha Martini , Hilda Nunes Saback, José Alves da Silva, Carmem Lucia Lima Viana, Humberto Nunes Saback (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0915941-7

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097272820118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moacir Donizetti Rane Moi , Irene Albino Moi. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira , Jaqueline Beccari Malheiros. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0005 . Processo: 0440278-8

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000347 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Aurélio Ferreira Galvão , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Rec.Adesivo: Geron Agropecuária Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Geron Agropecuária Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Aurélio Ferreira Galvão , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0006 . Processo: 0442389-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000061 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Edvaldo Orathes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0007 . Processo: 0446563-6

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000222 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Lidia Regazon Remor . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Hellison Eduardo Alves , Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0008 . Processo: 0448872-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000923 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Adilson Gaça - Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0009 . Processo: 0469480-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000641 Prestação de Contas. Apelante: Valmir Boimer . Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0010 . Processo: 0480069-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000282 Prestação de Contas. Apelante (1): Rodrigo Sandri . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rubiéle Giovana Bandeira Magagnin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0011 . Processo: 0484892-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000692 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelante (2): Frigopiscos Indústria e Comércio de Produtos da Aquicultura . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0012 . Processo: 0497699-0

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000896 Prestação de Contas. Apelante (1): Oliveira & Silva Comércio de Artigos Esportivos e do Vestuário Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0013 . Processo: 0512684-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000811 Prestação de Contas. Apelante (1): Alzira de Oliveira Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0014 . Processo: 0520386-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000029 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Pereira Alves . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0015 . Processo: 0520484-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000755 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Agropecuária Rio Canela Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0016 . Processo: 0520624-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000082 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wichoff Neves. Apelado: Tania Cordeiro Ferreira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0733480-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00006889420078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Apelante (2): Sálvio dos Santos da Silva , Maria José Ferreira da Silva. Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0764131-8

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022982920088160077 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Paulo Augusto Chemin , Nilda Leide Dourador. Apelado: Ivo Miranda Corço , Noely do Nascimento Pereira Corço. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0019 . Processo: 0861443-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068072320078160017 Ação Monitória. Apelante: S H P Representações Comerciais Ltda , Silvana Ferreira Marques Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino , Rodrigo Takaki. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0020 . Processo: 0867999-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244255320088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelante (2): Coffcoton do Brasil - Comércio, Indústria e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda , Fernando Cury Sahnão. Advogado: Adriano Marroni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0021 . Processo: 0879151-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116633920088160035 Ação Monitória. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Ricardo Pontes de Almeida, Ana Paula Aleixo. Apelado: Marcos Aurélio Campos . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0022 . Processo: 0879933-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00081275420098160174 Embargos de Terceiro. Apelante: Joana Charavara . Advogado: Irapuan Caesar da Costa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0023 . Processo: 0880276-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142808320098160019 Embargos a Execução. Apelante: Dirceu Pires de Araújo .

Advogado: Sandro Franco de Godoy , Luis Fernando Lopes de Oliveira, Pedro Márcio Grabicoski. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , João Leonel Antocheski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0024 . Processo: 0880644-2

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000502720118160161 Embargos a Execução. Apelante: Renato Costa Curta , Tania Aparecida Casamallicosta Curta. Advogado: Márcia Wesgueber . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0025 . Processo: 0880779-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00481807720108160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Maria Aparecida de Oliveira . Advogado: Cesar Ricardo Tuoni . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lueri Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0026 . Processo: 0882228-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098170720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Finanza Fomento Mercantil . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Apelado: Wilson Fernandes Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Rafael . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Apelação Cível

0027 . Processo: 0882277-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003291020108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Sueli João Zanetti , Filomena Zanetti. Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0028 . Processo: 0883123-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010855020058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelado: Dinarte Sivirino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0029 . Processo: 0890138-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020178920108160049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: José Carlos Anuniação . Advogado: Paulo Sérgio Berto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0030 . Processo: 0891607-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00038336120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Cidral & Cidral Ltda , Arcelino Cidral da Costa. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima , André Maciel Wandscheer. Apelado: Syrius Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo , Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0031 . Processo: 0894301-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015341920048160001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Eliseu Borsari Neto . Advogado: Sidnei de Quadros . Apelado: Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória Ltda . Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcoff , Marianne Malvezzi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0032 . Processo: 0895104-6

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000949719978160141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Camilo de Toni . Apelado: Sam July Indústria de Confecções Ltda , Edemar Baggio, Arnaldo Crestani. Advogado: Djalma Salles Júnior , Alexandra Fistarol. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0033 . Processo: 0896013-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160160620098160030 Embargos a Execução. Apelante: Jose Maria Machado . Advogado: Rosemari Policeno de Camargo . Apelado: Marcos Disarsz . Advogado: Elaine Noeli Destro . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0034 . Processo: 0898380-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014056820018160017
Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado:
Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
Rec.Adesivo: Vilela Distribuidora de Autopeças Ltda . Advogado: Antonio Elson
Sabaini , Raphael Maestrello, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado (1):
Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues
Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Vilela Distribuidora de
Autopeças Ltda . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Raphael Maestrello, Francieli
Lopes Dos Santos Sunelaitis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des.
Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0035 . Processo: 0898552-4
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00003553320108160068 Declaratória. Apelante (1): Leonardo Kurpel , Wilmar Luiz
Zuffo, Scabeni & Cia Ltda, Denizar Candatten Scabeni, Olímpio Ambrosini (maior de
60 anos), Alzira Kraemer Ambrosini, Alcindo Mazutti (maior de 60 anos), Dilvo Luiz
Debastiani, Antonio de March (maior de 60 anos), Hildo Pilger, Alcindo Clemente
Dierings, Bertilo Ovidio Dierings, Joceli da Silva Dierings, Delair Vilmar Ambrosini
(maior de 60 anos), Ari Delacosta, Olavo Weisseheimer (maior de 60 anos), Adroaldo
Ferreira, Jandir Centofante (maior de 60 anos), Atilio Malacarne, Espólio de Luiz Vaz
de Campos (Representado(a)). Interessado: Lucia Corizola de Campos . Advogado:
Alfredo Ambrosio Junior , Rafael Scabeni. Apelante (2): Banco do Brasil SA .
Advogado: Kely Dall Igna Fogaça , Gilberto Fior, Tiago Rafael da Silva Balbe. Relator:
Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des.
Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0036 . Processo: 0902673-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136735120108160014
Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Edmara
Silvia Romano , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2):
Nelson Toshio Miyabara . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0037 . Processo: 0902924-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00331543420098160014
Embargos a Execução. Apelante: Pavibras Pavimentação e Obras Ltda . Advogado:
Dorival Paduan Hernandez . Apelado: Tigre S/a - Tubos e Conexões . Advogado:
Jackson André de Sá , Osvaldo Francisco Júnior, Clayton Alves de Carvalho. Relator:
Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0038 . Processo: 0920371-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
14ª Vara Cível. Ação Originária: 00036733120108160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Banco Citibank Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Renata Guerra
de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Sidnei da Silva Automotores
Me - Shalon Veículos . Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira . Relator: Des.
Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0039 . Processo: 0929910-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
Vara Cível. Ação Originária: 00606816320108160001 Exibição de Documentos.
Apelante: Associação Comercial de São Paulo Acspp . Advogado: Adilson de Castro
Junior , Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Rec.Adesivo: Clarissa
Chaves da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): Clarissa
Chaves da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (2): Associação
Comercial de São Paulo Acspp . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula
Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
(Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em
Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07608 e 2012.07363 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara
Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-
se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adani Primo Triches	062	0926452-2
Adriane Hakim Pacheco	033	0885840-4
	056	0922504-5
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	007	0859762-2/01
Aginaldo Juarez Damasceno	037	0897009-4

Alexandra Valenza Rocha Malafria	063	0927082-4
Alexandre de Almeida	063	0927082-4
Alexandre Nelson Ferraz	038	0900822-4
Ana Cláudia Finger	047	0916146-6
Ana Leticia Kastrup Zaccola	033	0885840-4
Ana Paula Breowicz	036	0891893-2
Ana Paula Conti Bastos	034	0886225-1
	037	0897009-4
Ana Paula Finger Mascarello	047	0916146-6
Anderson Reny Heck	022	0494047-4
Angela Anastázia Cazeloto	025	0844724-9
Antonio Leal do Monte	030	0874910-4
Aurino Muniz de Souza	005	0851718-2/01
Beatriz Martinha Hermes	018	0882398-3
Beatriz Schiebler	020	0358489-4
Blas Gomm Filho	029	0864154-3
Bráulio Belinati Garcia Perez	011	0898082-7/01
	025	0844724-9
	036	0891893-2
	051	0919700-2
	058	0922789-8
Bruno Zanoni Cembraneli	062	0926452-2
Calisto Vendrame Sobrinho	048	0917074-9
Calmon Knopholz	042	0911210-1
Candido Porto Mendes	023	0539545-9
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	049	0918692-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	050	0918785-1
	055	0922120-9
Carolina Noronha de Araujo	014	0851848-5
César Augusto Terra	032	0885144-7
César Eduardo Botelho Palma	035	0886569-8
César Eduardo Misael de Andrade	037	0897009-4
Cheila Cristina Schmitz	018	0882398-3
Cintia Molinari Stedile	008	0863614-0/01
Claudia Maria Bernardelli	062	0926452-2
Claudia Maria Massuqueto	050	0918785-1
Crisaine Miranda Grespan	063	0927082-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	050	0918785-1
Dalva de Souza Abondanza	049	0918692-1
Daniel Hachem	015	0857177-5
	054	0921463-5
Danielle Alvarez Silva	044	0912779-9
Denio Leite Novaes Junior	047	0916146-6
	061	0923145-0
Diene Katusci Silva	041	0909081-9
Edgar Lenzi	001	0894059-2
Edlon Soares Silva	058	0922789-8
Edmara Silvia Romano	036	0891893-2
Edson Luiz Cocco	017	0880685-3
Eduardo Antonio Bergamaschi	028	0862742-5
Eduardo Rafael Sabadin	031	0879164-2
Élcio Luis Weckerlim Fernandes	024	0819743-5
Elieuzza Souza Estrela	004	0848876-4/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	042	0911210-1
Elói Contini	008	0863614-0/01
Emerson Norihiko Fukushima	052	0920470-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	046	0916144-2
Fabiana Tiemi Hoshino	041	0909081-9
Fabio Junior Bussolano	031	0879164-2
Fábio Pupo de Moraes	062	0926452-2
Fábio Rotter Meda	003	0841569-6/01
Fabiola Cueto Clementi	042	0911210-1
Fabiula Müller Koenig	057	0922509-0
Fabrcio Massi Salla	002	0758923-9/02
Fabrcio Zilotti	016	0875395-1
Fernanda de Oliveira Lima	013	0836997-7
Fernanda Mockel Roussenq	021	0493659-0
Fernando Augusto Ogura	021	0493659-0
Flávio Antonio de A. Fernandes	060	0922997-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávio Steinberg Bexiga	008	0863614-0/01	Larissa Elida Sass	009	0864662-0/01
Francisco Antônio Fragata Junior	042	0911210-1	Laura Isabel Nogarolli	012	0823751-6
Geraldo Alberti	053	0920668-6	Lauro Fernando Zanetti	041	0909081-9
Geraldo de Oliveira Lopes	003	0841569-6/01		045	0915812-1
Germano dos Santos E. Junior	030	0874910-4		062	0926452-2
Gerson Luiz Armiliato	061	0923145-0	Leandro Ambrósio Alfieri	002	0758923-9/02
Gilberto Borges da Silva	050	0918785-1	Leandro de Quadros	047	0916146-6
	055	0922120-9		061	0923145-0
Gilberto Stinglin Loth	032	0885144-7	Lizeu Adair Berto	010	0869003-1/01
Giovanna Price de Melo	016	0875395-1	Liziane Adelia da Silva Rocha	026	0847445-5
Gisele Asturiano	044	0912779-9	Lorraine Milani Lopes	062	0926452-2
Gorgon Nóbrega	033	0885840-4	Louise Camargo de Souza	010	0869003-1/01
Gustavo Góes Nicoladelli	057	0922509-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0851718-2/01
Gustavo Rezende da Costa	028	0862742-5	Luciana de Andrade Amoroso Remer	020	0358489-4
Gustavo Viana Camata	006	0855812-1/01	Luerti Gallina	025	0844724-9
Helessandro Luis Trintinalio	013	0836997-7	Luiz Carlos Freitas	041	0909081-9
Heloisa Gonçalves Rocha	059	0922908-3	Luiz Fernando Brusamolín	007	0859762-2/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	024	0819743-5		044	0912779-9
Herbert Barbosa Cunha	030	0874910-4		059	0922908-3
Herick Pavin	027	0850203-2	Luiz Gonzaga Guedes Martins	017	0880685-3
Igor Maciel Antunes	003	0841569-6/01	Luiz Henrique Bona Turra	014	0851848-5
Iris Soraia Inez	014	0851848-5	Luiz Henrique da Freiria Freitas	041	0909081-9
Isabella Cristina Gobetti	062	0926452-2	Luiz Rodrigues Wambier	046	0916144-2
Jaime Oliveira Penteadó	014	0851848-5	Luiz Salvador	052	0920470-6
Jair Antônio Wiebelling	009	0864662-0/01	Manoel Ferreira Capelin	027	0850203-2
	011	0898082-7/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	056	0922504-5
	021	0493659-0	Marcelo Henrique Botelho Palma	035	0886569-8
	022	0494047-4	Marcelo Vicente Calixto	034	0886225-1
	035	0886569-8	Márcia Loreni Gund	009	0864662-0/01
	046	0916144-2		011	0898082-7/01
	047	0916146-6		021	0493659-0
	056	0922504-5		022	0494047-4
	057	0922509-0		035	0886569-8
Jairo Basso	009	0864662-0/01		046	0916144-2
	022	0494047-4		047	0916146-6
Jaqueline Lobo da Rosa	012	0823751-6		056	0922504-5
Jhonny Rafael Berto	010	0869003-1/01		057	0922509-0
João Carlos Messias Junior	029	0864154-3	Márcio Rogério Depolli	011	0898082-7/01
João Leonel Antocheski	004	0848876-4/01		025	0844724-9
	035	0886569-8		036	0891893-2
João Leonel Gabardo Filho	032	0885144-7	Marco Antônio Barzotto	051	0919700-2
João Tavares de Lima Filho	002	0758923-9/02	Marcus Eduardo Peres da Silva	061	0923145-0
Jorge Luiz de Melo	031	0879164-2		002	0758923-9/02
José Antônio Broglio Araldi	044	0912779-9		048	0917074-9
José Carlos Vieira	002	0758923-9/02	Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	062	0926452-2
	048	0917074-9	Maria Izabel Bruginski	004	0848876-4/01
José Ivan Guimarães Pereira	004	0848876-4/01	Marilene Jurach	016	0875395-1
	040	0906687-9	Marley Trevisan Sabadin	031	0879164-2
José Miguel Garcia Medina	013	0836997-7	Mauri Marcelo Beverança Junior	046	0916144-2
José Roberto Balan Nassif	039	0902914-5	Maurício de Freitas Silveira	051	0919700-2
José Subtil de Oliveira	015	0857177-5	Maurício Kavinski	007	0859762-2/01
	019	0923118-3		044	0912779-9
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	020	0358489-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0915812-1
Jozelene Ferreira de Andrade	024	0819743-5	Moyses Grinberg	050	0918785-1
Juliana Linhares Pereira	037	0897009-4	Olide João de Ganzer	007	0859762-2/01
Juliane Feitosa Sanches	014	0851848-5	Pascoal Muzeli Neto	062	0926452-2
Juliano Ricardo Tolentino	047	0916146-6	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	012	0823751-6
Júlio César Dalmolin	009	0864662-0/01	Pedro Carlos Palma	035	0886569-8
	011	0898082-7/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	024	0819743-5
	021	0493659-0	Priscila Pereira G. Rodrigues	015	0857177-5
	022	0494047-4	Rafael de Oliveira Guimarães	013	0836997-7
	031	0879164-2	Raquel Moreno	003	0841569-6/01
	035	0886569-8	Régis Alan Bauli	040	0906687-9
	046	0916144-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	015	0857177-5
	047	0916146-6	Reinaldo Mirico Aronis	007	0859762-2/01
	056	0922504-5		028	0862742-5
	057	0922509-0		060	0922997-0
Júlio César Subtil de Almeida	015	0857177-5			
	019	0923118-3			
	036	0891893-2			
	054	0921463-5			
Juracy Rosa Goivinho	032	0885144-7			
Karine de Paula Pedlowski	007	0859762-2/01			

Reny Angelo Pastre	022	0494047-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	046	0916144-2
Roberto de Oliveira Guimarães	059	0922908-3
Rodrigo Castor de Mattos	012	0823751-6
Rodrigo Parreira	002	0758923-9/02
Romeu Saccani	002	0758923-9/02
Ronici Malu Veiga Brandalize	055	0922120-9
Rosana Christine Hasse Cardozo	033	0885840-4
Sávio Cembraneli	062	0926452-2
Sérgio Henrique Gomes	024	0819743-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	062	0926452-2
Shiroko Numata	039	0902914-5
Suelen Gutierrez	006	0855812-1/01
Suely Tamiko Maeoka	060	0922997-0
Tadeu Cerbaro	008	0863614-0/01
Tatiana Simoes Saraiva	003	0841569-6/01
Thiago de Freitas Marcolini	029	0864154-3
Thiago José Mantovani de Azevedo	029	0864154-3
Ursula Erlund S. Guimarães	011	0898082-7/01
	058	0922789-8
Valdinei Aparecido Marcossi	023	0539545-9
Valéria Caramuru Cicarelli	038	0900822-4
Vanessa Janke de Castro	059	0922908-3
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	034	0886225-1
Vicente de Paula Marques Filho	001	0894059-2
Vidal Ribeiro Ponçano	040	0906687-9
Vilson Silveira	038	0900822-4
Vilson Silveira Junior	038	0900822-4
Vinicius Antônio Gaffuri	043	0912541-5
Vinicius Secafen Mingati	013	0836997-7
Walmor Junior da Silva	025	0844724-9
Werner Aumann	016	0875395-1
Willian Scholl	058	0922789-8
Wilmar Alvino da Silva	042	0911210-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0857177-5
	019	0923118-3
	036	0891893-2

Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

0001 . Processo: 0894059-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065287520118160056

Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho . Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé . Interessado: M N Terceiro Tempo Radio Publicidade Ltda . Advogado: Edgar Lenzi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0758923-9/02

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 758923900 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Sérgio Prandini . Advogado: Rodrigo Parreira , Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Embargado: Banco Bamerindus SA . Advogado: Romeu Saccani , José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Interessado: Companhia Multi Industrial Ltda , Luiz Alberto Prandini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0841569-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 841569600 Apelação Cível. Embargante: El Sayed Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Fábio Rotter Meda . Embargado: Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antonio . Advogado: Raquel Moreno , Igor Maciel Antunes, Tatiana Simoes Saraiva, Geraldo de Oliveira Lopes. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0848876-4/01

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848876400 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Siqueira Costa e Cia Ltda . Advogado: Elieuzo Souza Estrela . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0851718-2/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851718200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Embargado: Nelson Tadeu Merisio . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0855812-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855812100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata . Embargado: Marcelo Rodrigo Bezerra . Advogado: Suelen Gutierrez . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0859762-2/01

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 859762200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Izilindro Muller (maior de 60 anos), Lourdes Zucatto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0863614-0/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863614000 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Embargado: M.a.b. Bataglia & Cia Ltda - Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0864662-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864662000 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Larissa Elida Sass. Embargado: Manoel Antônio da Trindade . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0869003-1/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869003100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza . Embargado: Jose Maria dos Santos . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0898082-7/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898082700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Embargado: A S Comércio e Refrigeração Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0823751-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 19950000221 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Transportes Coletivos Glória Ltda. , Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Laura Isabel Nogarolli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0836997-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069333420118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Stuga Comércio de Confecções Ltda Epp , Bruno Marie Henri Raymond Ghislain Stump, Maria Cristina Hoffmann Stump. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0851848-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035799320118160148 Indenização. Agravante: Banco Votorantin S/a . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Carolina Noronha de Araujo. Agravado: Neuza Aparecida Genaro Santana . Advogado: Iris Soraia Inez . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0857177-5

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002291420118160111 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Madalena de Jesus Goedert . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a . Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues , Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0875395-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047126 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Werner Aumann, Marilene Jurach. Agravado: Alexandre Unger Meister , Antonio Javorivski, Clemente Jackiw, Isaac de Souza Machado, João Paulo Zick, João Samuel Jensen, João Zito Schimanski, Paulo Souza Bertolucci, Tania Regina Barao, Walter Guilherme Tritzmann. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Renato Neves Barcellos

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0880685-3

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000862319978160141 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jenoir José Ambrosini , Jovelino Ambrosini. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Edson Luiz Cocco . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0882398-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00304295320118160030 Revisional. Agravante: Liderança Transportes Ltda. . Advogado: Cheila Cristina Schmitz , Beatriz Martinha Hermes. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0923118-3

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003836620128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Gomes Martins . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquiel Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0020 . Processo: 0358489-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001670 Revisional. Apelante: Carlos Valentin Puhl , Nelma Galvão Puhl. Advogado: Joseval Jorge Pedrosa de Moraes . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Beatriz Schiebler , Luciana de Andrade Amoroso Remer. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0021 . Processo: 0493659-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000516 Prestação de Contas. Apelante (1): M A Grando & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Fernanda Mockel Roussenq. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0022 . Processo: 0494047-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000594 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/A . Advogado: Jairo Basso , Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Apelante (2): D. A. S. Indústria e Comércio de Confeções Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0023 . Processo: 0539545-9

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000324 Declaratória. Apelante: Edna Maria Dias . Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi . Apelado: American Shoes Calçados Ltda . Advogado: Candido Porto Mendes . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0024 . Processo: 0819743-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124160920068160021 Cautelar Inominada. Apelante: C. Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes , Sérgio Henrique Gomes. Apelado: Darcy Beviláqua , Vanderley Inês Johann Beviláqua. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0025 . Processo: 0844724-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032948420088160058 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Michel Maluf . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0026 . Processo: 0847445-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00119252320108160001 Indenização. Apelante: Valter Alves dos Santos . Advogado: Liziane Adelia da Silva Rocha . Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0027 . Processo: 0850203-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162013420058160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Point Girls Modas Limitada . Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0028 . Processo: 0862742-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034842720078160173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Di Renzo . Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0029 . Processo: 0864154-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290708720098160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo , Blas Gomm Filho, Thiago de Freitas Marcolini. Apelado: Prisma Sat Serviços Tecnológicos Ltda , Carlos Alberto Lavandoski Pires, Ana Maria Lavandoski Pires Nakama. Advogado: João Carlos Messias Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0030 . Processo: 0874910-4

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016303920098160072 Reparação de Danos. Apelante: Jose Batista da Silva . Advogado: Antonio Leal do Monte . Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investido . Advogado: Herbert Barbosa Cunha , Germano dos Santos Evangelista Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0031 . Processo: 0879164-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015796820048160083 Prestação de Contas. Apelante: Cobedel Comércio de Bebidas Dell Olivo Ltda . Advogado: Eduardo Rafael Sabadin , Marley Trevisan Sabadin, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0032 . Processo: 0885144-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00088094320098160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Emanuel Junior Souza da Silva . Advogado: Juracy Rosa Golvinho . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0033 . Processo: 0885840-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021333220098160146 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Gorgon Nóbrega, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: José Vanuch Cotrim (maior de 60 anos). Advogado: Ana Letícia Kastrup Zaccola . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0034 . Processo: 0886225-1

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014556220108160152 Ordinária. Apelante: Tereza de Fátima Furlanetto . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0035 . Processo: 0886569-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010664420058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Dismoben Com. Móveis Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0036 . Processo: 0891893-2

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020554420098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Osmar Ramalho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquiel Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Ana Paula Breowicz , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0037 . Processo: 0897009-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045003220108160069 Declaratória. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Waldiley José Domingos . Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Juliana Linhares Pereira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0038 . Processo: 0900822-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00323047720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Cotontextil Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda . Advogado: Vilson Silveira , Vilson Silveira Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0039 . Processo: 0902914-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00273375220108160014 Embargos a Execução. Apelante: Indústria Carambeí Sa , Delson Mestre Paschoal. Advogado: José Roberto Balan Nassif . Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0040 . Processo: 0906687-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061606220068160017 Revisional. Apelante (1): Banco Boavista Interatlântico Sa . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Espólio de Orlando Alexandrino . Advogado: Régis Alan Bauli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0041 . Processo: 0909081-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046708320108160075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Diene Katusci Silva , Lauro Fernando Zanetti, Fabiana

Tiemi Hoshino. Apelado: Benedito Nilson Amorielli . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0911210-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00076267120088160001 Declaratória. Apelante: Sidney de Paula . Advogado: Calmon Knopfholz , Wilmar Alvino da Silva. Apelado: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0912541-5
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005026820108160065 Revisão de Contrato. Apelante: Agroiema Agricultura e Pecuária Ltda . Advogado: Vinício Antônio Gaffuri . Apelado: Adilso Stoker . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0912779-9
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00511423420108160014 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Rec.Adeseivo: Gumercindo Cordeiro Neto . Advogado: Gisele Asturiano , Danielle Alvarez Silva. Apelado (1): Gumercindo Cordeiro Neto . Advogado: Gisele Asturiano , Danielle Alvarez Silva. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0915812-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00269308520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Newcom Informatica Ltda . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0916144-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125220520058160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adeseivo: Irmãos Wistti Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado (2): Irmãos Wistti Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0916146-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098765620048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Valter Grapegia . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0917074-9
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066131820108160017 Embargos a Execução. Apelante: João Moreira . Advogado: José Carlos Vieira , Marcus Eduardo Peres da Silva. Apelado: Vital Pedriali . Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0918692-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158305120078160030 Declaratória. Apelante: Valderi Werle . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil . Apelado: Terezinha Aparecida Vilas Boas (maior de 60 anos). Advogado: Dalva de Souza Abondanza . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0918785-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00099977120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Pais de Moura Vieira (maior de 60 anos), Ana Maria Rehme de Moura Vieira. Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Claudia Maria Massuquetto, Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0919700-2
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006390320088160071 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Cesar Walmore Pacheco Daneluz . Advogado: Maurício de Freitas Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0920470-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00690902820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0920668-6
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017140520108160040 Embargos a Execução. Apelante: Jair Zamboni dos Santos , Isabel Cristina Mantovani dos Santos, Leonides Gremaschi, Maria da Conceição Gremaschi. Advogado: Geraldo Alberti . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0921463-5
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00721238420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Maria Jose Andrade . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0922120-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00020171520058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gildomar Xavier Marques , Sandra Bertolazo Marques. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0922504-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237925020108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): M S Gouvea e Cia Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0922509-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285402820108160021 Prestação de Contas. Apelante: A Moreno Transportes Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0922789-8
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00118977020118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Terra Rica Alimentos Ltda . Advogado: Edlon Soares Silva , Willian Scholl. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0922908-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00055662320118160001 Cobrança. Apelante: Multi Sign do Brasil Ltda . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães , Vanessa Janke de Castro. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Heloisa Gonçalves Rocha. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0922997-0
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00042516620108160074 Embargos a Execução. Apelante: Argask - Comércio de Veículos Ltda , Silvio Copceski, Alexandrer Augusto Avila Godoy, Andrea Regina Garcia Avila. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0923145-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175106420088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros. Apelado: José Valdemir da Costa , C T Toguti Comércio de Frutas Epp. Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0926452-2
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00373074720088160014 Declaratória. Apelante: Comércio de Embalagens Sol Londrina Ltda . Advogado: Sávio Cembraneli , Maria Aparecida Zanoni Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes, Bruno Zanoni Cembraneli. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Claudia Maria Bernardelli, Isabella Cristina Gobetti, Lorraine Milani Lopes. Interessado: Gruponova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda . Advogado: Pascoal Muzeli Neto , Adani Primo Triches. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0927082-4
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057012520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Valenza

Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida. Apelado: Eledir Aparecida Biacca .
Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho.
Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em
Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07529 e 2012.07530 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adaito Hideki Murata	056	0882746-9
Adilson Vendrame	024	0925737-6
Adriana Pedrosa Lopes	031	0858351-5
Adriano Muniz Rebello	043	0876210-7
	048	0879068-5
	055	0882555-8
	056	0882746-9
Alana Belz Martz	067	0885670-2
Alcenice Marina Swarowski	065	0885535-8
Alceu Rodrigues Chaves	010	0899222-5
Alessandro Magno Martins	115	0915641-2
Alessandro Moreira do Sacramento	020	0918665-4
Alex Fernando Dal Pizzol	103	0904123-2
Alexandre Groxko	017	0910936-6
Alexandre Nelson Ferraz	019	0918595-7
	030	0856102-4
	036	0870146-8
	080	0892244-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	053	0881949-6
	072	0889968-3
Aline Waldhelm	047	0877925-7
Amazonas Francisco do Amaral	010	0899222-5
Ana Elisa Perez Souza	028	0829394-5
Ana Lucia Macedo Mansur	093	0897450-1
Ana Luísa Moreli Pangoni	106	0906818-4
Ana Paula Scheller de Moura	062	0885084-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	032	0862157-6
André Agostinho Hamera	043	0876210-7
André Luiz Bordini	084	0894067-4
Andrea Cristine Bandeira	035	0867446-8
Andrea Lopes Germano Pereira	107	0907234-2
Anna Paula Baglioli dos Santos	108	0908879-5
Aparecido Donizetti Andreotti	057	0882909-6
Arnaldo Sawassato	002	0664580-9/03
Arthur Henrique Kampmann	006	0887475-5
Braulio Belinati Garcia Perez	088	0895999-5
Bruna Mischiatti Pagotto	064	0885350-5
	091	0896441-8
Bruno Ferreira de Almeida	012	0904159-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	098	0902997-4
Bruno Sanches Toro	106	0906818-4
Caio Márcio Eberhart	001	0896960-8/01
	003	0896960-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0855358-2
	050	0879728-6
	067	0885670-2
	074	0890397-1
	102	0903922-1
	112	0913465-4
Carla Roberta Dos Santos Belém	046	0877615-6
	071	0886197-2

Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	078	0891787-9
	062	0885084-6
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	004	0818806-3
Carlos Eduardo Parucker e Silva	007	0894358-0
Carlos Eduardo Scardua	118	0920848-4
Carolina Macedo Cantarelli	108	0908879-5
Caroline Leal Nogueira	066	0885559-8
Celso dos Santos Filho	058	0883265-3
César Augusto Terra	105	0905465-9
Cesar Braga de Oliveira	114	0914527-3
César Dirlei de Almeida	079	0892198-6
Cícero José Zanetti de Oliveira	001	0896960-8/01
	003	0896960-8/02
Cíntia Regina Dornelas	024	0925737-6
Cláudia Fabiana Giacomazzi	020	0918665-4
Cláudia Luciana C. d. Trotta	001	0896960-8/01
	003	0896960-8/02
Claudia Montardo Rigoni	039	0871777-7
Claudinei Savicki	006	0887475-5
Claudio Cinto	103	0904123-2
Cleber Giovanni Piacentini	007	0894358-0
Cleverson Marcel Sponchiado	055	0882555-8
	085	0894335-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0855358-2
	038	0871054-9
	040	0873489-0
	049	0879579-3
	067	0885670-2
	074	0890397-1
	112	0913465-4
Cristina Smolareck	104	0904483-3
	108	0908879-5
Daisy Rosa Malacário	020	0918665-4
Daniel Martins	031	0858351-5
Dayana Talyta Cazella	017	0910936-6
Daysi Regina Serra Pinto Brito	039	0871777-7
Débora Maceno	095	0901209-5
Edevaldo Hatamura	016	0906893-7
Edson James de Almeida	014	0906074-2
Edson Tomé	097	0902291-7
Eduardo Pena de Moura França	121	0926318-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	045	0877523-3
Eduardo Santos Hernandez	022	0922641-3
Elcio José Melhem Filho	068	0885936-5
	110	0912863-6
Eliane Silva Régio	042	0874089-4
Elisabete de Siqueira Costa	119	0921094-0
Eloir Guetten da Boaventura	037	0870591-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	028	0829394-5
Elton Silva	069	0886018-6
Emerson Ermani Woyceichoski	103	0904123-2
Emerson Lautenschlager Santana	040	0873489-0
Evelin Costa Matos	119	0921094-0
Everson José Teixeira do Amaral	023	0922884-8
Fabiana Silveira	009	0896728-0
	022	0922641-3
	051	0880061-3
	060	0883813-9
	063	0885314-9
	069	0886018-6
	070	0886086-4
Fábio da Silva Muiños	010	0899222-5
Fábio Ferreira	097	0902291-7
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	004	0818806-3
Fabiúla Müller Koenig	014	0906074-2
Fernanda Bahl	119	0921094-0
Fernanda Monçato Flores	033	0863156-3

Fernanda Vanini Ibrahim	039	0871777-7	José Dias de Souza Júnior	090	0896339-3
Fernando José Gaspar	025	0928812-6	José Hipólito Xavier da Silva	037	0870591-3
	062	0885084-6	José Wilmar Zwierzikowski	073	0890110-4
	118	0920848-4	Joselir Minosso	026	0799740-6
Fernando Luz Pereira	071	0886197-2	Josué Perez Colucci	011	0903651-7
Fernando Valente Costacurta	062	0885084-6		012	0904159-2
Fhrancielli Seara Medeiro	116	0916734-6	Julian Henrique Dias Rodrigues	005	0846764-1
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	115	0915641-2	Juliana Carvalho	014	0906074-2
Flávia Zelinda de Campos	025	0928812-6	Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	007	0894358-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	038	0871054-9	Juliane Toledo dos Santos Rossa	061	0883916-5
Flávio Penteadó Geromini	039	0871777-7	Juliano Martins	056	0882746-9
	083	0893951-7		064	0885350-5
Flávio Santanna Valgas	029	0855358-2		115	0915641-2
	034	0867397-0	Juliano Miqueletti Soncin	082	0892954-4
	040	0873489-0		084	0894067-4
	049	0879579-3		109	0910266-9
	067	0885670-2	Júlio César Dalmolin	101	0903727-6
	112	0913465-4	Júlio César Veraldo Meneguci	035	0867446-8
Floriano Galeb	001	0896960-8/01	Julio Cezar Zem Cardozo	028	0829394-5
	003	0896960-8/02	Kalebe Pereira Cateli	077	0890943-3
Francis Augusto Zica	026	0799740-6	Karine Simone Pofahl Weber	051	0880061-3
Gardênia Mascarelo	029	0855358-2		060	0883813-9
Germano dos Santos E. Junior	121	0926318-5		063	0885314-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	039	0871777-7		070	0886086-4
	083	0893951-7	Keule Ciani Batista	012	0904159-2
Gilberto Borges da Silva	074	0890397-1	Klaus Schnitzler	094	0898853-6
Gilberto Stinglin Loth	059	0883754-5	Lauro Barros Boccacio	054	0882284-4
	105	0905465-9	Leandro Negrelli	021	0920323-2
Giovana Christie Favoretto	088	0895999-5		050	0879728-6
Giovana Wagner Kohlrausch	030	0856102-4	Leonete Ghellere	055	0882555-8
Guilherme Luiz Sandri	099	0903074-0	Leonidas Goncalves de Alcantara	117	0917051-6
	100	0903084-6	Lorenice Maria Civiero	120	0924796-1
Gustavo Fasciano Santos	027	0828940-3	Louise Rainer Pereira Gionédís	014	0906074-2
Gustavo Góes Nicoladelli	014	0906074-2	Luciano Hinz Maran	012	0904159-2
Gustavo Rodrigues Martins	066	0885559-8	Luciano Ribeiro Gonçalves	075	0890784-4
Gustavo Teixeira Villatore	044	0877455-0	Luilson Felipe Gonçalves	089	0896036-7
	045	0877523-3	Luís Cesar Sanches	010	0899222-5
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	114	0914527-3	Luiz Assi	007	0894358-0
Helio Buhei Kushioyada	092	0896740-6	Luiz Fernando Brusamolín	113	0913834-9
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	035	0867446-8		079	0892198-6
Ingo Hofmann Junior	057	0882909-6		064	0885350-5
Iraci Souza de Sarges	121	0926318-5		016	0906893-7
Isabela Altheia de Mattos Santos	089	0896036-7		024	0925737-6
Ivan Ribas	065	0885535-8		052	0881299-1
Jaime Oliveira Penteadó	039	0871777-7		086	0894417-4
	083	0893951-7		104	0904483-3
	113	0913834-9		117	0917051-6
Jair Antônio Wiebelling	101	0903727-6		120	0924796-1
Jair Aparecido Avansi	033	0863156-3	Luiz Gustavo Leme	056	0882746-9
Jandir Schmitt	083	0893951-7		064	0885350-5
Jane Maria Voiski Proner	046	0877615-6	Luiz Henrique Bona Turra	039	0871777-7
	071	0886197-2		083	0893951-7
	078	0891787-9		113	0913834-9
	081	0892308-2	Luiz Henrique de Andrade Nassar	044	0877455-0
Jefferson do Carmo Assis	096	0901821-1		045	0877523-3
Jenerson Renato Talachinski	103	0904123-2	Maguy Azevedo Lobo Ribas	041	0873787-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	047	0877925-7	Manoel Antonio Moreira Neto	023	0922884-8
	104	0904483-3	Mara Regina Jakobovski	081	0892308-2
	108	0908879-5	Marcello Trajano da Rocha	026	0799740-6
João Henrique da Silva	119	0921094-0	Marcelo Barzotto	086	0894417-4
João Leonel Antocheski	092	0896740-6	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	101	0903727-6
João Leonel Filho	105	0905465-9	Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0664580-9/03
João Pinto Ribeiro Neto	013	0905602-2		020	0918665-4
Jonas Goulart	018	0916979-5	Márcia Loreni Gund	115	0915641-2
Jonny Paulo da Silva	001	0896960-8/01	Marcio Andrei Rauber	101	0903727-6
	003	0896960-8/02	Márcio Marcon Marchetti	027	0828940-3
José Adalberto Almeida da Cunha	009	0896728-0	Marco Antonio Farah	036	0870146-8
José Amoriti Trinco Ribeiro	013	0905602-2	Marco Antonio Kaufmann	013	0905602-2
José Antônio Broglio Araldi	104	0904483-3		101	0903727-6
	117	0917051-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcos Cesar Crepaldi Bornia	092	0896740-6	Roberto de Oliveira Guimarães	073	0890110-4
Marcos Dutra de Almeida	098	0902997-4	Roberto Rivelino Vecchi	111	0913387-5
	111	0913387-5	Robson José Evangelista	001	0896960-8/01
Marcos Martinez Carraro	112	0913465-4		003	0896960-8/02
Marcos Vinicius Belasque	082	0892954-4	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	059	0883754-5
Marcos Vinicius Molina Veroneze	050	0879728-6	Rodrigo Augusto Kalinowski	018	0916979-5
Marcus Aurélio Coelho	044	0877455-0	Rodrigo Cademartori Lise	085	0894335-7
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	103	0904123-2	Rodrigo Longo	027	0828940-3
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	042	0874089-4	Rosicler Regina Bom dos Santos	026	0799740-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	089	0896036-7	Salma Elias Eid Serigato	096	0901821-1
Mariano Antônio Cabello Cipolla	099	0903074-0	Sandra Calabrese Simão	030	0856102-4
	100	0903084-6	Sandro Ludney Nogueira	072	0889968-3
Marina Blaskovski	033	0863156-3	Sandro Rogério Passos	116	0916734-6
	054	0882284-4	Sergio Luis Hessel Lopes	017	0910936-6
	061	0883916-5	Sérgio Schulze	060	0883813-9
	069	0886018-6		095	0901209-5
	087	0894624-9	Sérgio Seleme	001	0896960-8/01
Maurício Kavinski	086	0894417-4		003	0896960-8/02
	104	0904483-3	Sibeli Gurski	093	0897450-1
	120	0924796-1	Sidclei José Godois	043	0876210-7
Mauro Lucio Rodrigues	004	0818806-3	Sócrates José Niclevisk	035	0867446-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	076	0890901-5	Sonia Aparecida Yadomi	091	0896441-8
Maylin Maffini	021	0920323-2	Suellen Lourenço Gimenes	009	0896728-0
	050	0879728-6		022	0922641-3
	055	0882555-8	Suhelen Schinzel	066	0885559-8
	117	0917051-6	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	080	0892244-3
	120	0924796-1		105	0905465-9
Mayra de Oliveira Costa	095	0901209-5	Tagie Assenheimer de Souza	001	0896960-8/01
Meiriele Rezende da Silva	048	0879068-5		003	0896960-8/02
Michele Tissiane de Oliveira	007	0894358-0	Tatiana Rodrigues	016	0906893-7
Michelle Schuster Neumann	062	0885084-6		024	0925737-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	029	0855358-2		052	0881299-1
	034	0867397-0	Tatiana Valesca Vroblewski	033	0863156-3
	049	0879579-3		054	0882284-4
	050	0879728-6		061	0883916-5
	067	0885670-2		087	0894624-9
	077	0890943-3		095	0901209-5
Murilo Francisco do Amaral	010	0899222-5		106	0906818-4
Nara Leticia Borsatto	059	0883754-5		110	0912863-6
Nataníel Pinotti Broglio	049	0879579-3	Tatiane Muncinelli	039	0871777-7
Nathália Kowalski Fontana	089	0896036-7		113	0913834-9
Nelson Paschoalotto	047	0877925-7	Telmo Dornelles	093	0897450-1
	058	0883265-3	Thais Regina Mylius Monteiro	011	0903651-7
Newton Dorneles Saratt	068	0885936-5		012	0904159-2
	075	0890784-4	Thiago Werner Ramasco	044	0877455-0
	111	0913387-5	Thyrsa Maris da Cruz Rocha	007	0894358-0
Ney de Oliveira Rodrigues	025	0928812-6	Tulio Marcelo Denig Bandeira	035	0867446-8
Ney Rolim de Alencar Filho	087	0894624-9	Valéria Caramuru Cicarelli	030	0856102-4
Noêmia Maria de Lacerda Schütz	093	0897450-1		036	0870146-8
Norberto Targino da Silva	021	0920323-2		080	0892244-3
Olímpio de Oliveira Cardoso	018	0916979-5	Valter Akira Ywazaki	032	0862157-6
Paulo Sérgio Winckler	008	0895026-7	Vanderlei José Follador	081	0892308-2
	015	0906664-6	Vanessa Paludzyszyn	011	0903651-7
	067	0885670-2		012	0904159-2
Peregrino Dias Rosa Neto	044	0877455-0	Vânia Mara Moreira dos Santos	079	0892198-6
Péricles José Menezes Deliberador	109	0910266-9		019	0918595-7
Rafael Baggio Berbicz	018	0916979-5	Vícticia Kinaski Gonçalves	085	0894335-7
Rafael Tadeu Machado	070	0886086-4	Viviane Karina Teixeira	102	0903922-1
Reinaldo Mirico Aronis	031	0858351-5	William Stremel Biscaia da Silva	092	0896740-6
	064	0885350-5	Wilson José de Freitas		
	091	0896441-8			
	108	0908879-5			
	022	0922641-3			
Renata Pereira Costa de Oliveira	010	0899222-5	Agravo Regimental Cível 0001 . Processo: 0896960-8/01		
Renato Oliveira de Azevedo	103	0904123-2	Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8969608 Ação Rescisória. Agravante: Luiz Antônio Penteadado Setti . Advogado: Sérgio Seleme , Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza. Agravado: Espólio de Rômolo Martinelli , Denize Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Caio Márcio Eberhart , Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva		
Renilde Paiva Morgado Gomes			Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) 0002 . Processo: 0664580-9/03		
Ricardo Pinto Manoera	116	0916734-6			
Rita de Cassia M. S. Mauerberg	009	0896728-0			

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6645809 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Embargado: Odair César Nunes . Advogado: Arnaldo Sawassato . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Impugnação Ao Valor da Causa
0003 . Processo: 0896960-8/02

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8969608 Ação Rescisória. Impugnante: Luiz Antônio Penteado Setti . Advogado: Sérgio Seleme , Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza. Réu: Espólio de Rômulo Martinelli , Denize Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Caio Márcio Eberhart , Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Cláudia Luciana Ceccatto de Trota. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravado de Instrumento
0004 . Processo: 0818806-3

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012300420118160121 Reintegração de Posse. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina . Advogado: Mauro Lucio Rodrigues . Agravado: Christian Markus Herold . Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira , Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravado de Instrumento
0005 . Processo: 0846764-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00195692620118160019 Revisão. Agravante: Osvaldo Mendes Filho . Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues . Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0006 . Processo: 0887475-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004280720128160174 Declaratória. Agravante: Gilmar Zamboski . Advogado: Claudinei Savicki , Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Banco Pan Americano Sa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravado de Instrumento
0007 . Processo: 0894358-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053428320118160034 Imissão de Posse. Agravante: Jeremias de Oliveira . Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves , Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva , Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Agravado de Instrumento
0008 . Processo: 0895026-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00632171320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Izac Vergínio Soares . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 0896728-0

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001922020128160121 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Suellen Lourenço Gimenes , Fabiana Silveira. Agravado: Silas Mauerberg . Advogado: Rita de Cassia Montemor Sangioni Mauerberg , José Adalberto Almeida da Cunha. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0899222-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00617189120118160001 Possessória. Agravante: Jussara das Graças Moreira , Alexandra Pereira Moreira. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral , Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: jv Consultoria e Participações Ltda. . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maranhão. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0903651-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00077371620128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro , Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Agravado: Palestra Transportes Ltda . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0904159-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00301809220118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Josué Perez Colucci , Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Agravado: Transportes Jelucio Ltda Me . Advogado: Leonidas Goncalves de Alcantara , Bruno Ferreira de Almeida, Keule Ciani Batista. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0905602-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000786 Ação Demolitória. Agravante: Valquiria Maria Stival . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto , José Amoriti Trinco Ribeiro. Agravado: Silva Varella & Varella Ltda . Advogado: Marco Antonio Farah . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0906074-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00352867220118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Amarildo Diamantino Tidre . Advogado: Edson James de Almeida , Leonete Ghellere, Juliana Carvalho. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0906664-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100003323 Revisão de Contrato. Agravante: Celso de Matos França . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0906893-7

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028577720118160045 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Tatiana Rodrigues. Agravado: Marco Antonio Lampugnani Cruz . Advogado: Edevaldo Hatamura . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0910936-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039187820128160031 Imissão de Posse. Agravante: Miguel Danechevicz , Nadir Ramos Danechevicz. Advogado: Alexandre Groxko . Agravado: Imobiliária e Incorporadora Lobo Bravo Ltda , Adbens Administradora e Participação de Bens Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes , Dayana Talyta Cazella. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0916979-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00121299620128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Jaremtchuk & jaremtchuk Ltda . Advogado: Jonas Goulart , Olímpio de Oliveira Cardoso, Rodrigo Augusto Kalinowski. Agravado: Jefferson Luiz da Silva Santos , Simone Plegier Santos. Advogado: Rafael Baggio Berbic . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0918595-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099968120128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Isabel Cristina Gomes . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Agravado: Banco Gmac S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0918665-4

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007532420128160160 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Comercial Visa Ltda . Advogado: Daisy Rosa Malacário . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0920323-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001213 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Luiz da Rosa Sosres . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Norberto Targino da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0922641-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00065104020128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Suellen Lourenço Gimenes , Fabiana Silveira, Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: Karina Tinello . Advogado: Eduardo Santos Hernandez . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0922884-8

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002691620128160093 Usucapião Especial. Agravante: João Vilson da Silva , Izabel de Oliveira da Silva, Jose Ari Buneo, Joslaine Aparecida Silva Bueno, Lidia Terezinha de Almeida Martins, Jose Lauri da Silva, Iolanda de Fatima da Silva, João Neri Bueno, Ana Tereza Bueno, Jose Verli de Almeida, Marcia Lucia de Almeida, Geraldo Adilson da Silva. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral , Manoel Antonio Moreira Neto. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0925737-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00177495020128160014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Tatiana Rodrigues, Cíntia Regina Dornelas. Agravado: Assis e Assis Participações Ltda . Advogado: Adilson Vendrame . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0928812-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00204667420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Leasing Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado:

Sandro Marcelo Schmidt . Advogado: Flávia Zelinda de Campos , Ney de Oliveira Rodrigues. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0799740-6
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019179520028160088 Usucapião. Apelante: Antônia Carneiro Möller , Braulino Carneiro, Clara Leite de Almeida, Cirina Veiga de Freitas, Domingos da Veiga, Geraldo Tavares de Freitas, Henrique Degues Filho, Irone Elias Pereira, Irineu Carneiro Veiga, João Gardino Pereira, Joaquim Alpinio Gonçalves de Freitas, Juracy Carneiro de Freitas, Luis Antônio Degues, Luiz Alpinio de Freitas, Maria da Conceição Carneiro Degues, Maria Carneiro Degues, Maria Judith da Silva Carneiro, Maria Pereira de Freitas, Maria do Rocio Silva, Maria José Margarida, Milton Nunes de Almeida, Nilson Möller, Neuza Albertina da Veiga, Rosa de Freitas Veiga, Rosa Margarida Bernardo, Sarah Pereira Carneiro. Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Apelado: Comfloresta Companhia Catarinense Empreendimentos Florestais . Advogado: Francis Augusto Zica . Interessado: Espólio de Afonso Alves de Camargo , Etelvina Rebelo de Camargo. Advogado: Joselir Minozzo (Curador Especial). Interessado: Município de Guaratuba . Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0828940-3
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003392020058160112 Declaratória. Apelante: Nelto Leopoldo Schneider , Rainha Comércio de Peças e Veículos Ltda. Advogado: Marcio Andrei Rauber . Apelado: Heitor Galvão Bueno . Advogado: Gustavo Fasciano Santos , Rodrigo Longo. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0829394-5
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005743820108160103 Ação Monitoria. Apelante: Segismundo Dzierwa , Gretson Luiz Dzierwa. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0855358-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144228720098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Irene de Jesus França . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegatti Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0856102-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00080724020098160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Sérgio Wagner Fisbein . Advogado: Giovana Wagner Kohlrusch , Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0858351-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179320520098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Celoni Fatima Marcom . Advogado: Daniel Martins . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0862157-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00704869820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Hugo Rocha . Advogado: Valter Akira Ywazaki . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0863156-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00066879120088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Matildes Ferreira dos Passos . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0867397-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101621620098160035 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santana Valgas. Apelado: Osni Andolfato . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0867446-8
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013538320098160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Júlio César Veraldo Meneguci, Sócrates José Niclevisk.

Apelado: Transfabula Transportes Rodoviários Nacionais e Internacionais Ltda . Advogado: Andrea Cristine Bandeira , Tulio Marcelo Denig Bandeira. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0870146-8
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006034720108160149 Busca e Apreensão. Apelante: Clair Cristiani . Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Apelado: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0870591-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182176820098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Eloir Ribeiro . Advogado: Eloir Guetten da Boaventura . Apelado: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: José Hipolito Xavier da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0871054-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00101214820108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Credifibra S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Claudio Alberto Nominato . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0871777-7
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017468620098160026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernanda Vanini Ibrahim , Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Daniel Cordeiro . Advogado: Daisi Regina Serra Pinto Brito . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0873489-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00078085220118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Arcesio Guimaraes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0873787-1
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019636620088160026 Usucapião. Apelante: João Ribeiro Batista . Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0874089-4
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029559320098160025 Embargos de Terceiro. Apelante: Vacila Julio Merlin . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Apelado: Francisco Budziak , Roseli Terezinha Budziak. Advogado: Eliane Silva Régio . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0876210-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079551320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Valdeli Bueno de Lima . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0877455-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074185320068160035 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Henrique Cordier Ribeiro , Marcelle Cordier Ribeiro. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore , Marcus Aurélio Coelho. Apelado: Shopping São José Ltda , Soifer Participações Societárias Ltda, Salomão Soifer. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Peregrino Dias Rosa Neto, Thiago Werner Ramasco. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0877523-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074176820068160035 Exclusão de Sócio. Apelante: Henrique Cordier Ribeiro , Marcelle Cordier Ribeiro. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore . Apelado: Shopping São José Ltda , Salomão Soifer, Soifer Participações Societárias Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível

0046 . Processo: 0877615-6
Comarca: Coronel Vidua.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003967320108160076 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Laurindo Taborda de Campos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0047 . Processo: 0877925-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096733320098160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Apelado: Ocidental Logística e Transportes Ltda . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0048 . Processo: 0879068-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00022344320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Bruno Henrique Faustino Pereira . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0049 . Processo: 0879579-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123708420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Elvin Foltran . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0879728-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00069927520088160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): João Adalberto Gaveliki . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcos Vinícius Molina Veroneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0051 . Processo: 0880061-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025481220098160050 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Jorge de Oliveira . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0052 . Processo: 0881299-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00273851620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Tatiana Rodrigues. Apelado: Carlos Henrique Faustino . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0053 . Processo: 0881949-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021849520068160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Maria Aparecida de Lima Carvalho . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0054 . Processo: 0882284-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087999620098160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Gustavo Andrade lurk . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0055 . Processo: 0882555-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087115820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Reinaldo da Silva Ferreira . Advogado: Maylin Maffini , Cleverton Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0056 . Processo: 0882746-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007966820108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Adalto Hideki Murata. Apelado: Claudio Granado Martins , Devanir Ferreira, Gerson de Carvalho Oliveira, Laercio Batista Cunha. Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0057 . Processo: 0882909-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177093020108160017 Reivindicatória. Apelante: Priscila Hellen Souza Errerias . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Apelado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Maria Helena Andreotti Errerias. Advogado: Aparecido Donizetti Andreotti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0058 . Processo: 0883265-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055073020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Maria de Lourdes Gomes . Advogado: Celso dos Santos Filho . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0059 . Processo: 0883754-5
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008595920098160105 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Valter Couza da Conceição . Advogado: Nara Leticia Borsatto . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0060 . Processo: 0883813-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056748920098160173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulte. Apelado: Maria de Lourenço da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0061 . Processo: 0883916-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091238620098160001 Nulidade. Apelante (1): João Batista Modesto . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0062 . Processo: 0885084-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026881520098160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aldo Luiz Baldon . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0063 . Processo: 0885314-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315920520108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Evoni Chaves dos Santos . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0064 . Processo: 0885350-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046247220108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Anderson Rodrigues de Oliveira . Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0065 . Processo: 0885535-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002725020058160146 Usucapião. Apelante: Neriel José Ramalho , Sônia Mara Cavalheiro Ramalho. Advogado: Alcencice Marina Swarowski . Apelado: Sergio Roberto Dombeh , Maria Izabel Dombeh. Advogado: Ivan Ribas . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0066 . Processo: 0885559-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172672420118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Izaura da Aparecida Alves Batista e Silva . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins, Suhelen Schinzel. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0067 . Processo: 0885670-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033322120108160028 Busca e Apreensão. Apelante (1): Pedro Gomes Ramos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0068 . Processo: 0885936-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098719120108160031 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Maximilian Marcondes de Andrade . Advogado:

Elcio José Melhem Filho . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0886018-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225254920108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Fabio José Jucinski . Advogado: Elton Silva . Apelado: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0886086-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087947420098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: André Chuves Neto . Advogado: Rafael Tadeu Machado . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0886197-2
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019456620108160061 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém, Fernando Luz Pereira. Apelado: Vilmar Przyvara . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0889968-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00595419120108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Karen Izabella Rogoni Marquezi . Advogado: Sandro Ludney Nogueira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0890110-4
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023819720068160147 Busca e Apreensão. Apelante: Irene Fieste Zwierzkowski . Advogado: José Wilmar Zwierzkowski . Apelado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0890397-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00595476420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Diego Rodrigues dos Santos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0890784-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077413120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Emanuel Ayres do Bonfim . Advogado: Lorenice Maria Civiero . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0890901-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00441653120118160001 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Nogueira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Panamericano . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0890943-3
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040213220108160136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Leozir Luz da Costa Junior . Advogado: Kalebe Pereira Cateli . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0891787-9
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015597720108160112 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Alexandre Luiz Matthes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0892198-6
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007665720108160139 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Teresa Pereira da Silva , Edegar Gomes Figueiredo. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos , César Dirlei de Almeida. Apelado: Edelson Kosechen , Eugenio Kosechen. Advogado: Luís Cesar Sanches . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0892244-3
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012600620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elídio Bueno . Advogado: Suzy Satie Kawakami

Tamarozzi . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0892308-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061163420098160083 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jane Maria Voiski Proner . Apelado: Gislaine Nunes Ribeiro . Advogado: Vanderlei José Folladori , Mara Regina Jakobovski. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0892954-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00447394920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): George Henrique Ferro Soares Dias . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0893951-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216239020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Apolinario Rocha . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0894067-4
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080246720088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Rec.Adeseivo: Sonia Bordini . Advogado: André Luiz Bordini . Apelado (1): Sonia Bordini . Advogado: André Luiz Bordini . Apelado (2): Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0894335-7
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029757220108160147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rodrigo Cademartori Lise . Apelado: Antonio Braz Agostinho . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0894417-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017033320108160021 Medida Cautelar. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Luiz Antonio Braido , Maria Elvira Cervelin Braido. Advogado: Marcelo Barzotto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0894624-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00090432520098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rosely Medeiros Barbosa . Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0895999-5
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002206620118160074 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Giovana Christie Favoretto. Apelado: Neiva Maria Liberi Marcuci . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0896036-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00040389020078160001 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelante (2): Marcio de Paula Fonseca . Advogado: Isabela Altheia de Mattos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0896339-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00444286320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar da Silva . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0896441-8
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00798084520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Eliezer Conte . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0092 . Processo: 0896740-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132118520108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Aguiar Bombas Injetoras - Brasil Diesel Ltda . Advogado: Helio Buhei Kushiyoda . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0093 . Processo: 0897450-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014487120088160035 Habilitação de Crédito. Apelante: Deltacable Teleinformática Ltda . Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur , Noêmia Maria de Lacerda Schütz. Apelado: Massa Falida de Fiorelo Domingos Zatta - Me . Advogado: Sibelí Gurski , Telmo Dornelles Sândico da Massa Falida. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0094 . Processo: 0898853-6

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025354220118160147 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Unibanco S A . Advogado: Klaus Schnitzler . Apelado: Alceu Santana . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0095 . Processo: 0901209-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019883220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Valdevino de Oliveira . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Mayra de Oliveira Costa, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0096 . Processo: 0901821-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00529767220108160014 Cobrança. Apelante: União Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Salma Elias Eid Serigato , Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Pedro Mateus Quintino . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0097 . Processo: 0902291-7

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015784520108160060 Interdito Proibitório. Apelante: Augusto Michalovicz . Advogado: Edson Tomé . Apelado: Vanda Mizerski . Advogado: Fábio Ferreira . Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0098 . Processo: 0902997-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00361749620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Aparecido Gonçalves . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0099 . Processo: 0903074-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082762120058160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Ângelo Cleber Leite . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0100 . Processo: 0903084-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082770620058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Ângelo Cleber Leite . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0101 . Processo: 0903727-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024692620098160117 Busca e Apreensão. Apelante: Alberto Inácio Mallmann . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Antonio Kaufmann , Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0102 . Processo: 0903922-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149217120098160019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: João Maria Dias Gonçalves . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0103 . Processo: 0904123-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086094520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos ,

Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado: Afonso Geraldo Scheraiber (maior de 60 anos). Advogado: Jeneron Renato Talachinski , Claudio Cinto, Renilde Paiva Morgado Gomes. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0104 . Processo: 0904483-3

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00107301820118160017 Revisional. Apelante (1): João Moreira . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0105 . Processo: 0905465-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00530433720108160014 Declaratória. Apelante: Claudinei Sanches Americhi . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Aymoré Cfi Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0106 . Processo: 0906818-4

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00044798120118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelante (2): Nilson Alves da Silva . Advogado: Bruno Sanches Toro , Ana Luísa Moreli Pangoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0107 . Processo: 0907234-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033267120118160030 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Apelado: Carlos Alberto Locatelli . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0108 . Processo: 0908879-5

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00158998320118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S.a . Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos , Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ronaldo dos Santos . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0109 . Processo: 0910266-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357072020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Lúcia Vera Simioni . Advogado: Pérciles José Menezes Deliberador . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0110 . Processo: 0912863-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239316920108160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Jairo Silvestrin . Advogado: Elcio José Melhem Filho . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0111 . Processo: 0913387-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033051620088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S A . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Luiz de Jesus Carolo . Advogado: Roberto Rivelino Vecchi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

Apelação Cível

0112 . Processo: 0913465-4

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021863320108160128 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Maria Cristina Barbosa Fonseca . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0113 . Processo: 0913834-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158974420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Terezinha de Lourdes Andrade da Silva . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

Apelação Cível

0114 . Processo: 0914527-3

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020398420098160146 Interdito Proibitório. Apelante: Jose Pires Branco . Advogado: Heglison Tadeu Mocelin Neves . Apelado: Instituto de Terras Cartografia e Geociências do Estado do Paraná I T C G . Advogado: Cesar Braga de Oliveira . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0115 . Processo: 0915641-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007949820108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Celso Geraldo Junior , Zélia Fabris. Advogado: Alessandro Magno Martins , Juliano Martins, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0116 . Processo: 0916734-6

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027101020098160049 Interdito Proibitório. Apelante: Valdomiro Zanin . Advogado: Sandro Rogério Passos , Fhrancielli Seara Medeiro. Apelado: Nair de Fatima Zanin . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0117 . Processo: 0917051-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093225620118160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Pelegri dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0118 . Processo: 0920848-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082380920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Marcelo Claudia da Cruz . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0119 . Processo: 0921094-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033947820078160024 Rescisão de Contrato. Apelante: Vanusa Jacinta Pereira , Sebastião Artur Pereira, Irani Teresinha de Souza Pereira. Advogado: Elisabete de Siqueira Costa , Evelin Costa Matos. Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: João Henrique da Silva , Fernanda Bahl. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0120 . Processo: 0924796-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077951820108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Vitor de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0121 . Processo: 0926318-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061459220108160069 Indenização. Apelante: Sérgio Ramos . Advogado: Iraci Souza de Sarges . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França , Germano dos Santos Evangelista Junior. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07535 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 25/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subseqüentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acrísio Lopes Cançado Filho	029	0862090-6
Adalberto Przybylski	026	0850112-6
Adriana Pedrosa Lopes	047	0862165-8
Adriano Muniz Rebelo	074	0927527-8
Alceu Conceição Machado Neto	001	0777196-4
Aldo José Vianna Hernandez	016	0789024-4
Alessandro Alcino da Silva	051	0873657-8
Alexander Luiz Canale	011	0771974-4/01
Alexandre Arseno	040	0904794-1
Alexandre de Toledo	052	0873959-7
Alexandre Nelson Ferraz	006	0808627-9/01
	017	0793068-5
	024	0837590-2

	063	0896704-0
	064	0898524-0
Alexandre Takashi Ito	077	0931040-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	053	0876558-2
Allan Marcel Paisani	072	0922856-4
Álvaro Schenatto	018	0795806-3
Ana Lúcia Pereira	030	0862951-4
Ana Paula Almeida de Souza	065	0899269-8
Ana Paula Scheller de Moura	023	0830175-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	056	0876878-9
André Luiz Bonat Cordeiro	001	0777196-4
Andréa Cunha Pontes	075	0927536-7
Andrey Herget	018	0795806-3
	020	0822987-2
Angelize Severo Freire	076	0928075-3
Ari Alves Pereira	001	0777196-4
Aroldo Luiz Morais	050	0867503-8
Ary Aneo Tedesco	011	0771974-4/01
Bárbara Guasque	072	0922856-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	055	0876843-6
	063	0896704-0
Bruno Santos Rodrigues	025	0841727-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	073	0925799-6
Carlos Alberto Ahlfeldt	042	0919307-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	002	0753942-4/01
Carlos Eduardo Scardua	066	0900080-6
Carlos Henrique Souza da Rocha	022	0830051-2
Carolina Heinz Haack	046	0860759-2
Caroline Spader	020	0822987-2
César Augusto Terra	071	0921234-4
Cezar Eduardo Ziliotto	028	0858577-9
Charles Hermann Limões	049	0864310-1
	054	0876660-7
	068	0907975-8
Cláudia Cristina Cardoso	033	0880971-4
Claudia Resqueti C. d. Reis	012	0898336-0/01
Claudinei Szymczak	009	0836932-6/01
Cláudio Casquel	045	0740655-1
Cleverson Marcel Sponchiado	047	0862165-8
Consuelo Guasque	072	0922856-4
Crisaine Miranda Grespan	031	0871263-8
	052	0873959-7
Cristiane Pereira dos Santos	068	0907975-8
Cristina Smolareck	062	0896432-9
Danielle Fadé Rocha	029	0862090-6
Danielle Madeira	030	0862951-4
Débora Cristina de Souza Maciel	076	0928075-3
Denise de Jesus F. d. Santos	004	0772528-6/01
Dilani Maiorani	025	0841727-8
Diorges Charles Passarini	037	0896327-3
Dirceu Edson Wommer	012	0898336-0/01
Douglas Alberto Luvison	020	0822987-2
Edson José da Silva	004	0772528-6/01
Edson Luiz Dal Bem	073	0925799-6
Eduardo José Fumis Faria	066	0900080-6
Elizeu Luiz Toporoski	027	0855772-2
Eneida Wirgues	043	0935828-5
Erlon Antonio Medeiros	018	0795806-3
	020	0822987-2
Evandro Gustavo de Souza	059	0891980-0
Fabiana Silveira	041	0905627-9
Fabiane Cristina Seniski	003	0769419-7/01
Fábio Michael Moreira	053	0876558-2
Fabício Gressana	037	0896327-3
Fernando Fiorezzi de Luiz	005	0790205-6/01
	022	0830051-2
Fernando Augusto Ogura	051	0873657-8
Fernando José Gaspar	013	0841127-8/01
	031	0871263-8
Fernando Luz Pereira	043	0935828-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Oliveira Perna	009	0836932-6/01	Luiz Fernando Brusamolín	049	0864310-1
Fernando Sampaio de Almeida Filho	027	0855772-2		060	0894184-0
Fernando Valente Costacurta	023	0830175-7		061	0895691-4
Flávia Dias da Silva	043	0935828-5	Luiz Filipe Furtado Diniz	078	0934461-6
Flávio Penteado Geromini	008	0834879-6/01	Luiz Gustavo Bacelar	007	0812711-5/01
	058	0884572-7	Luiz Henrique Bona Turra	022	0830051-2
	062	0896432-9		008	0834879-6/01
	075	0927536-7		009	0836932-6/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	070	0918685-6		058	0884572-7
Gabriela Fagundes Gonçalves	008	0834879-6/01		062	0896432-9
Gastão Batista Tambara	017	0793068-5	Luiz Mazza	075	0927536-7
Germano Jorge Rodrigues	038	0902467-1	Magali Cristina Dalcol Zanellato	067	0904518-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0834879-6/01		048	0863922-7
	009	0836932-6/01	Marcelo Augusto Bertoni	078	0934461-6
	058	0884572-7	Marcelo Gonçalves da Silva	012	0898336-0/01
	062	0896432-9	Marcelo Moço Corrêa	044	0273663-4
	075	0927536-7	Márcia Eliza de Souza	071	0921234-4
Gilberto Pedriali	007	0812711-5/01	Marcilei Gorini Pivato	054	0876660-7
Gilberto Stinglin Loth	071	0921234-4	Márcio Ayres de Oliveira	066	0900080-6
Gilnei Ricardo Eidt	069	0916759-3		006	0808627-9/01
Guilherme Camillo Krugen	076	0928075-3	Marco Antônio Fagundes Cunha		
Guilherme Pontara Palazzio	058	0884572-7	Marco Antônio Gomes de Oliveira	019	0820668-4
Gustavo de Carvalho	022	0830051-2	Marcos C. d. A. Vasconcelos	007	0812711-5/01
Gustavo Góes Nicoladelli	023	0830175-7	Marcos Dutra de Almeida	055	0876843-6
Helen Kátia Silva Cassiano	008	0834879-6/01	Marcos Luciano Gomes	026	0850112-6
Helena Galdino Lucas	010	0855573-9/03	Marcos Mattioli	002	0753942-4/01
Hermes Alencar Daldin Rathier	018	0795806-3	Mariane Cardoso Macarevich	027	0855772-2
	020	0822987-2		053	0876558-2
Izidoro Flumignan	036	0888787-4	Márcio Daluz Ribeiro Taborda	014	0903812-0/01
Jaime Oliveira Penteado	008	0834879-6/01	Marlene Jordão da Motta Armiliato	011	0771974-4/01
	009	0836932-6/01	Marli Aparecida Wasem	034	0884141-2
	058	0884572-7	Maurício Kavinski	049	0864310-1
	062	0896432-9		061	0895691-4
	075	0927536-7		078	0934461-6
Jean Carlo Paisani	072	0922856-4	Mauro Caramico	022	0830051-2
Jefferson Furlanetto Moises	027	0855772-2	Maylin Maffini	013	0841127-8/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	062	0896432-9	Mharsel Vinícius de A. e. Silva	028	0858577-9
João Carlos Krefeta	016	0789024-4	Michelle Schuster Neumann	023	0830175-7
João Leonelho Gabardo Filho	071	0921234-4	Moises Valério Ghinelli	030	0862951-4
José Arnaldo Vianna Cione Filho	022	0830051-2	Morena Gabriela C. S. P. Batista	018	0795806-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	048	0863922-7	Moriane Portella Garcia	062	0896432-9
José Francisco Cunico Bach	019	0820668-4	Mozer Sepeca	066	0900080-6
José Hipolito Xavier da Silva	002	0753942-4/01	Nataniel Ricci	025	0841727-8
José Miguel Garcia Medina	010	0855573-9/03	Nelson Paschoalotto	030	0862951-4
José Ribeiro de Novais Junior	010	0855573-9/03	Nelson Pilla Filho	033	0880971-4
José Smarczewski Filho	037	0896327-3		078	0934461-6
José Valdemar Jaschke	044	0273663-4	Nelti Gonçalves de Souza	056	0876878-9
Josmar Gomes de Almeida	019	0820668-4	Neusa Rosseti	064	0898524-0
	032	0878205-4	Newton Dorneles Saratt	051	0873657-8
Juliana Arnhold Lazzarotto	046	0860759-2		055	0876843-6
Juliana Cristina P. C. F. Moraes	050	0867503-8	Paola de Almeida Petris	007	0812711-5/01
Juliana Lima Pontes	077	0931040-5	Patrícia Botter Nickel	002	0753942-4/01
Juliana Mara da Silva	004	0772528-6/01	Patricia Pontaroli Jansen	038	0902467-1
Juliane Feitosa Sanches	009	0836932-6/01	Patricia Schimidt	003	0769419-7/01
Juliano César Lavandoski	045	0740655-1	Paula Leandra Baladeli Zangerolli	001	0777196-4
Juliano Francisco da Rosa	076	0928075-3	Paulo Armando Caetano de Oliveira	035	0888261-5
Julio César Piuci Castilho	042	0919307-1	Paulo Roberto Mikio Heimoski	027	0855772-2
Karine Simone Pofahl Weber	045	0740655-1	Pio Carlos Freiria Junior	038	0902467-1
Laerte de Castro Negrão	029	0862090-6	Priscila Dantas Cuenca	065	0899269-8
Leandro Negrelli	013	0841127-8/01	Rafaella Gussella de Lima	048	0863922-7
Leonardo Della Costa	077	0931040-5	Rebeca Soares Trindade	042	0919307-1
Lia Damo Dedecca	069	0916759-3	Reinaldo Mirico Aronis	047	0862165-8
Lorena Marins Schwartz	025	0841727-8		077	0931040-5
Lucyani Kathia T. Smarczewski	037	0896327-3	Renata de Souza Araújo	039	0904259-7
Luilson Felipe Gonçalves	057	0877798-0	Renato Vargas Guasque	072	0922856-4
	060	0894184-0	Ricardo Magno Bianchini da Silva	005	0790205-6/01
Luiz Alberto Leschkau	005	0790205-6/01	Ricardo Orlando Costa	015	0766286-6
Luiz Assi	047	0862165-8	Rinaldo Célio Barioni	024	0837590-2
Luiz Eduardo Lima Bassi	014	0903812-0/01	Roberta Basso Canale	011	0771974-4/01

ROBSON ALFREDO MASS	018	0795806-3
Robson Carlos Biscoli	074	0927527-8
Robson Ivan Stival	042	0919307-1
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	071	0921234-4
Rodrigo Mombach Cremonese	048	0863922-7
Rogério Augusto da Silva	070	0918685-6
Rogério Real	073	0925799-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	0829181-8
Sérgio Schulze	059	0891980-0
Sérgio Seleme	002	0753942-4/01
Suelen Patrícia Büttenbender	026	0850112-6
Suelen Salvi Zanini	013	0841127-8/01
Suellen Lourenço Gimenes	041	0905627-9
Tatiana B Villar Prudêncio	035	0888261-5
Tatiana Valesca Vroblewski	056	0876878-9
	057	0877798-0
	059	0891980-0
	065	0899269-8
	068	0907975-8
Thaís Regina Mylius Monteiro	035	0888261-5
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	037	0896327-3
Thiala Cavallari	030	0862951-4
Tiago Spohr Chiesa	057	0877798-0
	065	0899269-8
	068	0907975-8
Valdeir Borges Santos	036	0888787-4
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0808627-9/01
	017	0793068-5
	024	0837590-2
	063	0896704-0
	064	0898524-0
	070	0918685-6
Valéria Sandra S. d. S. Urbano		
Valmir Antonio Sgarbi	020	0822987-2
Valmir Jorge Comerlato	040	0904794-1
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	002	0753942-4/01
Vanessa Paludzyszyn	035	0888261-5
Vinicius Gonçalves	054	0876660-7
	066	0900080-6
Vinicius Secafen Mingati	010	0855573-9/03
Viviane Karina Teixeira	047	0862165-8
Wagner Luiz Mendes	015	0766286-6
Wanderval Polachini	072	0922856-4
William Ken Iti Takano	034	0884141-2
Wilson Lopes da Conceição	044	0273663-4
Yuri John Forselini	061	0895691-4
Zeangélica Franco de Almeida	034	0884141-2
Zirbo Quintino Pontes Filho	075	0927536-7

Apelação Cível

0001 . Processo: 0777196-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065084620078160017 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Maringa - Sicredi Maringá . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Reginaldo Perdomo . Advogado: Paula Leandra Baladeli Zangerolli , Ari Alves Pereira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0753942-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 753942400 Apelação Cível. Embargante: Estacionamento San Martin Ltda , Alfredo Mattioli Neto, Luiza Marchesini Folador, Maria Teresa Folador Mattioli, Atilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli , Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Embargado (1): Glauco Xavier de Almeida . Advogado: Sérgio Seleme . Embargado (2): Maria da Graça Folador de Almeida . Advogado: José Hipolito Xavier da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0769419-7/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769419700 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Stoco , Neli Maria Xavier Stoco, Mario Stoco, Roseli do Rocio Stoco, Olímpia Stoco Ferreira da Silva. Advogado: Patricia Schimidt .

Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0772528-6/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772528600 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mara da Silva . Embargado: Jeferson Luiz Pereira Cardoso . Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos , Edson José da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0790205-6/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790205600 Agravo de Instrumento. Embargante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (em Recuperação Judicial) , Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (em Recuperação Judicial). Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz . Embargado: Banco Pine S/a . Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva . Interessado: Luiz Alberto Leschkau . Advogado: Luiz Alberto Leschkau . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0808627-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 808627900 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Karina Anilin Zaia . Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0812711-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812711500 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Embargado: Wilson Alves da Silva . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0834879-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 834879600 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Maurício da Silva . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0836932-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 836932600 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Embargado: Sergio Sidney Dvorak . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0855573-9/03

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855573900 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Vinicius Secafen Mingati , José Miguel Garcia Medina. Embargado (1): Indel Engenharia e Serviços Ltda , Paulo Cesar Maldonado. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior , Heleno Galdino Lucas. Embargado (2): Joel Kruger de Andrade . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0771974-4/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771974400 Agravo de Instrumento. Agravante: Terezinha Aparecida Rigo . Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato . Agravado: Randon Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Alexander Luiz Canale , Ary Aneo Tedesco, Roberta Basso Canale. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo Regimental Cível

0012 . Processo: 0898336-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898336000 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Perin de Oliveira . Advogado: Marcelo Moço Corrêa . Agravado (1): Rodal Paraná - Transporte e Logística Ltda , Otto dos Reis. Advogado: Dirceu Edson Wommer . Agravado (2): Cláudia Resqueti Cerqueira dos Reis . Advogado: Cláudia Resqueti Cerqueira dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo

0013 . Processo: 0841127-8/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841127800 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Olga Aparecida Teodoro da Silva . Advogado: Suelen Salvi Zanini , Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravo

0014 . Processo: 0903812-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 903812000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Marcio Guiss

Rausis . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 0766286-6
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006394420118160088 Dissolução de Sociedade. Agravante: Catalin Marius Vecerdea . Advogado: Ricardo Orlando Costa . Agravado: George Ovidiu Crafcuic . Advogado: Wagner Luiz Mendes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 0789024-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00441811920108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Adriani Melo . Advogado: Aldo José Vianna Hernandes . Agravado: Espólio de Darci Izé , Livete Dotto Antônio Izé. Advogado: João Carlos Krefeta . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0793068-5
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090843320108160170 Exceção de Incompetência. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luiz Carlos Mussio - Me . Advogado: Gastão Batista Tambara . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0795806-3
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002470320118160154 Usucapião. Agravante: Vilmar Marcante . Advogado: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista , ROBSON ALFREDO MASS, Hermes Alencar Daldin Rathier. Agravado: Carmem Maria Scherbak Spader . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0820668-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000639 Dissolução de Sociedade. Agravante: Francisco de Assis Dantas . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Agravado: Janilde Duarte Becher , Edgar Becher. Advogado: Josmar Gomes de Almeida , Marco Antônio Gomes de Oliveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0822987-2
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000236 Reintegração de Posse. Agravante: Alex Augusto Spader . Advogado: Caroline Spader , Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Vilmar Marcante . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier , Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0829181-8
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009622420118160161 Revisão de Contrato. Agravante: Lauro dos Santos Carlos . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto De Vicente)
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0830051-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082929220108160004 Impugnação de Crédito. Agravante: Banco Indusval Sa . Advogado: Mauro Caramico , Gustavo de Carvalho, Carlos Henrique Souza da Rocha. Agravado: Casagrande Revestimentos Cerâmicos Ltda , Casagrande Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Vecal- Veículos Campos Gerais S/a. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz , José Arnaldo Vianna Cione Filho, Luiz Gustavo Bacelar. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0830175-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00717517720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Tadeu da Rocha . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Omni S/a Cfi . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0837590-2
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000076320 Rescisão de Contrato. Agravante: Roseli Paiva . Advogado: Rinaldo Célio Barioni . Agravado: Banco Gmac S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0841727-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011839020118160004 Ordinária. Agravante: Maria José Gonçalves de Lima , Verônica Pedry de Lima, Moacir Donizete de Lima, Gorete Gonçalves de Lima. Advogado: Lorena Marins Schwartz , Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Nataniel Ricci . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0850112-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037849020108160170 Habilitação de Crédito. Agravante: Caixa Economica Federal . Advogado: Luellen Patricia Büttenbender , Marcos Luciano Gomes. Agravado: Madeireira Wolff Ltda . Advogado: Adalberto Przybylski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0855772-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011148320118160028 Busca e Apreensão. Agravante: Tathiane Apfelgrun . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moises. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0858577-9
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017208320118160102 Interdito Proibitório. Agravante: Espólio de Assad Toufic El Mir , Espólio de Idalécia de Siqueira El Mir. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Agravado: Ademair Lemes de Toledo , Elizabeth dos Santos de Toledo. Advogado: Mharsel Vinicius de Almeida e Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0862090-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00638470620108160001 Declaratória. Agravante: Eduardo Monteiro de Valões , Nilton Luis Gasparato. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho . Agravado (1): Yan Chi For . Advogado: Laerte de Castro Negrão . Agravado (2): Vânia Cristina Sato . Advogado: Daniele Fadél Rocha . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0862951-4
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000002516 Reintegração de Posse. Agravante: Valcir Barbosa de Oliveira . Advogado: Danielle Madeira , Thiala Cavallari. Agravado: Bradesco Leasing S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Moises Valério Ghinelli, Ana Lúcia Pereira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0871263-8
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038703920118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Antônio Marcos Molina & Cia Ltda-me , Cristina Ferreira da Silva, I.J. da Silva Fabiano & Cia Ltda, Joaquim Alves de Azevedo, José Aparecido de Oliveira, José Inácio Paixão, Kleverson Ribeiro Fernandes, Leonilto Paula Gonçalves, Luiz Cescon, Rodrigo Pereira Campos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0878205-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00479977220118160001 Busca e Apreensão. Agravante: C. Andrade e L. Valle Ltda Me. . Advogado: Josmar Gomes de Almeida . Agravado: Jmg Arena Comércio de Veículos Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0880971-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00584823420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Lucia Dias Moraes . Advogado: Cláudia Cristina Cardoso . Agravado: Bv Leasing S/a . Advogado: Nelson Pilla Filho . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0884141-2
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001798420128160100 Reintegração de Posse. Agravante: Varli Picos Weigert (maior de 60 anos), Leonir Picos (maior de 60 anos). Advogado: Marli Aparecida Wasem , Zeangélica Franco de Almeida. Agravado: Flavia Marcela Pontes . Advogado: William Ken Iti Takano . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0888261-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214811520118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Volvo Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro , Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. . Advogado: Tatiana B Villar Prudêncio . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0888787-4
 Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000176 Usucapião Extraordinário. Agravante: Altair Borges dos Santos , Ione Pereira Dionizio. Advogado: Valdeir Borges Santos . Agravado (1): Eiko Hiroki Fluminhan , Izidoro Fluminhan. Advogado: Izidoro Fluminhan . Agravado (2): Imano Suzuki & Cia Ltda . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0896327-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00311641620118160021 Imissão de Posse. Agravante: Mario Cardoso , Maria Salette Antunes Cardoso. Advogado: José Smarczewski Filho , Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski, Thiago

Rodrigo Mendes Balbinot. Agravado: Raphael João Mendes , Valeriana D'arcangelo Ruiz Paracchini Mendes. Advogado: Fabricio Gressana , Diorges Charles Passarini. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0902467-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00787913720118160014
Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Lucélia Peres Kojempa . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0904259-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128969520128160014
Rescisão de Contrato. Agravante: Fábio Adriano da Silva . Advogado: Renata de Souza Araújo . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0904794-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00040762920128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Edenílson Ribeiro Portugal . Advogado: Alexandre Arseno . Agravado: Patricia Morais Modesto . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0905627-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200001983 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi . Advogado: Fabiana Silveira , Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Jhon Lenon Albani . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0919307-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00508626820118160001 Declaratória. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Julio César Piuci Castilho . Agravado: J Volpi Cereais . Advogado: Robson Ivan Stival , Rebeca Soares Trindade, Carlos Alberto Ahlfeldt. Interessado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0935828-5
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037384820128160165 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eneida Wirgues , Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira. Agravado: Leo Queiroz Franco de Godoy . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0044 . Processo: 0273663-4
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200100000151 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: José Valdemar Jaschke , Márcia Eliza de Souza. Apelado: José Donizete Porto . Advogado: Wilson Lopes da Conceição . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0045 . Processo: 0740655-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00267489420098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Marcelino Lourenço Junior . Advogado: Cláudio Casquel . Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira . Advogado: Juliano César Lavandoski , Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível
0046 . Processo: 0860759-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00304505320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack , Juliana Arnhold Lazzarotto. Apelado: Ivo Pachevitch . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0047 . Processo: 0862165-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00227173620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Adriano Guerra Duarte Pinto . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0048 . Processo: 0863922-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039644120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Mauro da Silva Pereira . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0049 . Processo: 0864310-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006502120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado:

Carlos Weiller . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0050 . Processo: 0867503-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00313603220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Evaldo Botura . Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais , Aroldo Luiz Morais. Apelado: Banco Safra SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0051 . Processo: 0873657-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00251026420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Dimer da Silva . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0052 . Processo: 0873959-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00077117620108160069 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Apelado: Agnelo Aparecido Del Cielo Garcia , Antonio Gonçalves (maior de 60 anos), Aparecida Uchoa Dantas Lucena, Aparecido Rodrigues Pinto, Edson Luís Ferreira, Gabriel Gustavo Raatz da Silva, Israel de Almeida Cardoso, Ivo Rodrigues Figueiredo, Marciano Berci, Marcos Marcelos Rigon. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0053 . Processo: 0876558-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00075804820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Luciano . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0054 . Processo: 0876660-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019640220108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S A . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Ademari Rieta . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0055 . Processo: 0876843-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293774120098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Helena Barbosa dos Santos . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0056 . Processo: 0876878-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086925220098160001 Declaratória. Apelante: B V Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Domingos da Conceição de Almeida . Advogado: Nelti Gonçalves de Souza , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0057 . Processo: 0877798-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146965120098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdenei Alves Pereira . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0058 . Processo: 0884572-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053827320108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Lourival Rambalde Junior . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0059 . Processo: 0891980-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311863220108160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelado: Vlademir Pereira Reis . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0060 . Processo: 0894184-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034078720108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Eugenio Kubrak . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0061 . Processo: 0895691-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025549620118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício

Kavinski. Apelado: Valdecir José Zanardi . Advogado: Yuri John Forselini . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0896432-9
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294670620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Acacio Rodrigues da Silva . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0896704-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00167056420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandro Arley dos Santos . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0898524-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079488820108160044 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Genésio Teodoro Ferreira , Jair Teodoro Ferreira, Ademilson dos Reis Silva, Adolfo Vargas dos Reis. Advogado: Neusa Rosseti . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0899269-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00338333420098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Moacir Cirino da Silva . Advogado: Ana Paula Almeida de Souza , Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0900080-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00091800720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo José Pereira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Vinicius Gonçalves , Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0904518-1
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014512020078160026 Ordinária. Apelante: Sílvio Correa . Advogado: Luiz Mazza , Magali Cristina Dalcol Zanellato. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0907975-8
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020350420108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ataíde Ribeiro da Silva . Advogado: Charles Hermann Limões , Cristiane Pereira dos Santos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0916759-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217093420108160030 Revisional. Apelante: Banco Brmc SA . Advogado: Lia Damo Dedecca . Apelado: Luiz Lauderino Barbosa . Advogado: Gilnei Ricardo Eidt . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0918685-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064901220118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Marcos Bolochesi . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0921234-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101659720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Orlando Tsunami Maeda . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0922856-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00325303320108160019 Cobrança. Apelante: Bradesco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Renato Vargas Guasque , Consuelo Guasque, Bárbara Guasque. Apelado: J. C. Linhares de Lara Transportes . Advogado: Allan Marcel Paisani , Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0925799-6
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017849420108160113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Darci Saragioto . Advogado: Rogério Real , Edson Luiz Dal Bem. Apelante (2): Bv Financeira Sa .

Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0927527-8
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006504620108160076 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Terezinha Aparecida Rodrigues de França . Advogado: Robson Carlos Biscoli . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0927536-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00598637220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Maria Margarida Soares de Oliveira . Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho , Andréa Cunha Pontes. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0928075-3
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011557520118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Sueli Vogt . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0931040-5
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063949420118160170 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maximiliano Brum . Advogado: Alexandre Takashi Ito , Leonardo Della Costa. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0934461-6
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020195320108160148 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudessi Gomes Valério . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07627

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabício da Silva Figueira	002	0892611-4
Joaquim Faustino de Carvalho	001	0862914-1/02
José Silvío Gori Filho	002	0892611-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0892611-4
Marco Antônio Lima Berberi	002	0892611-4
Mônica Novoa Gori Denardi	002	0892611-4
Valmir Jorge Comerlato	001	0862914-1/02
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0892611-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0862914-1/02 Medida Cautelar
 . Protocolo: 2012/31146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0021707-81.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Requerente: Amauri Antonio Cenovicz. Advogado: Valmir Jorge Comerlato, Joaquim Faustino de Carvalho. Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA QUE SUBMETE O AGRAVANTE A CONSELHO DE DISCIPLINA. APELAÇÃO AINDA NÃO ENCAMINHADA A ESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAMINAR O FEITO. EXEGESE DO ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0002 . Processo/Prot: 0892611-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/71860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00007829 Decreto. Impetrante: Fabiano Almeida da Rocha. Advogado: Fabício da Silva Figueira, Mônica Novoa Gori Denardi, José Silvío Gori Filho. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/07/2012
 DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE REMOÇÃO INDEFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPETRANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NA NEGATIVA COM AMPARO NO ARTIGO 68 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07626

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano de Quadros	015	0662563-0/02
Adyr Sebastião Ferreira	013	0935951-9
Alisson do Nascimento Adão	008	0909929-4
Alziro da Motta Santos Filho	012	0935715-3
	014	0936120-8
Arnaldo Alves de Camargo Neto	009	0913060-9
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	010	0934243-8
Davi Deutscher	001	0081456-0/01
Davi Deutscher Filho	001	0081456-0/01
Dionei Schenfeld	007	0896111-5
Eliane Fátima Siemiatkoski	011	0934566-6
George Luiz Hartmann C. Gumiel	002	0789741-0
Gilberto Jachstet	013	0935951-9
Helder Eduardo Vicentini	012	0935715-3
	014	0936120-8
Hélio Dutra de Souza	009	0913060-9
Iraci Consolin Baggio	009	0913060-9
José Maurício do Rego Barros	003	0863364-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0866358-9
	006	0884764-5
	007	0896111-5
	010	0934243-8
Leticia Ferreira da Silva	001	0081456-0/01
Luciani Regina Martins de Paula	001	0081456-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0662563-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0662563-0/02
Manoel Borba de Camargo	009	0913060-9
Márcia Daniela C. Giuliangelli	006	0884764-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	015	0662563-0/02
Maria Rachel Pioli Kremer	009	0913060-9
Mariana Carvalho Waihrich	004	0866358-9
Michelli Denardi Tamburus	002	0789741-0
Milton Pires Martins	015	0662563-0/02
Patricia Clivati Martins	015	0662563-0/02
Rafaela Moreira Balsanelo	013	0935951-9
Rodrigo Assed de Castro	002	0789741-0
Rogério Costa	001	0081456-0/01
Rômulo Colvara	004	0866358-9
Tarso Cabral Violin	002	0789741-0
Tatiany Graziely N. B. C. Almeida	013	0935951-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0081456-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2000/50922. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814560- Apelação Cível. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Apelado: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Luciani Regina Martins de Paula, Rogério Costa. Apelante: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Rogério Costa, Luciani Regina Martins de Paula. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Embargante: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Rogério Costa, Luciani Regina Martins de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. Defiro o pedido de fls. 389, pelo prazo de cinco dias. Com o retorno dos autos, baixem à origem. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Angela Maria Machado Costa Juíza Substituta em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0789741-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000745-69.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Lasergrafix Comercio e Serviços Ltda Epp. Advogado: Michelli Denardi Tamburus, Rodrigo Assed de Castro. Apelado: Companhia de Informática do Paraná - Celepar. Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Tarso Cabral Violin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se

intempestivo a apelação cível interposta após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por LASERGRAFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP contra a respeitável sentença proferida pela MMª. Juíza do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que, na ação cautelar de sustação de protesto e na ação declaratória de nulidade de título de crédito proposta pela COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ CELEPAR, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ/SA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e, no mérito, manteve a liminar deferida na medida cautelar e julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação declaratória, para reconhecer a nulidade do título de crédito NF 424, devendo ser notificado o 4º. Tabelionato de Títulos e Documentos para que anule os atos já praticados em desfavor da autora. Ademais, condenou a requerida ao pagamento da multa imposta, no valor de R\$ 11.496,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais), corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Pela sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 20, §4º. do Código de Processo Civil. 2. Através de suas razões recursais (fls. 283/287), o apelante pretende a reforma da sentença, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, por entender necessário produzir prova pericial a fim de atestar a qualidade dos cartuchos entregues e a compatibilidade. No mérito, defende que amargou um prejuízo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à entrega da primeira remessa de produtos que estão na posse da apelada. Por derradeiro, requer o provimento do recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa ou, ainda, para julgar no mérito improcedente a medida cautelar e a ação principal. 3. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 291/301, propugnando a manutenção da decisão objurgada. 4. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO: 5. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, diante da intempestividade verificada. 6. Consoante se infere da leitura do caderno processual, a respeitável sentença foi publicada na imprensa oficial em data de 02 de junho de 2010, iniciando-se o prazo recursal no dia 07 de junho de 2010 (segunda-feira), inclusive (fls. 281). No caso, o apelante possuía 15 (quinze) dias para interpor o recurso de apelação, pois a prerrogativa de prazo em dobro, prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil não é aplicável à espécie, tendo em vista que o Banco Itaú S/A, que também figurava no polo passivo da lide, não foi sucumbente e, desta forma, incide o teor da Súmula n.º 641 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido". Assim, o prazo recursal para interpor o recurso de apelação findava em 21 de junho de 2010. Vale anotar que, mesmo que o prazo recursal fosse contabilizado em dobro hipótese esta encartada apenas para fins argumentativos -, o termo ad quem para a interposição do recurso seria a data de 06 de julho de 2010. Ocorre que, conforme certidão acostada às fls. 337-TJ, o recurso foi protocolado em 08 de julho de 2010, ou seja, quando já se havia escoado o prazo, valendo ressaltar que inexistiu qualquer causa de prorrogação a justificar a interposição extemporânea. Daí porque não resta dúvida de que a apelação é manifestamente intempestiva. 7. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527, e 557, caput do Código de Processo Civil, é de rigor NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, diante da sua manifesta intempestividade. Diligências necessárias. 8. Publique-se e intimem-se. 9. Comunique-se ao juízo de origem. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003. Processo/Prot: 0863364-5 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2011/217537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00243353 Protocolo. Requerente: Coesa Equipamentos Ltda. Advogado: José Maurício do Rego Barros. Requerido: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Acolho a cota ministerial de fls. 241. 2. Oficie-se a Central de Precatórios para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações do Precatório Requisitório n.º 243.353/07, o qual originou o presente Pedido de Intervenção Estadual. 3. Outrossim, oficie-se a entidade devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito da eventual inclusão do Município de Curitiba no Regime Espacial de que trata o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, juntando cópia do ato de opção da forma de pagamento conforme comando do § 1º. do referido artigo. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004. Processo/Prot: 0866358-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/304959. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005482-05.2008.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante (1): M. T.. Advogado: Rômulo Colvara. Apelante (2): E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Wairich. Apelado: M. P. E. P.. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 866358-9, DE TOLEDO - VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE APELANTE 1 : MUNICÍPIO DE TOLEDO APELANTE 2 : ESTADO DO PARANÁ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Toledo e pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 236/242, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0005482-05.2008.8.16.0170, que julgou procedente a pretensão inicial e confirmou a liminar que determinou aos Apelantes providenciar que a infante KAUANE NATÁLIA RAUBER RIBEIRO fosse submetida à "Avaliação Genética Clínica", com profissional habilitado, para tratamento da síndrome que acomete a infante. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais pelos Apelantes. Em suas razões recursais, às fls. 250/252, o Município de Toledo sustenta que o procedimento foi realizado (fls. 222/224); que o Magistrado da causa não observou a divisão de competência entre os entes estatais, no âmbito do Sistema Único de Saúde; que o agendamento de consultas com especialistas e exames de alta complexidade são custeados pelo Estado e/ou pela União; que não houve omissão ou negativa do Apelante em cumprir a liminar; que o Município fornece traslado, hospedagem e alimentação durante o período de tratamento e o Estado do Paraná é o responsável por providenciar a "Avaliação Genética Clínica", no âmbito do SUS; que a repartição de tarefas no âmbito do SUS objetiva manter o equilíbrio financeiro na gestão dos recursos de saúde de cada esfera; que caso procedimentos de alto custo fossem atribuídos ao Município, inviabilizariam a prestação de serviços básicos de saúde ao restante da população; que a sentença de fls. 236/242 determinou aos Apelados que providenciassem a submissão da infante KAUANE NATÁLIA RAUBER RIBEIRO à "Avaliação Genética Clínica", mas o Magistrado da causa não atentou para o fato de que a consulta médica em genética clínica é disponibilizada pelo Estado do Paraná. Requer provimento do Recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença de 1º grau, excluindo a condenação do Município de Toledo ao ônus da sucumbência. Em suas razões recursais, às fls. 258/263, o Estado do Paraná aduz que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi cumprida, reconhecida pelo próprio Apelado, razão pela qual a presente ação perdeu seu objeto antes de ser proferida a sentença ora recorrida; que a tutela antecipada concedida é irreversível, bem como não há como falar em reparação do Estado do Paraná caso o pedido, ao final, fosse julgado improcedente; que não houve resistência à pretensão apresentada pelo Apelado, uma vez que a ordem foi cumprida, razão pela qual está caracterizada a ausência de litigiosidade, que permite a isenção do Estado do Paraná no tocante ao pagamento das custas processuais. Requer provimento do Recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença de 1º grau, excluindo a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais. Contrarrazões às fls. 265/272 Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 282/298, pelo conhecimento do recurso manejado pelo Município de Toledo, pelo não conhecimento do agitado pelo Estado do Paraná por estar manifestamente intempestivo e pelo não conhecimento do reexame necessário, mas pela inteira confirmação da r. sentença. É o relatório. DECIDO O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Ação Civil Pública, em favor da infante KAUANE NATÁLIA RAUBER RIBEIRO, portadora da doença denominada "Síndrome de Marfan", um distúrbio geneticamente determinado, herdado em caráter autossômico dominante, acometendo o tecido conjuntivo, apresentando manifestações clínicas como: estatura elevada, escoliose, braços e mãos alongadas e deformidade torácica. Entre outras, destaca-se as mais potencialmente fatais: aneurismas e dissecações da aorta. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela que determinou a submissão da infante KAUANE NATÁLIA RAUBER RIBEIRO à "Avaliação Genética Clínica", condenando os ora Apelantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignados com os termos da sentença, o Município de Toledo e o Estado do Paraná interpuseram recurso. O Recurso de Apelação interposto pelo Município de Toledo merece ser conhecido, porquanto tempestivo, bem como obedeceu a regularidade formal. Com relação ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, não deve ser conhecido, tendo em vista sua intempestividade. Senão vejamos: A carta precatória expedida pela Comarca de Toledo para a intimação do Estado do Paraná (fls. 254) acerca da sentença de primeiro grau foi juntada aos autos no dia 11/01/2011, mesma data em que o Estado do Paraná retirou os autos em carga no Cartório do Juízo, conforme verifica-se no verso das fls. 258. Embora o prazo para o Estado do Paraná recorrer da decisão tenha se iniciado em 12/01/2011, o presente recurso foi protocolado somente em 24/02/2011 (fls. 258 - verso), ou seja, 14 dias após o decurso do prazo recursal. Por tais razões o recurso interposto não deve ser conhecido, visto que ausente um dos pressupostos recursais de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Passa-se a analisar, portanto, o Recurso de Apelação interposto pelo Município de Toledo, que sustenta, principalmente, a ausência de observância da divisão de atribuições entre os entes estatais, uma vez que era obrigação do Estado do Paraná realizar o exame requerido. Verifica-se que a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como preconiza o art. 23, II da Constituição Federal. Assim, todos os entes da federação devem proporcionar o suficiente para o bem estar dos cidadãos. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação

infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. A ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, direito à saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo acesso a tratamento de saúde, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Nesse sentido entende este Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (BOSENTANA). DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DENUNCIÇÃO À LIDE OU CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. a) O recebimento de medicamentos do Estado é direito fundamental, podendo a Paciente pleiteá-los de quaisquer dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Precedentes do STF. b) Por isso, é desnecessário e protelatório o chamamento da União ou sua denúncia da lide porque, além de não trazer qualquer utilidade ao processo, atrasa a resolução do feito, e retarda, por via oblíqua, o acesso da Paciente aos remédios necessários para o tratamento de sua saúde. c) Ainda, "qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer" (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 925659-7 - Rio Negro - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 03.07.2012) (destacou-se) 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de fornecimento gratuito, pelo Estado, de medicamento fundamental para tratamento de doença que acomete cidadão, consoante suas próprias funções institucionais inseridas na Constituição Federal, já que lhe incumbe, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis decorrendo daí seu interesse de agir. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 3) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE MEDICAMENTO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando a paciente impossibilitada de obtê-lo por meios próprios, cabe ao estado o seu fornecimento gratuito. c) No caso, a prescrição específica da medicação postulada foi feita por profissional habilitada, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. E a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade-utilidade do tratamento que se pleiteia. d) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. e) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. f) O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por declaração médica, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR 922951-4 - Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 03.07.2012) (destacou-se) MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADOR DE ANEMIA HEMOLÍTICA AUTO-IMUNE. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL AFASTADAS. MANDAMUS. VIA ADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ENTE PÚBLICO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA

CONCEDIDA. Recai sobre cada um dos entes federais, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, sendo que em caso de omissão qualquer um deles poderá ser acionado, motivo pelo qual tanto o Município de Maringá, por meio do Secretário Municipal da Saúde, quanto o Estado do Paraná, por meio de seu Secretário Estadual, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Não merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual do impetrante, vez que restou devidamente comprovada a necessidade da medicação postulada (receituários/relatórios médicos e exames clínicos), bem como a adequação da via eleita. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a determinação judicial de fornecimento do medicamento postulado não implica em violação à legislação orçamentária e ao Princípio da Reserva do Possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS 619823-4 - Maringá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 06.10.2009) (destacou-se) Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Município de Toledo, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito perseguido, qual seja, o direito à saúde. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, destina-se a regular os direitos assegurados sobre a criança e ao adolescente, que regulamentam: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...). Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005) § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Tal garantia abrange o direito da criança ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, sendo a família, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Ademais, a existência de um programa para tratamento estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, em que se dispõe de recursos necessários à assistência de pacientes, ou ainda que outros medicamentos sejam distribuídos pelo SUS, não elide a responsabilidade em fornecer o medicamento postulado. Nesses termos, os argumentos do recurso interposto pelo Município de Toledo não merecem acolhimento. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso do Município de Toledo, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante, bem como não conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, por sua intempestividade. DECISÃO Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 0005 . Processo/Prot: 0874608-9 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/338941. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004902-49.2010.8.16.0058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretária Municipal de Saúde de Campo Mourão. Interessado: João Carlos Onesko. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 874608-9, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Campo Mourão, contra os termos da sentença de fls. 90/103, proferida nos autos Mandado de Segurança nº 4902/2010, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Município forneça gratuitamente ao paciente João Carlos Onesko, os suplementos alimentares NUTREN 1.0 e PROTEIN PT, enquanto tiver necessidade segundo recomendação médica. Em suas razões recursais, às fls. 119/128, o Município de Campo Mourão, alega que o fornecimento de medicamentos ou suplementos alimentares de alto custo deve ser somente para pessoas carentes e não para pessoas de classe média/média alta como é o caso da família do Apelado; que o Poder Judiciário não pode impor medidas que possam dificultar as políticas públicas, devendo observar-se a reserva do possível em prol das demais demandas públicas; que não restou comprovada a recusa injustificada da Secretaria de Saúde ao fornecimento dos suplementos alimentares e sendo a prova pré-constituída da negativa condição de admissibilidade do mandado de segurança, é incabível a utilização do mandamus; que os suplementos alimentares NUTREN 1.0 e PROTEIN PT não fazem parte do RENAME, nem da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença proferida. Conforme certidão de fls. 133, não houve apresentação de contrarrazões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 138/149, pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança, em favor do paciente JOÃO CARLOS ONESKO, em face do Município de Campo Mourão/PR, visando o fornecimento dos suplementos alimentares NUTREN 1.0 E PROTEIN PT, eis que, trata-se de paciente oncológico, com dificuldades de deglutição, submetido à dieta enteral via sonda pós-cirúrgica e com comprometimento nutricional. O Magistrado singular ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela (fls.90/103) que determinou o fornecimento dos suplementos alimentares. Irresignado com os termos da sentença, o Município de Campo Mourão/PR interpôs o presente recurso. No caso em apreço, constata-se que para o tratamento da doença, o paciente necessita de dieta enteral via sonda com NUTREN 1.0 e PROTEIN PT, os quais possuem uma boa densidade calórica, sendo que a ausência dos referidos suportes pode agravar o quadro de desnutrição, conforme se observa nas explicações da nutricionista que assiste o paciente às fls. 32/33. No presente caso, o não fornecimento do medicamento pode pôr em risco a vida do paciente. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Município a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. Não é crível que o Município deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que a o fornecimento ilimitado de medicamentos e de tratamentos culminaria na insuficiência de recursos para o atendimento das demais demandas públicas. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado ao cidadão está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação com a finalidade de fornecimento gratuito, pelo Estado, de medicamento fundamental para tratamento de doença que acomete cidadão, consoante suas próprias funções institucionais inseridas na Constituição Federal, já que lhe incumbe, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis decorrendo daí seu interesse de agir. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 3) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. d) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. e) O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 461, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. a) Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer, conforme lhe autoriza o artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. b) No caso, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável, compatível e proporcional se considerado o bem jurídico em jogo, qual seja, o direito à vida. 5) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA

MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Cível - ACR 842631-1 - Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLIMIOSITE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL - Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade do tratamento, ainda que este não esteja incluído naqueles previstos na Política Nacional de Medicamentos, decorrendo daí o cabimento do mandado de segurança. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 127, CAPUT) - "(...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI OBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES INOCORRENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Cível - ACR 830993-5 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 07.02.2012) A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." Cumpre destacar que a Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei Federal nº 8.212/1991, nestes termos regulamenta: Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; (...) d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; (...) Ademais, a existência de um programa para tratamento estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, em que se dispõe de recursos necessários à assistência de pacientes, ou ainda que outros medicamentos sejam distribuídos pelo SUS, não elide a responsabilidade em fornecer o medicamento postulado. O fato do medicamento não integrar os protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde, não impede o fornecimento do mesmo. Neste sentido já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONCESSÃO DA LIMINAR EM 1º GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "PIRIDOSTIGMINA 60 MG" À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE "MEGACÓLON (CID K59.3)" - DECISÃO ACERTADA - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO - VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS (ARTS. 6º E 196 DA CF) ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - ENUNCIADO Nº 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS (RENAME) IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. (TJPR, 5ª C. Cível - AI 0917512-4 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 22.05.2012) Desta forma, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. No que tange à ofensa ao princípio da separação dos poderes, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Portanto, não é violado o princípio da divisão dos poderes, com a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, pois o direito à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas sim se constitui num dever previsto na Constituição Federal. Dessa maneira, a

determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível devendo prevalecer em qualquer situação. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante, bem como, mantenho a sentença em todos os seus termos em sede de reexame necessário. Retifique-se a autuação para o fim de constar a interposição do Recurso de Apelação, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0884764-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/361414. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004250-73.2011.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Mantovani (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 884764-5, DE PARANAÍVA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da sentença de fls. 57/62, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 492/11, que julgou procedente o pedido inicial para determinar o fornecimento imediato e gratuito do medicamento Crestor 10mg ou de outras dosagens prescritas pelos médicos, em favor do paciente Paulo Mantovani. Em suas razões recursais, às fls. 66/79, o Estado do Paraná sustenta que a demanda não observa os parâmetros fixados pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, acerca das ações em que se demandam o fornecimento de medicamentos; que o impetrante juntou aos autos um único relatório médico, expedido fora do âmbito do SUS, o qual não consiste em prova pré-constituída apta a demonstrar a necessidade do fármaco; que os documentos que instruem a petição inicial não fazem qualquer referência ao fato de eventual substituição do fármaco por outro previsto na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; que não há nos autos prova pré-constituída a fundamentar a existência de direito líquido e certo do Sr. Paulo Mantovani de que a família não possui condições financeiras de arcar com o tratamento; que a Diretora da 4ª Regional de Saúde do Paraná, não cometeu nenhum ato ilegal e abusivo de direito, tão pouco verifica-se a existência de direito líquido e certo ao medicamento pretendido, e como tal não pode ser atacado por meio de Mandado de Segurança; que não cumpre ao Estado do Paraná ter em estoque para fornecimento toda espécie de medicamentos disponíveis no mercado; que o desconhecimento da Política Nacional de Medicamentos conduz a uma equivocada aplicação do artigo 196 da Constituição Federal/88; que a ideia de impor ao ente público o dever de fornecer todo e qualquer medicamento a todo indivíduo, contraria os preceitos constitucionais na medida em que inviabiliza a implementação da política de distribuição de medicamento e impõem ônus insuportável ao ente público; que o Ministério Público age em favor do interesse individual do Sr. Paulo Mantovani, não havendo norma que autorize o Parquet a pleitear em nome próprio, interesse alheio. Requer seja recebido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita pelo impetrante. Contrarrazões às fls. 85/86. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 95/100, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO: O Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de Paulo Mantovani, ajuizou Mandado de Segurança em face da Diretora da 14ª Regional de Saúde, a fim de obter o fornecimento do medicamento CRESTOR 10mg, conforme prescrição médica, tendo em vista que o beneficiário é portador de Cardiopatia Isquêmica Grave, necessitando de tratamento, uma vez que o medicamento reduz o risco de um novo infarto e o não fornecimento poderia agravar a doença coronariana. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela, que determinou o fornecimento do referido medicamento. Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. No entanto, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Primeiramente, afasto a alegação de impossibilidade de fornecimento de medicamentos pela via mandamental, ante a ausência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória. Isto porque, a presente ação está amplamente instruída com documentos que comprovam a real necessidade da medicação pleiteada, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/28. Acerca da desnecessidade de dilação probatória destaco os seguintes julgados desta e. Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS 846210-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 13.03.2012) (destacou-se) 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. NILOTINIB. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrição médica e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado fornecê-los gratuitamente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 875077-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 10.04.2012) (destacou-se) Assim, plenamente cabível a impetração do mandado de segurança, para o fornecimento dos medicamentos. No que tange a alegação de que não poderia o Ministério Público pleitear em nome próprio, interesse alheio, melhor sorte não lhe assiste, vejamos. A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a competência de, entre outras, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, bem como lhe confiou o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias para tanto, conforme artigos 127, caput; 129, II e 120, I da CF. Já entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º, CPC. (...) 3. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde. Precedentes do STJ. 4. É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010) (destacou-se) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR E 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o Ministério Público possui legitimidade para a defesa, em juízo, via ação civil pública, do direito à saúde (e, em última instância, do direito à vida) de menor carente. Precedentes. 2. Houve manifestação implícita acerca do conhecimento do recurso especial, na medida em que, no mérito, foi dado provimento ao mesmo, daí porque não houve omissão. 3. Contudo, ainda que assim não fosse, não incide a Súmula n. 211 desta Corte Superior quando a questão controversa no especial foi expressamente analisada pela origem - como, no caso dos autos, ocorreu em relação à legitimidade ativa ad causam do Ministério Público (v., especialmente, fl. 104). 4. Note-se, ainda, que o fundamento legal adotado pela origem é irrelevante e não tolhe a aplicação do direito à espécie pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 456 do Supremo Tribunal Federal - STF, aplicada por analogia. 5. A leitura do especial permite compreensão integral da controversia, na medida em que suas razões estão relacionadas àquelas declinadas no acórdão combatido. Da mesma forma, existe indicação expressa dos dispositivos considerados violados. Sob qualquer perspectiva, portanto, não incide a Súmula n. 284 do STF, também por analogia. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1075839/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 27/05/2010) (destacou-se) Também não há que se falar em inexistência da Diretora da 14ª Regional de Saúde quanto à dispensação do medicamento pleiteado pelo Apelado. Consoante se extrai do art. 198 da CF, as ações e serviços públicos de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade e também: "(...) §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes." Diante disso, recai sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, propiciando aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal. (REsp

1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (destacou-se) Dessa forma, fica claro que o tratamento deve ser fornecido, de forma solidária, por quaisquer dos entes da federação. E no presente caso, a autoridade coatora é a Diretora da 14ª Regional de Saúde, uma vez que a ela foi dirigido o pedido do medicamento, que não foi concedido. Pondero ainda, que o processo, não pode ser utilizado como obstáculo à efetivação de um princípio constitucional; não pode, de modo nenhum, servir como causa impeditiva a que o cidadão busque a tutela jurisdicional do Estado, de longe um dos valores primeiros em uma sociedade democrática. Em relação ao mérito, o Poder Público não pode privar o cidadão do fornecimento do medicamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde. A saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental de ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é o responsável por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." No presente caso, o não fornecimento do medicamento, poderia agravar substancialmente o quadro clínico do paciente. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Há que se destacar que, não ocorre nenhuma invasão de competência do Poder Judiciário no Poder Executivo ou no Poder Legislativo. Somente o indispensável dever de prestação jurisdicional, diante da negativa da Administração Pública em cumprir preceito constitucional. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que, em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. Não é crível que o Apelante deixe de prestar assistência medicamentosa ao Apelado, alegando os difíceis trâmites burocráticos ou a imposição de uma mera recomendação do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, para fornecer medicamentos imprescindíveis à sobrevivência do mesmo. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLÍMOSITE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL - Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade do tratamento, ainda que este não esteja incluído naqueles previstos na Política Nacional de Medicamentos, decorrendo daí o cabimento do mandado de segurança. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 127, CAPUT) - "(...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI OBIÍCULO AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES INOCORRENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Cívél - ACR 830993-5 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 07.02.2012) 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação com a finalidade de fornecimento gratuito, pelo Estado, de medicamento fundamental para tratamento de doença que acomete cidadão, consoante suas próprias funções institucionais inseridas na Constituição Federal, já que lhe incumbe, dentre outras, a defesa

dos interesses sociais e individuais indisponíveis decorrendo daí seu interesse de agir. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 3) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. d) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. e) O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 461, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. a) Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer, conforme lhe autoriza o artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. b) No caso, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável, compatível e proporcional se considerado o bem jurídico em jogo, qual seja, o direito à vida. 5) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Cívél - ACR 842631-1 - Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.02.2012) 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrições médicas e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudos médicos, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª Cívél em Composição Integral - MS 870537-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 27.03.2012) De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado ao cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nestes termos regulamenta: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Por fim, no que se refere ao prequestionamento, o Apelante requer a manifestação expressa acerca da violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, artigo 7º, inciso XIII, artigo 37, caput e inciso XV e artigo 39, § 3º todos da Constituição Federal, artigo 34, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná, bem como do artigo 53, § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970. Ao contrário do alegado pelo Apelante,

no entanto, não se faz necessário a menção um a um os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao pré-questionamento, mas apenas o julgamento da causa com a devida fundamentação. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Na linha do entendimento da Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados. 2. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, não vinculando o fiador a prorrogação do pacto locatício sem sua expressa anuência, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 554682 / RS, Min. Paulo Gallotti, DJ: 02.10.2006). Dessa forma, para atender o requisito do prequestionamento o que deve haver é a manifestação sobre a matéria e não sobre os dispositivos legais. Sobre o assunto, já decidiu este Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. 1. A pretensão de reapreciação da matéria já decidida não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado. 2. A alegação de análise equivocada da prova pericial não veicula pretensão de reapreciação de provas, que não é dedutível em sede de embargos de declaração. 3. É desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais, sendo suficiente a apreciação das teses jurídicas, para que se tenha por pré-questionados os pontos debatidos." (TJPR, 15ª Câmara Cível, ED nº 357999-1/01, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ: 02/03/2007). Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0007 . Processo/Prot: 0896111-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/90937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000402-10.2007.8.16.0004 Declaratória. Impetrante: José Carlos Coutinho. Advogado: Dionei Schenfeld. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO NOMEADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXEGESE DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. JOSÉ CARLOS COUTINHO impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - SEAP, pelas razões que passa a aduzir. Assevera que através de ação judicial transitada em julgado em 26/04/2011 obteve o direito de permanecer no concurso para o cargo de agente penitenciário e de refazer o exame psicológico do qual tinha sido considerado inapto. Alega que após ser aprovado em todas as fases do certame, até a presente data não foi nomeado, e que diversos candidatos com classificação posterior a sua foram nomeados, tomaram posse, estão trabalhando e auferindo seus salários. Afirma que em 19/12/2011 o impetrado juntou petição na referida ação requerendo a extinção do processo ante o cumprimento da obrigação, bem como informou que o impetrante deveria aguardar as providências administrativas para eventual nomeação, todavia em consulta processual verificou que o feito estava arquivado desde 12/01/2012. Defende o cabimento presente mandamus, eis que a ilegalidade está na omissão praticada pelo impetrado que não nomeou o impetrante, e o direito líquido e certo está no fato de que os candidatos que tiveram classificação posterior a sua já foram nomeados e estão trabalhando. Assinala estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, propugna a concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda a nomeação do impetrante para o cargo de Agente Penitenciário, e no mérito, a concessão da ordem em definitivo. 2. Através do despacho proferido às fls.132/132-v, reservou-se a apreciação da liminar após a prestação das informações pela autoridade coatora. 3. A autoridade coatora prestou informações às fls. 139/146, defendendo a denegação da segurança, bem como juntou documento (fls. 172) noticiando a nomeação do impetrante para o cargo de agente penitenciário. 4. Em atendimento ao despacho de fls. 176, o impetrante afirmou que o objeto do presente mandamus foi totalmente cumprido e que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 180). É o relatório. DECIDO: 1. Consoante se infere da análise dos autos, tenho que durante o deslinde processual sobreveio a falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que o presente writ buscava a sua nomeação para o cargo de Agente Penitenciário. Com efeito, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, eis que o impetrante foi nomeado para exercer o respectivo cargo em 25/04/2012, conforme documento juntados às fls. 172. Outrossim, sobreleva registrar que o impetrante afirmou através da petição de fls. 180 que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Relativamente ao tema, revela-se importante a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Existe interesse processual

quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 629). Sobre o tema, oportuno os ensinamentos de FREDIE DIDIER JUNIOR, ao discorrer sobre o interesse de agir, verbis: "[...] Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. (...) A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação fática do requerente'. (...) O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada com última forma de solução de conflito. (...) Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição." (in PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO o juízo de admissibilidade do processo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 278 e 283/284). Destarte, resta patente que o impetrante não mais possui interesse de agir, pois a tutela jurisdicional não se mostra mais útil. 2. Forte em tais argumentos, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, pela superveniente ausência de interesse de agir, com fulcro nos artigos 557, caput e 267, inciso VI ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a concessão da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 115. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). 3. Visando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0909929-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/432619. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0026337-63.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Polliany Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 909929-4, DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS APELANTE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Guarapuava, contra os termos da sentença de fls. 104/111, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 26337-63.2010.8.16.0031, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a autoridade coautora, forneça gratuitamente os suplementos alimentares SUSTAIN (08 latas), ENERGY ZIP (90 unidades) e NUTREM JR (5 latas), à infante POLIANY SANTOS, mensalmente, nas doses e pelo tempo necessário para realização do tratamento, conforme prescrição de profissional habilitado. Em suas razões recursais, às fls. 123/127, o Apelante sustenta que os medicamentos já estão sendo disponibilizados à beneficiária desde 14/02/2011 em sede de liminar; que os suplementos alimentares não são da farmácia básica do Município, e de acordo com a Portaria 3916/GM/98, a qual institui a Política Nacional de Medicamentos, a competência para o fornecimento de medicamentos classificados como excepcionais é do Estado do Paraná; que existe um conflito de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil, posto que nem o Estado classifica a dieta alimentar como excepcional, tão pouco o Município classifica-a como básica. Sustenta que a Autarquia Municipal de Saúde não é parte legítima pelo fornecimento da dieta; que o Estado possui mais recursos financeiros para custear despesas extraordinárias; que o Município de Guarapuava vem investindo de maneira considerável no setor de saúde, não tendo condições de arcar com tratamentos especiais, os quais não se encontram à disposição nos postos do Município. Requer o conhecimento e provimento do recurso de Apelação, a fim de que seja reformada a r. sentença de 1º grau. Contrarrazões às fls. 131/139. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 148/153, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO: O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança, em favor de POLIANY SANTOS, portadora de hidrocefalia congênita (CID G 91.9), qual apresenta sequelas neurológicas acompanhado de um quadro de desnutrição (CID E 43 e CID G 80.9), contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde de Guarapuava, a fim de obter o fornecimento dos suplementos alimentares SUSTAIN, ENERGY ZIP e NUTREM JR, na quantidade suficiente para realização do tratamento. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento da referida dieta industrializada. Iresignado com os termos da sentença, o Município de Guarapuava interpôs o presente recurso. Primeiramente, passo a análise da tempestividade do recurso, uma vez que o Ministério Público, em suas contrarrazões, alegou que a interposição ocorreu fora do prazo recursal. Em que pese os argumentos despendidos pelo Apelado, tal alegação não merece prosperar. Senão vejamos: Verifica-se dos autos que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Cicero Antônio Vicentin, foi intimado da decisão ora atacada em 05.05.11, conforme se depreende da certidão de fls. 116. Após esta intimação, foi expedido um novo mandado (fls. 120), o qual determinava a intimação não só do Sr. Secretário de Saúde, como também do Procurador Municipal de Guarapuava. Tal mandado foi juntado aos autos no dia 08.09.2011, conforme evento 37.1 (fls. 120). Embora o presente mandamus tenha sido impetrado contra ato do Secretário Municipal de Saúde, o Município de Guarapuava, pessoa jurídica interessada, tem legitimidade para recorrer. Assim, o prazo para que a municipalidade interponha seu recurso somente se inicia após a juntada do mandado que a intimou e não da ciência do Sr. Secretário de Saúde, como entendeu o Apelado. Desta forma, tem-se que o recurso de apelação interposto pelo Município de Guarapuava é tempestivo, uma vez que a contagem do prazo recursal se iniciou

em 09.09.2011 e as razões recursais foram protocolizadas em 30.09.2011 (evento 41.1), ou seja, dentro do prazo legal que é garantido à Fazenda Pública. Assim, afastado a preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. No mérito, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 53, que a paciente apresenta diagnóstico de desnutrição grave, com peso atual abaixo do ideal, sendo que a alimentação convencional não consegue suprir as suas necessidades nutricionais. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Município a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que a Autarquia Municipal de Saúde de Guarapuava deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, por entender que o Estado do Paraná detém essa legitimidade. A ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, direito à saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como objetivo acesso à tratamento de saúde, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Nesse sentido entende este Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (BOSENTANA). DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE OU CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. a) O recebimento de medicamentos do Estado é direito fundamental, podendo a Paciente pleiteá-los de quaisquer dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Precedentes do STF. b) Por isso, é desnecessário e protelatório o chamamento da União ou sua denunciação da lide porque, além de não trazer qualquer utilidade ao processo, atrasa a resolução do feito, e retarda, por via oblíqua, o acesso da Paciente aos remédios necessários para o tratamento de sua saúde. c) Ainda, "qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer" (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 925659-7 - Rio Negro - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 03.07.2012) (destacou-se) A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custo e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão infante está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, destina-se a regular os direitos assegurados sobre a criança (pessoa até doze anos de idade) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos de idade), nestes termos regulamenta: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...). Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...) Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Tal garantia abrange o direito da criança ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, sendo a família, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Convocada 0009 . Processo/Prot: 0913060-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/160325. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000759-18.2011.8.16.0111 Execução Fiscal. Agravante: Samuel Schuelter, Hilma Schnoller Schelter. Advogado: Manoel Borba de Camargo, Hélio Dutra de Souza, Iraci Consolin Baggio. Agravado: Iap Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Hélio Dutra de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.060-9 Agravantes : Samuel Schuelter e Outra Agravado : IAP Instituto Ambiental do Paraná I. Resolvida a questão inicial acerca da (in) tempestividade do recurso, nos termos da v. decisão de fls. 83/86-TJ, vieram-me conclusos os autos mediante distribuição por prevenção. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 759-18.2011.8.16.0111 movida pelo IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ em face de SAMUEL SCHUELTER e OUTRA. Os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa apresentada, por não conter autenticação e os documentos que comprovariam o débito, bem como a nulidade do procedimento adotado pelo IAP de ajuizar diversas execuções fiscais, dificultando o exercício da ampla defesa. Requerem a concessão de liminar para sustar o andamento da execução e o provimento do recurso para julgar o agravado carecedor de ação, ante as razões expostas. III. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista que, a princípio, as nulidades apontadas não se confirmam. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. IV. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo de (10) (dez) dias, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0010 . Processo/Prot: 0934243-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/239436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000014 Edital. Impetrante: Evandro Alexandre Tavares. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 934.243-8 Impetrante: Evandro Alexandre Tavares. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direito Humanos do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EVANDRO ALEXANDRE TAVARES em face de ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ, visando a disponibilidade imediata de vagas destinadas à cidade de Londrina, conforme Edital nº 11/2012 para que desta forma o impetrante possa optar pelas mesmas valendo-se da 9ª colocação, sob pena de ser excluído do certame ou mantido no final da lista. Informa a impetrante que participou do Processo Seletivo Simplificado para a seleção de 423 (quatrocentos e vinte e três) candidatos para contratação temporária na função de Agente Penitenciário, conforme Edital nº 14/2011 SEJU, o qual em seu item 2.3 previa que a contratação dos candidatos seria para atuarem em estabelecimentos penais de regime fechado do Departamento penitenciário do Paraná, localizados nos municípios de Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, sendo 370 (trezentos e setenta) vagas destinadas a homens e 53 (cinquenta e três) a mulheres, onde superadas todas as fases do certame obteve a 9ª colocação. Sustentou que tendo ficado entre os 10 (dez) primeiros colocados do certame, por óbvio lhe seria oportunizado a escolha do local onde exercia suas funções, no caso o Município de seu interesse seria o de Londrina, contudo através do Edital nº 11/2012 houve a convocação dos candidatos classificados para a escolha de vagas apenas nas cidades de Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão, ou seja, sem a disponibilização de vagas na cidade pretendida (Londrina). Na sequência narrou que nos termos do item 10.8 do Edital de Abertura do certame, se o candidato, ora impetrante, optar por não assumir a vaga que lhe for oferecida, seu nome seria direcionado para o final da fila. Aduziu ainda que se optar por assumir a vaga em quaisquer das cidades indicadas no Edital de Convocação nº 11/2012, não poderá optar pela vaga da cidade de Londrina quando disponibilizada. Relatou que após sua aprovação no certame pediu demissão de seu emprego para que desta forma pudesse assumir a função pretendida na cidade de Londrina. Diante disso, impetrou o presente writ eis que violado seu direito líquido e certo de ser convocado para optar pela vaga na cidade de Londrina. Alegou que o periculum in mora esta consubstanciada no fato de se evitar o dano grave e de difícil reparação na hipótese de ser indeferido o pleito liminar, tendo em vista pediu demissão de seu antigo emprego na cidade de Londrina após a aprovação no citado concurso público e agora terá que trabalhar ao menos na cidade de Francisco Beltrão, a qual fica a 500 km de seu domicílio e que o fumus boni iuris da mesma forma restou presente, uma vez que admissível o direito líquido e certo da recorrente conforme demonstrado nos autos. Requer então seja a liminar concedida em favor do impetrante, no sentido de que seja determinado que a disponibilidade de vagas na Comarca de Londrina afim de que possa optar pelas mesmas valendo-se da 9ª colocação. Subsidiariamente seja resguardada sua colocação quando da disponibilização de vagas na referida região, ainda que o mesmo tenha optado por uma vaga nas cidades constantes no Edital nº 11/2012. É o relatório. Página 2 de 3 Trata-se de mandado de segurança visando a concessão do pedido liminar para que seja determinado a disponibilidade de vagas na Comarca de Londrina afim de que possa optar pelas mesmas valendo-se da 9ª colocação. Subsidiariamente seja resguardada sua colocação quando da disponibilização de vagas na referida região, ainda que o mesmo tenha optado por uma vaga nas cidades constantes no Edital nº 11/2012. Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo ora impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com a determinação da autoridade coatora. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do ato coator, no caso o Edital de Convocação nº 11/2012, até decisão final de mérito. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, assim como da concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como o Estado do Paraná para que, querendo, integre ao feito. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0934566-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241392. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004325-43.2012.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Adimir Carlos Dal Bo Junior. Advogado: Eliane Fátima Siemiakowski. Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ADIMIR CARLOS DAL BO JUNIOR contra os termos da decisão de fls. 61, proferida em autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada em face do DETRAN, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Denota-se dos autos que o agravante ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, tendo em vista , segunda alega, ter sido penalizado duas vezes pela mesma infração, incorrendo em bis in idem. Afirma ter recebido duas autuações iguais, no mesmo dia 20/09/2010,

com 1 minuto de diferença entre cada uma (uma sendo 20:40hs - auto de infração nº 116100 E 003335773, processo administrativo nº 0000423768-4, tendo como penalidade a cassação da CNH pelo prazo de 02 anos; e a outra 20:41 - autos de infração nº 116100E003335774, processo administrativo nº 0000423555-0, tendo como penalidade a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 mês), ambas por suposta infração ao artigo 175 do CTB. Sustenta que a autoridade policial agiu de forma errada punindo duas vezes a mesma pessoa pela mesma infração. Pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão das penalidades aplicadas ao agravante, até o deslinde deste recurso. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque a uma constata-se que as infrações são exatamente iguais, com 1 minuto de diferença entre ambas. O que a meu ver, nessa fase de cognição sumária, sugere que pode ter havido um equívoco do agente ao lavrar as multas. A duas, o art. 175 do Código de Trânsito, utilizado para fundamentar a multa, assim estabelece: Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus: Infração - gravíssima; Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. Portanto, num primeiro momento, a penalidade de cassação da CNH, não pode ser aplicada no caso em pauta. Assim, diante da peculiaridade do caso , entendo ser mais prudente a concessão da liminar, suspendendo as penalidade aplicadas ao agravante, até o julgamento de mérito do agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2ª G. - Relatora

0012 . Processo/Prot: 0935715-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002664-54.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Araçá Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Agravado: Engenheiro Superintendente Regional Leste. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.715-3 Agravante: Transportes Araçá Ltda. Agravado: Engenheiro Superintendente Regional Leste. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 935.715-3 em que é agravante TRANSPORTES ARAÇÁ LTDA. e agravado ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE REGIONAL LESTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 84 e verso-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 2664-54.2012.8.16.0004, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu o pedido liminar pleiteado, para o fim de que fosse determinado que a autoridade coatora concedesse de forma imediata Autorização Especial de Trânsito Estadual AET, sob o fundamento não restou devidamente demonstrado a presença do fumus boni iuris. Inconformado, o agravante interps o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que é proprietário de 6 (seis) cavalos mecânicos: 1) marca VOLVO/FH 520 6X4T, tipo TRA/C.TRATOR/ NÃO APLIC., cor PRATA, ano 2011, modelo 2011, placa MIR8727, acoplado aos semirreboques SR/GUERRA AG GR, tipo CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, cor PRATA, ano 2004, modelo 2004, placas MEE2022 e MEE1882; 2) marca VOLVO/FH 520 6X4T, tipo TRA/C.TRATOR/ NÃO APLIC., cor PRATA, ano 2011, modelo 2011, placa MIR8687, acoplado aos semirreboques SR/GUERRA AG GR, tipo CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, cor PRATA, ano 2006, modelo 200, placas MFP4681 e MFP3111; 3) marca VOLVO/FH 520 6X4T, tipo TRA/C.TRATOR/ NÃO APLIC., cor BRANCA, ano 2011, modelo 2011, placa MJF7257, acoplado aos semirreboques SR/GUERRA AG GR, tipo CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, cor BRANCA, ano 2005, modelo 2005, placas MDK9766 e MDK9736; 4) marca VOLVO/FH 520 6X4T, tipo TRA/C.TRATOR/ NÃO APLIC., cor BRANCA, ano 2011, modelo 2011, placa MJF7257, acoplado aos semirreboques SR/GUERRA AG GR, tipo CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, cor BRANCA, ano 2005, modelo 2005, placas IMC3417 e IMC3388; 5) marca VOLVO/FH 520 6X4T, tipo TRA/C.TRATOR/ NÃO APLIC., cor VERMELHA, ano 2011, modelo 2011, placa MJX2578, acoplado aos semirreboques SR/GUERRA AG GR, tipo CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, cor BRANCA, ano 2002, modelo 2003, placas IKY6590 e IKY6596; 6) marca VOLVO/FH 520 6X4T, tipo TRA/C.TRATOR/ NÃO APLIC., cor BRANCA, ano 2011, modelo 2011, placa MJK3198, acoplado aos semirreboques SR/GUERRA AG GR, tipo CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, cor BRANCA, ano 2004, modelo 2004, placas MEJ6302 e MEJ6272. Veículos estes que se encontram devidamente registrados perante o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná utilizados para o exercício de exploração agrícola e pecuária e comércio de cereais e insumos agrícolas, conforme consta no Contrato Social do recorrente. Relatou que solicitou junto DNIT a autorização necessária para trafegar nas estradas federais, qual seja Autorização Especial de Transporte (AET), restando à mesma concedida. Na sequência requereu a mesma autorização perante o DER/PR, para trafegar nas estradas estaduais, contudo a mesma negada. Aduziu que a autoridade coatora agiu com total arbitrariedade e ilegalidade ao negar o pedido de autorização para rodagem dos veículos do recorrente, tendo desconsiderado toda a documentação apresentada (administrativamente e judicialmente), necessária para atestar a capacidade dos bitrens, conforme exigido pela norma regulamentadora, bem como ao requerer documentação não prevista na norma específica. Sustentou que a referida documentação, entre elas a Declaração de Conformidade das

unidades, bem como os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, configurariam por si só a aptidão dos cavalos mecânicos para trafegarem nas estradas estaduais, conforme previsto pela Resolução 211/2006. Na sequência, narrou que as alterações realizadas nos veículos, as quais Página 2 de 5 ensejaram o indeferimento do pedido liminar pelo magistrado, seriam totalmente permitidas nos termos do artigo 5º, § 2º da Resolução 211/2006, tendo sido certificadas pelo DETRAN eis que os mesmos já se encontravam em circulação antes mesmo da vigência da legislação mencionada. Por fim, que restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para o deferimento da medida, onde sendo mantida a decisão atacada causaria danos graves e difícil reparação não apenas ao agravante, como também a seus clientes e compradores das cargas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo ativo pleiteado, de forma que seja determinada a imediata concessão da Autorização Especial de Tráfego pelo agravado até o julgamento final do Mandado de Segurança. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual Página 3 de 5 gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do Página 4 de 5 fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo ativo para o fim de determinar que o agravado conceda a pleiteada Autorização Especial de Tráfego para todos os veículos descritos na exoridal, por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0013 . Processo/Prot: 0935951-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256823. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Pedro Almeida. Advogado: Tatiany Graziely Negro Barbeiro Calheiros Almeida, Adyr Sebastião Ferreira, Rafaela Moreira Balsanelo. Agravado: Sérgio Henrique Miranda de Souza. Advogado: Gilberto Jachstet. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.951-9 Agravante: Edson Pedro Almeida. Agravado: Sérgio Henrique Miranda de Souza. Vistos e Examinados os presentes autos de agravo de instrumento sob o nº. 935.951-9 em que é agravante EDSON PEDRO ALMEIDA e agravado SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 66-TJ) nos autos de Ação Civil Pública em fase de Execução nº 131/1995, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertãoópolis, o qual determinou a intimação do réu para efetuar o pagamento dos honorários periciais, sem aplicação de multa sob o fundamento de que a sentença transitou em julgado em 24/06/2005, ou seja, em data anterior a vigência da Lei 11.232/2005. Por fim, determinou que restando ausente o pagamento seriam devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito atualizado, bem como custas processuais da execução e realização de penhora. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que a Ação Civil Pública transitou em julgado em 24/06/2005, tendo o agravado protocolado petição em 13/09/2010 pleiteando o recebimento dos honorários periciais fixados

na sentença. Aduziu que a pretensão estaria prescrita, nos termos do inciso IV, do § 1º do artigo 206 do CPC, contudo tal alegação não foi acolhida pelo magistrado singular, tendo o mesmo fundamentado sua decisão no sentido de que o atraso dos atos procedimentais se deu por culpa do juízo. Aduziu que tal fundamentação não mereceria prosperar, pois caberia a parte interessada agilizar o andamento processual com base no artigo 198 do CPC e não aguardar o período de 07 (sete) anos para então requerer o pagamento de seus honorários. Alegou que se houve negligência do serviço judiciário aliado à inércia da parte, seriam motivos suficientes para configurar a prescrição intercorrente, pleiteando pelo reconhecimento da prescrição e consequentemente a extinção do feito. Na sequência sustentou que a decisão transitada em julgado, responsabilizou os réus Edson Pedro Almeida, ora agravante e Dorival José Lopes da Silva, contudo sem declarar solidariedade entre os mesmos, não podendo ocorrer a presunção de que apenas um dos réus deveria arcar com o pagamento total dos valores, devendo seguir ser utilizada a regra geral concursus partes fiunt, ou seja, cada qual deveria arcar com o pagamento de suas respectivas quotas (33,17% - R\$ 6.712,58), caso não estivessem prescritas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão para que seja reconhecida a prescrição arguida e consequentemente seja declarada a extinção do feito. Subsidiariamente, o rateio entre o agravante Edson Pedro Almeida e o réu Dorival José Lopes da Silva. É o relatório. Analisando-se o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, pois não acostou aos autos cópias das folhas mencionadas pelo magistrado na decisão interlocutória atacada (fls. 1.402 e 1.410). Observa-se que no caso em tela seriam de extrema importância as referidas cópias, tendo em vista que os mesmos revelam- Página 2 de 5 se peças necessárias para a compreensão da controvérsia, bem como necessária para seguimento do recurso. Cabe ressaltar que, as referidas peças não estão elencadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, ou seja, não são uma das peças obrigatórias, porém enquadram-se no inciso II do mesmo artigo, sendo as mesmas facultativas, contudo de extrema importância e necessidade para análise do presente recurso. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º DO CPC - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não basta que o instrumento do agravo traga as peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, mas é necessário que sejam juntadas todas as outras necessárias ao adequado processamento do recurso, conforme entendimento assente na jurisprudência". (TJPR 2ª CC Ac.29367 Rel. Desembargador Silvio Dias, j.10/07/2007). Corroborando, "AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, BEM COMO DE PEÇAS NECESSÁRIAS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA, EM SEDE DE AGRAVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJPR 2ª CC C.29277 Rel. Desembargador Antônio Renato Strapasson, 26/06/2007). Página 3 de 5 No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso". (STJ 2ª Turma Resp 591670 / DF Min. Francisco Peçanha Martins DJ: 10/10/2005). E ainda, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TEMA DIVERSO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DO DOCUMENTO COM O PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE POR FORÇA DA PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR Agravo Regimental nº 552298-3/01. 10ª Câmara Cível. Rel Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. J. 05.02.2009). Os documentos não acostados se mostram como peças necessárias e úteis para o exato conhecimento das questões discutidas, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever é da parte agravante no momento da interposição do recurso. Neste sentido, a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e facultativas artigo 525 do CPC. Assim, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Página 4 de 5 Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0014 . Processo/Prot: 0936120-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002758-02.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Nelson Antonini. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Agravado: Engenheiro Superintendente Regional Leste da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística Vinculado Ao Departamento de Estradas e Rodagem Der Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem Der Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.120-8 Agravante: Nelson Antonini. Agravado: Engenheiro Superintendente Regional Leste da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística Vinculado ao Departamento de Estradas e Rodagem DER Paraná e outro. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o

nº. 936.120-8 em que é agravante NELSON ANTONINI e agravado ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE REGIONAL LESTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADASE RODAGEM DER PARANÁ E OUTRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 51 e verso-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 2758-02.2012.8.16.004, da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferiu o pedido liminar pleiteado, para o fim de que fosse determinado que a autoridade coatora concedesse de forma imediata Autorização Especial de Trânsito Estadual AET, sob o fundamento de que não restou devidamente demonstrado a relevância dos fundamentos, nos termos do inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Informado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que é proprietário de um cavalo mecânico, marca VOLVO/FH 520 6X4T, tipo TRA/C. TRATOR, cor VERMELHA, ano 2010, modelo 2011, placa HTP0503, acoplado aos semirboques SR/GUERRA AG GR, tipo CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, cor LARANJA, ano 2004, modelo 2005, placa IMD7491 e IMD7494, veículo este que encontra-se devidamente registrado perante o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, utilizado para o transporte de carga rodoviária. Relatou que solicitou junto DNIT a autorização necessária para trafegar nas estradas federais, qual seja Autorização Especial de Transporte (AET), restando à mesma concedida. Na sequência requereu a mesma autorização perante o DER/PR, para trafegar nas estradas estaduais, contudo a mesma negada. Aduziu que a autoridade coatora agiu com total arbitrariedade e ilegalidade ao negar o pedido de autorização para rodagem dos veículos do recorrente, tendo desconsiderado toda a documentação apresentada (administrativamente e judicialmente), necessária para atestar a capacidade dos bitrens, conforme exigido pela norma regulamentadora. Sustentou que a referida documentação, entre elas a Declaração de Conformidade das unidades, bem como os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, configurariam por si só a aptidão dos cavalos mecânicos para trafegarem nas estradas estaduais, conforme previsto pela Resolução 211/2006. Na sequência, narrou que as alterações realizadas nos veículos, as quais ensejaram o indeferimento do pedido liminar pelo magistrado, seriam totalmente permitidas nos termos do artigo 5º, § 2º da Resolução 211/2006, tendo sido certificadas pelo DETRAN eis que os mesmos já se encontravam em circulação antes mesmo da vigência da legislação mencionada. Por fim, que restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para o deferimento da medida, onde sendo mantida a decisão atacada causaria danos graves e difícil reparação não apenas ao agravante, como também a seus clientes e compradores das cargas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo ativo pleiteado, de forma que seja determinada a imediata concessão da Autorização Página 2 de 5 Especial de Tráfego pelo agravado até o julgamento final do Mandado de Segurança. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida Página 3 de 5 no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo ativo para o fim de determinar que o agravado conceda a Autorização Especial de Tráfego, por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Página 4 de 5 Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos

para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5
Vista ao(s) Embargado(s) - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, REINHOLD STEPHANES e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração
0015 . Processo/Prot: 0662563-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/198084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6625630-0/1 Embargos de Declaração, 662563-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Izabel Cristina Ribas de Lima, Zinara Marcet de Andrade Nascimento. Advogado: Milton Pires Martins, Patricia Clivati Martins, Adriano de Quadros. Embargado (2): José Marcos de Almeida Formighieri, Juraci Maria Formighieri, Editora Arlequim Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado (3): Banco do Estado do Paraná SA, Reinhold Stephanes, Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, REINHOLD STEPHANES e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07602

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	001	0868752-5
Edson Galdino Vilela de Souza	001	0868752-5
Fábio Pacheco Guedes	001	0868752-5
Fortunato José Guedes	001	0868752-5
Luciane Silva Jardim Cruz	001	0868752-5
Luciene Assoni Timbó de Souza	002	0883103-8
Willian Francis de Oliveira	002	0883103-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0868752-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327574. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001896-22.2004.8.16.003 Cobrança. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado: Montesco Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO DEMANDA PROCEDENTE APELO QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0883103-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33183. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002712-98.2010.8.16.0160 Anulatória. Apelante: Milton Aparecido Martini. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Câmara Municipal de Sarandi. Advogado: Luciene Assoni Timbó de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ARTIGO 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. a) Não há que se confundir discordância dos fundamentos adotados pela Sentença com inexistência, nela, de fundamentos, pois "Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade." (REsp 729.581/MG). b) Nos termos do artigo 50, do Código

de Processo Civil, para intervir no processo mister a demonstração de interesse jurídico, que é aquele verificado quando os efeitos da Decisão puderem afetar a existência ou inexistência de direito ou obrigação daquele que pretende intervir como Assistente. c) O fato de o pretenso Assistente, Luiz Carlos de Aguiar, ter participado da sessão que cassou o Prefeito e por ter atuado como Presidente da Comissão Processante, não significa que possua interesse jurídico. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NULA EM RAZÃO DE QUE VEREADORES, QUE TIVERAM SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM AÇÃO DE IMPROBIDADE, TEREM PARTICIPADO DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO. INOCORRÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. a) Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 677563-3, a Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA deu parcial provimento ao Recurso para afastar o trânsito em julgado em relação aos Vereadores e Vice-prefeito aqui indicados, por concluir que na Ação por Improbidade Administrativa em questão, houve a formação de litisconsórcio passivo unitário e, por isso, o Recurso de Apelação interposto por outros dois Vereadores-Réus e que foi regularmente recebido, se provido, aproveitará a todos os demais. b) Em outras palavras, o recebimento dos Recursos de outros dois Vereadores aproveita a todos, ou seja, não houve trânsito em julgado para nenhum deles, porque ainda está sendo questionada a própria existência do ato ímprobo, cuja prática foi atribuída igualmente a todos os Réus. c) É bem de ver, ainda, que não consta dos autos comprovação de que o Apelante MILTON APARECIDO MARTINI tenha se insurgido contra a Decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 677563-3; portanto, não cabe mais discutir acerca do trânsito em julgado da Sentença condenatória para os quatro Vereadores, pelo fato do Recurso de Apelação interposto por eles não ter sido recebido. d) Por outro lado, é evidente que trânsito em julgado e eficácia da Sentença não se confundem; porém, no caso, não vejo como a pena de suspensão dos direitos políticos possa gerar efeitos antes do trânsito em julgado da Sentença condenatória. 3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07595

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	027	0935747-5
Adriano Coelho Parisi	020	0934022-9
Alcindo de Souza Franco	002	0859190-6/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	015	0931658-7
Amarilis Vaz Cortesi	009	0923644-8
Anderson Arrivabene	003	0871557-5
Anderson Fernandes de Souza	007	0922736-7
Andre Ricardo Franco	002	0859190-6/01
Aristeu Rogério de Andrade Junior	004	0904121-8
Arno Apolinário Junior	024	0935089-8
Benedito de Paula	021	0934132-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	026	0935506-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	016	0931801-8
Claudia Eli Martins Anselmo	001	0470992-2
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	029	0936180-4
Clémerson Merlin Clève	005	0907116-9
Clovis Airtton de Quadros	017	0932604-3
Cristiana Cabussú Sanjuan	026	0935506-4
Cristiane Cavalieri	029	0936180-4
Cristina Maria Bandeira	005	0907116-9
Daniela Poli Mignoni	011	0927097-5
Débora Maceno	017	0932604-3
Delomar Soares Godoi	023	0934861-6
Demétrius Coelho Souza	021	0934132-0
Diego Rodrigo Gomes	025	0935230-5
Edemar Antônio Zilio Junior	019	0933747-7
Edgard Gomes	025	0935230-5
Elza Fagundes da Silva	019	0933747-7
Ezílio Henrique Manchini	010	0926994-5/01
Fabiane Tessari Lima da Silva	005	0907116-9
Fábio Luis Franco	002	0859190-6/01
Fátima Mirian Bortot	030	0936323-9
Fernanda Greca Martins	014	0931642-9

Fernando Martins Gonçalves	008	0922742-5
Gisele Hauer Argenton	029	0936180-4
Gisele Soares	012	0931067-6
	022	0934349-5
Heloísa Bot Borges	009	0923644-8
Heloísa Conrado Caggiano	005	0907116-9
Índia Mara Moura Torres	016	0931801-8
Italo Tanaka	003	0871557-5
Jaqueline Lusitani Carneiro	019	0933747-7
João Lucidoro Ribeiro	005	0907116-9
João Morais do Bonfim	020	0934022-9
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0934349-5
	030	0936323-9
	016	0931801-8
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Kunibert Kolb Neto	026	0935506-4
Larissa Gonçalves Costa	018	0932670-7
Lilian Elizabeth Gruszka	010	0926994-5/01
Luciane Borcath	003	0871557-5
Luís Anselmo Arruda Garcia	012	0931067-6
	022	0934349-5
Luís Carlos de Sousa	002	0859190-6/01
Luiz Fernando Matias	017	0932604-3
Luiz Fernando Zornig Filho	024	0935089-8
Luiz Gustavo de Andrade	024	0935089-8
Luiz Lopes Barreto	011	0927097-5
Mamoru Fukuyama	002	0859190-6/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	026	0935506-4
Márcio Daniel Corrêa	007	0922736-7
Március de Paula Xavier Gomes	017	0932604-3
Maria Aparecida Souza e Silva	003	0871557-5
Mariana Cristina B. Roderjan	019	0933747-7
Marilene Palhares de Souza Amadei	005	0907116-9
Marina Michel de Macedo	005	0907116-9
Maurício de Oliveira Carneiro	021	0934132-0
Maurício José Morato de Toledo	021	0934132-0
Melina Breckenfeld Reck	005	0907116-9
Neidival Ramalho de Oliveira	010	0926994-5/01
Neusa Maria Garanteski	015	0931658-7
Nildo José Lübke	013	0931536-6
Paulo Roberto Chiquita	024	0935089-8
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	017	0932604-3
Rafael de Sampaio Cavichioli	024	0935089-8
Reginaldo Martins	014	0931642-9
Renata Kawassaki Siqueira	006	0917053-0
Renê Pelepiu	012	0931067-6
	022	0934349-5
Rogério Xavier Rodrigues	016	0931801-8
Rubens Henrique de França	010	0926994-5/01
Rubens José da Costa	013	0931536-6
Saulo Miguel Penteadó Montagnani	004	0904121-8
Sérgio Luiz Jacomini	028	0935874-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	011	0927097-5
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	024	0935089-8
Tereza Cristina B. Marinoni	026	0935506-4
Thiago Caversan Antunes	006	0917053-0
Valmir Bernardo Parisi	020	0934022-9
Vanelis Marcelle Mucelin Zonato	005	0907116-9
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	001	0470992-2
Victor Carniato Franco	021	0934132-0
Vinicius Carvalho Fernandes	021	0934132-0
Waldur Trentini	026	0935506-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0470992-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/23239. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000178 Ação Civil Pública. Apelante: Antonio Carlos Bassi. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado: Município de Santa Mariana.

Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 397. 2. Em manifestação de fls. 513/514, o Apelante ANTONIO CARLOS BASSI, por seu procurador LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, requereu a nulidade dos atos processuais posteriores à juntada do substabelecimento de fl. 397, sob o fundamento de ausência da devida intimação do causídico. 2. Da análise dos autos, verifica-se que, em 25 de junho de 2009, a advogada CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, então procuradora do Apelante, substabeleceu, sem reserva de poderes, a procuração a ela outorgada ao advogado LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (fls. 396/397), que figura, desde então, como procurador do Recorrente. 3. Ato contínuo, o advogado LUIZ EDUARDO LIMA BASSI foi intimado da decisão da Justiça Federal que declinou da competência para a Justiça Estadual de Londrina (fl. 420) e da decisão da 1ª Vara Federal de Londrina que suscitou conflito negativo de competência (fls. 441/442), tendo, inclusive, oposto embargos de declaração (fls. 444/446) e sido intimado a respeito do não acolhimento destes (fl. 457). 4. Entretanto, após a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Mariana (fls. 478/479), quando da nova autuação realizada por este Tribunal de Justiça (fl. 485), constou, por equívoco, como procuradora do Apelante a Doutora CLAUDIA ELI MARQUES ANSELMO. 5. Assim, conclui-se que o advogado suscriptor do petição de fls. 513/514 apenas não foi intimado do dia do julgamento do recurso, veiculado no Diário da Justiça do dia 10 de novembro de 2010 (fl. 494 verso), e do Acórdão de fls. 497/506, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29 de novembro de 2010 (fl. 507). 6. A respeito da declaração de nulidade de qualquer ato processual, impõe-se a observância do princípio da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais e, ainda, da evidente ausência de prejuízo para a parte a quem o ato atingiu. Os atos que atingem a sua finalidade, sem prejuízo a qualquer das partes, devem ser tidos por válidos, nos termos do que dispõe o artigo 250 do Código de Processo Civil. Ou seja, havendo nulidade, mas não havendo prejuízo, é de se reputar sanado o vício. 7. Assim, considerando que o suscriptor da manifestação de fls. 513/514 não alegou qualquer prejuízo em decorrência de sua não intimação a respeito do dia do julgamento do apelo, determino a republicação do Acórdão de fls. 497/506, apenas que em nome do advogado LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, com reabertura do prazo para interposição de eventual recurso, a contar da data da publicação do presente decisum. 8. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando a decisão e requisitando providências no sentido de cientificar o Cartório Eleitoral respectivo para promover a baixa das anotações efetivadas em cumprimento ao disposto no Ofício nº 196/2011 LC (fl. 512). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 03 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 0859190-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/137112. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859190-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Salvador Lupo. Advogado: Fábio Luis Franco, André Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dirceu Aparecido Juliani, Marina Carvalhais Juliani, Darcy Juliano Sobrinho. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Interessado: Maria Aparecida da Silva Juliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho:

Agravo em agravo de instrumento n.º 859.190-6/01 I) Acolho o agravo interposto às fls. 313/315, para exercer Juízo de retratação, considerando que, existe informação nos autos de que o Agravante não foi parte na exceção de pré-executividade. Ademais, nem todas as matérias objeto do agravo de instrumento, foram decididas na exceção de pré-executividade, subsistindo o interesse do Agravado no julgamento do agravo de instrumento n.º 859.190-6/01. II) Requisite-se informações via mensageiro sobre o andamento do feito na Comarca de Origem. III) Intime-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de julho 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0003 . Processo/Prot: 0871557-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00008902 Carta de Sentença. Agravante: Alberto Vianna Rodbard, Maria Izard Gomes Rodbard, Borcath & Arrivabene Advogados Associados. Advogado: Anderson Arrivabene, Maria Aparecida Souza e Silva, Luciane Borcath. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka. Interessado: Maria Aparecida Souza e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vê-se dos autos que o Em. Relator original requisitou informações circunstanciadas do DD. Juízo "a quo" às fls.186, para que fosse esclarecido se houve ou não apreciação de pedido de reconsideração mencionado pelo ora agravante (fls. 1840/1845 dos autos em 1º grau). Ainda, é preciso saber do DD. Juízo de origem se a decisão agravada foi ou não publicada, e em caso positivo em que data. Isso porque a decisão agravada não é aquela de fls. 1835 dos autos na origem, mas sim de fls. 1822/1823 (item 2). Por fim, é preciso saber sobre o que versa (e qual o nº) o outro agravo mencionado no despacho de fls. 1881 do DD. Juízo de origem, para que se possa entender melhor a situação, e até analisar a prevenção neste Tribunal (pois é mencionado que há dois relatores diversos). Assim, converto o julgamento em diligência para que seja oficiado novamente o juízo da causa em 1º grau, visando obter as respostas aos questionamentos acima expostos, no prazo de 10 dias. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, podendo inclusive ser utilizado o Sistema

Mensageiro. Curitiba, 12 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0904121-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130288. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000161-07.2012.8.16.0151 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Cardoso Marques. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani. Agravado: Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae. Advogado: Aristeu Rogério de Andrade Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Em consulta no sistema informatizado do Tribunal verifiquei que houve prolação de sentença denegatória da segurança nos autos do processo tronco em 1º grau, em data de 23.05.2012, motivo pelo qual este agravo, que apenas discutia a decisão indeferitória da liminar do "mandamus", ficou prejudicado, perdendo seu objeto. É que a decisão liminar (concedida ou não) só dura até a sentença, sendo por esta substituída. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a (tutela) urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 470.165-5, Rel. Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 14/07/2008). AGRAVO com fundamento no art. 557 do CPC. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0907116-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130795. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000191 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado (1): Concessionária Ecovia Caminhos do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: João Lucidoro Ribeiro, Cristina Maria Bandeira, Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 11/07/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO A SER PAGO PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REITERAÇÃO. ALEGADO FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 907.116-9, da Vara Única da Comarca de Morretes, em que figuram como agravante BRASIL TELECOM S.A. e agravados CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S.A. e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR). I RELATÓRIO Brasil Telecom S.A., adiante identificada como "agravante", ajuizou ação de obrigação de fazer e não fazer em face da Concessionária Ecovia Caminhos do Mar S.A., adiante identificada como "agravada", Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Disse, no ponto que interessa ao exame deste recurso, que compartilha extensões de faixas de domínio localizadas na BR-277, PR-508 e PR-407 objetivando prestar seus serviços de telefonia; que a administração dessas áreas é realizada pela agravada Ecovia; que pela utilização dessas áreas a agravada Ecovia lhe impôs uma contraprestação no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) por quilômetro ao ano e que esse valor é exorbitante. Pleiteou, liminarmente, a título de tutela antecipada, a determinação provisória para que a contraprestação pela utilização das referidas áreas fosse fixada em R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) por quilômetro ao ano (fls. 79/117). Pela decisão de fls. 221/223 deferiu-se a liminar e determinou-se "o depósito judicial dos valores oferecidos pelo autor, no montante de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) por quilômetro ao ano". Sobreveio, adiante, a decisão de fls. 355/359, pela qual, em reanálise da liminar, fixou-se "a obrigação devida no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por quilômetro/ano". Mais à frente, em nova análise da liminar, prolatou-se a decisão de fls. 391/394, determinando-se "a majoração, a partir desta data, do valor da utilização da área na faixa de domínio da rodovia a ser pago pela autora (BRASIL TELECOM) à ré (ECOVIA), de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por quilômetro/ano, para aquele que resultar da aplicação da Portaria n.º 944/2001 do DNER, cuja incidência decorre do disposto na Portaria n.º 250/2003 do DNIT, qual seja, R\$ 4.258,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais), atualizado pela variação do IGP-M até a presente data, e, a partir de então, atualizado mês a mês pelo mesmo índice". Contra essa decisão foi interposto pela agravante o agravo de instrumento registrado neste Tribunal sob o n.º 430.140-6 (fls. 398/429), o qual, pelo Acórdão de fls. 432/437, foi desprovido. Seguindo o feito de origem sua marcha processual, pleiteou a agravante a nulidade dos alvarás de levantamento, bem como a devolução, pela agravada, das quantias levantadas e a expedição de ordem impedindo novos levantamentos ou, se autorizados, mediante caução (fls. 439/444). Seguiu-se a decisão de fls. 447/448, complementada pela de fls. 468/470, por meio das quais foram indeferidos esses pleitos. Contra essas decisões a agravante interpôs o agravo de instrumento registrado neste Tribunal sob o n.º 557.083-2 (fls. 472/500), que também restou desprovido (fls. 502/505). Por fim, sustentou a agravante que deveria ser reapreciada a liminar por conta da alteração legislativa acerca do tema, pois a "Lei Estadual de n.º 16.755/2010, responsável por regulamentar o compartilhamento das faixas de domínio, faz referência à regulamentação federal", devendo, por isso, ser aplicada ao caso em exame a Resolução n.º 11/2008 do DNIT que diz ser de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais) por quilômetro ao ano o valor

da contraprestação pela utilização da faixa de domínio de rodovia. Pleiteou fosse "declarado como valor controverso a diferença entre R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), valor fixado pelo DNIT, e R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), pretendido pela Autora, e incontroverso R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), devendo este montante ser levantado enquanto aquele ficar depositado em juízo" (fls. 507/516). Pela decisão objeto deste recurso, que se vê às fls. 41/42, assim restou deliberado: "As fls. 3120/3129 a Requerente apresentou um histórico resumido do processo, tendo, ao final, sustentado que havia fato novo a autorizar o deferimento de liminar em sede de antecipação de tutela, a fim de que fosse imediatamente aplicada a Lei Estadual n.º 16.755/2010, responsável por regulamentar o compartilhamento das faixas de domínio. A outra parte foi ouvida, sendo que foi contrário ao pleito. DECIDO. Vale o que foi dito anteriormente. Considerando que o feito se encontra na fase de instrução não é conveniente que sejam lançadas decisões que podem tumultuar o andamento processual. Em fases anteriores o juízo exarou decisões acerca do valor provisório a ser pago pela Autora para a ré, sendo que ambas tiveram oportunidade de questionar o entendimento junto ao tribunal de justiça. A aplicação (ou não) da Lei Estadual n.º 16.755/2010 é uma questão jurídica que será melhor avaliada junto com a sentença, momento em que este juízo poderá inclusive reanalisar o pedido de antecipação de tutela. Demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela exige prova da demonstração que poderá ocorrer dano de difícil ou incerta reparação, mas como os valores referentes à parte controversa estão sendo depositados em conta judicial remunerada, não se visualiza perigo na demora do provimento de mérito, salvo se a Requerente demonstrar que a indisponibilidade de tais recursos coloca em risco sua atividade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação por ocasião da sentença". Alega a agravante, em suas razões recursais, que o fato novo que permite a reanálise do pleito liminar antecipatório de tutela está demonstrado pela edição da Lei Estadual n.º 16.755/2010; que para a fixação do valor referente à remuneração pelo uso da faixa de domínio das rodovias, mencionada lei fez remissão às disposições federais; que, por isso, se aplica à espécie a Resolução n.º 11/2008-DNIT; que "a relação jurídica estabelecida entre as partes, ao tratar de serviço público, não pode ser analisada unicamente pela ótica do direito privado e baseada unicamente na autonomia da vontade", pois "trata-se de conflito que envolve a prestação de serviços públicos, prestados sob o regime jurídico de Direito Público, mediante a utilização da infraestrutura pré-existente"; que o valor fixado em "R\$ 4.258,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais) é extremamente excessivo e abusivo", devendo ser reduzido para "R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais)"; que é necessária a fixação "de um valor incontroverso baseado na Resolução do DNIT e de um valor, representado pela diferença entre o montante fixado pelo DNIT e o valor médio pago atualmente"; que é questionável a solvibilidade da agravada e que não há perigo de irreversibilidade do provimento a ser antecipado. Pede a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/37). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente. Ao contrário do que sustenta a agravante, a edição da Lei Estadual n.º 16.755/2010 não pode ser vista como fato novo a ensejar a reanálise do que ficou decidido nos agravos de instrumento n.ºs 430.140-6 e 557.083-2. É que a possibilidade de utilização da Resolução n.º 11/2008-DNIT, por fazer a referida lei remissão às disposições federais, como fundamento para a fixação do valor da contraprestação pela utilização das faixas de domínio, já foi anteriormente apreciada por esta 5.ª Câmara Cível no julgamento do agravo de instrumento n.º 557.083-2. Além disso, quanto ao risco na demora, nada de novo foi ventilado, permanecendo inalterada a situação fática antes analisada, verbis: "Denota-se que a agravante tenta, a todo custo, reduzir o valor fixado. E para isso agora vem alegar fato novo com a Resolução 11/2008 do DNIT. Contudo, certo é que a situação deve permanecer como está, não ficando demonstrado risco de dano irreparável à agravante, como, aliás, já havia sido analisado nesta Corte no AI 430.140-6. Como bem aduziu o eminente magistrado 'a quo', alterar o valor só traria tumulto ao processo, não estando verificada a necessidade da medida. Vale dizer, a agravante não prova que não possa pagar o valor já fixado, nem que sua situação econômica esteja precarizante. Ademais, não pode a parte autora (agravante) depositar o valor que entende correto. Deve sim cumprir a decisão anterior desta Corte. Por outro lado, se por ventura o valor for reduzido pela sentença final, poderá ser restituído o excesso. E, nesse ponto, não consta que a ECOVIA não possua força financeira para eventual devolução, o que também descaracteriza o perigo na demora. Esse fato (capacidade econômica da ECOVIA) também serve a concluir pela desnecessidade de qualquer caução, como acertadamente decidiu o julgador monocrático de primeiro grau". III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intem-se. Curitiba, 11.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0006 - Processo/Prot: 0917053-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169508. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0081174-85.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: R P Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em oito laudas. Em, 28/06/2012.

AGRAVANTE : Município de Londrina. AGRAVADA : R.P. Comércio de Produtos Químicos Ltda. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... R.P. Comércio de Produtos Químicos Ltda., adiante identificada como "agravada", ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer em face do Município de Londrina, adiante identificado como "agravante". Disse que atua na fabricação de cosméticos há mais de 06 (seis) anos; que desde sua fundação encontra-se instalada, em imóvel alugado, no mesmo endereço; que durante todos esses anos cumpre com suas

obrigações perante a Administração Pública; que possui o alvará municipal de licença de localização e funcionamento; que vem recebendo ameaças de cassação desse alvará com o consequente risco de encerramento de suas atividades em razão de uma controvérsia existente entre o agravante e o proprietário do imóvel, isto é, "a respeito da responsabilidade pela duplicação da Rua Sargento Maurício Agostinho Pereira"; que, por isso, não foi emitido o "habite-se" (alvará de ocupação do imóvel) e que a mencionada controvérsia "não tem qualquer ligação com a regularidade, a viabilidade ou a segurança da manutenção" de suas atividades, não havendo motivo plausível para a cassação do mencionado alvará. Pleiteou, liminarmente, que o agravante "se abstenha de cancelar e/ou suspender o alvará de licença da Autora, e que se abstenha de tomar quaisquer medidas que prejudiquem ou embarcem suas atividades" (fls. 36/41). Pela decisão recorrida a liminar foi assim deferida: "Em petição inicial concisa e objetiva, a autora alega que há mais de seis anos atua regularmente no ramo de fabricação de produtos cosméticos, no mesmo endereço; o réu, no entanto, por meio da Gerência de Fiscalização de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, comunicou à autora que iniciou processo de cassação de seu alvará de funcionamento, sem motivá-lo em qualquer irregularidade por parte da autora. O imóvel onde funciona o estabelecimento da autora é locado, e há divergências da Administração com o proprietário a respeito da duplicação da Rua Sargento Maurício Agostinho Pereira e, devido à essa discussão, não foi emitido o 'habite-se' para o imóvel. Postula antecipação de tutela para que se determine ao réu abstenção de cassar ou suspender o alvará de licença da autora bem como de tomar quaisquer outras medidas que embarcem suas atividades, com cominação de astreintes para a hipótese de descumprimento, tendo em vista os fundamentos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o prejuízo que poderia sofrer a autora, inclusive prejuízos sociais pela perda de emprego de vários funcionários bem como repercussão em empregos indiretos gerados pela empresa. Termina por requerer a procedência do pedido a fim de que seja determinado ao réu obrigação de manter a validade do alvará de funcionamento da autora durante seu prazo de validade. Atribuiu valor à causa. Juntou documentos. Fez demais requerimentos de praxe. Quitou o preparo inicial. II. Os argumentos de direito explanados pela autora são plausíveis, lastreados em argumentação jurídica que, ao menos para a fase de cognição sumária, se mostram pertinentes e corretos. Consta na documentação juntada com a petição inicial que o processo de cassação de alvará de funcionamento se deu por que: Considerando que o lote 64/B/1 da Gleba Patrimônio de Londrina, de vossa propriedade, não sofreu processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos. O lote está ocupado por edificações sem aprovação junto a esta prefeitura. Solicitamos providências urgentes para regularização do lote com transferência de áreas públicas e execução da infraestrutura, em especial a duplicação da Rua Sargento Maurício Agostinho Pereira, em cumprimento à legislação vigente n.º 7.483/98. O não atendimento implica em sanções previstas em Lei. Segundo doutrina de Marçal Justen Filho, a imposição do parcelamento `depende da existência e do conteúdo do plano diretor municipal, o qual deverá discriminar a destinação para as diversas áreas. Depois, será necessária autorização legislativa específica para a imposição dos deveres de parcelamento, edificação e utilização compulsórios de áreas determinadas' (item 9.20.1.5, p. 610), o que não se vislumbra estarem presentes na motivação dada nos atos administrativos impugnados. Demais disso, a providência do parcelamento compulsório exige a `observância do devido processo legal, assegurando-se ao particular o direito de ampla defesa' (obra citada, n.º 9.20.5, p. 612). É certo que a concessão do `habite-se' (alvará de utilização) pressupõe o alvará de construção. Este, por sua vez, tem por pressuposto a prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, tanto no aspecto urbanístico como no estrutural. Não há elementos nos autos que demonstrem, desde logo, que tenham sido aprovados os projetos, não só no aspecto estrutural como quanto às exigências urbanísticas, em que se enquadra a adequação ao plano diretor e, portanto, a exigência de parcelamento compulsório. Todavia, o parcelamento compulsório não depende de mera vontade (discricionariedade) da Administração, e sim exige requisitos constitucionais e legais, regulamentados pelo Estatuto da Cidade (bem expostos na petição inicial), e somente pode ser imposto se a propriedade não estiver atendendo à sua função social, o que não parece ser o caso. Quanto ao `periculum in mora', conforme lição de Humberto Theodoro Júnior ('Processo Cautelar') a probabilidade (e não mera possibilidade, visto que tudo é possível) de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser demonstrada objetivamente, isto é, por meio de fatos concretos comprovados nos autos, e não por mera dúvida ou receio subjetivo da parte. No caso a autora demonstrou objetivamente, por meio das notificações e ofícios recebidos, que de fato há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que é iminente a possibilidade de medidas administrativas para interdição dos estabelecimentos por falta de `Habite-se' ou cassação de alvará de funcionamento. Convém esclarecer que o deferimento da liminar nos moldes requeridos, não importa em tutela satisfativa de natureza declaratória ou constitutiva negativa, o que não se admitiria: A circunstância de ser provisória a tutela satisfativa não a transforma, no entanto, em tutela cautelar. Para fazer-se uma distinção decisiva entre liminares satisfativas e cautelares, é fundamental que se tenha presente o fato de ser a provisão cautelar, por natureza, uma decisão mandamental, que contém mais ordem do que julgamento, na qual o juiz mais ordena do que julga. Como decorrência desta peculiaridade, as medidas cautelares devem operar no plano da realidade e não no plano abstrato das normas jurídicas. Seria impróprio que o magistrado, ao decretar uma liminar provisória por definição, como qualquer liminar, declarasse existente uma determinada relação jurídica, ou legítima ou ilegítima uma certa conduta, assim como o seria também a provisão liminar através da qual juiz criasse ou modificasse ou afinal extinguisse uma dada relação jurídica, apenas `provisoriamente'. (...) Não obstante, a experiência judiciária brasileira é extremamente rica em exemplos desse tipo, nos quais o juiz, inadvertidamente, declara liminarmente a ilegalidade de determinado ato ou negócio jurídico, ou mesmo a existência de um direito subjetivo ou de uma obrigação. A

'declaração provisória' que o juiz porventura faça é pouco mais do que uma completa inutilidade. A eficácia de declaração, que haja de ser revista, no mesmo processo, é uma vantagem jurisdicional inapreciável, ou é sentença só aparentemente provisória. Na jurisprudência francesa dos últimos tempos têm sido frequentes os exemplos de decisões supostamente liminares onde o magistrado da jurisdiction des référés declara liminarmente a ilegalidade de determinado ato ou negócio jurídico. Um exemplo extraordinário dessa degenerescência da tutela supostamente cautelar representada pelo juízo do référée é o das 'liminares' com que os magistrados franceses declaram, por exemplo, a ilicitude (liminar?) de uma greve (Jacques Normand, 'L'Appréciation de la Licéité de la Grève em Référé', Revue Trim. de Droit Civil, 1980, p. 601) (Baptista da Silva, Ovídio, 'Do processo cautelar', 2.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, comentários ao art. 798, III, do CPC, p. 105). O caráter 'provisório' da tutela cautelar não se relaciona com eventual alteração do provimento do juiz. Ele comporta mudança e extinguir-se-á com o desaparecimento da situação de perigo. Fundamentalmente, importa a reversibilidade dos seus efeitos, porque satisfazer certo direito, talvez antecipadamente, é realizá-lo no plano das relações humanas. O exemplo de Ovídio A. Baptista da Silva esclarece o ponto: 'A medida liminar que determinasse a demolição do monumento histórico seria, no sentido em que empregamos aqui o conceito de provisório, uma medida definitiva, enquanto irreversível em seus efeitos. De nada adiantaria que essa liminar podendo ser revogada pela sentença de mérito (identificada, segundo a doutrina, invariavelmente com a sentença final!), mantêm seu caráter de medida provisória, pois o demandado que suportaria nunca poderia restaurar o direito irremediavelmente destruído pela liminar' (ASSIS, Araken de, 'Doutrina e prática do processo civil contemporâneo', São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, n. 3.3.4, pp. 435-6). Por outro lado, não há prova inequívoca de que a única razão para a não concessão dos alvarás de utilização ('habite-se') seja a alegada exigência de parcelamento compulsório do imóvel, com transferência de áreas públicas. III. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir o parcelamento compulsório e/ou transferência para áreas públicas do imóvel objeto da lide para efeito de obtenção do alvará de utilização ('habite-se') e, por consequência, se abstenha de executar qualquer medida administrativa, tal como a de interdição do estabelecimento da parte autora localizado no referido imóvel (ainda que locado ou cedido em comodato), com base na ausência de 'habite-se' não expedido exclusivamente em razão da exigência de parcelamento compulsório do imóvel e transferência de áreas públicas" (fls. 28/32). Alega o agravante, em suas razões recursais, preliminarmente, que a decisão recorrida foi prolatada diversamente do que pleiteado, tendo em vista que "em momento algum verificou-se da inicial a mera menção à ocorrência de Parcelamento Compulsório, mas ao contrário, a Agravada lança mão de uma frágil fundamentação, consistente na isenção de responsabilidade, haja vista que a regularidade ou não do imóvel é de competência exclusiva do proprietário, e não dos locatários". No mérito, diz que embora a agravada possua o alvará para funcionamento, ele sempre lhe foi concedido a título precário; que constatada, no local onde se encontra instalada, a existência de parcelamento irregular do solo urbano, executado à revelia da Administração Pública, faz-se possível a cassação do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.155/2010; que não pode o Poder Judiciário impedir o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes; que ausente o fumus boni iuris para a concessão da liminar no feito de origem diante das irregularidades constatadas quando do desmembramento da área em que se situa o imóvel em questão, da clandestinidade da construção do barracão em que se encontra a sede da agravada e do desrespeito dessa edificação com a legislação ambiental; que com o advento do Decreto Municipal n.º 1.155/2010 a certidão de regularidade do imóvel ("habite-se") passou a ser exigida para a concessão de licença de localização e funcionamento e que "é evidente que se o empreendimento foi executado em desconformidade com as normas urbanísticas locais, o mesmo deve estar sujeito às penalidades cabíveis, e, corolário lógico, à cassação das licenças, outorga deferidas". Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/27). Relatou-se. Decide-se. Importante realçar, de início, que a liminar pleiteada mais se amolda a pleito cautelar do que antecipatório de tutela, aplicando-se à espécie a regra da fungibilidade prevista no § 7.º do art. 273 do CPC, pois visa tornar útil o provimento jurisdicional de fundo perseguido. Dito isso, é de se ver, em cognição sumária, típica deste momento processual, que não se mostra relevante a fundamentação recursal e nem mesmo que a manutenção da decisão recorrida possa causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante até o julgamento deste recurso pelo colegiado. A uma, porque, em relação à alegada preliminar, não se nota que a decisão recorrida tenha sido prolatada diversamente do que o postulado na inicial do feito de origem. Pleiteou a agravada, na origem, que o agravante "se abstenha de cancelar e/ou suspender o alvará de licença da Autora, e que se abstenha de tomar quaisquer medidas que prejudiquem ou embarquem suas atividades", estando seu alegado direito fundamentado no fato de que o risco de cassação do seu alvará de funcionamento converge à controvérsia existente entre o agravante e o proprietário do imóvel em que se encontra sua sede, em razão da "duplicação da Rua Sargento Maurício Agostinho Pereira". Como se vê, a decisão recorrida seguiu esse rumo, utilizando-se, contudo, de fundamentação mais técnica acerca dos motivos para a cassação do alvará de funcionamento, apoiando-se, ainda, em evidente risco de dano que recai sobre a agravada. A duas, porque embora sustente o agravante que "há fundado receio de dano de difícil reparação inverso, caso seja mantida a ordem liminar, com riscos à saúde e segurança da população", essa argumentação se mostra genérica, isto é, sem a efetiva indicação desses alegados riscos. Verifica-se, em análise perfunctória, que o risco de dano, como bem fundamentado pela decisão recorrida, milita em favor da agravada que, se cassado o alvará de funcionamento terá que, de pronto, encerrar as atividades que há muito vem exercendo no local, com a demissão de

todos os seus funcionários. Essas circunstâncias corroboram o acerto da decisão recorrida, na qual bem se apontou que "É certo que a concessão do 'habite-se' (alvará de utilização) pressupõe o alvará de construção. Este, por sua vez, tem por pressuposto a prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, tanto no aspecto urbanístico como no estrutural. Não há elementos nos autos que demonstrem, desde logo, que tenham sido aprovados os projetos, não só no aspecto estrutural como quanto às exigências urbanísticas, em que se enquadra a adequação ao plano diretor e, portanto, a exigência de parcelamento compulsório. Todavia, o parcelamento compulsório não depende de mera vontade (discricionariedade) da Administração, e sim exige requisitos constitucionais e legais, regulamentados pelo Estatuto da Cidade (bem expostos na petição inicial), e somente pode ser imposto se a propriedade não estiver atendendo à sua função social, o que não parece ser o caso". Nessas condições, indefere-se o efeito suspensivo postulado. Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se a agravada a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 (dez) dias. Vista, depois, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 28.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0922736-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000519-25.2012.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Profissional dos Condutores de Táci No Estado do Paraná. Advogado: Anderson Fernandes de Souza, Márcio Daniel Corrêa. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.736-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONDUTORES DE TÁXI NO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela Associação Profissional dos Condutores de Táci no Estado do Paraná, autora, nos autos de Ação Civil Pública, com Pedido de Tutela Antecipada, sob nº 00519-25.2012.8.16.0004, em que contende com o Município de Curitiba, objetivando a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, para a concessão de permissões para exploração de serviços de táxi, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 157/159-TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, eis que não preenchidos os pressupostos contidos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Para tanto, a agravante aduz que: a) são ilegais as transmissões e permissões concedidas sem a prévia licitação; b) a decisão agravada viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, insertos no artigo 146 da Constituição Estadual e no artigo 175 da Constituição Federal, que exigem procedimento licitatório para a concessão ou permissão da prestação de serviços públicos; c) há entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça de que a outorga para a prestação do serviço público de táxi deverá ser feita por permissão, sendo necessária a licitação; d) o requisito do fumus boni iuris pode ser constatado pelo cotejo dos princípios constitucionais da finalidade, da moralidade e da obrigatoriedade de licitação; e, por fim, e) o periculum in mora se verifica em razão do dano que vem sendo causado à sociedade, tendo em vista a mitigação do acesso ao processo licitatório por todos aqueles que querem firmar contrato de permissão com a Administração Pública, com igualdade de participação. Pugna, assim, pela concessão de tutela antecipada recursal à decisão agravada e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a respeitável decisão que indeferiu a liminar pleiteada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pretende a recorrente a reforma da decisão agravada a fim de que seja determinada ao agravado a obrigação de fazer consistente na necessidade de prévio procedimento licitatório para a concessão de permissões que explorem serviços de táxi no Município. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...) § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pela leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente a impossibilidade de antecipação tanto da tutela recursal quanto da tutela pretendida na inicial da ação principal. Veja-se que na inicial o autor estranhamente deixou de mencionar qual o provimento definitivo que almeja, requerendo apenas que, "no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos confirmando-se a tutela antecipada acima requerida..." (fls. 49-TJ). Por outro lado, os pedidos que deveriam constar do provimento final foram todos colocados a título de antecipação de tutela, como se vê dos itens "c" e "g" da inicial. Evidente, que todos os pedidos contidos da antecipação de tutela só poderiam ser acolhidos após o regular processamento da demanda com o reconhecimento pretendido de ilegalidade cometida pelo Poder Público na concessão de licença para uso de táxis. Embora tais argumentos não constem do item "4" da inicial, pela fundamentação da peça ao que parece é este o pedido que deriva da causa de pedir. Não bastasse isso, da análise dos autos constata-se que o recurso não preenche os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. Conforme a dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação

da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que convença o juízo das alegações da parte autora. Não é o caso dos autos em que a matéria debatida, aliás, já é objeto de outra ação que pretende o mesmo resultado (autos 17.765/2010 - fls. 75/131), é controversa e somente poderá ser resolvida após a abertura do contraditório e de ampla dilação probatória. Além disso, não justifica o agravante nem na inicial e tampouco no recurso, de que modo a concessão do provimento pretendido apenas ao final resulte em "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". E por fim, convém destacar que a concessão da antecipação de tutela na forma pretendida esvaziaria por completo a pretensão da demanda, o que não é possível, justamente em face da regra contida no parágrafo segundo do artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É evidente que a abertura de licitação nesta fase processual, além de esgotar o mérito da ação principal também é medida que se revela irreversível, pois, caso o pedido da autora seja julgado improcedente ao final, os prejuízos financeiros causados à Administração Pública com licitação desnecessária já estarão concretizados. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, e considerando a irreversibilidade da medida indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0922742-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/198323. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002068-69.2011.8.16.0048 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Roberto Henrique. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 11/07/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PETIÇÃO INICIAL RECEBIDA. POSSIBILIDADE DE SE CUMULAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DO EXERCÍCIO DO ALEGADO DIREITO DE OPÇÃO A UM DOS CARGOS NO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 12 DA LIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 922.742-5, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, em que figuram como agravante CARLOS ROBERTO HENRIQUE e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado", ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de Carlos Roberto Henrique, adiante identificado como "agravante". Disse que o agravante, na condição de médico, acumulou indevidamente mais de um cargo público entre o período de 2005 a 2011 (fls. 76/106). Pela decisão de fls. 597/608 foram rejeitadas as preliminares, bem como a arguição de prescrição, deduzidas na defesa prévia de fls. 455/505, recebendo-se, por conseguinte, a petição inicial. É contra essa decisão que se volta este recurso. O agravante, em suas razões recursais, repisa que não pode ser cumulada ação civil pública com a de improbidade administrativa; que há carência de ação, por falta de interesse de agir, porque não foi instaurado procedimento administrativo para o exercício do direito de opção a um dos cargos públicos e que ocorreu a prescrição quinquenal, a qual se inicia a partir do término do exercício do cargo em comissão, das pretensões punitivas previstas nos incisos do art. 12 da LIA. Pede efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 05/35). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO II.a) Da alegada inadmissibilidade de se cumular a ação civil pública com a de improbidade administrativa: É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre ser "cabível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Mostra-se lícita, também, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva pelo Parquet por meio dessa ação" (2.ª Turma, REsp. n.º 507.142/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.12.2005). No mesmo sentido: 2.ª Turma, REsp. n.º 319.009/RO, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 05.09.2002; 2.ª Turma, REsp. n.º 434.661/MS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 24.06.2003 e 2.ª Turma, REsp. n.º 547.780/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.2006. II.b) Da alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, porque não foi instaurado procedimento administrativo para o exercício do direito de opção a um dos cargos públicos: Não restaram infirmados, nesse passo, os fundamentos da decisão recorrida, que segue mantida, verbis: "No presente caso, revela-se que quando do ajuizamento da ação (09/08/2011), o requerido não se encontrava acumulando dois cargos públicos, como pode se observar pela tabela de fl. 09. Por isso, o eventual direito de escolha de qual cargo público permanecer ocupando e qual se exonerar já teria transcorrido no momento de sua propositura". II.c) Da alegada prescrição quinquenal, que se inicia a partir do término do exercício do cargo em comissão, das pretensões punitivas previstas nos incisos do art. 12 da LIA: De acordo com o inciso I do art. 23 da Lei Federal n.º 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeito as sanções

previstas nessa lei podem ser propostas "até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". Inocorrente na espécie a prescrição quinquenal das pretensões punitivas previstas nos incisos do art. 12 da LIA porque, segundo a inicial, houve o exercício de cargos em comissão em período inferior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação civil pública de origem, ocorrido em 09.08.2011 (fl. 76), consoante bem demonstrado na decisão recorrida, verbis: "Com efeito, sem adentrar no mérito da questão propriamente dita para não incorrer em indevido pré-julgamento, em uma análise perfunctória dos documentos colacionados pelo Ministério Público é possível constatar que, concomitantemente, o requerido exerceu cargo de provimento em comissão nos municípios de Assis Chateaubriand/PR, Formosa do Oeste/PR e Goioerê/PR, como pode ser visto a seguir: Assis Chateaubriand/PR, foi nomeado em 01/03/2005 (Portaria n.º 256/2005, fl. 49) e exonerado em 24/06/2005 (Portaria n.º 276/2005, fl. 50). Nomeado novamente em 20/10/2006 (Portaria n.º 386/2006, fl. 52), a qual continua vigente (fls. 47 e 58/59). Formosa do Oeste/PR, foi nomeado em 03/01/2005 (Portaria n.º 728/2005, fl. 93) e exonerado em 30/12/2008 (Portaria n.º 1.580/2008, fls. 94/95). Nomeado novamente em 02/01/2009 (Portaria n.º 1.625/2009, fl. 96) e exonerado em 01/10/2010 (Portaria n.º 212/2010, fl. 97). Goioerê/PR, nomeado em 10/06/1996 (Portaria n.º 409/1996, fl. 135) e foi exonerado em 01/03/2007 (Portaria n.º 165/2007, fl. 136). Obtempera-se, em um primeiro momento, que estas situações indicam que pode ter ocorrido, em algum período, acumulação ilícita de cargos públicos, o que é vedado constitucionalmente". Este recurso, nessas condições, afigura-se manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, porque manifestamente improcedente, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0923644-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/190106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000537-46.2012.8.16.0004 Obrigação de não Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná - Sindicombustíveis/pr. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão adiante, em uma lauda. Em, 11/07/2012.

Vistos e examinados... Em juízo de proporcionalidade, nesta etapa processual de cognição sumária, impõe-se negar o efeito suspensivo almejado porque, como dito na decisão recorrida, "... há de se frisar que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela certamente acarretará enormes prejuízos ao requerente que terá suas atividades suspensas. Por seu turno, não se vislumbra prejuízo à Administração Pública que apenas continuará a disponibilizar ao administrado o prazo de 36 (trinta e seis) meses previsto na Resolução n.º 77/2010". Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 (dez) dias. Vista, após, à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 11.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0926994-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/257523. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926994-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Embargado (1): Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszcza. Embargado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran. Interessado: Paranamotor Automóveis Ltda. Advogado: Ezilio Henrique Manchini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a decisão de fls. 49/51, pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em face de intempestividade do recurso. O embargante alega nos seus aclaratórios que a decisão é contraditória, "pois, no decurso de fls. 40-TJ a autorização foi negada (...)". Pede o saneamento do vício com o esclarecimento da questão. É o relatório. DECIDO. Como se trata de embargos de declaração contra decisão monocrática, devem também ser julgados monocraticamente. Não há vício algum na decisão monocrática, pois o agravo de instrumento de fato é intempestivo. Por esta razão é manifestamente inadmissível e não pode seguir adiante. O embargante, em seus aclaratórios, nada mencionou acerca da tempestividade, nem apontou, objetivamente, qualquer defeito presente na decisão embargada. A menção de contradição da decisão recorrida relativa à decisão de fls. 40 não encontra qualquer fundamento, pois, como já dito, o agravo de instrumento teve o seguimento negado tão- somente porque foi interposto fora do prazo legal. ISTO POSTO, rejeito os embargos aclaratórios. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS DE MOURA

0011 . Processo/Prot: 0927097-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/205439. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0024636-50.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Julia Vitoria de Carvalho Silva. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Daniela Poli Mignoni. Agravado: Nilce de Almeida Costa, Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1- Retifique-se a autuação, observação que o Município de Londrina figura no pólo passivo da relação processual. 2- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

em face da decisão interlocutória (fls. 54/56-TJTJ), proferida nos autos de ação de indenização por danos morais nº 24636-50.2012, a qual, de ofício, reconheceu sua incompetência absoluta para o feito, determinando a remessa dos autos à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Londrina, ante o entendimento de ser aplicável o disposto no art. 148, IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em suas razões alega a agravante que a matéria em questão não se encaixa no rol taxativo do art. 148 da Lei nº 8.069/90, porquanto "a discussão envolve o pagamento de indenização à título de dano moral". Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que se impeça a remessa dos autos ao outro Juízo antes do julgamento do recurso, e posterior provimento com a reforma da decisão agravada. É o relatório. 3- Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, a princípio, é relevante a fundamentação dos agravantes, vez que, ao que parece, a ação proposta não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 148 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, verifica-se a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Assim se afirma, porquanto quando do julgamento do recurso boa parte do trâmite da ação já terá ocorrido, podendo revelar-se ineficaz eventual decisão de provimento deste agravo caso não se atribua o efeito suspensivo pretendido. Além disso, a suspensão do feito pode impedir os transtornos da remessa dos autos a outro Juízo, com a necessidade de posterior retorno ao Juízo prolator da decisão agravada. Diante dessas considerações, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para determinar que, até o seu julgamento (do agravo), os autos da ação de indenização por danos morais nº 24636-50.2012 não sejam remetidos à Vara de Infância e Juventude. 4- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 5- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 7- Intime-se a parte agravada (ambos os Réus) para que respondam ao presente recurso, querendo. 8 Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 9- Após, voltem-me conclusos para julgamento. 10- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 19 de junho de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator 0012 . Processo/Prot: 0931067-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002726-94.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Maria Edi da Silva. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIA EDI DA SILVA, contra a decisão que não concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, sob o fundamento de que: "(...) II - Em matéria de concurso público, o edital traz as regras a serem observadas tanto pelos candidatos, quanto pela Administração Pública. No caso em comento, o edital de regência do certame prevê no item "13.9" que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos referentes ao concurso público que serão publicados no Diário Oficial do Estado e nos sites www.nc.ufpr.br e www.diaadiaeducacao.pr.gov.br. O edital nº 10/2012 que convocou a autora para a realização da avaliação médica foi publicado nos sites www.nc.ufpr.br e www.diaadiaeducacao.pr.gov.br e no Diário Oficial do Estado do Paraná de 15/02/2012. Desta forma, não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora necessário para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o réu observou o edital de regência do concurso na divulgação da convocação do autor para a avaliação médica. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (fls. 93/94) Inconformada com tal decisão, sustenta a agravante que o recorrido alterou as regras do certame no seu decorrer, obrigando a candidata a obter informações relativas ao certame somente pela internet, sem qualquer comunicação aos candidatos. Afirma que a referida mudança se deu 4 (quatro) anos após a publicação do edital inaugural, ferindo o princípio da publicidade e da razoabilidade. Requer o deferimento da liminar, para que continue participando do certame. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Deve ser concedido efeito ativo ao presente recurso. Extraí-se dos autos, pela certidão de fls.50, que o haviam 87 vagas para o cargo de pedagogo, sendo a agravada classificada, após a avaliação de títulos, na posição de número 426ª (fls. 50). O resultado final foi publicado em data de em 17 de janeiro de 2008, através do edital 01/2008(fl. 73). Sendo que houve criação de novas vagas, não existentes na abertura do certame, em 31 de agosto de 2011(fl. 75). Considerando então que a agravada figurava na 426ª colocação, distante dos 87 candidatos aprovados inicialmente, bem como a abertura de novas vagas se deu data bastante distante, não se mostra razoável esperar que a mesma continue acompanhando com rigor todas publicações dos atos do certame. Tal entendimento já foi adotado por mim em casos análogos a este, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA QUE SE DEU DOIS ANOS APÓS O RESULTADO DO CERTAME. PUBLICAÇÃO PELA INTERNET E DIÁRIO OFICIAL NÃO SÃO SUFICIENTES A ATENDER OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não é razoável esperar que o candidato prossiga acompanhando publicação de editais por dois anos após

a publicação do certame. O meio a ser usado para publicação dos atos pela Administração deveria contemplar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso concreto. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 775819-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 02.08.2011) Desta forma, entendo razoável que seja concedida a agravante nova oportunidade para realização de exame médico, e seja determinado seu regular seguimento no certame caso aprovada em tal avaliação. Faço ainda a ressalva de que não deverá a candidata ser nomeada até o julgamento final da demanda originária, a fim de que seja mantido o caráter reversível desta decisão. 4. Oficie-se ao Juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 0013 . Processo/Prot: 0931536-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232089. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-54.2012.8.16.0082 Ordinária. Agravante: Lourival Bernardino. Advogado: Nildo José Lübke, Rubens José da Costa. Agravado: Município de Iracema do Oeste, Câmara Municipal de Iracema do Oeste. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Formosa do Oeste, nos autos de Ação Desconstitutiva de Ato da Câmara Municipal de Iracema do Oeste sob nº. 689/2012, que indeferiu o pleito de tutela antecipada, sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) O artigo 273 do CPC estabelece como requisitos para a concessão da antecipação de tutela a presença inequívoca, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os autos, verifico que o ponto nodal sobre o qual recai o pedido do autor é o fato de não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa pela Câmara Municipal, quando da análise do parecer do Tribunal de Contas, que, por sua vez, foi no sentido de reprovar as contas relativas ao ano de 2004, do Poder Executivo do Município de Iracema do Oeste. Em que pese os argumentos delineados pelo requerente, por ora, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença da prova inequívoca apta a autorizar a concessão da tutela antecipada. A meu sentir, os documentos juntados não evidenciam ainda que de forma superficial, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, os documentos anexados não demonstram o rito que deveria ser adotado para o caso e, via de consequência, a suposta violação, que, se existente, certamente acarretaria a nulidade do Decreto Legislativo 002/2009. Logo, diante da insuficiência de elementos para a concessão nesse momento da antecipação de tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Ressalvo, contudo, que após a apresentação da contestação pelos requeridos, nova análise acerca do tema poderá ser feita. Com base nas razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada" (fls. 22/24-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que contesta em ação própria a decisão da Câmara Municipal do Município que sem o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, julgou as contas referente ao ano de 2004 e as reprovou, sem que pudesse apresentar sua defesa na sessão plenária que julgou as contas; que sendo postulante ao cargo de Prefeito e desejando submeter seu nome a Convenção Partidária e ao voto popular, requer a este Tribunal a reforma da decisão; que a urgência e o cabimento do agravo residem no fato de que as Convenções Partidárias para a escolha dos candidatos se realizam, por força legal da Justiça Eleitoral, entre os dias 10 e 30 de junho, sendo que o registro de candidatura devem ocorrer até o dia 05 de julho; que é no registro de candidatura que se aferem as condições de elegibilidade; que a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe assegurando o seu direito constitucional de votar e ser votado; que não teve oportunidade para se manifestar e se defender, inclusive pessoalmente, na sessão da Câmara Municipal que votou e desaprovou as contas de sua gestão do ano de 2004; que a sessão de julgamento ocorreu em 21 de setembro de 2009. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, Decreto Legislativo 002/2009, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal de 2004, até decisão final e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão ora atacada. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Fundamenta o agravante, que o *fumus boni iuris* encontra-se presente na medida em que: "pelo teor da ata da sessão de 21 de setembro de 2009 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, se percebe que em nenhum momento houve a convocação ou dado oportunidade para que o requerente apresentasse sua defesa perante a Câmara reunida em sessão de julgamento. É flagrante ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal. Não houve nenhuma oportunidade de defesa" (fls. 14/15-TJ). E, ainda, que o *periculum in mora* reside: "o dano resta ainda mais irreparável, já que no corrente ano se realizarão as eleições municipais e a legislação eleitoral já estabeleceu rígido calendário, determinando que já daqui a dois meses os partidos, através de suas convenções municipais, convocadas por suas Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, escolham os candidatos para a disputa dos cargos de vereador, prefeito e vice prefeito. E até o dia 05 de julho do corrente ano pré candidatos escolhidos em convenção deverão requerer seu registro de candidato junto a justiça eleitoral" (fls. 15/16-TJ). Da análise dos autos desponta que o autor busca o pleiteado efeito suspensivo com o fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo 002/2009 que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal de 2004 até final decisão (fls. 16-TJ) ante o seu interesse em candidatar-se ao pleito eleitoral de 2012. Entretanto, não vislumbro a presença,

in prima facie, do requisito do periculum in mora, uma vez que, da análise dos autos o Decreto Legislativo 002/2009 que julgou irregular a prestação de contas do agravante durante o ano de 2004 se deu em 29 de setembro de 2009, ou seja, o autor apenas se insurgiu quanto a decisão no ano de 2012, quase 4 anos depois da decisão. Há de se destacar que o magistrado "a quo" bem fundamentou sua decisão e a parte agravante não trouxe na inicial de agravo fundamentos que pudessem desconstituir o indeferimento da liminar pleiteada. Além disso, em diversas oportunidades na inicial recursal o agravante afirma que pretende candidatar-se ao pleito eleitoral de 2012, entretanto, não traz aos autos qualquer documento que comprove a sua alegação, ou que, a sua tentativa de inscrever-se tenha sido indeferida pelo fato das contas terem sido rejeitadas. Ademais, nada consta dos artigos 222 e ss. (fls. 96-TJ) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iracema do Oeste sobre a necessidade de intimação do agravado se manifestar sobre o julgamento das contas reprovadas. Assim, inexistente prova contundente capaz de autorizar, neste momento processual, uma sentença de mérito favorável à parte agravante, caso pudesse ser a causa julgada desde logo por este magistrado, sendo certo que a medida liminar somente pode ser deferida caso preenchido os requisitos legais. Outrossim, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, própria deste momento processual. Desta forma, in prima facie, estando ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo da decisão ora agravada até o julgamento de mérito do presente recurso.

4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0014 . Processo/Prot: 0931642-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/224553. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004666-10.2012.8.16.0129 Mandado de Segurança. Impetrante: Danielle Rodio. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: Vistos. A impetrante pretende ordem de segurança liminar "determinando ao Impetrado que se abstenha de não expedir novo Edital de Chamamento de professores da disciplina de Português, para assumirem aulas existentes nas Escolas Estaduais de Paranaguá/Pr., nele fazendo incluir o nome da Impetrante (...)" (fls. 13). Afirma que participou do concurso para provimento de cargo de professor no Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, regido pelo edital nº 09/2007 GS/SEED, tendo, após desistências de candidatos melhor aprovados, obtido a 81ª colocação. Assevera que o Estado convocou candidatos até a 80ª posição e que, dentre os convocados, alguns declinaram expressamente do direito de continuar no concurso, o que lhe asseguraria a convocação, constituindo direito líquido e certo, pois foi informado pela ouvidoria da Secretaria de Educação que "as vagas não preenchidas serão ocupadas por aulas extraordinárias de professores do estado ou professores por contrato temporário (...)" (fls. 08). Aduz que a existência de cargos vagos e candidatos em condições de serem convocados sem que se expeça edital de convocação é ato incompatível com o ordenamento jurídico, requerendo, portanto, medida liminar para que se determine ao Estado a expedição de ato convocatório, sua nomeação e posse, sendo posteriormente confirmada a medida com a concessão definitiva da segurança. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança) não se vê demonstrada a fundamentação relevante para a concessão da medida "in limine". Isso porque é pacífico na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça o entendimento de que a aprovação em concurso público fora do número de vagas inicialmente previstas (ou oficialmente abertas durante a validade do concurso) não gera direito subjetivo em favor dos classificados. No presente caso, não há demonstração efetiva de que o Estado tenha noticiado a abertura de vagas de modo a aumentar as vagas inicialmente veiculadas pelo edital originário, razão pela qual a impetrante só tem expectativa de direito e não direito líquido e certo a amparar a concessão da medida pleiteada. Neste sentido, há inúmeros precedentes. Veja-se: "EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE. a) O candidato aprovado fora do número de vagas possui apenas expectativa de direito de ser nomeado, consoante orientação da Corte Superior (AgRg no REsp 1.234.880/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 27.10.2011). b) No caso, o Impetrante, embora aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº 11/2007, para o provimento de cargos de professor, não obteve aprovação e classificação dentro de número de vagas ofertadas para a disciplina de Enfermagem - Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procopio, não possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação. c) A contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado é temporária e apenas para casos esporádicos (Lei Complementar Estadual nº 108/2005), o que, por si só, não caracteriza a necessidade permanente da Administração em contratar, bem como a existência de vagas. d) É bem de ver, ainda, que inexistente nos autos prova inequívoca de que essas contratações tenham ocorrido com outra finalidade senão a de suprir a falta de professores, que foram afastados temporariamente do serviço durante o ano por motivos diversos (realização de cursos de capacitação ou gozo de licenças). e) Desse modo, a contratação de professores mediante Processo de Seleção Simplificado não viola direito do Impetrante, eis que é medida excepcional que não visa preterir o direito dos candidatos aprovados em Concurso Público, apenas

preencher vagas temporárias. f) Por essas circunstâncias, não vislumbro violação de direito líquido e certo do Impetrante, definido nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. 2) SEGURANÇA DENEGADA." (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 899850-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 05.06.2012) "AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR NAS DISCIPLINAS DE INGLÊS E PORTUGUÊS. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. ALEGAÇÃO DE IMINÊNCIA DA CONVOCAÇÃO PARA O EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em violação a direito líquido e certo, haja vista a ausência de prova pré-constituída, demonstrando a aprovação da impetrante dentro do número de vagas a autorizar a convocação para a realização de exame médico. Ainda que a impetrante afirme que certamente estaria na iminência de ser convocada para a realização de exames de saúde referente às disciplinas de português e inglês do concurso para o cargo de Professor, tendo em vista o aumento do número de vagas, deixou de comprovar que efetivamente estaria dentro de referida ampliação. A impetrante não demonstrou que passou dentro do número de vagas disponibilizadas ou que estaria dentro da ampliação de vagas disponibilizadas, não possuindo direito líquido e certo à convocação, mas sim mera expectativa de direito." (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - AR 896116-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.05.2012). Assim sendo, não merece ser deferida a liminar pleiteada, haja vista a ausência de relevante fundamentação a tanto. Ante o exposto, denego a liminar pleiteada. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus", determino à Secretaria da Câmara: a) - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, para querendo ingressar no feito. c) Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS MOURA.

0015 . Processo/Prot: 0931658-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231845. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001611-33.2012.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Fernanda Robinson Scolaro, Beatriz de Fátima de Paula, Denise do Rocio Grebos, Maria de Fátima Freitas, Josilane Cristina dos Santos, Cibele Kariny de Lara Alves. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Agravado (1): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado (2): Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Presidente da Comissão de Concurso Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Fernanda Robinson Scolaro e outras promoveram agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu pedido de concessão de liminar requerida para suspender Edital de Concurso nº 01/2 012 e formar cadastro de reserva de cargos de assistente social. (fl. 194) Alegam: a) foram aprovadas em concurso público Edital nº 01/2010 promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, em que foram classificadas 40 (quarenta) profissionais; b) o edital previa a nomeação dos aprovados conforme necessidade do ente público e formação de cadastro de reserva, sendo que o concurso expirava em 28/05/2012; c) em fevereiro de 2012 o Município publicou novo Edital (nº 01/12), ofendendo direito das agravantes aprovadas, pois a publicação de novo edital demonstra a necessidade de pessoal, motivo pelo qual os aprovados em concurso anterior deveriam ser chamados antes de abertura do novo certame; d) a decisão deve ser reformada, já que o periculum in mora está presente, na medida em que invés da convocação da primeira agravante, do concurso anterior, ainda válido à época, o Município convocou a primeira convocada no concurso 01/12 (fl. 08); e) o STJ entende que a abertura de novo certame público prevendo novas vagas faz nascer o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado no concurso anterior. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo e provimento recursal, nos termos de fls.08/09. Num juízo provisório, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Os argumentos das agravantes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isto porque, em juízo preambular, não se observa ilegalidade na abertura de novo certame, tendo em vista a proximidade de encerramento de prazo de validade do concurso promovido em 2010 pelo agravado, com vistas ao atendimento do interesse público municipal, tratando-se de matéria relacionada à discricionariedade da administração. E, tanto a nomeação de candidato aprovado em concurso público, como a reserva de vagas, por meio de provimento liminar, são exceções, cuja apreciação demanda cautela pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual prudente se mostra a manifestação da parte contrária, com vistas à melhor análise do contexto. Observe-se ainda que a documentação acostada aos autos não esclarece que as agravantes tenham sido aprovadas dentro do número de vagas ofertadas no certame. Assim sendo, não se observa ilegalidade, incongruência ou teratologia na decisão agravada a justificar o deferimento do provimento pleiteado. Por fim, o rito inerente ao agravo de instrumento

é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, não se vislumbra, portanto, o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Por isto, em juízo preambular, não se vislumbra os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0931801-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225701. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015602-03.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Vanessa Ribeiro Lopez. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente: Mandado de Segurança nº 0015602-03.2012.8.16.0030 Vistos, RELATÓRIO 1) VANESSA RIBEIRO LOPEZ impetrou Mandado de Segurança contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, alegando que, apesar de ter solicitado a concessão de licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a municipalidade apenas lhe concedeu este direito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sustentando a aplicação da Lei nº 11.770/08 a todas as servidoras públicas, independentemente de regulamentação, requereu a concessão de liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito à prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de junho de 2012. 2) A decisão de fls. 38/40 deferiu o pedido de liminar "para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a imediata prorrogação da sua licença maternidade por mais sessenta dias, a partir do dia 15/06/2012, considerando que foram somente concedidos 120" (fl. 40), sob o fundamento de que a Lei Federal nº 11.770/08 regulou direito social (artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal), de aplicabilidade imediata a todos, que não pode ser restringido pelo legislador infraconstitucional ou por agente do Poder Executivo. 3) Contra esta decisão o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU agravou de instrumento (fls. 02/18), sustentando que a Lei Federal nº 11.770/08 não é auto-aplicável, vez que depende de regulamentação na esfera local da administração pública direta, indireta e fundacional, de programa semelhante ao "Programa Empresa Cidadã", instituído à iniciativa privada. Requer o provimento do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja cassada a decisão agravada, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, consagra que: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". E o direito à licença-maternidade se estende às servidoras ocupantes de cargo público, nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Com base nos referidos mandamentos constitucionais, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU concedeu à VANESSA RIBEIRO LOPEZ, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, a partir de 17 de fevereiro de 2012, licença-gestação, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, conforme documento de fl. 34, indeferindo o seu pedido de prorrogação deste direito por mais 60 (sessenta) dias, baseado na Lei nº 11.770/08, sob o argumento de inexistir no âmbito da municipalidade norma regulamentadora da matéria (fl. 33). A Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que institui o "Programa Empresa Cidadã", destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir o programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei". Ou seja, a referida legislação se limitou a autorizar a criação, pelos entes públicos, de programa similar, que garanta a prorrogação da licença-maternidade em favor das suas servidoras. Portanto, trata-se de norma que depende de regulamentação, não sendo autoaplicável. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL 11.770/2008. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei Federal 11.770/2008, que instituiu o chamado "Programa Empresa Cidadã", destinado a prorrogar a licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada depende de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante. 2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1295961/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 23/05/2012). "ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA CIDADÃ". LEI Nº 11.770/08. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As ora recorrentes, servidoras públicas do Município de Belo Horizonte, voltam-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a fruição do benefício instituído pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.770/08 - licença-maternidade com duração prorrogada por 60 (sessenta) dias - diante da ausência da edição de ato regulamentador no âmbito do ente público a que se encontram vinculadas. 2. Relega-se descabida a interpretação que as ora recorrentes buscam emprestar à Lei nº 11.770/08, mormente a seu art. 2º, porquanto o legislador não criou uma imposição à Administração Pública, mas, como se extrai inequivocamente do vocábulo empregado - "autorizada"

-, conferiu mera faculdade à administração pública, direta, indireta e fundacional de instituir benefício dessa natureza. 3. Pensar de modo diferente importaria verdadeira desconsideração da autonomia administrativa de cada ente integrante da Federação, representando inadmissível interferência na prerrogativa de dispor sobre o regime jurídico a que se sujeitam seus respectivos servidores públicos. 4. A disposição do art. 2º da Lei nº 11.770/08 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública. 5. "A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado 'Programa Empresa Cidadã', autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante" (REsp 1.245.651/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.04.11). 6. Recurso especial não provido" (REsp 1258074/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL 11.770/08. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado "Programa Empresa Cidadã", autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante. 2. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1245651/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011). Do mesmo modo entende esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (AT. 273, CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do STJ a Lei 11.770/08, qual criou a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não é cogente à administração pública, direta, indireta e fundacional, é uma mera faculdade, em razão disso o benefício não é auto-aplicável dependendo de regulamentação pela administração pública" (Agravo de Instrumento nº 849979-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau DENISE HAMMERSCHMIDT, julgado em 06.03.2012, DJe 12.03.2012). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO BASEADO NA LEI FEDERAL 11.770/2008. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA DO DIREITO AO TEMPO DA CONCESSÃO E FRUIÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA" (Mandado de Segurança nº 596375-3, da 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, julgado em 17.11.2009, DJe 12.01.2010). A propósito, ressalte-se que a Constituição Federal delegou a cada um dos entes federativos autonomia administrativa para regulamentar o regime jurídico de seus servidores públicos. Nessas condições, não existindo regulamentação do Município de Foz do Iguaçu quanto à prorrogação da licença-maternidade pelo período de 60 (sessenta) dias instituída pela Lei Federal nº 11.770/08, não há que se falar, pelo menos a princípio, em verossimilhança do direito alegado pela Agravada na inicial do mandado de segurança. Além do mais, conceder à Agravada a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, em detrimento das demais servidoras públicas municipais que têm usufruído de apenas 120 (cento e vinte) dias desse direito, ensejaria, num primeiro momento, ofensa ao princípio da isonomia. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, a fim de cassar a decisão agravada, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 27 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0017 . Processo/Prot: 0932604-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/224417. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023781-90.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosângela Maria Felcar Barthman. Advogado: Március de Paula Xavier Gomes, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Débora Maceno. Réu: Prefeito Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias, Clovis Airon de Quadros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vista que nos autos de Mandado de Segurança nº 0023781-90.2011.8.16.0019 não foi cumprindo o artigo 13, da Lei nº 12.016/2009 e visando à celeridade processual: 1) DETERMINO ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o referido dispositivo, intimando da concessão da segurança a Autoridade Impetrada (Prefeito Municipal de Ponta Grossa). 2) DETERMINO, ainda, que os presentes autos aguardem na Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde o Recurso, por caso, poderá ser interposto e deverá ser processado na forma legal. 3) ESCLAREÇO que esta inabitual providência evita o retorno dos autos que, como se tem visto, demora anos para voltar ao Tribunal. Intimem-se. CURITIBA, 03 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 0932670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002483-13.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ederson Luiz de Lima Fabro. Advogado: Larissa Gonçalves Costa. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator:

Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... O ora agravante está a recorrer de decisão "a quo" proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002483-13.2012.8.16.0179, pela qual o DD. Juízo de origem indeferiu pedido liminar (inaudita altera pars) para que o autor prosseguisse nas demais fases do concurso público da Polícia Militar do Estado do Paraná (Edital 61/2009), no qual foi eliminado na etapa social e documental. Alega que sua convalidação é indevida, pois não há em sua vida progressiva nada que desabone sua conduta. Neste sentido, afirma que trouxe aos autos todas as certidões negativas de antecedentes criminais exigidas no edital, sendo que em nenhuma delas há registro que determine seu afastamento do certame seletivo. Assevera que seu direito líquido e certo fica evidente a partir do princípio da presunção de inocência, já que não há condenação contra si, bem como a partir das certidões e atestados trazidos, pois não infirmam a possibilidade de sua participação no concurso. Aduz, ainda, que não se enquadra na previsão de condutas inadequadas e reprováveis da vida em sociedade, previstas no item 3.4.14 do Edital nº 61/09. Alega, outrossim, que os registros administrativos internos da polícia não podem ser utilizados para afastá-lo do processo seletivo, pois "não foi instaurado inquérito policial para apuração do fato, muito menos um processo judicial sob a égide de princípios fundamentais individuais (...)" (fls. 12). Pois bem. Não é caso de conceder o efeito ativo recursal, pois em sumária cognição depreende-se que o MM. Juiz, ao menos nesta fase, interpretou bem as regras do Edital e os fatos ocorridos. Ora, embora o requisito do "periculum in mora" seja aceitável, já que evidente que o concurso público continua sem a participação do autor; as alegações quanto ao direito não podem ser tidas por verossímeis ao ponto de justificar uma medida antecipatória. É que em sede de mandado de segurança, para o deferimento de liminar inaudita altera pars, como bem ponderou o ilustre Magistrado a quo, a violação do direito deve restar plenamente caracterizada por prova idônea e pré-constituída. Vê-se às fls. 63 que as razões administrativas que instruem a convalidação do agravante a permanecer no concurso expõem fatos objetivos, bem delineados quanto a aspectos de tempo e lugar, caracterizando por completo a conduta imputada como desabonadora da vida progressiva do recorrente. Exsurge, frente a tal apontamento, dúvida consistente a respeito da possibilidade do candidato permanecer no processo seletivo, dúvida esta que deveria ter sido desfeita documentalmente pelo próprio interessado com, por exemplo, a juntada aos autos de certidões e atestados referentes à Comarca de Antonina, demonstrando o deslinde das situações aludidas pela subcomissão de pesquisa social do concurso. Ainda que o agravante alegue ter trazido os documentos exigidos no edital e, de fato, o tenha feito (fls. 45/56) -, a descrição fática que dá conteúdo à motivação de fls. 63 não pode simplesmente ser preterida em prol da alegação do cumprimento formal do edital. Para a concessão do excepcional efeito ativo, seria imprescindível saber se os fatos imputados ao agravante tiveram desdobramentos ou consequências, não podendo remanescer dúvida acerca do direito alegado. De modo que, por não se fazer presente o requisito da relevante fundamentação, entendo não assistir razão ao recorrente, devendo prevalecer neste momento o entendimento esposado pelo douto Juiz singular. Sobreleva destacar que o Superior Tribunal de Justiça, além de expressamente admitir a possibilidade de investigação social em concurso público, admite que a pesquisa aponte não só infrações penais (legalmente reconhecidas com sentença condenatória), mas também a conduta moral e social do pesquisado, a fim de atestar a compatibilidade entre o comportamento do candidato e os deveres e proibições inerentes ao exercício do cargo público pleiteado. Veja-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato. 3. A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida progressiva do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial. (...) 5. Recurso ordinário a que se nega o provimento." (RMS 22980/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008, grifei). Inexistem, portanto, elementos a justificar a medida antecipatória. Isto posto, remetendo o presente agravo à tramitação e futuro julgamento pelo colegiado, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada ESTADO DO PARANÁ, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 03 de julho de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0019 . Processo/Prot: 0933747-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229614. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000804-09.2012.8.16.0104 Mandado de Segurança. Agravante: Solange Maria Hamulak. Advogado: Edemar Antônio Zilio Junior, Jaqueline Lusitani Carneiro. Agravado: Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Elza Fagundes da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação, Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Solange Maria Hamulak demonstra irsignação contra a decisão de fl. 180 TJPR, que manteve decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança (fls. 148/152 TJPR), o qual visava que fosse "procedido o enquadramento legítimo da Impetrante dentre as 39 vagas disponíveis, observada a pontuação corrente com os documentos juntados 60,75 pontos, assegurando-lhe a realização de exames médicos e a distribuição das aulas..." (fl. 44 TJPR). Alega, em suas razões recursais, que: (a) prestou concurso para vaga na disciplina de Educação Especial / Libras, sendo que no momento da inscrição exigia-se apenas a descrição dos títulos existentes; (b) a decisão agravada deixou de considerar as informações prestadas pela segunda autoridade coatora às fls. 157/165; (c) dos autos resta demonstrado que a documentação exigida fora devidamente apresentada ao Núcleo Regional de Educação, sendo que estes foram desconsiderados ao fundamento de que o tempo paralelo deve ser integralmente desconsiderado; (d) as atividades desenvolvidas não podem ser tidas como paralelas, pois laborou na docência de educação infantil do ensino fundamental e na docência de educação especial, atividades distintas, portanto, e não paralelas; (e) somando-se a pontuação da prova de títulos com a pontuação das provas objetiva chegasse a pontuação final que a coloca dentro do número de vagas, não se justificando a desclassificação; (f) a vedação editalícia não impede o cômputo de todo e qualquer tempo de serviço em paralelo, somente a contagem concomitante de dois ou mais períodos; (g) a Administração deixou de computar pontuação referente ao restante do tempo de prestação de serviços não prestados em paralelo; (h) deve lhe ser garantido o direito de reclassificação. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso para que lhe seja determinada reserva de vaga até o trânsito em julgado, suspendendo novas convocações que preencham as 39 vagas redistribuídas, nos termos constantes de fl. 24 TJPR. Ao final, postula pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que deixou de reconsiderar o indeferimento da liminar (fls. 148/152) pleiteada nos autos de mandado de segurança que visava o enquadramento legítimo da Impetrante, ora agravante, dentre as 39 vagas disponíveis. Isto porque, os argumentos da agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não é suficiente para comprovar a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Não se vislumbra, ao menos por ora, a comprovação de que a agravante efetivamente entregou ao NRE local os documentos necessários a demonstrar os títulos dos quais a mesma declarou possuir no momento da inscrição. Ademais, extrai-se do documento de f. 82 juntado pela própria recorrente que a mesma, no ato da entrega dos documentos comprobatórios dos títulos informados, deixou de apresentar toda a documentação indispensável. Ainda, vale destacar a celeridade do rito processual inerente ao mandado de segurança, razão pela qual a concessão de liminar nesta fase processual não se justifica e nem encontra fundamento, entendendo-se necessário a manifestação da autoridade coatora. Portanto, entendo pela ausência de requisitos necessários a justificar a concessão do efeito ativo almejado (tutela antecipada). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0934022-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/244212. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000604-02.2012.8.16.0104 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Marquinho. Advogado: João Morais do Bonfim. Agravado: Tereza Eleuterio Spanholi. Advogado: Adriano Coelho Parisi, Valmir Bernardo Parisi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso. Vistos, RELATÓRIO 1) TERESA ELEUTÉRIO SPANHOLI ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que obter o fornecimento gratuito do medicamento TRASTUZUMAB 440mg, necessário para o tratamento do câncer de mama que a acomete. 2) afirmou que: a) é portadora de câncer de mama "com hiperexpressão de HER2-Neu" (f. 32); b) o médico que a assiste indicou o uso do medicamento TRASTUZUMAB, em virtude de seus benefícios em relação à "sobrevida global e sobrevida livre de recidiva de doença" (f. 40); c) o Réu negou o fornecimento do fármaco, alegando que não há protocolo clínico publicado pelo Ministério da Saúde; d) não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, pois uma única dose de 440 mg custa cerca de R\$ 8.000,00. Alega seu direito constitucional à saúde, reproduz precedentes judiciais em abono à sua tese e requer, liminarmente, a antecipação da tutela para obrigar o Réu a fornecer o medicamento TRASTUZUMAB pelo período necessário, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Ao final, requereu a procedência do pedido. 3) Na f. 90 foi requerida a substituição do polo passivo, para que dele passasse a constar o MUNICÍPIO DE MARQUINHOS, ora Agravante, razão pela qual os autos foram equivocadamente remetidos a 9ª Vara Cível de Curitiba. 4) Ante a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, o Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba deferiu a tutela antecipada e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Laranjeiras do Sul (fls. 106/112). 5) O Juízo de Laranjeiras do Sul, em sede de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE MARQUINHOS, acolheu-os "tão só para esclarecer ao réu embargante que não se trata de declaração de incompetência absoluta, mas sim, de incompetência relativa. Neste caso, a competência relativa, em relação ao território, faz com que os atos até então praticados no Juízo que se declarou incompetente sejam convalidados, como ocorreu no despacho de fl. 98. A despeito

disso, e para que se evite outro recurso procrastinatório, reitero a decisão proferida que concedeu a tutela antecipada, nos seguintes termos (fls. 18). 6) Intimado desta última decisão o MUNICÍPIO DE MARQUINHO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 04/17), alegando que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação; b) os entes federados são solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos aos cidadãos; c) a negativa foi do próprio Hospital Erasto Gaertner; d) o princípio da reserva do possível está sendo ignorada pelo Poder Judiciário; e) não há comprovação da hipossuficiência da Agravada; f) inexistente comprovação dos benefícios do tratamento com o medicamento pleiteado; g) o Ministério da Saúde adverte o uso do medicamento TRASTUZUMAB no parecer médico nº 05/2001 (CONJUR-MS). Pediu a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da legitimidade passiva Preliminarmente, o MUNICÍPIO DE MARQUINHO alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que TERESA ELEUTÉRIO SPANHOLI reside na Comarca de Curitiba. Não lhe assiste razão. A uma, porque restou demonstrado nos autos que a Agravada solicitou ao Setor Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marquinho o fornecimento do fármaco TRASTUZUMAB, o que lhe foi negado, consoante se depreende do documento de f. 28. A duas, porque a questão relativa à responsabilidade solidária e ao dever de cada um dos entes políticos atender, integralmente, às necessidades de doentes, independentemente da divisão infraconstitucional de competências, é pacífica e encontra-se sedimentada nesta Corte. Na forma do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Vale dizer: é dever de todos os entes federais assegurar o acesso e a efetivação dos direitos sociais, com o que também insubstiste a assertiva de que seria o Hospital Erasto Gaertner o responsável pelo fornecimento do medicamento requerido. Nesse sentido, mostra-se desnecessário o chamamento dos demais entes da Federação ao processo pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "...qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer" (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJE 21/06/2011). 5. Segundo o entendimento do STF: "O chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607381 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJE-116 Divulg. 16-06-2011 Publicado 17-06-2011 Ementa Vol-02546-01 PP-00209) (EDcl no AgRg no AREsp 14249/SC, 2ª Turma, Ministro CASTRO MEIRA, DJE 03/11/2011). Nota-se, ademais, que o Agravante não demonstrou nos autos o local em que atualmente reside a Agravada, com o que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Logo, em princípio, não há falar em ilegitimidade passiva do Município Agravante. Contudo, havendo outros elementos, a questão poderá ser decidida pelo Juízo de Laranjeiras do Sul. b) Do direito à saúde e à vida O direito à saúde encontra-se disposto no art. 196 da Constituição da República: "Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Trata-se de direito fundamental, cuja aplicação é imediata e a eficácia é plena, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, da Constituição da República. Na ótica de JOSÉ AFONSO DA SILVA entende-se por normas de eficácia plena "aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir todos os efeitos, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente quis regular" (Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 101). Portanto, o direito à saúde não constitui mera lista de objetivos a serem atingidos ou passíveis de restrição pelo legislador infraconstitucional e por atos normativos expedidos pelo Poder Executivo. Pelo contrário: é direito subjetivo dos cidadãos, o que impõe obrigações ao Poder Público. Cabe ao Estado gerenciar seus recursos e formular políticas públicas voltadas para a saúde, devendo garantir, independentemente de previsão em normas regulamentares, os medicamentos que, comprovadamente, são necessários à manutenção da vida e da saúde do doente. Daí porque não se pode cogitar que a ausência de "Protocolos de Tratamento", reconhecidos pelo Ministério da Saúde, constitua justificativa apta para que medicamentos pleiteados em benefício da paciente não lhe sejam fornecidos. No presente caso, a Agravada demonstrou, por meio de laudo médico, subscrito pelo Oncologista Luciano Semensato Biela CRM 19068/PR, que é portadora de "carcinoma ductal infiltrante de mama direita, em estado clínico III, com análise imunohistoquímica demonstrando positividade para CEB2 em +++/3" (f. 40). Diante do quadro clínico apresentado, o médico assistente lhe prescreveu o medicamento TRASTUZUMABE, em razão das evidências da literatura médica que apontam para "benefício em sobrevida global e sobrevida livre de recidiva de doença" (f. 40). A prescrição da medicação fora feita por Médico conveniado ao Sistema Único de Saúde, que acompanha a Paciente, e que, por essa razão, é quem detém as melhores condições de averiguar as suas reais necessidades. Desta forma, mostra-se impertinente a discussão acerca da eficácia ou não dos medicamentos, ou mesmo da garantia de uso seguro para os pacientes, pois a responsabilidade pela prescrição é do profissional da saúde. Por outro lado, cumpre salientar que os referidos "Protocolos de Tratamento" são meros regulamentos, cuja observância não pode acarretar óbice ao direito fundamental à saúde. O

direito ao recebimento gratuito de medicamentos advém da garantia fundamental do direito à saúde e à vida. Esta garantia mostra-se indissociável e constitucionalmente assegurada, cabendo, assim, ao Estado implementar políticas públicas que atendam os hipossuficientes, assegurando-lhes na prática a consecução desses direitos. E nem se diga que a decisão de como investir os recursos públicos está sendo indevidamente desempenhada pelo Poder Judiciário, em ofensa à cláusula da "reserva do possível". Com tais alegações o Agravante visa, unicamente, exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, em afronta à plena eficácia do mínimo existencial. A despeito de os recursos econômicos serem limitados em face de necessidades ilimitadas, não se pode cogitar que o Poder Público careça de numerário para fazer frente às expectativas básicas da população, expressa e constitucionalmente garantidas, mesmo porque a própria Constitucional autoriza que a verba orçamentária seja suplementada em situações extremas. Diferente não tem sido o entendimento desta Corte: "(...) Oportuno deixar asseverado que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior." (Mandado de Segurança nº 306201700, TJPR, 4ª CC, Relator Des. J VIDAL COELHO, J. 13.01.2006). Conforme ensina INGO SARLET, em sua obra: A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 3º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 314: "Por mais que os poderes públicos, como destinatários precípuos de um direito à saúde, venham a opor - além da já clássica alegação de que o direito à saúde (a exemplo dos direitos sociais prestacionais em geral) foi positivado como norma de eficácia limitada - os habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciários para decidirem sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana". Ressalte-se, ademais, inexistir nos autos qualquer prova a respeito do suposto prejuízo ao orçamento público. Por fim, verifica-se que os tratamentos realizados anteriormente pela Agravada foram custeados pelo Sistema Único de Saúde, através do Hospital Erasto Gaertner (f. 40), o que por si só comprova a sua hipossuficiência. Portanto, uma vez demonstrada a existência da doença, a necessidade de determinado medicamento até o presente momento e a impossibilidade de a paciente adquiri-los com recursos próprios, deve ser mantida a decisão para o fornecimento gratuito do medicamento TRASTUZUMABE, dada a necessidade de se conferir a máxima efetividade aos direitos fundamentais à vida, à saúde, e à dignidade da pessoa. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Publique-se. Intimem-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 12 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0021 . Processo/Prot: 0934132-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241893. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0049745-03.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Wagner Fernandes Lemes Trindade. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, Victor Carniato Franco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Benjamim Zanlorenzi Júnior. Advogado: Benedito de Paula. Interessado: Homero Barbosa Neto. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Interessado: Marco Antônio Cito. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Interessado: Delmondes & Dias Ltda, Cleiton Severino Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado por WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE contra a decisão de recebimento da inicial de improbidade administrativa fls. 17/20-TJ, dada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE n. 0049745-03.2011.8.16.0014 (número original), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Pela decisão agravada o Juízo "a quo" apenas recebeu a inicial, entendendo presentes indícios do cometimento de atos de improbidade a justificar a deflagração do processo. Os fatos dizem respeito à realização de uma licitação para contratação de instituição para realizar curso de formação de Guardas Municipais, ato que teria causado prejuízo ao erário, pois o curso estaria sendo na verdade prestado pela Polícia Militar do Estado. Contra a decisão recorre o agravante, pedindo efeito suspensivo, sob o argumento de que não estão presentes os tais indícios de haver instrutores da PM não retiraria a regularidade na contratação da empresa para realizar o curso. Diz ainda que era somente servidor e não gestor do contrato em questão, devendo ser excluído da lide (era apenas subordinado). Aduz também existência de perigo de dano irreparável, pois em sendo recebida a inicial o agravante terá gastos desnecessários com advogados para elaborar sua defesa; bem assim, terá sua imagem maculada pela repercussão da demanda. É o relatório essencial. DA PREVENÇÃO. Observo preliminarmente que já existe um Agravo de Instrumento (n. 931.063-8) tramitando nesta Corte contra a mesma decisão de 1º grau, interposto pelo também réu BENJAMIN ZANLORENZI JÚNIOR, recurso no qual este mesmo relator (em substituição ao em. Desembargador MARCOS MOURA) já negou pedido de efeito suspensivo. DO PRESENTE AGRAVO. Quanto a este agravo, também não é o caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo recursal. 2 fundamentada na existência de indícios de improbidade. Disse sua excelência o juízo "a quo": "(...) os depoimentos prestados na fase de inquérito pelos policiais Marcos Gianotti Pires e Julio Richter Neto indicam que os agentes públicos requeridos (Benjamin, Marco Antonio Cito e Wagner Fernandes) tinham ciência de que a Polícia Militar ministrava aos servidores da Guarda Municipal o curso de preparação. Não obstante, em 24.05.2011 ou seja, mais de um mês após o início do

curso emitiram os demandados ordem de contratação da ré Delmondes & Cia. Ltda (cujo proprietário é o réu Cleiton), pagando-lhe sem que houvesse a correspondente prestação do serviço, o valor de R\$ 192.735,02 (já abatida a quantia que empresa contratada repassou a título de honorários aos policiais militares) (...) Há, assim, sérios indícios da existência de atos de improbidade e da autoria que se imputa aos requeridos (...). Ora, esses fatos no mínimo merecem melhor esclarecimento, o que deverá ser feito na instrução da Ação de Improbidade, nada tendo os réus a temer se as irregularidades supostas não forem devidamente demonstradas ao longo da demanda. E mais, embora seja mero servidor e não gestor, o agravante compõe a cadeia dos atos tidos como ímprobos na inicial, não 3 apenas recebida. Assim sendo, em primeira análise não há vício algum na decisão atacada, até porque estamos ainda na fase preliminar em que basta a existência de meros indícios para o recebimento da inicial (estes claramente presentes). Em suma, o recurso não traz a esta análise sumária nenhuma relevante fundamentação, aduzindo-se apenas genericamente a regularidade dos procedimentos (a tal empresa contratada para realizar o curso de formação não disporia de professores, tendo ela contratados policiais militares a fim de realizar o curso de formação da Guarda Municipal). Isso é um elemento de defesa (atinente ao mérito), mas não tem envergadura a justificar a concessão de efeito suspensivo a este agravo. Já no que se refere ao perigo da demora ou risco de ineficácia da medida antecipatória caso não concedida "ab initio" no recurso, este requisito também não está presente. É que o tão só recebimento da inicial não traz qualquer constrangimento ao réu/agravante, pois seu status de inocente continua conservado. O fato de ser réu na ação da improbidade não pode ser considerado perigo algum. Não houve constrição de bens e nem outra medida que pudesse atingir a esfera jurídica do agravante. Ainda, gastos com advogado não podem ser considerados risco de dano grave como quer o recorrente, data vênia. 4 agravo de instrumento, talvez de se analisar inclusive a possibilidade de converter o agravo em retido, o que será melhor apreciado após o regular processamento recursal. Por ora, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, pois ausentes os requisitos para o efeito suspensivo. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se o agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se também os demais réus da ação de improbidade, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, BENJAMIN ZANLORENCI JÚNIOR, CLEITON SEVERINO DIAS e DELMONDES & DIAS LTDA., indicados às fls. 26/27-TJ, para, querendo e na condição de interessados, se manifestarem nestes autos no prazo de 10 dias. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer (mesmo que a ação de improbidade tenha sido 5 de Justiça como "custos legis" em segundo grau, dada a flagrante presença de interesse público relevante no caso). Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR(1) -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. 6

0022 . Processo/Prot: 0934349-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002683-20.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Claudemir Esquerdo Corral. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Claudemir Esquerdo Corral demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 96/97 TJPR, proferida em ação declaratória, que indeferiu pedido de antecipação de tutela o qual visava "(...) determinar ao réu que convoque o Autor, para apresentar títulos, tendo em vista sua classificação, e, assim, estando/permanecendo dentro do número de vagas ofertadas para prosseguir nas próximas etapas do certame até sua nomeação." (fl. 26 TJPR) Alega, em suas razões recursais, que: (a) participou de concurso público para o cargo de Professor na disciplina de Administração (Edital nº 11/2007), tendo sido classificado em 11º lugar, posteriormente em 9º lugar e, por fim, restou classificado na 8ª colocação; (b) "(...) no primeiro momento o autor ficou fora das vagas ofertadas, porém após as reclassificações e desistências passou a ter chances de fazer parte das vagas tendo em vista que um candidato não comprovou a titulação inicialmente informada caindo sua classificação..." (fl. 13 TJPR); (c) protocolou pedido de reclassificação e convocação para as etapas seguintes do certame, o qual não foi deferido; (d) mesmo diante da informação de que apenas cinco candidatos foram nomeados e de que não houve inscritos para a vaga de deficiente, não foi convocado para as próximas etapas; (e) o edital, em seu item 3.4, prevê que na inexistência de candidatos aprovados e habilitados nas vagas de deficientes e afro- descendentes essas vagas serão ocupadas pelos demais candidatos aprovados; (f) restou evidente que passou a ocupar a 8ª colocação, tendo o direito de ser convocado para a apresentação da titulação informada. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja convocado para a comprovação dos títulos, bem como para que possa prosseguir nas demais etapas do certame até a sua nomeação. Ao final, requer pelo provimento do recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantido o indeferimento da antecipação de tutela, a qual visava a convocação do agravante para a apresentação de títulos, bem como para o prosseguimento nas demais etapas do certame até sua nomeação. Aduz o agravante, em síntese, que diante das reclassificações havidas, bem como da inexistência de candidatos

aprovados e habilitados nas vagas de deficientes e afro- descendentes, passando a ocupar a 8ª (oitava) posição, possui o direito de ser convocado para a apresentação da titulação. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos não há como se aferir em juízo de cognição sumária se, de fato, o agravante restou aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas pelo certame, o que lhe garantiria o direito à nomeação, desde que aprovado na fase de análise de títulos. Também, em juízo preliminar, não há como verificar se o concurso ao qual o agravante se submeteu ainda encontra-se em vigência, tendo em vista a prorrogação do certame por mais dois anos, por meio da Resolução nº 10.152, de 16 de março de 2010, conforme informações constantes de fl. 76 TJPR, a qual prorrogaria a validade do concurso até março de 2012. Portanto, tendo em vista a ausência dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, indefiro o efeito ativo almejado. Assim sendo, indefiro o efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012.

LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0934861-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256658. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001388-87.2012.8.16.0068 Cautelar. Agravante: Adelar Jose Martini, Rosicleia Maria de Freitas, Ana Angelina Vizioli, Genilso Visnieski. Advogado: Delomar Soares Godoi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 0001388-87.2012.8.16.068 Vistos, 1) Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADELAR JOSÉ MARTINI e OUTROS, em face da Decisão (fls. 79/91) proferida em Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens. 2) Nota-se dos autos a certidão de fl. 69, demonstrando que os Agravantes tiveram ciência da Decisão Agravada em 20/06/2012, iniciando o prazo recursal em 21/06/2012. 3) Todavia, o presente Agravo de Instrumento somente foi interposto em 04 de julho de 2012 (fl. 02), ou seja, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, motivo pelo qual é intempestivo. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 13 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0024 . Processo/Prot: 0935089-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0024182-80.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rafael de Sampaio Cavicholi, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Walter Ribeiro de Oliveira Júnior. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Tássia Teixeira de Freitas Branco Erban. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR alegou que prestou concurso público para Advogado da PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, obtendo a 16ª colocação. Afirmando que foi convocado, juntamente com o 14º e 15º classificados, para apresentar documentos, sendo que apenas ele compareceu, entretanto, foi contratado o candidato classificado em 14º lugar. Em razão disso, ajuizou "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", a fim de demonstrar que somente ele atendeu ao chamamento na data designada, bem como que houve a contratação indevida de candidato que não atendeu à convocação, e ajuizou também "Ação Ordinária" (NU 24182-80.2010.8.16.0001), a fim de compelir a Ré, ao final, a contratá-lo, bem como a indenizá-lo pelos salários e demais direitos a que faz jus, desde 20/03/2008 quando foi preterido, até a data de sua efetiva inserção no quadro de funcionários da Empresa. 2) No despacho saneador (fls. 344/354), o Juízo a quo reconheceu unificados os processos, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o candidato contratado pela Ré (classificado na 14ª colocação), e que o caso reclama, apenas, a produção de prova documental. Por fim, determinou à Ré: que identificasse e qualificasse o 14º candidato, bem como demonstrasse, cronologicamente, "os documentos comprobatórios da sequência temporal apresentada na resposta ofertada no processo de conhecimento; e, ao Autor, que promovesse a citação do litisconsorte passivo após a identificação fornecida pela Ré, bem como esclarecesse se os documentos juntados na Ação Cautelar são suficientes, indicando eventual falta. 3) Contra essa decisão PETROBRÁS S/A interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/15), alegando que: a) a decisão é extra petita, porque o Agravado não pediu a anulação da contratação do 14º colocado do processo seletivo e, por isso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, nem na obrigatoriedade da Agravante apresentar a identificação e qualificação dele, para posterior citação; b) considerando que o 14º colocado foi contratado pelo regime celetista, a anulação do contrato somente poderia ser feita perante a Justiça do Trabalho; c) assim, caso a decisão a quo seja mantida, deverá ser determinada a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho; d) a Agravante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão ora agravada, mas o Juízo a quo os rejeitou, sem apreciação fundamentada dos vícios apontados. Assim, entende que o Juízo deve: i) justificar porque não acolheu o pedido de extinção do processo "por conta do veiculado às fls. 120 dos autos nº 24182/2010 (ver exposição às fls. 325 desses autos) (f. 12); ii) esclarecer a omissão e contradição apontadas no tocante ao indeferimento da dilação probatória; iii) sanar a obscuridade da decisão, porque não indicou como concluiu que a exordial continha pedido de anulação de contrato de trabalho do 14º colocado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando que "a decisão ora agravada determina que a Petrobrás identifique e qualifique o 14º colocado para que o

Agravado providencie a citação dele. Essa citação causaria grave dano e de difícil reparação à Petrobrás, pois colocaria em risco de extinção o contrato de trabalho que ela firmou, validamente e legalmente, com o 14º colocado há mais de quatro anos" (f. 13). Alega, ainda, que a ciência da existência da presente demanda, por parte do 14º colocado e hoje, Advogado da Petrobrás S/A, causaria evidente preocupação a ele, pela ameaça de extinção de seu contrato de trabalho, "em evidente ofensa aos fundamentos da República da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição)"(fls. 13/14). Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se desnecessária a formação do litisconsórcio passivo, ou, sucessivamente, para determinar ao Juízo a quo que acolha os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados e, "cumulativamente aos pedidos acima, Petrobrás requer, respeitosamente, a Vossa Excelência o provimento deste agravo para reformar a r. decisão ora agravada com finalidade de: (a) serem deferidas as provas requeridas pela Petrobrás; (b) determinar ao MM. Juízo "a quo" a apreciação fundamentada dos Embargos de Declaração de fls. 324-329 (autos nº 24.182/2010), expondo os fundamentos para acolhimento ou rejeição dos argumentos de omissão (impossibilidade jurídica do pedido - ver fls. 325) e erro material ali representados (o de obscuridade já foi abordado pelos requerimentos acima). Caso não seja acolhido o requerimento (a) acima, Petrobrás requer a Vossa Excelência o provimento deste agravo para reformar a r. decisão ora agravada a fim de determinar ao MM. Juízo "a quo" a apreciação fundamentada dos Embargos de Declaração de fls. 324-329 (autos nº 24182/2010) expondo os fundamentos para acolhimento ou rejeição dos argumentos pertinentes à omissão e à contradição relativas ao indeferimento de dilação a probatória (ver fls. 326-327). Por fim, caso se entenda que o 14º colocado tenha de ser citado, o que não se espera, Petrobrás requer a reforma da r. decisão ora agravada para de ofício e conforme o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e a nulidade de todas as decisões do MM. Juízo "a quo", remetendo-se os autos para distribuição perante MM. Juízo de Vara do Trabalho de Araucária-PR para que este possa definir se a citação do 14º colocado deve, ou não, ocorrer, pois se trata de matéria inerente à sua competência delineada na Constituição da República" (f. 15, com destaques no original). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante não tem razão. Nenhum reparo a ser feito na decisão a quo, porém, para que não se alegue ser esta decisão também omisso, contraditória ou obscura, faço as seguintes ponderações: a) Da decisão "extra petita" e remessa dos autos à Justiça do Trabalho: Afirma a Agravante que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, e que o Juízo decidiu extra petita ao concluir que a eventual procedência do pedido da Ação Ordinária implicará na anulação do contrato de trabalho do 14º colocado, pois o Autor-Agravante não formulou tal pedido. E, de fato, nem precisaria. É que a insurgência do Autor se volta contra a conduta da Ré, nada imputando de ilegal ou indevido ao Candidato classificado na 14ª colocação e que foi contratado. Ocorre que, em caso de procedência do pedido, necessariamente, a esfera de direitos daquele Contratado será atingida, e, por isso, é necessário que seja citado para, querendo, apresentar as defesas que tiver. Em outras palavras, a formação do litisconsórcio necessário aqui decorre da natureza da relação jurídica, conforme disposto na primeira parte do art. 47 do Código de Processo Civil. Veja-se que, em caso de procedência do pedido, se a PETROBRÁS S/A vai ou não excluir o 14º Candidato do seu quadro de empregados para abrir vaga ao Agravado, ou se simplesmente vai contratá-lo, ampliando seu quadro de Advogados, caberá a ela decidir. Contudo, discutindo-se nos autos relação jurídica da qual poderá resultar em danos para o Candidato já contratado, impõe-se que participe da lide, sob pena de não poder ser atingido pelos efeitos da sentença. Ainda, observe-se que não há discussão sobre o contrato de trabalho daquele Candidato, mas de circunstância no âmbito administrativo que o precede. Por isso, descabe falar em remessa dos autos à Justiça do Trabalho por ser aquele contrato regido pelo regime celetista. b) Da impossibilidade do pedido: A pretensão do Autor-Agravado em ser contratado não implica em preterição de outros candidatos melhor colocados do que ele porque, primeiro, o concurso expirou; segundo, não consta que outros candidatos melhor colocados estejam litigando pelo mesmo objetivo; e, terceiro, segundo consta nos autos, os candidatos classificados na 14ª, 15ª e 16ª posições foram convocados ao mesmo tempo, na qualidade de "suplentes", para entrega de documentação e apenas o último compareceu (f. 141). Mesmo assim, o 14º "suplente" foi contratado. Assim, não há que se falar que a eventual contratação do Autor implique em preterição de outros candidatos, aliás, é justamente a alegada preterição o motivo pelo qual o Autor-Agravado ajuizou as demandas Cautelar e Ordinária, pois entende que a reconvocação do candidato faltoso foi indevida, o que prejudicou seu direito à contratação. Não há, pois, impossibilidade jurídica do pedido. c) Da dilação probatória: O Juízo a quo entendeu que "Sendo a prova preponderantemente documental, não há razão para se impugnar a eficácia dos documentos que vieram aos autos no curso do litígio" (f. 351). Ainda, abriu oportunidade às Partes, "no cumprimento dos respectivos ônus probatórios, trazerem novos documentos no curso da demanda, desde que se respeite o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil" (f. 351) e, ao final, fez certo que: "a matéria litigiosa será elucidada por prova documental" (f. 353). Como se vê, ao contrário do que alega a Agravante, não houve tratamento diferenciado e mais benéfico ao Agravado. É certo que naquela decisão não houve o indeferimento expresso das demais provas requeridas (depoimento pessoal do Autor e ouvida de testemunhas) mas, convenha-se, nem era preciso. Não prospera a insurgência da Agravante-Ré-Embargante, de que há contradição, pois: "Ou a prova documental é absoluta e só ela seria produzida, ou a prova documental é preponderante, e haverá outra espécie de prova ser produzida (no entender da Petrobrás, é necessário prova oral)" (f. 359, com destaques no original). Trata-se de mero exercício de retórica, porque da leitura da decisão exsurge evidente que, dadas as circunstâncias da lide, apenas a prova documental será útil. Aliás, a Agravante não demonstra em nenhum momento qual seria a utilidade ou necessidade do depoimento pessoal do Agravado ou da ouvida

de testemunhas. Por fim, a PETROBRÁS S/A alega risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que, em tese, estaria sujeita terceira pessoa, fato que não autoriza a atribuição do efeito suspensivo almejado. Aliás, tal alegação somente reforça a necessidade do litisconsórcio. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 11 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0025 . Processo/Prot: 0935230-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002499-07.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Rafael Pereira da Silva. Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.230-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Rafael Pereira da Silva. Agravado : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rafael Pereira da Silva, nos autos de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar, sob n.º 0002499-07.2012.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por ele movida contra o Estado do Paraná, em face da r. decisão que determinou a citação do requerido, deixando para analisar o pedido liminar, após a formação da relação processual. Inconformado com a r. decisão agrava instrumentalmente o autor à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo, afirma em síntese que: a) foi desclassificado na última etapa do concurso para ingresso na Polícia Militar do Paraná, em razão de ter contra si inquérito/ação penal junto à Justiça Federal; b) não pode ser desclassificado porque não existe sentença penal condenatória com trânsito em julgado; c) apenas responde ação penal pelo delito previsto no art. 273, do Código Penal e art. 18, da Lei n.º 10.826/03, estando em fase inicial; d) a não concessão da liminar pleiteada importa em prejuízo ao agravante, considerando que o curso de formação já se iniciou. Requer a concessão de liminar para reforma imediata da decisão agravada, com consequente provimento do recurso interposto. É o relatório. II. Ausentes os requisitos de admissibilidade, deixo de conhecer do presente instrumental, isto porque, compulsando-se os autos, se constata que o agravante não trouxe aos autos documentos necessários ao exato conhecimento da questão discutida nos autos. Primeiramente, o agravante não instruiu o presente recurso com o Edital de Concurso, sob nº 061/2009, a que alude na inicial de obrigação de fazer, no qual se poderia verificar as exigências da etapa do estudo social e documental, o qual alude ter sido descumprido pela comissão, ao determinarem sua desclassificação. Ainda em relação aos Editais, o agravante não comprovou que fora classificado nas demais etapas do concurso, e ao requerer a concessão de efeito ativo, em razão da convocação do curso de formação, deixou de apresentar o Edital n.º 800/2012, no qual seria possível verificar a urgência da medida pleiteada. Diante destas considerações, resta clara a deficiência na formação do presente recurso, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal. Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já firmaram posicionamento, senão vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (EDITAL) - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, II, CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL". (TJPR - Decisão monocrática no Agravo de Instrumento n.º 933.121-3. 4ª Câmara Cível. Rel. Juíza Convocada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJe: 10/07/2012). Ressalte-se por fim, que ainda que se trate de documento facultativo, a que alude o disposto no art. 525, II, do Código de Processo Civil, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04. DJU 4.4.05). À luz das apontadas considerações, ausentes os requisitos estabelecidos pelo art. 525, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por instrução deficiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0026 . Processo/Prot: 0935506-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249214. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004374-22.2012.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuán, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Pedro Volpi. Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná demonstra irresignação contra a decisão (fl. 24/25 - TJPR) proferida em ação ordinária, que deferiu liminar e determinou o fornecimento imediato do medicamento SORAFENIB 400 mg. ao agravado. Alega em suas razões recursais: (a) ainda que seja dever constitucional do Estado do Paraná o fornecimento de medicamentos os

documentos juntados aos autos pelo agravado não são suficientes para demonstrar a necessidade e imprescindibilidade do tratamento postulado; (b) não há receita médica a amparar o pedido do agravado, vez que o documento juntado trata-se de e-mail encaminhado pelo filho do agravado ao advogado; (c) não houve prescrição ou utilização de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde; (d) da documentação juntada aos autos resta claro que o agravado dispõe de plano de saúde privado, possuindo condições financeiras de arcar com os custos do tratamento; (e) tendo em vista que se trata de medicação para câncer deve-se respeitar a política pública de saúde, devendo o agravado dirigir-se a um dos centros de Oncologia credenciados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S.), Cacons; (f) "é imprescindível a passagem do paciente pelo Cacon/Serviço Isolado da rede pública, seguindo os protocolos clínicos previstos pelo Ministério da Saúde." (fl. 11 TJPR); (g) apenas uma perícia médica seria capaz de ressaltar a necessidade ao percebimento da medicação postulada e a impossibilidade de substituição por outro fornecido pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.); (h) não há como ser concedida tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a irreversibilidade do provimento jurisdicional; (i) os gastos orçamentários para a concessão de medicamentos decorrentes de demandas judiciais representam a subtração de recursos que deixam de ser aplicados nos programas de atendimento ao público. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou o fornecimento da medicação. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Primeiramente, é preciso dizer sobre a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em caráter excepcional. Justifica-se tal antecipação em casos excepcionais pelo Princípio da Necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. No caso e tela é perfeitamente cabível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, já que o direito social à saúde, estatuído no artigo 196 da Carta Magna, é imperativo e deve ser assegurado pelo ente público. O direito à saúde comporta o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescrito por profissional médico à pessoa hipossuficiente, portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida. Portanto, tendo em vista à excepcionalidade da situação, perfeitamente possível a concessão de liminar em face da Fazenda Pública sem a sua prévia manifestação. Em segundo lugar, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante, mas para o agravado, pois a revogação da tutela anteriormente concedida afetará diretamente o seu direito à saúde, o qual está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, em juízo de cognição sumária, entendo que restaram comprovadas tanto a doença que acomete o agravado, quanto à necessidade ao recebimento da medicação postulada, como se observa do relatório médico constante de fls. 43/45 TJPR, bem como que não há substituto da medicação na rede pública de medicamentos (fl. 44 TJPR). Por tudo isto, indefiro o provimento liminar requerido. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, tendo em vista que a necessidade refere-se ao percebimento de medicamento oncológico, determino que o agravado realize e comprove a sua inscrição junto aos CACON's e UNACON's, com fulcro no artigo 14, V do Código de Processo Civil, visando o recebimento do medicamento oncológico SORAFENIBE 400 mg., sem prejuízo da liminar que lhe foi concedida, bem como para os fins e de acordo com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0935747-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/264054. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002578-52.2012.8.16.0079 Ação Civil Pública. Agravante: José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. José Luiz Ramuski promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação civil pública que concedeu liminar para suspender imediatamente a execução do contrato sob nº 97/2012 e de todos os contratos decorrentes, a fim de evitar novos gastos e prejuízos ao erário público do Município de Dois Vizinhos. Alega: a) Ministério Público promoveu ação civil pública, objetivando a suspensão do contrato de nº 97/2012, oriundo de licitação da modalidade pregão presencial n 47/2012, realizado pelo Município de Dois Vizinhos e os que dele forem decorrentes; b) a liminar concedida deve ser revogada, pois restringiu-se ao acolhimento das alegações do Ministério Público, não delimitando a sua extensão ou objeto, caracterizando-se como genérica, carente de fundamentação; b) a fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional; c) a licitação, modalidade pregão presencial nº 47/2012, foi vencida pela empresa SMR Resende Ltda. Adjudicado e homologado o certame firmou-se o contrato nº 97/201 2 entre o Município de Dois Vizinhos e empresa SM Resende Ltda; d) em 25.06.2012 o Município anulou ex ofício referida licitação por meio do Decreto nº 9473/2012; e) de tal licitação, a empresa a vencedora confeccionou o projeto que compõe a licitação de concorrência de nº 02/2011, cujo objeto é recapeamento asfáltico em várias vias públicas do Município; f) a decisão recorrida determinou a suspensão de todos os contratos decorrentes, porém o de nº 97/20 12, decorrente do pregão de nº 9473/2012, já foi anulado ex ofício; g) não foram efetuados pagamentos em relação ao contrato 97/2012. A administração pode anular seus próprios atos quando observar ilegalidades; h) a licitação na modalidade de concorrência sob nº 02/2012 é ato jurídico hígido e perfeito e não decorre da licitação de nº 47/2012,

tratando-se de dois atos administrativo s distintos e desvinculados; i) "a licitação na modalidade de concorrência de nº 02/2012 utilizou o projeto de engenharia advindo da licitação na modalidade por pregão presencial de nº 47/2012, a qual foi anulada de ofício pela Administração Pública. O agravado pretende a anulação e ou suspensão da licitação de nº 47/2012 e o contrato nascido dela de nº 97/2012, também suspenda a licitação na modalidade de concorrência de nº 02/2012, o qual utilizou o projeto feito em decorrência da licitação de nº 47/2012. (...) O contrato firmado em decorrência da licitação na modalidade por concorrência de nº 02/2012 não pode ser tido como decorrente do contrato firmado na licitação na modalidade por pregão presencial de nº 47/2012. Pois a invalidação da licitação de nº 47/2012 não pode a lançar e ou produzir efeitos na licitação na modalidade concorrência de nº 02/2012, a qual tem ato administrativo próprio e desvinculado daquela. Anulada a licitação, seus efeitos operam efeito ex tunc (...) se tal projeto foi feito e foi utilizado pelo Município de Dois Vizinhos e após ocorreu a anulação da licitação de nº 47/2012, tem-se que a anulação não pode gerar efeito sobre outra licitação que é um ato administrativo distinto daquela e desvinculado". j) deve-se observar a possibilidade de dano in reverso. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e provimento recursal, nos termos de fls. 16/19. Num juízo provisório, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de risco de lesão ou dano para as partes. Isto porque a decisão agravada concedeu liminar para suspender imediatamente a execução do contrato nº 97/2012, objeto do procedimento licitatório nº 47/2 012. Contudo, referido procedimento restou revogado pela municipalidade por meio do Decreto nº 9473/2012, motivo pelo qual a suspensão determinada pela Magistrada a quo não representa risco ou lesão para o agravante, porquanto não se estende a outros contratos firmados de modo independente. Assim sendo, não se tem por atendidos os requisitos do artigo 527, III do Código de Processo Civil, a amparar a concessão do efeito recursal pleiteado. Por fim, o rito inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, não se vislumbrando, portanto, o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0935874-7 Medida Cautelar . Protocolo: 2012/248214. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000690 Ação Civil Pública. Requerente: Eduardo Pereira da Silva, Marcos Antonio Zironi, Laércio Faleiros Maia, Antonio Ferreira de Assis, Edson Roberto Carnieto, Waldomiro Roque de Oliveira. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Medida Cautelar Inominada Pelo que se extrai da petição inicial e documentos, os requerentes Eduardo Pereira da Silva, Marcos Antonio Zironi, Laércio Faleiros Maia, Antonio Ferreira de Assis, Edson Roberto Carnieto e Waldomiro Roque de Oliveira, todos ex-vereadores no Município de Paçandu, juntamente com outros dois ex-vereadores, foram condenados em ação por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público às penas de ressarcimento ao erário, multa civil, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo ou função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios. Os ora requerentes perderam o prazo para interposição de apelação na ação civil de improbidade administrativa. A co-requerida Maria Rita Braz Zironi e co-requerido Anisio Monteschio Júnior ofertaram individualmente suas apelações, que foram recebidas no duplo efeito legal. Em relação aos ora requerentes houve a certificação de trânsito em julgado e a formação de autos suplementares para a execução da condenação imposta, inclusive com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da suspensão dos direitos políticos. Contra a decisão que deferiu a execução da sentença, os requerentes ingressaram com agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, e, na sequência com agravo regimental, ao qual foi negado movimento. Concomitantemente os ora requerentes ingressaram nos autos da ação por ato de improbidade administrativa com recurso adesivo ao recurso de apelação dos outros dois requeridos, postulando que fosse suspensa a execução de sentença. O Ministério Público se manifestou contrariamente à apelação adesiva. Em decisão sem a devida fundamentação, o juiz de direito de primeiro grau recebeu a apelação adesiva nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ato contínuo, o juiz do processo acolheu pedido da ré Maria Rita Braz Zironi para suspender os efeitos do despacho que havia recebido os recursos adesivos até o julgamento final dos agravos interpostos pelos ora requerentes contra a decisão que determinou a execução da sentença condenatória. Julgados os agravos, dizem os requerentes que o juízo da 3ª Vara Cível de Maringá ainda não se pronunciou sobre o recebimento efetivo dos recursos adesivos. Aduzem que, como pretendem participar de convenção partidária para concorrerem nas próximas eleições municipais, é necessário atribuir efeito suspensivo aos recursos adesivos para que tenham seus direitos políticos preservados. Através da presente medida cautelar inominada buscam a concessão de liminar para determinar o recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo ou, subsidiariamente, a suspensão dos direitos da cassação dos direitos políticos enquanto se aguarda a decisão do juiz a quo sobre o recurso de apelação. Relatado, decido. A ação cautelar não é meio processual adequado para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação. O efeito suspensivo da apelação é assegurado pelo art. 520 do CPC, que arrola em seus incisos as exceções em que o recurso terá somente efeito devolutivo. Caso o juiz não atribua efeito

suspensivo à apelação, cabe à parte prejudicada interpor agravo de instrumento na forma do art. 522 do CPC. Os requerentes carecem, portanto, de interesse processual por adequação da via eleita. A pretensão deduzida mostra-se, também, juridicamente impossível. Isto porque, nos termos do art. 500 do CPC, uma parte somente pode aderir ao recurso interposto pela parte adversa. Não há previsão legal para que os réus, ora requerentes, adiram à apelação interposta pelos outros réus na ação civil por ato de improbidade administrativa. O recurso adesivo somente é admissível quando haja sucumbência recíproca, o que não ocorreu na ação civil por ato de improbidade administrativa onde os pedidos do Ministério Público (autor) foram julgados procedentes. Assim, como não houve recurso de apelação pelo Ministério Público, não há como os réus oferecerem recurso adesivo. Ademais, os réus perderam o prazo para a apelação não podem se valer do recurso adesivo. Pelo exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 295, I, § ún, inc. III e art. 295, III e julgo extinto o feito com base no art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Intimem-se. Oportunamente encaminhem-se para a distribuição e demais providências de registro e publicação. Curitiba, 30 de junho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0936180-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000140-44.2012.8.16.0179 Ação Coletiva. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri. Agravado: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba Sismmac. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que recebeu recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, fl. 327-TJ, nos autos nº 0000140-44.2012.8.16.0179 de AÇÃO COLETIVA. A demanda versa sobre pedido do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba SISMMAC, no sentido de que o Município fosse obrigado a cumprir a Lei Federal 11.738/2008, reservando 1/3 do tempo de serviço dos professores para a chamada "hora atividade" (fora de sala de aula). A medida antecipatória de obrigação de fazer foi deferida pelo juízo e posteriormente suspensa por decisão da Presidência desta Corte. Adveio sentença no sentido de confirmar a liminar e condenar o Município na obrigação de fazer, e ainda condenar o ente público no pagamento de verbas de horas extras. Por isso agrava o ente municipal, pedindo que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo/ativo, a fim de que a referida apelação seja por ora recebida no duplo efeito quanto à parcela condenatória da sentença. Ao final pede pela reforma da decisão agravada, para se determinar que a apelação seja definitivamente recebida no duplo efeito quanto à parcela condenatória. Pois bem. Entendo que o efeito suspensivo deve ser concedido na espécie. Há relevância na fundamentação do agravante, pois a regra do artigo 520, VII do CPC, no caso, não pode ser aplicada para a parcela da sentença que condenou o Município no pagamento de haveres. Evidente, pois a antecipação de tutela se deu somente quanto à obrigação de fazer, e esta apenas foi confirmada na sentença (que também não poderá ser executada, pois houve suspensão da liminar até o trânsito em julgado). O mesmo não se pode dizer em relação à parcela condenatória da sentença, em relação a qual o efeito recursal da apelação deve ser também o suspensivo (seguindo-se a regra geral). Nem poderia ser diferente, pois é sabidamente vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que se constata em pagamento de vantagens. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1256257/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011) Isso porque não há falar, nesses casos, em execução provisória contra a fazenda pública em se tratando de valores pecuniários, cujo pagamento se dá pela via dos precatórios requisitórios, por vedação expressa, aliás, do artigo 2º-B da Lei 9.494/97: "Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)" Em primeira análise, se uma sentença que condena a pagar valores a servidores não é passível de execução provisória, não há de ser a apelação contra tal sentença recebida somente no efeito devolutivo. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL para determinar que o Recurso de Apelação retratado às fls. 289/304 seja recebido somente no efeito devolutivo quanto ao capítulo da sentença referente à obrigação de fazer (implementação das horas atividade dos professores); e recebida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo) quanto ao capítulo da decisão referente à condenação em haveres. Comunique-se o MM. Juiz da causa, via mensageiro3 ou outro meio célere, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba,

12 de julho de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA -- 2 É da Jurisprudência. Lembrando que a regra do artigo 110 citada ainda persiste, contudo, agora no § 5º: "...De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ..." (STJ RESP 1057363 PR 2008/0113086-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2009) -- 3 Art. 151. Todas as comunicações oficiais e funcionais destinadas a Gabinetes, Departamentos, Varas e usuários deverão ser feitas, preferentemente, por meio eletrônico.

0030 . Processo/Prot: 0936323-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002777-08.2012.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Nalci Maria Prevensi dos Santos. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 0002777-08.2012.8.16.0004 Vistos, RELATÓRIO 1) NALCI MARIA PREVENSI DOS SANTOS ajuizou "Ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada", em face do ESTADO DO PARANÁ, visando, liminarmente, a nomeação para o cargo de Pedagoga, sob o fundamento de que foi reprovada ilegalmente na Avaliação Médica do Concurso Público regido pelo Edital nº 10/2007 para ingresso no Quadro Próprio do Magistério Estadual. 2) A Decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido liminar, porque: a) a Avaliação Médica para ingresso no Quadro Próprio do Magistério Estadual possui previsão legal; b) foi constada na Avaliação Médica que a Autora tinha dificuldades de locomoção e quadro clínico sem perspectiva de melhora, não sendo eliminada do Concurso pelo fato de ter gozado longo período de licença médica. 3) NALCI MARIA PREVENSI DOS SANTOS interpôs (fls. 02/14) Agravo de Instrumento. Sustentou que: a) não há qualquer alteração patológica que a impossibilite de exercer o cargo de Professor; b) a Administração, no caso, aplicou-lhe uma sanção pelo fato de ter usufruído o direito de licença médica, afrontando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da igualdade; c) as licenças médicas estão previstas na Lei nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Exame Médico para ingresso no Quadro Próprio do Magistério Estadual está previsto na Lei nº 6174/1970, que dispõe: "Art. 22. Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes: (...) VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica". Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na exigência de aptidão do candidato em exame médico para ingresso no Quadro Próprio do Magistério Estadual. É bem de ver, ainda, que o Edital do Concurso (nº 10/2007) estabeleceu de forma minuciosa e objetiva os critérios da Avaliação Médica, senão vejamos: "(...) 4. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO 4.1. São condições e requisitos legais para provimento no cargo de Professor, aos quais o candidato deverá atender: 4.1.6. apresentar aptidão física e mental, comprovada por avaliação médica oficial, através de Edital específico, para o exercício das atribuições do cargo; (fls. 48/49). (...) 11. DA AVALIAÇÃO MÉDICA 11.1. Todos os candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes serão convocados por Edital próprio para se submeter à avaliação médica, de caráter eliminatório. 11.2. A avaliação médica abrangerá exames laboratoriais a serem especificados no Edital de convocação. 11.3. Para a avaliação médica, o candidato deverá vir munido de documento de identidade, devendo assinar lista de presença. 11.4. Na avaliação médica, será considerado apto o candidato que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o contra-indiquem ao desempenho do cargo para o qual se inscreveu (...)." Nota-se, no caso, que a Agravante foi reprovada na Avaliação Médica, porque: "(...) não teve seu laudo profissional homologado por apresentar 294 dias de afastamento nos últimos 02 anos. A candidata a época de sua avaliação, apresentou dificuldade de locomoção. Sendo que seu quadro clínico não apresentava evolução para melhora. Portanto, a concessão da homologação da aptidão não foi possível por não saber de que maneira sua patologia irá evoluir." (fl. 68) Assim, a reprovação da Agravante não foi fundamentada nas licenças médicas anteriormente usufruídas, mas sim na constatação da dificuldade de locomoção, sem perspectiva de evolução para melhora, motivo pelo qual está devidamente fundamentada a Decisão Administrativa. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a legalidade do Exame Médico em casos semelhantes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAME MÉDICO PREVISTO NO EDITAL E NA LEI N. 5.301/69. CANDIDATA PORTADORA DE PATOLOGIA CARDÍACA REPROVAÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. 1. Caso em que a recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte a quo não se manifestou sobre possíveis irregularidades na aplicação do exame médico que a excluiu do certame. 2. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte a quo, de maneira clara e fundamentada, decidiu pela legalidade da aplicação do exame médico, ao argumento de que o exame realizado, o qual considerou a ora agravante inepta para o serviço militar, ante a constatação de existência da patologia cardíaca, encontra respaldo legal no art. 5º, I, 5 da Lei 5.301/69 e no item 4.1.2.1, do Edital." (AgRg no Ag 1311630/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que sua exclusão

do certame foi feita sem fundamentação baseada em critério objetivo - e, portanto, revela-se por si só arbitrária -, bem como veio a impedir defesa adequada. Alega, ainda, que jamais recebeu correspondência da Fundação Carlos Chagas relativa à resposta do recurso administrativo interposto, tendo ciência dos motivos que levaram à inapetição apenas porque protocolou requerimento administrativo neste sentido. Por fim, aduz que não possui qualquer problema nos membros inferiores. 2. A leitura dos autos revela que sua inapetição no exame médico-odontológico deu-se em razão de suposta "alteração anatômico-funcional nos membros inferiores", com hipertrofia muscular e encurtamento do tendão esquerdo - os quais acarretam limitações nos movimentos (fl. 134, e-STJ). Daí porque não há se falar em inexistência de fundamentação objetiva pela inapetição no referido exame. 3. Da mesma forma, não há se falar em impossibilidade ou precariedade de defesa administrativa, na medida em que os motivos da inapetição foram expressamente declinados com toda técnica possível - tanto que houve interposição do recurso cabível na esfera administrativa. 4. Como previa o edital, os motivos que levariam a eventual inapetição na fase médico-odontológica seriam conhecidos mediante protocolo de requerimento administrativo neste sentido, em razão da impossibilidade de veicular, em Diário Oficial, informações de caráter particular. Trata-se de medida legal e razoável, inclusive à luz da Constituição da República (art. 5º, inc. X). Não há ato ilegal na ciência a posteriori dos motivos que ensejaram os resultados de inapetição. 5. A legitimidade do mérito do ato administrativo só pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure, com a certa técnica recomendável, se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade. Ocorre que é vedada a dilação probatória em mandado de segurança, na forma do que determina o art. 1º da Lei n. 1.533/51" (RMS 32.164/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010). Vale ressaltar, ainda, que o Edital do Concurso Público é ato vinculante, fazendo Lei entre as partes, motivo pelo qual a sua estrita observância é obrigatória tanto à Administração quanto aos candidatos, sob pena de violação do princípio da isonomia. Cumpre frisar, também, que a realização do Exame Médico como condição para ingresso na carreira de Professor é razoável, senão indispensável, já que exercem, normalmente, suas atividades em pé, sendo necessária boa condição física para a realização do trabalho. Portanto, a reprovação da Agravante na Avaliação Médica foi devidamente fundamentada, uma vez que ela apresentou alterações patológicas que não a indicavam ao desempenho do cargo, sendo observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da razoabilidade. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 13 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07615

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	037	0933465-0
Adriane Hakim Pacheco	061	0935338-6
Adry Sebastião Ferreira	069	0775751-7
Alex Fernando Dal Pizzol	055	0935004-5
Alexandra Regina de Souza	014	0895807-2
	056	0935013-4
Alexandre de Almeida	014	0895807-2
	056	0935013-4
Alexandro Dalla Costa	021	0918517-3
	046	0934371-7
Allan Amin Propst	015	0900484-4
Aluísio Pires de Oliveira	045	0934335-1
Amilton Luiz Augusti	011	0884691-7
Ana Lucia Gabella	026	0926763-0
Ana Paula Silva de V. Lara	069	0775751-7
Ana Wilma Guidelli	039	0933582-6
André Peruzzolo	005	0847397-4
André Raony Bilek dos Santos	064	0935647-0
Andrea Cristine Bandeira	048	0934505-3
Andréia Maldonado	023	0922101-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	033	0932662-5
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	032	0931813-8

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	035	0933116-2
	048	0934505-3
Antonio Camargo Junior	024	0924213-7
Antonio Saonetti	011	0884691-7
Ariberto Walter Lautert	008	0864187-2
Arnaldo Bittencourt	038	0933575-1
	058	0935188-6
Arlando Menezes Molina	058	0935188-6
Arnaldo Ferreira Müller	036	0933404-7
Aurino Muniz de Souza	049	0934519-7
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0838139-3/01
	008	0864187-2
	009	0876276-5
	012	0894291-0
	022	0920763-6
	047	0934494-5
Carlos Fernandes	008	0864187-2
Carlos Leal Szczepanski Junior	033	0932662-5
Caroline Dias dos Santos	053	0934956-0
Caroline Muniz de Souza	049	0934519-7
Cerino Lorenzetti	059	0935255-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	037	0933465-0
Cleide Mara Felix da Silva	047	0934494-5
Crhystianne de F. A. Ferreira	059	0935255-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	032	0931813-8
Daniel Hachem	060	0935272-3
Daniel Marinho Correa	029	0930596-8
Denise Benetor Gieseler	069	0775751-7
Denize Heuko	024	0924213-7
Deusdério Tórmina	027	0927637-9
Diene Katusci Silva	028	0928675-3
	054	0935003-8
	065	0935943-7
Diogo Lopes Vilela Berbel	031	0931199-3
	034	0932856-7
Diogo Teixeira de Moraes	031	0931199-3
Dirceu Galdino Cardin	007	0859248-7
Doroteu Trentini Zimiani	039	0933582-6
Eder Emerson da Cruz Capellaro	062	0935357-1
Edgard Jarreta Thomaz	002	0820305-2/01
Edmara Silvia Romano	004	0838139-3/01
Eduardo Gross	006	0858668-5
Elias Jacobsen Bana	001	0781562-7/02
Emerson Carlos Pedroso	062	0935357-1
Emerson Ernani Woyceichoski	055	0935004-5
Érika Priscilla Bezerra Iba	022	0920763-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0909344-1
Evelise Martin Dantas	042	0933867-4
Fabiana Tiemi Hoshino	028	0928675-3
	054	0935003-8
	065	0935943-7
Fabio Junior Bussolaro	018	0910669-0
Fábio Moreira Constantino	047	0934494-5
Fábio Ricardo da Siva	064	0935647-0
Fabiola Pavoni José Pedro	041	0933826-3
Fabrcio Coimbra Chesco	017	0909344-1
Fabrcio Martins Pereira	006	0858668-5
Felipe Rossato Farias	003	0836196-0/01
Fernando Almeida de Oliveira	007	0859248-7
Fernando Augusto Ogura	050	0934606-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	042	0933867-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	015	0900484-4
Flávia Dreher Netto	012	0894291-0
	033	0932662-5
Flávia Regina Carluccio	014	0895807-2
Genésio Alves da Silva Júnior	017	0909344-1
Gilberto Maria	003	0836196-0/01
Gilberto Pedriali	006	0858668-5
	067	0936519-5
Gilberto Rafael Maria	003	0836196-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Giovana Amates França Tramuja	030	0930843-2			044	0934276-7
Giovana Franzoni Maria	003	0836196-0/01	Leonardo Della Costa		021	0918517-3
Giovani Gionédís	001	0781562-7/02	Lizeu Adair Berto		065	0935943-7
Giovani Gionédís Filho	001	0781562-7/02	Louise Rainer Pereira Gionédís		001	0781562-7/02
Giovanna Price de Melo	038	0933575-1			063	0935497-0
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	052	0934951-5	Louivaldo da Silva Júnior		036	0933404-7
Guilherme Tolentino R. d. Silva	002	0820305-2/01	Lucas Amaral Dassan		030	0930843-2
Gustavo Aydar de Brito	016	0904189-0	Luciana de Lima Torres Cintra		043	0934074-3
Gustavo Freitas Macedo	021	0918517-3	Luciana Perez Guimarães da Costa		020	0913570-0
	023	0922101-4			068	0838797-5
Gustavo Viana Camata	042	0933867-4	Luciano Marcio dos Santos		021	0918517-3
	063	0935497-0	Luiz Assi		002	0820305-2/01
Harri Klais	001	0781562-7/02	Luiz Carlos Freitas		028	0928675-3
Hedilene Freire Caseca Rosa	025	0925028-2	Luiz Fernando Brusamolin		021	0918517-3
Henrique Cavalheiro Ricci	052	0934951-5			023	0922101-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	040	0933668-1	Luiz Filipe Furtado Diniz		026	0926763-0
	051	0934841-4	Luiz Henrique da Freiria Freitas		028	0928675-3
Ingo Hofmann Junior	007	0859248-7	Luiz Henrique Tortola		039	0933582-6
Izabela C. R. C. Bertinello	027	0927637-9	Luiz Rodrigues Wambier		017	0909344-1
	041	0933826-3	Luiz Sganzella Lopes		041	0933826-3
Jair Antônio Wiebelling	054	0935003-8	Maisa Goreti Lopes Sant'ana		001	0781562-7/02
Jair Roberto Pagnussat	035	0933116-2	Marcelo Augusto Bertoni		046	0934371-7
Jair Subtil de Oliveira	057	0935090-1	Marcelo Barzotto		026	0926763-0
Jaite Corrêa Nobre Júnior	029	0930596-8	Marcelo Buratto		063	0935497-0
Janaina Moscatto Orsini	008	0864187-2	Marcelo Conceição Andretta		025	0925028-2
	009	0876276-5	Marcelo Fernando Alves Molinari		006	0858668-5
	012	0894291-0	Marcelo Habice Motta		047	0934494-5
João Marcelo Pinto	006	0858668-5	Márcia Loreni Gund		054	0935003-8
João Ricardo Fornazari Bini	062	0935357-1	Márcio Antônio Sasso		038	0933575-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	032	0931813-8	Marcio Antônio Sasso		051	0934841-4
Jorge Luiz de Melo	018	0910669-0	Márcio Antônio Sasso		058	0935188-6
Josafar Augusto da S. Guimarães	067	0936519-5	Márcio Genovesi Marques		027	0927637-9
José Anderson Schlemper	047	0934494-5	Márcio Luiz Blazius		059	0935255-2
José Carlos Ribeiro de Souza	020	0913570-0	Márcio Rodrigo Frizzo		059	0935255-2
	068	0838797-5	Márcio Rogério Depolli		004	0838139-3/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	046	0934371-7			008	0864187-2
José Ivan Guimarães Pereira	024	0924213-7			009	0876276-5
José Luiz Fornagieri	014	0895807-2			012	0894291-0
José Miguel Garcia Medina	052	0934951-5			022	0920763-6
José Napoleão Gatti Camacho	039	0933582-6	Marco Antonio Borges Prezutti		047	0934494-5
José Subtil de Oliveira	058	0935188-6	Marco Aurélio Rodrigues Palma		042	0933867-4
	066	0936389-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos		006	0858668-5
Jozelene Ferreira de Andrade	051	0934841-4			026	0926763-0
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	048	0934505-3			067	0936519-5
Juliano César Iba	022	0920763-6	Marcos Dauber		005	0847397-4
Júlio César Dalmolin	054	0935003-8	Marcos Leandro Dias		010	0884672-2
	060	0935272-3	Marcos Müller Cwiertnia		055	0935004-5
Júlio César Subtil de Almeida	044	0934276-7	Marcus Aurélio Liogi		004	0838139-3/01
	057	0935090-1	Maria Leticia Brusch		027	0927637-9
	058	0935188-6			041	0933826-3
	061	0935338-6	Mariana Ozelin de Assunção		005	0847397-4
	066	0936389-7	Marlei Seibel		041	0933826-3
Kalinne Banhos do Carmo Castro	013	0894881-4	Maurício Kavinski		021	0918517-3
Karine Aparecida Pires	014	0895807-2			023	0922101-4
	056	0935013-4	Mieko Ito		059	0935255-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	040	0933668-1	Miguel Salih El Kadri Teixeira		029	0930596-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	019	0913116-6	Milena Maslowsky		069	0775751-7
Laudo Alves Picanço	018	0910669-0	Mirella Parra Fulop		063	0935497-0
Lauro Fernando Zanetti	010	0884672-2	Moacir Antônio Perão		068	0838797-5
	013	0894881-4	Monique de Souza Pereira		053	0934956-0
	016	0904189-0	Nadiêge Karina M. Dell'Antonio		030	0930843-2
	044	0934276-7	Newton Dorneles Saratt		050	0934606-5
	054	0935003-8	Olivia Motta Monteiro		013	0894881-4
	065	0935943-7	Paola Bianca Batista Signorini		035	0933116-2
Leandro Lovatto Carminatti	006	0858668-5	Patrícia Deodato da Silva		024	0924213-7
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0884672-2	Paulo Roberto Gomes		015	0900484-4
	013	0894881-4	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira		040	0933668-1
					051	0934841-4

Peterson Martin Dantas	042	0933867-4
Rafael de Oliveira Guimarães	052	0934951-5
Rafael de Rezende Giraldi	034	0932856-7
Rafael Michelin	046	0934371-7
Rafael Schier Guerra	025	0925028-2
Rafaella Volpe Zenger	011	0884691-7
Reinaldo Mirico Aronis	002	0820305-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	013	0894881-4
Renata Modesto Guimarães	037	0933465-0
Renata Paccola Mesquita	052	0934951-5
Renato Vargas Guasque	037	0933465-0
Ricardo Catani	009	0876276-5
Ricardo Jorge Rocha Pereira	005	0847397-4
Ricardo Luiz Rios Brandão	045	0934335-1
Roberta Monteiro Pedriali	013	0894881-4
Rodrigo Nunes Coletti	043	0934074-3
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	031	0931199-3
Rosemar Angelo Melo	034	0932856-7
Rosney Massarotto de Oliveira	019	0913116-6
Rosy Mary Conceição Andretta	043	0934074-3
Rui Francisco Garmus	025	0925028-2
Sérgio Eduardo da Silva	026	0926763-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0900484-4
Sidney Marcos Miranda	010	0884672-2
Silvia Maria Derbli Schafrenski	044	0934276-7
Simone do Rocio Pavani Fonsatti	064	0935647-0
Simone Marques Szesz	055	0935004-5
Tailta Santos Gatti Siqueira	020	0913570-0
Teresa Celina de A. Wambier	068	0838797-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	059	0935255-2
Vagner Grola	056	0935013-4
Vainer Martins Reis	017	0909344-1
Valdecir Pagani	048	0934505-3
Valéria Silva Galdino	043	0934074-3
Victor Geraldo Jorge	039	0933582-6
Vinicius Secafen Mingati	039	0933582-6
Wandenir de Souza	007	0859248-7
Wolney Luiz Baggio	038	0933575-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	052	0934951-5
Zuleika Loureiro Giotto	043	0934074-3
	050	0934606-5
	057	0935090-1
	066	0936389-7
	037	0933465-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0781562-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/180266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781562-7 Agravo de Instrumento. Embargante: René Francisco Bernardi, Mariliz da Silva Pinto Bernardi. Advogado: Harri Klais, Elias Jacobsen Bana, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0002 . Processo/Prot: 0820305-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/208947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 820305-2 Apelação Cível. Embargante: Luiz Sergio Thomaz, Maria Aparecida Thomaz. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ante a infringência requerida, abra-se vista à parte contrária. Em 30/6/2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0003 . Processo/Prot: 0836196-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/228623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836196-0 Apelação Cível. Embargante: Construtora Coguetto Maria Ltda. Advogado: Giovana Franzoni

Maria, Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Embargado: Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0004 . Processo/Prot: 0838139-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/232489. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838139-3 Apelação Cível. Embargante: Renato Gaspar (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ante a infringência requerida, diga o embargado, em cinco dias. Em 05/7/2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0005 . Processo/Prot: 0847397-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/280017. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001103-96.2010.8.16.0090 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Apelado: Adami S A Madeiras. Advogado: André Peruzzolo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos! 1) Considerando a notícia de acordo entre as partes em primeiro grau, conforme petição encartada nestes autos e recebida em meu gabinete, declaro prejudicado o recurso interposto, determino a juntada de subestabelecimento nos autos e anotações devidas. 2) Anoto que, em consulta ao sistema ASSEJEPAR, resta informado a homologação do acordo havido. 3) Junte-se a petição aos autos e a informação da ASSEJEPAR. 4) Decorrido o prazo de lei, devolva-se a origem, com as anotações devidas. Curitiba, 09 de julho de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0006 . Processo/Prot: 0858668-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/285324. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073837-79.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Redi Agroindustrial Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Apelante (2): Produtos Químicos e Pigmentos Abrafol Ltda. Advogado: Marcelo Fernando Alves Molinari, Fabrício Martins Pereira. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (2): Redi Agroindustrial Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Apelado (3): Produtos Químicos e Pigmentos Abrafol Ltda. Advogado: Marcelo Fernando Alves Molinari, Fabrício Martins Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Intime-se o Apelado REDI AGROINDUSTRIAL LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos do Apelo agora complementados. Curitiba, 04 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0007 . Processo/Prot: 0859248-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/383784. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024281-65.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Agravante: Advocacia Galdino Sa. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Maringá Notebook Ltda. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.248-7 Vistos. 1. Intime-se a parte agravante ADVOCACIA GALDINO S/A para se manifestar sobre o pedido de extinção do recurso formulada pela agravada às fls. 57 a 59/TJ. 2. Após voltem os autos conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0008 . Processo/Prot: 0864187-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/306563. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006035-85.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Irinei Stempf dos Santos. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou

o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 155/166). Em suas razões recursais (fls. 168/176), o Banco alega, em preliminar, a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Aduz a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a dilação do prazo para trinta dias a fim de prestar as contas. Contrarrazões às fls. 182/195, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO** Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Das preliminares Da impossibilidade de cumulação de ações No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de ações de três pedidos de natureza diversa, quais sejam, revisão do contrato, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e prestação de contas, não assiste razão ao apelante. O apelante alega a incompatibilidade de ritos, por ser a via eleita imprópria ao requerido nesta ação. Todavia, não lhe assiste razão. Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acerto da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, afasta-se a preliminar arguida. Da falta de interesse de agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta de interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ,

REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto também esta preliminar. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou provimento ao recurso nesta parte. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de elasticar o prazo para prestação de contas para 30 (trinta) dias, rejeitando o restante. Observe-se o pedido de fls. 176, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco, Drs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0876276-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342363. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-50.2010.8.16.0052 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Giovane Luiz Diniz Dalmolin. Advogado: Ricardo Catani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATIVÉIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADOS 7 e 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTES DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais) (fls. 77/82). Em suas razões recursais (fls. 87/99), o Banco alega, em preliminar, a impossibilidade de cumulação de ações, tendo em vista que há incompatibilidade de ritos entre ação de exibição de documentos, ação de prestação de contas e a revisão de contratos, bem como que a presente demanda é via inadequada para o requerido na inicial, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas; a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267,**

inciso VI, do CPC. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da decadência do direito do autor reclamar dos lançamentos efetuados em sua conta, com base no art. 26, II, do CDC. Por fim, pleiteia que são indevidos os honorários de sucumbência na 1ª fase da prestação de contas, ou, caso o juiz entenda como devidos, requer a sua minoração. Contrarrazões às fls. 104/107, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO** Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da incompatibilidade de ritos - inadequação entre a pretensão e o pedido. O Banco alega a impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com exibição de documentos e revisão contratual, por serem pleitos de ritos diversos. Todavia, afastado a alegação preliminar de via inadequada entre a pretensão e o procedimento escolhido, bem como a inexistência de identidade de procedimentos, cumulando pedidos de natureza diversa. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois procedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido. (...) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. (...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). ..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ 01/09/2006) - grifei. Assim, entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pelo réu, razão pela qual não prospera a tese do apelante. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo

impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acerto da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Dessa forma, afastado a preliminar. Falta de interesse de agir Afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifesto este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por constituírem-se apenas demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Assim sendo, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como uma prestação de contas de forma mercantil, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Pelo exposto, afastado a preliminar suscitada. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiância em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento

é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Não bastasse isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão por meio de verbete de Súmula nº 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Honorários Advocatícios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, sustenta o apelante não serem devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, o caso contrário, pleiteia pela sua minoração. Contudo, sem razão o apelante, na medida em que os honorários são devidos como decorrência lógica da sucumbência ocorrida na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido: "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA LIDE, POR SE TRADUZIR EM IMPOSIÇÃO QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, A SER SUPOSTADA POR AQUELE QUE FICOU VENCIDO (...)" (TJPR, Apelação Cível n.º 486.719-0, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/06/2008). Por outro lado, assiste razão ao apelante quando pleiteia a minoração do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) fixado na sentença, eis que esta quantia não se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque imperativo a diminuição do valor para adaptar aos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda, reduz os honorários de sucumbência fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou parcial provimento ao recurso do Banco, a fim de minorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do contido na decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0884672-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27049. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005298-68.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Profer Artefatos de Metal Ltda. Advogado: Marcos Leandro Dias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.672-2 Vistos. 1. Mantenho a decisão deste Relator 101 e 102/TJ, eis que efetivamente o recurso de agravo de instrumento é de ser convertido em retido, pois as questões lá discutidas tratam de preliminares de mérito rejeitadas que podem, sim, serem analisadas na oportunidade de eventual recurso de apelação, por ausente o perigo de difícil reparação e/ou prejuízo de lesão grave com o cumprimento do despacho agravado. Ademais, como já mencionado no despacho agora impugnado a nova sistemática traz como regra a modalidade de agravo retido. É como decidido. 2. Cumpra-se o item 03 e 04 da decisão de fls. 101 e 102/TJ. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0011 . Processo/Prot: 0884691-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367246. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000855-22.2009.8.16.0105 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Lidia Silva e Rossi, Gilda da Silva de Lima, Nádya da Silva, Decio Domingos da Silva, Josemir da Silva, Nilva da Silva, Jaildo da Silva, Maximiliano Dolaval, Elenita da Silva Bergamo, Edenilza da Silva, Zenaide da Silva Martins, Luiz Guerrer, Maria Aparecida Guerrer, Francisca Ozis Gimenes Crusco, Naides Crusco Panassi, Carlos Crusco, Aparecida Crusco da Silva, Izaura Gimenes Crusco, Joana Crusco, Gabriel Crusco, Francisca Crusco Franco, Antonio Crusco, Luzia Crusco, Maria Jose Crusco Alves, Julia Moreto Gomes, Trindade Moretti Demeu, Marilene Moreta Gonçalves, Doris Mocellin Moraes, Marcia Mocelin Moraes, Claudia Mocellin Moraes Ferreira, Ida Sato, Aulo Koichi Sato. Advogado:

Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zenger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REMANESCE. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 178, § 10º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 QUE TRATA DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. DEMANDA CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PREJUDICIAL AFASTADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE A SER APLICADO. ÍNDICE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança nº 599/2009, julgou procedente o pedido dos autores LIDIA SILVA E ROSSI E OUTROS, a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança entre os índices da correção monetária creditados e aqueles devidos relativamente ao mês de abril de 1990 no percentual de 44,80% e ao mês de maio de 1990 no percentual de 7,87%. Devem também ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o pagamento a menor, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC (fls. 179/189). Inconformado, apela o Banco sucumbente sustentando: a) que agiu em consonância ao determinado em lei, já que sujeito às determinações do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização permanente do Banco Central do Brasil, conforme Lei 4.595/64 e Decretos Leis 2.284/86 e 2.311/86; b) que não possui legitimidade passiva, já que não praticou ato ilícito, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado, tendo tal legitimidade a União Federal e o Banco Central do Brasil; c) a prescrição quinquenal da pretensão dos autores, face o artigo 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916; d) que seja aplicado, para reajuste da diferença a ser apurada, os índices judiciais e não os índices da caderneta de poupança; e) que são indevidos os juros contratuais e moratórios de 0,5%, já que prescritos, devendo fazer parte de eventual condenação apenas os juros dos últimos três anos, conforme art. 206, § 3º, III, do CC. Contrarrazões às fls. 205/213. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme se passa a expor. Em análise aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade passo à análise do recurso. Da preliminar de ilegitimidade passiva No que tange ao reconhecimento da ilegitimidade do apelante, as alegações aduzidas não afastam sua responsabilidade. Senão vejamos. Em que pese defesa ter agido em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central, não estando, portanto, legitimado a compor o pólo passivo da demanda, sua arguição não procede. Com efeito, a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder a presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato da conta poupança não pode ser responsabilizado, neste particular aspecto. Na mesma esteira, a União não é legitimada para compor o pólo passivo da presente demanda, posto que a instituição de normas referentes à política econômica não supunha que os bancos viessem a violar direito adquirido dos poupadores, quanto aos índices de correção monetária a que os mesmos faziam jus. Neste sentido é o assente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 59116/RJ, 4ª-T, Relator Aldir Passarinho Júnior, DJU: 08.03.2000; AgRg no AG 412904/RJ, 1ª-T, Relator José Delgado, DJ: 04.03.2002. Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Da prejudicial de mérito prescrição O Banco suscita a prescrição dos juros remuneratórios com fulcro no artigo 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916. Todavia, razão não lhe assiste. Deve ser observado que a demanda versa sobre diferenças na remuneração de caderneta de poupança, ao passo que as disposições invocadas do Código Civil dizem respeito a juros e outras prestações acessórias. Importante frisar que os juros remuneratórios, assim como a correção monetária, não consistem em prestações acessórias, mas agregam-se à obrigação principal, visando manter a integridade do capital. Justamente por isso, a matéria em discussão consiste em direito pessoal, sendo, portanto, sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época. Nesse sentido: AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, DJe 15/04/2009; AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 11/05/2009; REsp 1058825/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 23/10/2008. Não se aplica, destarte, o prazo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916, posto que se refere à prescrição quanto às parcelas de natureza acessória, as quais, como visto, não são objeto da presente demanda. Na mesma linha de

raciocínio, não é de ser aplicado o prazo prescricional descrito no art. 206, § 3º, III do Código Civil, vez que incide a regra de transição prevista no art. 2.028 do vigente Código Civil, segundo a qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por tais razões, afasto a preliminar de prescrição, reconhecendo a inaplicabilidade, no caso concreto, dos artigos 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil atual, valendo o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Do índice a ser aplicado Assevera o apelante que deve ser aplicado os índices judiciais, e não os índices da caderneta de poupança para o reajuste da diferença a ser apurada. Sem razão, contudo. O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Deste modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano em questão, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Comparando os índices supra mencionados com os aplicados pelo magistrado, corretos os percentuais adotados. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da instituição financeira, por estar em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Ainda, destaco que os valores da condenação deverão ser apurados na fase de execução da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, devolva-se à origem, com as anotações e cautelas de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0894291-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88759. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010354-62.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Elizeu Bogo. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE. QUINTA CORRETA E RAZOAVELMENTE FIXADA PELO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 145/158). Em suas razões recursais (fls. 162/172), o Banco alega, em preliminar, a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Aduz a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a dilação do prazo para trinta dias a fim de prestar as contas. Defende serem indevidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas, ou caso contrário, pleiteia pela sua minoração. Contrarrazões às fls. 177/195, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade,

interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Das preliminares Da impossibilidade de cumulação de ações No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de ações de três pedidos de natureza diversa, quais sejam, revisão do contrato, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e prestação de contas, não assiste razão ao apelante. O apelante alega a incompatibilidade de ritos, por ser a via eleita imprópria ao requerido nesta ação. Todavia, não lhe assiste razão. Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acerto da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, afasta-se a preliminar arguida. Da falta de interesse agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta de interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas

Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos credentistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto também esta preliminar. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou provimento ao recurso nesta parte. Honorários Advocatórios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, sustenta o apelante não serem devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, ou caso contrário, pleiteia pela sua minoração. Contudo, sem razão o apelante, na medida em que os honorários são devidos como decorrência lógica da sucumbência ocorrida na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido: "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA LIDE, POR SE TRADUZIR EM IMPOSIÇÃO QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, A SER SUPORTADA POR AQUELE QUE FICOU VENCIDO (...)" (TJPR, Apelação Cível n.º 486.719-0, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/06/2008). Por outro lado, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se condizente com a simplicidade da demanda e de modo a não aviltar o trabalho do patrono da parte autora, razão porque imperativo sua manutenção. Nesse sentido, já decidi esta Câmara: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 259 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Embora a causa seja de pouca complexidade, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), não remunera satisfatoriamente patrono da parte autora em ação de prestação de contas, impondo-se a sua majoração em consideração a letra do art. 20, § 4º, CPC, sem se impor, todavia, um ônus excessivo à parte vencida. 2. Esta Câmara, em casos análogos, tem costumeiramente entendido que o valor correto para os honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), verbi gratia: TJPR - 13ª C.Cível: AC 0424257-9 - Maringá - Unânime - J. 23.01.2008 e AC 0423124-1 - Guaraniçã - J. 12.12.2007." (TJPR, Apelação Cível n.º 481.160-7, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ 22/08/2008). "(...) É cediço que a prestação de contas tem natureza de ação pessoal, prescrevendo, assim, a respectiva pretensão, conforme disposição do artigo 177 do Código Civil de 1916 e do artigo 205 do Código Civil de 2002, em vinte ou dez anos, conforme for a aplicação da norma no tempo. Depois, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados, também assiste razão ao autor porque os R\$ 100,00 (cem reais) arbitrados na sentença se mostram, à evidência, irrisórios, razão pela qual, observando-se os critérios mencionados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e como já é de praxe nesta Câmara, devem ser elevados para R\$ 500,00 (quinhentos reais). (...)" (TJPR, Apelação Cível n.º 448.747-0, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, DJ 18/07/2008). Assim, merece ser rejeitado este pedido. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º. A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de elastecer o prazo para prestação de contas para 30 (trinta) dias, rejeitando o restante. Observe-se o pedido de fls. 172, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco, Drs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0894881-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/79545. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002192 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Prado Luiggi Junior, Daniele Nami Miyamoto, Dercy Guaitoli, Edney Aparecido Volpini Filho, José Roberto Punhagui, Luiz Agnelo Gastaldi, Maria Aparecida Felizola, Pedro Luiz Alves Nunes, Therezinha Soares dos Santos, Yoshiro Fujii. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881-4 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante : Antonio Prado Luiggi Junior e outros Agravado : Banco Banestado S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em

2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lenice Bodstein) Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória do juízo singular, que, em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública, suspendeu o feito com vistas a evitar o surgimento de decisões conflitantes em casos análogos, uma vez que pendente de apreciação a tese da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravante alega, em síntese, que (a) a decisão agravada causará prejuízo irremediável, posto que as ações deveriam ser suspensas em fase recursal e não em primeiro grau; (b) a prescrição é vintenária conforme estabelecido pelo TJPR; (c) os credores têm o direito de levantamento ao valor tido como incontroverso, pois se trata de coisa julgada. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada e o efeito suspensivo. É o relatório. II. Decido sobre o efeito suspensivo. Em face de recente decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no Resp n.º 1.273.643/PR, que recomendou a suspensão de todos os recursos especiais relacionados aos chamados expurgos inflacionários nos quais tenha sido suscitada a tese da prescrição, não se mostra desarrazoada a suspensão do processo. Segue a íntegra de referida decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." Em que pese esta corte já ter fixado entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo prescricional para execução individual em ação civil pública, mostra-se necessário, sob pena de causar dano grave e de difícil reparação à instituição financeira ora agravada, curvar-se diante da recomendação do tribunal superior e suspender os feitos relacionados aos expurgos inflacionários, mais especificamente, aqueles nos quais esteja sendo discutida a tese da prescrição. Frise-se que o banco agravado é alvo de milhares de ações análogas e que, portanto, poderá sofrer grave prejuízo se, após levantamento dos valores pelos poupadores, for acolhida a tese da prescrição. Assim, a princípio, tenho que o juízo a quo tenha examinado adequadamente a matéria, com base no poder geral de cautela. Diante do exposto, nego o efeito suspensivo ao recurso. Solicitem-se informações ao juízo. Intime-se a parte adversa, por seu procurador, para responder ao recurso em dez dias. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0014 . Processo/Prot: 0895807-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/83959. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4920.00000011 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Antônio Carlos Castilho e Outros. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895807-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE. Agravante(s): Banco Itaú S /A Agravados : Antonio Carlos Castilho e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª Lenice Bodstein). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DOS CREDORES. ESCOLHA DO FORO QUE NÃO ATENDE AO EXCLUSIVO INTERESSE DO PROCURADOR. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, PERMANECENDO APENAS O AUTOR RESIDENTE EM PARAÍSO DO NORTE. REMESSA DA EXECUÇÃO DOS DEMAIS, POR TRASLADO, À COMARCA DE MARINGÁ. PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e examinados. I. Relatório. O agravante se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do norte que julgou improcedente exceção de incompetência por ele apresentada. Aduz, em síntese, que é necessária a suspensão imediata do cumprimento da decisão agravada, em virtude da discussão sobre o prazo prescricional submetido aos tribunais superiores. Salienta que a maioria dos exequentes não reside na Comarca de Paraíso do Norte, mas apenas Antonio Carlos Castilho, sendo que os demais residem em Maringá. Destaca que os atos praticados por juiz relativamente incompetente são anuláveis, para os casos em que o poupador não reside na comarca onde ajuizou o pedido de

cumprimento de sentença. Sustenta, igualmente, que a competência se estabelece onde os agravados mantêm seu domicílio ou, no mínimo, onde as obrigações foram contraídas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos, como os extrínsecos. A matéria em debate trata exclusivamente de se definir se o juízo da Comarca de Paraíso do Norte é ou não competente para o cumprimento de sentença de ação coletiva promovida pela APADeco. O despacho agravado não trata de prescrição nem determina levantamento de valores. O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADeco requerido pelos agravados em face do agravante, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pelo banco, mantendo a competência do Juízo de Paraíso do Norte. Pretende o agravante ver reformado o despacho para que seja julgada procedente a exceção de incompetência, com a remessa de cópias dos autos à Comarca de Maringá, onde residem os agravados, à exceção do primeiro, Antonio Carlos Castilho, o único residente em Paraíso do Norte. Com razão. A execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, mas sim o previsto no Código de Defesa do Consumidor. O CDC objetivou facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Logo, o consumidor pode ajuizar a execução individual no foro da condenação ou do seu domicílio, onde melhor lhe convier. No caso, o foro da condenação é a comarca de Curitiba, escolha que sob hipótese alguma lhes seria conveniente, posto que nenhum deles reside na capital. Entretanto, não é ilimitada a possibilidade de escolha ao critério da conveniência do procurador, devendo ser respeitada a regra da competência do juízo da residência do consumidor. É como reconhece a jurisprudência desta corte: "A legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade alheia ao da condenação ou de onde é sua residência, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio ou da agência onde manteve a poupança, e nem aquele da condenação, acaba quebrando o princípio do juiz natural" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator, decisão monocrática, Agravo de Instrumento 0894924-4, 19/03/2012). A competência para as ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. A esse respeito o STJ já se pronunciou: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) Ou ainda: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO (...). COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Citem-se também os seguintes julgados do STJ: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. III. Decisão: Por tais fundamentos, estando a decisão atacada em confronto com a jurisprudência consolidada do TJPR e do STJ, dou provimento ao recurso, para determinar o desmembramento dos autos e posterior remessa de traslados ao juízo do domicílio dos exequentes (Maringá), à exceção do primeiro (Antonio Carlos Castilho, cujo procedimento permanecerá na Comarca de Paraíso do Norte). Comunique-se ao juízo singular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0015 . Processo/Prot: 0900484-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003131-18.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelante (2): Felix Incote, Wellington Zetola (maior de 60 anos), Caetano Bondezan (maior de 60 anos), Alice Bednarczuk (maior de 60 anos), Paulo Sikora (maior de 60 anos), Odair

Vedovati, João Maria da Silva (maior de 60 anos), João Maria Martins Lima (maior de 60 anos), João Guelere da Silva, João Batista da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o vaneando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0016 . Processo/Prot: 0904189-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418727. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031378-96.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Astra Graf Editora Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E DO PERÍODO EM RELAÇÃO QUE DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC. INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADOS 7 e 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 78/83). Em suas razões recursais (fls. 85/97), o Banco alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, porquanto o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos pelo Banco. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base nos artigos 26, II, e 27 do CDC. No mérito, alega a ausência do dever de prestar contas, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, bem como dos terminais de atendimento à disposição dos clientes. Contrarrazões às fls. 102/118, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Falta de interesse de agir e pedido genérico Sustenta o apelante a falta de interesse de agir do autor, pois o pedido é genérico. Afasto a alegação da falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste

Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ademais, não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a contento (fl. 06). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiância em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Da prescrição Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 27 do CDC (cinco anos) quanto a pretensão dos valores pretendidos pelo apelado. As alegações do banco não merecem guarida. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004).

Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição (5 anos) do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu não consta o início da relação bancária, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, razão pela qual a sentença merece reforma para que a prestação de contas se refira aos últimos 20 anos, consoante pretende o autor. Sendo assim, rejeito a pretensão do Banco apelante. Do dever de prestar contas Alega o Banco apelante que não possui o dever de prestar contas ao autor, sob o argumento de que envia, mensalmente, extratos detalhados de todos os lançamentos efetuados, o que também pode ser obtido via internet ou nos caixas automáticos à disposição dos clientes, disponibilizando informações sob diversos meios de comunicação ao cliente. Porém, não lhe assiste razão. Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Versa Fábio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber" destaquei (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 434). A propósito, é entendimento predominante neste Tribunal de Justiça, constante na Apelação Cível nº 486.213-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 27/08/2008; Apelação Cível nº 1.0148416-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 09/07/2007. Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastamos esta alegação. CONCLUSÃO Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil. Observe-se o pedido de fls. 85, para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado do Banco Lauro Fernando Zanetti (OAB/PR 5.438). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. Curitiba, 09 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0909344-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/438286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009765-59.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Waltraut Ultri. Advogado: Genésio Alves da Silva Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no

Al 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0018 . Processo/Prot: 0910669-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/421519. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001804-82.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Corretora de Veículos R&R Ltda. Advogado: Laudo Alves Picanço. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE DESTES DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADOS 7 e 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 81/84). Em suas razões recursais (fls. 89/100), o Banco alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois não demonstrou quais os lançamentos indevidos. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, do CDC (Lei nº 8.078/90), que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar dos serviços prestados. Alega a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de juros e acessórios anteriores a setembro de 2009, sustentando a aplicação do art. 27 do CDC. No mérito, alega a ausência do dever de prestar contas, pelo fato de já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, bem como dos terminais de atendimento à disposição dos clientes. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer o elasticimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixados para prestar as contas requeridas para 60 (sessenta) dias, sob o fundamento de que se trata de um longo período de relação e tendo em vista o grande número de documentos. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 106/130, rebatendo todas as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da preliminar Sustenta o apelante a falta de interesse de agir, pois o autor/apelado não teria demonstrado quais os lançamentos que considera indevidos. Afasto a alegação do apelante de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ademais, não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado**

a contento (fl. 12/14). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Muito embora não expressamente especificado o período de pretensão das contas, pela leitura da inicial verifica-se, claramente que a pretensão é desde a abertura da conta até os dias atuais. Prejudicial de mérito: Decadência O Banco defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vícios levantados são aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos na conta do autor. Questionável aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobrados encargos e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas somente com a leitura das faturas regularmente fornecidas pelo banco. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008) - grifei. Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial, caso revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer à autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26. CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "(...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Não bastasse isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão por meio de verbete de Súmula nº 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Da prescrição Sustenta o banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 206, §3º do CC. A alegação não merece guarida. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já haviam transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o

disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu a ação foi proposta em 27/01/2010, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, motivo pelo qual só podem ser considerados prescritos os lançamentos feitos antes de 27/01/1980. Sendo assim, rejeito a pretensão do Banco apelante. Do dever de prestar contas Alega o Banco apelante que não possui o dever de prestar contas ao autor, sob o argumento de que envia, mensalmente, extratos detalhados de todos os lançamentos efetuados. Porém, não lhe assiste razão. Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Versa Fábio Ilhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de por menorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber" destaquei (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 434). A propósito, é entendimento predominante neste Tribunal de Justiça, constante na Apelação Cível nº 486.213-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 27/08/2008; Apelação Cível nº 1.0148416-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 09/07/2007. Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado mais esta alegação. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso nesta parte. Dos honorários advocatícios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, defende a sua minoração. Contudo, sem razão, eis que a quantia fixada na sentença de R\$ 600,00 (seiscentos reais) se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque não há que se falar na diminuição, pois, ainda, os valores se encontram dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara.

Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, mantenho o valor fixado na sentença. Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidi esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, nego provimento ao recurso do Banco. CONCLUSÃO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do contido na decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0019 . Processo/Prot: 0913116-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007630-11.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Terezinha Belay (maior de 60 anos), Tommasina Massaro Caporosso (maior de 60 anos), Wandir Antonio Felipe, Wilson Nunes, Vandir Bokorni Fernandes, Rubens Oliveira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0020 . Processo/Prot: 0913570-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00025594 Embargos a Execução. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Simone do Rocio Pavani Fonsatti, José Carlos Ribeiro de Souza. Agravado: Rasera & Cia. Ltda., Lucio Rasera Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO POSSIBILIDADE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial". (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 129-TJ/PR, integrada pela decisão de fls. 134-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento do Exequente para expedição de Ofício à Receita Federal para obtenção da última declaração de Imposto de Renda do Executado. Inconformado, alega o Agravante, RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, que as buscas de valores e de bens para bloqueio pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, por duas vezes, restaram infrutíferas. Invoca a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para legitimar sua pretensão. Requer o conhecimento e provimento ao recurso, com a reforma da decisão e consequente requisição da última declaração de Imposto de Renda do Executado. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo

Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão combatida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da expedição de ofício à Receita Federal provimento Cuidado de Embargos à Execução extintos sem resolução do mérito, ora em fase de cumprimento de sentença em que se busca o pagamento dos honorários de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado o envio de ofício à Receita Federal para obtenção de declaração de imposto de renda do Executado uma medida excepcional, que só há que ser deferida quando demonstrado o esgotamento frustrado de todas as diligências pelo credor na busca de bens do devedor, para satisfação do crédito. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) 5. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo fiscal (expedição de ofício ao Banco Central e SRF), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A revisão da questão, tal como firmado pelo acórdão, enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Mudança no entendimento da Primeira Turma do STJ, que, no julgamento do REsp n. 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que: "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de referido artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC". 7. De igual modo, o pronunciamento da Primeira Seção quando do julgamento, por unanimidade, dos EREsp n. 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 06/08/2007. 8. Na espécie, não se trata de pretensão de ver debêntures penhoradas. A recorrente apresentou que a penhora recaia sobre 12, 07% da obrigação da Eletrobrás n. 0016208, Série "d", de difícil liquidação. 9. Recurso especial não-provido. (REsp 953.286/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 203) 2. O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 490.316/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 201) Os julgados desta Câmara são no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERTINÊNCIA. NULIDADE SANÁVEL NESTE GRAU DE RECURSO. EXEGESE DO ARTIGO 515, §4º DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA. PERTINÊNCIA DAS ILAÇÕES DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 732178-4 - Paranaguá - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 18.05.2011) "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO. AGRAVANTE QUE NÃO OBTVE RESULTADO POSITIVO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VALORES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS VIA SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE BENS PENHORÁVEIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ISSO IMPLICARIA QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 609637-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 31.03.2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO (ART. 653 DO CPC) DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO ARRESTO DAS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À PENHORA (ART. 821 DO CPC). PENHORA QUE RECAI PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO (ART. 655, I, DO CPC). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA BUSCA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. MEDIDA QUE, ALÉM DE OBSERVAR A ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA, CONFERE EFETIVIDADE À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE, NESSA HIPÓTESE, DE EXAURIMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. Por outro lado, a quebra do sigilo fiscal do devedor, medida excepcional, somente se justifica se esgotadas tais tentativas, inócorrentes na espécie". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 604444-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.03.2010) No caso concreto, o Agravante e ora Exequente busca o recebimento da quantia atualizada até julho de 2010 de R \$ 2.539,39 (fls. 114-TJ/PR). Foram empreendidas duas tentativas de bloqueio de

valores e bens pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, todas sem êxito (fls. 99/100-TJ/PR, 105-TJ/PR, fls. 118/123-TJ/PR) E por se tratar de valor sem expressão, não faz sentido que o Exequente busque bens imóveis, por exemplo. Assim, plenamente legítimo o requerimento formulado pelo Exequente, cabendo deferir a medida pleiteada na busca da satisfação e efetividade da execução. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheça-se e dê-se provimento ao recurso, para deferir a expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção da última declaração de Imposto de Renda do Executado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0918517-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415112. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002482-26.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Abelino Bresolin (maior de 60 anos), Vanderlei Lupe Merencio, Adalberto Felix Bastos (maior de 60 anos), Anízio Alves da Silva, Avelino Cimadon (maior de 60 anos), Edesio Agostinho Reichert, Ermelinda Rosim (maior de 60 anos), Querino Bernardo Slussarek (maior de 60 anos), Milton Ribeiro de Mello, Arnaldo Brandalise (maior de 60 anos), Adir Locatelli, Victor Rodrigo Ficagna, Ildio Ferronato (maior de 60 anos), Deolindo Antonio Redim (maior de 60 anos), Espólio de Denise Ruchelle Margarida Muller Ficagna, Reni Silvio Rech. Advogado: Leonardo Della Costa, Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0022 . Processo/Prot: 0920763-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461701. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003360-64.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Comércio de Combustíveis Luiziana Ltda. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 78/87). Em suas razões recursais (fls. 92/109), o Banco alega, em preliminar, a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Aduz a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sustenta a carência de ação, pela ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, alegando que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, do CDC (Lei nº 8.078/90), que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar dos serviços prestados. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a dilação do prazo para trinta dias a fim de prestar as contas. Defende serem indevidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas, ou caso contrário, pleiteia pela sua minoração. Contrarrazões às fls. 116/131, rebatendo todas as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO** Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Das preliminares Da impossibilidade de cumulação de ações No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de ações de três pedidos de natureza diversa, quais sejam, revisão do contrato, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e prestação de contas, não assiste razão ao apelante. O apelante alega a incompatibilidade de ritos, por ser a via eleita imprópria ao requerido nesta ação. Todavia, não lhe assiste razão. Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituindo em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acerto da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, afasta-se a preliminar arguida. Da falta de interesse de agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta de interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em

09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henriques Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por consequente, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado também esta preliminar. Pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 16). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, se houve capitalização de juros, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Prejudicial de mérito: Decadência O Banco apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos na conta do autor. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008) - grifei. Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/

PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "(...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Não bastasse isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão por meio de verbete de Súmula nº 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou provimento ao recurso nesta parte. Honorários Advocatórios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, sustenta o apelante não serem devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, ou caso contrário, pleiteia pela sua minoração. Contudo, sem razão o apelante, na medida em que os honorários são devidos como decorrência lógica da sucumbência ocorrida na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido: "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA LIDE, POR SE TRADUZIR EM IMPOSIÇÃO QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, A SER SUPORTADA POR AQUELE QUE FICOU VENCIDO (...)" (TJPR, Apelação Cível n.º 486.719-0, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/06/2008). Por outro lado, assiste razão ao apelante quando pleiteia a minoração do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixado na sentença, eis que esta quantia não se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque imperativo a diminuição do valor para adaptar aos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda, reduz os honorários de sucumbência fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou parcial provimento ao recurso do Banco, a fim de minorar a verba honorária fixada para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de elasticar o prazo para prestação de contas para 30 (trinta) dias, bem como reduzir os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), rejeitando o restante. Observe-se o pedido de fls. 110, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco, Drs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0023 . Processo/Prot: 0922101-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466045. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008988-89.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Anízio Maldonado, Edmilson Maldonado. Advogado: Andréia Maldonado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. 1. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU DA EXISTÊNCIA DE RECUSA. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos Cédulas de Crédito Rural, proposta por ANÍZIO MALDONADO, EDMILSON MALDONADO e ANDRÉIA MALDONADO contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença

proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá2 assim decidiu: Julgo extinto o processo com resolução de mérito (...) pelo acolhimento do pedido formulado na inicial para determinar ao requerido Banco do Brasil S.A. a exibição das cópias e dos extratos do contrato solicitado na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores. Arbitro esta última verba 300 reais (...) Insatisfeita, recorreu a parte requerida, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando a falta de interesse de agir pela ausência de esgotamento da via extrajudicial e de recusa, e requereu a inversão do ônus da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. 2 FUNDAMENTAÇÃO As questões a serem analisadas restringem-se ao interesse de agir e à sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DO INTERESSE DE AGIR O banco alegou que falta aos requerentes interesse de agir, vez que não foi esgotada a via administrativa e não houve recusa. Sem razão. Possui interesse de agir aquele que tem a necessidade de ingressar perante o juízo a fim buscar providência jurisdicional com benefício prático. Para tanto, "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de 3 duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial"6. Nas ações de exibição de documentos, seja cautelar ou principal, há interesse de agir quando a parte demonstra a necessidade de ajuizamento da ação visando ou a proposta de ações futuras (revisional, nulidade, cobrança etc.) ou o simples conhecimento do conteúdo do documento (natureza satisfativa). Para restar caracterizado o interesse processual, nestes casos de exibição de documentos, é desnecessário o esgotamento da via administrativa e a existência de recusa extrajudicial. Em outras palavras, é facultado a parte autora requerer a exibição de documentos independentemente de ter solicitado administrativamente os documentos ou da existência de recusa por parte da instituição financeira, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito de ação. Sobre o esgotamento da via administrativa, Rinaldo Mouzalas enfatiza, nesses casos, a sua desnecessidade: A despeito de o Estado-juiz exercer sua atividade jurisdicional quando sua atuação se mostrar necessária, o não esgotamento das instâncias administrativas somente implica em falta de interesse processual quando: tratar-se de 4 habeas-data (STJ. HD 29/DF. DJU 27.05.96); a demanda versar acerca de questões relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, § 1º, da CF). O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: (...) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE EXHAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE (...)8 No mesmo sentido, o enunciado 05 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. Deste modo, há interesse processual da parte autora, independentemente do esgotamento da via administrativa e da existência de recusa, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. 5 2. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Com relação ao ônus da sucumbência, este deve ser mantido conforme fixado na sentença recorrida, vez que o banco foi sucumbente na medida cautelar e deu causa a sua propositura (negativa em fornecimento via extrajudicial f. 08). Logo, o arbitramento, pela equidade, em R\$ 300,00, mostra-se correto, não havendo que se falar em sua inversão. DA CONCLUSÃO Assim, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência majoritária deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é de se negar seguimento ao recurso. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012 1 Sentença (f. 68/69). 2 Juiz Ailton Vargas da Silva. 3 Razões de Apelação (f. 74/80). 4 Despacho (f. 89). 5 Contrarrazões de apelação (f. 93/95-v). 6 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 1. p. 211. 7 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 65. 8 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1.379.233/SP. Rel. Massami Uyeda. T3. Julg. 05.05.2011. DJe 17.05.2011. 7 0024 . Processo/Prot: 0924213-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/455391. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010073-47.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Jairo Hilario da Silva, Antonio Benitez Gimenes (maior de 60 anos), Isperia Dias Soares (maior de 60 anos), Hortencia Maria Juarez Dias (maior de 60 anos), Leuse Fernandes Dias, Darline Fernandes Dias, Dolores Joarez Dias de Campos, Sofia Dias Torres, Belmiro Dias Soares, Espólio de Benigno Dias, Clube Campestre Capelinha, Edson Luiz Duarte Dias, Alvaro Cezar Gonçalves, Sergio Luiz Gonçalves, Celso Abilon Gonçalves, Vili Hingo Albrecht. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão

geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0925028-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00024356 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo (poupex). Advogado: Hedilene Freire Caseca Rosa, Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Claudio Vernizze, Dulcemar Vernizze. Advogado: Marcelo Conceição Andretta, Rafael Schier Guerra, Rosy Mary Conceição Andretta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Inexistindo pedido liminar, intime-se a parte agravada para contra minutar, no prazo legal. À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisitem informações ao Juízo "a quo", a serem prestadas em dez dias; Curitiba, 05 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora Desembargadora

0026 . Processo/Prot: 0926763-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141139. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035032-91.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/á.. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Regiane Soares da Silva. Advogado: Marcelo Barzotto, Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRECLUSÃO LÓGICA. BANCO QUE, LOGO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, VEM AOS AUTOS E PRESTA AS CONTAS PLEITEADAS NA INICIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 503 DO CPC. EXEGESE DO ARTIGO 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE QUE REMANESCE PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vierem a apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 52/62). Inconformado, o Banco Bradesco S/A interpôs recurso de apelação (fls. 69/76), sustentando, em síntese, a inexistência do dever de prestar contas, pois o contrato firmado entre as partes implica obrigações recíprocas que não importam em administração de bens ou valores alheios, bem como o fornecimento de extratos, comprovam e permitem a conferência de toda a sua movimentação financeira. Pleiteia a minoração dos honorários advocatícios. O Banco apelante prestou as contas às fls. 80/140. Ausente as contrarrazões, conforme certidão de fls. 147. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Inicialmente, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preclusão lógica Preliminarmente, constata-se a ausência de interesse recursal por parte do Banco apelante em relação a maioria das matérias do apelo. O recurso não merece conhecimento, na medida em que se verifica situação que configura expressa aceitação da sentença, em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, tal como prevê o Código de Processo Civil no art. 503 e seu parágrafo único. Com efeito, verifica-se que a Instituição Bancária, após a prolação da sentença e a interposição do presente apelo, apresentou as contas requeridas na inicial (fls. 80/140), consoante determinado na sentença recorrida (fls. 52/62), praticando, em última análise, ato incompatível com o seu próprio interesse recursal. Portanto, evidente que a prestação de contas feita pelo Banco apelante caracteriza aceitação tácita da decisão, o que é um fato impeditivo do direito de recorrer, enquadrando-se na figura da preclusão lógica. Sobre o tema, ensina Arruda Alvim: [...] diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode

ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocadamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer" (in Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 471-472) (destaquei) O Código de Processo Civil contempla, em seu art. 503, a preclusão lógica como obstáculo ao interesse recursal do recorrente. Vejamos: "Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer." Neste sentido já se posicionou essa Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTAS JÁ PRESTADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. 2. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que obrigou o banco a prestar contas a atitude de prestá-las, ainda que supervenientemente à sentença. 2. Afigura-se coerente e razoável, observada a equidade, conforme orientação já consolidada nesta Câmara, a quantia de R \$400,00 como remuneração em face da sucumbência do adversário, considerando a singeleza da questão já sumulada no âmbito do STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO." (TJPR, 15ª C.Cível, AC 540046-8, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, J. 03.12.2008) - (destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR, 10ª CCiv, Aglins 374760-4, Rel. Des. Vitor Roberto Silva - j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO NÃO CONHECIDA" (TJPR, Ap. Cível 407684-2, 16ª Câmara Cível, Acórdão 5799, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 02/05/2007) - grifei. Sendo assim, não comporta conhecimento o recurso, na maioria dos seus tópicos. Honorários Advocatícios Remanesce interesse recursal no tocante aos honorários advocatícios. Nesse viés, pleiteia sua minoração em valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais). Assiste parcial razão ao apelante quando pleiteia a minoração do valor de R\$ 700,00 (setecentos mil e cem reais) fixado na sentença, eis que esta quantia não se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque imperativo a diminuição do valor para adaptar aos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda, reduz os honorários de sucumbência fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou parcial provimento ao recurso do Banco, a fim de minorar a verba honorária fixada para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao apelo, a fim de minorar a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0927637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26389. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008207-20.2009.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Izabel da Cruz Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Maria Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Francisco Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Antônio Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Pedro Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Emílio Martinez Cabrian (maior de 60 anos), Hélio Martinez Cebrian (maior de 60 anos), Rosângela Martinez Cebrian Tarran, Nelson Martinez Cebrian (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórrina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando,

por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0028 . Processo/Prot: 0928675-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68094. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033276-47.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Apelado: Nelson Pedro Wismeck. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. INDEPENDENTE DO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. ENUNCIADO 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ E RECURSO REPETITIVO. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, ajuizada por NELSON PEDRO WISMECK contra o BANCO BANESTADO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina2, julgou procedente a inicial, determinando ao banco a prestação de contas, no prazo de 48 horas, e condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00. Insatisfeita, recorreu a parte ré (banco), ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando: a) pedido genérico; b) inexistência do dever de prestar contas; c) decadência e d) prescrição. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO As questões serão analisadas na seguinte ordem: a) pedido genérico; b) dever de prestar contas; c) decadência e d) prescrição. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto 2 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DO PEDIDO GENÉRICO O bancou sustentou que o pedido é genérico. Sem razão. A exordial preencheu todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e, ainda, no caso de exigir contas "O pedido poderá ser genérico (cf. art. 286, III, do CPC)"6, desde que se informe o liame jurídico entre as partes e a delimitação do período, conforme demonstrado no caso. Por isso, não há carência da ação no que se refere à falta de interesse de agir, vez que inexistente pedido genérico, neste caso. Ademais, mesmo se não fosse este o entendimento, inexistente pedido genérico quando a parte autora indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, devidamente comprovados na inicial7. Não é possível, pois, "exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida"8. Sobre o assunto, eis o precedente do STJ: 3 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes9. Nesse sentido são os julgados deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) PEDIDO GENÉRICO. (...) 2. Não há que se cogitar em pedido genérico por ausência de especificação dos lançamentos tidos como indevidos quando indicada na inicial a conta do banco e delimitado o período a serem prestadas as contas. Ademais, é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. (...)10. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AC 775.977-1 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 03.08.2011 AC 764.552-7 Celso Seikiti Saito 14ª C. Cível 27.07.2011 4 AC 688.906-5 Claudio de Andrade 13ª C. Cível. 15.06.2011 Veja-se também o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir11. Ademais, ressalva-se que o aspecto pertinente a especificação dos pontos duvidosos para a prestação de contas deve ser interpretada de forma mais abrangente e com cautela, a fim de não se inviabilizar o acesso à Justiça. Repare-se que o documento de f. 12 comprova que a conta banária existia, pelo menos, desde 12.03.87. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, diante do cumprimento do artigo 282 e 283 do CPC e da inexistência de pedido genérico, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 2. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS 5 O apelante aduziu que não tem o dever de prestar contas, pois enviou extratos regularmente. Sem razão. O banco administrador do patrimônio de seus correntistas tem o dever, de natureza contratual e legal, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos (lançamentos em geral) referentes à conta bancária. Pois bem. No caso, há possibilidade jurídica do pedido e também interesse de agir pelo simples fato de existir dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pela instituição financeira, mesmo que a parte correntista receba regularmente os extratos bancários ou que lhe seja disponibilizada o acesso aos dados. José Miguel Garcia Medina, sobre o assunto, leciona que: (...) pouco importa que o banco forneça extratos

sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido 6 apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação como meio de exigir o detalhamento preciso.12 Neste sentido é posicionamento da jurisprudência paranaense: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS (...) 3. Cabe o titular de conta corrente o direito de exigir prestação de contas, sendo irrelevante o envio periódico de extratos. Apelação Cível provida.13 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AC 792.954-2 Edgar Fernando Barbosa 14ª C. Cível 03.08.2011 AC 783.077-1 Joatan Marcos de Carvalho 16ª C. Cível 03.08.2011 AC 795.111-9 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 27.07.2011 AC 771.406-1 Rosana Andriguetto de 13ª C. Cível 29.06.2011 Carvalho E, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: 7 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO (...) 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. (...)14 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AgRg no Ag 1.351.698/RN Massami Uyeda T3 02.12.2010 AgRg no REsp Luis Felipe Salomão T4 03.08.2010 1.021.221/PR Deste modo, não há que se falar em carência da ação pelo envio regular de extratos bancários ao correntista, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 3. DA DECADÊNCIA Aduziu o banco que houve a decadência, em relação às taxas e tarifas, fundamentando-se no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 8 Sem razão. Não se aplica o prazo decadencial, previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a presente ação de prestação de contas não visa a verificação de vícios aparentes ou de fácil constatação e/ou vícios ocultos, e sim o questionamento dos lançamentos efetuados na conta-corrente. Neste sentido, eis o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado abaixo pelo recurso repetitivo e súmula, respectivamente: O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários15. Súmula 477. A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimento sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do 9 Julg. AgRg no REsp 1064246/PR Sidnei Beneti T3 05.03.2009 REsp 1094270/PR Nancy Andrighi T3 02.12.2008 AgRg nos EIdcl no REsp Nancy Andrighi T3 16.10.2008 1011822/PR AgRg no REsp 1045528/PR Nancy Andrighi T3 21.08.2008 AgRg no REsp 1021221/PR Luis Felipe T4 03.08.2010 Salomão No mesmo raciocínio, os precedentes deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE (...) DECADÊNCIA - AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PERÍODO DE 90 DIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC (...)16 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AC. 777.247-6 Edson Vidal Pinto 14ª C. Cível 15.06.2011 AG 796.436-5/01 Jucimar Novochadro 15ª C. Cível 03.08.2011 AC 774.930-4 Renato Naves Barcellos 16ª C. Cível 29.06.2011 Portanto, é inaplicável, no caso, o prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. 10 4. DA PRESCRIÇÃO Por fim, requereu seja declarada a prescrição da ação. Sem razão. O dever de prestação de contas deve ser limitado pelo lapso prescricional, posto que a parte não pode ficar ad eternum a mercê da prestação de contas, sendo que se inexistente o dever de guardar os documentos acima do lapso prescricional, não pode também determinar que a prestação de contas ocorra em relação aos períodos superiores à prescrição. No entanto, o prazo prescricional, no caso, como direito pessoal de exigir a prestação de contas, é de 20 anos (nos termos do CC/16, combinado com a regra do art. 2028, do CC/02). Neste sentido, novamente a jurisprudência do Desembargador Shiroshi Yendo, na parte que interessa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. (...) V - PRESCRIÇÃO. AFASTADO. DEMANDA DE 11 CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO (...) V - Aplica-se à pretensão de prestação de contas da autora o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que o caso dos autos não se amolda à situação prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA17. No caso, aplica-se a prescrição vintenária, levando-se em consideração que a conta bancária foi aberta desde antes de 11.01.1993 (metade do prazo prescricional contados da vigência do CC/02). Portanto, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos. DA CONCLUSÃO Assim, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, é de se negar seguimento ao recurso de apelação. 12 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012 1 Sentença (f. 57/62). 2 Juiz Bruno Régio Pegoraro. 3 Razões de Apelação (f. 63/76). 4 Despacho (f. 79). 5 Contrarrazões de apelação (f. 80/85-v). 6 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. p. 246. 13 7 Neste sentido: "Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (STJ. AgRg no Ag 680.955/PR. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. T4. Julg. 03.11.2009. DJe 16.11.2009). 8 STJ. AgRg no Ag 1.204.572/PR. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 27.04.2010. DJe 11.05.2010.

9 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 10 TJPR. AC. 797.172-0. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 12 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 13 TJPR. AC 793.446-9. Rel. Jucimar Novochadlo. 15ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 14 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 15 STJ. REsp. 1.117.614/PR. Re. Maria Isabel Gallotti, S2. Julg. 10.08.2011. DJe 10.10.2011. 16 TJPR. AC. 774.979-1. Rel. Cláudio de Andrade. 13ª C. cível. Julg. 29.06.2011. DJ 671. 17 TJPR. Acórdão 13.947. idem. 14

0029 . Processo/Prot: 0930596-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/219413. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055981-68.2011.8.16.0014 Arresto. Agravante: Construlondri Construtora de Obras Ltda. Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior, Daniel Marinho Correa. Agravado: Manoel Cruz Malassise Neto. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Medida Cautelar de Arresto, movida por MANOEL CRUZ MALASSISE NETO contra a CONSTRULONDRI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., rejeitou os embargos de declaração e julgando com prejuízos aos pleitos de antecipação da tutela da defesa3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ativo e a reforma da decisão, para o fim de revogar a liminar4. 2. INDEFIRO pedido de efeito suspensivo ativo, vez que ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, no que se refere à relevância da fundamentação (no que se refere à possibilidade de concessão de liminar inaudita altera parte) e ausência de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante (não demonstrou concretamente quais seriam os prejuízos causados com a manutenção do deferimento da liminar). 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 29 de junho de 2012. 1 Autos nº 55981/2011. 2 Juiz Abelar Baptista Pereira Filho. 3 Decisão (f. 32 e 30/31). 4 Razões de agravo (f. 02/17). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0030 . Processo/Prot: 0930843-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/44118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022530-28.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Giovana Amates França Tramujas, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Natália Kosmala. Advogado: Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 05 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) -- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) -- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários.

Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0031 . Processo/Prot: 0931199-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/225234. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021083-92.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Batista de Oliveira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Diogo Teixeira de Moraes, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 50, proferida nos autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito sob n. 21.083/2012 pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, na qual foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita considerando-se, para tanto, o valor do contra cheque do agravante acostado à fl. 30. Nas razões recursais de fls. 02 a 15 alega o agravante, em síntese, que: a) a declaração de pobreza quando firmada pelo interessado ou por seu procurador goza da presunção de veracidade; b) no momento não possui condições financeiras para custear o processo sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família; e, c) alternativamente, caso o entendimento não seja pela concessão da justiça gratuita, requer o direito de pagar as despesas processuais ao final do processo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo por base o valor do contra cheque do agravante juntado à fl. 31. Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude à declaração apresentada pelo agravante em sua peça inicial. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0032 . Processo/Prot: 0931813-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/231887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00047231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: Daniel Luiz Loebens, Justino Pedro Giacomini, Leoclécio Stuani, Leonildo Pigozzo, Lori Kurz, Lúcia Belotto, Lúcio Kaefer, Nilvo Luiz Giacomini, Nelson Pedro Ruwer, Norberto Schindwein. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931813-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : DANIEL LUIZ LOEBENS E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença nº 47231, ajuizada por Daniel Luiz Loebens, Justino Pedro Giacomini, Leoclécio Stuani, Leonildo Pigozzo, Lori Kurz, Lúcia Belotto, Lúcio Kaefer, Nilvo Luiz Giacomini, Nelson Pedro Ruwer e Norberto Schindwein contra o ora agravante, que rejeitou a alegação de prescrição (fls. 32 e 33-verso-TJ). "Requer-se a reforma da r. decisão, uma vez que, a decisão proferida no agravo de instrumento 891.118-4, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, concedeu efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ REsp 1.273.643/PR, que trata do prazo quinquenal para execução de individual da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO (...). De outra forma o Tribunal de Justiça

do Paraná vem manifestando-se favoravelmente à suspensão do processo e do levantamento dos valores, em cumprimento a decisão do Ministro Sidnei Beneti, REsp 1.273.643/PR (...) (razões, fls. 03 e 05-TJ). Requer seja reformada a decisão para que seja pronunciada a prescrição da pretensão executiva ou não sendo este o entendimento sucessivamente seja determinada a suspensão da presente ação, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ, REsp 1.273.643/PR. Esclarece ser necessária a concessão do efeito suspensivo, eis que, caso assim não seja, o Banco do Brasil terá que realizar o pagamento. Assim, "com a finalidade de evitar a nulidade do presente feito por cerceamento de defesa, pugna-se pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso." (fls. 08) Requer seja conhecido e provido o recurso. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 32 e 33-verso- TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 34-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 08 e verso, 26/28 e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados estão juntadas às fls. 16/25-TJ. O preparo foi efetivado em 13.06.2012 (fls. 10-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 21.06.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 22.06.2012 (certidão de fls. 34-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0033 . Processo/Prot: 0932662-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63156. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-36.2010.8.16.0060 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Maria Dolores dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTEMPESTIVIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de recurso de recurso Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 82/89 que em autos de Prestação de contas julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao Banco que preste contas do contrato elencado na inicial, justificadamente e de forma mercantil, desde 13/01/1990, como requerido, atualizadas até o momento da prestação, no prazo de 48 horas, a contar de sua intimação, sob pena de não poder impugná-las, em relação ao período de dezembro de 1989 a 12 de janeiro de 1990, pronunciou a prescrição. Pela sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$600,00. Inconformado, o Banco interpôs recurso de Apelação às fls. 91/118 alegando inépcia da inicial, pois há incompatibilidade de ritos, vez a Apelada cumulo prestação de contas com exibição de documentos. Aduz a ausência de interesse de agir, na medida que a inicial formulou pedido genérico, sem especificar quais os lançamentos que pretende ver prestadas as contas. Sustenta que nunca negou o fornecimento de extratos, porém estes precisam ser pagos e sobre isto a sentença não se manifestou devendo o Tribunal esclarecer quem deve arcar com as despesas. Entende ser impossível a prestação de contas pois a Apelada pretende rever suas contas desde a abertura da conta corrente, e que deve apenas demonstrar o período dos últimos 5 anos. A Autora apresentou contrarrazões às fls. 136/153 pelo não provimento do recurso do Banco. É o relatório. **DECISÃO** Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que inadmissível. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1025792/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. (...)". (AgRg no Ag 900.806/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009) O recurso não merece conhecimento, posto que não está prestigiado pela tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Compulsando os autos, da certidão de publicação de fls. 90-TJ/PR, vê-se que o prazo recursal de 15 dias para interposição de apelo se iniciou em 10.06.2011 (sexta -feira), findando-se em 24.06.2011 (sexta-feira). No caso dos autos, a veiculação da decisão ocorreu em 08/06/2011 e a publicação no Diário da Justiça Eletrônica ocorreu no dia 09/06/2011, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 10/06/2011. O recurso foi protocolado somente em 27.06.2011 (fls. 91-TJ/PR), sendo, portanto, intempestivo. Sendo o recurso ofertado a destempo e

não havendo qualquer causa de prorrogação do prazo legal, o não conhecimento é medida de rigor. Neste sentido: "(...) Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o apelo quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento." (TJ-PR, Apelação Cível nº 366.205-3. 18a. Câmara Cível) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se Curitiba, 05 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0034 . Processo/Prot: 0932856-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229772. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009877-81.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Roberto Ferreira do Amaral. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932856-7, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO FERREIRA DO AMARAL AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Roberto Ferreira do Amaral contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito nº 0009877-81.2012.8.16.0014, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial, por entender que o autor não se enquadrava na faixa de isenção de imposto de renda, e determinou a intimação do autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco (05) dias. Para a inércia, determinou que seja cancelada a distribuição. (fls. 521) Argumenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois presentes os requisitos estabelecidos na Lei nº 1060/50, porque nos termos que foi proferida irá acarretar ao agravante situação de flagrante e inaceitável injustiça. Afirma que para o deferimento do benefício não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, ou constitui advogado particular ou mesmo se está na absoluta miséria para que seja beneficiário da justiça gratuita. Argumenta que a gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de arcas com tais despesas enquanto perdurar o estado de carência. A exigibilidade do crédito ficará suspensa pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data da prolação da sentença. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Ressalta que no momento não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer sua renda e de sua família, razão pela qual requer lhe seja deferido o direito de pagar as custas somente no final do processo. Requer a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso, alternativamente, que seja provido de plano, nos termos do estabelecido no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante e determinar o regular andamento da ação ajuizada. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil, devendo lhe ser negado seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. A recente e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento, conforme se observa das ementas a seguir relacionadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. 1. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento. 3. Consta da certidão de fl. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1292993/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO SÚMULA 115/STJ. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. 3. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível. Precedentes. 4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 1002370/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17.09.2009, DJe 28.09.2009) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada

da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Juicimar Novochoadjo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo nº 717003-6/01, relator Des. Shiroshi Yendo, publicado em 22.02.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como é sabido, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 732752-0/01, relator Des. José Marcos de Moura, publicado em 22.02.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da certidão da intimação da decisão agravada, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do recurso. A decisão foi proferida em 07.03.2012 (fls. 149) e o recurso protocolizado neste Tribunal de Justiça em 20.06.2012 (fls. 03). Observa-se que apesar de ter sido mencionado às fls. 02 que foi apresentada juntamente com o recurso interposto todas as peças consideradas obrigatórias, não foi apresentada por ocasião da interposição do presente recurso certidão expedida pela escrivania comprobatória da tempestividade do recurso. Assim, diante da ausência de apresentação da certidão expedida pelo juízo comprovando a data da ciência inequívoca da decisão agravada pelo autor, ora agravante, resta evidente a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso interposto. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do Ministério Público enseja o não conhecimento do recurso, além de impossibilitar aferir-se a tempestividade do Recurso Especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1026185/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02.10.2008, DJe 20.10.2008) "DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorreu como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas." (STF - RE 213121 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-05 PP-00978) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1

Numeração de acordo com os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 7/2009.

0035 . Processo/Prot: 0933116-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237258. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000358-65.2012.8.16.0052 Condatoria. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Claudio Antonio Klein, Beatriz Ortigara Klein. Advogado: Jair Roberto Pagnussat, Paola Bianca Batista Signorini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Barracão2 que, em sede de Revisional de Contrato Bancário, movida por CLÁUDIO ANTONIO KLEIN e BEATRIZ ORTIGARA KLEIN contra o BANCO BRADESCO S.A., deferiu a exclusão dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes e determinou a lavratura de fiel depositário do veículo3. A parte agravante requereu a reforma da decisão, alegando que não se trata de veículo financiado, que a decisão está fundamentada equivocadamente, e que não foram preenchidos os requisitos para a exclusão dos nomes dos agravados do cadastro de inadimplentes4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, e, principalmente, se a decisão recorrida juntada nos autos se refere ao caso em análise, vez que a inicial em nenhum momento faz referência a financiamento de veículo e não há, nas folhas mencionadas na decisão, o comprovante de quitação de veículo. As informações deverão ser encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 4 de julho de 2012. 1 Autos nº 358-65.2012. 2 Juíza Branca Bernardi. 3 Decisão (f. 115/116). 4 Razões de agravo (f. 02/13). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0036 . Processo/Prot: 0933404-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239155. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 198.0000252 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bernadete Bezerra Figueira. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Agravado: DI 1000 Telefones e Auto Taxi Ltda. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 16/17 TJ) proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá que, em sede de execução de título extrajudicial, aplicou multa à executada, ora agravante, no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito, sob o fundamento de que ela, ao reiterar questão já decidida e ocultar fato para opô-lo tardiamente, ou seja, na iminência de ser expedida carta de arrematação, agiu de forma a atentar contra a dignidade da justiça. Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que essa decisão não pode prosperar, na medida em que: a) não se encontra devidamente fundamentada; b) tendo o executado falecido, seu herdeiro, filho dele e da agravante, não foi habilitado nos autos de execução; c) o bem arrematado não pode ser objeto de penhora, visto que é o único bem de família da agravante, no qual ela e seu filho residem (art. 1º da Lei 8.009/90); e d) passando-se as coisas dessa forma, é incabível a aplicação de multa, razões pelas quais, ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a consequente, reforma da decisão hostilizada no momento oportuno. É o sucinto relatório. Decido. I Pois bem. As alegações do agravante, a princípio, são mais do que relevantes. Isso porque, com a morte de um dos executados, conforme declaração de óbito de fl. 419-TJ, o processo deveria ter sido suspenso, pena de nulidade (art. 265, I, do CPC), pouco importando o fato dela ter sido noticiada tardiamente no processo. Nesse sentido: "A morte da parte ou de seu representante processual provocam a suspensão do processo desde o evento fatídico, sendo irrelevante a data da comunicação ao juízo" (STJ, EDcl no Resp 861.723/SP, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. 09.06.2009). II A relevância dos fundamentos, somada à possibilidade de a decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação, já que, uma vez expedida a carta, a arrematação do imóvel considerará-se-a perfeita, acabada e irremediável (art. 694 do CPC), com a consequente imissão de posse no imóvel, autoriza a concessão de efeito suspensivo da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara (art. 558 do CPC). Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo. III Dê-se ciência ao juiz singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. IV - Na mesma oportunidade, requirite-se as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V - Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. VI - Oport., voltem. VII - Int. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0037 . Processo/Prot: 0933465-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241052. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000417-61.2005.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Geraldo Tadeu Prestes. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque. Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual a juíza de direito, em sede de ação de execução de título extrajudicial nº 417- 61.2005.8.16.0064, indeferiu a impugnação da conta geral apresentada pelo executado, entendendo que ...após o ajuizamento da ação não mais persistem os critérios contratuais para cálculo de juros moratórios que, independentemente da natureza da dívida e das taxas praticadas extrajudicialmente, passa a se submeter aos critérios de atualização de débitos judiciais, ou seja, média aritmética entre o INPC e IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês (fl. 59-TJ). Mas, segundo o agravante, pela cédula rural executada, o juro remuneratório é de 3% ao ano (item 5 da inicial), e pela mora é de ser elevado de 1% ao ano, o que vale dizer, passam a ser contados 4% ao ano. Aduz que este é o limite estabelecido pela legislação especial, qual seja, o Decreto Lei 167/67, art. 5º, parágrafo único, que diz: "Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano" (fl. 03-TJ). Por essas razões, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, para o fim de fixar os juros de mora em 1% ao ano sobre os juros contratados na cédula executada. I Pois bem. Conquanto inexistia pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são mais do que relevantes. II De acordo com o Decreto Lei 167/67, só é autorizado, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no Ag 1190254/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/11/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2011). Quanto ao mais, vale dizer, ao menos nesta quadra processual, que mesmo após o ajuizamento da ação, o que deve prevalecer é o que foi contratado. III Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. IV - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemim-se e comunique-se1. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0038 . Processo/Prot: 0933575-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004289-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alcides Levin (maior de 60 anos), Candido Agostinho Staroi (maior de 60 anos), Canisio Hister, Elmer Ari Schadech, Geraldo Sanches, Jose Carlos Kostrzevich, Jose Volpato Junior (maior de 60 anos), Nivaldo Trettene (maior de 60 anos), Olga Cioni Borrasca (maior de 60 anos), Olides Turatto (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Ação de Cobrança Cumprimento de Sentença, movida por ALCIDES LEVIN, CANDIDO AGOSTINHO STATOI, CANISIO HISTER, ELMER ARI SCHADECH, GERALDO SANCHES, JOSÉ CARLOS KOSTRZEVICZ, JOSÉ VOLPATO JUNIOR, NIVALDO TRETTENE, OLGA CIONI BORRASCA, OLIDES TURATTO contra o BANCO DO BRASIL S.A., determinou a adequação dos cálculos para o fim de excluir os juros remuneratórios capitalizados, nos termos da sentença3. A parte agravante requereu a reforma da decisão, alegando que o cálculo apresentado está correto e que são devidos os juros remuneratórios4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 9 de julho de 2012. 1 Autos nº 44.189. 2 Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro. 3 Decisão (f. 254). 4 Razões de agravo (f. 02/23). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandar intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede

de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0039 . Processo/Prot: 0933582-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236583. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000285 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Waldemar Guidelli. Advogado: Valdecir Pagani, Ana Wilma Guidelli, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: José Luiz Camilo. Advogado: Luiz Henrique Tortola, José Napoleão Gatti Camacho, Vainer Martins Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo que se volta contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, acolheu a exceção de pré- executividade, para o fim de declarar a impenhorabilidade dos imóveis objetos das matrículas n. 4.148 e 4.149 do CRI local. Em suas razões, o agravante, inconformado com essa decisão, diz, em suma, que ela deve ser reformada, eis que, segundo ele, o executado, ora agravado, não provou que a propriedade é trabalhada pela família. Não bastasse, diz ainda que essa não é a única propriedade que ele tem. Não formula pedido de liminar. É o relatório. Decido I - Embora não tenha havido pedido de liminar, como já foi dito, vejo-me de todo modo tentado a dizer desde logo que o agravante, ao menos por ora, parece não ter razão. Primeiro, porque tornou-se incontroverso o fato de que se trata de pequena propriedade rural; Segundo, porque, baseado nas duplicatas em execução, há indícios, a princípio, de que se trata de dívida contraída em face de atividade rural, exercida pelo executado, ora agravado. Abra-se aqui um parêntese para dizer desde logo que essa prova deve ser feita por ele e não pelo exequente, o que será examinado mais amíuê no momento oportuno. E terceiro, porque nenhuma importância tem o fato de ser única, ou não, a pequena propriedade rural; o que importa, como se sabe, é que ela seja à destinada ao sustento da família. II Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. III Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IV Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemim-se e comunique-se1. Curitiba, 05 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0040 . Processo/Prot: 0933668-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237309. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001442-13.2012.8.16.0049 Cautelar Inominada. Agravante: F A dos Santos Comércio de Livros, Diana Siqueira Bosso, José Fernandes de Oliveira, Maria Miranda Oliveira, Claudemar Miranda de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE LIMINAR OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS ELENCADOS PELO STJ NÃO ATENDIDOS. CONTRATOS QUE NÃO VERSAM SOBRE CRÉDITO RURAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada incidental, indeferiu a liminar pleiteada por ele, por não estarem presentes os requisitos ensejadores da medida (fls. 38/31). Em suas razões, diz a agravante, em suma, que, ao contrário, estão, sim, presentes todos os pressupostos que o STJ, no REsp. n. 527618-RS, definiu como suficientes para que haja a retirada e/ou abstenção de inscrição de nomes de devedores nos órgãos de restrição ao crédito; e mais: que "... a probabilidade e/ou verossimilhança do direito alegado está concretizada na análise sistemática e pormenorizada das várias ilegalidades contratuais residentes no ato jurídico celebrado entre Agravantes e Banco- Agravado ...". Por tais razões, pugna pelo recebimento do presente agravo em seu efeito ativo, bem como pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. Fundamentação. I O recurso não comporta seguimento. II Notadamente sobre os casos em que, como este, há pedido liminar para exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que para o fim querido pelo agravante devem estar presentes, de regra, três pressupostos, a saber: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 469.627/SP - 3ª T, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02/02/2004). No caso, porém, tais pressupostos não se encontram concomitantemente presentes, como se verá adiante; muito ao contrário. III Pois bem. Partindo da premissa fática de que nenhum dos contratos de fls. 90/127 versa sobre crédito rural, todas as afirmações feitas pelo agravante são completamente inverossímeis. Isso porque calçadas em fundamento estranho ao objeto da ação principal, a qual versa exclusivamente sobre crédito comercial. Dessa forma, não há que falar, em suma, em: a) nulidade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano diante da omissão do CMN, único órgão competente para estipular juros e encargos no crédito rural (art. 14 da Lei n.º 4.829/65); b) vedação de capitalização em período inferior a seis meses (art. 5º do Decreto-Lei n.º 167/67); c) vedação de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural; d) multa moratória de 2% ao invés de 10%, conforme previsto no art. 71 do Decreto-Lei n.º 167/67; e e) reiteradas quebras de safras e frustrações de receitas. IV - Seja como for, tratando-se de contratos bancários de fomento da atividade comercial do agravante, como é o caso dos autos, é sabido que nessas hipóteses

"as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), súmula 596/STF (Orientação 1 do recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), sendo certo que a mera "estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (S. 382 do STJ). Quanto à capitalização, prova alguma há nos autos a respeito, muito menos o período em que ela teria ocorrido. No que toca à comissão de permanência, sua cobrança isolada, como se sabe, é permitida (S. 294 do STJ). Na verdade, o que não pode é cobrá-la de forma cumulada com outros encargos (S. 30 e 296 do STJ). Sobre isso, no entanto, não há qualquer prova. Relativamente à multa, sobre ser de 2% ou 10%, antes é preciso definir se a relação havida entre as partes está ou não sujeita ao CDC, para então definir qual o percentual devido. Dispositivo V - Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, por se tratar de recurso manifestamente contrário à orientação do STJ (art. 557, caput, do CPC), mantendo, por conseguinte, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. VI A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0041 . Processo/Prot: 0933826-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000747 Cotropalpa. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch, Luiz Sganzeila Lopes. Agravado: Denia Maria Lobato Flizikowski. Advogado: Marlei Seibel, Fabíola Pavoni José Pedro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença nº 747/2007 por meio da qual a juíza de Direito julgou parcialmente procedente a impugnação, para o fim de determinar o recálculo do débito, com a aplicação dos índices de correção monetária da poupança (fls. 46/48-TJ). Em suas razões, o agravante sustenta, em apertada síntese, que há excesso de execução de R\$ 16.799,76, consubstanciado na aplicação de índices de juros moratórios diversos daqueles legais. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso, com liberação de valores já depositados, na monta de R\$ 16.799,76 (fl. 09-TJ). É o relatório. Decido. I A antecipação da tutela no âmbito do agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. II Debate-se no recurso o excesso de execução consubstanciado na aplicação de índices diversos dos legais. III Pois bem. A princípio, a alegação do agravante não se afigura relevante. Isso porque consta às fls. 328/329-TJ decisão por meio da qual o juiz determinara a realização de bloqueio on line do valor objeto do cumprimento de sentença, já em obediência ao novo cálculo apresentado pela exequente, ora agravada, à fl. 430 (fl. 314-TJ), no valor de R\$ 173.309,28, contra a qual, apesar de intimado (fl. 330-TJ), o executado, ora agravante, nada disse (fl. 339-TJ). IV Também não se vislumbra o perigo de dano. Aliás, dano algum foi objetiva e concretamente declinado pelo agravante para justificar a concessão desde logo da antecipação da tutela, ou seja, antes do pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. Posto isso, indefiro a liminar. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem requisito, ainda, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VI Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0042 . Processo/Prot: 0933867-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65969. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000198-96.2010.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado: Espólio de Helena Szott Arcini, Espólio de Antônio Salomão, Espólio de Maria Eugênia Cazarotto. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas, Marco Antonio Borges Prezutti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 05 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento

de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0043 . Processo/Prot: 0934074-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237894. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002885-06.2011.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wanderlin de Souza, Vagner Grola. Agravado: Agroasa Agropecuária Ltda, Sempratas Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti, Luciana de Lima Torres Cintra. Interessado: José Augusto Pasqualini Alves. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti, Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Mourão2 que, em sede de Embargos à Execução, movida por AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA., SEMPRATAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., e JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES contra COAMA AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, reconheceu a conexão dos embargos à execução com a prestação de contas3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de afastar a conexão4. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que não está presente, no campo de cognição sumária, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. O reconhecimento da conexão nada afetará, neste momento processual, o direito da agravante. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 9 de julho de 2012. 1 Autos nº 2885/2011 e 3206/2011. 2 Juíza Luíza Terezinha Grasso Ferreira. 3 Decisão (f. 335 e 335-v). 4 Razões de agravo (f. 03/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0044 . Processo/Prot: 0934276-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237048. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017412-61.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Maria Eunice Milan Ursi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934276-7, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : MARIA EUNICE MILAN URSI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ordinária de Revisão de Contrato nº 17.412/2012, ajuizada por Maria Eunice Milan Ursi em face da ora agravante. A decisão agravada determinou a intimação da agravante para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos satisfatoriamente discriminados, sob pena de incidência dos efeitos do art. 359 do CPC (fls. 101). A parte agravante destaca que a agravada ajuizou revisional de contrato buscando o reconhecimento de supostas ilegalidades em determinados lançamentos, com devolução em dobro dos valores cobrados e seus reflexos. Aduz, ainda, que pleiteou a exibição dos documentos, com fins de comprovar suas alegações. Destaca que o Juiz a quo, logo após a contestação, determinou a juntada dos extratos requeridos e é contra essa decisão que a ora agravante se insurge. Assevera que a decisão agravada fere o art. 93, IX, da CF, já que está ausente de fundamentação, razão pela qual é nula, devendo tal vício ser declarado, com consequente afastamento dos seus efeitos. No que tace o pedido de exibição de documentos, sem análise da inversão do ônus da prova e demais preliminares arguidas na contestação, afirma que a decisão agravada está equivocada, pois não se pode atribuir o ônus de provar as alegações da agravada sem analisar a inversão do ônus probatório. Colaciona jurisprudência neste sentido. Por tais razões, requer a nulidade da decisão agravada, ante a ausência de manifestação quanto os requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova, bem como as preliminares arguidas na contestação. Aduz, ainda, que diante da ausência de inversão do ônus da prova e da prolação do despacho saneador, houve cerceamento de defesa, pois antes de preferir tal decisão, inverteu o ônus

da prova, sem sequer possibilitar o saneamento do feito. Entende haver infringência do art. 5º, LV, da CF. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de imputação dos prejuízos postos a si, já que presentes os requisitos autorizadores desta medida. Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o seu conhecimento e provimento, para anular a decisão proferida, vez que não fundamentada e, alternativamente, sua reforma com consequente revogação da determinação de exibição. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 10; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 11; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador da agravante foram apresentadas às fls. 13/16 e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 17. O preparo foi efetivado em 22.06.2012 (fls. 09). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 25.06.2012 (fls. 02-verso), já que o prazo recursal teve início em 15.06.2012 (certidão de fls. 11). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1

Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.
0045 . Processo/Prot: 0934335-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/249178. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004309-54.2011.8.16.0100 Declaratória. Agravante: Auto Posto Corujinha Ltda. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Agravado: Transportes Rodoviários Transherthel Ltda. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934335-1, DE JAGUARIAÍVA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: AUTO POSTO CORUJINHA LTDA. AGRAVADO: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSHERTHEL LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Corujinha Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada nº 4309-54.2011.8.16.0100, ajuizada por Transportes Rodoviários Transherthel Ltda. em face do ora agravante, que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos negativos do protesto lavrado contra o autor e determinou seja oficiado para o cartório competente, para que não mais informe sobre a negativação até julgamento final, bem como aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam os atos de negativação e informações pertinentes. Ao final, determinou a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. (fls. 41-TJ). Notícia o agravante que a agravada ajuizou contra si Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada, alegando que a agravante remeteu indevidamente para protesto duas duplicatas mercantis sem aceite nº 009670, no valor de R\$38.940,81 e nº 009519, no valor de R\$ 21.210,66 sob o argumento de que nunca manteve relação comercial com a empresa agravante. Apesar de não ter juntado qualquer documento comprobatório de suas alegações, por meio da decisão agravada foi deferido o pedido de antecipação de tutela em favor da ora agravada. Afirma o agravante, preliminarmente, o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida, ao argumento de que é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, já que vai de encontro com o direito do agravante de protestar duplicatas válidas, deixando de lhe garantir instrumento eficaz de incentivo ao pagamento do seu crédito, e o perigo da demora resta demonstrado com o fato do agravante estar sendo lesado com a guarida dada à agravada, inadimplente confessa. Ressalta que não restam demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela como requerida, já que inexistente nos autos prova inequívoca das alegações da autora/gravada. Argumenta que o artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68 garante ao agravante a possibilidade de ajuizar ação de execução de título extrajudicial até três (03) anos depois do vencimento do título contra o sacado e, mesmo restando prescrita a exequibilidade do título, ainda restaria ao agravante a propositura de ajuizamento de ação monitoria para reaver o que lhe é devido. Sustenta que as duplicatas emitidas são plenamente válidas, possuindo validade enquanto existirem provas suficientes da realização da compra e venda ou prestação de serviços. No caso, a "causa debendi" é o fornecimento de combustíveis para veículos de propriedade da agravada e os comprovantes de abastecimento (cupons fiscais) então juntados nos autos de execução de título extrajudicial nº 455-20.2011.8.16.0100 (347/2011), também em trâmite perante a Vara única da Comarca de Jaguariaíva. Afirma que os títulos que deram origem às duplicatas se tratam de mais de setenta (70) cupons fiscais, todos assinados por prepostos da agravada, com indicação de data, quantidade de combustível fornecido e placa dos veículos de propriedade da agravada que foram abastecidos, portanto, de origem lícita nas compras e vendas mercantis realizadas entre as partes. Argumenta a impossibilidade de cancelamento provisório do protesto já efetivado ou a suspensão de seus efeitos, nos termos dos artigos 30 e 34 da Lei de Protestos Cambiais (Lei nº 9.492/97). Requer a antecipação de tutela em caráter de urgência, a fim de serem suspensos os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão que concedeu a liminar de antecipação de tutela, expedindo-se o competente ofício para o Cartório de Protesto de títulos da Comarca de Jaguariaíva-PR para renovar os protestos realizados junto às duplicatas nº 9670 e 9519, representadas pelos apontamentos nºs. 2523/2011 e 2524/2011. É

o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 41-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 59-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 64-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado está às fls. 55/58-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 26.06.2012, conforme comprovantes de fls. 19/22-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 02.07.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 22.06.2012 (fls. 59-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendeido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de julho de 2012.

Des. Luís Carlos Xavier Relator
0046 . Processo/Prot: 0934371-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/62198. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000697-77.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Apelado: João Ricardo Stein Bremm, Arnaldo Grampe (maior de 60 anos), Sérgio José Altenhofen (maior de 60 anos), Henrique Carlos Jope (maior de 60 anos), Werno Max Nae Geler (maior de 60 anos), Luiz Fernando Volz, Romeu Spohr (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 934371-7, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : BANCO BRADESCO SA APELADOS : JOÃO RICARDO STEIN BREMM E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0047 . Processo/Prot: 0934494-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/240973. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019481-16.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valdiria Kern Dias. Advogado: José Anderson Schlemper, Cleide Mara Felix da Silva, Fábio Moreira Constantino. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Marcelo Habice Motta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934494-5, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : VALDIRIA KERN DIAS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdiria Kern Dias, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 1408/2010 (0019481-16.2010.8.16.0021), ajuizada pela agravante em face do Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643 ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro, porque a questão suscitada versa sobre o prazo prescricional (fls. 109-TJ). Primeiramente, notícia o agravante que a ação diz respeito à ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo agravante, possuidor de caderneta de poupança, com base na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, atualmente Banco Itaú S/A. Alega que por meio do despacho inicial proferido o magistrado determinou a intimação do banco/requerido para que efetuasse o pagamento da dívida. Não havendo manifestação foi requerida a realização de penhora por meio do Sistema Bacen Jud. Ao apresentar impugnação o banco aventou a prescrição, com base em precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, sobreindo a decisão agravada, por meio da qual foi determinada a suspensão do julgamento até que seja proferido julgamento no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Afirma que o magistrado singular incorreu em equívoco ao determinar a suspensão do trâmite processual, porque a suspensão a que se referiu o Ministro Sidney Benetti encontra guarida no § 1º, do artigo 543, do Código de Processo Civil, refere-se apenas a recursos especiais e não do trâmite da ação de cumprimento de sentença em primeiro grau de jurisdição (Resolução nº 8/2008, do STJ). Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em consonância com a Procuradoria Geral da República, afastou da suspensão temporária todas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória. Argumenta a necessidade

de reforma do "decisum", por ter sido proferida em ofensa da coisa julgada material, cuja imutabilidade é garantida pelo artigo 6º, da LICC e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como da correta aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Aduz que a diminuição do prazo da execução e a alteração de sua natureza, ofenderiam a coisa julgada, pois o prazo que foi julgado é de vinte anos para a execução e o crédito foi definido como pessoal, tendo transitado em julgado. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de ser determinada a continuidade do processo e afastada a suspensão da ação de cumprimento de sentença, bem como a exigência de caução, haja vista estar lastreada em título executivo judicial, com trânsito em julgado. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, "para que a presente ação retome seu regular processamento no juízo de origem, bem como, que se reforme a decisão que refere a suspensão e exigência de caução par levantamento ou movimentação de valores depositados em face ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito para o fim de determinar a penhora on-line dos valores atualizados da ação, bem como o levantamento dos valores tidos como incontroversos na ação." É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 109-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 17 e 111-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos advogados da agravante encontram-se às fls. 28 e 29-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos advogados do agravado foi apresentada às fls. 46 e verso-TJ. O preparo do recurso deixou de ser efetivado em razão da agravante ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 41-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 27.06.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.06.2012 (certidão de fls. 17 e 111-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juiz a quo que determinou a suspensão da ação de cumprimento de sentença ajuizada pela agravante, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando, inclusive, que ela levante qualquer valor depositado. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito ativo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença nº 1408/2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0048 . Processo/Prot: 0934505-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242687. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-77.2012.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: Jose Frighetto, Lourdes Frighetto, Angelino Salla, Ironita Salla. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE FRIGHETTO, ANGELINO SALLA e IRONITA SALLA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste1, que em sede de Embargos à Execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita requerida pelos agravantes2. Agravo de Instrumento nº 934.505-3 FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é necessário que o agravante junte, desde o início, as 2 Agravo de Instrumento nº 934.505-3 peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier3: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados,

sob pena de não ser admitida e, portanto, ter seu seguimento negado. 3 Agravo de Instrumento nº 934.505-3 A certidão de intimação, ou qualquer outro documento hábil a comprovar a intimação dos recorrentes é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em não seguimento ao recurso. No caso em análise, denota-se que não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. Os agravantes não anexaram qualquer documento a fim de comprovar a data de intimação da decisão ora agravada, ou qualquer outro documento que possibilitasse aferir a tempestividade do recurso. Muito embora em suas razões recursais tenham informado que juntaram cópia da certidão de intimação do despacho agravado às f. 75-v, tal certidão apenas se refere à carga dos autos aos seus procuradores. Sem a data da intimação dos procuradores, não há como se comprovar quando efetivamente tomaram ciência da decisão agravada, nem a data em que se iniciou o prazo para a interposição do recurso. Neste sentido, há precedente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE 4 Agravo de Instrumento nº 934.505-3 INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DO AGRAVO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.4 Desta forma, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravo. CONCLUSÃO Diante da não comprovação da data da ciência dos agravantes da decisão recorrida para aferir a tempestividade do recurso, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. 5 Agravo de Instrumento nº 934.505-3 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. 1 Juiz Daniel Tempiski Ferreira da Costa. 2 Decisão (f. 75). 3 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 4 TJPR. AG 847.958-7/01. 13ª C. Cível. Relator Fernando Wolff Filho. Julgado em 01.02.2012. 6

0049 . Processo/Prot: 0934519-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246100. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001020-74.2009.8.16.0071 Prestação de Contas. Agravante: Marizete Souto Fracalossi Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIZETE SOUTO FRACALOSSO ME contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Clevelândia1 que, em sede de Prestação de Contas Segunda Fase2, movida contra o BANCO DO BRASIL S.A., imputou à parte autora o ônus do adiantamento dos honorários periciais. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de impute ao banco, sucumbente na primeira fase da demanda, o ônus do custeio dos honorários periciais3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao ônus do adiantamento dos honorários periciais. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. 2 Não há como se deferir o efeito suspensivo, vez que ausentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Pois bem. Conforme assentado no Julgamento da Seção Cível referente à uniformização de jurisprudência (UJ. 778.441- 8/01, julg. 14.05.2012), ficou assentado que o ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame (...).4 PROCESSO CIVIL PERÍCIA CONTÁBIL ADIANTAMENTO ÔNUS. 1. O pagamento de perícia 3 contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC. 2. Recurso especial improvido.5 E também, precedente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.6 Portanto, tendo em vista a recente decisão de uniformização de jurisprudência acerca do ônus do adiantamento da perícia é daquele que a solicita, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. 4 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do

Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. 1 Juíza Daniela Maria Kruger. 5 2 Decisão (f. 12/14). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 STJ. REsp 803901 / MG. Rel. Castro Meira. T2. Julg. 28.10.2008. 5 STJ. REsp 581375 / PB. Rel. Eliana Calmon. T2. Julg. Julg. 04.08.2005. 6 TJPR. Al. 855.522-2. Rel. Luiz Carlos Gabardo. 15ª C. Cível. Julg. 08.02.2012. 6

0050 . Processo/Prot: 0934606-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015064-80.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Espolio de Lady Ordine Righi. Advogado: Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestam-se o presente feito. Intimem-se e guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 05 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUpanÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0051 . Processo/Prot: 0934841-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243991. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000237-66.2012.8.16.0151 Embargos a Execução. Agravante: Evildo Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.841-4 DA VARA ÚNICA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR AGRAVANTE: Evildo Tamanini AGRAVADO: Banco do Brasil S/A. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriuguetto de Carvalho 1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. O agravante requer a reforma da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução, por entender não restar demonstrada a existência de perigo no prosseguimento da execução capaz de causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Aduz o agravante, em suas razões, que os requisitos previstos no artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, estão presentes: (I) relevância na fundamentação dos embargos; (II) possibilidade de ocorrência de danos de difícil e incerta reparação; e (III) a existência de garantia da execução por penhora. Dentre as razões que fundamentam os embargos à execução, e que lhes trazem relevância, está o dever de limitação dos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural ao limite de 12% ao ano quando inexistente disposição do Conselho Monetário Nacional no que se refere a esta taxa de juros. Com efeito, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros nas Cédulas de Crédito Rural. Entretanto, como, ao que parece, aquele Órgão quedou-se inerte no exercício de tal atribuição, deixou de haver autorização para a cobrança dos juros remuneratórios, diante do que a referida taxa pode vir a ser limitada nos moldes do art. 1º do Decreto nº 22.626/33, ou seja, em 12% ao ano. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DELIBERAÇÃO

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário, de modo que, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. 2. Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabeleça, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 989318 / MG, 4ª Turma, Rel. RAUL ARAÚJO, DJ 21/03/2011) Resta, assim, demonstrado, ao menos em parte, a relevância da fundamentação, fazendo-se presente o primeiro dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Já no que se refere ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como bem explanou a juíza de 1º grau, não basta a demonstração de prejuízos decorrentes do próprio trâmite do processo executivo. Entretanto, no caso em espécie, este prejuízo, embora decorrente do trâmite natural da execução, implica em prejuízos mais graves. O imóvel objeto da garantia executiva é aquele utilizado pelo embargante para seu trabalho e sustento, trazendo a alienação do mesmo evidente perigo de dano de difícil e incerta reparação. Em caso análogo ao dos autos, neste sentido, já se posicionou este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, AI 900.276-2, 13ª CC, Rel. Luiz Taro Oyama, DJ 10/07/2012) (...) "A possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação está demonstrada por se tratar de imóvel em que os agravantes retiram seus sustentos, inviabilizando o trabalho na lavoura." Sendo assim, sem prejuízo de entendimento diverso quando do julgamento final do presente recurso, considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo-ativo, para o fim de que se obste o prosseguimento do feito executivo, decorrente da suspensão atribuída aos embargos propostos. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que tome as providências que entender cabíveis, bem como, preste as informações necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 11 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0052 . Processo/Prot: 0934951-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242017. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031419-83.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: New Systems Reparadora de Veículos Ltda, Ademir dos Reis Avanzi. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão 1º proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá2 que, em sede de Revisão de Contratos Bancários, movida por NEW SYSTEMS REPARADORA DE VEICULOS LTDA. e ADEMIR DOS REIS AVANCI contra o BANCO ITAÚ S.A., determinou a inversão do ônus da prova em favor dos agravados3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de manter o ônus da prova, conforme estabelecido na regra processual civil4. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que, neste campo de cognição sumária, não verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da ação, vez que se trata de regra de julgamento. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2012. 1 Autos nº 31419-83.2011.8.16.0017 2 Juiz Siladelfo Rodrigues da Silva 3 Decisão (f. 365/367). 4 Razões de agravo (f. 04/28) 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0053 . Processo/Prot: 0934956-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0016949-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jagon Comércio de Máquinas Para Construção Ltda. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª

Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.956-0, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, em que figura como Agravante JAGON COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.; e como Agravado BANCO SANTANDER BRASIL S/A. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 299, proferida nos autos de Ação Revisional nº 16.949/2012, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela agravante, quanto ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial. Em suas razões (fls. 02-11/TJ), a Agravante, em síntese, relata que teve seu pedido de tutela antecipada para impedimento de demonstrado haver o perigo de dano irreparável e a fumaça do bom direito. Requer, assim, a concessão de medida liminar, vez que a agravante vem sofrendo severos prejuízos decorrentes da inscrição indevida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo-ativo, com fulcro nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA (artigo 557, caput CPC) Faz-se necessário tecer algumas considerações fáticas para análise do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. A agravante formulou o pedido de antecipação de tutela em sua petição inicial. O pleito fora negado por meio da decisão de fls. 278-280 (297/299-TJ), sob o entendimento de inexistir verossimilhança das alegações. As fls. 290-298 (fls. 309/317-TJ) apresentou-se, então, pedido de reconsideração da decisão de fls. 278-280, informando que no momento da propositura da inicial o nome da agravante não constava dos cadastros de proteção ao crédito, mas que, naquele momento, já estavam inscritos. Ora, por meio do presente recurso a agravante deseja a revisão da decisão que negou a concessão da tutela antecipada. Em outras palavras, insurge-se contra a decisão de fls. 278-280 e não de fls. 299, instrumento, desta forma, conta-se da intimação da primeira decisão, que, conforme certidão dos autos (fl. 285), ocorreu no dia 03 de maio de 2012. Resta ressaltar, outrossim, que a apresentação de pedidos de reconsideração, embora autorizadas pela prática forense durante o período do prazo recursal, não tem o condão de suspender e nem de interromper o prazo para propositura do recurso legalmente cabível. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. 2. A sanção processual a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatário". 3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (STJ, AgRg no Ag 980772/SC, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 19/08/2011) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRECIONADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - 1. EXPEDIENTE CUJA OPOSIÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INSURGÊNCIA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORQUANTO MANEJADA APÓS TRANSCORRIDO PRAZO HÁBIL PARA O RECLAMO - 2. NÃO CONHECIMENTO. (STJ, Pet no Resp 1133332/PR, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, DJ 24/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E REMOÇÃO DOS BENS CONSTRITOS PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA PELO EXECUTADO, AO ARGUMENTO DE QUE IRÁ PLEITEAR PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL PEDIDO APRESENTADO EM PRIMEIRO GRAU, INSURGINDO-SE CONTRA O DECISUM ANTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AGRAVO INTEMPESTIVO AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PEÇA NECESSÁRIA (DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO) ART. 525, I DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (TJ/PR, AI 902.151-8, Decisão Monocrática, Rel. Antônio Renato Strapasson, DJ 24/04/2012.) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. É intempestivo o recurso interposto após o decênio legal contado a partir da decisão cuja reconsideração se requereu, visto que esta não interrompe nem suspende o prazo recursal. (TJ/PR, AI 858.220-5, Decisão Monocrática, Rel. Luis Espíndola, DJ 24/04/2012) O prazo de 10 (dez) dias, do artigo 522 do Código de Processo Civil, esgotou-se aos 14 de maio de 2012, tendo o recurso sido apresentado somente aos 02 de julho de 2012, extemporaneamente portanto. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, por ausência do requisito da tempestividade. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 16 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0054 . Processo/Prot: 0935003-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208994. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013448-75.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): João Francisco Xavier Neto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Itáu Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Intime-se a parte apelada Itáu Unibanco S.A. para que, querendo, apresente as contrarrazões à apelação interposta por João Francisco Xavier Neto, em 15 (quinze) dias. Curitiba, 10 de julho de 2012. 1 Apelação (f. 607/616).

0055 . Processo/Prot: 0935004-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244614. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002765-47.2008.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Carlos Prestes Pereira. Advogado: Sílvia Maria Derbli Schaffranski. Agravado: Jorge Ramos Carneiro. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol, Marcos Müller Cwiertnia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935004-5, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PRESTES PEREIRA AGRAVADO : JORGE RAMOS CARNEIRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Prestes Pereira, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 2765-47.2008.8.16.0064, supostamente ajuizada por Jorge Ramos Carneiro em face do ora agravante, que determinou a notificação das partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, por entender que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. (fls. 18-TJ). Manifesta seu inconformismo sustentando que a decisão proferida incorreu em cerceamento de defesa, violando o devido processo legal e a ampla defesa, ao indeferir pedido expresso do agravante ao requerer a fixação de pontos controvertidos e produção de provas, bem como interesse na realização de audiência de conciliação. Requer seja recebido e provido o recurso, a fim de que o processo possa ser regularmente saneado e produzidas as provas decorrentes do saneamento, bem como seja oportunizada a audiência de conciliação já requerida anteriormente. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado. Assim, o traslado de peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que se fizerem necessárias para o julgamento da questão. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agravante não cumpriu com este encargo, deixando de instruir o presente recurso com peças indispensáveis e necessárias para a compreensão da controvérsia. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão determinou a notificação das partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, por entender que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória (fls. 18-TJ), porém deixou de demonstrar em que fase o processo se encontra, quem figura como autor e como réu na ação originária, qual a ação originária ação monitoria ou ação de execução de título extrajudicial a fim de justificar a necessidade ou não de produção de provas ou mesmo de realização de audiência de conciliação. Deixando de apresentar cópia da petição inicial da ação, de comprovar o trâmite processual da mesma até a data da prolação da decisão recorrida, ou do documento que embasa a execução, no caso de se tratar de ação de execução de título extrajudicial, impossível a apreciação do mérito posto no presente recurso ou da veracidade das afirmações postas. Assim, em razão da ausência das peças ora indicadas, resta impossibilitada a análise do recurso. Cuida-se, portanto, de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído. Não há que se olvidar que os documentos citados, que vieram a ensejar a decisão ora agravada não estão arroladas como obrigatórias para instrução do recurso de agravo de instrumento, mas, na hipótese em comento, são imprescindíveis para o exame da questão em debate, não se mostrando suficiente a juntada dos documentos obrigatórios, eis que estes não conseguem, por si só, trazer prova das afirmações do recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausentes peças indispensáveis, o recurso não comporta conhecimento, entendimento, aliás, que guarda consonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (Resp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, Dje 13.12.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE DEFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da

alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1301975/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24.08.2010, DJe 10.09.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010) Vale acrescentar, que à vista da nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual, a falta de peças de traslado obrigatório ou essencial para a compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso. Desta forma, diante da ausência de peça indispensável para o julgamento, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos para a Vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0056 . Processo/Prot: 0935013-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244477. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024396-86.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Oreni Nunes da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. (sucessores do BANCO BANESTADO S.A.) contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Maringá1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por ORENI NUNES DA SILVA, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. 2 É o que ocorre no caso. Como a fundamentação apresentada não é relevante, bem como a matéria discutida não versa sobre prescrição, não há como se conceder o efeito suspensivo almejado. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma 3 comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de

forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em 4 espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. 5 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. 1 Juiz Abílio de Freitas. 2 Decisão (f. 55). 6 3 Razões de agravo (f.04/09). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido". (STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0057 . Processo/Prot: 0935090-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243395. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067334-08.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Sheiti Sasaki. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
JUSTIÇA GRATUITA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O REQUERENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita e, de conseguinte, determinou que ele providenciasse o "...depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)" (fl. 71-TJ). Ocorre que, segundo o agravante, essa decisão não pode prosperar, basicamente porque ele não tem "...as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea..." (fl. 05-TJ), razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1ºA, do CPC). II Pois bem. Como é sabido de todos, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), tal como, aliás, declarou o agravante à fl. 16-TJ. Nesse norte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). Assim, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que não tem "...as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea..." (fl. 05-TJ), única exigência prevista em lei, tanto mais se, ao contrário do que decidiu o juiz, a renda percebida por ele, em torno de R\$ 1.500,00 por mês, mal dá para ele fazer frente às despesas mais cruciais, as quais, segundo informações do DIEESE (Disponível em: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em 09/07/2012), demandariam, hoje, salário

de no mínimo R\$ 2.383,28. Dispositivo III Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento. (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0058 . Processo/Prot: 0935188-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247822. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023383-27.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE APELAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESERTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 29-TJ/PR que, em autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, não recebeu o recurso de apelação, considerando-o deserto, dado o caráter personalíssimo do benefício da assistência judiciária gratuita. Informado, alegam o Agravante que o artigo 23 do estatuto da OAB confere legitimidade a parte para discutir a verba honorária. Aponta a previsão da Súmula 306 do STJ que assegura o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Requer sucessivamente a abertura de prazo para o recolhimento do preparo, vez que só não recolheu as custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Requer a concessão do efeito suspensivo para que o Juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito até decisão final. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - ausência de preparo - não conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, nos casos em que o recurso se encontrar manifestamente inadmissível Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou o regular preparo do recurso, pressuposto extrínseco de admissibilidade, consoante exige o art. 511 do Código de Processo Civil. Vê-se que o Agravante recorre da decisão que não recebeu o Recurso de Apelação por deserto, contudo nesta fase recursal também não realiza o preparo. Não se vislumbra pedido em sede recursal do benefício da assistência judiciária pelo que, não há como, sem maltratar ao aludido dispositivo, deixar de aplicar ao mesmo a pena de deserção, o que impede o conhecimento do seu recurso. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido"(STJ, AgRg no Ag 940069/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.11.07). Ad argumentandum, esta Relatora já tem manifestado seu posicionamento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios. Caracteriza-se o direito personalíssimo pela intransferibilidade e inalienabilidade pelo titular. Ao entendimento de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se vê no artigo 22, § 4º e 23: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Se é real que os direitos individuais lhe são devidos por força legal estatutária de classe, também os deveres lhe devem alcançar de forma igualitária. Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e buscar, no recurso, o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo 4º e 10 da Lei 1060 a qualquer litigante, inclusive ao advogado. Porém, desde que o interessado, pessoalmente a requeira. Esta posição esta tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico e isenção dos encargos econômicos do processo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro abaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003,

DJ 12/08/2003, p. 241) Com base no artigo 10 da Lei 1060 instala-se o direito pessoal do benefício e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está unida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legítimo interesse do causídico em fase de seus serviços profissionais prestados na causa. Inobstante a legitimidade seja concorrente ao litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreciar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO.

1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Isto posto: Com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Lenice Bodstein Relatora Desembargadora

0059 . Processo/Prot: 0935255-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240860. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004006-95.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Simone Marques Szesz, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inexistindo pedido liminar, intime-se a parte agravada para contra minutar, no prazo legal. À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisitem informações ao Juízo "a quo", a serem prestadas em dez dias; Curitiba, 09 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora Desembargadora

0060 . Processo/Prot: 0935272-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252869. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000134 Prestação de Contas. Agravante: Rapido 444 de Transportes Rodoviárias Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Unibanco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Toledo2 que, em sede de Ação de Prestação de Contas Cumprimento de Sentença, movida por RÁPIDO 444 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIAS LTDA. contra o BANCO UNIBANCO S.A., determinou a lavratura do termo de penhora e a realização de perícia judicial para fins de arbitramento3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de reconhecer a irregularidade material da decisão (ausência de pedido expresso do credor para penhora) e o reconhecimento da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença4. 2. INDEFIRO pedido de efeito suspensivo, vez que, no campo de cognição sumária, não está presente o requisito da possibilidade da lesão grave e de difícil ou incerta reparação ao agravante. Note-se que a lavratura do termo de penhora é em favor do agravante e a realização da perícia em nada prejudicará a empresa agravante. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos, referente à parte de cumprimento de sentença. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2012. 1 Autos nº 134/04. 2 Juíza Denise Terezinha Correa de Melo Krueger. 3 Decisão (f. 15/16). 4 Razões de agravo (f. 02/13). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído integralmente, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso

de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0061 . Processo/Prot: 0935338-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247749. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023407-55.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Fátima Regina Gutierrez Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE APELAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESERTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 26-TJ/PR que, em autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, não recebeu o recurso de apelação, considerando-o deserto, dado o caráter personalíssimo do benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado, alega o Agravante que o artigo 23 do estatuto da OAB confere legitimidade a parte para discutir a verba honorária. Aponta a previsão da Súmula 306 do STJ que assegura o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Requer sucessivamente a abertura de prazo para o recolhimento do preparo, vez que só não recolheu as custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Requer a concessão do efeito suspensivo para que o Juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito até decisão final. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - ausência de preparo - não conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, nos casos em que o recurso se encontrar manifestamente inadmissível Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou o regular preparo do recurso, pressuposto extrínseco de admissibilidade, consoante exige o art. 511 do Código de Processo Civil. Vê-se que o Agravante recorre da decisão que não recebeu o Recurso de Apelação por deserto, contudo nesta fase recursal também não realiza o preparo. Não se vislumbra pedido em sede recursal do benefício da assistência judiciária pelo que, não há como, sem maltratar ao aludido dispositivo, deixar de aplicar ao mesmo a pena de deserção, o que impede o conhecimento do seu recurso. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido"(STJ, AgRg no Ag 940069/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.11.07). Ad argumentandum, esta Relatora já tem manifestado seu posicionamento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios. Caracteriza-se o direito personalíssimo pela intransferibilidade e inalienabilidade pelo titular. Ao entendimento de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se vê no artigo 22, § 4º e 23: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Se é real que os direitos individuais lhe são devidos por força legal estatutária de classe, também os deveres lhe devem alcançar de forma igualitária. Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e buscar, no recurso, o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo 4º e 10 da Lei 1060 a qualquer litigante, inclusive ao advogado. Porém, desde que o interessado, pessoalmente a requiera. Esta posição esta tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico e isenção dos encargos econômicos do processo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241) Com base no artigo 10 da Lei 1060 instala-se o direito pessoal do benefício e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está unida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legítimo interesse do causídico em fase de seus serviços profissionais prestados na causa. Inobstante a legitimidade seja concorrente ao

litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreçar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO.

1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Isto posto: Com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Lenice Bodstein Relatora Desembargadora

0062 . Processo/Prot: 0935357-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246455. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-08.2010.8.16.0142 Embargos a Execução. Agravante: Rafael Popovicz. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro, João Ricardo Fornazari Bini. Agravado: Macrófertil Indústria e Comércio de Fertilizantes. Advogado: Emerson Carlos Pedroso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inexistindo pedido liminar, intime-se a parte agravada para contra minutar, no prazo legal. À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisitem informações ao Juízo "a quo", a serem prestadas em dez dias. Defere-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50 (fls. 23- TJPR) Curitiba, 09 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora Desembargadora

0063 . Processo/Prot: 0935497-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247266. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002169 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop. Agravado: Laser Norte Originais Graficos Ltda - Epp. Advogado: Marcelo Buratto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935497-0, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : LASER NORTE ORIGINALS GRAFICOS LTDA. - EPP RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2169/2009, ajuizada pelo ora agravante em face de Laser Norte Originais Gráficos Ltda., Luzia Gonçalves Terra, Paulo Sérgio Batista Correa e Arni Wilson Baptista, proferida nos seguintes termos: "I. Primeiramente como a exequente já teve vista aos autos para se manifestar por mais de 8 meses, após o período que estes estavam conclusos, conhecendo para tanto, por carga, o recebimento dos embargos à execução já que não houve intimação nesse sentido, reputo, desta forma, que não deve ser restituído prazo para manifestação, conforme requerido às fls. 96. II. Indefiro o pedido de citação por edital vez que, como se observa às fls. 84, o executado compareceu espontaneamente nos autos suprindo, desta forma, a falta de citação. III. Intime-se a credora para se manifestar sobre o bem dado em garantia às fls. 87. III.1. Concordando, expeça-se mandado para lavar os autos de penhora nomeando como depositário o devedor. III.2. Rejeitando, voltem-me conclusos para apreciação. Londrina, 19 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito" (fls. 119-TJ) Afirma o agravante que a decisão agravada deu ao ato de carga dos autos da execução (nº 2169/2009) caráter de intimação do processo de embargos à execução (nº 80077-84.2010.8.16.0014). Ressalta que a referida carga se deu nos autos de execução de título extrajudicial nº 2169/2009 e que, embora apenso aos autos de embargos à execução nº 80077-84.2010.8.16.0014, não pode ser presumida a ciência dos atos proferidos nos embargos quando da carga dos autos de execução. Argumenta que nos autos de embargos à execução foi proferido o despacho de fls. 82 (fls. 250-TJ), em 19.01.2011, do qual consta no item II a determinação para intimação da parte embargada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 10 dias. Afirma que os atos processuais dependem de publicação ou intimação para produzirem efeitos, porém a decisão mencionada não pode produzir efeitos em razão da ausência da devida publicação. Sustenta a invalidade do ato processual, diante da inobservância do disposto no artigo 154 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Afirma que ao contrário do entendimento manifestado na decisão recorrida, a carga dos autos feita na ação de execução nº 2169/2009 não serve como comprovante da ciência de atos processuais proferidos em processo diverso (embargos à execução nº 80077-84.2010.8.16.0014). Requer o recebimento do

recurso interposto na forma de instrumento, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, "a fim de reconhecer que a simples carga dos autos de Execução nº 2169/2009 não pode servir para ciência dos despachos e decisões proferidas nos autos de Embargos à Execução nº 80077-84.2010.8.16.0014 (apenso), bem como reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos e realizados após o despacho de fls. 82 dos autos de Embargos à Execução e para determinar a devida intimação do ora Agravante, mediante publicação no Diário Oficial, do despacho proferido as fls. 82 dos autos de Embargos à Execução nº 80077-84.2010.8.16.0014, que recebeu referidos Embargos e designou prazo para impugnação, sob pena de cerceamento de defesa." É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 119-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 171-TJ; a prolação e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 19, 27 e 28-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados foram juntadas às fls. 229/233-TJ. O preparo foi efetivado em 29.06.2012 (fls. 260 e 261-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.06.2012 (fls. 18-TJ), já que o prazo recursal teve início em 20.06.2012 (certidão de fls. 116-TJ). A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática. Não assiste razão ao agravante, conforme resta consignado nos tópicos a seguir relacionados. Apesar dos argumentos aventados no presente recurso, resta comprovado que apesar da decisão não ter sido publicada, o agravante/embargado teve ciência inequívoca acerca da decisão de fls. 82, proferida nos Embargos à Execução nº 80077/2010 (fls. 250-TJ), com a carga efetivada nos autos de Ação de Execução nº 2169/2009, em 01.02.2011, em apenso aos autos citados, conforme comprova a certidão de fls. 106-TJ. A decisão de fls. 82 dos Embargos à Execução nº 80077/2010 foi proferida em 19.01.2011, tendo os autos sido recebidos em cartório no dia 01.02.2011 (fls. 250-TJ). O procurador do agravante/embargado retirou os autos de Ação de Execução com carga em 01.02.2011 (fls. 106-TJ). Assim, ao fazer carga dos autos de ação de execução o agravante teve ciência inequívoca dos autos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTEMPESTIVIDADE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO ATACADA PELO PATRONO QUANDO DA CARGA DOS AUTOS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 28695, Agravo Regimental Cível nº 0888867- 7/01, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Cláudio de Andrade, publicado em 14.06.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITARA A IMPUGNAÇÃO. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO À DECISÃO AGRAVADA, O QUE NA ESPÉCIE SE DEU MEDIANTE A CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DO CREDOR/AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Acórdão 28158, Agravo de Instrumento nº 0844676-8, 13ª Câmara Cível, rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, publicado em 18.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACEN JUD ORDEM CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL DIVERGÊNCIA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO IRRELEVÂNCIA COMUNICAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA DA QUANTIA TRANSFERIDA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA ÀS ORDENS JUDICIAIS NÃO VERIFICADA MULTA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AFASTADOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Acórdão 27294, Agravo de Instrumento nº 0821308-7, 13ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, publicado em 30.03.2012) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2011, DJe 25.02.2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A retirada dos autos do Cartório ou da Secretaria da Vara por procurador da parte, devidamente certificada nos autos, acarreta a sua inequívoca ciência do teor de decisão que lhe é adversa, já encartada no processo, se iniciando, na data da vista, a fluência do lapso temporal para o exercício do direito de recorrer, ainda que se trate de Advogado Público. 2.

Infirmar as considerações da Corte de origem, a fim de reconhecer que a retirada dos autos não fora efetuada pelo patrono do apelante mas por Estagiário de Direito, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1163375/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2010, DJe 03.11.2010) Assim, havendo ciência inequívoca do agravante acerca da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 80077/2010 em apenso aos de Ação de Execução nº 2169/2009, retirados com carga pelo seu procurador, descabido o pedido de reabertura do prazo recursal nos autos dos embargos, sob o argumento de ausência de publicação da decisão proferida. Em conclusão, agiu acertadamente o magistrado "a quo", razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada e negado provimento ao recurso. Diante do ora exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente improcedente, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0064 . Processo/Prot: 0935647-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/264144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0030404-93.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Orivaldo Soler Peres. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Agravado: Valdomiro Varenka. Advogado: André Raony Bilek dos Santos, Fábio Ricardo da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Segue decisão em frente. Em, 12/07/12 Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, neste agravo, deferiu efeito suspensivo do arresto do "fundo de comércio" (fls. 320/324). Em suas razões, o agravado sustenta, em síntese, que o fundo de comércio arrestado se constitui na garantia dada pelo próprio sócio, ora agravante, razão pela qual, segundo ele, inaplicável ao caso a tese de que o patrimônio da pessoa jurídica, a quem o fundo pertence, não pode responder pelas dívidas dele, um dos fundamentos adotados pela decisão a ser reconsiderada. Sustenta, ainda, que não há excesso de arresto, já que o agravante sustou todos os cheques dados em pagamento, os quais representam o valor total do negócio celebrado entre eles de R\$ 1.125.000,00. Não bastasse, observa que a outra garantia que ele deu no negócio, uma fazenda, conforme matrícula atual, não lhe pertence, de sorte que o que resta é só o fundo de comércio. Quanto ao mais, sustenta que só a repercussão social que o arresto poderia causar relativamente à paralisação do negócio não pode servir de fundamento para revogá-lo, porque, fosse assim, muitos negócios seriam feitos e não cumpridos. Por fim, noticia que o agravante responde a inquéritos policiais e a ação penal, em tese por ter cometido o crime de estelionato e de receptação. Dessa forma, ao final, pugna pela reconsideração da decisão em questão e, de consequência, pelo imediato restabelecimento do arresto concedido pelo juiz de primeiro grau, única maneira de evitar-lhe um dano maior, decisão que deverá, no momento oportuno, ser mantida, com o desprovemento do presente agravo. É o relatório. Decido. I De lado por ora a questão relativa à legitimidade ativa do agravante para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC) e a possibilidade de o arresto recair ou não sobre o "fundo de comércio" (rectius instalação, equipamentos e o próprio estoque), o que, a princípio, parece viável, tendo em vista que ele foi dado em garantia no negócio havido entre as partes (cl. 8ª, do contrato (fl. 48-TJ), fato é que, no caso, estão em rota de colisão dois bens de igual importância, a saber: de um lado, está o direito do credor, ora agravado, de assegurar a satisfação do seu crédito; já do outro, está a preservação do emprego dos funcionários do estabelecimento comercial cujo fundo garante o negócio havido entre as partes, o qual não foi cumprido por uma delas, o agravante. Em tal quadro, não podendo sacrificar nenhum deles, primeiro é preciso tentar harmonizá-los; não sendo possível, então é preciso escolher mediante ponderação dos bens em conflito. No caso, a harmonização não é possível. Sendo assim, é preciso escolher. Tudo bem ponderado, penso que o arresto deve prevalecer, pelas razões dadas pela juíza de primeiro grau (fls. 230/231-TJ), as quais, por brevidade, adoto como minhas. E mais: mesmo que, por suposto, fossem mantidas as coisas como estão agora, não haveria como garantir que o agravante manteria os empregados, já que atualmente acumula inúmeros protestos. Então, vale dizer que se ele não vem conseguindo cumprir as obrigações do dia-a-dia com fornecedores e o fisco, é muito provável que também não consiga cumprir com outras. Além disso, milita contra ele o fato de responder a ação penal e a inquérito policial por ter praticado em tese crime de estelionato e receptação. E pior: não é proprietário do imóvel que deu em garantia no negócio (cl. 7ª, fl. 47), conforme matrícula n.º 51.160, do 2º Ofício de São José dos Pinhais. Passando-se as coisas dessa forma, caso fosse mantida a liminar suspensiva, correria o risco iminente e concreto de ao fim e ao cabo não se proteger nenhum dos direitos acima em conflito. Passando-se de outra, a probabilidade de os empregados inclusive receberem o que lhe é devido é muito maior. Por tais razões, casso a liminar de início deferida, para assim restabelecer integralmente o arresto deferido pela juíza de primeiro grau, inda mais porque o credor, ora agravado, ofereceu caução (fl. 208, da 16ª Vara Cível). Defiro, ainda, a remoção dos bens arrestados, constituindo o agravado como depositário; os benefícios do art. 172 e 173 do CPC; a avaliação dos produtos perecíveis pelo Sr. Oficial de Justiça e respectiva venda, depositando-se o produto da venda em conta vinculada ao juízo da 16ª Vara Cível. II Após, ouça-se o agravante sobre a documentação apresentada pelo agravado. III Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0065 . Processo/Prot: 0935943-7 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/247134. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000200 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Agravado: Jesus Martim Duram. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª

Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO AGRAVANTE. DECORRÊNCIA LÓGICA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS (ART. 917 DO CPC). PRECEDENTES DA CORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de prestação de contas, na segunda fase, inverteu o ônus da prova e determinou que o réu, ora agravante, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais (fls. 26/29-TJ). Como o agravante não está de acordo com essa decisão, interpõe o presente recurso, com o propósito de reformá-la, afirmando, em síntese, que a inversão do ônus da prova não implica determinar ao agravante que comprove os fatos constitutivos do direito do agravado, nem tampouco implica inversão do ônus financeiro (fl. 07-TJ). Assevera que na segunda fase da prestação de contas a incumbência de comprovar as alegações é ônus do agravado, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos (fl. 09-TJ). Reitera que não se lhe pode imputar o ônus do pagamento da perícia, o qual, nos termos do art. 33 do CPC, é do autor, ora agravado. Por tais motivos, pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Voto I O recurso não comporta seguimento. II Pois bem. É cediço que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas, de modo a tornar irrelevante a inversão nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochoad, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicenda a discussão". Nesse norte, ainda: [...] **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008).** **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE (...)** Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (TJPR - III CCv - Ag Instr. 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unânime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111). Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar-lhe o pagamento das despesas decorrentes da perícia, cuja produção foi determinada pela juíza (item 1, de fl. 26-TJ), pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Hipótese que, por conseguinte, não se subsume aos arts. 19 e 33 do CPC. A propósito, vale citar as precisas ponderações feitas pela em. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, integrante desta Câmara, em seu voto proferido no AI nº 642012-2, julgado em 23/06/2010, ocasião em que compus o quorum de votação: "(...) Além da inversão probatória, o réu tem em sua face uma sentença, um comando judicial específico que na primeira fase lhe ordenou a prestar contas e ainda estipulou a qualidade desta prestação: a forma mercantil. Destarte, se a prova pericial foi pelo juízo determinada - de ofício ou a requerimento da parte - é antes porque as contas em si não se revestiram de qualidade em nível condigno à exigida pela sentença da primeira fase. Em suma: a prova pericial só foi determinada porque surgiram dúvidas oriundas das contas do banco, porquanto não perfeitas as condições exigidas pelo art. 917 do CPC. É por isso que deve prevalecer o entendimento relativamente mais antigo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, porém especificamente direcionado à ação de prestação de contas, no sentido de incumbir ao réu, excepcionalmente, o dever de antecipar os honorários do perito". Da minha lavra: **PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE NÃO DECORRE DOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO ÔNUS PROBATÓRIO, MAS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE QUE O CONDENOU A PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I.** O entendimento segundo o qual é obrigação do réu sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas comprovar a regularidade dos lançamentos em nada se confunde com as regras do art. 33 e do art. 333, I, do CPC. É que tal obrigação decorre da coisa julgada, ou seja, da condenação a prestar contas que lhe foi imposta na primeira fase, daí porque não há ônus probatório a se inverter, sendo despicenda a discussão. II. Logo, se é do réu tal obrigação, não se afigura lógico nem jurídico se impor ao autor, vencedor na primeira fase da ação, o dever de arcar com as custas da perícia deferida pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte e do STJ (TJPR - 13ª C. Cível - AR 0618872-3/01 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 18.11.2009). No mesmo rumo, o entendimento do STJ: **PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas**

processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12.02.2001). **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO, TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.** (STJ, REsp 37681/SP, Min. Barros Monteiro, DJ 29/11/1993). Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte e do STJ. Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao recuso (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0066 . Processo/Prot: 0936389-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/248904. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000649-80.2012.8.16.0047 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Adezilda Rodrigues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA ILÍDIDA PELO CONTRACHEQUE DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. **RELATÓRIO** Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ADEZILDA RODRIGUES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Assaí, em sede de Revisão de Contrato Bancário2, movida contra o BANCO BANESTADO S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante3. **FUNDAMENTAÇÃO** A questão a ser analisada se restringe à Justiça Gratuita. DA JUSTIÇA GRATUITA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de 2 Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. Não há motivos para a concessão do efeito suspensivo, vez que ausentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. A agravante requereu a reforma da decisão, para o fim de ser deferida a justiça gratuita. Sem razão. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, depreende-se do dispositivo legal que, para se beneficiar da 3 assistência judiciária gratuita, é necessário, tão somente, a simples afirmação de que não pode arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para fazer jus ao benefício, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo (também chamada de declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira). O documento de declaração pessoal possui veracidade iuris tantum, ou seja, goza de veracidade até prova em contrário4. Imperioso ressaltar ainda que essa declaração não possui forma específica bastando que seja formulado em petição avulsa, podendo ser feita a qualquer tempo e não possui efeitos retroativos5. O benefício pode ser requerido tanto pela pessoa física, como pela jurídica. Contudo, tem-se entendido que às pessoas jurídicas, excetos àquelas sem fins lucrativos6, é necessária a comprovação além da simples declaração7. Sobre o assunto, eis o entendimento de Rinaldo Mouzalas: A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do 4 processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) As pessoas jurídicas também é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Elas, todavia, não demonstrar que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento não sendo suficientes simples afirmação8. No caso em exame, a pessoa física, funcionária pública professora, casada, e que percebe, mensalmente, o valor de R\$ 3.900,28 (bruto) e líquido o valor de R\$ 2.886,909. Ademais, não comprovou que possui dependentes. Não juntou outros documentos que pudessem comprovar que não pode arcar com os custos do processo, sem prejudicar o sustento próprio e de sua família. Atente-se ainda que a autora reside em comarca do interior (Assaí), cujo custo de vida é, certamente, baixo. Sobre o assunto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A 5 PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO**10. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA**

FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR APÓS DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPUGNABILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO11. No mesmo sentido, eis aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS. - A CIRCUNSTÂNCIA, PURA E SIMPLES, DE A REQUERENTE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PERCEBER MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO SE ERIGE NA PROVA NECESSÁRIA AO AFASTAMENTO DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA, PORQUANTO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO IMPORTARÁ EM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO DA FAMÍLIA. - RECURSO PROVIDO.12 Portanto, a presunção relativa da declaração de pobreza foi rechaçada, pelos demais dados constantes nos autos. Destarte, é de se manter a decisão pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO 7 Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. 1 Juíza Ângela Tonetti Biazus. 2 Decisão (f. 32). 3 Razões de agravo (f. 02/07). 4 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 8 5 Neste sentido: "1. Apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar pagamento de multa processual imposta ao requerente" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 765878/PR. Rel. Arnaldo Esteves Lima. T5. Julg. 18.05.2010). 6 "A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo" (STJ. Corte Especial. EREsp n. 1055037/MG, Rel. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1221290/MG. (Rel. João Otávio de Noronha. Julg. 08.06.2010), e AgRg no Ag 1297627/RS (Rel. Luiz Fux, julg. 01.06.2010). 7 "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício de jurisdição. Precedentes" (STF. AI. 652.954 AgR/SP. Rel. Ellen Gracie. Julg. 18.08.2009). 8 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 35. 9 Contracheque (f. 31). 10 TJPR. AI. 742.649-1. Rel. Domingos José Perffetto. 10ª C. cível. Julg. 12.05.2011. 11 TJPR. AI. 714.881-8. Rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 04.05.2011. 12 STJ. REsp 19552 / RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T4. Julg. 25.06.1996. 9

0067 . Processo/Prot: 0936519-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68212. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033033-06.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Luiz Vicente Verillo (maior de 60 anos), Francisco Nives Toitino, Antonio Salatta, Fisaco Thesima, Fioravante Vicioli, Cláudio Paes da Rosa, Takeo Fukunaga. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 936519-5. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias
0068 . Processo/Prot: 0838797-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240176. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-49.1999.8.16.0149 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Ltda. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Carlos Ribeiro de Souza, Simone do Rocio Pavani Fonsatti. Apelado: Egon Roberto Galvan. Advogado: Moacir Antônio Perão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: José Carlos Ribeiro de Souza (PR024240), Luciana Perez Guimarães da Costa (PR018588)

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0069 . Processo/Prot: 0775751-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005963-53.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Andréa Maslowsky, George Maslowsky, Ângela Maslowsky, Vivian Costa Prandi Maslowsky, Sérgio Obã Maslowsky. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelante (2): Osmir Vieira, Janete Jastrombeck. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Apelante (3): Milena Maslowsky, Luiz Augusto Ciccarino, Viviane Maslowsky. Advogado: Milena Maslowsky. Apelado: Rosângela das Graças Isaac Botelho, Norival de Oliveira Botelho. Advogado: Denise Benetor Gieseler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Designado: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Milena Maslowsky (PR025996), Adyr Sebastião Ferreira (PR004854), Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara (PR028373)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07621

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Corrêa Leite	002	0806275-7/01
Alexandre do Nascimento Souza	004	0868242-4/02
Alexandre Labonia Carneiro	013	0935324-2
Alexandre Millen Zappa	001	0774260-7
Aluir Romano Zanellato Filho	013	0935324-2
André Luiz Rossi	017	0937999-7
Andreza Cristina Stonoga	001	0774260-7
Aurélio Cândia Peluso	001	0774260-7
Aurino Muniz de Souza	003	0839111-9
Bernardo Guedes Ramina	012	0934704-6
Bruno Di Marino	012	0934704-6
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	001	0774260-7
Carmino Donato Junior	014	0935361-5
Cicero João Ricardo Porelani	017	0937999-7
Cidío Severino	015	0935906-4
Claiton Luis Bork	012	0934704-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0934704-6
Danuzia kuster kaminski arida	013	0935324-2
Edson Elias de Andrade	014	0935361-5
Eneias de Souza Reis	015	0935906-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0806275-7/01
Fernando José Barroca de Castro	009	0922202-6
Flávia S. do Nascimento Souza	004	0868242-4/02
Giovana Roberta Mercaldi	013	0935324-2
Glauco Humberto Bork	012	0934704-6
Ibrahim Hamad Halabi	001	0774260-7
Iné Army Cardoso da Silva	016	0936726-0
Jeander Giotto	005	0897423-4
José Carlos Martins Pereira	015	0935906-4
Jose Luiz Caetano	014	0935361-5
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	005	0897423-4
	011	0925955-4
Juliane Alves de Souza	016	0936726-0
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0919970-4
	008	0920549-6
Karen Vanessa Bottini	002	0806275-7/01
Leticia Dayrell Abílio Ferreira	009	0922202-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0919970-4
Luiz Carlos do Nascimento	015	0935906-4
Marcello do Nascimento Souza	004	0868242-4/02

Maria Regina Discini	007	0919970-4
	008	0920549-6
Max Humberto Recuero	011	0925955-4
Messias Queiroz Uchôa	014	0935361-5
Messias Santos Carneiro	004	0868242-4/02
Michel Fegury Junior	006	0900779-8
Nilton Bussi	001	0774260-7
Norman Prochet Neto	017	0937999-7
Osvaldo Luiz Gabriel	016	0936726-0
Paula Regina Discini Cortellini	007	0919970-4
	008	0920549-6
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	010	0924289-1
Paulo Roberto Hoffmann	009	0922202-6
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	009	0922202-6
Rafael Alencar Rodrigues	001	0774260-7
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	002	0806275-7/01
Rodrigo Setaro	013	0935324-2
Rodrigo Silveira Queiroz	006	0900779-8
Rosane Pereira dos Santos	013	0935324-2
Sandra Maria Vicentin	017	0937999-7
Tasso Batalha Barroca	009	0922202-6
Valiana Wargha Calliari	008	0920549-6
Vania Regina Silveira Queiroz	006	0900779-8
Vicente Paula Santos	002	0806275-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0774260-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/28292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004210-95.2008.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Marcia Regina Chimeli. Advogado: Andreza Cristina Stonoga, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Alexandre Millen Zappa, Aurélio Câncio Peluso. Apelado: Cal Chimelli Ltda, Regina Maria Kepel, Espólio de Bento Ilceu Chimelli. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues, Ibrahim Hamad Halabi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se e venerando despacho.

1. Nos termos do art.1.060 do Código de Processo Civil defiro a habilitação do Espólio de Bento Ilceu Chimelli, representado por Regina Maria Kepel, passando a integrar o polo passivo da lide em substituição ao requerido Bento Ilceu Chimelli. 2. Retifique-se a autuação e registros. Anotações Necessárias. 3. Levanto a suspensão determinada. 4. Em prosseguimento, intimem-se as partes. 5. Após, reinclua-se em pauta. 6. Por motivo de celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de julho de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0002 . Processo/Prot: 0806275-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806275-7 Apelação Cível. Embargante: Estaco do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Embargado: Cid Rocha Júnior. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Adriana Corrêa Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 806.275-7/01 Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente, intime-se o embargado para manifestar-se, a fim de garantir o contraditório. Curitiba, 13 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0003 . Processo/Prot: 0839111-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241668. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004305-55.2010.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Achilles Ramon (maior de 60 anos), Holdina Candido da Silva Debastiani, Jose João da Cruz (maior de 60 anos), Nelcy Rita Thomazzi, Sandra Bea Carvalho, Vilmar Feuser, Zaida Koch Soranzo, Zadir da Silca Coelho, Assis Francisco Rossoni - Me, Espólio de Lenira Maria dos Santos Gabriel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 839.111-9 Diga o apelante sobre a petição retro. Curitiba, 13 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0004 . Processo/Prot: 0868242-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/203206. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 868242-4 Agravo de Instrumento. Agravante: S/a Radio Tupi. Advogado: Alexandre do Nascimento Souza, Flávia S. do Nascimento Souza, Marcello do Nascimento Souza. Agravado: Radio Tupi de Londrina Ltda. Advogado: Messias Santos Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando o feito, considerando todo o contido nos autos, e com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 264/267 para que os recursos de apelação interpostos por ambas as partes sejam recebidos no que concerne à confirmação da tutela antecipada apenas em seu efeito devolutivo nos exatos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil e no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0005 . Processo/Prot: 0897423-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428374. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001402-42.2008.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado: Jorge Menino Soares. Advogado: Jeander Giotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUE CONSTATOU REDUÇÃO NA CAPACIDADE DE TRABALHO (REDUÇÃO QUALITATIVA)- CONCAUSA ENTRE A DOENÇA E O INFORTÚNIO BENEFÍCIO MANTIDO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 897423-4, da Comarca de Palmas, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e apelado JORGE MENINO SOARES. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença de fls. 96/98 v. prolatada nos autos nº 608/2008 que julgou procedente a ação previdenciária concedendo ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do benefício de auxílio doença-acidente, condenando o requerido ao pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, bem como ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação. Insatisfeita, a parte ré apresentou recurso de apelação (fls. 103/108 v), alegando em síntese a existência de capacidade para o exercício da função, o que poderá ser comprovado pelo segundo laudo pericial acostado às fls. 69/73. As contrarrazões pelo apelado foram apresentadas às fls. 113/116. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou seu parecer em fls. 124/129, pelo parcial conhecimento do recurso, quanto a verba honorária advocatícia, para que seja reduzida. Após, os autos foram conclusos a este Relator. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Do conhecimento do reexame necessário O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do leading case, Recurso Especial nº. 1.101.727-PR, decidiu sobre a obrigatoriedade do reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente da apreciação do valor atualizado da causa, verbis: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1101727/PR. Corte Especial. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. 04/11/2009, DJe 03.12.2009). O citado precedente faz referência ao julgamento dos Embargos de Divergência nº. 934.642/PR (Corte Especial, Rel. ARI PARGENDLER, julg. 30/06/2009, DJE 26/11/2009), cujo voto em sua fundamentação esclarece que: "A sentença ilíquida por definição, não tem valor certo, estando, conseqüentemente, sujeita à regra do duplo grau de jurisdição, e não à exceção contemplada no §2º, do art. 475 do Código de Processo Civil." Portanto, deve ser conhecido de ofício o reexame necessário. Do mérito A pretensão do requerido, ora apelante, não encontra o devido amparo legal. O autor sofreu acidente típico em 24 de março de 2008, durante o exercício de suas atividades laborativas como motorista de caminhão. Ao tentar fechar o tubo de descarga da caçamba graneleira, o autor se desequilibrou e caiu do caminhão, fraturando o tornozelo direito, dando origem à concessão do benefício de NB 529.799.889-8. Realizada a perícia, apresentado o laudo de fls. 69/73. O perito concluiu que o apelado encontra-se com redução qualitativa na sua capacidade de trabalho, em decorrência de acidente de trabalho, estando possibilitado de exercer as atividades que habitualmente exercia, porem com dificuldades devido ao processo doloroso. É elementar que o infortúnio que atinge o tornozelo acarreta, inevitavelmente, limitações significativas, principalmente quando há perda anatômica funcional, como no presente caso. Nessas condições, o obreiro não se encontra no mesmo nível de outro trabalhador que ostenta plena capacidade laborativa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC art. 543-C) nº 1.109.591/SC, que é devido o auxílio - acidente, inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Como bem mencionou o Ministro CELSO LIMONGI, no mencionado recurso, "e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 10 de 15 Apelação Cível nº 727.714-7 fls. 10 E o aresto: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no artigo 86, caput, da Lei

nº 8.213/91, exige-se para concessão do auxílio acidente, a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp nº 1109591/SC, Rel. Min. Celso Limongi) Comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente típico, justifica-se a concessão do auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Quanto aos demais aspectos da sentença, deve esta ser mantida pelos seus fundamentos. A questão dos juros observou a Lei 9494/97, e os honorários foram fixados observada a Súmula nº 111 do STJ.. III DISPOSITIVO ISTO POSTO, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço e negar provimento ao recurso de apelação do requerente, nos termos fundamentados, mantendo, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012 Alexandre Barbosa Fabiani Relator Juiz de Direito Substituto em 2º. Grau

0006 . Processo/Prot: 0900779-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403273. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000986-20.2009.8.16.0162 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Karine Gomes Reis. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 16.7.2012

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 900.779-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERTÃOZINHO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADA: KARINE GOMES REIS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se de apelação interposta em face da decisão de fls. 102/106, por meio da qual o douto magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, "para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a implantar em benefício da Autora, devidamente qualificada na inicial, o Benefício do Amparo Social, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, "caput", da Lei 8.742/93 (...)". O recurso foi dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 112), entretanto, por equívoco, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça, cumprindo, deste modo, a imediata remessa do apelo à Corte competente para julgamento do recurso. 2. Destarte, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do apelo, em face do disposto nos arts. 108, II e 109, § 4º, da Carta Magna. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5 0007 . Processo/Prot: 0919970-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043668-08.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Edilson José da Fonseca, Edno Lazaro da Fonseca. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, a unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da ação civil pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2.012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0920549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040193-44.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Anita Fernandes Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, a unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da ação civil pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2.012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0922202-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/190104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001232-53.2005.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Letícia Dayrell Abílio Ferreira, Tasso Batalha Barroca, Fernando José Barroca de Castro. Agravado: Raul Antônio Motter, Alberto Agostinho Asinelli, João Gilberto Piazzetta, Petronio Piccinelli Bastos, Walter Puppo da Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÃO DO AGRAVANTE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 922.202-6, da 6ª Vara Cível de Curitiba, que tem como Agravante FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER e Agravados RAUL ANTÔNIO MOTTER E OUTROS. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER. contra face da r. decisão de fls. 291/296, prolatada nos autos de Ação de Cobrança nº 0001232-53.2005.8.16.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo, homologou o laudo pericial, assim decidindo: "(...) Trata-se de liquidação de sentença, por arbitramento. (...) A requerida, entretanto, entendeu errôneo o laudo apresentado pelo Perito. Disse que não poderia ela ter incluído em seus cálculos o abono, que em nenhum momento foi deferido pela sentença/acórdão, com reflexo a maior na verba de sucumbência; apontou ainda erro na soma dos valores das custas; disse que o valor correto seria R\$ 6.251.565,69 (fl. 706). (...) Entendo que não há razão da requerida para a insurgência contra o valor encontrado pelo Sr. Perito. Em nenhum momento anterior à liquidação de sentença discutiu acerca da impossibilidade de constar nos valores devidos aos requerentes verba referente a abono. A sentença foi clara e, conforme declinou o 'expert', determinou o pagamento de diferenças entre os índices aplicados pela requerida e aqueles efetivamente devidos, sobre as verbas pagas aos requerentes; não houve, durante todo o trâmite do feito, qualquer deliberação que desse ensejo a separação entre tais verbas em dois tópicos distintos, como quer agora a requerida. (...) Tal manifestação do 'expert' é referendada por este Juízo; de fato, não houve no feito qualquer diferenciação entre suplementação e abono; o que determinou a sentença, confirmada pela Superior Instância, é que deveria ocorrer a reposição das diferenças entre os valores pagos e aqueles devidos; o fato de que não houve expressa referência ao abono na sentença não significa que não esteja ele contemplado nos valores devidos pela Refer. Entendido como correto o cálculo apresentado pelo perito incluindo o abono, não há que se falar em incorreção no que tange aos juros de mora e verba honorária. (...) Ante o exposto, homologo o laudo pericial que apurou o valor do débito do requerente para com o requerido em 14 de dezembro de 2011, em R\$ 7.612.859,38 (...). Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando em síntese que: o chamado abono não foi objeto do processo de conhecimento; foi equivocada a inclusão da verba chamada de abono nos cálculos de liquidação de sentença; uma coisa é salário de complementação de aposentadoria, outra coisa diferente é abono; os cálculos elaborados apontam que só de abono é devido R\$ 1.974,41, e que este valor represente 20% do valor que ele recebe do INSS; o abono não foi objeto do pedido inicial ou de condenação. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. Foi indeferido a liminar afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Vieram as informações prestadas pelo MM. Juiz da causa (fls. 212), dando conta da manutenção da decisão recorrida. Houve a apresentação da contra-minuta com manifestação do agravado às fls. 214/221. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, foi determinado a juntada da respectiva petição do acordo. Às fls. 226/230, a agravante manifestou que em razão do desconto concedido pelos credores em relação ao quantum debeat, viabilizando a quitação antecipada, perdeu-se o objeto do presente recurso, requerendo assim, a desistência deste e oportunamente o seu arquivamento. É o relatório. II DECIDO: Extrai-se do presente recurso que a pretensão recursal foi inteiramente esvaziada, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso, haja vista que fora realizada composição amigável conforme petição protocolizada sob nº 264931/2012. Nota-se, no presente caso, que o ora agravante manifestou expressamente sua ausência de interesse no prosseguimento da peça recursal, ou seja, evidente a ausência de interesse processual. Depreende-se do art. 267, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;" Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a consequente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0924289-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/201427. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 699556-2 Apelação Cível. Autor: Jussanan de Oliveira de Araujo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Assis Celso Zani, Adriana Bicalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro o pedido de vista formulado à fl. 347. 2. Após, em virtude do trânsito em julgado da decisão de fls. 334/341, arquivem-se os autos. Curitiba, 13 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0925955-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/198338. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001259-19.2009.8.16.0123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Camargo Batista (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuro. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 13.7.2012

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 925.955-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS APELANTE 1: JOSÉ CAMARGO BATISTA APELANTE 2: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se apelação interposta em face da decisão de fls. 222/228-v, por meio da qual o MM magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, "para declarar em seu favor o direito à aposentadoria rural por idade". Os recursos foram dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 241 e 261), entretanto, por equívoco, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça, cumprindo, deste modo, a imediata remessa do apelo à Corte competente para julgamento do recurso. 2. Destarte, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do apelo, em face do disposto nos arts. 108, II e 109, § 4º, da Carta Magna. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0012 - Processo/Prot: 0934704-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250961. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009676-18.2010.8.16.0028 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José Adão Pasesni. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 0009676-18.2010.8.16.0028, de ação de complementação contratual proposta pelo ora agravado, que afastou a preliminar de falta de interesse de agir e determinou a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ordenando à ré que apresente os documentos solicitados pelo autor. Sustenta, em síntese: falta de interesse de agir; impossibilidade de inversão do ônus da prova; e desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento quanto aos argumentos de impossibilidade de inversão do ônus da prova e desrespeito às regras legais da exibição de documentos, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em relação às preliminares de falta de interesse de agir, considerando que a mesma foi apreciada pela decisão agravada, é possível a manifestação desta Corte. Quanto ao tema, verifico que a questão pode ser decidida monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, motivo pelo qual passo a apreciar tal questão. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo a exibição de documentos, com fulcro no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Como bem observa Fredie Jr: "A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80). Neste sentido entende a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - AFASTADA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIA ADMINISTRATIVAS PRECEITO CONSTITUCIONAL COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE DO RESPECTIVO REQUERIMENTO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER ARQUIVOS PERMANENTES - REQUERIDA BRASIL TELECOM ASSUMIU A RESPONSABILIDADE POR TODAS AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS CONTRAÍDAS PELA TELEPAR DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL INSUFICIENTE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO 1

PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MEDIDA CONCEDIDA RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAS DOCUMENTO SUFICIENTE PARA EMBASAR A PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTOR QUE NÃO SUCUMBE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO EXIGE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC), SOB PENA DE COMPROMETER O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, CF) DE ALEGADA LESÃO DE DIREITO SUBJETIVO. A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA, CONSAGRADA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, PERMITE À PARTE QUE SE SENTIR LESADA INVOCAR DIRETAMENTE A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO, NO CASO, PRETENDENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA FORMA DO ART. 844 E SEGUINTE, DO CPC, MESMO QUE AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NESTE SENTIDO. 3 Conforme se observa, a jurisprudência é pacífica em aceitar a exibição de documentos em casos como o presente, independentemente de requerimento prévio na esfera administrativa. Insta salientar que a ausência de recolhimento da respectiva taxa de serviço, não tem o condão de retirar o direito, tão pouco ao interesse de agir, daquele que pretende a exibição de documentos. Inclusive pela real dificuldade que qualquer acionista tem para saber o procedimental de recolhimento, não sendo uma tarefa fácil e nem a agravante se esforça em fazê-lo. Ou seja, aguardar a boa vontade da Brasil Telecom para que responda a um eventual pedido administrativo, inclusive facilitando à parte agravada o recolhimento da taxa administrativa, que ninguém sabe como funciona, é procurar o engessamento ao direito de ação. O direito não pode ser tão dogmático a ponto de inviabilizar a qualquer cidadão o livre acesso constitucional da busca dos seus direitos subjetivos. Mantém-se, portanto, a decisão agravada na parte em que afastou a preliminar de falta de interesse de agir. Ante o exposto, voto no sentido de: converter o presente Agravo de Instrumento em Retido em relação aos argumentos de impossibilidade de inversão do ônus da prova e desrespeito às regras legais da exibição de documentos e negar seguimento em relação ao argumento de falta de interesse de agir. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 TJPR - 7ª C. Cível- AC 629.098-4 Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 02.03.2010. -- 2 TJPR - 12ª C. Cível- AC 624.599-6 Rel. Juiz Marco S. Galliano Daros - Unânime - J. 22.06.2010. 3 TJPR - 6ª C. Cível- AC 473.343-1 Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, J. 12.08.2008. 0013 . Processo/Prot: 0935324-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259983. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006418-75.2012.8.16.0045 Ordinária. Agravante: Daniela Amaral. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Danuza kuster kaminski arida, Giovana Roberta Mercaldi. Agravado: Nortox S/a. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro, Rosane Pereira dos Santos, Rodrigo Setaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Homologo a desistência formulada à fl. 149 nos termos do art. 501 do CPC, e declaro extinto o procedimento recursal com base no art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. Ainda assim deve a agravante recolher as custas recursais, ainda mais porque se comprometeu a fazê-lo na petição recursal. Int Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0014 . Processo/Prot: 0935361-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248223. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001733-94.2012.8.16.0119 Obrigação de não Fazer. Agravante: Leandro Cardoso Leal. Advogado: Carmino Donato Junior, Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Diretório Municipal do Psdb de Nova Esperança, Comissão Executiva do Diretório Municipal de Nova Esperança. Advogado: Jose Luiz Caetano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C TUTELA ANTECIPADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ANTE A MATÉRIA INTERNA CORPORIS LIMINAR QUE SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONVENÇÃO ANTERIOR CONVOCADA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL CARÁTER PROVISÓRIO SUSPENSO DA COMISSÃO INTERVENTIVA LIMINAR QUE SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2012 INSCRIÇÃO DEFINITIVA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL EM 05 DE JULHO DE 2012 - PERDA DO OBJETO DO PEDIDO - RECURSO EXTINTO. I Leandro Cardoso Leal interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão (fls. 33-34) - TJPR, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c tutela antecipada nº 1697- 52.2012.8.16.0119, deferiu a liminar pleiteada, pelo ora agravado, a fim de determinar a abstenção do requerido em realizar a convenção partidária, marcada para o dia 30 de Junho de 2012, bem como utilizar a intitulação de Presidente ou Interventor da Comissão Provisória Municipal de Nova Esperança em atos que visem a escolha de candidatos para a eleição do corrente ano pelo PSDB de Nova Esperança. Ainda, determinou multa por cada descumprimento realizado pelo agravante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expõe o agravante que a decisão atacada é nula, uma vez que foi realizada sem a devida instauração da relação processual, bem como a determinação proferida é incompetente eis que a causa tratada deveria ser analisada pela Justiça Eleitoral. Ressalta que a Convenção marcada para o dia 30 de Junho de 2012 foi devidamente convocada, não devendo haver óbice à sua realização. Requer, o agravante, seja reformada a decisão atacada e deferido o respectivo efeito

suspensivo, com o intuito de permitir a realização da Convenção do dia 30 de Junho de 2012, reformando a decisão liminar e seu consequente impedimento. O recurso foi apresentado no Plantão Judiciário (fls. 357-359), através do qual o pleito de efeito suspensivo não obteve sucesso. É o relatório. II inicialmente, cabe salientar que a matéria é pertinente à análise deste Tribunal. Apesar da indiscutível atribuição constitucional no que tange aos procedimentos eleitorais, tem-se que as situações partidárias internas, trazidas à Justiça, são de competência comum e não especial como brevemente arguido pelo agravante. Ressalte-se que esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado. (CC 105387/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO: DISCUSSÃO EM TORNO DE DESAVENÇAS SURGIDAS NA CONVENÇÃO. 1. Estabeleceu-se como precedente desta Corte o entendimento de que só é competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos a questões eleitorais após iniciado o procedimento eleitoral. 2. Desavenças de pré-candidaturas, no âmbito da convenção partidária, são da competência da Justiça Comum. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o juiz estadual suscitante. (CC 30.176/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 256) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONVENÇÃO DE PARTIDA POLITICO. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA A SUSPENSÃO DO QUE NELA FOI DELIBERADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS EM QUE MEMBROS DE PARTIDO POLITICO DISCUTEM A RESPEITO DA VALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDARIA; A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL SO SE CARACTERIZA APOS O INICIO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 19A. VARA CIVEL DE BELO HORIZONTE. (CC 19.321/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49843) Assim sendo, deduz-se que a presente pretensão é de cabível apreço pela Justiça Estadual, não sendo possível, portanto, seu redirecionamento para a Justiça especializada, uma vez que a matéria aqui tratada diz respeito a assunto interna corporis do Partido. III - O presente Agravo de Instrumento tinha por objeto a reforma do despacho que suspende, liminarmente, a realização de Convenção Partidária, convocada pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSDB Sr. Leandro Cardoso Leal, a ser realizada no dia 30 de Junho de 2012 (fl. 27-TJ). Objetivava-se, com a referida convenção, a deliberação sobre possíveis coligações, a escolha de candidatos para a Eleição de 07 de Outubro de 2012, o sorteio de números e demais assuntos publicados. Consequentemente, em relação à escolha dos candidatos, vislumbra-se que dia 30 de Junho seria a última data para a realização de tal eleição interna, nos termos do art. 8º da Lei 9.504 de 1997: Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Por sua vez, o fim da efetivação de tais deliberações seria o registro de candidatos perante a Justiça Eleitoral para concorrerem ao pleito do corrente ano: Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. Pois bem, cumpre ressaltar que já havia designação para realização de Convenção Partidária, no dia 26 de Junho de 2012, publicada pelo Diretório Municipal do partido. Saliente-se que o agravante teve notícia da decisão de suspensão dos atos às 09 horas e 50 minutos do dia 30 de Junho (fl. 44-TJ) e que o Agravo de Instrumento foi protocolizado, na vara de origem, cerca de 11 horas depois da citação. Note-se que a Convenção Partidária suspensa estaria marcada para as 17 horas e 30 minutos do dia 30, não havendo notícia nos autos da sua realização ou não. Enfim, cabe aqui reconhecer a perda do objeto da causa, uma vez que o fim principal da Convenção seria o registro dos dados perante a Justiça Eleitoral, prazo que notadamente já se eximiu, não havendo plausibilidade em dar ou negar provimento para realização de Convenção em 30 de Junho de 2012. E ainda, por mais que os argumentos do agravante fossem razoáveis, salienta-se que o período eleitoral teve início em 05 de Julho de 2012, impossibilitando a reforma pretendida de realização da Convenção Partidária na data proposta. Assim sendo, percebendo a perda do objeto do presente recurso, o agravante deve aguardar o provimento final, ou não, das ações originárias a fim de recorrer ou executar as decisões realizadas, eis que ainda trata-se de suspensão de liminar deferida em primeiro grau. Por fim, note-se que esta Relatora foi designada, para a substituição do Cargo Vago do Excelentíssimo Desembargador Marco Antônio de Moraes Leite, a partir do dia 09 de Julho de 2012. Assim sendo, o apreço do fato antes do término das inscrições de 05 de Julho de 2012 seria impossível. Denota-se, portanto, do ocorrido a perda do objeto do pedido do Agravo de Instrumento, uma vez que a Convenção pretendida não teria mais objeto possível de realização, eis que o prazo de inscrição junto aos Tribunais Eleitorais se encerrou em 05 de Julho de 2012. IV - Diante das informações presentes nos autos, imperiosa é a extinção do presente agravo de instrumento, pela perda do objeto. V - Cumpridos os procedimentos regimentais, proceda-se à baixa dos autos. Curitiba, 13 de Julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0015 - Processo/Prot: 0935906-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256715. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000002 Ação Monitoria. Agravante: Transportadora e Mercantil

Duarte Ltda.. Advogado: Aneias de Souza Reis, Cidéo Severino. Agravado: Irmãos Lopes e Cia. Ltda.. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 935906-4, em que é agravante Transportadora e Mercantil Duarte Ltda. e agravado Irmãos Lopes e Cia. Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento por Transportadora e Mercantil Duarte Ltda. em face da decisão de fl. 1166, prolatada nos autos de Ação Monitoria sob nº 008/2000, em fase de execução, em trâmite perante a Vara Cível de Iporã, pela qual o MM. Juízo a quo determinou a penhora de bem da ora agravante. Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: nos termos do art. 793, do Código de Processo Civil, ao Juiz só é permitido ordenar providências cautelares urgentes. Ainda, que deveria ter-se aplicado ao caso o artigo 267, III, §1º do codex em comento, extinguindo-se o feito. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, para, ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com cópia do instrumento de outorga de poderes ao procurador da parte Agravante, ou seja, não se verifica nos autos procuração da Transportadora e Mercantil Duarte Ltda., peça obrigatória na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, procuração da Transportadora e Mercantil Duarte Ltda. concedendo poderes para ser representada em juízo por Manir Haddad, configurando a irregularidade formal do recurso. Ressalta-se que o agravante juntou aos autos apenas instrumento de substabelecimento (fls. 20), contudo, não se observa do caderno processual a existência de instrumento de procuração em nome do Sr. Manir Haddad (concedente da outorga de poderes por via do substabelecimento). Assim, tem-se que a representação processual encontra-se incompleta. Retira-se da norma em comento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;(...)". Sublinhei. Assim, diante da ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento Art. 525, I, CPC deve-se obstar o provimento do recurso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇA NECESSÁRIA ART. 525 DO CPC JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 168/STJ 1. A jurisprudência da corte especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido". (STJ AERESP 200501111753 (665155) RJ C.Esp. Rel. Min. João Otávio de Noronha) "PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO ART. 525, I, DO CPC I A regra inserta no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera. II Tratando-se de executado-mutuário sem advogado constituído nos autos, caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal. Agravo regimental improvido"(STJ AGA 200400087610 (583083 PR) 4º T. Rel. Min. Barros Monteiro) Sendo, também, pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da negativa de conhecimento ante a formação incompleta do instrumento que acompanha o recurso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC." (TJPR 9ª CC. Agravo de Instrumento 897639-2. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira. Decisão Monocrática. J. 26/03/2012) Sublinhei. "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil." (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo 0638506-0/01. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Acórdão 20288. Unânime. J. 11/03/2010). Sublinhei

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC - CARGA DOS AUTOS DOS AUTOS PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, imprescindível que todos os documentos indicados no art. 525, I, do CPC instruem o recurso, inclusive a certidão de intimação da decisão vergastada, não bastando a mera indicação da retirada em carga dos autos." (TJPR - 1ª C.Cível - AR 0454823-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 20.05.2008). Sublinhei "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CORRESPONDENTE À TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA ENTRE AS DESTINADAS A FORMAR O INSTRUMENTO. RECURSO (AGRAVO INTERNO) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 0638337-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 03.02.2010)" Sublinhei "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS PEÇAS INDISPENSÁVEIS INDIFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível Ag 0696933-7/01- Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto Unânime - J. 29.10.2010). Sublinhei 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0936726-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71952. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002222-66.2010.8.16.0131 Ação Monitoria. Apelante: Antonia Joraci Mello Godinho. Advogado: Juliane Alves de Souza. Apelado: Comercial Dalchiavon Ltda Me. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 936726-0, em que é apelante Antonia Joraci Mello Godinho e apelada Comercial Dalchiavon Ltda ME.

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonia Joraci Mello Godinho em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, às fls. 73/78, a qual acolheu parcialmente os embargos monitorios, somente para afastar os juros remuneratórios. Dessa decisão recorre a apelante (fls. 82/84), alegando, em síntese, que o pagamento parcial do débito restou comprovado, devendo o valor ser abatido do montante devido. Ademais, devida a condenação da apelada ao pagamento da multa prevista no artigo 940 do Código Civil. A recorrida deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. 2. DECIDO Extraíse que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado. Vislumbra-se dos autos que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. A sentença foi veiculada em 12/09/2011 e publicada em 13/09/2011, consoante certidão de fls. 80, tendo-se iniciado o prazo no dia 14 de setembro de 2011, e findado no dia 28 de setembro de 2011. Todavia, o recurso foi interposto em 29 de setembro de 2011, portanto, um dia após ter sido o prazo transcorrido. Saliente-se ainda, que a intempestividade do recurso configura a irregularidade formal do mesmo e, via de consequência, impede a análise do mérito. 3. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0937999-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267533. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006658-60.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani, André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Agravado: Vivian da Costa Perdigão. Advogado: Norman Prochet Neto. Interessado: Renault do Brasil Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na ação de Rescisão de Contrato com devolução de valores, de deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela postulado na petição inicial. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo

de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Em análise aos documentos carreados ao presente instrumento, não se vislumbra a existência de certidão que demonstre a data em que foi a agravante citada dos termos da ação e intimada acerca da decisão agravada, não sendo possível a verificação do termo inicial do prazo para interposição do recurso e, via de consequência, sua tempestividade. Desta forma, impõe-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade recursal. Há que se asseverar que a certidão acostada às fls. 174 não informa a data em que o agravante foi intimado acerca da decisão agravada, se limitando a noticiar a existência da ação, o valor atribuído à causa e a data em que foi apresentada contestação, mas que não se presta aos fins colimados, qual seja, de possibilitar a verificação acerca da tempestividade do recurso. Ressalte-se ainda que não há qualquer documento que demonstre a data em que juntado aos autos os respectivos AR's de citação e intimação (alusivos às cartas de fls. 124/125), nem tampouco certidão que informe se juntados e a respectiva data. Há que se ressaltar que é possível a dispensa de aludida certidão quando evidente a tempestividade do recurso, se interposta dentro do prazo de dez dias a contar da data da decisão agravada. Neste sentido: "Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso" (STJ-4ª T., REsp. 573.065-RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.4.04, deram provimento, v.u., DJU 26.4.04, p. 176). No mesmo sentido, no caso de interposição ocorrer a menos de dez dias da prolação da decisão interlocutória agravada: RSTJ130/288; STJ-RT 779/195 (ambos da 3ª T). Contudo, no caso em comento, denota-se que a decisão agravada (fls. 123) foi proferida em 14/05/2012, e a interposição do presente ocorreu somente em 10/07/2012, ou seja, passados mais de dez dias da data da sua prolação, não sendo, pois, manifesta sua tempestividade. Neste passo, o recurso não preenche o requisito Página 2 de 3 extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante a ausência de juntada de documento obrigatório. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07428

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	057	0879799-5/01
Alessandra Gaspar Berger	002	0737117-1/01
	054	0875651-4
	059	0891196-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	032	0848770-7
Alexandra Fistarol	008	0822689-1
Alexandre Bacelar Peraro	060	0892364-0
Alfredo Ambrosio Junior	070	0906958-3
Aline Fabiana Campos Pereira	006	0796770-2/01
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	029	0847879-1
Ana Paula Carias Muhstedt	007	0807951-6
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0796473-8/01
André Batista Luiz	038	0860063-1
André Henrique Chandelier	052	0874762-8
André Luis Gorla	041	0863153-2
André Luiz Proner	001	0630055-6/02
Andréa Cristine Arcego	002	0737117-1/01
	059	0891196-8
Andrey Herget	056	0878754-2
Antônio Carlos Bonfim	013	0843670-2
Antônio Ernesto de Lima	047	0869396-1
Antônio Martim Gonçalves Soares	012	0841936-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	036	0855415-2
	038	0860063-1
Araípe Serpa Gomes Pereira	006	0796770-2/01
Aurino Muniz de Souza	005	0796473-8/01
Beatriz Adriana de Almeida	048	0873839-0
Bernardo Guedes Ramina	005	0796473-8/01
	049	0873986-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Braulino Bueno Pereira	070	0906958-3	Isabela Cristine Martins Ramos	059	0891196-8
Bruno Di Marino	040	0862604-0	Isabella Maria B. L. d. Amaral	069	0905072-4
Carla Viviane Martini	057	0879799-5/01	Ivani Marques Vieira	063	0895900-8
Carmem Lúcia Bassi	070	0906958-3	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	032	0848770-7
Caroline Muniz de Souza	035	0853476-7	Jéssica Agda da Silva	047	0869396-1
Charles Michel Lima Dias	017	0844208-0	Joanna Cardoso Gonçalves	021	0845567-8
Charles Miguel dos Santos Tavares	018	0844209-7	João Augusto de Almeida	012	0841936-7
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	005	0796473-8/01	João Bigolin	015	0843936-5
Cintya Buch Melfi	002	0737117-1/01	João Luiz Scaramella Filho	049	0873986-4
Claíton Luis Bork	054	0875651-4	João Luiz Spancerski	011	0841750-7
Cleide Aparecida Barbosa	008	0822689-1	João Marcelo Martins Bandeira	028	0847853-7
Cleide de Oliveira	010	0840814-2	João Paulo de Souza Cavalcante	058	0889423-9
Cornélio Afonso Capaverde	004	0760937-4/03	Joaquim Miró	049	0873986-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	034	0852722-0	José Ari Matos	051	0874341-9
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	051	0874341-9	José Campos de Andrade Filho	057	0879799-5/01
Damaris Leimann	073	0916550-0	José Roberto Martins	071	0908637-7/01
Daniela de Angelis	037	0856815-6	Juliana de Christo Souza Chella	068	0904517-4
Daniela de Oliveira F. Almenara	044	0866690-2	Juliano Luís Zanelato	069	0905072-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	057	0879799-5/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0737117-1/01
Danielle Rosa e Souza	068	0904517-4	Julio Cezar Zem Cardozo	054	0875651-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	024	0847126-5	Kaio Murilo Silva Martins	023	0846741-8
Diego Martins Caspary	023	0846741-8	Kelsen Christina Zanotti	012	0841936-7
Dijalma Pires de Camargo Junior	009	0840533-2	Kleberton Aparecido Leme Cracco	020	0845326-7
Edemir Bringhenti	016	0844037-1	Laurihetty de Moura e Costa	030	0848114-9
Edivan José Cunico	044	0866690-2	Laury Lucir Geremia	036	0855415-2
Eliane Bonetti Gomes	070	0906958-3	Leandro Márcio Levinski	038	0860063-1
Elise Aparecida Medeiros	025	0847631-1	Leonardo Marques Guedes da Silva	048	0873839-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	072	0910042-9	Leontamar Valverde Pereira	054	0875651-4
Eraldo Lacerda Junior	028	0847853-7	Lia Mara Hahn Rosa Flores	059	0891196-8
Erasmão Felipe Arruda Junior	001	0630055-6/02	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	073	0916550-0
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	041	0863153-2	Lincoln Taylor Ferreira	026	0847639-7
Fábio Alexandre Coninck Valverde	005	0796473-8/01	Liz Helena Raposo	039	0862201-9
Fabio Gomes Margarido	068	0904517-4	Lizandra de Almeida Tres	069	0905072-4
Fabrizio Pretto Guerra	056	0878754-2	Luciana Andrea M. d. Oliveira	009	0840533-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	029	0847879-1	Lucimara Kosteczka Cheres	052	0874762-8
Fernando Rodrigues	042	0863835-9/01	Luigi Miró Ziliotto	067	0904338-3
Fernando Rumiato	024	0847126-5	Luir Ceschin	064	0897111-9
Frederico Slomp Neto	034	0852722-0	Luis Felipe Cunha	023	0846741-8
Frederico Valdomiro Slomp	029	0847879-1	Luis Fernando da Silva Tambellini	046	0869214-4
Fundação U. E. d. Londrina	014	0843930-3	Luiz Carlos Pasqualini	006	0796770-2/01
Gabriel Bardal	017	0844208-0	Luiz Eduardo Dluhosch	036	0855415-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	018	0844209-7	Luiz Felipe de Matos	003	0743608-4
Germano Laertes Neves	046	0869214-4	Luiz Fernando da Rosa Pinto	069	0905072-4
Giovani Marcelo Rios	019	0844620-6	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	033	0850061-4
Gisele Aparecida Spancerski	056	0878754-2	Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0630055-6/02
Gisele da Rocha Parente	015	0843936-5	Luiz Salvador	035	0853476-7
Haidee Bacelar Peraro	055	0877091-6	Mara Regina Jakobovski	044	0866690-2
Helaine Cristina Calzado Goetzke	035	0853476-7	Marcela Pegoraro	061	0895620-5
Henrique Fernando Dluhosch	035	0853476-7	Marcelo Cesar Pereira Filho	049	0873986-4
Hérica Calsavara Ferreira	045	0866733-2	Marcelo Alessandro Berto	036	0855415-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	025	0847631-1	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	075	0922799-4
Irineu Galeski Junior	072	0910042-9	Marcelo Henrique Zanoni	033	0850061-4
	075	0922799-4		039	0862201-9
	026	0847639-7		043	0865138-3
	039	0862201-9		074	0919253-8
	065	0898406-7		002	0737117-1/01
	068	0904517-4		044	0866690-2
	050	0874063-0		049	0873986-4
	048	0873839-0		057	0879799-5/01
	060	0892364-0		031	0848440-4
	074	0919253-8		022	0845656-0
	006	0796770-2/01		008	0822689-1
	019	0844620-6		076	0923196-7
	051	0874341-9		015	0843936-5
	047	0869396-1		037	0856815-6
				061	0895620-5

Marcelo Kallil Grigolli	066	0900038-2
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	008	0822689-1
Márcia dos Santos Barão	069	0905072-4
Marcos Augusto de Moraes Cabral	040	0862604-0
Marcos Aurélio Cielo	064	0897111-9
Marcos Aurélio de Lima Júnior	061	0895620-5
Marcos Daniel Haeflieger	062	0895748-8
Marcos de Souza	065	0898406-7
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	006	0796770-2/01
Maria de Nazaré Guimarães Borges	026	0847639-7
	013	0843670-2
	016	0844037-1
	017	0844208-0
	018	0844209-7
	027	0847741-2
Maria Sílvia Taddei	071	0908637-7/01
Marisa da Silva Sigulo	038	0860063-1
Marjorie Ruela de Azevedo	030	0848114-9
Maurício Barroso Guedes	058	0889423-9
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	032	0848770-7
Menahem David Dansiger de Souza	011	0841750-7
Michel Fegury Junior	019	0844620-6
	063	0895900-8
Milton Miró Vernalha Filho	059	0891196-8
Naoto Yamasaki	059	0891196-8
Neide Aparecida Feijó	031	0848440-4
Oscar Silvério de Souza	025	0847631-1
	072	0910042-9
Patrícia Valdivieso Hessel	030	0848114-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0630055-6/02
Paulo José Oliveira de Nadai	055	0877091-6
Paulo Machado Junior	064	0897111-9
Paulo Marcelo Seixas	074	0919253-8
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	007	0807951-6
Paulo Sérgio S. Cachoeira	021	0845567-8
Paulo Sérgio Winckler	007	0807951-6
	023	0846741-8
Paulo Vinícius de B. M. Junior	003	0743608-4
Priscila Letícia dos Santos	073	0916550-0
Priscila Wallbach Silva	059	0891196-8
Rafael de Lima Felcar	020	0845326-7
Rafael Pellizzetti	009	0840533-2
Rafael Ricci Fernandes	055	0877091-6
Ramon de Medeiros Nogueira	068	0904517-4
Raphael Dias Sampaio	053	0875031-2
Raphael Duarte da Silva	012	0841936-7
Regina Maria Bassi Carvalho	013	0843670-2
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	048	0873839-0
	059	0891196-8
Renata Silva Brandão	010	0840814-2
Rita de Cássia Bassi Bonfim	013	0843670-2
Rita de Cássia C. Packer	014	0843930-3
Rita de Cassia Ribas Taques	002	0737117-1/01
Roberto Luiz Pedrotti	025	0847631-1
	072	0910042-9
Rodolfo José Schwarzbach	051	0874341-9
Rodrigo Alberto Crippa	022	0845656-0
Rodrigo Arruda Sanchez	003	0743608-4
Rodrigo Biezus	065	0898406-7
	068	0904517-4
Rodrigo Gaião	021	0845567-8
Rodrigo Garcia Bastos	031	0848440-4
Rodrigo Matos Roriz	062	0895748-8
Rogério Real	027	0847741-2
Rogério Segatto F. d. Silva	053	0875031-2
Ronaldo Gusmão	055	0877091-6
Roosevelt Arraes	076	0923196-7
Roque Sebastião da Cruz	004	0760937-4/03

Rosalina Maria de Q. Scheffer	020	0845326-7
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	011	0841750-7
Roseris Blum	030	0848114-9
	054	0875651-4
Rossano Egidio Mendes	047	0869396-1
Ruy José Rache	006	0796770-2/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	037	0856815-6
Samira Calixto Peijó	045	0866733-2
Sandra Melissa de Medeiros	029	0847879-1
Sandro Panisio	028	0847853-7
Sebastião Maria Martins Neto	071	0908637-7/01
Sérgio Roberto Vosgerau	049	0873986-4
Sérgio Rovani Klein Júnior	050	0874063-0
Shirley Faethe de A. Karigyo	066	0900038-2
Sidnei de Quadros	067	0904338-3
Silmar Ferreira Ditrich	035	0853476-7
Silvano Ghisi	022	0845656-0
Silvio André Brambila Rodrigues	008	0822689-1
Silvio Felipe Guidi	047	0869396-1
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	060	0892364-0
Stella Danielides Junqueira	051	0874341-9
Taciana Pallaoro Festugatto	056	0878754-2
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	067	0904338-3
Tércio Amaral de Camargo	032	0848770-7
Thiago Marcolino Lima El Kadri	066	0900038-2
Tirone Cardoso de Aguiar	071	0908637-7/01
Vanderlei José Follador	022	0845656-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	030	0848114-9
	054	0875651-4
Vicente Paula Santos	058	0889423-9
Wagner Azevedo Chaves	069	0905072-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	059	0891196-8
Zélia Meireles Escouto	069	0905072-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0630055-6/02 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2010/378780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 630055-6 Apelação Cível. Autor: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Réu: Angela Maria Almeida de Oliveira. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a presente restauração de autos, nos termos do artigo 1.066, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo hígidas as decisões deste Colegiado que se encontram às fls. EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM EFEITOS DECLARATÓRIOS. AUTOS EXTRAVIADOS APÓS ANTES DA JUNTADA E ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESTAURAÇÃO DO COLEGIADO DA 7ª CÂMARA CÍVEL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 633. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE NOS RECURSO DE APELAÇÃO N° 630.055-6 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 630.055-6/01.

0002 . Processo/Prot: 0737117-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 737117-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado (1): Ana Maria Prado Rosa, Clóvis Aparecido Calixto, Dalton Siqueira Russo, Geni Rodrigues da Silva, Iracema Ferreira, José Adelcio Godoi, Luiz Aparecido da Silva, Maria Nirma Zavareze Andretta, Sara Chaves, Vilmar Sedor Zapelini. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Embargado (2): Secretária de Estado da Administração e Previdência. Interessado: ParanaPrevidencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos no intuito de sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS QUE ALEGAM OMISSÃO QUANTO À TESE DE

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO AOS AUTORES UTILIZAREM ENQUANTO COMPONENTE DA BASE SALARIAL OS VALORES DECORRENTES DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CONCESSÃO AMPLA E IRRESTRITA A TODOS OS MEMBROS DA CARREIRA - CONTORNO SALARIAL VERIFICADO - LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS PELA SUPRESSÃO NOS CONTRACHEQUES DOS AUTORES - AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO POR CONTA DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 92/02 TENDO EM VISTA DISCIPLINAR FORMA DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO E NÃO VERBA SALARIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
0003 . Processo/Prot: 0743608-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000787-98.2006.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante: Massa Falida de Ecora S/a - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: David Luiz Ambrosini. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Interessado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE APURAÇÃO DE VALOR CORRETO E RESPONSABILIDADE CIVIL - PRELIMINARES DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CF/88 E ARTIGO 458 DO CPC E AINDA CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR PROTESTADO - NÃO OCORRÊNCIA - VALOR APURADO COM BASE EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA E UTILIZADA NA AÇÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA - NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0760937-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 760937-4 Apelação Cível. Embargante: Marilene Zachetko Guermandi. Advogado: Roque Sebastião da Cruz. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE FATO NOVO APRECIÇÃO DEVERÁ OCORRER EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0796473-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198198. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796473-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Adelle Lúcia de Bortolo Lazzaretti (maior de 60 anos), Adriano Pagnoncelli, Eliete Cecília Acco, José de Oliveira, Lourdes Bertoglio, Espólio de Nadir Mendes de Araújo, José Honório Almeida Serpa, Neri Pedro Cadorin - Me, Marlúcia Giotto - Fi - Studio Mg Academia - Centro de Estética, Engema Engenharia Manguieirinha Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamiti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO. VIA RECURSAL INADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ APRECIADAS. EVIDENTE INTUÍTO PROTETÓRIO E DE INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0796770-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796770-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Fernando Dluhosch, Ruy José Rache, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Marcos Adriano Cardozo. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DECORRENT DE NÃO FIXAÇÃO DE REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITO PELA APLICABILIDADE DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 IMPOSSIBILIDADE REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MANTIDO TAL QUAL LANÇADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA ACÓRDÃO SEM POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração,

devem acarretar tão-somente um esclarecimento, qual afaste obscuridade, omissão ou contradição acerca do acórdão embargado. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios. Qualquer rediscussão sobre a matéria de mérito deve ser manejada por outra via recursal, diverso dos declaratórios.

0007 . Processo/Prot: 0807951-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258515. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005633-61.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Ademaro Cardoso Barbosa, Valdemar Trindade, Cleide Lúcia Mafra Trindade, Adriana Canale, Amaleides Canales Said, Castorino Lemes de Oliveira, Curt Reinald, Leonor Arroio Conessa, Sebastião Geraldo Lourenço, Suzana Barros Constantino. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordado. Ao judiciário compete verificar a ocorrência de onerosidade excessiva. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CANCELAMENTO DO PROCESSO INCABIMENTO JUIZ QUE É DESTINATÁRIO DAS PROVAS PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO ARTIGO 330 I DO CPC CELERIDADE PROCESSUAL - DEVIDA APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PRELIMINAR AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONTRATO NÃO SE VERIFICA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS DOS CONTRADOS OU INCIDÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INCABIMENTO AUTOR/ APELANTE QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO IMÓVEL CONTRATO EM PLENO VIGOR RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0822689-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188904. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000528-60.2004.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete Alexandre. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares, Alexandra Fistarol. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 26/06/2012

EMENTA: O recurso deve ser conhecido e provido na parte em que pretende a anulação da sentença para realização de prova pericial imobiliária. Segundo se vê dos autos, a prova pericial imobiliária foi deferida pelo despacho de saneador de fls. 106. Entretanto, após a produção da prova pericial contábil, a magistrada revogou a referida decisão por entender desnecessária à formação de sua convicção (fls. 157). Entendo, no entanto, que essa prova era imprescindível já que, conforme alegado em contestação e comprovado pela leitura dos contratos (fls. 23/36), em nenhum deles constou o valor à vista do bem imóvel objeto da compra e venda, ferindo o disposto no art. 52, I e V e seu parágrafo segundo, do CDC: "Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente

0009 . Processo/Prot: 0840533-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249462. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018326-12.2009.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: J. A. S.. Advogado: Rafael Pellizzetti. Apelado: I. N. S. S. I. Advogado: Daniela de Angelis, Kleberton Aparecido Leme Cracco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0840814-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247232. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001096-02.2006.8.16.0137 Previdenciária. Apelante: Edvaldo Pinto da Silva. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO LAUDO PERICIAL RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DESCONSTITUAM AS CONCLUSÕES DO EXPERT RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0841750-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253176. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-90.2008.8.16.0133 Previdenciária. Apelante: Ailton Bueno da Mata. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para o fim de anular a sentença vergastada, restando prejudicada a análise dos demais pontos recorridos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO LAUDO PERICIAL OBSCURIDADE QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA CASSADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em havendo fundada dúvida sobre os fatos trazidos a juízo, descabe o julgamento da forma como se deu. Nesse desiderato, sem que se complemente o laudo pericial, impossível se faz a prestação jurisdicional adequada com o atendimento dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

0012 . Processo/Prot: 0841936-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249553. Comarca: Ubitiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000631-14.2008.8.16.0172 Rescisão de Contrato. Apelante: Elio José Brandão. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Apelado: J C Corghi. Advogado: Antônio Martim Gonçalves Soares, Joanna Cardoso Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a Apelação, e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA IMPOSSIBILIDADE DA AVENÇA NÃO CONFIGURADA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL ATOS ADMINISTRATIVOS AUSÊNCIA DE CULPA INADIMPLÊNCIA NÃO VERIFICADA OBSERVÂNCIA DO ART. 401, DO CPC, QUANTO À APRECIÇÃO DAS PROVAS PELA MAGISTRADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0843670-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264189. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006631-44.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: S. C. G.. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido a Apelação, modificando-se em parte a r. sentença nos termos do v. acórdão

0014 . Processo/Prot: 0843930-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264125. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005983-98.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: M. R. S.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação tão somente para conceder auxílio doença acidentário pelo período de tratamento indicado no laudo pericial, consoante a fundamentação.

0015 . Processo/Prot: 0843936-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263570. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009328-81.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Lick Sa - Equipamentos Rodoviários e Industriais. Advogado: João Bigolin. Apelado: Conservate Ltda. Advogado: Marcelo Alessandro Berto, Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/06/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS INTIMAÇÃO VIA A.R. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ATO QUE NÃO INVIABILIZA O JULGAMENTO DA LIDE DEMORA NO ENVIO DE CARTA DE ANUÊNCIA ENSEJO PARA PROPOSTURA DA DEMANDA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTENCIA DO DÉBITO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DE APELÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. cível nº 843.936-5, nos quais figura como autor CONSERVATE LTDA. e réu LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A.

0016 . Processo/Prot: 0844037-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264282. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006066-17.2006.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: C. A. A. M.. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, bem como do recurso de apelação interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo e reformar a sentença em sede de Reexame, no que toca à data de início do benefício, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0844208-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263778. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006711-08.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Celso Alaoir Paiva. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0844209-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264295. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006712-90.2007.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: C. S. S.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

0019 . Processo/Prot: 0844620-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/265241. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006013-44.2009.8.16.0045 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Aristeu Pereira. Advogado: Fabio Gomes Margarido, Hérica Calsavara Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, bem como do recurso de apelação interposto e, no mérito, dar provimento ao apelo, confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME AÇÃO ACIDENTÁRIA RECURSO DO INSS QUE SE VOLTA CONTRA CARÁTER VITALÍCIO DE AUXÍLIOS ACIDENTES CONCEDIDOS EM 1987 e 1994 PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM IMPOSITIVA A VITALIDADE DOS BENEFÍCIOS VEZ QUE ORIGINADOS DE FATOS ANTERIORES AO ADVENTO DA NORMA PROIBITIVA TRAZIDA PELA LEI 9.528/97 APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI ADJETIVA IRRELEVÂNCIA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM TENDO EM VISTA QUE ATÉ A PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO O VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO ACIDENTE NÃO COMPUNHA A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA CIRCUNSTÂNCIA ALTERADA PELA CITADA LEI 9.528/97 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.213/91 REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 IRRESIGNAÇÃO PROCEDENTE NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE MANTIDO O CARÁTER VITALÍCIO E APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO CONFORME NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 SENTENÇA CONFIRMADA EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME.

0020 . Processo/Prot: 0845326-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011517-32.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Rogerio Kojikoski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndi. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por CLÁUDIO ROGÉRIO KOJIKOSKI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECONHECIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL PELO RÉU VERIFICADO MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DO CAUSÍDICO NO FEITO - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0845567-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008021-29.2009.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Auto Posto Db Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cacheoira. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1.º DO CPC CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MESMO PADRÃO DE CORES DE PROPRIEDADE DA TÊXACO INOCORRÊNCIA NÃO HÁ SEMELHANÇA COM O PADRÃO VISUAL DA MARCA APLICAÇÃO DO ART. 124 INCISO VIII DA LEI N. 9279/96 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0845656-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269488. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005993-07.2007.8.16.0083 Rescisão de Contrato. Apelante: Reginaldo Yukio Saito. Advogado: Silvano Ghisi, Rodrigo Alberto Crippa. Apelado: Claudiomir de Mossi. Advogado: Mara Regina Jakobovskij, Vanderlei José Follador. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto por REGINALDO YUKIO SAITO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO VENDEADOR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR AMBAS AS PARTES OCORRÊNCIA DA TRADIÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ESTABELECIDOS EM VALOR FIXO, SEGUINDO O PRINCÍPIO DA EQUIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0846741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003640-46.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcelo Passoni Moreno, Karen Giovanna Menusi. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Areal Beira Rio Ltda. Advogado: Damaris Leimann, Juliana de Christo Souza Chella. Apelado (1): Areal Beira Rio Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella, Damaris Leimann. Apelado (2): Marcelo Passoni Moreno, Karen Giovanna Menusi. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por MARCELO PASSONI MORENO E KAREN GIOVANNA MENUSSI e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto por AREAL BEIRA RIO LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR INADIMPLEMENTO TERMO DOS ALUGUERES ALTERADO PARA INCIDIR DESDE A DATA DO INADIMPLEMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO DE RETENÇÃO POR BENEFITÓRIAS- DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS E RETENÇÃO ASSEGURADOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AMPARO NO ART. 34 DA LEI 6.766/79 E NO ART. 51, XVI, DO CDC - APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO INDENIZAÇÃO DAS BENEFITÓRIAS MANTIDA INDEPENDENTEMENTE DA REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0847126-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052036-49.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Vandir Ribeiro de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENÉFICA AO SEGURADO MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

0025 . Processo/Prot: 0847631-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273110. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010394-96.2007.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Marcelise Weber Lorite. Advogado: Gabriel Bardal. Apelado: Ricardo Lopes de Souza. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO (1) DA AUTORA. - ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS A DESLINDE. CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA, QUER EM RELAÇÃO AOS DANOS, QUER EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL DIANTE DA TESTEMUNHAL EM FACE DOS VALORES PAGOS E ATESTADOS EM RECIBOS AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS QUE NÃO PREJUDICARAM A AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO, ADEMAIS, NUNCA QUESTIONADA NO CURSO DA AÇÃO MULTA COM CARÁTER DE CLÁUSULA PENAL. PREFIXAÇÃO DOS DANOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 416, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO (2) DO RÉU. MULTA DEVIDA EM OBSERVÂNCIA À DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO APELANTE E QUE TEM NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL, PREFIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E DO DEVER DE REPARAÇÃO. QUITAÇÃO RELATIVA À RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE NÃO TEM NENHUMA LIGAÇÃO COM O PEDIDO INDENIZATÓRIO. SITUAÇÕES DIVERSAS DE DIFERENTE NATUREZA JURÍDICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REGULARMENTE COMPROVADO PELOS RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS, NÃO INFIRMADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS, AO CONTRÁRIO, CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DA RÉ (EMBARGANTE. AÇÃO FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO EMITIDO EM FAVOR DO AUTOR COMO DEVOLUÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO QUANDO DO DISTRATO DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM FAVOR DA APELANTE QUE NÃO TORNA A DÍVIDA QUE TEM PARA COM O APELADO INEXIGÍVEL. SITUAÇÃO BEM DELINEADA NA SENTENÇA QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0847639-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0044069-50.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: João Albari Cordeiro Linzmeyer (maior de 60 anos). Advogado: Kaio Murilo Silva Martins, Germano Laertes Neves. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENÉFICA AO SEGURADO MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

0027 . Processo/Prot: 0847741-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271979. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000768-08.2010.8.16.0113 Previdenciária. Apelante: Edemir Lopes dos Santos. Advogado: Rogério Real. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENÉFICA AO SEGURADO MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

0028 . Processo/Prot: 0847853-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278757. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012961-61.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Turbosolo Comércio e Importações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panio, Sandro Panio. Apelado: Base Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO IMPEDITIVA DA PRORROGAÇÃO RESCISÃO POSTERIOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAS COMISSÕES DEVIDAS À EMPRESA REPRESENTANTE QUANTUM DEBEATUR A SER DEFINIDO ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVE RECAIR SOBRE A PARTE VENCIDA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA A SUA MODIFICAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0847879-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0033787-50.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mgi - Minas Gerais Participações Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Apelado: Olicio Giacomo lesbik (maior de 60 anos). Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Interessado: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Sandra Melissa de Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO JULGADA PROCEDENTE AGRAVO RETIDO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO NULIDADE DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DESTITUIDA DE FUNDAMENTOS DOS FATOS NARRADOS DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA PRESENTES ILICITUDE DA CONDUTA DA RECORRENTE SÚMULA 308 DO STJ COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO IMÓVEL ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0848114-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001219-74.2007.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Terezinha Pedrosa de Oliveira (maior de 60 anos), Thereza Ress (maior de 60 anos), Zenith Vieira de Brito (maior de 60 anos), Tereza Rodrigues do Amaral (maior de 60 anos), Tecla Sosonitzky da Silva (maior de 60 anos), Terezinha Martins de Toledo (maior de 60 anos), Vilma América Ferreira da Silva Binde (maior de 60 anos), Valmir Leocádio Binde (maior de 60 anos), Wilmar Ribeiro da Rosa Silva (maior de 60 anos), Zizi Vargas Munhoz Lavorato (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Patrícia Valdivieso Hessel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, conhecer dos recursos manejados pelo primeiro e pelos terceiros apelantes e conhecer parcialmente da apelação interposta pelo segundo recorrente e, no mérito, dar provimento ao primeiro e parcial provimento ao segundo apelo e negar provimento à terceira apelação, confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (APELO 2) PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO MANEJADO APELOS 1 E 3 CONHECIDOS CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA O FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB A ÉGIDE DA EC Nº 20/98 ALEGADA PRESCRIÇÃO DECENAL PELA CHAMADA "TESE DOS CINCO MAIS CINCO" IMPOSSIBILIDADE TRIBUTOS QUE SE SUBMETEM A LANÇAMENTO DE OFÍCIO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CORRETAMENTE RECONHECIDA DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUE O FEITO PARA PARTE DOS AUTORES DECLARANDO QUE O FAZ "SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" ERRO MATERIAL CONFIGURADO E CORRIGIDO, PASSANDO A CONSTAR QUE O JULGAMENTO SE DÁ "COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO" ALTERAÇÃO DE QUE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DIRIGIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NÃO PODE SER ESTENDIDA AO REGIME PRÓPRIO IMPROCEDÊNCIA ADI Nº 2189-3 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESTADUAL QUE PREVIA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS APOSENTADOS QUE FAZEM JUS AO REEMBOLSO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 REGIME DE JUROS INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA PLEITO DOS AUTORES DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECAIMENTO MÍNIMO DOS RÉUS CONFIGURADO

AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRETENDIDA INVERSÃO APELO 1 PROVIDO APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 3 IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME. 1. Não havendo sucumbência da parte quanto aos honorários advocatícios, inexistente interesse recursal quanto a esse ponto, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido nesse aspecto. 2. As contribuições previdenciárias, bem como aquelas pagas para o Fundo Médico-Hospitalar sujeitam-se a lançamento de ofício. Isso porque, no âmbito da previdência pública dos Estados e Municípios, de que trata o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, os descontos incidentes sobre o benefício são calculados e lançados diretamente na folha de pagamento do segurado pela própria autoridade administrativa, sem qualquer participação do contribuinte. Daí inferir-se que tais tributos não obedecem às regras do lançamento por homologação, já que essa modalidade exige uma postura ativa do contribuinte, o qual calcula e recolhe os valores devidos sem prévia análise da autoridade administrativa, que apenas homologa o lançamento a posteriori. Em se tratando de lançamento de ofício, é de se aplicar somente o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. O manifesto equívoco do Juízo monocrático que, reconhecendo a prescrição, extingue o feito sem julgamento de mérito, em dissonância com o que dispõe o art. 269 do Código de Processo Civil, constitui erro material que deve ser corrigido, nos moldes do art. 263, inciso I, do estatuto processual. 4. Declarada a inconstitucionalidade da norma estadual que previa a contribuição de inativos para o sistema previdenciário próprio dos servidores públicos, a devolução dos valores indevidamente recolhidos pelos requerentes, observada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe, ante a necessidade de recompor os prejuízos por eles sofridos. 5. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve ser aplicada a partir de sua vigência, ou seja, 30.6.2009, inclusive quanto aos processos em andamento (precedente: STJ Resp. nº 1.205.946/SP Corte Especial Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES j. 19.10.2011). 6) Havendo sucumbência mínima da parte ré, na medida em que, com a prescrição quinquenal implementada na situação, restaram apenas parcialmente procedentes os pedidos e ainda somente em relação a três dos dez autores, é de se aplicar a regra constante do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0031 . Processo/Prot: 0848440-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043839-08.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Clara de Jesus Cordeiro da Trindade. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos, Neide Aparecida Feijó. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por CLARA DE JESUS CORDEIRO DA TRINDADE, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIDO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0848770-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000025673 Declaratória. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Arcangelo Gava. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 649, INCISO IX DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. RECEITAS PROVENIENTES DE DIVERSAS FONTES. ARTIGO 55 DA LEI 9626/99. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0850061-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Comarcas do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062028-34.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Rosemary Ligiero Ferreira. Advogado: Lizandra de Almeida Tres. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Deluosh. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA NO CÔMPUTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA

RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0852722-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064112-08.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Heber de Jesus Vicente. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PREQUESTIONAMENTO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0035 . Processo/Prot: 0853476-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288147. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002984-31.2002.8.16.0174 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Lucimara Kosteczka Cheres, Carla Viviane Martini. Apelado: Laertes Moreira. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo-se inalterada a sentença em sede de Reexame Necessário nos demais termos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. PRELIMINARES. INCAPACIDADE ADVINDA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE EM DATA ANTERIOR À PREVISÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. MÉRITO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR BRAÇAL (MECÂNICO), IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DO APELADO A PARTIR DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. CUSTAS DO SEGUNDO LAUDO PERICIAL. JÁ PAGAS PELO INSS. NÃO OPOSIÇÃO À REALIZAÇÃO DO SEGUNDO LAUDO. JUROS DE MORA. . APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 SEM EFEITOS RETROATIVOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0855415-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002110-27.2009.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Antônio Concatto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 26/06/2012
DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao recurso da Paranaprevidência e em reexame necessário manter no mais a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELADO : ANTONIO CONCATTO RELATOR : Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO ANTONIO MASSARO REVISOR : Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS GEEE, ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA AUSÊNCIA DE NULIDADE PARANAPREVIDÊNCIA PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM SOPESADOS - APELO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIMENTO E DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0037 . Processo/Prot: 0856815-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002103-49.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Antonio Manoel

Mendes. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Maria Aparecida Rocha. Advogado: Cleide de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. CONTRATO E ADITIVO NÃO CUMPRIDOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO E ANATOCISMO NÃO COMPROVADOS. EVENTUAL DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0860063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301835. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028951-92.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Rosângela Maria Medeiros. Advogado: André Batista Luiz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01, dar parcial provimento ao recurso 02 e manter nos demais termos a sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO PRELIMINAR REJEITADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - ALEGADA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - ALÍQUOTA POSSUI NATUREZA DE CONFISCO INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM QUESTÃO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL JÁ SE PRONUNCIOU NESSE SENTIDO ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO PELO LEI 11.960/09 APLICABILIDADE IMEDIATA A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA APELO 01 A QUE SE NEGA PROVIMENTO APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NOS DEMAIS TERMOS.

0039 . Processo/Prot: 0862201-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0048037-88.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Lurdes de Fátima Weis. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0862604-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314340. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011162-80.2010.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Regina Maria da Silva. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado: Rosita Oliveira de Almeida Machado, José Jorge Pires Neto, Maria do Carmo Carvalho Pires. Advogado: Bráulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializadas, conforme dispõe o art. 90, V, "f" do RITJPR, na forma do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS VIOLAÇÃO A DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO - MATÉRIA RELATIVA À LOCAÇÃO EM GERAL COMPETÊNCIA DECLINADA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. 1 Tratando-se de matéria relacionada a locação em geral, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, V, "f", do RITJPR.

0041 . Processo/Prot: 0863153-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311821. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004156-05.2005.8.16.0044 Rescisão de Contrato. Apelante: Waldemir Lozano, Rosana Moreno Nunes. Advogado: André Luis Gorla. Apelado: Cristiane Elisabete de

Medeiros. Advogado: Dijalma Pires de Camargo Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL ESSENCIAS PARA FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PRELIMINAR ACOLHIDA.

0042 . Processo/Prot: 0863835-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/35181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 863835-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Ademir de Campos, Ademir Ferreira de Jesus, Helio Antonio Caetano, Amauri Haus, Ari Antonio de Paula, Paulo de Aguiar. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RELAÇÃO AOS LITICONSORTES QUE INSTRUIRAM DEVIDAMENTE O RECURSO E TRANSLADARAM A CÓPIA DA PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO APELO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em sendo vários os agravantes, só se conhece do recurso interposto por aqueles que, preenchendo todos os requisitos, acostaram a procuração passada a seu advogado.

0043 . Processo/Prot: 0865138-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053234-87.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Rui Lemes, Irene da Piedade Corono Gomes Lemes. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Agravado: Dagoberto Bostelmann, Regina Cristina Strojca Bostelmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por RUI LEMES E IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OUTORGA DEFINITIVA DE ESCRITURA PÚBLICA INDEFERIMENTO DO PLEITO DE URGÊNCIA PELO JUIZ A QUO DECISÃO ESCORREITA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0866690-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318100. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000785-94.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Sueli dos Santos Elias. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO TAXA ADMINISTRATIVA É DIREITO DA PARTE O LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, CF) INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC EM PROCESSOS DE EXIBIÇÃO NÃO ACATAMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR O APELADO- CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0866733-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310100. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033049-23.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Estela Regina Pelizan Masteline. Advogado: Samira Calixto Peijó. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Fundação Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação, com remessa a redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA INCOMPETENCIA DESTA 7ª CAMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO ART. 90, I, "C" DO RITJ REDISTRIBUIÇÃO ÀS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS APELAÇÃO NÃO CONHECIDA COM REMESSA A REDISTRIBUIÇÃO.

0046 . Processo/Prot: 0869214-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/463032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00008558 Resolução. Impetrante: Gilda Domingues Nunes. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAIS CIVIS BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUENIOS UTILIZAÇÃO DA TIDE (GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA) ENQUANTO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO GRATIFICAÇÃO DE CONTORNOS GERAIS A TODOS CONCEDIDA BASE DE COMPOSIÇÃO SALARIAL VERIFICADA SEGURANÇA CONCEDIDA.

0047 . Processo/Prot: 0869396-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001596 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Industria Farmacêutica Rioquímica Ltda.. Advogado: Antônio Ernesto de Lima, Silvio Felipe Guidi, Rossano Egídio Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL FASE DE EXECUÇÃO DE ACOR DO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, PORÉM INADIMPLIDO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO PORÉM RECHAÇADA INTEGRALMENTE PELO JUÍZO INSURGÊNCIA QUE SE ESPRAIA EM 5 PONTOS 1: DESPROPORCIONALIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DE 30% PREVISTA NO PACTO, INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS INADIMPLIDAS, TENDO EM VISTA SUPOSTA IRRAZOABILIDADE 2: IRRESIGNAÇÃO QUANTO A ARBITRAMENTO HONORÁRIO NO PATAMAR DE 20% CONSOANTE PREVISÃO PACTUAL 3: DESPROPOSITO DE COBRANÇA DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J TENDO EM VISTA O EFEITO SUSPENSIVO DADO AO INCIDENTE 4: IMPOSSIBILIDADE ANTE OMISSÃO DO ACOR DO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM TENDO EM VISTA SER A MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI O INDEXADOR LEGAL (DECRETO 1.544/95) 5: FINALMENTE, IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO INCIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 1. A cobrança da multa de 30% avençada entre as partes e homologada pelo Juízo não pode ser afastada por desproporcionalidade tendo em vista o consentimento mútuo, ademais incidente somente sobre o montante inadimplido. 2. Da mesma forma, os honorários foram livremente pactuados e homologados, razão pela qual incogitável seu afastamento. 3. A multa prevista pelo art. 475-J não é cumulável com a multa pelo inadimplemento do acor do vez que tal medida acarretaria em dupla penalidade pelo descumprimento do pacto. 4. Consoante bem declinado pela parte, na omissão do Acor do deve prevalecer a disciplina legal que impõe enquanto índice de atualização financeira a média do INPC com o IGP-DI inclusive respeitado o princípio da menor onerosidade ao devedor. 5. Não cabe estipulação de honorários em incidente à execução o que compreende tanto a impugnação como a exceção de pré executividade, salvo nas hipóteses em que, acolhidas, comportarem no encerramento da fase sob pena da ocorrência de diversos arbitramentos em um mesmo processo o que contrariaria o art. 20, § 1º do CPC.

0048 . Processo/Prot: 0873839-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/339819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002245-39.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sílvia Aparecida Dalossi Lagana. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o recurso de apelação interposto, restando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO - ADVENTO DE LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA APLICAÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSSIBILIDADE APELOS PROCEDENTES REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 0873986-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016311-62.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CONCEITO DE CONSUMIDOR CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0874063-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336484. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002707-84.2009.8.16.0104 Concessão de Benefício. Apelante: Eno Rosa. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ CAPACIDADE LABORATIVA LAUDO MÉDICO QUE ATESTA LESÃO CONSOLIDADA E INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA DESEMPENHAR O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0874341-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329546. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006665-19.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Jacob Balduino Wilbert. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Claiton Luis Bork, Stella Danielides Junqueira. Apelante (2): Brasil Telecom. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Apelado (1): Jacob Balduino Wilbert. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Claiton Luis Bork, Stella Danielides Junqueira. Apelado (2): Brasil Telecom. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação 1 e negar provimento ao recurso de Apelação 2. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO (1) DIREITO À INDENIZAÇÃO SOBRE A DIVIDENDOS, BONIFICAÇÃO, E JUROS DE CAPITALIZAÇÃO CABIMENTO- APELAÇÃO (2) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A E INTERESSE DE AGIR DO APELANTE PRESENTES DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO AFASTADA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA EMISSÃO DAS AÇÕES DE ACORDO COM A LEI 6.404/76 E PORTARIA 86/91 - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CDC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A PROCEDENCIA DA APELAÇÃO (1) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PROVIDO, RECURSO (2) CONHECIDO E IMPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0874762-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462265. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000005 Obrigação de Fazer. Agravante: Osvaldo Henrique Darú. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Agravado: Alessandro Luiz Bolade. Advogado: André Henrique Chandelier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, no sentido da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REQUISITANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR DELITO, EM TESE, PREVISTO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A FIM DE QUE SEJA VEDADA QUALQUER TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL OU DE LOTES DESMEMBRADOS DA MATRÍCULA ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO OU FUTURA AÇÃO PENAL A SER AJUIZADA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO À TRANSFERÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM MEDIDA GRAVOSA - DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ MONOCRÁTICO MANTIDA, TÃO SOMENTE, QUANTO A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Havendo indícios da ocorrência do delito, é dever do magistrado requisitar a instauração de inquérito policial, sem que isso implique em se apontar a autoria, ou mesmo a materialidade do evento. Já a determinação de indisponibilidade do bem é medida por demais gravosa que fere o direito dos atuais proprietários e não se coaduna com a sistemática moderna do poder geral da cautela. Anotação da existência da ação junto ao registro imobiliário é meio capaz de prevenir litígios futuros e prejuízos a terceiros, em consonância com o que disciplina o artigo 167, inciso I, item 21, da Lei de Registros Públicos. Agravo parcialmente provido.

0053 . Processo/Prot: 0875031-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465203. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007023-62.2011.8.16.0075 Arresto. Agravante: Ilb Construções

Ltda. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: W S Barros & Cia Ltda, Ivan Misael. Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, no sentido da fundamentação. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO PLEITO DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE DEFERIMENTO DE TUTELA TOTAL DA PRETENSÃO RECURSAL PARA O FIM DE CASSAR O ARRESTO ALEGAÇÃO DE QUE TRATA-SE DE VERBA PÚBLICA E, PORTANTO, IMPENHORÁVEL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ MONOCRÁTICO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O arresto consiste em uma providência cautelar destinada a assegurar o resultado prático de um processo de execução por quantia certa, iniciado ou ainda por iniciar. 2. O arresto cautelar preparatório contenta-se com a presença de um título executivo representativo de dívida líquida e certa, ainda que no momento inexigível.

0054 . Processo/Prot: 0875651-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010862-51.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelado: Juscelino Pedrozo Pereira, José Francisco Gonçalves Montalvo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar ambos os apelos IMPROCEDENTES, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIA COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES LESÃO À ISONOMIA CARÁTER DE CONFISCO POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA SEM RAZÃO SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI APELOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0055 . Processo/Prot: 0877091-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344211. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho. Ação Originária: 0019711-21.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: C. A. A. P. S. M. L. C.. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: D. M. J.. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato, Paulo José Oliveira de Nadei. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença.

0056 . Processo/Prot: 0878754-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353390. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001042-15.2010.8.16.0131 Obrigação de não Fazer. Apelante: Corpo e Dança Academia Ltda. Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto. Apelado: Espaço Corpo e Dança. Advogado: Andrey Herget, Eliane Bonetti Gomes, Fabrício Pretto Guerra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER UTILIZAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL QUE REMETE AO NOME EMPRESARIAL DO ADVERSO JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDENCIA NEGADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR EFETIVO DANO IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA FASE DESTINADA À APURAÇÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DANOS MORAIS NÃO PRESUMÍVEIS NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E SUA RELAÇÃO COM A CONDUTA DO ADVERSO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 878.754-2, nos quais figura como apelante CORPO E DANÇA ACADEMIA LTDA e apelado ESPAÇO CORPO E DANÇA.

0057 . Processo/Prot: 0879799-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/73362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 879799-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Elizabeth da Silva. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, DE ACOR DO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 558, DA LEI ADJETIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0889423-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009344-69.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos. Apelante (2): Jaqueline de Fátima Gordiano Borba. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação 1 (interposto pela parte ré) e dar provimento ao Recurso de Apelação 2 (interposto pela parte autora), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 1 CONPREVI ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO PERMITIR UMA CONCLUSÃO LÓGICA DOS FATOS NARRADOS INEXISTÊNCIA CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DEVIDO AO CARÁTER PÚBLICO E OBRIGATÓRIO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA SUPREMA CORTE NATUREZA PRIVADA E COMPLEMENTAR DO REGIME PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI FEDERAL Nº 6.880/80 IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE LACUNA NA LEI ESPECÍFICA PRESCRIÇÃO AFASTADA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PRECEDENTES DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO 2 AUTORA AFASTAMENTO DA DEDUÇÃO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS FIXADOS NO IMPORTE DE 30% POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A DEDUÇÃO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS.

0059 . Processo/Prot: 0891196-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009771-23.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Rodrigo Scalon e Espigalon. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação 1 e 2 mantendo-se nos demais termos a r. sentença em sede de reexame necessário, manter-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/ C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - PARANAPREVIDÊNCIA LEGITIMIDADE PARA COMPOR A LIDE EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA SUMULA 162 DO STJ - JUROS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA SUMULA 188 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM INCIDÊNCIA IMEDIATA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS.

0060 . Processo/Prot: 0892364-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398922. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003885-94.2009.8.16.0160 Previdenciária. Apelante: Jair Gonçalves Moreira. Advogado: Alexandre Bacelar Peraro, Haidee Bacelar Peraro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e modificar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APELAÇÃO SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO PARA AUXÍLIO- ACIDENTE DE FORMA EQUIVOCADA REQUISITOS PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA PERÍCIA RECURSO PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09 APLICABILIDADE IMEDIATA SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE.

0061 . Processo/Prot: 0895620-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93333. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016774-96.2011.8.16.0035 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Bercamp Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Zanoni. Agravado: Dambroz Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SOBRE BEM DA ORA AGRAVADA. DEFERIMENTO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS". RECURSO QUE SE RESTRINGE A ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. DEMAIS PRETENSÕES E FUNDAMENTOS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0895748-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406769. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002279-15.2010.8.16.0154 Previdenciária. Apelante: Valdir Alves Valente. Advogado: Marcos Daniel Haeflieger. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0895900-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83283. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006021-51.2010.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Davi José Luiz. Advogado: Ivani Marques Vieira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILIDADE APENAS DE QUE OS BENEFÍCIOS COM CARÁTER DE SUBSTITUTIVO SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 0897111-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99488. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014139-87.2011.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Armazem 47 Distribuidora Ltda. Advogado: Paulo Machado Junior. Agravado: J Bicudo & Cia Ltda. Advogado: Leandro Márcio Levinski, Marcos Aurélio Ciello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. ARTIGO 39 DA LEI 4886/65. 1- A intenção do legislador é assegurar ao representante comercial, na maioria das vezes, parte hipossuficiente da relação, o acesso à justiça, consoante a norma prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2- O contrato de representação comercial por adesão desvirtua a convenção da competência por vontade de ambas as partes, razão pela qual deve prevalecer o artigo 39 da Lei 4886/65. 3- Recurso conhecido e não provido.

0065 . Processo/Prot: 0898406-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41037. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006228-55.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali Cpea e Unics. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Eliane Cristina Kraemer. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VIZIVALI PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE

AO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ANULADA EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0900038-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42655. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008147-65.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Marcelo Kallil Grigolli. Apelado: J. A. C. B.. Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigoy, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO- ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICAÇÃO LEITURA DO LAUDO PERICIAL APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0067 . Processo/Prot: 0904338-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011086-32.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Florentino Ramos de Andrade. Advogado: Sidnei de Quadros. Apelado: Monte Blanc Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR INADIMPLENCIA ALUGUEIS FIXADOS COMO PERDAS E DANOS CABIMENTO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONDICIONADA AO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0904517-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008241-61.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Iesde Brasil S/a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Rec. Adesivo: Cleusa Regina Honorato dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Iesde Brasil S/a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (3): Cleusa Regina Honorato dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos do voto, em dar provimento ao 2º apelo e julgar prejudicado o 1º apelo e o adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS APELAÇÃO DO IESDE BRASIL S/A APELAÇÃO DA VIZIVALI RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ANULADA EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS RECURSO DA VIZIVALI CONHECIDO E PROVIDO

0069 . Processo/Prot: 0905072-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007596-36.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Márcia dos Santos Barão, José Campos de Andrade Filho, Liz Helena Raposo. Apelante (2): Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Liz Helena Raposo. Apelado: Ariane Etzel. Advogado: Wagner Azevedo Chaves, Zélia Meireles Escuto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EXTINÇÃO DE CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO PLEITO UNICAMENTE REFERENTE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS RESPONSABILIDADE CIVIL PURA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO RELATIVA AO CONTRATO DE ENSINO COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, IV, 'A', DO RITJ/PR RECURSO NÃO CONHECIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

0070 . Processo/Prot: 0906958-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406895. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003776-05.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Mário Augusto

Oliveira dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Brasil Telecom S/a.. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO (1) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO MANTIDOS - APELAÇÃO (2) - INTERESSE DE AGIR DO APELANTE (1) PRESENTE DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3º V DO CÓDIGO CIVIL INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - DESOBRIGAÇÃO DO DEVER DE EXIBIR DOCUMENTO E DE AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - NÃO OCORRÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0071 . Processo/Prot: 0908637-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188444. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 908637-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Maria Sílvia Taddei, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Antônio de Souza e Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, DE ACOR DO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 558, DA LEI ADJETIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0910042-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011154-11.2008.8.16.0035 Ação Monitória. Apelante: Marcelise Weber Lorite. Advogado: Gabriel Bardal. Apelado: Ricardo Lopes de Souza. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO (1) DA AUTORA. - ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS A DESLINDE. CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA, QUER EM RELAÇÃO AOS DANOS, QUER EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL DIANTE DA TESTEMUNHAL EM FACE DOS VALORES PAGOS E ATESTADOS EM RECIBOS AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS QUE NÃO PREJUDICARAM A AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO, ADEMAIS, NUNCA QUESTIONADA NO CURSO DA AÇÃO MULTA COM CARÁTER DE CLÁUSULA PENAL. PREFIXAÇÃO DOS DANOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 416, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO (2) DO RÉU. MULTA DEVIDA EM OBSERVÂNCIA À DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO APELANTE E QUE TEM NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. PREFIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E DO DEVER DE REPARAÇÃO. QUITAÇÃO RELATIVA À RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE NÃO TEM NENHUMA LIGAÇÃO COM O PEDIDO INDENIZATÓRIO. SITUAÇÕES DIVERSAS DE DIFERENTE NATUREZA JURÍDICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REGULARMENTE COMPROVADO PELOS RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS, NÃO INFIRMADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS, AO CONTRÁRIO, CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DA RÉ (EMBARGANTE. AÇÃO FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO EMITIDO EM FAVOR DO AUTOR COMO DEVOLUÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO QUANDO DO DISTRATO DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM FAVOR DA APELANTE QUE NÃO TORNA A DÍVIDA QUE TEM PARA COM O APELADO INEXIGÍVEL. SITUAÇÃO BEM DELINEADA NA SENTENÇA QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0916550-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165331. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001042-29.2012.8.16.0136 Obrigação de Fazer. Agravante: Patricia

de Oliveira. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu Vizivali, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS PROFESSORA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - ART. 4.º DA LEI N. 1.060/50 PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO

0074 . Processo/Prot: 0919253-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010157-96.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Assessoria Imobiliária Santa Amélia Ltda. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelado: Luis Eduardo Benhke. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/06/2012
DECISÃO: Acordada, a qual foi cancelada dias após, sem o conhecimento, pela apelante, da venda já realizada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE CORRETAGEM PROPOSTA DE COMPRA E VENDA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE QUE NÃO SE ENCONTRAVA VIGENTE A ÉPOCA DA TRANSAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO EM FAVOR DO APELANTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUÇÃO PROCEDÊNCIA EQUIDADE COM OS DITAMES LEGAIS IMPOSTOS E AS PARTICULARIDADES DA CAUSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0922799-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14141. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001506-35.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Ivaniilo Mezzalira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTALAÇÕES PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATO COM A COPEL - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, CPC - PROTESTO INTERRUPTIVO - IMPOSSIBILIDADE - SOMENTE COM O "INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO" SERÁ POSSÍVEL VERIFICAR OU NÃO SE ESTÁ PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0076 . Processo/Prot: 0923196-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458224. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000439-65.2011.8.16.0111 Exibição de Documentos. Apelante: Lauro Marques da Silva. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Apelado: Nicolau Koltun Primo. Advogado: Roosevelt Arraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RESPOSTA DO RÉU INTEMPESTIVA EQUIVALENCIA À REVELIA FORMAÇÃO DO PROCESSO É O MARCO PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS JURISPRUDENCIA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ARBITRIO DO MAGISTRADO RECURSO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07397**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	039	0681382-7
Alexandre Dorfmond Molteni	020	0929726-9
Aline Matos Ariukudo	036	0936059-4
Ana Luiza de Paula Xavier	020	0929726-9
	040	0900088-2
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0921515-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	020	0929726-9
Benôit Scandelari Bussmann	032	0934849-0
Bernardo Guedes Ramina	016	0921515-4

Bruno Di Marino	022	0932325-7
	035	0935824-7
	016	0921515-4
	022	0932325-7
Carlos Eduardo Bley	025	0933456-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0598895-8/05
Carmen Glória Arriagada Andrioli	033	0934904-6
Carolina Villena Gini	002	0598895-8/05
	020	0929726-9
Cássio Djalma Silva Chiappin	025	0933456-1
Christian Barlera	030	0934732-0
Cibebe Merlin Torres	014	0907943-6
Claudia Barroso de Pinho Tavares	039	0681382-7
Clayton Fernandes de Carvalho	014	0907943-6
Cleberson Bento Pinto	024	0933195-3
Cornélio Afonso Capaverde	022	0932325-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0812506-4/01
	005	0816451-0/01
	008	0832793-3/01
	009	0833135-5/01
Cynthia Elena de Campos Barbatto	013	0894643-4
	026	0934054-1
Daiane Maria Bissani	040	0900088-2
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	039	0681382-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0932325-7
Diana Cristina Razini	023	0932449-2
Diego Caetano da Silva Campos	019	0928837-3
Douglas Augusto Fontes França	015	0915385-9
Edalvo Garcia	027	0934127-9
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	039	0681382-7
Elizabeth Serrano dos Santos	024	0933195-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	010	0839789-7/01
Emerson Dias Levandoski	031	0934831-8
Eraldo Lacerda Junior	003	0810736-4/01
	004	0812506-4/01
	005	0816451-0/01
	006	0827226-4/01
	007	0829362-3/01
	008	0832793-3/01
	009	0833135-5/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	013	0894643-4
	026	0934054-1
Evandro Ricardo de Castro	027	0934127-9
Fábio José Possamai	028	0934322-4
Fernanda Diacov	020	0929726-9
Flávio Pansieri	019	0928837-3
Gabriela de Paula Soares	002	0598895-8/05
Gerson da Silva	036	0936059-4
Gerson Luiz Graboski de Lima	030	0934732-0
Gilberto Stinglin Loth	001	0579042-5
Gladimir Adriani Poletto	028	0934322-4
Glaucirian Costa dos Santos	012	0850216-9/02
Graciela Iurk Marins	039	0681382-7
Guilherme Régio Pegoraro	029	0934425-0
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0598895-8/05
Jackson Romeu Ariukudo	036	0936059-4
Jacson Luiz Pinto	024	0933195-3
Jean Carlo Leeck	011	0849449-1
Joaquim Fernandes da Costa	027	0934127-9
Joaquim Miró	035	0935824-7
Joaquim Miró Neto	035	0935824-7
José Ari Matos	035	0935824-7
José Cid Campelo Filho	033	0934904-6
José Miguel Gimenez	029	0934425-0
José Ribeiro	019	0928837-3
José Roberto Gazola	026	0934054-1

Joze Palani Guarez	028	0934322-4
Julio Adair Morbach	023	0932449-2
Kellen Regina Moro Teixeira	025	0933456-1
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0598895-8/05
Luciana Carneiro de Lara	014	0907943-6
Luciane Kalamar Martins	039	0681382-7
Luciano Farias	018	0928273-9
Luiz Eduardo Dluhosch	031	0934831-8
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	003	0810736-4/01
Luiz Henrique de Andrade Nassar	007	0829362-3/01
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	001	0579042-5
Marcelo Crestani Rubel	039	0681382-7
Marcelo Marco Bertoldi	015	0915385-9
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	017	0927080-0
Marco Antonio Brandalize	034	0935416-5
Marcos Leate	006	0827226-4/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	038	0886842-2
Marcus Vinicius Cabulon	029	0934425-0
Mariana Silva Marquezzani	015	0915385-9
Marina Talamini Zilli	026	0934054-1
Maurício Brunetta Giacomelli	034	0935416-5
Mauro Ribeiro Borges	030	0934732-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	0934849-0
Michele Toardik de Oliveira	027	0934127-9
Patrícia Ayub da Costa	002	0598895-8/05
Pedro Rafael Thomé Pacheco	012	0850216-9/02
Rafael Marques Gandolfi	014	0907943-6
Renata Cerci Pompermayer Ruschel	034	0935416-5
Ricardo De Lucca Mecking	001	0579042-5
Ricardo Domingues Brito	011	0849449-1
Ricardo dos Reis Pereira	040	0900088-2
Rita de Cassia Ribas Taques	002	0598895-8/05
Rodrigo dos Passos Viviani	037	0936200-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	040	0900088-2
Rodrigo Parreira	038	0886842-2
Rodrigo Tesser	038	0886842-2
Romeu Denardi	016	0921515-4
Rosângela Khater	011	0849449-1
Rubens Mello David	027	0934127-9
Sandra Jussara Richter	016	0921515-4
Sandro Luiz Werlang	038	0886842-2
Sandro Pissini Espíndola	026	0934054-1
Sheila Evelize Ribeiro	019	0928837-3
Silvio André Brambila Rodrigues	012	0850216-9/02
Tatiana Pechmann Scherer	032	0934849-0
Tatiane Parzianello	021	0931802-5
Vanderley Farias	031	0934831-8
Vanessa Tavares Lois	034	0935416-5
Vania de Aguiar	019	0928837-3
Veridiana Andrade Silva	029	0934425-0
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	024	0933195-3
Wagner Peter Krainer José	013	0894643-4
Wellington de Lima Andraus	015	0915385-9
	026	0934054-1
	023	0932449-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0579042-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/93513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000313 Anulatória. Apelante: Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Rec.Adesivo: Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporações Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado (1): Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Apelado (2): Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporações Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé

Pacheco. Apelado (3): Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

Apelação Cível 579.042-5 Intime-se o procurador do Banco Santander S/A (Gilberto Stinglin Loth, OAB/PR 34.230) para que se manifeste a respeito do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Em 12 de julho de 2012. Joscelito Giovani Cê Rel. Conv.

0002 . Processo/Prot: 0598895-8/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/118864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 598895-8 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Villena Gini. Agravado (1): Nelson Francisco. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

Agravante : Estado do Paraná Agravado : Nelson Francisco 1. Ante a certidão de fl. 430, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, bem como pessoalmente, para, em querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar continuidade ao feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0810736-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810736-4 Apelação Cível. Agravante: José Missias Martins (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7395

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação Cível n. 810.736-4/01. Alega o Agravante, em síntese: que em outra demanda cujo objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício o Relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender pela necessidade de interposição de Agravo, para fazer o colegiado se manifestar sobre a sentença monocrática antes de ser possível a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; que por esta razão se faz necessária a interposição do presente Recurso; que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, inciso II e 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Magna, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo; que sua pretensão encontra respaldo em precedente do STF (RE nº 597.022). Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão colegiada proferida em apelação. Extrai-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistemática do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para preferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de

Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO". AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Public. 9/4/2012 Isso posto, ao contrário do que consignou o Agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 69/77. Portanto, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 28 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651.

0004 . Processo/Prot: 0812506-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/175950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 812506-4 Apelação Cível. Agravante: João Hart de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desº Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

AGRAVO RECURSO QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA CONFRONTO COM O ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO NÃO CONHECIDO 1. O recurso de Agravo só é possível quanto tem por objeto decisão monocrática do Relator. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS Trata-se de Agravo interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 67/73 que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente os pedidos da inicial resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Estes os termos da ementa decisão agravada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VALOR DO BENEFÍCIO - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREGUEIRAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Inconformado, alega o Agravante que o auxílio-acidente é um benefício e que ao ser considerado como salário de contribuição, na verdade o substitui, o integra para fins da Previdência Social, o cálculo e a concessão de benefício. Sustenta que o auxílio-acidente não pode ter valor inferior ao do salário mínimo. Aduz que para o Supremo Tribunal Federal é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente, aplicando-se a regra do art. 201, parágrafo 2º a todos os benefícios, inclusive ao auxílio-acidente. Argúi que o fato de o auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86 da Lei 8.213/91, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário de contribuição, possuindo todos seus atributos. Entende que em nenhum lugar está escrito que o auxílio-acidente pode ter valor menor que o do salário mínimo. O Instituto Nacional do Seguro Social INSS apresentou manifestação às fls. 91 pela inadmissibilidade sumária do recurso, tendo em vista que o recurso cabível em face do acórdão emanado da Câmara Cível seria o Recurso Especial e/ou Extraordinário. É o relatório. VOTO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento O Agravo Interno está previsto no art. 557, parágrafo 1º Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." O Agravo não é a via adequada para que se discuta Acórdão proferido por órgãos jurisdicionais colegiados. Este serve tão somente, para levar, ao órgão colegiado uma decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso. Não é o que ocorre com o presente caso. Também, não se motiva o presente Agravo sobre a alegação de que se faz necessário o presente recurso para que se esgotem as vias recursais a fim de interposição de recursos nos Tribunais Superiores, tendo em vista que o recurso cabível ao presente caso seriam os Embargos de Declaração. Neste sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADMISSÍVEL E NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo 823709-2/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak, DJe 16/04/2012) "AGRAVO - RECURSO QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA - INADMISSIBILIDADE - CONFRONTO COM O ART. 557 §1º - O AGRAVO SÓ É POSSÍVEL QUANDO TEM POR OBJETO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DESNECESSIDADE DO RECURSO PARA QUE SE ESGOTE AS VIAS RECURSAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A TRIBUNAIS SUPERIORES - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - A 803388-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 08.05.2012) "Agravo interno - Agravo de instrumento - Decisão do

Colegiado - Acórdão - Interposição, contra essa decisão, de agravo interno - Não cabimento. Recurso a que se nega conhecimento. Contra decisão (acórdão) proferida por órgão colegiado do Tribunal não é cabível agravo interno (CPC, art. 557, par. 1.º) nem agravo regimental (TJPR, Reg. Interno, art. 332)." (TJPR - 3ª C.Cível - A 856957-9/01 - Dois Vizinhos - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.04.2012) Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0816451-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 816451-0 Apelação Cível. Agravante: Sirio da Rocha. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação Cível n. 816.451-0/01. Alega o Agravante, em síntese: que em outra demanda cujo objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício o Relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender pela necessidade de interposição de Agravo, para fazer o colegiado se manifestar sobre a sentença monocrática antes de ser possível a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; que por esta razão se faz necessária a interposição do presente Recurso; que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, inciso II e 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Magna, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo; que sua pretensão encontra respaldo em precedente do STF (RE nº 597.022). Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão colegiada proferida em apelação. Extrai-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistemática do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO". AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Public. 9/4/2012 Isso posto, ao contrário do que consignou o Agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 69/77. Portanto, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 28 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos

recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651.

0006 . Processo/Prot: 0827226-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827226-4 Apelação Cível. Agravante: Silvano Mikolazevski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7397

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação Cível n. 827.226-4. Alega o Agravante, em síntese, que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, II e 31 da Lei 8.213/91 razão pela qual lhe seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Federal que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor não inferior ao do salário mínimo. Sustenta a aplicação de precedente consubstanciado no RE 597.022. Pleiteia, por fim, "total provimento e seguimento ao presente Recurso de Agravo, para o reconhecimento da auto- aplicabilidade da regra constitucional do art. 201, §2º ao auxílio-acidente, a fim de condenar o agravado ao pagamento dos valores pleiteados na exordial". Realizada autuação, vieram os autos conclusos. 1 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão colegiada proferida em apelação. 2 relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistêmica do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓR- DÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Public. 9/4/2012 Isso posto, considerando que não há decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 94/101-TJ, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 10 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 5 -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651. -- 3

0007 . Processo/Prot: 0829362-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 829362-3 Apelação Cível. Agravante: Hildo Beluso. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação Cível n. 829.362-3. Alega o Agravante, em síntese: que em outra demanda cujo objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício o Relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender pela necessidade de interposição de Agravo, para fazer o colegiado se manifestar sobre a sentença monocrática antes de ser possível a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; que por esta razão se faz necessária a interposição do presente Recurso; que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, inciso II e 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Magna, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo; que sua pretensão encontra respaldo em precedente do STF (RE nº 597.022). Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão colegiada proferida em apelação. Extrai-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistêmica do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓR- DÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo NÃO CONHECIDO." AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Public. 9/4/2012 Isso posto, ao contrário do que consignou o Agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 69/77. Portanto, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 13 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651.

0008 . Processo/Prot: 0832793-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 832793-3 Apelação Cível. Agravante: Ananias de Matos Pereira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudim dos Santos Tassinari. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação Cível n. 832.793-3/01. Alega o Agravante, em síntese: que em outra demanda cujo objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício o Relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender pela necessidade de interposição de Agravo, para fazer o Colegiado se manifestar sobre a sentença monocrática antes de ser possível a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; que por esta razão se faz necessária a interposição do presente Recurso; que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, inciso II e 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Magna, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo; que sua pretensão encontra respaldo em precedente do STF (RE nº 597.022). Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão Colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão Colegiada proferida em apelação. Extraí-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistêmica do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão Colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓR- DÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Public. 9/4/2012 Isso posto, ao contrário do que consignou o Agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão Colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 69/77. Portanto, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 14 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651.

0009 . Processo/Prot: 0833135-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/170658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 833135-5 Apelação Cível. Agravante: Jonatas Fernandes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação Cível n. 833.135-5. Alega o Agravante, em síntese: que em outra demanda cujo

objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício o Relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender pela necessidade de interposição de Agravo, para fazer o Colegiado se manifestar sobre a sentença monocrática antes de ser possível a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; que por esta razão se faz necessária a interposição do presente Recurso; que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, inciso II e 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Magna, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo; que sua pretensão encontra respaldo em precedente do STF (RE nº 597.022). Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão Colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão Colegiada proferida em apelação. Extraí-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistêmica do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão Colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓR- DÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO". AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Public. 9/4/2012 Isso posto, ao contrário do que consignou o Agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão Colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 77/85. Portanto, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 12 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651.

0010 . Processo/Prot: 0839789-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/175929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 839789-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Flavio da Silva Rezende (maior de 60 anos), Milton Caetano, Antônio Celso da Silva, Jorge Henequim, Yvone Faria de Oliveira, Teresa Regina Gumiela, Emílio Modesto de Oliveira, Walter Luiz Soltes, Osni Ferreira de Macedo (maior de 60 anos), Acir Francisco Marcon, Adolar Nardes, Darclio Lambrecht, Valdemar Costa Lima, Vanderli Mendes, Masatoshi Yao, Gilberto Bachmann, Antônio Lauro Scherer, Mario Dolnaki. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Embargado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

0011 . Processo/Prot: 0849449-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/288258. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000902-17.2007.8.16.0056 Cautelar. Apelante: Adesi Indústria e Comércio de

Adesivos Ltda. Advogado: Jean Carlo Leeck. Apelado: Amcor Flexíveis Brasil Ltda. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosângela Khater. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1 Trata-se de Apelação Cível interposta por ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da sentença proferida nos autos nº 211/2007, que julgou a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, declarando findo o processo. Inconformada, a apelante interpôs recurso de apelação, alegando, em breve síntese, que: o Sr. Perito não respondeu todos os quesitos colocados pelo Apelante; que a Perícia se baseia em situações hipotéticas; que há a necessidade de que o processo retorne a origem para que possa o perito complementar a perícia, para que fique completa e coesa. Pugnou, por fim, pelo conhecimento e provimento da presente Apelação. Este relator proferiu o relatório dos autos e encaminhou o feito ao MM Revisor que determinou sua inclusão em pauta. 2 De acordo com o que consta da petição nº 0231919/2012 apresentado pela Comercial de Embalagens Papermix Ltda, houve composição pretérita entre as partes e a parda de objeto do presente apelo, requerendo a juntada do termo e a retirada do feito da pauta de julgamento. 3 Assim sendo, já que recurso perdera o objeto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, conforme art. 269, III, e art. 501, ambos do CPC, nos termos da fundamentação supra, eis que as partes transigiram. Proceda a intimação das partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 11 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado 0012 . Processo/Prot: 0850216-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 850216-9 Apelação Cível. Embargante: M M Incorporações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Glaucirina Costa dos Santos, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Eloina das Graças Meira Cabral. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se a embargante ELOÍNA DAS GRAÇAS MEIRA CABRAL, querendo, no prazo de 5(cinco) dias.

0013 . Processo/Prot: 0894643-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59510. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007100-90.2007.8.16.0017 Adjucação Compulsória. Apelante: Garantia Agropecuária Ltda, Jair Antônio de Lima, Waldir Cândido Torelli. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Apelado: Espólio de Fernando Vitorio Caetano, Márcia Mendes de Carvalho. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

AUTOS Nº 894643-4, 915385-9 e 934054-1 Vistos, etc... I - Tratam-se de Recursos de Apelação e Agravo de Instrumento, conexos, que tem como feito originário a Ação de Cobrança 1177/2007, movida por Espólio de Fernando Vitorio Caetano em face de Garantia Agropecuária Ltda e outros, além de Embargos de Terceiro opostos por JBS S/A. II - Em que pesem as súmulas dos recursos entendo que os feitos não comportam Julgamento por esta Colenda Câmara, por falter de competência material para tal. Vê-se que foram os feitos distribuídos por prevenção a este Relator, em face dos Agravos de Instrumento 458469-4, 505802-4, além de outros posteriormente interpostos, como "Ações e Recursos Alheios às Áreas de Especialização", contudo, de forma equivocada. Primeiramente há que se afastar a vinculação pela prevenção, sendo certo que não prevalece sobre a competência material para apreciar os feitos, por ser esta competência absoluta. Não outro foi o entendimento do Órgão Especial deste e. Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - COMPETÊNCIA PREVENÇÃO ART. 197 DO RITJ/PR NATUREZA RELATIVA DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E JURISDIÇÃO. 1. A prevenção estabelecida no Regimento Interno não possui natureza absoluta e sim relativa. 2. A prevenção não é propriamente um critério de determinação de competência e, sim de sua fixação, isto é, uma regra de divisão de competência, respeitante a jurisdição, o que pressupõe igualdade de competência entre dois ou mais magistrados ou órgãos fracionários. 3. A prevenção não cria competência, somente a previne. 4. A competência material precede a funcional e, esta última divide-se em horizontal e vertical, também denominada hierárquica, subdividindo-se em originária e recursal, não se confundindo com jurisdição. 5. O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material, cuja política processual civil é voltada para a sanção dos atos não prejudiciais aos fins de justiça de processo, repudiando o fetichismo das formas. 6. A prevenção das cautelares em geral não se aplica, indistintamente, às medidas de produção antecipada de provas DÚVIDA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR, Dúvida de Competência (OE) 0617540-2/02, Órgão Especial, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJe. 20/10/2010) (Grifei) Da mesma forma já se manifestou a Seção Cível desta Corte: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 16ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO DE APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE, QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DA AUTORA/APELANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO AÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA DO EMINENTE DESEMBARGADOR SUSCITANTE, INTEGRANTE DA 9ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. Muito embora tenha havido o julgamento, pela 16ª Câmara Cível, de apelo interposto anteriormente, que resultou na nulidade da sentença e retorno dos autos à Comarca de origem, não há que se falar na prevenção daquele órgão julgador, eis que a matéria tratada nos autos se refere a responsabilidade civil, cuja competência é da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis". (TJPR - Seção Cível - DCC 0809539-8/01 - Terra Rica - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.06.2012) Ainda: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MATÉRIA RELATIVA À POSSE PURA SÚMULA Nº 22 DESTA TJPR AÇÃO E RECURSO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO ALEGADA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0835659-8/01 - Cambé - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.04.2012) Assim, uma vez cristalino que em caso de constatação de competência material especializada de outra Câmara não prevalece a prevenção, sendo impositiva a redistribuição, passo a analisar a matéria de fundo dos feitos. É cediço que a competência é fixada pela causa de pedir e pedido a partir da exordial. Compulsando os autos, constata-se que não há no feito discussão acerca de qualquer contrato de compra e venda, tendo causa de pedir e pedidos relacionados a títulos extrajudiciais. Como dito, o que se constata é a cobrança de dívida representada por notas promissórias não prescritas (fls. 25/57), ou seja, tem-se como causa de pedir a existência de notas promissórias em parte não adimplidas a seu tempo e vencidas e outras por vencer anteriormente à interposição da ação e como pedido a condenação ao pagamento dos valores nelas constantes. Corroborando com o afirmado a transcrição que segue do pedido às fls. 18 dos autos 894643-4: "PEDEM ao final, seja a presente julgada por sentença integralmente procedente, CONDENANDO os requeridos ao pagamento de R\$3.053.352,00 (três milhões, cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais) correspondentes à US\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil dólares americanos), convertidos nesta data em moeda nacional, sobre o qual deverá incidir os consectários legais a partir do ajuizamento da presente, representados pelas 29 (vinte e nove) NOTAS PROMISSÓRIAS emitidas (...)." Resta evidente assim tratarem-se de feitos que versam sobre questões atinentes a títulos extrajudiciais. E, consoante se extrai do art. 90, VI, "a", do RITJ/PR, possuem competência para o seu julgamento as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis. Leia-se: "VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; (...)" Inclusive, corriqueiramente referidas Câmaras apreciam feitos congêneres, conforme exemplos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS PROMISSÓRIAS MANUTENÇÃO DO DÉBITO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0668372-3 - Londrina - Rel.: Desª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 02.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS PROMISSÓRIAS INADIMPLIDAS DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO INTENÇÃO DE ATINGIR PATRIMÔNIO DE EMPRESA ALHEIA ÀS DUPLICAS SOB ARGUMENTO DE QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO FAMILIAR E QUE FORAM CONSTITUÍDAS PARA FRAUDAR CREDORES INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA HÁBIL AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0716124-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 09.02.2011) Assim, demonstrada a ausência de competência desta Colenda Câmara, devem os feitos serem redistribuídos nos termos supracitados. Por fim, apenas há que se salientar quanto ao Agravo de Instrumento 934054-1 que ausente ao ver deste relator qualquer perigo de dano ao direito do agravante, deixa-se de apreciar o efeito suspensivo pleiteado. III - Portanto, encaminhem-se os feitos à redistribuição. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Antenor Demeterco Junior Relator 1 "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...)" -----

0014 . Processo/Prot: 0907943-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015546-57.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apd. Advogado: Cibele Merlin Torres, Clayton Fernandes de Carvalho, Michele Toardik de Oliveira. Agravado: Marcelle Guella Droher. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7397 DECISÃO: 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação Paranaense de Cultura, mantenedora da PUC, em face da decisão que ordenou a matrícula da Agravada no curso de Medicina, no prazo de 10 dias sob pena de multa fixada em R\$ 2.000,00 por dia de atraso. O E. Relator não concedeu efeito suspensivo a decisão agravada, até ulterior decisão. 2 Em atendimento ao despacho de fls. 124, o Escrivão informou as fls. 126 que houve acordo celebrado pelas partes,

o qual foi homologado e, conseqüentemente, o feito foi julgado extinto. 3 Assim, entendo que o presente Agravo de Instrumento perdeu o objeto, razão pela qual julgo extinto o procedimento recursal, nos termos da primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. 4 Intimem-se as partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0915385-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61672. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008312-15.2008.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Jbs S/A. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Apelante (2): Garantia Agropecuária Ltda. Advogado: Douglas Augusto Fontes França, Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado (1): Garantia Agropecuária Ltda. Advogado: Douglas Augusto Fontes França, Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado (2): Jbs S/A. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Apelado (3): Márcia Fagundes de Carvalho Caetano, Espólio de Fernando Vitorino Caetano. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 7397

AUTOS Nº 894643-4, 915385-9 e 934054-1 Vistos, etc... I - Tratam-se de Recursos de Apelação e Agravo de Instrumento, conexos, que tem como feito originário a Ação de Cobrança 1177/2007, movida por Espólio de Fernando Vitorino Caetano em face de Garantia Agropecuária Ltda e outros, além de Embargos de Terceiro opostos por JBS S/A. II - Em que pesem as súmulas dos recursos entendo que os feitos não comportam Julgamento por esta Colenda Câmara, por faltar de competência material para tal. Vê-se que foram os feitos distribuídos por prevenção a este Relator, em face dos Agravos de Instrumento 458469-4, 505802-4, além de outros posteriormente interpostos, como "Ações e Recursos Alheios às Áreas de Especialização", contudo, de forma equivocada. Primeiramente há que se afastar a vinculação pela prevenção, sendo certo que não prevalece sobre a competência material para apreciar os feitos, por ser esta competência absoluta. Não outro foi o entendimento do Órgão Especial deste e. Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - COMPETÊNCIA PREVENÇÃO ART. 197 DO RITJ/PR NATUREZA RELATIVA DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E JURISDIÇÃO. 1. A prevenção estabelecida no Regimento Interno não possui natureza absoluta e sim relativa. 2. A prevenção não é propriamente um critério de determinação de competência e, sim de sua fixação, isto é, uma regra de divisão de competência, respeitante a jurisdição, o que pressupõe igualdade de competência entre dois ou mais magistrados ou órgãos fracionários. 3. A prevenção não cria competência, somente a previne. 4. A competência material precede a funcional e, esta última divide-se em horizontal e vertical, também denominada hierárquica, subdividindo-se em originária e recursal, não se confundindo com jurisdição. 5. O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material, cuja política processual civil é voltada para a sanção dos atos não prejudiciais aos fins de justiça de processo, repudiando o fetichismo das formas. 6. A prevenção das cautelares em geral não se aplica, indistintamente, às medidas de produção antecipada de provas DÚVIDA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR, Dúvida de Competência (OE) 0617540-2/02, Órgão Especial, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJe. 20/10/2010) (Grifei) Da mesma forma já se manifestou a Seção Cível desta Corte: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 16ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO DE APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE, QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DA AUTORA/APELANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA DO EMINENTE DESEMBARGADOR SUSCITANTE, INTEGRANTE DA 9ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. Muito embora tenha havido o julgamento, pela 16ª Câmara Cível, de apelo interposto anteriormente, que resultou na nulidade da sentença e retorno dos autos à Comarca de origem, não há que se falar na prevenção daquele órgão julgador, eis que a matéria tratada nos autos se refere a responsabilidade civil, cuja competência é da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis". (TJPR - Seção Cível - DCC 0809539-8/01 - Terra Rica - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.06.2012) Ainda: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MATÉRIA RELATIVA À POSSE PURA SÚMULA Nº 22 DESTE TJPR AÇÃO E RECURSO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO ALEGADA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0835659-8/01 - Cambé - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.04.2012) Assim, uma vez cristalino que em caso de constatação de competência material especializada de outra Câmara não prevalece a prevenção, sendo impositiva a redistribuição, passo a analisar a matéria de fundo dos feitos. É cediço que a competência é

fixada pela causa de pedir e pedido a partir da exordial. Compulsando os autos, constata-se que não há no feito discussão acerca de qualquer contrato de compra e venda, tendo causa de pedir e pedidos relacionados a títulos extrajudiciais. Como dito, o que se constata é a cobrança de dívida representada por notas promissórias não prescritas (fls. 25/57), ou seja, tem-se como causa de pedir a existência de notas promissórias em parte não adimplidas a seu tempo e vencidas e outras por vencer anteriormente à interposição da ação e como pedido a condenação ao pagamento dos valores nelas constantes. Corroborando com o afirmado a transcrição que segue do pedido às fls. 18 dos autos 894643-4: "PEDEM ao final, seja a presente julgada por sentença integralmente procedente, CONDENANDO os requeridos ao pagamento de R\$3.053.352,00 (três milhões, cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais) correspondentes à US\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil dólares americanos), convertidos nesta data em moeda nacional, sobre o qual deverá incidir os consectários legais a partir do ajuizamento da presente, representados pelas 29 (vinte e nove) NOTAS PROMISSÓRIAS emitidas (...)." Resta evidente assim trataram-se de feitos que versam sobre questões atinentes a títulos extrajudiciais. E, consoante se extrai do art. 90, VI, "a", do RITJ/PR, possuem competência para o seu julgamento as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis. Leia-se: "VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; (...)" Inclusive, corriqueiramente referidas Câmaras apreciam feitos congêneres, conforme exemplos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS PROMISSÓRIAS MANUTENÇÃO DO DÉBITO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0668372-3 - Londrina - Rel.: Desª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 02.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS PROMISSÓRIAS INADIMPLIDAS DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO INTENÇÃO DE ATINGIR PATRIMÔNIO DE EMPRESA ALHEIA ÀS DUPLICAS SOB ARGUMENTO DE QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO FAMILIAR E QUE FORAM CONSTITUÍDAS PARA FRAUDAR CREDORES INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA HÁBIL AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0716124-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 09.02.2011) Assim, demonstrada a ausência de competência desta Colenda Câmara, devem os feitos serem redistribuídos nos termos supracitados. Por fim, apenas há que se salientar quanto ao Agravo de Instrumento 934054-1 que ausente ao ver deste relator qualquer perigo de dano ao direito do agravante, deixa-se de apreciar o efeito suspensivo pleiteado. III - Portanto, encaminhem-se os feitos à redistribuição. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Antenor Demeterco Junior Relator 1 "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...)"

0016 . Processo/Prot: 0921515-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169914. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000595-67.2010.8.16.0150 Cobrança. Apelante: Horst Christmann (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 7397

Apelante: HORST CHRISTMANN Apelada: BRASIL TELECOM S/A Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES Intime-se a Brasil Telecom para proceder a juntada de radiografia do contrato agrupador de número 800.089.098-2, fl. 25, ou esclarecer a data que o autor adquiriu a linha telefônica de número (45) 3268 1273, bem como informar a existência de ações relativas ao referido contrato. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0927080-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013634-25.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Viviane Suellen dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Associação Comercial do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7397

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em Ação de Declaratória e Condenatória com pedido liminar indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte agravante (fl. 07). Para tanto, fundamentou que a situação econômica demonstrada pela requerente na declaração de imposto de renda juntada aos autos não demonstra similitude com as declarações feitas pela mesma, as quais foram apresentadas por documento unilateral produzido pela própria autora. Irresignada, a requerente interpôs Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese: (a) a agravante juntou aos autos declaração de pobreza, documentos que comprovam isenção do IR, certidão de regularidade fiscal, cópia da carteira de trabalho e declaração de hipossuficiência e trabalhadora autônoma, bem como cópia da declaração de imposto de renda

no exercício de 2010 e comprovantes de não entrega de declaração de ajuste de IRPF nos anos de 2012 e 2009; (b) o requisitos do art. 4º da Lei 1.060/1950 foram atendidos, eis que a autora apresentou declaração de impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; d) o juiz de primeira instância denegou o benefício sem se atentar às particularidades do caso, contrariamente à determinação do art. 5º da lei 1.060/1950 de que o juiz deve conceder o benefício de plano quando inexistirem razões em contrário; e) há presunção juris tantum da hipossuficiência econômica da autora, somente elidível pela existência de elementos concretos que infirmem a carência econômica; f) a decisão agravada é totalmente contrária às provas produzidas nos autos, que demonstram a situação de carência econômica da agravante; g) não é possível o indeferimento da gratuidade com base na declaração dos rendimentos auferidos em 2009, eis que nos anos subsequentes a autora auferiu valores menores, dispensando-a da apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda; h) a cópia da CTPS juntada pela autora demonstra que sua última atividade laboral registrada, até 21 de outubro de 2008, rendia-lhe o valor mensal de R\$450,00; i) não somente a decisão combatida interpreta erroneamente a Lei 1.060/1950, mas também a autora comprovou de fato que sua situação econômica justifica o deferimento dos benefícios pleiteados; j) por fim, requer o provimento do recurso e, para fins de prequestionamento, o exame da matéria à luz dos arts. 4º, caput, §1º e 5º da Lei 1.060/1950. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade do Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita à autora, após a análise dos Página 2 de 6 documentos que comprovam isenção do IR, certidão de regularidade fiscal, cópia da carteira de trabalho e declaração de hipossuficiência e trabalhadora autônoma, bem como cópia da declaração de imposto de renda no exercício de 2010 e comprovantes de não entrega de declaração de ajuste de IRPF nos anos de 2012 e 2009. Pela análise dos aludidos documentos, vislumbra-se que a autora percebeu, comprovadamente, até outubro de 2008, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, e durante o ano de 2009, o valor mensal de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais). Durante os anos de 2010 e 2011, conforme demonstrado pelos comprovantes de não apresentação de declarações de renda à Receita Federal, percebe-se que a autora não auferiu rendimentos em montante suficiente a ensejar a obrigatoriedade de sua declaração. Segundo informações da Receita Federal, a renda mínima anual a ensejar a obrigatoriedade de declaração para fins de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos durante o ano de 2010 foi de R\$ 22.487,25, valor que se traduz na cifra mensal de R\$ 1.873,93 (mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos). Para os rendimentos auferidos durante o ano de 2011, o valor mínimo foi de R\$ 23.449,15 anuais, perfazendo R\$ 1.954,09 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) por mês. Pois bem. Se a autora foi isentada de declarar seus rendimentos para os mencionados anos-exercício (2010 e 2011), infere-se, por presunção legal, que não auferiu renda superior a R\$ 1.873,93 mensais em 2010 e R\$ 1.954,09 mensais em 2011. Somam-se a isso as seguintes disposições, contidas na Lei 1.060/1950. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa Página 3 de 6 custas judiciais. (...) Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Como se vê, a presunção legal é de que a parte, salvo prova em contrário, presume-se pobre ante a mera afirmação de hipossuficiência. No presente caso, vislumbra-se que a agravante juntou declaração de pobreza, de próprio punho, acostada à fl. 32 verso dos autos. Satisfeita, portanto, a exigência do art. 4º, §1º do diploma legal. Na mesma declaração, afirmou que não pagou honorários ou adiantou valores a qualquer título ao advogado que a patrocinava na presente causa. Quanto à existência de prova legal em contrário apta a elidir a presunção trazida pela declaração firmada pela autora, ora agravante, entendo pela sua inexistência. Como mencionado acima, há nos autos comprovações com força legal demonstrando que a autora auferiu, nos últimos anos, rendimentos mensais insuficientes a ensejar a obrigação de declarar renda. Para além disso, infere-se da qualificação da parte recorrente que exerce a profissão de manicure, a qual, como se sabe, não prevê ao profissional que a desempenha abastadas condições econômicas, podendo-se presumir tratar-se de pessoa simples e de poucos recursos. Diante disto, entendo que os documentos juntados pela autora não consubstanciam prova de que a mesma possua condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que não se justifica a não concessão do benefício da gratuidade processual. Neste sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. Página 4 de 6 CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-

se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) Entendo, portanto, que à luz do tratamento dado à matéria pelos arts. 4º, caput e §1º, e 5º, caput, da Lei 1.060/1950, a decisão proferida pelo eminente Juízo a quo merece ser reformada, de modo a conceder os benefícios de gratuidade de justiça pleiteados pela agravante. Página 5 de 6 único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, diante do manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Página 6 de 6 0018 . Processo/Prot: 0928273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021403-84.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Viviane Barbosa Dorecki, André Cristiano Dorecki. Advogado: Luciane Kalamar Martins. Agravado: Construtora Tenda Sa, Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda, Brasse Assessoria Ltda, Daiana Stange, Avelino da Silva Mira Neto, Sérgio Nogueira Neto, Marco Antônio Palha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7397

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 791 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1 - O simples ajuizamento de ação visando discutir o débito não obsta a Execução de Título Extrajudicial, a teor do que prevê o §1º do artigo 585 do Código de Processo Civil. 2- A jurisprudência dominante na Corte Especial não admite inibição da ação executiva, ainda que haja ação de conhecimento ajuizada com o escopo de atacar o título executivo ou a exigibilidade da dívida, sobretudo porque a lei somente prevê a suspensão pela via dos embargos à execução, que permitirá a instrução probatória e o reconhecimento da eventual nulidade do título. 3- Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática (artigo 557 do CPC). VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 928.273-9 da 2ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravantes VIVIANE BARBOSA DORECKI E OUTRO e Agravados CONSTRUTORA TENDA S/A. E OUTROS. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução em trâmite no 14º Juizado Especial Cível, sob o nº 0008015-56.2012.8.16.0182, tendo em vista que não há prova inequívoca, havendo a necessidade de instrução probatória para investigar o conteúdo da vontade das partes. Os Agravantes sustentam em suas razões recursais que a Execução de Título Extrajudicial deve ser suspensa, eis que estão discutindo na Ação Anulatória, a ilegalidade da cobrança da comissão de corretagem e, por conseguinte, a nulidade do cheque objeto da execução. Afirmam que não pode prosseguir o feito executório, na medida em que já foi realizada a penhora de bens dos Agravantes e a continuidade dos atos executórios poderá causar dano irreparável ao seu patrimônio. Pugnam pela reforma da decisão para que seja determinada a suspensão da execução no Juizado Especial Cível, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Destarte a pretensão da Agravante, vislumbra-se que o presente recurso não prospera, pois seguindo o que dispõe o artigo 527 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar liminarmente seguimento ao Agravo de Instrumento, nos casos previstos no artigo 557 do mesmo diploma legal. Com efeito, nas hipóteses em que o recurso for manifestamente inadmissível, im procedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De tal forma, não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que está em divergência com a orientação predominante nos Tribunais Superiores, assim como neste Egrégio Tribunal de Justiça. Isto porque, as hipóteses de suspensão da execução estão elencadas taxativamente, no artigo 791 do Código de Processo Civil e, dentre elas, não está previsto a pendência de ação paralela em que se visa desconstituir o título executivo: Art. 791. Suspense-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Sendo assim, o simples ajuizamento de ação visando discutir o débito não obsta a Execução de Título Extrajudicial, a teor do que prevê o §1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, Importante destacar as reiteradas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça e que confirmam a

regra prevista na legislação processual: RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO PELA PROPOSTURA DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. [...] II - Proposta ação de execução pelo credor, e, posteriormente, ação ordinária pelo devedor, não há se conferir qualquer efeito suspensivo ao processo executivo não embargado, uma vez que as causas de suspensão da execução são as previstas no artigo 791 do Código de Processo Civil, não estando arroladas, dentre elas, a propositura de ação de conhecimento. III - "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça). Recurso especial não conhecido, mantida a ressalva quanto à terminologia. (REsp 764739/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 186) AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 791 DO CPC. Não constitui causa de suspensão da execução a coexistência com a ação anulatória proposta pelo devedor. Divergência de julgados não configurada. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 371936/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 470). PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO: SUSPENSÃO (ART. 791 DO CPC) AJUIZAMENTO DE AÇÕES PARALELAS. 1. A enumeração das hipóteses de suspensão da execução, previstas no art. 791 do CPC é praticamente exaustiva, porque são raríssimas as hipóteses em que se pode fugir à regra processual. 2. Ações paralelas ajuizadas na tentativa de paralisar a execução não têm a forma para o efeito desejado. 3. Jurisprudência firmada neste Tribunal, com inúmeros precedentes, seguindo a esteira do direito pretoriano do STF. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 171190/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 126) Igualmente, insta mencionar que os precedentes deste Egrégio Tribunal também não admitem a suspensão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO A SER REALIZADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEMANDA QUE NÃO INIBE O CREDOR DE PROMOVER A EXECUÇÃO - EXEGESE DO PAR. 1º DO ART. 585 DO CPC - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA O FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 635394-8 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.06.2010) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE MANEJO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PROPOSTURA POSTERIOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C TUTELA ANTECIPADA PERANTE JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL INFLUÊNCIA PREJUDICIAL E COM INTUÍTO DE SE EVITAR DECISÕES INCONCILIÁVEIS, EMBORA NÃO CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 791, INCISOS I A III E 265, INCISOS DO I A III, DO CPC. O artigo 791 do Código de Processo Civil dispõe sobre as condições nas quais o processo de execução deve ser suspenso, e dentre elas não se encontra o ajuizamento de ação ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que: "O ajuizamento de ação de conhecimento buscando invalidar o título executivo, sem o oferecimento de embargos, não tem o condão de suspender a execução.". (STJ, REsp 95079 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 16/09/1997, DJ 10/11/1997 p. 57769, RSTJ vol. 103 p. 272) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 540746-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009) Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte Especial não admite inibição da ação executiva, ainda que haja ação de conhecimento ajuizada com o escopo de atacar o título executivo ou a exigibilidade da dívida, sobretudo porque a lei somente prevê a suspensão pela via dos embargos à execução, que permitirá a instrução probatória e o reconhecimento da eventual nulidade do título. E no caso dos autos, ainda mais grave é que a ação anulatória foi proposta somente após o ajuizamento da execução no Juízo Especial, sendo que não é possível conjecturar que a demanda posterior suspenda a ação executória. De tal forma, bem decidiu o juízo de 1º Grau, uma vez que o título é representativo de uma dívida líquida e certa que tem o devedor para com o credor e, até a defesa do executado, presume-se a existência do crédito substanciado no título executivo. A controvérsia acerca da causa debendi do título e a cobrança indevida da comissão de corretagem poderá ser discutida nos próprios autos de Execução, razão pela qual não vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, já que o indeferimento da tutela aqui pretendida não impede o exame de tais questões na execução e, tampouco, que tal providência possa causar dano irreparável, sendo que, inclusive, os Agravantes já nomearam bens à penhora, conforme petição de fls. 177/178. Ademais, não estando presentes as outras hipóteses para suspensão da execução dispostas no artigo 791 do Código de Processo Civil, tais como a ausência de bens penhoráveis, ou ocorrência da morte, ou da incapacidade processual de qualquer das partes, nem de convenção das partes ou, ainda, a oposição de exceção de incompetência, que são as hipóteses previstas no artigo 265, Incisos I, II e III do Código de Processo Civil, não cabe cogitar a suspensão da execução, devendo ambas as ações prosseguir seus cursos normais e independentemente. Daí porque, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, com o prosseguimento da demanda executiva, o que não exclui, contudo, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a eventuais embargos à execução caso venham a ser ou já tenham sido oferecidos pelos Agravantes. Por tais razões, é que nego liminarmente seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão formulada está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior

Tribunal de Justiça. III - DECISÃO: 1 - Ante os fundamentos acima expostos e, diante de manifesto confronto com jurisprudência dominante, NEGOU LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro nos artigos 527 e 557, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012 Victor Martim Batschke Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0928837-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014681-34.2012.8.16.0001 Restituição. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivas Notarios e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro, José Ribeiro. Agravado: Rolf Konell, Oscar Gonçalves Sobrinho, Martha Daisy Braga Cruz, Mauro Hiroshi Fuguiara. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos, Vania de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7397

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM 2º GRAU OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EXIGÊNCIA PROCESSUAL DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE COBRAR DA PARTE REQUERENTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE FORMA COMPULSÓRIA DECISÃO QUE VEM DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JÁ EXARADO POR ESTE TRIBUNAL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO., MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em demanda de restituição de quantias pagas, deferiu a antecipação de tutela a fim de suspender a cobrança de contribuições previdenciárias, pelo requerente, determinando que a parte requerida se abstenha de cobrar da parte requerente contribuições previdenciárias de forma compulsória. Para tanto assim fundamentou: a) a legalidade da contribuição encontra-se na disposição do artigo 40 da Lei Federal nº 8935/94; b) os serventuários integrantes do foro extrajudicial, quais sejam os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, devem ser obrigatoriamente filiados ao regime oficial da previdência social, a qual tem âmbito federal; c) a partir de 18 de novembro de 1994, os que foram nomeados posteriormente estão filiados compulsoriamente ao sistema oficial da Previdência Social, bem como ao plano de previdência junto ao CONPREVI; d) o regime previdenciário da CONPREVI tem natureza privada, vez que se dirige apenas a classe dos servidores do Poder Judiciário, bem como tem autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, não se enquadrando como previdência oficial do Estado; e) resta clara a ilegalidade da filiação compulsória do apelado a dois regimes previdenciários, vez que fere a disposição contida no artigo 202 da CF; f) estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a cobrança de contribuições previdenciárias, pelo Requerente, deve ser deferida, determinando que a parte requerida se abstenha de cobrar da parte requerente contribuições previdenciárias de forma compulsória; g) para o caso de descumprimento da determinação fixou multa diária, astreintes, de R\$ 500,00. Irresignado, o requerido interpôs Recurso de Agravo de Instrumento: a) a incompetência absoluta do Juízo, eis que a agravante é autarquia estadual; b) a agravante não é uma associação, sendo que seus filiados são necessariamente e automaticamente obrigados a participarem da previdência; c) a CONPREVI não é previdência privada; d) o repasse que deve o agravado fazer ao CONPREVI, já previsto na taxa que cobra em sua serventia, é em benefício da complementação da aposentadoria de seus filiados e também para a manutenção administrativa e funcional da entidade, bem como para a criação de programas em benefícios dos serventuários da justiça; e) pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão; f) por fim, requer a reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. 1. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Aduz o agravante a incompetência absoluta da Vara Cível de Curitiba, eis que possui caráter e atividades públicos, devendo os autos ser encaminhados à vara especializada, qual seja, Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Contudo, não merece prosperar a presente alegação em sede de recurso, especialmente, em Agravo de Instrumento. Explico: A competência em razão do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como da Resolução 07/2008 é eminentemente relativa, devendo, pois, ser arguida em sede de exceção de incompetência, não podendo ser reconhecida de ofício. Isso porque se trata de mera organização judiciária do Estado, facilitando, pois, o conhecimento e julgamento das demandas por um juízo especializado, como é o caso das varas da fazenda pública, falências e recuperação judicial. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. SUBSTITUIÇÃO DO BANCO BANESTADO POR EMPRESA PRIVADA OCORRIDA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FIRMADA. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANÁLISE DA LICITUDE EM VIRTUDE DE LEI. INVIABILIDADE. AÇÃO QUE TEM ÂMBITO DE COGNIÇÃO RESTRITO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. 3. AUSÊNCIA

DE AUTORIZAÇÃO PARA A COBRANÇA. EXCLUSÃO. 4. COMPENSAÇÃO JUDICIAL DE VALORES (ARTIGOS 368 E 369 DO CC). IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. 1. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a parte interposto o recurso competente contra a decisão do magistrado da Vara Especializada que - em virtude da privatização do Banco Banestado S.A. - declinou da competência para as Varas Cíveis, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. 2. No intuito de não se desvirtuar o campo de cognição da ação de prestação de contas, a questão da licitude ou não da capitalização de juros, em virtude de Lei, em sentido amplo, não tem como ser analisada, pois, caso contrário, se estaria ampliando o campo de cognição da presente ação, o que, a princípio, se revela inviável até mesmo por se tratar de ação com procedimento especial. 3. Evidenciada a capitalização de juros no caso e inexistindo tal previsão em contrato, impõe-se a sua exclusão. 4. Não preenchidos os pressupostos dos artigos 368 e 369, do Código Civil, não há como admitir a compensação judicial. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 567519-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochoad - Unânime - J. 01.04.2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. ART. 115, I DO CPC. DETRAN/PR. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. NÃO IRRESIGNAÇÃO DO INTERESSADO. PRECLUSÃO DO DIREITO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECE DO CONFLITO. (TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - CC 143278-4 - Curitiba - Rel.: Sidney Mora - Unânime - J. 18.12.2003) Vê-se, portanto, que em sendo competência relativa, deve o agravante argü-la em exceção de incompetência. Impossível se faz o reconhecimento por este Tribunal de competência relativa não suscitada em sede de exceção de incompetência perante o Juízo de 1º Grau, eis que feriria o princípio do duplo grau de jurisdição. Afasto, então, a preliminar aduzida em recurso, nos termos acima motivados. 2. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE FORMA COMPULSÓRIA Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade, em cognição sumária, do Juízo de 1º Grau conceder a tutela antecipada ao agravado, determinando que a agravante abstenha-se de cobrar da parte requerente contribuições previdenciárias de forma compulsória. Pois bem. Trata a presente demanda de Restituição de Quantias Pagas ajuizada por ROLF KONELL e OUTROS em face de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI. Compulsando-se os autos, verifica-se que se aplica aos escriturários, notários e registradores a previdência compulsória do INSS, consoante disposição da Lei nº 8935/94. É de se ressaltar o caput do art. 40, da Lei Federal nº 8.935/94, a qual prevê que "os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos" (grifo nosso). Assim sendo, constata-se que esta categoria já se encontra vinculada à previdência social, de forma compulsória, pelo que, em cognição sumária, não seria possível sua vinculação obrigatória a mais de uma previdência, como bem entendeu o Magistrado de 1º Grau. Destarte, deve a decisão que antecipou os efeitos da tutela ser mantida, como se vê no julgado deste Tribunal: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO 1 INÉPCIA DA INICIAL CONTEÚDO ILÓGICO DA PEÇA AFASTAMENTO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO POSSIBILIDADE OBRIGATORIEDADE NA RELAÇÃO ENTRE SEGURADO E PREVIDÊNCIA PRIVADA IMPOSSIBILIDADE CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO APELAÇÃO 2 AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRÊNCIA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO APELO 1 DESPROVIDO APELO 2 PROCEDENTE. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 783503-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 18.10.2011) O Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição. Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar nº 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido. Ao se falar na facultatividade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc.XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade. Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é clausula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável. Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal. O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289- STJ). Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad aeternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 615.088/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, julg. 15/08/2006). Do Supremo Tribunal Federal: "(...) Da não-obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de

previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados (...)" (STF, 2ª Turma, REsp 482207/PR, Relator Min. Eros Grau, julg. 12.05.2009). Vê-se, portanto, que existente é a verossimilhança da alegação apta a manter à parte agravada a antecipação de tutela pleiteada em 1º Grau. Assim é que, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de manter a decisão agravada que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em 1º Grau. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0020 . Processo/Prot: 0929726-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001631-29.2012.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Annet Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Maria da Glória Dorfmund Moteni. Advogado: Fernanda Diacov, Alexandre Dorfmund Molteni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15) interposto em face de decisão (fls. 16/18) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em demanda ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário e Restituição c/ c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, deferiu a tutela antecipada a fim de determinar aos requeridos a atualização do cálculo e o pagamento dos proventos relativos à pensão por morte em paridade com os valores dos vencimentos que o falecido servidor estaria hoje percebendo se fosse vivo e, na mesma proporção recebida pelos magistrados em atividade, respeitando-se, ainda, o direito a futuras alterações previstas em disposição legal, observando a paridade e integralidade dos vencimentos. Para tanto assim fundamentou: (a) a controvérsia cinge-se em estabelecer o âmbito de aplicabilidade das disposições constitucionais trazidas pela EC 41/2003, ou seja, ao magistrado já aposentado deverá se aplicar o novo regime jurídico; (b) a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em entender que o benefício de pensão por morte será concedido em conformidade com os critérios previstos na legislação em vigor à época em que o servidor preencheu os requisitos à concessão da aposentadoria; (c) há verossimilhança das alegações formuladas pela requerente; (d) existente também é o receio de dano irreparável proveniente do caráter alimentar dos valores suprimidos da pretensão da requerente; (e) o deferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe. Irresignado, o requerido interpôs Recurso de Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: (a) existência de vedação legal para a concessão da antecipação de tutela óbice no artigo 1º da Lei nº 9494/97, bem como no artigo 7º, §§2º e 5º da Lei nº 12016/2009; (b) em possuindo natureza alimentar, o valor concedido em antecipação de tutela não poderá ser repetido na hipótese de não acolhimento da pretensão resistida; (c) a antecipação de tutela ter caráter nitidamente satisfativo; (d) a solução da controvérsia não está pacificada na jurisprudência; (e) o ex-servidor faleceu em 11/03/2009, sendo que o benefício deve reger-se pelas normas vigentes à época do óbito; (f) o fato gerador da aposentadoria do ex-servidor não se confunde com a concessão da pensão previdenciária, sendo benefícios distintos e, cada qual com um fato gerador diferente; (g) a agravada somente veio a implementar os requisitos necessários para a concessão da pensão por ocasião do falecimento do ex-servidor; (h) aplicação da Súmula 359 do STF; (i) deve ser observado o enunciado nº 340 Súmula do STJ; (j) antes do óbito do ex-servidor a agravada possuía mera expectativa de direito, pois até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 não havia preenchido todos os requisitos para fazer jus à pensão; (k) desta forma, não há que se falar em integralidade de pagamento após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003; (l) pugna pela concessão de efeito suspensivo; (m) por fim, requer a reforma da decisão. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limite-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte, verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558 do Código de Processo Civil. Pois bem. Trata-se de Ação ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário e Restituição c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela em que restou deferido liminarmente a concessão de tutela antecipada a fim de determinar aos Requeridos a atualização do cálculo e o pagamento dos proventos relativos à pensão por morte em paridade com os valores dos vencimentos que o falecido servidor estaria hoje percebendo se fosse vivo e, na mesma proporção recebida pelos magistrados em atividade, respeitando-se, ainda, o direito a futuras alterações previstas em disposição legal, observando a paridade e integralidade dos vencimentos. Pleiteia o agravante o recebimento do presente recurso, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão agravada. Pois bem. Com relação ao elemento de verossimilhança das alegações a consubstanciar o requisito de relevância do fundamento invocado pela agravante, tenho que essa não merece ser reconhecida. Conforme consta da decisão do eminente juízo a quo, observando-se o entendimento de que o benefício a ser concedido ao pensionista, no caso, a autora, deve corresponder aos critérios previstos na legislação em vigor à época do preenchimento pelo servidor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, verifica-se que, por ora, escorreita a decisão que concedeu a antecipação de tutela em 1º grau. Diante disto, não vislumbro verossimilhança na alegação tecida pelo agravante para atribuição de

efeito suspensivo ao presente recurso. Quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação, entendo que não merece prosperar. A concessão de medida antecipatória pelo juiz a quo encontra respaldo na necessidade da parte autora de receber a integralidade do valor das parcelas devidas a título de pensão por morte. Em que pese os valores concedidos à autora por força da medida liminar sejam, de fato, irreversíveis, tenho que, confrontando-se o risco de lesão ao Poder Público e o risco que pode a autora sofrer devido à suspensão da medida, sobrepõe-se este último. Deste modo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação dá razão à agravada, eis que o benefício em questão, dotando-se de natureza alimentar, é imprescindível para sua subsistência. Neste sentido, já foi decidido por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE - INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DO FALECIDO - MAGISTRADO ADQUIRIU O DIREITO À APOSENTADORIA ANTES DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA ANTERIOR À EC Nº 41/03 POR FORÇA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NELA PREVISTAS - ART. 3º E 7º DA EC Nº 41/03 INCABÍVEL A ANÁLISE DO MÉRITO DO WRIT EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PRESENTES LIMINAR (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0543832-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 14.04.2009). Desta feita, por não vislumbrar os requisitos de relevância da fundamentação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos os autos para análise do mérito recursal. Curitiba, 6 de julho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021 - Processo/Prot: 0931802-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230721. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004900-51.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Vanderlei Cercal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1. VANDERLEI CERCAL aforou demanda de revisão de contrato em desfavor de BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em razão de contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, pugnano a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Na decisão agravada (fls. 111/113-TJ) deferiu-se o pedido, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Sobreveio agravo de instrumento arremido no art. 558 do CPC, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma do decisum por não haver o preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus da prova, impondo-se ao gravado a prova dos fatos em que fundamenta seu pleito revisional. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de reforma da decisão combatida, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o agravante que a decisão do MM. Juiz singular que determinou a inversão do ônus da prova, por ter aplicado as normas consumeristas ao caso, merece ser reformada, por não haver os requisitos, no caso em debate, da verossimilhança das alegações, nem da hipossuficiência, o que impede a inversão do ônus da prova. A súplica não comporta o almejado acolhimento. Desse modo, havendo possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, por óbvio que poderia ter sido invertido o ônus da prova em desfavor do agravado, uma vez que o juiz a quo entendeu que, pelas regras ordinárias de experiência, as alegações do requerente são verossímeis. Não vinga a sustentação de que a inversão do ônus da prova deferida nos autos afronta direito de defesa da agravante. Ademais, constata-se que o presente instrumento contratual está sob a tutela da legislação consumerista. Desta feita, no caso em apreço, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, quais sejam, verossimilhança e hipossuficiência. Explico: A verossimilhança consiste na veracidade das alegações do consumidor e a hipossuficiência, prevista no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, não é somente econômica, mas também de natureza técnica. Segundo o escólio de RIZZATO NUNES: "(...) hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (Curso de Direito do Consumidor. Ed. Saraiva, 2004, p. 731). Destarte, ao contrário do que alterca a insurgente, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, incidindo a proteção exposta no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra "Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados", afirmam que: "A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Coment., 497/498). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (Nery, DC 1/217)." (São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 727). Sobre a hipossuficiência, a jurisprudência

paranaense tem decidido da seguinte maneira: "CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - MONOPÓLIO DA PROVA - ÔNUS DE PRODUZIR-LA - INVERSÃO - PERÍCIA - DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. Evidenciada, no contexto do caso, a hipossuficiência do consumidor perante a instituição financeira, deve ser aplicado o preceito da inversão do ônus da prova, para que esta seja produzida por quem exerce, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, contidas nos escaninhos herméticos da sistemática bancária. Agravo desprovido." (TJ, Ac. 8244, 5ª CC, rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira, DJ de 12.3.02). A hipossuficiência de que trata o Código de Defesa do Consumidor é de ser entendida como a diminuição da capacidade do consumidor não apenas sob a ótica econômica, mas também sob o prisma do acesso à informação, educação, associação e posição social. "O fato alegado pelo consumidor deve conter um determinado grau de verdade que convença o juiz da possibilidade de inverter o ônus da prova; desses indícios, extrairá o magistrado a verossimilhança, levando em conta o que ordinariamente acontece." (TA, AI 166.096-0, 3ª CC, rel. Juiz Conv. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, julg. 2.4.02). Extraí-se do voto deste último acórdão o seguinte: "Na análise da hipossuficiência prevista no CDC, deve-se alijar o clássico conceito de que assim se considera tão-só aquele que não tem condições econômicas para arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, pois, como adverte ANTONIO GIDI, a ser assim, bastaria que o CDC invertesse o ônus financeiro da produção da prova, carreado ao fornecedor apenas o encargo de suportar as despesas. Desnecessária, e inadequada, seria a inversão do ônus processual da prova tendo em mira tão-somente a desigualdade meramente financeira entre as partes. Para os casos de hipossuficiência econômica da parte, inclusive a própria Lei 1.060/50 isenta o beneficiário do pagamento dos honorários periciais. E prossigue o autor, asseverando que por mais abastado que seja o consumidor, a sua inferioridade perante o fornecedor, no que se refere à possibilidade de provar as suas alegações, é manifestamente similar aquela do consumidor desprovido de recursos financeiros. Nada autorizaria inverter o ônus da prova em benefício deste, e não fazê-lo em benefício daquele. Não parece, e não há nada em seu conteúdo que indique, que a filosofia do Código de Defesa do Consumidor seja beneficiar o consumidor pobre, mas sim o consumidor em geral, como sujeito vulnerável na relação de consumo." (Aspectos da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, RDC, nº13, São Paulo, 1995, p. 34). Destarte, a exceção à regra do art. 333 do Código de Processo Civil, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, VIII, permite a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa de seus direitos em juízo. Por isso, ela tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras as vezes está o consumidor impossibilitado de comprovar seu direito por ausência de dados e desconhecimento de informações, enquanto o fornecedor tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Note-se como já decidi em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME NORMAS CONSUMERISTAS DEVIDAMENTE APLICADO CONSOANTE LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO JUIZ JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PRECLUSÃO - MODIFICAÇÃO DO PREÇO DO LOTE - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E Desequilíbrio CONTRATUAL RESPEITO À LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO CONTRATO OBSERVÂNCIA AO ART. 52, DO CDC FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE JUROS ANTE A OMISSÃO IMPOSSIBILIDADE PREVISÃO CONTRATUAL DE JUROS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA PARCELA AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ART. 7º, IV, DA CF - NULIDADE DA PREVISÃO DE SALDO RESIDUAL EM FAVOR DO CREDOR ACOLHIDA IMPOSSIBILIDADE DE SABER O QUANTUM DEVIDO AO FINAL VIÁVEL A PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO AUTOMÁTICA - ARTS. 1.092 E 1.163, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAIS ARTS. 474 E 475 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002), E ART. 32, DA LEI Nº 6.766/79 PERMITIDA A RETENÇÃO DO SINAL DE NEGÓCIO CONTRATUALMENTE PREVISTA - EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES, EM CASO DE RESCISÃO, EM FORMA DE PARCELA ÚNICA - DEVOLUÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA A MAIOR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE CREDORA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA DETERMINAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INVIABILIDADE MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PARA RECÍPROCA MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." APELAÇÃO CÍVEL Nº 612.409-6 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Portanto, no caso específico, inarredável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim como inequívoca a necessidade de se viabilizar a inversão do ônus, como decidido pelo juiz a quo. Diante desta quadra de considerações, é de se manter intacta a decisão recorrida. Destarte, a redação do artigo 557, caput, do CPC, é clara, ao determinar que para a negativa de seguimento ao recurso, é suficiente a evidência de ser improcedente. Em comentário ao dispositivo legal mencionado, leciona NELSON NERY JUNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 9. ed., São Paulo: Editora RT, 2006, p. 815): "Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC

131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. (...) O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso". Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por ser manifestamente impropriedade, mantendo-se incólume a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Curitiba, 28 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0022 . Processo/Prot: 0932325-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/233809. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000764 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Walter Barbosa Frandji. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado por conta da decisão que em sede de ação cautelar de exibição de documento julgada procedente, recebeu o recurso de apelação interposto na origem somente em seu efeito devolutivo com fundamento no inciso IV do artigo 520 do CPC (fls. 20). Em suas razões o agravante aponta precedentes jurisprudenciais que vão ao encontro de sua tese e sustenta que estão preenchidos os requisitos autorizadores para concessão do respectivo efeito, por conta da iminência de dano irreparável. Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. FUNDAMENTOS Pois bem, com amparo no artigo 52 do Regimento Interno faço o exame de admissibilidade, bem como delibero acerca do pedido liminar, neste aspecto, aliás, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, sendo instruído com os documentos necessários para o conhecimento da lide, contudo, isso não quer dizer que ele seja hábil para ensejar qualquer efeito suspensivo ou antecipatório recursal. Afinal de contas, em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão da medida pretendida, que, aliás, poderia ter sido feita no próprio recurso apelativo. Mas fato é que -- pelo menos em juízo sumário -- tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Não há que se falar em perigo de dano irreparável, eis que a Apelação Cível interposta não será julgada antes do julgamento colegiado do presente recurso de agravo de instrumento, aliás, por isso mesmo talvez fosse mais prático que tal pleito fosse feito naquele outro recurso. De qualquer forma os fundamentos apresentados deverão ser objeto de devida análise pelo Colegiado, sem que se caracterize, com isso, evidente julgamento antecipado do recurso. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. DECISÃO 1 Assim, diante dos fundamentos expostos, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGÓ a pretendida ANTECIPAÇÃO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada mediante seu respectivo advogado, facultando-lhe a apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0932449-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/229888. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014170-73.2012.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Euro Assessoria Consultoria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Diana Cristina Razini, Julio Adair Morbach. Agravado: Diogo de Carvalho Berlatto. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Interessado: Extreme Editora Comércio de Livros e Cursos Ltda. Advogado: Diana Cristina Razini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão singular que rejeitou liminarmente a exceção de incompetência mantendo o processo na Comarca de Cascavel, diante da nulidade da cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de adesão (contrato de franquia), bem como pela presença de dificuldade e sacrifício de defesa da parte contrária. Pugna que a reforma da decisão hostilizada aduzindo que o contrato não é de adesão sendo plenamente válida a cláusula de eleição de foro. 2. Primeiramente, no que tange ao exame de admissibilidade do recurso, desde logo, tenho que o presente agravo não merece seguimento. Da leitura das razões recursais apresentadas, denota-se que as alegações cingem-se a uma suposta ausência de configuração de contrato de adesão razão pela qual a cláusula de eleição de foro seria válida. Contudo, em momento algum a recorrente faz prova de tais alterações, de tal modo que não é possível vislumbrar de plano, como exige o rito do recurso de agravo, se dita proposição procede ou não. Deveras, não é possível, com os documentos colacionados aos autos, definir se de fato o contrato é de adesão ou não, eis que não colacionado aos autos.

Dessa feita, denota-se que falta ao presente recurso documento que se mostra indispensável ao exame do pedido, em conformidade com o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos necessários à análise do recurso. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO a respeito do tema: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527." (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaque). Considerando que no agravo de instrumento a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior de documento, resta indubitoso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. 'I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso provido.' (STJ, REsp nº 490731/PR, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261)." (TJPR Agravo Regimental Cível nº 612.338-2/01 Sétima Câmara Cível Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes j. 20.10.2009) A ausência de documento mesmo que facultativo, mas essencial para o deslinde da controvérsia, como demonstrado, enseja o não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 3. Em vista do exposto, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0024 . Processo/Prot: 0933195-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/239356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000884-79.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Cleberson Bento Pinto, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Helio Conte. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO contra decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba, que, em impugnação ao cumprimento de sentença, homologou o cálculo da parte exequente afastando a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação pela Lei 11.960/09, condenando a executada ao pagamento das custas do incidente e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Alega a agravante resumidamente que incorreu em erro o Magistrado Singular, pois, em observância ao art. 47 do CPC e art. 110, da Lei Estadual 12.398/98, há solidariedade entre ela (Paranaprevidência) e o Estado do Paraná, pelo que não seria possível afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação pela Lei 11.960/09, ao feito. Requeru o provimento do recurso para reforma da decisão singular, sem, contudo requerer qualquer efeito suspensivo ou antecipação de tutela. II Presentes, ao menos por agora, os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, recebo o recurso, sem nada deferir neste momento, pois, ausentes pedidos de antecipação de tutela ou efeito suspensivo. III Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. V Publique-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0025 . Processo/Prot: 0933456-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063550-62.2011.8.16.0001 Arresto. Agravante: Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda. Advogado: Renata Cerci Pomper Mayer Ruschel, Carlos Eduardo Bley, Kellen Regina Moro Teixeira. Agravado: Caed Centro de Apoio Educacional A Distância, Madson Juarez Ferreira de Mello, Valéria Maria da Luz Bleyer. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.456-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA AGRAVADOS: CAED CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL A DISTÂNCIA E OUTROS RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Vistos... I - Insurge-se o ora Agravante Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda contra decisão de folhas 396/397 (TJ), da MM. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na Ação nº 63.550/2011, que deferiu o arresto requerido. II

- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (temporidade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: ainda não há definição acerca dos valores efetivamente devidos, o que impede que sejam arrematados bens de sua propriedade, bem como não houve transito em julgado e se encontra aguardando admissibilidade ao Recurso Especial; não estão configuradas as hipóteses previstas nos artigos 655, 813 e 814 do CPC; também não foi observada a determinação disposta nos artigos 804 e 816 II do CPC; é descabido o pedido de renovação de ordem de bloqueio de valores por meio de BACEN-JUD; caso não seja revogada a concessão do arresto, que se exija a prestação de caução. Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória. IV - A tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pleiteia o recorrente a revogação da decisão que deferiu o arresto dos bens indicados aos fls. 38/39, alegando falta de atenção aos artigos 655, 813 e 814 do CPC e que também não foi observada a determinação disposta nos artigos 804 e 816 II do CPC. Ressalte-se que a ação se encontra em fase de execução e nesta esteira, coadunado com o seguinte raciocínio da DD. Magistrada: "Por seu turno, o sequestro visa assegurar futura execução para entrega de coisa, e que consiste na apreensão de bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega e somente pode ser decretado quando em relação aos bens móveis lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações (artigo 822, CPC). Na espécie, é pretendido o arresto sobre o patrimônio da Ré, com indicação de imóvel, valores já bloqueados via BACEN Jud, além do pedido de novo bloqueio. Trata-se de medida que visa garantir execução ainda pendente de liquidação." Em que pese o valor da dívida ainda não estar definido, o arresto determinado inclui bloqueio de valores, e imóveis que asseguram parte da execução, não havendo nada que estrapole a dívida ou a decisão prolatada. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. MEDIDA PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA EFICAZ DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRESENÇA DE INÚMEROS TÍTULOS PROTESTADOS CAPAZ DE FRUSTRAR A FUTURA EXECUÇÃO E LESAR DIREITO DO CREDOR. CARÁTER PROVISÓRIO E REVERSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 642.902-1. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg. Unânime 7ª Câm. Cível, em 13.04.2010). Desta forma, considerando que a r. decisão possui caráter preventivo, a fim de garantir a execução entendendo não estar presentes os requisitos atinentes ao artigo 273 do CPC. V - Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0934054-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/234984. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002736-02.2012.8.16.0017 Execução Provisória. Agravante: Espólio de Fernando Vitorio Caetano. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Agravado: Vw Agropecuária Ltda, Jair Antônio de Lima, Waldir Cândido Torelli. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira, Sandro Pissini Espíndola, Cynthia Elena de Campos Barbatto. Interessado: Michelle Carvalho Caetano, Márcia Fagundes de Carvalho Caetano. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 7397

AUTOS Nº 894643-4, 915385-9 e 934054-1 Vistos, etc... I - Tratam-se de Recursos de Apelação e Agravado de Instrumento, conexos, que tem como feito originário a Ação de Cobrança 1177/2007, movida por Espólio de Fernando Vitorio Caetano em face de Garantia Agropecuária Ltda e outros, além de Embargos de Terceiro opostos por JBS S/A. II - Em que pesem as súmulas dos recursos entendendo que os feitos não comportam Julgamento por esta Colenda Câmara, por falecer de competência material para tal. Vê-se que foram os feitos distribuídos por prevenção a este Relator, em face dos Agravados de Instrumento 458469-4, 505802-4, além de outros posteriormente interpostos, como "Ações e Recursos Alheios às Áreas de Especialização", contudo, de forma equivocada. Primeiramente há que se afastar a vinculação pela prevenção, sendo certo que não prevalece sobre a competência material para apreciar os feitos, por ser esta competência absoluta. Não outro foi o entendimento do Órgão Especial deste e. Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRADO DE INSTRUÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - COMPETÊNCIA PREVENÇÃO ART. 197 DO RITJ/PR NATUREZA RELATIVA DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E JURISDIÇÃO. 1. A prevenção estabelecida no Regimento Interno não possui natureza absoluta e sim relativa. 2. A prevenção não é propriamente um critério de determinação de competência e, sim de sua fixação, isto é, uma regra de divisão de competência, respeitante a jurisdição, o que pressupõe igualdade de competência entre dois ou mais magistrados ou órgãos fracionários. 3. A prevenção não cria competência, somente a previne. 4. A competência material precede a funcional e, esta última divide-se em horizontal e vertical, também denominada hierárquica, subdividindo-se em originária e recursal, não se confundindo com jurisdição. 5. O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material, cuja política processual civil é voltada para a sanção dos atos não prejudiciais aos fins de justiça de processo, repudiando o fetichismo das formas. 6. A prevenção das cautelares em geral não se aplica, indistintamente, às medidas de produção antecipada de provas DÚVIDA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA EG. TRIBUNAL

DE JUSTIÇA". (TJPR, Dúvida de Competência (OE) 0617540-2/02, Órgão Especial, Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo, DJe. 20/10/2010) (Grifei) Da mesma forma já se manifestou a Seção Cível desta Corte: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 16ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO DE APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE, QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DA AUTORA/APELANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA DO EMINENTE DESEMBARGADOR SUSCITANTE, INTEGRANTE DA 9ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. Muito embora tenha havido o julgamento, pela 16ª Câmara Cível, de apelo interposto anteriormente, que resultou na nulidade da sentença e retorno dos autos à Comarca de origem, não há que se falar na prevenção daquele órgão julgador, eis que a matéria tratada nos autos se refere a responsabilidade civil, cuja competência é da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis". (TJPR - Seção Cível - DCC 0809539-8/01 - Terra Rica - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.06.2012) Ainda: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO POSSIBILIDADE AGRADO DE INSTRUMENTO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MATÉRIA RELATIVA À POSSE PURA SÚMULA Nº 22 DESTA TJPR AÇÃO E RECURSO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO ALEGADA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0835659-8/01 - Cambé - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.04.2012) Assim, uma vez cristalino que em caso de constatação de competência material especializada de outra Câmara não prevalece a prevenção, sendo impositiva a redistribuição, passo a analisar a matéria de fundo dos feitos. É cediço que a competência é fixada pela causa de pedir e pedido a partir da exordial. Compulsando os autos, constata-se que não há no feito discussão acerca de qualquer contrato de compra e venda, tendo causa de pedir e pedidos relacionados a títulos extrajudiciais. Como dito, o que se constata é a cobrança de dívida representada por notas promissórias não prescritas (fls. 25/57), ou seja, tem-se como causa de pedir a existência de notas promissórias em parte não adimplidas a seu tempo e vencidas e outras por vencer anteriormente à interposição da ação e como pedido a condenação ao pagamento dos valores nelas constantes. Corroborando com o afirmado a transcrição que segue do pedido às fls. 18 dos autos 894643-4: "PEDEM ao final, seja a presente julgada por sentença integralmente procedente, CONDENANDO os requeridos ao pagamento de R\$3.053.352,00 (três milhões, cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais) correspondentes à US\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil dólares americanos), convertidos nesta data em moeda nacional, sobre o qual deverá incidir os consectários legais a partir do ajuizamento da presente, representados pelas 29 (vinte e nove) NOTAS PROMISSÓRIAS emitidas (...)" Resta evidente assim tratarem-se de feitos que versam sobre questões atinentes a títulos extrajudiciais. E, consoante se extrai do art. 90, VI, "a", do RITJ/PR, possuem competência para o seu julgamento as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis. Leia-se: "VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; (...)" Inclusive, corriqueiramente referidas Câmaras apreciam feitos congêneres, conforme exemplos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS PROMISSÓRIAS MANUTENÇÃO DO DÉBITO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0668372-3 - Londrina - Rel.: Desª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 02.05.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS PROMISSÓRIAS INADIMPLIDAS DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO INTENÇÃO DE ATINGIR PATRIMÔNIO DE EMPRESA ALHEIA ÀS DUPLICAS SOB ARGUMENTO DE QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO FAMILIAR E QUE FORAM CONSTITUÍDAS PARA FRAUDAR CREDORES INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA HÁBIL AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0716124-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 09.02.2011) Assim, demonstrada a ausência de competência desta Colenda Câmara, devem os feitos serem redistribuídos nos termos supracitados. Por fim, apenas há que se salientar quanto ao Agravado de Instrumento 934054-1 que ausente ao ver deste relator qualquer perigo de dano ao direito do agravante, deixa-se de apreciar o efeito suspensivo pleiteado. III - Portanto, encaminhem-se os feitos à redistribuição. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Antenor Demeterco Junior Relator 1 "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...)" -----

0027 . Processo/Prot: 0934127-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/237699. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002652-35.2011.8.16.0017 Ação Monitoria. Agravante: Carlos Cesar Domingues Mendes. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David. Agravado: Charbel Abbas. Advogado: Joaquim Fernandes da

Costa, Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7397

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARTIGO 1102-C DO CPC. OFERECIMENTO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. SUSPENSÃO DO MANDADO INICIAL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO QUE SE CONVERTE EM ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SANEAMENTO SEM RESOLVER AS QUESTÕES PENDENTES. PREJUÍZO À AGRAVANTE. ARTIGO 249 DO CPC. DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS QUE ORIENTAM O RITO ORDINÁRIO. DECISÃO NULA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.127-9 da 3ª Vara Cível de Maringá, em que é Agravante CARLOS CESAR DOMINGUES MENDES e Agravado CHARBEL ABBAS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão do juízo a quo que determinou a realização de perícia, uma vez que opostos os embargos monitorios, o rito da Ação Monitoria converteu-se em ordinário. Em suas razões recursais o Agravante afirma que a parte Agravada não possui documento hábil à propositura da Ação Monitoria, tendo em vista que a pretensão do Autor visa constituir o crédito com base em um suposto ato ilícito, sendo que não possui um crédito pré-constituído. Sustenta que há falta de interesse de agir o que enseja na extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que ausente o requisito específico para o oferecimento da monitoria. Ainda, afirma que a instrução no processo monitorio serve unicamente a verificar a real existência do crédito e não as eventuais relações decorrentes de responsabilidade civil. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a manutenção e prosseguimento do feito poderá acarretar dano irreparável, visto que é necessário obstar qualquer ato instrutório. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivamente proposto, assim como instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da questão aqui discutida. E mais, diante dos atos processuais suprimidos, desde já lhe dou parcial provimento nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Isto porque, em exame detalhado dos documentos que instruem o presente recurso, vislumbra-se que o juízo de 1º Grau não observou os atos do procedimento ordinário previsto na legislação processual. Os Embargos Monitorios oferecidos a fim de suspender o mandado inicial equivalem à resposta do réu, o que permite à parte articular toda a sua defesa, inclusive as exceções e preliminares. Recebidos os Embargos, suspende-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, o que permite instaurar amplo contraditório, levando a Ação Monitoria para o rito ordinário. Conclui-se, portanto que, embora o procedimento monitorio vise encurtar o caminho até a formação do título executivo, o oferecimento da defesa pelo réu instaura a fase cognitiva, o que impede a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Nesses termos, importante consignar os comentários do Ministro JORGE SCARTEZZINI: [...] no que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos Embargos, previstos no art. 1.102, "c", do CPC, por meio dos quais se pode discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; destarte, opostos Embargos ao mandado monitorio, instaure-se a ampla via do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102, "c", do CPC, não havendo, pois, que se cogitar, a par da inexistência de norma jurídica a tanto, de empeco ao uso de Monitoria que veicule matéria supostamente complexa ou "de alta indagação". (REsp 913.579/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 19/11/2007, p. 239) Por tais razões, a adoção do procedimento ordinário diante da apresentação dos Embargos Monitorios é correta e foi devidamente acolhida pelo Juízo de 1º Grau. Contudo, vislumbra-se que o juízo não apreciou as preliminares arguidas pela parte Agravante em sua defesa, antes de determinar a realização de prova pericial para a formação de seu convencimento. Às fls. 68/73, o Agravante sustentou a inexistência de interesse processual à parte Agravada, uma vez que ausente um requisito específico e essencial para manejar a pretensão monitoria que é o documento hábil ou a prova escrita da dívida, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do que prevê o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No entanto, o juízo originário não examinou a preliminar alegada pela parte Agravante, o que lhe fora permitido em duas oportunidades: 1º) no despacho que designou a audiência de conciliação e saneamento (fls. 186) e: 2º) na própria audiência (fls. 187), em que mencionou que o Agravante aguardava a decisão acerca da preliminar arguida, mas em momento algum enfrentou a questão. E mais, na decisão de fls. 189, apenas determinou a realização da prova pericial, omitindo-se com relação à análise da preliminar que poderia prejudicar todos os demais atos processuais seguintes e que conduziria à extinção do feito. Não obstante tais apontamentos, os documentos que instruem o recurso revelam a falta de exame das condições da ação, sobretudo a falta de interesse processual do Agravado suscitada nos Embargos Monitorios, o que viola as regras do procedimento ordinário, em especial a regra contida no artigo 331, §2º do Código de Processo Civil. Sendo assim, a decisão que restou silente no que tange à preliminar de carência de ação acarreta nítido prejuízo à parte Agravante, pois a continuidade dos atos processuais poderá dirigir à prática de atos processuais desnecessários, ante à extinção do feito pela ausência de documento hábil à propositura da Ação Monitoria. Tal conclusão conduz à anulação do respectivo ato processual pelo desatendimento à forma prescrita em lei, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, sendo que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prejuízo é presumido, pois o maltrato às formas traz em si alguma carga de prejuízo.

PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. [...] 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores. (REsp 806266/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 323) Com efeito, em que pese a irresignação da Agravante, a decisão deve ser anulada, mormente porque a decisão foi evidentemente omissa e carente de fundamentação, razão pela qual merece ser anulada, de ofício, por afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e, ainda, ao artigo 165 do Código de Processo Civil. Por fim, não cumpre a este Julgador analisar a referida arguição, haja vista que não houve qualquer pronunciamento de 1º Grau a respeito, sendo que qualquer exame levaria à evidente supressão de instância. De consequência, deve ser anulada a decisão que determinou a realização da perícia, devendo o juízo a quo analisar a preliminar levantada nos Embargos Monitorios, e, caso não seja afastada tal preliminar, então deliberar sobre a produção probatória, inclusive fundamentar a exigência da prova pericial, motivos pelos quais conheço do recurso e dou parcial provimento. III. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou parcial provimento ao recurso, devendo ser anulada a decisão atacada. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0934322-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245537. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009740-98.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Hospital Santa Casa. Advogado: Jozé Palani Guarez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.322-4 da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, em que é Agravante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e Agravado HOSPITAL SANTA CASA. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 712 que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravado e determinou a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a parte Agravante que a relação comercial existente com a Agravada não se trata de relação de consumo e, tampouco a Agravada se enquadra como consumidor, uma vez que o gás adquirido é destinado ao consumo e atendimento de seus pacientes, sendo que o gás representa um insumo necessário à sua atividade. Afirma também que não se verifica a vulnerabilidade na relação entre as partes, visto que o mercado industrial de gases medicinais é composto por diversas empresas da mesma natureza, assim como também não há hipossuficiência, haja vista que o hospital contratou consultoria especializada o que demonstra a sua suficiência técnica e econômica para produzir as provas necessárias. Ainda, aduz que a decisão não foi fundamentada em violação ao artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, pois não enfrentou os motivos que levam-no ao convencimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada, afastando a aplicação da legislação consumerista e determinando a incidência da regra geral do ônus da prova previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação, assim como entendo que é imprescindível a atribuição do efeito suspensivo a fim de obstar o prosseguimento do feito, até o julgamento final do presente recurso. Isto porque, em juízo de exame sumário, de fato é necessário melhor analisar a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre as partes e a consequente inversão do ônus probatório, conforme determinado pelo juízo de 1º Grau. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do CDC à relação em que se verifica somente a vulnerabilidade técnica da compradora em vista da fornecedora do produto adquirido. Contudo, tal exame exige a observância de aspectos fáticos e jurídicos envolvidos na relação comercial entre as partes. Por outro lado, também existem decisões contrárias que não admitem a incidência da legislação consumerista quando resta evidente que o adquirente utiliza o produto como incremento da sua atividade comercial ou ainda, agrega valor ao produto repassando ao verdadeiro consumidor final. Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição. Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada. - Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. - O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa. (CC 41056/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 23/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 181) Com efeito, é que entendo plausíveis os argumentos da empresa Agravante, sobretudo porque a decisão interlocutória não apresenta qualquer fundamentação que autorize a inversão do ônus probatório com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Por tais razões, é necessária a suspensão da decisão agravada, QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, até o julgamento deste recurso, para instruir o Agravo de Instrumento a fim de melhor decidir sobre a aplicação da legislação consumerista ao caso em questão. ASSIM SENDO, 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO NO QUE SE REFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, sem embargo dos demais atos inerentes ao prosseguimento do feito. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5. APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR QUE ESTÁ VINCULADO PARA O JULGAMENTO DO FEITO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0029 . Processo/Prot: 0934425-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240675. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000963 Rescisão de Contrato. Agravante: Rudnei Freires da Silva, Maria Aparecida Soares da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Interessado: Paula Maria da Silva Rodrigues. Advogado: Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

AGRAVANTES : CONSTRUTORA TENDA SA E OUTROS AGRAVADOS: ARILSON POLDI E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.416-5 da 7ª Vara Cível de Londrina, em que é Agravantes CONSTRUTORA TENDA SA E OUTROS e Agravados ARILSON POLDI E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do juízo de 1º Grau (fls.76/78) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que os Agravantes procedam à entrega do imóvel (o apartamento) , com todas as benfeitorias ofertadas, nisto sendo também considerado a plena utilização de todas as áreas comuns do edifício, com a cominação de multa diária. Os Agravantes sustentam em suas razões que há previsão contratual de prazo de carência para a entrega das chaves conforme a cláusula 4.1 (180 dias) sendo que tal prazo esgotou-se somente em abril de 2011. Ainda, que o atraso na entrega das unidades se deu pelo excesso de chuvas ocorrida no período de edificação, assim como houve atraso na entrega de material de construção. Afirmam que a liminar deferida pelo juízo originário foi cumprida parcialmente em 26/06/2012, com a Instalação da Assembleia do Condomínio do Fit Terra Bonita, mas que não será possível o cumprimento integral, já que as áreas comuns do empreendimento deverão ser entregues somente em novembro de 2012, conforme laudo em anexo e, amparado pelo §1º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, pelas justificativas apresentadas, as Agravantes afirmam que não há prova inequívoca a justificar a concessão da tutela antecipada, na medida em que decorrem de fatos alheios à vontade das partes. Por outro lado, também sustentam que, não existe resistência das Agravantes ao cumprimento da obrigação que justifique a penalidade imposta, sendo que poderá o juiz estender o prazo para o cumprimento de tal obrigação, como permite o artigo 461 do Código de Processo Civil, já que no presente momento é impossível cumprir, assim como a redução da multa, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, ainda levantam a exceção do contrato não cumprido, porquanto os Agravados possuem valores pendentes. Pretendem, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a liminar deferida no que tange à incidência da multa diária e em relação à parte que ainda não foi cumprida, referente às áreas comuns, até o julgamento do mérito do recurso. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que maneado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo plausível a suspensão parcial da decisão agravada. Isto porque, a decisão de fls. 76/78 somente faz mera referência à concessão da tutela antecipada pleiteada, com alusão ao que foi pleiteado na inicial pelos Agravados, sem fixar expressamente e justificar o valor da multa diária, não se ignorando que conste na pretensão dos Agravados seja esta fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) por dia. De modo que neste aspecto de bem fundamentar as razões de instituir a quantia, desde logo a decisão agravada carece de qualquer justificativa da razoabilidade deste montante. Ademais, o Juiz de 1º grau também não estipulou qual seria o prazo para o cumprimento da decisão, nem horas, dias, meses, ou sabe-se lá quanto tempo. Da forma lançada nos autos, o que se extrai é que a decisão ao que parece deve cumprida "ato contínuo", ou imediatamente, passando a vigorar desde logo, no dia seguinte a suposta aplicação da multa. Enfim olvidou-se simplesmente texto expresso de lei: PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DO PRECEITO (art. 461, § 4º, do CPC). Por outro lado, a pretensão de entrega de todas as benfeitorias das áreas comuns do condomínio, POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL, ainda que compreensível o desejo de fruição pelos Agravados, ora pretendendo sejam imitados no imóvel em sua unidade residencial, quer me parecer que não se coaduna com aspectos de interesse coletivo, inerentes a segurança do empreendimento e as pessoas que já estão a habitar no local, seja por deliberação consensual ou também por ordem

judicial. Ou seja, na medida em que, ainda pendentes a execução de acabamentos internos e externos, com presença de operários, maquinário, eventuais obstáculos de tapumes, estruturas de marqueses para serviços, enfim, com um canteiro de obras em plena atividade, é deveras importante velar pela questão da integridade física de todos, notadamente os transeuntes em geral pela área do edifício, e, principalmente as crianças. Destarte, diante da amplitude desta ORDEM JUDICIAL não há como deixar de admitir até mesmo eventual responsabilidade do Poder Judiciário que COMPULSORIAMENTE pela via da tutela antecipada permita colocar em risco a integridade física dos moradores do condomínio, ainda que exista resistência veemente da incorporadora fundada em tais riscos pessoais a terceiros. Por fim, importante consignar que há possível interesse de muitas outras pessoas na entrega das áreas comuns do condomínio, devendo em princípio ser tal pretensão perseguida pela assembleia de condôminos ou pelo próprio síndico, se já existir representação legal do edifício. Diante de tais razões, entendo que é necessária a suspensão de parte da decisão atacada através do presente instrumento, somente para obstar o prosseguimento do feito com relação à determinação judicial de entrega das áreas comuns do condomínio, tais como: SALÃO DE FESTAS, PISCINA ADULTA COM RAIA, DECK MOLHADO, SOLARIUM, PISCINA INFANTIL, GOURMETERIA, PRAÇA DAS MÃES, ESPAÇO ZEN, PLAYGROUND INFANTIL, BRINQUEDOTECA, PLAYGROUND JUVENIL, MINI QUADRA, SALÃO DE JOGOS, LAN HOUSE E ACADEMIA FITNESS, pelas razões acima expostas. De tal forma, não obstante a realização da Assembleia Geral de Instalação do Condomínio (fls. 371) e a afirmação de cumprimento de parte da decisão com a entrega do imóvel vislumbro que, não existindo prova suficiente de que os Agravados realmente receberam seu apartamento, a decisão deve ser mantida com relação à determinação de entrega da unidade residencial 402 da Torre Bourbon. Assim, para o fim de tal providência (entrega do apartamento 402, Torre Bourbon) , fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, o que considero razoável em razão de que já houve a instalação como referido, e, tempo suficiente para demais obras de acabamento na unidade dos promitentes compradores, ora agravados. Finalmente concedo o EFEITO ATIVO ao presente Recurso para o fim de alterar o valor da multa diária, ainda que não tenha sido referido valor expressamente apontado pelo Juiz de 1º grau, mas supondo que tenha adotado a estimativa alvitrada pelos recorridos, a qual modifico para 0,1 % do valor do empreendimento, o que corresponde a, aproximadamente, R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais), a partir do 31º dia, da intimação pessoal dos Agravantes (Súmula 410, do STJ). ASSIM SENDO, 1 Diante das razões expostas recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO somente para obstar o prosseguimento do feito com relação à determinação judicial de entrega das áreas comuns do condomínio, consoante os motivos aduzidos. CONCEDO AINDA O EFEITO ATIVO, reduzindo-se a multa cominatória no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco) reais, após decorridos 30 (trinta) dias do descumprimento de entrega da unidade residencial (apartamento 402, Torre Bourbon) em favor dos Agravados. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR QUE ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0030 . Processo/Prot: 0934732-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248681. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004166-03.2012.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Edilson Lopes. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Gabroski de Lima, Mariana Silva Marquezzani. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a alegada decisão do evento 07 do sistema PROJUDI (fl.5), proferida nos autos de Ação Previdenciária de Conversão de Benefício Previdenciário c/c Aposentadoria por Invalidez. É a breve exposição. 2. O presente Recurso não pode ser conhecido, eis que não apresenta documentos obrigatórios para sua instrução. Depreende-se que apesar de conter procuração do Agravante (fl. 24-TJ), não há nos presentes autos cópias da decisão agravada, certidão de intimação e da procuração do Agravado, violando-se, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao Agravante o ônus de instrumentalizar o Recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de CINTRA PEREIRA, para quem: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008. pág. 1782 - destaquei). Da mesma forma, aduz ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO que "a ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que o Agravo a

prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta induvidoso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª C. Cível, Agr. 803.766-1/02, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, j. 26.10.2011, DJ: 750 - destaque) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios." (TJPR, 3ª C. Cível, Agr. 880.180-3, Rel. Des. PAULO HABITH, j. 20.3.2012, DJ: 837 - destaque) "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR, 6ª C. Cível, Agr. 876.272-7/01, Des. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, j. 27.3.2012, DJ: 845 - destaque) "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 7ª C. Cível, Agr. 530.075-6/01, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau, Drª. DILMARI HELENA KESSLER, j. 12.5.2009, DJ: 154 - destaque) No mesmo sentido vem sendo as decisões proferidas por este Relator. Cite-se, a título de exemplo, a seguinte: "AGRAVO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POSTO QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO SERIA O DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. O agravo de instrumento deve vir acompanhado não só das peças obrigatórias, mas, também, das necessárias e imprescindíveis. A parte tem o ônus de conferir as peças e juntá-las ao agravo de instrumento, seja ela obrigatória ou, quando não, imprescindível para a prova do direito que pretende. A ausência de qualquer delas prejudica o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A falta de regularidade formal torna a instrução deficiente do agravo e determina o seu não conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no STF, a teor da Súmula nº 288. [...] (TJPR - 9ª Câmara do extinto TAI - AR 231.544-4/01 - Rel.: Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/8/2003, DJ 6449 - destaque). Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido" (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª

Turma, j. 10.12.02 destaque) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.8.03 destaque). Do exposto, tenho que o presente Recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 575): "O art. 525, I, exige a apresentação de documentos considerados obrigatórios, que são: a decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados. Faltando qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido." A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o não conhecimento do presente Recurso ante o não preenchimento de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim, em que pese a fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 11 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0031 . Processo/Prot: 0934831-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001143 Rescisão de Contrato. Agravante: Ricardo do Vale de Andrade. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Danislei Bertoni. Advogado: Vanderley Farias, Luciano Farias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC- DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte Agravante insurge-se contra a decisão prolatada nos autos de Ação de Rescisão de contrato nº 1143/2006. Em síntese afirma o Agravante que a decisão de fls. 378/379 merece reforma, vez que não concedeu o efeito infringente ao seu declaratório. Pugna liminarmente pela atribuição do efeito infringente aos embargos de declaração para afastar a multa, modificar a incidência das astreintes e afastamento de qualquer abatimento a título de IPTU. POIS BEM Em que pese o recurso ter sido tempestivamente manuseado, o mesmo não comporta recebimento, eis que o instrumento não foi formado com as peças obrigatórias, desrespeitando o art. 525, I do CPC. Explico, embora o Agravante afirme que a decisão agravada é a de fls. 378/379, a qual indeferiu seus declaratórios, na verdade observando o seu requerimento final no Agravo de Instrumento, percebe-se que o Agravante deseja a reapreciação da decisão de fls. 369/370, ensejadora dos Embargos de Declaração. Salienta-se que tal decisão (fls. 369/370) é imprescindível a formação do instrumento, porém a mesma não se encontra presente nos autos, desrespeitando, portanto, o dispositivo legal, que reza: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Nesse sentido entende essa Corte de Justiça, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IDENTIFICÁVEL PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC (TJPR. 919962-2. 18ª C. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. J. 02/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (TJPR. 929663-7. 15ª C. Relator: Jurandyr Souza Junior. J. 29/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 525, INC. I, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ART. 527, I, E ART. 557, "CAPUT", AMBOS DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. 930203-8. 2ª C. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. J. 29/06/2012). Assim, entendo inadmissível o presente recurso, nos moldes do artigo 557 do CPC. Destarte, não conheço o Recurso de Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO 1 Diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil não conheço o Agravo de Instrumento. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0934849-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026846-16.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer, Benoit Scandelari Bussmann. Agravado: Michel Miguel Ribeiro.

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7397

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. 1- A orientação firmada pelo STJ é condicionar a reintegração de posse à necessidade de declaração judicial da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, independente da existência de cláusula resolutória expressa no respectivo contrato. 2- Somente após declaração judicial de procedência do pedido de rescisão do contrato, haverá a posse injusta e o esbulho a justificar a reintegração pretendida. 3- Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática (Artigo 557 do CPC). **VISTOS** estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.849-0 da 2ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e Agravado MICHEL MIGUEL RIBEIRO. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado em face de decisão do juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de posse, tendo em vista que é necessária a prévia declaração de rescisão do contrato, oportunizando o contraditório dos devedores, com base no princípio da boa-fé contratual. Sustenta a parte Agravante que resta evidente a inadimplência do Agravado perante o contrato de Compromisso de Compra e Venda, sendo que permanece inerte frente a suas obrigações contratuais desde agosto de 2011 sendo, portanto, injusta a posse exercida no imóvel. Afirma que está caracterizado o esbulho possessório, autorizando a liminar de reintegração, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Aduz também que o contrato possui cláusula resolutória expressa e que, assim, operou-se a rescisão do contrato pelo inadimplemento independente de manifestação judicial, sendo que subordinar a eficácia da cláusula ao pronunciamento judicial nega vigência ao artigo 474 do Código Civil. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal, reconhecendo a eficácia da cláusula resolutória expressa e determinada a reintegração da posse da Agravante no imóvel objeto do contrato em questão. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Destarte a pretensão da Agravante, vislumbra-se que o presente recurso não prospera, pois segundo o que dispõe o artigo 527 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar liminarmente seguimento ao Agravo de Instrumento, nos casos previstos no artigo 557 do mesmo diploma legal. Com efeito, nas hipóteses em que o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De tal forma, não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que está em divergência com a orientação predominante nos Tribunais Superiores, assim como neste Egrégio Tribunal de Justiça. Isto porque, a controvérsia instaurada está relacionada à eficácia da cláusula resolutória expressa no contrato de compromisso de compra e venda que permite a reintegração da posse, independente da rescisão judicial do contrato. Entretanto, em conformidade com o entendimento nas reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a solução encontrada é condicionar a reintegração de posse à necessidade de declaração judicial da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, independente da existência de cláusula resolutória expressa no respectivo contrato. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.** 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela. (REsp 620787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 28/04/2009, REPDJe 15/06/2009, REPDJe 11/05/2009, DJe 27/04/2009) Ainda, importante mencionar que este Egrégio Tribunal já decidiu casos semelhantes, consolidando o entendimento com relação à apreciação da liminar possessória, em ação de rescisão contratual, senão vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA.** 1. "... não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620787/SP - Quarta Turma - rel. Min. Luis Felipe Salomão - Julgamento: 28.04.2009). 2. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 855584-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 15.05.2012). Em outras palavras conceder a reintegração antes de ter sido decretado a resolução contratual, estar-se-ia em proceder a verdadeiro prejulgamento da causa, que, aliás, ainda encontra-se em fase inicial. Neste caso, importante destacar que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pelo legislador para o convencimento do juiz da verossimilhança do alegado e, consequentemente da concessão da medida liminar. O que se vislumbra é uma tentativa de reintegração na posse de imóvel antecedendo a qualquer manifestação meritória da ação de rescisão contratual. Há um litígio a ser solucionado pelo Juízo originário e, somente após declaração judicial de procedência do pedido de rescisão do contrato, haverá a posse injusta e o esbulho a justificar a reintegração pretendida. Portanto, girando a controvérsia em torno da rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, na qual se discutem pagamentos, descumprimento contratual e posse do imóvel, é imprescindível a dilação probatória, sendo que não há como vislumbrar desde logo a presença dos princípios autorizadores da antecipação de tutela, o que impede a sua concessão. Por tais razões, ausente manifestação judicial a respeito da rescisão contratual, é incabível a concessão da medida liminar de reintegração na posse com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, motivo pelos quais mantenho a decisão agravada. Por fim, demonstrada a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, assim como no Superior Tribunal de Justiça, a autorizar a negativa de seguimento do presente Agravo de Instrumento, em conformidade com a norma do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO: 1 - Ante os fundamentos acima expostos e, diante de manifesto confronto com jurisprudência dominante, **NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO** com fulcro nos artigos 527 e 557, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012 Victor Martim Batschke Relator Convocado 0033 . Processo/Prot: 0934904-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00008572 Consignação em Pagamento. Agravante: Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: José Cid Campelo Filho. Agravado: Fernando Matias. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397 Vistos... I Insurge-se a ora Agravante Edificadora Paranaense Ltda. contra decisão de folhas 451/453-v (TJ), do MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos nº 9321/2000 que julgou a liquidação de sentença. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese que deve ser feita nova perícia para se arbitrar os valores referente a danos por uso e desocupação do imóvel e, danos referentes ao retorno presumível do investimento da Agravante. IV Não houve pedido de efeito suspensivo. V Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VI Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0034 . Processo/Prot: 0935416-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251417. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015190-23.2012.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Construtora Tenda Sa, Fgm Incorporações Sa, Gafisa Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Arilson Poldi, Claudia Ragonha Ferraz Poldi. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVANTES : CONSTRUTORA TENDA SA E OUTROS AGRAVADOS: ARILSON POLDI E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE DECISÃO** VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.416-5 da 7ª Vara Cível de Londrina, em que é Agravantes CONSTRUTORA TENDA SA E OUTROS e Agravados ARILSON POLDI E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do juízo de 1º Grau (fls.76/78) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que os Agravantes procedam à entrega do imóvel (o apartamento) , com todas as benfeitorias ofertadas, nisto sendo também considerado a plena utilização de todas as áreas comuns do edifício, com a cominação de multa diária. Os Agravantes sustentam em suas razões que há previsão contratual de prazo de carência para a entrega das chaves conforme a cláusula 4.1 (180 dias) sendo que tal prazo esgotou-se somente em abril de 2011. Ainda, que o atraso na entrega das unidades se deu pelo excesso de chuvas

ocorrida no período de edificação, assim como houve atraso na entrega de material de construção. Afirmam que a liminar deferida pelo juízo originário foi cumprida parcialmente em 26/06/2012, com a Instalação da Assembleia do Condomínio do Fit Terra Bonita, mas que não será possível o cumprimento integral, já que as áreas comuns do empreendimento deverão ser entregues somente em novembro de 2012, conforme laudo em anexo e, amparado pelo §1º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, pelas justificativas apresentadas, as Agravantes afirmam que não há prova inequívoca a justificar a concessão da tutela antecipada, na medida em que decorrer de fatos alheios à vontade das partes. Por outro lado, também sustentam que, não existe resistência das Agravantes ao cumprimento da obrigação que justifique a penalidade imposta, sendo que poderá o juiz estender o prazo para o cumprimento de tal obrigação, como permite o artigo 461 do Código de Processo Civil, já que no presente momento é impossível cumprir, assim como a redução da multa, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, ainda levantam a exceção do contrato não cumprido, porquanto os Agravados possuem valores pendentes. Pretendem, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a liminar deferida no que tange à incidência da multa diária e em relação à parte que ainda não foi cumprida, referente às áreas comuns, até o julgamento do mérito do recurso. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo plausível a suspensão parcial da decisão agravada. Isto porque, a decisão de fls. 76/78 somente faz mera referência à concessão da tutela antecipada pleiteada, com alusão ao que foi pleiteado na inicial pelos Agravados, sem fixar expressamente e justificar o valor da multa diária, não se ignorando que conste na pretensão dos Agravados seja esta fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) por dia. De modo que neste aspecto de bem fundamentar as razões de instituir a quantia, desde logo a decisão agravada carece de qualquer justificativa da razoabilidade deste montante. Ademais, o Juiz de 1º grau também não estipulou qual seria o prazo para o cumprimento da decisão, nem horas, dias, meses, ou sabe-se lá quanto tempo. Da forma lançada nos autos, o que se extrai é que a decisão ao que parece dever cumprida "ato contínuo", ou imediatamente, passando a vigorar desde logo, no dia seguinte a suposta aplicação da multa. Enfim olvidou-se simplesmente texto expresso de lei: PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DO PRECEITO (art. 461, § 4º, do CPC). Por outro lado, a pretensão de entrega de todas as benfeitorias das áreas comuns do condomínio, POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL, ainda que compreensivo o desejo de fruição pelos Agravados, ora pretendendo sejam imitados no imóvel em sua unidade residencial, quer me parecer que não se coaduna com aspectos de interesse coletivo, inerentes a segurança do empreendimento e as pessoas que já estão a habitar no local, seja por deliberação consensual ou também por ordem judicial. Ou seja, na medida em que, ainda pendentes a execução de acabamentos internos e externos, com presença de operários, maquinário, eventuais obstáculos de tapumes, estruturas de marquises para serviços, enfim, com um canteiro de obras em plena atividade, é deveras importante velar pela questão da integridade física de todos, notadamente os transeuntes em geral pela área do edifício, e, principalmente as crianças. Destarte, diante da amplitude desta ORDEM JUDICIAL não há como deixar de admitir até mesmo eventual responsabilidade do Poder Judiciário que COMPULSORIAMENTE pela via da tutela antecipada permita colocar em risco a integridade física dos moradores do condomínio, ainda que exista resistência veemente da incorporadora fundada em tais riscos pessoais a terceiros. Por fim, importante consignar que há possível interesse de muitas outras pessoas na entrega das áreas comuns do condomínio, devendo em princípio ser tal pretensão perseguida pela assembleia de condôminos ou pelo próprio síndico, se já existir representação legal do edifício. Diante de tais razões, entendo que é necessária a suspensão de parte da decisão atacada através do presente instrumento, somente para obstar o prosseguimento do feito com relação à determinação judicial de entrega das áreas comuns do condomínio, tais como: SALÃO DE FESTAS, PISCINA ADULTA COM RAIA, DECK MOLHADO, SOLARIUM, PISCINA INFANTIL, GOURMETERIA, PRAÇA DAS MÃES, ESPAÇO ZEN, PLAYGROUND INFANTIL, BRINQUEDOTECA, PLAYGROUND JUVENIL, MINI QUADRA, SALÃO DE JOGOS, LAN HOUSE E ACADEMIA FITNESS, pelas razões acima expostas. De tal forma, não obstante a realização da Assembleia Geral de Instalação do Condomínio (fls. 371) e a afirmação de cumprimento de parte da decisão com a entrega do imóvel vislumbro que, não existindo prova suficiente de que os Agravados realmente receberam seu apartamento, a decisão deve ser mantida com relação à determinação de entrega da unidade residencial 402 da Torre Bourbon. Assim, para o fim de tal providência (entrega do apartamento 402, Torre Bourbon) , fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, o que considero razoável em razão de que já houve a instalação como referido, e, tempo suficiente para demais obras de acabamento na unidade dos promitentes compradores, ora agravados. Finalmente concedo o EFEITO ATIVO ao presente Recurso para o fim de alterar o valor da multa diária, ainda que não tenha sido referido valor expressamente apontado pelo Juiz de 1º grau, mas supondo que tenha adotado a estimativa alvirada pelos recorridos, a qual modifico para 0,1 % do valor do empreendimento, o que corresponde a, aproximadamente, R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais), a partir do 31º dia, da intimação pessoal dos Agravantes (Súmula 410, do STJ). ASSIM SENDO, 1 Diante das razões expostas recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO somente para obstar o prosseguimento do feito com relação à determinação judicial de entrega das áreas comuns do condomínio, consoante os motivos aduzidos. CONCEDO AINDA O EFEITO ATIVO, reduzindo-se a multa cominatória no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco) reais, após decorridos 30 (trinta) dias do descumprimento de entrega da unidade residencial (apartamento

402, Torre Bourbon) em favor dos Agravados. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR QUE ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0035 . Processo/Prot: 0935824-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/254993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059897-52.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto. Agravado: Maria Inês Wonsovicz Ferreira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: JUIZ SUBST. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7397 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: MARIA INÊS WONSOVICZ FERREIRA RELATOR: DES. DENISE KRUGER PEREIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERMISSIVO DO ARTIGO 527, INCISO II DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DA AGRAVANTE. ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 389 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº 935.824-7 da 2ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado MARIA INÊS WONSOVICZ FERREIRA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento contra a decisão do juízo de 1º Grau que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, determinou a inversão do ônus probatório e determinou a juntada dos documentos indicados na peça inicial, sob as penas dos artigos 357 e 359 do Código de Processo Civil. A Agravante BRASIL TELECOM S/A. insurge-se em face da decisão, afirmando que não estão presente os requisitos para a inversão do ônus da prova, devendo ser aplicada a regra do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e, ainda, a inversão conforme permite o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar a parte a produzir determinada prova. Sustenta que a decisão afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte Agravada. Pugna pelo processamento do recurso por instrumento, assim como a concessão do efeito suspensivo, eis que a decisão poderá causar dano irreparável à Agravante. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, a inversão do ônus probatório é possível quando verificada a hipossuficiência técnica e material da parte Agravante. Tal determinação é comum nas demandas em que se discute a complementação das ações, razão pela qual já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A - CRT, ensejando a pretendida inversão do ônus da prova. - Precedentes do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 543.135/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 233) Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte requerida neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque é questão já superada pelas decisões deste

Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Por fim, importante destacar que, ao contrário do que afirma a parte Agravante, a Autora/Agravada demonstrou a existência da relação jurídica deduzida, razão pela qual não há violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo que numa perspectiva dinâmica do processo, pode o juiz admitir a propositura da ação sem apresentação dos documentos pertinentes, se formulado pedido incidental para sua exibição. O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado 0036 . Processo/Prot: 0936059-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0032585-67.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Severino Felix Pessoa, Nilo Cezar Ribeiro, Adeilson Garcia. Advogado: Gerson da Silva, Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Agravado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná. Interessado: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Assaí. Advogado: Gerson da Silva, Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

I Insurgem-se os Agravantes Severino Felix Pessoa, Nilo Cezar Ribeiro e Adeilson Garcia contra decisão de folhas 77/87 (TJ), do MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 32.585-67.2012, indeferiu antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do ato que dissolveu o Diretório Municipal de Assaí. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso alegando que a antecipação dos efeitos da tutela visa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois estes teriam sido ofendidos pelo ato do Diretório Estadual do PMDB que dissolveu o Diretório Municipal do PMDB de Assaí. Afirma que a decisão recorrida provocou lesão grave e de difícil reparação, uma vez que impede que os Agravantes participem do processo eleitoral em curso, prejudicando a democracia partidária. Requerem o efeito suspensivo e, por derradeiro, o provimento total do presente recurso, reformando a decisão. IV A tese dos Agravantes não merece prosperar, ao menos por ora. Em reunião da Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB do Paraná, realizada em 11 de junho de 2012, decidiram os presentes, por unanimidade de votos, pela dissolução do Diretório Municipal do PMDB do Município de Assaí, aprovando, no mesmo ato, uma Comissão Provisória. Alegam os recorrentes a nulidade do ato, pois a dissolução teria ocorrido de modo irregular, afrontando o Estatuto do Partido, além de ferir os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Após o requerimento oficial do Presidente do Diretório Estadual do PMDB (fls. 53/55 TJ), o Diretório Municipal de Assaí foi intimado a apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, ou comparecer à reunião designada para o dia 16 de abril de 2012, às 18h30min, cf. cópia do documento de fls. 47 (TJ). Em seguida houve comunicação em 16 de abril de 2012, que a sessão de julgamento do Pedido de Dissolução do Diretório Municipal de Assaí foi adiada conforme atesta a cópia do documento de fls. 72 (TJ). Posteriormente, já em 13 de junho de 2012, através do ofício nº 27/2012, documento de fls. 74 (TJ), veio a informação da efetiva dissolução do Diretório Municipal do PMDB de Assaí, através da decisão da Comissão Executiva Estadual em reunião ocorrida no dia 11 de junho de 2012. Ocorre que pelo que se demonstra nos autos, para tal reunião que se deu a dissolução do Diretório Municipal, o ora Agravante não foi intimado, o que ofende o artigo 61, § 3º do estatuto do Partido PMDB, confira-se: "O Diretório que se tornar responsável pela violação do Código de Ética, dos princípios programáticos, do Estatuto, ou por desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, que será aplicada pelo Diretório de hierarquia imediatamente superior. § 3º. O Diretório imputado será intimado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhe assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento." Ademais, o princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pelo artigo 5º, LV, inclusive sob pena de violação do devido processo legal. Desta forma, o risco de lesão grave e de difícil reparação se encontra presente, ante o fato dos Agravantes não terem a oportunidade de defesa diante da dissolução do Diretório Municipal de Assaí, visto que ficariam impedidos de exercerem seus cargos na direção Partidária e, que não poderiam conduzir o Partido nas eleições de 2012 para o qual foram eleitos, a teor do artigo 273, I do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO

QUE ANULOU CONVENÇÃO DE ELEIÇÃO DOS INTEGRANTES DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA A ENSEJAR A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RETIDO. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL NÃO SE TERIA RESPEITADO AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 671.640-1. Relator Juiz Subst. de 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani. Julg. Unânime em 14/12/2010 6ª Câmara Cível TJPR). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 586.032-0. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julg. Unânime em 16/03/2010 7ª Câmara Cível). Considerando, portanto, diante do que se apresenta nos autos, que a dissolução do Diretório Municipal de Assaí ocorreu sem que fossem observadas as disposições Estatutárias e os princípios do contraditório e da ampla defesa, imperiosa a concessão dos efeitos da tutela para que seja suspenso os efeitos do ato que dissolveu o Diretório Municipal de Assaí. V Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada. VI Intime-se. VII Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0936200-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/258785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0015347-35.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Jose de Sousa Camargo. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7397

VISTOS... I Insurge-se o ora Agravante, José de Souza Camargo, nos autos nº 0015347-35.2012.8.16.0001 da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contra decisão do MM. Juiz de fls. 45/46 que indeferiu o pleito antecipatório. Primeiramente, insta salientar a intempestividade do presente Agravo de Instrumento. Conforme cópia da publicação 05/06 TJ, e da certidão de carga dos autos às fls. 55 - TJ, se faz possível a contagem de prazo nos autos, a data de publicação da r. decisão é de 21.06.2012, e a retirada dos autos em carga pelo procurador do Agravante se deu em 22.06.2012. Pois bem, o prazo inicia-se em 22.06.2012, inclusive. A data final para protocolo de Agravo de Instrumento é de 02.06.2012, conforme art. 522 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 522 Nas decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos a efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento. Às fls. 02, percebe-se que o protocolo do recurso é do dia 05 de julho de 2012, sendo, portanto intempestivo o presente feito. Corroborando neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMINAR CASSADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR AI 738874-8, Des. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira, DJ 28/06/2011) (grifei) Ainda: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, VEZ QUE INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO QUE NÃO SE PRORROGA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - PRAZO QUE SE INICIA NA DECISÃO COM PODER DE CAUSAR LESÃO À AGRAVANTE. - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.. (TJPR, AI 827450-0/01, 8ª Câmara Cível, Des. Denise Kruger Pereira, DJ 03.11.2011) (grifei). Assim, cuidando-se da contagem do prazo, e entendendo por sua intempestividade, impedindo assim o exame acerca da pertinência ou não da decisão agravada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. III Publique-se. IV Intime-se Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

Vista ao(s) Apelado(s)
0038 . Processo/Prot: 0886842-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32032. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075920-34.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Diplomata Sa - Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefler, Clarice Roman. Advogado: Sandro Luiz Werlang, Rodrigo Tesser. Agravado: Agata Administração e Participação Ltda., Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Paulo Ferreira Muniz, Neusa Casagrande Muniz. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: rel. 7397. Vista Advogado: Rodrigo Parreira (PR037081), Marco Antonio Brandalize (PR016439)

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias
0039 . Processo/Prot: 0681382-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/128956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032-84.2000.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Seme Raad. Advogado: Graciela Iurk Marins. Apelante (2): Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Apelante (3): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: rel. 7397
Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 10 dias
0040 . Processo/Prot: 0900088-2 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/106597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000138-17.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Fernando Lisboa Gomes, Dinart Bittencourt, Nilceu Frehse, Domingos Ferreira da Cunha. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Observação: rel. 7397

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2012.07600

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luiz Ferreira	012	0795491-2/02
Adriano Thomé	016	0820380-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	063	0926385-6
Aldivino Alves Pereira	029	0876476-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	003	0725371-4
Alexandre de Salles Gonçalves	060	0915807-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0741371-4
	010	0776247-2
Amílcar Cordeiro Teixeira	019	0842571-0
Anderson Hataqueiama	061	0925466-2/01
Andre dos Santos Damas	005	0741371-4
André Luis Gaspar	006	0741671-9/01
Andressa Carolina Nigg	065	0926890-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	061	0925466-2/01
Antônio Cardin	043	0896845-6
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	024	0869348-5
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0820380-5
	017	0835813-2
	044	0897072-7
	048	0899783-3
	049	0900117-8
	062	0926331-8
	068	0929125-2
	070	0933236-9
	039	0893460-1
Bruno Torrano Amorim de Almeida	053	0901358-3
Camila Valereto Romano	057	0904680-2
Camilla Maranhão Ribas	001	0645426-8
Carlos Alberto de O. P. Junior	001	0645426-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	028	0876177-7/01
	058	0913533-7/02
Celita Rosenthal	002	0690294-1/04
Cesar Antonio da Cunha	007	0743347-6
César Augusto Terra	004	0729922-7
	034	0888152-1
Christiane Oliveira F. Cieslak	042	0896685-0
Clara Vainboim	038	0892539-7

Clarice Amélia M. C. Teixeira	003	0725371-4
Claro Américo Guimarães Sobrinho	047	0899566-2/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	053	0901358-3
Cynthia Helena Tsuda Yano	029	0876476-5
Daniel Augusto Sabec Viana	031	0881786-9
Daniel Hachem	015	0804863-9
	040	0893654-3
Daniela Avila	037	0890610-9
Danielle Cristina Lanus Carletto	059	0915447-4
Daniilo Men de Oliveira	067	0929030-8
David Carmargo	062	0926331-8
Denio Leite Novaes Junior	031	0881786-9
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0802673-7/01
Edivar Mingoti Júnior	017	0835813-2
Edmaria Silvia Romano	068	0929125-2
Edson Viotto	050	0900299-5
Eduardo Chalfin	038	0892539-7
	066	0928048-6/01
Eduardo França Romeiro	064	0926664-2
Elisângela de Almeida Kavata	016	0820380-5
	049	0900117-8
ELOISA TEREZINHA PIN	039	0893460-1
Emerson Norihiko Fukushima	053	0901358-3
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	002	0690294-1/04
Enio Roberto Murara	010	0776247-2
Enzo Aleixo	009	0752626-1
Estevão Ruchinski	032	0882319-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0864277-1
	022	0864522-1
	023	0864794-7
	026	0875316-0
	028	0876177-7/01
	030	0878125-1
	058	0913533-7/02
	069	0930723-5
Fabiano Corrêa de Medeiros	059	0915447-4
Fábio Victor	018	0837586-8
Fernando Rumiato	034	0888152-1
Fernando Schlieper	001	0645426-8
Flávio Pierro de Paula	014	0803291-9/01
Flávio Steinberg Bexiga	023	0864794-7
Geraldo Francisco Pomagierski	037	0890610-9
Gerson Luiz de Oliveira	003	0725371-4
Gilberto Rodrigues Baena	004	0729922-7
Gilberto Stinglin Loth	034	0888152-1
Gilson Medeiros de Mello	059	0915447-4
Giovanna Price de Melo	008	0744898-2
Gislaine do Rocio Rocha	020	0859767-7/01
Graciele Jung	052	0901260-8
Graziele de Lima Oliveira	034	0888152-1
Guiomar Mário Pizzatto	050	0900299-5
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	029	0876476-5
Gustavo Guevara Malvestiti	007	0743347-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	042	0896685-0
	057	0904680-2
Gustavo Rezende da Costa	023	0864794-7
Gustavo Viana Camata	036	0889846-2
Hélio Lulu	009	0752626-1
Henrique Meyenberg	004	0729922-7
Ilan Goldberg	038	0892539-7
	066	0928048-6/01
Isabella Cristina Gobetti	056	0904471-3
Islan Pinto Rodrigues	027	0876025-8
Izabela C. R. C. Bertencello	032	0882319-2/01
Jair Antônio Wiebelling	030	0878125-1
	043	0896845-6
	066	0928048-6/01
	070	0933236-9
Jair Subtil de Oliveira	021	0864277-1
Janaina Moscatto Orsini	048	0899783-3
Jean Elio Aleixo	052	0901260-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Claudio Franzo Weinand	064	0926664-2	Luzia Terezinha Duarte Frizzo	027	0876025-8
João Leonel Antocheski	006	0741671-9/01	Lygia Christiane de Carvalho	019	0842571-0
	047	0899566-2/03	Mafuz Antonio Abrão	065	0926890-2
João Leonel Gabardo Filho	004	0729922-7	Marcela Sayão	053	0901358-3
	034	0888152-1	Marcelo Moreira de Almeida	033	0884055-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	016	0820380-5	Marcelo Trevisan Tambosi	065	0926890-2
Jorge Alexandre Dias Ávila	025	0873255-4	Márcia dos Santos Eiras	056	0904471-3
Jorge Luiz Leski Calmon de Passos	012	0795491-2/02	Márcia Loreni Gund	030	0878125-1
				043	0896845-6
José Antônio Broglio Araldi	010	0776247-2		066	0928048-6/01
José Eli Salamacha	003	0725371-4		070	0933236-9
	020	0859767-7/01	Márcio Rogério Depolli	016	0820380-5
José Marcelo Nicoletti Teixeira	018	0837586-8		017	0835813-2
				044	0897072-7
José Subtil de Oliveira	022	0864522-1		048	0899783-3
	026	0875316-0		049	0900117-8
	037	0890610-9		062	0926331-8
José Valter Rodrigues	002	0690294-1/04		068	0929125-2
Juahil Martins de Oliveira	063	0926385-6		070	0933236-9
Juliana de Souza T. Baldacini	033	0884055-1	Marco Denilson Meulam	018	0837586-8
Juliana Nogueira	030	0878125-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	031	0881786-9
Júlio César Dalmolin	043	0896845-6	Marcos Dutra de Almeida	025	0873255-4
	066	0928048-6/01	Marcus Aurélio Liogi	068	0929125-2
	070	0933236-9	Marcus Vinicius de Andrade	057	0904680-2
Júlio César Subtil de Almeida	021	0864277-1	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	063	0926385-6
	022	0864522-1	Maria Anardina Paschoal da Silva	069	0930723-5
	026	0875316-0	Maria Cláudia Stansky	069	0930723-5
	054	0901898-2	Maria Izabel Bruginski	047	0899566-2/03
Júnior Carlos Freitas Moreira	036	0889846-2	Maria Letícia Brusch	032	0882319-2/01
	049	0900117-8	Marilene Correa Medeiros de Mello	059	0915447-4
Karina Schneider Babinski	041	0896384-8	Marilene Trevisan	065	0926890-2
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	033	0884055-1	Mario José Ramos Gandara	058	0913533-7/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	059	0915447-4	Maristela Nascimento R. Gerlinger	020	0859767-7/01
Kleber de Oliveira	065	0926890-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	0864277-1
Kleber Ferreira klen	027	0876025-8		022	0864522-1
Lauro Fernando Zanetti	013	0802673-7/01		026	0875316-0
	014	0803291-9/01		030	0878125-1
	029	0876476-5		035	0889764-5
	045	0897580-4		051	0900776-7
	046	0899350-4	Mayra de Miranda Fahir	014	0803291-9/01
	055	0902171-0	Michelle Braga Vidal	017	0835813-2
	056	0904471-3		044	0897072-7
Leila Mejdalani Pereira	002	0690294-1/04	Mirian Rita Sponchiado	038	0892539-7
Leonardo de Abreu Pitoni	011	0795426-5		048	0899783-3
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0802673-7/01	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	033	0884055-1
	014	0803291-9/01	Nathália Kowalski Fontana	063	0926385-6
	029	0876476-5	Nathascha Raphaela Pomagerski	037	0890610-9
	045	0897580-4	Newton Dorneles Saratt	025	0873255-4
Leonice Rosinei Kasper	027	0876025-8	Nicole Cristina Abrão Caron	065	0926890-2
Lídia Cristina Jorge dos Santos	001	0645426-8	Olide João de Ganzer	063	0926385-6
Livia Rumenos Guidetti Zagatto	005	0741371-4	Olinto Roberto Terra	028	0876177-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0744898-2	Olívio Gamboa Panucci	044	0897072-7
Luciola Lopes Corrêa	004	0729922-7	Omira Miranda	002	0690294-1/04
Luis Boaventura Goulart Junior	039	0893460-1	Paulo César Siqueira da Silva	011	0795426-5
Luís Oscar Six Botton	054	0901898-2	Paulo José Oliveira de Nadai	034	0888152-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	005	0741371-4	Péricles José Menezes Deliberador	035	0889764-5
Luiz Alberto Gonçalves	053	0901358-3	Priscilla Nogueira C. d. Passos	012	0795491-2/02
Luiz Antônio de Souza	041	0896384-8	Rafaello Fontana	006	0741671-9/01
Luiz Assi	057	0904680-2	Reinaldo Mirico Aronis	023	0864794-7
Luiz Carlos Freitas	046	0899350-4		042	0896685-0
	055	0902171-0		057	0904680-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	046	0899350-4	Renata Cristina Costa	014	0803291-9/01
				045	0897580-4
	055	0902171-0		056	0904471-3
Luiz Rodrigues Wambier	021	0864277-1	Renata Dequêch	015	0804863-9
	022	0864522-1	Renato Fumagalli de Paiva	049	0900117-8
	023	0864794-7	Ricardo Domingues Brito	067	0929030-8
	026	0875316-0			
	028	0876177-7/01			
	030	0878125-1			
	035	0889764-5			
	051	0900776-7			

Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	023	0864794-7
	030	0878125-1
	035	0889764-5
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	002	0690294-1/04
Roberta Chemin Gadens	012	0795491-2/02
Roberto Carlos Bueno	024	0869348-5
Roberto Trigueiro Fontes	001	0645426-8
Rodrigo Alves Abreu	053	0901358-3
Rodrigo Pagliarini Santos	052	0901260-8
Roger de Castro Gotardi	061	0925466-2/01
Rosana Christine Hasse Cardozo	057	0904680-2
Rosângela Lelis Deliberador	045	0897580-4
Rubens Jacopeti Chueire	058	0913533-7/02
Sandra Regina Andreo C. Augusti	024	0869348-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0803291-9/01
Solange Cândida Wuicik Ferreira	012	0795491-2/02
Solange Takahashi Matsuka	064	0926664-2
Suzinaira de Oliveira	003	0725371-4
	020	0859767-7/01
	021	0864277-1
Teresa Celina de A. Wambier	022	0864522-1
	023	0864794-7
	026	0875316-0
	030	0878125-1
	035	0889764-5
	051	0900776-7
Thaísa Comar	024	0869348-5
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	036	0889846-2
Tirone Cardoso de Aguiar	040	0893654-3
	051	0900776-7
Trajano Dória Jorge	005	0741371-4
Ursula Erlund S. Guimarães	062	0926331-8
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0741371-4
	010	0776247-2
	059	0915447-4
Verônica Martin Batista d. Santos	002	0690294-1/04
Wagner Cardeal Oganauskas	021	0864277-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0864522-1
	026	0875316-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0645426-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000511 Anulatória. Apelante: Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior, Lídia Cristina Jorge dos Santos. Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranhão Ribas, Fernando Schlieper. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÕES CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL SACADA PARA PAGAMENTO DE DÉBITO JÁ ADIMPLIDO ATRAVÉS DE VERBA DE BONIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO. 1. PROVA DO PAGAMENTO. O RECORRENTE NÃO RECONHECE O PAGAMENTO REALIZADO PELO RECORRIDO ATRAVÉS DE VERBA DE BONIFICAÇÃO. CONTUDO, RESTOU DEMONSTRADA A PERMISSÃO CONTRATUAL PARA TAL PRÁTICA, BEM COMO O VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE PELO APELADO, ATRAVÉS DA BONIFICAÇÃO, POR DEMONSTRATIVO ACOSTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO IMPUGNADO GENERICAMENTE PELO RECORRENTE, EM CONTESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 2. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA MOSTRA-SE RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS DEMANDAS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0690294-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690294-1 Ação Rescisória. Embargante: Omir Miranda. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas,

Omira Miranda. Embargado: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Leila Mejdalani Pereira, Celita Rosenthal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento e, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por Omir Miranda, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. RECURSO DA AUTORA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL INVOCADO (ARTIGO 485, V, DO CPC). CONSIDERAÇÃO DE QUE O FUNDAMENTO DA AÇÃO - DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO ENSEJA O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ALUSÃO, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO, AOS ARTIGOS 103-A, 102, § 2º E 192, § 3º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 4.595/64. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, NO ENTANTO, NÃO CONSTITUÍRAM O OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA, MAS FORAM INVOCADOS PELA AUTORA/EMBARGANTE TÃO-SOMENTE COMO FUNDAMENTO LEGAL À EXCLUSIVA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA REFERIDA SÚMULA VINCULANTE Nº 07. OMISSÃO INEXISTENTE. REGISTRO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 2. RECURSO DO RÉU. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SUPRESSÃO DO VÍCIO QUE SE IMPÕE. AUTORA QUE DEVE SER CONDENADA NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA, ESTA FIXADA NO VALOR DE R\$2.500,00 (ARTIGO 20, § 4º, DO CPC), ATENDIDOS OS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO MESMO ARTIGO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0725371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273425. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-58.2008.8.16.0157 Embargos a Execução. Apelante: José Cesar Micharki, Luciano Micharki, Sofia Levandoski Micharki. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Gerson Luiz de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Celso Jair Mainardi, que conhece do recurso para oportunizar o apelante trazer aos autos as peças úteis da execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL JÁ DESAPENSADO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TEMAS OBJETO DO RECURSO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO A INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ PACIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Esta Corte firmou entendimento de que, embora recomendável a atuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 907567 / RJ)"

0004 . Processo/Prot: 0729922-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000790-87.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Luis Roberto Tassinari, Tania Julia Fidalma Maderna Ribas Tassinari. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Rec. Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Apelado (2): Luis Roberto Tassinari, Tania Julia Fidalma Maderna Ribas Tassinari. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta pelos autores e não conhecer do recurso adesivo interposto pelo réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO REGIDO PELO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. (I) COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA EM FACE DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INCIDÊNCIA. (II) SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. (III) FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL FUNDHAB. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA SUA COBRANÇA EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO. INOCUIDADE. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DO VENDEDOR. (IV) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELO USO DA TABELA PRICE. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO IMPLICA EM ANATOCISMO.

(V) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR QUE DEVE PRECEDER A SUA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. (VI) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. A.A. 2 INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, VINCULADOS AO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA LIVRE. ADOÇÃO DA TAXA NOMINAL CONTRATADA. (VII) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO AO VENCIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 0741371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012430-28.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Livia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Marks Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Andre dos Santos Damas, Trajano Dória Jorge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA NEGADA PELO BANCO. PRÁTICA, ENTRETANTO, DEMONSTRADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL CONTÍNUA, EM QUE OS JUROS SÃO INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR, SERVINDO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DOS JUROS DO PERÍODO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO. 3. ENCARGOS DE MORA. VERIFICADA A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, RESTA DESCARACTERIZADA A MORA, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VERIFICADA A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0741671-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 741671-9 Apelação Cível. Embargante: Trendbank Sa Banco de Fomento. Advogado: Rafaello Fontana. Embargado: Ivone Santiago de Lima (maior de 60 anos). Advogado: André Luis Gaspar. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 401/411, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0743347-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323828. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006549-73.2004.8.16.0031 Embargos de Terceiro. Apelante: Antonio Renato Catapan. Advogado: Gustavo Guevara Malvestiti. Apelado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO EM CARTÓRIO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CONTRATO FIRMADO EM CRUZADOS NOVOS EM DATA (SET/1987) NA QUAL A MOEDA VIGENTE NO PAÍS ERA O CRUZADO. CONVERSÃO DE MOEDA PARA CRUZADOS NOVOS SOMENTE NO ANO DE 1989 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7730/89). FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA MESMO TENDO OCORRIDO A ALIENAÇÃO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO DO RÉU, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 593, II, DO CPC. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, I, DO CPC. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO REALIZADA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO À CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0744898-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/334500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0002587-93.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Anísio Molina Pizzoli, Anísio Monteschio Junior, Elvio Hildebrando Beraldo, Maria Benedita Lopes Farinha Marques (maior de 60 anos), Maria Coral Presa (maior de 60 anos), Mario Rabassi (maior de 60 anos), Mauro Terra Cheder, Oswaldo Paulista de Faria (maior de 60 anos), Pedro Rogoski, Victor Hugo Petrauskas. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADORES. PLANO VERÃO. EXCLUSIVA PRETENSÃO PARA HAVER OS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO ONDE NÃO SE DISCUTIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0752626-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362705. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001445-10.2008.8.16.0048 Embargos a Execução. Apelante: Lourival Boffo, Claudirene Sampaio Boffo, Orlando Rodrigues, Hermina Luzia Zotoso da Silva. Advogado: Enzo Aleixo. Apelado: Osmar Marques. Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Celso Jair Mainardi, que conhece do recurso para oportunizar o apelante trazer aos autos as peças úteis da execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL JÁ DESAPENSADO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TEMAS OBJETO DO RECURSO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO A INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ PACIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Esta Corte firmou entendimento de que, embora recomendável a atuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 907567 / RJ)"

0010 . Processo/Prot: 0776247-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002268-62.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Jose Vanderlei Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Enio Roberto Murara. Apelante (2): Vana da Rocha (maior de 60 anos). Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, José Antônio Broglia Araldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso 1, restando registrado que, por erro de atuação, constou um segundo recurso de Vana da Rocha, contudo, ela é parte apelante no recurso 1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SER O SALDO DEVEDOR CORRIDO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0795426-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184550. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009375-41.2009.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Sicoob Metropolitana de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Ilso Aparecido Cotti Martins. Advogado: Leonardo de Abreu Pitoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, de ofício, cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDADA DÚVIDA A RESPEITO DA PROPRIEDADE SOBRE O VEÍCULO PEHORADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REALIZADO DE FORMA PRECIPITADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRENTE. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO ANULADA A SENTENÇA RECORRIDA.

0012 . Processo/Prot: 0795491-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0795491-2/01 Embargos de Declaração, 795491-2 Apelação Cível. Embargante: Vicenza Mioni Fuga. Advogado: Jorge Luiz leski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Embargado: Berman Sa Engenharia e Construções. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens, Adilson Luiz Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO FORMULADO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ADMITIDO COMO SEGUNDO DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO FORMALIZADO PELAS PARTES, FACE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSTULAÇÃO OLVIDADA. JULGAMENTO LEVADO A EFEITO. PREJUÍZO APARENTE. EMBARGOS ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO PARA DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO PRECEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0802673-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/239466. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802673-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: José Antonio Correia. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A opção de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0014 . Processo/Prot: 0803291-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/239464. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 803291-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Raul Gonçalves Ribeiro, Paulo Junji Yamada, Jose Francisco Ramos, Maria Aparecida Vieira, Maria da Conceição Fogaça, Maurísio Mariussi, Dirceu Ferreira de Aguiar, Paulo Novaes da Silva, Sinesio Siecola Moreira. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A opção de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0015 . Processo/Prot: 0804863-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/137883. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023382-81.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Sarquis Jose Samara. Advogado: Renata Dequêch. Apelado: Banco Itaubank Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE EMPRÉSTMO EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES INSURGÊNCIA PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE CONTRATOS ANTERIORES IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 286 DO STJ AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO OBJETO DA DISCUSSÃO FOI FIRMADO PARA A QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE ANTERIOR ABERTURA DE CRÉDITO EM

CONTA CORRENTE PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS QUESTÕES PREJUDICADAS ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PROCEDÊNCIA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA NO CONTRATO VEDAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0820380-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/305646. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001858-74.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Almiro Fidler, Anita Albrecht Wagner, Ernesto Werner, Geraldo Zimmermann, Helio Zimmermann, Hari Baumgart, Marcos Martin, Otto Paulo Arndt, Oldemar Johann, Romeu Jorge Wentz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA (APADECO) DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INSURGÊNCIA ALEGANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE INCORRETOS CÁLCULOS DE JUROS MORATÓRIOS NÃO CONFIGURAÇÃO ALEGAÇÃO DE ESTAREM INCORRETOS OS CÁLCULOS ELABORADOS DOS JUROS DO MÊS DE MAIO DE 1998 IMPROCEDÊNCIA MULTA APLICADA COM BASE NO ARTIGO 475-J DO CPC AFASTAMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0835813-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/230255. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001254-25.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Messias Zancan (maior de 60 anos), Fernando Conti (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO QUE EVIDENCIA A INTENÇÃO DE PAGAMENTO MAS, AO REVÉS, PRÁTICA DE ATOS PELO EXECUTADO QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE SE VOLTAR CONTRA A PRETENSÃO INICIAL, NOTADAMENTE A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSTERIOR ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE ENCONTRA-SE EM TRÂMITE DEMANDA EXECUTIVA IDÊNTICA EM QUE AINDA FIGURE COMO EXEQUENTE O ORA APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA.

0018 . Processo/Prot: 0837586-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/212403. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001247-41.2006.8.16.0048 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado: Mauro José Jordão. Advogado: José Marcelo Nicoletti Teixeira, Fábio Víctor. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES, COM RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONFORME APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O arbitramento de honorários advocatícios na sentença que julga procedente os embargos à execução para o fim de reconhecer excesso no montante de R\$ 47.939,35, deve observar o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, respeitados os critérios do § 3º do mesmo artigo. 2. Levando em consideração a intervenção do advogado no feito, a natureza e importância da causa, os honorários advocatícios devem ser majorados de R\$ 700,00 (setecentos) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor se adéqua ao caso.

0019 . Processo/Prot: 0842571-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/251341. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000087-17.2001.8.16.0125 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelado: Campanini & Cia Ltda, Nilson Gomes Muller, Silvana Teigão Muller. Advogado: Lygia Christiane de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃO

ESPECIAL DESTA CORTE QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERMITA ESTE PACTO. IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO CONTRARIAR DECISÃO COM EFEITO VINCULATIVO DO ÓRGÃO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECOTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0859767-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235740. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859767-7 Apelação Cível. Embargante: Pineply Compensados Ltda, André Luiz Napóli, Renato Napóli. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzainira de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. INCONFORMISMO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONSUBSTANCIADAS NAS PROVAS CARREADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior. 3. O inconformismo acerca dos fundamentos do acórdão ante as provas carreadas aos autos deve ser feita pela via recursal adequada, não se prestando para tanto os embargos de declaração.

0021 . Processo/Prot: 0864277-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305429. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031163-86.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria Eunice Martins de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso do autor e conhecer e desprover o recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO AUTOR. APELO QUE TOCA APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO CABIDA. VALOR FIXADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) QUE SE APRESENTA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER, A QUALQUER TEMPO, DOCUMENTOS COMUNS QUE LHE SÃO DE INTERESSE. DENECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 E 2028 DO CC/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0864522-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311694. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044436-35.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Osney Ciofe. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso do autor e conhecer e desprover o recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO AUTOR. APELO QUE TOCA APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO CABIDA. VALOR FIXADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) QUE SE APRESENTA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO 02 INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. VINTENÁRIO PARA O CC/1916 E DECENAL PARA O CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR À EXIBIÇÃO MESMO QUE OS DOCUMENTOS JÁ TENHAM SIDO DISPONIBILIZADOS NO CURSO DA RELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS OU

TARIFAS. ILEGALIDADE. DIREITO PREVALENTE À INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0864794-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308447. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002093-19.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Hilario e Franco Ltda Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ENVIO PRETÉRITO DE CONTRATOS QUE NÃO ILIDE O DIREITO DE AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SÚMULA 259. STJ. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO. TEMA IMPRÓPRIO NA FASE PROCEDIMENTAL DA LIDE. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0869348-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450333. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000963 Execução. Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno, Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti. Agravado: Luiz Dinale Favoreto. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Relator, que dava parcial provimento, porém em menor extensão, para não desonerar o credor da compra no preço da saca estabelecida pelo juiz. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE ORDENOU À CREDORA COMPRAR O LOTE DE MILHO PENHORADO PELO PREÇO FIXADO EM R\$ 30,00 A SACA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA INSURGÊNCIA PLEITEANDO A REFORMA DESCABIMENTO PREÇO FIXADO NO CASO ATRAVÉS DE OUTRA ANTERIOR DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO HOUVE RECURSO PRECLUSÃO OPERADA TESE DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COMPRAR DO BEM INDICADO POR NÃO CONCORDAR COM O PREÇO PRETENDIDO PELO DEVEDOR ACOLHIMENTO PREFERÊNCIA NA COMPRA DO BEM PENHORADO E VENDIDO ANTECIPADAMENTE QUE É DIREITO SUBJETIVO DO CREDOR E PODE SER EXERCICIDO NOS MOLDES DE SEU INTERESSE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ASTREINTES ANTE AO FATO DE HAVER SIDO O CREDOR DESOBRIGADO DA COMPRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0873255-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335670. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000394-44.2009.8.16.0107 Cobrança. Apelante: Odorico Alves Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR, COM FULCRO NO ART. 267, §5º DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que a intimação pessoal da parte, com as advertências constantes do § 1º do Art. 267 do CPC, bem assim do seu procurador, via Diário da Justiça, sem suprimento da falta se consubstancia em desídia, acarretando a extinção do processo. 2. A Súmula 240 do STJ somente tem aplicabilidade nos casos em que a relação jurídica já tenha se aperfeiçoado, com a correspondente citação do réu, o que não se vislumbra na hipótese.

0026 . Processo/Prot: 0875316-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342260. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000951-98.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Lucas Batista Neves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR E INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TARIFAS DEVER DE GUARDA. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. VINTENÁRIO PARA O CC/1916 E DECENAL PARA O CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DESTA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA PERÍODO ANTERIOR A 17 DE JUNHO DE 1990 - DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0876025-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347632. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003097-79.2011.8.16.0170 Cautelar Inominada. Apelante: Jair Ritter. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Apelado: Michael Morato Santos. Advogado: Leonice Rosinei Kasper, Luzia Terezinha Duarte Frizzo. Interessado: Morato e Hostin Ltda - Me, Dirce Dezen. Advogado: Kleber Ferreira Klen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DO APELANTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA REVER A DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO PARA QUE SEJA DEFINIDO O DESTINO DOS BENS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO A ESSE RESPEITO QUE IGUALMENTE SERIA INÓCUA ANTE A VOLTA SITUAÇÃO AO STATUS QUO PELA EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 0876177-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876177-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Jair Meireje de Carvalho, Celso Frederico da Silva, Ademir Zampieri, Fumiyo Taguti, Dirceu Eustáquio Eugênio, Benedetto Prock, Aparecida da Silva Afonso, Mitsuko Kubo Kassahara, Lourdes de Godoi Quani, Helio Zampieri, Kiyosi Yamada, João Pereira da Silva, Susumu Kasahara, Cristina Tiemi Hayama, Maria Aparecida dos Santos, Francisca Urquiza, Micheline Maria de Azevedo, Crusa Corsino Rafael, Santana Wagner Puca, Luiza Hayama. Advogado: Olinto Roberto Terra. Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, DEFERINDO A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS PELA EMBARGADA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0029 . Processo/Prot: 0876476-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342786. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021206-61.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Hugo João Steinle. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DESCABIDO. DESACOLHIMENTO. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS A CONTESTAÇÃO. SOLICITAÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. DESATENDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0878125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348499. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003312-08.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec. Adesivo: Elson Carlos Ferreira Costa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Elson Carlos Ferreira Costa. Advogado: Jair Antônio

Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo; e em não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO. PREVALÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS ANTES DE ABATER O CAPITAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DA COBRANÇA QUE NÃO PODE EXCEDER O PERCENTUAL EFETIVAMENTE PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. TEMA SUMULADO PELO STF. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA AUTORIZADA PELO BACEN. DECADÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. ART. 940, CC. SANÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. DO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSURGÊNCIA IMPRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO; ADESIVO, NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0881786-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372801. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058298-73.2010.8.16.0014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: José Flávio Garcia, Sueli Elizabeth Frederico Garcia. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. GRATUIDADE. NECESSIDADE APENAS DE DECLARAÇÃO DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL DE GANHO MENSAL. IMÓVEL. PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO ALTERA A CAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. VALORES A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0882319-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238109. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882319-2 Apelação Cível. Embargante: Dilso Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. IMPROPRIIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0033 . Processo/Prot: 0884055-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413415. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025556-71.2010.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Moreira de Almeida. Apelado: Emerson dos Santos. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0888152-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390251. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031587-65.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Allan Rodrigues Zapata. Advogado: Fernando Rumiato, Paulo José Oliveira de Nadai, Grazielle de Lima Oliveira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A CONTAR DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO SUMULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0035 . Processo/Prot: 0889764-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393264. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045478-22.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Sinesio Siecola Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 124

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS DESACOLHIMENTO DIREITO DO CORRENTISTA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL, ART. 668. EXTRATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM O DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0036 . Processo/Prot: 0889846-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376241. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002094-90.2010.8.16.0084 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Francisco Ruiz Gea, José Roque Rocha, Evandro Rodrigues da Silva, Enock Fonseca Nunes Filho (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IRRESIGNAÇÃO. ACATAMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INEXISTENTE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0890610-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059895-82.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Forte Brita Indústria e Comercio Ltda Me. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski, Daniela Avila. Agravado: Stein Service Ltda Me. Advogado: José Valter Rodrigues, Daniela Avila. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULOS JÁ LAVRADOS E QUE FORAM MANTIDOS PELO JUIZ DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA PRODUZIDA, AINDA EM CARÁTER NÃO EXHAURIENTE, QUE DEMONSTRA A HIGIDEZ DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA E PROTESTO DOS TÍTULOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO INFIRMADAS PELA PROVA DOCUMENTAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0892539-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397776. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006710-64.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank

Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim. Apelado: Ezio Antonio Bertelli. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DESACOLHIMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS REGULARES AO CLIENTE BANCÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ENCARGOS NA FORMA VIRTUAL QUE NÃO ILIDEM O DIREITO DE AÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E PRESTAÇÃO DE CONTAS SÃO PROCEDIMENTOS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA SIMILITUDE NO CASO EM CONCRETO. EXAURIMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0893460-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057972-21.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Maria de Fátima Carneiro Bianeck. Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior, ELOISA TEREZINHA PIN, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE DESCONTO ILEGAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTO NA CONTA DA DEVEDORA DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. VERBA IMPENHORÁVEL. INSURGÊNCIA CABIVEL. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0893654-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398336. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004567-15.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Helio Reis dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE NA PORÇÃO TEMPORAL NÃO PRESCRITA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PREVISÃO ESCORADA NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CÓDIGO CIVIL. VERBA ADVOCATÍCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0896384-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410964. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-95.1998.8.16.0087 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Luiz Antônio de Souza, Karina Schneider Babinski. Apelado: Agropecuária Monte Alto Ltda, João Vanderlei Magnanti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, mas de ofício decretou a extinção do processo por falta de título executivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DO CREDOR. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE OBTIVE ÊXITO NA PENHORA DE VALORES. EXECUÇÃO CALCADA EM CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DE OFÍCIO DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

0042 . Processo/Prot: 0896685-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416357. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001439-26.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vanderlei Moises de Lima. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO DESCABIDA. VALOR FIXADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) QUE SE APRESENTA SATISFATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER, A QUALQUER TEMPO, DOCUMENTOS COMUNS QUE LHE SÃO DE INTERESSE. INFORMAÇÃO PELO APELADO DO NÚMERO DA CONTA POUPANÇA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA SEM QUALQUER OPOSIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, REVELANDO A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0896845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79502. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001273-64.2006.8.16.0072 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin. Apelado: José Garcia de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. APELANTE QUE PRETENDE ANTES DA ANÁLISE DAS CONTAS SEJA DETERMINADO, EM PRIMEIRA FASE, SUA OBRIGAÇÃO EM PRESTÁ-LAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO QUE SE DESENVOLVEU EM FASE ÚNICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONTESTOU O DEVER DE PRESTAR CONTAS E AS APRESENTOU DESDE LOGO. NULIDADE INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0897072-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403585. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001597-14.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elisabeth Tanaka Oheo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0897580-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90727. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002209-93.2010.8.16.0090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/s, Banco Itaú S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Maria Ferreira, Lazaro de Moraes Pinto, Pedro Barbieri. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (I) NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. Procedente (II) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. PENHORA OU DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO. DECISÃO CASSADA NESTE PONTO, TENDO EM VISTA A ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DAS COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. (III) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA A SER ANALISADA APÓS A FORMALIZAÇÃO DA PENHORA E MEDIANTE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PELO JUIZO A QUO. Recurso parcialmente conhecido e provido

0046 . Processo/Prot: 0899350-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413414. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004333-87.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Atair Ricoldi. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO

QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE APONTA O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MODICAMENTE E DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0899566-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/244335. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899566-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO. INSURGÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. NOVA INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. NOVA INSURGÊNCIA DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO

0048 . Processo/Prot: 0899783-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408305. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010250-23.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Dilson Luiz Mosele. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ADMISSÃO NA SENTENÇA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM A REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES COM PROCEDIMENTOS DISTINTOS. REQUISITO DO ARTIGO 292, § 1º, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA REVELADA PELA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. DESINFLUÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS QUE NÃO INFIRMAM O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSÍVEL DADA A COMPLEXIDADE DOS TRABALHOS E DO LONGO PERÍODO DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0900117-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103401. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000806 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de João Pretel Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1247150/PR REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 12/12/2011) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0900299-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413713. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002220-77.2009.8.16.0084 Embargos de Terceiro. Apelante: João de Anunciação de Assis (maior de 60 anos), Antonia Lopes de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Edson Viotto. Apelado: Equagril Sa Equipamentos Agrícolas. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR). PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL. PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EMBARGOS. CREDOR QUE DESDE O MOMENTO EM QUE INDICOU O BEM IMÓVEL A PENHORA RESSALVOU QUE ESTA DEVERIA RECAIR SOBRE

A PARTE IDEAL DO EXECUTADO JÁ QUE PARCELA DO BEM PERTENDIA A OUTREM. SUCUMBÊNCIA A CARGO DOS EMBARGANTES/APELANTES DADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0900776-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409237. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050461-64.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Janifer Caniceiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso do autor e conhecer e desprover o recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO AUTOR. APELO QUE TOÇA APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO CABIDA. VALOR FIXADO EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) QUE SE APRESENTA ÍNFIIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER, A QUALQUER TEMPO, DOCUMENTOS COMUNS QUE LHE SÃO DE INTERESSE. DENECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 E 2028 DO CC/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0901260-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117828. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005604-27.2010.8.16.0112 Execução. Agravante: Dali Umberto Zadinello. Advogado: Graciele Jung, Jean Elio Aleixo. Agravado: Infasa Indústria de Farinhas Sa. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DE RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE EM FACE DO RECONHECIMENTO DE SER BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE DE OUTROS BENS IMÓVEIS QUE NÃO SERVEM À RESIDÊNCIA DO EXECUTADO NÃO DESCARACTERIZA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. DESNECESSIDADE DE AFETAÇÃO DO IMÓVEL PELO EXECUTADO COMO BEM DE FAMÍLIA. FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.711 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO É REQUISITO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO A TEOR DA LEI 8.009/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0901358-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410903. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062300-86.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Rodrigo Alves Abreu. Advogado: Marcela Sayão, Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER, A QUALQUER TEMPO, DOCUMENTOS COMUNS QUE LHE SÃO DE INTERESSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0901898-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404390. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063393-84.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Joaquim Firmino da Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0902171-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413409. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004194-38.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Amelia Thome Paulino. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE APONTA O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MODICAMENTE E DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0904471-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121284. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000297-57.2012.8.16.0101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antônio Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Márcia dos Santos Eiras. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0904680-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417576. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000216-38.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Rosana Christine Hasse Cardozo. Rec. Adesivo: Guerino Segantini Neto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Guerino Segantini Neto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Rosana Christine Hasse Cardozo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DA VEROSSIMILHANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DOCUMENTAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO BANCO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO. IRRELEVÂNCIAS. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SERVIREM PARA AJUIZAMENTO DE FUTURA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENVIO PRÉTERITO DE DOCUMENTOS QUE NÃO OBSTA O DIREITO DE AÇÃO. INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL. DECORRÊNCIA PRÓPRIA DA FINALIDADE E NATUREZA DA LIDE. DO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. INSURGÊNCIA IMPROPRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO, DESPROVIDO; ADESIVO, NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 0913533-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250165. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9135337-0/1 Agravo, 913533-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Jesus da Silva (maior de 60 anos), Tereza Rufina Martins Tosta (maior de 60 anos), Espólio de Alfredo Alferes, Tereza Clara de Lima Oliveira, Eunice Diniz Chagas Soares (maior de 60 anos), Davi Daniel da Silva (maior de 60 anos), Tereza Aires Ribeiro Monteiro (maior de 60 anos), Francisco Rodrigues Nogueira, Espólio de João Rincoski Filho. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire, Mario José Ramos Gandara. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OBSCURIDADE E OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIAL CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0059 . Processo/Prot: 0915447-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000120 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Verônica Martin Batista dos Santos, Danielle Cristina Lanieri Carletto. Agravado: Antonio Gasparetto, Alecio Gasparetto, Dionizio Maistrovicz, Leonora Nelsa Maistrovicz, Loriane Fabiola Maistrovicz, Paulo Alexandre Maistrovicz, Pedro Aloisio Maistrovicz. Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros, Marilene Correa Medeiros de Mello, Gilson Medeiros de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, julgando prejudicada a apreciação do pedido de suspensão da execução. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. ALEGADO JUSTO MOTIVO PELO INTERESSADO POR ESTAREM OS AUTOS EM CARGA COM O PATRONO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO DA ASSEJEPAR QUE NÃO TEM FÉ PÚBLICA, NÃO SE PRESTANDO PARA ATESTAR EFETIVAMENTE QUE OS AUTOS ESTAVAM EM CARGA. IMPRESCINDÍVEL A JUNTADA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A CARGA DOS AUTOS E O RESPECTIVO PERÍODO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INTEMPTIVIDADE RECONHECIDA POR FORÇA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. RECURSO PREJUDICADO.

0060 . Processo/Prot: 0915807-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 915807-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Televisão Transamerica Ltda. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Embargado: Apoio Setorial S.d.ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO DEMONSTRADO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIAL CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0061 . Processo/Prot: 0925466-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/247781. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925466-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Lontrese Construtora de Obras Ltda, Evanderson Warmling. Advogado: Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 19 §2º CPC. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DESPESA DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0926331-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177895. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003417-82.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Jair Fábio Lençone. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO RETIDO. INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA COM ESTEIO NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRESENÇA NO CASO DOS REQUISITOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FLUTUAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E ANUAL. PROVA PERICIAL COMPROVANDO SUA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENCARGO INDEVIDO IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. PAGAMENTO DOS JUROS ANTES DO CAPITAL. REGRA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE QUANDO AS PARTES NÃO ESTIPULAM EM SENTIDO CONTRÁRIO DÉBITOS EM CONTA NÃO AUTORIZADAS E SEM PROVA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO CORRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO QUE TANGE ÀS TARIFAS CONTRATADAS E/OU AUTORIZADAS PELO BACEN. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0926385-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21078. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000394-30.2010.8.16.0068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado: Clairto Pedros de Quadros, Rozelmira de Quadros. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. SUSPENSÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ATINGE APENAS AS AÇÕES DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS CREDITAS EM CONTAS POUPANÇA.

ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIA RESTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL (CONTA GRÁFICA) QUE DEMONSTRA TER A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUIDO AOS MUTUÁRIOS A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA COBRADA. AUTORES/APELAS QUE SILENCIARAM A RESPEITO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DE TAIS DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0926664-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004491-85.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmd Sa. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Solange Takahashi Matsuka. Apelado: Aerosul Sa - Levantamentos Aeroespaciais. Advogado: Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA QUE POSSA COBRAR A DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEÇA TAL COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO CORRETO. PERICIA CONTÁBIL DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DESTA PRÁTICA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECONHECIDOS A FAVOR DOS AUTORES/APELADOS COM A DÍVIDA AINDA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE DARIA APENAS APÓS A DEVIDA COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0926890-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179962. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006819-75.2010.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Apelante: Mariliza Possebom Setim. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron, Mafuz Antonio Abrão. Apelado: Jose Carlos Salvadori. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Kleber de Oliveira. Litis: Gildo Setim. Advogado: Marilene Trevisan, Marcelo Trevisan Tambosi. Litis: Antonio Setim Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE MEAÇÃO DA MULHER CASADA. MÚTUO CONTRAÍDO PELO MARIDO. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO BENEFICIU A FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS QUE COMPETIA À EMBARGANTE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A EMBARGANTE E SEU MARIDO NÃO MAIS RESIDEM NO IMÓVEL. INCONTROVERSA LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FILHO E A

NORA. FUNCIONAMENTO NO LOCAL DE UMA SECRETARIA DE COLÉGIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DA LOCAÇÃO SERVE COMO COMPLEMENTO DA RENDA FAMILIAR OU PARA PAGAMENTO DO LOCAL ATUAL DE MORADIA DA APELANTE. SITUAÇÃO INVOCADA APENAS EM GRAU DE RECURSO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0928048-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/244578. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 928048-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Odécio de Castro e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0929030-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45050. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017804-35.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Lima da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Cacique Sa. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA À EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO DA FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. RÉU QUE NÃO DEVE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0929125-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45640. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006548-72.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Helio de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA, PERDAS E DANOS OU PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA QUE DECLAROU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM FACE DA JUNTADA PRÉVIA DOS DOCUMENTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO DO APELO QUE NÃO SE CONHECE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A PRECEDENTES DESTA 14ª CC/TJPR RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0069 . Processo/Prot: 0930723-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/192828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008257-15.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelado: Trans World Logística Ltda, Vanilde Clemente Di Luca, Wildson Di Luca. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE ESPECIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA UNA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PERÍCIA QUE CONSTATA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS NO CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO ESCORREITA. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PACTUAÇÃO DOS JUROS. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL CONTRATADO. CAPITALIZAÇÃO. CHEQUE ESPECIAL PERÍODOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO EXPRESSA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. PRÁTICA DO ANATOCISMO ADMITIDO. CAPITAL DE GIRO. PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO.

IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. EXPRESSA PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO DA LEI DE REGÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO QUE NÃO OBSTA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO REVISIONAL. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO E DA COBRANÇA INDEVIDA, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0933236-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/221720. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002517-60.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Claudinei Cella. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DO EXCIPIENTE DE QUE O JUIZ EXCEPTO É CREDOR EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO. REQUERIMENTO, PELO JUIZ CREDOR, DE EXTINÇÃO DA REVISIONAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07568**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	022	0935513-9
Alceu Conceição Machado Neto	034	0936754-4
Alexandra Regina de Souza	015	0921839-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	024	0936039-2
Alexandre de Almeida	030	0936364-0
	015	0921839-9
	024	0936039-2
	030	0936364-0
Ana Lucia França	035	0936852-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	030	0936364-0
André Abreu de Souza	027	0936275-8
Angelica Onisko	016	0928853-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0896489-8
Antônio Celestino Toneloto	005	0856150-0/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	018	0934915-9
Aurino Muniz de Souza	029	0936327-7
Blas Gomm Filho	008	0888206-4
Bráulio Belinati Garcia Perez	023	0935688-1
	026	0936108-2
	029	0936327-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	021	0935485-0
Carlos Araújo Filho	041	0918862-3
Carlos Roberto Tavarnaro	040	0833777-3
Caroline Muniz de Souza	029	0936327-7
César Augusto Terra	016	0928853-7
	021	0935485-0
César Denilson Machado de Souza	005	0856150-0/01
Charline Lara Aires	008	0888206-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Claro Américo Guimarães Sobrinho	040	0833777-3			027	0936275-8
Cláudio Roberto Magalhães Batista	003	0747294-6		Luiz Gonzaga Dias Júnior	021	0935485-0
Crestiane Andréia Zanrosso	041	0918862-3		Luiz Henrique Bona Turra	025	0936092-9
Danielle Raquel Hachmann de Moura	026	0936108-2		Luiz Rodrigues Wambier	033	0936542-4
Dayana Talyta Cazella	032	0936529-1			039	0937183-9
Denise Milani Passos	039	0937183-9		Luiz Salvador	036	0936917-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	015	0921839-9		Magda Luiza R. E. d. Oliveira	012	0908505-0
Diogo Rizzo Trotta	007	0886466-2		Marcello Roberto Lombardi	004	0847476-0/01
Edemir Bringhenti	029	0936327-7		Marcelo Souza Lopes	037	0936967-1
Eduardo Casillo Jardim	014	0915102-0		Marcelo Zurur Marin Gaona	023	0935688-1
Eglacy Paulino	021	0935485-0		Marcelus Sachet Ferreira	004	0847476-0/01
Elaine Silva de Souza	012	0908505-0		Márcia Loreni Gund	006	0866961-6
Elisângela de Almeida Kavata	023	0935688-1			013	0909468-6
	026	0936108-2			019	0935009-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0936542-4		Márcio Rogério Depolli	023	0935688-1
	039	0937183-9			026	0936108-2
Evilásio de Carvalho Junior	041	0918862-3			029	0936327-7
Fabiana Batista de O. Pedrozo	005	0856150-0/01		Marcus Roberto Keiber	005	0856150-0/01
Fábio Lamônica Pereira	034	0936754-4		Maria Lúcia Schiebel	035	0936852-5
Fábio Renato Sant'ana	005	0856150-0/01		Marii Daluz Ribeiro Taborda	012	0908505-0
Fernanda Izabel Coelho	015	0921839-9		Marilúcia Flenik	011	0901229-7
Fernanda Skovronski	024	0936039-2		Mateus Vargas Fogaça	021	0935485-0
Fernando Augusto Ogura	013	0909468-6		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0937183-9
Frederico Augusto K. Pereira	025	0936092-9			002	0744747-0
Frederico Mercer Guimarães	024	0936039-2			008	0888206-4
Gilberto Rodrigues Baena	007	0886466-2			030	0936364-0
	014	0915102-0		Miguel Sarkis Melhem Neto	032	0936529-1
	016	0928853-7		Moacir Senger	039	0937183-9
Gilberto Stinglin Loth	016	0928853-7		Neri Luiz Cenzi	017	0932727-1
Giovana Picoli	041	0918862-3		Newton Dorneles Saratt	013	0909468-6
Glaucio Josafat Bordun	019	0935009-0		Oldemar Mariano	006	0866961-6
Guilherme Henrique K. Pereira	025	0936092-9		Olimpio Paulo Filho	036	0936917-1
Gustavo Reis Marson	012	0908505-0		Paulo Roberto Carneiro Pacenko	032	0936529-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0747294-6		Pedro Henrique Cordeiro Machado	034	0936754-4
Irapuan Caesar da Costa Junior	011	0901229-7		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0747294-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	001	0706013-5		Rafael Mosele	004	0847476-0/01
Jaime Oliveira Penteado	025	0936092-9		Raphael Pimentel Daniel	005	0856150-0/01
Jair Antônio Wiebelling	006	0866961-6		Ralph Pereira Macorim	041	0918862-3
	013	0909468-6		Reinaldo Mirico Aronis	022	0935513-9
	019	0935009-0		Renata Dequêch	035	0936852-5
Janaina Rovaris	019	0935009-0		Ricardo Martins Kaminski	032	0936529-1
	027	0936275-8		Roberto Antônio Busato	006	0866961-6
Jaqueline Zambon	021	0935485-0		Rodrigo Pellissão de Almeida	012	0908505-0
Jean Carlos Camozato	004	0847476-0/01		Rodrigo Tesser	009	0895650-3/01
Johnny Rafael Berto	017	0932727-1		Sergio Luis Hessel Lopes	032	0936529-1
João Ademir Ribeiro Pontes	037	0936967-1		Shiroko Numata	015	0921839-9
João Leonelho Gabardo Filho	016	0928853-7		Silvia Arruda Gomm	008	0888206-4
	021	0935485-0		Solange Thomé	040	0833777-3
Joceniida A. C. d. L. Santos	038	0937083-4		Tatiana Valques Lorencete Del Col	003	0747294-6
Jorge Luiz Martins	016	0928853-7		Thiago de Freitas Marcolini	035	0936852-5
josé coelho braga	007	0886466-2		Tirone Cardoso de Aguiar	028	0936318-8
	014	0915102-0		Ursula Emlund S. Guimarães	029	0936327-7
José Eli Salamacha	003	0747294-6		Valdir Bittencourt	001	0706013-5
José Marcos Carrasco	009	0895650-3/01		Vilson Ribeiro de Andrade	025	0936092-9
José Subtil de Oliveira	020	0935031-2		Winder Lamego Juarez	007	0886466-2
	027	0936275-8			014	0915102-0
Júlio César Dalmolin	006	0866961-6		Wolney Luiz Baggio	021	0935485-0
	013	0909468-6		Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0936275-8
	019	0935009-0		Zuleika Loureiro Giotto	040	0833777-3
Júlio César Subtil de Almeida	020	0935031-2				
	027	0936275-8		Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador		
Karin Hasse	033	0936542-4		0001 . Processo/Prot: 0706013-5 Apelação Cível		
Karina Lombardi	004	0847476-0/01		. Protocolo: 2010/222752. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação		
Larissa Soares dos Reis	013	0909468-6		Originária: 0000733-53.2004.8.16.0050 Embargos a Execução. Apelante: Paulo		
Lincoln Taylor Ferreira	016	0928853-7		Roberto Rensi. Advogado: Valdir Bittencourt. Apelado: Cooperativa Agropecuária de		
Lizeu Adair Berto	017	0932727-1		Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão		
Luciana Esteves Marrafão Barella	003	0747294-6		Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado:		
Luciela Lopes Corrêa	025	0936092-9		Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho:		
Luís Oscar Six Botton	019	0935009-0		Cumpra-se o venerando despacho.		
				Vistos. I. PAULO ROBERTO RENSI peticionou (fl. 318) requerendo a devolução ao		
				Tribunal de Justiça dos autos baixados à vara de origem em 11.08.11, para restituição		
				do prazo para interposição de recurso para o Superior Tribunal de Justiça, face este		
				só ter início no dia 01.08.11, em razão das férias forenses da Instância Especial. A		

fl. 320, foi proferido despacho pelo juízo em primeiro grau, encaminhando os autos a este Tribunal para análise do pedido. Em nova petição, PAULO ROBERTO RENSI requereu consideração de seu pedido de fl. 318, para efeito de conferência de prazo recursal (fls. 321). II. Os embargos de declaração opostos pelo ora peticionante contra a decisão que negou provimento ao apelo foram rejeitados, sendo o acórdão publicado em 13/07/2011, com início do prazo para recorrer em 14/07/2011 (fls. 316). Ocorre que irrelevante o fato de o Tribunal Superior estar em férias forenses na época da interposição do recurso, tendo em vista que, de acordo com o art. 541 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário e o recurso especial "serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido" (não grifado no original). É também o que prevê o art. 15, § 3º, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 15. § 3º. Ao 1º Vice-Presidente incumbe, ainda, por delegação do Presidente: III. processar e exercer juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias superiores (...). III. Assim, inexistindo qualquer óbice à interposição do recurso neste Tribunal de Justiça (onde deveria ter sido protocolado para que fosse feito o juízo de admissibilidade), resta caracterizada a perda do prazo para recorrer às instâncias superiores. IV. Por conseguinte, indefiro o pedido de restituição de prazo. V. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Presidente da 14ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0744747-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/333871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029540-26.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Elmar da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Apelação Cível nº 744.747-0, em que figura como Apelante Elmar da Silva e como Apelado Banco BMG S/A, interposta nos autos de prestação de contas, nº 0029540-26.2010.8.16.0001, proveniente do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Propôs o apelante ação, visando a condenação do requerido a prestar as contas referentes ao contrato de empréstimo sob nº 174944582 e consequente responsabilização pelas custas processuais e honorários advocatícios. Antes que houvesse a citação da parte contrária, o juiz proferiu sentença, indeferindo a petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que faltava à autora interesse processual, tendo em vista que na relação jurídica estabelecida entre as partes contrato de mútuo feneratício não houvera administração, gestão de bens ou de interesses alheios. Irresignado, apelou o autor pugnando pela reforma da sentença. Em juízo de retratação, foi mantida a sentença recorrida (fls. 33). Pelo acórdão de fls. 39/43, esta 14ª Câmara Cível negou provimento à apelação para manter a sentença de extinção. Inconformado, o Apelante interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para reconhecer a existência de interesse de agir e determinar a este Tribunal que prosseguisse no julgamento da apelação. A despeito da determinação do STJ, não há possibilidade de, desde logo, decidir o mérito da primeira fase da prestação de contas, tendo em vista que a petição inicial foi indeferida de plano, portanto, antes mesmo do réu ter sido citado. Como consequência, diante da impossibilidade de suprimir grau de jurisdição, é indispensável que o processo retorne à primeira instância para que lá tenha seguimento e o mérito seja julgado. Posto isso, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa definitiva dos autos à vara de origem, com os apontamentos necessários. Curitiba, 9 de julho de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0747294-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354078. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012256-87.2006.8.16.0019 Cautelar. Apelante: Alessandro Baltieri. Advogado: Pêricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luciana Esteves Marrafão Barella, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Tatiana Valques Lorencete Del Col. Apelado: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível, interposta por Alessandro Baltieri, em face da sentença de fls. 345/359, que julgou em conjunto a Ação Declaratória (n.º 393/2006), a Cautelar Incidental (n.º 392/2006) e os Embargos à Execução (n.º 1.032/2006) ajuizados pelo ora apelante contra a ora apelada, bem como a Cautelar de Arresto (n.º 307/2006) ajuizada pela ora apelada contra o ora apelante. A parte dispositiva da decisão recorrida possui o seguinte teor: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos da ação declaratória e da cautelar inominada, resolvendo a lide nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, englobando ambas as causas, com fundamento no art. 20, § 4º, observadas as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil, inclusive relevando a complexidade da declaratória, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o arresto sem resolução do mérito. Contudo, diante do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as disposições do art. 20, § 4º, do CPC, também observadas as alíneas do § 3º do referido artigo, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Quanto aos embargos, reconheço a litispendência com as matérias tratadas na ação declaratória, extinguindo-o, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC, a ponto de determinar o seu prosseguimento somente no que diz respeito à eventual excesso de execução. Desse modo, o embargante deve ser intimado para que se dê o regular prosseguimento dos embargos. Quanto as custas e honorários de sucumbência referentes aos embargos, esses serão arbitrado ao final de seu processamento." Inconformado, pleiteia o

apelante a reforma da sentença, (fls. 369/387), a fim de que (i) a apelada se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito ou o retire no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se já inscrito; (ii) seja cominada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo eventual descumprimento da ordem; (iii) o ônus da sucumbência seja invertido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 395/402). II - O recurso não comporta conhecimento. Consoante preceitua o art. 105, do CPC, "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." Colhe-se da doutrina: "De acordo com as conveniências, pode o magistrado determinar que a instrução do processo cautelar e a do principal sejam reunidas, com uma sentença única a final (JTA 96/123)." "Conexas as ações, a instrução pode se concentrar numa delas" (STJ-3ª T., AI 627.895-AgRg. Min. Ari Pargendler, j. 6.4.06, DJU 8.5.06)." Foi exatamente esta a conduta perpetrada pelo magistrado singular. Insubmisso, não contra o procedimento adotado, mas quanto mérito da sentença única prolatada pelo juiz a quo, requer o apelante, em 1 NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 237. síntese, que a apelada se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito ou o retire no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se já inscrito; que seja cominada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo eventual descumprimento da ordem; e que o ônus da sucumbência seja invertido. Afirma, preliminarmente, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e que possui direito à justiça gratuita, na forma do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Diante disso, interpôs o recurso de apelação sem efetuar o respectivo preparo, convicto de que a benesse da gratuidade judiciária certamente lhe seria concedida no juízo definitivo de admissibilidade recursal. Pois bem. Como é cediço, a sistemática processual vigente estabelece que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (art. 511, "caput", CPC). Estão dispensadas do preparo as pessoas mencionadas no § 1º do art. 511, dentre as quais se encontram os beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Segundo preceitua o art. 4º, "caput", da Lei n.º 1.060/502, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não possui condições de pagar despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Saliente-se, no entanto, que nas hipóteses em que o pedido é formulado no curso da ação, deve vir em petição avulsa, pensada aos autos principais (art. 6º, da Lei n.º 1.060/50). A não observância dessa formalidade, segundo o Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro. A propósito: 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1- O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal. 2- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - QUARTA TURMA - AgRg no AREsp 120.761/RS - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 29/05/2012)3 Nesta esteira, o TJPR: "AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO DESERÇÃO PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA PRECEDENTES DO STJ. Já está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o "... pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, quando a ação já se encontra em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, pensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (STJ - AgRg no Ag 1124048/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009). AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR 11ª Câmara Cível - AgRg 0831457-8/01 Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff Unânime DJ. 17/04/2012) Ressalte-se, por outro lado, que se eventual motivo superveniente à prolação da sentença autoriza o benefício da justiça gratuita, a 3 No mesmo sentido: STJ TERCEIRA TURMA - AgRg nos EDcl no AREsp 144.345/MS - Rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 04/06/2012; STJ QUINTA TURMA - AgRg no REsp 1195497/DF - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJe 21/02/2011. parte interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso.4 Confira-se, ademais, o que dispõe o art. 190 do RITJPR: "Art. 190. A assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1º Vice-Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação." (negritos nossos) Como se sabe, a presunção de hipossuficiência não é absoluta e o pedido pode perfeitamente ser indeferido quando o magistrado se convencer de que a parte não faz jus à benesse da gratuidade judiciária, máxime quando não há qualquer indício nesse sentido. Logo, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (preparo), não há como ser conhecido o presente recurso. III Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso de apelação, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, "caput", CPC). IV Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/flo 4 STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1125169/SP - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe

23/05/2011; STJ TERCEIRA TURMA - AgRg no Ag 678.948/RJ - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJ 03/04/2006.

0004 . Processo/Prot: 0847476-0/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/252920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 847476-0 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Boanerges Freitas. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Interessado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Marcus Sachet Ferreira. Interessado: Mb Negócios Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 847476-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Trata-se de restauração de autos de agravo de instrumento julgado, instaurada de ofício pelo Exmo. Desembargador Presidente da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. II - Conforme arts. 356 e 357 do Regimento Interno do TJ/PR e art. 1068 do CPC, vieram os autos conclusos. III - Intimem-se os interessados para que forneçam cópias dos arrolados, petições e documentos porventura existentes em suas guardas, manifestando interesse na reconstituição ordenada, conforme regramento processual civil. IV - Após, voltem. Curitiba, 12 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0005 . Processo/Prot: 0856150-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 856150-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ouro e Prata Comércio de Veículos Ltda, Argemiro Gomes Filho. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Fábio Renato Sant'ana, Marcus Roberto Keiber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0006 . Processo/Prot: 0866961-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317665. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002529-67.2009.8.16.0159 Nulidade. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Lanchonete M L W Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 866.961-6 I - Tendo em vista que a apelação refere-se aos autos de Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais, autos 2529-67.2009.8.16.0159 apensos, equivocadamente se mostra sua atuação nos autos de sustação de protesto, como se procedeu. II - Determino a baixa dos autos em diligência à Vara de origem, para que se regularize a autuação do recurso interposto por Lanchonete M. L. W. Ltda. III - Após voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lr/c

0007 . Processo/Prot: 0886466-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56781. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002273-80.2005.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, Greca Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Tratenge Ltda, Tratenge Engenharia Ltda, Renato de Moraes Salvador Silva, Tânia Sabino Salvador. Advogado: José Coelho Braga, Winder Lamego Juarez, Diogo Rizzo Trotta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Execução Extrajudicial nº 1874/2005 que, chamando o feito a ordem, entendeu que prevalecem as penhoras das máquinas e equipamentos arrolados pela executada, determinou a avaliação dos referidos bens e para que o DNIT deposite em conta judicial 30% do valor bloqueado de R\$ 4.865.830,49 (f. 21-25). II - Concedida em parte, a tutela recursal no Al 915102-0, manifestem-se os agravantes se remanesce interesse no prosseguimento do presente recurso, no prazo de cinco dias. III - Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0888206-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379911. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006809-64.2010.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Apelado: Paulo Marques de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Baixa em diligência.

VISTOS. I PAULO MARQUES DE OLIVEIRA interpôs recurso adesivo ao apelo do Banco. Contudo, não foi recebido no juízo singular, tampouco a parte contrária foi intimada para se manifestar. II Deste modo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devolva-se os autos ao primeiro grau, para que seja apreciado o recurso adesivo e, se for o caso, intimado o ente financeiro para, querendo, se manifestar. III Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2.012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0009 . Processo/Prot: 0895650-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239230. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895650-3 Apelação Cível. Embargante: Armando Hideki Matida. Advogado: José Marcos Carrasco. Embargado: Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Advogado: Rodrigo Tesser. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por ARMANDO HODEKI MATIDA, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0010 . Processo/Prot: 0896489-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93435. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003197-84.2011.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Ely Regina Franceschi Lemos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3197-84.2011.8.16.0024, de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em face de Ely Regina Franceschi Lemos, que indeferiu o pedido de penhora on line constada a falta de citação da executada e determinou ao exequente, ora agravante, o prosseguimento do feito (18 -TJ): Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1) Analisando o pedido retro necessário se faz esclarecer que, de acordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, anteriormente à realização de penhora on-line dos valores encontrados em conta ou em investimento do executado, necessário se faz a citação deste para que, dentro do prazo legal, pague o débito reclamado ou indique bens para serem penhorados. [...] 2) Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora on-line, tendo em vista que, até o presente momento, não fora o executado devidamente citado. Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido prosseguimento no feito, requerendo o que lhe é de direito. Intimações e diligências necessárias". II - Em cognição sumária, relevantes as alegações do agravante, aliadas ao fato de encontrarem amparo no entendimento majoritário desta Corte, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar informações que entender pertinentes, no prazo legal, inclusive se foi mantida a decisão agravada (mediante cópia deste). Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0901229-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110058. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000371 Embargos do Devedor. Agravante: Osni Luciano Niedziela. Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior. Agravado: Mario Emilio da Silva. Advogado: Marilúcia Flenik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Osni Luciano Niedziela, contra a decisão proferida nos autos nº 5165-87.2011, de Ação de Cobrança, ajuizada por Mario Emilio da Silva, que afastou a tese de prescrição ventilada (f. 74/77 -TJ): II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, que afastou a tese de prescrição ventilada e, a par de que, a citação realizada no processo anterior (autos nº 301/2001), é válida, ainda que, ocorrido vício que o tornou nulo e extinto sem julgamento do mérito, houve a interrupção da prescrição. Ademais, a presente ação de cobrança tem idêntico fundamento de fato (causa remota de pedir) do processo anteriormente ajuizado. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0012 . Processo/Prot: 0908505-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139167. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007322-32.2011.8.16.0045 Revisão de Contrato. Agravante: Virgílio do Nascimento Mendes, Carmem Lucia Hernandez Mendes. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra a decisão proferida nos autos nº 7322-32.2011.8.16.0045, Revisão de Contrato, ajuizada por Virgílio do Nascimento Mendes e Outro, em face do Banco Santander Brasil S/A, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para que a instituição financeira exclua a inscrição dos nomes dos autores, ora agravantes, nos cadastros de proteção e restrição ao crédito (f. 132/137 - TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações dos autores, ora agravantes, não autoriza, de imediato, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Registre-se que, em qualquer fase processual, preenchidos os requisitos exigidos pela atual jurisprudência do STJ, o devedor poderá postular a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 14 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0013 . Processo/Prot: 0909468-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139540. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005399-23.2007.8.16.0170 Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Larissa Soares dos Reis. Agravado: W.s. Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio

César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o vigerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 65/2007, Prestação de Contas, segunda fase, ajuizada por W. S. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, que indeferiu o pedido de nulidade do mandado de penhora formulado pelo executado, ora agravante (f. 798-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, isso porque, o executado foi devidamente intimado a pagar o valor da dívida (f. 777) e, de igual forma, da penhora (f. 798) na pessoa do representante legal para, querendo, impugnar o prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, o prazo transcorreu in albis. Sendo assim e, a par da decisão se encontrar em compasso com a jurisprudência desta Câmara, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indeferiu o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder (em) ao recurso e juntar (em) peças, se quiser (em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0014 - Processo/Prot: 0915102-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158510. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002273-80.2005.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, Greca Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Tratenge Ltda, Tratenge Engenharia Ltda, Tânia Sabino Salvador, Renato de Moraes Salvador Silva. Advogado: Winder Lamego Juarez, Eduardo Casillo Jardim, José Coelho Braga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o vigerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915102-0, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL AGRAVANTES: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA E OUTRO AGRAVADOS: TRATENGE LTDA E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que indeferiu o pleito de imediato levantamento dos valores depositados pelo DNIT, diante do risco da irreversibilidade da medida, porque a discussão acerca do débito ainda pende de recurso no Tribunal de Justiça (f. 16). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações dos agravantes, aliado ao fato do recurso de agravo de instrumento julgado nesta Corte e objeto de embargos de declaração (Al 801448-0/01) pendente de julgamento nesta Corte, não se discute o valor da execução, a par de evidente o prejuízo da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, autoriza a conceder, em parte, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal, para autorizar o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado pelo DNIT, à disposição dos exequentes, ora agravantes. III - Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa, para cumprimento desta decisão (mediante cópia desta) e para prestar informações que entender necessárias, no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. VII - Junte-se a petição protocolada sob nº 176609/2012 Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0015 - Processo/Prot: 0921839-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183921. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005680-87.9201.1.81.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Mário Avancini (maior de 60 anos). Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 56808- 79.2011.8.16.0014, rejeitou a impugnação apresentada pelo Agravante. Em suas razões, asseveraram que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Aduzem, sucessivamente, que os juros remuneratórios são indevidos, bem como que estes estão prescritos. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirmando, ainda, merecer reparo a decisão quanto à condenação em honorários, devendo estes ser excluídos ou ao menos reduzidos. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e dos juros remuneratórios, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC e a exclusão dos honorários. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 16/17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 98/99. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Da Prescrição Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto

para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em Página 2 de 15 vigor do novo Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, Al nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Página 3 de 15 Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se-á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da Página 4 de 15 proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESERVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA

DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal Página 5 de 15 do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na Página 6 de 15 medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao Página 7 de 15 contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Dos juros remuneratórios Insurgem-se os agravantes quanto ao montante devido a título de juros remuneratórios, sendo certo que os juros de mora são também devidos por decorrerem de disposição legal. Conclui-se que os juros mencionados referem-se aos remuneratórios, no entanto, os juros de mora são também devidos porque Página 8 de 15 decorrem de disposição legal. Neste sentido, colaciona-se os seguintes julgados desta corte de Justiça: "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Juros de mora. Excesso de execução. 1. Encontra-se pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os efeitos da coisa julgada havida na ação civil pública proposta pela APADECO contra o Banco Banestado S/A se estenderam a todo o território do Estado do Paraná, e não somente à Comarca da Capital, onde foi processada e julgada a demanda coletiva. 2. Para promover a execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública proposta pela APADECO, desnecessária a autorização nominal do poupador para a propositura da ação coletiva ou a comprovação do vínculo associativo ao tempo do ajuizamento, bastando ao exequente comprovar a situação de poupador por ocasião dos referidos planos econômicos. 3. A execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública pode ser promovida tanto no juízo onde foi distribuída a demanda coletiva quanto no domicílio do poupador.

4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406)." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 711459-4. Acórdão 21826. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Côrrea. Julg. 01/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS Página 9 de 15 INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORES SEM VÍNCULO ASSOCIATIVO COM ENTIDADE AUTORA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ENTIDADE COM AFORAMENTO DA AÇÃO EM NOME PRÓPRIO E NÃO REPRESENTANDO SEUS ASSOCIADOS. REFLEXO DA DEMANDA QUE ABRANGE INDISTINTAMENTE TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES NÃO EXPLICITADOS NA INSURGÊNCIA. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. PERCENTUAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS EXEQUENTES NO PAGAMENTO DE CUSTAS E VERBA ADVOCATÍCIA DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INVESTIDA DESPROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DEPROVIDO. (TJ/PR. Agravo de Instrumento 695988-4. Acórdão 22118. 14ª Câmara Cível. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 02/02/2011). Como é sabido os percentuais dos juros de mora estão previstos no Código Civil e são devidos independentemente do credor pleitear ou não. Quanto ao montante de tais juros, resta pacificado o entendimento no sentido de serem devidos na base de 0,5% ao mês quando vigente o Código Civil de 1916 e 1% ao mês a partir do Código Civil de 2002, em observância ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabido pretender que seja reconhecido o percentual de 1% ao ano ou de apenas 0,5% em todo o período do processo, porque colidente com os textos da lei. Alegam, também, a prescrição dos referidos juros em razão da prescrição da pretensão executória. Tal alegação não merece acolhimento posto que os juros remuneratórios integram o valor principal, e o prazo prescricional aplicado a este Página 10 de 15 também se aplica àqueles, conforme anteriormente explanado. Assim, não há que se falar em excesso de execução e nem mesmo em prescrição dos juros remuneratórios. Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte, a decisão agravada merece reforma quanto ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da multa encartada no art 475-J do CPC. A questão da incidência da multa de 10% prevista no referido artigo já foi questão de debate no Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu pela inaplicabilidade do referido instituto por entender, em suma, que em se tratando de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, a condenação é genérica, inexistindo, portanto, 'quantia certa ou fixada em liquidação'. Em que pese já tenha me posicionado em sentido diametralmente oposto, revejo meu posicionamento, para entender incabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, adequando-me ao julgado por aquela Corte. Diz o STJ que, em virtude da falta de liquidez na sentença proferida na sentença executada, impossível o cumprimento espontâneo pela instituição agravante antes da apuração do quantum debeat, antes da individualização da parcela devida a cada beneficiário. Desta feita, extrai-se do Código de Defesa do Consumidor que Das Ações Coletivas Para A Defesa De Interesses Individuais Homogêneos (Capítulo II Título III), in verbis, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados." (art. 95). Página 11 de 15 Logo, por se tratar de sentença genérica, diante da ausência do valor específico de condenação, mister a apuração deste, para que após se possa exigir o cumprimento da obrigação. E só então, no caso de não pagamento voluntário, incidiria a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, já em sede de recurso repetitivo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Página 12 de 15 Portanto, no presente caso, inaplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dos honorários Salientam finalmente os agravantes serem devidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que trata-se a decisão de mero incidente processual, pugnano, ainda pela sua redução. Não obstante,

comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba Página 13 de 15 honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). No que se refere à insurgência quanto ao valor fixado, tenho que de igual forma não comporta qualquer reforma, na medida em que não se mostra aviltante ou excessiva, mas ao contrário, se trata de valor que Página 14 de 15 devidamente atende disposto nas alíneas "a", "b" e "c", constantes do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, estando parte da insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, conheço do recurso dou-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 15 de 15 0016 . Processo/Prot: 0928853-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215937. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012233-34.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Terezinha de Jesus Alves da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Voltou-se o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da Comarca da Primeira Vara Cível de Ponta Grossa que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela propugnado, determinando ao agravante a abstenção de utilização dos valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta, fixando multa de R\$ 100,00 para cada dia de desatendimento. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (fls. 54/58) e, uma vez determinado o regular processamento do recurso, o Juízo a quo comunicou que proferiu sentença julgando procedente o pedido da agravada (fls. 63), o que também restou demonstrado por esta (fls. 65). Diante do exposto, declaro a perda do objeto do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 0932727-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/231803. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002880-56.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Centi. Agravado: Metalpato Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, manejada por METALPATO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., que determinou que o agravante custeie a produção da prova pericial. Inconformado, o banco agravante alega que apesar de sucumbir na primeira fase da ação, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, pois a magistrada determinou a produção da prova de ofício. Deve ser aplicado ao feito o art. 33, do CPC. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie,

os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Considerando que o procedimento corresponde a segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16260 0590674-7 Agravo de Instrumento 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 16/12/2009). Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ulтимadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0934915-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001193 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Impopel - Indústria Podolan de Papel Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: José Roberto Bragagnolo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 194-TJ), complementado pelos declaratórios de fl. 199-TJ) que indeferiu o pedido de intimação do devedor para indicação de bens à penhora, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por IMPOPEL INDÚSTRIA PODOLAN DE PAPEL LTDA em desfavor de JOSÉ ROBERTO BRAGAGNOLO, à qual interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que ao contrário do que afirmou a decisão agravada, não há necessidade de esgotamento de todos os meios de busca de bens para efetivar intimação do devedor em indicá-los; que a intimação e a possível indicação de bens passíveis de penhora pelo devedor é medida de boa-fé e celeridade processual, com o fim de encerrar a prestação jurisdicional; que o § 3º do artigo 652 do CPC é claro em permitir a possibilidade de intimação do devedor; que o artigo 600, IV, do CPC disciplina o dever do executado em colaborar com o andamento do feito, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 601, do CPC); que trata-se de dívida certa, em nenhum momento contestada pelo devedor, não havendo quebra da regra de sigiliosidade na determinação da indicação de bens; que a busca de bens é muito custosa, tendo em vista que na capital existem nove Cartórios de registro de imóveis e ainda assim não se sabe a existência de bens do devedor em outras cidades, não sendo justo, nem jurídico, transferir ao credor essa obrigação antes de ouvido o devedor; que caso esgotados todos os meios de busca de bens, como quer a decisão atacada, não haveria porque compelir o executado a indicar bens se o próprio exequente toma-os como inexistentes ante a busca negativa; que o Superior Tribunal de Justiça já julgou caso idêntico, sendo a regra do artigo 600, IV do CPC instrumento para a efetivação da prestação jurisdicional e a sua aplicação imprescindível em caso como o dos autos, em que o devedor não nega sua condição e deixa de cumprir a obrigação voluntariamente, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Do interlocutório que indeferiu pedido da exequente para intimação do devedor para indicação de bens à penhora, fez brotar a insurgência recursal da IMPOPEL INDÚSTRIA PODOLAN DE PAPEL LTDA. A investida comporta aval. Dispõe o § 3º do artigo 652, CPC que: "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora." No caso dos autos o M. M. Juiz da Causa entendeu precipitado o pedido da exequente porque não foram esgotados os meios possíveis para a localização dos bens do devedor para penhora. Todavia os fundamentos adotados para o indeferimento colide frontalmente com a celeridade dada ao rito executivo, afastando rançosos obstáculos que tomavam perenes as demandas em detrimento aos interesses dos credores. Daí, então, a inovação do § 3º do artigo antes reproduzido, que permite até ao próprio juiz da lide determinar a intimação do executado para que o mesmo indique bens à penhora evitando delongas de diligências para alcançar tal desiderato. O dispositivo em comento tem aplicação em qualquer fase do processo e vale para qualquer das espécies de execução. Nesse mesmo diapasão alinha-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo

com o inciso IV do artigo 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (artigo 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistiu óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. "A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público" (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (in Resp 1060511/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe de 26.08.09) **TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 652, § 3º, IV E 601 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** 1. Cinge-se a controversia à aplicação do artigo 652, § 3º, do CPC aos executivos fiscais. 2. O indeferimento pelo julgador de primeira instância da intimação do executado para apresentar bens penhoráveis, com base no artigo 652, § 3º, do CPC, teve como fundamento: (a) esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do executado para constrição, inclusive pelo sistema Bacenjud, Detran e Cartório de Registro de Imóveis; (b) o ônus da prova é da Fazenda acaço o executado esteja ocultando algum bem. 3. As inovações trazidas pela Lei n. 11.382/06 aplicam-se às execuções fiscais, desde que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da referida lei. Nesse sentido: (AgRg no AG 1.263.655, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.4.2010; REsp 1.060.511/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 26.8.2009). 4. Antes da reforma do CPC, o executado, por mandato de citação, era pessoalmente citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. Após a vigência da Lei 11.382/2006, a citação do executado é só para pagamento da dívida. A nomeação de bens a penhorar é, no dizer de NELSON NERY JUNIOR, "ato do credor, que poderá fazê-lo já na petição inicial da execução.", (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª Ed., pag. 1.034). 5. Justifica-se a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos artigos 600, IV e 601 do CPC. 6. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1191653/MG, STJ, 2ª Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12/11/10). À luz do qual, porque a decisão objetada colide com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, conheço do recurso da IMPOPEL INDÚSTRIA PODOLAN DE PAPEL LTDA e DOU PROVIMENTO ao mesmo, para o fim de reformar o ato judicial questionado para determinar a intimação (§ 3º do artigo 652, CPC) do executado para que o mesmo indique bens passíveis a penhora, tudo em espeque no § 1º-A, do artigo 557, CPC. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0019. Processo/Prot: 0935009-0 Apelação Cível

0019. Protocolo: 2012/60151. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004119-09.2008.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gláucio Josafat Bordun, Janaina Rovaris. Apelado: Transmilência Transportes Rodoviários Ltda., Agnaldo César Borázio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Dentre os temas objeto de discussão no recurso de apelação da instituição financeira está o da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora, situação reconhecida na r. sentença recorrida. Por seu turno o apelo do embargado afirma que não cobrou estes encargos de forma cumulada, tendo apenas feito incidir na conta os juros moratórios. Ocorre que a análise desta questão demanda a verificação da conta apresentada pelo credor nos autos de execução, sem a qual não se pode verificar quais encargos de mora estão sendo efetivamente exigidos. Porém, tal conta que se encontra à fl. 64-TJ não está legível, posto que a cópia é de má qualidade. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que as partes, no prazo de dez dias, tragam aos autos a cópia legível da conta referente à composição da dívida objeto da execução. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0020. Processo/Prot: 0935031-2 Agravo de Instrumento

0020. Protocolo: 2012/247763. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027882-54.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Saul Ivo Mazurok.

Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SAUL IVO MAZUROK, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de exibição de documentos, que move contra o BANCO DO BRASIL S.A., declinou de ofício da competência, com remessa dos autos para o foro de residência do Autor. Discorre quanto o processado bem como do cabimento do presente recurso. Sustenta a reforma da decisão agravada, que entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a competência seria absoluta, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que se trata de ação pessoal, razão pela qual as regras de competência aplicáveis estão elencadas no art. 94 do Código de Processo Civil, que em seu § 1º dispõe que tendo mais de um domicílio, o réu poderá ser demandado no foro de qualquer deles. E, no presente caso, o Requerido é uma instituição financeira, com vários estabelecimentos, sendo certo que o local de cada estabelecimento será o domicílio deles, ex vi do art. 72, § 1º do Código Civil. Inclusive, entende que a incompetência relativa não poderia ser argüida de ofício, segundo leciona a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que restou deferido com a decisão de fl.18, do eminente Des. 1º Vice-Presidente deste Tribunal. É o relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, o cerne da divergência prende-se à possibilidade ou não de se reconhecer de ofício a incompetência relativa. Destarte, é perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. Inclusive, essa orientação decorre de oportuna interpretação do caput, do art. 112, do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência relativa, como é o caso da territorial, seja argüida por meio de exceção, até porque a preclusão sobre a matéria determina a prorrogação da competência, como expressamente contido no art. 114, do mesmo codex. De mais a mais, o que se admite é a declinação ex officio apenas e tão somente na hipótese em que há cláusula de eleição de foro em contrato de adesão (CPC, art. 112, parágrafo), regra de exceção que, por isso mesmo, deve ser interpretada restritivamente. Logo, tratando-se de competência relativa e escolhendo o Autor/Agravante um local para processamento da ação, a competência somente poderá ser modificada caso o réu se manifeste contrariamente, por meio de exceção de incompetência ou até, de forma mais flexível, como preliminar da contestação, postulando pela remessa do feito ao juízo competente. Nesses termos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 187: "(...) não é permitido ao juiz recusar, de ofício, o conhecimento da causa, mediante ordem de remessa dos autos ao efetivamente competente. Só ao réu é dado recusar o juiz relativamente incompetente". É da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARÁTER RELATIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - AÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA PELA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 608511-2, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, j. 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, ac. 15.351, publ. 26/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, ac. 18.583, publ. 20/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA 33 DO STJ - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 09ª CC, ac. 19.142, Rel. juíza Vânia Maria Kramer, publ. 17/12/09). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. AUTORES QUE RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS E PROPÕEM AÇÃO EM COMARCA ÚNICA. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINA DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DO CPC.

REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA SE IMPÕE. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se 'ex officio' sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz está invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114)." RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, ac. 18824, publ. 17/09/2010). Frisa-se que a matéria referente à competência, poderá ser manifestada pelo Agravado, quando da apresentação de defesa. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, retomando-se o andamento do feito na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 13 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021 . Processo/Prot: 0935485-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/250151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00020289 Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça. Agravado: Rosalina de Oliveira. Advogado: Eglacy Paulino, Wolney Luiz Baggio. Interessado: Leandro Luiz Volpini. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior, Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Execução Hipotecária nº 20289/1999, que deferiu pedido formulado por Leandro Luiz Volpini, a fim de determinar a suspensão do leilão. Em suas razões, aduz não ser possível pleitear em nome próprio direito alheio ou conceder tutela jurisdicional a quem não integra o processo, sendo que a manutenção da decisão somente autorizará a consolidação do imbrólio jurídico por ela causado, porquanto o interessado Leandro (que sequer invocou a aplicação de qualquer dos institutos de intervenção de terceiros previstos no Código de Processo Civil) não integra a relação jurídica processual, mas tem em seu favor provimento jurisdicional que impede o agravante de ceder a outrem o crédito que detém em desfavor da agravada. Ressalta não ser possível a concessão da tutela cautelar, que visa a garantia da efetividade do processo, com a proteção e resguardo da pretensão do requerente, sendo que no presente caso nenhum dos requerentes comprovou a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo seu provimento, para o fim de cassar a decisão que impediu a realização do leilão eletrônico ou sustação de seus efeitos. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 188/190 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito proferiu decisão determinando a suspensão do leilão eletrônico que seria realizado sobre o imóvel objeto da execução hipotecária. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos legais. Tenho que, no presente caso, a manutenção da decisão agravada tal qual proferida, no sentido de determinar a suspensão do leilão eletrônico designado, até célere e final julgamento deste recurso, não irá acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se a agravada e o interessado para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 0935513-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/247065. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000506 Declaratória. Agravante: Neuso Antonio. Advogado: Adair José Altissimo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Medianeira que, nos autos de ação Revisional de Contrato sob nº 506/2009, proferiu decisão rejeitando os embargos de declaração por si opostos. Em suas razões, aduz que a decisão interlocutória apresentou conteúdo decisório omissivo aos termos do art. 535 do CPC, não promovendo qualquer manifestação sobre a negativa ou não do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante na forma do requerido na petição inicial, uma vez que o despacho inicial em nada se pronunciou quanto à concessão. Assevera que a decisão merece reforma ante ao desrespeito ao art. 93, inciso IX da CF combinado com art. 165 do CPC. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para o fim de analisar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deduzida em sua pretensão inicial, até o momento não apreciado. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado

(fls. 100). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 16 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso maneado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Do que se extrai do instrumento, foi proferida decisão saneadora, determinando a produção de prova pericial (fls. 93/96). Aludida decisão foi objeto de oposição de embargos de declaração em que, dentre outras questões, alegou o agravante a omissão em relação ao pleito de assistência judiciária gratuita formulada na petição inicial e até aquele momento ainda não apreciado. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, cuja decisão, no que interessa, detém o seguinte teor: 1. O autor apresenta Embargos de Declaração (fls. 259/260) em relação a diversos aspectos da decisão proferida (pontos controvertidos da ação, assistência judiciária e documentos). (...) Ademais, nada consta nos autos o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Portanto, rejeito os Embargos de Declaração. Diligências necessárias. (fls. 16-TJ) Conforme se verifica, dita decisão é nula, posto que analisou de forma equivocada as razões constantes dos embargos de declaração no tocante à alegada omissão no que se refere ao pleito de concessão das benesses da assistência judiciária formulado na petição inicial, não tendo a suprido ou mesmo demonstrado a efetiva apreciação com seu deferimento ou não no bojo da ação. Fato é que uma vez formulado o pedido e, trazida à Página 2 de 3 baila a questão, deve o Juízo se pronunciar expressamente acerca da questão, fundamentado as razões de decidir. Neste sentido: "Não examinadas por inteiro as provas e circunstâncias da causa, cabe surgir, em embargo de declaração, a omissão" (RSTJ55/269, maioria). "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda (STJ-1ª T., REsp 690.919, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, deram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 190) "Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Cumpre julgá-los com espírito de compreensão. Deixando de ser afastada omissão, tem-se o vício de procedimento a desaguar em nulidade" (STF-1ª T., RE 428.991, Min. [Marco Aurélio, j. 26.8.08, DJ 31.10.08). Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de cassar a decisão agravada e que rejeitou os embargos de declaração por não reconhecer omissão em relação ao pleito de assistência judiciária, a fim de que outra seja proferida, analisando-se devidamente o pleito de assistência judiciária gratuita formulado no bojo da ação. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0023 . Processo/Prot: 0935688-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/252912. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000457 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Manoel Ganoa Garcia, Espólio de Benedita Marin Gaona. Advogado: Marcelo Zarur Marin Gaona. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO I BANCO ITAÚ S/A nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe intentou ESPÓLIO DE MANOEL GANOA GARCIA e outro à luz do interlocutório (fl. 194- TJ) que rejeitou a nomeação de cotas ofertadas em garantia, determinando a remessa dos autos para o recálculo do débito com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e, ainda, rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo aplicável seria o de 10 anos interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que a indicação das cotas de fundo de investimento equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, inclusive obedecendo à ordem legal prevista pelo art. 655 do CPC, e em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232, pleiteando por tudo isso a reforma do decum. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição quinquenal. No que tange ao prazo prescricional de cinco (5) anos, de acordo com o prazo estabelecido para as Ações Populares, parece forçado o liame a que se faz com a Ação Civil Pública, posto serem ações absolutamente distintas, de natureza e objeto diversos, restando, portanto afastada tal prescrição. Nessa linha a Jurisprudência remansosa deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APAREÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 23/12/98 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. " A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0694891-6 - 16ª Câmara Cível, Rel. Shiroshi Yendo, publicado em 29/11/2010). Da indicação das cotas de fundo de investimento. Com relação a indicação das cotas de fundo de investimento, sustenta o agravante que, as mesmas equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, inclusive obedecendo à ordem legal prevista pelo

art. 655 do CPC, e em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Sustenta, ainda, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232 Recurso que comporta conhecimento. As cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata o que permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo, ou seja, equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira. O MM. Desembargador Luiz Lopes assim citou: "O fundo de investimentos constitui-se em melhor garantia para o agravante, já que, além de gerar frutos, juros e atualização monetária, pode ser levantado a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado (...)" (TJ/PR. AI 408780-3. 10ª Câmara Cível. Rel. Luiz Lopes). Desta forma, perfeitamente possível equiparar tais cotas a dinheiro, implicando na observância da ordem legal prevista pelo art. 655 do CPC. Veja-se: "Art. 655: Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I dinheiro; (...)." Assim, deve a nomeação à penhora ser deferida, pois obedece à legislação em vigor e ao princípio da menor onerosidade do executado, já que tais cotas dizem respeito a bens de conveniência do executado. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (ARTIGO 247 E SEQUINTE DO RITJPR) EQUIVOCADAMENTE INTERPOSTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO OU INTERNO, COMO DISPÕE O ARTIGO 557, § 1º DO CPC. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1.º-A, CPC. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. FUNDO DE INVESTIMENTO QUE REPRESENTA APLICAÇÃO MONETÁRIA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PODENDO SER CONVERTIDO EM DINHEIRO QUANDO DE SEU LEVANTAMENTO. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. GRADAÇÃO LEGAL RESPEITADA. ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1.º-A, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ/PR. Agravo 686567-0/01. Acórdão 38424. 4ª Câmara Cível. Rel. Eduardo Sarrão. Julg. 03/08/2010). "Agravado de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Penhora "on line". Cotas de fundo de investimento. Penhora equivalente a constrição em espécie. Possibilidade de conversão em dinheiro quando necessário. Inteligência do art. 655, inciso I do CPC. Aplicação Financeira. Inexistência de outras penhoras. Recurso provido. 1- O art. 655, inciso I é claro ao determinar que: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"; não havendo motivo para recusa de penhora de numerário existente em fundo de investimento administrado por Instituição Financeira. 2- As cotas de fundo de investimento poderão ser convertidas em dinheiro quando necessário. Agravo de Instrumento nº 615.795-9." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 615795-9. Acórdão 19167. 9ª Câmara Cível. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julg. 26/11/2009). Assim, há que se considerar as cotas de fundo de investimento para fins de penhora. Multa do artigo 475-J. No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante ser a mesma inaplicável, uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Insurgência que comporta guarda. Embora com reservas, adoto o entendimento do STJ que pacificou a questão acerca da não incidência da multa em epígrafe, para evitar futuro juízo de retratação em decorrência dos denominados recursos repetitivos. O entendimento do STJ baseia-se no fato de que se tratando de ação civil pública ajuizada pela Apadeco, a sentença se faz genérica, logo, não se trata de quantia certa ou líquida, o que impossibilita o cumprimento espontâneo da sentença, bem como a incidência da referida multa. Assim dita o entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) No caso em tela, portanto, merece reparo a decisão hostilizada, para se afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por BANCO ITAÚ S/A no que diz respeito à prescrição quinquenal, com espeque no artigo 557, CPC; e dou provimento no que diz respeito a indicação das cotas de fundo de investimento à penhora e para afastar a aplicação da multa do artigo 475-J, com fulcro no § 1º - A, do artigo 557, também do

CPC. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator 0024 . Processo/Prot: 0936039-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/256096. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005103-11.2010.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafafa, Fernanda Skovronski. Agravado: Geraldo Cesar Mercer Guimarães. Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I Do interlocutório (fls. 74/77) que deferiu tutela antecipada cumulada com a cominação de multa, proferido nos autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (CARTÃO DE CRÉDITO) aforada por GERALDO CESAR MERCER GUIMARÃES em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que é descabida a concessão da antecipação de tutela no caso dos autos, desde o primeiro momento, uma vez que a demanda revisional permanece ativa, tendo em vista que a requerida ainda não levantou os valores depositados em juízo com fins de quitação do débito; que para a concessão dos efeitos da tutela, além do perigo da demora, não se exige apenas que a parte seja detentora de um indicio de bom direito, mas que haja, dentre outros requisitos, a "prova inequívoca" do alegado e seja verossímil tal alegação; que a concessão da tutela em casos como o dos autos é contrária à regra esculpida no artigo 273 do CPC; que o STJ decidiu que é direito de qualquer interessado fazer anotações nos registros de proteção ao crédito, desde que atendidos os requisitos dispostos no § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.507/97, quais sejam: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e sem jurisprudência consolidada do STF ou STJ; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que a agravada busca apenas garantir algo que sequer restou comprovado de existência e validade, não tendo sido demonstrado, também, a existência de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito, bem como no entendimento jurisprudencial do STJ ou STF; que a aplicação de multa diária redundaria em locupletamento indevido; que em sendo fixada multa diária, diante de sua natureza coercitiva, esta deve atender aos critérios de proporcionalidade e legalidade, sob pena de configurar excesso em relação à obrigação principal, conforme o disposto no artigo 412 do CC; daí então, o pedido de reforma do decimus. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, posto que sequer o agravado depositou o valor tido como incontroverso da dívida consoante entendimento de Tribunal Superior; e, também, para evitar a possibilidade de prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0025 . Processo/Prot: 0936092-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/256154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001948-75.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alberto Haruo Igawa, Ana Cristina Beltrami, Edino Beltrami, Anastácia Grishkowitz, Bernadete Stachera, Chloris A de Filippis, Delcídes Toneli, Edson Schuppel, Gilberto Javorski, Ophelia Victalina Bot Vaz, Paulo Renato Calliari. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, nada tendo a parte requerido ou fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 360/361). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 09/10 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0026 . Processo/Prot: 0936108-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/256705. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Miguel Angel Patino Cruzatti. Advogado: Danielle Raquel Hachmann de Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I RELATÓRIO: I BANCO ITAÚ S/A. do interlocutório (fls. 111/113-TJ) que rejeitou a alegação de prescrição, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO JUDICIAL aforada por MIGUEL ANGEL PATINO CRUZATTI em desfavor de BANCO BANESTADO S/A e outro, BANCO ITAÚ S/A interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que os termos da Súmula 150 do

STF assim estabelece: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; que dada a notória repercussão geral da matéria, o STJ, em recente decisão proferida pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, no Resp nº 1273643/PR, determinou o sobrestamento de todos os recursos relativos ao assunto, demonstrando com isso que a prescrição quinquenal ainda será objeto de apreciação, pois inexistiu unanimidade acerca do tema; que uma vez determinada a suspensão dos presentes autos, é importante ressaltar que, na hipótese da tese da prescrição de 05 anos ser acatada pelo STJ, os autos serão extintos sem julgamento do mérito e, por tal razão, é indispensável que seja determinado, no juízo a quo, o sobrestamento de eventual ordem ou expedição de alvará para levantamento de importância utilizadas para a garantia do Juízo, daí então, o pedido de reforma do decisum. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Do interlocutório que indeferiu a tese prescricional apresentada pelo agravante nasceu o inconformismo recursal. Denota-se, que a matéria objetada no Agravo de Instrumento, possui decisões remansosas neste Tribunal de Justiça, em sentido contrário. Vejamos. Da prescrição quinquenal. O Banco Banestado S.A. argumenta a necessidade de se buscar prazo prescricional único para o exercício da pretensão de executar sentença coletiva, para isso valendo-se da Lei da Ação Popular que estabelece para esta o prazo prescricional de cinco (5) anos. Acrescenta como justificativa que a pretensão coletiva é distinta da ação individual e que àquelas defendem bens jurídicos de idêntica relevância e por isso merecem igual tratamento. Investida desarrazoada. Simplesmente porque sem autorização legal não parece lógico e nem jurídico querer aplicar dispositivos abrangentes na lei de regência da ação popular às ações civis públicas, ao argumento de que ambas têm idêntica relevância social e, portanto, estão sujeitas ao mesmo regime. Para esta última a lei dispõe a regra geral aplicável à prescrição. Interpretar além disso é forçar em demasia e buscar solução meramente casuística à espécie. São precedentes desta Corte de Justiça: "CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEÍCULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PEÇA DE PREJUDICAREM- SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º e 3º, DO CDC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. (...). V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC)." (TJ/PR. Apelação Cível 765345-6. Acórdão 22055. 13ª Câmara Cível. Rel. Fernando Wolff Filho. Julg. 01/06/2011). "AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXECUÇÃO DO JULGADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRESCRIÇÃO TRIENAL A TEOR DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DO STJ - ANALOGIA ENTRE O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE DIREITOS DIFUSOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCORRETA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA- POUPANÇA - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - AÇÃO PESSOAL - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, CONSOANTE ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PASSOU A SER DECENAL À VISTA DO ARTIGO 2.028 E ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA 11/01/2003 DO NOVO DIPLOMA CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo 963374-3/01. Acórdão 39877. 4ª Câmara Cível. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julg. 22/02/2011). Neste ponto, portanto, sem razão o agravante. Por tudo, considerando que a insurgência recursal afronta entendimento remansoso

desta corte de justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do BANCO ITAÚ S/A, tudo com fulcro no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0027 . Processo/Prot: 0936275-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/250988. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010517-55.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdemir Figueiredo Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I ANGELA MARIA DOS SANTOS do interlocutório (fls. 29-TJ) que não recebeu recurso de apelação por deserção proferida nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que move em face de BANCO BANESTADO S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que o recurso de apelação foi interposto com o intuito de majorar a verba honorária arbitrada; que o recurso foi considerado deserto por entender o juízo que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador da parte beneficiada; que a decisão está equivocada uma vez que afronta a legitimidade da parte autora de recorrer somente tocante a verba honorária arbitrada de forma irrisória; que o art. 23 do Estatuto da OAB dispõe que o advogado tem legitimidade para discutir o valor dos honorários, isso sem excluir a legitimidade da parte para tanto; que a questão está sumulada pelo STJ (Súmula 306); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para permitir o recebimento do recurso sem o recolhimento das custas, tendo em vista ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou alternativamente seja oportunizado ao recorrente prazo para proceder ao recolhimento das custas com o consequente recebimento do recurso de apelação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação que objetivava apenas a majoração da verba honorária, por entendê-lo deserto, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não se estendem ao procurador da parte beneficiária. Sustenta o agravante que o Estatuto da OAB não afasta a legitimidade da parte para discutir questões atinentes aos honorários advocatícios. E por isso o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso que comporta guarida. Isso porque, anteriormente adotei o entendimento no sentido de que sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, referida condição não abrange a pessoa do seu advogado constituído quando o recurso em nome daquele tem o propósito único de atender os interesses do próprio causidico. Hipótese em que se faz necessário o devido preparo do recurso para poder ser conhecido. Contudo, agora, revejo meu posicionamento à luz das reiteradas decisões do STJ que tem admitido pacificamente que a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado seja conhecido, sem o devido preparo, quando seu constituído estiver agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Até mesmo porque, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo este o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. 1. Tanto a parte vencedora na ação de conhecimento, quanto seu procurador tem legitimidade para discutir e executar a parcela da sucumbência relativa à verba honorária. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1109228/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ REsp 821247/PR, T1 Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ 19/11/2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (STJ Edcl no AgRg no REsp 958210/RS, T3 Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de T Tarso Sanseveriano. DJe 01/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. (...) 2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", nos termos do enunciado da súmula 306/STJ, sendo admitida ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ AgRg no Resp 1110826/RS. T4 Quarta Turma. Rel. Ministro Marco Buzzi. DJe 30/05/2012). Assim, pelo reconhecimento da legitimidade da parte para recorrer, e por ser beneficiária

da assistência judiciária gratuita, impõe-se o recebimento do recurso de apelação sem o preparo, nos termos alinhavados. III - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos arts. 557 § 1º do Código de Processo Civil, para o fim de recebimento do recurso de apelação interposto, afastando a necessidade de preparo, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0028 - Processo/Prot: 0936318-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254445. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000467-88.2012.8.16.0049 Exibição de Documentos. Agravante: Helio de Paiva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936318-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, em que figura como agravante Helio de Paiva e como agravado Banco Itaú S/A. Agravo de Instrumento nº 936318-8 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Helio de Paiva em razão da decisão de fls. 29/30 que, nos autos de exibição de documentos que move em face do Banco Itaú S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) seu rendimento mensal líquido é de R\$ 1.331,40, o qual é insuficiente para arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família; (ii) o advogado está atuando com contrato de risco, por meio do qual somente auferirá os honorários ao final da demanda caso obtenha sucesso; (iii) possui 05 (cinco) empréstimos bancários, sendo que será necessário firmar outro para arcar com as custas processuais. No mais, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC1. Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se demonstrará. 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do o Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1 -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Agravo de Instrumento nº 936318-8 Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.[...]" A jurisprudência tem entendido que, apesar da previsão legal de que simples afirmação da parte de que não reúne condições para arcar com as custas do processo e honorários é suficiente para concessão de referido benefício, no caso de existirem nos autos evidências de que a parte possui condições de suportá-las, o juiz deverá indeferir o benefício. Entretanto, no caso em exame, e respeitado o entendimento manifestado pelo d. juiz singular, evidencia-se que o autor não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem colocar em risco a sua manutenção ou a de sua família. Com efeito, observa-se que a parte autora exerce a função de cabo auferindo renda mensal líquida no montante de R\$ 1.331,40 (fl. 28). Saliente-se que no holerite do autor referente ao mês de novembro de 2011 (fl. 28), é possível verificar que a parte agravante possui Agravo de Instrumento nº 936318-8 três dependentes, motivo pelo qual se observa que o valor mensal supramencionado não pode ser considerado suficiente para arcar com os custos de um processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, o autor conta com 05 (cinco) empréstimos bancários, sendo um deles composto de 59 (cinquenta e nove) parcelas e os 04 (quatro) demais, de 60 (sessenta) parcelas, o que sinaliza que o agravante passa por dificuldades quanto a sua condição financeira. Nesse ponto, veja-se que, no mês de novembro, foram pagas pelo autor: a primeira parcela de um dos empréstimos, a terceira, de dois empréstimos, a quarta de outro, e a oitava do último. É dizer: os cinco empréstimos foram recentemente contratados. Além disso, nas razões recursais é informado que a parte agravante firmou contrato de risco com o advogado. Vale dizer, este receberá seus honorários somente na hipótese de eventual sucumbência da parte ré. Tal fato demonstra de forma ainda mais evidente a situação atual de dificuldade econômica na qual se encontra o requerente. Ademais, referida Lei nº 1060/50, em seu art. 7º dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Da análise deste artigo, observa-se que a lei faculta à parte contrária, consubstanciada na demonstração de que os requisitos necessários à concessão inexistem ou deixaram de existir, impugnar o deferimento da assistência judiciária. Assim, deve haver prova em contrário capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência financeira. Agravo de Instrumento nº 936318-8 Ou seja, o que se admite, consoante o art. 7º da Lei 1.060/50, é a resistência da parte adversa, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Além disso, a assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3º da Lei nº 1.060/50. Assim, no caso em análise, milita a favor do autor a presunção de estar

momentaneamente enfrentando dificuldades financeiras, nos termos de sua própria afirmação na petição inicial. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei. Curitiba, 13 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0029 - Processo/Prot: 0936327-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247312. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004534-49.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Alzemiromombach. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A., em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que, na ação de prestação de contas ajuizada por ALZEMIROMOMBACH, determinou a realização de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo Banco. O Agravante discorre quanto o processado, bem como do cabimento do recurso na forma de instrumento. Sustenta que não há necessidade de perícia, uma vez que as contas prestadas estão claras e comprovam todos os lançamentos feitos na conta corrente utilizada pelo Autor ora Agravado. No entanto, caso haja entendimento de necessidade de perícia, deverá ser custeada pelo Autor/ Agravado. Cita jurisprudências em seu favor e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. II - A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo-se que recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer como bem leciona LUIZ ORIONE NETO. (ORIONE NETO, LUIZ. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623). O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, discorrendo sobre ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso..." (CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15). Cumpre salientar que a decisão agravada foi proferida pela MM. Juíza, em data de 25 de julho de 2011 (fls. 68-69/TJ) e em razão disso, o Banco agravou na forma retida (fls. 73-86/TJ.), sendo que a MM. Juíza manteve a decisão agravada, como se pode ver à fl. 87, e em data de 02 de dezembro de 2011, determinou ao Banco Requerido efetuar o depósito da perícia a ser realizada. Ainda, houve uma segunda intimação para o Banco efetuar o depósito da perícia à fl. 130, sendo que às fls. 133-139, informa que não tem interesse na prova pericial, cabendo ao Autor a realização de perícia. Ocorre que, em data de 24 de abril de 2012 o ora Agravante interpõe outro agravo retido, pugnando pela declaração de que o ônus da prova é do Autor (fl. 156-163), sendo que mais uma vez, a MM. Juíza manteve a decisão agravada, como se pode ver à fl. 168. Destarte, a interposição de agravo retido, impede nova interposição de agravo de instrumento, com respeito à mesma decisão, pelo princípio da singularidade recursal e ocorrência de preclusão consumativa. Neste sentido, existe precedentes deste Tribunal, podendo ser citado como exemplo o seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO ATACADA QUE, NA SUA ESSÊNCIA, FOI OBJETO DE AGRAVO RETIDO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Não se admite o processamento de agravo de instrumento contra decisão que, em sua essência, já foi atacada por agravo retido. Princípio da Unirrecorribilidade". (TJPR - Agravo Regimental Cível nº 163.352/01 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Prestes Mattar - DJ em 13/05/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE AFASTA AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO E DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO IRB - DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Ocorre o fenômeno da preclusão consumativa quando impugnada decisão interlocutória por meio de agravo retido, frente à decisão de manutenção do despacho agravado, busca a parte a rediscussão da matéria por meio de agravo de instrumento. Pelo princípio da unirrecorribilidade, somente se pode impugnar a decisão judicial por meio de um recurso, e se a parte opta pelo recurso de agravo retido nos autos, deve aguardar sua resolução pelos trâmites processuais pertinentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 503.845-1, 9ª Câmara Cível do TJ/PR, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. j. 23.10.2008 - unânime) Vale salientar que: "Preclusão consumativa: finalmente, a extinção da faculdade processual pode nascer de sua causa mais natural, que é a efetiva prática do ato validamente. Praticado o

ato, consumado está ele, não tendo mais o sujeito a faculdade de fazê-lo." (in Manual do Processo de Conhecimento, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz., 5ª Ed. São Paulo: RT. 2006., Pág. 625). "Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido à oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª Ed. RT. 2006, pág. 388) Portanto, não pode agora, em sede de agravo de instrumento, buscar repisar os fundamentos do agravo retido interposto, porque a decisão já foi atacada por meio de recurso diverso, sendo vedado à parte rediscutir a matéria, mormente se esta ainda se encontra pendente de apreciação. E, o processo é formado por uma cadeia de atos, sendo um caminhar para frente, tendo como objetivo a justa e rápida composição do litígio. Do início ao fim do processo, são praticados diversos atos que se desenvolvem de uma forma lógica buscando a justa composição do litígio. Por questão de segurança jurídica seu movimento possui limites sequenciais temporais para sua ocorrência. Na precisa lição de Humberto Theodoro Júnior: Esse correto e indispensável fluxo dos atos processuais somente pode cumprir o objetivo do processo cientificamente disciplinado se apoiado no mecanismo da preclusão (Revista Jurídica, ano 48, julho de 2000, nº 273, nota 10, pág. 5). Assim, seu desenvolvimento se dá numa série de fases, as quais são separadas pela preclusão e decorridos o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (art. 183 do CPC). Inclusive, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica." (AGRMS 7897, DF, 1ª S, Relatora, Min. Laurita Vaz, DJU 04.03.02). III - Nessas condições, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquivem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0030 . Processo/Prot: 0936364-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/262019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0014245-8.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Apelado: Deisi Valeria dos Santos Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Considerando que a procuradora que subscreve a apelação, Dra. Alexandra Valença Rocha Malafaia (OAB/PR nº 39.314), não se encontra na procuração e tampouco nos subestabelecimentos trazidos aos autos, intime-se o apelante, Itaú Unibanco, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto em seu nome. 2. Após voltem conclus. Curitiba, 13 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0031 . Processo/Prot: 0936370-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247810. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023370-28.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Messias Pereira de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936370-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como agravante Messias Pereira de Oliveira e como agravado Banco Agravo de Instrumento nº 936370-8 do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Messias Pereira de Oliveira em razão da decisão de fl. 20 que, nos autos de exibição de documentos que move em face do Banco do Brasil S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que (i) seu rendimento mensal é de R\$ 1.589,31, o qual é insuficiente para arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família; (ii) o advogado está atuando com contrato de risco, por meio do qual somente auferirá os honorários ao final da demanda caso obtenha sucesso. No mais, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se demonstrará. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Agravo de Instrumento nº 936370-8 A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.[...]" A jurisprudência tem entendido que, apesar da previsão legal de que simples afirmação da parte de que não reúne condições para arcar com as custas do processo e honorários é suficiente para concessão de referido benefício, no caso de existirem nos autos evidências de que a parte possui condições de suportá-las, o juiz deverá indeferir o benefício. Entretanto, no caso em exame, e respeitado o entendimento manifestado pelo d. juiz singular, evidencia-se que o autor não reúne condições de arcar com as despesas processuais

sem colocar em risco a sua manutenção ou a de sua família. Com efeito, observa-se que a parte autora exerce a função de gerente de maternidade auferindo renda mensal líquida no montante de R\$ 1.589,31 (fl. 19). Saliente-se que no histórico financeiro juntado à fl. 19 é possível verificar que a parte agravante possui três dependentes, motivo pelo qual se observa que o valor mensal supramencionado não pode ser considerado suficiente para arcar com os custos de um processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Agravo de Instrumento nº 936370-8 Além disso, nas razões recursais é informado que a parte agravante firmou contrato de risco com o advogado. Vale dizer, este receberá seus honorários somente na hipótese de eventual sucumbência da parte ré. Tal fato demonstra de forma ainda mais evidente a situação atual de dificuldade econômica na qual se encontra o requerente. Ademais, referida Lei nº 1060/50, em seu art. 7º dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Da análise deste artigo, observa-se que a lei faculta à parte contrária, consubstanciada na demonstração de que os requisitos necessários à concessão inexistem ou deixaram de existir, impugnar o deferimento da assistência judiciária. Assim, deve haver prova em contrário capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência financeira. Ou seja, o que se admite, consoante o art. 7º da Lei 1.060/50, é a resistência da parte adversa, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Além disso, a assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3º da Lei nº 1.060/50. Assim, no caso em análise, milita a favor do autor a presunção de estar momentaneamente enfrentando dificuldades financeiras, nos termos de sua própria afirmação na petição inicial. Agravo de Instrumento nº 936370-8 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei. Curitiba, 13 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0032 . Processo/Prot: 0936529-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258744. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014817-09.2010.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: André Maurício Hessel Lopes. Advogado: Dayana Talayta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto Secridi Terceiro Planalto. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko, Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava (fl. 161-TJ), nos autos n. 1.284/2010, de embargos à execução movidos em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GUARAPUAVA. Cuidou a decisão de receber recurso de apelação interposto pelo ora Agravante apenas no efeito devolutivo, por se enquadrar na exceção do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, alegando que há risco de alienação injustificada de seus bens, pois há excesso de execução nos autos de origem. Assevera que o artigo 522 do Código de Processo Civil autoriza o processamento do recurso de agravo com efeito suspensivo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, como é o caso dos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Como consta na decisão agravada, o caso se amolda ao artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o recurso de apelação não será recebido no efeito suspensivo quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Por outro lado, em casos excepcionais, o artigo 558 do diploma processual civil, prevê que o Relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, desde que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores para a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O dano porventura suportado pelo Agravante não passa de consequência natural do procedimento executivo, não se evidenciando dano fora do comum ou irreparável, além de inexistir qualquer demonstração de que a não concessão de efeito suspensivo tornará inútil eventual êxito do executado na apelação. No mérito de suas alegações, quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras são reguladas pela Lei n. 4.595/64, não se submetendo às disposições da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e tampouco se restringindo à limitação imposta pelo artigo 192, §3º da Constituição Federal. Já quanto à comissão de permanência, é conhecido que sua cobrança só é admitida quando expressamente pactuada e desde que incida de forma não cumulativa com os demais encargos de mora. No entanto, se for o caso, a questão deverá ser conhecida pelo MM. Juiz a quo, mediante a análise do contrato e demais documentos que instruem a execução. Ademais, há notícias de violação de coisa julgada com a oposição dos embargos à execução, razão pela qual o Embargante, ora Agravante, foi condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 740, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 143 - TJ). Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Fica autorizada o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0033 . Processo/Prot: 0936542-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019260-25.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luis Sergio Bernardes Kantek. Advogado: Karin Hasse. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face da decisão (fls. 108/111) que, nos autos de ação de reparação por danos morais movida em seu desfavor por Luis Sérgio Bernardes Kantek, deferiu a tutela antecipada requerida. Nesta, determinou-se a suspensão dos descontos referentes ao contrato de financiamento em discussão, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de quinhentos reais, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o Banco/gravante, em síntese, que é devida a cobrança das parcelas oriundas do contrato de financiamento entre as partes porque o autor estava ciente de que para cancelamento do acordo deveria devolver todas as vias do contrato assinado e uma carta de próprio punho informando o cancelamento, mas não o fez, motivo pelo qual o contrato não foi cancelado. Afirma, ainda, que os descontos não são mais feitos desde novembro de 2011. Além disso, alega que não se justifica a manutenção de multa diária, uma vez que a instituição financeira nunca se negou a cumprir a determinação judicial. Em caso de entendimento diverso, pleiteia a minoração do valor atribuído à multa. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso alegando que a determinação judicial não pode ser cumprida no prazo concedido e que a multa de R\$ 500,00 por dia é exagerada. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC). Na situação dos autos, não há relevância na fundamentação despendida pelo Banco. Isto porque a instituição financeira se atém a alegar que os descontos das parcelas são devidos porque o autor comunicou a intenção de cancelar o contrato, mas não enviou os documentos necessários para tal. Todavia, os descontos só seriam devidos, salvo melhor juízo, caso o valor do empréstimo tivesse sido disponibilizado à parte autora. Esta, por seu turno, nega o recebimento do mencionado valor. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, caberia ao Banco comprovar a disponibilização do montante contratado, haja vista que "a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa" (fl. 110), mas não o fez. Além disso, a alegação do Banco de que não foram feitos mais descontos desde 17/10/2011 com base nos extratos às fls. 89/92 demonstra que a determinação judicial de se abster de realizar os descontos em nada lhe prejudicará. Assim, observa-se, salvo melhor juízo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada conforme determinado pelo juízo a quo. Registre-se, por fim, que não obstante o d. magistrado singular utilize o termo "cancelar" à fl. 111, verifica-se, por meio da análise da fundamentação da decisão ora agravada e pelo pedido feito na inicial, que a determinação é para que sejam suspensos os descontos. Isto porque a determinação de cancelamento de descontos já feitos deve ser realizada tão somente após a análise do mérito da demanda, pois, ao menos no presente recurso, a legitimidade dos descontos é questão controvertida. Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 16 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0034 . Processo/Prot: 0936754-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259172. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000564 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Paraná. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Agravado: Marilda Salles Scutti, Áureo Aparecido Scutti. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SICREDI UNIÃO PARANÁ contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva (fls. 16/17 - TJ), nos autos n. 564/2009, de embargos à execução movidos por MARILDA SALLES SCUTTI e OUTRO. O MM. Juiz, na decisão agravada, concedeu o efeito suspensivo pretendido em sede de embargos à execução, considerando a verossimilhança dos argumentos dos Embargantes e a possibilidade de impenhorabilidade do bem. Irresignado, recorre o Agravante aduzindo que: a) está ausente o requisito da garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A, §1, do Código de Processo Civil; b) a execução não pode ser garantida por penhora sobre imóvel em relação ao qual se alega impenhorabilidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da

relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o artigo 739-A, do CPC, disciplina que os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Entretanto, abre exceção em seu § 1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, para a concessão do efeito aos embargos do executado, deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, a execução não deixou de estar garantida, pois, apesar de considerar a possível impenhorabilidade do bem de família, a penhora ainda não foi desconstituída. Note o Agravante que eventual decisão em sentido contrário daria prosseguimento à execução, não obstante a presença dos requisitos do § 1º do artigo 739-A, ao menos neste momento do processo. Considerando que as informações quanto à desconstituição da penhora ou a oferta de novo bem para garantir o juízo poderão vir das respostas deste recurso, tanto pelo MM. Juiz da causa quanto pelos Agravados, não vislumbro prejuízo ao Exequirente - neste momento processual - a ensejar o processamento deste agravo com efeito suspensivo. Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Marialva, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0035 . Processo/Prot: 0936852-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263896. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000851 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Indústria de Doces Relâmpago Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A em face da decisão de fl. 11 que, nos autos de ação revisional que lhe move Indústria de Doces Relâmpago Ltda., ora em fase de cumprimento de sentença, negou o pedido do agravante, de minoração dos honorários periciais contábeis estimados em R\$13.200,00 (fls. 42/43). Assentou o julgador singular: "Considerando a ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fl. 1580/1583, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta mantida citada proposta". Em suas razões, aduz o agravante que a proposta de honorários periciais não pode prevalecer, porquanto o valor de R\$13.200,00 não se coaduna com a tabela de honorários apresentada pelo expert, já que, considerando-se o valor constante da tabela, de R\$1.548,00, para operações financeiras simples sem diligência, chegar-se-ia ao valor de R\$9.288,00 para os seis contratos de contábil, admitindo-se o desconto oferecido para pagamento à vista, tal valor seria reduzido para R\$4.582,70. Aduzindo, assim, que o valor proposto mostra-se abusivo, impondo-se a sua redução para "... um patamar compatível com o trabalho a ser realizado". 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC). Na situação dos autos, infere-se a presença dos requisitos legais autorizadores da medida, senão vejamos. Considerando a informação do contador judicial de que os cálculos exequêndos são complexos e que exigem conhecimento técnico específico, postulou o agravante pela realização de perícia técnica contábil (fl. 31), pretensão que foi acolhida pelo julgador, com a nomeação de perito (fl. 32). Manifestou-se, assim, o perito contábil, apresentando proposta de honorários no valor de R\$13.200,00, destacando que o trabalho tem por objetivo "... operações de crédito vinculadas às 06 (seis) contas correntes, sendo uma de pessoa jurídica e 05 de pessoas físicas...". E, como forma a embasar a pretensão de honorários, juntou o expert tabela orientativa de honorários periciais, emitida pelo Sindicato das Empresas dos Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná SESCAP. No entanto, num juízo sumário de cognição, mostram-se relevantes as razões recursais quanto à sustentada abusividade dos honorários periciais. E assim é porque, salvo um melhor juízo, a ausência de elementos objetivos, considerada na decisão agravada, não autoriza a cobrança de honorários sobre valores aleatórios e, muito menos, abusivos, especialmente quando o perito, para a apresentação do valor pretendido, valeu-se de tabela de honorários orientada pelo respectivo sindicato. Sucede que, para cada um dos seis contratos de conta corrente a serem examinados, o perito estimou o valor de R\$2.910,00, além do valor de R\$1.548,00, esse último correspondente ao valor mínimo autorizado na tabela para a cobrança de laudo pericial completo para "Operações financeiras simples sem diligência" (fls. 44/45). Vale dizer, para cada um dos seis contratos, o perito estimou o valor total de R\$4.458,00, os quais, somados, alcançaram a cifra de R\$26.748,00. Com o desconto oferecido para pagamento à vista, de 50,66%, os honorários foram reduzidos para os pretendidos R\$13.200,00. No entanto, não justificou o perito o

porque da cobrança do valor de R\$2.910,00, somado ao valor mínimo de R\$1.548,00 para cada um dos contratos, especialmente quando o primeiro valor não encontra aparente correspondência na tabela apresentada. Ao menos, isso não consta do instrumento. Anote-se, ademais, que, embora se desconheça o exato valor devido pelo agravante, consta da decisão de fl. 32, que o valor incontroverso da dívida corresponde a R\$56.908,32, o que significa dizer que o valor pretendido pelo réu equivale a 23% desse valor, revelando-se, portanto, aparentemente excessivo. Por sua vez, uma vez evidenciada a relevância da fundamentação recursal, vislumbra-se, como decorrência, o perigo de dano irreparável que a não suspensão da decisão agravada poderá causar ao agravante, já que, para não se ver obrigado a desistir da prova, terá que depositar o valor postulado pelo expert. Por tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo recursal. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, ficando a Divisão Cível autorizada a providenciar os expedientes necessários. 4. Intime-se a empresa agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 16 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0036 . Processo/Prot: 0936917-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/266244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025314-07.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ilza Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador, Olímpio Paulo Filho. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ILZA RODRIGUES em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, nos autos de ação de Exibição de Documentos sob nº 25.314/2012 ajuizada pelo Agravante em face do BANCO BMGS/A, declinou da competência, para conhecer, processa e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, determinando a remessa dos autos ao foro do referido juízo. Em suas razões, alega que: a) o magistrado não poderia declinar de ofício, de sua competência por se tratar de competência relativa; b) nas relações de consumo, o juiz somente pode declinar de ofício, quando se tratar de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão; c) não se torna absoluta a incompetência por ofensa ao princípio do juiz natural; d) somente pode ser apreciada a questão referente à incompetência relativa, mediante incidente de exceção. Pugna pelo recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim de dar regular prosseguimento ao feito com as diligências de praxe junto ao juízo 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como competente para o julgamento da demanda. Por fim, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado sem o prejuízo e sustento próprio e de sua família. É o relatório. II - inicialmente, quanto ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, temos que, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nestes termos, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a ora Agravante, destacando-se que sua condição, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. III - No mérito, merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, o cerne da divergência prende-se à possibilidade ou não de se reconhecer de ofício a incompetência relativa. Destarte, é perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. Inclusive, essa orientação decorre de oportuna interpretação do caput, do art. 112, do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência relativa, como é o caso da territorial, seja arguida por meio de exceção, até porque a preclusão sobre a matéria determina a prorrogação da competência, como expressamente contido no art. 114, do mesmo codex. De mais a mais, o que se admite é a declinação ex officio apenas e tão somente na hipótese em que há cláusula de eleição de foro em contrato de adesão (CPC, art. 112, parágrafo), regra de exceção que, por isso mesmo, deve ser interpretada restritivamente. Logo, tratando-se de competência relativa e escolhendo o Autor/Agravante um local para processamento da ação, a competência somente poderá ser modificada caso o réu se manifeste contrariamente, por meio de exceção de incompetência ou até, de forma mais flexível, como preliminar da contestação, postulando pela remessa do feito ao juízo competente. Nesses termos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 187: "(...) não é permitido ao juiz recusar, de ofício, o conhecimento da causa, mediante ordem de remessa dos autos ao efetivamente competente. Só ao réu é dado recusar o juiz relativamente incompetente". É da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARÁTER RELATIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE -

AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - AÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA PELA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravado de instrumento nº 608511-2, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, j. 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, ac. 15.351, publ. 26/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, ac. 18.583, publ. 20/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA 33 DO STJ - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 09ª CC, ac. 19.142, Rel. juíza Vânia Maria Kramer, publ. 17/12/09). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. AUTORES QUE RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS E PROPÕEM AÇÃO EM COMARCA ÚNICA. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINA DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA SE IMPÕE. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se 'ex officio' sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz está invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, ac. 18824, publ. 17/09/2010). Frisa-se que a matéria referente à competência, poderá ser manifestada pelo Agravado, quando da apresentação de defesa. De consequente, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, retomando-se o andamento do feito na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 13 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0037 . Processo/Prot: 0936967-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/265527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00037515 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Julio César Severino. Advogado: Marcelo Souza Lopes. Agravado: Alceu Stival. Advogado: João Ademir Ribeiro Pontes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CÉSAR SEVERINO, contra a decisão do MM Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ALCEU STIVAL em face do Agravante, deixou de receber a apelação em virtude da escolha da via recursal inadequada, uma vez que a decisão deixou de possuir a qualidade de sentença ao acolher os embargos de declaração, determinando apenas o sobrestamento do feito até o cumprimento integral do acordo. Informado, recorre JULIO CÉSAR SEVERINO sustentando a impossibilidade de alteração da sentença via embargos de declaração, mas apenas através da utilização do competente recurso de apelação, motivo pelo qual deve ser declarada nula a sentença dos embargos. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a manutenção do feito do modo em que se encontra poderá colocar sua casa, objeto de penhora em situação de leilão. Requer, assim, seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para o fim de desconstituir o despacho de fl. 138 e, em consequência, reconhecer que o agravante seguiu a via processual adequada. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso não se vislumbra os requisitos do periculum in mora bem como do fumus boni iuris à concessão do efeito suspensivo. Através de uma análise perfunctória dos autos, constata-se que os autos encontram-se suspenso até o cumprimento integral do acordo firmado entre os litigantes. Veja-se que não há qualquer informação a respeito

do prosseguimento do feito executivo, motivo pelo qual não há como se concluir pela possibilidade iminente de realização leilão do imóvel penhorado pertencente ao Agravante. Desta maneira, não evidenciada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da marcha processual em primeiro grau antes da apreciação do recurso pelo colegiado. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0038 . Processo/Prot: 0937083-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263275. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017055-60.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Enoar Marcelo Plácido dos Santos, Enoar Marcelo Plácido dos Santos Me, Enoar Plácido dos Santos. Advogado: Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguazu Sicredi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Enoar Marcelo Plácido dos Santos e outros manifestam agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 40/43 que, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas de Iguazu (SICREDI), indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, verifica-se que foi juntada tão somente a procuração/substabelecimento outorgada por Enoar Marcelo Plácido dos Santos (fls. 38/39). Dessa forma, por se tratarem de peças obrigatórias para a formação do instrumento (art. 525, do CPC) e porque os autos dos embargos do devedor tramitam apensados aos autos de execução, proceda a parte agravante à juntada das procurações/substabelecimentos outorgadas por Enoar Plácido dos Santos, Enoar Marcelo Plácido dos Santos-ME (com cópia do ato constitutivo) e pela parte agravada, bem como a certidão da respectiva intimação acerca do teor da decisão ora agravada, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 13 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0039 . Processo/Prot: 0937183-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/264039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009526-93.2012.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Denise Milani Passos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Claudemir de Oliveira Staut. Advogado: Moacir Senger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face da decisão de fl. 42 que, nos autos de ação de reparação de danos que lhe move Claudemir de Oliveira Staut, deferiu os pedidos de assistência judiciária e de tutela antecipada, para o fim de determinar que o réu proceda ao cancelamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, em cinco dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Em suas razões, requer o agravante o afastamento da multa, sob o argumento de que para garantir a efetividade da medida o meio mais eficaz seria a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção de crédito. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa bem como pela fixação de prazo razoável, de pelo menos dez dias úteis, para o cumprimento da medida liminar. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, CPC), os quais não se vislumbram, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação na medida em que o Código de Defesa do Consumidor determina o prazo de cinco dias para a imediata correção dos dados e cadastros do consumidor, em seu art. 43, § 3º, que assim dispõe: "Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes." (...) "§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas." Ainda, registre-se que o mesmo codex prevê como ilícito penal a conduta de "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata", conforme previsto em seu art. 731. Destarte, entende-se que se o dispositivo legal supracitado pertinente ao assunto estipula o respectivo prazo de cinco dias é porque se faz perfeitamente possível o cumprimento da referida conduta neste intervalo de tempo. Desta forma, a prima facie, e com base no Código de Defesa do Consumidor, entendendo razoável o prazo de cinco dias para a efetivação da baixa da restrição do crédito em nome do agravado. 1 "Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa." Da mesma forma, ausente a relevância de fundamentação quanto ao pedido de exclusão da multa diária. Isso porque havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo

magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento, por força do que dispõe os artigos 2872 e 4613 do Código de Processo Civil. Ademais, a multa não incidirá caso haja o devido cumprimento da decisão judicial por parte do agravante. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Requisite-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta, pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 16 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 2 "Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de o descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4, e 461-A)." 3 "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Vista ao(s) Autor(es) - para se manifestar quanto à contestação 0040 . Processo/Prot: 0833777-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2011/352646. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 203841-7 Apelação Cível. Autor: Nei Amilton Menarim. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Réu: Espólio de Hamilton Trivellatto. Advogado: Solange Thomé, Carlos Roberto Tavamaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Motivo: para se manifestar quanto à contestação

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento - Prazo : 10 dias

0041 . Processo/Prot: 0918862-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/173115. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005462-14.2008.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Tolimp Serviços Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Cooperativa Dee Credito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araújo Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07525

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	018	0901059-5
Adriane Ravelli	019	0901871-1
Alaor Ribeiro dos Reis	015	0895524-8
Alberto Giunta Borges	006	0864275-7
Alessandro Moreira do Sacramento	021	0906041-3
Alexandre Nelson Ferraz	014	0893994-2
Alexandre Pinto Guedes Dutra	012	0892882-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	013	0893987-7
Andrea Lopes Germano Pereira	012	0892882-3
Angélica Cristina Hossaka	019	0901871-1
Ardêmio Dorival Mücke	005	0855989-7
Aristides Alberto Tizzot França	005	0855989-7
Aroldo Alves de Souza	008	0877470-7
Bruna Mischiatti Pagotto	022	0910031-6
Bruno Henrique Ferreira	022	0910031-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0797246-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0895524-8
Crystiane Linhares	012	0892882-3
Daniele Regina Frasson C. Cansian	019	0901871-1
Dayro Genari	013	0893987-7
Fábio Fonseca Pimentel	001	0493617-2
Fábio José Possamai	021	0906041-3
Fábio Tomé Soares	020	0902756-3
Fernando Augusto Ogura	010	0890763-5

Fernando Henrique Bosqué Ramalho	006	0864275-7
Fernando Rumiato	004	0836483-8
Fernando Valente Costacurta	011	0890913-5
Flávio Santana Valgas	015	0895524-8
Franciele da Roza Colla	007	0872406-7
Gardênia Mascarelo	018	0901059-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0890913-5
Gilberto Pedriali	019	0901871-1
Gladimir Adriani Poletto	021	0906041-3
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	003	0819363-7
Gustavo Viana Camata	006	0864275-7
Ionéia Ilda Veroneze	012	0892882-3
Isabel de Fátima Szary	016	0900297-1
Jaime Oliveira Penteadó	011	0890913-5
	016	0900297-1
Jane Maria Roncato	011	0890913-5
Jefferson Toledo Botelho	001	0493617-2
Juliana Ribeiro	007	0872406-7
Juliane Feitosa Sanches	016	0900297-1
Julio Cesar Brotto	001	0493617-2
Lauri Da Silva	017	0900544-5
Lauro Fernando Zanetti	004	0836483-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0864275-7
Luiz Alberto Fontana França	005	0855989-7
Luiz Assi	022	0910031-6
Luiz Fernando Brusamolin	020	0902756-3
Luiz Henrique Bona Turra	011	0890913-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	021	0906041-3
Marcos Martinez Carraro	014	0893994-2
Marianna Costa Figueiredo	001	0493617-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	0819363-7
Marilu Cruz Garcia	002	0797246-5
Michele Aparecida Ganho	002	0797246-5
Michelle Schuster Neumann	011	0890913-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0895524-8
Milton Coutinho de Macedo Galvão	019	0901871-1
Moriane Portella Garcia	016	0900297-1
Nelson Paschoalotto	009	0890607-2
Newton Dorneles Saratt	010	0890763-5
Nivaldo Possamai	001	0493617-2
Paula Salomão Jaime	019	0901871-1
Paulo Henrique Diniz	017	0900544-5
Paulo José Oliveira de Nadai	004	0836483-8
Rafael Augusto de Souza Mancini	004	0836483-8
Reinaldo Mirico Aronis	018	0901059-5
	022	0910031-6
Ricardo Newton Ravedutti Santos	002	0797246-5
Ricardo Pinto Manoera	009	0890607-2
Rodrigo de Andrade Alves Batista	019	0901871-1
Rodrigo Mombach Cremonese	010	0890763-5
Rodrigo Pereira Cortez	003	0819363-7
Ronald Roesner Junior	002	0797246-5
Sérgio Schulze	013	0893987-7
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0893994-2
Valter Moure	008	0877470-7
Wylton Carlos Gaion	004	0836483-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0493617-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/114725. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000177 Interdito Proibitório. Agravante: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Assis Chateaubriand e Região. Advogado: Jefferson Toledo Botelho, Nivaldo Possamai. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fábio Fonseca Pimentel, Marianna Costa Figueiredo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 11/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer

juízo de retração, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA SINDICATO GREVISTA. MATÉRIA TRAZIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 23 DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. REMESSA DO FEITO DETERMINADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO.

0002 . Processo/Prot: 0797246-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212132. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006544-39.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Andréia Benetti da Silva Santos. Advogado: Marilu Cruz Garcia. Apelado (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ronald Roesner Junior. Apelado (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, dando-lhe parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL VINCULADO A GRUPO DE CONSÓRCIO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO GENÉRICA E ABSTRATA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO. FIXAÇÃO DO PREÇO. LIVRE ESTIPULAÇÃO PELAS PARTES. CESSIÃO DE VÍCIOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO CUB. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONVENÇÃO VISANDO RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MORA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR PARA DEPÓSITO DAS QUANTIAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0819363-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187802. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007417-05.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: Gilmar Lemos dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANO. LOTEAMENTO IRREGULAR. INVASÃO. ÁREA DE ATÉ 250 M2 SITUADA EM LOCAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. MANANCIAL DE RIO QUE ABASTECE A REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. DEVER DE PROTEÇÃO PELO PODER PÚBLICO DECORRENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO MUNICIPAL À OCUPAÇÃO DO SOLO QUE DETERMINA UMA UNIDADE FAMILIAR A CADA 10.000 M2. POSSE QUE NÃO ATENDE À FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RAZÕES RECURSAIS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0836483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227177. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028937-45.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Maurício Geraldo. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Fernando Rumiato. Apelado (1): Segline Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Wylton Carlos Gaion. Apelado (2): Mercantil do Brasil Financeira Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. QUITAÇÃO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE ACEITA VEÍCULO DE EMPRESA EM ACORDO TRABALHISTA. BEM GRAVADO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SITUAÇÃO CONHECIDA. AINDA ASSIM, EMITIDO, EM NOME DO AUTOR, DOCUMENTO SEM ÔNUS JUNTO AO DETRAN. ACORDO SEM ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO QUE VOLTA A INSCREVER A GARANTIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO À EMPREGADORA DE QUITAÇÃO DA GARANTIA. DETERMINAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO DO ACORDO, DESPROVIDO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0855989-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000090-83.1997.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Banestado Leasing S/a. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Diselmara Oficina Mecânica. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PARA AFASTAR DO CÁLCULO DAS CONTRAPRESTAÇÕES A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário- arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo total financeiro da operação ou custo operacional. Esse custo financeiro também denominado de taxa de arrendamento, não pode ser confundida com a taxa de juros usual para os contratos de mútuo. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa de juros remuneratórios e, conseqüentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação declaratória revisional - a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente.

0006 . Processo/Prot: 0864275-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309850. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069404-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Fernanda de Toledo Piza. Advogado: Alberto Giunta Borges. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DIFERENÇA INSIGNIFICANTE ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. APELO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0872406-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327811. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001266-93.2010.8.16.0149 Busca e Apreensão. Apelante: João Savionek. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo, negando provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0877470-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351770. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005066-95.2006.8.16.0044 Usucapião. Apelante: José Luiz da Rocha. Advogado: Valter Moure. Apelado: Rosemeire de Freitas Azevedo. Advogado: Aroldo Alves de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CITAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE DO RÉU. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO NÃO ESGOTADOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS E DE PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. PROCESSO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0890607-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450470. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001724-85.2011.8.16.0049 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Walter Furlaneto. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ANEXADO AOS AUTOS. OMISSÃO DA SENTENÇA. EVENTUAL IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO REQUERENTE A SANACÃO DO VÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0890763-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393222. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022676-79.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: José Benedito da Silva. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0890913-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0015000-36.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/ a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Gretchen Vieira de Castilho Moreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA. APELO PROVIDO EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 0892882-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397949. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014728-37.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: San Tyago Risso Dagnoni. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Banco Itaúcred Financiamentos Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze, Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. PERDA CONSIDERÁVEL DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS. VALOR TOTAL RAZOÁVEL. VALOR ÍNFILO APÓS COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0893987-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415508. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005886-85.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Furquim. Advogado: Dayro Genari. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA (IOF). ADMISSIBILIDADE. SEGURO. CONTRATAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO ISOLADA E LIMITADA. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0893994-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406850. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001081-84.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Francisco de Assis Bela da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Amyoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. ANÁLISE DO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0895524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047872-41.2010.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Banco Itaú Card Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Karina Woiski Carmona Gallego. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE GRAVAME FIDUCIÁRIO E DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SEM EXISTIR RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. FIXAÇÃO EM SENTENÇA DE MULTA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCÔMODO E ABALOS PROVENIENTES DA RESTRIÇÃO DE PROPRIEDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0900297-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68798. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011709-91.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Leonir Cordeiro Maurício. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. LIMINAR DEFERIDA. AFASTAMENTO DO NOME. REITERAÇÃO EM APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0900544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39906. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012806-76.2006.8.16.0021 Reivindicatória. Apelante: Jairo Manfroi, Mariângela Manfroi. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Auto Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Henrique Diniz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CERCA DIVISÓRIA. ALTERAÇÃO. INVASÃO DE ÁREA DO APELADO. USUCAPIÃO. INOCORRÊNCIA. POSSE INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA. ACORDO ENTRE VIZINHOS ATÉ REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES DA ÁREA. REIVINDICAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA INALTERADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0901059-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374351. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018455-86.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Valdeni Novaes. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. EXCLUSÃO. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL LIMITADO À SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS, E MULTA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELO 1 PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0901871-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418174. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000916-25.2010.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Angélica Cristina Hossaka, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Daniele Regina Frasson Celino Cansian, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado: Nadir Fragoso Gomes. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete

Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CAMUFLADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA LIMITADA À SOMATÓRIA DOS JUROS CONTRATUAIS, JUROS DE MORA E MULTA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0902756-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398815. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034077-94.2008.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Rec. Adesivo: Sérgio Roverato de Bonato. Advogado: Fábio Tomé Soares. Apelado (1): Sérgio Roverato de Bonato. Advogado: Fábio Tomé Soares. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e, conhecer em parte o recurso adesivo, dando parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA LIMITADA À SOMATÓRIA DE ENCARGOS. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. TAC/TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. APURAÇÃO DE SALDO APÓS VENDA EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0906041-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000837 Revisão de Contrato. Agravante: Empresa Lapeana Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gládir Adriani Poletto. Agravado: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir das fs. 378, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: EMPRESA LAPEANA LTDA. AGRAVADA: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÁLCULO DO CONTADOR ADOTADO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ANULAR O FEITO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA DÍVIDA CALCULADO COM EQUÍVOCOS. PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO. RECURSO PREJUDICADO.

0022 . Processo/Prot: 0910031-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145622. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-28.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Alencar Ribeiro Caldas. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO. DEPÓSITO INCONTROVERSO INIDÔNEO. DECISÃO REFORMADA. MULTA DIÁRIA. AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07556

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0857607-8
Adriano Prota Sannino	004	0884071-5
Alexandro Manfredini Schwartz	022	0936662-1

Alexandre Nelson Ferraz	003	0867778-5
	023	0936877-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	006	0895016-1
Aline Waldhelm	002	0864127-6
Angelize Severo Freire	008	0900182-5
	018	0936007-0
Angelo Rivelino Gambetta	012	0918076-7
Caroline Leal Nogueira	006	0895016-1
César Augusto Terra	019	0936083-0
Daniele de Bona	016	0933626-3
Danielle Madeira	019	0936083-0
Danilo Men de Oliveira	008	0900182-5
Dayéli Maria Alves de Souza	022	0936662-1
Deividh Viane Ramalho de Sá	021	0936609-4
Denise Rocha Preisner Oliva	022	0936662-1
Diego Balieiro Werneck	011	0908039-1
Diogo Lopes Vilela Berbel	003	0867778-5
Érica Hikishima Fraga	011	0908039-1
Fernando José Gaspar	016	0933626-3
Francelise Camargo de Lima	007	0898624-5
Gennaro Cannavacciuolo	016	0933626-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0921603-9
Guilherme Camillo Krugen	008	0900182-5
	018	0936007-0
Guilherme Vieira Scripes	001	0857607-8
Gustavo Rodrigues Martins	006	0895016-1
Helen Kátia Silva Cassiano	018	0936007-0
Hiran José Denes Vidal	020	0936597-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	016	0933626-3
Iracéles Garrett Lemos Pereira	004	0884071-5
Ivo Brun	011	0908039-1
Jaime Oliveira Penteado	014	0921603-9
João Leonel Gabardo Filho	012	0918076-7
Jorge Alves de Brito	017	0935079-2
José Bento Vidal Filho	020	0936597-9
JOSÉ GULIN JUNIOR	010	0907216-4
Juliana Renata de O. Gralike	005	0885504-3
Juliano Francisco da Rosa	008	0900182-5
	018	0936007-0
Klaus Schnitzler	015	0929723-8
Luciana Berghe	005	0885504-3
Luís Carlos de Sousa	009	0900288-2
Luiz Henrique Bona Turra	014	0921603-9
Marcelo Antônio Stephanus	022	0936662-1
Márcio Ayres de Oliveira	013	0918278-1
Marcos Roberto de Souza Pereira	021	0936609-4
Mariane Cardoso Macarevich	006	0895016-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0898624-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0921603-9
Meiriele Rezende da Silva	002	0864127-6
Mieko Ito	011	0908039-1
Natália Schwingel de Souza	005	0885504-3
Nelson Paschoalotto	002	0864127-6
	022	0936662-1
Orival Correa de Siqueira	020	0936597-9
Rafael Marcon de Brito	017	0935079-2
Rafaela de Aguiar Rodrigues	016	0933626-3
Renato Tavares Yabe	001	0857607-8
Rogério Resina Molez	004	0884071-5
Rubens Felipe Giasson	013	0918278-1
Tatiane Muncinelli	014	0921603-9
Thiago Lorenci Figueiredo	010	0907216-4
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0867778-5
	023	0936877-2
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	010	0907216-4
Vinicius Gonçalves	013	0918278-1
Wellington Luis Gralike	005	0885504-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0857607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301460. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029325-45.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Edival Moreira dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Scripes, Renato Tavares Yabe, Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUILIBRADA. MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (ART. 557, CAPUT, CPC) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO. VISTOS , I. Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 62/63, que deu provimento a ação cautelar de exibição de documentos, interposto por OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Edival Moreira dos Santos, condenando à ré ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, recorre a instituição financeira pugnando pela reforma da sentença, para que, em razão das circunstâncias e por ser uma ação menos complexa, não necessitando de dilação probatória, sejam minorados os honorários fixados. O apelado apresentou contrarrazões (58/62). É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. O pedido para minoração do valor arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios não procede, vez que acertadamente fixado pelo MM. Juiz, levando em consideração o tempo despendido pelo trabalho elaborado, bem como, a ausência de complexidade da causa. Veja-se que, "à luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para prestação do serviço, devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional." (TJPR, AC 804.156-9, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, 21.09.2011) Neste sentido, julgado desta Corte: "Pela leitura dos autos, observa-se que, juntamente com a contestação, a apelante juntou o documento pretendido pelo apelado, de modo que o processo foi extinto pela carência superveniente da ação. Com efeito, quanto aos honorários de sucumbência arbitrados pelo digno Magistrado a quo, não merece reforma a decisão vergastada, eis que o quantum arbitrado coaduna com o disposto nos §§3º e 4º do art. 20 do Código Instrumental Civil. Em outras palavras, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, adequada a verba honorária fixada em sentença. O valor foi estabelecido com base estritamente nos critérios postos em lei, notadamente ao citado §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, o qual preceitua: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior" (TJPR, AC 777.555-3, Rel.:Conv. Fabian Schweitzer, 17ª Ccv, J. 25.05.2011) Considerando, pois que não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, o valor fixado somente pode ser alterado quando fixada em valor ínfimo desvalorizando o trabalho da advocacia, ou excessivamente elevado, que possa causar enriquecimento ilícito. Veja-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Assim sendo, afigura-se corretamente fixado o valor dos honorários pelo MM. Juiz, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual deve ser mantido. III. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0864127-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308448. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047526-51.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelante (2): Ernesto Emílio de Moura. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 284, DO CPC. JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, I. Trata-se de apelações cíveis manejada contra a r. sentença (fls. 97/102) proferida em ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada cumulada com consignação em pagamento (autos nº 47526/2010) que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para: "a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária

e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, §4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata." (fls. 101/102). Inconformada, apela o réu para que seja declarada a inexistência de capitalização de juros no contrato de financiamento, bem como a legalidade da cobrança da TAC e TEC e cobrança da comissão de permanência. Por outro lado, a autora recorre pedindo a reforma da sentença, para "por flagrante descumprimento à Súmula 121 do STF que determina ser "VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA", se faz ilegal a tabela aplicada ao contrato em epígrafe, ou mesmo sendo aceita a capitalização mensal é necessário cláusula expressa, o que não ocorre no contrato em tela, devendo portanto, o presente ser revisto para seu justo cumprimento" (fl. 81). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 132/141 e 142/155). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. Insurgem-se as partes contra a r. sentença de fls. 97/102, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Preliminarmente, vislumbra-se que a cópia do contrato não foi juntada. Desta forma, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do instrumento entabulado entre as partes. Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe, para que se determine, em emenda à inicial, a juntada do contrato de financiamento, e bem assim, se examine com detalhe a legalidade ou não de suas cláusulas, com a prolação de nova sentença. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise. (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9, Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). Mais recentemente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC." (TJPR, AC nº 843.022-6, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Civ., Dje 05/03/12) E, caso o devedor não tenha cópia do contrato deverá, através de procedimento próprio, requerer judicialmente, o instrumento, em medida preparatória. Do voto acima, extrai-se: "Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil." III. Do exposto, de ofício, anulo a sentença, bem como o processo, a partir do despacho de fl. 41, inclusive, para que se propicie a emenda da inicial, com a cópia do contrato a ser analisado, restando evidente que, caso não ocorra a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), será considerada inepta a exordial, restando prejudicados os presentes recursos, e nego seguimento a ambos os recursos, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 - Processo/Prot: 0867778-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/310343. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061442-55.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante

(1): Maria Jacob. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §4º, CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NEGADO SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO, COM FULCRO NO § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Vistos, I. Trata-se de recursos de apelações cíveis contra sentença que julgou procedente medida cautelar de exibição de documentos proposta por Maria Jacob, em face do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, sob pena de busca e apreensão dos documentos solicitados, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Recorre a autora, ora apelante 1, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, em razão do trabalho e do tempo produzido pelo seu patrono na demanda. Por sua vez, recorre o réu/apelante 2 aduzindo a ausência de interesse da apelada, uma vez que não houve negativa à apresentação de uma cópia do contrato quando da sua celebração, pugnando para que, com base no princípio da causalidade, o autor da ação seja obrigado a pagar a verba de sucumbência, vez que não deu causa à propositura da ação, e para que, caso mantida a r. sentença, seja "possível dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação requerida, à exceção da já apresentada pela parte autora, eis que localizada em departamento específico, localizado na cidade de São Paulo/SP, o qual atende a todas as filiais do País, não havendo tempo hábil para tanto." (fl. 81). Contrarrazões por parte do réu/apelante (fls. 96/97). É o relatório. II. De plano, dou provimento ao recurso de apelação 1, com fundamento com fulcro § 1º-A, do artigo 557 do CPC, e nego seguimento à apelação 2, nos termos do art. 557, caput, do mesmo diploma legal. Inicialmente, recorre a autora, pedindo a majoração dos honorários advocatícios, diante do trabalho desenvolvido e pelo tempo despendido por seu procurador na causa. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) não se mostra adequada ao próprio exercício da profissão. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (Resp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211 - RS (2011/0105572-1), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/06/2011). "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R \$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005) Assim considerando, elevo a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atendimento à necessidade da valoração da prestação do serviço, com fulcro ao artigo 20, § 4º, em observância às alíneas do § 3º, ambos do CPC. Em relação à apelação 2, trata-se de documento comum às partes, e sendo a instituição bancária guardiã do original do instrumento contratual, não há razão para que houvesse negativa em apresentar referida cópia, sem justificativa alguma. Vale ainda ressaltar, que a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, não está vinculada ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco à recusa da instituição financeira em fornecê-los, todavia, houve negativa em apresentar o aludido documento, o que ensejou a propositura da presente demanda. Aliás, consta dos autos que o réu somente apresentou cópia do contrato (FL. 92-TJ) após a determinação da sentença, o que ensejou a propositura da presente demanda, restando claro que a causa da sucumbência foi ofertada pela resistência da entidade financeira em fornecer o aludido documento. E, em sendo reconhecido o direito da autora, com a final procedência de seu pedido, imperiosa a condenação da parte vencida aos ônus sucumbenciais, em atendimento ao Princípio da Causalidade. Neste vértice, o Superior Tribunal de Justiça em precedente reconheceu que a ação cautelar de exibição de documentos tem natureza de ação, e não de mero incidente processual (art. 844, CPC) (STJ, STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância decisões deste Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA INOVAÇÃO

MATÉRIA NÃO ABORDADA NA CONTESTAÇÃO PRESUNÇÃO VERACIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO RESISTIDA - DECAIMENTO TOTAL DO PEDIDO POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 889.714-5, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ª Ccv, DJ 03/04/12) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. CONTRATO SOLICITADO NA INICIAL E NÃO APRESENTADO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO EXÍGUO DE 5 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. O juiz deve fixar prazo razoável para a parte cumprir a obrigação de exibir os documentos solicitados." (TJPR, AI nº 835.042-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, DJ 12/01/2012) "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS POR SEREM MUITO ANTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEQUER INICIADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMANDA DE CÉLERE TRAMITAÇÃO E REPETITIVA NO FORO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC nº 840.457-7, Rel. Com. Juiz Marco Antonio Antoniassi, 14ª Ccv, DJ 12/03/2012) Por fim, restando incontroverso o dever do apelante em apresentar cópia do contrato, a sucumbência deve ser por ele arcada, pois deu causa à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, mesmo que tenha, antes da sentença, apresentado referido documento, na medida em que não o fez espontaneamente. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação 1, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, para que sejam elevados os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), e nego seguimento ao recurso de apelação 2, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0884071-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421336. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028769-72.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Geilson dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: BV Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Iracéles Garrett Lemos Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 3º E 4º, CPC. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação da r. sentença (fls. 35-37), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 28769/2011) ajuizada por Geilson dos Santos, em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais). Recorre o autor alegando, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada para o valor de, no mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais), porquanto fixada em quantia que desestimula a atividade advocatícia, e não demonstra um equilíbrio entre a qualidade e o tempo despendidos para o trabalho produzido. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55-58). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), se mostra ínfimo e inadequado para remunerar o exercício da profissão pelo advogado da parte. Veja-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O

PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura da demanda e a sentença, e o labor produzido pelo advogado para dar eficácia à presente cautelar, dou provimento ao presente recurso de apelação para majorar a verba honorária para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, com observância às alíneas do parágrafo 3º, do mesmo artigo, do CPC. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0885504-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380574. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080483-08.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Juraci Alves Pereira. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Luciana Berghe, Natália Schwingel de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 3º E 4º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 372 STJ. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 885.504-3, da Comarca de Londrina 10ª Vara Cível, em que é apelante JURACI ALVES PEREIRA, e apelada BANCO PANAMERICANO S/A. I. Trata-se de recurso de apelação da r. sentença (fls. 29-31), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 80.483/2010) ajuizada por Juraci Alves Pereira em face de Banco Panamericano S/A, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, determinando a apresentação do documento requerido na inicial, e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Recorre o autor alegando, resumidamente, que o i. julgador ao determinar ao banco para que apresentasse o contrato, acabou por não impor uma sanção caso houvesse o descumprimento, razão pela qual pede-se que seja imposta. Sustenta também que a verba honorária deve ser majorada, porquanto fixada em quantia irrisória e que não demonstra ser suficiente pelo tempo despendido ao trabalho produzido pelo patrono para dar eficácia à causa. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no artigo 557 do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão. Veja-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura da demanda e a

sentença, e o labor produzido pelo advogado para dar eficácia à presente cautelar, majoro a verba honorária para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, com observância às alíneas do parágrafo 3º, do CPC. No tocante à cominação da multa, não assiste razão ao apelante, na medida em que não cabe aplicação de multa diária para compelir a parte a exibir documentos, a teor da Súmula 372 do STJ, como é o caso dos presentes autos. Conforme esta Colenda Corte vem ensinar: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nº 1, majorando a verba honorária para R\$ 600,00; e, dar parcial provimento ao apelo nº 2, para afastar a multa diária fixada para o caso de descumprimento. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO 1: VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2: DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado a título de verba honorária não se mostra razoável diante das peculiaridades da demanda, devendo ser majorado. 2. A ação cautelar de exibição de documentos somente se destina a pretensão de exibição de documentos próprios ou comuns (art. 844, II, CPC). 3. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 4. O arbitramento de multa para o caso de descumprimento da obrigação afronta a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual é indevida a imposição de multa cominatória (art. 461 do CPC) em sede de ação de exibição de documentos, Súmula 372 STJ." (TJPR 17ª Ccv - AC 882.320-5 Relator Lauri Caetano da Silva J. 30/05/2012) "ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag 871.242-9, 17ª Ccv, Relator Vicente Del Prete Misurelli, J. 28/03/2012) Todavia, conforme se extrai do teor julgado supra, vale alertar o apelado que, caso opte pela não exibição do contrato, "... arcará com as consequências processuais do descumprimento do ônus processual que lhe foi atribuído pela decisão que determinou a exibição do documento. No caso dos autos, por exemplo, (...), estes fatos [alegados pelo autor], se o banco não exibir os extratos, e os constantes dos autos não os contrariarem, serão tidos como verdadeiros, no momento da sentença, por força da regra do art. 359, do CPC." Ainda, "... arcará com as consequências processuais de sua inação, podendo se fazer necessária busca e apreensão de documentos ou até mesmo perícia para a apuração do valor devido, arcando o devedor com o incremento dos custos da execução, sem prejuízo de outras multas decorrentes da obstrução indevida do serviço judiciário." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 25/05/2011) (grifei). Por fim, resta-se cristalino o descabimento de sanção para o caso de não cumprimento de exibição do documento solicitado, visto que se encontra entendimento sumulado no tribunal superior, e por isso, não pode ser provido. III. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, somente para majorar a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais). IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 - Processo/Prot: 0895016-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402860. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034512-82.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Alberth Darvynng Pelekicis. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. APRESENTAÇÃO SOB PENA DE APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. PODER DEVER DO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 362, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUILIBRADA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (ART. 557, CAPUT, CPC) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO. SENTENÇA MANTIDA. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação da r. sentença (fls. 53/56), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 34512/2010) ajuizada por Alberth Darvynng Pelekicis em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o réu junte o documento requerido na inicial no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Inconformado, recorre o banco pugnando pela reforma da sentença, afirmando que em nenhum momento o ora apelado requereu o contrato por via administrativa, não havendo, assim, resistência na pretensão jurídica do pedido, inexistindo interesse de agir do autor. Alega ainda, que não existe previsão legal de busca e apreensão do contrato, requerendo a inversão dos ônus sucumbenciais, ou alternativamente, a minoração do valor fixado. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/80) É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Inicialmente, ressalte-se que o autor alega desde a inicial que efetivamente buscou solucionar a questão administrativamente (fl. 16/17). Contudo, não consta nos autos que o banco tenha atendido o pedido, o que ensejou o apelado a socorrer-se da via judicial. Trata-se, pois, de documento comum às partes, e sendo a instituição

bancária guardiã do original do instrumento contratual, não há razão para que houvesse negativa em apresentar referida cópia, sem justificativa alguma. Vale ainda ressaltar, que a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, não está vinculada ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco à recusa da instituição financeira em fornecê-los, todavia, houve negativa ou inércia em apresentar o aludido documento, e mesmo depois da contestação, não trouxe aos autos o contrato requerido. Desta forma, em sendo reconhecido o direito do autor, com a final procedência de seu pedido, imperiosa a condenação da parte vencida aos ônus sucumbenciais, em atendimento ao Princípio da Causalidade. Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, in CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse toar, precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 3. No caso concreto, o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 127592 / SC, Relª. Ministra Antonio Carlos Ferreira, Dje 20.03.2012.) E mais: "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (STJ, AgRg no Ag 1422808/SC, Terceira Turma, Rel. Ministra Sidnei Beneti, Dje 01.02.2012) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, J. 10.03.2010) Assim sendo, o banco deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária fixada acertadamente pelo juiz a quo, em vista da natureza contenciosa da ação. Por fim, é perfeitamente admissível a busca e apreensão de documento na cautelar conforme jurisprudência dominante do Tribunal Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ. 2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC." (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1151817 / RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 15/06/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 05/03/2012) E, neste Colendo Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSIGNADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANDO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR 17ª Ccv - AC 895.016-1 Relator Fernando Vidal de Oliveira J. 07/04/2010) Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença, que determinou que o apelante

apresente cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de apreensão dos mesmos, nos termos do art. 362, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados acertadamente pela r. sentença, razão pela qual merece qualquer alteração no seu "quantum". III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0007. Processo/Prot: 0898624-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408035. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002345-30.2011.8.16.0131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valmor Francisco Matana. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À EXIBIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 898.624-5, da Comarca de Pato Branco 1ª Vara Cível, em que é apelante VALMOR FRANCISCO MATANA, e apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença (fls. 39-42) proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 2345- 30.2011.8.16.0131), ajuizada por Valmor Francisco Matana em face de Banco Volkswagen S/A, que julgou extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado, apela o autor requerendo o provimento do recurso, alegando que é desnecessário o requerimento por via administrativa, tampouco a comprovação de recusa da instituição financeira em apresentar o contrato, sendo portanto reconhecido o interesse de agir do autor para requerer o documento causador da lide. Requer seja reformada a r. sentença, para que seja invertido o ônus da sucumbência em favor do autor, e que a verba honorária seja majorada para que o patrono receba de forma digna o correspondente ao trabalho produzido na presente cautelar. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 65/70). É o relatório. II. De plano, passo a analisar o mérito da questão. Em um primeiro momento, a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, não se vincula ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco na recusa da instituição financeira em fornecê-los documentalmente. Assim, diferentemente do que alega o apelado, pode o apelante demandar judicialmente, independentemente de ter ou não requerido extrajudicialmente, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado. Aliás, o apelante somente obteve cópia do contrato anexado aos autos após a propositura da presente demanda. Por outro lado, com base no princípio da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar, até porque a sentença condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Sobre interesse de agir da parte em processo de exibição de documentos, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 24.547/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 73.761/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12/03/2012) Em consonância, decisão deste Tribunal de Justiça: "1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte." (TJPR, 15ª Ccv, AC 732.924-6, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, J. 26.01.2011) Em relação a majoração da verba honorária, a fixação em R\$ 200, 00 (duzentos reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão, razão pela qual deve ser modificado. Veja-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos

casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim, dou provimento ao presente recurso, reformando a sentença e, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, e condeno o réu, ora apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, majorando os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da natureza da causa, o trabalho produzido pelo patrono, bem como, o tempo despendido da causa. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0008. Processo/Prot: 0900182-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397836. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015522-24.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Lima da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 3º E 4º, CPC. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação da r. sentença (fls. 33-38), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 15552/2011) ajuizada por Maria Lima da Silva em face de BV Financeira S/A

Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, e condenou a ré à exibição dos contratos de mútuo celebrados com a autora e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais). Recorre a autora alegando, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porquanto fixada em quantia que desestimula a atividade produzida na presente ação cautelar, e que não corresponde a uma remuneração justa em relação ao tempo despendido na causa, bem como, sua importância. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49-55). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão. Veja-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso

concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura da demanda e a sentença, e o labor produzido pelo advogado para dar eficácia à presente cautelar, dou provimento ao presente recurso de apelação para majorar a verba honorária para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, com observância às alíneas do parágrafo 3º, do CPC. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0009. Processo/Prot: 0900288-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415397. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034919-94.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Elizeu Bragança Marques. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REVOGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que rejeitou a inicial, com fulcro no art. 295, III, do CPC, interposto por Elizeu Bragança Marques em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Sustenta o apelante que embora tenha requerido o contrato em sede administrativa, o mesmo não lhe foi entregue, razão pela qual é incontestado o seu interesse de agir na presente demanda. Diante da ausência de citação, não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de plano, passo a analisar o seu mérito. Em um primeiro momento, tem-se que a propositura da medida cautelar de exibição de documentos não se vincula ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco na recusa da instituição financeira em fornecê-los. Assim, pode o apelante demandar judicialmente, independentemente de ter ou não requerido extrajudicialmente, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado entre as partes. Sobre interesse de agir da parte em processo de exibição de documentos, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 24.547/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 73.761/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12/03/2012) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. Apelação cível conhecida e provida." (TJPR, 15ª Ccv, AC 731.973-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, J. 19.01.2011) "1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exhiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte." (TJPR, 15ª Ccv, AC 732.924-6, Rel. Des. Jucimar Novochadko, J. 26.01.2011) Por fim, vale consignar que o requerimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de exibição de documentos (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), não obstante o apelante tenha requerido conforme se denota do documento de fl. 12. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, anulando a decisão recorrida, reconhecendo o interesse de agir do autor, determinando a baixa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0010. Processo/Prot: 0907216-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133203. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007207-68.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Cezar Augusto Mores, Cimapar Construtora de Obras Civil Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Carlos Henrique Mores, Tecnotubos Tecnologia Em Tubos de Concreto. Advogado: JOSÉ GULIN JUNIOR. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE QUE IMPONHA A REFORMA DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 907.216-4, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravantes Cezar Augusto Mores e outro e agravados Carlos Henrique Mores e outro. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse movida por Cezar Augusto Mores e outro em face de Carlos Henrique Mores e outro, na qual o douto magistrado indeferiu a liminar pleiteada. (fls. 25/26) Inconformados, os agravantes interuseram o presente recurso alegando, em suma, que: a) houve o esbulho possessório através dos depoimentos prestados na audiência de justificação prévia; b) não há qualquer impedimento para a concessão da medida de liminar nas ações interpostas após um ano e dia; c) os requisitos autorizadores da tutela antecipada é medida que se impõe, já que ficou provado o esbulho possessório, devendo ser determinada a imediata reintegração de posse em favor dos agravantes. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. (fls. 02/17) É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. Com efeito, é certo que para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Ocorre que, no caso dos autos, o despacho que indeferiu a liminar de reintegração de posse não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento procedimental. Ao revés, a decisão está muito bem fundamentada conforme em frente se vê: "II- Dispõe o art. 924, do CPC que para a concessão da liminar em ação possessória é necessário que o esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia. Inquiridas em Juízo, as três testemunhas indicadas pela parte autora confirmaram que realmente os requeridos encontram-se no local objeto desta demanda, mas também foram unânimes em afirmar que tal ocupação se deu há mais de ano e dia (na realidade já há alguns anos, segundo os depoimentos colhidos) E não há que se falar que tal ocupação se deu sem o conhecimento da parte autora, vez que se trata de empresa do mesmo ramo da empresa autora, funcionando no mesmo local e, que ela anteriormente funcionava. Ou seja, não se mostra provável que a ciência da ocupação tenha ocorrido apenas em data próxima à da notificação extrajudicial acima indicada, até mesmo porque já tinham sido realizadas tratativas entre as partes para divisão amigável dos vens em debate (conforme documentação juntada com a inicial). Dessa forma, já passado o prazo de ano e dia previsto no art. 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse. Não há também que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que o requerente não fez prova do perigo da demora, já que a empresa requerida já se encontra operando há anos no local (segundo os depoimentos colhidos), mostrando-se prudente, ao menos por ora aguardar a correta instrução do feito". (fls. 25/26) Não fosse o fato de a decisão estar muito bem fundamentada, insta consignar que o deferimento ou não de medida liminar se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a posição jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, UMA VEZ FRUSTRADA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OUTRORA DESIGNADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO DA QUAL NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER EIVA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade. (Agravo de Instrumento nº 901.764-1, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 26/06/2012). (...) 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbreadas." (Agravo de Instrumento nº 859.003-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR ESTA ESTREITA VIA RECURSAL PREJULGAMENTO DA LIDE QUESTÕES ENVOLVENDO O MÉRITO QUE SÓ PODEM SER REVISADAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.. 1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada

se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das provas colhidas, sem qualquer indício de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal, uma vez que se trata de cognição liminar restrita. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 692.421-6 11ª Câmara Cível Relator Ruy Muggiati Publicação: 07/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA LIMINAR JUIZ DISCUSSÃO QUESTÃO DOMINIAL CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA AFETAÇÃO DO EM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS SE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIIDADE À PROVA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 716.314-0 17ª Câmara Cível Relator Paulo Roberto Hapner Publicação: 19/04/2011). "(...). Esta Corte firmou entendimento de que a decisão que concede ou denega liminar possessória ao prudente arbítrio do Juiz não merece reforma pelo Tribunal se não evada de ilegalidade evidente, situação em que não se enquadra o decisório combatido", (destaquei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 678.861-8 18ª Câmara Cível Relatora Lenice Bodstein Publicação: 16/12/2010). Por oportuno, confira-se também o escólio de Theotônio Negrão acerca do tema: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pelos agravantes, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0011 . Processo/Prot: 0908039-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112360. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007783-10.2008.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekeo Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Adriano Ferreira. Advogado: Ivo Brun. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE FORMA CLARA PREVENDO ESSA PRÁTICA. EXCLUSÃO DEVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. DUPLA GARANTIA. INVALIDADE. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 908.039-1, de União da Vitória - Vara Cível, em que é Apelante BANCO BMG SA e Apelado ADRIANO FERREIRA. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 1191/2008, na qual a Douta Juíza singular julgou parcialmente procedente feito para afastar a cobrança de juros capitalizados mensalmente e declarar nula a nota promissória vinculada ao contrato, determinando a compensação dos valores já pagos indevidamente com eventual saldo devedor. Por fim, diante da sucumbência recíproca, condenou a instituição financeira ré ao pagamento de 80% das custas processuais, ficando os 20% restantes para o autor (fls. 117/129). Irresignada com a decisão, a parte requerida requer a reforma da sentença alegando, em síntese: a) legalidade da cobrança capitalizada de juros, eis que expressamente prevista no contrato pela utilização da tabela price (cl. 03); b) a validade da nota promissória vinculada ao contrato; c) o ônus de sucumbência deve ser readequado, diante do decaimento mínimo do réu (fls. 117/129). O recurso foi recebido em seu duplo feito (fl. 132). Em sede de contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença (fls. 134/136). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da capitalização mensal de juros Sustenta a instituição financeira, que é lícita a capitalização mensal de juros no caso em questão, eis que expressamente pactuada na cláusula 03 que prevê a utilização da tabela price. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem prefixadas. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES. EXCLUSÃO DE IOF INCIDENTE SOBRE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPASSE DE DESPESAS ADMINSITRATIVAS. ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA. MANUNTEÇÃO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 923.297-9 17ª Câmara Cível Relator: Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 06/07/2012) No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (1,883303%) e a taxa anual (25,093917%) de juros constante no contrato (fl. 71), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem

inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela, eis que a simples previsão da utilização da tabela price não informa adequadamente o consumidor de que tal cálculo implica em juros capitalizados. Nesse sentido: "(...). 2. A jurisprudência está consolidada no sentido da possibilidade de computar juros capitalizados mensalmente no valor da prestação quando tal encargo financeiro estiver expressamente pactuado no contrato. Conforme orientação do STJ (REsp 1302738/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.05.2012 - "a contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal)". (TJPR Apelação Cível nº 898.772-6 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 09/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TABELA PRICE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ADMISSIBILIDADE. TAC E TEC. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 863.037-3 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. PARCELA FIXA. IRRELEVÂNCIA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Apelação Cível nº 879.309-1 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 29/05/2012). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, AINDA QUE PERMITIDA PELO ART. 5º DA MP Nº 2170-36, DE 23/08/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - Apelação Cível nº 872.444-7 18ª Câmara Cível - Relator Carlos Mansur Arida Publicação: 30/04/2012). "(...) 2. A aplicabilidade da MP 2170-36 exige duas condições, quais sejam, celebração do contrato após 31 de março de 2000 e expressa pactuação da cobrança de juros capitalizado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 552835/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.2005 p. 372). No caso concreto, o contrato não previu a cobrança de juros capitalizados, de modo que inadmissível a prática." (TJPR - Apelação Cível nº 873.150-4 - 15ª Câmara Cível - Relator Hayton Lee Swain Filho Julgamento: 18/04/2012). Ora, o simples fato de a Medida Provisória 1963-17/2000 autorizar a capitalização mensal de juros, tal fato não torna esta prática compulsória. Com efeito, faz-se necessária a expressa previsão contratual acerca dessa prática, pois é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, tendo em vista a ausência de cláusula contratual expressa prevenindo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. - Da duplicidade de garantia Aduz a apelante a legalidade da exigência de dupla garantia. Contudo, em que pesem os fundamentos utilizados nas razões recursais, não se admite a emissão de nota promissória, em garantia da dívida, quando esta já está garantida por alienação fiduciária de veículo, como no caso dos autos, o qual se mostra suficiente. Assim, a garantia suplementar caracteriza abusividade, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência desta Corte já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 01 (AUTOR). (...) APELAÇÃO 01 (RÉU). REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. DUPLA GARANTIA. ILEGALIDADE. (...) APELAÇÃO 01 (AUTOR) NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 02 (RÉU) CONHECIDA PARCIALMENTE E PROVIDA PARCIALMENTE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS". (TJPR Apelação Cível nº 868.627-7 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 17/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 239 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. DETERMINADO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. CONSTATADA. ENCARGOS DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CAMUFLADA. DEFINIÇÃO DE INCIDÊNCIA LIMITADA A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ. DUPLA GARANTIA. INVALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERTIDO. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 866.621-7 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 17/04/2012). Desta feita, a sentença deve ser mantida, no que se refere à declaração da nulidade da nota

promissória emitida como reforço da garantia contratual. - Do ônus de sucumbência Por fim, requer a parte recorrente, a readequação do ônus de sucumbência, aduzindo que a parte requerida decaiu em parte mínima do pedido. Contudo, não lhe assiste razão. Isto porque, observando os pedidos feitos na inicial, resta evidente que a parte autora restou vencedora na maioria dos pedidos, enquanto as razões recursais da parte requerida não foram acolhidas, mantendo-se intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Desta feita, a sucumbência deve permanecer como fixada na sentença. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que as razões recursais estão em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Curitiba, 16 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 - Processo/Prot: 0918076-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455318. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005835-74.2010.8.16.0170 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Claudinei Ribeiro Cruz. Advogado: Angelo Rivellino Gambetta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VRG. POSSIBILIDADE. A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO É CONSEQUÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 918.076-7, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Apelante SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado CLAUDINEI RIBEIRO CRUZ. I - Trata-se de Apelação interposta contra a sentença proferida pela Douta Magistrada singular, que nos autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CLAUDINEI RIBEIRO CRUZ em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgou improcedente o pedido, em razão da comprovação de quitação do débito apontado na inicial, rescindindo o contrato entabulado entre as partes, ante a apreensão e alienação do veículo, determinando, outrossim, a restituição dos valores pagos a título de VRG Valor Residual Garantido à parte requerida. Ante ao princípio da sucumbência condenou a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 3.500,00 (fls. 90/92 e 108/111). Inconformada com a decisão de primeiro grau, a instituição financeira requerente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) é indevida a determinação de restituição do Valor Residual Garantido VRG, pois a questão não foi debatida entre as partes, ofendendo, assim, os artigos 128 e 460, do CPC; b) o VRG garante ao banco uma indenização pelos investimentos efetuados e prejuízos sofridos, não sendo, portanto, devida sua restituição (fls. 119/124). O recurso foi recebido (fl. 130) e, em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 131/137). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. De pronto há de se fazer algumas considerações a respeito do contrato de arrendamento mercantil. Ora, o contrato de arrendamento mercantil é uma forma peculiar de negócio jurídico que tem características próprias, conforme explica o ministro Ari Pargendler: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutida nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização?". (STJ - Resp 782.415 RS - Relator Ministro Ari Pargendler - Publicação DJ 01/02/2006). Assim, observa-se que as peculiaridades do contrato de arrendamento mercantil podem obstruir a livre contratação por parte particular, caracterizando contrato de adesão. O contratante firma o acordo sem saber ao certo quais são os encargos aos quais esta se obrigando. O fato de não poder alterar cláusulas que não concorda no texto do contrato, demonstra que se trata de contrato de adesão. O contrato de arrendamento mercantil está, dessa forma, sujeito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a instituição financeira que oferece o arrendamento está prestando um serviço, enquadrando-se, dessa forma, nos preceitos do CDC. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, notadamente o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Feitas tais considerações, cai por terra a afirmação de que é impossível restituir a parte apelada os valores pagos a título de VRG. Com efeito, em se tratando de arrendamento mercantil, quando o arrendatário, não podendo mais cumprir com a obrigação assumida, deixa de pagar as parcelas, ocasionando a restituição do bem a instituição arrendante, é pacífico que os valores pagos a título de VRG devem ser devolvidos. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO

ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESOLUÇÃO. BEM. DEVOLUÇÃO. VRG. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES. MONTANTE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 284- STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem arrendado à instituição financeira, é devida a restituição do VRG ao arrendatário. Precedentes. 2. A alegação na hipótese de que é excessivo o montante a ser devolvido a título de VRG encontra o óbice da Súmula n. 284, do STF, na medida em que as instâncias ordinárias condicionaram a apuração do valor para a fase de liquidação, a fim de que se proceda ao encontro de contas e determinação do saldo, se houver. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no AREsp 144480/MG 4ª Turma - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Julgamento: 15/05/2012 Publicação: DJe 23/05/2012). "CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuiu ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes. 3. A alegação de que o acórdão recorrido procedera à alteração do indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil mostra-se completamente desassociada das questões tratadas e decididas pelo acórdão, caracterizando fundamentação deficiente e, por conseguinte, óbice à exata compreensão da controvérsia, o qua atri, de forma inexorável, a dicção da Súmula 284/STF. 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no Ag 1383974/SC 0- 4ª Turma - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 13/12/2011 Publicação: DJe 01/02/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. A pretensão de devolução dos valores pagos a título de VRG prescreve em dez anos, visto que fundada em direito de natureza pessoal. 3. A questão relativa à indevida revisão contratual, em vista da possibilidade da cobrança dos valores pactuados, constitui inovação recursal, por ser estranha à matéria debatida nas instâncias ordinárias e nas razões expandidas no recurso especial, revelando-se incabível em sede de agravo regimental. 4. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Resp 1149507/PR - 4ª Turma Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Julgamento: 20/10/2011 Publicação: DJe 26/10/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SÚMULA N. 7/STJ RECURSO IMPROVIDO". (STJ - AgRg no Ag 1332504/SC - 3ª Turma - Relator Ministro MASSAMI UYEDA Julgamento: 10/05/2011 Publicação: DJe 23/05/2011). Portanto, havendo a restituição do veículo ao arrendante, impõe-se, em corolário, a devolução do valor residual garantido pago antecipadamente pelo arrendatário, independentemente de pedido expresso, e mediante compensação com eventuais débitos. Corroborando este entendimento, as decisões oriundas desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO. SINISTRO DO VEÍCULO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS, UTILIZANDO COMO ÍNDICE O INPC. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA CONSIGNADA NA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL (MULTA DE 2% E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS). de Curitiba - 13ª Vara Cível. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2).

(TJPR Apelação Cível nº 901.660-8 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 06/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG - ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL TAL RESTITUIÇÃO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - REVISÃO DE CLÁUSULAS CABÍVEL - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POR INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO, COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO ARRENDANTE, EXTINGUIU-SE A POSSIBILIDADE DE O ARRENDATÁRIO ADQUIRIR O BEM, DEVENDO O VRG SER DEVOLVIDO - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO "(...) 1. Diante da resolução do contrato e da reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. 2. A compensação dos valores a serem devolvidos ao arrendatário com a dívida pendente em função do uso do bem sem qualquer contraprestação à arrendante pode ser reconhecida de ofício. 3. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0659408-9 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 23.06.2010). (TJPR Apelação Cível nº 812.392-0 18ª Câmara Cível Relator Roberto de Vicente Julgamento: 09/05/2012 Publicação: 22/05/2012). Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença, por ser o recurso contrário a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0918278-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455954. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000766-08.2010.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vilma Garcia Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Felipe Giasson. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA-ANTECIPAÇÃO DO VRG E COBRANÇA DA TARIFA ADMINISTRATIVA DENOMINADA GRAVAME ELETRÔNICO - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DA AUTORA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO DIANTE DA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE- RECURSO DO BANCO NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 918278-1, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que são Apelantes VILMA GARCIA CORDEIRO e Banco Itaúcard S/A e apelados os mesmos. I - Tratam-se de dois recursos de apelação, interpostos em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 766/2010 (fls.67-74), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de: a) declarar nula a cláusula 3.5 que prevê a cobrança de tarifa de contratação e gravame eletrônico; b) condenar a requerida à repetição do indébito, na forma simples, do valor tido como indevido no corpo da fundamentação da sentença, o qual será corrigido monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Havendo sucumbência recíproca, determinou que a parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, enquanto o réu arcará com os 50% restantes. Quanto aos honorários, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado a repetir. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Informada, a autora interpôs recurso de apelação às folhas 76 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) a antecipação do VRG desnatura o contrato de leasing, mesmo que haja previsão de devolução de eventual diferença a favor do arrendatário; b) não existe proteção legal para uma cobrança de um valor residual que não seja atrelado à opção de compra, sendo, então, ilegítima a pretensão de se estabelecer um valor residual para ser pago caso ocorra uma não opção de compra; c) os valores pagos a mais devem ser devolvidos em dobro; d) uma vez que a autora demonstra que tem valores a receber da apelada, não deve ser condenada ao pagamento de honorários ou custas processuais. Igualmente inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação às folhas 107 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) nos termos da resolução 3518 do BACEN, não se caracteriza como tarifa o ressarcimento das despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, bem como há que se enfatizar que tal cobrança estava devidamente expressa no contrato; b) não há valores a serem devolvidos ao apelado, haja vista que a cobrança realizada (gravame eletrônico) encontra-se devidamente amparada por resolução do Banco Central; c) a revisão apenas para o afastamento das taxas administrativas não pode ser considerada como a parte principal do pedido da apelada, motivo pelo qual deve a sucumbência ser suportada exclusivamente pela parte apelada. Às folhas 114 o recurso interposto pela instituição financeira foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - do recurso interposto por Vilma

Cordeiro: No tocante ao apelo apresentado pela autora Vilma Cordeiro, entendo que o mesmo não merece conhecimento, em virtude de sua protocolização intempestiva, conforme se verifica da certidão de folhas 95, bem como do r. despacho de folhas 97, que atestam sua interposição tardia. - do recurso interposto por Banco Itaúcard S/A: No que se refere ao recurso interposto por Banco Itaúcard, em que pese a argumentação apresentada pelo réu/apelante, entendo que a mesma não merece acolhimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida em sua integralidade. Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de gravame eletrônico, por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. Cumpre observar, que além da tarifa de emissão de boleto, já exaustivamente reconhecida como ilegal, a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito e da COA Comissão por Operações Ativas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 492.646-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/09/2008). Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos, dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 18/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. DESCABIMENTO. (2) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (3) DESPROVIMENTO. 1. Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2.007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (TJPR - 18ª C. Cível - A 0662261-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). "(...) 3. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR, Apelação

Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010). "AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ABUSIVIDADE (...) 4. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, Apelação Cível nº 674.198-9, Relator Des. Ruy Muggiati, julgado em 18/08/2010). "(...) 4. É ilegal a cobrança da TAC e da TEC do consumidor, vez que as despesas para abertura de crédito e para emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento." (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Francisco Jorge, em 13/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (...) APELO 02 JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IOF. PEDIDO DE AFASTAMENTO EXPRESSO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE EM PARCELA ÚNICA. TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível Apelação nº 737.317-1 Rel.: Juiz Subst. 2ºG. Stewalt Camargo Filho. DJ: 616. Public.: 25/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 17ª C. Cível Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem se curvar a simples resolução de um ente administrativo. Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas taxas, devendo a sentença ser reformada neste tópico. Feitas tais considerações, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EMPREGO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O emprego da tabela Price acarreta capitalização de juros, que é vedada em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, se apurado saldo credor em favor do mutuário, admitida a compensação do valor a ser restituído com eventual crédito do fornecedor." (Grifei) (AC. 9973, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 01/02/2008). Ademais, se o recorrente pretende compensar a loja angariadora do negócio, efetivamente, não pode transferir tal incumbência ao consumidor, motivo pelo qual a tarifa denominada serviço de terceiros também deve ser afastada. Dessa forma, há de se manter a decisão que determinou a repetição dos valores indevidamente cobrados a título de gravame eletrônico, exatamente como determinou o magistrado de primeiro grau. Assim, não merecendo nenhuma reforma a sentença proferida, não há que se falar em alteração no ônus da sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto por Vilma Cordeiro, tendo em vista a sua manifesta intempestividade, e nego seguimento ao recurso do banco réu, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0014 . Processo/Prot: 0921603-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/9287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036658-53.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eide Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SIMPLES E CÉLERE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 921.603-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Apelante EIDE BUENO e Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos Autos nº 36.658/2010, de Ação de Prestação de Contas, ajuizada por EIDE BUENO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., decisão esta que julgou improcedente o pedido inicial por entender que o autor formulou pedidos incompatíveis com o

procedimento da prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança formulada e pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas que entende abusivas, bem como fundamentando não haver o dever do apelado em prestar contas ao apelante (fls. 118/123). Inconformado com a decisão de primeiro grau, alega o recorrente, em síntese, que: a) a atividade exercida pela instituição financeira no contrato de mútuo importa sim em atos de administração; b) não coube ao apelante qualquer participação no cálculo, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão; c) a demanda tem como escopo concretizar o direito de ampla informação ao apelante, consagrado no Código de Defesa do Consumidor; d) em nenhum momento o apelante requereu a modificação ou a nulidade de qualquer cláusula contratual; e) os contratos fornecidos pela instituição financeira são de difícil compreensão, trazendo muitos códigos e siglas de utilização interna, impossibilitando a constatação de irregularidade das operações realizadas; f) o apelante procedeu a solicitação extrajudicial das constas junto ao apelado, restando infrutífera a mesma; g) os honorários advocatícios devem ser majorados (fls. 127/138). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 139). Foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, requerendo que o presente recurso de apelação não seja provido (fls. 141/147). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. O caso em tela trata de uma ação de prestação de contas, mediante a qual a parte requerente, ora apelante, pretendia basicamente verificar a existência ou não de irregularidades no cômputo dos encargos pactuados. De fato, no caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes teve origem em contrato de financiamento, sendo evidente o interesse do devedor em exigir a prestação de contas, pois necessita de informações sobre a evolução do débito a fim de verificar a correção dos valores e o que efetivamente está pagando a cada parcela. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual, estando este entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no REsp 1193716/RS 3ª Turma Relator Ministro Vasco Della Giustina Publicação: DJe 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GÊNÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. Agravo não provido. (STJ AgRg no REsp 1185278/PR 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrihgi Publicação: DJe 23/02/2011). (...) Consigna-se, inicialmente, que, assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, o interesse jurídico do devedor em exigir a prestação de contas é evidente. Decorre, como nos autos, da necessidade de esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor, havendo, portanto, interesse processual na ação de prestação de contas. A propósito, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. - Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra. (Resp 828.350/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03.04.2007). E, ainda: REsp 457.055/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.12.2006; REsp 706.372/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 01.07.2005. Verifica-se, portanto, que o autor da ação de prestação de contas não objetiva revisar o contrato, mas apenas obter esclarecimentos acerca dos encargos cobrados no contrato de mútuo bancário estabelecido entre as partes, indicando, para tanto, a relação jurídica existente entre as partes e o período dos lançamentos que pretende ser esclarecido pela demandada. Assim, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento da ação de prestação de contas, como entender de direito. (STJ REsp 1249547/RS decisão monocrática - Relator Ministro Massami Uyeda Publicação: DJe 20/05/2011). Neste sentido também já se manifestou esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0892153-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO APRECIADO DESDE LOGO À LUZ DO ART 515, §3º, DO CPC. EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRIMEIRA FASE NÃO ULTRAPASSADA. CONTAS QUE DEVEM SER PRESTADAS NA FORMA DO ART 917, DO CPC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART 26, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DESCABIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE NO RECURSO. DEFERIMENTO PELO JUIZ "A QUO". FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ A EFETUAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS (CPC, ART 917), NO PRAZO DE 48 HORAS (CPC, ART 915, §2º), COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJPR, Apelação Cível 0866678-6, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 30/05/2012). E ainda: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. Conforme jurisprudência uníssona do STJ há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. (TJPR, Apelação Cível 0868262-6, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 30/05/2012) Destarte, existindo dúvida do cliente quanto à evolução do débito no contrato de financiamento, encontra-se presente o interesse de agir, ainda mais quando a relação contratual está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, no tocante à majoração dos honorários advocatícios requeridos pela parte apelante, tenho que não merece provimento tal tópico, senão vejamos. A ação de prestação de contas trata-se de demanda extremamente singela, de desfecho ordinariamente conhecido, dada a jurisprudência firmada no âmbito do STJ, não exigindo do advogado muito tempo na feitura das peças que compõem a ação, como também o raciocínio lógico utilizado não demanda maiores esforços. Desta forma, a jurisprudência vem entendendo que a majoração para outro valor, em casos como o ora em debate, não possui razão de ser, posto a simplicidade do caso. Nesse sentido: "(...) Por derradeiro, considerando-se a singeleza da questão debatida e levando-se em conta a simplicidade do procedimento da presente demanda -- nesta primeira fase procedimental -- a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada, adotou-se, nesta Câmara -- a partir do julgamento da Apelação Cível nº 728.282-4, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Correa, ocorrido em 09.02.2011 -- o entendimento de que, observando-se a equidade tratada no artigo 20, § 4º, do CPC, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado (...)" (TJPR, Apelação Cível 628.606-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 21.03.2012). Afasta-se, portanto, tal tópico recursal. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, para condenar a ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, de forma mercantil (art. 915, § 2º c/c art. 917, do CPC), invertendo-se os ônus da sucumbência; e nego seguimento no tópico referente à majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista a pretensão do recorrente estar em confronto com o entendimento deste Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0929723-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/43201. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002908-06.2010.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S.A. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Maria dos Santos Cunha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ATRAVÉS DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INÉRCIA CONFIGURADA. INSURGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. "Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor". (TJPR, Apelação Cível 0827488-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012) VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 929.723-8, de Matinhos - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO FINASA S.A. e Apelada MARIA DOS SANTOS CUNHA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 2908-06/2010, mediante a qual a MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Banco autor, instado a se manifestar para emendar a inicial, não o fez (fls. 32). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que: a) preliminarmente, a douta magistrada não possibilitou a emenda da petição inicial à parte apelante, tratando-se de um vício sanável, devendo ser possibilitada a emenda requerida; b) no mérito, argumenta que a magistrada prolatou sentença extinguindo o processo por entender que o apelante não comprovou a mora do apelado, pois a notificação foi realizada por cartório de títulos e documentos diverso da comarca do devedor; c) a mora está comprovada pelos documentos juntados; d) a notificação extrajudicial juntada é válida (fls. 35/41). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 44). Não

foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Em que pese a infeliz falta de atenção do advogado recorrente ao fundamentar seu recurso de apelação, pois, no mérito, sustenta que a magistrada extinguiu o feito por ofensa ao princípio da territorialidade dos atos notariais, o recurso será apreciado levando-se em consideração a matéria exposta nas preliminares, que guardam um pouco mais de relação com a veracidade dos fatos ocorridos no processo. A parte apelante sustenta, em preliminares, que não houve possibilidade de emenda à petição inicial. Infere-se que não assiste razão à apelante, uma vez que, além de ter sido pessoalmente intimada a se manifestar por AR, como se verifica às folhas 29/30, ocorreu a intimação de seu advogado, com fins específicos, sob pena de extinção do feito, por duas vezes, o último através do DJ nº 0013/2011, de 18 de fevereiro de 2011, (fls. 27), concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Ou seja, a exigência de intimação prévia do advogado da parte, bem como de intimação pessoal da instituição financeira autora foi devidamente cumprida, e ainda assim não houve atendimento. Desta forma, não há que se falar em reforma da decisão, tendo em vista que o autor não foi "pego de surpresa" pela sentença de extinção. Portanto, a decisão proferida em primeiro grau está em consonância com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo nenhuma reforma. Não se olvida que a parte deve ser intimada pessoalmente antes da extinção do processo, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Ainda, não se ignora também, acerca da necessidade de intimação de seu procurador, o qual deve ser intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 263, do Código de Processo Civil, pois é ele, em última análise, quem irá praticar o ato em nome de seu cliente. Ademais, pacífico também que a extinção do processo por abandono de causa só pode ocorrer excepcionalmente e desde que preenchidos os requisitos legais. Mas no caso em debate, tem-se que o procurador da autora foi intimado para se manifestar, por meio de publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil, e assim não procedeu, quedando-se inerte. Desta forma, corretíssima a decisão a quo, pois agiu em conformidade com a Lei processual vigente e com a recente jurisprudência desta Corte, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU ADVOGADO, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 267 III E §1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo 0851669-4/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 14/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0817875-4, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV, § 1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. (TJPR, Apelação Cível 0827488-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012) Desta forma, é de rigor afastar as razões da apelante, mantendo-se a sentença prolatada em sua integralidade. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e nego seguimento ao mesmo, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, posto que escorreita. IV - Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0933626-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/239010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053695-59.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Alexandre Santiago. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Genaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaúcard S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 73/76 dos autos nº 53695-59.2011.8.16.0001 de Ação Revisão de Contrato, ajuizada por Alexandre Santiago que deferiu o pedido liminar formulado pelo autor para autorizar a realização de depósitos judiciais dos valores incontroversos das prestações, contudo, condicionou a concessão das demais liminares incidentais pleiteadas abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse ao depósito do valor integral das prestações (valor contratado). Consta assim na decisão agravada: "(...) O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros

de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito. (...) Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. (...) A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão da atividade econômica, bom como à purgação da mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. (...) Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; c) a simples discussão da dívida em juízo não autoriza a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes; d) o agravado não demonstrou que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes irá lhe trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação; e) inexistente fundamento que autorize a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos; f) também não é possível a concessão de liminar incidental para manter o devedor na posse do bem; g) não há caracterização de essencialidade do bem para o desempenho da atividade profissional do agravado; h) a liminar de manutenção de posse concedida em sede de ação revisional obsta o seu direito de ação; i) não há que se falar em manutenção do devedor na posse do bem em sede de ação revisional de contrato. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para revogar as liminares concedidas ao autor, ora agravado. 3. No presente caso, em um primeiro momento, parece importante anotar que caso a parte interessada pretenda efetuar os depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, inexistente óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a sua mora. Página 2 de 5 Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Registro que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 4. No mais, com relação às liminares incidentais pleiteadas pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem objeto da garantia, parece que o agravante interpretou de forma equivocada a decisão recorrida. O MM. Dr. Juiz a quo deferiu somente a liminar para o depósito do valor incontroverso. Quando autorizou esse depósito sem afastar os efeitos da mora, automaticamente, em consonância com as orientações 1 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC, afastou as liminares de inscrição do nome do devedor nos Páginas 3 de 5 cadastros restritivos de crédito e de manutenção na posse do bem. Por outro lado, consignou na decisão agravada que para a concessão das liminares incidentais pleiteadas, far-se-ia necessário o depósito do valor integral da prestação. Em outras palavras, as liminares de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse estariam condicionadas ao depósito do valor integral da prestação, aquele constante no contrato. Neste contexto, é sabido que a autorização para realização de tais depósitos, nas respectivas datas de vencimento e com comunicação ao credor, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a execução da garantia fiduciária. Portanto, a respeito destes temas, falece ao agravante interesse recursal. Não é demais lembrar que o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem 1 depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. 5. Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. 6. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0017 . Processo/Prot: 0935079-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0021958-04.2012.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Geraldo Urbano Messias (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Alves de Brito, Rafael Marcon de Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.079-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é agravante Geraldo Urbano Messias. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Usucapião movida por Geraldo Urbano Messias em face de José Mendes de Freitas e outro, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a legislação atinente a matéria bem como a jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte requerente. Por fim, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 41241 / RS - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 45356 / RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Julgamento 25/10/2011) Ainda assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houverem indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, verifica que o agravante apresentou a declaração do imposto de renda de 2012, (fls. 13/17) no qual não condiz com o alegado estado de pobreza. Portanto, o escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos àqueles que efetivamente precisam, o que não se verifica nos autos. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0936007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255873. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027232-07.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Agravado: Acir Mussi. Advogado:

Helena Kátia Silva Cassiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, E PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA- INSURGÊNCIA DO BANCO - PRECEDENTES DO STJ- IMPOSIÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE- ART. 461 DO CPC- VALOR COMINADO EM PATAMAR ADEQUADO- MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE- DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936007-0, de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ACIR MUSSI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 27.232/2012 (fls. 46-48-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau: a) deferiu a inversão do ônus da prova; b) determinou que a parte ré se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento; c) deferir o pleito de depósito judicial de valores das parcelas vencidas e vincendas, no montante que a parte autora entende devido, fundamentado por planilha, a ser juntada, caso ainda não exista nos autos. Inconformada, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) no caso em comento, verifica-se que não estão reunidos todos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, visto que não há verossimilhança nas alegações da parte autora; b) a cominação de multa diária à financeira por descumprimento de uma ordem cujo cumprimento prescinde de mera expedição de ofício pelo próprio juízo competente; c) o valor fixado foi muito elevado, devendo, em tese alternativa, ser reduzido. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Dos cadastros de proteção ao crédito. No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manif. estou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontrolada da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravado, quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de gravame, serviços de terceiros. Isto porque, no contrato em tela, verifica-se que a capitalização, por exemplo, não está prevista expressamente, com a ênfase exigida, e se verifica que há cobrança de encargos administrativos. Ademais, a pactuação das tarifas de gravame, e serviços de terceiros não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS; DETERMINA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA E AUTORIZA A SUA PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 840.862-8 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 886.222-0 Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Ccv.- julgamento em 08.03.2012) Portanto, existe uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a

importância que entende devida. Além disso, a contestação do valor contratado está fundada em jurisprudência consolidada do STJ. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade, insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. - da cominação de multa por descumprimento: Oportuno frisar, que o § 4º, do artigo 461, do CPC, que trata da execução de obrigação de fazer ou não fazer, permite ao juiz estipular multa para compelir o cumprimento de decisão judicial. A este respeito, relevantes as considerações feitas por Eduardo Talamini: "Comprometido o processo moderno com a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor. Variados poderão ser esses expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, realizável por ato de terceiro; ficarão, todavia, restritos à cominação de multa (astreinte) se, por ser infungível, apenas o devedor puder realizar, pessoalmente, a prestação a que se obrigou. Na verdade, a nova postura legislativa é de valorização da execução específica, ainda quando a obrigação de fazer seja infungível. Por meio da cominação de multa diária por atraso no cumprimento da prestação devida, tenta-se compelir o devedor a realizá-la, antes de convertê-la em perdas e danos. (...) A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. (...) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente." (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 15, jan-fev/2002, p. 16). Assim, havendo recusa do agravante em cumprir o disposto na decisão agravada, o processo passaria a ser tratado nos termos do referido artigo do Código de Processo Civil, pelo que cabível a imposição de multa diária pela mora no cumprimento da decisão. Este é o entendimento deste Tribunal: "(...) 2. Possível a cominação de multa diária para o cumprimento de ordem judicial conforme disposto nos artigos 461, § 4º do CPC e 84, §§ 3º e 4º do CDC." (Agravo de Instrumento nº 645.549-6, Relator Juiz Marco Antônio Antoniassi, publicado em 12/05/2010). "(...) 2. A cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (Agravo de Instrumento nº 643.390-5, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 28/04/2010). "APELAÇÃO CÍVEL (...) MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO CABÍVEL PARA INSTAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 438.346-0, Relator Des. Celso Seikiti Saito, publicado em 31/10/2008). Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida neste tópico. - do valor da multa fixada; Em relação à alegação do agravante, de que o valor estipulado a título de multa pelo descumprimento está em patamar discrepante, tampouco lhe assiste razão. Verificando o valor fixado pelo magistrado, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, observa-se que, tratando-se de uma instituição financeira, tal valor não se mostra gravoso. O § 6º do art. 461 dispõe que: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". E, no caso em comento, resta claro que a multa imposta não foi fixada em patamar excessivo. Portanto, a decisão recorrida não merece ser reformada neste tópico. Cumpre ainda observar, que se a agravante entende que o valor da multa é desarrazoado, basta que cumpra o determinado pelo magistrado, e automaticamente estará se eximindo de seu pagamento. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR 0019 . Processo/Prot: 0936083-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251412. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009300-88.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Adão Pedro Lopes Filho. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO/CARIMBO COM A DATA DE JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do artigo 241, II do CPC, quando a citação/intimação for por oficial de justiça, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, de modo a fazer dele constar não só as peças obrigatórias (art. 544, § 1º, do CPC), mas também todas aquelas que se fizerem necessárias à exata compreensão da controvérsia. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.083-0, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é agravante Adão Pedro Lopes Filho e agravada Financeira Alfa S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Alfa S/A em face de Adão Pedro Lopes Filho, na qual a douta magistrada singular deferiu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial. (fl. 20) Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso

alegando, em suma, que: a) há conexão entre as ações de revisão de contrato e de busca e apreensão, devendo ser reconhecida a prejudicialidade entre as mesmas; b) não foi devidamente constituído em mora, pois a notificação extrajudicial não se presta para o fim colimado; c) o veículo deve ser mantido na posse, pois utiliza para trabalhar. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, para conceder a tutela antecipada no sentido de que seja cassada a liminar de busca e apreensão e determinar a manutenção do veículo em mãos do agravante. (fls. 02/16 TJ) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No presente caso, por se tratar de ação de busca e apreensão na qual foi deferida a liminar, como se sabe, o prazo para o réu se manifestar tem início a partir da data da juntada do mandado cumprido, nos termos do inciso II do artigo 241 do Código de Processo Civil. Todavia, verifica-se que a decisão ora agravada foi proferida em data de 03 de maio de 2012, e a certidão do Senhor Oficial de Justiça do cumprimento do mandado em 11 de junho de 2012, conforme se vê às fl. 87 TJ, sendo que o recurso somente foi interposto em 02 de julho de 2012. Portanto, não há qualquer documento que comprove a data em que foi juntado o mandado cumprido nos autos, requisito esse indispensável à admissibilidade do recurso, assim resta inviável o seu conhecimento, devendo ser negado seguimento ao presente recurso. Neste sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUIÇÃO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, CONFORME ART. 525, I DO CPC. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. FALTA DE CERTIDÃO DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação da decisão recorrida - peça indispensável à formação do instrumento - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 2. O recurso de agravo em virtude da decisão que defere liminar em ação de busca e apreensão conta-se da juntada do mandado de citação aos autos, ex vi do art. 241, II do CPC. (Agravo 769.288-2/01 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. julgamento em 08.06.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (Al. 907.635-9 Relator Everton Luiz Penter Correa, 12ª Ccv. julgamento em 19.06.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CUMPRIDO OU CERTIDÃO DO CARTÓRIO APTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Al. Mário Helton Jorge, 17ª Ccv, julgamento em 03.05.2012) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória e pela falta de documentos necessários ao julgamento do recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0020 . Processo/Prot: 0936597-9 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/262448. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000597 Indenização por Perdas e Danos. Requerente: José Elvio Piceli, Ivone Florinda de Souza. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Requerido: Gisele Cristina Brambati. Advogado: Orival Correa de Siqueira. Interessado: Nairton Evangelista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA CONJUNTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM RELAÇÃO À IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT. INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA. NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, I. Trata-se de medida cautelar promovida da decisão que recebeu o recurso de apelação dos requerentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo de Curitiba 14ª Vara Cível. e, em relação à antecipação da tutela, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). A sentença julgou conjuntamente as ações de reintegração e de imissão na posse, do imóvel objeto da lide, julgando improcedente a primeira e procedente a segunda, e deferiu a antecipação da tutela pretendida, determinando a reintegração da requerida no imóvel, no prazo de 30 dias. Os requerentes narram que postularam a concessão do efeito suspensivo, o que lhes foi negado pela decisão objeto da insurgência, e que se forem aguardar o trâmite da apelação, a respeito da concessão do efeito suspensivo, a imissão na posse já terá sido cumprida, e sofrerão danos de difícil reparação. Sustentam que ainda pendem de análise agravo interposto no STF; que deveriam ter tido a chance de se manifestarem sobre a documentação juntada e que deu fundamento à sentença, havendo violação ao art. 398 do CPC; que houve cerceamento de defesa, quando nos autos nº 597/07,

que foi julgado improcedente, por falta de comprovação do esbulho e da posse, foi deferida a produção de provas em audiência, contudo na sequência houve a prolação da sentença. Aduzem que há cerceamento de defesa, também, no fato de que o magistrado não poderia ter indeferido o pedido de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não havia comprovação dos fatos de que os bens foram extraviados por Nairton Evangelista, na medida em que provaram referido extravio. Asseveram a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e repisam o argumento da urgência da medida, considerando que o imóvel é usado como moradia pelos requerentes, para se evitar transtornos com mudanças. Afirmam que em sendo declarada nula a sentença, determinando-se o retorno da situação, evidente serão os transtornos, decorrendo de Curitiba 14ª Vara Cível. dá a pertinência em se conceder o efeito suspensivo. Por outro vértice, adicionam que o pedido de imissão de posse encontra-se fundamentado no art. 1.228 do CC, qual seja, na posse injusta. Contudo, afirmam que a posse que exerciam não era injusta, posto que a exerciam em decorrência do julgamento do agravo de instrumento nº 435.333-7, desta Câmara Cível cuja decisão determinou o restabelecimento da liminar que reintegrava os requerentes na posse do imóvel. Assim, quando do ajuizamento da ação, a posse encontrava-se amparada em decisão proferida pelo Judiciário; que a posse com fundamento no art. 1.228 do CC não pode ser deferida; que no caso, não há interesse/adequação, não havendo que se falar em preclusão ou supressão de instância por ser matéria possível de conhecimento de ofício. Argumentam que eram eles que detinham a posse do imóvel; que não foram avisados para deixarem o bem, nem para dele se retirarem; que não poderiam ter entrado no bem à força, fato que caracterizaria a posse injusta, e que não houve. Requerem seja liminarmente deferida a cautelar, de forma inaudita altera pars, com a imediata suspensão do mandado de imissão de posse, até o julgamento definitivo da apelação, e que esta medida seja, ao final, julgada procedente. II. A medida cautelar objetiva a concessão de efeito suspensivo à apelação promovida pelos requerentes, da sentença que julgou improcedente a ação de reintegração de posse por eles ajuizada, e procedente a ação de imissão de posse da requerida, concedendo a tutela antecipada por esta postulada, imitando-a, no prazo de 30 dias, na posse do imóvel, objeto da lide. Veja-se que o art. 522, caput, do CPC é claro ao preceituar que: de Curitiba 14ª Vara Cível. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Assim, a medida cautelar não pode ser utilizada como substituto do agravo de instrumento, recurso adequado a enfrentar decisão que recebe a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Neste rumo, decidiu este Tribunal que: "MEDIDA CAUTELAR - REQUERIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO PEDIDO INDEFERIDO. A Medida Cautelar Inominada não pode ser usada como substitutivo de recurso próprio. Contra a decisão que recebe recurso de Apelação em apenas um efeito é cabível o Agravo de Instrumento." (TJPR, Med. Caut. nº 566.158-3, rel. Des. Antonio Loyola Vieira, 12ª C.Cív., Dje 16/03/2010) Do seu inteiro teor, extrai-se os seguintes precedentes que fundamentaram referido decurso: "Nesse sentido: 'MEDIDA CAUTELAR - REQUERIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - MEDIDA INDEFERIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDIMENTO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A Medida Cautelar Inominada não pode ser usada como substitutivo de recurso próprio. de Curitiba 14ª Vara Cível. Contra a decisão que recebe recurso de Apelação em apenas um efeito é cabível o Agravo de Instrumento. MEDIDA INDEFERIDA.' (TJ/PR; 11ª Câmara Cível; Acórdão nº 3206; Medida Cautelar nº 0324973-6/01; XI Ccv; Rel. Eraclés Messias; Julg. 31/05/2006); 'MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 267 DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Da interpretação analógica da Súmula 267 do STF se verifica que não cabe medida cautelar contra ato judicial passível de recurso. 2. A legislação processual prevê expressamente (art. 523, §4º, do CPC) que, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, cabe agravo de instrumento. 3. A medida processual adequada a promover a rediscussão de decisão interlocutória, como a alegada irregularidade no prosseguimento da execução, é o agravo de instrumento, inclusive por ser passível de concessão de efeito suspensivo.' (TJ/PR; Acórdão nº 6099; Medida Cautelar nº 0254689-6/01; 15ª Câmara Cível; Rel. Carvílio da Silveira Filho; Julg. 18/10/2006); '2. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma.' (MC 9299/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/06). '3. Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar.' (REsp 775548/RJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/05)." de Curitiba 14ª Vara Cível. No mesmo rumo, o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação. 2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar,

em que houver litígio. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO DESTITUIDO DO CARGO. MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. de Curitiba 14ª Vara Cível. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. (...); 2. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma. 3.; 4.; 5.;" (MC 9299/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 182) III. Do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à medida cautelar, ante sua manifesta inadmissibilidade, restando prejudicada a análise das questões de mérito. Curitiba, 17 de julho 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0021 . Processo/Prot: 0936609-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/253286. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019652-02.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Elder Elisandro Schemberger. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE AVERIGUAR ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.609-4, de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é agravante Elder Elisandro Schemberger e agravado Itaú Unibanco S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Elder Elisandro Schemberger em face de Itaú Unibanco S/A, por meio da qual a douta magistrada singular indeferiu o benefício da assistência judiciária. (fls. 26/28) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão; b) a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária; c) o requerimento para que o autor comprove ser pobre no sentido legal, não encontra amparo na lei, estando-o desobrigado de atender ao requerimento judicial. (02/10) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A insurgência recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinou o pagamento das custas e taxas devidas. Para a concessão da benesse a parte agravante juntou tão somente a declaração de pobreza acostada à fl. 22 - TJ, cujo documento, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, possui presunção relativa de veracidade, senão vejamos: "(...) 2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011). No caso dos autos, entretanto, não há como se averiguar a insuficiência de recursos financeiros alegada pela parte agravante, posto que nenhum documento, além da declaração de pobreza, foi trazido aos autos. Com efeito, a parte agravante não informa qual o veículo financiado e não obstante exerça a função de professor, não juntou qualquer comprovante de renda, a fim de demonstrar o alegado estado de necessidade. Portanto, faz-se necessária a juntada de documentos que demonstrem a real situação financeira da parte requerente. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA.

AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. Não há obrigatoriedade de o Juiz deferir a assistência judiciária gratuita no processo, apenas com singelas alegações de impossibilidade nos autos. Agravo Interno desprovido". (TJPR Agravo Regimental Cível nº 864.622-6/01 16ª Câmara Cível Relator Paulo Cezar Bellio Publicação: 03/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDAÇÃO DOS TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DA ESCRITURA PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C SUPRIMENTO JUDICIAL DE ASSINATURA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO". (TJPR Apelação Cível nº 838.978-0 6ª Câmara Cível Relator Prestes Mattar Publicação: 22/03/2012). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DÚVIDA DO MAGISTRADO QUANTO À ALEGADA POBREZA. PROVA COMO CONDIÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 744.333-6 - Relator Edgard Fernando Barbosa Publicação: 27/05/2011). Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a suspensão de exigibilidade da condenação das custas iniciais, devendo, a parte agravante, por sua vez, juntar comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, da sua condição de hipossuficiente. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão agravada, suspender a exigibilidade do pagamento das custas iniciais, devendo a parte agravante juntar, na Comarca de origem, comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, sua condição de hipossuficiente, a fim de propiciar ao juízo de primeiro grau averiguar se a suspensão deve ou não permanecer. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0022 . Processo/Prot: 0936662-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/262402. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002049-17.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayélli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Lauri Teixeira Me. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Alexandro Manfredini Schwartz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÓPICO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.662-1, de Barracão Juízo Único, em que é Agravante BANCO BRADESCO S.A. e Agravado LAURI TEIXEIRA ME. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada do Juízo Único da Comarca de Barracão que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, concedeu as tutelas antecipadas por esta requeridas em sua inicial, para manter o devedor na posse do bem, abster a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e permitir o depósito dos valores incontroversos em juízo (fls. 24/26-TJ). Inconformada, a instituição financeira se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que: a) a inscrição do nome da agravada junto à empresa de proteção ao crédito não é indevida, tratando-se de exercício legal do direito; b) o fato da agravada discutir o contrato em juízo não a desobriga de cumprir o mesmo; c) a inadimplência da empresa agravada é patente; d) se a agravada quer consignar valores em juízo, deve fazê-lo pelo valor do contrato; e) é justa a recusa do depósito por valores que não sejam integrais e relativos ao pacto; f) não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento, reformando a decisão recorrida (fls. 02/10-TJ). É o breve relatório. Decido. II Primeiramente, o tópico referente à inversão do ônus da prova não será conhecido, por ausência de interesse de agir da parte agravante, já que a magistrada de primeiro grau em nenhum momento de sua decisão inverteu tal ônus, não incorrendo a parte agravante, portanto, em qualquer prejuízo que resulte em medida cabível a ser reformada por este Tribunal. Neste sentido: "(...) O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica quanto à capitalização anual. (TJPR, Apelação Cível nº 800.737-8, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, publicado em 17/01/2012). "(...) 5. "Aquele que se saiu

vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). (TJPR, Apelação Cível nº 822.147-8, Rel. des. Shiroshi Yendo, publicado em 16/12/2011). Desta feita, este tópico do recurso não será conhecido. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da consignação dos valores Aduz a parte agravante que não deve ser deferida a medida de depósito judicial dos valores que a parte agravada entende incontroversos, já que tal medida é unilateral. Ainda, afirma que como o depósito não engloba o valor integral acordado, a recusa é justa. Não lhe assiste razão. A realização dos depósitos dos valores incontroversos pela parte devedora é questão de juízo de conveniência desta, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a agravada entende devidos não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Esta Corte segue o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPEDIMENTO/EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273, DO CPC, E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM AFASTAR A MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo 0879957-7/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 14/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRECEDENTES DO STJ - V. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - VI. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0852187-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 07/03/2012) Entretanto, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da agravante em cobrar o que entende devido, como já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Rel.ª Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, contudo, com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. Neste sentido é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. MOMENTO INOPORTUNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0864370-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 07/03/2012) - Dos cadastros de proteção ao crédito No que tange à proibição de inscrição do nome do autor da revisional nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e; c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andriighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral

ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Desse modo, tendo em vista que há ação discutindo o contrato (revisional), e que a cobrança de capitalização de juros sem expressa previsão é, em tese, prática vedada pelo ordenamento jurídico e, ainda, há intenção de se depositar os valores incontroversos em juízo, posto que a parte autora pleiteia tal possibilidade por ocasião de sua inicial (item V.a Pretensão "CONSIGNATÓRIA" fls. 49-TJ), há que ser mantida a decisão emanada pelo juízo a quo, para que se obste a inscrição do nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, ficando, entretanto, condicionada efetivamente ao depósito dos valores incontroversos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida, por estarem as pretensões do recorrente em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0936877-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027589-60.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jocimar Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 936.877-2 Apelante : Aymoré CFI S/A. Apelado : Jocimar Teixeira. Vistos e examinados 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 27589-60.2011.8.16.0001 19ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu a petição inicial por ausência de regular constituição em mora, ao argumento de que a notificação extrajudicial foi encaminhada por cartório de local diverso do domicílio do devedor (fls. 27/28). Alega a recorrente (fls. 32/39) que a notificação foi devidamente entregue na residência do devedor, sendo válida para constituí-lo em mora, de modo que a sentença deve ser anulada para que se dê andamento ao feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, acolho monocraticamente o apelo, visto que a sentença não mais reflete o entendimento predominante da jurisprudência. O ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expediu é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: "No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (STJ AGREG 39661/RS 4ª Turma Rel. Min. Luís Felipe Salomão DJ 01/02/2012). E mais: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011). Pela leitura dos autos às fls. 12v, constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. De consequência, o processo deve ter seguimento, estando incorreta sua extinção. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e o exame dos demais requisitos para concessão da liminar. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07497

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	004	0892412-1
Adauto Pinto da Silva	011	0914574-2
Adriano Muniz Rebello	001	0864888-4
Alcivaldo Stella Alves	007	0906273-5
Alessandro Alcino da Silva	005	0895217-8
Aline Moletta Nascimento	015	0934464-7
Angélica Carnaval Marçola	012	0921053-9
Antônio Silva de Paulo	015	0934464-7
Bruno André Souza Colodel	005	0895217-8

Bruno Pulpor Carvalho Pereira	009	0913643-8
Carivaldo Ventura do Nascimento	011	0914574-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0935198-2
	018	0935676-1
	022	0936346-2
	023	0936382-8
Cascia Lane Antunes Bilhao	007	0906273-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0935198-2
	022	0936346-2
	023	0936382-8
Diego Luis Pisa Soares	014	0933520-6
Douglas Moreira Nunes	007	0906273-5
Edson de Jesus Deliberador Filho	007	0906273-5
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	004	0892412-1
Elaine Silva de Souza	027	0937448-5
Ericson Lemes da Silva	007	0906273-5
Evandro Gustavo de Souza	001	0864888-4
Fabiana Silveira	020	0936274-1
Fernando José Gaspar	012	0921053-9
Fernando Valente Costacurta	010	0914154-0
	021	0936292-9
	023	0936382-8
Flaviano Belinati Garcia Perez		
Flávio Penteado Geromini	026	0937307-9
Flávio Santanna Valgas	003	0891365-3
Francelise Camargo de Lima	003	0891365-3
	006	0898700-0
	007	0906273-5
Francisco Spisla		
Gabriela Fagundes Gonçalves	026	0937307-9
Gennaro Cannavacciuolo	026	0937307-9
Geraldo Saviani da Silva	007	0906273-5
Gilberto Borges da Silva	016	0935198-2
	018	0935676-1
	002	0883191-8
Guilherme Pontara Palazzio	017	0935579-7
Gustavo Reis Marson	026	0937307-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos		
Janaina Baptista Tente	005	0895217-8
João Leonelho Gabardo Filho	024	0936718-8
João Miguel Fernandes Filho	027	0937448-5
José Dias de Souza Júnior	025	0937297-8
José Roberto Beffa	007	0906273-5
Juliana Lima Pontes	004	0892412-1
	006	0898700-0
	026	0937307-9
Juliane Feitosa Sanches		
Larissa da Silva Vieira	015	0934464-7
Líria dos Santos Paula	007	0906273-5
Líria Silvana Vieira	011	0914574-2
Luiz Carlos Delfino	007	0906273-5
Luiz Fernando Brusamolín	008	0907871-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	027	0937448-5
Maiko Luis Odizio	013	0925742-7
Marcelo Augusto Bertoni	005	0895217-8
Marcos Dutra de Almeida	002	0883191-8
Mariili Daluz Ribeiro Tabora	027	0937448-5
Marina Blaskovski	020	0936274-1
Maurício Alcântara da Silva	019	0936229-6
Maurício Kavinski	008	0907871-5
Michelle Schuster Neumann	010	0914154-0
	021	0936292-9
	007	0906273-5
Odilon Alexandre S. M. Pereira		
Patricia Pontaroli Jansen	022	0936346-2
Pedro Rodrigo Khater Fontes	007	0906273-5
Pio Carlos Freiria Junior	003	0891365-3
Rafaella Gussella de Lima	005	0895217-8
Reinaldo Mirico Aronis	004	0892412-1
	006	0898700-0
	017	0935579-7
Rodrigo Pelissão de Almeida		
Sérgio Schulze	013	0925742-7
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0925742-7
Tony Alves	007	0906273-5

Wagner de Oliveira Pires	008	0907871-5
Zeno Bettoni Bortolotti	027	0937448-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0864888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302088. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060766-10.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecy Fernandes Valentim. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ART. 844, II, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, QUE CONFERE CARÁTER CONTENCIOSO À LIDE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DA ENTIDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, 1ª-A, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença (fls. 38-40) proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 60766/2010), ajuizada por Valdecy Fernandes Valentim em face de OMNI

Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente a ação, com fulcro no art. 844, II, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em observância ao princípio da causalidade, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sustenta o apelante, em síntese, que o apelado só exibiu o contrato depois da propositura da ação, sendo que o MM. Juiz reconheceu como sendo procedente o pedido contido na inicial, restando, portanto, evidente que os ônus da sucumbência devem ser arcados pelo apelado. Foram apresentados contrarrazões (fls. 55-60). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de plano, passo a analisar o seu mérito. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pugnano para que sejam invertidos os ônus sucumbenciais, em razão de o apelado ter dado causa ao ajuizamento da ação. Com razão o apelante, uma vez que, ao apresentar defesa, o apelado conferiu caráter contencioso à presente cautelar. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "(...) II. Em sede de medida cautelar, a resistência da parte à pretensão deduzida em juízo dá ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (...)". (STJ, AgRg no Ag 1345326/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASILEL TELECOM S/A. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...)". (STJ, AgRg no Ag 1396473/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 08/11/2011) No mesmo rumo tem decidido esta Corte: "AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO." (TJPR, Agravo no AI nº 879.499-0/01, Re. Des. José Carlos Dalacqua, 17ªCC, DJ 887, publicado em 20/06/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - A RÉ DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 811.427-4, Rel. Des. José Augusto G. Aniceto, 9ªCC, DJ 823, publicado em 15/03/2012) (g/n) Assim sendo, dou provimento ao presente recurso de apelação, reformando em parte a sentença, tão somente para inverter os ônus da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo os valores fixados na r. sentença de fls. 38-40. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0883191-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425290. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004202-33.2010.8.16.0039 Revisional. Apelante: Marcio Reinaldo Manfio. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO EXTINTO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA REVISÃO E RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, CPC. PRAZO DE 03 ANOS. CONTRATO CELEBRADO SOB ÉGIDE DA LEI NOVA (CÓDIGO CIVIL/2002). EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 269, IV, CPC) RECURSO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. QUESTÕES QUE NÃO TRATAM DE FATO OU PRODUTO.

NATUREZA DA AÇÃO REVISIONAL. CUNHO PESSOAL/OBIGACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL (DEZ ANOS). PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANTECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 883.191-8, da Comarca de Andará Vara Cível e Anexos, em que é apelante Marcio Reinaldo Manfio, e apelado Banco Bradesco Financiamentos S/A. I. Trata-se de recurso de apelação promovido da sentença que, na ação revisional de contrato de financiamento e repetição de indébito promovida por Márcio Reinaldo Manfio, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Em seu recurso, o apelante pleiteia a reforma da sentença alegando que, embora tenha sido reconhecida a prescrição com fundamento no art. 206, § 3º, IV do CC, a MMª Juíza deixou de analisar a questão sobre o enfoque do disposto pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a MMª Juíza ao jogar extinto o processo, deixou de aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor ("devendo ser declarada nula a Sentença, por prestígio ao princípio da racionalidade." (fl. 96) Pugna pelo provimento ao recurso, e que seja declarada nula a sentença. Foram ofertadas contra-razões pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, necessário consignar que a relação entre as partes, sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, questão que, inclusive, já se encontra sumulada: "Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." No que se refere à prescrição, o apelante sustenta a aplicabilidade ao caso do disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. A MMª Juíza, a seu turno, de ofício (art. 219, § 5º, CPC), extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, VI do CPC, considerando a ocorrência da prescrição, em razão do disposto pelo art. 203, § 3º do Código Civil, fundamentando-se na assertiva de que: "Pois bem. Cumprido o contrato em sua totalidade, há que se aplicar o prazo razoável de 03 anos para discussão de sua legalidade, notadamente porque os fundamentos da discussão vêm pautados, como já mencionado, no enriquecimento ilícito do réu, ao acrescer taxas supostamente ilegais nas parcelas, em prejuízo do contratante...", afirmando ao final que "o prazo de 03 anos é condizente com a questão em exame, já que não se pode admitir que contratos já extintos em prazo superior a este (03 anos) sejam passíveis de revisão e/ou declaração de ilegalidades, sob pena de alongar/eternizar supostos direitos..." (fl. 35) Contudo, merece reforma a sentença. Ressalte-se que o objetivo do autor é, sem dúvida, a revisão de cláusulas contratuais, ao qual se aplica o prazo geral decenal disposto pelo artigo 205 do Código Civil, pois não há como reverter seu pedido, para considerar tratar-se de simples reconhecimento de enriquecimento ilícito. As ações de revisão de contrato são fundadas em direito pessoal/obrigacional, cujo prazo prescricional, nos contratos firmados sob a égide do atual Código Civil é de 10 (dez) anos, conforme preceitua o art. 205 do atual Código Civil. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes (...)" (STJ, AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Veja-se que o contrato em análise (fl. 20) foi quitado em 10/04/2007, e a ação foi proposta em 17/11/2011, não havendo, assim, que se falar em prescrição. Por outro vértice, o objetivo do apelante é fazer a revisão das cláusulas contratuais, sem razão o apelante em sustentar a aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois esse dispositivo apenas se aplica à discussão judicial envolvendo "pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço", o que, por óbvio, não ocorre no presente caso. Na verdade, a prescrição dispota no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor ("Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria") refere-se ao fato ou produto, o que não é o caso destes autos, e não se confunde com ação de cunho indenizatório ou reparatório por fato ou produto. Em verdade, a pretensão é de revisão contratual cumulada com repetição do indébito e, portanto, se sujeita ao prazo de prescrição geral. III. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, anulando a sentença, e determino o retorno dos autos para que sejam analisadas as questões aduzidas na exordial. IV. Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0891365-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/392497. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002333-16.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Luciana Lara Alves. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. CONDENÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DA VERBA DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO PELA ENTIDADE FINANCEIRA SEM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PREJUDICADO, ANTE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Luciana Lara Alves, da sentença (fls. 37-40) proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos Autos nº 2333-16.2011.8.16.0131), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformada, apela a autora requerendo o provimento do recurso, alegando que não se faz necessário o esgotamento por via extrajudicial o requerimento do contrato entabulado entre as partes, razão pela qual pugna pela reforma da r. sentença. Pugna, também, para que a apelada seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com a majoração destes, vez que não foram fixados em patamar que "remunere de forma digna o trabalho desempenhado pelo causidico." (fl. 55). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, com fundamento no caput do artigo 557, do CPC. A apelante pugna pela reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento da verba sucumbencial. Acertadamente decidiu o Magistrado a quo, na medida em que, muito embora o pedido administrativo para a apresentação de contrato firmado entre as partes não seja pré-requisito para a propositura de medida judicial para a exibição do documento, certo é que o requerimento extrajudicial anterior, se demonstrado nos autos, tem implicação na sucumbência, uma vez que, provada a recusa do banco em exibir o instrumento contratual, restando à parte interessada somente a via judicial para ter acesso ao contrato, aí sim, possível a condenação da entidade financeira ao pagamento da verba da sucumbência. Todavia, no presente caso, denota-se que não houve resistência, por parte da entidade financeira, em exibir o documento requerido. Tanto é assim, que, citada, a apelada apresentou o instrumento contratual, sem sequer contestar o pedido realizado pela apelante, não havendo, portanto, pretensão resistida e, via de consequência, impossível haver condenação ao pagamento da verba sucumbencial. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. (...). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 934260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/04/2012) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea 'c' tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 1077000/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/09/2009) No mesmo rumo tem decidido esta Corte: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RÉU CITADO QUE EXIBE O DOCUMENTO SOLICITADO E NÃO APRESENTA DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não apresenta contestação, mas promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade. 2. Sentença mantida no tocante à condenação na verba honorária para não violar o princípio da reformatio in pejus." (TJPR, AC nº 896.132-4, Re. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 900, publicado em 09/07/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA AUTORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 897.077-2, Re. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 889, publicado em 22/06/2012) De sorte que, apresentado o documento pela apelada, sem a apresentação de contestação, o que conferiria caráter litigioso à demanda, impossível a condenação da mesma ao pagamento dos honorários da sucumbência. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0892412-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/398725. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001544-77.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Marystela Elizabeth Barabas. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE APRESENTAÇÃO OU NÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NEGADO SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO, COM FULCRO NO § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. VISTOS, I. Trata-se de recursos de apelações cíveis da r. sentença (fls. 61/65), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 1544/2011) ajuizada por Marystela Elizabeth Barabas em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Recorre o réu/apelante 1 aduzindo a ausência de interesse da apelada, uma vez que não restou caracterizada a pretensão resistida já que não houve contestação, apresentando o documento solicitado pela parte autora, requerendo "o cumprimento do pedido inicial de exibição e o encerramento da presente lide de forma mais célere possível." (fls. 69/69-verso) Por sua vez, recorre a autora, ora apelante 2, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, em razão da qualidade do trabalho e do tempo produzido pelo seu patrono na demanda. Foram apresentados as contrarrazões por parte do réu/apelante (fls. 94/95). É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao recurso de apelação 1, nos termos do art. 557, caput, do CPC e dou provimento à apelação 2, com fulcro § 1º-A, do artigo 557, do mesmo diploma legal. Insurge a apelante 1 em razão da sentença que condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, para que seja invertido o ônus de sucumbência, em razão do apelado ter dado causa a ação. Consta dos autos que a ré somente apresentou cópia do contrato após o ajuizamento da cautelar, o que ensejou a propositura da presente demanda, uma vez que houve pedido administrativo (item 9 fl. 19). Aliás, vale consignar, que não obstante o apelante 1 tenha apresentado cópia do contrato (fl. 41-TJ) sem ofertar contestação, somente o fez após ser instado judicialmente, restando claro que a causa da sucumbência foi ofertada pela sua resistência em fornecer o aludido documento. Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Corroborando com este entendimento, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância decisões deste Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA INOVAÇÃO MATÉRIA NÃO ABORDADA NA CONTESTAÇÃO PRESUNÇÃO VERACIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO RESISTIDA - DECAIMENTO TOTAL DO PEDIDO POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 889.714-5, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ª Ccv, DJ 03/04/12) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. CONTRATO SOLICITADO NA INICIAL E NÃO APRESENTADO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO EXÍGUO DE 5 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. O juiz deve fixar prazo razoável para a parte cumprir a obrigação de exibir os documentos solicitados." (TJPR, AI nº 835.042-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, DJ 12/01/2012) "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS POR SEREM MUITO ANTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEQUER INICIADO. FALTA DE INTERESSE

RECURSAL. QUESTÃO AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMANDA DE CÉLERE TRAMITAÇÃO E REPETITIVA NO FORO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC nº 840.457-7, Rel. Com. Juiz Marco Antonio Antoniassi, 14ª Ccv, DJ 12/03/2012) Por fim, restando incontroverso o dever da ré/apelante em apresentar cópia do contrato, a sucumbência deve ser por ela arcada, pois deu causa à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, mesmo que tenha, antes da sentença, apresentado referido documento, na medida em que não o fez espontaneamente. Por outro vértice, pugna a apelante 2, a majoração dos honorários advocatícios, diante do trabalho desenvolvido e pelo tempo despendido por seu procurador na causa, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50,00(cinquenta reais) não se mostra adequada ao próprio exercício da profissão. Razão lhe assiste. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211 - RS (2011/0105572-1), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/06/2011). "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005) Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação 1, e dou provimento, de plano, ao recurso de apelação 2, majorando a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atendimento à necessidade da valoração da prestação do serviço, o que faço com fulcro ao artigo 20, § 4º, em observância às alíneas do § 3º, ambos do Código de Processo Civil. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso de apelação 1, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento ao recurso de apelação 2, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, para que sejam elevados os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais). IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0895217-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403895. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009176-43.2010.8.16.0030 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Josevaldo Leite Malta. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. SENTENÇA QUE NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUE FOI JUNTADA. BAIXA DOS AUTOS. ERRO EVIDENTE. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS, PARA DESENTRANHAMENTO, ANEXAÇÃO DA SENTENÇA CORRETA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º - A DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Vistos, I. Nos autos nº 0009176-43.2010.8.16.0030, de ação de revisional de contrato, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Inconformada, apela a instituição financeira postulando a reforma integral da sentença, alegando a ocorrência de erro material e a ausência de cláusulas abusivas no contrato, defendendo a legalidade de todas as cláusulas. O apelado não apresentou contrarrazões. II. Utilizou o apelante o recurso de apelação, embora pudesse ter adotado caminho mais célere para solucionar a questão, já que a teor do art. 463, I, do CPC, o magistrado poderia corrigir, ex officio, erro material verificado na sentença. "Assim, se o juiz proferir sentença totalmente diversa do pedido formulado na inicial, não há que se exigir da parte

que interponha recurso de apelação para anular a sentença, eis que tal providência vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da eficiência, sobretudo porque o cunho extra petita da sentença anulada na hipótese deriva de completo equívoco do sentenciante." (STJ, REsp nº 113.421-4, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Dje 12/11/10), e, também, o art. 535, I e II, do CPC permite que a parte prejudicada oponha embargos de declaração quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, ou para sanar erro material. Contudo, não há óbice no conhecimento do recurso interposto, e a questão merece ser apreciada. Denota-se, no presente caso, que, ainda que a sentença tenha revisado um contrato de financiamento, os fundamentos da sentença, tratam de situação diversa da que foi exposta na exordial. Na inicial destes autos, consta que o processo foi distribuído recebendo o nº 0009176-43.2010.8.16.0030, em que é autor Josevaldo Leite Malta, e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A (nova denominação do Banco Finasa S/A), cujo contrato a ser analisado encontra-se anexado a fls. 16/26. A sentença, a seu turno, se refere a partes distintas, citando como autor Francisco Hermano Roque Gomes como autor, e requerido Banco FINASA BMC S/A, com outra numeração de autos originais, qual seja, nº 0007654- 78.2010.8.16.0030, além de postar, em sua fundamentação, menção a documentos e circunstâncias não compatíveis com estes autos. É possível constatar que a sentença afirma ter ocorrido a revelia da ré (fl. 150), o que não se comprova, na medida em que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal, na audiência de conciliação (fls. 106 e 107/131). Cita a sentença o contrato de fls. 13 e a planilha de fls. 15. Contudo, às fls. 13 está acostada a cópia da CNH do autor e às fls. 15 o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Em verdade, a sentença de fls. 150/156 foi proferida em outro feito (0007654-78.2010.8.16.0030), conforme se consta da consulta às sentenças digitais disponibilizadas no site do egrégio TJPR1. Assim, ante a identificação de evidente erro material, torna-se imperioso sua correção. Ressalto que, em sendo considerado erro material do magistrado, não é correto exigir-se da parte que recorra. Contudo, como é o que ocorreu nestes autos, imperioso dar-se provimento ao recurso. Este o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. 1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais 1 <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>. ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. 2 (...); 3 (...); 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 209.235/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 13/12/2007, p. 323) Dessa maneira, determino a baixa dos autos à Vara de Origem, para que seja anexada a sentença correspondente aos dados postos na exordial destes autos, prosseguindo-se com sua regular publicação e demais atos subsequentes, possibilitando às partes dela recorrer, ficando prejudicada a análise das demais questões deste recurso. III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º -A do CPC, dou provimento ao recurso, reconhecendo tão somente a existência de erro material determinando a baixa dos autos para que seja anexada a sentença correta. Prejudicada a análise das demais questões. IV. Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0898700-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40506. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 005201-64.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Godoy de Almeida. Advogado: Franciele Camargo de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, CO FULCRO NO "CAPUT", DO ARTIGO 557, DO CPC SENTENÇA MANTIDA. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação da r. sentença (fls. 60-64), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 5201/2011) ajuizada por José Godoy de Almeida em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a ré ora apelante a exibir o contrato no prazo de 30 (trinta) dias e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta a apelante, que não deu causa a ação e, do mesmo modo, que o ora apelado não configurou a pretensão resistida, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Pugna pela reforma da sentença. Foram apresentadas as contrarrazões (82/87). É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no "caput" do artigo 557, do CPC. Inicialmente, convém esclarecer que é perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar, até porque a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Do mesmo modo, após ter contestado a inicial da presente cautelar, o apelante em nenhum momento juntou aos autos o contrato entabulado entre as partes, mesmo quando o juiz sentenciou determinando que fosse apresentado o documento no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior,

CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse toar, precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. omissis. 4. Recurso especial provido." (STJ, Sexta Turma, REsp. 1.103.961/PR, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Mora, DJe 04.05.2009.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422/RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR - 17ª Ccv, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 10.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. Apelação cível conhecida e provida." (TJPR, 15ª Ccv, AC 731.973-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, J. 19.01.2011) "1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte." (TJPR, 15ª Ccv, AC 732.924-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 26.01.2011) Assim, tendo em vista a natureza contenciosa da medida de exibição de documentos, a apelante deve arcar com o pagamento do ônus sucumbenciais e das custas processuais, conforme decidido acertadamente pelo juiz a quo. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo integralmente a bem lançada sentença. IV. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0906273-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/135959. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001285 Declaratória. Agravante: Mgr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado (1): Imobiliária Manaos Sa Ltda. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Agravado (2): Roberto Carlos do Carmo Jabur, Espólio de Nassib Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Interessado: Nakamura Imóveis Ltda, Yasuho Nakamura, Cláudio Fujio Nakamura, Elvia Satie Kikuchi Nakamura, Kazuyoshi Nakamura, Satiko Fukuda Nakamura, Hiroki Nakamura, Noriko Nakamura, Márcio Itsuo Nakamura, Rosa Tie Nakamura, Setsuko Satake Nakamura, Miguel Yoshimori Nakamura, Eliza Mitiko Nakamura, Carlos Hiroyuki Nakamura, Maria Ruriko Nakamura, Julio Akira Nakamura, Roseli Mie Ito Nakamura, Kenzo Nagano, Emiko Nakamura Nagano, Newton Yoji Horiuchi, Leticia Mitiko. Advogado: Alcivaldo Stella Alves, Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla. Interessado: Espólio de Inácio Hireji Masuko, Elton Fernando Alguarte Masuko. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Interessado: Vanderlei Pereira da Silva, Márcio Luis Nishida. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Interessado: Alan Douglas Rodrigues. Advogado: Líria dos Santos Paula. Interessado: Geraldo da Silva Rodrigues. Advogado: Douglas Moreira Nunes.

Interessado: Ernesto Eitaro Yoshida. Advogado: José Roberto Beffa. Interessado: Sebastião Dionísio Lopes. Advogado: Tony Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.273-5 Agravante: Mgr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: Imobiliária Manaus Sa Ltda e outros Interessados: Nakamura Imóveis Ltda e outros. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de nulidade de ato jurídico (autos nº 1285/08 3ª Vara Cível de Londrina), recebeu recurso de apelação de terceiros prejudicados interposto contra sentença que homologou transação celebrada entre as partes. Sustenta o recorrente, em síntese, a intempestividade da apelação interposta pelos terceiros, não tendo os agravados se insurgido contra a decisão de fls. 2958, que reconheceu o trânsito em julgado da sentença. Afirma que os agravados não têm interesse e legitimidade recursal. Requer seja reformada a decisão que recebeu o recurso de apelação dos agravados, para que seja reconhecido o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. Pleiteou efeito suspensivo, que restou indeferido (fls. 2798/2799). O Espólio de Inácio Hideji Masuko manifestou-se como interessado (fls. 2809/2815). Roberto Carlos do Carmo Jabur e Espólio de Nassib Jabur ofereceram contraminuta e juntaram documentos (fls. 2819/2866). O juiz da causa prestou informações, esclarecendo que a sentença que homologou a transação não havia sido publicada, anexando certidão da secretaria apontando ter sido equivocada a certidão do trânsito em julgado de fls. 2753. É o relatório. Decido. 2. De ofício, conheço monocraticamente do recurso para declarar nulidade processual insanável nesta via, que acarreta prejuízo à análise do mérito do agravo de instrumento. Grafo que esta decisão monocrática é tomada com aplicação analógica do art. 557, caput e § 1º-A do CPC, tendo-se em vista o efeito translativo dos recursos em matérias de ordem pública, principalmente quando de evidente constatação, dispensando-se assim o pronunciamento colegiado e homenageando-se os princípios da celeridade, da instrumentalidade e da economia processual. A propósito, ensina José Miguel Garcia Medina: "A possibilidade de o órgão ad quem examinar de ofício as questões de ordem pública não é decorrência do efeito devolutivo dos recursos em sentido estrito, nem da atuação do princípio dispositivo, mas do efeito translativo: o poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não arguidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, já que isso se dá pela atuação do princípio inquisitório e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos. Mesmo porque efeito devolutivo pressupõe ato comissivo de interposição do recurso, não podendo ser caracterizado quando há omissão da parte ou interessado sobre determinada questão não referida nas razões ou contra-razões do recurso" (citado em ALVES, Fábio Reck; GOECKS, Renata Miranda. O Efeito Translativo como Efeito Autônomo Dos Recursos. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, acesso em 13/07/2012). Ademais, se pode o relator o mais, que é decidir quando constatar a contrariedade ou conformidade da decisão com orientação jurisprudencial, pode, obviamente, o menos, que é decidir quando verificar manifesta violação à lei processual, portanto, norma cogente e de ordem pública. 2. No caso dos autos, discute-se a tempestividade e a legitimidade de terceiros para interposição de apelação contra sentença homologatória de transação judicial. Conforme informação prestada pelo digno magistrado a quo via sistema mensageiro, acompanhada de certidão elaborada por Servidor Juramentado da 3ª Vara Cível de Londrina, ambas anexas a esta decisão, a sentença que homologou a transação (fls. 2748/2749 dos autos originários) não foi publicada. Recompensa a leitura da mencionada certidão: "Certifico que em cumprimento ao despacho de folhas n. 3080, às folhas 2753 dos autos, foi certificado equivocadamente o trânsito em julgado da r. sentença de folhas ns, 2748/2749, tendo em vista não haver sido publicada a sentença". Por cautela, no dia 12/07/2012, às 17:30 horas, este relator entrou em contato telefônico com o Juiz da 3ª Vara Cível de Londrina, Dr. Gustavo Peccinini Netto, que confirmou a informação de que a sentença não foi publicada no Diário da Justiça. Pois bem, a sentença é ato judicial que, para preencher o requisito de existência, deve ser publicada (art. 463, CPC), momento a partir do qual se encerra a atividade jurisdicional de mérito do juiz de origem. No caso, a sentença foi proferida em 24/11/2011 e recebida pelo Sr. Escrivão da 3ª Vara Cível de Londrina na mesma data (fls. 2029-TJ), considerando-se assim a publicação que a torna existente. Frisa-se que no dia 30/11/2011 o Sr. Escrivão exarou a certidão de fls. 2753 (fls. 2533-TJ) dando conta do seu trânsito em julgado. Houve, portanto, apenas a publicação em cartório, sem que tenha sido publicada no Diário da Justiça para intimação das partes e de possíveis terceiros interessados. Ainda que as partes tenham renunciado ao prazo recursal quando requereram a homologação da transação, é dever do Sr. Escrivão dar a publicidade do ato no Diário da Justiça, visando propiciar a ciência a elas e a terceiros com possível interesse recursal (art. 234 e 242, CPC), até porque, 3 conforme ressalta o próprio agravante, o termo inicial para interposição da apelação por terceiros coincide com o das partes. Nesse sentido: "O prazo para interposição de recurso por terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil, é igual ao da parte". (TAPR - Primeira C. Cível (extinto TA) - AC 215699-4 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 18.02.2003) Além disso, as partes podem renunciar apenas a prazo conferido exclusivamente a seu favor (art. 186, CPC), e não a favor de terceiros. Portanto, não é porque houve renúncia do prazo recursal que a sentença não deva ser publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação dos seus advogados e para conhecimento de terceiros eventualmente prejudicados que tenham interesse em recorrer (art. 499, CPC). Acrescenta-se que nem mesmo a publicação do despacho de fls. 2764 (fls. 2544-TJ), que determinou a intimação das partes da sentença, supre a nulidade processual da ausência de publicação da própria sentença. Determinar a intimação da sentença não é o mesmo que publicá-la, de modo a dar publicidade do seu conteúdo. O prejuízo pela não publicação do teor da sentença não é restrito ao

interesse das partes, mormente neste caso, em que se discute a validade de venda de imóvel que veio a se tornar loteamento urbano, com venda de lotes a diversos terceiros que possuem potencial interesse na causa, razão pela qual imprescindível se ampliar a divulgação do ato. Portanto, configurada está a nulidade processual de todos os atos praticados a partir da prolação da sentença, devendo o juiz de origem providenciar a regularização com a devida publicação da própria sentença no Diário da Justiça, renovando-se o prazo recursal para as partes e terceiros. Diante do exposto, conheço monocraticamente do recurso para, de ofício, anular os atos praticados a partir de fls. 2753 dos autos originários e que dependam da eficácia da sentença, determinando seja a sentença de fls. 2748/2749 publicada em seu inteiro teor, com renovação do prazo recursal para as 4 partes e eventuais terceiros. 3. Comunique-se o duto juiz da causa, via mensageiro. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 5

0008 . Processo/Prot: 0907871-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438249. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016269-57.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Antonio Benjamin Alves Serrão. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.907.871-5 (N.P.U.: 0016269-57.2010.8.16.0030) DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL SA Apelado: ANTONIO BENJAMIN ALVES SERRÃO Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Conforme consta da petição retro (fls. 175), protocolada sob nº 0226700/2012, as partes transigiram extrajudicialmente, renunciando o autor ao recurso interposto, nos termos do art. 269, inc. II e V, do Código de Processo Civil, ocorrendo assim, a superveniente perca de interesse recursal (art. 503, parágrafo único/CPC), impondo-se, portanto, a homologação da desistência, na forma do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. ANTE AO EXPOSTO, homologo a desistência manifestada, e julgo prejudicado o presente recurso. Baixem os autos à origem. Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/dm -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0009 . Processo/Prot: 0913643-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158748. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00016710 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar Rodrigues Lopes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 16.710/2012, que move em face da instituição agravada, perante o juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, pela qual se indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a falta de prova idônea que comprovassem sua hipossuficiência (fls. 07/TJ; 43 na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz

jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 382,90 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o mutuário comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações semelhantes esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO

NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custar as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0010 . Processo/Prot: 0914154-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007449-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andréia Cristina de Andrade Ruela. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaú Bba Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 7449/2012, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela qual se indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor de cada parcela do pacto contraído entre as partes (fls. 69/TJ; 60 na origem). Sustenta a agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-09v/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min.

Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair arrendamento mercantil, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 780,51 (setecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavo), e por 60 meses (fls. 57/TJ; 48, na origem), uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a autora comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua

de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela autora, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da autora custar as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0011 . Processo/Prot: 0914574-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0014000-64.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Carlos Borja. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 509/2012, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela qual se indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a falta de prova idônea que comprovassem sua hipossuficiência (fls. 33/TJ; 23 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandária incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandária incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fáticos probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 542,65 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o mutuário comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI

0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custar as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0012 . Processo/Prot: 0921053-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/186722. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008948-39.2012.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Azen Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Os agravados pedem a reconsideração da decisão do Relator, Desembargador Mário Helton Jorge, que deferiu a antecipação da tutela reclusal, possibilitando, com isso, o prosseguimento dos leilões extrajudiciais dos imóveis dados em garantia fiduciária e a não manutenção de posse dos referidos bens. Alegam, em suma, que: a) o Banco agravante é revel, na ação originária, não podendo se valer do agravo de instrumento como meio de defesa processual; b) a questão controvertida não é a legitimidade ou não do banco requerido em firmar contrato de alienação fiduciária, sendo que o que se discute é a causa subjacente do negócio jurídico, "a reforma ou ampliação de um imóvel como exige a lei, mas comprovado que serviu tão somente para regularizar débitos em conta corrente eivados de abusividades apontadas por perito técnico tanto na revisonal como também especificamente no laudo elaborado para a presente demanda"; c) houve cobrança de encargos abusivos; d) não pretendem se valer da própria torpeza, nem esvaziar o negócio de garantia e, e) são credores e não devedores do agravante, o qual está oferecendo preço vil aos imóveis dados em garantia. 2. Em que pesem as ponderações dos agravantes, não há motivo para reconsiderar a decisão que antecipou a tutela reclusal. Eventual revelia não induz à absoluta presunção de veracidade de todos os fatos alegados (art. 319,CPC). Aliás, insta registrar que a existência ou não de débito só pode ser dirimida na Ação Revisonal ajuizada pelos agravados, não na ação onde foi proferida a decisão agravada, na qual o ponto controvertido é, em princípio, questão de direito: a possibilidade da instituição da garantia fiduciária no negócio firmado entre as partes. Do mesmo modo, ainda que revel, nada impede que o réu interponha recurso para questionar o acerto das decisões proferidas no pertinentes e que tenham relação com o que foi decidido. Por outro lado, a questão da "causa subjacente", segundo o despacho do relator, é questão controvertida e, como tal, não pode ser alçada à condição de prova inequívoca ou fumaça do bom direito, a ponto de dar respaldo à antecipação de tutela ou concessão de cautelar. Nesse sentido, a seguinte passagem da decisão: Contudo, a Lei 9.514/97, em seu artigo 22 esclarece que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário. Vejamos: "Art. 22 A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. § 1º - A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das objeto, além de propriedade plena: I- bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II- o direito de uso especial para fins de moradia; III- o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV- a propriedade superficial (...)" Sob esse aspecto, destaca o ensinamento de Frederico Henrique Viegas de Lima (Da Alienação Fiduciária em Garantia de Coisa Imóvel 4ª Edição, Editora Juruá fl. 101/104): "Tanto o devedor fiduciante, como o credor fiduciário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, não necessitando de contarem com características especiais, com a exigência de, tratando-se de pessoas jurídicas, serem empresas integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário. Isso porque a nova garantia real, tendo em vista seu perfeito delineamento, é dotada de via independente da lei que a criou, não sendo negócio jurídico onde obrigatoriamente deve intervir uma entidade destinada argumento de estar ela devidamente autorizada para tanto". Assim, em princípio, pouco importa se a garantia foi dada em contrato no qual se previu a liberação de valores para a cobertura de outros débitos. Por outro lado, a não suspensão dos leilões não impede o acesso ao Judiciário e a discussão do débito, assim como a própria validade da garantia. Por fim, não merece prosperar a alegação de que o "banco está ofertando o imóvel a preço vil" (f. 256), porque não se apontou a qual dos imóveis está a se referir, nem se indicou qual seria esse "preço vil", nem que foram postos à venda os bens. Vale lembrar que o bem não é transferido simplesmente para quitação do débito, devendo ser vendido, certamente pelo valor de mercado, com a entrega de eventual remanescente aos devedores. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de "reconsideração" formulado pelos agravados. 4. Intimem-se FABIAN SCHWEITZER Relator 0013 . Processo/Prot: 0925742-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/39069. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002070-55.2011.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Bv

Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Orlando Simeão Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO FOI ATENDIDO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA INALTERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, Anexos. I. Trata-se de recurso de apelação promovido da sentença que, proferida nos autos de exibição de contrato proposta por Orlando Simeão Dias em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, julgou extinta a ação, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, II do CPC, reconhecendo que os documentos já foram exibidos, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Sustenta a apelante que a pretensão do pedido inicial era a apresentação da cópia do contrato de financiamento, o que foi prontamente atendido, razão pela qual, inexistente lide a ensejar a condenação em honorários advocatícios, requerendo o provimento do recurso, ou alternativamente, a redução do valor fixado à título de honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 72-79). É o relatório. II. De plano, passo a analisar o mérito da questão. Razão não assiste ao apelante. No presente caso, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que, com a exordial, o autor comprovou que solicitou da instituição financeira a exibição dos documentos, no prazo de 10 dias. A Carta de Solicitação foi recebida em 02/03/2011, e ação foi ajuizada em 12/04/2011, sem que tivesse sido efetivada a apresentação da documentação solicitada pelo autor. Anexos. Após o despacho de citação do requerido para apresentar os documentos (fl. 17), este apresentou resposta, em 18/07/2011 (fl. 23/24), apresentado então os documentos. Ambos os fatos conferiram caráter contencioso à presente cautelar, acarretando nos ônus sucumbenciais. Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, in CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse toar, precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 3. No caso concreto, o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 127592 / SC, Relª. Ministra Antonio Carlos Ferreira, DJe 20.03.2012.) E mais: Anexos. "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (STJ, AgRg no Ag 1422808/SC, Terceira Turma, Rel. Ministra Sidnei Beneti, DJe 01.02.2012) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem Anexos. de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, J. 10.03.2010) Diante da natureza contenciosa da medida de exibição de documentos, o apelante deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, consistente nas custas processuais, e nos honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ante a aplicação do princípio da causalidade,

não se mostrando exacerbado o quantum fixado, que deve ser mantido. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso de apelação, ante sua improcedência, com fulcro no caput do artigo 557, mantendo integralmente a bem lançada sentença. IV. Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0014 . Processo/Prot: 0933520-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239831. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006849-42.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Helio Fernando Alves. Advogado: Diego Luis Piza Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hélio Fernando Alves em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 28/29-TJ dos autos digitalizados nº 6849- 42.2012.8.16.0035 (PROJUD) de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC. A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora, motivo pelo qual deve ser mantido na posse do bem havendo discussão acerca da dívida, não há que se falar em inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Estão presentes os requisitos elencados na orientação nº 4 do STJ, no REsp nº 1.061.530-RS. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente a cobrança de juros mensalmento capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como das taxas administrativas (tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário, serviços de terceiro, etc.). Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0015 . Processo/Prot: 0934464-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024814-38.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eloi Bandeira Junior. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Aline Moletta Nascimento, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCAMBAMENTO VEÍCULO DO PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) PRECEDENTES DA CÂMARA RECURSO DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.464-7, da 8ª Vara Cível da Capital, em que é agravante ELOI BANDEIRA JUNIOR, e agravado BANCO BFB LEASING S.A. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ELOI BANDEIRA JUNIOR, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 24.814/2012, que indeferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada, para manter o recorrente na posse do bem. Ao final, deferiu o depósito judicial dos valores incontroversos, sem elisão da mora, bem como, a abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que a sua manutenção na posse do bem não obstará o direito do réu propor a ação de busca e apreensão, que deverá ser distribuída aos presentes autos por conexão; que o depósito em juízo dos valores incontroversos é seu direito, além de afastar a ora contratual; que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, objetivando a sua manutenção na posse do bem. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada, para manter o recorrente na posse do bem Sem razão, contudo. 2.1. A manutenção do consumidor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, o insurgente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio Ford Fiesta Sedan, que não se destina à atividade profissional do agravante, que é técnico em manutenção. Corroborando o exposto, é o decism de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794-4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei) 3. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011. 0016 - Processo/Prot: 0935198-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/245670. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011863-12.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Cleber Domingos Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto

por BV FINANCEIRA S/A CFL., contra decisão interlocutória de fls. 60-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 3411/2012, que entendeu pela possibilidade da purgação mora, apenas com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Inconformado, o banco autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que é entendimento do STJ que após a edição da Lei 10.931/04, deixou de existir a possibilidade de purgação da mora, uma vez que sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Sustenta, ao final, que a decisão ora impugnada deve ser revista, para considerar como suficiente para a purgação da mora, o valor da integralidade da dívida. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 3. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em saber se a purgação da mora, em Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve ocorrer pela integralidade do saldo devedor contratual (conforme dispõe o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69), ou se é possível ao devedor fiduciante exercer essa prerrogativa apenas pelas prestações vencidas, devidamente acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com efeito. Esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, o entendimento de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui as parcelas vencidas, bem como as vincendas, o que faz, digo, como medida de política judiciária. Nesse sentido, é o recente aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO1: (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoou do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas. Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão. (grifei) Corroborando o exposto, destaca-se o julgado de lavra do insigne Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJ/RS): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Demonstrando como é pacífico o tema, destaca-se torrencial jurisprudência da Corte Superior: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. No mesmo rumo, é o atual entendimento desta Colenda Câmara especializada, conforme se vê dos julgados de relatoria dos eminentes Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e STEWALT CAMARGO FILHO, respectivamente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 830300-0 - Lapa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.2 (grifei) In casu, todavia, ao contrário do exposto acima, restou consignado na decisão de fls.60/TJ, que: "Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (5) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito..." Assim, considerando que o Magistrado singular entendeu como suficiente apenas o depósito das parcelas vencidas a título de purgação da mora, a decisão ora vergastada merece reforma. 4. Nestes termos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, consignando que a purgação da mora só se dará com o depósito da integralidade da dívida pendente em juízo, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 13 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.955 - MG (2011/0115494-5). DJ 01.02.2012 -- 2 AI nº 857443-4 (Decisão Monocrática). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. J 10/01/2012. DJ: 785 19/01/2012. 0017. Processo/Prot: 0935579-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/252395. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012417-93.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Gustavo Macedo Dena. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE UTILIZAÇÃO DO MÉTODO LINEAR PONDERADO ("GAUSS") COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 PRECEDENTES III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO ASTRA SE DIZ REPRESENTANTE COMERCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUSTAVO MACEDO DENA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 12.417/2012 (fls. 76-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para a) manter o recorrente na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, foi autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas, sem elisão da mora. Alega o autor, em síntese, que a presente medida não tem a finalidade de obstar futura ação de busca e apreensão, caso o banco agravado pretenda fazê-lo, mas apenas assegurar a posse do bem, instrumento imprescindível às suas atividades laborais; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ, para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; que a cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora contratual, o que impede a busca e apreensão do bem; que o contrato prevê a cobrança ilegal de juros capitalizados. Ao final, requerer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. 2.1. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a manutenção na posse do bem. Sem razão, vejamos. 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", numa análise sumária dos autos, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor/agravante em cadastros negativadores de crédito, não merecendo reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido

no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o autor defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostado aos autos (fls. 53/55-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme redação da Cláusula nº 13, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Especificamente, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004 que: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ou seja, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre in casu, consoante se denota da citada Cláusula nº 13. Portanto, a capitalização mensal de juros é legal na hipótese, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, recentemente decidiu esta Câmara especializada, em decism da lavra do insigne Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: DECISÃO MONOCRÁTICA- REVISÃO CONTRATUAL- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS- CAPITALIZAÇÃO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO- LEGALIDADE- POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÁ FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0801079-5). (grifei) Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 28.04.2010.) (grifei) Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das afirmações do agravante, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2.3. Ainda seguindo a orientação da Corte Superior, para que fosse deferida a antecipação da tutela pretendida pelo autor, far-se-ia necessário o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não fosse depositado o valor integral das parcelas pactuadas (R\$ 1.090,31), como na espécie (R\$ 714,33). Explica-se. No caso em tela, o demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 56/70-TJ, resultou em um valor de R\$ 714,33 para fins de depósito judicial e purgação da mora, menos de 66% da parcela global, não podendo assim, ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois além de retirar do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo, aplicou a metodologia "Gauss" método ponderado linear, como sistema de amortização da operação financeira, meio notadamente inidôneo para esse fim, não encontrando sustentação junto aos estudos da matemática financeira e jurisprudência especializada. Corroborando o exposto, é o recente posicionamento desta Câmara, relatoria do eminente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 876.551-3: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSIGNAÇÃO SOMENTE DAS CONTRAPRESTAÇÕES. OFERTA SUBSIDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. IMEDIATA COMPENSAÇÃO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (...) 5. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. (...) (grifei) Faz-se mister ressaltar elucidativo fragmento do julgado: (...) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. (grifei) Na mesma senda, decidiu o insigne Desembargador LUIZ TARO OYAMA: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009) (grifei). Destarte, a aplicação pelo agravante do método "Gauss" e o expurgo do anatocismo, expressamente pactuado, do cálculo da parcela incontroversa, não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo

sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do autor. 2.4. Por fim, quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, apesar de breve argumentação, não há prova cabal relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é representante comercial e adquiriu veículo de passeio GM Astra Sedan, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-., - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) -- 2 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0018 . Processo/Prot: 0935676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245601. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003409-29.2012.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Jaime Bernardino Esteves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosConhecido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. LIMINAR DEFERIDA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO II. PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S.A - CFI contra decisão interlocutória de fls. 50-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 3409/2012, que entendeu pela possibilidade da purgação mora, apenas com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Inconformado, o banco autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que o Magistrado singular relegou para momento posterior análise do pedido liminar, mesmo presente todas as condições impostas pelo Dec.-lei 911/69 e Lei 10.931/2004, o que poderá lhe ensejar dano irreparável pela possibilidade de ocultação, acidente, furto ou deterioração que poderá vir a sofrer o bem devido a morosidade da conclusão processual; que nos termos da Lei 10.931/04 e, entendimento do STJ, a parte recorrida restou responsável ao pagamento da integralidade da dívida. Sustenta, ao final, pela liminar de busca e apreensão e, reforma da decisão ora impugnada para considerar como suficiente para a purgação da mora, o valor da integralidade da dívida. É o breve relato. DECIDO. 2. Conheço do recurso em parte e, de plano, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 2.1. Inicialmente, quanto à pretensão do autor pelo deferimento da liminar de busca e apreensão do bem, verifica-se da decisão ora guerreada (fls. 50/TJ), que tal pleito foi deferido pelo Magistrado singular, carecendo o agravante, neste ponto, de interesse recursal, pois ausente o gravame (art. 499, CPC). Assim consignou o Juiz "a quo": "Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação

fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida (...)" Com efeito. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso, com a demonstração da lesividade do comando decisório. Sobre o tema, é cediço que o interesse processual exsurge do binômio necessidade-utilidade, isto é, da necessidade do exercício da ação para o resguardo do seu direito e da adequação do procedimento judicial adotado, o que não se vislumbra no caso em tela. Nesse sentido, é o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: Interesse em recorrer. Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente. (1º TACivSP, 7ª Cam., AP 596068-3, rel. Juiz Álvaro Lobo, v.u. j. 14.3.1995).1 Assim, neste ponto, não conheço da insurgência, pois inócua a lesividade que desafia o recurso. 3. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em saber se a purgação da mora, em Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve se dar pela integralidade do saldo devedor contratual (conforme dispõe o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69), ou se é possível ao devedor fiduciante exercer essa prerrogativa apenas pelas prestações vencidas, devidamente acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. 4. Esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, o entendimento de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui as parcelas vencidas, bem como as vindanhas, o que faz, digo, como medida de política judiciária. Nesse sentido, é o recente aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoou do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas. Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão. (grifei) Corroborando o exposto, destaca-se o julgado de lavra do insigne Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJ/RS): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Demonstrando como é pacífico o tema, destaca-se torrencial jurisprudência da Corte Superior: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. No mesmo rumo, é o atual entendimento desta Colenda Câmara especializada, conforme se vê dos julgados de relatoria dos eminentes Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e STEWALT CAMARGO FILHO, respectivamente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 830300-0 - Lapa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO

AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO 3 PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei) In casu, todavia, ao contrário do exposto acima, restou consignado na decisão de fls. 50-TJ, que: "Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (5) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito..." Assim, considerando que o Magistrado singular entendeu como suficiente apenas o depósito das parcelas vencidas a título de purgação da mora, a decisão ora vergastada merece reforma. 5. Nestes termos, conheço do recurso em parte e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, consignando que a purgação da mora só se dará com o depósito da integralidade da dívida pendente em juízo, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 12 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 827. -- 2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.955 - MG (2011/0115494-5). DJ 01.02.2012 -- 3 AI nº 857443-4 (Decisão Monocrática). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. J 10/01/2012. DJ: 785 19/01/2012.

0019 . Processo/Prot: 0936229-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256520. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002724-64.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Isorete do Rocio Fidencio. Advogado: Mauricio Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO FORD FIESTA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)

INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) PRECEDENTES DA CÂMARA RECURSO DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.229-6, de Almirante Tamandaré Vara Cível e anexos, em que é agravante ISORETE DO ROCIO FIDENCIO, e agravado BANCO BFB LEASING S.A. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ISORETE DO ROCIO FIDENCIO, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 2724/2012, que indeferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada, para manter a recorrente na posse do bem. Ao final, deferiu o depósito judicial dos valores incontroversos, sem elisão da mora, bem como, a abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que estando as cláusulas contratuais em discussão judicial, afasta-se a certeza da existência do débito e seu quantum e, considerando que a medida acatelaatória não trará prejuízos ao réu, deve ser acolhido o pleito de elisão da mora, autorizando-se assim, a sua manutenção na posse do bem; que são latentes as abusividades no contrato, como a capitalização de juros não pactuada e a cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, objetivando a sua manutenção na posse do bem. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Cinge-se da análise dos autos, que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada, para manter a recorrente na posse do bem Sem razão, contudo. 2.1. A manutenção do consumidor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, a insurgente, apesar de breve argumentação, não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio Ford Fiesta, que não se destina à atividade profissional da autora, que é cabeleireira, podendo valer-se de outros meios de locomoção para o exercício de seu mister. Corroborando o exposto, desta Câmara, é o decisum de lavra do eminente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INONINADA INCIDENTAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AOS AGRAVANTES. BEM INDISPENSÁVEL ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. JUROS ACIMA DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE DE SECURITIZAÇÃO DO DÉBITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Ainda que a possibilidade de se manter o devedor na posse do equipamento agrícola como depositário judicial, mesmo em caráter excepcional, não seja prevista pelo Decreto-Lei nº 911/69, é entendimento, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, ser assim possível quando se tratar de bem comprovadamente essencial ao seu trabalho. (...). (grifei). (TJPR, Ag Instr 546617- 1, 17ª Ccv, Rel. Francisco Jorge, j. 15/07/2009). (grifei). Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício

de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Encerrando o debate, é o aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREEXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO. DESPACHO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO REVOGADO PELO JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO PRÓPRIO. FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS. SITUAÇÃO PECULIAR. PAGAMENTO EM JUÍZO DAS PARCELAS REGULARMENTE FEITO. CAMINHÕES DE TRANSPORTE. FROTA REDUZIDA. BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA DEVEDORA. I. Possível a revogação do despacho que defere a liminar em ação de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, se foi trazido à colação fato novo, consubstanciado na informação de que já corria, há muito tempo, ação revisional com depósito regularmente feito em juízo das prestações vencidas, ainda que não tenha havido a interposição de recurso para provocar a retratação. II. Caso, ademais, em que os bens eram essenciais à atividade da empresa devedora, além do que sobre eles existe seguro, de sorte que essa circunstância encontra guarida em precedentes do STJ, que admitem a permanência dos mesmos em poder da ré, no curso do litígio. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 220.053/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003) (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 12 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0020 . Processo/Prot: 0936274-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0022666-88.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Edson Sifronio de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 936.274-1 Apelante : BV Financeira S/A - CFI. Apelado : Edson Sifronio de Souza. Vistos e examinados 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 22666-88.2011.8.16.0001 19ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu a petição inicial por ausência de regular constituição em mora, ao argumento de que a notificação extrajudicial foi encaminhada por cartório de local diverso do domicílio do devedor (fls. 33/34). Alega a recorrente (fls. 38/57) que a notificação foi devidamente entregue na residência do devedor, sendo válida para constituí-lo em mora, de modo que a sentença deve ser anulada para que se dê andamento ao feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, acolho monocraticamente o apelo, visto que a sentença não mais reflete o entendimento predominante da jurisprudência. O ato notificador alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expediu é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: "No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (STJ AGREG 39661/RS 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJ 01/02/2012). E mais: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011). Pela leitura dos autos às fls. 22v, constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. De consequência, o processo deve ter seguimento, estando incorreta sua extinção. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e o exame dos demais requisitos para concessão da liminar. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0936292-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/264053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0063937-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marli Prokopiuk. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. I. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE IN CASU AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EXPURGO DO QUANTUM COBRADO A TÍTULO DE VRG IMPERTINÊNCIA DESCUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCAMBAMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA III. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.292-6, da 16ª Vara Cível da Capital, em que é agravante MARLI PROKOPIUK, e agravado BANCO ITAUCARD S.A. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLI PROKOPIUK, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 2081/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para a) mantê-la na posse do bem, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, c) autorizar o depósito do valor tido por incontroverso. Alega a autora, em síntese, que o pagamento do VRG de forma antecipada ao agravado, perfaz-se em cláusula nula de pleno direito à luz do CDC; que a cobrança de encargos ilegais somado ao depósito dos valores relativos a contraprestação, elide a mora do devedor, autorizando-se a sua manutenção na posse do bem, além da exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos -, conheço do recurso. 2.1. Cinge-se da análise dos autos, que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a sua manutenção na posse do bem ante o pedido para depósito judicial do valor entendido por incontroverso. Sem razão, vejamos. 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", numa análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da devedora/agravante em cadastros negativadores de crédito, não merecendo reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, seguindo a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida pela autora, faz-se necessário o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não depositado o valor integral das parcelas pactuadas (R\$ 367,81), como na espécie (R\$ 139,69). Explica-se. No caso em tela o quantum ofertado pela agravante não pode ser considerado apto (idôneo) a embasar o seu suposto direito, pois retirou do cômputo das parcelas o valor cobrado a título de VRG (R\$ 228,12), cuja cobrança é autorizada na modalidade contratual estabelecida entre as partes, sendo que, ao menos em tese, a própria autora teria escolhido a forma de pagamento das parcelas, não sendo, portanto, abusiva a sua exigência. Não fosse isso, conforme entendimento simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 293), a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de leasing, consequentemente, permanece a obrigatoriedade do pagamento das demais parcelas do VRG. Desse modo, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado, que expurgou do cálculo a cobrança do VRG, não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente no valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo, desnaturando, portanto, a verossimilhança das alegações da insurgente. Nessa toada, repise-se o preciso julgado de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E LIMINARES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, MEDIANTE O DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. PLEITO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. PARCELA INCONTROVERSA QUE CORRESPONDE AO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO, AFASTANDO O PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. VALOR EXPURGADO DA PARCELA QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. DEPOSITO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL DA DEVEDORA. DESCAMBAMENTO DAS LIMINARES. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição são cabíveis quando afastada a mora contratual do devedor. 2. O afastamento de mora contratual, mediante o depósito das parcelas no valor incontroverso, somente ocorre se o devedor depositar em juízo as parcelas expurgando exclusivamente as abusividades inequívocas, à luz da jurisprudência dos Tribunais; 3. In casu, a "abusividade" expurgada do cálculo da parcela incontroversa valor antecipado à título de VRG não está de acordo com o entendimento do STJ e deste E. Tribunal, que já firmaram posicionamento no sentido da licitude da antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), desde que assim convencionado pelas partes, não havendo que se falar em aniquilação da opção de compra ao final em virtude do pagamento antecipado. 4. Não sendo inequívoca (à luz da jurisprudência dos Tribunais) a abusividade dos valores expurgados do montante da parcela incontroversa, não há como considerar afastada a mora contratual do devedor e, por conseguinte, descabe a concessão das liminares de abstenção de inscrição e manutenção de posse." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0671462-7 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.07.2010) (grifei)

Por fim, ainda desta Corte, é o decum de lavra do insigne Juiz LUIS ESPÍNDOLA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO ACERCA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE VRG. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SOMENTE APÓS A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos contratos de arrendamento mercantil, somente quando há a retomada do bem pela arrendante é que deve o valor equivalente ao VRG ser restituído ao arrendatário, pois o mesmo é destinado ao pagamento antecipado do valor de compra do bem. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 540906-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 25.03.2009) (grifei) 2.3. Quanto à manutenção do consumidor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho de atividade econômica da agravante (art. 333, I, CPC), que financiou veículo de passeio FORD Fiesta, que não se destina ao uso profissional da autora que é do lar, não havendo qualquer demonstração do contrário. Corroborando o exposto, é o decum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ª CC - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) 2.4. Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbacão da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUAI: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Por essas razões, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 12 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0022 . Processo/Prot: 0936346-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/245686. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003400-67.2012.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Jane Cristina Schwengber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPOSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto

por BV FINANCEIRA S/A CFI., contra decisão interlocutória de fls. 45-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 3400/2012, que entendeu pela possibilidade da purgação da mora, apenas com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Inconformado, o banco autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que é entendimento do STJ que após a edição da Lei 10.931/04, deixou de existir a possibilidade de purgação da mora, uma vez que sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Sustenta, ao final, que a decisão ora impugnada deve ser revista, para considerar como suficiente para a purgação da mora, o valor da integralidade da dívida. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 3. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em saber se a purgação da mora, em Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve ocorrer pela integralidade do saldo devedor contratual (conforme dispõe o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69), ou se é possível ao devedor fiduciante exercer essa prerrogativa apenas pelas prestações vencidas, devidamente acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com efeito. Esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, o entendimento de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui as parcelas vencidas, bem como as vincendas, o que faz, digo, como medida de política judiciária. Nesse sentido, é o recente aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO1: (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas. Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão. (grifei) Corroborando o exposto, destaca-se o julgado de lavra do insigne Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJ/RS): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Demonstrando como é pacífico o tema, destaca-se torrencial jurisprudência da Corte Superior: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. No mesmo rumo, é o atual entendimento desta Colenda Câmara especializada, conforme se vê dos julgados de relatoria dos eminentes Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e STEWALT CAMARGO FILHO, respectivamente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 830300-0 - Lapa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.2 (grifei) In casu, todavia, ao contrário do exposto acima, restou consignado na decisão de fls.45/TJ, que: "Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (5) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito..." Assim, considerando que o Magistrado singular entendeu como suficiente apenas o depósito das parcelas vencidas a título de purgação da mora, a decisão ora vergastada merece reforma. 4. Nestes termos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, consignando que a purgação da mora só se dará com o depósito da integralidade da dívida pendente em juízo, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 13 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.955 - MG (2011/0115494-5). DJ 01.02.2012 -- 2 AI nº 857443-4 (Decisão Monocrática). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. J 10/01/2012. DJ: 785 19/01/2012. 0023 . Processo/Prot: 0936382-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/254733. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003470-09.2012.8.16.0160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Anderson Alves de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 ENTENDIMENTO PACIFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BV FINANCEIRA S/A., contra decisão interlocutória de fls. 41,v-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 905/2010, que entendeu pela possibilidade da purgação da mora, apenas com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Inconformado, o banco autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que é entendimento do STJ que após a edição da Lei 10.931/04, deixou de existir a possibilidade de purgação da mora, uma vez que sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Sustenta, ao final, que a decisão ora impugnada deve ser revista, para considerar como suficiente para a purgação da mora, o valor da integralidade da dívida. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 3. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em saber se a purgação da mora, em Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve ocorrer pela integralidade do saldo devedor contratual (conforme dispõe o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69), ou se é possível ao devedor fiduciante exercer essa prerrogativa apenas pelas prestações vencidas, devidamente acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com efeito. Esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, o entendimento de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui as parcelas vencidas, bem como as vincendas, o que faz, digo, como medida de política judiciária. Nesse sentido, é o recente aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO1: (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas. Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão. (grifei) Corroborando o exposto, destaca-se o julgado de lavra do insigne Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJ/RS): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os

fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Demonstrando como é pacífico o tema, destaca-se torrencial jurisprudência da Corte Superior: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. No mesmo modo, é o atual entendimento desta Colenda Câmara especializada, conforme se vê dos julgados de relatoria dos eminentes Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e STEWALT CAMARGO FILHO, respectivamente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 830300-0 - Lapa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCAMBIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.2 (grifei) In casu, todavia, ao contrário do exposto acima, restou consignado na decisão de fls.41-v/TJ, que: "Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente que arbitro em R\$ 350,00..." Assim, considerando que Magistrado singular entendeu como suficiente apenas o depósito das parcelas vencidas a título de purgação da mora, a decisão ora vergastada merece reforma. 4. Nestes termos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, consignando que a purgação da mora só se dará com o depósito da integralidade da dívida pendente em juízo, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 13 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.955 - MG (2011/0115494-5). DJ 01.02.2012 -- 2 AI nº 857443-4 (Decisão Monocrática). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. J 10/01/2012. DJ: 785 19/01/2012. 0024 . Processo/Prot: 0936718-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/261077. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018128-59.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Dilena Mafra de Souza Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 936.718-8 Agravante : Santander Leasing S/A. Agravada : Dilena Mafra de Souza Gonçalves. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil nº. 0018128-59.2011.8.16.0035, ajuizados pelo recorrente, a MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba determinou a emenda à inicial para que o autor faça prova efetiva da constituição em mora do devedor, observando-se que não foi juntado o AR e que o Correios não portam fé pública (fls. 51-TJ). Dessa decisão recorre o agravante alegando que no arrendamento mercantil não há forma legal prevista para a notificação prévia e que não são aplicáveis as mesmas regras da busca e apreensão. Alega que o Oficial de Cartórios tem fé pública. Pede o aproveitamento do ato em face da instrumentalidade. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível. O despacho que determina a emenda da inicial, ou qualquer outra providência preparatória para futura decisão, não tem condão de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impossibilitando, portanto, a insurgência recursal. Confira-se: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecurável, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 -

"A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª ed., verbete 504:2). (TJPR - Agravo 531.582-0/01, 5ª CC, rel. Des. Rogério Ribas, j.: 25/11/2008). Caso não haja a respectiva emenda e a petição inicial for, em seguida, indeferida, daí então nascerá eventual interesse recursal ao requerente. Por ora, o despacho não decide nada e nem julga coisa alguma, limitando-se a dar prazo para correção, sem, todavia, proferir qualquer decisão sobre esse tema. As argumentações referentes ao procedimento do arrendamento mercantil e da fé pública do Cartório não podem ser diretamente conhecidas pelo TJPR, porque nenhum aspecto destes temas foi abordado ou decidido no despacho recorrido (fls. 51-TJ). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que inadmissível o recurso em face da ausência de lesividade (art. 504, do CPC). 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0025 . Processo/Prot: 0937297-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051728-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Lucas Menarski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 937.297-8 Agravante : João Lucas Menarski. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº. 0051728-76.2011.8.16.0001, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 9ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de abstenção de inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito dos valores incontroversos (fls. 26/27-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, pleiteando a manutenção na posse do bem, a abstenção da inscrição em cadastros protetivos de crédito e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso. Para tanto, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, que há capitalização de juros no contrato, que a MP 2.170-36/01 é inconstitucional e que há cobrança indevida de encargos contratuais. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado. Trata-se de pretensão revisional de contrato definiciamente garantido por alienação fiduciária (fls. 48/51-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (...) (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ REsp 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. O agravante expressamente pactuou a capitalização mensal de juros no contrato, como se vê claramente do item 3.10.3 do contrato (fls. 48-TJ), lembrando que a questão sobre a eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 é afeta ao mérito e não pode ser desde já fixada em cognição sumária. Além disso, para chegar ao valor incontroverso o agravante usou a taxa de juros de 1,47%, que é a taxa média para o período (fls. 47-TJ), mas não há cláusula contratual que autorize ou preveja o uso de taxa média do Bacen para os juros remuneratórios, os quais foram pactuados no percentual fixo de 1,91% ao mês (fls. 48-TJ). Assim, também pela falta de plausibilidade no valor do depósito ofertado é que não há verossimilhança nas alegações: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR AgInst 700505-4 17ª Cãm.Civ Rel. Fabian Schweitzer DJ 09/12/2010). Ainda: "Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AgInst 814455-0 17ª Cãm.Civ. Rel. Francisco Jorge DJ 13/04/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0937307-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259958. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação

Originária: 0018342-50.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Darci Tertuliano. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.307-9 Agravante : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Agravado : Darci Tertuliano. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 18342-50.2011.8.16.0035, da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, deferiu os pedidos de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e do depósito do incontroverso (fls. 87/88-TJ). Alega o banco recorrente, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações do agravado e, por isso, deve ser revogada a liminar concedida. Afirma ser idôneo o valor ofertado como incontroverso, e ainda, sustenta a impossibilidade do deferimento do pedido de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser provido, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravado realizou arrendamento mercantil no total de 60 prestações de R\$ 967,71 das quais pagou apenas 15 (fls. 60 TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 747,65 ou 871,08 (fls. 60-TJ). O egrégio Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (...) (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistente demonstração de que a tese se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que o primeiro valor oferecido como incontroverso foi encontrado através do cálculo com percentual limitado a 1% ao mês, limitação esta, deve ser afastada. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª Seção DJe 10.03.2009). Quanto ao segundo valor ofertado, R\$ 871,08, da análise do cálculo apresentado pela recorrente, observa-se que este valor, apontado como correto, é encontrado a partir da diferença entre cálculos realizados com taxa de 1,837721% ao mês, que a autora afirma ser a pactuada. Todavia, a taxa pactuada é de 1,34% ao mês. Diante disso, não se tem como constatar a plausibilidade do valor ofertado. Ademais, referido valor também foi encontrado através da compensação de valores. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, também, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. De igual modo, o depósito do incontroverso que foi deferido pelo juiz a quo não tem condão de elidir a mora, visto que foi calculado através da compensação de valores, o que como anteriormente dito, é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, na medida em que a agravante não insurge a respeito do tema, sem implicar, contudo, elisão da mora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar a liminar concedida de afastamento do nome sob pena de multa, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Comunique-se o juiz da causa (via sistema mensageiro). 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0937448-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264798. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062676-38.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Oscarlino Alves de Queiroz. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Zeno Bettoni Bortolotti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 62676-38.2011, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que determinou a suspensão do processo, pelo prazo máximo de um ano, em razão da existência de conexa ação revisional, cujo julgamento influencia

na questão da mora (fls. 148-TJ). Diz a agravante que o contrato foi firmado livremente, que há mora contratual, comprovada pela notificação extrajudicial, que a liminar deveria ter sido deferida, pois inexistia possibilidade de se deferir a menor a inicial, apenas para citação. Invoca a súmula 380 do STJ, sustentando que a propositura da revisional não impede prosseguimento da ação de busca e apreensão. Acrescenta que não houve concessão da manutenção na posse, não existindo razões plausíveis para a suspensão dos autos. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com entendimento dominante. Inicialmente, veja-se que as questões levantadas pela agravante apenas tangencial e indiretamente abordam o fundamento central da decisão recorrida, motivada no artigo 265 do CPC, que suspendeu a ação pela necessidade de julgamento da questão prejudicial da ação revisional. Ademais, a decisão não analisou a questão relativa à liminar para que se verifique eventual necessidade de sua concessão. Assim, trata-se de saber apenas se há prejudicialidade externa da revisional em relação à posterior busca e apreensão, não guardando repercussão a invocação da súmula 380 do STJ, já que não se está a analisar a mora. E, quanto à prejudicialidade, tem sido entendimento do STJ e desta Câmara, que há sua existência. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC)". (STJ AgRg no REsp 1168540 / RS Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 11.02.2011). E desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARMENTE EFETIVADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA PARTE QUE REVOGOU A LIMINAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido (...)". (TJPR 17ª CCiv Rel. Des. José Carlos Dalacqua Aglnst 902.179-6 DJ 04.07.2012). 2 Desta forma, verifica-se que o agravo está em confronto com entendimento dominante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07404

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	020	0893593-5
Adilson Siqueira da Silva	029	0932618-7
Adriane Ravelli	041	0935838-1
Alair Valtrin	003	0801975-2
Alcides dos Santos	016	0885187-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	037	0935364-6
Alexandre Pigozzi Bravo	001	0884554-9
	008	0843892-8/02
	016	0885187-2/01
	019	0887440-2/01
	021	0896796-8
	030	0933192-2
	035	0934174-8
	043	0936193-1
Ana Paula Brudnicki Barbosa	042	0936002-5
Ana Paula Magalhães	020	0893593-5
Anderson Ferreira	033	0933785-7
Anderson Hataqueiama	014	0874102-2/01
Andre Augusto Corleto	018	0887219-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0874102-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	0887219-7/01	Larissa Kirstens Hetka	026	0927907-6
	001	0884554-9	Leonardo Guilherme dos S. Lima	031	0933220-1
	008	0843892-8/02	Luciana Moreira dos Santos	034	0933911-7
	016	0885187-2/01	Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	033	0933785-7
	019	0887440-2/01	Luiz Gustavo Thadeo Braga	029	0932618-7
	021	0896796-8	Luiz Roberto Romano	031	0933220-1
	030	0933192-2	Mara Cristina Brunetti	035	0934174-8
	035	0934174-8	Marcel Crippa	018	0887219-7/01
Ariovaldo Lopes	043	0936193-1	Marcelo Coelho Alves	037	0935364-6
Armando C. Garcia Junior	004	0820687-9/01	Márcia Satil Parreira	005	0835592-8/01
Bernardo Strobel Guimarães	041	0935838-1	Márcio Alexandre Cavenague	015	0877588-4/01
Camila Enrietti Bin	036	0935139-3	Mariana Paulo Pereira	038	0935564-6
Carlos Alves	030	0933192-2	Marina Freiburger Neiva	020	0893593-5
	001	0884554-9	Mário Marcondes Nascimento	009	0844973-2/01
	013	0868992-9			
Carlos Washington C. Coelho	031	0933220-1		014	0874102-2/01
Célio Lucas Milano	036	0935139-3		015	0877588-4/01
César Augusto de França	001	0884554-9		047	0748286-8/01
	012	0864708-1	Mércio de Macedo Galvão	041	0935838-1
Clairê Cremonese	042	0936002-5	Milton Coutinho de Macedo Galvão	041	0935838-1
Cristiane Feroldi Maffini	029	0932618-7	Milton Luiz Cleve Küster	002	0649830-8
Cristina Fontoura Verri	042	0936002-5		009	0844973-2/01
Daniele Carvalho	023	0907224-6		015	0877588-4/01
Débora Segala	024	0916913-7		040	0935735-5
Dennis Aluizio Zafaneli Molina	011	0860916-7/01		047	0748286-8/01
Diego Balleiro Werneck	025	0919550-2	Mirian Montenegro Angelin Ramos	039	0935677-8
Dirceu Edson Wommer	015	0877588-4/01	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	034	0933911-7
Douglas dos Santos	005	0835592-8/01	Nelson João Schaikoski	031	0933220-1
Dyego Alves Cardoso	026	0927907-6	Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0864708-1
Edilson Chibiaqui	014	0874102-2/01		017	0885718-7
Edson Aparecido Stadler	025	0919550-2	Osni de Jesus Taborda Ribas	029	0932618-7
Egon Bockmann Moreira	036	0935139-3	Paulo Cesar Gradela Filho	022	0900574-3
Elidiane Rodrigues Araújo	038	0935564-6	Paulo Marcelo Seixas	042	0936002-5
Elisângela Silva Nozaki	014	0874102-2/01	Rafael de Brites Costa Pinto	022	0900574-3
Ellen Karina Borges Santos	010	0860129-4/01	Rafael de Oliveira Guimarães	032	0933777-5
Elso Cardoso Bitencourt	009	0844973-2/01	Rafael Santos Carneiro	005	0835592-8/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	001	0884554-9		006	0835592-8/02
Érica Hikishima Fraga	025	0919550-2	Raphael Gouveia Rodrigues	023	0907224-6
Francisco Leite da Silva	021	0896796-8	Raquel Moreno	027	0930597-5
	043	0936193-1		028	0930617-2
Gabriella Murara Vieira	005	0835592-8/01	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	013	0868992-9
Geraldo Saviani da Silva	002	0649830-8	Robson Marcelo Antunes Martins	041	0935838-1
Gilson Hugo Rodrigo Silva	036	0935139-3	Robson Sakai Garcia	005	0835592-8/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	024	0916913-7		006	0835592-8/02
	030	0933192-2	Rodrigo Cesar Nasser Vidal	010	0860129-4/01
	035	0934174-8	Rogério Bueno Elias	040	0935735-5
Gisleine Dariane M. d. Farias	040	0935735-5		042	0936002-5
Glauco Iwersen	002	0649830-8	Rogério Oscar Botelho	008	0843892-8/02
	009	0844973-2/01	Rogério Resina Molez	019	0887440-2/01
	047	0748286-8/01		045	0936899-8
Hilgo Gonçalves Junior	022	0900574-3	Rosângela Cristina Barboza Sleder	012	0864708-1
Hugo Francisco Gomes	012	0864708-1	Rudinei Fracasso	029	0932618-7
Jean Carlos Martins Francisco	009	0844973-2/01	Sandra Regina de Oliveira Franco		
	014	0874102-2/01	Sérgio da Cruz	023	0907224-6
	015	0877588-4/01	Sílvio Luiz Januário	012	0864708-1
	047	0748286-8/01	Simone Martins Cunha	035	0934174-8
Jeferson Weber	044	0936616-9	Tatiana Tavares de Campos	001	0884554-9
João Bruno Dacome Bueno	032	0933777-5		008	0843892-8/02
João Carlos Flor Júnior	026	0927907-6	Tatiana Valesca Vroblewski	021	0896796-8
João Evanir Tescardo Júnior	017	0885718-7	Thiago Haviaras da Silva	030	0933192-2
Jolanda Goedert	042	0936002-5	Tiago Schroeder Russi	035	0934174-8
Jonas Keiti Kondo	011	0860916-7/01	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	043	0936193-1
Jonathas Cesar dos Santos	045	0936899-8	Valéria Caramuru Cicarelli	003	0801975-2
José dos Santos	045	0936899-8		018	0887219-7/01
José Eduardo Fontoura Bini	004	0820687-9/01		018	0887219-7/01
José Miguel Garcia Medina	032	0933777-5		040	0935735-5
José Vieira Rosa	046	0937755-5		037	0935364-6
Juliana Ferreira Lima Egger	001	0884554-9			
Juliano Garcia	020	0893593-5			
Karen Yumi Shigueoka	034	0933911-7			
Karina Hashimoto	012	0864708-1			
	017	0885718-7			
Lara Bonemer Azevedo da Rocha	032	0933777-5			

Vera Lucia Aparecida A. Veronez	002	0649830-8
Yoshinori Fucuda	027	0930597-5
	028	0930617-2
Zaluir Caetano	023	0907224-6
Zaluir Caetano Junior	023	0907224-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0884554-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32035. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000258 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Manoel Brigido de Jesus, Jacira Machado de Sene, Pedro Luciano de Oliveira, Odair Soares de Carvalho, Edson de Oliveira Freitas, Civaldo Rocha Ribeiro, Elias Antunes Pereira, Marcos Antonio Rodrigues, Luiz Batista dos Santos, Irame Rodrigues Diniz. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.554-9 Agravantes : Manoel Brigido de Jesus Jacira Machado de Sene Pedro Luciano de Oliveira Odair Soares de Carvalho Edson de Oliveira Freitas Civaldo Rocha Ribeiro Elias Antunes Pereira Marcos Antonio Rodrigues Luiz Batista dos Santos Irame Rodrigues Diniz. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. I Defiro o pedido retro, aguarde-se no arquivo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Presidente da 9ª Câmara Cível (ay)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0649830-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377071. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000376 Ordinária. Apelante (1): Diva Terezinha Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita Camargo Leite (maior de 60 anos), Jair Domingues (maior de 60 anos), Francisco Laurindo da Silva (maior de 60 anos), José Carvalho (maior de 60 anos), Benedito Breve (maior de 60 anos), Tereza Silva Dalla Pola (maior de 60 anos), Geni Franchi da Conceição (maior de 60 anos), Benedita Guimarães de Souza (maior de 60 anos), Dercisto Jacinto Prado (maior de 60 anos), José Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Valêncio (maior de 60 anos), José Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Maria Nilsa Barcelão, Antonio Bueno da Costa (maior de 60 anos), Jorge Gonçalves de Moraes. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (1): Diva Terezinha Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita Camargo Leite (maior de 60 anos), Jair Domingues (maior de 60 anos), Francisco Laurindo da Silva (maior de 60 anos), José Carvalho (maior de 60 anos), Benedito Breve (maior de 60 anos), Tereza Silva Dalla Pola (maior de 60 anos), Geni Franchi da Conceição (maior de 60 anos), Benedita Guimarães de Souza (maior de 60 anos), Dercisto Jacinto Prado (maior de 60 anos), José Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Valêncio (maior de 60 anos), José Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Maria Nilsa Barcelão, Antonio Bueno da Costa (maior de 60 anos), Jorge Gonçalves de Moraes. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "Art. 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece: "Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei. (...) § 3º Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução". Considerando que a questão levantada pela parte na petição de fls. 733/735 não diz respeito à execução, devolvo os autos ao Presidente do Órgão Julgador. 2. Int.-se. Curitiba, 10 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0801975-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118133. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008954-09.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante (1): Celso Marcos Henning. Advogado: Alair Valtrin. Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.975-2 Apelante : Celso Marcos Henning Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Apelado : Celso Marcos Henning Bv Leasing Arrendamento Mercantil. I Manifeste-se a parte apelada, BV Leasing Arrendamento Mercantil, sobre a petição de fls. 135/137. II Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0004 . Processo/Prot: 0820687-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 820687-9 Apelação Cível. Embargante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Embargado: Ariovaldo Lopes. Advogado: Ariovaldo Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 820.687-9/01 Embargante : José Eduardo Fontoura Bini. Embargado : Ariovaldo Lopes. I Ante a possibilidade de se

atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0005 . Processo/Prot: 0835592-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208829. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835592-8 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira. Embargado (2): Saulo Severino Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 835.592-8/01 e 835.592-8/02.

Embargante 01: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Embargante 02: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA Embargados : Mapfre Vera Cruz Seguradora SA e Saulo Severino Ferreira. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0006 . Processo/Prot: 0835592-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208870. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835592-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Saulo Severino Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 835.592-8/01 e 835.592-8/02.

Embargante 01: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Embargante 02: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA Embargados : Mapfre Vera Cruz Seguradora SA e Saulo Severino Ferreira. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0007 . Processo/Prot: 0841999-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003124-26.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lourdes Souza Andrade. Apelado: Nicolau Malluf Dabul Jr. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 841.999-4 Apelante : Lourdes Souza Andrade. Apelado : Nicolau Malluf Dabul Jr. I Tendo em vista a informação prestada às fls. 403 e 404, determino a intimação pessoal de LOURDES SOUZA ANDRADE para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que Nelson Walter da Silva foi excluído dos quadros da OAB. Curitiba, 11 de julho de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0008 . Processo/Prot: 0843892-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79228. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843892-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Rosimeire Aparício Vicente, Gislaine Cristina de Lima, Ione Gonçalves Carvalho, Rosilena Aparecida Rocha. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1- Defiro o pedido de fls. 143/144. Aguarde-se pelo prazo declinado. 2- Com a resposta, voltem-se conclusos. Intime-se. Curitiba 09/07/2012 DES. JOSE AUGUSTO GOMES ANICETO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0844973-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58569. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844973-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: João Nogueira Soares Sobrinho, Maria Francisca do Prado (maior de 60 anos), Marilu Silva Lima, Marina Brasil de Souza, Otávio Caldeira Izidorio. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de efeito infringente no recurso de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos. Após, voltem conclusos. Em, 09/07/2012 DES. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0860129-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240276. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 860129-4 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Francisco Tomaz Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de efeito infringente, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se DES. JOSE AUGUSTO ANICETO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0860916-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170118. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860916-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudete de Oliveira Niece. Advogado: Dennis Aluizio Zafaneli Molina. Embargado: Sérgio Luiz Kreuz. Advogado: Jonas Keiti Kondo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'

artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 860.916-7/01 Embargante : Claudete de Oliveira Niece. Embargado : Sérgio Luiz Kreuz. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0012 . Processo/Prot: 0864708-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311143. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006931-85.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ignez Pereira Araújo (maior de 60 anos), Imaculada Conceição, Joana Rosa da Rocha (maior de 60 anos), José Alípio do Prado (maior de 60 anos), José Antonio de Lima, José Fogagnoli (maior de 60 anos), José Luiz de Assis (maior de 60 anos), José Teixeira Filho (maior de 60 anos), José Vicente Pacheco (maior de 60 anos), Jurandi Ferreira de Araújo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Reinclua-se na próxima pauta de julgamento. Int-se. Em, 09/07/2012 DES. JOSÉ AUGUSTO ANICETO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0868992-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322864. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-54.2008.8.16.0107 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Apelado: Dirce Aparecida dos Santos, Paulo Borges dos Santos, Amaral Guimarães dos Santos, Jair Ribeiro, Laercio Lopes Felício. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da existência de vinculação das presentes contratos ao ramo 66, bem como eventual interesse no feito. Após, voltem conclusos. intemem-se. Em, 09/07/2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0874102-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62943. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874102-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Elisângela Silva Nozaki, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Adriana Garcia Damacena, Eli Batista da Rosa, Elisabete Beskow Klein, Fabiane Nara Pereira, Ione de Lima Rodrigues da Silva, Ivone de Lara, Leocádia Huller Marcilio, Luiz Carlos Mattos, Maria Lurdes Neves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Face o contido na petição de fls. 233, aguarde-se em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int-me. Em, 09/07/2012 DES. JOSE AUGUSTO GOMES ANICETO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0877588-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50541. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877588-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul Amércia Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenaque. Embargado: Adriane Birbeg Vieira, Airtom Neres da Silva, Antônio Luft, Cleusa Maria Leonarczek, Dionir Domingos Miranda Valêncio, José Claudino Bomfim, Maria Aparecida Videira, Narciso Ticiani, Roberto Olivo Castelli, Paulo Afonso da Costa Henrichs. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 877.588-4/01 Embargante : Sul Amércia Cia Nacional de Seguros Gerais S/A. Embargados : Adriane Birbeg Vieira Airtom Neres da Silva Antônio Luft Cleusa Maria Leonarczek Dionir Domingos Miranda Valêncio José Claudino Bomfim Maria Aparecida Videira Narciso Ticiani Roberto Olivo Castelli Paulo Afonso da Costa Henrichs. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0016 . Processo/Prot: 0885187-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/86940. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885187-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Robinson Carlos da Silva, Angelo Ferreira Dotto Junior, Adriano Batista Vilela, Joaquim dos Santos Filho, Cláudia Cristiane de Castro, Geralda Alves Fernandes Braga, Palmira dos Santos Ferreira, Amador Neves Pereira, Reginaldo Sotoriva, Idelfonso Pereira da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0017 . Processo/Prot: 0885718-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35187. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000210 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Joaquim Valdo de Azevedo. Advogado: João Evaniir Tescardo Júnior. Órgão Julgador:

9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885718-7 1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse no feito, ante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.409/11. 2. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0887219-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/102201. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887219-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Embargado: Aparecida Soldan Rodrigues, Dercio Colanto, Helena Neres de Souza, Nadia Aparecida de Paiva Costa, Maria de Lourdes Nunes dos Santos, Severino da Silva, Sueli Rosa de Souza, Vanda Mendes da Aparecida Ferreira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1- Defiro o pedido de fls. 584/585. Aguarde-se pelo prazo declinado. 2- Com a resposta, voltem para deliberação. 3- Int. Curitiba, 09/07/2012 DES. JOSE AUGUSTO ANICETO RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0887440-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/96149. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 887440-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rosiney Candido, Fernanda Aparecida Cabral da Silva, Maria Elenice de Oliveira, Lucineia Maria Figueredo, Jose Carlos Fulan. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO N.º 887440-2/01 1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse no feito, ante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.409/11. 2. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0020 . Processo/Prot: 0893593-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402163. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001572-92.2010.8.16.0139 Indenização. Apelante: Luzimar Marinho Xavier. Advogado: Juliano Garcia. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que a procuração juntada aos autos à fl.12 não outorgou poderes ao advogado para propor a presente ação e o respectivo recurso de apelação, intime-se o apelante para que regularize a sua representação, nos moldes do artigo 13 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 06 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0896796-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95018. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002619-76.2011.8.16.0039 Cobrança. Agravante: Paschoal Cardoso da Silva, Claudia Duarte Segatto, Herdeiros e Sucessores de Ilda Bam Ribeiro, Irene Ban Ribeiro Barbosa, José Sidnei Ribeiro, Hilma Ban Ribeiro, Maria Ivone Ribeiro, Iraci Bam Ribeiro, Cleusa Ribeiro da Silva, Selma Maria Ribeiro Biacom, Claudio Bam Ribeiro, Irenilda Bam Ribeiro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 896796-8 1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse no feito, ante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.409/11. 2. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 0900574-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002685-49.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Glacy. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Inácio José Pinto Jaleca. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos verifica-se a ocorrência de renúncia pelo procurador da parte apelada, conforme fls. 205/207. 2. Isto posto, determino a intimação pessoal da parte recorrida no endereço indicado à fl. 61, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual. 3. Após, voltem. 4. Intemem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0907224-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130234. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007509-03.2011.8.16.0025 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Transtopic Transportes Ltda. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado: Amélia Lima dos Santos, João Batista de Souza, Luiz Carlos Altoé, Eliane Pereira Jorge, Laura Santos Silva Reis, Samara Santos Silva Reis, Jocélia Santos Silva Reis, Bruno Santos Silva (Representado(a)), Elizabete dos Santos Silva. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Interessado: Caminhos do Paraná Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan

Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: TRANSTOPIC TRANSPORTES LTDA. Agravados: AMÉLIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 7509/2011, na qual deferiu parcialmente o pedido para antecipação de tutela, determinando que a agravada efetue o depósito mensal de um salário mínimo, a título de alimentos provisionais, em favor dos agravados (fls. 161/163-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Em suas razões afirma a agravante não restar provado nos autos que os agravados dependiam financeiramente da vítima, bem como o pensionamento provisório só é devido quando não há dúvida quanto a culpa do réu. Aduz ainda que haviam objetos na pista e que a responsabilidade é da empresa concessionária, sendo que há excludente do nexo causal. Pleiteia a reforma da decisão que concedeu a antecipação de tutela posto que ausentes os requisitos autorizadores a sua concessão (fls. 02/18-TJ). 4.- Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. 5.- A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6.- As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7.- Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se os agravados Amélia Lima dos Santos e outros, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0024 . Processo/Prot: 0916913-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456486. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001713-89.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante (1): José Adilson dos Santos, Paulo de Moraes (maior de 60 anos), Paulo Rogério Olanda, Sebastião Afonso Vieira, Sílvia Pereira de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Vistos, etc.. I. Oficie-se à Companhia de Habitação de Curitiba (COHAB-CT), cito a Rua Barão do Rio Branco, 45 - Centro - Curitiba - PR, CEP: 80010-180, solicitando a remessa urgente de cópia dos contratos originariamente celebrados por: José Adilson dos Santos (CPF 980.408.399-04); Paulo de Moraes (CPF 119.224.388-98); Paulo Rogério Olanda (CPF 017.828.099-29); Sebastião Afonso Vieira (CPF 557.440.959-34) e, por fim, Sílvia Pereira de Souza (CPF 055.671909-30). Na oportunidade, deverão ser informadas eventuais quitações, cessões e extinções dos referidos pactos, eventuais alienações dos imóveis a terceiros, bem como se a espécie cuida de construção por "mutirão". II. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0025 . Processo/Prot: 0919550-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461563. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008089-85.2010.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Zan Veldhuis Ltda Me. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 919.550-2 Apelante : Zan Veldhuis Ltda Me. Apelado : Banco Bmg S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE DECORRE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso de Apelação Cível manejado contra sentença proferida nos autos de Ação de Reparação de Danos, sob o nº. 8089/10, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito. A autora, ora apelante, se insurge contra a rescisão unilateral de contrato de representação firmado com o BANCO BMG S/A, alegando ser seu direito pleitear indenização por danos morais, haja vista o seu investimento financeiro, na busca de clientes, bem como na expectativa de evolução do negócio. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 120/139. É a síntese do necessário. II - O recurso não merece ser conhecido por esta Câmara. E isto porque do exame dos presentes autos de reparação de danos verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Cuida-se de

apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora, consubstanciados na indenização por danos morais em decorrência de rescisão unilateral de contrato. Com efeito, a matéria em discussão versa sobre a legalidade da rescisão unilateral em contrato de prestação de serviços. Logo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada não somente em razão do pedido principal, mas também em razão da causa de pedir, o reconhecimento da incompetência da 9ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso é medida que se impõe. Sendo assim, como a causa de pedir da presente ação não diz respeito a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 90, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que esta Câmara Cível não é competente para apreciar e julgar o feito, in verbis: Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: IV às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; A propósito, citam-se julgados proferidos pela 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO ASSINADO PELAS PARTES. IRRELEVÂNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LEI Nº 4.886/65. INCIDÊNCIA DE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DATA ANTERIOR À PREVISTA EM MINUTA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o instrumento contratual não esteja assinado pelas partes, deve ser reconhecida a prestação de serviços quando as atividades de representação estiverem ratificadas pelo conjunto probatório. 2. A rescisão antecipada e sem justa causa do contrato de representação prestado em caráter de exclusividade impõe a condenação da empresa representada ao pagamento do valor correspondente ao aviso . prévio e indenização, nos termos da Lei nº 4.886/65. 3. Não havendo prova nos autos a respeito do alegado início da prestação dos serviços de representação, impõe-se reconhecer a data inicial indicada na minuta anexada aos autos. 4. É descabida a condenação em danos materiais quando as despesas indicadas na petição inicial não estiverem comprovadas nos autos e, não obstante, a parte estiver amparada pela multa indenizatória derivada da rescisão antecipada do contrato APELOS DESPROVIDOS. (TJPR - 0762307-4 - 11ª Câmara Cível - Vilma Régia Ramos de Rezende - 17/08/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL. INCONFORMISMO - PLEITO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PARÁGRAFOS IDÊNTICOS ÀQUELES PRESENTES NAS ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. "A mera reprodução dos termos da contestação não acarreta, por si só, o não conhecimento do recurso de apelação. Entretanto, no caso, não há fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos da decisão de primeiro grau, quedando-se desatendido o Art. 514, II, do CPC" (STJ, REsp 807531/MS, Treceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.10.2007). 2. Recurso não conhecido. (TJPR - Ap Cível 0710821-6 - 11ª Câmara Cível - Ruy Muggiati - 11/07/2011) AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE CARREIRA DE JOGADOR DE FUTEBOL. APELAÇÃO Nº 1 - PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - REVOGAÇÃO UNILATERAL - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. APELAÇÃO Nº 2 - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO EQUITATIVA - ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO ACERTADA - APELAÇÃO Nº 1 PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO Nº 2 DESPROVIDA. (TJPR - Ap Cível 0649235-3 - 12ª Câmara Cível - Marcos S. Galliano Daros - 29/06/2010) Diante do exposto, não conheço do presente apelo, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0026 . Processo/Prot: 0927907-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001063 Indenização. Agravante: Federal Seguros S/a. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Larissa Kirstens Hetka. Agravado: Alcy José Bisson. Advogado: Dyego Alves Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro em fase de cumprimento de sentença proposta por ALCY JOSÉ BISSON contra FEDERAL SEGUROS S/A., que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa agravada, nomeando administrador judicial (fl. 458-TJ). Do processo executivo O agravado propôs ação de cobrança de seguro em face de Federal Seguros S/A., alegando que contratou seguro de vida com cobertura de invalidez com a empresa Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A., que tinha convênio com a Paraná Previdência. Relatou que a Paraná Previdência S/A. desfez o convênio com a Sul América e passou todos os seus segurados para a seguradora agravante a partir de outubro de 2004. quando sofreu acidente automobilístico em

22/08/1986 ao se deslocar à Comarca de Loanda com a equipe precursora da segurança do Exmo. Sr. Governador do Estado à época, ocasionando sua reforma por invalidez em 19/01/2006. A sentença julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento do valor da apólice do seguro ajustada entre as partes para modalidade de invalidez permanente total por doença, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. A referida decisão foi confirmada por este Egrégio Tribunal que não conheceu do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 274/279-TJ). Iniciada a fase de execução, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nomeando bens à penhora (fls. 334/342-TJ), sendo que o exequente discordou dos bens nomeados em razão do descumprimento da ordem legal do art. 656, do CPC, pleiteando a penhora online de valores via Bacenjud. A pretensão do credor foi acolhida pelo Magistrado Singular, que deferiu o bloqueio judicial via Bacenjud (fl. 388-TJ), realizado na quantia de R\$ 5.452,93 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) - (fls. 389/396-TJ), transferida para uma conta judicial (fls. 419/423-TJ). exequente pleiteou a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 438/439-TJ). Diante da inexistência de ativos em nome da devedora perante o Bacenjud (fl. 445-TJ), o credor requereu a penhora dos veículos pertencentes ao executado via Renajud ou por meio de ofício ao Detran, deferida à fl. 451-TJ. Diante das diversas tentativas de penhora sem êxito, o agravado reiterou o pedido de penhora de parte do faturamento da empresa executada, com nomeação de Administrador Judicial (fls. 455/456-TJ). Em seguida, sobreveio a decisão agravada. Da decisão recorrida O Magistrado Singular deferiu a pretensão do agravado nos seguintes termos: "1. Defiro o pedido retro. 2. Expeça-se mandado de penhora conforme pleiteado. Nomeio para o encargo de Administrador Judicial Sra. Vanessa Cescatto. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se." (fl. 458-TJ) Das razões recursais Em síntese, a recorrente alegou que a decisão agravada não observou se a medida era necessária ou se ultrapassava os limites da onerosidade ao devedor, e destacou que o deferimento da penhora primeiramente esgotados todos os meios a fim de saldar a dívida (fls. 02/11 TJ). Salientou que no presente caso não foram observados os requisitos previstos pela jurisprudência para o deferimento da constrição sobre o faturamento da empresa, quais sejam: a) a devedora não possuir bens, ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) a existência de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Aduziu que o art. 655, do CPC, elenca um rol amplo de meios de penhora, sendo que no presente caso apenas foi deferida a constrição sobre o faturamento da empresa tendo em vista que as tentativas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas. Sustentou que não foi observado o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620, do CPC, bem como que a executada, ora agravante, indicou bens à penhora para saldar a dívida existente (fl. 335-TJ) e que não houve justificativa do credor para a não aceitação dos bens ofertados pela devedora. Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de indeferir o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. É o relatório. preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Da análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar que na nomeação de bens à penhora feita à fl. 335-TJ não foi respeitada a ordem de nomeação prevista no art. 655 do CPC. Além do mais, as afirmações da agravante de que não houve justificativa pelo agravado para a não aceitação dos bens nomeados à penhora não são plausíveis, eis que consoante se vê pela manifestação de fls. 381/386-TJ a argumentação apresentada pelo agravado foi coerente, tanto que acatada pelo Juiz Singular que assim decidiu: "assiste razão ao exequente no que tange à desobediência da ordem legal do artigo 656 do CPC." (fl. 388-TJ). Registre-se que a decisão que indeferiu os bens nomeados à penhora pela agravante restou irrecorrida, pelo que é de se reconhecer a preclusão das alegações da seguradora com relação à desobediência da ordem legal prevista no art. 656 do CPC. Renajud não foram efetivadas (fl. 452-TJ), razão pela qual foi pleiteada a penhora sobre parte do faturamento da empresa agravante consoante previsto no inciso VII do art. 655 do CPC. Corroborando a legalidade da penhora sobre faturamento, vide a seguinte decisão desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PRECATÓRIOS HAVIDOS POR CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE JUSTIFICADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considera-se justa recusa da Fazenda frente à indicação a penhora de precatórios, quando inexistente comprovação da homologação da cessão de crédito, como ocorre no caso dos autos. 2. A penhora sobre o faturamento líquido da empresa é medida excepcional, tendo em vista o princípio da menor onerosidade para o devedor. Contudo, não se ignora o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de modo que, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, admite-se essa modalidade de penhora." (TJPR, I CCv Supl06, Agravo de Instrumento nº 0393491-6, Rel. Luis Espíndola, j. 11/06/2007) grifo nosso. Dessa forma, conclui-se pelo não acolhimento da pretensão da agravante. Por conseguinte, o efeito suspensivo ativo deve ser denegado, mantendo-se a decisão agravada conforme lançada. causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias,

observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0930597-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220405. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-35.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ednézio Lopes de Pádua, Elza Augusta Salgado (maior de 60 anos), Nicolau Atsushi Hashimoto, Edson Roberto Panfietti, Olavo Carreira Patrício (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.597-5 Agravantes : Ednézio Lopes de Pádua Elza Augusta Salgado Nicolau Atsushi Hashimoto Edson Roberto Panfietti Olavo Carreira Patrício. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ENÉZIO LOPES DE PÁDUA E OUTROS contra decisão exarada nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 898-35.2012.8.16.0175 , que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, argumentando a existência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Irresignados, os agravantes, em suas razões recursais, alegam que não há interesse da CEF na demanda em questão uma vez que encontra-se fundamentado no contrato de seguro, que não deve ser confundido com o contrato de financiamento. Salientam que já foi pacificado através de recurso repetitivo que não há comprometimento do FCVS que justifique referido interesse. Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese que a decisão impugnada causará lesão grave e de difícil reparação, eis que o prosseguimento da execução poderá imputar-lhe prejuízos que jamais serão ressarcidos. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações do agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a remessa dos autos à Justiça Federal. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento Página 2 de 3 novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 4 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ayl) Página 3 de 3

0028 . Processo/Prot: 0930617-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220556. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000904-42.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Helena da Silva Camilo, Lourenço Lauro Miranda, José Júlio Raineri, Antônio Francisco Costa, Maria da Silva Costa, José Costalonga. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.617-2 Agravantes : Maria Helena da Silva Camilo Lourenço Lauro Miranda José Júlio Raineri Antônio Francisco Costa Maria da Silva Costa José Costalonga. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA HELENA DA SILVA CAMILO E OUTROS contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização Securitária nº 904-42.2012.8.16.0175, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, argumentando a existência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Irresignados os agravantes, em suas razões recursais, alegam que não há interesse da CEF na demanda em questão uma vez que esta encontra-se fundamentada no contrato de seguro, que não deve ser confundido com o contrato de financiamento. Salientam que já foi pacificado através de recurso repetitivo que não há comprometimento do FCVS que justifique referido interesse. Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada causará lesão grave e de difícil reparação, eis que o prosseguimento da execução poderá imputar-lhe prejuízos que jamais serão ressarcidos. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações do agravante, o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação com a remessa dos autos à Justiça Federal. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc) 0029 . Processo/Prot: 0932618-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005809-06.2007.8.16.0001 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini, Sandra Regina de Oliveira Franco. Agravado: Joselia Francisca Krupezac Simionatto. Advogado: Osni de Jesus Tabora Ribas, Luiz Gustavo Thadeo Braga, Adilson Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.618-7 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravado : Joselia Francisca Krupezac Simionatto. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que a recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. In casu, a recorrente alega a necessidade de afastar a incidência da correção dos juros de mora e correção monetária, sob pena de bis in idem. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações da agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a continuidade do feito, face a alegação bis in idem. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 03 de julho de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) Página 2 de 2 0030 . Processo/Prot: 0933192-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237271. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-06.2011.8.16.0128 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Benedita da Costa, Josefa Ribeiro da Silva, Manoel Jose da Silva, Roseny Fonseca do Prado. Advogado: Georgina Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.192-2 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados : Benedita da Costa Josefa Ribeiro da Silva Manoel Jose da Silva Roseny Fonseca do Prado. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 1416-06.2011.8.16.0128, que determinou a intimação da parte agravante para promover o adiantamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Irresignada a agravante, em suas razões recursais, alega que não fora devidamente intimada para se manifestar acerca da proposta do perito, razão pela qual se faz necessária a revogação da decisão que intimou a seguradora para depositar os valores arbitrados a título de honorários periciais, para que possa dessa forma apresentar inicialmente impugnação ao valor dos honorários. Assevera que resta configurado o cerceamento de defesa e que tal irregularidade deve ser sanada. Pugna para que a decisão seja reformada no sentido de permitir que a parte demandada se manifeste sobre o valor arbitrado a título de honorários periciais. Requer o efeito suspensivo ao presente recurso. Aduz, ainda, que tal valor é excessivo, necessitando ser reduzido, haja vista que, salvo pequenas diferenças no tocante à manutenção e conservação decorrentes de obras efetuadas por cada morador, tratam-se de casas populares padrão, o que via de consequência, descaracteriza a grande complexidade para sua avaliação. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reduzida a verba honorária, tomando-se como parâmetro os valores de honorários que são utilizados em diversas outras Comarcas do Paraná e do próprio TJPR, qual seja, abaixo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). É o relatório, em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento

do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações da agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas a pacificação dos entendimentos, antes de analisar o recurso de agravo de instrumento interposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda. Dessa forma, impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne) 0031 . Processo/Prot: 0933220-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046911-03.2010.8.16.0001 Embargos a Arrematação. Apelante: Jailson Coelho de Almeida, Luiz Coelho, Ieda Maria Leite de Almeida. Advogado: Nelson João Schaikoski, Carlos Washington Cronemberger Coelho. Apelado: Luiz Roberto Romano, Josué Cruz de Sousa. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a informação trazida pelo apelado em suas contra-razões, apontando que houve desistência, por parte do arrematante, sobre ela manifestem-se os Apelantes, no prazo de 10 (dez). Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 0933777-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249572. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000040 Indenização. Agravante: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Lara Bonemer Azevedo da Rocha. Agravado: Espólio de Maria Aparecida Franzone. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Interessado: Inês Baccon da Silva, Ivone Baccon Frattuzzi, José Baccon (maior de 60 anos), Irene Baccon Terezan, Aparecida Baccon Ragazzi, Osvaldo Baccon (maior de 60 anos). Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.777-5 Agravante : Associação Beneficente Bom Samaritano. Agravado : Espólio de Maria Aparecida Franzone. Interessados : Inês Baccon da Silva e outros. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 40/2009, proposta por Espólio de Maria Aparecida Franzone, que declarou a nulidade da perícia realizada nos autos de origem, por entender que o perito não comprovou que comunicou as partes do dia e local de realização da prova pericial, como também desconstituiu e declarou quebra do elo de confiança do perito nomeado com o juízo e determinou a desentranhamento do laudo pericial. Irresignada, a agravante assevera que o juízo a quo equivocou-se em seu entendimento, uma vez que o perito baseou-se tão somente nos documentos acostados aos autos para produzir o laudo, ou seja, não houve realização de perícia física na paciente, sendo desnecessária intimação do dia e local da perícia. Como também, alega que não há qualquer causa de suspeição do perito que autoriza a invalidação do laudo. Alega que o conteúdo do laudo pericial, elaborado por profissional competente e respeitado em sua área de especialidade, deve ser analisado com cautela, a fim de evitar prejuízos desnecessários às partes e ao Sr. Perito. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que eventual realização de nova perícia implicaria tão somente em re-análise de documentos, resultando em custos para as partes e para próprio Judiciário. Requer que não se desentranhe a perícia médica existente nos autos, bem como, que seja impedida a realização de nova perícia até o julgamento do presente recurso de Agravo de Instrumento. Ao final, requer a reforma da decisão, para reconhecer como válida a perícia realizada pelo Dr. Aleksandro de Andrade Cavalcante. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Pois bem, em suma, a autora - atualmente substituída pelo espólio em razão de seu falecimento no curso do processo - pleiteia pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes de infecção hospitalar que alega ter adquirido na ocasião de seu internamento para procedimento cirúrgico na instituição da ré. Deferida e produzida a prova pericial, o laudo elaborado pelo perito Dr. Aleksandro de Andrade Cavalcante foi colacionado aos autos, sendo que a parte autora se manifestou pela nulidade do mesmo, o que foi acolhido pelo magistrado singular. Em decisão proferida às fls. 1157/1158-TJ, o magistrado singular expõe que: "entendo insuficientes os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1111/1115, haja vista que o mesmo não comprovou que comunicou previamente as partes do dia e local de realização da prova (artigo 431-A do CPC),

o que gera a nulidade da perícia, com a consequente determinação da realização de nova prova pericial ". Já a agravante argumenta que o perito baseou-se tão somente nos documentos acostados aos autos para produzir o laudo, ou seja, não houve realização de perícia física na paciente, sendo desnecessária intimação do dia e local da perícia. Como também, alega que não há qualquer causa de suspeição do perito que autoriza a invalidação do laudo. Tendo em vista a argumentação dependida pela agravante, entendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação, ante da imposição de multa e também de desentranhamento do laudo pericial produzido. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de efeito suspensivo da respectiva decisão, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 09 de julho de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0033 . Processo/Prot: 0933785-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243977. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001629-98.2012.8.16.0088 Cautelar Inominada. Agravante: Robson Carlos Piornedo. Advogado: Anderson Ferreira. Agravado: Rogério Vandrê Santiago. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Apesar de constar pedido de efeito suspensivo no presente agravo, o pleito não deve ser deferido por ausência de fundamentação. Isso porque o agravante não expôs as razões de sua pretensão, deixando de cumprir a exigência prevista no artigo 558, do CPC, que condiciona a concessão do efeito suspensivo à demonstração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0933911-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69127. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017067-32.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Simões de Aguiar. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I- A fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à apte adversa a oportunidade de, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais acerca do recurso de Apelação interposto pelo autor. II- Intimem-se. III- Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO RELATOR

0035 . Processo/Prot: 0934174-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244811. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000211 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Joaquim Nonato dos Santos, José Aniceto de Souza, Leonilda Lopes da Silva, Manoel Nunes dos Santos, Petronilho Pereira da Fonseca. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.174-8 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados : Joaquim Nonato dos Santos José Aniceto de Souza Leonilda Lopes da Silva Manoel Nunes dos Santos Petronilho Pereira da Fonseca. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A contra decisão que determinou a produção de prova pericial por expert da área e fixou o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a título de honorários periciais por imóvel. Sustenta a agravante que a fixação dos honorários periciais deve pautar-se, sobretudo no princípio da razoabilidade, ou seja, deve ter seu norte direcionado à fixação de razoáveis valores à produção da prova, levando em consideração a complexidade da causa e trabalho a ser desenvolvido. Saliencia que em ações semelhantes, o trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. Perito não possui tamanha complexidade que justifique os valores propostos, devendo-se atentar para os valores praticados pela tabela do IBAPE/PR. Por fim, requer seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, dar provimento a fim de reduzir os valores arbitrados para o pagamento da execução dos trabalhos do Sr. Perito, tomando-se como parâmetro a tabela de honorários do IBAPE/PR. É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se

possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações da agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas a pacificação dos entendimentos, antes de analisar o recurso de agravo de instrumento interposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda. Dessa forma, impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0036 . Processo/Prot: 0935139-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249555. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001277 Liquidação de Sentença. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná Viapar, Consórcio Construtor de Rodovias Paraná. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano. Agravado: Pawlowski e Pawlowski Ltda. Advogado: Gilson Hugo Rodrigo Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Intime-se o agravado na pessoa de seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0935364-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024694-29.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Oswaldo Bacella de Siqueira. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S/A, objetivando a reforma da decisão do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que antecipou os efeitos da tutela, determinando que "o Instituto Nacional do Seguro Social suspenda os descontos mensais no benefício de n. 08665918939 relativos ao contrato n. 2135177547, estes no valor de R\$ 256,91". Sustentou, em síntese, que: a) os descontos tem sido realizados de maneira correta, eis que o crédito consignado em comento foi devidamente firmado pelo Agravado; b) os valores da contratação foram devidamente depositados para o Agravado; c) não se encontram os requisitos necessários para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, eis que não se verificam a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. Requer: a) a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sustando-se os efeitos do ato impugnado até julgamento definitivo pela Câmara; b) regular processamento do agravo e seu final provimento, para cassar em definitivo a decisão recorrida. É o relatório. Neste momento, da análise dos documentos juntados ao presente recurso, vislumbra-se que o eminente magistrado a quo, tomou as precauções, antes de deferir a pretendida tutela, restando convencido de estarem presentes os requisitos inerentes a deferir tal pedido, fundamentando adequadamente sua decisão. Nesta fase de cognição sumária, o agravado demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela nos moldes determinado pelo MM. Juiz. A prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do agravado ficou demonstrada pelos documentos juntados aos autos, tendo juiz destacado que "a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora restaram comprovados nos autos, tendo em vista os documentos que intruem a instruem a exordial bem como a real possibilidade de que as cobranças mensais causem prejuízo à situação financeira do autor". Por outro lado, o agravante não apresentou justificativas plausíveis e verossímeis para suspender e/ou revogar a tutela. Sequer apresentou cópia do contrato firmado pelo Agravado, que teria gerado o desconto suspenso. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, bem como as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. No caso, as razões expostas pelo agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Ante o exposto, deixo de suspender os efeitos da r. decisão recorrida até final julgamento do recurso. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0038 . Processo/Prot: 0935564-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012812-36.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Daniel Amorim da Silva, Devanildo Santos Santiago. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo

Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Daniel Amorim da Silva e outro, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, que determinou que "à parte autora compareça ao Instituto Médico Legal de sua residência ou do local do acidente para submissão a exame pericial". (fls. 47/48-TJ) Sustentaram, em síntese, que o entendimento adotado pela decisão agravada é ultrapassado, devendo, portanto, ser indeferido o exame junto ao IML e, autorizando, para fins de apuração do grau de invalidez, a perícia judicial. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Feitas tais considerações, destaca-se que na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Observa-se que para justificar o almejado efeito suspensivo, os agravantes defendem, unicamente, que o entendimento adotado pelo juízo a quo (realização de perícia junto ao IML e não por perito judicial) é ultrapassado. Porém, não cabe ao Colegiado, neste momento, determinar se a realização da perícia deve ou não ser efetuada pelo IML ou por outro Perito Judicial. Até porque, o juízo singular, como destinatário da prova, possui a faculdade de livre nomeação e até mesmo de substituição do Expert, se entender necessário. Destarte, não vislumbro, a prima facie, a verossimilhança das alegações dos agravantes. Por sua vez, o periculum in mora, também não está evidenciado, porquanto na inicial de ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT, os agravantes postulam o julgamento antecipado da lide, refutando, portanto, a necessidade da prova pericial. Neste desiderato, tem-se que os agravantes não demonstram, efetivamente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seu pleito. Lembrando que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, ausentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, recebo o recurso, porém, deixo de atribuir-lhe o requerido efeito suspensivo. Intime-se pessoalmente a recorrida na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0039 . Processo/Prot: 0935677-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019514-95.2012.8.16.0001 Ação Regressiva. Agravante: Arno Rolf Ihle. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Luiz Antônio Tarasiuk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Apesar de constar pedido de efeito suspensivo ativo no presente agravo, o pleito não deve ser deferido por ausência de fundamentação. Isso porque o agravante não expôs as razões de sua pretensão, deixando de cumprir a exigência prevista no artigo 558, do CPC, que condiciona a concessão do efeito suspensivo à demonstração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0040 . Processo/Prot: 0935735-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003074-24.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Gisleine Dariane Marques de Farias. Agravado: Edson Luiz Heine. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 935735-5 (9ª CCiv TJPR) Origem: 10.º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A Agravado: EDSON LUIZ HEINE Juiz Relator convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente, determinou (a) a realização de prova pericial médica por perito nomeado pelo juízo e (b) o adiantamento, pela Ré, dos honorários do perito, tendo ambas as partes requerido a prova pericial. 2. Requisitos para concessão da liminar: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja

risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. O art. 33 do CPC é claro ao dispor que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" e a jurisprudência deste órgão fracionário (9ª CCiv) não desgarrar do mandamento legal, consoante comprovam os julgados abaixo colacionados. 4. Precedente TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 Em substituição Exmo. Des. José Augusto Gomes Aniceto SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. CDC. APLICAÇÃO. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC. ÔNUS DO AUTOR. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL OU AO FINAL PELO VENCIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESINCUMBIR A AGRAVANTE DO ENCARGO DE EFETUAR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. (TJPR. IX C Cv. Ag Instr 0829975-0. Acórdão 30633. Rel. DES. Francisco Luiz Macedo Junior. J. 30/01/2012) 5. Precedente TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA ATRIBUINDO À SEGURADORA AGRAVANTE O CUSTEIO DO ENCARGO PERICIAL INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO PROBATÓRIA POSSÍVEL NO CASO EM TELA DIANTE DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA CONCESSÃO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AGRAVADOS (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVADOS MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS AGRAVADOS QUE SE MANTÉM MEDIDA QUE NÃO IMPUTA A INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA ARTIGO 33 DO CPC QUE PREVÊ O PAGAMENTO DAS CUSTAS PERICIAIS PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELO AUTOR QUANDO REQUERIDO POR AMBAS AS PARTES AGRAVADOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ADIANTADOS PELO ESTADO OU RECOLHIDOS AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. 9ª Câmara Cível. Ag Instr 0782873-9. Acórdão 28722. Rel. DES. José Augusto Gomes Aniceto. J. 23/08/2011) 6. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Igualemente configurado. O Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Na hipótese de ele vir a perder a demanda, teria, em tese, que ressarcir o réu dos honorários periciais adiantados, fato pouco provável de ocorrer. Daí porque há, in casu, risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a pouca probabilidade de o Réu obter o ressarcimento das custas na hipótese de vencer a demanda. 7. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. 8. Comunique-se a origem, inclusive, pelo sistema "Mensageiro", solicitando, ainda, informações que devem ser prestadas em 10 dias. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 0041 . Processo/Prot: 0935838-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046411-58.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Helena Hisayo Okada Shigueoka, Nelson Minoru Shigueoka. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins, Armando C. Garcia Junior. Agravado: Maria Lúcia Parthy. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Helena Hisayo Okada e outro, contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos n.º 0046411-58.2011.8.16.0014, que deferiu a tutela antecipada pleiteada por Maria Lucia Prthy, para o fim de determinar que o réus passem a arcar com pensão mensal em favor da agravada, "no montante de dois salários mínimos, para custeio de tratamento médico e uma pessoa para realização de tarefas domésticas, pelos danos causados à autora" (fl. 16). Em suas razões recursais, sustentaram, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada pleiteada; e b) é patente o risco da irreversibilidade da medida, já que a agravada é beneficiária da justiça gratuita. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, bem como as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. Neste momento, da análise dos documentos juntados ao presente recurso, vislumbra-se que o eminente magistrado a quo, tomou as precauções, antes de deferir a pretendida tutela, restando convencido de estarem presentes os requisitos inerentes a deferir tal pedido, fundamentando adequadamente sua decisão. Oportuno sobre o tema a lição de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação

concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...) ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Porém, tais condições não se encontram presentes no caso sub iudice. Em um primeiro momento, no que se refere a ausência de pressupostos que autorizem a manutenção da tutela concedida em primeiro grau, cumpre esclarecer, que essa depende apenas do cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sobre o tema, leciona Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). A prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado estão demonstradas nos documentos de fls. 44/71-TJ. Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a demora na entrega da prestação jurisdicional para a realização do tratamento configura, por si só, medida emergencial a evidenciar o prejuízo da parte cuja saúde se encontra em risco. Fato este, aliás, bem apreciado pelo magistrado a quo, à fl. 16-TJ: "No caso, há verossimilhança das alegações da autora no que tange os danos sofridos e indício de culpa da parte ré (conforme atestados médicos, boletim de ocorrência fls. 20/40). Verifica-se, ainda, o risco de dano irreparável à autora no que diz respeito à necessidade de colaboração da parte ré para amenizar os danos causados à autora, sob pena das lesões por essa sofridas se agravarem, o que ordinariamente". Convém salientar também, que nos termos da descrição fática contida no Boletim de Ocorrência (fl. 45), o condutor do veículo da parte ré, saía de uma garagem, situada à Rua Senador Souza Naves, momento em que atropelou a agravada, que caminhava sobre a calçada (área comum de pedestres). Neste esboço, em um primeiro momento, considerando que restou evidenciado que o atropelamento ocorreu sobre a calçada, não há que se falar em culpa da vítima. Por conseguinte, em análise perfunctória, presume-se a imprudência do condutor do veículo, diante da redobrada atenção esperada deste, conforme os ditames legais do Código de Trânsito Brasileiro. No tocante ao último requisito de admissibilidade da tutela antecipada, qual seja, a reversibilidade do provimento antecipado, remeto-me à doutrina de Jorge Pinheiro Castelo, mutatis mutandis: "No caso de direitos de conteúdo patrimonial com função não patrimonial, de trato sucessivo, como é o caso de direito ao pagamento de prestações de caráter alimentar relativas a pensões, créditos decorrentes de acidentes ou trabalhistas, pagamento de seguro-saúde, para prevenir a saúde ou a morte do segurado, constata-se facilmente que a urgência da observância da tutela jurisdicional é inerente e própria da natureza da situação material a ser tutelada. O provimento antecipatório de urgência de prestação pecuniária que determina o pagamento de prestação alimentar deixa devidamente evidenciada a adoção do método da ponderação de bens, com a eleição do bem e valor que se tutelarão em sede de cognição sumária satisfativa, afastando num plano meramente de probabilidade e pelo critério da proporcionalidade o perigo da irreversibilidade da situação fática, ainda que possa existir o perigo da irreversibilidade fática no plano da tutela ordinária" (Tutela antecipada na teoria geral do processo. São Paulo: LTr, 1999. vol. I, p. 333). Logo, nessas circunstâncias, tendo em vista o interesse da Agravada de tratar adequadamente da saúde, avultam preponderantes seus direitos sobre os eventuais direitos patrimoniais dos Agravantes. Nesse momento, é necessário, como já dito, efetuar a análise da existência - ou não - do perigo de grave lesão ou de difícil reparação, caso o efeito suspensivo não seja concedido. E, na situação em comento, este perigo não se encontra presente, posto que em caso de improcedência da ação proposta, a ré poderá, quer em reconvenção ou em ação própria, efetuar a cobrança do que eventualmente lhe for devido. Feitos tais esclarecimentos, é possível reconhecer que o douto Magistrado a quo observou a presença concomitante de tais pressupostos e, por isso mesmo, concedeu a tutela de urgência. Destarte, inexistindo o perigo de grave lesão aos Agravantes como narrado nas razões recursais, deve ser indeferido o pedido suspensivo. Intime-se a agravada na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0042 . Processo/Prot: 0936002-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028464-93.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Unimed Seguros Saúde Sa. Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa, Cristina Fontoura Verri, Clairê Cremonese. Agravado: Arlindo Gulin. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Seguros Saúde S/A, objetivando a reforma da decisão do M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 401/406-TJ), que antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ré "arque com o tratamento de que necessita o autor com o fornecimento, custeio e entrega do medicamento Sprycel 50 mg e demais procedimentos que integram o tratamento, desde que com prescrição médica, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual passará a incidir, independente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 461 do

CPC". Sustentou, em síntese, que: a) o medicamento Sprycel 50 mg é de uso oral e domiciliar; b) nos termos do art. 18 da RN 211 é obrigatório assegurar apenas quimioterapia oncológica ambulatorial; c) o Hospital Sírio Libanês não integra a rede referenciada, de forma que as despesas médicas ali dispendidas devem ser reembolsadas na forma pactuada, ou seja, de forma proporcional; d) o valor fixado a título de multa por descumprimento (R\$ 50.000,00) se mostra exagerado e desproporcional, motivo pelo qual deverá ser reduzida; e) deve ser revogada a tutela antecipada anteriormente deferida; e, finalmente, h) o agravado tem de prestar caução no valor do tratamento a fim de impedir o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o Agravo merece ser conhecido. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, a presente insurgência não merece o efeito suspensivo pleiteado. É cediço - e isto não foi alterado pela Lei 11.187/2005 - que o Agravo de Instrumento, via de regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/1995), o art. 558 do Código de Processo Civil foi alterado, possibilitando ao Relator atribuir ao recurso aquele efeito. Para isso, é necessário requerimento da Agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Oportuno sobre o tema a lição de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...) ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Porém, tais condições não se encontram presentes no caso sub iudice. Em um primeiro momento, no que se refere a ausência de pressupostos que autorizem a manutenção da tutela concedida em primeiro grau, cumpre esclarecer, que essa depende apenas do cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sobre o tema, leciona Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Feitos tais esclarecimentos, é possível reconhecer que o douto Magistrado a quo observou a presença concomitante de tais pressupostos e, por isso mesmo, concedeu a tutela de urgência. Sendo que a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado estão demonstradas nos documentos anexados aos autos. Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a demora na entrega da prestação jurisdicional para a realização do tratamento configura, por si só, medida emergencial a evidenciar o prejuízo da parte cuja vida se encontra em perigo. No tocante ao último requisito de admissibilidade da tutela antecipada, qual seja, a reversibilidade do provimento antecipado, remeto-me à doutrina de Jorge Pinheiro Castelo, mutatis mutandis: "No caso de direitos de conteúdo patrimonial com função não patrimonial, de trato sucessivo, como é o caso de direito ao pagamento de prestações de caráter alimentar relativas a pensões, créditos decorrentes de acidentes ou trabalhistas, pagamento de seguro-saúde, para prevenir a saúde ou a morte do segurado, constata-se facilmente que a urgência da observância da tutela jurisdicional é inerente e própria da natureza da situação material a ser tutelada. O provimento antecipatório de urgência de prestação pecuniária que determina o pagamento de prestação alimentar deixa devidamente evidenciada a adoção do método da ponderação de bens, com a eleição do bem e valor que se tutelarão em sede de cognição sumária satisfativa, afastando num plano meramente de probabilidade e pelo critério da proporcionalidade o perigo da irreversibilidade da situação fática, ainda que possa existir o perigo da irreversibilidade fática no plano da tutela ordinária" (Tutela antecipada na teoria geral do processo. São Paulo: LTr, 1999. vol. I, p. 333). Logo, nessas circunstâncias, tendo em vista o interesse do Agravado de tratar adequadamente da saúde, sob pena da perda da vida, avultam preponderantes seus direitos sobre os eventuais direitos patrimoniais da Agravante. Ademais, não obstante a insurgência recursal ser contra decisão que impôs a Recorrente o ônus de suportar o tratamento médico do Recorrido, que, segundo alega, não estava acobertado pelo contrato celebrado entre as partes, nesse momento, é necessário, analisar a existência - ou não - do perigo de grave lesão ou de difícil reparação, caso o efeito suspensivo não seja concedido. E, na situação em comento, este perigo não se encontra presente, posto que, em caso de improcedência da ação proposta, a ré poderá, quer em reconvenção ou em ação própria, efetuar a cobrança do que eventualmente lhe for devido. Outrossim, note-se que para sentenciar a ação ajuizada em primeiro grau, necessária será a análise de cláusulas contratuais. Portanto, em cognição sumária, é impossível reconhecer a validade ou não do pacto, sendo plausível, no momento, apenas proteger a saúde da parte interessada. Por tudo o que já foi exposto, a verossimilhança milita em favor do agravado, sendo que a Agravante tampouco logrou êxito em demonstrar que a manutenção da decisão recorrida pode lhe acarretar grave prejuízo financeiro ou lesão ao patrimônio. Portanto, a esta Corte não cabe, ao menos sumariamente, suspender a decisão agravada, uma vez que os elementos dos autos, à luz dos princípios da necessidade, proporcionalidade e efetividade, militam em favor do agravado, além de a decisão agravada estar devidamente fundamentada. Destarte, inexistindo o perigo de grave lesão à Agravante como narrado nas razões recursais, deve ser indeferido o pedido suspensivo. Intimem-se o Agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0043 . Processo/Prot: 0936193-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259647. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001858-49.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Andrea Cristina Lucie dos Santos, Edilson Adão da Silva, João Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), José Orlando Teles, Marcos da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a seguradora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos contratos celebrados com os mutuários, distinguindo, especificadamente, a natureza das apólices de seguro discutidas no processo (ramos 66 ou 68). 3. Oficie-se igualmente à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 4. Com a resposta nos autos, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0044 . Processo/Prot: 0936616-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/261709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001056 Cobrança. Agravante: Condomínio Portal das Gaivotas Edifício Praia Vermelha. Advogado: Jefferson Weber. Agravado: Nelson Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de cobrança n.º 1056/1997, indeferiu o pedido de uma execução dos encargos condominiais prosseguisse contra o arrematante, ao argumento de que "apesar do caráter proter rem da obrigação em questão, o arrematante não foi parte no processo de conhecimento, não podendo ser incluído na fase de cumprimento de sentença" (fl. 668). 2. Requisitos para concessão da liminar: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a pugnar pelo efeito suspensivo dos efeitos da decisão agravada, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que o não atendimento do seu pedido lhe provocaria, de modo que se afigura arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um de seus requisitos legais, conforme demonstrado supra. 5. Dispense a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Des. José Augusto Gomes Aniceto 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 17 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0045 . Processo/Prot: 0936899-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/250282. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028380-78.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: José Sebastião de Souza Filho. Advogado: José dos Santos, Jonathan Cesar dos Santos. Agravado: Talison Luiz da Silva. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão, proferida nos autos de indenizatória n.º 0028380-78.2011.8.16.0017, que deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova. 2. Requisitos para concessão da liminar: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Relevância da fundamentação: Não configurado. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo, "a parte requerida (médico responsável pelo ato combatido) mais do que ninguém têm condições de demonstrar que não ocorreu o suposto erro. Assim, é inegável a superioridade processual da Ré" (fl. 40). Destarte, esse Colegiado, em casos semelhantes, já autorizou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados colhidos a ventura: 5. Precedente da 9ª CCiv do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. MEIO INADEQUADO, NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE 1 Em substituição ao Des. José Augusto Gomes Aniceto INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SÓ SE REFERE À CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTROS (MÉDICO E HOSPITAL ONDE O PACIENTE FOI ATENDIDO, POSTERIORMENTE). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.[...] o consumidor é hipossuficiente frente aos

requeridos, não só na parte econômica, como também na parte técnica, pois bastante óbvia a disparidade entre o profissional médico e leigo em medicina, principalmente frente a provas sobre técnicas médicas."2 (GRIFEI) 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Erro médico. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova no limite da participação médica. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido. I - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). II - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação ao médico. III - Recurso parcialmente provido.3 (GRIFEI) 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - ACESSO AOS DOCUMENTOS - TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A necessidade de se perquirir acerca da culpa, em relação ao profissional liberal, não descaracteriza a relação como sendo de consumo, nem afasta a aplicação das demais disposições do Código Consumerista. 2. A inversão do ônus da prova se impõe nas relações de consumo, quando verificada a existência de hipossuficiência técnica dos Autores. 3. De acordo com a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, o ônus da prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em melhores condições para produzir a prova, visando a garantir 2 TJPR - 9ª C. Cível - AI 0876498-1- Prudentópolis - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior- J. 14.06.2012 3 TJPR. 9ª C Cível. AI. 0576226-9 Curitiba - Relator: Antonio Ivair Reinaldin. J: 04/06/2008 maior efetividade à tutela jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4(GRIFEI) 8. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de seus requisitos legais. 9. Dispense a requisição de informações. 10. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 11. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 12. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 13. Int. Curitiba, 17 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 4 TJPR. 9ª C Cível. AI. 0525566-9 Francisco Beltrão - . Relator: Desª. Rosana Amara Girardi Fachin. J: 04/06/2008

0046 . Processo/Prot: 0937755-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/268467. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015098-36.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Aline Geres Tavares Alves, Instituto de Emagrecimento Geres Panza Ltda Epp, Sandra Geres Alves Panza. Advogado: José Vieira Rosa. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: A redistribuição.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário c/c restituição de indébito. 2. De acordo com o art. 90, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a competência para julgar o feito é das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal. Veja-se, a propósito, o teor da norma citada: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: [...] b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;" (grifei) 3. Isto posto, reconheço a incompetência desta 9ª Câmara Cível e devolvo os autos para a correta redistribuição. 4. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 1 Em substituição ao Exmo. Des. José Augusto Gomes Aniceto Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestação - Prazo : 5 dias 0047 . Processo/Prot: 0748286-8/01 Embargos de Declaração Cível

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07405

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Pongan	017	0935808-3

Alexandra Plugitti	021	0936659-4
Alexandre Sutkan de Oliveira	016	0935563-9
Altomar Barreiros Hartin	020	0936515-7
Amanda Maria Merlin	022	0936697-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0934141-9
Anna Maria Zanella	007	0933294-1
Antonio Carlos Batistella	006	0933076-3
Antônio Carlos Bonet	022	0936697-4
Antonio Emerson Martins	018	0936201-8
Arnaldo de Oliveira Junior	006	0933076-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	005	0932864-9
Celso Borba Bittencourt	014	0935149-9
Daniel Brenneisen Maciel	018	0936201-8
Diego de Andrade	008	0933736-4
Elidiane Rodrigues Araújo	019	0936352-0
Ellen Karina Borges Santos	015	0935333-1
Elton Scheidt Pupo	014	0935149-9
Emili Cristina de Freitas	011	0934750-8
Fabiane de Andrade	008	0933736-4
Fabiano Neves Macieyewski	002	0879737-5
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	023	0937021-4
Fernando dos Santos Lima	001	0813519-5/01
Fernando Kikuchi	001	0813519-5/01
Fernando Murilo Costa Garcia	002	0879737-5
Gabriele Foerster	007	0933294-1
Giovanna Martinez Ré	006	0933076-3
Helaine Cristina Calzado Goetzke	003	0896097-0/01
Iolanda Correia de Oliveira	014	0935149-9
Irineu Galeski Junior	007	0933294-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	007	0933294-1
José Henrique de O. Bortolassi	004	0929798-5
Julianna Wirschum Silva	018	0936201-8
Juliano Marcondes da Silva	012	0934913-5
	013	0934917-3
Ladismara Teixeira	018	0936201-8
Lauremir Plugitti	021	0936659-4
Leonel Lourenço Carrasco	005	0932864-9
Leonilda Zanardini Dezevecki	018	0936201-8
Lizete Rodrigues Feitosa	003	0896097-0/01
Luiz Alberto Marim	021	0936659-4
Luiz Fernando P. d. S. Gracia	020	0936515-7
Luiz Lopes Barreto	001	0813519-5/01
Marcel Crippa	010	0934141-9
Márcio Luís Piratelli	023	0937021-4
Mariana Paulo Pereira	019	0936352-0
Marilza Matioski	018	0936201-8
Milton Luiz Cleve Küster	001	0813519-5/01
	004	0929798-5
	006	0933076-3
	008	0933736-4
	011	0934750-8
	015	0935333-1
	017	0935808-3
Mônica Gonçalves Petry Morelli	007	0933294-1
Murilo Cleve Machado	011	0934750-8
Osmar Luiz de Assis Vidoti	020	0936515-7
Paulo César de Lara	018	0936201-8
Paulo Marcelo Seixas	003	0896097-0/01
Paulo Roberto Marques Hapner	011	0934750-8
Priscila de Lima C. Bogatschov	023	0937021-4
Rafaela Polydoro Küster	001	0813519-5/01
	004	0929798-5
	015	0935333-1
Raquel Moreno	009	0933838-3
Robson Sakai Garcia	015	0935333-1
RODOLFO PINO CLIVATTI	022	0936697-4
Rodrigo Augusto de Arruda	011	0934750-8
Rosemery Brenner Dessotti	023	0937021-4
Rui Ferraz Paciniok	006	0933076-3

	008	0933736-4
	017	0935808-3
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	001	0813519-5/01
Tarso Correia de Oliveira	014	0935149-9
Tatyane Priscila Portes Lantier	002	0879737-5
Thiago Haviaras da Silva	010	0934141-9
Tiago Schroeder Russi	010	0934141-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	006	0933076-3
	008	0933736-4
	011	0934750-8
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	003	0896097-0/01
Viviane Lemes da Rosa	007	0933294-1
Viviane Plugitti	021	0936659-4
Yoshinori Fucuda	009	0933838-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0813519-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/377037. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 813519-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado (1): Maria Gildete dos Santos, Antonia Solange dos Santos, Matilde Felipe dos Santos, Odilo Felipe dos Santos, Jose Felipe dos Santos, Braz Felipe dos Santos, Joel Felipe dos Santos. Curador: Mario Souza dos Santos. Agravado (2): Benedito Felipe dos Santos, Geraldo Felipe dos Santos. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Fernando dos Santos Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettenga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 813519-5, que negou provimento ao recurso interposto pela agravante (fls.86/90 TJ). Em síntese, repisou os argumentos lançados na petição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração do decisum. Em caráter sucessivo, pleiteou o julgamento colegiado do presente recurso para o fim de afastar a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em princípio, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela recorrente, foi mantida a decisão que determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil para o caso de descumprimento da obrigação espontaneamente pelo executado dentro do intimação pessoal. Entretanto, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 557, §1º, do CPC, entendo que a decisão monocrática deve ser reformada. De acordo com o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para que o executado cumpra a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 dias deve ser após o trânsito em julgado da decisão, com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a devedora não foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 244). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 118881 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J: 24/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença. Precedente. 2. Ao afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, o acórdão do Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, não merecendo provimento o recurso. 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 135060 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J: 170/04/2012) Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Resp. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 07/04/2010, DJE 31/05/2010)" (TJPR, 9ª C. Civ., Al nº 860367- 4, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 12/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO SERPA SÁ, j: 22/03/2012) Por conseguinte, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 557, §1º, do CPV, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, reconhecendo a necessidade de prévia intimação do devedor através de seu procurador para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0879737-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0017283-66.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Alexandro Miranda. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 879.737-5, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELADO: ALEXANDRO MIRANDA RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO I - Considerando o teor da petição protocolada sob o nº 226.529/2012 (fls. 187/188) em que as partes informam a celebração de composição amigável, nos termos do artigo 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso interposto, declarando extinto o procedimento recursal e determinando a baixa à origem para que sejam realizados os atos necessários acerca da respectiva petição. II - Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0003 . Processo/Prot: 0896097-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/127080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 896097-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Leonilde Segnfredo Dalla Costa. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DECISÃO MANTIDA NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO. VISTOS, etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 484/488-TJ) opostos em face da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante a fim de manter a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante e determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Dos embargos de declaração Em síntese, a embargante alegou que "não se está discutindo nos autos se a agravante deveria ou não ter sido intimada para cumprir o julgado, ela efetivamente o foi, e assim ocorreu porque já está sedimentado na superior instância a necessidade de intimação." (fl. 487-TJ) Colacionou precedentes. Salientou que após a sua intimação para o cumprimento da obrigação, sobreveio a greve dos bancos e o decreto do Presidente do TJ/PR que suspendeu o prazo para o cumprimento da sentença, sobre o que não houve manifestação na decisão embargada. Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam prestados os esclarecimentos pretendidos pela embargante, nos termos acima expostos. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Primeiramente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Eles não têm por escopo a alteração do conteúdo decisório. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados." (TJPR - Embargos de Declaração Cível nº 0403380-3/01 - 11ª Câmara Cível Rel. Luiz Antônio Barry Data j. 09/05/2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso

que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringentes." (STJ - EDcl no REsp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006; p. 178). De acordo com o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para que o executado cumpra a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 dias deve ser após o trânsito em julgado da decisão, com a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a devedora não foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 244). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 118881 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J: 24/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença. Precedente. 2. Ao afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, o acórdão do Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, não merecendo provimento o recurso. 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 135060 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J: 17/04/2012) Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Resp. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 07/04/2010, DJE 31/05/2010)" (TJPR, 9ª C. Civ., Al nº 860367- 4, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 12/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª C.C., Al nº 852668-1, Rel. D'artagnan Serpa Sá, j: 22/03/2012) A portaria nº 1623/2011, de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinou a suspensão "dos prazos processuais para a comprovação do recolhimento de guias e depósitos judiciais nas Comarcas do Estado do Paraná desde 27 de setembro de 2011 até o término da greve dos bancários". A embargante colacionou aos autos notícia (fl. 441-TJ) no sentido de que a greve teve fim no dia 16/10/2012, com a consequente abertura das agências bancárias em 17/10/2012, segunda-feira. No presente caso, conforme atesta a certidão de publicação e prazo de fl. 390-TJ, a recorrente foi intimada através de seu advogado para o cumprimento voluntário do julgado em 14/09/2011, pelo que o prazo para pagamento se iniciou em 15/09/2011, com término em 29/09/2011. Em que pese a embargante alegar que efetuou o preparo do recurso somente no dia 06/10/2010 em razão da greve bancária, denota-se que efetuou o pagamento da condenação durante a paralisação, visto que como noticiou a própria recorrente a greve teve fim apenas em 17/10/2010. Assim, se o pagamento do comprovante da despesa postal ocorreu em data de 06/10/2010, no curso da greve dos bancos, verifica-se que da mesma maneira a embargante poderia ter efetuado o pagamento do débito até o dia 29/09/2011, não havendo justificativa para realizar o seu pagamento somente no dia em que realizou. Isso porque se foi possível à recorrente efetuar o depósito durante a paralisação, não havia óbice para que efetivasse o pagamento no prazo, sendo insustentável a justificativa de que não cumpriu a obrigação no prazo em razão da greve. Portanto, correta a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante e determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. 3. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Intimem-se Curitiba, 09 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0929798-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43155. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000485-61.2009.8.16.0099 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Maria da

Graça de Souza Silva. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Tendo em vista o acórdão firmado entre as partes (fls 168/170), bem como a existência do recurso e a dispensa do prazo, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. Int-se. Em 09/07/2012 DES. JOSE AUGUSTO GOMES ANICETO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0932864-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/232941. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006027-19.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Lourdes Janete Alves David. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por LOURDES JANETE ALVES DAVID, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como razões de sua irrisignação, alega a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possui condições de pagar as despesas processuais, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Ao final, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau. conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, em favor da agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbitrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe à parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor da requerente do benefício. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO

FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de vários autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária à agravante. Curitiba, 05 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0006 . Processo/Prot: 0933076-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025549-08.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Rodrigo Vitoriano Bezerra. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC APLICABILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Exceção de Incompetência de Juízo oposta pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra RODRIGO VITORIANO BEZERRA, que julgou improcedente o pedido da excipiente, mantendo a ação no foro da Comarca de Curitiba/PR (fls. 82/83-TJ). Das razões recursais O agravado propôs Ação de Cobrança contra a agravante com o objetivo de receber indenização securitária do seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito que resultou na sua invalidez permanente (fls. 12/21TJ). A ação foi proposta na comarca de Curitiba/PR, que não é o local do acidente ou do domicílio do autor, motivo pelo qual a ré opôs Exceção de Incompetência para o fim de declarar competente o foro da Comarca de Diadema/SP (fls. 45/51-TJ). A exceção oposta pela recorrente foi julgada improcedente, reconhecendo a competência da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para prosseguimento do feito, local onde a agravante tem filial, consoante norma inscrita no artigo 94, do CPC (fls. 82/83-TJ). Inconformada com a decisão da exceção de incompetência, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento. Afirmo que a decisão agravada deveria observar a regra contida no art. 100, parágrafo único, do CPC. Sustenta que "o juízo competente para o conhecimento da ação de cobrança é outro, seja o local de domicílio do Agravado ou o local da ocorrência do acidente, conforme as regras explícitas da Lei Processual Civil." (fl. 07-TJ) Requereu a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão com a declaração de competência da Comarca de Diadema/SP ou de São Bernardo do Campo/SP para o deslinde do feito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. A agravante pretende a reforma da decisão que julgou improcedente a exceção oposta, mantendo a ação no foro da Comarca de Curitiba/PR. A questão pontual é definir qual o foro competente para apreciar ação de cobrança proposta pelo recorrido em face da recorrente para o fim de receber o seguro obrigatório DPVAT. No presente caso, extrai-se dos autos que o agravado é domiciliado em Diadema/SP e o local do acidente que ensejou a cobrança da indenização ocorreu em São Bernardo do Campo/SP. De acordo com o recente entendimento desta Egrégia Corte, a hipótese se enquadra como demanda que pretende reparação de danos, razão pela qual deve ser observado o disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "É competente o foro: (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Nesse sentido, vide os ensinamentos de Ovídio A. Batista da Silva: "A natureza especial dos danos causados por acidente de trânsito recomenda que se dê a vítima a faculdade de propor a ação, segundo sua conveniência, tanto no local do fato, quanto no foro de seu domicílio, dado

que o veículo causador do acidente poderá pertencer a alguém domiciliado em comarca distante do local em que ocorrerá o fato, não sendo aconselhável impor a vítima o ônus de descobrir o domicílio do responsável para promover a ação de indenização." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Editora RT) Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro de seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu" (2.ª Seção, CC 42.120, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.04). Na mesma esteira, cumpre colacionar o posicionamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva em situação análoga (TJPR, AI nº 593926-8, j. 23/06/2009): "(...) A ação de cobrança de indenização devida por conta do seguro obrigatório não se amolda, a rigor, a quaisquer das exceções à regra geral de competência, de modo que deveria ser proposta no foro do domicílio da companhia eleita para compor o pólo passivo. Com efeito, não se confunde mera ação de cobrança de cobertura securitária com ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito. No caso concreto, porém, a requerida não pretende que a ação tramite no foro de sua sede, mas naquele onde residem os autores. Este pleito foi acolhido pelo juízo e deve ser mantido, eis que não se compreende por que a ação foi ajuizada em comarca totalmente alheia aos fatos que deram origem à demanda, até porque, embora não se amolde com exatidão à regra prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, dela se aproxima, pois, ainda que remotamente, o sinistro consiste em acidente de trânsito. (...) E, assim tem decidido este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado" (TJPR - 8ª C. Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQÜÊNCIA NO JUÍZO DE TERRA BOA. Mérito PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORRU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 10ª C. Cível, AI 463926-7, Terra Boa, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. em 13.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. PREJUDICADOS OS EFEITOS DA RENÚNCIA DA FACULDADE EMOLDURADA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDICAÇÃO INCORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se domicílio do réu local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que se praticou o ato. A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses." (TJPR, 8ª C. Cível, AI 463866-6, Terra Boa, Rel. Des. Guimarães da Costa, j. em 06.03.2008)(...) Verifica-se, portanto, que não há justificativa para que o trâmite da presente ação se dê na Comarca de Curitiba, sendo o foro competente para a propositura da ação em questão o do domicílio do autor ou do local do acidente. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide o precedente desta Egrégia Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO FORO COMPETENTE APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART. 557 DO CPC RECURSO NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 9ª C. C., AI nº 590964-6, Rel. Sergio Luiz Patitucci, julg. 18/06/2009) Assim, diante do provimento ao recurso, a decisão agravada deve ser reformada, declarando a incompetência da Comarca de

Curitiba para o julgamento do feito, remetendo-se os autos ao foro do domicílio do autor ou do local do acidente, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0933294-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/233408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0073551-43.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Viviane Lemes da Rosa. Agravado: Waldemar Degani. Advogado: Anna Maria Zanella, Gabriele Foerster, Mônica Gonçalves Petry Morelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante contra a decisão proferida na ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a MM. Juíza a quo reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou que a agravante suportasse os honorários periciais. Como razões de sua irrisignação, alega a agravante, em síntese, que a violação a art. 33 do CPC, já que a prova pericial foi pugnada por ambas as partes, devendo ser suportado o ônus financeiro pelo agravado e sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, o custeio dos honorários devem ser pagos ao final pelo vencido, nos termos do art. 11 da lei nº 1060/50. Ainda, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à lide, em razão de se tratar de prestação de serviço gratuito, já que o atendimento ao agravado foi prestado pelo SUS, contrariando a disposição do art. 3, §2º do CDC, que exige a remuneração do serviço. Por fim, defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão da necessidade do agravado demonstrar a culpa do profissional liberal, bem como pela ausência dos requisitos previstos no art. 6º, VIII do CDC. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, tenho que a dita decisão monocrática deve ser mantida em parte, especificamente no que se refere à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova, acolhendo-se, contudo, a pretensão da agravante de reforma da decisão quanto a sua incumbência de pagamento dos honorários periciais, entendendo que tais encargos são devidos pelo autor/gravado, de acordo com a regra do art. 33 do Código de Processo Civil, os quais são beneficiários da Justiça Gratuita, de modo que a prova deverá ser realizada por perito que concorde em receber a verba ao final da parte vencida, de acordo com entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Primeiramente, não há dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, conforme consignado pela própria magistrada de primeiro grau. Isso porque, o autor/gravado imputa que houve falha no atendimento prestado pelo plantonista da agravante/ré, o qual não o encaminhou para cirurgia, tendo recebido alta somente com prescrição de analgésicos. Em sua narrativa, afirma o autor que este fato culminou para a amputação do seu pé, pugnando pela condenação da agravante ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos materiais e morais advindos dessa falha. A MM. Juíza a quo ao apreciar o pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, assim decidiu: "Quanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, não há dúvida a respeito. O requerente imputa ao Hospital Requerido responsabilidade em função de erro cometido por seu plantonista no atendimento, que ensejou as sequelas que sobrevieram. É certo que a responsabilidade do médico plantonista é subjetiva (artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor), todavia esta circunstância não afasta a inversão do ônus da prova, de forma que o Hospital Requerido compete demonstrar que agiu o médico que atendeu o Requerente em obediência às regras aplicáveis ao caso concreto, mas esta circunstância não afasta a inversão do ônus da prova relativamente ao Hospital." - fls. 171/172 Quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ora agravante, a d. juíza assim resolveu: "Pretende a Embargante a manifestação do Juízo sobre a existência da relação de consumo, uma vez que o artigo 3º, §2º do CDC, determina que o serviço deva ser remunerado e, no caso, o Embargado foi atendido pelo SUS. De fato, o artigo 3º, §2º, do CDC, define como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista." Contudo, este Juízo entende que a remuneração pode ocorrer indiretamente, quando o serviço é remunerado pela coletividade, desde que exista a contraprestação. No caso em tela, os serviços médicos prestados pela Requerida foram remunerados, indiretamente, pelo Estado e, mais indiretamente ainda, pelo próprio autor, através do pagamento de impostos, sendo tal relação, evidentemente, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, rejeitada a omissão nesse ponto." Assim, acertadamente esclareceu a nobre magistrada quanto à existência de remuneração do serviço prestado pela agravante, ainda que de forma indireta. Sobre o tema leciona Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem: "a opção pela expressão 'remunerado' significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o 'benefício gratuito' que está recebendo A expressão remuneração permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 114). O art. 3º do CDC não excluiu a pessoa jurídica de direito público do rol de fornecedores de serviços Aliás, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvida

quanto à sujeição dos serviços públicos à legislação consumerista, pois, consoante advertido pela doutrina, se "na relação jurídica estabelecida, de um lado estiver o consumidor, que recebe um serviço (público ou privado), e de outro o fornecedor do serviço, que o presta, a relação de consumo está protegida pelas regras do CDC, sendo irrelevante se o consumidor não paga diretamente pelo serviço. (RIZZATO NUNES, "Curso de Direito do Consumidor", Saraiva, pp. 97/99 e 115, cf. fls. 181/183). Até mesmo porque, a remuneração do serviço pode ser indireta, como no presente caso, já que o Sistema Único de Saúde é financiado com os recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também, pode vir de outras fontes, tais como serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde, contribuições, doações, alienação de patrimônio e rendimento de capitais, determinado pela Lei nº 8080/90, art. 31 e ss. O Sistema Único é custeado pelos recursos públicos. Os impostos possuem o princípio da universalidade, ou seja, são devidos por todas as pessoas que incidam no fato gerador. Desta forma, todos brasileiros ou estrangeiros, direta ou indiretamente, contribuem com a formação dos recursos do Sistema Único de Saúde. Consecutivamente, este convênio de saúde pública cobre as despesas de todos os seus contribuintes diretos ou indiretos. Assim, há a remuneração da prestação de serviço em tela, por toda a coletividade, através dos recursos públicos, razão pela qual não se pode falar cogitar a ausência de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - INCIDÊNCIA DO CDC - ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, I, DO CDC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (Ag.I. nº783571-4. 9ª C. Cível. Rel. Francisco Luiz Macedo Junior. TJPR. DJ. 29/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CESARIANA REALIZADA JUNTO COM PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA CIRURGIA DE ESTERILIZAÇÃO MAL SUCEDIDA GRAVIDEZ SUPERVENIENTE ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §2º, DO CDC PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO REMUNERADA DE FORMA INDIRETA PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Decisão Monocrática Agravo de Instrumento nº 0887843-3; 9ª Câmara Cível. Rel. Renato Braga Bettiga. DJ 08/03/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ERRO MÉDICO INCIDÊNCIA DO CDC ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS IRRELEVÂNCIA COMPETÊNCIA FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, I, DO CDC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI 783571-4 - Sarandi - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 29.09.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO HOSPITAL - INSTITUIÇÃO DE CARIDADE - DESLOCAMENTO DO PACIENTE PARA ATENDIMENTO PELO SUS EM OUTRA CIDADE - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 101, I, DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Irrelevante, para fins de responsabilidade civil, o fato de o atendimento ser em decorrência da vigência de convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde." (TJPR, Ap.Cível nº 508496-8, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, J: 18.09.2008). Desta feita, torna-se evidente a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, uma vez que embora o agravado tenha sido atendido Hospital Evangélico de Curitiba pelo Sistema Único de Saúde, é evidente que os serviços médicos prestados pelo réu foram remunerados, ainda que de forma indireta, pelo Estado. Insurge-se ainda, a agravante quanto à inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que a responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva, devendo ser comprovada a culpa pelo ora agravado/autor, bem como pela ausência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica do agravado. Extrai-se do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que não há discricionariedade do julgador em deferir ou não a inversão do ônus da prova, sendo permitida desde que presentes um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC que estabelece que "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência". Fica a critério do julgador a análise da presença de seus requisitos autorizadores (verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor) e se estes estiverem presentes, o julgador não pode deixar de observar a regra que impõe a inversão. Tanto é assim, que a sua aplicação pode se dar, inclusive, de ofício: "Presente algum dos requisitos legais, a inversão do ônus da prova não depende de requerimento da parte, e deve ser aplicada ex officio pelo juiz, mesmo porque as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, ex vi do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor" (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2002, p. 8). No caso em tela, vislumbro a hipossuficiência do autor/gravado frente à ré/gravante, a qual decorre do fato de não ter acesso a todas as informações, documentos e conhecimentos necessários à defesa de seus direitos, o que impossibilita provar o fato constitutivo, sem estar de posse das informações e documentos mantidos pela ré. É notório que a agravante tem melhores condições de fornecer as provas necessárias à instrução do processo, haja vista possuir a maioria dos documentos, informações, prontuários médicos e hospitalares. Não há dúvidas, portanto, acerca da hipossuficiência do consumidor no caso em tela, considerando que o nosocômio possui maiores condições técnicas de produzir provas, bem como tem armazenado em seu arquivo as fichas médicas e atendimento realizado no paciente, o que por certo facilitará a defesa do consumidor e o esclarecimento dos fatos. Da mesma forma, não há qualquer óbice à inversão do ônus da prova, o fato da responsabilidade do plantonista ser subjetiva, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional ou, como

in casu, o hospital demonstrar que seu médico adotou as cautelas devidas, exercendo sua profissão da melhor forma possível e dentro dos protocolos técnicos exigidos. Já decidi este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. CULPA. PROFISSIONAL LIBERAL. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A pessoa que figura como paciente de médico é consumidor. Quanto aos hospitais, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. A prestação de serviço está tipificada nas disposições dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A inversão do ônus da prova é integrante do princípio da facilitação da defesa do consumidor. RECURSO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 0296474-5 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Nilson Mizuta - Julg. 14/06/2005 - DJ 24/06/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIMENTO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1 A relação médico-paciente se apresenta na doutrina e jurisprudência como relação de consumo, presentes que estão as figuras do consumidor, fornecedor e prestação de serviços médicos. Logo, a relação médico-paciente deve ser regida pelos parâmetros reguladores do Código de Defesa do Consumidor, por ser legislação específica, prevalente, portanto, sobre lei que tenha caráter geral. A necessidade de se perquirir acerca da culpa, em relação aos profissionais demandados, ex vi do § 4º, do art. 14, do CDC, não descaracteriza a natureza de consumo da relação médico/paciente, nem afasta a aplicação das demais disposições do Código Consumerista, inclusive, a possibilidade de inversão do ônus probatório, quando preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. 2 - A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). In casu, correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou configurada a verossimilhança dos fatos narrados, e a hipossuficiência técnica dos consumidores em relação aos médicos." (TJPR - Agravo de Instrumento 0644089-1 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Luiz Lopes - Julg. 24/06/2010 - DJ 13/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO ERRO MÉDICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO/PROFISSIONAL LIBERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ADMISSIBILIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER UM QUE FIGURE NA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO. 1. Incontestável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, estando nitidamente evidenciadas a figura do fornecedor e do consumidor. 2. A responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais não pode ser estendida a outros prestadores de serviços, já que se trata de uma "exceção" prevista no artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor. 3. O fato do Código de Defesa do Consumidor determinar em seu artigo 14, §4º, que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, não impede a possibilidade da inversão do ônus da prova, desde que presentes os seus requisitos. 4. Existindo a solidariedade entre os fornecedores e prestadores de serviço, abrangendo todos que participaram da cadeia produtiva/distributiva, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o lesado possui a faculdade de demandar contra qualquer um, sendo inaplicável, na espécie, o instituto do chamamento ao processo previsto no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, resguardando-se à parte demandada eventual direito regressivo oportunamente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 0645447-7 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 17/06/2010 - DJ 01/07/2010). Ainda nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUERIZAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis. Precedentes deste Tribunal. 3. A verificação da presença dos requisitos estabelecidos art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência), implica reexame de matéria de fato vedado pela Súmula 7. 4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 969.015/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011) Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. (...) (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA). Desta feita, não havendo qualquer óbice para a inversão do

ônus da prova e estando presente um dos requisitos previstos no art. 6º, VIII do CDC é de se deferida a inversão do ônus da prova, como bem o foi pela d. magistrada. Consigno que, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a agravante a arcar com as custas de provas eventualmente requeridas pelo agravado/autor. O ato tem apenas o condão de estabelecer que, do ponto de vista processual, é a ré/agravante que deve comprovar a inexistência de responsabilidade pelos fatos narrados. Assim, a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, devendo a prova ser custeada pela parte que a requereu, nos termos do art. 33 do CPC, restando tal entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte." (REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicado em 18.12.2006). "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção." (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, publicado em 09.10.2006). "(...) Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) A inversão do ônus não acarreta o efeito de obrigar a parte contrária a pagar a produção da prova, embora deva arcar com as consequências processuais de sua não-produção, nos termos de diversos precedentes da Corte." (REsp 666.458/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 14.08.2006). Portanto, deve a decisão ser reformada somente em relação à determinação de custeio da prova pericial pela agravante, pois neste tópico vejo probabilidade de a decisão vir a causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, devendo o ônus financeiro seguir a regra do art. 33 do CPC. Diante do exposto, estando parte da pretensão da agravante em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de isentar a agravante do recolhimento dos honorários periciais, que em tal caso serão pagos ao final, pelo vencido, ou, acaso sucumbente o autor/agravado, pelo Estado conforme prevê o Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, destacando-se, ainda, que arcará a agravante com as consequências de sua não produção. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 05 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0933736-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066339-34.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: William Faria Moraes. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.736-4 Agravante : Mbm Seguradora Sa. Agravado : William Faria Moraes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AGRAVADO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO. QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança, que determinou o julgamento antecipado do feito. Em síntese, sustenta a agravante que resta indubitável a necessidade de produção de prova pericial a fim de aferir o exato grau de invalidez do agravado. Aduz, ainda, que a perícia médica apresentada pelo Instituto Médico Legal é necessária não apenas para o bom andamento do processo, mas, também, em respeito à legislação aplicável. Requer, ao final, a reforma da decisão guerreada. II A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o autor, ora agravado, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravante, tendo em vista invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/04/2011. Inconformada com a decisão que determinou o julgamento antecipado, a recorrente interpõe o presente recurso, alegando a impossibilidade do julgamento antecipado do presente feito haja vista a necessidade de laudo pericial para atestar a invalidez do agravado, devidamente elaborado pelo Instituto Médico legal, conforme preceitua o artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74. Pois bem, primeiramente cabe salientar que sendo o magistrado o destinatário da prova, somente a ele cabe decidir acerca dos elementos necessários à formação de seu convencimento para o julgamento da lide. Tal preceito, preconizado pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, evidencia a discricionariedade outorgada ao julgador em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, observa-

se que a realização do julgamento antecipado da lide, diante das particularidades do caso concreto, mostra-se inoportuna, pois, há um início de prova acerca da invalidez do autor (fls. 120), devendo ser considerado que diante da inexistência de pagamento extrajudicial do seguro, também não foi apurado administrativamente o percentual da alegada incapacidade. Ademais, tendo em vista que o acidente ocorreu em 2011, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez apresentado pela vítima. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/10/2010). Ademais, é importante ressaltar que o agravado, na inicial, postulou pela produção de todos os meios de prova tendo, inclusive, apresentado quesitos à fl. 30, o que leva à conclusão de que a dilação probatória é necessária. E, sendo imprescindível a realização de prova técnica para se apurar o grau da invalidez do autor, não há que se cogitar em julgamento antecipado, sob pena de cerceamento de defesa, sendo necessário, neste caso, a instrução probatória. Desse modo, merece reforma a decisão agravada, diante da manifesta necessidade da prova pericial, a fim de se constatar o grau de invalidez do agravado. Porém, ressalta-se que a perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, §5º da Lei nº. 6.194/74 é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, visando atestar e quantificar as lesões suportadas em razão do acidente e, ainda, regular os casos de perícia para o recebimento da indenização administrativamente, isto é, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Neste sentido: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido". (TJPR - 10ª C.Cível - AR 0615691-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 01.10.2009). Dessa forma, é fato incontroverso que a quantificação poderá ser apurada por outro órgão que não necessariamente pelo IML, como pretendido pela agravante. Até porque, a perícia realizada pelo IML não é elaborada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já que na oportunidade somente a vítima se faz presente. Sendo assim, a realização de prova por Perito eventualmente nomeado pelo Juízo não ofende texto legal. Contudo, importante destacar que não cabe, neste momento, a esse Relator determinar se a realização da perícia deve ou não ser efetuada pelo IML ou por Perito de confiança do juízo, mas sim compete ao julgador de primeiro grau, no caso concreto, aferir a melhor forma para a produção da prova requerida, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, na forma do parágrafo 1º-A do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a decisão que optou pelo julgamento antecipado da lide, a fim de que seja realizada prova técnica capaz de quantificar a invalidez do autor. III - Publique-se e intím-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0009 . Processo/Prot: 0933838-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239809. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003380-62.2012.8.16.0075 Ordinária de Cobrança. Agravante: Sara Gomes de Oliveira, Sebastiao Stolber, Eduardo Yoshinobu Murakami, Joao Batista Carlos, Sebastiao Rodrigues dos Santos. Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por SARA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS, contra a r. decisão monocrática proferida em ação de cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 81). Como razões de sua irresignação, alegam os agravantes, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação do requerente. Requerem a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do presente recurso com a concessão do benefício da assistência judiciária aos agravantes. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes. Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal,

bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, em favor dos agravantes milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possuem condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário." (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 117297/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) "Assistência Judiciária gratuita. Justiça gratuita. Concessão. Simples requerimento. Lei 1.060/1950, art. 4º, § 1º. 2. O art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950 traz a presunção "juris tantum" de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente". (STJ (4ª T.) - Rec. Esp. 973.553/2011 - MG - Rel.: Min. Raul Araújo - J. em 18/08/2011 - DJ08/09/2011). Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe à parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de vários autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários

não comprometerá o seu sustento." (TJPR Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Vale ressaltar que no caso em apreço, os agravantes são mutuários da COHAPAR, e residem em moradias populares. Ademais, apresentaram seus comprovantes de rendimentos, sendo possível verificar que a condição de hipossuficiência financeira declarada. Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir ao agravante os benefícios da assistência judiciária. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante. Curitiba, 10 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0010 . Processo/Prot: 0934141-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/238259. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000785-45.2011.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Gomes, Donizete Pila de Souza Chaves, Damião José de Brito, Hilda Aparecida dos Santos Barros, José Alexandre, Maria Câmara Agreira, Marianalva Alves Moreira, Reinaldo Ferreira da Silva, Vidal Dominguez. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata de espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANTÔNIO GOMES E OUTROS contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o Dr. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decisão de fls. 380/381. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, que não há nos autos prova do ramo a que estão vinculados os contratos; a inconstitucionalidade e inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011; que não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; que a competência é da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento determinando o regular processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão aos agravantes. Cinge-se o presente recurso, tão somente, acerca da competência para o processamento e julgamento das ações de responsabilidade obrigacional securitária, tendo por objeto a cobertura securitária por vícios de construção dos contratos de seguro habitacional, vinculados à contratos de financiamentos firmados pelo SFH Sistema Financeiro de Habitação, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Desde logo, cumpre gizar que os imóveis objeto da presente ação foram construídos há mais de 20 anos, estando vigente à época da celebração do contrato a Apólice de 1977, criada pela RD 18/77, consoante informações dos próprios agravantes (fls. 08). Tal fato é corroborado pelas matrículas dos imóveis acostadas à inicial e resposta à ofício da Cohapar (fls. 365/366), o que faz possível concluir que as apólices de seguro objeto da presente ação são apólices públicas, do ramo 66, portanto, garantidas pelo FCVS, existindo interesse jurídico da CEF. Pois bem, diante deste quadro, com a edição da Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2.011, e julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que a competência, nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal. Confira-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, de acordo com esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente quando se tratar da apólice privada (ramo 68), onde o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras, é que a competência para julgamento do feito pertencerá a Justiça Estadual. Diversamente, em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Assim, em razão desta nova orientação, indispensável o exame do ramo a que está vinculada a apólice do seguro, a fim de se estabelecer a competência para análise do feito. No mesmo sentido, confirmou-se recente julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C.Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) Na hipótese dos autos, em que pese os agravantes não terem juntado todos os documentos necessários ao amplo conhecimento da controvérsia, consoante afirmação dos próprios agravantes, as apólices foram firmadas sob a égide da RD 18/77, tratando-se de apólices securitárias se refere ao ramo público - 66, com cobertura do FCVS, razão pela qual, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise do feito em questão. Por fim, cumpre esclarecer que, a princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 12409/2011, porque dali não se extrai nenhuma violação a ato jurídico perfeito. A relação contratual entre o mutuário do SFH e a seguradora permanece inalterada, referida lei restringiu-se à proceder modificações no que concerne à gestão dos contratos. Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 22 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0011 - Processo/Prot: 0934750-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/247606. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014487-08.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Cia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Agravado: Tiago Airtton Kaniieski. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR SIGNATÁRIO DO SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGOU PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DA RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Ação de Cobrança proposta por TIAGO AIRTON KANIESKI contra BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS que nomeou perito particular para realização da prova pericial (fl. 110 TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que for manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documentos obrigatórios para o seu conhecimento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado signatário do substabelecimento que outorgou poderes aos procuradores da agravante (525, inc. I, do CPC). Sendo assim, a recorrente deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC A petição de agravo de instrumento será

instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no Ag nº 721418/SP 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi J. 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe a recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: " (...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no REsp nº. 508718/SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006). "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ Resp. nº. 490731/PR - Rel. Ministro Felix Fischer - 5ª T. J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (grifo nosso) (TJPR - AI nº 317.145-1 18ª C.Cív. - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com 'cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado'. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR AI nº 0476985-1 - 11ª C.Cív. Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2011. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0012 - Processo/Prot: 0934913-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/256659. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação

Originária: 0008262-90.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Manoela Oliveira Frantz (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Tam Linhas Aéreas Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Manoela Oliveira Frantz. Agravado : TAM Linhas Aéreas S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº. 1060/50. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação da parte interessada de ser necessitada na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor da requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Manoela Oliveira Frantz, representado por sua genitora, contra decisão exarada nos autos de Indenização, proposta em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, contudo de forma parcial, restando 50% das custas e despesas processuais a serem despendidos pela agravante. Em síntese, sustenta a agravante que percebe uma renda mensal de R\$ 1.902,71 (hum mil novecentos e dois reais e setenta e um centavos) e que ter que arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais irá comprometer outros gastos do orçamento familiar como luz, água, escola, educação, alimentação, vestuário, farmácia, dentre outros gastos que a torna sem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família. Assevera que o magistrado a quo indeferiu o pleito mesmo diante dos documentos comprobatórios de renda da agravante (fls. 33-TJ). Aduz que tal entendimento é equivocado e está em desacordo com a Constituição Federal. Ao final, pugna pelo provimento do agravo com o fim de reformar a decisão para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita de modo integral. II Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal, conhecimento do recurso. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. A razão que sustenta a decisão agravada é no sentido de que a parte autora possui emprego fixo (professora), percebendo renda líquida maior que mil e quinhentos reais, presumindo-se que lhe é permitido saldar as custas do processo e, portanto, não fazendo jus ao benefício de forma integral. Na verdade, o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Contudo, cabe referir que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da Assistência Judiciária Gratuita, podendo o Julgador verificar outros elementos para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Neste sentido, precedente deste Tribunal: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - Ag Instr 0801552-9 - 14ª Câmara Cível Relator: Edgard Fernando Barbosa - 18/08/2011) Entretanto, da análise do presente caderno processual, denota-se que independentemente de sustentarem não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem que isso cause prejuízo ao sustento próprio e de sua família, a agravante trouxe à análise documento que prova o seu rendimento como sendo de R\$ 1.902,71 (hum mil novecentos e dois reais e setenta e um centavos). Ainda, cumpre ressaltar que a parte autora, ora agravante, é menor de idade, sendo apenas estudante, de forma que entendo que a hipossuficiência financeira dessa já está configurada. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. No caso em tela, as referidas fundadas razões para o indeferimento não se configuram de forma clara. Por fim, importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, poderá haver a revogação dos benefícios, de sorte que poderá a parte contrária promover o incidente de impugnação à concessão da referida assistência. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita as agravantes. III Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0013 . Processo/Prot: 0934917-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/256661. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008347-76.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: André Luiz Martins Stappassoli (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Gol Vrg Linhas Aéreas Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.917-3 Agravante : André Luiz Martins Stappassoli. Agravado : Gol Vrg Linhas Aéreas S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº. 1060/50. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por ANDRÉ LUIZ MARTINS STAPASSOLI, representado por sua genitora, contra decisão exarada nos autos de Indenização, proposta em face de GOL VRG LINHAS AÉREAS S/A, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, contudo de forma parcial, restando 30% das custas e despesas processuais a serem despendidos pelo agravante. Em síntese, sustenta o agravante que não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família. Assevera que o magistrado a quo indeferiu o pleito mesmo diante dos documentos comprobatórios de renda da representante do agravante (fls. 36-TJ). Aduz que tal entendimento é equivocado e contrário àquele pacificado em nosso Tribunal e nos Tribunais Superiores. Ao final, pugna pelo provimento do agravo com o fito de reformar a decisão verberada e lhe conceder a gratuidade da justiça. II Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal, conhecimento do recurso. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. A razão que sustenta a decisão agravada é no sentido de que o agravante não complementou a comprovação de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e, portanto, não faz jus ao benefício de forma integral. Na verdade, o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Contudo, cabe referir que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da Assistência Judiciária Gratuita, podendo o Julgador verificar outros elementos para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Neste sentido, precedentes desta Câmara: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - Ag Instr 0801552-9 - 14ª Câmara Cível Relator: Edgard Fernando Barbosa - 18/08/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE NÃO CONSTATADA. INDEFERIMENTO. (...) APLICAÇÃO DA MODERNA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0670896-9 - 14ª Câmara Cível Relator: Guido Döbeli - 22/02/2011) Entretanto, da análise do presente caderno processual denota-se que independentemente de sustentar não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem que isso cause prejuízo ao sustento próprio e de sua família, o agravante, por intermédio de sua representante trouxe à análise documento que prova o rendimento desta como sendo de R\$ 1.724,57 (hum mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Ainda, como muito bem aduz, o autor da ação, ora agravante é menor de idade, sendo apenas estudante, de forma que não obstante a apresentação das demais provas solicitadas entendo que a hipossuficiência financeira deste já está configurada. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. No caso em tela, as referidas fundadas razões para o indeferimento não se configuram de forma clara. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica neste Tribunal: AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. É de se considerar que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, tornando-se possível a admissão do recurso sem que o preparo tenha sido efetuado, diante do pedido simultâneo da concessão do benefício da justiça gratuita. Para a obtenção pelos necessitados da assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O fato de haver bem imóvel registrado em nome da parte não implica em reconhecer sua condição para arcar com as custas processuais. (TJPR. Oitava Câmara Cível, Agravo nº. 254568- 2/02, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data do julgamento 25/05/2004, Acórdão nº. 18159). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ. RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243). Por fim, importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, poderá haver a revogação dos benefícios, de sorte que poderá a parte contrária promover o incidente de impugnação à concessão da referida assistência. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a

decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)
0014 . Processo/Prot: 0935149-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000541 Indenização. Agravante: Iolanda Correia de Oliveira. Advogado: Tarso Correia de Oliveira, Iolanda Correia de Oliveira. Agravado: Massa Falida de Consórcio Nacional Cidadela Sc Ltda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, na qual o Dr. Juiz a quo julgou improcedente a exceção de pré-executividade, bem como determinou que a agravante juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que comprovassem que não houve alteração da sua situação financeira (fls. 232/235), razão do presente recurso. 2. Preliminarmente à análise do mérito do presente recurso, há de se verificar óbice intransponível à cognição material do agravo de instrumento interposto, qual seja, a sua intempestividade. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2012 e publicada em 13/06/2012, portanto, iniciando prazo em 14/06/2012, sendo que o termo final, nos termos do art. 522 do CPC, se deu em 23/06/2012 (sábado), prorrogando-se para 25/06/2012 (art. 183, §1º do CPC), contudo o presente recurso somente fora interposto em 29/06/2012. Quanto à preclusão temporal nos ensina Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Preclusão temporal: todos os atos processuais tem oportunidade e ocasião próprias para realização. A lei processual concebe prazos a serem obedecidos, sob pena de sanções ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então a preclusão temporal". (Luiz Guilherme Maroni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p 666) Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de agravo que não preenche pressuposto de admissibilidade, já que intempestivo, não havendo, nos autos, notícia de qualquer circunstância que justificasse a intempestividade." (TAPR, Agravo de Instrumento nº 0247594-1, Astorga, 10ª Câmara Cível, Relator: Edvino Bochnia, Julgamento:04/03/2004). Assim, ausente pressuposto recursal da tempestividade, portanto, ante a manifesta inadmissibilidade, nega-se seguimento ao presente recurso. 2. Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego, desde logo, seguimento ao recurso de agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 10 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0935333-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245733. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012200-03.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Valdemiro José Vieira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, contra a r. decisão proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo, dentre outras providências, deferiu a produção de prova pericial, determinando a manifestação das partes a respeito do valor proposto pelo expert na forma do art. 33 do CPC, e invertendo o ônus da prova (fls. 65/66): "(...) Para a elucidação das controvérsias, defiro a produção de prova pericial. (...) Manifeste-se pois o Sr. Perito a respeito da aceitação do encargo, bem como para formular proposta de honorários. Nas sequencia, manifestem-se as partes a respeito do valor proposto, na forma do art. 33 do Código de Processo Civil. Inverso o ônus da prova por considerar verossímeis as alegações deduzidas na petição inicial, notadamente diante dos prontuários e demais documentos apresentados pelo autor, decorrendo daí verossimilhança acerca das lesões, sua intensidade e causa. Aponto que, embora não tenha a ré o dever de antecipar o valor a ser proposto pelo Sr. Perito a título de honorários, recairão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova. (...) Como razões de reforma da decisão objurgada, sustenta a agravante, em síntese: o não cabimento da inversão do ônus da prova; que o ônus da prova da invalidez permanente é do autor/agravado; que o encargo dos honorários periciais é do agravado; que ambas as partes pleitearam a produção de prova pericial, devendo ser respeitado o art. 33 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste parcial razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de cobrança, por meio da qual o MM. Juiz a quo, saneou o feito afastando as preliminares; deferiu a produção de prova pericial, determinando que as partes, oportunamente, se manifestassem acerca da proposta de honorários na forma do art. 33 do CPC; bem como inverteu o ônus da prova, apontando que embora não tenha a ré o dever de antecipar o valor a ser proposto pelo Sr. Perito a título de honorários, recairão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova. Inicialmente, cumpre esclarecer que ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões do recurso de agravo de instrumento, consoante disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, a perícia médica

realizada pelo IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que tal exame seja realizado através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. É o entendimento pacificado nesta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). DECISÃO QUE REJEITA PRESCRIÇÃO E DETERMINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO PARTICULAR. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DA SUA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278 DO STJ. PERÍCIA REQUERIDA PELA SEGURADORA. DECISÃO QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO PELA IML. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. PERÍCIA A SER REALIZADA EM CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010). "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA POR ENTENDÊ- LA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA SÓ PODE SER REALIZADA PELO IML, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.194/74 - IMPROCEDÊNCIA - LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR E SANIDADE FÍSICA JÁ ELABORADO PELO PRÓPRIO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR A PERÍCIA MÉDICA DIANTE DA REGRA JURÍDICA ESCULPIDA NO ART. 130, DO CPC - PRECEDENTES DA CORTE - ATO JURISDICCIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvílio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento 0631577-1 - 10ª Câmara Cível Des. Rel. Nilson Mizuta Julg. 04/02/2010 DJ 02/03/2010). "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária." (TJPR Agravo Regimental 0633641-4/01 - 10ª Câmara Cível Des. Rel. Luiz Lopes Julg. 10/12/2009 DJ 18/01/2010). Todavia, examina-se assistir razão a Agravante no que toca a inaplicabilidade do Código de defesa do Consumidor no caso em tela e a inversão do ônus da prova, bem como quanto à aplicação da regra do art. 33, do Código de Processo Civil, que estabelece de quem é o ônus do pagamento dos encargos periciais no feito. Isto porque, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório, isto porque não se trata de uma relação de consumo entre o segurador ou beneficiário e a seguradora, mas de um seguro instituído por lei, nº 6.194/74, e devido nas ocasiões ali previstas às vítimas/beneficiários constituídas por lei. O egrégio STJ, ainda que em precedente que verse acerca da legitimidade ativa do MP para o ajuizamento de ações coletivas, entende que a relação jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT não se configura como relação de consumo: "PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a

pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido." (REsp 855.165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Assim, tem-se que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor, segurado, e o fornecedor do serviço, seguradora, pelo que são inaplicáveis ao caso as regras Consumeristas, ao contrário do que entendeu o juiz singular. Neste sentido, tem julgado este Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR Acórdão 18733, AI 0597637-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Valter Ressel, DJ 27/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, (...)." (TJPR, Acórdão 10544, AI 0477424-7, 10ª Câmara Cível, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 11/07/2008) Por consequência, mostra-se inaplicável ao caso em comento o favorecimento do agravado com a inversão do ônus da prova, uma vez que o benefício é assegurado exclusivamente pela Norma Consumerista que não se aplica a espécie. Destarte a regra do ônus probatório aplicável não pode ser outra se não a do art. 333, do Código de Processo Civil. Além do mais, impende esclarecer que deferida a produção da prova pericial requerida por ambas as partes ou determina sua produção de ofício pelo magistrado, não se tem dúvidas de que o ônus de pagamento dos encargos pericial é do Autor, Agravado, na forma do art. 33, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Impende gizar que o magistrado a quo já determinou a aplicação do art. 33 do CPC. Portanto, a decisão agravada merece reforma para que o ônus probatório seja apreciado segundo a regra do art. 333 do CPC. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º, "A" do Código de Processo Civil, dou parcial pronto provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim, afastando a inversão do ônus da prova, determinar a aplicação do art. 333 do CPC no que concerne ao ônus da prova. Curitiba, 10 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0935563-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0032848-36.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Valmir de Oliveira. Advogado: Alexandre Sulkus de Oliveira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Valmir de Oliveira, contra decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada nº 0032848-36.2011.8.16.0001, por ele ajuizado em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que se reportando "aos fundamentos expostos na decisão inaugural" indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o nome do autor fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 135-TJ). Sustenta, em síntese, a presença da verossimilhança das alegações, capaz de autorizar o deferimento da medida de urgência e, nestes termos, pretende a concessão de tutela antecipada no presente recurso, de modo a deferir a tutela antecipada requerida tanto na exordial quanto da petição de fls. 124/133-TJ. É o relatório No caso em tela há de se conhecer o agravo de instrumento, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre destacar que em 12.07.2011 a Juíza monocrática já indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao fundamento de que o autor "sequer acostou ao caderno processual a efetiva comprovação de que está inscrito junto aos órgãos protetivos ao crédito (fls. 85/86-TJ). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento à este Tribunal, que não foi conhecido por deserto (fls. 84/89- TJ). Em 08 de maio de 2012 o autor peticionou perante o juízo a quo, requerendo novamente a mesma antecipação de tutela, embasando seu pleito também na demora da citação da ré (fls. 124/133-

TJ). A Magistrada indeferiu o pedido, reportando-se "aos fundamentos expostos na decisão inaugural" (fls. 135-TJ), ou seja, na falta de prova de sua inscrição. Irresignado com essa decisão, o autor interpôs o presente agravo de instrumento. Conquanto o art. 273, do Código de Processo Civil autorize a reiteração do pleito de antecipação anteriormente indeferido, deve a parte trazer novos fatos relevantes, capazes de infirmar aquela anterior decisão. Nesse toar, aliás, lecionam Marinoni e Mitidiero: "A reiteração do pedido de tutela antecipada antes indeferido ou o novo pedido de revogação de modificação de tutela antecipada já concedida pressupõe igualmente o aparecimento de novas circunstâncias na causa. Vale dizer: alteração da situação de fato ou aprofundamento da cognição judicial quanto à prova de determinada alegação" ("Código de Processo Civil", São Paulo: RT, 2008, p. 275). In casu, basta uma simples leitura da petição de fls. 124/133-TJ para constatar que o autor se limitou a rediscutir matéria já decidida, sem trazer novos fatos relevantes, capazes de infirmar aquela anterior decisão. Isso porque, todavia, sequer produziu provas da anotação de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Assim, hígida se mostra a decisão hostilizada, vez que não houve qualquer alteração de fato capaz de infirmar aquela decisão inaugural. Desta feita, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0017 . Processo/Prot: 0935808-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257009. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000112 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Altair Gilmar da Costa. Advogado: Adriane Cristina Pongan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADO PELO PERITO EXCESSO RECONHECIDO REDUÇÃO PAGAMENTO DA PERÍCIA ÔNUS DA SEGURADORA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos Autos de Ação de Cobrança proposta por Altair Gilmar da Costa contra Itau Seguros S/A, que manteve a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atribuindo à requerida o ônus do pagamento da verba honorária (fls. 176/177 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o valor homologado pelo Magistrado Singular é excessivo, ressaltando que para a fixação dos honorários do perito deve ser observado o princípio da razoabilidade, atentando-se ao valor da causa e ao trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Registrou que ao apresentar sua proposta, o Expert não demonstrou a complexidade do trabalho a ser realizado, motivo pelo qual não se justifica que os honorários sejam fixados em valor tão desproporcional. Acrescentou que "o trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. Perito não possui tamanha complexidade que justifique os valores propostos, uma vez que o periciado é que deve deslocar-se até o consultório do perito medico e normalmente não é necessária a realização de exames demais complexos, pois a característica buscada na realização do exame clínico pode ser aferida com as capacidades do expert, em exames que não duram 01 (uma) hora." (fl. 05-TJ). Colacionou precedentes. Invocou o art. 11, §1º, do Decreto lei nº 73/66, e o art. 333, I, do Código de Processo Civil, destacando que cabe ao autor a comprovação da extensão do dano suportado e a justificação do valor indenizável, motivo pelo qual requereu seja atribuído ao agravado o ônus pelo pagamento da perícia. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso para o fim de reduzir o valor dos honorários periciais. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante a redução dos honorários periciais. Extrai-se da proposta de fl.166 TJ, que o perito propôs o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a realização da perícia, tendo sido a sua proposta homologada pelo Magistrado Singular na decisão agravada. Para a fixação dos honorários do perito, "devem ser considerados o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável." (TJPR AC nº 0507119-2 - 9ª C.Civ. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J. 24/07/2008). Da análise dos referidos requisitos, conclui-se pela exorbitância do valor apresentado para a realização da prova técnica. Isso porque a perícia em questão não se mostra de complexidade elevada, uma vez que tem por objetivo exclusivo avaliar a incapacidade do agravado, apurando a existência e a causa da invalidez permanente, caracterizando-a como total ou parcial e completa ou incompleta. Ademais, o Expert limitou-se a apresentar a proposta no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sem, contudo, demonstrar elementos que justificassem o montante proposto, tais como: a necessidade de realização de exames, o tempo despendido pelo profissional, a forma da realização da prova técnica, dentre outros. Sobre o assunto, vide a jurisprudência predominante nesta E. Corte em casos análogos: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR. DESISTÊNCIA DO AUTOR EM PRODUIR A PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 9ª C. Civ., AI nº 807602-8, Rel. D'artagnan Serpa Sa, j: 04/08/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE REQUERIMENTO

DE PERÍCIA JUDICIAL PELA AUTORA NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO A SER EFETUADO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL VALOR EXCESSIVO MINORAÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (Agrav. de Instrumento nº 713.016-7 - Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto - 9ª C. Cível - 13/01/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 2.000,00 - VALOR EXACERBADO E FORA DOS PADRÕES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 1.000,00 - DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR OU TANGER O VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - ARGUMENTO NÃO CONSIDERADO NO ENTENDIMENTO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE CABE AO AGRAVADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVADO QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VALOR QUE DEVE SER PAGO AO FINAL DA LIDE PELA PARTE VENCIDA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0737359-9 - Pato Branco - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011). Isto posto, é de se dar provimento ao recurso a fim de reduzir os honorários periciais para R\$ 1.000,00 (mil reais). Havendo a recusa do perito nomeado, este poderá ser substituído por outro que os aceite, uma vez que não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior à que propôs. Quanto à obrigação pelo pagamento da perícia, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização dessa prova, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Sobre o assunto, vide os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO- EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. (STJ, REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) "PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA. 1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp 948351/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j: 19/05/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE ATRIBUI, À REQUERIDA, HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA POSTULADA, EXCLUSIVAMENTE, PELA RÉ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de perícia requerida tão somente pela ré, é desta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, mormente tendo em vista que o autor, inclusive, postulou o indeferimento de tal prova. (...) (TJPR, AI nº 572483-8, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Rel. Luiz Lopes, J: 02/07/2009). No presente caso, a prova pericial foi requerida por ambas as partes. No entanto, conforme relatado à fl. 164-TJ, o autor desistiu da realização da prova pericial na audiência de conciliação (fl. 87-TJ). Desse modo, os ônus relativos à produção de tal prova devem ser arcados pela agravante, nos termos dos artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0936201-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000335 Cobrança. Agravante: Espólio de Avani Brandão Klingenfuss. Advogado: Leonilda Zanardiní Dezevecki, Paulo César de Lara. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Guapore I I. Advogado: Antonio Emerson Martins, Marilza Matioski. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Julianna Wirschum Silva, Daniel Brenneisen Maciel, Ladismara Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Espólio de Avani Brandão Klingenfuss, nos autos da Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença (nº 335/1992), objetivando a reforma da decisão de fl. 24/25-TJ, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta. Em suas razões, sustenta, em síntese: i) "ilegitimidade de parte"; ii) "prescrição da pretensão"; iii) "prescrição intercorrente"; iv) "valores cobrados indevidamente"; v) "alteração do objeto da execução em curso"; vi) "da determinação de arquivamento e do desrespeito reiterado do condomínio pelos prazos estabelecidos"; vii) "da violação a direitos fundamentais (ampla defesa, contraditório, devido processo legal)". É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não observar pressuposto obrigatório para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. Como se constata das razões do agravo, o agravante insurge-se unicamente contra a

decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade. Conforme certidão de fl. 13 e 25-TJ, a decisão agravada foi veiculada no DJ em 09.03.2012 e publicada em 12.03.2012, de modo que o prazo recursal começou a ser contado no dia 13.03.2012 (inclusive), findando em 22.03.2012, uma quinta-feira. Portanto, considerando que o agravo de instrumento foi protocolado apenas em 04.07.2012 (fl. 03-TJ), é patente sua intempestividade, diante do contido no art. 522 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Neste sentido: "(...) O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dez dias da data da publicação ou do manifesto conhecimento da decisão interlocutória, segundo o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil (...)" (TJDF - AGI 20040020036623 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJU 16.12.2004 - p. 47). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Agravo interposto quando já escoado o decêndio legal (art. 522, caput, do CPC). Desatendimento de uma das condições de admissibilidade do recurso. Agravo não conhecido, por inexistente" (TJRS - AGI 01988370 - (70020553426) - Porto Alegre - 16ª C. Cív. - Rel. Juiz Ergio Roque Menine - J. 06.08.2007). Uma vez esgotado o prazo para interposição do recurso, ocorre o fenômeno da preclusão temporal, consistente na perda da faculdade de praticar o ato processual, razão pela qual, não merece ser conhecido o recurso, diante de sua intempestividade. Cumpre frisar, ademais, que não houve qualquer impugnação à decisão singular que indeferiu o pedido referente a devolução de prazo para a interposição de recurso (fls. 413-TJ). Assim, como o agravo voltou-se apenas contra a decisão de fls. 24/25-TJ, evidenciada a intempestividade do presente recurso, pelo que deixo de conhecê-lo ante sua manifesta inadmissibilidade, fulcrada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba 12 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0019 . Processo/Prot: 0936352-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021580-48.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Claudécir João Becher, Jose Alessandro Queiroz. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Drª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível desta comarca (autos nº 21580/2012, de cobrança do seguro DPVAT), a qual determinou aos agravantes a comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 10 dias (fls. 28-TJ). Sustentam, em síntese, que fazem parte daqueles que devem ser amparados pela benesse da assistência judiciária gratuita, bem como que a Lei nº 1.060/1950 exige para a sua concessão apenas declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o relatório. Convém lembrar que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão Colegiado. Nessa linha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (CPC, art. 557). 3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais a grande maioria dos processos nos Tribunais devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual. 4. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 5. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, de fundamentá-la por outro julgado, e até, mesmo que o Juízo ad quem não se baseie, no todo ou em parte, em decisum de primeiro ou segundo grau prolatado no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 6. Agravo regimental não provido" (STJ. AGRESP 617292/AL, Rel. Min. José Delgado). Alegam os Agravantes, em síntese, que basta que a parte afirme não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Porém, da análise da manifestação judicial recorrida (fls. 28-TJ), depreende-se que a magistrada postergou a análise do requerimento de concessão de assistência judiciária, não o tendo deferido nem indeferido. Em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, manifestações judiciais desta natureza são irrecorríveis, seja por ausência de lesividade, seja porque o conhecimento do recurso importaria em supressão de grau jurisdicional. Nesse sentido, cite-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - NÃO CABIMENTO DE RECURSO. CARECE O AGRAVANTE DE INTERESSE EM RECORRER DO

DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MOMENTO POSTERIOR A CONTESTAÇÃO, QUER PORQUE TAL PRONUNCIAMENTO NÃO CONTÉM CARGA DE LESIVIDADE, QUER PORQUE O CONHECIMENTO DO RECURSO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Processo n.º 313.063-8 - 1ª Câmara Cível - rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento: 09/11/2005). "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DA LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. A DECISÃO AGRAVADA POSTERGOU A ANÁLISE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS O CONTRADITÓRIO. NÃO COMPETE, PORTANTO, A ESTA CORTE, NA ATUAL FASE PROCESSUAL, QUALQUER MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO" (Processo n.º 305.214-0/01 - 18ª Câmara Cível - rel. Des. Nilson Mizuta - Julgamento: 16/11/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DESPACHO QUE, APENAS, POSTERGOU SUA APRECIÇÃO PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE DE POSTULAR A TUTELA NO JUÍZO AD QUEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. "SE O JUIZ A QUO NADA DECIDIU SOBRE A TUTELA ANTECIPADA, MAS APENAS RETARDOU SUA APRECIÇÃO, PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO, NÃO PODE SER CONHECIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, QUANDO O AGRAVANTE OBJETIVA SUA CONCESSÃO NO JUÍZO AD QUEM, SEJA PELA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE, SEJA NA AUSÊNCIA DE NEXO DE ADEQUAÇÃO ENTRE O QUE FOI DECIDIDO E O QUE SE POSTULA NO RECURSO" (Processo n.º 110.450-0 - 1ª Câmara Cível - rel. Des. Airvaldo Stela Alves - Julgamento: 28/05/2002). Assim, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, não há como se deferir o prosseguimento do presente Agravo de Instrumento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0020 . Processo/Prot: 0936515-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040017-74.2011.8.16.0001 Cobreança. Agravante: Uilson Roberto de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Luiz de Assis Vidoti, Altamar Barreiros Hartin, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia. Agravado: Antônio Francisco Molina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Uilson Roberto de Assis, contra a decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 252/253-TJ), que nos autos da Ação Condenatória autuada sob nº 1336/2011, indeferiu o pleito de bloqueio e transferência para o juízo que tramita a presente ação, de numerário destinado ao agravado Antonio Francisco Molina - a título de honorários de sucumbência (R\$14.022,94) -, nos autos nº 814/96 (em trâmite na 18ª Vara Cível de Curitiba). Aduz o agravante em suas razões, que: a) o agravado, Dr. Antonio Francisco Molina (advogado do autor, na ação ajuizada em face de seus sócios: Joel Mendes Taborda e Evaldo Mendes Taborda), recebeu em seu nome (cliente), numerário referente a ganho de causa, o qual jamais lhe foi repassado (Autos de Imissão na Posse c/c Perdas e Danos, autuada sob nº 814/1996 3ª Vara Cível). Assevera que em outra demanda, proposta pelo autor contra os mesmos sócios (Ação de Cobreança nº 830/1996 18ª Vara Cível), aparentemente, o Sr. Antonio Molina, não realizou acordo, ou recebeu quantia em nome do agravante, tendo sido destituído, posteriormente, pelos motivos alhures elencados. Ressalta que, em decorrência do ganho de causa nesta demanda (Ação de Cobreança nº 830/1996 18ª Vara Cível) e consequente depósito judicial do valor da condenação, o advogado Antonio Francisco Molina foi agraciado com a possibilidade de recebimento dos honorários de sucumbência que importam em R\$ 14.022,94 (quatorze mil, vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)" (fl. 08-TJ). Enfatiza que, diante da ausência de repasse do valor que lhe era devido (Autos de Imissão na Posse c/c Perdas e Danos, autuada sob nº 814/1996 3ª Vara Cível), o recorrente pleiteou junto ao Juízo da 4ª Vara Cível (autos de Ação Ordinária de Cobreança nº 0040017-74.2011.8.16.0001), em face do agravado, a antecipação dos efeitos da tutela, para obter o bloqueio daquele numerário destinado ao advogado, a título de sucumbência, nos autos da Ação de Cobreança nº 830/1996, em trâmite na 18ª Câmara Cível desta mesma Comarca (mesmas partes e mesmos advogados), buscando, com isso "evitar que o prejuízo do agravante aumente ainda mais, permitindo que o agravado receba numerário que certamente não utilizará a pagar o agravante" (fl. 08- TJ). Salienta, mais uma vez, que o receio de dano irreparável encontra-se na presunção de que o réu, recebendo tal valor, não se disponha a quitar sua dívida, correndo o agravante, sério risco de não ver satisfeito seu crédito. Quanto à prova inequívoca, sublinha que advém do fato de ser credor do agravado, diante da ausência de recebimento por parte deste, do valor da condenação em que obtiveram ganho de causa. Diante de tais argumentos, postula, seja concedida medida de antecipação de tutela recursal, determinando o bloqueio do valor destinado ao agravado a título de honorários de sucumbência (em trâmite na 18ª Vara Cível de Curitiba) com posterior transferência à conta judicial vinculada à 4ª Vara Cível de Curitiba, até ulterior deliberação deste juízo. É o relatório A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos conheço do recurso. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. De plano, insta

dizer que, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, imprescindível memorar que os honorários advocatícios, equiparam-se a salário, cuja natureza tem cunho alimentar, portanto, são impenhoráveis. Com efeito, o artigo 649, IV e seu §2º do CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional. Ou seja, diversamente do alegado pelo agravante, o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais, assim como os contratuais, possuem natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 865.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial." (AgRg no REsp 760957/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 31/05/07). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331/PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 865.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1032747/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 17/04/2008). A corroborar, nota trazida, por Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação em vigor - 44. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p.821: "Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívida do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação do art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei nº 11.382/2006)". Nesta linha, considerando que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo, portanto, bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) deve, ser mantida a decisão que indeferiu a concessão da antecipação da tutela. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, fulcrado no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

. Protocolo: 2012/260995. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004044-49.2012.8.16.0025 Indenização. Agravante: Bruna Claudino de Oliveira Correia. Advogado: Alexandra Plugitti, Lauremir Plugitti, Viviane Plugitti, Luiz Alberto Marim. Agravado: Transtopic Transportes Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento: n.º 936659-4 9ª CCiv. Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DE ARAUCÁRIA Agravante: BRUNA CLAUDINO DE OLIVEIRA CORREIA Agravado: TRANSTOPIC TRANSPORTES LTDA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEZENIZATÓRIA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINADA A COMPROVAÇÃO DE "INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS" (ART.5º, LXXIV DA CF2) INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra despacho que solicitou a comprovação dos requisitos necessários a concessão da gratuidade processual, mediante a juntada de documentos hábeis a comprovação de renda. 2. Fundamentação: O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Tal situação ocorre no caso sob julgamento, senão vejamos. 3. O recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória, pela qual o magistrado resolve questão incidente, conforme previsão legal constante do art. 522, do CPC. 4. In casu, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo do presente recurso. Pela leitura dos autos, verifica-se que a decisão agravada, em verdade, trata de despacho de mero expediente, objetivando impulsionar o processo, previsto no art. 162, § 3.º, do CPC, o qual não admite a interposição de recurso de agravo de 1.ª em substituição ao Des. D. Artagnan Serpa Sa 2Art. 5º, LXXIV da CF: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." instrumento ou qualquer outra espécie recursal, nos termos do art. 504, do CPC. Explico. 5. O pronunciamento judicial determinando a intimação da parte para que comprove o sua "insuficiência de recursos", não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Nada foi decidido. 6. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 835993-5, de relatoria da eminente Juíza Substituta em Segundo Grau Denise Hammerschmidt: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Plínio Kunzler, contra o despacho de fls. 60/61 (TJ), que, em Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais, sob nº 0000582- 89.2011.8.16.0164, ajuizada em face da H.D.I. Seguros S/A, intimou a parte Agravante a juntar comprovantes de rendimentos que atestem a efetiva hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Alegou o Agravante que ficou por aproximadamente 30 (trinta) dias com o seu veículo inoperante, prejudicando a sua atividade laboral, desse modo, não possui condições de arcar com as custas do processo. Pugna pela concessão da justiça gratuita, bem como, do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Juntou documentos às fls. 10/63. É o breve relatório. Após análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada trata-se simplesmente de despacho de mero expediente, objetivando impulsionar o processo, eis que somente determinou a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência do Agravante, não possuindo cunho decisório. Ressalta-se estar ausente o interesse recursal da parte, eis que referido despacho não causou prejuízo ou favorecimento a qualquer dos litigantes, uma vez que, conforme já afirmado, somente houve a solicitação do juiz "a quo" quanto à juntada de documentos necessários à constatação do estado de miserabilidade do Agravante, não possuindo cunho decisório, sendo, portanto, irrecurável e incabível o presente agravo de instrumento (artigo 504 do Código de Processo Civil). Ademais, vislumbra-se que o indeferimento ou deferimento da concessão do benefício da justiça gratuita não foi apreciado em 1ª instância, desse modo, a análise nesse momento de tal matéria acarretaria a supressão de instância. Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 2 GRATUITA DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA ALEGADO POR PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA DE REAL IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DADA PESSOA FÍSICA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 829730-1, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Rizi Comércio de Artefatos de Papel Ltda. e Rizio Teófilo Wojcik, e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rizi Comércio de Artefatos de Papel Ltda. e Rizio Teófilo Wojcik do pronunciamento judicial que lhes determinou a juntada aos autos de "documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer outro comprovante de sua renda mensal", nos autos de "Embargos à Execução" propostos em face de Banco Itaú S/A. Em suas razões recursais, os Agravantes aduzem, em síntese, que "para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, basta a presença da declaração de insuficiência de recursos, não havendo respaldo legal para a apresentação de outros documentos". Acrescentam que "os agravantes estão passando por inúmeras dificuldades financeiras, ocasionadas principalmente pela abusividade das Instituições Financeiras nas quais foram buscar ajuda", de modo que "os recorrentes não tem condições de despendar, ao menos no momento, do valor das custas processuais dos Embargos, no valor de R\$ 1.113,01". Por fim, colacionam diversas peças jurisprudenciais para sustentar suas alegações, pugnando, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e no mérito pelo seu provimento para "conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos agravantes". Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. A pretensão dos Agravantes encontra óbice na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, visto que não há lesividade no despacho que determina a juntada aos autos de documentos necessários à constatação do asseverado estado de miserabilidade. Ademais, sequer houve apreciação em primeiro grau sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, de modo que tal análise nesse momento acarretaria a supressão de instância. Ora, a determinação aos Agravantes para que promovam a juntada de documentos sem qualquer cominação para o caso de descumprimento da ordem, não configura decisão interlocutória por parte do juízo monocrático. Logo, entende-se que desse ato não cabe recurso, pois ainda não se sabe o que será deliberado pelo juízo quando efetivamente apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita à luz das informações que serão obtidas pelos documentos solicitados.

Observa-se, portanto, que os Agravantes carecem de interesse recursal, tendo em vista que a matéria que pretendem ver aqui analisada, qual seja, o deferimento 3 da assistência judiciária, não foi objeto de pronunciamento pelo juízo a quo. Segundo o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau, afrontaria o princípio do juiz natural." (Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe recurso contra despacho determinante de emenda à inicial, como se dá no caso para fins de instrução do pedido de assistência judiciária, quando inexistente conteúdo decisório e prejuízo à parte (...) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Elizabeth M.F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau (Agravo de Instrumento nº 2. 829730-1. Relator: Elizabeth M F Rocha. Data Publicação: 05/10/2011. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Data Julgamento: 30/09/2011.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. CABIMENTO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nos termos do art. 162 do CPC, os atos praticados pelo juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente sem caráter decisório, ou seja, aqueles que apenas impulsionam o processo, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso. (REsp 1239337/MG. RECURSO ESPECIAL 2011/0033591-0. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Publicado em: 27/04/2011.) AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. Agravo não conhecido. (AgRg no Ac 1340280 / RS. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma. 4 Publicado em 01/08/2011.) Por estas razões, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, por se tratar de despacho de mero expediente, inexistindo cunho decisório, e por isso, incabível a impugnação recursal, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo.". 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 477960-8 - Rel.: Rogério Ribas Decisão Monocrática - J. 11.03.2008). 8. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensinava Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 3 9. Ante o exposto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 10. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 3 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120. 5 0022 . Processo/Prot: 0936697-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/261987. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007324-95.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Rondinei Machado Floro. Advogado: Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI, Amanda Maria Merlin. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO: N.º 936697-4 9ª CCIV. Origem: 3.ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Agravante: RONDINEI MACHADO FLORO Agravado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOCUMENTO ESSENCIAL À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA

ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 0007324-95.95.2012.8.16.0035, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao Autor/Agravante. 2. Fundamentação: O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso quando manifestamente improcedente. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. O Recurso em análise não merece ser conhecido, pois ausente cópia da certidão da decisão agravada, documento essencial à constatação de sua tempestividade recursal. 4. A presença da cópia da certidão da decisão consiste em exigência legal do artigo 525, I, CPC, porquanto é documento essencial para avaliação das condições de admissibilidade do recurso. 5. Abaixo, transcrevo julgados deste Colegiado que versam sobre matéria idêntica à enfrentada no presente recurso. 1 Em substituição ao Des. José Augusto Gomes Aniceto 6. Jurisprudência do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO RESPECTIVA PARA AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - ÔNUS DA AGRAVANTE - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 0660014-4 Rel.: Carvílio da Silveira Filho Unânime J.24.06.2010). 7. Jurisprudência do TJPR (2): "a comprovação da data da intimação é documento essencial para aferir a tempestividade recursal, já que o prazo a quo do recurso inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial, conforme artigo 184, §2º c/c 240 do Código de Processo Civil" (TJPR, Al. nº 660.308-1, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 25/3/2010). 8. Jurisprudência do TJPR (3): AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ARTIGO 525, I, DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL ALEGAÇÃO DE JUNTADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL AFASTADA INADMISSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO AGRAVO ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível Agravo Interno nº 0665882-2/01 Rel.: José Cichocki Neto Unânime J.26.05.2010). 9. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120. 10. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 11. Int. Curitiba, 16 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 0023 . Processo/Prot: 0937021-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263608. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023398-21.2011.8.16.0017 Prestação de Serviços. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Agravado: Edna Malavazi Rodrigues. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico nos autos da Ação Ordinária de Preceito Cominatório (nº 0023398-21.2011.8.16.0017), objetivando a reforma da decisão de fl. 303-TJ (integralizada pelo decisum de fls. 313-TJ), que anunciou o julgamento antecipado da lide. Em suas razões, sustenta, em síntese, que todavia pendem pontos controvertidos, que demandam produção de provas, pelo que o julgamento antecipado lhe cercearia a defesa. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não observar pressuposto obrigatório para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. Trata-se de feito que tramita em ambiente virtual (Projudi), pelo que deve ser observada a Lei nº 11.419/2006. Essa lei, ao referir-se à "Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais" dispõe, em seu art. 5º, §§1º a 3º: "Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." Pois bem. A decisão hostilizada foi proferida no dia 15.06.2012 (fls. 312/315-TJ). Ou seja, as partes, a partir de 15.06.2012, tinham 10 dias para efetuar a consulta eletrônica do teor da intimação (em atenção ao disposto no art. 5º, da Lei 11.419/06), "sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo", in casu, no dia 25.06.2012, uma segunda-feira. Conforme "Detalhes da Movimentação" de fl. 317- TJ, foi realizada a "LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (pelo advogado/curador/defensor de UNIMED REGIONAL MARINGÁ) em 25/06/2012 * Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (15/06/2012)". Desta forma, o prazo para interposição do agravo iniciou-se no dia 26.06.2012, uma

terça-feira, findando em 05.07.2012, uma quinta-feira. Portanto, considerando que o agravo de instrumento foi protocolado apenas em 06.07.2012 (fl. 319-TJ), é patente sua intempestividade, diante do contido no art. 522 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Neste sentido: "(...) O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dez dias da data da publicação ou do manifesto conhecimento da decisão interlocutória, segundo o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil (...)" (TJDF - AGI 20040020036623 - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJU 16.12.2004 - p. 47). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Agravo interposto quando já escoado o decêndio legal (art. 522, caput, do CPC). Desatendimento de uma das condições de admissibilidade do recurso. Agravo não conhecido, por inempestivo" (TJRS - AGI 01988370 - (70020553426) - Porto Alegre - 16ª C. Cív. - Rel. Juiz Ergio Roque Menine - J. 06.08.2007). Ademais, cumpre observar que o documento trazido pela Agravante às fls. 319-TJ ("Detalhes da Movimentação", datado de 06.07.2012, as 00:16), informa ter "DECORRIDO PRAZO DE UNIMED REGIONAL MARINGÁ (P/advgs. de UNIMED REGIONAL MARINGÁ * Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (15/06/2012)". Uma vez esgotado o prazo para interposição do recurso, ocorre o fenômeno da preclusão temporal, consistente na perda da faculdade de praticar o ato processual, razão pela qual, não merece ser conhecido o recurso, diante de sua intempestividade. Assim, evidenciada a intempestividade do presente recurso, deixo de conhecê-lo ante sua manifesta inadmissibilidade, fulcrada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba 13 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07396

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acry Rogério Calçado	077	0936734-2
Adilson Menas Fidelis	001	0594404-1
	002	0594404-1/01
Adilson Vieira de Araújo	011	0876060-7
Adriana Aparecida da Silva	049	0930439-8
Adriana Humeniuk	027	0903458-6
	046	0917500-4
Adriano Henrique Göhr	006	0800024-6/01
Alcides Pavan Corrêa	061	0934768-0
Alexandre João Barbur Neto	011	0876060-7
Alexandre Pigozzi Bravo	022	0899613-6
	024	0902504-9
	025	0903211-3
	027	0903458-6
	029	0905799-0
	031	0906899-9
	033	0907643-1/01
	036	0910598-6
	051	0932289-6
Alyne Clarete Andrade Derosso	045	0916464-9
Ana Cristina Tavamaro Pereira	074	0936300-6
Ana Maria Annibelli Fernandes	042	0912277-0
Ana Paula Wichmann	034	0909908-5
Ananias César Teixeira	030	0906868-4
Anderson Hataqueiama	060	0934621-2
Andre Augusto Corleto	048	0919623-0
André Luís Gonçalves S. d. Silva	068	0935614-1
Anelise Roberta Belo Bueno	026	0903276-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0906868-4
	060	0934621-2
Antelmo João Bernartt Filho	044	0913854-1
Antonio Bento Junior	028	0904289-5
	070	0935741-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	024	0902504-9
	025	0903211-3

	027	0903458-6	Firmino Sergio da Silva	019	0894766-2
	029	0905799-0	Flávia Picinato Pegorer	011	0876060-7
	031	0906899-9	Flávia Queiroz	019	0894766-2
	033	0907643-1/01	Flávia Voigt Miranda	079	0937087-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	031	0906899-9	Flávio Dionísio Bernartt	044	0913854-1
Aracelli Mesquita Bandolin	063	0934857-2	Francisco Leite da Silva	031	0906899-9
Arnoldo Higino Anater	013	0879088-7	Gabriel Bittencourt Pereira	062	0934830-1
Aureo Vinhoti	079	0937087-2	Gabriel Placha	032	0907423-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	072	0935967-7	Geraldo Saviani da Silva	010	0874916-6
Bárbara Ribeiro Vicente	076	0936523-9	Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0894766-2
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	065	0935161-5		047	0917671-8/01
Bianca Pires Schwarzbach	069	0935665-8	Gilberto Baroni Filho	074	0936300-6
Carlos Alexandre Rodrigues	036	0910598-6	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	024	0902504-9
Carlos Alves	022	0899613-6		029	0905799-0
	033	0907643-1/01	Glauco Iwersen	004	0697496-3
	048	0919623-0		005	0740772-7
	065	0935161-5		016	0883770-9
Carlos Frederico Reina Coutinho	079	0937087-2		023	0900986-3
Carlos Pzebeowski	071	0935882-9		038	0911600-5
Carmem Iris Parelada	047	0917671-8/01		040	0912153-5
César Augusto de França	007	0812359-5		072	0935967-7
	009	0857400-9		081	0912266-7
	010	0874916-6	Gleiton Gonçalves de Souza	035	0910224-1
Cesar Augusto de França	013	0879088-7	Glenda Gonçalves Gondim	032	0907423-9
César Augusto de França	017	0889924-1	Guilherme Régio Pegoraro	061	0934768-0
	018	0893070-7		072	0935967-7
	021	0899018-1	Gustavo Ferreira e Silva	058	0934052-7
	022	0899613-6	Hassan Sohn	044	0913854-1
	025	0903211-3	Hélvio da Silva Muniz	030	0906868-4
	027	0903458-6	Hugo Francisco Gomes	007	0812359-5
	035	0910224-1		009	0857400-9
	043	0912278-7		018	0893070-7
	065	0935161-5		021	0899018-1
	082	0796947-3		026	0903276-4
César Eduardo Misael de Andrade	083	0837111-1		082	0796947-3
			Ilza Regina Defilippi Dias	007	0812359-5
Consuelo Hartmann Peixoto	079	0937087-2		035	0910224-1
Cristiane Uliana	034	0909908-5		082	0796947-3
Cybele de Fatima Oliveira	011	0876060-7	Ingrid Kuntze	044	0913854-1
Dalma Piske Teixeira	014	0880389-6	Itamar Marcos de Oliveira	059	0934559-1
Daniel Brenneisen Maciel	076	0936523-9	Jackson Gladston Nicolodi	047	0917671-8/01
Daniel Homero Basso	070	0935741-3	Jackson Roberto Morais Alves	073	0936088-5
Dayana Christina M. B. Boareto	065	0935161-5	Jacques Nunes Attié	048	0919623-0
Deborah Francielle M. C. Machado	081	0912266-7	Jaime Oliveira Penteado	019	0894766-2
Diego de Andrade	069	0935665-8		047	0917671-8/01
Dirceu Edson Wommer	060	0934621-2	James de Peder Barros	051	0932289-6
Edgar Luiz Dias	070	0935741-3	Jean Carlos Martins Francisco	004	0697496-3
Elaine Mônica Molin	010	0874916-6		005	0740772-7
Elidiane Rodrigues Araújo	056	0933432-1		007	0812359-5
	075	0936408-7		018	0893070-7
Ellen Karina Borges Santos	054	0932824-5		040	0912153-5
	058	0934052-7		041	0912269-8
	064	0935121-1		043	0912278-7
Elso Cardoso Bitencourt	016	0883770-9		045	0916464-9
Everly Dombeck Floriani	030	0906868-4		060	0934621-2
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	032	0907423-9		081	0912266-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	023	0900986-3	João Manoel Grott	082	0796947-3
Fabiano Neves Macieyewski	012	0876147-9		055	0933390-8
	068	0935614-1	Joelson Alves de Araújo Junior	070	0935741-3
Fadua Sobhi Issa	049	0930439-8	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	052	0932323-3
Fernando Anzola Pivaro	038	0911600-5		008	0814173-3/01
	039	0912090-3	Jorge Antônio Barros Leal	011	0876060-7
	040	0912153-5	José Antonio de Andrade Alcântara	020	0895450-3/01
	041	0912269-8	José César Valeixo Neto	062	0934830-1
	043	0912278-7	José Dolmiro de Andrade Alcântara	020	0895450-3/01
	081	0912266-7	José Fernando Vialle	003	0602401-7
Fernando Chin Fei	073	0936088-5	Juliana Mara da Silva	019	0894766-2
Fernando José Mesquita	063	0934857-2	Julianna Wirschum Silva	076	0936523-9
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0876147-9	Karina Hashimoto	010	0874916-6
	068	0935614-1		013	0879088-7
				018	0893070-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karine Giuliane Machado	042	0912277-0			081	0912266-7
Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	055	0933390-8		Mirela Cristina Barrueco	072	0935967-7
Leonardo de Lima e Silva Bagno	043	0912278-7		Miriam Persia de Souza	041	0912269-8
Leonardo Kurpiel Junior	071	0935882-9		Moacyr Corrêa Neto	061	0934768-0
Leonel Lourenço Carrasco	067	0935514-6		Mônica Ferreira Mello Biora	042	0912277-0
Lia Rolim Romagna	044	0913854-1			048	0919623-0
Lindsay Laginestra	052	0932323-3		Murillo Espinola de Oliveira Lima	034	0909908-5
Luana Cervantes Maluf	066	0935408-3		Murilo Cleve Machado	038	0911600-5
Luciano Godoi Martins	083	0837111-1			041	0912269-8
Lucineide Maria de A. Albuquerque	059	0934559-1			072	0935967-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	044	0913854-1		Nelson Couto de Rezende Júnior	032	0907423-9
Luiz Carlos Angeli	009	0857400-9		Nelson Gomes Mattos Júnior	055	0933390-8
	082	0796947-3		Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0812359-5
Luiz Celso Dalprá	071	0935882-9			010	0874916-6
Luiz Cesar Ribeiro	053	0932368-2			018	0893070-7
Luiz Felipe de Fretas B. Pellon	006	0800024-6/01			035	0910224-1
Luiz Fernando de Queiroz	044	0913854-1			070	0935741-3
	076	0936523-9		Odenir Roberto Donatoni Coelho	082	0796947-3
Luiz Henrique Bona Turra	019	0894766-2			047	0917671-8/01
Luiz Henrique Santos da Cruz	053	0932368-2		Patrícia Marchi Marin	083	0837111-1
Marcel Crippa	028	0904289-5		Paula Melina Firmiano Tudisco	023	0900986-3
Marcelo Pereira da Silva	051	0932289-6		Pauline Borba Aguiar	028	0904289-5
Márcia Satil Parreira	069	0935665-8			070	0935741-3
Márcio Alexandre Cavenague	048	0919623-0		Paulo Ernesto Wicthoff Cunha	006	0800024-6/01
Marcio Ari Vendruscolo	006	0800024-6/01		Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	008	0814173-3/01
Marco Antônio Grott	070	0935741-3				
Marco Antônio Michna	011	0876060-7		Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo	047	0917671-8/01
Marcos Roberto Meneghin	009	0857400-9		Priscila Ferreira Blanc	011	0876060-7
Marcus Vinicius Sales Pinto	015	0882654-6		Rafael Eduardo Bernartt	044	0913854-1
Maria De Fatima Da Silva	053	0932368-2		Rafael Lucas Garcia	058	0934052-7
Maria Regina Alves Macena	057	0933635-2		Rafael Santos Carneiro	069	0935665-8
Maria Zélia Sandy	012	0876147-9		Rafaela Polydoro Küster	054	0932824-5
Mariana Carneiro	052	0932323-3			058	0934052-7
Mariana Paulo Pereira	056	0933432-1			064	0935121-1
	075	0936408-7		Raquel Moreno	050	0931652-5
Mariana Ribeiro Brandão	032	0907423-9		Regina de Cássia B. F. d. Silva	051	0932289-6
Mário Marcondes Nascimento	004	0697496-3		Renata Dequêch	059	0934559-1
	010	0874916-6		Renata Marinho Martins	009	0857400-9
	016	0883770-9		Ricardo Magno Quadros	001	0594404-1
	018	0893070-7			002	0594404-1/01
	021	0899018-1		Robson Argemiro Correa	030	0906868-4
	026	0903276-4		Robson Sakai Garcia	037	0910830-9
	035	0910224-1			064	0935121-1
	038	0911600-5			068	0935614-1
	039	0912090-3			078	0936799-3
	040	0912153-5			080	0937483-4
	041	0912269-8		Rodolpho Eric Moreno Dalan	023	0900986-3
	043	0912278-7		Rodrigo Carlesso Moraes	003	0602401-7
	045	0916464-9		Rodrigo Castor de Mattos	008	0814173-3/01
	081	0912266-7		Rodrigo Gaspar Teixeira	014	0880389-6
	082	0796947-3		Rodrigo Pinto de Carvalho	053	0932368-2
Marlon Augusto Costa	059	0934559-1		Rogério Bueno Elias	025	0903211-3
Marlos Clemente Silva	019	0894766-2			027	0903458-6
Mauricio Obladen Aguiar	006	0800024-6/01			046	0917500-4
Michel Aron Platchek	033	0907643-1/01			066	0935408-3
Milton Luiz Cleve Küster	004	0697496-3		Rogério Resina Molez	017	0889924-1
	005	0740772-7			025	0903211-3
	015	0882654-6			027	0903458-6
	016	0883770-9			046	0917500-4
	020	0895450-3/01			066	0935408-3
	023	0900986-3		Rosângela Dias Guerreiro	009	0857400-9
	038	0911600-5			017	0889924-1
	039	0912090-3			021	0899018-1
	040	0912153-5			043	0912278-7
	041	0912269-8			014	0880389-6
	042	0912277-0		Rosângela Uriarte Riera Sureda	014	0880389-6
	048	0919623-0		Rubens Alexandre pereira Maciel	030	0906868-4
	054	0932824-5				
	058	0934052-7		Rubens Benck	019	0894766-2
	064	0935121-1		Rubia Andrade Fagundes	007	0812359-5
	072	0935967-7			035	0910224-1
	078	0936799-3			065	0935161-5

Rui Ferraz Paciornik	070	0935741-3
Ruth de Godoy Machado Nogara	082	0796947-3
Sandra Mara Nepomuceno	078	0936799-3
Sebastião Seiji Tokunaga	065	0935161-5
Sebastião Vergo Polan	073	0936088-5
Selemara Berckembrock F. Garcia	034	0909908-5
Sérgio Ruy Barroso de Mello	053	0932368-2
Sidney Ricardo Prado Corrêa	059	0934559-1
Silas Rodrigues da Silva	006	0800024-6/01
Simone Martins Cunha	042	0912277-0
Tânia Mara Ferres	063	0934857-2
Tatiana Tavares de Campos	024	0902504-9
	059	0934559-1
	022	0899613-6
	025	0903211-3
	027	0903458-6
	033	0907643-1/01
	077	0936734-2
Terezinha do R. O. V. d. Santos	015	0882654-6
Thais Malachini	020	0895450-3/01
	028	0904289-5
Thiago Haviaras da Silva	028	0904289-5
Tiago Schroeder Russi	015	0882654-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	020	0895450-3/01
	078	0936799-3
Wanderley Antonio de Freitas	054	0932824-5
Yoshinori Fucuda	050	0931652-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0594404-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/156736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001637 Cobrança. Apelante: João Jair Tonett, Sandra de Andrade Netto Tonett. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Apelado: Conjunto Residencial Nova Primavera I. Advogado: Adilson Menas Fidelis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível n. 594.404-1 Décima Câmara Cível Proceda-se autos restaurados. Diante das informações na petição nº 0080196/2010 as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de consequência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 16 de julho de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0594404-1/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/199833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 594404-1 Apelação Cível. Autor: Juiz Substituto Em 2º Grau Albino Jacomel Guerios. Interessado: João Jair Tonett, Sandra de Andrade Netto Tonett. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Interessado: Conjunto Residencial Nova Primavera I. Advogado: Adilson Menas Fidelis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Restauração de Autos n. 594.404-1/01 Décima Câmara Cível Proceda-se autos restaurados. Diante das informações na petição nº 0080196/2010 as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de consequência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 16 de julho de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0602401-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/191874. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001319 Indenização. Apelante (1): Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Waldecir Aparecido Sanches. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 602.401-7 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE 01: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELANTE 02: ESPÓLIO DE WALDECIR APARECIDO SANCHES APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Recebo a petição inicial de fls. 1050-1053, e os documentos de fls. 1054-1059, assim como a emenda de fls. 1061-1065, e os documentos de fls. 1066-1068 e 1071-1073. II. Cite-se a ré Bradesco Vida e Previdência S/A, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, conteste a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.057, do Código Civil. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0004 . Processo/Prot: 0697496-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/192728. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016207-41.2005.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa Seguradora Sa.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Donizette Ferrerira Santana, Maria Julia Modesto (maior de 60 anos), Laerte Bueno Bicudo (maior de 60 anos), Matilde Campos de Oliveira (maior de 60 anos), Luci Aparecida Raphael (maior de 60 anos), Brigida Claudio Pereira (maior de 60 anos), Maria das Graças Dorsi, Haidee Junko Migubutti (maior de 60 anos), Antonieta da Silva de Souza (maior de 60 anos), Maria Sebastiana Luciano (maior de 60 anos), Dulcineia Marques da Silva (maior de 60 anos), Jose Carlos de Jesus, Maria Helena Machado, Ademar Zarelli de Oliveira (maior de 60 anos), Marilene Pereira Libanio (maior de 60 anos), Lilian Cristiane dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cumpra-se a decisão de fls. 1.213/1.214. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0740772-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312949. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018878-03.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec. Adesivo: Benedita Lúcia da Silva, Luzia Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Paulina Gerei, Rosa Maria Casa Velha Teixeira, Rosa Romano Pereira, Célia Pereira dos Santos, Fernando Antônio, Rosa da Silva Jair, Antônia Benedita Ribeiro, Vera Maria da Aparecida Frizon. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Benedita Lúcia da Silva, Luzia Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Paulina Gerei, Rosa Maria Casa Velha Teixeira, Rosa Romano Pereira, Célia Pereira dos Santos, Fernando Antônio, Rosa da Silva Jair, Antônia Benedita Ribeiro, Vera Maria da Aparecida Frizon. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À seguradora (apelante) para que comprove o dito no segundo parágrafo de fls. 843, em dez dias. Em 16/07/2012. Denise Antunes. Juiza de Direito Substituta de 2º Grau. 0006 . Processo/Prot: 0800024-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 800024-6 Apelação Cível. Embargante: Sbce - Seguradora Brasileira de Crédito À Exportação Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Luiz Felipe de Fretas Braga Pellon. Embargado: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Compulsando-se os autos verifica-se notícia de celebração de acordo entre as partes (fls. 250/252). 2. Assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Câmara, baixem os autos ao juízo de origem para homologação do noticiado acordo. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0812359-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168195. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008548-30.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adalberto Candido, Antonio Brischillaro Filho (maior de 60 anos), Antonio dos Santos, Carlos Moraes Abad (maior de 60 anos), Dirce Castro de Jesus Neves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 812.359-5 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator
0008 . Processo/Prot: 0814173-3/01 Reclamação

. Protocolo: 2011/341181. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814173-3 Agravo de Instrumento. Reclamante: Luzia Gabriel de Lima, Augusta Simone de Lima (Representado(a)). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECLAMAÇÃO Nº 814.173-3/01 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO RECLAMANTES: LUZIA GABRIEL DE LIMA E OUTRA RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Reclamação interposta por Luzia Gabriel de Lima e Outra contra a decisão interlocutória de fl. 07 TJPR, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que nos autos de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proferiu a seguinte decisão, in verbis: "Apesar do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não ter dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Executado contra a decisão de fls. 1671/1677 deve prevalecer a decisão recorrida, inclusive no que se refere ao seu trânsito em julgado para possibilitar o levantamento da importância depositada". Sustentam as reclamantes, em suma, que o Juiz Singular está se recusando a cumprir a decisão prolatada pelo Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios, que deixou de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 814.173-3, impedindo o levantamento imediato da quantia penhorada. O MM. Juiz reclamado prestou informações através do ofício de fl. 22 TJPR. As reclamantes se manifestaram à fl. 20 TJPR. II. Da análise dos autos, denota-se que o Magistrado Singular proferiu nova decisão,

autorizando o levantamento da importância depositada em favor das exequentes, ora reclamantes, fato que acarretou a perda do objeto da presente reclamação. Confira-se, in verbis: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso interposto pelo Executado e autorizou o levantamento da importância depositada em favor dos exequentes, independentemente do trânsito em julgado da decisão agravada, determino a expedição dos competentes alvarás judiciais para levantamento dessa importância em favor dos autores e dos honorários advocatícios de seu patrono, além das custas do processo. Fl. 23 TJPR. Aliás, as reclamantes se manifestaram à fl. 30 TJPR, confirmando que obtiveram a liberação do numerário penhorado, reconhecendo a perda do objeto da presente reclamação, requerendo a sua extinção. III. Ex positis, ante a perda do objeto, julgo extinta a presente reclamação, com fundamento no art. 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0857400-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/430758. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001787-04.2010.8.16.0128 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Neri Santiago Filho. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o julgamento em diligência. II. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo mutuário contra decisão que declinou da competência em razão do interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento do feito (fls. 142/143-TJ). Não há nos autos elementos suficientes para definir a competência, pois inexistiu informação sobre o ramo a que pertence o contrato público ou privado - sem a qual se torna inviável definir eventual interesse da Caixa Econômica Federal. III. Assim, intime-se o autor para em 10 (dez) dias, juntar cópia do contrato firmado com o Sistema Financeiro de Habitação. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0010 . Processo/Prot: 0874916-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340480. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000780-79.2009.8.16.0073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cacilda de Jesus Azevedo (maior de 60 anos), Clarice Pacheco, Elza Ferreira de Paiva (maior de 60 anos), Guataçara Ferreira, Irineu Tozo (maior de 60 anos), Jôse Maria de Oliveira, Nadir José de Camargo (maior de 60 anos), Quielse João Marcolino, Rose Noemi Valentim. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária movida por Cacilda de Jesus Azevedo e Outros em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A., no intuito de obter a condenação desta ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados. Após a instrução do feito, foi proferida sentença de extinção em relação aos autores Guataçara Ferreira e Elza Ferreira de Paiva, além de reconhecer a incompetência da Corte Estadual para apreciar o feito em relação aos demais autores (fls. 452/480). Insurgindo-se contra a decisão proferida em primeira instância os autores interuseram recurso de apelação (fls. 483/516). No entanto, verifica-se que as razões do recurso não se encontram assinadas pelos procuradores. Ante o exposto, intimem-se os procuradores dos autores para assinarem o recurso de apelação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), caso que acarretará, por consequência, o não conhecimento do apelo. 2. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatora, já que pedi vinculação por meio do ofício n.º 18/2012. Curitiba, 09 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0011 . Processo/Prot: 0876060-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/468716. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002201 Obrigação de Fazer. Agravante: Neilson Segantin Santos, Janaina Cristina Padovani Santos. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.060-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS. AGRAVANTE: NEILSON SEGANTIN SANTOS E OUTRO AGRAVADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1. Após despacho de fls. 225/227, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida. 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0876147-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342311. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000679-41.2009.8.16.0138 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Seguros do Brasil Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.

Apelante (2): Jose Candido Tosta (maior de 60 anos), Nair Garcia Tosta, Idalina do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maria Zélia Sandy. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O acordo firmado pelas partes (fls. 223/224) confronta com a vontade de recorrer. Aliado a isso, requerem a baixa dos autos, o que importa na desistência do recurso ora interposto, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, não há óbice ao pleito formulado pelas partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0013 . Processo/Prot: 0879088-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354602. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002080-91.2008.8.16.0047 Ordinária. Apelante: Ana Paula Nagildo, Antônio Carlos de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Lemes de Oliveira, Antônio Rafael de Souza, Antônio Ribeiro, Antônio Roberto (maior de 60 anos), Aparecido de Sampaio, Celço Silva, Arnelita Jesus Pereira de Souza, Devis Batista de Oliveira. Advogado: Arnaldo Higino Anater. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Cesar Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 513. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0014 . Processo/Prot: 0880389-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/20153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000057 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Cândida de Souza Jensen. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira, Dalma Piske Teixeira. Agravado: Afonso Meier, Maria Dionísio Meier. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Como houve junta de novos documentos, em 05 (cinco) dias, sobre eles, diga o agravante. Intime-se. Curitiba, 26.06.2012.

0015 . Processo/Prot: 0882654-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027127-40.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Marlon Rezende Guimarães. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

***** Apelação Cível nº. 882.654-6 Décima Câmara Cível Diante das informações na petição (fls. 172175), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de consequência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 11 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0883770-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368195. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001586-98.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Ana Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Aristides Miranda, Euclides Leandro da Silva (maior de 60 anos), Euclides Leandro Filho, Terezinha Santos Garcia, Valdelar Eleoterio Guerhart (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 ("...") autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.º, o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça

Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 06 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 0889924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53579. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002400 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonio Cardoso, Isaura Aparecida Pinheiro, Oswaldo Candido Ferreira, Maria Ferreira de Oliveira, Valdenir Jorge, Jose Carlos Pereira, Maria das Graças Barreto Martins, Rita Aparecida de Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 56/58. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0018 . Processo/Prot: 0893070-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398663. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031478-51.2009.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Elizabete Aparecida Porto Caetano, Elizeu Rodrigues, José Aparecido Guilherme, Maria Araújo, Maria Erioina de Alencar Souza (maior de 60 anos), Maria Francisca da Silva Matos (maior de 60 anos), Pedro Guimarães (maior de 60 anos), Ricardo Giroldo (maior de 60 anos), Wilson Andreadan (maior de 60 anos), Zilda Caetano Paião. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 569. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0894766-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401788. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024499-44.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (1): Elvira Cristina de Andrade, Gabriel Cristiano Andrade de Paula, Talita Cristiane Andrade de Paula, Abraão de Andrade Paula. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva. Apelado (2): Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda. Advogado: Rubens Benck, Flávia Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. O feito encontrava-se pendente de pauta para julgamento. II. Mediante a petição de fl. 349/TJ sob protocolo nº 0169700/2012 requer o apelante a desistência do recurso. III. Considerando o pedido de desistência, que independe da anuência da parte adversa (501, CPC), prejudicado o julgamento do recurso de apelação, ao qual, à luz do "caput", do art.557, do CPC, nego seguimento. IV. Proceda-se a devolução dos autos à 1ª Instância para eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 160-163. Curitiba, 02 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0020 . Processo/Prot: 0895450-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 895450-3 Apelação Cível. Embargante: Antonio da Luz Cordeiro. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, José Dolmrio de Andrade Alcântara. Embargado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: ANTONIO DA LUZ CORDEIRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Levando em conta a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão, impõem-se a alteração para que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual, conforme determinado na fundamentação. EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 895.450-3/01, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante: ANTONIO DA LUZ CORDEIRO, com qualificação nos autos. I RELATÓRIO ANTONIO DA LUZ CORDEIRO opôs embargos declaratórios (fls. 218/220-TJ) em face ao acórdão de fls. 202/214-TJ, alegando contradição na decisão, na medida em que na fundamentação os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, enquanto que no dispositivo foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, pretende o provimento dos embargos para que seja

suprida referida contradição. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, eis que tempestivos, merecendo provimento para sanar o erro material apontado. Na espécie, por um equívoco, constou da parte dispositiva a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em valor certo, em detrimento do percentual fixado na fundamentação da decisão. Face ao exposto, os presentes embargos de declaração merecem ser providos para alterar parte do dispositivo, de modo que onde consta "[...] além das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [...]" (fls. 214), passe a constar: "[...] além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação [...]". Resta suprido, portanto, o erro material apontado. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para suprir o erro material apontado. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 0899018-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438887. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027223-07.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Antônio Aparecido do Nascimento, Arlindo Farias de Oliveira (maior de 60 anos), Dilermina Santos do Carmo (maior de 60 anos), Euridece de Fátima Correia de Oliveira, Irineu Agueira Degan, Jahir dos Santos (maior de 60 anos), Jane Tenório Costa, João Laureano (maior de 60 anos), José Wanderley Brust, Juarez Tavorá da Luz, Júlia do Carmo Drigla do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 471. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0022 . Processo/Prot: 0899613-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102611. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000299 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Donizete Caetano Pereira, Idolfina Cândida Pereira, Irandi da Cunha Carvalho, Ciro Queiroz da Silva, João Cezar de Lima, Hélio Saraiva dos Santos, Ilda Marques Leite, Enio Delfino Pereira, Claudenir Lourenço, Nerci Queiros da Silva. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Sendo exercido o juízo de retratação pelo Juízo monocrático, prejudicado restou o julgamento deste recurso. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 299/2008), que declinou a competência para processar e julgar o feito em relação aos agravantes, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Irresignada, a recorrente pugnou pela concessão de efeito suspensivo, a fim de reformar a decisão recorrida. Neste Egrégio, foi deferido o pedido liminar, para o fim de suspender a decisão de primeiro grau que declinou a competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação aos agravantes, até ulterior deliberação. O juiz monocrático apresentou informações, em sede de retratação, no sentido de revogar a decisão ora agravada. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 253/165. BREVE RELATO, DECIDE-SE. 1. Da análise dos autos, restou prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, e na forma da primeira parte do caput do art. 557 do CPC, tem-se que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado (...)". Ou seja, de forma monocrática, o relator pode decidir quando da ocorrência de estar o recurso prejudicado 2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão singular que declinou a competência para processar e julgar o feito em relação aos agravantes, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 21/22-v). Ocorre que, houve prolação de nova decisão pelo juízo singular, no sentido de revogar tal decisão, para determinar a produção de outras provas em primeiro grau, mais precisamente a respeito do ramo das apólices discutidas. Note-se os publicações às fls. 271. Assim, com o exercício do juízo de retratação (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 827 e 960). DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0023 . Processo/Prot: 0900986-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404177. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038996-58.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antônio

Batista dos Santos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 900.986-3 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator 0024 . Processo/Prot: 0902504-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116296. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000227 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio Arlindo Lemes de Jesus, Carmem Correa da Silva, Jesus José dos Santos, José Lúcio Balancieri, Maridilene Krema Alves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0025 . Processo/Prot: 0903211-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/118747. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0082850-05.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Neide Nunes de Camargo, Luiz Pereira Cardoso, João Batista Pio, Edmilson Coutinho de Lima, Silvio Miranda. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice

livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0026 . Processo/Prot: 0903276-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/39831. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008859-37.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Izaura Carneiro de Moura (maior de 60 anos), João Drogui (maior de 60 anos), José Alves (maior de 60 anos), José Pedro Pontes (maior de 60 anos), Nalzira José Ferreira Soares (maior de 60 anos), Nelci Sipriano, Paulo Amaro da Silva, Samuel Franco, Sebastião dos Santos (maior de 60 anos), Valmir de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE É COGITADA A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0027 . Processo/Prot: 0903458-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/118658. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0072344-67.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Noel Alves de Moraes, João Ferreira Barros, Gilberto Dutra dos Santos, Aparecida de Lourdes Rossi Stutz. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Adriana Humeniuk, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação

de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0028 . Processo/Prot: 0904289-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121018. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002981-84.2010.8.16.0113 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Antonio Carlos da Silva, Aparecido Bernardino da Silva, Claudemir Toneti Falcomer, Cirso Luiz Pereira, Cleonice Aparecida Conceição Domingos, Edna Leal de Souza Santos, Edna Maria Ragazzi, Elias de Oliveira Castilhos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA:** 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0029 . Processo/Prot: 0905799-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/68036. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-41.2008.8.16.0167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Angelo Elias Mazutti, Carlos Roberto dos Santos Morelo, Celia Cristina da Silva, Eunice Gomes da Silva, Gilson Clemente, Iraci Ramos Cardoso, José Carvalho de Oliveira, Marcos Rogério de Menezes, Maria Selma Luciano dos Santos, Wilson Dias. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.799-0 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator 0030 . Processo/Prot: 0906868-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133289. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001135-44.2011.8.16.0033 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altair Pontes Martins, Amauri Roberto Rodrigues Garcia, Apolonia Wapniarz, Claudio Soares Castilho, Dirce Ribeiro, Ednéia Aparecida de Oliveira, Elias Tadeu Ivanski, Liosmar Duque Estrada Reginato, Luis Fernando da Silva Prado, Maria Aparecida Furtado, Milton Sebastião Leal, Nerli Lopes Cordeiro, Nicolau Abicalaf Neto, Oscar Lopes dos Santos, Rodolfo Eugenio Duda, Rogério Sanita, Vivian Davidson de S. S. Cordeiro. Advogado: HÉlvio da Silva Muniz, Robson Argemiro Correa, Rubens Alexandre pereira Maciel. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA:** 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0031 . Processo/Prot: 0906899-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/418642. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001832-81.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Antonio José da Silva, Aparecida de Andrade Alves, Elaine Tome da Silva, Gentil Tavares, Luzia Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 906.899-9** Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator 0032 . Processo/Prot: 0907423-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/74233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001124-44.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Gabriel Placha. Advogado: Glenda Gonçalves Gondim, Gabriel Placha. Apelado (1): Julio Cesar do Couto Cabral. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Mariana Ribeiro Brandão. Apelado (2): Espólio de Miguel Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: A redistribuição. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.423-9 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A. - EM LIQUIDAÇÃO APELADOS: JULIO CESAR DO COUTO CABRAL E ESPÓLIO DE MIGUEL ZATTAR RELATOR: DES. LUIZ LOPES I.** Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 860/874, proferida nos autos sob nº 19.943/00, nominada de "Ação de Indenização por Danos Patrimoniais", ajuizada pelo Síndico da Massa Falida de Labra Indústria Brasileira de Lápiz S/A. em face do Espólio de Miguel Zattar, Júlio César Couto Cabral, Sílvio Asinelli Filho e Francis Roberto Beleski, sob alegação de que Miguel Zattar (falecido) e Júlio César Cabral retiraram numerário da empresa Labra, para proveito pessoal

e de outras empresas, o que provocou desequilíbrio financeiro e insolvência da Labra, afirmando, ainda, que a concessão de empréstimos a Júlio César Cabral, em condições irregulares, foi firmada por Sílvio Azinelli e Francis Roberto Beleski. Assim, diante do desvio de bens da empresa, que ocasionou o requerimento de decretação da quebra e, invocando laudo pericial que constatou irregularidades cometidas pelo acionista controlador e diretores responsáveis pela condução dos negócios sociais, ajuizou a presente ação, deduzindo, ao final, o seguinte pleito: "ao final seja julgada procedente a presente ação, apurando-se a responsabilidade de cada um dos Requeridos e condenando-os ao ressarcimento do montante indevidamente retirado da empresa Falida, acrescido de juros e correção monetária, a ser devidamente conhecido em liquidação de sentença, bem como custas processuais e honorários advocatícios". II. A matéria em discussão, como se vê, não está afeta à competência desta Câmara, pois não se enquadra em nenhuma das alíneas do inciso IV, do artigo 90, do RITJ, quais sejam: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea 'b' do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; III. Tendo em conta que a pretensão envolve discussão relativa à matéria falimentar, já que se trata de demanda ajuizada pelo síndico da massa falida, com o objetivo de apurar a responsabilidade de cada um dos requeridos, com o fito de condená-los a ressarcir as quantias indevidas retiradas da empresa falida, com amparo no artigo 6º, do Decreto Lei nº 7.661/45 c/c artigo 158, da Lei nº 6.404/76, redistribuam-se os autos a quem compete apreciar a matéria. IV. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0033 . Processo/Prot: 0907643-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/180363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 907643-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Dolores Barbosa dos Santos, Ademar Fernandes, Soeli de Farias, Laurides Duarte Fagundes, Celso dos Santos Furquim, José Fernandes Martins Morgado, Alfredo Eidt, Aparecida Pavan, Doacir Batisti, Sergio Batista de Paula. Advogado: Carlos Alves, Michel Aron Platchek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0034 . Processo/Prot: 0909908-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403709. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007235-62.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Irineu da Luz Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Compulsando os autos, constata-se que não estão anexadas ao feito as razões da apelação no presente recurso de Apelação Cível nº 909.908-5; sendo que, em princípio, ditas razões já não foram juntadas no primeiro grau de jurisdição, pois

a numeração da atuação segue normal. Contudo, consta que a parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação fls. 203/214 - 2. Assim, intime-se a parte apelante para que apresente cópia das razões da apelação, comprovando a protocolização em tempo hábil do recurso, no prazo de cinco dias. Do mesmo modo, oficie-se ao Juízo de origem solicitando informações em seu sistema acerca do aqui contido, em cinco dias. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0035 . Processo/Prot: 0910224-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129149. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000224 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Carlos Giroldo, João Luiz Sartori, Maria do Rosário Ferreira, Sebastiana Gonçalves Baquetes. Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.224-1 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0036 . Processo/Prot: 0910598-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432708. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029905-12.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Adélio Davides, Alvin de Souza (maior de 60 anos), Edmilson de Moraes, Isaura Ramos Gomes Jacobina (maior de 60 anos), Jucelina Diniz, Maria Souza Messa, Olavo Barros de Azevedo Neto, Ramiro Aires de Oliveira, Roberto Luiz Brandão, Terezinha de Jesus Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE É COGITADA A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0037 . Processo/Prot: 0910830-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435736. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012769-38.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Andreia de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despedidos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, CPC. PRECEDENTES TJPR E STJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRADO INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de Apelação Cível nº 910.830-9, da Comarca de Apucarana 2ª Vara Cível em que figuram como apelante: ANDRÉIA DE LIMA e apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Andréia de Lima ajuizou ação de cobrança (autos nº 0012769-38.2010.8.16.0044) em face de MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A sustentando que em 15/11/2005,

sofreu acidente de trânsito, do qual resultou lesões de caráter permanente. Diante disso, e do acidente ter ocorrido sob a égide da Lei nº 6194/74, pugnou pelo recebimento integral da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. A sentença indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgou extinto o feito sem resolução no mérito, com base no art. 267, I do CPC, sob o argumento de que não há interesse em movimentar a máquina judiciária, porquanto ausente pedido pela via administrativa (fls. 41/42). Interpôs a apelante, recurso de apelação sustentando, em preliminar, que é desnecessária a formulação de pedido formal pela via administrativa, para recebimento do seguro em questão. Requereu, assim, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora requerida para o regular processamento do feito, a fim de condenar-se a apelada a pagar valor indenizatório referente ao seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74 (fls. 44/50). Diante do indeferimento da petição inicial, em cumprimento ao artigo 296 do Código de Processo Civil, o magistrado singular manteve a sentença proferida. A seguradora/apelada não apresentou contrarrazões. É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade, tanto intrínsecos como extrínsecos. 2.2. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.3. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a apelante interpôs o presente recurso a fim de obter a apreciação da continuidade da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, Lei 6.194/74, afastando assim a decisão tomada pelo Juízo a quo, a fim de que seja recebida a inicial. Primeiramente, saliente-se que a preliminar arguida em sede de apelação merece ser acolhida, mormente porque se verificam presentes as condições de ação. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pelo juízo singular, mantém-se a decisão com base no art. 12 da Lei nº 1060/50. Nitidamente, compulsando os autos, verifica-se que a apelante envolveu-se em acidente automobilístico no dia 15 de novembro de 2005, resultando em lesões traumáticas (duas cicatrizes lineares hipercrônicas hipertroóficas medindo dez centímetros no tornozelo à esquerda; dor e limitação de movimentos grave no tornozelo à esquerda; deambula com marcha claudicante) decorrentes de acidente automobilístico, a qual foi comprovada por laudo pericial médico às fls. 19/20. O Juízo a quo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual porque entendeu ser necessário o esgotamento da via administrativa para pagamento do valor do seguro em questão. Ocorre que, conforme o entendimento desta egrégia 10ª Câmara Cível e do STJ, em casos como esse, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança, pois segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Ou seja, impera o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. O pleito judicial, portanto, não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "...O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro". (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p. 34). Portanto, não há como acolher a preliminar de extinção da ação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso provido." (STJ - Resp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que

compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJ 28/09/2010). Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça: "(...) 2. O caso é de provimento imediato e monocraticamente do recurso. Primeiro não é pré-requisito o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. É tranqüilo neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. Confira-se o julgado: (...) TJ/PR, Ac 395049- 0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Segundo, a hipótese não era de extinção, mas de processamento normal do feito. Não há o que falar em falta de interesse processual devido a ausência de ingresso na via administrativa. Por fim, somente a questão da indevida extinção do processo pode ser tratada agora. 3. PELO EXPOSTO, dou provimento imediato ao recurso para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o processamento do feito, tenha prosseguimento." (AP. nº 761.545-0, 10ª CCiv., j. em 22 de março de 2011; Rel. Albino Jacomet Guérios). "AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔBITO. Apelação cível 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO ART. 476 DO CC - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPAVT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). (...)". (TJPR - 635715-7, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, pub. 17/06/2010). Ademais, sabe-se que as seguradoras não seguem os valores determinados pela Lei nº 6.194/74, adotando tabela de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Assim não se pode negar o acesso à Justiça daqueles que entendem incorreto o pagamento feito para ressarcimento dos danos cobertos pelo Seguro DPVAT. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA MONOCRÁTICA, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão; ou ainda, utilizar-se do Sistema Mensageiro. 4. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0038 . Processo/Prot: 0911600-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/149874. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000538 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edna Pereira da Silva, Antônio Abdoral José Soares, Etivaldo Balbino da Silva, Mário Paciência, Odália da Silva Braganholi, Osvaldo Gomes Trindade, Osvaldo Sézio Rangel, Samoel Fonseca Magri, Santana Cestari da Silva, Sergio Zeferino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o julgamento em diligência. II. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos mutuários contra decisão que declinou da competência em razão do interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento do feito. Não há nos autos elementos suficientes para definir a competência, pois inexistente informação sobre o ramo a que pertencem os contratos público ou privado - sem a qual se torna inviável definir eventual interesse da Caixa Econômica Federal. III. Assim, intemem-se os autores para em 10 (dez) dias, juntarem cópia dos contratos firmados com o Sistema Financeiro de Habitação. Intemem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0039 . Processo/Prot: 0912090-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/149675. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000658 Ordinária. Agravante: Leonardo Campos, Engilberto Mariano de Almeida, João Favato, Bernadete Campos Carvalho, Dalva de Souza Silva, Maria Aparecida Fernandes de Salles, Antônio Aparecido Cardoso, Valdir Gonçalves Neves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois

os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0040 . Processo/Prot: 0912153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149754. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000643 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alberto da Silva, Daniel de Carvalho Euclides, Sívio Barra, Lilian Carla Silva Euclides, Wani Luiz Pianta, Maria Nilce da Silva, Maurílio Ramos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA:** 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0041 . Processo/Prot: 0912269-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149890. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000653 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luzia Fernandes de Souza, Maria Rodrigues Lisboa, Edival de Araujo Pimentel, Cecília Viginotti Gimenes, José Delci de Souza, Aurelino Souza Leite, José Marques da Silva, Milene Caldeira de Abreu, Inês Ivete Gonçalves, Antônio Leandro da Cruz. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o julgamento em diligência. II. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos mutuários contra decisão que declinou da competência em razão do interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento do feito. Não há nos autos elementos suficientes para definir a competência, pois inexistiu informação sobre o ramo a que pertencem os contratos público ou privado - sem a qual se torna inviável definir eventual interesse da Caixa Econômica Federal. III. Assim, intemem-se os autores para em 10 (dez) dias, juntarem cópia dos contratos firmados com o Sistema Financeiro de Habitação. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0042 . Processo/Prot: 0912277-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151427. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005556-11.2010.8.16.0131 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Karine Giuliana Machado. Agravado (1): Clary Tiburski, Cleonice de Souza Tiburski. Advogado: Ana Paula Wichmann. Agravado (2): Arnaldo Mondardo, Paulina Florência Godois Mondardo. Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos a cópia do contrato de seguro entabulado com o agravado. 2. Após, tornem conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Curitiba, 13 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0043 . Processo/Prot: 0912278-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149906. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000866 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Manoel Fagundes, Lucio Pedro Rodrigues, Maria Antônia de Araújo, Maria dos Santos Ferreira, Maria José Carriel Fagundes, Maria Madalena de Souza, Milton Barbosa de Oliveira, Orlando de Melo, Simone Aparecida Gomes, Valter Domingues de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0044 . Processo/Prot: 0913854-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001414-59.2007.8.16.0004 Cobrança e Condomínio. Apelante (1): Marcos da Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelante (2): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Lia Rolim Romagna. Apelado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio I | I. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligências. II. Preliminarmente, para o deslinde do feito, necessário investigar a questão da legitimidade ativa do Condomínio, ante a alegação da apelante, deduzida na contestação e renovada nas razões de apelação, de que houve a antecipação do pagamento das Apoio S/C Ltda., que teria se subrogado nos direitos creditícios do autor. Diante de tal alegação, faz-se necessária a análise do contrato de prestação de serviços, firmado entre o Condomínio e a empresa de cobrança, para certificar se ocorreu ou não a sub- rogação das taxas condominiais. Assim, intime-se o autor, através de seus procuradores, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do referido

contrato, ou forneça subsídios que justifique a emissão dos boletos condominiais em nome da empresa de cobrança. III. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. LUIZ LOPES Relator

0045 . Processo/Prot: 0916464-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164978. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000070 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleide de Oliveira Francisco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ana Cristina Tavarnaro Pereira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0046 . Processo/Prot: 0917500-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449899. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073278-25.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Carlos Roberto Gomes de Azevedo, José Walmir Costa, Maria Zizeuda Silva dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE É COGITADA A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE:** 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais

informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0047 . Processo/Prot: 0917671-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 917671-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Candido do Rosario, Jeferson Soares dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo. Embargado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Odenir Roberto Donatoni Coelho, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead. Interessado: Hannover International Seguros Sa. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, ou mesmo no órgão fracionário em que tem assento. 2. No agravo de instrumento a juntada das peças obrigatórias é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso. 1. Da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (autos nº 135/2005), a qual deixou de acolher os embargos de declaração interpostos em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ser intempestiva, aplicando ainda a multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 42 e 182, respectivamente). Foi deferido efeito suspensivo às fls. 195/200. O juiz de primeiro grau apresentou informações às fls. 208. O recurso foi contrarrazoado às fls. 211/223 e em sede preliminar a parte agravada alegou ausência de requisito de admissibilidade do recurso, vez que a certidão de publicação e prazo juntada aos autos, não corresponde à decisão ora agravada. 2. Sendo assim, as questões postas para reexame encontram análise imediata por parte desta relatora, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil. Neste sentido já se posicionou a doutrina de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (efeito ativo ou, rectius, tutela antecipada recursal), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio de agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). E isso se diz porque da análise dos presentes autos, verifica-se realmente que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não diz respeito à esta, o que inviabiliza a análise do mérito do presente recurso. Alega a agravada que no presente recurso a certidão de intimação da decisão agravada (fls. 42), a qual deixou de acolher os embargos de declaração interpostos pelo agravante do Juízo Singular, não possui o teor de tal decisão (fls. 183). Sendo assim, não há que se conhecer do presente recurso. E, nesta sede, não é viável intimar-se a parte para regularização procedimental, como vêm se posicionando a jurisprudência há muito tempo. Com isso, em função do inidôvel defeito formal, pelo fato de não ter a parte agravante trazido documento vital para a formação do instrumento (CPC, art. 525, I), o não seguimento deste recurso é medida que se impõe. A jurisprudência segue este mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A certidão da intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, cuja falta no traslado do instrumento implica na impossibilidade do conhecimento do recurso. 2. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ AGRESP 601999 RS 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 31.05.2004 p. 00224) Por tais motivos, nega-se seguimento ao recurso, com esteio no inciso I do artigo 527 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0048 . Processo/Prot: 0919623-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180963. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000421 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Solenilton Viana Carlos, Adélice Nunes de Carvalho, Moacir Oriente, Emidio Cordeiro dos

Santos (maior de 60 anos), Vandui Avelino de Carvalho, Aparecida Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavenague, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que prove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0049 - Processo/Prot: 0930439-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/225523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016370-26.2012.8.16.0030 Indenização. Agravante: Antonio Marcos Moreira. Advogado: Fadia Sobhi Issa, Adriana Aparecida da Silva. Agravado: Radio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.439-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS MOREIRA AGRAVADO: RADIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Marcos Moreira, em ação de indenização, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada com o objetivo de determinar que a ré Radio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda, retire a matéria que denegriu a imagem e o nome do autor de maneira indevida, bem como, seja divulgada uma nota de retratação em favor do mesmo. (fls. 132/134) 1.1 Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. 1.2 Alega que os documentos juntados, consubstanciados no inquérito policial e processo criminal, demonstram claramente que não teve qualquer participação no delito que lhe foi imputado na matéria jornalística. 1.3 Destaca que a requerida deveria ter confirmado a exatidão das informações antes da sua publicação. 1.4 Ressaltou que a matéria publicada prejudica sua honra e bom nome. 1.5 Requer a concessão da tutela antecipada recursal, e, no mérito a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. 2. Reza o artigo 527, III, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: I - (...); II - (...); III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." 2.1 A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança das alegações e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2 Com efeito, diferentemente do entendimento da julgadora singular, de que "a verossimilhança da alegação que se exige na antecipação da tutela aproxima-se mais de um juízo de certeza do que de plausibilidade, que se há de formular em sede de cognição sumária" (fl. 133), a tutela antecipada encontra-se no campo da probabilidade e não no da certeza. 2.3. Sobre o assunto, José Roberto dos Santos Bedaque1 ensina: "Exige o art. 273, caput, como requisito da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resultado do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja

relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da existência do direito. [...] De qualquer forma, prova inequívoca não é aquela suficiente para acolhimento do pedido, o que autoriza o julgamento antecipado. Nesses casos, quer pela suficiência da prova documental, quer em razão de a controversia girar apenas em torno de questões de direito, a instrução probatória está completa, não havendo necessidade de realização de audiência. O conjunto probatório é apto para formação do convencimento do julgador, que já se encontra em condições de proferir solução definitiva para o litígio. Nessa medida, se não houver controversia fática, não há falar-se, salvo engano, em antecipação de tutela, mas em julgamento antecipado. Se o direito afirmado tiver por fundamento fato incontroverso, ou se a discussão versar exclusivamente quanto ao direito aplicável, desnecessária qualquer prova, especialmente inequívoca. Esta só tem sentido se a questão for fática. [...] Em qualquer das situações imaginadas, importa realmente assinalar que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do aturo venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil. Mesmo que controvertidos os fatos, a expressão prova inequívoca não deve ser interpretada como prova suficiente para formar juízo de certeza. A tutela antecipatória encontra-se no campo da probabilidade. [...] Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final." 2.4 Diante disso, no caso em tela, a princípio, observa-se que estão presentes os elementos necessários à concessão parcial da tutela pretendida. 2.5 A verossimilhança das alegações está demonstrada porque não foi lavrado auto de prisão em flagrante contra o autor, nem tampouco, oferecida denúncia. É claro, em tese ser possível ocorrer o aditamento da denúncia, mas, agora, réu ele não é na ação penal. 2.6 Verifica-se dos documentos, consubstanciados no inquérito policial e ação penal (fls. 29/126), que o autor apenas figura como testemunha no processo (fls. 30/33). 2.7 Saliente-se, ademais, que no inquérito policial o autor alegou que quando da prisão dos denunciados, apenas havia ido fazer uma corrida para Edson dos Santos quando foram surpreendidos pela polícia (fl. 97). 2.8 Já, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também está presente, uma vez que a reportagem cita o nome e a imagem do requerente como participante de ilícito penal, fato que por certo, repercutiu desfavoravelmente à sua imagem. 2.9 Não obstante tal fato, pela análise perfunctória da referida reportagem (fl. 28), não se vislumbra abuso no direito de informação, pois esta apenas retratou a ocorrência policial, uma vez que o crime efetivamente ocorreu, e o agravante estava no local dos fatos, sendo conduzido à delegacia juntamente com os acusados. 2.10 Anote-se, ainda, que o agravante não demonstrou que teria buscado junto a requerida, administrativamente, medidas reparadoras em razão da matéria publicada, visando resguardar seu nome e imagem e diminuir os prejuízos daí decorrentes. 2.11 Apesar disso, reconhecendo-se, posteriormente, que a informação da "prisão" do autor foi equivocada, mesmo sendo a matéria jornalística retrato fiel ao ocorrido, é evidente, em tese, os prejuízos que tal fato pode acarretar na vida do autor se o seu conteúdo permanecer inalterado. 3. Deste modo, vez que presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, contidos no artigo 273, I e II do Código de Processo Civil, é de se deferir parcialmente o pedido em caráter liminar para determinar que a ré proceda a retratação da matéria anteriormente publicada, fazendo constar no texto o seguinte conteúdo: "Que apesar do Sr. Antônio Marcos Moreira ter sido conduzido à delegacia juntamente com os acusados, quando da ocorrência policial, não foi lavrado auto de prisão em flagrante contra o mesmo, e nem tampouco, o Ministério Público ofereceu denúncia, sendo arrolado apenas como testemunha na ação penal. Portanto, o Sr. Antônio Marcos Moreira não é réu na ação penal." 3.1. Concedo o prazo de até 10 (dias) para cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R \$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. 4. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 28 de junho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 1 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo. P.336/339. ?? ?? ?? ??

0050 - Processo/Prot: 0931652-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/220465. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-53.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Julmar Sembarski, Conceição Aparecida Cardamone, Eliza Maria da Silva, Odailson Ramalho Matta, Cleide da Silva. Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.652-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ. AGRAVANTE: JULMAR SEMBARKI E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS.** 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/11), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 06 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0051. Processo/Prot: 0932289-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010882-85.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Enio Rocha Julio. Advogado: James de Peder Barros. Apelado: Rls - Locadora de Veículos e Transporte Escolar Ltda. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva, Regina de Cássia Barbato Fabbris da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS OU DE QUE O APELANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 511 do CPC é expresso ao exigir demonstração do preparo da conta de custas recursais no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Apelação não conhecida. 1. Da decisão que julgou procedente o pedido inicial (fls. 96/100) nos autos de sumária de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos (autos nº 1680/2009) proposta por RLS Locadora de Veículos e Transportes Escolar LTDA. em face de Ênio Rocha Julio, apelou, a parte ré, requerendo sua reforma. 2. A questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21/08/2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/05). 3. O recurso não deve ser conhecido, em virtude de sua deserção. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais e os portes de remessa e retorno dos autos. O agravo de instrumento protocolado sem o comprovante do pagamento integral das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. Senão vejamos: "Preparo incompleto não é preparo. (STJ, Ag 58944-7-RS, Min. Nilson Naves, j.1º.2.1995, DJU 3.2.1995, p. 1127)". Com efeito, o artigo 511 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 9.756/98, e expressamente determinou que o preparo deve ser comprovado pelo recorrente no ato de interposição do recurso. Isso porque não há nos autos a comprovação do pagamento das custas processuais com a interposição da presente apelação, o que constitui requisito essencial de admissibilidade do recurso que, em vista da sua inobservância, é deserto. Com efeito, o artigo 511 do CPC dispõe que: No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. É manifesta a leitura de interpretação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. APREENSÃO POLICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. O preparo é ônus da apelante e requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, sua inexistência implica em automática deserção, sendo defeso ao órgão de segundo grau conhecê-lo, conforme dispõe o art. 511 do CPC". (Ap. 810.520-6 Rel. Nilson Mizuta, 11/01/2012). Esta, aliás, é a lição que se extrai do processualista NELSON NERY JÚNIOR: "Preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicado ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso". (in "Código de Processo Civil Comentado", RT, 2004, pág. 962). Este também vem sendo o entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja, o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão cosumativa quanto aos atos que não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511". (STJ 4ª T. Ag 93904-RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO DJU, 19/12/96. p. 3101). No caso em tela, não há nos autos documento que comprove o preparo do recurso interposto pelo apelante, ou que este seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. ASSIM SENDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONVOCADA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0052. Processo/Prot: 0932323-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045208-03.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Randon Sa Implementos e Participações. Advogado: Mariana Carneiro. Agravado: Transportadora Simone e Filhos Ltda. Advogado: Joelson Alves de Araujo Junior. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra. Interessado: Suspensys Sistemas Automotivos

Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Randon S/A Implementos e Participações agrava de instrumento em face da decisão de fls.24/27-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, sob n. 45208/2011, proposta por Transportadora Simioni e Filhos Ltda. em seu desfavor, que afastou a alegada ilegitimidade passiva da ora agravante. Alega, em suma que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que não participou dos fatos narrados na inicial de protesto indevido de título; que nenhum documento foi juntado aos autos pela agravada com relação à agravante; que não vendeu nenhum produto à empresa autora nos últimos dois anos que pudesse ensejar a emissão do título motivador da presente demanda; que as únicas partes envolvidas no feito são a primeira ré SUSPENSYS, vendedora do produto à agravada e que emitiu o título ora em discussão, bem como o BANCO BRADESCO S/A, segundo réu, que teria recebido os valores constantes daquele título, deixando de repassá-los à primeira ré; que é pessoa estranha aos fatos narrados na peça inicial. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o seu provimento para revogar a decisão que deixou de reconhecer a sua ilegitimidade passiva para a causa. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 11 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0053. Processo/Prot: 0932368-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/231868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0039782-10.2011.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Walter de Castro, Eneida Hubner de Castro. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho, Maria De Fatima Da Silva. Agravado: Ledio Augusto Gomes Ribeiro, João Márcio Budney, Paulo Roberto Issberner, Zereth Santos Junior. Advogado: Luiz Cesar Ribeiro, Sebastião Vergo Polan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ledio Augusto Gomes Ribeiro e Outros ajuizaram a ação de indenização por danos materiais em face de Walter de Castro, pelos prejuízos sofridos em decorrência de alagamento nos seus imóveis residenciais em razão da retirada da vegetação existente no terreno do réu quando da realização de obras, o que faz com que as águas da chuva invadam seus terrenos, impossibilitando-os de usar, gozar e dispor das propriedades, além de acarretar risco de desmoronamento. Em tutela antecipada requereram a suspensão imediata das obras dos réus, com a cessação de vazamentos de água e esgoto do terreno dos réus, além da do muro dos autores e construção de muro de arrimo, sob pena de demolição e pena pecuniária por descumprimento. Contra a decisão que deferiu a tutela é dirigido o presente recurso. Afirmando os agravantes que o local onde estão localizadas as obras que supostamente estão causando tanto problemas e discussões é por si impróprio a construções. O terreno da parte agravada está localizado na Avenida Desembargador Hugo Simas, onde se inicia, e termina na divisa dos terrenos dos autores. Todavia, esse terreno tem uma inclinação de 45º tornando-o totalmente favorável a problemas de escoamento de águas. As residências dos autores foram construídas há aproximadamente dez anos antes da construção dos agravantes, ou seja, a construtora responsável pelos sobrados simplesmente não tomou os devidos cuidados que o terreno exigia e construiu as residências sem nenhum muro de arrimo ou encanamentos adequados ao escoamento das águas, razão pela qual a culpa deve recair na construtora. Após registrarem a regularidade de sua obra, afirmam os agravantes que quando adquiriram o terreno verificaram a inclinação e adotaram as medidas cabíveis para evitarem problemas com o escoamento, porém eles ocorreram em razão da inadequação das construções residenciais dos autores. Requererem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelos agravantes não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Não passam despercebidas todas as alegações fáticas e jurídicas lançadas pelos agravantes, todavia, nesta fase de cognição sumária será apreciado apenas e tão-somente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte, mister que exista prova inequívoca, capaz de convencer o Julgador sobre a verossimilhança do direito invocado, segundo reza o artigo 273, caput, do CPC. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI1, "atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação." Esses dois fatores precisam concorrer para que a tutela antecipatória seja concedida, pois, conforme salienta JOÃO BATISTA LOPES2 "o cotejo entre prova inequívoca e verossimilhança da alegação leva à conclusão de que, para obtenção da tutela antecipada, é suficiente a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido". A verossimilhança nada mais é do que a possibilidade do direito invocado, revelando-se na aparência da existência do direito postulado. Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO3 que a verossimilhança exigida pelo legislador é "no sentido de que aquilo que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. É demonstrar ao juízo que, ao que tudo indica, mormente à luz daquelas provas que são apresentadas (sejam documentais ou não), o 1 Antecipação da Tutela, 5ª edição, fl. 79 2 Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, 3ª edição, Ed. RT, p. 70 3 Tutela Antecipada, 2ª edição, 2007, p. 38 fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o autor pretende alcançar na sua investida jurisdicional". Desta maneira, a alegação deve ser verossímil, mas a prova da verossimilhança deve ser inequívoca. A respeito da prova inequívoca,

é preciso ser salientado que, em se tratando de cognição sumária, ela nada mais será que a prova contundente, forte e robusta, recebendo, todavia, uma interpretação relativizada. Neste caso em específico, agiu com o costumeiro acerto o douto magistrado Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes ao visualizar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela nos moldes pretendidos pelos agravados. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos agravados reside nos documentos juntados aos autos que permitem visualizar que a construção realizada pelos agravantes pode comprometer os imóveis dos agravados, conforme relatório da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (fls. 100/105-TJ) e laudo pericial firmado por engenheiro civil (fls. 108 e ss-TJ) in verbis: "(...) - os vazamentos e infiltrações do atual sistema de esgoto do imóvel-02 com influencia sobre os sobrados do imóvel 01 expõem os usuários a risco de saúde, ao mau odor do escoamento a céu aberto e colocam as fundações destas edificações em risco quando infiltram no solo que por sua declividade natural tendem para a rua. Essas águas servidas são de PH muito ácido que prejudicam estruturas de concreto armado como estacas, blocos e vigas de baldrame. Há necessidade de soluções mitigadoras urgentes. - os danos ao muro de divisa são irreversíveis. Há necessidade de sal retirada total. Possui elevado risco de desabamento total colocando em risco a vida dos moradores. Entretanto sua remoção somente será possível com a retirada do ineficiente sistema de tratamento de esgoto, do aterro do imóvel 02 e com a execução de um muro de contenção (arrimo), drenagem e impermeabilização supracitado no prognóstico da primeira vistoria. ..." (fls. 119-TJ) "Em vistoria realizada dia 10/11/2010 foi constatada infiltração de esgoto em imóveis sozinhos, à R. Maria Ballin Baroni nº 381. Foi notificado o imóvel sito à Av. Desembargador Hugo Simas, nº 2386, para interromper em 15 dias lançamento irregular de esgoto em imóveis vizinhos, providenciando Sistema de Tratamento Individual de Esgoto, composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidoro. Ainda, para relocar o Sistema de Tratamento para a frente do terreno ... Em nova vistoria realizada no dia 14/12/2010 constatamos que o vazamento persiste. ... Em 11/01/2011 ... persiste a infiltração de esgoto que será cessado assim que for inertizada a fossa dos imóveis que fazer divisa com o endereço do solicitante ... Em 17/02/2011... porém o antigo sistema não foi "inertizado" ... Em vistoria realizada no dia 02/03/2011, constatamos que a infiltração não foi sanada e a fossa séptica inertizada e realocada. Sendo assim foi lavrado o auto de infração de nº 305 no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo não atendimento da notificação de nº 813 emitida em 12/11/2010. Infiltração constatada no sobrado de nº 6" (fls. 102/103-TJ) O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação funda-se no fato de que a continuidade das obras poderá causar risco à saúde dos agravados por tratar-se de vazamento de água e esgoto, além do risco de desmoronamento. Impende registrar, por fim, que a imputação dos agravantes da culpa de terceiro pelo fato danoso, no caso da Construtora dos imóveis dos agravados, não pode servir-lhes de amparo para, de igual modo, desrespeitarem e prejudicarem as propriedades e a incolumidade dos agravados. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final até final julgamento do recurso. Dispensou as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Retifique-se a autuação para constar Eneida Hubner de Castro como agravante, e não como agravada. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0054 . Processo/Prot: 0932824-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208817. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004665-72.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Antonio Farinha (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
COMARCA DE ANDIRÁ VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ANTONIO FARINHA APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matéria que não sofreu prejuízo. Benefício da assistência judiciária anteriormente deferido. 2. A ré Bradesco Seguros S/A faz parte do mesmo grupo econômico das sociedades Bradesco Auto/Re e Bradesco Seguros e Previdência estas incluídas no site da SUSEP devendo ser aplicada, portanto, a Teoria da Aparência, sendo inexistente que os segurados reconheçam as diferenças entre as atividades realizadas por cada uma das sociedades do grupo. 3. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim aferir o grau de invalidez do autor. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-LHE PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 932.824-5, oriundos da COMARCA DE ANDIRÁ VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: ANTONIO FARINHA e apelada: BRADESCO SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ANTONIO FARINHA interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 137/138) que julgou extinto o processo, sem

resolução de mérito, em razão de ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 140/150), pugnando, preliminarmente, pela concessão do benefício da Assistência Judiciária, vez que não foi apreciado o pedido na primeira instância. Aduziu que juntou aos autos documentos comprovando sua invalidez permanente e, ainda, sustenta fazer jus ao recebimento do valor integral do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), eis que o sinistro se deu em data anterior à vigência da Lei nº 11.945/2009, não sendo cabível, portanto, a graduação da invalidez sofrida. Ainda, alega que a Bradesco Seguros S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto as sociedades elencadas no site da SUSEP Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Bradesco Vida e Previdência S/A são coligadas pertencentes ao mesmo grupo econômico, qual seja, ao da ré, devendo, portanto, responderem solidariamente pela obrigação. Sustenta, por fim, que resta pacificado na jurisprudência que todas as Seguradoras são participantes do consórcio de seguros DPVAT, não podendo a apelada, portanto, se eximir do pagamento securitário, nos termos da portaria da SUSEP nº 2.797/2007 e que estas, por operarem na mesma espécie de seguro, são responsabilizadas pelo pagamento da indenização, conforme disposto na Lei 6.194/74. Pugna, desta forma, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido, tendo em vista estar consubstanciado nos autos documentos que comprovam a invalidez permanente sofrida pelo autor. E, sucessivamente, caso não seja este o entendimento, que os autos retornem ao Juízo singular para regular instrução e julgamento do feito. Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 153/163), nas quais pugna apenas pelo desprovimento do apelo. É o relatório. **DECISÃO** O recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que inexistente interesse recursal no pleito de assistência judiciária gratuita. Com efeito, o interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Compulsando os autos verifica-se que o benefício da assistência judiciária foi concedido, conforme despacho de fl. 33 satisfazendo na sua plenitude a pretensão em questão. Infere-se assim, que o recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesse aspecto. Desse modo, conheço das demais questões impugnadas no recurso de apelação, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 24/12/1990, que resultou na invalidez permanente do autor. O douto Magistrado a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, ao que se insurge a parte requerente, alegando que a Seguradora Bradesco Seguros S/A possui legitimidade para constar no pólo passivo da presente demanda. Sustenta o apelante que as sociedades Bradesco Auto/Re e Bradesco Seguros e Previdência, constantes da lista de empresas fazem parte do Consórcio DPVAT disponível no site da SUSEP, pertencem ao grupo econômico da Bradesco Seguros S/A, motivo pelo qual a apelada é solidariamente responsável pelo pagamento da indenização. Pois bem. Utilizando-se a Teoria da Aparência, é de se entender que a Bradesco Seguros S/A, a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A e a Bradesco Vida e Previdência S/A, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, se apresentam ao público e à clientela como instituição única, não sendo exigível que os segurados saibam diferenciá-las. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (Agr. Resp. Nº 141432/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 08/05/2012). Assim também já se posicionaram os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Legitimidade passiva. Legitimidade passiva da Bradesco Seguros S/A. Aplicação da teoria da aparência. 2. Inclusão da Seguradora Líder. A presença da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste. 3. Indenização indevida. Não tendo a parte autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. Laudo médico particular que não se revela suficiente para amparar a pretensão da parte autora. Ação julgada improcedente. DESACOLHIDAS AS

PRELIMINARES, PROVERAM A APELAÇÃO". (TJRS 5ª C. Cível - AC 70047849435 Rel. Des. Isabel Dias Almeida J. 30.05.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA QUE OS ESTABELECEU EM TAL PERCENTUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA SEGURADORA QUE SE CONFUNDE COM AQUELAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT E QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI CIVIL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIA PROVADA COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. IRRELEVÂNCIA, ADEMAIS, DO GRAU DA INCAPACIDADE. DIFERENCIAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. PAGAMENTO NO TETO LEGAL DEVIDO. NORMAS DO CNSP CONFLITANTES COM LEGISLAÇÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR E, PORTANTO, NÃO APLICÁVEIS AO CASO, EM ESPECIAL PORQUE EXTRAPOLAM O PODER NORMATIVO MERAMENTE REGULADOR QUE FOI CONFERIDO A ESTA INSTITUIÇÃO. EMPREGO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVERÁ SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO DA RÉ POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSC 4ª C. Cível AC 2011.065285-8 Rel. Des. Victor Ferreira Unânime 10.10.2011 grifo nosso). Deve ser afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, o processo não se encontra maduro para receber julgamento de mérito. Cumpre observar que nos acidentados anteriores a vigência da Lei nº 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011). Veja-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituído médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - Resp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas: Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010). Se não bastasse, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Considerando que, no caso em comento, o sinistro ocorreu na data de 24.12.1990, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez a que foi acometido. Em que pese tenha sido juntado aos autos o Laudo Pericial de Lesões Corporais de fls. 32, insta salientar que não restou especificado o grau da invalidez do autor, restringindo-se o médico perito a afirmar que a incapacidade permanente do membro inferior direito corresponde a 70% de déficit, conforme a tabela da SUSEP, anexa à Medida Provisória nº 451/2008, a qual não se aplica ao caso. Destarte, impõem-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja determinada a produção de prova pericial, a fim de se demonstrar o grau da invalidez do autor. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação interposto pela

parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja determinada a produção de prova pericial, com a indicação do grau de invalidez do autor, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, inclusive matéria sumulada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0055 . Processo/Prot: 0933390-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238133. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002202-14.2012.8.16.0064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edejane Skripa Ribas, Giane Aparecida Santos, Jeanete Alves Bonfim, Juvenal Zabroski (maior de 60 anos), Maria Carolina Rodrigues Chaves, Roseli do Rocio Marchel, Marily do Rocio Carneiro Machado, Yoshimatu Takii (maior de 60 anos). Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, João Manoel Grott. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.390-8 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO AGRAVANTES: EDEJANE SKRIPA RIBAS E OUTROS AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuidade de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 109-TJPR, que, em demanda indenizatória, ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita determinou que os agravantes apresentassem: "... a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos." Sustentam os agravantes, em síntese, que basta a afirmação do interessado, de que não tem condições de arcar com as custas do processo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o benéfico. II. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade e à necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Como ressaltado, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (Resp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Resp. nº. 611478/RN, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Netto, j. 14/06/2005). Por esta perspectiva, verifica-se que o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência firmada pelos autores, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando que, se provada a falsidade da declaração, a parte poderá ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...).

4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). Assim sendo, não se pode deixar de concluir que a decisão questionada está em confronto direto com a lei e a jurisprudência dominante dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. III. Ex positos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelos agravantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o Juízo a quo acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0056 . Processo/Prot: 0933432-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015015-68.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Geovani Costa de Souza, Fabio Reis Gonçalves. Advogado: Eliidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Geovani Costa de Souza e Outro agravam de instrumento em face da r. decisão de fls. 92-TJ, proferida em ação de cobrança das diferenças do seguro obrigatório autuada sob nº 15.015/2012, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prurônio próprio ou de sua família. Em síntese, sustentam os agravantes terem renda média mensal que não ultrapassa R \$ 900,00 (novecentos reais) mensais. Demais disso a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais é suficiente para comprovar a necessidade da concessão do benefício. Por tais motivos requereram a reforma da r. decisão, com a concessão da justiça gratuita. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Concedo o efeito suspensivo perseguido, ante a possibilidade de dano irreparável em caso de prosseguimento do feito. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 05 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0057 . Processo/Prot: 0933635-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/236403. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030760-20.2010.8.16.0014 Declaratória. Autor: Dina Tereza Alves Macena. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Réu: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosIndefere inicial

Vistos. Trata-se de Ação Rescisória interposta em face da r. sentença (fls.32/37-TJ) proferida os autos de ação declaratória de direito acionário e restituição de valores pagos, sob n. 30760-20.2010.8.16.0014, proposta por Dina Tereza Alves Macena em face de Sercomtel S/A Telecomunicações, oriunda da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, com base no art.269, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários por inexistir contraditório nesta fase. Suspendeu a exigibilidade de tais verbas, na forma dos artigos 4º e 12 da Lei n.1060/50. Relata a autora que a r. sentença considerou que não há valor significativo para recompra dos direitos reclamados, afastando sua pretensão. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça entende de forma diversa, conforme julgados citados. Pretende a autora desconstituir a r.sentença, para declarar que é detentora do direito de converter o direito de uso de linha de telefone em acionário, conforme disposto no art.2º, III, da Lei Municipal 6.419/95 e, ainda, a condenação da ré a entregar-lhe as ações preferenciais em número suficiente para alcançar o valor pago, atualizado e acrescido de juros, com vistas a reparar o prejuízo material que suportou. Alternativamente, pugna pela condenação da ré a recompor os prejuízos que a autora suportou em dinheiro devidamente atualizado. Pugna pela inversão do ônus da prova com base no art.6º, VIII, do CDC. Requer a citação da ré; protesta pela justiça gratuita e pelos meios de prova admitidos; requer a rescisão da sentença e o encaminhamento da causa a novo julgamento, na forma do art.488, I, do CPC. Deferida à gratuidade processual pelo 1º Vice-Presidente em exercício (f.39-TJ). É o relatório, passo a decidir. De início, cabe mencionar a possibilidade de indeferimento liminar da ação rescisória via decisão monocrática. Trata-se da aplicação do artigo 490, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 295, III do mesmo diploma legal. Na hipótese, impõe-se o indeferimento da inicial pela ausência de interesse juridicamente protegido, conforme se verá a seguir. A ação rescisória é o remédio que tem por escopo maior rescindir as sentenças evadidas de vícios, já materializadas na res judicata. É meio processual que não se presta a reparar possível injustiça cometida pelo Juiz, mas que objetiva zelar pela lisura, honestidade e legalidade da sentença. Consiste a ação rescisória em procurar o perfeito em matéria de Justiça. Leciona Márcia Dinamarco: "ação rescisória é o meio processual que visa desconstituir a coisa julgada, sendo excepcional o seu cabimento exatamente pelo fato de que sua procedência leva, invariavelmente, a que seja desconstituída uma das garantias fundamentais elencadas na Constituição, ou seja, a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, CF)". (Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 332/333.) No presente caso, a r. sentença exarada pelo nobre Juízo singular merece ser confirmada, pois aplicou o direito aos fatos que lhes foram submetidos à apreciação e julgamento. Veja-se que a autora não fundamentou a pretensão rescisória em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no art.485 do CPC, mas apenas no fato de que o Tribunal possui entendimento jurisprudencial diverso do adotado na r. sentença. A propósito, vale mencionar as hipóteses de cabimento da rescisória: "Art.485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I se

verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV ofender a coisa julgada; V violar literal disposição de lei; VI se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. §1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. §2º É indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato." Deve ficar claro que o Código de Processo Civil estabelece de forma taxativa os casos em que a decisão poderá ser rescindida. Dentre tais hipóteses não se inclui o caso em que a decisão adota posicionamento jurisprudencial de uma ou outra corrente a respeito da matéria discutida. Se assim não fosse, a ação rescisória seria praticamente um novo recurso, pois, na maioria das vezes, não é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, o posicionamento dos juristas e dos magistrados quanto à interpretação das leis. Nesta linha, é o recente julgado: "AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PAUTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE VIGENTE NA CORTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO ATUALMENTE, VIA ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERPOSIÇÃO DE RESCISÓRIA, PRETENDENDO REFORMA DO ACÓRDÃO EM FACE DE NOVO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO ANTERIOR LEGITIMAMENTE ELABORADA PELA ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE DEIXA DE CONHECER. A mudança do entendimento que direciona o ordenamento jurídico não é fundamento para que se postule a ação rescisória. Mesmo porque a decisão anterior, por firmar-se no conjunto de normas, regras e princípios vigentes, cumpriu com todas as garantias inerentes ao processo e tal argumento apresentado agora violaria a segurança jurídica que se formulou quando da coisa julgada material". (TJPR AR 481.786-1 - 7ª Câmara Cível Rel. Luiz Antônio Barry - j.05/06/2012) Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento nos artigos 295, III e 490, I, ambos do CPC e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas, o qual, assim, como do depósito prévio previsto no art. 488, II do CPC ficará suspenso, nos termos do que determina o art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0058 . Processo/Prot: 0934052-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68574. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001441-13.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Tiago Souza da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Gustavo Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAVÁI 2ª VARA CÍVEL APELANTE: TIAGO SOUZA DA SILVA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDY REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme simulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 934.052-7, oriundos da COMARCA DE PARANAVÁI 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: TIAGO SOUZA DA SILVA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por TIAGO SOUZA DA SILVA em face da sentença (fls. 102/114) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 117/121-v), alegando, em suma, a inocorrência de prescrição, posto que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e que, no caso em tela, somente pode ser constatada em janeiro de 2011, em virtude da realização da perícia definitiva e da elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente. Outrossim, sustenta que a invalidez não ocorre na data do acidente de trânsito, tendo que a parte autora se submeteu a tratamentos médicos e procedimento cirúrgico. Afirma, ainda, que os dispositivos legais que tratam das regras de prescrição, previstos no Novo Código Civil Brasileiro, não podem ser aplicados ao caso em tela. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o processo, a fim de condenar a seguradora ré à indenização securitária pleiteada na exordial. No mais, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 126/149),

pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II **DECISÃO** Primeiramente cabe observar que o recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que não existe interesse recursal no pleito de assistência judiciária gratuita. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Contudo, compulsando os autos verifica-se que o benefício da assistência judiciária foi concedido, conforme despacho de fl. 25, satisfazendo na sua plenitude a pretensão em questão. Infere-se assim, que o recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesse aspecto. Assim sendo, conhecimento das demais questões impugnadas no apelo do autor, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 12/11/2005, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução de mérito, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a inobservância da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que somente ficou evidenciado em janeiro de 2011 quando houve realização de perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente (fls. 14). Convém esclarecer que o prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente foi possível com a elaboração do relatório médico para avaliação de invalidez permanente juntado às fls. 14 dos autos, tal alegação não merece prosperar. Isto porque, referido relatório médico só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs a presente demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante durante os 02 (dois) dias subsequentes ao acidente (dia 12 a 14 de novembro/2005), não havendo prova de que durante o período superior a cinco anos que decorreu até a elaboração do relatório médico datado de 26/01/2011, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização de tal avaliação de invalidez. Neste sentido, é o posicionamento adotado por esta Câmara, conforme se observa nos seguintes precedentes: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. então Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel.

Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 12/11/2005 e encerrou-se em 11/11/2008, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 18/02/2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor. III **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço parcialmente o recurso de apelação cível e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza Substituta Fabiane Krueztzmann Schapinski. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0059 . Processo/Prot: 0934559-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251909. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007206-73.2010.8.16.0170 Indenização. Agravante: Rosilene de Fatima Queiroz. Advogado: Tânia Mara Ferres, Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Agravado (1): Transveltins Transportadora Ltda. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Agravado (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Renata Dequêch, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Marlon Augusto Costa. Agravado (3): Valeravio Messias Conrado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROSILENE DE FATIMA QUEIROZ AGRAVADA (1): TRANSVELTINS TRANSPORTADORA LTDA AGRAVADA (2): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A AGRAVADO (3): VALERAVIO MESSIAS CONRADO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.559-1, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram como agravante: ROSILENE DE FATIMA QUEIROZ, agravado (1): TRANSVELTINS TRANSPORTADORA LTDA, agravado (2): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, e agravado (3): VALERAVIO MESSIAS CONRADO, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 468 (21-TJ), proferida nos autos nº 7.206/2010 de ação de indenização por danos materiais, morais, corporais e estéticos, onde o Juiz singular indeferiu pedido de antecipação de tutela quanto ao custeio de cirurgia pelos agravados por entender que não restou demonstrados a urgência e o custo da medida. Ainda, indeferiu os quesitos formulados às fls. 463/464 (173/174-TJ) por considerá-los intempestivos. Irresignada (fls. 09/20-TJ), a agravante afirma que necessita de uma nova intervenção cirúrgica, no importe de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), sob pena de piora da infecção que vem sofrendo, originada da rejeição de seu corpo as placas fixadas em sua perna. Sustenta que não há razões para os agravados se recusarem em arcar com os custos cirúrgicos, mesmo porque o veículo conduzido pelo terceiro agravado, causador do acidente, possui apólice de seguro com cobertura para danos materiais e corporais em valor superior ao requerido. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento dos quesitos formulados por intempestividade, caracterizando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, impedindo o agravante de produzir as provas entendidas como necessárias à comprovação do fato constitutivo de seu direito. Diz que o perito ainda não concluiu a perícia médica, sendo possível à parte formular quesitos, nos ditames do art. 425 do Código de Processo Civil. Requer que os quesitos formulados às fls. 463/464 sejam respondidos pelo médico perito e em caso deste último não possuir os conhecimentos necessários, que seja determinada a nomeação de outro perito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, com a consequente reforma da decisão atacada. Junta documentos às fls. 21/178-TJ. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, não restou evidenciada a urgência da cirurgia pretendida, muito menos evidenciando perigo à saúde da mesma, pois o laudo de fls. 477 (34-TJ) não menciona nada nesse sentido, razão pela qual não se impõe neste momento a concessão do pleito. Quanto ao pedido para o deferimento dos quesitos formulados em fls. 463/464, também não se vislumbra a urgência pretendida, prescindindo a questão de uma análise mais acurada, máxime ainda, haver a necessidade de que sejam prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o pedido de tutela antecipado almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em decorrência de decisão capaz de ensejar prejuízo à parte agravante. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do CPC, através do sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0060 . Processo/Prot: 0934621-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247812. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001398-25.2010.8.16.0126 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Adilson do Nascimento, Marcelo Lago, Neide Aparecida Asch Ceolin, Noeli Terezinha Gerardi da Silva, Onofre da Silva, Ozeas Matias, Rosângela Andreia Martin Lima, Silvana Bender Puginski, Teresinha Ferreira do Nascimento, Valdete Rizzo de Sá. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 65-77 TJPR, que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ao sanear o feito, entendeu pela competência da Justiça

Estadual para o julgamento da demanda, ante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União na controvérsia, e rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e prescrição, suscitadas pela requerida, aplicando, ainda, à hipótese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a determinação de inversão do ônus da prova. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator
0061 . Processo/Prot: 0934768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251014. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001208 Indenização. Agravante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Higgor Heleno de Farias. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que reabriu a fase instrutória depois de encerrada nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Higgor Heleno de Farias em face de Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.. Sustenta a agravante a ausência de fundamentação na decisão que reabriu a fase instrutória em flagrante violação ao disposto no art. 93, IX, da CF e art. 165, 2ª parte, do CPC, bem como a ocorrência da preclusão pro iudicato nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC. Colaciona julgados favoráveis à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para impedir a reabertura da fase instrutória. Decido. A r. decisão agravada assim foi lançada in verbis: "Vistos. A gravação é audível, ao contrário do alegado pela parte ré. Todavia, determino a realização de nova audiência em repetição ao ato já realizado, inclusive, com o deferimento da parte autora de exibição de vídeo, bem como testemunha do Juízo. Designo o dia 16.8.2012, às 14:00 hs para o ato. Intime-se." (fl. 671- T.J) Verifica-se que a decisão agravada não justificou o motivo de tal comando, nem explicitou as razões de decidir sobre a repetição do ato e/ou reabertura da fase instrutória já finda. Diante disso, a r. decisão recorrida não pode subsistir. É da Constituição e das leis a necessidade de serem as decisões judiciais fundamentadas: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..." (IX, art. 93, CF). A ausência de fundamentação viola esse dispositivo. LIEBMAN afirma que a obrigatoriedade da fundamentação é inerente ao próprio 'Estado de Direito', pois neste ".... tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio (omissis) Para o direito é irrelevante conhecer dos mecanismos psicológicos que, às vezes, permitem ao juiz chegar às decisões. O que importa, somente, é saber se a parte dispositiva da sentença e a motivação estão, do ponto de vista jurídico, lógicos e coerentes, de forma a constituírem elementos inseparáveis de um ato unitário, que se interpretam e se iluminam reciprocamente" (In Do Arbítrio à Razão. Reflexões sobre a Motivação das Sentenças, Rev. de Processo, ed. RT, 29/79). Por oportuno, cumpre esclarecer à agravante que não prospera a alegada preclusão pro iudicato para fins de impedir a reabertura da fase instrutória. Em matéria de provas inexiste preclusão pro iudicato, podendo o Magistrado a qualquer tempo rever o posicionamento quanto à necessidade de sua produção. "O Código acolheu o princípio dispositivo, segundo o qual o juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes (iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet). Mas o abrandou, permitindo a iniciativa probatória do juiz (v. Exposição de Motivos nº 18), haja vista que a publicização do processo e a socialização do direito implicam, cada vez mais, a busca da verdade real. O juiz, entretanto, somente deverá tomar a iniciativa probatória quando a prova se fizer necessária 'ao conhecimento da verdade que interessa ao melhor e mais justo julgamento da causa'. Essa iniciativa reclama, no entanto, estado de perplexidade do julgador em face de provas contraditórias, confusas, incompletas ou de cuja existência o juiz tenha conhecimento. A iniciativa probatória do juiz pode ocorrer em qualquer fase, uma vez que a mesma não se sujeita à preclusão" (in Código de Processo Civil Anotado", 6ª ed., São Paulo: SARAIVA, 1996, p. 98). MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO ensina in verbis: "Restam pois, as decisões interlocutórias, que, ressalvada a hipótese de expressa disposição legal em contrário, estão sempre sujeitas à preclusão, não fazendo diferença que tenham decidido questão processual ou de mérito. O código ressalva expressamente, imunizando-as da preclusão, as questões atinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, embora não seja esta uma matéria pacífica (art. 267, § 3o). Outra matéria não sujeita à preclusão, ao menos para o juiz, é a relacionada com a instrução probatória da causa" (A preclusão no direito processual civil, Juruá, 1991). Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça in verbis: "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA. REQUERIMENTO FEITO A DESTEMPO. VALIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes

razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. II - Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória. III - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. IV - Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz." (REsp 222.445/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 246) Ante o exposto, anulo, desde logo, a decisão recorrida para o fim de que outra seja proferida, respeitando o preceito do art. 93, IX, da CF, o que faço com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator
0062 . Processo/Prot: 0934830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057670-89.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Marilene Silva Ferraz. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira, Gabriel Bittencourt Pereira. Agravado: Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada com a finalidade de determinar a empresa ré Ortosíntese Indústria e Comercio Ltda. a custear de imediato todas as despesas médicas, que a autora Marilene Silva Ferraz precise realizar (remédios, exames, consultas, fisioterapia, etc.) até o julgamento final da ação de indenização por danos materiais e morais. Os danos apontados na exordial decorrem da quebra, dentro do corpo da autora, da prótese de quadril fabricada pela ré. Notícia a agravante que o juízo a quo indeferiu a tutela por dois fundamentos: (a) ausência de comprovação das despesas eu necessita realizar; (b) e a ausência de provas de que a prótese quebrou por culpa da agravada, e não da agravante. Afirma a agravante que realmente não existem comprovantes das despesas médicas cujo pagamento requer, porque não tem como realizar o pagamento de tais despesas, por isso, o pedido para que a agravada custeie o tratamento médico necessário. Registra que não está pedindo dinheiro, mas apenas que a agravada arque com os gastos médicos. Sustenta também a agravante a impossibilidade de demonstrar que a quebra da prótese não ocorreu por mau uso, pois trata-se de uma prótese ortopédica que foi implantada no interior de seu corpo, ou seja, trata-se de um produto ao qual a agravante não tem acesso. Registra ainda a impossibilidade de apresentar laudos técnicos que comprovem que a quebra da prótese decorreu de falha da ré, porque não tem condições financeiras para produzir tal prova e, porque o momento processual adequado para tanto ainda não chegou. Ainda, ao considerar o material de que é feita a prótese, bem como a sua expectativa de durabilidade, é fato que se ela quebrou muito antes do prazo, algum defeito de fabricação existia. Requer suspensão da decisão agravada e a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a agravada o custeio de todo tratamento médico que se fizer necessário até final julgamento do recurso. No mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Sem embargos de divergência, em sede de cognição sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. A prova inequívoca para convencimento da verossimilhança das alegações funda-se, em princípio, nos prontuários médicos que demonstram a realização das duas cirurgias, uma para a colocação da prótese e a outra de substituição da prótese quebrada de quadril da agravante (fls. 46/189-TJ). Não se desconhece que a durabilidade de uma prótese depende dos materiais empregados, da técnica cirúrgica, do nível de atividade física e disciplina do paciente e da reação biológica dos tecidos que varia enormemente entre as pessoas. Em pesquisa junto a rede mundial de computadores sobre prótese de quadril é possível obter informações que a durabilidade gravita em torno de quinze, vinte e vinte e cinco anos. Todavia, no caso dos autos, a prótese durou apenas quatro anos. "Inovação em várias frentes em quadril, as próteses que têm uma parte fixada no fêmur e outra no quadril ganham nova conformação anatômica, materiais mais sofisticados e em diferentes combinações metal/metal (aço ou titânio), metal/plástico (polietileno), cerâmica/cerâmica." Também evoluiu o cimento acrílico usado na fixação da prótese e mudou a própria forma de cimento, permitindo melhor aderência ao osso e tornando-se mais resistente", explica o Dr. Ramalho. Com programas específicos, é possível efetuar os cortes de osso para implantação da prótese com extrema precisão, melhorando os resultados e reduzindo o risco de erros em relação à tecnologia anterior, que utilizava guias para balizar os cortes Além disso, surgiram as próteses não cimentadas, que são encaixadas exclusivamente sob pressão (press fit). "Nessa modalidade, com o auxílio de um instrumento, o cirurgião abre um espaço no osso, que terá exatamente a mesma forma e tamanho da prótese, para ali fixá-la por pressão. Interagindo com a composição biocompatível da prótese, o osso cresce e adere ao material", descreve o Dr. Ramalho. Por se tratar de uma técnica mais recente, não há estudos conclusivos, mas acredita-se que a prótese não cimentada, por aderir melhor ao osso, possa durar mais. Ela é geralmente adotada em indivíduos mais jovens, pois a qualidade da massa óssea favorece o procedimento; em pacientes mais idosos, com ossos menos resistentes, a fixação com cimento é mais indicada. Em média, as novas

próteses duram de 20 a 25 anos, o dobro das anteriores. As técnicas cirúrgicas também evoluíram, com incisões menores e sem cortes dos músculos, o que agiliza a recuperação. Em poucos dias, o paciente já está andando." (extraído da página virtual do Hospital Albert Einstein Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, título: Artroplastia: resgatando a qualidade de vida, Publicado em 23/09/2011) Ainda é oportuno registrar que a agravada já teve a fabricação de seus produtos suspensa pela ANVISA em razão do não atendimento das recomendações deste Órgão, conforme Resolução nº 1931, de 08 de outubro de 2002, transcrita pela agravante na petição inicial in verbis: "Art. 3º Suspender a fabricação e venda dos produtos da ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA., a partir do dia 14 de agosto de 2002, por não dispor dos controles da qualidade e rastreabilidade dos produtos, associado às Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, especificamente análise e controle de projeto, registro mestre do produto, registro histórico do produto, controles de matérias-primas, controles de produção, controles de estoque, registro de reclamações, rastreabilidade dos produtos pós-venda e por fabricar e comercializar em endereço diferente daquele autorizado por esta agência. Art. 4º Determinar a interdição e o recolhimento de todos os produtos fabricados e expostos à venda pela mesma ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a partir de maio de 2002 e em caráter complementar pelas Vigilâncias Sanitárias dos estados e dos Municípios" (fls. 28/29-TJ) Desta forma, não há como afastar a verossimilhança das alegações da agravante nesta seara recursal. De igual modo, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside nas fortes dores sofridas pela recorrente, aliada a impossibilidade de custear o pagamento dos tratamentos e medicamentos que se fizerem necessários, uma vez que litiga sob os benefícios da assistência judiciária por ser aposentada, cuja renda mensal, proveniente da Previdência Social, é de R\$ 1.524,00 (hum mil quinhentos e vinte e quatro reais) (fl. 30-TJ). Não se descuide também do fato de que a agravante necessita do tratamento sob pena de agravamento do seu estado de saúde. Outrossim, cumpre registrar que a irreversibilidade dos efeitos da medida, prevista no § 2º do art. 273 do CPC, não se pode erigir em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de jeito que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. Portanto, a futura alegação e/ou receio que a agravante não poderá suportar a eventual devolução dos numerários despendidos e despesas, não obsta o seu deferimento. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, citando Egas Moniz de Aragão, ensina: "Quando o problema consista em determinar onde se situa o limite da satisfação lícita de um interesse à custa de outro (...) também digno de tutela", deve o juiz ponderar os interesses em jogo à luz do chamado princípio da proporcionalidade: quanto mais grave for a interferência do provimento na esfera do peticionado, tanto mais rigoroso tem de ser o exame do direito e tanto mais severas hão de ser as exigências a impor a quem cabe tornar críveis as alegações" (in Da Antecipação da Tutela, in Revista de Jurisprudência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nº 3, p. 235, ano 1996). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada e concedo a antecipação da tutela recursal para determinar a agravada o custeio dos tratamentos necessários à agravante até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0063 . Processo/Prot: 0934857-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237270. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000037 Cobrança. Agravante: Irene Ferreira da Silva. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Agravado: Condomínio Residencial Bourbon. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.857-2 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: IRENE FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOURBON RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 10/11 TJPR, proferida nos autos nº 37/2007, de Ação de Cobrança de Taxas Condominiais, em fase de execução de sentença, que manteve a praça designada, rejeitando as alegações da executada relativas à compensação do crédito, à ausência de intimação acerca da avaliação e ao valor atribuído ao imóvel pela avaliadora judicial. Sustenta, para tanto, que não foi intimada acerca do laudo de avaliação do bem, objeto da penhora, tendo o Juízo a quo, ainda, desconsiderado a supervalorização dos imóveis da região, e a existência de valores a serem compensados. II. Considerando que o presente recurso foi distribuído a este Tribunal após a data designada para a segunda praça, que seria em 22 de junho de 2012, consoante deliberação de fl. 153 TJPR, e que não há nos autos notícia do seu resultado, se positiva ou negativa, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até ulterior deliberação, possa causar à agravante lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juiz da causa a respeito do resultado da segunda praça (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0064 . Processo/Prot: 0935121-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245724. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000243 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Osni dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.121-1 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO: OSNI DOS SANTOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, inverteu o ônus da prova, aplicando à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito, e determinou à Seguradora o depósito do valor dos honorários correspondentes (fls. 66/69 TJPR). Sustenta a recorrente que a perícia deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal, e que incumbe ao autor o custeio dos honorários periciais, já que é dele o ônus de comprovar a alegada invalidez permanente, não se aplicando, in casu, a legislação consumerista. II. Considerando a controvérsia existente nesta Câmara quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, e à inversão do ônus da prova, em demandas envolvendo o seguro obrigatório de veículos - DPVAT, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, deferido. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0065 . Processo/Prot: 0935161-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70489. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003363-94.2008.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Elizeu Socorro de Oliveira, Lianor Macedo Araújo, Edivaldo Gonzaga do Nascimento, Mariza Aparecida da Silva Pereira, Paulo Socorro de Oliveira, Malvina Maria da Silva (maior de 60 anos), Waldir da Silva Liandro, Zelino Pereira Gomes, Paulo Henrique Ramos, Ivanildo Jacob de Oliveira. Advogado: Carlos Alves, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68".

0066 . Processo/Prot: 0935408-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252874. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012164-51.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: José Iremar Mendes. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapre Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ IREMAR MENDES AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAREM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.408-3, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: JOSÉ IREMAR MENDES e agravado: MAPFRE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 79; 107-TJ), proferida em ação indenizatória sob nº 12.164/2011, indeferiu os benefícios da assistência judiciária em face do agravante por considerar que o mesmo não se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda. O agravante se insurgiu alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY) (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pela eminente Juíza singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento. Ora, verifica-se que o agravante, apesar de exercer a função de chefe de produção, e de aferir rendimentos anuais de aproximadamente R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), possui dois dependentes declarados, além de não possuir bens de grande valor econômico, tal como atestam os documentos de fls. 74/78 (101/105-TJ). Portanto, há de se presumir que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente a parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0067 . Processo/Prot: 0935514-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245013. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023459-51.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdir Raixz Rengel. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: VALDIR RAIXZ RENGEL AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A SÚMULA 33 DO STJ. REFORMA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO JUÍZO SINGULAR PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.514-6, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: VALDIR RAIXZ RENGEL e agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO VALDIR RAIXZ RENGEL interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 23.459-51.2012.8.16.0014, de ação de cobrança, que declinou de ofício a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca da residência da parte autora. Inconformado, aduz o recorrente, em suas razões recursais, que promoveu a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária DPVAT, tendo o magistrado a quo reconhecido de ofício a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Londrina para o processamento e o julgamento do feito. Alega que, de forma diversa ao que constou da decisão, não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, ao passo que sustenta pela observância da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a declinação de ofício de competência relativa. No mais, sustenta pela concessão dos benefícios da assistência judiciária e pugna pelo deferimento de efeito suspensivo à decisão vergastada até ulterior deliberação pelo órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando à modificação da decisão que sem a interposição de exceção declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação. Em que pese o entendimento esposto pelo ilustre Juiz de Primeiro Grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do Juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conforme se depreende dos autos, o ilustre Juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, espostando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim, absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência deste órgão colegiado e, inclusive na jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se impõe concluir-se pela necessidade de reforma do decisório atacado. Ressalte-se, entretanto, que a reforma se opera em razão da impossibilidade do julgador singular conhecer, de

ofício, quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão do tema caso este venha a ser aventado pela parte adversa em exceção de incompetência. Acerca dos benefícios da assistência judiciária, mister que sejam apreciados pelo juízo singular, máxime não ser possível a este órgão ad quem suprimir grau anterior de jurisdição. Entretanto, possível a concessão do pedido exclusivamente quanto a este recurso. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cassando a decisão proferida pelo juízo singular, por esta encontrar-se em divergência de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando, contudo, de decidir quanto à competência para processamento e julgamento do feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o Sistema "Mensageiro". Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0068 . Processo/Prot: 0935614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253880. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080135-53.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Luiz Claudio Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que deferiu a realização de perícia por Perito Judicial e incumbiu a Seguradora do ônus do pagamento da prova, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Luiz Claudio Machado contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Após discorrer sobre a natureza da ação de cobrança do seguro obrigatório e da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a Seguradora a necessidade de perícia técnica a ser realizada pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) para quantificar o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a percentagem estabelecida em tabela prevista no art. 32 da Lei 11.945/2009. Afirma também que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova perícia deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Civ., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. A decisão agravada não aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, muito menos inverteu o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista. Todavia, por tratar-se de matéria de ordem pública, passo a fazê-la nesta seara recursal. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado

artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às práticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDIRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos, conceituando tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatária final (art. 2º, caput). No caso em questão, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3º (...) §2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequência disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/gravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (STJ, REsp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Sendo assim, a decisão agravada na parte que impôs à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial merece ser suspensa. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada apenas e tão somente na parte que impôs à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial até final julgamento do recurso. Comuniquem-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0069 . Processo/Prot: 0935665-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/254482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017946-78.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Franciele de Farias Franco. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Bm Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Bianca Pires Schwarzbach. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que determinou a realização de exame pericial pelo Instituto Médico Legal IML na autora dos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida em face de MBM Seguradora S/A. Sustenta a agravante que a perícia deve ser feita por Perito Judicial, conforme entendimento predominante neste Egrégio Tribunal de Justiça. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação a agravante, bem como as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. No caso, as razões expostas pela agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência

da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Registre-se ainda que se a própria agravante pretende demonstrar a invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que a laudo do Instituto Médico Legal e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a autora se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. Sobre o assunto esta Câmara já decidiu in verbis: TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009. No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comuniquem-se com urgência. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 11 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0070 . Processo/Prot: 0935741-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251145. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006139-03.2010.8.16.0064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Geraldo de Oliveira Andrade. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/ A AGRAVADO: GERALDO DE OLIVEIRA ANDRADE INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. PROVA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR DETINHA PACTO DE SEGURO ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.741-3, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, em que figuram como agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, agravado: GERALDO DE OLIVEIRA ANDRADE, e interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 311/314 (87/93-TJ) proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, nos autos nº 1.477/2010 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que rejeitou todas as preliminares arguidas e demais temas aventados em contestação, considerando a Justiça Estadual como competente para processar e julgar o feito, e ainda, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, nomeando perito para tanto. Sustenta, em síntese, pelo reconhecimento: a) da inépcia da inicial, em razão da ausência de indicação precisa dos sinistros e das respectivas datas de suas ocorrências; b) da prescrição (CC, art. 206, § 1º, II, "b"); c) da inexistência de vínculo contratual com a ré, e consequente intimação da COHAPAR para demonstrar o ramo em que foi firmado o seguro em questão; d) afastamento da inversão do ônus da prova por cerceamento de defesa; e) da ilegitimidade passiva e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na lide. Com relação à tese de competência da Justiça Federal, traça delongada explanação sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.409/11, justificando que as questões relacionadas a contratos de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS são de direito público, o que ensejaria o interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União no feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em desfavor de GERALDO DE OLIVEIRA ANDRADE, no qual o agravante demonstra inconformismo com a decisão singular que manteve a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Alega o agravante que a Caixa Econômica Federal CEF deve integrar a lide como litisconsorte necessária, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, consequentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica

Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pautou em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se concluiu que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...]". (EDcl. no REsp. 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 destaques). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. A agravante, em sede de contestação, demonstrou às fls. 176-TJ, que em pesquisa realizada junto ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), o agravado GERALDO DE OLIVEIRA ANDRADE detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento

à Justiça Comum Federal. Este, aliás, é o posicionamento adotado por este Órgão Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 852.435-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 823227-5 - Cidade Gaúcha - Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Drª Denise Antunes - Unânime - J. 24.05.2012). Desse modo, impõe-se dar provimento ao presente recurso, declinando a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados. III DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação principal, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias aventadas. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0071 . Processo/Prot: 0935882-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/254364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000399-35.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Stille Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzbeowski. Agravado: Gilliane Burda Guerra. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Interessado: Gilmar de Paula da Luz. Advogado: Leonardo Kurpiel Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: STILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADA: GILLIANE BURDA GUERRA INTERESSADO: GILMAR DE PAULA DA LUZ RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.882-9, oriundos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: STILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, agravada: GILLIANE BURDA GUERRA e interessado: GILMAR DE PAULA DA LUZ, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 823/825 (815/817-TJ), proferida nos autos nº 399- 35.2005.8.16.0001 de ação reparação de danos pelo rito ordinário com pedido de tutela ou cautelar antecipada, onde o juiz singular rejeitou os cálculos apresentados pelo devedor em fase de liquidação de sentença, e determinou uma nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazimento da conta. Iresignada (fls. 02/09-TJ), a agravante sustenta que o bem litigioso, um veículo automotor, foi depreciado pela parte autora, razão pela qual o Julgador singular teria incorrido em equívoco ao indeferir o pleito de abatimento proporcional dos danos gerados. Alega que seria possível a apuração do dano e a realização do abatimento em fase de liquidação de sentença, além de que a rescisão contratual implicaria na obediência do princípio do status quo ante, ou seja, o veículo seria devolvido com as mesmas características e qualidades com que foi adquirido. Afirma que o valor da depreciação deve ser considerado nos cálculos sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa. Também sustenta que houve equívoco na decisão singular ao determinar que a agravante devolvesse à parte autora o valor das parcelas pagas pela última ao banco, argumentando que ao se decretar uma rescisão, considera-se para fins de correção o valor do contrato, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corrigido importa no valor de R\$ 33.889,01 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e um centavo), não devendo ser somadas quaisquer outras parcelas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, eis que presente lesão grave e de difícil reparação, até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. Juntou documentos às fls. 13/818-TJ. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, aparenta-se de bom alvitre ouvir os argumentos da parte adversa. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do CPC, através do

sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator
0072 . Processo/Prot: 0935967-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/251601. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000005 Cobrança. Agravante: Luiz Antônio Folego. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Mirela Cristina Barreco. Agravado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.967-7 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO FOLEGO AGRAVADA: VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 18 TJPR, que em demanda de cobrança do seguro obrigatório DPVAT (autos nº 05/2009), indeferiu os esclarecimentos solicitados pelo autor, ora recorrente, e a realização de outra perícia, sob o fundamento de que "as provas são dirigidas ao convencimento do Juízo, cabendo a este apreciá-las livremente e, se convicto da efetividade da produção realizada, indeferir as diligências inúteis", entendendo, ainda, ser o caso de julgamento antecipado da lide. Insurge-se o agravante contra tal decisum, aduzindo que os esclarecimentos formulados servirão para averiguar a debilidade, já que o grau de invalidez declarado no laudo do Instituto Médico Legal não condiz com o seu atual estado físico. Sustenta, ainda, que o indeferimento dos quesitos apresentados viola o direito à ampla defesa. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, ao final, o provimento do recurso, para que sejam respondidos pelo expert os esclarecimentos, em audiência a ser designada, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil. II. O artigo 527, inciso II, da legislação processual civil, atribui ao Relator a possibilidade de converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, exceto quando se tratar de tutela jurisdicional de urgência, ou quando houver perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Analisando os autos, verifica-se que o laudo de exame de sanidade física realizado pelo Instituto Médico Legal (fl. 42 TJPR) especificou as lesões e as sequelas sofridas pelo autor, em decorrência de acidente de trânsito, constatando, ainda, o caráter permanente delas, com redução funcional de 25% (vinte e cinco por cento). O suplicante, ora recorrente, impugnou o laudo, ao argumento de que existem contrariedades relativas às lesões sofridas, postulando esclarecimentos, ou a realização de novo exame, ou então de perícia judicial (fls. 44/48 TJPR). O Juízo a quo indeferiu os pleitos, entendendo inexistir qualquer contradição no laudo do IML, consignando, ainda, que cabe ao Julgador apreciar as provas necessárias ao seu convencimento, residindo aí o inconformismo do recorrente, que pretende que o perito responda aos quesitos formulados. Convém consignar que, consoante a processualística civil, o Juiz é o destinatário das provas, de modo que somente ele pode aferir a conveniência, ou não, da produção de determinada prova para a instrução do processo, bem como a suficiência, ou não, dos elementos constantes nos autos para dirimir os pontos controvertidos (artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil). Pois bem. É possível inferir que o exame realizado pelo Instituto Médico Legal fornece elementos suficientes à apreciação da controvérsia, trazendo uma conclusão segura acerca da configuração de invalidez permanente, com a avaliação do seu grau, não tendo o autor, ressalte-se, apontado, especificamente, qual a contradição existente, ou justificando a pertinência dos esclarecimentos, limitando-se a afirmar que "a porcentagem trazida na perícia não condiz com sua atual situação" (fl. 10 TJPR). Diante disso, e levando-se em conta que o Julgador se orienta, na prestação jurisdicional, pelo princípio do livre convencimento, a alegação de cerceamento de defesa somente poderá ser patenteadada após a valoração da prova pelo Magistrado, quando, efetivamente, declinar suas razões de decidir, ao solucionar a controvérsia. Impõe-se, assim, determinar que o presente agravo fique retido nos autos, devendo a matéria ser submetida a esta Instância Revisora, oportunamente, em preliminar de eventual recurso de apelação. III. Pelo exposto, com fulcro na regra do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator
0073 . Processo/Prot: 0936088-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/260955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004295-76.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lourival Felipe Nepomuceno. Advogado: Sandra Mara Nepomuceno, Jackson Roberto Moraes Alves. Agravado: Rastrear Representações Comerciais Ltda. Advogado: Fernando Chin Fei. Interessado: Tracker do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO AGRAVADO: RASTREAR REPRESENTAÇÕES LTDA INTERESSADO: TRACKER DO BRASIL LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.088-5, oriundos da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO, agravado: RASTREAR REPRESENTAÇÕES LTDA, e interessado: TRACKER DO BRASIL LTDA, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 276 (18-TJ), proferida nos autos nº 4.295/2011 de cumprimento de sentença, onde o Juízo singular negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente em face de decisão fls. 272/273 (14/15-TJ) que deixou de acolher a manifestação da mesma quanto aos valores apresentados pelo contador judicial a título de honorários sucumbenciais, dando, assim, prosseguimento à execução. Irresignado (fls. 02/10-TJ), sustenta que o cumprimento de sentença em questão deve utilizar como base de cálculo o valor de 30% (trinta por cento) dos 10% (dez por cento) do valor acordado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que

resultaria na quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Afirma que a referida porcentagem consta no dispositivo da sentença singular condenatória transitada em julgado, enquanto que os cálculos utilizados na decisão agravada ensejam o enriquecimento ilícito da ora agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo diante da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a parte agravada requereu às fls. 286 (134-TJ): a) a penhora online do valor que entende devido, sem a oportunidade do pagamento espontâneo pelo agravante; b) a emissão de dívida pelo magistrado a quo para protesto, medida esta que refuta sob o argumento de que sentença judicial não seria título de crédito. Juntou documentos às fls. 13/134-TJ. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo postulado, mas não ainda pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelo agravante, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso. Ademais, afigura-se estranho não apenas a grande disparidade dos cálculos apresentados pelas partes (documento 5 fls. 85/112-TJ), fato este que merece uma análise mais minuciosa, como também a constatação de que os patronos da parte ré, excluída do pólo passivo da demanda em sede de apelação (fls. 49/70-TJ), recebem mais a título de honorários sucumbenciais do que os patronos do autor, ora agravante, que inclusive teve seu pleito indenizatório acolhido parcialmente em primeira instância (fls. 25/45-TJ). Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a ser carreada pela parte agravada. Nessas condições, concedo o efeito suspensivo almejado, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, para suspender a tramitação do cumprimento de sentença até ulterior deliberação deste órgão colegiado. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator
0074 . Processo/Prot: 0936300-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/267531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031154-66.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Wg7 Agenciamento e Produções Ltda. Advogado: Gilberto Baroni Filho. Agravado: Bruno Roberto de Souza. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.300-6 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: WG7 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA. AGRAVADO: BRUNO ROBERTO DE SOUZA RELATOR: DES. LUIZ LOPES Trata-se de recurso em face da decisão proferida nos autos sob nº 31154/2010, que indeferiu o pleito da agravante, de redesignação da audiência para data anterior a 22.07.12, sob o fundamento de que inexistia disponibilidade de pauta e tempo hábil para cumprimento das diligências necessárias até a data mencionada, consignando o MM. Juiz Singular, ainda, que as declarações da testemunha Pedro Henrique poderão ser juntadas aos autos de forma escrita e com firma reconhecida, cujo valor será apreciado no contexto das demais provas. Insurge-se a agravante contra referida decisão, argumentando, em suma, que dois dias antes da realização da audiência, então designada para o dia 28.06.12, a procuradora do autor compareceu nos autos pugnando pela redesignação do ato, porque não conseguira localizá-lo, o que foi imediatamente deferido pelo Juízo, sem qualquer aviso antecedente à ela, agravante, sendo que somente no dia da audiência tomou conhecimento de tal fato. Ocorre que a testemunha principal do caso, Pedro Henrique de Macedo Santana, reside em Sidney, na Austrália, e somente se deslocou ao Brasil com o intuito de comparecer à audiência, e está com viagem marcada de retorno à Austrália para o dia 22.07.12, daí porque protocolou petição em caráter urgente, pugnando pela designação de data próxima para ouvi-lo. Reafirma que referida testemunha somente veio ao Brasil para poder participar da audiência, mas não foi ouvida, o que vem em colocar em risco a produção de tal prova, podendo resultar em cerceamento de defesa, e no efeito protelatório da lide, além do risco de expedição de carta rogatória, com elevados custos, deslocamento e demora no retorno para cumprimento da ordem, o que pode ser superado se a oitiva for realizada até a data do respectivo embarque. Sustenta que Pedro Henrique pode comparecer espontaneamente no dia designado, sendo certo que ambos os procuradores podem ser intimados via telefone, inexistindo, assim, qualquer impedimento para que a prova seja produzida. Aduz, também, que o autor sequer apresentou rol de testemunha e não tem qualquer outra prova a ser produzida. Busca a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a reforma da decisão ao final. É o relatório. O agravado Bruno Roberto de Souza ingressou com demanda indenizatória por danos materiais e morais em face da ora agravante, sob o rito ordinário, na qual foi proferida decisão saneadora (fl. 66-TJPR), que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerida, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas, determinando que as partes apresentassem o respectivo rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do ato, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28.06.12. Dois dias antes da realização da referida audiência, a procuradora do requerente compareceu aos autos, noticiando a impossibilidade de localizá-lo, pugnando pela designação de nova data (fl. 73-TJPR), o que foi deferido pela MM. Juíza Singular, que então designou o dia 27.09.12 para realização do ato. Ocorre, todavia, que a testemunha

Pedro Henrique de Macedo Sant'Ana, tempestivamente arrolada pela ré, reside atualmente na Austrália, e somente veio ao Brasil para participar da audiência de instrução designada para o dia 28.06.12, estando com passagem de retorno marcada para o dia 22.07.12, consoante comprovam os documentos de fls. 95/96-TJPR. Ora, essa situação excepcional está a autorizar a oitiva da testemunha em data anterior à 22.07.12, inclusive, como forma de prestigiar a celeridade e economia processuais, máxime quando não se divisa qualquer inversão na ordem da colheita da prova, já que o demandante não depositou o rol de testemunhas tempestivamente, se limitando a pugnar pelo depoimento pessoal da requerida. Aliás, o próprio artigo 846, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de produzir-se antecipadamente a prova, inclusive, na pendência da ação e antes da audiência instrutória, sendo certo, ademais, que a hipótese de a testemunha ter que se ausentar previamente à realização daquela, está prevista no artigo 847, do mesmo diploma legal, sendo absolutamente plausível o receio da agravante, não só de suportar custos desnecessários com a expedição de Carta Rogatória, mas também a delongas desnecessárias para o desfecho da lide, situações essas que podem ser superadas com a colheita antecipada da prova pretendida. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: Suficientemente demonstrado o receio de se tornar difícil a produção de provas, no curso do processo de conhecimento, admite-se a medida cautelar de sua antecipação. (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 9.070, Min. Dias Trindade, j. 13.5.91, DJU 10.6.91). Diga-se, a propósito, que ambos os procuradores residem em Curitiba e podem ser intimados, inclusive, via telefone, para comparecerem ao ato designado, não se podendo olvidar, ainda, a existência de intimação através de Diário da Justiça Eletrônico, sendo razoável, diante da excepcionalidade do caso, que os advogados colaborem com a Justiça, e não causem entraves à rápida solução do litígio. Ainda, considerando que a requerida não pugnou pelo depoimento pessoal do autor, eventual ausência deste ao ato designado, não poderá implicar em nulidade, já que estará representado por advogado regularmente constituído. Anote-se, por fim, que o entendimento da douta Magistrada, no sentido de que as declarações de Pedro Henrique podem ser juntadas aos autos de forma escrita e com firma reconhecida, quando se constata que referida testemunha pode ser ouvida em Juízo, sem maiores dificuldades, e sob o crivo do contraditório, implica, sim, vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ex positis, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, para determinar que o douto Magistrado Singular proceda a oitiva da referida testemunha, em data anterior à 22.07.12, a qual comparecerá ao ato designado independentemente de intimação, conforme comprometeu-se à agravante. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juiz a quo. Intimem-se e, oportunamente baixem-se. Curitiba, 12 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES

Relator
0075 . Processo/Prot: 0936408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007972-80.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Pablo Guilherme Ferreira, Marcio Ramos Cavalheiro. Advogado: Eliidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório. Afirma o recorrente fazer jus ao benefício, pois não possui condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduz ser suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.º 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta do recurso a declaração firmada pelo recorrente sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda (fl. 35- TJ). Ainda, há que ser considerado o fato que o postulante exerce a profissão de lavador, cujo rendimento mensal não é muito elevado. Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de cobrança de seguro obrigatório], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispensar as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0076 . Processo/Prot: 0936523-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000281-74.1996.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Condomínio Moradias Itatiaia XIII.

Advogado: Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de cobrança de quotas de condomínio em atraso movida pelo Condomínio Moradias Itatiaia XIII, em fase de cumprimento da sentença foi proferida a decisão que determinou a substituição de Geraldo Domingos da Silva Filho do pólo passivo da lide e incluiu no lugar a Companhia de Habitação Popular de Curitiba

Cohab-CT. Contra esse decisão é dirigido o presente recurso. Alega a Cohab-CT que não participou do processo de conhecimento, portanto, não pode passar a figurar no pólo passivo a partir da fase de cumprimento da sentença, apesar do bem imóvel gerador do débito ter-lhe sido restituído em razão do cancelamento da promessa de compra e venda (fl. 9-TJ). Não se pode falar em substituição processual nesta fase. Após discorrer sobre a natureza propter rem da dívida condominial e de sua não aplicabilidade sobre as quotas, defende a inexistência de responsabilidade solidária sobre entre o devedor e a Cohab-CT. Registra ainda a legitimidade do compromissário comprador para responder pelos débitos referentes ao período de ocupação do imóvel gerador do débito, a pretexto da natureza propter rem da obrigação em cobrança. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. I. De início, cumpre esclarecer à agravante que as mesmas partes litigam em outro processo que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública, que também tem como objeto a cobrança de encargos condominiais. II. Em outros processos de minha relatoria já manifestei no sentido da impossibilidade de substituição do pólo passivo na fase de cumprimento de sentença, de acordo com a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, nesse caso em específico, igual entendimento não pode ser aplicado, porque com a rescisão com compromisso de compra e venda do imóvel gerador do débito, por decisão judicial, entre a Cohab-CT e o compromissário comprador, a propriedade do imóvel retornou a Cohab-CT (fls. 420/421-TJ). Não obstante o inadimplemento das quotas condominiais pelo promitente-comprador Geraldo Domingos da Silva Filho, este também não adimpliu o pactuado no contrato de promessa de compra e venda firmado com a Cohab-CT. Tal fato motivou o cancelamento da promessa de compra e venda, em virtude da rescisão de contrato, declarada por sentença, retomando a Cohab-CT a plena propriedade do imóvel. Assim, a questão discutida reside na possibilidade da substituição processual em sede de execução, após a formação do título executivo judicial sem a presença da Cohab-CT no processo de conhecimento. A relação jurídica estabelecida entre o imóvel e as despesas provenientes das quotas de condomínio, constitui obrigação propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa e, por isso, vinculam mais à coisa que à pessoa, daí seu caráter real e não pessoal. Sobre o assunto SILVIO RODRIGUES ensina: "A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito". O Código Civil em seu artigo 1.345 dispõe in verbis: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 1. em Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, Saraiva, São Paulo/2002, p.79. Diante dessa orientação, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. Esses encargos condominiais, como já citado, constituem-se em obrigações propter rem, de forma que acompanham o bem, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha usufruído os serviços prestados pelo condomínio. Uma vez que a COHAB-CT retomou o imóvel, atraiu para si todas as obrigações que o acompanham, sendo, portanto, possível a substituição processual. Deste modo, sendo a COHAB-CT a nova proprietária do imóvel, ante a rescisão do contrato com o antigo proprietário, cabe a ela, em princípio, integrar a o pólo passivo da execução. É a dicção do art. 1345 do Código Civil. Esclareça-se ainda que não procede o argumento da Cohab-CT de que não poderia integrar a lide porque não participou do processo de conhecimento. Isso porque o art. 568, inc. III, do Código de Processo Civil, dispõe que pode ser sujeito passivo na execução, o novo devedor que assumiu a obrigação resultante do título executivo. Ao rescindir o contrato firmado com o promitente comprador do imóvel, o imóvel passou a ser de propriedade da Cohab-CT, tornando ela responsável por todos os débitos condominiais do imóvel, o que permite, portanto, que ela ingresse no pólo passivo da demanda, mesmo na fase de execução. Ademais disso, cumpre ressaltar que o § 3º do artigo 42 do CPC, prevê que a sentença fará coisa julgada também em relação ao adquirente, fato este que demonstra que apesar da COHAB-CT não integrar a lide como parte, estará ela afetada pelo que ficou decidido em processo referente a débitos da unidade condominial. Assim sendo, é a Cohab-CT, nesta fase de cognição sumária, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, podendo discutir eventuais discordâncias por meio de impugnação. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 12 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0077 . Processo/Prot: 0936734-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001295 Reparação de Danos. Agravante: José Noronha Cavalcante, Gesneli IvnuK Cavalcante. Advogado: Acyr Rogério Calçado. Agravado: Mariano Serviços de Buffet Ltda. Advogado: Terezinha do Rocio Oleskowicz Vieira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: JOSÉ NORONHA CAVALCANTE E GESNELI IVNUK CAVALCANTE AGRAVADA: MARIANO SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR I Inexistente pedido de antecipação de tutela recursal. II Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. III

Requisitem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0078 . Processo/Prot: 0936799-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/260560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 002814-44.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Luiz Jubal Moro Senco. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: LUIZ JUBAL MORO SENCO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. 1) PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA. 2) PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL IML. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº. 936.799-3, oriundos da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: LUIZ JUBAL MORO SENCO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho de fls. 45 (59-TJ), proferido nos autos de ação de cobrança sob o nº 2.814/2012, onde se julgou antecipadamente o processo em razão da data do fato (21.12.2005). Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão singular, para o fim de que seja elaborado laudo pericial da invalidez do autor pelo IML Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou do domicílio do autor. Pugna pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A agravante sustenta ser necessária a realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal para se aferir o grau de invalidez da parte autora, de modo que seria equivocada a decisão singular de julgar antecipadamente a lide, tal como determinado pelo juízo singular. Não obstante me filie ao entendimento de que a decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide não possui cunho decisório, os casos relativos ao seguro obrigatório guardam peculiaridade que possibilita decidir desde logo se é possível ou não a produção da prova, isto porque nos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que: "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte

para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 - grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp. 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a elaboração de laudo pericial, até mesmo porque requerido por ambas as partes. No mérito, em que pese o entendimento adotado nos julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Câmara Cível de que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). "Com efeito, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...). Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório". (TJPR - 10ª C. Cível AI nº 615.691-6/01 Rel.: Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ressalte-se que não há como exigir da parte autora que espere indeterminadamente, até que haja tempo hábil para o IML realizar a perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Portanto, a perícia realizada por profissional da área, de confiança do Juízo, pode perfeitamente elucidar as questões técnicas controvertidas, uma vez que se presume habilitado para o exame clínico e a indicação do grau de invalidez, bem assim para responder aos quesitos das partes. Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo fundamentado, opta pela nomeação de perito médico de sua confiança para realizar os exames clínicos necessários e indicar o grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. Assim, no caso em exame, impõe-se dar parcial provimento ao recurso interposto, para cassar a decisão singular e determinar a realização da prova pericial, com nomeação do perito pelo juízo singular, nos termos da legislação processual civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para cassar a decisão singular, determinando a realização da prova pericial, cujo experto deverá ser nomeado pelo juízo singular, nos termos da legislação processual civil. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0079 . Processo/Prot: 0937087-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/266359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0026505-24.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Consuelo Hartmann Peixoto. Advogado: Consuelo Hartmann Peixoto. Agravado: Condomínio Residencial Casablanca. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Flávia Voigt Miranda, Aureo Vinhoti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASABLANCA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937.087-2, oriundos da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, e agravada: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASABLANCA, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 361/363 (22/24-TJ), proferida nos autos nº 975/2011 de Ação de Fazer e Não Fazer, onde o juiz singular indeferiu pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo da Ação de Declaração de Nulidade de Assembleia Condominial de nº 29.871/2011, sob o argumento de que a suspensão foi aforada contra o condomínio, ora agravado, e não em face do síndico, que tão somente o representa. Ademais, posicionou-se no sentido de que cada parte deve provar suas alegações (CPC, 333), determinando, ainda, que o requerente, ora agravado, apresentasse as gravações das câmeras do dia 07/12/2010, no prazo de 10 (dez) dias, diante da impossibilidade da parte requerida realizar prova negativa de seu direito. Por fim, além de fixar ponto controvertido, determinou a realização de prova pericial, nomeando perito para tanto, o qual deverá se pronunciar sobre o aceite do encargo, sendo que após a proposta de honorários, no caso de inexistência de discordância entre as partes, determinou a intimação da requerente para depositar, em juízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais. Irresignada (fls. 02/18-TJ), a agravante sustenta pelo reconhecimento da nulidade ou anulabilidade da assembleia que elegeu como síndico do condomínio agravado a pessoa do Sr. Bruno Alfredo Betkowski, visto que não houve a convocação da totalidade dos condôminos para o ato, em infringência aos termos dos artigos 1.354 e 1.348, inciso III e IV, todos do Código Civil, com a consequente nulidade de todos os atos praticados por ele nesta condição. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, eis que presente lesão grave e de difícil reparação, até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. Juntou documentos às fls. 20/182-TJ. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, aparenta-se de bom alvitre ouvir os argumentos da parte adversa. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do CPC, através do sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0080 . Processo/Prot: 0937483-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261039. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008463-48.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Diego Alexandre Reis. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DIEGO ALEXANDRE REIS AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAREM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937.483-4, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: DIEGO ALEXANDRE REIS e agravado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 44; 55-TJ), proferida em ação de cobrança sob nº 8.463/2012, indeferiu os benefícios da assistência judiciária em face do agravante por considerar que o mesmo não apresentou documentos hábeis a comprovar o seu estado de miserabilidade. O agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de

veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza". (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)". (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento. Ora, verifica-se que apesar do agravante não ter indicado qual profissão desempenha ou juntado documentos que atestem com precisão o montante da sua renda, o mesmo demonstrou pela certidão de fls. 11 (23-TJ) que sofreu acidente automobilístico onde foi vitimado com várias lesões, que segundo declarações do médico que lhe atendeu (fls. 10; 22-TJ) são permanentes, fatos estes que, num primeiro momento, justificam as alegações feitas em sede recursal de que o acidente em questão teria prejudicado sua situação financeira e que estaria recebendo ajuda de terceiros e parentes. Portanto, tais fatos possibilitam a presunção de que o agravante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente a parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - intimação à C.E.F para, em prazo comum com a caixa seguradora, informar se os contratos ref. aos autos estão vinculados ao ramo 66 ou 68 - Prazo

0081 . Processo/Prot: 0912266-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149666. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000404 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Carlos Andreotti, Jair Carias, Jorge Albino Vieira, Nair Augusta do Amaral Ribeiro, Roberto Beraldi, Rosilda Volovicz, Sonia Sanches Valera, Valdecir Naprugene Wolf, Vanilde Rodrigues Zingaro, Waldir Siena. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Motivo: intimação à C.E.F para, em prazo comum com a caixa seguradora, informar se os contratos ref. aos autos estão vinculados ao ramo 66 ou 68. Vista Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira (PR027747)

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção ao pedido de vistas à C.E.F, de fls. 809 - Prazo : 30 dias

0082 . Processo/Prot: 0796947-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185183. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001588-87.2009.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Angelo Ismael da Silva, Cecília de Oliveira (maior de 60 anos), Duardo Martins, Elza de Oliveira de Lima, Ermosa Bispo dos Santos, Ilson Caetano, José Carlos Roberto, Marcos Aurelio de Lucena, Osvaldo Alves de Oliveira, Patricia Aparecida Ramalho, Rosângela Rodrigues Padovan. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Motivo: em atenção ao pedido de vistas à C.E.F, de fls. 809. Vista Advogado: Patrícia Francieli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar os presentes Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias

0083 . Processo/Prot: 0837111-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244316. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024297-33.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Patrícia Marchi Marin, César Eduardo Misaél de Andrade. Apelado: Robson Mark Lobrigate. Advogado: Luciano Godoi Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: para impugnar os presentes Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07612

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Malucelli	005	0816047-6/01
Adolfo José Francioli Celinski	009	0852391-5
Alceu Schwegler	036	0925723-2/01
Alessandro Maurici	016	0887152-7
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0684850-2
	004	0736782-4
	028	0915711-9
	031	0916966-8
Ana Lúcia Costa	020	0894388-8/01
Andréa Giosa Manfrim	029	0915789-7
	035	0925292-2
	037	0927733-6
Andreia de Araújo Leidens	008	0849944-1/01
Andréia Stall	013	0877295-4/02
Antônio Augusto Grellert	010	0858062-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	008	0849944-1/01
Ari Carlos Cantele	022	0897385-9
Bernadete Gomes de Souza	022	0897385-9
	025	0900457-7
Bruno Assoni	038	0927952-1
Carla Margot Machado Seleme	014	0881160-5/01
	027	0913973-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	0883960-3/01
Caroline Franceschi André	010	0858062-3
Cláudio Antônio Ribeiro	006	0841446-8/01
Cleverton Lordani	019	0890583-7/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	001	0386337-6
Cristina Hatschbach Maciel	002	0469808-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	029	0915789-7
Darlane Pamplona	008	0849944-1/01
Dayane Ribeiro dos Santos	030	0916189-1
Edivaldo Aparecido de Jesus	007	0844044-6/01
Edson Luiz Amaral	008	0849944-1/01
Eduardo Fernando Lachimia	024	0899619-8/01
Elme Karem Baido	007	0844044-6/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	006	0841446-8/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0858062-3
Emanuel de Andrade Barbosa	033	0923732-3/01
Emmanuel Aschidamini David	013	0877295-4/02
Érika Priscilla Bezerra Iba	030	0916189-1
Eroulth Cortiano Junior	034	0924816-8/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0869988-9/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	030	0916189-1
Fábio Ferreira Bueno	017	0889126-5
Fábio Silveira Rocha	012	0869988-9/01
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	026	0902711-4
Fellipe Cianca Fortes	026	0902711-4
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	005	0816047-6/01
Flávia Guaraldi Irion	016	0887152-7
Flávio Pigatto Monteiro	007	0844044-6/01
Flávio Denis Machado	002	0469808-8
Gazzi Youssef Charrouf	007	0844044-6/01
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	035	0925292-2

Gerson Luiz Dechandt	007	0844044-6/01
	011	0864084-6/03
Graziela Bosso	035	0925292-2
Guilherme Afonso Larsen Barros	024	0899619-8/01
Jair Lima Gevaerd Filho	016	0887152-7
Jair Subtil de Oliveira	034	0924816-8/01
Jefferson Figueira Cazon	032	0922324-7
João Paulo Rodrigues de Lima	018	0889940-5/01
Johnson Sade	015	0883960-3/01
José Pento Neto	017	0889126-5
José Roberto Martins	021	0896711-5
José Subtil de Oliveira	034	0924816-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	033	0923732-3/01
	034	0924816-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0841446-8/01
	010	0858062-3
	011	0864084-6/03
	012	0869988-9/01
	013	0877295-4/02
	019	0890583-7/01
	021	0896711-5
	022	0897385-9
	025	0900457-7
	026	0902711-4
	027	0913973-1/01
	028	0915711-9
	031	0916966-8
	033	0923732-3/01
	034	0924816-8/01
Karina Ayumi Tanno	018	0889940-5/01
Kenndra Vieira Kredens Maurici	016	0887152-7
Lauro Fernando Zanetti	001	0386337-6
Leandro José Cabulon	027	0913973-1/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	024	0899619-8/01
Leônidas Santos Leal	023	0897766-4
Lilian Acras Fanchin	031	0916966-8
Luciana Pigatto Monteiro	007	0844044-6/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0684850-2
	004	0736782-4
Lucilei Oribka	008	0849944-1/01
Lucius Marcus Oliveira	022	0897385-9
	025	0900457-7
	036	0925723-2/01
Luiz Carlos Manzato	029	0915789-7
	035	0925292-2
	037	0927733-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	019	0890583-7/01
Marcelo Zacharias	009	0852391-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	036	0925723-2/01
Marco Antônio Lima Berberli	003	0684850-2
	004	0736782-4
	007	0844044-6/01
	023	0897766-4
Marcos de Lima Castro Diniz	026	0902711-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0736782-4
Mariana Grazziotin Carniel	003	0684850-2
	004	0736782-4
Mário Cesar Mansano	035	0925292-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	033	0923732-3/01
Mauricio Flavio Magnani	032	0922324-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	022	0897385-9
	025	0900457-7
	036	0925723-2/01
Moisés Moura Saura	013	0877295-4/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	005	0816047-6/01
Paulo Buzato	014	0881160-5/01
Paulo Henrique Berehulka	010	0858062-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	013	0877295-4/02
Pedro Augusto Bueno	024	0899619-8/01

Rafael Soares Leite	013	0877295-4/02
Rafael Vinícius Massignani	009	0852391-5
Rafaela Almeida do Amaral	006	0841446-8/01
Ricieri Gabriel Calixto	011	0864084-6/03
Roberto Dias Zoccal	017	0889126-5
Robson Fernando Sebold	032	0922324-7
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0684850-2
	004	0736782-4
	028	0915711-9
	031	0916966-8
Rogério Schuster Júnior	007	0844044-6/01
Rozana Maria da Silva	029	0915789-7
Sérgio Simão Dias	019	0890583-7/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	026	0902711-4
Thelma Hayashi Akamine	010	0858062-3
Thiago Dahlke Machado	006	0841446-8/01
Thiago Penazzo Lorenzo	009	0852391-5
Valquíria Bassetti Prochmann	012	0869988-9/01
	013	0877295-4/02
	023	0897766-4
Vilma Thomal	037	0927733-6
Vinícius Carvalho Fernandes	018	0889940-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	033	0923732-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0386337-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/216351. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000411 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. RECURSO, ANTERIORMENTE, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Nº 29027, DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DAS QUESTÕES ANTES NÃO CONHECIDAS. ORDENADAS PELO STJ. APRECIÇÃO NESTE MOMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CABÍVEL. ALEGAÇÕES COM O OBJETIVO DE AFASTÁ-LA QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. RECURSO INTEGRALMENTE CONHECIDO, MANTIDO SEU PARCIAL PROVIMENTO NOS EXATOS TERMOS DO QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO Nº 29027.

0002 . Processo/Prot: 0469808-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/13732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00011152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Valdemiro Valentin Nichele. Advogado: Flávio Denis Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIVERSOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CF. 1. A prescrição intercorrente ocorre no decorrer da ação executória fiscal, ante a inércia do feito. 2. A paralisação do processo por mais de seis anos ofende a segurança jurídica, embasada na razoável duração do processo, positivada no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser considerada para sustentar o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de tornarem-se os débitos fiscais imprescritíveis. 3. Não há que se falar em falha do mecanismo da Justiça, na medida em que a Fazenda Pública tinha conhecimento da paralisação do processo, pois foi quem requereu a suspensão do feito a fim de encontrar bens do Executado passíveis de penhora. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0684850-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/150066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 134885 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, manter a decisão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 109 E 110 DO RITJ EXECUÇÃO FISCAL DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA QUANDO AINDA PENDENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.140.956/PR TRATA-SE DE DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL HIPÓTESE DISTINTA DO PRESENTE CASO QUE DIZ RESPEITO SOBRE A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO RESP 1.140.956/PR PELO STJ DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª-VICE PRESIDÊNCIA DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. No presente caso não se trata de suspensão da execução em razão do depósito integral do montante referente ao crédito tributário, mas sim de pedido de extinção da execução em razão do pedido de do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em juízo de retratação.

0004 . Processo/Prot: 0736782-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/356100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005661-78.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 109 E 110 DO RITJ EXECUÇÃO FISCAL DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA QUANDO AINDA PENDENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.140.956/PR TRATA-SE DE DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL HIPÓTESE DISTINTA DO PRESENTE CASO QUE DIZ RESPEITO SOBRE A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO RESP 1.140.956/PR PELO STJ DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª-VICE PRESIDÊNCIA DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. No presente caso não se trata de suspensão da execução em razão do depósito integral do montante referente ao crédito tributário, mas sim de pedido de extinção da execução em razão do pedido de do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em juízo de retratação.

0005 . Processo/Prot: 0816047-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816047-6 Apelação Cível. Embargante: Adilson Malucelli. Advogado: Adilson Malucelli. Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Fernanda Cristina Barbosa Quessi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. - A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a interposição de embargos de declaração.

0006 . Processo/Prot: 0841446-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841446-8 Apelação Cível. Embargante: Carlos Sergio Souza Rose. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0844044-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197905. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844044-6 Apelação Cível. Embargante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Elme Karem Baido, Luciana Pigatto Monteiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Gazzí Youssef Charrouf, Edivaldo Aparecido de Jesus, Marco Antônio

Lima Berberí. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGANTE: SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA APRECIÇÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO EFEITO INFRINGENTE ADMISSIBILIDADE RESTRITA A CASOS EXCEPCIONAIS EMBARGOS DESPROVIDOS 1 - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Aliás, o fato do relator adotar entendimento diferente ao que o embargante persegue, não configura a alegada obscuridade ou omissão. 2 - Não se admite, a princípio, a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, a não ser em casos excepcionais para correção de determinados erros.

0008 . Processo/Prot: 0849944-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196453. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849944-1 Apelação Cível. Embargante: José Carlos dos Santos. Advogado: Andreia de Araújo Leidens, Lucilei Oribka. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0852391-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295265. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016575-24.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinicius Massignani, Marcelo Zacharias, Thiago Penazzo Lorenzo. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. MERAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0858062-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306292. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008200-04.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Gelinski e Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 16, §3º, DA LEF. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864084-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/204966. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8640846-0/2 Embargos de Declaração, 864084-6 Apelação Cível. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0869988-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/126614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 869988-9 Mandado de Segurança. Embargante: Marcelo Santos, Dionete dos Santos Rodrigues, José Luis Voinarski, Luiz Cesar Gonçalves, Thiago Aparecido de Oliveira, Natalia Marangoni, Marcelo Moreira só, João Carlos Alves de Souza, Valter Ferreira, Viviane Duarte de Oliveira M só. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Embargado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar omissão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS DESDE A IMPETRAÇÃO DO WRIT. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0877295-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8772954-0/1 Agravo, 877295-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura, Rafael Soares Leite. Embargado: Creusa Maria da Silva Gans. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolhe os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 877.295-4/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: CREUSA MARIA DA SILVA GANS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CORRIGIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Embargos acolhidos.

0014 . Processo/Prot: 0881160-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237859. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881160-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: João Ortiz Neto. Advogado: Paulo Buzato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Embargos rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0883960-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883960-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Johnson Sade. Advogado: Johnson Sade. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DA DECISÃO QUE LHE É DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida pelo colegiado, de modo que, não preenchidas as hipóteses mencionadas no art. 535, I e II do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição do recurso.

0016 . Processo/Prot: 0887152-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003458 Indenização. Agravante: Lineu Fernando Bertolini Junior, Katia Isuyako Ioshijiro. Advogado: Kenndra Vieira Kredens Maurici, Alessandro Maurici, Flávia Guaraldi Irion. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0889126-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444387. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006092-90.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Rosângela Cunha dos Santos. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 405 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA EXEQUENTE ELABORADO CORRETAMENTE. APELO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0889940-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200151. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889940-5 Apelação Cível. Embargante: Celso de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Embargado: Município de Ibiaporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Embargos rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0890583-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/204191. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890583-7 Apelação Cível. Embargante: Mirion Oliveira de Lima. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0894388-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233599. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 894388-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente

0021 . Processo/Prot: 0896711-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/98956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00014678 Lei. Impetrante: Emerson Luiz Lesniowski, Gilson Lotario Zahdi, Rosangela Ribeiro, Valdemiro Tolotti. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERITO OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS (GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TIDE, NO CASO). Concessão da segurança.

0022 . Processo/Prot: 0897385-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409104. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000058-35.2010.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 16, §3º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO APTO A SUSPENDER A EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0897766-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000419-70.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Solange Rolando dos Santos Ramos. Advogado: Leônidas SÁntos Leal. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: SOLANGE ROLANDO DOS SANTOS RAMOS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE SALÁRIO/SUBSÍDIO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INVIABILIDADE - LICENÇA MÉDICA EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO ÀS HORAS EXTRAS POSSIBILIDADE PERCEPÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SE EFETIVAMENTE TRABALHADA INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVI PAGAMENTO DE, NO MÍNIMO, 50% A MAIS DO VALOR NORMAL QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE COGNIÇÃO EXHAURIENTE RECURSO IMPROVIDO. Impossível a concessão da tutela antecipada se ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, mormente, quando, pela análise dos elementos carreados aos autos, as alegações se mostram inverossímeis.

0024 . Processo/Prot: 0899619-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234617. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 899619-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Luiz Inacio Duarte. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO QUE REVELA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO QUE LHE É DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0900457-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408004. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000981-95.2009.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 16, §3º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO APTO A SUSPENDER A EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0902711-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118540. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000291 Execução Fiscal. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabioli de Almeida Zanetti de Brito, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EXECUTADA. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMOÇÃO IMEDIATA DOS BENS AUTORIZADA PELO ART. 11, §3º DA LEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0913973-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/227402. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 913973-1 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Cisne Indústria e Comércio de Produtos Estampados Em Ferro e Aço Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTAMPADOS EM FERRO E AÇO LTDA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO (art. 557 do CPC) NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DO ART. 40, §4.º DA LEF DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. I O art. 557, "caput" do CPC autoriza o Relator a negar seguimento a recurso que contraria jurisprudência dominante do STJ e do próprio Tribunal, o que não se confunde com jurisprudência pacífica. II Após o lapso da suspensão requerida pelo exequente, retoma-se o curso da prescrição intercorrente, sendo dispensável sua prévia intimação para dar andamento ao feito.

0028 . Processo/Prot: 0915711-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005502-38.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA QUANDO AINDA PENDENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL TESE SUPERADA ADVENTO DA EC 62/2009 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO JÁ INDEFERIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA RECURSO IMPROVIDO. Após o advento da EC 62/2009 não há mais se falar na possibilidade de compensação de crédito tributário segundo o quando utilizado precatório parcelado e não pago. Com efeito, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 direcionou-se no sentido da opção pelo pagamento de precatório na forma do art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, o qual preceitua ficarem incluídos no referido regime, os precatórios pendentes de pagamento e os emitidos durante a sua vigência, o que, obviamente, afasta a possibilidade de compensação segundo as regras do art. 78 do ADCT, inclusive os pedidos feitos em data anterior à nova regra.

0029 . Processo/Prot: 0915789-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158790. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001469 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Cleusa Rocha, Joaquim Ferioli, Clelivaldo Francisco Paes, José Ricardo da Rocha, Espólio de Galdino Lopes de Melo, Espólio de Vilmar Nunes de Souza, Maria Aparecida da Silva Melo, Edwardes Ribeiro dos Santos, Diene Marques da Silva, Rinzo Irie, Agenor Ferioli, Ivam Martins Amurin, Maria de Fátima Giraldele, Izabel Cristina dos Santos, Ines Pires de Oliveira, Aparecido de Melo, Osvaldo José Brotifche, Gilmar Dias do Vale, Zeferino Ferreira dos Santos, Dorbalino Perez Molino. Advogado: Rozana Maria da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: CLEUSA ROCHA E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INSRGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 APÓS NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL ELEVAÇÃO PARA R \$ 100,00 DO VALOR DEVIDO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS, AUMENTANDO-SE CONFORME O NÚMERO DE PESSOAS INTEGRANTES DO PÓLO ATIVO ATÉ O LIMITE DE R\$ 1400,00 - ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. de Instrumento nº 915.789-7, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, em que é Agravante MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Agravados CLEUSA ROCHA E OUTROS. 1. RELATÓRIO:

0030 . Processo/Prot: 0916189-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166986. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000194 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Agravado: Sílvia Fontana de Assis. Advogado: Dayane Ribeiro dos Santos, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.189-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADA: SILVIA FONTANA DE ASSIS PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL PRÉ CONSTITUÍDA E NÃO ELIDIDA PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUTADA NÃO MAIS EXERCIA SUAS ATIVIDADES NOS ANOS DE 2003 E 2004. EXCLUSÃO DE PARTE DA COBRANÇA. Recurso não provido.

0031 . Processo/Prot: 0916966-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143880 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA QUANDO AINDA PENDENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ART. 151, III, DO CTN INOCORRÊNCIA COM O ADVENTO DA EC

Nº 62/09 O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO NÃO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I

O pedido administrativo de compensação de créditos tributários com precatórios não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Instrumento sob n.º 916.966-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e agravado ESTADO DO PARANÁ. 1. EXPOSIÇÃO

0032 . Processo/Prot: 0922324-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37311. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000367-84.2009.8.16.0067 Embargos a Execução. Apelante: Décio Pacheco & Companhia Ltda. Advogado: Mauricio Flavio Magnani. Apelado: Município de Doutor Ulysses. Advogado: Jefferson Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo negar provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.324-7, DO FORO DA COMARCA DE CERRO AZUL VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: DÉCIO PACHECO E COMPANHIA LTDA. APELADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE CUMULATIVA COM O ARTIGO 219, §4º DO CPC. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 118/2005. Recurso não provido.

0033 . Processo/Prot: 0923732-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923732-3 Apelação Cível. Agravante: Sidnei dos Santos Galdino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaquaeu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao. EMENTA: AGRAVANTE: SIDNEI DOS SANTOS GALDINO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO ART. 557, §1º, CPC APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ART. 142, X, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO IMPROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0924816-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/239842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 924816-8 Apelação Cível. Agravante: Hermes Covic David. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao. EMENTA: AGRAVANTE: HERMES COVIC DAVID RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO ART. 557, §1º, CPC APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ART. 142, X, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO IMPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0925292-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37312. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024638-79.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: José Ferreira Santana, Vanduil Batista da Silva, Jorge Luis Xavier, Espólio de Raimundo Augusto da Silva, Martha Barbosa da Silva, José Carlos Moreira de Souza, Josias Soares de Oliveira, Edilberto Araújo Pereira, José Carlos do Nascimento, Geraldo Ferreira, Ademir Pereira Martelli, Sônia Vasti Machado Martelli. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Mário Cesar Mansano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 925.292-2, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: JOSÉ FERREIRA SANTANA E OUTROS APELADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE UM DOS AUTORES POR PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO ATIVO, APÓS A DISTRIBUIÇÃO, DESDE QUE ANTERIOR À CITAÇÃO. Recurso Provido.

0036 . Processo/Prot: 0925723-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/238164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 925723-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 925.723-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: NSILVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0037 . Processo/Prot: 0927733-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32093. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008277-84.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rosa Parra Garcia, Rosa Trabuco Loguin, Rosângela Rosa da Silva, Rose Kayo Nakamo, Roselene Cristina Marciano. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO : ROSA PARRA GARCIA E OUTROS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO SENTENÇA CONDENATÓRIA SILENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO - SÚMULA 162 DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 100,00 EM FAVOR DO MUNICÍPIO DEVIDO A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0927952-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24260. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000182-88.2003.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Ana Morale Guilherme Móveis e Confecções. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. CUSTAS. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07528

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0730674-3
Alexandre João Barbur Neto	028	0924940-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0730674-3
	014	0908824-0
	015	0910040-5
Ana Beatriz Balan Villela	012	0907226-0
Anita Caruso Puchta	016	0913976-2
Ariana Vieira de Lima	002	0730674-3
Cerino Lorenzetti	019	0917884-5/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	019	0917884-5/02

Claudine Camargo Bettes	012	0907226-0
Clecius Alexandre Duran	019	0917884-5/02
Cleide Rosecler Kazmierski	018	0916662-5/01
Cristina Hatschbach Maciel	012	0907226-0
Débora Franco de Godoy	009	0897000-1/01
Edison Santiago Filho	020	0918362-8
	021	0918941-9
	022	0920711-2
	023	0921422-4
	025	0922555-2
	026	0922567-2
Edivaldo Aparecido de Jesus	013	0907553-2
Erland Manys	027	0924804-8
Eros Sowinski	017	0916356-2
Fabiane Cristina Seniski	002	0730674-3
Fabiano Colusso Ribeiro	028	0924940-9/01
Geraldo Magela F. d. Nascimento	013	0907553-2
Guilherme Henn	008	0883231-7/02
Jamil Ibrahim Tawil Filho	003	0825727-8/01
Joe Tennyson Velo	004	0842438-0/01
	006	0870262-7/01
Jonas Borges	012	0907226-0
José Anacleto Abduch Santos	006	0870262-7/01
José Pedro de Paula Soares	017	0916356-2
José Roberto Martins	004	0842438-0/01
	018	0916662-5/01
	024	0921894-0/01
José Subtil de Oliveira	010	0902862-6
Juliano Ribas Déa	024	0921894-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	006	0870262-7/01
Julio Cezar Zerm Cardozo	007	0873572-0/01
	009	0897000-1/01
	010	0902862-6
	013	0907553-2
	014	0908824-0
	016	0913976-2
	018	0916662-5/01
	019	0917884-5/02
	024	0921894-0/01
Karem Oliveira	011	0903243-5/01
Karina Locks Passos	013	0907553-2
Laura Rosa da Fonseca Furquim	007	0873572-0/01
	016	0913976-2
Leonardo Sperb de Paola	017	0916356-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	016	0913976-2
Luiz Gustavo Leme	006	0870262-7/01
Maeva Aracheski	008	0883231-7/02
Marcio Ari Vendruscolo	010	0902862-6
Márcio Luiz Blazius	019	0917884-5/02
Márcio Luiz Ferreira da Silva	003	0825727-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0917884-5/02
Marcos André da Cunha	008	0883231-7/02
Marcos Wengerkiewicz	007	0873572-0/01
Margareth Liz Ceconello de Matos	001	0723548-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	014	0908824-0
	015	0910040-5
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0918362-8
	021	0918941-9
	022	0920711-2
	023	0921422-4
	025	0922555-2
	026	0922567-2
Mariana Grazziotin Carniel	014	0908824-0
	015	0910040-5
Mauricio Obladen Aguiar	010	0902862-6
Neimar Batista	003	0825727-8/01
Nelson Souza Neto	011	0903243-5/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	001	0723548-7
Paulo Gomes de Lima Júnior	024	0921894-0/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	0897000-1/01

Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0825727-8/01
Priscila Ferreira Blanc	028	0924940-9/01
Priscila Raquel Pinheiro	028	0924940-9/01
Raquel G. d. M. R. d. Silva	016	0913976-2
Reinaldo Chaves Rivera	017	0916356-2
Renata Maria Borba	016	0913976-2
Ricardo de Oliveira Campelo	017	0916356-2
Roberto Catalano Botelho Ferraz	011	0903243-5/01
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0916662-5/01
Roberval Pedroso Martins	006	0870262-7/01
Rodrigo Takaki	009	0897000-1/01
Sabrina Favero	005	0864398-5
Simone Rosa Ragazzi	006	0870262-7/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	019	0917884-5/02
Valéria dos Santos Tondato	008	0883231-7/02
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0870262-7/01
	009	0897000-1/01
Wallace Soares Pugliese	003	0825727-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0921894-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0723548-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/258704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000402-73.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Construtora Atenas Ltda. Advogado: Margareth Liz Ceconello de Matos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE SUBDIVISÃO DO IMÓVEL NEGADO PELA AUTORIDADE MUNICIPAL DIANTE DE PENDÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. A EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE SUBDIVISÃO DO IMÓVEL É ILEGAL E ABUSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. Recurso não provido. Sentença mantida em reexame necessário.

0002 . Processo/Prot: 0730674-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142829 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissel Ltda. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RESP 1175842/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/06/2010, DJE 21/06/2010 E AGRG NO RESP 1173225/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 22/06/2010, DJE 03/08/2010). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON-LINE. Recurso provido.

0003 . Processo/Prot: 0825727-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825727-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Limitada. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento

de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo art. 535 do CPC aos Embargos de Declaração. A caução via títulos precatórios é afastada pela jurisprudência desta Corte e do E. STJ, reiteradamente, como exposto no julgado ora embargado (fls. 290/296).

0004 . Processo/Prot: 0842438-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/220268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842438-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Agravado: Olinda Amália Lobo de Assis. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS (NÃO DELEGADOS) VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDADA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0864398-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417851. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000125 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: João Francisco da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA QUE RETÉM AUTOS POR LONGO PERÍODO E TAMBÉM DEIXA DE SE MANIFESTAR POR LONGO TEMPO APÓS PEDIR A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 90 DIAS, DÁ CAUSA À PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0870262-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870262-7 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tennyson Velo. Embargado: Fabio Luiz Rincoski, Sidnei José dos Santos, Wellington Nunes Moreira, Jefferson Chamorro Berbert, Adriana Cristina Dias Lopes, Haroldo Antunes Lopes, Regiane Ferreira Silvério Gonçalves, Lauro Rodrigues Gonçalves, Lauro Aparecido dos Santos, Nilson Garcia da Silva, Thiago Santana Pinto, Luciano Aparecido de Oliveira, Devanir de Paulo Gonçalves, Paulo Sergio Ribeiro, André Luiz Coelho, Marcos Antonio de Faria, João Camargo Lopes, Reinaldo de Oliveira Bruniera, Francisco Carlos dos Santos, Roberto Erasmo Tolentino, Sival Marceliano dos Santos, Carlos Adriano Camilo, José Aparecido Mourão, Rubiano da Silva Cipriano, Celso Egídio Justo, André Luiz Strada, Gessica Daiani Oliveira dos Santos, Daniel Calegario, Adolfo Alarcun Junior. Advogado: Simone Rosa Ragazzi, Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedroso Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INOCORRENTES. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A NULIDADE DO JULGADO (ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF) NULIDADE INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. O acórdão é claro e está amplamente fundamentado ao refutar a possibilidade de o Estado criar contribuição compulsória (2%) para custeio de serviços médicos, hospitalares aos servidores. Desnecessidade de remessa dos autos ao Órgão Especial, face já existirem manifestações dos Tribunais Superiores STF e STJ (CPC Art. 481, parágrafo único). Ademais, a decisão se fundamentou também em expresso texto da Constituição Federal (Art. 149, § 1º).

0007 . Processo/Prot: 0873572-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873572-0 Apelação Cível. Embargante: Skm Supermercado Ltda - Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. COMPENSAÇÃO TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o reexame da matéria já amplamente examinada e decidida no aresto embargado. O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem, pela instância "a quo", da matéria dita controvertida. No caso, ademais, o pleito da impetrante é de quitação de débitos fiscais com crédito de precatório, o que hoje resta de vez inviabilizado diante do estabelecido pela EC 62/2009, que postergou os vencimentos e por isso a exigibilidade presentemente desses títulos. Houve, pois, manifesta fundamentação do julgado com clareza e suficiente fundamentação para elucidação da questão posta para apreciação. Por fim, em sede de Embargos à Execução, somente é possível alegar-se a compensação de débitos já pagos; mas no caso tal pleito foi indeferido na via administrativa (LEF Art. 16, § 3º).

0008 . Processo/Prot: 0883231-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/209764. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8832317-0/1 Agravo, 883231-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do Relator. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADA PELA EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE, QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.** Estando o julgado amplamente fundamentado, e não apontado o embargante a consistência de qualquer dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC, impõe-se sua rejeição.

0009 . Processo/Prot: 0897000-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/219561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 897000-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Embargado (1): Ademair Carlos Paschoal, Agnaldo Letrinta, Alexandro Marcolino Gomes, Eder da Cruz Satim, Hericson Augusto Cruz de Paulo, Joel Guerreiro Martins, Luiz André Moreira, Osvaldo Steigenberg, Radames Luciano Vinha, Regivana Dias, Rodrigo dos Santos Pereira, Rodrigo Giroto, Rute Emanuela da Silva, Luciano José Buski, Vergílio Alves de Oliveira. Advogado: Rodrigo Takaki. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência, Parana Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.** Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0902862-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/42887. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388-65.2010.8.16.0054 Embargos a Execução. Apelante: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ART. 16, § 3º, LEI 6830/80. PEDIDO INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (FLS. 136). CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007. IRRELEVÂNCIA E INOCUIDADE DESSA DECLARAÇÃO, ANTE A EDIÇÃO DA EC 62/2009, BEM COMO PELA REVOGAÇÃO DO REFERIDO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

0011 . Processo/Prot: 0903243-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/213027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 903243-5 Apelação Cível. Embargante: Trombini Industrial S A. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **EMENTA: EMBARGOS**

DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0907226-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/118937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000445-54.2001.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município do Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Cristina Hatschbach Maciel, Claudine Camargo Bettles. Apelado: Ademar Borges. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIDOR PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESUNÇÃO QUE PODE SER ILIDIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN - PROVA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - ALVARÁ NÃO BAIXADO - EVENTO QUE NÃO DISPENSA A PROVA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA QUE SE DEMONSTRA ELEVADA - PRECEITOS DO ART. 20, § 4º DO CPC - REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

0013 . Processo/Prot: 0907553-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/132881. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.00000012 Execução Fiscal. Agravante: Geraldo Magela do Nascimento, Vera Lucia Bernardes Fraga do Nascimento. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a exceção de pré-executividade, ao fim de afastar o redirecionamento da execução aos sócios, vez que irregular, nos termos do voto do Relator. Honorários dos patronos do expiente de R\$ 250,00. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA À PENHORA INDICADA EM CERTIDÃO DO MEIRINHO. -REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AOS SÓCIOS. - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA SENTENÇA. REFORMA. -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE USO EXCESSIVO DOS PODERES AO CONTRATO SOCIAL OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CUJA PROVA CABIA À FAZENDA PÚBLICA CREDORA. NÃO RECONHECIMENTO. - A SÓ EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO AUTORIZA TAL PROVIDÊNCIA PELO FISCO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA. -EXCLUSÃO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS.**

0014 . Processo/Prot: 0908824-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/137992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000866 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Desembargador Silvio Dias, com declaração de voto em separado. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO ENQUANTO PENDENTE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO NO TRÂMITE DA EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1140956/SP QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS, POR SE REFERIR À HIPÓTESE DO ART. 151, II, DO CTN (DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DO DÉBITO) DECISÃO MANTIDA, POR MAIORIA. 1. A execução fiscal foi ajuizada quando era recente a alteração do entendimento desta Câmara no sentido de que a pendência da análise do pedido de compensação era causa de suspensão de exigibilidade, não sendo possível penalizar a Fazenda com a extinção do processo, em razão do princípio da segurança jurídica. 2. A causa de suspensão da exigibilidade que, embora verificada ao tempo do ajuizamento do feito, não mais existe, de modo que se for extinta a execução fiscal, poderia ser novamente ajuizada. Assim, o aproveitamento dos atos processuais já praticados, a fim de garantir a efetividade do processo e a economia processual, é medida que se impõe, evitando ônus excessivo ao erário. RECURSO DESPROVIDO.**

0015 . Processo/Prot: 0910040-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/137973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000870 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Desembargador Sílvio Dias, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ENQUANTO PENDENTE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE INDEFERIDO DECISÃO PROFERIDA NO RESP N.º 1140956/SP QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS, POR SE REFERIR À HIPÓTESE DO ART. 151, II, DO CTN (DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DO DÉBITO) DECISÃO MANTIDA, POR MAIORIA. 1. A execução fiscal foi ajuizada quando era recente a alteração do entendimento desta Câmara no sentido de que a pendência da análise do pedido de compensação era causa de suspensão de exigibilidade, não sendo possível penalizar a Fazenda com a extinção do processo, em razão do princípio da segurança jurídica. 2. A causa de suspensão da exigibilidade que, embora verificada ao tempo do ajuizamento do feito, não mais existe, de modo que se for extinta a execução fiscal, poderia ser novamente ajuizada. Assim, o aproveitamento dos atos processuais já praticados, a fim de garantir a efetividade do processo e a economia processual, é medida que se impõe, evitando ônus excessivo ao erário. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0913976-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00039708 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex Indústria Comércio Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS JÁ DECIDIDAS E AFASTADAS POR ESTE TRIBUNAL EM APELAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENOS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EM SENDO O ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS, APLICAR-SE-Á A TAXA SELIC. CASO CONTRÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NO FCA. Recurso não provido.

0017 . Processo/Prot: 0916356-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/466461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000821-98.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Geraldo Sapori Campelo. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo, Reinaldo Chaves Rivera, José Pedro de Paula Soares, Leonardo Sperb de Paola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao apelo e não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2000, NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN (PAGAMENTO). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA (OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL). REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2001, NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN (DEPÓSITO). TERMOS DE DEPÓSITO EM AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TOTALIZAM O DÉBITO DA CDA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2001. Apelo parcialmente provido. Reexame necessário não conhecido (art. 475, § 2º do CPC)

0018 . Processo/Prot: 0916662-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 916662-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Cleide Rosecler Kazmierski. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS (NÃO DELEGADOS) VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCENTADA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0917884-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/239185. Comarca: Ibitiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9178845-0/1 Embargos de Declaração, 917884-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Plásticos Novel do Paraná Sa. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF - PRECEDENTES DO STJ - NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0918362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430224. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006997-38.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN, SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS NÃO HOUE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Apelo não provido.

0021 . Processo/Prot: 0918941-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429180. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007169-77.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN, SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS NÃO HOUE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Apelo não provido.

0022 . Processo/Prot: 0920711-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007270-17.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN, SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS NÃO HOUE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Apelo não provido.

0023 . Processo/Prot: 0921422-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429203. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007310-96.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN, SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS NÃO HOUE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Apelo não provido.

0024 . Processo/Prot: 0921894-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/215483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921894-0 Apelação Cível. Agravante: Felipe Romolle Daniel. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS

EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0922555-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429407. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007850-47.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN, SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS NÃO HOUE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Apelo não provido.

0026 . Processo/Prot: 0922567-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429197. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007318-73.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN, SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS NÃO HOUE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Apelo não provido.

0027 . Processo/Prot: 0924804-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14139. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002229-66.2005.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Guaratuba. Advogado: Erland Manys. Apelado: Paulo Chaves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 1. SUPOSTO PAGAMENTO. EXTINÇÃO. EQUÍVOCO DA FAZENDA PÚBLICA. DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 794, INC. I, DO CPC E ART. 156, INC. I, DO CTN. 2. INTERESSE DA EXEQUENTE NA REFORMA DA SENTENÇA. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 141, DO CTN. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR DEFESA DO DEVEDOR. 3. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 0924940-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/251251. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 924940-9 Apelação Cível. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NOS ENUNCIADOS DESTA TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, DO CPC. Recurso não provido.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07502**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0473051-8
Alexandre João Barbur Neto	015	0934722-4
	017	0935029-2
Ana Cecília dos Santos Simões	003	0893399-7/01
Ana Elisa Perez Souza	003	0893399-7/01
Andréa Cristine Arcego	001	0473051-8
Antônio Augusto Grellert	016	0934897-6
Bihl Elerian Zanetti	011	0933363-1

Carlos Alexandre Lima de Souza	008	0928289-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0934719-7
	020	0914563-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0473051-8
Carlos Sérgio Capelin	013	0934126-2
	018	0935127-3
Cassiano Luiz Lurk	001	0473051-8
Cerino Lorenzetti	009	0932844-7
Cláudia Tosin Kubrusly	012	0933935-7
Daniele Beatriz Marconato	010	0933336-4
Débora Pereira Ferreira	012	0933935-7
Deoclécio Adão Paz	010	0933336-4
Elen Fábria Rak Mamus	005	0917130-2
Ernesto Alessandro Tavares	006	0925330-7
Eros Sowinski	007	0926104-1
Fabiana Yamaoka Frare	014	0934719-7
Fellipe Cianca Fortes	006	0925330-7
Fernando Gustavo Knoerr	002	0756172-4/02
Fioravante Buch Neto	016	0934897-6
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	007	0926104-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	003	0893399-7/01
Jefferson Rosa Cordeiro	011	0933363-1
José Carlos Dias Neto	013	0934126-2
	018	0935127-3
	005	0917130-2
Juliana Barrachi	005	0917130-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0925330-7
	009	0932844-7
	010	0933336-4
	014	0934719-7
	020	0914563-9
Karina Rachinski de Almeida	016	0934897-6
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0473051-8
Luciana Castaldo Colósio	005	0917130-2
Luciana Moura Lebbos	007	0926104-1
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	012	0933935-7
Luiz Guilherme Covre de Marco	011	0933363-1
Marcelo Caron Baptista	019	0895967-3
Marcelo Osternack Amaral	007	0926104-1
Márcio Luiz Blazius	009	0932844-7
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0932844-7
Marcos Massashi Horita	005	0917130-2
Maria Misue Murata	009	0932844-7
Marilene Darci Dalmolin Vensão	003	0893399-7/01
Marli Gonzalez de Souza Forti	019	0895967-3
Moacir Luiz Gusso	002	0756172-4/02
Patricia de Oliveira Pedroso	013	0934126-2
	018	0935127-3
Paulo Henrique Berehulka	016	0934897-6
Pedro Junior dos Santos da Silva	002	0756172-4/02
Priscila Raquel Pinheiro	015	0934722-4
	017	0935029-2
Realina Pereira Chaves Batistel	007	0926104-1
Salete Teresinha de Souza	004	0899057-8
Silvio Correia Dias	015	0934722-4
	017	0935029-2
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0473051-8
Ubirajara Costódio Filho	019	0895967-3
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	0473051-8
Weslei Vendruscolo	006	0925330-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0473051-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/31895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Carlos Hatschbach. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço

Social Autônomo. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Diga o Impetrado quanto ao requerido aos fls. 493/494. 2) Intime-se. 3) Após, volvam conclusos. Em, 11/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0756172-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208356. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7561724-0/1 Embargos Infringentes, 756172-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Luís Raimundo Corti. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Embargado (1): Antonio Bassani, Juarez Basso, Anildo Teles Ribeiro, Marileudes Pagnussat, Valdir Antônio Parcianello, Ruy Cayser, Danilo Rigon, Odi Rebonatto, Hilário de Souza Pinto, Pedro Álvaro Jacobs, Artêmio Antunes do Sacramento, Levino Fay, Nelson Agostini, Alfeu Caranhato, José Dell'osbel, Tânia Maria de Lima Soster, Celestino Ivar Eckert, Orimar Marmitt, Natalino Schmoller, Eliane Terezinha de Anunciação, Eva Aparecida de Brito, Lurdes Justina Sordi, Juraci Basso. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Embargado (2): Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Em homenagem ao princípio do contraditório e o pleito infringente aos Declaratórios, abra-se vista aos Autores. 2) Intimem-se. Em, 11/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0893399-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/206781. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893399-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda.. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Sobre o pedido de desistência formulado pela agravada (fls. 514), para fins de adesão à Programa de Parcelamento, diga o agravante no prazo de cinco (05) dias. 2) Após, voltem conclusos. Curitiba, 11/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0899057-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401624. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 000411-30.1993.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Recauchutagem Nampo Ltda, Tomokatsu Nampo, Mauricio Ono, oscar tomoaki nampo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Abelar Baptista Pereira Filho que julgou extinta a execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição uma vez que decorridos cinco anos contados do vencimento da CDA sem que houvesse citação, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o exequente alegando que a contagem do prazo prescricional dos tributos executados teve início com a constituição dos créditos tributários, e não do vencimento descrito nas CDAs como concluiu o juiz a quo; que o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do CTN; que a proposição da ação e o despacho que determinou a citação ocorreram dentro do prazo prescricional; que a parte não pode ser penalizada se a citação demorou a se efetivar. Sustenta que pelo disposto na Súmula 106 do STJ; que o que se exige das partes é apenas o ajuizamento da ação antes do prazo prescricional; que após o ajuizamento, os atos processuais passam a ser de responsabilidade do cartório e auxiliares da justiça; que considerando a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, conferida pela LC nº 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação; que tal dispositivo está em sintonia com o art. 8º, §2º da Lei 6830/80, devendo ser reconhecida a ausência da prescrição de sua pretensão. Pede o provimento do apelo. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o procurador do Município fez carga dos autos em 14.07.2011 (fl. 77), tendo o apelo sido interposto em 12.08.2011 (fl. 59), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Não assiste razão ao Município, devendo se mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 01.10.1993 (fl. 02), visando a cobrança de ISSQN e taxa licença para localização, relativas aos exercícios de 1978, 1979, 1981, 1982, 1983 e 1984 (fls. 03/10). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de cinco anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo data de vencimento para pagamento dos impostos, tem-se utilizado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia seguinte a este. No caso dos autos, a data de vencimento das taxas é 15.01.1978, 15.01.1979, 15.12.1979, 15.01.1981, 15.10.1981, 15.03.1982, 15.03.1983 e 20.03.1984. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de

início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. Assim o prazo prescricional se iniciou em 16.01.1978, 16.01.1979, 16.12.1979, 16.01.1981, 16.10.1981, 16.03.1982, 16.03.1983 e 21.03.1984. Como já examinado, a execução fiscal foi ajuizada somente em 01.10.1993, portanto, todos os créditos tributários referentes aos exercícios em questão foram alcançados pela prescrição antes do ajuizamento do feito. Assim, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 219 do CPC bem como na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça não se mostram aplicáveis. Não se fala sequer em necessidade de analisar eventual demora para a efetivação da citação, pois a prescrição alcançou os créditos muito antes desta fase; a demora na citação e a responsabilidade por eventual atraso não importam ao desfecho do caso. Deste modo, também não se mostra relevante a discussão acerca da aplicabilidade do art. 174, parágrafo único, I do CTN com redação dada pela LC nº 118/2005 em conjunto com o art. 8º, §2º da Lei 6830/80, como pretende o apelante, tendo em vista que não há que se averiguar a interrupção do prazo prescricional de créditos tributários prescritos antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal. E é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que nestes casos a prescrição pode ser analisada de ofício independentemente de oitiva da Fazenda Pública: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ 1ª Seção Resp n.º 1100156/RJ Rel. Min. Teoria Albino Zavascki j. em 10.06.2009 DJ 18.06.2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.100.156/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/6/09). RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19/2/10, SUBMETIDO À NORMA DO ART. 543-C DO CPC). SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.100.156/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/6/09, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que a decretação da prescrição consumada antes do ajuizamento da execução fiscal pode se dar de ofício, sem a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp n.º 1126595/RS Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ademais, neste momento poderia o Fisco ter trazido aos autos informação acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que não fez. III Portanto, diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, com fulcro no artigo 557, caput, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0917130-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166847. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005911-38.2011.8.16.0017 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: v h d Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra a decisão que, indeferindo seu pedido de recusa e substituição de penhora, acolheu a nomeação dos créditos de precatórios indicados pela agravada V H D Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (fl. 70-TJ). Alega, em síntese, que, ao oferecer à penhora um direito de crédito, representado pelo precatório, a executada não respeitou a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, o qual estabelece os critérios de preferência entre os bens passíveis de penhora. Sustenta, ainda, que a decisão agravada está em desconformidade com entendimento do STJ sobre o tema, e não obedece a EC 62/2009; reconhece que a execução deve ocorrer observando a forma menos gravosa para o devedor, conforme dispõe o art. 620 do CPC, entretanto, este preceito legal deve ser considerado concomitantemente com o disposto no art. 612 do CPC, o qual prevê que a execução ocorre em benefício do credor, evitando assim criar embaraços para a satisfação de seu crédito. Atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 83/86-TJ), a agravada, embora intimada, deixou de apresentar resposta ao recurso, conforme certificado à fl. 92. II Este Tribunal de Justiça entendia ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida. Sendo este o entendimento até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual

entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.** "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a construção de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a alteração da decisão agravada, que está dissonante do atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Em relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaque do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) E, ainda, para rebater a alegação de que o STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo à recusa do exequente, destaque o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Já no que respeita às alterações trazidas pela EC 62/2009, apesar de alterarem a forma de pagamento dos precatórios, não modificaram sua natureza jurídica, pelo que se conclui que ainda representam créditos e nessa condição encontram-se entre as últimas opções previstas na lista do art. 11 da LEF, podendo ser recusados pelo credor, conforme se observa dos argumentos acima. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei n.º 11.382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a construção judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.** 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação

sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a construção de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Ademais, as regras do processo de execução constantes no Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80). A propósito destaque: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC.** 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAG 1090111/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 188, 522, 612 e 655 do CPC; arts. 11 e 25 da Lei n. 6.830/80; art. 185-A do CTN; art. 24 da Lei 10.522/2002; art. 78 do ADCT e EC nº 62/2009). Diante do exposto, dou provimento, ao presente agravo de instrumento, para acolher a recusa da Fazenda Pública do Estado do Paraná à nomeação dos precatórios à penhora e determinar a realização de penhora on-line. III Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0925330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46109. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004336-04.2009.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Lucia Figueredo Confecções Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Apelado (2): Lucia Figueredo Confecções Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA apoula da sentença da juíza da Vara Cível de Cianorte, que julgou improcedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO, movidos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e a condenou nas despesas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 14.000,00 para ambas as ações (Execução e Embargos). Sustenta, em síntese: - que sofreu execução para cobrança de ICMS, referente à competência janeiro/2009, declarado em GIA; - que se trata de tributo não cumulativo, cuja forma de apuração é complexa, envolvendo várias etapas; - que o saldo pretendido pelo fisco é ilíquido visto que não foram levados em conta créditos que o Estado não quer compensar, como o relativo ao consumo de energia elétrica, utilização de bens de uso e costume, dentre outros; - que tais créditos, se reconhecido o direito da apelante, fariam com que o tributo fosse de valor menor; - que a execução, por isso, deve ser declarada nula; - que quanto à energia elétrica, as empresas (como no caso a apelante, por ser eminentemente industrial) estão autorizadas, desde a LC 102/2000, a utilizar os respectivos créditos; - que o não creditamento vai de encontro ao art. 33, II, b, da LC n. 87/96; - que a jurisprudência respalda esse entendimento; - que a energia irá se agregar ao produto final industrializado/mercadorias; - que ante o julgamento antecipado da lide nem pôde comprovar que não se apropriou desses créditos; - que houve, pois, cerceamento de defesa; - que, nessa mesma linha, também faz jus à apropriação de créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao seu ativo

permanente; - que se trata de direito reconhecido pelo art. 65, II, da Lei Estadual n. 11.580/96; - que, do mesmo modo, quanto aos bens para uso e consumo; - que são utilizados indiretamente no processo de circulação e a deterioração ou consumo total deles é incorporada ao preço final da mercadoria; - que tais bens nada mais são do que insumos, de modo que o custo é repassado ao preço final; - que, em última análise, deve ser reduzido o montante a título de honorários advocatícios; - que tal quantia corresponde a mais de 20% sobre o valor da causa; - que foge à equidade e razoabilidade. Os advogados da apelante renunciaram ao mandato (fl. 252/255). A Fazenda Pública apresentou contra-razões (fls. 257/262). Ofertou, igualmente, RECURSO ADESIVO pleiteando a majoração da verba honorária. Disse, em síntese: - que em casos tais é possível a cumulação de verbas de sucumbência nos processos de execução e embargos; Página 2 de 4 - que acolhidos ou rejeitados os embargos cabe a fixação de honorários, independentemente daqueles arbitrados na execução, diante da prática de trabalho de natureza distinta. Certificou-se que a embargante/apelada adesiva não tem Procurador constituído nos autos. O processo subiu ao Tribunal. É o relatório. 2. Converto o julgamento em diligência. Consoante se infere da petição de fls. 252 os Advogados fizeram juntar instrumento de renúncia do mandato e cópia da respectiva notificação. A Fazenda Pública, ao tempo em que trouxe as contra-razões, ofertou recurso adesivo, sobre o qual o MM. Juiz mandou dar vista ao recorrido. Certificou-se, às fls. 271, que "diante da renúncia dos antigos patronos, a Embargante não possui procurador nos autos". A juíza tão somente determinou a subida dos autos. Penso deva, primeiramente, ser intimada a parte pessoalmente a fim de que regularize a representação. O STJ assim já se manifestou, como se vê do RESP 1261811, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, AgRg no Agravo de Instrumento n. 891.027-RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO e RESP 1260486, Rel. Min. CASTRO MEIRA. 4 Providencie-se, pois, consoante endereço constante dos autos (fl.254). Int. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

Replicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0007. Processo/Prot: 0926104-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/201388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00044018 Ordinária. Agravante: Osiris Silveira Lepca. Advogado: Marcelo Osternack Amaral, Realina Pereira Chaves Batista. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Osiris Silveira Lepca, em face do Município de Curitiba, diante de decisão, em execução de sentença (autos n.º 44.018/2000), a qual indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, tendo em vista não a não incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório. Assim: 1. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para prestar informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0008. Processo/Prot: 0928289-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/33529. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000311-61.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Distribuidora de Alimentos Ingá Ltda, Amilton José Pereira, Marilda R. Cardoso Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Retifique-se a atuação. Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição das taxas dos exercícios de 1992 a 1995, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) antes da declaração de prescrição, o magistrado deve determinar a prévia intimação da Fazenda Pública para alegar qualquer efeito impeditivo ou suspensivo da prescrição, consoante determina o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; b) incidência do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil; c) demora da citação imputável somente aos mecanismos do Poder Judiciário, portanto, aplicável a súmula nº 106, do STJ; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para o fim de afastar a prescrição. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 4. Em primeiro lugar, verifica-se que a sentença julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve a citação da executada antes do decurso de 5 (cinco) anos contados da constituição dos créditos tributários. Observa-se, então, que não se trata de prescrição intercorrente disposta no art. 40, da Lei nº 6.830/80, mas da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. Insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e súmula 409, do STJ, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 6. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Aplicação da súmula 106/STJ. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Recursos repetitivos. Art. 543- C do CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no

julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1302295/BA - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 19-8-2010). 7. Nestas condições, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 8. Em segundo lugar, após o lançamento, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, os vencimentos ocorreram em 13-3-1992, 30-3-1992, 31-5-1992, 13-3-1993, 30-3-1993, 13-3-1994, 30-3-1994 e 13-2-1995 consoante se extrai da CDA de fl. 3. Verifica-se, ainda, que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 11-6-1996 (fl. 2). 9. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 649.632-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 14- 6-2010; Apelação Cível nº 635.040-5, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 2-2-2010. 10. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 11. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo juízo de origem, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 12. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 13. Consta dos autos que: a) após o ajuizamento da execução em 11-6-1996, consta a certidão do oficial de justiça em 20-11-1996, com a informação de que não foi possível proceder a citação da empresa executada (fl. 6-verso); b) em 23-5-1997 e em 4-6-1998, a exequente requereu a suspensão do feito (fls. 7 e 9); c) em 7-5-1999 requereu a inclusão e citação dos sócios Amilton José Pereira e Marilda R. Cardoso Pereira (fl. 11), as quais restaram infrutíferas, conforme certidão do oficial em 20-7-1999 (fl. 15); d) em 6-10-1999 a exequente requereu a expedição de ofício ao Detran (fl. 17); e) em 5-3-2009 requereu a citação por edital dos sócios (fl. 23), efetivada em 3-9-2008 (fl. 29); f) intimada a se manifestar em 9-11-2010, a Fazenda Pública, em fevereiro de 2011, requereu a penhora on-line (fl. 31); g) em 17-3-2011 sobreveio a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a prescrição dos créditos 14. Observa-se, portanto, que os créditos de 1992 a 1995 prescreveram, respectivamente, em 14-3-1997, 31-3-1997, 1º-6-1997, 14-3-1998, 31-3-1998, 14-3-1999, 31-3-1999 e 14-2-2000, isto é, em período muito anterior à citação dos sócios, efetivada por edital em 3-9-2008, sendo que até o presente momento a empresa executada sequer foi citada. 15. Não obstante a exequente alegue em suas razões recursais que a culpa pela paralisação do processo executivo e consequente ausência de citação da executada não pode lhe ser atribuída, mas sim exclusivamente ao Poder Judiciário, fato é que deixou de diligenciar a fim de proceder a citação da executada em tempo hábil a evitar a ocorrência de prescrição. 16. Note-se que após a tentativa infrutífera de citação da empresa executada em 20-11-1996, a exequente compareceu aos autos somente para requerer por sucessivas vezes, a suspensão do feito (fls. 7 e 9), requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo somente em 7-5-1999 (fl. 11), cujas tentativas de citação por oficial também restaram infrutíferas (fl. 15). Em 6-10-1999 a exequente requereu a expedição de ofício ao Detran, comparecendo aos autos novamente somente em 5-3-2008 para requerer a citação por edital dos sócios (fl. 23), ou seja, após o decurso de aproximadamente 9 (nove) anos da sua última manifestação e de 12 (doze) anos do ajuizamento da execução fiscal, portanto, quando já prescritos os créditos tributários. 17. Ressalte-se que durante esse período o feito permaneceu paralisado, sem qualquer manifestação da exequente para promover ou requerer qualquer providência para dar andamento à execução. 18. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora a apelante sustente que a demora na citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, em ofensa a alguns prazos previstos no Código de Normas deste Tribunal de Justiça, o seu proceder não se confunde nem mesmo isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 19. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 20. Não se olvide o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda, de um modo ou de outro, não contribuiu para a ausência ou demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. 21. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não

pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 22. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 23. Frise-se, a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também, por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 24. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agr. no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010-0217978-8 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010). 25. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 26. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situações semelhantes: Agravo de Instrumento nº 669.627-7, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 11-1-2011; Apelação Cível nº 904.701-6, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 9-5-2012. 27. Nestas condições, levando-se em o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação do executado, por culpa preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada, mantenha a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 - Processo/Prot: 0932844-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69816. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003370-25.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. apela da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R \$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º do CPC, e corrigíveis a partir da data da sentença pelo índice INPC (fls. 462- 467). Inconformada, sustenta em síntese que: a) preliminarmente, requer o conhecimento do agravo retido interposto contra o julgamento antecipado da lide e a produção de prova pericial (fls. 436-452); b) a sentença é nula porque a defesa da apelante foi cerceada, além de a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide carecer de fundamentação; c) mesmo após a interposição de embargos de declaração, a sentença deixou de apreciar o argumento de que o débito fiscal encontrava-se suspenso na data do ajuizamento da execução por força de liminar concedida em mandado de segurança, sendo, portanto, nula; d) segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é matéria de defesa possível de ser alegada em embargos à execução quando da existência de crédito líquido e certo e lei específica permissiva da compensação; e) o débito cobrado na ação executiva foi objeto de pedido administrativo de compensação com precatório estadual vencido e não pago, com base no Decreto Estadual nº 5.154/2001, que expressamente autorizou a compensação de precatórios com ICMS; f) o que se requer por meio desta defesa é o reconhecimento da validade da compensação efetivada na esfera administrativa, que foi convalidada pelo art. 78, § 2º, do ADCT, cujo pedido foi apresentado antes do ingresso da execução; g) o poder liberatório dos precatórios para pagamento de tributos foi diversas vezes reconhecido pelo Estado do Paraná, motivo pelo qual incide a norma prevista no art. 100, inc. III, do CTN; h) o art. 78 do ADCT é autoaplicável e não colide com a EC nº 62/2009, a qual não retirou a eficácia liberatória dos precatórios ofertados, o que é direito adquirido do embargante; i) o art. 97 do ADCT é inconstitucional, porque viola princípios e garantias constitucionais; j) não há quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios; k) a sentença violou diversos princípios e garantias constitucionais ao não reconhecer o direito de compensação da embargante; l) o ônus de sucumbência devem ser invertidos ou pelo menos a verba honorária diminuída. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 553-571. II Primeiramente, ante o requerimento da apelante em suas razões, cumpre analisar o recurso de agravo retido por ela interposto em face da decisão interlocutória de fl.432, que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 436-452). Pois bem. Aduz a apelante ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa em provar a titularidade, liquidez e suficiência do crédito de precatório para o pagamento dos tributos objeto da execução fiscal. Além disso, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação, uma vez que teria determinado o julgamento antecipado da lide sem apreciar a produção de provas. A insurgência manifestada não merece guarida porque a matéria objeto da lide cinge-se à possibilidade de compensação de crédito de precatórios com débitos tributários, questão exclusiva de direito. Os documentos constantes dos

autos são suficientes para o julgamento da lide. Como o próprio Juízo singular observou, "o debate maior do processo não é a validade dos precatórios ofertados, mas a impossibilidade de sua utilização como forma de extinção da obrigação tributária" (fl. 432). Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A respeito, confira-se: "Decisão monocrática - Agravo retido - Desnecessidade de produção de prova pericial - Apelação cível - Embargos à execução fiscal - ICMS - Ausência de nulidade da sentença - Impossibilidade de compensação do débito tributário com precatório em face do advento da emenda constitucional n.º 62/09 - Renovação da moratória - Ademais, a pretendida compensação é vedada pelo § 3º, do art. 16 da LEF - Precedentes - Negativa de seguimento aos recursos (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 0866573-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-04-2012). "Tributário e processual civil. Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. Julgamento antecipado da lide. Art. 330, I, CPC. Desnecessidade de realizar prova pericial contábil. Matéria exclusivamente de direito. Prova documental suficiente para a formação da convicção do julgador. Posição pacífica desta corte de justiça. Art. 557, caput, CPC. Recurso desprovido por decisão monocrática. (Agravo de instrumento nº 0890016-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 15-3-2012). Ademais, não prospera a alegação de nulidade da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, tampouco da própria sentença, por ausência de fundamentação. Isso porque, como se observa dos atos processuais praticados nos autos, a prova pericial requerida foi, de início, deferida (fl. 418). Em decisão posterior, contudo, o Juízo singular, dando parcial provimento a embargos de declaração da apelada, entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, fundamentando a sua decisão, ainda que de maneira concisa, conforme destacado acima (fl. 432). No tocante ao mérito recursal, a apelante, por meio de seus embargos à execução fiscal, requer a declaração de insubsistência do título executivo que embasa a execução, em virtude do pagamento efetuado mediante procedimento administrativo, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, com a consequente extinção da presente execução, com base nos artigos 586 e 618, inc. I, do CPC. Cumpre esclarecer, contudo, que o pedido administrativo de compensação formulado pela apelante, protocolado sob o nº 9.128.657-2, foi indeferido na seara administrativa em 17-9-2007, conforme ela própria afirma. Nesse esteio, não se trata de pagamento já efetuado, mas pretende a apelante a compensação de débitos tributários com créditos de ICMS por meio dos presentes embargos à execução. Em que pese as alegações da apelante, esta Câmara possui entendimento de que os embargos à execução não se prestam ao reconhecimento da compensação tributária almejada. Os Embargos à Execução são meio de defesa do executado, no qual se pode alegar vício ou defeito nos autos de execução, defeito no título executivo, ou erro na apuração do valor do crédito, não sendo a via hábil para a pretendida extinção da execução, mediante pedido de compensação. Além disso, o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 veda, de forma expressa, o pedido de compensação por meio de embargos à execução fiscal: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas... Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos". Muito embora os embargos formalmente constituam ação incidental, materialmente possuem caráter de defesa, pois seu conteúdo deve versar sobre questão hábil a desconstituir a dívida e o título que a embasa, não servindo para o reconhecimento de novos direitos, especialmente quando, como no caso, existe a possibilidade de contestação de tais direitos novos por argumentos dissociados à execução. Ao pretender, por meio dos presentes embargos, o reconhecimento da existência de créditos e sua possibilidade de compensá-los com o débito tributário, a apelante está desvirtuando a finalidade para a qual foram concebidos. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 691364-2, Rel. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJ 30/08/2010; Apelação Cível nº 648267-1, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 23/08/2010; Apelação Cível nº 608431-9, Rel. Des. Paulo Habith, 3ª Câmara Cível, DJ 23/07/2010. É importante observar que, conforme já afirmado anteriormente, a pretensão da apelante não se confunde com a mera arguição de ocorrência anterior de compensação como forma de extinção do crédito tributário discutido na presente execução, situação esta que seria admissível em Embargos, conforme posicionamento do STJ (v.g. AgRg no RESP 659068 / RS, DJU: 22/02/05; RESP 991552/SC, DJe 04/09/2008). Assim, conclui-se pela impossibilidade de, em embargos à execução fiscal, se pretender a compensação de débitos tributários com créditos advindos de precatórios. De qualquer forma, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, com a promulgação da EC 62/09, não mais é possível a compensação de precatórios requisitórios com débitos tributários, anteriormente autorizada pelo §2º do art. 78 do ADCT, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: Agravo regimental - compensação de débito tributário com créditos oriundos de precatórios - novo regime instituído pela EC nº 62/09 - pedido juridicamente impossível decisão agravada mantida - recurso desprovido. (Agravo nº 835.065-6/01. Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza Órgão Especial. J. 02/12/2011). Mandado de segurança. Pedido de compensação de crédito de precatório com débito fiscal. Impossibilidade. Superveniência da ec nº 62/09. Perda do poder liberatório antes conferida aos precatórios. Ausência de interesse processual. Art. 267, inciso vi, do cpc. Súmula nº 20 do t/jpr. Precedente do stj. Segurança negada. Art. 6º, § 5º, da lei nº 12.016/2009. Mandado de segurança conhecido e denegado. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJ/PR). (Mandado de Segurança nº 778.867-2. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. J. 18/10/2011). Destaque-se que tal entendimento desencadeou, inclusive, a edição da Súmula 20 deste TJPR, verbis:

"Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Isto porque, a EC 62/09 alterou o regime de pagamento de precatórios, ampliando a moratória em favor dos Estados e Municípios para quitação de seus débitos. Referida emenda acresceu ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias o art. 97 com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento." Vê-se, portanto, que aos Entes Federados foi conferida a faculdade constitucional de optar pelo depósito dos valores ou pelo regime especial de pagamento em até 15 anos, opção esta adotada pelo Estado do Paraná ao editar o Decreto Estadual 6335/2010 cuja redação do caput do art. 1º assim dispõe: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." Ora, tendo o Estado do Paraná optado pela referida forma de pagamento de seus débitos, é certo que houve ampliação da moratória para o pagamento dos débitos do Estado, vencidos ou vincendos, não havendo que se falar, portanto em débito a ser compensado. Outra consequência que se verifica com a ampliação da moratória foi justamente a perda do poder liberatório de tributos concedido anteriormente aos precatórios requisitórios pelo então art. 78, §2º do ADCT. Vale ressaltar ainda, que somente as compensações já autorizadas e realizadas até 31/10/2009 foram convalidadas pela Emenda, conforme seu art. 6º que assim determina: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Ocorre que esse não é o caso dos autos, tendo em vista que, como a própria apelante assevera, o seu pedido administrativo de compensação protocolado sob o nº 9.128.657-2 foi indeferido em 17-9-2007. Assim sendo, não houve convalidação da compensação, como faz crer a apelante, eis que isto somente seria possível com o deferimento do pedido até a data prevista pela norma supramencionada. Por este fato também, conclui-se que não há óbice em se aplicar ao caso o novo regime adotado com a promulgação da EC 62/09, vez que, em não havendo compensação convalidada, não se fala em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Guardadas as devidas proporções, confira-se o seguinte precedente desta Câmara Cível: Agravo interno (art. 557, § 1º do CPC) - exceção de pré-executividade julgada improcedente - pretensão de pagamento de débitos de ICMS com créditos decorrentes da cessação de precatório - pedido administrativo indeferido - alegada ofensa ao disposto no art. 78, §2º, do ADCT - superveniente promulgação da emenda constitucional nº 62/09 - alteração do art. 100 do texto permanente e inclusão do art. 97 do ADCT - instituição do regime especial de pagamento de precatórios - edição do decreto estadual nº 6.335/2010 - desaparecimento do interesse processual - extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) - aplicação da súmula nº 20 deste tribunal recurso desprovido. Decisão do relator mantida. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJPR) Precedente também do E. STJ (RMS 31.912/PR datado de 18/11/2010). Não se olvide, ademais, que os Embargos à Execução não são sede própria a pretensão de compensação de crédito. (Agravo nº 778.941-3/02. Rel. Des. Cunha Ribas 2ª C. Cível. j. 22/11/2011) (sublinhei). Vale destacar ainda que a execução ajuizada não padece de nulidade por ausência de título executivo. De fato, quando do seu ajuizamento em 31-1-2006, vigia liminar concedida nos autos de mandado de segurança nº 2762/2006, suspendendo a exigibilidade do débito tributário em questão. Entretanto, a liminar foi posteriormente revogada e o feito extinto sem resolução do mérito (fl. 176). Assim, embora a exigibilidade dos créditos tributários estivesse suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal, além da necessária observância ao princípio da economia processual, deve-se levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, no caso, a extinção do mandado de segurança (CPC, art. 462). A respeito do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Execução fiscal ajuizada quando suspensa, por decisão

judicial, a exigibilidade do crédito tributário. Exceção de pré-executividade. Posterior revogação da decisão judicial. Fato relevante. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada quando vigente medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas a sentença de extinção do executivo, por esse fundamento, considerou irrelevante que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já tivesse sido revogada. 2. O órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão. 3. Em tal circunstância, promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens. 4. Recurso Especial provido." Extraí-se do corpo do voto: "Veja-se que o último exemplo guarda muitos pontos de semelhança com a hipótese versada nos autos. Em outras palavras, trata-se de hipótese em que a execução foi ajuizada sem que houvesse vencido o prazo para pagamento do débito - débito inexigível. No momento da sentença, apurou-se que o prazo para pagamento venceu e persistiu a inadimplência do devedor. Embora a execução tenha sido proposta sem o atendimento das condições da ação, a demanda não deveria ser inadmitida, porque durante o trâmite processual apurou-se o esgotamento do prazo sem a quitação do débito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso. A aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, deve ser feita no momento da prolação da sentença. Entendimento contrário atenta contra a lógica e contra o princípio da celeridade processual, uma vez ser despropositada a extinção de execução fiscal cujo crédito se revela exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens. Deve-se prestigiar a orientação segundo a qual o processo não é um fim em si mesmo, mas meio de composição das divergências relacionadas ao direito material. Acrescento, ainda, que tal linha de pensamento consagra um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja o direito de ação, no sentido de que as pretensões submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ter o mérito apreciado, ostentando caráter excepcional a inadmissibilidade das ações e recursos." (REsp nº 1062691/PR - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 27-4-2009). Por fim, não há se falar em inversão dos ônus de sucumbência, tampouco minoração dos honorários fixados por ocasião do julgamento dos embargos. Observe-se que o Juízo singular arbitrou a verba com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, que remete o julgador às alíneas do § 3º do mesmo artigo, para que possa balizar a quantia necessária para retribuir o trabalho do advogado, mediante apreciação equitativa. Analisando-se o caso, observa-se que a condenação da embargante em R\$1.000,00 (mil reais) está em conformidade com os parâmetros do que vem sendo arbitrado por esta Câmara em casos semelhantes. Atente-se para o fato de que o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, era de R\$ 69.518,15 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos) e a matéria objeto de discussão consistiu, principalmente, na possibilidade de compensação de crédito tributário com precatório, não sendo produzida prova pericial. Assim, verifica-se que os honorários advocatícios foram regularmente arbitrados na sentença. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação cível. III Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0933336-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/173747. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013688-62.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Mertz, Glaeser & Cia Ltda. Advogado: Deoclécio Adão Paz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por MERTZ, GLAESER E CIA LTDA. em face da r. sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0013688-62.2011.8.16.0021, por meio da qual a MM. Juíza de Direito julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Condenou a impetrante ao pagamento das custas e despesas do processo, reconhecendo indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmula 105 do STJ). Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, que: a) o requisito *fumus boni juris* resta presente in casu, haja vista que o procedimento por ela adotado, consistente na utilização da base de cálculo reduzida, em relação ao ICMS devido nas operações com peças e partes de máquinas e implementos agrícolas, é expressamente contemplado no Convênio nº 52/91, o qual tem força de Lei Complementar e foi ratificado tacitamente em norma constitucional transitória; b) a apelante faz jus à anistia de que trata o art. 100, IV e parágrafo único, do CTN, pois procedeu a mencionada redução convicta do direito que lhe era assegurado pelo Convênio nº 52/91; b) o periculum in mora resta configurado diante da iminente possibilidade de ser o débito inscrito em Dívida Ativa e promovida a execução fiscal, bem como no fato de que enquanto não ajuizado o executivo fiscal, garantido o juízo e recebidos os embargos, a apelante está submetida a constrangimentos e restrição de direitos, inviabilizando o regular exercício das atividades que lhe constituem o objeto social e o efeito do dano de difícil reparação. Requer sejam liminarmente antecipados os efeitos da tutela recursal, atribuindo-se o efeito suspensivo ao apelo, determinando-se ao Ilmo. Sr. Delegado da 13ª DRR, para que se abstenha de remeter o PAF nº 13.6477890-0 à Procuradoria Geral do Estado do Paraná em Cascavel, para a inscrição em dívida ativa, em face da total inexigibilidade da obrigação tributária. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário constituído no PAF nº 13.6477890-0, por força do direito líquido e certo inscrito no Convênio ICMS nº 52/1991, cláusula segunda, anexo II, item 30 c/c art. 155, §2º, XII, alínea "g", da CF, art. 34, III, §8º, do ADCT, e art. 4º da LC nº 24/75, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, eis que a sentença está em conflito com a

jurisprudência assentada neste Colendo Tribunal de Justiça. Em caráter sucessivo, requer a aplicação do art. 100, IV e parágrafo único, do CTN. Com contrarrazões (fls. 371-376) e o parecer do Ministério Público reiterando a manifestação ministerial do Evento de nº 21.1 (fl. 379), vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo". 1. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. No caso em exame, porém, os fundamentos recursais não são relevantes. Ocorre que esta colenda Câmara, no julgamento da Apelação Cível 0795005-6, reconheceu que da análise do disposto no art. 1º da LC nº 24/75 podem ser extraídas as seguintes condições para a concessão de isenção fiscal: 1) prévia celebração de convênio entre os Estados, na forma prevista na LC nº 24/75, até para evitar a chamada "guerra fiscal"; e 2) aprovação, mediante lei estadual ou ato normativo congênera emanado do Poder Legislativo (aditem-se decretos legislativos ratificando os convênios), do convênio celebrado. Em razão disso, suscitou o incidente de inconstitucionalidade ainda pendente de julgamento (InDnc 795.005-6/01) -, conforme ementa a seguir transcrita: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO ICMS ISENÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA CONVÊNIO ICMS 03/2007 ITEM 140 DO ANEXO I DO RICMS (DECRETO ESTADUAL Nº 1.980/2007), EDITADO COM AMPARO NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 150, §6º, DA CF) IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NA RATIFICAÇÃO DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS NA FORMA PREVISTA NA LC Nº 24/1975 NECESSIDADE DE ATO DO PODER LEGISLATIVO PRECEDENTES. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 140 DO ANEXO I DO RICMS (DECRETO ESTADUAL Nº 1.980/2007 E DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 PERANTE O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ A 2 CONCLUSÃO DO INCIDENTE. Sendo assim, na hipótese, como não há notícia de que o Convênio 52/91, celebrado no CONFAZ, foi ratificado por decreto legislativo no Estado do Paraná levando-se em conta, ainda, que em virtude ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, §6º, da CF) não seria possível a ratificação tácita pela ausência de manifestação no prazo estabelecido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 24/1975 -, não há como se inferir, em sede de cognição sumária, a validade da concessão de isenção parcial consistente na redução a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0011 - Processo/Prot: 0933363-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/236570. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005706-46.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro, Luiz Guilherme Covre de Marco. Advogado: Maria Nilza Ramalho de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.363-1 Agravante : Município de Campina Grande do Sul. Agravado : Maria Nilza Ramalho de Oliveira 1. Município de Campina Grande do Sul agravou da decisão de fls. 20/23-TJ, a qual julgou prescrito o crédito tributário de IPTU com relação aos anos de 2004 a 2006, determinando o prosseguimento da execução com relação aos créditos referentes aos anos de 2007 em diante. Sustenta, em síntese: - que ajuizou execução fiscal em face da agravada pela existência de débito referente a IPTU em decorrência no não pagamento do imposto relativo aos exercícios de 2004 a 2010; - que após a distribuição, a MM. Juíza a quo entendeu que estariam prescritos os créditos tributários dos exercícios de 2004 a 2006; - que o Juízo monocrático não oportunizou a manifestação da Fazenda Pública antes do despacho, declarando de ofício a prescrição, situação que causa dano irreparável à Fazenda, já que existe causa suspensiva da prescrição (parcelamento); - que há no caso confissão de dívida e parcelamento do tributo correspondente ao ano de 2006; - que, infelizmente, quando da propositura da Execução Fiscal, a CDA juntada aos autos não fez menção ao número do parcelamento existente, que comprova a causa suspensiva da prescrição; - que não há qualquer impedimento para sanar tal erro formal nesta fase processual, haja vista não ter havido ainda julgamento final; - que houve erro formal na CDA por omissão da informação sobre o parcelamento da dívida; - que o perigo de dano irreparável e a iminência de lesão aos cofres públicos é evidente em se tratando de direitos indisponíveis e tributos que integram a receita do erário. Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, ao final, pelo provimento do recurso. 2. É o caso de negar a antecipação de tutela recursal. Apesar de os argumentos do agravante serem relevantes, existindo a verossimilhança da alegação, não há o necessário perigo da demora para que a antecipação de tutela recursal seja deferida. Isto porque o periculum in mora não restou demonstrado, tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumentos nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para o agravante, acaso guarde o processamento do feito. 3. Por estas razões, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal ao presente agravo de instrumento. 4. Oficie-se a MM.ª Juíza de primeiro grau para prestar informações. 5. Vista à agravada para a resposta. 6. Intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0012 . Processo/Prot: 0933935-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/244244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057252 Execução Fiscal. Agravante: Victor Hugo Salinas Burgos. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 05 de julho de 2012 Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0013 - Processo/Prot: 0934126-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241213. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001742 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedrosa, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Maria Pereira Luna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Bandeirantes interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu seu recurso de Apelação, em razão da intempestividade (fls. 30/31-TJ). Assevera, essencialmente, que deve haver a reforma da decisão, vez que não houve intimação do representante legal do exequente, e a única comprovação existente no verso da sentença é um ciente apostado por pessoa que o procurador do município ou de seu representante legal; e que, também não se pode considerar a certidão de fls. 20-v como comprovação da ciência do procurador do agravante uma vez que se trata de mera certidão de remessa sem qualquer tipo de visto do responsável juridicamente pelo município, não sendo cumprido o disposto no parágrafo único do art. 25 da LEF. Por fim, não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. III - Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando as informações sobre a forma como foi realizada a intimação do agravante a respeito da sentença, bem como cópias das fls. 20-V da execução fiscal, e demais informações que julgar necessárias, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 05 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0014 - Processo/Prot: 0934719-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/244673. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024598-97.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fvm Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.719-7 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravados : FVM Alimentos Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADO CITADO QUE DEIXOU DE OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO PENHORA 'ON LINE' DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO CONDICIONAMENTO DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO À RETENÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO AGRAVADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE POSSUI PREFERÊNCIA AOS DEMAIS, EXCETO AO TRABALHISTA EXEGESE DOS ARTS. 27, CPC E 186, CTN AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. I. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Execução Fiscal movida contra FVM ALIMENTOS LTDA., deferiu a expedição de alvará do depósito judicial em favor da exequente, porém determinou que a quantia referente às custas e despesas processuais fosse deduzida do valor a ser levantado (fls. 48- TJ). Sustenta, em síntese: - que se trata de execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários de ICMS; - que houve penhora on line da quantia de R\$ 4.108,74, não tendo o executado oposto embargos à execução; - que a Fazenda requereu, então, a expedição de alvará para levantamento do depósito; - que o magistrado singular deferiu o pedido, contudo determinou a retenção do valor referente as custas processuais; - que o crédito tributário é preferencial a qualquer outro, com exceção do trabalhista e não está sujeito ao concurso de credores, de acordo com o preconizado no art. 186, CTN e art. 29, LEF; - que, conforme o disposto no artigo 27, do CPC, as despesas das medidas judiciais provocadas pela Fazenda serão pagas ao final, pelo vencido; - que a jurisprudência do TJ/PR é neste sentido; - que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo. II. É de se dar provimento, desde logo, ao recurso. Inicialmente, esclareço que procedo ao julgamento monocrático do agravo em razão do recorrido não estar representado nos autos e ser revel. O magistrado singular condicionou o levantamento da penhora on line à retenção, pela escritania, do valor referente às custas e despesas processuais. Ocorre que este entendimento não pode prevalecer, tendo em vista que manifestamente contrário ao ordenamento pátrio. Nota-se que o quantum em depósito (R\$ 4.108,74) sequer faz frente à satisfação de todo o débito tributário (R\$ 4.569,27). Logo, a dedução das custas, na hipótese, sem o prévio adimplemento integral do crédito exequendo, equivaleria, ainda que indiretamente, a atribuir à Fazenda, e não aos devedores, o ônus deste pagamento, o que contraria o disposto no artigo 39, caput e parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, no sentido de que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" e, apenas se vencida, "ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária". Também o art. 27, do CPC prevê que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou

da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". E se o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo o trabalhista (art. 186 do CTN), é evidente que deve ser satisfeito antes das custas processuais. Nesse sentido já julguei em caso semelhante ao presente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECISÃO, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO, PELO EXEQUENTE, APENAS APÓS A DEDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA COBRANÇA INDIRETA DOS EMOLUMENTOS, OS QUAIS NÃO DEVEM SER SUPORTADOS PELO FISCO - EXEGESE DOS ARTIGOS 39 DA LEF, 27 DO CPC E 186 DO CTN - RECURSO A QUE, MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO." (TJ/PR, Agr. Inst. 432.307-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 29/08/07). Da mesma forma é a jurisprudência deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE DINHEIRO - LEVANTAMENTO DAS CUSTAS ANTES DA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADMISSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - RECURSO PROVIDO. "Em se tratando de execução fiscal a lei estabelece regime próprio com relação ao momento do pagamento das custas processuais e despesas (art. 39 da Lei 6.830, de 22.9.80 e art. 27 do Código de Processo Civil)." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Acórdão nº 4046, Des. Newton Luz). "Forma de pagamento como é a adjudicação, não se sujeita a Fazenda Pública ao pagamento de custas para obter a respectiva carta (Lei 6.830/80, art. 39)." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Acórdão nº 3952, Des. Newton Luz). (TJ/PR, Agr. Inst. 606.223-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJ 27/04/10) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. LEVANTAMENTO PELO ESCRIVÃO DO VALOR REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ART. 27 DO CPC E 39 DA LEF. SUB-ROGAÇÃO DO TRIBUTO MUNICIPAL NO PRODUTO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONCURSO DE CREDORES. ART. 187 DO CTN QUE PREVALECE SOBRE O ART. 130 DO MESMO DIPLOMA. REGRAMENTO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. (...) A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais. 5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. (...) (REsp 654.779/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 213)" (TJ/PR, Agr. Inst. 425.260-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subs. de 2º grau Fernando Cesar Zeni, DJ 07/04/09) Assim sendo, a Fazenda Pública deve receber a quantia depositada preferencialmente ao valor pertencente à escritania. III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de que o levantamento do depósito, pela Fazenda, se dê sem a dedução das custas e despesas processuais. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0934722-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243719. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033755-48.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Silvio Correia Dias, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Egenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Proceso-se.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo fundamentado, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intime-se a parte agravada para, querendo e em igual prazo, responder ao recurso, nos termos do art. 527, V, do CPC. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0934897-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00137038 Execução Fiscal. Agravante: Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que aceitou a recusa do Estado do Paraná aos créditos de precatório requisitório oferecidos à penhora pela ora agravante, determinando a penhora on line de ativos financeiros através do Bacenjud (fl. 73-TJ). Sustenta, em síntese, que: a) o art. 78, § 2º do ADCT é autoaplicável a partir do inadimplemento do Estado do Paraná, sendo inegável a concretização do poder liberatório de pagamento de tributos, direito adquirido que deve ser respeitado; b) a EC 62/2009 trata-se na verdade de inovação legislativa que não se aplica ao caso concreto, sob pena de violação ao direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito; c) que as parcelas dos precatórios que estavam vencidas quando da entrada em vigor da EC 62/09 permanecem inadimplidas pela Administração Pública e que tal vencimento é fato jurídico que merece análise, constituindo-se como direito adquirido pela edição da nova norma e, portanto, protegido como cláusula pétrea da Constituição Federal

(art. 5º, XXXVI e art. 60, § 4º); d) a existência de conflito de normas e o limite da aplicabilidade da nova norma em face da ultratividade da norma anterior, situação jurídica subjetiva transformada em direito adquirido; e) que a vigência do novo regime trazido pela EC 62/09 não acarreta a falta de interesse processual ou de agir e; f) que a Súmula nº 20 do Órgão Especial deste Tribunal foi afastada nos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 614.830-9/02, em virtude do entendimento do STF, que em nome dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da coisa julgada, manifestou-se pela inconstitucionalidade do efeito retroativo da EC 30/2000 na medida cautelar na ADI nº 2362, entendimento que deve ser adotado também no caso da EC 62/2009; g) que os créditos oferecidos à penhora são oriundos de ação judicial movida pela agravante contra a agravada, de modo que possui o direito de utilizá-los para garantir a execução fiscal. Por fim, aponta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II Versa o presente recurso, substancialmente, sobre a possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal e em razão das alterações trazidas pela EC 62/2009. A jurisprudência desta Corte entendia ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são honoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que está de acordo com o atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. No que diz respeito ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) Além disso, a opção pelo meio menos gravoso parte de uma premissa lógica, que é a existência de diversas formas de penhora igualmente eficazes, o que não ocorre com o caso dos créditos oriundos de precatório e a penhora on-line, em razão do notório insucesso da "venda" desses créditos em leilão e das alterações trazidas pela EC 62/2009, que trouxe um novo regime de pagamento, retirando-lhes a condição de "vencidos", que autorizava a compensação. Cabe ressaltar, ainda, que o precatório não se equipara a dinheiro: EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. 3. Segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para a compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.555/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 11.4.2011; AgRg no Ag 1.376.427/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; AgRg no Ag 1.272.393/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1292440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) Para rebater a alegação de que o

STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo à recusa do exequente, destaca o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Em relação às alterações trazidas pela EC 62/2009, apesar de modificarem a forma de pagamento dos precatórios, não transformou sua natureza jurídica, pelo que se conclui que ainda representam créditos e nessa condição encontram-se entre as últimas opções previstas na lista do art. 11 da LEF, podendo ser recusados pelo credor, conforme se observa dos argumentos acima. Por fim, as alegações de possível inconstitucionalidade da EC 62/2009 não tem o condão de desconstituir os argumentos aqui expostos, pois até o momento não há qualquer decisão capaz de vincular este órgão julgador. Finalmente, ressalte-se que a agravante buscou em todos os seus argumentos conduzir este Tribunal ao reconhecimento de direito adquirido à compensação, afirmando que o vencimento da parcela do precatório aliado ao inadimplemento do Estado confere ao seu detentor o direito de utilizá-lo como moeda liberatória para o pagamento de tributos, direito esse que integra o patrimônio do detentor do crédito e sobrevive a edição da EC 62/09, mesmo que não tenha sido usufruído. Entretanto, esse não é o entendimento que este Tribunal tem dado ao tema, e para demonstrar esta afirmação destaca-se o tratamento dado pela doutrina à questão do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF): "A Constituição Federal afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não se pode desconhecer, porém, que em nosso ordenamento positivo, inexistente definição constitucional de direito adquirido. Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada. Em nível doutrinário, o direito adquirido, segundo Celso Barros, 'constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais do homem na terra'. O ato jurídico perfeito: 'É aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha. Isso não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é das oscilações de forma aportadas pela lei nova.'" (Direito Constitucional/Alexandre de Moraes. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 105) Partindo dessa ideia, e visando justamente proteger o direito adquirido e ato jurídico perfeito, é que o constituinte reformador, inseriu no texto da EC 62/2009 expressa previsão de convalidação das compensações efetuadas na forma do § 2º do art. 78 do ADCT até a data da entrada em vigor da emenda. "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Infelizmente, com base nesse dispositivo, criou-se uma tese, defendida arduamente pelos devedores de tributos que adquiriram precatórios com deságio visando à compensação, de que todos os créditos de precatórios vencidos e não pagos pelo Estado e anteriores a EC 62/2009 possuem automático poder liberatório de tributos, situação jurídica que teria sido reconhecida no supracitado dispositivo. Contudo, essa não é a melhor interpretação da norma, pois o texto legal é claro ao prever que apenas os casos em que a administração realizou de fato a compensação é que foram convalidados, atitude que garantiu a inalterabilidade do ato jurídico perfeito. Portanto, é possível afirmar que os detentores de crédito oriundo de precatórios vencidos e não pagos antes da entrada em vigor da EC 62/2009 não têm direito adquirido à compensação, uma vez que mesmo naquela época tal prática não se dava de forma automática, já que estava sujeita a análise da administração pública, a qual cabia fazer o devido encontro de contas e verificar a regularidade dos créditos oferecidos. Nesse contexto, a alteração do ponto central da questão da compensação pela EC 62/2009 (nova moratória, que retirou dos precatórios a condição de "vencidos") não configura o efeito retroativo defendido pela agravante, inexistindo violação ao art. 5º, XXXVI e ao art. 60, § 4º da CF, pois o referido efeito se aplica apenas após a sua entrada em vigor e somente aos créditos que não foram efetivamente compensados. Dessa forma, é correto considerar a emenda constitucional como uma causa modificativa do direito em questão, na forma do art. 462 do CPC, tendo em vista que o Estado não

está mais juridicamente inadimplente, o que impede o exercício do poder liberatório previsto no art. 78, § 2º do ADCT, situação que não viola o princípio dispositivo previsto no art. 128 do CPC, uma vez que é a própria lei que prevê que juiz deve levar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Assim, fica evidente que a pretensão da agravante é manifestamente improcedente. Em relação ao suposto afastamento da aplicação da Súmula nº 20 do Órgão Especial deste Tribunal, as alegações da agravante também não prosperam, pois a decisão citada à fl. 37 foi utilizada fora do contexto processual em que foi proferida e não possui o efeito que a agravante quer lhe atribuir. O Mandado de Segurança nº 614.830-9, citado pela agravante, foi impetrado por Obara Myamoto & Cia Ltda. em 02/06/2009 visando à compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários. Em 25/11/2009 foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às GIA's mencionadas na inicial, sendo então interposto o competente agravo regimental pelo Estado do Paraná (nº 614.830-9/01). Em 19/11/2010 o relator aplicou a referida súmula e julgou extinto o Mandado de Segurança, cancelando a liminar e considerando prejudicado o agravo regimental. Contra essa decisão, a impetrante propôs embargos de declaração (nº 614.830-9/02), quando então foi proferida a decisão citada pela agravante, que alterou a decisão que julgou extinto o processo e determinou a continuidade do feito, o que levou ao julgamento do mérito do Mandado de Segurança em 02/09/2011, ficando vencido o relator, prolator da decisão nos embargos, prevalecendo o entendimento manifestado na súmula. A propósito destaque: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)". II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa. IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via oblíqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de Justiça. V. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferidas nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 614830-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Lidio José Rotoli de Macedo - Por maioria - J. 02.09.2011) Dessa forma, não há dúvidas quando à vigência e eficácia da Súmula 20 do Órgão Especial. Diante de tudo o que foi exposto, afastadas as teses suscitadas pela agravante, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, que descrevo apenas

para fins de pré-questionamento (arts. 33, 78 e 97, do ADCT; arts. 5º, XXXVI, 60, §4º e 100, da CF; art. 6º, §2º, da LICC; arts. 522, 527, 558, 567, 612, 620, 652, 655-A e 656, do CPC; arts. 8º, 9º, 11, 15, 16 e 19, da Lei 6.830/80; art. 204 do CTN; arts. 286 a 298, do CC). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira , Relator

0017 . Processo/Prot: 0935029-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243664. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034551-39.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Silvio Correia Dias, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Companhia de Habitação do Paraná agrava da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução por ela interposto (fls. 50-TJ). Sustenta, em síntese, que os embargos à execução suspendem automaticamente o andamento da execução fiscal, conforme disciplina a Lei de Execução Fiscal (arts. 19 e 24), sendo inaplicável o disposto no art. 739-A§ 1º do CPC. Porém, caso não seja adotada essa tese, aduz que se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo referido artigo, especialmente diante da nulidade da CDA face à ausência de notificação da executada, da ausência de requisitos essenciais do título e da possibilidade de alienação do bem penhorado. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. II O recurso não deve prosperar. Pela sistemática anterior ao art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei nº 11.382/06) bastava a simples interposição dos embargos e a garantia do juízo, para que houvesse suspensão da execução. Esse era o sentido do § 1º do art. 739, CPC. Contudo, a revogação desse dispositivo e a inclusão do art. 739-A, por meio da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou a sistemática dos embargos do devedor, invertendo-se a disposição anterior e exigindo, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução pode causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, manifestado nos seguintes precedentes: Acórdão nº 40.078, 2ª CC, AI nº 805.281-1, Rel. Des. Silvio Dias, p. 03/11/2011; Acórdão nº 41328, 3ª CC, AI nº 787.586-1, Rel. Espedito Reis do Amaral, p. 31/10/2011. Na mesma linha se manifestou recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. 3. In casu, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não preencheu as condições previstas no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstando pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 121.809/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONCESSÃO DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia suspensiva a recurso especial ainda pendente de análise pelo órgão de segundo grau não é de ser admitida genericamente, ressaltando-se situações excepcionais, de rígido controle por esta Corte. Incidência das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte entende que a regra contida no art. 739-A do CPC é aplicável em sede de execução fiscal. Precedentes: REsp 1.130.689/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.183.527/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011. 3. O acórdão recorrido analisou expressamente a incidência do art. 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal, bem como os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, o que, em regra, não pode ser revisto em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Medida cautelar improcedente. (MC 18.407/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Assim, interpostos os embargos à execução já sob a vigência das alterações da nova lei, deve ser utilizado o art. 739-A, § 1º do CPC, como fundamento legal para a apreciação do efeito suspensivo. No presente caso, contudo, verifica-se que a agravante sequer realizou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme facilmente se constata dos embargos à execução de fls. 28/39-TJ. Além disso, as questões lá discutidas não encontram guarida na jurisprudência deste Tribunal. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (arts. 19, 24 da LEF e art. 739-A-§ 1º do CTN). III - Nessas condições, com fundamento no art. 557, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0935127-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241238. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00002278 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Orlando Viola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des.

Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme recentemente julgado pelo STJ no REsp 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, "a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso", devendo ser "oportunizada ao agravante a complementação do instrumento."1 Sendo assim, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da fl. 24v. dos autos de execução, a fim de viabilizar a análise da tempestividade do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

Vista ao(s) Autor(es)

0019 . Processo/Prot: 0895967-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39864. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005515-54.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcelo Caron Baptista, Ubirajara Costódio Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas

Vista ao(s) Agravante(s) - Para que junte aos autos cópia da decisão suspensiva mencionada na petição, em 48 (quarenta e oito) - Prazo : 2 dias

0020 . Processo/Prot: 0914563-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170430. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002378-17.2012.8.16.0056 Consignação em Pagamento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Pado Sa Industria Comercial e Importadora. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Motivo: Para que junte aos autos cópia da decisão suspensiva mencionada na petição, em 48 (quarenta e oito). Observação: Para que junte aos autos cópia da decisão suspensiva mencionada na petição, em 48 (quarenta e oito) horas.. Vista Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier (PR048747)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07623

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abilio Vieira Neto	007	0913186-8/01
Adriana Cichella Goveia	012	0927451-9
Antonio Roberto Orsi	010	0924891-1
Aureliano Pernetta Caron	013	0928667-1/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	013	0928667-1/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	013	0928667-1/01
Daise Malaguindo Ponich S. Pereira	001	0821200-6
Eliunora Harumi Takeshiro	011	0926914-7
Gilson Roberto Cecatto Santos	002	0843659-3
Janaina Braga Norte	003	0880286-0
Jorge Sylvio Markezzi Junior	014	0929471-9/01
José Leocádio de Camargo	012	0927451-9
José Luiz Matthes	014	0929471-9/01
Lorena Moro Domingos	009	0921230-6
Luís Daniel Alencar	008	0916576-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0928667-1/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	010	0924891-1
Márcia Giraldi Sbaraini	014	0929471-9/01
Marco Antonio Brandalize	004	0882597-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0924891-1
Maria Helena Namur	007	0913186-8/01
Maurício dos Santos Vieira	006	0911264-9/01
Miguel Angelo Rasbold	009	0921230-6
Nara Leticia Borsatto	005	0886655-9
Patricia Regina Pereira	002	0843659-3
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	008	0916576-4
Rodrigo Castor de Mattos	008	0916576-4
Ronaldo Gomes Neves	001	0821200-6
Samir Namur	007	0913186-8/01
Sandra Calabrese Simão	011	0926914-7

Silvio Felipe Guidi	013	0928667-1/01
Vilson Silveira Junior	004	0882597-6
Vivien Sakai Santoro	004	0882597-6
Zeila Pacheco de Oliveira	011	0926914-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0821200-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183020. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021715-94.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelante (2): Auber Silva Pereira, Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os Recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO DESCAMBAMENTO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUSÊNCIA DE PROVA DEMOSTRANDO O FATO IMPEDITIVO SUSCITADO INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 333, INC. II, DO CPC TRABAHO EFETIVAMENTE EXECUTADO PELO AUTOR MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO APLICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES NA TABELA DA OAB, À LUZ DO ART. 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MONTANTE ARBITRADO QUE SE MOSTRA JUSTO E SUFICIENTE PARA REMUNERAR, COM DIGNIDADE, OS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÕES 1 E APELAÇÃO 2 DESPROVIDAS.

0002 . Processo/Prot: 0843659-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249616. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017112-20.2008.8.16.0021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: J. N. B.. Advogado: Patricia Regina Pereira. Apelado: J. F. B.. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Substituto 2º G., Dr. Antonio Domingos Ramina Junior, que declarará voto.

0003 . Processo/Prot: 0880286-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17009. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0037657-35.2008.8.16.0014 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: A. C., J. C. S.. Advogado: Janaina Braga Norte. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: R. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0882597-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363568. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031161-19.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Apelado: Aleucídio Balzanello (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Silveira Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM RELAÇÃO COMERCIAL PRETENSÃO INICIAL AMPARADA EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS NA COMPRA E VENDA SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER APLICÁVEL O ART. 206, §5º DO CPC IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SERIA DE 03 (TRÊS) ANOS, PELA EQUIPARAÇÃO DA NOTA FISCAL A TÍTULO DE CRÉDITO TESE DESCABIDA SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0886655-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415039. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001278-45.2010.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: C. K. S. B.. Advogado: Nara Leticia Borsatto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator

0006 . Processo/Prot: 0911264-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/243210. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911264-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Dom João Vi. Advogado: Mauricio dos Santos Vieira. Agravado: Cleto de Souza & Cia Ltda, Fabio Simões Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DE SUA INTEMPESTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO DO ENTÃO AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO FORA APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) EXIBIÇÃO TARDIA, NESTE AGRAVO, DO AVISO DE RECEBIMENTO ATESTANDO A DATA DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA INICIALMENTE VERIFICADA APOSIÇÃO DE CARIMBOS, ADEMAIS, QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA NÃO INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE APRESENTAÇÃO E DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0913186-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/241177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 913186-8 Agravo de Instrumento. Agravante: J. B. V. H.. Advogado: Abilio Vieira Neto. Agravado: A. L. G. H.. Advogado: Maria Helena Namur, Samir Namur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0916576-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050344-15.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Foz do Rio Claro Energia Sa. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Construtora Triunfo Sa. Advogado: Luis Daniel Alencar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A EMBASAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NOVA, HÁBIL A SER ARGUIDA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE JÁ TEREM SIDO OPOSTOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 618, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO QUE APONTA COMO CAUSA DE PEDIR O CONTRATO DE "LOCAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS" ASSINADO PELAS PARTES E POR DUAS TESTEMUNHAS - DOCUMENTO QUE SE CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 585, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0921230-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000576-37.2011.8.16.0179 Cobrança. Agravante: R e R Software e Consultoria Ltda. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Lorena Moro Domingos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA E RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS EXAME PERICIAL REQUERIDO POR AMBAS AS PARTES RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO ATRIBUÍDA À AUTORA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0924891-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44223. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001215-65.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Nadia Maria Orsi Loliola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOCIEDADE ANÔNIMA PLEITO FORMULADO PELO ACIONISTA LEGITIMIDADE ATIVA NÃO EVIDENCIADA LEGITIMIDADE DO ACIONISTA QUE SE LIMITA À FACULDADE DE CONVOCAR A ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA; MAS NÃO DE EXIGIR QUE AS CONTAS LHE SEJAM PRESTADAS INDIVIDUALMENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 122, III E 123, DA LEI N 6.404/76 EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, QUE SE IMPÕE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0926914-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010473-12.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado: A. Persianas Parana Ltda. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PERDAS E DANOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA RITO SUMÁRIO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE CONDENAR A EMPRESA TELEFONIA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE - NÃO AGRUPAMENTO DE TODAS AS LINHAS TELEFÔNICAS NO MESMO TERMINAL TELEFÔNICO COMO CONTRATADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA HÁBIL A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS QUE, NÃO OBSTANTE O VÍCIO DOS SERVIÇOS, NÃO FORAM DEMONSTRADOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS ART. 333, INC. I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE RELEGAR ESSA PROVA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E ALTERAÇÃO DA FORMA DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0927451-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51830. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000924-60.2010.8.16.0124 Ação de Despejo. Apelante: Imobiliário Monjolo Ltda. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Apelado: Maria da Luz de Andrade. Advogado: José Leocádio de Camargo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMOBILIÁRIA PARA AJUIZAR A DEMANDA EM FACE DA LOCATÁRIA MERA MANDATÁRIA INEXISTÊNCIA, NA CASUÍSTICA, DE CONDENAÇÃO VERBA HONORÁRIA A SER PAGA PELA PARTE APELANTE, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC QUANTIA COMPATÍVEL COM O TRABALHO EXIGIDO E REALIZADO PELO PROFISSIONAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0928667-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/249360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 928667-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Couraça Calçados e Acessórios Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Agravado: Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sílvio Felipe Guidi, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Aureliano Pernetta Caron. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO INVIABILIDADE MATÉRIA TÍPICA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-L, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO SE FOSSE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC ALEGADA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE FATO SUPERVENIENTE NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL DECISÃO CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0929471-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/247854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 929471-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Micro S Locadora de Bens e Serviços Sociedade Civil Limitada. Advogado: José Luiz Matthes, Jorge Sylvio Marquezi Junior. Agravado (1): Emma Neizer. Advogado: Márcia Giraldo Sbaraini. Agravado (2): Carlos Alberto Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA COMPREENSÃO DAS QUESTÕES E FATOS DISCUTIDOS DOCUMENTOS QUE INFLUENCIARAM NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE A DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA SERIA SANÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR DA DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA VERIFICADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07560**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	016	0934977-9
Aldo Henrique Faggion	028	0937876-9
Alessandra Mara S. Coradassi	002	0820842-0
Alessandra Sprea Petri	006	0897117-1
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	019	0935556-4
Amliton Antônio de Oliveira	019	0935556-4
Ana Emília Guimarães Grollmann	013	0934503-9
Ana Maria Brenner Silva	025	0936445-0
Ana Paula Faria da Silva	014	0934814-7/01
André Luiz Bettega D'Ávila	024	0936432-3
Anne Z. d. M. R. d. O. Franco	021	0936071-0
Annie Ozga Ricardo	008	0913342-6
Antônio Augusto Grellert	022	0936259-4
	023	0936282-3
Antonio Jairo Matozo Júnior	003	0857933-3
Antonio Silva do Rego Barros	019	0935556-4
Arvelino Pelisson Junior	028	0937876-9
Carla Fleischfresser	006	0897117-1
Carlo Renato Borges	003	0857933-3
Carlos André Viana Coutinho	022	0936259-4
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	011	0934189-9
Claudir Dalla Costa	015	0934856-5
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	013	0934503-9
Eliza Schiavon	007	0897119-5
Ezaltina Rosi Gabardo Alves	020	0935719-1
Fábio Renato Sant'ana	027	0937546-6
Felipe Meurer Jorge	022	0936259-4
Flávio Augusto Dumont Prado	014	0934814-7/01
Fledinei Borges Licheski	020	0935719-1
Frederico R. d. R. e. Lourenço	024	0936432-3
Gilberto Daneluz	021	0936071-0
Gustavo Viana Camata	010	0930445-6
Helen Zanellato Motta Ribeiro	021	0936071-0
Henrique Cesar Roesler Langer	017	0935057-6
Henrique Gaede	014	0934814-7/01
Herick Pavin	005	0896726-6
Igor Luby Kravtchenko	009	0924024-0
Jorge Marcelo Duarte Correa	008	0913342-6
José Afonso Almeida Teixeira	013	0934503-9
José Hotz	012	0934468-5
Júlio César Dalcol	013	0934503-9
Leandro Mendes	022	0936259-4
	023	0936282-3
Lenita Rodolfo Passos	007	0897119-5
Leonardo Antonio Franco	012	0934468-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	001	0883672-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0930445-6

Luiz Alberto Oliveira de Luca	011	0934189-9
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	004	0884287-3
Luiz Fernando da Rosa Pinto	005	0896726-6
Luzardo Thomaz de Aquino	011	0934189-9
Maira Nubia de Ortega	004	0884287-3
Mara Catarina Mesquita L. Leite	026	0937328-8
Marcelo Cordeiro Andreoli	012	0934468-5
Marcelo José Ciscato	006	0897117-1
Marcelo Zanon Simão	007	0897119-5
Márcia Borges Alves da Silva	029	0938033-8
Marco Antonio Langer	017	0935057-6
Marco Antonio Roesler Langer	017	0935057-6
Marcos Alves da Silva	029	0938033-8
Margareth Ugarte C. D. Silveira	024	0936432-3
Maria Aparecida K. C. Vianna	014	0934814-7/01
Marilson Luiz de Carvalho	010	0930445-6
Marle Delallo	007	0897119-5
Marli Chaves Vianna	016	0934977-9
Mirella Parra Fulop	010	0930445-6
Moacir Tadeu Furtado	027	0937546-6
Mozart Pizzatto Andreoli	012	0934468-5
Muriello Elleres Santos Neto	012	0934468-5
Orlando Henrique K. Filho	018	0935482-9
Oscar Fleischfresser	006	0897117-1
Osní Marcos Leite	009	0924024-0
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	021	0936071-0
Pedro Henrique Picco	022	0936259-4
	023	0936282-3
Ramon de Medeiros Nogueira	011	0934189-9
Renato José Borgert	021	0936071-0
Rene Toedter	024	0936432-3
Ricardo Augusto Morgan	001	0883672-8
Roberta Botelho B. T. Ribas	021	0936071-0
Roberta de Almeida Said	006	0897117-1
Silvino de Assis Brandão Neto	017	0935057-6
Valnei Pinheiro da Veiga	002	0820842-0
Vanessa Gomes Alves Borges	003	0857933-3
Victor Geraldo Jorge	022	0936259-4
William Soares Pugliese	026	0937328-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0883672-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0042935-51.2011.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Sociedade de Empreendimentos No Paraná Ss Ltda.. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Ricardo Augusto Morgan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Designado: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00272764. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Junte-se. 2. Ao que parece, a informação acerca da mencionada cessão de direitos se trata de fato novo, razão pela qual sua apreciação em sede recursal poderá implicar supressão de grau de jurisdição. Logo, tal questão deverá ser levada primeiramente ao nobre juízo de origem, sendo aquela a seara adequada para o debate e instrução do pleito das partes, razão pela qual deixo de tomá-la em consideração par ao julgamento deste agravo de instrumento. 3. Publique-se. Curitiba, XVI. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 . Processo/Prot: 0820842-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000794-81.2006.8.16.0004 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Apelado: Maria da Luz Silveira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 820.842-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A APELADO: MARIA DA LUZ SILVEIRA GOMES RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Copel Distribuição S/A contra sentença que julgou em conjunto medida

cautelar inominada nº 63.480/2006 e ação declaratória de obrigação de fazer nº 312/2008, ambas ajuizadas por Maria da Luz Silveira Gomes e em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Durante o trâmite do recurso foi informado o falecimento da autora/recorrente (fls. 202). Em razão desse fato, determinou-se a intimação por e-DJ do procurador constituído para que promovesse a substituição processual, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Ocorre que mesmo intimado quatro vezes (duas pelo e-DJ, uma por telefone e uma por fax), não houve qualquer manifestação. A recorrida COPEL requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 227). Os herdeiros da autora/recorrente, desconhecidos, foram intimados por edital para promover sua habilitação no prazo de dez dias (fls. 233). É o relatório. 2. Verifica-se dos autos que a parte autora/recorrente faleceu durante o trâmite processual, o que impõe a habilitação de seus herdeiros nos autos. No caso, contudo, em que pese as diversas diligências realizadas para tentar viabilizar a sucessão, não se obteve êxito na regularização do polo ativo da demanda. Como já relatado, foram diversas as tentativas, por e-DJ, telefone, fax e edital, mas nenhuma delas surtiu qualquer efeito, uma vez que os herdeiros da autora não ingressaram nos autos. O processo está suspenso desde outubro/2011, não sendo possível mantê-lo indefinidamente paralisado em razão da inércia dos herdeiros da autora. Desse modo, há óbice intransponível ao prosseguimento do processo, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO AGRAVADO - FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO - PROCESSO SUSPENSO - FALTA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES - EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICADO REGULARMENTE - DILIGÊNCIA PARA CONVOCAR POSSÍVEIS SUCESSORES SEM ÊXITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO (art. 267, IV, do CPC). Agravo prejudicado em parte e provido naquilo em que não foi reconsiderado". 3. Diante do exposto, julgo extintos os processos sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora/apelada ao pagamento das custas processuais de ambas as demandas, bem como honorários advocatícios ora fixados em R\$ 300,00. Deve-se observar no caso o art. 12 da Lei 1.060/50, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TA/PR, 3ª Câmara Cível, rel. Hamilton Mussi Correa, julgado em 11/09/2001. -----

0003 . Processo/Prot: 0857933-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000795-04.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante (1): A. C. O. C. M.. Advogado: Carlo Renato Borges, Vanessa Gomes Alves Borges. Apelante (2): A. J. M. (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Jairo Matozo Júnior. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados. 1. Da análise detalhada dos autos denota-se que, embora o apelado tenha solicitado restituição do prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 322/323), tendo em vista que os autos estavam em carga com a parte contrária (fls. 326), a r. juíza não se manifestou acerca do referido pedido. 2. Assim, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, deve ser reaberto o prazo para manifestação do apelado. 3. Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0884287-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407852. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010424-10.2001.8.16.0014 Alvará. Apelante: Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Apelado: Pedro Berion. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL N.º 884.287-3, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. APELANTE : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES E OUTROS APELADO : PEDRO BERION RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados. 1. Intime-se o apelado para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito do petitório de fls. 140. Curitiba, 17 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0896726-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004881-55.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: D'agostin Pneus & Comandita - Epp. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Teletistas Região 2 Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INTEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 506, INCISO III C/C ART. 508, AMBOS DO CPC INADMISSIBILIDADE. "1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no âmbito de embargos de declaração, mesmo que não haja manifestação neste sentido nas contrarrazões. 2. Publicada a sentença em 21.03.02, há que se reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto em 08.04.02, após o decurso da quinquena prevista no art. 508 do CPC. 3. Recurso especial provido. (Resp 992.690/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 167)." NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível nº 896726-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Apelante D'AGOSTIN PNEUS & COMANDITA - EPP e Apelada TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA. Contam os autos que D'Agostin Pneus & Comandita EPP teria ingressado com Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos, em face de Teletistas Região 2 Ltda., alegando que teria celebrado com a requerida, em 16.10.2006, o contrato nº 2993013, de figuração opcional em lista telefônica, com vigência entre outubro de 2006 a outubro de 2007, tendo como objeto anúncio no formato 2Q4L, que deveria ser veiculado na lista telefônica dos anos de 2006/2007. Aduz que teria sido avençado o pagamento de R\$ 6.587,47 (seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 548,95 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), das quais terem sido quitadas 7 (sete) parcelas, com vencimento entre 20.10.2006 e 20.04.2007, perfazendo o montante de R\$ 3.842,65 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que depois de transcorrido mais de sete meses de contrato, as listas telefônicas não teriam sido distribuídas, diante do que solicitou o adiamento do pagamento das parcelas vincendas, cujo pedido teria sido deferido pela requerida. Em razão do descumprimento do prazo avençado, uma vez que as listas passaram a ser entregues tão somente após 13 (treze) meses de contratação, o autor postulou pela rescisão contratual, por vício na prestação do serviço, requerendo indenização por perdas e danos, consistente na devolução das Tribuna de Justiça do Estado do Paraná parcelas pagas, bem como lucros cessantes pela falta de publicação do anúncio contratado. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, a fim de evitar a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. A tutela foi deferida (f. 40). O autor teria noticiado o protesto da duplicata nº 003166904, requerendo sua sustação (f. 43), cujo pedido foi deferido (f. 45). A requerida apresentou contestação (fls. 63-77), na qual formulou pedido contraposto para que a autora fosse condenada a lhe pagar o valor de R\$ 2.744,75 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente às demais parcelas que não foram pagas. Após instrução do feito, sobreveio sentença (fls. 118-124) com a seguinte fundamentação simplificada: a) que não haveria previsão expressa no contrato de fls. 16/17 e 80/81 acerca da data em que seria veiculada a lista telefônica; b) que a autora não cumpriu com o ônus que lhe é atribuído (art. 333, I do CPC); c) que não houve demonstração de que a autora teria sofrido danos materiais; d) que a requerida teria demonstrado não haver estipulação contratual do termo inicial da publicação, bem como teria publicado o anúncio contratado na lista telefônica 2007/2008 (fls. 85,86,87,89,90,91), o que lhe daria direito ao recebimento das demais parcelas avençadas e não pagas. Diante disso, a n. juíza singular julgou improcedente o pedido formulado por D'Agostin Pneus & Comandita

EPP, revogando-se a tutela deferida, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC; e procedente o pedido contraposto formulado por Teletistas Região 2 Ltda., para condenar a autora ao pagamento de R\$ 2.744,75 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com incidência de multa contratual de 5% (cinco por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mês, a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, além de correção monetária pelo índice IGP-M. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários do patrono da requerida, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º do CPC. Irresignada, a apelante recorre a esta e. Corte (fls. 129- 143), aduzindo que a decisão merece reforma, e, assim sendo, as verbas sucumbenciais deveriam ser redistribuídas, sob as seguintes razões, que: - a sentença a quo estaria em confronto com decisão emanada por esta e. Corte, na Apelação nº 0420278-2ii, na qual teria sido julgado caso idêntico ao ora examinado; - não teria sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor; - teria ocorrido o descumprimento do avençado, no tocante ao prazo de distribuição das listas, o que teria gerado prejuízos ao apelante, em razão do atraso da circulação dos anúncios contratados; - não poderia ser compelida ao pagamento das parcelas restantes, conforme deferido no pedido contraposto, uma vez que a autora teria deixado de efetuar o pagamento em razão do descumprimento contratual e com anuência da apelada; - houve danos em razão do protesto indevido. Contrarrazões às fls. 149-159. O feito foi encaminhado à conciliação (f. 165/TJ), sendo que a apelada manifestou pela ausência de interesse (f. 166). É o relatório, no que importa. II. VOTO. DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo. Conforme certidão de publicação e prazo de f. 125, a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicação da decisão singular ocorreu no dia 27/05/2011 (sexta-feira), tendo como início do prazo recursal o dia 30/05/2011 (segunda-feira), inclusive. Considerando que o prazo do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508iii, do CPC, a contar da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial (art. 506, incís IIIiv do mesmo código), o prazo teria se encerrado no dia 13/06/2011. Entretanto, conforme se verifica da petição de interposição recursal f. 129, o protocolo ocorreu no dia 15/06/2011, faltando ao apelo o requisito de admissibilidade da tempestividade, circunstância que impede seu conhecimento e que o torna manifestamente inadmissível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no âmbito de embargos de declaração, mesmo que não haja manifestação neste sentido nas contra-razões. 2. Publicada a sentença em 21.03.02, há que se reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto em 08.04.02, após o decurso da quinquena prevista no art. 508 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 992.690/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 167) Diante da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, no

presente caso, da tempestividade, o presente recurso de apelação não comporta conhecimento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, proponho seja negado seguimento ao presente recurso de Apelação, já que sua intempestividade torna-o manifestamente inadmissível, nos termos no art. 557, do CPC.v É como voto. III. DISPOSITIVO: Ex positos, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, XII.VII.MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff i Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ii AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PUBLICIDADE DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. "TELELISTAS". APELO 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS EM 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTES ASPECTOS. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELO 2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA APELADA PELO APONTAMENTO E PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Ao prestar serviços de divulgação dos usuários de telefones, a apelante se enquadra no conceito de fornecedora, ao passo que o apelado, que adquire ou utiliza produto ou serviço para o desempenho de atividade profissional, igualmente se enquadra no conceito de consumidor, razão pela qual não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice. 2. É vedado o conhecimento pela instância revisora de questão inovadora na via recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 3. Os documentos emitidos pela própria apelante deixam claro que o início da distribuição das listas estava previsto para dezembro de 2001, razão pela qual o atraso na distribuição evidentemente frustra os objetivos do cliente, caracterizando, desta feita, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná descumprimento do contrato. 4. Em se tratando de relação de consumo, é desnecessária a comprovação do prejuízo advindo do descumprimento do contrato, uma vez que a apelante detém a responsabilidade objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de indenizar o apelante, seu cliente, pela frustração dos negócios ocorrida a partir da época em que deveria ter entrado em circulação a referida lista telefônica. 5. Para que seja devida indenização por dano moral puro, não se exige prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ilícito praticado contra o bem ou interesse juridicamente protegido. No caso concreto, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos restritivos de crédito. 6. Recurso 1 parcialmente conhecido e não provido. Recurso 2 conhecido e provido. iii Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. iv Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: (...) III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. v Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0006 . Processo/Prot: 0897117-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006937-27.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Cmg Comércio de Máquinas e Guindastes Ltda, João Luiz Amato Montingelli, Laura Bernadete Botelho de Souza Montingelli. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Roberta de Almeida Said. Apelado: Polatti e Cordeiro Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Apelação Cível nº 897117-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que são Apelantes CMG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E GUINDASTES LTDA E OUTROS e Apelado POLATTI E CORDEIRO LTDA. As partes protocolizaram petição requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentarem compor. Requereram ainda, o envio de ofício à 18ª Vara Cível, para que esta informasse se houve o envio do ofício n.º 1.619/2009-S para o Banco Citibank S/A transferir os valores penhorados para a conta judicial. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação de retirar o ofício n.º 1.619/2009-S era do credor, havendo, inclusive, intimação das partes para cumprimento, consoante fls. 115 que dispõe: "(...) Providencie as partes a retirada dos ofícios e suas remessas (sendo que: parte autora retira 01 ofício (n.º 1619/09), no valor de R\$ 7,00; e a parte ré retira 02 ofícios no valor de R\$ 14,00) Adv. Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser e Marcelo Ciscato" Ademais, em contato telefônico com o cartório, esta Relatoria foi informada de que o ofício não foi retirado do cartório, motivo pelo qual, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indefiro o requerimento para expedição de ofício, pois as informações retro são suficientes ao esclarecimento das partes. 3. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se. 5. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, XII. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0007 . Processo/Prot: 0897119-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/99774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001474-46.2004.8.16.0001 Ação Monitória. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Klass Flores e Plantas Ltda.

Advogado: Lenita Rodolfo Passos, Marle Delallo. Interessado: Flora Linda Flor Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão, Eliza Schiavon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito Substituto da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba face à declinação de competência do Juiz de Direito Substituto da Nona Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao fundamento de que tendo ocorrido sua remoção, aplica-se o contido no art. 132 do Código de Processo Civil (fls. 22/23). O Juiz de Direito Substituto da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba suscitou o presente conflito de competência, alegando que não se averigua nenhuma das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, tendo o juízo suscitado colhido as provas orais, razão pela qual deve apreciar os Embargos de Declaração opostos contra sentença por si proferida (fls. 24/27). O Procurador de Justiça LUIZ ROBERTO DE V. PEDROSO manifestou-se no sentido de declarar competente o Juízo suscitado (fls. 46/47). É o relatório. II Julgo na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por consistir em matéria que possui entendimento dominante nesta Corte. Certo que compete ao magistrado que colheu as provas proferir a sentença de mérito, bem como os respectivos Embargos de Declaração que a integra, em atenção ao princípio da identidade física do juiz. Por outro lado, o art. 132 do Código de Processo Civil mitiga esse princípio em diversas situações, tratando-se tal artigo de numerus clausus. Nesta linha de raciocínio, verifica-se que a remoção não é elencada como exceção à regra, especialmente no presente caso em que o magistrado assim o foi para Vara Cível da mesma Comarca. Vale destacar que a hipótese de afastamento por qualquer motivo não consiste em termo amplo, subjetivo, ilimitado, com o fim de incluir, por exemplo, a remoção, mas, sim, os casos que o magistrado é afastado temporariamente da atividade jurisdicional. Sobre o tema, é o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REMOÇÃO DE JUIZ PARA VARA DA MESMA COMARCA - CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES. I - A remoção para outra Vara da mesma Comarca, do juiz que instruiu o feito, não se insere nas ressalvas referidas expressamente no art. 132 do Código de Processo Civil, ficando pois vinculado para sentenciar processos em que haja concluído a instrução e isso em prestígio ao princípio da identidade física do Juiz. II - A expressão "afastado por qualquer motivo" (art. 132, CPC) não se amolda à hipótese da "remoção" porquanto o ato de afastamento a que se refere a disposição processual, pressupõe a cessação temporária da atuação jurisdicional do afastado o que não se verifica com a remoção uma vez que não se é removido para se afastar da atividade jurisdicional, mas para exercê-la em outro local. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO." (Ac. un. n.º 341, da 11ª CC do TJPR, no Conf. de Comp. n.º 852.282-1. Rel. Des. GAMALIEL SEME SCAFF, in DJ de 12/04/2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MAGISTRADO REMOVIDO PARA OUTRA VARA, NA MESMA COMARCA - A REMOÇÃO NÃO É EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, CONSAGRADO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VINCULAÇÃO DO JUIZ QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AO JULGAMENTO DO FEITO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. O artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.03.1993, não traz, dentre as exceções ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a hipótese de remoção. Logo, o juiz que concluir a instrução ficará vinculado ao processo, competindo-lhe proferir a sentença ainda que removido para outra vara, notadamente se da mesma comarca." (Ac. un. n.º 1175, da 7ª CC do TJPR, no Conf. de Comp. n.º 854.563-9. Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, in DJ de 02/05/2012) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 'REMOÇÃO' DE MAGISTRADO QUE INICIOU A AUDIÊNCIA E CONCLUIU A INSTRUÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. OPÇÃO E NÃO REMOÇÃO. HIPÓTESES QUE NÃO SE ENCAIXAM NO TEOR DO ART. 132, CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRECEDENTES DESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE." (Ac. un. n.º 271, da 10ª CC do TJPR, no Conf. de Comp. n.º 826.814-0. Rel.ª Juíza Subst.ª em Segundo Grau DENISE ANTUNES, in DJ de 21/03/2012) Logo, considerando que o Juiz de Direito Substituto da Nova Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba realizou a audiência de instrução e julgamento, proferindo sentença nos presentes autos, compete a si a apreciação dos respectivos Embargos Declaratórios, em atenção ao princípio da identidade física do Juiz, razão pela qual procedente o presente Conflito de Competência. III - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência para apreciar os Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida nos presentes autos o Juiz de Direito Substituto da Nona Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV INTIME-SE Curitiba, 16 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0008 . Processo/Prot: 0913342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161045. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002010-92.2012.8.16.0028 Divórcio. Agravante: L. A. S. M.. Advogado: Annie Ozga Ricardo. Agravado: G. W. C. M.. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 913.342-6, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: L. A. S. M. AGRAVADO: G. W. C. M. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Considerando a juntada

de documentos novos pelo Agravado com a contraminuta recursal, intime-se a Agravante para, em querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. II INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0924024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000881 Ação de Despejo. Agravante: Arthur Ceschin Sobrinho. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Agravado (1): Eliseu Gonçalves da Silva, Marylice Aparecida Kugler Batista da Silva, Sergio Ricardo Sigel, Eliana Correa de Almeida Coelho Sigel. Advogado: Osni Marcos Leite. Agravado (2): Lineaux Eletrometalurgica Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da informação de fls. 116, intime-se o Agravante para se manifestar a respeito do endereço da Agravada. Curitiba, 17 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0930445-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217826. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002251-86.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Hnov Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Marilson Luiz de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Apelação Cível nº 930445-6, de Apucarana - 1ª Vara Cível, em que é Apelante VIVO S/A e Apelado HNOV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido inicial versado na presente ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade pela intempestividade da interposição, como adiante se verá. 2. Com efeito, o presente recurso não preenche as condições de admissibilidade, por ausência de tempestividade, como adiante se verá. Denota-se dos autos que na data de 16.02.2012 foi publicada decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença ora hostilizada (fls. 818), cujo início do prazo para recurso de apelação se operaria em 17.02.2012. Por conseguinte, o prazo para interposição do recurso, que é de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil), findou em 02.07.2011 (sexta-feira), ao passo que foi protocolizado em 05.03.2012 (segunda-feira). Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos da apelação cível em apreço, qual seja a tempestividade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Destarte, com fundamento no artigo 557, caputí, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível, bem como em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 3. Ex positis, sendo a intempestividade do recurso manifesta -- em face do quê, fica o relator vedado de ingressar no mérito de decisão acerca da qual já tenha se operado a preclusão --, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Intime-se. Baixem. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i STJ - PROCESSUAL CIVIL (...). 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos (...). (EDcl no AgRg no REsp 310435/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 184) (grifo meu) ii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0011 . Processo/Prot: 0934189-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00001208 Cobrança. Agravante: Portanave Sa Terminais Portuários de Navegantes. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino, Luiz Alberto Oliveira de Luca. Agravado: João Carlos Rosa Seixas. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES AGRAVADO: JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 18/20-TJ (complementada pelas decisões de fls. 26/27 e 31-TJ), proferida nos autos de liquidação de sentença por arbitramento n.º 1208/2000, pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da 18ª Vara Cível desta Comarca, que homologou, por sentença, o cálculo contido no laudo pericial (fls. 972/1078 e fls. 1291/1314), para determinar o valor devido pelo executado Portonave S/A Terminais Portuários de Navegantes ao exequente João Carlos Rosa Seixas, pela condenação objeto da ação processada, no importe de R\$ 513.919,90, em 31/11/2010, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, com incidência de juros moratórios mensais no percentual de 05% (meio por cento), a partir da citação, até janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil Leo 10.406/2002) e, em 1% (um por cento), de fevereiro de 2003 até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406, do Código Civil de 2002. O agravante alega, em suma, que: a) não há como aceitar a remuneração do agravado, com base na remuneração de economista, por não ter essa formação técnica, sob pena de afronta ao art. 606, § único, do CCB; b) ao elaborar o laudo pericial, o Perito afastou-se dos parâmetros a serem seguidos, fixados por esta Câmara Cível, quais sejam: "a) as atividades descritas no depoimento pessoal do sócio-gerente da ré, como atribuições do autor; b) a necessidade de contratação de outras empresas para a finalização do projeto; c) a não conclusão do empreendimento até o momento; e d) o compromisso de venda da participação societária de Agostinho registra valor inferior ao do investimento realizado."; c) o demonstrativo de fls. 1301/1304 não pode prevalecer, eis que não levou em consideração os parâmetros fixados pela empresa Phoenix Strategic

Advisor (fls. 91) de 150 horas efetivamente trabalhadas, tendo o perito chegado à quantidade de 1.424 horas no período que, multiplicadas por R\$ 125,00 a hora, gerou a quantia de R\$ 178.000,00 (base dez/2000), para chegar ao valor homologado de R\$ 513.919,90 depois de acrescido de correção e juros moratórios, enquanto que, se fosse adotado o critério preconizado pela empresa Phoenix, chegaria à quantia de R\$ 18.750,00 que, atualizada, atingiria R\$ 54.134,82, valor que a agravante entende como adequado aos serviços prestados. Requer a atribuição de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada e, por fim, o seu provimento, para que o valor da condenação seja fixado na importância de R\$ 54.134,82 base 30/11/2010, conforme planilha de cálculo elaborada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1307/1311. É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Destaque-se que a agravante afirma que não foram utilizados os parâmetros fixados por esta Câmara, no acórdão 2173, resultante da apelação cível n.º 316.947-1. Todavia, verifica-se, do acórdão 2876, relativo aos embargos de declaração n.º 316.947-1/01, que não foi estabelecida no acórdão embargado, regra para a liquidação de sentença, "já que esta é procedida de acordo com as provas constantes dos autos e a critério das partes na demonstração de seu direito, formulado através de quesitos, os quais, o juiz e as partes poderão se servir da exemplificação apresentada, querendo" (fls. 49-TJ). Outrossim, quanto ao parâmetro da empresa Phoenix, que alega não ter sido levado em consideração o demonstrativo de cálculo, verifica-se que o perito judicial bem esclareceu os motivos de ter tomado outro direcionamento para o cálculo: "da leitura da proposta de trabalho apresentada pela empresa Phoenix (fls. 89/93), observa-se que a sua atuação no Projeto do Porto de Navegantes, caso fosse contratada, seria, apenas, para fazer a apresentação do referido projeto a terceiros investidores. Tal constatação não é subjetivismo deste perito, mas, apenas, conclusão lógica do conteúdo de fls. 89, que, por oportuno, abaixo transcrevo: (...). A atuação do autor foi muito além disso. Então, tentar equiparar a atuação do autor com a proposta de trabalho apresentada pela empresa Phoenix para o fim de comparação de remuneração, não é medida sensata e coerente" (fls. 168/169-TJ). Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar, efetivamente, qual o dano efetivo que a relação feita entre as atividades de economista e a tabela utilizada pelo perito judicial possam lhe ocasionar, não restando, então, demonstrada a verossimilhança de suas alegações. Ademais, alegando não caber a utilização da tabela do Sindicato dos Economistas do Paraná, não especificou qual a tabela cabível a ser substituída, que bem serviria para remunerar as atividades exercidas pelo agravado. Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0934468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001342 Consignação em Pagamento. Agravante: Spekclub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Agravado: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Marcelo Cordeiro Andreoli. Interessado: Eso Brasileira de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 934468-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante SPEKCLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e Agravado MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Relata o caderno recursal em mesa que a parte autora/recorrente requereu o levantamento de R\$ 250.355,70, pois teria consignado aluguéis em valores superiores ao efetivamente devido. O nobre magistrado monocrático indeferiu o pedido, por entender que o valor correto do aluguel seria objeto controvertido na ação de consignação de pagamento, logo deixou para apreciar o argumento da coisa julgada (existência da sentença fixando os valores dos aluguéis em outros autos) na sentença. Ademais, entendeu que não seria caso de realização de nova perícia (levando por base o valor do aluguel fixado em outros autos), mas sim de conclusão da perícia já iniciada com a apresentação dos documentos pela parte requerente. (fls. 1714/1715-TJ) A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1768/1769). A parte autora interpôs o presente recurso para alegar em síntese: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - precisaria ser atribuído efeito suspensivo ao feito; - seria desnecessária a continuação da perícia, porquanto já teria coisa julgada material estabelecendo o valor correto do aluguel; - precisaria ser afastada a eficácia probatória do laudo pericial, pois teria sido elaborado em desconformidade com o método de cálculo estipulado judicialmente. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Sustenta o recorrente que seria desnecessária a continuação da perícia ou deveria ser afastada a eficácia probatória do laudo pericial, uma vez que o valor correto da perícia já teria sido estipulado judicialmente em outros autos. Trata-se de causa complexa, o valor dos aluguéis a princípio não seria fixo e dependeria de variáveis para ser apurado, além do mais, ao que parece, o presente feito teria

relação com outra ação renovatória, envolvendo alteração no contrato de locação em razão da sub-locação. Logo, por ora concedo o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, inclusive. Curitiba, VI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0013 . Processo/Prot: 0934503-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241502. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000776 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. A. E.. Advogado: Ana Emilia Guimaraes Grollmann. Agravado: D. R. E. (Representado(a)). Advogado: Daiane Rodrigues de Melo da Luz, José Afonso Almeida Teixeira, Júlio César Dalcol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934503-9, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M.A.E. AGRAVADO : D.R.E. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 934503-9, de Ponta Grossa - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante M.A.E. e Agravada D.R.E. contra decisão que não conheceu da impugnação de fls. 118/125 e determinou o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença nos autos nº 776/2005. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - não deixou de depositar a pensão alimentícia devida; - encontra-se desempregado e fez os depósitos de 25% dos valores que percebia nos "bicos" que realizava; - recebe em média R\$ 400,00 por mês; - deve ser respeitado o binômio possibilidade e necessidade; - pugna pelo efeito suspensivo ativo; - pugna pela justiça gratuita. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso a fim de que a decisão do Douto Juízo a quo seja liminarmente alterada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. A concessão de efeito ativo a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Não se olvide também de que nas ações que tratam de direito do menor a atuação jurisdicional deve garantir o seu bem-estar e a relevância de seus interesses, que se sobrepõem aos demais. Pois bem. O agravante pleiteia a alteração da decisão interlocutória, porém, o ponto nodal do presente recurso não foi enfrentado pela nobre parte agravante, qual seja, a regularidade da impugnação de fls. 118/125. O D. Juízo a quo entendeu que "o expediente ajuizado pelo devedor sequer deve ser conhecido, eis que deduzido em desacordo com o disposto no CPC, art. 475, §1º (o juízo não está garantido)" (fl. 113-TJ). Com razão a ilustre magistrada. Explico. De acordo com o entendimento jurisprudencial, a garantia do juízo é um pressuposto para a oferta da impugnação pelo devedor, nos termos do art. 475, §1º do CPC: "RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. (REsp 1195929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012)". Ademais, o perigo de lesão grave e de difícil reparação repousa justamente na concessão de efeito ativo alterando a decisão guerreada, tendo-se em vista o prejuízo a que seria exposta a menor, ora agravada. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos constantes dos autos, por ora não vislumbro elementos suficientes para a concessão do efeito ativo ao presente recurso. Logo, indefiro, por ora, o efeito ativo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) -- 1 § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

0014 . Processo/Prot: 0934814-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270399. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934814-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Log Trading e Supply Chain Ltda. Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna. Embargado: Comporta Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 934.814-7/01 Embargante: Log Trading e Supply Chain Ltda. Embargado: Comporta Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por Log Trading e Supply Chain Ltda em face da decisão proferida por esta relatoria, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da ausência da certidão de intimação, sem a qual não é possível auferir a tempestividade do recurso (fls. 91/93). Manifesta seu inconformismo (fls. 97/98) alegando, em síntese que a decisão embargada restou obscura, pois foi indicado no recurso, bem como, constou na decisão embargada que a parte P. R. Ltda. ainda não foi citada, razão pela qual o prazo recursal, quando existe dois réus, somente começa a fluir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Sustenta que no procedimento eletrônico não é possível juntar qualquer certidão, tendo em vista que neste há mero aviso de expedição de intimação, sendo que, com a impressão dos detalhes da movimentação são suficientes para suprir a ausência de certidão. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que sanar o vício apontado, bem como, para o fim de prequestionamento do art. 241 do Código de Processo Civil. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer obscuridade no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame do acórdão embargado. Ao contrário do que alega os embargantes, não há que se falar em obscuridade na decisão, eis que esta é clara ao afirmar que não foi juntado aos autos certidão de intimação, documento este que é necessário para auferir a tempestividade do recurso de agravo de instrumento. Observa-se que a certidão que o agravante, ora embargante, trás aos autos para comprovar a tempestividade do recurso (fl. 58), é referente à citação da outra requerida P. R. C. Ltda., razão pela qual, diante da ausência de documento hábil para comprovar a tempestividade do recurso, foi negado seguimento ao mesmo. Neste sentido restou consignado na decisão embargada: "Contudo o agravante após embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela (fls.66/68), os quais foram rejeitados à fl.83. Ocorre que desta decisão que rejeitou os embargos de declaração, não consta qualquer certidão de intimação para que seja possível verificar a tempestividade deste recurso. Sustenta o agravante em suas razões que o recurso é tempestivo, pois a certidão de fl.85 é datada de 01.07.12, portanto não transcorrido seu prazo. Razão não assiste ao agravante pois a certidão de fl.85 se refere exclusivamente a carta de citação da outra requerida, Pegasus Representação Comercial Ltda (fl.84), tendo em vista o primeiro AR ter sido negativo (fl.64)." Ressalta-se que não assiste razão ao embargante em relação à alegação de que a sistemática do processo eletrônico não possibilita à parte a juntada de certidão de intimação, tendo em vista que esta é feita de forma online, isso porque, o mesmo poderia ter juntado, no momento da interposição do recurso Página 2 de 4 de agravo de instrumento, o detalhamento da movimentação do processo, entretanto, não o fez, deixando para juntar uma parte deste quando da oposição dos presentes embargos. Observa-se, ainda, que o art. 242 do Código de Processo Civil é claro ao consignar que o prazo para a interposição de recurso começa a fluir da data em que o procurador da parte foi intimado da decisão, da sentença ou acórdão. Com isso, verifica-se que cabia aos agravantes, ora embargantes, juntar aos autos documento que demonstrassem a data em que tiveram ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para assim, demonstrar a tempestividade do recurso. Vislumbra-se que o embargante pretende, em verdade, o reexame de questões analisadas na decisão embargada, na tentativa de alterar a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. Cabe lembrar, ainda, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos de declaração. Página 3 de 4 III Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0015 - Processo/Prot: 0934856-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233754. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002170-24.2011.8.16.0038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marcos Rogério Brunetti, Elaine Cristina Brunetti, Ana Maria da Cruz Brunetti (maior de 60 anos). Advogado: Claudir Dalla Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS VARAS EM MATÉRIA ESPECIALIZADA NOS FOROS REGIONAIS DA COMARCA DE CURITIBA É A MESMA PREVISTA PARA O FORO CENTRAL DA CAPITAL (ART. 17 DA

RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.) MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. Não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba (art. 17 da aludida Resolução), assim como àquelas do interior (art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoAL (ART. 120, § ÚNICO, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 934856-5, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Consta do caderno processual em apreço que M.R.B. ajuizou ação de modificação de curatela em face de E.C.B. E OUTRA, alegando, em suma: - que é irmão da interditanda; - que a interditanda, é incapaz para os atos da vida civil; - que já foi interditada nos autos nº 906/2005, tendo sido nomeada como curadora sua mãe A.M.C.B.; - que a curadora está bastante idosa e doente, sem condições físicas de cuidar e zelar da curatelada. Distribuído o feito à Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da RMC, o Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito (fl. 15). Em seguida, a ilustre magistrada deu prosseguimento regular ao feito (fl. 16), determinando o apensamento aos autos nº 906/2005 e a citação das requeridas (fl. 18). À fl. 24 foi determinada a realização de estudo social na residência do requerente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná À fl. 27, o D. Magistrado declinou da competência para a Vara da Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com fundamento no art. 3º da resolução nº 07/2008 do TJPR. Após nova distribuição, a D. Juíza da Vara de Família suscitou conflito de competência à fl. 29 porque a hipótese em apreço não se enquadraria ao disposto na Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do TJPR. É o relatório. II. VOTO. QUANTO À COMPETÊNCIA. Versa o ponto nodal do presente conflito de competência entre os juízos da Vara da Família e Vara Cível, ambos da Comarca do Foro Regional de Fazenda Rio Grande no tocante ao pedido de modificação de curatela. Conforme o art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária: "Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.", logo as comarcas do interior ficam sujeitas às alterações de competência das Varas do Estado pela Resolução nº 07/2008 do TJPR, no caso em comento, vale destacar o disposto no art. 3º, inciso I: "Art. 3º. Aos Juízos das 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência". Por conseguinte, dispõe o artigo 17 da aludida Resolução, a saber: "Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba, assim como àquelas do interior. Ocorre que o inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal compreendem a ação de curatela, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A propósito, esta Corte de Justiça assim já se posicionou, a saber: "[...] De fato, como bem salientou a douta Promotora, as ações de interdição continuaram a ser ajuizadas no juízo das varas cíveis de Curitiba, porém, não mais sem óbices ou indagações, como é o caso em análise. O que se afigura é que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas ao direito de família, verifica-se que, ao Tribunal de Justiça do Estado, foi delegado constitucionalmente normatizar relativamente à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas incluída a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): 'As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o

funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Portanto, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantenho a decisão singular a quo, no sentido de que sejam os autos remetidos a uma das Varas da Família'. A corroborar o entendimento exposto, cito o seguinte precedente desta Colenda Câmara: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO TRANSEXUALISMO - DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE FAMÍLIA DESTA CAPITAL, CONFORME ART. 3º DA RESOLUÇÃO 07/2008, DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0783720-7 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 25/08/2011 - DJ 702)". Portanto, resta hialina a competência da Vara de Família para apreciar ações de interdição nos termos do art. 3º, inciso I, e art. 17, da Resolução nº 07/2008 TJPR c/c art. 226 do C.O.D.J. CONCLUSÃO À luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro competência do Juízo Suscitante (Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), por decisão unipessoal do Relator (art. 120, § único, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: À luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitante (Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), com base no art. 120, parágrafo único, CPCi, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, XI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. 0016 . Processo/Prot: 0934977-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002864-70.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Claudio Antônio de Carvalho Brandão. Advogado: Marli Chaves Vianna. Agravado: Gilberto Vidal Guerreiro. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 934977-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante CLAUDIO ANTÔNIO DE CARVALHO BRANDÃO e Agravado GILBERTO VIDAL GUERREIRO contra decisão que liminarmente deferiu a antecipação de tutela determinando a desocupação voluntária do imóvel, desde que prestada caução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. A nobre parte agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que foi surpreendido pela decretação do seu despejo em sede liminar conferida na tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento nº 888389-8; - que propôs em referido agravo resposta com pedido de reconsideração, o qual foi negado pelo fato dos autos terem baixado à vara de origem quando da sua interposição, por estar exaurida a atuação desta Corte naquele momento processual; - que perante a vara de origem, ofereceu contestação com pedido de reconsideração do decisum, o qual foi denegado pela primeira instância e que busca a reforma da decisão que liminarmente determinou o despejo do agravante; - que a relação locatícia existente entre as partes teve início em 01.08.1998, mediante contrato escrito e que o contrato de locação foi alterado em 21.07.2000, tornando-se por prazo indeterminado; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que diversas ações (Ação Renovatória de Locação cujo trâmite se deu na 12ª Vara Cível de Curitiba, arquivada; Ação de Obrigação de Fazer em trâmite na 14ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 905/2006; Ação de Despejo em trâmite na 3ª Vara Cível de Curitiba; Ação Renovatória em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 19601/2012; Ação de Despejo em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 817/2005) foram propostas em decorrência do negócio jurídico firmado pelas partes litigantes; - que o agravado não preencheu os requisitos do art. 59 da Lei nº 8245/1991; - que tem direito à renovação do contrato de locação; - que realizou benfeitorias no imóvel na ordem de R\$ 1.500.000,00; - pugna pela reconsideração da decisão unipessoal proferida quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 888389-8 e pela suspensão da medida liminar de despejo. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Em que pesem as alegações da nobre parte agravante, o efeito suspensivo pleiteado, por ora, não deve ser concedido. Explicase. Em primeiro lugar, conforme explanado anteriormente, verifica-se dos autos que a locação é não residencial por prazo indeterminado e o despejo foi requerido por denúncia vazia, mediante prévia notificação do locatário, ora agravante. Os elementos constantes dos autos denotam que o agravado, ao contrário do alegado pela parte agravante, cumpriu com o disposto no art. 59, §1º, inciso VIII, da Lei n. 8.245/91, já que, vigorando o contrato por prazo indeterminado, denunciou-o por escrito, em dezembro de 2011, referindo o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, em razão do desinteresse na continuidade do contrato (fl. 39-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, uma vez que descumprida a notificação foi ajuizada a ação de despejo antes do término do prazo legal (fl. 25-TJ) e providenciado o depósito da respectiva caução (fl. 80-TJ), entendo que a medida liminar há de

ser mantida. Ademais, não há prova nos autos dos investimentos alegados pelo agravante, nada obstante que por ação própria busque ressarcimento, se couber. Há de se ressaltar, ainda, que a denúncia vazia para locações não residenciais encontra-se bem delimitada na legislação aplicável, cuja margem discricionária do magistrado é deveras reduzida. Atento que a locação não residencial, segundo o dispositivo legal, extingue-se pelo decurso do prazo estabelecido na notificação do locatário. Neste sentido já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RENOVAÇÃO VERBAL. PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. NÃO APRESENTAÇÃO. REQUISITOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO". (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 17385 0699308-6 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível XII Ccv Carlos Mauricio Ferreira 16/02/2011 15/03/2011 589 Cível Unânime). "DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - LOCAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO VERBAL - PRAZO INDETERMINADO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEGITIMIDADE ATIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida diante da existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança das alegações e houver fundado receio de dano de difícil reparação". (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16468 0693314-0 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível XII Ccv Costa Barros 10/11/2010 22/11/2010 513). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - PRAZO INDETERMINADO - CONTRATO VERBAL - PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO LOCATÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE DESPEJO - NECESSÁRIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 13252 0533784-2 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível XII Ccv Antonio Loyola Vieira 21/10/2009 24/11/2009 275 410 23 a 30 Cível Unânime). Com efeito, não tendo o locatário desocupado o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, e tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/1991, pertinente o deferimento da liminar combatida. Em segundo lugar, a parte agravante afirma à fl. 09-TJ que o contrato de locação não residencial possui prazo indeterminado, logo, ausente requisito exigido pelos artigos 71 e 51 da Lei nº 8.245/1991 para a propositura de ação renovatória de aluguel, uma das teses utilizadas pelo agravante para justificar a necessidade da reforma da decisão guerreada. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos constantes dos autos, por ora, não vislumbro elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com: I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51 ii Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado

0017 . Processo/Prot: 0935057-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0036366-34.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dae Hyun Yonn, Hyo Jung Yonn Kim. Advogado: Silvano de Assis Brandão Neto. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: DAE HYUN YONN E OUTRA. AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. I. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão, de fls. 25/30-TJ, proferida nos autos de "Ação de Repetição de Indébito c/c Exclusão da Fiança" nº 36366-34.2011.8.16.001, pela ilustre Juíza de Direito, da 20ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a objeção de pré-executividade. Pleiteiam, os agravantes, a reforma da decisão interlocutória proferida, aduzindo que é cabível a exceção de pré-executividade. Requerem seja enviado ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Curitiba, para que seja informada a conexão com a ação nº 2374/2009; que seja reconhecida a exclusão da fiança, pois o contrato teria o seu término em 01/07/2009, mas foi prorrogado, sem qualquer anuência dos fiadores; que, em vista da duplicidade de pedidos, o agravado deve ser condenado por litigância de má-fé. Pleiteiam, por fim, atribuição de efeito suspensivo ativo e improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. II. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistematização do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra do artigo 557, ca- 2 put, estabelece que o Relator pode negar seguimento, de plano, ao recurso, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. Denota-se que não há possibilidade de conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, pela falta de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade,

eis que não se encontra presente a exceção de pré-executividade que, embora não constitua peça obrigatória, prevista no art. 525, do CPC, é peça essencial para a adequada compreensão e julgamento da controvérsia, no caso concreto. Os recorrentes simplesmente não instruíram o presente agravo de instrumento com fotocópia da peça da exceção de pré-executividade, que contém justamente o pedido e os argumentos em razão dos quais entendem pela conexão de ações e pela providência da exceção de pré-executividade. Além disso, não há a cópia do contrato, para comprovar que foi prorrogado tacitamente e nem há qualquer documento que diga respeito às outras ações judiciais mencionadas nas razões recursais. Conseqüentemente, a análise do mérito do agravo de instrumento remete, necessariamente, à verificação dos requisitos autorizadores da medida, que deveriam fazer-se presentes na petição inicial e documentos instrutórios, sob pena de indeferimento. Ora, se os recorrentes não juntaram ao agravo de instrumento a cópia da exceção de pré-executividade, por eles oposta, nem os demais documentos que comprovam o que alegam nas razões recursais, os integrantes deste Órgão Julgador não têm como analisar a presença ou não dos requisitos legais para o deferimento do pedido recursal, neste momento processual. Não há como analisar a correção, ou não, de determinada decisão interlocutória, se não for apresentada, juntamente com a petição inicial 3 do agravo de instrumento, a peça que enseje a prolação de tal decisão. E, no caso, a peça que ensejou o despacho preliminar ora agravado é a petição de exceção de pré-executividade e outros documentos, que comprovam o ajuizamento de outras ações (conexão), o contrato de aluguel e a indevida cobrança de certas verbas. De acordo com o que dispõe o art. 525, do CPC, quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, a petição recursal deve ser instruída com as peças obrigatórias (inciso I) e facultativas (inciso II), porém, além das peças elencadas no inciso I, do art. 525, do CPC, o agravo deverá vir instruído com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas e, na falta delas, o recurso não poderá ser conhecido. Esta é a conclusão a que se chegou, por maioria, no IX, ETAB (3ª conclusão): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." 1 No mesmo sentido o entendimento da doutrina e da jurisprudência, manifestado na RT 736/304, também referida por Theotônio Negrão: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, 1 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código De Processo Civil E Legislação Processual Em Vigor. 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 686, art. 525: nota 6. 4 no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente". Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instruído, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - AgRg no Ag 1355847 / RJ Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES J. 14/12/2010) E é, também, o entendimento desta Egrégia Corte: 5 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ÚLTIMOS POSICIONAMENTOS DO STJ. RE-CURSO NEGADO. 1. Conforme precedentes do STJ, a ausência de peças facultativas necessárias para a compreensão do caso concreto implica na ausência de regularidade formal ao recurso, não cabendo mais ao relator suprir a falta de ofício ou mesmo intimar a parte agravante para que o faça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório (TJPR - 17ª Cível - A 0731182-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Assim, considerando-se que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nego seguimento, de plano, por carcer, o recurso, de elementos concretos cognoscíveis, a permitir apreciação do mérito. III. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a formação irregular do instrumento, pela ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0018 . Processo/Prot: 0935482-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/257858. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005509-16.2012.8.16.0083 Alimentos. Agravante: G. C. D. B. (Representado(a)). Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Agravado: D. D. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 935.482-9, DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTE: G. C. D. B. (representada) AGRAVADA: D. D. B. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto

contra decisão (fls. 41/42-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0005509-16.2012.8.16.0083, da Vara de Família da Comarca de Francisco Beltrão, proposta por G. C. D. B. (representada) em face de D. D. B., que fixou os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo nacional, em razão da necessidade de amadurecimento da instrução. Informada, G. C. D. B. (representada) interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) suporta, mensalmente, o pagamento da babá e de empregada doméstica e também dos gastos relativos à moradia, alimentação, saúde e outros, devidamente comprovados; b) o Agravado é bem sucedido e possui condições de arcar com alimentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) o Agravado é proprietário de uma Honda Biz 2005, um Palio Fire 2003, um Peugeot Hoggar 2011 e um C4 Pallas 2008, assim como de bens imóveis de um salão de alto padrão; d) os alimentos devem atender ao binômio necessidade e possibilidade, devendo os alimentos ser fixados em consonância com os rendimentos do Agravado, demonstrados no documento nº 27. Requer a concessão da gratuidade processual e pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja majorado o valor dos alimentos e, a final, seja o recurso provido. É o relatório. II. Conheço parcialmente do recurso, pois o pedido de assistência judiciária gratuita já foi deferido em primeiro grau (fls. 69), inexistindo interesse recursal da Agravante. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Embora haja notícias de que o Agravado possui bens móveis e imóveis em seu nome e é proprietário de um estabelecimento comercial, a majoração dos alimentos prescinde de dilação probatória, visto não ser possível averiguar, com precisão, sua real capacidade financeira. Desta forma, é mais prudente aguardar a oitiva da parte Agravada para que então seja analisado o quantum da obrigação alimentar. Por oportuno, é importante mencionar que a menor não ficará ao desamparo, uma vez que em seu favor foram fixados alimentos provisórios em um salário mínimo nacional, o que parece ser, a priori, razoável para suprir suas necessidades vitais. Sob o mesmo prisma, não se pode olvidar que o dever de prestar alimentos incumbe a ambos os pais, não devendo recair apenas sobre um deles. III. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0019 . Processo/Prot: 0935556-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/254274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031588-84.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Francisco Carlos Zemek. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Amilton Antônio de Oliveira. Agravado: Cristiane Fadel. Advogado: Antonio Silva do Rego Barros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.556-4 Agravante : Francisco Carlos Zemek. Agravado : Cristiane Fadel. Vistos, etc. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Francisco Carlos Zemek em face da decisão de fl. 219, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante tão somente no efeito devolutivo. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo ao apelo interposto pelo agravante, uma vez que existe relevância nos fundamentos deduzidos no apelo, mais especificamente, devido a inexistência de notificação válida para a desocupação do imóvel, nulidade da cláusula contratual que prorrogou a locação por prazo indeterminado e por se tratar de locação insuscetível de ser rescindida por denúncia vazia, uma vez que é regida pelo art. 53 da Lei n. 8.245/91. Defende, ainda, estar presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, haja vista que a agravada já requereu a execução provisória da sentença, tendo o Juízo, inclusive, proferido despacho determinando o despejo do agravante. Assevera que o imóvel locado serve de sede e exploração das atividades da Associação Cultural Centro Filosófico Delfos e, embora se trate de uma entidade sem finalidade de lucro, é a única fonte de renda do agravante, o qual, na hipótese de ser efetivado o despejo, será obrigado a cancelar todos os eventos e até efetuar a devolução de valores eventualmente já pagos pelos participantes. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal para o fim de que o apelo interposto seja recebido também no seu efeito suspensivo e, ao final, para que seja dado provimento ao apelo. É a breve exposição. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 219. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso no qual se insurge acerca dos efeitos em que a apelação foi recebida, hipótese que, por si só, autoriza a recepção do agravo sob a forma de instrumento, assim o recebo. III- A parte agravante requerer a antecipação da tutela recursal, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência proferida em autos de ação de despejo por denúncia vazia. Com efeito, o artigo 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91 é claro ao atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos interpostos contra sentenças proferidas em ações de despejo. Já é pacífica a jurisprudência pátria a respeito da Página 2 de 4 impossibilidade de atribuir-se aos recursos em ações de despejo o efeito suspensivo,

vez que consistiria flagrante contrariedade à legislação específica. Não obstante, tem-se admitido a mitigação desta regra somente em situações excepcionais, mais especificamente, quando o prosseguimento da execução pode acarretar evidente prejuízo à parte e se restar demonstrado a relevância dos fundamentos, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não restam dúvidas de que a ordem de desocupação do imóvel causará prejuízos à parte agravante, que terá que localizar outro imóvel para explorar as atividades da Associação Cultural Centro Filosófico Delfos e arcar com os custos da mudança. Não se vislumbra, todavia, em um juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos a autorizar a atribuição excepcional de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravante. Isso porque, por ora, não se verifica a plausibilidade da alegação de impossibilidade de retomada do imóvel, haja vista que a ação de despejo teve como fundamento o art. 57, da Lei de Locações, que permite a retomada do imóvel não residencial locado por prazo indeterminado, desde que concedido ao locatário prazo de trinta dias para a desocupação. Tendo o contrato de locação (fls. 32/35) estabelecido o prazo de 24 meses, iniciando a partir de 1 de fevereiro de 1999 verifica-se que o contrato de locação prorrogou-se por prazo indeterminado. Assim, em tendo o contrato se prorrogado por prazo indeterminado e a agravada notificado o agravante para a desocupação do imóvel (fl. 38), verifica-se, nesse momento, a presença dos requisitos necessários à retomada do imóvel pela locadora. Ressalte-se, por último, que não se pode afirmar, em um juízo de cognição sumária, que o imóvel locado é utilizado por instituição de ensino e, com isso, aplicar-se-ia a norma disposta no art. 53 da Lei nº 8.245/91, vez que não se verifica a autorização de funcionamento emitida pela Secretaria de Estado. Página 3 de 4 Diante do exposto, não se verificando, por ora, a presença dos requisitos necessários à atribuição excepcional de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência proferida nos autos de ação de despejo, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0020 . Processo/Prot: 0935719-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/253934. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004196-94.2012.8.16.0026 Revisional de Alimentos. Agravante: E. C. O. Advogado: Ezaltina Rosi Gabardo Alves, Fledinei Borges Licheski. Agravado: T. K. O. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Prozesse-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935719-1, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA INFÂNCIA E JUVEN., FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES TRABALHO E CORREG. FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. C. O. AGRAVADO : T. K. O. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 935719-1, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial, em que é Agravante E. C. O. e Agravado T. K. O. 2. Contam os autos ter sido E. C. O. condenado ao pagamento de 43% do salário mínimo à sua filha T. K. O. em sede de Ação de Alimentos. Ocorre que, atualmente, além de estar desempregado e enfrentar problemas de saúde, possui outra família, tendo portanto igual dever de sustento. Assim sendo, E. C. O. ajuizou seu pleito de ação revisional, requerendo fosse reduzida liminarmente a obrigação alimentar em 15% do salário mínimo nacional ou, sucessivamente, 20%. Entretanto, o nobre magistrado singular entendeu pela impossibilidade da concessão do pedido liminar, porquanto não haveria comprovação de plano do direito alegado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contra essa decisão é que recorre E. C. O., asseverando em síntese estar desempregado, com problemas de saúde, bem como, ter o dever de sustento de outra família. Logo, deveria a obrigação alimentar imposta obedecer ao binômio necessidade/possibilidade, reduzindo-a liminarmente para 15% do salário mínimo nacional. É o relatório. 3. Com efeito, a obrigação de sustento de T. K. O. deve ser repartida entre os genitores. Outrossim, a renda percebida pelo agravante deve ser repartida de forma equânime entre sua prole. Logo, de fato, o eventual redimensionamento da prestação alimentar imposta seria possível em virtude da atuação situação financeira deste. Ocorre que não há nestes autos qualquer informação acerca da parte agravada ou mesmo no tocante à Ação de Alimentos na qual fora fixada a obrigação alimentar. Logo, por ora, não há neste caderno processual subsídios sólidos para a redução liminar pleiteada. Assim, determino o processamento do presente recurso, mas sem a concessão do efeito ativo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Por derradeiro, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVII. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0021 . Processo/Prot: 0936071-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006437-19.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ael Assessoria e Administração de Empresas Ltda. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas, Gilberto Daneluz. Agravado: Varca Administração e Participação Ltda. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Anne Zanellato da

Motta Ribeiro de Oliveira Franco, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Prozesse-se.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 936071-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Agravante AEL ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA e Agravado VARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. 2. Contam os autos ter Varca Administração de Empresas Ltda. locado determinado imóvel para AEL Assessoria e Administração de Empresas Ltda., com início em 01/07/207 a 30/06/2011. Findo o contrato, a locadora notificou a locatária acerca do seu não interesse na continuidade da avença, razão pela qual deveria esta desocupar o imóvel. Contudo, não teria sido dado cumprimento à tal providência, resultando assim no pleito de ação de despejo por denúncia vazia. Após promovida a devida caução, fora deferida a liminar de despejo, consignando-se o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. Contra essa decisão é que recorre AEL Assessoria e Administração de Empresas Ltda., asseverando em síntese: a) o imóvel teria sido locado com a finalidade de instalar uma clínica odontológica, de sorte que foram promovidas uma série de benfeitorias e acessões que careceriam da devida indenização; b) de acordo com o art. 53, I e II da Lei de Locações, o fato de ser uma clínica odontológica mereceria um tratamento diferenciado no tocante à rescisão contratual; c) não teriam sido preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC; d) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deveria ser estendido o prazo de desocupação; e) teria a locatária direito à retenção em função das benfeitorias realizadas. É o relatório, no que interessa. 3. Como se sabe, já está assentado no direito quanto à legalidade da renúncia ao direito de retenção por parte do locatário (súmula nº 335, STJ). Todavia, no caso dos autos, a leitura da avença firmada traz dúvidas quanto ao que fora renunciado -- fato este que será aqui analisado de forma perfunctória e provisória, devendo ser tão somente analisada definitivamente no bojo da instrução dos autos de origem. Explico. A cláusula 15.5 nas fls. 42-TJ determina que as "... benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias introduzidas no imóvel pelo(a)s locatário(a)s, sem o consentimento escrito do locado, se incorporarão ao imóvel, não gerando direitos a qualquer indenização ou retenção" (grifo nosso). Em outras palavras, há renúncia à indenização ou retenção exceto no caso de consentimento escrito do locado. Ocorre que nas fls. 43-TJ, as partes firmaram um termo aditivo no qual o locado consentiu que o locatário realizasse "... obras para instalação de sua atividade". Ou seja, aparentemente, houve consentimento escrito do locador com realização de benfeitorias no imóvel, gerando assim em tese direitos à indenização e retenção. De fato, nas fls. 169/213 o locatário agravante trouxe aos autos documentos que revelam um alto investimento no imóvel para a instalação da clínica odontológica. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Determina o art. 22, parágrafo único, "a", da Lei de Locações que o locador é obrigado a pagar as despesas extraordinárias de condomínio, quais sejam especialmente, as "... obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel". O art. 35 do mesmo diploma legal impõe que salvo "... expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção". O art. 36 explica que as "... benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo locatário, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel". Assim sendo, havendo dúvidas consistentes acerca da ilegalidade da concessão liminar do despejo diante do possível direito de retenção do locatário, determino o processamento do presente recurso, concedendo-lhe o efeito suspensivo pleiteado até a decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0022 . Processo/Prot: 0936259-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0023317-86.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Butierres e Berehulka Auto Posto Ltda. Advogado: Pedro Henrique Picco, Leandro Mendes, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, Carlos André Viana Coutinho. Interessado: Eleanora de Oliveira Berehulka. Advogado: Pedro Henrique Picco, Leandro Mendes, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.259-4 Agravante : Butierres e Berehulka Auto Posto Ltda. Agravado : Petrobras Distribuidora SA. Interessado : Eleanora de Oliveira Berehulka. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Butierres e Berehulka Auto Posto Ltda da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo, promovida por Petrobras Distribuidora SA, que reconheceu a conexão da presente ação de despejo com a ação ordinária em trâmite perante a 7.ª Vara Cível desta Comarca, por possuírem as mesmas partes e causa de pedir remota, determinando a remessa dos autos aquela Vara, sem prejuízo da manutenção da liminar. (fls.22/23) Manifesta seu inconformismo (fls.05/13) alegando, em síntese, que a decisão agravada é nula, tendo em vista que não poderia ter sido proferida, haja vista a interposição de exceção de incompetência suspender o processo principal. Sustenta que se não for pelo entendimento que a decisão recorrida é nula, que seja suspensa a decisão liminar que deferiu o despejo. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada nula a decisão, tendo em vista a suspensão do processo com a interposição de exceção de incompetência,

ou alternativamente a suspensão da liminar de defeituosa de desocupação. II O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls.15 e 20 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em se tratando de decisão que determinou a remessa dos autos à 7.ª Vara Cível desta Comarca, diante da conexão com os autos distribuídos àquela Vara, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III A parte agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, para obstar o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à 7.ª Vara Cível desta Comarca, pois, em razão da interposição da exceção de incompetência os autos principais deveriam ter sido suspensos até a decisão da exceção. Com efeito, para que possa ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ao de difícil reparação, bem como, a verossimilhança das alegações do recorrente. No presente caso verifica-se a presença de tais requisitos, isso porque, não foi observada pelo juízo singular a regra dos artigos 265, inciso III e 306, ambos do Código de Processo Civil, que determinam a suspensão do processo, quando oposta exceção de incompetência, até o julgamento definitivo desta. Compulsando os autos, observa-se que a exceção foi oposta no dia 06.07.2012 (fl.118-TJ), mesma data em que o juiz singular determinou a remessa dos autos a 7.ª Vara Cível, diante da conexão da ação de despejo com a ação ordinária lá distribuída. No mais, ao que tudo indica o magistrado proferiu a decisão recorrida com base nas informações e documentos da exceção de incompetência oposta pela requerida, ora agravante. Por tais razões, estando presentes os requisitos necessários, DEFIRO o efeito pretendido para que o juízo se abstenha de remeter os autos a 7.ª Vara Cível desta Comarca, observando a suspensão da ação até o julgamento dos recursos interpostos. IV Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V Na forma do art. 527, inc. III do CPC, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI Apense-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 936.282-3 para julgamento simultâneo. VII - Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0023 . Processo/Prot: 0936282-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0035097-23.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Butierres e Berehulka Auto Posto Ltda. Advogado: Leandro Mendes, Pedro Henrique Picco, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Interessado: Eleandra de Oliveira Berehulka. Advogado: Leandro Mendes, Pedro Henrique Picco, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.282-3 Agravante : Butierres e Berehulka Auto Posto Ltda. Agravado : Petrobras Distribuidora S/A. Interessado : Eleandra de Oliveira Berehulka. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Butierres e Berehulka Auto Posto Ltda da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de exceção de incompetência, ajuizada por si em face de Petrobras Distribuidora S/A, que rejeitou de a exceção de incompetência, por perda de objeto, tendo em vista que determinou a remessa dos autos principais ao juízo pleiteado pelo suscitante, ora agravante. (fl.28-TJ) Manifesta seu inconformismo (fls.05/23) alegando, em síntese, que em 06.07.2012, protocolou a exceção de incompetência, e nesta mesma data os autos principais foram conclusos ; tomando ciência da exceção e dos fatos ali alegados, equivocadamente o juiz singular despachou nos autos principais, determinando a remessa dos autos a 7.ª Vara Cível, diante da conexão da ação de despejo com a ação ordinária lá distribuída. Sustenta que merece reparo a decisão recorrida, pois a oposição de exceção suspende o processo, assim, não poderia de plano o juiz singular rejeitar a exceção por ter despachado nos autos principais. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a ação de Despejo e, ao final, o provimento do recurso pra que seja conhecida a exceção de incompetência e por consequência sua procedência para reconhecer a conexão e prevenção do Juízo da 7.ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, e determinar a imediata remessa dos autos àquela Juízo. II O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls.30 e 43 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em se tratando de decisão que rejeitou de plano exceção de incompetência diante do teor do despacho nos autos principais, não respeitando a regra de suspensão do processo, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja suspensa a ação de despejo, diante da oposição de exceção de incompetência, evitando-se lesão grave e de difícil reparação por decisão prolatada por juízo incompetente. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela ao presente recurso, é necessário, em um Juízo de cognição sumária, restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, a verossimilhança das alegações do

recorrente. No presente caso verifica-se a presença de tais requisitos, isso porque, não foi observada pelo juízo singular a regra dos artigos 265, inciso III e 306, ambos do Código de Processo Civil, que determinam a suspensão do processo, quando oposta exceção de incompetência, até o julgamento definitivo desta. Compulsando os autos, observa-se que a exceção foi oposta no dia 06.07.2012 (fl.46-TJ), mesma data em que o juiz singular determinou a remessa dos autos a 7.ª Vara Cível, diante da conexão da ação de despejo com a ação ordinária lá distribuída. No mais, ao que tudo indica o magistrado despachou nos autos principais com base nos fatos alegados pelo excepto, ora agravante na sua peça de exceção de incompetência, pois neste o recorrente sustenta que os autos deveriam ser remetidos a 7.ª Vara Cível, tendo em vista a conexão e prevenção com a ação ordinária distribuída em 15.03.2012 (fl.70-TJ). Registre-se que contra a decisão nos autos principais a parte também ingressou com agravo de instrumento. Por tais razões, estando presentes os requisitos necessários, DEFIRO a antecipação de tutela para que seja suspensa a ação de despejo, diante da oposição de exceção de incompetência, até o julgamento deste recurso. IV Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V Na forma do art. 527, inc. III do CPC intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI Apense-se este recurso ao agravo de instrumento 936.259-4, para julgamento simultâneo. VII - Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0024 . Processo/Prot: 0936432-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001655 Ação de Despejo. Agravante: Wilson José Andersen Ballão, Karin Birkholtz. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Agravado: Filten Sociedade Anônima. Advogado: Margareth Ugarte Calvet Da Silveira. Interessado: Fernando Buffa, Valéria Chizzotti Novaes Buffa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 25-TJ e 475/476-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 1.655/2007, da Nona Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por FILTEN S/A em face de WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO E OUTROS, que homologou o acordo entabulado entre as partes e rejeitou os embargos de declaração opostos. Inconformados, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO E OUTRO interpõem o presente recurso, alegando, em suma, que: a) celebraram acordo que não implicava na renovação do contrato de locação, mas a suspensão da demanda e a permanência dos locatários no imóvel; b) a Agravada informou o Juízo a permanência dos locatários por mais noventa dias mediante o pagamento da respectiva quantia, com o qual não concordaram expressamente; c) requereram, por diversas vezes, sua exclusão do polo passivo da demanda, o que, contudo, não foi apreciado pelo Juízo; d) a cláusula de obrigação até a entrega das chaves é abusiva, eis que impossível perdurar a relação por tempo indeterminado; e) não podem ser prejudicados em função da tolerância da Agravada; f) há periculum in mora em razão da iminência de constrição de suas contas correntes. Pugnam pela suspensão da execução, e a final, requerem o provimento do recurso para afastar suas responsabilidades quanto à dívida contraída pelos locatários sem seus consentimentos, ou, alternativamente, a declaração da nulidade da cláusula que fixa suas responsabilidades até a entrega das chaves. Pedem, ainda, considerando que a dívida locatícia do período contratual que anuíram já foi paga, a extinção do feito em relação a eles. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Em preliminar análise dos autos, verifica-se que o acordo de fls. 389 não contou com a anuência dos Agravantes, como fiadores da relação contratual originária e anuentes do anterior acordo homologado pelo Juízo a quo (fls. 375/376-TJ), o que, em tese, implica em sua desoneração quanto a eventuais e posteriores valores devidos pelos locatários. Logo, considerando o risco de sofrerem indevidas constrições patrimoniais, tal como penhora online via BACEN-JUD (periculum in mora), bem como a presença do fumus boni juris, necessária a parcial concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Isso porque, depreende-se que não há insurgência referente ao item 2, de fls. 27-TJ (homologação do acordo de fls. 375/376-TJ), razão pela qual o efeito suspensivo do recurso não deve atingi-lo. III. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo parcial ao presente recurso, excluindo de sua incidência o item 2, de fls. 27-TJ (homologação do acordo de fls 375/376-TJ), pois presentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0025 . Processo/Prot: 0936445-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254118. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0010621-67.2012.8.16.0017 Alimentos. Agravante: G. R. O. (Representado(a)), L. R. O. (Representado(a)). Advogado: Ana Maria Brenner Silva. Agravado: L. S. O., E. P. O., R. A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, em razão da falta de interesse recursal, o recurso interposto se mostra manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0026 . Processo/Prot: 0937328-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269528. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001716-95.2012.8.16.0139 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: G. F. V.. Advogado: William Soares Pugliese, Mara Catarina Mesquita Lopes Leite. Agravado: J. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937328-8, DE PRUDENTÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G.F.V. AGRAVADO : J.M. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravamento de Instrumento nº 937328-8, de Prudentópolis - Vara Única, em que é Agravante G.F.V. e Agravado J.M. contra decisão indeferiu pedido liminar inaudita altera parte de busca e apreensão da menor E.M.V. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que é pai de E.M.V., fruto de um namoro com J.M., ora agravada; - que a agravada praticou 05 atos configurados como alienação parental; - que a agravada deixou o lar em 21.03.12 levando consigo a filha do casal, E.M.V. a qual se encontra com 01 ano de idade, além de alguns bens da família, tendo sido lavrado respectivo boletim de ocorrência; - que a menor E.M.V. era cuidada pela avó paterna e que a agravada sofre cólicas constantes e faz uso do medicamento LORAX 2 mg, indicado para o tratamento de ansiedade em grau elevado; - que a agravada tem utilizado o "Facebook" para ameaçar ao agravante e que está preocupado com a saúde de sua filha, E.M.V., tendo em vista os remédios que foram solicitados por sua companheira, ora agravada; - pugna pela concessão liminar da cautelar de busca e apreensão c/c fixação do domicílio da menor E.M.V. na cidade de Criciúma - SC. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer liminarmente a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de obter medida de busca e apreensão da menor E.M.V., inaudita altera parte, bem como, início litis, a fixação do domicílio da menor na cidade de Criciúma - SC. Pois bem. A concessão de ativo a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Não se olvide também de que nas ações que tratam de direito do menor a atuação jurisdicional deve garantir o seu bem-estar e a relevância de seus interesses, que se sobrepõem aos demais. Entendeu o magistrado que: "Do exame dos autos, não se denota o alegado perigo de dano grave de difícil reparação a respaldar a concessão da almejada liminar. A infante se encontra sob os cuidados de sua mãe, a qual, conforme se denota das conversas firmadas entre as partes, via mensagem (ata mov. 15), demonstra preocupação e cuidado com a criança, insistindo, inúmeras vezes, pela aquisição pelo réu dos medicamentos necessários para a saúde da bebê. Enfim, por ora, e em juízo de cognição sumária, própria das demandas cautelares, indefiro o pedido liminar, por não vislumbrar que a infante se encontra em estado de risco, enquanto na guarda de sua genitora, ora ré". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná De fato, a antecipação inaudita altera parte é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Em que pese toda a dor que a separação do casal causou à família, principalmente aos avós paternos da menor, os elementos trazidos ao conhecimento desta Instância não se mostram suficientes para que se determine uma medida tão drástica como a pleiteada pelo agravante. Não há nos autos, neste momento, provas de que a menor esteja em perigo por estar sob a guarda da mãe. As alegações sobre a proibição da agravada devem ser submetidas ao crivo do contraditório, uma vez que os documentos juntados aos autos também não se mostram suficientes para comprovar as alegações da nobre parte agravante quanto à reputação e ao comportamento da agravada. Já as questões relativas à alienação parental não podem ser objeto do presente recurso, pois tal matéria não foi contemplada na decisão atacada. Logo, não comportando exame nesta Corte sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro, por ora, o efeito ativo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XVI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i o boletim de ocorrência de fl. 511 trata de um fato atípico, ou seja, sem relevância penal. Ademais, da leitura da ata notarial de fls. 52,53 chega-se à ilação de que a discussão gerada ocorreu graças à preocupação da mãe com a compra de remédios para sua filha, diante da desconfiança do pai quanto à necessidade de tais remédios. E também se conclui que a ameaça relatada tinha o escopo de conseguir o dinheiro para a compra dos remédios, tendo surtido o efeito desejado. 0027. Processo/Prot: 0937546-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/265743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022212-74.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Irene Stauythy Micaloski (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Agravado: Paulo Cesar Gradela Filho. Advogado: Fábio Renato Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão (fls. 79/80-TJ) proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada n.º 0022212-74.2012.8.16.0001,

em trâmite perante a Vigésima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos à Vigésima Primeira Vara Cível da Capital. Pugna a Agravantes pela reforma da decisão, alegando, em suma, que, a decisão recorrida deixou de revogar a liminar deferida nos autos de arresto nº 889/2012, a qual é nula de pleno direito por ser sido determinada por Juízo incompetente. Requer o provimento monocrático do recurso. É o relatório. 2. O recurso não merece seguimento, ante sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Isso porque, a Agravante interpôs o presente recurso no dia 09/07/2012 (segunda-feira), embora tenha tomado ciência da decisão guerreada com a publicação datada de 21/06/2012 (fls. 81-TJ). Em outras palavras, considerando que o prazo começou a fluir em 22/06/2012 (sexta-feira), tendo findado em 02/07 (segunda-feira, próximo dia útil seguinte), intempestivo é o presente recurso. Esclareça-se que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar o protocolo do recurso a destempo. Desta forma, pela intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0028. Processo/Prot: 0937876-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/269023. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041207-96.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: L D Oliveira Comércio de Presentes Ltda Epp. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Agravado: Carlos Henrique Dias. Advogado: Arvelino Peisson Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravamento de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão (fls. 16/17-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 41207/2012, da Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta por L. D. OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP em face de CARLOS HENRIQUE DIAS, que deferiu a liminar de despejo, determinando a expedição de mandado de desocupação em quinze dias, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Inconformado, L. D. OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) a parte Agravada não efetuou o depósito integral da caução; b) o contrato de locação e o termo aditivo somam como despesas a título de aluguel o equivalente a R\$12.685,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais); c) de acordo com o art. 46, § 2º, da Lei nº 8.245/91, o locador que não pretenda continuar com a locação, deverá notificar o locatário concedendo-lhe o prazo de trinta dias para a desocupação; d) o atraso na desocupação é justificável, uma vez que a empresa possui 62 empregados e um grande volume de mercadorias e estoque de difícil transporte e locomoção, necessitando de um prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o prédio. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento para o fim de reformar a decisão e, alternativamente, para prorrogar a desocupação para o prazo de 90 (noventa) dias. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravamento de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Em liminar análise dos autos, verifica-se que não foi demonstrado, efetivamente, o fumus boni juris, ou seja, inexistia a plausibilidade do direito pleiteado. O Agravante aduz que não houve o depósito integral do equivalente a três meses de aluguel, requisito essencial para que seja concedida a liminar do artigo 59, § 1º, da Lei de Locações. O aluguel foi pactuado no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pelo período de 20/02/2011 à 20/02/2012, conforme o contrato de locação de fls. 31-TJ. E é esse o valor acordado entre as partes que deve ser parâmetro para o cálculo da caução exigida pelo dispositivo legal supracitado. Eventual encargo incidente ou despesas (cláusula quinta, parágrafo segundo, fls. 32-TJ), não são caracterizados como aluguel, de modo que não devem compor o valor para a caução. Verifica-se às fls. 50-TJ que foi efetuado pelo Agravado um depósito judicial de R\$ 26.655,00 (vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a três meses de aluguel e correções, conforme ficou determinado na decisão agravada. Logo, estando devidamente cumprida a exigência legal prevista no artigo 59, § 1º, VIII da lei 8.245/1991, é possível a concessão da liminar de despejo. Por outro lado, o art. 46, § 2º, da Lei nº 8.245/91 não se aplica ao caso, vez que não se trata de locação residencial. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA AAAR 0029. Processo/Prot: 0938033-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/270432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00008366 Inventário. Impetrante: Renata Guimarães de Araújo Costa, Felipe Guimarães de Araújo Costa. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Impetrado: Juiz Substituto Em 2º Grau da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 938.033-8 Impetrantes : Renata Guimarães de Araújo Costa Felipe Guimarães de Araújo Costa. Impetrado : Juiz Substituto em 2º Grau da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos etc. I-Corraja-se a autuação, a fim de constar como autoridade impetrada Juiz Substituto em 2º Grau da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não da 2ª Câmara Cível como consignado. II- Trata-se de mandado de segurança impetrado

por Renata Guimarães de Araújo Costa e Felipe Guimarães de Araújo Costa contra o ato da Juíza Substituta em 2º Grau, Dr. Ângela Maria Machado Costa, que, em substituição à Des. Rosana Amara Girardi Fachin, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 929.664-4 (fls. 338/343). Manifestam seu inconformismo alegando que a decisão proferida pela autoridade ora coatora nada mais fez do que cancelar, sem qualquer fundamento jurídico a decisão do Juízo singular, o qual, por sua vez, simplesmente manteve a arbitrária decisão da Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial, buscando, de cerca forma, convalidá-la. Ponderam que o seqüestro das chaves do imóvel deu-se em 01 de junho de 2012, por força de uma ordem oral emanada da MM. Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial de Pinhais, que determinou ao Sr. Oficial de Justiça o recolhimento das chaves do imóvel depois que dele fossem retirados os documentos do Cartório de Registro de Imóveis que lá funcionou. Salientam que o pedido de que as chaves permanecessem depositadas em Juízo somente foi efetuado pela inventariante em 13 de junho de 2012, provavelmente com o intuito de buscar um alibi para o arbítrio praticado. Sustentam que o ato coator, assim como a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento, carece de fundamentação, haja vista que não foram expostas as razões pelas quais foi mantido o indeferimento da entrega permanente das chaves, sendo, assim, nulo de pleno direito, por força do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. E, caso se entenda que o ato coator não carece de fundamentação, ele deve ser afastado, por ser manifestamente contrário ao ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, porque, como se trata de patrimônio exclusivo do de cujus, não há direito de meação, nem direito hereditário da companheira sobrevivente. Afirmam, por essas razões, inexistir qualquer fundamento jurídico que justifique retirá-las da posse do bem imóvel em questão, que exercem de forma mansa e pacífica desde a morte do de cujus. Ressaltam, ainda, que não há qualquer prejuízo a companheira sobrevivente caso venham a ser mantidos na posse do imóvel, haja vista que todos os bens que se encontram no imóvel foram discriminados detalhadamente pelo Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem emanada pela MM. Juíza Corregedora. Ressaltam que o Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba acolheu a exceção de incompetência, declinando a competência para o Juízo da Vara Cível de Pinhais para o processamento do inventário do espólio. Requerem, ao final, que seja concedida liminar e, posteriormente, a ordem definitiva no sentido de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando a imediata devolução das chaves aos impetrantes para que seja restituído o pleno gozo da propriedade imóvel que lhes pertence. Página 2 de 7 IV Por força do art. 1º da Lei nº 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver fundado receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Com efeito, primeiramente, salienta-se que no bem em discussão, localizado no Município de Pinhais/PR, estava sediada a Serventia de Registro de Imóveis, cujo Oficial titular era o de cujus. Pelo que se pode depreender dos documentos fls. 80/98, com o seu falecimento e a designação de uma nova Oficial titular da serventia, foi autorizado em procedimento administrativo a transferência de todo o acervo do Ofício de Registro de Imóveis para outro local, mediante acompanhamento do Oficial de Justiça. Na ocasião da retirada do acervo do Ofício de Registro de Imóveis realizada em 1º de junho de 2012 foram arrolados os bens que permaneceram no imóvel. E, após a conclusão da transferência, as chaves do imóvel foram entregues em um envelope lacrado à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial de Pinhais, que, por sua vez, às fls. 87 determinou o encaminhamento à Vara Cível para a sua juntada nos autos de inventário. Assim sendo, resta clara a inexistência de qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Juíza Corregedora. Pelo contrário, o que se observa é que, após a conclusão da transferência do Cartório em 1º de junho de 2012, ela determinou o encaminhamento das chaves ao Juízo onde está sendo processado o inventário, momento, a partir do qual, as chaves ficaram a disposição dos herdeiros e da companheira sobrevivente. Ademais, ainda que tenha havido eventualmente qualquer arbitrariedade ou ilegalidade em relação ao procedimento administrativo de transferência do acervo do Ofício de Registro de Imóveis, a questão é completamente estranha aos autos de inventário, cabendo àqueles que entendem terem sido prejudicados buscar a via adequada para se insurgirem quanto a isso. Página 3 de 7 Enfim, os documentos que instruem os presentes autos nos levam a crer que do dia 1º de junho de 2012 até o dia 06 de junho de 2012, as chaves permaneceram depositadas junto ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais, data em que os impetrantes requereram pela primeira vez o levantamento das chaves (fls. 146/149-autos originais ou fls. 99/102-TJ/PR). Em seguida, mais especificamente, em 13 de junho de 2012, a companheira sobrevivente, por sua vez, requereu que as chaves não fossem entregues a qualquer pessoa, ainda que temporariamente, sem o seu prévio conhecimento, sob a alegação de que estão guardados no imóvel documentos importantes, bens moveis e obras de artes que compõe o acervo hereditário (fls. 151/152-autos originais ou fls. 104/105-TJ/PR). O Juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, analisando essas duas petições conjuntamente, indeferiu os pedidos de entrega permanente das chaves aos recorrentes e de retirada de quaisquer objetos de um dos bens imóveis que integra o espólio, autorizando tão somente o acesso ao imóvel, com acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça, para a retirada dos documentos pessoais e do espólio necessários para o pagamento de títulos vencidos e vincendos (fls. 55/56). Contra essa decisão que os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 929.664-4, no qual pleitearam pela atribuição excepcional de efeito suspensivo para que lhes seja entregue imediatamente as chaves do imóvel, a fim de que possam exercer a posse sobre o referido bem (fls. 34/52). Ao receber o referido agravo de instrumento, a Relatora, Dra. Ângela Maria Machado Costa, em substituição a Des. Rosana Amara Girardi Fachin, integrante da 12ª Câmara Cível, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao

recurso, por entender não estarem presentes os requisitos necessários previstos no Página 4 de 7 art. 558, caput, do Código de Processo Civil (fls. 338/343), decisão contra a qual se volta o presente mandamus. Primeiramente, ao contrário do que defendem os impetrantes, não há que se falar em carência de fundamentação da referida decisão. Isso porque foram, sim, expostos os motivos pelos quais a autoridade, apontada como coatora, entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários à atribuição excepcional de efeito suspensivo-ativo ao recurso de agravo de instrumento. Ademais, em se tratando de uma decisão ainda liminar e não de acórdão, admite-se fundamentação mais concisa, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil. Outra alegação dos impetrantes é de que a decisão seria ilegal, por não estar baseada em qualquer fundamento jurídico que justifique a não entrega das chaves do imóvel a eles, que seriam os únicos herdeiros, bem como por inexistir qualquer direito da companheira sobrevivente em relação ao aludido bem. Não lhes assiste, todavia, qualquer razão, na medida em que, como exposto no ato apontado como coator, existem sim fundamentos jurídicos a justificar a não atribuição de efeito suspensivo-ativo. O primeiro consiste na inexistência de risco de lesão grave ou de difícil reparação aos agravantes, ora impetrantes, requisito este exigido pelo art. 558, caput, do Código de Processo Civil, na medida em que, como lhes foi permitido o ingresso no bem para a retirada de títulos de vencidos e vincendos, as medidas necessárias para preservação e manutenção do bem foram asseguradas. Em momento algum os impetrantes explicitam como a não entrega das chaves do imóvel imediatamente e, consequentemente, o exercício da posse do bem pode lhes causar lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, como bem consignou a autoridade coatora, "as chaves estão depositadas em juízo, o que veda o ingresso de qualquer pessoa no bem sem autorização judicial" (fls. 342). Página 5 de 7 Segundo, porque não se verifica, também, a relevância dos fundamentos, requisito, também, previsto no art. 558, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que a atual inventariante, responsável pela administração de todos os bens que compõem o acervo hereditário, requereu que as chaves permaneçam depositadas em Juízo; e, se assim o fez, é porque a medida é necessária para o bom andamento do inventário, já que cabe a ela, até o presente momento, o fazê-lo. Além disso, como existem dois inventários tramitando concomitantemente (um ajuizado pelos herdeiros no Foro Regional de Pinhais e outro promovido pela inventariante no Foro Central), e ainda estando pendente exceção de incompetência, por cautela e para evitar futuros litígios entre as partes quanto aos bens que se encontram no imóvel, principalmente, diante da notícia de que lá existiriam obras de arte valiosas, mostra-se prudente impedir que, tanto a companheira sobrevivente, como os herdeiros, exercem a posse do imóvel. Posteriormente, estabilizada a competência para o processamento do inventário, bem como definido quem exercerá o cargo de inventariante, a questão pode ser novamente analisada, com maior segurança jurídica. De tudo o que foi exposto acima, verifica-se a ausência de ilegalidade ou violação a direito líquido e certo dos impetrantes, pois, verificando a ausência dos requisitos legais, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, a autoridade apontada como coatora simplesmente indeferiu o efeito suspensivo requerido pelos agravantes, ora impetrantes, de forma fundamentada e com base nas normas processuais civis. Como pode se observar, o ato apontado como coator não se reveste de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo sido devidamente motivado e baseado nas circunstâncias de fato e de direito demonstrada nos autos. Assim sendo, não há qualquer violação a direito líquido e certo ou ilegalidade a amparar a pretensão das impetrantes, servindo o presente mandado de segurança como verdadeiro instrumento recursal para o simples reexame do ato impugnado, fim para Página 6 de 7 qual não é cabível. Desta forma, inexistindo violação a direito líquido e certo e qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, requisitos estes necessários para o cabimento do mandado de segurança, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. III- Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada. IV- Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 7 de 7

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07507

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	011	0811018-5/01
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	021	0827678-8
Alberto Rodrigues Alves	074	0925922-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	062	0894416-7/01
Aldo Medeiros	035	0844600-4/01
Alexandre Postiglione Bühner	044	0856590-4/01
Alexandre Sturion de Paula	042	0855065-2
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	013	0812949-9

Aline Berlatto	015	0813798-6	Geraldo Francisco Pomagerski	052	0866077-9
Aline Seleguim	057	0882301-0	Geraldo Mocellin	036	0845336-3/01
Álvaro Pereira Porto Júnior	042	0855065-2	Gil César Dantas Bruel	018	0820518-9/01
Ana Carolina Marziona Rodrigues	002	0742184-5	Gilder Cezar Longui Neres	060	0892845-0
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	067	0907444-8/01	Graciela Gonçalves	014	0813051-8/01
Ana Letícia Dias Rosa	053	0874942-6/01	Grasiele Corrêa	064	0898623-8
Ana Paula Martin Alves da Silva	024	0831329-9	Graziella Gallo	005	0791759-3
Analice Castor de Mattos	050	0861186-3	Guilherme Borba Vianna	008	0801350-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	006	0795819-0	Guilherme Di Luca	004	0790193-1
Andreia Aparecida Zowtyi	025	0832146-4		007	0796446-1
Angela Maria Stepaniv	004	0790193-1		012	0812333-1
Angélica Terezinha Menk Ferreira	066	0907315-2		017	0814955-5
Aníbal Bim	039	0851722-6		054	0875536-2/02
Anisio dos Santos	071	0917602-3/01	Guilherme Kloss Neto	060	0892845-0
Anisio dos Santos	041	0854734-8/01		061	0893443-0/01
Antonio Carlos da Veiga	018	0820518-9/01	Guilherme Paranaguá e Cunha	013	0812949-9
Antônio Luiz Rosa de Melo	069	0914956-4/01		015	0813798-6
Aparecido Silva Machado	071	0917602-3/01		023	0829883-7
Baudilio Gonzalez Regueira	028	0836205-4/01		040	0853573-1
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	043	0856029-0	Heber Marcelo Gomes da Silva	031	0839294-3
Beatriz Seidel Casagrande	041	0854734-8/01	Helen Kátia Silva Cassiano	016	0814757-9/01
Belonte Schizzi	034	0842995-0		029	0836894-1
Bernardo Guedes Ramina	053	0874942-6/01	Hugo Cremonez Sirena	008	0801350-5
	073	0921780-1/01		010	0808245-7
Bernardo Malik Khelili Haiduk	024	0831329-9	Humberto Ribeiro de Queiroz	047	0857913-1
Bruno Di Marino	053	0874942-6/01	Humberto Rincoski Costantino	043	0856029-0
	057	0882301-0	Ida Regina Pereira de Barros	055	0876344-8
	073	0921780-1/01	Ideraldo José Appi	009	0802122-5
Carla Luiza Mannrich	066	0907315-2	Ieda Reny Coture	062	0894416-7/01
Carlos Gomes de Brito	009	0802122-5	Iguacimir Gonçalves Franco	047	0857913-1
Carlyle Popp	010	0808245-7	Ingrid Hessel	037	0850071-0
Caroline Said Dias	006	0795819-0	Ingrid Lilian Bortoli da Silva	074	0925922-5
Casemiro Framil Filho	042	0855065-2	Ivo Bernardino Cardoso	064	0898623-8
Cecilia Maria Vaccaro Brambilla	049	0858890-7	Ivo Brugnolo Macedo	043	0856029-0
Célia Regina Santos	022	0829853-9	Ivo Kraeski	004	0790193-1
Celina Kazuko Fujioka Mologni	021	0827678-8		007	0796446-1
Celso Hideo Makita	019	0825384-3		012	0812333-1
Cláudia Torres Chueire	030	0838880-5	Izabella Ross Emmendoerfer	017	0814955-5
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	069	0914956-4/01	Jairo Lopes de Oliveira	054	0875536-2/02
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	056	0880131-0	Janaina Baptista Tente	060	0892845-0
Cristina Polli B. Gaideski	043	0856029-0	Jeferson Luiz de Lima	061	0893443-0/01
Dani Leonardo Giacomini	032	0839323-9	Jefferson Kaminski	003	0746918-7
Daniela Avila	052	0866077-9	Jessé Kochanovecz	014	0813051-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	057	0882301-0	João Bruno Dacome Bueno	017	0814955-5
Daniele Ribeiro Costa	012	0812333-1	João Carlos de Oliveira	044	0856590-4/01
	061	0893443-0/01	João Carlos Krefeta	033	0841040-6
Dinei Favarsani	039	0851722-6	João Carlos Olmedo	014	0813051-8/01
Diogo Scolari de Araújo	005	0791759-3	João Natal Wolff Bertotti	057	0882301-0
Dorival Tarabauca	065	0904547-2	Joaquim Miró	059	0887407-7/01
Dorotheu da Silva Alves	033	0841040-6	Joel Carlos Chagas Coelho	016	0814757-9/01
Edilson Chibiaqui	034	0842995-0	Joifer Alex Caraffini	073	0921780-1/01
Eduardo de Oliveira Leite	056	0880131-0	José Ari Matos	030	0838880-5
Elaine Cristina Tavares de Jesus	042	0855065-2	José Carlos Dias Neto	007	0796446-1
Eli Pereira Diniz	031	0839294-3	José Cláudio Rorato	007	0796446-1
Elisabeth Regina Venâncio	045	0857039-0	José Cláudio Rorato Filho	025	0832146-4
Eroulths Cortiano Junior	023	0829883-7	José Dantas Loureiro Neto	022	0829853-9
	040	0853573-1	José Devanir Fritola	029	0836894-1
Evio Marcos Cilião	057	0882301-0	José Oscar Kluppel Teixeira	021	0827678-8
Fernanda Carvalho de Miéres	073	0921780-1/01	José Roberto Reale	025	0832146-4
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	040	0853573-1	José Sérgio Loiacono	008	0801350-5
Fernanda Regina Vilas Boas	070	0915758-2	Josiane Aparecida Piurcoski	010	0808245-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	025	0832146-4	Juarez Ribas Teixeira Junior	025	0832146-4
Flávia Olívia Silva Rosa	062	0894416-7/01	Juliano Michels Franco	047	0857913-1
Gabriele Martins Utumi	005	0791759-3	Katia Cristina Graciano Jastale	055	0876344-8
Gelson Luis Chaicoski	037	0850071-0	Lais Vanhazebrouck	045	0857039-0
			Leandro Galli	001	0657508-6
			Leonardo da Costa	051	0862176-1
			Leonel Eduardo de Araújo	005	0791759-3

Letícia Severo Soares	056	0880131-0
Lilian Penkal	053	0874942-6/01
Louriberto Vieira Gonçalves	016	0814757-9/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	014	0813051-8/01
	040	0853573-1
Lúcia Helena Schizzi	034	0842995-0
Luciana Vaz Adamoli	009	0802122-5
Luciane de Carvalho	004	0790193-1
Luciane Mika Akagi	011	0811018-5/01
Lucius Marcus Oliveira	033	0841040-6
Luir Ceschin	041	0854734-8/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	018	0820518-9/01
Luis Moser	001	0657508-6
Luis Renato Martins de Almeida	055	0876344-8
Luiz Alberto Rego Barros	043	0856029-0
Luiz Gustavo do Amaral	069	0914956-4/01
Manoel Borba de Camargo	058	0885051-7/01
Manoel Odário Couto Gestal Junior	037	0850071-0
Marcel Eduardo de Lima	041	0854734-8/01
Marcel Ibrahim Dacome	027	0833686-7
marcela ceron lemuchi	005	0791759-3
Marcelo Couto de Cristo	002	0742184-5
Marcelo Márcio de Oliveira	020	0827489-1
Marcelo Marquardt	028	0836205-4/01
Marcelo Spindler de O. Leite	056	0880131-0
Márcia Giraldi Sbaraini	051	0862176-1
Márcia Regina Antoniassi	032	0839323-9
Marcos Aurélio de Lima Júnior	041	0854734-8/01
Marcos Rogério Lobo Colli	029	0836894-1
Marcus Venício Cavassin	055	0876344-8
Maria Helena Lazof	026	0833059-0
Maria Inah Ferreira P. Czaikowski	047	0857913-1
Mariane Menegazzo	017	0814955-5
	054	0875536-2/02
Mário Carlos Crivelli Wolff	038	0850967-1
Marizabel do Rocio D. Piazon	028	0836205-4/01
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	066	0907315-2
Maurício de Oliveira Carneiro	067	0907444-8/01
Messias Alves de Assis	051	0862176-1
Mieko Ito	013	0812949-9
	015	0813798-6
Moacir de Castro Faria	070	0915758-2
Moreno Cauê Broetto Cruz	074	0925922-5
Nathascha Raphaela Pomagierski	052	0866077-9
Nelson Couto de Rezende Júnior	015	0813798-6
Nelson Picchi Junior	019	0825384-3
Neuza Tebinka Senhorini	063	0894467-4
Nilson Cerezini	071	0917602-3/01
Nivaldo Moran	009	0802122-5
Oniel Emmendoerfer	003	0746918-7
Paula Helena Konopatzki	068	0911678-3
Paula Renata Nobre Zanusso	050	0861186-3
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	006	0795819-0
Paulo Roberto Castagnoli	064	0898623-8
Paulo Roberto dos Santos	062	0894416-7/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	008	0801350-5
	010	0808245-7
	072	0919991-3
Pedro Henrique de S. Hilgenberg		
Priscila Perelles	066	0907315-2
	074	0925922-5
Priscila Wicthoff Neves	008	0801350-5
	010	0808245-7
Rafael Furtado Madi	023	0829883-7
Raffaely Carla Beligni	038	0850967-1
Regiane Binhara Esturilio	068	0911678-3
Reinaldo Mirico Aronis	035	0844600-4/01
Renata Silva Cassiano	029	0836894-1
Renato de Oliveira	058	0885051-7/01

Richardson Marcelo Veloso Vieira	046	0857791-5
	048	0857939-5
Rita de Cassia Wicthoff Neves	008	0801350-5
	010	0808245-7
Rivaldo Ribeiro	063	0894467-4
Roberta Sandoval França	024	0831329-9
Roberto Cordeiro Justus	051	0862176-1
Rodolfo José Schwarzbach	063	0894467-4
Rodrigo Beligni	038	0850967-1
Rodrigo Castor de Mattos	006	0795819-0
Rodrigo Fernandes Saraceni	001	0657508-6
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	071	0917602-3/01
Romeu Beligni Filho	038	0850967-1
Rosana de Seabra Graça	067	0907444-8/01
Rosane Aparecida Ross	003	0746918-7
Rosane de Lima	045	0857039-0
Sandra Calabrese Simão	045	0857039-0
Sandra Regina Rodrigues	059	0887407-7/01
	066	0907315-2
Sandro Ludney Nogueira	068	0911678-3
Saulo Roberto de Andrade	030	0838880-5
Sérgio José Lopes dos S. Filho	018	0820518-9/01
Sergio Leal Martinez	032	0839323-9
Sérgio Leal Martinez	052	0866077-9
Shirley Pagnosi	032	0839323-9
Silvana Simões dos Santos	071	0917602-3/01
Silvio Siderlei Brauna	020	0827489-1
Simara Zonta	047	0857913-1
Simone Marques Szesz	013	0812949-9
	015	0813798-6
Stela Marlene Scherz	006	0795819-0
Valdomiro Czaikowski Neto	047	0857913-1
Viviane Duarte Couto de Cristo	002	0742184-5
Wellington de Lima Andraus	072	0919991-3
Winicius Rubele Valenza	013	0812949-9
Wolmir Cardoso de Aguiar	070	0915758-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0657508-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/42764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000973 Ação de Despejo. Agravante: Elidia Pfaffensteller. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni, Luis Moser. Agravado: Bar e Lanchonete Passeio Público, Wilson Roberto Falquete, Evaldo Apetz, Mauro Apetz, Luciane Lourenço Apetz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA, QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO INC. II, DO ART. 593 DO CPC IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO PARA PARENTE DO DEVEDOR NÃO APRESENTAÇÃO, AO REGISTRADOR, DAS CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS E DE DÉBITOS FISCAIS AQUISIÇÃO POR VALOR EQUIVALENTE A 1/3 DAQUELE ESTIPULADO PARA CÁLCULO DO ITBI SITUAÇÕES QUE LEVAM À INARREDÁVEL CONCLUSÃO DE CONLUÍO ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PERANTE OS ORA AGRAVADOS AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0742184-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001685-77.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: San Martin do Brasil Empreendimentos Educacionais Ltda. Advogado: Viviane Duarte Couto de Cristo, Marcelo Couto de Cristo. Apelado: Congregação da Paixão de Jesus Cristo Provincia do Calvário. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS PACTO DE DESCONTO NOS SEIS PRIMEIROS ALUGUERES PARA O FIM DE COBRIR TALS DESPESAS RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA PELAS BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS, DESCRITAS NA PERÍCIA NÃO IMPUGNADA A TEMPO PELA APELANTE PRECLUSÃO ART. 36 DA LEI DE LOCAÇÕES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CORRETAMENTE FIXADOS SENTENÇA MANTIDA NA SUA TOTALIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0746918-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/1741. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0022172-58.2010.8.16.0035 Ação Civil Pública. Agravante: A. C. G.. Advogado: Rosane Aparecida Ross, Izabella Ross Emmendoerfer, Oniel Emmendoerfer. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: M. S. J. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

0004 . Processo/Prot: 0790193-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116509. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roberval Rebecchi. Advogado: Luciane de Carvalho. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andreia Aparecida Zowty. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento nº 790.193- 1, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CPC - FALTA DE APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA DOS DADOS NECESSÁRIOS A ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, PASSANDO A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0791759-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117488. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001907 Alimentos. Agravante: W. B. P.. Advogado: Leonel Eduardo de Araújo, Diogo Scolari de Araújo. Agravado: W. E. P., M. H. P.. Advogado: Gabriele Martins Utumi, Graziella Gallo, Marcela Ceron Iemuchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da fundamentação.

0006 . Processo/Prot: 0795819-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0045058-56.2010.8.16.0001 Ação Renovatória. Agravante: Sea Captain Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Caroline Said Dias. Agravado: Globex Utilidades Sa - Ponto Frio. Advogado: Stela Marlene Scherz, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos acima. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL FIXAÇÃO DO VALOR PROVISÓRIO DOS ALUGUERES INICIAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA NATUREZA JURÍDICA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA MEDIDA ASPIRADA EXEGESE DO § 4º, DO ART. 72 DA LEI Nº 8.245/91 AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0796446-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138009. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000478 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Omar Tosi, Ana Maria Acevedo de Oliveira, Gelci Gelmini, José Antonio Vicente, Leoni Fisher, Pizzaria Pires Ltda - Me, Fozmedic Comércio de Equipamentos Ltda, Condomínio Edifício Residencial Santa Cruz. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento nº 796.446-1, para negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TAXA DE ESGOTO - INSURGÊNCIA CONTRA O CRITÉRIO UTILIZADO MÉDIA DE CONSUMO "CRITÉRIOS DE ECONOMIAS" INSURGÊNCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE - - INOVAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0801350-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003251-19.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: F. E. R.. Advogado: Rita de Cassia Wichoff Neves, Priscila Wichoff Neves, Josiane Aparecida Piurcoski. Agravado: P. C. K.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonz Sirena, Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a este agravo de instrumento, nos termos acima explicitados. EMENTA: REVERSÃO DE GUARDA. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO PROFERIDO COM VISTAS A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DAS FILHAS MENORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0802122-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0002025-76.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. T.. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Agravado: G. A. T. (Representado(a) por sua mãe), S. R. T.. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

0010 . Processo/Prot: 0808245-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003251-19.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: P. C. K.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonz Sirena, Carlyle Popp. Agravado: F. E. R.. Advogado: Rita de Cassia Wichoff Neves, Priscila Wichoff Neves, Josiane Aparecida Piurcoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos acima explicitados. EMENTA: REVERSÃO DE GUARDA. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO PROFERIDO COM VISTAS A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DAS FILHAS MENORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0811018-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226381. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811018-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Huirá Alves de Lima Akagi. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Embargado: Ivone Akemi Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS RECURSO REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0812333-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184300. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000318 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angelina Soares Torres, Ivete da Silva, Valdecir de Maria, Temian Almeida de Moraes, Sandro Roberto Zorzan, Hamilton do Nascimento, Valtair de Souza Delogo, Carmem Alves de Souza, Enima Luiz de Souza. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento nº 812.333-1, para dar-lhe provimento, reconhecendo a legitimidade ativa dos agravantes para figurar no polo ativo da lide, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DADOS CADASTRAIS MANTIDOS PELA AGRAVADA ANTERIORES AO PERÍODO RECLAMADO LEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES RECONHECIDA RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0812949-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000953 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. M. L., I. M. L., M. A. L. F.. Advogado: Simone Marques Szesz, Miekio Ito. Agravado: M. A. L.. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento n. 813.798-6 e negar provimento ao agravo de instrumento n. 812.949-9, nos termos do voto acima relatado.

0014 . Processo/Prot: 0813051-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 813051-8 Apelação Cível. Embargante: L. M. D. (Representado(a)), L. M. D. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, João Natal Wolff Bertotti, Graciela Gonçalves, Jessé Kochanovecz. Embargado: N. M. R. D.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para corrigir erro material, mantendo-se quanto ao mais os termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE NEGAM PROVIMENTO A RECURSO DE

APELAÇÃO CÍVEL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CORREÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS ACOLHIMENTO PARCIAL, TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL. 1. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit cūria.

0015 . Processo/Prot: 0813798-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000953 Revisional de Alimentos. Agravante: M. A. L.. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: D. M., R. M. L., M. A. L. F., I. M. L.. Advogado: Mieke Ito, Simone Marques Szesz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento n. 813.798-6 e negar provimento ao agravo de instrumento n. 812.949-9, nos termos do voto acima relatado.

0016 . Processo/Prot: 0814757-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178700. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814757-9 Apelação Cível. Embargante: Helen Kátia Silva Cassiano. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Embargado: Eduardo Hilmer Bissi. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves, Joifer Alex Caraffini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA DESERÇÃO RECONHECIDA AUSÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A PARTE RÉ, DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS PRÉ- QUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - REJEIÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 0814955-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193867. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000578 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itelvina Dagostin, Natalina Antonia Krauss, Yoshiaki Akahoshi, Pedro Pires, Edna Teixeira Rodrigues, João Batista Ferreira, Ary Luiz Sonaglio, Carlos Remboski Arnau, Gilberto Magalhães Justel, Pedro da Silva Andrade. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PREVALÊNCIA DAS NOVAS MEMÓRIAS DE CÁLCULOS APRESENTADAS PELOS AGRAVANTES MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC INAPLICABILIDADE OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE 100% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0820518-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 820518-9 Apelação Cível. Embargante: Gil Cesar Dantas Bruel e Outra. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Embargado (1): Amazilia Araujo Bruel de Assis Pacheco. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Embargado (2): Clara Piasechi Zattel, Espolio de Walfrido Zettel, Irineu Zettel, Paulo Henrique Zettel, Walquiria Sierakowski Zettel. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, corrigindo- se, de ofício, o erro material contido no relatório do acórdão, sem que isso tenha relevância para o resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS PRÉ-QUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - REJEIÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0825384-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198402. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000549-82.2006.8.16.0097 Alimentos. Apelante: A. L.. Advogado: Nelson Picchi Junior. Apelado: L. S. V. F. L. (Representado(a)). Advogado: Celso Hideo Makita. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do

Amaral. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da fundamentação.

0020 . Processo/Prot: 0827489-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201749. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002065-07.2009.8.16.0074 Declaratória. Apelante: A. V. C.. Advogado: Sílvio Siderlei Brauna. Apelado: M. C. S. A.. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto.

0021 . Processo/Prot: 0827678-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326820. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0052301-75.2011.8.16.0014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: P. M. R. S. (Representado(a)). Advogado: Celina Kazuko Fujioka Mologni, Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior, José Roberto Reale. Agravado: R. C. O., R. C. O., C. C. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS EM FACE DO PAI E DOS AVÓS POSSIBILIDADE - PAI EM LOCAL DESCONHECIDO EXAME DE DNA VÍNCULO AVOENGO - PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA BEM COMO PRINCÍPIO DA CAUTELA E PATERNIDADE RESPONSÁVEL REGULARIZAR OS AVÓS NO PÓLO PASSIVO - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0829853-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000042-18.2006.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: P. T. G. F.. Advogado: José Devanir Fritola. Apelado: M. P. R. G. F. Assistindo Seu(s) Filho(s), I. R. G. F. (Representado(a)). Advogado: Célia Regina Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

0023 . Processo/Prot: 0829883-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244092. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008163-06.2011.8.16.0019 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Paulo Sergio Miranda Raysel. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Guilherme Paranaguá e Cunha, Rafael Furtado Madi. Agravado: Laudelino Raysel, João Percy Raysel, Cinéia Arruda do Anjos Raysel, Nilza Raysel Emílio, Ilza Aparecida Raysel Biscaia, João Luiz Rodrigues Biscaia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E DE COLAÇÃO DE BENS EM FUTURO INVENTÁRIO TUTELA LIMINAR DE ARRESTO OU INDISPONIBILIDADE DE BENS INVIABILIDADE REQUISITOS NÃO SATISFEITOS AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se evidenciando os requisitos à tutela acautelatória almejada, correta é a decisão que indefere o provimento jurisdicional almejado.

0024 . Processo/Prot: 0831329-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002438-92.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Srg Telecomunicações Ltda. Advogado: Roberta Sandoval França. Agravado: Multishopping Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Bernardo Malik Khellili Haiduk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do presente agravo de instrumento e na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA NULIDADE PROCESSUAL IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AGRAVADA QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE PELO JUÍZO "A QUO" SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE FUNCIONÁRIO REGULARIDADE PREVISÃO CONTRATUAL IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0832146-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000503 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fernando Rocha Maranhão &

Advogados Associados. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado (1): Jsl Editora de Publicações Periódicas, Fem Assessoria Empresarial Ltda, Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda.. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Agravado (2): Inforwap Editora de Publicações Periódicas Ltda.. Advogado: José Sérgio Lioiaco. Agravado (3): Informare Editora de Publicações Ltda.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CORRETAMENTE INDEFERIDO MERA AUSÊNCIA DE BENS, NO ENTENDER DO AGRAVANTE, PASSÍVEIS DE PENHORA BENS OFERTADOS QUE, SEGUNDO ALEGA, SÃO DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA TAL MEDIDA FULCRADA NO ART. 50 DO CC RECURSO DESPROVIDO. 0026 . Processo/Prot: 0833059-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0011160-49.2010.8.16.0002 Alteração de Regime de Bens. Agravante: C. C. S., C. N. M. S.. Advogado: Maria Helena Lazof. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

0027 . Processo/Prot: 0833686-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249368. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012291-77.2011.8.16.0017 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. M. C. (Representado(a) por sua mãe), P. D. T. M.. Advogado: João Bruno Dacome Bueno, Marcel Ibrahim Dacome. Agravado: L. C. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

0028 . Processo/Prot: 0836205-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 836205-4 Apelação Cível. Embargante: N T G Produtos Químicos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt. Embargado: Companhia Sud Americana de Valores S/a. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS PRÉ-QUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - REJEIÇÃO.

0029 . Processo/Prot: 0836894-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286094. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027805-79.2011.8.16.0014 Inventário. Agravante: Dulcinéia Aparecida Dias Lupi, Edna Colli Dias, Edméia Conceição Dias Moreira, Maria Antonieta Dias Gonçalves, Gioconda Gomes Colli, Marta Colli Enzo, Nadie Colli Gonçalves, Eleonora Gomes Colli, Maria Ester Franzon, Nilo Antonio Franzon Filho, Marta Angelica Franzon, Marco Antonio Polimeni Colli, Luiz Fernando Polimeni Colli, Eliane Colli Gonçalves, Paulo Cezar Lobo Colli, Marcos Rogério Lobo Colli, Hamilton Roberto Colli, Heliete Lumena Colli Polastri. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli, José Oscar Kluppel Teixeira. Agravado: Hevely Edmur Colli. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: INVENTÁRIO DECISÃO DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE E REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELOS DEMAIS HERDEIROS INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO NOVAS PROVAS QUE CONFIGURAM FORTES INDÍCIOS DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO ENCARGO ASSUMIDO AFASTAMENTO PROVISÓRIO NECESSIDADE DE SE EVITAR DANOS QUE APARENTAM ESTAR OCORRENDO ATÉ QUE A QUESTÃO SEJA MELHOR ANALISADA EM INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE EM TRÂMITE PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NOMEAÇÃO DE OUTRA HERDEIRA PARA O DESEMPENHO DE TAL MISTER AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 990 DO CPC RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0838880-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240078. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000916-14.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Município de Santa Amélia. Advogado: Cláudia Torres Chueire, José Carlos Dias Neto. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Saulo Roberto de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INÉPCIA DA INICIAL PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 295, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CERCEAMENTO DEFESA

INOCORRÊNCIA PRETENDE O APELANTE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO RELATIVO A CONTRATO QUE EM NADA SE RELACIONA COM O OBJETO DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE NÃO IMPACTA NO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS RELAÇÕES JURÍDICAS DIFERENCIADAS FATO IRRELEVANTE AO DESLINDE DO CASO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 0839294-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240234. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006662-64.2007.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Bernava Neto. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelado: Sylvio de Sá. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS, NULIDADE E COBRANÇA DE MULTA LOCAÇÃO COMERCIAL PROCEDÊNCIA - IMÓVEL NÃO ENTREGUE NAS CONDIÇÕES PACTUADAS CERTIFICADO DE REPROVAÇÃO DA OBRA PELO CORPO DE BOMBEIROS LOCATÁRIO SUJEITO AS PENALIDADES IMPOSTAS PELO MUNICÍPIO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO LOCADOR SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0839323-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241576. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029380-59.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Márcia Regina Antonassi, Sergio Leal Martinez. Apelado: Dorotheia Silveira Cristina Ziel Silveira Restaurante. Advogado: Shirley Pagnosi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NÃO DESCONSTITUÍDOS PELA RÉ ART. 333, II, DO CPC DANO MORAL QUANTUM ARBITRATRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE JUSTIFICA ART. 17, DO CPC HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS BOA-FÉ PROCESSUAL QUE SE PRESUME - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0033 . Processo/Prot: 0841040-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246236. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027686-55.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Paulo da Silva Patarelli, Selma Tereza Tedeschi Patarelli. Advogado: João Carlos de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Apelado: Adelia Luzia de Castro Oliveira. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA PELO PODER JUDICIÁRIO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA. I. O julgador não há que se pronunciar a respeito de questão transitada em julgado, ainda que se trate da impenhorabilidade de bem de família. (AgRg no Ag 1036887/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008). APELO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0842995-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381120. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003478-52.2011.8.16.0117 Cautelar. Agravante: D. L., D. L.. Advogado: Edilson Chibiaqui. Agravado: V. T. P.. Advogado: Lúcia Helena Schizzi, Belonte Schizzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMPANHEIRA E GENITORA DO DE CUJUS QUE LITIGAM A RESPEITO DA POSSE DE BENS MÓVEIS PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DEFERIDA À COMPANHEIRA, EM CUJO NOME INCLUSIVE, ESTÁ UM DOS VEÍCULOS CAUÇÃO DESNECESSÁRIA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0844600-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 844600-4 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Media Opportunities Comunicação Ltda. Advogado: Aldo Medeiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0845336-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/198667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 845336-3 Apelação Cível. Embargante: Eduardo da Costa Alecrim. Advogado: Geraldo Mocellin. Embargado: Espólio de Henrique Luszczynski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0850071-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/383714. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000539-29.2008.8.16.0142 Alimentos. Apelante: M. A. P.. Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior. Apelado: L. E. P. (Representado(a)), J. V. P. (Representado(a)). Advogado: Ingrid Hessel, Gelson Luis Chaicoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0038 . Processo/Prot: 0850967-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/331561. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003322-89.2011.8.16.0044 Divórcio. Agravante: E. P.. Advogado: Raffaele Carla Beligni, Romeu Beligni Filho, Rodrigo Beligni. Agravado: E. S. L. P.. Advogado: Mário Carlos Crivelli Wolff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS AJUIZADA PELA CÔNJUGE VAROA E AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS PROPOSTA PELO CÔNJUGE VARÃO LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA PARTES QUE OCUPAM PÓLOS ANTAGÔNICOS NAS DEMANDAS INEXISTÊNCIA DE TRIPLICE IDENTIDADE CONEXÃO RECONHECIMENTO REUNIÃO DOS FEITOS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0851722-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/358718. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0057258-56.2010.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. C. F. B., R. C. B. T. (Representado(a)). Advogado: Dinei Favarsani. Agravado: V. T.. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMA DO DECISUM RECORRIDO - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESTE ASPECTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES, MESMO HAVENDO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÕES AO PROFISSIONAL SUBSTABELECIDO INOCORRÊNCIA NO CASO, EM FACE DA CIÊNCIA INEQUIVÓCA DA DECISÃO PELO ADVOGADO, QUE FEZ CARGA DOS AUTOS E A PARTIR DESTA DATA PODERIA INTERPOR OS RECURSOS QUE ENTENDESSE CABÍVEIS RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0853573-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/405239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009053-95.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. G. D., L. G. D., I. G. D.. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Guilherme Paranaguá e Cunha, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: E. F. D.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronhelo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA ESPOSA E DUAS FILHAS PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA NECESSIDADE DA AGRAVANTE E FILHAS POSSIBILIDADE DO AGRAVADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0854734-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/172996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 854734-8 Agravo de Instrumento. Embargante: A. J.. Advogado: Beatriz Seidel Casagrande, Anísio dos Santos. Embargado: D. V. K. J.. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos acima especificados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Repelem-se os embargos declaratórios quando evidenciadas da decisão a clareza dos fundamentos e sua suficiência para se negar provimento ao agravo de instrumento.

0042 . Processo/Prot: 0855065-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/358485. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000317 Alimentos. Agravante: J. V. D. M. S., R. D. M. (Representado(a)). Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Agravado: G. G. S.. Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Aline Seleguim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento parcial ao agravo de instrumento, tão-somente para conceder os benefícios da gratuidade da justiça. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA SOB O RITO DO ART. 733 DO CPC DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO CONVERSÃO PARA O RITO DO ART. 732 DO CPC INSURGÊNCIA ALEGAÇÕES DE DECISÃO EXTRA PETITA E DE OFENSA À COISA JULGADA REJEIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXECUTADA QUE, ADEMAIS, HAVIA FORMULADO PLEITO EXPRESSO NESSE SENTIDO PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS PELO EXECUTADO PERDA DA ATUALIDADE DO DÉBITO E DO CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS DECISÃO MANTIDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0856029-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/360943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0002144 Prestação de Contas. Agravante: Dido Mauro Marchesini. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt Gaideski. Agravado: Omar Alcântara Diniz, Luciana Mendes da Araújo, Arlindo de Araújo Neto, Carla Mendes de Araújo, Arthur Juvêncio Mendes de Araújo, Maria Lúcia Mendes de Araújo Machado. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa, Ivo Brugnolo Macedo, Humberto Rincoski Costantino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA APRESENTAR AS CONTAS EM 48 HORAS DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELOS AUTORES AUSÊNCIA DE ANÁLISE E JULGAMENTO PELO MAGISTRADO A QUO DETERMINAÇÃO, EM ATENDIMENTO A PEDIDO DOS AUTORES, DE ATOS EXECUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DECISÃO ANULADA, PARA QUE SEJAM ANALISADAS AS CONTAS OU DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PROVAS, SE ASSIM FOR NECESSÁRIO PARTE FINAL DO §3º DO ART. 915 DO CPC - RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0856590-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/221749. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856590-4 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Chaves. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DO ENTENDIMENTO SOBRE DIREITO APLICÁVEL AO CASO IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0857039-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/298602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008312-29.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: TdI Ltda. Advogado: Rosane de Lima. Apelado: Globo Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra

Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO APLICAÇÃO UTILIZAÇÃO COMO DESTINATÁRIO FINAL NÃO CONFIGURAÇÃO DA VULNERABILIDADE ATRASO NA MUDANÇA DE ENDEREÇO DE TELEFONES E ADSL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ERRO DE COBRANÇA E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, INCISO I DO CPC ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, considerando-se que não foi comprovada a alegada vulnerabilidade, bem como ser a destinatária final do produto. 2. Estando comprovado que houve falha na prestação de serviços, prejudicando a Empresa no desempenho de suas atividades comerciais, necessário se faz o reconhecimento do dever de indenizar. 3. A hipótese é de ocorrência de dano institucional, já que ocorreu ataque à pessoa jurídica, no âmbito de suas atividades econômicas, por meio da falha na prestação de serviços. 4. A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. 5. Os lucros cessantes, como modalidade de dano material, dependem de prova do ganho esperável para possibilitar o seu ressarcimento e só pode ser acolhido o pedido de indenização dos prejuízos que tiverem sido efetiva e detalhadamente demonstrados. 6. A Autora tem o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo comprovar que houve a cobrança indevida. 7. Havendo sucumbência recíproca, necessária se faz a aplicação do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0857791-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/392895. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000139 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: L. V. G. G. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: L. C. S. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado.

0047 . Processo/Prot: 0857913-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1993.00000752 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: I. R. T. Z., M. S. T. Z., M. S. T., A. S. T., A. A. T.. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: G. B. R.. Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz, Maria Inah Ferreira Pepe Czaikowski, Valdomiro Czaikowski Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento, negando-se provimento na parte conhecida e, de ofício, decretar-se a nulidade do item 07 da decisão combatida. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - REFORMA PARCIAL DO DECISUM RECORRIDO - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESSE ASPECTO - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DNA ÀS EXPENSAS DOS AGRAVANTES RÉUS, DEVIDO AO FATO DE O AGRAVADO SER BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CORREÇÃO POSSIBILIDADE DOS RÉUS EM ARCAR COM TAL ENCARGO TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO DETERMINAÇÃO JUDICIAL, AO AGRAVADO, QUE UTILIZE A DECISÃO AGRAVADA COMO PETIÇÃO DE HERANÇA DECRETO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DE TAL DETERMINAÇÃO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA PREVISTO NO ART. 2º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE PARTE DA DECISÃO.

0048 . Processo/Prot: 0857939-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/392532. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000079 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: E. V. L. S. (Representado(a)), E. L. S. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: E. O. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente ao Conflito de Competência, nos termos do voto do Relator.

0049 . Processo/Prot: 0858890-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390421. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000679 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: P. H. P. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: P. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado.

0050 . Processo/Prot: 0861186-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021527-04.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: L. L. S.. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Agravado: H. G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERDIÇÃO COM CURATELA GENITORA IDOSA COM DOENÇA DEGENERATIVA GRAVE (ALZHEIMER) CURADORA FILHA QUE DEDICA ATENÇÃO INTEGRAL À INTERDITADA E DEMONSTRA SEREM OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DAQUELA, INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO EM FACE DAS INÚMERAS DESPESAS MENSIS, INCLUSIVE EXTRAORDINÁRIAS RENDAS PROVENIENTES DE ALUGUERES DE IMÓVEIS DA GENITORA DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DE TAIS VALORES, QUE DEVERÃO SER RECEBIDOS DIRETAMENTE PELA CURADORA PARA O FIM DE VIABILIZAR O BOM DESEMPENHO DO EXERCÍCIO DA CURADORIA RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0862176-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000202 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Messias Alves de Assis, Leonardo da Costa, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Espólio de Neusa da Silva Santana. Advogado: Márcia Giraldo Sbaraini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO GARANTIA DO JUÍZO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0866077-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430296. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006895-92.2011.8.16.0026 Declaratória. Agravante: Bertucci & Reuter Indústria e Comércio Pré-moldados Ltda, Marco Aurelio Reuter, Cesar Luis Reuter, Marcelo Gomes de Freitas, Ivanir Bertucci. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DA PRESTADORA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO PARCIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITOS DE CANCELAMENTO, TRANSFERÊNCIA E DESBLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO À CONCESSÃO DAS MEDIDAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0874942-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228433. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 874942-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro, Bruno Di Marino. Embargado: Ilson Antonio Indreijasak. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DO ENTENDIMENTO SOBRE DIREITO APLICÁVEL AO CASO IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO

DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0875536-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/227606. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875536-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Anilza Xavier da Silva, Antonio Machado Felisberto, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Delfina Guersoni Safranski (maior de 60 anos), João Aparecido Sibuks (maior de 60 anos), Henry William Justus, José Xavier de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Xavier de Oliveira, Maria Aparecida dos Santos de Brito (maior de 60 anos), Nivaldo Mendes, Ramon Rubens Centurion, Amarildo Pierezan, Antonio Sergio de Mattia, Francisco Orlando Mota, Helder Luiz Fontes, Luiz Carlos Geniack, Maria Matilde Arlete Trindade (maior de 60 anos), Neli Castro, Pedro da Cruz Sanches (maior de 60 anos), Sidnei Reinaldo Barbão. Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCAMBAMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Inexistindo omissão no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0876344-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 031720 Cobrança. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Katia Cristina Graciano Jastale, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: Centro Médico Santa Ana S/c Ltda.. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONFUSÃO PATRIMONIAL QUE SE ENCONTRA PRESENTE NO ABUSO DE DIREITO DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU A DESCONSIDERAÇÃO ENTRE AS MESMAS PARTES AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DECISÃO DIFERENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0056 . Processo/Prot: 0880131-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/14579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002060-70.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. P. (Representado(a) por sua mãe), M. M.. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Letícia Severo Soares. Agravado: S. L. B. P.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS PROVISÓRIOS REVISIONAL TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE -- ANÁLISE DE PROVAS A CERCA DO REAL RENDIMENTO DO RECORRENTE FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM ELEMENTOS PROBATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1694 §1 DO CÓDIGO CIVIL REDUZIR CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO.

0057 . Processo/Prot: 0882301-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/26774. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005612-91.2010.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Vitor Ugo Zago, João Selvino Venâncio de Oliveira, Luis Edgar Reikehr, Ivete Rosalina Dacas, Maria Marli da Silva, Ireno Teppa, Milita Escher, Valmor Daleffe, Marilise Rosset. Advogado: Evio Marcos Cilião, Aline Berlatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS REQUERENTES AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 389 DO STJ PREENCHIDA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - LIVRE APRECIÇÃO E REQUERIMENTO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. NEGADO PROVIMENTO

0058 . Processo/Prot: 0885051-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/230561. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885051-7 Apelação Cível. Embargante: Aírto Wessling Galvani, Iolanda Marcelino Galvani, Flavio Wessling Galvani, Dirce Gimenes Galvani, Lizete Galvani de Campos, Evaristo Verginio de Campos (maior de 60 anos), Genaide Galvani Marcelino, Edgar Marcelino, Ivonete Galvani Bussolo (maior de 60 anos), Marli Galvani de Oliveira, Luiz Gonzaga de Oliveira. Advogado: Renato de Oliveira. Embargado: Terezinha de Jesus Ribeiro. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DO ENTENDIMENTO SOBRE DIREITO APLICÁVEL AO CASO IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0887407-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/225829. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 887407-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Maria Lucimar de Oliveira. Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 1. Verificada a existência de erro material e de omissão, acolhem-se parcialmente os presentes embargos declaratórios para os fins integrativos. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0060 . Processo/Prot: 0892845-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/398045. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017995-03.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Condomínio Residencial Itaífa. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA E REGENTE DO PROCESSO DOCUMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DO DIREITO AUTORAIS PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ SERVIÇO INADEQUADO SERVIÇO DE ESGOTO INDIVISÍVEL, NÃO HAVENDO COMO CONSIDERAR QUE SOMENTE O SERVIÇO DE TRATAMENTO QUE NÃO FOI PRESTADO SERVIÇO NÃO PRESTADO DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DEVER DA SANEPAR AO MENOS RELAÇÃO DE DÉBITOS DE SEUS CONSUMIDORES (MELHOR CAPACIDADE PROBATÓRIA) PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DIANTE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS É DA PRESTADORA DE SERVIÇOS SUCUMBÊNCIA MANTIDA INALTERADA CONSIDERADA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, MESMO QUE DE MANEIRA SIMPLES, DECAI O AUTOR DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA LÍQUIDA E EXIGÍVEL RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0893443-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/227601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 893443-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Eunice Henrique de Freitas (maior de 60 anos), Antonio Mattos Medrado, Floripes Martins (maior de 60 anos), José Hetamir de Albuquerque, Manoel Edir Gaudencio Fernandes (maior de 60 anos), Orelino de Lara Gonçalves da Rocha, Samy Tannouri, Verissimo Rotela (maior de 60 anos), Claudio Neumann (maior de 60 anos), Flórida Maria Gracioli. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE OMISSÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCAMBAMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Inexistindo omissão no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 0062 . Processo/Prot: 0894416-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/205114. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894416-7 Apelação Cível. Agravante: João Martins de Oliveira, Jorge Nader Amari, Afoneli Comércio de Molas Ltda, Empreendimentos Imobiliários e Comerciais Arco Iris Ltda, Segurança Armazens Gerais Ltda, Confeções Akkar Ltda, Posto V. Brambila Ltda, V. Brambila e Cia Ltda, Zás-trás Conveniências Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Flávia Olívia Silva Rosa. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 894416-7/01 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE VARA ÚNICA. AGRAVANTES: JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS. AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PIS/COFINS LEGALIDADE DO REPASSE AOS CONSUMIDORES NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL MATÉRIA JÁ DECIDIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA A MATÉRIA TRATADA RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0894467-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402317. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000406-74.2008.8.16.0113 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Ademir Dolce (maior de 60 anos), Ailton de Jesus Bazanella, Edemir Aparecido Farias, e J Toffanello e Cia, Eolo Brasilico Vieira Magalhães (maior de 60 anos), Guiomar Basso Garcia (maior de 60 anos), Iracema Betini Gallo (maior de 60 anos), Jair Ferreira (maior de 60 anos), João Augusto Armelin (maior de 60 anos), José Carlos Baio, Luiz Antônio Lemuchi, Mário Francisco Ferreira (maior de 60 anos), Mário Shigueka Zuito, Milton José Grande (maior de 60 anos), Neori Fuelber (maior de 60 anos), Neusa Jordão (maior de 60 anos), Nobuyuki Kiyoshima, Saul Simões da Silva (maior de 60 anos), Takao Sasano (maior de 60 anos), Takao Fujioka (maior de 60 anos), Vladimir Victorino, Waldemar Dolce (maior de 60 anos), Walter Takuyuki Shimono, Yoshihiko Sakata (maior de 60 anos). Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Rivaldo Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para fins de julgar extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, I, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ C COM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIA ESCOLHIDA INADEQUADA. INCABÍVEL A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO SUBSTITUTA DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, INCISO I, E 295, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0898623-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004411-24.2007.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Intercept Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. Advogado: Grasielle Corrêa, João Carlos Krefeta, Ivo Bernardino Cardoso. Apelado: Odemar Roque Bombassaro. Advogado: Paulo Roberto Castagnoli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MONITORAMENTO ELETRÔNICO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NULIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte teve diversas oportunidades de se manifestar nos autos, inclusive apresentando memoriais. 2. Os elementos probatórios constantes nos autos e muito bem analisados na

sentença recorrida demonstram que houve falha na prestação de serviços e, portanto, culpa da apelante na modalidade negligência, caracterizando o seu dever de indenizar. 3. A indenização por danos materiais é devida tendo em vista a comprovação dos danos sofridos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONTRARRAZÕES - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE TAL PEDIDO EM SEDE DE RESPONSA À RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Considerando-se que as contrarrazões têm natureza de defesa, inadmissível o exame do pedido postulado pelo Recorrido. 2. Para a caracterização da litigância de má fé, necessário se faz estarem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil o que não ocorre no presente caso.

0065 . Processo/Prot: 0904547-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/127162. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000423 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Dorival Tarabauca (advogado). Paciente: L. A. D. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado.

0066 . Processo/Prot: 0907315-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415676. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005102-13.2009.8.16.0116 Declaratória. Apelante: José Carlos Costa Hashimoto. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA EMISSÃO DE FATURAS APÓS A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 12.000,00 CARÁTER RESSARCITÓRIO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS FIXADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA REFORMA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ) INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405, DO CC E ART. 219, DO CPC) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0907444-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224414. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 907444-8 Apelação Cível. Embargante: Intra S A Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Embargado: Ciro Rocha. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIMENTO ERRO MATERIAL . 1. Verificada a existência de erro material e de omissão, acolhem-se parcialmente os presentes embargos declaratórios para os fins integrativos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0068 . Processo/Prot: 0911678-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000859 Ação de Despejo. Agravante: Laercio Geronasso, Marcia de Fatima Geronasso. Advogado: Regiane Binharda Esturilio, Paula Helena Konopatzki. Agravado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Sandro Ludney Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO FIADOR FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM CREDOR QUE PODE EXECUTAR OS BENS DOS FIADORES DIRETAMENTE DESPROVIMENTO.

0069 . Processo/Prot: 0914956-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/213289. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914956-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Antonio Lopes de Oliveira. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Aparecida Lopes Candido (maior de 60 anos), Joana Lopes Mariano, Lázaro Lopes de Oliveria, Luiz Lopes de Oliveira (maior de 60 anos), Olimpia Lopes de Oliveira Toneli (maior de 60 anos), Raimundo Lopes de Oliveira (maior de 60 anos), Alda de Oliveira Paulino (maior de 60 anos), Lucylene Oliveira Paulino, Marcia de Oliveira Paulino (maior de 60 anos), Marclena de Oliveira Paulino Daniel, Mercedes de Oliveira Paulino Bruges, Mércia de Oliveira Paulino Mendonza. Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo, Luiz Gustavo do Amaral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL REMOÇÃO DE INVENTARIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE REMOVIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA MATÉRIA LEVANTADA NO FEITO DECISÃO AGRAVADA QUE PRODUZ EFEITOS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO AUSÊNCIA DE PODERES DA INVENTARIANTE REMOVIDA PARA REPRESENTAR O ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0915758-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00013923 Cobrança. Agravante: Luiz Antonio Ormianin. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar, Fernanda Regina Vilas Boas. Agravado: Erasmo Rocha. Advogado: Moacir de Castro Faria. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU FRAUDE À EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, II, CPC - TENTATIVA DE ALIENAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS LIVRES E PASSÍVEIS DE PENHORA - CONTRANOTIFICAÇÃO APRESENTADA PELO AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO - RECURSO QUE TENTA PROCRASTINAR PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE PENDE SOBRE QUINHÃO HEREDITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0917602-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/213592. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 917602-3 Agravo de Instrumento. Agravante: M. H. S.. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim, Aníbal Bim, Nilson Cerezini. Agravado: J. J. S.. Advogado: Aparecido Silva Machado, Silvana Simões dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0072 . Processo/Prot: 0919991-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000559-65.2002.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Plemi Administração e Participações Ltda, Plemi Estacionamento S-c Ltda. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Apelante (2): Metalúrgica Jr Gesuato Ltda, José Ricardo Gesuato, Cássia Moro Gesuato. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. APELAÇÃO 01 DANOS EMERGENTES PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS VALORES NÃO CONSIDERADOS NA SENTENÇA GASTOS COM REFORÇO ESTRUTURAL DEVIDO DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA DEMAIS GASTOS QUE SE REFEREM A OBRIGAÇÕES IMPUTÁVEIS À RECORRENTE LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO DO CONTRATO FATO IMPUTÁVEL À ORA RECORRENTE MULTA CONTRATUAL NÃO DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA MANIFESTANDO A INTENÇÃO DE RESCINDIR O CONTRATO DEVIDAMENTE REALIZADA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL DADO COMO FORMA DE PAGAMENTO CORRETAMENTE CONDICIONADO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0921780-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/226136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 921780-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Gilberto Ribas Danguí. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PREVISÃO DO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSÊNCIA

DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO CONFLITANTE EM RELAÇÃO À MATÉRIA - PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC. LXXVIII, CF/88) POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CALCADO EM ADIANTAMENTO DE JULGAMENTO A SER PRONUNCIADO PELO COLEGIADO - FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0925922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004869-36.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Wega - Tur Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO OBJETO DA LIDE JÁ ABORDADO EM OUTROS AUTOS REFERENTE À RESCISÃO CONTRATUAL CARÊNCIA DA AÇÃO MANTENÇA DA DECISÃO A QUO REFORMA APENAS NO QUE TANGE A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDIERAÇÃO AO EFETIVO TRABALHO DO CAUSIDICO PARCIAL PROVIMENTO.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07587

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Henrique Prezoto Castelano	004	0929033-9
Airton Keiji Ueda	005	0929830-8
Clauber Júlio de Oliveira	003	0902359-4
Márcio Alexandre Cavenague	002	0889868-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0887266-6/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2012/200256. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887266-6 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Ezequiel Giacomini, Lauvir Machado Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO CASO ANÁLOGO À COMARCA DE SANTA-FÉ RESOLUÇÃO Nº. 47 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0889868-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2012/63096. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000028-3 Ação Penal. Requerente: Alcides Gonçalves da Cunha. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido de revisão criminal para julgar extinta a punibilidade do requerente pelas 53 (cinquenta e três) condutas delituosas praticadas entre os dias 09/01/1997 e 31/12/1998, com a redução da pena privativa de liberdade aplicada com relação aos 5 (cinco) crimes remanescentes para 3 (três) anos de reclusão nos autos de ação penal nº 2000.28-3, da Comarca de Pérola. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III DO CPP. REQUERENTE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º, I DO DL 201/67 C/C ART. 71 DO CP. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA, COM O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. - Alega o requerente que alguns dos crimes descritos na denúncia pelos quais foi condenado (art. 1º, I, DL 201/67), encontram-se alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena concretizada (no acórdão), já que entre a data desses fatos e a data do recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos (art. 109, IV do CP). Diz, ainda, que com relação aos crimes remanescentes, não atingidos pela prescrição, deve ser reduzida a pena-base para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, e, ainda, redimensionado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, devendo, também, com relação a eles, ser reconhecida a prescrição. - Considerando-se que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre os delitos praticados de 09/01/1997 a 31/12/1998, e a data do recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena concretizada no acórdão, com Revisão Criminal nº: 889868-8 relação aos crimes de apropriação de verbas públicas (art. 1º, I do DL 201/67) cometidos em continuidade delitiva, referentes às notas fiscais e de empenho emitidas durante os anos de 1997 e 1998 que correspondem a 53 (cinquenta e três) dos 58 (cinquenta e oito) fatos descritos na denúncia, com fundamento nos arts. 109, IV c/c arts. 110, § 1º e 119, todos do Código Penal. - Com relação ao aumento da pena-base, há fundamentação juridicamente idônea tanto na sentença condenatória quanto no acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, até porque, conforme observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, "(...) o prejuízo ao erário público não constitui elemento intrínseco ao tipo penal, cuja configuração ocorre mesmo diante da inexistência de prejuízo patrimonial (...)". - Em decorrência da extinção da punibilidade de 53 (cinquenta e três) dos 58 (cinquenta e oito) crimes de apropriação de verbas públicas, deve ser modificado o percentual de acréscimo da pena-base pelo reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, caput, CP), já que tal percentual refere-se exclusivamente à quantidade de crimes

praticados, com seu redimensionamento para 1/3 (um terço), conforme entendimento jurisprudencial da Quinta e Sexta Turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Pedido julgado parcialmente procedente para julgar extinta a punibilidade do requerente por 53 (cinquenta e três) condutas delituosas praticadas entre os dias 09/01/1997 e 31/12/1998, com a redução da pena privativa Revisão Criminal nº: 889868-8 de liberdade aplicada com relação aos 5 (cinco) crimes remanescentes para 3 (três) anos de reclusão.

0003 . Processo/Prot: 0902359-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70220. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0003064-03.2011.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Diego Afonso Gomes (Réu Preso). Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 902.359-4 DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: DIEGO AFONSO GOMES (RÉU PRESO). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA CONDENAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL INEXISTÊNCIA - ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERTENTES DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À SUA FIXAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0929033-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000032-49.2012.8.16.0006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Afonso Henrique Prezoto Castelano (advogado). Paciente: Reinaldo Costa Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o "habeas corpus". EMENTA: "HABEAS CORPUS" TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA FUGA DO DISTRITO DA CULPA E AMEAÇAS AS TESTEMUNHAS NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 312, CPP) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DA CULPA INSTRUÇÃO ENCERRADA ALEGAÇÃO SUPERADA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 0929830-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217876. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000708-16.2011.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: Airton Keiji Ueda (advogado). Paciente: Airton Aparecido Martin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA INVIABILIDADE DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS APTOS A DESENCADear A PERSECUÇÃO PENAL EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PERDÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO MAGISTRADO SINGULAR POR OCASIÃO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07584

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	009	0937970-2
André Luis Pontarolli	009	0937970-2
Donizetti Antonio Zilli	005	0936367-1
Edson Roberto Stefanuto	010	0901429-7
Fernando Boberg	010	0901429-7

Itamar Wilson de Brito Moraes	004	0935975-9
Luiz Alberto Pereira Paixão	007	0937197-3
Odete de Fátima P. d. Almeida	001	0901859-5
Oduvaldo de Souza Calixto	004	0935975-9
Omar Campos da Silva Junior	003	0935228-5
Paulo Ribeiro Júnior	010	0901429-7
Robson Antônio Galvão da Silva	002	0922498-2
Solange Fatima Stunder	006	0936952-0
Tracy Joseph Reinaldet	009	0937970-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0901859-5 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/116531. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000278-0 Ação Penal. Requerente: Dionel Padilha. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 901.859-5, DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE. REQUERENTE: DIONEL PADILHA. REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE. RELATOR: JUIZ ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Dionel Padilha, irrisignado com a decisão às fls. 32, proferida em autos de processo crime em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, interpôs a presente Correição Parcial, com fulcro no artigo 335, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Para tanto, alegou que a decisão que indeferiu as testemunhas arroladas na defesa, porque intempestivas, atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que a decisão do Juízo 'a quo' contrariou o disposto no artigo 406, do Código de Processo Penal, não podendo subsistir. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser inquiridas as testemunhas arroladas tempestivamente pela Acusação. O MM. Juiz prestou as informações solicitadas à fls. 82. A douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Hélio Airton Lewin manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o recurso (fls. 84/85). 2. Analisando as informações prestadas pela douta juíza Branca Bernardi, observo que o presente pedido de Correição Parcial encontra-se prejudicado, eis que reformada a decisão que inadmitiu a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 82). Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a presente Correição Parcial diante da perda do objeto. 3. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0002 - Processo/Prot: 0922498-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/197169. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006380-67.2010.8.16.0034 Inquérito Policial. Impetrante: Robson Antônio Galvão da Silva (advogado). Paciente: Jefferson Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 922.498-2 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ROBSON ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: JEFFERSON PACHECO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 922.498-2. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Robson Antônio Galvão da Silva, em favor de JEFFERSON PACHECO, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal (fls. 27/30 - TJ), em face da decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito, que indeferiu o desentranhamento de provas ilícitas (fls.115/116 - TJ), bem como se insurge contra a sentença de pronúncia que manteve as qualificadoras descritas na denúncia (fls. 94/108 - TJ). Relata inicialmente o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e que, nesta decisão (fls. 32/33 - TJ), o magistrado a quo ordenou a expedição de mandado de busca e apreensão, na residência dos acusados, dos "objetos usados no crime ou que sejam importantes para a sua elucidação, tais como: computadores, celulares, agendas, documentos, etc". Destaca que, cumpridas as determinações mencionadas acima, o Ministério Público enviou os celulares apreendidos ao Instituto de Criminalística do Paraná, por intermédio do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, com a finalidade de extrair relatórios pertinentes às ligações efetuadas, recebidas e não atendidas, além de solicitar o conteúdo da agenda, das mensagens recebidas e enviadas (fls. 35/36 - TJ), sobrevindo aos autos o resultado desta requisição, através de Laudo Pericial (fls. 38/92 - TJ). Sobre este assunto, salientou que a ordem judicial somente autorizou a apreensão dos celulares, sem, contudo, reportar-se à questão afeta à quebra do sigilo das informações, configurando, desta maneira, o relatório apresentado pelo Instituto de Criminalística prova obtida por meio ilícito, tornando-se imperioso o seu desentranhamento do caderno processual. Para tanto, argumentou o impetrante que as mensagens de texto, encaminhadas por meio de aparelho celular, inserem-se no conceito de correspondência ou de comunicação telefônica e que, portanto, necessita de autorização judicial, haja vista que, em ambos os casos, estariam asseguradas pela norma constitucional, que estabelece o direito à intimidade e ao sigilo das informações, ficando, assim, condicionado o seu acesso à prévia autorização judicial. Narra, ainda, que após a

sentença de pronúncia, a corrê Alessandra de Fátima Siqueira Cordeiro pleiteou o desentranhamento do Laudo da Perícia Criminal (Exame de Dispositivos Móveis - Aparelhos Celulares), sob o fundamento de ter sido produzido ilegalmente, sem observar o preceito constitucional disposto no inciso XII, do art. 5º (fls. 111/112). Todavia, este requerimento foi indeferido (fls. 114/116), caracterizando constrangimento ilegal. Alegou o impetrante, no mérito, a nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação, no que tange às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, bem como asseverou o descabimento desta última (recurso que impossibilita a defesa da vítima, mediante surpresa), expondo, em síntese, a inconsistência na denúncia e na decisão de pronúncia para justificar sua acolhida. Em face do exposto, requer a concessão, in limine, da ordem de habeas corpus, para suspender o curso da Ação Penal nº 2010.2110-6, da Vara Criminal de Piraquara/PR e consequentemente, o julgamento, pelo Tribunal do Júri designado para o dia 04.06.2012, até o julgamento definitivo da presente ordem, quando será apreciada a ilicitude da prova juntada aos autos de fls. 39 usque 92 - TJ, porque foram elas produzidas de forma ilegal, bem como seja anulada a pronúncia no tocante ao reconhecimento das qualificadoras, por não estarem devidamente fundamentadas. A liminar foi indeferida (fls. 126/129). Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 135/141 - TJ). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Dr. ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI, manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 145/149). 2. Resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, eis que, conforme informações prestadas pela Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (ata da sessão plenária em anexo), o paciente foi absolvido no julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrido no dia 09.07.2012. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste habeas corpus. Sobre a perda do objeto do writ, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Sob tal perspectiva, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Absolvido o paciente e expedido alvará de soltura em favor do mesmo, resta sem objeto o presente writ. (Hc n.º 9594/SP. STJ 5ª T. Rel.: Min. Felix Fischer. J.:21.03.2000., destaques)" CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JÚRI QUE ABSOLVEU O ACUSADO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA. I. Evidenciado que já houve o julgamento do paciente pelo Tribunal Popular, no qual foi o acusado absolvido das imputações feitas pela denúncia, restam superados os fundamentos da impetração, restritos à pretensão de cassação da sentença de pronúncia. II. Pedido julgado prejudicado. (STJ - HC 14.753/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 25/06/2001, p. 210, negritei). Em face da prejudicialidade do pedido formulado neste writ (art. 659, do CPP), julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Arquivem-se os autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0003 - Processo/Prot: 0935228-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246578. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001436-5 Ação Penal. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Eva Cassia Ferrarezi Zeglan (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Omar Campos da Silva Junior em favor da paciente Eva Cássia Ferrarezi Zeglan, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos nos arts. 121, § 2º, I e IV (homicídio duplamente qualificado); 211 (ocultação de cadáver); e 249, caput (subtração de incapaz), c.c. o art. 61, II, alínea "h", todos do Código Penal, em que se alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega, por outro lado, estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois ela "foi detida em 30 de março de 2011 e até o presente momento ainda não foi encerrada a instrução processual" (f. 14). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/16). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 77/80. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos Processo Penal. As alegações do impetrante, no sentido de demonstrar a inexistência de motivos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente, contudo, já foram ventiladas e decididas no julgamento do Habeas Corpus nº 828.155-4, de que foi Relator o eminente Desembargador Jesus Sarrão, julgado em 03.11.2011 por esta Primeira Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou a ordem, estando o acórdão ementado, na parte em que interessa, nos seguintes termos, verbis: "1) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS

DE SUA NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE, LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO, SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA INDO PARA FOZ DO IGUAÇU, REGIÃO DE FRONTEIRA, ONDE FOI PRESA. ORDEM DENEGADA. a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos indicativos de sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a paciente, residente na cidade de São José dos Pinhais (f. 17), onde supostamente praticou o crime de homicídio duplamente qualificado, evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido presa na cidade de Foz do Iguaçu (f. 23), região de fronteira. (...) Desse modo, considerando que a idoneidade jurídica da Corte, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que ela esteja sofrendo constrangimento ilegal pela decretação de sua custódia cautelar. Com relação ao alegado excesso de prazo, observa-se que a paciente foi presa em 30.03.2011 (f. 50) e a denúncia contra ela oferecida (fls. 17/20) foi recebida em 06.05.2011 (f. 77). É certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal, deve ser visto em consonância com o princípio da razoabilidade, consideradas as peculiaridades da causa, conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 146.694/SP, DJe 03/05/2010; HC 143.690/RJ, DJe 19/04/2010; HC 143.767/SP, DJe 29/03/2010). Apesar de já ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do procedimento da primeira fase do processo de crime de competência do Tribunal do Júri (art. 412 do CPP), não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que esteja a paciente sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo na instrução criminal. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 77/80) estão a demonstrar que a demora para a conclusão da instrução criminal, relativa à primeira fase, encontra-se justificada, pois se trata de processo complexo em que se imputa à paciente a prática de três delitos e que se fez necessário, em decorrência das circunstâncias em que foram praticados os crimes¹, a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas residentes nas Comarcas de Guaratuba e de Guaraniáçu. Consoante a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de 1 (-) A necessidade da expedição de carta precatória às Comarcas de Guaratuba e de Guaraniáçu decorre do fato de a paciente ter, consoante narra a denúncia, agido "... mediante dissimulação eis que trouxe a vítima da cidade Guaratuba, Paraná, à cidade de São José dos Pinhais, Paraná, local de sua morte" (f. 18), bem como em virtude de a paciente ter, supostamente, abandonado a criança subtraída da vítima na Comarca de Guaraniáçu. da instrução criminal, verbis: "1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias podem justificar maior delongação processual." (STJ; HC 74.852/PE, Rel. Min. Og Fernandes, 6º T., julgado em 05/10/2010) Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. II Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado 0004 . Processo/Prot: 0935975-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/260145. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001758-10.2012.8.16.0119 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Oduvaldo de Souza Calixto (advogado), Itamar Wilson de Brito Moraes (advogado). Paciente: Jefferson Junior Pereira de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Drs. Oduvaldo de Souza Calixto e Itamar Wilson de Brito Moraes em favor de Jefferson Júnior Pereira de Araújo, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de sua prisão em flagrante, tendo em vista que "a própria situação em flagrante se reveste de ilegalidade, porque não estão presentes, no caso concreto, as hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal" (f. 22). Asseveram, por outro lado, que a autoridade apontada como coatora "apenas homologou o flagrante de forma pura e simples, com total infringência do estabelecido pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, pois não aplicou nenhuma das medidas estabelecidas pelos incisos I, II e III de referido artigo" (f. 19). Salientam que o paciente é primário e possui residência fixa, boa conduta social e ocupação lícita. Ao concluir, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 18/25). Habeas Corpus Crime nº 935.975-9. A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 81. É o relatório. Passo a decidir. Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de sua prisão em flagrante, tendo em vista que ele foi preso sem que estivessem presentes quaisquer das hipóteses de flagrância taxativamente previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, salientando, por outro lado, que a autoridade apontada como coatora, ao receber o auto de prisão em flagrante, não aplicou nenhuma das hipóteses previstas no art. 310 do Código de Processo Penal. Ao prestar as informações requisitadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu, também, que, acolhendo requerimento formulado pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do ora paciente Jefferson Junior Pereira de Araújo, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (f. 81). Desse modo, tratando-se de Habeas Corpus em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua prisão em flagrante, com a decretação de sua prisão preventiva fica prejudicado o exame do presente writ, por perda de seu objeto, ante a superveniência de novo título legitimador da custódia cautelar do paciente. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE

PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. Habeas Corpus Crime nº 935.975-9. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. 1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (...) (HC 218.017/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011) "(...) NULIDADES DO FLAGRANTE. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...) II - Com a decretação da prisão preventiva do paciente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (Precedentes). (...) Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 156872/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010) "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.975-9. FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. 1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (...) Ordem denegada." (HC 218.017/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011) Isso posto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. II Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0005 . Processo/Prot: 0936367-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/253243. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004234-45.2011.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Donizetti Antonio Zilli (advogado). Paciente: Valdivino Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. O advogado Donizetti Antonio Zilli impetra habeas corpus (com pedido liminar) em favor de Valdivino Gomes da Silva, apontando constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento do processo a que ele responde, perante o Juízo Criminal da Comarca de Iporã, incurso (duas vezes) no art. 121-§2º-II-IV do Código Penal. Relata que o Paciente restou condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 18 anos de reclusão, decisão contra a qual interpôs apelação, parcialmente provida (em 09 de junho do ano passado) para cassar o veredicto contrário à prova dos autos no tocante à admissão do motivo fútil -, tendo esta Câmara, ainda, afastado, de ofício, a outra qualificadora (recurso que impossibilitou a defesa da vítima); opositos embargos de declaração pelo Ministério Público ao acórdão, foram rejeitados em 01 de março passado, permanecendo os autos, desde então, nesta instância, "exclusivamente por culpa da acusação", certo não poder o Réu, preso desde 29 de outubro de 2008, "arcar com a ausência de recursos do Estado para prestar uma célere tutela jurisdicional". Alegando, outrossim, que a manutenção da prisão preventiva encontra-se embasada "em meras suposições de que o delito teria provocado clamor público, nas supostas gravidade do fato e na periculosidade do Paciente", pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória. 2. É densa a plausibilidade da impetração. Mostram os autos que Valdivino, preso em flagrante na data de 29 de outubro de 2008, permaneceu detido durante toda a instrução processual, tendo sido mantida a sua custódia cautelar por ocasião da pronúncia (f. 55/66). Em 24 de junho de 2010, resultou condenado pelo Júri por duplo homicídio qualificado, perdurando sua segregação (f. 67/77). Inconformado, interpôs apelação (autos nº 746.146-1), parcialmente provida no dia 09 de junho de 2011, para anular o julgamento. Contra este acórdão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, rejeitados em 1º de março passado, decisão da qual ainda não foi intimado. Com efeito, a consulta ao sistema de acompanhamento processual (f. 105) dá conta de que o último movimento, em 17 de abril p.p., consistiu na expedição de carta de ordem para cientificar o Advogado do Réu da rejeição dos aclaratórios, situação até aqui inalterada. Assim, a delongação verificada no processamento dos recursos deve ser debitada às deficiências da própria estrutura do aparelho estatal e não ao Paciente, que apenas exercitou regularmente seu direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV), ou ao Ministério Público, que procurou desempenhar a contento suas funções institucionais (art. 129, CF). Consoante tem iterativamente orientado a jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "a duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, nem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave"¹. Injustificada, portanto, a alongada segregação do Réu, que, a esta altura, já passa de três anos e oito meses, sem qualquer previsão de data para a realização do novo Júri. DEFIRO, pois, a liminar postulada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente (salvo se por outro motivo deva permanecer preso) e aplicando-lhe as seguintes medidas previstas no art. 319-I-IV-V do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 12.403/11): a) comparecer periodicamente em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Dr. Juiz, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 16/07/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 HC nº 94.294/SP, 2ª Turma, Relator: Min. CEZAR PELUSO, DJe 07.11.2008. 0006 . Processo/Prot: 0936952-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/263304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000279-40.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Solange Fatima Stunder (advogado), N. F. S.. Paciente: F. C. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 936.952-0 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SOLANGE FATIMA STUNDER (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: FERNANDO CARVALHO DE BASTOS (RÉU PRESO) CORRÊU: DEYDIWES TOMIO CORRÊU: LEANDRO RAIMUNDO DE MATOS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Solange Fátima Stunder e Noel Francisco da Silva, em favor de Fernando Carvalho de Bastos, preso em 03.01.2012 pela suposta prática dos delitos de estupro, homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Relatam os impetrantes que o paciente foi convidado a prestar declarações perante a 1ª Delegacia Regional de Polícia de São José dos Pinhais, em 03.01.2012, tendo sido surpreendido por um mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Alegam que o paciente compareceu à Delegacia espontaneamente e colaborou com a polícia, pois não cometeu os crimes que lhe são imputados. Argumentam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, inexistindo motivos para a manutenção de sua prisão preventiva. Aludem ao princípio da presunção de inocência. Relatam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, eis que foi preso em 03.01.2012 e assim permanece até a presente data, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Sustentam que em 16.05.2012 fora requerido pela defesa o laudo de conjunção carnal, contudo até a data da impetração do writ, o material genético não fora sequer colhido para a efetivação da perícia, violando a regra do art. 160, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão do laudo pericial. Aduzem que a regra da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica no caso em tela, vez que é injustificável o transcorrer de mais de 50 (cinquenta) dias para o recolhimento do material genético a ser periciado. Por fim, aludem que a legislação processual determina o prazo máximo de 90 para conclusão do procedimento criminal, o que evidencia que a manutenção do paciente no cárcere por 185 (cento e oitenta e cinco) dias é abusiva. Diante do exposto, requerem a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que o mesmo possa responder a ação penal em liberdade e, ao final, a sua concessão em definitivo. 2. Pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que o paciente seja posto em liberdade. Com relação à ausência dos requisitos da medida constritiva e a presença de condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória, cumpre destacar que referida matéria já foi objeto do Habeas Corpus nº 905.899-5, julgado em 24.05.2012, também de minha relatoria, ao qual foi denegada a ordem e restou assim ementado: "HABEAS CORPUS CRIME. ESTUPRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO EM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO NÃO RESTOU COMPROVADA ALTERAÇÃO FÁTICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES DA SEGREGAÇÃO ORIGINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA". Desta feita, não pode, portanto, nestas porções, sequer ser conhecido o presente habeas corpus. Neste sentido: "Não se conhece de pedido de 'habeas corpus' formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. 'Writ' não conhecido" (STJ - 6ª T. - HC 23.108 - Rel. Paulo Medina - j. 07.08.2003 - DJU 08.09.2003, p. 367). HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Indícios de autoria - Reiteração de matéria já discutida em postulação anterior - Inadmissibilidade - Pedido não conhecido. (Habeas Corpus nº 548.946-5, rel. CAMPOS MARQUES, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, julgado em 15.01.2009). No que tange ao alegado excesso de prazo, em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, até porque trata-se de processo complexo, onde se apura o cometimento de três crimes por três réus. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 0937197-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/268416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007805-27.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Alberto Pereira Paixão (advogado). Paciente: Dayverson Alexandre Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Luiz Adalberto Pereira Paixão, em favor de Dayverson Alexandre Lima, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Diz o impetrante que: a) a situação fática-processual do ora paciente é idêntica às das co-denunciadas Sthefany do Amaral Barbosa e Fernanda Álvares Salles, sendo que estas foram

beneficiadas com a concessão de ordem de habeas corpus por este Tribunal, enquanto que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, o que afrontaria ao princípio da isonomia; b) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se reveste de motivação juridicamente idônea; c) não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP; d) o paciente não registra antecedentes criminais, possui residência fixa, trabalha e estuda. Ao concluir, requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls.02/09). Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, tem sido admitida pela jurisprudência em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in Habeas Corpus Crime nº 937197-3 mora), considerando que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida, quando do julgamento do writ constitucional. O paciente Dayverson Alexandre Lima, juntamente com os corréus Sthefany do Amaral Barbosa, Fernanda Álvares Salles e Leandro da Silva, foram denunciados pelo cometimento do crime de tentativa de homicídio qualificado, tendo como vítima Marlon Alexandri Junges (fls. 59/65). Primeiramente, no tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, sob o fundamento de que a situação fática-processual do ora paciente é idêntica à das co-denunciadas Sthefany do Amaral Barbosa e Fernanda Álvares Salles, as quais foram beneficiadas com a concessão de ordem de habeas corpus por este Tribunal, razão não assiste ao impetrante, pois se tratam de decisões distintas. Esta 1ª Câmara Criminal concedeu ordem de Habeas Corpus em favor das co-denunciadas em decorrência da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária das mesmas (fls. 91/101), enquanto que o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em 23 de abril de 2012 (fls. 19/24), ou seja, o paciente está preso em decorrência de outra decisão, outro título, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da isonomia e conseqüente extensão de benefício. Acolhendo em parte a manifestação do Ministério Público de Primeiro Grau, a Magistrada a quo decretou a prisão preventiva do paciente Dayverson Alexandre de Lima e do co-denunciado Leandro da Silva, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Da análise dos fatos, constata-se que a infração praticada é gravíssima (homicídio tentado), qualificada pelo motivo fútil, mediante dissimulação, revelando grande periculosidade no agir dos representados. Além disso, no presente caso, o crime é cominado com o artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal. (...) Analisando-se os autos, tem-se que o crime foi praticado, supostamente, mediante insídia e violência exercida por Habeas Corpus Crime nº 937197-3 armas brancas diversas e em concurso de muitos agentes, por motivo fútil, decorrente do ciúme do representado DAYVERSON em relação a STHEFANY. Tamaña covardia demonstra a periculosidade dos representados DAYVERSON ALEXANDRO LIMA e LEANDRO DA SILVA, sendo que este apenas aderiu à conduta do amigo, tendo sequer um motivo fútil para o ato que cometeu, o que configura o requisito da garantia da ordem pública. Nesse ínterim, a custódia preventiva, ao menos dos representados LEANDRO e DAYVERSON, por ora, deve ser mantida, considerando a gravidade do delito, razão pela qual a concessão da liberdade, por ora, tumultuaria a ordem pública e implicaria conivência que leve a maior descrédito da população com o Poder Judiciário. (...) Configura-se ainda a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do crime, o qual foi praticado por motivo fútil e de forma extremamente violenta e covarde, o que causa indignação e revolta na população local, mesmo porque o crime foi presenciado por muitos moradores do bairro, o que pode fazer com que os representados possam vir a evadir-se do distrito da culpa. Além disso, também pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista as declarações dos representados, que vêm apresentado versões controversas e variadas acerca dos fatos, em especial no que se refere à participação dos demais envolvidos no crime, fazendo-se necessário também delimitar a participação do representado LEANDRO, vez que constatado que este ajudou DAYVERSON a espancar a vítima juntamente com outros indivíduos. Diante disso, com os representados presos, estas contradições poderão ser sanadas, tendo em Habeas Corpus Crime nº 937197-3 vista as investigações que continuam sendo feitas, bem como possíveis testemunhas, ainda não ouvidas, poderão prestar suas declarações em juízo, fornecendo detalhes que ajudem a provar a autoria e a materialidade do crime em questão. Por fim, analisando-se os autos, concluo que a participação das representadas FERNANDA e STHEFANY no crime de tentativa de homicídio, limitou-se a atrair a vítima ao local da "emboscada", uma vez que restou comprovado que não participaram das agressões que a vítima sofreu, inobstante a gravidade de suas condutas, tendo em vista que presenciaram os fatos e mantiveram-se inertes, consentindo com a conduta dos agressores. Muito embora seja evidente a participação destas no crime, a medida de suas condutas torna a decretação de suas prisões temerária." (fls. 19/24) A legalidade da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, ao menos em juízo de cognição sumária, aparenta estar devidamente demonstrada. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Habeas Corpus Crime nº 937197-3 Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM Juiz

de Direito na decisão que decretou a prisão preventiva, a comoção social não foi o único fundamento, de onde se verifica que o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado, no decreto prisional, especialmente, na gravidade do delito e periculosidade do acusado Dayverson Alexandre de Lima (ora paciente) e do corréu Leandro da Silva, denotadas pelo "modus operandi" utilizado na prática delitiva. Analisando a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 19/24), verifica-se que o magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, considerou a gravidade concreta do crime, afirmando que a prisão preventiva seria necessária, pois "o crime foi praticado, supostamente, mediante insídia e violência exercida por armas brancas diversas e em concurso de muitos agentes, por motivo fútil, decorrente do ciúme do representado DAYVERSON em relação a STHEFANY. Tamanha covardia demonstra a periculosidade dos representados DAYVERSON ALEXANDRO LIMA e LEANDRO DA SILVA, sendo que este apenas aderiu à conduta do amigo, tendo sequer um motivo fútil para o ato que cometeu, o que configura o requisito da garantia da ordem pública.", ou seja, o magistrado fez referência ao modus operandi utilizado para a prática do crime (tentativa de homicídio qualificado) espancamento (com uso de pedaços de madeira e árvore e faca), em local ermo, mediante dissimulação (emboscada) e em concurso de agentes, a fim de demonstrar a periculosidade do paciente. O paciente Dayverson Alexandre de Lima, juntamente com os corréus Leandro, Sthefany e Fernanda estão sendo acusados pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, praticado contra a vítima Marlon Alexandro Junges, crime este praticado mediante concurso de agentes, emboscada e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE Habeas Corpus Crime nº 937197-3 CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Uma vez demonstrada a prova da materialidade e indícios de autoria, a prisão cautelar restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade e modus operandi dos agentes, o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, é motivo suficiente para decretação da custódia. (...) (STJ - HC 84.448/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 20/10/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO LESÃO CORPORAL PRISÃO PREVENTIVA REITERAÇÃO CRIMINOSA PERICULOSIDADE DO RÉU MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2- A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que se adentrou o estabelecimento comercial da vítima, passando a discutir com ela e, subitamente, atingi-la com seis disparos de arma de fogo, levando-a à morte, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com Habeas Corpus Crime nº 937197-3 a liberdade do réu. Precedentes. 3- A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade. (...) (STJ - AgRg no HC 105.357/AL, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). Tal entendimento, inclusive, é respaldado por inúmeros precedentes desta 1ª Câmara Criminal. Ademais, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...) (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). (...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ Habeas Corpus Crime nº 937197-3 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). (...) 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. (...) (STJ, 6ª T., HC 131.910/DF, Rel. Des. Conv. HAROLDRO RODRIGUES, j. em 02/02/2010, DJe 01/03/2010). Assim, não se podendo dizer, nas circunstâncias emergentes dos fatos, que a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de

Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0937843-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/269667. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00013779 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Agenor Lima de Araújo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O Dr. Juiz de Direito, ao indeferir o pedido de saída temporária ao paciente, consignou que ele ingressou no "regime semiaberto em 3/05/2012", e que deve permanecer sob observação da equipe técnica, para que esta verifique se houve adaptação "ao regime mais brande de cumprimento de pena" e a conveniência do benefício postulado (fls. 6/9-TJ), o que, de fato, se mostra adequado. Sobre o assunto, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale citar: "HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências. 2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios. 3. Ordem denegada." (HC no 143.409/RJ, relator Ministro Og Fernandes). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. Página 2 de 3 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3 0009 . Processo/Prot: 0937970-2 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/267965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000144-62.2005.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Oliveira Queirolo, Altevir Bail Ponchielli. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli, Tracy Joseph Reinaldet. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Juri de Curitiba/pr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O Dr. Juiz de Direito, através da decisão de fls. 51/54-TJ, proferida nos autos de ação penal sob nº 2005.12271-7, em que são réus Altevir Bail Ponchielli e Rodrigo Oliveira Queirolo, declarou extinta a punibilidade dos dois em relação ao crime de fraude processual qualificada, previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, haja vista a ocorrência da "prescrição em perspectiva". Insatisfeitos com esta decisão, os acusados manifestaram recurso em sentido estrito, o qual não foi recebido, ao argumento de ausência de interesse recursal. Na sequência, visando impugnar este r. despacho, restou manejada a carta testemunhável de fls. 87/100, e, ao mesmo tempo, impetraram o presente mandado de segurança, objetivando emprestar àquele recurso o efeito suspensivo. Alegam, assim, que a medida adotada pelo magistrado, longe de trazer-lhes benefício, acarretará inúmeras dificuldades, especialmente para o impetrante Rodrigo Oliveira Queirolo, que também responde pela prática do crime de homicídio simples, uma vez que "o número de testemunhas (que seriam inquiridas no júri) seria reduzido à metade", que "o tempo dos debates seria mitigado" e que, "com o afastamento de Ponchielli do pólo passivo da ação penal", que está pronunciado apenas por fraude processual, "ele não poderia ser ouvido no Plenário, porquanto vigora o entendimento de que o corréu não pode ser inquirido nem como informante no Júri" (fls. 4 e 5). Sustentam, ainda, que a "prescrição em perspectiva" que restou decretada na espécie não encontra apoio no ordenamento jurídico nacional, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 438, rechaçando tal medida. Postulam, nestas condições, diante da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, consistente na Página 2 de 5 possibilidade de se proceder ao julgamento do delito contra a vida e, na continuidade, diante de eventual sucesso nos recursos, ser necessária a realização de outro júri, para conhecer e julgar apenas a infração prevista no art. 347, parágrafo único, antes citado. É, em suma, o relatório. 2. Conforme registram os impetrantes, a posição jurisprudencial é maciça no sentido de que não é possível estabelecer-se o raciocínio desenvolvido no despacho impugnado, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça proclamou, através da citada Súmula, que "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Lecionando a respeito, o festejado tratadista Julio Fabbrini Mirabete diz que "nossos tribunais, entendendo que não é possível falar-se em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não têm admitido tal interpretação" (Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 4ª edição, página 722). Acerca do tema, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, deixando assentado que "DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR Página 3 de 5 ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição "antecipada" (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que "o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada" (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado." (Habeas Corpus nº 94.729/SP, relatora Ministra Ellen Gracie). Esta Câmara Criminal não discrepa,

haja vista o precedente adiante: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Prescrição antecipada Impossibilidade, vez que não encontra embasamento Página 4 de 5 legal Recurso provido." (Recurso em Sentido Estrito nº 857.772-0, de Goioerê, do qual fui relator). Presentes, então, os requisitos exigidos para a concessão da liminar, conforme ficou consignado acima, e o perigo da demora, em decorrência da possibilidade de realizar-se o julgamento, na forma argumentada pelos petiçãoários, defiro a liminar ora pleiteada, para conceder efeito suspensivo a Carta Testemunhável interposta pelos impetrantes. 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei no 12.016/2009. 4. Em seguida, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 5 de 5
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo assintente de acusação - Prazo : 8 dias
 0010 . Processo/Prot: 0901429-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/45091. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000447-74.2005.8.16.0039 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Amauri César Augusto de Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado (1): Ademir Izidoro, Ueide Juliano de Oliveira. Advogado: Edson Roberto Stefanuto. Apelado (2): Valdir Alves de Oliveira. Advogado: Fernando Boberg. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo assintente de acusação. Vista Advogado: Edson Roberto Stefanuto (PR017265)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07583

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	003	0847524-1
Andréia Ricci Silva Carvalho	015	0889635-9
Antonio Glaucione de A. Arrais	020	0917441-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0793375-5
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	004	0857873-2/01
Darci Cândido de Paula	004	0857873-2/01
Dgamar Hernandes	009	0872269-4
Diego Buligon	001	0718589-5
Fábio Aparecido Franz	018	0911598-0
Fábio Michael Moreira	004	0857873-2/01
Fernando José Santílio	011	0873190-8
Itamar Dall'Agnol	006	0868180-9
Lourenço Pereira Borges	008	0871775-3
Lucidalva Maiostre Tozatte	011	0873190-8
Maristela Kloster	015	0889635-9
Nelmon José da Silva Júnior	012	0874876-7
Patrick Roberto Gasparetto	001	0718589-5
Rafael do Prado	005	0866030-6
Roberto Antônio Busnelo	007	0868352-5
Rodrigo Pereira Martins	021	0924815-1
Rodrigo Vitorassi Boff	007	0868352-5
Suzane Rosângela Bussatta	005	0866030-6
Thatiana Maria de Souza	010	0873069-8
Valdemiro Facin Lanzarin	014	0882339-4
Vinicius Buligon	001	0718589-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0718589-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2010/310840. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001361 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Aramitan Antonio Fortunato. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Vinicius Buligon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012
 0002 . Processo/Prot: 0793375-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 . Protocolo: 2011/203006. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000050-9 Ação Penal. Requerente: Ezequiel Pereira Rodrigues (em seu

favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 05/07/2012

0003 . Processo/Prot: 0847524-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/356941. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000344-31.2009.8.16.0135 Ação Penal. Apelante: Aduino Lucio Calvette. Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/07/2012

0004 . Processo/Prot: 0857873-2/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/228609. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 857873-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cristiano Rafael Ribeiro, Maclinn dos Santos, Thiago Candido da Luz, Valter da Luz. Advogado: Darci Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012

0005 . Processo/Prot: 0866030-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/398428. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000471-82.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Marcos da Cruz Moritz. Advogado: Rafael do Prado, Suzane Rosângela Bussatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/07/2012

0006 . Processo/Prot: 0868180-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/414854. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000443-07.2008.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Floriano Ciesielski. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/07/2012

0007 . Processo/Prot: 0868352-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/417421. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016774-48.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Nelci Soares da Silva. Advogado: Roberto Antônio Busnelo, Rodrigo Vitorassi Boff. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/07/2012

0008 . Processo/Prot: 0871775-3 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2011/437129. Comarca: Cornélio Procopio. Ação Originária: 0002758-85.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Paulo Eduardo Batista dos Santos. Advogado: Lourenço Pereira Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012

0009 . Processo/Prot: 0872269-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/450895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013407-33.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jhonathan Lhano Simões (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/07/2012

0010 . Processo/Prot: 0873069-8 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2011/458368. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001590-82.2008.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ademar de Oliveira. Advogado: Thatiana Maria de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012

0011 . Processo/Prot: 0873190-8 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2011/418177. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000325-76.2008.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Antonio José da Silva. Advogado: Lucidalva Maiostre Tozatte, Fernando José Santílio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012

0012 . Processo/Prot: 0874876-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/456376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008609-29.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco de Lima. Advogado: Nelmon José da Silva Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/07/2012

0013 . Processo/Prot: 0881082-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/13777. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001860-53.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Deonísio Sedor, Diniz Antonio Greber, Diva Juditta Gazzana Greber, Jairo Assis Bandeira, Joelmo Soranso. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012 0014 . Processo/Prot: 0882339-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/24231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000243-51.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Mauri Pedro Costa. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/07/2012
 0015 . Processo/Prot: 0889635-9 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/41120. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-68.2009.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: Sebastião Nogueira Pinheiro. Advogado: Maristela Kloster, Andréia Ricci Silva Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012
 0016 . Processo/Prot: 0895795-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/56830. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002729-45.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luis Senhorati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012
 0017 . Processo/Prot: 0903524-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/124038. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003001-14.2006.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Gilberto Pereira Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012
 0018 . Processo/Prot: 0911598-0 Recurso de Apelação - ECA
 . Protocolo: 2012/141718. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000686-12.2011.8.16.0090 Representação. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: L. C. S. (Adolescente). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012
 0019 . Processo/Prot: 0912307-3 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/157101. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005678-47.2011.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: P. A. F.. Paciente: J. S. D. (Adolescente). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012
 0020 . Processo/Prot: 0917441-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/179667. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000781-18.2012.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Maycon Rafael Aparecido de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012
 0021 . Processo/Prot: 0924815-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/199078. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014773-22.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Israel Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 2ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.07574**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edmar José Chagas	006	0924575-2
Jossimar Ioris	003	0897415-2
Maurício Alberti de Brito	004	0912068-1
Raquel Regina Bento Farah	005	0917503-5
Rodrigo Francisco Fernandes	002	0886266-2
Tobias Antonio de Brito	004	0912068-1
Wilton Silva Longo	001	0869025-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0869025-7 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2011/414781. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001130-55.2009.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mirian da Silva Souza. Advogado: Wilton Silva Longo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia

Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 869.025-7 (NPU nº 0001130-55.2009.8.16.0077), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: MIRIAN DA SILVA SOUZA PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTECIPAR PROVAS ORAIS SOB O ARGUMENTO DE ESQUECIMENTO EM FACE DO DECURSO DO TEMPO. SÚMULA 455 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo." (Súmula nº 455 do STJ) 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 869.025-7

0002 . Processo/Prot: 0886266-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/392556. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003930-66.2011.8.16.0148 Representação. Apelante: L. V. A. (Interno). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ECA. APELAÇÃO. ATO INFRAFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV DO CP) SENTENÇA QUE ACOLHEU A REPRESENTAÇÃO E DETERMINOU A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DO ADOLESCENTE. 1) NULIDADE DAS INTEERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS DE MANEIRA LÍCITA. PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REQUERIDA POR AUTORIDADE POLICIAL NOS TERMOS DO ART. 3º, I E II, DA LEI 9.286/96, ENDOSSADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDA POR JUÍZO COMPETENTE. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS EM TEMPO HÁBIL FORAM OUVIDAS. TESTEMUNHAS INDICADAS INTEMPESTIVAMENTE, RESIDENTES FORA DA COMARCA, E SEM DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. PRECATÓRIAS EXPEDIDAS SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3) MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO (TESTEMUNHAS E ESCUTAS TELEFONICAS) QUE EVIDENCIA COM SEGURANÇA QUE FOI O ADOLESCENTE APELANTE O AUTOR DOS DISPAROS QUE LEVARAM A VÍTIMA À MORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0897415-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/52145. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000783-05.2009.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Alexandre Caveriani de Araujo. Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 897.415-2 (NPU 0000783- 05.2009.8.16.0115), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATELÂNDIA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ALEXANDRE CAVERIANI DE ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VEÍCULO SERIA NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO CRIME DO ART. 311 DO CP. INQUÉRITO ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS CONSTATADO PERICIAISMENTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ADULTERAÇÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0912068-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/93852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001810-97.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: R. H. B. (Interno). Advogado: Maurício Alberti de Brito, Tobias Antonio de Brito. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para substituir a medida de internação aplicada na sentença pela de liberdade assistida.

0005 . Processo/Prot: 0917503-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000580-08.2011.8.16.0007 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: N. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/06/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem.

0006 . Processo/Prot: 0924575-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/204207. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000730-47.2012.8.16.0041 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado). Paciente: João Alves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.
 EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 2ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.07573**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Zakidalski	012	0935474-7
Alcenir Antonio Barretta	016	0937416-3
Alcides Soares de Oliveira Neto	006	0714376-2
Alexandre Nelson Ferraz	023	0132443-4
Alexandre Salomão	003	0590204-5
Amauri Garcia Miranda	001	0116090-3
Aparecido Antonio Gregorio	014	0936825-8
Carlos Humberto Fernandes Silva	002	0449077-7
Debora Cristina C. d. Almeida	007	0735788-2
Diego Buligon	021	0735788-2
Everton de Souza Ferreira	007	0735788-2
Fabio Augustus Colauto Gregório	021	0735788-2
Fabiula Guellere Duarte	017	0937585-3
Fabricao Ferreira	014	0936825-8
Fernando Cesar Rocco	001	0116090-3
Fernando José Curi Staben	023	0132443-4
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	004	0676577-3
Ijair Vamerlatti	022	0676577-3
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	011	0935261-0
José Horacio Beleti	002	0449077-7
Jullyane Ingrid Abdala	001	0116090-3
Klyvellan Michel Abdala	015	0936830-9
Laertes de Souza	018	0937660-1
Leandro Rohr Nesello	019	0937805-0
Livia Balhestero Morgado	019	0937805-0
Marcello Trajano da Rocha	013	0936219-0
Marcelo Dalanhoh	008	0824328-1
Marcos Jordão da Motta	017	0937585-3
Nelson Antônio Sguarizi	009	0922151-4
Nilso Romeu Sguarezi	008	0824328-1
Nychellen Cyra Abdala	007	0735788-2
Patrick Roberto Gasparetto	021	0735788-2
Paulo Roberto Belo	023	0132443-4
Priscila Lopes Alves	023	0132443-4
Rafael Justo Rebelato	019	0937805-0
Roberta S. Servelo de Freitas	007	0735788-2
Romeu Mezzomo	021	0735788-2
Rudinei Fortes Drumm	006	0714376-2
Ruy Fonsatti Júnior	006	0714376-2
Thiago Augusto Griggio	008	0824328-1
Thiago Luiz Portarolli	020	0904521-8
	012	0935474-7

0001 . Processo/Prot: 0116090-3 Ação Penal (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2001/131812. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001086 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlatti. Réu (2): Vilson Sperfeld. Advogado: Fabiula Guellere Duarte. Réu (3): Franco Sereni, Volnei A Adamante, Valnei Perondi, Walter Zanette. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado
 Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 1891, intime-se o réu Valter Zanette para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Atualizem-se os antecedentes criminais dos réus, conforme requerido pela Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1885. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
 0002 . Processo/Prot: 0449077-7 Ação Penal (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2007/235052. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00015494 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Frederico Bittencourt Hornung, Ana Rosi Garabeli Hornung. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 PROCESSO-CRIME Nº 449.077-7, DA COMARCA DE RESERVA (Competência originária). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Réus: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG E OUTRO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Trata-se de denúncia-crime oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em relação a FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG e a ANA ROSI GARABELI HORNUNG pela prática, em tese, do crime contra o parcelamento de solo urbano, previsto no art. 50, I, da Lei 6.766/79. De acordo com as apurações feitas nas investigações e com o narrado na denúncia, o delito ter-se-ia consumado quando da primeira promessa de venda de lote, no dia 07 de janeiro de 2003. Ainda, durante a instrução processual, foram juntados pela defesa os documentos de fls. 344/354, por meio dos quais se verifica que o início das promessas de vendas dos lotes ocorreu em data anterior à apontada na denúncia. Segundo esses documentos, foram feitas outras promessas de venda, uma no dia 12 de maio de 1999 (fl. 352) e outra no dia 28 de julho de 2000 (fls. 344/345). Assim, a alteração dessas datas implicaria o aditamento da denúncia para retificação da narração fática, principalmente no que concerne ao momento consumativo do crime. O tipo penal do art. 50, I, da Lei 6.766/79 é crime instantâneo, consumando-se com a primeira promessa de compra e venda do lote. As demais promessas seriam apenas exaurimento e reflexos do crime já consumado. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI Nº 6.766/79). CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. O delito previsto no art. 50 da Lei nº 6.766/79 é instantâneo de efeitos permanentes. O prazo prescricional, portanto, tem início na data em que se consumou e não da cessação dos seus desdobramentos. Recurso provido. (destacou-se) (REsp 566.076/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 617) Dessa forma, como o delito foi consumado em 12 de maio de 1999 (fl. 346), conforme os documentos acostados aos autos, seria imprescindível o aditamento da denúncia, a fim de reescrever os fatos, com as especificações do tempo em que ocorreu o crime, bem assim seu momento consumativo. Assim, o eventual recebimento do aditamento da denúncia implicaria a desconsideração da validade do recebimento da denúncia de fls. 02/05 como causa interruptiva da prescrição, culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. Antes de vigorar a Lei 12.234/2010, era possível ocorrer a prescrição retroativa em dois momentos distintos: entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou, entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. Com as inovações trazidas pela referida lei, tornou-se impossível o cômputo do lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia para fins de prescrição retroativa, que agora só pode ocorrer entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Não obstante a alteração legal quanto ao cômputo dos prazos prescricionais, aplica-se ao presente caso a regra mais benéfica aos acusados, por serem os fatos anteriores à Lei 12.234/2010. Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça: "O quadro probatório redesenhado no presente feito, portanto, implica em considerar como não válido o recebimento da denúncia como causa interruptiva e revela que, do dia 12 de maio de 1999 - nova data para a consumação do delito - até hoje, já transcorreram mais de doze anos, sendo imperioso reconhecer-se a extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição da pretensão punitiva à luz da pena máxima prevista para o tipo, em abstrato (...) - fl. 378. II. Considerando que o crime se consumou em 12 de maio de 2009 e, até a presente data, já transcorreram mais de doze anos, julga-se extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena máxima prevista para o tipo penal em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator
 0003 . Processo/Prot: 0590204-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2009/149433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000074-3 Inquérito Policial. Indiciado: José Antonio Pase. Advogado: Alexandre Salomão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: O indiciado, às fls. 476/478, questiona a imparcialidade do Delegado de Polícia que presidiu o Inquérito Policial, pugnano por diligências para apurar tal alegação, bem como que baixem os autos para que seja procedido o seu interrogatório perante a autoridade policial. O pedido não merece acolhimento. Inicialmente, porque a investigação já se encerrou com o Relatório final às fls. 458/464 e a manifestação Ministerial de fl. 470. Ademais o interrogatório do indiciado perante

a autoridade policial não é imprescindível, muito menos capaz de lhe gerar qualquer prejuízo. Como sabido, o inquérito apenas arregimenta elementos mínimos para o oferecimento da denúncia, caso o Ministério Público assim entenda, e é expressamente vedado ao magistrado formar sua convicção com base em provas colhidas em investigação, sem o devido contraditório judicial (art. 155 do CPP). Frise-se, ainda, que a oportunidade de defesa está garantida através de eventual interrogatório judicial, e o réu foi intimado a comparecer na delegacia sete vezes, e não o fez, como consta no Relatório (fl. 461). No que concerne à alegação de suspeição do Delegado de Polícia, o artigo 107 do CPP é claro deixando fora do insurgência, deve ser formulada pelo indicado perante a autoridade Administrativa Competente. Nessa linha, observe-se a doutrina de Luiz Guilherme de Souza Nucci: "Cremos, pois, que havendo motivação para a consideração da suspeição do delegado, não podendo o magistrado afastá-lo, por falta de previsão legal, deve a parte interessada solicitar o afastamento da autoridade policial ao Delegado Geral da Polícia ou, sendo o pleito recusado, ao Secretário de Segurança Pública. A questão torna-se, então, administrativa, pois existe recomendação legal para que o afastamento ocorra. Por ordem superior tal pode ocorrer" (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 302). Assim, à Seção da 2ª Câmara Criminal para que providencie os documentos solicitados à fl.470, os possíveis pelo sistema "Oráculo", e os que não forem possíveis, via ofício, solicitando as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com os documentos, tornem os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator IP 590.204-5P. 2

0004 . Processo/Prot: 0676577-3 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/106614. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2006.00002538-6 Representação Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Alcídio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Ação Penal Originária nº 676.577-3 Recebida a denúncia por acórdão, cabe instruir o feito. Todavia, verifica-se que o réu não juntou rol de testemunhas por ocasião da apresentação da defesa. Assim, para evitar cerceamento de defesa, intime-se o seu defensor a apresentar o rol, no prazo de 5 dias. A não manifestação fará presumir o seu desinteresse na produção desta ou de qualquer outra prova. Curitiba, 13 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. ??? ? ? ? ?

0005 . Processo/Prot: 0685959-4 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/169642. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001036 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Tendo em vista a intimação do réu às fls. 658, e ausência de constituição de novo defensor, conforme certidão de fls. 660, nomeio como seu defensor o Dr. Eriel Barreiros, OAB nº 25826, com endereço profissional à Rua Tiradentes, nº 1123, Caixa Postal 203 Centro, fone (43) 3532-1842, na cidade de Cambará, o qual deve ser intimado para apresentar resposta. Aceita a nomeação, e apresentada a resposta, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0006 . Processo/Prot: 0714376-2 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/288034. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000007-79.2000.8.16.0063 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Roberto Coelho, Edson Senne, Luiz Antonio Coelho, Luiz Menezes Bueno, Luiz Alberto Coelho. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Réu (2): Libório Antonio Fernandes Esteves. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Réu (3): Jaime Melzzi. Advogado: Romeu Mezzomo, Rudinei Fortes Drumm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 11/7/2012.

VISTOS e examinados estes autos de Ação Penal nº. 714376-2 da Vara Única da Comarca de Carlópolis, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e réus ROBERTO COELHO, LUIZ ALBERTO COELHO, LUIZ MENDES BUENO, LIBÓRIO ANTÔNIO FERNANDES ESTEVES, JAIME MELZZI, EDSON SENNE E LUIZ ANTÔNIO COELHO. Os réus foram denunciados pelos seguintes fatos: "Consta do presente Caderno Investigatório, que em 27 de maio de 1999, a Prefeitura Municipal objetivando adquirir um trator promoveu a abertura de Licitação na modalidade Convite, sob nº 11/99. E esta licitação contou com pareceres favoráveis do S de S e p a r t a m e n t o s C o n t á b i l e e Financeiro, além da Secretaria Geral do Município de Carlópolis/PR, isto em 27 de maio de 1999, no entanto o edital que vi s a v a d a r p u b l i c i d a d e a licitação já estava pronto em 26 de maio de 1999, sendo este um dos fatos irregulares e estranhos do procedimento, levando-se em conta os entraves burocráticos que envolvem a máquina administrativa. Concorreram ao certame as empresas Soler P e ç a s e E q u i p a m e n t o s R o d o v i á r i o s L T D A, d e Londrina/PR, e mais duas empresas, ambas da cidade de Ivaiporã-PR, quais sejam, Construções Cívicas e Obras LTDA, representada por LIBÓRIO ANTÔNIO FERNANDES e Agrimelzzi Comercio de Peças Agrícolas Melzzi LTDA, de Ivaiporã/PR, de propriedade do sócio de JAIME MELZZI, sendo e s t a ú l t i m a v e n e d o r a d a l i c i t a ç ã o , p o r t e r o f e r e c i d o u m T r a t o r F o r d , m o d e l o 4630, ano de f a b r i c a ç ã o 1 9 9 4 , j u n t a m e n t e c o m 0 1 (u m a) roçadeira, como equipamento anexo, pelo valor total de R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais). Ocorre que, desvendou-se das investigações, que no dia 26 de julho de 1999, este trator foi a d q u i r i d o p e l a e m p r e s a v e n e d o r a Agrimelzzi, pertencente ao réu JAIME MELZZI, dois (02) meses após a abertura do procedimento licitatório, e contou

como pagante da negociação o réu LIBÓRIO ANTÔNIO FERNANDES ESTEVES, que estranhamente também era representante de uma das empresas supostamente concorrentes no procedimento licitatório, os quais, mancomunados com os demais réus, intermediaram a negociação do t r a t o r d e u m p a r t i c u l a r d e s t a c i d a d e e Carlópolis, do Sr. EZEQUIEL BUENO, pelo valor de R\$ 1 1 . 5 0 0 , 0 0 (o n z e m i l e q u i n h e n t o s r e a i s) , conforme microfilmagem do cheque de fls. 145 e 146, sendo que este trator encontrava-se alienado fiduciariamente junto ao Banco do Estado do Paraná, agência de Carlópolis/PR, conforme fls. 111/117. Os tratores que concorreram na licitação foram analisados por EDSON SENNE e por LUIZ ANTÔNIO COELHO, os quais elaboraram os laudos de avaliação dos tratores concorrentes, no dia 04 de junho de 1999, sendo por demais sucintas em suas descrições, deixando proposadamente de constar do Laudo de Avaliação nº 02, que o suposto e hipotético trator marca Ford, modelo 4630, além de es tar alienado f i d u c i a r i a m e n t e a o B a n c o d o E s t a d o d o P a r a n á , t a l t r a t o r n ã o p o s s u í a a roçadeira, equipamento este que a empresa AGRIMELZZI Comércio de Máquinas Agrícolas, do sócio, ora denunciado, JAIME MELZZI, afirmou que viria como parte necessária do automotor, na carta de proposta de fls. 19.. A s s i m , a C o m i s s ã o d e L i c i t a ç ã o d a Prefeitura Municipal resolveu declarar e adquirir o trator da empresa vencedora Agrimelzzi, pelo valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), (fls. 60), baseando-se nos Laudos de Avaliação de fls. 23/25, elaborados pelos denunciados EDSON SENNE e por LUIZ ANTÔNIO COELHO, os quais foram, voluntária e conscientemente, omissos nas de s c r i ç õ e s e n a s i n f o r m a ç õ e s , p a r a d a r u m a p a r ê n c i a d e l i g a d e e s u p o s t a v a n t a g e m econômica para a Municipalidade. Sendo que na realidade, tal trator foi repassado para a Prefeitura Municipal com um valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a mais que o valor que a empresa ganhadora da licitação havia pago a EZEQUIEL BUENO, isto num período muito curto. Consta ainda que, em 22 de junho de 1999, s o b c o m a n d o e i n f l u ê n c i a d o s d e n u n c i a d o s R O B E R T O C O E L H O , L U I Z A L B E R T O C O E L H O , L U I Z A N T Ô N I O C O E L H O , L U I Z M E N E Z E S B U E N O , a Prefeitura Municipal adquiriu uma roçadeira universal, pelo valor de R\$1600,00 (um mil e seiscentos reais), da empresa Assamag Assai Máquinas Agrícolas Ltda, sem qualquer empenho, ordenando e efetuando despesas não autorizadas por lei, em desacordo com as normas financeiras pertinentes. O vereador ANTÔNIO RÔMULO SENHORINI, que noticiou a fraude no procedimento licitatório, informou que lhe fora confiado por JOSUÉ BUENO, filho do vendedor do trator, que quem os procurou e manifestou interesse na aquisição do t r a t o r f o i L U I Z A L B E R T O C O E L H O , v u l g o "Bepinho", irmão do na época prefeito municipal ROBERTO COELHO, e o réu LUIZ MENEZES BUENO, então secretário da agricultura do mesmo prefeito, sendo que este último era membro da comissão que julgou as propostas de aquisição do referido trator. In f o r m o u a i n d a q u e E Z E Q U I E L B U E N O recebeu dos réus LUIZ ALBERTO COELHO e LUIZ M E N E Z E S B U E N O , o c h e q u e n o v a l o r d e R \$ 1 1 . 5 0 0 , 0 0 (o n z e m i l e q u i n h e n t o s r e a i s) , d e t i t u l a r i d a d e d o c o - r é u L I B Ó R I O A N T Ô N I O F E R N A N D E S E S T E V E S , representante da firma s u p o s t a m e n t e c o n c o r r e n t e e h i p o t e t i c a m e n t e perdora da licitação Construções Cívicas e Obras GF Ltda. A cártula posteriormente foi depositada na conta do vendedor no dia 26 de julho de 1999. Segundo consta das provas e testemunhos, os denunciados ROBERTO COELHO, LUIZ ALBERTO COELHO, LUIZ ANTONIO COELHO, LUIZ MENEZES BUENO e EDSON SENNE em c o m u n h ã o e s f o r ç o s p r o p ó s i t o s c o m o s comerciantes LIBÓRIO ANTÔNIO FERNANDES ESTEVES e JAIME MELZZI, tinham conhecimento d e q u e o t r a t o r f o r a c o m p r a d o d o m u n i c í p e E Z E Q U I E L B U E N O , p e l o p r e ç o d e R \$ 1 1 . 5 0 0 , 0 0 (o n z e m i l e q u i n h e n t o s r e a i s) , repassado à firma vencedora da licitação, mas, mesmo assim os p r i m e i r o s d e n u n c i a d o s m a n i f e s t a r a m - s e favoravelmente à aquisição do maquinário pela Prefeitura, o que induz à conclusão de que os réus, conscientes e voluntariamente, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo do p r o c e d i m e n t o l i c i t a t ó r i o p a r a o b t e n ç ã o de vantagem ilícita, em prejuízo aos cofres públicos, adquirindo trator, sem a roçadeira, equipamento ofertado na proposta, alterando, portanto, o objeto com a entrega de um bem faltando-lhe equipamento anexo, tornando, de qualquer modo, injustamente, mais onerosa a licitação." Em assim agindo, estão os denunciados ROBERTO COELHO, LUIZ ALBERTO COELHO, LUIZ MENEZES BUENO, LIBÓRIO ANTÔNIO FERNANDES, JAIME MELZZI, EDSON SENNE e LUIZ ANTÔNIO COELHO, incurso nas sanções do art. 90 e art. 96, inc. V da Lei 8.666/93 (...)" A denúncia foi recebida no Juízo da Comarca de Carlópolis (fls. 297), em 29 de Agosto de 2006, contudo, durante o trâmite processual verificou-se que o réu Roberto Coelho tornou-se Prefeito do Município de Carlópolis (fls. 435-TJ), situação que ensejou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Já nesta Instância, em cumprimento ao determinado às fls. 737-TJ, o Município de Carlópolis, informou que o réu Roberto Coelho não mais ocupa o cargo de Prefeito do Município de Carlópolis. Às fls. 748/749-TJ a Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se pela "declinação de competência e consequente remessa dos autos ao Juízo Criminal de Carlópolis, competente para o julgamento do caso." É, em síntese, o relatório. DECIDO. Observa-se que, no caso em comento, à época em que restou determinada a remessa dos presentes autos a este Tribunal de Justiça (fls.435-TJ) o réu Roberto Coelho ocupava o cargo de Prefeito do Município de Carlópolis. Posteriormente, já nesta Instância, em cumprimento ao determinado às fls.737-TJ, a Município de Carlópolis, informou que o réu Roberto Coelho não mais ocupa o cargo de Prefeito do Município de Carlópolis. Diante disso, desaparece a competência originária deste Tribunal, uma vez que o réu Roberto Coelho não é mais Prefeito do Município de Carlópolis e não há notícia de que os corréus exerçam qualquer cargo ou função que lhes assegure o foro privilegiado. Consequentemente, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo da Vara Única da Comarca de Carlópolis, local onde o feito tramitava anteriormente, razão porque determino a baixa destes autos de ação penal àquele Juízo para o prosseguimento do feito. Dê-

se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça e cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 11 de Julho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0007 . Processo/Prot: 0735788-2 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/388403. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Querelante: Franklin Uez. Advogado: Marcos Jordão da Motta. Querelado: Aramitan Antonio Fortunato. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

I. Assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação de fls. 147. Fazendo jus o querelado ao benefício da suspensão condicional do processo, deve ser oportunizado seu oferecimento ou não, devidamente fundamentado, pelo querelante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nessa linha é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observe-se: AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA PROPTER OFFICIUM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE CALÚNIA. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. 1. "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." (Súmula do STF, Enunciado nº 714). 2. A queixa que se mostra em parte ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta, mormente quando não se está acobertado por nenhuma causa excludente. 3. Inexistindo imputação de fato definido como crime, somado ao vício formal que grava a inicial no particular, fica afastada a calúnia. 4. Em se fazendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, por força de rejeição parcial da queixa, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Querelante, ficando sobrestado o recebimento da acusatória inicial. 5. Voto preliminar no sentido de que se oportunize ao Querelante, no prazo de 48 horas, a manifestação relativa à proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ao Querelado, sobrestando-se a decisão relativa ao recebimento da queixa-crime. (APn .566/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 26/11/2009) (destacou-se). 2 Assim, intime-se o querelante para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Decorrido o prazo, com sua manifestação ou não, tornem conclusos. Curitiba, 13 de julho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 3 0008 . Processo/Prot: 0824328-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202388. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000115-63.2005.8.16.0086 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Manoel Kuba. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Dalanhol. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Ação Penal Originária nº 824.328-1 1. Recebida a denúncia por acórdão, cabe instruir o feito. As partes requereram apenas a produção de prova testemunhal, cf. rol de fs. 04 (acusação) e 328 (réu Manoel). 2. Uma vez que nem todas residem na mesma Comarca, expeça-se carta de ordem aos seguintes Juízos Criminais, a quem deleto poderes para instruir o feito: (a) Guaíra: testemunhas/informantes: Carlos A. Leite, José A. Zinezi e Fabian P. Vendruscolo (acusação), Augusto A. de Andrade, Cícero R. da Silva, Arnaldo Vera e Arley A. de Andrade, mais o interrogatório do réu Manoel Kuba; (b) Assis Chateaubriand: testemunha Senoir F. Alves. Prazo: 90 dias. 3. Defiro a inquirição da testemunha Neuri Gimenez, arrolada pela defesa. Os esclarecimentos de fs. 392/393 evidenciam a relevância da ouvida da aludida testemunha, a qual, inclusive, é expressamente referida na narrativa dos fatos na denúncia. Intimem-se as partes (acusação e defesa) a formularem as perguntas que pretendem que sejam dirigidas à testemunha (CN, 2.11.6). Prazo: 10 dias. Expeça-se Carta Rogatória, dirigida à Justiça do Reino da Espanha, tendo como objeto a inquirição da testemunha Neuri Gimenez, residente no endereço indicado à f. 328, em Madrid, com prazo de 120 dias. Diligência a Seção para que ela atenda os requisitos dos itens 2.11.1 a 2.11.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, c.c. arts. 783/784 do CPP, c.c. 203/203 do CPC. Incumbirá à defesa arcar com o custeio de todas as despesas da carta rogatória, além de providenciar a tradução integral de suas peças para o idioma espanhol. Eventual desídia em tais diligências importará em renúncia à ouvida da testemunha Neuri Gimenez. Uma vez expedida a carta rogatória e devidamente instruída com os documentos necessários, e integralmente traduzida, deverá ela ser encaminhada ao Ministério da Justiça para os fins do art. 783 do CPP. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0009 . Processo/Prot: 0922151-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/191856. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000871-35.2012.8.16.0116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcello Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Luciano Alexandre dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL JUÍZO ESTADUAL QUE NÃO É MAIS A AUTORIDADE COATORA ORDEM PREJUDICADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luciano Alexandre dos Santos, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo criminal da comarca de Matinhos, pelo excesso de prazo da ação penal, que encontra-se desde 23/03/2012 em conclusão com o Ministério Público Estadual. Afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal pela demora no andamento do feito, pois não pode ficar preso aguardando o encaminhamento dos autos à justiça federal. Alega que o

paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Requerer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com consequente expedição do alvará de soltura. Informações advindas dos juízos estadual e federal às fls. 116/118 (informando que os autos encontram-se conclusos ao Procurador-Geral de Justiça), 130/132 (informando que não foram remetidos os autos ao juízo federal), 134/137 (informando que foram remetidos ao juízo federal em 29/06/2012) É, em suma, o relatório. Regional Federal da 4ª Região, houve o recebimento da ação penal referente ao paciente Luciano Alexandre dos Santos, no dia 29/06/2012, encontrando-se os autos conclusos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência. Ou seja, se qualquer decisão de mérito por proferida por esta Colenda 2ª Câmara Criminal, ou qualquer órgão da Justiça Estadual, estaria imiscuando-se em matéria de competência que não lhe é mais afeta, tomando a decisão nula. Assim, não sendo mais o Juízo da Vara Criminal e Anexos de Matinhos a autoridade coatora, o presente habeas corpus não possui razão de existir. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando a extinção do processo sem julgamento de mérito. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0010 . Processo/Prot: 0928557-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00006761 Ação Penal. Paciente: Gerson Luiz Nascimento dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em próprio favor por Gerson Luiz Nascimento dos Santos, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da Vara Criminal de Araucária. Pugna pelo cumprimento da sentença condenatória proferida em 29/03/2012, que condenou o paciente como incurso nas sanções previstas no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003, e até agora não foi publicada por aquele juízo. Requer seja concedida a medida liminar para remoção do paciente à Colônia Penal Agrícola, concessão de regime aberto ou domicílio. É, em suma, o relatório. Com efeito, é de ser concedida parcialmente a medida. Observando os autos, a sentença condenatória foi proferida em 29/03/2012, pela Vara Criminal de Araucária, fixando a pena ao paciente de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ocorre que tal sentença, até o presente momento sequer foi publicada e registrada, demonstrando evidente constrangimento ilegal, em razão da impossibilidade de cumprimento provisório da condenação. Cumpre destacar que paciente foi condenado ao regime semiaberto, e encontra-se recluso em estabelecimento de cumprimento em regime fechado, o que é evidentemente ilegal. Implantação imediata do paciente em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, ou, na impossibilidade da transferência, o cumprimento de pena no local deverá ser adequado às condições do regime semiaberto. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 12 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0011 . Processo/Prot: 0935261-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/247778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014295-65.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando José Curi Staben (advogado). Paciente: George Maycon Jacomassi Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Dr. Fernando José Curi Staben, impetrou o presente habeas corpus em favor de George Maycon Jacomassi Teixeira, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante de uma decisão que decretou sua prisão preventiva em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003. Remetendo-se aos argumentos expendidos nesta decisão, sustentou que o Juízo não declinou motivação suficiente para decretar a prisão, lançando apenas juízos hipotéticos e de probabilidade acerca da possibilidade de reiteração delitiva. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Ausência de fundamentação idônea. A decisão que decretou a prisão preventiva não merece desconstituição, nesta primeira análise. Isto porque, como se denota de uma simples leitura de seu conteúdo, a autoridade coatora analisou a situação do paciente. Em sede de cognição sumaríssima, não vislumbro a hipótese de constrangimento ilegal. Apontada a existência de autoria e materialidade, a Il. Magistrada, em sua decisão (fls. 58/59 TJ), salientou que em desfavor do réu militava o fato de este encontrar-se em liberdade provisória por outro processo a que responde, caracterizando nítida reiteração delitiva, que por sua vez ofende a ordem pública. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. 3. ORDEM DENEGADA. (...) 4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, reiteração criminosa e periculosidade evidenciada do paciente, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau. (...)" (HC 226.799/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/06/2012) Desta maneira, tenho que o decreto está, nesta seara de cognição sumaríssima, suficientemente motivado, a fim de manter a prisão preventiva do ora paciente. Antes das informações da autoridade apontada como coatora, em simples leitura do caderno processual, tenho que seja temerária a concessão da ordem em caráter liminar. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0935474-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/250373. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000929-30.2009.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Alberto Zakidalski (advogado), Thiago Luiz Portarolli (advogado), Roberta S. Servelo de Freitas (advogado). Paciente: Paulo Roberto de Souza Jamur. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus nº 935.474-7, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba Impetrantes: dvogado Alberto Iván Zakidalski e outros aciente: aulo Roberto de Souza Jamur Vistos. Tendo em vista o petitório de f. 48, homologa a desistência e julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 200, XVI do RITJPR. Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. ?? ?? ?? ??

0013 . Processo/Prot: 0936219-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/259418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005821-81.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Cleberson Custódio dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decretação da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Contudo, no presente caso, observando os autos, verifica-se que foram realizadas inúmeras tentativas de localização do paciente para intimação da sentença condenatória, restando todas infrutíferas e sem qualquer informação sobre o seu paradeiro. Era dever do acusado de manter o endereço atualizado junto ao juízo no qual tramitava ação penal em seu desfavor, e o ônus de sua ausência injustificada é acautelada a aplicação da lei penal, requisito para a decretação da prisão preventiva. Sendo assim, temerária é a concessão da liminar, antes de obter mais informações junto à autoridade apontada como coatora. Indefiro, por ora, a liminar. Oficie-se ao juízo apontado como coator para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações pertinentes. Com as informações, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. O presente despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0014 . Processo/Prot: 0936825-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/265306. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-91.2012.8.16.0059 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabio Augustus Colauto Gregório (advogado), Aparecido Antonio Gregorio (advogado). Paciente: Ademir Muniz da Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADEMIR MUNIZ DA SILVEIRA, contra ato do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cândido de Abreu, que indeferiu, por duas vezes, pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo paciente. Sustentam os impetrantes, tomando por base as condenações já impostas a outros réus cujos processos decorrem da operação "Trinca ferro", aos quais já foi revogada a prisão preventiva, em síntese, que, ainda que o paciente seja condenado, este não ficará preso, tratando-se a manutenção da segregação cautelar, assim, de medida descabida e desnecessária. Assim, pugnam pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal decorrente da denegação de revogação da prisão preventiva do paciente. Em que pese o fato do paciente ter acostado ao presente somente algumas peças de todo o material probatório produzido em primeiro grau, verifico que, a priori, a decisão vergastada se encontra fundamentada em elementos idôneos a manter, em análise superficial, a sua prisão. A primeira decisão guerreada (fls. 206/209) se especou no fato de que não é possível de se prever que a pena a ser fixada em eventual condenação do paciente será idêntica àquelas já fixadas aos outros réus, notadamente porque os fatos delituosos são diversos (como bem lançou o Ministério Público na sua manifestação de fls. 200/204), de modo que inexistente similitude. Referida decisão ponderou, inclusive, que a segregação cautelar dos agentes policiais foi mantida, a fim de se garantir a ordem pública. A segunda decisão vergastada (fl. 246), por seu turno, asseverou que o paciente apenas teria apresentado alegações pertinentes ao mérito da demanda, tais como adequação típica e autoria, não havendo fato novo a ser discutido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, sendo admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem, devendo ser a prova pré-constituída e livre de controvérsia, o que não se verifica, conforme dito, no caso em tela. Nesta linha de raciocínio, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de

urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do Página 2 de 3 julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.) Assim, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 13 de julho de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0936830-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/255591. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000161-44.2006.8.16.0142 Ação Penal. Impetrante: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto (advogado). Paciente: Irineu de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 936.830-9 Impetrante : Jorge Vicente Sieciechowicz Neto. Paciente : Irineu de Andrade. Relatora : Des. LIDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de IRINEU DE ANDRADE, contra o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rebouças e contra este Tribunal de Justiça. Inere-se da impetração, que o juízo de Rebouças determinou a prisão do paciente em decorrência do trânsito em julgado de decisão condenatória proferida nos autos de Processo Crime nº 0000161-44.2006.8.16.142. In casu, muito embora o impetrante também aponte como coatora esta Corte de Justiça, verifica-se que a irrisignação procura atacar o ato jurisdicional de primeira instância que determinou a prisão do paciente com esteio no trânsito em julgado da decisão condenatória, razão pela qual entendo que a autoridade coatora, na espécie, é unicamente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rebouças. Segundo consta dos autos, o paciente encontra-se preso desde 18 de junho deste ano (fl. 90), por força do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos supra. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não houve o trânsito em julgado da referida decisão, sustentando que o réu não foi intimado pessoalmente do acórdão que confirmou a sentença condenatória. Por estas razões, aduz que a certidão de trânsito em julgado emitida pelo Tribunal de Justiça do Paraná é nula. Argumenta, ainda, que o prejuízo consiste na infração aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o paciente foi representado por defensor dativo, e que, por ausência de ciência acerca dos termos do acórdão prolatado, não lhe foi oportunizado o prazo para interposição dos recursos cabíveis. Pugna pelo deferimento de liminar, a fim de que o paciente seja imediatamente posto em liberdade e, ao final, a concessão da ordem, para o fim de se anular o trânsito em julgado do acórdão, com a reabertura do prazo recursal. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Na espécie, constata-se dos documentos que instruem a petição do writ, que o paciente foi representado por defensor dativo durante todo o processo criminal. Consta-se, ainda, que o referido defensor foi devidamente intimado do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, fluindo in albis o prazo para interposição dos recursos cabíveis. Página 2 de 3 Já a tese, suscitada pelo impetrante, da necessidade obrigatória de intimação do réu, em segundo grau, em casos análogos ao em exame, a priori, não tem expressa previsão legal. Desta forma, indefiro o pleito de concessão de liminar. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo o presente despacho como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de julho de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0016 . Processo/Prot: 0937416-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/264157. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003949-02.2012.8.16.0160 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Alcenir Antonio Barretta (advogado). Paciente: J. J. O. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 937.416-3 Habeas corpus-ECA nº 937.416-3, da Vara da Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi Impetrante: Adv. Alcenir Antonio Barreta Paciente: J. J. O. 1. O impetrante alega que o paciente, apreendido desde o dia 17/06/2012, pela prática de ato infracional correspondente ao crime de roubo circunstanciado cumulado com lesões corporais (art. 157, §2º, incs. I e II, c.c art. 129, caput, ambos do Código Penal), estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito, consistente na decretação da sua internação em sentença. Aduziu que houve deficiência na defesa promovida em favor do paciente, pois a Defensora nomeada não arrolou testemunhas, nem requereu diligências nem pugnou pela oitiva dos familiares do adolescente. Alegou ainda que a sentença não enfrentou as questões suscitadas pela defesa em sede de alegações finais, nem se manifestou sobre o pedido de revogação da internação, além de não ter feito qualquer referência às provas juntadas, como atestado comprovando ser o adolescente portador de Transtorno de Hiperatividade e Déficit de Atenção (CID 10 F 90.0). Ainda, a sentença foi prolatada sem a prévia confecção de Estudo Social e sem levar em conta às condições pessoais do paciente, que está matriculado em instituição de ensino e possui família estruturada. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a revogação da medida de internação e a expedição do competente alvará para desinternação do paciente. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso em tela. A uma, porque o impetrante não demonstrou, de plano, ato de constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente. A

duas, porque as questões suscitadas neste writ dizem respeito, data máxima venia, ao curso de apelação já interposto, pois todas exigem aprofundado exame de prova: (a) a pretensa nulidade do feito em razão da atuação da defensora nomeada somente poderá ser reconhecida se evidenciada ação/omissão que traga prejuízo irreparável; (b) o mero não enfrentamento de todas as questões suscitadas não acarreta necessariamente a nulidade do feito, pois o juiz não está adstrito a responder todas as alegações, mas apenas aquelas relevantes ao efetivo deslinde do feito; (c) a adequação e necessidade da medida socioeducativa aplicada resultará do exame das provas acerca da conduta perpetrada pelo adolescente paciente bem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 937.416-3 como das suas condições pessoais no plano comportamental, mental, psicoafetivo, familiar, educacional, dentre outros. Por isso, indefiro a liminar requerida. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando a impetração da ordem, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente se foi realizado estudo social do caso. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 16 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0017 . Processo/Prot: 0937585-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/271405. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010575-36.2012.8.16.0031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Claudio Alexandre de Azevedo Ferreira, Marcio de Paula dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp em separado. Em 16.07.2012.

VISTOS, ... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em favor de CLÁUDIO ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA E MÁRCIO DE PAULA DOS SANTOS, alegando constrangimento ilegal decorrente de decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava que, nos Autos de Pedido de Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança nº. 2012.0001758-7, indeferiu o pleito realizado em favor de CLÁUDIO ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA e nos Autos de Pedido de Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança nº. 2012.0001755-2 MÁRCIO DE PAULA DOS SANTOS, igualmente indeferiu a medida requerida. Os impetrantes alegam: que "mesmo com a manifestação favorável do Ilustre Promotor de justiça pela Liberdade Provisória com fiança, o Nobre Juiz Singular indeferiu o Pedido justificando a Decisão do Plantão (Autos 2012.1759-5), dispondo que de lá pra cá não houve nenhuma modificação fática a ensejar a modificação da decisão anterior. Todavia essa decisão dada no plantão judiciário onde decretou a prisão dos pacientes foi fundamentada com base em alegações genéricas"; que o paciente Claudio "possui parentesco direto com Policial Militar, uma vez que seu padrasto é Major Aposentado da Polícia Militar do Paraná, sendo que ambos correm risco de morte caso algum detento tenha conhecimento a despeito destes fatos"; que "não há nenhuma referência a provas ou indícios de autoria"; que "não é permitido ao julgador fazer alusão genérica a ordem pública". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Com efeito, observa-se que o Juízo `a quo` decretou a prisão preventiva e indeferiu os pleitos de liberdade provisória com base na necessidade de se garantir a ordem pública pela suposta ousadia no modus operandi dos pacientes e por estes possuírem antecedentes criminais. Em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia dos pacientes, neste momento, se faz necessária para a garantia da ordem pública por se tratar da prática em tese de crime intermunicipal praticado por pacientes com antecedentes criminais. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo `a quo`, o teor desta decisão, solicitando que preste as informações de praxe. Apense-se a estes os Autos de Habeas Corpus nº. 937802-9 impetrado em favor dos mesmos pacientes. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 16 de Julho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0018 . Processo/Prot: 0937660-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/268801. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003579-19.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: José Horacio Beleti (advogado). Paciente: Marcos Fabrício Galdino (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 937.660-1 (NPU 0029452-20.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá Relatora1: Juíza Lilian Romero Impetrante: Advogado José Horário Beleti Paciente: Marcos Fabrício Galdino 1. Este habeas corpus foi impetrado sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo coação ilegal consistente no recebimento da denúncia nos autos de processo crime nº 2012.876-6, sustentando que lhe falta justa causa diante da ausência de exame de corpo de delito, imprescindível no caso dos autos. Historiou os fatos e alegou o seguinte: o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 250, II, "a" do CP (incêndio qualificado); a denúncia não poderia ter sido recebida porque não foi instruída com o exame pericial, indispensável no caso, por se tratar de crime que deixa vestígios (arts. 158, 173 e 525, todos do Código de Processo Penal); não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar do paciente (CPC, art. 312), comprometendo-se a comparecer a todos do processo e não transferir sua residência. Requereu a concessão de liminar, para que se determine, incontinenti, a suspensão do processo crime nº 2012.876-6 e, posteriormente, a sua confirmação, concedendo-se em definitivo a ordem para seu trancamento. Alternativamente, postulou a revogação da sua prisão preventiva. 2. Isto posto. O impetrante pretende o imediato trancamento da ação penal alegando a ausência de justa causa diante

da ausência do exame pericial por ocasião do oferecimento da denúncia. Ocorre que a indispensabilidade do exame se confunde com o próprio mérito do writ, que, como se sabe, é matéria afeta ao Órgão Colegiado. No caso, a denúncia foi recebida porque presentes indícios suficientes para demonstrar a materialidade, inclusive com a confissão do paciente, podendo o laudo pericial ser apresentado durante a instrução probatória. Quanto à prisão preventiva do paciente, foi decretada a bem da ordem pública, para evitar a reiteração delituosa diante da gravidade do crime praticado pelo paciente que ateou fogo na residência em que vivia com sua companheira, sendo que no momento dos fatos o enteado dele dormia em um dos quartos da casa: "O delito imputado ao representado é extremamente grave, tendo ele deliberadamente (conforme confessou) ateado fogo na residência em que vivia, tendo conhecimento que havia uma pessoa dentro dela, o que demonstra, à evidência que o representado coloca em risco a ordem social, pois capaz de praticar condutas de extrema gravidade, sendo que a manutenção em liberdade geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo à reiteração criminosa, observando que conforme depoimentos prestados o representado inclusive ameaçou de colocar fogo em sua convivente Maria Izabel, pelo que a sua segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública". (fs. 67/68-TJ) . Neste sentido: 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 937.660-1 "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E INCÊNDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. 1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 2. Conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, as consequências do delito de incêndio praticado pelo Paciente - no caso a "possibilidade de que o fogo atingisse vizinhos", uma vez que o imóvel em questão situa-se em local densamente povoado, no centro da cidade -, demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.) 4. A alegação de incompatibilidade entre a custódia cautelar e a condenação no regime prisional semiaberto está prejudicada, ante a superveniência de trânsito em julgado da condenação e o envio dos autos à 1.ª instância, a fim de se iniciar a execução penal. 5. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (STJ, HC 162254/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julg. 12.04.2011, DJe 04.05.2011). Assim, indefiro a liminar. 2. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente se foi realizado o exame de corpo de delito no local onde se deu o incêndio, bem como o atual estado do feito. Esta decisão deverá integrar o ofício encaminhatório. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 16 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 0937805-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/270690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004973-73.2012.8.16.0028 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyra Abdala (advogado). Paciente: Gilmar dos Santos Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 937.805-0, da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogado Klyvellan Michel Abdala e outros Paciente: Gilmar dos Santos Batista 1. Retifique-se a autuação para que conste como Juízo impetrado a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Os impetrantes alegam que o paciente, preso em flagrante (depois convertido em prisão preventiva) desde o dia 14 de janeiro de 2012, pela prática do crime tipificado nos artigos 17, parágrafo único e 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito impetrada, consistente no excesso de prazo para o término da instrução processual, bem como no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Aduziram os impetrantes, em síntese, que não obstante o paciente esteja preso há mais de 150 dias, a instrução do feito ainda não se findou (já ocorreram duas audiências de instrução e julgamento em que as testemunhas de acusação não compareceram), sendo que a defesa não contribuiu para a delonga do feito. Alegou, ainda, que não há nos autos nenhuma hipótese plausível para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que no caso concreto não se verifica nenhum dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Pediram a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. A assessoria do gabinete desta Relatora, através de contato telefônico com a serventia do Juízo impetrado, obteve a informação de que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para 20.07.2012, às 14hr30min. Obteve, ainda, cópia da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. 3. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso. Inicialmente, alegam os impetrantes excesso de prazo para o término da instrução, impressionando a alegação de que o paciente estaria preso há mais de 150 dias. Todavia, vê-se da decisão que manteve a custódia

preventiva e menção à complexidade do feito, além de a audiência designada para 27.06.2012 não ter se realizado ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha Jaime Fornazzieri Rey, que é Policial Federal e estava em uma missão fora da Comarca da qual retornaria em 19.07.2012, motivo porque foi designado o dia seguinte (20/07) para a audiência. Ou TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 937.805-0 seja, não obstante a delonga, vê-se que há concreta perspectiva de breve término da instrução. Ademais, quando se alega excesso de prazo, é imperativo que se ouça previamente o Juiz singular para aferir eventual aplicação do princípio da razoabilidade. Quanto à pretensa falta ou inidoneidade da fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, vê-se que ela aduz à apreensão de armas de fogo de uso permitido e restrito, cf. auto de exibição e apreensão de f. 10. Tal documento, contudo, não foi juntado a estes autos, nem cópia da denúncia, de modo que esta Relatora fica impossibilitada de aferir não apenas a gravidade da conduta mas a periculosidade do agente que ela eventualmente possa evidenciar. Não demonstrado o fumus boni juris, indefiro a liminar requerida. 4. Via Mensageiro, officie-se ao Juízo impetrado, para preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente: noticiando o atual estado do feito; esclarecendo o motivo da delonga no processamento do feito; encaminhando cópia da denúncia e de outras peças que entenda relevantes. Esta decisão deverá instruir a requisição das informações. 5. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 17 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel.

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0020 . Processo/Prot: 0904521-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/102911. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004801-33.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Dirceu Antonio Bruning. Advogado: Thiago Augusto Griggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Thiago Augusto Griggio (PR046706)

Vista ao(s) Querelante(s) - manifeste-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 - Prazo : 2 dias

0021 . Processo/Prot: 0735788-2 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/388403. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Querelante: Franklin Uez. Advogado: Marcos Jordão da Motta. Querelado: Aramitan Antonio Fortunato. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: manifeste-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Vista Advogado: Marcos Jordão da Motta (PR055514)

Intimação Advogado - para juntar a defesa prévia com o rol de testemunhas da defesa - Prazo : 5 dias

0022 . Processo/Prot: 0676577-3 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/106614. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2006.00002538-6 Representação Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Alcídio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para juntar a defesa prévia com o rol de testemunhas da defesa. Vista Advogado: Fernando Cesar Rocco (PR033181)

Intimação Advogado - deferido pedido de vistas dos autos, solicitado através da petição protocolada sob nº 255900/2012 - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0132443-4 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2002/153566. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00001394 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi, Fabrício Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: deferido pedido de vistas dos autos, solicitado através da petição protocolada sob nº 255900/2012. Vista Advogado: Ludmila Mesquita (PR020205)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07592**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	043	0895117-3
Alessandro Silverio	002	0795134-2
Alexsandro Sprengovski dos Santos	049	0916133-9
Alus Natal Alessi	050	0916456-7
Amadeu Marques Junior	054	0922448-2
Andrea Cristine Bandeira	011	0838850-7
Antônio José Mattos do Amaral	014	0845814-2

Bruno Augusto Gonçalves Vianna	002	0795134-2
Bruno Augusto Vigo Milanez	047	0914284-3
Cassiano Cesar dos Santos	039	0885955-0
César Antonio Gasparetto	032	0871660-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	058	0924681-5
Cilene Benassi Perozim	012	0843781-0
Cleber Cesar Candido	052	0920698-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	053	0921207-7
Diego Rodrigo Gomes	045	0902145-0
Ebert Diego Niles Zamboni	051	0917119-3
Edgard Gomes	045	0902145-0
Egon Kojima	058	0924681-5
Emerson Luiz Lima de Andrade	057	0924102-9
Emerson Luz	013	0844004-2
Erivaldo Carvalho Lucena	043	0895117-3
Fabio Augustus Colauto Gregório	025	0859435-0
Felipe Foltran Campanholi	047	0914284-3
Flavio Henrique Sereia	025	0859435-0
Gabriel Pierozan	023	0856155-5
Geraldo de Oliveira	055	0923589-2
Isis Carolina Massi Vicente	014	0845814-2
Jeferson Martins Leite	056	0923600-6
Jorge Luiz Garret	017	0849123-2
José Carlos Portella Júnior	034	0873247-2
José Ricardo Pereira Ferreira	006	0817718-4
	026	0861557-2
	030	0869279-5
Josias Dias de Camargo Filho	008	0828198-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	011	0838850-7
Juliana Michele de Assunção	044	0895923-1
Karysson Luiz Imai	024	0857025-6
Lauro Luiz Stoinski	033	0871690-5/01
Leonel Stevam Filho	005	0808140-7
Luís Rogério Garcia Baran	018	0849335-2
Luiz Carlos Fernandes Domingues	010	0836105-9
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	020	0853423-6
	033	0871690-5/01
Luzia Aparecida Favetta	021	0853882-5
Manoel Messias Meira Pereira	019	0850700-6
Marconi Freire da Fontoura Gomes	001	0720123-8
Marcos Antonio Germano	027	0863445-5/01
Marinês de Andrade	004	0806570-7
Maristela Nascimento R. Gerlinger	035	0880452-4
Matheus Capoani Meine	042	0892945-5
Maurício Brunetta Giacomelli	009	0833505-7
Michelle Hyczy Lisboa Wagner	035	0880452-4
Miguel Haddad	048	0914329-7
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	038	0882645-7
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	003	0797012-9
Nedi Valdi Damiaty	042	0892945-5
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	031	0869674-0
Pedro da Luz	022	0854561-5
Raquel Rezende Pinto de Arruda	046	0906125-4
Rauli Gross Junior	035	0880452-4
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	014	0845814-2
Ricardo Haddad	016	0846547-0
Rodrigo Vicente Poli	039	0885955-0
Rui Barbosa	029	0866818-0
Sadi Meine	042	0892945-5
Sandro Bernardo da Silva	040	0887537-0
Sergio Bond Reis	015	0846520-9
Talita Angélica H. Gasparetto	032	0871660-7

Thiago Brunetti Rodrigues	025	0859435-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	011	0838850-7
Viviane de Souza Vicentin	028	0865481-9
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	007	0820276-6
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	041	0892119-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0720123-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/323858. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003545-19.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Celso Bras Schneider Rodrigues. Advogado: Marconi Freire da Fountoura Gomes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, e ainda pelo não conhecimento do recurso interposto pela defesa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGOS 180, § 1º, E 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL RECEPÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À RECEPÇÃO QUALIFICADA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RECEPÇÃO SIMPLES PLEITO MINISTERIAL PARA CONDENAÇÃO PELA RECEPÇÃO QUALIFICADA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM PLEITO DEFENSORIAL PARA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À RECEPÇÃO SIMPLES NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO À RECEPÇÃO SIMPLES RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0795134-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002645-31.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Macciel Pacheco. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Macciel Pacheco e de ofício, reduzir a pena do corréu Ederson de Souza da Silva. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA DOSAGEM REALIZADA PELO MAGISTRADO EXCETO NO QUE SE REFERE ÀS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA APLICADA AO CORRÉU QUE NÃO APELOU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA APLICADA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

0003 . Processo/Prot: 0797012-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105198. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004439-98.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Sandro Rafael Teixeira. Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena em razão da atenuante da confissão espontânea e aumentar o quantum de diminuição pela tentativa para 2/3. EMENTA: PENAL. CRIME DE FURTO TENTADO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DESVALOR E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CORREÇÃO DA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. TENTATIVA. PENA REDUZIDA DE 1/3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL NO MÁXIMO LEGAL, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) (...) Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 6. Ordem denegada." (STF - HC 96684, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 23-11-2010). b) O defensor dativo nomeado ao réu apenas para apresentar as razões recursais faz jus ao pagamento de honorários advocatícios de forma proporcional ao trabalho realizado. c) É certo que a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre

a atenuante da confissão, pelo que esta deve ser aplicada em patamar menor do que aquela. d) Evidenciada a ausência de fundamentação hábil para reduzir a pena de 1/3 pela incidência da causa de diminuição da tentativa, deve ser alterado o percentual de redução da reprimenda para 2/3.

0004 . Processo/Prot: 0806570-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90728. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001353-22.2008.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: J. L. P. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Marinês de Andrade. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0005 . Processo/Prot: 0808140-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/142437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007176-87.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joel Miranda Gabilan. Advogado: Leonel Stevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 180, DO CÓDIGO PENAL RECEPÇÃO DE ALIMENTOS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0817718-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222939. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-13.2007.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Mauricio Zanetoni. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, absolvendo o réu do crime de receptação, ante ao princípio do in dubio pro reo, e, de ofício, decreto a nulidade da dosimetria realizada pelo juízo a quo, mantendo-a intocada nos demais termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) E RECEPÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT) SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSORIAL ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO POSSIBILIDADE IN DUBIO PRO REO REDUÇÃO DA PENA CONFORME ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS DECRETAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA ARTIGO 68, DO CP E 93, INCISO IX, DA CF RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, ABSOLVENDO O APELANTE QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE DA DOSIMETRIA.

0007 . Processo/Prot: 0820276-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180885. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001733-95.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: João Luis Alves Kramar. Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I e II RECURSO DA DEFESA INTEMPESTIVIDADE APELO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0828198-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271990. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002549-40.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Maykon Carneiro da Silva. Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso, e de ofício, reduzir a pena base, readequar a tipificação penal e reelaborar a dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A DE TRAFICANTE. TENTATIVA DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR

ADOLESCENTE. INVIABILIDADE. PROVA BASTANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM GRAU MÁXIMO (2/3). IMPOSSIBILIDADE. VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DO ENTORPECENTE 'CRACK'. FRAÇÃO MÉDIA (1/2) APLICADA DE FORMA COERENTE. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA. AUMENTO EXACERBADO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. READEQUAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO ART. 40, INC. VI, DA LEI Nº 11.343/06. REELABORAÇÃO DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NATUREZA E POTENCIALIDADE LESIVA DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO DE MENOR. SUBSTITUIÇÃO INSUFICIENTE. 1. Mantém-se a condenação se comprovadas a autoria e a materialidade do delito. 2. Para caracterizar o crime de tráfico basta a comprovação da prática de qualquer uma das condutas descritas na norma legal, cuja destinação comercial pode ser aferida pela forma de acondicionamento da droga como no caso -, pela quantidade e variedade dos entorpecentes, pelos depoimentos dos policiais civis, além de outras circunstâncias, sendo irrelevante a comprovação direta de efetiva comercialização. 3. "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). (...) CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. (...)" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 865541-0 - Ponta Grossa - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 08.03.2012)". 4. "TRÁFICO DE DROGAS, ENVOLVENDO ADOLESCENTE (...) ASSUNÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS, PELO MENOR, QUE, ALÉM DE INCOMPATÍVEL COM AS EVIDÊNCIAS, DENOTA O DESIDERATO DE SE VALER DE SUA INIMPUTABILIDADE E SE ESQUIVAR DA PUNIÇÃO MERCEDADA. TESE INCONSISTENTE E QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS COLHIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (634217 TJSC 2009.063421-7, Relator: Irineu João da Silva, Data Ade Julgamento: 03/02/2010, Segunda Câmara Criminal, de Palhoça)". 5. "O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao julgador considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal." (...) (STJ - HC 143.038/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). (No mesmo sentido STJ - HC 144.293/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 09/08/2010). (grifo nosso) 6. (...) TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 244-B, DO ECA). SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O FIM DE AFASTAR O CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B, DO ECA E APLICAR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PRESENTE NO ART. 40, INC. VI, DA LEI DE TÓXICOS. (...) INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, INCIDO VI, DA LEI DE TÓXICOS. "Tanto sob o prisma do princípio da especialidade como do princípio da consunção, a causa de aumento de pena da Lei de Drogas deve prevalecer sobre o crime de corrupção de menores (...)" (TJPR - V CCR - Ap Crime 0535932-6 - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Julg.: 12/02/2009 - Unânime - Pub.: 27/02/2009 - DJ 87). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 818376-0 - Prudentópolis - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 08.12.2011)". 7. "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME FECHADO. (...) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL NA HIPÓTESE. (...) 1. Os Pacientes foram condenados à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, como incurso no art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso V, c.c. o art. 33, § 4.º, todos da Lei n.º 11.343/2006, por trazerem consigo, para fins de traficância, 10.087 Kg de "cocaína". (...) 3. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida - mais de 10 Kg de "cocaína". (...) (HC 170.330/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)".

0009 . Processo/Prot: 0833505-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/287797. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002469-40.2006.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Mario Henrique Rodrigues Garcia. Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a condenação do recorrente Mário Henrique Rodrigues Garcia, nas sanções do artigo 155, §4º, do Código Penal, nos termos da Sentença e, de ofício declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação Daniel dos Santos da Silva e Luiz Paulo Batista Soares da Silva, nos termos do artigos 110, 109, V e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, ART.155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. CORRÉU QUE AFIRMOU A PRÁTICA DO CRIME EM COMPANHIA DO RECORRENTE. DELAÇÃO QUE É IMPORTANTE ELEMENTO PROBATÓRIO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS. FATOS QUE AFASTAM A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO,

DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS, À EPOCA MENORES DE 21 ANOS. Certo é que a delação desapaixonada do corréu que assume a sua participação no delito e indica outro comparsa, em franca harmonia com as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal, é elemento mais do que suficiente para sustentar um juízo condenatório.

0010 . Processo/Prot: 0836105-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294385. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000073-10.2006.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Fernando Cristovão. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto por Fernando Cristovão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DO APELANTE E TESTEMUNHAS CONVERGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL SOPESADAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. EQUIVOCO DO JUIZ SINGULAR. ANTECEDENTES CRIMINAIS DEVEM SER ANALISADOS NA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AFERIÇÃO DE ÍNDOLE CRIMINOSA E COMPORTAMENTO ANTI- SOCIAL PELO RÉU. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO. -Inviável absolvição quando há confissão da prática do crime pelo apelante e relatos da vítima e dos policiais militares que efetuaram a prisão dele apontando para a autoria delitiva. -As circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social levam em conta a análise da índole do réu, seu comportamento social, e se tem ele caráter voltado para a prática delitiva. Processos criminais em andamento devem ser analisados na circunstância judicial própria para tanto a dos antecedentes criminais.

0011 . Processo/Prot: 0838850-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271779. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000348-11.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Claudinei da Costa Moraes. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em reconhecer a nulidade da sentença no que se refere a fixação da pena quanto ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, por ser este o juízo competente para o julgamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, PARA O ARTIGO 28, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 PLEITO DEFENSORIAL DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0843781-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/321484. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004000-68.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jean Charles Marcell Quima de Souza. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Ministério Público, para condenar o apelado Jean Charles Marcell Quima de Souza, pela prática de delito previsto no art. 33 caput da lei 11.343/06, à pena definitiva de 1 (um) ano e (8) oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cuja modalidade será definitiva pelo juízo da Comarca de Londrina/PR, com expedição de ofício ao juízo, para que expeça alvará de soltura em favor do réu, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRETENSÃO RECURSAL CONDENATÓRIA. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os elementos (a) dinheiro em poder do apelado, desempregado (R\$ 58,00), (b) quantidade da droga apreendida (65 gramas), (c) formas variadas em que ela foi encontrada (cueca, atrás da cabeceira da cama do recorrido e na gaveta do guarda-roupa dele) e (d) acessórios para pesagem e corte dela (tábua de carne de material plástico com resquícios de maconha, faca serrilhada e balança de precisão) são indicativos da prática da mercancia pelo recorrido. 2. O uso de entorpecentes pelo apelado não elide a tipificação do delito de tráfico de drogas, quando delineada. Inexiste, inclusive, óbice de concentração, na mesma pessoa, das figuras de traficante e usuário de drogas. 3. Dosimetria da pena. Pena-base

no mínimo legal. Agravante da menoridade de 21 (vinte e um) anos à data do crime. Incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06. 3.1. Pena de multa. Redução proporcional. 4. Regime inicial fechado de cumprimento de pena. Crime hediondo. 5. Substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Possibilidade. Preenchimento do requisito temporal e dos requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal. 6. Sursis. Aplicação inviável, porque reconhecido em favor do recorrido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 7. Efeito secundário da condenação. Perdimento do produto do crime (R\$ 58,00) e dos bens apreendidos com o recorrido (faca de lâmina, tábua de carne e balança de precisão). Dição do artigo 63, § 1º, da lei 11.343/06. 8. Apelo a que se conhece e dá provimento para condenar o recorrido, pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, com possibilidade de substituição dela por pena restritiva de direitos (cuja modalidade será definida pelo juízo a quo) mais 333,33 dias-multa, no valor unitário de 1/30 à época dos fatos.

0013 . Processo/Prot: 0844004-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/320811. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000079-16.2006.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar da Silva. Advogado: Emerson Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a agravante de reincidência e, em razão da consequente diminuição da pena aplicada, de ofício, declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA- RAZOÁVEL VALOR DO BEM FURTADO. RÉU QUE OSTENTA OUTRA CONDENAÇÃO POR FURTO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO CRIME EM JULGAMENTO. CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA. DE OFÍCIO DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A palavra da vítima em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, eis que é elemento fixador da autoria. A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despidiça que não seja razoável a imposição da sanção. A reincidência somente ocorre quando o réu é condenado por outro crime dentro do período de cinco anos após o trânsito em julgado de outra condenação. Como no presente caso, o crime em julgamento é anterior ao trânsito em julgado, inexistente a aventada reincidência.

0014 . Processo/Prot: 0845814-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322461. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002135-73.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): A. P. R. (Assistente de Acusação). Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão, Isis Carolina Massi Vicente. Apelado: C. A. P.. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer os recursos e em dar-lhes provimento para condenar Cristian Antônio Pereira como incurso no art. 213, c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do voto.

0015 . Processo/Prot: 0846520-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322394. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000026-95.1992.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ademir Antonio Teles da Rocha. Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena de ADEMIR ANTONIO TELES DA ROCHA, com extensão ao corréu VILMAR VIERA DA SILVA. EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE E RELEVÂNCIA. DE OFÍCIO, EXPURGO DO AUMENTO REFERENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA PENA- BASE. SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTENSÃO AO CORRÉU. a) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a autoria e a materialidade ficaram devidamente demonstradas. b) A palavra da vítima tem valor relevante para o deslinde dos fatos e serve de base para o decreto condenatório. c) Nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.."

0016 . Processo/Prot: 0846547-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366607. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003265-12.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Luciano de Oliveira. Def.Dativo: Ricardo Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, CAPUT, (DUAS VEZES, 1º e 2º FATO), EM CONTINUIDADE DELITIVA, ARTIGO 71 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. AGENTE PRESO NA POSSE DA RES FURTIVA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME FIXADOS DE FORMA ESCORREITA. VALORAÇÃO ACERTADA DA CULPABILIDADE EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME ENQUANTO CUMPRIA PENA POR OUTRO DELITO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA INERTE QUE NÃO BENEFICIA O RÉU. APELAÇÃO IMPROVIDA Para a consumação do crime previsto no art. 155 do Estatuto Repressivo é suficiente que o agente ativo do delito detenha a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. A culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta, que por certo se acentua quando comete o crime enquanto cumpre pena em liberdade por crime anterior. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. (STJ, HC 178.148/MS) 0017 . Processo/Prot: 0849123-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356421. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003013-51.2008.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Wladir Luis de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jorge Luiz Garret. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação para manter a condenação do acusado pelo crime de furto qualificado e, ex officio alterar a pena fixada. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO E SIMPLES TENTADO ARTIGO 155, §4º, I DO CÓDIGO PENAL PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO PROVAS CONTUNDENTES APONTANDO O RÉU COMO AUTOR DO FATO QUALIFICADORA DEVIDAMENTE COMPROVADA QUE DISPENSA LAUDO PERICIAL PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PENA BASE APLICADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

0018 . Processo/Prot: 0849335-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/339762. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001969-96.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Emerson dos Santos Leite Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,. EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL SUPRIMIDO. FLAGRANTE. LEGALIDADE. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MUNIÇÃO. USO DE ELEMENTAR DE TIPO PENAL COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PARA MAJORAR PENA DO DELITO EM QUE FOI O AGENTE CONDENADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DO AUMENTO. CENSURA PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. MENORIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. SOPESAMENTO. ACRÉSCIMO EM SEIS MESES. PENA DE MULTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL AO AUMENTO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADEQUAÇÃO À PERSONALIDADE DO AGENTE, SEUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1. Flagrante hígido, porque o porte ilegal de arma de fogo com sinal suprimido é crime cuja consumação se protraí no tempo e possibilita a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência do crime. 2. Não existe impedimento em utilizar, na oportunidade do artigo 59 do Código Penal, fato ou circunstância integrante parcialmente ou não de outro tipo penal assemelhado, desde que esses mesmos fatos e circunstância não constituam elemento do próprio crime em cujas penas o agente foi condenado. 3. A apreensão, junto com a arma, de cinco cartuchos próprios para uso é elemento que autoriza o aumento da pena-base, diante da maior reprovabilidade e do risco à incolumidade pública que disso decorre. 4. A menoridade é circunstância que se sobressai dentre as causas genéricas de aumento e diminuição da pena e prepondera sobre as demais. 4.1. A diminuição da pena decorrente da menoridade deve ser sopesada com a agravante da reincidência, com peso também relevante. 5. Diminuição proporcional da pena de multa, mantido o valor unitário fixado. 6. Apesar de ser menor de vinte e um anos à data dos fatos, o apelante responde quatro ações penais por delitos que indicam pendor ao comportamento antissocial, o que recomenda o começo do cumprimento da pena em regime mais severo. 7. Apelo a que se conhece e dá parcial provimento para, mantida a pena-base fixada na sentença, reduzir a pena-base em 06 (seis) meses (atenuante da menoridade) e, na mesma proporção, diminuir a sanção pecuniária de 08 (oito) dias-multa, prevalecendo o valor unitário fixado na sentença.

0019 . Processo/Prot: 0850700-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365443. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000643-98.2010.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Roger Aparecido Felipe dos Santos. Def.Dativo: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação crime interposto por Roger Aparecido Felipe dos Santos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) REPASSE DE CINCO CIGARROS DE MACONHA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PROVAS QUE CONVERGEM INDUBITAVELMENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO VÍCIOS ENCONTRADOS NA FASE POLICIAL QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE ANULAR O PROCESSO OU DE ABSOLVER O ACUSADO DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES QUE RECEBERAM A MERCADORIA E ENCONTRARAM A DROGA QUE NÃO DEIXAM DUVIDA SOBRE A AUTORIA DO DELITO RECURSO DE APELAÇÃO CRIME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0853423-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365591. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013173-27.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Padilha Campos Filho. Def.Dativo: Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir a causa especial de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06 e reduzir a pena pecuniária. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO ANTE A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42, DA LEI 11.343/06. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. EXPRESSIVO VALOR DE MERCADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM NÃO SER A PRIMEIRA VEZ QUE O APELANTE SE ENVOLVE COM A TRAFICÂNCIA. PRETENSE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA AO DEFENSOR DATIVO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES NO INTERIOR DO TRANSPORTE COLETIVO. MERO TRANSPORTE QUE NÃO CONFIGURA A MAJORANTE. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA PECUNIÁRIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO QUE TAMBÉM DEVE NORTEAR A APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. ARBITRAMENTO REALIZADO PELO JUÍZO A QUO DE FORMA PROPORCIONAL A ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA QUE INCLUI A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "A natureza e a quantidade da droga são fatores que, na fixação da pena-base no crime de tráfico, preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, e justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal" (STJ. HC 155128/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 14/11/2011). Inadmissível a aplicação da minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 quando o grande quantidade e o alto valor de mercado da substância entorpecente apreendida - 2,085 kg (dois quilos e oitenta e cinco gramas) de "crack" evidenciam que não é a primeira vez que o apelante se envolve com o tráfico de entorpecentes. Em razão do trabalho realizado, a verba honorária arbitrada na sentença está apta a remunerar a atuação profissional do causidico no processo, sem embargo do bom trabalho e do zelo apresentados. Os honorários advocatícios fixados pelo Juízo singular já incluem o trabalho em segundo grau. "Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 ... V- Recurso parcialmente provido (TRF-3ª R. - ACr 2006.60.02.005051-4/MS - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - DJe 07.01.2011 - p. 419)". "Na dosimetria das penas, deve ser observado o critério trifásico estabelecido no art. 68 do CP, aplicável, pois, também ao arbitramento do número de dias-multa, uma vez que somente a fixação de seu valor unitário é que deve atender à situação econômica do réu" (RJDTACRIM 11/131).

0021 . Processo/Prot: 0853882-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357415. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000830-60.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Thiago André Rodrigues Garcia. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA.

PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA EM SEUS EXATOS TERMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0854561-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289351. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004636-20.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marli da Silva de Oliveira, Gilmar Ferreira de Oliveira. Advogado: Pedro da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, para tão somente redimensionar o quantum da pena fixada, com readequação ex officio dos regimes prisionais. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MERCANCIA DA DROGA. IRRELEVÂNCIA DA TESE. O delito tipificado no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06 é caracterizado pela multiplicidade dos verbos nucleares incriminadores; assim para sua adequada consumação basta a realização das condutas ali previstas, independentemente da prova do efetivo comércio da droga. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. ARTIGO 28, DA LEI 11.343/06. CONSUMO PRÓPRIO. PRETENSÃO NÃO ACATADA. CONJUGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, DA APREENSÃO DA DROGA NA RESIDÊNCIA DOS APELANTES, DOS TESTEMUNHOS VÁLIDOS DOS POLICIAIS MILITARES. EXISTÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAR QUE A DROGA SERIA DESTINADA A TERCEIRAS PESSOAS. PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 2. PENA. PEDIDO DE REEXAME DA PENA-BASE. EXTIRPAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS 'CULPABILIDADE', 'MOTIVOS' E 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. FUNDAMENTAÇÃO A QUO INIDÔNEA. PROVIMENTO AO APELO. REGIME FIXADO NA SENTENÇA EM CONFORMIDADE AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8072/90. READEQUAÇÃO EX OFFICIO QUE SE IMPÕE. RECENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE POSSIBILITAM A FIXAÇÃO DE REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO POR SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM READEQUAÇÃO EX OFFICIO DOS REGIMES PRISIONAIS.

0023 . Processo/Prot: 0856155-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003586-15.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Coimbra Alves. Def.Dativo: Gabriel Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para fixar os honorários advocatícios e de ofício reduzir a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO A CONDUTA TÍPICA PRATICADA PELO APELADO. RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA NA FASE POLICIAL CONFIRMADO NA JUDICIAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO. HARMÔNIA COM PALAVRA DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. PENA-BASE FIXADA DE FORMA EQUÍVOCADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES COM BASE EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DO AUMENTO POR ESSA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE PREVALECE SOBRE A AGRAVANTE DE SER A VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. REGIME FIXADO DE FORMA ESCORREITA. DEFENSOR NOMEADO. DIREITO A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A confissão extrajudicial do acusado, em harmonia com o reconhecimento feito pela vítima na fase policial confirmado em juízo sob o manto do contraditório, aliado a prisão em flagrante do agente na posse do bem subtraído consubstancia prova plena e estreme de dúvidas para embasar um édito condenatório. É devida a verba honorária à advogada que atua junto ao Tribunal interpondo recurso de apelação em favor do condenado. Condenação com o trânsito em julgado posterior ao fato em julgamento, não pode ser considerado antecedente. O princípio da não-culpabilidade, afasta qualquer possibilidade de majorar a pena, seja a título de maus antecedentes ou pela reincidência, pois na época em que o delito em julgamento foi cometido, o apelante era primário. A atenuante da confissão, por ser circunstância de cunho subjetivo prepondera sobre as objetivas e, por isso, a pena deveria, neste caso, ser mais diminuída em razão da confissão do que aumentada em face de a vítima ser maior de 60 anos. (Apelação Crime n.º 819952-4-TJPR-5.ª Câm.Crime- J.08/12/11-Rel.Des Rogério Coelho)

0024 . Processo/Prot: 0857025-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/378165. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000156-20.2008.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: J. M.. Advogado: Karysson Luiz Imai. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia

Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante (art. 386, inciso VII, do CP).

0025 . Processo/Prot: 0859435-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383146. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0068162-38.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Deivid Augusto Rosa Silva (Réu Preso). Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório, Thiago Brunetti Rodrigues, Flavio Henrique Sereia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso do representante Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso de Deivid Augusto Rosa Silva, para reduzir a pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE ENVOLVE ADOLESCENTE (ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, INC. VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03). CONCURSO MATERIAL (ART. 69, "CAPUT", DO CP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO RÉU DEIVID. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). DEPOIMENTOS POLICIAIS CONTRADITÓRIOS. INOCORRÊNCIA. NARRATIVA COERENTE E VÁLIDA. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DA MERCANCIA DOS TÓXICOS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. NÃO APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS PARA O TRÁFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06). INVIABILIDADE. ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A DE TRAFICANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PROVAS BASTANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/03). CONDUTA ATÍPICA. FALTA DE POTENCIAL DE OFENSIVIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO OPERADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06) EM GRAU MÁXIMO (2/3). APLICABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PENA REDUZIDA EM GRAU MÍNIMO (1/6). INTENÇÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO DELITO DE TRÁFICO (ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06). INVIABILIDADE. ACRÉSCIMO DE PENA MANTIDO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS ALIADA A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU DEIVID PARCIALMENTE PROVIDO. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. 1. Mantém-se a condenação se comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. 2. Para caracterizar o crime de tráfico basta a comprovação da prática de qualquer uma das condutas descritas na normal legal, cuja destinação comercial pode ser aferida pela forma de acondicionamento da droga, pela quantidade, pelos depoimentos dos policiais militares, além de outras circunstâncias, como o encontro de fitas adesivas para envolver o entorpecente, sendo irrelevante a comprovação direta de efetiva comercialização ou mesmo a alegada condição de usuário. 3. O depoimento dos policiais que efetuaram a prisão possui tanto valor quanto o de qualquer outra testemunha idônea, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, somente elidida mediante prova idônea em sentido contrário, aqui inexistente, especialmente porque prestado mediante compromisso legal e sob a garantia do contraditório. 4. É fato que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a incidentalidade da inconstitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena do crime de tráfico será cumprida, inicialmente em regime fechado. Entenderam os ilustres Ministros, que o dispositivo contraria o art. 5º, inc. XLVI, negando observância, assim, ao princípio da individualização da pena. Não obstante o quantum de pena definitivamente fixado não exceder a 08 (oito) anos de reclusão, necessário se faz a fixação do modo inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP e do art. 42 da nova Lei de Drogas, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial relativa a quantidade e natureza do entorpecente capturado em poder do agente.

0026 . Processo/Prot: 0861557-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414130. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000038-82.2006.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Diogo da Silva Giovine. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério

Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena-base fixada ao apelante. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CONDUTA DOLOSOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA ALHEIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA PENAL. CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. a) Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o dolo do agente, mantém-se a condenação. b) Restando demonstrado que a coisa furtada é alheia, conforme exige o art. 155, do Código Penal, não há que se falar em atipicidade. c) Comprovada a qualificadora, é incabível a desclassificação para o crime de furto simples. d) Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

0027 . Processo/Prot: 0863445-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/180400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 863445-5 Apelação Crime. Embargante: Jaime Gabriel da Maia. Advogado: Marcos Antonio Germano. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRÁFICO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS DOS AUTOS INOCORRÊNCIA ANÁLISE DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06 AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0028 . Processo/Prot: 0865481-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/420531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005769-46.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Julio Cesar de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e conceder parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO TENTADO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DO RELEVANTE DESVALOR DA AÇÃO PRATICADA PELO RÉU, CUJO REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DEMONSTRA SUA HABITUALIDADE DELITIVA. PLEITOS ALTERNATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA. INSTITUTO DEVIDAMENTE RECEPCIONADO PELA CF. APLICAÇÃO QUE NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL POR INEFICÁCIA DO MEIO. FURTO TENTADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOTADO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITOS ALTERNATIVOS IDÊNTICOS AOS REQUERIDOS PELO PARQUET. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA ORGANIZADA PELA OAB. PROVIMENTO, EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO EXARADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância quando relevante o desvalor da conduta praticada pelo agente, mormente quando resta evidenciado, através de suas anotações criminais, que pratica delitos com certa habitualidade, sendo, inclusive, reincidente em crime da mesma espécie. 2. Não resta configurado, no caso, o crime impossível, pois, não obstante a presença de sistema de segurança eletrônico no estabelecimento comercial, a possibilidade de lesão não pode ser considerada inexistente. Os sistemas de vigilância são auxiliares do estabelecimento comercial no combate aos delitos, não garantindo, de forma peremptória, que certos crimes jamais ocorrerão (TJPR - III CCR - Ap Crime 0581780-1 - Rel.: Sonia Regina de Castro - Julg.:18/02/2010 - Unânime - Pub.: 05/03/2010 DJ 340 grifo nosso). 3. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que a aplicação do instituto da reincidência não importa em violação à Constituição Federal, porquanto é uníssono o entendimento de que a aplicação da agravante no momento da individualização da pena não importa em bis in idem, mas apenas reconhece maior reprovabilidade à

conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior. (STJ, HC 175681 RJ 2010/0105050-1. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 03/02/2011. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 21/02/2011). 4. Em cumprimento ao conteúdo do Ofício nº 18.760/2012, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Paraná, em fevereiro do corrente ano, quando o advogado for indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, deve o magistrado fixar, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, os honorários advocatícios que serão pagos pelo Estado (art. 22, §1º, da Lei nº. 8.906/94).

0029 . Processo/Prot: 0866818-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398931. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001011-36.2003.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: M. C. V. J. (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto encimado. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, DO CP, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.015/2009). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO IMPUTADO. ALEGADA FALTA DE CONVICTÃO NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E INEQUÍVOCO A CARACTERIZAR A CONJUNTA DELITUOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. ESTUPRO. REEXAME EX OFFICIO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CRIME DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGOS 213 E 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ANTIGA REDAÇÃO). FATO OCORRIDO EM 31.03.2003 CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO PREVISTO NO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.015/2009. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENEFÍCA (ART. 5º, XL, DA CF). POSSIBILIDADE. PORÉM, TRATANDO-SE DE CRIME PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE, HOUVE EQUIVOCO AO APLICAR AS SANÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO PREVISTO NO NOVO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL, TENDO EM VISTA QUE SERIA A HIPÓTESE DE CONDENÁ-LO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CAPITULADO NO ART. 217-A DO REPRESSIVO PENAL, TODAVIA, EM SE TRATANDO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, É DEFESO AO TRIBUNAL PROCEDER A EMENDATIO LIBELI QUE IMPLIQUE EM AUMENTO DE PENA, SOB PENA DE SE INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. CAPITULAÇÃO MANTIDA. 3. PENA. PLEITO ALTERNATIVO DA DEFESA. PENA-BASE. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. SUCESSIVAMENTE, A DEFESA REQUER O RECONHECIMENTO DA ANTENUNATE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, II, 'd' DO CP) E DA ATENUANTE INOMINADA (ART. 66, DO CP). INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ASSIM COMO DE CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES APTAS A CONCESSÃO DA BENESSE INOMINADA. 4. REGIME PRISIONAL. PLEITO VISANDO A MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 33, § 2º, 'B' E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. 5. PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PARA TRATAMENTO PSICOTERÁPICO E PSIQUIÁTRICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO ATESTANDO O ESTADO DE INIMPUTABILIDADE DO AGENTE (ART. 26, DO CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0869279-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425187. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000343-07.2008.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Diogo da Silva Giovine. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO LASTREADA POR ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. VERSÃO INVEROSSÍMEL CRIADA PELO RÉU. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. INACOLHIMENTO. RES QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE COISA PERDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. a) Mantêm-se a condenação se devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. b) A palavra da vítima em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido as escondidas - em conformidade com as declarações do policial militar e testemunha - possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos. c) Na hipótese em

tela, as vítimas dispunham e tinham pleno conhecimento do local onde as coisas se encontravam, tanto que as reivindicaram assim que perceberam a ausência delas. Daí porque, não há que se falar em coisa perdida.

0031 . Processo/Prot: 0869674-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/450137. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000197-71.2011.8.16.0155 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverton Bandeira Ribeiro. Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO SOB O REGIME SEMI-ABERTO DECISÃO QUE CONDECE REGIME ABERTO CONDICIONADO, ATÉ QUE SE ULTIME A IMPLANTAÇÃO EM ESTABELECIMENTO APROPRIADO ADEQUAÇÃO DEMORA EXCESSIVA NA TRANSFERÊNCIA DO RÉU A ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM UNIDADE PRISIONAL DE REGIME FECHADO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0032 . Processo/Prot: 0871660-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/439271. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004980-29.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Rangel Roth. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular parcialmente a sentença (condenação pelo crime do art. 28, da Lei nº 11.343/2006), com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Ponta Grossa. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO PELO USO (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006) NA SENTENÇA PELO JUÍZO COMUM. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

a) Por se tratar de desclassificação para delito de menor potencial ofensivo e, ausente conexão ou continência com crime de competência do Juízo Comum (artigo 60 e parágrafo único da Lei n.º 9.099/95), é de se remeter o feito ao Juizado Especial Criminal. b) "O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial. (TJ/PR, Apelação Crime nº, 0835678-3, 5ª Câmara Criminal, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 14/03/2012)."

0033 . Processo/Prot: 0871690-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/181003. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871690-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Willian Mendes. Advogado: Lauro Luiz Stoinski, Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - TESE ACATADA - CRIME PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL - FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS -

0034 . Processo/Prot: 0873247-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010169-06.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Pereira Ricardo (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida desprovê-la. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ APLICADA NO MÍNIMO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO. a) Se a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não se conhece da pretensão recursal, nessa parte. b) Além da imperatividade, não se pode olvidar que, nos crimes contra o patrimônio, é perfeitamente possível que o julgador fixe o montante mínimo devido a título de reparação de danos, pois normalmente existe um parâmetro objetivo para tanto, qual seja, a avaliação direta ou indireta do bem subtraído.

0035 . Processo/Prot: 0880452-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15264. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000450-10.2011.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Luceia Rodrigues Galvão (Réu Preso), Paulo Slominski Neto. Advogado: Rauli Gross Junior, Michelle Hyczy Lisboa Wagner, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério

Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer os recursos e dar parcial provimento ao recurso de LUCEIA RODRIGUES GALVÃO, negar provimento ao recurso do apelante PAULO SLOMINSKI e, de ofício, reduzir sua pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDEBITA E EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 171, CAPUT; ART. 171, CAPUT, C/C ART. 61, II, 'H'; ART. 168, CAPUT; ART. 158, §1º, C/C ART. 61, II, 'H', TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONTRAÇÕES PENAS DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO (ART. 3º, DA LEI N.º 5.553/68 E ART.47, DO DECRETO-LEI N.º3.688/41). PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO- OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E INDISPONIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA SENTENÇA E AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. NÃO- ACOLHIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. CRIMES DOS ARTS. 171, CAPUT, E 171, CAPUT, C/C ART. 61, II, 'H', E ARTS. 168, CAPUT; ART. 158, §1º, C/C ART. 61, II, 'H', TODOS DO CÓDIGO PENAL) MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. CONTRAÇÕES PENAS DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSIONAL. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. CONTRAÇÕES COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA PENAL. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'H', DO CÓDIGO PENAL PARA ALGUNS DELITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA DO RÉU PAULO SLOMINSKI. a) Não é inepta a denúncia, no caso, pois preenche os requisitos do art. 41, do Código Penal. b) Houve respeito aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade pois verificada a ocorrência de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, atribuídas inicialmente aos ora acusados e, ainda, presentes pressupostos processuais e condições da ação penal (inclusive a justa causa), correto o Ministério Público em denunciá-los. c) "Em que pese haja alguma controvérsia sobre a aplicação do princípio da indivisibilidade às ações penais públicas incondicionadas, tem prevalecido a tese da divisibilidade (ante a redação do art. 48 do CPP), ou seja, de que poderia o MP denunciar alguns dos co-réus e prosseguir as investigações em relação aos demais, sem ainda denunciar." (TJPR AC 465598-1 - Rel. Juiz José Laurindo de Souza Netto - DJ de 06.07.2009). d) "(...) Não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00). (...) "(STF RE n.º 418416 Tribunal Pleno Rel. Ministro Sepúlveda Pertence DJ de 19.12.2006). e) Em sede de crimes patrimoniais, os quais costumam ocorrer na clandestinidade, a palavra das vítimas se destaca, principalmente se confirmada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal. f) Mantêm-se as condenações pelos delitos de estelionato uma vez que restou amplamente comprovado que os réus, mediante conversa enganosa, induziram em erro inúmeras vítimas e obtiveram vantagem ilícita em detrimento do patrimônio dessas pessoas. g) Em alguns fatos narrados na denúncia não incide a agravante do art. 61, II, 'h', do Código Penal, qual seja, crime cometido contra maior de 60 (sessenta) anos, se a vítima ainda não tinha a referida idade.

0036 . Processo/Prot: 0880472-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13475. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006070-21.2007.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Renato Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos deste julgamento. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUIZÓ SUSCITADO, QUE INICIOU INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRIME EM TESE PRATICADO EM LOCAL QUE ABRANGE NOVA COMARCA RECÉM INSTALADA. IRRELEVÂNCIA. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUIZÓ SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes" (REsp 799604 / PB - Rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - Dje 07/04/2008)

0037 . Processo/Prot: 0881727-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13425. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005404-44.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão

- Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fabio Costa Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE FURTO - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMEIREIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUIZÓ SUSCITADO.

0038 . Processo/Prot: 0882645-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15289. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008338-91.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Andre dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS. VALIDADE. VARIEDADE (CRACK E MACONHA) E 1 QUANTIDADE (09G DE CRACK E 20G DE MACONHA) DE DROGAS. FORMA DE ARMAZENAMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LOCAL DA PRISÃO CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. APREENSÃO DE VÁRIOS OBJETOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. a) Carece de interesse o apelante, cuja punibilidade foi extinta em primeiro grau. b) Mantêm-se as condenações se devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, principalmente quando pelas circunstâncias do caso, especialmente pela quantidade e variedade de entorpecente apreendido, pela forma de acondicionamento, declaração de usuários somada aos depoimentos de policiais que participaram do flagrante, não deixar dúvidas de que a substância ilícita destinava-se ao comércio.

0039 . Processo/Prot: 0885955-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/23919. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012380-88.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcio dos Reis Americano (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INC. I, e II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO AFASTADA. COERÊNCIA E CREDIBILIDADE NAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. "A absolvição resta inviável se as provas produzidas são suficientes para embasar a sentença condenatória. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, é de extrema importância e possui eficácia bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios". 2. PENA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. PENA-BASE. RELEVANTE PREJUÍZO MATERIAL, BEM COMO DEMONSTRADA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO QUE EXIGEM A REPRESSÃO EM FRAÇÃO MAIOR QUE MÍNIMA LEGAL. FUNDAMENTO ESCORREITO. AUDÁCIA E MODUS OPERANDI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0887537-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40443. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000909-13.2011.8.16.0171 Ação Penal. Apelante: Admilson Mateus (Réu Preso), Olimar Gonçalves de Oliveira. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena-base de ambos os apelantes e, de ofício: a) diminuir a sanção de ambos os recorrentes ante o aumento da fração da minorante da tentativa para o mínimo legal de 1/3 (um terço); b) excluir a prestação de serviços à comunidade como condição para o cumprimento, em regime aberto, da pena do réu Olimar Gonçalves de Oliveira. EMENTA: FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. APELANTES (1) E (2): PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA EM RAZÃO DO ENVOLVIMENTO EM QUADRILHA ESPECIALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FATO QUE CONSTITUI CRIME. SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELANTE (2): PEDIDO DE ALTERAÇÃO,

PARA O MÁXIMO, DO PERCENTUAL DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELANTES (1) E (2): CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. 1/3 (UM TERÇO). INOBSERVÂNCIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. APELANTE (2): REGIME ABERTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUTÔNOMA E SUBSTITUTIVA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO. "Não se admite o aumento da pena-base ante a valoração negativa da conduta social em virtude da existência de informações não comprovadas de que o réu cometeu outros delitos. Aplica-se, no caso, a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 815602-3 - Terra Roxa - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 17.11.2011). Diante da ausência de percentual legal fixo para as atenuantes, cabe ao julgador, no caso concreto, cotejar todas as circunstâncias e aplicar a reprimenda de acordo com as particularidades da situação. Inobservado o percentual mínimo de redução da sanção pela aplicação da minorante da tentativa, é de se elevar o grau de diminuição para que respeite os limites do art. 14, parágrafo único, do Código Penal. "A prestação de serviços à comunidade, não se amolda como condição do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, dada a sua situação de pena autônoma restritiva de direitos" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 534241-6 - Telêmaco Borba - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 29.10.2009).

0041 . Processo/Prot: 0892119-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/50286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002666-75.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Elias Carneiro (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir ex officio a punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, prejudicado o mérito do recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, INC. I E IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, INC. I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. HERMENÊUTICA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO V, 110, § 1º, E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. A prescrição depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreu lapso suficiente para considerar a pretensão punitiva do Estado pela superveniência da prescrição retroativa, em face da pena concretizada, impõe-se, de ofício, a respectiva decretação. RECURSO PREJUDICADO.

0042 . Processo/Prot: 0892945-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/74981. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011611-21.2011.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nedi Valdi Damiani (advogado), Sadi Meine (advogado), Matheus Capoani Meine (advogado). Paciente: Fredymar Damiani (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO (ARTS. 288 E 155, §4º, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ENVOLVIDA NO COMETIMENTO DE MAIS DE VINTE CRIMES E CUJO PROVEITO SUPERA A CIFRA DE UM MILHÃO DE REAIS. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DO OUSADO MODUS OPERANDI. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, HAJA VISTA O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE TOLEDO PARA O JUÍZO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, EM VIRTUDE DA REGRA DE COMPETÊNCIA DA CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE RATIFICADA PELO JUÍZO COMPETENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, FATOS E TESTEMUNHAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIOR DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. O 'modus operandi' empregado pela quadrilha, na qual em tese faz parte o agente, justifica a necessidade de preservação da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, haja vista o cometimento de mais de quinze fatos delituosos, dentre os quais mais de

dez furtos qualificados pelo rompimento de obstáculo ou escalada e concurso de agentes. A extensão do benefício da liberdade provisória importa na identidade de situação processual dos réus, o que não se verifica no caso em comento. Não há se falar em ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva se, após o declínio de competência, o Juízo competente ratifica a decisão, por seus próprios fundamentos. "(...). O prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, razão pela qual eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, (...). "O princípio da razoabilidade permite o alargamento dos prazos legais para a prática dos atos processuais quando são inúmeros os réus e os crimes a serem investigados (...)" (STJ, HC 106249/SP)." (TJPR, HC 524875-9, Rel. Des. Rogério Coelho, DJ 09/01/09). 1.

0043 . Processo/Prot: 0895117-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/52163. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000179-04.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante (1): Jebson Andrade Braga (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelante (2): Zaqueu Andrade Reis (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir a pena aplicada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS ESPECIAL RELEV. OFENDIDOS QUE RECONHECEM O RÉU COM ABSOLUTA CERTEZA EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES E REINCIÊNCIA NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS SOBRE TRÂNSITO EM JULGADO. FATOS POSTERIORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 63 E 64, I, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 444, DO STJ. MAJORAÇÃO DA PENA RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA. a) Comprovadas a materialidade e a autoria do delito deve ser mantida a condenação. b) "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDACrim 25/319). c) Se ausente informação sobre o trânsito em julgado da condenação ou, ainda, a data do cumprimento ou extinção da pena, inviável é a configuração de Maus Antecedentes ou da reincidência, nos termos dos arts. 63 e 64, I, do Código Penal. d) Ausente fundamentação específica acerca do quantum de aumento referente às causas majorantes de pena do § 2º do art. 157, do CP, deve ela ser aplicada no seu mínimo legal (1/3).

0044 . Processo/Prot: 0895923-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/80021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018422-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Henry Daniel Loss Buchele (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Michele de Assunção. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU DE AMEAÇA. TESE AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA REVELANDO A AMEAÇA FEITA PELO RÉU, MEDIANTE O EMPREGO DE 'SIMULACRO DE ARMA DE FOGO'. DEMAIS PROVAS SÓLIDAS E INSOFISMÁVEIS. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO POR NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA 'CONFISSÃO ESPONTÂNEA'. TESE DESAGASALHADA. RECONHECIMENTO DA 'CONFISSÃO ESPONTÂNEA' E TAMBÉM DA 'REINCIÊNCIA'. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA 'REINCIÊNCIA' DEVIDAMENTE ABALISADA. 3. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO ADEQUADA. QUANTUM DE PENA E REINCIÊNCIA QUE JUSTIFICAM O REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0902145-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/121525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004839-91.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edgard Gomes (advogado), Diego Rodrigo Gomes (advogado). Paciente: Adriano Cesar Canofre (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXEGESE DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO EM CONSONÂNCIA AOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA

0046 . Processo/Prot: 0906125-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/111062. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002913-14.2011.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Davison Michel dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Raquel Rezende Pinto de Arruda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO AGRAVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO TESE NÃO ACOLHIDA CONDENADO NÃO PODE CUMPRIR PENA EM CONDIÇÕES MAIS GRAVOSAS POR RAZÕES DE DESÍDIA ESTATAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0914284-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0009680-32.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Anne da Silva Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem ao Paciente ANNE DA SILVA GOMES, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, a ser cumprido pelo Juízo a quo e se por al não estiver presa, estabelecidas as condições do art. 319, incisos I, IV, V, do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CARACTERIZADA DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DECISÃO REFORMADA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 321 DO CPP) ORDEM CONCEDIDA

0048 . Processo/Prot: 0914329-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144961. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000108-36.2005.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Miguel Haddad (advogado). Paciente: Alessandro Vieira Novaes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, confirmando a decisão proferida em sítio de liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO PACIENTE SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA RECOLHIDO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA EM CURITIBA, CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR PELA CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM PARA O FIM DE ANULAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DA SENTENÇA, COM ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0049 . Processo/Prot: 0916133-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175508. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-38.2011.8.16.0107 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Alexsandro Sprengovski dos Santos (advogado). Paciente: Miguel Machado do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL AGENTE PADRASTO DA VÍTIMA DECISÃO QUE CONVERTE A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA NULIDADE DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL AMEAÇAS REALIZADAS PELO PACIENTE CONTRA A VÍTIMA E TESTEMUNHAS PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA CONDUTA DELITIVA REITERADAMENTE PERPETRADA MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA -

0050 . Processo/Prot: 0916456-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007294-29.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Marcos Missino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO (ARTS. 157, §2º, INCISOS I e II E 180, §2º, TODOS DO CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL AVENTADO EM VIRTUDE DA ILEGALIDADE DA PRISÃO E DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, ELENCADOS PELO ARTIGO 312. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. USO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DO CRIME. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, tem por escopo evitar a prática de novos crimes, inclusive impedindo que a coletividade, dada a gravidade do delito, venha a se sentir desprotegida e atemorizada. Encerrada a instrução processual, não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, consoante orientação contida na Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça. 1.

0051 . Processo/Prot: 0917119-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172947. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000863-91.2012.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Luiz Antonio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA -

0052 . Processo/Prot: 0920698-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/191316. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Impetrante: Cleber Cesar Candido (advogado). Paciente: Cleverson da Silva Vindoca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA - SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA -

0053 . Processo/Prot: 0921207-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/182606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0005296-41.2003.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Elisângela de Lima Miranda de Oliveira, Claudiomiro Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTES CONDENADOS À PENA DE 02 ANOS E 03 MESES CADA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 ANOS, NÃO VERIFICADO EM NENHUM DOS INTERVALOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS PELO ARTIGO 117, DO CP. ORDEM DENEGADA. A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, do Código Penal. Desta forma, se os pacientes foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, o prazo prescricional correspondente é de 08 (oito) anos, não verificado em nenhum dos intervalos interruptivos elencados pelo artigo 117, do Código Penal. 1.

0054 . Processo/Prot: 0922448-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007952-53.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amadeu

Marques Junior (advogado). Paciente: Bruno Camargo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE ESTAVA CUMPRINDO CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. NECESSIDADE DE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. "A reiteração das condutas criminosas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida construtiva para garantia da ordem pública. Precedentes (RHC 17.635/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 353)

0055 . Processo/Prot: 0923589-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010308-21.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Andreia Cristiane Lopes de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 05/07/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA POR MEIO DESTA ESTREITA VIA. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS, DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELOS INVESTIGADOS. PACIENTE QUE, AO QUE TUDO INDICA, REPASSAVA INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS DOS LOCAIS NOS QUAIS OS CRIMES DE ROUBO SERIAM COMETIDOS POR OUTROS INTEGRANTES DA QUADRILHA. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF HC 95.024 Rel. Cármen Lúcia Primeira Turma j. 14.10.08 DJ 20.02.2009 grifo nosso). Não há se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia quando verificada a complexidade do inquérito policial envolvendo a apuração de uma série de delitos cometidos por volumosa quadrilha, que conta com 10 (dez) investigados. Toda essa complexidade é suficiente a afastar a configuração de constrangimento ilegal, pois rende ensejo à aplicação do princípio da razoabilidade. (TJPR - III CCR - HC Crime 0732494-3 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 13/01/2011 - Unânime - Pub.: 28/01/2011- DJ 559)

0056 . Processo/Prot: 0923600-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011051-31.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Dalgisa Nonemacher (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TESE DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE PREJUDICADA. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM "PRISÃO PREVENTIVA". GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DAS DILIGÊNCIAS QUE RESULTARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. APREENSÃO DE 184 GRAMAS DE MACONHA, 8 GRAMAS DE "CRACK", 14 GRAMAS DE COCAÍNA, DE UMA BALANÇA DIGITAL E DE 13 CELULARES. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA". IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO EM TESE PRATICADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0057 . Processo/Prot: 0924102-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/197288. Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-14.2008.8.16.0142 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luiz Lima de Andrade (advogado). Paciente: Gilson Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE QUE NEGOU O BENEFÍCIO. TESE NÃO ACATADA. DECISUM SOBEJAMENTE MOTIVADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO CÂRCERE PARA A "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA", DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MEDIDA DECRETADA, ADEMAIS, EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES, COLHIDAS NA INSTRUÇÃO, A RESPEITO DE AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA UMA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. "CONSTRANGIMENTO ILEGAL" NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0924681-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/197625. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001002-65.2012.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado), Egon Kojima (advogado). Paciente: Marcelo Soares Damaciano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR PLENAMENTE JUSTIFICADA EMINENTEMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NOS AUTOS, ACERCA DO EFETIVO CUMPRIMENTO, OU NÃO, DO MANDADO DE PRISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA -

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07590**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	021	0936796-2
Amélio Avanci Neto	014	0933717-9
Andréia Ricci Silva Carvalho	009	0927176-1
Benedito dos Santos	001	0894066-7
Breno Dantas Cestaro	026	0937263-2
Carlos Roque Colla	005	0924094-2
Cliceria Cerbaro	005	0924094-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0919042-5
Diego de Lazari	012	0932687-2
Edivan dos Santos Fraga	022	0936888-5
Eleiza Camargo Coelho	024	0937049-2
Everton de Souza Ferreira	028	0937734-6
Fábio André Weiler	008	0925964-3
Fabrizio Luiz Weschenfelder	010	0932246-1
	011	0932318-2
Ismail Hassan Omairi	002	0917418-1
Jeimes Gustavo Colombo	027	0937298-5
João Cesarino Mota	016	0935489-8
José Mário Rabello Filho	006	0925186-9
Livia Balhestero Morgado	028	0937734-6
Luiz Gustavo Janiszewski	007	0925467-9
Luiz Antônio Costa F. Filho	023	0937039-6
	025	0937123-3
Marcos Antonio Germano	020	0936404-9
Maristela Kloster	009	0927176-1
Mateus Augusto Debus Nadal	019	0936378-4
Sílvio Alexandre Marto	026	0937263-2
Tiago Bastos Belache	019	0936378-4
Vandro Marcio Taborda Rocha	029	0937797-3
Wesley Izidoro Pereira	024	0937049-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0894066-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/48090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000033 Ação Penal. Recorrente: R. B. S. (Réu Preso). Advogado: Benedito

dos Santos. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição.

Autos nº 894.066-7: 1. Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por R. B. S. em face da decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, nos autos de nº 37/2010, que indeferiu o pleito de redimensionamento e unificação de pena aplicada nos autos de processo-crime nº 2004.9804-0, originário da 8ª Vara Criminal de Curitiba. 2. Ocorre que compulsando o sistema de movimentação processual desta Corte (JudWin) verifiquei anterior distribuição, à colenda 5ª Câmara Criminal, da ordem de Habeas Corpus alusivo ao mesmo processo-crime originário cuja condenação agora se discute no presente Recurso de Agravo, pelo que DETERMINO A RE-DISTRIBUIÇÃO do presente feito, por prevenção aos autos de HC nº 401.650-2. Cumpra-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0917418-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180344. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014097-74.2012.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Ismail Hassan Omairi (advogado). Paciente: Fábio Isidoro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 917.418-1 Impetrante : Ismail Hassan Omairi. Paciente : Fábio Isidoro da Silva. I. O Gabinete efetuou diversos contatos telefônicos com o Doutor Advogado impetrante, indagando acerca do original da impetração. II. Informou o Causídico que o paciente teria sido solto, mas não enviou documento comprobatório. III. Solicite-se informações a respeito ao douto juízo pelo mensageiro. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0003 . Processo/Prot: 0919042-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/182612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024485-24.2011.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Ademir Felippus (Réu Preso), Claudiomiro Nunes de Oliveira (Réu Preso), Edilson Reginaldo (Réu Preso), Edzon Acosta Araujo (Réu Preso), Epifânio Ramon (Réu Preso), Mario Jimenez dos Santos (Réu Preso), Sanny Anderson Nascimento Davila (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 919042-5 (0021036-63.2012.8.16.0000) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. IMPETRANTE: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE. PACIENTES: ADEMIR FELIPPUS, MARIO JIMENEZ DOS SANTOS, EPIFÂNIO RAMON, EDILSON REGINALDO, EDZON ACOSTA ARAÚJO, CLAUDIOMIRO NUNES DE OLIVEIRA E SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ADEMIR FELIPPUS, MARIO JIMENEZ DOS SANTOS, EPIFÂNIO RAMON, EDILSON REGINALDO, EDZON ACOSTA ARAÚJO, CLAUDIOMIRO NUNES DE OLIVEIRA e SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA presos em flagrante em 28.10.11 e denunciados pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Alega o impetrante e paciente, em resumo, que está sofrendo 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo para a formação da culpa', pelo fato de se acharem presos há mais de 200 dias. Solicitadas as informações (fls. 102/103 - TJPR) e indeferida a liminar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, opinou pelo não conhecimento do writ. Vieram aos autos novas informações sobre o andamento, prestadas, desta feita, pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fls. 158/182 - TJPR). II - DECIDO. É dos autos que a prisão em flagrante dos pacientes ocorreu em Araucária/PR, mas que o Juízo desta Comarca, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, declinou da competência para a apreciação do feito, remetendo-o à Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta, ademais, que a Promotoria de Inquéritos Policiais, por meio de seu representante, deixou de oferecer denúncia contra os indiciados, por entender que a competência para o processamento do feito seria da Vara Criminal da Comarca de Araucária. O MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais, de seu turno, aplicou, por analogia, o art. 28, do Código de Processo Penal, remetendo o feito ao Senhor Procurador Geral de Justiça, que, acolhendo a promoção do representante ministerial, entendendo pela competência do Juízo da Vara Criminal de Araucária para o processamento do feito, determinou a remessa dos autos à Promotoria dessa Comarca. Consta, enfim, que oferecida a denúncia pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, o d. Juízo dessa Comarca, entendendo pela competência da Vara de Inquéritos Policiais, nos termos do item 6.24.4. do C.N.C.G.J, deixou de receber a denúncia e determinou a remessa do feito ao cartório distribuidor de Curitiba, para distribuição do feito a uma das Varas Criminais da Capital. Segue-se que o feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba o qual, em atenção à solicitação de informações desta relatora, esclareceu, às fls. 113/118 - TJPR, que declinou da competência para o processamento do feito para a 3ª Vara Criminal Federal da Comarca de Curitiba. Entretanto, indeferida a liminar, vieram aos autos novas informações a respeito do andamento do feito, consoante petição protocolada sob n.º 2012.00253414 (fls. 157 - TJPR), notadamente em relação ao recebimento dos autos pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba que, após minuciosa análise do caso, relaxou a prisão dos pacientes reputando verificado o "excesso de prazo" para a formação da culpa (fls. 130/131 - TJPR e fls. 134/155 - TJPR), e, afirmando não vislumbrar, no caso, a caracterização do tráfico internacional de entorpecentes, suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça por entender-se incompetente para o processamento do feito. III - Diante do exposto, não obstante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba tenha suscitado conflito de competência, com o

relaxamento da prisão dos pacientes, não mais subsistem as razões da presente impetração, razão pela qual julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intemem-se e arquite-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0920065-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/181886. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00002177 Ação Penal. Requerente: Jelson Borges Cordeiro (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Tendo em vista contato telefônico com o funcionário José Mendes de Andrade Junior, do Cartório Criminal da Comarca de Reserva, o qual informou que não recebeu a determinação de remessa dos autos de Ação Penal nº 2009/217-7, OFICIE-SE o Cartório Criminal da Comarca de Reserva, através do mensageiro JMAJ, para que encaminhem os referidos autos a este Tribunal, no prazo de 10 dias, a fim instruir a presente Revisão Criminal. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. II Após, conclusos. Curitiba-PR, 11 de julho de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsons Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama.

0005 . Processo/Prot: 0924094-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199938. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Impetrante: Cliceria Cerbaro (advogado), Carlos Roque Colla (advogado). Paciente: Dulio Cesar Moreira Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 924094-2 (0022973-11.2012.8.16.0000) - COMARCA DE CORONEL VIVIDA - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: CLICERIA CERBARO. PACIENTE: DULIO CESAR MOREIRA JUNIO. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DULIO CESAR MOREIRA JUNIOR, presa em flagrante em 21.04.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em essência, que a decisão que decretou a "prisão preventiva" da paciente carece de fundamentação, seja por não trazer elementos que atestem, concretamente, a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, de outro lado, que o paciente, se vier a ser condenado, muito provavelmente fará jus à substituição da pena privativa de liberdade, notadamente por não se dedicar a atividades criminosas, não integrar organização criminosa e ser primário, circunstância que, ademais disso, milita em seu favor possibilitando a concessão da liberdade provisória. Indeferida a liminar, opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem (fls. 61/64 - TJPR). Vieram-me conclusos. II - DECIDO. Consoante esclareceu a escritvania da Vara Criminal da Comarca de Coronel Vivida por meio de contato telefônico na data de hoje (vide documentação adiante juntada aos autos), foi concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, por decisão proferida em 13.06.12, com expedição de Alvará de Soltura, devidamente cumprido nessa mesma data. Destarte, de conformidade com estas informações, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intemem-se e arquite-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0925186-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012927-21.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Camara. Paciente: Celso Aparecido Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.186-9 Impetrantes : José Mário Rabello Filho Hermengarda Santos Fonseca Camara. Paciente : Celso Aparecido Ferreira. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JOSÉ MARIO RABELLO FILHO em favor de CELSO APARECIDO FERREIRA, preso em flagrante pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 180§1º do Código Penal. Alega que o paciente está preso desde o dia 1º de junho de 2012, e teve negado pedido de liberdade provisória, com fundamentação genérica de requisito de ordem pública. A liminar foi indeferida pelo Relator, em Plantão, Juiz Convocado Francisco Carlos Jorge, às fls. 110/113. Prestadas as informações às fls. 121/122. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o habeas corpus, em razão da perda de objeto. É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls. 121/122, observa-se a alegação de que o paciente teve sua prisão preventiva revogada, com substituição por medida cautelar diversa, arbiteramento de fiança, recolhida em 6 de junho de 2012, restando, portanto, superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, conseqüentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0007 . Processo/Prot: 0925467-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 2012.00008262-1 Ação Penal. Impetrante: Luis Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Tiago Mosele (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado pelo advogado LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI em favor de TIAGO MOSELE, preso em flagrante no dia 10 de abril de 2012 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo mediante emprego de arma e concurso de agentes), face à decisão proferida pelo Juiz da Vara de Inquiridos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva (fls. 63/66 TJ). O presente writ foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, que indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 82/83 TJ). O Juízo de primeiro grau, em data de 12/06/2012, prestou as informações solicitadas (fls. 91/92 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 101/103 TJ). O advogado LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI através de petição protocolada neste Tribunal em 10/07/2012, informou que o Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba concedeu liberdade provisória ao Paciente TIAGO MOSELE, pugnando pelo reconhecimento da perda de objeto do presente remédio constitucional. Assim, em diligência realizada através de contato telefônico com a 3ª Vara Criminal desta Capital, verificou-se que foi revogada a prisão preventiva do Paciente Tiago Mosele, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, mediante o comparecimento a todos os atos do processo; impossibilidade de mudança de endereço ou ausência por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação e autorização judicial, e recolhimento no período noturno e dias de folga (fls. 106/107 TJ). 2. Desta feita, considerando que o decreto de prisão preventiva foi revogado, tendo sido concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória, e, que o respectivo alvará de soltura foi cumprido em 06/07/2012, já se encontrando o Paciente em liberdade (fls. 106/110 TJ), resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0008 . Processo/Prot: 0925964-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206559. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027301-64.2011.8.16.0017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Fábio André Weiler (advogado). Paciente: hamilton luis neto ravedutti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.964-3 Impetrante : Fábio André Weiler. Paciente : Hamilton Luis Neto Ravedutti. Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo magistrado JOAQUIM PEREIRA ALVES, do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, nos autos de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, sob nº 2011.6582-2, que após a decretação e posterior cumprimento da prisão temporária do paciente, deu vistas parcial dos autos e da decisão que decretou a segregação cautelar, ao fundamento que não seria oportuno o conhecimento integral dos autos, sob pena de interferir no resultado final das diligências. Sustenta que o paciente, investigador da polícia civil, foi preso temporariamente em 31 de maio do presente ano, por ordem da autoridade coatora, e pelo prazo de oito dias. No entanto, refere que na data da prisão dele, peticionou logo em seguida nos autos originários do decreto prisional, requerendo a vista dos autos, quando então foi oportunizada a manifestação do Ministério Público, que entendeu que deveria ser deferido o pedido formulado somente no que toca o trecho da decisão que decretou a prisão temporária e, com relação ao restante dos autos, pronunciou-se no sentido de que ainda não seria oportuno a análise do pedido formulado, cujo parecer restou acolhido integralmente. Sendo assim, conclui que há coação ilegal em desfavor do paciente, já que estaria privado de sua liberdade sem sequer saber o conteúdo da decisão, havendo aí violação a Sumula Vinculante nº 14, aos princípios contidos nos incisos LIV, LV, LVII do art. 5º da Constituição Federal, e também aos incisos XIV e XV do art. 7º da Lei 8.908/94, pugnando então pela concessão da ordem em favor do paciente, inclusive em caráter liminar, a fim de imediatamente ser autorizada a vista integral dos autos nº 2011.6582-2. Prestadas as informações às fls. 40/41. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o pedido, por falta de objeto. É a breve exposição. Tenho que a orientação ministerial para julgar prejudicado o pedido está escoreita. Observa-se pelas informações prestadas que o douto juiz singular autorizou a vista integral dos autos, senão vejamos trecho pertinente: "Enfim, informa que a digna Autoridade Policial, através do expediente juntado às fls. 1084/1085 do procedimento investigatório, comunicou ao Juízo o encerramento das diligências sigilosas pendentes até então. Consequente, no despacho de fl. 1087, este Magistrado autorizou vista integral do conteúdo dos autos respectivos, do qual todos os Defensores tomaram ciência obtendo, inclusive, carga dos mesmos". Vislumbra-se portanto que o pedido de acesso integral da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fora oportunizado, restando superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0927176-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211909. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-02.2003.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: Andréia Ricci Silva Carvalho (advogado), Maristela Kloster (advogado). Paciente: Saul Huran (Réu Preso). Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 927176-1 (0024286-07.2012.8.16.0000) - COMARCA DE MAMBORÊ - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO. PACIENTE: SAUL HURAN. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de SAUL HURAN, condenado à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c art. 224, alínea 'a', do Código Penal, por meio do qual se busca, em síntese, a concessão da presente ordem para que o paciente possa cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar, aos argumentos de que sua condição médica e sua idade reclamam cuidados que não podem ser ministrados na Delegacia de Polícia de Mamborê. Solicitadas e prestadas as informações, vieram-me conclusos (fls. 59/115 - TJPR e fls. 124/136 - TJPR), vieram-me conclusos. II - DECIDO. Consoante se infere das informações complementares prestadas às fls. 124/136 - TJPR, em razão da ausência de resposta do Complexo Médico Penal ao ofício expedido pelo d. Juízo de Mamborê a título de solicitação de vagas para a implantação de SAUL HURAN no respectivo estabelecimento, a requerimento do Ministério Público, excepcionalmente foi concedida ao ora paciente a prisão domiciliar para tratamento, conforme cópia da decisão proferida em 12.07.12, acostada às fls. 125/127 - TJPR. Destarte, de conformidade com estas informações, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJ/PR. IV - Publique-se, registre-se, intímem-se e arquite-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0932246-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233874. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002447-09.2012.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Elia Rosa Veraneio Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Com o devido respeito ao eminente Desembargador José Cichocki Neto, porque a decisão impugnada já foi juntada nestes autos, as informações não são imprescindíveis. Dispensou, pois, a requisição de informações. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0932318-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233878. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002448-91.2012.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Jair da Silva Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Habeas Corpus nº 932318-2 Com o devido respeito ao eminente Desembargador José Cichocki Neto, porque a decisão impugnada já foi juntada nestes autos, as informações não são imprescindíveis. Dispensou, pois, a requisição de informações. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0932687-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234466. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035956-97.2012.8.16.0014 Inquirido Policial. Impetrante: Diego de Lazari (advogado). Paciente: Adilson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 932.687-2 Impetrante : Diego de Lazari. Paciente : Adilson Rodrigues da Silva. I. Junte-se decisão com liminar. II. Junte-se informações prestadas. III. À douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0013 . Processo/Prot: 0933655-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009262-41.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Renato Henrique da Luz. Paciente: Igor Henrique Teixeira da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 933655-4 (0027512-20.2011.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de IGOR HENRIQUE TEIXEIRA DA LUZ, preso preventivamente e denunciado pela suposta do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos de que: a) está extinta a punibilidade do paciente, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva; b) não se encontram presentes os requisitos do art. 312, do CPP a justificar a manutenção da custódia do paciente que, ademais, ostenta condições pessoais favoráveis. Prestadas as informações, vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Consoante se infere da peça inaugural, requer o impetrante seja reconhecida, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do paciente, aos argumentos de que, pelas circunstâncias pessoais do paciente, a pena a ser eventualmente imposta por sentença condenatória não seria superior ao mínimo legal de 02 anos previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal. A tese não prospera. A uma porque, consoante pacífico posicionamento jurisprudencial, veiculado pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado o reconhecimento da prescrição antecipada (cujo prazo é calculado com base em pena hipotética projetada, antes da prolação de sentença condenatória), justamente

por não haver amparo legal para este instituto. A respeito da temática, eis o entendimento do STJ: "HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 438/STJ. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada." (HC 187.320/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) A duas porque, atentando-se, no caso, para a pena máxima cominada in abstracto para o delito imputado ao paciente, previsto no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal (08 anos), tem-se como não verificada a prescrição, levando-se em estíma que o prazo prescricional, na presente hipótese, é de 12 anos (art. 109, inc. III, do Código Penal). Nesse sentido, consta que os 10 fatos imputados ao paciente teriam ocorrido nos dias 27.12.04, 31.12.04, 03.01.05, 05.01.12, 11.01.05, 14.01.05, 19.01.05 e 01.02.05 (fls. 29/35 - TJPR). A denúncia, por sua vez, foi recebida em 14.07.09 (fls. 47/49 - TJPR) e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional teria sido decretada em 14.02.11 (fls. 59/61 - TJPR). Observa-se, assim, que não transcorreu, entre nenhum dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, lapso de tempo superior àquele previsto no art. 109, inc. III, do Código Penal, não havendo que se falar, destarte, em extinção da punibilidade pela prescrição, conquanto decorridos aproximadamente 08 anos desde as datas em que os fatos em tese teriam sido levados a cabo pelo paciente. De resto, as alegações relativas à não caracterização dos requisitos da prisão preventiva e às condições pessoais do paciente, já foram examinadas habeas corpus n.º 926421-7, cuja ordem restou denegada por decisão unânime desta C. 3ª Câmara Criminal (paciente que, além de não ter sido encontrado para ser citado, possui registros acerca de envolvimento em outras situações delitivas, inclusive constando ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática do crime de furto). Pelo exposto, indefiro a liminar. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014. Processo/Prot: 0933717-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242013. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002108-44.2010.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Amélio Avanci Neto (advogado). Paciente: A. M. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado A. A. N. em favor de A. M. A., sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decretação de prisão preventiva. O impetrante informa que o paciente foi preso em razão da decretação da sua prisão preventiva pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Argumenta que o paciente faz uso contínuo de medicamentos, e já foi afastado de suas funções por incapacidade mental. Sustenta que não estão presentes as hipóteses da prisão preventiva. Aduz que laudo de exame de conjunção carnal foi negativo e que a psicóloga disse ser impossível avaliar naquele momento se houve ou não o aludido abuso. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O impetrante alega que há constrangimento ilegal decorrente de decretação da prisão preventiva do paciente. Primeiramente, apesar da alegação de que o laudo de exame de conjunção carnal foi negativo e a psicóloga disse ser impossível avaliar naquele momento se houve ou não o aludido abuso, deve-se ressaltar que isso não afasta a materialidade do crime, uma vez que, conforme exposto na decisão que decretou a prisão preventiva, a materialidade decorre de outros elementos e está consubstanciada nos autos do inquérito policial. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou apontou a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 81-85): "6.2. A prisão preventiva é a ordem de constrição de liberdade emanada do Juiz, de ofício, a requerimento do querelante, autoridade policial ou do Ministério Público, que se verifica antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 311 do CPP). A expressão preventiva tem uma acepção ampla para designar a custódia verificada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. É a prisão processual, cautelar, chamada de provisória no Código Penal (art. 42). Neste sentido restrito, é uma medida cautelar, constituída da privação de liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo Juiz durante o inquérito ou instrução criminal face à existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança. Justifica-se a prisão preventiva por ter como objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Mas como ato de coação processual e, portanto, medida extremada de exceção, só se justifica em situações específicas, em casos especiais onde à segregação preventiva, embora um mal seja indispensável. A prisão poderá ser decretada se presentes às hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) e quando existir prova da existência do crime e indícios de sua autoria, observando-se também as situações previstas no artigo 313 do mesmo Código. A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, ou seja, a existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. Exige-se, ainda, para a decretação

da prisão preventiva, indícios suficientes da autoria. Contenta-se a lei, agora, com simples indícios, elementos probatórios menos robustos que os necessários para a primeira exigência. Em resumo, é necessário que o Juiz apure se há o fumus boni iuris, ou seja, „a fumaça do bom direito que aponte o acusado como autor da infração penal. O periculum in mora, ou periculum libertatis residiria no atendimento de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Na lição de CARRARA, segundo Weber Martins Pereira, em seu Liberdade Provisória, p.16, „a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. A moderna doutrina tem entendido ser possível o decreto de prisão preventiva em virtude da gravidade do delito, aliado a outros elementos autorizadores da medida. Ainda, a custódia preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada, desde que presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade previstos em lei. No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos autos do inquérito policial. A prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aliados à gravidade do crime (vislumbra-se, a princípio, a existência do crime de estupro de vulnerável), bem como a necessidade de assegurar-se a ordem pública, recomendam a decretação da custódia cautelar. Também se faz necessária a prisão cautelar do Acusado para garantia da instrução processual. Posto que, em liberdade o Acusado pode vir a ameaçar as principais testemunhas, vez que o Acusado é vizinho da avó da vítima, onde a vítima passa a parte da manhã, antes de ir para a escola. Por derradeiro, tal comportamento demonstra periculosidade. Vê-se, então, a extrema periculosidade do acusado, que, se continuar solto, certamente colocará em risco a tranquilidade na cidade de Francisco Alves, pois muito provavelmente voltará a cometer crimes dessa espécie. Nesses casos, é imprescindível a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e evitar o cometimento de novos crimes. Nesse sentido: (jurisprudência) Vê-se, assim, que a prisão processual encontra-se plenamente justificada como medida adequada para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução processual. 6.3. Ex positis, acolho o requerimento da digna representante do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado A. M. A., com fundamento no art. 312 do código de Processo Penal." Como se pode perceber, a decisão não apontou elementos concretos, extraídos da prova dos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que levaram à interpretação de que há necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública ou por ser conveniente para a instrução criminal. É certo, porém, que o decreto de prisão preventiva se legitima apenas se a motivação, além de apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, indicar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) para justificar a necessidade da medida cautelar extrema, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste caso, entretanto, a autoridade impetrada não expôs elementos concretos indicativos de que o paciente tenha ameaçado as vítimas, e mera suposição (pode vir a ameaçar) não serve de fundamento para a decretação da prisão. Igualmente, também constitui mera suposição, porque também não amparada em fatos concretos, a afirmação de o paciente provavelmente voltará a cometer crimes dessa natureza. A gravidade genérica do delito e a necessidade de acautelar o meio social também não servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Assim, a decisão impugnada, porque está amparada em fundamentação genérica e abstrata, deixou de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto não só pelo Código de Processo Penal, mas principalmente pela Constituição Federal. O pedido de revogação da prisão preventiva também foi indeferido sem a devida fundamentação, uma vez que apenas fez remissão à decisão que decretou a prisão preventiva, já vis ta como inválida. Acrescente-se que os fatos que acarretaram a prisão ocorreram em 06 de dezembro de 2010 e, portanto, a medida foi determinada quando já havia passado mais de um ano e meio da data dos fatos, sem que qualquer das decisões tenha apontado a necessidade da medida. Por tudo isso, verifica-se que está configurado o alegado constrangimento ilegal. Do exposto, defiro a liminar pretendida, para revogar a prisão preventiva do paciente A. M. A., sem prejuízo de nova decretação da prisão, desde que por decisão devidamente fundamentada. Informe-se com urgência à autoridade impetrada. Dispensar a requisição de informações, até porque os documentos necessários já instruem a presente medida. Com a resposta, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0015. Processo/Prot: 0935439-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256701. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005157-14.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vanessa Silotti. Paciente: Rodrigo Correia Kotoski (Réu Preso), Ewerton Ricardo Kolling (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Bacharel VANESSA SILOTTI impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de RODRIGO CORREIA KOTOSKI e EWERTON RICARDO KOLLING, presos pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico), referente aos autos de prisão em flagrante nº 01102-3 Alega a Impetrante, em síntese, que a decisão do Juiz que decretou a prisão preventiva dos Pacientes não foi devidamente fundamentada. Aduz que o Juiz, ao fundamentar a decisão baseada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, teve apenas argumentações genéricas, sem mencionar elementos concretos, nem mesmo indícios de autoria e materialidade. Asseveram ainda que não há nos autos qualquer elemento indicativo da autoria dos Pacientes, estando estes sofrendo

constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção sem nenhum dado efetivo que fundamente o recolhimento cautelar. Postulam, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor dos ora Pacientes e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e de indícios da autoria delitiva, considerando as denúncias anônimas, e as investigações policiais sobre a prática criminosa, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a evidente gravidade do crime imputado aos Pacientes. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0016 . Processo/Prot: 0935489-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/252809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0013316-06.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Cesario Mota (advogado). Paciente: Orlando dos Santos Santana Filho (Réu Preso), Helio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.489-8 Impetrante : João Cesario Mota. Pacientes : Orlando dos Santos Santana Filho Helio de Oliveira. O advogado João Cesário Mota impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Orlando dos Santos Santana Filho e Hélio de Oliveira, presos em flagrante na data de 01 de junho de 2012, pelo crime previsto no artigo 171 do Código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. TJ 30), alegando constrangimento ilegal do MM Juiz da Vara de Inquiridos de Curitiba, pelo arbitramento excessivo de fiança, acima da capacidade econômica dos pacientes. A r. decisão atacada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 39 e 41): "(...) Passo seguinte, conforme determinação do art. 30 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (...) (...) A liberdade provisória, portanto, torna-se o direito que o acusado tem de aguardar em liberdade o desenrolar do processo até o trânsito em julgado da sentença, vinculado ou não a certas obrigações. É uma garantia constitucional, prevista no art. 5º LXVI da CF/88, o qual dispõe que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança". No que toca à fiança, pode-se dizer que sua principal finalidade consiste em fazer que o indivíduo fique atrelado ao processo por laços econômicos rígidos, evitando seu encarceramento, de forma que acompanhe os atos processuais aos quais for intimado. Trata-se de garantia real além de destimula à reiteração delitiva para cumprimento dos atos processuais pelo indiciado, de forma a prevenir que este prejudique o andamento da instrução. Dispositivo Face ao exposto, CONCEDO aos requerentes HAMILTON OLIVEIRA MATOS, HELIO DE OLIVEIRA e ORLANDO DOS SANTOS SANTANA FILHO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante vinculação a termo nos autos, a qual fica atrelada à fiança arbitrada em 10 (dez) salários-mínimos, totalizando o valor, na data de hoje, de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) a cada qual, conforme art. 325, II, do Código de Processo Penal. ". Cumpre-se ressaltar que a r. decisão de fls. TJ 43, diante da impossibilidade econômica dos indiciados e nos termos do artigo 325, §1º, inciso II do Código de Processo Penal reduziu o valor da fiança ao valor de R\$ 4.146,66 (quatro mil, e cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Portanto, a r. decisão objurgada, está fundada nos requisitos legais do benefício da fiança, previstos para o máximo da pena abstrato do tipo penal, e com a redução de um terço. Concedo a liminar para reduzir o valor para reduzir o valor da fiança ao máximo de dois terços, ou seja, R\$ 2.073,33 (dois mil e setenta e três reais e trinta e três centavos) para cada um. A pretendida dispensa da fiança será apreciada, se for o caso, quando do julgamento do "writ" pela 3ª Câmara Criminal. Comunique-se ao douto juiz, solicitando as devidas informações. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0017 . Processo/Prot: 0935631-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/256128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0026727-53.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Borges Assunção (Defensor Público), Daniel Goro Takey (Defensor Público). Paciente: João Gabriel de Oliveira Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.631-2 Impetrantes : Mariana Borges Assunção Daniel Goro Takey. Paciente : João Gabriel de Oliveira Ribeiro. Os Advogados Mariana Borges Assunção e Daniel Goro Takey, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de João Gabriel de Oliveira Ribeiro, condenado à 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo da 1ª Secretaria de Execuções Penais de Curitiba PR, pois o paciente está cumprindo pena em regime fechado na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Curitiba-PR, portanto, em regime pior do que ao que foi condenado, tendo em vista a falta de vagas no sistema da Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná. Pleiteiam o cumprimento do disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, para que o paciente seja colocado no regime de direito ou em regime de Prisão domiciliar ou aberto. Verifico que a petição inicial está devidamente instruída com as peças do

processo nº 2011.30686-2, comprobatória do alegado. O paciente foi condenado a, condenado à 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. É fato público e notório a ausência de vagas nos estabelecimentos prisionais, principalmente os destinados ao regime semiaberto. Cabe então conceder a liminar, para que o douto Juízo da execução harmonize o cumprimento da pena no novo regime ao item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria de Geral de Justiça, inclusive analisando o trabalho externo pretendido pelo paciente, até que sobrevenha, a abertura da vaga requisitada. Comunique-se ao douto Juízo acerca , solicitando-lhe informações e servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0936250-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/256120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00009139 Processo Crime. Impetrante: Mariana Borges Assunção (Defensor Público), Daniel Goro Takey (Defensor Público). Paciente: Maicon da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 936.250-1 Impetrantes : Mariana Borges Assunção Daniel Goro Takey. Paciente : Maicon da Silva. Os Advogados Mariana Borges Assunção e Daniel Goro Takey, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Maicon da Silva, condenado à 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo da 1ª Secretaria de Execuções Penais de Curitiba PR, pois o paciente está cumprindo pena em regime fechado na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Curitiba-PR, portanto, em regime pior do que ao que foi condenado, tendo em vista a falta de vagas no sistema da Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná. Pleiteiam o cumprimento do disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, para que o paciente seja colocado no regime de direito ou em regime de Prisão domiciliar ou aberto. Verifico que a petição inicial está devidamente instruída com as peças do processo nº 2011.30686-2, comprobatória do alegado. O paciente foi condenado a, condenado à 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. É fato público e notório a ausência de vagas nos estabelecimentos prisionais, principalmente os destinados ao regime semiaberto. Cabe então conceder a liminar, para que o douto Juízo da execução harmonize o cumprimento da pena no novo regime ao item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria de Geral de Justiça, inclusive analisando o trabalho externo pretendido pelo paciente, até que sobrevenha, a abertura da vaga requisitada. Comunique-se ao douto Juízo acerca , solicitando-lhe informações e servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0936378-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/255866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0011967-65.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mateus Augusto Debus Nadal (advogado), Tiago Bastos Belache (advogado). Paciente: Hanna Karine Schmidt (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mateus Augusto Debus Nadal e Thiago Bastos Belache em favor de Hanna Karine Schmidt, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar e negativa de autoria. Os impetrantes narram que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que a prisão foi convertida em prisão preventiva. Argumentam que a paciente preenche os requisitos para obter a liberdade provisória e possui condições pessoais favoráveis. Dizem ser possível a liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas. Afirmando que quantidade de droga apreendida não é grande e que a paciente é usuária de drogas. Defendem ser possível a aplicação, no caso, de medidas cautelares diversas da prisão. Requerem seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Os impetrantes alegam haver constrangimento ilegal em razão de manutenção da prisão cautelar e negativa de autoria. Verifica-se que há outro habeas corpus semelhante (autos nº 922271-1), impetrado em favor da ora paciente, mais abrangente que este, uma vez que, naquele outro feito, além da liberdade provisória, os impetrantes também pedem o trancamento da ação penal. Quando analisou e indeferiu o pedido de liminar no habeas corpus anterior, o eminente Desembargador José Cichocki Neto não tinha, porque não havia sido juntada naqueles autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Por isso, apesar de aquele feito ser mais abrangente, não acarreta a impossibilidade de tramitação deste porque, lá, a alegação de ilegalidade da manutenção da prisão não poderá ser conhecida. A tese de negativa de autoria (a paciente ser mera usuária de droga) é matéria que pode e deve ser analisada quando do julgamento habeas corpus nº 922271-1, que é anterior, como já exposto. Por isso, não será apreciada neste processo. Quanto à manutenção

da prisão, destaca-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 104339, julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória aos réus acusados do crime de tráfico de entorpecentes, por entendê-la incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Apesar de se tratar de uma decisão incidental tantom, deve-se ver que foi tomada pela maioria do Pleno da Suprema Corte e, então, servirá para orientar alteração da interpretação jurisprudencial, para que se passe a entender possível a liberdade provisória aos acusados de prática de crime de tráfico de entorpecentes. E essa interpretação, que havia sido abandonada por força de anterior mudança no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para, se estiverem presentes tais requisitos, manter a segregação cautelar. No caso, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico. Por não ter sido constatada irregularidade formal no auto de prisão, conforme a alteração determinada pela Lei nº 12.403/11, a prisão não foi relaxada, não foi concedida à paciente a liberdade provisória, e a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. Com relação à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva resultou motivada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 66-71): " Da leitura do depoimento do policial MARIO ROQUE PADILHA CALONGA (fls. 05/06), corroborado com o do policial JUAREZ CRUZ DE SOUZA (fls. 07/08), verifico que ambos acenam para a existência de tráfico de drogas, senão vejamos: (...)"QUE NO DIA DE HOJE, POR VOLTA DAS 17H30MIN, A EQUIPE ESTAVA EM PATRULHAMENTO QUANDO AVISTOU DUAS MULHERES EM ATITUDE SUSPEITA; AMBAS FORAM CONDUZIDAS AO MÓDULO 03 DA GUARDA MUNICIPAL, PARA REVISTA PESSOAL, REALIZADA PELA GM GISLAINE MOMENTO EM QUE COM A ORA AUTUADA HANNA, FORAM ENCONTRADAS 08 PEDRAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SEMELHANTE AO CRACK E 05 BUCHAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANÁLOGA À COCAÍNA; COM A MENOR, RAFAELI, FORAM ENCONTRADAS 10 PEDRAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANÁLOGA AO CRACK, NO INTERIOR DA VAGINA; QUE AO SER PERGUNTADA RESPONDEU QUE AS DEZ PEDRAS TAMBÉM PERTENCIAM A HANNA; QUE DIANTE DOS FATOS FORAM TODOS PARA A DELEGACIA DO ADOLESCENTE E POSTERIORMENTE VIERAM A ESTE DISTRITO POLICIAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. (...). (nossos grifos) Cabe lembrar que o agente é considerado em flagrante delito, consoante definição do art. 302 do Código de Processo Penal, quando: (legislação) Logo, no caso em análise, o Auto de Prisão em Flagrante está devidamente revestido de suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, devendo ser mantido e, ao mesmo tempo, desautorizando o relaxamento de flagrante em face da legalidade da prisão da autuada. Passo seguinte, conforme determinação do art. 310 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O artigo 313 traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do artigo 312: (legislação) Em sumária análise, molda-se o presente caso ao permissivo prisional cautelar previsto no artigo 313 do Código de Processo Penal. Não obstante, por ser prisão cautelar, submete-se ainda a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus commissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, - caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios de autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus commissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delictiva, extraídos por meio dos depoimentos dos policiais militares às fls. 05/06 e 07/08; igualmente, no que pertine à materialidade do delito, este às fls. 14/16, através do auto de exibição e apreensão e auto de constatação de substância entorpecente. Portanto, há fortes indícios de que se trata de delito de tráfico de drogas, materializado nos autos de apreensão e de constatação provisória da natureza da substância apreendida, bem como pelas circunstâncias em que foi apreendida a droga. Quanto ao periculum libertatis, consubstanciado no requisito da ordem pública, há de se destacar a quantidade de droga apreendida em poder da autuada demonstra indício de traficância. A peculiaridade concreta da prática supostamente criminosa evidencia que a liberdade da autuada poderá ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delictiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. A prisão preventiva subordina-se, pois, a estes dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no artigo 312, capuz, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I. Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinquir. II. Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III. Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV. Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destrua documentos, ameace testemunhas etc.). Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra HANNA KARINE SCHMIDT. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do artigo 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Destaca-se que as alterações realizadas pela Lei n. 12.403/11 no

Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Deste modo, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida e os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já, realizada. Note-se que os crimes reprimidos trazem elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura dos indiciados geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. DISPOSITIVO Por todo exposto, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos do artigo 312 e 313; ambos do Código de Processo Penal, sendo inaplicáveis as medidas cautelares de que trata a Lei n. 12.403/2011, pois se apresentam inócuas ao caso em comento. Assim, sendo, CONVERTO a prisão em flagrante de HANNA KARINE SCHMIDT consoante determinação do artigo 310, inciso II do. Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código. " Como se pode perceber, a decisão não aponta fatos concretos, extraídos da prova dos autos, capazes de justificar o convencimento do julgador com relação à necessidade da prisão da paciente. A decisão que decreta a prisão preventiva se legitima apenas em caso de a motivação, além de apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, indicar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) suficientes para justificar a necessidade da prisão (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, a decisão impugnada, porque está amparada em fundamentação genérica e abstrata, deixou de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto não só pelo Código de Processo Penal, mas principalmente pela Constituição Federal. Então, há o alegado constrangimento ilegal. Do exposto, defiro a liminar pretendida, para o fim de cassar a decisão que decretou a prisão preventiva a de Hanna Karine Schmidt (converteu a prisão em flagrante), com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, desde que por decisão motivada concretamente, em fatos extraídos da prova produzida nos autos. Oficie-se ao Juízo impetrado para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares citadas e à expedição de alvará de soltura, se não houver algum outro motivo para a ré permanecer presa. Cópia desta decisão servirá como ofício para informar a respeito da concessão da liminar, com urgência, à autoridade impetrada. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários a tais comunicações. Dispensar a requisição de informações, pois os documentos necessários já instruem a presente medida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012, assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0020 . Processo/Prot: 0936404-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014230-70.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Rafael Augusto Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Antônio Germano em favor de Rafael Augusto Garcia, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar, negativa de autoria e excesso de prazo no encerramento do inquérito. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 08 de junho de 2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Aduz que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado. Sustenta ser possível a liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas e diz que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Afirma que não existe qualquer prova que indique que o paciente seja traficante, mas que a sua conduta se amolda ao de usuário de drogas. Diz que a fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente é genérica e que, além do auto de prisão em flagrante e do pedido de revogação de prisão preventiva, não existe qualquer outro procedimento em relação ao paciente, porque o inquérito policial, segundo alega, nem sequer foi encaminhado a Juízo para oferecimento de denúncia. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à tese de negativa de autoria (alegação de que a conduta do paciente se amolda ao tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06), deve-se salientar que tal matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus quando houver prova pré-constituída inequívoca de que o paciente efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, a afastar de maneira incontestável os indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o

seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Quanto à manutenção da prisão, inicialmente destaca-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 104339, julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, por entendê-la incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Apesar de se tratar de decisão incidental, deve-se ver que foi tomada pela maioria do Pleno do Pretório Excelso e, então, servirá para orientar alteração da interpretação jurisprudencial, para que se passe a entender possível a liberdade provisória aos acusados de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. E essa 'nova' interpretação, que havia sido abandonada por força de anterior mudança no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para, se estiverem presentes tais requisitos, manter a segregação cautelar. No caso, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico. Por não ter sido constatada irregularidade formal no auto de prisão, conforme a alteração determinada pela Lei nº 12.403/11, a prisão não foi relaxada, não foi concedida ao paciente a liberdade provisória, e a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que convenceu a prisão em flagrante em preventivo a respeito fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 99-101 sem grifos no original): "1. Trata-se de auto de prisão em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. 2. Flagrante regular, sem nulidades ou ilegalidades aparentes. 3. Após análise dos fatos e suas circunstâncias, e ainda a gravidade do delito, sem indícios de que a droga 'cocaina' seria para uso próprio, entendo que, ao menos por ora, em juízo sumário de cognição, a prisão cautelar se faz necessária para impedir a prática de novos delitos; além disso, as demais medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são adequadas a este caso concreto. Com efeito, o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, é bem constitucionalmente protegido, de grandeza similar à vida e à liberdade. Estamos diante de um delito cuja violência é a mais severa, na medida em que é silenciosa e atinge as pessoas aos poucos, acabando com sua saúde, desequilibrando famílias e ao final, desestruturando a sociedade. Por fim, as circunstâncias do delito em nada favorecem o autuado, que foi preso com grande quantidade de droga, e vários apetrechos indicativos de traficância. Frise-se que o crime sequer comporta fiança, nos termos do artigo 323, II, do CPC. Aliás, se o legislador impede a fiança, que numa visão geral é o ônus mais grave ao preso para conseguir sua liberdade, vedada para crimes tidos pelo próprio legislador como hediondos e equiparados, significa que também seria um contrassenso, ou melhor, uma desarmonia com o sistema legal e mais, total dissonância com outros delitos menos graves que admitem fiança, conceder a liberdade a aquele que é preso por tráfico ser solto sem a respectiva fiança. Além disso, o autuado é reincidente, já com condenação transitada em julgado, conforme anotações no sistema Oráculo, a indicar que solto certamente voltará a delinquir; tampouco há prova de residência fixa e trabalho lícito e sequer apresentou carteira de identidade. Por tais razões, não vislumbro fumaça do bom direito para a soltura do requerente. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito em tela, que por sua vez, tem pena máxima prevista superior a 04 (quatro anos), conforme artigo 313, I, do CPP. Portanto, presentes os pressupostos da segregação preventiva, à luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. In casu, frise-se, a prisão é a medida cautelar mais adequada, atendendo aos critérios do artigo 282, incisos I e II e parágrafo 6º do CPP. 4. Isso posto, converto a prisão em flagrante em preventiva, com lastro no artigo 310, II, c/c 312 do CPP." Como se pode ver, a decisão está amparada em fatos concretos que revelam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa. Não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com amparo em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos para a prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, respaldada na periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa do paciente. Conclui-se que a decisão possui fundamentação válida, já que apontou um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública). O pedido de revogação da prisão preventiva, também foi indeferido pela necessidade de manter a prisão como forma de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sob os seguintes fundamentos (fls. 108-114): "Nos autos de prisão em flagrante nº 2012.13696-9, lê-se no depoimento do policial Jeferson Schulz (fls. 48/49) que a prisão em flagrante do requerente decorreu de comunicado relatando o fato de possível atividade mercantil ilícita de substâncias entorpecentes no bairro Guairá. Deslocada ao local indicado, a equipe policial percebeu intenso fluxo de automóveis, algo incompatível para uma residência comum. Ao observarem o veículo Ford/Ecosport sair do local, iniciaram discreta perseguição; viu-se que houve posterior contato com outro veículo, um VW/Parati, com o qual houve acordo para um encontro em um posto de combustíveis próximo. Chegados os citados veículos ao posto de combustíveis, foi realizada a abordagem policial, onde foi submetido à revista policial o ora requerente; de tal revista, resultou o encontro de cinco papéletes de substância entorpecente análoga à cocaína. Realizado o flagrante, foi o requerente encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal para as providências cabíveis. No que pertine ao tráfico de drogas, o art. 33, caput, da lei 11.343/06 traz dezotto núcleos, todos relacionados com a elementar normativa indicativa da ilicitude "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Assim, tem-se o crime em tela quando o agente importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que o ratuante não, sem a autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado: é irrelevante a quantidade de

condutas praticadas, desde que na mesma circunstância fática. Consuma-se, pois, o crime do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades "ter em depósito", "trazer consigo" e "guardar" são tipos permanentes, ou seja, a consumação se prolonga no tempo. Quando se fala em crime permanente, há três questões que devem ser mencionadas sempre: a) admite-se o flagrante a qualquer tempo da permanência; b) prescrição só corre quando cessada a permanência; c) a lei penal mais grave aplica-se ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da permanência. Abordado pelo policial Elias Mendes, em conjunto com o policial Jeferson Schulz (fls. 46/49), constatou-se que Rafael Augusto Garcia trazia consigo substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ora bem, o agente e o crime são fatos e o delito, e a definição do art. 302 do Código de Processo Penal, quando: (legislação) Embora não seja o momento para a análise da legalidade da prisão em flagrante (posto que já ultrapassado tal instante), bise-se aqui o iter de sua conversão em preventiva; analisa-se, pois, uma das hipóteses admitidas de flagrante frente ao caso concreto, visto ser suficiente para sua legalidade: a) Art. 302, inciso I, CPP: conforme exposição sumária do momento consumativo do delito imputado ao requerente, bem como da exposição da flagrância nos delitos permanentes, constata-se que a prisão se deu quando o agente trazia consigo substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão de Rafael Augusto Garcia pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo, pois, motivos para ser relaxada. Passo seguinte, conforme determinação do art. 310 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 313 traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: (legislação) O delito em análise prevê pena de reclusão de cinco a quinze anos, moldando-se, pois, ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à análise para a decretação desta constrição. Submete-se a prisão preventiva aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que no processo penal são conhecidos respectivamente por *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao *fumus commissi delicti*, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela detenção do requerente; no que pertine à materialidade do delito, este se faz comprovado mediante o auto de exibição e apreensão da droga (fl. 53), bem como pelo auto de constatação de substância entorpecente (fls. 54/55). Quanto ao *periculum libertatis*, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. A prisão preventiva subordinada-se, pois, a estes dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: 1) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinquir. Nestes casos, cumpre informar ser pacífico na jurisprudência que o fato de o sujeito ser primário e com bons antecedentes não impedem a decretação da preventiva, conforme julgado do STJ, HC nº 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: (jurisprudência) II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas etc.). Ora bem, presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra o requerente. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Destaca-se que as alterações realizadas pela lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Deste modo, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que se seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida e os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura do requerente geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Insta, por fim,

destacar entendimento do STF sobre o crime em tela que, por ser equiparado a hediondo, passa longe de qualquer possibilidade de concessão de liberdade provisória (STF, HC 93302): (jurisprudência) Dispositivo Ante ao exposto, DENEGO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente RAFAEL AUGUSTO GARCIA, mantendo, pois, sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código." As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Quanto ao alegado excesso de prazo, porque ainda não teria havido encaminhamento do inquérito policial para o oferecimento da denúncia, é de se observar que o inquérito policial deve ser concluído em 30 (trinta) dias e que esse prazo pode ser duplicado, conforme prevê o artigo 51 da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos: " Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. " Assim, em face da possibilidade de o prazo ser duplicado, ainda não se pode sustentar excesso de prazo. Ademais, consta do sistema eletrônico de movimentação dos processos criminais (SICC) que o inquérito já foi remetido a Juízo. Portanto, pelo menos neste momento, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Solicitem-se da autoridade impetrada informações quanto ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, as quais devem ser encaminhadas em 05 (cinco) dias, pelo sistema 'MENSAGEIRO', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a chefia da Seção Criminal desta Corte a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0021 . Processo/Prot: 0936796-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/266794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015227-53.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Allan Jonny da Silva Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Adriano Minor Uema em favor de Allan Jonny da Silva Gomes, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 25 de junho de 2012, pela prática, em tese, do crime de roubo. Sustenta que o paciente preenche todos os requisitos para obter a liberdade provisória e possui condições pessoais favoráveis. Sustenta que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sem qualquer fundamento concreto ou idôneo e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. Defende ser possível a aplicação, no caso, de uma das medidas cautelares diversas da prisão. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor e, por não ter sido constatada irregularidade formal no auto de prisão, conforme a alteração processual determinada pela Lei nº 12.403/11, a prisão não foi relaxada, não lhe foi concedida a liberdade provisória, e a sua prisão foi convertida em preventiva. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundamentou-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 124-131): "Consoante relato do policial Marcos Leandro Sobutcka (fls. 05/07), a circunstância da prisão em flagrante dos atuados decorreu de comunicado relatando o fato de que determinado estabelecimento empresarial do bairro CIC havia sido assaltado. Chegada ao local, a equipe policial obteve informações da dona do estabelecimento: os assaltantes haviam empreendido fuga mediante a utilização do veículo Fiat/Punto, cor prata, sem placas. Diligenciando nas cercanias do local, os policiais obtiveram êxito ao encontrar um veículo, com as mesmas descrições, estacionado no interior de uma residência. Diligenciando no local, os policiais perceberam que havia um banner cobrindo parte do veículo, em especial o local próprio da placa identificadora; ao ser puxado, viu-se a ausência de sinal identificador do veículo. Não obstante tal fato, chamou a atenção da equipe a reação de uma mulher que, ao perceber a presença policial, correu assustada para o interior da residência, onde estavam os dois outros atuados. Motivada, assim, a abordagem, os policiais verificaram a irregularidade do automóvel; haja vista que o número do chassi revelava a placa ARX-1318, cujo real proprietário havia registrado a ocorrência de roubo no dia 24 de junho. Em contato com a proprietária do estabelecimento comercial vítima do assalto, houve reconhecimento dos ora atuados como sendo os autores do delito em testilha. Realizado o flagrante, foram os atuados encaminhados à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos para as providências cabíveis. A função precípua da prisão em flagrante -- exceção à regra de que a medida restritiva da liberdade deverá se realizar mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 52, inciso LXI, da Constituição Federal) -- é a de fazer cessar a suposta conduta delituosa praticada pelo agente flagrado, garantindo a preservação

e a formação da prova. Trata-se de modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto busca preservar alguns interesses tanto do Estado (relacionado ao jus puniendi) quanto do indivíduo (especialmente da vítima ou do ofendido). De fato, a prisão em flagrante tanto obsta a ação criminosa que está ainda em curso -- no caso de flagrante próprio -- e com isso acautela o direito do sujeito passivo atingido pela conduta criminosa do agente, quanto restringe a liberdade do autor do delito, possibilitando a realização da prova e a preservação do corpus delicti, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Conjugando tal ideia com a previsão normativa da conduta proibida pelo ordenamento jurídico penal, vê-se que o delito de roubo, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal, consuma-se no momento em que o agente subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Consuma-se o crime, pois, no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo desnecessária que a posse da coisa seja mansa ou pacífica (teoria da amotio), consoante entendimento do STF no HC 89.959: (jurisprudência) O art. 311 do Código Penal, a seu turno, traz dois núcleos. Assim, tem-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando o agente adultera ou remarca número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Questão que poderia gerar dúvidas seria afeta ao fato de a adulteração de placa configurar tal delito. Chamado a se manifestar sobre a questão, teve a oportunidade de se manifestar o STJ no HC 45082/ES: (jurisprudência) Com base nessas informações preliminares sobre o momento consumativo dos delitos imputados aos atuados, diz-se que o agente é considerado em flagrante delito, nos termos da definição do art. 302 do Código de Processo Penal, quando: 'I está cometendo a infração penal; II acaba de cometê-la; III é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração'. Analisa-se, pois, uma das hipóteses admitidas de flagrante frente ao caso concreto: a) Art. 302, inciso IV, CPP: conforme exposição sumária do momento consumativo dos delitos, bem como pelo relato dos policiais responsáveis por suas conduções, vê-se que Allan Jonny da Silva Gomes, Diego Luis de Campos e Rosilene Ferreira Kister foram encontrados na posse de objeto roubado (automóvel sem placa), sendo reconhecidos posteriormente por uma das vítimas do assalto. Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão dos indiciados pelos crimes de roubo majorado e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não havendo, pois, motivos para ser relaxada. Passo seguinte, conforme determinação do art. 310 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ora bem, o art. 313 traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: (legislação) O delito de roubo prevê pena de reclusão de quatro a dez anos; quando majorado pelo concurso de agentes ou pelo emprego de arma, exaspera-se a pena de um terço até metade. Já o delito do art. 311 do Código Penal traz a pena abstrata de três a seis anos de reclusão. Molda-se, pois, o caso concreto ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à análise para a decretação desta constrição. Em sendo prisão cautelar, submete-se a prisão preventiva aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que no processo penal são conhecidos respectivamente por *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao *fumus commissi delicti*, os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva, quanto à materialidade e quanto à elementar da violência ou grave ameaça, conforme se depreende na leitura do termo de declaração de Iraci Dionizio da Silva (fls. 12/13), quando diz que estava trabalhando no mercado quando "(...) chegaram dois homens e uma mulher no mercado, os quais desceram de um Fiat/Punto prata, sem placas. (...) Que no açougue, o esposo da declarante recebeu voz de assalto por um dos marginais. Que, nesta delegacia, ao ver as fotos dos envolvidos, informou que o marginal Allan Jonny da Silva Gomes rendeu seu marido no açougue, com a faca do açougue. Que o outro marginal, que rendeu a declarante no caixa, seria Diego Luiz de Campos, vulgo Gordinho; que a declarante reconheceu 100% através do prontuário de registro policial 7857. Que em companhia desses marginais estava uma mulher, que a declarante reconheceu 100% nesta delegacia, e que ficou sabendo tratar-se de Rosilene Ferreira Kister (...). Que essa mulher agiu dentro do mercado da declarante, praticando o roubo de mercadorias diversas". Quanto ao *periculum libertatis*, há de se destacar o modo de agir e a gravidade do crime imputado aos indiciados, cuja elementar exige o emprego de grave ameaça, a qual foi utilizada ao caso concreto, consoante depoimento da vítima. Aliás, cumpre destacar entendimento recente do STJ acerca do fato de que o *modus operandi* do agente constitui lastro suficiente a caracterizar a periculosidade, conforme julgado, do HC 210.638/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/09/2011: (jurisprudência) Em sendo prisão cautelar, a prisão preventiva subordina-se, pois, a estes dois pressupostos acima discorridos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinquir. Nestes casos, cumpre ainda informar ser pacífico na jurisprudência que o fato de o sujeito ser primário e com bons antecedentes não impede a decretação da preventiva, conforma julgado do

STJ, HC n2 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: (jurisprudência) Ademais, deve ser destacado que o crime em tela é considerado violento, trazendo elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos que, mesmo acostumados com reiteradas notícias de tal porte nos jornais diários, jamais deixam de se indignar com a ousadia e a suposta "certeza" de impunidade de celerados deste timbre. II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destrua documentos, ameace testemunhas etc.). Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra Allan Jonny da Silva Gomes, Diego Luis de Campos e Rosilene Ferreira Kister. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Insta, por fim, destacar que as alterações realizadas pela lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida e os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura dos indiciados geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Dispositivo Ante ao exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ALLAN JONNY DA SILVA GOMES, DIEGO LUIS DE CAMPOS e de ROSILENE FERREIRA KISTER em PRISÃO PREVENTIVA, consoante determinação do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código." O pedido de liberdade provisória foi indeferido por meio dos seguintes fundamentos (fls. 136-137): "O presente pedido deve ser INDEFERIDO pelos mesmos fundamentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, porquanto presentes os pressupostos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. E não se verifica, no caso, qualquer hipótese de constrangimento ilegal (artigo 648 do Código de Processo Penal) a revelar que a constrição do requerente configura violência ilegal a sua liberdade. Considerando, ainda, que o requerente não trouxe aos Autos qualquer elemento ou prova aptos a modificar o entendimento exposto decisão que decretou a sua prisão preventiva, apenas alegando de forma genérica ser portador de residência fixa, ocupação lícita e primariedade, entendendo que não se configura alteração da situação fática. Por esta razão, a guisa de fundamentação, evitando fastidiosa tautologia, reporto-me aos argumentos exaustivamente alinhados na decisão de fls. 105/112, extraídas do auto de prisão em flagrante sob n. 2012.0015107-0, que decretou a prisão preventiva do requerente, e INDEFIRO os pedidos formulados nestes Autos, mantendo, para tanto, a prisão de ALLAN JONNY DA SILVA GOMES. Por fim, consoante a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições favoráveis dos agentes, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos do fato, hipótese dos autos." Como se pode ver, as decisões estão amparadas na garantia a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi do crime, uma vez que os assaltantes se utilizaram de veículo obtido através de um crime (os policiais verificaram a irregularidade do automóvel; haja vista que o número do chassi revelava a placa ARX-1318, cujo real proprietário havia registrado a ocorrência de roubo no dia 24 de junho) para a prática de outro crime (roubo a estabelecimento empresarial do bairro CIC), o que configura reiteração criminosa. Então, não se pode afirmar que as decisões ora impugnadas deixaram de descrever, com amparo em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos para a prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, respaldada na periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi do crime. Assim, conclui-se que as decisões possuem fundamentação válida, pois apontaram um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública). As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Observe-se, ainda, que a autoridade impetrada fundamentou a impossibilidade de aplicação, no caso, de qualquer medida cautelar em substituição a prisão preventiva. Portanto, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 0936888-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/266081. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.0000229-4 Ação Penal. Impetrante: Edivan dos Santos Fraga

(advogado). Paciente: Rogério Pedro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado EDIVAN DOS SANTOS FRAGA impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de ROGÉRIO PEDRO DA SILVA, condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Criminal e Anexos da Comarca de Loanda, que negou o direito ao Paciente de recorrer em liberdade. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois contrariando o entendimento do Ministério Público, que havia requerido a absolvição do Acusado por falta de provas, o Juízo a quo, em decisão extra petita proferiu sentença condenatória, em desfavor do Réu, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Requer assim seja concedido o direito de apelar em liberdade, pois já se encontra o Paciente detido há mais de um ano, sem ter qualquer participação dos fatos. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente se apresenta insatisfatoriamente instruída, estando ausentes, neste momento, documentos essenciais à análise da legalidade do ato impugnado. Observa-se que o Impetrante não apresentou cópias de documentos aptos a comprovar suas alegações. Imprescindíveis ainda, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada para análise de eventual irregularidade na manutenção da prisão preventiva do Acusado. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar.

4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0023 . Processo/Prot: 0937039-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/266076. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004984-87.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Gabriel Arcanjo Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 937039-6 (0029189-85.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL ARACANJO FERREIRA, preso em flagrante em 06.06.12, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171 e 180 do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', por fazer jus à liberdade provisória, uma vez que os delitos que lhe são imputados foram cometidos sem violência ou grave ameaça. Sustenta, por outro lado, que o paciente, embora desempregado à época da suposta prática dos crimes, possuía ocupação lícita no município de Loanda. Nesse mesmo sentido, afirma que ele ostenta antecedentes por ter sido condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, mas teve sua punibilidade extinta pelo cumprimento da pena pouco antes de sua prisão em flagrante. Ressalta, enfim, que não se fazem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Do decimus impugnado se extrai que a imposição da medida em comento, a par de escorada na existência de indícios de autoria e prova da materialidade em recaído sobre o paciente (declarações de fls. 23/25 - TJPR e fls. 28 - TJPR, no sentido de que o paciente teria recebido um dos celulares comprados por Fábio Taquette dos Santos com parte dos cheques roubados e que teria, em seguida, se dirigido à loja novamente para pegar o dinheiro referente à troca do restante dos cheques), é incorreta naquilo que traz à baila a "garantia da ordem pública" como requisito para a decretação da "prisão preventiva", pois o paciente veio a ser novamente preso em flagrante em razão dos fatos ora apurados menos de um mês depois de ver sua pena pela prática do crime de tráfico de entorpecentes extinta pelo cumprimento (fls. 94 - TJPR), evidenciando, assim, inequívoca propensão à reiteração delitiva, a reclamar a imposição da medida em comento. Assim, pelo menos para o presente momento, conquanto sustente o contrário o impetrante, faz-se necessária a custódia cautelar do ora paciente para a "garantia da ordem pública". Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0937049-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/266993. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004401-05.2012.8.16.0130 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), Eleiza Camargo Coelho (advogado). Paciente: Darlan Cassimiro da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Os Advogados WESLEY IZIDORO PEREIRA e JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor de DARLAN CASSIMIRO DA SILVA, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), face à decisão (fls. 65/66 T.J.) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí que decretou a prisão preventiva do ora Paciente. Alegam os Impetrantes que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, inexistindo perigo de causar transtorno à instrução criminal ou à ordem pública. Postulam, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita

análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando a decretação da custódia cautelar, diante dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0025 . Processo/Prot: 0937123-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/266079. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000229-4 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Juarez Fiomara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado LUIZ ANTÔNIO COSTA FERNANDES FILHO impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de JUAREZ FOMARA, condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda, que denegou, na sentença condenatória, o direito do Paciente de recorrer em liberdade, ante a necessidade de resguardar a ordem pública (fls.05/59). Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois contrariando o entendimento do Ministério Público, que havia requerido a absolvição da Paciente por falta de provas, o Juiz a quo, em decisão extra petita, condenou o Paciente pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Requer assim seja concedido o direito de apelar em liberdade, pois o acusado encontra-se detido a mais de um ano, sendo que sua lavoura está abandonada, em prejuízo a sustento de sua família. Postula, desta forma, o deferimento de liminar a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, seja concedido definitivamente o habeas corpus liberatório. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, pois presente prova da materialidade e indícios de autoria, bem como a indicada necessidade de ser resguardada a ordem pública ante a gravidade do ato criminoso, face à expressiva quantidade de droga apreendida. Ainda, se evidencia que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória encontra-se suficientemente fundamentada, não subsistindo, a princípio, a suscitada nulidade. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0026 . Processo/Prot: 0937263-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/265580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000537 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sílvio Alexandre Marto (advogado), Breno Dantas Cestaro (advogado). Paciente: Cleber Francelino Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Sílvio Alexandre Marto e Breno Dantas Cestaro em favor de Cleber Francelino Machado, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de regressão de regime. O impetrante alega que ao paciente foi concedida a progressão de regime para o aberto, mas que o paciente deixou de cumprir uma das condições impostas, pois não compareceu ao Patronato Penitenciário de Curitiba. Diz que, por isso, a autoridade impetrada entendeu se tratar de falta grave e acabou por regredir o regime do paciente para o semiaberto. Afirma que a ordem de remoção do paciente à Colônia Penal Agroindustrial carece de proporcionalidade, razoabilidade e justa causa. Sustenta, por isso, ser necessária a suspensão dessa decisão. Requer seja concedido salvo conduto. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida por ocasião do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em decorrência de regressão do regime prisional. A decisão que regrediu o regime do ora paciente recebeu a seguinte fundamentação (fl. 16): "Com razão a Ilustre Representante do Ministério Público em opinar pela regressão eis, que a justificativa apresentada não ilide a falta grave cometida. Assim, por força do contido no art. 118, §1º, da LEP, cumpre regredir o regime de cumprimento de pena do sentenciado, que deverá cumprir a pena em regime semiaberto. Deixo de decretar o perdimento dos dias remidos, uma vez que o trabalho e o estudo são formas, por excelência, de ressocialização e vem ser

cada vez mais incentivadas, objetivando a reinserção social. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado." O impetrante requereu a reconsideração da decisão, com a manutenção do regime aberto, mas o pedido foi indeferido, nos seguintes termos (fl. 23): "O sentenciado, através de seu defensor, ingressou com o pedido de manutenção do regime aberto. Em manifestação de fls. 693, o parecer do representante do Ministério Público é pelo indeferimento do pedido alegando que não foram apresentadas novas alegações ou provas para alteração da decisão. Com razão o representante do Ministério Público. As alegações apresentadas às fls. 686/689 não são suficientes para alterar a decisão de regressão de regime, bem como não há provas juntadas com referida petição. Assim sendo, acolho o parecer ministerial de fls. 693 e indefiro o pedido de fls. 686/689 e mantenho o sentenciado na CPAI." Sobre a regressão de regime, o artigo 118 da Lei de Execução Penal prevê: "Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado." (sem grifos no original) Verifica-se, portanto, que a prática de falta grave e é motivo que determina a regressão de regime. E deixar de cumprir as condições do regime aberto é circunstância que caracteriza falta grave e. O artigo 50 da Lei de Execução Penal define o que é falta grave, ao estabelecer: "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório." (sem grifos no original) Conforme se observa dos autos (fl. 08) a assistente social informou à autoridade impetrada que o ora paciente estava descumprindo as condições impostas, ao relatar: "Informo para fins de esclarecimento que o (a) egresso (a) Cleber Francelino Machado, filho (a) de Francelino Antonio Machado e Zanaide Garcia Machado deu inicio ao cumprimento de seu (a) REGIME ABERTO-MENSAL em data de 13/5/2011. Sendo a data da sua última apresentação em 30/9/2011, portanto, descumprindo as condições impostas frente ao referido benefício. Obs: Consignamos que realizamos na presente data contato telefônico com o funcionário Gilberto do Patronato Penitenciário de Curitiba ao qual nos informou que o (a) referido(a) egresso(a) encontra-se descumprindo as condições impostas, sendo 02/09/2011 o ultimo registro constante junto àquele órgão, até a presente data." Ademais, o paciente não conseguiu, em justificativa, se escusar efetivamente da falta cometida. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade da decisão que determinou a regressão de regime. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Requistem-se informações à autoridade impetrada, em especial quanto à eventual interposição de recurso de agravo em face da decisão ora impugnada. Cópia deste despacho servirá como ofício para, com urgência, requisitor do juízo impetrado, as informações, que devem ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, o que pode ser feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser enviado para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. Assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0937298-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/262960. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038347-25.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Jeimes Gustavo Colombo (advogado). Paciente: Paulo Alberto Eufrazio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 937298-5. O advogado Jeimes Gustavo Colombo impetrou o presente Habeas Corpus em favor de PAULO ALBERTO EUFRAZIO, relatando que este foi preso em flagrante em 09 de junho de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. Relatou que o paciente estava em seu local de trabalho quando policiais militares adentraram em seu estabelecimento, ordenando que todos saíssem para serem revistados. No estabelecimento foram encontrados uma pistola calibre .380, municada com 14 (quatorze) munições, e 18 (dezoito) buchas da substância entorpecente conhecida como "maconha", e com o paciente foi encontrado a quantia de R\$169,00 (cento e sessenta e nove reais). Alegou que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva mostra-se desprovida da fundamentação válida, sendo, portanto ilegal e arbitrário o encarceramento do paciente. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar, para que a custódia cautelar seja revogada, concedendo-se a liberdade ao paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delicto na data de 09 de junho de 2012, após abordagem realizada por policiais militares, que determinaram a saída de todos os frequentadores para que fosse efetuada a revista em seu estabelecimento.

Foram encontrados um montante de 18 (dezoito) buchas da substância entorpecente conhecida como "maconha" e uma pistola calibre 380, com 14 (quatorze) munições. Em posse do réu foi encontrado a quantia de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove) reais e com um menor que frequentava o estabelecimento um revólver calibre 38, carregado com 04 (quatro) munições. Encaminhados os autos de prisão em flagrante ao magistrado singular, este converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva diante da necessidade de garantia da ordem pública, conforme artigo 312 do CPP, nos seguintes termos: "VI - PAULO ALBERTO EUFRAZIO foi encontrado atrás do balcão do bar de que é proprietário, na Rua Adelina Farias de Menezes, 159, no Conjunto União da Vitória IV, nesta cidade, na posse de dezoito buchas de maconha e uma pistola, calibre 380, municada. Os policiais o encontraram depois de uma denúncia anônima de que o conduziu trafica (sic) droga naquele local, frequentado por várias pessoas e também por adolescentes, como no caso de DOUGLAS BUENO DE SOUZA, 16 anos, apreendido na posse de um revólver calibre 38, juntamente com o conduzido. Conduzidas correspondentes, teoricamente, os crimes dos artigos 33 da Lei n.º 1.343/2006 e 14 da Lei n.º 10.826/2003. VII A denúncia anônima de tráfico em bar com elevado número de frequentadores é indicativo de repercussão dos fatos no Conjunto União da Vitória IV. É recomendável a decretação da prisão preventiva, para a tranquilidade da comunidade e para evitar reiteração da conduta ilícita, com o retorno do conduzido ao local apontado como ponto de venda de entorpecentes, no interesse da manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal". Fls. 94-96 TJPR Embora o impetrante aduza inexistir fundamentação e motivação para o cárcere cautelar, tal argumento não merece prevalecer. Isso porque se verifica na decisão que decretou a prisão preventiva a necessidade de acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 311 e 312 do Código Penal, haja vista a presença de denúncia anônima especificada quanto à existência de drogas destinada ao tráfico e de arma de fogo no estabelecimento comercial de propriedade do paciente, sendo que efetivamente foram apreendidas 18 (dezoito) buchas da substância conhecida como maconha e uma pistola calibre 380, situação que reforça a necessidade de acautelamento do meio social. Ademais, como bem deliberou o magistrado a prisão é necessária "para evitar reiteração da conduta ilícita", pois conforme do registro de antecedentes do paciente, este já foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo fls.85-92. No que tange ao pedido de concessão de gratuidade da Justiça, observe o impetrante o art.5º. LXXVII da Constituição Federal que prevê: são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 16 de julho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -----

0028 . Processo/Prot: 0937734-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/266905. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009534-34.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Silvia Karine da Silva Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 937734-6 (0029496-39.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIA KARINE DA SILVA MACHADO, presa por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava e denunciada, em razão suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 17, da Lei 10.826/03. Sustenta o impetrante, em resumo, que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, por ser primária, possuir ocupação lícita e endereço fixo, fazendo jus à liberdade provisória, tanto mais por ser imprescindível aos cuidados de seu filho, menor de 06 anos, consoante documentação acostada aos autos (certidão de nascimento do infante e relatório elaborado pela orientadora educacional do estabelecimento por ele frequentado). Requer, assim, a concessão da liberdade provisória à paciente. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Quanto à ventilada caracterização da hipótese prevista no art. 318, inc. III, do CPP, calha consignar que, embora as alegações trazidas na peça inaugural se centrem na suposta imprescindibilidade da paciente para os cuidados de seu filho menor de 06 anos, nenhuma prova convincente foi trazida aos autos, bastando examinar, nesse sentido, o relatório de fls. 24 - TJPR, do qual consta que a criança vivia com a mãe e com a avó, permanecendo sob os cuidados desta última, além de frequentar ensino regular no período da tarde. Com efeito, registre-se, ainda, que o fato de ser trazida aos autos certidão de nascimento comprovando a maternidade, ou mesmo de constar do relatório acima que a criança apresenta "comportamento agitado", são insuficientes para demonstrar as alegações trazidas na peça inaugural. Sobre a questão em comento, o elucidativo precedente: "(...) O acusado que pretenda o benéfico, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados. Não basta juntar aos autos a certidão de nascimento, provando a paternidade ou maternidade; há que se demonstrar a tutela existente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 678). 2. 'O artigo 318 do Código de Processo Penal é taxativo quanto aos casos em que pode ser concedida a prisão preventiva domiciliar. In casu, a certidão de nascimento acostada aos autos, apenas comprova que o paciente possui um filho menor de seis anos, não logrando êxito o mesmo, em demonstrar sua imprescindibilidade para os cuidados e sustento do infante.' (Habeas Corpus

Nº 70046871265, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 09/02/2012, Data de Julgamento: 09/02/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2012." (TJPR - IV CCr - HC Crime 0908238-4 - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Julg.: 24/05/2012 - Unânime - Pub.: 20/06/2012 - DJ 887) Habeas Corpus nº 937734-6 (0029496-39.2012.8.16.0000) De lado esse ponto, o que se exige para a imposição e manutenção da custódia cautelar é a existência de indícios de autoria e prova de materialidade, ou seja, a presença do fumus commissi delicti, associado a algum dos requisitos do art. 312, do CPP ("garantia da ordem pública", "conveniência da instrução" ou para "assegurar a aplicação da lei penal"). E, extrai-se do decreto de "prisão preventiva" (fls. 30/50 - TJPR) que, a par da demonstração de "indícios de autoria" em recaído sobre a paciente (e sérios indícios, consoante estão a atestar as informações colhidas pelas investigações que tramitaram nos autos de inquérito policial n.º 2021.729-8, sob a alcunha de "Operação Gedeão" - interceptações telefônicas que dariam conta do envolvimento da paciente na organização criminosa investigada, como responsável pelo preparo de entorpecentes, "contratação" de agentes para o transporte da droga e repasse de informações quanto à negociação de drogas para Robson Cardozo dos Santos), a presente medida tem como supedâneo, sobretudo, a "garantia da ordem pública", em razão gravidade concreta dos fatos, no que se revela absolutamente coerente a decisão, levando-se em estima que, segundo os elementos constantes dos autos investigativos, a paciente seria membro de organização criminosa complexa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes e para o comércio de armas (consta, a propósito, que em decorrência dessas investigações, foram apreendidas consideráveis quantidades de entorpecentes, a dizer, 1,035 quilogramas e 1,055 quilogramas de "crack" em duas apreensões distintas, além de 610 gramas de cocaína) De resto, as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da prisão preventiva, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0937797-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/269947. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-29.2012.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Vandro Marcio Taborda Rocha (advogado). Paciente: Marcos Daniel Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição. Habeas Corpus nº 937797-3 (0029528-44.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de MARCOS DANIEL FERREIRA, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente, apesar de condenado ao cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto, permanece segregado em regime fechado. Consta da peça inaugural, ainda, que foi formulado novo pedido na origem pela adequação de regime, que ainda não foi apreciado pelo d. Juízo impetrado. Pugna o impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que seja o paciente removido para a Colônia Penal Agrícola, ou para que sejam adotadas as medidas harmonizadoras previstas no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. II - DECIDO. Compulsando detidamente os presentes autos, bem como em consulta ao sistema 'Judwin', verifica-se que anterior habeas corpus, autuado sob n.º 886649-1, impetrado em favor do corréu nos autos de ação penal n.º 2011.661-3 da Comarca de Faxinal, Wagner Haruo Minato, foi julgado pela C. 5ª Câmara Criminal, tendo como relator o eminente Des.º Marcus Vinicius de Lacerda Costa (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 886649-1 - Faxinal - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 29.03.2012). O presente feito, portanto, deve ser redistribuído por prevenção, nos termos do art. 197, do R.I.T.J.P.R. Observa-se, outrossim, que há erro material na autuação, constando como identificação do corréu no feito principal o nome "W3AGNER HARUO MINATO". III - Assim sendo, proceda-se à rerratificação da autuação e, em seguida, redistribua-se o feito por prevenção. Curitiba, 16 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07589**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrei Martins	001	0937233-4
João Martins	001	0937233-4

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, com o fim de completamente instruir a impetração, juntem cópia da decisão que analisou o pedido de liberdade provisória. - Prazo : 5

0001 . Processo/Prot: 0937233-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/268452. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009408-69.2012.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Martins (advogado), Andrei Martins (advogado). Paciente: Jeferson Ramos Hoy (Réu Preso), Anderson Ramos Hoy (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para que, com o fim de completamente instruir a impetração, juntem cópia da decisão que analisou o pedido de liberdade provisória. Vista Advogado: João Martins (PR032490), Andrei Martins (PR044597)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07588

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amílcar Cordeiro Teixeira	001	0785993-8
Beatriz Ballan Silveira	010	0903852-4/01
Daniel Gilberto Lemos Pereira	009	0898283-4
Dirce de Paula Mion	004	0840763-0
Edison de Muzio Carvalho Filho	002	0808272-4
Elizabeth Graebin	003	0814164-4
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	010	0903852-4/01
Gianne Caparica Câmara	009	0898283-4
Gilberto Carniati	001	0785993-8
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	002	0808272-4
Haroldo Rodrigues da Silva	005	0857068-1
Jacir Furtado de Souza Guerra	008	0881750-9
Luiz Felipe Rodrigues Falcão	006	0857631-4
Nicanor Bueno Teixeira	001	0785993-8
Paulo Sérgio Sutil	012	0924502-9
Rafael Augusto B. Forchessatto	009	0898283-4
Rodrigo Francisco Fernandes	011	0920691-5
Rossana Helena Karatzios	007	0877141-1
Silmara Simone Strazzi Barreto	010	0903852-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0785993-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85577. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-85.2005.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Helio José de Deus. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira, Nicanor Bueno Teixeira. Apelado (2): Margarida Aparecida do Espírito Santo. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover o apelo e ratificar a decisão absolutória. EMENTA: ESTELIONATO. CHEQUE PÓS-DATADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Embora o cheque seja pagamento à vista sua emissão como promessa de pagamento futuro afasta a incidência do crime de estelionato, quer na modalidade geral, quer na específica, tipificadas, respectivamente, no art. 171, cabeça, e em seu § 2º, do Código Penal, porquanto, nesse caso, passa a constituir garantia de dívida e o inadimplemento no prazo estabelecido caracteriza ilícito civil e não penal. Recurso não provido.

0002 . Processo/Prot: 0808272-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011907-06.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante (1): Márcio Souza da Veiga (Réu Preso). Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho. Apelante (2): Wallace Honorato Bernardo, Wellington Diego Rosner Godoy. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso dos réus para reduzir a reprimenda corporal imposta. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DELINEAMENTO CLARO DA CONDUTA DE CADA UM DOS RECORRENTES. INOCORRÊNCIA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DA DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE ELAS, VEZ QUE UM SEGURAVA A ARMA DE FOGO,

OUTRO RETIRAVA O RELÓGIO DA VÍTIMA E O TERCEIRO LHE TOMAVA O APARELHO CELULAR. ROUBO DEVIDAMENTE CONSUMADO EM VIRTUDE DA INVERSÃO DA POSSE DOS OBJETOS DA VÍTIMA, AINDA QUE ESTA TENHA CONSEGUIDO REAVER PRONTAMENTE OS SEUS PERTENCES EM VIRTUDE DA RÁPIDA ATUAÇÃO POLICIAL. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DA ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADOS, INCLUSIVE MEDIANTE A APREENSÃO DA ARMA. SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA AGRAVAMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA EM VIRTUDE DO USO DA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA O FIM DE CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, VEDADA A SUA DESVALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS PROVIDOS PARA READEQUAÇÃO DAS PENAS.

0003 . Processo/Prot: 0814164-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178491. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000101-09.2008.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Bernardo Licheski. Advogado: Elizabeth Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do réu e reformar a decisão para absolvê-lo por insuficiência de prova apta a condenação. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV, CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO FEITA EXAUSTIVAMENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DE CORRÉU, EM RAZÃO DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IDÊNTICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAQUELA DECISÃO NESTA OPORTUNIDADE. MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO, INCLUSIVE, DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA APTA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0840763-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/343096. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005721-61.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Wilson Machado de Lima (Réu Preso). Advogado: Dirce de Paula Mion. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento e de ofício, readequar a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSO NULIDADE NO LAUDO PERICIAL INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DO EXAME REALIZADO POR AMOSTRAGEM PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA DENÚNCIAS DANDO CONTA DE SER O AGENTE TRAFICANTE CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO MOMENTO EM QUE ESTAVA PREPARANDO DROGA PARA VENDA A TERCEIROS - APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE, ALÉM DE PETRECHOS DO CRIME - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 INVIABILIDADE -- CONJUNTO COERENTE E HARMÔNICO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO DELAÇÃO PREMIADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, FIXADA EM METADE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, DE ÓFÍCIO RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0857068-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398244. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002191-20.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Maicon Alexandre Coutinho (Réu Preso). Def.Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO E DROGA (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS AO ARGUMENTO DE POSSUÍREM INTERESSE NO ÊXITO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. Os depoimentos de policiais militares envolvidos nas diligências que resultaram na prisão do réu, quando harmônicos e coerentes entre si, revelam-se elementos de prova idôneos, notadamente quando não há a mínima suspeita de que tenham interesse em prejudicá-los. CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBE, EM REGRA, À DEFESA. Somente se apresenta juridicamente possível desclassificar

a condição de traficante em uma das hipóteses do art. 33, para a de usuário prevista no art. 28, ambos da Lei 11.343/2006, quando o réu comprove efetivamente essa situação ou dos elementos de informação contidos nos autos seja permitido tal aferição, o que não ocorre no caso em análise. VERBA HONORÁRIA AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. Quando do arbitramento de verba honorária ao Defensor nomeado ao réu o magistrado levou em consideração o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos técnicos do Advogado, estabelecendo a remuneração em um mil e quinhentos reais, que se apresenta justa e adequada, compreendendo toda a sua atuação na causa, inclusive e por extensão a interposição de recurso de apelação, não comportando, assim, no presente caso, qualquer majoração. Recurso não provido.

0006 . Processo/Prot: 0857631-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398057. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007062-79.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Ricardo Alesson Bitencourt (Réu Preso). Advogado: Luiz Felipe Rodrigues Falcão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, a fim de reformar a dosimetria da pena, fixando-a como definitiva em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, suprimir a condenação à indenização arbitrada a título de reparação de danos e conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, com expedição alvará de soltura, pelo Juízo de origem, em favor do apelante Ricardo Alesson Bitencourt, se por aí não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 857631-4, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL E ANEXOS. APELANTE : RICARDO ALESSON BITENCOURT. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE CONDUZINDO VEÍCULO COM DROGAS ESCONDIDAS NA LATARIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES UNIFORMES. INFORMAÇÕES OBTIDAS DO TELEFONE CELULAR DEMONSTRANDO QUE O RÉU SABIA DA EXISTÊNCIA DA DROGA. 3) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE DEMONSTRE SER O RÉU USUÁRIO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDUTA PRATICADA QUE CONFIGURA O DELITO DE TRÁFICO. 4) DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. JUIZ A QUO FUNDAMENTOU AUMENTO NA QUANTIDADE DE DROGA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESCONSIDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. AFASTAMENTO EX OFFICIO DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. OBTENÇÃO DA 1 VANTAGEM ECONÔMICA ÍNTEGRA O TIPO PENAL DE FORMA MEDIATA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DO ART. 40, V E VI, DA LEI DE DROGAS. DELITO DE TRÁFICO INTERESTADUAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE FORNECIMENTO A MENOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. 5) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS. POSSIBILIDADE. VÍTIMA DO CRIME DE TRÁFICO INDETERMINADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO. 6) PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 7) PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRESENÇA, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0877141-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/438883. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0066344-17.2011.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Dias de Melo. Advogado: Rossana Helena Karatzios. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tendo em vista que o caso em análise revela excessiva demora na realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, o pronunciamento que substituiu a prisão preventiva por outras medidas cautelares se apresenta juridicamente adequado, não merecendo alteração. Recurso não provido.

0008 . Processo/Prot: 0881750-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438371. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000767-34.2009.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Flavio Junior de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso do réu porque interposto fora do prazo legal. EMENTA: LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da data da intimação. No caso em análise tanto o réu quanto seu Defensor constituído foram intimados da decisão condenatória, pessoalmente, mais de um ano antes da apresentação das razões recursais, apresentando-se, pois, extemporânea, inviabilizando-se o conhecimento. 0009 . Processo/Prot: 0898283-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/87538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002696-76.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Thiago Augusto Pereira Sartori. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gianne Caparica Câmara, Rafael Augusto Barbosa Forchesatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento a apelação de Thiago Augusto Pereira Sartori, reconhecendo-se a prescrição retroativa quanto ao crime de estelionato imputado ao apelante e decretando-se a extinção da sua punibilidade. EMENTA: ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTS. 171 E 71 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. APELANTE CONDENADO A 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO". FLUÊNCIA DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA. ADEMAIS, RÉU QUE CONTAVA COM VINTE ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRITIVO PELA METADE (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA CARACTERIZADA, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0903852-4/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/248485. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 903852-4 Apelação Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliana Paula dos Santos Martins (Réu Preso). Advogado: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira, Beatriz Ballan Silveira, Silmara Simone Strazzi Barreto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o agravo regimental para determinar o imediato encaminhamento dos autos para a transcrição dos depoimentos.

0011 . Processo/Prot: 0920691-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006305-74.2010.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Marily Gomes de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PROGRESSAO DA REPRIMENDA PARA O REGIME SEMIABERTO PACIENTE QUE SE ENCONTRA RECOLHIDA NA CADEIA PÚBLICA LOCAL, EM REGIME FECHADO NECESSIDADE DE REMOÇÃO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO, OU NA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, PROCEDER A ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS AO REGIME SENTENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZAÇÃO CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO.

0012 . Processo/Prot: 0924502-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195367. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023231-76.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Sérgio Sutil (advogado). Paciente: Washington Ricardo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE IMPUTAÇÃO DE DELITO DE ESTELIONATO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO IRRESIGNAÇÃO DECISÃO DESFUNDAMENTADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO TESES QUE NÃO SUBSISTEM SEGREGAÇÃO MANTIDA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

Relação No. 2012.07591

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	018	0937316-8
Adriana Galdino Santana	005	0933401-6
Adriano Andres Rossato	021	0937753-1
Antônio Pellizzetti	017	0937172-6
Camila Fronza de Camargo	022	0933934-0
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	020	0937407-4
Danielli Christina dos Santos	003	0931397-9
Darci Cândido de Paula	020	0937407-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0926736-3
	024	0854716-0
	030	0906085-5
Eliciani Alves Blum	001	0912086-9
ELOISA TEREZINHA PIN	022	0933934-0
Erlon Roberval Konopacki	010	0935437-4
Eurides Euclides do Nascimento	009	0935280-5
Hugo Fernando Lutke dos Santos	006	0934187-5
Jefferson Dias Santos	011	0935920-4
Joarez França Costa Júnior	023	0824932-5
José Carlos Branco Júnior	026	0890478-1
José Carlos Portella Júnior	025	0878248-9
Jose Hilario Trigo	023	0824932-5
Jullyane Ingrid Abdala	032	0914623-0
Klyvellan Michel Abdala	032	0914623-0
Leonidas Gioppo Nascimento	016	0937166-8
Luiz Carlos Pasqual	031	0912462-9
Marcio Augusto Barreiros Garcia	015	0936942-4
Milton Machado	014	0936934-2
Nychellen Cyria Abdala	032	0914623-0
Rafael Junior Soares	019	0937378-8
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	027	0893612-5
Vera Dias Gomes	001	0912086-9
Viviane de Souza Vicentin	029	0903347-8
	033	0914824-7
Walter Ronaldo Basso	028	0901343-2
Willian Carneiro Bianeck	022	0933934-0
Zaque Severino Machado	013	0936923-9
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	022	0933934-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0912086-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006534-80.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Martins Rosa (Réu Preso), Jackson Luiza Bonfim (Réu Preso), Cleriston Acriley Saovessi (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Apelante (2): Jean Lucas Soares (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Defiro o requerimento da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1089. Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, tendo em vista se tratar de procedimento com réu preso, para o Setor de Degravação para respectiva transcrição. Após, nova vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002 . Processo/Prot: 0926736-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018305-89.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Wagner Fernandes da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado, monocrática. Em, 16 de julho de 2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Débora Maria Cesar de Albuquerque, advogada inscrita na OAB/PR n. 12.403 SSP/PR, em favor do paciente WAGNER FERNANDES DA CUNHA, brasileiro,

servente de pedreiro, nascido aos 12/09/1992 em Curitiba/PR, filho de Paulo Gomes da Cunha e Maria Rosário Fernandes da Cunha, portador do RG n. 10.353.302-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Arno Folaverde, nº 40, bairro Cajuru, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente se encontra preso desde 05/09/2011, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que a instrução criminal fora concluída em 09/12/2011, sem que houvesse a apresentação das alegações finais; que o excesso se dá pela espera da juntada do laudo da Criminalística bem como pela falta de remessa pela Vara de Adolescente Infrator para a instrução da ação penal; que está preso há mais de 269 (duzentos e sessenta e nove) dias sem que a defesa tenha contribuído para referido excesso; que preenche os requisitos para responder a ação penal em liberdade; que não há provas da traficância; que os fatos narrados pelos policiais militares são controvertidos e não refletem a realidade dos fatos. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 14/254 TJ). O pleito liminar restou indeferido às fls. 258/259. E as informações de praxe estão acostadas às fls. 265/267 TJ, dando conta do término da ação penal. Em o r. parecer a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem impetrada, diante da perda de objeto (fls. 274/277 TJ). É o relatório. II

Nas atuais circunstâncias noticiadas nos autos de Habeas Corpus, a impetração em favor do paciente WAGNER FERNANDES DA CUNHA resta prejudicada. Toda a tese argumentativa despendida na exordial perdeu a razão de ser. Das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 265/267), colhe-se a notícia de que a ação penal está encerrada, estando os autos sentenciados, onde se desclassificou a conduta delitiva do paciente e expediu-se alvará de soltura em seu favor. Portanto, não cabe mais, na via estreita do mandamus, discutir-se acerca da ausência de provas ou do excesso de prazo, quando alcançado fora o desiderato buscado com a exordial, não mais subsistindo a violência ou a coação ilegal apontada. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, impondo-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0003 . Processo/Prot: 0931397-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229608. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001493-24.2012.8.16.0049 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Danielli Christina dos Santos (advogado). Paciente: Maycon Oliveira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 931.397-9 - Vara Criminal de Astorga Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Danielli Christina dos Santos em favor de Maycon Oliveira de Souza. Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em flagrante delito em 30/05/2012 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas; (b) o indeferimento do pedido de liberdade provisória não restou devidamente fundamentado; (c) o paciente é primário e não apresenta antecedentes, sendo que possui trabalho e residência fixos; (d) a decisão coatora viola a presunção de inocência, sendo que a antecipação do cumprimento da pena é inadmissível no nosso ordenamento; (e) a mera gravidade genérica do delito não é suficiente para amparar o decreto preventivo; (f) a Lei 11.464/07 passou a permitir a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico. Pede, pois, a concessão da liminar para que se expeça alvará de soltura. Foram solicitadas informações ao juízo de origem (fl. 71) que as prestou nos seguintes termos: "a) o paciente foi preso em flagrante, por tráfico de substância entorpecente, em data de 30/05/2012. b) Inobstante a primariedade do réu, o auto de prisão em flagrante foi homologado, decretando-se a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, uma vez que a prisão se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por denúncias de tráfico de drogas, e a quantidade da droga encontrada em poder do réu, não pode ser desprezada. c) Este juízo determinou a notificação do acusado, para apresentar resposta à acusação" (fl. 78). Decidindo, acerca da liminar. Não se vislumbra, nesta oportunidade, qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. É contra a decisão que decreta a prisão preventiva do réu que se deve insurgir e não em relação ao pronunciamento que aprecia pedido de reconsideração. E isto porque a fundamentação da primeira decisão é que deve ser detalhada e suficiente, não havendo óbice a que o juízo faça simples remissão a tal decisão quando diante de pedido de reapreciação. No caso em análise, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra devida e suficientemente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e na gravidade em concreto da conduta do paciente, nos seguintes termos: "O indiciado foi preso em flagrante, havendo, portanto, prova da existência do crime e indício suficiente da autoria - parte final do art. 312 do CPP. Segundo consta no respectivo auto, a prisão do indiciado não foi por acaso, mas em decorrência de busca e apreensão determinada pelo juízo. No interior da residência, conforme os depoimentos dos policiais, foram localizadas quarenta (40) pedras de crack, todas embaladas para comércio, e dinheiro em espécie, a maioria em notas de pequeno valor, circunstâncias, em princípio, incompatíveis com a figura do mero usuário de drogas. Além disso, também restaram apreendidos inúmeros objetos comumente trocados por entorpecentes (celulares, câmeras etc.), evidenciando, sempre em tese, a prática de tráfico há algum tempo. A prisão preventiva, portanto, é necessária em garantia da ordem pública, porquanto existem indícios de que o indiciado comercializa entorpecente em razoável escala, e a persistência no crime é fator concreto para a manutenção da custódia cautelar. A reiteração criminosa - a par de revelar personalidade inclinada ao ilícito penal - revela a indispensabilidade de acautelamento da sociedade de práticas nocivas, tal como o tráfico, delito grave e equiparado a hediondo. Não bastasse isso, a prisão preventiva também é respaldada pela gravidade em concreto da conduta. Nesse sentido, importante destacar a quantidade de droga apreendida pelos policiais e

a informação de que o indiciado se valeria de menor para a comercialização de entorpecente (fls.), tudo a recomendar a custódia em garantia da ordem pública. Destaque-se, por oportuno, que as demais medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao menos nesta etapa da persecução penal, não se mostram adequadas ou suficientes ao acautelamento do meio social e à preservação da ordem pública - art. 282, incisos I e II, do CPP" (fl. 59/60-TJ). Ademais, ainda que sucintamente, o juízo de origem reafirmou os fundamentos da sua decisão quando da reapreciação da decretação da prisão preventiva, aduzindo que "a referida decisão deve ser ratificada, posto que a prisão foi efetuada em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, por denúncias de tráfico de drogas, onde logrou-se êxito em encontrar no local 40 pedras de craque embaladas para consumo, além de objetos comumente trocados por entorpecentes e notícias de envolvimento de menores com o tráfico, devendo a prisão ser mantida, para garantia da ordem pública" (fl. 64-TJ). Condições subjetivas favoráveis do paciente não são suficientes para a concessão de liberdade provisória se presentes requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aqui, a necessidade de garantia da ordem pública pela gravidade concreta do delito impõe a manutenção da cautelar. Por outro lado, a prisão preventiva não viola a presunção de inocência nem se configura em antecipação do cumprimento da pena, vez que se trata de medida cautelar expressamente prevista no texto constitucional e que, no caso, encontra fundamento no art. 312 do CPP. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXI, dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos de Habeas Corpus 104.339, julgado em 10/05/2012, tenha declarado "incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio", o que põe fim à discussão surgida com a superveniência da Lei 11.464/2007, a prisão preventiva da paciente não encontra fundamento na questionada vedação legal, mas na necessidade de garantia da ordem pública, devendo ser mantida. Indeferio, portanto, a liminar. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0932625-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236209. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009659-24.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Sabrina Rainer Von Harbach (Defensor Público). Paciente: Andreza Roldão Scaburi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 932.625-2 - 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Sabrina Rainer Von Harbach em favor de Andreza Roldão Scaburi. Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) a paciente foi presa em 28/06/2011 por ter praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal; (b) até a presente data a não foi ouvida em juízo; (c) é primária e de bons antecedentes, possuindo endereço fixo; (c) as testemunhas ouvidas aduziram "a inexistência de mulher durante o fato ilícito"; (d) é impossível o cumprimento antecipado da pena num sistema em que a ré só poderá ser considerada culpada depois do trânsito em julgado da sentença. Pede, pois, a concessão da liminar para que a paciente possa responder ao processo em liberdade, dado o excesso de prazo para a formação da culpa. Foram solicitadas informações ao juízo de origem (fl. 17) que as prestou nos seguintes termos: "Versam os presentes autos sobre o delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fato I) e artigo 288, parágrafo único (fato II) ambos combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. O Inquérito Policial iniciou-se mediante Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado no dia 28 de junho de 2011 (fls. 14/16), perante a 1ª Delegacia Regional de Polícia de São José dos Pinhais, PR e veio acompanhado das seguintes peças: Termo de Assentada - Ismael Soares de Oliveira Andrade (fls. 17), Termo de Assentada - Gustavo Martins Sousa (fls. 18), Termo de Declaração - Adilson Dias Bernardo (fls. 19/20), Auto de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório - Dinilson Batista dos Anjos (fls. 21/22), Auto de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório - Marcos Antonio Justo Maciel (fls. 25/26), Auto de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório - Andreza Roldão Scaburri (fls. 27/28), Nota de Culpa (fls.29/32), Termo de Declaração Sigilosa - 01 (fls. 34), Termo de Declaração Sigilosa - 02 (fls. 35/36), Termo de Declaração Sigilosa - 02 (fls. 35/36), Termo de Declaração Sigilosa - 03 (fls. 37), Boletim de Ocorrência (fls. 59/65), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 66), Auto de Avaliação (fls. 68) e Relatório Final da Autoridade Policial (fls. 73/75). Juntado às fls. 80/87, antecedentes criminais dos acusados. O presente flagrante foi homologado no dia 01 de julho de 2011, e com a entrada da Lei 12.403/11, o representante do Ministério Público, no dia 06 de julho de 2011 opinou pela prisão preventiva dos acusados (fls. 100/116), sendo que este juízo, no dia 07 de julho de 2011, decretou a prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312, 313 e 315, do CPP (fls. 117/129). No dia 12 de julho de 2011, veio a informação de que os acusados Dinilson Batista dos Anjos, Jonas Jackson de Souza e Marcos Antonio Justo Maciel evadiram da delegacia, sendo expedido Mandado de Recaptura em desfavor dos mesmos (fls. 132). No dia 13 de julho de 2011, a ora paciente impetrou habeas corpus com pedido de liminar (fls. 141/146). A denúncia foi oferecida no dia 29 de julho de 2011 (fls. 139/140), acompanhada de rol com 08 (oito) testemunhas, sendo recebida no dia 03 (três) de agosto, determinando a citação dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta à acusação (fls. 149). A ré, ora paciente, Andreza Roldão Scaburri, foi citada no dia 10

de agosto de 2011 (fls. 200), os réus Dinilson Batista dos Anjos e Marcos Antonio Justo Maciel foram citados no dia 16 de agosto de 2011 (fls. 212). O acusado Dinilson Batista dos Santos apresentou resposta à acusação no dia 22 de setembro de 2011, acompanhado de rol com 01 (uma) testemunha (fls. 236/240). O acusado Marco Antonio Justo Maciel apresentou resposta à acusação no dia 19 de setembro de 2011, não arrolando testemunhas (fls. 245/252). Em análise ao HC 804.585, em que é paciente Andreza Roldão Scaburi, os i. desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegaram a ordem (fls. 254/257). No dia 03 de outubro de 2011, o réu Marco Antonio Justo Maciel impetrou habeas corpus, com pedido liminar (fls. 260/269). A acusada, ora paciente, Andreza Roldão Scaburri apresentou resposta à acusação no dia 20 de agosto de 2011, acompanhada de rol com 03 (três) testemunhas (fls. 283/294). Em análise ao HC 837.985-1, em que é paciente Marco Antônio Justo Maciel, os i. desembargadores denegaram a ordem (fls. 311/315). No dia 20 de março de 2012 foi determinado por este r. juízo o desmembramento do feito com relação ao réu Jonas Jackson de Souza, uma vez que o mesmo não foi citado e que está foragido desde o dia 11 de julho de 2011 e também foi designada audiência de instrução e julgamento para os demais réus no dia 12 de abril de 2012, às 16h00min (fls. 322/323). Na referida audiência, a ré, ora paciente, não foi escollada para presente audiência, em razão de que o Centro de Triagem do Departamento da Polícia Civil (fls. 361/364) vê que a competência para a escolha é da DEPEN e este órgão não escoltou e não apresentou nenhuma justificativa, de modo que a defesa insistiu na presença da ré Andreza Roldão Scaburri, sendo tal ato redesignado para o dia 05 de junho de 2012, às 13h00min. No dia 23 de março de 2012, a ré Andreza Roldão Scaburri impetrou habeas corpus (fls. 380/383). Em análise ao HC 895.893-8, os i. desembargadores denegaram a ordem (fls. 406/408). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05 de junho de 2012, os réus não foram conduzidos, sendo realizado a oitiva de duas testemunhas de acusação (fls. 459/462). Em 27 de junho de 2012 foi juntado aos autos Ofício 767/2012 da Casa de Custódia de Curitiba informando que os réus Denilson e Marcos não foram apresentados pois, segundo ofício do Delegado Chefe do Centro de Triagem, o CT não mais realizará escolta dos presos. E ainda, que solicitaram escolta do BPGD/PM.PR mas não foram atendidos pois a PM/PR alega falta de efetivo. Em audiência realizada no dia 06 de junho de 2012 os réus novamente não foram conduzidos pelo sistema, tendo as defesas requerido a revogação da prisão preventiva dos mesmos, em virtude da ausência dos fundamentos legais presentes no decreto prisional e ainda pelo excesso de prazo da prisão dos réus. O Ministério Público, em parecer, manifestou-se contrariamente ao pleito de soltura deduzido pela defesa dos réus. Este juízo indeferiu os Pedidos de Revogação da Prisão Preventiva dos indiciados, entendendo que a não se verificou nenhuma circunstância nova apta a ensejar a revogação do Decreto Prisional dos requerentes" (fl. 30/33). Decidindo, acerca da liminar. O excesso de prazo não se afere por critério matemático. A pluralidade de réus, com Advogados distintos, e a complexidade da instrução criminal devem ser levados em consideração, bem assim eventual desídia judicial na condução do processo. O caso em análise revela que são quatro os acusados, sendo que três deles empreenderam fuga durante o processo. Um deles sequer foi recapturado, o que levou o juízo de origem a desmembrar o processo, não havendo desídia na condução processual. Saliente-se que apesar de a impetrante ter aduzido que as vítimas ouvidas indicaram que o crime não contou com a participação de uma mulher, não há nenhuma prova dos autos nesse sentido. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 13 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0933401-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/243071. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002642-38.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Antonio Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 933.401-6 1. Trata-se de Habeas Corpus regularmente impetrado pela advogada Adriana Galdino Santana, em favor de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, contra ato do MM. Juiz da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Araopongas/PR, visando à concessão da liberdade provisória do paciente, ante o alegado excesso de prazo para formação da culpa. Sustenta, em breve síntese, que o paciente fora preso preventivamente em data de 18/05/2010, por incorrer, em tese, nas sanções dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, estando a sofrer injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontra preso há mais de 2 (dois) anos sem ter sido encerrada a instrução criminal. Afirma que o paciente se encontra segregado na Penitenciária Estadual de Londrina cumprindo pena por condenação decorrente do mesmo fato, o que estaria a configurar "bis in idem", bem como, em relação a esta condenação anterior, que já faria jus ao benefício da progressão de regime, fato que está a justificar a necessidade da concessão da ordem pleiteada. 2. Em nota de cognição sumária, não vislumbro o constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente que autorize a concessão da liminar pleiteada, posto que, verifico tratarem-se de fatos complexos, vez que envolvem 17 réus, denunciados por crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico, quadrilha ou bando e comércio ilegal de armas. Ademais, é de se sopesar que, em relação ao lapso temporal, não se afere a excessividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas -, o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência. No presente caso, verifico a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas (fls. 26/27), bem como pedido de redesignação de audiência realizado pela própria defesa em duas oportunidades, em vista da extensão da audiência que previa a oitiva de 27 (vinte e sete) pessoas, e, diante do pedido de juntada aos autos do

"Cd" de mídia das interceptações telefônicas (fls. 968 e 1.004/1.005), fatos estes que, por si só, estariam a justificar a dilação da instrução. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais." (HC 110.644/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Desta forma, por ora, a ilicitude do excesso de prazo não se encontra devidamente caracterizada nos autos. No que se refere a alegação de "bis in idem", de se observar que a primeira condenação está pautada em um fato isolado - transporte de 3 (três) Kg de "crack" (fls. 53/57) -, enquanto a presente ação penal imputa ao paciente a prática, em tese, "de sanções penais previstas nos arts. 33, "caput", e 35 da Lei 11.343/06, reiteradas vezes", como se pode observar do teor da denúncia acostada às fls. 75. Em sendo assim, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0934187-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242157. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007608-40.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Guilherme da Rocha Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 934.187-5 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Hugo Fernando Lutke dos Santos em favor de Guilherme da Rocha Bastos, sustentando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na duração de sua prisão preventiva. Informa que o paciente se encontra preso há 404 (quatrocentos e quatro) dias sem que a instrução criminal tenha se encerrado, sendo que há 207 (duzentos e sete) dias, os autos se encontram aguardando o laudo referente às armas de fogo apreendidas, e que a defesa não contribuiu para tal atraso. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O excesso de prazo não se afere tão somente pela fluência do lapso temporal em que o réu está preso. Fatores de ordem objetiva devem ser considerados, tais como, complexidade da instrução criminal, pluralidade de réus, defensores distintos, necessidade de colheita de prova oral, inclusive fracionadamente, comportamento processual dos Defensores, do representante do Ministério Público e desídia judicial na condução do processo. Aparentemente, do que se constata das informações prestadas pelo juízo de origem, houve a juntada do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, e em seguida foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público. Atualmente, os autos estão aguardando intimação da defesa para apresentação de alegações finais (fl. 33/35). Assim, com a apresentação dos memoriais pela defesa, será prolatada a sentença, não havendo como se falar em demora na tramitação do processo. Ademais, não foi juntada cópia do decreto prisional (nem de decisão que tenha apreciado pedido de revogação) para se aferir a necessidade, ou não, da medida extrema. Indefiro, portanto, a liminar postulada. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, os autos para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0934881-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/223463. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005142-94.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Rosani Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 934881-8, DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO VARA ÚNICA SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO VARA CRIMINAL E ANEXOS RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS, estes autos de Conflito de Competência Crime nº 934881-8, de Marmeleiro - Vara Única, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO VARA ÚNICA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO VARA CRIMINAL E ANEXOS. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da Vara Única de Marmeleiro em face da Juíza de Direito da Vara Criminal de Francisco Beltrão. No caso dos autos, a MM.ª Juíza da Vara Criminal de Francisco Beltrão determinou a remessa dos autos ao Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011 (fl. 11 - TJ). Por sua vez, a MM.ª Juíza da Vara Única de Marmeleiro suscitou conflito de competência, a fim de estabelecer o Juízo de Francisco Beltrão para a conclusão da instrução e prolação da sentença, porquanto a competência é fixada no momento em que é proposta a ação penal, independentemente da criação de nova Comarca, conforme os princípios da "perpetuatio jurisdictionis" e do juiz natural (fls. 02/05 - TJ). Em que pese as alegações do Juízo suscitante, podemos afirmar que o presente Conflito de Competência perdeu o objeto, uma vez que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná editou a Resolução nº 47, de 18 de junho de 2012, que assim dispõe: Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição. Parágrafo único: Ficam ressalvadas as ações que foram objeto

de conflito de competência e dirimidas pela respectiva Câmara. Art. 2º Com o recebimento dos autos, a Secretaria procederá à reatuação, observada a classe processual e as intimações dos advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público. Art. 3º. Durante os trabalhos de registro, em ordem sequencial, será feita conferência e contagem física dos processos, devendo ser elaborado relatório que será encaminhado pelo Juiz ao Corregedor-Geral da Justiça. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, considerando o teor da referida resolução, os autos da ação penal originária devem ser remetidos para a Vara Única de Marmeleiro. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto, com comunicação ao Juízo de Marmeleiro. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. Des. Miguel Pessoa. -----

0008 . Processo/Prot: 0935208-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242735. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002641 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Renata Wiedemann Yoshiura (Defensor Público). Paciente: John Michel Cardoso Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.208-3 Impetrante : Renata Wiedemann Yoshiura. Paciente : John Michel Cardoso Lopes. 1. A advogada Renata Wiedemann Yoshiura, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra a favor de John Michel Cardoso Lopes - preso desde 1/7/2006 - o presente pedido de habeas corpus, com vista obter-lhe a liberdade. 2. Em breve síntese, salienta que, desde 3/7/2011, o paciente reúne todos os requisitos para a concessão do regime aberto, mas o juízo da VEP de Cascavel/PR deixou de apreciar o pedido, por estar no aguardo do desfecho processual da Ação Penal nº 2007.136-6, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Criminal de União da Vitória/PR. 3. Em sede de cognição sumária, deixo de conceder a liminar pleiteada, vez que o argumento utilizado pelo juízo da execução para não conceder o regime aberto, por ora, mostra-se em conformidade com o entendimento desta Colenda Câmara, que vem se posicionando no sentido de que não resta atendido o requisito subjetivo para a progressão de regime, quando o sentenciado tem contra si decretada prisão preventiva em outro processo crime (RecAgrv 0765582-9). 4. Intimem-se 5. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0009 . Processo/Prot: 0935280-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/245846. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018094-65.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eurides Euclides do Nascimento (advogado). Paciente: Ramon Ortega (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 935.280-5 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Eurides Euclides do Nascimento em favor de Ramon Ortega. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em flagrante dia 31/05/2012 pela prática do crime de receptação; (b) a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sendo que, elaborado pedido de liberdade provisória, o mesmo foi indeferido porquanto se trata de paciente de nacionalidade estrangeira e que poderia facilmente se evadir do País, desvinculando-se do distrito da culpa; (c) a decisão que indeferiu o referido pedido não foi devidamente fundamentada, mostrando-se genérica e abstrata e sendo desnecessária a medida cautelar. Pede, assim, a concessão da liminar pleiteada, para que lhe seja restituída a liberdade. Decidindo, acerca da liminar. Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar a magistrada consignou que "sua liberdade evidentemente causará prejuízos à aplicação da lei penal. Isto é, a nacionalidade estrangeira do conduzido implica em dizer que sua liberdade, neste momento, poderá frustrar a aplicação da lei penal, em especial pela facilidade que possui para ausentar-se deste país, pois não existe qualquer vínculo ao distrito da culpa" (fl. 39-TJ). O fato de o paciente não ter residência no Brasil indica que não será encontrado com facilidade para citação e intimações, frustrando os fins da lei penal, o que foi ratificado pelo magistrado por ocasião das informações prestadas (fl. 49/50). Indefiro, assim, a liminar postulada, enfatizando que esta "em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0935437-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023854-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Erlon Roberval Konopacki (advogado). Paciente: Rodrigo Alves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 935.437-4 - 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Erlon Roberval Konopacki em favor de Rodrigo Alves de Oliveira. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em flagrante delito em 17/11/2011, por infração ao disposto no art. 157 do Código Penal; (b) a denúncia foi recebida em

06/12/2011, tendo sido condenado pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, a uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa; (c) apesar de ter sido fixado o regime inicial semiaberto na sentença, o paciente continua preso em regime fechado, por falta de local para cumprimento da pena mais branda, o que consiste em constrangimento ilegal e afronta a direitos constitucionais e humanos. Pede, pois, a concessão da liminar para que o paciente passe a cumprir a reprimenda em regime aberto ou domiciliar até a abertura de vaga no regime semiaberto. Requisitadas informações (fl. 23), o juízo de origem indicou que "proferida sentença condenatória em desfavor do paciente e de Rafael Calixto de Almeida em data de 14/06/2012, foi expedida guia de recolhimento provisória e encaminhada à VEP, estando o feito aguardando a intimação de todos os interessados acerca da sentença" (fl. 28/29). Decidindo, acerca da liminar. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado nesta oportunidade, vez que as informações prestadas pelo juízo sentenciante dão conta de que já houve expedição de guia de recolhimento provisório, sendo que a sentença foi proferida em 13/06/2012 (fl. 7/16) e tais informações foram prestadas em 11/07/2012. Da guia de recolhimento provisória de fl. 18/vº consta que a sua expedição ocorreu em 18/06/2012, data ainda recente. O procedimento para a implantação do preso no regime semiaberto ainda está em fase de cumprimento, não havendo lapso temporal censurável entre a decisão judicial e a sua efetiva execução. Note-se que sequer há demonstração nos autos de que houve negativa na implementação do paciente no regime semiaberto por falta de vagas. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 13 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0011 . Processo/Prot: 0935920-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/254371. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 856356-2 Habeas Corpus. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Izabelly Vanessa Costa Longhine (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 HC 935.920-4 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Jeferson Dias Santos em favor de Izabelly Vanessa Costa Longhine. Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente no tempo de duração de sua segregação cautelar (desde 04/10/2011) sem que tenha sido julgada. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. 1) Proceda-se o apensamento a estes dos autos de HC 856.356-2 conforme postulado. 2) É possível se constatar do contido na certidão de fl. 15 que a ação penal ajuizada não o foi tão somente em face da ré, já que se tratam de dois crimes distintos (tráfico de drogas e associação para o tráfico, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). Essa realidade (à mingua de instrução adequada) é indicativo de que a instrução processual não é simples, necessitando, inclusive, de expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas. O excesso de prazo não se afere por critério matemático. A pluralidade de réus, com Advogados distintos, e a complexidade da instrução criminal devem ser levados em consideração, bem assim eventual desídia judicial na condução do processo. Indefiro, assim, a liminar. 3) Solicite-se ao juízo de origem informação detalhada - a ser prestada em 48 horas - a respeito do andamento do processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone, certificando-se a respeito. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito pelo colegiado. 4) Intime-se. Curitiba 13 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0936468-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/258770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000373-35.2009.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público). Paciente: Marcos de Jesus Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 936.468-3 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Assessor de Estabelecimento Penal lotado na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, Euler Botolo Ganancia, em favor de Marcos de Jesus Rocha. Aduz o impetrante, em síntese, estar o paciente recolhido à prisão desde 12/03/2009 em razão do cometimento do crime de roubo e posse de arma de fogo de uso restrito, sendo condenado a uma pena de 10 (anos), 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, em regime fechado. Os argumentos deduzidos pelo Impetrante no sentido de que "decorridos da sentença mais de 10 meses e 28 dias o paciente continua recolhido à prisão sem que lhe possa ser concedido qualquer benefício assegurado na legislação pátria e nos tratados de direitos humanos, razão pela qual pleiteia sua liberdade", não se revelam demonstrados. No habeas corpus deve ser comprovada pelo impetrante a existência de coação ilegal de plano. É impossível de se aferir se o paciente está efetivamente sofrendo constrangimento ilegal. Não foi juntada cópia da sentença condenatória e nem de qualquer decisão que eventualmente tenha sido proferida pelo Juízo da VEP (se é que o foi), que é o competente para deliberar a respeito de todo o qualquer benefício que o detento possua. Encaminhe-se cópia da inicial ao Juízo de origem para que manifeste a respeito e preste informação em 48 horas, sobre a situação prisional do paciente. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo assinado cobrar a resposta por telefone, certificando-se nos autos. Com os esclarecimentos, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Retornem-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 13 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0936923-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/263870. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015094-90.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Bruno Vieira Carneiro (Réu Preso). Antonio Carlos Lima Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Zaque Severino Machado, advogado inscrito na OAB/PR n. 20.970 SSP/PR, em favor do paciente BRUNO VIEIRA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG n. 13.127.424-6 SSP/PR, filho de Silvio Vieira Carneiro e Adriane Bueno Carneiro, residente na Rua Fagundes Varela, nº. 4025, bairro Condomínio Real, em Ponta Grossa/PR; e, ANTÔNIO CARLOS LIMA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n. 13.438.625-8 SSP/PR, filho de Antônio Vieira Gonçalves e Edenir Aparecida Lima, residente na Rua Fagundes Varela, nº 4025, bairro Condomínio Real, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal aos pacientes que se acham segregados por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Alega a defesa que os paciente foram presos em 11/06/2012 como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; que possuem bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa; que preenchem as exigências legais para a concessão da liberdade provisória. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvarás de solturas. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 20/77 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 13 de julho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0014 . Processo/Prot: 0936934-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/261556. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002184-25.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Milton Machado (advogado). Paciente: Ericson Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 936.934-2 Impetrante: Milton Machado (advogado) Paciente: Ericson Cordeiro Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 936.934-2, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Milton Machado, em favor do paciente Ericson Cordeiro, que teve a prisão preventiva decretada em 20/06/2012 juntamente com a sentença condenatória (fls.29/44) que o condenou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicialmente fechado. Alega o impetrante que: o paciente está sofrendo constrangimento ilegal sem que o magistrado tenha fundamentado devidamente a sentença condenatória que decretou sua prisão preventiva, que não transitou em julgado; a garantia da ordem pública não é suficiente para decretação da prisão preventiva, o réu é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa, emprego lícito de marceneiro e família constituída. Requer o deferimento liminar da ordem. O pedido foi instruído com os documentos de fls.12/44. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. O paciente foi denunciado e posteriormente condenado por ter infringido o disposto no art. 33, da Lei no. 11.343/2006. não merece guarida. Após análise dos autos, quando se tem reforçado o acervo incriminatório coletado contra o paciente que culminou com a condenação a ser cumprida inicialmente em regime fechado, conclui-se que a prisão está adequada não se podendo aludir eventual constrangimento ilegal a ser reparado pelo writ. Neste sentido é a jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não constitui violação ao princípio da presunção de inocência o indeferimento do benefício de apelar em liberdade, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e devidamente fundamentada a sentença. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 919574-2 - Tibagi - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - J. 28.06.2012) "Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão." (HC 222868/DF Rel. Min. JORGE MUSSI 5ª Turma DJe 08.05.2012) O tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, logo a manutenção da prisão se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que a sentença penal condenatória reconheceu a atividade criminosa destinada ao tráfico. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Solicite-se à autoridade apontada como coatora, via mensageiro, IV. Intimem-se V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 0936942-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/262347. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035703-12.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcio Augusto Barreiros Garcia (advogado). Paciente: Lucas Henrique Onofre Quina (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Marcio Augusto Barreiros Garcia, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 17.369, em favor de LUCAS HENRIQUE ONOFRE QUINA, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, portador do RG sob nº 12.380.692-1 SSP/PR, residente na Rua Marfim, nº 154, Jardim Leonor, em Londrina/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante em 29/05/2012, como incurso na sanções do art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; que o paciente não praticou nenhum tipo de ameaça e nem violência física; que sua participação foi de menor importância; que o paciente é dependente químico e necessita de cuidados médicos; que é primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que a arma utilizada no cometimento do delito não guarda potencialidade lesiva. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 19/109 T.J). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 16 de julho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0016 . Processo/Prot: 0937166-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/265933. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-22.1999.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Leonidas Gioppo Nascimento (advogado). Paciente: Claudir de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 937.166-8 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Leônidas Gioppo Nascimento em favor de CLAUDIR DE SOUZA - condenado nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, (três vezes) c/c artigo 69, ambos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento 39 (trinta e nove) dias-multa -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaíra, neste Estado, que determinou a intimação da decisão por edital, o que gerou o trânsito em julgado da sentença condenatória, impossibilitando o referido cidadão de apresentar recurso de apelação. Alega que o constrangimento ilegal está configurando por evidente violação ao princípio da ampla defesa, diante da ausência de intimação do advogado constituído da condenação em primeiro grau. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido com a documentação que lhe seria necessária, já que sequer anexou-lhe cópia da mencionada procuração de fls. 295 dos autos originais, sendo documento importante para o exame da alegação de ausência de sua intimação da sentença proferida, sobretudo, porque há a existência de uma certidão do juízo tido como coator constando a intimação pessoal da defensora do paciente (fls. 20-TJ). Do mesmo modo não consta na impetração a certidão de fls. 559-verso, que pautou a manifestação do Ministério Público, no sentido de que houvesse a intimação do paciente por edital. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder à demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo encontrar-se carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RTJ (HC nº 0787.619-5, 5ª Ccr.). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADOVADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APERECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCr - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010 - DJ 363) 3. Intimem-se os impetrantes e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des Carvílio da Silveira Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0937172-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/267184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00012693-3 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Alberto da Silva Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 937.172-6 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio Pellizzetti em favor de ALBERTO DA SILVA SANTOS, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a concessão de livramento condicional ao referido cidadão. Em breve síntese, relata que o paciente foi condenado a uma reprimenda de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tendo cumprido até o momento mais da metade da reprimenda corporal imposta; que sofre constrangimento ilegal porque teve negado o pedido de livramento condicional, em que pese satisfazer os requisitos necessários,

sob o argumento de que a falta grave consistente na prática de outro delito, não pode ser considerada como impeditiva da satisfação do requisito subjetivo, visto que a ação penal para sua apuração ainda se encontra em curso. 2. Extrai-se dos autos que o impetrante visa, através de habeas corpus, combater decisão proferida em incidente de execução de pena. Todavia, observa-se que o presente writ não é a via adequada para apreciar esta espécie de pretensão, eis que o reexame da questão é reservado ao recurso de agravo em execução, não se apresentando o remédio heróico como substitutivo do recurso adequado. Merecendo destacar-se, ainda, que o magistrado a quo pontuou que: "este apenado já demonstrou não ter ainda adquirido a maturidade necessária à concessão da benesse, quando de sua permanência na Colônia Penal Agrícola. Como se pode observar compulsando os autos, o sentenciado cometeu novo delito em 15.06.2009, logo após a concessão do Livramento Condicional (incidente 1344/2007) que foi revogado ante a falta grave cometida." (fls. 105), razões pelas quais, não admito o presente habeas corpus em virtude de sua impropriedade ao fim almejado, conforme se infere dos precedentes jurisprudenciais, adiante transcritos. AÇÃO DE HABEAS CORPUS INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS VIA INADEQUADA ORDEM NÃO CONHECIDA. A concessão de livramento condicional reclama a análise de requisitos objetivos e subjetivos a serem superados pelo condenado, sendo inadequada a discussão na via do habeas corpus. Ordem não conhecida. (TJPR - V CCr - HC Crime 0910729-1 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 14/06/2012 - Unânime - Pub.: 11/07/2012 - DJ 902) 3. Intimem-se o impetrante e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator 0018 . Processo/Prot: 0937316-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/265739. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018766-73.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Fabio Junior Stachim (Réu Preso), Gatti Ribeiro Viana (Réu Preso), Lauro Gehlen de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 937.316-8 IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA PACIENTE: FABIO JUNIOR STACHIM E OUTROS Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 937.316-8, com pedido de liminar, impetrado pelo advogada ADRIANA APARECIDA DA SILVA, em favor do paciente FABIO JÚNIOR STACHIM, GATTI RIBEIRO VIANA e LAURO GEHLEN DE LARA, contra decisão de fls. 138/141, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como no artigo 44 da Lei 11.343/06. Alega a impetrante que: os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal sem que a decisão esteja fundamentada em dados concretos, não tinham conhecimento de que existia um fundo falso cheio de drogas no ônibus, o verdadeiro protagonista, Jonathan Ribeiro Stachim, filho da paciente Gatti e irmão de Fábio Júnior sabia da existência da droga no compartimento e ganharia cinco mil reais para "bater" o ônibus até a cidade de Cascavel, sendo o único responsável pelo crime e os pacientes inocentes, os pacientes possuem domicílio fixo e atividade laborativa. Requer o deferimento liminar da ordem. O pedido foi instruído com os documentos de fls.19/141. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. Os pacientes foram presos em flagrante no dia 23/06/2012 quando transportavam 225,400 Kg (duzentos e vinte e cinco quilos e quatrocentos gramas) de maconha. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. Ao contrário do que afirma a impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes está devidamente fundamentada, justificando, concretamente, a existência dos pressupostos para manutenção da prisão baseadas na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a natureza do crime e indícios de autoria e materialidade. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, com prazo de 05 dias. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0937378-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/265613. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003415-02.2010.8.16.0072 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Elisabete Ártico Galende (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 937378-8 I - Sustenta a paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por permanecer em regime fechado quando na verdade teria direito à progressão para cumprir a pena em regime semiaberto. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que como a paciente se insurge em face de decisão que indeferiu seu pedido de progressão de regime (fls. 512/521-TJ), a rigor, a matéria deveria ser debatida em sede de agravo, sendo que pelos registros do setor de distribuição deste Tribunal de Justiça (fl. 530-TJ) já existe

um recurso de agravo em nome da paciente, razão pela qual é imprescindível a requisição de informações da autoridade impetrada. II - Requistitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0020 . Processo/Prot: 0937407-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/268735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020866-86.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Fernando Dias Noveli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 937.407-4 - 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Trata-se de habeas corpus impetrado pelas Advogadas Darci Cândido de Paula e Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira em favor de Fernando Dias Noveli. Sustentam as impetrantes, em síntese, que: (a) o paciente foi denunciado em 11/11/2011 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, vez que, pelo teor da acusação, guardava, para consumo de terceiros, a título de traficância, 100g (cem gramas) de cocaína e 60g (sessenta gramas) de maconha; (b) a denúncia foi recebida em 19/01/2012, ocasião em que foi indeferido pedido de realização de exame de dependência toxicológica; (c) a audiência de instrução e julgamento se realizou em 06/03/2012, sendo que até o presente momento se aguarda o laudo de exame toxicológico requerido pela defesa e deferido pelo juízo; (d) o representante do Ministério Público retirou os autos em carga e permaneceu por vinte e um dias, apesar de se tratar de réu preso; (e) há excesso de prazo na formação da culpa do paciente, pois se passaram mais de 09 (nove) meses, o que fere a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a prévia consideração da culpabilidade; (f) a manutenção da prisão do paciente não pode prosperar sob argumentos genéricos. Pedem, pois, a concessão da liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, dado o excesso de prazo para a formação da culpa. Decidindo, acerca da liminar. Não há como se aferir a situação processual e prisional do paciente, nesta oportunidade, por ausência de instrução adequada do pedido. As impetrantes afirmam que o pedido de realização de exame de dependência toxicológica havia sido indeferido pelo juízo dito coator, mas, após, declaram que estão aguardando a realização de tal exame. Pela confusa explicação trazida, parece que tal pedido foi deferido durante a audiência de instrução e julgamento. Se assim for, não há de se falar em excesso de prazo na formação da culpa, vez que é notória a demora das instituições estatais na realização de tais exames, não se vislumbrando demora excessiva nos quatro meses até então decorridos. Esta Câmara já decidiu, em caso análogo, que "não há como se deixar de considerar que cada caso em concreto, apresenta circunstâncias peculiares que podem necessitar de uma dilação maior do tempo de duração da instrução criminal, como na hipótese, em que a própria defesa requereu na audiência de instrução a instauração do incidente de dependência toxicológica, justificando o seu atraso para a prolação da sentença. Ademais, se há demora no encerramento da instrução, somente a ela pode ser atribuída, não podendo vir agora alegar qualquer ilegalidade na demora, já que a providência, em tese, viria em benefício do próprio apelante. É importante ressaltar que é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992" (HC 838.075-4, Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, j. 15/12/2011). Assim, já que o atraso na formação da culpa decorre da atuação do próprio paciente, não há de se falar em excesso de prazo hábil a justificar a sua soltura. Ademais, entende-se de que o prazo para a formação da culpa nos crimes de tráfico em que há incidente de dependência toxicológica é de 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias, lapso ainda não decorrido no presente caso. Nesse sentido: "Por isso, não obstante a jurisprudência desta 4ª Câmara Criminal tenha se orientado no sentido de que o prazo seria de 252 (duzentos e cinquenta e dois dias) na hipótese de não ocorrer incidente de dependência toxicológica (a exemplo do AC 4064, rel. Des. Miguel Pessoa, DJ 04.05.2007), analisando a soma dos prazos possíveis, cujo cômputo deve ocorrer de maneira global, concluo que nos crimes de tóxicos em geral o prazo deve ser 158 (cento e cinquenta e oito dias) e de 218 (duzentos e dezoito) dias quando se processe incidente de dependência toxicológica. E, em se tratando de conduta que encontra tipicidade aparente como tráfico de entorpecentes, equiparada a crime hediondo, tem lugar a duplicação de prazos contida no art. 10 da Lei nº 8.072/90 (que incide também para as condutas de apetrechos e afins e associação para o tráfico), de modo que os prazos globais passam a ser de 316 (trezentos e dezesseis) e de 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias" (HCC 470.301-1, Rel. Des. Carlos A. Hoffmann, j. 13/03/2008). Indefiro, por essas razões, a liminar, ressaltando que esta em "habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase atual em que se encontra o processo, se o pedido de realização de exame de dependência toxicológica foi requerido pela Defesa, e a data em que será realizado, bem assim esclarecimentos que entender convenientes a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado.

Intime-se. Curitiba 16 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0021 . Processo/Prot: 0937753-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/258224. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000695-45.2012.8.16.0152 Ação Penal. Impetrante: Adriano Andres Rossato (advogado). Paciente: Diego Soares Breviglieri (Réu Preso), Daniel Moraes de Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 937.753-1 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Adriano Andres Rossato em favor de Daniel Moraes de Godoi e Diego Soares Breviglieri. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) foram os pacientes presos em flagrante dia 19/03/2012 por crime de tráfico de drogas; (b) os fatos narrados ocorreram no dia 18/03/2012 e o flagrante foi lavrado no dia 19/03/2012, havendo vício e, por isso, os pacientes devem ser soltos; (c) em relação a Daniel, estava apenas dando carona para Diego, não tinha qualquer envolvimento com os fatos; (d) os pacientes têm todas as condições favoráveis para responder em liberdade; (e) a decisão que decretou a preventiva é carente de fundamentação; (f) há excesso de prazo na formação da culpa, configurando constrangimento ilegal. Pede, assim, a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva de Daniel Moraes de Godoi face à inexistência de pressupostos ensejadores de sua manutenção, e a Diego Soares Breviglieri em relação ao excesso de prazo, com o direito a responderem em liberdade a todos os atos. Decidindo, acerca da liminar. O impetrante não juntou aos autos a homologação do flagrante com a conversão em prisão preventiva. Assim, quanto à alegação de que a decisão que decretou a preventiva é carente de fundamentação, não é possível analisar, pela falta de juntada da referida decisão. Sobre os fatos esclareceu o Policial Militar Osvaldo Attisano Saggin: "que em data de 18/03/2012, por volta das 20h00, foi informado por policiais militares da 2ª Cia da Polícia Militar de Bandeirantes, que eles haviam recebido uma denúncia anônima, dando conta de que alguns elementos estariam utilizando-se de motocicletas e buscariam na cidade de Santa Mariana, em uma residência localizada em frente ao Colégio Gino Delamuta uma certa quantidade de substância entorpecente e mais duas armas de fogo, que diante das informações acionaram policiais das cidades de Santa Mariana, Bandeirantes e Cornélio Procópio, no sentido de investigarem a informação recebida, sendo que uma equipe de policiais ficaram próximo ao Colégio Delamuta, quando por volta de 22h00, chegou na referida residência, duas motocicletas com dois ocupantes cada uma, um dos elementos parou a motocicleta e desceu, entrando em uma residência de n. 1045 da rua Primo Bassi, posteriormente saiu da residência, portando uma mochila de cor azul, a qual foi repassada para outro elemento que estava na motocicleta, após isso as duas motocicletas e seus integrantes saíram em direção à BR-369 sentido cidade de Bandeirantes, uma motocicleta da marca HONDA/DB-300 de cor amarela, foi na frente na função de batedor, a outra motocicleta de marca HONDA CG-150-Titan de cor vermelha, seguia na retaguarda com a mochila a qual pegaram na residência, a segunda moto foi identificada com a placa ATT-4298, essa motocicleta foi abordada em frente ao Colégio Agrícola, na BR-369, onde foi identificado o condutor como sendo Daniel Moraes de Godoi e o carona Diego Soares Breviglieri, com o qual estava a mochila de cor azul, ao chegarem a referida mochila, foi encontrado 15 tablets em fita adesiva de cor amarronzada, contendo uma substância de cor esverdeada do tipo erva seca com características da substância entorpecente conhecida popularmente como maconha, a outra motocicleta faziam a função de batedor, como não foi abordada, seguiu em frente, mas como perdeu contato com os dois que foram abordados, voltaram, chegaram próximo onde estava a equipe policial, com os dois elementos já identificados, Diego e Daniel, pararam a motocicleta, sendo abordados logo em seguida, sendo os outros dois identificados como sendo Fernando Luis de Oliveira, condutor, e Ricardo Alexandre Delgado, o qual reside na casa da rua Primo Bassi, 1045, de onde foi buscada a mochila que continha a droga apreendida, diante dos fatos, foi dada foz de prisão aos quatro elementos, sendo todos conduzidos até esta Delegacia para providências, na sequência foram informados que na residência de Ricardo ainda haveria mais drogas escondidas, para lá se deslocaram, onde foram recebidos pela genitora de Ricardo e seu padrasto Joaquim Carlos Pires Maciel, a genitora de Ricardo, a senhora Nair dos Santos Delgado, foi identificada dos fatos, sendo a ela pedido autorização para entrada na residência, sendo autorizados por ela, entraram na residência e no quarto de Ricardo foi encontrado dentro de outra bolsa de cor vermelha mais dois tablets contendo uma substância com característica da substância entorpecente conhecida por maconha, também dentro da bolsa vermelha havia uma cadernetinha com anotações, provavelmente com os registros das vendas da droga comercializada, também foi apreendida uma bucinha de cocaína, encontrada na carteira pessoal de Daniel, diante dos fatos, a pessoa de Joaquim foi encaminhada para esta delegacia para averiguações. A droga encontrada, juntamente com os veículos foram apreendidos e encaminhados para esta Delegacia. Que após a apreensão da droga apreendida foi pesada em uma balança da marca Filizola Personal Beyond Technology na Farmácia Santa Mariana do senhor Florivaldo psando aproximadamente 12,300 kg" (fl. 38/40-TJ). O Policial Militar Helio Ribeiro Coelho prestou idêntico depoimento (fl. 41/43-TJ). O próprio paciente Diego Soares Breviglieri confessou os fatos na Delegacia: "o interrogado afirma que em data de hoje, 18/03/2012, não sabe dizer a hora, veio com o colega Daniel para esta cidade pegar um bagulho que estava escondido em um local nesta cidade, foi comunicado a ele por telefone onde estaria a droga para ele pegar, não sabe dizer o nome da pessoa que lhe avisou que a droga estava no local onde estava, a única coisa que tem a dizer é que a droga encontrada com ele é dele mesmo, e o colega Daniel sabia que ele vinha buscar o bagulho e tem parte no negócio, pois o interrogado afirma que ele não viria trazê-lo de moto até Santa Mariana à toa; o interrogado ainda afirma que não conhece a pessoa de Fernando e que ele não estava junto com o interrogado e Daniel" (sic, fl. 46/48-TJ). Daniel Moraes de

Godói nega os fatos, dizendo estar apenas dando carona ao colega Diego. Porém, ao contrário da negativa, o próprio Diego afirma que Daniel tinha envolvimento com as drogas, o que também se verifica pela narrativa dos policiais. Quanto ao alegado vício em vista de o flagrante ter sido lavrado em 19/03/2012, quando os fatos ocorreram em 18/03/2012, nada há de errado nisto, pois a abordagem se deu aproximadamente às 22h00min do dia 18, sendo o flagrante elaborado na madrugada do dia 19/03/2012, na sequência dos fatos. Já em relação à negativa de concessão de liberdade provisória, foi deliberado: "Este magistrado, salvo melhor juízo, até por simetria constitucional, posiciona-se pela impossibilidade de concessão de liberdade provisória nesta espécie delitiva, tal como acima já veiculado. (...). Por puro diletantismo, ressalto que, ainda que assim não fosse, as circunstâncias que envolveram o delito (v.g. quantidade de droga apreendida, mais de 12 quilos, vide fl. 29 do auto de prisão em flagrante), bem como a forma em que o delito supostamente se deu (v.g. associação para o tráfico) e, ainda, a incerteza de que os réus, postos em liberdade, não voltarão a delinquir, são motivos suficientes para a manutenção da ordem prisional, com o fito de assegurar a ordem pública" (sic, fl. 284/290-TJ). Em se tratando de tráfico de entorpecentes se justifica a custódia cautelar dos pacientes para garantia da ordem pública, porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal. A não aplicação de outras medidas cautelares - que não a preventiva - está suficientemente motivada. Aliás, o fato de ser necessária a segregação física (como é o caso em análise), por si só afasta a possibilidade daquelas. A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição da liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Em relação ao alegado de excesso de prazo na formação da culpa, para caracterizar constrangimento ilegal, depende da análise do caso concreto, e não se baseia tão somente no lapso temporal que perdura a segregação cautelar dos réus, porquanto vários fatores devem ser observados (complexidade da instrução, desídia judicial na condução do feito, comportamento processual da Defesa do acusado, do representante do Ministério Público, etc.). Conforme se observa dos autos, a situação revelada indica a complexidade da situação, envolvendo quatro réus, três fatos e variados crimes (tráfico de droga, associação para o tráfico e a infração penal de uso de droga), tudo isso a justificar a demora na tramitação da ação penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para o encerramento da instrução criminal pode ser razoavelmente estendido em razão da complexidade da demanda (HC 49.276/SP, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 18/12/2006 e HC 57.119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11/12/2006). Assim, a visão do excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do julgamento. Portanto, razoável se mostra a dilação do término do processo, pela natureza da persecutio criminis, para a perquirição da verdade real e exercício tanto da ampla defesa quanto do contraditório em caso de processos complexos" (HC 111.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Des. convocada TJ/MG), j. 06/02/2009, DJe 13/04/2009). A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intimem-se. Curitiba 16 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau
Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecer as razões de apelação
0022 . Processo/Prot: 0933934-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/213422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014336-66.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcos Alexandre de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Camila Fronza de Camargo. Apelante (3): Jonathan Cordeiro de Sant'anna (Réu Preso). Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado (1): Marcos Alexandre de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Camila Fronza de Camargo. Apelado (2): Jonathan Cordeiro de Sant'anna (Réu Preso). Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado (3): Ailton Batista dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: ELOISA TEREZINHA PIN, Willian Carneiro Bianeck. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para oferecer as razões de apelação. Vista Advogado: Camila Fronza de Camargo (PR059102)

Publicação para devolução de autos - Prazo: 24 horas
0023 . Processo/Prot: 0824932-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/230643. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000749-31.2009.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: M. C. E. S.. Advogado: Joarez França Costa Júnior, Jose Hilario Trigo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)
0024 . Processo/Prot: 0854716-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/413478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002883-84.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira Alves Timotio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
Publicação para devolução de autos - Prazo: 24 horas
0025 . Processo/Prot: 0878248-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/462412. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006997-30.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Tiago de Jesus Albuquerque (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: José Carlos Portella Júnior (PR034790)
Publicação para devolução de autos - Prazo: 24 horas
0026 . Processo/Prot: 0890478-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/61058. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005534-22.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Fabio Ribeiro da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: José Carlos Branco Júnior (PR026463)
0027 . Processo/Prot: 0893612-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/64498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000123-65.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Christiane José Gonçalves. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels (PR047455)
0028 . Processo/Prot: 0901343-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/106077. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001108-57.2003.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Adao Raimundo dos Anjos. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Walter Ronaldo Basso (PR014149)
0029 . Processo/Prot: 0903347-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/111243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005178-50.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliseu Adriano da Silva. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)
0030 . Processo/Prot: 0906085-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/111318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005792-26.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson dos Reis Sanches. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
Publicação para devolução de autos - Prazo: 24 horas
0031 . Processo/Prot: 0912462-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/89244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022673-78.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro das Graças Quirino de Deus (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Luiz Carlos Pasqual (PR013180)
Publicação para devolução de autos - Prazo: 24 horas
0032 . Processo/Prot: 0914623-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/146364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004752-72.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Esmael Lima Augustinhaki (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Jullyane Ingrid Abdala (PR052426)
0033 . Processo/Prot: 0914824-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/149613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023470-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Desanoski Araujo. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Prazo: 24 horas. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046620)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07575**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Antonio Barretta	001	0818575-3/01
André Luis Romero de Souza	018	0918241-4
Antônio Carlos Menegassi	016	0900525-0
Camila Carneiro Lopes	008	0886425-1
Cidnei Mendes Karpinski	011	0892354-4
Diogo Alberto Zanatta	020	0929524-5
Elizabeth Graebin	014	0897412-1
Fabiano Ferreira dos Santos	019	0924909-8
Francisco Davi Mereles	010	0887500-3
Gabriel Pierozan	002	0846827-3
Jean Carlos Frogeri	011	0892354-4
Jefferson Kendy Makyama	007	0884583-0/01
José Henrique da Silva	012	0894627-0
José Mariano da Silva Filho	003	0877464-9
Lucio da Rosa da Silva	020	0929524-5
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	002	0846827-3
Maria Arlete Bernardi	015	0897955-1
Rafael Antônio Pellizzetti	009	0887227-9
Roberto Martins Guimarães	012	0894627-0
Rodrigo Polakoski Baumgart	006	0883252-6
Suellen Peruzo Giacomini	008	0886425-1
Vilson Donizeti Galvão	017	0903504-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0818575-3/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/153755. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 818575-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Emanuel José de Deus (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE OCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO ANÁLISE PREJUDICADA EMBARGOS ACOLHIDOS. O reconhecimento, de ofício, de ausência de fundamentação acerca das majorantes do delito de roubo implica na remessa dos autos ao juízo de origem para suprir a falta, sob pena de supressão de instância. Em razão do reconhecimento da nulidade parcial da sentença na terceira fase da dosimetria das penas, resta prejudicada a análise da alegada contradição referente à forma inicial de cumprimento da reprimenda imposta. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes e alteração da conclusão do julgado.

0002 . Processo/Prot: 0846827-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008361-34.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luis Ribeiro de Souza. Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos, Gabriel Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Etzel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Rogério Etzel adéqua a pena em maior extensão, com declaração de voto em separado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA DA PENA SÚMULA Nº 444 DO STJ REDUÇÃO, DE OFÍCIO AFASTAMENTO DA MAJORANTE INVIABILIDADE HONORÁRIOS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA. A palavra da vítima, notadamente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, vez que o único interesse do lesado é apontar o verdadeiro culpado. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444 do STJ). A apreensão da arma, utilizada na prática do crime de roubo, é prescindível para a configuração da causa especial de aumento de pena, se tal circunstância restou efetivamente confirmada pelas declarações da vítima. A atuação do defensor dativo, que substitui o dever do Estado em assegurar o direito de defesa ao incapaz, implica na correspondente fixação da verba honorária relativa aos serviços prestados. Recurso conhecido e parcialmente provido, com adequação, de ofício, da pena imposta.

0003 . Processo/Prot: 0877464-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14241. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001419-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josiel Carlos Marcão (Réu Preso), Patrick Elias Portella. Advogado: José Mariano da Silva Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 para conceder o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em favor de Patryck Elias Portella Gonçalves, se por outro motivo não estiver preso, e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS APELAÇÃO 1 FURTO SIMPLES PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RÉU ENCONTRADO EM POSSE DA RES FURTIVA NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DESCABIMENTO RÉU REINCIDENTE REQUERIMENTO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCESSÃO SENTENÇA QUE NÃO FUNDAMENTOU A SEGREGAÇÃO NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP APELAÇÃO 2 RECEPÇÕES (DUAS VEZES) PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PELO ACUSADO DA ORIGEM ILÍCITA DA RES FURTIVA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O §3º DO ART. 180 INCABÍVEL DOLO DEMONSTRADO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DESCABIMENTO RÉU REINCIDENTE RECURSOS CONHECIDOS, SENDO QUE À APELAÇÃO 1 SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE PATRYCK ELIAS PORTELLA GONÇALVES, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, E À APELAÇÃO 2 NEGA-SE PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0881158-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13774. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-11.2007.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Adelar Bruch, Rudinei da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para julgamento do feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS` COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008)

0005 . Processo/Prot: 0881754-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13424. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0014257-08.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Paulinho Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para julgamento do feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS` COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere

a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T. j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008)

0006 . Processo/Prot: 0883252-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017133-49.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Amarelido Aparecido Marins (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Polakowski Baumgart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, reduzir a pena aplicada para excluir o aumento relativo à conduta social, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ART. 33, LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBERSÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ REJEIÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS VALIDADE DOSIMETRIA DA PENA INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO ELEMENTOS INDICADORES DE MÁ CONDUTA SOCIAL RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, PELA EXCLUSÃO DO AUMENTO RELATIVO À CONDUTA SOCIAL.

0007 . Processo/Prot: 0884583-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/215511. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 884583-0 Apelação Crime. Embargante: Ramiro Martins (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyma. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram contradição e omissão capazes de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0886425-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/38078. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000226-6 Ação Penal. Requerente: Valdineia Silva (Réu Preso). Advogado: Camila Carneiro Lopes, Suellen Peruzzo Giacomini. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PLEITO DE TRANSCRIÇÃO OFICIAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PEDIDO EMBASADO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 621 DO CPP MERO INTENTO DE REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA JUÍZO DE EXECUÇÃO PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1. As hipóteses de cabimento da Revisão Criminal estão taxativamente elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando o pleito revisional à reapreciação de provas. 2. A pobreza do sentenciado não impede a condenação nas custas processuais, sendo no Juízo da Execução o exame da miserabilidade do agente para efeito de uma possível isenção.

0009 . Processo/Prot: 0887227-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026109-11.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Demétrius Gibson (Réu Preso). Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão estatal, com a extinção da punibilidade de Daniel Demétrius Gibson, restando a análise do mérito recursal prejudicada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 12, §1º E ART. 13, AMBOS DA LEI 6.368/76 RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Prescrição retroativa é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação ou, improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença.

0010 . Processo/Prot: 0887500-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17446. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016448-87.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: D. S. (Réu Preso). Advogado: Francisco Davi Mereles. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COM A CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO DA PENA, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL, INDEZIMENTO DE ADOLESCENTE A SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE ABSOLVIÇÃO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais é incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume relevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos. (Precedentes da Corte). O princípio da consunção de crimes não se aplica em hipótese de condutas típicas distintas, voltadas a propósitos delituosos diversos. A fixação da pena em seu mínimo legal torna inviável a pretensão de redução da carga punitiva. Os crimes da mesma espécie praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhante devem ser considerados como continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal. Apelação conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da continuidade delitiva e consequente adequação da pena.

0011 . Processo/Prot: 0892354-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66808. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001763-72.2011.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Marcos Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Cidnei Mendes Karpinski, Jean Carlos Frogeri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DO CONDENADO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NULIDADE INEXISTÊNCIA ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 TRÁFICO INTERESTADUAL NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO SUBSTITUIÇÃO RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao entendimento da exigência de fundamentação." (STF RT 557/406). O condenado por tráfico ilícito de drogas que preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, faz jus à redução de sua reprimenda. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 somente incide nos casos em que há efetiva transposição de divisa entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. O art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Nos termos do art. 62 e art. 63, ambos da Lei 11.343/06, comprovada a utilização do veículo apreendido para a prática do crime, cogente é seu perdimento em favor da União. Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação, de ofício, da pena.

0012 . Processo/Prot: 0894627-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/45915. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004312-25.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Marínes Florencio (Réu Preso). Advogado: José Henrique da Silva. Apelante (2): Luiz Carlos Antunes da Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº 1, com adequação, de ofício, da carga penal, e em rejeitar a preliminar invocada e, no mérito, em dar parcial provimento ao apelo nº 02. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 CAPUT DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO, MANDADO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. PENABASE. MODULAÇÃO OPERADA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO 1 - CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL, DE OFÍCIO. APELO 2 - CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0895759-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/64741. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000153-94.1999.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Jefferson Luiz Pasqualotto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para julgamento do feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T. j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008)

0014 . Processo/Prot: 0897412-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79397. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000095-36.2007.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Claudio Luis Vaz. Advogado: Elizabete Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Observação: 0. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da defesa, absolvendo o réu Claudio Luis Vaz. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU FUNÇÃO ART. 168, §1º, III, CP PLEITO ABSOLUTÓRIO POSSIBILIDADE AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0897955-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89128. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015629-68.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dioni Correa Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Maria Arlete Bernardi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de condenar o réu como incurso nas sanções do art. 244-B da Lei 8.069/90, concedendo habeas corpus de ofício a fim de fixar a pena-base do delito de roubo majorado no mínimo legal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, §2º, I E II DO CP C/C ART. 244-B DA LEI 8.069/90 NA FORMA DO ART. 70 DO CP ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXORDIAL ACUSATÓRIA A FIM DE CONDENAR O RÉU PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO ABSOLUÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COAUTORIA DO ADOLESCENTE COMPROVADA DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA PELA PRÁTICA DO CRIME EM COMPANHIA DE MENOR CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CARACTERIZADO CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO A FIM DE ALTERAR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL RECURSO PROVIDO COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO A FIM DE ALTERAR A PENA-BASE. "(...) CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA PELA PRÁTICA DO CRIME EM COMPANHIA DE MENOR. (...) É irrelevante para a caracterização do crime de corrupção de menores se estes eram ou não corrompidos à época dos fatos. O que se leva em consideração é a ação delitosa envolvendo menores. (...)". (TJPR, AC 704.853-1, 5ª Câmara Criminal, Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Unânime, DJe 04/03/2011).

0016 . Processo/Prot: 0900525-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/80836. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000298-37.2009.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Priscila Cristina de Oliveira Cardoso (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DEFENSIVO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO DIVERSIDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006 RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA COM A RÉ RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida." (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 874754-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 24.05.2012).

0017 . Processo/Prot: 0903504-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/84877. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001609-53.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sergio Adriano Ribeiro. Advogado: Vilton Donizeti Galvão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial para condenar o réu Sérgio Adriano Ribeiro pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal, com expedição de mandado de prisão em seu desfavor, após o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. A palavra da vítima tem fundamental importância como elemento probante, principalmente quando em consonância com as outras provas carreadas ao processo.

0018 . Processo/Prot: 0918241-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/182481. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000909-90.2011.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Fagner Lopes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente a ordem e, nesta extensão, em denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A LIBERDADE PARA APELAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR DOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONVICÇÃO SOBRE A REALIDADE FÁTICA A ENSEJAR A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE - FALTA DE INSTRUÇÃO PEDIDO NÃO CONHECIDO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO DECORRÊNCIA LEGAL ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0924909-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199860. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014562-83.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabiano Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Rodrigo Bertella (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. 157, §2º I, II, E V DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS VÁLIDOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA NO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.

0020 . Processo/Prot: 0929524-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225782. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005396-62.2012.8.16.0083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Lucio da Rosa da Silva (advogado). Paciente: Rosa Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0929608-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225261. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005397-47.2012.8.16.0083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Paciente: Sandro Vanderlei Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Martins de Sa Neto	001	0935895-6

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0935895-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/257617. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005515-75.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Loacir Rudnik. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Razões. Vista Advogado: José Martins de Sa Neto (PR016451)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07576**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	002	0935426-1
Alexandre Sutkan de Oliveira	003	0935528-0
Álison Moya Rossi	011	0936978-4
Anderson Ferreira	009	0936863-8
Daniel Goro Takey	006	0936196-2
Elaine Samira Pope da Silva	007	0936463-8
Emerson Correia Potiguara	003	0935528-0
Jefferson Dias Santos	008	0936600-1
Mariana Borges Assunção	006	0936196-2
Rodolfo Lincoln Hey	005	0935959-5
Thiago Miglorini Tenório	003	0935528-0
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	004	0935804-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0932595-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236214. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010935-02.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Sabrina Rainer Von Harbach (Defensor Público). Paciente: Cláudia Terezinha de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I - Infere-se dos autos que a paciente Cláudia Terezinha de Oliveira foi presa em 01 de novembro de 2001, e responde a ação penal nº2011.2257-0, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 33 (tráfico), da Lei nº11.343/06. II - Conforme depreende-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls.109/110), foi expedido mandado de notificação para notificar a paciente em 07 de dezembro de 2011, o qual, até a data das informações prestadas pela autoridade singular (12/07/2012), não havia sido devolvido. Mencionou ainda a magistrada que após a data de 07 de dezembro de 2011 não houve movimentação dos autos até a notícia da impetração do presente remédio constitucional. Desta forma, verifica-se que os autos encontram-se paralisados, até a presente data, há exatos 222 (duzentos e vinte e dois) dias, sem que a instrução ainda tenha sido encerrada e, inclusive, que sequer tenha sido designado data para a inquirição das testemunhas. III - Tem-se, então, caracterizado o constrangimento ilegal, a tornar imperativa a concessão da ordem impetrada, como inclusive vem decidindo esta egrégia Câmara: "AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS. O desarrazoado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal impõe o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente restituição da liberdade do agente. Ordem concedida, com extensão do benefício aos corréus. (TJPR - Acórdão 19620 HC nº915772-2 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Des. Jorge Wagih Massad j. em 21/06/2012)." IV - Portanto, o excessivo prolongamento da custódia processual a que se acha submetida a ré, e via de consequência, o julgamento da própria ação penal, constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, devendo ser sanado através do relaxamento da prisão. V - Nesse aspecto, e sem prejuízo de rever esta decisão se sobrevierem motivos, hei por bem em conceder, liminarmente, a liberdade provisória da paciente CLÁUDIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver presa. VI - Expeça-se o competente alvará de soltura, onde deverá ser lavrado termo, obrigando a paciente a comparecer a todos os termos do processo, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão em flagrante. VII - Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0002 . Processo/Prot: 0935426-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013970-90.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jhonatan Donizete Eliseu Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Adriano Minor Uema, em favor do paciente JHONATAN DONIZETE ELISEU RIBEIRO, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. Aduz o impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, encontra-se sem qualquer fundamento concreto e idôneo, mas somente com base na prova da materialidade e nos indícios mínimos de autoria delitiva, bem como, no risco hipotético de abalo a ordem pública e na gravidade abstrata do delito, em total arrepio a legislação em vigor. Afirma que como restará demonstrado ao final do processo, o paciente não infringiu o dispositivo legal supracitado, devendo ser absolvido da acusação ora imposta, como determina a legislação em vigor. Relata que o paciente possui boas condições pessoais, jovem primário, de bons antecedentes, com domicílio fixo e atividade lícita, fazendo jus ao benefício. Alega que inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Requer, alternativamente, a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão, sendo que o paciente informa que respeitará fielmente estas condições, ciente de que o descumprimento importará na revogação do benefício da liberdade provisória. Por fim, consignou que através do Habeas Corpus nº 929.484-6, em trâmite pela Colenda Quinta Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel deferiu o pedido de liminar, em favor do corréu VANDO GUEDES DOS REIS, concedendo a Liberdade Provisória, mediante condições, aplicando algumas medidas cautelares por entender que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva estava carente de fundamentação, já que baseada somente na prova da materialidade e nos indícios de autoria delitiva. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal (Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Preliminarmente, esclareço que a decisão deste Relator não está vinculada a decisão do eminente Rogério Etzel, Relator do Habeas Corpus nº 935.426-1. E, não obstante o fato seja o mesmo, as circunstâncias são diversas, eis que analisadas a cada caso concreto em razão das peculiaridades de cada paciente, tendo sido, inclusive, mencionada naquela decisão, que a fundamentação encontrava-se inidônea em relação ao corréu Vando Guedes Dos Reis. Observa-se, a priori, fundamentação idônea a motivar a manutenção do paciente, levando-se em consideração a existência da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como, a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente no sentido de que o paciente é reincidente na prática do delito de roubo. Desta feita, prima face, tendo sido demonstrada a regularidade processual, não vislumbrando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0935528-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252316. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037650-04.2012.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Alexandre Sutkan de Oliveira (advogado), Thiago Miglorini Tenório (advogado), Emerson Correia Potiguara (advogado). Paciente: Ana Lúcia da Silva Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. Alexandre Sutkan de Oliveira, Thiago Miglorini Tenório e Emerson Correia Potiguara, em favor da paciente ANA LÚCIA DA SILVA LEITE, presa em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas). Relatam os impetrantes, em síntese, que a prisão em flagrante ocorreu em razão de a paciente ter sido forçada por dois elementos desconhecidos a introduzir em sua vagina pequena quantidade de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como "maconha", e, que após conseguir escapar dos elementos, a mesma se dirigiu ao hospital para a remoção da droga, ocasião em que o hospital chamou a polícia, sendo presa em flagrante. Sustentam que a paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu por qualquer processo crime. Alegam que a paciente preenche os requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal, devendo, portanto, ser-lhe concedida a Liberdade Provisória. É o Relatório. DECIDO. II. Não obstante as alegações dos impetrantes, verifica-se que o feito encontra-se carente de documentos necessários para o conhecimento deste remédio constitucional. Alegam os impetrantes que deve ser concedida a ordem de Habeas Corpus, porquanto, a paciente possui os requisitos para responder o processo em Liberdade. Contudo, deixaram os impetrantes de juntar qualquer prova documental que pudesse demonstrar estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, sendo que, por insuficiência probatória, não há como admitir o regular processamento do mandamus. É cediço que o procedimento do Habeas Corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o feito estar acompanhado dos elementos probatórios adequados a justificar os fundamentos da impetração. Cumpre salientar que é dever do impetrante instruir o writ, em especial quando se trata o mesmo de advogado devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, pois este feito possui rito sumaríssimo que exige prova pré-constituída

das alegações formuladas: Assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Neste escólio emerge a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA ALEGAÇÃO. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. 1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória. 2. Neste particular, a impetração não fez juntar aos autos nenhuma prova a fim de confirmar o alegado constrangimento ilegal que teria sido suportado pela paciente." (grifei). (STJ. HC nº 158736 / MS, Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.11.2011) "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INSTRUÇÃO DO FEITO - ÔNUS DO IMPETRANTE - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1 - Como é cediço, cabe ao impetrante instruir a inicial com todos e quaisquer documentos capazes de comprovar os fatos alegados, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória. 2 - Constatado que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o sustentado na inicial, tampouco a cópia da decisão de pronúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitada se torna a análise do alegado constrangimento ilegal. (grifei). (TJDF. Habeas Corpus nº 1.000.09.512123-2/000. Desembargador Relator Eduardo Machado. Julgado em 02.02.2010). III. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM, por ausência de pressuposto recursal objetivo (regularidade), ante a ausência de instrução que viabilize análise do pedido. IV. Intime-se. V. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 11 de julho de 2012 LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0935804-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/253986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013881-67.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vítor Hugo Paes Loureiro Filho (advogado). Paciente: Evelyn Sabrina de Lima da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.804-5 Impetrante : Vítor Hugo Paes Loureiro Filho. Paciente : Evelyn Sabrina de Lima da Rosa. I Informa o impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de suas prisões temporárias. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser a acusada primária, trabalhadora e possuidora de bons antecedentes e de residência fixa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresenta com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Página 2 de 3 III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406. Página 3 de 3 --

0005 . Processo/Prot: 0935959-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/264147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00000565 Habeas Corpus. Impetrante: Rodolfo Lincoln Hey (advogado). Paciente: Nicolas Victor Artigas de Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O pedido de liminar foi apreciado pelo magistrado plantonista, restando pendente o cumprimento das determinações lançadas na decisão judicial de fls. 8/11; 2. Assim,

cumpra-se com as determinações contidas na referida decisão judicial. Curitiba, 12 de julho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0936196-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00009287 Processo Crime. Advogado: Mariana Borges Assunção (Defensor Público), Daniel Goro Takey (Defensor Público). Paciente: Fabio Mariano Portes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Mariana Borges Assunção e Dr. Daniel Goro Takey, em favor do paciente Fabio Mariano Portes, preso por força de sentença condenatória, pela prática do delito tipificado pelo artigo 157, § 2º. I e II do Código Penal (roubo majorado). Aduz o impetrante, que embora condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, está cumprindo sua pena em regime fechado na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos em Curitiba, o que contraria o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, requerendo assim sua imediata transferência. Pretende ao final, a concessão da liminar de ordem, destacando que este remédio constitucional foi impetrado com auxílio dos assessores de estabelecimento penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, lotados na Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, o qual não possui estrutura nem meios materiais para juntar as cópias suficientes. É o Relatório. DECIDO. II. Insurge-se o impetrante através do presente writ, pugnado a concessão liminar da ordem ao paciente FABIO MARIANO PORTES, em face do constrangimento ilegal que vem sofrendo, pois apesar de condenado ao cumprimento da pena inicialmente no regime semiaberto, está em regime fechado, encarcerado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba/PR. Destaco inicialmente, que não se pode analisar, em sede de cognição sumária a efetiva situação carcerária do paciente, fato este relatado pelo próprio impetrante, ao mencionar a falta de estrutura e meios materiais para juntar cópias suficientes. Isto impossibilita que seja deferida, de plano, a liminar de ordem, posto que não se pode auferir de forma incontroversa a ocorrência do constrangimento ilegal, ou seja, entendo imprescindíveis as informações do Juízo Singular, quanto a efetiva condição carcerária do paciente, e qual a providência adotada para solução, caso ainda persista a situação retratada nos autos. Desta feita, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Execução Penal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012 LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0936463-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013881-67.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Alex Missau (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 936.463-8 Impetrante : Elaine Samira Pope da Silva. Paciente : Alex Missau. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão atacada carece de fundamentação concreta. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresenta com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. Página 2 de 3 III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406. 0008 . Processo/Prot: 0936600-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/254366. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002000-72.2010.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Higor Valentim da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 936.600-1 Impetrante : Jefferson Dias Santos. Paciente : Higor Valentim da Silva. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime previsto no artigo 163, III, cumulado com artigo 29, ambos do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal ante a nulidade do despacho que reconheceu a revelia do paciente, visto que não houve citação válida. Conta que não foi expedido mandado de citação em nome do paciente, não tendo sido esgotados todos os meios para sua citação, sendo que o mesmo estava segregado em estabelecimento penal. Dessa forma, a citação feita por edital é inválida. Ainda, afirma que não há nos autos despacho determinando a expedição de mandado de prisão contra o acusado. Além disso, aduz que o mandado de prisão está prejudicando o pedido de progressão de regime do paciente. Ressalta, também, que pelo tempo em que se encontra preso já teria cumprido a pena com relação ao delito em exame. Por fim, sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos não se infere de pronto o alegado pelo impetrante. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio, com cópia deste despacho. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0009 . Processo/Prot: 0936863-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/260678. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001096-42.2012.8.16.0088 Inquérito Policial. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: J. S. V. V.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. A. F., em favor da paciente J. S. V. V., presa preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 13, § 2º, alínea 'a' e art. 226, incisos I e II; art. 146 (constrangimento ilegal); e art. 344 (coação no curso do processo) na forma do art. 29, art. 61, inciso II, 'e' e 'f', art. 69 e art. 71, todos do Código Penal. Relata o impetrante que o Ministério Público formulou pedido de prisão preventiva, alegando que a requerente Juraci Vieira de Souza estaria atrapalhando as investigações policiais e obstando a busca da verdade em razão de suposto abuso sexual cometido por José Domingues Ventura (corrêu). Houve a decretação da preventiva com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo sido dado cumprimento ao mandado em 15.03.2012. Aduz que, findado o Inquérito Policial, o representante ministerial em primeiro grau formulou denúncia dando-a como incurso nos delitos tipificados no art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 13, § 2º, alínea 'a' e art. 226, incisos I e II; art. 146 (constrangimento ilegal); e art. 344 (coação no curso do processo) na forma do art. 29, art. 61, inciso II, 'e' e 'f', art. 69 e art. 71, todos do Código Penal, cuja vítima é a adolescente filha do casal; tendo a paciente sido citada em 16.04.2012, e após apresentado resposta a acusação. Insurge-se o impetrante quanto ao constrangimento ilegal trazido pelo excesso de prazo para o deslinde do processo, porquanto nem mesmo haver ocorrida a citação do corrêu, não tendo sido este fato gerado pela defesa. A paciente encontra-se segregada há mais de 110 (cento e dez) dias. Alega o impetrante que a conduta da paciente é atípica, pois quem supostamente teve a conjunção carnal e praticou ato libidinoso, foi o corrêu José Domingues Ventura. A denúncia narrou os fatos de forma genérica, sem individualizar as condutas, impondo à paciente a mesma prática do denunciado José Domingues Ventura, sendo que o fato de seu cônjuge ter supostamente praticado o estupro de vulnerável, não impõe a paciente a prática da mesma conduta, não havendo como classificar a conduta da paciente como participativa, haja vista a necessidade do dolo em praticar de forma conjunta o delito. Argumenta que para a imputação do delito de estupro de vulnerável por omissão seria necessário que houvesse um nexo causal que uma a conduta praticada pelo agente ao resultado produzido, não tendo como se imputar à mãe a responsabilidade pelo suposto agir do seu cônjuge. Por fim requer, em

liminar a suspensão da ação penal nº 2012.347-0, tendo em vista a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, bem como a revogação da prisão preventiva imposta a paciente, porquanto ilegal diante do excesso de prazo, com a imediata expedição de alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. A paciente foi presa preventivamente em 15.03.2012, sobrevidua denúncia recebida em 29.03.2012, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 13, § 2º, alínea 'a' e art. 226, incisos I e II; art. 146 (constrangimento ilegal); e art. 344 (coação no curso do processo) na forma do art. 29, art. 61, inciso II, 'e' e 'f', art. 69 e art. 71, todos do Código Penal. A narrativa inicial do impetrante noticia que até a presente data, já tendo sido oferecida a denúncia, o corrêu José Domingues Ventura, nem ao menos foi citado para apresentar resposta a acusação estando a paciente a sofrer constrangimento ilegal por demora processual a qual não está dando causa. Contudo, tenho por caracterizada uma situação complexa que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem, até porque, não se permite visualizar de forma plena, a apuração da alegada irregularidade. Em cognição sumária, não vislumbro de plano o alegado constrangimento ilegal que poderia advir se não for suspensa a ação penal nº 2012.347-0, pois em sede de habeas corpus, é necessário que possa ser auferido de plano, evidente coação ilegal, a ensejar a possibilidade de liminar para interromper, de imediato, a persecução penal. Observa-se, a priori, a existência de materialidade do crime e indício de autoria, não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal em razão do regular trâmite da ação penal, na Vara Criminal e Anexos da Comarca Guaratuba Assim, ad cautelam, não se vislumbro o constrangimento ilegal apontado, aliado a inoportunidade da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem em INDEFERIR-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de julho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

. Processo/Prot: 0936949-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/263823. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000352-47.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: João Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 936.949-3 Impetrante : Richardson Bortolini Lima. Paciente : João Arruda. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pela prática do crime de furto, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que o MM. Juiz converteu a prisão em flagrante em preventiva pelo fato de o paciente não ter sido identificado, se olvidando em fundamentar a decisão nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que, embora o Instituto de Identificação tenha sido oficiado, até o momento não houve resposta, permanecendo o paciente preso em tempo desproporcional. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, não se infere, em cognição sumária, ilegalidade na prisão do acusado. Sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se, em caráter de urgência, informações à autoridade coatora acerca da identificação do paciente. IV Com as informações, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 ----1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0011 . Processo/Prot: 0936978-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/264319. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000948-61.2012.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Álisson Moya Rossi (advogado). Paciente: Bonny Yalla Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Álisson Moyá Rossi, em favor da paciente BONNY YALLA NEVES, presa em flagrante, nos Autos nº 2012.184-2, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente). Relata o impetrante, em síntese, que a prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, se deu em razão de denúncia anônima e procedimento ilegal de busca e apreensão na residência da paciente, sem que tivesse a mesma franqueado a entrada dos policiais ou que lhe fosse apresentado mandado judicial de busca e apreensão, sendo então,

tal procedimento ilícito. Aponta o impetrante que a paciente é mera usuária de substância entorpecente conhecida como 'maconha', e a inexpressiva quantidade da droga apreendida em sua residência - 111,5 gramas - comporta tal entendimento, não havendo provas a colimar a subsunção ao tipo penal do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Junta declarações que atestam ser a paciente usuária de droga, e documentos que demonstram ser a paciente primária, de bons antecedentes e possui residência fixa. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva limitou-se a fundamentar a custódia cautelar de forma genérica, atendo-se à garantia da ordem pública e na periculosidade abstrata da paciente. Sustenta, por fim, que incontestemente a condição de usuária de substância entorpecente e diante da ilegalidade do procedimento de busca e apreensão, devendo, portanto, ser-lhe concedida a Liberdade Provisória, ou a aplicação de medida cautelar diversa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II. Não obstante as alegações do impetrante, verifica-se que o feito encontra-se carente de documentos necessários para o conhecimento deste remédio constitucional. Alega o impetrante que deve ser concedida a ordem de habeas corpus, porquanto, a paciente possui os requisitos para responder o processo em Liberdade, bem como, por não restar evidenciado o delito de tráfico de substância entorpecente. Contudo, deixou o impetrante de juntar prova que pudesse demonstrar estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, sendo que, por insuficiência probatória, não há como admitir o regular processamento do mandamus. Cumpre salientar que é dever do impetrante instruir o writ, em especial quando se trata o mesmo de advogado devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, pois este feito possui rito sumaríssimo que exige prova pré-constituída das alegações formuladas: Assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Neste escólio emerge a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA TAL PROVIMENTO JUDICIAL NÃO CONHECIDO POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DO RECLAMO. DECISÕES PROFERIDAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 3. Ademais, ainda que assim não fosse, e que se pudesse superar o óbice processual ao conhecimento do agravo interno interposto na origem, o certo é que inexistiu ilegalidade na decisão monocrática ali impugnada, que está de acordo com o entendimento uniforme deste Sodalício, pelo qual o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento suportado pelo paciente. 4. Desse modo, não tendo o impetrante instruído a inicial com cópia da documentação apta a comprovar a alegada nulidade da citação da paciente, bem como a ausência dos pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva, impossível o exame do mérito do mandamus, como bem consignado pelo Desembargador Relator do writ originário. (...)". (HC 182.517/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INSTRUÇÃO DO FEITO - ÔNUS DO IMPETRANTE - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1 - Como é cediço, cabe ao impetrante instruir a inicial com todos e quaisquer documentos capazes de comprovar os fatos alegados, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória. 2 - Constatado que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o sustentado na inicial, tampouco a cópia da decisão de pronúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitada se torna a análise do alegado constrangimento ilegal. (grifei). (TJDFT. Habeas Corpus nº 1.0000.09.512123-2/000. Desembargador Relator Eduardo Machado. Julgado em 02.02.2010). "HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO ADMISSÃO. 1. O writ foi insuficientemente instruído, tendo em vista que não foi juntado aos autos cópia do inquérito policial e da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 2. No caso em tela, não há nos autos elementos mínimos para avaliar o dito constrangimento ilegal sofrido pela paciente, pois cabe à parte o ônus de instruir o feito com as peças indispensáveis para mensurar a validade ou legalidade da decisão guerrreada. 3. Diante disso, verifica-se a impossibilidade de se proceder a qualquer juízo de valor acerca do fato controvertido, o que, fatalmente, leva ao não conhecimento do remédio constitucional. 4. Habeas Corpus não admitido". (TJDFT, Acórdão n. 477629, 0100020206938HBC, Relator LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, julgado em 20/01/2011, DJ 08/02/2011 p. 253) Ademais, com relação aos argumentos ventilados pelo impetrante de não caracterização do delito de tráfico de drogas, tal situação requer a produção probatória, a qual não é admitida em via estreita de habeas corpus. "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) A alegação de que o paciente não praticou o delito de tráfico de drogas, visto ser usuário de entorpecentes, não pode ser conhecida na via estreita do remédio heróico, pois demandaria o exame aprofundado da prova. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, "Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova." (HC 76557/RJ, relator Ministro Marco Aurélio, j. em 04/08/1998, 2ª Turma). Devemos lembrar, ainda, que o mesmo entendimento encontra abrigo na orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos precedentes das Turmas (5ª e 6ª) integrantes da 3ª Seção:

(A) "O habeas corpus não comporta o exame aprofundado de prova, mormente a testemunhal. Impropriedade da via eleita." (HC 26505/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 13/05/2003, 5ª Turma); (B) "Exame aprofundado de prova não é próprio do habeas corpus." (HC 11503/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, j. em 24/06/2003, 6ª Turma). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA". (Habeas Corpus Nº 70048277982, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 24/05/2012) III. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM, por ausência de pressuposto recursal objetivo (regularidade), ante a ausência de instrução que viabilize análise do pedido. IV. Intime-se. V. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 13 de julho de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0937270-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/267629. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011803-17.2010.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Venilton dos Santos. Paciente: Lucelia da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 937.270-7 Impetrante : Venilton dos Santos. Paciente : Lucelia da Silva. HABEAS CORPUS INSURGÊNCIA QUANTO À PENA APLICADA NA SENTENÇA E REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO - MEIO INIDÔNEO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA WRIT NÃO CONHECIDO. Informa o impetrante que a paciente foi condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas à pena de 10 (dez) anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado. Aduz que a sanção é exacerbada, sendo que o concurso material implicou em prejuízo para a paciente, visto que o regime de cumprimento da reprimenda para o delito de associação para o tráfico poderia ser diferente do fechado. Não foi feito pedido de liminar. O habeas corpus não deve ser conhecido. Conforme o inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: "(...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;". E o artigo 647 do Código de Processo Penal: "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Guilherme de Souza Nucci1 tece os seguintes comentários acerca do dispositivo legal em análise: "Conceito de habeas corpus: trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção. Encontra-se previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição, e regulado neste capítulo do Código de Processo Penal. Não se trata de recurso, como faz crer a sua inserção na lei processual penal, mas, sim, de autêntica garantia humana fundamental, cuja utilização se dá através de ação autônoma, podendo, inclusive ser proposto contra decisão que já transitou em julgado". Qualquer pretensão quanto ao cálculo da pena ou quanto ao regime para seu cumprimento deve ser feita por meio da interposição de recurso próprio, já que se trata de matéria que exige apurada análise dos fatos e das provas. Não há como, pela estreita via processual do mandamus, efetuar uma análise detida sobre os elementos probatórios ou quanto aos critérios utilizados pelo MM. Juiz para o cálculo da pena e regime de cumprimento cominado ao paciente. Portanto, o inconformismo quanto à sanção fixada para a paciente não é legitimador da impetração do remédio constitucional. Ainda, em consulta ao sistema cadastral deste Tribunal verificou-se que o impetrante já tinha apresentado o habeas corpus 838.830-5 com o mesmo intuito deste, o qual foi monocraticamente indeferido em 11/010/2011. Dessa forma, não há qualquer constrangimento ilegal passível de ser analisado no writ, razão pela qual não o conheço. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, editora RT, pág. 862

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07527

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0175729-3/04
Alessandra Gaspar Berger	005	0621505-2/03
Anders Frank Schattenberg	001	0175729-3/04
André Renato Miranda Andrade	001	0175729-3/04
Andréa Cristine Arcego	004	0485248-2/01
	005	0621505-2/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0621505-2/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0621505-2/03
Carla Margot Machado Seleme	001	0175729-3/04
	003	0348854-8/02
Carlos Alves	010	0815805-4/01
Carlos Augusto Antunes	001	0175729-3/04
Carlos Augusto Franzo Weinand	004	0485248-2/01
Carolina Lucena Schussel	008	0795276-5/02
Cerino Lorenzetti	007	0703109-4/03
César Augusto de França	010	0815805-4/01
	012	0833682-9/01
Charles Michel Lima Dias	008	0795276-5/02
Christianne Regina L. Posfaldo	001	0175729-3/04
Cleide Rosecler Kazmierski	003	0348854-8/02
Daiane Maria Bissani	004	0485248-2/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	010	0815805-4/01
Fernando Anzola Pivaro	009	0809949-4/01
Fernando Henrique Correia Curi	011	0823515-0/02
Fernando Merini	007	0703109-4/03
Fernando Navarro Vince	002	0335539-1/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0348854-8/02
	008	0795276-5/02
Flávio Ribeiro Bettiga	011	0823515-0/02
Fuad Salim Naji	003	0348854-8/02
Gisele da Rocha Parente	004	0485248-2/01
Glauco Iwersen	009	0809949-4/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	003	0348854-8/02
Helton Kioshi Armstrong	005	0621505-2/03
Hudson Camilo de Souza	005	0621505-2/03
Isabela Cristine Martins Ramos	005	0621505-2/03
Ivan Lelis Bonilha	005	0621505-2/03
	007	0703109-4/03
	008	0795276-5/02
Joe Tennyson Velo	003	0348854-8/02
Joel Samways Neto	004	0485248-2/01
José Roberto Martins	008	0795276-5/02
Jozelia Nogueira Broliani	003	0348854-8/02
Julio Assis Gehlen	001	0175729-3/04
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0795276-5/02
Karina Hashimoto	010	0815805-4/01
Leilane Trevisan Moraes	004	0485248-2/01
Luiz Carlos Angeli	012	0833682-9/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0621505-2/03
Márcio Luiz Blazius	007	0703109-4/03
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0703109-4/03
Mário Marcondes Nascimento	009	0809949-4/01
	012	0833682-9/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	005	0621505-2/03
Milton Luiz Cleve Küster	009	0809949-4/01

Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	0815805-4/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	006	0628934-1/02
Paulo Cesar Bulotas	011	0823515-0/02
Rafael Marquardt	005	0621505-2/03
Roberto Siquinel	006	0628934-1/02
Roxana Barleta Marchioratto	005	0621505-2/03
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	004	0485248-2/01
Soiane Montanheiro dos Reis	006	0628934-1/02
Sonia Santana de Lima	011	0823515-0/02
Valmir Schreiner Maran	001	0175729-3/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0175729-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2008/354991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1757293-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 175.729-3/04 AGRAVANTE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 373, com fundamento nos artigos 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a sua conversão em recurso extraordinário, e posteriormente pela decisão de fls. 378, determinou a devolução dos autos a este Tribunal, para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 594.996-RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada relativa à "incidência de ICMS na importação de mercadoria por pessoa física ou jurídica não-contribuinte do imposto, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0335539-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2007/134289. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3355391-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Susumo Itimura, Eduardo Teruo Itimura, Luiz Katsuo Itimura, Ângelo Kenji Shida Filho, Iracema Itimura Rocha, Município de Uraí. Advogado: Fernando Navarro Vince. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 335.539-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: SUSUMO ITIMURA, EDUARDO TERUO ITIMURA, LUIZ KATSUO ITIMURA, ÂNGELO KENJI SHIDA FILHO, IRACEMA ITIMURA ROCHA E MUNICÍPIO DE URAÍ 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 255, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 570.392/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a "Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º grau do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0348854-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2007/37258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 348854-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Aramis Antonio Machado, Henry Mayrhofer, João Carlos Nether dos Santos, José Hohmann Rodrigues, Josemary Pereira Pinto Ozorio, Maria José Ramos Ortiz, Ramirez Martins, Rosangela das Graças Borosch, Espólio de Rubens Bremer, Valentim Filla. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado

Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Jozelia Nogueira Broliani. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 348.854-8/03 AGRAVANTES: ARAMIS ANTONIO MACHADO, HENRY MAYRHOFER, JOÃO CARLOS NETHER DOS SANTOS, JOSÉ HOHMANN RODRIGUES, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO, MARIA JOSÉ RAMOS ORTIZ, RAMIREZ MARTINS, ROSANGELA DAS GRAÇAS BOROSCH, ESPÓLIO DE RUBENS BREMER E VALENTIM FILLA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando a decisão de fls. 356, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário nº 348.854-8/02 a que ele se refere, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988". 2. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 348.854-8/02 RECORRENTES: ARAMIS ANTONIO MACHADO, HENRY MAYRHOFER, JOÃO CARLOS NETHER DOS SANTOS, JOSÉ HOHMANN RODRIGUES, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO, MARIA JOSÉ RAMOS ORTIZ, RAMIREZ MARTINS, ROSANGELA DAS GRAÇAS BOROSCH, ESPÓLIO DE RUBENS BREMER E VALENTIM FILLA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988", em conformidade com a decisão de fls. 356, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 348.854-8/03, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5619/07

0004 . Processo/Prot: 0485248-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/320237, 2008/334412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 485248-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand, Daiane Maria Bissani, Andréa Cristine Arcego. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Joel Samways Neto. Recorrido: Filogones da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 485.248-2/02 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: FILOGONES DA SILVA INTERESSADO: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Considerando a decisão de fls. 137/138, que deu provimento ao presente agravo de instrumento admitindo o recurso extraordinário nº 485.248-2/01 a que ele se refere, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários." 2. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 485.248-2/01 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDO: FILOGONES DA SILVA 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível

no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários.", em conformidade com a decisão de fls. 137/138, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 485.248-2/02, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0621505-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/63335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6215052-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ignez Oliveira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt, Hudson Camilo de Souza, Helton Kioshi Armstrong. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 621.505-2/03 AGRAVANTE: IGNEZ OLIVEIRA DE SOUZA AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 236/237, complementada pela decisão de fls. 248/251, deu provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328, § único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao "Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0628934-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/225667, 2010/225669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 628934-1 Apelação Cível. Recorrente: Agência de Correios Franqueada Cajuru Ltda, Agência de Correios Franqueada São Braz Ltda. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 628.934-1/02 RECORRENTES: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAJURU LTDA. AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA SÃO BRAZ LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do Agravo Cível ao STJ (Agravo em Recurso Especial nº 110.338/PR-STJ), acórdão de fls. 1715/1717, com trânsito em julgado, certidão de fls. 1720, permanece ainda sem julgamento, junto ao Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 603.136/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à constitucionalidade da incidência de ISS nos contratos de franquia, embasada na Lei Complementar nº 116/2003. 2. Mantenha-se, portanto, o sobrestamento do recurso extraordinário determinado às fls. 1660/1665, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0703109-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/332323. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7031094-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 703.109-4/03 AGRAVANTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 541, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 08, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e do artigo 543-C, § 7º e § 8º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.272.827/PE, por meio da qual foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos embargos

opostos à execução fiscal. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Agravo Civil ao STJ. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11068/11 0008 . Processo/Prot: 0795276-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/464114, 2011/464116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795276-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Luiz Vicente Soares Quadros. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 795.276-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LUIZ VICENTE SOARES QUADROS 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 103/114, complementado pelo acórdão de fls. 133/1135, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, II, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA RELATIVA A CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RENDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 443, DO STF. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/83. TIDE. VERBA QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL (À EXCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA). ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002. PRECEDENTES DA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. ARBITRAMENTO FEITO EM CONFORMIDADE COM ESSE DISPOSITIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SIMPLICIDADE DA CAUSA E CURTO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. ARTIGO 20, § 4º, CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA." Nas razões do recurso extraordinário, o ESTADO DO PARANÁ suscitou a preliminar de repercussão geral e, no mérito, defendeu que foi contrariado o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Por sua vez, no recurso especial alegou que foram contrariados os artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. 2. Do Recurso Extraordinário. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE nº 563.708, Relª. Minª. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031, publicado em 22.02.2008). 3. Do Recurso Especial O presente recurso especial deve ser sobrestado até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.993/PR, por meio do qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques determinou o processamento do recurso como repetitivo, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC) X PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SUBMISSÃO DO RECURSO AO RITO DO ART. 543-C COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA." (publicada no DJe de 13.06.2012) 4. Diante do exposto, sobresto o

recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ e sobresto o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9838/12 0009 . Processo/Prot: 0809949-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/409687. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809949-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Antonio Lemos Barbosa, Lucinéia Henrique Barbosa, Sebastião Ricardo Marcelino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.949-4/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANTONIO LEMOS BARBOSA, LUCINÉIA HENRIQUE BARBOSA E SEBASTIÃO RICARDO MARCELINO 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, indefiro o pedido de fls. 920/927 e determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7093/12 0010 . Processo/Prot: 0815805-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/454594. Comarca: Mamboré. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815805-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Recorrido: Vicente Ferreira, Natanael José Maria, Sueli Aparecida Machado de Moraes, Rogério Sprengovski, Romildo Carlos de Araújo, Joselias de Oliveira e Silva, Márcia Regina Vieira de Souza, Ademir Ceconello Lins, Nádia Dzioaba (maior de 60 anos), Vira Dzioaba (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.805-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: VICENTE FERREIRA, NATANAEL JOSÉ MARIA, SUELI APARECIDA MACHADO DE MORAES, ROGÉRIO SPRENGOVSKI, ROMILDO CARLOS DE ARAÚJO, JOSELIAS DE OLIVEIRA E SILVA, MÁRCIA REGINA VIEIRA DE SOUZA, ADEMIR CECCONELLO LINS, NÁDIA DZIOBA E VIRA DZIOBA 1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls.836/838, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3348/12 0011 . Processo/Prot: 0823515-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação

Originária: 823515-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inepar S/a - Indústria e Construções. Advogado: Flávio Ribeiro Bettiga, Fernando Henrique Correia Curi. Recorrido: Adriana Aparecida Cardoso Alves, Dafne Karla Cardoso. Advogado: Paulo Cesar Bulotas, Sonia Santana de Lima. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.515-0/02 RECORRENTE: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES RECORRIDAS: ADRIANA APARECIDA CARDOSO ALVES E DAFNE KARLA CARDOSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro MASSAMI UYEDA, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8165/12

0012 . Processo/Prot: 0833682-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463671. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833682-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Antonio José dos Santos, Braz Lopes da Silva, Francisca Alves dos Santos (maior de 60 anos), Geni dos Santos Garcia (maior de 60 anos), José Carlos Ferreira Lima, Maria de Lourdes da Silva, Nadir de Souza Silva, Natali Spati (maior de 60 anos), Roque Marques de Arruda (maior de 60 anos), Sonia Maria Patrola de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.682-9/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, BRAZ LOPES DA SILVA, FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, GENI DOS SANTOS GARCIA, JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, NADIR DE SOUZA SILVA, NATALI SPATI, ROQUE MARQUES DE ARRUDA E SONIA MARIA PATROLA DE FREITAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3643/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07563

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0730186-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0730186-8/02
	009	0761642-4/02
	010	0796843-0/04
	011	0802962-9/02
	013	0814417-0/02
	015	0826039-7/03
	016	0826221-5/03
	018	0840851-5/03
	019	0841188-1/02

Ananias César Teixeira	020	0841639-3/02
	001	0374920-0/01
	002	0453839-6/01
	003	0479957-9/01
	004	0482259-3/01
	005	0671294-9/01
	006	0671370-4/01
	008	0733905-5/04
	014	0821604-4/01
Ariana Vieira de Lima	011	0802962-9/02
	013	0814417-0/02
Cynthia Garcez Rabello	013	0814417-0/02
Fabiane Cristina Seniski	007	0730186-8/02
	016	0826221-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374920-0/01
	002	0453839-6/01
	003	0479957-9/01
	004	0482259-3/01
	005	0671294-9/01
	006	0671370-4/01
	008	0733905-5/04
	014	0821604-4/01
Heroldes Bahr Neto	001	0374920-0/01
	002	0453839-6/01
	003	0479957-9/01
	004	0482259-3/01
	008	0733905-5/04
	014	0821604-4/01
Ivan Lelis Bonilha	010	0796843-0/04
José Fernando Puchta	016	0826221-5/03
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0796843-0/04
	015	0826039-7/03
	020	0841639-3/02
Karem Oliveira	010	0796843-0/04
	011	0802962-9/02
	015	0826039-7/03
	016	0826221-5/03
Kleber Augusto Vieira	005	0671294-9/01
	006	0671370-4/01
	008	0733905-5/04
	007	0730186-8/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	012	0808691-9/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0808691-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0808691-9/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0761642-4/02
	010	0796843-0/04
	011	0802962-9/02
	013	0814417-0/02
	019	0841188-1/02
	020	0841639-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374920-0/01
	002	0453839-6/01
	003	0479957-9/01
	004	0482259-3/01
	005	0671294-9/01
	006	0671370-4/01
	017	0828386-9/01
Márcio Rogério Depolli	017	0828386-9/01
Mariana Grazziotin Carniel	010	0796843-0/04
	011	0802962-9/02
	013	0814417-0/02
	016	0826221-5/03
	019	0841188-1/02
	020	0841639-3/02
Paulo Roberto Glaser	018	0840851-5/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	009	0761642-4/02
Raul Maia Chapaval	003	0479957-9/01
	004	0482259-3/01
Roberto Machado Filho	010	0796843-0/04
	011	0802962-9/02
Roberto Murawski Rabello	012	0808691-9/02
Roberto Murawski Rabello Junior	012	0808691-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0730186-8/02
	009	0761642-4/02
	010	0796843-0/04

Saulo Bonat de Mello

Shealtiel Lourenço Pereira Filho

Sidney Francisco Martins

Simone Daiane Rosa

Valdir Oliveira

Wallace Soares Pugliese

011 0802962-9/02
 013 0814417-0/02
 015 0826039-7/03
 016 0826221-5/03
 018 0840851-5/03
 019 0841188-1/02
 001 0374920-0/01
 002 0453839-6/01
 003 0479957-9/01
 004 0482259-3/01
 008 0733905-5/04
 014 0821604-4/01
 012 0808691-9/02
 017 0828386-9/01
 017 0828386-9/01
 017 0828386-9/01
 009 0761642-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0374920-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/307484, 2008/310538. Comarca: Paranaguá.
 Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374920-0 Apelação Cível.
 Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
 Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Alceu Alves. Advogado:
 Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel
 Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrido(s): o(s)
 mesmo(s). Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.920-0/01 RECORRENTES:
 PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALCEU ALVES
 RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 ALCEU ALVES 1. O recurso especial interposto por
 ALCEU ALVES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR,
 julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém
 a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS
 MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR
 POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM
 DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO
 PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS
 DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE
 TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS
 DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À
 CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO
 JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS
 JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS;
 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE
 NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS
 DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE
 DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA
 PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL
 A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO
 DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL
 CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA
 A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/
 STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO,
 COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos
 Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir,
 para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses
 jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.-
 Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento
 antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o
 julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo
 de ação de indenização por danos materiais e morais, movida
 por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente
 de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de
 poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido
 a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de
 Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA
 (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad
 causam .- É parte legítima para ação de indenização supra
 referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade
 profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura
 do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente
 ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional
 tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e
 provado falsidade dos dados constantes do registro e provado
 haver recebido atenção do poder público devido a consequências
 profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa
 exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A
 alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa,
 como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a

incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva
 ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14,
 § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em
 decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de
 dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional
 artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em
 consequência do dano ambiental, é também devida a indenização
 por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um
 salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios
 na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os
 juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante
 aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus
 da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ,
 a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não
 afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem
 os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com
 observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a
 equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização
 efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-
 T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo
 que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos
 ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão,
 como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se
 realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda
 Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os
 autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do
 artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo
 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que
 sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme
 determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que
 o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos
 será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o
 juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba,
 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-
 Presidente 6490/09

0002 . Processo/Prot: 0453839-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/39938, 2009/41836. Comarca: Antonina. Vara:
 Vara Única. Ação Originária: 453839-6 Apelação Cível. Recorrente
 (1): Adilson Brites da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello,
 Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano
 Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás.
 Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo
 Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira.
 Recorrido (2): Adilson Brites da Silva. Advogado: Saulo Bonat
 de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto.
 Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.839-6/01 RECORRENTES:
 PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADILSON BRITES
 DA SILVA RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -
 PETROBRÁS ADILSON BRITES DA SILVA 1. O recurso
 especial interposto por ADILSON BRITES DA SILVA está
 vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide
 dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa:
 "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A
 PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR
 VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO
 DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ
 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO
 FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO
 REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE
 DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO
 DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE
 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A
 MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO
 DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO,
 ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;
 b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA
 DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA,
 DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO
 DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO
 DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d)
 DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS
 MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO
 EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3)
 IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É
 admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-
 C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato,
 em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas
 consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento
 de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura
 cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC,
 art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos
 materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal
 contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício
 da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por

derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7922/09

0003 . Processo/Prot: 0479957-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/339192, 2008/347520. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479957-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Ananias Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ananias Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 479.957-9/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANANIAS RODRIGUES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANANIAS RODRIGUES 1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATOS, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL

A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATOS DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7655/09 0004 . Processo/Prot: 0482259-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/339248, 2008/347424. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482259-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Acir das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Acir das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.259-3/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ACIR DAS NEVES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ACIR DAS NEVES 1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM

DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7356/09 0005 . Processo/Prot: 0671294-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/292501, 2010/306627. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671294-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Alaide Nunes Moreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alaide Nunes Moreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.294-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALAIDE NUNES MOREIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALAIDE NUNES MOREIRA 1. O recurso especial interposto por ALAIDE NUNES MOREIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do

artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1458/11

0006 . Processo/Prot: 0671370-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/262328, 2010/270932. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671370-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio dos Santos Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Antonio dos Santos Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.370-4/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANTONIO DOS SANTOS CALADO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANTONIO DOS SANTOS CALADO 1. O recurso especial interposto por ANTONIO DOS SANTOS CALADO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante

aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5665/11

0007 . Processo/Prot: 0730186-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/34399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730186-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.186-8/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu

provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do respectivo recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7769/11

0008 . Processo/Prot: 0733905-5/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/452654, 2012/33272. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733905-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Isabel do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.905-5/04 RECORRENTES: ISABEL DO NASCIMENTO DIAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ISABEL DO NASCIMENTO DIAS 1. O recurso especial interposto por ISABEL DO NASCIMENTO DIAS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do

poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13971/12

0009 . Processo/Prot: 0761642-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761642-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.642-4/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8669/12 0010 . Processo/Prot: 0796843-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/112127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796843-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Lelis Bonilha, Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.843-0/04 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11842/12 0011 . Processo/Prot: 0802962-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/20396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802962-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karem Oliveira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.962-9/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte

ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10689/12 0012 . Processo/Prot: 0808691-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21778. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808691-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. B. S., B. I. S.. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: L. R. P. A.. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.691-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: L. R. P. A. 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11711/12 0013 . Processo/Prot: 0814417-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

814417-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.417-0/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11045/12 0014 . Processo/Prot: 0821604-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76443, 2012/93964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821604-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Dinizart Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.604-4/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DINIZART PEREIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DINIZART PEREIRA 1. O recurso especial interposto por DINIZART PEREIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL

CHARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14060/12

0015 . Processo/Prot: 0826039-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/20400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826039-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.039-7/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE,

ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10130/12 0016 . Processo/Prot: 0826221-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/86251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826221-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.221-5/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento

Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10875/12 0017 . Processo/Prot: 0828386-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25446. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 828386-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Sandro Fontanini. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.386-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: SANDRO FONTANINI 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10659/12 0018 . Processo/Prot: 0840851-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/32690. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840851-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.851-5/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de

inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11875/12 0019 . Processo/Prot: 0841188-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/54874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841188-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.188-1/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11432/12 0020 . Processo/Prot: 0841639-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/43068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841639-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.639-3/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP,

que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11138/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07566

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Francisca Souza Pena	048	0813481-6/02
Adriano Barbosa	001	0554960-2/08
Adriano Coelho Parisi	038	0806608-6/02
Alessandro Duleba	001	0554960-2/08
Alex Guerra	003	0762028-8/03
Alexandre Coelho Vieira	026	0798486-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	046	0811790-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	005	0763595-8/02
	021	0796806-7/02
	037	0805626-0/02
	042	0809271-1/02
	044	0809832-4/02
	050	0816321-7/02
	061	0824445-7/02
	066	0833035-0/02
Allan Marcel Paisani	041	0808911-6/02
Álvaro Pedro Junior	026	0798486-3/02
Amazonas Francisco do Amaral	018	0794882-9/04
Ana Carolina Turquino Turatto	062	0824831-3/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Cláudia França Podolak	019	0795103-7/02	Gastão Fernando Paes de B. Junior	039	0807566-7/03
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0791059-8/03	Gerson Vanzin Moura da Silva	032	0801791-6/02
André Eduardo Queiroz	061	0824445-7/02		053	0819904-8/04
André Ricardo Brusamolín	039	0807566-7/03	Gilder Cezar Longui Neres	063	0825193-2/03
André Rodrigues Chaves	026	0798486-3/02	Giovana Picoli	008	0771886-9/02
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	017	0794848-7/02		030	0800308-7/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	051	0818584-2/02	Guilherme Di Luca	063	0825193-2/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	059	0823804-2/02		064	0826348-1/02
Antônio Augusto Grellert	031	0801763-2/03	Guilherme Manna Rocha	009	0776485-2/02
Antonio Camargo Junior	035	0803839-9/04	Guilherme Régio Pegoraro	040	0808822-4/03
Antônio Carlos Cordeiro	018	0794882-9/04	Guilherme Vieira Sripes	044	0809832-4/02
Antonio Clovis Garcia	054	0820122-3/04	Gustavo Pelegrini Ranucci	052	0818682-3/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	025	0797738-8/02	Gustavo Reis Marson	014	0792943-9/02
Antônio Silva de Paulo	037	0805626-0/02	Hamilton Cunha Guimarães Junior	066	0833035-0/02
Aracely de Souza	016	0794175-9/02	Helcio Silva Orane	019	0795103-7/02
Ariando Menezes Molina	009	0776485-2/02	Iraci Souza de Sarges	034	0803145-2/02
Augusto Pastuch de Almeida	001	0554960-2/08	Isabel Cristina Possato Bertolino	014	0792943-9/02
Aulo Augusto Prato	042	0809271-1/02	Ivo Kraeski	063	0825193-2/03
Aurino Muniz de Souza	012	0791059-8/03		064	0826348-1/02
	027	0799111-5/03	Ivone Struck	032	0801791-6/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	040	0808822-4/03	Izabella Ross Emmendoerfer	007	0769965-4/02
Bernardo Guedes Ramina	027	0799111-5/03	Jaime Oliveira Penteado	032	0801791-6/02
	043	0809726-1/03		053	0819904-8/04
	055	0820365-8/04	Jaime Pego Siqueira	023	0797207-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0769114-7/04	Jair Antônio Wiebelling	005	0763595-8/02
	010	0790316-4/03		006	0769114-7/04
	011	0790440-5/02	Jair Aparecido Zanin	029	0799811-0/02
	035	0803839-9/04	Janaina Baptista Tente	064	0826348-1/02
	049	0814924-0/03	Jean Carlo Paisani	041	0808911-6/02
Bruno Di Marino	012	0791059-8/03	Jefferson Luiz Maestrelli	002	0732412-1/03
	027	0799111-5/03	João Carlos Olmedo	063	0825193-2/03
	043	0809726-1/03	João Leonel Antocheski	022	0797069-8/03
	047	0812271-6/04		023	0797207-8/03
	055	0820365-8/04	Joaquim Miró	055	0820365-8/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0794175-9/02	Jorge Luis Rodrigues	034	0803145-2/02
	036	0805422-2/03	José Antônio Broglio Araldi	052	0818682-3/02
Carlos Alberto da Silva Junior	054	0820122-3/04	José Ari Matos	046	0811790-2/03
Carlos Eduardo Pinto	034	0803145-2/02	José Augusto Araújo de Noronha	001	0554960-2/08
Caroline Muniz de Souza	012	0791059-8/03	José Dantas Loureiro Neto	004	0763270-6/03
	027	0799111-5/03	José Edgard da Cunha Bueno Filho	067	0833622-3/02
Chaiany Batista	010	0790316-4/03	José Francisco Pereira	024	0797366-2/03
Clauber Júlio de Oliveira	045	0811523-1/04	José Henrique Ferreira Gomes	050	0816321-7/02
Crestiane Andréia Zanrosso	008	0771886-9/02	José Luiz Fornagieri	049	0814924-0/03
	030	0800308-7/02	Júlio César Dalmolin	005	0763595-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0794175-9/02		006	0769114-7/04
	036	0805422-2/03	Júlio Cesar Goulart Lanes	033	0802035-7/02
Daniel Hachem	013	0792827-0/02	Júlio Cesar Ribas Boeng	031	0801763-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0791059-8/03	Julio Cezar Zem Cardozo	025	0797738-8/02
	027	0799111-5/03		031	0801763-2/03
	043	0809726-1/03	Jussara Cortes Volpato	014	0792943-9/02
	047	0812271-6/04	Larissa da Silva Vieira	037	0805626-0/02
Daniele Ribeiro Costa	064	0826348-1/02	Lauro Fernando Zanetti	054	0820122-3/04
Dante Parisi	038	0806608-6/02		058	0823688-8/02
Denio Leite Novaes Junior	030	0800308-7/02	Leandro Negrelli	028	0799389-3/02
Diogo Lopes Vilela Berbel	050	0816321-7/02	Luciana Moura Lebbos	017	0794848-7/02
Edson Isfer	038	0806608-6/02	Luisa Vargas Guimarães	026	0798486-3/02
Eliel Dias Marcolino	021	0796806-7/02	Luiz Daniel Felipe	038	0806608-6/02
Emerson Bacelar Marins	020	0795604-9/02	Luiz Fernando Brusamolín	052	0818682-3/02
Érica Hikishima Fraga	060	0824386-3/02	Luiz Henrique Bona Turra	032	0801791-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	048	0813481-6/02		053	0819904-8/04
	051	0818584-2/02	Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0791059-8/03
Fabiana Silveira	003	0762028-8/03		027	0799111-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	040	0808822-4/03		047	0812271-6/04
Fábio Alexandre Verzoni Miraglia	026	0798486-3/02	Luiz Rodrigues Wambier	048	0813481-6/02
Fábio Vachelovski Kondrat	001	0554960-2/08		051	0818584-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	040	0808822-4/03	Luiz Salvador	013	0792827-0/02
Flávia Dreher Netto	051	0818584-2/02		033	0802035-7/02
Flávia Regina Carluccio	049	0814924-0/03	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	058	0823688-8/02
Flávio Penteado Geromini	053	0819904-8/04	Márcia Loreni Gund	038	0806608-6/02
				005	0763595-8/02

Márcio Rogério Depolli	006	0769114-7/04
	006	0769114-7/04
	010	0790316-4/03
	011	0790440-5/02
	035	0803839-9/04
	049	0814924-0/03
Marco Antonio Martins	018	0794882-9/04
Marcos Antônio Nunes da Silva	030	0800308-7/02
Marcus Vinicius de Andrade	052	0818682-3/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	0776485-2/02
Maria Izabel Bruginski	022	0797069-8/03
	023	0797207-8/03
Mariane Menegazzo	064	0826348-1/02
Maurício Kavinski	052	0818682-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	056	0820974-7/02
	060	0824386-3/02
	067	0833622-3/02
Maylin Maffini	028	0799389-3/02
Mieko Ito	060	0824386-3/02
Mirian Rita Sponchiado	059	0823804-2/02
Nathália Kowalski Fontana	009	0776485-2/02
Newton Dorneles Saratt	015	0793402-7/02
	020	0795604-9/02
	029	0799811-0/02
	041	0808911-6/02
Nilton Luiz Andraschko	020	0795604-9/02
Odilon Aramis Mentz da Silva	015	0793402-7/02
Olimpio Paulo Filho	013	0792827-0/02
Olívio Gamboa Panucci	011	0790440-5/02
Oniel Emmendoerfer	007	0769965-4/02
Paulo Henrique Berehulka	031	0801763-2/03
Paulo Henrique Gardemann	044	0809832-4/02
Paulo Sérgio Winckler	053	0819904-8/04
Pedro Paulo Pamplona	039	0807566-7/03
Priscila Côrtes Volpato	014	0792943-9/02
Rafael Fadel Braz	039	0807566-7/03
Rafael Marques Gandolfi	002	0732412-1/03
	004	0763270-6/03
Reginaldo André Nery	011	0790440-5/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	013	0792827-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	007	0769965-4/02
Renato Oliveira de Azevedo	018	0794882-9/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	051	0818584-2/02
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	015	0793402-7/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	014	0792943-9/02
Rogério Augusto da Silva	057	0823035-7/02
Romeu Denardi	043	0809726-1/03
	047	0812271-6/04
	055	0820365-8/04
	035	0803839-9/04
Rosana Célia de Paulo Carapunarla		
Rosane Aparecida Ross	007	0769965-4/02
Roseli Nunes Pereira	024	0797366-2/03
Rosney Massarotto de Oliveira	008	0771886-9/02
Sandra Jussara Richter	043	0809726-1/03
	047	0812271-6/04
	055	0820365-8/04
Santino Ruchinski	008	0771886-9/02
	010	0790316-4/03
Sebastião dos Santos	025	0797738-8/02
Sérgio Eduardo da Silva	004	0763270-6/03
Sergio Schulze	003	0762028-8/03
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0732412-1/03
	004	0763270-6/03
Silvio José Farinholi Arcuri	062	0824831-3/03
Solange Aparecida de Lima	012	0791059-8/03
Sonny Brasil de Campos Guimarães	045	0811523-1/04
Suely Cristina Muhlstedt	002	0732412-1/03
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0762028-8/03
	028	0799389-3/02

	056	0820974-7/02
	057	0823035-7/02
	065	0827492-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	048	0813481-6/02
	051	0818584-2/02
Vagner Grola	008	0771886-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0763595-8/02
	021	0796806-7/02
	037	0805626-0/02
	042	0809271-1/02
	044	0809832-4/02
	050	0816321-7/02
	061	0824445-7/02
	066	0833035-0/02
Valmir Bernardo Parisi	038	0806608-6/02
Valter Akira Ywazaki	036	0805422-2/03
Verônica Dias	065	0827492-8/02
Vivian Regina Zambrim	040	0808822-4/03
Wagner Morini	024	0797366-2/03
Walmor Junior da Silva	021	0796806-7/02
Walter Espiga	062	0824831-3/03
Wanderir de Souza	008	0771886-9/02
Wanderval Polachini	041	0808911-6/02
Wellington Eduardo Ludke	061	0824445-7/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123) 0001 . Processo/Prot: 0554960-2/08 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/252764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 5549602-0/7 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacekovski Kondrat, Alessandro Duleba. Agravado: Schubert Ebraim Turek, Joelma Lia de Jesus Pereira Turek. Advogado: Adriano Barbosa. Interessado: Celestino Rodrigues da Silva. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123) 0002 . Processo/Prot: 0732412-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/246829. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7324121-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Campobello Incorporações Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: César Augusto Campanharo, Rosângela da Silva. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Muhlstedt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)

0003 . Processo/Prot: 0762028-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/245104. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7620288-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Maria Amada Echeverria dos Santos. Advogado: Alex Guerra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)

0004 . Processo/Prot: 0763270-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/246831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7632706-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Paranaense de Supermercados - Apras. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Julio Feijó Neto Me. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, José Dantas Loureiro Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)

0005 . Processo/Prot: 0763595-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/233976. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7635958-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Ricardo Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)

0006 . Processo/Prot: 0769114-7/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/238361. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7691147-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Lucia Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)

0007 . Processo/Prot: 0769965-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/234237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7699654-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Kuchnier Silva Ltda Me (silverado Multimarcas), Clodoardo da Silva. Advogado: Rosane Aparecida Ross, Izabella Ross Emmendoerfer, Oniel Emmendoerfer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)

0008 . Processo/Prot: 0771886-9/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/248227. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7718869-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wanderir de Souza, Vagner Grola. Agravado: Wily Ernesto Kaufert, Carmen Wutske Kaufert, Neuci Wutzke.

Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0009 . Processo/Prot: 0776485-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/249985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7764852-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Art Office e Participações Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0010 . Processo/Prot: 0790316-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247844. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7903164-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estamparia Porto Seguro Ltda, Paulo Sergio Constantino, Alessandra Santos Amaral. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0011 . Processo/Prot: 0790440-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/238854. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7904405-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Cesar Lucio, Pedro Henrique Barbosa de Oliveira, Percival Cava, Remilda Bataglia Thome, Renata Nacle, Rodrigo Guastala Biffe, Sergio Secolo, Shirley Secolo, Silas Gabriel, Silas Gabriel Filho. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0012 . Processo/Prot: 0791059-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/249197. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7910598-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Rachel Regina Scierp, Valdir Francisco Faedo, Metasul Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Reinaldo Zilio e Filhos Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0013 . Processo/Prot: 0792827-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/253703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7928270-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fanoel Vanderlei. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0014 . Processo/Prot: 0792943-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/253993. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7929439-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: M. S. G. M.. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: C. M.. Advogado: Jussara Cortes Volpato, Priscila Côrtes Volpato, Isabel Cristina Possato Bertolino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0015 . Processo/Prot: 0793402-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/246821. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7934027-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Cereais Claus Ltda. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0016 . Processo/Prot: 0794175-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/242385. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7941759-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alcécio Arruda. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0017 . Processo/Prot: 0794848-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/250320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7948487-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andryara Carolina Silva Zanin dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0018 . Processo/Prot: 0794882-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/250499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7948829-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Fernando César de Angelis, Sueli Harue Noguchi de Angeles. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Agravado: Cronix Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Marco Antonio Martins, Renato Oliveira de Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0019 . Processo/Prot: 0795103-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247819. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7951037-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Valtra do Brasil Ltda. Advogado: Ana Cláudia França Podolak. Agravado: Gilson Renato Wiecheteck. Advogado: Helcio Silva Orane. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0020 . Processo/Prot: 0795604-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/243884. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7956049-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Jose Francisco da Cunha. Advogado: Emerson Bacelar Marins, Nilton Luiz Andraschko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0021 . Processo/Prot: 0796806-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/233982. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7968067-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado:

Eleto Hércules Ltda, Ilnéis Teixeira, Porto Comercial Ltda, José Carlos Baruta. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0022 . Processo/Prot: 0797069-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/244325. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7970698-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Adalberto Carbonieri, Maria Carmem Paviani Carbonieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0023 . Processo/Prot: 0797207-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241424. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7972078-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Pet Ingá do Brasil Ltda Epp, Edson Roberto Jorge. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0024 . Processo/Prot: 0797366-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247916. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7973662-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rawa Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda - Epp. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Ggs Indústria Mecanica Ltda. Advogado: Roseli Nunes Pereira, Wagner Morini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0025 . Processo/Prot: 0797738-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/246357. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7977388-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Djenifer Chayane dos Santos. Advogado: Sebastião dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0026 . Processo/Prot: 0798486-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/239050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7984863-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rs Previdência. Advogado: Fábio Alexandre Verzoni Miraglia, André Rodrigues Chaves, Luisa Vargas Guimarães. Agravado: Esther Tonello Pedro. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0027 . Processo/Prot: 0799111-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/245927. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7991115-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Selo Natal Rancatti, Altemir Batistella, Aneto José Galli (maior de 60 anos), Ana Rosa Ogluari, Antonio Carlos Maia (maior de 60 anos), Delmir José Zarth (maior de 60 anos), Eliezer Rodrigues Jacobsen, Indústria e Comércio de Madeiras Battissul Ltda - Me, Odette Rezende de Oliveira (maior de 60 anos), Olinda Casagrande Boff (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0028 . Processo/Prot: 0799389-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/233123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7993893-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Francieli Aschidamini de Campos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0029 . Processo/Prot: 0799811-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/243882. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7998110-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Raavat Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0030 . Processo/Prot: 0800308-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247841. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8003087-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tolimp Serviços Ltda, Irineu Picinini, Adriane Lenice Genari Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0031 . Processo/Prot: 0801763-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241976. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8017632-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grelert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0032 . Processo/Prot: 0801791-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8017916-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Jair Pedroso de França. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0033 . Processo/Prot: 0802035-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/251088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8020357-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Thiane Semko. Advogado: Luiz Salvador. Agravado:

Renner Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0034 . Processo/Prot: 0803145-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/248116. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 8031452-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: G. M.. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Advogado: R. C. A.. Advogado: Jorge Luis Rodrigues, Carlos Eduardo Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0035 . Processo/Prot: 0803839-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247516. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8038399-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Advogado: Dalva Caproni Marzola Szezerbaty, Geraldo Cazellato, Itamar Fabre, Luiz Katsuo Itimura, Luzia Stecanella Miranda, José Carlos Alves Machado, José João de Oliveira, Marcio Domingos Rodrigues, Maria Cicera Barreto da Silva, Zenaide Rodrigues de Moura. Advogado: Antonio Camargo Junior, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0036 . Processo/Prot: 0805422-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/235771. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8054222-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Meneçassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Advogado: Roseli Aparecida Estevam. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0037 . Processo/Prot: 0805626-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/231990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8056260-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Advogado: Eduardo Aparecido Guimaraens. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0038 . Processo/Prot: 0806608-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/246720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8066086-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Celso Luiz Gusso. Advogado: Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe. Advogado: Fomento Factoring Sa. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0039 . Processo/Prot: 0807566-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/242559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8075667-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Advogado: Aguia Azul Refrigerações Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0040 . Processo/Prot: 0808822-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/237473. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8088224-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rogério Calderon Balbino. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Advogado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0041 . Processo/Prot: 0808911-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8089116-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Advogado: Eni Helena Novakoski. Advogado: Allan Marcel Paisani, Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0042 . Processo/Prot: 0809271-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/239132. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8092711-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Advogado: Henrique Ferreira Marques (maior de 60 anos). Advogado: Aulo Augusto Prato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0043 . Processo/Prot: 0809726-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/254998. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8097261-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Advogado: Darci Nilo Marion. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0044 . Processo/Prot: 0809832-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/240024. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8098324-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Vieira Capello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Advogado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0045 . Processo/Prot: 0811523-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/242348. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8115231-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Jaqueline Karin Siqueira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Advogado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0046 . Processo/Prot: 0811790-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/246913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8117902-0/2 Recurso

Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Soeli do Rosio Fuman de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0047 . Processo/Prot: 0812271-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/245930. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8122716-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Advogado: Irani Nunes Marafija. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0048 . Processo/Prot: 0813481-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/249246. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8134816-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Advogado: Neiva Maria Schussler, Itallbras Sa. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0049 . Processo/Prot: 0814924-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/250701. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8149240-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Advogado: Antonio Cesar Delci, Espólio de Guido Sangalietti, Cezira Callari Sangalietti, Orlei Jorge Sangalietti, Espólio de Manoel Ozorio da Silva, Josefa Damin da Silva, Jorge Manoel da Silva, José Manoel da Silva, Espólio de Valdevina Ferreira da Silva, Judith Ferreira da Silva Giordani, Sebastião Ferreira Sobrinha, Espólio de Beile Bergamasco, Rioner Bergamasco. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0050 . Processo/Prot: 0816321-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/239106. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8163217-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Advogado: Claudio Pereira da Silva. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0051 . Processo/Prot: 0818584-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247179. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8185842-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Advogado: Agostinho Luiz Theis. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0052 . Processo/Prot: 0818682-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241808. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8186823-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Antonio de Souza Ramos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Advogado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0053 . Processo/Prot: 0819904-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/255907. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8199048-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Advogado: Julio Rosa da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0054 . Processo/Prot: 0820122-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/255964. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8201223-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Advogado: Misericórdia de Jacarezinho. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0055 . Processo/Prot: 0820365-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/247363. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8203658-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Advogado: Darvil Bianchet. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0056 . Processo/Prot: 0820974-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/255624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8209747-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Advogado: Deizelaine Xavier Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0057 . Processo/Prot: 0823035-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/246332. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8230357-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Advogado: Sebastião Gonçalves da Cunha. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0058 . Processo/Prot: 0823688-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/253698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8236888-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Iedo de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Advogado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
 0059 . Processo/Prot: 0823804-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/241879. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8238042-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Madeireira Scopel Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0060 . Processo/Prot: 0824386-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/240976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8243863-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fabio Leandro de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0061 . Processo/Prot: 0824445-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/228312. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8244457-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Bruno Amaral. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0062 . Processo/Prot: 0824831-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/253824. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8248313-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vasto Metal Ltda, Fábio Fernando Trevisan. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0063 . Processo/Prot: 0825193-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/249279. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8251932-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonio Boldrini (maior de 60 anos), Empresa Hoteleira Arnavane Ltda, Hassan Mustafa Issa (maior de 60 anos), Jane Maria Bortoli Higashihara, João Becker, Maria Dolores Fernandez Bizerra (maior de 60 anos), Osaldo Kazuo Onishi, Valmir Gomes Soares. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0064 . Processo/Prot: 0826348-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/246480. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8263481-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Leda Maria Lima da Costa, Luis Roberto Cardoso, Irailson Gorski, Paulo Roberto da Silva, Cladismar Aléssio, Darwin Luis dos Santos Andrade, Luis Fernando Figueiredo Aranha, Alessandro da Rocha Mattje, Lucélia Ferreira Pimentel, Marco Aurélio de Matos Alexandre, Beatriz Dolores Taffarel, Valdir Carlos, Alberto Brucelharía Godoy, José Adir Taffarel. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0065 . Processo/Prot: 0827492-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/239566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8274928-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Cláudio Tenório de Camargo. Advogado: Verônica Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0066 . Processo/Prot: 0833035-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/241232. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8330350-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Fernando Oscar Serra Correia. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)
0067 . Processo/Prot: 0833622-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/250335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8336223-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.123)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07303**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admar Correa da Silva	023	0731128-0/03
Adriano Marroni	024	0732405-6/03
Alceu Rodrigues Chaves	022	0728485-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	006	0507934-9/02
	007	0513710-6/02
	024	0732405-6/03
	041	0799499-4/03
	027	0736402-1/03
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho		
Ana Tereza Palhares Basílio	023	0731128-0/03
Ananias César Teixeira	034	0748826-2/02

André Otávio Luz	040	0798876-7/03
André Peruzzolo	032	0742261-7/03
Aurino Muniz de Souza	023	0731128-0/03
Bárbara Ribeiro Vicente	002	0363980-9/06
Bernardo Guedes Ramina	023	0731128-0/03
	025	0734341-5/02
Blas Gomm Filho	003	0466115-6/02
	004	0478754-4/02
	018	0682739-0/02
	040	0798876-7/03
Bruno Di Marino	023	0731128-0/03
	025	0734341-5/02
Caio Lauro Campos Terenzi	021	0724968-3/03
Carla Fleischfresser	026	0735190-2/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	031	0741308-1/03
	039	0772691-4/02
Carlos Eduardo de Souza Lobo	029	0738576-4/03
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	010	0538920-8/02
César Augusto de França	033	0745287-3/02
Claudinei Belafrente	002	0363980-9/06
	027	0736402-1/03
Cristiane Fernandes	040	0798876-7/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	038	0763551-6/02
Daniel Brenneisen Maciel	002	0363980-9/06
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0731128-0/03
	025	0734341-5/02
David Schnaid	001	0187663-1/06
Denise Marici Oltramari Tascia	025	0734341-5/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0187663-1/06
Eduardo Rocha Virmond	001	0187663-1/06
Elaine Mônica Molin	033	0745287-3/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	011	0580216-2/02
	012	0585524-9/02
Eustáquio de Oliveira Júnior	020	0722309-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0666754-7/02
	037	0753058-7/03
Fabiane Norah Schnaid	001	0187663-1/06
Fabiano da Rosa	017	0666754-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	034	0748826-2/02
Fabiene Cristina Santana	022	0728485-5/03
Fábio Luiz Gama de Oliveira	028	0738411-8/03
Fernando Cesar Rocco	020	0722309-6/02
Fernando Henrique G. d. Oliveira	028	0738411-8/03
Fernando Merini	014	0649973-8/04
Flávia da Cunha e Castro	010	0538920-8/02
Flávio Ribeiro Bettega	001	0187663-1/06
Gislaine Antunes de Lima	032	0742261-7/03
Hamilton Pereira Zanella	013	0599714-2/02
Henderson Vilas Boas Baraniuk	038	0763551-6/02
Heroldes Bahr Neto	034	0748826-2/02
Irineu Codato	041	0799499-4/03
Ivan Paim da Silveira	030	0740921-0/03
Izabel C. d. S. d. S. Deggerone	039	0772691-4/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0466115-6/02
	005	0491297-2/03
	006	0507934-9/02
	007	0513710-6/02
	008	0516143-7/03
	018	0682739-0/02
	019	0722236-8/03
João Carlos Adalberto Zolandeck	026	0735190-2/03
João Carlos Messias Junior	004	0478754-4/02
José Francisco Cunico Bach	002	0363980-9/06
Josiane Borges	030	0740921-0/03
Josilene de Fátima A. Silva	012	0585524-9/02
Juliana Wirschum Silva	002	0363980-9/06
Júlio César Dalmolin	003	0466115-6/02

	005	0491297-2/03
	006	0507934-9/02
	007	0513710-6/02
	008	0516143-7/03
	009	0532177-3/02
	018	0682739-0/02
	019	0722236-8/03
Júlio Cezar Bittencourt Silva	031	0741308-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0649973-8/04
	028	0738411-8/03
	029	0738576-4/03
Katia Cristina Sfredo	030	0740921-0/03
Kleber Augusto Vieira	034	0748826-2/02
Lauro Fernando Zanetti	035	0749273-5/03
Leandro Negrelli	036	0753054-9/02
Leandro Rosa Novo Vita	029	0738576-4/03
Leonardo Vinicius T. d. Andrade	039	0772691-4/02
	039	0772691-4/02
Ligia Socreppa	002	0363980-9/06
Loraine Costacurta	022	0728485-5/03
Luciano Hinz Maran	014	0649973-8/04
Lucius Marcus Oliveira	021	0724968-3/03
Luiz Gonzaga Milani de Moura		
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0731128-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	017	0666754-7/02
	037	0753058-7/03
Marcelo Afonso Name	035	0749273-5/03
Marcelo Bientenez Miró	037	0753058-7/03
Márcia Loreni Gund	003	0466115-6/02
	005	0491297-2/03
	006	0507934-9/02
	007	0513710-6/02
	008	0516143-7/03
	018	0682739-0/02
	019	0722236-8/03
Márcio Antônio Sasso	021	0724968-3/03
Márcio Ribeiro Pires	021	0724968-3/03
Marcos Alves Veras Nogueira	015	0652667-0/03
	016	0652667-0/04
	020	0722309-6/02
Marcos Antônio Piola	022	0728485-5/03
Marcus Vinicius Santana	011	0580216-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0753054-9/02
Maylin Maffini	030	0740921-0/03
Michelly Alberti	011	0580216-2/02
Murilo Celso Ferri	012	0585524-9/02
	033	0745287-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0491297-2/03
Newton Dorneles Saratt	013	0599714-2/02
	019	0722236-8/03
	008	0516143-7/03
Nilberto Rafael Vanzo	040	0798876-7/03
Odacyr Carlos Prigol	026	0735190-2/03
Oscar Fleischfresser	030	0740921-0/03
Rafael Scabeni	009	0532177-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	010	0538920-8/02
	036	0753054-9/02
	037	0753058-7/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos		
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	032	0742261-7/03
Rubia Andrade Fagundes	033	0745287-3/02
Ruy José Miranda Ratton	014	0649973-8/04
Sandra de Souza Marques Sudatti	020	0722309-6/02
Sandra Regina Rodrigues	015	0652667-0/03
	016	0652667-0/04
Saulo Bonat de Mello	034	0748826-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0666754-7/02
	037	0753058-7/03
Tomaz da Conceição	038	0763551-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	028	0738411-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0507934-9/02
	007	0513710-6/02
	024	0732405-6/03
	041	0799499-4/03

Vicente de Paula Marques Filho	041	0799499-4/03
Walter Schlichting Souza	022	0728485-5/03
Willian Cleber Zolandeck	026	0735190-2/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0001 . Processo/Prot: 0187663-1/06 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/239547. Comarca: Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1876631-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Treves do Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega. Agravado: Regional Planejamento e Construções Ltda. Advogado: David Schnaid, Fabiane Norah Schnaid. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0002 . Processo/Prot: 0363980-9/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/198120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3639809-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Ct. Advogado: Julianna Wirschum Silva, Daniel Brenneisen Maciel, Bárbara Ribeiro Vicente, Loraine Costacurta. Agravado: Emilia Levandoski Opalinski, Claudete Opalinski da Silva, Wilson Opalinski, Theophilo Opalinski, Nancy Bastos Opalinski. Advogado: Claudinei Belafronte. Interessado: Antonio de Souza. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0003 . Processo/Prot: 0466115-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/236543. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4661156-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Jorge Cristóvão Farinha. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0004 . Processo/Prot: 0478754-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/236539. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4787544-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Ciukailo e Rossi Ltda. Advogado: João Carlos Messias Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0005 . Processo/Prot: 0491297-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/201664. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4912972-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Claudino Antonio Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0006 . Processo/Prot: 0507934-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/230817. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5079349-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Alberto Chedid. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0007 . Processo/Prot: 0513710-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/230826. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5137106-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Magali Soares. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0008 . Processo/Prot: 0516143-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/246672. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5161437-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Limitada - Credicoopavel. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Ivanir Vigo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0009 . Processo/Prot: 0532177-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/230547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5321773-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Francisco Carlos de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0010 . Processo/Prot: 0538920-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/230545. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5389208-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: José Donizeti Alves Sampaio. Advogado: Carolina Ferri Dutra S. Pecorari, Flávia da Cunha e Castro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0011 . Processo/Prot: 0580216-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/238642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5802162-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Roseli do Rocio Borba Cordeiro Bichels. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
0012 . Processo/Prot: 0585524-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/231886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5855249-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Antonio Barbosa Brasileiro F.ii.

Advogado: Josilene de Fátima Andolfato Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0013 . Processo/Prot: 0599714-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/231875. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5997142-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Conceição Ribeiro Machado (maior de 60 anos), Sebastião Pereira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Pereira Zanella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0014 . Processo/Prot: 0649973-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/181138. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6499738-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mercadômóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0015 . Processo/Prot: 0652667-0/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/165291. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6526670-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom S/.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0016 . Processo/Prot: 0652667-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/165479. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6526670-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom S/.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0017 . Processo/Prot: 0666754-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/193159. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6667547-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Denise Mariano. Advogado: Fabiano da Rosa. Agravado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0018 . Processo/Prot: 0682739-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/236489. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6827390-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: José Cicero Marodim (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0019 . Processo/Prot: 0722236-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/233730. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7222368-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Elírio Darli Weisheimer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0020 . Processo/Prot: 0722309-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/227958. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7223096-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Tony Rogério Pogoreski. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Braskem Sa. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Sandra de Souza Marques Sudatti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0021 . Processo/Prot: 0724968-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/229817. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7249683-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Darci Tonésora. Advogado: Caio Lauro Campos Terenzi, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0022 . Processo/Prot: 0728485-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/236802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7284855-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Selvino Kalfels - Me. Advogado: Marcus Vinicius Santana, Walter Schlichting Souza, Fabiene Cristina Santana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0023 . Processo/Prot: 0731128-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/232316. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7311280-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Arcibaldo Antonio Granzotto, Clarmi Salette Toniai, Demetrio Flyssak (maior de 60 anos), Dormelho Campestrini (maior de 60 anos), Hugo Richi (maior de 60 anos), Leduir Dimas Toniai, Maria Clotilde Leonardi, Espólio de Nelson Peres, Nilva Salomão Sabadini, Otto Romoaldo Ludwig (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0024 . Processo/Prot: 0732405-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241242. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7324056-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Agravado: Natanael Stochi. Advogado: Adriano Marroni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0025 . Processo/Prot: 0734341-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/240472. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7343415-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/

a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Eliseu Angelo Tomazi (maior de 60 anos), Izaura Rochemback (maior de 60 anos), Teodosio Zamodski, Marino Giacomini (maior de 60 anos), Laurindo Pilati (maior de 60 anos), Claudemir Rissardi, Lúcia Bazzo (maior de 60 anos), Marli Zanotto, Justino Debarba (maior de 60 anos), Primo Borges Simioni (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0026 . Processo/Prot: 0735190-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/237189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7351902-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Adriane Broto Pie, Marco Antonio da Rocha Pie. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, William Cleber Zolandeck. Agravado: Claudia Cristine de Arruda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0027 . Processo/Prot: 0736402-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/235972. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7364021-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Douglas Schio. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Maga Engenharia e Construção Civil. Advogado: Claudinei Belafrente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0028 . Processo/Prot: 0738411-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/213722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7384118-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Joana Julinda Glodzinski Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0029 . Processo/Prot: 0738576-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/195000. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7385764-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Eliomar Ribeiro Gonçalves. Advogado: Carlos Eduardo de Souza Lobo. Interessado: Copervol Comercio de Peças de Reposição Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0030 . Processo/Prot: 0740921-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/177665. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7409210-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Katia Cristina Sfredo. Agravado: Giacomini & Comelli Informática Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 119)
 0031 . Processo/Prot: 0741308-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/176700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7413081-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Fundação Araucária de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 119)
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0032 . Processo/Prot: 0742261-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/240737. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7422617-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Real Transportes e Turismo Sa. Advogado: Rodrigo Lichs Coelho de Souza, André Peruzzolo. Agravado: Elenize de Souza, João Paulo de Souza (assistido(a)), Neuza de Souza. Advogado: Gislaiane Antunes de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0033 . Processo/Prot: 0745287-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/232312. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7452873-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Aparecido dos Reis, Aparecido Teodoro, Edina Ribeiro da Cunha, Iraci Mainardes de Oliveira, Ivaldo Santos da Cruz, Joaquim Alves, Manoel Cicero dos Reis, Maria Aparecida Quintino, Renildo Donizete Mendes, Sanderly Donizeth Alves Prouença. Advogado: Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0034 . Processo/Prot: 0748826-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/456253. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7488262-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Katia Teixeira Costa dos Santos. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0035 . Processo/Prot: 0749273-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241631. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7492735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria de Lourdes Afonso. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)
 0036 . Processo/Prot: 0753054-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/228113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7530549-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e

Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Tereza Lourenço de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)

0037 . Processo/Prot: 0753058-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/236776. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7530587-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Massarollo e Filha Ltda. Advogado: Marcelo Bientinez Miró. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)

0038 . Processo/Prot: 0763551-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/227490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7635516-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Agravado: Simone Santos de Oliveira. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)

0039 . Processo/Prot: 0772691-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/255114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7726914-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Brasil Mídia Exterior S/a. Advogado: Ligia Socreppa, Izabel Cristina da Silva dos Santos Deggerone, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)

0040 . Processo/Prot: 0798876-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/236121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7988767-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rudimar Gregoris Silva. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Agravado (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado (2): Collection Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Cristiane Fernandes (Curador Especial). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)

0041 . Processo/Prot: 0799499-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/234930. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7994994-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida de Equipe de Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda, José Schietti, José Eduardo Scopetta Schietti, Alberto Schietti de Giácomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Irineu Codato. Advogado: Irineu Codato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 119)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06237

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albertino Bernardo de Lima Júnior	010	0819237-2/01
	011	0819491-6/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	009	0816457-2/01
Allan Amin Propst	006	0796296-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0793663-0/02
	023	0865032-6/02
Ananias César Teixeira	014	0838093-2/01
	015	0838440-1/01
	022	0859143-7/01
	025	0870972-8/01
André Luiz Imai	020	0853045-2/02
Andressa Dal Bello	022	0859143-7/01
Antonio Camargo Junior	013	0832272-9/02
Ariberto Walter Lautert	030	0881806-6/01
Aurino Muniz de Souza	005	0793663-0/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0793663-0/02
	012	0822087-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0808445-7/01
	013	0832272-9/02
	016	0838853-8/01
	017	0839713-3/01
	021	0857079-4/02
	027	0877681-0/01
Bruno Di Marino	012	0822087-7/01
	023	0865032-6/02
Carla Tereza dos Santos Diel	021	0857079-4/02
	027	0877681-0/01

Carlos Fernandes	030	0881806-6/01
Caroline Muniz de Souza	005	0793663-0/02
Cristiane Uliana	015	0838440-1/01
	022	0859143-7/01
Davi Chedlovski Pinheiro	029	0880523-8/01
Eduardo Blanco	001	0750042-7/02
Elaine Margaret D. Hernandes	007	0808445-7/01
Evandro Gustavo de Souza	009	0816457-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0750042-7/02
	003	0792237-6/02
	004	0792519-3/02
	008	0815081-4/02
	030	0881806-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	014	0838093-2/01
	025	0870972-8/01
	029	0880523-8/01
Fernando Augusto Alves Pinto		
Florianio Terra Filho	001	0750042-7/02
Heroldes Bahr Neto	025	0870972-8/01
Ilan Goldberg	018	0839845-0/03
Irapuan Zimmermann de Noronha	012	0822087-7/01
João Batista Lopes Coutinho	012	0822087-7/01
Joaquim Miró	012	0822087-7/01
	023	0865032-6/02
	026	0874333-7/02
José Augusto Araújo de Noronha		
José Douglas Pinilha Montoya	032	0906656-4/01
José Mauricio da Costa	024	0869806-2/02
Juliana Aparecida Felippi Seben	016	0838853-8/01
	017	0839713-3/01
Juliane Piovesan Ferrari	019	0845564-7/01
Julio Cesar Abreu das Neves	025	0870972-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	026	0874333-7/02
	028	0878772-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	028	0878772-0/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0819237-2/01
	011	0819491-6/01
	020	0853045-2/02
	024	0869806-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0853045-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	032	0906656-4/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	026	0874333-7/02
Luiz Henrique Chueire Sturion	011	0819491-6/01
Luiz Lopes Barreto	002	0790328-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	005	0793663-0/02
	012	0822087-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0750042-7/02
	003	0792237-6/02
	004	0792519-3/02
	006	0796296-1/02
	008	0815081-4/02
	030	0881806-6/01
Márcio Rogério Depolli	007	0808445-7/01
	013	0832272-9/02
	016	0838853-8/01
	017	0839713-3/01
	021	0857079-4/02
	027	0877681-0/01
Marcos Dutra de Almeida	002	0790328-4/02
Marcus Vinicius F. d. Santos	011	0819491-6/01
Maria Felícia Chedlovski	029	0880523-8/01
Mariana de Camargo Santana	018	0839845-0/03
Mariana Marçal Araújo Teixeira	026	0874333-7/02
Mariane Cardoso Macarevich	009	0816457-2/01
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	019	0845564-7/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0796296-1/02
Maurício Kavinski	032	0906656-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0839845-0/03
Michele Le Brun de Vielmond	008	0815081-4/02
Michelle Braga Vidal	021	0857079-4/02

Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0870972-8/01
Newton Dorneles Saratt	002	0790328-4/02
Olinto Roberto Terra	001	0750042-7/02
Paulo Roberto Gomes	003	0792237-6/02
	004	0792519-3/02
	006	0796296-1/02
Rafael Antonio Seben	016	0838853-8/01
	017	0839713-3/01
Renata Cristina Costa	020	0853045-2/02
Renato de Souza Boff Cardoso	008	0815081-4/02
Renato José Borgert	023	0865032-6/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	030	0881806-6/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	023	0865032-6/02
Rodrigo José Celeste	024	0869806-2/02
Ronaldo Gomes Neves	031	0885503-6/02
Saulo Bonat de Mello	014	0838093-2/01
	025	0870972-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0819491-6/01
Simone Daiane Rosa	007	0808445-7/01
	013	0832272-9/02
	016	0838853-8/01
	017	0839713-3/01
	021	0857079-4/02
	027	0877681-0/01
Soraia Araújo Pinholato	031	0885503-6/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	002	0790328-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0750042-7/02
	030	0881806-6/01
Vagner Marques de Oliveira	029	0880523-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	028	0878772-0/02
Vinicius Klein	028	0878772-0/02
Wanessa de Oliveira	007	0808445-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0878772-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0001 . Processo/Prot: 0750042-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750042-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Helion Leao Lino (maior de 60 anos), Euclides Marangon (maior de 60 anos), Margarida de Fatima Pereira Silva, Cornélio Generoso Polycarpo (maior de 60 anos), Elza Coltro (maior de 60 anos), João Carlos de Almeida, Teiko Takeno (maior de 60 anos), Jose Peixoto Monteiro, Gedemiro Santiago, Amabil Gonçalves Marques (maior de 60 anos), Otavio Gonsales (maior de 60 anos), Jose Lourenço Gonçalves (maior de 60 anos), Mauro Galvao Cobra (maior de 60 anos), Helena Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Isabel Rosa da Silva Vilela (maior de 60 anos), Lindaura Pereira de Santana Casquete (maior de 60 anos), Aparecido Sales de Carvalho. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0002 . Processo/Prot: 0790328-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/174563. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790328-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria das Dores dos Santos. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0003 . Processo/Prot: 0792237-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203299. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792237-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jacinto Garcia Gebin (maior de 60 anos), Irene de Freitas Gebin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0004 . Processo/Prot: 0792519-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211918. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792519-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard SA, Banco Itauleasing SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0005 . Processo/Prot: 0793663-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/171741. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793663-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Itacyr Giacomet, Videte Bernardete P. Sutil, Edson Luiz Rezende de Oliveira, Idoardo Lourenço D'Avila (maior de 60 anos), Jairo Almeida Guedes, João

Francisco dos Santos Me, Laercio Favero, Laercio Favero - Firma Individual, Sergio Kiescoski (maior de 60 anos), Leozir Fernandes. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0006 . Processo/Prot: 0796296-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211924. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796296-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Ercio Nalin (maior de 60 anos), Hilda Aparecida dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0007 . Processo/Prot: 0808445-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208496. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 808445-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alzira Valério Sales. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes, Wanessa de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0008 . Processo/Prot: 0815081-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815081-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria de Lourdes de Mattos. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso, Michele Le Brun de Vielmond. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0009 . Processo/Prot: 0816457-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163171. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 816457-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Bruno Rodrigues de Godoy. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0010 . Processo/Prot: 0819237-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183019. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819237-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Kitak Industria e Comércio de Confecções, Sergio Takashi Sato, Rosa Misako Takashi Sato. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0011 . Processo/Prot: 0819491-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183015. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819491-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Luiz Henrique Chueire Sturion. Recorrido: Kitak Industria e Comércio de Confecções, Rosa Misako Tanaka, Sergio Takashi Sato. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0012 . Processo/Prot: 0822087-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/183575, 2012/183577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 822087-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: André Santiago Nunes. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0013 . Processo/Prot: 0832272-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208504. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832272-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marcos Antonio Martins, Maria Aparecida Torrezan Depierri, Maria Aparecida Silva, Milton Dresch, Olivardo Avanço, Salette Regina Bertipaglia de Arruda, Sidnei Pinto de Oliveira, Sebastião Felício Meneguete, Valmir Mantovani, Wilson Rodrigues Cordeiro. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0014 . Processo/Prot: 0838093-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170863, 2012/190645. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838093-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Juarez Alves Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Juarez Alves Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 297)

0015 . Processo/Prot: 0838440-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/87821. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838440-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Luciano Pinto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Luciano Pinto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 297)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0016 . Processo/Prot: 0838853-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175458. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838853-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cleiton Marafon. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

0017 . Processo/Prot: 0839713-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175462. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839713-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Lovair Roque

Bugário. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0018 . Processo/Prot: 0839845-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839845-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Recorrido: Jean Carlo Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0019 . Processo/Prot: 0845564-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/174687. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845564-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Adriano Poleze. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0020 . Processo/Prot: 0853045-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172984. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853045-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido (2): Daniel Golfieri de Oliveira. Advogado: André Luiz Imai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0021 . Processo/Prot: 0857079-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/198314. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857079-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Mafalda Olga Lemke (maior de 60 anos), Harri Lemke (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 297)
 0022 . Processo/Prot: 0859143-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/99543. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859143-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 297)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0023 . Processo/Prot: 0865032-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865032-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Recorrido: Albina Schimerski Couto (maior de 60 anos), Antonio Carlos de Andrade Alcântara (maior de 60 anos), Carlos Roberto Keppel, Celestino Garcia Vidal, Célia Alves da Silva Paula (maior de 60 anos), Edson Darlei Basso, Espólio de Rupen Fernandes, Felipe Antonio de Paula (maior de 60 anos), Ivonir Mochinski Adams, Espólio de João Barszcz, João Senko Filho, José de Assis Hirt, Lourdes Belaniza Couto, Maria Inês de Souza, Matias Gomes Ferreira Neto, Pedro Guilherme Schmidt Junior, Sérgio Augusto Gomez, João Carlos Godri. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0024 . Processo/Prot: 0869806-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176195. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 869806-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Catharina Zendrini Tondelli. Advogado: José Mauricio da Costa, Rodrigo José Celeste. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0025 . Processo/Prot: 0870972-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201584. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870972-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murrillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Sergio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0026 . Processo/Prot: 0874333-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/198969. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874333-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edilene de Fátima Oliveira Campos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco Banestado S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0027 . Processo/Prot: 0877681-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178770. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877681-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Joel Wecolovis. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0028 . Processo/Prot: 0878772-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878772-0 Apelação Cível. Recorrente: Fabiano Brito da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0029 . Processo/Prot: 0880523-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106714. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880523-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudinei da Rosa. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Recorrido: Banco Volkswagen SA. Advogado: Wagner Marques de Oliveira, Fernando Augusto Alves Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0030 . Processo/Prot: 0881806-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203067. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881806-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ricardo Vendramin. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0031 . Processo/Prot: 0885503-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200779. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 885503-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paula Cristina de Campos Lima Luizetto. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Recorrido: Hospitalar Serviço de Saúde. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)
 0032 . Processo/Prot: 0906656-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 906656-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Espólio de Noemio Saturno Tedeschi. Advogado: José Douglas Pinilha Montoya. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 297)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06243

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	024	0869925-2/02
	025	0869967-0/02
Alessandra Aparecida Lavorente	005	0783287-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	017	0863101-8/01
Allan Amin Propst	002	0765090-6/04
	016	0862048-2/02
	019	0866307-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0851803-6/02
	031	0883442-0/02
Ana Paula Finger Mascarello	011	0851103-1/01
Ananias César Teixeira	018	0864498-0/02
Angélica Viviane Ribeiro	010	0849124-9/02
Antônia Corrêa de Melo	005	0783287-7/02
Antonio Camargo Junior	014	0860359-2/02
Antônio Cardin	004	0772349-5/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	016	0862048-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0849124-9/02
	014	0860359-2/02
	023	0869621-9/02
	029	0874215-4/01
	030	0874550-8/01
Bráulio Cesco Fleury	012	0851803-6/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	016	0862048-2/02
	019	0866307-2/02
Cerino Lorenzetti	008	0833532-4/02
Cristiane Uliana	018	0864498-0/02
Cristina Abgail Ivankiw	009	0839172-2/02
David Eliezer Hayashida Petit	005	0783287-7/02
Denio Leite Novaes Junior	011	0851103-1/01
Edison Santiago Filho	021	0869499-7/02
	022	0869615-1/02
	024	0869925-2/02
	025	0869967-0/02
	027	0872314-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0709514-9/02
	003	0766919-0/02
	006	0809047-5/02
	007	0818241-2/04
	015	0860481-9/02
	016	0862048-2/02
	019	0866307-2/02
Fábio Dias Vieira	018	0864498-0/02

Fernanda Michel Andreani	014	0860359-2/02			031	0883442-0/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	008	0833532-4/02	Rosana Célia de Paulo Carapunarla		014	0860359-2/02
Floriano Terra Filho	030	0874550-8/01	Rosemar Angelo Melo		007	0818241-2/04
Gilberto Borges da Silva	013	0853381-3/01	Rubens Mello David		029	0874215-4/01
Giovana Christie Favoretto	010	0849124-9/02			030	0874550-8/01
Giovanna Price de Melo	023	0869621-9/02	Sayonara Tossilino de Almeida		015	0860481-9/02
Guilherme Henn	009	0839172-2/02	Shiroko Numata		032	0898832-7/01
Gustavo Viana Camata	028	0872620-7/01	Simone Daiane Rosa		029	0874215-4/01
Hamilton Bonatto	008	0833532-4/02			030	0874550-8/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	020	0866745-2/03	Stefania Basso		031	0883442-0/02
Hélio Lulu	011	0851103-1/01	Teresa Celina de A. A. Wambier		015	0860481-9/02
Hélio Marcos Pereira Júnior	026	0871937-3/02			019	0866307-2/02
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	020	0866745-2/03	Tereza Cristina B. Marinoni		009	0839172-2/02
Jaafar Ahmad Barakat	006	0809047-5/02			012	0851803-6/02
Joanne Annine Venezia Mathias	020	0866745-2/03	Thiago Ruppel Osterneck		026	0871937-3/02
João Leonel Antocheski	004	0772349-5/02	Vagner César Teixeira Romão		013	0853381-3/01
José Teodoro Alves	017	0863101-8/01	Valdir Judai		017	0863101-8/01
Juliano Ricardo Tolentino	011	0851103-1/01	Valéria Caramuru Cicarelli		017	0863101-8/01
Lauro Fernando Zanetti	032	0898832-7/01	Vania Fátima Vian		011	0851103-1/01
Leandro de Quadros	011	0851103-1/01	Weslei Vendruscolo		008	0833532-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	028	0872620-7/01	Wesley Toledo Ribeiro		032	0898832-7/01
Luciano Dalmolin	015	0860481-9/02				
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	010	0849124-9/02				
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	005	0783287-7/02				
Luiz Rodrigues Wambier	001	0709514-9/02				
	002	0765090-6/04				
	003	0766919-0/02				
	006	0809047-5/02				
	015	0860481-9/02				
Maeva Aracheski	009	0839172-2/02				
Márcio Gobbo Costa	026	0871937-3/02				
Márcio Luiz Blazius	008	0833532-4/02				
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0833532-4/02				
Márcio Rogério Depolli	010	0849124-9/02				
	014	0860359-2/02				
	023	0869621-9/02				
	029	0874215-4/01				
	030	0874550-8/01				
	028	0872620-7/01				
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	0839172-2/02				
Maria Carolina Brassanini Centa						
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	021	0869499-7/02				
	022	0869615-1/02				
	024	0869925-2/02				
	025	0869967-0/02				
	027	0872314-4/02				
Maria Izabel Bruginski	004	0772349-5/02				
Mariana Grazziotin Carniel	031	0883442-0/02				
Maristela Buseti	026	0871937-3/02				
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0765090-6/04				
Maximilian Zerek	018	0864498-0/02				
Michelle Braga Vidal	023	0869621-9/02				
Nilson de Melo Júnior	005	0783287-7/02				
Oksandro Osdival Gonçalves	020	0866745-2/03				
Olinto Roberto Terra	029	0874215-4/01				
	030	0874550-8/01				
Olívio Gamboa Panucci	001	0709514-9/02				
Patrícia Carla de Deus Lima	007	0818241-2/04				
Patrícia Strobel Piazzeta	026	0871937-3/02				
Paulo Roberto Gomes	002	0765090-6/04				
	016	0862048-2/02				
	019	0866307-2/02				
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	028	0872620-7/01				
Reginaldo Caselato	016	0862048-2/02				
Roberto de Souza Fatuch	003	0766919-0/02				
Rodrigo Hassan Saif	024	0869925-2/02				
	025	0869967-0/02				
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0851803-6/02				

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0001 . Processo/Prot: 0709514-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189327. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709514-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Gilberto Gasparello. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0002 . Processo/Prot: 0765090-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173733. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765090-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Adriana Bertolotti, Guiomar Eleuterio Lechinewski, Jose Simão Netto (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0003 . Processo/Prot: 0766919-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766919-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Osnei de Jesus Bueno, José Geraldo Leal, Arai Florencio de Barros, Edgar Luiz Carron, Acir Vicente Brotto. Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0004 . Processo/Prot: 0772349-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189448. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772349-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Sociedade Industrial e Moveleira Jangada Ltda, José Paulo Valério. Advogado: Antônio Cardin, João Leonel Antocheski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0005 . Processo/Prot: 0783287-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/188100. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783287-7 Apelação Cível. Recorrente: Nilson de Melo. Advogado: Antônio Corrêa de Melo, Nilson de Melo Júnior. Recorrido: Marcia Aparecida Della Riva Ferreira. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente, David Eliezer Hayashida Petit. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0006 . Processo/Prot: 0809047-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809047-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eva Maria Brugnago, Rolando Rovaris, Dirceu Manoel Reis, Veronica Hoffmann Reis, Leiza Queiroz Dutra, Eudesio Mondardo, Selezio Orestes, Sauri Marcelino, Espólio de Dilcionir Carradore, Albino Citon. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0007 . Processo/Prot: 0818241-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818241-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Agostinho Forte, Aristides Chuengue, Hercilia Aparecida Chuengue, Humberto Rubens Camargo, João Luiz Trindade, Manoel Barbosa da Silva, Mario Sergio Alves, Moacir Favaro, Irene Traquetta Favaro, Ueda Toshio. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0008 . Processo/Prot: 0833532-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207181. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833532-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Latco Ltda, Usina de Beneficiamento de Leite Latco, Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0009 . Processo/Prot: 0839172-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/204680, 2012/204685. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 839172-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Cristina Abigail Ivankiw, Maeva Arachieski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0010 . Processo/Prot: 0849124-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178570. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 849124-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Novajovil Comércio de Alimentos e Transportes Ltda., João Luiz da Rosa Neto, Vilma Vaz de Lima da Rosa. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0011 . Processo/Prot: 0851103-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172741. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851103-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Vdj Cavanha e Cia Ltda. Advogado: Hélio Lulu, Vaní Fátima Vian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0012 . Processo/Prot: 0851803-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/208430. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851803-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)

0013 . Processo/Prot: 0853381-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164218. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 853381-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Sueli Mariano Pereira. Advogado: Wagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0014 . Processo/Prot: 0860359-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189631. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 860359-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Etelvina Soares Zessin. Advogado: Antonio Camargo Junior, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0015 . Processo/Prot: 0860481-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/180367. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860481-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Delcídes Fernandes. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0016 . Processo/Prot: 0862048-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862048-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Luiz Antonio Faraum (maior de 60 anos), Vilma Celia Junior. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva, Allan Amin Propst. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0017 . Processo/Prot: 0863101-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175162. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863101-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: F C Gaspar e Cia Ltda. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)

0018 . Processo/Prot: 0864498-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149989. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864498-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Augusto Cesar Gonçalves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0019 . Processo/Prot: 0866307-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866307-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vicentina dos Santos (maior de 60 anos), Maria Cristina da Silva, Joao Bilha. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0020 . Processo/Prot: 0866745-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/200754. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866745-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luis Guilherme Gomes Mussi. Advogado: Oksandro Osvaldo Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: Município de Campo Largo. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0021 . Processo/Prot: 0869499-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207284. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869499-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0022 . Processo/Prot: 0869615-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207224. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869615-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0023 . Processo/Prot: 0869621-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/179375. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869621-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alberto Franz (maior de 60 anos), Arnildo Dierings (maior de 60 anos), Bruno Wilibaldo Sausen (maior de 60 anos), Camilla Spohr Morandi (maior de 60 anos), Cleusa Arlete Dreissig Hugen, Espolio de Edgard Hoffmann, Edith Jungton Hoffmann (maior de 60 anos), Espolio de Egon Kelm, Leoni Leonora Zimmermann, Frederico Guilherme Schach (maior de 60 anos), Espolio de Hervino Krilov, Ursula Maria Krilov (maior de 60 anos), Hilton Baumgartner. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0024 . Processo/Prot: 0869925-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207128. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869925-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0025 . Processo/Prot: 0869967-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869967-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0026 . Processo/Prot: 0871937-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/206642, 2012/206751, 2012/209756. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871937-3 Apelação Cível. Recorrente: Joseane Pagliochi dos Santos. Advogado: Hélio Marcos Pereira Júnior. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Buseti, Márcio Gobbo Costa, Thiago Ruppel Osternack. Interessado: Chefe da 64ª Ciretran de Barracão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0027 . Processo/Prot: 0872314-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207160. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872314-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0028 . Processo/Prot: 0872620-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/177168. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872620-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eliane Cristina de Mattia Broto, Gleison Broto, Altair de Mattia, Claudete Zavarizze de Mattia, Leandro Paulo Pelizer, Luciana de Mattia Pelizer. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0029 . Processo/Prot: 0874215-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178778, 2012/178793. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874215-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Kassandra Pedroso de Moraes Vaz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0030 . Processo/Prot: 0874550-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178780. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874550-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antônio Chella. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0031 . Processo/Prot: 0883442-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/205827. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883442-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

0032 . Processo/Prot: 0898832-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/174476. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 898832-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Carlos Dalmas. Advogado:

Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 298)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07465**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0793464-7/04
Adriane Hakim Pacheco	002	0741664-4/02
Alexandra Regina de Souza	022	0877403-6/02
Alexandre de Almeida	022	0877403-6/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	020	0844610-0/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	002	0741664-4/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0835474-5/01
Ananias César Teixeira	014	0815494-1/01
	015	0815703-5/01
Antônio Carlos Bonet	008	0785277-9/02
Arthur Ribeiro Viñau	010	0803340-7/02
Arthur Sabino Damasceno	008	0785277-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0750290-3/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	011	0806874-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0753450-1/01
	019	0838041-8/01
Carlos Augusto Antunes	003	0746465-1/03
Carlos Henrique Spessoto Persoli	010	0803340-7/02
César Augusto Ferreira	005	0753450-1/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	0793464-7/04
Cristiane Uliana	014	0815494-1/01
	015	0815703-5/01
Daniella Leticia Broering	009	0793464-7/04
Dante Manoel Proença Júnior	017	0835041-6/03
Denise Rocha Preisner Oliva	011	0806874-0/01
Elso Cardoso Bitencourt	012	0811611-6/02
Estevão Lourenço Corrêa	021	0852636-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0803340-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	006	0757948-2/03
	007	0773559-5/01
	008	0785277-9/02
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0757948-2/03
	007	0773559-5/01
	008	0785277-9/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	021	0852636-9/01
Fuad Salim Naji	020	0844610-0/01
Gabriel de Araújo Lima	021	0852636-9/01
Gilberto Baumann de Lima	013	0813245-0/01
Glauco Iwersen	012	0811611-6/02
Gracielle Martins Cherobin	015	0815703-5/01
Grasiela Cristina Nascimento	010	0803340-7/02
Guilherme Régio Pegoraro	007	0773559-5/01
Gustavo Santos de O. Valdovino	019	0838041-8/01
Heloísa Franceschi Nascimento	017	0835041-6/03
Higor Oliveira Fagundes	022	0877403-6/02
Izalvi Barreto da Silva	021	0852636-9/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0585811-7/04
João Carlos Flor Júnior	008	0785277-9/02
João Rafael de Oliveira	021	0852636-9/01
José Antônio Broglio Araldi	001	0585811-7/04
José Laurindo Silva	021	0852636-9/01
José Luiz Gurgel Júnior	021	0852636-9/01
Juliana Estrope Beleze	013	0813245-0/01
Júlio César Dalmolin	001	0585811-7/04
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0816649-0/04
	020	0844610-0/01

Karen Yumi Shigueoka	017	0835041-6/03
Karine de Paula Pedlowski	017	0835041-6/03
Luciana Martins Zucoli	004	0750290-3/01
Luciane Leiria Taniguchi	009	0793464-7/04
Lucius Marcus Oliveira	003	0746465-1/03
Ludmeire Camacho Martins	013	0813245-0/01
Luiz Felipe Apollo	022	0877403-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	001	0585811-7/04
Luiz Henrique Bona Turra	008	0785277-9/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	002	0741664-4/02
Márcia Loreni Gund	001	0585811-7/04
Márcio Rogério Depolli	004	0750290-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0746465-1/03
Maria Regina Vizili de Melo	004	0750290-3/01
Mariana Pereira Valério	012	0811611-6/02
Mariângela Cunha	021	0852636-9/01
Mário Marcondes Nascimento	012	0811611-6/02
Maurício Kavinski	001	0585811-7/04
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0753450-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	012	0811611-6/02
Mirela Maria Dias	004	0750290-3/01
Naiara Polisel Ramos	018	0835474-5/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	017	0835041-6/03
Nelson Paschoalotto	011	0806874-0/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	013	0813245-0/01
Olide João de Ganzer	002	0741664-4/02
Pedro Carlos Palma	010	0803340-7/02
Priscila Dantas Cuenca	017	0835041-6/03
Priscila de Lima C. Bogatschov	016	0816649-0/04
Priscila Kei Sato	010	0803340-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	002	0741664-4/02
	017	0835041-6/03
Robson Sakai Garcia	006	0757948-2/03
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	013	0813245-0/01
Rosemary Brenner Dessotti	016	0816649-0/04
Ruy José Miranda Ratton	003	0746465-1/03
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0835474-5/01
Tatiane Muncinelli	008	0785277-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0803340-7/02
Valquíria Bassetti Prochmann	020	0844610-0/01
Vivian Regina Zambrim	007	0773559-5/01
Walter Dantas de Melo	004	0750290-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0585811-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/96592, 2012/101467. Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 585811-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Siegfried Rodrigues dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 585.811-7/04 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: SIEGFRIED RODRIGUES DOS SANTOS E CIA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6909/10
0002 . Processo/Prot: 0741664-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/119263, 2012/119264. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741664-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Nelci Saatkamp (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 741.664-4/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: NELCI SAATKAMP Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos:

1. Recurso especial: a) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13716/12

0003 . Processo/Prot: 0746465-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/451295, 2011/451298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746465-1 Apelação Cível. Recorrente: PENNACCHI & CIA LTDA. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton. Recorrido: Estado do Paraná, Diretor Geral da Secretaria do Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 746.465-1/03 RECORRENTE: PENNACCHI & CIA LTDA. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11421/12 0004 . Processo/Prot: 0750290-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/86902. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 750290-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Claudio Pelegrini, Neuza Maria Davanço Pelegrini. Advogado: Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo, Maria Regina Viziosi de Melo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.290-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLAUDIO PELEGRINI NEUZA MARIA DAVANÇO PELEGRINI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13876/12

0005 . Processo/Prot: 0753450-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138667. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753450-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Robert Vagner Pereira. Advogado: César Augusto Ferreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.450-1/01 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: ROBERT VAGNER PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13993/12

0006 . Processo/Prot: 0757948-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109148. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757948-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Cicero Carlos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.948-2/03 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDO: CICERO CARLOS DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13962/12

0007 . Processo/Prot: 0773559-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50979. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773559-5 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Luciane Regina Costa. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.559-5/01 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDO: LUCIANE REGINA COSTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº

16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13929/12

0008 . Processo/Prot: 0785277-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 785277-9 Apelação Cível. Recorrente: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Leandro da Motta Soares. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.277-9/02 RECORRENTE: MBM SEGURADORA S.A. RECORRIDO: LEANDRO DA MOTTA SOARES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13980/12 0009 . Processo/Prot: 0793464-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469390, 2012/107751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793464-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.464-7/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA BANCO ITAÚ S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13368/12 0010 . Processo/Prot: 0803340-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10011. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803340-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Calvary Chapel Os Costa Mesa Inc. Advogado: Carlos Henrique Spessoto Persoli, Arthur Ribeiro Viñau, Pedro Carlos Palma, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Aruda Alvim Wambier, Priscila Kei Sato. Recorrido: Igrejas Evangelicas Transmundial. Advogado: Grasiela Cristina Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.340-7/02 RECORRENTE: CALVARY CHAPEL OS COSTA MESA INC RECORRIDO: IGREJAS EVANGELICAS TRANSMUNDIAL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13746/12

0011 . Processo/Prot: 0806874-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108342. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806874-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preinsner Oliva. Recorrido: Kleton Vinicius Cílião Roquete. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.874-0/01 RECORRENTE: BANCO CREDIBEL S.A. RECORRIDO: KLEOTON VINICIUS CILIAO ROQUETE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13983/12 0012 . Processo/Prot: 0811611-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124275. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811611-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Ailson Moraes da Silva, Cleison Fabiano Lança, Marcia Regina Fermino, Osvaldo Mendes, Roberto Carlos Rivoli, Severina Martins de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.611-6/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: AILSON MORAIS DA SILVA, CLEISON FABIANO LANÇA, MARCIA REGINA FERMINO, OSVALDO MENDES, ROBERTO CARLOS RIVOLI E SEVERINA MARTINS DE SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da

Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13925/12

0013 . Processo/Prot: 0813245-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111744. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813245-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Juliana Estrope Beleze. Recorrido: Gilberto Batista da Cunha. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.245-0/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD RECORRIDO: GILBERTO BATISTA DA CUNHA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13968/12

0014 . Processo/Prot: 0815494-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399158. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815494-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Osmair Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Osmair Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.494-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSMAIR COSTA FREIRE REC.ADESIVO: OSMAIR COSTA FREIRE RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13658/12

0015 . Processo/Prot: 0815703-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399159. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815703-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdir da Silva Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec. Adesivo: Valdir da Silva Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.703-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDIR DA SILVA SANTOS REC.ADESIVO: VALDIR DA SILVA SANTOS RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13687/12

0016 . Processo/Prot: 0816649-0/04 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/446953, 2011/446954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 816649-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Jaqueline Guimarães Nabas, Vinicius Guimarães Nabas, Bruna Guimarães Nabas (Representado(a)). Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ORDINÁRIO CÍVEL Nº 816.649-0/04 RECORRENTES: JAQUELINE GUIMARÃES NABAS VINICIUS GUIMARÃES NABAS BRUNA GUIMARÃES NABAS RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13934/12

0017 . Processo/Prot: 0835041-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/71639, 2012/71643. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835041-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Karine de Paula Pedowski, Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Recorrido: Marlos de Andrade. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 835.041-6/03 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: MARLOS DE ANDRADE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de

deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14074/12

0018 . Processo/Prot: 0835474-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127522. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835474-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Dartagnan de Vitor Carvalho. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.474-5/01 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: DARTAGNAN DE VITOR CARVALHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13821/12

0019 . Processo/Prot: 0838041-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114506. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838041-8 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Maria Lúcia Rodrigues Ferreira. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.041-8/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: MARIA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13790/12

0020 . Processo/Prot: 0844610-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/58545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844610-0 Apelação Cível. Recorrente: Assefacre/pr Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 844.610-0/01 RECORRENTE: ASSEFACRE/PR ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes aos atos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13696/12

0021 . Processo/Prot: 0852636-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104441. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 852636-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. L. G. Advogado: José Luiz Gurgel Júnior, Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Estevão Lourenço Corrêa, Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Recorrido: J. L. S.. Advogado: José Laurindo Silva. Interessado: M. S.. Advogado: João Rafael de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.636-9/01 RECORRENTE: J. L. G. RECORRIDO: J. L. S. INTERESSADO: M. S. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13951/12

0022 . Processo/Prot: 0877403-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122964. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877403-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Recorrido: Joaquim Soares dos Santos. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 877.403-6/02 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13822/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07571

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	020	0837821-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0616860-5/04
Ana Paula Muggiati dos Santos	005	0673420-7/04
Ananias César Teixeira	002	0477752-6/02
	003	0517827-2/01
	011	0821219-5/01
	012	0821383-0/01
	013	0821415-7/01
	014	0821560-7/01
	015	0821876-0/01
	017	0822024-0/01
	018	0822562-5/01
André Murilo Berlesi	008	0797612-9/03
Angela Maria Stepaniv	009	0815322-0/01
Antonio Fidelis	007	0743012-8/03
Bernardo Guedes Ramina	016	0821931-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0618003-8/01
Bruno Di Marino	016	0821931-6/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0816945-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0616860-5/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0816945-7/02
	019	0829284-4/01
Cristiane Uliana	003	0517827-2/01
	014	0821560-7/01
Danielle Madeira	010	0816945-7/02
Eduardo Desidério	007	0743012-8/03
Fabiane Cristina Seniski	004	0616860-5/04
Fabiano Neves Macieyewski	002	0477752-6/02
	011	0821219-5/01
	012	0821383-0/01
	013	0821415-7/01
	015	0821876-0/01
	017	0822024-0/01
	018	0822562-5/01
Fabio Luis Antonio	007	0743012-8/03
Fábio Vacekovski Kondrat	008	0797612-9/03
Fabiola Polatti C. Fleischer	005	0673420-7/04
Flávio Santanna Valgas	010	0816945-7/02
	019	0829284-4/01
Guilherme Faustino Fidelis	007	0743012-8/03
Guilherme Luiz Sandri	016	0821931-6/03
Gustavo de Almeida Flessak	008	0797612-9/03
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0618003-8/01
Heroldes Bahr Neto	002	0477752-6/02
	011	0821219-5/01
	012	0821383-0/01
	013	0821415-7/01
	015	0821876-0/01
	018	0822562-5/01
Ilan Goldberg	006	0697384-8/03
José Roberto Sperandio	005	0673420-7/04
Josinaldo da Silva Veiga	006	0697384-8/03
Juliano César Iba	001	0618003-8/01
Júlio César da Rocha	007	0743012-8/03
Kleber Augusto Vieira	011	0821219-5/01
	017	0822024-0/01
	018	0822562-5/01
Manoel Henrique Maingué	004	0616860-5/04
Márcio Rogério Depolli	001	0618003-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	004	0616860-5/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0829284-4/01
	020	0837821-2/02

Moyses Grinberg	008	0797612-9/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0821415-7/01
Patricia Pontaroli Jansen	019	0829284-4/01
Priscila Perelles	009	0815322-0/01
Raul Maia Chapaval	002	0477752-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0616860-5/04
Roselani de Fátima Donainski	009	0815322-0/01
Saulo Bonat de Mello	002	0477752-6/02
	011	0821219-5/01
	012	0821383-0/01
	015	0821876-0/01
	017	0822024-0/01
	018	0822562-5/01
Silvio Takaharu Oyama	006	0697384-8/03
Tufi Maron Neto	005	0673420-7/04
Washington Mansur Sperandio	005	0673420-7/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0618003-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/90512. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 618003-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Rozolen Filho (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 618.003-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOÃO ROZOLEN FILHO 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 156/169, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 185). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11004/10

0002 . Processo/Prot: 0477752-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/252044. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477752-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Airton Dina Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1275/09

0003 . Processo/Prot: 0517827-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/87909. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517827-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdelir Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0616860-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/151684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 616860-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Manoel Henrique

Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2681/11 0005 . Processo/Prot: 0673420-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 673420-7 Apelação Cível. Recorrente: Cashcrédito Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Recorrido: Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Carlos Eduardo Rangel Santos, Afonso Celso Rangel Santos, Carmem Luíza da Silva. Advogado: Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio, Tuí Maron Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASHCRÉDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0697384-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/54600. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697384-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Diuro Tiba (maior de 60 anos), Fujiko Tiba (maior de 60 anos). Advogado: Josinaldo da Silva Veiga, Silvio Takaharu Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0743012-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/30022. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743012-8 Apelação Cível. Recorrente: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério, Júlio César da Rocha. Recorrido: Comércio de Derivados de Petróleo M.o. Ltda, Transportadora Brasília Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INGÁ VEÍCULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11843/12 0008 . Processo/Prot: 0797612-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/90742. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797612-9 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Luiz Traiano, Osmar Traiano, Vinicius traiano, T M Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vaceklovski Kondrat, André Murilo Berles. Recorrido: Luiz Venvenuto Monegat (maior de 60 anos). Advogado: Moyses Grinberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADEMAR LUIZ TRAIANO, OSMAR TRAIANO, VINICIUS TRAIANO, T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0815322-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/460371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 815322-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stephaniv, Priscila Pernelles. Recorrido: Silvano de Oliveira. Advogado: Roselani de Fátima Donainski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0816945-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/29813. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816945-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Julio Cesar Schafer. Advogado: Danielle Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A - CFI. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0821219-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/87865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821219-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0821383-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/87861. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821383-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosângela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0821415-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/87844. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821415-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Juarez da

Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0821560-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821560-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Balbina Reinbolt (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0821876-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/138811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821876-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Cristina da Silva Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0821931-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/465680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 821931-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Ivete Rosa da Silva Braz. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8687/12 0017 . Processo/Prot: 0822024-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/69576. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822024-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0822562-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/58382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822562-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0829284-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 829284-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Celso de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0837821-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/74130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837821-2 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Caetano Albinati (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEUSA CAETANO ALBINATI. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07565**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	002	0383304-5/04
	003	0453773-3/02
	004	0473244-3/02
	005	0477419-6/02
	006	0477573-5/02

	007	0477738-6/02
	008	0519003-0/01
	010	0773423-0/01
	011	0800925-8/01
	012	0803896-4/01
	013	0815770-6/01
	014	0815829-4/01
	015	0815852-3/01
	016	0816190-2/01
	017	0816360-4/01
	018	0818238-5/01
	019	0819735-3/02
	020	0822179-0/01
César Eduardo Botelho Palma	009	0749707-6/03
Cristiane Uliana	008	0519003-0/01
	010	0773423-0/01
	011	0800925-8/01
	012	0803896-4/01
	013	0815770-6/01
	014	0815829-4/01
	015	0815852-3/01
	016	0816190-2/01
	017	0816360-4/01
	018	0818238-5/01
	019	0819735-3/02
	020	0822179-0/01
Edson Luiz Martins	001	0792092-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0383304-5/04
	003	0453773-3/02
	004	0473244-3/02
	005	0477419-6/02
	006	0477573-5/02
	007	0477738-6/02
Fábio Eduardo da Costa Heroldes Bahr Neto	001	0792092-7/02
	003	0453773-3/02
	004	0473244-3/02
	005	0477419-6/02
	006	0477573-5/02
	007	0477738-6/02
João Leonel Antocheski	009	0749707-6/03
Juliano César Iba	009	0749707-6/03
Julio Cesar Abreu das Neves	005	0477419-6/02
	006	0477573-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0453773-3/02
	004	0473244-3/02
	005	0477419-6/02
	006	0477573-5/02
	007	0477738-6/02
Marcelo Henrique Botelho Palma	009	0749707-6/03
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	001	0792092-7/02
Maria Izabel Bruginski	009	0749707-6/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0816360-4/01
	020	0822179-0/01
Pedro Carlos Palma	009	0749707-6/03
Raul Maia Chapaval	003	0453773-3/02
	004	0473244-3/02
	005	0477419-6/02
	006	0477573-5/02
Saulo Bonat de Mello	003	0453773-3/02
	004	0473244-3/02
	005	0477419-6/02
	006	0477573-5/02
	007	0477738-6/02
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0816360-4/01
	020	0822179-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0792092-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/471917, 2011/471924. Comarca: Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes
do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 792092-7 Apelação Cível.
Recorrente: Jussara Madalena Witkoski. Advogado: Fábio Eduardo da Costa.

Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Edson Luiz Martins. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 792.092-7/02
RECORRENTE: JUSSARA MADALENA WITKOSKI RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. JUSSARA MADALENA WITKOSKI interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 924/937, complementado pelo acórdão de fls. 1.031/1.042, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DADO À CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS - IRRELEVÂNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA - AÇÃO ACIDENTÁRIA - LAUDO PERICIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - PRECLUSÃO - NOVA PERÍCIA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TIPO DE TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS ASPECTOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." Alegou o Recorrente, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No recurso especial, arguiu contrariedade aos artigos 128, 262, 131, 460, 458, 145, §§ 1º, 2º e 3º, 2º e 535 do Código de Processo Civil, 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/1991, bem como dissídio jurisprudencial. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso especial não comporta seguimento. A Recorrente não esclareceu no que consistiria a suposta contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que deixou de identificar as omissões, contradições ou obscuridades que teriam deixado de serem supridas por meio dos embargos de declaração. Em relação aos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/1991, a Recorrente apenas os enumerou, sem fazer qualquer consideração a respeito da maneira como o acórdão impugnado teria contrariado os dispositivos. Aplica-se, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Sobre a suspeição do perito, o entendimento do colegiado foi no sentido de que a matéria estaria preclusa, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, porque não suscitada na primeira oportunidade. Para rever esse entendimento, seria indispensável o reexame das evidências dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Não se vislumbra o prequestionamento, nem mesmo implícito, dos artigos 145, §§ 1º, 2º e 3º, 128, 262, 131, 460, 458, 145, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Câmara não emitiu juízo de valor sobre essas normas, a despeito da interposição dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo". O dissídio jurisprudencial não foi ser admitido ante a ausência do indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, o que, novamente, determina a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O recurso extraordinário não comporta seguimento. Não ocorre a alegada contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que acórdão contém suficiente fundamentação, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no AI-QO-RG 791.292, segundo o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, uma vez que o exame das questões relacionadas com a realização da perícia e suspeição do perito foi realizado à luz da legislação infraconstitucional. Incide, então, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JUSSARA MADALENA WITKOSKI, e nego seguimento ao recurso especial de JUSSARA MADALENA WITKOSKI. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.043/12 0002 . Processo/Prot: 0383304-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/159809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383304-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Sergio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0453773-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/41842, 2009/130636. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453773-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Aelcio Cardoso Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves

Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Aelcio Cardoso Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AELCIO CARDOSO VELOSO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11229/09 0004 . Processo/Prot: 0473244-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284919, 2008/363510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473244-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Anibal Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Anibal Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANIBAL AFONSO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0477419-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284994, 2008/363334. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477419-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Elias de Paula Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Elias de Paula Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIAS DE PAULA XAVIER. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0477573-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284880, 2008/363443. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477573-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Claudinei Nascimento dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Claudinei Nascimento dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDINEI NASCIMENTO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0477738-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/310698, 2009/23595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477738-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio Carlos Gomes Klukiewiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Antonio Carlos Gomes Klukiewiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS GOMES KLUKIEWIZ. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0519003-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430737. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 519003-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vilma dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Vilma dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por VILMA DOS SANTOS PINTO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0749707-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245922, 2011/247675, 2011/250554. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749707-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrente (2): José de Souza Neto. Advogado: Juliano César Iba. Recorrido (1): José de Souza Neto. Advogado: Juliano César Iba. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado:

Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ DE SOUZA NETO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0773423-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773423-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sérgio Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Sérgio Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por SÉRGIO VEIGA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0800925-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800925-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jhonny Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Jhonny Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JHONNY RICARDO. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0803896-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15046. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803896-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Márcio Honorato Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Márcio Honorato Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MÁRCIO HONORATO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0815770-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815770-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Santini Paulo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Santini Paulo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por SANTINI PAULO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0815829-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377145. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815829-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marins Pereira do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Marins Pereira do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARINS PEREIRA DO ROSÁRIO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0815852-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815852-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Reinaldo Valentim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Reinaldo Valentim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por REINALDO VALENTIM. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0816190-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466316. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816190-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roselane Cunha dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Roselane Cunha dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo

apresentado por ROSELANE CUNHA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0816360-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464223. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816360-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Valcio Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valcio Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALCIO MENDES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0818238-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/399153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818238-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marcos da Luz Reis. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marcos da Luz Reis. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por MARCOS DA LUZ REIS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0819735-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819735-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ozires de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ozires de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OZIREZ DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0822179-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464179. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822179-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento o recurso adesivo apresentado por ADEILDO MENDES. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07539**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Donizethe Souza Vale	019	0791073-8/01
Alexandre Gonçalves Ribas	006	0728655-7/02
Alexandre João Barbur Neto	007	0732853-2/02
Aliny Rafealy Sousa Ferreira	018	0789211-7/02
Andreza Cristina Anciutti	002	0693953-7/01
Antônio Carlos Efig	012	0754154-8/03
Araripe Serpa Gomes Pereira	005	0728582-9/01
Benjamin Lins de Barros Lemos	006	0728655-7/02
Bianca Meres Silva	016	0777813-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0740738-5/03
Cerino Lorenzetti	014	0771024-9/01
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	008	0735730-6/03
Claudine Camargo Bettes	012	0754154-8/03
Cybele de Fatima Oliveira	007	0732853-2/02
Daniel Fernandes Luiz	006	0728655-7/02
Daniela de Souza Gonçalves	010	0740738-5/03
Davi Deutscher	016	0777813-0/02
Eduardo Chalfin	003	0713954-2/02

Ellen Mosquetti	018	0789211-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0693953-7/01
Fabiano Colusso Ribeiro	020	0799147-5/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0595175-9/04
Fernando Rocha Filho	010	0740738-5/03
Gustavo Reis Marson	012	0754154-8/03
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	011	0745652-0/01
Ilan Goldberg	016	0777813-0/02
Ivan Lelis Bonilha	002	0693953-7/01
Jacir Furtado de Souza Guerra	003	0713954-2/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0789211-7/02
Janice Ianke	014	0771024-9/01
Jhonny Rafael Berto	009	0738358-6/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0693953-7/01
Júlio César Dalmolin	013	0765916-5/01
Lauro Fernando Zanetti	012	0754154-8/03
Leonardo Gureck Neto	010	0740738-5/03
Leontamar Valverde Pereira	003	0713954-2/02
Lizeu Adair Berto	016	0777813-0/02
Luana do Bonfim e Araujo	006	0728655-7/02
Luciana Trindade da Silva	019	0791073-8/01
Lucianne Cortez Boccato	001	0595175-9/04
Luiz Gustavo Fraxino	015	0776461-2/02
Marcello Nascimento Bacellar	011	0745652-0/01
Marcia Cristine Schokal Bustillos	002	0693953-7/01
Márcia Loreni Gund	013	0765916-5/01
Márcio Agiova	006	0728655-7/02
Márcio Luiz Blazius	014	0771024-9/01
Márcio Nunes da Silva	007	0732853-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0771024-9/01
Marco Antônio Lima Berberli	010	0740738-5/03
Marco Antônio Michna	007	0732853-2/02
Marcos André da Cunha	014	0771024-9/01
Marcos Vinícius R. d. Almeida	020	0799147-5/01
Maria Cláudia Stansky	020	0799147-5/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	010	0740738-5/03
Matheus Gabriel R. d. Almeida	020	0799147-5/01
Mathieu Bertrand Struck	019	0791073-8/01
milena pereira penhavel	016	0777813-0/02
Nemo Eloy Vidal Neto	019	0791073-8/01
Oksandro Osdival Gonçalves	016	0777813-0/02
Priscila Ferreira Blanc	007	0732853-2/02
Priscila Perelles	011	0745652-0/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	011	0745652-0/01
Roque Sebastião da Cruz	005	0728582-9/01
Sandra Regina Rodrigues	009	0738358-6/02
Sidnei Aparecido Cardoso	005	0728582-9/01
Sven Strasburger	017	0788945-4/01
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	019	0791073-8/01
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	019	0791073-8/01
Valdecir Pagani	004	0717675-2/02
Valdir Julio Ulbrich	012	0754154-8/03
Valério Luiz Durigan	006	0728655-7/02
Valmir Teixeira	015	0776461-2/02
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	008	0735730-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0595175-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269640. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 595175-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Parana Equipamentos S.a. Advogado: Luiz Gustavo Fraxino. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARANA EQUIPAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0693953-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209882. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 693953-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti, Ellen Mosqueti, Ilan Goldberg. Recorrido: Bonifácio Eufrásio Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0713954-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5387. Comarca: Manguelirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713954-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Julio C. A. Santos e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10262/12

0004 . Processo/Prot: 0717675-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322221. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717675-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agreste Promoções e Empreendimentos Rurais Ltda. Recorrido: rubens aparecido de souza. Advogado: Valdecir Pagani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AGRESTE PROMOÇÕES E EMPREENDIMIENTOS RURAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0728582-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 728582-9 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Recorrido: Jesuan Leão de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12330/12

0006 . Processo/Prot: 0728655-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 728655-7 Apelação Cível. Recorrente: Pedro de Lima Damázio. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido (1): Ulbra - Faculdade Luterana do Brasil. Advogado: Luciana Trindade da Silva, Márcio Agiova, Valério Luiz Durigan. Recorrido (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Daniel Fernandes Luiz, Benjamin Lins de Barros Lemos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO DE LIMA DAMÁZIO. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11589/12

0007 . Processo/Prot: 0732853-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/97720. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732853-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Recorrido: Carlos Alberto de Souza, Terezinha de Fátima Souza. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0735730-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/421566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 735730-6 Apelação Cível. Recorrente: Construtora San Remo. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Recorrido: Evaldo Dacheux de Macedo Filho, Cláudia de Assis Corrêa de Macedo. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da CONSTRUTORA SAN REMO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0738358-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/11913, 2012/11916. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738358-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Homero dos Santos Giovannetti. Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0740738-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/448776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740738-5 Ação Rescisória. Recorrente: Alberto Baccarim, Aurení Aparecida Vizetti, Clóvis da Silva Lopes, Dinart Bittencourt,

Edson Luiz Costa, Eva Marli Corteline, Francisco Oliveira Nunes, Geraldo Antonio Barbosa, Inês Maria Lopes, Irineia Guisso, Ivaldo Rossato, Izau Augusto de Andrade, João Batista Campos, João Benedito do Carmo, João Luiz Marques, José Amilton Novack, José Aparecido do Carmo, José Carlos dos Santos, José Mariano de Macedo, José Tarcísio Ramos, Luiz Augusto Diedrichs, Luiz Rorato, Manoel Arcênio Passos, Maria de Lourdes Marinho Gonçalves, Marvina Natsue Imoto, Nelson Santos Pereira, Themis Piazzetta Marques. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo ALBERTO BACCARIM E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0745652-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77925. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 745652-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Terra Maeques. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Pernelles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA TERRA MAEQUES. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0754154-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754154-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ambiensys Gestão Ambiental Ltda. Advogado: Fernando Rocha Filho, Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMBIENSYS GESTÃO AMBIENTAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0765916-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409389. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765916-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Eni Teresinha Junges. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0771024-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3199. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 771024-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0776461-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/384654, 2011/384655. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776461-2 Apelação Cível. Recorrente: Josemar Daniel Mercurio, Tam Jurecki Mehl (assistido(a)), Nehiane Mehl (assistido(a)), Francis Helen Mercurio (assistido(a)), Josiele Rocio Mercurio (assistido(a)), Rogerio Badaz. Advogado: Valmir Teixeira. Recorrido: Comercial Palmares de Bebidas Ltda. Advogado: Marcello Nascimento Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSEMAR DANIEL MERCURIO, TAM JURECEI MEHL, NEHIANE MEHL, FRANCIS HELEN MERCURIO, JOSIELE ROCIO MERCURIO E ROGERIO BADAZ; e nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSEMAR DANIEL MERCURIO, TAM JURECEI MEHL, NEHIANE MEHL, FRANCIS HELEN MERCURIO, JOSIELE ROCIO MERCURIO E ROGERIO BADAZ. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0777813-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470316. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777813-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arauco Forest Brasil S/a. Advogado: milena pereira penhavel, Luana do Bonfim e Araujo, Bianca Meres Silva. Recorrido: Royalmining Mineração Ltda. Advogado: Davi Deutscher, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARAUCO FOREST BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8486/12

0017 . Processo/Prot: 0788945-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/52824. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788945-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Janice Ianke. Recorrido: José Luiz Baioco. Advogado: Sven Strasburger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0789211-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10110. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789211-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: José Miranda da Silva Filho. Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0791073-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/83344. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791073-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João César Carnelos. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva, Lucianne Cortez Boccato. Recorrido: Valcargos Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CÉSAR CARNELOS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0799147-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799147-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria Sueli Rodrigues Almeida. Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida. Recorrido: Financeira Alfa Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA SUELI RODRIGUES ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07553**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0374099-0/02
	002	0375632-9/02
	003	0448552-1/01
	004	0454030-7/02
	005	0472974-2/02
	006	0473142-4/02
	007	0477186-2/02
	008	0477225-4/02
	009	0477636-7/02
	010	0477770-4/02
	011	0517534-2/02
	012	0700817-9/01
	013	0801857-9/01
	014	0816209-6/01
	015	0817152-6/01
	016	0818091-2/01
	017	0821813-3/01
	018	0821955-6/01
Cristiane Uliana	019	0822472-6/01
	020	0833900-2/01
	003	0448552-1/01
	012	0700817-9/01
	013	0801857-9/01
	014	0816209-6/01
	015	0817152-6/01
	016	0818091-2/01
	018	0821955-6/01
	019	0822472-6/01
	020	0833900-2/01
	Fabiano Neves Macieyewski	001
002		0375632-9/02
004		0454030-7/02
005		0472974-2/02
006		0473142-4/02
007		0477186-2/02
008		0477225-4/02
009		0477636-7/02

Heroldes Bahr Neto	010	0477770-4/02	
	011	0517534-2/02	
	017	0821813-3/01	
	001	0374099-0/02	
	002	0375632-9/02	
	004	0454030-7/02	
	005	0472974-2/02	
	006	0473142-4/02	
	007	0477186-2/02	
	008	0477225-4/02	
	009	0477636-7/02	
	010	0477770-4/02	
	011	0517534-2/02	
	017	0821813-3/01	
	Julio Cesar Abreu das Neves	001	0374099-0/02
		002	0375632-9/02
		018	0821955-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374099-0/02	
	002	0375632-9/02	
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0454030-7/02	
	005	0472974-2/02	
	006	0473142-4/02	
	008	0477225-4/02	
	009	0477636-7/02	
	010	0477770-4/02	
	011	0517534-2/02	
	002	0375632-9/02	
	012	0700817-9/01	
	014	0816209-6/01	
	018	0821955-6/01	
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0700817-9/01	
	016	0818091-2/01	
Raul Maia Chapaval	002	0375632-9/02	
	004	0454030-7/02	
	005	0472974-2/02	
	006	0473142-4/02	
	007	0477186-2/02	
	008	0477225-4/02	
	009	0477636-7/02	
	011	0517534-2/02	
	001	0374099-0/02	
Saulo Bonat de Mello	002	0375632-9/02	
	004	0454030-7/02	
	005	0472974-2/02	
	006	0473142-4/02	
	007	0477186-2/02	
	008	0477225-4/02	
	009	0477636-7/02	
	010	0477770-4/02	
	011	0517534-2/02	
	017	0821813-3/01	
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0375632-9/02	
	014	0816209-6/01	

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0374099-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284913, 2008/363459. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374099-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio Chrisostomo da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Antonio Chrisostomo da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8765/09

0002 . Processo/Prot: 0375632-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284916, 2008/363283. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375632-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Anoldo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente

(2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Anoldo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANOLDO AGUIAR. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0448552-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8084. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448552-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Avani José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Avani José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por AVANI JOSÉ MARTINS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0454030-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284929, 2009/15604. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454030-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Alair da Cruz Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alair da Cruz Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALAIR DA CRUZ SILVA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0472974-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/41856, 2009/130625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472974-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Amilton da Silva Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Amilton da Silva Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AMILTON DA SILVA NEVES. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0473142-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284868, 2009/15595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473142-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Dionel Martins Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Dionel Martins Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DIONEL MARTINS DUTRA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8847/09
0007 . Processo/Prot: 0477186-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284925, 2009/23692. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477186-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Aluisio Alves Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALUISIO ALVES CORREIA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0477225-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284987, 2009/23674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477225-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Amarildo Onorato Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Amarildo Onorato Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso

especial interposto por AMARILDO ONORATO MACHADO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0477636-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284908, 2009/23409. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477636-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Antonio de Souza Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Antonio de Souza Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO DE SOUZA BATISTA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0477770-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/339226, 2009/94300. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477770-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Adilson Lima do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Adilson Lima do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADILSON LIMA DO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9345/09
0011 . Processo/Prot: 0517534-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/65521, 2009/297546. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517534-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Aleones Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Aleones Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALEONES CARLES CASSILHA. Publique-se Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0700817-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24864. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700817-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): José Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: José Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOSÉ MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0801857-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/413494. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801857-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Abigail Ferreira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Abigail Ferreira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ABIGAIL FERREIRA ALVES. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0816209-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377133. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816209-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Valdemiro Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdemiro Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALDEMIRO VIDAL. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0817152-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449504. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817152-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Josino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Josino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOSINO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0818091-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464213. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818091-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Gisele Pires Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gisele Pires Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por GISELE PIRES NEVES. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0821813-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58518. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821813-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Valdemar Baran. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0821955-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821955-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JASIR FAHAD. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0822472-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464214. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822472-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento o recurso adesivo apresentado por EDSON DE OLIVEIRA COSTA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0833900-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833900-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Olavo Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Olavo Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OLAVO COSTA FILHO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07549

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0794697-0/02
	002	0821231-1/01
	003	0821296-2/01
	004	0821307-0/01
	005	0821426-0/01
	006	0821437-3/01
	007	0821486-6/01
	008	0821521-0/01
	009	0821553-2/01
	010	0821671-5/01
	011	0821677-7/01

	012	0821889-7/01
	013	0821938-5/01
	014	0821960-7/01
	015	0821996-7/01
	016	0822099-7/01
	017	0822470-2/01
	018	0822933-4/01
	019	0832301-5/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	001	0794697-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0821231-1/01
	003	0821296-2/01
	004	0821307-0/01
	005	0821426-0/01
	006	0821437-3/01
	007	0821486-6/01
	008	0821521-0/01
	009	0821553-2/01
	010	0821671-5/01
	011	0821677-7/01
	012	0821889-7/01
	013	0821938-5/01
	014	0821960-7/01
	015	0821996-7/01
	016	0822099-7/01
	017	0822470-2/01
	018	0822933-4/01
Flávio Adolfo Veiga	019	0832301-5/01
Heroldes Bahr Neto	001	0794697-0/02
	002	0821231-1/01
	003	0821296-2/01
	004	0821307-0/01
	007	0821486-6/01
	008	0821521-0/01
	009	0821553-2/01
	010	0821671-5/01
	011	0821677-7/01
	014	0821960-7/01
	015	0821996-7/01
	016	0822099-7/01
	017	0822470-2/01
	018	0822933-4/01
Isabella Santiago de Jesus	019	0832301-5/01
Kleber Augusto Vieira	007	0821486-6/01
	012	0821889-7/01
	013	0821938-5/01
	018	0822933-4/01
Luíza Helena Gonçalves	007	0821486-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0794697-0/02
	002	0821231-1/01
	015	0821996-7/01
	006	0821437-3/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0832301-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0794697-0/02
Saulo Bonat de Mello	002	0821231-1/01
	003	0821296-2/01
	004	0821307-0/01
	007	0821486-6/01
	008	0821521-0/01
	009	0821553-2/01
	010	0821671-5/01
	011	0821677-7/01
	012	0821889-7/01
	013	0821938-5/01
	014	0821960-7/01
	015	0821996-7/01
	016	0822099-7/01
	017	0822470-2/01
	018	0822933-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0794697-0/02
	002	0821231-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0794697-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8076. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794697-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Elizandro Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.697-0/02 EMBARGANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez "O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDCl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, julg. 27/06/2000, DJ 1º/08/2000)." 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 996/998 e torno sem efeito o despacho de fls. 991/993. 5. Publique-se. 6. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10263/12 0002 . Processo/Prot: 0821231-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462484. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821231-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.231-1/01 EMBARGANTE: LEONOR RODRIGUES ALVES 1. LEONOR RODRIGUES ALVES opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8178/12

0003 . Processo/Prot: 0821296-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418305. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821296-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Carlos do Nascimento Américo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.296-2/01 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO AMÉRICO 1. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO AMÉRICO opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica

no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6265/12

0004 . Processo/Prot: 0821307-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821307-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Garcia Batasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.307-0/01 EMBARGANTE: OSIEL GARCIA BATASAR 1. OSIEL GARCIA BATASAR opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7358/12

0005 . Processo/Prot: 0821426-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436120. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821426-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.426-0/01 EMBARGANTE: OSIEL GONÇALVES DE FRANÇA 1. OSIEL GONÇALVES DE FRANÇA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5764/12

0006 . Processo/Prot: 0821437-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821437-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.437-3/01 EMBARGANTE: VAGNER DOS SANTOS 1. VAGNER DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do

Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7468/12

0007 . Processo/Prot: 0821486-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418257. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821486-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Paulo Cesar de Oliveira Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.486-6/01 EMBARGANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CACILHA 1. PAULO CESAR DE OLIVEIRA CACILHA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7601/12

0008 . Processo/Prot: 0821521-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436106. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821521-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.521-0/01 EMBARGANTE: DIRCE TAVARES DOS SANTOS 1. DIRCE TAVARES DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6531/12

0009 . Processo/Prot: 0821553-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821553-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucélia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.553-2/01 EMBARGANTE: JUCÉLIA CIBELE RIBEIRO ALVES 1. JUCÉLIA CIBELE RIBEIRO ALVES opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do

Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9021/12

0010 . Processo/Prot: 0821671-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436117. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821671-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ari da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.671-5/01 EMBARGANTE: ARI DA SILVA 1. ARI DA SILVA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5791/12

0011 . Processo/Prot: 0821677-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436101. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821677-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.677-7/01 EMBARGANTE: CELIO LOURENÇO MUNIZ 1. CELIO LOURENÇO MUNIZ opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7756/12

0012 . Processo/Prot: 0821889-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462506. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821889-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.889-7/01 EMBARGANTE: ADO MENDES CASBURGO 1. ADO MENDES CASBURGO opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem

incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8918/12

0013 . Processo/Prot: 0821938-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430695. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821938-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.938-5/01 EMBARGANTE: JODATO RIBEIRO DE SOUZA 1. JODATO RIBEIRO DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7947/12

0014 . Processo/Prot: 0821960-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821960-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaqueson Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.960-7/01 EMBARGANTE: JAQUESON FREIRE VELOSO 1. JAQUESON FREIRE VELOSO opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8838/12

0015 . Processo/Prot: 0821996-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821996-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Recorrido: Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.996-7/01 EMBARGANTE: IRACEMA DO NASCIMENTO COSTA 1. IRACEMA DO NASCIMENTO COSTA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem

incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8722/12

0016 . Processo/Prot: 0822099-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471744. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822099-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amarildo de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.099-7/01 EMBARGANTE: AMARILDO DE OLIVEIRA 1. AMARILDO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8555/12

0017 . Processo/Prot: 0822470-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822470-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jandir Cordeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.470-2/01 EMBARGANTE: JANDIR CORDEIRO DA SILVA 1. JANDIR CORDEIRO DA SILVA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8021/12

0018 . Processo/Prot: 0822933-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466337. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822933-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elizabete Souza Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.933-4/01 EMBARGANTE: ELIZABETE SOUZA CRUZ 1. ELIZABETE SOUZA CRUZ opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem

incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9330/12

0019 . Processo/Prot: 0832301-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/13797. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832301-5 Apelação Cível. Recorrente: Hélio Edison de Carvalho, Lindamar Machado Pereira, Manoel Nivaldo Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.301-5/01 EMBARGANTES: HÉLIO EDISON DE CARVALHO LINDAMAR MACHADO PEREIRA MANOEL NIVALDO PEREIRA 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez "O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDcl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, julg. 27/06/2000, DJ 1º/08/2000)." 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 337/347 e torno sem efeito o despacho de fls. 332/334. 5. Publique-se. 6. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10227/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07544**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	002	0716030-9/01
Alexandre Barbosa da Silva	002	0716030-9/01
Alexandre de Almeida	009	0834547-9/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	006	0805696-2/01
Ari Carlos Cantele	002	0716030-9/01
Ariberto Walter Lautert	008	0818313-3/01
Audrey Silva Kyt	002	0716030-9/01
Carlos Fernandes	008	0818313-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0739531-9/04
	004	0750563-1/01
	005	0773594-4/01
	006	0805696-2/01
	008	0818313-3/01
Fernando Merini	007	0808745-2/01
Florianio Terra Filho	004	0750563-1/01
Giorgia Paula Mesquita	006	0805696-2/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	001	0681069-9/03
Jair Antônio Wiebelling	003	0739531-9/04
	006	0805696-2/01
Joanne Annine Venezia Mathias	001	0681069-9/03
João de Castro Filho	003	0739531-9/04
Juliano Ribas Déa	002	0716030-9/01
Júlio César Dalmolin	006	0805696-2/01

Julio Cezar Zem Cardozo	007	0808745-2/01
Leandro Carazzai Saboia	001	0681069-9/03
Lucio de Mattos Junior	007	0808745-2/01
Lucius Marcus Oliveira	002	0716030-9/01
Luiz Assi	006	0805696-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0739531-9/04
	004	0750563-1/01
	005	0773594-4/01
	006	0805696-2/01
	008	0818313-3/01
Marcelo Marques Munhoz	010	0840771-2/01
Márcia Loreni Gund	003	0739531-9/04
	006	0805696-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0716030-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0773594-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0840771-2/01
Mônica Ferreira Mello Biora	010	0840771-2/01
Nadia de Souza Ibrahim	004	0750563-1/01
Oksandro Osdival Gonçalves	001	0681069-9/03
Olinto Roberto Terra	004	0750563-1/01
Patricia Domingues Nymberg	001	0681069-9/03
Paulo Henrique Lopes F. Filho	010	0840771-2/01
Paulo Roberto Gomes	009	0834547-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	006	0805696-2/01
René Ariel Dotti	001	0681069-9/03
Ricardo Miara Schuarts	010	0840771-2/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0818313-3/01
Roberto Nunes de Lima Filho	007	0808745-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0773594-4/01
	006	0805696-2/01
	008	0818313-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0808745-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0681069-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/91, 2012/11715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 681069-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: René Ariel Dotti, Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Recorrente (2): Luis Guilherme Gomes Mussi. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.069-9/03 RECORRENTE: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. LUIS GUILHERME GOMES MUSSI RECORRIDO: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. LUIS GUILHERME GOMES MUSSI Diante do pedido formulado às fls. 465/468, por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13086/12

0002 . Processo/Prot: 0716030-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/420538. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716030-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Marco Antônio Lima Berberi, Alexandre Barbosa da Silva, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Stein Telecom Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.030-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: STEIN TELECOM LTDA. Diante do contido na manifestação de fls. 378, em que o recorrente afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o procedimento recursal, pela perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12285/11

0003 . Processo/Prot: 0739531-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739531-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sílvia de Castro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, João de Castro Filho, Márcia Loreni Gund. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.531-9/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SILVIA DE CASTRO 1. Diante do pedido formulado às fls. 287, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23754/11

0004 . Processo/Prot: 0750563-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750563-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aricesio Teixeira Queiroz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.563-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ARICESIO TEIXEIRA QUEIROZ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19415/11

0005 . Processo/Prot: 0773594-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 773594-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ataíde Bueno dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.594-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ATAÍDE BUENO DOS SANTOS 1. Diante do pedido formulado às fls. 188/191, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21130/11

0006 . Processo/Prot: 0805696-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394754. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805696-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Pedro Tassi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.696-2/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: PEDRO TASSI 1. Diante do pedido formulado às fls. 161/162, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3792/12

0007 . Processo/Prot: 0808745-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/372371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808745-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido: Nelson Santo Canan (maior de 60 anos). Advogado: Lucio de Mattos Junior. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 808.745-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: NELSON SANTO CANAN INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Diante do pedido formulado à fl. 156, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8439/12

0008 . Processo/Prot: 0818313-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/154458. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818313-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Siena Passagens e Turismo Ltda - Me. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.313-3/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: SIENA PASSAGENS E TURISMO LTDA. - ME 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13574/12

0009 . Processo/Prot: 0834547-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12031. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834547-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Amadeu Elampio. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.547-9/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: AMADEU ELAMPIO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8557/12

0010 . Processo/Prot: 0840771-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840771-2 Apelação Cível. Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Recorrido: Divesa Automóveis

Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.771-2/01 RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS RECORRIDO: DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA. Diante do pedido formulado às fls. 310 e 314, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12540/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07601**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anna Carolina Del B. P. Corione	001	0719971-7
Cerino Lorenzetti	003	0834365-7
Evandro Mário Lazzari	001	0719971-7
Fabiano Haluch Maoski	003	0834365-7
Jorge Eduardo Cella	002	0808458-4
José Dorival Bandeira	005	0881200-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0719971-7
	002	0808458-4
	003	0834365-7
	004	0869793-0
	005	0881200-4
Manoel Henrique Maingué	003	0834365-7
Márcio Luiz Blazius	003	0834365-7
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0834365-7
Mariana Carvalho Waihrich	005	0881200-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0869793-0
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0719971-7
	004	0869793-0
Vergínia Mara Pedroso	001	0719971-7
Vinícius Klein	001	0719971-7
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	004	0869793-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0719971-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2010/327622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000040 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Pontal do Paraná. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione, Vergínia Mara Pedroso, Evandro Mário Lazzari. Interessado: Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 66, IV E 87, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE.
0002 . Processo/Prot: 0808458-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/268397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000015 Lei Orgânica. Autor: P P - Partido Progressista do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Jorge Eduardo Cella. Interessado: Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 02/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 CPC, ficando revogada a liminar de fls. 117/119. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 1.º, DA LEI ORGÂNICA E ART. 8.º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO. REDUÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
0003 . Processo/Prot: 0834365-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/343708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00000012 Requisição de Pagamento. Impetrante: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ICMS AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62 FALTA DE INTERESSE DE AGIR SÚMULA Nº 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Súmula nº 20: Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). 0004 . Processo/Prot: 0869793-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/467261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00016024 Lei. Impetrante: Pedro Orlando Sardá Filho. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo à recondução. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE CARGO, A PEDIDO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Ex servidor do Tribunal de Justiça que requereu sua exoneração para assumir o cargo de escrivão da Polícia Civil, não tem direito à recondução ao antigo cargo. Inteligência do art. 41, §2º, CF, art. 29, da Lei nº 8.112/90 e arts. 11, inciso VI e 36, inciso I, da Lei nº 16.024/2008. SEGURANÇA DENEGADA. 0005 . Processo/Prot: 0881200-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/32691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro Ptb do Estado do Paraná. Advogado: José Dorival Bandeira. Interessado: Câmara Municipal de São Jorge do Oeste. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da decisão. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 881.200-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: DIRETÓRIO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE NECESSIDADE DE SER REFERENDADA POR ESTE COLEGIADO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DIMINUEM DE (02) DOIS PARA (01) UM ANO O MANDATO DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA - INOBSERVÂNCIA DOS MODELOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAL E FEDERAL, QUE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREVEEM DOIS ANOS PARA REFERIDO MANDATO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA. - Os Municípios, pessoas jurídicas de direito público interno com autonomia garantida constitucionalmente (art. 18, CF), regidos por lei orgânica elaborada pelas Câmaras Municipais, devem respeitar os limites constitucionais previstos nas Constituições Estadual e Federal, conforme dispõem os artigos 29, da CF e o artigo 16, da CE. - Se os dispositivos da lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal fixam prazo de mandato dos membros da mesa da Câmara Municipal de modo diverso daquele fixado para o mandato da mesa diretiva da Assembléia Legislativa do Estado, (art. 61, § 3º, CE), inegável é a sua inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da simetria.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 16 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 64/2012**Assunto: Audiência Formando**

Senhor Juiz,

Em razão da utilidade do Juiz Formador aferir o desempenho do Juiz Formando em audiências e a dificuldade, por vezes, de deslocamento até o local de realização do ato, recomendo-lhe encaminhar, ao Juiz Formador, a cada trimestre e de forma concomitante com o restante do material, cópias de audiências realizadas pelo sistema audiovisual e presididas por Vossa Excelência no respectivo período.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 16 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 65/2012**Assunto: Comunicação Juiz Formador**

Senhor Juiz Formador,

Comunico-lhe que, por meio do Ofício Circular nº 64/2012, foi recomendado aos Juizes vitaliciandos encaminhar ao respectivo Juiz Formador, a cada trimestre e de forma concomitante com o restante do material, cópias de audiências realizadas pelo sistema audiovisual e por ele presididas no respectivo período.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 16 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 66/2012**Assunto: Repasse de Custas**

Senhor Escrivão,

Em face de várias reclamações trazidas a esta Corregedoria e ao FUNJUS, é oportuno acentuar que o andamento de feito recebido de outra unidade não depende do repasse previsto no item 2.7.6 do Código de Normas. A única obrigação legal da parte é realizar o depósito inicial das custas e, portanto, não pode ser prejudicada por eventual demora ou ausência do aludido repasse.

Por conta disso, determino a Vossa Senhoria que, independente do recebimento das custas na forma da regra acima explicitada dê regular andamento aos feitos recebidos de outra unidade.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 16 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 67/2012**Assunto: Repasse de Custas**

Senhor Juiz,

Em face de várias reclamações trazidas a esta Corregedoria e ao FUNJUS, é oportuno acentuar que o andamento de feito recebido de outra unidade não depende do repasse previsto no item 2.7.6 do Código de Normas. A única obrigação legal da parte é realizar o depósito inicial das custas e, portanto, não pode ser prejudicada por eventual demora ou ausência do aludido repasse. Por conta disso, recomenda-se a Vossa Excelência fiscalizar a observância dessa regra no âmbito de sua atuação.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 16 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 68/2012**Assunto: Tratamento aos Desembargadores**

Senhor Juiz

Em face de inúmeras ocorrências trazidas a esta Corregedoria, faz-se oportuno relembrar que o tratamento a ser dispensado aos Senhores Desembargadores é o de "Vossa Excelência", e não Vossa Senhoria ou outros (artigo 111 do Código de Organização e Divisão Judiciárias) e que o ofício ou expediente assemelhado (mensageiro etc) a ser dirigido a autoridade de igual ou superior hierarquia deve ser assinado pelo próprio magistrado, salvo em casos excepcionais, devendo nesta última hipótese aquele que o assina mencionar que o faz por ordem do juiz, conforme tiver constado do despacho ou decisão.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

183/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2010.358.136-6/0. COMUNICANTE: PRESIDENTE DO FUNARPEN - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 265/2010, datado de 22 de outubro de 2010, por meio do qual o **Presidente do FUNARPEN - Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - Dr. Robert Jonczyk** - informa a criação de endereço eletrônico exclusivo para cada Serviço notarial e de registro do Estado do Paraná, facilitando, assim, a aquisição de selos, as comunicações e informações, que serão efetivadas através dos emails desenvolvidos pela instituição, independentemente de o titular do ofício possuir ou não outro endereço eletrônico. Ressaltou que o serviço prestado será isento de qualquer custo e que disponibilizou infra-estrutura adequada de atendimento de provedor.

Declarou que o objetivo do projeto é evitar que as inúmeras alterações de endereços eletrônicos promovidas pelos responsáveis das serventias (em virtude de vacância dos ofícios, novas designações, dentre outros) dificultem ou tumultuem as aquisições de selos e acesso a informações e comunicações do FUNARPEN.

Esclareceu que, vinculando o e-mail ao ofício e não ao responsável pela serventia, haverá maior facilidade de acesso e comunicação entre estes e o FUNARPEN.

Promoveu a entrega de CD contendo os e-mails criados e solicitou a expedição de ofício-circular informativo para que os agentes delegados do foro extrajudicial acessem o sistema de comunicações desenvolvido (fls. 2/3).

O então Corregedor-Geral da Justiça, em. Desembargador Rogério Coelho, determinou que o Diretor da Corregedoria e o Departamento de Informática do Tribunal de Justiça se manifestassem a respeito da utilidade e viabilidade da substituição dos endereços eletrônicos das serventias do foro extrajudiciais atualmente vinculados ao sistema mensageiro por aqueles de domínio FUNARPEN (fl. 4).

O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça manifestou-se favoravelmente à implantação dos endereços eletrônicos tendo como provedor o FUNARPEN, evitando, assim, os transtornos comuns causados pela alta rotatividade de agentes delegados do foro extrajudicial, "*uma vez que os registros nos cadastros das serventias mantidos por este Departamento (SISCOM) e posteriormente disponibilizados no portal deste Tribunal seriam permanentes, independente da substituição do titular ou do designado*" (fl. 8).

O Chefe da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Administrativo do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a utilização dos endereços de domínio da FUNARPEN é viável e útil ao Tribunal, tendo em vista a padronização e possibilidade de rápida atualização quando ocorrer modificações de qualquer natureza (fl. 11). Comunicou-se a entrega da Instrução Normativa nº 010/2011 do FUNARPEN (fl. 13), cujos exemplares foram juntados às fls. 16/45.

Por meio da decisão datada de 23 de agosto de 2011, determinei (fls. 47/54):

a) fosse expedido ofício-circular a todos os agentes delegados e Juizes de Direito Diretores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, atendendo-se à solicitação de fls. 2/3, comunicando-lhes acerca da criação de endereço eletrônico exclusivo com domínio do FUNARPEN e encaminhando-lhes cópia da Instrução Normativa nº 10/2011-FUNARPEN;

b) Diante da viabilidade e utilidade de os endereços de domínio da FUNARPEN serem utilizados em substituição aos endereços eletrônicos das serventias do foro extrajudiciais atualmente vinculados ao sistema mensageiro, determinei fosse encaminhada cópia da presente decisão e das informações de fls. 8 e 11 ao Presidente do FUNARPEN, consultando-lhe acerca da possibilidade de ser firmado um convênio com a Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do item 5.1 da Instrução Normativa nº 10/2011 e solicitando-lhe que, se fosse o caso, encaminhasse uma minuta do termo de convênio para análise e posterior adoção das providências cabíveis.

c) No mesmo ofício, solicitei ao Presidente do FUNARPEN informações a respeito dos cadastramentos já efetuados pelos ofícios e quais ainda não procederam à regularização respectiva.

Expediu-se o Ofício-Circular nº 98/2011, de 30 de agosto de 2011 (fl. 55) e publicou-se a decisão no Diário da Justiça de 2 de setembro de 2011 (fl. 56).

O Presidente do FUNARPEN comunicou que foram cadastrados todos os Serviços Notariais e de Registro do Estado do Paraná no sistema intranet do fundo, sendo utilizados para a aquisição de selos, contudo, alguns serviços ainda estão se utilizando de emails particulares, requerendo manifestação da Corregedoria da Justiça.

Ainda, encaminhou proposta de convênio a ser firmado com o Tribunal de Justiça e já apresentado ao FUNJUS "*para utilização dos selos nas escriturarias de distribuição estatizadas, sendo complementado para a viabilização de uso do sistema intranet e-mail único da serventia, em substituição aos endereços eletrônicos dos serviços notariais e de registro do foro extrajudicial atualmente vinculados ao sistema mensageiro*" (fls. 71/77).

ISTO POSTO:

2. Primeiramente, antes de me pronunciar sobre a proposta de convênio do Presidente do FUNARPEN, encaminhe-se cópia dos autos ao Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para que se manifeste a respeito, com a maior brevidade possível.

3. Comunique-se o teor da presente decisão ao Presidente do FUNARPEN.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

Curitiba, 21/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON AMARO ALVES 0054 006356/2011
 ADRIANO BARBOSA 0027 000957/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 001316/2009
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0017 000820/2007
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0052 073529/2010
 0063 025795/2011
 0065 028648/2011
 ALBERTO CARILAU GALLO 0053 004392/2011
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0002 001160/1999
 ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0079 056016/2011
 ALESSANDRO DULEBA 0087 001063/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0097 028198/2012
 ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 0035 002064/2009
 ALINE URBAN ELIANA AKEMI 0015 000133/2007
 ALVINO APARECIDO FILHO 0039 005857/2010
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0012 000063/2007
 ANA LUISA MUSSI CARLINI 0007 000570/2004
 ANA PAULA MACHADO PEREIRA 0031 001808/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0094 022205/2012
 0099 028829/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0079 056016/2011
 ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0111 031096/2012
 ANDERSON SEIGO SVEICH 0025 000470/2009
 ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0043 038384/2010
 ANDREA MORAES SARMENTO 0039 005857/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0032 001892/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0085 000706/2012
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0043 038384/2010
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0087 001063/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0016 000307/2007
 BLAS GOMM FILHO 0061 020496/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0083 066271/2011
 CARLA VANESSA STOPARO 0031 001808/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0039 005857/2010
 CARLOS ALBERTO GALVAO RIB 0046 055800/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0040 009607/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0060 019269/2011
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0039 005857/2010

CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0017 000820/2007
 CARLOS GOMES DE BRITO 0076 047027/2011
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0001 001262/1997
 0055 006545/2011
 CARLOS MURILO PAIVA 0117 032748/2012
 CARLOS REBELO GLOGER 0031 001808/2009
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0033 002026/2009
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0036 002194/2009
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0056 009013/2011
 CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0039 005857/2010
 CASSIANO BOAVENTURA MEURE 0022 001678/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0074 043130/2011
 0100 028925/2012
 0101 028931/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0048 064018/2010
 CLAUDIA BUENO GOMES 0007 000570/2004
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0096 026388/2012
 CLAUDIO ROTUNNO 0031 001808/2009
 CLEITON SACOMAN 0045 042900/2010
 CLEITON SILVIO BASSO 0011 000618/2005
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0040 009607/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0058 010656/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0039 005857/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0064 028093/2011
 0090 005797/2012
 CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0009 001354/2004
 DANIELA BRUM DA SILVA 0011 000618/2005
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0062 020621/2011
 DANIELE ESMANHOTO DUARTE 0002 001160/1999
 DANIEL HACHEM 0004 000718/2000
 0006 001482/2003
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0091 009648/2012
 DANIEL PESSOA MADER 0084 067411/2011
 0086 000890/2012
 DAVID F. KAUFER DE LIMA 0072 039101/2011
 DELOA MULLER 0042 019197/2010
 DYEGO ALVES CARDOSO 0011 000618/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0102 028947/2012
 0103 028952/2012
 0106 030241/2012
 0107 030245/2012
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0083 066271/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 0089 003134/2012
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0077 052109/2011
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0007 000570/2004
 ELTON BAIOTTO 0039 005857/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0044 041486/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0003 001376/1999
 0008 000619/2004
 EMIDIO BUENO MARQUES 0005 001324/2003
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0080 057042/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0095 024476/2012
 EVANDRO SHARLLER SILVA GA 0021 000842/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0016 000307/2007
 0045 042900/2010
 EWELYZE PROTASIEWYTCH 0067 034908/2011
 FABIANA MARIA NUNES LUVIZ 0016 000307/2007
 FABIANO DIAS DOS REIS 0037 002251/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 037832/2011
 0075 043825/2011
 FABIO GUSTAVO BIZ 0079 056016/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0089 003134/2012
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0054 006356/2011
 FABIO RENATO PRADI 0096 026388/2012
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0022 001678/2008
 0053 004392/2011
 FELIPE TURNES FERRARINNI 0061 020496/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0066 031197/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0059 013356/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 037832/2011
 0075 043825/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0040 009607/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0115 032507/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0047 058644/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0036 002194/2009
 0038 002390/2009
 FRANCIELLY TIBOLA 0051 071657/2010
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0083 066271/2011
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0084 067411/2011
 GABRIEL DINIZ DA COSTA 0018 001780/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0070 037007/2011
 0088 001171/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 002194/2009
 0038 002390/2009
 GIANCARLO RODRIGUES MINO 0016 000307/2007
 GILBERTO JACHSTET 0039 005857/2010
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0114 032501/2012
 GISELE GEMIN LOEPER 0012 000063/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0051 071657/2010
 GISELE TROGILDO MARTINS 0010 001427/2004
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0005 001324/2003
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0002 001160/1999
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0030 001753/2009
 HELCIO XAVIER DA SILVA JU 0016 000307/2007
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0054 006356/2011
 IDERALDO JOSE APPI 0076 047027/2011
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0110 030888/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0070 037007/2011
 0088 001171/2012

IRINEU GALESKI JUNIOR 0092 011127/2012
 ISRAEL LIUTTI 0056 009013/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 002194/2009
 0038 002390/2009
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0007 000570/2004
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0092 011127/2012
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0011 000618/2005
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0084 067411/2011
 JOAO CASILLO 0004 000718/2000
 0054 006356/2011
 JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0039 005857/2010
 JOAO FARRACHA 0086 000890/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0091 009648/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0074 043130/2011
 JOAQUIM MIRO 0016 000307/2007
 0050 066871/2010
 0079 056016/2011
 JOEL KRAVTCHEK 0110 030888/2012
 JONAS BORGES 0013 000064/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0089 003134/2012
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0059 013356/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 005797/2012
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0003 001376/1999
 JOSE NAZARENO GOULART 0078 053924/2011
 JOSIAS PEREIRA ROSA 0020 000725/2008
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0108 030474/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0113 032151/2012
 JULIANA MAIA BENATO 0009 001354/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0051 071657/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0081 059538/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0038 002390/2009
 0068 035056/2011
 0093 020313/2012
 0119 032964/2012
 0120 032968/2012
 JULIANO FRANCA TETTO 0087 001063/2012
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0030 001753/2009
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0111 031096/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0059 013356/2011
 KARIN HASSE 0080 057042/2011
 KARYNA JOPPERT KALLUF 0022 001678/2008
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0080 057042/2011
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0004 000718/2000
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0028 000996/2009
 LEVY LIMA LOPES NETO 0022 001678/2008
 LIA DAMO DEDECCA 0058 010656/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0091 009648/2012
 LIS CAROLINE BEDIN 0039 005857/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000133/2007
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0031 001808/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 0002 001160/1999
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0053 004392/2011
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0022 001678/2008
 LUIS FELIPE CUNHA 0050 066871/2010
 LUIS FLAVIO MARINS 0112 031185/2012
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0079 056016/2011
 LUIZ ANTONIO DAROS 0034 002043/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0003 001376/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 059538/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0037 002251/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 002194/2009
 0038 002390/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0014 000073/2007
 0021 000842/2008
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0028 000996/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 042900/2010
 LUIZ SALVADOR 0092 011127/2012
 MABEL FLORIO REAL 0011 000618/2005
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0056 009013/2011
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0080 057042/2011
 MAITE CAROLINA MOREIRA ES 0104 029378/2012
 MARA REGINA GALLO MACHADO 0053 004392/2011
 MARCELO DA ROCHA GONÇALVE 0018 001780/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0039 005857/2010
 MARCELO NAKSHIMA 0002 001160/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0097 028198/2012
 MARCELO ZANON SIMAO 0010 001427/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0116 032647/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 028332/2012
 0102 028947/2012
 0103 028952/2012
 0105 030240/2012
 0106 030241/2012
 0107 030245/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0006 001482/2003
 MARCOS ARAÚJO FERNANDES 0002 001160/1999
 MARCOS BUENO GOMES 0043 038384/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0031 001808/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0104 029378/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0015 000133/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0109 030787/2012
 MARIO DUARTE PRATES 0049 065309/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0012 000063/2007
 MARTA P. BONK RIZZO 0082 065458/2011
 MAUREN KARINE LLIBRANTE 0009 001354/2004
 MAURICIO ANTONIO PELEGRIN 0039 005857/2010
 MAURO GUZZO DE DECCA 0058 010656/2011
 MAYLIN MAFFINI 0066 031197/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0025 000470/2009

MICHELLE APARECIDA GANHO 0001 001262/1997
 0055 006545/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0115 032507/2012
 MIEKO ITO 0035 002064/2009
 0062 020621/2011
 0095 024476/2012
 MILTON RICARDO E SILVA 0019 000295/2008
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0005 001324/2003
 MOACYR CORREA FILHO 0001 001262/1997
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0038 002390/2009
 MÁRCIO J. BARCELLOS MATHI 0016 000307/2007
 MURILO CELSO FERRI 0044 041486/2010
 NARCIZO LIPKA 0001 001262/1997
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0015 000133/2007
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO 0018 001780/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 071657/2010
 NELSON PEREIRA MENDES 0024 000008/2009
 NEUDI FERNANDES 0069 036835/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0071 037832/2011
 0075 043825/2011
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0046 055800/2010
 OSVALDIR NODARI 0004 000718/2000
 OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNE 0023 001740/2008
 PABLO BERGER 0010 001427/2004
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0057 009806/2011
 PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0001 001262/1997
 PAULO ANGELIN RAMOS 0005 001324/2003
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0052 073529/2010
 0065 028648/2011
 PAULO JOSE GOZZO 0014 000073/2007
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0038 002390/2009
 PAULO S. BANDEIRA 0021 000842/2008
 PERCY ARAUJO 0039 005857/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0029 001316/2009
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0026 000575/2009
 RAFAEL CASELI PEREIRA 0018 001780/2007
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0041 011669/2010
 RAFAEL DE CASTRO MENEZES 0018 001780/2007
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0059 013356/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0075 043825/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0071 037832/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 001482/2003
 RENATA CERCI POMPERMAYER 0061 020496/2011
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0031 001808/2009
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0055 006545/2011
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0035 002064/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0113 032151/2012
 ROBSON MAIOCHI 0024 000008/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0020 000725/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0085 000706/2012
 RODRIGO SHIRAI 0030 001753/2009
 ROGERIO COSTA 0079 056016/2011
 ROMULO INOWLOCKI 0020 000725/2008
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0031 001808/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0032 001892/2009
 0048 064018/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0049 065309/2010
 SAULO GOMES KARVAT 0033 002026/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0073 039972/2011
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 0046 055800/2010
 SERGIO SCHULZE 0094 022205/2012
 0099 028829/2012
 SHEILA DARQUE CARVALHO ME 0042 019197/2010
 SILVANA SANTOS TURIN 0114 032501/2012
 SILVIA SIMONE TESSARO 0022 001678/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0004 000718/2000
 SONIA ITAJARA FERNANDES-C 0013 000064/2007
 0040 009607/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0073 039972/2011
 SURAYA NABHEM KALLUF 0118 032944/2012
 TALES DE SODRE E MACEDO 0087 001063/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0089 003134/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0062 020621/2011
 UGO ULISSES ANTUNES OLIVE 0118 032944/2012
 VALERIA CRISTINA HAUARI 0023 001740/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO 0082 065458/2011
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0039 005857/2010
 VICTOR MATHEUS APARECIDO 0039 005857/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 010656/2011
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0039 005857/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0036 002194/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1262/1997-JOSEFATO XAVIER e outro x ACO MINERAÇÃO LTDA- 1. Homologo o cálculo apresentado às fis. 996/1001. 2. Em face do depósito integral do valor devido às fis. 1006, conforme os cálculos apurados pelo Contador Judicial, expeça-se alvará, com as cautelas legais, em favor do credor para levantamento da quantia. 3. Defiro o pedido formulado por ACO Mineração Ltda para que as obrigações vincendas sejam efetuadas mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Autores. Para tanto, intuem-se os autores para que informem nos autos os dados bancários. 4. Em relação à preocupação da Ré em relação ao futuro das obrigações, defiro em parte o pedido. Assim sendo, considerando que a comprovação de que os Autores estão vivos acarretaria um excesso de documentos nos presentes autos que, certamente, prejudicaria o fácil manuseio e, porventura, impediria o seu futuro arquivamento, ainda que provisório, deverão os autores

comprovar documentalmente, a cada seis meses estão vivos diretamente à empresa, mediante o envio de documentos pertinentes. Além disso, informo desde já que, competirá ao patrono dos Autores noticiar nos autos, tão logo tenha conhecimento dos fatos, a ocorrência de qualquer eventualidade. A ré para que constitua o capital no valor apurado as fls. 1000, no prazo de vinte dias. -Advs. NARCIZO LIPKA, MOACYR CORREA FILHO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1160/1999-GUSTAVO PATITUCCI e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA- Ao devedor para que indique bens suscetíveis a penhora, sob pena de multa, conforme o art. 600, IV e 601 do CPC, em cinco dias.

-Advs. DANIELE ESMANHOTO DUARTE, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCELO NAKSHIMA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1376/1999-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. JARDIM DAS ARAUCARIAS II x LUIZ CARLOS DUTRA e outro- Ciência as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-718/2000-BANCO BRADESCO S.A. x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS-Ao credor para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 295 verso. -Advs. DANIEL HACHEM, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO e OSVALDIR NODARI-.

5. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0001173-36.2003.8.16.0001-MILDRED BUQUERA SOBOCINSKI x THADEO SOBOCINSKI- Tendo em vista o parecer do MP as fls. 943/944, o qual entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS, EMIDIO BUENO MARQUES e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1482/2003-DUPLO AR S/A x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de complementação da perícia, pois o laudo pericial existente foi elaborado com base nos documentos constantes nos autos. Ademais, o laudo mostra-se suficiente para elucidação dos fatos controvertidos nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-570/2004-EDUARDO FACHINI x AUDALIO MARCOS WIENS e outros- Desde que recolhidas as custas, expeça alvara, conforme requerido anteriormente. Ao credor para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 783 verso. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, ANA LUISA MUSSI CARLINI, ELIZETE CORREA DE SOUZA e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-619/2004-EDIFICIO MINERVA BARAO x MANOEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ- Para a realização da Primeira Praça designo o dia 11/09/2012, ficando a Segunda para o dia 25/09/2012, ambas às 13:00, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1354/2004-NORDICA VEICULOS S/A x ROBERTANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Oficie-se requisitando certidões negativas de débitos, nos termos do disposto no item 5.8.14.2 do CN. Para a realização da Primeira Praça designo o dia 11/09/2012, ficando a Segunda para o dia 25/09/2012, ambas às 13 hrs e 15 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, edital e mandado. -Advs. JULIANA MAIA BENATO, MAUREN KARINE LLIBRANTE e CRISTIANE MENDONÇA NEVES-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1427/2004-LASY ARAGAO COSTA x BANCO MATONE S.A- Converto o feito em diligência e determino a intimação da ré, para que no prazo de dez dias, junte aos autos copia do contrato de previdência privada celebrado entre as partes. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, GISELE TROGILDO MARTINS e PABLO BERGER-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-618/2005-CONSTRUTORA CASTILHO S/A x GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA- Tendo em vista que ate a presente data o ofício enviado as fls. 95 não foi respondido, oficie-se novamente conforme requerido as fls. 113. -Advs. MABEL FLORIO REAL, DANIELA BRUM DA SILVA, CLEITON SILVIO BASSO, JOAO BATISTA ATHANASIO e DYEGO ALVES CARDOSO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-63/2007-JAIR SOARES DE GOUVEA x INDIANA SEGUROS S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 38,15, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARIZTA HELENA TEIXEIRA, GISELE GEMIN LOEPER e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-64/2007-LORENA CANEPA SANDIM x VENICIO ZERMA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JONAS BORGES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003677-73.2007.8.16.0001-HASKO RIEDEL e outros x JOSE GOMES DOS SANTOS- Ciência as partes da baixa dos autos a este juízo. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e LUIZ ROBERTO RECH-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005729-42.2007.8.16.0001-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DERQUIN INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outros- Ao autor para que antecipe as custas referente ao desentranhamento dos documentos originais mencionados no acordo de fl. 371/374. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ALINE URBAN ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-307/2007-JOSÉ ALBERTO MINO x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MÁRCIO J. BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-820/2007-CRISTIANO YTIRO MARQUES MUKAI x COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

18. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1780/2007-ELEO VICENTE WARTHA e outro x REAL BRASIL CLUBE DE FUTEBOL LTDA- Compulsando-se os autos verifica-se que não foram realizados todos os meios necessários a fim de justificar o deferimento da citação por edital. Isto porque os ofícios enviados ao Detran, Brasil Telecom e Serasa dirigiram-se ao estado do Rio Grande do Sul, e a empresa requerida possui sede na cidade de Curitiba. Desta forma, com razão a curadora especial, e em consequência declaro nula a citação por edital realizada. Assim de ofício realizei a busca do endereço da empresa ré junto ao Sistema Bacenjud, conforme cópia em anexo, que localizou o mesmo endereço já indicado pela parte autora.

Desta forma procedi a busca de endereço junto ao sistema Renajud, conforme cópia em anexo, cujo endereço embora igual difere no número, motivo pelo qual justifica a expedição de mandado por Oficial de Justiça junto ao endereço encontrado. Em tempo, conforme solicitado pelo autor anteriormente defiro a expedição de ofício junto a Brasil Telecom, Serasa e SPC. Expeça-se mandado de citação. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 10 dias. -Advs. GABRIEL DINIZ DA COSTA, RAFAEL CASELI PEREIRA, NÁDIA MARIA KOCH ABDO, RAFAEL DE CASTRO MENEZES e MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS-.

19. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-295/2008-DIONE TERESINHA E SILVA SIMOES x CLAUDIA CRISTINE DE ARRUDA e outro- A parte para que se manifeste acerca do contido na manifestação do oficial de justiça. -Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0005363-66.2008.8.16.0001-EBS-EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS x COMNET INFORMATICA LTDA- Ciência as partes da baixa dos autos a este juízo. -Advs. JOSIAS PEREIRA ROSA, ROMULO INOWLOCKI e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-842/2008-ERASMO JORGE DE ANDRADE e outro x ROSELI NOGUEIRA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. PAULO S. BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1678/2008-FLAVIO ROMAN e outro x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA- Ciência as partes da baixa os autos a este juízo. -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, SILVIA SIMONE TESSARO e KARYNA JOPERT KALLUF-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1740/2008-JOAO CARLOS ASSEF e outro x ALCEU HAUARI e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. OTÁVIO AUGUSTO G P ANTUNES e VALERIA CRISTINA HAUARI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006232-29.2008.8.16.0001-ALVARO ANTONIO PIRES DA COSTA x BANCO HSBC-BANK BR MULTIPLIO- Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 218, no prazo de dez dias. -Advs. ROBSON MAIOCHI e NELSON PEREIRA MENDES-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-470/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUCIANE MACHADO RUSSO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação por hora certa. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVEICH-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-575/2009-ROSANA EDUARDO x BANCO ITAU S/A- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias, conforme petição de fls. 188. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

27. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-957/2009-JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS x AELEME VIEIRA SANCHES- Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove a alteração de sua situação financeira, juntando copia das duas últimas declarações de imposto de renda, devendo, ainda, juntar declaração de pobreza firmada de próprio punho, ficando advertida da possibilidade de condenação em ate o decuplo das custas, caso reste provada a inveracidade. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.-

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1316/2009-GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Considerando que o autor, devidamente intimado, deixou de prestar caução idônea, consoante se extrai da certidão de fls. 425 e, ainda, que a liminar concedida foi condicionada a prestação da caução, revogo a decisão de fls. 301/303. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1753/2009-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x CONFIDERE-ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros- Ao reu para que se manifeste acerca do ofício de fls. 1320, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, RODRIGO SHIRAI e HARRY FRANCOIA JUNIOR.-

31. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-1808/2009-DEONY LOURDES MENEGUSSO x LD SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA e outros- Tendo em vista que a requerida as fls. 332/333, desistiu da prova pericial, contados e preparados, voltem. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO COSTA MAGUETAS, ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA, CARLA VANESSA STOPARO, RUI CARNEIRO SAMPAIO, CLAUDIO ROTUNNO, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e CARLOS REBELO GLOGER.-

32. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0002949-61.2009.8.16.0001-DEBORA BUENO DAS NEVES DE LIMA x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

33. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-2026/2009-EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA e outro x OSVALDO MIGUEL PLACHTA e outro- Em decorrência da existência de onus reais gravando o imóvel, objeto da presente lide, conforme se comprova pelo documento de fls. 63, verso, ao credor hipotecário para que manifeste o interesse no presente feito. -Advs. SAULO GOMES KARVAT e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

34. INVENTÁRIO-2043/2009-SIRLEI APARECIDA JARENKO e outros x JOSE JARENKO- Comprovado o recolhimento das custas, expeça novo formal de partilha. Após, retorne ao arquivo. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS.-

35. AÇÃO MONITÓRIA-0011899-59.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EGLE KLISIOWICZ MARCENARIA e outro- Deixo de conhecer os embargos declaratórios de fls. 318, porquanto intempestivos. Os embargos foram apresentados da decisão de fls. 309/313. Com efeito, o prazo para interposição iniciou-se no dia 05/04/2012, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça de fl. 316, tendo encerrado no dia 09/04/2012. Ocorre, que a petição de embargos declaratórios somente foi protocolada no dia 11/04/2012, isto é, tres dias após o termino do prazo. -Advs. MIEKO ITO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ALEXANDRE BARREIRO PACHECO.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005003-97.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste sobre o pedido de fls. 244, em dez dias. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

37. AÇÃO DE DESPEJO-2251/2009-MARLEI MUNIZ DE OLIVEIRA x TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, distribuidor R\$ 2,48 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.-

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-2390/2009-OZIEL LOPES TIBLANDE x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Sobre o regular andamento do feito, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 248 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA.-

39. ALVARÁ JUDICIAL-0005857-57.2010.8.16.0001-MOVAX - IND. E COM. DE PERFIS LTDA e outros- Desentranhe-se a petição de de fls. 4227/4228 e documentos que a instruem e junte-se aos autos 5857/2010, juntamente com copia desta decisão. Sem prejuízo, defiro o pleito nela contido, vez que, nos termos da decisão de fls. 1213/1214, item 1.1, daqueles autos, os credores hipotecários já foram devidamente cientificados das alienações por iniciativa particular. Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis. --- Aos requerentes para que, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestem-se acerca do teor da petição de fls. 1892/1895. -Advs. GILBERTO JACHSTET, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, ALVINO APARECIDO FILHO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, PERCY ARAUJO, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK, LIS CAROLINE BEDIN, ELTON BAIOTTO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS.-

40. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0009607-67.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LAERTES DOS SANTOS- Conforme se depreende do ofício de fls. 124, emitido pela Receita Federal, esta comunica que o nome do requerido Laertes dos Santos, constam homônimos, bem como o numero informado é invalido, requerendo a informação da data de nascimento. Pois bem. Denota-se dos autos que todos os ofícios enviados para tentativa de localização do reu foram emitidos com o CPF invalido. A citação editalícia somente podera suprir a pessoal na hipótese de ocorrer o exaurimento de todos os meios existentes a disposição da autora para localizar a re. Estando comprovado nos autos, que o CPF informado pelo autor para tentativa de localização do reu é invalido, não ha como convalidar os ofícios recebidos, eis que não esgotados os meios de localiza-lo. Desta forma, aos autores para que prestem as informações solicitadas pela receita federal, as fls. 124, no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e SONIA IATAJARA FERNANDES-CURADOR.-

41. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0011669-80.2010.8.16.0001-CLEUSA MARIA HOMENHUCK e outros x TEODORO HOMENHUCK-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

42. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0019197-68.2010.8.16.0001-DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANCA e outros x GRUPO IMOBILIARIO TC IMOVEIS- Avoquei os autos. Compulsando os autos, denota-se que ate a presente data, a requerida não cumpriu o item 6 do despacho saneador, o qual determinou a oitiva da funcionaria do reu que assinou o contrato de locação. Assinalo ao reu, prazo de dez dias, para que indique a qualificação desta funcionaria, bem como seu respectivo endereço para intimação. Pelos motivos acima expostos, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos. -Advs. SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER e DELOA MULLER.-

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0038384-62.2010.8.16.0001-ITAVOX VEICULOS LTDA x COPÁVA VEÍCULOS LTDA.- Diante da não apresentação de resposta referente ao ofício de fls. 288, expeça-se novo ofício nos mesmos termos, com o prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de desobediência. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA e MARCOS BUENO GOMES.-

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041486-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WALTER CEZAR VIEIRA DE SOUZA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0042900-28.2010.8.16.0001-JULIETA DE CRISTO ALMEIDA ATAB x BANCO ITAULEASING S.A.- Ciência as partes da baixa dos autos a este juízo. -Advs. CLEITON SACOMAN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055800-43.2010.8.16.0001-ANGELIM ROMAN e outro x JOSOEL COUTINHO e outros- Considerando a petição de fls. 333/341, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. -Advs. SERAFIM PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO GALVAO RIBAS e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058644-63.2010.8.16.0001-ROSMERI ESTEGHUES DO WALLE x FEDERAL DE SEGUROS S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 849,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 99,00 e Funrejus R\$ 45,77, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. Após voltem conclusos. - -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.-

48. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-0064018-60.2010.8.16.0001-FERNANDO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. O ponto controvertido nos presentes autos é se a inscrição do nome do Autor (fls. 28) diz respeito aos contratos nº 8123851144 e 8123020021, supostamente quitados, conforme comprovante de fls. 27, ou refere-se ao contrato nº 817843131-7, com pendências de pagamento. 2. Inexistem preliminares a ser apreciadas, razão pela qual, declaro saneado o feito.

3. Para dirimir a controvérsia entabulada entre as partes, determino que a Requerida apresente nos autos cópia dos extratos das faturas e respectivos pagamentos, referente ao contrato nº 817.843.131-7, desde a data da contratação (06/2008) até a data do cancelamento (fls. 01/2009), no prazo de quinze dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0065309-95.2010.8.16.0001-JOSE ADALBERTO DOS SANTOS x PAULA MARIA DE SOUSA CARINHAS- ...4. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente autor, para o fim de rescindir a locação do imóvel especificado na inicial, situado na Rua Deputado Valdomiro Pedroso, n. 1680, nesta cidade e decretar o despejo da ré Paula Maria de Souza Carinhas. Condono a ré ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos ate a data da efetiva desocupação do imóvel, devendo a oportuna execução ser instruída com cálculo atualizado, a ser apresentado pelo credor, com a observação de que os juros de mora de 1% ao mes e a correção monetária, pela media do INPC/IGP-DI, incidirão a partir

de cada vencimento. integral das advocaçõs com base no Civil, fixo condenação, condenação. Outrossim, rejeito o pedido contraposto formulado e com fundamento no art. 269, 1º do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o pequeno valor da condenação. Com arrimo no § 1º, alínea b, do artigo 63, combinado com o artigo 9º, inciso III, ambos da n.º 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar.

Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleço, como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei nº 8245/91). -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO e MARIO DUARTE PRATES-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066871-42.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. --- Infere-se dos autos que a requerida Brasil Telecom opôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a exibição dos documentos. O recurso foi provido em parte (fls. 1187/1188) apenas para dilatar o prazo para o cumprimento da medida. Em consulta ao andamento do recurso, constata-se que foram opostos embargos de declaração em face da referida decisão proferida em grau recursal, já rejeitados. Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, guarde-se o trânsito em julgado do recurso, ficando a requerida desde já, ciente de que, após o trânsito em julgado do referido recurso, devesse no prazo de quinze dias, exibir os documentos, dando cumprimento a decisão do TJ. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA e JOAQUIM MIRO-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0071657-32.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULA PLODOWSKI SERRARIA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073529-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x APARECIDO FERREIRA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004392-76.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x RESIN FLOOR-DESING DO SEculo XXI S/C LTDA- A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ALBERTO CARILAU GALLO e MARA REGINA GALLO MACHADO-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0006356-07.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x KNOTEBOOKS LTDA-ME-Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o art. 331, § 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessário a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e ADILSON AMARO ALVES-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006545-82.2011.8.16.0001-FATIMA MOTTIN x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHÓ-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0009013-19.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JOSE RICARDO ANDREIS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

57. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009806-55.2011.8.16.0001-JOAO AFFORNALLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED- Ao autor para que apresente procuração, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010656-12.2011.8.16.0001-FABIO RIBEIRO DA CRUZ x BANCO SOFISA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LIA DAMO DEDECCA e MAURO GUZZO DE DECCA-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013356-58.2011.8.16.0001-INNOVA DECORACOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Juntados documentos pela requerida, em atendimento ao despacho de fls. 219/220, no caso, referentes a conta corrente objeto da presente revisional, observa-se que os mesmos encontram-se ilegíveis, em razão da má qualidade das cópias. Ao requerido para que no prazo de dez dias, junte aos autos novas cópias dos documentos acostados as fls. 227/260. -Adv. JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019269-21.2011.8.16.0001-GENY RUTCOSKI-ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020496-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARINA KIYOMI SEIMA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINNI e RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020621-14.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS KENNEDY LTDA x BANCO HSBC-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025795-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028093-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x NELCI CARNEIRO MILLEO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028648-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SIDERLEY LUIZ BEATRIZ BAILLO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031197-66.2011.8.16.0001-MARIA DOS PRAZERES ARRUDA x BANCO FINASA BMC S/A- Com fulcro no art. 398 do CPC, a autora para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos documentos juntados as fls. 121/127. -Adv. MAYLIN MAFFINI e FERNANDO JOSE GASPAS-.

67. INVENTÁRIO-0034908-79.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO DA SILVA x MARIA BARBOSA RIBAS- A parte para que se manifeste, em cinco dias. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035056-90.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x CLEVERSON FRANCO- Ao exequente para que esclareça o teor do petitório de fls. 29, eis que se trata de execução de título extrajudicial. Além disso, diante do fato de que so houve o bloqueio judicial do veículo, deve a exequente dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0036835-80.2011.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x TAINETE TEREZINHA GRANDO e outros- Ao procurador da ré para que firme a petição de fls. 57/77. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037007-22.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA DOS SANTOS SERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante da notícia de entrega amigável, conforme petição juntada nos autos em apenso, diga a autora se possui interesse no feito, em cinco dias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0037832-63.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Trata-se de Cobrança, em que os Autores pleiteiam que a requerida promova o pagamento da diferença da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminar: a) necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo; b) perícia complementar realizada pelo IML.

Requer ainda a parte ré a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez dos autores. Substituição Processual O pedido de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução nº 06/96, do Conselho

Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...) (Ap n 282487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnani). Nesse passo, rejeito a preliminar arguida. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO.

Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dilação probatória no feito. Em que pese alegue o autor que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não há prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pelo autor, necessária a produção de prova pericial. Embora a legislação faça menção à realização da prova IML, bem como tal prova foi requerida pela seguradora, no prazo de 30 dias, nosso Tribunal vem entendendo que em virtude das inúmeras ações ajuizadas para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, revelaram um IML saturado de trabalho, que por mais que preste o serviço com esmero acaba atrasando a prestação jurisdicional, admitindo-se desta maneira que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML. Feitas estas considerações, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando a (o) Perito(a) o(a) Sr(a). MARCOS SOUZA (Fone 3016-1709 e 9183-5602), independente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, em 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão ser intimadas a se manifestarem, custas estas que deverão ser arcadas pela parte requerida que pleiteou pela produção da prova. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. Indefiro a produção de prova oral por ser incompatível com a matéria discutida nos autos. -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039101-40.2011.8.16.0001-MARY MULLER x GUSTAVO PATITUCCI e outro- Primeiramente ao signatário de fls. 131, para que assinie o petitorio no prazo de cinco dias. -Adv. DAVID F. KAUFER DE LIMA-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0039972-70.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE ANTUNES CORDEIRO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043130-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SORAIA MACHADO FIGUEIREDO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0043825-87.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 12.000,00). -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047027-72.2011.8.16.0001-VALDOMIRO XAVIER LOPES e outro x MARIO CONTIN RIBEIRO- Ao embargante para que comprove a postagem da carta de citação de fls. 383. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMÁRIO-0052109-84.2011.8.16.0001-DAVI CARRARO x BV FINANCEIRA S/A-C.F.I-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 104 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0053924-19.2011.8.16.0001-JAURI DALMOLIN MARIANI x BANCO ITAU S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0056016-67.2011.8.16.0001-GICELI COIMBRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0057042-03.2011.8.16.0001-DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. KARIN HASSE, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES, LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0059538-05.2011.8.16.0001-CRISTIANE DOMICIANO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065458-57.2011.8.16.0001-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x REGINA DUTRA CHAVES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação por hora certa. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066271-84.2011.8.16.0001-A.S. MEDEIROS x BANCO ITAU S/A-Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" (ir A verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecadora do

mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos sob a conta n 3333-8 e n2 17799-4, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Julgamento antecipado da Lide Em tempo, verifica-se que a matéria refere-se somente a questões de direito, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar, se aquelas constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se haveria necessidade da produção, ou não, de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada ao juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330, inciso II, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Assim, entendo que os autos comportam julgamento antecipado, após o decurso de prazo concedido para juntada de contrato. Decorrido o prazo, 20 dias, para juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0067411-56.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000706-42.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INTERNATIONAL BUSINESS GROUP REP. COMERCIAIS LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0000890-95.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VICENTE GANTER DE MORAES- A parte para que recolha as custas referentes a expedição e postagem da carta de cientificação no valor de R\$ 27,40, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 148,50 (fl. 93). -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0001063-22.2012.8.16.0001-MARCELO SANTOS MARTINS GOMES x FEDERACAO PARANAENSE DE MIXED MARTIAL ARTS - FPMMA e outro- Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta por Marcelo Santos Martins Gomes em face de Federação Paranaense de Mixed Martial Arts - FPMMA e Eniete Eliana Scheffer Nicz. Aduz a parte autora que em 11.09.2011, em uma reunião junto com representantes de demais entidades de prática esportiva foi deliberada a fundação da Federação Paranaense de Mixed Martial Arts com deliberação de presidente e demais membros. Afirma o autor, presidente da Federação, que ao realizar o protocolo perante o Cartório do Distribuidor de Títulos e Documentos, juntamente com o estatuto e demais documentos, foi informado que já existia outra entidade registrada com o mesmo nome da Federação criada. Alega que tal entidade é constituída por três pessoas e regida por um estatuto em desconformidade com a lei vigente que não poderia ter sido admitido pela outra ré. Diante de tais fatos requer em sede de tutela antecipada que seja determinado o desarquivamento dos atos constitutivos da primeira requerida. Juntou documentos às fls. 18/49. Quando conclusos para análise foi determinado para que primeiro os requeridos fossem citados, após voltassem conclusos para apreciação da tutela. A parte autora juntou documentação informando que o endereço que consta no estatuto da primeira

requerida, o qual foi encaminhado o AR de citação, não consta a sede da requerida conforme fotos juntadas. A segunda requerida apresentou defesa às fls. 81/90, alegando ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário em sede de preliminar. Após, os autos voltaram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada o art. 273 do CPC exige a existência da prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, foi determinado para que primeiramente as requeridas fossem citadas, para posterior análise do pedido de tutela.

Verifica-se que não há nos autos documentos suficientes a fim de justificar os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, visto que não é possível se saber se a entidade requerida teve seu endereço modificado, exercendo suas atividades conforme disposto proposto no seu estatuto, bem como se tal entidade é irregular ou não conforme alegado. Ainda, não se faz possível vislumbrar a reversibilidade da medida, posto que o desarquivamento dos atos constitutivos da entidade, ora requerida, podem causar dano grave a outrem que não a parte autora, visto que pode prejudicar interesse de terceiros.

Quanto a parte requerente denota-se que o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação não se encontra presente, posto que a Federação pretendida pelo autor só passa a adquirir personalidade jurídica e direitos a partir do seu arquivamento, o que não ocorreu até o presente momento, motivo pelo qual não vislumbro por ora tal requisito. Ante o exposto, indefiro a liminar, eis que não estão presentes todos os requisitos legais exigidos para seu deferimento. Em tempo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando endereço, no que concerne a citação do primeiro requerido no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, TALES DE SODRE E MACEDO, ALESSANDRO DULEBA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001171-51.2012.8.16.0001-CLAIR HANNIG x BANCO FINASA S/A...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pelo princípio da celeridade e razoabilidade processual e haja vista os inúmeros casos semelhantes onde restaram infrutíferas na tentativa de conciliação. Faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinario, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde processual. Anote-se. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC), independente do recolhimento das custas, uma vez que a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

89. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0003134-94.2012.8.16.0001-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça mandado de emissão de posse conforme requerido. No mais, ao requerente para que de prosseguimento ao feito. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005797-16.2012.8.16.0001-ADRIANO DE SOUZA AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0009648-63.2012.8.16.0001-HAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Antes de sanear o feito, a requerida para que se manifeste quanto ao pedido da autora de fls. 161, em dez dias. -Advs. DANIEL KRUGER MONTTOYA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMARIO)-0011127-91.2012.8.16.0001-CIRINEO MARQUES DE DEUS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LUIZ SALVADOR, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0020313-41.2012.8.16.0001-JOAO ROCHA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022205-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GUSTAVO HENRIQUE WEBER-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias

ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0024476-64.2012.8.16.0001-BMG LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABRICIO DA SILVA LEME-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026388-96.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LUIZ KROICH-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028198-09.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA-ME-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0028332-36.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO RIBEIRO LEITE-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028829-50.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARISTON BONFIM MENDONCA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0028925-65.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI FRANCISCO AGUIAR-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028931-72.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS ALEXANDRE PIZZATO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172,

paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028947-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SANDRA MARA SIQUEIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028952-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HELINGTON HELIO DA CUNHA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0029378-60.2012.8.16.0001-CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA x ANDRE BATISTA PAZDZIORA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0030240-31.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUANA OLIVEIRA GIRARDON-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030241-16.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULA DO ROCIO JUSTINO LACERDA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030245-53.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIEGO HENRIQUE LEAL RAMOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030474-13.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x RODOMINAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-ME-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0030787-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HILARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o

valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

110. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0030888-11.2012.8.16.0001-JOANICE COSTA DA SILVA e outros x COSME CORREIA DA SILVA- Nomeio inventariante a viúva Joaice Costa da Silva, independentemente de compromisso. Concedo ao inventariante o prazo de cinco dias para a juntada da certidão negativa de débito da União em nome do falecido. Quando ao pedido de alvará, este deve ser formulado nos termos do item 5.10.9, do CN, ou seja, deve ser distribuído por dependência a estes autos para o regular processamento. Após, ultimada estas providências, e contados e preparados, voltem. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031096-92.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JACY ALVES DE MOURA -FI e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.

112. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031185-18.2012.8.16.0001-LUIS FLAVIO MARINS x TIM CELULAR S/A-Concedo o prazo de dez dias para a autora emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito econômico que busca com a demanda, isto é, o valor que pretende seja declarado inexigível, acrescido do valor que pretende seja indenizado pelos danos morais, ainda que de forma estimada, porquanto, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, para traduzir a realidade do pedido, nos termos do art. 258 do CPC. Por outro lado, se considerarmos o valor atribuído na inicial o procedimento adequado será o sumário, nos termos do art. 275 do CPC alterado pela lei 10.444/2002 e, estará precluso o direito da parte arrolar testemunhas, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 276, CPC do referido Codex). -Adv. LUIS FLAVIO MARINS-.

113. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0032151-78.2012.8.16.0001-ROSA BOJARYM DURAU x IGREJA EVANGELICA MANACIAL DA VIDA e outros- Considerando que o contrato não está desprovido da garantia da fiança, não está preenchido os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Por sua vez, embora o art. 273 do CPC, autoriza a antecipação da tutela quanto preenchidos os requisitos legais, não vejo, ao menos por ora, presente o requisito do perito da demora, pelo que deixo para análise mais detida após oportunizado o prazo de resposta. Assim, cite-se o requerido para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0032501-66.2012.8.16.0001-SOLANGE MARIA ZAGESKI e outro x FUNDACAO COPEL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN e GISELE AGOSTINI BUQUERA-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0032507-73.2012.8.16.0001-ELOINA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 832,19, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0032647-10.2012.8.16.0001-MARIA DOS ANJOS SILVA x BANCO ITAU S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032748-47.2012.8.16.0001-RENISTELA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de autorizar que os autores efetuem depósitos em Juízo dos valores controversos, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, Serasa, Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SRC, Central de Risco de Crédito - CERIC-Bacen), sob pena de multa. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0032944-17.2012.8.16.0001-ZZAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MADEIREIRA CIRENAICA e outro- ...Por isso defiro o pedido liminar a fim de determinar a suspensão do protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba-PR com relação a dívida mencionada na exordial, desde que preste caução Idônea, livre e desimpedida. Outrossim, determino que os réus não façam novas inscrições relacionadas as dívidas discutidas nos autos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. Deverá o autor indicar a caução

no prazo de cinco dias, e comparecer a esta serventia, para que firme o termo, sob pena de revogação da liminar.

Oficie-se, desde que recolhidas as custas. 2. No mais, intime-se a parte autora, para que, em dez dias, emende a inicial, a fim de retificar o valor da causa, de acordo com o artigo 259, II, do CPC, uma vez que o requerente pretende seja declarado inexigível o título em questão, bem como o ressarcimento pecuniário pelos danos morais causados. Assim, entende este juízo que o valor pretendido com a demanda é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa, ou seja, a soma do valor requerido, haja vista o dano causado, mais o valor do título de crédito. --- 1. Intime-se o representante legal da parte autora para comparecer em cartório, no prazo de 48 horas, a fim de subscrever o termo de caução que será lavrado no ato de seu comparecimento, assumindo a condição de fiel depositário do bem oferecido em caução, cientificado de suas obrigações.

2. cite-se o réu, com as advertências oferecer res sta, no prazo legais, de quin para, querendo, dez dias. -Adv. UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA e SURAYA NABHEM KALLUF.-

119. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032964-08.2012.8.16.0001-SILVIO CARLOS SANCHES x BANCO FIAT S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.040,15, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0032968-45.2012.8.16.0001-JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

Petições protocoladas erroneamente junto a 2ª Vara Cível que aguardam retirada (favor trazer a cópia para que seja procedida a devida devolução).

Autos 582/2004 - Banco Volkswagen - Adv. Marcelo Teshheiner Cavassani
Autos 0011801-79.2012.8.16.0030 - Banco Itaú - Adv. Carla Passos Melhado Cochi
Autos 78593/2006 - Ozilia Nogueira Lima - Adv. Marcy Helen Vidolin
Autos 2009.22024-9 - Felipe Reddin Werka - Adv. Felipe Reddin Werka
Autos 0019157-18.2012.8.16.0001 - Financeira Itaú S/A - Adv. Alexandre de Almeida
Autos 10385/2011 - Aço Mundial Ind. De Ferro e Aço e Outro - Adv. Jose Carlos Alves Silva

Autos 266/2006 - G. Laffitte Incorp. Emp. Imobiliários - Adv. Enio Correa maranhão
Autos 8491/2010 - David Jorge - Adv. Cláudio Marcelo Baiak
Autos 1171/2008 - Cond. Res. Moraidas Marechal Rondon - Adv. Cláudio Marcelo Baiak

Autos 643/2009 - Thousand Line Com. Sistema de Segurança - Adv. Adriano Carlos Souza Vale

Autos 14153/2010 - Banco Itaú - Adv. Evaristo Aragão Santos
Autos 26227-57.2010.8.16.0001 Banco do Brasil - Adv. Luiz Fernando Brusamolin
Autos 830723-3 - Maria Ilma Caruso - Adv. Maria Ilma Caruso
Autos 1275/1996 - Ava Part. E Emp. - Adv. Igor Filus Ludkevitch
Autos- 871/2006 - Centro de Form.de Vigilantes Cenedo e outro - Adv. Adriano Minor Uema.

.Autos 0001418-61.2011.8.16.0001 - Banco Itaú - Adv. Gastão Fernando Paes de Barros Jr.

Autos 1023/2009 - Segurança Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - Fabiano Neves Macieyewski

Autos 01613-17.2012.8.16.0001 - Arlindo Leite - Adv. Paulo Yves Temporal
Autos 1852/2009 - Segurança Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - Fabiano Neves Macieyewski

Autos 1953/2009 - Banco Itaú - Marcio Ayres de Oliveira
Autos 0021351-25.2011.8.16.0001 - Azul Comp. De Seguros Gerais - Adv. Fábila Gabriela Cortiano

Autos 0052009003442-8 - Chubb do Brasil Cia de Seguros - Adv. Adriana Dishtchekienian

Autos 0072697-49.2010.8.16.0001 - Adv. Francisco Antonio Fragata Junior
Autos 2010.0011184-2 - Banco Bradesco - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes

Autos 10626/2012 - BV Financeira - Adv. Paulo Glinka Franzotti de Souza
Autos 59128/2005 - Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - Adv. Luiz Roberto Rech

Autos 3222/2012 - Banco Bradesco - Adv. Marcio Ayres de Oliveira
Autos 890/2001 - Paulino Pastre - Adv. Roberto Ferreira

Autos 0002674-26.2012.8.16.0028 - Banco Bradesco - Adv. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro

Autos 21296/2000 - British Airways PLC - Adv. Stela Marlene Schwerz
Autos 0014308-78.2010.8.16.0031 - Massa Falida do Banco Araucária - Adv. Silvio Martins Vianna

Autos 0010817-85.2012.8.16.0001 - Itaú Unibanco - Adv. Adriane Hakin Pacheco
Autos 2797/2009 - Tóquio Marine Brasil Seguradora - Adv. Luiz Carlos Checozzi

Autos 1364/2008 - Piemonte Const. E Incorp. Ltda - Adv. Marina Talamini Zilli
Autos 0026017.16.2010.8.16.0030 - Banco Bradesco - Adv. Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos

Autos 1148/2005 - Gilson César Fernandes - Adv. Carlos Eduardo Parucker e Silva
Autos 0010824-09.8.16.0035 - Comp. Ultragaz S/A - Adv. Ray Ribeiro

Autos 773/2009 - Banco ABC Brasil - Adv. Márcia Barreto Casabona

Autos 1327/2002 - Hierte Aparecida Stresser - Adv. Cezar Augusto Rocha
Autos 77.632/2005 - Pedro Kazuo e Hlena H. Ueno - Adv. Marília Bugalho Píoli
Autos 1137/2007 - Carelli e Souza Ltda e outro - Adv. Gilberto Adriane da Silva
Autos 0032144-94.2012.8.16.0021 - HSBC Bank Brasil - Adv. Eliana Akemi Nakamura

Autos 0012706-40.2010.8.16.0035 - Edimilton Cardoso Rosa - Adv. Maylin Maffini
Autos 893/2006 - Banco Itaú - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes

Autos 856/2007 - Altevir Rose e outros - Adv. Rodolfo Gardini Fagundes
Autos 002406-83.2008.8.16.0004 - Sudamerica Vida Corretora de Seguros - Adv. André Luiz Linardon

Autos 430/2006 - Marizete Souza dos Santos Norte - Adv. Adriane Turin dos Santos
Autos 804/1995 - Banco do Estado do Paraná - Adv. Adriano Muniz Rebello

Autos 1262/1999 - Banco do Estado do Paraná - Adv. Adriano Muniz Rebello
Autos 762/1998 - Jorge Kitani - Adv. Umberto Giotto Neto

Autos 36/2008 - André Luiz Riesenhuber Costa e Outros - Adv. Alexandre Jose Zakovicz

Autos 372/2010 - BV Financeira - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 508/2007 - Moradias Pirineus II cond. II - Adv. Ingrid Kuntze

Autos 436/2008 - Banco Itaú - Adv. Gilberto Rodrigues Baena
Autos 812/2002 - Adão e César Transportes - Adv. Rafael Vaz de Lima

Autos 327/2001 - Unibanco - Adv. Ana Paula da Silva
Autos 733/2008 - Banco Itauleasing - Adv. Diego Rubens Gottardi

Autos 1549/2001 - Rita de Cássia de Araújo Vergne - Adv. Julio Mitsuo Fujiki
Autos 34152/2008 - Marcus Antonio Cury - Adv. Cristina Baida Beccari

Autos 64/2007 - Osmar Cerutti e Outra - Adv. Néri Deodoro de Carvalho
Autos 1212/2006 - Banco do Brasil - Adv. Ângela Sampaio Chicoler Moreira

Autos 846/1995 - Banco do Estado do Paraná - Adv. Adriano Muniz Rebello
Autos 286/1991 - Banco do Estado do Paraná - Adv. Adriano Muniz Rebello

Autos 419/2008 - Tim Celular - Adv. Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes
Autos 913/2008 - Alfredo Harder - Adv. Geison Melzer Chincoski

Autos 574/2008 - BV Financeira - Adv. Reinaldo Mirico Aronis
Autos 850/2008 - Allan Rodrigo Chaves - Adv. Danielle Tedesko

Autos 909/1999 - Massa Falida de GCV Factoring - Adv. Marcelo Arthur G. Osti
Autos 469/1995 - Banco do Estado do Paraná - Adv. Adriano Muniz Rebello

Autos 725/2007 - Banco Bradesco - Adv. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho
Autos 343/2009 - Banco Fiat - Adv. Flavio Santanna Valgas

Autos 1543/2008 - Nelsineia Tejero da Silva Borba dos Santos - Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco

Autos 33131/2008 - Banco Safra - Adv. Ingrid de Mattos
Autos 521/2008 - Banco Finasa - Adv. Silvana Tormem

Autos 267/2004 - Artivo Frigo - Adv. Danielle Ribeiro
Autos 71155/2001 - Adm. e Part. Walter Torre Junior Ltda - Adv. Francisco Cunha Souza Filho

Autos 2247/2008 - Banco BV Financeira - Adv. Ingrid de Mattos
Autos 012.2002.0003376-6/0 - Evandro da Fonseca Lemos Junior - Adv. Sonia Regina Bacha Lemos

Autos 349/2001 - Banco Bradesco - Adv. Denio Leite Novaes Junior
Autos 172/2007 - Banco do Brasil - Adv. Marcelo Luiz Dreher

Mario Rogério Dias - Ao procurador para que informe a esta serventia o numero da conta, banco, agência e favorecido, para posterior restituição dos valores pagos equivocadamente. - Adv. Mario Rogério Dias.

CURITIBA, 18/07/2012

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 129/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0001117-80.2012.8.16.0035 - Dra. Aline C. da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335
Proc. 0064197-57.2011.8.16.0001 - Dr. Luiz Pereira da Silva - OAB/PR 10.172

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00020 000871/2006

ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 00007 000046/2004

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00040 001762/2008

ADRIANA SZMULIK 00060 038716/2010

ADYR MASTEK 00035 001138/2008

ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00055 015525/2010

ALAN ALBERTO DE SOUZA 00021 000995/2006

ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00024 000017/2007

ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00051 002385/2009

ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00011 001105/2004

ALEXANDRE ARSENO 00011 001105/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00042 000264/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 000792/2007
ALEXANDRE DORFMUND MOLteni 00104 030126/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00092 005337/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 001105/2004
00038 001473/2008
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00034 000908/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00024 000017/2007
ALINE CRISTIANE SUSIN 00047 001499/2009
ALINE SALMERON DE SOUZA 00065 060320/2010
ALINE URBAN 00084 054955/2011
ALMIR KUTNE 00041 000194/2009
ALOISIO CANSIAN 00093 007012/2012
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00011 001105/2004
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00023 001414/2006
ANA CAROLINA VIEIRA SANTOS 00065 060320/2010
ANA DE ROSA DE LIMA BERNARDES 00098 020440/2012
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00012 001209/2004
00088 065593/2011
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 00011 001105/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 015525/2010
ANDERSON BRANDAO 00078 045256/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00096 017503/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00055 015525/2010
ANDREA ABDO ASSIN 00011 001105/2004
ANDREA BAHM GOMES 00035 001138/2008
ANDREA GOMES 00035 001138/2008
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00011 001105/2004
ANDREZA FERNANDES SILVA 00011 001105/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00050 001869/2009
ANNA PAOLA LOT SOARES 00065 060320/2010
ANNE MARIE KUTNE 00041 000194/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00068 012207/2011
ANTONELLA CARMINATTI 00060 038716/2010
ANTONIO ANGELO GIANELLO 00021 000995/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00039 001620/2008
ANTONIO GEROLLA JUNIOR 00011 001105/2004
ANTONIO NUNES NETO 00047 001499/2009
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00074 039449/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 00091 003207/2012
ARINALDO BITTENCOURT 00012 001209/2004
00088 065593/2011
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO 00011 001105/2004
ARLINDO MENEZES MOLINA 00012 001209/2004
00088 065593/2011
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00007 000046/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 00019 000055/2006
AUGUSTINHO DA SILVA 00007 000046/2004
AURELIO CANCIO PELUSO 00092 005337/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO 00012 001209/2004
00088 065593/2011
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS 00034 000908/2008
BENO FRAGA BRANDAO 00035 001138/2008
BERENICE CONGENTINO CARNEIRO 00011 001105/2004
BIANCA PAULA ROBLES 00062 046872/2010
BLAS GOMM FILHO 00063 047769/2010
BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS 00011 001105/2004
BRUNO DE MARIO MARIN 00011 001105/2004
BRUNO LUIZ DE MELO 00045 000614/2009
BRUNO MAY MARTINS 00004 000595/1999
BRUNO MIRANDA QUADROS 00024 000017/2007
CAMILA GBUR HALUCH 00004 000595/1999
CARINA PESCAROLO 00016 000467/2005
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00073 038670/2011
CARLA MILANI ZANETTE 00055 015525/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 001105/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 00079 046839/2011
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE 00074 039449/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00067 011042/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00038 001473/2008
00053 007446/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK 00040 001762/2008
CARLOS SHIGUEJI OHARA 00011 001105/2004
CARLOS TERABE 00035 001138/2008
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00035 001138/2008
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO 00065 060320/2010
CAROLINA FRARE DA CUNHA 00019 000055/2006
CAROLINA GOMES PAESE 00006 000912/2002
CAROLINE INABA VICENZI 00089 067417/2011
CELIA MARIA IOMBRILLER 00021 000995/2006
CELSON BORBA BITTENCOURT 00036 001147/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000595/1999
00015 000279/2005
00026 000355/2007
00053 007446/2010
00083 052691/2011
CHRISTIANE BORATI PEIXOTO 00011 001105/2004
CHRISTINA CIRINO STEDILE 00008 000279/2004
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00074 039449/2011
CINTHIA PARPINELLI LEITAO 00006 000912/2002
CINTIA CAROLINA SALETTI 00011 001105/2004
CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ 00060 038716/2010
CLAUDIA HELENA STIVAL 00034 000908/2008
CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ 00026 000355/2007
CLEIDE SILVA SOUZA 00011 001105/2004
CLELIA NASCIMENTO DO CARMO 00062 046872/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00001 000863/1995
CLESTON JIMENES CARDOSO 00011 001105/2004
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00087 065581/2011
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 00074 039449/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00093 007012/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 021933/2010
00075 040343/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIRA 00010 000480/2004
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00035 001138/2008
CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA 00002 001384/1997
CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO 00065 060320/2010
CRISTIANO ALVES 00011 001105/2004
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 00061 039487/2010
DANIEL FERNANDES LUIZ 00034 000908/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00029 000792/2007
DANIEL HACHEM 00025 000274/2007
00101 021953/2012
DANIEL PESSOA MADER 00089 067417/2011
DANIEL SODERO 00011 001105/2004
DANIELA BRANDT SANTOS 00010 000480/2004
DANIELA VELTRI 00004 000595/1999
DANIELE LIE WATARAI 00061 039487/2010
DANIELE NALDI LUCAS 00061 039487/2010
DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C 00025 000274/2007
DANIELLE TEDESKO 00038 001473/2008
00053 007446/2010
DANILO DOS SANTOS RICO 00011 001105/2004
DARCY NASSER DE MELLO 00042 000264/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00043 000364/2009
00103 026292/2012
DAVI DEUTSCHER 00006 000912/2002
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00060 038716/2010
DEBORA PIRES SILVA E SANTOS 00011 001105/2004
DEIZI VALENCIO MIRANDA 00062 046872/2010
DELMARI DIAS 00005 001211/2001
DELMARY DO ROCIO KALED 00021 000995/2006
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00011 001105/2004
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00082 049924/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 000467/2005
DIEGO MATTOS OSEGUEDA 00060 038716/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00035 001138/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00035 001138/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00027 000491/2007
EDSON HASSELBACH ASSAD 00025 000274/2007
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 00047 001499/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00091 003207/2012
EDUARDO MARTINS FRANCO 00037 001226/2008
EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA 00085 056833/2011
ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ 00025 000274/2007
ELAINE NOELI DESTRO 00063 047769/2010
ELAINE SILVA DE SOUZA 00011 001105/2004
ELIANE PASSOS CAPUANO 00025 000274/2007
ELIAS GEORGIOS VASIOU 00025 000274/2007
ELTON SCHEIDT PUPO 00036 001147/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00071 029730/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00002 001384/1997
ENIO CORREA MARANHÃO 00030 001047/2007
ERIC RODRIGUES MORET 00010 000480/2004
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00108 031161/2012
EVANDRO LUIS PEZOTI 00016 000467/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000595/1999
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00011 001105/2004
FABIANA SILVEIRA 00099 020561/2012
FABIANO GONÇALVES PEDROSA DA SILVA 00011 001105/2004
FABIANO SOUZA DA CRUZ 00011 001105/2004
FABIO MICHAEL MOREIRA 00069 021718/2011
FABIO ROTTER MEDA 00072 031392/2011
FELIPE CESAR MICHNA 00018 001521/2005
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00073 038670/2011
FERNANDA BALDOINO DE MENEZES YAMAMOTO 00011 001105/2004
FERNANDA HIRAICHI 00011 001105/2004
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00004 000595/1999
FERNANDA MUNFORTE NEVES 00011 001105/2004
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00025 000274/2007
FERNANDO JOSE GONÇALVES 00027 000491/2007
00035 001138/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00067 011042/2011
FERNANDO MARIO RAMOS 00073 038670/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00060 038716/2010
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00035 001138/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00068 012207/2011
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00018 001521/2005
FRANCISCO EDUARDO LOPES 00029 000792/2007
FRANCISCO PAULO SMITEK SOBRIERAY 00010 000480/2004
GABRIEL BRAGA FARHAT 00105 030302/2012
GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES 00018 001521/2005
GELSON BARBIERI 00032 000200/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00094 010730/2012
GILBERTO GRACIA PEREIRA 00006 000912/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00015 000279/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000595/1999
00026 000355/2007
00053 007446/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 00044 000517/2009
GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI 00071 029730/2011
GISELE HENDGES 00109 031178/2012
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00047 001499/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00095 011403/2012
GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO 00027 000491/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI 00041 000194/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00033 000729/2008

HELENICE RIBAS MEDEIROS 00035 001138/2008
 HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00108 031161/2012
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00028 000635/2007
 IDERALDO JOSE APPI 00049 001837/2009
 IERKA NOGUEIRA DA SILVA 00011 001105/2004
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00021 000995/2006
 INES ESTANISLAVA PUCCI 00047 001499/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00022 001264/2006
 ISABEL FERNANDA SILVA PEREZ 00011 001105/2004
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00061 039487/2010
 IVONE STRUCK 00026 000355/2007
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00025 000274/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00102 023550/2012
 JANICE DE SA GARAY 00011 001105/2004
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00055 015525/2010
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00037 001226/2008
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI 00022 001264/2006
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00004 000595/1999
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00061 039487/2010
 JOANITA FARYNIAK 00004 000595/1999
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00003 001067/1998
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00044 000517/2009
 00090 002359/2012
 00106 030619/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000595/1999
 00015 000279/2005
 00026 000355/2007
 00053 007446/2010
 JOAO RAIMUNDO F.MACHADO PEREIRA 00033 000729/2008
 JOAQUIM MIRO NETO 00023 001414/2006
 JORGE CLARO BADARO 00021 000995/2006
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00035 001138/2008
 JORGE R. RIBAS TIMI 00045 000614/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00086 063412/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00048 001773/2009
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00025 000274/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00025 000274/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 00010 000480/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00067 011042/2011
 00080 047518/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00021 000995/2006
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00048 001773/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00008 000279/2004
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00040 001762/2008
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 00027 000491/2007
 JOSE MADSON DOS REIS 00047 001499/2009
 JOSE OSVALDO BARARDI 00011 001105/2004
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00035 001138/2008
 JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00028 000635/2007
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00002 001384/1997
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00036 001147/2008
 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS 00025 000274/2007
 JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA 00011 001105/2004
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00110 031540/2012
 JULIANO PINTO DE OLIVEIRA 00034 000908/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00004 000595/1999
 JULIO CESAR BROTTTO 00035 001138/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00102 023550/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 029601/2010
 JULIO CEZAR KAY 00035 001138/2008
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00029 000792/2007
 KAREN HELFSTEIN LOPES 00011 001105/2004
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00004 000595/1999
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00057 024367/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00055 015525/2010
 KETLEEN ANDREA ZANI 00013 001231/2004
 00017 000485/2005
 KIYOSSI KANAYAMA 00035 001138/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00035 001138/2008
 LAIS DA COSTA TOURINHO 00085 056833/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00091 003207/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00061 039487/2010
 LEANDRO NEVES KELLNER 00011 001105/2004
 LEONARDO COSTODIO 00035 001138/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00061 039487/2010
 LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00004 000595/1999
 LEONARDO MECENI 00016 000467/2005
 LEONARDO RIBAS LOVO 00068 012207/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00004 000595/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 001067/1998
 LEONTINA MION GUARIZA 00011 001105/2004
 LEVY LIMA LOPES NETO 00073 038670/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00086 063412/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00070 027409/2011
 LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 00025 000274/2007
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00063 047769/2010
 LILIANE APARECIDA COELHO 00074 039449/2011
 LILIANE CORREA VIEIRA 00025 000274/2007
 LINCOLN E.ALBQUERQUE DE CAMARGO F 00024 000017/2007
 LINDSAY LAGINESTRA 00090 002359/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 00016 000467/2005
 LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA 00072 031392/2011
 LUCIANA PISA QUEIROZ 00010 000480/2004
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00035 001138/2008
 LUCIANO ALBERTI BRITTO 00015 000279/2005
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00035 001138/2008
 LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 00025 000274/2007
 LUCIMARAPEREIRA DA SILVA 00043 000364/2009
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00073 038670/2011

LUIR CESCHIN 00035 001138/2008
 LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE 00025 000274/2007
 LUIS EDUARDO NETO 00065 060320/2010
 LUIZ CARLOS LUGUES 00037 001226/2008
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00035 001138/2008
 LUIZ CELSO DALPRA 00035 001138/2008
 00049 001837/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 021718/2011
 00086 063412/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 001384/1997
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00054 011237/2010
 LUIZ FERNANDO FRAGA 00060 038716/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00060 038716/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 00030 001047/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000595/1999
 LUIZ SALVADOR 00062 046872/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00027 000491/2007
 MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL 00011 001105/2004
 MANOEL DE MELO BORBA 00064 053905/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 00020 000871/2006
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00064 053905/2010
 MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA 00025 000274/2007
 MARCELO CESAR CORREA DE MELO 00042 000264/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00087 065581/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00007 000046/2004
 MARCELO DOMANSKI 00058 028793/2010
 MARCELO GANDELMAN 00060 038716/2010
 MARCELO GOMES CEGANTINI 00011 001105/2004
 MARCELO MARQUARDT 00045 000614/2009
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00001 000863/1995
 MARCIA LORENI GUND 00102 023550/2012
 MARCIA MARRANO SERAFIM 00011 001105/2004
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00046 001339/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00012 001209/2004
 00042 000264/2009
 00088 065593/2011
 MARCIA SEVERINA BADARO 00021 000995/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 00042 000264/2009
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00072 031392/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 003207/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00011 001105/2004
 00038 001473/2008
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00063 047769/2010
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00052 002452/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00016 000467/2005
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00037 001226/2008
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00035 001138/2008
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00039 001620/2008
 MARCOS LUIS GUEDES 00011 001105/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00052 002452/2009
 MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA 00011 001105/2004
 MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM 00047 001499/2009
 MARIA EUNICE GONZALEZ 00011 001105/2004
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00043 000364/2009
 MARIA INES DIAS 00074 039449/2011
 00078 045256/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00106 030619/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000017/2007
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00080 047518/2011
 MARILIA MEDEIROS RESENDE 00025 000274/2007
 MARILU CRUZ GARCIA 00010 000480/2004
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00076 041269/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETO 00090 002359/2012
 MAUREN FERNANDA MILIS 00054 011237/2010
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00072 031392/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00013 001231/2004
 00017 000485/2005
 00061 039487/2010
 MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI 00025 000274/2007
 MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 00016 000467/2005
 MILENA MARTINS 00071 029730/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00048 001773/2009
 MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA 00011 001105/2004
 MONICA RIBAS DIETERICH 00042 000264/2009
 MONIQUE DE SOUSA MARTINS 00011 001105/2004
 MYLENE G. MERCER 00045 000614/2009
 NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00007 000046/2004
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00052 002452/2009
 NELO GABRIEL DA SILVA 00031 001427/2007
 NEUDI FERNANDES 00014 000192/2005
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00037 001226/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00002 001384/1997
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00019 000055/2006
 00035 001138/2008
 NIVAL MARTINS SILVA JUNIOR 00062 046872/2010
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES 00065 060320/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00006 000912/2002
 OLINTO LOURENÇO GAERTNER RIBAS 00068 012207/2011
 OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO 00078 045256/2011
 OSVALDO DOS SANTOS 00002 001384/1997
 PAOLA DAMO COMEL 00002 001384/1997
 PATRICIA BORGES GU RIOS 00007 000046/2004
 PATRICIA CHEMIM 00098 020440/2012
 PATRICIA GOMES IWERSEN 00001 000863/1995
 PATRICIA RAMOS PIOVESAN 00025 000274/2007
 PATRICK G. MERCER 00045 000614/2009
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00025 000274/2007
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00016 000467/2005
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00033 000729/2008

PAULO ROBERTO GOMES 00027 000491/2007
 PAULO ROBERTO VIGNA 00070 027409/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00030 001047/2007
 00075 040343/2011
 PEDRO FRANKOVSKY BARROSO 00060 038716/2010
 PEDRO OLIVEIRA DA COSTA 00060 038716/2010
 PEDRO ROBERTO NETO 00012 001209/2004
 00088 065593/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00052 002452/2009
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00040 001762/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 029601/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00052 002452/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00027 000491/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 00088 065593/2011
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 00015 000279/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00100 020930/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00035 001138/2008
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00065 060320/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00025 000274/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000274/2007
 RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA 00011 001105/2004
 RENATA CARVALHO GONÇALVES 00003 001067/1998
 RENATA CRISTINA COSTA 00061 039487/2010
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00008 000279/2004
 RENATA MIZIES DE BARROS 00011 001105/2004
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00035 001138/2008
 RENATO LUIZ MANETTI 00025 000274/2007
 RENE ARIEL DOTTI 00035 001138/2008
 RENÉ ARIEL DOTTI 00035 001138/2008
 RICARDO ANDRAUS 00030 001047/2007
 RICARDO EROSTATI 00011 001105/2004
 RICARDO MOLTENI LOPES 00104 030126/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00036 001147/2008
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00052 002452/2009
 ROBERTA OLIVEIRA FARIA 00011 001105/2004
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00046 001339/2009
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00014 000192/2005
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00010 000480/2004
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 00035 001138/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 00035 001138/2008
 ROSA HELENA SILVA 00011 001105/2004
 ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00062 046872/2010
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00035 001138/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00024 000017/2007
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00098 020440/2012
 RUY BARBOSA JUNIOR 00016 000467/2005
 RUY NICARETTA CHEMIN JUNIOR 00011 001105/2004
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00024 000017/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00081 047594/2011
 00084 054955/2011
 SAMUEL AMOROSO DAMIANI 00011 001105/2004
 SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA 00016 000467/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000055/2006
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00004 000595/1999
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00097 018099/2012
 SERGIO AMERICO DE SOUSA FORTES 00065 060320/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 00072 031392/2011
 SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO 00024 000017/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00032 000200/2008
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00009 000472/2004
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00028 000635/2007
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00035 001138/2008
 SERGIO SANTOS SETTE CAMARA 00035 001138/2008
 SERGIO SCHULZE 00055 015525/2010
 00098 020440/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00061 039487/2010
 SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN 00004 000595/1999
 SHEILA NASCIMENTO VIEIRA 00062 046872/2010
 SILVANA DOS SANTOS C.DE QUEIROS 00033 000729/2008
 SILVIA SCORSATO 00011 001105/2004
 SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO 00004 000595/1999
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00051 002385/2009
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZA 00069 021718/2011
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00046 001339/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 000595/1999
 00066 006934/2011
 00077 045122/2011
 SONNY STEFANI 00012 001209/2004
 00088 065593/2011
 SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO 00011 001105/2004
 SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 00011 001105/2004
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00107 030934/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 049924/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 000364/2009
 00054 011237/2010
 00055 015525/2010
 00098 020440/2012
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000595/1999
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00021 000995/2006
 THIAGO CAPALBO 00061 039487/2010
 THIAGO HIDEO IMAIZUMI 00011 001105/2004
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00021 000995/2006
 TIANA CAMARDELLI 00085 056833/2011
 TATIANE TAMINATO 00064 053905/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 00015 000279/2005
 VALDONY PORTO CESTARI 00065 060320/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 001105/2004
 00038 001473/2008
 VALERIA MOISES 00011 001105/2004

VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00020 000871/2006
 VANICE MARIA DE SENA 00011 001105/2004
 VICTOR GERALDO JORGE 00012 001209/2004
 00088 065593/2011
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00018 001521/2005
 VIVIAN MEIRA AVILA MORAES 00062 046872/2010
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 00060 038716/2010
 WALDIR LESKE 00019 000055/2006
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00061 039487/2010
 WALLACE EDUARDO TESONI BARROS 00019 000055/2006
 WALTER SPENA DE MACEDO 00035 001138/2008
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00051 002385/2009

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-863/1995-MARIA DAS GRACAS KALIL TOSIN x MASSA FALIDA DE DISAPLE ELETRODOMESTICOS LTDA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento de fls. 456. II Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 . -Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000093-47.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x MARCIO RAMOS-I Em face da notícia de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, que fora homologado por este Juízo às fls. 261, o cumprimento de sentença deverá ter regular prosseguimento. II Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial (via Imprensa Oficial), para que efetue o pagamento do débito, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 258/259, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10%. III Postergo a apreciação do pedido de fixação de honorários para esta fase de cumprimento de sentença para após o transcurso do prazo acima assinalado. IV Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA, PAOLA DAMO COMEL, EMERSON LUIZ VELLO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e OSVALDO DOS SANTOS-.

3. SUMARIO DE COBRANCA-0000330-47.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x IZIDORO BORA-1. Há a necessidade de análise, neste momento, acerca do pagamento aos credores. 2. Sabe-se que o débito oriundo desta demanda se trata de dívida condominial, a qual tem natureza propter rem, ou seja, o próprio imóvel garante a dívida. O entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado bem como do Superior Tribunal de Justiça é pacificado no sentido de que o débito condominial prefere o crédito hipotecário. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Nos termos do posicionamento consolidado na jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção do STJ, o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1382719/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/08/2011). "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DÍVIDA. EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CREDORA HIPOTECÁRIA. PREFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. NATUREZA PROPTER REM. IMÓVEL. CONSERVAÇÃO. QUOTAS DE CONDOMÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 894.188/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, J. 21/02/2008) "O crédito condominial, porque decorre de obrigação propter rem, que se transfere ao adquirente da unidade condominial, prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 716.844-3, Rel. Cunhas Ribas, J. 12/09/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EM FASE DE EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL EM RELAÇÃO AO HIPOTECÁRIO - DECISÃO MANTIDA. Ao crédito decorrente das despesas de condomínio deve ser conferida preferência em relação ao crédito hipotecário, pois é mediante o pagamento das despesas condominiais que se permite a conservação do imóvel, o que interessa, inclusive, ao credor hipotecário, além de aos demais condôminos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (9ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Inst. nº 453.557-9, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, J. 14/02/2008) Portanto, mesmo com anotação de penhora anterior na respectiva matrícula imobiliária, o crédito originário de despesas de condomínio prefere o crédito hipotecário no produto da arrematação, na medida em que se destina a conservação da própria coisa. 3. Em relação ao débito relativo ao IPTU, resta demonstrado através das manifestações da Procuradoria Geral do Município às fls. 788/789 e 794 a existência de débitos que estão sendo cobrados em execução fiscal perante a 3ª Vara da Fazenda Pública desta capital. Entretanto, não se observa da matrícula imobiliária (fls. 709) a existência de averbação de arresto ou penhora em razão do débito municipal havido. A propósito, existe averbação de penhora referente a presente demanda e relativamente ao débito hipotecário que está sendo executado perante a 5ª Vara Cível. Fato é que o produto da arrematação também deve ser reservado para o pagamento do débito fiscal. Ocorre que, para esse pagamento, deve existir a prévia constrição sobre o imóvel, mesmo se tratando de crédito tributário, na medida em que deve existir a possibilidade de discussão pelo interessado a respeito do débito apontado pela Fazenda Pública. Outrossim, a preferência aos créditos tributários ocorre quando existente constrição sobre o imóvel objeto da dívida. Neste sentido também é o

entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. JUÍZO SINGULAR QUE DETERMINOU CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO. RECORRENTE QUE PLEITEIA A PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. PREFERÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE PERSISTE APENAS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO DEVEDOR. MUNICÍPIO DE CURITIBA QUE FAZ PROVA EM RELAÇÃO À GARAGEM. PREFERÊNCIA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A ESTE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO PREFEREM AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 503129-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 25.02.2010). A partir daí são citados outros julgados, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - PENHORA DO IMÓVEL - ARREMATACÃO - DÉBITOS FISCAIS PENDENTES - PREFERÊNCIA - APENAS PARA OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA, SOBRE O MESMO BEM LEILOADO - LIMITAÇÃO DE OFÍCIO - PODER GERAL DE CAUTELA - ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITOS CONDOMINIAIS - SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preferência dos créditos tributários está limitada à existência de execução fiscal e penhora, sobre o mesmo bem leilado, eis que apenas com relação a estes, foi oportunizada a impugnação e a discussão do valor da dívida. 2. As taxas condominiais gozam de preferência sobre os créditos hipotecários, mas não sobre os tributários, devidamente executados e garantidos por penhora, devendo se submeter, portanto, ao concurso de credores. (TJPR. X Ccv. Agravo de Instrumento nº 0420118-1. Relator: Luiz Lopes. DJ: 21/09/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - PENHORA DO IMÓVEL - ARREMATACÃO - DÉBITOS FISCAIS PENDENTES - SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. 'O direito de preferência sobre o crédito apurado na execução movida por terceiro poderá ser exercido pela Fazenda Pública desde que haja prévia execução fiscal e penhora sobre o mesmo bem leilado' (TJPR. X CCv. Agravo de Instrumento nº 403.529-0. Rel. Des. Ronald Schulman). Na mesma linha segue alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL PENHORADO - INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PRETENSÃO DE RECEBER CRÉDITO DO EXECUTADO - ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DO BEM - GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA PREFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E DE PENHORA SOBRE O MESMO IMÓVEL - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. (...) 2 - É INADMISSÍVEL A INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, POR SIMPLES PETIÇÃO, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO A QUE É ALHEIA, PRETENDENDO A PERCEPÇÃO DE CRÉDITO DITO PRIVILEGIADO. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM GARANTIR TAL CRÉDITO, POR MEIO DE DEPÓSITO, PORQUANTO INEXISTENTE O NECESSÁRIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, COM PENHORA SOBRE O BEM JÁ PENHORADO (Resp 263593 - ministro Jorge Scartezzini). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA. FEITO POR AUTARQUIA APRESENTANDO CRÉDITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE E DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM. CPC, ARTIGOS 612 E 711. CTN, ARTIGO 187. LEI Nº 6.830/80 (ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. IMPÕE-SE A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA EXECUÇÃO E PENHORA SOBRE O MESMO BEM, FALTANDO LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR PRIVILÉGIO DE CRÉDITO A QUEM NÃO DEMONSTRE TAIS PRESSUPOSTOS. INADMISSÍVEL A SIMPLES INTERVENÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO POR PESSOA QUE, SEM INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, SINGELAMENTE PEDINDO, PRETENDA RECEBER CRÉDITO APONTADO COMO PRIVILEGIADO. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO NÃO PROVIDO (Resp 165783 - Ministro Milton Luiz Pereira). Desta feita, não existindo anterior anotação de penhora ou arresto na matrícula imobiliária no que se refere ao débito de IPTU, não há que se falar em reserva ou dedução do produto da arrematação havida para saldar aquela dívida que está sendo cobrada através de executivo fiscal próprio. 3. Isto posto, diante da preferência do condomínio credor em receber o produto da arrematação havida, autorizo-lhe a promover o levantamento do valor indicado pela contadoria deste Juízo através da conta elaborada às fls. 825/827. 4. Transcorrido o prazo para eventual recurso dos interessados, expeçam-se dois alvarás: um referente a condenação e outro relativo aos honorários advocatícios, constando neste último a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. 5. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital (fls. 709, verso), informando acerca da arrematação e pagamento ao credor. Encaminhe-se cópia desta decisão. 6. Com o levantamento, informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. 7. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RENATA CARVALHO GONÇALVES-. 4. SUMÁRIO DE COBRANÇA-595/1999-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ANTONIA VIEIRA DE SOUZA e outro-I Ciência quanto ao valor do débito oriundo da ação em

trâmite perante a 12ª Vara Cível (fls. 1033/1047). II Sem prejuízo, cumpra-se o item III de fls. 1030. III No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 1031, ou seja, a manifestação do terceiro arrematante e, bem assim, do credor hipotecário, conforme constou nos itens IV e V de fls. 1030. IV Após o levantamento deferido no item III de fls. 1030, junte a escrituração o extrato atualizado da conta judicial. V Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VI Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA, DANIELA VELTRI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA-0012748-26.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS x NATALIA DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro-I Intime-se a subscritora do petitorio de fls. 524/526 a fim de que esclareça referido petitorio em nome da Caixa Econômica Federal, na medida em que às fls. 373 quem foi incluída no pólo passivo da presente demanda foi a empresa EMGEA, por ter esta adjudicado o imóvel objeto da presente demanda, devendo esta se manifestar nos autos conforme despacho de fls. 522. II Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Adv. DELMARI DIAS-.

6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-912/2002-CONTINENTAL EMP. IMOBILIARIOS E ADM. LTDA x ELISABETE MARILIA BECHER BAHR-Avalie-se as respectivas cotas sociais penhoradas. Para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Gedião Túlio, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, formular proposta de honorários. Com a resposta, intímese-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, DAVI DEUTSCHER, CINTHIA PARPINELI LEITAO, CAROLINA GOMES PAESE e GILBERTO GRACIA PEREIRA-.

7. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-46/2004-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x SERGIO LUIZ CORDEIRO MUNIZ e outros-I Primeiramente, diante do expediente encartado às fls. 790, dando conta de que um dos imóveis penhorados às fls. 779 não mais pertence à circunscrição territorial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville, expeça-se novo ofício, nos moldes daquele anteriormente confeccionado (fls. 780), para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapoá/SC. II Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 de fls. 776. III No mais, sobre a alegada fraude à execução, manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias. IV Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AUGUSTINHO DA SILVA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA BORGES GU RIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058-.

8. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP. -0000474-11.2004.8.16.0001-PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA x BANCO BRASEDSCO S/A (CID.DEUS-SP)- I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens da executada. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 404, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intímese-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, CHRISTINA CIRINO STEDILE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-472/2004-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x GDC ALIMENTOS S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 49,34, para prolação da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)". -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

10. INDENIZACAO POR DANOS-480/2004-MIGUEL ANGELO DE LARA SAMPOL x QUALITYWARE INFORMATICA LTDA-"Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls.328 (CERTIFICO, em observância ao determinado no item 5.4.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, que esta serventia tomou todas as providências para a realização da audiência, aguardando apenas o requerido cumprir o art. 19 do Código de Processo Civil, (custas pertinentes às testemunhas arroladas às fls.260/261 e do requerido) que ainda não foram devidamente recolhidas. Nada mais.) -Advs. DANIELA BRANDT SANTOS, MARILU CRUZ GARCIA, JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ERIC RODRIGUES MORET, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY e RODRIGO GARCIA SALMAZZO-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-1105/2004-PAULO HENRIQUE MION GUARIZA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I Diante do contido na certidão retro e, bem assim, observado o contido na petição de fls. 825/827, expeçam-se dois alvarás, um em favor da parte autora relativamente às custas processuais adiantadas, e outro ao seu procurador relativamente aos honorários de sucumbência, sendo que neste último deverá constar a necessidade de retenção de imposto de renda. II No mais, certifique-se quanto a eventual manifestação do autor em relação ao item III de fls. 843. III Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012.

"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALEXANDRE ARSENO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LEONTINA MION GUARIZA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO, RENATA MIZIES DE BARROS, MARCIO RUBENS PASSOLD, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREA ABDO ASSIN, ANDREZA FERNANDES SILVA, ANTONIO GEROLLA JUNIOR, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS, BRUNO DE MARIO MARIN, CARLOS SHIGUEJI OHARA, CINTIA CAROLINA SALETTI, CLEIDE SILVA SOUZA, CLESTON JIMENES CARDOSO, CHRISTIANE BORATI PEIXOTO, CRISTIANO ALVES, DANIEL SODERO, DANILDO DOS SANTOS RICO, DEBORA PIRES SILVA E SANTOS, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, ELAINE SILVA DE SOUZA, FABIANO GONÇALVES PEDROSA DA SILVA, FABIANO SOUZA DA CRUZ, FERNANDA BALDOINO DE MENEZES YAMAMOTO, FERNANDA HIRAICHI, FERNANDA MUNFORTE NEVES, IERKA NOGUEIRA DA SILVA, ISABEL FERNANDA SILVA PEREZ, JANICE DE SA GARAY, JOSE OSVALDO BARARDI, JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA, KAREN HELFSTEIN LOPES, LEANDRO NEVES KELLNER, MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA, MARIA EUNICE GONZALEZ, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, MARCELO GOMES CEGANTINI, MARCIA MARRANO SERAFIM, MARCOS LUIS GUEDES, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, MONIQUE DE SOUSA MARTINS, RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA, RICARDO EROSTATI, ROBERTA OLIVEIRA FARIA, ROSA HELENA SILVA, RUY NICARETTA CHEMIN JUNIOR, SAMUEL AMOROSO DAMIANI, SILVIA SCORSATO, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO, THIAGO HIDEO IMAIZUMI, VALERIA MOISES e VANICE MARIA DE SENA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000980-84.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) e outro x DALLA RENOVADORA DE PNEUS e outros-Intimem-se pessoalmente os executados já citados às fls. 125-verso, nos termos do contido no item II de fls. 129. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SONNY STEFANI, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-1231/2004-AZ IMOVEIS LTDA. x LORILENE ALVES DA SILVEIRA-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 104. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. KETLEEN ANDREIA ZANI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001071-43.2005.8.16.0001-SATIKO TAKAMOTO x ATILA IMOVEIS LTDA - EPP- I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, para o mesmo fim. III Int... Curitiba, 22 de jun14o de 2012 -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e NEUDI FERNANDES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-279/2005-ALEXANDRE KOCHÉ AÍRES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO-Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 500/510. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, LUCIANO ALBERTI BRITTO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

16. ANULATÓRIA C/TUTELA ANTEC.-467/2005-PERCIVAL PALAQUINI x JOSE MARANHÃO BATISTA LIMA e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 2.264,70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXECUÇÃO, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCARELO, LEONARDO MECENI, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e RUY BARBOSA JUNIOR-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-485/2005-LORILENE ALVES DA SILVEIRA x A.Z. IMOVEIS LTDA.-I Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 484. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 485. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e KETLEEN ANDREIA ZANI-.

18. ORDINARIA-1521/2005-SIDNEY VENANCIO DE OLIVEIRA x SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. e outro-Intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto a comunicação retro da expert, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICCARRELLI R MENDES-.

19. DECLARATORIA-55/2006-VILMA CONCEICAO CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A.-1. Diante do contido no expediente de fls. 487, observa-se que, quando do protocolamento de ordem para bloqueio de valores de fls. 472, sob nº 20120001255859, foi realizado, simultaneamente, outro protocolo sob nº 20120001251502. Através deste último resta comprovado o bloqueio da quantia de R\$521,49 em conta de titularidade do executado Kleber Mendes Ribeiro junto

ao Itaú Unibanco, além de outros em contas dos demais executados. Quanto a esse devedor, levando em conta que restou comprovado o bloqueio de R\$131,39 excedente ao valor atualizado do débito, foi realizado, nesta data, o desbloqueio dessa quantia. 2. A propósito, certifique-se quanto a eventual manifestação do exequente quanto ao item IV de fls. 478 para análise do desbloqueio de R\$521,49. 3. Especificamente em relação ao devedor José Francisco, haja vista que o valor integral do débito já restou bloqueado através do protocolo nº 20120001255859 (fls. 480), foi realizado, nesta data, o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso, de modo que resta atendido o pedido retro. 4. Em relação aos demais executados, considerando que foram bloqueados alguns valores ínfimos em suas contas (através do protocolo nº 20120001251502), foi determinado, desde logo, o desbloqueio desses valores. 5. Ao contínuo foi determinada a transferência para conta vinculada a este Juízo de R\$103,35 e R\$50,98 das contas de titularidade da executada Vilma Conceição Cordeiro. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, CAROLINA FRARE DA CUNHA, WALDIR LESKE, WALLACE EDUARDO TESI BARROS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001593-36.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GRAOS BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA-I Para análise do pedido retro formulado, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

21. MONITORIA-995/2006-MISAE AGUIAR FERREIRA x GIACOMINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro-Recebo o agravo interposto às fls. 215/218, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIERS ELIZABETH PAULV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUZA, DELMARY DO ROCIO KALED e ANTONIO ANGELO GIANELLO-.

22. MONITORIA-0001688-66.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x PAMELA DO ROCIO SANTOS LIMA-Intimem-se os respectivos advogados do exequente para que assinem seu último pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que após. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1414/2006-MARIA ZILDA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A-Expeça-se o competente alvará judicial autorizando o levantamento da quantia anteriormente penhorado às fls. 212. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRO NETO-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001537-03.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MAURO CAMARGO DE SOUZA- I Acerca do expediente retro, bem como, da certidão de fls. 431, manifeste-se o Banco autor em 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/2007-BANCO ITAUBANK S/A x RENATO CARDOSO COSTA-Para análise do pedido retro junte o exequente planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. EDSON HASSELBACH ASSAD, RENATO LUIZ MANETTI, ELIAS GEORGIOS VASILOU, PATRICIA RAMOS PIOVESAN, PAULA RIBEIRO DE BARROS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI, MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, LILIAN CORREA VIEIRA, LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, MARILIA MEDEIROS RESENDE, ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ, ELIANE PASSOS CAPUANO, LUCIANO ZAUHY AZEVEDO, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS, DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-355/2007-ADIMILSON GUIMARAES x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS (AV.PAULIST-I Sobre as alegações contidas no petição de fls. 327/329, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. IVONE STRUCK, CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. COBRANÇA-491/2007-PATROCINIO MARTINES TORRENTES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, FERNANDO JOSE GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

28. INDENIZACAO POR DANOS-635/2007-JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA x LUIZ FELIPE CURY-I Diante do lapso temporal transcorrido desde a última intimação do Sr. Perito (27/03/2012), promova-se nova tentativa de intimação. II Em caso negativo, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int...

Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260-29. COBRANÇA - ORDINÁRIA-792/2007-CARLOS ROBERTO JARDIM (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, FRANCISCO EDUARDO LOPES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0000145-91.2007.8.16.0001-IRENI SILVA x NOROESTE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 474/479, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-1427/2007-JOSE ABNER DE OLIVEIRA x MARIA JOSE DA MOTTA-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização do Leilão, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NELO GABRIEL DA SILVA-.

32. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTEC-0008720-54.2008.8.16.0001-BARBIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - SOCIEDADE x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)-Não havendo comprovação pela TIM Celular S/A quanto a urgência no levantamento dos valores, guarde-se até ulterior decisão dos Agravos de Instrumento nº 872760-6 e 874135-1 pelo Juízo ad quem. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. GELSON BARBIERI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

33. EXECUCAO DE HONORARIOS-729/2008-GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH x CONTROLLER S/C LTDA. e outros-I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio dos executados por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 40, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAO RAIMUNDO F.MACHADO PEREIRA e SILVANA DOS SANTOS C.DE QUEIROS-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0003705-07.2008.8.16.0001-CARDIOCENTER BATEL CHECK-UP CARDIOLOGICO LTDA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA (SISTEMA DE SAUDE PR-Para análise do pedido retro deverá o exequente juntar cópia da integral do contrato social da empresa executada, indicando e qualificando, desde logo, os sócios que pretende a inclusão no polo passivo, além de planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ, BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, JULIANO PINTO DE OLIVEIRA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1138/2008-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI e outro x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-Face o lapso temporal transcorrido, intimem-se todos os interessados para manifestação, em 05 (cinco) dias, inclusive o atual inventariante judicial nomeado. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 -Advs. CARLOS TERABE, RENÉ ARIEL DOTTI, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, KIYOSSI KANAYAMA, LUIR CESCHIN, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, FERNANDO JOSE GONÇALVES, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, WALTER SPENA DE MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ANDREA GOMES, RENE ARIEL DOTTI, LUIZ CARLOS QUEIROZ, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIZ CELSO DALPRA, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA e SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2008-MARIA ALICE NOGUEIRA BOTELHO NASCIMENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-I Diante dos quesitos suplementares apresentados pelos embargantes (fls. 228/232), intime-se o expert nomeado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. II Com a resposta, intime-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

37. INVENTARIO-1226/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO-Inicialmente, a fim de evitar tumulto

processual, o pedido formulado às fls. 185/188 no tocante a venda do imóvel de matrícula nº 60.324 deverá ser processado em procedimento próprio em apenso a presente demanda. Faculto, desde logo, seu desentranhamento e posterior entrega a inventariante. No mais, apesar da certidão retro, observa-se dos autos que o herdeiro Eduardo Martins Franco não está representado pelos mesmos advogados que a viúva/inventariante e seus outros dois irmãos, de modo que não foi intimado dos atos processuais praticados a partir da substituição de inventariante realizada às fls. 67. A propósito, esse herdeiro poderá ser intimado através do Diário Oficial, já que se qualifica como advogado. Anote-se. Desta feita, antes do regular prosseguimento do feito, intime-se aquele herdeiro para manifestação, em 10 (cinco) dias, quanto as primeiras declarações (fls. 111/116) e esboço de partilha (fls. 125/129). Salienta-se, desde logo, que, não havendo insurgência da viúva e herdeiros quanto a partilha apresentada, o presente feito será convertido em ARROLAMENTO. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS LUGUES, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

38. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1473/2008-MARIA DA GLORIA CUSTODIO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AL.ARAG-Trata-se de Ação Revisional movida por MARIA DA GLÓRIA CUSTÓDIO DOS SANTOS em face de BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Em que pese não alegada por nenhuma das partes a existência de conexão de ações, observa-se pelo expediente encartado às fls. 223, a existência de Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito autuado sob nº 34.697/2008 em trâmite junto à 12ª Vara Cível, a qual trata sobre o mesmo contrato objeto desta revisional. Já é entendimento pacífico, a conexão de ação revisional de contrato com ação de busca e apreensão, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Nos termos do artigo 106 do CPC, considera-se prevento aquele Juízo que despachou em primeiro lugar. No presente caso, observa-se que o primeiro despacho positivo proferido naqueles autos (05/12/2008), ocorreu antes do primeiro despacho positivo proferido nos presentes autos (22/05/2009), o que torna aquele Juízo prevento para o julgamento de ambas as ações. Dessa forma, encaminhem-se estes autos a 12ª Vara Cível desta Capital, vez que reconhecida a prevenção com os autos 34.697/2008 em trâmite naquele Juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1620/2008-SUSANA LUCIA HERRMANN x J.S.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em consulta ao sistema Renajud, nesta data, denota-se que o endereço indicado junto aos cadastros do veículo é em Garopaba/SC, conforme extrato anexo, fato corroborado através do documento de fls. 105. Portanto, autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória àquela Comarca objetivando a reintegração do respectivo veículo na posse da autora, conforme decisão de fls. 12/13. Oportunamente, levando em conta que o réu, apesar de devidamente citado, não respondeu a presente demanda, fls. 82, voltem conclusos para prolação de sentença, para posteriormente ser promovida a execução do julgado e multa diária, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

40. MONITORIA-1762/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARIO LUIZ SANTOS SUBA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 83. II Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-SUMÁRIO-0005167-62.2009.8.16.0001-ALMIR KUTNE e outros x CARLA LUTZ BITTENCOURT-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Em que pese o pedido formulado pela exequente às fls. 401/403, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, portanto, ainda não aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, conforme requerimento de fls. 401/403 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC).

Int.. Curitiba, 25 de junho de 2012. -Adv. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000938-59.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I Acerca dos extratos apresentados às fls. 261/344 e, bem assim, das informações constantes às fls. 345/349, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, MARCELO CESAR CORREA DE MELO, MONICA RIBAS DIETERICH, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

43. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-364/2009-CARLOS ROBERTO VEIGA x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista que na sentença que homologou o acordo firmado entre as partes não ficou definido a quem seria destinado os valores depositados pelo autor, especia-se alvará em favor do requerente para que levante os valores depositados. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARAPEREIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. ORDINARIA-0006254-53.2009.8.16.0001-ADELAR SCHUVEPPE e outros x BANCO BRADESCO-I Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto cópia de seus atos constitutivos, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (artigo 13, inciso II, CPC). II Após, cumpra-se o disposto no item II do despacho de fls. 234 III Em seguida, voltem-me conclusos para prolação de sentença. IV Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

45. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-614/2009-ELISIO MIRANDA TOLENTINO x JOÃO BATISTA D.A. LIMA e outro-Cumpra a escritura no item 7 de fls. 160. Oficie-se, com urgência, ao Diretor Clínico do Hospital Erasto Gaetner solicitando indicação de profissional especialista em oncologia para atuar na presente demanda. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. BRUNO LUIZ DE MELO, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, MYLENE G. MERCER e PATRICK G. MERCER-.

46. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0001397-61.2009.8.16.0001-ALFREDO NEGRAO DE MELLO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A *-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 191/197, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

47. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0005705-43.2009.8.16.0001-ARILDO CARVALHO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (AV PRESIDENTE ARTHUR DA SILVA BERNARDES) e outro-Recebo o recurso adesivo de fls. 245/252, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpram-se os itens III e IV do despacho de fls. 236. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM, ALINE CRISTIANE SUSIN, ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, JOSE MADSON DOS REIS e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1773/2009-LIDIO EDISON GONCALVES DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por DPVAT HSBC SEGUROS BRASIL S/A, alegando tão somente excesso na execução. Através do presente cumprimento provisório de sentença pretende a parte exequente o recebimento do valor da condenação, que segundo cálculo de liquidação apresentado em agosto de 2009, perfazia o montante de R\$41.916,02 (fls. 08). Devidamente intimada para cumprimento da sentença no que se refere ao pagamento da condenação, a executada apresentou a presente impugnação, alegando que o cálculo apresentado pela exequente apresenta excesso, na medida em que utiliza em seu cálculo índice de correção monetária não fixado em sentença, bem como, utiliza-se para cômputo do montante da condenação, a regra de juros compostos, reconhecendo como incontrolável, o valor de R\$ 25.679,24, atualizados até 04/2010. Ainda, como garantia do juízo, a executada efetuou em juízo o depósito da integralidade do montante calculado pela exequente. Em resposta à presente impugnação a exequente refuta in totum as alegações da executada (fls. 331/333). Diante da controvérsia quanto aos valores devidos, foi elaborada conta geral pela contadoria deste Juízo (fls. 340/341), cujo cálculo foi impugnado pela exequente (fls. 343) e pela executada (fls. 345), razão pela qual, novamente os autos foram remetidos à contadoria para re-ratificação do cálculo anteriormente apresentado. Às fls. 351 a contadoria retificou seus cálculos, apresentando como valor devido pela executada, o montante de R\$ 18.685,44 + custas e honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$23.226,27 atualizados até janeiro de 2012, tendo novamente a ré apresentado insurgência com referido cálculo (fls. 353), bem como, a executada deixou de se manifestar (fls. 355). Novamente remetidos à contadoria judicial, esta ratificou os cálculos anteriormente apresentados às fls. 351, com o qual novamente discordou a exequente (fls. 364/365), tendo a ré manifestado concordância (fls. 368/369). 2. É o breve relatório. Decido. Inicialmente insta salientar que o presente cumprimento de sentença iniciou-se como provisório, na medida em que na ação

principal havia a pendência de recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal de Justiça e Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, referidos recursos já foram julgados, tendo a ação principal transitado em julgado, bem como, sido baixada a este juízo e apensada a estes autos, conforme certidão de fls. 372. Esclareça-se que a sentença foi parcialmente mantida, tendo sido alterada somente no que tange ao termo inicial dos juros de mora. Assim, o cálculo da condenação deve ser realizado nos exatos termos da sentença, com as alterações constantes do acórdão, cuja cópia encontra-se às fls. 237/247 dos presentes autos. Observa-se que o cálculo inicialmente elaborado pela exequente já levou em conta as alterações determinadas pelo acórdão. Outrossim, em referido cálculo a exequente não observou as demais determinações em relação aos juros e correção monetária, tendo concluído pelo montante de R\$41.916,02 atualizados até 08/2009, como sendo devido. Observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 351, ratificado às fls. 358/362, fora elaborado nos exatos termos da sentença/acórdão, tendo encontrado como saldo devido pela executada em favor da exequente, o montante de R

\$23.226,27, devidamente atualizado até janeiro de 2012. Dessa forma, flagrante é o excesso na execução na ordem de aproximadamente R\$18.000,00 (dezoito mil reais). 3. Conclusão Diante do exposto, haja vista o excesso a execução constatada, nos termos do art. 475-L, V do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, homologando os cálculos trazidos pela contadoria judicial às fls. 351. 4. Ante a sucumbência do credor, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação. 5. Condeno-o ainda, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte executada, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, cujo valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço deste, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença. 6. Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença se tornou definitivo, expeça-se alvará judicial autorizando a parte exequente a proceder ao levantamento do valor de R\$23.226,27, devidamente atualizado desde a data do cálculo (janeiro de 2012) até a data do efetivo levantamento, descontando-se o valor das custas processuais decorrentes da presente impugnação, já que no cálculo elaborado pela contadoria judicial foram incluídas tais custas. 7. A diferença ainda disponível na conta judicial libere-se em favor da executada/impugnante. 8. Diligências necessárias. 9. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. "Fica as partes intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. valor R\$ 18,80 , no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003283-95.2009.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PIETÁ x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI e outro-I A bem do contraditório manifeste-se o exequente quanto às alegações do executado de fls. 532/535. II Após voltem para análise e demais deliberações. III - Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e LUIZ CELSO DALPRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1869/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELITA DA SILVEIRA-Sem prejuízo do atendimento do despacho de fls. 39 pelo autor, reitere-se o ofício expedido às fls. 69. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

51. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006169-67.2009.8.16.0001-SIRO IVO CIMA x BARBARA CANTO DARIN e outros-I Primeiramente, deverá o autor cumprir a determinação lançada no item III de fls. 7. II Com dada informação, expeçam-se novas carta de citação dos requeridos, com as advertências constantes do despacho de fls. 37. III Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006164-45.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) e outro x FS SCHNEIDER BAR E PETISCARIA LTDA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço das executadas, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012. *** Diante do protocolamento de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORE TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

53. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0007446-84.2010.8.16.0001-DIOVANIR REIS GARCIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-I Diante do contido na certidão de fls. 80, renovo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de que o réu promova a juntada do contrato firmado entre as partes, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça e, bem assim, aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a apresentação, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011237-61.2010.8.16.0001-REGINA DA SILVA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Reporto-me ao item II retro. Curitiba, 26 de junho de 2012 -

Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAUREN FERNANDA MILIS.

55. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0015525-52.2010.8.16.0001-ANDERSON MENDES RODRIGUES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso adesivo de fls. 242/262 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da antecipação da tutela anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o item III de fls. 223. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021933-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROYAL QUALITY IMP COM E REPRES DE FERRAN-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. BUSCA E APREENSÃO-0024367-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINA DA SILVA RODRIGUES-Aguarde-se o transcurso do prazo da intimação retro. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0028793-76.2010.8.16.0001-VERTHA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x EVERTON PEREIRA VICENTE e outros-Não há qualquer previsão legal que obrigue a escrituraria a indicar o prazo de validade do alvará encaminhado a instituição financeira, mesmo porque, quando intimado às fls. 59, o alvará ainda era válido. A fim de evitar maiores delongas, expeça-se novo alvará com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, intimando-se o interessado quanto ao encaminhamento a casa bancária. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCELO DOMANSKI.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029601-81.2010.8.16.0001-RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Diante da notícia retro expressa do credor de que não tem interesse na execução do julgado, promovam-se as baixas e anotações de praxe junto ao Distribuidor e archive-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

60. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0038716-29.2010.8.16.0001-BRENO BOGADO x FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA-Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer proposta por Breno Bogado em face de Ferrero do Brasil Indústria Doceira e Alimentar Ltda., sob a alegação de contrafação. Considerando que a parte ré declarou expressamente às fls. 188/189 que não tem interesse em transgredir, desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação. Passa-se ao saneamento do feito. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. A preliminar de incompetência deste Juízo, já foi decidida através de procedimento próprio. Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que concorre as condições de ação e os pressupostos processuais. No que tange às provas a serem produzidas, defiro tão somente a produção da prova pericial consistente na avaliação do produto para verificação da ocorrência ou não de contrafação, sendo este o único ponto controverso. Os demais pedidos decorrem diretamente da análise da existência ou não de contrafação. Ao cargo de perito, perito o Dr. André Sottomaior. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de dez (10) dias Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de dez (10) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da intimação do Dr. Perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, WAGNER BUTURE CARNEIRO, LUIZ FERNANDO FRAGA, MARCELO GANDELMAN, PEDRO OLIVEIRA DA COSTA, ANTONELLA CARMINATTI, CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ, PEDRO FRANKOVSKY BARROSO e DIEGO MATTOS OSEGUEDA.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039487-07.2010.8.16.0001-HILDA DOS SANTOS PRADO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Diante da concordância retro expressa pela autora no tocante ao pagamento da sucumbência havida, declaro cumprida a obrigação especificamente em relação a dada verba. Expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia correspondente aos honorários de sucumbência, observado o contido no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. De igual forma libere-se em favor do Sr Escrivão os valores correspondentes as custas processuais. Oportunamente, voltem conclusos para decisão da segunda fase, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA

ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA e THIAGO CAPALBO.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046872-06.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SPC - BRASIL- I Aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 149. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações, inclusive para análise quanto ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 150/154 III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. LUIZ SALVADOR, BIANCA PAULA ROBLES, CLELIA NASCIMENTO DO CARMO, DEIZI VALENCIO MIRANDA, NIVAL MARTINS SILVA JUNIOR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, SHEILA NASCIMENTO VIEIRA e VIVIAN MEIRA AVILA MORAES.

63. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0047769-34.2010.8.16.0001-LABORATORIO PRINCIPE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x BANCO SANTANDER S/A *-Diante do desinteresse expresso de ambas as partes na realização de perícia contábil, dispense a produção dessa prova pericial. Sem prejuízo, recebo o agravo interposto às fls. 430/438, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ELAINE NOELI DESTRO, LILIAN TAVARES DA SILVA e BLAS GOMM FILHO.

64. INDENIZACAO POR DANOS-0053905-47.2010.8.16.0001-RAIMUNDO KRANICH x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o depósito efetuado às fls. 172/176, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela ré, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. III Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Adv. MANOEL DE MELO BORBA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e Tatiane Taminato.

65. MONITORIA-0060320-46.2010.8.16.0001-HYDRONORTH S.A x ARMANDO LUIZ DE SOUZA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES, VALDONY PORTO CESTARI, ALINE SALMERON DE SOUZA, ANA CAROLINA VIEIRA SANTOS, ANNA PAOLA LOT SOARES, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO, LUIS EDUARDO NETO, REGIANE ALDRI DA SILVA e SERGIO AMERICO DE SOUSA FORTES.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006934-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RRA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$32.481,03 ou o valor dos bens, estimados em 50% de R\$13.000,00 para o bem CASA DA RODA REBOQUE e R\$9.800,00 para o bem R/IRAM REBOQUE, conforme orçamentos de fls. 103/106. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011042-42.2011.8.16.0001-IRAN DA SILVA REGO x BANCO FINASA BMC S/A (R.DR.MURICY/CTBA)-Diante da certidão retro, intime-se a instituição financeira ré para que regularize sua representação processual com a juntada de procuração com poderes especiais para levantar valores. Com a regularização, expeça-se alvará nos termos do item III de fls. 205. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012207-27.2011.8.16.0001-LIANA VERDEROCE LEITÃO GLINGANI x CONDOMINIO DO EDIFICIO JARAMA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, LEONARDO RIBAS LOVO e OLINTO LOURENÇO GAERTNER RIBAS.

69. REVISAO CONTRATUAL-0021718-49.2011.8.16.0001-LARISSA CARLA BARUFFI PEREIRA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Sobre os documentos apresentados pelo requerido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. II Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. REVISAO DE CLAUSO/CONTRATUAL-0027409-44.2011.8.16.0001-ADRIANO RIBEIRO DA COSTA x BANCO CIFRA S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PAULO ROBERTO VIGNA.

71. INDENIZACAO POR DANOS-0029730-52.2011.8.16.0001-EDUARDO MATHEUS VOLANSKI x BETO CARRERO WORLD e outro-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 239 (CERTIFICO, em observância ao determinado no item 5.4.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, que esta serventia tomou todas as providências para a realização da audiência, aguardando apenas a primeira requerida cumprir o art. 19 do Código de Processo Civil, (custas pertinentes às testemunhas arroladas às fls.139 e 238) que ainda não foram devidamente recolhidas. Nada mais.) -Advs. GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS-.

72. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0031392-51.2011.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x OSCFR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO S/A-Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensão requerido pelo autor às fls. 220, intime-o para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, ficando ciente, ainda, quanto ao petitório e documento de fls. 223/225. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 - Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA-.

73. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0038670-06.2011.8.16.0001-AGNALDO DA SILVA MACIEL x TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA-Manifestem as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. FERNANDO MARIO RAMOS, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO-.

74. DESPEJO-0039449-58.2011.8.16.0001-WILSON JOSE PALLU x ADRIANA LOPES CRISOSTOMO (LOCATARIA) e outro-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, LILIANE APARECIDA COELHO e MARIA INES DIAS-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0040343-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS-Diante da notícia de existência de ação revisoral envolvendo o mesmo contrato objeto em discussão, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a ré junte certidão atualizada daqueles autos, indicando as partes, objeto, data do despacho inicial positivo bem como se já fora proferida sentença. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem imediatamente conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0041269-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (x CAIO JOSE ALBANO-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu junte certidão atualizada dos autos nº 1414/2011 em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, indicando as partes, objeto e data do despacho inicial positivo. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045122-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVANO PONCHELI-Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. Il Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 32,25 em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. Il Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

78. INDENIZACAO POR DANOS-0045256-59.2011.8.16.0001-NORBERTO FEIL x SILOMAR VIEIRA e outros-Anote-se a reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho desta Capital (fls. 131). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. - Advs. ANDERSON BRANDAO, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO e MARIA INES DIAS-.

79. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0046839-79.2011.8.16.0001-CHARLES PADILHA CASAROLI x BANCO ITAUCARD S/A-I - Diante do contido na certidão de fls. 73, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. Il Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

80. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0047518-79.2011.8.16.0001-TEREZINHA DALLAGNOL x BANCO VOLKSWAGEN S/A-I Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (artigo 13, inciso II, CPC). Il Após volte-me conclusos para prolação de sentença, conforme já anotado às fls.

135. III Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

81. SUSTACAO DE PROTESTO-0047594-06.2011.8.16.0001-BOND CARNEIRO PRODUTOS QUIMICOS LTDA x GABBANA TRANSPORTES LTDA-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II - No mais, aguarde-se o emparelhamento dos feitos, para julgamento simultâneo. III Int.. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0049924-73.2011.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 144. Il Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0052691-84.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELIO DA SILVA MATIAS-Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$ 20.111,76 ou o valor do bem, estimado em R\$ 18.677,00 (fls. 30). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

84. DECL. NULIDADE DE TITULO-0054955-74.2011.8.16.0001-BOND CARNEIRO CIA LTDA x GABANNA TRANSPORTES LTDA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de jun13o de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e ALINE URBAN-.

85. RESCISAO DE CONTRATO-0056833-34.2011.8.16.0001-EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 157/166). Il Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA, LAIS DA COSTA TOURINHO e TIANA CAMARDELLI-.

86. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0063412-95.2011.8.16.0001-JOSE DE MEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Il Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. DECLARATORIA-0065581-55.2011.8.16.0001-SAMUEL LIMA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0065593-69.2011.8.16.0001-PAULO ELIEZER DALLAGRANA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, SONNY STEFANI, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.

89. MONITORIA-0067417-63.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CAROLINE INABA-Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca (através do sistema mensageiro), solicitando a transferência da respectiva quantia depositada às fls. 67 para conta vinculada a este Juízo. Uma vez disponibilizada dada quantia, autorizo, desde logo, o exequente a promover o levantamento mediante expedição de alvará judicial, observado o disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Com o levantamento, informe o credor acerca da existência de eventual diferença do débito ainda devida. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. DANIEL PESSOA MADER e CAROLINE INABA VICENZI-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0002359-79.2012.8.16.0001-TEOFILO GURAK x BANCO BRADESCO S/A-I É de conhecimento deste juízo que o procurador que representa a parte autora e subscritor do petitório de fls. 67/68, veio a falecer recentemente. Il Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. III Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

91. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003207-66.2012.8.16.0001-SANDRA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. RESSARCIMENTO-0005337-29.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x SANDRO LUIZ GOMES CORREA-I - Diante da certidão supra, redesigno audiência para o dia 24 de Setembro de 2012, às 14h15min. II Citem-se o requerido nos endereços indicados pelos autores às fls. 59/60. Atente a serventia quanto ao cumprimento do art. 277 do C.P.C. III Intimem-se. Curitiba, 17 de jul15o de 2012. - Adv. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

93. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007012-27.2012.8.16.0001-MARISA FERNANDES DA SILVA e outros x MARCELO RICHARD ULANDOWSKI-Certifique-se quanto a eventual manifestação do réu/impugnado quanto a intimação retro. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Adv. ALOISIO CANSIAN e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0010730-32.2012.8.16.0001-MARTA ANTUNES DA SILVA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0011403-25.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILENA ESTIGARA-I Ciência da interposição de recurso (fls. 31/42). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

96. INDENIZACAO POR DANOS-0017503-93.2012.8.16.0001-CASIMIRO KENSKI x OI - BRASIL TELECOM S/A-***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)" -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416-.

97. MONITORIA-0018099-77.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x NILSON RODRIGUES DOS SANTOS-Diante do acordo celebrado entre as partes, aguarde-se até ulterior informação quanto ao integral cumprimento. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0020440-76.2012.8.16.0001-EDSON RODRIGUES DE QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 47/55). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 59/112. IV Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, ANA DE ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0020561-07.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FRANCISCO DE ASSIS SILVA RIBEIRO-I Defiro o pedido de suspensão do feito, como retro requerido pelo autor, entretanto, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0020930-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAPHAEL DUVOISW DE CASTRO-Acolho a emenda a petição inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

101. ORDINARIA-0021953-79.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RICARDO JACINTO PRADO-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor juntar aos autos procuração em que outorga poderes ao advogado que assinou a petição inicial, uma vez que os documentos de fls. 04/07 não consta o nome do procurador que firmou a inicial. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0023550-83.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BV FINACEIRA S/A-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eviado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade

de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em Grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juro remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e

concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente árbitro do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 56/57, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 14, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 72/73 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

103. RESILIAÇÃO DE CONTRATO-0026292-81.2012.8.16.0001-CLEONICE DALLASTRA SZWEC x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAUT DO BRASIL-Acolha a emenda a petição inicial. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Trata-se de ação de resilição de contrato c/c pedido liminar de reintegração de posse proposto por CLONICE DALLASTRA SZWEC em face de COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAUT DO BRASIL. 4. Ante a ausência de provas de que o réu se recusou a receber o bem, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para reintegração de posse em favor do requerido. 5. Cite-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-.

104. DESPEJO-0030126-92.2012.8.16.0001-MARLUZ CESCHIN x RADIADORES DD LTDA-Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, responder sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI e RICARDO MOLTENI LOPES-.

105. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0030302-71.2012.8.16.0001-VL ASSESSORIA E COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA ME x UNIMED CURITIBA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0030619-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JCW SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030934-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x AUTO ELETRICA LUNIMAX LTDA ME e outros-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". - Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

108. MONITORIA-0031161-87.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x LOURIVAL BORGES DA SILVA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o procurador do autor assine a petição inicial Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA e HELIO KENEY GONCALVES VARGAS-.

109. MONITORIA-0031178-26.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LEANDRO AUGUSTO NASCIMENTO-1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 26/6/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. GISELE HENDGES-.

110. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0031540-28.2012.8.16.0001-MONIQUE MADONA FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5 da Lei 1.060/50. MONIQUE MADONA FERNANDES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever-la junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrever-la junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que

corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológico (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de

encargos devidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 31/33 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-

CURITIBA, 18/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 134/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 134/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0051 070376/2010
ADRIANA CORREA LEITE 0068 018904/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0012 000071/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0012 000071/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0009 000135/2007
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0017 000065/2009
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 0066 005522/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0082 035255/2012
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0069 021577/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0058 041529/2011
ALEXEY MOSER 0004 000375/2003
ALFREDO SCHWENNING 0003 000213/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0009 000135/2007
ALINE RIBEIRO GUILLET 0018 000199/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 000135/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0048 050668/2010
ALVARO PINTO CHAVES 0076 033295/2012
AMANDA VOLPE GONCALVES 0008 000821/2006
ANA CAROLINA MION PILATI 0018 000199/2009
ANA LUCIA FRANCA 0003 000213/2002
ANA LUCIA MATEUS 0034 001938/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0022 000512/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 000071/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 020564/2011
0060 056467/2011
0063 066277/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 001437/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0003 000213/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0076 033295/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0076 033295/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0061 056587/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0043 015470/2010
0083 035532/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0057 026977/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0058 041529/2011
ANNELIZE ZANIN 0034 001938/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0076 033295/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0007 001388/2005
ANTONIO JOSE URIAS 0084 035800/2012
ANTONIO NUNES NETO 0036 002280/2009
ANTONIO WALDEMAR SAVIO 0003 000213/2002
ARLETE CHAGAS LEITE 0019 000258/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0034 001938/2009
0037 000056/2010

AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA 0004 000375/2003
 BRUNA LACORTE 0034 001938/2009
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0018 000199/2009
 BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMA 0044 019084/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0060 056467/2011
 CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0060 056467/2011
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0039 008110/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0045 020198/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0070 022153/2012
 0087 036266/2012
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0030 001738/2009
 CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0014 000502/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 000056/2010
 CARLOS HENRIQUE GASPARETT 0018 000199/2009
 CARLOS REBELO GLOGER 0067 015767/2012
 CARLYLE POPP 0059 048730/2011
 CARMEN SILVIA MARCON G DE 0002 000260/2001
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0043 015470/2010
 CELITA ROSENTHAL 0008 000821/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000656/2005
 0080 034917/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0053 013367/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0055 020564/2011
 CHRISTIANE VILELA CARCELE 0082 035255/2012
 CINTIA CRISTINA DE ASSIS 0086 036212/2012
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 CLAUDIA VALERIA FEIJO 0003 000213/2002
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0061 056587/2011
 CLAUDIO DE FRAGA 0017 000065/2009
 CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0003 000213/2002
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0045 020198/2010
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0035 002256/2009
 CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0026 001135/2009
 CRISTIAN MIGUEL 0045 020198/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0043 015470/2010
 0083 035532/2012
 DAIANA COSTA 0044 019084/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0034 001938/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0043 015470/2010
 DANIELE DE BONA 0089 010681/3333
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0006 000656/2005
 DANIEL HACHEM 0071 027174/2012
 0075 032988/2012
 DANIELLE TEDESKO 0037 000056/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0064 001447/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0038 000132/2010
 DAVID EGDOBERTO DA SILVA 0069 021577/2012
 DAYSI TARCISA DE OLIVIERA 0021 000343/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0053 013367/2011
 DENISE ROSAS NUNES 0007 001388/2005
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0002 000260/2001
 DIOGO GUEDERT 0030 001738/2009
 DIOGO MATTE AMARO 0002 000260/2001
 DYOGO CARDOSO MENDES 0048 050668/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0039 008110/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 001783/2009
 0061 056587/2011
 ELIANA DIAS CALDAS 0086 036212/2012
 ELIANE THIESEN 0029 001662/2009
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 0004 000375/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 020198/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0009 000135/2007
 ELOI LEONARDO DORE 0018 000199/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0049 067977/2010
 EMERSON DEUNER 0005 000589/2003
 EMILIA DANIELA CHUERY 0008 000821/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0016 000052/2009
 ERICA PINTO DE BARROS 0001 000599/1996
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 001745/2009
 0079 034655/2012
 ERISSON FELIPE S. LEAL 0034 001938/2009
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0005 000589/2003
 EVANDRO EMILIANO DUTRA 0033 001805/2009
 EVANDRO FREZATTO 0041 013027/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000375/2003
 0025 001089/2009
 FABIANA KOLLING 0018 000199/2009
 FABIANA SILVEIRA 0063 066277/2011
 FABIANO BRACKMANN 0006 000656/2005
 FABIANO FREITAS MINARDI 0018 000199/2009
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0055 020564/2011
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0054 019207/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0046 024694/2010
 FELIPE AUGUSTO AMADORI FL 0068 018904/2012
 FELIPE AUGUSTO KARAM 0066 005522/2012
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0074 031216/2012
 FELIPE GUIMARAES MOURA 0031 001745/2009
 FERNANDA FERRON 0074 031216/2012
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0017 000065/2009
 FERNANDO JOSE GARCIA 0089 010681/3333
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0005 000589/2003
 FERNANDO TRINDADE DE MENE 0058 041529/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0045 020198/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0077 033703/2012

FILIFE ALVES DA MOTA 0036 002280/2009
 FIORAVANTE BUCH NETO 0007 001388/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0045 020198/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0025 001089/2009
 FRANCIELE FONTANA 0074 031216/2012
 FRANCIELLY TIBOLA 0053 013367/2011
 FREDERICO AUGUSTO VEIGA 0018 000199/2009
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0037 000056/2010
 GABRIEL YARED FORTE 0074 031216/2012
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0069 032157/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0018 000199/2009
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0015 000669/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000656/2005
 GILBERTO STIGLING LOTH 0006 000656/2005
 GILIAN PACHECO 0076 033295/2012
 GILSON V V DE ANDRADE 0003 000213/2002
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0057 026977/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0078 034265/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0058 041529/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0053 013367/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0065 003238/2012
 0088 010039/3333
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0076 033295/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0017 000065/2009
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0018 000199/2009
 0034 001938/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 0059 048730/2011
 GUILHERME MANNA ROCHA 0009 000135/2007
 GUSTAVO ADACHI 0085 036131/2012
 HELOISA FRANCESCO NASCIMI 0057 026977/2011
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0004 000375/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0043 015470/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 0043 015470/2010
 INGRID DE MATTOS 0061 056587/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0043 015470/2010
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0017 000065/2009
 IVNA PAVANI SILVA 0078 034265/2012
 IZABELA RUCKER CURI 0042 014823/2010
 0058 041529/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0043 015470/2010
 JANAINA ROVARIS 0076 033295/2012
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 JEAN RICARDO NICOLodi 0089 010681/3333
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0002 000260/2001
 JESSICA GHELFI 0009 000135/2007
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0072 027973/2012
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0003 000213/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000656/2005
 0080 034917/2012
 JOEL FERREIRA LIMA 0007 001388/2005
 JONAS BORGES 0057 026977/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0003 000213/2002
 JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0001 000599/1996
 JORGE RAFAEL SANTAR 0003 000213/2002
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0010 000372/2007
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0017 000065/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0043 015470/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0018 000199/2009
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUE 0018 000199/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0013 000273/2008
 JOSE ROBERTO DE LIMA 0031 001745/2009
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0072 027973/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0044 019084/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0008 000821/2006
 JUAREZ BOGONI 0027 001433/2009
 JULIANA LEAL MARQUES 0074 031216/2012
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0042 014823/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 JULIANA MÜHLMANN PROVESI 0055 020564/2011
 JULIANA OSORIO JUNHO 0030 001738/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0053 013367/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0034 001938/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0062 063185/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0006 000656/2005
 KARINA GISELE PIMENTA 0005 000589/2003
 KARLA NEMES 0074 031216/2012
 KIYOSHI ISHITANI 0005 000589/2003
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0059 048730/2011
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0058 041529/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0083 035532/2012
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0034 001938/2009
 LEANDRO MARCIO LEVINSKI 0005 000589/2003
 LEANDRO NERELLI 0034 001938/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0017 000065/2009
 LEILA CECILIA VIDAL 0008 000821/2006
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0008 000821/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0061 056587/2011
 0073 031192/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0039 008110/2010
 0046 024694/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0053 013367/2011

LOUVAIN LOCKS 0034 001938/2009
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0034 001938/2009
 LUCIANA HELENA GUERRA ASS 0005 000589/2003
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0067 015767/2012
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0078 034265/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0010 000372/2007
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0009 000135/2007
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0068 018904/2012
 LUCIANE LOPES ALVES 0009 000135/2007
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0017 000065/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0034 001938/2009
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0018 000199/2009
 LUIS EDUARDO COIMBRA DE M 0054 019207/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0072 027973/2012
 LUIZ A DE CARLI 0026 001135/2009
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0040 009020/2010
 LUIZ ASSI 0057 026977/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0012 000071/2008
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0020 000279/2009
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0048 050668/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0077 033703/2012
 LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0040 009020/2010
 LUIZ GUSTAVO PUJOL 0003 000213/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0018 000199/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000375/2003
 0025 001089/2009
 LUIZ SALVADOR 0052 010249/2011
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0011 000400/2007
 MARCELLA KIRCHNER HERNAND 0074 031216/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0018 000199/2009
 MARCELO KAZUSHI BRUGIN 0004 000375/2003
 MARCIA FERNANDA DA C RICA 0005 000589/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 001783/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 056587/2011
 MARCO AURELIO JACOB BETA 0027 001433/2009
 MARCOS AURELIO CIELLO 0005 000589/2003
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0046 024694/2010
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0018 000199/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0018 000199/2009
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0008 000821/2006
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0082 035255/2012
 MARIA DE PAULA MELQUÍADES 0033 001805/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0017 000065/2009
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0038 000132/2010
 MARIA HELENA DE CASTRO 0018 000199/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 0042 014823/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0010 000372/2007
 0021 000343/2009
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0005 000589/2003
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0040 009020/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 000135/2007
 MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0002 000260/2001
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0039 008110/2010
 MARIENNE ZARONI 0074 031216/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0012 000071/2008
 MATHEUS DIACOV 0031 001745/2009
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0069 021577/2012
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0054 019207/2011
 MAURICIO GAVANSKI 0005 000589/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 001437/2009
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0005 000589/2003
 MAYLIN MAFFINI 0034 001938/2009
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0018 000199/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0032 001783/2009
 0045 020198/2010
 MICHELLE SELEME LEONE 0074 031216/2012
 MIEKO ITO 0031 001745/2009
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000213/2002
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0043 015470/2010
 MIRIAM COSTA ARRUDA 0003 000213/2002
 MIRNA LUCHMANN 0043 015470/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 MOZER SEPECA 0061 056587/2011
 MURILO CELSO FERRI 0049 067977/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0017 000065/2009
 NATALLY S REYS 0003 000213/2002
 NEITON MYRTON PRIEBE 0050 070167/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0052 010249/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 013367/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 000641/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0025 001089/2009
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0048 050668/2010
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0045 020198/2010
 PAULO CEZAR BULOTAS 0017 000065/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0007 001388/2005
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0081 035083/2012
 PAULO ROBERTO ALMEIDA RAM 0044 019084/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0003 000213/2002
 PAULO ROBERTO FADEL 0057 026977/2011
 PAULO SERGIO NOWACKI 0017 000065/2009
 PAULO YVES TEMPORAL 0017 000065/2009
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0076 033295/2012
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0051 070376/2010
 PERICLES LEAL DA SILVA 0033 001805/2009

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 020198/2010
 PRISCILA DINIZ DA SILVA 0041 013027/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0089 010681/3333
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0039 008110/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0015 000699/2008
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0018 000199/2009
 RAFAEL MICHELON 0018 000199/2009
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0053 013367/2011
 RAQUEL NUNES SILVA 0018 000199/2009
 REGINALDO DE CAMARGO BARR 0044 019084/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0071 027174/2012
 0075 032988/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 026977/2011
 RENATA FERNANDES MONTEIRO 0034 001938/2009
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0085 036131/2012
 RENATO GOLBA 0047 037045/2010
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0024 000898/2009
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0012 000071/2008
 RICARDO RUH 0013 000273/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0044 019084/2010
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0012 000071/2008
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0005 000589/2003
 RITA DE CASSIA ROSA 0008 000821/2006
 RODNEY ALEANDRO PARANA PA 0027 001433/2009
 RODRIGO FERREIRA 0003 000213/2002
 RODRIGO RUH 0013 000273/2008
 ROGERIO BAITLER 0055 020564/2011
 ROMARA COSTA BORGES 0021 000343/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0010 000372/2007
 ROOSEVELT ARRAES 0017 000065/2009
 ROSANE PABST CALDEIRA 0082 035255/2012
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0067 015767/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 000135/2007
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0056 021983/2011
 SELESTINO CARDOSO DE ALME 0085 036131/2012
 SERGIO SCHULZE 0012 000071/2008
 0055 020564/2011
 0063 066277/2011
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0076 033295/2012
 SILVANA TORMEM 0023 000641/2009
 0031 001745/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0017 000065/2009
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0013 000273/2008
 0043 015470/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0031 001745/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0043 015470/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0018 000199/2009
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0054 019207/2011
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZ 0055 020564/2011
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0090 010684/3333
 SUZANA TIMM ARF 0005 000589/2003
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0013 000273/2008
 TAIS BRITO FRANCISCO 0061 056587/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000071/2008
 0055 020564/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0034 001938/2009
 0037 000056/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000375/2003
 0025 001089/2009
 TEREZA ZIMMERMANN SOBRINH 0029 001662/2009
 THAIS PRETTI 0008 000821/2006
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0083 035532/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 000135/2007
 TIANE RAFAELA HECK DE MEL 0034 001938/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0003 000213/2002
 TUILA TAISSA BARBOSA 0058 041529/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0005 000589/2003
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0076 033295/2012
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0017 000065/2009
 VERONICA DIAS 0031 001745/2009
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0042 014823/2010
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0003 000213/2002
 VILMA DE ALMEIDA 0003 000213/2002
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0034 001938/2009
 VINICIUS EDUARDO LIPCZYNS 0074 031216/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0032 001783/2009
 VITOR FERREIRA BENATI 0018 000199/2009
 VITORIO KARAN 0014 000502/2008
 WALTER DOS ANJOS 0022 000512/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0057 026977/2011

1. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 599/1996 - INSTITUTO GERAL DE ASSIST SOCIAL EVANGELICA IGASE x BALVINO MILLER - Apresentada a certidão de obito, o feito deverá ser suspenso por trinta dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC. (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM e ERICA PINTO DE BARROS.

2. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 260/2001 - LUIZA GARMENDIA DE BORBA x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - 3. Intime-se o credor para se manifestar acerca da declaração de bens e rendimentos do executado (fl. 682), em cinco dias, observando que para o deferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução deverá ser cumprido o item 2 de fl. 628. Int. - Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA, CARMEN SILVIA MARCON G. DE BORBA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRATD CARDOSO.

3. AÇÃO DE DEPOSITO - 213/2002 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO VIEIRA - ...2. Intimem-se as partes , no prazo de 05 dias, acerca do interesse no levantamento do bem apreendido pelo DETRAN-PR. int. - Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYCK, NATALLY S REYS, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, RODRIGO FERREIRA, VILMA DE ALMEIDA, GILSON V V DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANTONIO WALDEMAR SAVIO.

4. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 375/2003 - CRILLON PALACE HOTEL x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando o contido às fls. 3254/3255 e 3259, expeça-se o competente alvará em favor da parte ré. Deve o requerido preparar as custas no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALEXEY MOSER, MARCELO KAZUSHI BRUGIN, AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ELIZABETH MAROJA AULICINO.

5. INVENTARIO E PARTILHA - 589/2003 - DENORES INACIO x FRANCISCO INACIO FERNANDES (ESPOLIO) e outro - 1. A antigo inventariante, Mauricio Gavanski, opõe embargos de declaração às fls. 879/884, sob o fundamento que a decisão de fl. 871 foi omissa por deixar de apreciar os pedidos de fls. 781/782 e 803/805. Com razão o embargante. Passo à análise do pedido de fls. 803/805: Requer Mauricio Gavanski arbitramento de honorários pelos serviços prestados e reembolso das despesas efetuadas pelo período em que atual como inventariante judicial. Impõe-se observar primeiramente que Mauricio Gavanski foi nomeado inventariante judicial, com base no artigo 990 VI do CPC, conforme decisão de fl. 47 assinando o termo de bem e fielmente desempenhar o encargo em 16.04.2007 (fl. 72) permanecendo no cargo até 23.04.2008 ocasião em que foi substituído pelo herdeiro Antonio Inácio Fernandes (fls. 387/389 e 403). Assim, diante do trabalho despendido como inventariante judicial, sendo pessoa estranha ao feito, vez não ser herdeiro, legatário ou testamenteiro dos falecidos, bem como da concordância do inventariante, conforme manifestação de fls. 868/870, defiro o pedido de fixação de prêmio ao inventariante judicial, o qual deve ser baseado em porcentagem do valor dos bens a serem partilhados, levando em consideração o tempo e trabalho desempenhados. Contudo, consigno que a remuneração será fixada ao final quando da partilha dos bens, ocasião em que deverá o embargante juntar documentos comprobatórios das despesas alegadas. Desta feita, acolho os embargos declaratórios, para a fim de suprir a omissão acrescentar à decisão de fl. 871 acima exposto. 2. Outrossim, verifica-se que o feito encontra-se tumultuado, chamo-o à ordem: (i) Atente-se o inventariante que a herdeira Terezinha Jung era viva quando do falecimento de seus pais, assim, ao contrário afirmado pelo inventariante no petítório de fls. 651/653, seus filhos, representantes do Espólio de Terezinha, herdarão por representação (estirpe) e não por cabeça, nos moldes dos artigos 1851 e 1854 ambos do Código Civil. O mesmo se aplica, aos herdeiros que representam o Espólio de Amadeu Fernandes, conforme petição de fls. 687/689, vez que Amadeu faleceu posteriormente aos seus pais (Francisco e Maria Jovina). (ii) Cite-se a Fazenda Pública nos termos do art. 999, § 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KIYOSHI ISHITANI, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA C RICARDO JOHANN, KARINA GISELE PIMENTA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPCÃO, MAURICIO GAVANSKI, MARIANA CARNEIRO GIANDON, LEANDRO MARCIO LEVINSKI, SUZANA TIMM ARF e MARCOS AURELIO CIELLO.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002273-55.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x JOAQUIM AUGUSTO ESTEVES JUNIOR e outro - Tendo em vista a satisfação do débito noticiado à fl. 270, julgo extinta por sentença a presente execução de título extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a penhora de fl. 137. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, FABIANO BRACKMANN, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

7. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 1388/2005 - PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA x MIDAS EMPREENDIMENTOS LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$307,38 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOEL FERREIRA LIMA, DENISE ROSAS NUNES, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003141-96.2006.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x MANOEL AUGUSTO DE ARAUJO - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 251/252), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. CELITA ROSENTHAL, LEILA MEJDALANI PEREIRA, THAIS PRETTI, AMANDA VOLPE GONCALVES, LEILA CECILIA VIDAL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e RITA DE CASSIA ROSA.

9. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004340-22.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x ALEXANDRE GONCALVES PADILHA - 1. recebo o recurso de apelação em 08/05/2012 (fls. 202/241), em seu duplo feito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANA CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e GUILHERME MANNA ROCHA.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 372/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANO SLAVIEIRO FUMAGALLI - 1. Ante o retro certificado, intime-se pessoalmente o autor para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO - 400/2007 - FLORIANA EVARISTO PAULINO x JUSTINA MALEK e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 218 do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

12. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 71/2008 - DIRONEI LEMES RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO - ...2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO e MARINA BLASKOVSKI.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 273/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO REIS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. RICARDO RUH, SUZANA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

14. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO (SUM) - 502/2008 - JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA x TRANSPORTADORA LOWEN LTDA - I. Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado no petítório de fl. 76, vez que o bem se encontra gravado com alienação fiduciária, sendo o proprietário do bem a instituição financeira e não o devedor. 2. Anote-se que é cabível tão somente a penhora sobre eventuais direitos decorrentes do contrato de financiamento com garantia fiduciária. 3. Intime-se o credor para, em 05 dias, requerer o que entender de direito. 4. Intime-se. - Advs. VITORIO KARAN e CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA.

15. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 699/2008 - ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO x LUIZ CARLOS DECONTTI - 1. Expeça-se alvará em nome da procuradora contida no petítório de fl. 201 para levantamento do valor depositado à fl. 196 a título de verba honorária devida ao patrono da parte autora. 2. Defiro (fls. 197/198). Ante a informação que não houve o cumprimento pela autora do determinado na sentença, deixando de proceder a entrega de transferência do veículo em 20 dias a contar do transitio em julgado da sentença, oficie-se como determinado na sentença (fls. 176). Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI.

16. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002941-84.2009.8.16.0001 - ADAO LUIZ ROMANIAK e outros x BANCO BRADESCO - 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 163), no mesmo prazo deverá a autora promover o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 161). Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$45,27 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

17. AÇÃO DE USUCAPIAO - 65/2009 - CAROLINA DUTRA x SADALA CALIXTO HAKIM - Conforme certidão de fl. 152, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e 02 de fls. 44 e 151. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CEZAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

18. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 199/2009 - GEVERSON ANSELMO PILATI e outro x BANCO CITIBANK S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD

DA CUNHA BUENO FILHO, VITOR FERREIRA BENATI, MARIA HELENA DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ALINE RIBEIRO GUILLET, MARCOS BLANK ALDRIGHI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, FABIANA KOLLING, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, CARLOS HENRIQUE GASPARETTI, FREDERICO AUGUSTO VEIGA, RAQUEL NUNES SILVA e ELOI LEONARDO DORE.

19. AÇÃO CONDENATORIA (ORD) - 258/2009 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAFIX COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - 1. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 216/217. Deve o requerido preparar as custas no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARLETE CHAGAS LEITE.

20. INVENTARIO E PARTILHA - 279/2009 - VILMA AUGSTEN DOS SANTOS e outros x ERNESTO ELIRIO PACHECO DOS SANTOS (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0010075-65.2009.8.16.0001 - VITOR JOSE DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Ao requerido quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Adv. ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA.

22. ALVARA JUDICIAL - 0010742-51.2009.8.16.0001 - GEOVANA GABRIELE FERREIRA LOURANCO e outros x EDSON LOURENCO - Retirar alvará em cartório. Intime-se. - Adv. WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002617-94.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x IVANIR CONCEIÇÃO DA SILVA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

24. AÇÃO DE DESPEJO - 898/2009 - RENATO SCHMITH x MONICA ADRIANE MEYER e outros - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$47,00 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

25. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002687-14.2009.8.16.0001 - HAMILTON CECATO e outros x BANCO ITAU S/A - 1. recebo os recursos de fls. 273/276 e fls. 278/347 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para, querendo, apresentar resposta no prazo comum de quinze dias. Int. - Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

26. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0009860-89.2009.8.16.0001 - TONY KELSON CARRRARO x CRISTIANO LUIZ MOCELLIN e outro - 1. recebo os recursos de fls. 234/242 e fls. 245/268 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para, querendo, apresentar resposta no prazo comum de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. - Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e LUIZ A DE CARLI.

27. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0004607-23.2009.8.16.0001 - 3C AVALIADORA DE SINISTRO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ...2. Decorrido o prazo supra com ou sem pagamento, abra-se vista ao credor. Int. - Adv. MARCO AURELIO JACOB BRETAS, RODNEY ALEANDRO PARANA PAZELLO e JUAREZ BOGONI.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000902-17.2009.8.16.0001 - ELVES ASSIS MUNIZ DE LIZ x BANCO BMG S/A - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

29. INVENTARIO E PARTILHA - 1662/2009 - ANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO e outros x PAULO SERGIO DE CARVALHO (ESPOLIO) - Intime-se a inventariante para dar atendimento ao despacho de fl. 62. Int. - Adv. ELIANE THIESSEN e TEREZA ZIMMERMANN SOBRINHA DUCK.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1738/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x C G COMERCIO DE RETENTORES - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 123. Int. - Adv. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0002810-12.2009.8.16.0001 - VANILDA DE LUCENA VICENTE x BANCO BMG S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. FELIPE GUIMARAES MOURA, JOSE ROBERTO DE LIMA, MATHEUS DIACOV, VERONICA DIAS, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e SILVANA TORMEM.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0004656-64.2009.8.16.0001 - PAULO ANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

33. AÇÃO MONITORIA - 0009891-12.2009.8.16.0001 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA x DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - 1. Indefero o pedido de condenação do executado por litigância de má fé, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, bem como o pedido de aplicação de multa com fulcro no artigo 538 do mesmo codex por analogia,

considerando que os atos do executado não se caracterizam protelatórios. 2. Intime-se o executado para que efetue o pagamento nos termos do relatório de fls. 179/181, deferido, à fl. 183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de seus bens. Int. - Adv. EVANDRO EMILIANO DUTRA, MARIA DE PAULA MELQUIADES DA ROCHA e PERICLES LEAL DA SILVA.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 1938/2009 - SANDRA CRISTINA BOEMER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INV - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 313/315, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Expeça-se alvará, em favor da autora dos valores consignados nos presentes, devendo para viabilizar a expedição em nome da procuradora da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. E após o levantamento, Considerando-se à autorização para levantamento em nome da procuradora da autora, determino a notificação pessoal da parte para que tenha ciência do presente levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. arquivem-se os autos com as baixas necessárias. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NERELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, ANA LUCIA MATEUS, TIANE RAFAELA HECK DE MELO, ANNELIZE ZANIN, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, LOUVAINE LOCKS, BRUNA LACORTE, RENATA FERNANDES MONTEIRO, ERISSON FELIPE S. LEAL, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO e JULIANE FEITOSA SANCHES.

35. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0003073-44.2009.8.16.0001 - GILDECI ANTUNES DE OLIVEIRA x LINDOMAR BRUSKI DIAS e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 95. Int. - Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY.

36. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 2280/2009 - FRANCIS ROBERTO PINHEIRO x MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Anote-se que, ante o não cumprimento voluntário pelo devedor quanto ao saldo remanescente (fl. 181), aplica-se automaticamente a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, diante do requerimento do credor no petição retro, intime-se o devedor na forma ali requerida pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e ANTONIO NUNES NETO.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0008597-85.2010.8.16.0001 - RUBENS SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INV - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: Ci) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC (item "6.4" do quadro inicial do contrato - fl. 152) (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, eo autor nos 70% restantes, e em honorários advocatícios om ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (3:7). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO.

38. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003598-89.2010.8.16.0001 - SONIA FERREIRA MELLO x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 140, e, de consequência, julgo extinto processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantar os valores depositados no curso do processo a Eventuais custas remanescentes pela parte autora, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950 para a cobrança das verbas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessária, arquivem-se os autos. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

39. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008110-18.2010.8.16.0001 - DORINHA FILIPACK DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - 1. Contados e preparados, voltem para extinção. Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$453,08 (na conta desta serventia), taxa do 2º distribuidor no valor de R\$30,25 (na conta do distribuidor), taxa do contador no valor de R\$10,08 (na conta do contador) e taxa do Funrejus no valor de R\$25,64 (na conta do funrejus) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$49,50 na conta sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO

BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

40. CURATELA - 0009020-45.2010.8.16.0001 - LINDACIR LOPES BRUDER e outro x CRISTINA DE JESUS SIMAS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 400, com o qual concordou o Ministério Público às fls. 402/403, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO.

41. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013027-80.2010.8.16.0001 - JULIANTONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANGELO MAXIMO STALL - Deve o autor retirar os autos. Int. - Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA e EVANDRO FREZATTO.

42. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0014823-09.2010.8.16.0001 - JOAO SANSON x HSBC BANK BRASIL S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, IZABELA RUCKER CURI, MARIA Leticia BRUSCH e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

43. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015470-04.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PGC- BRASIL MULTICARTEIRA x VIVIANE FRANCIELLI RUTESKI MACHADO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 89) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do-Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SIMONE DO RICIO PAVANI FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

44. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0019084-17.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO WOSIACK x COMERCIO DE VEICULOS POZITEL LTDA - 1. Com fundamento no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. 2. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal, observando que não foram arquivadas preliminares, inexistindo, portanto, questões processuais pendentes. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado. 3. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, já foi analisado por ocasião da decisão proferida às fls. 78/79. 4. Pontos controvertidos: a) existência de vícios; b) Caso positivo, a possibilidade do autor de conhecer os vícios e, se positivo, sua responsabilidade, uma vez que o veículo já estava em circulação há mais de dez anos; c) dano material e moral. As demais questões cingem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova documental nos limites da legislação. 6. Defiro a produção de prova testemunhal. Assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova, operando-se a preclusão. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2012 às 14h30min. Deve as partes recolherem as custas de intimação das testemunhas arroladas no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia) por testemunha. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM e BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0020198-88.2010.8.16.0001 - ALZIRA BERNARDINO SILVA x BANCO FINASA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado o autor fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

46. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0024694-63.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES PACHECO RIBAS (ESPOLIO) x SOCIEDADE

COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA UNIMED CURITIBA - I Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) Declarar a nulidade da cláusula "7.1" "v" do contrato de plano de saúde firmado entre as partes (fl.61), confirmando a liminar concedida, com a finalidade de reconhecer que a alimentação parenteral e enteral devia ser garantida pelo plano de saúde à autora; (ii) Declarar que ao presente aplicam-se as exigências mínimas previstas pelo rol da ANS, já que houve a migração para o plano regulamentado, portanto inexistia, qualquer limitação quanto aos dias de internamento em UTI; (iii) Condenar à Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pelas despesas que a falecida Autora teve que arcar ante a negativa da cobertura do procedimento em apreço nos autos, no valor de R\$ 10.028,49 (dez mil e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), relativos à dieta parenteral fornecida quando do internamento junto à Instituição Hospitalar, bem como no valor de R\$ 698,32 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) fornecida no mês de março de 2010, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, eo autor nos 30% restantes, e honorários advocatícios uma parte ao patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º), mantida a mesma proporção das custas (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037045-68.2010.8.16.0001 - PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. RENATO GOLBA.

48. ACAO DE DESPEJO - 0050668-05.2010.8.16.0001 - JULIA SLIVINSKI COCCATO x LUIZ GONCALVES FILHO e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários do advogado dos réus que R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI e DYOGO CARDOSO MENDES.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067977-39.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GENILSON RODRIGUES DA SILVA ME e outro - 1. Expeça-se carta precatória, nos termos pleiteados no petitorio retro. Deve o exequente preparar as custas de carta precatória no valor de R\$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

50. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0070167-72.2010.8.16.0001 - V.S. x Y.B.I.L. - Manifeste-se a parte autora (fls. 137/142). Int. - Adv. NEITON MYRTON PRIEBE.

51. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0070376-41.2010.8.16.0001 - RAFAEL BOZO x ALAN LADIMIR CORREA e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, TUIGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a liminar concedida, determinando: (i) que o primeiro e segundo réus procedam à transferência de titularidade do veículo RENAULT/SANDERO, RERAVEM: 96.933376-5, placas AQD-9047, quitando o contrato de financiamento existente em nome do autor, em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (ii) que os réus ALAN LADIMIR CORRÊA e FABRÍCIO MARION DA SILVA SEVERO promovam o pagamento dos débitos que recaem sobre o veículo, quais se3am, a quitação das parcelas referentes ao financiamento do veículo, débitos tributários e multas de trânsito, tudo com base na data em que a posse de um fora transmitido ao outro; (iii) a condenação de todos os Réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, acrescidos de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/ c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação. De consequência, julgo extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Feita a quitação de todos os débitos, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias, deverá o autor restituir ao primeiro reu, para tanto se expeça mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como firmar todos os documentos necessários para a transferências, caso ainda não entregues. Saliente-se que os réus são responsáveis inclusive por eventuais multas por atraso na transferência do veículo. Diante da sucumbência dos Réus, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

52. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0010249-06.2011.8.16.0001 - ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x SENFFNET LTDA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 82/82º em que é embargante ANA RITA FERREIRA RODRIGUES. . . O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 75/79 é omissa, pois nao analisou o pedido de exibição das faturas anteriores ao ano de 2011 ao considerar que o réu havia exibidos todos os documentos na contestação. Relatei.

Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 75/79 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Não há omissão a ser sanada. A sentença fundamentou expressamente os motivos pelos quais foram considerados exibidos todos os documentos, veja-se às fls. 79 "nesses termos é de se acolher o pedido do autor, porém se verifica que o réu Ja apresentou os documentos, porquanto juntou o instrumento das cláusulas gerais e extratos das movimentações desde o início da relação jurídica. Quanto ao termo inicial da relação jurídica é certo que o autor não indica na inicial a data em que contratou com o réu, também não o fazendo na réplica à contestação. Daí porque, presume-se que o período é aquele que se extrai dos extratos acostados aos autos". Logo, inexistente a omissão apontada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.20.9 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. - Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

53. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013367-87.2011.8.16.0001 - ROSANGELA STRESSER DE CAMPOS x BANCO FINASA BMC S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLI TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA.

54. ACAA DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0019207-78.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS - Vistos em saneador. . . 1. Com fundamento no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal. 2. Não foram argüida preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. Antes, porém, da análise da controvérsia a ser dirimida, necessário fixar os limites da presente lide, visto que se instaurou verdadeiro tumulto, com desvio do que se propôs na inicial. Com efeito, na inicial o autor deduziu causa de pedir e pedido relativamente à taxa condominial com vencimento em 11/03/2011 sob o argumento de injusta recusa ao recebimento por parte do réu, já que parte do valor cobrado não seria quitado por ser indevida a cobrança. Nesses termos, a tutela antecipada foi deferida pela instância superior por se entender que o depósito judicial afasta a possibilidade de protesto diante da discussão acerca do cabimento das multas administrativas aplicadas pelo réu ante a suposta violação à regras internas do condomínio. Ocorre que, em atenção ao princípio da congruência, a discussão nestes autos restringir-se-á ao alegado na inicial, ou seja, à taxa condominial vencida em 11/03/2011 na qual estavam embutidos os valores das multas, cujo pedido foi objeto do recurso de agravo. Daí porque, manifestamente incabível que o autor pretenda continuar consignando as taxas condominiais vincendas a partir daquela em discussão, que não guardam qualquer relação com a presente lide. Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 188/190, determinando a expedição de alvará judicial em favor do réu para levantamento dos valores depositados, exceto da parcela controvertida (multas aplicadas), determinando aos autores que se abstenham de promover o depósito das vincendas, sob pena de caracterização da mora. Indefiro o pedido de fls. 193/194, vez que é incabível a extensão dos efeitos da liminar, porquanto os objetos são totalmente diversos. É inadmissível pretendam os autores nesta fase processual a alteração do pedido e da causa de pedir, o que demandaria concordância do réu, que, pelas manifestações já expostas, não anui com esse pleito. Saliente-se que para a consignação em juízo é necessário que se configurem algumas das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, as quais sequer foram alegadas na inicial em relação às taxas vincendas, quicá existe qualquer indício de prova. Eventual ilicitude dos protestos realizados deverá ser objeto de ação autônoma, pois - repita-se - os limites dessa lide foram fixados no momento da propositura da ação e são os constantes da petição inicial. 3. Ponto controvertido: validade da multa imposta ao autor pelo réu (regularidade da notificação; competência do órgão aplicador; violação ao direito de defesa; existência do fato gerador da penalidade). As demais questões controvertidas dizem respeito à matéria jurídica. 4. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão, e na oitiva de testemunhas. Assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às fls. 14h30min. Deve a parte autora recolher as custas do depoimento pessoal da parte ré no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia), bem como as partes recolherem as custas no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia) para cada testemunha arrolada. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA.

55. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020564-93.2011.8.16.0001 - IVAN PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da "Tarifa de Cadastro" e "Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/Revenda)"; (ii) afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e juros moratórios, diante da ilegalidade da cumulação e da ausência de previsão contratual para estes últimos encargos, mantendo aquela nos termos da cláusula 15 do contrato; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data do desembolso, acrescido de juros moratórios a taxa de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º). Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, eo autor nos 50% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, ROGERIO BAITLER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGLA e JULIANA MUEHLMANN PROVESI.

56. ACAA DE DESPEJO - 0021983-51.2011.8.16.0001 - IMOBILIARIA BRUNO LTDA x ANDRESSA MEZZOMO AZEVEDO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

57. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026977-25.2011.8.16.0001 - LUCIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de "Tarifa de Cadastro" e "Serviços de Terceiros" (item 6.4 do quadro inicial do contrato); (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JONAS BORGES, REINALDO MIRICO ARONIS, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

58. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0041529-92.2011.8.16.0001 - EVALDO LEFEL x NARA CRISTINA STRASBACH e outro - Deve o autor retirar as cartas/ofícios de fls. 155/158. Deve o réu retirar a carta/ofício de fl. 161. Deve a Denunciada a lide (HDI) retirar as cartas/ofícios de fls. 159/160. Intimem-se. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, TUILA TAISSA BARBOSA, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, IZABELA RUCKER CURI, ANNE CAROLINE WENDLER e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.

59. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0048730-38.2011.8.16.0001 - DENILSON ZANELLA x GILMAR GOBETTI & CIA LTDA ME e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 133. Int. - Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES e CARLYLE POPP.

60. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0056467-92.2011.8.16.0001 - NELSON LOPES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade da cláusula nº 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se esta e afastando-se a comissão de permanência; (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0056587-38.2011.8.16.0001 - SIRLEI RAMEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MOZER SEPECA, ANDREA HERTEL MALLUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS e TAIS BRITO FRANCISCO.

62. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0063185-08.2011.8.16.0001 - LUCIANO EVALDO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - ...9. Apresentada a

contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066277-91.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO LUCIO COELHO - ...III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULIO Go PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo automóvel, marca FORD, modelo FIESTA FLEX, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, placa ARD 4022, chassi nº 9BFZF55A6A8478999, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagar o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 450,00, (quatrocentos e cinquenta reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

64. AÇÃO MONITORIA - 0001447-82.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x BRUNO CANTARIM - Manifeste-se o autor sobre os embargos monitorios de fls. 93/170, no prazo de dez dias. Int. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003238-86.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$39,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

66. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0005522-67.2012.8.16.0001 - RELINDES APARECIDA VOGT e outro x LOURIVAL ZITTEL - Deve o autor retirar o ofício de fl. 56. Int. - Adv. ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA e FELIPE AUGUSTO KARAM.

67. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0015767-40.2012.8.16.0001 - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA x NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA e outro - I. Acolho a emenda à inicial de fl. 123. Promovam-se as anotações necessárias a fim de alterar o polo passivo da presente ação, passando a constar Luciano Grilo em vez de Cartório Braga - 3º Ofício. 2. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL, AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp no 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

68. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018904-30.2012.8.16.0001 - LUCAS MENCK x CELSO BRACALE RABELO - Conforme certidão de fl. 36, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja,

01 da inicial e 01 do despacho de fl. 31 e verso. Int. - Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS, ADRIANA CORREA LEITE e FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK.

69. AÇÃO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0021577-93.2012.8.16.0001 - ANTONIO CANCELA DA CRUZ x BANCO BMG S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 109/120. Int. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e DAVID EGDOBERTO DA SILVA.

70. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0022153-86.2012.8.16.0001 - ELISANE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

71. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027174-43.2012.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE MARIA DE PAULA PANIFICADORA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

72. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0027973-86.2012.8.16.0001 - CLINICA DE DENSITOMETRIA OSSEA S/S LTDA x ELTON DA SILVA TEIXEIRA ME - Deve o autor assinar o termo de caução. Int. - Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

73. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031192-10.2012.8.16.0001 - EDVALDO MACHADO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com escopo de revisional de contrato bancário proposta por EDIVALDO MACHADO em face de BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, sem qualquer edoasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em Itapema/SC, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. QUESTAO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITORIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250-9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Itapema/SC. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. "Publique-se". Intimem-se. Veicule-se no sistema. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

74. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0031216-38.2012.8.16.0001 - PAULO CEZAR DE SOUZA x ODONTO MAXI CLINICA ODONTOLOGIA LTDA ME e outros - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 02 da inicial e 03 de fls. 58. Int. - Adv. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE, VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI, MARCELLA

KIRCHNER HERNANDES, FRANCIELE FONTANA, JULIANA LEAL MARQUES e MARIENNE ZARONI.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032988-36.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SENFF GONCALVES D P LTDA e outros - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033295-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TIPOGRAFIA COMETA LTDA ME e outro - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033703-78.2012.8.16.0001 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x PORTO BELO VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA e outro - monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$ 9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

78. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0034265-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DIMAS PEREIRA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.

79. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034655-57.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

80. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0034917-07.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LORENA MARCAL MARANGON - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

81. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0035083-39.2012.8.16.0001 - WILLY DAVID DUTRA BARTH x CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento, bem como apresentar declaração do autor de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento

do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos na procuração para requerer o benefício, bem como apresentar cópia da inicial. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0035255-78.2012.8.16.0001 - KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA x TEREZINHA DE JESUS LOPES RODRIGUES - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento, bem como apresentar cópia da inicial. (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CHRISTIANE VILELA CARCELES GIRALDES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.

83. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035532-94.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDELFONSO HABITZREUTER - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035800-51.2012.8.16.0001 - CLEYSON CARVALHO NASCIMENTO x JOSE DE CAMPOS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ANTONIO JOSE URIAS.

85. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0036131-33.2012.8.16.0001 - MARCELEI REGINA GLINSKI STAVASZ x NET SAO PAULO LTDA - Deve o autor apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos na procuração para requerer o benefício. Int. - (conforme portaria 02/2012), bem como apresentar a cópia da inicial. Int. - Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO ADACHI e SELESTINO CARDOSO DE ALMEIDA.

86. INVENTARIO E PARTILHA - 0036212-79.2012.8.16.0001 - NANCY RIBEIRO DE ALMEIDA e outros x DANIEL CARNEIRO DE ALMEIRA (ESPOLIO) - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. ELIANA DIAS CALDAS e CINTIA CRISTINA DE ASSIS DA SILVA MARIANO.

87. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036266-45.2012.8.16.0001 - ELISANGELA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

88. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020292-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JOSE DOS SANTOS - Deve o autor retirar a inicial e distribuir, bem como preparar as custas da diferença do depósito inicial no valor de R\$84,60 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REAL.

89. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 10681/3333 - BV FINANCEIRA S/A C F I x EDSON TOMOITI AIYABE - Efetuo o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GARCIA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

90. ACAA DE USUCAPIAO - 10684/3333 - BRECHO J DUARTE & DUARTE LTDA e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA - Efetuo o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS.

Curitiba, 18 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 135/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 135/2012.

ACIR AUGUSTO BRASCHI 0005 000889/1991
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0045 000122/2006
 AIRTON SAVIO VARGAS 0067 000984/2009
 ALECIO PEDRO BERNARDI 0084 005733/2011
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0026 000195/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 001469/2006
 0083 003512/2011
 0090 035157/2011
 ALI CHAIM FILHO 0095 041657/2011
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0049 000920/2006
 ANDRE LUIS GASPAS 0088 033464/2011
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0052 001468/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0094 040032/2011
 0098 056519/2011
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0031 001043/2004
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0013 001127/1997
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0077 027648/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0106 029459/2012
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0009 000850/1994
 CELSO FERREIRA DE MELO 0023 000603/2001
 0087 027617/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0078 057748/2010
 CIRO BRUNING 0025 001414/2002
 CLEOSNY SLOMPO 0027 001042/2003
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0096 053079/2011
 DANIEL HACHEM 0035 000087/2005
 0042 000952/2005
 0065 000190/2008
 0070 002062/2009
 0092 036599/2011
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0028 001060/2003
 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0048 000812/2006
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0104 021292/2012
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 0022 001269/2000
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0101 003158/2012
 ELTON BAIOTTO 0093 037022/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0082 070870/2010
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0089 033811/2011
 FERNANDA TROIAN 0010 000918/1994
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0047 000435/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 000072/2005
 GISLEINE DARIANE MARQUES 0036 000162/2005
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0072 002436/2009
 GUILHERME DOMETERCO 0099 080001/2011
 HELENA SPERANDIO MISURELI 0004 000057/1989
 IVONE STRUCK 0020 000866/2000
 0081 063674/2010
 JANAINA ROVARIS 0015 000082/1998
 0068 001249/2009
 0100 001348/2012
 0102 006431/2012
 JEFFERSON BARBOSA 0071 002385/2009
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0074 010525/2010
 JEFFERSON SILVA 0091 035924/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0073 000079/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 000647/2007
 JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0085 019093/2011
 JONAS BORGES 0051 001430/2006
 JOSE CARLOS BUSATTO 0021 001129/2000
 JOSE DOMINGUES 0014 001425/1997
 0050 001155/2006
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0016 000300/1998
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0063 001533/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0105 029255/2012
 KARINA KUSTER 0044 001514/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0080 063206/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0024 000559/2002
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0064 001568/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0012 000010/1996
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0076 025338/2010
 LUIZ ALBERTO MARIN 0006 000708/1992
 LUIZ CELSO DALPRA 0040 000840/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 000279/1994
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0103 015638/2012
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0055 000023/2007
 MARCO AURELIO KREFETA 0017 000764/1999
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0043 001416/2005
 MARINA COSTA ASSAD 0075 015123/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0037 000215/2005
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0079 058262/2010
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0033 001129/2004
 MAYLIN MAFFINI 0030 000907/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 020014/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 001069/2004
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0058 000585/2007
 NEUDI FERNANDES 0007 000041/1993
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0039 000413/2005
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0041 000900/2005
 OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0069 001942/2009
 PAULO AGUIAR PALACIOS 0001 023312/1976
 PAULO ROBERTO GOMES 0056 000222/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS 0002 030903/1982
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0029 001196/2003
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0066 000975/2008
 RENATO SERPA SILVERIO 0003 034569/1985
 ROGERIO COSTA 0097 055694/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0038 000327/2005
 0046 000289/2006
 0060 000716/2007

SERGIO LUIZ FERNANDES 0057 000391/2007
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0018 000775/2000
 VANISE MELGAR TALAVERA 0019 000839/2000
 VICENTE REINALDO T PUGLIE 0011 000719/1995
 VICTOR GERALDO JORGE 0054 001514/2006
 VINICIUS TEODORO OLIVEIRA 0062 001299/2007
 YURICO ANDO 0061 000957/2007

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 279/1994 - CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x GIOVANNI BICHINSKI IZIDORO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

9. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 850/1994 - OSMARINA PEREIRA DE SOUZA e outro x CARLOS MINGUEZ AGUIRRE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

10. ACAO DE DEPOSITO - 918/1994 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HEZIO LUIZ SCHELBAUER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. FERNANDA TROIAN.

11. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 719/1995 - COSTA SUL REPRESENTACAO E COMER DE ALIMENTOS LTDA x SAVE MONEY FACTORING LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VICENTE REINALDO T PUGLIESI.

12. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 10/1996 - ESCRIT CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD x SOCIEDADE CULTURAL OPERARIA BARRIQUEIROS DO AHU e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

13. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1127/1997 - EDIFICIO LYNX x YARA LUCIA SCHINZEL CORTES VALVERDE e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

14. ACAO ORDINARIA - 0000204-31.1997.8.16.0001 - PAULO VICENTE CARVALHO e outro x SIRLEI REGIS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOSE DOMINGUES.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 82/1998 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEDRO MEIADO e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JANAINA ROVARIS.

16. ACAO ORDINARIA - 300/1998 - CESAR ROGERIO FRANCISCO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA -

DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 764/1999 - PEDRO JOSE KREICH x JOAO ALBERTO ESPINOLA FERREIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

18. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000549-89.2000.8.16.0001 - DARCI DE ALMEIDA x HENGIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA DE MELLO GUSO.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 839/2000 - SENAC PR x ALICE GONCALVES FARIA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

20. ACAO DE DESPEJO - 866/2000 - VICENTE SPEKLA FILHO x MESOCLIN CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. IVONE STRUCK.

21. ACAO MONITORIA - 1129/2000 - CIMENTO RIO BRANCO S/A x CCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOSÉ CARLOS BUSATTO.

22. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1269/2000 - ARIALDO JACO KLOEPEL e outro x EDSON JERONIMO DA CUNHA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIO.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 603/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDI II x JOSELI ODAELSSI SOUZA FONSECA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CELSO FERREIRA DE MELO.

24. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 559/2002 - DAVID COLACO DE MEIRA NETO x BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUCAS AMARAL DASSAN.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2002 - RICARDO MOLETTA NASCIMENTO e outros x LUIZ MARIA DOMINGUEZ NAVONE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA

COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CIRO BRUNING.

26. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 195/2003 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x HELENO SCHIMMELPFENG NETO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES.

27. ACAO DE USUCAPIAO - 1042/2003 - IRENE MATIOLLI MACHADO DE ALMEIDA x MARLI CUNHA ZIESEMER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CLEOSNY SLOMPO.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2003 - FABIO DE SOUZA NETO e outro x EUTELIA PICOLLIN CAMPAGNUCCI e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIELLE ROSA E SOUZA.

29. HABILITACAO DE CREDITO - 1196/2003 - MARIA VIEIRA DA SILVA x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 907/2004 - EDICLEIA CLEIDES MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

31. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001948-17.2004.8.16.0001 - ROSEMERE DOS SANTOS CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A -CARTEIRA DE CRED IMOBILIARIO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1069/2004 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x TRCGOLD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1129/2004 - CELSO DA COSTA x CASSOL CENTER LAR - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAURICIO OLINISKI KONIG.

34. ACAO MONITORIA - 72/2005 - VARIG LOGISTICA S.A. x CWB LOGEXPRESS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A

DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000458-23.2005.8.16.0001 - HELCIO AGOSTINHO DOS SANTOS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIEL HACHEM.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 162/2005 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

37. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 215/2005 - CONDOMINIO DO EDIFICIO BOIS DE BOLONGNE x PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

38. AÇÃO DE DEPOSITO - 327/2005 - BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MAURICIO GODOI DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 413/2005 - SIMONE PEREIRA RIBAS KOUTTON e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

40. INVENTÁRIO E PARTILHA - 840/2005 - GILBERTO CORDEIRO MENDES e outros x GILBERTO PIANOSKI MENDES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 900/2005 - ALCIDES ALVES FOGACA x MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ODÉTE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 952/2005 - BANCO BRADESCO S/A x MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIEL HACHEM.

43. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1416/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN FRANCISCO x FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O

SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

44. AÇÃO MONITORIA - 1514/2005 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO TODESCHINI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. KÁRINA KUSTER.

45. ARROLAMENTO SUMARIO - 122/2006 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE AZEVEDO x ORESTES DA SILVA OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

46. AÇÃO DE DEPOSITO - 289/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x CLEUZA PEREIRA BELARMINO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

47. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 435/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x IZAIAS MATHEUS GONCALVES e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

48. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0000882-31.2006.8.16.0001 - ZR IMOVEIS LTDA x SILVANA BATISTELLA POSTAL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.

49. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 920/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO x EDSON LEAL RIBEIRO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

50. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1155/2006 - AELSON DA SILVA x BANCO ITAU - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOSE DOMINGUES.

51. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1430/2006 - MARIA INEZ DE MENDONÇA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JONAS BORGES.

52. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1468/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x IMAGEM MKT FOTOLITOS E EDITORA LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

53. AÇÃO MONITORIA - 1469/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ROBERTO GOMES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER

OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1514/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x SONOMAXX COLCHOES e ACESSORIOS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

55. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 23/2007 - WILLIAN LUIZ ISSAHO E CIA LTDA - ME x AUTO POSTO TORRES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCO AURELIO DALLEDONE.

56. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 222/2007 - ALEIXA SMAL STAEHLER e outros x BANCO DO BRASIL S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

57. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0000441-16.2007.8.16.0001 - FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.

58. ARROLAMENTO SUMARIO - 585/2007 - JOAO ARI GUALBERTO HILL x IDA ARNS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 647/2007 - SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

60. AÇÃO DE DEPOSITO - 716/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST e outro x MARIO BRAGANHOLO JUNIOR - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

61. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001319-38.2007.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES x BANCO ITAUBANK S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. YURICO ANDO.

62. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 1299/2007 - GOLFINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EDUC LTDA x BORIS GUIOMAR SAUER e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER

NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VINICIUS TEODORO OLIVEIRA.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1533/2007 - CHOBAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

64. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1568/2007 - KLM - GESTAO EMPRESARIAL LTDA x OPIS e OPIS LTDA - ME - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 190/2008 - BANCO BRADESCO S.A. x CHURRASCARIA AVENIDA BATEL LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIEL HACHEM.

66. INVENTARIO E PARTILHA - 975/2008 - ARCESIO SEIDEL x GREGORIO SEIDEL (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.

67. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0003063-97.2009.8.16.0001 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PRATES x ABN AMRO BANK BANCO REAL (GRUPO SANTANDER) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1249/2009 - BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BORRACHARIA ROTA 33 LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JANAINA ROVARIS.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1942/2009 - E.N.A. RESTAURANTE LTDA x FABRICIO COMIN e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF.

70. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2062/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA - ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIEL HACHEM.

71. AÇÃO CONDENATORIA (SUM) - 0002936-62.2009.8.16.0001 - JOSE ROGOWSKI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES

PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JEFFERSON BARBOSA.

72. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0003062-15.2009.8.16.0001 - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0001886-64.2010.8.16.0001 - JOAO SIDNEI SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010525-71.2010.8.16.0001 - MAVESUL MOTOS LTDA x KARINA CRISTIANA FERREIRA PINTO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0015123-68.2010.8.16.0001 - FAICAL ASSAD e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARINA COSTA ASSAD.

76. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0025338-06.2010.8.16.0001 - CLAUDIO LUIZ MARIOSO BARRA e outro x SILVIO ESPINDOLA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIS PERCI RAYSAL BISCAIA.

77. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - 0027648-82.2010.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO KOROLL e outro x EUNICE FRANCISCA RIBEIRO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

78. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0057748-20.2010.8.16.0001 - J REIS TRANSPORTES LTDA x OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA.

79. ALVARA JUDICIAL - 0058262-70.2010.8.16.0001 - JUSSARA BORGES DOS SANTOS x ISMAEL MARTINEZ (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063206-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE

NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0063674-79.2010.8.16.0001 - VILSON MIKALOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. IVONE STRUCK.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070870-03.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BOM CEREAL INDUSTRIA COMERCIO BENEFICIAMENTO IMPORTACOES EXPORTACOES E TRANSPORTES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

83. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003512-84.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VICENTE PEREIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. AÇÃO ORDINARIA - 0005733-40.2011.8.16.0001 - PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/ PR x MARCOS JOSE PHILIPPI e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019093-42.2011.8.16.0001 - BRUNACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0020014-98.2011.8.16.0001 - DENIS SALEN x BANCO FINASA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

87. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027617-28.2011.8.16.0001 - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ x BRASIL TELECOM / OI - TNL PCS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CELSO FERREIRA DE MELO.

88. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0033464-11.2011.8.16.0001 - EDSON DONIZETI TONIATTI x HBCB BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ANDRE LUIS GASPAR.

89. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0033811-44.2011.8.16.0001 - JOAO ANONIO DE NOBOSNE e outro x JOSE DE SOUZA MAJOR e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS,

SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035157-30.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DISBRAS REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

91. AÇÃO MONITORIA - 0035924-68.2011.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO DITZEL x MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JEFFERSON SILVA.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036599-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIO CARLOS CARDOSO FILHO - ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIEL HACHEM.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037022-88.2011.8.16.0001 - ES ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ELTON BAIOTTO.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040032-43.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x G.A.M.G. AUTO MECANICA LTDA - ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

95. EXECUCAO PROVISORIA - 0041657-15.2011.8.16.0001 - JUSSARA MILANI x BILLYARTE DEC e REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ALI CHAIM FILHO.

96. AÇÃO MONITORIA - 0053079-84.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x CANADIAN PASSAGENS e TURISMO LTDA. e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

97. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055694-47.2011.8.16.0001 - ELIANA RIBAS CZECK x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ROGERIO COSTA.

98. AÇÃO MONITORIA - 0056519-88.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILK e LUCK CONFECOES LTDA -ME - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

99. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060001-44.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO LUBASINSKI x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GUILHERME DOMETERCO.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001348-15.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO NECKEL DOS SANTOS - ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JANAINA ROVARIS.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003158-25.2012.8.16.0001 - MARIA ELISABETH SOUZA JACOB x BANCO BV FINANCEIRA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

102. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006431-12.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDSON LUIZ VEIGA COLCHOES e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JANAINA ROVARIS.

103. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015638-35.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MATILDE CAMACHO FERREIRA SILVA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

104. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0021292-03.2012.8.16.0001 - VANDERLEIA FARIAS DOS SANTOS x DIVONZIR FARIAS DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.

105. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029255-62.2012.8.16.0001 - DEILDA JULIA SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

106. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029459-09.2012.8.16.0001 - GLEIDE MORAES BARROS x ISABEL DE FATIMA ROGOSKI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 135/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000479/2005
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0019 000145/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 049300/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 000667/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 001111/2012
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0015 001302/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0088 001105/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0072 002132/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0048 049300/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0009 000791/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000258/2012
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLI 0019 000145/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0044 039631/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0049 051280/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0052 058981/2010
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0051 055150/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0042 028844/2010
ANTONIO BUENO 0002 000483/2000
ANTONIO CARLOS BONET 0041 022152/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0092 001142/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 0034 001498/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0066 001832/2011
BRENO MARQUES DA SILVA 0012 001287/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 000441/2009
0035 001519/2009
0038 001760/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 001519/2009
0080 000383/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0011 001188/2005
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0026 001588/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 001673/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 000135/2011
0083 000521/2012
CHRISTIAN MAXIMILIAN G. C 0099 001271/2012
CLAUDIA MARA GRUBER 0062 000688/2011
CLEIA POLICARPO SANTOS QU 0103 000853/2012
CLERSON ANDRE ROSSATO 0051 055150/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000441/2009
0038 001760/2009
0080 000383/2012
0100 000074/2012
CRISTIANE BELLINATI GARC 0035 001519/2009
0079 000361/2012
CRYSTIANE LINHARES 0016 001650/2007
DANIEL HACHEM 0020 000276/2008
0084 000714/2012
0085 000715/2012
DANIEL MARQUES VIRMOND 0069 001904/2011
DANIELE DE BONA 0013 001660/2006
0027 001691/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0040 003943/2010
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0019 000145/2008
DENISE MARCHESINI 0024 001366/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 001660/2006
DIONES SANTOS CAMPOS 0005 000377/2003
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 0063 000893/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JU 0047 047509/2010
EDGAR JARRETA THOMAZ 0061 000667/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0022 000901/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 000369/2011
EDUARDO MARINAO VALEZIN D 0013 001660/2006
ELEVIR DIONISIO JUNIOR 0001 001299/1999
ELEVIR DIONYSIO NETO 0001 001299/1999
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0051 055150/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 0023 001114/2008
ELISIANE ALVES DE CASTRO 0042 028844/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 0006 000007/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0045 039859/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0029 000200/2009
ERIC BOLONHA DE GODOY 0055 000135/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0026 001588/2008
ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO 0008 000479/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0039 002231/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0017 001673/2007
EVERTON LUIZ SANTOS 0047 047509/2010
FABIANE DE ANDRADE 0068 001879/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 000856/2008
0030 000225/2009
0041 022152/2010
0046 040415/2010
0074 000131/2012
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0091 001130/2012
FABIO PACHECO GUEDES 0001 001299/1999
FABIULA SCHMIDT 0022 000901/2008
FABRICIO KAVA 0039 002231/2009
FABRICIO ZIR BOTHOME 0052 058981/2010
FERNANDA ADAMS 0105 000855/2012
FERNANDA NAMI PASTUSH LOP 0022 000901/2008
FERNANDA TROIAN 0008 000479/2005
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0056 000239/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0097 001225/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0027 001691/2008
0064 001236/2011
0102 000852/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 000856/2008
0030 000225/2009
0041 022152/2010
0046 040415/2010
0074 000131/2012
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0007 000130/2005
FLAVIANNE LOPES SALES DE 0007 000130/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 000441/2009
0038 001760/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0017 001673/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 022152/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0014 001261/2007
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0026 001588/2008
FREDY YURK 0009 000791/2005
GABRIELA CORTES LEO DE O 0016 001650/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0022 000901/2008
GERALDO FRANCISCO DO NASC 0012 001287/2006
GERMANO DE SORDI 0051 055150/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 022152/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 001795/2011
0079 000361/2012
0080 000383/2012
0100 000074/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 000893/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0081 000423/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0094 001218/2012
0095 001220/2012
GLAUCIA DA SILVA 0076 000177/2012
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0082 000520/2012
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0007 000130/2005
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0045 039859/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0018 000141/2008
HELENA ANNES 0022 000901/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0043 029951/2010
INGRID DE MATTOS 0058 000369/2011
0060 000569/2011
Ilza Regina Defilippi 0017 001673/2007
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0008 000479/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000225/2009
0041 022152/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0018 000141/2008
JEFERSON WEBER 0070 001912/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0002 000483/2000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0041 022152/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0007 000130/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0069 001904/2011
0073 000123/2012
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0028 000007/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0037 001697/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0052 058981/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0021 000856/2008
0032 001108/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 051280/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0057 000363/2011
JOSE MARTINS 0104 000854/2012
JOSE REINOLDO ADAMS 0015 001302/2007
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0007 000130/2005
JOSEMAR PERUSSOLO 0043 029951/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0059 000411/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0057 000363/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 0002 000483/2000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0010 000835/2005
KALIL JORGE ABOUD 0020 000276/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 001660/2006
KLAUS SCHNITZLER 0013 001660/2006
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0034 001498/2009
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0009 000791/2005
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0015 001302/2007
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0023 001114/2008
LEANDRO DELYSON FRANÇA 0064 001236/2011
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0082 000520/2012
LEONARDO GURECK NETO 0092 001142/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0054 069562/2010
LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0007 000130/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0063 000893/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0050 052998/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0013 001660/2006
0027 001691/2008
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0105 000855/2012
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0024 001366/2008
LUIZ CARLOS BARRETO 0003 000744/2001

LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0043 029951/2010
 LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0056 000239/2011
 LUIZ ANTONIO MARIANO 0005 000377/2003
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 000744/2001
 LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIO 0053 062667/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000200/2009
 0044 039631/2010
 0096 001222/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0071 002052/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 022152/2010
 LUIZ SALVADOR 0005 000377/2003
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0033 001479/2009
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 0067 001874/2011
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0076 000177/2012
 MARCIA ROSANE WITZKE 0030 000225/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0068 001879/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 000369/2011
 0060 000569/2011
 MARIA CLARA CHRIST 0103 000853/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0073 000123/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0093 001160/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0033 001479/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 001673/2007
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0087 000964/2012
 MARISETE ZAMBAZI 0056 000239/2011
 MARTA FAVRETO PAIM 0018 000141/2008
 MARTA SUZY WAGNER 0006 000007/2004
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0042 028844/2010
 MAYLIN MAFFINI 0038 001760/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 049300/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0033 001479/2009
 MIEKO ITO 0072 002132/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0031 000441/2009
 0035 001519/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 001108/2009
 NATACHA FISCHER 0051 055150/2010
 NELSON GONZI MORGADO 0004 000657/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 001588/2008
 NEUDI FERNANDES 0101 000851/2012
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0019 000145/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0036 001638/2009
 0090 001117/2012
 OLIMPIO PAULO FILHO 0005 000377/2003
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0082 000520/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 001760/2009
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0073 000123/2012
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0075 000117/2012
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0010 000835/2005
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0007 000130/2005
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0007 000130/2005
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0059 000411/2011
 RAFAEL MICHELON 0057 000363/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0068 001879/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0059 000411/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0013 001660/2006
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0056 000239/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0016 001650/2007
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0057 000363/2011
 RICARDO MENON ESPERIDIAO 0050 052998/2010
 ROBERTA SIMONE SERVEDO DE 0098 001226/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0046 040415/2010
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0086 000720/2012
 RODRIGO P. SCHETTINI 0090 001117/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0051 055150/2010
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0015 001302/2007
 ROMULO INOWLOCKI 0036 001638/2009
 ROSANGELA CORREA 0093 001160/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0017 001673/2007
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0015 001302/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0017 001673/2007
 SAMUEL MARTINS 0011 001188/2005
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0023 001114/2008
 SANDRA MARA PEREIRA 0053 062667/2010
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0023 001114/2008
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0011 001188/2005
 SERGIO SCHULZE 0078 000258/2012
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0014 001261/2007
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0014 001261/2007
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0059 000411/2011
 0077 000204/2012
 SILVANA TORMEM 0036 001638/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0044 039631/2010
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0001 001299/1999
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0001 001299/1999
 TATIANA VALEJO ROCHA 0044 039631/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0025 001404/2008
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0015 001302/2007
 VALDECI WENCESLAU B. MARQ 0053 062667/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0001 001299/1999
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 001660/2006
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0077 000204/2012
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0015 001302/2007
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0053 062667/2010

1. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000541-49.1999.8.16.0001 - AUGUSTO PRIMIERI x PAULO SCHEIDEMANTEL e outro - I. Em face da obrigatoriedade do sistema Publique-se, diligência a escrituração o necessário quanto à numeração

única. II. Certifique-se quanto ao cumprimento do primeiro parágrafo da interlocutória de fls. 676. Em caso negativo, cumpra-se. III. Em tempo, defiro o pedido de fls. 678/680. Com efeito, a penhora de cotas sociais detém amparo jurisprudencial. Confira-se: AGRAVO, DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EÉ\$NÓ%Ñ SOBRE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE EMPRESARIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (PATRIMONIO PARTICULAR DO SOCIO EXECUTADO, POR DIVIDA EXCLUSIVAMENTE DESTES). POSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. A E'XNHONA SOBRE AS COTAS SOCIAIS NÃO IMPLICA CONSTRIÇÃO SOBRE PATRIMONIO DA SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO E SOCIO. PATRIMONIOS QUE NAO SE CONFUNDEM. AFETAÇÃO DO BEM DO EXECUTADO A EXECUÇÃO QUE NAO ALTERA O CARATER INTUITO PERSONAE DA SOCIEDADE E NAO AFRONTA O PRINCIPIO DA AFFECTIO SOCIETATIS. PRECEDENTES. TJRS E STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISAO MONOCRATICA. (Agravado de Instrumento Nº 70048981898, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 17/05/2012) IV. Lavre-se, pois, respectivo termo. Após, para respectivo registro, oficie-se à Junta Comercial de Santa Catarina. V. Cumpridas tais diligências, intimem-se os executados, tal como determinado no artigo 475-J, § 1º, do CPC. Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ELEVIR DIONISIO JUNIOR, ELEVIR DIONYSIO NETO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

2. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000581-94.2000.8.16.0001 - ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANA LTDA x NELCI SALETE RAFAGNIN MARAN - A vista da certidão de fls. 493/verso, defiro pleito de fls. 487/488, de restituição do prazo a que se refere a parte re. Intimem-se. Advs. ANTONIO BUENO, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN.

3. MONITORIA - 744/2001 - INDIANA SEGUROS S/A x ROBSON RUTHES e outro - Aguardando retirada de ofício(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimento nº 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R\$9,40 . Int.- Advs. LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

4. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0001108-75.2002.8.16.0001 - NELSON GONZI MORGADO x JOIRA MARIA GADENS - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituração o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls.86 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. NELSON GONZI MORGADO.

5. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000733-40.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x JAELE MUNHOZ - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$1.027,15 , no prazo legal". Advs. LUIZ ANTONIO MARIANO, LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e DIONES SANTOS CAMPOS.

6. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000714-34.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO ILHA DO ARVOREDO A x MARGARETE WAGNER FAGUNDES e outros - Cumpra-se, integralmente a interlocutória de fls. 364 e verso. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e MARTA SUZY WAGNER.

7. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001 - RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Ad cautelam, esclareçam as partes o motivo dos demais sucessores de ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI, à exceção de ALTHAIR MARIA DE SOUZA ASINELLI, conferir interlocutória de fls. 513, não integrarem o acordo de fls. 812/814 . E mais. Quanto às parcelas vencidas, considerando o óbito do autor originário, ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI, devem os substitutos processuais comprovar a abertura de inventário, para que o numerário a ele devido seja enviado ao juízo universal, tudo no sentido de se evitar perda de receita fiscal a título de ITCMD. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUCAO - 0002744-71.2005.8.16.0001 - SIMONI SCHRODER SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Quanto ao pleito de fls. 200, manifeste-se a Sra. Escrivã. Intime-se. Advs. FERNANDA TROIAN, ADRIANA MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO PONTES.

9. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002735-12.2005.8.16.0001 - CLIMATIZACAO E HORTIFRUTIGRANGEIRA BANAMARQUES x SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituração o necessário quanto à numeração única. A despeito do alegado na petição de fls.96/97, deve a parte Credora comprovar, por certidão, o atual estágio da recuperação judicial da parte Devedora. Intimem-se. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e FREDY YURK.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0000928-54.2005.8.16.0001 - SANDRO BENEDITO SANTOS LIMA x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A - Indefiro o pedido de fls. 322. A uma, porquanto a minuta de acordo trazida aos autos não se faz assinada pela parte adversa. A duas, vez que a liberação do numerário vinculado a este Juízo dar-se-ia em momento ulterior ao pagamento noticiado naquela suposta transação. A três, na medida em que o autor da presente ação, na forma do art. 475 - N, I, do CPC, poderá ser executado nestes próprios autos. Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

11. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0002063-04.2005.8.16.0001 - POTENCIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO COMPETENCIA LTDA e outro - Recebo os embargos de declaração de fls. 259 a 261, porquanto tempestivos, contudo, rejeitos, na medida em que se faz necessária a intimação pessoal do revel para que se

inicie o cumprimento da sentença. Considerando que a correspondência de fl. 258 foi recebida por pessoa diversa do Executado ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, renove-se sua intimação, desta vez por carta precatória. Em tempo, depreque-se para intimação da Credora Hipotecária. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para expedição, no prazo legal". Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003647-72.2006.8.16.0001 - LUIZ ANSELMO ZANOTTI e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA - Vista a parte Exequente para prosseguimento, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO e BRENO MARQUES DA SILVA.

13. BUSCA E APREENSAO - 1660/2006 - BANCO FINASA S/A x EUNICE CAETANO DE SOUZA - Fica a procuradora Rafaela de Aguiar intimada para firmar petição de fls. 123/124. Intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARINAO VALEZIN DE ROLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005883-60.2007.8.16.0001 - MARCOS RICARDO CIERNIAK x PREVICEL - PREVIDENCIA PRIVADA DA CELEPAR - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Uma vez concluída a prova pericial, na esteira do último parágrafo da interlocutória de fl. 82 e verso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2012 às 14h00min, quando serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas, com antecedência de trinta dias. Desde já advirto as partes da necessidade de antecipação das custas, tanto para intimação dos adversos para depoimentos pessoais, quanto das testemunhas, sob pena de preclusão, salvo comparecimento espontâneo. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

15. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0005136-13.2007.8.16.0001 - CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS DUTRA e outro x SATURNINO JUNGLES e outros - Defiro os pedidos de fls. 230/232 e 233, oficie-se como pretendido e o deliberado no termo de fls. 214. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JOSE REINOLDO ADAMS, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.

16. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0005925-12.2007.8.16.0001 - JOSE ALBERTO FREIRE DE JESUS x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA e CRYSTIANE LINHARES.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005602-07.2007.8.16.0001 - ARNILDO GUIDO KIELEK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 738/751, bem como pelo réu às fls. 697/706. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. As partes embargantes atenderam ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço de ambos recursos. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A decisão não ressurte de qualquer vício. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da interlocutória e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas pelo Tribunal ad quem. Rejeito, pois, ambos os embargos de declaração. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, Iza Regina Defilippi e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

18. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0010134-87.2008.8.16.0001 - ALDO DOMINGUES DA SILVA e outro - Defiro o pedido de fls. 135, de dilação do prazo para a providência a que esta obrigada a instituição financeira. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e MARTA FAVRETO PAIM.

19. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUCAO - 0000625-35.2008.8.16.0001 - NOVA PRATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 20,15, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA e NILO DE OLIVEIRA NETO.

20. IMPUGNAÇÃO A EXECUCAO - 0010507-21.2008.8.16.0001 - MONKEY S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Arquivem-se, porquanto a interlocutória de fl. 155 esgotou a prestação jurisdicional neste feito incidente. Em tempo, certifique-se nos autos principais. E mais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Intimem-se. Advs. KALIL JORGE ABOUD e DANIEL HACHEM.

21. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000713-73.2008.8.16.0001 - PAULINO ALVES e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Após transitada em julgado a sentença proferida nos presentes autos (f. 241), o credor requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando seus cálculos às fls. 246/249. Este juízo proferiu decisão à f. 250, no sentido de intimar a parte devedora para que efetuasse o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (475-J do CPC), fixando, ainda, honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido. Determinou-se, outrossim, caso não satisfeito o crédito, que se realizasse penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo devedor. Depois de publicada tal decisão (f. 252), o devedor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 253/260), com fulcro no artigo 475-J, § 1º do CPC, quedando-se inerte quanto ao cumprimento espontâneo da sua obrigação. Pois bem. Referido artigo 475-J, § 1º do CPC assim dispõe: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Note-se que o artigo fala que após intimado o devedor do auto de penhora e de avaliação, poderá oferecer impugnação ao cumprimento de sentença. No presente caso, ainda não houve qualquer ato expropriatório, de modo que pudesse autorizar a apresentação da impugnação, como o foi. Deste modo, como ainda não houve penhora, deixo de receber, neste momento processual, tal petitório, postergando a sua apreciação para posterior realização de penhora, haja vista que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação. Autorizo, desde já, a incidência da multa de 10% sobre o valor devido, consoante determinado na decisão de f. 250. 1 Ao credor, para que dê prosseguimento ao feito requerendo as medidas que entender pertinente para a satisfação do seu crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUCAO - 0010204-07.2008.8.16.0001 - EMANOELA ARTIGAS x TIM CELULAR S.A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FERNANDA NAMI PASTUSH LOPES, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003624-58.2008.8.16.0001 - FELIPE CABRINI DA CUNHA RIBAS x BRASIL TELECOM S/A - FELIPE CABRINI DA CUNHA RIBAS oferece embargos de declaração da decisão de fls. 157, argumentando que houve contradição em tal decisão, já que toda lide se baseia na inexistência de relação contratual entre as partes. EO RELATORIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de fls. 173/176, pois tempestivos, tendo em vista que o prazo iniciou-se em 31/10/2011 e a petição de embargos foi protocolizada em 04/11/2011, mas rejeito-os no mérito. Isto porque pretende o Embargante a modificação do entendimento adotado quando da decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pela Requerida (fls. 157), o qual modificou o anteriormente adotado por ocasião da sentença. Contudo, não é possível nova modificação acerca do termo inicial considerado para contagem da correção monetária, pois afrontaria o princípio da segurança jurídica. Se com a decisão não concorda o Embargante, considerando o acima exposto, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. LEANDRO CARAZZAI SABOIA, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

24. INVENTARIO - 0008501-41.2008.8.16.0001 - OZÉLIA CARLIM BELLI MENDES COSTA x ESP. PETHERSON ALEXANDER MENDES COSTA - Conforme certidão de fls. 143, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007696-88.2008.8.16.0001 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AIRSON DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls. 158/159. Oficie-se como pretendido. Em tempo, ao Credor para dizer quanto ao expediente de fls. 150, bem assim, do interesse na execução do julgado. Intimem-se. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

26. RESTAURACAO DE AUTOS - 0003622-59.2006.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD FINANCIAMENTOS S/A x ANDREIA APARECIDA SILVA DE PAIVA DE LARA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Indefiro o pedido de fl. 161, porquanto o banco Requerido foi condenado nas verbas de sucumbência em favor do patrono da parte adversa, conferir sentença de fls. 63 a 66. Decorrido o prazo para eventual insurgência ou, ainda, pronunciamento da parte Credora das verbas de sucumbência, voltem. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO F. SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

27. BUSCA E APREENSAO - 1691/2008 - BANCO FINASA S/A x ALTEVIR CRUZARA JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 87 (nao localizado), no prazo legal". Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

28. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0008347-86.2009.8.16.0001 - SHV GAS DO BRASIL LTDA x CAROLINE RODRIGUES - ME e outro - Defiro pleito de fls. 145, de bloqueio de veículos da parte Devedora, mediante a utilização do convenio RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 148/verso. Intime-se. Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE.

29. COBRANÇA - SUMARIO - 0001718-96.2009.8.16.0001 - ESP. MIGUEL PRIZYBIEN x BANCO DO BRASIL S/A - Forte no artigo 398 do Código de

Processo Civil, vista ao réu para manifestação a partir do petítório de fls. 114. Oportunamente, voltem para os fins da interlocutória de fls. 102. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 225/2009 - PATRICIA DIAS LARUNDO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 471,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31. BUSCA E APREENSAO - 0014145-28.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO REGINALDO DE DEUS - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Acolha a emenda de fls. 79 a 84, de conversão para execução de título extrajudicial. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais autos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, adv ido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

32. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0004418-45.2009.8.16.0001 - LIDIA CORREIA SCANDELARI x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de fls. 250/251, em termos, porquanto sequer houve intimação da parte Devedora para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tampouco houve a elaboração do cálculo do débito pelo Sr. Contador, conforme parte dispositiva da sentença, que foi referendada pela Superior Instância nesse tópico. Expeça-se, pois, alvará para levantamento do valor incontroverso, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Depois, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para cálculo de eventual remanescente. Em tempo, o alvará somente será expedido depois de escoado o prazo para eventual insurgência da parte Requerida, ad cautelam. Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013876-86.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCY BENEDICTA GONÇALVES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 95 (n. nao localizado), no prazo legal". Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0014136-66.2009.8.16.0001 - NILSON ANTONIO FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1519/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CARLOS HORTA MULLER - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

36. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0003963-80.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ANDERSON TORQUATO - Ante a convergência das partes e, ainda, o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 08/08/2012 às 15h00min, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão comparecer munidos de proposta objetiva de conciliação. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa

Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ROMULO INOWLOCKI.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1697/2009 - LORY BETRAME GULIN x DK TOUR TURISMO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 65 (imovel fechado), no prazo legal". Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

38. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0014037-96.2009.8.16.0001 - JOSE LINO MUNIZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - De uma vez por todas, se o banco réu não assinar o acordo de fls. 140/142 não será possível a sua homologação e, conseqüentemente, o processo terá continuidade. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014081-18.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto a numeração única. Defiro o pedido de fls. 384. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R \$ 9,40, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

40. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0003943-55.2010.8.16.0001 - MARCOS LOURENÇO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte autora novamente intimada para retirar carta de citação expedida as fls. 153. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

41. COBRANÇA - SUMARIO - 0022152-72.2010.8.16.0001 - LORENA SOARES EUCLIDES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$314,00 , no prazo legal". Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0028844-87.2010.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Consoante determinado na sentença de fls. 119/128, a liquidação do julgado dar-se-á por arbitramento. Ademais, cumpre ressaltar que a liquidação busca a fixação do quantum debeat. Desnecessária até mesmo a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser desfeito, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a decisão por sobre a qual operott a coisa julgada material. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Antonio Fernando Azevedo. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual entre a fase cognitiva e a liquidação, serão arcados pelas partes na mesma proporção fixada na sentença, observada as benesses da gratuidade concedida a parte autora. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. II. Intime -se. Advs. ELISIANE ALVES DE CASTRO, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

43. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0029951-69.2010.8.16.0001 - ANA ZULMIRA DINIZ BADIN e outro x ELZA DUTRA FERREIRA - Ciência da remessa dos autos do TJ. Intime-se. Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039631-78.2010.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO BOLSAS P LTDA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA VALEJO ROCHA.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039859-53.2010.8.16.0001 - PROJOJ FIANÇAS TENCNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x J. I. ENGENHARIA S/C LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.90 (nao reside no local), no prazo legal". Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA.

46. COBRANÇA - SUMARIO - 0040415-55.2010.8.16.0001 - AIRTON ALVES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor

de R\$375,00 , no prazo legal". Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047509-54.2010.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTADOR - Defiro o pedido de fls. 112, de bloqueio de veículos da parte Executada, mediante a utilização do convenio RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 114/verso. Intime-se. Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049300-58.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LIMA SFORCA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

49. BUSCA E APREENSAO - 0051280-40.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA RANDOLI DE ALMEIDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

50. ORDINARIA C/ TUTELA - 0052998-72.2010.8.16.0001 - ETTORRE SENNA x UNIMED CURITIBA - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0055150-93.2010.8.16.0001 - JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Recebo as apelações de fls. 167 e seguintes e fls. 178 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. e Advs. GERMANO DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, NATACHA FISCHER e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0058981-52.2010.8.16.0001 - CELSO CAMPOS ORASMO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

53. OBRIGACAO DE FAZER - SUM - 0062667-52.2010.8.16.0001 - PROJETO PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA x ADRIANA MARIA PUGA DE CAMPOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. VALDECI WENCESLAU B. MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIOR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069562-29.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ESTUDIO DE DANÇA GRAZZY BRUGNER LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.73 (reqda ausente), no prazo legal". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002317-64.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA BLANC - I. Converto o julgamento em diligência. Ante a suposta purgação da mora pela ré, depósito de fls. 80, aliada a irrisignação da parte autora de que haveria parcelas inadimplidas, vencidas no decorrer da demanda, quais sejam, nº 38 e 39, determino a intimação da ré para que, em dez dias, comprove o pagamento de tais parcelas, bem como das demais com vencimento até a presente data. II. Após, voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ERIC BOLONHA DE GODOY.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0001451-56.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR NABARRO KEMPFER x BANCO ITAU S/A - I. Desentranhe-se petição de fls. 124 e documento de fls. 125, porquanto estranhos aos autos. II. Em tempo, nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. Ressalte-se ainda que o dano moral, consoante melhor doutrina, prescinde de prova. Isso porque "a experiência tem demonstrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos insitos da alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e conexão com o fato causador para responsabilização do agente. Com efeito, no dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização humana a título de prova, diante das próprias evidências fáticas." Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro a dilação probatória requerida por ambas as partes. III. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO

FERNANDES BERRISCH, MARISETE ZAMBAZI e LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

57. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0009763-21.2011.8.16.0001 - JUAREZ RIBEIRO DA ROCHA x BANCO FINASA S/A - I. Recebo as apelações de fls. 115 e seguintes e fls. 130 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAEL MICHELON.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006569-13.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO RUTHS DE SOUZA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011808-95.2011.8.16.0001 - SILVANEI FERREIRA DA SILVA x GUSTAVO HENRIQUE ARGENTINA MALAQUIAS SANCHES - Trata os presentes autos de Embargos à Execução interposto em face da Execução de Título Extrajudicial (consubienciado em um termo de confissão de dívida), sob o nº 00654086-45.2010.8.16.0001, apenas, proposta pelo Embargado. Arguiu o Embargante a ilegitimidade ativa do Embargado, sob alegação de que a relação jurídica que originou a dívida reconhecida através do Termo de Confissão executado (a compra de produtos para o Embargante em nome do Embargo) não fora realizada com o Embargado, mas sim com a sua genitora. Não assiste razão ao Embargante, haja vista que o objeto da execução é o Termo de Confissão de Dívida (fls. 12/13 do processo principal) realizado entre as partes, Embargante e Embargado, estas legítimas para figurarem como partes da Execução do referido título. Assim, referindo-se a ilegitimidade arguida à relação jurídica anterior a realização do Termo de Confissão, e não sendo esta relevante para definir a validade ou não do título executivo questionado, rejeito a preliminar aventada. Controvertem as partes sobre se houve coação cometida por parte do Embargado sobre o Embargante na realização do negócio jurídico, qual seja o Termo de Confissão de Dívida. As partes estão regularmente representadas e a impugnação e a manifestação são tempestivas. Processo em ordem, declaro o saneado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 86), o Embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do Embargado (fl. 87), ao passo que a Embargado, pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 89). Entendo que a produção de prova oral é elementar para esclarecer o controvertido nos autos, de modo que defiro, portanto, a produção de prova oral, consistente: a) no depoimento pessoal de ambas as partes (do Embargado conforme solicitado à fl. 87 e do Embargante por determinação do juízo), sob pena de confissão; ambos deverão ser intimados através de Oficial de Justiça, com prazo hábil para realização da audiência; b) na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão. Atente a Escrivania ambas as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, portanto deverá diligenciar a intimação das testemunhas que arrolarem independentemente de antecipação de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, RAFAEL TADEU MACHADO e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

60. BUSCA E APREENSAO - 0014249-49.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTER DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de fls. 53/54. Com a devida venia, nao se pode transmutar o Direito Penal, diga-se, ultima ratio para instituto coercitivo de satisfação de direito obrigacional. Vista, pois, ao autor para o manejo de requerimento compatível com a ação em especie. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

61. RESILICAO DE CONTRATO C/ COBRANÇA E TUTELA - ORD - 0019530-83.2011.8.16.0001 - ARY ZIMMERMANN JUNIOR x BANCO J. SAFRA S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Advs. EDGAR JARRETA THOMAZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. ALVARA JUDICIAL - 0021424-94.2011.8.16.0001 - CECILIA PEREIRA x ESP. DILAMAR LUIS MARMENTINI - Ciência a parte autora da Fazenda Publica as fls. 47/48. Intimem-se. Adv. CLAUDIA MARA GRUBER.

63. ORDINARIA C/ TUTELA - 0026859-49.2011.8.16.0001 - KATIA CRISTINA GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

64. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0038577-43.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DE MATTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Diante da convergência das partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação designo audiência para o dia 17/08/2012 as 16h30min, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão

comparecer munidos de proposta objetiva de acordo. Intimem-se. Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA e FERNANDO JOSE GASPAR.

65. BUSCA E APREENSAO - 0053465-17.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO JOSE MARTINS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 53 (nao fornecido meios p/remocao), no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0054008-20.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2 x CHRISTINA DE FATIMA CARNEIRO PELLEGRINI e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053218-36.2011.8.16.0001 - EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA - ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 63 (desconhecidos no local), no prazo legal". Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

68. COBRANÇA - SUMARIO - 0057061-09.2011.8.16.0001 - ADILSON PERES DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - Vista às partes acerca dos documentos de fls. 121/122, sucessivamente, por cinco dias. Oportunamente, voltem para os fins contidos no termo de fls. 70. Intimem-se. Adv. FABIANE DE ANDRADE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.

69. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0056903-51.2011.8.16.0001 - POSTAL & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ciencia ao banco/requerido intimado para que manifeste-se sobre a petição de fls. 607/636. Intimem-se. Adv. DANIEL MARQUES VIRMOND e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

70. COBRANÇA - SUMARIO - 0055899-76.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHANDELIER x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES e outro - Cite-se o Requerido nos termos do despacho inicial, designando-se audiência para o dia 22/10/2012 as 15h45min, consoante rito sumário. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JEFERSON WEBER.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059266-11.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x MARCELO DALLAZEM - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.68 e 70 (em viagem/solicita custas p/ penhora e avaliação-valores no site do TJ), no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

72. MONITORIA - 0062329-44.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x RAFAEL ROBERTO CARVALHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 96 (nao localizado), no prazo legal". Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0060246-55.2011.8.16.0001 - CINTIA MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

74. COBRANÇA - SUMARIO - 0003444-03.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA DA ROSA JARDIM x MBM SEGURADORA S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Em tempo, deve a Seguradora ré promover, ainda, a regularização de sua representação processual. Intimem-se. Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0004496-34.2012.8.16.0001 - JOAO ANTONIO CALABRESE x GAFISA S/A - 1. Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de estabelecido o contraditório. 2. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

76. ALVARA JUDICIAL - 0003474-38.2012.8.16.0001 - LETICIA MAKIYAMA LONGHINI e outro - Forte no r. parecer ministerial de fls. 53, defiro pleito de fls. 49, de concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o impulso processual. Intimem-se. Adv. GLAUCIA DA SILVA e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

77. ALVARA JUDICIAL - 0005815-37.2012.8.16.0001 - CARMEN LUCIA DEVOGLIO x ESP. LUIZ CANDIDO PERELLES - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica do Estado. Intime-se. Adv. VANUSA APARECIDA HOFFMANN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

78. BUSCA E APREENSAO - 0006395-67.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO AURELIO VALENTIM - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 48 (objeto nao localizado), no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

79. BUSCA E APREENSAO - 0008680-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELICA DA SILVA MELO - Defiro o expedido de fls. 70. Expeça-se mandado nos termos do Provimento nº 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

80. BUSCA E APREENSAO - 0009786-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOICE CRISTINA GONSALVES SANCAO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 69 (vendeu o veiculo), no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

81. BUSCA E APREENSAO - 0010679-21.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 35 (bem nao localizado), no prazo legal". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014600-85.2012.8.16.0001 - VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TANIA REGINA PRADO ARAUJO e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 51/55. Intime-se. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e LEONARDO ESMERIO PEREIRA.

83. BUSCA E APREENSAO - 0014423-24.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO.FINANC. INVESTIMENTO x DANIEL FERREIRA DA SILVA - Defiro pleito de fls. 33, de bloqueio do veiculo pelo RENAJUD, nos exatos termos do postulado. No demais, ao Requerente para prosseguimento, v.g., a conversão em ação de depósito. Ciencia da certidão de fls. 34/8verso. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

84. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011380-79.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x COPY SHOP DIGITAIS LTDA - ME e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DANIEL HACHEM.

85. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011381-64.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x WEST CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME e outro - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. DANIEL HACHEM.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020556-82.2012.8.16.0001 - CARLA FERNANDA SILVEIRA x GUSTAVO BRAVIN OUKNINE - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, cfe fl. 41, para penhora e avaliação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO.

87. MONITORIA - 0026373-30.2012.8.16.0001 - IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 36 (ausente), no prazo legal". Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0030533-98.2012.8.16.0001 - RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA x S A B MANZONI SERVIÇOS GRAFICOS EPP - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGDPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

89. MONITORIA - 0027916-68.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO DE ASSIS JUNGLES e outro - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se

deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031938-72.2012.8.16.0001 - ESP. RODNEY STANKEWITZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a exceção de incompetência, eis que tempestiva. Nos termos do artigo 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspenda-se a demanda principal. Ao excepto para responder, querendo, no prazo de dez dias (Artigo 308 do CPC). Intimem-se. Adv. RODRIGO P. SCHETTINI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

91. ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0030946-14.2012.8.16.0001 - ODAIR ANTONIO CRIMINACIO e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 22/10/2012 as 15h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para trazer aos autos os documentos elencados no item "3" da exordial, eis que preliminarmente comprovada a relação jurídica entre as partes aqui litigantes. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

92. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0030574-65.2012.8.16.0001 - VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Sopesados os argumentos esposados na inicial, quanto à exibição de documentos, necessário se faz determinar a juntada de todos os contratos entabulados pelas partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO BANCARIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NAO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NAO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISAO QUE NAO PODE SER AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCARIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, E DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPQSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. E inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17a Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSENCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABIVEL, VEZ QUE JA CITADO O REU - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte os contratos que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por ineptia. Adv. ANTONIO CARLOS EFING e LEONARDO GURECK NETO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028444-05.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANO TAVARES DE OLIVEIRA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como

instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0032786-59.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BELINI OLIVEIRA PEREIRA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

95. BUSCA E APREENSAO - 0032838-55.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DIAS DA SILVA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

96. BUSCA E APREENSAO - 0033820-69.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOELCIO AUGUSTIN - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA C/ MANUTENÇÃO E LIMINAR - SUM - 0034462-42.2012.8.16.0001 - ESP. ARNALDO CHEMIN x ESP. MOUNIR REDA BARK - Aguardando o preparo de R\$ 28,20, referente a atuação do 2, 3 e 4º volumes- Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

98. SUSTACAO DE PROTESTO - 0034818-37.2012.8.16.0001 - RIO ARTICO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA LTDA x VALDOMIRO HRYSAY e outro - Trata-se de cautelar nominada de sustação de protesto proposta por Rio Artico Administração de Bens e Participação Societária Ltda em face de Valdomiro Hrysay e Banco Bradesco S/A. Em linhas gerais, assevera o autor acerca da inexistência de eventual negócio jurídico com os réus. Porém, teve título de crédito levado a protesto. Daí a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido. Certo é que a medida cautelar de sustação visa exatamente sustar protesto ainda não lavrado. In casu, tal ato já se efetivara. Assim, ante o poder geral de cautela conferido a este Juízo, passa-se a apreciar o pedido como se de cancelamento fosse. Em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se a existência do fumus boni uris nas razões expostas pela parte autora. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se discute acerca da existência do negócio jurídico subjacente, a jurisprudência

manifesta-se favoravelmente em conceder liminar para determinar a suspensão provisória dos efeitos do protesto.-Iguamente, consabido que o protesto causa danos irreparáveis ao requerente, já que comprometeria qualquer comercialização a prazo. Demonstrado, pois, o periculum in mora. Ressalte-se cabível a concessão da liminar inaudita altera parte, por ser medida de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido liminar. Uma vez lavrado o protesto, diante do poder geral de cautela conferido a este Juízo, suspendo seus efeitos. Para tanto, oficie-se. A presente medida estará condicionada à contracautela, devendo a caução se operar nos termos já delineados pelo autor, qual seja, depósito judicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, formalizar a caução, sob pena de revogação da liminar. Cumprida a liminar, citem-se os réus, nos termos dos artigos 802 e 803, ambos do Código Processual Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do mesmo diploma legal. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se conclusos. Se não manejada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente conclusos (artigo 806 do Código Processual Civil). Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ROBERTA SIMONE SERVEDO DE FREITAS.

99. MONITORIA - 0033788-64.2012.8.16.0001 - FRIGO NOBRE COMERCIO DE CARNES LTDA x MARCOS AURELIO ERCOLE - ME - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. CHRISTIAN MAXIMILIAN G. CORDEIRO.

100. MONITORIA - 0002519-07.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA - Inicial já cancelada, aguardando a retirada da mesma para nova distribuição, no prazo de 48 horas. "...MONITORIA - 0002519-07.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA - Face o acima certificado, intime-se via DJ, o procurador da parte autora para que providencie no prazo de 48 hs a regular redistribuição da ação para posterior autuação e prosseguimento. Int."... Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0036765-29.2012.8.16.0001 - 3B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NEUDI FERNANDES.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036795-64.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x DANIELE CRISTINA DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

103. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0036802-56.2012.8.16.0001 - ROBSON LUIZ DE QUADROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação. Funjus incompleto - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MARIA CLARA CHRIST e CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ.

104. BUSCA E APREENSAO - 0036804-26.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSE MARTINS.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036810-33.2012.8.16.0001 - AFAN MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x GILSON TORTATO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 437,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. LUCIANO BORGES DOS SANTOS e FERNANDA ADAMS.

Curitiba, 18 de julho de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00028	001469/2007
ADENILSON CRUZ	00035	001420/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00047	005740/2010
AGEU APARECIDO GOMBARO	00020	001244/2006
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00024	000681/2007
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00020	001244/2006
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00003	000499/1996
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00037	001906/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00051	041892/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00002	000330/1996
	00109	034749/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00003	000499/1996
ALEXANDRE ARSENO	00014	000222/2006
ALEXANDRE CHEMIM	00034	001026/2008
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE	00072	019540/2011
ALEXANDRE KNOPFOLZ	00001	000932/1994
ALINE CRISTINA COLETO	00037	001906/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00021	000005/2007
	00040	000431/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00003	000499/1996
AMAURI S. SAMPAIO	00010	000939/2002
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00075	023905/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00014	000222/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA	00082	047965/2011
ANA LUCIA FRANCA	00028	001469/2007
	00040	000431/2009
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00051	041892/2010
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00086	003111/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00081	047934/2011
ANA PAULA MAGALHAES	00023	000213/2007
ANA PAULA VIANA BARMANN	00027	001364/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN	00007	000323/2000
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00071	017831/2011
ANDRE CASTILHO	00101	030441/2012
ANDRE DINIZ AFONSO DA COSTA	00035	001420/2008
ANDRE LUIZ COELHO PEREIRA	00034	001026/2008
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00065	003021/2011
ANDREA ARRUDA VAZ	00061	070181/2010
ANDREA BAHR GOMES	00001	000932/1994
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00036	001762/2008
	00059	067886/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00083	048747/2011
	00087	003208/2012
ANDREA MORAES SARMENTO	00053	052468/2010
ANDREY OSINAGA TERRES	00088	005587/2012
ANDREZA CRISTINA BARONI	00002	000330/1996
ANDRÉA TATTINI ROSA	00058	067762/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	00003	000499/1996
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00066	006110/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00062	073144/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00024	000681/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00037	001906/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00037	001906/2008
ANTONIO CARLOS MARIANI	00107	034636/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00063	073919/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00041	001038/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO	00087	003208/2012
ARINALDO BITTENCOURT	00014	000222/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA	00014	000222/2006
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00051	041892/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00003	000499/1996
AURELIO FERREIRA GALVAO	00014	000222/2006
AUREO VINHOTI	00028	001469/2007
	00058	067762/2010
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00006	000949/1999
ADENILSON CRUZ	00024	000681/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00023	000213/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00065	003021/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00028	001469/2007
	00041	001038/2009
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00030	001680/2007
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00024	000681/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00106	034533/2012
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00085	058975/2011
AMILCARE SCATTOLIN	00038	000049/2009
ANA LUISA CAMARGO	00011	000226/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	00037	001906/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00101	030441/2012
ANDREA TATTINI ROSA	00042	001627/2009
ANGELICA LEAL DE OLIVEIRA	00020	001244/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00011	000226/2005
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00003	000499/1996
	00049	016335/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00098	029333/2012
BENO FRAGA BRANDAO	00001	000932/1994

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00079	047052/2011	EDGAR LUIZ DIAS	00003	000499/1996
BRUNO MAY MARTINS	00012	000479/2005		00025	001100/2007
BLAS GOMM FILHO	00028	001469/2007	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	00013	001123/2005
	00040	000431/2009	EDUARDO BRUNING	00056	055182/2010
	00075	023905/2011	EDUARDO FERNANDO P. MARCOS	00013	001123/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00095	022425/2012	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00036	001762/2008
BRUNO DE LUCA ZANATTA	00029	001502/2007		00059	067886/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ	00011	000226/2005	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00014	000222/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00011	000226/2005	EDUARDO LUIS BROCK	00047	005740/2010
	00076	042178/2011	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00027	001364/2007
	00081	047934/2011		00028	001469/2007
	00091	008691/2012	ELIANE MARCKS MOUSQUER	00048	007648/2010
CARLA MARIA KOHLER	00066	006110/2011		00104	034470/2012
CARLOS ALCIDES ALBERTI	00051	041892/2010	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00011	000226/2005
CARLOS ARAUJO FILHO	00101	030441/2012	ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	00030	001680/2007
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00009	001426/2001	ELTON ALAVER BARROSO	00081	047934/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00028	001469/2007	ELTON EUCLIDES FERNADES	00072	019540/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00019	001189/2006	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00084	049961/2011
	00031	000029/2008	EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00011	000226/2005
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00007	000323/2000	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00011	000226/2005
CARLOS MURILO PAIVA	00014	000222/2006	ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00025	001100/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00062	073144/2010		00035	001420/2008
CARLYLE POPP	00002	000330/1996	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00038	000049/2009
CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA	00007	000323/2000	EUVALDO A. ROCHA JUNIOR	00013	001123/2005
CAROLINA HEINZ HAACK	00051	041892/2010	EDISON JOSE SANCHES	00001	000932/1994
CAROLINE SANTOS IDIARTI	00041	001038/2009	EDSON JOSE DA SILVA	00004	001169/1997
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00053	052468/2010		00027	001364/2007
CELSO MEIRA JUNIOR	00018	001159/2006	EDUARDO BATISTEL RAMOS	00072	019540/2011
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00003	000499/1996	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00014	000222/2006
CESAR AUGUSTO TURIN	00037	001906/2008	ELISANGELA FLORENCIO	00029	001502/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00014	000222/2006	EUNICE LEAL DE OLIVEIRA	00020	001244/2006
CICERO RIBAS BACELLAR	00006	000949/1999	EVANDRO LUIS PEZOTI	00007	000323/2000
CINARA CRISTINA BASSETI HABITH	00002	000330/1996	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	001123/2005
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00014	000222/2006	FABIANA CARLA DE SOUZA	00085	058975/2011
CLAUDETE COSTA PELLIZZARO	00002	000330/1996	FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00028	001469/2007
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00005	000187/1999	FABIANA RUBIA MARTINELLI	00018	001159/2006
	00038	000049/2009	FABIANA SILVEIRA	00071	017831/2011
	00076	042178/2011		00077	045157/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00011	000226/2005	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00074	020549/2011
CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO	00006	000949/1999	FABIO DA SILVA MUINOS	00075	023905/2011
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00053	052468/2010	FABIO MARCELO GUAZZI	00072	019540/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00003	000499/1996	FABIO RICARDO FERRARI	00013	001123/2005
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00011	000226/2005	FABIO SILVEIRA ROCHA	00068	008000/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	000394/2006	FABIO SPAGNOLLI	00014	000222/2006
	00076	042178/2011	FABIOLA CAMISAO SCOZ	00025	001100/2007
	00078	045765/2011		00035	001420/2008
	00081	047934/2011	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00035	001420/2008
	00083	048747/2011	FATIMA MARIA BOSS BARBOSA	00007	000323/2000
	00090	008462/2012	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00082	047965/2011
	00091	008691/2012	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00001	000932/1994
CRISTIANE BORTOLINI	00007	000323/2000	FERNANDA DA VEIGA	00011	000226/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00066	006110/2011	FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00002	000330/1996
CRISTIANE REGINA BORTOLINI	00007	000323/2000	FERNANDA DEMARCO FROZZA	00002	000330/1996
CRISTIANO BAGGIO	00015	000394/2006	FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00011	000226/2005
CRISTINA FONTOURA VERRI	00086	003111/2012	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00056	055182/2010
CRISTINA WATFE	00056	055182/2010	FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00024	000681/2007
CRYSTIAN PETERSON GALANTE	00068	008000/2011	FERNANDO JOSE GASPAR	00027	001364/2007
CRYSTIANE LINHARES	00083	048747/2011	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00018	001159/2006
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00020	001244/2006	FILIPE ALVES DA MOTA	00028	001469/2007
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00011	000226/2005		00058	067762/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00040	000431/2009	FIORAVANTE BUCH NETO	00011	000226/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001169/1997	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00062	073144/2010
	00012	000479/2005	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00024	000681/2007
	00022	000040/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00038	000049/2009
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00014	000222/2006	FRANCISCO AMAURI CARNEIRO	00003	000499/1996
CIBELE MERLIN TORRES	00006	000949/1999	FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00001	000932/1994
	00037	001906/2008	FRANCISCO SPISLA	00003	000499/1996
CIRO BRUNING	00056	055182/2010	FREDERICO AUGUSTO MONTE SIMONATO	00001	000932/1994
DANIEL TORREY	00002	000330/1996	FABIANO MARTINI	00028	001469/2007
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00028	001469/2007	FELIPE GOMIERO RIGO	00088	005587/2012
DANIELLA LETICIA BROERING	00023	000213/2007	FELIPE TURNES FERRARINI	00028	001469/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00056	055182/2010		00040	000431/2009
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00029	001502/2007	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00074	020549/2011
DANILO EMILIO BERNARTT	00024	000681/2007	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00011	000226/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00086	003111/2012		00081	047934/2011
DENISE ROSAS NUNES	00011	000226/2005	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00079	047052/2011
DIOGO ZAVADZKI	00062	073144/2010	GERSON SCHWAB	00003	000499/1996
DIRCIORI RUTHES	00013	001123/2005	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00038	000049/2009
DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR	00062	073144/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00076	042178/2011
DURVAL KUEHNER	00008	000455/2000		00090	008462/2012
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00003	000499/1996	GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00003	000499/1996
DANIEL BARBOSA MAIA	00040	000431/2009	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00003	000499/1996
DANIEL HACHEM	00007	000323/2000	GILVAN ANTONIO DAL PONT	00024	000681/2007
	00009	001426/2001	GIORGIA PAULA MESQUITA	00062	073144/2010
	00010	000939/2002	GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00016	000434/2006
	00032	000587/2008	GUSTAVO DACHI	00103	034467/2012
	00070	015370/2011	GUSTAVO KENDY FUTATA	00053	052468/2010
	00089	007908/2012	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00015	000394/2006
DANIELA PAZINATTO	00003	000499/1996		00017	000943/2006
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00003	000499/1996	GEVERSON ANSELMO PILATI	00076	042178/2011
DANIELE DE BONA	00027	001364/2007	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00014	000222/2006
	00038	000049/2009		00004	001169/1997
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00003	000499/1996	GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	000040/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	000323/2000		00004	001169/1997
	00010	000939/2002	GILIAN PACHECO	00012	000479/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00027	001364/2007	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00022	000040/2007
	00028	001469/2007		00037	001906/2008
	00038	000049/2009		00037	001906/2008
DIOGO GUEDERT	00093	009027/2012			

HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00042	001627/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00100	030029/2012
HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00058	067762/2010	LIDIANE MELINA GOBETTI	00024	000681/2007
HUGO CREMONEZ SIRENA	00002	000330/1996	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00014	000222/2006
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00007	000323/2000		00062	073144/2010
IGOR RAFAEL MAYER	00040	000431/2009	LUCAS ALEXANDRE DROSDA	00097	023943/2012
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00079	047052/2011	LUCIANA CATAFESTA	00006	000949/1999
ILCEMARA FARIAS	00007	000323/2000	LUCIANE LOPES ALVES	00021	000005/2007
ILLIO BOSCHI DEUS	00034	001026/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	001906/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00024	000681/2007	LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00016	000434/2006
INDIARA DE F. SAMPAIO	00006	000949/1999	LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA	00002	000330/1996
INGRID DE MATTOS	00036	001762/2008	LUIZ ARMANDO CAMISAO	00025	001100/2007
	00059	067886/2010		00035	001420/2008
IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA	00004	001169/1997	LUIZ ASSI	00023	000213/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00040	000431/2009		00079	047052/2011
IDERALDO JOSE APPI	00047	005740/2010	LUIZ CARLOS CACERES	00014	000222/2006
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00094	010550/2012	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	00003	000499/1996
INES ZORZATO DE MATOS BOGO	00105	034478/2012	LUIZ FERNANDO C. F. POTIER	00030	001680/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00080	047170/2011	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	00024	000681/2007
	00083	048747/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00038	000049/2009
	00087	003208/2012	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00015	000394/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	00016	000434/2006	LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	00013	001123/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00013	001123/2005	LUIZ TRINDADE CASSETARI	00025	001100/2007
JACQUELINE MARIANI	00107	034636/2012	LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00083	048747/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00038	000049/2009	LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	00020	001244/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00096	023904/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00068	008000/2011
JAIRO BASSO	00014	000222/2006		00072	019540/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00015	000394/2006	LUCIANA BERRO	00002	000330/1996
	00017	000943/2006	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00001	000932/1994
JANAINA ROVARIS	00037	001906/2008	LUCIANE KALAMAR MARTINS	00011	000226/2005
JAYME DE AZEVEDO LIMA	00003	000499/1996	LUCIANO ANGHINONI	00038	000049/2009
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00043	002206/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	002206/2009
JEAN PATRIK CAUDURO	00072	019540/2011		00044	002208/2009
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	00007	000323/2000		00045	003781/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00016	000434/2006		00067	007505/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI	00054	053770/2010	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000499/1996
JIOMAR JOSE TURIN	00037	001906/2008	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00001	000932/1994
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	00037	001906/2008	MAJEDA DENISE MOHD POPP	00002	000330/1996
JOAO BOSCO LEE	00023	000213/2007	MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00025	001100/2007
JOAO CORREIA SOBANIA	00003	000499/1996		00035	001420/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00007	000323/2000	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00001	000932/1994
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00056	055182/2010	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00057	055703/2010
JOAO PAULO DOSCIATTI	00048	007648/2010	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00003	000499/1996
	00104	034470/2012		00007	000323/2000
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00016	000434/2006	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00073	019899/2011
JOEL FERREIRA LIMA	00011	000226/2005	MARCELO COELHO ALVES	00072	019540/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00069	011889/2011	MARCELO CRESTANI RUBEL	00089	007908/2012
JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA	00106	034533/2012	MARCELO DE BORTOLO	00028	001469/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00080	047170/2011	MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00007	000323/2000
	00083	048747/2011	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00053	052468/2010
JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO	00001	000932/1994	MARCELO DORNELLAS DE SOUZA	00082	047965/2011
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00002	000330/1996	MARCELO FOGGIATO LICHESKI	00013	001123/2005
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00001	000932/1994	MARCELO MOREIRA	00003	000499/1996
JOSUE PEREZ COLUCCI	00037	001906/2008	MARCELO SOUZA LOPES	00003	000499/1996
JUAN DIEGO DE LEON	00025	001100/2007	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00109	034749/2012
	00035	001420/2008	MARCIA APARECIDA JARENKO	00011	000226/2005
JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI	00018	001159/2006	MARCIA CRISTINA JONSON	00005	000187/1999
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00082	047965/2011	MARCIA LORENI GUND	00096	023904/2012
JULIANA PERON RIFFEL	00060	068916/2010	MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00011	000226/2005
JULIO CESAR BROTTTO	00001	000932/1994	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00014	000222/2006
	00016	000434/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00036	001762/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00053	052468/2010		00059	067886/2010
	00054	053770/2010	MARCIO DEL FIORE	00069	011889/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00025	001100/2007	MARCIO RIBEIRO PIRES	00014	000222/2006
JAQUELINE ZAMBON	00004	001169/1997	MARCO ANTONIO ANDRAUS	00013	001123/2005
JEAN CESAR XAVIER	00025	001100/2007	MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	00042	001627/2009
	00035	001420/2008	MARCOS CESAR VINHOTI	00028	001469/2007
JOANITA FARYNIAK	00012	000479/2005	MARIA LUCILIA GOMES	00095	022425/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00018	001159/2006	MARIANA GIACOMAZZO MEYER	00023	000213/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001169/1997	MARIANE CARDOSO	00021	000005/2007
	00012	000479/2005	MARILANE TON RAMOS	00007	000323/2000
	00022	000040/2007	MARILENE JURACH	00014	000222/2006
JONAS BORGES	00052	045354/2010	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00003	000499/1996
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00001	000932/1994	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00085	058975/2011
JORGE LUIZ IDERHA	00058	067762/2010	MARIO CERVEIRA FILHO	00082	047965/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00003	000499/1996	MARIO CESAR LANGOWSKI	00003	000499/1996
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00028	001469/2007		00024	000681/2007
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00011	000226/2005		00035	001420/2008
JOão LUIZ CAMPOS	00036	001762/2008	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00024	000681/2007
JULIANA OSORIO JUNHO	00093	009027/2012	MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA	00013	001123/2005
JULIO CESAR DALMOLIN	00022	000040/2007	MARIZA CARLA GUIZ	00020	001244/2006
	00096	023904/2012	MATEUS VARGAS FOGAÇA	00004	001169/1997
KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00062	073144/2010	MATIAS ANGELO GONZAGA	00056	055182/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU	00043	002206/2009	MAUREN KARINE ILIBRANTE	00011	000226/2005
KLEBER FRANCISCO ALVES	00002	000330/1996	MAURICIO GOMES DA SILVA	00003	000499/1996
KARINE CRISTINA DA COSTA	00027	001364/2007	MAURICIO PIOLI	00003	000499/1996
	00028	001469/2007	MAURO VIDAL MARON	00050	017694/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00071	017831/2011	MICHELE SACHSER	00028	001469/2007
KATHLEEN SCHOLZE	00028	001469/2007	MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00006	000949/1999
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00016	000434/2006	MICHELE APARECIDA GANHO ALMEIDA	00019	001189/2006
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00088	005587/2012	MIDORI LOPES MIYATA	00085	058975/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00007	000323/2000	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00014	000222/2006
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00055	054479/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00076	042178/2011
LEANDRA M. CAMPANHOLO	00020	001244/2006	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00032	000587/2008
LEANDRO GALLI	00005	000187/1999	MOACYR FACHINELLO	00003	000499/1996
LEANDRO MENDES	00011	000226/2005	MOISES BATISTA DE SOUZA	00027	001364/2007
LEANDRO VENICIO PACHECO	00073	019899/2011	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00014	000222/2006
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00003	000499/1996	MORENO C. BROETTO CRUZ	00085	058975/2011
	00027	001364/2007	MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00075	023905/2011
LIBIAMAR DE SOUZA	00085	058975/2011	MURILO UBIRAJARA GUSE	00064	074376/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00003	000499/1996	ROGERIO MARTINS CAVALLI	00003	000499/1996
MANOELA GAIO PACHECO	00003	000499/1996	ROMAO GOLAMBIUK	00003	000499/1996
MARCELO LEAL DE OLIVEIRA	00020	001244/2006	RONALD ROESNER JUNIOR	00031	000029/2008
MARCELO MARTINS	00003	000499/1996	RONEY JULIANO FOGAÇA WEISS	00108	034646/2012
MARCELO ROGERIO MARTINS	00003	000499/1996	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00014	000222/2006
MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DE ARANTES	00029	001502/2007	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00021	000005/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00014	000222/2006	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00014	000222/2006
	00062	073144/2010	ROSE MAZIERO	00011	000226/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00021	000005/2007	ROSELI EMILIANO COSTA	00074	020549/2011
	00040	000431/2009	ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00011	000226/2005
MARILZA MATIOSKI	00004	001169/1997	ROSYMERI KERN BARBOSA	00003	000499/1996
	00008	000455/2000	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00023	000213/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00045	003781/2010	RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA	00020	001244/2006
MAURICIO KAVINSKI	00067	007505/2011	RAMON FERNANDES ARACIL FILHO	00029	001502/2007
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00006	000949/1999	REGIANE ANTUNES DEQUECHE	00014	000222/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00019	001189/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00023	000213/2007
MELISSA TELMA	00018	001159/2006		00079	047052/2011
MICHELLE SELEME LEONE	00011	000226/2005		00102	030933/2012
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00028	001469/2007	RENE ARIEL DOTTI	00001	000932/1994
	00040	000431/2009	ROBSON IVAN STIVAL	00069	011889/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00106	034533/2012	RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00028	001469/2007
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00003	000499/1996	ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000932/1994
MOISES EDUARDO BOGO	00105	034478/2012	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00021	000005/2007
MURILO VARASQUIM	00001	000932/1994		00040	000431/2009
NAIM NASHIGIL FILHO	00014	000222/2006	ROSELI APARECIDA BETTES	00003	000499/1996
NATAN BARIL	00082	047965/2011	ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00003	000499/1996
NEITON M. PRIEBE	00039	000347/2009	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00024	000681/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00063	073919/2010	SANDRA MARA SABBAG	00001	000932/1994
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00024	000681/2007	SANDRA MARIA DA CUNHA	00034	001026/2008
NELSON PILLA FILHO	00043	002206/2009	SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	00003	000499/1996
	00067	007505/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00085	058975/2011
NEUSA GRUBER	00003	000499/1996	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00003	000499/1996
NILDA LEIDE DOURADOR	00014	000222/2006	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00025	001100/2007
NILTON JOSE MACHADO	00046	004614/2010		00035	001420/2008
NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA	00086	003111/2012	SERGIO OSSAMU IOSHI	00068	008000/2011
NIRLANDO JACINTO PACHECO	00073	019899/2011	SERGIO SCHULZE	00071	017831/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00092	008758/2012	SILVANA SIMOES PESSOA	00042	001627/2009
NAOTO YAMASAKI	00032	000587/2008	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00028	001469/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00060	068916/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00028	001469/2007
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00003	000499/1996		00040	000431/2009
ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA	00013	001123/2005	SIMONE BEAL	00014	000222/2006
OSEAS AGUIAR	00018	001159/2006	SONNY STEFANI	00014	000222/2006
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00001	000932/1994	SUZANA BONAT	00026	001265/2007
PABLO APOSTOLOS SIARCOS	00013	001123/2005		00033	000626/2008
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00003	000499/1996	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00021	000005/2007
PATRICIA APARECIDA HANSEN	00082	047965/2011	SERGIO ALVES RAYZEL	00001	000932/1994
PATRICIA CHEMIM	00034	001026/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000479/2005
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00001	000932/1994	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00038	000049/2009
PATRICIA DUTRA DA SILVA	00093	009027/2012	SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00003	000499/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00011	000226/2005	TATIANA DE JESUS NEVES	00062	073144/2010
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00056	055182/2010	TATIANA GAERTNER	00037	001906/2008
PAULO EDUARDO HUERGO FARAH	00034	001026/2008	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00099	029996/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00011	000226/2005	THAIS TELLES ROMEIRO	00069	011889/2011
PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00023	000213/2007	THAISE FORMIGARI FONTANA	00002	000330/1996
PAULO ROBERTO FADEL	00023	000213/2007	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00083	048747/2011
PAULO ROBERTO JENSEN	00030	001680/2007	THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA	00085	058975/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00002	000330/1996	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00106	034533/2012
PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA	00055	054479/2010	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00011	000226/2005
PEDRO ROBERTO BELONE	00081	047934/2011	THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00024	000681/2007
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00058	067762/2010	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00021	000005/2007
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00082	047965/2011		00040	000431/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00043	002206/2009	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00068	008000/2011
	00044	002208/2009	URSULLA ANDREA RAMOS	00002	000330/1996
PERY SARAIVA NETO	00086	003111/2012	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00001	000932/1994
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	000226/2005	VANESSA PALUDZYSZYN	00099	029996/2012
	00078	045765/2011	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00036	001762/2008
	00081	047934/2011	VIRGINIA MAZZUCCO	00015	000394/2006
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00026	001265/2007	VIRGINIA NEUSA COSTA	00081	047934/2011
	00033	000626/2008	VIRNA LISLEY SCHAEGLER	00010	000939/2002
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00089	007908/2012	VIVIANE CASTELLI	00028	001469/2007
PRYSCELLA A. DA MOTA PAES	00053	052468/2010	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00055	054479/2010
PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	00003	000499/1996	VALTER CARLOS MARQUES	00014	000222/2006
PAULO ROBERTO FARAH	00034	001026/2008	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00027	001364/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00031	000029/2008		00028	001469/2007
	00077	045157/2011	WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00038	000049/2009
	00091	008691/2012	WALTER JOSE DE FONTES	00027	001364/2007
PEDRO ROBERTO ROMAO	00042	001627/2009	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00045	003781/2010
PRISCILA PERELLES	00085	058975/2011	WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00062	073144/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00051	041892/2010	WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00002	000330/1996
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00053	052468/2010	WERNER ALMANN	00014	000222/2006
	00054	053770/2010	ALBADILO SILVA CARVALHO	00037	001906/2008
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00024	000681/2007	BARBARA FRACARO LOMBARDI	00018	001159/2006
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00056	055182/2010	DANIELE SCARANTE	00028	001469/2007
RAFELA DE AGUILAR RODRIGUES	00027	001364/2007	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00036	001762/2008
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00074	020549/2011	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00038	000049/2009
REBECA SOARES TRINDADE	00069	011889/2011			
REINALDO CORDEIRO NETO	00003	000499/1996			
REINALDO E.A. HACHEM	00007	000323/2000			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000939/2002			
	00070	015370/2011			
RENATO BELTRAMI	00082	047965/2011			
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00103	034467/2012			
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00003	000499/1996			
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00075	023905/2011			
RICARDO MAGNO QUADROS	00003	000499/1996			
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	00030	001680/2007			
RODRIGO FONTANA FRANCA	00098	029333/2012			
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00014	000222/2006			
RODRIGO TAKAKI	00028	001469/2007			

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 932/1994 - COOPER. AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x ADUBOS PARANA S/A - I - Da decisão que determinou o início da fase executiva na forma anteriormente determinada pela decisão agravada , foram interpostos Agravo de Instrumento , e após, Agravo Regimental . Interposto Recurso Especial ao acórdão que não conheceu o Agravo, o mesmo fora admitido, subindo os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso , a parte apresentou Agravo Regimental, ao qual fora negado

provimento . Interpostos os Embargos de Divergência em Recurso Especial contra o acórdão prolatado, foi negado seguimento ao recurso. II - Diante do exposto, considerando que foi mantida a decisão que determinou o início da fase executiva, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, SANDRA MARA SABBAG, FREDERICO AUGUSTO MONTE SIMONATO, Murilo Varasquim, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, Edison Jose Sanches, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Luiz Oscar Six Botton, Jorge Jose Justi Waszak, Sergio Alves Rayzel, Luciana de Andrade Amoroso, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e Murilo Varasquim.

2. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 330/1996 - GILBERTO MEROLLI NETTO x OLSEN VEICULOS LTDA E FORD COM. E SERV. - 1. Intimem-se as partes para informarem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, FERNANDA DEMARCO FROZZA, ANDREZA CRISTINA BARONI, DANIEL TORREY, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES, THAISE FORMIGARI FONTANA, LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, Luciana Berro, CINARA CRISTINA BASSETI HABITH, CLAUDETE COSTA PELLIZZARO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 499/1996 - CONDOMINIO EDIFICIO LUNGOMARI x MARCIA REGINA KRAMA - 1. Nos moldes da decisão de fl. 366, intime-se a parte executada para que esclareça se procedeu a venda do imóvel a terceiro, mediante "contrato de gaveta", juntando documentos pertinentes, em 5 (cinco) dias. 2. Em tempo, intime-se a Sra. Kátia Altone Scanferla, proprietária do imóvel indicado a fl. 333, quanto a penhora realizada. 3. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, FRANCISCO AMAURI CARNEIRO, ROSYMERI KERN BARBOSA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, MARCELO SOUZA LOPES, ANESIO ROSSI JUNIOR, Antonio Carlos da Veiga, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CLOVIS APARECIDO MARTINS, Dalila Aparecida Voigt Miranda, EDGAR LUIZ DIAS, GERSON SCHWAB, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CORREIA SOBANIA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Magda Esmeralda dos Santos, MANOEL DINIZ PAZ NETO, Marcelo Martins, Marcelo Rogerio Martins, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, Misael Fuckner de Oliveira, MOACYR FACHINELLO, NEUSA GRUBER, Ney de Oliveira Rodrigues, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, REINALDO CORDEIRO NETO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMAO GOLAMBIUK, Roseli Zanlorensi Cardoso, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, Susan emily Lancoski Soeiro, Daniele Cristina das Neves, Manoela Gaio Pacheco, MARCELO MOREIRA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, Roseli Aparecida Bettes, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, Daniela Pazinatto, Darli Bertazzoni Barbosa, FRANCISCO SPISLA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, Jose Carlos Pinotti Filho, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

4. SUMARISSIMA - 0000156-72.1997.8.16.0001 - COND. CONJ. RESID. VILA REAL x OSVALDO DOS SANTOS E OUTRA - I - Primeiramente, oficie-se ao Banco para que informe o saldo atualmente existente em conta vinculada aos presentes autos. II - Considerando o requerimento de fls. 697, intime-se o credor Banco Itaú S/A para que junte aos autos o cálculo referente à dívida hipotecária, no prazo de 10 (dez) dias. III - Ainda, intime-se a procuradora da executada para que, no mesmo prazo, se manifeste, informando o valor que entende ser devido em relação ao contrato de honorários advocatícios. IV - Int. Advs. Marilza Matoski, Edson Jose da Silva, IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e MATEUS VARGAS FOGAÇA.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000028-81.1999.8.16.0001 - JOSE LUIZ DA CRUZ x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO, EXP. E IMP. LTDA. e outros - 1. Intime-se o exequente a dar o devido prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se persiste o depósito de fl. 439 e seu valor atual. 3. Outrossim, sem prejuízo, nos autos em apenso intimem-se os respectivos embargantes a fim de que informem se persiste interesse na continuidade dos processos, em 5 (cinco) dias. 4. Int. Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e MARCIA CRISTINA JONSON.

6. COBRANCA - ORDINARIA - 949/1999 - SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-HOSP. UNIV. CAJURÚ x ALM RIO CORREA DE MELO e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, Cibele Merlin Torres, LUCIANA CATAFFESTA e CICERO RIBAS BACELLAR.

7. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 323/2000 - ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a Sra. Ilcemara Farias para se manifestar sobre as alegações de fls. 1297/1313, em 10 (dez) dias. 2. Após o julgamento do Agravo de Instrumento, voltem conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA, JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ILCEMARA FARIAS, ANA PAULA WOLLSTEIN, Denio Leite Novaes Junior, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Daniel Hachem, REINALDO E.A. HACHEM, MANOEL DINIZ PAZ NETO e FATIMA MARIA BOSS BARBOSA.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000677-12.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIAS VIII x CLEUSI TEREZINHA SCHIMUNDA - CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIAS VIII ajuizou a presente "Ação Sumária de Cobrança" em face de CLEUSI TEREZINHA SCHIMUNDA, cobrando encargos condominiais referentes aos meses de agosto/1998 a fevereiro/2000. Foi efetivada penhora sobre o bem indicado na petição inicial (f. 318). Tal bem foi arrematado, conforme se depreende do "Auto de Arrematação" de f. 436. Em petição de f. 461, o Exequente informa que o valor da arrematação, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) é suficiente para quitar a dívida e requer a expedição de alvará para levantamento de tais valores. À f. 464, foi acostado "Termo de Depósito" do valor acima referido. É o relatório. Considerando a manifestação do Exequente, dando quitação à dívida, julgo extinta a Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à f. 464, em nome do procurador do Exequente, mediante apresentação de Procuração atualizada e com firma reconhecida. Tal precaução é necessária, a fim de resguardar interesse de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marilza Matoski e DURVAL KUEHNER.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 0000161-55.2001.8.16.0001 - CASTO JOSE PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e Daniel Hachem.

10. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000974-48.2002.8.16.0001 - FRANCISCO ERNESTO RUPP x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. AMAURI S. SAMPAIO, VIRNA LISLEY SCHAEDLER, Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Denio Leite Novaes Junior.

11. ORDINARIA C/C TUTELA - 226/2005 - JOSE ALBERTO REIMANN e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Tendo em vista que já foram penhorados valores suficientes para a satisfação da dívida, de acordo com o valor indicado pelo exequente à fl. 327, indefiro o pedido de fls. 337/339. II - Ademais, cumpra-se o item 2 de fl. 325, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 331, bem como livre-se termo de penhora e intime-se a parte executada acerca da penhora. III - Int. Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, FIORAVANTE BUCH NETO, Antonio Augusto Grellert, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, Luciane Kalamar Martins, FERNANDA DA VEIGA, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, Ana Luisa Camargo, Caroline Franceschi André, MAUREN KARINE ILIBRANTE, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Michelle Seleme Leone, LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO.

12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 479/2005 - NILSON CORREIA MENEZES e outro x Banco Itaú S/A - Credito Imobiliario - 1. Analisando os autos verifico que a fl. 171 foi decidido que os honorários periciais seriam arcados pelo autor. Porém, a fl. 281 foi deferido justiça gratuita a parte autora, devendo os honorários periciais serem pagos ao final pelo vencido. Prolatada a sentença, fl. 558, foi julgado parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando o réu ao pagamento de 30% das custas processuais. 2. Pelo exposto, defiro o petitório de fl. 603/604, a fim de intimar o réu para depositar a quantia proporcional devida a título de honorários periciais, informado pelo Sr. Perito a fl. 603, em 5 (cinco) dias. 3. Em tempo, defiro a expedição de certidão explicativa com as informações requeridas pelo Sr. Perito, fl. 604.4. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, BRUNO MAY MARTINS, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

13. COBRANCA - ORDINARIA - 1123/2005 - DAMARIS DE OLIVEIRA x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 560, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 4.350,00) Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA,

FABIO RICARDO FERRARI, EDUARDO FERNANDO P. MARCOS, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, PABLO APOSTOLOS SIARCOS, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, Izabela Cristina Rucker Curi e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 222/2006 - LEILA TEREZINHA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tratam os autos de ação de revisional de contrato em que os autores requerem a revisão do contrato firmado com réu. A sentença de fls. 760/768 tem natureza declaratória, na medida em que declara e esclarece a forma como devem ser elaborados os cálculos decorrentes do contrato. Desta forma, eventual saldo em favor de qualquer das partes deve ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não cabe execução desta sentença, a qual satisfaz a pretensão da autora com a sua prolação. 2. Isto posto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se Advs. ALEXANDRE ARSENO, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques, WERNER AUMANN, Geverson Anselmo Pilati, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

15. BUSCA E APREENSÃO - 394/2006 - BANCO ITAÚ S/A x VALDERI GUILHERME DE LIMA - I. Defiro o requerimento de fl. 173. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para viabilizar a localização do endereço do requerido. II. Após, intime-se o requerente para que promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender de direito. III. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA(SEB) x CLAUDINEI RAMOS - 1. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento da parte exequente para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de veículos em nome da executada, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 3. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, JULIO CESAR BROTT, LUIS OTAVIO SILVA DA SILVA JUNIOR, Irineu Galeski Junior, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 943/2006 - BANCO ITAÚ S/A x MARCELO APARECIDO FRANCISCO - I. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a informação de fl. 159, no prazo de 10 dias. II. Inexistindo manifestação, cumpra-se o item V de fl. 152 arquivando o feito. III. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1159/2006 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S.A. x DALILA COSTA OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 239, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Joao Joaquim Martinelli, OSEAS AGUIAR, FABIANA RUBIA MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, Melissa Telma, JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e barbara fracaro lombardi.

19. RESCISAO DE CONTRATO - 1189/2006 - OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JERONIMO JOAO BATISTA SALAZAR e outro - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA e Mauro Sergio Guedes Nastari.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002160-67.2006.8.16.0001 - U.K. UNITED KINGDOM COMERCIO DE MINERIO IMP. E EX. x LAFAIETE LUIZ CHANDELIER e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 1128 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome do executado. 2. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. AGEU APARECIDO GAMBARO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, MARIZA CARLA GUI, Eunice Leal de Oliveira, Raimundo Alves de Oliveira, Marcelo Leal de Oliveira, Angelica Leal

de Oliveira, Leandra Montenegro Campanholo, LEANDRA M.CAMPANHOLO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

21. BUSCA E APREENSÃO - 5/2007 - BANCO FINASA S/A x ALCIDES MAXIMINO DE GOIS - I - Pagas eventuais custas remanescentes pela parte autora, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 40/2007 - MARLENE TEREZINHA FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A - I. Defiro o requerimento de fl.292 em prol da celeridade processual, para que se proceda através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl.293. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. IV. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 213/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x DUPLO AR LTDA. - I. Defiro o requerimento de fl. 211. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para viabilizar a resolução das questões referentes à habilitação do crédito em falência. II. Após, intime-se a requerente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. Adilson de Castro Junior, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.

24. ORDINÁRIA - 0003193-58.2007.8.16.0001 - AQUIDA ISHII e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Cuida-se de demanda ajuizada por beneficiários de seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos físicos causados nos imóveis em decorrência de má-execução das obras. Conforme f. 586 a Caixa Econômica Federal anunciou interesse na demanda em relação aos autores Dirceu, Joao e Pedro. 2. Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Destarte, ante a presença de interesse de empresa pública federal conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, em relação aos autores Dirceu, João e Pedro, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Assim, defiro o pedido contido na petição de f. 586/591, determinando o desmembramento do processo com relação aos autores Dirceu do Rosário Rodrigues, João Rebonato e Pedro Ferreira. Cabe a parte autora providenciar a extração das cópias de peças processuais necessárias a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. 3. Prosseguindo o feito quanto aos demais Autores, intime-se a Perita para adequação da proposta de honorários advocatícios face a nova realidade fática. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ANTELMO JOAO BERNARTE FILHO, DANILO EMILIO BERNARTE, FLAVIO DIONISIO BERNARTE, RAFAEL EDUARDO BERNARTE, GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETTI, Thiago Alexandre Pires Martins, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Rubia Andrade Fagundes, MARIO CESAR LANGOWSKI, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA e Alaim Giovani Fortes Stefanello.

25. ORDINÁRIA - 1100/2007 - LUCIELE DE LIMA APOLINARIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I - Face à recente publicação da Lei 12.409, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais assumir as obrigações referentes ao Seguro do Sistema Financeiro de Habitação, ocorreu a prudente oportunização de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de interesse no feito. Isso porque, o texto, como aprovado, tem o condão de tornar lícita a intervenção da Caixa Econômica Federal em ações que se prestem à cobrança do referido seguro, justificando sua participação no processo e a remessa dos autos à Justiça Federal. II - Foi exatamente o que ocorreu no caso em comento, em que a CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para que se manifeste, manifestou seu interesse de intervenção no feito às fs. 1.442-1.447, afirmando que "há interesse da Caixa na presente ação." (f. 1.442). III - Com efeito, existindo expresso interesse da Caixa Econômica Federal no feito, imperiosa a remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVANTES: GUILHERME DE SOUZA e OUTROS AGRAVADA: LIBERTY SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. PROVA NO SENTIDO DE QUE

PARTE DOS AUTORES DETINHA OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DOS AUTORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AGRAVO RETIDO INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - MANIFESTO INTERESSE DO AGENTE FINANCEIRO EM INTEGRAR A LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS ADESIVO E DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, e havendo manifestação expressa da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. IV - Em face do exposto, declaramos a incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal e determino que, feitas as necessárias anotações e baixas de estilo, sejam os presentes autos remetidos à Justiça Federal - subseção Judiciária de Curitiba-PR, para os devidos fins. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETARI e EDGAR LUIZ DIAS.

26. MONITÓRIA - 1265/2007 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ALEXANDER FILGUEIRAS FIRPO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

27. DEPOSITO - 1364/2007 - BANCO FINASA S/A x CACILDA MARIA MARTINS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Diego Rubens Gottardi, MOISES BATISTA DE SOUZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO JOSE GASPARGAR, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e Edson Jose da Silva.

28. DEPOSITO - 1469/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x MARIA MARCELINA MAFRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 138/139 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Karine Cristina da Costa, MICHELE SACHSER, Adriano Muniz Rebello, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Milton Joao Betenheuser Junior, daniele scarante, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Kathleen Scholze, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini e RODRIGO TAKAKI.

29. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1502/2007 - SENA CONSTRUÇÕES LTDA x LEANDRO NEGHERBON e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Elisângela Florencio, DANIELY SOCZEK SAMPAIO, Bruno de Luca Zanatta, Marco Antonio Junqueira de Arantes e Ramon Fernandes Aracil Filho.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1680/2007 - AILTON DO AMARAL x PREVIEW REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, Adriano Piccoli Celinski, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

31. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000189-13.2007.8.16.0001 - ROGERIO SOBRAL COELHO x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

LTDA - Intime-se o réu para se manifestar sobre a certidão de fls. 700 no prazo de 05(cinco) dias Advs. Paulo Sergio Winckler, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR.

32. DEPOSITO - 587/2008 - BANCO ITAÚ S/A x JOAO BOSCO ARAUJO - I. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 148, considerando o advento da Lei nº 11.232/2005. II. Considerando que o autor já apresentou comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação veiculada pela FIPE -Fundação Instituto Pesquisa (fl. 153), intime-se o requerido para que promova o pagamento da condenação, cuja importância está indicada à fl. 152 (R\$ 19.404,54), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Advs. Daniel Hachem, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e Naoto Yamasaki.

33. MONITÓRIA - 626/2008 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MERCIA MALINOSKI - Foi expedido ofício à Receita Federal (fls. 153) em data de 19/10/2011. Deve a parte interessada proceder a retirada e devida remessa do mencionado ofício no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0003615-96.2008.8.16.0001 - ZULMA TOMAZONI e outros x ESPOLIO DE JOAO RIGON - Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta de fls. 265 no prazo de 05 (Cinco) dias. Advs. Paulo Roberto farah, PAULO EDUARDO HUERGO FARAH, ANDRE LUIZ COELHO PEREIRA, ILLIO BOSCHI DEUS, SANDRA MARIA DA CUNHA, ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM.

35. ORDINÁRIA - 1420/2008 - ROSALINA PEREIRA FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 1003, no prazo de 5 dias. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ADENILSON CRUZ e MARIO CESAR LANGOWSKI.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0010690-89.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x RAFAEL HANIG - Vistos, etc. I. No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 139) sendo que o réu não fora citado. II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III. Custas pelo requerente. IV. Transitada em julgado, promovam o desbloqueio do veículo de fl.68 posteriormente anotações e baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER e fernanda heloisa rocha de andrade.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002282-12.2008.8.16.0001 - MARIO CIMBALISTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I ? Julgado procedente o pedido e iniciada a fase de cumprimento de sentença, o réu permaneceu inerte. Promovida a penhora dos valores devidos a título de verba sucumbencial, a ré manifestou-se, defendendo a impossibilidade de exibição de todos os documentos pleiteados. Reiterado o pedido de exibição, foi a parte autora esclarecida acerca da incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil em eventual ação principal. Na sequência, a parte autora comunicou o ajuizamento da ação principal e requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, anuindo com o posterior arquivamento do feito. II - Com efeito, tendo em vista que o valor penhorado corresponde ao valor apontado no cálculo da parte autora, JULGO EXTINTA a presente exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado a presente decisão, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor- Geral da Justiça expõe-se alvará em favor do procurador da parte autora, nos termos do requerimento de fs. 171, para levantamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, constantes no termo de depósito de f. 174. III ? Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Cibele Merlin Torres, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000090-72.2009.8.16.0001 - MARIA ALVES DO NASCIMENTO FEITOSA e outro x BANCO BRADESCO S.A. -1. Intime-se a parte requerida para complementar o depósito realizado, conforme indicado pelo requerente a fl. 225. 2. Efetuado o depósito, intime-se a parte

exequente para requerer o que entender de direito. 3. Intime-se. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amilcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010165-73.2009.8.16.0001 - MYRTON WALGYR PRIEBE e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - 1. Ante a certidão de fl. 34, homologo por sentença o cálculo de fls. 33 destes autos, no valor de R\$ 63,60, datado de 15 de março de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. 2. Inexistindo interesse na execução das custas, arquivem-se. 3. Int. Adv. NEITON M. PRIEBE.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0008118-29.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEONILDO DO CARMO MORDHORST - I. Indefiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que o contrato de fls. 17/18 não cumpre os requisitos do artigo 585 do Código de Processo Civil. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Correa, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, SILVIA ARRUDA GOMM, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER e Milton Joao Betenheuser Junior.

41. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1038/2009 - DANIELE FERREIRA DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - I - Intime-se pessoalmente a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fl. 244, informando se dá por quitada a dívida, mediante levantamento dos valores depositados em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. II - Ante a notícia de satisfação, defiro o requerimento de fl. 244 para que se expeça alvará em favor do procurador da parte requerente para levantamento dos valores depositados à fl. 239, por se tratar de verba honorária. III - Intime-se pessoalmente a parte requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CAROLINE SANTOS IDIARTI e Adriano Muniz Rebelo.

42. DEPOSITO - 0005053-26.2009.8.16.0001 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 162, sobre o não envio das vias originais das guias de recolhimento de custas do sr. oficial, bem como providencie o recolhimento e autenticação corretos das custas da diligencia tendo em vista que sem a autenticação bancaria o sr. oficial de justiça fica impossibilitado de levantar os valores. Adv. Pedro Roberto Romao, SILVANA SIMOES PESSOA, Andrea Tattini Rosa, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

43. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0011347-94.2009.8.16.0001 - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO VOTORANTIM S.A. - I. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. III. No tocante ao requerimento de expedição de certidão explicativa (fl.507/508), ressalta-se que tal diligência pode ser realizada pela própria parte diretamente no balcão da Escrivania. IV. Int. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, Luiz Fernando Brusamolín e NELSON PILLA FILHO.

44. DECLARATORIA - SUMARIA - 0011348-79.2009.8.16.0001 - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x BANCO VOTORANTIM S.A. - I. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10 %, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. III. No tocante ao requerimento de expedição de certidão explicativa, ressalta-se que tal diligência pode ser realizada pela própria parte diretamente no balcão da Escrivania. IV. Int. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Luiz Fernando Brusamolín.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0003781-45.2010.8.16.0103 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOUGLAS WILMAR ROCHA - I. Considerando que a parte vencedora da demanda não promoveu o recolhimento das custas para expedição de mandado a fim de dar início a fase de cumprimento de sentença, e tendo em vista que os atos executórios são uma faculdade do autor, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, WALTER JOSE DE FONTES e Mauricio Beleski de Carvalho.

46. INVENTARIO - 0004614-78.2010.8.16.0001 - NILTON JOSE MACHADO x ANTONER JOSE MACHADO e outro - Providencie a parte autora o solicitado às fls. 158 (IPTU recente, páginas com dados do terreno, construção e valor venal do imóvel), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. NILTON JOSE MACHADO.

47. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0005740-66.2010.8.16.0001 - ALBARI DE SOUZA BRITO x BANCO GE CAPITAL S/A (GE MONEY) - 1- Recebo o recurso de apelação de fls.208/217 e o recurso de apelação adesivo interposto pelo requerente, às fls.231/243, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2- Intimem-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. Adv. Ideraldo Jose Appi, EDUARDO LUIS BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

48. CURATELA - 0007648-61.2010.8.16.0001 - CELIA REGINA GULIN x SIRLEI DO ROCIO DA SILVA - I. Acolho o parecer retro para determinar o arquivamento do feito com as baixas e cautelas de estilo. II. Int. Adv. JOAO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUSQUER.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0016335-27.2010.8.16.0001 - CECILIA FILLA x DANILO GONCALVES NICOLAY - I - Tendo em vista que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 118 não fora diligenciado, desentranhe-se o mandado de fl. 126 para cumprimento, devendo o Sr. Oficial observar o contido no aditamento de fl. 129. II - Ainda, considerando o pedido de citação por hora certa (fls. 132/133), ao senhor oficial de justiça para que esclareça se há suspeita de ocultação dos réus. III - Existindo suspeita de ocultação, defiro desde logo a citação por hora certa. IV - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Antonio Carlos da Veiga.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017694-12.2010.8.16.0001 - E. C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA. x LUIS SEROIKA - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. MAURO VIDAL MARON.

51. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041892-16.2010.8.16.0001 - HIPOLITO RODRIGUES FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Trata-se os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, promovida por HIPOLITO RODRIGUES FERREIRA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 172/173. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos Considerando que no Termo de Acordo de fls. 172/173 ficou estabelecido que a parte autora pagará a importância de R\$ 7.189,00 (sete mil cento e oitenta e nove reais) para quitação do contrato, verifica-se que a parte é capaz de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Além disso, tendo em vista que a parte autora concordou com todas as disposições do acordo ao assiná-lo, concordou também com a disposição de que custas remanescentes ficariam a seu encargo. Diante do exposto, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 51/52. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, CARLOS ALCIDES ALBERTI e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

52. ALVARÁ JUDICIAL - 0045354-78.2010.8.16.0001 - JACIRA MONTEIRO BUCZEK x ADEMIR BUCZEK - I. Considerando que a obtenção do número do PIS/PASEP não demanda de estar o requerente na posse da carteira de trabalho do de cujus, indefiro o requerimento de fl. 45 para suspender os autos até a conclusão dos autos que visam a exibição de tal documento. Ressalta-se ainda que no ofício de fl. 39 não houve a exigência da apresentação da carteira de trabalho, podendo a parte indicar apenas o número do PIS/PASEP. II. Assim, a parte requerente para, no prazo de 10 dias, cumprir o solicitado à fl. 39. III. Intime-se. Adv. Jonas Borges.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0052468-68.2010.8.16.0001 - LUIS FABIANO TISSI x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - I. Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerente, às fls.154/157, nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSICILLA A. DA MOTA PAES e GUSTAVO KENDY FUTATA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053770-35.2010.8.16.0001 - REGINALDO GONCALVES DE LIMA x SERASA S.A. - Às partes para, em cinco

dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JEFFERSON SANTOS MENINI.

55. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0054479-70.2010.8.16.0001 - ERNANI RESENDE SILVA x JOSE ANTONIO MACHADO GOMES PEREIRA - Foi expedido ofício. Advs. Vltor Hugo Paes Loureiro Filho, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA.

56. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0055182-98.2010.8.16.0001 - LORIDA FRITZEN x MARCELO ALVES DE MELO e outro - I. Quanto a petição de fls. 438/444, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). II. Ante o depósito dos honorários periciais à fl. 494, expeça-se alvará em favor do perito de 50% dos valores, remetendo-se os autos ao mesmo para dar início aos trabalhos, nos termos do item III de fl. 429-verso. III. Intimem-se. Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MATIAS ANGELO GONZAGA, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

57. INVENTARIO - 0055703-43.2010.8.16.0001 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA e outros x HÉLIA PEREIRA TAPITANGA HUY - Manifeste-se a parte autora quanto o laudo da procuradoria da fazenda, no prazo de 10 (dez) dias Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

58. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0067762-63.2010.8.16.0001 - HENRIQUE IRINEU WZOREK x ARMANDO MESSIAS FILHO - As partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, Jorge Luiz Ideriha, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067886-46.2010.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LORETE DO ROCIO DOS SANTOS - I - Ante a informação da existência de Ação Revisional em trâmite perante a 17ª Vara Cível, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos de 7161/2011, em trâmite perante aquele juízo, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. II - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. III - Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0068916-19.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTUAL SUL SERVIÇO R L V L ME - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0070181-56.2010.8.16.0001 - CRISTIANE ALMEIDA NUNES e outro x CREDORES DESCONHECIDOS e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ANDREA ARRUDA VAZ.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073144-37.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDŁOWSKI, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHULA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrosoa vianna.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073919-52.2010.8.16.0001 - SIMONE ROGGE SILVEIRA x ROSEMARY OGLEARI e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão de fls. 145 (A procuração mencionada as fls. 143/144 não acompanhava a petição) Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

64. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0074376-84.2010.8.16.0001 - AGNALDO MUNIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte autora para promover a retirada da carta de citação bem como providenciar o devido encaminhamento da mesma Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

65. MONITÓRIA - 0003021-77.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA MAIBUCK x ISRAEL MARCOS DA SILVA - 1. Defiro o requerimento de fls. 61 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Adriano Moro Bittencourt.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006110-11.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ROSIEL PEREIRA RODRIGUES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007505-38.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LANCHONETE ASA LTDA. e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, NELSON PILLA FILHO e Mauricio Kavinski.

68. DECLARATORIA - SUMARIA - 0008000-82.2011.8.16.0001 - ELOIR GALANTE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - Vistos e examinados estes Autos nº 8.000/2011 1. Após a sentença de f. 141/152, a Ré SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA ? UNIMED apresentou Embargos de Declaração (f. 157/160) nos quais pretende a correção de premissas fáticas equivocadas, bem como, o reconhecimento de contradição, posto que foi indeferida a repetição em dobro, ante a inexistência de má-fé e no entanto, entendeu-se pela existência de danos morais ante a conduta da Ré. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Na espécie, em análise das alegações da parte exequente não se verifica na decisão atacada quaisquer dos vícios ensejadores de Embargos de Declaração. Com efeito, ao declarar a inexistência de má-fé capaz de justificar a condenação em dobro, não tem qualquer relação com a existência, ou não, de conduta da Ré, a qual tenha causado danos morais ao autor e seja passível de indenização. Ademais, evidente a insurgência do Embargante com relação à decisão de f. 141/152, sendo que, em ?não se tratando de pretender empreender efeitos infringentes ao julgado, mas antes, servir como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional? a parte pretende tão somente que tal decisão seja reformada, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. Necessário, ainda, consignar que o magistrado não está adstrito a decidir com base nas alegações trazidas pelas partes, sendo necessária uma interação entre as alegações feitas e conjunto probatório encartado aos autos e que, em não havendo qualquer demonstração contundente da modificação do estado anterior, este deve prevalecer. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o CN 2.2.14. Intimem-se. Advs. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e FABIO SILVEIRA ROCHA.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011889-44.2011.8.16.0001 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x ALCIONE MESSIAS RODRIGUES - I. Defiro o requerimento de fl. 47 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 49. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restada infrutífera a diligência acima, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. IV. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, THAIS TELLES ROMEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, Robson Ivan Stival e MARCIO DEL FIORE.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015370-15.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PROSPECTT CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e outro - 1. Verifica-se que o endereço constante no mandado expedido, juntado à f. 31, é aquele informado pelo Exequente na petição inicial. 2. Desentranhe-se o mandado, averbando-o com o endereço posteriormente indicado à f. 29 para integral cumprimento. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo

antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0017831-57.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS FERNANDO DE MACEDO - 1. Defiro o pedido de fls. 40 para que se proceda pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2. Após, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

72. OBRIGACAO DE FAZER - 0019540-30.2011.8.16.0001 - ADRIANA CONRADI x UNIMED CURITIBA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES, ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE, FABIO MARCELO GUAZZI, MARCELO COELHO ALVES, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e JEAN PATRIK CAUDURO.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019899-77.2011.8.16.0001 - DARTAGNAN CADILHE ABILHOA x PABS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - 1. Indefiro, por ora, o petição de fl. 34 uma vez que esta irregular a representação da executada para entender que poderia se dar por citada nos presentes autos. A procuração de fls. 28/29 outorga poderes para Pêrsio de Abreu Abilhoa, porém, não consta nenhum documento da empresa executada demonstrando que o procurador que substabeleceu tem poderes para tanto. 2. Pelo exposto, intime-se a parte autora para promover a regular citação da executada, nos moldes do despacho de fl. 15. 3. Intime-se. Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e LEANDRO VENICIO PACHECO.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0020549-27.2011.8.16.0001 - ROSANE TEREZA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. ROSANE TEREZA DOS SANTOS, CÉLIO SANTOS CORREA, KLEBER FRANCISCO PAULINO DE ARAÚJO, RONIELMA RODRIGUES BORBA, EDILSON PEDRO DOS SANTOS e JENNIFER MEURIN DA SILVA PAZ aforam a presente "Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório" em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A aduzindo que foram vítimas de acidente de trânsito, receberam valores administrativamente a menor do que efetivamente era devido, razão pela qual pleiteiam a diferença havida entre o pagamento administrativo e R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), conforme quadro abaixo: Vítima Data Acidente Data Pagamento Valor Recebido Valor pleiteado Rosane Tereza dos Santos 05/05/2010 02/12/2010 R\$ 1.764,75 R\$ 18.635,25 Célio Santos Correa 22/04/2010 08/12/2010 R\$ 1.779,94 R\$ 18.620,06 Kleber Francisco Paulino de Araújo 15/12/2009 27/10/2010 R\$ 1.785,88 R\$ 18.614,12 Ronielma Rodrigues Borba 13/03/2010 20/12/2010 R\$ 1.786,05 R\$ 18.613,95 Edilson Pedro dos Santos 18/11/2009 20/12/2010 R\$ 1.816,93 R\$ 18.583,07 Jennifer Meurin da Silva Paz 14/03/2009 07/12/2010 R\$ 1.845,96 R\$ 18.554,04 Apresentaram documentos (f. 19/68). Restou deferida assistência judiciária gratuita aos autores em agravo de instrumento (f. 92/96). Citada (f. 110), a Ré apresentou contestação (f. 112/134), na qual alega: a) quitação administrativa; b) necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c) necessidade de prova pericial a ser realizada pelo IML; d) unilateralidade dos laudos apresentados pelos autores; e) aplicabilidade da tabela de gradação das lesões; f) impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 135/151). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 155), os Autores pugnaram pela juntada dos processos administrativos (f. 157). A Ré ficou inerte (f. 158) 2. O Ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de extinção da ação, nos termos do art. 267,VI do CPC, ante a outorga de quitação administrativa. A quitação oferecida pelos beneficiários foi apenas sobre os estritos limites do valor recebido administrativamente. Como não há quitação total quando efetivado o pagamento do seguro, poderá ser pleiteada a diferença judicialmente, ainda que as vítimas tenham firmado recibo de quitação da indenização. Neste sentido: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO A MENOR. JUROS MORATÓRIOS. (...) 4. A quitação outorgada estritamente sobre o valor recebido pela via administrativa não impede que o beneficiário demande judicialmente sua complementação. 5. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 903025-7 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A quitação outorgada estritamente sobre o valor recebido pela via administrativa não impede que o beneficiário demande judicialmente sua complementação. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 885496-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.06.2012) Assim, afastado a preliminar arguida. 3. Como preliminar de mérito, a Ré suscita a necessidade de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. no polo passivo da demanda, afirmando ser esta seguradora

legítima a responder por indenização a título de DPVAT. Analisando jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que tal preliminar não deve ser acolhida, pelas seguintes razões: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA DPVAT. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO REALIZADO PELO IML. DEFICIÊNCIA SUPRIDA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. PROVAS SUFICIENTE E IDÔNEA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA QUE ATESTA QUE A 'INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, NA PORCENTAGEM DE 100%'. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE 10% DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (6.836311-7 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Fonte: DJ: 802, Data Publicação: 13/02/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 02/02/2012). Assim, sendo possível, ao Autor, pleitear indenização de qualquer operadora integrante do Sistema DPVAT, não há que se falar em substituição processual ou inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, razão pela qual, tal preliminar não é acolhida. 3. Passando-se ao saneamento do feito, tem-se que o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas. Fixo como ponto controvertido a gradação da lesão suportada pelos Autores e a consequente necessidade de complementação dos valores pagos. 5. Defiro a produção de prova pericial pleiteado pelo réu na contestação, porém, por profissional nomeado por este juízo. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Eros Xavier da Silva. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de tal encargo, devendo ser informado que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de f. 92/96. 6. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Aceito o encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos apresentados pelas partes. 8. Intimem-se as partes Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0023905-30.2011.8.16.0001 - RAQUEL TEIXEIRA FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. FABIO DA SILVA MUIÑOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e Blas Gomm Filho.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0042178-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAM DOS SANTOS LEITE - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GILBERTO BORGES DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0045157-89.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOELSON TAVARES - I. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o autor requer a apreensão do bem objeto do contrato celebrado com o réu, que, por sua vez ajuizou outra ação distribuída à 11ª Vara Cível desta Comarca - fl. 82, autos nº 39.636/2011 na qual pede a revisão do contrato celebrado com o ora autor. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação movida pelo réu. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando as informações de fl. 82 no sentido de que a ação movida pelo ora réu teve o primeiro despacho proferido em 18.08.2011, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, declino da competência para conhecer da controvérsia posta nestes autos em favor do Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca. Remetam-se os autos. II. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA e Paulo Sergio Winckler.

78. MONITÓRIA - 0045765-87.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RML CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA - I. Primeiramente, em razão da celeridade, promovam-se, através do sistema Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço do requerido. II. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto as informações obtidas. III. Restada infrutífera a diligência acima, expeçam-se os ofícios requeridos à fl. 100. IV. Intime-se. Manifeste-se o interessado acerca do contido nas informações de fls. 107/111. Adv. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047052-85.2011.8.16.0001 - NADIA REGINA ALVES DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a

parte autora quanto a contestação e documentos de fls. 71/96, no prazo de 10 dias. Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUIZ ASSI e Reinaldo Mírico Aronis.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0047170-61.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCIEL DE PAULA DA SILVEIRA - Esclareça o Autor o prazo pelo qual pretende a suspensão do feito, porquanto a data indicada à f. 40 é pretérita. No silêncio, proceder-se a extinção do processo. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047934-47.2011.8.16.0001 - MANOEL SANTANA SPERANDIO x BANCO ITAULEASING S/A - I. Ante ao depósito dos valores referentes ao acordo firmado entre as partes, defiro o requerimento de fl. 118 para a expedição de alvará em favor da requerente dos valores de fl. 115. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. II. Após, ante o cumprimento voluntário do acordo, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA.

82. RENOVATORIA - 0047965-67.2011.8.16.0001 - AMV COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - 1. AMV COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. aforou a presente "Ação Renovatória de Contrato de Locação Comercial" em face de NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, aduzindo para tanto que firmou com as Rés um contrato de locação, vigência de 60 (sessenta) meses, com início em 13/03/2007. Informa que, ante a impossibilidade de composição amigável, necessária se faz a propositura da presente, eis que presentes os requisitos previstos em Lei. Indica como fiadores os mesmos do contrato originário, como valor o atualmente praticado, com a data base atual, com a manutenção das demais cláusulas. Requer a renovação do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses e, caso as Rés não aceitem a proposta, pugna pelo arbitramento judicial do aluguel. Acostou documentos (f. 06/148). As Rés apresentaram defesa escrita (f. 161/169), com documentos (f. 170/194), na qual alegam: a) impossibilidade de renovação do contrato de locação, posto que o valor encontrasse inferior ao de mercado; b) a necessidade de reajuste do aluguel, observando-se o valor mínimo de mercado; c) como contraproposta o importe mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Requer a improcedência da ação ou, alternativamente, seja fixado como aluguel mínimo reajustável R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com a manutenção das demais condições contratuais. A Autora manifestou-se quanto à contestação apresentada (f. 198/201), informando que discorda da proposta de valor apresentada pelas Rés. Pugna ao final pela designação de perícia para auferir o valor do aluguel e pela total procedência da ação. Procedida a intimação das partes quanto ao interesse na produção de provas (f. 202), A Ré (f. 203/204) requereu a produção de prova pericial, bem como, a juntada de documentos. A autora (f. 206/207) a designação de perícia avaliatória. 2. Inexistem preliminares a serem analisadas, as partes encontram-se bem representadas e o feito está em ordem. Fixo como ponto controvertido o valor a ser arbitrado como aluguel mensal do Salão de uso Comercial nº 1121 - piso térreo, situado no Shopping Estação, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 2.775, Curitiba, Paraná. 3. Defiro a produção de prova pericial pleiteada por ambas as partes, por profissional nomeado por este juízo. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Lourdes de Jesus da Rosa. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de tal encargo. Ambas as partes deverão arcar com o pagamento destes honorários, eis que houve requerimento expresso da Autora e das Rés. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceito o encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos apresentados pelas partes. 4. Intimem-se. Advs. MARIO CERVEIRA FILHO, MARCELO DORNELLAS DE SOUZA, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, NATAN BARIL, PATRICIA APARECIDA HANSEN, ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RENATO BELTRAMI.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0048747-74.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO STOCKSCHNEIDER - I. Defiro o requerimento de fl. 46, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II. No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dias), independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. III. Int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, Larissa Araujo Braga Amorás e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

84. ORDINÁRIA - 0049961-03.2011.8.16.0001 - ROBERTO TRINCO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - I. Cite-se na

forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intimem-se os autores para replicarem no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0058975-11.2011.8.16.0001 - NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A - 1. BRASIL TELECOM S/A após "Embargos de Declaração" em face da sentença de f. 38/40, apontando que a sentença foi omissa, porquanto inobservado o prazo prescricional contido nos art. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de vício ou defeito nos serviços de cobrança, os quais são evidenciados quando do recebimento da fatura telefônica. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela constante no próprio julgado, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Aliás, a pretensão da Ré é ter acolhida sua tese de prescrição, a qual somente foi apresentada em sede de embargos declaratórios, sendo que, contrariamente às suas alegações, não se trata de ação na qual a parte autora busca indenização quanto a vício ou defeito na prestação de serviço, mas de caso no qual a parte alega desconhecer a contratação que originou a negativação de seu CPF e por esta razão pleiteia lhe sejam exibidos todos os documentos referentes à dívida. Verifica-se que a insurgência apresentada não possui fundamento jurídico. Assim, em não tendo a parte recepcionado as faturas telefônicas, não há que se falar em ciência quando do encaminhamento das mesmas. Ademais, caso seja acolhida a tese feita acerca do prazo prescricional, tem-se que, na forma do art. 26, §3º "tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito". Assim, tem-se o documento de f. 06, o qual demonstra o momento no qual a autora teve ciência quanto à negativação de seu CPF, não havendo que se falar em prescrição. Assim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, tendo como reconhecida uma prescrição que inexistiu, posto que as alegações da Ré sequer possuem relação com a presente ação, bem como, alterando desnecessariamente a parte dispositiva da sentença quanto aos critérios de atualização. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHER-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, MORENO C. BROETTO CRUZ, Priscila Perelles, SANDRA REGINA RODRIGUES, Amanda Ferreira da Silveira e MIDORI LOPES MIYATA.

86. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0003111-51.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SAMARA GARCIA MARQUES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PERY SARAIVA NETO, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e CRISTINA FONTOURA VERRI.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003208-51.2012.8.16.0001 - JOAO ELIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e Ioneia Ilda Veroneze.

88. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0005587-62.2012.8.16.0001 - ROSILDA MARIA ZEGHBI x CAMILLA MONTICELLI DE ABREU - Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 53 bem como providencie o recolhimento das custas da citação do requerido Adv. Felipe Gomiero Rigo, ANDREY OSINAGA TERRES e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007908-70.2012.8.16.0001 - ROSILDA MOREIRA DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Daniel Hachem e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0008462-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NALU BIM MARTINEZ - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.64, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

91. BUSCA E APREENSÃO - 8691/2012 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE LUCENA MACHADO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Paulo Sergio Winckler.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0008758-27.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELVIN A LUZ LEMOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

93. MONITÓRIA - 0009027-66.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ARY SEBASTIAO DA CRUZ - 1. Observe que a "citação" de fl. 36, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contrafé foi, segundo consta no Aviso de Recebimento, foi pessoa diversa, e não o réu. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. Nesses termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, acolho o pedido de fls. 37/40, decretando a nulidade da citação de fl. 36. Contudo, diante do comparecimento voluntário, o requerido para apresentar contestação no prazo legal, conforme dispõe o artigo 214, §2º do CPC. 3. Intime-se. Advs. Diogo Guedert, Juliana Osorio Junho e PATRICIA DUTRA DA SILVA.

94. DESPEJO - 0010550-16.2012.8.16.0001 - GUERINO HERCULE x FERNANDO CESAR DIAS SILVA e outro - Intime-se a parte autora para providenciar o complemento das diligências do sr. oficial de justiça Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0022425-80.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODLATINA LOGISTICA S/A - 1. Após prolação do despacho inicial nesta Ação de Busca e Apreensão, o Autor requereu a desistência do feito (f. 33), antes da citação da parte ré. 2. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA porquanto não compete ao Juízo tal diligência, principalmente porque o Autor pode proceder a baixa da restrição independente de intervenção judicial. 4. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN porquanto não houve nenhuma determinação judicial neste sentido. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e Bruna Malinowski Scharf.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0023904-11.2012.8.16.0001 - TRES G'S COM. E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e MARCIA LORENI GUND.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023943-08.2012.8.16.0001 - MAICO ANDRE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029333-56.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KEMPINSKI & KEMPINSKI LTDA - ME e outro - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e Aristides Alberto Tizzot Franca.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0029996-05.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x NAPOLI TRANSP. DE CARGAS LTDA. - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora da devedora, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Int. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

100. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030029-92.2012.8.16.0001 - SUZANA DE FATIMA SOPPA MARTINS MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

101. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0030441-23.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO x ANADIR FERREIRA RIBEIRO - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo poderá a locatária efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Andre Miranda de Carvalho, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE CASTILHO.

102. MONITÓRIA - 0030933-15.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EMERSON DUARTE LIMA e outro - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do

art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

103. MONITÓRIA - 0034467-64.2012.8.16.0001 - SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME x JAIME GIRO - BANHO E TOSA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. GUSTAVO DACHI e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

104. ALVARÁ JUDICIAL - 0034470-19.2012.8.16.0001 - ALTHAIR MARIA DE SOUZA ASINELLI e outros x ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 105,75 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI.

105. INVENTARIO - 0034478-93.2012.8.16.0001 - MARIA ANESIA WEBER e outros x ANALDO CUNHA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 338,40 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Ines Zorzato de Matos Bogo e Moises Eduardo Bogo.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034533-44.2012.8.16.0001 - TRANSPORTES SINGER DE MELLO LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 239,10 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Milton Luiz Cleve Kuster e JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA.

107. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0034636-51.2012.8.16.0001 - WAGNER LUIZ GUIMARÃES e outro x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS - EMPRESA INDIVIDUAL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANTONIO CARLOS MARIANI e JACQUELINE MARIANI.

108. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034646-95.2012.8.16.0001 - LEOCADIA KACEJKO AMARAL x BANCO ITAULEASING S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0034749-05.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ALCEU RIBEIRO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

CURITIBA, 16 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 112 /2012

ADRIANA DE MORAES KORMANN 0058 030585/2012
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0017 000860/2007
 ALCEU GIESE 0021 000400/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0064 000848/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000353/2008
 0023 001383/2008
 ALEXANDRE PONTES BATISTA 0010 000272/2005
 ALFEU CICARELLI DE MELO 0046 009909/2011
 ALINI MARCELA AKINAGA MEL 0023 001383/2008
 ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0019 001776/2007
 0022 001170/2008
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0045 064526/2010
 AMARILIO HERMES LEAL DE V 0056 008762/2012
 ANA CAROLINA DE MELO MANO 0014 001079/2006
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0008 000282/2004
 ANA LUCIA FRANCA 0050 051016/2011
 ANA PAULA SWIECH 0002 000718/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 008538/2010
 0032 013880/2010
 0037 029135/2010
 0041 040747/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000552/2007
 0019 001776/2007
 0022 001170/2008
 ANGELIS FERREIRA CASTILHO 0042 042691/2010
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0006 000901/2003
 ARINALDO BITTENCOURT 0008 000282/2004
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0008 000282/2004
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0039 040424/2010
 0048 033182/2011
 AUDELI LUIZ DE MARCO 0008 000282/2004
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0008 000282/2004
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0007 001192/2003
 BEATRIZ DE ALMEIDA 0007 001192/2003
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0008 000282/2004
 BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0002 000718/2002
 BIANCA LARISSA KLEIN 0008 000282/2004
 BRUNA PATRÍCIA DOS SANTOS 0022 001170/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 055014/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0030 000807/2010
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0008 000282/2004
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIR 0054 057915/2011
 CARLOS TERABE 0006 000901/2003
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0027 001555/2009
 CHEDID MILHANO NETO 0003 001106/2002
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0008 000282/2004
 CRISTIANE DE FATIMA PEREIR 0070 000854/2012
 CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 0009 001305/2004
 DANIELE DE BONA 0036 027628/2010
 DORIVALDO SCHULER 0025 000352/2009
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0004 001288/2002
 ELISABETH NASS ANDERLE 0043 048828/2010
 ELME K.B.CAMARGO HERMANN 0062 000846/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0015 001326/2006
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0010 000272/2005
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0025 000352/2009
 EVALDO DEPAULA E SILVA JU 0026 001011/2009
 FABIANO FREITAS MINARDI 0063 000847/2012
 FABIANO LOPES 0027 001555/2009
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0033 016487/2010
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0047 019309/2011
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0020 000353/2008
 0023 001383/2008
 GABRIEL YARED FORTE 0014 001079/2006
 GABRIELA MORAS SCHIEWE 0005 000762/2003
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VA 0043 048828/2010
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0006 000901/2003
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0038 034466/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0061 000845/2012
 GLAUBER ESMERICO FIGUEIRA 0043 048828/2010
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0071 000855/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0033 016487/2010
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0042 042691/2010
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0043 048828/2010
 HENRIQUE JAMBISKI DOS SAN 0029 002161/2009
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0006 000901/2003
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0002 000718/2002
 ISABELA CRISTINA SILVA EG 0059 033465/2012
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0054 057915/2011
 IVONE STRUCK 0028 001897/2009
 JAIR MOSCARDINI 0016 000552/2007
 JAIR PAULO GULIN 0007 001192/2003
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0008 000282/2004
 JOEL KRAVTCHEKNO 0002 000718/2002
 JONAS BORGES 0012 000122/2006
 JOSE APARECIDO GOMES 0018 001124/2007
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0005 000762/2003
 JOSE CID CAMPELO 0001 000799/1996
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 000799/1996
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0043 048828/2010
 JOSE LUIZ MESSIAS SALES 0013 000908/2006
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0001 000799/1996
 JOSE RODRIGO SADE - OAB/P 0001 000799/1996
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0041 040747/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0003 001106/2002
 JULIO DE ALMEIDA 0052 055336/2011
 KAREN YUMI KIMURA 0039 040424/2010

KARIN HASSE 0051 051862/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 008538/2010
 0032 013880/2010
 0037 029135/2010
 0041 040747/2010
 KARLA NEMES 0014 001079/2006
 KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0003 001106/2002
 LAURO BARROS BOCCA 0034 017967/2010
 LEANDRO JOÃO LYRA 0069 000853/2012
 LEILANE TREVISAN MORAES 0017 000860/2007
 LETICIA SEVERO SOARES 0011 000424/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0046 009909/2011
 LUCAS HENRIQUE ZANDONARI 0022 001170/2008
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0033 016487/2010
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0030 000807/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0067 000851/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 001897/2009
 0066 000850/2012
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0043 048828/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0029 002161/2009
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0019 001776/2007
 0022 001170/2008
 MAINA OLBERTZ KARAM 0014 001079/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0015 001326/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0053 057407/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0045 064526/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0064 000848/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0008 000282/2004
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0045 064526/2010
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0055 005276/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0045 064526/2010
 MARIANA MOTTER DE FERRANT 0058 030585/2012
 MARIANA RIZZI CENTURION 0058 030585/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 001488/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0057 028797/2012
 MARLENE PAES GUARESCHI 0007 001192/2003
 MAURICIO SELEME 0001 000799/1996
 MICHELE SELEME 0001 000799/1996
 MIEKO ITO 0056 008762/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000552/2007
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0010 000272/2005
 MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0013 000908/2006
 MURILO CELSO FERRI 0029 002161/2009
 0040 040621/2010
 0068 000852/2012
 NATANIEL RICCI 0016 000552/2007
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0006 000901/2003
 NERCI DOARTE 0065 000849/2012
 OLIVAR CONEGLIAN 0033 016487/2010
 OSMANN DE OLIVEIRA 0011 000424/2005
 OTTON ROGERIO MACENTE LIM 0013 000908/2006
 PATRICIA FRANCA DA SILVA 0007 001192/2003
 PATRICIA SCHMIDT 0027 001555/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 0042 042691/2010
 PAULO SERGIO PIASECKI 0042 042691/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0013 000908/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0029 002161/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0046 009909/2011
 RAFAEL LEAL VIANNA 0006 000901/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0054 057915/2011
 RAFAELA FERNANDES STALL 0033 016487/2010
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0055 005276/2012
 RENATO COSTA LUZ PINHEIRO 0008 000282/2004
 RICARDO CHEANG 0006 000901/2003
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0035 025566/2010
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0047 019309/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0003 001106/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 001488/2008
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0047 019309/2011
 SERGIO SCHULZE 0031 008538/2010
 0032 013880/2010
 0037 029135/2010
 0041 040747/2010
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0016 000552/2007
 0016 000552/2007
 SILVIO ESPINDOLA 0045 064526/2010
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0060 035408/2012
 VALERIA CARAMURU CICALARELLI 0020 000353/2008
 VALERIA SUSANA RUIZ 0054 057915/2011
 VERGILIO PAULO TOUTO STEM 0048 003182/2011
 VILSON STALL 0033 016487/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0049 036369/2011
 VITOR CESAR BONVINO 0003 001106/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0016 000552/2007
 WELLINGTON DE L. ANDRAUS 0004 001288/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000301-65.1996.8.16.0001-MASE EMPREENSIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE NEVES FORMEGHIERI- Substituam-se as fls. 302/306 pelos originais ou fotocópias. Ante o trânsito em julgado da decisão (fl. 473), defiro o pedido de fl. 396. Expeça-se mandado de imissão de posse do bem adjudicado (fls. 246 e 367). Defiro, caso haja necessidade, reforço policial. Após, intime-se a exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito em dez dias e, em caso positivo, junte demonstrativo atualizado do débito remanescente, promova a regularização do polo passivo, face ao noticiado óbito do executado e requeira o que entender pertinente ao andamento do feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas.

-Advs. MAURICIO SELEME, MICHELE SELEME, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000901-76.2002.8.16.0001-EDITORIA GAZETA DO PARANÁ LTDA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRIMEIRO MUNDO- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. ANA PAULA SWIECH, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000925-07.2002.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES MAGUILA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILHANO NETO-.

4. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0000718-08.2002.8.16.0001-ANDERSON JOSE SCHNAIDER x ENEDIR JOSE ROSA DA SILVA- Quanto a petição de fls. 1212/1216, resta, por ora, indeferido o pedido de decretação da prisão do executado, haja vista que não houve sua citação nos termos do art. 733 do CPC, formalidade imprescindível para realização do ato. Sendo assim, cite-se pessoalmente o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de decretação de sua prisão. Intime-se também o executado para efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme manifestação de fl. 1179/1183. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. WELLINGTON DE L. ANDRAUS e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001464-36.2003.8.16.0001-BANCO DE FOMENTO SANTA CATARINA LTDA x IRENE CASTRO DE ANTONIO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GABRIELA MORAS SCHIEWE e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001345-75.2003.8.16.0001-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK x DECOR CREMILDE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RICARDO CHEANG, CARLOS TERABE, NELSON SCARPIM JUNIOR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, GILBERTO GIGLIO VIANNA, HENRIQUE LEAL VIANNA e RAFAEL LEAL VIANNA-.

7. USUCAPIAO-0000842-54.2003.8.16.0001-AMARILDO ERCOLE e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. PATRICIA FRANCA DA SILVA, JAIR PAULO GULIN, MARLENE PAES GUARESCHI, BEATRIZ DE ALMEIDA e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

8. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001763-76.2004.8.16.0001-MANSUR CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, BIANCA LARISSA KLEIN e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

9. USUCAPIAO-0001263-10.2004.8.16.0001-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-.

10. INTERDICAÇÃO-0002393-98.2005.8.16.0001-ANTONIETA PINTO DUARTE e outro x MARCOS ANTONIO INACIO DUARTE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE PONTES BATISTA-.

11. ORDINARIA-0002404-30.2005.8.16.0001-RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA x LUVIZZOTTO MAQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e OSMANN DE OLIVEIRA-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003227-67.2006.8.16.0001-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS x PAULO ROBERTO METNEK- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JONAS BORGES-.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002344-23.2006.8.16.0001-B D LINHARES SISTEMA DE ENSINO ME e outro x EDITORA DOM BOSCO (MASTEC MATERIAL ESCOLAR LTDA)- Defiro o pedido de vista dos autos - fls. 497 (procuração e substabelecimento fls. 08 e 496). Postergo a análise dos embargos de declaração, após a manifestação do exequente. -Advs. JOSE LUIZ MESSIAS SALES, OTTON

ROGERIO MACENTE LIMA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.-

14. INVENTARIO-0003280-48.2006.8.16.0001-JURACI PEREIRA CARON e outros x ESPÓLIO DE JAIR ALCEU CARON- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARLA NEMES, ANA CAROLINA DE MELO MANO, GABRIEL YARED FORTE e MAINA OLBERTZ KARAM.-

15. ORDINARIA-0003240-66.2006.8.16.0001-NIVALDA DE FATIMA LIMA AMARAL x ITAU SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004002-48.2007.8.16.0001-BERNADETE BENATO e outros x AUTO VIACAO CURITIBA- I. Os valores devidos a Carlos Augusto Benato somente poderão ser levantados a partir de pedido formulado nos autos do arrolamento dos bens deixados por ele. II. O processo necessita ser ordenado. III. O acordo de fls. 283 e seguintes foi feito por R\$ 95.000,00 cabendo a primeira ré pagar R\$ 27.000,00 em 11 parcelas de R\$ 2.454,54. IV. A autora remanescente deve esclarecer se o pagamento foi realmente realizado pela empresa requerida. V. No respeitante aos R\$ 25.000,00 depositados pela advogada, se presume que devam ser divididos por três, numero de autoras, já que o quinhão de requerente interdito foi depositado em seu nome quando do acordo (fls. 290). VI. Assim sendo, defiro ao requerente Margareth Benato o levantamento da quantia de R\$ 8.333,33 a ser sacada da conta cujo depósito se vê às fls. 331, cujo saldo remanescente deverá permanecer vinculado ao Juízo. VII. Manifeste-se após, a autora remanescente sobre a justificativa de fls. 330, de sua advogada. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, JAIR MOSCARDINI, NATANIEL RICCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SHEILA MARIA TAKAHASHI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e SHEILA MARIA TAKAHASHI.-

17. BUSCA E APREENSAO-860/2007-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROF. MEDICOS - MEDICRED x RICARDO SPRENGER FALAVINHA JÚNIOR- Intime-se a parte autora para juntar cálculo atualizado do débito. Após, intime-se o devedor pessoalmente, eis que não possui advogado constituído, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do CPC, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.-

18. INVENTARIO-1124/2007-IVOBEL CORDEIRO RIBAS x ESPÓLIO DE JULIETA BOAMORTE RIBAS e outro- Ao preparo das custas de fls. 230, no valor de R\$ 76,20 (custas do cartório) -Adv. JOSE APARECIDO GOMES.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1776/2007-CLARETE DO ROCIO VAZ DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- A parte interessada para efetuar preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 735,08 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 39,87, conforme cálculo de fl. 108. -Advs. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

20. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010119-21.2008.8.16.0001-TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA x BANCO SAFRA S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008335-09.2008.8.16.0001-JUSSARA FRANCO DE GODOY x MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. ALCEU GIESE.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1170/2008-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x CLARETE DO ROCIO VAZ DOS SANTOS- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 254-verso. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, BRUNA PATRÍCIA DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010120-06.2008.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO e FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009968-55.2008.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x MAICON ROBISON ALVES DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-352/2009-VITAL PIRES GONCALVES x ERCI LUIZ WOBETO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e DORIVALDO SCHULER.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1011/2009-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA x GLADYS MARIA SAJOVIC- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. EVALDO DEPAULA E SILVA JUNIOR.-

27. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009195-73.2009.8.16.0001-DORIS MOREIRA RIBAS x ESPOLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANO LOPES, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT.-

28. BUSCA E APREENSAO-0013415-17.2009.8.16.0001-BANCO ABN AMRO BANCO REAL S/A x JOEMIL CALISTRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IVONE STRUCK.-

29. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-2161/2009-RICARDO SERVIAN e outro x BANCO BRADESCO S A- Retirar os presentes autos e apensos. -Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI DOS SANTOS e MURILO CELSO FERRI.-

30. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003192-05.2009.8.16.0001-BANCO SOFISA S/ A x ALEXANDRE NELIO DE CARVALHO BROCA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.-

31. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0008538-97.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA ALVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

32. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013880-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO CESAR S MAGGIONI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

33. RENOVA. DE LOCACAO-0016487-75.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ESPOLIO DE ADIR BERNARDI MARQUES DE SOUZA e outros- Estando o procurador devidamente representado nos autos (fls. 207), defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para deliberações. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, FABIOLA ROBERTI CONEGLIANE e OLIVAR CONEGLIANE.-

34. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECI-0017967-88.2010.8.16.0001-THIAGO MAFFEI x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCA.-

35. PROTESTO JUDICIAL-0025566-78.2010.8.16.0001-ABEL VITORIANO CAMPOS e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA.-

36. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0027628-91.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO FERMINO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. DANIELE DE BONA.-

37. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0029135-87.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DJANE MARIA DA CUNHA SALOMAO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034466-50.2010.8.16.0001-MARIA MAGDALENA MALKOWSKI x SUSANA WEIDLICH- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040424-17.2010.8.16.0001-OSVALDO LIOLA MISCOLI x JOSE ROGERIO AGUIAR e outro- Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado bia Bacenjud e intime-se a parte executada. Defiro o pedido de nova consulta, conforme requerido às fls. 87/89. -Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0040621-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PALAME HOTELARIA LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

41. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0040747-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIAN CARLOS ALVES MACACG- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

42. COBRANCA (ORDINARIA)-0042691-59.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIARIA SANTA AMELIA LTDA x MARINA ROSA e outro- "Em cumprimento

ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, PAULO SERGIO PIASECKI e ANGELIS FERREIRA CASTILHOS-.

43. MONITORIA-0048828-57.2010.8.16.0001-PAOLA PORTALEONI EPP x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. GLAUBER ESMERICO FIGUEIRA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

44. BUSCA E APREENSAO-0055014-96.2010.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR CARLOS DA FONSECA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-0064526-06.2010.8.16.0001-KARINA ESPINDOLA DE ABREU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

46. ORDINARIA-0009909-62.2011.8.16.0001-ANDRE ALMEIDA DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

47. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0019309-03.2011.8.16.0001-CRISTIANE REZENDE KOOP MACIEL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA- DESPACHO DE FLS. 104/105: I - Defiro a gratuidade da justiça. II - Reclama a autora que é filiada ao plano de saúde da ré desde 20/08/2003 que cobre tratamento oncológico. Prossegue narrando que em 2007 soube que estava com câncer, o que a levou a realizar mastectomia bilateral e quimioterapia, tendo apresentado doença residual, que a levou a ser submetida a lobotomia pelo pulmão direito, se encontrando-se, atualmente, em tratamento quimioterápico. II - Prossegue esclarecendo que sua médica assistente prescreveu tratamento com Avastin@ quinzenal, cuja liberação foi negada pela ré, o que a obrigou a vir, pela terceira vez, a juízo, buscar o atendimento ao qual faz jus. III - A análise dos documentos acostados à exordial revela ser incontroversa a patologia da promovente, sendo, destarte, necessária a aplicação imediata da medicação, sob pena de causação de dano de difícil reparação ou quíçá irreparável IV - Quanto à recusa da ré na liberação do tratamento, já é matéria pacificada que as limitações seja sob a Justificativa de que se trata de medicamento experimental, de uso domiciliar ou não aprovado pela Anvisa, ou seja por qualquer outra desculpa, se configura abusividade apta a ser corrigida pela justiça, já que ao admitir o tratamento da doença o plano de saúde deve fornecer todos os meios a ele inerentes. V - Sendo assim, defiro o pleito da requerente para determinar à ré que autorize a realização do procedimento com a utilização do medicamento Avastin@ quinzenal (5mg/kg, por seis meses) sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 em caso de injustificada resistência. VI - Embora a causa tenha valor reduzido e deva tramitar pelo rito sumário, em casos como o presente, de todo recomendável que trilhe o rito ordinário, motivo pelo qual determino seja a ré citada e intimada, com as cautelas e advertências de praxe. -Advs. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0033182-70.2011.8.16.0001-JOSE ROGERIO AGUIAR e outro x OSVALDO MIOLA MISCOLI- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. VERGILIO PAULO TOUTO STEMBERG e ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

49. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) -0036369-86.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x AMAURY ANTONIO MIQUELETO e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051016-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GAMA COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0051862-06.2011.8.16.0001-IRANY SILVANA PAPE e outro- I. Defiro os benefícios da assistência judiciária. II. Trata-se de alvará judicial

para levantamento de valores concernentes ao FGTS do de cujus aujuzado por seus filhos. A representante do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção às fls. 21-23. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informe sobre a existência de valores em favor do falecido, especialmente os relativos ao FGTS. -Adv. KARIN HASSE-.

52. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0055336-82.2011.8.16.0001-ANA PAULA FERRARI ROSA REGALI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JULIO DE ALMEIDA-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0057407-57.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

54. RENOVAT. DE LOCACAO-0057915-03.2011.8.16.0001-VIVO S.A x MARIA CRISTINA BORGES KROETZ- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005276-71.2012.8.16.0001-J. KLAVA & CIA LTDA x ROBERTO MAURICIO BREDT- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do CPC. -Advs. MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

56. ORDINARIA-0008762-64.2012.8.16.0001-OLZEN ENGENHARIA LTDA x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO e MIEKO ITO-.

57. BUSCA E APREENSAO-0028797-45.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA- Indefiro as medidas no artigo 461, § 5º do CPC, eis que impertinentes ao caso concreto. Se necessário, defiro as prerrogativas do artigo 842, §1º do CPC, (as do artigo 172 do mesmo estatuto já foram deferidas à fl. 33). Oficie-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030585-94.2012.8.16.0001-JUNCO HANAI - ME (MODELCRAFT IND. E COM.) e outro x I.N.C INDUSTRIA NACIONAL DE CAPACETE LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. MARIANA RIZZI CENTURION, MARIANA MOTTER DE FERRANTE e ADRIANA DE MORAES KORMANN-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0033465-59.2012.8.16.0001-MARGARETH FATIMA DIAS DE FIGUEIREDO x UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE MEDICOS e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES-.

60. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0035408-14.2012.8.16.0001-DAVI JOSE FAVERETTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, porque a exibição dos documentos esgotaria o objeto da ação sem que esteja presente o risco de perecimento do direito e, ainda, no tocante à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, a medida não se faz necessária para assegurar o resultado útil do processo'. 2. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 05 dias, com a ressalva de que se presumirão verdadeiros os fatos não contestados. 3. Oferecida ou não a resposta, ao autor. 4. Em seguida, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. - Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

61. BUSCA E APREENSAO-0035988-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANTONIO RODRIGUES- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

62. EXONERACAO-0035973-75.2012.8.16.0001-GILMAR ALEXANDRE TREVISANI x ROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELME K.B.CAMARGO HERMANN-.

63. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0035955-54.2012.8.16.0001-MICHELANGELO COMERCIO DE PAINES E SERVICOS LTDA - EPP x RODOVARIOS RAMOS LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI-.

64. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0036390-28.2012.8.16.0001-BANCO PECUNIA S/A x ERASMO BATISTA RIBEIRO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

65. COBRANCA (SUMARIA)-0036336-62.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CATARINA e outro x CAROLINA ZANELLA DE QUEIROS- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NERCI DOARTE-.

66. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0036318-41.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA DA CRUZ- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036298-50.2012.8.16.0001-CORTECK PECAS e FERRAMENTAS LTDA x CBEMI CONST. BRAS. E MINERADORA LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

68. BUSCA E APRENSAO-0036223-11.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A x DAIANE GISELE STASKOVIK GONCALVES LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

69. RESTITUCAO-0036242-17.2012.8.16.0001-DIRCE DA LUZ DE CASTRO e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

70. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0036410-19.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x ECO REVEST IMPERMEABILIZACOES- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 564,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036135-70.2012.8.16.0001-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x JULIO CESAR MACIEL- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI-.

CURITIBA, 17 de Julho de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 135/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	00029	007214/2010
ADRIANA MARTINS SILVA	00058	009496/2012
ADRIANO BARBOSA	00012	000190/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	00025	001200/2009
AGNALDO LIBONATI	00018	001472/2007
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00036	013194/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	026933/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00073	036831/0000
ALTIVO JOSE SENISKI	00035	003741/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00056	002415/2012
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	00011	000137/2006
ANDERSON MASAYUKI JIMBO	00034	050314/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00007	001451/2002
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00027	002085/2009
ANGELINA GIL	00059	009618/2012

ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00027	002085/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	00027	002085/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00012	000190/2006
ARISTIDES A.RODRIGUES FILHO-14.205	00009	000878/2003
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00017	000514/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00035	003741/2011
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	00002	000393/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	035619/2010
BRUNO MARCUZZO	00032	026612/2010
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	00007	001451/2002
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00066	036541/0000
CARLA SIMONE DA SILVA	00018	001472/2007
CARLOS ALBERTO MORO 1352	00004	000083/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00055	001204/2012
CARLOS CESAR LESSKIU	00043	030168/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00018	001472/2007
CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA	00035	003741/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00017	000514/2007
CASSIANO ANDRÉ KAMINKSI	00018	001472/2007
CASSIANO LUIZ IURK	00018	001472/2007
CELSON DAVID ANTUNES	00019	000688/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000160/2001
	00013	001196/2006
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00020	001094/2008
CIRO BRUNING	00018	001472/2007
CLAUDINEI BELLAFRONTE	00068	036620/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00006	000299/2001
	00038	023291/2011
	00047	040968/2011
	00053	060544/2011
CLEBERSON KAFER	00020	001094/2008
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00024	001113/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169	00026	001527/2009
CRISTIANE FERNANDES	00045	034918/2011
CRISTINA WATFE OAB-38.090	00018	001472/2007
CYNTIA BRANDALIZE	00018	001472/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00018	001472/2007
DANIEL HACHEM	00023	000791/2009
DANIELLE CRISTINE T.WELDT	00018	001472/2007
DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO	00021	001613/2008
DEBORA NUNES	00047	040968/2011
	00053	060544/2011
DENICE SGARBOZA MAIA	00024	001113/2009
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00019	000688/2008
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00007	001451/2002
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-	00043	030168/2011
EDUARDO BRUNING	00018	001472/2007
EDUARDO GARCIA BRANCO	00038	023291/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00019	000688/2008
ELISA DE CARVALHO	00019	000688/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00019	000688/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00042	029178/2011
EMERSON LUIZ VELLO	00004	000083/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00035	003741/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00027	002085/2009
ERENI INES CASARIN 21977	00002	000393/2000
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00007	001451/2002
FABIANA B. O. PEDROZO	00015	001359/2006
FABIANA SILVEIRA	00037	021485/2011
FABIANO CORREIA	00019	000688/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00027	002085/2009
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00018	001472/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00049	045557/2011
FABIO SZESZ	00064	035743/2012
FABIULA MULLER KONIG	00025	001200/2009
FELIPE BEZERRA	00005	000160/2001
FELIPE MEURER JORGE	00021	001613/2008
FELIPE REDDIN WERKA	00048	042844/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00018	001472/2007
FERNANDO JOSÉ BRENDA PESSOA	00013	001196/2006
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO	00064	035743/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00021	001613/2008
FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093	00010	000688/2004
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00046	039166/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00008	000876/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00005	000160/2001
	00013	001196/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	000160/2001
	00008	000876/2003
	00013	001196/2006
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	00013	001196/2006
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI	00025	001200/2009
HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA	00016	001496/2006
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00062	026344/2012
ITALO TANAKA JUNIOR	00003	000558/2000
IVANES DA GLORIA MATOS	00002	000393/2000
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00027	002085/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00006	000299/2001
	00038	023291/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00020	001094/2008
JAQUELINE ZAMBON	00005	000160/2001
	00013	001196/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00017	000514/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE	00028	002359/2009
JÉSSICA AGDA DA SILVA	00035	003741/2011
JESUALDO ALMEIDA LIMA	00018	001472/2007
JOAO DO NASCIMENTO	00063	028624/2012
JOAO EDUARDO LOUREIRO	00002	000393/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	000160/2001

	00008	000876/2003		00052	058669/2011
	00013	001196/2006		00017	000514/2007
JOAO LIGOCKI	00022	000607/2009	SELMA PACIORNIK - AOB-38.738	00037	021485/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00007	001451/2002	SERGIO SCHULZE	00056	002415/2012
JOSÉ HOLTZ	00010	000688/2004		00014	001218/2006
JOSÉ MARTINS	00072	036805/0000	SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00019	000688/2008
JOSE VALTER RODRIGUES.	00018	001472/2007	SIGMAR SERGIO RADKE JR	00048	042844/2011
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00012	000190/2006	SIMONE GONÇALVES DE LIMA PEREIRA	00012	000190/2006
JULIANA LUCIANO	00018	001472/2007	SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937	00017	000514/2007
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00070	036752/0000	SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00014	001218/2006
JULIO CESAR GOULART LANES	00036	013194/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00052	058669/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00025	001200/2009		00012	000190/2006
JULIO JACOB JUNIOR	00010	000688/2004	TALITA MAIA DAL LAGO	00018	001472/2007
KARIME CECYNI PIETSKOWSKI	00018	001472/2007	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00019	000688/2008
KARINA KUSTER	00051	047825/2011	TATIANA KALKO-OAB.27803	00019	000688/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00037	021485/2011	TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803	00037	021485/2011
LAD NEIS	00006	000299/2001	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00034	050314/2010
LAMA IBRAHIM	00018	001472/2007	THÁIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00016	001496/2006
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00010	000688/2004	THARINE KOVALESKI	00031	020670/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00014	001218/2006	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00021	001613/2008
LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	00057	005839/2012	VICTOR GERALDO JORGE	00005	000160/2001
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO	00052	058669/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00018	001472/2007
LORAINÉ COSTACURTA	00038	023291/2011	WALTER MELHEM FARES JUNIOR	00020	001094/2008
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00032	026612/2010	WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA		
LUCAS AMARAL DASSAN	00019	000688/2008			
LUCIANE MARIA MEZAROBBA	00060	015739/2012			
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	00019	000688/2008			
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00054	065204/2011			
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00005	000160/2001			
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00035	003741/2011			
LUIZ ASSI	00020	001094/2008			
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00003	000558/2000			
LUIZ SALVADOR	00036	013194/2011			
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	00026	001527/2009			
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00049	045557/2011			
MARCELO CONCEICAO ANDREATTA	00005	000160/2001			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00062	026344/2012			
MARCIO PINHEIRO	00016	001496/2006			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00033	035619/2010			
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	00065	036521/0000			
MARIA ANGELICA GASPARETTO	00033	035619/2010			
MARIA CRISTINA B.MORAES 10451	00001	000118/1998			
MARIA HELENA NAMUR	00069	036624/0000			
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00075	036853/0000			
MARIA LUCILIA GOMES	00044	033843/2011			
MARIANA D.DA SILVA-OAB.38339	00012	000190/2006			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00031	020670/2010			
	00055	001204/2012			
MARIANO CIPOLLA-OAB.36575	00015	001359/2006			
MARINA TALAMINI ZILLI	00003	000558/2000			
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00042	029178/2011			
MAURO CURY FILHO-	00022	000607/2009			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00030	013409/2010			
MIEKO ITO	00032	026612/2010			
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00014	001218/2006			
	00039	023745/2011			
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00010	000688/2004			
MURILO CELSO FERRI	00030	013409/2010			
NATACHA FISCHER	00019	000688/2008			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00058	009496/2012			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00061	022337/2012			
NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414	00010	000688/2004			
NELSON JUNKI LEE	00027	002085/2009			
NEUDI FERNANDES	00071	036764/0000			
NICHOLLAS FLAVI CONTIERI	00074	036836/0000			
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	00047	040968/2011			
	00053	060544/2011			
	00019	000688/2008			
PATRICIA FERNANDES BEGA	00019	000688/2008			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00017	000514/2007			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00016	001496/2006			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00020	001094/2008			
PAULO ROBERTO FADEL	00013	001196/2006			
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00020	001094/2008			
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00007	001451/2002			
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00009	000878/2003			
PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236	00003	000558/2000			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00042	029178/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00046	039166/2011			
	00040	024482/2011			
RAFAEL SASSO BOCACCIO	00005	000160/2001			
RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR	00048	042844/2011			
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	00067	036618/0000			
RAMONN BALDINO GARCIA	00050	047533/2011			
RAPHAEL MOURA DE VICENTE	00015	001359/2006			
RAPHAEL PIMENTEL DANIEL	00023	000791/2009			
REINALDO E. A HACHEM	00020	001094/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	002085/2009			
RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBE	00017	000514/2007			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00033	035619/2010			
RITA DE CASSIA STEMPNIK	00006	000299/2001			
ROBERTA MOLINA SOARES	00027	002085/2009			
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00004	000083/2001			
ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240	00055	001204/2012			
ROSANGELA CORRÉA	00031	020670/2010			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00009	000878/2003			
ROSSANA C.CAMPESTRINI-OAB.16227	00017	000514/2007			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00069	036624/0000			
SAMIR NAMUR	00039	023745/2011			
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN					

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 118/1998-SEBASTIAO OLYMPIO FERREIRA x SPRINGELLIS COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - 1. Intimem-se os réus para que apresentem os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, conforme requerido em petição retro. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA B.MORAES 10451.

2. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 393/2000-COND.EDIF.DIRCE GUIMARAES x ANA PAULA GUMARAES LIMA e outro - 1. Ao Sr. Contador. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente IVANES DA GLORIA MATOS, ERENI INES CASARIN 21977 e BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e Adv. do Requerido JOAO EDUARDO LOUREIRO.

3. ORDINÁRIA - 558/2000-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração, em que a parte embargante alega a existência de omissão e erro material no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 19/06/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 21/06/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível erro material e foi omissão. Não há qualquer erro material a ser corrigido ou omissão a ser sanada. Da leitura da petição apresentada pelo embargante depreende-se que esse pretende que este Juízo modifique seu entendimento já exarado na decisão, quando revogou a decisão de fls. 1584/1586, determinando a penhora sobre os valores depositados em juízo pela empresa, que seriam pagos ao devedor a título de dividendos. O Juízo foi muito claro em sua decisão, eis que esclareceu que a penhora dos dividendos não se confunde com a penhora de pro labore, bem como que o imóvel oferecido à penhora pelo devedor não serve para garantir a presente execução já que não foi aceito pelo credor, o qual preferiu a penhora de valores, quais sejam os dividendos. Além disso, a decisão de segunda instância, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo devedor, determinou a suspensão da penhora das cotas sociais, o que não se confunde com a penhora sobre os valores a serem recebidos pelo devedor a título de dividendos da empresa da qual é sócio. Assim, a decisão liminar de segunda instância apenas se referiu à penhora das cotas sociais não podendo ser estendida aos dividendos por mero interesse do devedor. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 1633/1648, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem corrigidos e/ou esclarecidos. No mais, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados (fls. 1649/1650), eis que não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação, pois o juízo ainda não está garantido, conforme já esclarecido no item "3" da decisão de fls. 1627/1630. Assim, intime-se o credor para cumprir o primeiro parágrafo do item "4" da decisão de fls. 1649/1650. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e Adv. do Requerido ITALO TANAKA JUNIOR.

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 83/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE x IARA FERNANDES LUCIO e outros - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 601 e 603, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO MORO 1352 e ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240.

5. ORDINÁRIA - 0000498-78.2000.8.16.0001-MÁRCIO ROGÉRIO GARRIDO DE LIMA JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO e outro - Despacho 956: 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores penhorados às fls. 848, bem como daqueles depositados conforme fl. 855. 2. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e noticiando que o agravante deixou de dar cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, não tendo vindo aos autos a notícia da interposição ou as razões do recurso, o que impediu eventual exercício do juízo de retratação por este magistrado. Despacho de fl. 968: Diante da juntada tardia da petição de

fls. 957/967 em que parte ré noticia a interposição do agravo de instrumento - a qual fora protocolada em cartório ainda em 06/03/2012, revogo o item "2" do despacho de fl. 956 e determino a expedição de ofício ao Desembargador Relator noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e daquela de fl. 956. Despacho de fl. 969: 1. Em complementação à decisão retro, e exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 945/947, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 958/967) não tem o condão de abalá-la. 2. No mais, expeça-se ofício conforme determinado (fls. 956 e 968). 3. Int. Advs. do Requerente MARCELO CONCEICAO ANDREATTA, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR e FELIPE BEZERRA, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON e Advs. de Terceiro WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

6. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 299/2001-COND.CJTO.RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARCAS I E II x MARIA CRISTINA MANOEL - 1. Diante do contido nas petições de fls. 429/430 e 435, oficie-se ao juízo da 06ª Vara Cível requisitando informações quanto ao débito em execução nos autos nº 1756/2009. 2. Com a resposta, voltem conclusos. 3. Int. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES e Adv. do Requerido LAD NEIS.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1451/2002-MARIA DE LOURDES CAGLIARI MUNDEL x SIRAMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E TRANSPORTES L e outro - 1) Manifeste-se a parte devedora quanto ao petitório de fls. 1370/1371. 5) Intime-se. Advs. do Requerente DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e EROS GRADOWSKI JUNIOR, Advs. do Requerido JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

8. ORDINÁRIA DE INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA - 876/2003-VICALI CENTRO DE ENSINO EM INFORMÁTICA LTDA x BANCO SATANDER - 1.Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2.Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3.Intime-se. Adv. do Requerente FRANCISCO FERRAZ BATISTA e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

9. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 878/2003-MARIA CLACI DRESCH x DULCE CALLIARI CANTERGIANI e outro - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de desbloqueio do veículo, cuja construção foi levada a efeito à fl. 516, conforme comprovante em anexo. 2. Expeça-se alvará em favor dos réus/credores para levantamento do valor depositado à fl. 531. 3. Intime-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito e a possibilidade de extinção do feito, inclusive no que se refere ao levantamento da penhora sobre o imóvel da executada. 4. Intime - se. Adv. do Requerente ARISTIDES A.RODRIGUES FILHO-14.205 e Advs. do Requerido ROSSANA C.CAMPESTRINI-OAB.16227 e PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236.

10. MONITÓRIA - 688/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARTUR NUNES FILHO & CIA.LTDA. e outros - 1. A expedição de ofícios requerida à fl. 577 já foi realizada, conforme cópias de fls. 573/574. 2. Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito. 5. Intime-se. Advs. do Requerente JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093 e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e Advs. do Requerido NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, JOSÉ HOLTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

11. MONITÓRIA - 137/2006-ESTILO PAINEIS LTDA x WISDOM NET FRANCHISING LTDA e outros - 1.Defiro o pedido de fl. 262. Intime-se a parte requerente para constituir novo procurador nos autos, ante a renúncia noticiada às fls. 262-264. 2.Intime-se. Adv. do Requerido ANDERSON FERNANDES DE SOUZA.

12. MONITÓRIA - 190/2006-ESPOLIO DE MARINA CARRANO NOGUEIRA e outro x ADRIANO JORGE DE CASTRO - 1.Indefiro o pedido formulado às fls. 234, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. 2.A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 3.Ademais, conforme recente entendimento do STJ a reiteração da ordem de bloqueio via BACEN tem lugar apenas quando existam indícios de que tenha havido uma alteração na situação econômica do executado, sob pena de transferência ao Judiciário das obrigações e ônus que são do exequente: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012, grifou-se). 4.Assim, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. 5.Intime-se. Advs. do Requerente MARIANA D.DA SILVA-OAB.38339, TALITA MAIA DAL LAGO, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1196/2006-BANCO ITAU S/A x ANDRE LUIZ GOES BITTENCOURT - 1. Esclareço que a parícia a ser produzida neste feito tem como finalidade a apuração do cálculo apresentado pelo exequente, conforme decisão de fls. 116/117. 2. Assim, tornem os autos ao Sr. Perito. Advs. do Exequente GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON e Advs. do Executado GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) e FERNANDO JOSÉ BRENDA PESSOA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1218/2006-SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES x LUIZ FERNANDO GASPARI OLIVEIRA LIMA e outros - I - 1.Defiro o pedido retro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que forneça cópia da declaração de bens dos executados. 2.Intime-se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exequente SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e Adv. do Executado MIGUEL ÂNGELO RASBOLD.

15. ORDINÁRIA REPARAÇÃO DE DANOS. - 1359/2006-DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO x MNM MADEIRAS LTDA - 1. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARIANO CIPOLLA-OAB.36575 e Advs. do Requerido FABIANA B. O. PEDROZO e RAPHAEL PIMENTEL DANIEL.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1496/2006-ORITA SCARPIM FRAXINO x STELLA MARIS FRAXINO REIS e outro - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre petitório e documentos de fls. 433/440. 2.Intime-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO BARBIERI, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA e THARINE KOVALESKI e Adv. do Requerido MARCIO PINHEIRO.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 514/2007-ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA x CLINIPAN-CLINICA PARANAENSE DE ASSIST.MEDICA LTDA. - Anote-se e arquivem-se os autos, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente ARLETE APARECIDA DE SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido SELMA PACIORNIK - AOB-38.738, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

18. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000203-94.2007.8.16.0001-JAQUELINE DA COSTA ALVES DE SOUZA x SMA EMP. E PARTICIPAÇÕES S/A (HOSPITAL VITA) - Intime-se a denunciante à lide para que comprove o pagamento das custas ao contador. Advs. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES., DAIANE SANTANA RODRIGUES e CARLA SIMONE DA SILVA, Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KRÖTZ, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CIRO BRÜNING, LAMA IBRAHIM, JULIANA LUCIANO, CYNTHIA BRANDALIZE, WALTER MELHEM FARES JUNIOR, CASSIANO ANDRE KAMINKSI, CASSIANO LUIZ IURK, AGNALDO LIBONATI, JESUALDO ALMEIDA LIMA e CRISTINA WATFE OAB-38.090 e Advs. de Terceiro EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE T.WELDT, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e CRISTINA WATFE OAB-38.090.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001034-11.2008.8.16.0001-JEFFERSON PONCHEKOWSKI x C & A MODAS LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo credor às fls. 338/339. Adv. do Requerente ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JR. 10855, LUCAS AMARAL DASSAN, ELISA DE CARVALHO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, FABIANO CORREIA, CELSO DAVID ANTUNES, TATIANA KALKO-OAB.27803, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, PATRICIA FERNANDES BEGA, TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803, SIGMAR SERGIO RADKE JR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e NATACHA FISCHER.

20. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - 0006850-71.2008.8.16.0001-DALTON ROGÉRIO GOMES DA SILVA e outro x HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. - 1. Diante da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. 2. Aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J p. 5º do CPC). 3. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente CLEBERSON KAUFER e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1613/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MOURÃO DE ANDRADE E CIA. LTDA e outros - 1. Anote-se fls. 143/144. 2. No mais, intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Exequente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE e Adv. do Executado DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 607/2009-FÁTIMA MOHAMED ABDELAZIZ SANTOS x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outro - 1) Atenda-se ao contido no ofício de fls. 77. 2) Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MAURO CURY FILHO- e JOAO LIGOCKI.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 791/2009-BANCO ITAÚ S/A x TORTATO COMÉRCIO DE OVOS LTDA e outro - 1) Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido à fl. 52. 2) Após, intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. 3) Intimem-se. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

24. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1113/2009-ANA GONÇALVES HONÓRIO KUGNOSKI x BANCO FINASA BMC - S/A - 1. Certifique-se sobre a retirada do alvará e levantamento dos valores pela parte. 2. Após, voltem-me Adv. do Requerente CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e DENICE SGARBOZA MAIA.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000613-84.2009.8.16.0001-HELEN APARECIDA DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A - I- 1. Certifique-se sobre a apresentação de impugnação pela parte executada. 2. Após, tendo transcorrido o prazo, defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 3. No mais, manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito. 4. Após, voltem-me. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido ADYR RAITANI JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICOLADELI e FABIULA MULLER KONIG.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1527/2009-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO x CLOVIS APARECIDO MARTINS - 1. Convento o feito em diligência. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor apenas da parte incontroversa do valor depositado em juízo, conforme especificado às fls. 169, eis que o saldo remanescente foi depositado a título de garantia do juízo. 3. No mais, ante a divergência dos cálculos apresentados, baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e Adv. do Requerido CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000760-13.2009.8.16.0001-ANTUN LUIZ ANTUN x BANCO - HSBC - 1. Cumpre informar que o agravo de instrumento noticiado às fls. 250-251, já foi julgado monocraticamente pelo Excelentíssimo Des. Hamilton Mussi Corrêa, conforme cópia anexada a esta decisão. A decisão monocrática deu provimento ao agravo, afastando, por ora, a incidência da multa do art. 475-J. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito efetuado às folhas 249-254. 3. Manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre a quitação do débito e a possibilidade de extinção do feito. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Adv. do Requerido ROBERTO KAISSELIAN MARMO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANNE CAROLINE WENDLER.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2359/2009-VECODIL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x L. C. FONSECA E CIA LTDA - Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Adv. do Exequente JEFFERSON OSCAR HECKE.

29. SOBREPARTILHA - 0007214-94.2010.8.16.0026-INOCÊNCIO JOSÉ DE CAMARGO e outros x EURÍDIA FERREIRA DE CAMARGO - Mantenho o inventariante INOCÊNCIO JOSÉ DE CAMARGO, para a sobrepartilha, independentemente de compromisso. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha do imóvel matriculado sob o nº3.564 junto ao Registro de Imóveis da cidade de Campo Largo, deixado pelo falecimento de EURÍDIA FERREIRA DE CAMARGO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, tal como partilhado à fl. 06, salvo erro ou

omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas as custas da sobrepartilha, será expedido o formal de partilha. Adv. do Requerente ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013409-73.2010.8.16.0001-JOSE SOUZA CORREIA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - I- 1. Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado em fls. 390. 2. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca das contas prestadas, nomeio perito o Sr. Sandro Lopes, para avaliar as referidas contas, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assintentes técnicos. 4. Após, intime-se o Sr. Perito para que diga se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários. 5. Em seguida, digam as partes. Havendo concordância, após o depósito do valor pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 431-A, do CPC. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 417/2012. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI.

31. MONITÓRIA - 0020670-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros - 1) Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre informações dos autos nº 6373/2010, em trâmite naquele juízo. Após resposta do ofício, apreciarei o pedido de conexão. 2) Intime-se. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026612-05.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LUCIANA SIMON SZPEITER - FIRMA INDIVIDUAL - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 205, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). Contadas e preparadas às custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se. Adv. do Exequente MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035619-21.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE VIVIANE TAVARES PACHECO x FAI FINANCEIRA AMERICANA ITAÚ S/A - C. F. I. / AMERICANAS ITAUCARD ITAÚ - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização referente ao seguro de vida em favor da parte autora, na forma contratada na apólice de fl. 15, acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente RITA DE CASSIA STEMPIAK e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARIA ANGELICA GASPARETTO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0050314-77.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x BRASIL VERDE LTDA. - 1) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/105, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. 2) Intimem-se. Adv. do Requerente THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO e Adv. do Requerido ANDERSON MASAYUKI JIMBO.

35. DECLARATORIA DE NUL. DE TÍTULO - 0003741-44.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x RIO BONITO CONSTRUTORA LTDA - 1. A citação por edital tem lugar depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). A citação da ré só foi tentada em um único endereço, não bastando a negativa de citação nesse local para autorizar a citação por edital, considerando que a certidão simplificada da Junta Comercial de fl. 170 constam outros endereços que ainda não foram diligenciados. Ademais, a citação da ré também pode ser feita na pessoa de seus sócios, não tendo informação nos autos, inclusive, de que o autor buscou informações acerca do endereço destes sócios. Assim, indefiro a citação por edital, devendo o autor requerer, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Nova audiência será designada oportunamente. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA, JÉSSICA AGDA DA SILVA e ALTIVO JOSE SENISKI e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013194-63.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - 1)Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021485-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO DOS SANTOS - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. 3. Intime-se Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0023291-25.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GARÇAS I E II - COND.I - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(eis). 2. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenando a produção de prova ou, se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4. Int. Adv. do Embargante EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINÉ COSTACURTA e Adv. do Embargado CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023745-05.2011.8.16.0001-FORTYCAR LATARIA E PINTURA LTDA x SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES - 1.Ciente da decisão do agravo de instrumento (fls. 154/157). 2.Registrem-se para sentença. 3.Intime-se. Adv. do Embargante MIGUEL ÂNGELO RASBOLD e Adv. do Embargado SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

40. MONITÓRIA - 0024482-08.2011.8.16.0001-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.M S/A x CESARBREDA CELULARES E INFORMATICA LTDA - Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, conforme certidão de fls. 82-v. Intime-se o devedor, por seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pelo credor, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Adv. do Requerente RAFAEL SASSO BOCACCI.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0026933-06.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A x JOCIANE GOMES - 1.Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2.Intime-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029178-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS FLAVIO CHMURA - 1.Não apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fl. 150-v, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.Anotações de praxe. 3.Intime-se. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Adv. do Requerido MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

43. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030168-78.2011.8.16.0001-ANTONIO MARTINS DE FREITAS x JORGE TERUO HISAMATSU - 1. Compulsando os autos verifica-se que a parte ré também é requerida nos autos de nº 30168/2011 que tramitam perante a 11ª Vara Cível deste Foro Central, processo este envolvendo a mesma causa de pedir discutida neste feito. 2. Em informação recebida daquela vara, juntada à fl. 68, confirma-se tal fato, uma vez que ambas ações envolvem os fatos ocorridos no dia 20/08/2010 nas dependências da Metalúrgica Expoente Ltda. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho foi proferido naqueles autos em 19/08/2011. 3. Assim sendo, com fulcro no art. 105 do CPC e tendo em vista que é este o Juízo prevento, determino seja solicitado ao juízo da 11ª Vara Cível a remessa a este juízo dos autos nº 30168/2011, de forma a evitar decisões conflitantes. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU e Adv. do Requerido EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033843-49.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA - 1. Defiro petição retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

45. USUCAPIÃO - 0034918-26.2011.8.16.0001-LEILA PEREIRA DOS SANTOS e outros x DARCI MARIO FANTIN e outro - 1. À parte autora, para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, dando cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 867, bem como trazendo nome e qualificação dos confinantes indicados à fl. 32. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CRISTIANE FERNANDES.

46. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0039166-35.2011.8.16.0001-LIGIA RISSARDO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Primeiramente, intime-se o requerente para que junte a via original do acordo realizado entre as partes fls. (107/110), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me para análise. Adv. do Requerente FRANCINE GABRIELE DA SILVA e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

47. DECLARATÓRIA C/C CONSIG. EM PAGAMENTO - 0040968-68.2011.8.16.0001-ALZIRA PEREZ e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR - 1. Registre-se para sentença. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e Adv. do Requerido CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.

48. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0042844-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONT CARLO I x EDMUR BOCHNIA - 1.Admito o agravo retido de fls. 152/156, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2.Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Diligências necessárias. 4.Após, voltem-me conclusos para sentença. 5.Intime-se. Adv. do Requerente FELIPE REDDIN WERKA e Adv. do Requerido RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e Simone Gonçalves de Lima Pereira.

49. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0045557-06.2011.8.16.0001-ALZIRA GOMES DE MELO x SEGURADORA BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURO - I - 1. Expeça-se ofício conforme requerido no item '2' de fl. 135. 2. Após, voltem para saneamento do feito. 3. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e Adv. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/ PR.

50. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO - 0047533-48.2011.8.16.0001-IZABELLY PIRES HEY x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente RAPHAEL MOURA DE VICENTE.

51. MONITÓRIA - 0047825-33.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CELIA MITIKI AYAB - 1. Primeiramente, antes de analisar o pedido de homologação do acordo nos autos, e até para possibilitar sua homologação deve a parte autora regularizar a representação processual das rés (art. 36 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me. Adv. do Requerente KARINA KUSTER.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058669-42.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOLOTÉCNICA - C. I. S. GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA. e outro - 1) A exceção de pré-executividade resta prejudicada em face do petitiório de fls. 53/54, em que o exequente reconhece a celebração da transação extrajudicial alegada pela executada e pleiteia a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo. 2) Defiro a suspensão do curso processual, nos termos do art. 792, do CPC, conforme requerido às fls. 53/54. 3) Aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente. 4) Intimem-se. Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e Adv. do Executado Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0060544-47.2011.8.16.0001-GENTILE CHIARELLI e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR - 1. Registre-se para sentença. 2. Intime-se. Adv. do Requerente OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e Adv. do Requerido CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0065204-84.2011.8.16.0001-ELIZA PINHEIRO MACHADO x JPC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS e outro - 1. Recolham-se os mandados de citação e intimação expedidos (fls. 44/45), independentemente de cumprimento. 2. Tendo em vista que as rés ainda não foram citadas, uma vez que dito ato se perfectibiliza com a juntada do mandado citatório positivo aos autos, acolho a petição de fls. 65/68 como emenda à inicial. Expeçam-se novos mandados de citação e intimação para a audiência já designada. 3. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a r. decisão interlocutória de fls. 36/40, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 54/ 63) não tem o condão de abalá-la. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que a agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4. Diante da concessão da antecipação da tutela recursal, expeça-se mandado para intimação da ré JPC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS, a fim de que deposite mensalmente, em juízo,

o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel, a partir do próximo pagamento pelo locatário. 5. Intime - se. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001204-41.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANA DA SILVA TOLEDO - 1. Ante a notícia de f. 32/36, oficie-se à 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba requisitando as informações de praxe acerca dos autos sob nº. 30962/2011, que tramitam naquele juízo, no qual figuram Juliana da Silva Toledo como autora e Banco Panamericano S/A como réu. 2. Após resposta do ofício apreciarei o pedido de conexão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002415-15.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSIAS ANTUNES - I - 1. Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando informação sobre o endereço do réu, conforme requerido às fls. 47. 2. Indefero a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. 3. Sem prejuízo, efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), pelo sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante anexo. 4. Intimem-se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

57. REPETICAO DE INDEBITO - 0005839-65.2012.8.16.0001-KARIN VICENTINE x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Diante do contido em certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra com o despacho de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA 27.399.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009496-15.2012.8.16.0001-ANTONIO TEIXEIRA DE MELO x ANGELA BAGGIO LORENZ - 1) Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2) Decorrido o prazo recursal, contados e preparadas as custas, conclusos para sentença. 3) Intime-se. Adv. do Embargante ADRIANA MARTINS SILVA e Adv. do Embargado NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

59. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0009618-28.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ GIL x ARCADIA PARTICIPAÇÕES LTDA - Despacho de fl. 48: O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 1) Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Despacho de fl. 50: 1. Conheço os embargos de declaração (fl. 49), eis que tempestivos, considerando que a decisão de fl. 48 sequer foi publicada. 2. No mérito, verifica-se que os embargos merecem acolhimento, ante a omissão existente na decisão retro. De fato, o pedido de fls. 44 não foi apreciado, razão pela qual passo a sua análise. 3. Além dos apontamentos junto ao SPC e Serasa, anota o autor que em razão dos cheques questionados nesta demanda, também foi inscrito no Cadastro de Emitentes Cheques sem Fundos, requerendo em tutela antecipada, outrossim, a exclusão de sua inscrição neste cadastro. Como já exarado às fls. 35/36, pelo conjunto probatório fornecido até o momento, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor, que não pode usufruir dos serviços que sustentam o débito materializado nos títulos de crédito nesta ação questionados, por conta do súbito fechamento da prestadora de serviços. Presente, pois, o fumus boni iuris. O perigo da demora, por sua vez, consubstancia-se nas restrições ao crédito geradas pela inscrição em cadastros como o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos (CCF), que inegavelmente trazem transformos à vida da pessoa. Além disso, o juízo já se encontra garantido pelo depósito noticiado às fls. 33/34, não havendo prejuízos à parte ré. Sendo assim, defiro a tutela antecipada, determinando seja expedido ofício ao Banco Santander S/A para que exclua o autor do CCF em relação aos apontamentos referentes aos cheques 10015 e 10017, provenientes da conta corrente 4029610-6, Agência 0294. No mais, permaneça hígida a decisão de fl. 48. Adv. do Requerente ANGELINA GIL.

60. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0015739-72.2012.8.16.0001-FABIEN CAROLINE GRACZKOWSKI x LUIZ FELIPE DE LIMA CURY e outro - I - 1. A fim de preservar a intimidade da autora, desentranhem-se os documentos de fls. 88/117 e arquivem-se junto ao cofre da

secretaria, mediante certidão nos autos. 2. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUCIANE MARIA MEZAROBBA.

61. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0022337-42.2012.8.16.0001-GGO CONSTRUÇÃO CIVIL LIMITADA x JANDER CLAUDIO RAMOS LOPES e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026344-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x THIAGO ABRANTES ALVES - 1. Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba requisitando informações sobre os autos nº 5818/2012, em trâmite naquele juízo. 2. Após a resposta do ofício apreciarei o pedido de conexão. 3. Vejo que fora apresentada contestação às fls. 48/62, de modo que está suprida a falta de citação do réu, considerando-o citado para todos os fins. 4. Int. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e Adv. do Requerido MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

63. DEMARCAÇÃO - 0028624-21.2012.8.16.0001-EDITH DE ARAUJO KRASSUSKI RICHTER x RALVI RICARDO ZAFALON e outros - I - 1. Citem-se os réus, pessoalmente, nos endereços constantes na inicial, para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecerem defesa (arts. 953 e 954 do CPC). 2. Conste do ato de citação a advertência de que, não contestada a ação, tomar-se-á a providência do art. 330, II do CPC (art. 955 do CPC). 3. Intime - se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 89,95 (oitenta e nove reais e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOAO DO NASCIMENTO.

64. RESILIÇÃO CONTRATUAL C/ COBRANÇA E PEDIDO DE LIMINAR - 0035743-33.2012.8.16.0001-MONTE CRISTO INDUSTRIA FOTOGRAFICA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime - se. Adv. do Autor FABIO SZESZ e FERNANDO MUNHOZ REQUIAO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036521-03.2012.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x CLAUDAIR DOS SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036541-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA GOMES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

67. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036618-03.2012.8.16.0001-CEI ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA - ME x MICHELLI REBLIN BACH - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente RAMONN BALDINO GARCIA.

68. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0036620-70.2012.8.16.0001-WILBOR TESSEROLLI BATISTA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Autor CLAUDINEI BELLAFRONTE.

69. INVENTARIO - 0036624-10.2012.8.16.0001-ELISANGELA GUIMARÃES LAIDENS e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

70. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0036752-30.2012.8.16.0001-GATE ONE INFORMATICA LTDA - ME x OI / BRASIL TELECOM S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036764-44.2012.8.16.0001-BRAGA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036805-11.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILTON DA SILVA LEAL - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JOSÉ MARTINS.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036831-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x KLEBER RICARDO MORO VERA BERNANDES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 733,20 (setecentos e trinta e três reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036836-31.2012.8.16.0001-JONATHAN LEBEDIEFF DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Autor NICHOLLAS FLAVI CONTIERI.

75. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA - 0036853-67.2012.8.16.0001-VILSON DE SOUZA e outro x ANTONIO LOURENÇO JOAY e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

CURITIBA, 18 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0026 000474/2004
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0023 001169/2003
0077 000685/2009
ADRIANA DE FRANÇA 0031 000353/2005
ALBERT CARMO AMORIM 0146 061417/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0104 074065/2010
ALDO DE MAREL LEITE 0018 001478/2002
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0073 001723/2008
ALEXANDRA DARIA PRIJMAK 0084 002625/2010
ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDI 0085 002858/2010
ALEXANDRE BARBARA 0145 061224/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0172 030313/2012
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0003 001023/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 002161/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0165 024483/2012
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0158 012644/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0062 000476/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0069 001014/2008
ALINE COLETO 0007 000832/2001
ALINE MURTA GALACINI 0060 001713/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0038 001163/2005
0059 001585/2007
0065 000744/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0150 067343/2011
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0049 001066/2006
ANA CRISTINA COLETO 0011 000343/2012
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0008 001399/2001
ANA LUCIA FRANCA 0154 006351/2012
0184 032755/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0052 001512/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0150 067343/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0123 027238/2011
0169 028394/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0094 012091/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0018 001478/2002
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0169 028394/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0095 020660/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0073 001723/2008
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0017 001457/2002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0045 000453/2006
ANDREIA DAMASCENO 0122 027172/2011
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0076 000658/2009
ANDRE LUIZ PONTAROLLI 0058 001442/2007
ANDRE MELLO SOUZA 0014 000973/2002
ANDRE OLSEMAN 0056 001144/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0114 016427/2011
ANDRESSA CRISTIANE MIRAND 0147 061832/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0031 000353/2005
ANDREZA BAGGIO 0179 032379/2012
ANELISE SBALQUEIRO 0107 005081/2011
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0014 000973/2002
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0011 000343/2002
ANNA PAULA PERDONCINI 0034 000465/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0038 001163/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0169 028394/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0058 001442/2007
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0026 000474/2004
ARLETE ANA BELNIAKI 0016 001430/2002
ARLI PINTO DA SILVA 0086 003308/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0188 033893/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 0026 000474/2004
BERNARDO RUCKER 0003 001023/1997
BLAS GOMM FILHO 0048 000882/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0136 046209/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 001713/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0131 038596/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0090 006098/2010
CAIO MARCIO DE BRITO ÁVIL 0026 000474/2004
CAMILA MONTEIRO HUERTAS 0018 001478/2002
CAMILLO NAZARENO PAGANI MA 0032 000356/2005
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0012 000542/2002
CARLA PASSOS MELHADO 0149 064251/2011
0192 035966/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0092 008158/2010
CARLOS CESAR LESSKIU 0057 001154/2007
0127 030169/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0133 041006/2011
CARLYLE POPP 0046 000736/2006
CAROLINE FLORÊNCIO 0041 001389/2005
CASSIANO RICARDO BETTES 0055 000537/2007
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0185 033317/2012
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0079 001371/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0089 005535/2010
0108 007283/2011
0153 005862/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0141 049781/2011
CLAUDIA CARDOSO 0155 007931/2012
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0133 041006/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0023 001169/2003
CLAUDIA REGINA LEONE DE S 0004 001464/1999
CLAUDIO DE SOUZA LEME 0129 031606/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0036 000855/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR 0117 024511/2011
CLEBER MARCONDES 0003 001023/1997
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0022 001017/2003

CLELIA MARIA BETTEGA 0004 001464/1999
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0092 008158/2010
 0140 049044/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0035 000842/2005
 0113 013831/2011
 0138 047673/2011
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0011 000343/2002
 CRYSTIANE LINHARES 0199 036057/2012
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0073 001723/2008
 DANIELA MUSSKOPF 0179 032379/2012
 DANIELE DE BONA 0071 001524/2008
 0111 008342/2011
 DANIELE DIAS DOS REIS 0068 000987/2008
 DANIELE FADEL ROCHA 0117 024511/2011
 DANIEL HACHEM 0010 000340/2002
 0047 000745/2006
 0120 027018/2011
 0159 016187/2012
 DANIEL PESSOA MADER 0096 026696/2010
 0106 004279/2011
 0137 047398/2011
 DANIEL PRATES 0053 000018/2007
 DANIEL TORREY 0046 000736/2006
 DANYARA MESQUITA DE ABREU 0024 000221/2004
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0091 008156/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 000684/2004
 DESIREE SÁNCHEZ DEL CASTI 0117 024511/2011
 DIEGO FRANZONI 0132 040137/2011
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0099 049652/2010
 DIRCIORI RUTHES 0028 001060/2004
 0052 001512/2006
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0031 000353/2005
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0025 000235/2004
 EDGAR LENZI 0018 001478/2002
 EDIVALDO OSTROSKI 0134 041520/2011
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0127 030169/2011
 EDSON LUIZ GABRIEL 0180 032433/2012
 EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0180 032433/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0110 007989/2011
 0118 024964/2011
 0124 027757/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0071 001524/2008
 EDUARDO SABEDOTTI BRED A 0129 031606/2011
 ELCIO KOVALHUK 0038 001163/2005
 ELEDIR HELENA PASSOS 0002 000495/1997
 ELISABETH NASS ANDERLE 0148 063292/2011
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0164 021955/2012
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0176 031605/2012
 ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 0012 000542/2002
 ENIO ROBERTO MURARA 0006 000459/2000
 0019 000107/2003
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0040 001243/2005
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0028 001060/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0075 000479/2009
 ERON CARDOSO DA CUNHA 0013 000797/2002
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0080 001506/2009
 EVERSON PEREIRA SOARES 0138 047673/2011
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0024 000221/2004
 FABIANO DIAS DOS REIS 0068 000987/2008
 FABIANO FREITAS MINARDI 0020 000344/2003
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0045 000453/2006
 FABIOLA TALAMINI DOS SANT 0002 000495/1997
 FABRICIO ZILOTTI 0061 000438/2008
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0156 008519/2012
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0002 000495/1997
 FERNANDA SCHOSSLAND 0067 000840/2008
 FERNANDO CHIN FEI 0029 001441/2004
 FERNANDO JOSE GASPAS 0071 001524/2008
 0177 031657/2012
 0186 033577/2012
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0140 049044/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0044 000240/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0037 001097/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 0158 012644/2012
 FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0007 000832/2001
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0035 000842/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0073 001723/2008
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0011 000343/2002
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0074 000393/2009
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0137 047398/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0112 012022/2011
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0050 001087/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 001441/2004
 0073 001723/2008
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0020 000344/2003
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0097 035809/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 005535/2010
 0097 035809/2010
 GILSON ALBURQUERQUE ABREU 0005 000427/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0125 028213/2011
 GISELE BUQUERA 0183 032740/2012
 GISELE GEMIN LOEPER 0062 000476/2008
 GISELE MACHADO NOGA 0148 063292/2011
 GISELE VENZO 0134 041520/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0146 061417/2011
 0157 010619/2012
 0194 035980/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0169 028394/2012
 GUILHERME BORBA VIANNA 0046 000736/2006

GUILHERME DE SALLES GONCA 0007 000832/2001
 GUILHERME KLOSS NETO 0132 040137/2011
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0050 001087/2006
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0018 001478/2002
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0027 000684/2004
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0021 000922/2003
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0044 000240/2006
 HERICK PAVIN 0055 000537/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0196 036013/2012
 0198 036044/2012
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0004 001464/1999
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0031 000353/2005
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0178 032275/2012
 ISABEL CRISTINA CHILÓ 0056 001144/2007
 ISAC CHEDID SAUD 0085 002858/2010
 IVAIR JUNGLOS 0006 000459/2000
 IVAN GUERIOS CURÍ 0003 001023/1997
 IVONE STRUCK 0008 001399/2001
 0113 013831/2011
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0032 000356/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001441/2004
 0073 001723/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 0048 000882/2006
 JAMES WAHL 0029 001441/2004
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0004 001464/1999
 JANAINA ROVARIS 0123 027238/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0097 035809/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0141 049781/2011
 JEAN RICARDO NICOLODI 0177 031657/2012
 0186 033577/2012
 JEFERSON WEBER 0046 000736/2006
 JESSICA MARA BRUM 0166 024561/2012
 JETSON ROLIM DE MOURA 0077 000685/2009
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0101 070203/2010
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0070 001137/2008
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0137 047398/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0116 022922/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0089 005535/2010
 0097 035809/2010
 JOAQUIM MIRO 0150 067343/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0076 000658/2009
 JORGE WADIH TAHECH 0086 003308/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0136 046209/2011
 JOSE CARLOS GARCIA PEREZ 0116 022922/2011
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0026 000474/2004
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0030 001486/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0168 026906/2012
 0182 032694/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0103 073268/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0012 000542/2002
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0016 001430/2002
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0148 063292/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0030 001486/2004
 JOSE RODRIGO SADE 0042 000001/2006
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0155 007931/2012
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0128 030372/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0167 026505/2012
 JULIANA ARAUJO THOMAZ BEC 0143 053881/2011
 JULIANA DA SILVA 0012 000542/2002
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0014 000973/2002
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0139 048930/2011
 JULIANE SCHLICHTING 0025 000235/2004
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0173 031094/2012
 0187 033846/2012
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0021 000922/2003
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0038 001163/2005
 0059 001585/2007
 0065 000744/2008
 JULIO CESAR BROTTTO 0009 000089/2002
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0043 000071/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0080 001506/2009
 KARINA DE CAMARGO LAZARET 0034 000465/2005
 KARINA MIQUELETO VIDAL 0072 001606/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0093 009187/2010
 0102 073256/2010
 0115 016511/2011
 KARYN MARTINS LOPES 0006 000459/2000
 0019 000107/2003
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0031 000353/2005
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0072 001606/2008
 KELLY KIM SIMÃO 0171 029724/2012
 KELSEN CRISTINA ZANOTTI 0100 060010/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0111 008342/2011
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0042 000001/2006
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0065 000744/2008
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0009 000089/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0174 031108/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0160 016814/2012
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0020 000344/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0050 001087/2006
 LETICIA SEVERO SOARES 0105 000150/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0130 035909/2011
 0161 018308/2012
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0129 031606/2011
 LINCOLN EDUARDO ALBURQUER 0039 001240/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0175 031226/2012
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0022 001017/2003
 LUCIANO CAUDURO 0097 035809/2010
 LUCIANO PEREIRA MEWES 0021 000922/2003

LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0168 026906/2012
 0182 032694/2012
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0065 000744/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0162 019672/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000652/1996
 0038 001163/2005
 0123 027238/2011
 0135 043101/2011
 0169 028394/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 001464/1999
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0031 000353/2005
 LUIZ DE MIRANDA 0136 046209/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 012091/2010
 0126 028383/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0190 034505/2012
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0076 000658/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000542/2002
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0011 000343/2002
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0020 000344/2003
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0037 001097/2005
 0051 001415/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0037 001097/2005
 0051 001415/2006
 0054 000529/2007
 0063 000657/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 001441/2004
 0073 001723/2008
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0065 000744/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0080 001506/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0084 002625/2010
 0170 029538/2012
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0021 000922/2003
 MARCELO CARON BAPTISTA 0018 001478/2002
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0155 007931/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0131 038596/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0114 016427/2011
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0030 001486/2004
 MARCIA SANTOS BARAO 0100 060010/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0064 000659/2008
 0074 000393/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0110 007989/2011
 0118 024964/2011
 0124 027757/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0060 001713/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0081 002161/2009
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0028 001060/2004
 0052 001512/2006
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0131 038596/2011
 MARCOS TON RAMOS 0025 000235/2004
 MARCOS VINICIUS COLTRI 0053 000018/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0020 000344/2003
 MARIA APARECIDA DE MIRAND 0136 046209/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0091 008156/2010
 MARIA GOMES SAMPAIO 0064 000659/2008
 MARIA INES DIAS 0042 000001/2006
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0043 000071/2006
 MARIANA SANTOS SPITZNER 0166 024561/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0144 059958/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0098 042945/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0020 000344/2003
 MARIO KRIEGER NETO 0109 007392/2011
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0022 001017/2003
 MATHIEU BERTRAND STRUK 0156 008519/2012
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0010 000340/2002
 MAURICIO MUSSI CORREA 0005 000427/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0103 073268/2010
 MAYLIN MAFFINI 0160 016814/2012
 MICHELLE SELLEME LEONE 0058 001442/2007
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0151 001798/2012
 MIEKO ITO 0075 000479/2009
 0193 035974/2012
 MIGUEL HILU NETO 0018 001478/2002
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0060 001713/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000659/2008
 0074 000393/2009
 0078 000954/2009
 0105 000150/2011
 0125 028213/2011
 MILTON RICARDO E SILVA 0045 000453/2006
 MIRIAM BORGES LOCH 0031 000353/2005
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0148 063292/2011
 MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0012 000542/2002
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0105 000150/2011
 MURILO CELSO FERRI 0066 000781/2008
 0082 002162/2009
 NAILOR CAETANO DA SILVA 0034 000465/2005
 NATASHE DO REGO ROSSATO 0121 027163/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0028 001060/2004
 0152 004929/2012
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0156 008519/2012
 NEY PINTO VARELLA NETO 0034 000465/2005
 NILTON LUIS VIADANNA 0043 000071/2006
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0162 019672/2012
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0026 000474/2004
 OSEAS SANTOS 0078 000954/2009
 OSNIR MAYER 0072 001606/2008
 OSNIR MAYER JUNIOR 0101 070203/2010
 PATRICIA BERARDI 0026 000474/2004
 PATRICIA CHEMIN 0189 034485/2012

PATRICIA DOMINGUES NYM BE 0009 000089/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0113 013831/2011
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0026 000474/2004
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0043 000071/2006
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0200 036094/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0058 001442/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0050 001087/2006
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0044 000240/2006
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0147 061832/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0107 005081/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 001399/2001
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0114 016427/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0191 034512/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0113 013831/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0015 001151/2002
 RAFAELLA VIALLE STROBEL 0049 001066/2006
 RAFAEL MOSELE 0141 049781/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0023 001169/2003
 0035 000842/2005
 0059 001585/2007
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0033 000417/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 001240/2005
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0013 000797/2002
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0036 000855/2005
 RICARDO SARTURI SIQUEIRA 0034 000465/2005
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0167 026505/2012
 ROBERTA ADRIANA MARTINEZ 0007 000832/2001
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0134 041520/2011
 ROBSON O. PADILHA 0085 002858/2010
 0184 032755/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0083 002266/2009
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0104 074065/2010
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0037 001097/2005
 0051 001415/2006
 0054 000529/2007
 0063 000657/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 0009 000089/2002
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0005 000427/2000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0163 021012/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0181 032460/2012
 ROSANGELA CORREA 0144 059958/2011
 ROSELY PENHA PEREIRA 0035 000842/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0035 000842/2005
 ROXANA HARTMANN PEIXOTO 0007 000832/2001
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0154 006351/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 001243/2005
 0052 001512/2006
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0014 000973/2002
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0055 000537/2007
 SAULO BONAT DE MELLO 0042 000001/2006
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0085 002858/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0119 026858/2011
 SIDNEY CORADASSI 0145 061224/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0024 000221/2004
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0014 000973/2002
 0135 043101/2011
 SILVANA SANTOS TURIN 0183 032740/2012
 SILVIA REGINA TROSDOLF 0142 053862/2011
 SILVIO NAGAMINE 0031 000353/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0007 000832/2001
 0193 035974/2012
 SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0003 001023/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0087 003315/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0090 006098/2010
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0031 000353/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0080 001506/2009
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0056 001144/2007
 THAIS CAROLINE ROSA CHAO 0179 032379/2012
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0128 030372/2011
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0156 008519/2012
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZ 0134 041520/2011
 TOBIAS DE MACEDO 0025 000235/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0088 003330/2010
 TRAUDI MARTIN 0057 001154/2007
 TUILA TAISSA BARBOSA 0125 028213/2011
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0018 001478/2002
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0121 027163/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0073 001723/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0058 001442/2007
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0123 027238/2011
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0038 001163/2005
 0065 000744/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 0128 030372/2011
 VANESSA TAVARES 0197 036020/2012
 VANIA KAREN TRENTINI 0020 000344/2003
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0015 001151/2002
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0026 000474/2004
 VILSON STALL 0195 036000/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0092 008158/2010
 VITOR CESAR BONVINO 0043 000071/2006
 WALDEMAR BERNARDO JORGE 0147 061832/2011
 WILSON BENINI 0094 012091/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS 0021 000922/2003
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0053 000018/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/1996-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DORIVAL INACIO NUNES e outro- Fica a parte autora

devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 103. Intime-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/1997-AHMED CASTRO ABDO SATER ME x OLIVIO RAMOS BUFALO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 203. Intime-se.-Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO, ELEDIR HELENA PASSOS e FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS-.

3. ANULATÓRIA-1023/1997-COAT COMERCIO DE MALHAS LTDA x MANIKE INDUSTRIAS TEXTIL LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 112. Intime-se.-Adv. SIMONE ZONARI LETHACOSKI, CLEBER MARCONDES, IVAN GUERIOS CURI, BERNARDO RUCKER e ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER-.

4. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1464/1999-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x ARIEL DA SILVA SOUZA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno da carta precatória de fls. 330/347. 303. Intime-se.-Adv. IDALINA VALERIO PEREIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2000-SAVANA VEICULOS LTDA x OCTAVIANO MARCOS DE CARVALHO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 460. Intime-se -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e GILSON ALBURQUERQUE ABREU-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2000-JOQUIM ROCHA x ANA IZABEL PIERROTTI e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 115. Intime-se -Adv. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e IVAIR JUNGLOS-.

7. VENDA DE COISA COMUM-832/2001-RICARDO GERHARDT x CONSUELO HARTMANN PEIXOTO-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ALINE COLETO, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ P. FRANÇA, SIMONE MARQUES SZESZ e ROXANA HARTMANN PEIXOTO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1399/2001-BCN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVONE STRUCK- Diante do contido às fls. 278 e visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo Audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 14 : 00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, ou pessoalmente se for o caso de parte sem procurador constituído nos autos, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI e IVONE STRUCK-.

9. MONITORIA-89/2002-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU LTDA x MARIA JACOMINI MARQUETTI e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 480. Intime-se -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYM BERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e JULIO CESAR BROTTO-.

10. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-340/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados, conforme requerido às fls. 668-669, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 670). 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Indefero o pedido de bloqueio junto ao sistema Renajud, considerando que este Juízo não possui cadastro, sendo assim, entendendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR, solicitando informações acerca da existência de bens em nome do executado. 5. Por fim, indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que em se tratando de informação sigilosa, entendendo por bem o esgotamento dos meios de localização de bens em nome dos executados, para posterior deferimento. 6. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 7. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 8. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ANA CRISTINA COLETO, FRANCIELZ BASSETTI DE PAULA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-542/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x DIVONEI MACIEL-Intime-se a parte exequente para trazer matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI-.

13. INDENIZACAO-797/2002-CLAUDECIR BENTO DE ALMEIDA x DIRCEU GARCIA DE CAMPOS e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no

prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 195. Intime-se -Adv. ERON CARDOSO DA CUNHA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2002-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x EVERALDO VIANA e outro- Ofício à disposição para retirada. -Adv. ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

15. DESPEJO-1151/2002-MOUTIH IBRAHIM x SHOJIRO OSHIMA e outro- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que foi determinado às fls. 352 a averbação das penhoras de fls. 343 nos imóveis de matrículas nº 38.699 e nº 38.700. 2. Ocorre que, em sendo oficiado ao 3º Registro de Imóveis desta comarca solicitando tais averbações, obteve-se a informação de que o imóvel de matrícula nº 38.699 foi constituído como bem de família, conforme fls. 362, através de escritura pública, conforme disposição do artigo 1711 do Código Civil. 3. Assim, em não sendo o caso da exceção prevista no art. 82 da Lei nº 8245/91, subsiste a impenhorabilidade do bem, devendo a parte, se for o caso, requerer a penhora de outro bem que não o descrito às fls. 362. 4. Assim, tendo em vista a possibilidade de penhora somente do imóvel de matrícula nº 38.700, encaminhem-se os autos ao avaliador judicial para atualização das custas, devendo a parte ser intimada para posterior pagamento diante do lapso temporal transcorrido desde o protocolamento da petição de fls. 378-379 até a presente data. 5. Ademais, deverá a parte exequente trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel do item anterior, com a devida averbação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

16. DECLARATORIA-1430/2002-ELI FERREIRA DOS SANTOS x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 168. Intime-se -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ARLETE ANA BELNIKI-.

17. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1457/2002-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERRAPLANAGEM GOLD LTDA- Carta Precatória a disposição parqa retirada. Intime-se. -Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1478/2002-DONGLEY MARTINS e outros x CIA EBX EXPRESS BRASIL-Ciente da decisão de fls. 533/540. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 509 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, ALDO DE MAREL LEITE, CAMILA MONTEIRO HUERTAS, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA e MIGUEL HILU NETO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2003-PEDRO RENATO PELANDA x VALDIR HIRT e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 157. Intime-se -Adv. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JAMAL MINIR BARK- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 199. Intime-se -Adv. LEONDIRA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-922/2003-HALFI COSMETICOS LTDA x PEDRO PAULO STANLEY-Intime-se o requerido para trazer os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao acordo judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, MANOELLA MANFRONI FILIPIN, YARA ALEXANDRA DIAS e LUCIANO PEREIRA MEWES-.

22. DECLARATORIA-1017/2003-TROPICAL INDUS COMER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x IMTEP INSTITUTO MED SEG TRABALHO NO ESTADO PARANA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 488. Intime-se -Adv. MARLLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1169/2003-JUNIOR MARCOS MONTEIRO x MARCOS DEMARIO PEDROSO e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado MARCOS DEMÁRIO PEDROSO, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 371/372), formulado pelo exequente às fls. 368. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

24. DESPEJO-221/2004-MILTON TAVARES DA SILVA x LUIS CARLOS FERNANDES CAMPOS e outro- 1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls.94-95 (R\$ 2.530,00), já foi transferido para conta judicial vinculada a estes autos (fls.131), lavre-se termo de penhora. 2. Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA e DANYARA MESQUITA DE ABREU-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-235/2004-NILO PSCHIEDT x HSBC BANK BRASIL S/A- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. JULIANE SCHLICHTING, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS e TOBIAS DE MACEDO-.

26. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-474/2004-COM DE MATERIAIS DE CONTRUCAO BORDA DO CAMPO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

e outro-Despacho de fls. 2950/2951: Recebo os embargos de declaração de fls. 2921/2925 e de fls. 2927/2934, porque tempestivos. Compulsando atentamente os autos verifico que as questões arguidas nos embargos se referem apenas aos valores definidos em razão da sucumbência nos autos 1143/2000, motivo pelo qual desnecessária a intimação das partes para manifestações conforme determinado no despacho de fls. 2926, motivo pelo qual, deve ser revogado. Primeiramente cumpre-se decidir acerca da questão quanto aos valores que devem permanecer depositados nos autos. Observe-se que conforme a decisão de fls. 2331/2336 ficou estabelecido que somente os honorários sucumbenciais pertinentes aos autos 1143/2000 seriam discutidos nos presentes autos. Consequentemente, os honorários sucumbenciais pertinentes aos autos 454/2005 devem ser analisados naqueles autos e os honorários contratuais dependem de ação própria. Neste sentido, em observância ao petítório de fls. 2267/2269 verifica-se que o valor pleiteado pelos procuradores Clovis Teixeira e Sandra Mara Romanelli, pertinentes aos autos 1143/2000 é de R\$ 257.471,74 (duzentos e cinquenta e sete reais quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Cabe esclarecer que o procurador Geraldo Doni Junior manifestou-se nas fls. 2593/2593 informando que em momento oportuno ingressará com as medidas cabíveis. Contudo, verifico que o desbloqueio de valores antes da manifestação do procurador Geraldo Doni Junior causará prejuízos de difícil reparação, tendo em vista que ainda não ficou estabelecido o valor devido ao referido advogado. 8. Assim, intime-se o procurador Gerardo Doni Junior para que se manifeste em cinco dias. 9. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim indeferir, por ora, o desbloqueio de valores, bem como indeferir, por ora, o levantamento dos valores conforme pleiteado nas fls. 2927/2934. 7. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA BERALDI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CAIO MARCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO e VICTOR BENGHI DEL CLARO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000490-62.2004.8.16.0001-HOMERO FELINI PASQUETTI e outros x BANCO BRADESCO S/A-A sentença deve ser liquidada por arbitramento na forma do art. 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil, porquanto ilíquida. Nos termos do disposto pelo artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio Perito o Sr. Flávio Tozin. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do valor sugerido. Em havendo concordância, deverá o requerente depositar em Juízo o quantum proposto a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Juntado aos autos o laudo finalizado, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1060/2004-MARCOS PISTORI x BANCO FIAT S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 331. Intime-se. -Advs. DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000499-24.2004.8.16.0001-ALENIR LOURENÇO DA SILVA PEREIRA VAZ x HDI SEGUROS S/A- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Alenir Lourenço da Silva Vaz em face de HDI Seguros S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de acordo, tendo sido noticiado pelo requerido o cumprimento do acordo, conforme juntada do comprovante de pagamento às fls. 61. Há requerimento nos autos (fls. 81-82), para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos pelo executado, conforme o item 4 do acordo de fls. 56-57. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 56-57. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte requerida, a ser expedido transferindo-se os valores depositados em Juízo à conta corrente constante às fls. 72. Tendo em vista que se trata de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido por ambas as partes. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000930-58.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x EDGARD MAGNO ZEQUINAO FIRMA INDIVIDUAL e outros-Fica o impugnante devidamente intimado para proceder o pagamento da impugnação no valor de R\$211,15 Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

31. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-353/2005-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANÇA, IRAE CRISTINA HOLETZ, DULCE MARIA GAWLOSKI, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e MIRIAM BORGES LOCH.

32. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-356/2005-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x ELSON LUIZ LOPES- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2005-TOPBEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x SERGIO LUIZ DOS SANTOS- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH.

34. INDENIZACAO-465/2005-SANDRA MARA DRISCHEL DA COSTA x TATIANA SARTURI SIQUEIRA NUNES- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da executada Tatiana Sarturi Siqueira (CPF nº645.719.120-72 - fls.141), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 323), formulado pelo exequente às fls. 322. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ANNA PAULA PERDONCINI, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, NAILOR CAETANO DA SILVA e RICARDO SARTURI SIQUEIRA.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-842/2005-BANCO FINASA S/A x LEANDRO BARBOSA DE CARVALHO- Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil), conforme requerido às fls. 129/136. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio Antonio Augusto Castanheira Neia para atuar como curador especial. Abra-se vista ao curador especial pelo prazo legal. Com a manifestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de edital - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSELY PENHA PEREIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-855/2005-O CONDOMINIO DO CUNJUNTO RESIDENCIAL BURITI x SAMUEL MNA BARRETO PEREIRA- Ante o contido na certidão de fls. 269, intime-se a parte requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

37. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0000994-34.2005.8.16.0001-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x PARANA BANCO S/A- 1. Sobre a petição de fls. 363-365, manifeste-se a parte exequente, trazendo aos autos inclusive planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO NAELI BASTOS e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

38. MONITORIA-1163/2005-UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x AN MONTAGEM DE BIJOUTERIAS LTDA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários devidos ao sr. Curador Especial. 4. Intime-se o Curador Especial acerca da presente decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1240/2005-LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO x CREDICARD BANCO S/A-Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho em face de Credicard Banco S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 274/275, feito pelo autor, para o fim de levantamento dos valores de R\$ 282,16 (duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem descontados dos depósitos judiciais de fls. 178 e 272. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, para o levantamento dos valores de R\$ 282,16 (duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem descontados dos depósitos judiciais de fls. 178 e 272, com as devidas correções. Ademais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido restante, ou seja, R\$ 717,16 (setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. DECLARATORIA-1243/2005-MARLENE ZELLA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Cumpra integralmente a parte requerida o contido no item '4' de fls. 414, nos termos do artigo 6º da Lei 1060/50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1389/2005-SALEH ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x ABDO MONHEM EL HARR e outro- 1. Suspendo o curso do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerimento de fls. 221. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. - Adv. CAROLINE FLORÊNCIO.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1/2006-JOSE SABINO DE GODOI e outro x CARLOS AUGUSTO LAFITE MINETO e outros-Concedo o prazo para manifestação do despacho de fls. 127, conforme requerido às fls. 128. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. MARIA INES DIAS, JOSE RODRIGO SADE, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e SAULO BONAT DE MELLO-.

43. EMBARGOS DE TERCEIROS-71/2006-JOAO DIB FILHO x BANCO DIBENS S/A- 1. Antes de mais, oficie-se ao Detran-PR para que proceda a baixa de eventuais anotações constantes do registro do veículo, conforme determinado em sentença às fls. 285. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 5.579,62 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 293-294, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9 Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. NILTON LUIS VIADANNA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

44. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-240/2006-ROSANE MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA x RC ROMA DIVERSOES ELETRONICAS E BINGOS LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 286. Intime-se -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-453/2006-AIRTON LUIZ COLLE x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.358 pelo procurador da requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON RICARDO E SILVA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-736/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA x MARIA CATARINA DE MORAES FERREIRA-Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 414/421. Assim, antes de mais, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas¹ relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, pagas as custas, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e DANIEL TORREY-.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-745/2006-BANCO ITAU S/A x RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002747-89.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NILSEU LEMOS-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 132. Indefiro os requerimentos de fls. 130/131 e 134, visto que trata-se de questão de mérito que será analisada na sentença. Ademais, revogo o despacho de fls. 78, considerando que não há razão em não conhecer da contestação apresentada, apenas pelo fato de a liminar não ter sido cumprida. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 30/77 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e JAIR APARECIDO AVANSI-.

49. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-1066/2006-IMPERIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA x CONSTRUTORA CG LTDA- . Intime-

se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$462,00 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). Ofício à disposição para retirada. -Advs. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK e RAFAELLA VIALLE STROBEL-.

50. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1087/2006-BANCO BANESTADO S/A x SOLANGE TEREZINHA PESCADOR- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias informe o autor sobre o trânsito em julgado da ação revisional da Justiça Federal. Intime-se. -Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

51. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0001039-04.2006.8.16.0001-(apenso aos autos 1097/2005)-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x PARANA BANCO S/A- 1. Sobre a petição de fls. 343-345, manifeste-se a parte exequente, trazendo aos autos inclusive planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

52. DECLARATORIA-1512/2006-NORMA APARECIDA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 139. Intime-se -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

53. INDENIZAÇÃO-18/2007--Às fls. 163/166, foi determinado por este juízo a realização de prova oral, pois necessária à apuração da verdade dos fatos, de forma que indefiro o requerimento de fls. 290/291. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2013, às 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias, informando da necessidade de intimação das testemunhas ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. DANIEL PRATES, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e MARCOS VINICIUS COLTRI-.

54. ORDINÁRIA-0001863-26.2007.8.16.0001-(apenso aos autos1097/2005)- JOSE DOMINGUES SCARPELINI x PARANA BANCO S/A- 1. Sobre a petição de fls. 604-606, manifeste-se a parte exequente, trazendo aos autos inclusive planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA-537/2007-ESPOLIO DE WERA VIEIRA BUNESE e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Anote-se e averbe-se a penhora no rosto dos autos realizada pelo Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca (fls.226-228). No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.224. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BETTES e HERICK PAVIN-.

56. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1144/2007-TATIANE APARECIDA JETKA x MUSA MAGASINE- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14:30 horas, oportunidade na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e serão inquiridas as testemunhas já arroladas. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ANDRE OLSEMAN, TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILÓ-.

57. DESPEJO-1154/2007-WESLEY RENATTO JUNNIORY PASA x L K PLASTI RECICLAGEM E COM DE TERMOPLASTICOS LTDA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e TRAUDI MARTIN-.

58. INDENIZACAO-1442/2007-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x JOAO LAZZAROTO-Lavre-se o termo de penhora dos valores de fls. 231/232, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o devedor devidamente intimado para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação a penhora relaizada às fls. 246. Intime-se. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRE LUIZ PONTAROLLI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e MICHELLE SELLEME LEONE-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1585/2007-POLIGRAMAR IND COM MARMORES E GRANITO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Fica o requerido devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 34,58 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1713/2007-JAIR PEIXOTO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte ré para cumpra integralmente o contido às fls. 178, no tocante à exibição de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. 2. Intimem-se. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2008-NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO x JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA ITUARTE- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 59. Intime-se -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

62. INDENIZACAO-476/2008-JOCIMAR ESTALK x GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. GISELE GEMIN LOEPER e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO-.

63. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0003423-66.2008.8.16.0001-(apenso aos autos 1097/2005)-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x PARANA BANCO S/A- 1. Sobre a petição de fls. 438-440, manifeste-se a parte exequente, trazendo aos autos inclusive planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-659/2008-TEREZA CLEIDE BARROS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Dou por encerrada a instrução processual, com o que concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autora, para apresentação de alegações finais, através de memoriais. Após, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-744/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x AUTO POSTO MENONITAS LTDA e outros-Defiro a inclusão de Itapeva II Multicarteira FIDC NP, no polo ativo da presente demanda, em substituição a Banco Mercantil do Brasil S/A, como pleiteado às fls. 104. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifique-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 104. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme determinação da decisão de fls. 101/102. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/2008-BANCO BRADESCO S/A x FERRA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA ME e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 84. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

67. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-840/2008-LAERTES RENE RASERA x VALDIR ABIL RUSS- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. FERNANDA SCHOSSLAND-.

68. DESPEJO-987/2008-TERESA MARIA BINI e outro x DAVID RICARDO PORIES e outros-Para audiência de conciliação designo o dia 23/01/2013, às 13:45min Citem-se os réus, conforme requerido às fls.149-150, nos termos do despacho proferido às fls.86-87. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1014/2008-COND CONJ RES RENOIR x ESPÓLIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA e outro- Redesigno audiência de conciliação para o dia 28.02.2013 às 13:00 horas. R\$ 49,50 referente as csutas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Ao autor para que traga uma cópia da contra fé para ser anexada ao mandado.. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

70. MONITORIA-1137/2008-ROMA MOVEIS S/C LTDA x MATILDE DANIELA LUZ- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 75/77. Intime-se -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1524/2008-BANCO FINASA S/A x DIOGO DOS SANTOS- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

72. MONITORIA-1606/2008-TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A x WM DESMANCHE INDUSTRIAL E NAVAL LTDA- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado às fls. 109. Após, intime-se a executada para se manifestar no prazo legal acerca da penhora. Ressalto que o Sr. Oficial de Justiça deverá constatar em sua certidão de intimação se a empresa executada continua aberta ou se suspeita da extinção da mesma. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINA MIQUELETO VIDAL, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

73. ORDINÁRIA-1723/2008-ALEXSANDRO SOARES DA COSTA x COND EDIF NOSSOBANCO- 1. Tendo em vista a renúncia do perito nomeado para atuar nestes autos, conforme petição de fl. 558, designo como perito em substituição o (a) Sr (ª)MARCOS LEAL BRISIOCHI. 2. Considerando que os quesitos já foram apresentados por ambas as partes, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. 3. Sobre a proposta, digam as partes, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, ALDO SCHMITZ DE SCHIMITZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

74. MONITORIA-393/2009-NELSON LIMA SAMPAIO x CAIXA SEGURADORA S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem acerca do retorno do ofício de fls. 195/197. Intime-se.-Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-479/2009-BANCO BMG S/A x NEIDE DE JESUS PEREIRA RODRIGUES- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta AR de fl. 104. Intime-se-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

76. INDENIZACAO-0007630-74.2009.8.16.0001-MARIA GORETTI SCHADECK CONFECÇÕES ME x JOAO LUIZ GONÇALVES ME e outro- Manifeste-se o requerente a cerca da petição de fls.200. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2009-GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar

acerca do retorno do ofício de fls. 78. Intime-se -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e JETSON ROLIM DE MOURA-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-954/2009-MARCEL ROQUE DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$384,46 (a Escrituraria), 30,25 (ao Distribuidor), R\$ 10,09 (Contador) e R\$23,85 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. OSEAS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1371/2009-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE e outro x HELEN DE SA PERFUMES E COMESTICOS LTDA-1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1506/2009-DAIANNA BORGES x BANCO ITAU S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fls. 114/115. Intime-se.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. MONITORIA-2161/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VECCHIA COM REP DE MAT HID E ELETRICOS LTDA ME- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERREZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2162/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIDERGAS GRAFICA E DITORA LTDA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 82. Intime-se -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

83. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2266/2009-SIRLEI TEREZINHA DEDA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da matéria, trata-se de procedimento sumário, nos termos do artigo 275, 'e', do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2013, às 13:15 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentar e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002625-37.2010.8.16.0001-CONJ MORADIAS TEREZINA III COND PIAUI x OLISSES DOLINE- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRIJMAK-.

85. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002858-34.2010.8.16.0001-CETEF CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO x ESFERA INFORMATICA LTDA- 1. O feito extrapolou 200 (duzentas) folhas. Corrija a Escrituraria. 2. Em atenção ao requerimento da parte autora (fls. 480-483) de antecipação da solenidade designada às fls. 471-472, cumpre observar que este juízo possui pauta para audiência de instrução e julgamento somente para outubro do corrente ano. 3. Assim, antes de mais, intime-se a parte requerida para informar se insiste na oitiva do depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em caso de insistência, designo nova audiência para o dia ___/___/___, às ___ horas. 5. Em caso negativo, mantenha a data de fls. 471. 6. Saliente-se que se a parte requerida manter-se inerte será mantida a oitiva do depoimento pessoal da parte requerente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISAC CHEDID SAUD, ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON O. PADILHA-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0003308-81.2010.8.16.0031-MASAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- Carta AR de citação à disposição para retirada. Intime-se -Advs. JORGE WADIIH TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA-.

87. MONITORIA-3315/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIDNEI JACOMELLI DOLCE- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3330/2010-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCUS PAULO TOMBELY- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 63/64. Intime-se -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005535-37.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO DE BONFIM CORREA-Antes de mais, defiro a alteração do pólo ativo da presente demanda em fase de cumprimento de sentença, para que passe a constar "Fundo de Investimentos em direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira (Fundo PCG-Brasil)", no lugar de "Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A". Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006098-31.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSE ROBERTO DA ROSA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar se possui interesse no cumprimento da sentença. Intime-se.-Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008156-07.2010.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta AR de fl. 99/100. Intime-se-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

92. RESCISAO CONTRATUAL-0008158-74.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANSELMO JOSE IGNACIO-Diante da certidão de fls. 91, concedo ao Sr. Oficial de Justiça prazo complementar para cumprimento do mandado, Havendo suspeita de ocultação do requerido pelo Sr. Oficial de Justiça, deverá este intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do artigo 227, do CPC. Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 88, devendo a mesma ser redesignada para o dia 29/01/2013, às 13:15 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente as csutas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009187-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO LUIZ VELHO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 84/87. Intime-se -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012091-55.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x EMERSON PLAIEIR DA CRUZ E CIA LTDA e outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu Emerson Plaier da Cruz e Cia Ltda e Emerson Plaier da Cruz às fls. 95-97, na qual pretende o pronunciamento desse Juízo sobre alegada omissão na decisão de fls. 88. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou a embargante que houve omissão na decisão, pois não houve apreciação da sua manifestação contrária à substituição do pólo ativo da demanda de fls. 86-87, requerendo o provimento dos embargos de declaração. 4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. 5. No caso, não assiste razão ao embargante, vez que é ato comum a cessão ou compra de crédito por fundo de investimentos, não havendo qualquer óbice para tal, que foi o que ocorreu nos presentes autos. 6. Ademais, para a substituição do pólo ativo da demanda por fundo de investimento ao qual foi cedido o crédito oriundo da presente demanda não é necessária a concordância da parte contrária, sendo manifestamente equivocada a determinação de fls. 84, não aplicando-se o contido no artigo 42 do CPC. 7. Via de consequência, com a revogação de tal dispositivo, restou prejudicada a análise do contido na petição de fls. 86-87, não tendo sido o juízo omissor. 8. Diante do exposto conheço dos embargos porque tempestivos mas no mérito os rejeito em razão de não haver qualquer omissão na decisão de fls. 84, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos. 9. Quanto ao requerimento de fls. 92-93, certifique a Escritura acerca do cumprimento integral da determinação de fls. 88, voltando-me conclusos na sequência. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WILSON BENINI-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020660-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x APARECIDO PEREIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

96. MONITORIA-0026696-06.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KATIA REGINA DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta AR de fl. 145/146. Intime-se-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035809-81.2010.8.16.0001-CHIRLEI TRISOTTO x BANCO ITAU S/A-1. Diante da inversão do ônus da prova (fls.357-359) a parte requerida requereu a produção de prova pericial (fls.398), a qual defiro. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Para realização da perícia contábil nomeio Diogo de Lima. 4. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, propor honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Da proposta, digam as partes, no mesmo prazo. Havendo concordância proceda a parte requerida o depósito em 05 (cinco) dias. 6. Com o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CAUDURO, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042945-32.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBERDA SILVA SOUZA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 121. Intime-se -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0049652-16.2010.8.16.0001-EZEQUIEL BRASIL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Revogo o dispositivo de fls. 115, vez que fruto de manifesto equivoco. 2. Acolho a emenda à inicial de fls. 112-114 e passo a analisar o requerimento de antecipação de tutela que ainda não fora analisado. 3. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Ezequiel Brasil de Oliveira em face de Banco Finasa BMC S/A, na qual pretende, em antecipação de tutela a devolução dos valores que entende cobrados dolosamente, quais sejam: majoração por juros, taxas e correção ilegais, acumulação do valor residual reajustado com o principal também já reajustado e a incidência de encargos moratórios sobre valores já adimplidos, no valor total de R\$ 15.255,90 (quinze mil,

duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), conforme cálculo realizado unilateralmente. 4. Alega o autor que efetuou o pagamento integral do contrato, em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$1.241,45 (um mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 59.589,60 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), aduzindo que foram pagas prestações com juros excessivos e e demais ilegalidades que apontou, requerendo portanto, a devolução dos valores que entende indevidos em sede de antecipação de tutela. 5. Pois bem. Para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. A verossimilhança da alegação da autora, muito embora tenham sido trazidos os documentos de fls. 19-70, que comprovam o pagamento integral das parcelas, entretanto, não restou comprovada, visto que não há como determinar, nesse momento processual, a devolução dos valores que a parte entende devidos, necessitando de dilação probatória. 7. Ademais, o requerimento de antecipação de tutela se confunde com o mérito da demanda, vez que somente com a formação do contraditório e o deslinde do feito se poderá decidir se tais valores são devidos ou não. 8. Portanto, ante a ausência do requisito essencial da verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. 9. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/01/2013, às 13 h30min. 10. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 11. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 12. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 13. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 14. Anote-se (fls. 117). 15. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0060010-40.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x EDSON DE OLIVEIRA-1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do endereço atualizado do executado. Neste mesmo prazo, proceda a juntada de planilha atualizado do débito. 4. Com a juntada do endereço do executado, intime-se- pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a juntada da planilha atualizada do débito, voltem os autos conclusos para apreciação do item "b" da petição de fls.87. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e MARCIA SANTOS BARAO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070203-17.2010.8.16.0001-QUIMAGRAF INDUSTRIA COMERCIAL DE MATERIAL GRÁFICO LTDA x SÉRGIO UBIRATÊIA DE QUEIROZ - ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 58. Intime-se -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073256-06.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DAIANE AUGUSTO VIEIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0073268-20.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar se possui interesse no cumprimento da sentença. Intime-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074065-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VELOSO GODOI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 51/52. Intime-se -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LUISE-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0000150-74.2011.8.16.0001-ISABEL GUELMANN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fls. 359/361. Intime-se.-Advs. LETICIA SEVERO SOARES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

106. MONITORIA-0004279-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS-1. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 205-207 para que firme-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. 2. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005081-23.2011.8.16.0001-CONJ RES NOVA ELDORADO III SETOR C x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A- Trata-se de ação sumária de cobrança de encargos condominiais, ajuizada por Conjunto Residencial Novo Eldorado III Setor "C" e Ecora S/A Empresa de Construção de Recuperação de ativos. Compulsando os autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa ré em outubro de 2006, ficando suspenso o processo de falência até julho de 2011, voltando em

seguida a tramitar. Assim, é de se conhecer a incompetência absoluta deste Juízo, eis que a competência é do Juízo Falimentar, nos termos do artigo 76, da Lei de Falências (Lei nº 11.105/2005). Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA. "VIS ATTRACTIVA" DO JUÍZO DA FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 24 DA LEI FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, UNÂNIME. Diante do exposto, declaro a incompetência do Juízo para apreciação dos presentes autos, bem como a remessa para a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, eis que ali tramita a ação de falência sob nº 24/2006. Promovam-se as anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANELISE SBALQUEIRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

108. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007283-70.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 48/55. Intime-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0007392-84.2011.8.16.0001-ALCEU ABAGE FILHO e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo autor, fl. 127. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, dar cumprimento ao despacho de fls. 116/117. Anote-se o contido na petição de fls. 129. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIO KRIEGER NETO.-

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007989-53.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ORESTES BISPO DA SILVA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 56. Intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008342-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR DE SOUZA- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012022-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS LTDA ME e outro- Defiro o pedido de fls. 76. Restitua-se ao exequente o valor pago a mais, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.-

113. REVISAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0013831-14.2011.8.16.0001-GISLAINE RODRIGUES ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- À vista da resposta enviada pelo Juízo Cível da Comarca de Piraquara, acostada às fls. 106, verifica-se que as partes e o objeto da Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar sob nº 517/2011, em trâmite naquele Juízo são os mesmos da presente demanda, pelo que se reputam conexas as ações. Tendo em vista que, mesmo sem a realização de citação, o réu compareceu naqueles autos e protocolou manifestação na data de 07/07/2011, e que neste Juízo a citação se deu em 12/08/2011, o Juízo Cível da Comarca de Piraquara é prevento. Assim, diante do acima exposto, declino da competência no feito e determino que se proceda à remessa dos presentes autos, com urgência, ao Juízo Cível da Comarca de Piraquara, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVONE STRUCK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

114. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0016427-68.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PAMPLONA x PINUSBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS-Defiro o requerimento de fls. 156 e determino a citação da empresa requerida Pinusbrás - Reflorestamento e Apicultura Ltda. ME., nova razão social da requerida, no endereço ora indicado. Para tanto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PEDRO PAULO PAMPLONA.-

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016511-69.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO HELIO DOS SANTOS-Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 22/25), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/46. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022922-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE ZANQUETTA VITORINO- 1. Cite-se a parte executada no endereço indicado às fls. 56. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor de R\$49,50 -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JOSE CARLOS GARCIA PEREZ.-

117. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COBRANÇA DE ALUGUÉIS SUM-0024511-58.2011.8.16.0001-ALBINO SEGATTI x MAGDLENA CASAS SERRA-Antes de mais, verifico que a parte requerida indicou seu novo endereço nos autos em apenso, sendo ele Rua Parintins, 74, Apto. 11-A, Vila Isabel, CEP 80320-270, Curitiba, Paraná. Ademais, verifico que a parte ré desocupou o imóvel objeto da locação, não havendo mais necessidade de despejo ou de análise de liminar.. Diante deste fato e considerando o valor dado à causa, deve ser seguido o rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/02/2013 às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, no endereço indicado no item "1", ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR, DANIELE FADEL ROCHA e DESIREE SÁNCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY.-

118. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024964-53.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA APARECIDA CAMARGO- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 61/83. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR-0026858-64.2011.8.16.0001-JOSÉ ORLEY VEIGA ME x REINALDO ROBERTO LEMOS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofícios de fls. 83/88. Intime-se -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.-

120. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0027018-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO ORONZO CASILLI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 43. Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM.-

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027163-48.2011.8.16.0001-VICTORIO ANDRÉ ROSSATO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Mantenho a decisão de fls. 173-175 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, registrem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NATASHE DO REGO ROSSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

122. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR-0027172-10.2011.8.16.0001-ALFA COMÉRCIO DE ACRILICOS LTDA x J.A.USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 73. Intime-se.-Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027238-87.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Antes de mais, oficie-se ao Detran-PR, conforme requerido às fls. 60, para que o mesmo informe a situação do bem restringido às fls. 54. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 60. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Ofício à disposição para retirada. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027757-62.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR WALTER- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

125. COBRANÇA SECURITÁRIA SUM-0028213-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA CORDEIRO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. A requerida arguiu preliminarmente quanto à necessidade de perícia complementar realizada pelo IML. Cumpre-se ressaltar que a nova redação da Lei 6.194/1974 exige que seja constatado o grau de incapacidade do segurado pelo IML para que então se fixe a indenização em proporção à extensão das lesões ocorridas. A parte autora, na inicial, requereu a produção de todas provas em direito admissíveis. A ré, por sua vez, requereu a produção de todos os meios de prova, principalmente a realização de perícia pelo IML. Sendo condição indispensável o exame médico para o pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente, necessária a realização da perícia por aquele órgão. Assim, oficie-se ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. Oficie-se a Fenaseg solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual

pagamento de indenização em benefício do autor. Tendo em vista a necessidade apenas da realização da perícia médica pelo IML e não de demais provas, tenho por saneado o feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Ofício à disposição para retirada. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

126. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028383-81.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA DAYANE DA SILVA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0030169-63.2011.8.16.0001-ALCEU DA SILVA MAOSKI x JORGE TERUO HISAMATSU- 1. Diante do contido no ofício de fls. 113, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 10ª Vara Cível, com nossas homenagens. 2. Resta, deste modo, prejudicada a análise do petítório de fls. 104-112, bem como a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.08.2012, às 14:30 horas. 3. Assim, cancelo a audiência designada. Retire-se da pauta. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030372-25.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ROLDAO CAVALCANTE ASSUNÇÃO ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno da carta precatória de fls. 47/66. Intime-se.-Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

129. INDENIZATÓRIA SUM-0031606-42.2011.8.16.0001-RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x SÔNIA MARIA DA SILVA-1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 3. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) se o acidente foi causado pela parte ré; b) se o autor realizou ultrapassagem pela contramão, c) se houve culpa do autor no acidente de trânsito. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 14:30 horas. 6. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 7. Intimem-se. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e CLAUDIO DE SOUZA LEME-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0035909-02.2011.8.16.0001-ESMAEL CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Esmael Camargo em face de Banco Finasa BMC S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 7.220,00 (sete mil, duzentos e vinte reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 271,90 (duzentos e setenta e um reais e noventa centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 99,34 (noventa e nove reais e quatro centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 99,34 (noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento

de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/02/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038596-49.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x NASTENKA PATZSCH WANDERLEY- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 76/77. Intime-se.-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

132. ALVARÁ JUDICIAL COMPRA E VENDA-0040137-20.2011.8.16.0001-ROSADIEME FONSECA ABREU COLLE e outros-1. Intimem-se os autores para juntar aos autos, em dez dias, a certidão de inexistência de dependentes do falecido junto ao INSS. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO e DIEGO FRANZONI-.

133. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0041006-80.2011.8.16.0001-DALMO ANTONIO SAGAZ DE CAMARGO e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-Defiro o requerimento de fls. 57, determinando a citação da empresa falida na pessoa de seu administrador judicial no endereço indicado. Para tanto, designo nova audiência de conciliação para o dia 22/01/2013, às 13:45 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

134. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0041520-33.2011.8.16.0001-LUZINETE FRANCISCA DA SILVA x EMPRESA EXPRESSO AZUL LTDA e outro-1. Compulsando os autos verifico que há pedido de denunciação da lide da Seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, formulado pela requerida na contestação. 2. Pois bem. Considerando as alegações trazidas pela parte ré, bem como a apólice do seguro juntada no prazo de defesa, defiro a denunciação da lide da Seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A nos termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, observando o endereço indicado às fls. 53, com as advertências de praxe. 4. Como consequência, suspenda-se o curso do processo (art. 72 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. GISELE VENZO, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043101-83.2011.8.16.0001-ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o embargante devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 14,10 devidas a esta serventia. Intime-se.-Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0046209-23.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO VILA DO SOL e outro x TUDO NOVO PINTURA E SERVIÇOS LTDA-1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação às fls. 114/121, arguindo preliminares, contudo, verifico que tais arguições se referem ao mérito e não fazem menção à questões processuais, motivo pelo qual constata-se o prejuízo de sua análise neste momento processual. 3. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a realização pela ré dos serviços contratados pela autora, b) se foi permitida a continuidade da prestação dos serviços, c) a presença de rachaduras depois da execução dos serviços, d) a subtração de objetos do salão de festas do Condomínio da ré. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA-.

137. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047398-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIELA APARECIDA RODRIGUES- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Advs.

DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0047673-82.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO LUIZ BRIZOLA PORTO- Ante a certidão de fls. 77, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EVERSON PEREIRA SOARES-

139. INTERDIÇÃO-0048930-45.2011.8.16.0001-ALTEVIR DE ANDREA x ADELINA ANDREOLI DE ANDREA- 1. Expeça-se mandado de constatação do estado atual da interditanda a ser cumprido no endereço de fls. 41. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a citação no importe de R\$49,50. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-

140. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0049044-81.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x FERNANDO SÉRGIO SYLVESTRE e outro- Defiro o requerimento de fls. 82/83, com o que determino a expedição de mandado de citação aos endereços indicados às fls. 83, para tentativa de citação do réu. Designo nova audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 99,00 referente as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Para o autor apresentar contra-fé para ser anexada no mandado. Intime-se. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-

141. DECL DE INEX DE DÉB C/C ANUL DE ATO JDCC C/C INDE POR DANOS C/ PED TUTELA ORD-0049781-84.2011.8.16.0001-HAUSTIN CASTER VIEIRA SANDES x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- 1. Sobre a certidão de fls. 106, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-

142. ALVARÁ JUDICIAL COMPRA E VENDA-0053862-76.2011.8.16.0001-LUSIA GARCIA PRADO e outro- Alvará a disposição para retirada. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA TROSDOLF-

143. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0053881-82.2011.8.16.0001-GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro- Defiro o requerimento de fls. 162, com o que determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que se manifeste requerendo o que entender de direito, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA-

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059958-10.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO DE OLIVEIRA MONTE AMARAL- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/46. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-

145. EXCLUSÃO DE SÓCIO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0061224-32.2011.8.16.0001-FRANCINE DE FATIMA RAMOS KOSCTIUK x CLAUDIO ALVES DA SILVA-1. Muito embora exista certidão de fls. 62 dando conta de que a parte autora não teria cumprido o item "3" do despacho de fls. 61, noto que foi juntada a contrafé da nova petição inicial à capa dos autos, o que prejudica a certidão exarada. 2. Francine de Fátima Ramos Kosctiuk ajuizou ação para exclusão de sócio com reparação de danos morais e materiais em face de Claudio Alves da Silva, aduzindo que mantinha sociedade com o réu na empresa Jefferson Kosctiuk Proteses Ltda., de 16.01.2009 a 21.04.2011. Aduziu que em 21.04.2011 houve afastamento voluntário do réu do quadro societário, deixando de promover as medidas administrativas para justificar seu afastamento. Sustentou que descobriu diversas irregularidades praticadas pelo réu, razão pela qual a sociedade precisa ser regularizada. Pretende a antecipação de tutela para oficial à Junta Comercial do Paraná, realizando alteração do contrato social, ingressando como novo sócio Jefferson Kosctiuk, determinando ao réu que se abstenha de utilizar o nome da empresa, sob pena de multa diária. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de alterar o contrato social da empresa, em razão da inércia do réu em fazê-lo após o afastamento do quadro societário. 5. Asseverou que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que o réu realizou atos atentatórios à moralidade e ainda que colocam o funcionamento da empresa em risco. 6. A autora demonstrou que o réu se afastou irregularmente da empresa, tanto que o notificou às fls. 46 e informou tal fato à Junta Comercial às fls. 44, anexando ainda boletim de ocorrências de fls. 51 que demonstram o fim da affectio societatis. 7. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o perigo na demora, uma vez que o réu, não sendo mais atuante na empresa, não pode utilizar o seu nome sob pena de acarretar prejuízos morais e financeiros à mesma. 8. Desta forma, defiro a antecipação de tutela para que seja oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que seja alterado o contrato social da empresa Jefferson Kosctiuk Laborart Ltda, CNPJ nº 08.610.108/0001-08, mantendo-se as mesmas denominações e ingressando como novo sócio Jefferson Kosctiuk, brasileiro, maior, casado pelo regime de separação de bens, técnico em prótese dentária, residente em Pinhais, Paraná, à Rua Rio Paraná, nº 974, CEP: 83.322-000, devidamente inscrito no CPF nº 574.441.299-91, com 5 (cinco) quotas, determinando-se ainda ao réu que se abstenha de utilizar o nome da empresa Jefferson Kosctiuk, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a ser oportunamente fixada. 9. Defiro a gratuidade processual à autora, sob as penas da lei. 10. Tendo em vista

o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/02/2013, às 13:00 horas. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. SIDNEY CORADASSI e ALEXANDRE BARBARA-

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0061417-47.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO AUGUSTO CESAR- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Intime-se. -Advs. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0061832-30.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. Intime-se. -Advs. WALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0063292-52.2011.8.16.0001-THALYTA ROSA WISNIEVSKI x AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIELLE ELOIZE NETZEL, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GISELE MACHADO NOGA e ELISABETH NASS ANDERLE-

149. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064251-23.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVANILDO CASTILHO PEREIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/32. Intime-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-

150. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0067343-09.2011.8.16.0001-TSUNEITI MUNEKATA e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu Brasil Telecom às fls.70-85, na qual pretende o pronunciamento desse Juízo sobre alegada omissão na decisão de fls. 61. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou a embargante que houve obscuridade na decisão, sob o argumento de que não há necessidade de determinação de apresentação de documentos pela parte ré, visto que a inicial está devidamente instruída, requerendo o provimento dos embargos de declaração. 4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. 5. No caso, não assiste razão ao embargante, vez que a referida decisão não determinou que exibisse quaisquer documentos. 6. Ademais, cumpre observar que a parte deverá observar o que foi deferido pelo juízo, não somente o que foi requerido pela parte autora. 7. Diante do exposto conheço dos embargos porque tempestivos mas no mérito os rejeito em razão de não haver qualquer obscuridade na decisão de fls. 61, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos. 8. No mais, sobre a contestação e documentos de fls. 86-195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 10. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-

151. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0001798-55.2012.8.16.0001-ALDO ARTURO VASQUEZ MENESES x LUCA BOTTORELLI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 48/49. Intime-se -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0004929-38.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZABEL CRISTINA OLIVEIRA DE PAULA- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

153. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005862-11.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA- Defiro o requerimento de fls. 28, a fim de proceder as anotações acerca da existência da presente ação sobre o veículo descrito na inicial, no intuito de impedir a transferência de propriedade, através do sistema RenJud. Segue em anexo a resposta do sistema.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0006351-48.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X A R ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERARIA LTDA e outro- Diante da não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos (em apenso), intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

155. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ORD-0007931-16.2012.8.16.0001-RICARDO VOUK X MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

156. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0008519-23.2012.8.16.0001-CHEVEU LOCADORA LTDA x KYRLEI BOFF- 1. Cumpra a Escritura ou contido no item '2' de fls. 46. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FAGNER FRANCISCO CASTILHO, MATHIEU BERTRAND STRUK, NEMO ELOY VIDAL NETO e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

157. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010619-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANCILA APARECIDA STEFANINI DA COSTA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. Intime-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

158. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB c/c ANULATÓRIA DE TÍTULO c/c INDENIZAÇÃO ORD-0012644-34.2012.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS LTDA x AMK COMERCIAL LTDA-1. Ante o contido na certidão de fls. 47, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/02/2013, às 13:00min. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e FILIPE ALVES DA MOTA-.

159. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0016187-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAR COMÉRCIO DE VAÍCULOS LTDA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0016814-49.2012.8.16.0001-JORGE MENDES x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta AR de fl. 68/69. Intime-se-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0018308-46.2012.8.16.0001-JAYME AUGUSTO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Acolho a petição de fls. 64-65, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Jayme Augusto Pereira em face de BV Financeira CFI. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 26.259,27 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 650,91 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparáncia do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do

direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/01/2013, às 13 h 15min. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

162. MEDIDA CAUTELAR-0019672-53.2012.8.16.0001-HÉLIO LEÔNIDAS CHOCIAI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DAS FLORES e outros- 1. Tendo em vista que houve desistência da parte autora sem ter havido qualquer tentativa de citação, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados para citação, conforme fls. 88 pela parte autora. 2. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Recolher custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIS EDUARDO PEREIRA-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0021012-32.2012.8.16.0001-SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO FINASA S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Sergio de Oliveira Martins em face de Banco Finasa S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 24.384,00 (vinte e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 648,38 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos). O requerente afirmou que

o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 309,98 (trezentos e nove reais e noventa e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 309,98 (trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/01/2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

164. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0021955-49.2012.8.16.0001-DEVANIL JOSÉ DOS SANTOS x HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA- Carta AR de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

165. ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024483-06.2012.8.16.0001-RENATO CABRINI x LUIS FERNANDO STRUDER-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/01/2013, às 13:15horas . Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

166. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024561-50.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. A concessão da Justiça Gratuita deve ser reservada às pessoas que se encontram em situação de miserabilidade, o que certamente não é o caso da autora, se comparados seus ganhos àqueles da maioria das famílias brasileiras que se sustentam com um salário mínimo. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendido que cabe ao juiz de primeiro grau analisar, caso a caso, a real necessidade das pessoas quanto ao pleito de gratuidade processual, podendo indeferir o requerimento caso os elementos dos autos demonstrem que a afirmação de miserabilidade, de presunção juris tantum, não procede. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz

necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08)" 3. A autora diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, tem como renda o aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não comprovou os gastos que possui que lhe impedem de efetuar o pagamento das custas processuais. 4. Por esta razão, indefiro a gratuidade processual requerida. 5. Intime-se o autor para recolher as custas e o FUNREJUS, em cinco dias, sob pena de extinção do processo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIANA SANTOS SPITZNER e JESSICA MARA BRUM-.

167. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0026505-87.2012.8.16.0001-HANSEL MOVEIS e outro x JOLUX COMÉRCIO ATACADISTA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 25, com o que determino a retificação da capa dos autos para que passe a constar somente o nome de Nelson José Gral Amadigi, eis que figura como único autor nos autos. Nelson José Gral Amadigi ajuizou a presente Ação de Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres ed emails encargo com pedido de tutela antecipada em face de Jolux Comércio Atacadista de Cama, Mesa e Banho Ltda., pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata desocupação do imóvel locado pela ré, em razão da ausência da ausência de pagamento dos alugueres e encargos referentes aos meses de março e abril de 2012. Aduziu que entre as partes existe contrato de locação, atualmente com prazo indeterminado. Alega que a requerida, ao não efetuar o pagamento dos encargos e alugueres acima mencionados, violou o artigo 9º, III, da Lei 8245/91, conforme previsão do artigo 59, § 1º, IX e artigo 62, I, da Lei 8245/91. Vieram os autos conclusos para deliberações. Decido. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vultumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora comprova a inadimplência da ré quanto aos alugueres de março e abril (fls. 15/16). Evidente no caso em tela, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontrando-se este consubstanciado pelo prejuízo financeiro experimentado pela parte autora, prejuízo este que vai se avolumando na medida em que ocorre o prolongamento da ocupação do imóvel sem pagamento integral do aluguel e encargos por parte da ré. No entanto, não foi cumprido pelos autores o disposto no art. 59, § 1º, IX da Lei do Inquilinato, não havendo caução suficiente conforme disposto em lei. Assim, ausente um dos requisitos legais para a antecipação de tutela, previsto no art. 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a citação no valor de R\$74,25 -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026906-86.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MEREDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marcos Antonio Merede em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R \$ 574,47 (quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 392,37 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 392,37 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado,

motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/02/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028394-76.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELSON CAMILO DE CARVALHO e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Recolher custas para citação no valor de R\$99,00-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

170. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0029538-85.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMETISTA x HUMBERTO ANTONIO GOVEIA e outro-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/01/2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

171. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0029724-11.2012.8.16.0001-VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA x THIAGO GÔES-1. Trata-se de demanda de indenização ajuizada por VCP/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda em face de Thiago de Góes. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 23/01/2013, às 13h00min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo

319 do Código de Processo Civil. Carta AR de citação à disposição para retirada. - Adv. KELLY KIM SIMÃO-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0030313-03.2012.8.16.0001-ANDRE CONDESSA LAVANHINHI e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Andre Condesa Lavanhinhi ME e outro em face de Banco Itaú S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido diversos contratos para aquisição de empréstimos e renegociação de dívida. A requerente afirmou que os contratos estão eivados de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré em promover lançamentos de débito automático, compensações ou cobrança dos saldos dos contratos discutidos; a abstenção da parte ré em incluir os autores ou seus garantidores em cadastros de restrição de crédito; e a abstenção da parte ré em levar a protesto os contratos e eventuais títulos deles derivados. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não foi juntado comprovante de inscrição do nome do requerente ou de qualquer de seus garantidores em cadastros de proteção ao crédito ao caderno processual. A parte requerente não demonstrou estar adimplente aos contratos e não pretendeu depositar em juízo os valores devidos, limitando-se a apresentar cálculo desenvolvido unilateralmente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Ademais, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito ou realizar as medidas necessárias para cobrança do débito. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de antecipação de tutela. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/01/2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

173. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0031094-25.2012.8.16.0001-ROMEY RENATO MARCONDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Romey Renato Marcondes em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 7.052,94 (sete mil, cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 396,14 (trezentos e noventa e seis reais e quatorze centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora demonstra que pretende depositar em juízo o valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros. Ademais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 31/01/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio

de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

174. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0031108-09.2012.8.16.0001-COND CONJ HAB JD NOVA EUROPA I E II x FERNANDO RODRIGUES FERREIRA e outro-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/01/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

175. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0031226-82.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x OLANDINA FRANÇA DA SILVA e outros-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/01/2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

176. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0031605-23.2012.8.16.0001-MARTHIN MEDICE DE ARAUJO e outros-Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0031657-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDA COTAIT LUCAS CORSO- 1. A comprovação da constituição em mora do devedor se dará pela juntada da devida notificação extrajudicial feita em Cartório de Títulos e Documentos recebida pelo devedor. 2. Da análise atenta dos autos observa-se que, em que pese a parte autora tenha juntado notificação extrajudicial às fls. 18, esta não foi feita junto ao Cartório de Títulos e Documentos, além de que não há como se certificar que a entrega (fls. 19) foi feita no endereço constante às fls. 13-17. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova emenda à inicial, constituindo a parte devedora em mora, conforme exposto acima, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Deverá ainda, no mesmo prazo, atribuir valor correto à causa, visto que o valor de fls. 06, excede muito o valor do veículo objeto da presente demanda. 5. Intimem-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI e JEAN RICARDO NICOLODI-.

178. CONDENATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0032275-61.2012.8.16.0001-CLÍNICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Trata-se de ação condenatória proposta por Clínica Confiança Fisioterapia Ltda em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. Recolher custas para citação no valor de R\$9,40 -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

179. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0032379-53.2012.8.16.0001-MARA LIDIA VINHOLI x MARIA SALETE VINHOLI e outros- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim,

no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREZA BAGGIO, DANIELA MUSSKOPF e THAIS CAROLINE ROSA CHAO-.

180. ALVARÁ JUDICIAL COMPRA E VENDA-0032433-19.2012.8.16.0001-OSNILDA MARIA PEGORARO e outro- 1. Antes de mais, intime-se o procurador da requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 02/03, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON LUIZ GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR-.

181. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0032460-02.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x METAL FREIOS - ME LTDA e outros- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0032694-81.2012.8.16.0001-LEONICE VOTROBA PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Leonice Votroba Pereira, em face de Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 32.920,00 (trinta e dois mil, novecentos e vinte reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 803,91 (oitocentos e três reais e noventa e um centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo Corsa Hatch 2010, placa ASK-9388. Afirmou que a primeira parcela seria para o dia 29/04/2010. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizada o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a requerente no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...)Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 4. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE PLEITESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 5. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos reivindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 6. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 7. Ademais, intime-se a parte autora para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

183. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0032740-70.2012.8.16.0001-EDSON NEVES GUIMARAES x FUNDAÇÃO COPEL- 1-Primeiramnete, intime-se a parte autora para atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 259, no prazo de dias.2-Int.-Adv. SILVANA SANTOS TURIN e GISELE BUQUERA-.

184. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032755-39.2012.8.16.0001-ADALGISA RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A- Certifique-se a apresentação dos presentes embargos à execução nos autos principais e apensem-se. Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. Muito embora haja requerimento para suspensão da ação executória, não há na petição inicial fundamento específico quanto aos eventuais danos irreparáveis ou de difícil reparação que a executada possa vir a sofrer com o trâmite regular da demanda, razão pela qual, ausentes os requisitos do art. 739-A do CPC, indefiro o pleito suspensivo. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 dias, constando ainda, as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. -Adv. ROBSON O. PADILHA e ANA LUCIA FRANCA-.

185. INVENTÁRIO-0033317-48.2012.8.16.0001-EVERLI LOPES GRACIANO x ORZETHE SOBRAL LOPES- Nomeio a requerente Everli Lopes Graciano para atuar como inventariante, devendo firmar o termo de compromisso em 5 (cinco) dias e prestar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes à data da respectiva assinatura. Defiro a gratuidade processual à requerente, sob as penas da Lei. Anote-se. Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a qualificação dos demais herdeiros. Após, cite-se os interessados, bem como a Fazenda Pública e o Ministério Público, para os termos do inventário, na forma do artigo 999 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. Requistem-se os informes fiscais. Havendo concordância de todos acerca das primeiras declarações e não havendo dívidas fiscais, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 05 (cinco) dias, lavrando-se o respectivo termo (CPC, art. 1.011). Em seguida, intimem-se as partes (interessados, Fazenda Pública e Ministério Público) para manifestarem-se a respeito, no prazo comum de até 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Com a concordância, baixe-se o presente caderno ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do(s) imposto(s) devido(s), ouvindo-se todos os interessados, no prazo de até 05 (cinco) dias. (CPC, art. 1.013). Concluídas todas as etapas, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

186. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033577-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA AVELINA DE ARAUJO- 1. A comprovação da constituição em mora do devedor se dá por meio da juntada aos autos de notificação extrajudicial registrada e expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos ao endereço do mesmo

(constante no contrato celebrado entre as partes) e de aviso de recebimento (A.R.) assinado pelo próprio ou por terceiro, ou por meio do protesto do título. Assim dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Não há como afirmar que a notificação extrajudicial acostada às fls. 18-19 tenha sido entregue no endereço do réu, sendo assim, verifico que não houve a constituição em mora da parte requerida. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NÃO RECEBIDA POR NINGUÉM, PORQUE NÃO SE ENCONTRAVA PRESENTE O DEVEDOR QUANDO DA TENTATIVA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR- DECISÃO MANTIDA. TJSP - Agravo de Instrumento: AI 2177201620118260000 SP 0217720-16.2011.8.26.0000 3. Em razão do acima exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos notificação extrajudicial nos moldes acima descritos, entregue ao requerido, ou o protesto do título, a fim de comprovar sua constituição em mora. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

187. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0033846-67.2012.8.16.0001-FERNANDO TOMASCHITZ x BANCO CREDIBEL S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Fernando Tomazchitz em face de Banco Credibel S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela a inversão do ônus da prova devendo a parte requerida juntar planilha de todos os pagamentos efetuados pelo autor. 3. Em que pese o requerimento de inversão do ônus da prova em sede de antecipação de tutela, este somente será apreciado em momento oportuno, após a formação do contraditório, visto que inclusive já foi juntado aos autos, às fls. 20-21, o contrato celebrado entre as partes. 4. Assim, indefiro por ora o requerimento de antecipação de tutela. 5. No mais, intime-se o autor para promover emenda à inicial, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

188. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO ORD-0033893-41.2012.8.16.0001-THIAGO SZARY LIMA x AUTO ESCOLA SITIO CERCADO - CFC SITIO CERCADO- 1-Primeiramente considerando a matéria trata-se de rito sumário(art.275 inciso II, alínea d do Dódigo de Processo Civil), devendo a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial no prazo de 10 dias.2Após voltem conclusos -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0034485-85.2012.8.16.0001-AUGUSTO HILLMANN DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Augusto Hillmann dos Santos em face de Banco BV Financeira S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, a abstenção de negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entendo o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor

referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. Quanto ao requerimento de manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Assim, considerando que o autor é caminhoneiro e utiliza-se do bem para seu trabalho, tendo demonstrado a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, conforme documentos acostados à inicial 34-43 defiro tal requerimento. 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, bem como autorizar que permaneça na posse do bem objeto da demanda, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. No mais, intime-se o autor para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Apôs, voltem conclusos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA CHEMIN-.

190. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0034505-76.2012.8.16.0001-RODNEI DAMACENO FREIRE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0034512-68.2012.8.16.0001-MARLENE NUNES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a situação econômica debilitada da autora Estes comprovam que a mesma recebeu R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) em três meses, mas verifico que a prestação mensal do contrato de fls. 20/24 possui o valor de R\$ 751,63 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos). Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem efetivamente a necessidade do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da concessão do mesmo. Intimem-se. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

192. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035966-83.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELAINE LEONEL DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035974-60.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x F.C. TEITGE e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

194. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0035980-67.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CEDONI MACHADO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

195. MONITÓRIA CHEQUE-0036000-58.2012.8.16.0001-MAURÍCIO ROSEMBACH x SÉRGIO BATISTA HENRUCHS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VILSON STALL-.

196. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036013-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS CARLOS PICHUR PINTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

197. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULO c/c INDENIZAÇÃO c/ OBRIG. DE FAZER SUM-0036020-49.2012.8.16.0001-JOSÉ LUIS NECETE ALARCON x RAFINY - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VANESSA TAVARES-.

198. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036044-77.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON MATTOS DOS SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

199. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0036057-76.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ROBERTO KUPKA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLENTO-0036094-06.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENIOR x JACKSON LUIS SCHIRIGATTI e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDON DAVID SCHIMITT MORE 0015 035334/2009
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0010 031461/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0006 028092/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 035334/2009
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0007 029995/2006
0036 045859/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0010 031461/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0002 024380/2002
ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0031 053444/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 071008/2010
ANDRE LUIZ LUNARDON 0048 031993/2012

ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0010 031461/2007
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0031 053444/2010
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0017 035809/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 022171/2010
 BRUNO MARCUZZO 0030 038944/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0011 032636/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0002 024380/2002
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 028240/2010
 CESAR LINHARES WALLBACH 0010 031461/2007
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0030 038944/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0003 025049/2002
 CLAUDINEI SZYMCAK 0027 028228/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0015 035334/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 031194/2010
 DANIELE DE BONA 0011 032636/2007
 DANIELE NEVES POPIKA 0005 027760/2004
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0047 027668/2012
 DANIEL HACHEM 0018 036283/2009
 0023 015260/2010
 0039 008318/2012
 DANIELLE TEDESKO 0028 028240/2010
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0050 032809/2012
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0019 036342/2009
 DIEGO DANIEL SUEKI 0036 045859/2011
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0018 036283/2009
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0002 024380/2002
 EDUARDO BORGES EGG RESEND 0020 036406/2009
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0012 032729/2007
 0012 032729/2007
 ELAINE SANTOS SOARES 0030 038944/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0044 021269/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 027572/2004
 ENIO ROBERTO MURARA 0022 008028/2010
 FABIANA SILVEIRA 0033 063814/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 036840/2009
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0002 024380/2002
 FELIPE REDDIN WERKA 0003 025049/2002
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 036840/2009
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0006 028092/2004
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 018633/2010
 FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0042 011986/2012
 FREDERICO AUGUSTUS 0018 036283/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 024380/2002
 0032 057591/2010
 0033 063814/2010
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0019 036342/2009
 GIULLYANO COSTA 0038 005297/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 031134/2006
 0016 035730/2009
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0014 035259/2009
 HILÉIA MARIA SARLI DE CAM 0008 031105/2006
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0010 031461/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0002 024380/2002
 0032 057591/2010
 0033 063814/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0009 031134/2006
 0016 035730/2009
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0012 032729/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0038 005297/2012
 0041 010945/2012
 JOAO SERGIO RAUSIS 0002 024380/2002
 JOSE MADSON DOS REIS 0002 024380/2002
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0012 032729/2007
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0001 023717/2001
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0001 023717/2001
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0045 022149/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0032 057591/2010
 0033 063814/2010
 JULIANO MAROLD 0043 014767/2012
 KARINE PEREIRA 0027 028228/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0032 057591/2010
 0033 063814/2010
 KARYN MARTINS LOPES 0022 008028/2010
 LACIR GUARENGHI 0005 027760/2004
 LEANDRO NEGRELLI 0015 035334/2009
 0029 031194/2010
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0001 023717/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0037 060436/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0028 028240/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 029995/2006
 0036 045859/2011
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0038 005297/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0004 027572/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 028240/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 057591/2010
 0033 063814/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 071008/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 022171/2010
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0005 027760/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0041 010945/2012
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0006 028092/2004
 MARIANA WEINHADT GONÇALVE 0018 036283/2009
 MATHEUS DIACOV 0050 032809/2012
 MAURO CURY FILHO 0005 027760/2004
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0005 027760/2004
 0022 008028/2010
 0023 015260/2010
 0024 018633/2010
 0025 020877/2010

0026 022171/2010
 MAYLIN MAFFINI 0015 035334/2009
 0029 031194/2010
 MIEKO ITO 0025 020877/2010
 0030 038944/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 024380/2002
 MURILO CLEVE MACHADO 0002 024380/2002
 MURILO ZAMBIAZZI 0046 027639/2012
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0035 008131/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0005 027760/2004
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0017 035809/2009
 PAULO SCHENFELDER FALASHI 0002 024380/2002
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0021 036840/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0016 035730/2009
 REGIS TOCACH 0013 035060/2009
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0013 035060/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0020 036406/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 035809/2009
 0027 028228/2010
 SAULO JOSE CARLOS FORNIEL 0008 031105/2006
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0002 024380/2002
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0014 035259/2009
 0031 053444/2010
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0049 032456/2012
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0009 031134/2006
 TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 0002 024380/2002
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0040 009685/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0011 032636/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 0016 035730/2009
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0012 032729/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 23717/2001-PATER PROJETOS E CONSTR.RODOVIARIAS LTDA x ANTONIA SILVA DE ABREU e outros - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averb-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.--- Valor da dívida: R\$ 134.653,81.- Adv. LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24380/2002-NEY PEREIRA MAGALHAES e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Ante o contido na certidão de fl. 592, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, JOAO SERGIO RAUSIS, PAULO SCHENFELDER FALASHI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCÍSIO ARAUJO KROETZ, JOSE MADSON

DOS REIS, EDSON GONSALVES ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

3. RESSARCIMENTO - 25049/2002-VITOR DOS SANTOS e outro x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. ---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 232/234), manifestem-se as partes.- Advs. FELIPE REDDIN WERKA e CLAUDINEI BELFRONTE.

4. ORDINARIA DE COBRANÇA - 27572/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SEGNEWS LOC.DE VEICULOS TRANSP.TUR.E PART.LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 27760/2004-ROSILEI DE MORAIS IVANKIO e outros x MOVEIS BASSOLI LTDA - Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 774/796.- Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENHGI.

6. INDENIZACAO - 28092/2004-GHIOMA AUGUSTA DE ALMEIDA GHEM x BI UP BEL COMERCIO DE ARTIGOS BIOLÓGICOS LTDA - Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 0000483-02.2006.8.16.0001-ADMIR ATILIO ESTELLA JUNIOR e outro x LEONARDO RIBAS GOMES - conclusãod a decisão de fls. 433/436...Neste segundo caso prestação de contas substitutivamente pelo autor , parece ter sido intenção do legislador punir o réu omissão, impedindo-o de impugná-las, remanescendo o exame de sua qualidade ao prudente arbítrio do julgador." (Obra citada, p. 1.116). Sendo assim, e na medida em que o art. 915, § 3º, CPC, alude à possibilidade de, na segunda fase da causa, haver a realização de perícia contábil, não é aceitável apegar-se a um conceito linear de sucumbência para imputar ao autor o pagamento das despesas. Dessa forma, entendendo ser inaplicável o art. 33, CPC, à espécie, razão pela qual os honorários de perito deverão ser pagos pelo requerido. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS.

8. DECLARATORIA - 31105/2006-IRMA MORAES e outros x MOISES RODRIGUES DE MORAES - Cumpra-se a parte dispositiva da sentença de fls. 168/173. Advs. HILÉIA MARIA SARLI DE CAMPOS MARTINS e SAULO JOSE CARLOS FORNIELLS MARTINS.

9. REINTEGRACAO DE POSSE - 31134/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x CONSTANTE FLORIANO DE SOUZA - Ante o contido na petição de fl. 79, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

10. ORDINARIA - 31461/2007-MARIA DA PIEDADE MONTEIRO DE ALMEIDA MOTTA e outros x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Ciente da interposição (fls. 1070 a 1074) declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1066) pelos seus próprios fundamentos. Averbem-se a interposição do agravo na atuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ANA PAULA MAGALHAES.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 32636/2007-ITAULEASING DE ARREND.MERC. x LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA - conclusão da sentença de fls. 116/117...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/c art. 794, I do CPC (fl. 115). Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

12. USUCAPIAO - 32729/2007-ADEMILSON INHESTA CORRENTE e outros x ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 164, nomeio o Curador Especial (CPC, art. 9º, II) que atua perante este Juízo, para que sob a égide de seu grau, apresente contestação, ainda que por negativa geral. Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO.

13. DECLARATORIA - 35060/2009-VANTOIR CASTURINO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários da Sra. Perita. Advs. REGIS TOCACH e REINALDO MIRICIO ARONIS.

14. INDENIZACAO - 0001869-62.2009.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE ANDRADE PESSÓA x TIM CELULAR S/A - I.Prefacialmente, manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias, se seu crédito está satisfeito. II. Após, tornem conclusos para extinção e expedição do alvará. Intime-se. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e SERGIO LEAL MARTINEZ.

15. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35334/2009-FRANCISCO BIACO x BANCO OMNI S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Manifeste-se o requerente quanto ao ofício retro, no prazo de cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ABDON DAVID SCHIMITT MOREIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000658-88.2009.8.16.0001-ROSEMERE FRANCISCO x BANCO ITAÚ S/A - Renove-se a publicação de fl. 227. Se prestar não atendida, archive-se com as cautelas de estilo.---Ante o contido na informação de fl. 225, manifeste-se a instituição financeira, no prazo de cinco dias. Advs. REGINA

DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

17. INDENIZACAO - 35809/2009-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. OMARES PEDROSO DO NASCIMENTO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

18. CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 0004111-91.2009.8.16.0001-ALAN MONTENEGRO CARRASCO e outro x BANCO BRADESCO S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHADT GONÇALVES, FREDERICO AUGUSTUS e DANIEL HACHEM.

19. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 36342/2009-FLORENÇA CAMINHÕES S/A x MINÉRIOS TRANSPORTES LTDA - Ao pagamento de R\$ 9,40, pelo exequente, para posterior expedição de ofício e mandado. Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

20. INDENIZACAO - 36406/2009-J.C.F. COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e outro x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA - LTDA - Retirar a parte requerida a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. EDUARDO BORGES EGG RESENDE e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

21. COBRANCA (SUM) - 36840/2009-KAREN PRISCILA ZANONI CARNEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias. (custas R\$1.079,84.- Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22. RESCISAO DE CONTRATO - 0008028-84.2010.8.16.0001-RIO BRENTA ADM.DE BENS LTDA e outro x MOACIR RIBAS - Determino a suspensão da presente ação de rescisão de contrato, durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento da obrigação no acordo celebrado nos autos de execução. Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0015260-50.2010.8.16.0001-IRINEU CORREIA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Tendo em vista apresentação da prestação de contas pelo Banco Itaú S/A, às fls. 191/221, JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0018633-89.2010.8.16.0001-MARIAN DO ROCIO TEIXEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0020877-88.2010.8.16.0001-CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO BMG S/A - Vistos. Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fls. 75/76, diga a instituição financeira requerida no prazo de 05 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0022171-78.2010.8.16.0001-CATIA RIBEIRO DE CAMARGO x BANCO ITAUBANK S/A - Vistos. Tendo em vista apresentação da prestação de contas pelo Banco Itaú S/A, às fls. 172/317, JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. INDENIZACAO - 0028228-15.2010.8.16.0001-NAVEGUE INFORMATICA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco (5) dias. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028240-29.2010.8.16.0001-TREZEZA SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. Cientifique-se a parte autora da juntada do documento de fl. 132. II. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031194-48.2010.8.16.0001-JOAO DE JESUS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. ORDINARIA - 0038944-04.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PALLEMAD IND.E COM.DE MAD.E EMB.LTDA - Defiro a consulta ao BACENJUD conforme retro postulado.---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 248//250, manifeste-se o credor.- Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA, MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e ELAINE SANTOS SOARES.

31. DECLARATORIA - 0053444-75.2010.8.16.0001-FIGUEIREDO BASTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - conclusão da sentença de fls. 139/152...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FIGUEIREDO BASTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória concedida às fls. 82 a 90; b) DECLARAR a inexistência dos débitos apontados pela requerida no valor de R\$ 5.168,42 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos); c) CONDENAR a requeridaTIM CELULAR S/A ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética INPC/IGP-DI, devidos a partir da data da publicação da presente decisão, e com juros de 1% ao mês que fluem do evento lesivo nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral é, em verdade, apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Por isso,CONDENO a requerida ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

32. NULIDADE - 0057591-47.2010.8.16.0001-TEREZA FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. BUSCA E APREENSAO - 0063814-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZA FRANCISCO DE LIMA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - 0071008-67.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA HELENA GONCALVES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

35. COBRANCA (ORD) - 0008131-57.2011.8.16.0001-ELLO CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME x MARINA PEDRAL SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - Oficie-se na forma requerida à fl. 55.-.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 75,20, para posterior expedição de ofícios.- Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.

36. EXECUÇÃO DE HONORARIOS - 0045859-35.2011.8.16.0001-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x LEONARDO RIBAS GOMES - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 24/26), manifestem-se as partes.- Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DIEGO DANIEL SUEKI e AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060436-18.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - I. Ciente da r. decisão de fls. 103/106. II. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0005297-47.2012.8.16.0001-ALDO SERGIO DE ARAUJO COSTA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se o requerido quanto à petição e documentos retro encartados, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO, GIULLYANO COSTA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

39. ORDINARIA - 0008318-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x L.S E CIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DANIEL HACHEM.

40. ALVARA - 0009685-90.2012.8.16.0001-DENILSON DEZONET ATHAYDE x ESPOLIO DE AMAURI DEZONET ATHAYDE - Intimem-se os herdeiros renunciantes a comparecerem pessoalmente em Juízo e assinar o termo de renúncia.- Adv. VALDIR NUNES PALMEIRA.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010945-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JVR COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

42. INDENIZACAO - 0011986-10.2012.8.16.0001-WILSON TAVARES x JV CAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FRANCOIS YOUSSEF DAOU.

43. INTERDICAÇÃO - 0014767-05.2012.8.16.0001-LUIZ ORLANDO BAILO x ANTONIA BAILO - I. Sobre o laudo de fls. 62 a 64, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. II. Após, ao Ministério Público. Intime-se. Adv. JULIANO MAROLD.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021269-57.2012.8.16.0001-JOAO REVAHIL MARGRAF e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - conclusão da decisão de fls. 87/91... Pelo exposto, faculto a indicação da parte que permanecerá no polo ativo, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro requerente. Após a regularização do polo ativo, tornem. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

45. ANULATORIA - 0022149-49.2012.8.16.0001-ROSILDA NASSAR KOCH x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Vistos. Depreende-se dos autos que a parte autora ingressou com o feito objetivando a anulação de leilão que se dará nos autos de execução nº 812/2004, em trâmite perante a 14ª Vara Cível desta Comarca. Todavia, há que se consignar que o entendimento em voga aduz a necessidade de ingresso da ação anulatória perante o mesmo juiz o qual prolatou a decisão a ser anulada: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO E AUTO DE ARREMATACÃO. PRETENSÃO DE APENSAMENTO DOS FEITOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FALTA DE IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO NÃO OBSTA O ANDAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. AFASTADA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA É DO JUÍZO EM QUE FOI HAVIDO O ATO QUE SE PRETENDE ANULAR. PRECEDENTES. AGRÁVO DE INSTRUMENTO, PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo 70043552470 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/06/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2011) Tal entendimento se dá tanto por uma questão lógica, quanto pelo fato de que se torna impossível a esse Juízo verificar as condições do ato a ser anulado, uma vez que não está de posse dos autos - e nem o poderia - e tendo-se em conta que a parte nem ao menos tem certeza da ocorrência do leilão, quando informa que teria ouvido falar, por uma vizinha (fl. 06), da ocorrência deste; alegando ainda, a suspensão do processo de execução. Tais fatos não podem ser averiguados por este Juízo, e considerando a prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível desta comarca quanto aos autos de Execução nº 812/2004 onde se deu ou se dará o ato, incabível eventual alegação de conexão. No caso é de se destacar sensível distinção entre a conexão e a necessidade apensamento dos feitos. Nestes termos, fulcrado no artigo 115, III do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao D.D. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpra-se. Oficie-se. Int. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

46. ALVARA - 0027639-52.2012.8.16.0001-VIVIANE PORTELLA x ESPOLIO DE SERGIO ALMIR PORTELLA - Vistos. Reconheço a competência deste Juízo para a condução e o julgamento do feito. Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre contas ou depósitos em nome do "de cujus". Atenda-se.-.-.-.-. Intime-se o autor para retirar o ofício e providenciar sua remessa.- Adv. MURILO ZAMBIAZZI.

47. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE - 0027668-05.2012.8.16.0001-GAVEA SECURITIZADORA S.A x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50 +R\$9,40 para exp. de ofício. Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ.

48. COBRANCA (ORD) - 0031993-23.2012.8.16.0001-BENEDITA ROSA DA CONCEIÇÃO e outro x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outros - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Anote-se a prioridade de que trata o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. III. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 282, inc. VII do CPC. Intime-se. Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON.

49. INDENIZACAO - 0032456-62.2012.8.16.0001-WAGNER RODRIGUES BRAGA e outro x BANCO ITAU S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.

50. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0032809-05.2012.8.16.0001-CRISTINA M. PROENÇA x BANCO ITAUCARD S.A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Advs. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 111/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 0093 005691/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 0038 048695/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0004 024273/0000
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0068 012855/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0063 003043/2011
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0040 049766/0000
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0080 052300/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0024 046029/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0088 063647/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 005400/2012
ALMIR TADEU BOTELHO 0027 046840/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0093 005691/2012
AMITHYS SAMPAIO J. GIACOM 0006 026004/0000
ANA CAROLINA ABELARDINO D 0003 022541/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0059 047386/2010
0082 056192/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 0024 046029/0000
ANDRE LUIZ PARDO 0102 020620/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0012 036073/0000
ANDREA ROCIO DA SILVA 0025 046454/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0057 043018/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0060 050739/2010
ANISIO DOS SANTOS 0103 020891/2012

ANTONIO CELESTINO TONELOT 0058 043137/2010
 ANTONIO SAONETTI 0046 051124/0000
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0063 003043/2011
 ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA 0093 005691/2012
 ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIO 0062 060150/2010
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0001 011141/0000
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0006 026004/0000
 BLAS GOMM FILHO 0059 047386/2010
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0006 026004/0000
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0006 026004/0000
 CARLA MARIA KOHLER 0057 043018/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 0003 022541/0000
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0014 040120/0000
 0028 047142/0000
 CARLOS WERZEL 0022 044655/0000
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0050 003567/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0004 024273/0000
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0013 039089/0000
 CICERO PORTUGUAL 0051 014942/2010
 CLARICE AMELIA M COTRIM T 0041 050048/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0023 044747/0000
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0041 050048/0000
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0006 026004/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 036073/0000
 CRISTIANE F. RAMOS 0057 043018/2010
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0021 044577/0000
 DANIELA D AMICO MORAES 0009 033002/0000
 DAVID DE VARGAS D' ÁVILA 0055 027251/2010
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0065 009701/2011
 DEBORA CECHET FALCONE 0003 022541/0000
 DEIVA LUCIA CANALI 0107 031085/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0074 032498/2011
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0030 047415/0000
 0046 051124/0000
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 022541/0000
 EDSON SEGURA BATTILANI 0046 051124/0000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0083 058172/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0072 025241/2011
 EDUARDO LOPES PORTES 0058 043137/2010
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0006 026004/0000
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0107 031085/2012
 ELIO G. GUAREZI 0105 026026/2012
 ELISÂNGELA NOEL 0016 041367/0000
 ELOI CONTINI 0034 047668/0000
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0061 056478/2010
 ERALDO LUIZ KUSTER 0011 035661/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 051681/0000
 0072 025241/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 024273/0000
 0051 014942/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0052 020074/2010
 0053 022929/2010
 0056 035840/2010
 FABIANA SILVEIRA 0090 003875/2012
 FABIANA SILVEIRA 0076 039341/2011
 0086 061179/2011
 0089 002742/2012
 0094 008488/2012
 FABIO DOS REIS RUIZ 0033 047621/0000
 0045 051090/0000
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0093 005691/2012
 FABRICIO KAVA 0056 035840/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0020 043829/0000
 0027 046840/0000
 FELIPE MEURER JORGE 0041 050048/0000
 FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0038 048695/0000
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0097 012774/2012
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0078 046490/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 039089/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0016 041367/0000
 0031 047495/0000
 0045 051090/0000
 FLAVIA GUARALDI IRION 0007 028963/0000
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0093 005691/2012
 FLÁVIA QUEIROZ 0019 043159/0000
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0058 043137/2010
 GILBERTO BOZA 0027 046840/0000
 GILBERTO MARCHIORO 0004 024273/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 024273/0000
 GILBERTO STINGLI N LOTH 0004 024273/0000
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0062 060150/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0042 050393/0000
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0065 009701/2011
 IDERALDO JOSE APPI 0070 020278/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0011 035661/0000
 ISRAEL LIUTTI 0050 003567/2010
 IVONE STRUCK 0018 043098/0000
 JACKSON ANDRÉ DE SÁ 0066 012244/2011
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0101 020449/2012
 JANAINA ROVARIS 0064 008139/2011
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0008 030813/0000
 JAQUELINE ZAMBON 0004 024273/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0011 035661/0000
 JOANITA FARYNIAK 0002 013349/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 053147/0000
 0061 056478/2010
 0096 012138/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 024273/0000
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0067 012581/2011

JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0052 020074/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZ 0022 044655/0000
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0054 023930/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0022 044655/0000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0078 046490/2011
 JOSIANE PAULA CORREA CATT 0011 035661/0000
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0032 047521/0000
 JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0055 027251/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0095 008657/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0075 034405/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0063 003043/2011
 JULIO CESAR PAULINO 0039 049652/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 013568/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 047621/0000
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0073 030361/2011
 KARINE KLOSTER 0093 005691/2012
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0079 052009/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 001056/2010
 0104 024159/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0038 048695/0000
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0011 035661/0000
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0007 028963/0000
 LEANDRO NEGRELLI 0068 012855/2011
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0065 009701/2011
 LEONARDO RAMOS PINTO 0024 046029/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 036073/0000
 LINCO KCZAM 0023 044747/0000
 0026 046468/0000
 0029 047375/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0040 049766/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 047142/0000
 0032 047521/0000
 0043 050481/0000
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0058 043137/2010
 LUCIANA ANDREA MAYHEFER D 0005 025724/0000
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0093 005691/2012
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0008 030813/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0020 043829/0000
 0029 047375/0000
 0031 047495/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0044 050561/0000
 LUIR CESHIN 0007 028963/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0004 024273/0000
 LUIS FELIPE CUNHA 0106 028000/2012
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0041 050048/0000
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0067 012581/2011
 LUIS MOLLOSI 0003 022541/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 008139/2011
 LUIS RENATO CARVALHO PINT 0035 048189/0000
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0098 014058/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 047415/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 047375/0000
 0071 023719/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 014942/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 020074/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0050 003567/2010
 MARA REGINA MACENTE 0017 041709/0000
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0007 028963/0000
 MARCELLO L. LOMBARDI 0077 046029/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0046 051124/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 020278/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0080 052300/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 025241/2011
 0083 058172/2011
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0015 041361/0000
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0080 052300/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0006 026004/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0032 047521/0000
 0040 049766/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0096 012138/2012
 MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0051 014942/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 0006 026004/0000
 MARINA TALAMINI ZILLI 0006 026004/0000
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0007 028963/0000
 MAYLIN MAFFINI 0068 012855/2011
 MICHELE PINTERICH 0006 026004/0000
 MIEKO ITO 0072 025241/2011
 0084 060113/2011
 MILENE VICENTE TAKEDA 0011 035661/0000
 MURILO CARNEIRO 0003 022541/0000
 MURILO FRANCISCO AMARAL 0093 005691/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0034 047668/0000
 0040 049766/0000
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0010 033691/0000
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0066 012244/2011
 OTTON ROGERIO MACENTE LIM 0017 041709/0000
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0005 025724/0000
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0007 028963/0000
 PEDRO MACENTE 0017 041709/0000
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0082 056192/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0085 060947/2011
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0037 048535/0000
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0097 012774/2012
 RICARDO RUH 0022 044655/0000
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0051 014942/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0099 016520/2012
 RODRIGO RUH 0022 044655/0000
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0043 050481/0000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0002 013349/0000

SERGIO FABRIZO SANVIDO 0033 047621/0000
0045 051090/0000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0062 060150/2010
SERGIO SCHULZE 0076 039341/2011
SONIA DO CARMO CASSETTARI 0006 026004/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 013349/0000
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0087 063136/2011
0092 005499/2012
SUZANA HILARIO MONTANARI 0100 016735/2012
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0022 044655/0000
TATIANA PECHMANN SCHERER 0006 026004/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 014942/2010
VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA 0064 008139/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0081 054035/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0010 033691/0000
0041 050048/0000
0042 050393/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0006 026004/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0004 024273/0000
ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 0036 048268/0000

1. ORDINARIA - 11141/0-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x CHAMPAGNAT - CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - "Sobre as certidões fls. 430, diga a parte autora em 5 dias. Int." Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 13349/0-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x UREFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES - (Ao exequente o complemento das custas no valor de R\$ 69,41. Int.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.

3. COBRANÇA - 22541/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSDIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros -

"1) Como a decisão de f. 183/184 deferiu a produção de prova oral, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012 às 14:00 horas. Atentem-se as partes quanto ao teor do item III.b da decisão de f. 183/184, especialmente quanto ao prazo para arrolamento de testemunhas; 2) Intimem-se. Diligências necessárias "

Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, CARLOS JUAREZ WEBER, LUIS MOLLOSI, MURILO CARNEIRO, DEBORA CECHE FALCONE e ANA CAROLINA ABELARDINO DA SILVA.

4. ORDINARIA - 24273/0-ALCEU ABAGGE FILHO e outro x BANCO ITAU S/A -

"Ante a divergência estabelecida entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Contudo, a referida Serventia declarou-se incompetente para proceder ao cálculo de liquidação, tendo em vista não dispor de conhecimentos técnicos suficientes para ajustar o débito às condições estabelecidas pela sentença. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pelo demandado às fls. 631/633, eis que, embora para se aferir o quantum debeat se sejam necessários apenas cálculos aritméticos, a questão envolve a definição de sistema de amortização distinto da Tabela Price que não capitalize juros e que ao mesmo tempo promova a efetiva remuneração do capital mutuado conforme a taxa de juros pactuada, razão pela qual se revela útil a intervenção do expert. Assim, para exercer a função de perito (contabilidade) destinado a apurar o saldo devedor/credor em sintonia com os ditames da sentença e v. Acórdão, nomeia-se Arnaldo Dias Junior o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da verba honorária. Lembre-se que o perito poderá requisitar toda a documentação necessária às partes para o desempenho de sua tarefa (artigo 429 do Código de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Frise-se que com a proposta de honorários do perito, as partes poderão falar a esse respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia implicará na homologação do valor proposto. Atente-se aue é ônus do recorrente pagar os honorários periciais, consoante previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada do laudo pericial, as partes poderão manifestar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Diligências necessárias." Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GILBERTO MARCHIORO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e GILBERTO STINGLI N LOTH.

5. ORDINARIA - 25724/0-CAIXA DE PREV. DOS FUNCION. DO BANCO DO BRASIL PRE x ERNANI CARLOS MARTINESCHEN - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fls. 149/150), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 211), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYHEFER DE OLIVEIRA.

6. INVENTARIO - 26004/0-JEAN PIERRE AKIVA BRAMI x CHANA TEIG BRAMI - "Apesar de já haver manifestação das herdeiras Giordana Brami Sapirsztein e Renata Brami Sapirsztein às fls. 800/803, os argumentos e documentos de fls. 805/831 apresentados pelo inventariante impõe que se intimem ambas para nova manifestação acerca do pedido de alienação de bens do espólio (percebimento da redução de capital social da sociedade CTB Ltda. em quotas da Porto Shop S.A.

e posterior alienação desta). Para tanto, concede-se prazo renovado de 05 dias. Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°4486/2012:

"1) Giordana Brami Sapirsztein e Renata Brami Sapirsztein, ambas já qualificadas nestes autos, questionam a validade de doações de bens concedidas em vida por Chana Teig Brami, pretendendo, destarte, a realização de várias diligências para demonstrar a falsidade dessas doações, tendo em vista que prejudicaram sua quota hereditária. Em seguida, adveio decisão que determinou ao requerente a emenda de petição inicial, no que as requerentes informam que pretendem demonstrar a falsidade das aludidas doações. Sucede que mesmo como a orientação sobre a natureza deste incidente processual no item III do despacho de f. 19, as requerentes insistem em manter a pretensão deduzida inicialmente, em especial às diligências probatórias de f. 08, mostrando cabalmente que elas confundiram a ação voltada a nulificar determinado ato jurídico (doação/transferência) com o incidente de falsidade. Basta ver que as requerentes sequer indicaram o local em que os documentos questionados se encontram nos autos n. 26.004, ademais, a falsidade alegada não se traduz em falsidade material (p.ex: falsidade assinatura), cenário que revela a manifesta incompatibilidade de sua pretensão com o rito regulado nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as requerentes devem adequar o procedimento, de modo a ajustá-lo ao seu real desígnio (artigo 282 do Código de Processo Civil), com exposição clara da causa de pedir e dos pedidos, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil). Lembre-se, ainda, da necessidade de delas de preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil); 2) Intimem-se. Diligências necessárias " Adv. AMITHYS SAMPAIO J. GIACOMITTI, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, SONIA DO CARMO CASSETTARI, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER e MARINA TALAMINI ZILLI.

7. COBRANÇA - 28963/0-NOELI VAZ DE CAMPOS x PREVISUL PREVIDENCIA DO SUL SEGUROS E RENDAS - "Ante o levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. MAURO CAVALCANTE DE LIMA, FLAVIA GUARALDI IRION, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LUIR CESHIN.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 30813/0-ROZINEI RODRIGUES DA SILVA x NEW BIKE IND.E COM. DE MODAS LTDA. - "Sobre as certidões fls,114, diga a parte autora em 5 dias. Int." Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33002/0-OLGA BRUNETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.729/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. DANIELA D AMICO MORAES.

10. ORDINARIA - 33691/0-OSVALDO PINTOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 260. II. Após, concedo vista ao exequente, pelo prazo de dez dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. III. Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e intime-se o banco para o pagamento de eventuais custas remanescentes. IV. Isto feito, voltem para extinção. V. Int."

(O alvará de nº 1.707/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) OLIVIO GAMBOA PANUCCI. Int.) Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e VICTOR GERALDO JORGE.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35661/0-SOCIEDADE EANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outro x BERNADETE SGARBOSSA e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, MILENE VICENTE TAKEDA e JOSIANE PAULA CORREA CATTANI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001736-25.2006.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASSIM-ASSESSORIA IMOBILIARIA E MERCANTIL S/C LTDA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°41.948: (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 352,50. Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39089/0-DILCE TEODORO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fl. 219). II. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Após voltem para extinção. IV. Int."

(O alvará de nº 1.731/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) CEZAR AUGUSTO FERREIRA. Int.) Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

14. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 40120/0-PAULO BARBOZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.705/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41361/0-C P COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x DIRCEU DOS SANTOS PEÇAS - M.E. e outro - "Sobre as certidões fls,95/96, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41367/0-ESPÓLIO DE MANOEL ESTRADA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada, conforme decisão de fls. 90/91 e 108. II. Quanto ao pleito de fl. 155, apresente o exequente cálculo atualizado de seu crédito, visto que o último é de outubro de 2011. III. Int."

(O alvará de nº 1.732/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) ELISÂNGELA NOEL. Int.) Advs. ELISÂNGELA NOEL e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41709/0-DALTON LUIS MEHL ANDRUSKO x SÉRGIO DANIEL AVRELLA e outro - "Sobre as certidoes fls,72/verso, diga a parte autora em 5 dias. Int." Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE e OTTON ROGERIO MACENTE LIMA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43098/0-IVONE STRUCK x CAMILA MACEDO DO AMARANTE - "Sobre as certidoes fls,83, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. IVONE STRUCK.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43159/0-RAUL MARIO SPELTZ x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.711/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FLÁVIA QUEIROZ.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43829/0-MAURO SEVERINO DA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Conforme a certidão, todas as procurações são cópias, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

21. COBRANÇA - 44577/0-CARMEN PIAI LICORINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.704/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

22. DEPOSITO - 44655/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIDES VALEZI FILHO - "Sobre as certidoes fls,89, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44747/0-CLAUDIO ANTONIO POSSANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Conforme certidão de fls. 137 não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que as procurações de Amauri Geraldo (fl. 55) e Paulo Antonio Lovato (fl 47) são cópias, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça. Advs. LINCO KCZAM e CLAUDIOMIRO PRIOR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46029/0-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMERCIAL PORTAO LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ANDRE FELIPE BAGATIN e LEONARDO RAMOS PINTO.

25. CURATELA - 46454/0-MARCIA APARECIDA SERDIUK x GREGÓRIO SERDIUK - (O mandado, o ofício e o edital encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

26. COBRANÇA - 46468/0-DIOGO GALDINO LEITE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.733/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LINCO KCZAM.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46840/0-ALTAIR DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fl. 351). II. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, no prazo de 05 dias. III. Após voltem conclusos para extinção. IV. Int. "

(O alvará de nº 1.720/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) GILBERTO BOZA. Int.)

Advs. GILBERTO BOZA, ALMIR TADEU BOTELHO e FABRICIO ZILOTTI.

28. SUMARIA COBRANCA - 47142/0-MARIO SALLES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- (Conforme a certidão, todas as procurações são cópias, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47375/0-THERENCIO DE PAULA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- (Conforme a certidão, as procurações são originais, exceto as procurações dos herdeiros de Benedito Augusto Sérgio, representando por Luiza Pinheiro Ferri Sergio (fl. 57), Luciano Pinheiro Sergio (fl. 59) e Carlos Pinheiro Sergio (fl. 61), estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. LINCO KCZAM, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003373-40.2008.8.16.0001-ALCEU SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 240), em favor do exequente. II. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. III. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação. IV. Desta forma, voltem conclusos para extinção. V. int. "

(O alvará de nº 1.721/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI. Int.) Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47495/0-MARIO JUSTINO MARTINAZZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 161/171, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47521/0-PEDRO ROBERTO MAZZARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A arguição de prescrição feita pelo banco às fls. 347/354 foi apreciada pela decisão irrecorrida de fl 360 (fl. 362-verso), pelo que deixo de analisar a petição de fls. 381/391 por versar sobre o mesmo tema. II. Cumpra-se a decisão de fl. 379. III. Int. "

- (Conforme a certidão, todas as procurações são cópias, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47621/0-AGNALDO APARECIDO CHIGNALIA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - (Conforme a certidão, não foi possível a expedição do alvará tendo em vista que a procuração de Maria Irides Busnardo é xerox, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:
- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47668/0-VALTER BASSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

- (Encontra-se disponível no cartório para o Sr. advogado ELOI CONTINI as custas no valor de R\$ 817,80. Int.)

- (Encontra-se disponível no cartório para o Sra. advogada NATHALIA KOWALSKI FONTANA as custas no valor de R\$ 881,72. Int.)

Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ELOI CONTINI.

35. COBRANÇA - 0001566-82.2008.8.16.0001-NATALIA MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.708/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO.

36. MONITORIA - 48268/0-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x CLAUDIA FERREIRA LOPES - "Sobre as certidões fls,108, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48535/0-PAULO KAGUEIAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.730/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. RAQUEL CELONI DOMBROSKI.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48695/0-ESPOLIO DE CLAUDIO SIRICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada, conforme despacho de fl.95. II. Aguarde-se eventual manifestação dos exequentes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, no prazo de 05 dias. III. Após voltem para extinção. IV. Int. "

(O alvará de nº 1.719/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO. Int.)

Adv. FERNANDO A. SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ADYR RAITANI JUNIOR.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49652/0-ESPOLIO DE EUCLIDES PEDRAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.710/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JULIO CESAR PAULINO.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49766/0-ALESSANDRO LANGENDYK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Desentranhe-se a petição de fl. 174/175 disponibilizando-a ao peticionário de fl. 183. II. Anote-se como procuradora do banco a Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís. III. Ante a manifestação de fl. 176, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fl. 146). IV. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritoria, no prazo de 05 dias. V. Após voltem conclusos para extinção. VI. Int." (O alvará de nº 1.717/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) ALESSANDRA SCREMIN HEY. Int.) Adv. ALESSANDRA SCREMIN HEY, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005696-18.2008.8.16.0001-CIRO LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada (fls. 203). II. Ante o cumprimento espontâneo da condenação pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Int." (O alvará de nº 1.723/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR. Int.) Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, FELIPE MEURER JORGE, VICTOR GERALDO JORGE e CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA.

42. COBRANÇA - 0005921-38.2008.8.16.0001-ALFREDO ROBERTO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil" Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

43. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0005609-62.2008.8.16.0001-IVES JOSE SBALQUEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 86), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente. II. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. III. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação, o que acarretará na extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. IV. Em seguida, conceda-se vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerimento de f. 91. V. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção. VI. int." (O alvará de nº 1.718/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB. Int.) Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50561/0-ESPOLIO DE ERMINIO BOSCARIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.712/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

45. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51090/0-ADELINO DAL MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 199), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

46. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007129-23.2009.8.16.0001-JOÃO WOICIKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifestem-se os autores sobre o pagamento efetuado pelo banco. Havendo requerimento, expeça-se desde logo alvará para levantamento da quantia depositada. II. inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 10 dias, certifique-se e ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Int." (O alvará de nº 1.726/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI. Int.) Adv. EDSON SEGURA BATTILANI, ANTONIO SAONETTI, DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

47. BUSCA E APREENSÃO - 51681/0-BANCO BMG S/A x JOSE OLIVEIRA - "Sobre as certidões fls,45, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53147/0-BANCO BRADESCO S/A x LEONARDO OLIVEIRA TRINDADE e outro - "Sobre as certidões fls,48/54, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

49. BUSCA E APREENSÃO - 1056/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALQUIRIA BAUNGARTNER - "Sobre as certidões fls,62, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. INDENIZAÇÃO - 0003567-69.2010.8.16.0001-CLEVERSON PADILHA ALVES x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 1.127,98) Adv. CAROLINA MARTINS PEDROL, MACAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI.

51. COBRANÇA - 0014942-67.2010.8.16.0001-ANTONIO ARAÚJO x BANCO ITAU S/A - "Primeiramente, não há como acolher a pretensão do requerido em sobrestar o andamento deste feito, pois, a decisão liminar tomada no Recurso Extraordinário n. 626.307 determinou a suspensão apenas dos processos em fase recursal, sem atingir, portanto, aqueles que ainda estejam em trâmite perante a primeira instância. No mais, observo que a questão dos autos versa, unicamente, sobre

matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escritoria, voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. CICERO PORTUGUAL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.

52. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0020074-08.2010.8.16.0001-LINDOMAR BRANDALIZE x BANCO ITAU S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022929-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVIO CEZAR DA SILVA - El e outro - "Sobre as certidões fls,43/47, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023930-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS - (Ao requerente o pagamento das custas de um alvará.Int.) Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

55. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0027251-23.2010.8.16.0001-CAMILA LOPES PEREIRA x FACTA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA - Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados.

"I. Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva (fls.70/77) nos mesmos efeitos que o principal. II. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int."

Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e DAVID DE VARGAS D'ÁVILA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035840-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x THI ALIMENTOS COM. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA (THI ALIMENTOS) e outro - "Defiro o pedido formulado à f. 131/132. (Em sendo assim, expeça-se novo o mandado de citação do executado, desta vez implementando ao oficial de justiça a citação por hora certa se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que o citando está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Autoriza-se, ainda, a utilização da prerrogativa preconizada no art. 172, §2º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0043018-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ZAIR BORGES - "I. Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 27) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil II. E cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com espeque na autorização do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Antes, porém, o requerente deverá efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. Após, os autos deverão retornar conclusos para sentença. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

58. EXECUÇÃO - 0043137-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CAMPESE E CAMPESE LTDA ME e outro - "1) Indefere-se o pedido de f. 58/59, já que a pesquisa junto ao INFOJUD se vale do banco de dados da própria Receita Federal, portanto, a medida pleiteada é inócua. Assim, o exequente deverá pleitear diligências diversas daquelas já realizadas nestes autos para localização dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, 2) Intime-se. Diligências necessárias" Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELO e EDUARDO LOPES PORTES.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047386-56.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOZART FREITAS MACHADO - "Indefiro o pedido de fls. 54 eis que a expedição de ofício à Receita Federal só poderá ser deferida, após esgotados todos os meios possíveis para a localização de outros bens. Dessa forma, ao exequente para que no prazo de 10 dias, impulsione o processo requerendo o que entender de direito. Int. Diligências necessárias." Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

60. INVENTÁRIO - 0050739-07.2010.8.16.0001-HARRY MARIO LEOPOLDO MATITZ e outros x ESPOLIO IZOLDE FREDERICA MATITZ MORAES E SILVA - "I. Tendo em vista o decurso do prazo ae 06 meses, intime-se o inventariante para manifestar-se quanto à regularidade das questões pendentes, conforme decisão de fl. 130. II. int." Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056478-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BOANERCESS CANOAS COBRANÇAS LTDA e outro - "1) Nulifica-se a publicação e certidão de f. 88, na medida em que não se trata de cumprimento de sentença, mas de execução de título extrajudicial. Assim, cientifique-se o devedor, na pessoa de seu advogado (f. 29/30 - § 4º do artigo 652 do Código de Processo Civil), da penhora de f. 87; 2) Sem que haja qualquer reclamação pelos executados acerca da construção de f. 87, defere-se o pedido de vistas formulado pelo exequente à f. 89 pelo prazo de 05 (cinco) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias" Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e EMERSON LUIZ LAURENTI.

62. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0060150-74.2010.8.16.0001-ENGLUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA x TIM CELULAR S/A - "DESPAÇO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 61835/2011:

"Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça e de um ofício."

Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e SERGIO LEAL MARTINEZ.

63. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0003043-38.2011.8.16.0001-R.R. SISTEMAS LTDA. - EPP x CLARO S/A - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da impugnação à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo; 2) Como ponto controvertido, fixa-se a necessidade de apuração do acerto dos valores cobrados pela requerida na fatura de f. 47/61, em especial quanto ao consumo de dados de internet no exterior pela linha 41 - 8405-1800, por força da considerável quantidade de dados processados (415,530) durante o curto intervalo de 07.11.2010 a 06.12.2010, não obstante incontestado o uso da linha no exterior (Hong Kong, China e Reino Unido); 3) Defere-se, então, a produção de prova pericial através de engenheiro em telefonia/informática. Para exercer a função de perito contábil, nomeia-se Pedro Zaniollo qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se que a lide segue o rito sumário e os quesitos já deveriam ter sido apresentados na petição inicial e na contestação. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento dos honorários periciais. Atente-se o perito quanto ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) Com a exibição da proposta de honorários periciais, as partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta e a obrigação em pagá-los, sob pena de preclusão da prova; 5) De fato, o requerente adquiriu o serviço de telefonia para usá-lo em sua atividade empresarial, porém, não se pode considerar que esse tipo de serviço integre sua cadeia produtiva. Além disso, ao considerar a natureza da prova técnica a ser produzida, é patente a vulnerabilidade técnica do requerente, tendo em vista que não tem qualquer especialização na área de telefonia, diferentemente da requerida por se tratar de sua área de atuação. Assim, é possível a inversão do ônus de prova, de modo que compete à requerida demonstrar o acerto de sua fatura; 6) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese de eventual impugnação ao conteúdo do laudo, os autos devem retornar à perita para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, faça-se conclusão dos autos para sentença porque desnecessária a produção de prova oral; 7) Indefere-se a produção de novas provas documentais, em razão da junta de documentos (f. 244/251) que tornam desnecessárias que se tragam as degravações do atendimento do call Center 8) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008139-34.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ORLANDO MARTINES e outro - "Sobre as certidões fls.47/52, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA.

65. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009701-78.2011.8.16.0001-NAIDE TERESINHA SANTOS KRAVETZ x BANCO PANAMERICANO S/A - Fls. 84/verso: "Identifique-se o procurador do requerido nestes autos, habilitado nos autos 25569/2011 em apenso, do teor da proposta de fl. 84 sem prejuízo da citação nestes autos. Em razão do teor da certidão de fl. 81, devolve-se à requerente o prazo para eventual recurso contra a decisão de fl. 74/75. Int." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 25.569/2011:

"1. Indefiro o pedido formulado às fls. 142/144, pois, a destinação dada ao veículo, por si só, não é fundamento para afastar a mora, lembrando-se, ainda, do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos autos n. 9701-78/2011. Mesmo assim, o Banco Panamericano S/A poderá falar se concorda com o depósito de R\$ 16.756,20 para efeito de purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar, para tanto, o valor de R\$ 45.035,23 (f. 148) se discordar. Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012244-54.2011.8.16.0001-TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. JACKSON ANDRÉ DE SÁ e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012581-43.2011.8.16.0001-MARCIO SCHENKEMBERG x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO - "Sobre as certidões fls. 52/55, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

68. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0012855-07.2011.8.16.0001-NAINA APARECIDA AMARAL ROCHA x BANCO DAYCOVAL S.A. -

"(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado por Naina Aparecida Amaral Rocha em face de Banco Daycoval S/A, unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, pela taxa de mercado, desde que não superior a soma dos juros remuneratórios pactuados, dos juros de mora e da multa contratual, condenando o réu a restituir os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com os valores ainda devidos pela autora por força do contrato. Pela sucumbência infima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Desse pagamento, no entanto, fica ela dispensada, na forma e pelo Prazo

do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I." Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013568-79.2011.8.16.0001-SAMUEL DA SILVA ERNANDEZ x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista que o requerente não comprovou sua renda, deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 55, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0020278-18.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MENDES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Em diligência ao banco constatou-se existir apenas um depósito nos autos, pelo que revogo o despacho de fl. 39. Junte-se o extrato que segue com este despacho. II. Ante a manifestação de fl. 28, expeça-se alvará ao exequente para levantamento da quantia penhorada. III. Aguarde-se a manifestação do exequente quanto à satisfação de seu crédito, pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 794, I do CPC. IV. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrituraria, no prazo de 05 dias. V. Após voltem conclusos para extinção. VI. Int." (O alvará de nº 1.716/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) IDERALDO JOSE APPI. Int.) Adv. IDERALDO JOSE APPI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023719-07.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x L.X. SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO e outro - "Sobre as certidões fls.47/48, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0025241-69.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUIS SERGIO WIENSCOSKI - "Sobre as certidões fls.48/49, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030361-93.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x PET GLAMOUR ANIMAL SAUVAVEL LTDA e outro - "Sobre as certidões fls. 99, diga a parte autora em 5 dias. Int." Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0032498-48.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO LUIZ DE SOUZA - "Sobre as certidões fls.41/43, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

75. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0034405-58.2011.8.16.0001-EZEQUIEL BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0039341-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE DO PRADO - "Sobre as certidões fls.58, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046029-07.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ELOINA LAURINDA DE SOUZA e outros x MARIA DE JESUS BRITTO - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC. Int. Adv. MARCELLO L. LOMBARDI.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046490-76.2011.8.16.0001-MARCELO ORATSH MASCARENHAS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA -

"1) Acolhe-se a emenda à petição inicial contida à f. 72/75, até porque o requerente traz fato novo (cobrança de quantia a título de co-participação pela requerida e a exclusão do requerente do quadro de conveniados), pretendendo, destarte, impedir a cobrança de valores diversos da mensalidade normal e revalidar o contrato, lembrando-se que o requerido até este momento não foi citado; 2) Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na nova emenda à petição inicial, os boletos de f. 76/86 mostram claramente que a requerida tem cobrado do requerente valores a título de "co-participação", o que se figura inadmissível em cognição sumaria, até porque o pedido de f. 53/54 referente ao reembolso não foi acolhido (f. 55), ademais, a requerida sequer apresentou justificativa plausível para essa exigência. Desse modo, é crível a ilegitimidade da rescisão contratual, logo, estendendo-se a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a requerida deverá abster-se de cobrar valores diversos da mensalidade regular do plano de saúde, restabelecendo-se o vínculo contratual entre as partes; 3) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, o requerente deverá depositar em Juízo os valores correspondentes à mensalidade regular do plano de saúde no período compreendido entre as cobranças irregulares até a exclusão do quadro de conveniados, no que confirmado o depósito, a requerida deverá cumprir a decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); 4) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; Cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fl. 47/48. Int."

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

79. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0052009-32.2011.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS BRASIL S/A - "1) Em função do teor da certidão de f. 46 - verso aguarde-se o impulso processual pela requerente no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar a carta com AR que encontra-se à disposição da parte no Cartório. Transcorrido esse prazo sem qualquer movimentação, intime-se

pessoalmente o requerente para que impulse o processo, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052300-32.2011.8.16.0001-VALERIA CRISTINA VERZA x EDUARDO PIRES RIOS DE RESENDE -

"I. Sem prejuízo do julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do agravo interposto conforme se evidencia à f. 148/151, cuja suspensão afeta apenas os efeitos da liminar de reintegração de posse, ao considerar que o requerido já habitou procurador nestes autos (f. 86) e manifestou interesse em contestar, oportunize-se a carga destes autos para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. II. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

81. MONITORIA - 0054035-03.2011.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x EVANDRO LUSTOZA MOREIRA - "Expeça-se mandado de pagamento e citação no endereço de fl. 117." (Ao preparo das custas do Oficial.Int.) Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056192-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JULIO CEZAR WILCZEK - "Tendo em vista a composição amigável de fis. 53/56, aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo de 59 (cinquenta e nove) meses, conforme art. 792, do Código de Processo Civil. Após, a manifestação da parte exequente informando acerca do integral cumprimento do acordo, voltem para homologação. Ante o pedido de fis. 57, indefiro o desbloqueio dos valores, por se tratar de valor já transferido à conta judicial sendo a única forma possível de levantamento por meio de alvará judicial. Desta forma, expeça-se o competente alvará ao executado dos valores de fis. 51/52. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço fornecido na petição inicial acerca da existência de alvará disponível int." Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058172-28.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DILVANI SPADER - "I. Conforme certidão retro, o réu não apresentou contestação, estando o mesmo devidamente citado (fl. 33- verso), nem mesmo se fazer representar por advogado regularmente constituído, desta forma, tornando-se revel. II. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia do réu (art. 319, CPC). III. Paga as custas remanescentes, voltem para sentença. IV.

t." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060113-13.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BRAZILIAN FOREST PRODUCTS REPRESENTAÇÃO e outro - "I. De modo a homologar o acordo de f. 40/43, ao considerar que os executados não estão assistidos por advogados, as partes deverão providenciar o reconhecimento da firma dos executados, além de juntar cópia atualizada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MIEKO ITO.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0060947-16.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE YOLANDA WADA e outros x MARIO WADA e outro - "Aguarde-se no arquivo até eventual manifestação do interessado.Int." Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0061179-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO FILARDO THIEL SILVA - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. FABIANA SILVEIRA.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0063136-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRUNA DA ROSA DORNELLES - "Sobre as certidões fls.37/38, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

88. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0063647-62.2011.8.16.0001-IRMA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - FINIVEST - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0002742-57.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO DYBAS - "Sobre as certidões fls.48, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. FABIANA SILVEIRA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003875-37.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x OSIAS PINHEIRO DE CASTRO - "Sobre as certidões fls.49, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 5 dias. Int." Adv. FABIANA SILVEIRA.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005400-54.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAVIO RIFFERT -

"1) O requerente deverá comprovar o óbito do requerido e promover a habilitação dos seus herdeiros ou inventariante, de modo a retificar o polo passivo da demanda e propiciar a citação do espólio para que conteste à lide, no prazo de 90 (noventa) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0005499-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DEYVITT CORREIA - "1) Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 33 - verso) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, todavia, manteve-se inerte para fins de contestação. Dessa forma, reconhece-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, com espeque na autorização do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, à conta e preparo. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

93. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0005691-54.2012.8.16.0001-ANTONIO DORNEL TULIO e outro x ATUAL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA e outros -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 268/270). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos requeridos, conforme item 3 de fl. 269. Oficie-se à Sa Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba solicitando-se a baixa da averbação AV 9-21.001, conforme cópia da matrícula de fis. 257. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fl.308. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I." Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO AMARAL, FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, KARINE KLOSTER e ADRIANA SZABELSKI.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008488-03.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ADILSON SCHELEDER - "1) Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 43 - verso) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil; 2) E cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com espeque na autorização do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil; Assim, o requerente deverá efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. Depois, os autos devem retornar conclusos para sentença; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. FABIANA SILVEIRA.

95. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0008657-87.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A - "I. Diante do conteúdo na declaração de fis. 26, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50. II. De modo a não causar prejuízo à requerente, extraia-se a última folha da contrafé e junte aos autos na sequência da f. 15, renumerando-se as demais folhas. III. Quanto ao rito imprimido à causa, a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipua de direito, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. IV. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação V. Por fim, ao requerente par que cumpra, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a determinação de fis. 23- verso, item 3, primeira parte, sob pena de indeferimento da petição inicial VI. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012138-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MURASKI & DEMOZZI LTDA e outro - "I. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de cinco dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. " Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

97. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0012774-24.2012.8.16.0001-PAULO CEZAR CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

"(...) Diante disso, indefere-se a antecipação de tutela requerida na petição inicial, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 287,92), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora; 2) Atente-se que inexistirá óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, no qual a matéria discutida é precipua de direito, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia, bem como apresente cópia integral do contrato em discussão nestes autos, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil; 5) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, conceda-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil); 6) Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 7) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 8) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 9) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

98. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0014058-67.2012.8.16.0001-ANGELA MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - "I. Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda, deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 52, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int. " Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

99. CUMPRIMENTO DA OBRIG. DE FAZER - 0016520-94.2012.8.16.0001-ATOL DAS ROCAS OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 36, em seqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU.

100. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0016735-70.2012.8.16.0001-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x EDISON LATINO SANTINI e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22.692/2012: "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

101. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020449-38.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x COSTA E VIEIRA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA - ME - "I. Acolho o confido às fis. 35/42 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promovoa a escrivania as anotações e comunicações necessárias. II. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinario, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. III. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se (...)" (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020620-92.2012.8.16.0001-ALCEU LUIS MAZZAROLLO e outros x Oi/BRASIL TELECOM S/A - "Para o ajuizamento da ação de exibição, parece não haver, de fato, necessidade de estar evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora pela forma normalmente exigida nas ações cautelares: o que se exige é o cumprimento do art. 356 do CPC eo preenchimento dos requisitos genéricos da petican inicial Para a obtenção de liminar, porém, a necessidade imediata do documento e do provimento jurisdicional cautelar deve ser evidenciada cabalmente. Essa necessidade, porém, não foi justificada na petição inicial e não se entende presente porque relativa a direitos que teriam sido lesados há mais de 15 anos. Não há, pois, periculum in mora. Indeferida aliminar, cite-se a requerida para que apresente a documentação solicitada ou ofereça contestação em 05 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se." Adv. ANDRE LUIZ PARDO.

103. INVENTARIO - 0020891-04.2012.8.16.0001-IRACY MARIA COSSA RAMOS x ESPOLIO DE DEZOLINA EMILIA DALPUPO COSSA - "I. Nomeia-se inventariante a Sra. IRACY MARIA COSSA RAMOS, filha da cujus, que deverá prestar compromisso legal em cinco dias (art. 990 do CPC), e apresentar as primeiras declarações nos vinte dias seguintes, independente de nova intimação (art. 993 do CPC). II. Isto feito, procedam-se às citações dos interessados, da Fazenda Pública e do Ministério Público, para os termos de inventário e partilha, observado o disposto no art. 999 e seus §§, do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de dez dias (art. 1000 do CPC). III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ANISIO DOS SANTOS.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0024159-66.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Fls. 140: "I. Primeiramente à Escrivania para que certifique quanto à atual situação processual dos autos de ação revisional n. 48.207, em especial a prolação de sentença, trânsito em julgado e arquivamento. II. Depois, por questão de celeridade processual, considerando a informação em anexo obtida junto ao sistema informatizado da Escrivania, verifica-se que os autos n. 48.207 já tiveram julgamento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude do abandono de causa. E certo que o despacho que determinou a reunião dos processos se deu em 2009, porém, conforme se verifica pelas certidões de f. 136-verso, estes autos permaneceram no cartório da 8ª Vara Cível de Curitiba/PR por quase 03 (três) anos aguardando a remessa para este Juízo. Nesse interim, com a prolação da sentença que extinguiu os autos n. 48.207, deixou de existir razão para determinar a reunião dos processos, nos termos da Súmula n. 235/STJ. III. Sendo assim, remetam-se novamente estes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, para que tenham regular seguimento. Ressalte-se que não se suscita conflito de competência por se tratar de matéria sumulada. IV. Intime-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

105. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0026026-94.2012.8.16.0001-MARS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ANDREIA DE OLIVEIRA CONFECÇÕES ME - "I. Considerando que a requerente prestou a caução determinada na decisão de f. 28, cite-se a requerida, nos termos da decisão mencionada. II. Intime-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. ELIO G. GUAREZI.

106. ADIMPLENTO - 0028000-69.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Fls.433: "I. Publique-se no DJe o despacho de f. 429, advertindo-se a requerente que a petição de f. 430/431 será apreciada oportunamente após o escoamento do prazo para que fale sobre o despacho de f. 429, advertindo-se que acaso fique posteriormente comprovada a litispendência referente a qualquer contrato

de participação financeira, será condenada por litigância de má-fé. II. Intime-se. Diligências necessárias."

Fls. 429: "I. Ao considerar a certidão de f. 418/420 que aponta um grande número de ações de adimplemento propostas pela requerente frente à Brasil Telecom S/A, bem como o grande número de cessões de créditos indicadas na notificação de f. 257/264, a requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos elementos aptos a comprovar que não está cobrando em duplicidade as dobras acionárias exigidas nesta ação. II. Intime-se. Diligências necessárias."

Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

107. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0031085-63.2012.8.16.0001-JOSÉ LUIS RAUCH x CCP COMÉCIO DE PISOS LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DEIVA LUCIA CANALI e ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO VIEIRA.

Curitiba, 18 de Julho de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

ARelação 279/2012

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA 00008 001449/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00009 000446/2007
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00028 000135/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000059/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00037 000161/2012
ANDREIA MARINA LATREILLE 00026 058951/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00014 000059/2009
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00023 055043/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00003 000556/2001
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00031 000494/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00034 001097/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00020 033981/2010
CHARLES PAGNOSI 00007 000482/2004
CLÓVIS HOEPERS 00012 001893/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00011 001710/2008
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00033 000969/2011
DANIEL HACHEM 00028 000135/2011
00032 000511/2011
DANIEL KRUGER MONTOYA 00007 000482/2004
EDMAR HISPAGNOL 00003 000556/2001
EDSON JOSÉ DA SILVA 00011 001710/2008
ELIANE SORAY S. POLZIN 00006 001308/2001
ELIZANGELA LAZZARETTI 00006 001308/2001
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00003 000556/2001
FABIANA SILVEIRA 00014 000059/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00031 000494/2011
INGRID DE MATTOS 00038 000462/2012
IVONE STRUCK 00013 001938/2008
JEFFERSON WEBER 00015 001744/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00002 000784/1998
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00001 000397/1991
00006 001308/2001
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00018 002390/2009
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00037 000161/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00019 023160/2010
JÉSSICA CRISTINA PONJIALESKI DE OLIVEIRA 00036 001533/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00037 000161/2012
KARINA LACERDA SOTHER 00037 000161/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000059/2009
00016 001816/2009
00029 000269/2011
KARIN HASSE 00035 001233/2011
KÁTIA REGINA LEITE 00007 000482/2004
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00021 040685/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 001087/2001
LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL 00026 058951/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000971/2001
LUIZ SALVADOR 00032 000511/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00036 001533/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00005 001087/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 055868/2010
MARCO ANTÔNIO RIBAS 00006 001308/2001
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00002 000784/1998
MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS 00006 001308/2001
MARIZA DE MACEDO 00025 056864/2010

MAX FERREIRA 00009 000446/2007
MAYLIN MAFFINI 00024 055868/2010
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00004 000971/2001
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00010 000518/2007
NOEL GARCEZ FRANÇA JÚNIOR 00003 000556/2001
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00013 001938/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 001710/2008
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00006 001308/2001
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00007 000482/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 001097/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00030 000361/2011
ROSSANA KENSKI MATTA 00015 001744/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00017 001826/2009
SANDRA MARA CARTA RIBEIRO 00010 000518/2007
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00012 001893/2008
SILVIO NAGAMINE 00005 001087/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00022 053893/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00027 070072/2010
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA 00012 001893/2008
VÂNIA KAREN TRENTINI 00006 001308/2001
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00011 001710/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00031 000494/2011
WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA 00008 001449/2006

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/1991-ELZIO TEIXEIRA MACHADO x FRANCISCO CARLOS DA SILVA - 1) Diante do petição de fls. 160, expeça-se mandado conforme pleiteado. 2) Considerando onovo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto judiciário nº 744/2009, que passou avigorar a partir do dia V de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 784/1998-DIVONZIR BORBA x ESP. DE ANTONIO TABORDA ZIEMER e outro - I - Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 556/2001-BANESTADO LEASING S/A x BORDIGNON TURISMO LTDA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 70,50), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, NOEL GARCEZ FRANÇA JÚNIOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 971/2001-NEWTON VICENTE GERONAZZO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI.

5. CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 1087/2001-GUILHERME MUNIZ ATEM e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.

6. USUCAPÃO - 1308/2001-NILSON ANDRADE DOS SANTOS e outro x ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e outro - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento. eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Advs. ELIZANGELA LAZZARETTI, VÂNIA KAREN TRENTINI, ELIANE SORAY S. POLZIN, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS, MARCO ANTÔNIO RIBAS e JOÃO CARLOS DE MACEDO.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 482/2004-ALBERTO MONTANI x SOC.COOP.DE SERV.MED.DE CTBA E REG.METR. UNIMED - 1. Diante da informação de fls. 353/355, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Dil. Advs. KÁTIA REGINA LEITE, CHARLES PAGNOSI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DANIEL KRUGER MONTOYA.

8. CAUTELAR - 1449/2006-AUTO POSTO MALAQUIAS I e outros x FERRESA ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 17,86; Total das custas: R\$ 17,86. Advs. ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA e WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA.

9. EXECUÇÃO - 446/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO VOLGA x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença retro e determino seja intimado o requerido para querendo se manifestar. Int. Advs. MAX FERREIRA e ADRIANA RIOS MENEGRIN.

10. RESCISÃO CONTRATUAL - 518/2007-MARLENE DE FÁTIMA PORTELLA KONIG x MARIA DE LOURDES CASTILHO e outros - Deve a parte ré recolher as custas do Sr. Contador (R\$10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SANDRA MARA CARTA RIBEIRO e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

11. REVISÃO CONTRATUAL - 1710/2008-ITALO FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial

de fl. 187 verso, no valor de R\$10,08. as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

12. EXECUÇÃO - 1893/2008-COND. ED. MANHATTAN x ANWAR FEHMI OMAIRI e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e CLÓVIS HOEPEERS.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1938/2008-DINIZ DO ROCIO DA SILVA x O FORMULÁRIO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro - 1. De acordo com procuração de f. 20 o nome da advogada IVONE STRUCK deveria constar nas publicações seguintes, entretanto, o Impulso Oficial de f. 95 não foi publicado no nome deste. 2. Portanto, determino que a publicação de fl. 95 e as seguintes sejam devidamente regularizadas e publicadas em nome da advogada da parte embargante, para que surtam os devidos efeitos legais. 3. Reabro prazo para apresentação de propostas de conciliação ou provas necessárias para instrução do feito. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

14. BUSCA E APREENSÃO - 59/2009-BANCO FINASA S/A BMC x PEDRO COSMO DE OLIVEIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1744/2009-EDIFÍCIO NHO QUIM x GILMAR DARI TONINI e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFFERSON WEBER.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1816/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVA LENI DO SANTOS - Deve a parte autora recolher as custas para expedição do ofício (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1826/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDECIR CRUZ DE FREITAS - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 14,10), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

18. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - 2390/2009-ALTAMIR FERNANDES ALVES DOS ANJOS x NELCI ZANOLLI - Deve a parte requerente recolher as custas para expedição da carta de citação (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ CORRÊA FERREIRA.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0023160-84.2010.8.16.0001-OLIVIO BERTOLINI x FRANCISCO MAGALHAES MACIEL e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

20. USUCAPÃO - 0033981-50.2010.8.16.0001-MARCIO LUIZ BURBELLA x ESP. DE TERCIO GONÇALVES DIAS - Deve a parte autora recolher as custas para expedição da carta de citação (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

21. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0040685-79.2010.8.16.0001-ANDRESA BENEVENUTO x ERNESTO BENEVENUTO e outro - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 5,64), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053893-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARINA SANTOS PORTO BUHR e outro - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

23. MONITÓRIA - 0055043-49.2010.8.16.0001-HERI & TELECOMUNICAÇÕES LTDA x SILVIO MARIO DE SOUZA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 229,36; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0055868-90.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSILDA DA CRUZ - Verifico que o d. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba constatou conexão dos presentes autos com a Ação Revisional de n. 1638/2010. Trata-se de ações em que as partes são coincidentes, o objeto é o mesmo (contrato de financiamento n. 140044445), sendo diversos os pedidos. Assim, em atenção ao Ofício n. 1.088/2012 de fls. 77, determino a remessa imediata dos presentes autos ao d. Juízo solicitante, vez que competente para seu processamento e julgamento em razão da prevenção (art. 106doCPC). Diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056864-88.2010.8.16.0001-PAPELINA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIZA DE MACEDO.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058951-17.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ANATER e outro x MORAIS E IRMÃOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL e ANDREIA MARINA LATREILLE.

27. ARROLAMENTO - 0070072-42.2010.8.16.0001-ANA PAULA PASSOS x ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO COSTAMILAN - I - Trata-se de arrolamento

dos bens deixados por MARIA DO CARMO COSTAMILAN. Deixou uma única filha, ANA PAULA PASSOS, maior e capaz, a qual foi nomeada inventariante à f. 40. Compõem o espólio os seguintes bens: a) Um jazigo no Cemitério Iguacu, situado na Rua Nicolau José Gravina, 292, Cascatinha, Curitiba-PR (f.25/28) b) Veículo Renault Sandero EXP 1.6, ano 2009, cor prata, placas ARL-4332, chassi 93YBSR7AH9J259970, RENAVALM 15115067-2, que encontra-se alienado fiduciariamente, segundo a última certidão apresentada nos autos (f.54). c) Valor a receber a título de precatório, proveniente de ação de mandado de segurança n. 54.370- 8 do TJPR, em que a de cujus era auto n squalidade de professora através de APP Sindic o dos Professores (f.55/56). A inventariante apresentou certidões negativas de tributos municipais (f. 42), federais (f.33) e estaduais (f.34). Apresentou ainda declaração, sob as penas da lei, de que a falecida não vivia em união estável e não deixou companheiro (f.57). Às f.67/68, a herdeira formulou pedido de carta de adjudicação do veículo e para transfência do jazigo. II - Posto isto, JULGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o presente arrolamento dos bens deixados por MARIA DO CARMO COSTAMILAN, homologando a adjudicação e atribuindo em favor de ANA PAULA PASSOS, o jazigo de número 565 da quadra V do Cemitério Iguacu, situado na Rua Nicolau José Gravina, 292, Cascatinha, Curitiba-PR (cf. f.25/28) e os direitos sobre o veículo Renault Sandero EXP 1.6, ano 2009, cor prata, placas ARL-4332, chassi 93YBSR7AH9J259970, RENAVALM 15115067-2. Ressalve-se que, tendo em vista estar ainda pendente o gravame do veículo (f.54), não se cogita de transferência da propriedade, mas apenas de direitos sobre o bem. Após o trânsito em julgado, recolhidos os impostos devidos e procedida verificação pela Fazenda Pública Estadual (CPC, art. 1.031, §2º), expeça-se carta de adjudicação. Oportunamente, procedam-se às baixas e anotações necessárias arquivem-se. Publique-se . Registre-se. Intimem-se. I SIBELE LUSTO Juíza de Direito os BATA Aos y 5 jg 20 2 , Foram entregues estas autos do que li2 estes termos. Elenita Yasni Santos da Síta Escrive da 14.. Vasa Civei o subsecevi Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002236-18.2011.8.16.0001-ARCHIMAZZI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. ALEXSANDRA MARILAC BELNSKI e DANIEL HACHEM.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0005672-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A - C.F.I. x SALIVAN MONTEIRO LEITE - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

30. COBRANÇA - 0008325-57.2011.8.16.0001-WILLIAN THIAGO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 722,86; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Funrejus R\$40,34), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

31. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012374-44.2011.8.16.0001-RICARDO ANTUNES DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

32. MEDIDA CAUTELAR - 0013195-48.2011.8.16.0001-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por WILLIAM FERNANDO MONTEIRO e condeno o BANCO ITAUCARD SIA a apresentar as cláusulas gerais do contrato e todos os extratos do cartão de crédito Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega, pelo requerido ao requerente, dos documentos mencionados acima, a ser comprovada mediante recibo ou qualquer outro meio idóneo, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Em razão do princípio da causalidade, tenho que a negativa do requerido ocasionou a propositura da demanda e por isso condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa eo trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

33. MONITÓRIA - 0026163-13.2011.8.16.0001-JOSE GILMAR COROL x BERCHIOR & FARIAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.

34. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0032251-67.2011.8.16.0001-JANDYRA DE MAYO x EMBRATEL - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

35. ALVARÁ JUDICIAL - 0034142-26.2011.8.16.0001-DIRCE GONÇALVES DE SOUZA e outros x ESP. DE PEDRO DANIEL DE SOUZA - (...) Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para, com fundamento no artigo 12 da Lei 6858/80, autorizar, mediante expedição de alvará, o levantamento dos valores depositados em nome de Pedro Daniel de Souza, em conta do Fundo de Participação PASEP, perante a Caixa Econômica Federal, de acordo com os dados constantes no documento de fls. 23. Assim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC. Desde logo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Prazo de validade dos Alvarás: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. Os requerentes ficam liberados da prestação de contas, ante a inexistência de interesses de menores nos autos. Custas pelos requerentes, das quais ficam isentos enquanto não reunirem condições para suportá-las (art. 12 da Lei nQ 1060/50). Uma vez certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás em nome dos requerentes na proporção indicada às fls. 04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. OUTROSSIM, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Adv. KARIN HASSE.

36. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0042759-72.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x CRISTIANE DE BASTOS PRADO - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JÉSSICA CRISTINA PONIALESKI DE OLIVEIRA.

37. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0004997-85.2012.8.16.0001-DANIEL FERNANDES x BANCO ITAÚCARD S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, KARINA LACERDA SOTHER e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0006373-09.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA DELIRES DA COSTA LEITE - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 52 verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. INGRID DE MATTOS.

A Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
18/07/2012

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

ARelação 280/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVALTE DA FONSECA 00009 000204/2006
ADILSON VIEIRA DE MORAES 00015 001979/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00022 017072/2010
00032 066567/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00041 000867/2011
AMAURI PEREIRA DA SILVA 00001 000896/1980
ANA CAROLINA RÖHR FUKUSHIMA 00027 045303/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00003 001460/2002
ANA ROSA DE L. LOPES BERNANDES 00030 062244/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00009 000204/2006
ANDREA CRISTINE SCHLICHTA 00031 065847/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00013 001438/2007
ANTÔNIO BUENO 00055 000446/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 00016 000010/2009
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00002 000195/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00031 065847/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00039 000539/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00040 000712/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00003 001460/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 000204/2006
CARLOS AUGUSTO ZENI 00014 000018/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00029 050773/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00042 000973/2011
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO 00025 037473/2010
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00016 000010/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00008 000549/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 001997/2011
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00019 002321/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00054 000135/2012
CURADORA ESPECIAL 00013 001438/2007
DANIELE DE BONA 00044 001176/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 00057 000140/2012
DANIELLE TEDESKO 00042 000973/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00006 000369/2004
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00010 000593/2006

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00018 002135/2009
00048 001763/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00005 000290/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00045 001289/2011
EVELIN NAIARA GARCIA 00056 000512/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 021226/2010
FERNANDO FERNANDES 00025 037473/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00050 001984/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00029 050773/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 021226/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00048 001763/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00051 001997/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00022 017072/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 00052 000079/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 000593/2006
HELTON COSTA ARTIN 00047 001534/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 00053 000091/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00041 000867/2011
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00023 021226/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00012 000151/2007
JORAN PINTO RIBEIRO 00047 001534/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA 00031 065847/2010
JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO 00004 000204/2004
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00011 001011/2006
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO 00025 037473/2010
JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS 00003 001460/2002
JULIO CESAR BROTTTO 00025 037473/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00026 040637/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 070265/2010
LARISSA BERRI 00027 045303/2010
LAURI JOÃO ZAMBONI 00024 030057/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00037 000422/2011
LEANDRO DELYSO FRANÇA 00043 001063/2011
LUIZ ASSI 00011 001011/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00045 001289/2011
LUÍS MOLOSSI 00036 000401/2011
MANOEL DE MELO BORBA 00015 001979/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00046 001509/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 002135/2009
00048 001763/2011
MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA 00028 045772/2010
MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00046 001509/2011
MARIA DEISI DE OLIVEIRA 00003 001460/2002
MAYSA ROCCO STAINSACK 00009 000204/2006
MIEKO ITO 00035 000129/2011
MÁRCIA S. BADARÓ 00011 001011/2006
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00034 070610/2010
MURILO CARNEIRO 00036 000401/2011
MURILO CELSO FERRI 00005 000290/2004
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00007 000915/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00021 013581/2010
NOBERTO TREVISAN BUENO 00056 000512/2012
OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00029 050773/2010
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00038 000512/2011
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00024 030057/2010
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00013 001438/2007
RAFAEL BOFF ZARPELON 00003 001460/2002
RAFAEL MARÇAL ARAÚJO 00026 040637/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 000079/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 000129/2011
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 00024 030057/2010
RONALDO MARTINS 00020 006738/2010
SERGIO SCHULZE 00017 000565/2009
00030 062244/2010
00042 000973/2011
00050 001984/2011
SÉRGIO ANTONIO CAVET 00049 001974/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 006738/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00010 000593/2006
WALDEMAR PONTE DURA 00010 000593/2006
YARA D'AMICO 00045 001289/2011

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000009-42.1980.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x NATHANAEL GUERIN ZAGATO LAVANHINI e outro - (...) III - Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a execução. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00, a vista do disposto no art. 20, par. 4o, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência da instrução. Procedam--sse as baixas anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AMAURI PEREIRA DA SILVA.

12. DECLARATÓRIA - 195/1998-S. R. TRISTÃO E CIA LTDA x FIBRA CENTRO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr Contador Judicial de fl. 104 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º ofício do Contador e Partidor. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

13. INDENIZAÇÃO - 1460/2002-LUCELIA SANTOS FERNANDES e outro x MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA e outro - I- Ciente das manifestações das partes acerca do laudo pericial (f. 418/421), portanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/12, às 15h45. II- Intimem-se as partes para que compareçam com seus representantes legais, bem como para que indiquem o rol de testemunhas a serem ouvidas no dia. III- Incumbe à parte autora comprovar a antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int. Advs. MARIA DEISI DE OLIVEIRA,

JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, RAFAEL BOFF ZARPELON, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - 204/2004-ALFREDO ROBERTO RIBEIRO x LENIVAL FLORES PEREIRA DA SILVA e outro - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2004-BANCO BRADESCO S/A. x CHAMATA COM. DE TECIDOS LTDA e outros - I - Tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido a este juízo (f. 172) não há o que se desbloquear através do sistema BACEN jud, conforme requer à f. 19 8. II - Defiro a expedição de alvará de levantamento, dos valores depositados na conta judicial n. 3900112257881, em favor da procuradora de Adair Martins (f. 199). III - Após, nada sendo requerido e pagas eventuais custas, arquivem-se com as baixas necessárias. Int. Outrossim, deve o devedor Adair Martins efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 alvará, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

16. RESCISÃO CONTRATUAL - 369/2004-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITAL VAIS DOS SANTOS FILHO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 124, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 915/2004-ANTONIO JULIO ESTÁCIO x SAVIO ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO - Ofícios e edital à disposição da parte autora. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

18. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 549/2005-COND. DO CONJ. RES. BURITI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - 1. Considerando as informações trazidas pela parte autora (fls. 221/222), defiro o pedido de substituição do pólo passivo, no qual passará a constar COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, devendo a Escritania providenciar as devidas alterações nos presentes autos; 2. Após, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias trazer o endereço da ré COHAB para fins de citação; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

19. INDENIZAÇÃO - 0001569-08.2006.8.16.0001-MARIA ENEDILIA BUENO DOS SANTOS e outros x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK e ANDERSON HATAQUEIAMA.

20. REVISÃO CONTRATUAL - 593/2006-NEUSA TEREZINHA EDOARDO x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, WALDEMAR PONTE DURA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1011/2006-BASIMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA x IVO JOÃO CARDOSO e outro - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ e LUIZ ASSI.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/2007-BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ CARLOS XAVIER BEIRA ME e outros - Vistos etc. 1. Defiro a busca de bens pelo sistema RENAJUD; 2. Defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, oficiando-se à Receita Federal para que remete ao Juízo cópia da última declaração de imposto de renda de cada um deles; 3. Diligências necessárias. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1438/2007-KARIN GRAZIELA DAL VESCO x RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, CURADORA ESPECIAL e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

24. CURATELA - 18/2008-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x THEREZINHA FAGNDES DE OLIVEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1979/2008-NELSON DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ADILSON VIEIRA DE MORAES e MANOEL DE MELO BORBA.

26. MONITÓRIA - 10/2009-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ELTON JOÃO DE FREITAS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

27. BUSCA E APREENSÃO - 565/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GEOVANI BORGES DE SIQUEIRA - 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. Int. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2135/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAMARI APARECIDA MARQUES - 1- Deve a

parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA.

19. ALVARÁ JUDICIAL - 2321/2009-LENIRA RUEL DA CRUZ x ESP. DE FRANCISCO CARLOS DA CRUZ - Ofício à disposição da parte autora. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0006738-34.2010.8.16.0001-ADEMIR FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. RONALDO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0013581-15.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDETE FRANCO SALIM - 1 Defiro requerimento retro. Proceda-se a consulta ao INFOJUD e expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 2. Intime-se. Outrossim, diante da ausência de convênio desta Escrivânia com sistema Infojud, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas de expedição de 02 ofícios (R\$9,40 cada), para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0017072-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELCIO VALERIO BARBOSA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 24,50) no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

23. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021226-91.2010.8.16.0001-LAURO ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$641,08; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 36,75), no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030057-31.2010.8.16.0001-PATRICIA TAVORA DE SOUZA x DANIEL ERNESTO CALLIARI e outro - Deve a parte ré recolher os honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO, ROGÉRIO OSCAR BOTELHO e LAURI JOÃO ZAMBONI.

25. INDENIZAÇÃO - 0037473-50.2010.8.16.0001-ALEX SANDRO LUCIO DE MELO x HSBC BANK BRASIL S.A. e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CLARICE IGNÁCIO CAMARGO, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, JULIO CESAR BROTTTO e FERNANDO FERNANDES.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040637-23.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais(Escrivão R\$ 235,00; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,16; Funrejus R\$ 21,32), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL MARÇAL ARAÚJO.

27. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045303-67.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA MIGLORINI e outro x VOLTECHNIK MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. 2. Após, manifeste-se aparte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. LARISSA BERRI e ANA CAROLINA RÖHR FUKUSHIMA.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉBITO C/C NULID. TÍTULO CRED. E IND. POR DANOS MORAIS - 0045772-16.2010.8.16.0001-MAXIFROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. x AUTOPOSTO MJR PELANDA LTDA. ME. - II Em seguida, intime-se a autora para impugnação à contestação, no prazo de dez dias, bem como contestação à reconvenção. Int. /Dil. Adv. MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/ REPETIÇÃO DE INDEB. REPAR. DANOS MORAIS - 0050773-79.2010.8.16.0001-ADAIR POSSAN e outro x BANCO ITAULEASING S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR a nulidade do título de cobrança de fls. 36, no valor de R\$1.109,70 (mil cento e nove reais e setenta centavos). b) CONDENAR o requerido BANCO ITAULEASING S/A ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos requerentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando que os requerentes decaíram da parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. OSVALDO A. DO N.

BENKENDORF, FERNANDO JOSÉ GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0062244-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x ROSELI DOS SANTOS LIMA - Deve a parte outra preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 11,28), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE L. LOPES BERNANDES.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065847-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x INTERAKTIVA WEB SOLUTIONS LTDA e outros - Devem os executados recolherem as custas finais R\$ 23,50, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA e ANDREA CRISTINE SCHLICHTA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0066567-43.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO MACHADO HONORIO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0070265-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLON CEZAR DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0070610-23.2010.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0001229-88.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x NILSON MARIANO VAZ - Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

36. CAUTELAR INCIDENTAL - 0048351-34.2010.8.16.0001-ANGELINA BESSA LENA x SANDRA MARA DE ALMEIDA - Deve a parte autora recolher as custas processuais (Escrivão R\$ 12,22), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUÍS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0009554-52.2011.8.16.0001-ROSILEIA CALIXTO x BANCO FIAT S/A. - Deve o requerido recolher as custas do contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

38. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0013209-32.2011.8.16.0001-HENRIQUE TATAR e outro x KEMPS VIEIRA GUERRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0013972-33.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x ISMAEL PEREIRA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

40. DEPÓSITO - 0017449-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RICARDO ALVES INACIO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023933-95.2011.8.16.0001-OFCINA MECANICA TICO LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados as fls. 575. 2. No mais, intemem-se as partes para que no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser preparadas antecipadamente. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0043960-36.2010.8.16.0001-ROSELI DOS SANTOS LIMA x BANCO FINASA S/A. - Deve a parte outra preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 17,86), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e SERGIO SCHULZE.

43. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0029495-85.2011.8.16.0001-S.A.C. O REI DOS AQUECEDORES LTDA x SERGIO SOUZA DA SILVA - Devem as partes recolherem as custas processuais finais (Requerente R\$ 221,37; Requerido R\$ 221,37), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEANDRO DELYSO FRANÇA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0032469-95.2011.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0036486-77.2011.8.16.0001-ILMA LIBER DO AMARAL x FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Adv. YARA D'AMICO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041641-61.2011.8.16.0001-AUTOPOSTO MJR PELANDA LTDA. ME. x MAXIFROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - I - AUTOPOSTO MJR PELANDA LTDA-ME após Exceção de Incompetência relativamente à declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e indenização ajuizada por MAXIFROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ao argumento, em síntese, de necessidade de remessa para Colombo-PR, por se tratar do domicílio do excipiente. A exceção foi recebida, com suspensão do processo principal (f. 16). Manifestação da excepta às f. 17/26. II - Acontece que os títulos foram protestados nesta Capital, pelo que este é o competente para dirimir a controvérsia. Desnecessárias maiores digressões a respeito. Por isso, rejeito a exceção. Despesas pela excepta. Sem honorários, uma vez que se trata de mero incidente. Certifique-se e junte-se cópia nos autos principais, bem como proceda-se ao desapensamento. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0042741-51.2011.8.16.0001-DANIELI KMETIUK e outros x ESP. DE OLGA KMETIUK - Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício no prazo de 05 dias. Intime-se.. Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e HELTON COSTA ARTIN.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049267-34.2011.8.16.0001-CLAUDINEIA CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

49. INVENTÁRIO - 0056879-23.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO e outro x ESP. DE HAROLDO GONÇALVES DE CASTRO - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. SÉRGIO ANTONIO CAVET.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056053-94.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KÁTIA REGINA DOMINGUES - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 69 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0056557-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOSIANE GONÇALVES F SUBTIL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. MONITÓRIA - 0064744-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALCEBIANES NUNES e outro - I - Defiro a pesquisa via INFOJUD. II - Indefiro a pesquisa via Bacenjud e Renajud, já que não são meios adequados. Int. Dil. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065465-49.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO COMERCIAL ESTAÇÃO ALFERES POLI e outro x DELLIZA REPRESEBTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - Deve a parte credora efetuar a complementação das custas de expedição de 06 ofícios (R\$ 9,40) para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067593-42.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON BUENO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

55. INDENIZAÇÃO - 0012710-14.2012.8.16.0001-ESTEVAM E PINHEIRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ofício à disposição da parte autora. Adv. ANTÔNIO BUENO.

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇÃO PECUNIARIA - 0012985-60.2012.8.16.0001-HOTEL FLORESTA LIMITADA - EPP x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1- Diante do lapso temporal decorrido para antecipação das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. NOBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA.

57. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 140/2012-R.C.M.LTDA x E.Y.S.D.S e outro - Decido. 1. As asserções a respeito da ocorrência de fraude perpetrada por oportunistas (Associação SAT e Marcos Prado Arquitetura Planejamento Ltda.) e de indícios de suborno de funcionário dos correios emi nada dizem respeito à atuação dos Serventuários da Justiça, pelo que. não estas afetas ao Poder Correicional do Magistrado, devendo ser apuradas nas esferas competentes. 2. No mais, imputa-se à Sra. Escrivã Titular desta Serventia aõ emprego de morosidade excessiva ao passo que nenhuma publicação foi veiculada em Diário Oficiário, bem como o fato de que "os mandados de citação foram confeccionados 19 meses após a decisão c/ue determinou a realização do expediente" (sic fl. 12). Da análise do constante dos presentes autos verifica-se que a decisão judicial liminar foi concedida em 05.10.2010 (fl. 144), sendo devidamente cumprida pela Serventia em 06.10.2010, com a confecção da notificação determinada (fl. 145). Em seguida, em 01.12.2010 a parte autora formulou pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mallet (fl. 182/183), sendo de imediato procedida à juntada de sua petição e realizada a conclusão dos autos em 02.12.2010 (fl. 190). Deferido o

pedido em 14.12.2010 (fl. 191), na mesma data foi certificado pela Serventia a impossibilidade de cumprimento da ordem em razão da ausência do recolhimento das custas necessárias por parte da parte interessada (fl. 191). Apenas após o adiamento respectivo é que foi expedido o ofício pleiteado (fl. 192/193). Daí não se extrai qualquer conduta omissiva ou irregular na tramitação do feito, e sim omissão da parte interessada em prover à antecipação das despesas necessárias à realização do ato respectivo, nos termos do quanto determina o artigo 19 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão (ausência de antecipação das despesas necessárias) é que os mandados de citação somente foram expedidos longa data após a determinação judicial respectiva. Ademais, compete aos litigantes (através de seus procuradores) fiscalizar e zelar pela celeridade da tramitação do feito, com a ágil prática dos atos que lhe compete, e não aguardar passivamente o impulso oficial para então dar cumprimento a seus ônus processuais. No mais, consoante relatado pelo próprio reclamante, este sempre compareceu espontaneamente nos autos e se deu por intimado antes mesmo de qualquer publicação na imprensa oficial, o que supre as intimações realizadas pelo DJe., tornando-as desnecessárias na espécie, eis que já alcançada a finalidade de ciência aos procuradores acerca do trâmite processual. E o fato de a petição protocolizada em 01.03.2012 (fl. 240/241) ler sido remetida a conclusão da Magistrada apenas em 14.03.2012 (fl. 259) se deveu à necessidade de prévia juntada de guia de recolhimento (fl. 247/248) e de avisos de recebimentos (fl. 250/257) vindos aos autos em data subsequente, de modo a se encontrar dentro dos limites da razoabilidade e não configurar falta funcional. 'A. i 3. Quanto à autuação do Sr. Oficial de Justiça de "misteriosamente" manter-se incomunicável no momento em que um dos réus prestava depoimento no 3o Distrito Policial (fl. 12), tem-se que nada há nos autos a indicar, de fato, a prática de omissão, negligência ou má-fé no desempenho de sua função. Ao revés, da própria narrativa do reclamante se extrai que aludido Serventuário, por diversas oportunidades, acompanhou o procurador e o representante legal da empresa demandante no afã de se proceder à citação dos réus daquele feito. E as diligências restaram infrutíferas não por omissão, dolo ou negligência do Sr. Oficial, e sim por diversas circunstâncias estranhas à sua atuação, tendo o próprio reclamante afirmado que os réus vinham, de todas as formas, se furtando à respectiva citação. Não há, neste proceder, qualquer falta funcional ou ato que mereça repreensão por parte deste Juízo, salientando restar ausente qualquer indício de dolo ou má-fé do Sr. Oficial e muito menos de excesso de prazo. 4. Passando-se as coisas dessa maneira, não havendo sequer indícios da existência de falta funcional que dê ensejo à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do item 1.5.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4.1. Informe-se à Douta Corregedoria-Geral da Justiça e aos interessados. Intime-se os interessados. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

AElenita Yasni S. da Silva
Escrivã
18/07/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 117/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO JOSE DE BONI 00001 000755/1994
ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 00006 000643/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00002 000222/2001
CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA 00001 000755/1994
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00009 002371/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000447/2005
FABIO ZANON SIMÃO 00002 000222/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 00006 000643/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00007 001030/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00002 000222/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 001030/2008
GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER 00001 000755/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 001030/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00007 001030/2008
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00010 000514/2012
JOEL KRAVTCHEK 00002 000222/2001
JONAS BORGES 00004 000447/2005
JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO 00001 000755/1994
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00008 000296/2009
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00005 000668/2007
LIGIA GOEBEL 00003 000669/2004
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00001 000755/1994
LUIZ HECKE 00001 000755/1994

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 001030/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000447/2005
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00001 000755/1994
 MARCELO ZANON SIMAO 00002 000222/2001
 MARCUS VINICIUS PERELLO 00001 000755/1994
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000669/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 00005 000668/2007
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00002 000222/2001
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000447/2005
 TRAJANO B.OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 00003 000669/2004
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00001 000755/1994
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00006 000643/2008

1. SUMARIA - 755/1994 - JOAQUIM SERGIO FERNANDES FAGUNDES e outro x WINSTON RAMALHO e outros - (Certifico que expedi ofício à Receita Federal, conforme determinado ... Procedo ao ato ordinatório de intimação da parte para que proceda ao pagamento de R\$ 7,15 referentes às despesas postais do encaminhamento do ofício.) - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ALBINO JOSE DE BONI, MARCUS VINICIUS PERELLO, LUIZ HECKE, GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER, CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA e VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 222/2001 - MARCIO MURILLO E SILVA x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro - "Anotese (fl. 294). Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 280. Int." (Fl. 280) "A sentença, com trânsito em julgado, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 20% sobre o valor consignado. A condenação, como se infere do sentido da parte dispositiva, foi solidária. Desta forma, não tem razão o Banco Bamerindus quanto à exigência de prévia habilitação de crédito e de aguardar concurso de credores, mesmo porque constitui crédito privilegiado (art. 24, Lei nº 8906/94). Ante o exposto, não tendo havido o pagamento espontâneo, defiro o levantamento parcial dos depósitos consignados, no importe de R\$ 5.566,94, mediante alvará (conta à fl. 271, não impugnada, acrescida de 10%) para o procurador da parte autora. Quanto à discussão sobre quem seja o titular do saldo depositado, a deliberação caberá ao Juízo da 8ª Vara Cível, na qual tramita ação revisional e execução envolvendo os réus. Oficie-se colocando à disposição os valores depositados. Int." Advs. JOEL KRAVTCHEK, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMÃO.

3. MONITORIA - 669/2004 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A x CONDOMINIO EDIFICIO RUI BARBOSA - "À parte autora sobre o cálculo do Contador à fl. 158 e informação de fl. 156." Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e LIGIA GOEBEL.

4. ORDINARIA - 447/2005 - HILDA SCHNEIDER x BANCO ITAU S/A - "Defiro o pedido de vista (fl. 273), pelo prazo de 05 dias. Int." Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 668/2007 - PEDRO SOBENKO x BANCO BRADESCO S/A - (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas descritas no cálculo da Contadoria Judicial, bem como para a expedição do alvará.) Advs. KLEBER AUGUSTO VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

6. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 643/2008 - JOSELIA JUCIREMA JARSCHER DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

7. SUMARIA DE COBRANCA - 1030/2008 - SERGIO ROBERTO MARIANO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

8. ORDINARIA DECLARATORIA - 296/2009 - FABIANA FERNANDES MUSIAL DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para recolhimento do valor de R\$ 21,70 referente à postagem de dois ofícios. Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2371/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS - "Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 55, 60/63, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC, revogando a liminar concedida. Custas de acordo com artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

10. ALVARA JUDICIAL - 0012605-37.2012.8.16.0001 - ALEX OLGUERD DANIELEWICZ e outros - "Expeça-se o competente alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." (Alvarás encaminhados ao Banco do Brasil.) Adv. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO.

?

Curitiba, 18 de Julho de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00041 001796/2009
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00056 000186/2011
 ALESSANDRO HENRIQUE BETONI 00024 001514/2007
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 001333/1998
 ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00046 036094/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000293/2002
 00020 000015/2007
 00046 036094/2010
 ALEXANDRE TAKECHI UTIDA 00003 001295/1996
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00003 001295/1996
 AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00046 036094/2010
 ANA PAULA GUARENGUI 00002 000475/1996
 ANA PAULA VALÉRIO DE SOUZA 00046 036094/2010
 ANDREIA DAMASCENO 00047 040346/2010
 ANDREIA HECK FAXO 00075 000448/2012
 00076 000456/2012
 ANDREZZA DUTRA CARNEIRO DE PALMA 00068 001731/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 067181/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00071 001878/2011
 ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00001 000353/1996
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00026 001611/2007
 ATILA SAUNER POSSE 00075 000448/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00064 001311/2011
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00014 001100/2004
 CARLOS AUGUSTO BOHMANN 00057 000217/2011
 CAROLINE AUGUSTA DE SOUZA 00043 012108/2010
 CELSO HILGERT JUNIOR 00030 000523/2008
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00071 001878/2011
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00038 000873/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000355/2008
 00032 001185/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 00038 000873/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00027 001754/2007
 CLOVIS JOSE GUGELMIM DISTEFANO 00011 000962/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 053325/2010
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00006 001348/2001
 DALVA COELHO DA SILVA 00073 002043/2011
 DANIEL GODOY JUNIOR 00036 000370/2009
 DANIEL HACHEM 00013 000805/2003
 DANIELLE BROTTTO 00038 000873/2009
 DANIELLE TEDESKO 00029 000355/2008
 DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA 00001 000353/1996
 DILMA MARIA DEZIDERIO 00047 040346/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00067 001591/2011
 EGBERTO PEREIRA JR. 00013 000805/2003
 ELIZABETE SCHLICHTING 00052 061762/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00025 001597/2007
 00040 001321/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00067 001591/2011
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00003 001295/1996
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00033 001781/2008
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00014 001100/2004
 FLAVIO WARUMBY LINS 00017 000683/2006
 00045 032749/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00021 000929/2007
 FUAD SALIM NAJI 00067 001591/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00061 000924/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 00057 000217/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00079 000614/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 00007 001384/2001
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00025 001597/2007
 HELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00014 001100/2004
 HENRIQUE EHLERS SILVA 00022 001017/2007
 HERCULES LUIZ 00015 001384/2004
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00006 001348/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000299/2008
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00022 001017/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00003 001295/1996
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 00036 000370/2009
 JOAO CARLOS DALEFFE 00010 000337/2002
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00028 000299/2008
 JOAQUIM MIRO 00019 001375/2006
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00048 043132/2010
 00051 061417/2010
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00031 000623/2008
 JONAS BORGES 00059 000338/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00023 001147/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00053 065916/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 00008 001425/2001
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00008 001425/2001
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00057 000217/2011
 JUILINE FRASSON 00075 000448/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00049 043246/2010
 KARIM HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00005 001161/2001
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00012 001200/2002
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00035 000139/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00032 001185/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 00058 000284/2011
 LINCO KCZAM 00033 001781/2008

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00067 001591/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00031 000623/2008
 00078 000597/2012
 LORIANE GUI SANTOS DA ROSA 00043 012108/2010
 LORIVAL CAMARGO SANTOS 00005 001161/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 043132/2010
 LUIS BOAVENTURA GOULART JÚNIOR 00057 000217/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA 00043 012108/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00017 000683/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 001425/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 001375/2006
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00013 000805/2003
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00023 001147/2007
 MARCELO FONSECA GURNISKI 00065 001317/2011
 MARCELO GAZZI TADDEI 00039 001170/2009
 MARCELO GLASER BOABAI 00001 000353/1996
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00011 000962/2002
 MARCELO SILAS RIBEIRO 00069 001841/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 001333/1998
 MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00009 000293/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 002078/2011
 MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO 00030 000523/2008
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00034 000096/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00070 001865/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00041 001796/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000929/2007
 00044 020496/2010
 00055 070324/2010
 MIEKO ITO 00043 012108/2010
 MILTON RICARDO E SILVA 00066 001332/2011
 MURILO CELSO FERRI 00060 000797/2011
 NATANIEL RICCI 00026 001611/2007
 NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00062 000933/2011
 NEVIO MANFIO 00075 000448/2012
 00076 000456/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 001321/2009
 OSNIR MAYER 00012 001200/2002
 PATRICIA VAILATI 00038 000873/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 00022 001017/2007
 PAULO SERGIO GUEDES 00012 001200/2002
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00002 000475/1996
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00034 000096/2009
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00017 000683/2006
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00049 043246/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00063 001128/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00003 001295/1996
 RICHARDSON CARVALHO 00037 000535/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 00016 000555/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 00063 001128/2011
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00077 000459/2012
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00003 001295/1996
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00016 000555/2006
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00045 032749/2010
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00025 001597/2007
 SERGIO RUY BARROSO DE MELLO 00041 001796/2009
 SILVIO BRAMBILA 00055 070324/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00065 001317/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000847/2006
 TATIANE PARZIANELLO 00072 001923/2011
 VALDINEI SANTOS SILVA 00052 061762/2010
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00007 001384/2001
 WALDEMAR DECCACHE 00076 000456/2012

1. SUMARIA DE COBRANCA - 353/1996 - COND.CONJ.RES.CIC VI-MORADIAS PARATI-I x PEDRO LUIZ DE FREITAS - "Oficie-se a COHAB solicitando o envio a este Juízo do mencionado contrato de compra e venda, celebrado com a Sra. Rosmari Mello Machado (contrato nº 0024900186-2). Intimem-se." (À parte para que efetue o pagamento das custas de expedição e postagem de ofício - R\$ 9,40 + R\$ 7,15) Adv. MARCELO GLASER BOABAI, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA).

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 475/1996 - BANCO BANORTE S/A x INDUSTRIA METALURGICA PARANAENSE S/A IMP.E COM. e outros - Ante a manifestação de fl. 183, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Expeça conforme requerido à fl. 1725. Intimem-se. (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40 e despesas postais do ofício - R\$ 7,15.) Adv. ANA PAULA GUARENGUI e PEDRO PAULO PAMPLONA.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1295/1996 - ROSANE CARVALHO DIAS e outro x BAGGIO & FILHOS LTDA. e outro - "Torno sem efeito o despacho de fl. 83. Tendo em vista o petítório de fl. 85, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se." Adv. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ALEXANDRE TAKECHI UTIDA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.

4. BUSCA E APREENSAO - 1333/1998 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x SELMA LEAL FIRMIANO - "Cumpra-se, de imediato, o despacho de fl. 127. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 1º, do art. 267 do CPC. Em caso negativo, intime-a, pessoalmente, para dar andamento ao feito (CPC, 267, § 1º). Prestei as informações solicitadas, nesta data, pelo sistema mensageiro." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

5. DECLARATORIA - 1161/2001 - TSUTOMU OGASAWARA LOCACAO DE MAQUINAS x TECTRATOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. -

"Ao advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adv. LORIVAL CAMARGO SANTOS e KARIM HASSE (curadora especial).

6. ARROLAMENTO - 1348/2001 - ONEDIA MARIA VIOT x ESPOLIO DE ARI ZANUSSO - (Fica intimada a parte interessada, sobre os documentos juntados - Cálculo da Contadoria.) Adv. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

7. DEPOSITO - 1384/2001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS - (Tendo em vista o equívoco na última publicação, favor desconsiderar a última intimação lançada no E-DJ para os presentes autos.) Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1425/2001 - IRMAOS CHUDZIJ LTDA. x DECIO GOSSENHEIMER e outro - "Lavre-se termo de levantamento de penhora. Oficie-se conforme requerido à fl. 134, para levantamento de penhora na matrícula nº 33.693 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (fl. 58). Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. Int." Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSE DO CARMO BADARO.

9. ORDINARIA - 293/2002 - KEILA ROSSANA FEDERIZZI x BANCO GENERAL MOTORS S/A - "Não é, à toda evidência, caso de embargos de declaração, porque não existe omissão na decisão de impugnação, mas tão somente se vê o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo. O que pretende a embargante é atribuir efeito modificativo a recurso que não o tem, requerendo, por meio dele, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração (fls. 195/196). Intimem-se. Adv. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 337/2002 - VILSON BURBELLO x ROBSON LINO RODRIGUES - "Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. JOAO CARLOS DALEFFE.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 962/2002 - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A x BMOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. e outros - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e CLOVIS JOSE GUGELMIM DISTEFANO.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1200/2002 - DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA. x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro - "Ante a devolução da precatória, esclareça a parte credora acerca da efetiva averbação da penhora na matrícula do imóvel. Int." Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, PAULO SERGIO GUEDES e OSNIR MAYER.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 805/2003 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA GRAFICA GONÇALVES LTDA. e outro - Certifico que é necessário o pagamento de R\$ 10,85 para as despesas de postagem do ofício. Adv. DANIEL HACHEM, EGBERTO PEREIRA JR. e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

14. ORDINARIA - 1100/2004 - TRANSPORTES SAVIAN LTDA. x ANDREA DA COSTA MACEDO e outro - À parte ré, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e HELOÍSA FONTES TAVARES RIVANI.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1384/2004 - IVONE KLOSOVSKI BENETTI x ROSANGELA DE AGUIAR e outros - "Defiro o pedido de fl. 248, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Adv. HERCULES LUIZ.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 555/2006 - JOAO VOLPI x JAHYR BIGAISKI e outro - "Defiro o pedido de fls. 101, item "a", retifique-se o polo passivo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. Expeça-se o competente termo de penhora, nos termos do pedido de fls. 101, item "b". Intimem-se." Adv. ROBSON IVAN STIVAL e SANDRO MANSUR GIBRAN.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 0001738-92.2006.8.16.0001 - GERTRUDES KACHIMARCK x RAFAEL COSTA CONTADOR e outro - "Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância." Adv. FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES e RAFAEL COSTA CONTADOR.

18. BUSCA E APREENSAO - 847/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADRON. x JOSE BARBOSA DE CARVALHO - À parte autora para preparo das custas de postagem (R\$ 10,85). A despesa para expedição de ofício (R\$ 9,40) já foi preparada. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1375/2006 - ADAO PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - À parte autora para preparo das custas remanescentes de fl. 318 Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 15/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A x AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA. - Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido à fl. 146. (Ao autor para que providencie o pagamento das custas de expedição e postagem de ofício -R\$ 9,40 + R\$ 7,15.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 929/2007 - MARCOS HEBER DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, bem como, a possibilidade de conciliação, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2007 - SOCIETA ASSESSORIA IMOBILIARIA E COMERCIAL LTDA x HENRIQUE EHLERS SILVA - "Deve existir no processo dever de cooperação, vale dizer, condutas impostas às partes a fim de que seja prestada a jurisdição de maneira célere e efetiva ... O comportamento do devedor tem nitidos contornos de temerário e revel descaso para com o processo e o juízo, haja vista que, sendo seu dever indicar bens passíveis de penhora (art. 600, IV, CPC), foi intimado (fl. 62 verso), mas não deu cumprimento à ordem judicial e também não apresentou qualquer justificativa ... Ante o exposto, aplico a pena de multa ao devedor, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da execução, conforme determina o art. 601 do CPC. Apresente o credor o demonstrativo atualizado, com a multa, bem como junte matrícula atualizada do bem indicado às fls. 119/120, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre o interesse na penhora dos veículos (fls. 74/78), eis que o simples bloqueio no DETRAN não produz os efeitos de constrição judicial. Consigno, desde já, que sua omissão, no prazo assinalado, implicará no desbloqueio dos bens. Int." Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HENRIQUE EHLERS SILVA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

23. SUMARIA DE COBRANCA - 1147/2007 - BENEDITA APARECIDA DA ROSA MACHADO x ITAU SEGUROS S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

24. INVENTARIO - 1514/2007 - JOSE ANTONIO GRASSI BUKOWSKI x ESPOLIO DE KARZMIESZ BUKOWSKI e outro - "Considerando que já houve a dilação do prazo por 180 dias, defiro a suspensão do feito, tão somente pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte inventariante para que dê prosseguimento ao feito. Int." Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 1597/2007 - BENEDITO ROLDAO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo a impugnação para discussão (fls. 155/161) vez que tempestiva, deferindo o efeito suspensivo. Intime-se a parte impugnada para respondê-la, no prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se o impugnante para replicar, em dez dias. Se com a réplica impugnada apresentar documento novo, intime-se a parte adversa para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int." Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

26. USUCAPIAO - 1611/2007 - KARIN FRIDA MEISSNER e outro - "À parte autora, pare fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação dos réus, em 05 dias, conforme decisão de fl. 106, item 2, bem como o preparo das respectivas custas." Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e NATANIEL RICCI.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 1754/2007 - NEWTON FERNANDES x MOACIR JOSE MENDES e outros - "Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada de débito (CPC, art. 614, II). Após, voltem-me." Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

28. SUMARIA DE COBRANCA - 299/2008 - ORLANDO ALVES FERREIRA FILHO x CENTAURO SEGURADORA S/A - "O autor não tem título judicial uma vez que o acordo não foi homologado por este Juízo e o seu inadimplemento acarreta o prosseguimento do feito. Assim, esclareça o autor se persiste o interesse na homologação do acordo de fls. 90/92, conforme depósito judicial de fl. 98. Int." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

29. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 355/2008 - ANDREA MARIA DE AZEVEDO DIAZ VALVERDE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intime-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dêem cumprimento integral ao despacho de fl. 182, posto que, a requerente novamente pugnou pela homologação do acordo às fls. 186/188. Intime-se." Advs. DANIELLE TEDESKO e CESAR AUGUSTO TERRA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 523/2008 - MICROLAB COMERCIO E PRODUTOS PARA LABORATORIOS x ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - "Da detida análise dos autos, verifiquei pela planilha de débito (fls. 86/87) que foi computado o valor de 10% a título de multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, preliminarmente, esclareça o credor, pois os autos versam sobre execução de título extrajudicial e eventual cumprimento de sentença somente poderá ser deflagrado nos autos de Embargos à Execução, no que tange à verba honorária arbitrada. Int." Advs. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO e CELSO HILGERT JUNIOR.

31. USUCAPIAO - 623/2008 - MIGUEL STRESSER e outros x AURORA VIDOLIN - "Sobre o contido às fls. 147/153, manifestem-se os autores, em cinco dias. Int." Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.

32. SUMARIA DECLARATORIA - 1185/2008 - ADRIANO LUIZ MOREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias, acerca do petitório de fls. 84/85. Intime-se." Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CESAR AUGUSTO TERRA.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1781/2008 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY MANOEL MORENO e outros - "Defiro o pedido de fl. 72, pelo prazo de 30 dias. Int." Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA e LINCO KCZAM.

34. ORDINARIA - 96/2009 - FERNANDA RAQUEL FREITAS TAVARES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 10/05/2012 (fls. 290/281), em seu duplo efeito. Ao apelado, para contrarrazoar em 15 dias." Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

35. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 139/2009 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x GENIVALDO BONFIM - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Adv. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010348-44.2009.8.16.0001 - MARCIO SCORSIN x CESAR AUGUSTO SENEGAGLIA JORGE - "Recebo o recurso de apelação,

interposto em 23/03/2012 (fls. 125/134), em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Int." Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e DANIEL GODOY JUNIOR.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 535/2009 - DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MERCEARIA BARREIRINHA LTDA - ME - "Tendo em vista a manifestação de fl. 61, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. RICHARDSON CARVALHO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 873/2009 - JOSE BARBIERI MENIN x M. ZANDONAI & CIA LTDA - "Considerando o teor do petitório e documentos de fls. 413/417, defiro o pedido de reabertura de prazo postulado pelo requerente. Int." Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTO e CESAR AUGUSTO BROTTO.

39. MONITORIA - 1170/2009 - MARTINELLI AUTO POSTO LTDA x A S SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. MARCELO GAZZI TADDEI.

40. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1321/2009 - LUZIA ARTIGAS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição e documento de fls. 73/74. Intime-se." Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 1796/2009 - MASTERCORP DO BRASIL LTDA x SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTAÇÃO S/A - "Recebo o agravo (fls. 191/199), o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se a parte requerida para, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal. Int." Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2165/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ONEDA E ZABLOSKI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - "Tendo em vista manifestação e documentos de fls. 58/70, defiro a alteração do polo ativo da presente demanda, conforme requerido, devendo a serventia providenciar as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Anote-se, procuração e substabelecimento de fls. 59/60. Cumpra-se o despacho de fl. 57." Adv. .

43. ORDINARIA - 0012108-91.2010.8.16.0001 - TRANSPORTES AFF LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Ciente (fls. 236/241). Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos, eis que nenhum fato superveniente consta dos autos a ensejar alteração. Prestei as informações solicitadas, nesta data, pelo sistema mensageiro, informando, inclusive, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pela parte agravante. Int." Advs. CAROLINE AUGUSTA DE SOUZA, LUIS EDUARDO PEREIRA, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTAS DA ROSA.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0020496-80.2010.8.16.0001 - JOSE DONIZETE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência do acórdão. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

45. ORDINARIA - 0032749-03.2010.8.16.0001 - JAMES EMORY ROBERTSON e outro x VITOR ANGELO FABRO e outro - "Ciente (fls. 1369/1371). Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos, eis que nenhum fato superveniente consta dos autos a ensejar alteração. Prestei as informações solicitadas, nesta data, pelo sistema mensageiro, informando, inclusive, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pela parte agravante. Cumpra-se o item 7, alínea b, da decisão de fls. 1232/1236. Int." Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036094-74.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CHRISTIANE MARTINS LOPES VIEIRA - "Anote-se, procuração e substabelecimento às fls. 50/55. Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, nos moldes do art. 40, II, do CPC. Intime-se." Advs. ALEXANDRE AMORIM FELIPE, ANA PAULA VALÉRIO DE SOUZA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0040346-23.2010.8.16.0001 - ANDREA TIEPO DA SILVA x BANCO ITAUCRED S/A - "Anote-se a revogação de mandato à fl. 76. Intime-se a requerente, por sua procuradora Dra. Andréia Damasceno - OAB/PR 28.358, para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do despacho de fl. 68, sob pena de extinção dos presentes autos, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Intime-se." Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e ANDREIA DAMASCENO.

48. SUMARIA - 0043132-40.2010.8.16.0001 - GUSTAVO MARTINI BUSO x VIVO S/A - "Anote-se (fls. 82/84). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 58/89, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

49. ORDINARIA - 0043246-76.2010.8.16.0001 - CLEUSA DE BRITO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - "Compulsando os autos para prolação de sentença, constatei a interposição de agravo retido, não observado pela então serventia. Intime-se o procurador do réu para subscrever o petitório de fls. 83/84, sob pena de não recebimento do recurso de agravo retido. Após, voltem-me com a brevidade que se requer." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053325-17.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x DAGOBERTO MEISEN - "Informo que a prestação jurisdicional já foi entregue à fl. 61. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intime-se." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 0061417-81.2010.8.16.0001 - IKF SERVIÇOS E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA x NEUDER GIOVANNI DE ARAUJO - "Manifeste-se a parte interessada, acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Int." Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

52. ARROLAMENTO - 0061762-47.2010.8.16.0001 - NADIR DA CONCEIÇÃO NUNES CARDOSO x ESPOLIO DE ERNESTO BENEVENUTO e outro - "Manifestem-se os herdeiros Sérgio Luiz Benevenuto e Valdenir Benevenuto, em cinco dias, sobre o contido às fls. 85/86, trazendo aos autos a documentação que entender pertinente, inclusive cópia da matrícula atualizada do imóvel (se existente) e respectiva avaliação. Int." Adv. ELIZABETE SCHLICHTING e VALDINEI SANTOS SILVA.
53. BUSCA E APREENSAO - 0065916-11.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMERSON LUIZ SKROCH - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 247,50 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
54. BUSCA E APREENSAO - 0067181-48.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PLINIO FERREIRA MACHADO - Ao autor, para informar endereço no qual deseja que se proceda à citação, com o recolhimento das custas devidas. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
55. SUMARIA - 0070324-45.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x EDIVALDO FERREIRA LEAL - "Primeiramente, deverá o procurador da parte requerida subscrever o petição de fl. 192. Após, voltem-me. Int." Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
56. BUSCA E APREENSAO - 0003919-90.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA - "Manifeste-se a parte autora (fl. 39). Int." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
57. OBRIGACAO DE FAZER - 0006727-68.2011.8.16.0001 - MARIA ANTONIA CANESSO DYNIEWICZ x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - "Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se." Adv. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, LUIS BOAVENTURA GOULART JÚNIOR, JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES.
58. SUMARIA - 0007897-75.2011.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A - "Atenda-se (fl. 10/12). Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte requerente regularize sua representação processual, acostando instrumento de mandato autêntico. Int." Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.
59. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0010527-07.2011.8.16.0001 - TATIANE DA CUNHA MARIANO e outro x MARIANA FERNANDES - Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências elgais, mediante o regular preparo das custas postais. (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40 e das despesas postais - R\$ 12,85.) Adv. JONAS BORGES.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024204-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PWJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - (À parte interessada para que proceda à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fl. 32-v.) Adv. MURILO CELSO FERRI.
61. ORDINARIA - 0023296-47.2011.8.16.0001 - MARIO KUCZYNSKI x IRMAOES MUZZATO & CIA LTDA e outro - Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 49,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN.
62. SUMARIA DE COBRANCA - 0028935-46.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLANOVA x IVELISE MARIA SOTTOMAIOR PEREIRA e outros - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 75, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I. Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR.
63. SUMARIA DE COBRANCA - 0035408-48.2011.8.16.0001 - ALTAIR FRANCISCO CUNICO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Reporto-me ao despacho de fls. 32/33. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GAUCA.
64. BUSCA E APREENSAO - 0039389-85.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON THOMAZI - "Considerando petição de fl. 36, intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do acordo firmado entre as partes, sob pena de homologação do acordo. Intimem-se." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
65. SUMARIA - 0041400-87.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO FONSECA GURNISKI - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MARCELO FONSECA GURNISKI.
66. INVENTARIO - 0042576-04.2011.8.16.0001 - ILONE BERNADETE CASTELLI CERVI x ESPOLIO DE ELVIRA CASTELLI - "Manifestem-se os demais herdeiros (fl. 50), em cinco dias. Int." Adv. MILTON RICARDO E SILVA.
67. SUMARIA - 0051266-22.2011.8.16.0001 - ODILIA MACEDO DE QUADROS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - 1. Compulsando os autos, verifico que o feito comprota julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. FUAD SALIM NAJI, FABIO SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.
68. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050221-80.2011.8.16.0001 - HEINRICH FAST x MACOPA LTDA - À parte autora, para efetuar o recolhimento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e postagem da carta de citação. Adv. ANDREZZA DUTRA CARNEIRO DE PALMA.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0058235-53.2011.8.16.0001 - JAIME ROGERIO SPEROTTO x BANCO BANESTADO S/A - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Demonstrado o interesse do autor e considerando que o documnto postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se o réu para contestar, em cinco dias, ou exibir os solicitados pelo autor na exordial, sob as advertências dos artigos 319, 285, 803 e 359, todos do CPC. Intimem-se." Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.
70. BUSCA E APREENSAO - 0057322-71.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PATRICIA FERNANDA DA SILVA - "Diante da manifestação de fl. 35, defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intimem-se." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053425-35.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x REDEMPTORIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros - "Anotem-se (fl. 33). Manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 30-v. Int." Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.
72. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0057485-51.2011.8.16.0001 - PAÇO XXI INCORPORAÇÕES IMOBILIARIA LTDA x SOLANGE FIGUEIREDO e outro - (Ao autor para que proceda o recolhimento de R\$ 10,85.) Adv. TATIANE PARZIANELLO.
73. DESPEJO - 0062372-78.2011.8.16.0001 - MARIA CECILIA SAVIOLI WUADEN x ROBERTO CARVALHO FILHO - "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 22/23, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I." - Adv. DALVA COELHO DA SILVA.
74. BUSCA E APREENSAO - 0063120-13.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EXPEDITO SEBASTIAO COELHO - "Defiro o pedido de fl. 29, pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
75. ORDINARIA - 0011320-09.2012.8.16.0001 - OCIMAR RECALCATTI x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA - "Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso - Estado de Mato Grosso, solicitando que determine à escritania da Vara que, em prazo breve, dê cumprimento ao item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, efetuando o repasse das custas proporcionais à escritania deste Juízo, descontado o valor dos atos efetivamente praticados, até o limite de 50% do depósito. Int." Adv. ANDREIA HECK FAXO, NEVIO MANFIO, JULINE FRASSON e ATILA SAUNER POSSE.
76. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0011321-91.2012.8.16.0001 - DF DEUTSCHE FORFAIT AG x OCIMAR RECALCATTI - "Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso - Estado de Mato Grosso, solicitando determine à escritania da Vara que, em prazo breve, dê cumprimento ao item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral a Justiça, efetuando repasse das custas proporcionais à escritania deste Juízo, descontado o valor dos atos efetivamente praticados, até o limite de 50% do depósito. Int." Adv. WALDEMAR DECCACHE, ANDREIA HECK FAXO e NEVIO MANFIO.
77. DESPEJO - 0009743-93.2012.8.16.0001 - PAOLA MERCER DE CAMARGO MORAES x LEANDRO DA SILVEIRA e outros - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição, sob pena de desentranhamento. Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.
78. DIVISAO - 0013276-60.2012.8.16.0001 - HUGO LUIZ TORTATO e outros x JORGE TORTATO e outros - Cite-se a parte requerida para os termos da ação e apresentação de defesa, no prazo comum de 20 (vinte) dias (CPC, art. 954), com as advertências legais. (À parte para que efetue o pagamento das custas de expedição e postagem das cartas de citação = R\$ 9,40 + R\$ 12,85 por requerido.) Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.
79. BUSCA E APREENSAO - 0014442-30.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BORKOSKI - "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos o instrumento de mandato e substabelecimento em seu original ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 06/08 e 36/37 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e o dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 05 e justificar a apresentação por cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. Int." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
- ?

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00013 000255/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) 00037 000050/2012
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (OAB: 031413/PR) 00012 000198/2009
ALBERT DO CARMO AMORIN 00017 002273/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00029 001860/2011
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB: 011124/PR) 00029 001860/2011
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00014 000586/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00047 000568/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00055 001090/2012
ALTAIR BURATTO (OAB: 550033/PR) 00029 001860/2011
ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB: 022710/PR) 00038 000080/2012
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00053 000920/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00028 001824/2011
00032 002050/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00042 000410/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00024 000701/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00051 000825/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 27.174) 00010 001368/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR) 00005 000245/2004
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00021 000535/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 001244/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00023 000698/2011
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00005 000245/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00049 000674/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00062 001226/2012
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 00008 001178/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00012 000198/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00018 000054/2011
00031 002010/2011
00045 000461/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00020 000509/2011
CLAUDIO BARROSO DE PINHO TAVARES TEIXEIR 00011 001826/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) 00001 001153/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00066 001239/2012
CRYSYTIANNE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00051 000825/2012
DALVA MARLI MENARIM (OAB: 17.215) 00003 001496/2002
DANIEL HAJJAR S. TEIXEIRA 00011 001826/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 000622/2003
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00056 001111/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00009 001390/2007
EDUARDO PACELI MONTEIRO 00041 000327/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 00052 000856/2012
EVERTON FELIZARDO (OAB: 33.695/PR) 00013 000255/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00043 000452/2012
FABIANE BASILIO DOS SANTOS 00016 001433/2010
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00032 002050/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00034 002164/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00012 000198/2009
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00007 000484/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00002 001409/2002
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00030 001954/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00060 001197/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00040 000276/2012
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00031 002010/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00018 000054/2011
00045 000461/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 000048-939/PR) 00014 000586/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00042 000410/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00014 000586/2009
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00041 000327/2012
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00003 001496/2002
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00002 001409/2002
HUMBERTO CONSOLI NETO 00041 000327/2012
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00011 001826/2008
ILSON NEY BEMBEN (OAB: 004101/PR) 00065 001235/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) 00008 001178/2005
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00013 000255/2009
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00028 001824/2011
00032 002050/2011
JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 32.764/PR) 00004 000622/2003
JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 28.876/PR) 00016 001433/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00044 000460/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000054/2011
00031 002010/2011
00045 000461/2012
JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR) 00045 000461/2012
JORGE VICENTE SILVA 00057 001145/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00051 000825/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00051 000825/2012

JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 5.116 PR) 00008 001178/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00002 001409/2002
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00015 000617/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00026 001207/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00035 000004/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000791/2011
LARISSA REGINA GUZZO (OAB: 058751/) 00054 001028/2012
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00046 000532/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00006 000481/2004
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00063 001227/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00034 002164/2011
00061 001209/2012
00064 001233/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00031 002010/2011
00045 000461/2012
LINDSAY LAGINESTRA (OAB:) 00044 000460/2012
LÍRIA SILVANA VIEIRA 00037 000050/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00051 000825/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00042 000410/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00007 000484/2004
00030 001954/2011
00038 000080/2012
00049 000674/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) 00045 000461/2012
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR) 00027 001341/2011
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00058 001146/2012
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00004 000622/2003
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR) 00015 000617/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 001390/2007
00022 000544/2011
00024 000701/2011
00039 000206/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00023 000698/2011
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00003 001496/2002
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00035 000004/2012
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR) 00049 000674/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00023 000698/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00046 000532/2012
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00036 000036/2012
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00010 001368/2008
00020 000509/2011
NELSON CARVALHO DE MIRANDA 00001 001153/2002
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 037831/) 00068 001264/2012
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 25.702 PR) 00059 000195/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 000532/2012
00050 000740/2012
RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR) 00044 000460/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000586/2009
RICARDO BALLAROTTI (OAB:) 00048 000660/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00010 001368/2008
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00023 000698/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00048 000660/2012
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00028 001824/2011
ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) 00050 000740/2012
RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB: 043017/PR) 00014 000586/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00025 000791/2011
00036 000036/2012
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:) 00017 002273/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00026 001207/2011
00036 000036/2012
TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) 00036 000036/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00033 002136/2011
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00019 000365/2011
ZUUDI SAKAKIHARA (OAB:) 00011 001826/2008

1. DEPÓSITO-1153/2002-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JOSÉ MARIA PEREIRA DA CRUZ- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Intimações e providências necessárias. - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) e NELSON CARVALHO DE MIRANDA.-
2. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000204-55.2002.8.16.0001-MASSA FALIDA DE AUTO POSTO BM PETRO I LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA- Defiro o pedido de fls. 158. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Int. -Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (OAB:), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243 PR)-.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1496/2002-DIVONSIR MENARIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da notícia e extrato de fls. 369/370, suspendo o feito por mais 90 dias, aguardando-se o julgamento do recurso especial. Int. -Adv. DALVA MARLI MENARIM (OAB: 17.215), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.-
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL x ARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.- Suspendo o feito, pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, intime-se a exequente, para que ofereça regular prosseguimento à demanda. Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR), MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 33.820-B/PR) e JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 32.764/PR)-.
5. PAULIANA-245/2004-WANDISLAU KASPRZAK x ESP. DE LEONY VILLANOVA CARDOSO e outro- Suspendo o feito até a habilitação dos herdeiros. Citem-se os herdeiros mencionados às fls. 428. Int. CERTIFICAO que, para dar cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 431, referente a expedição de carta de citação dos herdeiros, faz-se necessário que a parte autora apresente as fotocópias abaixo

discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 18,80 (expedição de duas cartas) + R\$ 129,72 (46 autenticações/conferências); [02 cópias: fls. 02/09, 356/363, 367, 368, 423/424, 427/428 e 431]. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR) e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (OAB: 007543/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/2004-BANCO ITAÚ S/A x C A A COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 67,90. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

7. DEPÓSITO-484/2004-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO ROGERIO DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 236. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo o requerente deverá ser intimado para que em 05 dias de regular prosseguimento ao feito. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e FERNANDO JOSE BREDAT PESSOA (OAB: 000037-538/PR)-.

8. DECLARATE DE NUL. DE TITULOS-1178/2005-ALPHA SAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 262. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR), CARLOS ANTONIO STUZZINSKI (OAB: 15.424-B/PR) e JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 5.116 PR)-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1390/2007-BANCO ITAÚCARD S/A x JOEL DIAS DA COSTA FILHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 86. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008499-71.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CELSIUS FAHRENEIT SILVA NASCIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 135. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187), ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) e ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 27.174)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-1826/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITÁGORAS x MÁRCIO ANDRÉ ARLANT e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR), ZUUDI SAKAKIHARA (OAB:), DANIEL HAJJAR S. TEIXEIRA (OAB: 000043-500/PR) e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES TEIXEIRA (OAB: 000020-194/PR)-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-198/2009-JOANELICE ANTUNES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema para controle do Cartório e retornem conclusos para a homologação do acordo de fls. 129/130. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (OAB: 031413/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 000057-277/PR)-.

13. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-255/2009-COMERCIAL JAMARI LTDA e outro x BERNARDO RIBEIRO- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 135. Adv. ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR), JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB: 16 665) e EVERTON FELIZARDO (OAB: 33.695/PR)-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-586/2009-LUIZ RODRIGO GUIMARAES x VIAÇÃO COLOMBO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB: 043017/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB: 21.989/PR), ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 000048-939/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

15. REVISÃO DE CONTRATO-0025957-33.2010.8.16.0001-SIDNEY DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de pedido de liminar para que seja autorizado o depósito judicial da quantia de R\$ 2.805,27, referente ao contrato de compra e venda de um imóvel firmado com a requerida. A presente ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 2009. Somente em 22 de maio de 2002, após determinação da intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, que comprovou o pagamento das custas. Não se verifica, pois, o requisito do "periculum in mora", uma vez que se este existisse já de pronto a parte requerente teria providenciado o recolhimento das custas iniciais. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR)-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0045520-13.2010.8.16.0001-MULTITURBO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA x KG TRAILERS E REBOQUES LTDA

e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 28.876/PR) e FABIANE BASILIO DOS SANTOS (OAB: 000187-508/SP)-.

17. DEPÓSITO-0067830-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARIDA ALVES MARQUES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e agravo retido apresentados pelo réu. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN (OAB: 000056-012/PR) e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:)-.

18. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0074293-68.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR NERY- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 75. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-0072606-56.2010.8.16.0001-DEMARCO VEÍCULOS LTDA x RMT BAR LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta Ar, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 29.216/PR)-.

20. MONITORIA-0013446-66.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ROBERTO OHATA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos ofícios. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR)-.

21. MONITORIA-0012567-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BARBARA BONOTTO SCALASSARA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016893-62.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA SA x EDSON KELER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 81-verso. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

23. MONITORIA-0021879-59.2011.8.16.0001-NEGRESKO FOMENTO LTDA. x EDICELMO TIBURCIO BARBOSA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR), CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL (OAB: 000048-651/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015406-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALEIRAN C E B DE M E GRANITO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 47-verso. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0022673-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL GUILHERME FURQUIM DE SIQUEIRA KARAM- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

26. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0038267-37.2011.8.16.0001-SIMONE DA CONCEIÇÃO CANETTI x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

27. MONITORIA-0041665-89.2011.8.16.0001-MEZZADRIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos a ação monitoria apresentados pelo réu. Adv. LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR)-.

28. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055683-18.2011.8.16.0001-MARINÊS CRISTINA FRANCO x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0057096-66.2011.8.16.0001-OLIVETE GEWEHR x BANCO DAYCOVAL S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. ALTAIR BURATTO (OAB: 550033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB: 011124/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0059475-77.2011.8.16.0001-ALFREDO WATERKEMPER x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTO S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

31. TUTELA-0062147-58.2011.8.16.0001-RAQUEL MARIA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLINGER LOTH (OAB: 034230/PR)-.

32. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0056731-12.2011.8.16.0001-ALENCAR ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 000108-018/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0060999-12.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x RUI XAVIER DUARTE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 54-verso. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR)-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0063400-81.2011.8.16.0001-IVAN SOARES COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0064115-26.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000544-59/PR)-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0067028-78.2011.8.16.0001-KATHIA TONILO BALHAMA x BANCO ALFA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB: 054487/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000802-57.2012.8.16.0001-FERNANDO PEDRINI x ABN AMRO REAL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) e LÍRIA SILVANA VIEIRA (OAB: 000047-264/PR)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0002243-73.2012.8.16.0001-MARJORIE MELL POLIDORO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB: 022710/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004756-14.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LISANDRO EMANUEL SIERADZKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 35-verso. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0008015-17.2012.8.16.0001-JOÃO DOMINGUES x BANCO ITAÚCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo Ford EcoSport, pelo valor de R\$ 20.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor de R\$ 651,25. Questiona os encargos incidentes no referido contrato, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor integral. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores integrais, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. Assim, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para o deferimento parcial da antecipação da tutela pretendida para tão somente: a) Autorizar o autor a proceder ao

depósito dos valores integrais das parcelas, mês a mês na data de seu vencimento; Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor proceder ao depósito da diferença entre o cálculo apresentado fls. 54 e o depósito realizado, fls. 55, com os consectários legais. b) Se positivos os depósitos mês a mês, elidir a mora, permanecendo o autor na posse do veículo até decisão final. Ante o exposto: a) Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, conforme razões acima. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR)-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0008012-62.2012.8.16.0001-ROULIEN BASAGLIA x BANCO DO BRASIL S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA (OAB: 000042-246/PR), HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 000044-131/PR) e EDUARDO PACELI MONTEIRO (OAB: 000042-566)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006424-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCURY COMERCIAL DE PRODUTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 37-verso. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0012486-76.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARINE HERMES DOS REIS PIMENTEL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 43-verso. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

44. DECLARATORIA-0012984-75.2012.8.16.0001-MARCOS DE MENDONÇA INVERNICI x BANCO BRADESCO S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: -)-.

45. ORDINARIA-0013295-66.2012.8.16.0001-MIGUEL PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0009583-68.2012.8.16.0001-CARLIN ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013227-19.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 33-verso. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

48. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0018498-09.2012.8.16.0001-SILVANA GOLINELI x CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 039251/PR) e RICARDO BALLAROTTI (OAB: -)-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0018881-84.2012.8.16.0001-DILMARA BATISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0020576-73.2012.8.16.0001-LUCIO PAVELSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0023404-42.2012.8.16.0001-ANA MARIA BERLANDA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR),

JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0025054-27.2012.8.16.0001-GELSON DA SILVA RAMOS x BANCO ITAULEASING S.A- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil) pelo qual o requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 4.334,50. Adimpliu dezesseis parcelas. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 2.563,37. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos fls. 55/71. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de arrendamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Pelos documentos de fls. 55/71, indefiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022696-89.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WAGNER PERES DE CARVALHO- Intime-se o/a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) original(is)1, sob pena de indeferimento (artigos 283, 284 e 618, do Código de Processo Civil). Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0028421-59.2012.8.16.0001-ALIMENTOS DONA EULÁLIA LTDA. x T.A. DISTRIBUIDOR DO BRASIL LTDA.- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LARISSA REGINA GUZZO (OAB: 058751/-).

55. COBRANÇA-0026563-90.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x CARLA CRISTINA GORSKI- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

56. RESCISÃO CONTRATUAL-0031568-93.2012.8.16.0001-CLEVERTON CARLOS ROA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Junte-se guia do Tribunal de Justiça, referente à isenção. O pedido de liminar será apreciado após apresentação da contestação, posto que necessário verificar se há débito pendente referente ao contrato citado na exordial. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO-0032604-73.2012.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO MANFRON e outros x FUNERARIA CRUZEIRO DE CURITIBA LTDA EPP- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JORGE VICENTE SILVA-.

58. COBRANÇA-0032777-97.2012.8.16.0001-ELIZANGE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida,

inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0034511-83.2012.8.16.0001-ROSEMARI PEREIRA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 30.005,35. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 500,09. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 112,82. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 25.702 PR)-.

60. REVISIONAL-0034281-41.2012.8.16.0001-FRANCISCO ALCANTARA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 15.500,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 480,14. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 480,14. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0035065-18.2012.8.16.0001-VALMIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição do veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a regularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência acumulada com outros encargos; c) cobranças cobrança de taxas não previstas ou não informadas; d) taxa de juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. 2. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. 3. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados:

a) Depósito de quantia incontroversa. O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado na forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.04.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) [...] Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua da manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, aos menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. [...] b) abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito. A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. [...] De seu turno, a antecipação de tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. [...] Portanto indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada c) Manutenção do Autor na posse do bem. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que visa à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. [...] No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que as parte autor não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. Defiro por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0035592-67.2012.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA MOSQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. O Autor informa sobre a contratação de leasing junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com a invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobrança: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas não previstas ou não informadas; d) taxa de juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. 2. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. 3. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa, O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma

divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente [...] Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. [...] b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito. A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. [...] De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. [...] Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. [...] No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-

63. DECLARATORIA-0035545-93.2012.8.16.0001-VERONICA NIGRI BAHIA x BANCO S/A GRUPO SANTANDER BRASIL- A Autora sustenta a invalidade de dívida cobrada pelo Réu ao argumento que nunca utilizou os serviços do cartão de crédito ou conta corrente objeto da ação. Adiciona, ainda, que em virtude do débito há ameaça da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito e postula indenização por danos morais. Além disso, requer a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome nestes cadastros. O artigo 273 do Código de Processo Civil contempla a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Na espécie, não existe, correspondência entre o provimento final (indenização por danos morais) com o pedido de retirada do nome da Autora de cadastro restritivo de crédito. No entanto, quando o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, o parágrafo 7º do dispositivo referido, instituído pela Lei nº. 10.444/02, autoriza o deferimento de medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado se presentes os respectivos pressupostos. Diante da negativa da Autora de que manteve o contrato junto ao Réu, nos quais este fundamenta a origem da dívida em questão, é acolhido o pedido daquele porquanto notórios os efeitos restritivos provocados com a inclusão em cadastros de inadimplentes. Assim, para efetividade da medida ora concedida, expeça-se ofício ao SPC e SERASA para impedir a inclusão do nome da Autora em seus cadastros, no tocante ao débito sub judice e, caso já efetivada proceda-se a imediata exclusão. Do mesmo modo, intime-se a parte ré quanto a proibição da inclusão do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito em relação à dívida ora

em discussão, sob pena de incidência de multa diária. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 30.862-B)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0031194-77.2012.8.16.0001-PAULO ROGERIO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com a invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobrança: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas não previstas ou não informadas; d) taxa de juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. 2. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. 3. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa, O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente [...] Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170- 36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22. 626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito.[...] b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito, A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários.[...] De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas.[...] Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato.[...] No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

65. DESPEJO-0032730-26.2012.8.16.0001-ESTIRPE ADMINISTRATIVA x BENS IMOVEIS LTDA x ODETE RIBAS- 1. Após discorrer sobre a relação contratual, o inadimplemento da parte ré e a conduta desta no tocante a vizinhança, a Autora

requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o despejo. 2. Os documentos que acompanham a inicial demonstram satisfatoriamente a existência de relação locatícia entre as partes. Há fotografias supostamente do imóvel locado visando demonstrar que a Sublocatária/Ré descumprir as regras de vizinhança.[...] Destaca-se a incidência da nova Lei nº 12.112/2009 que trouxe várias alterações à Lei anterior, possibilitando o despejo liminar, pois se trata de norma processual, o que autoriza sua aplicação aos casos pendentes e futuros, ou seja, a partir do momento em que passa a vigorar, nos termos do disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil. Na espécie, há a notícia de inadimplência em relação ao pagamento de alugueis, porém no tocante a infração contratual a mera juntada de fotografias não tem o condão de demonstrar o mau uso do imóvel ou o descumprimento das obrigações constantes na cláusula 10.1 do Contrato (f. 16). Não obstante a existência de alugueis vencidos, estando o locador sem receber a devida contraprestação pelo uso do imóvel, bem como privado de locá-lo a outrem, tem-se que o contrato dispõe de garantia. Destarte, nesta oportunidade, não se verificam presentes a verossimilhança das alegações da Autora e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o artigo 273, Código de Processo Civil. Em conclusão, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ILSON NEY BEMBEN (OAB: 004101/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0035841-18.2012.8.16.0001-MONICA CRISTINA COLAÇO x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- 1. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com a invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobrança: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas não previstas ou não informadas; d) taxa de juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. 2. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. 3. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa, O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente [...] Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170- 36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22. 626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito.[...] b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito, A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários.[...] De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas.[...] Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede

para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato.[...] No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

67. COBRANÇA-0034264-05.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

68. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0036676-06.2012.8.16.0001-FRANCIELE SANTOS FARIA x PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A-1. Na petição inicial, a parte autora informa sobre plano de saúde mantido junto à Ré e a necessidade de submeter-se a cirurgia bucomaxilo tendo em vista deformidade dento facial, impossível de tratamento mediante ortodontia, a qual foi negada pela operadora sob alegação de "divergência técnica". Esclareça ausência de negativa formal pela Ré e impugna a situação ao argumento de que o plano de saúde contratado prevê a cobertura de cirurgia bucomaxilo. Com invocação de dispositivos legais atinentes aos Planos de Saúde sustenta a ilegalidade da negativa de cobertura da Ré e pede em sede liminar a concessão de "tutela antecipatória específica de obrigação de fazer" para impor à Ré a obrigação de "liberar/custear os procedimentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, consistentes na realização do internamento, utilização de materiais importados e honorários do cirurgião dentista...". Acompanham a inicial os documentos de f. 26/51. 2. Compulsando os documentos acostados aos autos verifica-se que as alegações da Autora quanto a necessidade da intervenção cirúrgica resta amparada por declarações do dentista assistente. Contudo, a informação de que o contrato prevê tal cobertura não pode ser analisada por ausência de tal documento. Não obstante, o pleito liminar - para a imediata liberação e custeio da intervenção cirúrgica - não se reveste dos requisitos autorizadores da medida inaudita altera para necessária para a tutela pleiteada, vez que não há prestação de caução e que sequer há prova da negativa ou mesmo da cobertura contratual do procedimento requisitado. Além disso, a intervenção cirúrgica não se mostra imprescindível para a manutenção da própria sobrevivência da parte autora, situação que possibilita postergar-se a apreciação do pedido. Pelo exposto, a fim de se evitar eventual prejuízo de difícil reparação ao réu, o pedido liminar será aferido após a formação do contraditório. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta Ar, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 037831/-).

Curitiba, 18 de Julho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº160 /2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA CRISTINA GRANATO 0008 000328/1999
 ANA PAULA DUARTE 0016 001602/2003
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0020 001425/2004
 ANDREA APARECIDA PINTO 0020 001425/2004
 ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0016 001602/2003
 Acyr Boza Filho 0028 000098/2008
 Ademir Tomaz de Lima 0004 000086/1998
 Albert do Carmo Amorim 0046 006913/2010
 Alessandro Moreira do Sac 0089 022851/2012
 Alexandre Marcos Göhr 0049 018818/2010
 Alexandre Nelson Ferraz 0032 001247/2008
 0083 019188/2012
 Alice Souza Fernandes 0042 002142/2009

Ana Paula Falleiros Keppe 0051 026611/2010
 0060 001687/2011
 Ana Paula Scheller de Mou 0039 001954/2009
 Ana Paula Torres 0010 001459/2002
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0055 044621/2010
 0095 024989/2012
 Andrea Lopes Germano Pere 0042 002142/2009
 0064 029183/2011
 André Fabbris Santos 0091 023885/2012
 Andréa Cristiane Grabovsk 0069 058899/2011
 Antonio Augusto Grellet 0028 000098/2008
 Aparecido José da Silva 0035 000003/2009
 Arthur Carlos Peralta Net 0020 001425/2004
 Beresford Moreira 0010 001459/2002
 Bruno Huren 0084 021897/2012
 Bruno Marcuzzo 0060 001687/2011
 Bruno Rafael Simioni Silv 0021 001230/2005
 Camila Milanezi Caneri 0050 021625/2010
 Carla Heliana Vieira M. T 0030 000604/2008
 Carlos Magno N. Rodrigues 0081 013939/2012
 Carmen Gloria A. Andrioli 0005 000193/1998
 Carolina Martins Pedrol 0033 001604/2008
 Clara Vainboim 0010 001459/2002
 Cleverson Gomes da Silva 0070 062269/2011
 Cristian Miguel 0068 058203/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0024 000499/2006
 0030 000604/2008
 0066 039851/2011
 0068 058203/2011
 Cristina Corso Ruaro 0014 000468/2003
 César Augusto Terra 0023 000194/2006
 0088 022818/2012
 Daniel Hachem 0012 000366/2003
 0015 001448/2003
 Daniele de Bona 0031 001015/2008
 Daniele de Bona 0034 001625/2008
 Daniele de Bona 0036 000505/2009
 Danielle Christianne da R 0003 000491/1997
 Daniely Soczek Sampaio 0038 001066/2009
 Dayê Soavinsky 0027 000577/2007
 Denio Leite Novaes Júnior 0025 001045/2006
 Diogo Lopes Vilela Berbel 0056 044870/2010
 Diva Maria Dulcio de Mace 0072 065979/2011
 ERENI INES CASARIN 0016 001602/2003
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0045 002339/2009
 Edgar Lenzi 0012 000366/2003
 0015 001448/2003
 Edson Isfer 0073 065997/2011
 Edson Jose Monteiro Kietl 0021 001230/2005
 Eduardo Chalfin 0010 001459/2002
 Eduardo Mariano V. de Tol 0034 001625/2008
 0036 000505/2009
 Elaine Isabel Panichi dos 0001 000197/1996
 Elias Carmelo P. de Lara 0018 001163/2004
 Elvio Renato Severo 0067 044250/2011
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0056 044870/2010
 FABIANA SILVEIRA 0055 044621/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 001459/2002
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0009 000631/2002
 FRANCISCO BRAZ NETO 0020 001425/2004
 Fabio Gama de Oliveira 0049 018818/2010
 Fabio Ricardo Ferrari 0022 001420/2005
 Fernanda Carolina Motta V 0021 001230/2005
 Fernanda Nelsen T. Decesa 0003 000491/1997
 Fernando Gama de Oliveira 0049 018818/2010
 Fernando Rudge Leite Neto 0070 062269/2011
 Fernando Valente Costacur 0054 040539/2010
 Flavio Dionísio Bernartt 0007 000880/1998
 Francisco Celso Nogueira 0081 013939/2012
 Fábio Augusto de Souza 0094 024790/2012
 Fábio Pacheco Guedes 0067 044250/2011
 GERALDO RIBEIRO N. CARVAL 0016 001602/2003
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0017 000392/2004
 Gabriel Bardal 0059 000412/2011
 0063 028757/2011
 Gabriel Calvet de Almeida 0086 022294/2012
 0092 024024/2012
 Gennaro Cannavacciuolo 0098 025222/2012
 Gilberto Borges da Silva 0090 023032/2012
 Gilberto Rodrigues Baena 0023 000194/2006
 Gilberto Stinglin Loth 0023 000194/2006
 Gisabelle Iara Huk 0076 004775/2012
 Giulio Alvarenga Reale 0046 006913/2010
 Humberto Luiz Teixeira 0079 009714/2012
 Ilan Goldberg 0010 001459/2002
 0043 002165/2009
 Iolanda Correia de Olivei 0014 000468/2003
 Israel Liutti 0033 001604/2008
 JOAO FARIAS JUNIOR 0011 000045/2003
 JOAO HENRIQUE V. DA SILVE 0014 000468/2003
 JOAO PAULO BONFIM 0011 000045/2003
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0002 000425/1997
 JOEL ROCHA PEREIRA MAGALH 0001 000197/1996
 JULIANA PERON RIFFEL 0045 002339/2009
 Jaafar Ahmad Barakat 0052 032893/2010
 Janaina Rovaris 0061 002614/2011
 Jaqueline Zambon 0023 000194/2006
 Jean Carlos Camozato 0052 032893/2010
 Jefferson Sakai Pinheiro 0041 002043/2009

Joelson Alves de Araújo J 0097 025141/2012
 Jonas Borges 0043 002165/2009
 José Dias de Souza Júnior 0082 014455/2012
 José Edgard da Cunha Buen 0040 002031/2009
 José Vicente Filippin Sie 0057 050188/2010
 João Carlos de Macedo 0072 065979/2011
 João Leonel Antocheski 0059 000412/2011
 0063 028757/2011
 0071 065136/2011
 0076 004775/2012
 João Leonel Filho Gabardo Fil 0023 000194/2006
 João Marcelo Keretch 0025 001045/2006
 Juarez Bortoli 0014 000468/2003
 Juliane Toledo S. Rossa 0093 024058/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0036 000505/2009
 Karine Simone P. Weber 0055 044621/2010
 Kelsen Christina Zanotti 0058 069585/2010
 Leandro Cabrera Galbati 0100 029815/2012
 Leonel Trevisan Júnior 0024 000499/2006
 Lidiana Vaz Ribovski 0066 039851/2011
 0087 022779/2012
 Lizete Rodrigues Feitosa 0053 037547/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0005 000193/1998
 Louise da Costa e Silva G 0100 029815/2012
 Lucas Amaral Dassan 0025 001045/2006
 Luciana Noto 0017 000392/2004
 Luciano Maranhão Ribeiro 0041 002043/2009
 Lucilene Alisaska Cavalc 0082 014455/2012
 Luis Fernando N. Loyola 0047 013500/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0037 000736/2009
 0065 038820/2011
 0069 058899/2011
 Luiz Fernando Montagnieri 0057 050188/2010
 Luiz Fernando Zornig Filho 0075 003938/2012
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0053 037547/2010
 Luiz Gustavo de Andrade 0075 003938/2012
 Luiz Roberto Romano 0013 000391/2003
 Luiz Rodrigues Wambier 0056 044870/2010
 Luis Oscar Six Botton 0061 002614/2011
 MARCEL TULLIO 0041 002043/2009
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0014 000468/2003
 MARIANA BAOS DE OLIVEIRA 0020 001425/2004
 MARIO JORGE CARAHYBA SILV 0014 000468/2003
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0020 001425/2004
 MUNIR ABAGGE 0007 000880/1998
 Magna Joelma Vaccarelli 0017 000392/2004
 Marcelo Pacheco Pirolo 0057 050188/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0089 022851/2012
 Marcia Teresinha Secchi P 0021 001230/2005
 Marco Aurélio Toledo Duar 0062 004359/2011
 Marcos Henrique P. Basili 0025 001045/2006
 0026 001253/2006
 Marcus Fabricius Cosme Ca 0007 000880/1998
 Maria Izabel Bruginiski 0059 000412/2011
 0071 065136/2011
 0076 004775/2012
 Marilza Matioski 0009 000631/2002
 Mario Lopes da Silva Nett 0096 025035/2012
 Mauricio Kavinski 0048 018765/2010
 Mauro Sérgio G. Nastari 0032 001247/2008
 Maylin Maffini 0040 002031/2009
 Maçazumi Furtado Niwa 0033 001604/2008
 Michelle Schuster Neumann 0039 001954/2009
 0054 040539/2010
 Miekho Ito 0051 026611/2010
 0060 001687/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0006 000528/1998
 Milton Teodoro da Silva 0003 000491/1997
 Moyses Grinberg 0024 000499/2006
 Mozart Pizzato Andreoli 0062 004359/2011
 Murilo Celso Ferri 0019 001239/2004
 0035 000003/2009
 Márcio Nicolau Dumas 0014 000468/2003
 NELISSA ROSA MENDES 0019 001239/2004
 Nelson Gonzi Morgado 0003 000491/1997
 Nelson Paschoalotto 0045 002339/2009
 Norberto Targino da Silva 0078 008856/2012
 Odete de Fátima Padilha d 0008 000328/1999
 Onésio Machado de Oliveira 0011 000045/2003
 Orandi Almeida 0027 000577/2007
 Osni Canfield Filho 0091 023885/2012
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0046 006913/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0030 000604/2008
 Patricia Piekarczyk 0044 002272/2009
 Paulino Cesar Gaspar 0022 001420/2005
 Paulo Henrique Berehulka 0028 000098/2008
 Paulo Henrique Gonçalves 0014 000468/2003
 Paulo Maximilian W.M. Sch 0010 001459/2002
 Paulo Sergio Winckler 0029 000550/2008
 0037 000736/2009
 0085 022192/2012
 RANKA D. S. DA GAMA 0004 000086/1998
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0020 001425/2004
 RICARDO REIMANN 0014 000468/2003
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0048 018765/2010
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0014 000468/2003
 RUY BARBOSA JUNIOR 0026 001253/2006
 Rafael Eduardo Bernartt 0007 000880/1998
 Rafael Maciel de Freitas 0038 001066/2009

Rafael Mosele 0052 032893/2010
 Rafael de Rezende Giraldo 0056 044870/2010
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0036 000505/2009
 Regina de Melo Silva 0050 021625/2010
 0074 067144/2011
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0012 000366/2003
 0015 001448/2003
 Ricardo Alexandre da Silv 0073 065997/2011
 Ricardo Mussi Pereira Pai 0009 000631/2002
 Rodolfo Pino Clivatti 0077 005434/2012
 Rodrigo Ramatis Lourenço 0021 001230/2005
 Rodrigo cademartori lise 0046 006913/2010
 Rogério Costa 0044 002272/2009
 Rosângela Arizza Manjon M 0058 069585/2010
 Sandra Mara Hinata 0009 000631/2002
 Sandra Regina Figueiredo 0041 002043/2009
 Sergio Virmond Lima Picch 0005 000193/1998
 0072 065979/2011
 Sigisfredo Hoepers 0050 021625/2010
 Silviani Iwerson Barone 0007 000880/1998
 Soraya El Kadri 0021 001230/2005
 Sérgio Schulze 0055 044621/2010
 0095 024989/2012
 Telma Elize Mioto Andriol 0007 000880/1998
 Teresa Arruda A. Wambier 0056 044870/2010
 Thais Romfeld de Lima 0099 025859/2012
 Thyago Augusto Florencio 0080 012864/2012
 Ulisses Cabral B. Ferreir 0053 037547/2010
 VANESSA VOLPI BELLERGARD 0005 000193/1998
 Valdemar Bernardo Jorge 0100 029815/2012
 Valéria Caramuru Cicarell 0029 000550/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0031 001015/2008
 Vanessa Queiroz Ponciano 0044 002272/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0017 000392/2004
 0025 001045/2006
 0026 001253/2006

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-197/1996-GILSON FERREIRA DOS SANTOS x EQUIPAMENTOS E SIST. DE COMPUTACAO KOMPLETA LTDA- (fl.39)1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES e Elaine Isabel Panichi dos Santos-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-425/1997-GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ESCRISUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA- (fl.61)1. Intime-se ao Dr. Procurador da parte credora para que traga aos autos o número de CNPJ da empresa ré, para efetivação do bloqueio de valores via Sistema BacenJud, tendo em vista que o número fornecido na petição inicial se refere à empresa Consult do Brasil Ltda. 2. Intime-se.Ciência do cálculo de fls.60 (R \$ 4.839,60). -Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000004-24.1997.8.16.0001-WANDA EDITH WASILEWSKI x WILSON RODRIGUES SANTOS e outros-(fl.328)1.Defiro o pedido de fl. 327. 2.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3.Intime-se. -Adv. Nelson Gonzi Morgado, Danielle Christianne da Rocha, Fernanda Nelsen T. Decesaro e Milton Teodoro da Silva-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-86/1998-ZENO JOSE PRADO x EDSON CARLOS MENDES e outro-(fl.448) 1. Defiro os pedidos de fls. 446/447. 2. Desta sorte, determino o desbloqueio dos valores 441/442. 2.1. Efetuado o procedimento de desbloqueio, mediante regular acesso ao Sistema BACEN-JUD, conforme documento que segue anexo a este ordinatório. 3. Ademais, determino a suspensão do feito, pelo prazo de até 90 (noventa) dias. 3.1. Aguarde-se, portanto, manifestação do credor. 4. Intime-se.(fl.456) 1. Defiro o pedido de fls. 452/454. 2. Expeça-se ofício ao proprietário fiduciário do veículo indicado à fl. 453, para o fim colimado, às expensas do credor. 3. Intime-se.Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. RANKA D. S. DA GAMA e Ademir Tomaz de Lima-.
5. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-193/1998-ESPÓLIO DE ROGÉRIO DE CASTRO BAHR x CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA- (fl.288)1. O presentes autos estavam, equivocadamente, conclusos para sentença desde 03/02/2011, uma vez que notificada a satisfação da tutela pretendida pela parte credora (fls. 284/285). 2. Assim, tendo em vista o contido na petição de fls. 284/285, pagas eventuais custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$97,32), distribuidor (R\$2,48).-Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís, VANESSA VOLPI BELLERGARD PALÁCIOS, Carmen Gloria A. Andrioli e Sergio Virmond Lima Picchetto-.
6. RESSARCIMENTO-528/1998-SANTA CRUZ SEGUROS S.A. x RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE-(fl.204) 1. Nos termos do despacho de fl. 187, redesigno a audiência para o dia 25/2/2013, às 13:30 horas, a que deverão comparecer as partes. 2. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, para efetivo cumprimento no endereço informado à fl. 201. 3. Intime-se. Providencie fotocópias de fls. 200/204. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.
7. REPARAÇÃO DE DANOS-880/1998-MARIO LESNIOVSKI x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR-(fl.989) 1. Atento ao princípio

do contraditório, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 988, anexada aos autos pela Contadoria Judicial. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Flavio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Telma Elize Mioto Andrioli, Silviani Iwerson Barone, MUNIR ABAGGE e Marcus Fabrício Cosme Carvalho-.

8. ARROLAMENTO-328/1999-ANDRE ANTONIO GIRALDELLO e outros x ESP. DE ROSA GIRALDELLO-Providencie a parte interessada fotocópias de fls. 63/72 e 78 e pagamento de (R\$ 2,82) p/ folha. -Advs. Odete de Fátima Padilha de Almeida e ANA CRISTINA GRANATO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-631/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x UMBELINA DE FATIMA ANTUNES BRANCO-Providencie o advogado Dr.Fernando Mussi Pereira Paiva a retirada do alvará nº 354/2012, no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11/7/2012. -Advs. Marilza Matoski, Ricardo Mussi Pereira Paiva, Sandra Mara Hinata e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1459/2002-CLAUDIA PATRICIA GARCIA x BANCO HSBC-(fl.773) 1. Recebo a apelação de fls. 758/772, interposta pela requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).2. Dê-se vista dos autos à requerida/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Ana Paula Torres, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Paulo Maximilian W.M. Schonblum, Beresford Moreira e Eduardo Chalfin-.

11. INDENIZAÇÃO-45/2003-DIEGO LUIZ SOUZA DO CARMO e outro x RUBENS ANTONIO CAVALHEIRO e outro-(fl.569) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. JOAO FARIAS JUNIOR, Onésio Machado de Oliveira e JOAO PAULO BONFIM-.

12. BUSCA E APREENSÃO-366/2003-BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x SÉRGIO LUIZ OBA-(fl.249) 1. Manifeste-se o réu, SERGIO LUIZ OBA, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fl.248 formulado pela autora, BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A. 2. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Edgar Lenzi-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-391/2003-JENI BAGGIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x GTS LOGISTICS LTDA-(fl.134) Defiro o pedido de fl. 132/133 formulado pela autora. Expeçam-se cartas de citação, com AR, para os endereços informados à fl. 133, conforme requerido. Intime-se.Antecipe a parte interessada o pagamento de 03 AR's (R\$ 28,20) e 03 postagens (R\$ 31,20). -Adv. Luiz Roberto Romano-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-468/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREEN- ... e outros- Providencie o autor fotocópias de fls. 03/05- 123-127-129-134/135. -Advs. JOAO HENRIQUE V. DA SILVEIRA, Iolanda Correia de Oliveira, RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, Márcio Nicolau Dumas, Cristina Corso Ruaro, RICARDO REIMANN, Paulo Henrique Gonçalves, MARIO JORGE CARAHYA SILVA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e Juarez Bortoli-.

15. REVISÃO DE CONTRATO-1448/2003-SÉRGIO LUIZ OBA x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A-(fl.470) 1. Determine a liquidação de sentença. 1.1 Assim, nomeio como perito deste juízo o (a) Dr. (a). Carlos Galarda (CRA/PR 7.496)-fones:413292-3970 e 9983-1252 sob a f'e e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o (a) nomeado (a), para dizer se aceita, ou não o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Edgar Lenzi, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1602/2003-LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE x ALZIRA MARIA LETZOW- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.237/238. -Advs. GERALDO RIBEIRO N. CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, ERENI INES CASARIN e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO-392/2004-SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DE CURITIBA x ELETROMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA e outro- Ficam as partes intimadas e cientes da data de audiência (04/12/2012 às 13:30 hrs) e providenciador o pagamento do edital (R\$9,40) e apresentar minuta do mesmo em CD. -Advs. Luciana Noto, YOSHIHIRO MIYAMURA, Magna Joelma Vaccarelli e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1163/2004-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x LÚCIO RASERA JÚNIOR-(fl.78)1. Anote-se o substabelecimento de fls. 77. 2. Defiro, em termos, o requerimento contido no item '2' de fls. 75. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Lúcio Rasera Júnior (CPF nº 027.816.979-15). 3. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora Lúcio Rasera Júnior (CPF nº 027.816.979-15), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 117.811,25 cento e dezessete mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo (fls. 76). 4. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 5. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 6. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 7. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Elias Carmelo P. de Lara-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1239/2004-BANCO BRADESCO/S/A x ESPÓLIO DE MARCEL AHMED HAMMOUD, representado pelo Inventariante MARCELO KADER HAMMOUD-(fl.191) 1. Avoquei. 2. Considerando que o mandado

de citação de fls. 31 foi expedido tendo como base a lei antiga, torno sem efeito o contido no item '3' da determinação de fls. 188. 3. Deve a credora ajustar ou amoldar o requerimento de fls. 179/180 às diretrizes da Lei 11.232, de 22-12-2005, trazendo o débito atualizado para que se efetue a reexpedição do novo mandado, observando-se o contido no artigo 652 do CPC. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Murilo Celso Ferri e NELISSA ROSA MENDES-.

20. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-1425/2004-EDSON PUCHALSKI OLIVEIRA x JOÃO NERLI RIBAS e outro-(fl.451) 1. Expeça-se alvará em favor do perito Dr. Sadi Roberto Menta, para levantamento do valor de R\$ 2.611,13 (dois mil, seiscentos e onze reais e treze centavos), depositado nestes autos (fls. 449/450), referente ao pagamento dos honorários periciais. 2. Expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça Glenylson Lopes da Rocha, para levantamento do valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), depositado nestes autos (fls. 447). 3. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do prosseguimento do processo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, ANDREA APARECIDA PINTO, FRANCISCO BRAZ NETO, MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS, Arthur Carlos Peralta Neto, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

21. INVENTÁRIO-1230/2005-FRANCISCO RAIMUNDO FIORESE e outros x ESPÓLIO DE CÂNDIDO FIORESE- (fl.382)1. Intime-se o herdeiro Francisco Raimundo Fiorese para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o plano de partilha apresentado às fls. 367/376. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Rodrigo Ramatis Lourenço, Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira, Soraya El Kadri, Marcia Teresinha Secchi Pereira e Edson Jose Monteiro Klettinger-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1420/2005-GILBERTO DOS SANTOS e outro x IRM MADEIRAS LTDA- (fl.257)1. Defiro o pedido de fl. 256. 2. Expeça-se carta de intimação, com AR, para o endereço informado à fl. 256, às expensas dos requerentes. 3. Intime-se. Antecipe o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e postagem (R\$ 10,40).-Advs. Paulino Cesar Gaspar e Fabio Ricardo Ferrari-.

23. PROTESTO INTERRUPTIVO-194/2006-BANCO BANESTADO S/A x MAURICIO MAIA e outro-(fl.99) 1. Aguarde-se resposta ao ofício nº 1.907/2011- S (fl.98) 2. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão que consta no ofício de fls.98. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loh, Jaqueline Zambon e João Leonel Filho-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-499/2006-HAMILTON GOGOLA BASTOS x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$842,46), distribuidor (R\$18,00) e funrejus (R \$42,54).Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Moyses Grinberg, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1045/2006-ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA x CONTRAZ ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 17,32) -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, João Marcelo Keretch, Marcos Henrique P. Basílio, Denio Leite Novaes Júnior e Lucas Amaral Dassan-.

26. ORDINÁRIA-1253/2006-ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA x CONTRAZ ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- Providencie o autor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 54,10) e (R\$ 211,50),e distribuidor (R\$ 2,48).-Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, RUY BARBOSA JUNIOR e Marcos Henrique P. Basílio-.

27. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0003203-05.2007.8.16.0001-NEUSA CORRÊA DO PRADO DE ALMEIDA x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outro-(fl.413) Anote-se o substabelecimento de fl. 412. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Dayê Soavinsky (OAB/PR 54.334). Intime-se. -Advs. Orandi Almeida e Dayê Soavinsky-.

28. MONITÓRIA-98/2008-AROLDÓ ANGELO BOSA x EMANOEL HIDALGO CANHETE-(fl.124) 1. Manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 123, trazida ao encarte processual pelo autor. 2. De outro vértice, considerando o pedido de prioridade da tramitação do processo, determino que Aroldo Ângelo Bosa faça prova documental, em 5 (cinco) dias, de que se enquadra no art. 71 da Lei 10.741/2003. 3. Intime-se. -Advs. Acyr Boza Filho, Antonio Augusto Grellert e Paulo Henrique Berehulka-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-550/2008-REGINA DA SILVA PASSOS x BANCO REAL - ABN AMRO S/A- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$28,20), distribuidor (R\$2,48) e para ciência da certidão do Sr. Contador fls. 170. -Advs. Paulo Sergio Winckler e Valéria Caramuru Cicarelli-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-604/2008-BANCO FINASA S/A x VILSON GOMES DOS SANTOS-(fl.43) 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 42vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

31. DEPÓSITO-1015/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I x AMAURI GODOIS LIMBERGER-(fl.56)1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo do devedor Amauri Godois Limberger (CPF nº 025.956.049-96), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 3. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal, Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA), SPC da Associação Comercial, COPEL e às empresas de telefonia e de telefonia móvel indicadas às fls. 55 para o fim de que disponibilizem as informações requeridas

(fls. 55). 4. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 07 ofícios (R\$65,80).-Adv. Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1247/2008-GERALDO DIONÍCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.104) 1. Sobre o contido na petição de fls. 81/101, manifeste-se, no prazo de dez dias, o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari e Alexandre Nelson Ferraz-.

33. MONITÓRIA-1604/2008-ETECLA-ESC.VICENTINA TÉC. ENFERM.CATARINA LABOURÉ x ANGÉLICA ANTUNES DA SILVA CARDOSO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls.96/97. -Adv. Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti e Carolina Martins Pedrol-.

34. DEPÓSITO-1625/2008-BANCO BNC S/A x SIDNEI ALVES PANTANO- (fl.89) 1. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 88, defiro o pedido de informações via BACENJUD, conforme documento que segue. 2. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Daniele de Bona e Eduardo Mariano V. de Toledo-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/2009-BANCO BRADESCO S/A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA e outros-(fls.117/118) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora Indústria e Comércio de Tripas Curitiba Ltda. (CNPJ nº 04.407.476/0001-00), Sérgio Aparecido Scaliante (CPF nº 032.657.238-44) e Ana Marilda Scaliante Barbieri (CPF nº 874.691.549-49), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 284.561,27 duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo (fls. 116). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Indústria e Comércio de Tripas Curitiba Ltda. (CNPJ nº 04.407.476/0001-00), Sérgio Aparecido Scaliante (CPF nº 032.657.238-44) e Ana Marilda Scaliante Barbieri (CPF nº 874.691.549-49), conforme requerido (item 'b', fls. 115). 6. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Murilo Celso Ferri e Aparecido José da Silva-.

36. DEPÓSITO-505/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO JONAS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.80/81. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona, KLAUS SCHNITZLER e Rafaela de Aguiar Rodrigues-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-736/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA DA SILVA PASSOS- (fl.106) 1. À conta e preparo das custas processuais remanescentes. 2. Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise de acordo entabulado pelas partes às fls. 104/105. 3. Intime-se. Providencie a ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$28,66), distribuidor (R\$18,00).-Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Paulo Sergio Winckler-.

38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1066/2009-GENY FERREIRA DE LIMA x ARGEMIRO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.108/109. -Adv. Daniely Soczek Sampaio e Rafael Maciel de Freitas-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-1954/2009-MARCELO CARLESSO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie a advogada Dra. Michelle schuster Neumann a retirada do alvará nº 352/2012, no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10/7/2012. - Adv. Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura-.

40. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2031/2009-EDIR MARIA DOS SANTOS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-(fl.190) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Maylin Maffini e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2043/2009-TÂNIA MARIA LUVIZÃO x CORUJÃO - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA-(fl.119) 1. Recebo a apelação de fls. 82/99 e a de fls. 100/118, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Sandra Regina Figueiredo, Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro e MARCEL TULIO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2142/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DAGO ALBERTO GOLLUB- (fl.57)1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 53. 2. Por primeiro, em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o vencida, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 947,10 (novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC).3. Intime-se. -Adv. Andrea Lopes Germano Pereira e Alice Souza Fernandes-.

43. ORDINÁRIA-2165/2009-FELIPE MOREIRA DA SILVA menor impúbere, neste ato representado por sua mãe JOSELY MOREIRA DE ASSIS e outros x TOKIO MARINE S/A- Providencie o advogado Dr.Marcelo Abagge a retirada do alvará nº 355/2012, no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11/7/2012. -Adv. Jonas Borges e Ilan Goldberg-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2272/2009-CONDOMÍNIO MORADIAS ABAETÉ II CONDOMÍNIO I x IVETE DOS SANTOS MANCEBO e outros-(fl.159) 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 2. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$61,86, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.159 v. -Adv. Patrícia Piekarczyk, Vanessa Queiroz Ponciano e Rogério Costa-.

45. BUSCA E APREENSÃO-2339/2009-BANCO SAFRA S/A x ALICEU COSTA-(fl.53) 1. Tendo em vista a certidão de fls. 52-v, diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA PERON RIFFEL-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0006913-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO JUNIOR DA SILVA-(fl.47) 1. Defiro os pedidos de fls. 44/45. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do réu, LEONARDO JUNIOR DA SILVA (CPF nº 048.235.809-23). 3. Ainda, efetue-se o bloqueio de transferência e circulação do veículo descrito à fl. 45 (placa AEZ8866) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Diligenciados os procedimentos, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 5. Após, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale, Albert do Carmo Amorim, Rodrigo cademartori lise e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

47. INVENTÁRIO-0013500-66.2010.8.16.0001-ADELINA DE MEDEIROS MONTEIRO x ESPÓLIO DE ARTUR MONTEIRO- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.54/55. -Adv. Luis Fernando N. Loyola-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018765-49.2010.8.16.0001-ARI DOMINGOS GIRELLI x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.106) 1. Intime-se ao novo procurador da parte autora (fl. 105) para que se manifeste sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que entender necessário. 2. Intime-se. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI e Mauricio Kavinski-.

49. EXECUÇÃO-0018818-30.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDISON LUIZ DE MENDONÇA BORGES-(fl.59) 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl. 58-v. 2. Intime-se. -Adv. Alexandre Marcos Göhr, Fernando Gama de Oliveira e Fabio Gama de Oliveira-.

50. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021625-23.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PRIMO x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING-(fl.182) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 177, 179/180. 2. Considerando o contido no item '1' da determinação de fls. 168, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora para o fim ali determinado. 3. Antes de deliberar quanto ao contido no requerimento de fls. 173, promova o Dr. Procurador da parte ré para que cumpra o contido no item '5' do acordo homologado de fls. 152, ou seja, liberando do gravame o veículo e da baixa do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido (fls. 171). 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Sigisfredo Hoepers (OAB/PR 27.769-A). 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Regina de Melo Silva, Camila Milanezi Caneri e Sigisfredo Hoepers-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026611-20.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOUGLAS SOARES AGOSTINHO ME e outros-(fl.52) Defiro o pedido de fl. 31/33 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, DOUGLAS SOARES AGOSTINHO (CPF Nº 05.402.065/0001-87), DOUGLAS SOARES AGOSTINHO (CPF Nº 005.884.128-80) e TÂNIA FRUGIUELE SOARES AGOSTINHO (CPF Nº 114.251.048-21), até o valor total de R\$ 46.800,99 (quarenta e oito mil, oitocentos reais e noventa e nove centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Miekio Ito e Ana Paula Falleiros Keppe-.

52. EXECUÇÃO-0032893-74.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x RONITEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e outros- (fl.79/80)1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora RONITEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ 06.987.974/0001-97), OMAR ASSEM BARAKAT (CPF 051.609.539-06) e MAHMOUD AL SAYD (CPF 048.606.269-40), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 440.016,46 quatrocentos e quarenta mil e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo (fls. 78). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo dos devedores RONITEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ 06.987.974/0001-97), OMAR ASSEM BARAKAT (CPF 051.609.539-06) e MAHMOUD AL SAYD (CPF 048.606.269-40) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 6. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 7. Intime-se. Diligências necessárias. (fls.94/96) 1. Trata-se de Ação de Execução com Pedido de Medida Cautelar, em que figura, como exequente, CAIXA SEGURADORA S.A., e como executados, RONITEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, OMAR ASSEM BARAKAT e MAHMOUD AL

SAYD. 2. Foi deferida a penhora on line por intermédio do sistema BACEN JUD e foram bloqueados valores existentes em contas correntes de titularidade dos devedores (fls. 81/84). 3. O executado Mahmoud Al Sayd alega que os valores bloqueados na conta 0258120, Agência 0003 do Banco HSBC Bank Brasil S/A são referentes a valores recebidos a título de salário em razão do contrato de trabalho com a empresa Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. 4. O extrato juntado às fls. 92 e o holerite de fls. 93, demonstram a verossimilhança das alegações da devedora, comprovando a quantia bloqueada é referente ao valor recebido a título de salário em razão do contrato de trabalho com a empresa Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. A jurisprudência nacional tem decidido no sentido de que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) não causa onerosidade excessiva ao devedor. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PERCENTUAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O sistema de penhora de crédito em conta corrente foi implantado para conferir efetividade à prestação jurisdiccional, devendo ser utilizado em situações excepcionais, a fim de preservar o direito do credor de receber o bem da vida a que faz jus e assegurar ao devedor o direito de efetuar o pagamento sem maiores constrangimentos, preservando-lhe a dignidade e as condições de sobrevivência. 2. A constrição do percentual de 30% não causa onerosidade excessiva, porquanto não está além daquele patamar permitido para os casos de consignação em folha de pagamento, situação que se equipara, mutatis mutandis, à hipótese dos autos. 3. A jurisprudência, assim como a doutrina, vem mitigando a impenhorabilidade de valores em conta-salário, permitindo-se a penhora de parte do numerário quanto não forem localizados outros bens passíveis de constrição. Precedentes desta corte. 4. É amissível a penhora on line de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, desde que limitada, a constrição em trinta por cento. Precedentes do TJDF. Recurso Conhecido e Improvido." (Ag. 20090020008115 Relator Dês. Alfeu Machado, 3ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009) 5. Pelo exposto, e tendo em vista o requerimento de fls. 88/90, mantenho o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores constritos junto ao Banco HSBC Bank Brasil S/A, bem como, determino o desbloqueio dos 70% restantes, por intermédio do Sistema BACEN JUD. Diligenciada a minuta, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele e Jaafar Ahmad Barakat-. 53. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0037547-07.2010.8.16.0001-TEREZA RESTANHO MICHELON x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA-(fl.292) 1. Em processo outro, também envolvendo interesse da UNIMED Curitiba (autos n.º 551/2008), esta argüiu a minha suspeição, fazendo-o ao argumento de que este magistrado julgava, no feito, com parcialidade. 2. Dessa maneira, e, sobretudo, para não dar motivo à nova manifestação contrária à minha pessoa, pela UNIMED, declaro em defesa da toga, a minha suspeição, para julicar neste processo (CPC, 135, Parágrafo único, por analogia). 3. Então, determino o encaminhamento destes autos ao MM. Juiz de Direito Substituto, José Eduardo de Mello Leitão Salmon, em exercício, pleno, da judicatura nesta Vara. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral B. Ferreira-. 54. REVISÃO DE CONTRATO-0040539-38.2010.8.16.0001-MARIO CESAR MASCARENHAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.205) 1. Renove-se a expedição de mandado (fls. 128), nele referindo o endereço agora indicado (fls. 203). 2. Considerando o contido no Ofício de fls. 204, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta-. 55. DEPÓSITO-0044621-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO RODRIGUES ALVES-(fl.52) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo do devedor Rodrigo Rodrigues Alves (CPF nº 069.294.369-25), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a parte autora. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e Sérgio Schulze-. 56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044870-63.2010.8.16.0001-RUBENS MACEDO SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A-(fl.49) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-. 57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0050188-27.2010.8.16.0001-MARIA IVONETE PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MAX PINHAIS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos de fls. 1011/1084.-Advs. Luiz Fernando Montagneri Serafim, Marcelo Pacheco Pirola e José Vicente Filippou Siczkowski-. 58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069585-72.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE x DAVID DE VISANT SOARES SOLTOSKI-(fl.60) 1. Defiro o pedido de fl. 50/55 dos autos. Proceda-se o bloqueio online, à título de arresto, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, DAVID DE VISANT SOARES SOLTOSKI (CPF nº 006.030.729-33), até o valor total de R\$ 5.684,33 (cinco mil seiscientos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que

segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo e Rosângela Arizza Manjon Mancini-.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000412-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x EXPRESSA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro-(fl.55) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, voltem conclusos para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 51/53. Intime-se. Providencie a execução e o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,10) -Advs. João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Gabriel Bardal-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001687-08.2011.8.16.0001-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENIO BRUNO ERMEL-(fl.35) Defiro o pedido de fl. 31/33 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, ENIO BRUNO ERMEL (CPF Nº 169.080.900-00), até o valor total de R\$ 36.402,31 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e trinta e um centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Mieke Ito, Bruno Marcuzzo e Ana Paula Falleiros Keppe-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002614-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RECYCLA SOLUÇÕES E R LTDA ME e outro-(fl.118/119)1. Este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize as três últimas Declarações de Bens constantes das três últimas Declarações do Imposto de Renda apresentadas por Recycla Soluções E R Ltda. ME (CNPJ 09.493.557/0001-86) e Marcio Lima da Silva (CPF 857.423.929-15), conforme requerido (item 'a' de fls. 116). 2. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora Recycla Soluções E R Ltda. ME (CNPJ 09.493.557/0001-86) e Marcio Lima da Silva (CPF 857.423.929-15), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 135.018,40 cento e trinta e cinco mil, dezoto reais e quarenta centavos), conforme cálculo (fls. 117). 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 6. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo do devedor, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 7. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 8. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

62. MONITÓRIA-0004359-86.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x ROGÉRIO RIBAS DA SILVA-(fl.43) 1. Uma vez que ROGÉRIO RIBAS DA SILVA, devidamente citado (fl. 28), não ofereceu embargos (fl. 28-v), bem como, não cumpriu com a obrigação efetuando o respectivo pagamento nos autos, fica constituído, de pleno direito, em título executivo judicial o mandado inicial, cujo valor consta da planilha de cálculo de fls. 16. 2. Portanto, intime-se ao devedor, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante respectivo (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento dos valores pela parte ré, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 41/42. 4. Intime-se. Diligências. Antecipe o credor o o pagamento das custas para intimação do devedor. -Advs. Marco Aurélio Toledo Duarte e Mozart Pizzato Andreoli-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0028757-97.2011.8.16.0001-EXPRESSA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Providencie o embargante o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.302 v. -Advs. Gabriel Bardal e João Leonel Antocheski-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0029183-12.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x CLAUDIANE CRISTINA ALCELI-(fl.50) 1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 37. 2. Intime-se. -Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0038820-84.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DON MAX COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA ME e outros-(fl.95) 1. Tendo em vista as citações contidas nas certidões 33-v, 35-v, 37-v e com base no artigo 264 do CPC prejudicado o requerimento de fls. 45/94. 2. Ademais, considerando o contido no item 'f' da procuração de fls. 47 destes autos, o SEBRAE outorgou poderes ao Banco do Brasil para "promover, em caso de inadimplemento das operações garantidas pelo FAMPE, a execução de todos os atos necessários à cobrança do crédito, podendo firmar acordos judiciais e extrajudiciais, obrigando-se, contudo, a obter a prévia anuência expressa do OUTORGANTE no caso em que se cogitar da renúncia ou transigência de direitos do SEBRAE" e, nos item 'g' da mesma procuração (fls. 47) outorgou poderes para " nomear e constituir advogado, com a cláusula ad judicium e com reservas de poderes, para o fim especial de, em nome do OUTORGANTE, proceder à cobrança de quaisquer causas ou demandas, atuando como autor nas que houver interesse ou defendendo-o nas contrárias...". Sendo, portanto, o Banco do Brasil procurador do SEBRAE nos autos, desnecessária a inclusão deste como litisconsorte ativo. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

66. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039851-42.2011.8.16.0001-IVONE APARECIDA SCHADECK VAIS

x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.129) 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantendo a decisão agravada, de fls. 71/73, pelos fundamentos (razões) nela expostos. 2. Desta sorte, determino permança retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes se há possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputa, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. -Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Belinati Garcia Lopes-

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044250-17.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.- (fl.121)1. Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 115/120, aguarde-se a juntada daquele processo nestes autos. 2. Oportunamente, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 112/113. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Fábio Pacheco Guedes e Elvio Renato Severo-

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058203-48.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ROCHA-(fl.34) 1. A prova documental trazida com a inicial, em especial o contrato de fls. 11/12, e a notificação do réu (fls. 13/14), constituindo-o em mora, demonstram, em cognição sumária, estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, porquanto a autora é titular do direito da propriedade do veículo automotor ora na posse do réu e em face da constituição deste em mora, pelo não-cumprimento do contrato, resulta configurado o esbulho possessório atribuído a Alessandro Dias. 2. A via eleita, portanto, é adequada à pretensão autoral, de sorte que sem ouvir a parte contrária defiro, liminarmente, a reintegração de posse em favor da BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, sobre o veículo descrito na inicial, o que faço com espeque no art. 1.210 do Código Civil; e arts. 926, 927 e 928 da lei processual correspondente. Expeça-se mandado de reintegração, em prol da autora. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu, pessoalmente, para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, pela incidência em revelia (CPC, 285 e 319). 4. Intime-se. -Advs. Cristian Miguel e Cristiane Belinati Garcia Lopes-

69. MONITÓRIA-0058899-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL D. A. LTDA-(fl.44) 1. Defiro a consulta de informação quanto ao endereço da ré, via Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue. 2. Oficie-se à Receita Federal e Copel para o fim requerido (fl. 43). 3. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 ofícios (R\$ 18,80) - Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-

70. RESCISÃO DE CONTRATO-0062269-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CAZEMIRO JANKOSZ-(fl.45) 1. Defiro, em termos, o requerimento contido no item '2' de fls. 44, de vez que a SANEPAR comunicou, via Ofício-Circular, que não informa endereços que constam dos seus cadastros. 2. Expeçam-se ofícios à COPEL, Delegacia da Receita Federal e às empresas de telefonia e de telefonia móvel indicadas no item '2' de fls. 44 para o fim de que disponibilizem as informações requeridas (fls. 44). 3. Defiro o requerimento para pedido de informações do devedor Cazemiro Jankosz (CPF nº 112.117.929-00), por intermédio do Sistema BACENJUD, conforme requerimento (item '3' de fls. 44). 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. 5. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 6. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 07 ofícios (R\$65,80). -Advs. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065136-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PATAQUI PATACOLA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. e outros-(fl.62) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº887099-5. 2. Diligencie-se à intimação do devedor/ executado quanto à majoração da verba honorária. 3. Tendo em vista que não há planilha atualizada juntada à petição de fls. 57/58, prejudicado o requerimento de fls. 57. 4. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 5. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 6. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Pataqui Patacolá Comércio Varejista de Artigos para Animais Ltda. (CNPJ 07.469.718/0001-70) e Ricardo Hauer (CPF 169.702.769-53). 7. Tendo em vista o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 55, esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito do requerimento de citação às fls. 58. 8. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$ 9,40) custas para intimar o devedor (item 2 do despacho). -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065979-02.2011.8.16.0001-EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO RICARDO MARCONCIN, por seu inventariante MARCO ANTONIO MARCONCIN e outro-(fl.112) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Sergio Virmond Lima Picchetto, Diva Maria Dulcio de Macedo e João Carlos de Macedo-

73. DECLARATÓRIA-0065997-23.2011.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS EFING e outro x MARCELO MARCO BERTOLDI e outro-(fl.212) 1. Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Juiz BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. 2. Intime-se. demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 Ar's (R\$18,80) e 02 postagens (R\$20,80). -Advs. Edson Isfer e Ricardo Alexandre da Silva-

74. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0067144-84.2011.8.16.0001-TAIBO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-(fl.71) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900.454-6 (fls. 68/69). 2. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Regina de Melo Silva-

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0003938-62.2012.8.16.0001-CAROLINA FERREIRA x MARCELA TORRENTE- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.49/50. -Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Luiz Gustavo de Andrade-

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004775-20.2012.8.16.0001-FERNANDO MAFRA x BANCO BRADESCO S.A.-(fl.53) 1. Defiro a gratuidade processual ao embargante, FERNANDO MAFRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739A) 3. Dê-se vista dos autos à credora/embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 4. Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 5. Intime-se. -Advs. Gisabelle Iara Huk, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-

77. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005434-29.2012.8.16.0001-ANTONIO EZIDIO LOPES DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (fl.32)1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 29. 2. Intime-se. -Adv. Rodolfo Pino Clivatti-

78. BUSCA E APREENSÃO-0008856-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO DA CRUZ-(fl.50) 1. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, BV Financeira S/A CFI (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69, redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei nº 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meininho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se-Adv. Norberto Targino da Silva-

79. BUSCA E APREENSÃO-0009714-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA RODRIGUES COUTO-(fl.54) 1. Por primeiro, deve a credora comprovar a constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois é entendimento reiterado do egrégio Tribunal de Justiça, que a intimação do devedor mediante publicação de edital de protesto de título se mostra insuficiente, eis que para que se faça uso da notificação por edital, é necessário que fique comprovado que o devedor seja desconhecido; esteja em lugar incerto ou não sabido; tenha domicílio fora da competência territorial do Tabelionato; ou, ainda, que ninguém se disponha a receber a intimação no endereço fornecido pelo credor, consoante consta no art. 15 da Lei 9.492/97. 2. Intime-se. -Adv. Humberto Luiz Teixeira-

80. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012864-32.2012.8.16.0001-NEI SCHENEIDER x BANCO FINASA S/A-(fl.50) 1. Considerando a petição de fl. 49, determino o cancelamento da distribuição. Determino a entrega da petição inicial e documentos a quem de direito, mediante recibo. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Intime-se. -Adv. Thyago Augusto Florencio-

81. MONITÓRIA-0013939-09.2012.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. x MARCELO DA SILVA MARINHO PONTES- (fl.49) 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. Carlos Magno N. Rodrigues e Francisco Celso Nogueira Rodrigues-

82. REVISÃO CONTRATUAL-0014455-29.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl.46)1. O despacho de fl. 38 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "2"). 2. Intime-se. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-

83. BUSCA E APREENSÃO-0019188-38.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIVANIR DANIEL-(fl.27) 1. De modo

a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

84. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021897-46.2012.8.16.0001-DURVINO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.-(fl.108)1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo autor Durvino Carvalho dos Santos (fls. 87/107), face à decisão de fls. 82/84. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Bruno Huren-.

85. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022192-83.2012.8.16.0001-EMÍLIO LEMOS FERNANDES x BANCO SANTANDER S.A.-(fl. 50)1. Primeiramente, traga o autor, EMÍLIO LEMOS FERNANDES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO SANTANDER S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 49, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. -Adv. Paulo Sergio Winckler-.

86. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022294-08.2012.8.16.0001-KELY CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (fl.67)1. Primeiramente, traga a autora, KELY CRISTINA DOS SANTOS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. Gabriel Calvet de Almeida-.

87. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022779-08.2012.8.16.0001-CAMILO JOSE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-(fl.56) 1. Primeiramente, traga o autor, CAMILO JOSÉ RIBEIRO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CFI, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 55, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0022818-05.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x THIÉRE FELIPE DE LIMA-(fl.17) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. O documento de fl. 09 não é capaz de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de ausência do mesmo. Portanto, deve o Dr. procurador da parte autora trazer aos autos documento hábil para o fim de comprovar a constituição em mora da parte ré. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Adv. César Augusto Terra-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0022851-92.2012.8.16.0001-BANCO PECÚNIA S/A x GILBERTO BRITO-(fl.19) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Alessandro Moreira do Sacramento e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023032-93.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO SOCORRO FAFUTE LTDA-(fl.33)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Gilberto Borges da Silva-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0023885-05.2012.8.16.0001-PAULO VITOR GAISSLER MOREIRA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADO) e outro-(fl.30) 1. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, PAULO VITOR GAISSLER MOREIRA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe

confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. André Fabbris Santos e Osni Canfil Filho-.

92. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024024-54.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.48/49)1. Primeiramente, traga o autor, VALDINEY PEREIRA OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Gabriel Calvet de Almeida-.

93. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024058-29.2012.8.16.0001-JOSNEI ZICZKOSKI e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(fl.36) 1. Primeiramente, tragam os autores, JOSNEI ZICZKOSKI e WANESSA MOREIRA RODRIGUES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acatutelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 2.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 3. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 4. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

94. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0024790-10.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ AFONSO x PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETRO JONAS S/C e outro-(fl.85) 1. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, SERGIO LUIZ AFONSO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se -Adv. Fábio Augusto de Souza-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024989-32.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO GARLI MARIN-(fl.30) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Os documentos de fls. 14/15 não são capazes de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de mudança de domicílio. 3. Portanto, a notificação por intermédio de Ofício Extrajudicial, ainda que por Edital, se revela o meio jurídico necessário e suficiente para a finalidade de constituir o devedor em mora. 4. Intime-se. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schultze-.

96. REVISÃO CONTRATUAL-0025035-21.2012.8.16.0001-LUZIA PIONTKIEVICZ x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.25) 1. Primeiramente, traga a autora, LUZIA PIONTKIEVICZ, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da

ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Mario Lopes da Silva Netto- 97. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0025141-80.2012.8.16.0001-NÉRITO BYHAIN x ABN AMRO REAL S/A e outros-(fl.52) 1. Esclareça o autor, NÉRITO BYHAIN, a correlação jurídica entre as rés ABN AMRO REAL S/A, SAKUSUKE NÓ CALÇADOS CONFECÇÕES e VALÉRIA CRISTINA GUELPI PINTO, num decêndio. 2. Intime-se. -Adv. Joelson Alves de Araújo Júnior- 98. REVISIONAL DE CONTRATO-0025222-29.2012.8.16.0001-JOSIANA MARIA XAVIER DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-(fl.55) 1. Primeiramente, traga a autora, JOSIANA MARIA XAVIER DA SILVA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 54, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$41.957,40 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova a promotora da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo- 99. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0025859-77.2012.8.16.0001-LIGIA BUENO ASPERTI x DNL - FOTO, ÓTICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. (Nome Fantasia: MULTIEVENTOS FORMATURAS)-(fl.43) 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'i' de fls. 13, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,40). -Adv. Thais Romfeld de Lima- 100. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0029815-04.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO INTERCAP S/A- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisional de Contratos e Compensação de Valores, nos quais figuram, como autores, RODOLATINA LOGÍSTICA S.A., AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI e MÁRCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI, e, como ré, BANCO INTERCAP S.A., devidamente qualificadas à fls. 02/03. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 360/361 (CPC, 158, parágrafo único). Conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome do procurador do autor (Valdemar Bernardo Jorge OAB/PR 25.688), para levantamento da quantia de R\$169.899,13 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e treze centavos), depositada à fl. 355, mediante recibo nos autos. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Leandro Cabrera Galbiati, Louise da Costa e Silva Garnica e Valdemar Bernardo Jorge-.

CURITIBA, 18 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 137/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB: 042009/PR) 00053 000460/2007
00073 000302/2009
ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) 00016 000292/2001
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00137 023925/2011
ADELINO VENTURI JUNIOR 00099 032052/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00035 000263/2004
ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) 00011 001132/1999
00018 000682/2001
00019 001011/2009
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00059 001217/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) 00008 000345/1998
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00171 014596/2012
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00071 001899/2008

AIRTON DZIEWULSKI 00028 001138/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00129 008807/2011
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00128 008704/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00015 000991/2000
ALEXANDER SILVA SANTANA 00205 030771/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00031 001600/2003
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00025 000125/2003
00147 046677/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00052 000414/2007
ALEXANDRE FRANCO NEVES (OAB: 059268/PR) 00095 019980/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00078 000938/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR) 00172 015410/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00038 001243/2004
00043 000106/2006
00062 000523/2008
00069 001852/2008
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 00163 005688/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00187 026566/2012
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) 00057 001069/2007
00116 059146/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00089 006170/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00025 000125/2003
00147 046677/2011
AMIRA YOUSSEF NASR (OAB: 000019-222/PR) 00111 041506/2010
ANA CARLA DE OLIVEIRA MELLO COSTA 00006 000280/1997
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00144 043707/2011
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00143 039493/2011
ANA LUCIA CABEL LIMA (OAB: 017978/PR) 00016 000292/2001
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00086 002017/2009
00197 028037/2012
ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) 00082 001686/2009
ANA MARIA PASSOS 00003 000419/1993
ANA PAULA PAVELSKI (OAB: 035211/PR) 00072 000224/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00154 064393/2011
00177 020084/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) 00164 006522/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00185 025228/2012
ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 23.304) 00031 001600/2003
ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR) 00095 019980/2010
ANDREA CUNHA 00014 000057/2000
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00126 000573/2011
ANDREIA CRISTINA GRABOVSKI 00200 028661/2012
ANDRÉ LUIS GASPARGAR (OAB: 000045-066/PR) 00124 000042/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00096 021641/2010
ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00040 000135/2005
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) 00201 029130/2012
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00094 019152/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 028412/PR) 00029 001240/2003
ANTONIO ROBERTO M. DE M. FERRO 00110 040263/2010
APARECIDA INGRACIO DA SILVA 00150 049775/2011
ARAKEN SANTOS PILATI 00110 040263/2010
ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) 00008 000345/1998
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00007 000160/1998
ARIOVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) 00081 001571/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00050 000276/2007
ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI 00010 001109/1999
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00041 000559/2005
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) 00057 001069/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00057 001069/2007
ARY CORREIA LIMA NETO 00110 040263/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00207 030927/2012
BABYTON PASETTI (OAB: 27.173-PR) 00002 000350/1993
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00044 000832/2006
BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) 00066 001323/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00177 020084/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00086 002017/2009
00167 008298/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00063 000573/2008
BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) 00116 059146/2010
BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER 00092 015193/2010
BRUNO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN 00106 035620/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00057 001069/2007
CARLEDES ELIAS DO CARMO (OAB: 20.015) 00002 000350/1993
CARLOS A A PEIXOTO (OAB: 033844/PR) 00050 000276/2007
CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO 00025 000125/2003
CARLOS ALBERTO GROLLI 00105 034952/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00055 000629/2007
00098 031945/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00060 001509/2007
CARLOS TERABE (OAB: 021833-PR/PR) 00178 021261/2012
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00163 005688/2012
CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB: 041459/PR) 00066 001323/2008
CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA 00005 000124/1996
CELSON DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00065 001000/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 00059 001217/2007
CESAR AUGUSTO GAVRON 00012 001224/1999
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00134 018214/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00158 066010/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) 00090 009544/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00137 023925/2011
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:) 00090 009544/2010
CHRISTIAN BARLERA (OAB: 003192-5/) 00126 005753/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00132 014373/2011
CHRISTIANE PACHOLK (OAB: 043010/PR) 00132 014373/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00199 028597/2012
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA 00073 000302/2009
00173 015678/2012
CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR) 00134 018214/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00024 001489/2002

CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00041 000559/2005
 CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) 00006 000280/1997
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00087 002035/2009
 CRHSTIAN PALHARINI MARTINS 00033 000181/2004
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00024 001489/2002
 CRISTIANE APARECIDA STOEBERL 00145 045217/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000888/2002
 00023 001249/2002
 00041 000559/2005
 00125 001109/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00168 008678/2012
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00096 021641/2010
 CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB:) 00110 040263/2010
 CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00104 034839/2010
 CRISTIANO JOSE BARATTO (OAB: 022343/PR) 00143 039493/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00068 001567/2008
 DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00036 000537/2004
 DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00014 000057/2000
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00161 004125/2012
 00166 007947/2012
 DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00123 073290/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00126 005753/2011
 DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) 00030 001302/2003
 DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR) 00046 001162/2006
 00174 016900/2012
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00082 001686/2009
 00159 002370/2012
 DANIELLE BROTTTO (OAB: 000045-106/PR) 00059 001217/2007
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00098 031945/2010
 DARCI JOSE FINGER (OAB: 024412/PR) 00149 048438/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00079 000982/2009
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00203 030299/2012
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) 00088 003821/2010
 DEBORA SEGALLA (OAB: 040551/PR) 00084 001746/2009
 DENIO LEITE LOURES JUNIOR 00113 049268/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00001 000766/1992
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00138 030614/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00019 001011/2001
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00082 001686/2009
 DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 00152 060164/2011
 DIONISIO OLICISHEVIS (OAB: 006614/PR) 00024 001489/2002
 EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 00003 000419/1993
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00035 000263/2004
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 00094 019152/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00211 031566/2012
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00016 000292/2001
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00147 046677/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00082 001686/2009
 EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00020 000327/2002
 00024 001489/2002
 EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA 00021 000521/2002
 EDUARDO SZYMANSKI BRANO DE ALMEIDA 00025 000125/2003
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00046 001162/2006
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00024 001489/2002
 ELIANE M. L. STANKIEWICZ (OAB: 21.738) 00011 001132/1999
 00018 000682/2001
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00180 021590/2012
 00184 025174/2012
 00188 026797/2012
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00065 001000/2008
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00196 027968/2012
 ELIZA AMELIA MOSSE GALVÃO 00028 001138/2003
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00135 019222/2011
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) 00106 036620/2010
 ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00003 000419/1993
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00091 011706/2010
 00107 036675/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00210 031323/2012
 ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00032 000136/2004
 ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00016 000292/2001
 EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00085 001749/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000798/2003
 00045 000978/2006
 00133 016578/2011
 00182 023592/2012
 FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00103 033078/2010
 FABIANA B. CARICATI (OAB: 040762/PR) 00190 027379/2012
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00122 073266/2010
 FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00213 032421/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00144 043707/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00120 065280/2010
 FABIO ANTONIO PECCICACCO (OAB: 25760) 00047 001353/2006
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00133 016578/2011
 FELIPPE ABU - JAMRA CORREA 00100 032735/2010
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00118 060093/2010
 00181 022208/2012
 FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 00203 030299/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00124 000042/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00120 065280/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00034 000213/2004
 00203 030299/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00032 000136/2004
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00067 001527/2008
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00044 000832/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00040 000135/2005
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 020657/PR) 00035 000263/2004
 FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR) 00146 046369/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00065 001000/2008
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00127 008046/2011

GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00196 027968/2012
 GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR) 00123 073290/2010
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00070 001879/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00103 033078/2010
 GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR) 00100 032735/2010
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 00145 045217/2011
 GERALDO F. NEVES 00008 000345/1998
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00126 005753/2011
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00126 005753/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000125/2003
 00040 000135/2005
 00054 000468/2007
 00131 010989/2011
 GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) 00084 001746/2009
 GIL MARCOS SAUT (OAB: 002671-B/PR) 00060 001509/2007
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00017 000528/2001
 00026 000798/2003
 00027 000830/2003
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00192 027579/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00134 018214/2011
 00158 066010/2011
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00021 000521/2002
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:) 00185 025228/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00007 000160/1998
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00035 000263/2004
 GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:) 00173 015678/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00207 030927/2012
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00131 010989/2011
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00102 032955/2010
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00080 001471/2009
 HUGO RAITANI (OAB: 011827/) 00071 001899/2008
 HUGO ZANELLATO (OAB: 000032-391/PR) 00072 000224/2009
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00053 000460/2007
 00071 001899/2008
 INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00022 000888/2002
 IRINEU SOARES 00003 000419/1993
 ISABEL CRISTINA VECHI (OAB: 056192/PR) 00097 029396/2010
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00003 000419/1993
 00078 000938/2009
 JACKSON GLADSTON NICOLodi (OAB: 18.175) 00040 000135/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00025 000125/2003
 00040 000135/2005
 00054 000468/2007
 00131 010989/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00171 014596/2012
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00176 019414/2012
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) 00171 014596/2012
 JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR) 00003 000419/1993
 JEAN MARCOS SAUT (OAB: 009233/MS) 00060 001509/2007
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00066 001323/2008
 JEFFERSON GREY SANT ANNA 00084 001746/2009
 JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00139 031588/2011
 JOAO CANDIDO MICHALSKI (OAB: 015012/PR) 00009 001218/1998
 JOAO CARLOS FLOR (OAB: 000005-682/PR) 00034 000213/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00134 018214/2011
 00158 066010/2011
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00034 000213/2004
 JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA 00060 001509/2007
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00154 064393/2011
 00177 020084/2012
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00012 001224/1999
 00061 001819/2003
 JORGE GOMES ROSA NETO 00018 000682/2001
 JOSE ANTONIO MARQUES DE FIGUEIREDO 00136 022378/2011
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00078 000938/2009
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00008 000345/1998
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00196 027968/2012
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO 00099 032052/2010
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00012 001224/1999
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00030 001302/2003
 JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00186 026462/2012
 JOSIEL CUNHA (OAB: 060338/PR) 00171 014596/2012
 JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAÚJO 00001 000766/1992
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00141 032784/2011
 00142 036217/2011
 00169 008764/2012
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00175 017818/2012
 00214 036141/2012
 JULIA BORTOLOTTI BUFREM (OAB: 056564/PR) 00163 005688/2012
 JULIA DE OLIVEIRA RUGGI (OAB: 051680/PR) 00136 022378/2011
 JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) 00070 001879/2008
 JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR) 00150 049775/2011
 JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00171 014596/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 00179 021333/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00088 003821/2010
 00109 039863/2010
 00122 073266/2010
 00169 008764/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00153 063829/2011
 JULIANO M. FRANCO (OAB: 032538/PR) 00053 000460/2007
 JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR) 00034 000213/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00045 000978/2006
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00080 001471/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB: 014430/PR) 00066 001323/2008
 JULIO CESAR TRICOT SANTOS 00020 000327/2002
 JULIO RIBEIRO DO AMARAL (OAB: 060252/RS) 00039 001315/2004
 JUNIOR DA LUZ LANDIN (OAB: 052449/PR) 00095 019980/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00036 000537/2004
 KALIL JORGE ABOUD (OAB: 000034-670/PR) 00117 059961/2010

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00013 001270/1999
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00204 030347/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00093 018786/2010
 00119 061499/2010
 00122 073266/2010
 KARLA KARINY KNIHS (OAB: 000059-958/PR) 00095 019980/2010
 KARYME GUERIOS (OAB: 000010-137/PR) 00072 000224/2009
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00144 043707/2011
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00092 015193/2010
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00118 060093/2010
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00112 048624/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI 00191 027486/2012
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00128 008704/2011
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00051 000385/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00037 000971/2004
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00049 000256/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00208 031112/2012
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00007 000160/1998
 LEO HENRIQUÊ DE SOUZA COELHO 00067 001527/2008
 LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO 00056 000760/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00125 001109/2011
 00209 031196/2012
 LINGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00193 027589/2012
 LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB: 049207/PR) 00145 045217/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00076 000653/2009
 LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00195 027948/2012
 LORIVAL DAMASCO DA SILVEIRA 00058 001128/2007
 00081 001571/2009
 LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM 00089 006170/2010
 LUCAS FEIJO VILLAS-BÓAS VIEIRA 00048 001466/2006
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00098 031945/2010
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00045 000978/2006
 LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) 00134 018214/2011
 LUCIANE MARLI SIGNORI 00001 000766/1992
 LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) 00100 032735/2010
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00015 000991/2000
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00079 000982/2009
 LUIR CESCIN (OAB: 000576-2/PR) 00110 040263/2010
 00115 058397/2010
 LUIS CARLOS B. LOYOLA 00040 000135/2005
 LUIS CARLOS PASCUAL (OAB: 144479/SP) 00101 032850/2010
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) 00177 020084/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31.005) 00048 001466/2006
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00057 001069/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00174 016900/2012
 00176 019414/2012
 00185 025228/2012
 LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) 00012 001224/1999
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00105 034952/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00011 001132/1999
 00018 000682/2001
 00019 001011/2001
 00053 000460/2007
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00002 000350/1993
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00001 000766/1992
 LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00008 000345/1998
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 00009 001218/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000574/2005
 00055 000629/2007
 00108 038433/2010
 00138 030614/2011
 00157 065804/2011
 00189 027281/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00034 000213/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00118 060093/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00203 030299/2012
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00072 000224/2009
 00178 021261/2012
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00110 040263/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00072 000224/2009
 00178 021261/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000125/2003
 00040 000135/2005
 00054 000468/2007
 00131 010989/2011
 00171 014596/2012
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00020 000327/2002
 00024 001489/2002
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00153 063829/2011
 00170 012956/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00046 001162/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00026 000798/2003
 00182 023592/2012
 LYGIA MARIA ERTHAL 00057 001069/2007
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00020 000327/2002
 MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) 00146 046369/2011
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00022 000888/2002
 MANUELLA STEIN PATRIAL (OAB: 052534/PR) 00162 004691/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR) 00110 040263/2010
 00115 058397/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00013 001270/1999
 MARCELO RODRIGO MOLINARI 00114 056519/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00156 065473/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00004 000266/1994
 MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) 00136 022378/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00140 032178/2011
 00147 046677/2011
 MARCIO MERKL 00005 000124/1996
 MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00036 000537/2004

MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS 00040 000135/2005
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00110 040263/2010
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00025 000125/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00048 047958/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00071 001899/2008
 00089 006170/2010
 MARIA DE FATIMA FIGUEIRO 00020 000327/2002
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00079 000982/2009
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00005 000124/1996
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00142 036217/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00198 028459/2012
 MARIANA BORGES ALTMAYER (OAB: 056847/PR) 00152 060164/2011
 MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) 00139 031588/2011
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00126 005753/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00135 019222/2011
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00160 003103/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) 00041 000559/2005
 MARIO GURA (OAB: 007418/PR) 00141 032784/2011
 MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) 00176 019414/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00157 065804/2011
 MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR) 00072 000224/2009
 00178 021261/2012
 MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ 00005 000124/1996
 MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00038 001243/2004
 MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOSCH 00006 000280/1997
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00020 000327/2002
 00024 001489/2002
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00212 031628/2012
 MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR) 00127 008046/2011
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00035 000263/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00063 000573/2008
 00065 001000/2006
 00069 001852/2008
 00074 000335/2009
 00077 000837/2009
 00083 001699/2009
 00154 064393/2010
 MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR) 00008 000345/1998
 MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) 00025 000125/2003
 MELINA BRECKENFELD RECK 00164 006522/2012
 MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00136 022378/2011
 MICHEL GONDIM DE CASTRO 00103 033078/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00121 070525/2010
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00073 000302/2009
 00173 015678/2012
 MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR) 00054 000468/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00070 001879/2008
 MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA 00015 000991/2000
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00045 000978/2006
 MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00128 008704/2011
 MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00042 000574/2005
 00155 064764/2011
 00158 066010/2011
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00091 011706/2010
 00107 036675/2010
 MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE (OAB:) 00110 040263/2010
 M^ª CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA 00110 040263/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00063 000573/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00071 001899/2008
 00089 006170/2010
 NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) 00132 014373/2011
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI (OAB: 15414) 00033 000181/2004
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00064 000851/2008
 00088 003821/2010
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00074 000335/2009
 00124 000042/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) 00014 000057/2000
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00052 000414/2007
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00033 000181/2004
 ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) 00115 058397/2010
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00011 001132/1999
 00018 000682/2001
 OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO 00206 030901/2012
 OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 005123/PR) 00114 056519/2010
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00092 015193/2010
 PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00090 009544/2010
 PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE (OAB:) 00110 040263/2010
 PATRÍCIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00059 001217/2007
 PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00162 004691/2012
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00067 001527/2008
 PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00116 059146/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00151 055077/2011
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB: 035241/PR) 00095 019980/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00137 023925/2011
 PAULO JOSE ZANELLATO FILHO 00072 000224/2009
 PAULO PETROCINI 00116 059146/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00092 015193/2010
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00040 000135/2005
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00002 000350/1993
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00114 056519/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00125 001109/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8360) 00004 000266/1994
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00107 036675/2010
 PRISCILA LUCIENE S. DE LIMA 00165 006964/2012
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00130 010961/2011
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 00081 001571/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00053 000460/2007
 RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 052359/PR) 00003 000419/1993
 RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) 00100 032735/2010

RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR) 00013 0001270/1999
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00084 001746/2009
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00090 009544/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:) 00086 002017/2009
 REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) 00006 000280/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000830/2003
 RENATA CHRISTINA M.O.DLUHOSCH 00008 000345/1998
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00194 027609/2012
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00075 000598/2009
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) 00089 006170/2010
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 000175 017818/2012
 ROBERTO CARLOS BUENO (OAB:) 00037 000971/2004
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00133 016578/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00077 000837/2009
 ROBERTO MOROZOWSKI 00012 001224/1999
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00012 001224/1999
 ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) 00144 043707/2011
 ROBERTO YAMASHITA (OAB: 000030-006/PR) 00044 000832/2006
 ROBISON MARANHÃO 00043 000106/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00183 023637/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) 00202 029568/2012
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00129 008807/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00151 055077/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00167 008298/2012
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00075 000598/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00014 000057/2000
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR) 00016 000292/2001
 ROQUE PORFIRIO (OAB: 000017-838/PR) 00015 000991/2000
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00117 059961/2010
 SABRINA NONATO (OAB: 045058/PR) 00056 000760/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00149 048438/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00039 001315/2004
 SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00087 002035/2009
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00182 023592/2012
 SHEILA HOLZ (OAB: 016140-B/SC) 00060 001509/2007
 SHEKYING RAMOS LING (OAB: 000047-349/PR) 00095 019980/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00086 002017/2009
 SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00011 001132/1999
 00018 000682/2001
 00019 001011/2001
 00053 000460/2007
 SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00053 000460/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00173 015678/2012
 SONIA DE OLIVEIRA (OAB: 041530/PR) 00099 032052/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00029 001240/2003
 00203 030299/2012
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00155 064764/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00025 000125/2003
 TATIANA RODRIGUES (OAB: 000047-350/PR) 00095 019980/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00079 000982/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00067 001527/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 000798/2003
 00182 023592/2012
 TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA 00002 000350/1993
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR) 00106 035620/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00073 000302/2009
 00103 033078/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00063 000573/2008
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00043 000106/2006
 00069 001852/2008
 VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) 00052 000414/2007
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00151 055077/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) 00133 016578/2011
 VANESSA VIEIRA RAMOS (OAB: 038981/PR) 00050 000276/2007
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00098 031945/2010
 VOLNEY LUIZ DENARDI 00001 000766/1992
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00067 001527/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00120 065280/2010
 WASHINGTON H. MOURA BRASIL 00003 000419/1993
 WELISON NUNES DA SILVA (OAB: 058395/PR) 00150 049775/2011
 WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137) 00006 000280/1997

1. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO - 766/1992-IRMAOS FELIPE LTDA x BANCO CIDADE -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Alvará de Levantamento a disposição das partes no Banco do Brasil Advs. do Requerente VOLNEY LUIZ DENARDI, LUCIANE MARLI SIGNORI (OAB: 000020-809/PR), LUIZ DANIEL FELIPE (OAB: 012073/PR) e JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAÚJO e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).
 2. LOCUPLETAMENTO P/PROCED. SUM. - 350/1993-WALTER KUTZKE x CLORINDA ZANON - Intime-se o exequente, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Advs. do Requerente TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA e CARLEDES ELIAS DO CARMO (OAB: 20.015) e Advs. do Requerido BABYTON PASETTI (OAB: 27.173-PR), LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR (OAB: 044937/) e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000039-564/PR).
 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 419/1993-OSVALDO SCHIOCHET x WILSON MOREIRA PINTO e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente WASHINGTON H. MOURA BRASIL, IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ANA MARIA PASSOS, IRINEU SOARES, ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO, JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR) e RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 052359/PR).

4. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 266/1994-MASSA FALIDA OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x SEBASTIAO MAGNO MENDES ARAUJO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8360) e MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 000021-810/PR).
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 124/1996-LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA x COMPUTRADE COM. DE COMPUTADORES IMP. E EXP. LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 203/205.
 2. Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 206/207. 3. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora, acerca da constrição.
 4. Cumpre ressaltar que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC. TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 209/210. Advs. do Requerente MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB: 000032-543/PR), MARCIO MERKL e CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA (OAB: 000036-803/PR) e Adv. do Requerido MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ (OAB: 052748/RS).
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 280/1997-DIPAVE VEICULOS S.A. x OSWALDO ARMANDO JORGE E ROSANGELA DO ROCIO GUEDES e outro - 1. Odete Marquesini Guedes peticionou nestes autos requerendo o cancelamento do bloqueio realizado na conta 0014784-2, da agência 0585, do Banco Bradesco, em 05 de julho de 2012. Sustenta que tais valores, oriundos da pensão recebida do INSS, constituem verba alimentar, portanto são impenhoráveis. Merece acolhimento o pedido de Odete Marquesini Guedes. Embora o Código de Processo Civil indique os Embargos de Terceiro, a fim tutelar os interesses daqueles que não são partes no processo, o bloqueio dos valores percebidos a título de benefício previdenciário justifica a medida. Os documentos apresentados confirmam que somente foram bloqueados na conta conjunta entre a executada Rosângela Marquesini Guedes e sua genitora Odete Marquesini Guedes, valores recebidos do INSS, de evidente natureza alimentar. "PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que absolutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. Recurso conhecido e provido." (STJ - Resp. nº 536760 -4ª T - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 07/10/2003). Assim, determino o desbloqueio dos valores realizado no Banco Bradesco, conta 0014784-2, da agência 0585, em 05 de julho de 2012, ofício 20120001884771-00005 (fls. 132). 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 105. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879), REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) e MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH (OAB: 056247/PR) e Advs. do Requerido ANA CARLA DE OLIVEIRA MELLO COSTA e WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137).
 7. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 160/1998-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JULIANO ANGÉLICO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 396,00,(oitocentos e noventa e seis reais) para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR).
 8. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 345/1998-FREDERICO ANTONIO CAVALCANTI FORTES e outro x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMB. S/A - 1. Certifique-se acerca do total dos valores depositados. 2. Após, manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos realizados, inclusive da 6ª parcela, conforme o contido em fls. 1386. Advs. do Requerente GERALDO F. NEVES, LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR), ARARINANT KOSOP (OAB: 15.450), JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 6388) e RENATA CHRISTINA M.O.DLUHOSCH (OAB: 22.743), Adv. do Requerido ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) e Adv. de Terceiro MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR).
 9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1218/1998-HUAINÉ-INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros x LAURY LACIR GEREMIA - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Custas remanescentes pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ F. MARTINS BONETTE e Adv. do Requerido JOAO CANDIDO MICHALSKI (OAB: 015012/PR).
 10. ARROLAMENTO - 1109/1999-MANOEL IGNACIO e outro x ESPOLIO DE IARACI TAVARES INACIO - formal de partilha à disposição para retirada. Adv. do Requerente ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI (OAB: 000017-617/PR).
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1132/1999-BANCO BAKERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA e outros - 1. Ciência às partes acerca do contido no ofício de fls. 274. 2. Após, cumpra-se o lá determinado. Advs. do Requerente OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e ELIANE M. L. STANKIEVICZ (OAB: 21.738) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR).
 12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1224/1999-ROSELI DO ROCIO V. MANTOVANI x NOVA FORMA ENGENHARIA & CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - 1. A autora discorda do cálculo judicial (fls. 598/599), alegando que a planilha não contemplou os honorários advocatícios, requerendo a retificação pertinente. A ré, por sua vez, insurge-se contra a utilização do valor principal apontado pela autora às fls. 74, (R\$ 29.076,21), porque tal valor, segundo afirma, resulta da aplicação equivocada da multa contratual (20%) sobre a totalidade da importância pactuada (R\$ 21.085,06 fls. 64), quando deveria incidir apenas sobre o valor das parcelas não adimplidas (R\$ 15.813,80). Assegura que o valor correto corresponde a R\$ 27.902,18. 2. Questão afeta aos honorários advocatícios restou

solucionada na decisão do Agravo de Instrumento: "Com relação à importância de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios (...), entende-se que devem ser excluídas do valor total, posto que dentro dos parâmetros estabelecidos no acordo firmado entre as partes, bem como no primeiro cálculo de atualização elaborado por contador do juízo (fls. 20/21-TJ) restou explicitamente consignado que o montante apresentado pelas partes como devido já incluía os honorários advocatícios". (fls. 577).

3. Quanto à insurgência manifestada pela requerida, no sentido de que a multa contratual deveria ser aplicada apenas sobre as parcelas não pagas, razão não lhe assiste. O item 5 do acordo de fls. 64/66, estabeleceu expressamente "multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor referido no item 1", no caso de descumprimento do acordo. O item 1, por sua vez, dispôs que: "Os alugueres e encargos de agosto/99 a janeiro/2000, na conformidade do cálculo lançado às fls. 55/56 e recibo de jan/2000 importam em R\$ 21.085,06 (vinte e um mil e oitenta e cinco reais e seis centavos)". Logo, correta a utilização do valor apontado pela exequente (R\$ 29.076,21) que contemplou a aplicação da multa contratual sobre a integralidade do valor pactuado.

4. Considerando que a executada requereu a designação de audiência para tentativa de composição amigável, diga a exequente se há interesse na conciliação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos ofícios de fls. 522/547; 555/572 e 600/607. Adv. do Requerido LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) e Adv. do Requerido ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR), ROBERTO MOROZOWSKI, JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE e CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB: 000026-881/PR).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1270/1999-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS x MEISSNER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) e RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR).

14. INDENIZATÓRIA - 57/2000-SIMONE ANGELA BENETTI (RECANU S BAR) x GAZETA DO POVO e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 456. - Em face do contido em fls. 454/455, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto à oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Não havendo ativos financeiros a bloquear, suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, até nova manifestação. Sendo o caso de suspensão, cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. do Requerente DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e Adv. do Requerido ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), ANDREA CUNHA e NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR).

15. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 991/2000-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. x TRANSAMERICA SERVICO E COMERCIO LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e Adv. do Requerido MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROQUE PORFIRIO (OAB: 000017-838/PR).

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 292/2001-B.B.FINANCEIRA S/A.-CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x ZILDA MATHILDE SCHOLTAO - A ré afirma que não constituiu o advogado que atuou no feito, Dr. Rogério de Souza Chedid, e, por tal razão, requer a nulidade de todos os atos por ele praticados posteriores a 04.06.2002 (fls. 47/50). Intimado a se manifestar acerca dessa alegação, o advogado manteve-se silente. Assim, antes de decidir a questão, prudente que o autor se manifeste a respeito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. Adv. do Requerente ANA LUCIA CABEL LIMA (OAB: 017978/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI (OAB: 058170/PR) e ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR).

17. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 528/2001-RAIMUNDO VICENTE ALVES e outro x ESPOLIO DE CLAUDIA REGINA SANTANA ALVES - formal de partilha à disposição para retirada. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR).

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 682/2001-MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Informem as partes acerca de eventual julgamento da ação revisional em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central, em cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676), ELIANE M. L. STANKIEVICZ (OAB: 21.738) e JORGE GOMES ROSA NETO.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1011/2001-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - 1. Anote-se (fls. 453/454). 2. Traslada-se cópia da sentença e do Acórdão, inclusive do trânsito em julgado, para os autos de Execução e desapareçam estes autos. 3. Após, aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 134,86.

Adv. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR).

20. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 327/2002-MARIA ALICE OLIVEIRA FANAYA x NELSON LUIZ SILVA FANAYA e outros - 1. À parte requerente para apresentação das informações requeridas pelo Sr. Perito às fls. 1898/1899 e 1910/1911. 2. Após, intime-se o Perito para prosseguimento dos trabalhos. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK, JULIO CESAR TRICOT SANTOS, MARIA DE FATIMA FIGUEIRO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 000036-602/PR).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 521/2002-CENTRO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA. x ISOMED SAUDE EMPRESARIAL E FAMILIAR LTDA. - 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Adv. do Requerente GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR) e EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA).

22. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 888/2002-NEWTON LUIZ PEREIRA e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente INDIANARA FARIAS DE CAMARGO (OAB: 22.824) e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 003939-9/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 1249/2002-CONTINENTAL BANCO S/A. x ONILSON MADUREIRA SILVA - 1. Na fase de conhecimento ocorrendo à citação do réu por meio de edital e não havendo a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se, bem como da sentença condenatória, nada impede que na fase de cumprimento de sentença sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. 2. Neste sentido já decidiu o STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto a real ciência do revel sobre a condenação, sobressai à necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-

lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0274826-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2010). 3. Diligências necessárias. Intimem-se. A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A MINUTA DO EDITAL PARA EXPEDIÇÃO. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

24. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1489/2002-DECORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CONSTRUTORA TABAJARA LTDA - I. RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: a) Entabulou Contrato de Construção por Administração com a requerida, pelo qual esta se obrigou "a construir, administrar e fiscalizar em terreno de propriedade da contratante, situado nesta capital, na Auto Estrada Curitiba Ponta Grossa, Rodovia do Café, ao lado da casa nº 35, com indicação fiscal nº 15-065.001.000-2, uma edificação em alvenaria, composta de 03 (três) pavimentos, de acordo com os projetos devidamente aprovados e alvará nº 68221 de 18/01/80 expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, que ficam fazendo parte integrante do presente contrato"; b) Ademais, "ficou ajustado no referido contrato que a mão-de-obra a ser empregada e necessária para execução dos serviços, seria toda ela fornecida pela requerida, bem como, o equipamento e ferramentas a serem usados e necessários para a execução dos serviços. Convencionou-se que também seria de responsabilidade da requerida a compra de materiais e o recebimento da taxa de 15% (quinze por cento), a título de remuneração da firma requerida, referente a administração, fiscalização e responsabilidade técnica sobre a execução da obra"; c) "Ocorre porém, que, após a conclusão da obra esta passou a apresentar vários defeitos na construção, que vêm se acentuando ao longo dos anos e que estão a comprometer a solidez e segurança do prédio", complementando que "Os danos causados na obra, foram de grande monta, resultando prejuízos para a Requerente"; d) "Por várias vezes a Requerente reclamou providências junto à Requerida para a reparação dos defeitos na construção que a obra passou a apresentar, a qual, no entanto, nada providenciou, ficando apenas em promessas que deixou de cumprir. Infrutíferas as tentativas, pelo decurso do tempo foram-se agravando as falhas"; e) "Socorre-se, assim, o Requerente do Poder Judiciário, para ser ressarcido dos prejuízos resultantes da deterioração do bem adquirido". I.1.2. Dos pedidos. Requer, ao final, "seja a presente ação julgada procedente, condenando à requerida ao pagamento do valor, que deverá ser arbitrado pelo MM. Juiz, em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da efetiva entrega da obra e demais despesas legais". I.2. Da resposta da ré. Citada, a construtora ré apresentou contestação escrita às fls. 659-677, aduzindo, em sua defesa: i) preliminarmente, requer a denunciação da lide aos demais responsáveis técnicos pela obra; ii) no mérito, culpa exclusiva da DECORMADE pelos problemas no imóvel de sua propriedade, pois realizou alterações unilaterais no projeto original. I.3. Impugnação à contestação às fls. 721-731, refutando os argumentos da parte ré. I.4. Da lide secundária instaurada. Deferida a denunciação da lide às fls. 739-741 em face do engenheiro projetista João Evangelista do Valle Filho e da empresa responsável pela fundação da obra, FUNENGE Fundação, Engenharia Ltda., vieram aos autos as respectivas contestações. Às fls. 752-759, contestação de João Evangelista do Valle Filho, aduzindo: i) preliminar de prescrição; ii) preliminar de ilegitimidade passiva; iii) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; iv) no mérito, inexistência de responsabilidade pelos defeitos apresentados na obra. FUNENGE Fundação, Engenharia Ltda. contestou através de sua sócia Maria das Graças de Toledo Piza, fls.

760-774, alegando em sua defesa: i) preliminar de prescrição; ii) preliminar de ilegitimidade passiva; iii) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; iv) no mérito, inexistência de responsabilidade da FUNENGE pelos defeitos apresentados na obra. Manifestações da parte denunciante quanto às contestações das denunciadas fls. 790-804. Manifestou-se também a parte autora sobre as contestações dos denunciados, às fls. 808-812. I.5. Do saneamento do processo. O feito foi saneado através da decisão de fls. 815-825, facultando-se a produção de prova pericial de engenharia para uma mais completa apuração dos danos ocorridos no imóvel objeto dos autos. I.6. Laudo pericial entregue às fls. 1047-1062, com manifestação a respeito pelas partes e esclarecimentos complementares pelo Perito. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da lide principal. Inicialmente, deve-se mencionar para a inutilidade da prova oral para o caso em exame nos autos, pois a solução do conflito depende somente da análise técnica a respeito de eventuais defeitos na construção. Neste sentido, a perícia realizada nos autos foi determinante ao apontar, na resposta ao quesito 3 feito por João Evangelista do Valle Filho, de se há prova capaz de concluir que o projeto foi realizado de forma incorreta, inadequada ou irregular: "Não foi feita remodelagem, e verificação completa do projeto estrutural. Todavia, as análises efetuadas à luz dos detalhes de projeto, que constam na documentação desentranhada dos Autos, folhas 293 a 347, mostrou soluções estranhas à arte de projetar, e técnica de armar, consagrada pelos padrões da engenharia, e imposições das normas pertinentes, havendo quadros de patologias relacionados com os critérios e soluções construtivas adotadas". Ademais, que "As patologias encontradas no edifício são decorrentes de uma qualidade de mão de obra baixa, bem como de procedimentos de engenharia incompatíveis com a norma vigente, sendo que a parte do quadro patológico da obra tem implicação com a execução do aterra...". Bem como que "O aterra em questão acarreta empuxo na estrutura que não está adequadamente equilibrada para estes esforços".

Na página seguinte de seus esclarecimentos, salienta "que foram observados evidências de contradição de execução de pilares com o exposto no projeto estrutural especificamente nos pilares da fachada, como demonstra o relatório fotográfico a seguir, com espaçamento de estribos superior ao especificado no cálculo, bem como sinais claros de péssima qualidade de execução com falhas e bicheiras na concretagem, havendo necessidade de reparos e reforços nos mesmos". Ainda, que é a "Solução de fundação inadequada ao terreno em questão, sistema de estaqueamento ESTACA STRAUSS não compatível com o tipo de solo ARGILA PRETA ORGÂNICA SATURADA MUITO MOLE". Veja-se, ainda, a conclusão principal do trabalho pericial apontada à fl. 1121 dos autos: "a projeto estrutural de baixa qualidade técnica; b execução da obra com má qualidade de construção, mão de obra ruim, com soluções e métodos construtivos inadequados face a condição local existente; c Obra executada em cima do antigo leito do rio, onde há no sub-leito argila orgânica preta muito mole, saturada e compressível, exigindo estaqueamento cravado, piso do subsolo estruturado e sistema adequado para o empuxo na parede frontal/fachada ou seja um sistema travado entre estacas e blocos haja vista que no local foi executado estacas/blocos isolados".

Ressalte-se que estes defeitos estruturais e de projeto já haviam sido constatados quando da medida de produção antecipada de provas, não se apurando, de outro lado, qualquer contribuição da parte autora ou de ordem externa para a ocorrência das patologias detectadas no edifício. Evidentes desse modo os defeitos construtivos e de projetos relativos à construção realizada, sendo a requerida responsável contratualmente pela execução e administração da obra. Portanto, apontando a perícia defeito tanto na execução quanto na confecção do projeto, houve descumprimento do dever contratual, ensejando a responsabilização da administradora. Finalmente, às fls. 531-532, a perícia procedida na medida de produção antecipada de provas concluiu que os custos dos reparos dos defeitos totalizariam, à época, R\$ 89.128,67 (oitenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Desse modo, condeno a requerida Construtora Tabajara Ltda. ao pagamento de R\$ 89.128,67 (oitenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) a autora, corrigidos monetariamente pelo INPC-IGP/DI desde a data da perícia de antecipação de provas, com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. II.2. Da lide secundária. Tendo havido o decaimento da requerida Construtora Tabajara Ltda. na ação principal, passa-se ao exame da lide secundária, referente ao eventual direito de regresso da denunciante em face dos denunciados. Com efeito, viu-se que a perícia apontou falhas no projeto e na execução da obra, tendo a requerida Construtora Tabajara denunciado à lide a empresa responsável pela fundação da obra, FUNENGE Engenharia, Fundações Ltda., e o responsável pelo projeto estrutural, engenheiro João Evangelista do Valle Filho. A denunciação da lide deve ser acolhida, tendo em vista que a responsabilidade pelo projeto estrutural decorre de lei e que a FUNENGE formalizou com a autora proposta em que assumiu "a responsabilidade por quaisquer danos existentes na estrutura, desde que sejam plenamente comprovadas que decorreram de deficiências de nossos serviços". III. DISPOSITIVO. Concluindo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 89.128,67 (oitenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) a autora, corrigidos monetariamente pelo INPC-IGP/DI desde a data da perícia de antecipação de provas, com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, acolhendo, outrossim, a lide secundária instaurada entre denunciante e denunciados, para exercício do respectivo direito de regresso. Em vista do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o tempo de duração da demanda e suas circunstâncias. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB: 001388-9/PR) e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (OAB: 000033-173/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR), DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR) e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 000036-602/PR).

25. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000503-95.2003.8.16.0001-JACY DELORDES RIBEIRO FURTADO x AUTO VIACAO CRISTO REI - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 547/548, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 548. Custas devidamente quitadas, conforme comprovante de fls. 564. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) e ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e Advs. do Requerido CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812), MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR), EDUARDO SZYMANSKI BRANO DE ALMEIDA (OAB: 049738/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 798/2003-VALDEREZ PENTEADO FERREIRA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E IMOB. LTDA. - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o

reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 830/2003-SANDRA OTILIA RIBEIRO x CREDICARD S.A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - 1. Considerando o depósito realizado pela ré e a anuência do credor, declaro cumprida a obrigação relativa aos honorários de sucumbência. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da patrona da autora. 2. À ré para pagamento das despesas processuais, na proporção de sua sucumbência. 3. Em princípio, cabe aguardar a fase de liquidação que, segundo a sentença, deve ser por arbitramento para a solicitação dos documentos e informações (CPC, art. 429). Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 169,72. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

28. AUTORIZAÇÃO JUDIC. P/ ALIENAÇÃO DE BENS - 1138/2003-PEDRO MARCELO MOSSE GALVAO e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. do Requerente AIRTON DZIEWULSKI e ELIZA AMELIA MOSSE GALVÃO (OAB: 008297/PR).

29. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000724-78.2003.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BERENICE HASSEL LOPES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 028412/PR).

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1302/2003-COND. ED. PARQUE DOS PRINCIPES x EDISON ANTONIO GONCALVES - Em relação ao cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, apresentado o cálculo atualizado, proceda-se à tentativa de penhora na forma já deferida. 2. Para a cobrança da multa imposta na sentença pelo descumprimento da obrigação de fazer, necessário que seja oportunizada a parte prazo para seu cumprimento voluntário. Assim, intime-se o réu, através de seu advogado, para desmontar e a retirar o armário que instalou no local descrito na petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00. Adv. do Requerente DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

31. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1600/2003-LUIZ ALBERTO TRITO x MIGUEL ERNESTO DE VASCONCELLOS ARAUJO - 1. Não houve o pagamento voluntário a partir da intimação da parte devedora (fls. 184 e 186), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento de penhora formulado pelo exequente. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. 2.1. Assim, determino, via Bacen-Jud, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, conforme cálculo de fls. 188. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 2.2. Realizada a constrição, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). (bloqueio realizado conforme certidão de fls. 193/196). Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 23.304).

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 136/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO CAPELA LTDA. - 4. Após, ao exequente para informar a existência de saldo atualizado e interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR).

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 181/2004-ELISABETE ALVES DE SOUZA x DINO ALENCAR CARDOSO - 1. Arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR) e Adv. do Requerido NELSON JOAO SCHAIKOSKI (OAB: 15414) e CRHISTIAN PALHARINI MARTINS.

34. INVENTÁRIO - 213/2004-MAURICIO PERINI e outro x ESPOLIO DE WALDOMIRO PERINI - Ante as alegações e documentos trazidos pelo inventariante às fls. 856-867, intime-se a herdeira Elenita Rezende, consoante novos patronos constituídos (fl. 855), para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após o prazo acima, voltem conclusos para decisão. Adv. do Requerente FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR), Adv. do Requerido JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR) e JOAO CARLOS FLOR (OAB: 000005-682/PR) e Adv. de Terceiro JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR).

35. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 0001086-46.2004.8.16.0001-OCTAVIO ALADIO VAZ x EUGENIO ZAMPERLINI - 1. Em face do contido na decisão de fls. 305/313, bem como o contido no petitorio de fls. 320/321, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/12, às 14:00, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. 2. Assim, intemem-se as partes e as testemunhas de fls. 320, bem como determino que na eventualidade de serem ouvidas mais testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório em até 5 (cinco) dias após a publicação desta decisão. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DO RÉU NO VALOR DE R\$ 65,60. Adv. do Requerente GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB: 010208/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 020657/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR).

36. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 537/2004-OSMAR COMPANHONI e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR) e DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e Adv. do Requerido MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 000020-842/PR).

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 971/2004-COND. ED. VILLAGGIO SAN PIETRO x RAQUEL DE SOUZA CAMARINHA NUNES DE OLIVEIRA - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e ROBERTO CARLOS BUENO (OAB:).

38. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1243/2004-LEONTINA MION GUARIZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Esclareça a parte ré sobre a finalidade do depósito comprovado às fls. 676 (verso), vez que não há que se falar no presente momento em pagamento de valores referente à condenação. Adv. do Requerente MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL (OAB: 027326/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1315/2004-IRAJÁ GALLIANO ANDRADE e outro x ERCIL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls-verso, no valor de R \$248,48. Adv. do Requerente SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR) e Adv. do Requerido JULIO RIBEIRO DO AMARAL (OAB: 060252/RS).

40. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 135/2005-JEFERSON SOARES DOS SANTOS x LUIZ CARLOS CANDIDO DO ROSARIO - 1. Informe-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento acerca do cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. 2. Tendo em vista que houve atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu julgamento. Adv. do Requerente PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB: 036387/PR) e LUIS CARLOS B. LOYOLA, Adv. do Requerido MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS (OAB: 000029-275/PR), ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) e JACKSON GLADSTON NICOLodi (OAB: 18.175) e Adv. de Terceiro JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

41. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 559/2005-JEFFERSON JUBANSKI DE SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 749/750, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 749. Custas devidamente quitadas. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. do Requerente ARLINDO MENDES DE SOUZA (OAB: 000022-424/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO (OAB: 053827/PR).

42. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0000851-45.2005.8.16.0001-LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Acerca do alegado às fls. 413, especialmente o requerimento de liquidação por arbitramento, manifeste-se o réu no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXEC. EXTRAJUDICIAL - 106/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NAIR ROSANA MARTINS ROCHA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 860,10. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e Adv. do Requerido ROBISON MARANHÃO.

44. COBRANCA - RITO SUMARIO - 832/2006-COND. EDIFÍCIO TERRAÇO DE MIRAFLORES x MIGUEL ANGEL GALVAN e outro - 1. Considerando a certidão de fls. 600, defiro o requerimento de fls. 591. Tome-se por termo a penhora do imóvel gerador das taxas de condomínio executadas nesta demanda, cujo registro compete ao exequente. 2. Após, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias. TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 602/603. Adv. do Requerente FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO (OAB: 030328/PR) e BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) e Adv. do Requerido ROBERTO YAMASHITA (OAB: 000030-006/PR).

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 978/2006-MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD (OAB: 033971/PR).

46. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - 1162/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x CARLOS POLESSELI e outros - São deveres das partes, conforme estabelece o artigo 14, do Código de Processo Civil, "cumprir com exatidão os proventos mandamentos (...)". Por duas vezes o executado Carlos Poliseli foi intimado para informar os endereços dos sucessores de Osmarina e Lucinéia, permanecendo inerte sobre essa ordem. Dê-se vista ao exequente. Adv. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e Adv. do Requerido DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR).

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1353/2006-VULKANO DO BRASIL LTDA x USOLINE INDUSTRIAL LTDA - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 286. Adv. do Requerente FABIO ANTONIO PECCICACCO (OAB: 25760).

48. MONITÓRIA - 1466/2006-ALISUL ALIMENTOS S/A. x ANDRE CARLOS FARIA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31.005) e LUCAS FEIJO VILLAS-BÔAS VIEIRA (OAB: 064510/RS).

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 256/2007-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÃ x ELOIR JOSE VENANTI - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 000036-566/PR).

50. MONITÓRIA - 276/2007-BANCO ITAÚ S.A. x OUVIBEL COM. DE APARELHOS AUDITIVOS. e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente CARLOS A A PEIXOTO (OAB: 033844/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e Adv. do Requerido VANNESSA VIEIRA RAMOS (OAB: 038981/PR).

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 385/2007-MARIA DE LOS DOLORES RODRIGUEZ GRIGONIS x AURELIO SOARES PINTO e outros - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821).

52. REVISÃO CONTRATUAL - 0002377-76.2007.8.16.0001-CARLOS EURICO GRECA DE MACEDO x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - Parte líquida: 1. Para a fase de liquidação o autor apresentou o requerimento de exibição dos extratos e informações objetos desta ação revisional. Acerca do contido às fls. 456/457 e depósito de fls. 460/461, diga o autor, em dez dias. Intime-se o réu para juntar aos autos os extratos bancários, com exceção daqueles já juntados pelo autor na petição inicial, em 30 dias. Em havendo outros contratos firmados entre as partes, relativo à relação material discutida nesta demanda, também deverão ser acostados aos autos, no mesmo lapso temporal. 2. Outra questão diz respeito a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários de advogado relativos à fase de conhecimento. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 70% sobre R\$ 4.000,00, e o réu ao pagamento de 30%. A sucumbência, portanto, é recíproca e enseja a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, porque não houve na decisão judicial transitada em julgado determinação em contrário. "É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual eventual omissão da sentença acerca da possibilidade de que verbas honorárias fixadas em quantias idênticas a favor das partes envolvidas no litígio venham a ser consideradas como sucumbência recíproca, na esteira do art. 21 do CPC, pode ser suprida em fase de cumprimento de sentença, sem que isto configure ofensa à coisa julgada. Precedentes. V. tb. o teor do Verboete n. 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". (STJ REsp 1282008/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma Data do Julgamento 06.03.2012) A ré, vencedora na proporção maior nesta parte, deve adequar seu cálculo, considerando a compensação dos honorários. Advs. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

53. ORDINÁRIA - 460/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A. x RURAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.744,32. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR), (OAB: 042009/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) e Advs. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) e JULIANO M. FRANCO (OAB: 032538/PR).

54. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 468/2007-MACIEL KORZUNE e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Insurge-se o executado contra o cálculo do saldo devedor apresentado às fls. 323. Alega que o credor atualizou o valor devido até março de 2012, quando deveria ter considerado a data do depósito realizado a título de garantia do juízo, em 25.01.2011, como termo final da atualização. Assiste-lhe razão. Após o depósito judicial, de fato, não são devidos novos juros e correção monetária. Isso porque, após a realização do depósito, em conta vinculada ao juízo, o valor passou a sofrer a correção determinada por Lei. Assim, o valor devido em junho de 2009 - R\$ 1.005,26, acrescidos de honorários advocatícios de 1,5% do valor da execução (fls. 319) - deverá ser atualizado até a data do depósito efetuado em 25.01.2011 (fls. 302). Ao exequente para apresentação de novo cálculo, nos termos desta decisão. Prazo: dez (10) dias. Adv. do Requerente MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 629/2007-DELICIO BATISTA GUIMARÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. RELATÓRIO I. 1. Da Revisão de Contrato A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: a) Firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R\$ 566,98; b) Houve capitalização indevida de juros; c) Os juros devem ser limitados a média de mercado, onerosidade excessiva; d) legalidade da cobrança de encargos administrativos; e) Cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios; juros de mora limitados a taxa selic; f) deve ser mantido na posse do bem. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pede liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34-35. O requerimento de depósito dos valores que o autor entende devido foi deferido na mesma decisão. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a

sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária; e) os juros aplicados não são abusivos e não cabe limitação dos mesmos; f) os encargos administrativos cobrados são legais. Em relação à consignação em pagamento, alega que não houve recusa do banco em receber os valores. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. I. 2. Da Busca e apreensão Aymoré CFI - S/A propôs ação de busca e apreensão, no juízo de Colombo, em face de Delicio Batista Guimarães, alegando, em resumo, que celebrou com o réu um contrato de financiamento nº 23/20010355275 no valor de R \$ 16.783,74, resgatável em 48 prestações mensais, dando a requerida, em garantia, através de alienação fiduciária o veículo marca Fiat, Palio EX, 2001, Cinza, placa AXJ-2584, RENAVAL 759495092. Igualmente, alega que o requerido não efetuou o pagamento das prestações, tendo sido constituído em mora através de notificação extrajudicial, fls. 15-17, pretendendo o autor obter, através da presente medida, a recuperação do bem acima mencionado. Pleiteou a concessão de medida liminar. Requereu, ao final, o julgamento procedente do pedido, inclusive com determinação judicial de que a autoridade de trânsito, independentemente de qualquer pagamento, efetue a transferência do bem para o nome do autor, com as condenações de praxe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fl. 24) e cumprida, consoante auto de busca e apreensão de fls. 26. A parte ré apresentou contestação alegando que o juízo preventivo para analisar tal ação seria o da 19ª Vara Cível, onde já se encontrava em andamento uma ação revisional do mesmo contrato objeto da lide. Ademais, afirmou estar cumprindo com os depósitos autorizados naqueles autos. A parte autora apresentou impugnação a contestação e os autos foram remetidos a este juízo. É o relatório. Passo ao julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (48 parcelas de R\$ 566,98), juros deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 4. Limitação de juros O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## II. 5. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%) Conforme é possível observar o contrato de financiamento prevê a cobrança da comissão de permanência calculada de acordo com juros praticados pelo banco. A cobrança é feita de forma cumulativa com outros encargos moratórios. A cobrança de comissão de permanência à Taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas, tal como contratada, cumulada com juros moratórios, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). (STJ AGRESP 200600037090 (808668 RS) 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 12.02.2007 p. 260) Assim, a comissão de permanência deve ser afastada. Quanto à multa, verifica-se que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, de 2%. Também, os juros moratórios estão limitados a 1% a.m II.6. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, declaro abusiva a cobrança de todos os s encargos administrativos (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas### . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 7. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de comissão de permanência e de encargos administrativos gerou cobrança de valores indevidos, como restou acima consignado. Verificada a cobrança dos encargos de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor

da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores cobrados a título de comissão de permanência e tarifas administrativas. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. II. 8. Da Busca e apreensão Trata-se de autos de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo réu. O autor apresentou o contrato, a notificação válida do réu e os cálculos, enquanto o réu apresentou contestação e depositou as parcelas incontroversas, com valores a menor, com o intuito de purgar a mora, nos autos de revisional em apelo. Entendo que o depósito dos valores menores somente afastam a mora em relação aqueles valores, não servindo para afastar por completo os efeitos da mora, conforme pretendido. O entendimento do STJ é claro no sentido de que a mora contratual somente fica descaracterizada quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual. (TJPR-Ag0634805-2/01 17ª CC, Rel. Lauri Caetano da Silva J: 08.01.2010). Ademais, o réu, em maio de 2008, deixou de efetuar os depósitos incontroversos. Assim entendo que os depósitos realizados não têm o condão de afastar a mora, devendo a ação de busca e apreensão ser julgada procedente. III- DISPOSITIVO Por tais razões: a) Julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência e dos encargos administrativos, conforme descrito na inicial. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição de se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores cobrados a título de comissão de permanência e tarifas administrativas. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do Banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). b) Julgo procedente o pedido de busca e apreensão, confirmando a liminar deferida, para consolidar em mãos da parte autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em R\$ 700,00, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor do autor desta ação de busca e apreensão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Busca e Apreensão nº 629/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 760/2007-OLAVO RODRIGUES DE SOUZA e outro x ALVARINO CARDOSO NETO e outro - Ao autor para dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual (citação). Adv. do Requerente SABRINA NONATO (OAB: 045058/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO (OAB: 056365/PR).

57. COBRANÇA DE ALUGUERES - 1069/2007-CUSHMANN & WAKEFIELD-SEMCO CONSULT. IMOB. LTDA. x ABC AGÊNCIA DE INVESTIMENTOS - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 560/561. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40 Adv. do Requerente ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471), LYGIA MARIA ERTHAL e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) e Adv. do Requerido ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR), LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

58. USUCAPIÃO - 1128/2007-HENRIQUE NEMETH e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 67,20, sendo R\$ 28,20 (03) da carta e R\$ 39,00 (03) da postagem. Adv. do Requerente LORIVAL DAMASCO DA SILVEIRA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1217/2007-EDVAN CALVELLO x CULTURE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME - custas para expedição de ofício R\$ 9,40. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR), PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) e DANIELLE BROTTTO (OAB: 000045-106/PR).

60. INDENIZAÇÃO - 1509/2007-FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO x DANTE LUIZ PREVIDI e outro - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA (OAB: 007201/PR), SHEILA HOLZ (OAB: 016140-B/SC) e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 2298) e Adv. do Requerido GIL MARCOS SAUT (OAB: 002671-B/PR) e JEAN MARCOS SAUT (OAB: 009233/MS).

61. COBRANÇA - 1819/2007-SELIS AUGUSTO RODRIGUES x 5.300 AUTOMÓVEIS - 1. Intime-se a parte autora-credora para juntar aos autos planilha

atualizada do débito. 2. Nada sendo apresentado, decorrido o prazo do art. 475-J, §5º, arquivem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

62. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 523/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x VIVIANE KOVALSKI TANK - Defiro o pedido de fls. 123. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço da executada. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações prestadas as fls. 134/137) Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 573/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 000025-754/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 851/2008-BANCO BRADESCO S.A. x CMG EMPILHADIRAS LTDA - Revogo despacho de fls. 39. Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1000/2008-NOEL PEDRO PEREIRA x BANCO IBI S/A - 1. Intime-se o réu para proceder ao pagamento dos honorários periciais, em 10 dias. 2. Efetuado o depósito, desde logo autorizo o levantamento de 50% da verba honorária, pela perita. Expeça-se o respectivo alvará. 3. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR).

66. MONITÓRIA - 0005874-64.2008.8.16.0001-RONALDO PLACIDO DE SOUZA x OLINDA TEREZINHA CARVALHO SELL CONFECÇÕES - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 216/224, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB: 014430/PR) e CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB: 041459/PR) e Adv. do Requerido BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (OAB: 036702/PR).

67. COBRANÇA - 0004499-28.2008.8.16.0001-SERGIO FERREIRA OLESCOVE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Intime-se a requerida para que complemente o valor depositado a fim de satisfazer seu débito com a exequente. Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Adv. do Requerido LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR).

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1567/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOANISIO DE ARAUJO - 2. Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1852/2008-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Quanto ao cumprimento de sentença. 1.1 O réu requer a liberação da importância bloqueada por meio do sistema Bacen-Jud (R\$ 653,60), pois alega que já realizou o pagamento espontâneo das verbas de sucumbência, no importe de R\$ 624,00, comprovando nos autos o respectivo depósito. 1.2 Razão não lhe assiste. Sucumbente no processo de conhecimento o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, em relação às verbas de sucumbência, o réu foi intimado para pagamento das custas processuais, cotadas em R\$ 624,00 (fls. 73). Ato contínuo, o réu compareceu nos autos informando a realização de depósito no valor de R\$ 624,00 (fls. 74/75). Novamente intimado para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 76), o réu manteve-se inerte (fls. 80), razão pela qual foi determinada a penhora no valor de R\$ 653,60 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo do credor (fls. 85). 1.3 Certifique a Escritania acerca de eventual apresentação de impugnação. 1.4 Após, expeça-se alvará em favor do Escrivão para levantamento das custas do cumprimento de sentença, recolhidas por meio de depósito judicial (fls. 75). 2. Quanto à segunda fase de prestação de contas. 2.1 O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2.2 Nesses termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004889-95.2008.8.16.0001-VALMIQUI COSTA LIMA x BRASILVEÍCULOS CIA. DE SEGURO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 105,78. Adv. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR) e JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

71. REVISIONAL - 1899/2008-BRIO - BRASIL INOVAÇÕES IND. COM. E DIST. LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Intime-se o banco réu para atender as solicitações do Sr. Perito de fls. 361/362, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) e Adv. do Requerido ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827), HUGO RAITANI (OAB: 011827/), MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

72. INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO - 224/2009-ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA x ESPOLIO DE ELZITA SANTOS MUNHOZ DA ROCHA - 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 281. 2. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 291, encaminhando-lhe cópia do petição de fls. 292/297. Adv. do Requerente MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR), LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR), LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR) e ANA PAULA PAVELSKI (OAB: 035211/PR) e Adv. do Requerido KARYME GUERIOS (OAB: 000010-137/PR), HUGO ZANELLATO (OAB: 000032-391/PR) e PAULO JOSE ZANELLATO FILHO (OAB: 000042-234/PR).

73. MONITÓRIA - 302/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA - A ação monitoria foi proposta em janeiro de 2009. Desde então, a autora vem tentando localizar a ré para citação, sem sucesso. Para tanto, buscou informações junto à Receita Federal, concessionárias de serviço público e de telefonia, e através do sistema Bacen Jud e RENAJUD. Esgotados os meios, a requerimento da autora defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias. Procedam-se as diligências necessárias. O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR MINUTA PARA EXPEDIÇÃO DO EDITAL. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e (OAB: 042009/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004686-02.2009.8.16.0001-LEOCADIO PADILHA x BANCO FINASA S.A. - 1. Estando satisfeitas as custas processuais, as quais ficam a cargo do requerido, arquivem-se. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 426,60. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

75. BUSCA E APREENSÃO - 0013789-33.2009.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DELVALOIL DE FRANCA COSTA - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Adv. do Requerente RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR).

76. MONITÓRIA - 653/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005213-51.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP).

78. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0007831-66.2009.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA e outro x BRASIL TELECOM S.A. - Diante o contido em fls. 162, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 982/2009-IVA NUNES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A. - 1. Às fls. 15, já havia sido indeferida a petição inicial e determinado o cancelamento da distribuição, com posterior arquivamento. 2. Certifique acerca da interposição de recurso frente a esta decisão e após cumpra-se. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR) e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA

(OAB: 047602/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1471/2009-ERLON GOMES DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Vista dos autos fora de cartório à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

81. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1571/2009-PAULO SERGIO PADILHA x WALTER GONÇALVES LOPES e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ARIIVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) e RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB: 000026-765/PR) e Adv. do Requerido LORIVAL DAMASCO DA SILVEIRA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 1686/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LENARTOVICZ DOMINGUES LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e Adv. do Requerido ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000253-52.2009.8.16.0001-DALVA ROSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ciente da decisão de fls. 113/115, cite-se a parte requerida para em cinco dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar, conforme disposto no art. 914 e seguintes do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0004265-12.2009.8.16.0001-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MANGOLIM x BRADESCO SAÚDE S.A. - 1. Regularmente intimada a efetuar o pagamento do débito remanescente (fl. 475), a parte ré manteve-se inerte (fls. 522), razão pela qual deve incidir sobre o saldo devedor a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Realizada a penhora, intime-se o executado. 3. Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 478, posto que incontroverso. Expeça-se o competente alvará em nome do procurador indicado às fls. 521, cumpridas as formalidades legais##, ressaltando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 524/527).

Adv. do Requerente JEFFERSON GREY SANT ANNA (OAB: 000030-378/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR).

85. MONITÓRIA - 1749/2009-MEDALHAO PERSA LTDA. x ASTRID STEFANIE VOLLMERS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR).

86. MONITÓRIA - 2017/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASSOC EDUCAC UNIÃO TECNOLÓGICA DO TRABALHO - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugnar-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e Adv. do Requerido REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2035/2009-R SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x JOSE CAMPOS SALES FILHO e outro - 1. Lavre-se termo de penhora sobre o valor bloqueado às fls. 76. Desnecessária a intimação do executado acerca da constrição, uma vez que esta já ocorreu (fl. 81). 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, cujo registro encontra-se à fl. 21. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SAULO DE TARSO A. CARNEIRO (OAB: 021418/PR) e Adv. do Requerido CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725).

88. BUSCA E APREENSÃO - 0003821-42.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x JOAO MIGUEL DE LIMA FILHO - 1. Tendo em vista cumprimento do acordo entre as partes, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR).

89. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0006170-18.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x MAPRIFAR COM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARIA

AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) e LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM (OAB: 041432/PR) e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 000029-094/PR).

90. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0009544-42.2010.8.16.0001-EDSON IRAPUÁ DE LARA x ANTONIO ADAUTO DOS SANTOS e outro - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada por ambas. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 16h 15min. Advs. do Requerente CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) e RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 000050-037/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR) e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:).

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011706-10.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WJ MICHEVIZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

92. COBRANÇA - 0015193-85.2010.8.16.0001-CELESTINO GARCIA VIDAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Analisando os autos percebo que a parte autora não foi dada a oportunidade de se manifestar em relação ao petitório do réu. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls.140-142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018786-25.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VLADIMIR POLESE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,14. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR).

94. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0019152-64.2010.8.16.0001-MARCIO ALEX BUENO x PLANEJA ENGENHARIA LTDA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. 4. Após, voltem para decisão em ambos os autos (17319/2010 e 19152/2010) Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 006268/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO (OAB: 000049-130/PR).

95. RESCISÃO POR INADEMPIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019980-60.2010.8.16.0001-CENTRO EMPRESARIAL TECNOLÓGICO LTDA - CEET x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 73,32. Advs. do Requerente ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR), KARLA KARINY KNIHS (OAB: 000059-958/PR) e ALEXANDRE FRANCO NEVES (OAB: 059268/PR) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB: 035241/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB: 000047-350/PR), SHEKYING RAMOS LING (OAB: 000047-349/PR) e JUNIOR DA LUZ LANDINI (OAB: 052449/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO - 0021641-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ISMAEL JOSE DAVID - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029396-52.2010.8.16.0001-ETSUKO FURUKAWA x RONISON LEVER RUEDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ISABEL CRISTINA VECHI (OAB: 056192/PR).

98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031945-35.2010.8.16.0001-MARIA ISABEL RIBAS BERALDI x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - alvará de levantamento à disposição da parte ré junto a CEF. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0032052-79.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA - BLOCO B x IVANIO ANTONIO GALVAN e outro - A conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 241,40. Advs. do Requerente ADELINO VENTURI JUNIOR (OAB: 000027-058/PR) e SONIA DE OLIVEIRA (OAB: 041530/PR) e Adv. do Requerido JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO (OAB: 053455/PR).

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0032735-19.2010.8.16.0001-LUCA ROMBALDI e outro x CENI TEREZINHA GLINSKI DIAS - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente FELIPE ABU - JAMRA CORREA (OAB: 000043-322/PR), LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) e RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) e Adv. do Requerido GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032850-40.2010.8.16.0001-OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA x WANGRADT E WANGRADT LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUIS CARLOS PASCUAL (OAB: 144479/SP).

102. MONITÓRIA - 0032955-17.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/C LTDA x ROBERTO MANFROI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

103. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0033078-15.2010.8.16.0001-ALCIDES RIBEIRO DE LIMA x HSBC BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu. 2. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo, da decisão de fls. 142. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e Adv. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) e MICHELI GONDIM DE CASTRO (OAB: 045882/PR).

104. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0034839-81.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO MACHADO e outros x ESPOLIO DE ELISA MOREIRA ALVES (MACHADO) - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CRISTIANE TAPEA CONSALTER (OAB: 000042-880/PR).

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - 0034952-35.2010.8.16.0001-LIRA DE MEDEIROS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCOS AURELIO PATERNO e outro - Encerrada a produção da prova pericial, manifestem-se as partes se ainda persiste a produção da prova oral em cinco dias, justificando sua necessidade. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 000013-962/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO GROLLI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035620-06.2010.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x ANDREA DA COSTA MACEDO - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 47,42. Adv. do Requerente BRUNO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (OAB: 056224/PR) e Adv. do Requerido ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) e THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR).

107. MONITÓRIA - 0036675-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JUVELINO PONTES TRINDADE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).

108. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0038433-06.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CELSO LUIZ SEMANN DA COSTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

109. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0039863-90.2010.8.16.0001-ADILSON DE ALMEIDA DIAS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

110. IMISSÃO DE POSSE - 0040263-07.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO LOER e outro x ELIER DE FREITAS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,20. Advs. do Requerente CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB:), Mª CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA (OAB:), LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR), ANTONIO ROBERTO M. DE M. FERRO, ARAKEN SANTOS PILATI (OAB: 000044-830/PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR), MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE (OAB:) e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE (OAB:) e Adv. do Requerido ARY CORREIA LIMA NETO e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB: 28.551).

111. INVENTÁRIO - 0041506-83.2010.8.16.0001-JAN MAJEWSKI x ESPOLIO DE ROSA ISABEL MAJEWSKI - carta de adjudicação à disposição para retirada. Adv. do Requerente AMIRA YOUSSEF NASR (OAB: 000019-222/PR).

112. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048624-13.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZA BORBA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00(COMPLEMENTO), para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049268-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALTERNATIVA RECUPERADORA DE RODAS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DENIO LEITE LOURES JUNIOR (OAB: 000010-855/PR).

114. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ARROLAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS 1054/1987) - 0056519-25.2010.8.16.0001-WALTER MIKOS e outros x ESPOLIO DE OCTAVIO RIBAS DE OLIVEIRA - formal de partilha à disposição para retirada. Advs. do Requerente OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 005123/PR), MARCELO RODRIGO MOLINARI (OAB: 044039/PR) e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS (OAB: 048944/PR).

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058397-82.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DE MIRANDA x PREVISUL SEGURADORA - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 03/09/2012 às 16:00 HORAS,

sito à Rua Inácio Lustosa, 448 - Centro Cívico. Adv. do Requerente ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) e Adv. do Requerido LUIR CESCIN (OAB: 000576-2/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR).

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0059146-02.2010.8.16.0001-GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x LANXESS - ELASTÔMEROS DO BRASIL S.A - A reclamação da ré, por si só, não é fundamento para a revogação da tutela antecipada. Como já asseverado na decisão judicial anterior, o merecimento da multa processual vincula-se ao resultado final da demanda, e neste processo, não há cobrança em andamento relativo àquele valor. I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevivendo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte). II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado. III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. (STJ - REsp 1016375 / RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma Data do julgamento 08.02.2011) De outra parte, como a autora confirmou a alteração dos equipamentos, forçoso concluir que resta prejudicado o cumprimento da tutela antecipada. Por isso, suspendo a incidência das astreintes a partir deste momento. Isto porque, não vislumbro nas circunstâncias ora identificadas que a multa possa agora alcançar a finalidade para a qual foi estipulada no início da ação, forte na interpretação do artigo 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil. A autora desistiu da produção da prova pericial. À ré, por sua vez, manteve seu requerimento, aduzindo que a perícia poderá ser realizada a partir dos documentos existentes e de vistoria realizada nas empresas. Saneado o processo a partir das decisões de fls. 505 e 517, cabe ajustar a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários da Perita à ré, ante a desistência da prova pela autora. No mais, e considerando esta alteração no que diz respeito à perícia e seu objeto, é de se renovar a oportunidade à autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias. Em igual período deverá a autora juntar ao processo os documentos a que aludiu em sua última manifestação. Decorrido o prazo, encaminhe-se à Perita para prosseguimento conforme item 4, fls. 505. Adv. do Requerente PAULO PETROCINI, BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) e Adv. do Requerido PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS.

117. COBRANÇA - 0059961-96.2010.8.16.0001-CAIOBA TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x S.K. TEIXEIRA & CIA. LTDA. ME. e outros - 1. Os réus WR. DE LIMA LTDA. ME. E E. A. DE ANDRADE E CIA LTDA. ME. não foram citados, como afirma o autor. Os AR's voltaram negativos. Portanto, necessário que o autor indique endereço dos réus para a realização da citação. Adv. do Requerente KALIL JORGE ABOUD (OAB: 000034-670/PR) e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB: 042981/PR).

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0060093-56.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS BELÉM III x DYCKSON ARTHUR SANCHES HARMATIUK e outro - 1. Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 15:20 horas. Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 77. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0061499-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ROBERTO DE QUADROS - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

120. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0065280-45.2010.8.16.0001-JEFFERSON REMOVICZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. A prova pericial foi deferida às fls. 65/66. 2. Considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicoti, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

121. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0070525-37.2010.8.16.0001-JOSE MARQUES GOMES SOBRINHO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. O autor não fez prova de que seu nome foi inscrito por qualquer outro órgão restritivo de crédito, sendo, por ora, desnecessária a diligência requerida às fls. 113. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 71, com urgência. - 1. O contrato objeto desta ação não fora juntado aos autos. Não obstante a revelia, a aplicação de seus efeitos é relegada para a sentença. Assim, determino seja realizada a intimação pessoal do réu, a fim de que junte aos autos o contrato em discussão, em 10 dias. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO - 0073266-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO AZEVEDO DA CRUZ - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 113/133, em seu efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

123. MONITÓRIA - 0073290-78.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARINA FERNANDES DE CARVALHO - A decisão de fls. 96 contém erro material o qual passo a corrigir, a fim de que passe a constar o seguinte: "Considerando que a ré já era maior de idade ao tempo da propositura da ação, renove-se a citação em seu nome." Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR).

124. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL - 0000042-45.2011.8.16.0001-APARECIDA DAS NEVES PINTO x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 199/222 e fls. 223/261, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS GASPARD (OAB: 000045-066/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

125. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001109-45.2011.8.16.0001-PAULO RODRIGUES LOPES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Alega o Autor que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu e que, em virtude de inúmeras ilegalidades, vem a este juízo requerer a revisão deste contrato. É evidente que esta relação contratual está dentre aqueles com características próprias da relação de consumo, para tanto, entendo prudente aplicar a inversão do ônus da prova. Neste sentido dispõe o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Assim, reconheço a existência de relação de consumo. 2. Intime-se o réu para que no prazo de 15 dias junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, nº 0111264-8, sob nas penas do art. 359 do CPC. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

126. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0005753-31.2011.8.16.0001-VERÔNICA VERÍSSIMO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 27/08/2012 às 16:00 HORAS, sito à Rua Inácio Lustosa, 448 - Centro Cívico. Adv. do Requerente GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (OAB: 015782/PR), MARIANA SILVA MARQUEZANI (OAB: 026564/PR) e CHRISTIAN BARLERA (OAB: 003192-5/) e Adv. do Requerido DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 041986/PR) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

127. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008046-71.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO APARECIDO LOPES e outro x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente FRANCISCO CARLOS DUARTE e MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR).

128. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0008704-95.2011.8.16.0001-MARIA HELENA CARVALHO ALLAGE x ESPÓLIO DE WAGNER MARTINS DE CARVALHO - 1. Reitere-se o expediente à Central de Testamentos, com urgência, solicitando informações em 48h. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31. OFICIO EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA. Adv. do Requerente MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB: 050742/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR).

129. BUSCA E APREENSÃO - 0008807-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ISRAEL ALVES ARAUJO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR).

130. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE COMISSÕES - 0010961-93.2011.8.16.0001-SERGIO A. ZARDO & CIA. LTDA e outro x CIA. PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS - Trata-se de ação sumária de cobrança de comissões proposta por Sergio A. Zardo & Cia. Ltda. em face de Cia. Piagentini de Bebidas e Alimentos objetivando o recebimento de indenização e de haveres que não foram quitados pela ré em razão de contrato de representação comercial. Para tanto, sustenta a parte autora, em suma que: a) ajustou com a ré, em 1964, de forma verbal, um contrato de representação comercial dos produtos fabricados pela ré em determinada região; b) que ajustaram que a remuneração seria de 7% (sete por cento) do valor das vendas efetuadas; c) que após uma mudança no quadro societário da empresa, em 2010, a

ré passou a ter dificuldades financeiras e de administração. d) em junho de 2010 a ré deixou de efetuar o pagamento das comissões devidas ao autor; e) que em agosto de 2010 foi surpreendido pelo recebimento de notificação extrajudicial, através da qual a ré rescindiu o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que o autor não havia cumprido a metas de vendas; f) apesar de ter notificado o autor, a ré não efetuou o pagamento referente ao aviso prévio indenizado devido e das comissões devidas ao autor, bem como a indenização de 1/12, sobre o total das comissões auferidas durante o período da representação, relativa à rescisão imotivada. Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de comissões devidas, aviso prévio indenizado e indenização de 1/12 referente a rescisão imotivada do contrato. Citada (fls. 583), a ré deixou de apresentar defesa, consoante certidão de fls. 585. Vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização c/c cobrança fundada em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, o qual teria sido rescindido por ato unilateral da ré, sem causa justificadora, nada obstante a rescisão tenha sido dita por justa causa. II. 1. Revelia. A ré é revel. Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Essa presunção é relativa, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Ademais, a ré foi devidamente citada, através de carta registrada enviada ao endereço constante no cadastro da receita federal, conforme fls.69 e 584. II. 2. Justa Causa na Rescisão Contratual. Do quanto se extrai dos autos, a ré, ao notificar o autor acerca da rescisão do contrato, fê-lo fundada na alegação de o representante transgredira o pacto, não tendo conseguido cumprir a meta de vendas combinada. Sucede que destes fatos, a ré, por ser revel, não fez qualquer prova, de modo que não se pode reconhecer que a rescisão contratual foi efetuada por justa causa, notadamente porque indemonstradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 35, da Lei nº 4.886/65. É que, sendo pela ré afirmado um fato positivo, incumbia-lhe a produção de prova cabal de sua ocorrência, conquanto ao autor fosse impossível comprovar fato negativo. A propósito do tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. ... 2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo. ... 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009). Cumpra-se, pois, declarar que a rescisão do contrato foi efetuada à míngua de causa justificada e, de consequência, reconhecer em favor do autor o direito de recebimento de indenização e aviso prévio, conforme prevê o art. 42 da Lei nº 4.886/65, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.420/92, segundo o qual: ... § 2º Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato. Neste sentido, aliás, é a orientação que emana do e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. MOTIVO ESTRANHO AO ROL CONSTANTE DO ART. 35 DA LEI 4.886/65. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PEDIDO CERTO. DECISÃO QUE REMETE AS PARTES PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ... 3. "É devida indenização quando rescindido contrato de representação comercial sem que ocorram as hipóteses previstas no art. 35 da Lei n.º 4.886/65" (REsp 577.864/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 01.02.2005). ... 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1172835/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011). II. 3. Valores a título de indenização. A indenização e aviso prévios são devidas na proporção estabelecida pelos artigos 27 J e 34 da citada lei, ou seja: Indenização - no que se refere à indenização o valor corresponde a 1/12 avos sobre as comissões recebidas pelo representante, cujo valor referencial deve corresponder àqueles apontados nas planilhas de fls.113, em relação a qual o requerido sequer impugnou especificamente. Os valores, R\$ 68.516,46, deverão ser atualizados monetariamente pelo índice oficial da contabilidade (a partir de cada lançamento mensal conforme disposto nas planilhas) e acrescido de juros de mora no percentual legal (a partir da citação). No que diz respeito ao presente item, importante esclarecer que para o cálculo do valor da indenização não se leva em conta a prescrição de cinco anos. Além disso, em razão da expressa disposição legal, vez que os dispositivos citados fazem referência, para fins de cálculo, todas as comissões recebidas devem ser levadas em consideração. Aviso prévio O valor correspondente a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores a rescisão contratual, acolhendo-se, para tanto, os valores apresentados na inicial diante, também, da ausência de impugnação específica, totalizando R \$2.448,49, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. II. 4. Comissões devidas. De outro modo, pretende o autor obter da ré o pagamento das comissões devidas e não efetuadas. Neste tópico devem ser acatados os valores devidos consoante planilha de cálculo juntada as fls. 113, no valor de R\$ 7.627,10. Destarte, como era da ré o ônus de trazer aos autos a prova idônea de que pagara ao representante tudo quanto lhe era devido a título de comissões, a solução que se impõe é condená-la ao pagamento do montante respectivo, correspondente ao total de comissões devidas, acrescido dos consectários legais. III DISPOSITIVO Concluindo a decisão, com esteio nas disposições citadas no corpo desta decisão e na forma do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a ré ao pagamento: a) das comissões impagas ao autor; b) de indenização à razão

de 1/12 (um doze avos) das comissões percebidas durante a relação contratual, corrigidos na forma da fundamentação, a serem liquidados mediante mero cálculo; c) de aviso prévio à razão a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores a rescisão, totalizando R\$78.592,05, corrigidos na forma da fundamentação. Condene o ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º e 4º do CPC, tendo em vista o trabalho desempenhado, a complexidade da causa, e o tempo despendido para o seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR).

131. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0010989-61.2011.8.16.0001-ADENIR JOEL SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 88/119, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014373-32.2011.8.16.0001-NEITON M. PRIEBE x JOAQUIM SILVA NETO e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 54/55. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) e CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) e Adv. do Requerido CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 000049-177/PR).

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016578-34.2011.8.16.0001-TROPICAL FROTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407) e VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

134. REVISÃO DE CONTRATO - 0018214-35.2011.8.16.0001-PRISCILA LEITE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 438,90. Adv. do Requerente CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR) e LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019222-47.2011.8.16.0001-B. S. S/A x VILSON CLEMENTE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

136. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0022378-43.2011.8.16.0001-RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA e outro - Corrijo o erro material constante na decisão de fls. 252/253 para que passe a constar no penúltimo parágrafo o seguinte: "Pelos fundamentos expostos, acolho a preliminar de exceção de incompetência para o fim de reconhecer a incompetência deste Juízo e determinar a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS, precedidas das baixas, anotações e comunicações necessárias." No mais, permanece como lançada a decisão. - Em sede de preliminar arguiu a ré a incompetência deste Juízo, quer seja pela cláusula de eleição de Foro, quer seja, porque sua sede está localizada em Porto Alegre/RS. A incompetência relativa deve ser arguida pela respectiva exceção e não como preliminar de mérito (CPC, art. 112, caput). Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o rigor formal da norma em apreço, em face do princípio da instrumentalidade das formas, quando o desvio de forma não implicar em prejuízo para a defesa (parágrafo único do artigo 250, CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser arguida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 86962/RO Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros Segunda Seção Data do Julgamento 13/02/2008) Foi oportunizada a manifestação da autora, que respondeu afirmando a competência do juízo de seu domicílio. Por seu lado, alega a primeira ré que o contrato contém cláusula de eleição do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS para a solução de eventuais controvérsias entre as partes. Também argumentou que aplicável ao caso a regra do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, vez que está sediada na referida Comarca. A autora rechaçou essa alegação, o argumento de que na hipótese incide "(...) a regra comum do Foro do DOMICÍLIO DO AUTOR para este demandar o ressarcimento de prejuízos materiais e morais." (fls. 227) destaca no original O contrato de empreitada em discussão assim dispõe em sua cláusula 25.1: "Elegem as partes CONTRATANTES o foro de Porto Alegre

para qualquer ação oriunda deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja." (fls. 99) Em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis é admitida a cláusula de eleição de Foro, em face da regra contida no artigo 100, IV, do Código de Processo Civil. Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de adesão. Foro de eleição. Validade. Acórdão em dissonância com o entendimento do STJ.- A jurisprudência do STJ entende válida a cláusula de eleição do foro avençada entre pessoas jurídicas, quando esta não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os

fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido. (STJ, AI 1092843 SC 2008/0198476-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - VINCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO A CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL A QUO - EXISTÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO STJ - NAO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ART. 100, IV, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA RELATIVA - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1027720/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 10/09/2009). Ademais, tenho em conta que a autora não se insurgiu contra a cláusula de eleição do foro diretamente, afirmando apenas a prevalência da regra geral do foro do domicílio do autor da ação de indenização. De igual forma, como dito anteriormente, nenhuma menção fez em relação à dificuldade para o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa, ou qualquer outro prejuízo advindo da modificação da competência. Pelos fundamentos expostos, acolho a preliminar de exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência deste Juízo e determinar a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS, precedidas das baixas, anotações e comunicações necessárias. Aguarde-se o prazo recursal contra esta decisão e após cumpra-se. Advs. do Requerente MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO MARQUES DE FIGUEIREDO (OAB: 017265/RS) e JULIA DE OLIVEIRA RUGGI (OAB: 051680/PR).

137. ORDINÁRIA - 0023925-21.2011.8.16.0001-RAIFERSON RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 479,66. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR) e Advs. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 252075/SP).

138. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0030614-81.2011.8.16.0001-MARILENE PIERINI LOPES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

139. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0031588-21.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TREVISU x SERVE WORLD SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 da carta. Advs. do Requerente JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) e MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR).

140. BUSCA E APREENSÃO - 0032178-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAMARTINE PINHEIRO DO CARMO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

141. DESALIAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0032784-26.2011.8.16.0001-MARIO GURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente MARIO GURA (OAB: 007418/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036217-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x M. MILENO e outro - Defiro a utilização do sistema BACEN JUD para localização de endereço em nome do executado. (informações prestadas às fls. 71/74) Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

143. ALVARÁ JUDICIAL - 0039493-77.2011.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE VITALINA MENDONÇA DA SILVA - 1. Primeiramente, deve a parte autora juntar Certidão Negativa de dependentes do INSS, em relação à de cujus. 2. Após, voltem para deliberação. Advs. do Requerente CRISTIANO JOSE BARATTO (OAB: 022343/PR) e ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO (OAB: 035782/PR).

144. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS - 0043707-14.2011.8.16.0001-ARI FROZZA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Em razão da já anunciada aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo a carga probatória por força legal distribuída de acordo com as disposições nele fixadas, especialmente artigo 14, O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Concedo o prazo de 5 dias para manifestação do requerido a respeito da petição de fls. 385 e demais documentos juntados. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' e '2', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) e Advs.

do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG) e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB: 000031-196/PR).

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045217-62.2011.8.16.0001-NIVALDO MARQUES DE BARROS x DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATO - 1. O executado-embargante postula o reconhecimento de conexão entre a Ação de Execução e a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em trâmite perante a 6ª Vara Cível deste Foro Central, sob nº 747/2011 e que tem por objeto os títulos executivos que embasam a ação executiva. Assim, por haver identidade de partes e da causa de pedir, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto. A embargada, por sua vez, manifestou concordância com o reconhecimento da conexão. (fls. 86). 2. Com efeito, os títulos a que se referem a Execução embargada figuram entre aqueles impugnados na Ação Declaratória de Nulidade, cuja cópia encontra-se às 49/67. Assim como os embargos, a ação declaratória de inexigibilidade de título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante Juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. Desta feita, é certo que entre os embargos e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. No presente caso, considerando que o objeto da ação em trâmite perante a 6ª Vara Cível é mais abrangente de que o da presente, forçoso reconhecer a existência de continência entre as demandas, a ensinar instrução e julgamento simultâneos. 3. Reconhecida a interdependência entre as lides, cumpre, agora, averiguar o juízo preventivo, segundo o critério do art. 106 do Código de Processo Civil: "correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar". Na Ação Declaratória de Nulidade o despacho inicial positivo foi proferido em 04.07.2011 (fls. 103), enquanto que nos Embargos à Execução tal feito ocorreu em 26.09.2011 (fls. 80). Por conseguinte, operou-se a prevenção em favor daquele Juízo. 4. Nesses termos, com fulcro no artigo 105 e 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível. Adv. do Requerente CRISTIANE APARECIDA STOEBERL (OAB: 049758/PR) e Advs. do Requerido LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB: 049207/PR) e GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB: 000053-849/PR).

146. DECL. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS E PEDIDO DE ANT. DE TUTELA. - 0046369-48.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x PLANET GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) e FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR).

147. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - 0046677-84.2011.8.16.0001-LOHAN MUNHOZ DE OLIVEIRA x UNIDAS S.A e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

148. ORDINARIA, DECLARATORIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES. - 0047958-75.2011.8.16.0001-BENEDITO CARLOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

149. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048438-53.2011.8.16.0001-RICHARD DIXON SERPA JÚNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente DARCI JOSE FINGER (OAB: 024412/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

150. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0049775-77.2011.8.16.0001-TALMO LACERDA DE ALVARENGA x CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A - Tendo em vista o conteúdo da contestação de fls. 56-188, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 17/08/12, às 16h45 horas. Em não havendo acordo, voltem conclusos para saneamento. Advs. do Requerente WELISON NUNES DA SILVA (OAB: 058395/PR) e APARECIDA INGRACIO DA SILVA (OAB: 000026-214/PR) e Adv. do Requerido JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR).

151. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - 0055077-87.2011.8.16.0001-NOVA CASA BAHIA S.A x LOCADORA DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR) e Adv. do Requerido VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB: 019789/PR).

152. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0060164-24.2011.8.16.0001-DGC SANTA QUITÉRIA LTDA x CARLOS ALBERTO CHAMBERLAIN e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MARIANA BORGES ALTMAYER (OAB: 056847/PR) e DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO (OAB: 060289/PR).

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063829-48.2011.8.16.0001-CARLOS DUARTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista o conteúdo do petição de fls. 66, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 16/08/2012, às 16:15 horas. Em não havendo acordo, à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

154. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0064393-27.2011.8.16.0001-ELENIR SCUSSIATO x BRASIL TELECOM S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

155. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0064764-88.2011.8.16.0001-JULIANE ANDRADE DA SILVA FERREIRA x GLOBEX UTILIDADES S.A. - Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora declina da dilação probatória e a ré permaneceu em silêncio (fls. 71/72). Assim, anote-se para sentença. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e Adv. do Requerido STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR).

156. BUSCA E APREENSÃO - 0065473-26.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CRISTIANO SOARES MACHADO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

157. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0065804-08.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

158. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066010-22.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Instadas à especificação de provas, a autora manifestou desinteresse na dilação probatória, enquanto o réu manteve-se silente (fls. 64/65). Nesta perspectiva, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0002370-11.2012.8.16.0001-BANCO BGN S.A x JAIR SOARES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

160. MONITÓRIA - 0003103-74.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ALESSANDRA BAVIA - 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 43, para informar endereço da requerida. Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

161. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004125-70.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x SYNERLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

162. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004691-19.2012.8.16.0001-IRMÃOS MUFFAT & CIA LTDA x MIGUEL VENANCIO ALVES SUPERMERCADO ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483/PR) e MANUELLA STEIN PATRIAL (OAB: 052534/PR).

163. ABSTENÇÃO DE ATO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA - 0005688-02.2012.8.16.0001-FRENCH BULL LLC e outro x JEQUITI COSMÉTICOS (SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA) - 1. Apesar da interposição dos embargos de declaração, quando já decorrido o prazo de 05 dias, esclareço que o Juízo não estava obrigado a reconsiderar o que já havia decidido, se a autora não se insurgiu, através do recurso, contra a decisão que agora reputa omissa. Desde o início, o Juízo já afirmava a necessidade de se demonstrar a titularidade dos padrões visuais (fls. 43), oportunizando a iniciativa da autora antes da apreciação do requerimento de tutela antecipada. Pois, justamente no que toca à questão da anterioridade está calcada a superveniente decisão de fls. 54. Assim, não é porque a autora, em face do que foi decidido, agora pretende a juntada de documentos que está o Juízo obrigado a renovar sua decisão. Isto porque, não incidem no caso nenhuma das hipóteses do artigo 471 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se, imediatamente, o item 2, da decisão de fls. 67. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente

CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB: 029380/PR) e JULIA BORTOLOTTI BUFREM (OAB: 056564/PR).

164. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006522-05.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x TAMIRIS ALBURQUERQUE LEAL - 1. Para realização da audiência preliminar, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15h20min. 2. Cite-se a ré, por mandado, no endereço indicado às fls. 45. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR).

165. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0006964-68.2012.8.16.0001-VANESSA KARINE RIBEIRO x JV CAR VEICULO MULTIMARCAS LTDA - 1. A autora narra ter deixado seu veículo com a ré, comerciante de veículos, para venda. Diz que foi surpreendida com notícias acerca de ilicitude praticada pela ré, e que constatou, pessoalmente, que o veículo de sua propriedade não estava mais na loja. Aparenta, inicialmente, que o que pretende a autora é obter a localização do veículo através da ação de busca e apreensão, quando aponta que o bem está em local desconhecido. Observe-se, ademais, que não há relação entre a cautelar de busca e apreensão e a ação de indenização por danos materiais e moras cumulada com ação declaratória de inexistência de débito, apontada como ação principal pela autora. Isto porque, não parece suficiente claro que a apreensão busca acautelar eventual procedência da ação principal de indenização e declaratória de inexistência de débito. Saliente-se quanto a inexistência de débito, que novo financiamento parece ter sido realizado em nome da ré e não em nome da autora. Nesta perspectiva, o início de prova apresentado pela autora é insuficiente para conferir verossimilhança à alegação de que houve transferência não consentida do bem ou, se o que ocorreu, foi o não recebimento do preço da venda do veículo. São situações distintas e relevantes que devem ser bem ponderadas, considerando a natureza da presente ação. Indefiro, por estes motivos, a liminar. Cite-se o réu para responder a ação cautelar. Adv. do Requerente PRISCILA LUCIENE S. DE LIMA (OAB: 000047-320/PR).

166. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007947-67.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPREFONE TELEINFORMATIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

167. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008298-40.2012.8.16.0001-LUIS CESAR KUPEKA x BANCO SANTANDER - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 000039-251/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

168. BUSCA E APREENSÃO - 0008678-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x GABRIEL GLACI BATISTA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

169. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0008764-34.2012.8.16.0001-MARLI TEREZINHA REZENDE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

170. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012956-10.2012.8.16.0001-ALESSANDRO APARECIDO SABINO x BANCO BMG S.A. - 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para pagamento das custas processuais bem como da taxa do FUNREJUS. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

171. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0014596-48.2012.8.16.0001-MARIA JOSE DE SOUZA LOPES x ITAU SEGUROS S/A - 1. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls.87-88, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Advs. do Requerente JOSIEL CUNHA (OAB: 060338/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015410-60.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A e outro x EDILSON MIGUEL DA FONSECA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890/PR).

173. MONITÓRIA - 0015678-17.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCELO LUIS HOSTINS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR), CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR) e GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:).

174. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016900-20.2012.8.16.0001-BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA. e outros - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 392,00 Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR).

175. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017818-24.2012.8.16.0001-CENTRO ESTÁÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outros - 1. Em face do alegado às fls. 185/186, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de

mérito em relação à requerida não citada Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A. Anotações e comunicações necessárias. 2. Intimem-se as requeridas já citadas acerca da referida exclusão, cientificando-lhes que o prazo para resposta correrá da intimação desta decisão (CPC, art. 298, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR) e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB: 051668/PR).

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019414-43.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO AMARO DE EMPLACAMENTOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, vez que os embargos não foram precedidos de penhora (Art. 739, §1º do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

177. Relatório: A excipiente alega que a ação de adimplemento contratual c/c exibição de documentos deveria ter sido proposta no Rio de Janeiro/RJ, sob o argumento de que sua sede está localizada naquela Comarca. Afirma que a excipiente não é a titular originária dos contratos, mas cessionária dos direitos creditícios; que a mesma não é nem promitente-assinante, nem destinatária final dos serviços de telefonia, decorrentes dos contratos de participação financeira e que, por esses motivos, não seriam aplicáveis as regras consumeristas A excipiente, por sua vez destaca que devem ser aplicadas as regras do CDC, tendo em vista que se trata de contrato de adesão. Afirma, ademais, que a excipiente teria dito que em caso de procedência da ação a obrigação de fazer se solucionaria em perdas e danos, razão pela qual as ditas assembleias que seriam necessárias em caso de ser cumprida a obrigação de fazer, não seriam realizadas, isto é, estariam dispensadas. Neste cenário, o foro competente para processar e julgar a ação seria o de Curitiba/PR. Alega também que no caso de a excipiente possuir mais de um domicílio, pode ser demandada em qualquer deles. Fundamentação: No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que o excepto atua no mercado financeiro adquirindo títulos e valores mobiliários, com o objetivo do lucro. Segundo o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Assim, consumidor pode ser uma pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços, desde que o faça como destinatário final. No presente caso, a excipiente não adquiriu os direitos, relativos aos contratos de participação financeira, com o simples objetivo de se utilizar dos serviços telefônicos prestados pela excipiente, mas sim visando o direito de participação acionária na empresa, e seus respectivos créditos, tendo em vista ser esta a sua atividade empresarial. Ademais, para que reste caracterizada uma relação de consumo, o CDC leva em consideração as pessoas que dela fazem parte, e não a natureza do contrato originário. Por tal motivo, não deve ser aplicado o CDC. Quanto ao argumento de que o a competência seria do foro do Rio de Janeiro, uma vez que, em se tratando de emissão de ações, seria necessária a realização de assembleia geral, a qual, por sua vez, deve realizar-se no edifício onde a empresa tenha sede, entendo que, no presente caso, se aplica a regra do art. 94, § 1º do CPC, segundo o qual: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. É de conhecimento geral que a excipiente possui estabelecimento em Curitiba/PR. Por isso, entendo ser o caso da aplicação da regra geral, prevista no artigo 94, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente, em caso de haver mais de um domicílio, a demanda poderá ser proposta em qualquer deles. Assim, o Juízo de Curitiba/PR é competente para processar e julgar este demanda. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente esta exceção de incompetência. Deixo de condenar o excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de mero incidente processual. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e cumpra-se item 5.13.4 do Código de Normas. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0020084-81.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - Advs. do Requerente JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR), ANA TERÉZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e Adv. do Requerido LUIS FELIPE CUNHA (OAB:).

178. ALVARÁ JUDICIAL - 0021261-80.2012.8.16.0001-HELENA MARIA MUNHOZ DA ROCHA MEDEIROS x ESPOLIO DE ELZITA SANTOS MUNHOZ DA ROCHA - Trata-se de pedido de alvará judicial para venda do veículo Corolla, ano 2006, placa AOE-7321. Afirmam os sucessores de Elzita Santos Munhoz da Rocha que o valor resultante será utilizado para pagamento das taxas de condomínio do imóvel situado na Rua Francisco Torres, 621, ap. 42. A inventariante concordou com o requerimento de venda do automóvel "(...) cujo valor será utilizado para o pagamento de dívidas decorrentes de taxas condominiais do imóvel situado à Rua Francisco Torres (edifício Sonia Zulmira), nº 241, apartamento nº 42, objeto das ações de cobrança: Autos nº 249/1997 em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Capital, Autos nº 271575/2001 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Capital e autos nº 32976/2008 em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Curitiba (...) (fls. 18/19). O credor habilitado da herdeira Oracy Maria Munhoz da Rocha Lacerda manifestou-se contrariamente à pretensão, no interesse da preservação de seu direito de crédito. Fundamentação Incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização judicial alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio, fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (artigo 992, I a IV, CPC). O imóvel em questão é aquele matriculado sob nº 9.139, da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (fls. 40, dos autos de inventário). Verifico que esse imóvel integra o espólio, mas também é de propriedade de Helena Maria Santos Munhoz e Aracy Maria Munhoz da Rocha Lacerda, cada qual com sua fração ideal. Pela informação trazida ao processo, o imóvel está penhorado na execução nº 71.757/2001 da 1ª Vara Cível deste Foro Central. O espólio, às fls. 18/19, trouxe informação de que outras dívidas pendem sobre o imóvel, descrevendo

mais outros dois processos, quais sejam, 32976/2008 (12ª VC) e 249/1997 (8ª VC). Há outra questão igualmente importante. Às fls. 15, a inventariante destaca que "A execução em tela foi promovida apenas contra a Senhora Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros, razão pela qual a inventariante não detinha conhecimento da mesma." Além disso, às fls. 229 dos autos de inventário, há a informação de "(...) que referido imóvel é destinado à residência da herdeira Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros." Em primeiro lugar, cumpre destacar que o espólio informa que há outras dívidas condominiais decorrentes do imóvel. aparente, no entanto, que o pedido deste alvará está voltado apenas ao pagamento daquela perante o Juízo da 1ª Vara Cível, o que, em tese, não liberaria totalmente o bem. Isto porque não foi esclarecido se a quitação do débito será total (com extinção de todas as ações) ou apenas parcial (relativa ao débito cobrado na execução da 1ª Vara Cível). Depois e principalmente, deve-se destacar que o espólio é proprietário de parte ideal do imóvel e que a dívida foi criada, em tese, pela utilização exclusiva do imóvel por uma das co-proprietárias. Não se discute aqui a desvalorização do veículo, que é evidente, mas sim, se a finalidade proposta atenderá aos interesses do espólio e dos credores, observadas as questões jurídicas levantadas. Neste passo, a fim de compor estas duas perspectivas e adequar esta pretensão à disposição do artigo 992 do Código de Processo Civil, cumpre autorizar a venda do veículo, evitando a desvalorização do bem móvel frente ao tempo. Em uma segunda etapa, condiciona-se a emissão de autorização para transferência do veículo ao novo proprietário, ao depósito do resultado da venda em juízo. Uma vez depositado o valor e depois de esclarecidas e resolvidas as demais questões em torno da destinação do valor em proveito do espólio, nova decisão deverá ser proferida neste mesmo procedimento, conforme previsão do artigo 1.111 do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, autorizo a venda do veículo, condicionando a autorização da transferência para o novo proprietário à efetivação do depósito judicial vinculado ao processo do valor do negócio jurídico. Alvará Judicial com prazo de 90 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Reportando-me à decisão de fls. 40 e considerando que não houve manifestação expressa do credor que interveio no inventário (fls. 186/187) quanto ao requerimento de dispensa do prazo recursal, publique-se a decisão de fls. 37/38, aguardando-se o trânsito em julgado para expedição do competente alvará. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR) e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR) e Advs. do Requerido CARLOS TERABE (OAB: 021833-PR/PR) e MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0021333-67.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ARTHUR LEONARDO CARDOSO LIMA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 Adv. do Requerente JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR).

180. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0021590-92.2012.8.16.0001-KARINA DA SILVEIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/PR).

181. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0022208-37.2012.8.16.0001-CONDOMNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GUAPORÉ I x JAIR VIEIRA DE SOUZA - Audiência de conciliação dia 20 de setembro de 2012, às 14:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

182. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0023592-35.2012.8.16.0001-WAGNER RODRIGUES BRAGA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

183. COBRANÇA - 0023637-39.2012.8.16.0001-EFRAIN RODANINSKI FIGUEIREDO x FEDERAL SEGUROS S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

184. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0025174-70.2012.8.16.0001-CREUZA CORREIA DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/PR).

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025228-36.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCELO CRISTIANO GUEDES (HUMANARTE PRODUÇÕES E EVENTOS) e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:).

186. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0026462-53.2012.8.16.0001-RODOLFO KRAFT x KARL OCH e outro - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI (OAB: 021976/PR).

187. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0026566-45.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI e outro x JAQUELINE DE SOUZA DOS SANTOS - Audiência de conciliação dia 20 de setembro de 2012, às 15:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

188. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0026797-72.2012.8.16.0001-NELZIRA FALVIA DE PAULA DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Audiência de conciliação dia 20 de setembro de 2012, às 14:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/PR).

189. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0027281-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

190. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0027379-72.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x EDER DE SOUZA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA B. CARICATI (OAB: 040762/PR).

191. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0027486-19.2012.8.16.0001-FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA e outro x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pelo réu. Expeçam-se os ofícios. 3. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). Adv. do Requerente LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI (OAB: 042294/PR).

192. BUSCA E APREENSÃO - 0027579-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PATRICIA DANIELE SOUZA DE ALMEIDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

193. INVENTÁRIO - 0027589-26.2012.8.16.0001-MARISTELA DA SILVA x ESPÓLIO DE LINO EMÍDIO VEDAN - 1. Nomeio inventariante através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se

as primeiras declarações. 3. Lavrado o termo das primeiras declarações, cite-se os herdeiros não representados nos autos, a Fazenda Pública e o Ministério Público, no caso de existência de herdeiro incapaz ou ausente, segundo o disposto no artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações, quando poderão arguir erros ou omissões, reclamar quanto à nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Consigno, desde já, que em se tratando de herdeiros maiores e capazes, torna-se mais célere o procedimento se apresentada partilha amigável, hipotese na qual seguirá o arrolamento sumário. A INVENTARIANTE NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA FIRMAR O TERMO DE COMPROMISSO. Adv. do Requerente LINGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR).

194. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027609-17.2012.8.16.0001-CLARICE OLIVEIRA DE AMORIM x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR).

195. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027948-73.2012.8.16.0001-ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 697,78 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU (OAB: 055324/PR).

196. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0027968-64.2012.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA REUS PETENUCE x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028037-96.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMERICO BARROS CARDOSO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

198. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0028459-71.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO BARROZO e outro x RODRIGO BARROZO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB: 015348/PR).

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028597-38.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NURA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR).

200. MONITÓRIA - 0028661-48.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LENICE DE OLIVEIRA - ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANDREIA CRISTINA GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

201. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0029130-94.2012.8.16.0001-ANA LUCIA LEITE GIACCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Audiência de conciliação dia 20 de setembro de 2012, às 15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se

defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR).

202. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0029568-23.2012.8.16.0001-ANTONIO SALVADOR PALMEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Audiência de conciliação dia 20 de setembro de 2012, às 14 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR).

203. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030299-19.2012.8.16.0001-SILVIO FELIPE GUIDI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 004129-7/) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR).

204. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030347-75.2012.8.16.0001-SIRLEI ESPINDOLA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 1.278,04 (mil duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB: 000037-652/PR).

205. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0030771-20.2012.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO PEREIRA DE BOEHLING x EDI NELSON BOZE - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico pelo que consta na inicial, que o próprio autor efetuou investimentos na obra no montante de R\$ 200.000,00, e ainda, pelos documentos apresentados para comprovação da sua renda, verifico que possui cargo de gerência recebendo a remuneração específica de R\$ 1.650,00. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadraria ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

206. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030901-10.2012.8.16.0001-ENELEA GOMES JACINTHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 863,32 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam

manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO (OAB: 014710/PR).

207. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0030927-08.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO RAO DE SOL LTDA. - Tendo em vista o conteúdo da inicial, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 31/08/2012, às 16h45 horas. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento na audiência supra designada, ficando ciente que o prazo para apresentação de contestação se iniciará a partir da data da referida audiência. Em não havendo acordo, voltem conclusos para apreciação da liminar. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR) e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR).

208. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0031112-46.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE VALVERDE x CLEIDY RITA BORGES DA SILVA MORO DOS SANTOS - Audiência de conciliação dia 20 de setembro de 2012, às 16:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

209. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031196-47.2012.8.16.0001-ANDREIA DE PAULA x BANCO SAFRA S/A - 1. O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda. Emenda em 10 dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOWSKI (OAB: 000048-617/).

210. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031323-82.2012.8.16.0001-DOUGLAS ALCANTARA DAS FLORES x BANCO BRADESCO S/A - Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/).

211. RESCISÃO CONTRATUAL - 0031566-26.2012.8.16.0001-ELZA PEREIRA DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - Trata-se de ação de rescisão contratual, em que pretende a autora resolver o contrato arrendamento mercantil e ter restituídos os valores pagos a título de VRG e tarifas indevidamente cobradas. Pelo início de prova apresentado pela autora não é possível distinguir, desde logo e dispensando o contraditório, inexistência de débitos que autorizam a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos do crédito, tendo em vista que nenhum documento relativo ao adimplemento das prestações foi trazido ao processo. Não vislumbro, de outra parte, premente risco de demora, considerando que a discussão sobre o fim do contrato entre as partes já se prolonga desde julho de 2009. Indefiro, pelo conjunto de motivos, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Cite-se (artigos 285 e 319, CPC). Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR).

212. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0031628-66.2012.8.16.0001-LEONE LOPES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de tarifas bancárias; 3) comissão de permanência em taxa máxima, cumulada com outros encargos moratórios. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 3. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos

do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros e da taxa dos juros remuneratórios. Saliente-se que questão em torno da capitalização, demanda melhor exame, confrontado os termos do contrato com a legislação vigente, de modo que, só a alegação de abusividade não traduz sua efetiva ocorrência. 4. Alternativamente requer o autor é o depósito em juízo do valor contratado. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grife). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vencidas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação para o afastamento dos efeitos da mora, inclusive a manutenção da posse do veículo. 5. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

213. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0032421-05.2012.8.16.0001-VOLMIR PICOLE TEIXEIRA x MBM SEGURADORA S/A - 1. O presente feito deve tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275 do CPC. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 10/09/12, às 16h (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora intime-se por carta com aviso de recebimento, cientificando-lhe da necessidade de comparecimento pessoal. 6. Ainda, desde já determino seja oficiado ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, nº 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT aos autores, com declinação de valores, datas de pagamentos, forma de pagamento, recebedores e seguradoras responsáveis. 7. Intimem-se e oficie-se. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR).

214. CONSIGNAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO - 0036141-77.2012.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - 1. Trata-se de Ação de Consignação de Acessórios da Locação, promovida pelo Centro Estação de Estudos Superiores Ltda., pretendendo o depósito em juízo do valor dos acessórios do contrato de locação celebrado com as rés, ao argumento de que houve abrupta elevação das despesas com a utilização do ar condicionado em evidente dissonância com a média de valores cobrados nos meses anteriores. Requer, pois, autorização para depositar em juízo as despesas condominiais calculadas pela média dos valores pagos entre janeiro a maio de 2012 (R\$ 12.636,31). Observo que a presente ação possui o objeto semelhante que ao da cautelar inominada em anexo, com a ressalva de que naqueles autos o pedido se limitava a parcela cujo vencimento ocorreria em 14 de junho de 2012. Pretende a requerente depositar em juízo valor parcial da taxa condominial, ao argumento de que houve abrupta elevação das despesas com a utilização do ar condicionado em evidente dissonância com a média de valores cobrados nos meses anteriores. Requer, pois, autorização para depositar em juízo a taxa condominial calculada pela média dos valores pagos entre janeiro a maio de 2012. A ação cautelar foi distribuída por dependência à ação de prestação de contas em andamento, independente de despacho judicial. Na distribuição foi tratada, portanto, como cautelar incidental. Para a concessão da tutela cautelar, se faz necessário a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro está demonstrado na medida em que houve um aumento considerável na cobrança relativa ao ar condicionado sem a correspondente justificativa. Apenas a título ilustrativo, verifica-se que nos meses de janeiro a abril de 2012, o valor cobrado foi de R\$ 774,72, que em maio não houve qualquer cobrança desse item, mas em junho, se elevou para R\$ 9.436,17. A alegação da requerente, conciliando-se com sua causa de pedir da prestação de contas, é que o aumento veio desprovido de qualquer justificativa ou informação. Aqui se identifica o liame entre a cautelar e a prestação de contas, esta fundada na ausência de informação suficiente acerca dos componentes da taxa condominial, entre eles o valor relativo às despesas com ar condicionado. O segundo, por sua vez, se caracteriza no fato

de que o vencimento da parcela se dará em 15.06.2012. Não havendo o depósito do valor nessa data, a requerente estará em mora. Por certo, as questões serão melhores esclarecidas após a instauração do contraditório, mas, neste juízo inicial de probabilidade possível conceder ao requerente a autorização para depositar em juízo o valor da taxa condominial, mas não na forma pretendida. Com efeito, primeiro porque a autorização limita-se à taxa com vencimento em 15 de junho de 2012 e não a todas as taxas vincendas, considerando que a motivação apresentada justifica apenas a primeira. Depois e fundamentalmente, porque a pretensão neste momento não comporta discussão em torno do valor a ser depositado. Observo, neste ponto, que o autor não propôs ação de consignação em pagamento, objetivando discutir o valor do débito, mas propôs cautelar acessória à prestação de contas, ainda na fase inicial, com objeto de ver esclarecida a composição do cálculo da taxa condominial. Assim, defiro parcialmente, a medida liminar requerida, a fim de autorizar a requerente a depositar o valor integral da taxa condominial com vencimento em 15 de junho de 2012. As condições fáticas que autorizaram a concessão da liminar naquele momento permanecem, havendo a informação na peça inicial de que a parcela com vencimento em 15 de julho de 2012 sofreu novo acréscimo, passando de R \$ 12.049,80 para R\$ 21.899,35. Assim, mantêm-se os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Note-se, ainda, que a consignatória possui causa de pedir mais ampla, abrangendo o pedido da cautelar inominada em apenso, devendo esta ser extinta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deste modo, merece acolhimento, em sede de liminar, o pedido de consignação das parcelas vincendas dos acessórios da locação, enquanto as partes discutem as cláusulas contratuais e o dever de prestação de contas em ações próprias. 2. Cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC. 3. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. 4. Se a parte requerida alegar que o depósito não é integral o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). 5. A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1º, do CPC). 6. Se apresentada resposta e a parte requerida alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 896, incisos I a III, do CPC, voltem conclusos para designação de audiência conciliatória (art. 125, IV e 331) ou julgamento antecipado da lide. 7. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o devedor continuar a depositar as que forem vencendo, desde que o faça até a data do vencimento. 8. Julgo extinta a cautelar inominada autuada sob o n. 30408/2012, com fundamento no artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse de processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas já satisfeitas pela autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 30408/2012. Adv. do Requerente JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB: 051668/PR).

Curitiba, 20 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 380/2012

AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR)
ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)
ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB 37294/PR)
ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR)
ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARTUR HERACLIO GOMES NETO (OAB 15666/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR)
 CACILDA CAMARGO (OAB 15188/PR)
 CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
 CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR)
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
 CAROLINE SANTOS FÁVERO (OAB 36408/PR)
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14899/PR)
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
 CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
 CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR)
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR)
 CRISTINA TAKEGUMA (OAB 102207/RJ)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA (OAB 26467AS/C)
 DANTE D' AQUINO (OAB 40974/PR)
 DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
 DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA (OAB 20312/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR)
 ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR)
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
 FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR)
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB 44308/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)
 GENNARO CANNVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
 GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
 GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
 GUILHERME DE ALMEIDA GOMES (OAB 26251/PR)
 GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
 IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
 ITO TARAS (OAB 7051/PR)
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JAIR LESS (OAB 59330/PR)
 JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR)
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
 JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP)
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
 JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC)
 JOAO LONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB 49076/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB 199738/SP)
 JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
 JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR)
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
 JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR)
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)

JOSE LAGANA (OAB 7268/PR)
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR)
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
 JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB 10835/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
 LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARIA DE FÁTIMA LEOPOLDINO GONÇALVES (OAB 35564/PR)
 MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA (OAB 56057/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR)
 MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR)
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR)
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR)
 MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR)
 MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR)
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NELSON GONÇALVES (OAB 29387/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR)
 OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR)
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR)
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB 30151/PR)
 PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
 PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGYS MOREIRA LINS (OAB 57012/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR)
 RODRIGO REPP (OAB 55304/PR)
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
 ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR)
 RONNIE KOHLER (OAB 22769/PR)
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR)

SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR)
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TARLOM FALLEIROS LEMOS (OAB 20406/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 THEOFNER GELSON PAULIV BADARÓ (OAB 56593/PR)
 THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
 VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR)
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR)

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - Vistos e examinados estes autos de despejo c/c cobrança, etc., I. Relatório MARILENA LEISNER e ELOISELENA CARVALHO DA COSTA, devidamente qualificadas e representadas, ingressaram com a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres, em face de JOÃO DO AMPARO DA SILVA, já qualificado, alegando que pactuaram com o requerido um contrato de locação em 16/02/2008 com o prazo de 12 meses, que atualmente encontra-se prorrogado por prazo indeterminado. Sustentam que o requerido não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, estando em débito com os alugueres desde novembro de 2009. Com efeito, requereram a procedência dos pedidos iniciais, de modo a condenar o requerido ao pagamento dos alugueres até a efetiva desocupação, bem como seu consequente despejo. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 07-38. Foi constatado o abandono do imóvel pelo réu e autorizada a imissão de posse por parte das autoras às fls.97, a qual foi realizada às fls.106. Devidamente citado (v.fls.183-184), o requerido deixou de apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo, em que as locadoras requerem o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzida e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei n.º 8245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]". (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas a obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador à faculdade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, quando dispõe que "a ação de despejo, na espécie, sempre foi exclusivamente constitutiva e reipersecutória, da sorte a não permitir fossem cumuladas, num só processo, a pretensão de retomar o imóvel e a de cobrar as prestações vencidas. A Lei nº 8.245 inovou acerca do objeto da ação de despejo por falta de pagamento, de maneira que se tornou legalmente admitida a cumulação dos pedidos de rescisão da locação e de cobrança dos alugueis e acessórios vencidos (art. 62,I). Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei nº. 8245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos alugueis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que as requerentes, além de trazerem a baila o contrato de locação (v.fls.10-17), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxeram também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial (v.fl.18-36). Frise-se que caberia ao requerido comprovar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito das requerentes, conforme dispõe o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, mas, no entanto, mesmo citado, preferiu se manter inerte, não trazendo nenhuma defesa aos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia conforme disciplina o art. 319 do CPC. Logo, em que pese o direito/preensão das requerentes estar devidamente comprovado através dos documentos juntados, deve-se aplicar em desfavor dos requeridos a penalidade prevista no art. 319 do Código de Processo

Civil, ou seja, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumprido com o disposto no art. 62, inciso I, da Lei n.º 8245/91, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a este juízo senão condenar o réu a adimplir os alugueres vencidos. III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras, decretando a rescisão do contrato de aluguel firmado entre as partes, bem como, condenando o réu ao pagamento dos alugueis em atraso até a imissão da posse, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Deixo de declarar o despejo em vista do abandono do imóvel por parte do réu. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0000818-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RAQUEL COSTA LEANDRO DE BARROS - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se. ADV: ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR), MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0000968-41.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - REQUERIDO: TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outros - 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Cientifique a parte exequente que o referido órgão não procede à diligência requerida se junto ao ofício não acompanhar a guia DARF original paga. 3.Intimem-se. ADV: MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR), ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR) - Processo 0001058-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Servidão - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ROSA - 1.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se. ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR) - Processo 0001207-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: GEORGE MEMPHIS XAVIER e outro - 1.Da análise dos autos, observa-se que a parte exequente procedeu ao pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença de forma precipitada. Todavia, sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário por parte do executado (v.Fls.67-68). 2.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, tendo em vista o recolhimento das custas, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. 3.Havendo pagamento voluntário, retorne. 4.Intimem-se. ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0003374-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: FLAVIA CRISTINA OZIK VERAS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - 1.Cientifique a parte exequente que o levantamento do alvará está condicionado à informação de transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a este juízo (v.Fl.441). 2.Intimem-se. ADV: JAIR LESS (OAB 59330/PR) - Processo 0003695-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR LESS - REQUERIDO: SANTOS & E. CABRAL LTDA e outros - 1.Oficie-se como requerido à fl. 134, com exceção da SANEPAR, eis que tal órgão não presta informações. 2.Não obstante, advirto a parte autora que a lei que isenta aquele que detém os benefícios da assistência judiciária é de 1950, época em que os serviços de correio eram de exclusividade do estado, porém hoje a realidade é outra, ou seja, tal serviço foi terceiro para iniciativa privada por concessão do Estado, sendo devido o pagamento das despesas com a postagem. 3.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4.Intimem-se. ADV: AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR), LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR), RODRIGO REPP (OAB 55304/PR) - Processo 0003810-13.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: EDGAR SANTOS BUQUERA - REQUERIDO: ANDERSON LUIZ WASKO (P.J.) - 1.Por meio da manifestação de fls. 153-156, pugna a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento desta encontrar-se insolvente e em local incerto e não sabido. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que o simples fato da empresa não possuir bens ou não ser localizada não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente ao débitos existentes. 2.Diante

disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se. ADV: TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR), ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR) - Processo 0004998-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIANE GREGORIO BASTOS e outro - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS e outros - 1.Remetam-se ao arquivo provisório (v.Fls.574-575). 2.Intimem-se. ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (P.J) - Ante o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC) e penhora forçada. Oportunamente será deliberado sobre a realização dos atos constitutivos on line. Int. ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - 1.Tendo em vista que a parte executada devidamente intimada (v.Fls.184, 188) não comprovou que o valor bloqueado junto à CEF (R\$468,65) advém de conta poupança, não há que se falar em impenhorabilidade. 2.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito. 3.Intimem-se. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0006389-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: BENEDITO GONÇALVES - 1.Expeça-se novo alvará, bem como intime a parte autora para proceder a sua retirada. 2.Após, arquivem-se. 3.Intimem-se. ADV: ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), DANTE D'AQUINO (OAB 40974/PR), GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR) - Processo 0007472-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MATHEUS VELOSO MARIA e outros - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - 1.Ciente quanto à indicação de quesitos e Assistente Técnico pela requerida de fls.405-407. 2.Quanto às petições de fls.397-400 e 401-404, posto idênticas, determino seja tornada sem efeito a segunda (fls.401-404). Antes de dar seguimento ao feito, cumprindo o determinado em comando saneador (fls.289-392), em virtude da relevância do exposto pela requerente às fls.397-400, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. 3.Em seguida, retornem. 4.Intimem-se. ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (fls. 532), intime-se a parte requerida para juntar os documentos necessários para elaboração da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Após a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito quanto a proposta de honorários, no mesmo prazo. 3.Intimem-se. ADV: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0008479-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ERNANI CARLOS MARTINESCHEN e outro - 1.Intime-se o Sr.Avaliador para, no prazo de 10 dias, prestar os devidos esclarecimentos. 2.Intimem-se. ADV: MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR) - Processo 0008810-23.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: CORAIOLA & CIA. LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Da análise dos autos, verifica-se que a perícia é imprescindível para a constatação da existência ou não da capitalização, já que a parte autora demonstrou indícios da sua constatação. Desta forma, determino a realização da perícia de ofício. 2.Intime-se o Sr.Perito para informar o valor dos seus honorários para responder apenas ao seguinte quesito: "Houve Capitalização de Juros? Em caso positivo, em que valor consistiu? ". 3.Após, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor. 4.Intimem-se. ADV: LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.304/306, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 2.Intimem-se. ADV: LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR), SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 913,68 (novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos). ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - 1.Em complemento ao comando de fl.205, quanto à expedição de alvará, este apenas deverá ocorrer depois de formalizada a penhora determinada a fl.185, a qual não foi possível posto não transferido o valor. 2.Quanto à DARF apresentada às fls.209-210, devido à necessidade de sua remessa junto ao ofício para análise pela receita Federal, determino à exequente a apresentação da via original em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo, expeça-se ofício. 3.Sobrevindo resposta ao ofício, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. 4.Intimem-se. ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0010599-57.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARLENE ZECHMEISTER CARVALHO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com nossas homenagens de estilo. 2.Intimem-se. ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0011362-63.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANI TERESA SALIM - Considerando que o edital foi retirado em 28/03/2012, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o edital devidamente publicado. ADV: GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR), RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR), RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR) - Processo 0011401-60.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: GELSON AREND - REQUERIDO: THALASSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0011440-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. ADV: CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012427-88.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: TECICOURO INDUSTRIA C C L ME e outro - 1.Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar documentos que comprovem a alegada litispendência. 2.Intimem-se. ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012969-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - Considerando que até a presente data não houve retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Araçongas - PR, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 55, ou seja, proceder à retirada da carta precatória expedida, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição da precatória, bem como R\$ 59,22 (cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) referente

à 22 conferências, ou requerer nos autos o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

ADV: LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0013047-71.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CARMO E ABOUHOSSEM LTDA e outros - Considerando que até a presente data não houve manifestação da Curadora Especial, reitere-se o expediente de fls. 249.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB 30151/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0013539-97.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II - REQUERIDO: WILLY DAVID DUTRA BARTH - 1.A despeito do expediente retro, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença só guarda lugar após garantido o Juízo, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. 2.Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse e, pugnano pela penhora do próprio imóvel objeto das pendências condominiais, desde já, defiro, desde que apresentada matrícula atualizada do bem. 3.Sobrevindo manifestação nesse sentido e a matrícula atualizada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando a parte devedora na pessoa do seu procurador da penhora realizada. 4. Expeça-se certidão para a averbação do ato junto ao registro de imóveis competente, intimando o credor para retirá-la e proceder ao protocolo. 5.A seguir, intime-se a parte credora na pessoa do seu procurador para se manifestar sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 dias. 6.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão, mormente porque as matérias alegadas na impugnação são de direito, a exceção dos cálculos impugnados genericamente à fl. 214 item "e", contrariando o que dispõe o §2º do art. 475-L do CPC. 7.Em permanecendo o interesse da parte devedora no benefício da assistência judiciária, deverá juntar documento atualizado que venha denunciar sua atual fonte de renda e/ou cópia do seu imposto de renda, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 8.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0013670-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO COSTA MATUTE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão, etc., I. Relatório SERGIO COSTA MATUTE, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Sustenta que o referido instrumento gerou onerosidade excessiva, devendo ser revisado. Pugnando pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Afirma existir uma série de ilegais no contrato, tais como: juros elevados, anatocismo, cumulação de encargos moratórios, cobrança de tarifas bancárias (TAC, TEC). Arguiu que a natureza do contrato é na verdade de compra e venda, devendo, assim, ser descaracterizado o contrato de leasing. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais, condenando-se o réu à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls.44-57. Através decisão de fls. 68-72, o pedido liminar foi indeferido, bem como a inversão do ônus da prova. O réu apresentou contestação (v.fl.s.86-108), rechaçando a tese de descaracterização da operação. Afirma que não incide juros remuneratórios no contrato em revisão. Defendeu a cobrança das tarifas bancárias. Arguiu que não há cobrança cumulada de encargos moratórios. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 109-130. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes, em razão da presença de cláusulas abusivas. Saliente-se que a revisão das cláusulas contratuais está adstrita ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº31831877-8, conforme indicado na petição inicial (v.fl.6). Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Os pedidos de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já restaram analisados na decisão de fls. 68-72, razão pela qual a mantenho nos seus exatos termos por seus próprios fundamentos. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1)descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; 2) capitalização de juros; 3) limitação do patamar de juros; 4) cobrança cumulada de comissão de permanência; 5)tarifas bancárias. Descaracterização Contrato de Arrendamento Mercantil A primeira discussão que se fez presente nos autos seria a legalidade ou não da antecipação do Valor Residual Garantido, que para a autora seria a opção de compra do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil. Não merece razão à parte autora. Como já mencionado, o contrato de arrendamento mercantil é configurado como um misto de aluguel com opção de compra no futuro. O arrendatário fica na posse do bem arrendado, efetuado o pagamento do aluguel e ao final do contrato tem três opções: renovar o contrato, optar pela compra, ou devolver o bem. No Brasil o contrato de arrendamento mercantil desvirtuou-se de sua gênese, apresentando particularidades especiais. Uma delas é o pagamento antecipado do

VRG. Tal pagamento refere-se à opção de compra. Em um primeiro momento nossos Tribunais Superiores entenderam que essa antecipação desconfiguraria o contrato de arrendamento mercantil. Contudo, o STJ alterou o seu entendimento editando a súmula 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". A partir desse entendimento passou-se a decidir que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil e, indiretamente, entende que os termos do contrato de leasing devem ser mantidos. Ademais, não existe qualquer dispositivo legal que estipule a ilegalidade da antecipação, o que leva a concluir que tal prática pode ser devidamente utilizada. Saliente-se também que não existe qualquer onerosidade excessiva nisso, sendo que a autora ao assinar o contrato tinha plena ciência de que teria que arcar com a contraprestação pelo uso do bem acrescido do valor pela opção de compra. Assim sendo, não existe o que revisar. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, inexistente a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria capitalização no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12x taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo da dívida. Ademais, na planilha técnica anexada às fls. 54-55, não se comprovou a capitalização de supostos juros, indicando apenas o sistema de amortização da Tabela Price, o qual se corretamente aplicado, não configura o anatocismo. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere à forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Nada há, portanto para ser alterado. Patamar de Juros Da análise dos autos, denota-se que o contrato a ser revisado se trata de um contrato de arrendamento mercantil. Referido tipo de contrato, não se trata de um mero financiamento, em que a instituição financeira incide sobre o capital emprestado a correção monetária e juros remuneratórios, além dos encargos de mora no caso de inadimplemento. O contrato de leasing trata de um contrato complexo, em que há a fusão de um contrato de aluguel e um contrato de compra e venda. A prestação desta forma de contrato, diferentemente da parcela de um contrato de empréstimo. Contém uma parcela do capital investido, uma taxa pelo aluguel, uma taxa pela depreciação do bem, os impostos e custos da operação, bem como, um spread (lucro), contudo, não há conceitualmente a figura dos juros remuneratórios. Por esse motivo, restam prejudicadas as alegações de que os juros cobrados estariam excessivos, pois não há cobrança de juros remuneratórios nesta forma de contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros que deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Assim sendo, não existe qualquer onerosidade ou lesão a ser declarada. Cobrança Cumulada de Comissão de Permanência e outros Encargos A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios e multa de 2% (v.fl.125 cláusula 23). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Tarifas bancárias Reclama a parte autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. A relação comercial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O art. 319, primeira parte, do atual Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). Diante disso,

levando em conta a dinamicidade dos contratos bancários, o recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Assim sendo, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor, pois tal incumbência foge às suas obrigações, seja a contratual, seja a legal. Da análise do contrato firmado pelas partes, não verifico a cobrança expressa da tarifa, todavia, subtraindo o valor cobrado no boleto (v.fl.47 R\$844,36) pelo valor da parcela (R \$839,86), não restam dúvidas de que há a cobrança de R\$5,00 a título de TEC. Abusiva, portanto, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. Em relação à TAC (Tarifa de Cadastro) à expressão previsão contratual (Cláusula 3.5.1 v.fl.124), tarifa esta que é ilegal. Isso porque, não há qualquer lógica em se cobrar uma taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da taxa de abertura de crédito, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de uma tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Portanto, o valor cobrado pela TAC e TEC deverá ser devolvido de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam a cobrança da cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro) e da TEC, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento e em liquidação de sentença da tarifa de abertura de crédito (Tarifa de Cadastro) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como o autor decaiu em parcela de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo que cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono que fixo em R\$500,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR), LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR) - Processo 0014405-03.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSE DYONE MERCADOR - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. 2.Intimem-se. ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR) - Processo 0014532-38.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: M.T.M. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. ADV: JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB 199738/SP), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP) - Processo 0014563-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: OSMAIL JOSE RAEL - REQUERIDO: SERASA S.A. - Recebo a apelação de fls. 96/106, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0015377-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: EDIVALDO VIEIRA XAVIER (FI) e outro - 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se. ADV: IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0019134-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - REQUERENTE: INTERSEPT - COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 39, ou requerer o que for de direito. ADV: ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR) - Processo 0019561-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: MARIA LUCI DE MENEZES ME e outros - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a matrícula atualizada do bem que pretende penhorar. 2.Intimem-se.

ADV: DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - Avoquei estes autos, para o fim de revogar o contido no item 3.7, no que diz respeito ao adiantamento das custas, porque somente depois da expedição das cartas precatórias é que a serventia poderá informar o valor exato das custas correspondentes à expedição e às fotocópias que irão instruí-las. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 452/455, tal como lançada. Intimem-se. ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0019586-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KARINE DE LIMA BISPO OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo o agravo retido de fls. 148-150, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se. ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0020564-59.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDIO MORETTI - 1.Ante as informações de fls. 59, verifique a Serventia a possibilidade de haver valor de custas pagas a maior, em caso positivo, expeça-se alvará. 2.Após, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se. ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Cumpra-se o item VII do despacho de fls. 80/84, intimando-se a parte autora por carta. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0020874-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE PAULA e outro - REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 1.Diante das informações contidas à fl.315, vejo por bem em deferir a expedição de mandado de busca e apreensão de todas as radiografias realizadas na criança que veio a óbito. 2.Intimem-se. ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Vistos e examinados estes autos de ação revisional, etc., I. Relatório SIMÃO ALVES, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de revisão de contrato em face do BANCO FINASA BMC S/A, já qualificado, alegando ter firmado com o requerido um contrato de arrendamento mercantil, o qual está eivado de ilegalidades que geram onerosidade excessiva. Sustenta que o contrato contém irregularidades, tais como: juros remuneratórios acima do limite legal, capitalização de juros, encargos moratórios cumulados, taxas administrativas (Serviço Correp. não bancário, TAC, serviços de terceiros), IOF. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais, condenando-se o réu à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 30-44. As benesses da justiça gratuita foram concedidas à parte autora através da decisão de fls.75-79. A liminar foi indeferida, bem como a inversão do ônus da prova (v.fl.80-83). O réu, devidamente citado, apresentou contestação (v.fl. 126-139) sustentando que o contrato não merece ser revisado, uma vez que inexistiu ilegalidade e o autor possuía prévio conhecimento das cláusulas contratuais. Alega que não há limitação para os juros remuneratórios e que a capitalização é legal. Sustenta que não há cumulação dos encargos moratórios. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Impugnação às fls.156-188. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil com o réu, em razão da presença de cláusulas abusivas. No tocante à aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, já houve decisão a este respeito no despacho de fls. 80-83, razão pela qual mantenho os seus fundamentos. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1)capitalização de juros; 2)limitação do patamar de juros; 3)cumulação de encargos moratórios; 4)encargos administrativos; 5)IOF. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, inexistiu a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Note-se que na inicial não existe uma linha que informe exatamente como

se deu a suposta prática ilegal. Toda a argumentação restringe-se a colacionar disposições legais e jurisprudenciais informando ser a capitalização de juros ilegal, entretanto, não há comprovação da ocorrência no caso concreto. Nada há, portanto para ser alterado. Patamar de Juros Da análise dos autos, denota-se que o contrato a ser revisado se trata de um contrato de arrendamento mercantil. Referido tipo de contrato, não se trata de um mero financiamento, em que a instituição financeira incide sobre o capital emprestado a correção monetária e juros remuneratórios, além dos encargos de mora no caso de inadimplemento. O contrato de leasing trata de um contrato complexo, em que há a fusão de um contrato de aluguel e um contrato de compra e venda. A prestação desta forma de contrato, diferentemente da parcela de um contrato de empréstimo. Contém uma parcela do capital investido, uma taxa pelo aluguel, uma taxa pela depreciação do bem, os impostos e custos da operação, bem como, um spread (lucro), contudo, não há conceitualmente a figura dos juros remuneratórios. Por esse motivo, restam prejudicadas as alegações de que os juros cobrados estariam excessivos, pois, não há cobrança de juros remuneratórios nesta forma de contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Ademais, cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria onerosidade excessiva em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12x taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo da dívida. Assim sendo, não existe qualquer onerosidade ou lesão a ser declarada. Cumulação de encargos moratórios A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência e outros encargos de mora. Analisando o contrato ora em litígio, verifica-se que não há previsão expressa da cobrança de comissão de permanência, porém, o mesmo encontra-se camuflado como sendo juros remuneratórios. A cláusula 10ª do contrato (v.fl.201) prevê a cobrança cumulada de juros moratórios de 1%, multa moratória de 2% e uma taxa de juros remuneratórios estipulada a critério do banco, segundo as taxas de mercado. A simples possibilidade de o banco decidir, unilateralmente, sobre a melhor taxa, revela a abusividade da cláusula, visto que, cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes. Verifica-se desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Deste modo, verifica-se que o devedor não tem a exata compreensão de qual taxa será usada no momento da contratação. Ou seja, contrata sem saber ao certo quanto pagaria na hipótese de inadimplemento, haja vista que os juros seriam calculados por liberalidade do banco, de forma unilateral. No entender deste Magistrado, se utilizada tal prática, enquadrar-se perfeitamente no disposto no artigo 46 do CDC: "os contratos que regulam as relações e consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem registrados de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (grifei)." Desse modo, está evidenciada a obscuridade no momento da contratação, o que gera inaceitável desequilíbrio contratual. Vale lembrar, que o autor não tinha a menor condição de mensurar os valores que poderiam ser cobrados no caso de inadimplemento. Assim sendo, certo é o afastamento deste encargo unilateral, substituindo-o pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja o INPC. Taxas administrativas Alega o autor que o banco réu cobrou tarifas de forma potestativa, quais sejam: TAC, TEC, tarifa de serviço de terceiro e da tarifa de serviço corresp. não bancário (v.fl.8 e 11). Em que pese este juízo entenda ser ilegal a cobrança das tarifas TAC e TEC, da análise do contrato firmado pelas partes, não se observa a cobrança das referidas tarifas (especificação VII do instrumento item 6 e 15 v.fl.221). Em relação às tarifas de Serviços de Terceiros e de Serviço corresp. não bancário, estas foram efetivamente cobradas da parte autora conforme se observa à fl.219 do contrato. Pois bem, entendo que não há

causa ou motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Ainda, não comprova qual o custo que teve com o registro do contrato. Assim sendo, não tendo o banco requerido comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Assim sendo, apenas o valor cobrado pela Tarifa de Serviços de Terceiros e Tarifa de Serviço corresp. não bancário deverão ser devolvidas, de forma simples. IOF Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a cobrança de juros remuneratórios como encargo de mora (cláusula 10), bem como da Tarifa de Serviços de Terceiros e Tarifa de Serviço corresp. não bancário, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença: a)- dos juros remuneratórios previstos como encargos de mora (cláusula 10), substituindo-o pelo INPC; b)- da Tarifa de Serviços de Terceiros e da Tarifa de Serviço corresp. não bancário. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decairam em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, cada qual arcando com os honorários de seus patronos que fixo em R \$500,00, com fulcro no art. 20§ 4º do CPC, ressalvado, em relação à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 31, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. No mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MARIA DE FÁTIMA LEOPOLDINO GONÇALVES (OAB 35564/PR), THEOFNER GELSON PAULIV BADARÓ (OAB 56593/PR), CAROLINE SANTOS FÁVERO (OAB 36408/PR), NELSON GONÇALVES (OAB 29387/PR), DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA (OAB 20312/PR) - Processo 0024537-56.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mútuo - REQUERENTE: KENZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: MOACIR VIECNSKI - Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 375, expedindo-se o respectivo alvará judicial. ADV: BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR), MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR) - Processo 0026295-36.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Condomínio - REQUERENTE: EVERTTON LUIZ OHPIS HISSAM DEHAINI - REQUERIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESA IZABEL - Sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 33/52), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0027168-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA ANDRADE REIS e outro - Intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a atribuir valor à causa. Em igual prazo, deve apresentar planilha atualizada do débito. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a

petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0027279-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LIANA PIRES DA CRUZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Tendo em vista o pagamento das custas remanescentes (fls. 141), expeça-se alvará em favor da requerente, referente ao depósito judicial (fls. 87-88). 2.Pagas eventuais custas, arquivem-se. 3.Intimem-se. ADV: CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR) - Processo 0027370-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ROSENEIDE ALBERTI COELHO - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Ante o informado às fls.110/113 e em consulta processual junto ao sistema do TJPR, verifica-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0027593-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS - 1.Em que pese o agravo de instrumento tenha concedido efeito suspensivo (fls. 93-95), verifica-se que o bem já foi reintegrado na posse da parte autora, razão pela qual não há por que o presente feito permaneça suspenso. 2.Dessa forma, tendo em vista que a parte ré foi devidamente citada, e deixou de apresentar contestação, é decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. 3.Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. 4.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC) - Processo 0029141-26.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: 150ML REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Tendo em vista que até a presente data o pedido de justiça gratuita não foi analisado, determino a intimação dos embargantes para apresentarem documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 5.Intimem-se.

ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR) - Processo 0029804-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OLIMPIO DA SILVA MOURA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Recebo a petição de fl.156-160, em virtude do que o valor concedido à demanda deve ser retificado para o de R\$11.044,82. ANOTE-SE. Devido à idade da requerente (fl.27), igualmente autorizo a tramitação prioritária. ANOTE-SE. Por fim, em virtude da adoção do rito sumário para a tramitação da presente, procedam-se as retificações necessárias junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 16/10/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 161-176). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando supra e no de fls.143-145. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0030333-91.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DALMA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA. e outro - REQUERIDO: ENIO MARCOS AGUIAR CARDOZO - Cite-se o requerido, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais dos

artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP), RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CHRISTIANO BREY NETTO - 1.Defiro a dilação de prazo em 20 (vinte) dias, conforme pugnado à fl.36, a fim de que a requerente comprove a constituição em mora da parte ré, conforme determinado no comando de fls.30. 2. Decorrido o prazo, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0030621-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COML LTDA. e outro - O pedido de "habilitação de crédito" somente foi deferido às fls. 50 em razão da exiguidade do tempo, mas o Juízo determinou que o credor prestasse esclarecimentos, a fim de aferir a utilidade da medida. Os esclarecimentos não foram prestados, limitando-se o credor a reiterar o pedido de expedição de ofício para o leiloeiro por ele mesmo contratado. O que o exequente requereu, mais se parece com pedido de reserva do produto da arrematação em razão da preferência de crédito, o que somente pode ser objeto de exame pelo Juízo da arrematação, se ocorrer, e na oportunidade própria, observados os requisitos legais para aferição da preferência e ordem das respectivas prelações, nos termos do art. 711 do CPC. Por aí se vê que o pedido da exequente não tem correspondência com as previsões legais disponíveis, porque nem se trata de arrematação judicial, e o exequente quer habilitar seu crédito no imóvel de sua propriedade, ou seja, quer usar seu próprio imóvel para garantia de pagamento da dívida executada nestes autos. À falta dos esclarecimentos, que o exequente optou por não prestar, são essas conclusões que exsurgem dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 61/62 e determino que o credor dê andamento à execução, promovendo o recolhimento das custas das diligências do Oficial de Justiça (fls. 53), para possibilitar a citação da devedora. 2. Intimem-se.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0030924-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: PAULO VALDERCI ZANARDI - FIADORA: VERA LUCIA TEIXEIRA GOMES - 1.Em complemento ao comando de fls.41, "item 2", quanto a restituição proporcional das custas a parte autora relativa aos atos não praticados, prevê o Código de Normas da Corregedoria, subitem 2.7.6, que ao escrivão terá direito às custas relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas. Pois bem, observa-se que a Serventia procedeu com a devida atuação dos autos bem como executou com a devida diligência todos os atos até o presente momento, razão pela qual, entendo que o escrivão possui direito à 50% (cinquenta por cento) das custas pagas. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor do requerente. 2.Ainda, segundo o mesmo dispositivo do código de normas deve ser remetido, juntamente com o processo, eventual valor excedente ou recebido em adiantamento ao titular da outra serventia. Portanto, o valor remanescente deverá ser transferido posteriormente, em atendimento a requerimento da Serventia na qual passará a tramitar o feito. 3. No mais, cumpra-se observando a decisão de fl.36 e o comando de fls.41. 4.Intimem-se.

ADV: FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0030939-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: NILZA DINIZ DE LIMA - REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A. - Recebo a petição de fls.58-69 como emenda à exordial, em virtude do que concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. Devido à idade da requerente (fl.69), igualmente autorizo a tramitação prioritária. ANOTE-SE. Por fim, em virtude da adoção do rito sumário para a tramitação da presente, procedam-se as retificações necessárias junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 16/10/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela

parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0031342-88.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: DANIELE SPUNGIN TRANSPORTES ME - FIADORA: DANIELE SPUNGIN e outro - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do recurso. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR) - Processo 0031343-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ELIZANGELA DOS REIS DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 55-74). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR) - Processo 0031663-26.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIA JOSEFA MIQUILINI DE LIMA - REQUERIDA: REGINA FENATO FIDELIS e outros - 1. Diante do pugnado e informado às fls.40-41, devido ao fato de inclusive no contrato de locação a requerente haver sido representada pela imobiliária, autorizo que da mesma forma ocorra na presente demanda. 2. Ainda, devido ao teor da sentença arbitral que ora se executa (fls.21-29), percebe-se que não há razão para de plano determinar a intimação para pagamento voluntário, motivo pelo qual revogo o comando de fl.36. Em verdade, necessário conceder prazo para desocupação voluntária do imóvel e, somente depois de concretizada a devolução deste à requerente é que será possível a execução dos valores em atraso. 3. Desta forma, citem-se os executados para no prazo de 15 (quinze) dias desocuparem voluntariamente o imóvel objeto do contrato de fls.14-20, pena de despejo. 4. Decorrido o prazo sem a comprovação da desocupação, desde já fica autorizada a expedição do mandado de despejo. Ainda, autorizo as ordens de arrombamento e de reforço policial, bem como o meirinho a utilizar as prerrogativas do artigo 172, §2º do CPC, se necessário for. 5. Comprovada a desocupação e a imissão da requerente na posse do imóvel, aguarde-se a apresentação da planilha atualizada do débito para prosseguimento do feito. 6. Intimem-se.

ADV: FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR), MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR) - Processo 0032686-07.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURO BRUNING MARINS - REQUERIDA: ELVIRA BRUNING MARINS - 1. Intime-se o Ministério Público para emitir parecer quanto aos pedidos contidos na inicial. 2. Sobrevidendo o parecer, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0032696-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO DE JESUS MANTOVANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - Considerando o curso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 153, ou requerer o que for de direito.

ADV: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR), CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR) - Processo 0033332-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY - REQUERIDA: MARILENE TEREZINHA DA SILVA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 04/10/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a

petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA (OAB 26467AS/C) - Processo 0033439-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JARCIOLI PACHECO FILHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Renove a intimação a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, eis que este juízo possui entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). Intimem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0033730-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. - EPP - REQUERIDO: LONTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como comparecer em cartório a fim de retirá-los.

ADV: JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR) - Processo 0034180-04.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: EVA EMILIA MACOHIM - REQUERIDO: ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros - No prazo de 05 dias, deve a parte autora depositar o valor que aponta como devido. Após, cite-se a parte requerida, consignando-lhe o prazo de 15 dias para receber o valor e ou oferecer resposta, sob pena de revelia. Decorrido tal prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR) - Processo 0034317-83.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ABIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA - 1. Antes de se apreciar o pedido de assistência judiciária efetivamente, detectei irregularidade na representação do falecido, mormente porque a Sra. Rosileni Gonçalves Lopes se intitula "companheira" do de cujus, porém não junta documento valido sobre esta condição. Assim, concedo o prazo de até 05 dias para que junte aos autos documento que demonstre sua capacidade de representar o falecido, advertindo desde já que não cabe a este Juízo apreciar a regularidade de eventual união estável, cuja matéria é da competência das varas de família. 2. Não obstante, informa que o domicílio dos autores é na Comarca de Almirante Tamandaré, devendo esclarecer também a pertinência da distribuição do pedido em Comarca diversa, no mesmo prazo, pena de indeferimento. 3. Intimem-se.

ADV: REGYS MOREIRA LINS (OAB 57012/PR), CACILDA CAMARGO (OAB 15188/PR) - Processo 0034503-43.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: INES SADDOCK E SILVA - REQUERIDO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL - Vistos e examinados estes autos de ação de consignação em pagamento, etc. I. Relatório INES SADDOCK E SILVA, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação de consignação em pagamento em face do CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL, identificado e representado, alegando que é proprietária de um apartamento no condomínio réu. Argüi que recebeu uma comunicação da síndica informando que a utilização das vagas da garagem de forma irregular, ou seja, ocupando pequenas áreas comuns como ocorre no caso da autora, ensejaria ao pagamento de taxa mensal no valor de R\$40,00, a qual entende ser ilegal. Afirma que desde o mês de abril vem recebendo comunicação de multas, as quais são encaminhadas via boleto bancário, impedindo o pagamento das despesas condominiais de modo individualizado. No requerimento, pleiteou consignar as parcelas que são efetivamente devidas com exceção das multas, para o fim de evitar a mora e não ser usurpada do seu direito de votação e de participação em assembléia. Ainda, sustenta que a consignação deve ser autorizada até que se discuta a litude das multas. Instruíram a peça inicial com os documentos de fls.09-24. Devidamente citada, a requerida apresentou defesa (v.fl.37-53) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, eis que a parte autora pretende inovar a ação consignatória e por ausência de indicação do valor que pretendia consignar. No mérito, afirma que a parte autora pretende escusar-se do cumprimento da deliberação assemblear. Sustenta que a parte autora é proprietária de uma garagem, todavia, se utiliza irregularmente de propriedade comum, circunstância esta que gera a multa prevista pelo condomínio de R\$50,00. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls. 54-69. A requerente impugnou a peça de defesa (v.fl. 74-86) reiterando os fatos e pedidos da inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se o presente feito de ação de consignação em pagamento. Não há provas a serem produzidas, conforme pleito das partes, estando o feito preparado para julgamento. Inépcia da Inicial Alega a parte ré que a inicial não é apta, eis que a parte autora pretende inovar a ação consignatória e por ausência de indicação do valor que pretendia consignar. Entendo que a emenda de fls.32-35, supriu a ausência de indicação do valor que se pretendia consignar, razão pela qual afastado a inépcia da inicial. Quanto a inépcia da inicial por inovação da ação consignatória, entendo que esta preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual não será analisada neste momento. Mérito Pretende a parte autora a consignação em pagamento das despesas condominiais, com exceção da multa de R\$50,00. Pois bem. Da análise do inciso I, do artigo 335 do Código Civil, interpreta-se que o devedor deve ingressar com o pedido de consignação quando o credor recusar-se a receber o pagamento. Nessa circunstância, mesmo que o valor ofertado não seja aquele esperado pela ré, ou ainda, mesmo sendo legítima - ou não -, a resistência ao recebimento do valor devido, certo é que a autora não pode ser impedida de cumprir com a obrigação ajustada. Ratificando o entendimento, o doutrinador Luiz Rodrigues WAMBIER dispõe que: "ao devedor não interessa,

em regra, a incômoda situação de ver-se constituído em mora. Quando alguém assume uma obrigação, tem-se, como regra geral, que é de seu interesse cumpri-la, na forma e tempo pactuado. Por isso, na hipótese de não conseguir que o credor aceite o pagamento, cabe ao devedor a ação de consignação em pagamento, que tem a precípua função de desobrigá-lo do pacto assumido" (Curso Avançado de Processo Civil V.3 pág.141). Em observância ao contido nos autos, restou claro que a autora pretende consignar valores diversos dos exigidos, alegando irregularidades na cobrança da multa de R\$50,00. Assim, em que pese a presente demanda não tenha como objeto a declaração de ilegalidade da multa cobrada, para analisar a possibilidade da consignação em pagamento em valor menor do cobrado pelo condomínio réu, este juízo precisa verificar se a recusa no pagamento da multa é legítima para julgamento do feito. Frise-se, não se pode analisar a abusividade ou qualquer questão de nulidade, apenas se faz um juízo de verificação de autorização para aludida cobrança, dentro dos requisitos mínimos exigidos, ou seja, pela simples constatação nos documentos juntados. No caso em exame, denota-se que a parte autora utiliza-se de área comum do condomínio como garagem do seu segundo carro. Por meio da Assembleia Geral Extraordinária de 24/08/2010 (v.fls.55-63) restou estabelecido que a utilização do referido espaço poderia continuar desde que fosse pago o valor de R\$40,00 a título de taxa e assinado o Termo de Acordo, sob pena de multa de R\$50,00 e R\$100,00 em caso de reincidência. Observa-se pelos documentos juntados pela parte autora, que a mesma foi cientificada quanto à necessidade do cumprimento dos requisitos estipulados na AGE, conforme se verifica à fl.21 (dezembro de 2010), bem como da imposição de multa por não cumprimento dos requisitos reincidentemente (v.fl.22 junho de 2011). Desta forma, por uma análise superficial, condizente com a presente demanda, entendo que a multa cobrada é legítima, visto que devidamente estipulada pelo condomínio através de Assembleia Geral e dada a ciência à parte autora sobre os requisitos para evitá-la. Em caso análogo, o TJPR já se posicionou: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO CONJUNTAMENTE COM AS DESPESAS CONDOMINIAIS - ÁREA COMUM - RECUSA DA APELANTE AO PAGAMENTO DA MULTA - CONSIGNAÇÃO APENAS DA TAXA CONDOMINIAL - SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- Reveste-se de legalidade a imposição de multa aplicada por edifício condominial, com base no regimento interno. 2.- Moradora notificada por duas vezes pelo síndico do condomínio, não tomou nenhuma providência. (4796858 PR 0479685-8, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 24/09/2009, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 255) Ademais, como o suposto espaço utilizado como garagem pela autora é de área comum, o não pagamento da taxa de R\$40,00 seria o mesmo que autorizar o seu enriquecimento ilícito em relação aos demais condôminos, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Cumpre destacar ainda, que a parte autora sequer demonstrou ter ingressado com demanda adequada para o fim de discutir a legalidade da multa, nem consignou ou diligenciou a fim de consignar as taxas condominiais em atraso até o presente momento (após a propositura da presente), circunstâncias estas que retiram a sua boa fé no intuito de buscar o cumprimento da obrigação referente ao pagamento das despesas condominiais, o que impede a procedência da consignação em pagamento. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de consignação em pagamento, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0035722-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEVI GONÇALVES PEDRO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$623,53 - fl.03), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: TARLOM FALLEIROS LEMOS (OAB 20406/PR) - Processo 0036365-15.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Sociedade - REQUERENTE: MARIA ANTONIETA FERREIRA DAS NEVES - REQUERIDO: CRUZADO FORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA. e outro - Trata-se de ação de prestação de contas, onde a parte autora pretende tutela a fim de obrigar a parte ré a exibir os documentos contábeis da empresa, bem assim relatório de toda movimentação. Descabida tal pretensão, na medida em que pretende cumular pedidos diversos em ação que tem finalidade própria. Não obstante se precedente o pedido de prestação de contas a apresentação dos documentos e o próprio relatório em si serão obrigatórios de forma a cumprir o julgado. Quanto ao pedido de segredo de justiça, melhor sorte não lhe resta, mormente porque o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC, como também não encontra amparo no art. 5º, da Constituição Federal, pelo que indeferido. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco), apresentar as contas conforme requerido na exordial ou contestar a presente (artigo 915, CPC), sob pena de aplicação do disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 915, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3

do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036524-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: STEFANI MIQUEIAS CARMELO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 564,00, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR) - Processo 0036591-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVARE - REQUERIDO: BREVI COMERCIO DE ALARMES LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR), MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR), JOSE LAGANA (OAB 7268/PR), JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR) - Processo 0036648-38.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: RUDIGER MARTIN MICHEL - EMBARGADA: BERNARDINA DOS SANTOS e outros - Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução em relação ao bem objeto da presente. Em consequência, tendo em vista que o bem em litígio está sujeito à imissão na posse pelo exequente nos autos nº734/2002 (v.Fl.56) e que, através dos documentos juntados aos autos (v.Fls.13-18 e 19-23), o embargante comprova a aquisição do aludido bem, entendo que a ordem proferida por este juízo naqueles autos deve ser suspensa. Assim, DEFIRO a manutenção de posse do embargante sobre o bem. Cite-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o embargante para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0036665-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: WIDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), ARTUR HERACLIO GOMES NETO (OAB 15666/PR), GUILHERME DE ALMEIDA GOMES (OAB 26251/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR) - Processo 0036680-43.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRECHO J. DUARTE & SANTOS LTDA. e outros - EMBARGADA: ANA JULIA CORREA SANTOS e outro - EXECUTADO: CINI CONSTRUÇÕES LTDA - Certifique a serventia acerca do resultado do leilão realizado na data de 17/07/12 sobre o bem objeto da lide, após o que, voltem conclusos. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do código de normas, determino à serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0036830-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS II - REQUERIDO: JOVAR DO NASCIMENTO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 380,70, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR) - Processo 0036859-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VERONICA PERCIAK KUKLIK - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 105,75, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB 49076/PR), MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA (OAB 56057/PR) - Processo 0037457-62.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: WILSON VICENTE DA ROSA - INTERDA: ELOINA HOFFMANN DA ROSA - Intime-se o autor para comparecer nesta Serventia e proceder à retirada do mandado de transcrição da sentença expedido, a fim de ser encaminhado ao respectivo registro civil. No mais, encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038765-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: JOAO SIDNEI SAMPAIO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 92, ou

requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR), ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO (OAB 37294/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0039444-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1. Em que pese a petição de fls. 104, intime-se o autor para informar se dá por quitado o débito com o valor já depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção. 2. Em caso positivo, pagas eventuais custas pela parte requerida/ sucumbente, expeça-se alvará em favor da autora. 3. Após, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se.

ADV: OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR), RONNIE KOHLER (OAB 22769/PR) - Processo 0040682-90.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARA ARRAES TORRALBA - REQUERIDO: ROGERIO ARRAES LOPES TORRALBA - Intime-se o autor para comparecer nesta Serventia e proceder à retirada do mandado de transcrição da sentença expedido, a fim de ser encaminhado ao respectivo registro civil. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0043380-69.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: CLINIDRAULICO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Intime-se a curadora indicada à fl. 58. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0043401-45.2011.8.16.0001 - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANGELA GARMATTER DE CAMARGO - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE BELFORT TONIOLO - Cumpra-se o despacho de fls. 67.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0043943-97.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: DIVONEY ALVES MACHADO e outro - Intime-se o autor para atender ao solicitado no ofício recebido do Juízo Deprecado de Telemaco Borba - PR (fls. 172).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - 1. Tendo em vista que pugnação à fl. 315 e à fl. 316 é contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende a desistência dos quesitos complementares. 2. Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0044396-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte executado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 93,58 (noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. No mais, cumpra-se o item "4" da sentença de fls. 174, expedindo-se o respectivo alvará judicial.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0045657-92.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - 1. Tendo em vista os depósitos consignados junto à 7ª Vara Cível, expeça-se ofício para esta a fim de que transfira o valor para uma conta vinculada a este juízo. 2. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora. 3. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0045788-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - RÉU: POEMA MANUTENÇÃO EM TELHADOS LTDA - 1. Com fundamento no art. 655, VII, do CPC, defiro a penhora sobre 30% dos créditos da devedora com vendas através de cartão de crédito. Oficie-se as empresas de cartão de crédito informadas às fls. 217-218, dando-lhes ciência da penhora deferida, determinado que remetam 30% de todas as operações de venda por cartão de crédito a receber pela devedora para conta remunerada e vinculada a este Juízo. 2. Indefiro a expedição de ofício para JUCESP, mormente porque sendo do interesse da parte o registro da ação nos órgão de restrição ao crédito, deverá fazê-lo por certidão emitida pelo cartório, cujo protocolo é de responsabilidade da própria parte interessada. 3. Sobrevindo resposta aos ofícios encaminhados, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0047747-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários

- REQUERENTE: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar sobre o julgamento do agravo de instrumento. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1. No que tange ao agravo de instrumento (25/11/2011), intime-se o agravante/autor para informar quanto ao seu julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - 1. Tendo em vista o requerimento de fls. 375 e o ocorrido nos autos até a presente data, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Intimem-se.

ADV: JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR), JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR) - Processo 0049732-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA - REQUERIDO: TRANSPORTE OCIAN LTDA e outro - LITDCDO: ALLIANZ SEGUROS S/A - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os requeridos e denunciada, solidariamente ao pagamento da quantia de: A- R \$ 32.877,22, a título de danos emergentes corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento; B- Lucro cessante, no importe mensal de R\$ 6.383,54, pela quantidade de meses a ser verificado em liquidação de sentença igual ao período desde o acidente até o efetivo conserto do veículo, sendo que o valor mensal será corrigido monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o acidente até o efetivo pagamento e; CR\$ 20.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Por fim levando-se em consideração o julgamento parcial, o que afetará no valor dos honorários, condeno os requeridos e denunciado, solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor total da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, a parte requerida e seu procurador, o procurador da litisdenunciada e as testemunhas Silvana Aparecida Borges Rocha, Marcos Barreto Sobral, Leonardo Rochedo Bento estão presentes no ato.

ADV: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR) - Processo 0050124-17.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: WANDA WOYCIK BUENO - HERDEIRO: GUIVAN BUENO e outro - INVDO: GUIMARAES TABORDA BUENO - 1. Diante do certificado, renove-se a intimação da Fazenda Pública nos termos da decisão de fl. 187. 2. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR) - Processo 0051385-17.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1. Ao que se refere ao "item 3" do comando de fls. 370, verifica-se que este Juízo cometeu equívoco ao determinar a expedição do alvará em favor da parte executada. Desta forma, retifique-se o comando para onde consta executada, passe a constar exequente. 2. No mais, cumpra-se conforme fls. 379. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR), VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR) - Processo 0051908-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: SEBASTIANA VAZ STINGLIN - 1. Tendo em vista o teor da decisão retro, cientifique o Sr. Oficial quanto à impossibilidade de reintegração. Proceda-se ao recolhimento do mandado. 2. Cumpra-se decisão de fl. 128, remetendo-se os presentes autos. 3. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052436-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SILVIO MARIO MOLENDIA FARIA JUNIOR - 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0052520-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE VOLNECIR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - 1.Tendo em vista a proposta concreta de acordo apresentada às fls.233-234, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente para manifestação. Em caso de concordância, devem as partes apresentar os termos da transação em minuta única, permitindo assim sua homologação. 2.Nada sendo apresentado, retornem para saneamento ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - 1.Diante do informado pela parte exequente (fls. 83), certifique a Serventia se há valores pagos à maior a título de custas do Sr. Oficial de Justiça. 2.Após, intime-se a parte exequente para proceder o pagamento do valor total ou remanescente das custas e expeça-se mandado. Ainda, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ITO TARAS (OAB 7051/PR) - Processo 0055038-90.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: VERA REGINA PERRY - INVDA: HILDA PASSOS BENATO e outro - 1.Proceda-se à nova intimação da Fazenda Pública para que indique o valor relativo aos tributos a ser recolhido pela inventariante. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTINA TAKEGUMA (OAB 102207/RJ) - Processo 0055316-91.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES - REQUERIDA: ELVIRA TEDESCHI - 1.Abra-se vista dos autos ao parque, inclusive levando em consideração a demanda de Usucapião sob nº 55.317-76/2011 em apenso. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0058781-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DERVIEUX SILVA ZIMMERMANN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o decurso do prazo sem que a parte autora tenha cumprido o comando judicial, oficie-se a 15ª Vara Cível solicitando informações acerca do processo em tramite naquele Juízo envolvendo as mesmas partes destes autos, em especial o objeto da lide, data do primeiro despacho positivo e atual fase processual, a fim de se verificar eventual conexão. 2.Sobrevindo as informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Após, voltem os autos conclusos. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1.Ciente quanto ao teor das decisões. 2.Aguarde-se o decurso do prazo fl.462. 3.Após, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR), CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR) - Processo 0062280-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAIRA ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação de fls.210-218, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - 1.Ante o pagamento das custas remanescentes, expeça-se alvará em favor da Serventia. 2.Após, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0062517-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro - 1.Intime-se o exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dias). 2.Após, expeça-se mandado para novo endereço apresentado (fls. 54). 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0062855-11.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - 1.Ciente quanto à remessa dos presentes autos e apensamento à ação revisional (fl.111). 2.Tendo em vista a divergência entre os procuradores da requerente em ambas as demandas, determino sua intimação para esclarecer quais deles permanecerá defendendo seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Sem prejuízo, denota-se haver sido concedida liminarmente a reintegração de posse (fl.49). Todavia, devido à sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional, resta afastada a mora, motivo pelo qual não há como ser cumprida aquela ordem. Assim, posto inclusive já haver manifestação do requerido na presente demanda, com a constituição de procurador (fl.71), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa. 4.Decorrido o prazo supra, com ou sem contestação, diga a requerente, no prazo de 10 (Dez) dias. 5.Na sequência, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento

antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 6.Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 7.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0063076-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADAO CARLOS PASSOS - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0063397-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAGDA HELENA DALCOL - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.Recebo o recurso adesivo de fls.179-189, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Ciente das contrarrazões de apelação de fls. 191-201. 3.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Intimem-se.

ADV: JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR), WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR), ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR) - Processo 0063506-43.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARMINDA SOTTOMAIOR KARAM - REQUERIDO: VALDEMIR SIMAO DIMAS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Recebo o agravo retido de fls. 330/331, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0065223-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARLETE GENI KAZNOK DE OLIVEIRA ME (PJ) e outro - 1.Ante as informações de fls. 99-101, expeça-se carta precatória conforme pugnado, bem como intime a parte autora para retirá-la e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da precatória. 3.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 4.Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0066794-96.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 140/157, no prazo de 10 dias, dizendo sobre o integral cumprimento do julgado pela parte ré, ciente que mantendo-se em silêncio ao comando judicial este Juiz entenderá pelo cumprimento. 2.Decorrido o prazo, nada sendo requerido e pagas as custas processuais pela ré, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR) - Processo 0070766-11.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR) - Processo 0070837-13.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: ODILON LUTERO DE OLIVEIRA - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - 1.Ante o decurso do prazo e o contido no expediente recebido às fls. 165/168, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB 44308/PR), WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR) - Processo 0080697-96.2010.8.16.0014 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - 1.Intime-se a parte ré para depositar o valor relativo aos honorários periciais (v.Fl.139), no prazo de 10 dias. 2.Após, intime-se o Sr.Percito para dar início aos trabalhos. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 18 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO D. S. VALE	00025	035789/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	034681/2012
	00017	035390/2012
	00036	036324/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00032	036093/2012
ANA BEATRIZ MENDES VIANA	00026	035808/2012
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO	00026	035808/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00002	033595/2012
	00019	035583/2012
ANTONIO CARLOS S. VEIGA	00028	035968/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00011	035018/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	034976/2012
	00010	034984/2012
CINTIA LUIZA TONDIN	00018	035520/2012
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00039	036423/2012
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	00006	034881/2012
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT	00026	035808/2012
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00022	035606/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00012	035202/2012
	00013	035216/2012
	00029	035994/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00030	036029/2012
INGRID KUNTZE	00014	035272/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00031	036061/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00024	035734/2012
JOAO ANTONIO GASPAR	00037	036342/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00033	036106/2012
JOAQUIM MIRÓ	00011	035018/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00024	035734/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00015	035284/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00023	035730/2012
LIDIANE RUFATTO	00037	036342/2012
LUCIO IRAJÁ FURTADO	00020	035596/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	034947/2012
	00027	035956/2012
	00035	036309/2012
MARCIA L GUND	00024	035734/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00004	034692/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	034709/2012
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00018	035520/2012
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00007	034885/2012
PAULINO CESAR GASPAR	00033	036106/2012
PAULO R. G. DE CAMARGO FILHO	00026	035808/2012
REYNALDO ESTEVES	00021	035603/2012
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00038	036399/2012
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	00034	036237/2012
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00001	033318/2012
SERGIO SCHULZE	00002	033595/2012
	00019	035583/2012
VANDERLEI TAVERNA	00028	035968/2012
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00016	035359/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033318-33.2012.8.16.0001-MARCELO RIBAS X MARCELO TSUSHIMA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0033595-49.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ADRIANA CRISTINA MARTINS - Ao procurador para que providencie

o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

3. MONITÓRIA - 0034681-55.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x FLAVIO MIGUEL BUHLER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0034692-84.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GMIESKI & SANTOS LTDA ME - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 361,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0034709-23.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI CRESCENCIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034881-62.2012.8.16.0001-ARNALDO RZEPA x QUICKWAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN.

7. COBRANÇA - 0034885-02.2012.8.16.0001-RENT-A-FAIR-ME x ASIA STANDS LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 770,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0034947-42.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS HENRIQUE MERLIN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0034976-92.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAIANY LEAL FARIAS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034984-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA GUERINO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0035018-44.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x WILMAR DUARTE GOMES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0035202-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR KOPS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0035216-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS VARDANEGA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035272-17.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIRIO DO VALE x IULSON CORREA DO NASCIMENTO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 249,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035284-31.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

16. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0035359-70.2012.8.16.0001-BAIKA E CIA LTDA - ME x REDECARD S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$

220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0035390-90.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x FRANCIS EUGENIO HENRIQUE MARTINS DE CRISTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035520-80.2012.8.16.0001-X-LEME SERVIÇOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/S LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e CINTIA LUIZA TONDIN.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0035583-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x DIEGO DE SOUZA PEDERNEIRAS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 714,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

20. PROCEDIMENTO SUMARIO - 0035596-07.2012.8.16.0001-LUCIO IRAJA FURTADO x MISSAU GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 629,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUCIO IRAJA FURTADO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035603-96.2012.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x CLINI-RIM S/C LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. REYNALDO ESTEVES.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035606-51.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO RASERA x PORTAL CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035730-34.2012.8.16.0001-WESLEY ROBERTO DOS REIS SENE x BANCO PANAMERICANO S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0035734-71.2012.8.16.0001-KS - COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

25. EXECUÇÃO - 0035789-22.2012.8.16.0001-JBF INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA x CROASSANT DU CHEF LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALESSANDRO D. S. VALE.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035808-28.2012.8.16.0001-LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO, PAULO R. G. DE CAMARGO FILHO e ANA BEATRIZ MENDES VIANA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0035956-39.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANGELO SERGIO DE CARVALHO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. RESSARCIMENTO - 0035968-53.2012.8.16.0001-CARLA KOMINITSKI x ARGENT MANAGEMENT LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0035994-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR FELISBERTO MIRNADA NETO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

30. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0036029-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAMIR

JOSE OLCEZESKI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0036061-16.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JEFFERSON ROBERTO PEREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 799,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

32. COBRANÇA - 0036093-21.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA II x DIANA COUTINHO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0036106-20.2012.8.16.0001-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULINO CESAR GASPAS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036237-92.2012.8.16.0001-MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA x OQUESANA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0036309-79.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TARCISIO MICKOSZ JUNIOR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0036324-48.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VAGNER MORO DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. INVENTARIO - 0036342-69.2012.8.16.0001-MAURO LUIZ WOJCIK x ESPOLIO DE ROCH WOJCIK - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO ANTONIO GASPAS e LIDIANE RUFATTO.

38. ORDINÁRIA - 0036399-87.2012.8.16.0001-CASAALTA COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R \$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.

39. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0036423-18.2012.8.16.0001-SONIA REGINA FURQUIM x TEREZINHA MARTINS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	EDSON GONSALVES ARAÚJO	00030	001091/2008
123	00003	000196/2005	EDSON ISFER	00046	001999/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00011	000448/2007	EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00028	000779/2008
	00044	001704/2009	EDUARDO DE VARGAS NETO	00085	001524/2011
	00105	000238/2012	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00077	000661/2011
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA	00027	000644/2008	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00051	001334/2010
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00090	001752/2011	ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00120	000750/2012
ADRIANA MURARA DIAS	00016	000703/2007	ELISA DE CARVALHO	00024	001787/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00027	000644/2008	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00024	001787/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA	00112	000579/2012		00041	001278/2009
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00098	002138/2011		00064	065212/2010
	00099	002140/2011	ELIZA SCHIAVON	00131	000867/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI	00086	001541/2011	ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00028	000779/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00014	000636/2007	EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00067	000206/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00015	000640/2007	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	001498/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00045	001896/2009		00033	001747/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00028	000779/2008	FABIANA CARLA DE SOUZA	00078	000867/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00086	001541/2011	FABIANA SILVEIRA	00095	001975/2011
	00112	000579/2012		00121	000752/2012
	00117	000712/2012		00122	000755/2012
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00018	001022/2007	FABIANO DIAS DOS REIS	00012	000449/2007
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00016	000703/2007	FABIANO GARRETT CARDOSO	00010	000338/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00008	000718/2006	FABIANO LOPES	00035	000164/2009
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	00055	010338/2010	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00120	000750/2012
ANA LUCIA FRANCA	00058	017337/2010	FABIO GUSTAVO BIZ	00092	001818/2011
	00115	000693/2012	FABIO JOSE POSSAMAI	00019	001178/2007
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00066	000204/2011		00062	052220/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	00012	000449/2007	FABIO REIMANN	00008	000718/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00087	001596/2011	FABIO ZANON SIMAO	00131	001109/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00092	001818/2011	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00007	001342/2005
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA	00085	001524/2011	FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00030	001091/2008
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00125	000860/2012	FELIPE GOMES BATISTA	00076	000595/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00007	001342/2005	FELIPE REDDIN WERKA	00006	001047/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00080	001014/2011	FERNANDO FERREIRA ELIAS	00057	016402/2010
ANDRE RAONY DOS SANTOS	00123	000806/2012	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00120	000750/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00083	001240/2011	FLAVIA TACLA DURAN	00004	000433/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00052	001869/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	001787/2007
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00013	000454/2007		00041	001278/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00023	001665/2007		00064	065212/2010
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR	00076	000595/2011	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00078	000867/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00005	000920/2005	FREDERICO PRADO LOPES	00022	001566/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	00038	000902/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00082	001131/2011
ARIVALDIR GASPAR	00015	000640/2007	GILBERTO BORGES DA SILVA	00094	001958/2011
AURELIANO PERNETTA CARON	00073	000490/2011	GILBERTO PEDRIALI	00108	000453/2012
AURELIO CANCIO PELUSO	00028	000779/2008		00026	000503/2008
AURELIO FRANCO DE CAMARGO	00082	001131/2011	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00064	065212/2010
AUREO VINHOTI	00040	001226/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	000644/2008
BEATRIZ SANTI	00005	000920/2005		00067	000206/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00014	000636/2007		00097	002117/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00092	001818/2011	GISELE CRISTINA MENDONCA	00100	000025/2012
BLAS GOMM FILHO	00013	000454/2007	GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00005	000920/2005
	00058	017337/2010	GUILHERME VERONA GHELLERE	00019	001178/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	065212/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00072	000481/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA	00056	014940/2010		00020	001247/2007
BRUNO CAMPOS FARIA	00014	000636/2007		00039	001162/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00104	000197/2012	HELENA DE SA CARDASSI	00103	000180/2012
CARLA LINHARES MEYER	00125	000860/2012	HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00098	002138/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00018	001022/2007	HERMANN EMMEL SCHAWARTZ	00028	000779/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00035	000164/2009	HERON CATTIA PRETA GOMES DE ARAUJO	00064	065212/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00036	000587/2009	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00029	001048/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00032	001699/2008	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00128	000909/2012
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00004	000433/2005	IVO DYNIEWICZ	00059	020464/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI	00064	065212/2010	IVONE STRUCK	00034	001868/2008
CAROLINE AMADORI CAVET	00081	001039/2011	IZABEL A GOSCINSKI	00003	000196/2005
CELSO DAVID ANTUNES	00024	001787/2007	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00049	002387/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00090	001752/2011	JACKSON ANDRE DOS SANTOS	00025	001804/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	000644/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00085	001524/2011
	00097	002117/2011	JANAINA GIOZZA AVILA	00094	001958/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00024	001787/2007		00020	001247/2007
CICERO BRAZ PORTUGAL	00056	014940/2010		00039	001162/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00022	001566/2007	JANAINA ROVARIS	00103	000180/2012
CLAUDIA BUENO GOMES	00024	001787/2007	JANDER LUIS CATARIN	00056	014940/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00018	001022/2007	JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00014	000636/2007
CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA	00118	000722/2012	JESSICA AGDA DA SILVA	00048	002191/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	001247/2007	JOAO CARLOS TAUCHAMANN (PERITO)	00102	000083/2012
	00081	001039/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	001342/2005
	00084	001289/2011		00027	000644/2008
	00089	001699/2011	JOAQUIM MIRÓ	00097	002117/2011
	00103	000180/2012		00021	001498/2007
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00008	000718/2006	JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00092	001818/2011
DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES	00082	001131/2011	JONAS BORGES	00029	001048/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00007	001342/2005	JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00031	001410/2008
DANIEL HACHEM	00037	000821/2009	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00131	001109/2012
	00048	002191/2009	JOSE CARLOS SKRYSZOEFSKI JUNIOR	00011	000448/2007
DANIEL MARQUETTI	00116	000699/2012		00111	000515/2012
DANIEL PESSOA MADER	00053	000636/2010	JOSE VALTER RODRIGUES	00129	000917/2012
DANIELE DE BONA	00051	001334/2010	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	00007	001342/2005
DANIELE DIAS DOS REIS	00012	000449/2007	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00044	001704/2009
DANIELE NEVES DA SILVA	00088	001650/2011	JOSÉ ARI MATOS	00064	065212/2010
DANIELLE BROTTTO	00090	001752/2011	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00021	001498/2007
DANIELLE MADEIRA	00052	001869/2010	JOÃO CASILLO	00050	000155/2010
DANIELLE TEDESKO	00032	001699/2008	JULIANA PETCHEVIST	00004	000433/2005
DAVID BELMIRO DA SILVA	00119	000728/2012	JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00062	052220/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00071	000477/2011	JULIANA LOPES TURIN	00009	000806/2006
DENIO LEITE NOVAES JR	00023	001665/2007	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00114	000670/2012
	00064	065212/2010	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00065	065347/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA	00106	000264/2012		00073	000490/2011

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00074	000513/2011	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00089	001699/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00060	020772/2010		00103	000180/2012
LEONARDO ANDRÉ GOBBO DONOSO	00023	001665/2007	PLINIO LUIZ BONANCA	00090	001752/2011
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00047	002105/2009	PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00004	000433/2005
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00041	001278/2009		00064	065212/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00069	000364/2011	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00013	000454/2007
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH	00040	001226/2009	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00074	000513/2011
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00125	000860/2012	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00101	000040/2012
LIBIAMAR DE SOUZA	00076	000595/2011	RAFAEL TADEU MACHADO	00006	001047/2005
	00078	000867/2011	RAFAELA KIRILOS BECKERT	00028	000779/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00080	001014/2011		00042	001533/2009
	00088	001650/2011	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00008	000718/2006
	00093	001953/2011	RICARDO ALEX LAMB	00054	006746/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00100	000025/2012	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00050	000155/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00071	000477/2011	ROBERTA SIMONE S DE FREITAS	00098	002138/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	000832/2007	ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	00079	000993/2011
	00045	001896/2009		00091	001811/2011
	00064	065212/2010	ROBERTO SIQUINEL	00114	000670/2012
	00074	000513/2011	RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO	00094	001958/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00014	000636/2007	ROGERIO COSTA	00092	001818/2011
LUCIANE LAWIN	00102	000083/2012	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00023	001665/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00002	000854/2004	SELMA PACIORNIK	00044	001704/2009
LUIGI MIRO ZILLOTTO	00021	001498/2007	SERGIO SCHULZE	00087	001596/2011
LUIS CARLOS LAURENÃO	00024	001787/2007	SERGIO TERNUS	00044	001704/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00083	001240/2011	SHEILA MACHADO DE JESUS	00022	001566/2007
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO	00068	000272/2011	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00058	017337/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00034	001868/2008	SILVIO NAGAMINE	00013	000454/2007
	00056	014940/2010	SIMONE KOHLER	00040	001226/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00098	002138/2011	SIMONE MARQUES SZESZ	00072	000481/2011
	00099	002140/2011	SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS	00082	001131/2011
LUIZ CELSO DALPRA	00027	000644/2008	SUELEN SALVI ZANINI	00089	001699/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE	00046	001999/2009	TADEU CERBARO	00096	002109/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00093	001953/2011	TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS	00057	016402/2010
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00100	000025/2012	TAMÁRA ENKE	00034	001868/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00094	001958/2011	TANIA MARA GARCIA COSTA	00063	062509/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	001498/2007	TATIANE PARZIANELLO	00001	000295/2004
	00033	001747/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	001498/2007
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA	00008	000718/2006		00033	001747/2008
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00003	000196/2005	THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00098	002138/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00075	000590/2011	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00055	010338/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00064	065212/2010	VALDOMIRO SANTIN	00047	002105/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA	00003	000196/2005	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00112	000579/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00127	000905/2012	VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00073	000490/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00044	001704/2009	VANESSA BENATO CARDOSO	00043	001534/2009
	00105	000238/2012	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00051	001334/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00026	000503/2008	VERONICA DIAS	00036	000587/2009
	00064	065212/2010	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00081	001039/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00004	000433/2005	VINICIUS MORO CONQUE	00090	001752/2011
	00017	000832/2007	VIRGINIA MAZZUCCO	00020	001247/2007
MARIA INES DIAS	00113	000629/2012	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00103	000180/2012
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER	00063	062509/2010	VITOR POLANO SPREAFICO	00035	000164/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00065	065347/2010	VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO	00007	001342/2005
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00007	001342/2005	ZENAIDE CARPANEZ	00010	000338/2007
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00043	001534/2009	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00022	001566/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00124	000809/2012			
MAURICIO GOMM F DOS SANTOS	00007	001342/2005			
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00082	001131/2011			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00033	001747/2008			
MAYLIN MAFFINI	00102	000083/2012			
MERINSON GARÇÃO	00130	001084/2012			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00039	001162/2009			
MIEKO ITO	00064	065212/2010			
	00072	000481/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00011	000448/2007			
MOLOTOV PASSOS	00029	001048/2008			
MOYSES GRINBERG	00029	001048/2008			
	00029	001048/2008			
MURILO CELSO FERRI	00060	020772/2010			
	00079	000993/2011			
	00091	001811/2011			
	00109	000468/2012			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	001699/2008			
	00052	001869/2010			
	00054	006746/2010			
	00075	000590/2011			
	00077	000661/2011			
	00118	000722/2012			
	00126	000896/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00036	000587/2009			
	00071	000477/2011			
	00107	000319/2012			
NEWTON DORNELES SARATT	00016	000703/2007			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00049	002387/2009			
	00110	000503/2012			
	00028	000779/2008			
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00025	001804/2007			
OLINTO ROBERTO TERRA	00061	029471/2010			
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST	00090	001752/2011			
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00053	006536/2010			
PATRICIA GALANTE STRADIOTTO	00042	001533/2009			
PATRICIA PIEKARCZYK	00070	000441/2011			
	00103	000180/2012			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00090	001752/2011			
PATRICIA VAILATI	00010	000338/2007			
PAULO AMBROSIO	00023	001665/2007			
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES	00004	000433/2005			
PAULO LEANDRO DIETER	00041	001278/2009			
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00103	000180/2012			
	00017	000832/2007			
PEDRO VIEIRA CESAR					

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2004-DINORA MELO PADILHA x FERNANDO CESAR COSTA FERREIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

2. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 0001954-24.2004.8.16.0001-ESCRIT RIO CENTRAL DE ARRECADÃO O E DISTRIBUÍ O - x DALLAZEM MONTEIRO LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado das pesquisas realizadas. int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 196/2005-IMPRESSOS URGENTES LTDA e outro x IVONE STRUCK - Indefiro o pedido de petição retro, uma vez que a própria credora pode realizar a pretensão requerida. Int. Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, IVONE STRUCK e 123.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 433/2005-GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em breve síntese, alegou que ocorreu contradição na decisão prolatada em fl.782 por não condizer com o pedido realizado em 11.778, tampouco com os demais atos do processo. Plausíveis são os argumentos, pois ocorreu um erro material na decisão quando concede prazo à parte executada para apresentar impugnação quando deveria reabrir prazo para a parte ré se manifestar acerca da decisão de fl. 750. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para sanar a contradição da decisão proferida e defiro a restituição de prazo à parte ré/executada para se manifestar acerca da decisão de 11.750. Salienta-se que na decisão de 11.750 foi mencionada a revogação do despacho de fl.728/729 apenas no que se refere ao item que determinou a transferência de valores a Morvan Tacía invés de Maria e Marlene (item 8"). No mais, seguem as decisões tal como foram lançadas. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da J. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se. Intimem-se. Adv. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, PAULO LEANDRO DIETER, JOÃO CASILLO e FLAVIA TACLA DURAN.

5. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 920/2005-JOAO CHAGAS DOS SANTOS x OTILIA CASTILHO DOS SANTOS - I. Tendo em vista a decisão de fls. 202 e considerando que a ação de reconhecimento de união estável ainda não foi julgada, aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. GISELE CRISTINA MENDONÇA, ANTONIA MARIA DA COSTA e BEATRIZ SANTI.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1047/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND XVI x ALYSSON GEREMIAS STRAUB e outro - Antre a intimação da penhora, diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. int. Adv. FELIPE REDDIN WERKA e RAFAEL TADEU MACHADO.

7. REPARACAO DE DANOS - 0000339-62.2005.8.16.0001-BENTO MANOEL OLIVEIRA PRADO x ANGELO ALBERTO KUHN e outro - Defiro o pedido de fls. 655, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls.654, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO e JOAO CARLOS TAUCHAMANN (PERITO).

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 718/2006-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x AUTO POSTO MENONITAS LTDA - Acerca dos documentos colacionados aos autos fls. 383/389, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. int. Adv. FABIO REIMANN, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 806/2006-BRASILIO DE BARROS MACHADO x BANCO ESPECIAL DE COBRANCA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 338/2007-PEDRO TROTTA JUNIOR e outros x CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ e outros - Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias. int. Adv. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e ZENAIDE CARPANEZ.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 448/2007-NILCE DE JESUS TEXCA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I. Considerando a manifestação de fls. 369, anotações necessárias. II. A requerida argüi a existência de coisa julgada, tendo em vista ante o ajuizamento de ação idêntica pela autora junto à Comarca de São Paulo, a qual já foi decidida por sentença transitada em julgado, razão pela qual requer a extinção da presente demanda. III. Pelo que se extrai dos documentos de fls. 319/367, a ação de Cobrança de Seguro, autuada sob nº 583.00.2006.216249-7, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foi julgada extinta pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 267, V, do CPC, sendo que a referida decisão transitou em julgado no dia 29 de setembro de 2011, conforme certidão às fls. 311. IV. Em que pese naquela demanda já existir decisão final transitada em julgado, trata-se de coisa julgada formal, tendo em vista que não houve o julgamento do mérito. Razão pela qual, o pedido de extinção não merece prosperar, devendo o presente processo seguir seu curso natural. V. Portanto, decorrido prazo para eventual recurso, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. VI. Intime-se. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

12. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 449/2007-JOVILDE DOMINGAS CONTE DE BONA x ARLINDO CAVALHEIRO DE MEIRA - Manifestem-as as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Avaliador. Int. Adv. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e ANA PAULA WOLLSTEIN.

13. DECLARATORIA - 454/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV e BLAS GOMM FILHO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0005891-37.2007.8.16.0001-LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a certidão de fls. 298, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO e BRUNO CAMPOS FARIA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 640/2007-SERGIO VILARIM DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre as contas prestadas as fls. 432/545, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Adv. ARIVALDIR GASPAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

16. COBRANÇA - 0004845-13.2007.8.16.0001-CLAUDIO ROSA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Cumpra-se a decisao de fls. 532/533: Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional eo tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Manifestem-se as partes sobre o que de direito requerem, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencias necessárias. Adv. ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, ADRIANA MURARA DIAS e NEWTON DORNELES SARATT.

17. RESSARCIMENTO - 0005702-59.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE IZALTINO RAISEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

18. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0005892-22.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO ARISTIDES BUENO DE FREITAS - I. Tendo em vista a manifestação da parte credora às fls.193, requerendo a desistência da execução, vejamos. II. Dispõe o caput do art. 569 do Código de Processo Civil: ?O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.? III. Ainda, o artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil diz: ? Extingue-se a execução quando: III. o credor renunciar ao crédito?. IV. Sendo assim e, com fulcro no caput do artigo 569 e artigo 794, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução. V. Por fim, tendo em vista o valor depósito em Juízo fls.184, intime-se a parte devedora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Foro Central da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba Vigésima Segunda Vara Cível Estado do Paraná Gabinete do Juiz Poder Judiciário Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls.184, para a conta indicada, oficiandose ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VI . Publique-se. Registre-se. Intime-se. VII. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA.

19. MONITÓRIA - 1178/2007-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x RIMCO COMERCIO E SERVICO LTDA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

20. BUSCA E APREENSÃO - 1247/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE NILSON DA SILVA - Ante o contido na certidão de fsl. 107, revogo o despacho de fls. 106. A parte exequente para que diga o que de direito requer. int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1498/2007-ALBERTINA RASINI GURSKI x BRASIL TELECOM S/A - Concedo a dilação de prazo requerida às fls. 546. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRÓ e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

22. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003736-61.2007.8.16.0001-LUVERCI DOS SANTOS x HOTELARIA IGUACU LTDA - O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo. No mérito, no entanto, não merece acolhimento o reclamo e isto porque, pretende o peticionário a atribuição de efeito infringente a decisão, o que não se admite na espécie. A decisão recorrida foi clara ao consignar que não há dano material a ser reparado em favor da requerida, na medida em que o contrato prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral pela contratada/requerida sem qualquer penalização, de modo que a mesma possibilidade deve ser concedida à contratante, sob pena de desequilíbrio contratual. Da mesma forma não houve omissão quanto ao arbitramento de aluguel pela locação do espaço, já que a rescisão se deu com tempo hábil para contratação de novo evento. Diante do exposto, REJEITO OS EMARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo-se a decisão, tal como está lançada. Cumpram-se, no que couber, as disposições do Código de Normas. Intimem-se. Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003664-74.2007.8.16.0001-FRANCISCO SEGUNDO DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO - Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. int. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, LEONARDO ANDRÉ GOBBO DONOSO, DENIO LEITE NOVAES JR, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1787/2007-NAIFI FARAH MOUSSA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO - A parte requerida para que efetue o pagamento dos valores ainda devidos, nos termos do petitorio de fls. 493. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÃO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001868-48.2007.8.16.0001-ANGELINA IVANSKI DORIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 461,92, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

26. COBRANÇA - 503/2008-DONIZETE POSSIDONIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos a uma das Varas de Sao Paulo-SP. Int. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

27. DECLARATORIA PEDIDO LIMINAR - 644/2008-NILTON MARCOS MALINOSKI e outro x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - A parte autora para depositar o saldo remanescente devido ao buito nomeado, no prazo de 05 dias. int. Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ADRIANA RIOS MENEZES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 779/2008-ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA x TELESP TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO S/A - TELEFONI - A conta e preparo, pelo requerido. Ao autor sobre o depósito. Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 16,92, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ELLIS ERNANI CEHELERO, AURELIO CANCIO PELUSO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.

29. INVENTARIO - 1048/2008-MARCELO GOMES DE ARAUJO e outro x ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA CAMELO PROSDOCIMO - Aos demais herdeiros para se manifestarem acerca do contido na petição de fls. 978/984 e documentos d efls. 982/994. int. Advs. MOLOTOV PASSOS, MOYSES GRINBERG, HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e MOYSES GRINBERG.

30. MONITÓRIA - 1091/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE x CAPANO & CIA LTDA (EPP) - I. Em que pese as alegações do autor em fl.112/114, não se pode considerar válida a citação do réu por não ter se constituído prova inequívoca de seu conhecimento a respeito da lide. 2. Salienta-se que apesar de constar uma assinatura no aviso de recchimento de fl.103, não há prova nos

autos de que existe relação entre a pessoa que assinou e a empresa ré, sendo então sujeito desconhecido ao feito. 3. Não obstante à assinatura, o envelope com a carta de citação retornou intacta e com informações prestadas pelo porteiro/sindico (fl.107) de que não houve recebimento em razão do réu ter se mudado. 4. Nestes termos, a parte exequente para que diligencie informando o endereço para a citação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 5. Providências necessárias. Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

31. INVENTARIO - 1410/2008-LAIS MARIA BONATTO JANSEN e outros x ESPOLIO DE IZIDORO BONATTO e outro - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. JONAS BORGES.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0006395-09.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SONIA MARIA RAMOS DA SILVA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1747/2008-IZOLETE DE JESUS MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários de fls. 444. Iont. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

34. COBRANÇA - 1868/2008-ALESSANDRO BAHL x BANCO BAMERINDUS S/A - Diante do exposto, ACOLHO a OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Em liquidação Extrajudicial, nos termos do Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. I. Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se o feito em relação ao BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Averbem-se na autuação. II. Após, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbem-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. IVO DYNIEWICZ, TAMARA ENKE e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009113-42.2009.8.16.0001-GEDEON CERVILHO CORAIOLA e outro x NANJI BRUNOR BASSI - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. FABIANO LOPES, CARLOS ALEXANDRE PERIN e VITOR POLANO SPREAFICO.

36. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0009033-78.2009.8.16.0001-MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ante o contido no petitiório de fls.312, oficie-se ao SPC para que se abstenha de inscrever o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito, eis que já homologado o acordo celebrado entre as partes relativo ao débito. 2. Providências necessárias. Advs. VERONICA DIAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

37. DEPÓSITO - 821/2009-BANCO ITAU S/A x EVERALDO BUENO DA CHAGA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

38. MONITÓRIA - 902/2009-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARIA JUANA SORTELO VEIGA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

39. REVISÃO DE CONTRATO - 1162/2009-AMERICO BORBA CORDEIRO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Considerando a inércia da parte credora quanto à petição de fls. 278/279, intime-se o devedor para trazer aos autos câlculo atualizado do débito remanescente, bem como o devido depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

40. USUCAPIAO - 0013893-25.2009.8.16.0001-MARCIANO BUBNIAK x ARIEL PANSOLIN e outros - Ao autor sobre a resposta da COPEL. Int. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, AUREO VINHOTI e SIMONE KOHLER.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007591-77.2009.8.16.0001-AMALIA GERMANO DE CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Ao autor sobre o depósito de fls. 743/744, no valor de R\$ 14.820,65. int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

42. COBRANÇA - 1533/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS x ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou pela prescrição. com fulcro no artigo 206, inciso V do Código Civil. Da Prescrição A parte requerida alegou prescrição nos termos do artigo 206 V do CC, contudo, esse prescrição nao e referente a pretensão relativa a taxa condominial O débito condominial é obrigação de natureza pessoal, jungida, portanto, a regra geral do art. 205 do CC/02, prazo decenal aplicável à espécie, observado o nascimento da pretensão quando já vigente o Novo Código (a quota condominial mais remota aqui cobrada venceu em novembro 2004, consoante fl. 13). linha, não há prescriçno na espécie, pois, não implementado o prazo decenal vez que a ação foi proposta em 06/08/2009. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRENCIA. Na ação de cobrança de cotas condominiais, incide a prescrição decenal, prevista no art. 205, do Código de Processo Civil, porquanto se refere a direitos pessoais. Prescrição afastada com determinação de prosseguimento do feito. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME." (Apelação Cível n. 70032597437, Décima Oitava Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/10/2009). Isto posto, tendo em vista não ter transcorrido o prazo decenal, afastado a prejudicial alegada. Assim sendo, dou o feito por saneado. Intimadas a especificarem provas, a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do representante do autor. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Ilumberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 41 ed.. Eorens, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. 11. 53 ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoa" (RT 722/238, IUTJ ESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Cobrança. Não há razão para imaginar que estela o representante do autor disposto a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e RAFAELA KIRILOS BECKERT.

43. COBRANÇA - 1534/2009-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009910-18.2009.8.16.0001-ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - 1. Intime-se a parte que requerida o documento para responder, no prazo de dez dias, deixando-a ciente de que não será feito exame pericial no documento caso esta concorde com a retirada do mesmo, bem como se parte contrária não for contra o desentranhamento (art. 392, § único do CPC). 1. Providências necessárias. Advs. SERGIO TERNUS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, SELMA PACIORNIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1896/2009-EURO MARCAS AUTO MECANICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls. 496. Decorrido o prazo requerido, ao autora para comprovar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. int. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

46. MONITÓRIA - 1999/2009-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNCEF x LUIZ CARLOS ZANA - Ante a negativa do executado acerca da penhora, ao exequente para o prosseguimento do feito em 05 dias. int. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER.

47. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0011857-10.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x JAMHAR AMINE DOMIT - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e VALDOMIRO SANTIN.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008738-41.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS BARCELOS MACHADO - Ao arquivo definitivo com as devidas baixas e anotações de estilo. Int. Advs. DANIEL HACHEM e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

49. DEPÓSITO - 0007808-23.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GEORGTON DA PAS NARCIZO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e IZABEL A GOSCINSCKI.

50. EXECUÇÃO - 0000155-33.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x MARIO HELEODORO FERREIRA DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001334-02.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIO JOSE GOMES DE CAMPOS - I. Indefiro o pedido de de suspensão, tendo em vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001869-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SAMUEL RODRIGO DALMAZO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e DANIELLE MADEIRA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6536/2010-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA GALANTE STRADIOTTO - I. Defiro o pedido de fls.219/220. Oficie-se à Receita Federal solicitando, tão somente, o nºmero de cadastro de pessoa física sob o qual o marido da executada encontra-se inscrito. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER e PATRICIA GALANTE STRADIOTTO.

54. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006746-11.2010.8.16.0001-ROSELI MARIA PIECKOCH x BANCO ITAU S.A - A parte executada para que complemente o valor devido nos termos da referida planilha. Int Advs. RICARDO ALEX LAMB e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010338-63.2010.8.16.0001-JOSE HERCULANO LOYOLA DA ROCHA x UNIMED CURITIBA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitrio em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

56. COBRANÇA - 0014940-97.2010.8.16.0001-ANA AMELIA BASTOS ARESTA x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Intime-se a parte autora para que junte ao feito CPF e RG, possibilitando assim a busca pelos extratos indicados na inicial. Ainda, para que informe se a conta era conjunta ou individual. 2. Após, voltem para deliberação. Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

57. MONITÓRIA - 0016402-89.2010.8.16.0001-CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA ME x MENINAS DO SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS e FERNANDO FERREIRA ELIAS.

58. MONITÓRIA - 0017337-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSANGELA PERES - Primeiramente, ao credor, a fim de que demonstre que o devedor teve ciência da cessao de credor ocorrida. Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020464-75.2010.8.16.0001-MARILDA DA SILVEIRA DIAS x RAFAEL PEREIRA DA SILVA e outro - 1. Diante da certidão

de fl.82, intime-se a parte exequente para que deposite corretamente as custas do Sr. Oficial de Justiça perante o juízo de Colombo/PR. 2. O valor depositado equivocadamente na conta desta serventia poderá ser sacado pelo exequente junto à Escrivã. 3. Providências necessárias. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020772-14.2010.8.16.0001-CANETA MUNDIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de complementação dos honorários periciais de fls. 530/531. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MURILO CELSO FERRI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029471-91.2010.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x NIVALDO FLORENTINO - Ao credor, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha atualizada da dívida, bem como, sobre o contido no ofício do DETRAN. int. Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST.

62. MONITÓRIA - 0052220-05.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x RYSAM TRADING E ENGENHARIA LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI e JULIANA PETCHEVIST.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062509-94.2010.8.16.0001-MOACIR ANTUNES e outro x ELIANE ANTUNES - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 136.000,00. int. Adv. MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER e TANIA MARA GARCIA COSTA.

64. DECLARATORIA - 0065212-95.2010.8.16.0001-DIOSNEI LUIZ BARBOSA x BANCO BMG S/A e outros - Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a arguição de incidência de falsidade nos autos em apenso, determino a suspensão destes autos até ulterior deliberação (art. 394 do CPC). Int. Adv. HERMANN EMMEL SCHAWARTZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JR, MIEKO ITO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

65. REVISÃO CONTRATUAL - 0065347-10.2010.8.16.0001-DEVANIR DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 323,82, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R \$ 40,32, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

66. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 0005385-22.2011.8.16.0001-JUCÉLIO JOSE DA SILVA x MX CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME - A parte autora noticiou à fl. 42 a realização de acordo entre os litigantes, diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos cheques (fls. 15/16), os quais deverão ser substituídos por cópia e entregues ao procurador da parte autora mediante recibo nos autos, vez que a empresa ré não constituiu procurador nos autos. Custas pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005768-97.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ SACHUK x BANCO SANTANDER S.A - A conta e preparo pelo requerido, na forma do acordo. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003443-52.2011.8.16.0001-KAK DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x NOVATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA - Tendo em vista o cumprimento integral do acordo celebrado pelas partes às fls. 106/108, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Promova-se o cancelamento dos protestos dos títulos executivos objeto da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008319-50.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALTINA DE BONFIM ARAUJO PRODOSCIMO e outro - Ao autor sobre a resposta dos ofícios. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

70. RESSARCIMENTO - 0007420-52.2011.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JULIO CESAR LUCINDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0013434-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

72. MONITÓRIA - 0012018-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCIELLE LEITHARD - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013806-98.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 40/42 e, de consequência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e AURELIANO PERNETTA CARON.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014165-48.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Ao credor sobre o depósito de fls. 83/84, no valor de R\$ 550,00. int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0017380-32.2011.8.16.0001-CARLINHOS INOCENCIO OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 11/03/2013, às 14:40 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. . III. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

76. INDENIZAÇÃO - 0007167-64.2011.8.16.0001-DARCI DARLAN JOLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x INDUSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA - I. Defiro em parte o pedido de fl.1034, vez que não houve a descon sideração da personalidade jurídica da executada e, portanto, inviável a penhora de bens em nome de INTERFACTOR REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e INTERFACTOR INC por não figurarem como partes na demanda. 2. No mais, Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 1.232/2005 e 1.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620. do CPC). pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, 1, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Ret Ruy Ministra El IANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifci. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros em nome de INDUSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, 1, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à

ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 5. lfetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 6. Providências necessárias. Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO, LIBIAMAR DE SOUZA e FELIPE GOMES BATISTA.

77. DEPÓSITO - 0016463-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO - I. A parte requerida citada pessoalmente deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Diga a parte autora. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

78. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0026832-66.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, declarando-se inexistente a dívida ora discutida, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031252-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA E PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTOES e outros - Defiro o pedido de fls. 53, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Advs. MURILO CELSO FERRI e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

80. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0032555-66.2011.8.16.0001-ANADIR LOURENÇO FRANCO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032825-90.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO BATISTA DO PRADO e outro x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o contido na certidão de fls 157, de-se o prosseguimento efeito. -1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. REPARATORIA C/PED.TUTELA - 0033476-25.2011.8.16.0001-GLOBAL SERVE LTDA x GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS, FREDERICO PRADO LOPES e AURELIO FRANCO DE CAMARGO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036580-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TODENI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0034798-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ARAUJO DE FREITAS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. ARROLAMENTO - 0047380-15.2011.8.16.0001-AGLACI TEREZINHA BUENO e outros x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO DA COSTA - Considerando que a Sra. Aglaci Terezinha Bueno manifestou-se expressamente desistindo do feito, conforme declaração de fls. 59, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação a Sra. Aglaci Terezinha Bueno. Promovam-se as retificações e anotações necessárias nos registros, atuação e distribuidor no sentido de excluí-la do pólo ativo. Intime-se a inventariante para promover a autenticação do documento de fls. 30, bem como regularizar a representação do herdeiro Jefferson Fernando da Costa, nos termos do item 1 da cota ministerial de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a inventariante dar integral cumprimento do disposto no art. 136 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS, ANAHY PORTO LOPES GOUVEA e EDUARDO DE VARGAS NETO.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048999-77.2011.8.16.0001-SHOW DE PESCA PRODUÇÕES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 48 horas, recolha o valor relativo às custas processuais, sob pena de extinção. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0049270-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZA SIMAO DE SOUZA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatoria. int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053203-67.2011.8.16.0001-MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utiliza das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e DANIELE NEVES DA SILVA.

89. REVISIONAL - 0054019-49.2011.8.16.0001-SANDRO FERIGATO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. SUELEN SALVI ZANINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051783-27.2011.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x MERET DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Vistos em saneador; I. AGRICER DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e JOSÉ BRUNO, propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra MERET DISTRIBUIDORA LTDA (SUPER MINI PREÇO), alegando, em síntese, que no dia 21 de julho de 2011, se dirigiu a empresa requerida e deixou o seu veículo no estacionamento durante o período de compras, e, que ao retornar constatou que seu veículo foi furtado. Afirma ainda, que o local destinado para ao estacionamento dos veículos é de uso dos clientes da requerida, bem como conta com um funcionário para supervisão e vigilância dos mesmos. II. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. III. Em defesa, a requerida sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui estacionamento de veículos, sendo que o local utilizado pela autora para estacionamento é via pública, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. IV. Pois bem, prefacialmente, deve-se ressaltar que a autora é pessoa jurídica, portanto considerando que a aplicação do código de defesa do consumidor é medida excepcional, primordial a satisfação de todos os requisitos legais. V. Em se tratando de pessoa jurídica e pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a autora deve ser a consumidora final dos produtos adquiridos, com traços de inferioridade perante o fornecedor, seja técnica, cultural, econômica ou probatória, o que não ocorre no presente caso. Até, mesmo porque a atividade desenvolvida pelo requerido é de comércio atacadista, portanto, pressupõe-se que os produtos adquiridos pela autora são destinados ao fomento de sua atividade comercial. VI. Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa

do Consumidor, INDEFIRO O PEDIDO DE INVERSAO DO ONUS PROBATORIO. VII. Quanto ao pedido de extinção do processo por ilegitimidade passiva, este se confunde com o mérito, razão pela qual será analisado conjuntamente. VIII. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. IX. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. X. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. XI. Para o deslinde do feito mostram-se necessárias as seguintes provas: documental suplementar e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas. xn. Designo o dia 27/02/2013, às 14:00horas para realização da audiência de instrução e julgamento. XIII. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de trinta dias a contar da intimação da presente data, sob pena de preclusão. IX. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046652-71.2011.8.16.0001-COOPERATIVA E PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTOES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte embargada/banco para que se manifeste acerca da solicitação do Sr. Perito em fls. 64. int. Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e MURILO CELSO FERRI.

92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055371-42.2011.8.16.0001-HELIO RIBAS MICHELETO x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060459-61.2011.8.16.0001-CARLA BEATRIZ MONTEIRO x BANCO AYMORE S/ A C.F.I - 1. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do contrato celebrado entre as partes, a contar da data do protocolo da petição de fls.83, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060832-92.2011.8.16.0001-CARLA GRINGS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. II. Considerando que o r. Tribunal concedeu a manutenção da posse para a autora, independente do depósito das prestações remanescentes, até o julgamento final das ações, suspenso a tramitação dos autos de busca e apreensão nº 510/2012 em apenso. III. Em apreciação do Agravo retido de fls. 330/336, cumpre destacar que a matéria objeto do recurso, qual seja a abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção da posse, já foi analisada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 305/328), conforme decisão acostada às fls. 341/345, razão pela qual, nessa parte, o referido recurso perdeu seu objeto. IV. Ainda, quanto ao pedido de reforma da decisão quanto à inversão do ônus da prova, este não merece apreciação, uma vez que este juízo ainda não se pronunciou sobre a matéria. Razão pela qual, deixo de receber o agravo Retido de fls. 330/336. V. Aguarde-se a audiência de conciliação. VI. Intime-se. Advs. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0059846-41.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDETE DE LOURDES MILAN LEVINSKI - I. A parte requerida citada pessoalmente deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Diga a parte autora. Adv. FABIANA SILVEIRA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0057392-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELITA PEREIRA DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. TADEU CERBARO.

97. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0034423-79.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARNALDO FERREIRA DA COSTA - Proceda-se a pesquisa de endereço do requerido através do sistema BACENJUD. Após, caso reste negativa, defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls.61. Providências necessárias. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007737-84.2010.8.16.0001-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Sobre o contido na petição e documentos juntados, manifeste-se a parte contrária em 10 dias. int. Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, HELENA DE SA CARDASSI, ROBERTA SIMONE S DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026734-18.2010.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.

100. ORDINÁRIA - 0000418-94.2012.8.16.0001-IVANETE DE AZEVEDO NEIVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

101. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0063512-50.2011.8.16.0001-SANDRA MARA TASCHNER x ESPOLIO DE ROSE MARY TASCHNER - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal, conforme Código de Processo Civil, art. 1.126, parágrafo único. Nomeio testamenteira a requerente Sra. SANDRA MARA TASCHNER, que deverá ser intimada, após o registro do testamento para assinar, no prazo de cinco (05) dias, o termo de testamenteira, conforme disposto no art. 1.127 do CPC. Custas pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060986-13.2011.8.16.0001-ALICE ROSACKI FANES x SABEMI PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 11,28. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e JESSICA AGDA DA SILVA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065628-29.2011.8.16.0001-BRUNO CESAR SOARES NOVACK x BANCO ITAUCARD S/A - I. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 11/03/2013, 15:00 horas (art. 331 do CPC). III. Intimem-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004888-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PEG BRASIL T LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

105. DECLARATORIA - 0004227-92.2012.8.16.0001-ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - I. Indefiro o pedido de fls. 173/ 174 porquanto se trata de diligência que está ao alcance da requerente, isto é, desnecessária a obtenção de ordem judicial para obtenção das informações solicitadas. II. Quanto ao recurso de fls. 175/ 183, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

106. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0007593-42.2012.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ SOUZA MAIA x ESPOLIO DE EVANGELINA PRADO MAIA e outro - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro,

arquivamento e cumprimento, remetendo-se o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal, conforme Código de Processo Civil, art. 1.126, parágrafo único. Nomeio testamenteiro o requerente Sr. ANDRE LUIZ SOUZA MARIA, que deverá ser intimado, após o registro do testamento para assinar, no prazo de cinco (05) dias, o termo de testamenteiro, conforme disposto no art. 1.127 do CPC. 1 Art. 1.126. (...). Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA.

107. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0008059-36.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIME OSMAR BONFANTI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0010205-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU GONÇALVES DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010972-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAJ IMPEX IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

110. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0009093-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE DE SOUZA ANDRIGUETTO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0009601-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE CARDOSO - I. Indefiro o pedido de dilação de prazo por vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOEKI JUNIOR.

112. MEDIDA CAUTELAR - 0016415-20.2012.8.16.0001-OSDIVAL DOS SANTOS FERNANDES x BANCO GMAC S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. CAUTELAR DE ARRESTO - 0014798-25.2012.8.16.0001-ELIANE DO ROCIO SILVEIRA x EDIVANIA EDITE DE MOURA e outro - 1. Trata-se de pedido cautelar de arresto, o qual possui seus requisitos previstos nos arts. 813 e seguintes do CPC. 2. Analisando os elementos trazidos com a inicial, infere-se que os requisitos legais não se encontram presentes, inexistindo fundamento a justificar nesse momento a concessão da liminar pleiteada. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

114. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019851-84.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Defiro o pedido formulado pelo requerente. Promova-se a entrega das chaves mediante recibo/termo nos autos. Após, intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, em 10 dias, juntando aos autos procuração original e cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia (CPC, art. 13, inciso II). Regularizada a representação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação oferecida no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ROBERTO SIQUINEL e JULIANA LOPES TURIN.

115. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014297-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDILTON JOSE KLIMPEL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018424-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JURACI VERMONDE - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.46. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Adv. DANIEL MARQUETTI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015765-70.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALERIA TORRES DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020815-77.2012.8.16.0001-FRANCISCO ALVES VIEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

119. ARROLAMENTO - 0002144-06.2012.8.16.0001-IBERE CARVALHO e outro x ESPOLIO DE SERVULA TESSEROLY CARVALHO - Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados os direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões, o plano de partilha apresentado às fls. 08, nestes autos nº 728/2012, de Arrolamento do bem deixado pelo de cujus Sêrvula Tesseroly Carvalho, a qual era inscrita no CPF sob nº 011.958.989-32, falecido em 13/06/1987. Após a concordância da Fazenda Pública estadual, quanto ao recolhimento do ITCMD, expeça-se carta de adjudicação em favor do cessionário, nos termos do item ?c? das fls. 09. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se, aguardando manifestação dos interessados. Adv. DAVID BELMIRO DA SILVA.

120. COBRANÇA - 0021584-85.2012.8.16.0001-JHONY SOUZA PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como, as partes sobre o contido no ofício da FENASEG, no prazo de 05 dias.. Int. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0012487-61.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JETSON QUIRINO DE MELO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0021028-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LILIAN DO NASCIMENTO DIONISIO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

123. CAUTELAR INOMINADA - 0025362-63.2012.8.16.0001-VALDOMIRO VERENKA x ORIVALDO SOLER PERES - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 125). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar concedida (fls. 121/124). Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. ANDRE RAONY DOS SANTOS.

124. DECLARATORIA - 0024296-48.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ NUNES x BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o procurador da parte autora para regularizar a petição inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos atualizado com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. I lavendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providencias necessárias. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

125. RENOVATORIA - 0022364-25.2012.8.16.0001-NOVA CASA BAHIA S.A x L.C.W. MARQUES & CIA LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS e CARLA LINHARES MEYER.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0009807-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO - Tendo em vista o contido na petição de fls. 55/57 noticiando a composição entre as partes, manifeste-se a parte autora em 05. Intime-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021962-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREA ANCHAU WEGERMANN - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia:

Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0026342-10.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSELI SOARES DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0025922-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELINGTON LEMES POMPERMAIER - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024654-13.2012.8.16.0001-GAIA CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - A parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos documento original ou cópia autenticada da procuração e dos atos constitutivos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. MERINSON GARZÃO.

131. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033727-09.2012.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMÃO x MOINHO CARLOS GUTH S.A e outros - I. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306. 2. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 3. Ao excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 308 do CPC. 4. Providências necessárias. Advs. ELIZA SCHIAVON, FABIO ZANON SIMAO e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	013	2012.0010774-8
	022	2012.0013425-7
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	029	2012.0007496-3
André de Souza Ramos OAB PR052614	018	2012.0015230-1
	025	2011.0027328-0
	027	2006.0011799-5
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	002	2012.0007766-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	006	2010.0021558-0
Aparício Caetano da Silva Neto OAB SC028819	020	2008.0005843-7
Bruno Cidade Morgado OAB PR026388	013	2012.0010774-8
Desiree Passos Dias OAB PR026519	003	2010.0008240-7
	015	2011.0030601-3
Diognes Gonçalves OAB PR056754	004	2010.0016981-2
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	013	2012.0010774-8
Eladio Pinheiro Lima Junior OAB PR028099	005	2009.0009868-9
Fernando Henrique Luz OAB PR057168	017	2012.0012721-8
	019	2012.0014768-5
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	032	2003.0000007-3
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	030	2003.0009618-6
Jose Diogo Guilen OAB PR022834	009	2007.0017702-7
	011	2007.0017702-7
Leilane Santos Braga OAB PR054165	023	2011.0016459-6
Leonardo Franco de Brito OAB PR056347	024	2009.0019345-2
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	026	2009.0019087-9
	028	2003.0009722-0
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	001	2012.0012485-5
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	013	2012.0010774-8
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	014	2011.0020375-3
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	010	2008.0017422-4
	016	2012.0009405-0
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	021	2012.0010419-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	012	2012.0008266-4
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	008	2005.0007015-6
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	013	2012.0010774-8
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	031	2011.0013475-1
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	010	2008.0017422-4
Wydmar Rommel Gusmão OAB PR052960	007	1999.0005702-3
001	2012.0012485-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454 Objeto: Despacho em 12/07/2012: 2012.13985-2 "Indefiro o pedido..."
002	2012.0007766-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217 Réu: Eduardo Soares Matozo Réu: Robson Jose Rosa de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/08/2012
003	2010.0008240-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519 Réu: Fernando Barreto de Jesus Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/11/2012
004	2010.0016981-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754 Réu: Marlon Viríssimo Cerqueira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 03/10/2012
005	2009.0009868-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eladio Pinheiro Lima Junior OAB PR028099 Réu: Marllon Roberto da Silva Fagundes Objeto: ...Diante de todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de MARLLON ROBERTO DA SILVA FAGUNDES, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 110, caput, combinado com o disposto nos artigos 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, e 61 do Código de

Processo Penal, declarando por consequência a extinção do processo em relação à sua pessoa...

- 006** 2010.0021558-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Peterson Guimaraes
Objeto: Pelo presente fica a Douta Defensora intimada a apresentar as Razões de Recurso, no prazo legal.
- 007** 1999.0005702-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wydmar Rommel Gusmão OAB PR052960
Réu: Elias Borges
Objeto: Pelo presente fica intimado o douto defensor de que por SENTENÇA datada de 09/02/12, o acusado ELIAS BORGES foi pronunciado, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal.
- 008** 2005.0007015-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Sandro Alves Valente
Objeto: Despacho em 16/07/2012: "Manifeste-se antes de mais a defesa, em 05 dias, sob pena de preclusão sobre o certificado às. fls.240, 242 e 244."
- 009** 2007.0017702-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Diogo Guilen OAB PR022834
Réu: Carlito Gomes
Réu: Luiz Carlos Leme
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/10/2012
- 010** 2008.0017422-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Davi Roberto Pires
Réu: Valdair Bicudo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2012
- 011** 2007.0017702-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Diogo Guilen OAB PR022834
Réu: Carlito Gomes
Réu: Luiz Carlos Leme
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/10/2012
- 012** 2012.0008266-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: David Wesley Machado de Lima Oliveira
Objeto: "SENDO ASSIM, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE LIBERAÇÃO NADA OBSTANDO A QUE VENHA O PEDIDO A SER FUTURAMENTE REAPRECIADO NA FASE DE JULGAMENTO, A REALIZAR-SE EM BREVE."
- 013** 2012.0010774-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Bruno Cidade Morgado OAB PR026388
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Alessandro Ferreira da Silva
Réu: Ernes Rocha Burlani
Réu: Osmir Hartkoff
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 014** 2011.0020375-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Thiago Guimarães
Réu: Thiago Guimarães
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 015** 2011.0030601-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Réu: Sidimar Inacio
Réu: Sidimar Inacio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu SIDIMAR INÁCIO às penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 016** 2012.0009405-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Alan Ferreira da Fonseca
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 017** 2012.0012721-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Henrique Luz OAB PR057168
Réu: Jesoel de Ramos Ferreira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 018** 2012.0015230-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Erickson Diego Martins
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 019** 2012.0014768-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Luz OAB PR057168
Réu: Robson Gomes Dias
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 020** 2008.0005843-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Aparício Caetano da Silva Neto OAB SC028819
Réu: Janete Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 021** 2012.0010419-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Hebert Batih da Silva
Objeto: Pelo presente fica o Doto intimado a se manifestar quanto a aceitação do encargo para patrocinar a defesa do acusado, bem como, se aceitando o encargo, intimado a apresentar a Defesa Preliminar, no prazo legal.
- 022** 2012.0013425-7 Petição
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Requerente: Alessandro Ferreira da Silva
Objeto: "...INDEFIRO o pedido, devendo o acusado aguardar, por ora, preso, o desfecho a ser dado à lide, quando eventuais teses sustentadas pela Defesa poderão ser melhor demonstradas e analisadas, sob o crivo do contraditório."
- 023** 2011.0016459-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Cristiane Aparecida de Oliveira
Objeto: Pelo presente fica a douta intimada de que foi deferido o pedido de depósito e autorização de uso do veículo abaixo discriminado ao Delegado Geral do 1º Distrito Policial do Departamento de Polícia Civil do Paraná, Dr. ALEX OLGUARD DANIELEWICZ, nomeando-o como FIEL DEPOSITÁRIO do VEICULO FORD KA, ANO 2009/2009, PLACAS ARE 1687, COR PRETA, CHASSI 9BFZK53A99B103878, autorizando-o a utilizá-lo exclusivamente em operações de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes na região central da Capital, até que decidido o mérito da lide, conforme decisão deste Juízo.
- 024** 2009.0019345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Franco de Brito OAB PR056347
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 025** 2011.0027328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 026** 2009.0019087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 027** 2006.0011799-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 028** 2003.0009722-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 029** 2012.0007496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 030** 2003.0009618-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Italo Tanaka Junior
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor REITERADAMENTE intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 031** 2011.0013475-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora devidamente intimada a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 032** 2003.0000007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Objeto: Pelo presente fica o Doto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOCADO	ORDEM	PROCESSO
	Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0013713-2
		004	2012.0013713-2
	Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635	010	2012.0002506-7
	Aribert Joao Rannow OAB PR008703	001	2011.0023185-4
	Benedito de Paula OAB PR016287	005	2010.0005980-4
	Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	008	2012.0006642-1
	Edigardo Maranhao Soares OAB PR011930	009	2006.0011964-5
	Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2008.0021712-0
	Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	002	2008.0021712-0
	Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	006	2011.0030693-5
	Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	005	2010.0005980-4
	Jorge Francisco OAB PR052209	007	2009.0006984-0
	Luiz Carlos Aoki OAB PR040161	007	2009.0006984-0

- Luiz Constantino Filipin OAB PR006693 006 2011.0030693-5
Robson Fumagali OAB PR050412 007 2009.0006984-0
Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426 011 2012.0008526-4
- 001** 2011.0023185-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Ricardo Augusto Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E DEZ DIAS-MULTA."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 002** 2008.0021712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599
Réu: Carlos Henrique Silva Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012
- 003** 2012.0013713-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jhonatan Donizete Eliseu Ribeiro
Objeto: "...indefiro o pedido de liberdade do réu Jhonatan..."
- 004** 2012.0013713-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jhonatan Donizete Eliseu Ribeiro
Réu: Vando Guedes dos Reis
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 005** 2010.0005980-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Airton Milezviski
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Objeto: PROFERIDA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
- 006** 2011.0030693-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963
Advogado: Luiz Constantino Filipin OAB PR006693
Réu: Andressa Rubiane Angelotti Ramos
Objeto: OFERECER DEFESA PRELIMINAR E INDICAR O ENDEREÇO DA ACUSADA NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 007** 2009.0006984-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Jorge Francisco OAB PR052209
Advogado: Luiz Carlos Aoki OAB PR040161
Advogado: Robson Fumagali OAB PR050412
Réu: Roseli Maria Fernandes
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 008** 2012.0006642-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Rosicleia Gomes
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 009** 2006.0011964-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministério Público do Paraná
Advogado: Edigardo Maranhao Soares OAB PR011930
Réu: Jose Francisco Schiavon
Objeto: "...PELO EXPOSTO ACIMA, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO..."
- 010** 2012.0002506-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635
Réu: Giselle Cristina Escritore
Réu: Luis Eduardo Loures Reimann
Objeto: APRESENTAR ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 011** 2012.0008526-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426
Réu: Bruno Phelipi Lourenço Scarpim
Objeto: APRESENTAR QUESITOS PARA EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0006623-5
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	006	2009.0016776-1
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2012.0008138-2
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	005	2012.0004110-0
Jeferson de Amorin OAB PR031047	007	2012.0008089-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	008	2009.0010783-1
Norberto Jose Rossi OAB PR011233	007	2012.0008089-0
Osvaldo Calizario OAB PR010287	005	2012.0004110-0
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	004	2012.0005786-4
Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426	003	2012.0005245-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2011.0027033-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2011.0027033-7

- 001** 2012.0006623-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jonathan Domicio Lambides
Réu: Michael Douglas Ferreira de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido do art. 35, caput, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Mantida a prisão."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 663 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Michael Douglas Ferreira de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido do art. 35, caput, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Mantida a prisão."
Pena final: 5 anos e 9 meses de reclusão e 385 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 002** 2011.0027033-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Claudio da Silva
Réu: Cristiano Simionato
Réu: Claudio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão."
Pena final: 4 anos de reclusão e 397 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Cristiano Simionato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 543 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 003** 2012.0005245-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426
Réu: Douglas Rodrigues Cardoso
Réu: Eliandro Jordão Kavaleski
Objeto: Intima-la para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 004** 2012.0005786-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186
Réu: Sandro Marquetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2012
- 005** 2012.0004110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Cristiano de Godói Bezerra
Réu: Fernando Dorakiewicz do Nascimento
Objeto: intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 006** 2009.0016776-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Wildner de Oliveira Novais
Objeto: O recurso interposto pelo réu Wildner de Oliveira Novais às fls. 157/159 foi recebido. Intime-se a defensora do acusado para que apresente suas razões recursais no prazo legal.
- 007** 2012.0008089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Advogado: Norberto Jose Rossi OAB PR011233
Réu: Claudio Roberto de Araujo
Réu: Helmut Emilio Mog
Objeto: Ficam intimados de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Porto Alegre/RS deprecando a oitiva das testemunhas de defesa João Carlos Caleffi, José Humberto da Silva Lourenci, Paulo Cesar Pinho Fernandes, Carlos Roberto Fleck e Carlos Rosito.
- 008** 2009.0010783-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Alesandro Marcos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 08/11/2012

- 009** 2012.0008138-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Nelson Vicente Junior
Objeto: Ficam intimados de que foi proferida a decisão abaixo:
"1. As fls.183 o réu Nelson Vicente Junior requereu autorização para se submeter a tratamento junto ao Instituto Gratição.
2. Ocorre que o acusado se encontra sob custódia cautelar judicial, o feito ainda não foi julgado e não há nos autos prova efetiva de que seja o denunciado dependente químico. Não há embasamento legal para o pedido, portanto.
3. Assim sendo, indefiro o referido requerimento.
4. Guarde-se a remessa do laudo pericial."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560	001	2001.0000005-3
	002	2001.0000005-3
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	003	2012.0014363-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	001	2001.0000005-3
	002	2001.0000005-3
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	003	2012.0014363-9
Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294	003	2012.0014363-9
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	003	2012.0014363-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	003	2012.0014363-9

- 001** 2001.0000005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Réu: Manuel Fernando Russo
Réu: Maria Manuela Ribeiro Russo
Réu: Manuel Fernando Russo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 002** 2001.0000005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Réu: Manuel Fernando Russo
Réu: Maria Manuela Ribeiro Russo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 17/10/2012
- 003** 2012.0014363-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Alex Missau
Réu: Evelyn Sabrina de Lima da Rosa
Réu: Marcos Roberto da Rosa Junior
Réu: Pabullo Guilherme Martins da Silva
Objeto: Intimá-lo para que ofereça defesa prévia, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos descritos na denuncia, de acordo com o art. 55 da Lei nº 11.343-2006.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	015	2010.0000367-1
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	015	2010.0000367-1
Alexandre Rech OAB PR037887	011	2012.0007754-7
Ali Fauaz OAB PR011322	015	2010.0000367-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	015	2010.0000367-1
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	019	2011.0025631-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	015	2010.0000367-1
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	017	1998.0005805-2
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	010	2009.0010328-3
Carlyle Popp OAB PR015356	009	2011.0028965-8

Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	006	2011.0019806-7
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	020	2012.0009988-5
	021	2012.0005767-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	015	2010.0000367-1
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	012	2010.0009755-2
	013	2010.0009755-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	015	2010.0000367-1
Fernando Rodrigues OAB PR036150	006	2011.0019806-7
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	015	2010.0000367-1
Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790	015	2010.0000367-1
Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487	015	2010.0000367-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	015	2010.0000367-1
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	004	2010.0019095-1
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	019	2011.0025631-8
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	010	2009.0010328-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2011.0010011-3
Marden Esper Maués OAB PR026717	010	2009.0010328-3
Marisa Ferreira Colaco Proenca OAB PR007229	008	2005.0005252-2
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	017	1998.0005805-2
Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905	010	2009.0010328-3
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	002	2010.0016745-3
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	014	2010.0000772-3
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	015	2010.0000367-1
Norberto Bonamin Junior Oab Pr 31.223	007	2005.0003263-7
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	005	2007.0009504-7
	015	2010.0000367-1
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	011	2012.0007754-7
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	016	2012.0003317-5
Silvio Benjamim Alvarenga OAB PR016855	015	2010.0000367-1
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	015	2010.0000367-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2012.0012621-1
	015	2010.0000367-1
	018	2007.0007003-6
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	015	2010.0000367-1

- 001** 2012.0012621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Silvio Candido da Silva Junior
Objeto: Intimar o Dr. Silvio Candido da Silva Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Silvio, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 002** 2010.0016745-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Réu: Marcos Elias de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2012
- 003** 2011.0010011-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Almir Roberto Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/09/2012
- 004** 2010.0019095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Rodrigo Santos Jaszczerski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/09/2012
- 005** 2007.0009504-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Joel de Lima
Réu: Joel de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 006** 2011.0019806-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Herverton Correia Fanha
Réu: Leodete de Bonfim Correa
Réu: Otacilio Correa
Objeto: Intimar os defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.
- 007** 2005.0003263-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior Oab Pr 31.223
Réu: Luciane Damas da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2012
- 008** 2005.0005252-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Ferreira Colaco Proenca OAB PR007229
Réu: Manoel Ferreira da Silva Filho
Objeto: Intimar a Defesa da designação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08.08.2012 às 16h30.
- 009** 2011.0028965-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlyle Popp OAB PR015356
Objeto: Intimar o Defensor de que, conforme despacho de fls. 26 dos Autos Apenso de Restituição de Coisa Apreendida nº 2012.11868-5, o pedido de restituição será apreciado quando da prolação da sentença.
- 010** 2009.0010328-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619

- Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905
Réu: Carlos Mastronardi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 011** 2012.0007754-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rech OAB PR037887
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Daniel Soika
Réu: Julio Cesar Pinto
Réu: Regis Fernando de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/09/2012
- 012** 2010.0009755-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Gilson Gruber
Objeto: Intimar a Defesa para que forneça o endereço atual do réu no prazo de cinco dias.
- 013** 2010.0009755-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Gilson Gruber
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/09/2012
- 014** 2010.0000772-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Mauricio Jaime Kurlapski
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 015** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790
Advogado: Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Silvio Benjamim Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Anderson Basilio da Silva
Réu: Anderson Muniz dos Santos
Réu: Claiton Cleisson Tuchinski
Réu: Cleusa dos Santos Oliveira
Réu: Edivair Goncalves da Silva
Réu: Edivonsir Goncalves da Silva
Réu: Franciele Prestes de Pontes
Réu: Greici Kelli Pereira
Réu: Jair Mauricio Vieira
Réu: Juarez Silvestre Vieira
Réu: Lizete dos Santos Oliveira
Réu: Marcos Antonio Benites
Réu: Piter Rodrigues de Souza
Réu: Sidnei Raichert
Réu: Vicente Knecht
Objeto: Intimar os defensores da expedição de Carta Precatória à Comarca de Rio do Sul/SC para o interrogatório do réu Vicent Knecht.
Intimar, ainda, a defensora do réu Marcos Antonio Benites do indeferimento do pedido de adiamento (fl. 1286), com a ressalva de que caso a defensora não compareça, será nomeado defensor dativo para acompanhar o réu na audiência.
- 016** 2012.0003317-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Cleber Jorge Lobo
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente defesa no prazo legal.
- 017** 1998.0005805-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386
Réu: Salvador Venancio
Objeto: Intimar os defensores da manutenção da decisão de fls. 284/293, bem como da determinação de que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná.
- 018** 2007.0007003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Sidimar Tiago Oliveira
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilhade que foi nomeado para atuar na defesa do réu sidmar, bem como, em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifestar-se quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).
- 019** 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Flavio Ferreira Lucio Junior
Objeto: Despacho em 12/07/2012: I. Ciente acerca da manifestação da Defesa de fl. 315, 1º parágrafo.
II. No tocante ao pedido de relaxamento de prisão, reporto-me à fundamentação de fl. 304/305.
- 020** 2012.0009988-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Isaque Batista Jeronimo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 10/12/2012
- 021** 2012.0005767-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Rafael de Freitas Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/12/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Ricardo Regis OAB PR029067	001	2011.0003309-2
Daiana El Omairi OAB PR042521	001	2011.0003309-2
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	002	2003.0004967-6
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	003	2009.0002904-0
Fernando Cesar Silva Junior OAB PR053649	001	2011.0003309-2
Joao Carlos Regis OAB PR005035	001	2011.0003309-2
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	003	2009.0002904-0
Marcelo Vieira de Paula OAB PR029176	001	2011.0003309-2

- 001** 2011.0003309-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Ricardo Regis OAB PR029067
Advogado: Daiana El Omairi OAB PR042521
Advogado: Fernando Cesar Silva Junior OAB PR053649
Advogado: Joao Carlos Regis OAB PR005035
Advogado: Marcelo Vieira de Paula OAB PR029176
Réu: Oli Soares Machado
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se acerca das diligências que entender necessárias, consoante o art. 402 do Código de Processo Penal.
- 002** 2003.0004967-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Julio Cesar de Lara
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2009.0002904-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Clarice Cristina Jungton
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se acerca das diligências que entender necessárias, com fundamento no art. 402 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	003	2011.0020814-3
Bruno Ettore Capozzi OAB PR032951	001	2012.0013623-3
Cristiane Previdi OAB PR054984	002	2012.0002754-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2012.0002754-0
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	002	2012.0002754-0

- 001** 2012.0013623-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Ettore Capozzi OAB PR032951
Réu: Rodrigo Capozzi Cavenatti
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 002** 2012.0002754-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Previdi OAB PR054984
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Mauro Pinto Jacomel
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Odilon Bruloensina Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano
- 003** 2011.0020814-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859

Réu: Carlos Marcelo Inacio
Réu: Diego Luiz Inacio
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	001	2010.0012512-2
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	007	2012.0012658-0
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	006	2012.0009110-8
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	003	2009.0009073-4
Cesar Franceschi OAB PR047530	004	2011.0021432-1
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	004	2011.0021432-1
Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699	004	2011.0021432-1
Juarez Cirino dos Santos OAB PR003374	005	2009.0008154-9
Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal OAB PR036200	004	2011.0021432-1
Reinaldo José Andreatta OAB PR017707	003	2009.0009073-4
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2012.0003789-8

- 001** 2010.0012512-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Ruggero Naydeal Marques
Objeto: À Defesa do réu RUGGERO NAYDEAL MARQUES para apresentação de razões finais, por memoriais, no prazo 5 (cinco) dias.
- 002** 2012.0003789-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Adenilson Verci Marcondes
Objeto: Ciência à defesa do ofício de fls. 235.
- 003** 2009.0009073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Reinaldo José Andreatta OAB PR017707
Réu: Joao Eloi Butzen
Réu: Jose Carlos Pedro de Jesus
Réu: Joao Eloi Butzen
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos"
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Jose Carlos Pedro de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 004** 2011.0021432-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal
Querelante: Clayton Coutinho de Camargo
Advogado: Cesar Franceschi OAB PR047530
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699
Advogado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal OAB PR036200
Objeto: 1 - Ciência às partes da decisão de fls. 672/675;
2 - "Rejeito a nulidade arguida pela ré, declarando válida a intimação certificada às fls. 546 e publicada às fls. 550";
3 - "Indefiro os pedidos de revogação da revelia decretada e de produção de prova testemunhal pela defesa";
4 - "Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins de apresentação de memoriais e/ou ratificação daqueles já apresentados".
- 005** 2009.0008154-9 Petição
Advogado: Juarez Cirino dos Santos OAB PR003374
Requerente: Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque
Objeto: Ao apelado para contra-arrazoar recurso de apelação, no prazo de 08 dias.
- 006** 2012.0009110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Dioullir Batista dos Santos
Réu: Rubens Dias França
Objeto: 1) Portanto, com base nos fundamentos expostos, absolvo sumariamente o réu Dioullir Batista dos Santos em relação ao delito de receptação imputado no 2º fato da denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal.
2) Em relação ao réu Rubens Dias França (...) designo o dia 26 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

007 2012.0012658-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Adevonei Paulista da Silva
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	006	2011.0014261-4
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	009	2010.0023690-0
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	005	2009.0007695-2
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	012	2010.0011558-5
Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263	007	2012.0010908-2
Joaquim Rocha OAB PR020144	005	2009.0007695-2
José Odenir Lopes OAB PR060141	011	2012.0011682-8
Juliana Michele de Assunção OAB PR041604	002	2012.0016432-6
Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579	007	2012.0010908-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	011	2012.0011682-8
Marjorie Bley OAB PR057840	012	2010.0011558-5
Nivaldo Moran OAB PR007808	003	2011.0011758-0
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	010	2006.0012862-8
Rafael de Lima Felcar OAB PR050673	004	2009.0020073-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2012.0013403-6
	008	2012.0012742-0
	013	2012.0011384-5

001 2012.0013403-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Anderson Rodrigues de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (Cinco) dias.

002 2012.0016432-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juliana Michele de Assunção OAB PR041604
Requerente: Yasmin Ramos de Jesus
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para instruir o pedido de liberdade provisória nos termos do parecer do Ministério Público do Estado do Paraná.

003 2011.0011758-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Alan Douglas Cardoso Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/08/2012

004 2009.0020073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael de Lima Felcar OAB PR050673
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a confirmar o endereço do réu Erlon Gil Montanari fornecido nos autos, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos pelo não cumprimento.

005 2009.0007695-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Elcio William Pereira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

006 2011.0014261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Marcelo Murilo de Camargo
Objeto: Fica intimado a manifestar-se acerca do interesse de seu cliente, Marcelo Murilo de Camargo, na proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (Cinco) dias.

007 2012.0010908-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263
Advogado: Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579
Requerente: Fabiano Carvalho Jaques
Objeto: Pelo exposto, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, ante a inexistência de qualquer contradição a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

008 2012.0012742-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Marcus Vinicius Oliveira de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia dentro do prazo legal.

009 2010.0023690-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097
Réu: Tiago Teixeira Poças
Réu: Tiago Teixeira Poças
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) DESCLASSIFICAR a figura típica definida no art. 14 para o Art. 12, ambos da Lei 10826/03.

b) CONDENAR o réu TIAGO TEIXEIRA POÇAS à pena privativa de liberdade de 05 anos e 06 meses de reclusão, e 260 dias-multa para Art. 33 da Lei 11.343/06 e Art. 16, § único, I, Lei 10826/03, regime inicial semi-aberto.
C) CONDENAR o réu à pena de 1 ano de detenção e 10 dias multa, para o art. 12 da Lei 10826/03, regime inicial aberto."
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 270 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

010 2006.0012862-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Policarpo Antonio Walenga
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.

011 2012.0011682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Adriana Penha da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2012

012 2010.0011558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Samuel Siqueira da Silva
Réu: Samuel Siqueira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu SAMUEL SIQUEIRA DA SILVA à pena privativa de liberdade 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do delito do art. 157, caput, do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aline Passos

013 2012.0011384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Rafael do Rocio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/07/2012

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	009	2012.0000647-0
Dante D'Aquino OAB PR040974	003	2009.0020119-6
Fabiano Moyses Furtado	005	2007.0009706-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	008	2009.0017780-5
Juarez Mowka OAB PR013885	006	2012.0010446-3
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	008	2009.0017780-5
Marinalva Ramos Rodrigues OAB MT012462	003	2009.0020119-6
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	004	2007.0016449-9
Thais de Paula Fipke OAB PR050717	002	2011.0021503-4
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	008	2009.0017780-5
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0014868-1
	007	2012.0013724-8
	009	2012.0000647-0

001 2012.0014868-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Ivonei Franco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/07/2012

002 2011.0021503-4 Avaliação para atestar dependência de drogas
Paciente: Silvio Souza da Silva
Advogado: Thais de Paula Fipke OAB PR050717
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA."

003 2009.0020119-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
Advogado: Marinalva Ramos Rodrigues OAB MT012462
Réu: Sebastiao Ramos Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma apreendida nos autos, no prazo de 5 dias. Querendo, o proprietário deverá apresentar o Registro de Arma de Fogo e autorização para o trânsito concedido pela Polícia Federal. Fica desde já ciente de que seu silêncio será entendido como renúncia à eventual direito sobre o objeto, e no consequente encaminhamento da arma ao Comando do Exército Brasileiro para destruição.

- 004** 2007.0016449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Réu: Fabio Castilho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sandro Diniz de Siqueira
Prazo: 30 dias
- 005** 2007.0009706-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado
Réu: Valdemir dos Santos
Réu: Valdir Padilha dos Santos
Réu: Vilmar Padilha dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelo Freitas Barbosa
Prazo: 60 dias
- 006** 2012.0010446-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Leandro Cardoso
Objeto: Despacho em 17/07/2012: 1. Ciente da juntada da procuração de fl. 169 e dos demais documentos de fls. 173 e seguintes. 2. O pedido da defes, ao requerer a absolvição sumária do réu, não comporta acolhimento. 3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Intime-se. Diligências necessárias.
- 007** 2012.0013724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Autoridade do 1º Distrito Policial
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Gilson de Lima Aleluia
Réu: Robson Antonio Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/07/2012
- 008** 2009.0017780-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Devid Willian Cuartes da Silva
Réu: Givanildo de Souza
Réu: Luccas Abagge
Objeto: FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI MARCADA AUDIÊNCIA NA CARTA PRECATÓRIA 2012.365-9, JUÍZO DEPRECADO DE ARAPOTI/PR, ÀS 13H15 DE 31 DE JULHO DE 2012.
- 009** 2012.0000647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Dione do Rocio Cordeiro
Réu: Leandro Nocera Gryka
Réu: Leonardo Leandro da Silva
Réu: Dione do Rocio Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Leandro Nocera Gryka
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leonardo Leandro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0159 010268/2010
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0142 006694/2010
 ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0024 003987/2004
 ADRIANA PAULA DALLE LASTE 0194 000319/2011
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0179 016796/2010
 ALESSANDRA SCHUTA 0023 003810/2004
 ALESSANDRO EDISON MARTINS 1177 015833/2010
 ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0178 016699/2010
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0140 006596/2010
 ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0073 003050/2007
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0148 008022/2010
 ALISSON SILVA ROSA 0196 002958/2011
 ALMERINDA RAFFO 0061 001614/2007
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0037 000042/2006
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0017 002771/2004
 AMANDO BARBOSA LEMES 0200 025313/1988
 AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0084 001790/2008
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0038 000082/2006
 ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0012 001243/2004
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0167 011114/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 033072/1995
 ANAMARIA BATISTA 0080 003901/2007
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0115 000958/2010
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0045 001596/2006
 0091 001192/2009
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0044 001469/2006
 0064 001804/2007
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0080 003901/2007
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0188 018250/2010
 ANGELA DORIGO K. HUNGRIA 0069 002810/2007
 ANGELA MARIA TOMASIN 0146 007107/2010
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0200 025313/1988
 ANGELINA GIL 0054 000347/2007
 0057 001091/2007
 ANITA CARUSO PUCHTA 0176 015831/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0169 011645/2010
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0140 006596/2010
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0089 000924/2009
 ANTONIO SAONETTI 0063 001730/2007
 0133 004206/2010
 0165 010868/2010
 0172 012200/2010
 Antonio Valmor Junkes 0087 000591/2009
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0150 008220/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0004 035084/1996
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0139 006594/2010
 0169 011645/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0099 003134/2009
 0106 003562/2009
 0108 003602/2009
 0114 000404/2010
 0116 001047/2010
 0120 001425/2010
 0125 001692/2010
 0156 009483/2010
 0157 009490/2010
 BORIS ANTONIO BAITALA 0017 002771/2004
 BRUNA CAROLINE ROSA 0152 008938/2010
 BRUNO GUISS 0066 002219/2007
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0186 018121/2010
 CARINA SOUSA DOS SANTOS 0085 002957/2008
 Carlos Alberto Nepomuceno 0034 001861/2005
 0087 000591/2009
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0018 003044/2004
 0032 001768/2005
 0033 001780/2005
 0049 001914/2006
 0050 001997/2006
 0051 002457/2006
 0052 003463/2006
 0053 000244/2007
 0054 000347/2007
 0055 000630/2007
 0056 001080/2007
 0057 001091/2007
 0058 001281/2007

0059 001498/2007
 0060 001549/2007
 0061 001614/2007
 0062 001616/2007
 0063 001730/2007
 0064 001804/2007
 0065 001970/2007
 0066 002219/2007
 0067 002276/2007
 0068 002433/2007
 0069 002810/2007
 0070 002870/2007
 0071 002944/2007
 0072 003003/2007
 0073 003050/2007
 0074 003170/2007
 0075 003512/2007
 0076 003586/2007
 0077 003598/2007
 0079 003834/2007
 0081 000511/2008
 0082 000916/2008
 0083 000938/2008
 0084 001790/2008
 0199 036890/2011
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0051 002457/2006
 CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0029 001530/2005
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0200 025313/1988
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0028 001220/2005
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0161 010322/2010
 0187 018139/2010
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0049 001914/2006
 CAROLINA GONÇALVES GARCEZ 0031 001583/2005
 CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI 0080 003901/2007
 CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK 0080 003901/2007
 CHIRLEI TRISOTTO 0095 002912/2009
 CHRISTIANA MERCER 0031 001583/2005
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0011 001020/2003
 CLAIR DA FLORA MARTINS 0072 003003/2007
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0022 003667/2004
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 0167 011114/2010
 Claudia de Souza Haus 0085 002957/2008
 Claudia de Souza Haus 0095 002912/2009
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0041 000690/2006
 0050 001997/2006
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0077 003598/2007
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0096 002960/2009
 0102 003314/2009
 0105 003424/2009
 0147 007718/2010
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0162 010392/2010
 0180 017004/2010
 CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0131 003215/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0151 008352/2010
 0168 011150/2010
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0200 025313/1988
 DALIANE CRISTINA ARMSTRON 0167 011114/2010
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0031 001583/2005
 DANIELA LUIZ 0080 003901/2007
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0169 011645/2010
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0056 001080/2007
 DENISE DA SILVA GUERRART 0018 003044/2004
 Diogo da Ros Gasparin 0092 001338/2009
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0080 003901/2007
 DIRCEU ROSA JUNIOR 0019 003135/2004
 DJALMA A MULLER GARCIA 0111 000247/2010
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0169 011645/2010
 EDGAR DAVID GUSSO 0009 000370/2001
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0080 003901/2007
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0059 001498/2007
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0159 010268/2010
 ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0075 003512/2007
 ELIZANGELA BONFIM CARNEVA 0177 015833/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0174 014425/2010
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0055 000630/2007
 0191 021681/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0173 012332/2010
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0164 010826/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0123 001626/2010
 0127 001830/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0074 003170/2007
 0153 009002/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0117 001068/2010
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0053 000244/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 002637/2004
 0018 003044/2004
 0019 003135/2004
 0020 003254/2004
 0021 003375/2004
 0022 003667/2004
 0024 003987/2004
 0026 000427/2005
 0027 001164/2005
 0028 001220/2005
 0029 001530/2005
 0032 001768/2005
 0033 001780/2005
 0034 001861/2005
 0036 003468/2005

0038 000082/2006
 0039 000535/2006
 0041 000690/2006
 0044 001469/2006
 0045 001596/2006
 0046 001722/2006
 0047 001788/2006
 0048 001858/2006
 0049 001914/2006
 0050 001997/2006
 0051 002457/2006
 0052 003463/2006
 0053 000244/2007
 0054 000347/2007
 0055 000630/2007
 0056 001080/2007
 0057 001091/2007
 0058 001281/2007
 0059 001498/2007
 0060 001549/2007
 0061 001614/2007
 0062 001616/2007
 0063 001730/2007
 0064 001804/2007
 0065 001970/2007
 0066 002219/2007
 0067 002276/2007
 0068 002433/2007
 0069 002810/2007
 0070 002870/2007
 0071 002944/2007
 0072 003003/2007
 0073 003050/2007
 0074 003170/2007
 0075 003512/2007
 0076 003586/2007
 0077 003598/2007
 0079 003834/2007
 0081 000511/2008
 0082 000916/2008
 0083 000938/2008
 0084 001790/2008
 0088 000603/2009
 0089 000924/2009
 0090 000942/2009
 0091 001192/2009
 0093 002206/2009
 0094 002685/2009
 0096 002960/2009
 0097 003078/2009
 0098 003116/2009
 0099 003134/2009
 0100 003142/2009
 0101 003214/2009
 0102 003314/2009
 0103 003363/2009
 0104 003404/2009
 0105 003424/2009
 0106 003562/2009
 0107 003573/2009
 0108 003602/2009
 0109 003682/2009
 0110 000070/2010
 0112 000299/2010
 0113 000300/2010
 0114 000404/2010
 0116 001047/2010
 0117 001068/2010
 0118 001344/2010
 0119 001347/2010
 0120 001425/2010
 0121 001472/2010
 0122 001593/2010
 0123 001626/2010
 0124 001649/2010
 0125 001692/2010
 0127 001830/2010
 0128 002436/2010
 0129 002471/2010
 0130 002473/2010
 0131 003215/2010
 0132 004177/2010
 0133 004206/2010
 0134 005016/2010
 0135 006019/2010
 0136 006059/2010
 0137 006355/2010
 0138 006358/2010
 0139 006594/2010
 0140 006596/2010
 0141 006684/2010
 0142 006694/2010
 0143 007007/2010
 0144 007023/2010
 0145 007035/2010
 0146 007107/2010
 0147 007718/2010
 0148 008022/2010
 0149 008188/2010

0150 008220/2010
 0151 008352/2010
 0152 008938/2010
 0153 009002/2010
 0154 009123/2010
 0155 009453/2010
 0156 009483/2010
 0157 009490/2010
 0158 009958/2010
 0160 010280/2010
 0161 010322/2010
 0162 010392/2010
 0163 010600/2010
 0165 010868/2010
 0166 010967/2010
 0168 011150/2010
 0169 011645/2010
 0170 011769/2010
 0172 012200/2010
 0174 014425/2010
 0175 014506/2010
 0177 015833/2010
 0180 017004/2010
 0181 017262/2010
 0183 017630/2010
 0184 017648/2010
 0185 017961/2010
 0187 018139/2010
 0189 019887/2010
 0190 021629/2010
 0191 021681/2010
 0193 024914/2010
 0195 001231/2011
 0199 036890/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0086 003306/2008
 0087 000591/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0013 001752/2004
 0014 002244/2004
 0023 003810/2004
 0030 001551/2005
 0035 002527/2005
 0037 000042/2006
 0042 000727/2006
 0043 000796/2006
 0078 003651/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0012 001243/2004
 0040 000666/2006
 FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0189 019887/2010
 FABIANE STEFANI 0192 024855/2010
 FABIO ZANON SIMAO 0200 025313/1988
 FELIPE BARRETO FRIAS 0080 003901/2007
 FERNANDA ANDREZZA 0034 001861/2005
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0005 038663/1998
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0031 001583/2005
 Fernando Almeida de Olive 0007 042929/2000
 FERNANDO BORGES MANICA 0080 003901/2007
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0126 001778/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0152 008938/2010
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0160 010280/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0076 003586/2007
 0093 002206/2009
 0131 003215/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0161 010322/2010
 0187 018139/2010
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0080 003901/2007
 Germano Laertes Neves 0030 001551/2005
 0048 001858/2006
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0036 003468/2005
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0137 006355/2010
 GIANI CRISTINA AMORIM 0024 003987/2004
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0128 002436/2010
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0169 011645/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0043 000796/2006
 0088 000603/2009
 0129 002471/2010
 0130 002473/2010
 0171 012074/2010
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0154 009123/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 033072/1995
 0126 001778/2010
 0173 012332/2010
 0178 016699/2010
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0079 003834/2007
 0190 021629/2010
 GISELA DIAS 0010 001072/2002
 0080 003901/2007
 0085 002957/2008
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0198 026215/2011
 GUILHERME HENN 0198 026215/2011
 GUILHERME MANNA ROCHA 0025 004147/2004
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0079 003834/2007
 0190 021629/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0031 001583/2005
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0128 002436/2010
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0001 031061/1994
 IDERALDO JOSE APPI 0039 000535/2006
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0141 006684/2010
 ISAIAS ZELA FILHO 0085 002957/2008
 ITALO TANAKA JUNIOR 0192 024855/2010

IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0006 039306/1998
 IVAN PAROLIN FILHO 0016 002637/2004
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0014 002244/2004
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0085 002957/2008
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0049 001914/2006
 0149 008188/2010
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0085 002957/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 0193 024914/2010
 JEAN CARLOS STORER 0151 008352/2010
 0168 011150/2010
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0026 000427/2005
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0060 001549/2007
 JOAO DE BARROS TORRES 0017 002771/2004
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0139 006594/2010
 0169 011645/2010
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0121 001472/2010
 JOAQUIM LOPES 0001 031061/1994
 JOEL SAMWAYS NETO 0085 002957/2008
 João Rodrigo S. Alvarenga 0086 003306/2008
 JORGE VICENTE SILVA 0075 003512/2007
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0010 001072/2002
 0080 003901/2007
 0085 002957/2008
 JOSE BASILIO GUERRART 0018 003044/2004
 0032 001768/2005
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0030 001551/2005
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0015 002293/2004
 JOSE MIGUEL A SARMENTO 0003 033485/1996
 JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI 0024 003987/2004
 JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK 0183 017630/2010
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 0177 015833/2010
 JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0035 002527/2005
 0047 001788/2006
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0055 000630/2007
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0072 003003/2007
 JULIANA TONELLI KRANZ 0042 000727/2006
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0200 025313/1988
 JUSSARA REDWITZ DE FRANCA 0200 025313/1988
 Karem Oliveira 0011 001020/2003
 KAREN DA SILVA REGES 0031 001583/2005
 LEO MARCIO TOZIN 0178 016699/2010
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0007 042929/2000
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0080 003901/2007
 LINCO KCZAM 0035 002527/2005
 0047 001788/2006
 0103 003363/2009
 0104 003404/2009
 0118 001344/2010
 0119 001347/2010
 0143 007007/2010
 0144 007023/2010
 0145 007035/2010
 0158 009958/2010
 0163 010600/2010
 0184 017648/2010
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0037 000042/2006
 LUCIANA CWIKA 0003 033485/1996
 Luciana Moura Lebbos 0167 011114/2010
 LUCIANO ANTONIO FIOROT 0197 005450/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0117 001068/2010
 0148 008022/2010
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0010 001072/2002
 LUCIOLA LOPES CORREA 0111 000247/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0085 002957/2008
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0023 003810/2004
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0151 008352/2010
 0168 011150/2010
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0176 015831/2010
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0200 025313/1988
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0159 010268/2010
 LUIZ CARLOS KRANZ 0042 000727/2006
 Luiz Eduardo V. Leone 0086 003306/2008
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0121 001472/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0111 000247/2010
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0021 003375/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0192 024855/2010
 LUIZ SALVADOR 0179 016796/2010
 MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0182 017263/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0197 005450/2011
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0008 043256/2000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0080 003901/2007
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0195 001231/2011
 MARCELO FERNANDES POLAK 0034 001861/2005
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0055 000630/2007
 0191 021681/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 0015 002293/2004
 MARCELO RICARDO SABER 0181 017262/2010
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0134 005016/2010
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0010 001072/2002
 MARCOS DANILO BEREJUK 0026 000427/2005
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0198 026215/2011
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0141 006684/2010
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0094 002685/2009
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0192 024855/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0067 002276/2007
 MARIANE KOEFENDER 0200 025313/1988
 MARIA RENATA SETTI DE PAU 0067 002276/2007
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0182 017263/2010
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0080 003901/2007

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0124 001649/2010
 MARIO SERGIO ALBUQUERQUE 0009 000370/2001
 MARISTELA BUSETTI 0005 038663/1998
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0020 003254/2004
 MARKLEA DA CUNHA FERST 0065 001970/2007
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0155 009453/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0034 001861/2005
 MARLUS ROBERTO SABER 0046 001722/2006
 0181 017262/2010
 MATEUS EDUARDO S. NUNES B 0009 000370/2001
 MAUREN KARINE ILIBRANTE 0085 002957/2008
 MAURICIO REGIS SABER 0181 017262/2010
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0006 039306/1998
 MAX HERCILIO GONCALVES 0097 003078/2009
 0109 003682/2009
 0110 000070/2010
 0112 000299/2010
 0113 000300/2010
 0132 004177/2010
 0135 006019/2010
 0170 011769/2010
 MILTON KORZUNE 0085 002957/2008
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0022 003667/2004
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 0078 003651/2007
 Nadia de Souza Ibrahim 0071 002944/2007
 0083 000938/2008
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0028 001220/2005
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0081 000511/2008
 NILVA APARECIDA COSTA FER 0062 001616/2007
 NIVALDO JAQUES 0113 000300/2010
 OKSANDRO O. GONCALVES 0004 035084/1996
 OLINTO ROBERTO TERRA 0041 000690/2006
 0050 001997/2006
 0070 002870/2007
 0076 003586/2007
 0077 003598/2007
 0082 000916/2008
 0083 000938/2008
 0093 002206/2009
 0131 003215/2010
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0007 042929/2000
 OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON 0122 001593/2010
 PASQUALINO LAMORTE 0137 006355/2010
 PAULO CORTELLINI 0002 033072/1995
 PAULO ROBERTO GOMES 0098 003116/2009
 0099 003134/2009
 0100 003142/2009
 0101 003214/2009
 0106 003562/2009
 0107 003573/2009
 0108 003602/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0114 000404/2010
 0116 001047/2010
 0120 001425/2010
 0125 001692/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0156 009483/2010
 0157 009490/2010
 0166 010967/2010
 0175 014506/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0126 001778/2010
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0159 010268/2010
 RAFAEL LEAL VIANNA 0128 002436/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0014 002244/2004
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0164 010826/2010
 REGINALDO CASELATO 0099 003134/2009
 0116 001047/2010
 REINALDO CHAVES RIVERA 0007 042929/2000
 RENATA BARTH RADAELLI 0127 001830/2010
 0155 009453/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0126 001778/2010
 RENATO ANDRADE 0009 000370/2001
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0027 001164/2005
 RICARDO HADDAD 0177 015833/2010
 RICARDO RODOLFO BORN 0085 002957/2008
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0173 012332/2010
 0178 016699/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0013 001752/2004
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0080 003901/2007
 RODRIGO JACOMINI 0080 003901/2007
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0136 006059/2010
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0009 000370/2001
 RONALDO MARTINS 0090 000942/2009
 RONNIE KOHLER 0007 042929/2000
 ROSALVA ROSSANE MENEGUINI 0200 025313/1988
 ROSANE APARECIDA DE SOUZA 0029 001530/2005
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0186 018121/2010
 ROYCE OLIVEIRA 0152 008938/2010
 RUBENS JACOPETI CHUEIRE 0039 000535/2006
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0061 001614/2007
 SARA CECILIA ROCHA 0053 000244/2007
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0174 014425/2010
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0040 000666/2006
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0124 001649/2010
 SIDNEY MARTINS 0009 000370/2001
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0033 001780/2005
 SILVANA SANTOS TURIN 0154 009123/2010
 SILVIO EUGENIO FERNANDES 0011 001020/2003
 SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0185 017961/2010
 SONIA MARINA DE SOUZA DOM 0138 006358/2010

SÉRGIO P. BARBOSA 0040 000666/2006
0056 001080/2007
TAIS TERESA D AMICO 0052 003463/2006
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0160 010280/2010
TATIANA MANNA BELLASALMA 0027 001164/2005
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0060 001549/2007
THIAGO MEREGE PEREIRA 0185 017961/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0115 000958/2010
TRAJANO DE BASTOS DE OLIV 0136 006059/2010
VALDOMIRO SANTIN 0199 036890/2011
VALERIA SANTOS TONDATO - 0198 026215/2011
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0045 001596/2006
VENINA SABINO DA SILVA E 0182 017263/2010
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0085 002957/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0068 002433/2007
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0055 000630/2007
0191 021681/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0096 002960/2009
0102 003314/2009
0105 003424/2009
0147 007718/2010
WALDEMAR DECCACHE 0031 001583/2005
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0058 001281/2007
YARA D AMICO 0052 003463/2006
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0173 012332/2010
YOITIRO MORIOSHI 0056 001080/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO-31061/1994-ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM LOPES e HYPERIDES ZANELLO NETO.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-33072/1995-IPE x ONDINA DE SOUZA E SILVA- Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e PAULO CORTELLINI.-

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-33485/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA.- 1. Anote-se a renúncia de fls. 146 e seguintes, ficando ciente a renunciante de que nos dez dias seguintes continuará a representar o mandante, para fins de lhe evitar prejuízo (art. 45, CPC) 2. Registre-se, por oportuno, que a ré foi notificada pessoalmente pelo renunciante (fls. 83 e ss), assim, se não constituir novo procurador em substituição, no decênio legal, os prazos contra ela correrão, independentemente de intimação (STJ - 3ª Turma, REsp. 61.839-8-RJ, rel. Eduardo Ribeiro). 3. No mais, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MIGUEL A SARMENTO e LUCIANA CWIKA.-

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000001-94.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x JULIO UMBERTO PESSATO- Para retirar/pagar a carta precatória (R\$ 9,39). Int-se. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

5. EXECUCAO-38663/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x ARCONTEL S/C LTDA. - Mandado para cumprimento junto à Comarca de PINHAIS expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. - Advs. MARISTELA Busetti e FERNANDA CRISTINA B. QUIESI.-

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-39306/1998-EXOTECH IND. E COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES x BANCO Bamerindus do Brasil S/A.- Ao preparo das custas processuais de fls. 60 em sua respectiva guia no importe de R\$ 12,22 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.-

7. MANDADO DE SEGURANCA-42929/2000-SIND. DA IND CONTRUCAO CIVIL NO ESTADO SINDUSCON x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO- Vistos. 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 545, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e Fernando Almeida de Oliveira.-

8. NOTIFICACAO JUDICIAL-43256/2000-ESTADO DO PARANA x NEUSA MARIA DE OLIVEIRA e outros- 1. O requerente informou (cf.fl.91), que o imóvel objeto do pedido inicial já está desocupado, oportunidade em que requereu a baixa definitiva dos autos com entrega ao requerente. 2. Assim, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado nos termos do artigo 872 do CPC. Intimem-se. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000460-23.2001.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- ... POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do 222, juço extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 239 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 984,18

- Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 215,00 - Oficial de Justiça e R\$ 55,44 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. MARIO SERGIO ALBUQUERQUE SCHIRMER, MATEUS EDUARDO S. NUNES BERTONCINI, SIDNEY MARTINS, EDGAR DAVID GUSSO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RENATO ANDRADE.-

10. INDENIZACAO-1072/2002-FRANCISCA LIDIA SOCKESKI BUENO e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1020/2003-TODIMO TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 3. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) 3.1 No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende, sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. SILVIO EUGENIO FERNANDES, Karem Oliveira e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO.-

12. EXECUCAO DE SENTENCA-1243/2004-MARIA ELVIRA LOVATO BUZATO e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1752/2004-ANTONIO MONTINI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Indefiro o pedido retro, devendo a parte valer-se dos recursos previstos no Código de Processo Civil se objetiva a reforma da decisão. Cumpra-se a decisão de fl. 121, item 2. Int-se. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2244/2004-JOAO DOMINGOS KUSTER PUPPI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

15. AÇÃO MONITORIA-2293/2004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARCIANO LUNELLI- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do debito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MARCELO NASSIF MALUF.-

16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2637/2004-TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos. 1. Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do valor apresentado às fls. 51/61, nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no calculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN PAROLIN FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

17. MANDADO DE SEGURANCA-2771/2004-ATTILIO FERREIRA DE MIRANDA FILHO x DIRETOR DO INSTITUTO DE CRIMINALISTICA DE CURITIBA e outro- Intime-se o requerido para cumprir o item 2 da decisão de fl. 409, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA, JOAO DE BARROS TORRES e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3044/2004-ADAO SAUL FARINA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

19. EXECUCAO DE SENTENCA-3135/2004-ANTONIO CARLOS FEITOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Vistos. Ante o decidido em sede recursal, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, cumprir o determinado às fls. 254, efetuando o depósito do valor encontrado pelo contador judicial, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora on line pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU ROSA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

20. EXECUCAO DE SENTENCA-3254/2004-ESPOLIO DE JOSE PERES MENDES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 349, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-3375/2004-ALDY MARCELO PACHECO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Tendo em vista o depósito de fls. 136, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3667/2004-EDUARDO SADZINSKI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3810/2004-DEISE CRISTINA KRYCZYK GONCALVES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Indefiro o pedido de fls. 90/92, posto que foi protocolado intempestivamente, conforme já decidido no item 1 da decisão de fls. 89. 2. Intime-se o executado para dar cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 89. Intimem-se. - Advs. LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3987/2004-CARLOS ROBERTO FARHAT e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Vistos. Manifeste-se o exequente em dez dias. Int-se. -Advs. ADRIANA FRAZAO DA SILVA, GIANI CRISTINA AMORIM, JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4147/2004-DAVID NATANAEL CHERIGATE x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação de seu crédito, ciente de que, em caso de inércia, compreender-se-á que não há qualquer outro valor a ser reclamado. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-427/2005-ELINOR KICH e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Em consonância com o pleiteado às fls. 180, buscou-se o endereço da exequente ROSANE APARECIDA RIBEIRO GRUBE pelo sistema INFOJUD, conforme extrato anexo. Assim, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, MARCOS DANILLO BEREJUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1164/2005-ESPOLIO DE KIYOSHI NOMOMURA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- 1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dizer a forma que pretende ver satisfeito seu crédito. 2. Intimem-se. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-1220/2005-ESPOLIO DE SILVIO NOTARI x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 81/82, bem como sobre o requerimento de fl. 71. Int-se. -Advs. NAILOR AYMORE OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1530/2005-THEREZINHA SALGADO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Ante o contido no ofício de fls. 264, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA, CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-1551/2005-ANTONIO KUSS FERREIRA S/M e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 179/181), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. « Intimem-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. DECLARATORIA-1583/2005-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A. x TRADENER LTDA.- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 1376/1443. Int-se. -Advs. HELIO EDUARDO RICHTER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CHRISTIANA MERCER, KAREN DA SILVA REGES, FERNANDA SCHUHLLI BOURGES, WALDEMAR DECCACHE e CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000353-37.2005.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x DAMARIS DA SILVA FERREIRA e outros- Vitos. Ante a manifestação do executado - fls. 283/311 , acompanhada de documentos, manifeste-se o exequente em dez dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOSE BASILIO GUERRART-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1780/2005-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x ADRIANO HALISKI e outros- Homologo o calculo apresentado pelo contador Judicial (fls. 235/237). Intime-se o banco executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do debito. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SILMAR FERREIRA DITRICH-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1861/2005-ESPOLIO DE ALMIRO CARNIERI x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Vistos. Concedo o prazo improrrogável de dez dias a exequente, conforme requerido em fls. 99. Int-se. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREZZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-2527/2005-ESPOLIO DE ARMANDO PRESA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos. Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, intime-se o exequente para cumprir o determinado às

fls. 153, efetuando o depósito, com a atualização do respectivo valor desde a data do cálculo até o efetivo desembolso, sob pena de penhora on line. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-3468/2005-JOSE CARLOS ROLIM e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- 1. Preliminarmente, homologo os cálculos apresentados às fls. 206/211 para que surtam os seus devidos efeitos jurídicos e legais. 2. Intime-se o executado para que promova o pagamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-42/2006-ESPOLIO DE DALTRO BENEVIDES DARAYA DO ROSARIO e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-82/2006-OLINDA ANTUNES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- 1. Anote-se o requerido às fls. 243. 2. Intime-se a exequente para que esclareça seu pedido às fls. 243, visto que tais valores já foram levantados às fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-535/2006-ESPOLIO DE ANTONIO PAULINO DE SIQUEIRA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Vistos. Aguarde-se, conforme determinado às fls. 226, já que os documentos de fls. 228/240 não se referem ao agravo de fls. 221/225. Int-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, RUBENS JACOPETI CHUEIRE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-666/2006-SYLLO CEZAR FERRI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Defiro o pedido de fls. 148. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SÉRGIO P. BARBOSA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-690/2006-HAMILTON ROGERIO SOBOCINSKI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-727/2006-SOELI SERENA GASPARELO e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, intime-se o executado para cumprir o determinado às fls. 73, efetuando o depósito, com a atualização do respectivo valor desde a data do cálculo até o efetivo desembolso, sob pena de penhora on line. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA TONELLI KRANZ, LUIZ CARLOS KRANZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-796/2006-ALTAIR SIMONASSI CORONADO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Preliminarmente, intime-se procurador do executado para confirmar a petição de fls. 241/242, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1469/2006-LEONI DE OLIVEIRA CAVALLI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Vistos. Manifeste-se o executado acerca do saldo remanescente apontado pelo credor as fls. 269/292 e 402, no prazo de quinze dias. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1596/2006-JOAO CLAUDIO PELECH e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-1722/2006-ANAYR VENDRAMIN AFFORNALLI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intimem-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1788/2006-ANTENOR ALBERTINI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro o pedido de fls. 293/298, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADEAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE

DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-1858/2006-ANSELMO PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-1914/2006-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x LUIZ SAVIO e outros- Preliminarmente, intime-se o Procurador do banco executado para, em 10 (dez) dias, confirmar a petição de fls. 55/56, assinando-a. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT.-

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1997/2006-ANTONIO VICENTE x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

51. EXECUCAO DE SENTENCA-2457/2006-MANOEL NUNES e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos. 1. O levantamento do valor incontroverso, conforme se depreende da decisão de fls. 207/208, depende do julgamento da impugnação apresentada pelo executado (fls. 174/206), motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido de fls. 311. 2. Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, atender ao determinado no item 4 de fls. 207/208, observando-se as peculiaridades do sistema PROJUDI e as normas a ele pertinentes, as quais são de seu inteiro conhecimento, já que é parte de inúmeras demandas idênticas a presente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3463/2006-PEDRO REIS HOLZ e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Vistos. Considerando a concordância do exequente e a ausência de impugnação específica do executado, com o que se presume anuência, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 88/97), até porque se mostram corretos. Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do valor apontado pelo contador, atualizado desde a data do cálculo até o efetivo desembolso, sob pena de penhora on kne pelo sistema BACEJUD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TAIS TERESA D AMICO, YARA D AMICO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-244/2007-JOSE MARIA DE ANDRADE e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, SARA CECILIA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

54. EMBARGOS-347/2007-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x NILO VALENTIM CARDOSO e outros- 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par. 3º, do CPC); 3. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANGELINA GIL.-

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-630/2007-HELENA PLESKAC e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Ante a certidão de fls. retro, aguarde-se o julgamento do recurso. Int-se. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1080/2007-ALCEBIANES FIORI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- 1. Colha-se parecer da Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Estando o Estado do Paraná de acordo, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos

poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. YOITIRO MOROISHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e SÉRGIO P. BARBOSA.-

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1091/2007-MARIO MOISES POLLI x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 59, item 3. Int-se. -Advs. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1281/2007-MARIA MADALENA BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Vistos. 1. Preliminarmente, tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (decisão de fls. 82/86), intime-se o exequente para que apresente novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

59. EXECUCAO DE SENTENCA-1498/2007-UBALDO JIUNHIYA ISHIKAWA x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

60. EXECUCAO DE SENTENCA-1549/2007-SEBASTIAO FIGUEIREDO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos. Com razão o embargante - fls. 204/208, motivo pelo qual revogo o item 4 do despacho de fls. 202, recebendo os embargos de declaração de fls. 200/201. Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, haja vista a possibilidade de efeitos infringentes. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

61. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1614/2007-JOAO LYDIO SEILER BETTEGA x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Intime-se a exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, conforme informação de fls. retro, no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. ALMERINDA RAFFO, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

62. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1616/2007-AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Aguarde-se o transitio em julgado do recurso de agravo de instrumento. Int-se. -Advs. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

63. EXECUCAO DE SENTENCA-1730/2007-ESPOLIO DE MANOEL GONZALES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1804/2007-ELIMAR SZANIAWSKI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

65. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1970/2007-RAFAEL FERNANDO FERST STRAPASSON e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 88/129, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARKLEA DA CUNHA FERST, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

66. EXECUCAO DE SENTENCA-2219/2007-JOAO ANTONIO DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 209/223, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BRUNO GUISS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2276/2007-DOREEN ALVES CAMARGO x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARIA RENATA SETTI DE PAULI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2433/2007-BASILIO GORSKI x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Vistos. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os extratos bancários referentes a conta ora executada. Int-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2810/2007-ELISABETE JACOMEL SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs.

ANGELA DORIGO K. HUNGRIA DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2870/2007-ESPOLIO DE FLAVIO SAMPAIO DOTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2944/2007-JOSE ALENCAR CREMONEZE x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

72. EXECUCAO DE SENTENÇA-3003/2007-JOSE KRUL x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos. Ante o certificado as fls. 154, manifestem-se as partes em quinze dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o transito em julgado do recurso. Int-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3050/2007-NEUSA TORQUATO CAMARA e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susstando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3170/2007-NEILOR GUIMARAES x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- 1. Indeferido o requerimento de fls. 128/129, tendo em vista que intempestivo. Assim vejamos: O executado foi intimado para se manifestar dos cálculos apresentados pela exequente, fez carga dos autos e nada apresentou, conforme certidão de fls. 75. Às fls. 76, referidos cálculos foram homologados e então o executado foi intimado para efetuar o pagamento, com publicação em 16/06/2011. Apresentou exceção de prescrição, a qual foi rejeitada. Determinado o prosseguimento do feito, o executado vem agora alegar que os cálculos estão incorretos. Porém, tais ponderações deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno. 2. Diante disso, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos valores apontados pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 601 do CPC. 3. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3512/2007-ANTONIO NELSON KEMPER e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao

presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susstando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3586/2007-ESPOLIO DE GENIL GARCEZ DA NEVES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a informação do Sr. contador as fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3598/2007-ESPOLIO DE SEBASTIÃO PORFIRIO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Vistos. 1. Analisando-se detidamente os autos, constata-se que a sentença coletiva, cujo cumprimento se pede nesta demanda de execução, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo civil, foi prolatada em Ação Civil Pública movida por APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do executado, ora Banco do Estado do Paraná, condenando este, ao pagamento de expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança de seus correntistas. Desta forma, iniciada a fase de execução e intimado o executado para efetuar o pagamento da quantia requerida pelo exequente, aquele apresentou exceção de prescrição, na qual afirmou que por força do artigo 206, § 3º, incisos IV, V e artigo 2.028 do Código Civil a pretensão de executar a sentença coletiva estaria prescrita desde 12.01.2006. Requereu desta forma, a suspensão dos atos executivos, especialmente daqueles de constrição patrimonial e, consequentemente, a declaração de extinção do presente feito executório. Entretanto, em que pese os argumentos ventilados pelo executado, estes não merecem ser acolhidos. Ora, tratando-se de fase de execução de sentença o prazo prescricional para a propositura da execução de sentença é o mesmo para a propositura da demanda de conhecimento (no caso, os autos de ação civil pública sob nº 38.765/98). Afirma-se isso porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 150: "A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento." Explica-se, embora o prazo prescricional nas ações pessoais tenha sido reduzido de vinte para dez anos, conforme o artigo 205 do Novo Código Civil, aplica-se à hipótese e:m exame a regra contida no código anterior (artigo 177 CC/1916), nos termos do art. 2.028 do CC/2002, pois a cobrança de juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, constituem-se no principal da dívida e, portanto, incidindo o prazo prescricional vintenário e não o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002. Importante mencionar, que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário já havia ultrapassado seu termo médio, contado a partir de junho de 1987 e janeiro de 1989. Assim, tendo a ação civil pública sob nº 38.765/98 ajuizada em 1998, torna-se evidente que o prazo prescricional não se escoou. Neste sentido: "CIVIL. POUPANÇA, AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de

poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. (...). Agravo no recurso especial não provido." (STJ AgRg no REsp 1073190/MG 3. Turma Rel. Ministra Nancy Andrighi Julg.: 06/04/2010 Publ.: DJe 14/04/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA, INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. ESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS EXISTENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO PESSOAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omne, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Nova Esperança. É desnecessária a autorização nominal dos agravados para que a APADECO possa ingressar com agao, assim como o é a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio, não em representação de seus associados. Os juros e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas integram o principal, pois visam a manter a integridade do capital. Assim, a matéria em questão, versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, consoante art. 177 do Código Civil de 1916. (TJPR Acórdão 25916 ApCv 420753-0 5. Câmara Cível Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho Julg.: 15/12/2009 Publ.: 08/01/2010) Importante também ser mencionado, que em recentes decisões, o eminente Relator Eduardo Sarrão (Agravo de Instrumento sob nº 676.781-7), bem como a eminente Relatora Lélia Samardá Giacomet (Agravo de Instrumento sob nº 677.010-7), já adotaram o entendimento de que o prazo prescricional a ser observado para hipóteses como a que se apresenta é o de 20 (vinte) anos. Portanto, sendo vintenário o prazo prescricional para a reivindicação dos juros remuneratórios, descabe a afirmação de que a execução de sentença estaria prescrita. 1.1 Desta forma, rejeito a exceção de prescrição de fls. 198/209 e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. 2. No mais, frente a discordância da parte exequente, indefiro pedido de fls. 263/266, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-3651/2007-MAÇAE MATSUI x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3834/2007-JERONIMO CIENIUK x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a

da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

80. MANDADO DE SEGURANCA-3901/2007-CARLOS ALBERTO A. COSTA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP- 1. Indefiro o pedido de vista do Estado de fls. 168, em razão de o mesmo já ter-se manifestado nos autos. 2. Todavia, à escritania para que proceda as devidas anotações solicitadas em petição de fls. Retro e 170. 3. No mais, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o pendor de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FERNANDO BORGES MANICA, DANIELA LUIZ, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROU, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA.

81. EMBARGOS-511/2008-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x MARCELO DO CASSILHA DO AMARAL e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais fixados na sentença de fls. 41/48, conforme requerido às fls. 56, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art.475, "J" do CPC. 2. Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-916/2008-ESPOLIO DE EDUARDO JOÃO RAVAGLIO e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a

nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-938/2008-MARIO SCATANBURLO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1790/2008-GERALDO MISAEL DE PAULA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de

ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

85. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-2957/2008-ANTONIO ADIR BOCHOSKI x PEDRO CIPRIANO DOS SANTOS e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 55 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64 - Escrivão e R \$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MILTON KORZUNE, ISAIAS ZELA FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CARINA SOUSA DOS SANTOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3306/2008-AMILTON DE SOUZA PINTO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito,

até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. João Rodrigo S. Alvarenga, Luiz Eduardo V. Leone e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-591/2009-MERON KOVALCHUK x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Antonio Valmor Junkes, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-603/2009-ANTONIO NESPOLE e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-924/2009-JOSE CARLOS SANTANA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-942/2009-MARIA NEUZI TABORDA x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1192/2009-ALVARINO ANGELO DE SOUZA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

92. MANDADO DE SEGURANÇA-1338/2009-CONDOMINIO EDIFICIO AMBASSADOR RESIDENCE x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Deve o procurador de fls. 214/235, firmar o respectivo pleito no prazo legal, eis que o pleito encontra-se apócrifa. Int-se. -Adv. Diogo da Ros Gasparin-

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2206/2009-ALINE TEREZA CHOINSKI GALO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2685/2009-LINDA VIRGINIA GONÇALVES CONDESSA WOLFF x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

95. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2912/2009-TRANSPORTADORA CANCELA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Int-se. -Advs. CHIRLEI TRISOTTO e Claudia de Souza Haus-

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2960/2009-ARMELINDA ZANATTA DALMINA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este

Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3078/2009-ESPOLIO DE LEONARDO FLORINDO MADALOZZO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3116/2009-SANTINO FLORENCIO ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se.. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3134/2009-LUCILA TEREZINHA TONIN FERRAZ e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3142/2009-MARCOS MASSON x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3214/2009-PAULO ROCHA e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3314/2009-ARMELINDO PERES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

103. EXECUCAO DE SENTENÇA-3363/2009-ANTONIO PERAS MENDES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa

de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

104. EXECUCAO DE SENTENÇA-3404/2009-CHIROCO TAKEHITA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3424/2009-LUIZA HELENA TRAMONTIM e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é

improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3562/2009-MARIA SOARES SIMONASSI x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3573/2009-DIONISIA ALVES MIRANDA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Recebi hoje. Cumpra-se. Ciente da decisão. Junte-se aos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3602/2009-JOAOQUIM TAVARES DA SILVA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3682/2009-LOURDES MARASCHIM CERUTTI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais

é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000070-38.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO GEMINIANO BATISTA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-0000247-02.2010.8.16.0004-DERALDO PEREIRA DE LIMA e outros- 1. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por Deraldo Pereira de Lima e outra, inicialmente perante a 11ª Vara Cível de Curitiba. 2. Município de Curitiba, intimado do feito, manifestou seu interesse informando às fls.240-243 que pretendia contestá-lo. 3. Diante do interesse da Administração Pública Municipal no trâmite da demanda, os autos foram remetidos à presente Vara da Fazenda Pública. 4. Entretanto, aqui presentes os autos o Município de Curitiba informa que a pretensão dos autores não atinge o patrimônio municipal não havendo oposição à usucapião. 5. Considerando que a competência para processamento do feito nas Varas da Fazenda Pública somente se justificou frente à presença da Fazenda Pública; a manifestação do ente público informando seu desinteresse no feito acarreta a incompetência desta Vara. 6. Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e, por consequência determino a remessa dos autos à 11ª Vara Cível. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, DJALMA A MULLER GARCIA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000299-95.2010.8.16.0004-JULIETA ANTUNES FERNANDES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000300-80.2010.8.16.0004-IVO MAXIMINO CAVALLI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos.

Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, NIVALDO JAQUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000404-72.2010.8.16.0004-JOÃO BATISTA VICENTIN x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

115. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000958-07.2010.8.16.0004-CLAUDIONEI MANOEL RIBEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, ante a ausência de ilegalidade no ato administrativo exarado pela parte ré e, por consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em favor do patrono do réu, atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n.1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e ANA MARIA MAXIMILIANO.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001047-30.2010.8.16.0004-LUIZ PESCE x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001068-06.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CARLOS JERONIMO ZANLORENZI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

118. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001344-37.2010.8.16.0004-ATTILIO LOVATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

119. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001347-89.2010.8.16.0004-VANIA MARIA RADUAN VIEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001425-83.2010.8.16.0004-LILIA MARIA MARQUES SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1472/2010-JOSE BUBNIAK e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO V. LEONE, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001593-85.2010.8.16.0004-SUELI ALVES GUERRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001626-75.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO MALHEIROS CARNEIRO e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001649-21.2010.8.16.0004-ANTONIO BENTO TASSELI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001692-55.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA WILKE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

126. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0001778-26.2010.8.16.0004-LEANDRO LARGER RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 15/17) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituir todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do autor, a partir de 10/02/2005, últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um) o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001830-22.2010.8.16.0004-ARINA DA ROSA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser

suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA BARTH RADAELLI, ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002436-50.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE RODRIGUES MACHADO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA, GILBERTO GIGLIO VIANNA, RAFAEL LEAL VIANNA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002471-10.2010.8.16.0004-CLOVIS FERNANDO BETTEGA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002473-77.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ALCEU PORTELA DE LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003215-05.2010.8.16.0004-CELIO CESAR e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004177-28.2010.8.16.0004-VERONICA BENKA ROZENTALSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004206-78.2010.8.16.0004-AMALIA BRUNATTO MORENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005016-53.2010.8.16.0004-ALBERTO ACCIOLY VEIGA FILHO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior

Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006019-43.2010.8.16.0004-NEIDE MARIA FERRAZ SETIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006059-25.2010.8.16.0004-SILVANA TEREZINHA BEVILACQUA x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. TRAJANO DE BASTOS DE OLIVEIRA NETO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006355-47.2010.8.16.0004-GUILHERME LINDROTH x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PASQUALINO LAMORTE, GERUSA LINHARES LAMORTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006358-02.2010.8.16.0004-MARIA ANGELINA ORRUTEA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o

pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

139. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006594-51.2010.8.16.0004-LUCIA MARIA GALLINEA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

140. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006596-21.2010.8.16.0004-GILBERTO VIZINI VIEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de

alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

141. EXECUCAO-0006684-59.2010.8.16.0004-ROBERTO APARECIDO CEHELERO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

142. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006694-06.2010.8.16.0004-JOSEPH GEORGES KAYAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a

da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

143. EXECUCAO DE SENTENCA-0007007-64.2010.8.16.0004-OTILIA TONINI BORTOLASSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

144. EXECUCAO DE SENTENCA-0007023-18.2010.8.16.0004-JOAO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. EXECUCAO DE SENTENCA-0007035-32.2010.8.16.0004-DEVANIR APARECIDO CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados

em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. EXECUCAO DE SENTENCA-0007107-19.2010.8.16.0004-IVONE GUIOMAR MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007718-69.2010.8.16.0004-ALTAIR COSTA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa

não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008022-68.2010.8.16.0004-JURACI MIROTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008188-03.2010.8.16.0004-ITAMAR LUIZ GUIMARAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

150. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008220-08.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008352-65.2010.8.16.0004-ALFREDO MARTINS NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008938-05.2010.8.16.0004-RENATO STRACHMAN x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO, ROYCE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

153. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009002-15.2010.8.16.0004-CHARLES PETER RUVIARO BONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação

civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009123-43.2010.8.16.0004-FELICIA JANETE VALENGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009453-40.2010.8.16.0004-ALLAN MOHAMED MARCELLO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. RENATA BARTH RADAELLI, MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

156. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009483-75.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE DAVI SCHENEKEMBERG e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009490-67.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE NEWTON DA ROSA MESQUITA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

158. EXECUCÃO DE SENTENÇA-0009958-31.2010.8.16.0004-LEONINA THOMAZELLA PELEGRINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

159. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010268-37.2010.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE, LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010280-51.2010.8.16.0004-ONELIA PESSUTTI PESUCKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

161. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010322-03.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE CASEMIRO LIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

162. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010392-20.2010.8.16.0004-LAURIVALDIE VIEIRA MARINHO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa

de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

163. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010600-04.2010.8.16.0004-CARMELA OLIVEIRA GAGILI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

164. SUMARIA DE COBRANCA-0010826-09.2010.8.16.0004-VANDERLEI LUIZ MALINOSKWI x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial

para: a) determinar que se inclua na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a verba de tempo integral e dedicação exclusiva; b) condenar o réu no pagamento da diferença dos valores não pagos em virtude da não incidência da verba de tempo integral na base de cálculo do adicional por tempo de serviço em relação aos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 09/06/2005; c) determinar que o réu efetue corretamente a incidência do quinquênio sobre o salário base do autor e TIDE. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido e o valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA- 165. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010868-58.2010.8.16.0004-ADAO DE SOUZA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS- 166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010967-28.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE SEBASTIAO SCHMITZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS- 167. EMBARGOS-0011114-54.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG e Luciana Moura Lebbos- 168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011150-96.2010.8.16.0004-ADALBERON PINTO ROCHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS- 169. EXECUCAO DE SENTENCA-0011645-43.2010.8.16.0004-MARIA BRUNING CARGNIN e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011769-26.2010.8.16.0004-ZAIRE GIRARDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco reu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012074-10.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ALFREDO GRUBER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012200-60.2010.8.16.0004-ALFREDO JESUS CARDOSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. REVISAO DE RENDA MENSAL C/ TUTELA-0012332-20.2010.8.16.0004-OSVALDO BLOOT x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com fundamento no artigo 157, §4º, da Lei Estadual nº 1943/54, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, ante a inaplicabilidade da contagem recíproca na concessão da reserva remunerada ao autor e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente apleque-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

174. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014425-53.2010.8.16.0004-FRANCISCO WOJCIK e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

175. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014506-02.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PEDRO CANTERI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei

Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

176. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0015831-12.2010.8.16.0004-AUTO POSTO JMR LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal/ proposta por Auto Posto JMR Ltda, em face de Estado do Paraná em que se requereu seja declarada tota/mente improcedente a autuação fiscal om a extinção do crédito tributário e consequente anulação do auto de infração a 6453124-7 lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná em face da utilização de documentação falsa para acobertar operações de aquisição de álcool hidratado carburante, no período de 28.04.2003 a 20.10.2003 sem o correspondente rece/himento do ICMS devido. Estado do Paraná apresenta contestação alegando a regularidade e presunção iuris tantum de validade do auto de infração lavrado contra o réu, pugnano que sejam mantidas as decisões administrativas julgando improcedente a presente denganda. Instados a se manifestar acerca da produção de provas o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide; Auto Posto JMR Ltda, pugna pela realização de prova pericial. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua havendo a possibilidade de as partes transigirem a qualquer tempo, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Inexistem preliminares a serem examinadas. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. Pontos Controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: a) Regularidade da Autuação Fiscal pela Fazerida Pública Estadual; b) Regularidade da Auto de Infração n.º 6453124-7; Das Provas: Defiro, por ora, a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para realizar essa prova técnica, nomeio perito contábil Dr. Valdecir Demeneck (8433-2384), sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formularem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e ANITA CARUSO PUCHTA.-

177. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015833-79.2010.8.16.0004-YUKIO WATANABE x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RICARDO HADDAD, JULIANA BONFIM CARNEVALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

178. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0016699-87.2010.8.16.0004-GLACY PIAZZETTA CUNHA x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, pronuncio a prescrição do fundo do direito da autora e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um dos réus), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramite do processo. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, LEO MARCIO TOZIN, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

179. MEDIDA CAUTELAR-0016796-87.2010.8.16.0004-OTILIA DE OLIVEIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 339,34 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,83 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ADRIANO M.C. RANCIARO.-

180. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0017004-71.2010.8.16.0004-JUSSARA JORGE SOUZA DIAS e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017262-81.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO ZANETTI PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGIS SABER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. CONCESSAO DE PENSÃO-0017263-66.2010.8.16.0004-ROSENEI GRASSY MONTEIRO DARU x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017630-90.2010.8.16.0004-MARIA GALINARI DE CAMPOS x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. EXECUCAO DE SENTENÇA-0017648-14.2010.8.16.0004-WANDA NOVATO BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017961-72.2010.8.16.0004-BELA CLEHN FERNANDES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei

Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018121-97.2010.8.16.0004-KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. - Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

187. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018139-21.2010.8.16.0004-EMANUELLA ZORAIDE BRESCOVIT MAYER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro

deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018250-05.2010.8.16.0004-MARIO ALCIDES BARROS CASSAL x DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN/PR- Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada. Int-se. -Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0019887-88.2010.8.16.0004-SIDNEY MAYNARDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021629-51.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE FABRICIO ANTONIO MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas

em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021681-47.2010.8.16.0004-LUIZ MIOTO DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. ANULATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA-0024855-64.2010.8.16.0004-ITAÚ UNIBANCO S.A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABIANE STEFANI, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e ITALO TANAKA JUNIOR-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024914-52.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ALCEU GUSE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação

civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. MANDADO DE SEGURANÇA-0000319-52.2011.8.16.0004-IVONE GUSE x DIRETORES DA COORDENADORIA DE HABILITAÇÃO DO DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Deverá a parte autora apresentar em cartório a 5ª via da GR das custas do Sr. Oficial de Justiça, onde consta "Autorização de Levantamento", para o devido andamento do feito. -Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001231-49.2011.8.16.0004-LEILA MARIA ARANTES HEIM x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 196. MANDADO DE SEGURANÇA-0002958-43.2011.8.16.0004-ANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA x TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- Ante ao exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. À parte autora que traga ao presente feito, as cópias necessárias para instruir o mandado de notificação. Int-se. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-. 197. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0005450-08.2011.8.16.0004-VITOR NOVAES x ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas processuais de fls. 150 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 223,72 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. LUCIANO ANTONIO FIOROT e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-. 198. MANDADO DE SEGURANÇA-0026215-97.2011.8.16.0004-IPORÃ COMÉRCIO, DIST. E REP. DE ÁGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E ALIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios - art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas STF n.º 512 e STJ n.º 105. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, GUILHERME HENN e GUILHERME GRUMMT WOLF-. 199. IMPUGNAÇÃO-0036890-22.2011.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x SUELI WIETZIKOSKI e outros- ...III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando sua simplicidade e seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e VALDOMIRO SANTIN-. 200. PORTARIA N 01 (AUTOS42.762/0-25313/1988-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA. - NÃO CONTA PRAZO - SOMENTE PARA CIÊNCIA DAS PARTES: - RELATÓRIO A concordatária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA., por meio de seu Comissário, formulou o presente pedido de rescisão da concordata com a posterior convalidação em falência, com fulcro nos artigos 150, incisos I, II, III e V, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Inicialmente, cumpre realizar breve resumo dos fatos ocorridos ao longo da presente demanda. O processamento da concordata preventiva foi deferido em 20.10.1988 (fls. 521), ao qual se seguiu o pagamento, pela Concordatária, dos débitos então pendentes. Dessa forma, alegando o cumprimento dos termos estabelecidos na concordata, a Concordatária formulou pedido de encerramento do feito, com a consequente extinção de suas obrigações. Em razão disso, este juízo, por meio da decisão de fls. 1.247, considerou cumprida a concordata preventiva e declarou as obrigações da Concordatária extintas, determinando a expedição de edital para notificação de terceiros e demais interessados. Posteriormente, foram interpostos recursos de apelação pelos credores Bebidas Zanier Industrial Ltda. (fls. 1.280/1.285) e Banco Real S/A. (fls. 1.296/1.301), aos quais o e. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 1.356/1.359) deu provimento para anular a decisão de fls. 1.247. O procedimento prosseguiu regularmente até que o patrono da Concordatária compareceu aos autos para renunciar ao mandato que lhe fora outorgado, bem como para informar que sua cliente havia encerrado irregularmente suas atividades (fls. 1.598). A Concordatária constituiu novo procurador (fls. 1.670) e requereu o encerramento da concordata (fls. 1.725/1.726). O Ministério Público, mediante parecer de fls. 1.728/1.729, salientou que, observado o lapso temporal decorrido desde a concessão dos benefícios e o prazo assinalado para pagamento dos débitos pendentes, a concordata já deveria estar encerrada. O então Comissário, Sr. Marcos Picoli, foi substituído pelo Sr. Gilmar Longo da Rocha (fls. 1.736/1.737), que apresentou relatório circunstanciado da concordata e requereu a realização de diligências, em especial a atualização do cálculo e a intimação da concordatária para o pagamento dos débitos não saldados, sob pena de rescisão da concordata preventiva (fls. 1.743/1.762). O Sr. Gilmar Longo da Rocha renunciou ao encargo de Comissário (fls. 1.915/1.916), motivo pelo qual foi nomeado o Sr. Fábio Simão para assumir a referida função (fls. 1.917). O Comissário, constatando que a presente demanda já tramitava há 22 (vinte e dois anos), requereu a realização de derradeiras diligências com a finalidade de encerrar a concordata (fls. 1.922/1.923). O Comissário, em atendimento a determinação deste juízo, manifestou-se nos autos e relatou à existência de 03 (três) créditos pendentes de quitação, quais sejam aqueles pertencentes ao Banco ABN AMRO Real S/A, Caixa Econômica Federal e Polisl Petroquímica S/A. Aduziu, ainda, que, conforme certidão obtida junto à JUCEPAR, a empresa Concordatária encontrava-se ativa. Assim, pugnou pela convalidação da concordata preventiva em falência (1.971/1.975). O Ministério Público reiterou seu ulterior parecer (1.977/1.978). É o breve relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre destacar que nos termos do artigo 192, § 4º da Lei nº 11.101/2005, regra de direito intertemporal, a convalidação da presente Concordata Preventiva em Falência tramitará sob o rito estabelecido na nova lei de falências. Neste sentido encontramos decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA - PEDIDO DE CONVOCAÇÃO EM

FALÊNCIA, POR DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - APLICABILIDADE DO ART. 192, §4º, DA LEI Nº. 11.101/05, PARA AS CONCORDATAS SUBSISTENTES À VIGÊNCIA DA NOVA LEI - DÍVIDA EM QUE SE FUNDA O PEDIDO DE CONVOCAÇÃO QUE FOI OBJETO DE ACORDO FIRMADO EM PROCESSO DE FALÊNCIA, AJUIZADO PELO MESMO CREDOR POSTULANTE DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA - NOTAS PROMISSÓRIAS TOMADAS POR ENDOSSO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DÉBITO COBRADO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA FORMULADO PELO CREDOR, APÓS INFORMADA A COMPOSIÇÃO - EXTINÇÃO DA LIDE DECRETADA - NÃO PAGAMENTO DAS CAMBIAIS - POSTERIOR ACORDO FIRMADO APENAS COM O TERCEIRO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA, ACERCA DO DÉBITO, COM NOVA FORMA DE PAGAMENTO E VALORES - INEQUÍVOCO ANÍMIO DE NOVAR EVIDENCIADO (ART. 361 CC/2002) - NOVAÇÃO SUBJETIVA PASSIVA POR DELEGAÇÃO - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 672291-2 - Londrina - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.05.2011) Em segundo lugar, é cabível a convalidação da Concordata Preventiva em Falência, nos termos do artigo 150, incisos I, II, III e V do Decreto-Lei nº 7.661/1.945, quando: (i) houver inadimplemento de prestação no tempo devido ou de qualquer outra obrigação assumida pelo Concordatário; (ii) for realizado pagamento antecipado a um ou mais credores em prejuízo aos demais; (iii) o estabelecimento for abandonado e/ou (iv) caracterizar-se negligência ou inação do Concordatário na continuação de suas atividades. Examinando os autos destaca-se que essa Concordata Preventiva arrasta-se há mais de 20 (vinte) anos sem o cumprimento integral das obrigações outrora assumidas, restando pendentes três créditos quirográficos, em afronta ao estabelecido no inciso I e II, do artigo 150, do Decreto-Lei nº 7.661/1.945. O ex-patrono da Concordatária Sr Martins Sebastião Kreuzsch, salientou que sua cliente havia encerrado irregularmente suas atividades dia 16/10/2000, "desaparecendo os responsáveis sem sequer comunicar este advogado a respeito. E segundo informação de terceiros concedeu aviso-prévio de 30 dias aos 39 empregados para serem cumpridos em casa". A informação apresentada pelo causidico confirmou-se com o resultado da diligência de intimação (fls. 1.614-verso): "deixei de proceder a intimação da requerente, Indústria e Comércio de Bebidas Kreuzsch, em virtude da mesma não estar mais estabelecida no endereço indicado, conforme informações da diretoria da atual empresa, Jotawell Cia. De Alimentos e Conexões", 1.620 "deixei de proceder a citação do requerido, José Clemente Kreuzsch, em virtude de ter sido informado pela família, que o mesmo encontra-se acamado recuperando-se de uma cirurgia do coração" e "procedi a citação do requerido Jaime Schmitt Kreuzsch, o qual bem ciente ficou aceitou a contráf e a inicial que lhe ofereci, e negou-se a exarar o ciente, em virtude do mesmo alegar que não mais era sócio da empresa". O relato do ex-patrono e do oficial de justiça demonstram com clareza tanto o abandono do estabelecimento comercial quanto a negligência na continuação do negócio pela Concordatária, conforme os incisos III e VI do artigo 150, do Decreto-Lei nº 7.661/1.945. Destarte, considerando o supramencionado, bem como que o pedido preenche todos os requisitos legais ensejadores da rescisão da concordata preventiva e convalidação em falência, não resta outra alternativa senão o do acolhimento da pretensão. Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA. II - DISPOSITIVO Assim, estando configurados os requisitos necessários - estabelecidos nos artigos 99, 107 e § 4º do art. 192, da Lei nº 11.101/05 - decreto e declaro aberta hoje, às 17:00 horas, a falência de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.660.638/0001-10, com sede na Av. Arthur da Silva Bernardes, nº 1.865, Bairro Portão, nesta capital e filial na Rodovia dos Minérios, s/nº, PR 82 Km 20, bairro Tranqueira, na cidade de Almirante Tamandaré/PR, administrada pelos sócios Sr. Jair Schmitt Kreuzsch, brasileiro, industrial, portador da Cédula de Identidade Civil RG de nº 1.976.467, emitida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 357.664.419-91, residente e domiciliado na Rua Pamphilo de Assumpção, 90, Bairro Rebouças, nesta capital e Sr. José Clemente Kreuzsch, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade Civil RG de nº 3.108.622-1, emitida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 003.076.619-20, residente e domiciliado na Rua Pamphilo de Assumpção, 90, Bairro Rebouças, nesta capital. Nesses termos: a) Fixo o termo legal no nonagésimo dia anterior à data do protocolo da exordial perante este Juízo. b) Marco o prazo de quinze dias para que os credores apresentem as declarações e os documentos aptos a comprovar os seus créditos (artigos 7º, § 1º e 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005). c) Deve a falida atender à determinação do art. 99, inciso III da Lei nº 11.101/05. d) Em atenção ao disposto no art. 99, inciso V da Lei nº 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 6º §§ 1º e 2º da lei vergastada. e) Proíbo ainda, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, caso existam, nos termos estabelecidos no art. 99, inciso VI, do mesmo diploma legal, sob as penas da lei. f) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios, nos termos do art. 99, VII. 3) Designo data para oitiva do falido para dia 26/09/2012 às 14:00 horas e o intimo-o para que, ao comparecer, preste as informações conforme reza o artigo 104 da nova Lei de Falências.

-Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ROSALVA ROSSANE MENEGUINI, JUSSARA REDWITZ DE FRANCA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, MARIANE KOEFENDER e FABIO ZANON SIMAO-.

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 151/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Abel Alberto Andreassa 0005 003272/2008
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0008 031521/1994
 0042 003526/2004
 ALCIR SPERANDIO 0017 042450/2000
 0055 003793/2007
 0060 003109/2008
 0064 002541/2009
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0047 001923/2005
 ANDERSON LOVATO 0065 002831/2009
 ANDRE PEREIRA DA SILVA 0012 037621/1997
 ANDRESSA DAL BELLO 0031 001701/2002
 ANDRÉ PORTUGAL CESAR (ATU 0015 041035/1999
 ANGELA MARIA TOMASIN 0057 001267/2008
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0045 001030/2005
 ARNO JUNG 0026 000060/2002
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0013 038041/1997
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 032618/1995
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0005 003272/2008
 CELSO LOURENCO DOS SANTOS 0030 001531/2002
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0027 001132/2002
 CLEBER DA SILVA BARBOSA (0033 001300/2003
 CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0058 002074/2008
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0005 003272/2008
 DANIELA MARI WERKHAUSER 0043 000018/2005
 DIOGO SALOMAO HECKE 0022 043497/2000
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0010 034305/1996
 0014 039970/1998
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0016 041204/1999
 EDUARDO FELKL KÜMMEL (RS) 0017 042450/2000
 EDUARDO MELLO 0003 001651/2002
 EDUARDO MELLO 0035 003058/2003
 EDUARDO MELLO 0044 000197/2005
 EDUARDO MELLO 0046 001251/2005
 EDUARDO MELLO 0061 000394/2009
 0062 001381/2009
 ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR 0025 000919/2001
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0018 042553/2000
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0057 001267/2008
 FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0004 001560/2008
 0057 001267/2008
 FELIPE LORENCI (ATUAL SÍN 0065 002831/2009
 FERNANDO BEIRITH 0046 001251/2005
 GENESIO TAVARES 0015 041035/1999
 GRACIELA GONCALVES 0049 002560/2005
 GUSTAVO GUTH 0021 043324/2000
 GUSTAVO LEAL CICARELLI 0018 042553/2000
 IGOR KRAVTCHEENKO 0012 037621/1997
 ILIAN LOPES VASCONCELOS - 0060 003109/2008
 INOR DOS SANTOS (ATUAL SI 0002 000793/2001
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0052 003487/2006
 IZABEL AMALIA GOSCINSKI 0064 002541/2009
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0049 002560/2005
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0034 001349/2003
 JESSÉ KOCHANOVECZ 0049 002560/2005
 JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RA 0011 034917/1996
 JOEL KRAVTCHEENKO 0012 037621/1997
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0026 000060/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 000018/2005
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0055 003793/2007
 LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0032 000564/2003
 LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0026 000060/2002
 0040 003192/2004
 LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV 0066 005265/2010
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0023 043549/2000
 0039 002906/2004
 MARCELO BERVIAN(RS) 0023 043549/2000
 0043 000018/2005
 MARCELO LORENTZ BETTEGA (0017 042450/2000
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0001 037917/1997
 0003 001651/2002
 0006 024598/1988
 0012 037621/1997
 0019 042938/2000
 0020 043286/2000
 0022 043497/2000
 0024 000918/2001
 0037 000091/2004
 0038 000133/2004
 0043 000018/2005
 0046 001251/2005
 0048 002504/2005
 0049 002560/2005
 0050 003378/2006
 0053 000801/2007
 0054 001293/2007
 0056 000285/2008
 0059 003098/2008

0060 003109/2008
 0061 000394/2009
 0062 001381/2009
 0063 001535/2009
 0064 002541/2009
 MARCELO ZANON SIMÃO 0055 003793/2007
 MARCELO ZANON SIMÃO - SÍN 0017 042450/2000
 0035 003058/2003
 0044 000197/2005
 MARCIA MARTINS ONOFRE 0009 032618/1995
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0028 001371/2002
 0059 003098/2008
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0067 017327/2010
 MARCOS ALBERTO PICOLI (SI 0009 032618/1995
 MARIA INEZ DA COSTA 0022 043497/2000
 MARIO VENTURELLI 0021 043324/2000
 MERIANE DA GRAÇA SANDER (0021 043324/2000
 MOACIR TADEU FURTADO 0051 003437/2006
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0003 001651/2002
 NEWTON SILVEIRA 0059 003098/2008
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0047 001923/2005
 OKSANDRO GOMES GONÇALVES 0036 003157/2003
 OMAR RODRIGUES CHAVES 0036 003157/2003
 OSNI MARCOS LEITE 0029 001469/2002
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0043 000018/2005
 PAULA NOGARA GUERIOS 0023 043549/2000
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0041 003257/2004
 PAULO SERGIO NIED 0059 003098/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 0039 002906/2004
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 001651/2002
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0035 003058/2003
 0044 000197/2005
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0046 001251/2005
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0061 000394/2009
 0062 001381/2009
 RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 0030 001531/2002
 RODRIGO LAYNES MILLA 0003 001651/2002
 0035 003058/2003
 0046 001251/2005
 0061 000394/2009
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 0009 032618/1995
 SAMIR THOME 0018 042553/2000
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0036 003157/2003
 SILVIO BATISTA 0043 000018/2005
 VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS 0062 001381/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 0052 003487/2006
 VICENTE RANDO NETO (atual 0066 005265/2010
 WALTER DE SOUZA FERNANDES 0035 003058/2003

1. ORDINARIA-37917/1997-MASSA FALIDA DE ACG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. x ESTADO DO PARANA e outro- A parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 2681 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 322,82; Distribuidor: R\$ 4,97; Contador: R\$ 30,26; Oficial de Justiça: R\$ 49,50).-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
2. REVOCATORIA-793/2001-MASSA FALIDA DE SOLDAR IND.E COM.DE ELETRODOS LTDA x BENEDITO JORGE BORGES e outros- Ante o cumprimento dos pedidos formulados às fls. 209, arquivem-se os autos. Int. -Adv. INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO)-.
3. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-1651/2002-PHILIPS DO BRASIL LTDA. x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Os embargos de declaração opostos (fls. 1192/1196) são tempestivos, daí porque deles conheço. O Código de Processo Civil preceitua, em artigo 535 do CPC, as hipóteses que justificam os embargos de declaração. Vejamos: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in documentos do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. É que o juiz estará livre na sua investigação para subsumir o fato à norma de acordo com as provas auferidas na lide. Analisando o embargante o processo e não encontrando na fundamentação coerência, caberá a ele recorrer da decisão e não questionar o Juízo sobre a certeza de sua decisão. Posto isso, co nheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e EDUARDO MELLO-.
4. RESPONSABILIDADE CIVIL-1560/2008-MASSA FALIDA DE MULTIPLAN-ADM. NACIONAL DE CONS. x JOSE CARLOS ALVES PINTO e outros- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento e regularidade do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.
5. PEDIDO DE ALVARA-3272/2008-MARIA DINORAH MAIA DA SILVA x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- NÃO CONTA PRAZO - AS PARTES PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 164: O exame dos autos aponta que a requerente pleiteou a expedição de alvará para liberação de veículo GM/Corsa GL, ano 1997, placa ANP-1940, com vermelha, Chassi 9BGSE68NVTCC664588. Intimada para instruir seu pedido com os documentos referente à aquisição do automóvel, a requerente apresentou

cópia do contrato de adesão ao consórcio, de contrato de cessão e transferência de direitos, e dos comprovantes de quitação do consórcio. Entretanto, o contrato de adesão ao consórcio teve como objeto o veículo "Buggy Luxo" (fls. 103) e, ao seu turno, o contrato de cessão e transferência o automóvel Gol CL 1.8, cassi 8AWZZ30ZRJ034824 (fls. 106). Ademais, os comprovantes de pagamento acostados aos autos referem-se ao pagamento do mencionado veículo BGL "Buggy Luxo". -Advs. Abel Alberto Andreassa, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

CONTA PRAZO - SOMENTE PARA A REQUERENTE DESPACHO DE FLS. 164 ITEM "4": Nesta quadra, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as diferenças apontadas e junte aos autos cópias de documentos que comprovem o registro propriedade do bem em seu nome ou de seu marido, ainda que anteriores à alegada transferência para a Sra. Eroni de Fátima Machado, visto que, segundo ela, o pagamento integral do veículo se deu em 2003 e a mencionada alienação em 2008. Intime-se. -Advs. Abel Alberto Andreassa-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-24598/1988-FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR x CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.- Intime-se o Síndico para manifestação, em 10 dias. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

7. FALENCIA DECRETADA-30525/1993-INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A-A ADVOGADO(A) SUBSCRITOR DA PETIÇÃO ABAIXO RELACIONADAS PARA QUE PROMOVA A RETIRADA E DISTRIBUIÇÃO DA MESMA, PELO SISTEMA PROJUDI: EM QUE SÃO PARTES: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MASSA FALIDA DE IND. QUIMICAS MELYANE S/A- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas atuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas atuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI - OAB/PR 54.545-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-31521/1994-PROSINTEX - IND E COM IMP E EXP MAQ IND PLAST LTDA x NEWPLAST - COM E IND DE PLASTICOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico. Intime-se. -Adv. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO-.

9. FALENCIA-32618/1995-ANIS - COMERCIO E REPRES DE PROD ALIMENTICIOS LTDA x LACHONETE DUDU DOG LTDA- 1. Compulsando os autos, constata-se que foram expedidos mandados de prisão em desfavor dos representantes legais da então falida Lanchonete Dudu Dog Ltda. (fls. 154 e 192), bem como que a falência foi encerrada (fls. 210). 2. Assim, considerando o acima exposto e diante das informações contidas às fls. 214, revogo o mandado de prisão expedido em desfavor do Sr. Romualdo José dos Santos, filho de Romário Fernandes dos Santos e Iracema Martins dos Santos. 3. Oficie-se à Delegacia de Vigilâncias e Capturas, em resposta ao Ofício nº 10554/2011 - seman, determinando o recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de Romualdo José dos Santos (Mandado nº 38.355). 4. Proceda-se à busca do supramencionado mandado no sistema "emandado". Caso o mandado ainda esteja em vigor, efetive-se a baixa do mesmo. 5. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO), RONALDO ANTONIO BOTELHO e MARCIA MARTINS ONOFRE-.

10. FALENCIA-34305/1996-TRANCHAM S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO x CINPEL COM. IND. PROD. ELET. ELETRONICOS LTDA.- Intime-se o Síndico para apresentação do plano de liquidação apresentado, em 10 dias. Intime-se. -Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT - ADM. JUDICIAL-.

11. RESTAURACAO DOS AUTOS 31.111/94-34917/1996-MARTINS COM IMP E EXPORT LTDA x RENALUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, dando atendimento ao requerido pelo Ministério Público (item 3 de fl. 469/470), no prazo de 30 dias. Intime-se. -Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-37621/1997-JOSE LUIZ QUEIROZ e outro x ALIMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO PROD ALIMENTICIOS- Aguarde-se em arquivo provisório até o efetivo pagamento do crédito. Intime-se. -Advs. ANDRE PEREIRA DA SILVA, IGOR KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

13. RESTITUICAO DE BENS-38041/1997-BANCO BMG S/A x SUPRESUL ATACADISTA E DISTR DE ALIMENTOS LTDA-Devidamente cumprido o item acima, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, ou, já tendo sido apresentada resposta nos autos principais, para promover a sua digitalização. Intime-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

14. FALENCIA-39970/1998-POLIMIX CONCRETO LTDA. x M.R.C. DELFOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito e manifestação de fls. 378/380, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT - ADM. JUDICIAL-.

15. FALENCIA-41035/1999-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MACH TOOLS FERRAMENTAS PARA MAQ. DE USINAGEM LTDA-NÃO CONTA PRAZO - SOMENTE PARA AS PARTES PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 396/400: 1. Trata-se de pedido de destituição da síndica formulado pela representante do Ministério Público às fls. 359/360, por violação dos deveres inerentes às funções de síndico. A síndica promoveu a arrecadação dos bens da falida em 07 de novembro de 2003, conforme

documentos de fls. 204/213, dos quais expressamente consta que os bens ficaram sob a responsabilidade da síndica (fls. 213). Transcorridos quase cinco anos da arrecadação, não havia sido promovido ainda o leilão para a venda do que fora arrecadado. Assim, em razão da possibilidade de deterioração dos bens, a representante do Ministério Público requereu a designação de leilão para a venda destes, a fim de evitar maiores prejuízos à massa falida (fls. 302/304). Em atendimento ao requerido pelo parquet, este juízo determinou a realização da avaliação dos bens, assim como do leilão, designando avaliador judicial para promover as referidas medidas (fls. 208). Ocorre que o avaliador designado compareceu aos autos e informou a impossibilidade de efetivação da avaliação, ante a possível venda dos bens arrecadados por um terceiro conhecido por Sr. Dieter Struck (fls. 314). Instada a manifestar-se acerca dos fatos apresentados pelo avaliador, a síndica informou que os bens da falida haviam sido depositados na sede da empresa Interoceânica Assessoria Representação e Comércio de Artigos Usados Ltda., de propriedade do Sr. Hans Joachim Dieter Struck. Aduziu que compareceu ao local e averiguou que os bens da falida haviam sido vendidos, assim como de outras empresas na mesma condição. Dessa forma, requereu a decretação de indisponibilidade de vários bens, a expedição de mandado de captura em desfavor do terceiro depositário e de ofício dirigido à Polícia Federal na tentativa obstar a saída dele do território nacional (fls. 330/333). A representante do Ministério obteve a intimação da síndica para esclarecimento dos fatos por ela apresentados (fls. 345/346). A síndica compareceu novamente aos autos e declarou que os bens foram arrecadados em local diverso do endereço da falida, pois se encontravam na empresa do seu contador. Asseverou que, como não dispunha de espaço em seu escritório para armazenar os bens, confiou-os ao Sr. Hans Struck. afirmou que a providência que adotara era do conhecimento de todos os envolvidos neste feito, inclusive do Ministério Público, os quais em momento algum se opuseram a ela. Ao final, reiterou os pedidos formulados em sua manifestação anterior (fls. 350/351). Em seguida, informou a notificação extrajudicial do depositário dos bens (fls. 353/356). A representante do parquet pleiteou a destituição da Síndica, ante as evidências de negligência na guarda e conservação dos bens da falida (fls. 359/360). Este juízo determinou a intimação da Síndica para manifestar-se sobre o pleito ministerial, assim como para esclarecer quais eram as diligências que estava adotando para localizar os bens arrecadados e seu respectivo paradeiro (fls. 361). Em cumprimento ao que fora determinado, a Síndica compareceu aos autos e alegou, em síntese, que não atuou de forma negligente nos autos, procedendo sempre de forma diligente no intuito de encerrar a falência com a satisfação dos credores. Salientou que procedeu ao depósito dos bens na empresa do Sr. Struck porque esta transmitia confiança, seriedade, e havia sido indicada por outros Síndicos. Destacou que se o proprietário da empresa tivesse atuado de forma proba, "todos sairiam ganhando". Descreveu as providências que adotou para reaver os bens e, por fim, pleiteou o indeferimento do pedido do Ministério Público (fls. 363/369). Juntou documentos (fls. 370/393). O parquet reiterou o pedido de destituição da Síndica (fls. 395). É, em síntese, o relatório. 2. Compulsando os autos, é possível constatar que a síndica incorreu em várias das hipóteses previstas em Lei para a destituição do síndico (art. 66 do DL 7.661/45). Conforme bem exposto pelo Ministério Público (cf. fls. 359/360), a negligência da Síndica quanto à guarda e conservação dos bens é patente, haja vista que após a arrecadação ocorrida em 07/11/2003, só veio ela a tomar conhecimento do desaparecimento dos bens arrecadados por meio de informação do Avaliador Judicial, ocorrida em 23/09/2008, ou seja, somente 05 (cinco) anos depois do ocorrido. Cumpre consignar que a síndica promoveu por sua conta e risco a delegação de um dever seu a um terceiro, sem autorização judicial ou documento formalizando a conduta, de modo que responde também ela, portanto, pela eventual venda dos bens da falida pelo Sr. Hans Joaquim Dieter Struck. Não se discute aqui, conforme aduzido pela Síndica em sua última manifestação, se a eventual atuação proba do Sr. Struck teria sido benéfica a todos os envolvidos na falência. A negligência em sua atuação, efetuando medidas às escondidas, sem autorização o juízo condutor da falência, já seria motivo suficiente para a penalização da Síndica. O desaparecimento dos bens da falida foi apenas um desdobramento gravíssimo de sua atuação desidiosa. Trata-se, evidentemente, de hipótese de destituição. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALENCIA - DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO DATIVO - QUEBRA DE CONFIANÇA - FALTA GRAVE - PROCEDIMENTO LEGAL - INFRINGÊNCIA DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A infração dos deveres, por parte do síndico dativo ou daquele escolhido na forma do art. 60 da lei falimentar no exercício de seu munus público, devidamente comprovado, e com observância do procedimento previsto no art. 66 do ordenamento respectivo, resulta na sua destituição por meio de decisão judicial motivada. 2. Também, tratando-se apenas de quebra de confiança, em face do comportamento do nomeado, pode o Juiz em pronunciamento fundamentado, substituir o síndico dativo da falência, por ele nomeado, independente da observância da formalidade prevista no § 1º, do art. 66 do Dec.-Lei 7.661/45, pois sendo auxiliar do juiz, é um contra-senso permitir sua permanência na função contra a confiança do titular da jurisdição. 3. A incúria, a condução ruínosa, a desídia, a inidoneidade no comportamento, a desatenção e o descumprimento das obrigações legais mínimas (arts. 63 e 64), entre outras, são fatores que rompem a relação de confiança (art. 66 c/c 171); é a conduta do nomeado que enseja a ruptura da relação de confiança, pois dados aleatórios não o fariam. 4. O procedimento previsto no § 1º do art. 66 da lei falimentar, também pode ser aplicado ao síndico dativo, quando os fatos se revestem de extrema gravidade, capaz de ensejar sua destituição, como pena (art. 60, § 3º, inc. III) e não apenas sua substituição." (TJPR - AI 0174146-0 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - J. 28.06.2005) Ad argumentandum tantum, saliente-se que além da previsão legal dos deveres do síndico, de conhecimento notório, consta expressamente do auto de arrecadação de bens (fls. 212/213), em negrito, a menção à obrigação de manutenção dos bens sob a guarda da síndica, e que os atos relativos

a eles deveriam ser submetidos ao crivo deste juízo. Assim, destituiu a Dra. Meriane da Graça Sander e nomeou em substituição o (a) Dr.(a) André Portugal Cezar, para exercer a função de síndico (a) do presente procedimento falimentar. Intimem-se. - Adv. GENESIO TAVARES e ANDRÉ PORTUGAL CESAR (ATUAL SÍNDICO).

16. FALENCIA-41204/1999-CIA. FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA x GEHAN INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.- Abra-se vista dos autos ao Síndico para se manifestar no, prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (SÍNDICO).

17. FALENCIA-42450/2000-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA.- Considerando o lapso de mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. Int. -Adv. MARCELO LORENTZ BETTEGA (RS), EDUARDO FELKL KÜMMEL (RS), MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL e ALCIR SPERANDIO.

18. FALENCIA DECRETADA-42553/2000-D JOAO LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.-NÃO CONTA PRAZO - SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CONHECIMENTO: 1. Em breve análise, considerando que a Massa não possui bens passíveis de arrecadação, documentos contábeis aptos para devida análise da situação financeira da empresa, tampouco possui ativo ou outros credores habilitados, bem como tendo em vista que a única ação existente em face da Massa trata-se de uma Execução Fiscal baixada e arquivada definitivamente e que não se mostra exigível a prestação de contas pelo atual Síndico por conta da ausência de movimentação financeira, veio aos autos o Síndico pugnando pelo encerramento da presente falência (fls. 176/178). O Ministério Público requereu a expedição dos Editais previstos no art. 75 do DLF (fl. 180). Vieram os autos conclusos. 2. Publiquem-se os editais previstos no Art. 75 do DLF, constando por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45). 3. Oportunamente, certifique-se acerca de eventual ausência de manifestação dos interessados em face dos Editais publicados, nos moldes do art. 75 do DLF. Intimem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL), SAMIR THOME e GUSTAVO LEAL CICARELLI.

CONTRA PRAZO SOMENTE PARA O SÍNDICO: ... 4. Na seqüência do procedimento, intime-se o Síndico para manifestação sobre o encerramento da presente falência, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL).

19. FALENCIA-42938/2000-ALUMIGON DO PARANA LTDA. x SISEPAR SISTEMA DE ESQUADRIAS PARANA LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público quanto ao contido à fl. 874. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO).

20. HABILITACAO DE CREDITO-43286/2000-MARIA MARGARETE BOESCH VARGAS x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO).

21. FALENCIA-43324/2000-MOINHO CARLOS GUTH LTDA. x CONFEITARIA UNIVERSO DO DOCE LTDA.- 1. Em breve análise, após a publicação do Edital previsto no art. 75 do DLF, requer o Ministério Público a manifestação da falida e eventuais credores sobre o relatório final apresentado pela Síndica (cf. fls. 162/163, 167/168, 278/279 e 281). Vieram os autos conclusos. 2. Compulsados os autos verifica-se que houve o suposto desaparecimento do procurador da falida, bem como que já houve a publicação do Edital previsto no art. 75 do DLF para manifestação dos interessados no prosseguimento da falência, os quais permaneceram inertes (cf. fls. 125/136, 162/163, 167/168, 278/279), de modo que compreendo pela desnecessidade de realização das diligências requeridas pelo Ministério Público, eis que já realizadas e infrutíferas. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público à fl. 281. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Adv. GUSTAVO GUTH, MARIO VENTURELLI e MERIANE DA GRAÇA SANDER (SÍNDICA).

22. HABILITACAO DE CREDITO-43497/2000-APARECIDA DE FATIMA BRANDEMBURG x IKA - IRMAOS KNOPFOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Adv. MARIA INEZ DA COSTA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e DIOGO SALOMAO HECKE.

23. FALENCIA-43549/2000-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. x PUMACENTER COM. DE MAQ. E ASSISTENCIA TECNICA LTDA- NÃO CONTA PRAZO - SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 253/254 ITENS 1 e 2:1. Trata-se de Ação de Falência movida por "Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A" em face de "Pumacenter Comércio de Máquinas e Assistência Técnica Ltda". Por sentença, datada de 31/05/2001, foi decretada a falência da empresa requerida, procedendo-se às demais determinações de praxe (fls. 28/30). Após realizadas diversas diligências - dentre elas, nomeação e substituição do Síndico (fls. 36, 62, 123/124), audiências deitiva do falido e declaração de crédito (fls. 46/47 e 122), entrega de livros contábeis (fls. 61), lavratura de auto de arrecadação (fls. 73/82) e auto de avaliação (fls. 150/186), designação de leilão e leiloeiro (fls. 96 e 200) e publicação de edital para realização do leilão em idos de agosto de 2010 (fls. 229, 240) - veio aos autos o atual Síndico Luiz Marcelo de Souza Rocha expressando sua ciência quanto ao crédito da Receita Estadual (vide fls. 243/244) e requerendo a intimação do leiloeiro para prestação de informações sobre o desfecho do leilão (cf. fls. 249/250), havendo anuência do Ministério Público quanto ao pedido (fl. 252). Vieram os autos conclusos. Desse modo, há que analisar o pedido de intimação do Leiloeiro dando conta do desfecho do leilão realizado em agosto/2010, havendo necessidade de manifestação posterior do Síndico e

Ministério Público sobre o prosseguimento do feito. 2. Assim sendo, determino: intime-se o Sr. Leiloeiro para manifestação, apresentando relatório sobre o leilão realizado e juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Intimem-se. NÃO CONTA PRAZO SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 261/262 ITENS 1 ao 4: 1. Em breve análise, após despacho com relatório do feito (fls. 253/254), houve a intimação do Leiloeiro (fl. 254-verso), vindo a seguir aos autos o Síndico requerendo diversas diligências (fls. 256/259), sobre as quais houve anuência do Ministério Público (fl. 260). Vieram os autos conclusos. 2. Diante da manifestação do Síndico e do Ministério Público (fls. 256/259 e 260), determino: Certifique-se acerca de eventual de manifestação do Sr. Leiloeiro em face da intimação realizada (cf. fls. 254-verso). 2.1. Em não tendo havido manifestação do Sr. Leiloeiro, desde já, determino: Intime-se o Sr. Leiloeiro, via Diário de Justiça, a fim de que atenda ao determinado pelo Juízo no item "2" de decisão de fls. 253/254, no prazo de 15 dias. 3. Intimem-se os representantes legais da falida para que prestem informações acerca do destino do capital social integralizado e demais que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias, via Carta de Intimação. 4. Mesmo diante dos argumentos expostos em manifestação do Síndico e do contido em cota ministerial (fls. 256/259 e 260), compreendo que não cabe à Contadoria Judicial a análise dos livros e documentos contábeis da falida, considerando inclusive a complexidade do serviço demandado e a sobrecarga de trabalho da Contadoria. Logo, considerando a necessidade de análise da documentação contábil da falida, entendo pela necessidade de nomeação de perito contábil para análise dos livros contábeis da empresa falida. Desse modo, indefiro o pedido relativo à análise dos livros e documentos contábeis da falida pela Contadoria Judicial, e consequentemente, determino: Nomeio o Flávio Tozin, para proceder à perícia dos livros contábeis, sob a fé de seu grau, o qual deverá dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Intimem-se. -Adv. MARCELO BERVIAN(RS), LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO) e PAULA NOGARA GUERIOS.

24. PRESTACAO DE CONTAS-918/2001-SINDICO DE DISPATE DISTRIB. DE TEC. E REPRESENTACAO DE COM. DE ROUPAS LTDA.- Intime-se o atual Síndico para manifestação, em 10 dias. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO).

25. FALENCIA-919/2001-KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A. x PALILLOS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA.- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nessa oportunidade, deverá promover a retirada de cópias dos documentos pertinentes para a propositura da ação própria de responsabilidade. Intime-se. -Adv. ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR (Adm. Judicial).

26. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-60/2002-TINTASUL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA x MOTORAUTO DISTRIBUIDORA LTDA.- Ciente do contido às fls. 213, a Escrivania para que promova a correção do nome do Síndico em futuras publicações. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com as devidas anotações e baixas. Intimem-se. -Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO e ARNO JUNG.

27. FALENCIA-1132/2002-AUDIBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BATEPONTO IND. E COM. DE RELOGIOS PONTO LTDA.-Tendo em vista o petítório de fls. 96/97, intime-se o representante legal da falida para que regularize sua representação processual, com intuito de dar prosseguimento ao feito. Intime-se. -Adv. CEZAR EUCLIDES MELLO.

28. FALENCIA-1371/2002-DJALMAR FRIDLUND x PALUARTE COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.- A parte Falida para que promova o preparo das custas de fls. 347 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 795,24; Contador: R\$ 30,26; Oficial de Justiça: R\$ 198,00; Outras Custas: R\$ 41,23).-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

29. FALENCIA-0000402-83.2002.8.16.0004-CONFECOES SIMON BRAUN LTDA. x RAFATA CONFECOES LTDA.- Ao preparo das custas de fls. 312 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 624,16; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 99,00).-Adv. OSNI MARCOS LEITE.

30. FALENCIA-1531/2002-DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x FUNDACAO ERASMO DE ROTTERDAM- 1. Trata-se de Ação de Falência movida por Davifar Comércio de Medicamentos Ltda em face de Fundação Erasmo de Roterdam. Por sentença, datada de 13/09/2002, homologou-se o pedido de desistência formulado pela autora e decidiu-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fl. 25). Em seguida, veio aos autos a parte autora requerendo o desarquivamento do feito a fim de providenciar a localização dos responsáveis da falida para dar prosseguimento à outra ação (fl. 32), tendo sido o pedido deferido (fl. 33) e a seguir aparentemente nada foi requerido (fl. 34). Vieram os autos conclusos. 2. Certifique-se acerca de eventual ausência de manifestação da parte interessada. 3. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Int. A autor para que promova o preparo das custas de fls. 37 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 20,68).-Adv. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES.

31. FALENCIA-1701/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA OAK LTDA- Custas e despesas por conta da parte autora. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 140 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 57,34; Contador: R\$ 20,17; Outras: R\$ 79,95).-Adv. ANDRESSA DAL BELLO.

32. FALENCIA-564/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x LUIZ ODAIR DIMPERS & CIA LTDA- cumpra-se conforme parecer ministerial retro.-Adv. LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR.

33. AUTO FALENCIA-1300/2003-SOMATIVA CONFECOES E COMERCIO LTDA- Seja determinada a intimação do síndico para informações sobre a possibilidade de início de liquidação em virtude da alienação de bens (fls. 853). Int. -Adv. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO).

34. FALENCIA-1349/2003-COMERCIO DE TINTAS, MAT.ELETR.E HIDRAUL.VERGÍNIA x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES

LTDA- A parte requerente para que promova o preparo das custas de fls. 67(em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 95,34; Contador: R\$ 10,09; Outras custas: R\$ 43,52).-Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA.-

35. HABILITACAO DE CREDITO-0000695-19.2003.8.16.0004-4 VARA DO TRAB. DE MARINGA (JAIME A. DA SILVA) x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A - ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Intimem-se. -Adv. WALTER DE SOUZA FERNANDES, MARCELO ZANON SIMÃO - SINDICO ATUAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e EDUARDO MELLO.-

36. HABILITACAO DE CREDITO-0000657-07.2003.8.16.0004-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x MASTERLINK AUTOMACAO PREDIAL LTDA- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Intimem-se. -Adv. OMAR RODRIGUES CHAVES, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA e OKSANDRO GOMES GONÇALVES (ATUAL SINDICO).-

37. HABILITACAO DE CREDITO-91/2004-11 VARA DO TRAB.DE CTBA(MARIA ROSA DA S.RUFINO) x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca da certidão à fl. 72-v. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

38. HABILITACAO DE CREDITO-133/2004-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Manifeste-se o Síndico acerca da certidão à fl. 792-v. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

39. HABILITACAO DE CREDITO-2906/2004-5 VARA DO TRAB.DE CTBA - DANIELE PEREIRA- x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO RADAR LTDA- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Adv. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SINDICO) e PAULO SERGIO PIASECKI.-

40. HABILITACAO DE CREDITO-3192/2004-ARNO JUNG ADVOGADOS ASSOCIADOS x MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA- Cumpra-se conforme parecer ministerial retro. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - ATUAL SINDICO.-

41. BALANCETES-3257/2004-COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA- Custas e despesas por conta da parte autora. Ao preparo das custas de fls. 254 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 252,86; Contador: R\$ 10,09).-Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO.-

42. DECLARACAO DE CREDITO-3526/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MASSA FALIDA DE TORRE FARMA COM.VAREJ.PROD.FARMAC.- A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 51, intime-se novamente o Síndico. Intime-se. -Adv. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SINDICO.-

43. HABILITACAO DE CREDITO-0001426-44.2005.8.16.0004-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x INDUSTRIAS LANGER LTDA- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267, VI, do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por carência de ação. Publique-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO BERVIAN(RS), PATRICIA MARIN DA ROCHA, SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

44. HABILITACAO DE CREDITO-197/2005-6 VARA DO TRAB.DE CTBA (PAULO R. KIRCHNER) x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE LTDA- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e MARCELO ZANON SIMÃO - SINDICO ATUAL.-

45. FALENCIA-1030/2005-DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x AGENDIRA-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- Custas pela parte autora. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 62 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 52,64). -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.-

46. HABILITACAO DE CREDITO-1251/2005-HAEDI AMALIA NEIS x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Cumpra-se conforme requer o Ministério Público retro. Aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Adv. FERNANDO BEIRITH, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO), PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e EDUARDO MELLO.-

47. FALENCIA-1923/2005-MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA.- Custas e despesas por conta da parte autora. Ao preparo das custas de fls. 86 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 28,20; Contador: R\$ 10,09).-Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

48. HABILITACAO DE CREDITO-2504/2005-LUCIANO PINTO DE SOUZA - VARA DO TRABALHO COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

49. HABILITACAO DE CREDITO-0001293-02.2005.8.16.0004-EDIMARIO PINTO DA SILVA - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Intimem-se. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES, JESSÉ KOCHANOVEZ e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

50. HABILITACAO DE CREDITO-3378/2006-BRUNO SCHMOKO LIMA x DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Manifeste-se o Síndico quanto ao parecer ministerial à fl. 40. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

51. HABILITACAO DE CREDITO-3437/2006-SANDRA FATIMA DE CRISTO x CAPRI PIZZAS E SANDUICHES LTDA- O pedido de restauração de autos deve ser veiculado pelo sistema PROJUDI.. Intime-se. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO.-

52. RECUPERACAO JUDICIAL-3487/2006-EDITORA EDUCACIONAL BRASILEIRA S/A.- 1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação da falida e do Ministério Público a respeito da proposta de honorários (fls. 749) apresentada pelo perito contábil nomeado no feito. 2. Assim, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a falida, por meio de seu procurador constituído nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários formulada pelo perito contábil, bem como acerca da forma de recebimento dos valores proposta pelo Administrador à fls. 768. Intime-se. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.-

53. HABILITACAO DE CREDITO-801/2007-ZAPH PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM. BENS E PARTS. LTDA.- Intime-se o Síndico para que se manifeste acerca da informação prestada pela falida à fl. 141. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

54. AUTO FALENCIA-1293/2007-BRASWARLEI COMERCIAL EXP. DE MADEIRAS LTDA.- Ante o contido às fls. 630/631, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

55. HABILITACAO DE CREDITO-0002584-66.2007.8.16.0004-14 V. TRAB. CTBA - VANESSA MARTINS COLAÇO x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMÃO.-

56. HABILITACAO DE CREDITO-0003259-92.2008.8.16.0004-1ªV. TRAB CTBA - JACIRA LUCIANI KOTABA x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

57. HABILITACAO DE CREDITO-1267/2008-MAURICIO NURMBERG x MASSA FALIDA DE MULTIPLAN-ADM. NACIONAL DE CONS.- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores, aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Adv. ANGELA MARIA TOMASIN, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SINDICO) e EUGENIO DE LIMA BRAGA.-

58. EXTINCAO DE OBRIGACOES-0002294-17.2008.8.16.0004-JULIO CESAR ZENI- Eventuais custas remanescentes devem ser pagas pelo autor. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 75 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 309,26; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 21,32).-Adv. CLECI TEREZINHA MUXFELDT.-

59. HABILITACAO DE CREDITO-3098/2008-TRIPAC INTERNACIONAL, INC x DUPLO AR IND E COM DE AQUEC LTDA- Aguarde-se a publicação da relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005. Int. -Adv. NEWTON SILVEIRA, PAULO SERGIO NIED, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

60. HABILITACAO DE CREDITO-0003254-70.2008.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PAR. x MASSA FALIDA DE HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA e outro- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Intimem-se. -Adv. ILIAN LOPES VASCONCELOS - ADV. DO ESTADO, ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO).-

61. HABILITACAO DE CREDITO-0004200-08.2009.8.16.0004-HENRIQUE REDER FERREIRA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de HERMES MACEDO S/A, o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor HENRIQUE REDER FERRERIA, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação do valor principal como crédito com privilégio geral nos termos do art.102, III, do DL 7661/45. Publique-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO) e RODRIGO LAYNES MILLA.-

62. HABILITACAO DE CREDITO-0003962-86.2009.8.16.0004-ESPOLIO DE AYRTON GONÇALVES DE MELLO e outro x HERMES MACEDO S/A-ANALISADOS e ESTUDADOS estes autos nº 1381/2009 de Habilitação de Crédito promovida por ESPOLIO DE AYRTON GONÇALVES DE MELLO e OUTRO em face da MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A. I - RELATORIO ESPOLIO DE AYRTON GONÇALVES DE MELLO e OUTRO, devidamente qualificada nos autos, pretende a habilitação de crédito em falência, alegando ser credora de débitos trabalhistas, em face da MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A, no valor de RS 26.281,64 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). O crédito está representado por certidão para habilitação expedida pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 05). Opinaram, o síndico (fls. 141/143) eo Ministério Público (fl. 148), pela intimação da habilitante para juntar aos autos nova planilha de cálculo com o fim de discriminar os juros devidos eo atual valor cdtrigido

monetariamente, além de que comprovasse a condição de inventariante (fl. 143). No entanto, a habilitante, mesmo intimada pessoalmente, não compareceu para dar seguimento ao rito processual. H - FUNDAMENTAÇÃO Ao não comparecer para cumprir a determinação requerida pelo síndico e pelo Ministério Público, a autora demonstrou seu desinteresse na presente habilitação, não sendo útil, sob o aspecto da economia processual, o seu prosseguimento. Ainda, salienta-se que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias, fato que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA, EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

63. HABILITACAO DE CREDITO-1535/2009-15ª VARA DO TRAB. DE CURITIBA - LUIZ CARLOS WYPYCK x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA SA- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-0004201-90.2009.8.16.0004-VANESSA MARTINS COLAÇO x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA.- ... POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 e do art. 267 do CPC, julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o presente feito por abandono de causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IZABEL AMALIA GOSCINSKI, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e ALCIR SPERANDIO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0004199-23.2009.8.16.0004-SINDICO DA MASSA FALIDA DE LUCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.- Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de Luca comercio de Veículos Ltda., Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 09.09.2009 pelo ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa em despesas com a realização de atos notariais e de registro. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada às previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supramencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 21/22) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 24) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 693 do DL nº 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE LORENCI (ATUAL SÍNDICO) e ANDERSON LOVATO-.

66. HABILITACAO DE CREDITO-0005265-04.2010.8.16.0004-16ª VARA DO TRAB. DE CURITIBA-GIDALTE HONORIO VEIGA x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA SA-Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos apresentados. Int. -Advs. VICENTE RANDO NETO (atual Síndico) e LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV. SÍNDICO)-.

67. ALVARA JUDICIAL-0017327-76.2010.8.16.0004-JORGE PROCAILO x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- 1. A distribuição do feito foi cancelada ante o não recolhimento das custas processuais. 2. Assim, o pedido de alvará judicial deve ser veiculado em nova demanda. 3. Arquive-se definitivamente. 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

Curitiba, 18 de julho de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 132/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0027 027999/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0053 011408/2011
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0114 022499/0000
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE 0113 021582/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0029 029853/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0007 011567/0000
ANA LUCIA FRANCA 0012 019040/0000
ANA MARIA LOPES PINTO 0006 010795/0000
ANDERSON HATAQUEIAMA 0012 019040/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0014 020402/0000
0027 027999/0000

0033 032384/0000
0037 034174/0000
0039 036057/0000
0040 036666/0000
0042 008410/0003
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0054 011444/2011
ANDREIA STALL 0038 035655/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0043 001225/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0034 032985/0000
0035 033241/0000
0047 015535/2010
0050 023778/2010
0055 027279/2011
0056 034530/2011
0057 034542/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0027 027999/0000
ANGELA CASSIA C. CAETANO 0003 010435/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0001 009093/0000
0014 020402/0000
0029 029853/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0051 026036/2010
AQUILES MORAES 0027 027999/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0003 010435/0000
0004 010558/0000
ARLYVAN PROBST 0027 027999/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0004 010558/0000
0059 038012/2011
ARNALDO CAMARGO NETO 0006 010795/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0033 032384/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0008 011712/0000
BRUNO AUGUSTO GONCALVES V 0061 046061/2001
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0023 024534/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 022538/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0020 023950/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0018 022538/0000
0021 024274/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0005 010781/0000
0028 029643/0000
0036 033788/0000
CARLOS JUAREZ WEBER 0048 016830/2010
CAROLINE SAID DIAS 0019 022672/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0020 023950/0000
0029 029853/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0023 024534/0000
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0054 011444/2011
CIBELE KOEHLER 0025 027027/0000
CLAUDINE CAMARGO BETTES 0054 011444/2011
CLAUDINEI BELAFRONT 0003 010435/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0012 019040/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0005 010781/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0034 032985/0000
0049 023776/2010
CLOVIS DIAS DE SOUZA 0052 005390/2011
CRISTINA H. MACIEL 0025 027027/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 014106/0000
0022 024495/0000
0115 123939/0000
0116 128738/0000
0117 131465/0000
0118 000376/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0029 029853/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0014 020402/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0027 027999/0000
DANIEL HACHEM 0015 020482/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0020 023950/0000
DARCI KASPRZAK 0008 011712/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0020 023950/0000
DEISE ALMIRA BORBA 0011 017343/0000
DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0114 022499/0000
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0023 024534/0000
0043 001225/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI 0028 029643/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0054 011444/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0019 022672/0000
EDSON GAMA ALVES 0009 012319/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0017 021790/0000
0043 001225/2010
EDUARDO O REILLY C.BARRIO 0018 022538/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0016 021550/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0004 010558/0000
0005 010781/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0059 038012/2011
EMERSON HONORATO DOS SANT 0019 022672/0000
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0037 034174/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0038 035655/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0027 027999/0000
EROS SOWINSKI 0016 021550/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0114 022499/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0034 032985/0000
0035 033241/0000
0046 011902/2010
0047 015535/2010
0049 023776/2010
0050 023778/2010
0055 027279/2011
FABIO MEDINA OSORIO 0044 009872/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0030 031685/0000
0039 036057/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0027 027999/0000

0028 029643/0000
 0030 031685/0000
 0033 032384/0000
 0037 034174/0000
 0039 036057/0000
 0040 036666/0000
 0041 037133/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0099 085329/2009
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0034 032985/0000
 FERNANDO PISKE 0007 011567/0000
 FRANCISCO GONCALVES ANDRE 0009 012319/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0014 020402/0000
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0052 005390/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 010435/0000
 0004 010558/0000
 0029 029853/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0031 032117/0000
 GISELE SOARES 0014 020402/0000
 GRACIELA GONCALVES PARZIA 0009 012319/0000
 GUILHERME BERKENBROCK CAM 0037 034174/0000
 GUILHERME NEVES VALENTINI 0015 020482/0000
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0012 019040/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0008 011712/0000
 HASSAN SOHN 0023 024534/0000
 0043 001225/2010
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0025 027027/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0034 032985/0000
 0047 015535/2010
 0049 023776/2010
 0050 023778/2010
 0055 027279/2011
 0056 034530/2011
 0057 034542/2011
 IVAN SERGIO TASCA 0008 011712/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0046 011902/2010
 0047 015535/2010
 0050 023778/2010
 0057 034542/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0034 032985/0000
 0035 033241/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 0060 043766/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0006 010795/0000
 JACSO LUIZ PINTO 0038 035655/0000
 JAIR GEVAERD FILHO 0052 005390/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0009 012319/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0019 022672/0000
 JESSICA FORNACIARI MACEDO 0114 022499/0000
 JORGE LUIZ GARRET 0031 032117/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0023 024534/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0028 029643/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0043 001225/2010
 KAREM OLIVEIRA 0022 024495/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0005 010781/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0023 024534/0000
 0043 001225/2010
 LAIS LOPES MARTINS 0036 033788/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0022 024495/0000
 0115 123939/0000
 0116 128738/0000
 0117 131465/0000
 0118 000376/2011
 LAURO ROCHA HOFF 0051 026036/2010
 LEANDRO SCHULZ 0035 033241/0000
 LEONARDO DA COSTA 0003 010435/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0036 033788/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0022 024495/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 017343/0000
 0013 019798/0000
 LEOVANI LOSSO LISBOA 0035 033241/0000
 LIGIA SOCREPPA 0022 024495/0000
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0053 011408/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0043 001225/2010
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0022 024495/0000
 0115 123939/0000
 0116 128738/0000
 0117 131465/0000
 0118 000376/2011
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0031 032117/0000
 0038 035655/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0037 034174/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0014 020402/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 010435/0000
 0004 010558/0000
 0005 010781/0000
 0006 010795/0000
 0008 011712/0000
 0020 023950/0000
 0026 027809/0000
 0029 029853/0000
 0031 032117/0000
 0038 035655/0000
 0053 011408/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0023 024534/0000
 0043 001225/2010
 LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROS 0009 012319/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0039 036057/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0042 008410/0003
 LUIZ FERNANDO GUARESKI 0062 057348/2004
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0035 033241/0000

LUIZ GUILHERME MARINONI 0028 029643/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 019040/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0027 027999/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0114 022499/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0045 011512/2010
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0033 032384/0000
 0037 034174/0000
 0041 037133/0000
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0020 023950/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 010435/0000
 0004 010558/0000
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0020 023950/0000
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0009 012319/0000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0012 019040/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 010558/0000
 0006 010795/0000
 MARCOS BASILIO 0058 035639/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0026 027809/0000
 MARGARETH BARBOSA DE AMOR 0113 021582/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0003 010435/0000
 0005 010781/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0027 027999/0000
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0060 043766/2011
 MARIO JORGE SOBRINHO 0005 010781/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0018 022538/0000
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0074 080494/2009
 MAURO RIBEIRO BORGES 0003 010435/0000
 MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0027 027999/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 010435/0000
 0012 019040/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0031 032117/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0003 010435/0000
 NELSON RAMOS KUSTER 0041 037133/0000
 PAOLO DE ANGELIS 0009 012319/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0011 017343/0000
 PAULO CORTELLINI 0003 010435/0000
 0005 010781/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0044 009872/2010
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0045 011512/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0021 024274/0000
 0061 046061/2001
 0063 072737/2007
 0064 073118/2007
 0065 073455/2007
 0066 078265/2008
 0067 078543/2008
 0068 078809/2008
 0069 078871/2008
 0070 079135/2008
 0071 079267/2008
 0072 080179/2008
 0073 080289/2008
 0074 080494/2009
 0075 080831/2009
 0076 080863/2009
 0077 081081/2009
 0078 081209/2009
 0079 081253/2009
 0080 081359/2009
 0081 081449/2009
 0082 081492/2009
 0083 081583/2009
 0084 081647/2009
 0085 081825/2009
 0086 082039/2009
 0087 082391/2009
 0088 082468/2009
 0089 082537/2009
 0090 082737/2009
 0091 082775/2009
 0092 083077/2009
 0093 083105/2009
 0094 084045/2009
 0095 084231/2009
 0096 084281/2009
 0097 084291/2009
 0098 084465/2009
 0099 085329/2009
 0100 086289/2009
 0101 086653/2009
 0102 086737/2009
 0103 086799/2009
 0104 087027/2009
 0105 087139/2009
 0106 087647/2009
 0107 088721/2009
 0108 089205/2009
 0109 089884/2009
 0110 090367/2009
 0111 090461/2009
 0112 039375/2011
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0034 032985/0000
 0049 023776/2010
 0060 043766/2011
 PRISCILA ARTIGAS FIEDLER 0011 017343/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0028 029643/0000
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0054 011444/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0009 012319/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0030 031685/0000

REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0035 033241/0000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 020482/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0038 035655/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0053 011408/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 009289/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0022 024495/0000
 0115 123939/0000
 0116 128738/0000
 0117 131465/0000
 0118 000376/2011
 ROCHELI SILVEIRA 0009 012319/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0034 032985/0000
 0035 033241/0000
 0049 023776/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0026 027809/0000
 0031 032117/0000
 0032 032232/0000
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 0009 012319/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0004 010558/0000
 0040 036666/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0036 033788/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0020 023950/0000
 0029 029853/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0037 034174/0000
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0060 043766/2011
 SERGIO RENATO COSTA FILHO 0015 020482/0000
 SERGIO STABELINE MINHOTO 0003 010435/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0114 022499/0000
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JR 0015 020482/0000
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0019 022672/0000
 SILVIO NAGAMINE 0042 008410/0003
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0039 036057/0000
 SIMONE KOHLER 0021 024274/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0024 025800/0000
 0047 015535/2010
 0049 023776/2010
 0050 023778/2010
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0040 036666/0000
 TALINE ZILIO DE SOUZA 0020 023950/0000
 TATIANA NATAL 0040 036666/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0114 022499/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0030 031685/0000
 THIAGO DE FARIA 0019 022672/0000
 THIAGO RAMOS KUSTER 0041 037133/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0005 010781/0000
 0008 011712/0000
 0014 020402/0000
 0029 029853/0000
 0038 035655/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0030 031685/0000
 0039 036057/0000
 0040 036666/0000
 0045 011512/2010
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0018 022538/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0020 023950/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0115 123939/0000
 WILLIAM ROMERO 0054 011444/2011
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0014 020402/0000
 0026 027809/0000
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0043 001225/2010

1. MANDADO DE SEGURANÇA-9093/0-JOAO GERALDO GONCALVES PEREIRA e outros x SUPERINTENDENTE DO IPE e outro- Defiro vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

2. REVISAO DE PENSÃO-9289/0-EDY PRADO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 448: Defiro o pedido de vista (fls. 443/444). -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

3. REVISAO DE PENSÃO-10435/0-JOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 389: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 389, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, LEONARDO DA COSTA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTTE, SERGIO STABELINE MINHOTO, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, MAURO RIBEIRO BORGES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. REVISAO DE PENSÃO-10558/0-CARMEM REGINA SOARES x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 286: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 283. II - Saliento, que para expedição de alvará em nome do procurador da credora, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procurações atualizadas. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, ROGERIO DISTEFANO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

5. REVISAO DE PENSÃO-10781/0-LADISLAVA BUCZEK e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 778: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas (R\$ 2.073,48 fls. 739). -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, CARLOS FREDERICO

MARES DE SOUZA Fº, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e KARINA LOCKS PASSOS-.

6. REVISAO DE PENSÃO-10795/0-ALMERY KASTNER DE ARAUJO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 327: Aguarde-se o pagamento. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ARNALDO CAMARGO NETO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-11567/0-FERNANDO RICARDO PISKE E OUTRO x BANCO ITAU S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 451/452: O Banco Itaú vem com a peça de fls. 423/434, alegando nulidades, ilegitimidade, perseguindo suspenções e remessa dos autos ao contador, intitulou a peça como impugnação a execução, alegou que a execução é ilíquida. Referida manifestação é totalmente contrária ao que consta dos autos, desconhecendo toda a tramitação envolvida. Pois bem. A execução iniciou-se em face do réu Banco do Estado do Paraná, ainda pelo rito anterior de execução (fls. 277/278). Com a penhora realizada (fls. 276), foram apresentados os embargos à execução sob nº 23.200, com decisão conforme cópia de fls. 286/301. Na sequência, deferiu-se a liberação do valor penhorado ao exequente e determinou-se que fosse apresentado cálculo do saldo ainda devido (fls. 310 e fls. 327). O Banco Itaú, além de constituir advogado nos autos, afirmou ter quitado a sucumbência nos autos de embargos (fls. 334/335 e 359/360), o que só corrobora para o fato de que é o substituto processual do Banco do Estado do Paraná. Às fls. 368 foi determinado ao executado, no caso Banco Itaú, para que manifestasse sobre o saldo devedor apresentado. Novo substabelecimento foi anexado aos autos (fls. 372/373). E, novamente, após liberação de mais um valor a parte exequente, foi determinado ao Banco Itaú para que quitasse a dívida (fls. 394). Devidamente intimado através de seu procurado Dr. Alexandre Almeida (fls. 396) o executado restou silente. Não tendo quitado o valor, nem ao menos vindo aos autos questionar a conta apresentada pelo credor, não restou a este juízo se não acatar ao pedido da parte para arrestar a quantia de conta via penhora on line (fls. 413, 418). Em nenhum momento se deferiu ou se utilizou do rito do cumprimento de sentença nestes autos. E nem poderia ser diferente já que a execução iniciou-se pelo rito anterior das execuções. Ora, com a resolução dos embargos à execução a continuidade da execução se verifica com a adequação do valor exequendo aos termos do que restou decidido nos embargos. A decisão final dos embargos manteve a execução na forma como posta pelo aos cálculos de fls.256/260. Não havendo mais o que se discutir. Assim, restou reconhecido que para novembro de 2001 o valor devido era de R\$ 5.775,42. É de se verificar quanto era devido quando da penhora em abril de 2002, se houver saldo devedor, ai sim cabível a atualização do valor para buscar junto ao devedor a quitação. O cálculo de fls. 406/411 não serve para demonstrar a existência do débito, pois atualizado até março de 2012, para só então deduzir o valor levantado. Por todo o exposto, rejeito a manifestação de fls. 423/434, julgando-a improcedente. Pelas mesmas razões, indefiro o pleito de expedição de alvará ao exequente. Às partes para que manifestem-se acerca dos cálculos atualizados apresentados pelo contador. -Advs. FERNANDO PISKE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

8. REVISAO DE PENSÃO-11712/0-MARIA DA SILVA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 269: I Conforme aduzido pelo Estado do Paraná (fls. 255/262) o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Do exposto tem-se que decorrido o prazo previsto no artigo 100, §1º da Constituição Federal voltam a contar os juros moratórios. (...) Assim sendo são cabíveis juros moratórios depois de decorrido o "período de graça", prazo concedido ao Estado do Paraná para pagamento. De igual modo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. (...) Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, DARCI KASPRZAK, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-12319/0-COMPANHIA DE DESEN AGROPECUARIO DO PARANA-CODAPAR x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 336: Antes de expedir o precatório requisitório, em face à certidão de fls. 335 apresente o procurador da parte credora a documentação necessária para a expedição do precatório. E conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Apucarana tem 30 dias para se manifestar. -Advs. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO, ROCHELI SILVEIRA, PAULO DE ANGELIS, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, EDSON GAMA ALVES, RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN e FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-14106/0-BRITANITE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000386-71.1998.8.16.0004-RIO PARANA CIA SEGURIZADORA DE CRED. FINANC. x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 217: I - Defiro o pedido de fls.215. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda II Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se em pasta junto a escritania (no caso de haver declaração). III Após, sobre a resposta manifeste-se o exequente. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PRISCILA ARTIGAS FIEDLER e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.

12. DECLARATORIA-19040/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAROL LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 383: I

- Indefiro o pedido de fl.381, uma vez que tal medida já foi deferida à fl. 376, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANCA, ANDERSON HATAQUEIAMA, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

13. ORDINARIA-19798/0-WELLINGTON DOMINGUES DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 495: Sobre os cálculos de fls.487/488 à título de honorários sucumbenciais, manifeste-se o Banco Banestado S/A., no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-20402/0-AYDIL ZILLI PORCIDES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1631: I Quanto à autora Elza Ferreira Farah o pedido de substituição processual foi deferido à fl.1093. II Ante as razões trazidas pelas partes no tocante à autora Maria Lopes de Paula, determino a exclusão dela do Polo Ativo da ação. À escritania para anotações necessárias. III No tocante à Maria Celina Storte Dumsch, aguarde eventual substituição processual. IV Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

15. ORDINARIA DE REVISAO-0000382-63.2000.8.16.0004-SOCIEDADE DE ENSINO III MILENIO LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FLS. 1018/1019: Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pelo exequente à fl.1016. Segue, em separado, a solicitação de bloqueio de veículos. Ao exequente para que se manifeste quanto ao protocolo de item II, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de requisição das declarações de bens à Receita Federal, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome o devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado (...). Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. -Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JR, GUILHERME NEVES VALENTINI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. DECLARATORIA-21550/0-ALYPIO BOHLER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1183: Quanto à petição de fls.1167/1181, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EROS SOWINSKI-.

17. COBRANCA - SUMARIA-21790/0-CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIA II. x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

18. ORDINARIA-0000167-53.2001.8.16.0004-BEATRIZ MARANHÃO SLAVIEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 414: I Revogo o despacho de fl.406. II Sobre a petição e cálculos de fls.382/384, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY C.BARRIONUEVO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

19. DEPOSITO-22672/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x TOCCAFONDI IND. E COM. DE ART. DO VESTUARIO LTDA- DESPACHO DE FLS. 396: I Defiro o pedido de fls. 390. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 398: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, THIAGO DE FARIA, SILVIO CESAR DE BETTIO, CAROLINE SAID DIAS e EMERSON HONORATO DOS SANTOS-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-23950/0-MYRIAN THEREZINHA FRANCA SCHWITZNER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 784: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls. 78/782, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. II Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a impugnação apresentada. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-24274/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 447: Sobre a petição e cálculos às fls.442/444, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO

VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000444-98.2003.8.16.0004-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 704: I Recebo o recurso de apelação da embargante no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LIGIA SOCREPPA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e KAREM OLIVEIRA-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO-24534/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EDILSON ROSA SANTANA e outros- DESPACHO DE FLS. 209: I Defiro o pedido de fls.201/202. Segue anexo, o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000989-37.2004.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VISOPLAC EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA.- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. SOLON BRASIL JUNIOR-.

25. DECLARATORIA-27027/0-GUERRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/ e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 899: Ao Município de Curitiba para que diga sobre a satisfação da obrigação. -Advs. HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CRISTINA H. MACIEL e CIBELE KOEHLER-.

26. ORDINARIA-27809/0-IVES PONESTKE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 500: O prosseguimento desta ação, está sendo feito nos autos em apenso de execução provisória. Assim sendo, determino às partes que observem, quando forem peticionar, a indicação correta do número dos autos, qual seja, nº 11741/2010. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

27. CESSAO DE CREDITO-0000427-91.2005.8.16.0004-SONIA MARA CORDEIRO DA SILVA e outros x MICHELE GIAMBERARDINO FABRE e outro- DESPACHO DE FLS. 434: Arquivem-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-29643/0-JOSE FERNANDES DINIZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 277: Defiro o pedido de bloqueio 'on line' de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fl. 275) acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 280:I- Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A. agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II- Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III- Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV- Face a penhora levada a termo à fl. 285 destes autos, manifeste-se o executado. - Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DIOGO SALDANHA MACORATI, LUIZ GUILHERME MARINONI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FELIPE BARRETO FRIAS e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA F^o-.

29. DECLARATORIA-29853/0-ROMANO MARQUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 233: Expeça-se alvará para levantamento do crédito. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

30. DECLARATORIA-31685/0-AMILTON SERGIO DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 914: I Dou por quitada a obrigação de Fazer. II Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-32117/0-ANGELA GRABOSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 294/296: I Antes de qualquer ato a serventia deve cumprir a decisão de item I de fls. 279, acrescendo 50% das custas de fls. 258. Com a concordância do exequente com o valor depositado pela ParanaPrevidência, ACOLHO a impugnação à execução (fls. 283/287), para fixar o valor devido pela executada em R\$ 1.185,48, mais a multa do art. 475-J (fixada às fls. 279). São devidos ainda pela ParanaPrevidência os honorários advocatícios para a execução em cumprimento de sentença, os quais foram fixados em 10% às fls. 279, item II, portanto representam R\$ 118,55(...) Não se pode confundir, entretanto, tal verba, devida em relação ao cumprimento de sentença, com a sucumbência devida em face de impugnação à execução. (...) Assim, pelo princípio da sucumbência, eis que perdedora quanto à impugnação posta pela ParanaPrevidência, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais oriundas da presente impugnação. Condeno, ainda, o impugnado ao pagamento da verba honorária do

Patrono da Parana Previdência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A condenação referente às verbas de sucumbência deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/81, incidindo ainda juros (artigo 406 do Código Civil taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado. Ficando suspensa a exigibilidade desta verba, pois a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará para quitação de 50% das custas de fls. 258 devidas pela Parana Previdência. -Advs. JORGE LUIZ GARRET, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e GISELE PASCUAL PONCE-.

32. ORDINARIA-32232/0-ESLY BENEDITA ALVES PINHEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 310: À Parana Previdência para que informe o endereço da ré Maria Aparecida Novaes Bonatto, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-32384/0-ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO x CHEFE DO GRUPO SETORIAL DE RH DA SESP- DESPACHO DE FL. 212: Sobre a petição e documentos às fls.207/210, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-32985/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- DESPACHO DE FLS. 228: Defiro o pleito de fls. 226. Distribua-se o mandado para outro oficial de justiça, o qual em sua diligência, em caso de não encontrar o réu, com informação de que aquele não é o endereço dele, deverá requisitar informação de pessoa idônea, coletando dados de RG e CPC, se o réu já teve moradia naquele endereço, se tem algum parente no endereço. Para a realização da audiência redesigno a data de 24/09/2012, às 15:45 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-33241/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE DAIR GUIMARAES- DESPACHO DE FLS. 224: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 16:00. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LEONANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

36. MONITORIA-33788/0-ESTADO DO PARANA x COPYGRAF REPRODUÇÕES GRAFICAS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 202: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, LAIS LOPES MARTINS e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0000376-75.2008.8.16.0004-ALCABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA REC DO EST CTBA- DESPACHO DE FL. 590: Sobre a petição e documentos às fls.586/588, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

38. DECLARATORIA-0001359-40.2009.8.16.0004-AMARILDO MAYER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 190: I Aos requeridos para que em 15 dias comprovem nos autos o cumprimento da obrigação de fazer. II Indefero a intimação dos requeridos para apresentarem documentação, pois, ainda que de posse dos mesmos, não há qualquer comprovação de que a própria parte não possa requisitá-los junto ao órgão administrativo. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSO LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

39. DECLARATORIA-0001420-95.2009.8.16.0004-ELIANE APARECIDA SILVA CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 251: Sobre o aduzido às fls. 246 dê-se ciência a parte autora. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. DECLARATORIA-0001604-51.2009.8.16.0004-ANTONIO DELMAZO ERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 140: Sobre a petição e documentos às fls.136/138, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0000960-11.2009.8.16.0004-RONALDO FONTANA FILHO e outro x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL-DESPACHO DE FL. 211: Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná. -Advs. THIAGO RAMOS KUSTER, NELSON RAMOS KUSTER, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8410/3-LUIZ LAURO FRILING x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 66: I De início não constato neste procedimento de pagamento preferencial nenhum a decisão que habitou herdeiros do credor falecido, se perquirindo sobre a legitimidade de Leonilda Tedesco Friling para a posição de qualquer recurso. Ainda que a referida senhora seja parte nos autos principais não teria ela legitimidade em relação a decisões referente a outro autor. II Seja como for, entendo que a decisão deve ser mantida, alias já cumprida. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001225-76.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SILVIA SANTOS CAMARGO-DESPACHO DE FL. 84: I Como ambos os autos estão na mesma fase (requisição de provas), ambos os feitos passarão a ter tramitação conjunta a partir de então, devendo as peças serem todas direcionadas a estes autos. II Sobre as provas a serem produzidas manifestem-se as partes justificando-as. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LORAINÉ COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, LADISMARA TEIXEIRA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0009872-60.2010.8.16.0004-FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 301: I Recebo o recurso de apelação de fls. 264/298 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FÁBIO MEDINA OSORIO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA-0011512-98.2010.8.16.0004-CESAR ROBERTO DE SOUZA x PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 158: I Recebo o recurso de apelação de fls. 151/156 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. SUMARIA-0011902-68.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GRACIELLI CANDIDO BRIME- DESPACHO DE FLS. 223: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 14:15. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0015535-87.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MACUL E MORAES LTDA- DESPACHO DE FLS. 248: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 15:00. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA-0016830-62.2010.8.16.0004-CARLOS JUAREZ WEBER x DIRETOR GERAL DO DETRAN-Sobre as informações prestadas, manifeste a impetrante, de acordo com o art. 398, CPC. -Adv. CARLOS JUAREZ WEBER-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-0023776-50.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO ROGERIO DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 426: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 15:15. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-0023778-20.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GILMAR MACHADO CLETO- DESPACHO DE FLS. 331: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 15:30. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

51. EXECUCAO FISCAL-0026036-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x LUIZ ANTONIO RANGEL DE ABREU JUNIOR- DESPACHO DE FL. 34: I Defiro o pedido de fls.30/31. Segue anexo, o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

52. INDENIZACAO-0005390-35.2011.8.16.0004-GEFERSON MARCELO VAZ DA SILVA SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 380: I Redesigno a audiência de instrução para a data de 14/08/2012, às 14:00 horas. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, CLOVIS DIAS DE SOUZA e JAIR GEVAERD FILHO-.

53. DECLARATORIA-0011408-72.2011.8.16.0004-ADI CAUDURO COTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 147: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA-0011444-17.2011.8.16.0004-MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FLS. 704: Não há na sentença de fls.691/696, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.699/702, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, WILLIAM ROMERO, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, CLAUDINE CAMARGO BETTES e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0027279-45.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JANE MARISA DE ANDRADE- DESPACHO DE FLS. 820: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 14:00. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-0034530-17.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FRANCESCO ESPOSITO NETO- DESPACHO DE FLS. 171: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 14:45. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-0034542-31.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ATENODORIO MOREIRA DE CASTRO- DESPACHO DE FLS.

230. Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/09/2012, às 14:30. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

58. MANDADO DE SEGURANCA-0035639-66.2011.8.16.0004-ALM EMPREENDIMENTOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Sobre as informações prestadas, manifeste-se a parte autora de acordo com o art. 398, CPC.- Adv. MARCOS BASILIO.-

59. EXECUCAO FISCAL-0038012-70.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x MADEIREIRA ANTONIO DALLA CORT- DESPACHO DE FL. 16: Indefiro o pleito de fls. 14 pois não comprovada a impossibilidade da própria parte em obter a documentação perseguida. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

60. DECLARATORIA-0043766-90.2011.8.16.0004-ANTONIO AUGUSTO REFRIGERANTES LTDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 265: Às partes para que especifiquem as provas que desejam ver produzidas, justificando-as. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-

61. EXECUCAO FISCAL-0000240-25.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDIR LANGE- DESPACHO DE FL. 73: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Entendo desnecessário prestar informações, pois não é útil ao caso, como, aliás, apontado pela r. decisão do Des. Relator. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA.-

62. EXECUCAO FISCAL-0000374-47.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZABEL CRISTINA GUARESCHI- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUIZ FERNANDO GUARESKI.-

63. EXECUCAO FISCAL-0002441-77.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA DE ANDRADE CAMARGO- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

64. EXECUCAO FISCAL-0002430-48.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PEREIRA GOULART- I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

65. EXECUCAO FISCAL-0002432-18.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANETE GUIMARAES DE MACEDO- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

66. EXECUCAO FISCAL-0002916-96.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

67. EXECUCAO FISCAL-0002994-90.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU PORRES- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUCAO FISCAL-0002951-56.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZUSHIRO TAKEGAMI- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUCAO FISCAL-0002949-86.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA DE ANDRADE CAMARGO- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUCAO FISCAL-0002995-75.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO AFONSO PARUBOTCHEY- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUCAO FISCAL-0003002-67.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA- Julgo extinta, a execução, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUCAO FISCAL-0003024-28.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCINO MARANGON- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUCAO FISCAL-0003021-73.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAQUEL APARECIDA BOLSI- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUCAO FISCAL-0003926-44.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR CASALI- DECISÃO DE FL. 20: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURO CRISTIANO MORAIS.-

75. EXECUCAO FISCAL-0003930-81.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO AGOSTINHO POSSEBON FILHO- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

76. EXECUCAO FISCAL-0003928-14.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON FORLIN- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

77. EXECUCAO FISCAL-0003934-21.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINICA DE IMAGENS E DIAGNOSTICOS DO PORTÃO S/S LT- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

78. EXECUCAO FISCAL-0003874-48.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

79. EXECUCAO FISCAL-0003946-35.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA TEREZINHA SINGER G JUSTIANO- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

80. EXECUCAO FISCAL-0003931-66.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREA LACERDA DE FREITAS- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

81. EXECUCAO FISCAL-0003907-38.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MAURICIO GUIMARAES- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

82. EXECUCAO FISCAL-0003935-06.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SORAYA MORESCHI- I - Ante a manifestação do exequente, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação aos débitos IPT/2004 (98909-0), IPT/2005 (97317-0), IPT/2006 (97318-0), IPTU/2007 (97319-0) e IPT/2008 (97320-0), com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. II

inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0003915-15.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO PAZETTI- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-0003941-13.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIOVANI POPOVSKI- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0003859-79.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA CATARINA RONCHI GONCALVES FREITAS- Ante a manifestação do exequente, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação ao débito ISF/2006 (83328-0), com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0003943-80.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON ANSELMO DA SILVA- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0003892-69.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x J L S SERVICOS E MANUTENCOES IMOBILIARIAS LTDA- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0039375-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. FALENCIA-21582/0-MOREIRA DA SILVA INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTDA x PASINI E PASINI LTDA- DESPACHO DE FL. 705: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO e ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDSTEIN-.

114. DECLARATORIA-22499/0-BRASIL TELECOM S.A. x IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 2374: Preparados, registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 61,10 devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e JESSICA FORNACIARI MACEDO-.

115. EXECUCAO FISCAL-0000355-12.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONALDO ADEVONZIL SALGADO- DECISÃO DE FLS. 86: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, WALLACE SOARES PUGLIESE e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0001232-44.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x 10 PASTEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 30: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

117. EXECUCAO FISCAL-131465/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALINE LUISA LESTE MOTTA- DECISÃO DE FLS. 50: (...) Tendo em vista a manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução fiscal. Pelo princípio da causalidade, observe-se que a exequente desde antes da propositura dos embargos em apenso já tinha o conhecimento de que a dívida aqui executada não mais persistia, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, bem como

aos honorários devidos ao procurador judicial da executada, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir deste provimento judicial. Expeça-se alvará para liberação do valor penhorado à executada. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

118. EXECUCAO FISCAL-0000376-70.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDREA MATESICH- DECISÃO DE FLS. 50: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS	00012	036096/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00023	046760/0000
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY	00021	045077/0000
ADRIANO ANHE MORAN	00033	051753/0000
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00008	026137/0000
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00023	046760/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	046760/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00032	050986/0000
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00032	050986/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00026	048355/0000
ANDREA CANISSO TREVISAN	00023	046760/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00001	016835/0000
ANDREA MARGARETE R. ANDRADE	00013	036376/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00041	054799/0000
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00030	050323/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00016	039921/0000
	00043	055111/0000
ANNA CHRISTINA G. DE PIOLI	00008	026137/0000
ANNE MARGARITA CUNHA BATISTA	00055	016743/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00001	016835/0000
	00027	048507/0000
	00058	019040/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00054	014577/2010
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	00055	016743/2010
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00020	044918/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA	00007	020730/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00049	006775/2010
ARTUR HERACLIO GOMES NETO	00019	044564/0000
AUDREY SILVA KYT	00016	039921/0000
AYRTON COSTA LOYOLA	00034	052203/0000
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00048	006763/2010
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES	00039	054644/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO	00002	017465/0000
	00005	018544/0000
CAMILÉ CLAUDIA H. PAULA	00028	049125/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00004	018497/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00014	036467/0000
	00015	037558/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00026	048355/0000
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00007	020730/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00010	032172/0000
CARLOS SUDPLYC DE FIGEIREDO FORBES	00055	016743/2010
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR	00035	052531/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLYLE POPP	00021	045077/0000	JOSE AUGUSTO FERRAZ	00022	046415/0000
CECY THERESA CERCAL K. DE GOES	00067	040150/2011	JOSE CID CAMPELO FILHO	00034	052203/0000
	00069	042453/2011	JOSE DEVANIR FRITOLA	00007	020730/0000
CELIO LUCAS MILANO	00039	054644/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00010	032172/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00063	023254/2011	JOSELIA NOGUEIRA	00036	052833/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00001	016835/0000		00044	055177/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00029	049661/0000		00051	009190/2010
CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS	00023	046760/0000	JOSE PAIS SOBRINHO	00007	020730/0000
CLEBER MARQUES REIS	00055	016743/2010	JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00031	050912/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00070	000006/2012	JOSE RODRIGO SADE	00021	045077/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00037	052851/0000	JOSE TORTATO SOBRINHO	00018	040905/0000
CRISTINA MARIA SILVA FONSECA	00023	046760/0000	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00058	019040/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00020	044918/0000	JULIANE ZANCANARO	00023	046760/0000
	00027	048507/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	00013	036376/0000
DANIELA LUIZ	00012	036096/0000		00015	037558/0000
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00056	016958/2010		00026	048355/0000
DARCI KASPRZAK	00001	016835/0000	JULIO CESAR RIBAS BOENG	00006	019143/0000
	00006	019143/0000		00013	036376/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00008	026137/0000	JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00045	001051/2010
	00016	039921/0000	JUSSARA OSIK	00029	049661/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00030	050323/0000	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00023	046760/0000
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES	00055	016743/2010	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00043	055111/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00061	002322/2011	LAURO ROCHA HOFF	00036	052833/0000
DOMINGOS G. SOUZA	00007	020730/0000		00047	004793/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00070	000006/2012		00050	008283/2010
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00042	054969/0000		00051	009190/2010
EDRISA COSTA PEREIRA	00021	045077/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00025	047382/0000
EDSON FREITAS DE SIQUEIRA	00055	016743/2010		00028	049125/0000
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00059	021678/2010	LIGIA SOCREPPA	00034	052203/0000
EGON BOCKMANN MOREIRA	00039	054644/0000	LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00030	050323/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00065	040114/2011		00054	014577/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00038	053518/0000	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00019	044564/0000
	00062	003073/2011	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00021	045077/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00054	014577/2010	LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00004	018497/0000
EMMANOEL A. DAVID	00049	006775/2010	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00024	047267/0000
ERON ABOUD	00034	052203/0000	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00057	017320/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00029	049661/0000	LUIZ CARLOS FRANCO	00022	046415/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00056	016958/2010	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00068	042252/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00041	054799/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00009	026809/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00046	004759/2010	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI	00033	051753/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00021	045077/0000	LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.)	00002	017465/0000
FABIO DUTRA	00043	055111/0000	LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)	00005	018544/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00042	054969/0000	LYCURGO LEITE NETO	00055	016743/2010
	00062	003073/2011	MAIRA TITO	00023	046760/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00052	010641/2010	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00034	052203/0000
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	00002	017465/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	016835/0000
	00005	018544/0000		00004	018497/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00039	054644/0000		00006	019143/0000
FLAVIO BUENO	00008	026137/0000	MARCELO JOSE CISCATO	00012	036096/0000
	00012	036096/0000	MARCELO OLIVA MURARA	00022	046415/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00003	017896/0000	MARCIA DA SILVA PAISANA	00036	052833/0000
	00031	050912/0000	MARCIO BEZE	00055	016743/2010
	00034	052203/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00010	032172/0000
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00046	004759/2010		00013	036376/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00010	032172/0000	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00003	017896/0000
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00023	046760/0000	MARCO AURELIO SCHEINTINO DE LIMA	00032	050986/0000
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00007	020730/0000	MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00023	046760/0000
GISELA DIAS CHEDE	00008	026137/0000	MARCOS VINICIUS ULAF	00064	032203/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00001	016835/0000	MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO	00055	016743/2010
	00004	018497/0000	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00040	054696/0000
	00006	019143/0000	MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00022	046415/0000
GUILHERME MANA ROCHA	00009	026809/0000		00066	040138/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00061	002322/2011	MARIA REGINA DISCINI	00003	017896/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00022	046415/0000		00006	019143/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00048	006763/2010		00020	044918/0000
	00055	016743/2010	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	017896/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00060	023781/2010		00020	044918/0000
INGRID KUNTZE	00024	047267/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00010	032172/0000
IRA NEVES JARDIM	00048	006763/2010		00012	036096/0000
IRINEU TONINELLO	00004	018497/0000		00013	036376/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00001	016835/0000	MARISTELA Busetti	00011	034295/0000
	00003	017896/0000	MATHEUS DIACOV	00056	016958/2010
	00017	039997/0000	MAURO RIBEIRO BORGES	00035	052531/0000
	00020	044918/0000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00004	018497/0000
	00027	048507/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00029	049661/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00009	026809/0000	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00052	010641/2010
	00046	004759/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00024	047267/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00060	023781/2010	MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00007	020730/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00011	034295/0000	NAOTO YAMASAKI	00052	010641/2010
	00033	051753/0000	NATANAEL GORTE CAMARGO	00004	018497/0000
	00037	052851/0000	NATANIEL RICCI	00040	054696/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00063	023254/2011	NELISSA ROSA MENDES	00025	047382/0000
JACINTO NELSON DE M COUTINHO	00042	054969/0000		00028	049125/0000
JACSON LUIZ PINTO	00017	039997/0000	NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI	00031	050912/0000
	00035	052531/0000	PAULO BATISTA FERREIRA	00055	016743/2010
	00061	002322/2011	PAULO CORTELLINI	00003	017896/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00016	039921/0000		00006	019143/0000
JANE PEREZ KAPAZI	00002	017465/0000		00020	044918/0000
	00005	018544/0000	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00054	014577/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00038	053518/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	00059	021678/2010
JESSICA FORNACIARI MACEDO	00063	023254/2011		00064	032203/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00007	020730/0000		00023	046760/0000
JOAO GUILHERME DUDA	00048	006763/2010	PAULO ROBERTO PEREIRA	00063	023254/2011
JOAO JOSE MARTINS	00070	000006/2012	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00057	017320/2010
JOAO LUIZ COSTA LOPES	00041	054799/0000	PAULO VIRGLIO DE C. CANTERGIANI	00046	004759/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00007	020730/0000	PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	00014	036467/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00018	040905/0000	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00061	002322/2011
JOE TENNYSON VELO	00003	017896/0000	RAFAEL REZENDE GIRALDI	00011	034295/0000
JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA	00055	016743/2010	RAFAEL SCHIER GUERRA		

RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00017	039997/0000
RENATO SERPA SILVERIO	00023	046760/0000
	00027	048507/0000
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00017	039997/0000
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00004	018497/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00001	016835/0000
	00053	011474/2010
	00058	019040/2010
ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	00055	016743/2010
ROBERTO FICHER ESTIVALET	00021	045077/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00011	034295/0000
	00033	051753/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00035	052531/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA	00041	054799/0000
ROGERIO DISTEFANO	00030	050323/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00011	034295/0000
ROSANE MUNHOZ BURGEL	00009	026809/0000
ROSANE PABST CALDEIRA	00008	026137/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00006	019143/0000
ROSERIS BLUM	00061	002322/2011
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR.	00023	046760/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00025	047382/0000
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00021	045077/0000
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00024	047267/0000
SERGIO SILVA GUIMARAES	00005	018544/0000
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00045	001051/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00016	039921/0000
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00023	046760/0000
SINDICO. ROBERTO DE MELLO SEVERO	00007	020730/0000
SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL	00002	017465/0000
	00005	018544/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00060	023781/2010
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00053	011474/2010
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH	00064	032203/2011
THIAGO SALDANHA MACORATI	00031	050912/0000
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00023	046760/0000
THOME SABBAG NETO	00034	052203/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00029	049661/0000
VANY ROSSELLINA GIORDANO	00055	016743/2010
VICENTE PAULA SANTOS	00035	052531/0000
VINICIUS KLEIN	00052	010641/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00014	036467/0000
WILTON VICENTE PAESE	00008	026137/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00035	052531/0000
	00053	011474/2010

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16835/0-MARIA DE LOURDES CAMARGO x IPE e outro-Sobre o pedido doperito judicial (fls. 798), diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-17465/0-8ª JUNTA DE CONC E JULG DE CURITIBA x CITRICULA COMERC DE FRUTAS NOVA ERA- Diante da manifestação do síndico, aguarde-se a formação do quadro de credores. -Advs. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JANE PEREZ KAPAZI, SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.) e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-17896/0-BENEDITA DE CAMPOS ARRUDA e outro x IPE e outro- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminhando os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes e, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste sobre a pretensão de compensação. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, JOE TENNYSON VELO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

4. ORDINARIA DECLARATORIA-18497/0-OLGA TARASTCHUK e outro x IPE- Defiro fls. 203. Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. - Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, NATANAEL GORTE CAMARGO, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-18544/0-FRANCISCO CARDOSO x CITRICULA COMERC DE FRUTAS NOVA ERA- Diante da manifestação do síndico, aguarde-se a formulação do quadro de credores. -Advs. SERGIO SILVA GUIMARAES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JANE PEREZ KAPAZI, SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO) e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-19143/0-DORACI ROSA VELOSO e outros x IPE e outro- Defiro fls. 358/359. Reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

7. CONCORDATA PREVENTIVA-20730/0-CONFECOES FRANCIS LTDA-Primeiramente, intime-se o administrador judicial para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, SINDICO. ROBERTO DE MELLO SEVERO, APARECIDO JOSE DA SILVA, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, JOSE PAIS SOBRINHO, DOMINGOS G. SOUZA e GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-26137/0-SIDENEY SANTOS DE AZEVEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Intime-se parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 642/648), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ANNA CHRISTINA G. DE PIOLI, ROSANE PABST CALDEIRA, WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, GISELA DIAS CHEDE e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

9. EMBARGOS À EXECUCAO-26809/0-NELSON YASUO FUJITA x BANESTADO S/A CORERTORA DE CAMBIOS TITULOS E VAL-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ITALO TANAKA JUNIOR, GUILHERME MANA ROCHA e ROSANE MUNHOZ BURGEL-.

10. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-32172/0-COMERCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

11. PROCEDIMENTO ORDINARIO-34295/0-MARIA JUDITE MOLETTA x DIRETOR GERAL DO DTRAN PR e outro- Manifeste-se o exequente sobre a precatória acostada aos autos. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, RONY MARCOS DE LIMA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e MARISTELA Busetti-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-36096/0-TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIO BUENO, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA LUIZ-.

13. ORDINARIA DECLARATORIA-36376/0-ATLAS INDUSTRIA DE ELETODOMESTICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE-.

14. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT-0000197-88.2001.8.16.0004-TIMBIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a impugnação de fls. 956/966, manifestem-se os credores no prazo de dez dias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

15. DECLARATORIA-37558/0-FRISCHMANN'S MAGAZIN S/A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminhando os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000076-26.2002.8.16.0004-IVONE SABINO DA SILVA x SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro- Defiro fls. 638. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

17. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-39997/0-ADOLFO KERUSAUKAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 118. Abra-se vista dos autos

aos autores, na forma pretendida. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JACSON LUIZ PINTO-.

18. DESAPROPRIACAO-40905/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTICA CURITIBA S/A IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO- Mantenho a decisao objugada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e JOSE TORTATO SOBRINHO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-44564/0-SINDICO DA M.F. DE JJ COMUNICACOES S/C LTDA- Sobre as prestações de contas de fls. 290/300, diga a falida no prazo de quinze dias. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e ARTUR HERACLIO GOMES NETO-.

20. ACAO ORDINARIA-44918/0-ADRIANE DO ROCIO BATISTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI

21. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45077/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 671. Reabro o prazo à Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO FICHER ESTIVALET-.

22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-46415/0-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO

23. FALENCIA-0000895-21.2006.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Manifeste-se o Sindico sobre ofícios fls. 4651/4656. -Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-47267/0-MORADIAS CAIUA I COND XI x ALEXANDRO LUIZ BASSO e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 184, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias. -Advs. INGRID KUNTZE, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47382/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ALCEU CARVALHO e outro- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e NELISSA ROSA MENDES-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-48355/0-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- Sobre o contido no expediente de fls. 335/342, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

27. REVISIONAL DE PENSÃO PREVIDENCIARIA-48507/0-RITA MARIA CARVALHO DE MELLO x PARANAPREVIDÊNCIA- sobre a manifestação de fls. 493, diga a exequente no prazo de dez dias. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49125/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA JURANDIR RIBEIRO VALENTIM e outro- Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

29. NULIDADE E COBRANÇA-0000535-52.2007.8.16.0004-EDEVIQUES MARQUES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, MIGUEL RAMOS CAMPOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0000186-49.2007.8.16.0004-JOSE ANTONIO ZAMPIER x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 281/282), bem como informe sobre a

satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, ROGERIO DISTEFANO e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50912/0-HAMILTON DE ALMEIDA NETO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

32. INDENIZAÇÃO-50986/0-IRONI TERESA BUDZIAK x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para retirar petição desentranhada. - Advs. ANA MARIA MAXIMILIANO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-51753/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x COPASA SALVADOS E VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ADRIANO ANHE MORAN e LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI-.

34. ACAO POPULAR-0000023-35.2008.8.16.0004-JOSE RODRIGO SADE x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LIGIA SOCREPPA, ERON ABBOD, AYRTON COSTA LOYOLA, THOME SABBAG NETO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000107-36.2008.8.16.0004-ASSOC. DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PR - ANOREG x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos fls. 440/441), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, MAURO RIBEIRO BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JACSON LUIZ PINTO-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-0000729-81.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Defiro fls. 111. Suspendo este feito por trinta dias. -Advs. MARCIA DA SILVA PAISANA, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

37. SUMARIA DE COBRANÇA-52851/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CONSTRUTORA FORLESS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

38. CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000833-73.2009.8.16.0004-JOSE FRANCISCO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

39. EMBARGOS À EXECUCAO-54644/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 476/494, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO e BERNARDO STROBEL GUIMARÃES-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-54696/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x EDUARDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. NATANIEL RICCI e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

41. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0002439-39.2009.8.16.0004-RICARDO MELANSKY CARNEIRO x ESTADO DO PARANA- Defiro fls.421. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, JOAO LUIZ COSTA LOPES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

42. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000641-43.2009.8.16.0004-MARIA JOSE ANTONIO NETTO x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada

para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, JACINTO NELSON DE M COUTINHO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

43. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-55111/0-DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA x ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de fls. 199, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. FABIO DUTRA, ANITA CARUSO PUCHTA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-55177/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EBENEZER- Manifeste-se o autor sobre o contido na carta precatória retro. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

45. DECLARATORIA-0001051-67.2010.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 213/216, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

46. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004759-28.2010.8.16.0004-MARIA ALVES CHECHELSKI x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Caso não tenha sido dado atendimento ao disposto no item acima, intime-se a autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada às fls. 213/258. -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, ITALO TANAKA JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0004793-03.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ITATINGA - CALCARIO E CORRETIVOS LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

48. ACO ORDINARIA-0006763-38.2010.8.16.0004-DOCE FACIL ALIMENTOS LTDA ME e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, HELIO EDUARDO RICHTER e IRA NEVES JARDIM-.

49. SUMARIA DE COBRANÇA-0006775-52.2010.8.16.0004-SIDNEI BELIZARIO DE MELO x ESTADO DO PARANA- Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Advs. EMMANOEL A. DAVID e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0008283-33.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0009190-08.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF-.

52. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010641-68.2010.8.16.0004-VALTER FERREIRA CARNEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH e VINICIUS KLEIN-.

53. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011474-86.2010.8.16.0004-MARISALBA MELLO DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

54. ACO CAUTELAR-0014577-04.2010.8.16.0004-J. C. CALEGARO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 190. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

55. ACO ORDINARIA-0016743-09.2010.8.16.0004-IRMÃOS BERNAL LTDA e outro x UNIAO FEDERAL e outros- 1. Vistos em saneador. A Requerida, em sede de contestação, alegou preliminarmente a carência da ação e a inépcia da inicial. Não verifico a alegada inépcia, uma vez que foram juntadas aos autos as faturas de energia pagas pelas autoras, desde o ano de 1986. No que tange à carência da ação, entendo que os fundamentos da Requerida confundem-se com o mérito da ação, necessitando de prova para sua verificação. Desta forma, somente poderá ser analisado após a instrução do feito. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos da lide a efetiva incidência das Portarias n.º3886 e 45/86 nas unidades consumidoras das autoras eo direito à repetição. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dtr. JOSE DE ALMEIDA GARRET JR. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários. Após, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá o expert apresentar o laudo pertinente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. VANY ROSSELINA GIORDANO, ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA, MARCIO BEZE, CLEBER MARQUES REIS, EDSON FREITAS DE SIQUEIRA, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, LYCURGO LEITE NETO, ANNE MARGARITA CUNHA BATISTA, MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO, CARLOS SUPPLY DE FIGEIRODO FORBES, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, PAULO BATISTA FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-

56. INDENIZACAO POR DANOS MAT E MOR-0016958-82.2010.8.16.0004-MADALENA LUIZ DA COSTA VIANNA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls 144/145, diga o Município de Curitiba no prazo de quinze dias. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

57. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0017320-84.2010.8.16.0004-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Sobre o contido na certidão de fls 62, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI-.

58. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0019040-86.2010.8.16.0004-AFONSO JOSE DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

59. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0021678-92.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE NEI DE PAULA ROCHA- Registre-se para sentença. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

60. SUMARIA DE COBRANÇA-0023781-72.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANASTACIO XUNJI DE MOURA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JÚNIOR e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

61. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002322-77.2011.8.16.0004-PAULO IUSKIU x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

62. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0003073-64.2011.8.16.0004-IVONE RIBEIRO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido no expediente de fls. 119/129, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-23254/2011-MASSA FALIDA DE D P E K LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JESSICA FORNACIARI MACEDO, IZABEL CRISTINA MARQUES e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO-0032203-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO FUMAGALLI- Certifico que tendo em vista que o valor apresentado às fls. 68/69, homologado às fls. 70, não se enquadra nos termos da Lei Municipal nº10.235/2001, de 13/09/2001, (nova redação dada pelo Decreto nº 952, de 01/01/2008), por ser superior a R\$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos), solicito que a parte Credora informe qual o efetivo valor para a expedição da Certidão. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH e MARCOS VINICIUS ULAF-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0040114-65.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ERMELINDA DONZELI DE SOUZA- Aguarde-se

por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0040138-93.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO FRESSATO SOBRINHO- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0040150-10.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SIDNEI ZIROLDO-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0042252-05.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO LOPES x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DA PREVIDÊNCIA-Intime-se o Estado do Paraná para retirar petição desentranhada, que se encontra na contracapa dos autos. -Adv. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0042453-94.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SUM DRIP PROMOÇÕES E EVENTOS- Intime-se o autor para retirar ofício. -Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

70. HABILITACAO DE CREDITO-6/2012-MARIZE LINDAURA FELTZ x K SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Manifeste-se o Sindico. -Advs. JOAO JOSE MARTINS, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

Curitiba, 18 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 112/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00008 001495/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00020 002481/2010
ALVACIR ADRIANE DA SILVA BEMPCH 00011 003292/2008
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00014 001534/2009
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO 00005 002900/2006
ANNA CHRISTINA GONÇALVES 00021 003925/2010
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00022 004471/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00012 000120/2009
CARLYLE POPP 00019 002479/2010
CAROLINA KFFURI 00013 001384/2009
DANIELA MUSSKOPF 00014 001534/2009
DANIEL KRAVICZ 00001 002614/2001
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA 00001 002614/2001
ELIANE ANDREA CHALATA 00007 001146/2008
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00005 002900/2006
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00019 002479/2010
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00006 000368/2008
00009 001909/2008
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 00020 002481/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00012 000120/2009
HUGO CREMONEZ SIRENA 00019 002479/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00011 003292/2008
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 00012 000120/2009
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00021 003925/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00002 001785/2005
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00021 003925/2010
LUIZ BRESOLIN 00023 007382/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00008 001495/2008
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00017 003285/2009
MARCIA REGINA WERNER 00018 002212/2010
MARIZA DE MACEDO 00006 000368/2008
00009 001909/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00019 002479/2010
MILENA MASLOWSKY 00015 002464/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 00019 002479/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00019 002479/2010
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00016 003238/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 00003 003415/2005
00004 002582/2006
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00016 003238/2009
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00023 007382/2010
RICARDO SILVA FURTADO 00021 003925/2010
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00010 003091/2008
SERGIO DE ARRUDA 00020 002481/2010
SILVIO CESAR BARBOSA 00010 003091/2008
TANIA MARA GARCIA COSTA 00022 004471/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00019 002479/2010
VANESSA CAPELI 00021 003925/2010

1. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2614/2001-T.O.L.A. x J.E.A.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.58, no valor de R\$ 1.222,00 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 135,13 para Outras Custas. -Advs. DANIEL KRAVICZ e EDNA TANIA FERNANDES SOUZA.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1785/2005-L.M.S. e outro x M.L.C.S.- Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado às fls. 186-187, determinando, por consequência, o prosseguimento da execução. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo que lhe for de direito, bem como apresentando planilha atualizada do débito.-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3415/2005-D.L.V. e outros x E.A.V.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.-

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2582/2006-D.L.V. x E.A.V.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.-

5. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0000200-73.2006.8.16.0002-D.T. x C.J.R.D.S.- Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-368/2008-A.C.T.L. e outro x J.C.L.- Ciência aos interessados acerca da certidão de fls. 380, de que a ratificação agendada para o dia 17 de julho de 2012 não se realizou por ausência das partes. A ratificação foi redesignada para o dia 29 de agosto de 2012, às 12h30min, na sala de audiências.-Advs. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI e MARIZA DE MACEDO.-

7. ALIMENTOS-0000524-92.2008.8.16.0002-L.E.M. e outro x R.A.M.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA.-

8. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1495/2008-K.R.S. e outros x A.O.S.-Primeiramente, intime-se a procuradora substabelecida às fls. 153-154, para no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço do requerido. Ante a proximidade da audiência, redesigno-a para o dia 12/09/2012, às 13h40min.-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ALESSANDRA MISKALO LESAK.-

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1909/2008-A.C.T.L. e outro x J.C.L.- Ciência aos interessados acerca da certidão de fls. 422, de que a ratificação agendada para o dia 17 de julho de 2012 não se realizou por ausência das partes. A ratificação foi redesignada para o dia 29 de agosto de 2012, às 12h45min, na sala de audiências.-Advs. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI e MARIZA DE MACEDO.-

10. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3091/2008-C.R.A.S.K. x S.K.- À parte ré para manifestação sobre petição de fls. 146/148, em 10 dias. -Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e SILVIO CESAR BARBOSA -.

11. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3292/2008-J.E.R.A. x G.C.M.R.A.- Tendo em vista a ausência de regular intimação pessoal da requerida, o que inviabiliza a realização do ato, diante da necessidade de colheita de seu depoimento pessoal, redesigno o presente ato para o dia 06 de setembro de 2012, às 13h40min. Intime-se, pessoalmente, a requerida, bem como o seu procurador, com a máxima urgência.-Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e ALVACIR ADRIANE DA SILVA BEMPCH.-

12. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-120/2009-E.R.L. e outro x P.R.S.- A renúncia de fl. 60 é inoperante, porque não acompanhada de prova da ciência da parte (CPC, art. 45), permanecendo, portanto, no patrocínio dos interesses da ré os advogados por ela constituídos à fl.37. À sindicância, em trinta dias.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e JEAN MARCELO DE ALMEIDA.-

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1384/2009-A.P.D.S. e outro x L.P.D.S.- Tendo em vista que o acordo proposto às fls. 37-38 restou inadimplido pelo executado, converto o presente feito para a forma procedimental do art. 732, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na peça de fls. 52-54, com os acréscimos legais, sob pena de incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.-Adv. CAROLINA KFFURI.-

14. ALIMENTOS-1534/2009-R.A.G. e outro x E.G.- À parte autora para manifestação sobre contestação, em 10 dias. [kkol] -Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO e DANIELA MUSSKOPF -.

15. GUARDA COMPARTILHADA C/C PEDIDO DE LIMINAR-2464/2009-A.L.G.R. x S.C.W.R.- Ciência aos interessados acerca da certidão de fls. 73, de que a ratificação agendada para o dia 17 de julho de 2012 não se realizou por ausência das partes. A ratificação foi redesignada para o dia 29 de agosto de 2012, às 13 horas, na sala de audiências-Adv. MILENA MASLOWSKY.-

16. ALIMENTOS-3238/2009-J.M.R.A. e outros x M.A.A.- Tendo em vista os petitórios de fls. 153/155, cancelo a audiência de instrução designada para a data de 19/07/2012. Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 5 dias, querendo, se manifestar acerca do acordo de fls. 153/155. Após, voltem conclusos. Int. e dil. necessárias. -Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA -.

17. REVISÃO DE ALIMENTOS-3285/2009-O.B. x B.V.B. e outros- À parte autora para, por seu procurador, dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção. [kkol] -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES -.

18. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002212-21.2010.8.16.0002-L.Z. x S.P.Z.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo dos A.R.'s, conforme fls. 79/80.-Adv. MARCIA REGINA WERNER.-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002479-90.2010.8.16.0002-J.Q.D. e outro x C.D.J.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fl. 74, no valor de R\$ 14,10 para Escrivão e de R\$ 99,00 para Oficial de Justiça. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, HUGO CREMONEZ SIRENA, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO -.

20. ALIMENTOS-0002481-60.2010.8.16.0002-L.B.B. e outro x L.B.- À parte autora para manifestação sobre petição de fls. 271/277, em 10 dias. [kkol] -Advs.

ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SERGIO DE ARRUDA -

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003925-31.2010.8.16.0002-K.E.G.M. e outro x J.G.M.- Intimar a parte para manifestação, em 5 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, bem como procuração de fl. 74. [kkol]-Advs. ANNA CHRISTINA GONÇALVES, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, RICARDO SILVA FURTADO, KATIE FRANCIELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI -

22. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0004471-86.2010.8.16.0002-F.G.M. e outros x R.S.G.- Cumpra-se o despacho de fls. 267. Renove-se a intimação da procuradora da ré para firmar a contestação (fls. 175/186) em cinco dias, sob pena de incidir ao caso o art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Obs: Intime-se, novamente, a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, observando-se que o documento deve ser encaminhado, pessoalmente, ao INSS.-Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e TANIA MARA GARCIA COSTA.-

23. ALIMENTOS-0007382-71.2010.8.16.0002-V.P.G. e outros x R.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo dos A.R.'s, conforme fls. 82, 84 e 85.-Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e LUIZ BRESOLIN.-

Curitiba, 17 de julho de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos
Diretor de Secretaria: Walter José Petla**

Relação de Publicação n. 35/2012

01. Autos n. 2004.746-5

Requerente: J. E. de O.

Infantes: H. T. K. C. e outros.

Requeridos: G. C. J. e T. K. de O.

Adv.: **Dra. Andrea Domingues Favarim**

OBJETO: Intimação da sentença proferida nos autos, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

02. Autos n. 2009.222-4

Requerentes: L. C. V. F. de O. e L. da R. R.

Infante: L. H. P. dos S.

Adv.: **Dra. Janaína Zanon Dalazen**

Requerida: F. M. P.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que determinou a retificação do nome do infante, mantendo-se no mais a decisão como lançada nos autos.

03. Autos n. 2010.338-4

Requerentes: S. da P. L. e L. da S. L.

Infante: D. V. de O.

Adv.: **Dr. Gustavo Darif Bortolini e Dr. Marcelo Nassif Maluf**

Requeridos: O. J. de O. e A. de J. V.

OBJETO: Intimação dos requerentes para que compareçam em cartório e firmem o termo de guarda que consta na contracapa dos autos.

04. Autos n. 2008.984-9

Requerente: C. M. C. P.

Infantes: J. B. C. da V. e outros

Advs.: **Drs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, NOEL LOBO GUIMARÃES NETO, NATALIA BITTENCOURT GASPARIN E FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.**

Requerido: P. B. C. da V.

Advs.: **Drs. FABIO PACHECO GUEDES E SUZANA VALENZA MANOCCHIO substabelecido para Dra. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos (fl. 2068): " 1. **C. M. C. P.** ajuizou ação de destituição de poder familiar, com pedido liminar, contra **P. B. C. da V.**, remissiva aos irmãos **M. B. C. da V.**, nascido em 1º.03.1998 (fl. 49), **J. B. C. da V.**, nascido em 15.12.2000 (fl. 52), bem como, à época do ajuizamento do pedido, do então adolescente **P. B. C. da V.**, nascido em 28.12.1991 (fl. 46), o qual já alcançou a maioridade. Sobreveio aos autos pedido de fls. 2034-2036, formulado pelo requerido **P. B.**, solicitando a aplicação da multa estipulada às fls. 1833-1836 pelos atrasos, ocasionados pela requerente **C.**, ocorridos nos dias de visitação do genitor. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a requerente **C.** se dispôs à compensação daqueles atrasos. Outrossim, nas decisões de fls. 2050-2052 e fl. 2068 ficou consignado que o genitor terá resguardado o seu direito à visitação, referente aos dias 10.07.2012 a 12.07.2012 e 20.07.2012 a 22.07.2012. A requerente **C.**, ainda na petição de fls. 2073-2075, informa que a visitação no dia 10.07.2012 ocorreu normalmente, visto que a viagem de férias da genitora em companhia dos menores ocorreu somente no dia 11.07.2012. Diante do acima exposto, considerando a disposição da genitora em compensar os atrasos e visto que a visitação ocorreu normalmente em 10.07.2012, **ratifico** a decisão de fls. 2068 no que concerne ao resguardo do direito de visitação do genitor **P. B.** referente aos dias

10.07.2012 a 12.07.2012 e 20.07.2012 a 22.07.2012, ficando a visitação já ocorrida no dia 10.07.2012 como compensação aos atrasos ocasionados pela genitora nas visitas anteriores. 2. Ademais, sobreveio aos autos petição de fls. 2076-2077 do requerido **P. B.** informando que, não obstante a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 1918-1922, que determinou a presença dos assistentes técnicos nas entrevistas a serem realizadas pela Sra. Perita Judicial, está não permitiu o acesso dos profissionais na entrevista realizada no dia 11.07.2012. Requereu a intimação da Sra. Perita Judicial para o devido cumprimento da decisão superior, permitindo o acesso dos assistentes técnicos em todas as oitivas a serem realizadas na perícia conduzida por aquela, além da redesignação da oitiva realizada em 11.07.2012, para que se realize com a presença dos profissionais. Com razão o requerido. A decisão superior determina a presença dos assistentes técnicos em todas as oitivas realizadas durante a perícia judicial. Assim, **determino** a intimação da Dra. L. P., do HCDEDICA, para que **permita** o acesso dos assistentes técnicos ao local da perícia. Outrossim, deve a Sra. Perita Judicial **redesignar** a oitiva do Sr. **P. B.**, realizada em 11.07.2012, para que, desta vez, seja ouvido com a presença dos profissionais designados pelas partes. 3. Intimem-se as partes e os assistentes técnicos, da forma mais célere possível. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Diligências necessárias".

05. Autos n. 0007479-67.2012.8.16.0013

Requerente: Ministério Público

Infantes: M. S. J.

Requerido: E. Z. J. F. e D. S.

Advs.: **Dra. Giovanna Pires**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos (evento 29.1): "14. Tendo em vista o mandado de citação positivo (evento 13.1), certifique-se eventual resposta apresentada pelos requeridos. Caso tenha transcorrido o prazo in albis, nomeio desde já, a doutora Giovanna Pires, OAB/PR 50.570, como defensora dativa, para apresentação de defesa em favor dos requeridos, no prazo legal, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, facultando-lhe vista dos autos. Intime-se".

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LÉTICIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 374/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA FERNANDES 28 32320/2012
29 32322/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 22 18273/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 3 366/2006
AROLD P. GUEDES JUNIOR 25 31051/2012
CARLOS BERKENBROCK 18 47106/2011
CARLOS MAZZA FILHO 30 604/2007
CARMELINDA CARNEIRO 8 524/2008
11 322/2009
CHRISTIAN BARLERA 23 30430/2012
CINTIA MEDEIROS DECKER 26 32071/2012
CLAUDIA MACUCH 13 458/2009
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 14 781/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 27 32075/2012
DIANA MARIA EMILIO 7 388/2008
ELTON DIEGO STOLF 33 45995/2011
FABIO ROBERTO LORENA 25 31051/2012
GERMANO LAERTES NEVES 9 102/2009
15 58587/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 23 30430/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 34 26665/2012
HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK 24 30759/2012
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 6 182/2008
IGO IWANT LOSSO 17 38926/2011
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 12 440/2009
JOAO MARCELO KERETCH 2 14/2006
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 36 27796/2012
JOSE CUNHA GARCIA 14 781/2009
JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS 1 96/2004
KAIO MURILO MARTINS 15 58587/2010
LEANDRO RODRIGUES ROSA 19 63737/2011
20 63739/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 14 781/2009
LUCIANA NOTO 2 14/2006
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERA 7 388/2008
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 16 24829/2011
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 5 186/2007
MARCOS BASILIO 32 38920/2011
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI 26 32071/2012
MARLON WITT 10 210/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 14 781/2009
NIXON ALEXSANDRO FIORI 21 12098/2012
PALOMA NUNES GIMENEZ 14 781/2009
PAOLA DE BIANCA DE P. GONÇALVES DOS SANT 35 27481/2012
PAULO AFONSO ZAINA 6 182/2008
PAULO ROBERTO BELO 30 604/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 30 604/2007
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 11 322/2009
RODRIGO FORLI GIRNOS 32 38920/2011
ROSANA MARIA FECCHIO 31 51137/2010
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 17 38926/2011
SAYLES RODRIGO SCHUTZ 18 47106/2011
TAYSSA HERMONT OZON 13 458/2009
VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 4 588/2006
YOSHIIRO MIYAMURA 2 14/2006

1. ACIDENTE DE TRABALHO-96/2004-JOSE VILSON CIONEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-
2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000521-14.2006.8.16.0001- MARCELO GIL GEMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -

"Sobre a intervenção de f. 804/805 e documentos com ela, diga o Autor. Int." - Advs. YOSHIIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-366/2006-VALDECIR JOAO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil - PAB Mauá) - Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-588/2006-CLEUZA TERESINHA DE MELO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Em razão do que decidido nestes autos (sentença de f. 85/89, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 134/139, ou seja implantação de auxílio-doença acidentário entre 08/03/2006 e 04/12/2007, o que já se deu, conforme o documento de f. 184, os valores devidos à Autora deverão ser pagos através de requisição judicial. Não há sobre esta via, portanto, ante aos limites do julgado, para a pretensão de f. 197/198, indeferida. No mais, reitere-se à Autora a intimação para que se manifeste sobre o montante proposto às f. 183/185, a fim de que, havendo concordância, se possa tratar da requisição de valores nestes autos. Int." - Adv. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-186/2007-RAIMUNDA FRANCISCA DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Ciência ao interessado acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo deverá comparecer para resgatá-lo em até noventa (90) dias contados de 02/07/2012) - Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-182/2008-ELIANDRO JULIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Em atenção ao decidido na sentença de f.124, transitada em julgado (f.135), propôs o INSS pagar ao autor Eliandro Julio dos Santos importância de R\$ 31.505,66 (trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos de f. 128/134, com competência de atualização maio de 2011 (f. 127). O autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 140). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, (f. 145), opinando pela expedição do requisitório. 2 - Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes. 2.1. Particularmente em relação às custas processuais, acolho a informação de f. 149, refutando, de corolário, a impugnação de f. 143verso, uma vez que o cálculo de f. 143 de fato não contém acréscimo sob a rubrica "cumprimento de sentença". 2.2 - De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts.3º e 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando a importância acima fixada, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 143 (ou seja, R\$ 965,95) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se." - Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-388/2008-MARIA BENEDITA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Em atenção ao decidido na sentença de f.123/126, transitada em julgado (f.131), propôs o INSS pagar à autora Maria Benedita Santana a importância de R\$ 22.828,87 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculos de f. 141/144, com competência de atualização dezembro de 2011, além de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, a serem atualizados da sentença ao pagamento (f. 140). A autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 147). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 152). 2 - Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes, nos limites do disponível pelo segurado. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts.3º e 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando a importância acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 137 (ou seja, R\$ 476,10) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se." - Advs. DIANA MARIA EMILIO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-524/2008-SONIA ADELAIDE KULIBABA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por SONIA ADELAIDE KULIBABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, o considerável grau de zelo demonstrado e, ainda, o caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça Gratuita deferido à f. 83 (Lei 1.050/1950, art. 12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-102/2009-DOMINGOS NASCIMENTO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Em face da caducidade noticiada à f. 90, atribuível na essência à inépcia da escrivania em bem cumprir o que nos autos determinado (f. 72, 1 e 86, 1), expeça-se novo alvará em favor do credor, intimando-o ao recebimento, às expensas da senhora Escrivã. 2. Vistos e examinados. De outro passo, tendo em vista o pagamento do débito, conforme recibos de f. 66/67, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial

movido nestes autos por Domingos Nascimento de Araújo em face do INSS. P.R.I." - (Alvará disponível junto ao Banco do Brasil PAB Mauá) - Adv. GERMANO LAERTES NEVES.

10. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-210/2009-MAURO LOPES RAMOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 172/173. Nego-lhes, todavia acolhida, já que a sentença embargada não se ressente de nenhuma jaça sanável pela via eleita, muito menos da omissão aventada, que justifique declaração na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela feito na inicial foi apreciado e indeferido na decisão de f. 92/93, sem reiteração oportuna e fundamento adequado. Enfim, o recurso oposto é mera e indevida digressão de agir, que em casos como o presente traz prejuízo particularmente ao próprio recorrente, que retardar, sem bom motivo, o reconhecimento do direito que crê fazer jus. Int." - Adv. MARLON WITT.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-322/2009-CARMEM LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Mantenho, pelos fundamentos nela já expostos, a decisão de f. 127, 1, não vislumbrando nas razões do recurso interposto fundamento bastante a reconsideração pretendida. Anote-se o Agravo Retido. Intime-se (a Autora). 1.1. Na mesma oportunidade, intime-se a autora a se manifestar, querendo, sobre os documentos de f. 139/141. Prazo: cinco (05) dias. 2. Após, para que se manifeste, querendo, sobre o mérito da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Voltem, então, imediatamente conclusos ao Gabinete. Int." - Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-440/2009-OSMIRTO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo, nos efeitos legais, os recursos de apelação interpostos pelo Autor às f. 150/153 e pelo INSS às f. 154/159. Intime-se o Autor e INSS para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público, intimando-o, ainda, da sentença prolatada, o que não ocorreu. Cumprido o acima determinado e não havendo incidentes ou requerimentos pendentes neste Juízo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens. Int." - Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

13. AC.TRABALHO COM ANTEC. TUT.C/C REV. BEN. PREVIDENCIÁRIO-458/2009-ADELINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 120/125. Intime-se o Autor para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Int." - Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON.

14. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-781/2009-VERA LUCIA NASCIMENTO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao contido na informação prestada pela empregadora às fls. 128/129 e, também, quanto aos expedientes juntados pelo INSS às fls. 169/178. Int." - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0058587-45.2010.8.16.0001-GENÉSIO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 88/93. Intime-se o Autor para as contra-razões, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumprido o acima determinado e não havendo incidentes ou requerimentos pendentes neste Juízo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens. Int." - Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0024829-41.2011.8.16.0001-EMILIO BAYER SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 73/78. Intime-se o Autor para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público. Cumprido o acima determinado e não havendo incidentes ou requerimentos pendentes neste Juízo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens. Int." - Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

17. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0038926-46.2011.8.16.0001-ISRAEL LUIZ MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se o Autor para, em cinco (05) dias, apresentar em Cartório o comprovante de entrega/remessa do ofício dirigido ao empregador. Int." - Advs. IGO IWANT LOSSO e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0047106-51.2011.8.16.0001-IZAEL MOREIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ainda por esta vez, intime-se o Autor para cumprir o item "2.2" do despacho de f. 27, informando acerca da existência de eventual aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença recebido pelo segurado e ainda não informado ao Juízo, se necessário, acostando a respectiva carta de concessão, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Advs. CARLOS BERKENBROCK e SAYLES RODRIGO SCHUTZ.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063737-70.2011.8.16.0001-PAULO ZILMAR GRILLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Por mera liberalidade, intime-se o Autor para cumprir integralmente o despacho de f. 16, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063739-40.2011.8.16.0001-ANTONIO SABINO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Por mera liberalidade, intime-se o Autor para cumprir integralmente o despacho de f. 15, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0012098-76.2012.8.16.0001-PEDRO PAULO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias." - Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0018273-86.2012.8.16.0001-CLÉDIA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em 10 (dez) dias, deverá a Autora: I - descrever o acidente de trabalho, cujo resultado foi a lesão que afirma reduziu sua capacidade para o trabalho habitual; e II - esclarecer a função exercida à época do infortúnio, juntamente com cópia da Carteira de Trabalho; III - juntar declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da Justiça gratuita. Intime-se". - Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030430-91.2012.8.16.0001-LUCILENE APARECIDA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em 10 (dez) dias, deverá a Autora juntar cópia da Carteira de Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030759-06.2012.8.16.0001-ANTONIO VAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em 10 (dez) dias, deverá o Autor: I - melhor descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacitar, indicando data, horário e local; II - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. 2. Intime-se". - Adv. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0031051-88.2012.8.16.0001-DIOGO JOSÉ SOUZA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Em 10 (dez) dias, deverá o Autor: I - melhor descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacitar; e II - esclarecer a função que exercia à época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, cópia da Carteira de Trabalho; III - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. 2. Intime-se". - Advs. AROLD P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA.

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032071-17.2012.8.16.0001-AMÉLIA RIBEIRO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em dez (10) dias, emende a Autora a inicial, a fim de que: I - esclarecer, com maiores detalhes, o acidente ocorrido no trabalho (quando, em que data e circunstância ocorreu); e II - estabelecer nexa entre o acidente acentado e a doença psíquica afirmada. Int." - Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI.

27. AÇÃO REVISIONAL-0032075-54.2012.8.16.0001-PAULO SARDINHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em dez (10) dias, tendo em vista que Autor tem domicílio no Município de Fazenda Rio Grande, PR, faculto-lhe optar pelo processamento da ação no foro de seu domicílio, medida que a princípio o favorece. Int." - Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.

28. AÇÃO REVISIONAL-0032320-65.2012.8.16.0001-OLIVIO RENATO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em 10 (dez) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento nos autos foi outorgado para o fim especial de "atuar na defesa de seus interesses previdenciários da esfera da Justiça Federal" (f. 09). Sem embargo, em igual decêndio junte o Autor a Memória de Cálculo/Carta de Concessão do benefício de auxílio-doença revisando. Int." - Adv. ANA PAULA FERNANDES.

29. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032322-35.2012.8.16.0001-CRISTIANO VIDAL DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em dez (10) dias, a evitar maior prejuízo ao segurado, considerando os limites da atuação deste Juízo, que o pedido de f. 19, letra b, não é exatamente claro e elucidativo e, por fim, o que afirmou à f. 16, terceiro parágrafo, esclareça o Autor se, de fato, não é sua pretensão obter benefício acidentário (ou a, contrário sensu, o que quer é o recebimento de auxílio-doença comum). Em igual decêndio, uma vez admitido o processamento da ação neste foro, faculto o Autor a emenda da inicial para cumprir, sob pena de preclusão da prova propugnada, o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Intime-se." - Adv. ANA PAULA FERNANDES.

30. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-604/2007-ESPOLIO DE JOANA MARIA DA SILVA-REP.POR SUA INVENT - "Do retorno dos autos dê-se ciência aos requerentes para o que de interesse. Int." - Advs. CARLOS MAZZA FILHO, PAULO ROBERTO BELO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051137-51.2010.8.16.0001-GIOVANNA SERPA OLIVEIRA e outro- "Aguarde-se por mais trinta (30) dias (f. 48). Int." - Adv. ROSANA MARIA FECCHIO.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038920-39.2011.8.16.0001-ABIGAIL NOEMI DOS SANTOS OLIVEIRA - "Em face do certificado à f. 24, cancele-se a distribuição (CPC, art. 257; CN, 3.1.19) e, oportunamente, os registros no Cartório, restituindo à parte, mediante recibo e permanência de fotocópia, a inicial e os documentos que a instruem. Int." - Advs. MARCOS BASILIO e RODRIGO FORLI GIRNOS.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045995-32.2011.8.16.0001-FRANCIANE CRISTINA GARCIA e outros- "1...2. Reitere-se a intimação da parte para que cumpra o determinado à f. 64,2,II, não suprido pelo documento de f. 69, desde logo autorizado o desentranhamento (C.N. 2.3.7). 3... Int." - Adv. ELTON DIEGO STOLF.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026665-15.2012.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO DE MOURA PADILHA - "1. Defiro ao Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, deve o Requerente juntar: 2.1 - certidão

atualizada (no original ou cópia autenticada) do assento de seu nascimento (f. 15). 2.2 - anuência de seu genitor com firma reconhecida. Int." - Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.-

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027481-94.2012.8.16.0001-PAOLA DE BIANCA DE P. GONÇALVES DOS SANTOS - "1. Defiro à Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, deve a Requerente juntar: 2.1 - certidão em inteiro teor e atualizada (no original ou cópia autenticada) do assento de seu nascimento (f. 11). 2.2 - declaração de 3 (três) testemunhas, com firma reconhecida e cópia autenticada de RG e CPF, que conheçam os fatos narrados na inicial; 2.3 - certidões do 1º Distribuidor, 2º Distribuidor, 3º Distribuidor, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho todas em nome de Paola de Bianca de Pojucaemara Gonçalves dos Santos. Int." - Adv. PAOLA DE BIANCA DE P. GONÇALVES DOS SANTOS.-

36. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0027796-25.2012.8.16.0001-RETA IMÓVEIS S/C LTDA - "A escritura pública (ato negocial típico), como se sabe, só se retifica por meio de outra (cf. Pontes de MIRANDA, Tratado de Direito Privado, t. III/361, Washington de Barros MONTEIRO, Direito das Coisas... Apenas em tese, e excepcionalmente, quando absolutamente impossível a lavratura de ato de re-rtificação, pelos contratantes originários ou seus sucessores, se tem admitido a via judicial, e mesmo assim desde que não se cogite da correção dos elementos do contrato (p.ex., na compra e venda, res, pretius e consensus). Logo, em dez (10) dias, sob pena do indeferimento da inicial por falta de interesse processual que a sustente, esclareça a Requerente, com a devida instrução, o óbice a que se busque sem a intervenção do Juízo, mormente do juízo de registros públicos, a retificação do ato negocial. Int." - Adv. JORGE EVENCIO DE CARVALHO.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
095/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	016	2008.0019247-6/0
ADRIANO BARBOSA	027	2009.0012062-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	028	2009.0018738-3/0
ADYR RAITANI JUNIOR	020	2008.0027382-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	002	2003.0012026-1/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	011	2008.0009212-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	007	2007.0027703-0/0
ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO	025	2009.0003913-9/0
ALTAIR DE OLIVEIRA	019	2008.0026850-5/0
ANA BEATRIZ ANTUNES	034	2010.0015452-2/0
ANDRE OLSEMANN	035	2010.0017102-6/0
ANDREIA GANDIN	012	2008.0013164-8/0
CARLOS DELAI	034	2010.0015452-2/0
CARLOS PZEBEOWSKI	028	2009.0018738-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	014	2008.0017135-3/0
DANIELA BULGACOV	021	2008.0027824-9/0
DANIELA SAYURI DONDO	024	2008.0032090-0/0
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO	024	2008.0032090-0/0
DIVONZIR VALES	017	2008.0019650-4/0
DJONATHAN DEBUS	003	2007.0005947-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2010.0015452-2/0
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	006	2007.0023131-2/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	009	2008.0004253-6/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	043	2010.0026359-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2008.0013164-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2009.0018738-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2009.0020798-4/0
ELOI CONTINI	036	2010.0017170-9/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	022	2008.0028669-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2010.0015452-2/0
FABIANO MARTINI	035	2010.0017102-6/0
FABIULA SCHMIDT	009	2008.0004253-6/0
FABIULA SCHMIDT	015	2008.0018095-8/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	001	1998.0012219-0/0
FILIFE ALVES DA MOTA	035	2010.0017102-6/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	033	2010.0005130-9/0
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	006	2007.0023131-2/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2008.0013164-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2009.0018738-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2009.0020798-4/0
GEISON MELSER CHINCOSKI	032	2010.0001591-0/0
GERALDO DONI JUNIOR	030	2009.0023635-0/0
GERALDO MOCELLIN	044	2010.0027515-0/0
GERALDO MOCELLIN	044	2010.0027515-0/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	023	2008.0029279-0/0
GERSON LUIZ PONTAROLLI	028	2009.0018738-3/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	039	2010.0021964-9/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	024	2008.0032090-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	008	2008.0003393-0/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	023	2008.0029279-0/0
ITO TARAS	006	2007.0023131-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	026	2009.0006137-5/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	018	2008.0022284-9/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	019	2008.0026850-5/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	015	2008.0018095-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	010	2008.0006021-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	039	2010.0021964-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	030	2009.0023635-0/0
JULIANA OSORIO JUNHO	030	2009.0023635-0/0
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	007	2007.0027703-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	031	2009.0027710-6/0
KELIAN BORTOLINI LIMA	008	2008.0003393-0/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	028	2009.0018738-3/0
LEUCIMAR GANDIN	012	2008.0013164-8/0
LILIAN ROMAGNA	004	2007.0015737-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2008.0017135-3/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	038	2010.0018095-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	022	2008.0028669-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	010	2008.0006021-8/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	040	2010.0024034-3/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	026	2009.0006137-5/0
MARIA APARECIDA RAMINA	002	2003.0012026-1/0
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA	017	2008.0019650-4/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	013	2008.0014458-3/0
MARINA MARINS KLÜPPEL SMIJTINK	011	2008.0009212-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	004	2007.0015737-3/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	004	2007.0015737-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	010	2008.0006021-8/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	040	2010.0024034-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2010.0024034-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	024	2008.0032090-0/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	017	2008.0019650-4/0
PATRICIA BOTTER NICKEL	022	2008.0028669-0/0
PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO	024	2008.0032090-0/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	042	2010.0025485-9/0
Rafael Mosele	036	2010.0017170-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	043	2010.0026359-2/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	043	2010.0026359-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2008.0019650-4/0

RENATO COSTA LUZ P. HORA	006	2007.0023131-2/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	034	2010.0015452-2/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	025	2009.0003913-9/0
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	018	2008.0022284-9/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	012	2008.0013164-8/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	028	2009.0018738-3/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	028	2009.0018738-3/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	028	2009.0018738-3/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	002	2003.0012026-1/0
ROSANA HORNE	009	2008.0004253-6/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	037	2010.0017552-0/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	004	2007.0015737-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2003.0012026-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2007.0015737-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2007.0019204-1/0
SAULO GOMES KARVAT	030	2009.0023635-0/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	041	2010.0025275-8/0
Tadeu Cerbaro	036	2010.0017170-9/0
TANIA MARA FERREIRA	020	2008.0027382-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	034	2010.0015452-2/0
THAYSA PRADO KARVAT	030	2009.0023635-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	007	2007.0027703-0/0
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	022	2008.0028669-0/0
VICENTE HIGINO NETO	042	2010.0025485-9/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	011	2008.0009212-6/0
WILSON REDONDO AVILA	006	2007.0023131-2/0

001 1998.0012219-0/0 - Execução Título Extrajudicial	GILMAR MARTINICHEN X GELSON ANTONIO BERNARTT
AO AUTOR: Manifestar-se acerca do resultado da busca de endereços do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.	
Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE	
002 2003.0012026-1/0 - Processo de Conhecimento	CIDALIA DA SILVA FANTINI X BRASIL TELECOM S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) MARIA APARECIDA RAMINA, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES	
003 2007.0005947-6/0 - Execução de Título Judicial	EZEQUIEL ALVES PESSOA X SELMA PEREIRA DE CONCEIÇÃO
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) DJONATHAN DEBUS	
004 2007.0015737-3/0 - Processo de Conhecimento	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A
Sentença julgando improcedentes os embargos	
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO MACHADO SANTOS, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA REGINA RODRIGUES	
005 2007.0019204-1/0 - Processo de Conhecimento	ELISANGELA CLEMENTINO DE FARIAS X BRASIL TELECOM S/A
Fica a recorrente Brasil Telecom intimada para que solicite alvará de levantamento parcial das custas recursais, no prazo de 30 (trinta) dias.	
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES	
006 2007.0023131-2/0 - Execução de Título Judicial	THIAGO MARTINS ROCHA X MARCINO LUIZ ALFINI
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens	
Adv(s) ITO TARAS, RENATO COSTA LUZ P. HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, WILSON REDONDO AVILA	
007 2007.0027703-0/0 - Processo de Conhecimento	ESPOLIO DINO JOSE BRONZE ALMEIDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
A parte autora para que junte aos autos, em 10 dias, um mínimo de elementos probatórios a fim de se possibilitar o julgamento da presente demanda sob pena de extinção.	
Adv(s) JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI	

008 2008.0003393-0/0 - Execução de Título Judicial	MARCIA CRISTINA TYRKA DOS SANTOS X FIAT ADMINISTRADORA DE CONCURSOS LTDA
Ao executado para querendo, em 15 dias apresentar embargos a execução.	
Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA	
009 2008.0004253-6/0 - Execução de Título Judicial	HELIO RENATO WIRBISKI X LOJA SHOPPING MULLER (E OUTRO)
Ao executado para querendo, em 15 dias, apresentar embargos a execução	
Adv(s) ROSANA HORNE, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT	
010 2008.0006021-8/0 - Processo de Conhecimento	APARECIDA DONIZETE DE SOUZA ANDRADE X MAGAZINE LUIZA S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	
011 2008.0009212-6/0 - Execução de Título Judicial	SIONEIA ANTUNES X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Ao exequite para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARINA MARINS KLÜPPEL SMIJTINK	
012 2008.0013164-8/0 - Execução de Título Judicial	VANDERLEY DE PAULA QUINTINO X BANCO PANAMERICANO S/A
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) LEUCIMAR GANDIN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDREIA GANDIN	
013 2008.0014458-3/0 - Processo de Conhecimento	MARIANA DA LUZ ANDRADE X HSBC SEGUROS BRASIL S/A
A REQUERENTE para que se manifeste nos autos, em 30 dias.	
Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA	
014 2008.0017135-3/0 - Execução de Título Judicial	SUYANNE ROLIM GOMES DA COSTA X CAROLINA CHAVES VELOSO
Ao exequite para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
015 2008.0018095-8/0 - Execução de Título Judicial	MESSIAS APARECIDO DE ALMEIDA X TIM SUL S/A
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) FABIULA SCHMIDT, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	
016 2008.0019247-6/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO STRAUBE DE MEDEIROS X WALDECIR LOURENCO DOS REIS
Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória	
Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	
017 2008.0019650-4/0 - Processo de Conhecimento	FIORAVANTE FERREIRA URRIZZI X DIVONSIR VALESÍ (E OUTRO)
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito	
Adv(s) DIVONZIR VALESÍ, REINALDO MIRICO ARONIS, NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA	
018 2008.0022284-9/0 - Processo de Conhecimento	ALYSSON DE GOUVEA X VBM COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (E OUTROS)
Sentença julgando procedente o pedido do requerente	
Adv(s) JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	
019 2008.0026850-5/0 - Processo de Conhecimento	GYSLAINE FOGAÇA FREIBERGER X ALTAIR DE OLIVEIRA (E OUTRO)
Sentença julgando procedente o pedido do requerente	
Adv(s) ALTAIR DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	
020 2008.0027382-0/0 - Execução de Título Judicial	PRISCILA TELES DE SOUZA X MAURILIO CARDOSO
Ao exequite para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) TANIA MARA FERREIRA, ADYR RAITANI JUNIOR	
021 2008.0027824-9/0 - Processo de Conhecimento	ALBERTO FERNANDES NETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Decreto a revelia do Banco ABN AMRO REAL.Tendo em vista o decurso de tempo, defiro o pedido de fls 36, pelo prazo de 10 dias.	
Adv(s) DANIELA BULGACOV	
022 2008.0028669-0/0 - Processo de Conhecimento	RENATO CAVALHER X BANCO DO BRASIL S/A
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	
023 2008.0029279-0/0 - Execução de Título Judicial	KEIKO ENDO FURMAN X GRUPO RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	
024 2008.0032090-0/0 - Processo de Conhecimento	BENEDITO CARLOS BORGES TANCK X NOKIA MOBILE PHONES MULTIMEDIA ENTERPRISE SOLUTIONS (E OUTRO)
Dado o valor apurado às fls. 129, informe o reclamante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito apurado às fls. 129 no prazo de 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.	
Adv(s) PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, DEBORAH FRANCHIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO, GUSTAVO PINHÃO COELHO, DANIELA SAYURI DONDO, MONICA CRISTINA BIZINELI	
025 2009.0003913-9/0 - Execução de Título Judicial	SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA X MARTINS VEICULOS (E OUTRO)

Às partes requerente e requerida para que retirem seus alvarás na Secretaria.

Adv(s) ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO, ROBERT CARLON DE CARVALHO
026 2009.0006137-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE BANDEIRA DE ASSIS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da contestação de fls. 26/60 e acerca dos documentos juntados às fls. 68/77.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

027 2009.0012062-0/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON NEVES

Ao exequente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA

028 2009.0018738-3/0 - Execução de Título Judicial KATIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X MARTINSBANDEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (E OUTRO)

Intime-se o 2º requerido (Banco Panamericano) para que se manifeste sobre o contido às fls. 177/178.

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CARLOS PZEBEOWSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

029 2009.0020798-4/0 - Execução de Título Judicial DANILO NERY PERES X BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

030 2009.0023635-0/0 - Processo de Conhecimento NEIDE BRUN X BANCO ITAU SA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) THAYSA PRADO KARVAT, SAULO GOMES KARVAT, JULIANA OSORIO JUNHO, GERALDO DONI JUNIOR, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

031 2009.0027710-6/0 - Processo de Conhecimento IVERSON SILVEIRA X BANCO DO BRASIL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

032 2010.0001591-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS LUIZ MARINHO X RODRIGO HENRIQUE PAVELISKI

Defiro o petitório retro, mediante substituição por cópia e certidão nos autos.

Adv(s) GEISON MELSER CHINCOSKI

033 2010.0005130-9/0 - Processo de Conhecimento SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEXANDRE LUIZ MATTOS COELHO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 10/10/2012

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

034 2010.0015452-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIA VERONICE BUDNE X BANCO UNIBANCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS DELAI, ANA BEATRIZ ANTUNES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

035 2010.0017102-6/0 - Processo de Conhecimento RUBENS MELLO DE CARVALHO (E OUTRO) X FUNERARIA SANTA FELICIDADE LTDA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ANDRE OLSEMANN, FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

036 2010.0017170-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAELLA LANZONI BUENO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 10/10/2012

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, Rafael Mosele

037 2010.0017552-0/0 - Execução de Título Judicial ALTAIR TEIXEIRA PIMENTA X GENECI TEREZA BOURSCHIEDT (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

038 2010.0018095-9/0 - Processo de Conhecimento AMELIA SCHULTZ CONRADO X ROBERTO CRESCI DE CARVALHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

039 2010.0021964-9/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA STROBEL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

A requerente Indicar bens a penhora, em 10 dias.

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

040 2010.0024034-3/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL ZANOTELLI RODRIGUES X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

041 2010.0025275-8/0 - Processo de Conhecimento SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO X TIAGO ANDRE SOARES DA SILVA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

042 2010.0025485-9/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CARLOS OLIVEIRA X STUDIO NOIVAS & FESTAS LOCACAO DE TRAJES E EVENTOS LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG

043 2010.0026359-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRE BERNACKI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 83/84 determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito... (..) Desde já defiro a expedição do alvará, em favor do exequente.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

044 2010.0027515-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR GALDI JUNIOR X JULIANA GEORGES KHOURI (E OUTRO)

Ante a indisponibilidade de pauta, bem como o fato de a audiência estar designada para daqui a 3 meses, tempo este razoável, indefiro pedido retro.

Adv(s) GERALDO MOCELLIN, GERALDO MOCELLIN

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 053/2012

Advogado	Ordem	Processo
EUGENIO DE LIMA BRAGA	079	2009.0027356-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	064	2009.0014230-2/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	094	2010.0012492-9/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	095	2010.0012492-9/0
ADONAI JASLUK	063	2009.0014225-0/0
ADRIANA ADELIS AGUILAR	024	2006.0022912-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	064	2009.0014230-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	030	2007.0010732-9/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	034	2007.0027948-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	070	2009.0023306-0/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	018	2005.0013178-0/0
AMANCIO CUETO	015	2004.0007417-5/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	069	2009.0022596-9/0
ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO	051	2008.0029361-5/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI	099	2010.0013457-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	020	2006.0002372-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	021	2006.0002372-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	030	2007.0010732-9/0
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA	067	2009.0019580-2/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	091	2010.0010134-9/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	058	2009.0009695-4/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	103	2010.0015987-4/0
ANDREA SERVILHA	037	2008.0008386-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	112	2010.0020995-4/0
ANISIO DOS SANTOS	055	2009.0002401-5/0
ANNE CAROLINE WENDLER	054	2009.0001000-4/0
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA	024	2006.0022912-8/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	045	2008.0016054-4/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	080	2009.0028690-2/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	078	2009.0026146-0/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	005	1998.0012992-5/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	006	1998.0012992-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	096	2010.0012693-0/0

BRUNA CATTANI	118	2010.0024733-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	062	2009.0011475-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	068	2009.0022400-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2009.0028690-2/0
BRUNO ALVES DE JESUS	092	2010.0011252-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	112	2010.0020995-4/0
BRUNO MILANO CENTA	050	2008.0027463-0/0	ELOI CONTINI	090	2010.0008507-6/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	026	2006.0024546-6/0	EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	057	2009.0008651-4/0
camila brunello coloniezi	098	2010.0012950-1/0	ETHIANE DE BONA MORAES	048	2008.0025180-9/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	064	2009.0014230-2/0	EVERTON FELIZARDO	008	2001.0018898-0/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL	035	2008.0000952-8/0	FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	062	2009.0011475-8/0
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	040	2008.0010316-0/0	FABIANO GONZAGA DA SILVA	060	2009.0010664-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	111	2010.0020610-8/0	Fábio de Souza	045	2008.0016054-4/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	052	2008.0031318-9/0	FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	055	2009.0002401-5/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	035	2008.0000952-8/0	FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	071	2009.0023685-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	014	2003.0021646-2/0	FABIO HENRIQUE RIBEIRO	011	2002.0021119-2/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	058	2009.0009695-4/0	FABIO HENRIQUE RIBEIRO	012	2002.0021119-2/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	101	2010.0014760-0/0	FAGNER FRANCISCO CASTILHO	115	2010.0021734-6/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	093	2010.0012364-0/0	FELIPE HASSON	074	2009.0025781-6/0
CESAR AUGUSTO BROTTTO	027	2006.0025982-1/0	FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	035	2008.0000952-8/0
CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG	043	2008.0011726-0/0	FERNANDA GUERRART	023	2006.0009781-0/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	091	2010.0010134-9/0	FERNANDA GUERRART	029	2007.0006288-0/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	098	2010.0012950-1/0	FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	078	2009.0026146-0/0
CICERO JOSE ALBANO	016	2004.0018766-5/0	FERNANDO SCHLIEPER	116	2010.0023844-5/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	090	2010.0008507-6/0	FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	009	2002.0019230-9/0
CIRO BRUNING	027	2006.0025982-1/0	FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	010	2002.0019230-9/0
CLAITON LUIS BORK	090	2010.0008507-6/0	FLORIANO TERRA FILHO	054	2009.0001000-4/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	004	1998.0006826-8/0	FLORIANO TERRA FILHO	056	2009.0003325-3/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	122	2010.0026282-2/0	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	087	2010.0005144-7/0
CLAUDIO ROTUNNO	084	2010.0001556-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	062	2009.0011475-8/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	118	2010.0024733-1/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	066	2009.0019408-0/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	020	2006.0002372-7/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	066	2009.0019408-0/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	021	2006.0002372-7/0	GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	057	2009.0008651-4/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	051	2008.0029361-5/0	GILBERTO PEDRIALI	098	2010.0012950-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	103	2010.0015987-4/0	GISELE PIMENTEL	066	2009.0019408-0/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	091	2010.0010134-9/0	GUILHERME RENAN DREYER	103	2010.0015987-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	039	2008.0010151-4/0	GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA	001	1997.0012086-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	104	2010.0016669-5/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	039	2008.0010151-4/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	082	2009.0028922-0/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	057	2009.0008651-4/0
DANIEL OTTO BREHM	086	2010.0004359-8/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	019	2006.0001635-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	057	2009.0008651-4/0	HELIO UCHIDA	079	2009.0027356-0/0
DANIELE CARVALHO	073	2009.0024873-0/0	HERMANN SCHAICH IV	096	2010.0012693-0/0
DANIELE PERUFO	111	2010.0020610-8/0	HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	007	2001.0015750-3/0
DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA	008	2001.0018898-0/0	IARA CRISTINA MARQUES	085	2010.0002731-3/0
DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA	008	2001.0018898-0/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	061	2009.0010775-9/0
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	038	2008.0009529-0/0	IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA	065	2009.0014409-6/0
DEMETRIO BEREHULKA	017	2005.0012056-5/0	ILANA GUILGEN	106	2010.0018848-0/0
DENISE DA SILVA GUERRART	029	2007.0006288-0/0	ILDE HELENA GURKEWICZ	121	2010.0025828-9/0
DIOGO GUEDERT	093	2010.0012364-0/0	IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	017	2005.0012056-5/0
DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI	099	2010.0013457-3/0	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	118	2010.0024733-1/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	052	2008.0031318-9/0	ISABELLA CRISTINA LUNELLI	120	2010.0025411-5/0
DYOGO CARDOSO MENDES	089	2010.0007618-0/0	ISRAEL STIVELMAN	005	1998.0012992-5/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	022	2006.0007889-6/0	ISRAEL STIVELMAN	006	1998.0012992-5/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	029	2007.0006288-0/0	IVONE STRUCK	007	2001.0015750-3/0
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	106	2010.0018848-0/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	054	2009.0001000-4/0
EDINEI CESAR SCREMIN	022	2006.0007889-6/0	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	094	2010.0012492-9/0
EDUARDO BRUNING	027	2006.0025982-1/0	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	095	2010.0012492-9/0
EDUARDO RIBEIRO CALDAS	026	2006.0024546-6/0			
ELDES MARTINHO RODRIGUES	098	2010.0012950-1/0			

JAFTE CARNEIRO	078	2009.0026146-0/0	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	050	2008.0027463-0/0
FAGUNDES DA SILVA			MARA DENISE VASSELAI	068	2009.0022400-0/0
JANAÍNA ZANON	053	2008.0032024-1/0	MARCELO AUGUSTO	074	2009.0025781-6/0
JAQUELINE ANGELA	016	2004.0018766-5/0	ANGIOLETTI		
MIRANDA GUERIOS			MARCELO DE BORTOLO	024	2006.0022912-8/0
JEAN MAURICIO DE SILVA	031	2007.0017838-3/0	MARCELO DE SOUZA	038	2008.0009529-0/0
LOBO			TEIXEIRA		
JEFFERSON RENATO	073	2009.0024873-0/0	MARCELO DE SOUZA	112	2010.0020995-4/0
ROSALEM ZANETI			TEIXEIRA		
JEFFERSON RENATO	073	2009.0024873-0/0	MARCELO WILLIAN	043	2008.0011726-0/0
ROSALEM ZANETI			MARCENGO		
JOANES EVERALDO DE	118	2010.0024733-1/0	MARCIO AYRES DE	088	2010.0005902-0/0
SOUSA			OLIVEIRA		
JOAO ALVES STANINSKI	059	2009.0010349-3/0	MARCIO KRUSSEWSKI	025	2006.0024431-6/0
JOÃO BATISTA SANTANA	080	2009.0028690-2/0	MARCIO NICOLAU DUMAS	060	2009.0010664-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	097	2010.0012801-9/0	MARCIO NICOLAU DUMAS	060	2009.0010664-6/0
JOICE KORMANN BERARDI	108	2010.0019870-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	096	2010.0012693-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	019	2006.0001635-0/0	MARCO ANTONIO ARANHA	098	2010.0012950-1/0
CALVO			MARCO AURELIO TOLEDO	100	2010.0013876-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	058	2009.0009695-4/0	DUARTE		
CALVO			MARCOS CIBISCHINI DO	098	2010.0012950-1/0
JOSE ANTONIO FARIA DE	100	2010.0013876-3/0	AMARAL VASCONCELLOS		
BRITO			MARCUS ELY SOARES DOS	067	2009.0019580-2/0
JOSE BASILIO GUERRART	029	2007.0006288-0/0	REIS		
JOSE VALTER RODRIGUES	070	2009.0023306-0/0	MARI KAKAWA	034	2007.0027948-2/0
JOSE VICENTE DA SILVA	041	2008.0011032-3/0	MARIA LETICIA BRÜSCH	054	2009.0001000-4/0
JOSE VICENTE DA SILVA	042	2008.0011032-3/0	MARIA REGINA CLETO	091	2010.0010134-9/0
José Vicente Flippon	105	2010.0017609-9/0	MELLUSO		
Sieczkowski			MARIA ZILA CORREA VEIGA	048	2008.0025180-9/0
JOSMAR GOMES DE	049	2008.0026123-8/0	MARIANA TACIN	122	2010.0026282-2/0
ALMEIDA			MARLENE LILI BREHM	086	2010.0004359-8/0
JOYCE MARIA VINHAS	083	2009.0030345-2/0	MATHIEU BERTRAND	115	2010.0021734-6/0
VILLANUEVA			STRUCK		
JULIANA DERVICHE GUELF	063	2009.0014225-0/0	MAYRON VENDRAMI	036	2008.0006877-3/0
JULIANO CASTELHANO	024	2006.0022912-8/0	MAGNINI		
LEMONS			MIGUEL ANGELO FERREIRA	067	2009.0019580-2/0
JÚLIO CESAR GOULART	068	2009.0022400-0/0	MIGUEL AUGUSTO	037	2008.0008386-0/0
LANES			MACHADO DE OLIVEIRA		
JÚLIO CESAR GOULART	068	2009.0022400-0/0	MILENA MASLOWSKY	067	2009.0019580-2/0
LANES			MILTON CÉSAR DA ROCHA	094	2010.0012492-9/0
JÚLIO CESAR GOULART	092	2010.0011252-6/0	MILTON CÉSAR DA ROCHA	095	2010.0012492-9/0
LANES			MILTON LUIZ CLEVE	048	2008.0025180-9/0
KAREN MONTEIRO DOS	036	2008.0006877-3/0	KUSTER		
ANJOS			MONICA CRISTINA BIZINELI	057	2009.0008651-4/0
KARINE BARANCZUK	050	2008.0027463-0/0	MORENO BONA CARVALHO	109	2010.0020031-1/0
KELLY CRISTINA WORM	056	2009.0003325-3/0	MORENO CAUE BROETTO	030	2007.0010732-9/0
COTLINSKI CANZAN			CRUZ		
LAIS DA COSTA TOURINHO	060	2009.0010664-6/0	MURILO U. GUSE	061	2009.0010775-9/0
LANDES PEREIRA	044	2008.0012592-8/0	NATHASCHA RAPHAELA	066	2009.0019408-0/0
PORCIUNCULA			POMAGERSKI		
LAURO EDSOON CORREA	097	2010.0012801-9/0	NATHASCHA RAPHAELA	066	2009.0019408-0/0
LEONARDO XAVIER	035	2008.0000952-8/0	POMAGERSKI		
ROUSSENQ			NEIVA DE NEZ	081	2009.0028786-2/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	064	2009.0014230-2/0	NELSON ANTONIO GOMES	121	2010.0025828-9/0
LIZETE RODRIGUES	044	2008.0012592-8/0	JUNIOR		
FEITOSA			NELSON BELTZAC JUNIOR	081	2009.0028786-2/0
LUCAS AMARAL DASSAN	098	2010.0012950-1/0	NEMO ELOY VIDAL NETO	115	2010.0021734-6/0
LUCIANA ROCHA NARCISO	112	2010.0020995-4/0	NUREDIN AHMAD ALLAN	051	2008.0029361-5/0
LUCIANA STRINGHINI	099	2010.0013457-3/0	ODORICO TOMASONI	071	2009.0023685-5/0
LUIS CARLOS SOARES S.	004	1998.0006826-8/0	PATRICIA FRANCISCO DE	120	2010.0025411-5/0
JUNIOR			SOUZA		
LUIS CARLOS VASSELAI	068	2009.0022400-0/0	PATRYCIA EMILIA SOUZA	027	2006.0025982-1/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	115	2010.0021734-6/0	DOS SANTOS		
LUIZ ALFREDO DORNFELD	077	2009.0026117-0/0	PAULA GISELE PUQUEVIS	110	2010.0020414-5/0
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE	008	2001.0018898-0/0	DE MORAES		
ARAUJO			PAULO ROBERTO	072	2009.0024516-0/0
LUIZ BRESOLIN	028	2007.0002425-3/0	NAKAKOGUE		
LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE	002	1997.0013944-0/0	PEDRO ERNESTO FARAH	008	2001.0018898-0/0
SOUZA			PEDRO HENRIQUE	115	2010.0021734-6/0
LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE	003	1997.0013944-0/0	TOMAZINI GOMES		
SOUZA			PIO CARLOS FREIRIA	103	2010.0015987-4/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	069	2009.0022596-9/0	JUNIOR		
LUIZ FERNANDO CARNEIRO	069	2009.0022596-9/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	044	2008.0012592-8/0
BETTEGA			RAFAEL GONÇALVES	068	2009.0022400-0/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	050	2008.0027463-0/0	ROCHA		
LUIZ FERNANDO PEREIRA	023	2006.0009781-0/0	RAFAEL SBRISIA	065	2009.0014409-6/0
ALVES CARNEIRO			RAIMUNDO FIRMINO DOS	018	2005.0013178-0/0
LUIZ RENATO BEREHULKA	017	2005.0012056-5/0	SANTOS		
LUIZ ROBERTO RECH	050	2008.0027463-0/0	RAPHAEL GOUVEIA	073	2009.0024873-0/0
MAGDA BEATRIZ G. P.	038	2008.0009529-0/0	RODRIGUES		
ARRUTY			RAUL DE ARAUJO SANTOS	099	2010.0013457-3/0
MAGGIE MARIANNE	088	2010.0005902-0/0	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	046	2008.0017157-9/0
ANTHONIJSZ					

REGIS GRITTEM ZULTANSKI	047	2008.0017157-9/0	
REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0005902-0/0	
RENATA MARACCINI FRANCO	034	2007.0027948-2/0	
RICARDO COSTA MAGUETAS	032	2007.0020574-4/0	
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	066	2009.0019408-0/0	
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	083	2009.0030345-2/0	
RITA PASINATO	118	2010.0024733-1/0	
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	113	2010.0021725-7/0	
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	114	2010.0021725-7/0	
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	093	2010.0012364-0/0	
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	074	2009.0025781-6/0	
RODOLFO LINCOLN HEY	065	2009.0014409-6/0	
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	024	2006.0022912-8/0	
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	093	2010.0012364-0/0	
ROSEANE RIESEL	071	2009.0023685-5/0	
RUY CARDOSO FERREIRA	043	2008.0011726-0/0	
RUY CARDOSO FERREIRA	043	2008.0011726-0/0	
SAMEQUE GUERRART	023	2006.0009781-0/0	
SAMEQUE GUERRART	029	2007.0006288-0/0	
SAMIR THOME FILHO	037	2008.0008386-0/0	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	033	2007.0021446-4/0	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	074	2009.0025781-6/0	
SANDRA MAR PFEIFFER	001	1997.0012086-3/0	
SANDRA MAR PFEIFFER	002	1997.0013944-0/0	
SANDRA MAR PFEIFFER	003	1997.0013944-0/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2007.0010732-9/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2008.0032024-1/0	
SCHEILA ROCHA	072	2009.0024516-0/0	
SERGIO ALVES RAYZEL	015	2004.0007417-5/0	
SERGIO DA CRUZ	102	2010.0015237-0/0	
SERGIO DA CRUZ	117	2010.0024472-3/0	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	104	2010.0016669-5/0	
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	020	2006.0002372-7/0	
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	021	2006.0002372-7/0	
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	030	2007.0010732-9/0	
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	091	2010.0010134-9/0	
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	069	2009.0022596-9/0	
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	035	2008.0000952-8/0	
STELA MARLENE SCHWERZ	119	2010.0025368-2/0	
SUZANA TIMM ARF	108	2010.0019870-7/0	
Tadeu Cerbaro	090	2010.0008507-6/0	
TARCISIO ARAUJO KROETZ	111	2010.0020610-8/0	
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	017	2005.0012056-5/0	
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP	004	1998.0006826-8/0	
TATIANE PARZIANELLO	076	2009.0025989-0/0	
THAIS FORTES FONTES	119	2010.0025368-2/0	
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	115	2010.0021734-6/0	
TIANA CAMARDELLI	060	2009.0010664-6/0	
TOMAS NUNES DA SILVA	109	2010.0020031-1/0	
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	023	2006.0009781-0/0	
URSULLA ANDRÉA RAMOS	093	2010.0012364-0/0	
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	075	2009.0025981-6/0	
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	013	2002.0028131-0/0	
WENDER ALVES LEO	107	2010.0019088-2/0	
WILNEY DE ALMEIDA PRADO	116	2010.0023844-5/0	
ZALNIR CAETANO	102	2010.0015237-0/0	
ZALNIR CAETANO	117	2010.0024472-3/0	
ZALNIR CAETANO JUNIOR	117	2010.0024472-3/0	
			001 1997.0012086-3/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA PFEIFFER X APARECIDO MONTEIRO DE ARAUJO E SUA SENHORA (E OUTRO)
			Manifestar-se sobre os cálculos
			Adv(s) SANDRA MAR PFEIFFER, GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA
			002 1997.0013944-0/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARA PFEIFFER X ANTONIO MARQUES DA COSTA (E OUTRO)
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
			Adv(s) SANDRA MAR PFEIFFER, LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA
			003 1997.0013944-0/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARA PFEIFFER X ANTONIO MARQUES DA COSTA (E OUTRO)
			Desconsiderar publicação anterior
			Adv(s) SANDRA MAR PFEIFFER, LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA
			004 1998.0006826-8/0 - Execução Título Extrajudicial LINEU PAPI (E OUTRO) X PEDRO MALFATTI
			Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
			Adv(s) TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP, LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR, CLAUDIO MARIANI BERTI
			005 1998.0012992-5/0 - Execução Título Extrajudicial ISRAEL STIVELMAN X REYNALDO LAMBERTUCCI (E OUTRO)
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
			Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, ISRAEL STIVELMAN
			006 1998.0012992-5/0 - Execução Título Extrajudicial ISRAEL STIVELMAN X REYNALDO LAMBERTUCCI (E OUTRO)
			Desconsiderar publicação anterior.
			Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, ISRAEL STIVELMAN
			007 2001.0015750-3/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE SEDANO WAGENFUHR X GIOVANA SIMONE STRUCK GUAREZI
			Desconsideração publicação anterior.
			Adv(s) HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, IVONE STRUCK
			008 2001.0018898-0/0 - Execução de Título Judicial VERA CRISTINA BOFF ZORTEA X ENIO PEREIRA PRESTES (E OUTRO)
			Veículo desbloqueado. Após publicação arquive-se.
			Adv(s) EVERTON FELIZARDO, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO ERNESTO FARAH, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA
			009 2002.0019230-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DE FREITAS SEIXAS X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (E OUTRO)
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
			Adv(s) FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA
			010 2002.0019230-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DE FREITAS SEIXAS X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (E OUTRO)
			Desconsideração publicação anterior
			Adv(s) FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA
			011 2002.0021119-2/0 - Processo de Conhecimento LILBA VANY RETTE IBANE (E OUTROS) X PAULO SILAS TAPOROSKY
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
			Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO
			012 2002.0021119-2/0 - Processo de Conhecimento LILBA VANY RETTE IBANE (E OUTROS) X PAULO SILAS TAPOROSKY
			desconsiderar publicação anterior
			Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO
			013 2002.0028131-0/0 - Processo de Conhecimento ROSALINA SANTOS SOBRINHO X JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA
			informar o correto endereço da parte ré no prazo de 10 dias sob pena de extinção.
			Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA
			014 2003.0021646-2/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL MARIA VICENTE DE CASTRO X TERRA IMOVEIS S/C LTDA
			Teor do despacho: (...) "Nada há a ser reconsiderado. Mantenho, destarte, decisão de fls. 28"
			Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
			015 2004.0007417-5/0 - Execução de Título Judicial NEUZY ANDRESSA DE OLIVEIRA X LUZ MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO- DALBEM & MALTA LTDA (E OUTROS)
			Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
			Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, AMANCIO CUETO
			016 2004.00018766-5/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO ANTONIO DA SILVA X CONDOMINIO DO EDIFICIO NAMI
			Decisão de fl. 77/78: "Inexistosa a penhora via Sistema Bacenjud (...), novo pedido para realização da diligência deve ser devidamente justificado com a demonstração da modificação da situação econômica da parte executada. Assim, deverá ser apresentada alteração fática que ao menos indique a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreadas por meio do referido sistema. (...) Indeferido, portanto, o pedido de f. 74."
			Adv(s) CICERO JOSE ALBANO, JAQUELINE ANGELA MIRANDA GUERIOS
			017 2005.0012056-5/0 - Execução de Título Judicial JAIR GONÇALVES MIRA X THIAGO LUIZ IURK
			Parte autora para dar continuidade ao feito, informando o que entender de direito no prazo de 5 dias.
			Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA

018 2005.0013178-0/0 - Execução de Título Judicial DIUMAR DELEO CUNHA BUENO X VALMOR VENDRAMIN (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

019 2006.0001635-0/0 - Processo de Conhecimento HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

À parte autora para para manifestar-se acerca da certidão da contaduría, no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

020 2006.0002372-7/0 - Processo de Conhecimento NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

021 2006.0002372-7/0 - Processo de Conhecimento NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Desconsideração da publicação

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

022 2006.0007889-6/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LUIZ MOREIRA X VIVIANE SGARZI COIMBRA

Manifeste-se sobre a informação do PROJUDI.

Adv(s) EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN

023 2006.0009781-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X CARLOS FELIPE DA CRUZ

À parte ré para manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls 115, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO

024 2006.0022912-8/0 - Processo de Conhecimento LAURO DOS SANTOS X TOP AVESTRUZ S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, ADRIANA ADELIS AGUILAR, JULIANO CASTELHANO LEMOS, MARCELO DE BORTOLO

025 2006.0024431-6/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA FERREIRA RIBAS X FAHIMA EL HERR MORAES (E OUTROS)

À autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, sobre a existência de eventual inventário ou bens a inventariar. Indeferido a citação por edital, tendo em vista o art. 18, parágrafo 2 da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

026 2006.0024546-6/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA CLETO VELLOZO DA COSTA X LUCIANO TEIXEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO RIBEIRO CALDAS, BRUNO SANTOS DE LIMA

027 2006.0025982-1/0 - Processo de Conhecimento ELCIO NOGUEIRA DA LUZ X MBI ADMINISTRACAO FEIRAS E EVENTOS LTDA

Ao exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) EDUARDO BRUNING, CESAR AUGUSTO BROTTTO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING

028 2007.0002425-3/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO KNOP X SANTA CLARA MARMORES E GRANITOS LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LUIZ BRESOLIN

029 2007.0006288-0/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ ESMANHOTO X MIGUELINA SANCHES REZENDE

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, EDENAN MARTINEZ BASTOS, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

030 2007.0010732-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA PRESTES X BRASIL TELECOM S/A

"Ao Dr MORENO CAUE BROETTO CRUZ OAB/PR:51735 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

031 2007.0017838-3/0 - Execução Título Extrajudicial TEREZINHA MILLER X STILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)

Ao reclamante, para que se manifeste nos autos em cinco dias.

Adv(s) JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO

032 2007.0020574-4/0 - Execução de Título Judicial RICARDO COSTA MAGUETAS X RODRIGO TOSTA GIROLDO

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS

033 2007.0021446-4/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA FOSTA RODRIGUES FERRARI X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Sandra Calabrese Simão

034 2007.0027948-2/0 - Processo de Conhecimento ORACILDA DO BONFIM FALCAO DE SIQUEIRA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Custas a serem recolhidas pela parte ré, conforme artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 01/2005 - CSJES, conforme tabela IV, o valor é de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Adv(s) MARI KAKAWA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO

035 2008.0000952-8/0 - Processo de Conhecimento FUMIO TAKAHASHI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Despacho de fl. 120: "I - Em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos recursos extraordinários ns. 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307) e collor I (591.797), aguarde-se em cartório. II - Com a comprovação do término do sobrestamento, subam os autos à Colenda Turma Recursal".

Adv(s) CARLOS ROBERTO MENOSSO, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

036 2008.0006877-3/0 - Execução Título Extrajudicial KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI X TANIA MARA SCHREIDER

manifeste-se a parte reclamante se tem interesse na restauração dos autos em cinco dias.

Adv(s) KAREN MONTEIRO DOS ANJOS, MAYRON VENDRAMI MAGNINI

037 2008.0008386-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA DE LIMA X EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

À parte ré para efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, ANDREA SERVILHA

038 2008.0009529-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE MENDONCA DA ROCHA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

039 2008.0010151-4/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X SIMONE APARECIDA DA SILVA AMARAL

Decisão de fl. : "(...) Indefero, portanto, o pedido de f. 56. Arquivem-se."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

040 2008.0010316-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA X ALEXANDRE JORGE JOSE PEIXER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 267, III do CPC, combinado com art. 51 , par. 1º da Lei 9099/95.

Adv(s) CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA

041 2008.0011032-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON MENDES LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA

042 2008.0011032-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON MENDES LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Desconsiderar publicação anterior.

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA

043 2008.0011726-0/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME TOALDO X MARILANE FURTADO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, RUY CARDOSO FERREIRA, MARCELO WILLIAN MARCENGO

044 2008.0012592-8/0 - Processo de Conhecimento ARY WITT X UNIMED

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

045 2008.0016054-4/0 - Processo de Conhecimento MARLY BENTO DOS SANTOS TOSO X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Fábio de Souza

046 2008.0017157-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO BORGES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI

047 2008.0017157-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO BORGES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Desconsiderar desconsideração de autos

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI

048 2008.0025180-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE ESTEVAO DE ARAUJO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, ETHIANE DE BONA MORAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

049 2008.0026123-8/0 - Processo de Conhecimento MAURO MARQUES DE OLIVEIRA X DANIELE CRISTINE FRANK

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

050 2008.0027463-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ DIAS X PK SERVICE S/C LTDA COPERVAN GESTAO DE TRANSPORTES

À parte ré para, querendo, impugnar a penhora on-line no prazo de 15 dias.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, KARINE BARANCZUK, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

051 2008.0029361-5/0 - Processo de Conhecimento LAURETE TEREZINHA GOTTARDI X SALAO PONTO DE BELEZA (E OUTRO)

Ao reclamado HIPERMERCADO CONDR CHAMPAGNAT para contestar o pedido de restauração de autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 1.065, CPC.

Adv(s) ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO, NUREDIN AHMAD ALLAN, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

052 2008.0031318-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA FURTADO X EMILIO LUCIANO WILKE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

053 2008.0032024-1/0 - Processo de Conhecimento NACIONAL SERVICOS DE ACESSORIA COBRANCAS CALCULOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Decisão de fl. 425: "I - Recebo o recurso interposto pela ré (f. 407/423), nos efeitos devolutivo e suspensivo, este com fulcro no art. 43 da Lei 9099/95, porque para levantamento do valor depositado a título de garantia, nesse caso e já que decorrente de discussão a respeito da incidência ou não de multa, prudente aguardar decisão da Turma Recursal. II - Intime-se a recorrida para apresentar resposta no prazo de dez dias. (...)"

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JANAINA ZANON

054 2009.0001000-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE QUINTINO DA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifeste-se o requerido acerca do levantamento das custas recursais, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

055 2009.0002401-5/0 - Processo de Conhecimento POLIANA CARLA SCANDELARI DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao requerido para que, querendo, ofereça impugnação à penhora no prazo de quinze dias.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

056 2009.0003325-3/0 - Processo de Conhecimento SILVIA MARIA MIXIMILIANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

057 2009.0008651-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA FABIANA BARROS VICENTE DE CASTRO X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO PINHÃO COELHO

058 2009.0009695-4/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA FERNANDES FRAGUAS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

"Arquivem-se."

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

059 2009.0010349-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ELVIS JHON LENON DE ALMEIDA

Teor de despacho:(...) "Desta forma, não há o que se analisar nos presentes autos. Arquivem-se".

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI

060 2009.0010664-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE GERALDO DE QUADROS (E OUTRO) X COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Aos DRs. FABIANO GONZAGA DA SILVA e MARCIO NICOLAU DUMAS para que retirem o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, TIANA CAMARDELLI, LAIS DA COSTA TOURINHO, MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA

061 2009.0010775-9/0 - Execução de Título Judicial SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X LUIS ANTONIO DE BARROS MARTINEZ

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MURILO U. GUSE, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

062 2009.0011475-8/0 - Processo de Conhecimento WALDIR ALVES DA CUNHA JUNIOR X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Ao reclamado para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.

Adv(s) FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

063 2009.0014225-0/0 - Processo de Conhecimento MARLENE CRUCOSKI X DIX SAUDE (E OUTRO)

À parte ré para, querendo, impugnar a penhora on-line no prazo de 15 dias.

Adv(s) ADONAI JASLUK, JULIANA DERVICHE GUELF

064 2009.0014230-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA NILDA RODRIGUES BOZOLA X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LIRIA SILVANA VIEIRA

065 2009.0014409-6/0 - Processo de Conhecimento HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA X FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e sua esposa

Despacho de fls.(...) "diante do exposto, REJEITO a impugnação à penhora."

Adv(s) IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA, RODOLFO LINCOLN HEY 066 2009.0019408-0/0 - Processo de Conhecimento DAYANNA ELLIZABETH NASSAR SALLES (E OUTROS) X EDUARDO CARVALHO GABARDO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Parte autora aguardar intimação para retirada de alvará.

Adv(s) GISELE PIMENTEL, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE

067 2009.0019580-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO CESAR GAUDINO DA SILVA X N C A LOCAOES DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Decisão de fl. 78: "(...) intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de fl. 74/75."

Adv(s) MIGUEL ANGELO FERREIRA, MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

068 2009.0022400-0/0 - Processo de Conhecimento JULIS MARCELO MORES X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Conforme sentença de fls 110/113: "(...) a) Condenar a Requerida Claro S/A danos morais R\$123,90 (...)correção monetária e juros (...) incidirem de 20/04/2009; b) condenar as rés solidariamente pagamento R \$1.000,00 dano moral com correção e juros a incidirem da data homologatória deste decisum. (...)"

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, LUIS CARLOS VASSELAI, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

069 2009.0022596-9/0 - Execução de Título Judicial SANTIAGO MARTIN GALLO X JULIO CESAR CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"O feito já foi extinto por sentença de mérito (...) ausente interesse na fase de cumprimento de sentença"

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

070 2009.0023306-0/0 - Processo de Conhecimento ILZE DE LURDES BERNARDO WIENERT X BANCO ITAU S A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ALEXANDRE DE ALMEIDA

071 2009.0023685-5/0 - Processo de Conhecimento ANA CLAUDIA TAMIAO X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES FACULDADE CAMOES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

072 2009.0024516-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO NAKAKOGUE X REFLORA AMBIENCIA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, SCHEILA ROCHA

073 2009.0024873-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA CONCEICAO BUENO X CVC TUR LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

074 2009.0025781-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS SANTO BOZZI X WAL MART BRASIL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, FELIPE HASSON

075 2009.0025981-6/0 - Execução Título Extrajudicial OFICINA DE CONCERTOS GANZ S/C LTDA X THOMAS DE FREITAS MADEIRA GUIMARO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

076 2009.0025989-0/0 - Processo de Conhecimento CATARINA MEDEIROS X IGREJA MISSAO CARISMATICA INTERNACIONAL DO BRASIL - M.C.I./BR (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III, do CPC.

Adv(s) TATIANE PARZIANELLO

077 2009.0026117-0/0 - Execução de Título Judicial VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Parte autora, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ ALFREDO DORNFELD

078 2009.0026146-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDUARDO ROUGEMONT X VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Parte autora para informar o endereço completo da parte ré na Rodoferrviária de Curitiba no prazo de 5 dias.

Adv(s) FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA

079 2009.0027356-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNO CESAR SEGANTINI X ROBERVAL ANTONIO GRANDO

À parte ré para, querendo, impugnar a penhora on-line no prazo de 15 dias.

Adv(s) HELIO UCHIDA, EUGENIO DE LIMA BRAGA

080 2009.0028690-2/0 - Processo de
Conhecimento DARLON RONEI OTTO X NETWORK
ASSESSORIA E SERVIÇO EMPRESARIAL
LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOÃO BATISTA SANTANA, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

081 2009.0028786-2/0 - Processo de
Conhecimento SUENI DO ROCIO COLETI X SENFFNET
ADMINISTRADORA DE CARTOES

"Ao Dr NELSON BELTZAC JUNIOR OAB/PR:13083 autos DESARQUIVADOS e disponível em
cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente
remetido ao arquivo geral."

Adv(s) NEIVA DE NEZ, NELSON BELTZAC JUNIOR

082 2009.0028922-0/0 - Processo de
Conhecimento ESQUADRIAS DE ALUMINIO INCESAL LTDA
X OLZEN ENGENHARIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - com base no §4º do art. 53 da
lei 9099/95.

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR

083 2009.0030345-2/0 - Execução Título
Extrajudicial TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS
EVANGELICOS X ANDREZA DE MEDEIROS
CORREIA

A parte autora para que retire em cartório o ofício solicitado (RF).

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

084 2010.0001556-5/0 - Execução de Título
Judicial ANDREA CRISTINA DA SILVA X CARLOS
EDUARDO SAMPAIO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) CLAUDIO ROTUNNO

085 2010.0002731-3/0 - Execução Título
Extrajudicial INES LUANA MARQUES X MARIA INFANCIA
TOMAZINI

Teor do despacho: (...) " defiro o pedido de fls. 51 para autorizar o desentranhamento de fls. 14,
mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos pela autora"

Adv(s) IARA CRISTINA MARQUES

086 2010.0004359-8/0 - Processo de
Conhecimento MALGORZATA SPLETT BREHM X JULEIDE
BONACINI DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM

087 2010.0005144-7/0 - Execução Título
Extrajudicial SAUDE SERV PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X
CESAR AUGUSTO DAROS RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

088 2010.0005902-0/0 - Processo de
Conhecimento GISELE RITA VIEIRA X BV FINANCEIRA S/A
(E OUTRO)

Diante da impugnação à penhora, à parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIO AYRES DE
OLIVEIRA

089 2010.0007618-0/0 - Processo de
Conhecimento XAVIER DE PAULA E CIA LTDA - EPP X
MULLER JR E SANTOS COMERCIO E MAN
EQUIP LTDA ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

090 2010.0008507-6/0 - Execução de Título
Judicial CLAITON WILSON MIRANDA BITTENCOURT
X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO: Ante a petição de f.131, manifeste-se a parte autora.

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDIE, CLAITON LUIS BORK

091 2010.0010134-9/0 - Execução Título
Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA
CLETO MELLUSO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE
GUSTAVO MEYER TOLENTINO, MARIA REGINA CLETO MELLUSO, CRISTIANE REGINA
CLETO MELLUSO

092 2010.0011252-6/0 - Processo de
Conhecimento KATYA KVIECZINSKI SIMOES DAS NEVES X
BCP TELECOM - CLARO S.A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Aguardar intimação para
retirada do alvará.

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

093 2010.0012364-0/0 - Processo de
Conhecimento HUGO BARBOSA BERNARDES X GLOBO
COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (E
OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA, ROSANA JARDIM
RIELLA PEDRÃO, URSULLA ANDRÉA RAMOS, DIOGO GUEDERT

094 2010.0012492-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIANE WIPPEL X SUPER FIAT (E OUTRO)

A parte requerente para se manifestar sobre o pagamento efetuado às fls.199/202.

Adv(s) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, MILTON
CÉSAR DA ROCHA

095 2010.0012492-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIANE WIPPEL X SUPER FIAT (E OUTRO)

"(...) o recurso inominado interposto às fls.171/199 carece de adequado preparo (...) deixo de
receber o recurso (...)"

Adv(s) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, MILTON
CÉSAR DA ROCHA

096 2010.0012693-0/0 - Processo de
Conhecimento HERMANN SCHAICH X BANCO ITAU S/A

À parte ré para, querendo, impugnar a penhora on-line no prazo de 15 dias.

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

097 2010.0012801-9/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO HEINRICH (E OUTRO) X BANCO
BRADESCO S/A

"Ante a decisão do STF, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre
planos econômicos (...) determino a SUSPENSÃO da presente demanda até ulterior decisão."

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

098 2010.0012950-1/0 - Processo de
Conhecimento JOAQUIM MIGUEL FILHO X BANCO
BRADESCO S/A

"A Dra camila brunello coloniezi OAB/PR:61772 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver
autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, LUCAS AMARAL
DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL
VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, camila brunello coloniezi

099 2010.0013457-3/0 - Execução Título
Extrajudicial JODIT JOSINA DALLA VECCHIA X JOSE
APARECIDO MARIANNI

Teor de despacho: "Homologoo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, com fulcro no art.
267, VIII, do CPC."

Adv(s) ANA ELIETE BECKER MACARINI, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO
SANTOS, DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI

100 2010.0013876-3/0 - Processo de
Conhecimento PAULA CORTES MACIEL SILVA X
ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA

Teor de despacho: "Intime-se a parte ré para que efetue o depósito do débito no prazo de 15
dígitos dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J."

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

101 2010.0014760-0/0 - Processo de
Conhecimento PAULO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO X
CARREFOUR ADM CARTOES DE CREDITO
COM PARTIC LTDA - AOP

À parte ré para, querendo, impugnar a penhora on-line no prazo de 15 dias.

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

102 2010.0015237-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSE CARLOS DE BONFIM X ALEXANDRE
GONCALVE RIBAS

Despacho de fls.: " I - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 48 para comparecimento à
audiência de instrução e julgamento. II - Não se cogita de expedição de carta precatória porque
São José dos Pinhais é Foro Regional pertencente a mesma Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

103 2010.0015987-4/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS LEANDRE PIRES DA SILVA X
BANCO FINASA BMC S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE
BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

104 2010.0016669-5/0 - Processo de
Conhecimento USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA X
TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

105 2010.0017609-9/0 - Execução de Título
Judicial GISLAINE FERNANDES PARMAGNANI
X MERCADORAMA CABRAL - WMS
SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) José Vicente Filippou Sieczkowski

106 2010.0018848-0/0 - Processo de
Conhecimento WILMA WELTER MASSUDA X CAMINHOS
DO PARANA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ILANA GUILGEN, EDINA REGINA BYCZKOWSKI

107 2010.0019088-2/0 - Processo de
Conhecimento ANA BEATRIZ DE LIMA X CLEAN MASTER
TIM CELULAR S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

108 2010.0019870-7/0 - Execução de Título
Judicial JAQUELINE DA ROCHA METZ X CAA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento da presente execução,
no prazo de cinco dias, sob pena de extinção conforme art. 53 §º da LEI nº 9.099/95.

Adv(s) SUZANA TIMM ARF, JOICE KORMANN BERALDI

109 2010.0020031-1/0 - Execução Título
Extrajudicial CARLOS ALBERTO CIOCE SAMPAIO X
REINALDO BATISTA DA SILVA

Decisão de fl. 29: "Esclareça a parte exequente se pretende a expedição de carta de
adjucação ou a designação de praça dos bens penhorados à fl. 21."

Adv(s) MORENO BONA CARVALHO, TOMAS NUNES DA SILVA

110 2010.0020414-5/0 - Execução Título
Extrajudicial REGINA DE MELO SILVA X DEOCLIDES DE
OLIVEIRA

Decisão de fl. 62: "I - Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que a Lei 9099/95, em seu artigo 18,
§ 2º, é clara quanto à proibição da citação por edital em sede de Juizados Especiais. II - Intime-
se a parte autora para que informe o correto endereço do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de
arquivamento."

Adv(s) PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES

111 2010.0020610-8/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ROGERIO FAUSTIN X
RODONORTE CONCESSIONARIA DE
RODOVIAS INTEGRADAS S/A

Ao requerido, para que no prazo de 24 horas junto aos autos o comprovante de transferência
que contém o NÚMERO DA CONTA JUDICIAL em que foi efetuado o pagamento da

condenação, eis que os documentos juntados não possuem esta informação. Frise-se que o ID do depósito NÃO é válido como comprovante. O comprovante com o NÚMERO DA CONTA JUDICIAL é possível diligenciar pelo site do Banco do Brasil, no dia posterior ao pagamento, com o número do ID do depósito. Ressalte-se ainda que é de exclusivo interesse e ônus da parte depositante comprovar que fez o depósito, o que só se concretiza com a informação da conta judicial.

Adv(s) DANIELE PERUFO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

112 2010.0020995-4/0 - Processo de Conhecimento GLACI ELVIRA JOHNSON X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com base no artigo 40 da Lei 9099/95.

Adv(s) LUCIANA ROCHA NARCISO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

113 2010.0021725-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ZANETTI X IARA PEREIRA DE MELLO

Designação de audiência de conciliação para 04/09/2012 às 14:00 hs. Dado que se trata de ação de cobrança em fase de conhecimento, indefiro os pedidos de f.46/48. À autora, para que compareça a audiência de conciliação acompanhada de advogado, caso necessário.

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

114 2010.0021725-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ZANETTI X IARA PEREIRA DE MELLO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 04/09/2012

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

115 2010.0021734-6/0 - Execução de Título Judicial NEMO ELOY VIDAL NETO X WEB JET LINHAS AEREAS LTDA

À parte ré para que efetue o pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 dias. Caso o pagamento não ocorra haverá acréscimo de 10% sobre a condenação e penhora de bens.

Adv(s) NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIS CESAR ESMANHOTTO

116 2010.0023844-5/0 - Processo de Conhecimento JUCELIA SILVA CONRADO DE OLIVEIRA X LEROY MERLIN (E OUTRO)

Decisão de fl. 278: "A recorrente, conforme certidão de f. 276-v, não efetuou a complementação do preparo recursal determinada às f. 273. Portanto, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei 9099/95, deixo de receber o recurso."

Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER, WILNEY DE ALMEIDA PRADO

117 2010.0024472-3/0 - Execução Título Extrajudicial ZALNIR CAETANO JUNIOR X ANA LUCIA GUIMARAES

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 14:30 do dia 14/08/2012

Adv(s) ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

118 2010.0024733-1/0 - Processo de Conhecimento TRATOR ESPERANCA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X TODESCHINI SPAZZIO INTERIORES LTDA

Despacho de fl. 217: "I - O feito já foi extinto por sentença (f. 207/209). Entretanto, às f. 214/215 as partes transigiram, afirmando inclusive que o acordo foi cumprido. II - Posto isto, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se".

Adv(s) IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, BRUNA CATTANI, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA

119 2010.0025368-2/0 - Processo de Conhecimento ALINE WALDOW X EXTRA COM BR COMPANHIA DE DISTRIBUICAO

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fins de condenar a demandada a título de danos materiais, a restituir a demandante no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, o valor de R\$119,90 (cento e dezanove reais e noventa centavos) corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI(...) e ainda, a indenizar a demandante a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados (...)".

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, THÁIS FORTES FONTES

120 2010.0025411-5/0 - Processo de Conhecimento DILSON DA SILVA X CCE DA AMAZONIA CEMAZ IND ELETROENICA DA AMAZONIA S/A (E OUTRO)

Decisão de fl. 61: "(...) Não houve impugnação à penhora, conforme certidão de f. 59. Ante ao contido no pedido de f. 57, na qual o autor dá como quitada a dívida existente, julgo extint este cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (...)".

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

121 2010.0025828-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS GRACAS MORAES X NOVO SOL ASSESORIA IMOBILIARIA

"Recebo o recurso interposto (...) a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ILDE HELENA GURKEWICZ

122 2010.0026282-2/0 - Processo de Conhecimento WILLY FERREIRA DA SILVA FILHO X REFRIGERACAO PORTAO LTDA

Ao requerido para que, querendo, ofereça impugnação à penhora no prazo de quinze dias.

Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, MARIANA TACIN

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00086 001376/2012
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 00004 000078/2001
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000628/2003
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 00033 000796/2009
 00039 005706/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00079 000800/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890-B/ PR 00069 011564/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00058 007514/2011
 AMARILIS VAZ CORTESE 00032 000712/2009
 ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00093 002392/2012
 ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 00066 010828/2011
 00097 002838/2012
 ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00004 000078/2001
 00005 000314/2001
 00007 000938/2002
 00043 009382/2010
 00103 006897/2010
 ANA PAULA WENGRZYNSKI MILEK 00005 000314/2001
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00013 000678/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 008152/2011
 ANDERSON DE MORAIS LOPES 00097 002838/2012
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00092 002352/2012
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00050 002372/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00063 008998/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00071 013124/2011
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00012 000074/2005
 ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00075 000384/2012
 00076 000387/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00044 010476/2010
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00068 011136/2011
 00071 013124/2011
 ARISON BOMFIM CARNEIRO 00053 003292/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00057 007336/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00029 000158/2009
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00032 000712/2009
 CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ PERUSSOLO 00055 006882/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 006057/2011
 00073 000048/2012
 CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO 00102 000098/1999
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00033 000796/2009
 CARLOS EDUARDO FASOLIN 00066 010828/2011
 CARLOS ROBERTO ZILLI 00019 000364/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000852/2010
 00060 008098/2011
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00006 000794/2002

CINTYA BUCH MELFI 00031 000662/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001117/2011
 00054 006057/2011
 00068 011136/2011
 00073 000048/2012
 CRISTIANE LINHARES 00071 013124/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00084 001316/2012
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00005 000314/2001
 DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00090 002238/2012
 DANIEL DAMMSKI HACKBART 00024 000868/2008
 DANIEL HACHEM 00070 013068/2011
 DANIELE DE BONA 00023 000777/2008
 00025 000907/2008
 00030 000246/2009
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00062 008228/2011
 DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00067 011102/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00023 000777/2008
 00025 000907/2008
 DJALMA SIGWALT 00010 000946/2003
 EDSOM ADIR DA CRUZ 00017 000208/2007
 EDUARDO ALVES JARDIM 00034 000842/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00030 000246/2009
 ENILDO DEL PINO 00016 000636/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00004 000078/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00036 001346/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00026 000988/2008
 FABIANA SILVEIRA 00037 000340/2010
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00031 000662/2009
 FERNANDA BAHL 00011 000626/2004
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00052 002912/2011
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00098 002982/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00095 002428/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00100 003144/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 000852/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00074 000136/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 00009 000628/2003
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00008 000192/2003
 HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00060 008098/2011
 IDELANIR ERNESTI 00010 000946/2003
 INGRID DE MATTOS 00077 000522/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 00084 001316/2012
 IRINEU PALMA PEREIRA 00028 001142/2008
 00035 001142/2009
 JACINTO ADAM 00048 001786/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00011 000626/2004
 00018 000262/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00042 006805/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 000852/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00034 000842/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00099 003036/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00067 011102/2011
 JULIANA MENEZES DA SILVA 00011 000626/2004
 00018 000262/2007
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00082 001168/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00094 002424/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 000340/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00030 000246/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00068 011136/2011
 00071 013124/2011
 LEANDRO MENDES 00001 001622/1996
 LEANDRO NEGRELLI 00041 006724/2010
 LEONARDO GURECK NETO 00090 002238/2012
 LETICIA SALOMAO 00066 010828/2011
 00085 001352/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00025 000907/2008
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00013 000678/2005
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00099 003036/2012
 LUIZ ANTONIO SERENATO 00011 000626/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 002372/2011
 00063 008998/2011
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00032 000712/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00022 000652/2008
 MARCELO TABORDA RIBAS 20.643 00004 000078/2001
 MARCELO ZANON SIMÃO 00040 005876/2010
 00056 006936/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00051 002448/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 006724/2010
 00072 013206/2011
 00077 000522/2012
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 00091 002272/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 000158/2009
 00058 007514/2011
 00059 008044/2011
 00083 001258/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00064 009376/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00045 000647/2011
 MARISTELLA BIANCO PRADO 00046 001047/2011
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00003 003109/1998
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00049 002166/2011
 MAYLIN MAFFINI 00041 006724/2010
 00072 013206/2011
 00078 000737/2012
 00084 001316/2012
 MICHELE SACKSER 00023 000777/2008
 00025 000907/2008
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00018 000262/2007
 00081 001158/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00089 001868/2012
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00034 000842/2009

PABLO ADRIANO DE PAULA 00080 000807/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00087 001497/2012
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00002 001852/1997
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00020 000037/2008
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00005 000314/2001
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00052 002912/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00088 001654/2012
 REGINALDO SANDRINI 00016 000636/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 002166/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 00020 000037/2008
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00057 007336/2011
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00035 001142/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00022 000652/2008
 ROSANGELA CORREA 00059 008044/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00083 001258/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 000396/2006
 00015 000612/2006
 00027 001108/2008
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00104 001792/2012
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00031 000662/2009
 SERGIO SCHULZE 7629 00061 008152/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHON 00021 000337/2008
 00065 009764/2011
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00037 000340/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00096 002742/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00052 002912/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00026 000988/2008
 VERONICA DIAS 00101 003424/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00045 000647/2011

1. USUCAPIAO-0003482-53.2006.8.16.0024-SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CTBA x PEDRO DE JESUS DOS SANTOS- "Ao requerido para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. LEANDRO MENDES-.

2. USUCAPIAO-0000327-57.1997.8.16.0024-JOAO CUMIM e outro- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 154,16.-Adv. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA-.

3. REPARACAO DE DANOS-0000717-90.1998.8.16.0024-DANIELA APARECIDA DE FARIA e outros x ESTADO DO PARANA- "Intime-se a parte autora para que forneça os seguintes dados para expedição do precatório:
 * N° DO CPF DAS PARTES
 * N.º DO RG E ORGÃO EXPEDIDOR
 * VALOR INDIVIDUALIZADO DE CADA BENEFICIADO
 * N.º CPF DA ADVOGADA MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON." -Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

4. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000680-58.2001.8.16.0024-BERNARDINA GROCHEVSKI e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro- "Considerando que o protocolo junto à Prefeitura para a requisição do pagamento se deu em março do corrente ano, aguardem-se os autos em Cartório pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento da condenação."-Advs. MARCELO TABORDA RIBAS 20.643, ERALDO LACERDA JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

5. DESAPROPRIACAO-0000730-84.2001.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x VALERIO MILEK e outro- "Ao devedor para opor embargos no prazo legal ou pagar a quantia de R\$ 70.732,60 (setenta mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC."-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e ANA PAULA WENGRZYNSKI MILEK-.

6. INTERDICAO-0001951-68.2002.8.16.0024-NEID MARA FERNANDES x NEUSA MARIA ROMANOSKI DA SILVA- A curadora para que informe qual será a destinação do valor arrecadado com a venda do imóvel e de que forma será utilizado em favor da interditanda NEUSA MARIA ROMANOSKI DA SILVA.-Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

7. ORDINARIA-0000831-87.2002.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x NELSON VISTALICIO DO NASCIMENTO- Ao requerente para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 150,60.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

8. ORDINARIA-0001143-29.2003.8.16.0024-ADUBOS TREVO S/A x IC TANSORTES LTDA- Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 239,44.-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

9. BUSCA E APREENSAO-628/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO SILVERIO- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 115,62.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e GUSTAVO PAES RABELLO-.

10. BUSCA E APREENSAO-0001116-46.2003.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAUREN CASSIA VAZ-Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 114,68. -Advs. IDELANIR ERNESTI e DJALMA SIGWALT-.

11. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0001761-37.2004.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ESMERALDO DE GOIS e outro- As partes para se manifestar acerca do cálculo de fls. 198/203.-Advs. FERNANDA BAHL, JULIANA MENEZES DA SILVA, JOAO HENRIQUE DA SILVA e LUIZ ANTONIO SERENATO-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0002836-77.2005.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE JOSE BALLESTA SANCHES e outro- A parte autora, para se manifestar acerca da petição de fls. 110.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2005-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 84,77."-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

14. DEPOSITO-0003104-97.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA APARECIDA MARIANO- Ao autor para recolher as custas para expedição de carta de citação.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. DEPOSITO-0003335-27.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDENILSON DIAS BARCELOS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 158,86.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003163-85.2006.8.16.0024-SANDRA MARA ALESSI e outros x O JUIZO-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

17. USUCAPIAO-208/2007-WILLY ROSE e outro x O JUIZO- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício dirigido a União.-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0003514-24.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x JOAO FERNANDES e outro-Designada perícia para o dia 10/08/2012, com ponto de encontro marcado para o início na frente do imóvel objeto da presente perícia localizado na rua São João, 1669, em Almirante Tamandaré, com horário marcado para 14:30 hs, visando desta forma cumprir todos os objetivos in loco da Perícia. -Advs. JULIANA MENEZES DA SILVA, JOAO HENRIQUE DA SILVA e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

19. INVENTARIO-0007926-95.2007.8.16.0024-ANGELINA FERREIRA LOPES x ESPOLIO DE GABRIEL LOPES- A parte autora para requerer o que de direito.-Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI-.

20. DECLARATORIA-0003567-68.2008.8.16.0024-SERGIO LUIZ BASSA e outro x ANGELO PARISE e outros- "O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que a controvérsia existente somente é passível de ser dirimida por prova documental, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de outras provas senão as já constantes dos autos. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença." Conta e preparo no valor de R\$ 72,38.-Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ROBSON IVAN STIVAL-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003385-82.2008.8.16.0024-CLANOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS x FAZENDA ESTADUAL- Ao requerente para recolher as custas para expedição de ofícios.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003160-62.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x NIVALDO FARIA ORTIS- "... Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por Banco Finasa S/A em face de Nivaldo Faria Ortiz, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora a 15 ao mês, a partir desta decisão eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários do defensor nomeado a parte requerida no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais)." -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003232-49.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JANETE SOARES DE MELO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

24. BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS-0003172-76.2008.8.16.0024-ROSA CHAGAS x CELSO FERREIRA- Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados nos autos.-Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003265-39.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

26. DEPOSITO-0003329-49.2008.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ANTONIO HIGINO DA SILVA- Ao autor para depositar as custas no valor de R\$ 35,72.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

27. BUSCA E APREENSAO-0003682-89.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDER DA SILVA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 62,98.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

28. INDENIZACAO-0003173-61.2008.8.16.0024-BRASISAT LTDA e outro x ENLACE CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros- "Ao contrário do que alega o exequente às fls. 285, denota-se a ineficácia das intimações de fls. 281 e 282, tendo em vista o seu recebimento por terceiros. Deste modo, renovem-se as diligências, devendo as cartas de intimação serem entregues pessoalmente

aos executados, para posterior análise do petição de fls. 285." Ao autor para retirar cartas de intimação.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0003645-28.2009.8.16.0024-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO MARCOS TEIXEIRA- Ao autor para depositar as custas referente officio.-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0003936-28.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x LUCELIA DE FATIMA KIMIECK- Ao autor para depositar as custas de expedição da carta no valor de R\$ 9,40.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

31. REVISAO DE BENEFICIO-0004682-90.2009.8.16.0024-CLAUDINEI MONTEIRO DA SILVA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-"Designada pericia para o dia 31 de julho de 2012 às 08:30hs, no endereço Av. Cândido de Abreu, 526, conj. 405/406, Centro Cívico, Curitiba, fone 3254-7166.-Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN e CINTYA BUCH MELFI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0004508-81.2009.8.16.0024-ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON e outro x OSLEI JOSE BENATO- "1) O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistia qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constatam os motivos da decisão, bem como os fundamentos que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: (...). Assim, conhecimento dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. 2) Recebo o recurso, já com as razões, em duplo efeito. 3) Com as contrarrazões já apresentadas, subam imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais." -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

33. DECLARATORIA-0004521-80.2009.8.16.0024-R.R. LIMA E CIA LTDA x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Oficie-se conforme requerido. Ao devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC."-Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

34. SERVIDAO-0003490-25.2009.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LAERCIO BRAVOS e outro- "Declaro encerrada a instrução processual e fixo o prazo sucessivo de quinze dias para elaboração de memoriais de julgamento, a iniciar-se pela parte autora, podendo os procuradores das partes ter vista dos autos fora de cartório nos seus respectivos prazos. Os memoriais poderão ser entregues até o último dia do prazo concedido à parte ré."-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, NATHALIE MARIE FERREIRA e EDUARDO ALVES JARDIM-.

35. INDENIZACAO-0004751-25.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x CHAJAH E OLIVEIRA LTDA e outros- Conta e preparo no valor de R\$ 118,44.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

36. DEPOSITO-0003104-92.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ELISEU CORDEIRO-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0000340-02.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEVERSON IZIDORO MACHADO-"1) Expeça-se alvará na forma requerida em fls. 157/158. 2) Com relação ao pedido formulado em fl. 160, designo como data para a devolução do veículo o dia 20 de agosto de 2012 às 15h00min, no pátio deste Fórum do Foro Regional de Almirante Tamandaré. 3) Comunique-se aos Senhores Oficiais de Justiça, para que um deles proceda à vistoria do veículo nos moldes pretendidos pela parte ré, justificada pelo lapso temporal transcorrido entre o apreensão e a devolução, o que pode ter causado depreciação e avarias ao bem. 4) Quanto o pretensão da aplicação da multa estipulada quando do Acórdão, tem-se que a mesma somente passará a ser aplicada quando findo o prazo acima estipulado para a restituição do veículo. 5) Com a chegada do veículo, lavre-se o competente mandado de restituição. Havendo eventuais discordâncias acerca de depreciação ou de avarias, tais discussões devem ser tratadas em autos próprios. 6) Após, não havendo quaisquer pedidos pelas partes, arquivem-se." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0000852-82.2010.8.16.0024-EDGAR MOURA x BANCO AMRO REAL S/A- Ao requerido para depositar as custas no valor de R\$ 176,03 (Vara Cível R\$ 158,86 - Distribuidor R\$ 6,54 - Contador R\$ 2,01 - Funrejus R\$ 8,62).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005706-22.2010.8.16.0024-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x DIRCE APARECIDA DE ALCANTARA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00.-Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005876-91.2010.8.16.0024-CREMO CAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x FAZENDA ESTADUAL-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,

consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0006724-78.2010.8.16.0024-PATRICIA FIRMINO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para depositar as custas no valor de R\$ 102,99.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0006805-27.2010.8.16.0024-ANTONIO BENEDITO FRANCO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO- Ao requerido para depositar as custas no valor de R\$ 302,91 (Escrívão R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 21,32).-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0009382-75.2010.8.16.0024-ATTO TELEINFORMATICA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao requerido para depositar as custas processuais no valor de R\$ 272,65.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010476-58.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o officio expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0000647-19.2011.8.16.0024-DENISE RIBEIRO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para depositar as custas no valor de R\$ 327,35.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. MONITORIA-0001047-33.2011.8.16.0024-BIANCO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0001117-50.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSEFA APARECIDA DEVILES DE JESUS- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001786-06.2011.8.16.0024-ROBERTO GUIRAUD x ESPOLIO DE JOAO SCUCATO NETTO- Ao autor para depositar as custas referente a expedição de 07 cartas de citação.-Adv. JACINTO ADAM-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0002166-29.2011.8.16.0024-JOSE DOS SANTOS LINS x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque; a) deiciro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastado a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), serviços de terceiro e registro de contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saido devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0002372-43.2011.8.16.0024-ALISSON ROGERIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Adv. ANDRE KASSEN HAMDAD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002448-67.2011.8.16.0024-ANTONIO CLEMENTINO ALELUIA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0002912-91.2011.8.16.0024-LUIZ ROGERIO LEANDRO x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 182/189 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelo para contrarrazoar no prazo legal."-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. USUCAPIAO-0003292-17.2011.8.16.0024-SIDNEI JOSE SANTOS e outro x O JUIZO- "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012 às 15:30 hs. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias." -Adv. ARISON BOMFIM CARNEIRO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0006057-58.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLAUDIA CRISTINA MONTEIRO GARCIA-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. ALVARA-0006882-02.2011.8.16.0024-ADAO NUNES DE SOUZA x O JUÍZO- "Defiro a A.J.G."-Adv. CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ PERUSSOLO-
 56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006936-65.2011.8.16.0024-CREMO CAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante em 10 dias."-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-
 57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007336-79.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x CLOVIS PEREIRA ALIMENTICIOS ME e outro- Ao autor para dar andamento ao feito, indicando bens a penhora.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-
 58. REINTEGRACAO DE POSSE-0007514-28.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x SANDRA MARISETE FAGUNDES DUARTE DO NASCIMENTO- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-
 59. BUSCA E APREENSAO-0008044-32.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x MARIA DA APARECIDA DE PAULA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-
 60. REVISAO CONTRATUAL-0008098-95.2011.8.16.0024-MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. HUBIRAJARA DURAES DA LUZ e CESAR AUGUSTO TERRA-
 61. BUSCA E APREENSAO-0008152-61.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PABLO NEDEL MARTINI-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-
 62. REVISAO CONTRATUAL-0008228-85.2011.8.16.0024-JOSIANE APARECIDA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem da carta de citação.-Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-
 63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008998-78.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x LYON COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 64. BUSCA E APREENSAO-0009376-34.2011.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DARIO PINEL DE SOUZA- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios (09) no valor de R\$9,40 cada.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-
 65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009764-34.2011.8.16.0024-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- A embargante para manifestar-se a respeito da impugnação em 10 dias.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-
 66. DESAPROPRIACAO-0010828-79.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x ROGERIO LUIZ CUMIN- Ao autor para depositar as custas periciais no valor de R\$ 4.500,00.-Advs. LETICIA SALOMAO, ANA ARLINDA RIBAS MACHADO e CARLOS EDUARDO FASOLIN-
 67. REVISAO CONTRATUAL-0011102-43.2011.8.16.0024-ARCEMIR PADILHA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada no inicial, nos termos aa fundamentação. Condono o autor ao pagamento aos custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-
 68. REVISAO CONTRATUAL-0011136-18.2011.8.16.0024-ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 69. BUSCA E APREENSAO-0011564-97.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GILSON JOSE GONCALVES ROCHA- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890-B/ PR-
 70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013068-41.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOAO ANTONIO MULLER- Ao autor para depositar as custas referente a expedição de mandado no valor de R\$ 9,40.-Adv. DANIEL HACHEM-
 71. REVISAO CONTRATUAL-0013124-74.2011.8.16.0024-BRUNO HENRIQUE DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, CRISTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
 72. REVISAO CONTRATUAL-0013206-08.2011.8.16.0024-CASSIANI MANFRON PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de gravame eletrônico, registro de contrato e serviços de terceiro, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condono o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art 21, "Caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 73. MONITORIA-0000048-46.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO LEANDRO GARCIA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 74. REVISIONAL DE CONTRATO-0000136-84.2012.8.16.0024-JOAO BATISTA ZELINSKI x BV FINANCEIRA S.A-"Defiro a AJG. anote-se e observe-se. Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012 às 14 horas. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-
 75. SERVIDAO-0000384-50.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-
 76. SERVIDAO-0000387-05.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-
 77. BUSCA E APREENSAO-0000522-17.2012.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVONETE DE JESUS DIAS- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-
 78. REVISAO CONTRATUAL-0000737-90.2012.8.16.0024-EVANDRO DE OLIVEIRA MENDES x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente para depositar as custas processuais no valor de R\$ 607,41 (seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos).-Adv. MAYLIN MAFFINI-
 79. REINTEGRACAO DE POSSE-0000800-18.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARILZA FERREIRA DOS SANTOS- "tendo em vista o petitório de fls. 28 e documentos de fls. 29/31, verifica-se que estes são os mesmos documentos juntados às fls. 10/11, os quais não comprovam a mora da ré. Ao autor para cumprir o despacho de fls. 26, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 80. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000807-10.2012.8.16.0024-JOSE CLAUDIO PINTO SANSIGOLO x MOSACAL IND E COM DE CAL E PO CALCAREO LTDA-Ao autor para depositar as custas para expedição da Carta de Adjucação.-Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-
 81. OBRIGACAO DE FAZER-0001158-80.2012.8.16.0024-VANI ROSA IZIDORO x VISIONCAR VEICULOS e outro- "1. Acolho a emenda de fls. 27. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais em que alega o autor ter adquirido um veículo da Empresa Visioncar - Veículos, mediante financiamento através do Banco Santander S/A. Que referido automóvel vem apresentando problemas, sem que a primeira requerida tome uma providência, pelo que, em sede de tutela antecipada, requereu que segunda ré se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Pois bem. Almeja o autor antecipar os efeitos da tutela final, necessitando para tanto que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do C.P.C.). Ocorre, que o ato ilícito alegado é imputado a primeira requerida, a qual vendeu o automóvel supostamente em péssimo estado, sendo apenas adquirido mediante alienação fiduciária concedida pela segunda requerida, sem que, no entanto, the seja atribuída qualquer culpa pelos supostos prejuízos. Neste sentido, temo que a idéia de indenização envolve, impreterivelmente, a noção de dano, prejuízo, não necessariamente patrimonial. Ocorre ainda, que o dano por si só não autoriza o dever de indenizar, senão quando decorrente de ato contrário à lei, realizado pelo agente ofensor. Desta forma, não sendo imputado a segunda requerida o ato ilícito praticado, sequer concorrendo com qualquer espécie de culpa para o mesmo, não há que se falar na abstenção de inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito, até porque se trata, também, de um exercício regular de um direito lícito conferido, em caso de inadimplemento. Pelas razões expostas e diante da ausência da verossimilhança das alegações do autor imputadas a segunda requerida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Designo audiência de conciliação

para o dia 11/09/2012 às 14 horas (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-

82. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001168-27.2012.8.16.0024-MARIA DE FATIMA MULLER TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

83. BUSCA E APREENSAO-0001258-35.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x ANDERSON BARTO BORGES- "...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

84. REVISAO CONTRATUAL-0001316-38.2012.8.16.0024-VALCLEI JOSE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Adv. MAYLIN MAFFINI, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

85. DESAPROPRIACAO-0001352-80.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x LAI MOM LII- Ao autor para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido de imissão provisória na posse do imóvel desapropriado.-Adv. LETICIA SALOMAO.-

86. REVISAO CONTRATUAL-0001376-11.2012.8.16.0024-RONALDO DE SOUZA x CREDIFIBRA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

87. REVISAO CONTRATUAL-0001497-39.2012.8.16.0024-RONALDO CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de

Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." A parte autora para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

88. REVISAO CONTRATUAL-0001654-12.2012.8.16.0024-CLAUDIR BACH x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para se manifestar acerca da contestação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

89. REVISAO CONTRATUAL-0001868-03.2012.8.16.0024-RONALDO SIMAO PESSOA x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

90. INDENIZACAO-0002238-79.2012.8.16.0024-CAPITOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALINE JULIETTE BITTENCOURT- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Adv. LEONARDO GURECK NETO e DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES.-

91. ADJUDICACAO-0002272-54.2012.8.16.0024-JUCIMAR DE LARA QUEVEDO x NICE NEW DA SILVA- "1. Considerando o petição de fls. 45, designo o dia 18/09/2012, às 13:30hs, para audiência de conciliação, ao qual deverão comparecer pessoalmente as partes, acompanhadas de seus advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. 2. Caso não obtida a conciliação, poderá o réu oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 3. Citem-se os requeridos com antecedência mínima e 10 dias, com a advertência de que deixando de comparecer injustificadamente à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do art. 277, § 20, do Código de Processo Civil." -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.-

92. REVISAO CONTRATUAL-0002352-18.2012.8.16.0024-EDE AMILTON PONTES x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

93. REVISAO CONTRATUAL-0002392-97.2012.8.16.0024-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA x BANCO SOFISA S/A- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI.-

94. REVISAO CONTRATUAL-0002424-05.2012.8.16.0024-EDUARDO VATRIM x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2012 às 13h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

95. REVISAO CONTRATUAL-0002428-42.2012.8.16.0024-HERIQUESON KOSSOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso,

não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para se manifestar acerca da contestação. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002742-85.2012.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA- "A despeito dos argumentos deduzidos na inicial, e elementos de prova apresentados, não há evidência segura sobre os elementos autorizadores da tutela possessória, notadamente a data do alegado esbulho. I- Assim, para que a requerente prove previamente o alegado, designo audiência de justificação para o dia 08/08/2012 às 15:30 horas. 2- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da data da intimação sobre a decisão que deferir ou não a liminar requerida. 3- Não constando da inicial rol de testemunhas, deverá a autora depositá-lo com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

97. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002838-03.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x RILTON BOZA- "Sobre a defesa preliminar e documentos apresentados, manifestem-se o autor em 10 dias, voltando após conclusos para apreciação do recebimento da inicial."-Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES e ANA ARLINDA RIBAS MACHADO-.

98. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOE-0002982-74.2012.8.16.0024-PEDRO COSTA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Defiro A.J.G. Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, acostando atestado médico da impossibilidade de retornar as suas atividades habituais, comprovando a verossimilhança de suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada." -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

99. REVISÃO CONTRATUAL-0003036-40.2012.8.16.0024-JOSE OSMAR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) excluir em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgador: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma,

não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

100. BUSCA E APREENSAO-0003144-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDMILSON NADOLNY- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, depositando as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. ALVARA-0003424-40.2012.8.16.0024-FATIMA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS x O JUIZO- Ao autor para apresentar os documentos faltante s a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: procuração por instrumento público dos herdeiros incapazes, juntar declaração de próprio punho e juntar documentos dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. -Adv. VERONICA DIAS-.

102. EXECUCAO FISCAL-0000901-12.1999.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x FABRICIO E MOCELIN LTDA e outros- Ao executado para depositar as custas processuais dos embargos (Distribuidor, Funrejus, Vara Cível), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do protocolo.-Adv. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO-.

103. EXECUCAO FISCAL-0006897-05.2010.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ x LUCASAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 14."-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

104. CARTA PRECATORIA-0001792-76.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de 3 V CIVEL DA COMARCA DE ITAJAI SC-JORGE VALENTIM GOMES x ROSNEI CARLOS LEJAMBRE SIQUEIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. SANDRO ANTONIO SCHAPATSKI-.

Almirante Tamandaré, 18/07/2012.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALVARA CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO - DR. ANDERSON PESTANA DE ABREU

RELAÇÃO 023/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Muniz Rebello	009	2859-65.2011
Alcides Aparecido Ferraz	004	2859-65.2011
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	003	1780-17.2012
	041	077/96
Altair Cesar Ramos dos Santos	030	026/05
Ana Rosa de Lima Lopes	005	2443-63.2012
Bernardes		
	018	2469-95.2011
	019	1994-42.2011
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	034	2033-73.2010
Anne Michely Vieira Lourenço Perino	043	0488-65.2010
	044	1340-21.2012

Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	015	0014-26.2012
	016	0012-56.2012
	017	0011-71.2011
Carlos Alberto Biaggi	027	1400-28.2011
Celso Tozzi Filho	042	0289-09.2011
	045	754/09
	046	0296-35.2010
	047	1284-56.2010
	048	472/08
	049	430/07
	050	3630-43.2011
	051	235/08
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	4496-85.2011
	023	3627-88.2011
Denise Vazquez Pires	014	3690-50.2010
Doviglio Furlan Neto	052	448/09
Eder Gorini	006	0905-47.2012
Ednelson de Souza	053	3217-30.2011
	054	1705-12.2011
Edson Luiz Zanetti	055	0903-77.2012
	056	0147-68.2012
	057	0034-17.2012
	058	3613-07.2011
	059	0901-78.2010
	060	3285-77.2011
	061	472/09
Elzanira Pinto Mesquita	001	684/09
	033	0335-95.2011
Emerson Norihiko Fukushima	040	0064-52.2012
Flavio Fernandes Leonardo	012	761/09
Geraldo Caetano Rodrigues	026	0331-58.2011
Gilberto Borges da Silva	015	0014-26.2012
	016	0012-56.2012
	017	001-71.2011
Guilherme Pontara Palazzio	013	4201-48.2010
	032	1246-10.2011
	062	1252-80.2012
	063	1249-28.2012
	064	1423-37.2012
	065	1439-88.2012
	066	3569-85.2011
	067	0687-19.2012
	068	0585-94.2012
	069	1098-33.2010
	070	3081-33.2011
Haydée de Lima Bavia Bittencourt	051	235/08
Jackson Sondahl de Campos	012	761/09
Jones Rafael Biglia	029	1107-24.2012
José Albari Slompo de Lara	028	033/03
José Antonio Iglecias	062	1252-80.2012
	063	1249-28.2012
	064	1423-37.2012
	065	1439-88.2012
	066	3569-85.2011
	067	0687-19.2012
	068	0585-94.2012
	069	1098-33.2010
	070	3081-33.2011
Jose Brun Junior	071	1472-15.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	072	327/09
	073	1352-35.2012
	074	1351-20.2012
	075	589/03
	076	424/06
	077	429/07
	078	575/08
	079	257/06
	080	429/07
	081	3785-80.2010
José Carlos Pereira de Godoy	008	2061-70.2012
Lilium Aparecida de Jesus Del Santo	011	317/09
Luciano Salimene	037	1485-77.2012
Luiz Alberto Gonçalves	040	0064-52.2012
Luiz Carlos Magrinelli	082	349/08
	083	352/09
Magno Alexandre Silveira Batista	084	360/04
Marcelo Martins de Souza	085	087/09
	086	131/09
	087	010/09
Maria Celina Veltrini Tozzi	050	3630-43.2011
	088	0136-39.2012
Mariane Cardoso Macarevich	007	1202-54.2012
	036	1842-57.2012
Monica Ribeiro Bonesi	038	401/07
	039	402/07
Murilo Ferrari de Souza	034	2033-73.2010
Odair Batista de Oliveira	035	2285-42.2011
Renaldo Celestino	022	1929-81.2010
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	025	001/06
	038	401/07

	039	402/07
Ricardo Corder Petrica	024	0378-95.2012
	089	061/06
Ricardo Ossovski Richter	090	307/09
	091	309/09
	092	0696-78.2012
	094	1262-27.2012
	095	0050-68.2012
Rosa Maria Stradiotto	008	2061-70.2012
Rosângela Correa	007	1202-54.2012
	036	1842-57.2012
Sandra Regina Rodrigues	002	0196-80.2010
Sergio Schulze	005	2443-63.2012
	018	2469-95.2011
	019	1994-42.2011
Sonia Aparecida Yadomi	021	0467-21.2012
Tatiana Valesca Vroblewski	010	551/08
Thais Takahashi	096	520/09
Valdelice de Lourdes Palmieri	033	0335-95.2011
Vinicius Ossovski Richter	031	108/06

001. COBRANÇA - 684/09 - Adilson Donizete Ribeiro de Siqueira X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - 4- No mais, contados e preparados, voltem para sentença - Custas de R\$ 79,65 - Adva. Elzanira Pinto Mesquita;
002. INDENIZAÇÃO - 0196-80.2010 - Ana Maria Alves X Brasil Telecom S/A - 2-Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação e para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. - Adva. Sandra Regina Rodrigues;
003. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - 1780-17.2012 - Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida X Maria Rita Cervi - 8- Intime-se a requerente para que informe sobre a partilha de bens de Ronaldo Cervi. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;
004. CARTA PRECATÓRIA - 2859-65.2011 - Juízo de CAMBARÁ - PR - Autos nº 303/1999 - Execução - Banco do Brasil S/A X Maria Lucia Carmagnani Garcia Dega - O requerimento de fls. 44/47 não pode ser acolhido. A avaliação realizada as fls. 24/26 é recente (05.3.12). Verifica-se dos autos, que contra ela não houve impugnação pela parte devedora, no momento oportuno. Desta forma, não havendo motivos plausíveis, indefiro o pedido. - Adv. Alcides Aparecido Ferraz;
005. BUSCA E APREENSÃO - 2443-63.2012 - Aymoré Credito, Financiamento e Investimento X Natal Aparecido dos Santos - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências da senhora Oficiala de Justiça. - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;
006. BUSCA E APREENSÃO - 0905-47.2012 - Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda. X Valdenil Cordeiro - Intime-se a autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Eder Gorini
007. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1202-54.2012 - Banco Bradesco Financiamentos S/A X Maria Aparecida de Souza Siqueira - 01. Defiro (fls. 35) para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela Correa;
008. CARTA PRECATÓRIA - 2061-70.2012 - Juízo de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 317/2000 - Execução - Cooperativa de Cred. Rural Paranapanema - SICREDI X Altair Tostes e Outro - Comprovar o depósito das diligências da senhora Oficiala de Justiça - Adv. Rosa Maria Stradiotto e José Carlos Pereira de Godoy;
009. CARTA PRECATÓRIA - 1421-67.2012 - Juízo de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 768/2009 - Execução - Banco CNH Capital S/A - Comprovar o depósito das diligências da senhora Oficiala de Justiça - Adv. Adriano Muniz Rebelo;
010. DEPOSITO - 551/08 - Banco Panamericano S/A X Roque Benedito de Oliveira - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adva. Tatiana Valesca Vroblewski;
011. BUSCA E APREENSÃO - 317/09 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Amarildo Aparecido Cipriano - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adva. Lilium Aparecida de Jesus Del Santo;
012. COBRANÇA - 761/09 - José Roberto Rodrigues X Município de Andirá - Sobre o contido na petição de fls. 153, manifeste-se o autor, em cinco (05) dias. - Adv. Jackson Sondahl de Campos e Flavio Fernandes Leonardo;
013. REVISIONAL DE CONTRATO - 4201-48.2010 - Márcio Reinaldo Manfio X Banco Itaúcard S.A. - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 106/116, pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se o recorrido (autor) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
014. DEPOSITO - 3690-50.2010 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Fernando de Oliveira Nunes - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adva. Denise Vazquez Pires;
015. MONI-TÓRIA - 0014-26.2012 - Banco Itaúcard S/A X Antonio Candido Pereira - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva;
016. MONITÓRIA - 0012-56.2012 - Banco Itaúcard S/A X Patrícia Gimenez Raymundo - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva
017. MONITÓRIA - 0011-71.2011 - Banco Itaúcard S/A X Adenilson Vicente Oliveira - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco)

dias, comprovando o depósito das diligências do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva

018. BUSCA E APREENSÃO - 2469-95.2011 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Maria Eunice do Nascimento Faustino - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

019. BUSCA E APREENSÃO - 1994-42.2011 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Marcelo da Silva Prado - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

020. DEPOSITO - 4496-85.2011 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Nilton Andrey Cheira - Intime-se a autora para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

021. COBRANÇA - 0467-21.2012 - Rosemari Domingues X Caixa Seguradora S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Sonia Aparecida Yadomi;

022. MONITÓRIA - 1929-81.2010 - Espolio de Osvaldo José Celestino X Maria Aparecida de Souza Nascimento - Intime-se o requerente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Renaldo Celestino;

023. MONITÓRIA - 3627-88.2011 - Banco Itaucard S/A X Fátima Aparecida B. Domingues - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

024. COBRANÇA - 0378-95.2012 - Tércio Vitor de Andrade X Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Ricardo Corder Petrica;

025. CIVIL PUBLICA - 001/06 - Município de Barra do Jacaré X José Adão Zanette - Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

026. USUCAPIÃO - 0331-58.2011 - Adilson Alves da Silva e Outra X Natalice Porto - Intimem-se os autores para dar regular andamento ao feito, comprovando a publicação do edital de citação em jornal de ampla circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

027. CARTA PRECATÓRIA - 1400-28.2011 - Juízo de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 821/09 - Execução - Banco Bradesco S/A X Wilson Bettini Junior - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, comprovando o depósito das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata. - Adv. Carlos Alberto Biaggi;

028. CARTA PRECATÓRIA - 033/03 - Juízo de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 554/1998 - Execução - Fertilizantes Serrana S/A X José Tomazete Falaska - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata. - Adv. José Albari Slompo de Lara;

029. CARTA PRECATÓRIA - 1107-24.2012 - Juízo da 1ª. Vara Cível de CAXIAS DO SUL - RS. - Autos nº 010/1.12.0003718-0 - Execução - Rodoil Distribuidora de Combustíveis Ltda. X Comercio de Combustíveis Barra do Jacaré Ltda. e Outros - Intime-se o exequente para comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata. - Adv. Jones Rafael Biglia;

030. INVENTÁRIO - 026/05 - Shirley Aparecida de Oliveira X Fernando Batista Pereira - Intime-se a inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo. - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

031. EXECUÇÃO - 108/06 - Super-Cap Recauchutadora de Pneus Ltda. X Sirlei Cristina M. Stefanou - 01. Defiro (fls. 86) para suspender o feito pelo prazo de 01 (um) ano. - Adv. Vinicius Ossowski Richter;

032. REVISIONAL DE CONTRATO - 01246-10.2011 - Iolanda de Souza da Costa X Banco Itaucard S/A - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 119/123 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a requerente (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

033. INDENIZAÇÃO - 0335-95.2011 - Juraci Ferreira Reinaldo e Outros X Isolene Aparecida Niedermeyer - Cia. Magistral - 1- Ante o pedido de fls. 176/177, exclua-se da lide PAULO ROBERTO LINARES, PROCEDENDO-SE as anotações necessárias. 2- Após, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Elzanira Pinto Mesquita e Valdelice de Lourdes Palmieri;

034. COBRANÇA - 2033-73.2010 - Renata Marques Fernandes Armando X Município de Andirá - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 263/277 pela Autora e recurso adesivo interposto às fls. 279/291, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos (autora e réu) para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Anelise De Marchi Amaral Lourenço e Murilo Ferrari de Souza;

035. INDENIZAÇÃO - 2285-42.2011 - Marta de Deus Pires X Município de Andirá - Intime-se o Patrono da Autora para juntar os documentos mencionados na certidão supra. - Adv. Odair Batista de Oliveira;

036. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1842-57.2012 - Banco Bradesco Financiamento S/A X Maria Aparecida de Souza Siqueira - 01. Defiro (fls. 36) para suspender o

feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela Correa;

037. REVISÃO CONTRATUAL - 1485-77.2012 - Circo Alves Pereira X Banco Finasa S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Luciano Salimene;

038. TRABALHISTA - 401/07 - Marilza Leandro Dutra X Município de Barra do Jacaré - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Advs. Monica Ribeiro BONESI e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

039. TRABALHISTA - 402/07 - Samya Cristina Otman X Município de Barra do Jacaré - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Advs. Monica Ribeiro BONESI e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

040. EXECUÇÃO - 0064-52.2012 - Banco do Brasil S/A X Andrade & Carvalho Comercio de Veículos Ltda. e Outros - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do Senhor Oficial de Justiça - Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima;

041. EXECUÇÃO - 077/96 - Banco do Brasil S/A X Emma Aparecida Furlan Possagnoli e Outro - 01. Defiro (fls. 225) para suspender o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

042. MONITÓRIA - 0289-09.2011 - Estado do Paraná X Cafeeira Tozzi Ltda. e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 102/109 pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos (réus) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

043. PREVIDENCIÁRIA - 0488-65.2010 - Ana Rosa Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora. - Adv. Anne Michely Vieira Lourenço Perino;

044. PREVIDENCIÁRIA - 1340-21.2012 - Tereza Barbosa Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3- Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 ambos do CPC). - Adv. Anne Michely Vieira Lourenço Perino;

045. PREVIDENCIÁRIA - 754/09 - Rosilda dos Santos Lauro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora, em cinco (05) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

046. PREVIDENCIÁRIA - 0296-35.2010 - Maria Aparecida de Lima Zeferino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Sobre o calculo apresentado pelo requerido, manifeste-se a autora, em cinco (05) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

047. PREVIDENCIÁRIA - 1284-56.2010 - Valdirene Juliano dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Sobre o calculo de liquidação apresentado pelo requerido, manifeste-se a autora, em cinco (05) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

048. PREVIDENCIÁRIA - 472/08 - Maria Emilia de Souza Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas legais. - Adv. Celso Tozzi Filho;

049. PREVIDENCIÁRIA - 430/07 - Lazara de Jesus Silva Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 188/190, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do credito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 183, com prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. Celso Tozzi Filho;

050. PREVIDENCIÁRIA - 3630-43.2011 - Maria Mendes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Celso Tozzi Filho e Maria Celina Veltrini Tozzi;

051. PREVIDENCIÁRIA - 235/08 - Maria Neves Balduino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público - Advs. Celso Tozzi Filho e Haydée de Lima Bavia Bittencourt;

052. PREVIDENCIÁRIA - 448/09 - Maura de Jesus Lopes Veiga X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 153/155, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do credito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 09, com prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. Doviglio Furlan Neto;

053. PREVIDENCIÁRIA - 3217-30.2011 - Aparecido Ferreira de Almedia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

054. PREVIDENCIÁRIA - 1705-12.2011 - Ilma das Graças de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

055. PREVIDENCIÁRIA - 0903-77.2012 - Maria Bôer Gonçalves da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

056. PREVIDENCIÁRIA - 0147-68.2012 - José Antonio Donisete Brolezi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

057. PREVIDENCIÁRIA - 0034-17.2012 - Ezilda Terezinha Calixto da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

058. PREVIDENCIÁRIA - 3613-07.2011 - Regina Apolinária de São José Cursino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

059. PREVIDENCIÁRIA - 0901-78.2010 - Maisa Chostak Honorio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

060. PREVIDENCIÁRIA - 3285-77.2011 - Erminio Estevam do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

061. PREVIDENCIÁRIA - 472/09 - Caciele da Cruz Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 108/110, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 11, com prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. Edson Luiz Zanetti;

062. PREVIDENCIÁRIA - 1252-80.2012 - Valdecir Fidelis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

063. PREVIDENCIÁRIA - 1249-28.2012 - Maria Eva Sant'Ana Cezário Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

064. PREVIDENCIÁRIA - 1423-37.2012 - Luzia Odete Batista Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3- Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 ambos do CPC). - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

065. PREVIDENCIÁRIA - 1439-88.2012 - José Antonio Cassita X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3- Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 ambos do CPC). - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

066. PREVIDENCIÁRIA - 3569-85.2011 - Maria Gonçalves da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

067. PREVIDENCIÁRIA - 0687-19.2012 - Daniel Felix Matias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

068. PREVIDENCIÁRIA - 0585-94.2012 - Carlos Alberto Noveli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

069. PREVIDENCIÁRIA - 1098-33.2010 - José Vivaldo de Santana X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 106/113 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

070. PREVIDENCIÁRIA - 3081-33.2011 - Dirceu Ismério da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

071. PREVIDENCIÁRIA - 1472-15.2011 - Antonio de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Brun Junior;

072. PREVIDENCIÁRIA - 327/09 - Nivaldo Rinaldi e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 106/113 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos (autores) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

073. PREVIDENCIÁRIA - 1352-35.2012 - Irene Corsato do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3- Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 ambos do CPC). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

074. PREVIDENCIÁRIA - 1351-50.2012 - Romualdo Bueno Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4- Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 ambos do CPC). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

075. PREVIDENCIÁRIA - 589/03 - Ignez Costa Barbezani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento publico. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

076. PREVIDENCIÁRIA - 424/06 - Valdecir Ferreira e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em a manifestação de fls. 238/verso, homologo os cálculos de fls. 232/233. 2. Proceda-se a conta de custas (só de custas) e, após ouvido o INSS (e em havendo concordância com o valor das custas lançadas), requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e também os honorários fixados no item 3 da decisão de fls. 130. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

077. PREVIDENCIÁRIA - 336/05 - Albertina Antonia Rodrigues Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 209/211, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 214, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

078. PREVIDENCIÁRIA - 575/08 - Senhorinha das Candeias Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 148/150, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 153, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

079. PREVIDENCIÁRIA - 257/06 - Iracilda Barbosa de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 137/139, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 142, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

080. PREVIDENCIÁRIA - 429/07 - Nair da Silva Rosse X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 252/254, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 05, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

081. PREVIDENCIÁRIA - 3785-80.2010 - Celina Guedes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 106/113 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

082. PREVIDENCIÁRIA - 349/08 - Maria Nilva Bonacin Jussiani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

083. PREVIDENCIÁRIA - 352/08 - Maria Tereza de Souza Duarte X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Verifica-se que o cálculo apresentado pela parte autora,

às fls. 137/136, importa em uma condenação final idêntica aos valores trazidos pelo INSS, às fls. 132/135, e que aquela deixou de se manifestar especificamente sobre o item 2 do despacho de fls. 128, consoante lhe foi determinado. 2. Assim, dadas as circunstâncias verificadas e a ausência de oposição da autora, e tendo em vista que o INSS dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 129), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 132/135. 3. Proceda-se a conta de custas e, após ouvido o INSS (e em havendo concordância com o valor das custas lançadas), requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

084. PREVIDENCIÁRIA - 360/04 - Maria Silva de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3.. Cumprido o item 2, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos valores, em 05 (cinco) dias. - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

085. PREVIDENCIÁRIA - 087/09 - Eliana Aparecida dos Santos Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 82/84 pela autora e fls. 86/91 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

086. PREVIDENCIÁRIA - 131/09 - Sidineia Nascimento Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 81/83, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 04, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

087. PREVIDENCIÁRIA - 010/09 - Rafaela Viviane Morgado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora, em cinco (05) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

088. PREVIDENCIÁRIA - 0136-39.2012 - Luiz de Paula Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Maria Celina Veltrini Tozzi;

089. PREVIDENCIÁRIA - 061/06 - Ângelo Aparecido Carvahatti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Aguarde-se o processamento do Requisitório Judicial junto ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv. Ricardo Corder Petrica;

090. PREVIDENCIÁRIA - 307/09 - Odete de Almeida Alves de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 109/111, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 07, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

091. PREVIDENCIÁRIA - 309/09 - Francisca Tavares de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 138/140, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 07, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

092. PREVIDENCIÁRIA - 0696-78.2012 - Marta Sueli Zapateiro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

093. PREVIDENCIÁRIA - 3089-44.2010 - Lourdes dos Santos Araujo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza dos autores, pelo período de 05 (cinco) anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

094. PREVIDENCIÁRIA - 1262-27.2012 - Aparecida Reginato da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

095. PREVIDENCIÁRIA - 0050-68.2012 - Neusa da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

096. PREVIDENCIÁRIA - 520/09 - Glória Guerreiro de Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público. - Adv. Thais Takahashi;

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL RELACAO Nº59/2012
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Re lação de intimação de Advogados n.59/2012

ADALBERTO FONSATTI 0048 003175/2010 0074 010080/2010 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0168 007573/2011 ADEMIR PICINATTO 0017 001804/2008 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0180 010516/2011 ALDAIR APARECIDO NUNES 0213 001772/2012 0216 001972/2012 0217 002024/2012 0220 002742/2012 0222 003148/2012 ALESSANDRO DIAS PRETES 0046 002788/2010 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0213 001772/2012 0216 001972/2012 0217 002024/2012 0220 002742/2012 0222 003148/2012 ALEXANDER VIEIRA 0186 011638/2011 0187 011640/2011 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 000640/2011 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 001375/2011 ANDERSON GARCIA KATO 0213 001772/2012 0217 002024/2012 0222 003148/2012 ANDERSON MARCELO DE M. OL 0045 002732/2010 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0177 010089/2011 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0084 000640/2011 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0008 001090/2007 0018 000187/2009 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000317/2007 0020 000651/2009 ANTONIO APARECIDO CASTRO 0066 007768/2010 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0035 029499/2009 BLAS GOMM FILHO 0040 001615/2010 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0189 040928/2011 CAIO LAURO CAMPOS TEREZI 0001 000686/2002 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0008 001090/2007 0010 001233/2007 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0036 000086/2010 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0170 008542/2011 0200 000636/2012 CELIA REGINA MARTINS PRAN 0051 003690/2010 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0058 005690/2010 0073 010035/2010 0112 003458/2011 CHRISTIN SERENO DE RESEND 0069 008711/2010 CIRO BRUNING 0193 000145/2012 CLAUDEMIR MOLINA 0044 002607/2010 0049 003334/2010 0054 004079/2010 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0007 001076/2007 DANIEL HACHEM 0221 003089/2012 DANIELLE BERTOLDO MARQUES 0208 001077/2012 DEBORAH SEGALA 0169 008047/2011 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0117 003855/2011 DEWAIR PAULINO CARDOSO 0045 002732/2010 DIEGO AUGUSTO SOARES DA C 0082 000524/2011 0083 000536/2011 DIOGO BERTOLINI 0184 011395/2011 DIOGO FARIA BUENO 0040 001615/2010 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0023 001318/2009 0079 000172/2011 0207 001018/2012 DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0001 000686/2002 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JG 0009 001130/2007 EDUARDO MARCELO PINOTTI 0038 000668/2010 0174 009104/2011 ELISANGELA NOEL LIVRARI 0017 001804/2008 0211 001443/2012 ELOI CONTINI 0044 002607/2010 0044 002607/2010 0049 003334/2010 0054 004079/2010 0184 011395/2011 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0213 001772/2012 0216 001019/2012 0217 002024/2012 0020 002742/2012 0222 003148/2012 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0183 011322/2011 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 002496/2009 0031 025656/2009 0039 001197/2010 0042 002200/2010 0055 005208/2010 0059 005724/2010 0061 005966/2010 0064 006573/2010 0069 008711/2010 0075 010170/2010 0077 073695/2010 0085 001190/2011 0095 002009/2011 0096 002010/2011 0099 002084/2011 0100 002086/2011 0107 002917/2011 0108 002938/2011 0116 003853/2011 0121 004149/2011 0137 005136/2011 0138 005204/2011 0141 005454/2011 0142 005574/2011 0144 005618/2011 0149 005808/2011 0150 006000/2011 0153 006229/2011 0154 006337/2011 0158 007140/2011 0164 007368/2011 0165 007422/2011 0172 008739/2011 0179 010492/2011 FABIO VIANA BARROS 0011 001512/2007 0012 000562/2008 0016 001762/2008 0022 000768/2009 0026 002374/2009 0027 002438/2009 0028 002496/2009 0029 002522/2009 0030 002523/2009 0036 000086/2010 0039 001197/2010 0046 002788/2010 0055 005208/2010 0057 005305/2010 0058 005690/2010 0059 005724/2010 0060 005728/2010 0061 005966/2010 0062 005991/2010 0064 006573/2010 0067 007942/2010 0068 008366/2010 0070 008893/2010 0071 009040/2010 0072 009143/2010 0073 010035/2010 0075 010170/2010 0081 000391/2011 0085 001190/2011 0086 001192/2011 0087 001233/2011 0088 001375/2011 0090 001631/2011 0091 001743/2011 0092 001839/2011 0093 002002/2011 0094 002004/2011 0095 002009/2011 0096 002010/2011 0097 002015/2011 0098 002039/2011 0099 002084/2011 0100 002086/2011 0101 002207/2011 0102 002301/2011 0103 002629/2011 0104 002644/2011 0105 002647/2011 0106 002772/2011 0107 002917/2011 0108 002938/2011 0109 002996/2011 0111 003456/2011 0112 003458/2011 0113 003510/2011 0114 003782/2011 0115 003852/2011 0116 003853/2011 0117 003855/2011 0118 003856/2011 0119 003890/2011 0120 003891/2011 0121 004149/2011 0122 004355/2011 0123 004422/2011 0124 004423/2011 0125 004486/2011 0126 004574/2011 0127 004681/2011 0128 004682/2011 0129 004827/2011 0130 004914/2011 0131 004942/2011 0132 004975/2011 0133 004979/2011 0134 005030/2011 0135 005038/2011 0136 005044/2011 0137 005136/2011 0138 005204/2011 0139 005207/2011 0140 005407/2011 0141 005454/2011 0142 005574/2011 0144 005618/2011 0145 005620/2011 0146 005622/2011 0147 005697/2011 0148 005803/2011 0149 005808/2011 0150 006000/2011 0151 006034/2011 0152 006068/2011 0153 006229/2011 0154 006337/2011 0155 006441/2011 0156 006442/2011 0157 006854/2011 0158 007140/2011 0159 007141/2011 0160 007194/2011 0162 007320/2011 0163 007324/2011 0164 007368/2011 0165 007422/2011 0166 007423/2011 0167 007566/2011 0168 007573/2011 0169 008047/2011 0170 008542/2011 0171 008734/2011 0172 008739/2011 0173 008780/2011 0175 009332/2011 0182 011221/2011 0185 011602/2011 0193 001045/2012 0194 001048/2012 0198 000631/2012 0200 000636/2012 0201 000748/2012 0202 000760/2012 0203 000763/2012 0204 000860/2012 0205 000868/2012 0206 000871/2012 0209 001275/2012 0210 001278/2012 0212 001681/2012 0214 001780/2012 0215 001859/2012 0219 002552/2012 0223 003244/2012 0224 003273/2012 0225 003276/2012 0226 003329/2012 0227 003331/2012 0228 003386/2012 0229 003447/2012 0230 003448/2012 0231 003450/2012 0232 003597/2012 0233 004060/2012 0234 004142/2012 FERNANDA FACHINI 0113 003510/2011 FERNANDO LOPES PEDROSO 0161 007315/2011 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 002496/2009 0031 025656/2009 0039 001197/2010 0042 002200/2010 0055 005208/2010 0059 005724/2010 0061 005966/2010 0064 006573/2010 0069 008711/2010 0075 010170/2010 0077 073695/2010 0085 001190/2011 0095 002009/2011 0096 002010/2011 0099 002084/2011 0100 002086/2011 0107 002917/2011 0108 002938/2011 0116 003853/2011 0121 004149/2011 0137 005136/2011 0138 005204/2011 0141 005454/2011 0142 005574/2011 0144 005618/2011 0149 005808/2011 0150 006000/2011 0153 006229/2011 0154 006337/2011 0158 007140/2011 0164 007368/2011 0165 007422/2011 0172 008739/2011 0179 010492/2011 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0014 001065/2008 0026 002374/2009 0102 002301/2011 0151 006034/2011 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0043 002443/2010 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 027001/2009 GABRIELA MURARA VIEIRA 0057 005305/2010 GERALDO KAGHTAZIAN JUNIOR 0053 003978/2010 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0169 008047/2011 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0056 005295/2010 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 001130/2007 0022 000768/2009 0032 027001/2009 0035 029499/2009 0041 001847/2010 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001076/2007 GLAUCO IWERSEN 0029

Andirá, 10 de julho de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

ARAPONGAS

DE SEGURO (ordinário)-1512/2007-CLAUDENIR APARECIDO AKILESE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS-. 12. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-562/2008-WALDIR SANGUINO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FABIO VIANA BARROS-. 13. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-993/2008-MANOEL FERNANDES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD-Às partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.258/260, resposta de ofício. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-. 14. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1065/2008-JOSE APARECIDO LOURENCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a preliminar de ausência do boletim de ocorrência; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls. 08 e144. -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 15. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1282/2008-BANCO CITICARD S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS- A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. Assim, é o entendimento do S.T.J.: "PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcesse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). 3. Recurso especial provido. (REsp 803.565/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)." "Inversão do ônus da prova. Pagamento de honorários de perito. Precedentes da Corte. 1. A matéria já está sedimentada pela Corte no sentido de que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (REsp nº 443.208-RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: REsp nº 435.155-MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 10/3/03; REsp nº 466.604-RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 729.026-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26/9/05; REsp nº 510.327-SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29/8/05). 2. A decisão de inverter o ônus cabe ao Juiz da causa considerando a realidade de cada caso, não podendo ser apreciada no agravo se a decisão, conforme assinalou a própria parte agravante, sequer se manifestou sobre o tema. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 665.699/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 19/03/2007, p. 322)." (grifei). Isto posto, renove-se a intimação de fls.153, identificando-se o autor das consequências processuais advindas da não produção da prova requerida. —À parte autora para, no prazo de 10dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$.1.000,00. -Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE e HELDER MASQUETE CALIXTI-. 16. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1762/2008-CARMELITA DE FREITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte autora para que se manifeste sobre os declaratórios de fls.195/203. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 17. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1804/2008-OSVALDO ANTONIO EUGENIO x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, devendo apresentar o comprovante do recolhimento do imposto de renda calculado às fls.115. . -Advs. ELISANGELA NOEL LIVRARI e ADEMIR PICINATTO-. 18. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-187/2009-ANGELO LORANDI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a petição e documentos (fls.121/132), em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-. 19. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (sumário)-488/2009-MÁRCIO ANTÔNIO EUGENIO x ACIOMAR PÚBLIO-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARCOS EUGENIO-. 20. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-651/2009-REIVALDO DOS SANTOS x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUCIANO BEZERRA POMBLUM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-. 21. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-710/2009-CLEUSA MARCHI DAMACENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.7,70). Pagas, dê-se baixa na distribuição. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-. 22. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-768/2009-ROGELIO DUTRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- As partes para apresentarem suas alegações finais de forma escrita, no prazo legal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 23. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1318/2009-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x PEDRO GUADAGNINI DO NASCIMENTO

(Espólio)-À parte exequente sobre o prosseguimento. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 24. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1770/2009-JOSÉ VALDEVINO DE CAMARGO x CARLOS ROBERTO BUENO-Devolvida carta-citação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-. 25. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1947/2009-ARANORTE VEICULOS LTDA x FABIO HENRIQUE GUMIERI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, visando a intimação do requerido. -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-. 26. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-2374/2009-THERESA FAGOTTI FERRO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para apresentarem suas alegações finais de forma escrita. Prazo comum de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 27. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-2438/2009-JOSE FERNANDES RUBBIO SANCHES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-. 28. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2496/2009-APARECIDO CAVALARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 29. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2522/2009-SONIA MARIA DANTAS MERISO x CAIXA SEGUROS - SEGURO FACIL ACIDENTES PESSOAIS S/A- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-. 30. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2523/2009-REGINALDO DIAS DE FREITAS x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre a resposta juntada pelo perito (fls.171/172), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-. 31. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0025656-81.2009.8.16.0014-ODEMIR JOSE BISPO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Fixa os honorários periciais em R\$.1.000,00, valor que reputa justo e razoável pelo trabalho a ser desempenhado; determina cumprimento das demais disposições feitas por ocasião no saneador. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 32. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0027001-82.2009.8.16.0014-FATIMA APARECIDA MARTINS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 33. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0027111-81.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Perito informa que a parte não compareceu na data designada, para realização da perícia. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 34. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0027331-79.2009.8.16.0014-JAIME FREIRE QUEIROZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-À parte autora sobre a petição e documentos apresentados (fls.163/257), em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-. 35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0029499-54.2009.8.16.0014-LUCIMARA RUIS AURELIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; rejeita a preliminar da falta de interesse de processual - ausência de resistência administrativa; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.135. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ, ANTÔNIO CARLOS PAIXÃO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 36. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000086-63.2010.8.16.0045-WANDERLEY DE MATOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-. 37. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000552-57.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.46,80). Total: R\$.56,20. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 38. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000668-63.2010.8.16.0045-VITORINO CIPOLA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.120/132), manifestem-se às partes. Prazo: 10 dias. -Advs. EDUARDO MARCELO PINOTTI,

HELDER MASQUETE CALIXTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 39. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001197-82.2010.8.16.0045-EDIRLEI CÉSAR MARCHIOLI x UNIBANCO - AIG SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 40. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0001615-20.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x MARCOS APARECIDO LOBO- Manifestem-se às partes para que no prazo de 10 dias apresentem proposta de acordo. -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, DIOGO FARIA BUENO e RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-. 41. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001847-32.2010.8.16.0045-PEDRO LOPES QUADRADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 42. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002200-72.2010.8.16.0045-ANTONIO LUIZ PADOVANI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 43. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002443-16.2010.8.16.0045-ADEMIR GONÇALVES GOMES POLISELI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-. 44. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002607-78.2010.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO "MÃE DO DIVINO AMOR" x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.91/96), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-. 45. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002732-46.2010.8.16.0045-C SERV & AUDITORES ASSOCIADOS S/C x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. DÉWAIR PAULINO CARDOZO e ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-. 46. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0002788-79.2010.8.16.0045-ADELICIO MARCOS ALECIO x MARITIMA SEGUROS S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRETES e PEDRO TORELLY BASTOS-. 47. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002914-32.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR XIMENES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.46,80). Total: R\$.56,20. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-. 48. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003175-94.2010.8.16.0045-GILBERTO ANTONIO FELICIANO x ANTONIO MARCOS MARTIN e outro- Nomeia perito o Sr. Fernando Augusto Volpato. Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.5.200,00). -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, ADALBERTO FONSATTI e JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAUJO-. 49. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003334-37.2010.8.16.0045-GRUPO ESCOTEIRO PASSAROS DA PAZ x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.81/99), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-. 50. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003470-34.2010.8.16.0045-SILMARA JOSE DE OLIVIERA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.151, resposta de ofício recebido do IML. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 51. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003690-32.2010.8.16.0045-NASARETH VIEIRA SPERDUTI e outros x BANCO BRADESCO S. A.- Sobre a petição de fls.160/161, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI e JOAO RICARDO BASSORA-. 52. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003815-97.2010.8.16.0045-YOUSSEF IBRAHIM ABDUL NOUR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-. 53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0003978-77.2010.8.16.0045-IVANEL RODRIGUES FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- À parte ré para comprovar o recolhimento dos honorários periciais (R\$.1.500,00), no prazo de 10 dias. -Adv. GERALDO KAGHTAZIAN JUNIOR-. 54. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0004079-17.2010.8.16.0045-ESPOLIO DE ALEKSY KUZHENKO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.56/61), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-. 55. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005208-57.2010.8.16.0045-FERNANDO CESAR ARGATI x MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK

DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 56. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005295-13.2010.8.16.0045-MARCIA APARECIDA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.130/164, respostas de ofícios. -Advs. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e NADIA ADRIANA BAGGIO-. 57. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005305-57.2010.8.16.0045-SUZANA VELLOZO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GABRIELA MURARA VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 58. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005690-05.2010.8.16.0045-CLAUDIA ELIANE DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-. 59. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005724-77.2010.8.16.0045-ERIQUE DE CARVALHO FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 60. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005728-17.2010.8.16.0045-ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Nada apreciar em relação à petição de fls.154/155, uma vez que tem sido frequente em processos dessa natureza o pagamento dos honorários periciais no final da demanda pela parte vencida, o que por sinal, tem sido aceito pelo perito nomeado. Aguarde-se a perícia já agendada. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 61. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005966-36.2010.8.16.0045-LEONICE MOLINARI DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 73/74. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 62. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005991-49.2010.8.16.0045-REGINALDO BATISTA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 75. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 63. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0006111-92.2010.8.16.0045-MARCIO ADRIANO DA LUZ x CAIXA SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A- Concede o prazo de 15 dias para que a requerida deposite os honorários periciais. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-. 64. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006573-49.2010.8.16.0045-JOEL RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.94/100, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais. Com relação à possibilidade de realização da perícia pelo IML, a decisão de fls.87/90 é bastante clara, o que, aliás, não houve recurso. Determina aguardar a realização da perícia agendada, devendo o processo seguir o seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 65. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0006718-08.2010.8.16.0045-MERCI & ALMEIDA LTDA. x ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO-. 66. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0007768-69.2010.8.16.0045-SERPRAN - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ESTÂNCIA LAGOINHA AGROPECUÁRIA LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-. 67. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0007942-78.2010.8.16.0045-ALEXANDRE RICARDO

FERREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 68. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008366-23.2010.8.16.0045-TIAGO VITOR DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 69. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008711-86.2010.8.16.0045-MARIA CLEOVANIA PIMENTEL FERNANDES MOREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Declara que nada há a apreciar ao pleiteado às fls.147/151, eis que há houve decisão a respeito; indefere assistentes técnicos de fls.151/152 bem como quesitos de fls.153. -Advs. CHRISTIN SERENO DE RESENDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 70. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008893-72.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO MORAIS JUNIOR x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 71. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0009040-98.2010.8.16.0045-MARCOS DANIEL BENEDITO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 72. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009143-08.2010.8.16.0045-RICARDO DA SILVA SIMPLICIO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Torna a contestação tempestiva; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 73. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010035-14.2010.8.16.0045-APARECIDA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Considerando a decisão de fls.80, determina às partes para manifestarem se possuem interesse no prosseguimento. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-. 74. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0010080-18.2010.8.16.0045-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ANDERSON THEODOR E CIA. LTDA (ESTRADA TUR)- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.24,80. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-. 75. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0010170-26.2010.8.16.0045-SONIA MARIA DANTAS MERISO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 76. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0052529-84.2010.8.16.0014-EDERSON FERNANDES BIFFI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Perito informa que a parte não compareceu na data designada, para realização da perícia. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 77. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0073695-75.2010.8.16.0014-APARECIDA DE FATIMA BELO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13 e 101. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 78. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0081568-29.2010.8.16.0014-EVA CARDOSO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 79. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000172-97.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x REGINALDO BESSA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN

SANTOS-. 80. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000374-74.2011.8.16.0045-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 81. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000391-13.2011.8.16.0045-ODAIR JOSE GORSANI x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-. 82. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000524-55.2011.8.16.0045-MILTON SILVERIO PENNACCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.92/97), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, DIEGO AUGUSTO SOARES DA COSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 83. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000536-69.2011.8.16.0045-FRANCISCO MARCOS PENNACCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, DIEGO AUGUSTO SOARES DA COSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 84. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000640-61.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a COMERCIAL UNIPLACAS LTDA. e JOSÉ NATAL FERRARI, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R \$62.547,05, referente ao inadimplemento do contrato de desconto de duplicata nº 89.809084.1. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Citados, os réus não responderam o pedido inicial. O autor se manifestou. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Sucintamente relatado o processo, decido. Embora regularmente citados (fls.61-vº), os réus não responderam o pedido inicial (cf. certidão de fls.62). Dessa forma, de todo aplicável o disposto no art. 330, II, do C.P.C., vez que os réus, citados, não responderam o pedido inicial, tornando-se revéis, o que, a teor do art. 319 do mesmo Codex, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Em suma, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, até porque respaldados por prova documental, devem os réus ser condenados ao pagamento do valor vindicado na inicial. - - - - - Por todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido e condeno os réus ao pagamento da quantia de R\$62.547,05 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), com o acréscimo de correção monetária e juros legais. Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do C.C.), enquanto a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir do ajuizamento da ação, já que os valores foram atualizados naquela ocasião. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 85. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001190-56.2011.8.16.0045-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.93/99, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais; determina aguardar a perícia agendada e o processo seguir seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 86. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001192-26.2011.8.16.0045-ISABEL DIAS x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere o pedido de fls.146/149; determina cumprimento do item 7, do despacho de fls.124. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 87. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001233-90.2011.8.16.0045-ELAINE DOMINGUES CAETANO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 88. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001375-94.2011.8.16.0045-ALTAIR GARCIA FRANCISCO x ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.- Vistos em saneador. Defere retificação do pólo passivo; rejeita preliminar de carência da ação; afasta a preliminar de ilegitimidade passiva; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.08 e 134/135. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 89. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001629-67.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS DAMBROZIO x ITAU SEGUROS S.A.- Concede à ré o prazo de 10 dias para regularização processual, juntando procuração aos autos, sob pena de aplicação do disposto no art.37, § único, do CPC. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 90. AÇÃO DE COBRANÇA DE

SEGURO (sumário)-0001631-37.2011.8.16.0045-JOSIAS FELICIANO CANDIDO x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Vistos em saneador. Rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.08 e 42/42v. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 91. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001743-06.2011.8.16.0045-JOSE AILTON PEREIRA DA CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09 e 61. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 92. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001839-21.2011.8.16.0045-MIGUEL EUGENIO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 62. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 93. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002002-98.2011.8.16.0045-DEVANIR SOARES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 94. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002004-68.2011.8.16.0045-MAURA DIAS x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; rejeita preliminar de interesse de agir; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 95. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002009-90.2011.8.16.0045-RENATO ALVES DE ARAUJO NETO x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.77/83, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais. Com relação à possibilidade de realização da perícia pelo IML, a decisão de fls.88/91 é bastante clara, o que, aliás, não houve recurso. Determina aguardar a realização da perícia agendada, devendo o processo seguir o seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 96. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002010-75.2011.8.16.0045-JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.90/96, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais. Com relação à possibilidade de realização da perícia pelo IML, a decisão de fls.83/86 é bastante clara, o que, aliás, não houve recurso. Determina aguardar a realização da perícia agendada, devendo o processo seguir o seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 97. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002015-97.2011.8.16.0045-AMADEU NUNES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 65. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE

KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 98. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002039-28.2011.8.16.0045-JAQUELINE PAULA DE MOURA x ITAU SEGUROS S.A.-Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 69. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 99. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002084-32.2011.8.16.0045-JOAO MARIA MACHADO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 100. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002086-02.2011.8.16.0045-FABIO DE CASTRO RODRIGUES FIGUEIREDO x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere o pedido de fls.122/130; determina aguardar a perícia agendada, devendo processo seguir seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 101. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002207-30.2011.8.16.0045-NATHAN HENRIQUE CARDOSO PRANDINI x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 69. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 102. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002301-75.2011.8.16.0045-LEONEL ROGERIO TALIARI SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar da ausência do boletim de ocorrência; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 56. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 103. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002629-05.2011.8.16.0045-JOSÉ MAURILIO CAETANO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 74. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 104. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002644-71.2011.8.16.0045-DIRCE CELINI x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 105. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002647-26.2011.8.16.0045-SERGIO RODRIGO FRANCISCO DE LIMA (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista

o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 64. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 106. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002772-91.2011.8.16.0045-LEOVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 64. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 107. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002917-50.2011.8.16.0045-REGIANE BRAZ x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 77/78. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 108. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002938-26.2011.8.16.0045-THIAGO WELLINGTON PEREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 54/55. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 109. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002996-29.2011.8.16.0045-PAULO THIAGO DE AZEVEDO PIRES x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 95/96. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 110. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003434-55.2011.8.16.0045-JEAN CARLOS MOQUIUTI x VITOR KIYOSHI SAWADA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. TATIANE ALVES BARBOSA e ODENIR VITAL BARBOSA-. 111. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003456-16.2011.8.16.0045-JULIO CESAR DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; torna a contestação de fls.43/86 temporária; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.14 e 87. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 112. AÇÃO DE COBRANÇA

DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003458-83.2011.8.16.0045-BRUNO GUSTAVO BARBOSA (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 77. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-. 113. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003510-79.2011.8.16.0045-ADRIANA RITA x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Vistos em saneador. Rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.11 e 54. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDA FACHINI-. 114. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003782-73.2011.8.16.0045-JACKELINE CRISTINA BOSCO BALIANA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 115. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003852-90.2011.8.16.0045-ADEMIR PAULO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13 e 73. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 116. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003853-75.2011.8.16.0045-AYRTON FLAUZINO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 58/59. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-. 117. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003855-45.2011.8.16.0045-CARLOS DONIZETE DE MORAIS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e NILTON RAMALHO JUNIOR-. 118. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003856-30.2011.8.16.0045-JESIEL MATEUS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Vistos em saneador. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.10 e 42/43. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 119. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003890-05.2011.8.16.0045-LUIS FERNANDO DE LIMA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta

de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 62. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 120. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003891-87.2011.8.16.0045-OZORIO SECUNDINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 71. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 121. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004149-97.2011.8.16.0045-JOSE ALDOIR SCHNEIDER x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.07 e 54/55. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 122. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004355-14.2011.8.16.0045-VILMA BEGALLI x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 66/67. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 123. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004422-76.2011.8.16.0045-MARLUIS RODRIGO BARILI x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 60. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 124. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004423-61.2011.8.16.0045-TIAGO DA SILVA FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Vistos em saneador. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, consistentes nos depoimentos das partes, pena de confissão, e de testemunhas; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.11 e 71. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-. 125. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004486-86.2011.8.16.0045-JOSIANE APARECIDA POLICARPO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 67. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 126. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004574-27.2011.8.16.0045-RAFAEL ROCHA DE AREA LEAO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 72. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 127. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004681-71.2011.8.16.0045-SANDRA MARIA ALVES x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 61. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 128. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004682-56.2011.8.16.0045-SARA REGINA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 67. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 129. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004827-15.2011.8.16.0045-ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.- Vistos em saneador. Torna a contestação de fls.30/56 tempestiva; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.11 e 57. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-. 130. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004914-68.2011.8.16.0045-RODRIGO MANOEL DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 64. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 131. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004942-36.2011.8.16.0045-VICENTE SEVERINO DE LIMA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 62. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 132. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004975-26.2011.8.16.0045-ADILSON COSTA DOS SANTOS x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Vistos em saneador. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a preliminar de inépcia da inicial; rejeita preliminar de incompetência em razão da matéria; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, consistentes nos depoimentos das partes, pena de confissão, e de testemunhas; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr.

José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatória. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.08; defere o pedido de fls.93, item 04; determina expedição de ofício. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e MARCELO RAYES-. 133. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004979-63.2011.8.16.0045-CLAUDI SEBASTIAO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 68. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 134. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005030-74.2011.8.16.0045-MARCIA APARECIDA CATARINO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.13 e 81/82. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 135. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005038-51.2011.8.16.0045-MARLI ROSA DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Vistos em saneador. Defere a retificação pretendida; rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se à ré, depositando o valor em 10 dias. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Defere os quesitos de fls.09, 44v e 45. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 136. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005044-58.2011.8.16.0045-FABIANA ANCHAR x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 44. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 137. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005136-36.2011.8.16.0045-PAULO FRANK DA CRUZ ROMPATO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 54/55. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 138. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005204-83.2011.8.16.0045-RICARDO ADRIANO NUNES GUEDES x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de inépcia da inicial; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 51/52.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 139. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005207-38.2011.8.16.0045-JOAO VITOR

BISSONI CORDEIRO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 72/73. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 140. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005407-45.2011.8.16.0045-SANDRA SALVIATO x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Vistos em saneador. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; defere a almejada inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatória. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.12 e 62/63. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-. 141. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005454-19.2011.8.16.0045-JOICE BORGES x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de inépcia da inicial; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 51. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 142. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005574-62.2011.8.16.0045-VANDRÉ RIBEIRO TELES x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09 e 58. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 143. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005577-17.2011.8.16.0045-GILSIMAR DA SILVA x METLIFE BRASIL - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVI- Defere o pedido de fls.95, itens b e c. _ À parte ré para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R \$.3,00 cada). Total: 24,80. -Adv. GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULLUDJIAN-. 144. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005618-81.2011.8.16.0045-VALDECI BARBOSA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 62. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 145. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005620-51.2011.8.16.0045-WALDIR SANTOS DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 60. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 146. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005622-21.2011.8.16.0045-ANTONIO CARLOS DA SILVA x

ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 70. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 147. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005697-60.2011.8.16.0045-MANOEL VALTEVIR COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 79/80. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 148. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005803-22.2011.8.16.0045-SERGIO AMORIM PIRES x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 67.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 149. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005808-44.2011.8.16.0045-EDINEIA APARECIDA DA CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de inépcia da inicial; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 47. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 150. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006000-74.2011.8.16.0045-ANDRE FELIPE PAVEZI ANTONIO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de inépcia da inicial; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 53. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 151. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0006034-49.2011.8.16.0045-INES FAVERZANI FRANCHIM x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 152. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0006068-24.2011.8.16.0045-JULIO CESAR GOMES KOBYSSKI x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a

proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 58. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 153. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0006229-34.2011.8.16.0045-SANDRA SALVIATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Vistos em saneador. Rejeita a substituição processual pretendida; defere a almejada inversão do ônus probatório; indefere a preliminar da falta de interesse de agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.12 e 65/66. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 154. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006337-63.2011.8.16.0045-SHARLISA EVANGELISTA HONORIO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.11 e 54. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 155. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006441-55.2011.8.16.0045-VINICIUS WILLIAM DE MELO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 58. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 156. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006442-40.2011.8.16.0045-ADRIANA FLORENCIO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.08 e 41. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 157. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006854-68.2011.8.16.0045-FRANCIELE CRISTINA DE AZEVEDO PIRES x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 73. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 158. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007140-46.2011.8.16.0045-ELIAS ALVES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 159. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007141-31.2011.8.16.0045-EDER HENRIQUE GIOCONDO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito,

conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; indefere a preliminar da falta de interesse agir; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09 e 75. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 160. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007194-12.2011.8.16.0045-FRANCISLAINE STEFANE MOREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Rejeita a substituição processual requerida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita a preliminar de ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 74/75. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0007315-40.2011.8.16.0045-VALDELI DA CONCEIÇÃO CAETANO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Desnecessária a designação de data para tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse do INSS; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.04 e 52. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 162. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007320-62.2011.8.16.0045-ELIANA CRISTINA ALVES x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 163. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007324-02.2011.8.16.0045-EDSON PERANDRÉ x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 164. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007368-21.2011.8.16.0045-FLAVIO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 165. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007422-84.2011.8.16.0045-KATIA MORILA GOINSKI x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 166. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007423-69.2011.8.16.0045-KATIA MORILA GOINSKI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 167. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007566-58.2011.8.16.0045-MARIA INES FERREIRA DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Tendo em vista o desinteresse das partes, entende desnecessária a designação de data para a tentativa de conciliação. Declara revelia da ré; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifestem-se às partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.09. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 168. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007573-50.2011.8.16.0045-OSMAR FERNANDES DOS REIS LIMA x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-. 169. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

(sumário)-0008047-21.2011.8.16.0045-CLAUDI SEBASTIAO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-. 170. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008542-65.2011.8.16.0045-MATHEUS HENRIQUE PERNIA VIDOTTO (MENOR) e outro x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-. 171. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008734-95.2011.8.16.0045-EVERTON AUGUSTO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 172. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008739-20.2011.8.16.0045-BENEDITO CANDIDO x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 173. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008780-84.2011.8.16.0045-JULIO CEZAR CRUZ DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 174. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS (ord)-0009104-74.2011.8.16.0045-JULIANO CESAR FLORENCIO DE JESUS x ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. EDUARDO MARCELO PINOTTI, RICARDO GOUVEA DE SOUZA e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-. 175. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009332-49.2011.8.16.0045-ARISTIDES RUIZ CHAMPOS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 176. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009561-09.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x VITRINE ECOLOGICA LTDA - ME e outros-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-. 177. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010089-43.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IVO DONIZETE RUFATO-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 178. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010232-32.2011.8.16.0045-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIAN VILLE x GUTEMBERG HENRIQUE COSTA e outro- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LILIAN FERNANDA ALVANI e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-. 179. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010492-12.2011.8.16.0045-ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS- 1. À manifestação da parte autora sobre a contestação ofertada às fls.28/37, querendo, no prazo legal. 2. Defiro o requerido às fls.37 in fine, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização processual (art. 37, do C.P.C.). -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 180. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010516-40.2011.8.16.0045-LAERCIO PANHAN DE ASSIS x CARNEIRO E FELISBINO COMPENSADOS LTDA. EPP e outros-À parte autora sobre as contestações e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 181. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0010723-39.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PARQUE MONTERREY x CARLOS ROMERO GERARD-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-. 182. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0011221-38.2011.8.16.0045-VALTER ADEMIR FERMINO x CONSEG - ACAA - ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE ARAPONGAS-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 183. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011322-75.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME e outros-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -

Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-184. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011395-47.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA e outros-1. Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela respectiva do Tribunal de Justiça. Atendido, expeça-se o necessário mandado. 2. Quanto ao depósito judicial retro juntado, expeça-se alvará em favor da parte autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-. 185. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0011602-46.2011.8.16.0045-ROBSON FERNANDO SCHRODER x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 186. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011638-88.2011.8.16.0045-EDIFICIO RESIDENCIAL UIRAPURU x MARIO ROSSETTI e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-. 187. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0011640-58.2011.8.16.0045-EDIFICIO RESIDENCIAL UIRAPURU x RICARDO AUGUSTO GOMES CERANTO-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-. 188. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0036397-15.2011.8.16.0014-CLAUDINEI TEIXEIRA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 189. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0040928-47.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO GARCIA VILELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-. 190. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0049141-42.2011.8.16.0014-VALTER DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 191. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0049823-94.2011.8.16.0014-MARCELO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 192. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0056732-55.2011.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE SCARAMAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 193. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000145-80.2012.8.16.0045-LIVINO GARCIA MORAIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CIRO BRUNING-. 194. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000148-35.2012.8.16.0045-WANDERLEI CALDEIRA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 195. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000539-87.2012.8.16.0045-TARUGÃO EQUIPAMENTOS P/ VEICULOS LTDA. x ROQUE ADEMIR BORRASCA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-. 196. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000565-85.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x BATISTA E CARMO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro-Devolvida cartas-citação com informação de "ausente e desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-. 197. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS (ord)-0000624-73.2012.8.16.0045-UZAIR RODRIGUES DE MORAES x SANTANDER SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-. 198. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000631-65.2012.8.16.0045-ODETE APARECIDA QUEIROZ x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 199. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000633-35.2012.8.16.0045-NIVALDO ALVES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-. 200. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000636-87.2012.8.16.0045-ARACI FRANCISCA SANDOLI x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-. 201. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000748-56.2012.8.16.0045-INEIDE CARDOSO DE SÁ x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 202. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000760-70.2012.8.16.0045-JOSE ROBERTO DELMONACO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 203. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000763-25.2012.8.16.0045-TATIANA DENISE LOVATO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 204. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000860-25.2012.8.16.0045-MARIA APARECIDA VIEIRA ROCHA MELO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 205. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000868-02.2012.8.16.0045-JULIO CESAR MOURA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 206. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000871-54.2012.8.16.0045-ANASSIPIO DE AGUIAR x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 207. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001018-80.2012.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x N. M. REPRESENTAÇÕES LTDA.-Devolvida carta-citação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 208. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001077-68.2012.8.16.0045-PAULO ROBERTO AIRES OLIVEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, MARCIA CRISTINA SANTOS e DANIELLE BERTOLDO MARGUES-. 209. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001275-08.2012.8.16.0045-DILMARINO SOARES VIEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 210. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001278-60.2012.8.16.0045-JULINDA ALMEIDA DE VASCONCELOS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 211. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001443-10.2012.8.16.0045-MARCOS ADALBERTO RECO x DEVERCY STECCA-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ELISANGELA NOEL LIVRARI-. 212. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001681-29.2012.8.16.0045-JEFERSON LUIS FERREIRA DE LIMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 213. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001772-22.2012.8.16.0045-CLAUDIO FIRMINO FILHO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANDERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 214. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001780-96.2012.8.16.0045-DARCI NUNES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 215. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001859-75.2012.8.16.0045-ANTONIO MARCOS DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 216. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001972-29.2012.8.16.0045-ESPÓLIO DE EDUARDO HENRIQUE DE MATTOS RAB e outro x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ALDAIR APARECIDO NUNES, ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFERSON GARCIA KATO-. 217. AÇÃO DE COBRANÇA DE

SEGURO (sumário)-0002024-25.2012.8.16.0045-LAÉRCIO JOSÉ MARIA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANDERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 218. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002110-93.2012.8.16.0045-WOODTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BERTRAMELLI MADEIRAS LTDA - ME- Indefere o pedido de antecipação da tutela, pois não vejo a presença do periculum in mora, já que a autora nada demonstrou em tal sentido. Determina citação. -Adv. SIMONE CIRIACO FEITOSA-. 219. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002552-59.2012.8.16.0045-MARLENE BATISTA DA ROCHA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 220. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002742-22.2012.8.16.0045-ESPÓLIO DE PEDRINO SCOPARO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ALDAIR APARECIDO NUNES, ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFERSON GARCIA KATO-. 221. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003089-55.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x ADRIANA SOUZA CALIXTO SANCHES-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-. 222. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003148-43.2012.8.16.0045-VANILDO NEGRI x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANDERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 223. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003244-58.2012.8.16.0045-ELIANA FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 224. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003273-11.2012.8.16.0045-ALEX RODRIGUES DA CRUZ x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 225. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003276-63.2012.8.16.0045-GILBERTO DE TOLEDO JUNIOR x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 226. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003329-44.2012.8.16.0045-JEAN CARLOS APARECIDO DE FREITAS RAMOS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 227. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003331-14.2012.8.16.0045-EWERTON FERNANDO MARCELINO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 228. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003386-62.2012.8.16.0045-SÔNIA MORAES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 229. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003447-20.2012.8.16.0045-KATHLEN MARCATTO DECAROLI (MENOR) e outro x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 230. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003448-05.2012.8.16.0045-ROBSON LAZZARINI x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 231. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003450-72.2012.8.16.0045-DOUGLAS SANTOS SEVERINO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 232. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003597-98.2012.8.16.0045-ESTEVAN HIKARO GODOY NAKAYAMA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 233. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004060-40.2012.8.16.0045-GILBERTO DOMICIANO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 234. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004142-71.2012.8.16.0045-CARLOS DONIZETE DE MORAIS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como

manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 235. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0004586-07.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x FISCHER & PELEGRINO LTDA - ME e outros-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

ARAPONGAS, 12 de Julho de 2012 Peterson Adriano Migliorini

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANÁ
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUM

RELAÇÃO Nº54/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 116 58/2006
ADILSON ANDRADE AMARAL 56 217/2011
57 220/2011
98 220/2012
99 221/2012
ADRIANO DE QUADROS 34 627/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 22 304/2007
ALBERONI FERNANDES BALIER 33 623/2009
60 323/2011
ALCI F. FRANÇA 128 109/2011
ALESSANDRA KLIPPEL BUENO 64 371/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 68 10/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 77 66/2012
ALTAIR LIMA DE ALBUQUERQU 132 45/2012
ANA CLAUDIA FINGER 93 186/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 93 186/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 69 15/2012
90 160/2012
95 208/2012
104 232/2012
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 96 212/2012
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 38 139/2010
42 374/2010
50 100/2011
54 210/2011
55 213/2011
56 217/2011
57 220/2011
58 231/2011
59 292/2011
61 340/2011
63 365/2011
81 110/2012
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 37 120/2010
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 32 613/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 77 66/2012
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 66 424/2011
ANTONIO NUNES NETO 53 198/2011
ANTONIO RONALDO R. PINTO 106 236/2012
ARILDO ANTONIO CAMPOS 6 143/1998
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 30 240/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 82 111/2012
BRUNO GALLI 130 158/2011
CARLA JULIANA MATEUS 90 160/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 80 96/2012
109 248/2012
CARLOS ABERTO NICIOLI 85 121/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 26 9/2008
114 88/2011
CARLOS ALBERTO NICIOLI 8 139/1999
23 381/2007
76 50/2012
84 117/2012
86 122/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 52 171/2011
70 21/2012
71 23/2012
79 76/2012

118 54/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 75 45/2012
 CESAR FRANCA 30 240/2009
 CICERO NOBRE CASTELLO 25 442/2007
 CLAUDIOMIR MARTINI 88 156/2012
 CLEBER HILGERT 116 58/2006
 CLELIA MARIA G.B.S BETTEG 29 97/2009
 CLOVES LUIZ ANGELELI 4 291/1997
 CLOVES LUIZ ANGELELI 43 468/2010
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 18 72/2005
 DANIEL HACHEM 11 67/2002
 14 20/2004
 DANIELLE RIBEIRO 125 59/2011
 DANIRA NOGUEIRA CASARIN 117 152/2007
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 100 222/2012
 DENIZE HEUKO 102 226/2012
 DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 78 75/2012
 DIOGO MOURE DOS REIS VIEI 135 71/2012
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 38 139/2010
 48 544/2010
 58 231/2011
 59 292/2011
 EDESIO NASSAR 28 261/2008
 EDILSON CHIBIAQUI 62 342/2011
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO 83 113/2012
 ELCIO LUIS W. FERNANDES 10 162/2001
 ELIZETE APARECIDA DE OLIV 25 442/2007
 ENZO ALEIXO 21 169/2006
 96 212/2012
 EVANDRO M. V. DE MORAES 130 158/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON 115 132/2004
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P. 36 80/2010
 FERNANDO BONISSONI 2 295/1996
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 123 43/2011
 FLAVIO CAMINHA HANKE 131 31/2012
 GELCINA A. G. AMARAL 56 217/2011
 57 220/2011
 98 220/2012
 99 221/2012
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 136 78/2012
 GIBSON MARTINE VICTORINO 127 78/2011
 GILBERTO J. SARMENTO 39 179/2010
 42 374/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 82 111/2012
 GISELE RIBEIRO DA SILVA 53 198/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 101 223/2012
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 38 139/2010
 42 374/2010
 50 100/2011
 54 210/2011
 55 213/2011
 56 217/2011
 57 220/2011
 58 231/2011
 59 292/2011
 61 340/2011
 63 365/2011
 81 110/2012
 HELENA LANZINI LOSSO 41 355/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 30 240/2009
 IVO MARCHI 12 175/2002
 31 401/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 97 219/2012
 103 229/2012
 JAKELINE F. STEFANELLO 94 202/2012
 JANAINA FELICIANO FERREIR 29 97/2009
 JANE MARIA V. PRONER 44 490/2010
 47 534/2010
 JANETE HOLODNIK SAROLLI 89 157/2012
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 50 100/2011
 54 210/2011
 55 213/2011
 61 340/2011
 62 342/2011
 63 365/2011
 74 36/2012
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 3 21/1997
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER 122 16/2011
 JORGE LUIZ ZANON 134 57/2012
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 19 73/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 102 226/2012
 JOSE PENTO NETO 15 100/2004
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 35 649/2009
 66 424/2011
 93 186/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 97 219/2012
 103 229/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 77 66/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 73 35/2012
 KARINA HASHIMOTO 30 240/2009
 KENJI D. P. HATAMOTO 36 80/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN 49 565/2010
 LARISSA ELIDA SASS 136 78/2012
 LEANDRO DE QUADROS 1 960/1995
 66 424/2011
 93 186/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 24 428/2007
 LOISE RAINER PEREIRA GION 34 627/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 82 111/2012

LUCIANE DE CASTRO 20 166/2005
 40 326/2010
 114 88/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 27 46/2008
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 84 117/2012
 85 121/2012
 86 122/2012
 LUIS FERNANDO DIETRICH 16 193/2004
 LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 121 116/2010
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 66 424/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 29 97/2009
 LUIZ CARLOS BAISCH 20 166/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 120/2010
 MARCELO AP. RODRIGUES RIB 15 100/2004
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 13 213/2003
 MARCIA L. GUND 97 219/2012
 103 229/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 82 111/2012
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 100 222/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 24 428/2007
 MARTINS GIMENEZ BALERO 87 130/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 49 565/2010
 MICHEL RODRIGO DE LIMA 89 157/2012
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 117 152/2007
 NATALINO BARVIERA 9 349/1999
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 30 240/2009
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 39 179/2010
 42 374/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 27 46/2008
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 51 118/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 129 120/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 11 67/2002
 14 20/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 119 63/2010
 REINALDO T. NAKAZAWA 111 73/2008
 112 298/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 69 15/2012
 95 208/2012
 104 232/2012
 RENATO NAPOLITANO NETO 135 71/2012
 RODRIGO LUIZ MENEZES 126 67/2011
 ROGERIO PETRONILHO 94 202/2012
 ROGERIO RAIZI BELICE 50 100/2011
 54 210/2011
 55 213/2011
 61 340/2011
 62 342/2011
 63 365/2011
 74 36/2012
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 16 193/2004
 17 47/2005
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 7 241/1998
 124 52/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 30 240/2009
 ROSELI A. BETTES 26 9/2008
 ROSILENY V. DE ASSIS PONT 46 507/2010
 RUBENS JOSE DA COSTA 3 21/1997
 SANTINO RUCHINSKI 18 72/2005
 SERGIO HENRIQUE GOMES 10 162/2001
 SERGIO ROBERTO LOSSO 41 355/2010
 67 428/2011
 SERGIO SCHULZE 69 15/2012
 90 160/2012
 95 208/2012
 104 232/2012
 SERGIO SELEME 117 152/2007
 SHAIANNE ENGLER 27 46/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 49 565/2010
 SILVIO FERREIRA PRIMO 91 161/2012
 SILVIO SILVA 46 507/2010
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 136 78/2012
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 45 500/2010
 72 30/2012
 76 50/2012
 105 235/2012
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 65 409/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 26 9/2008
 SUZANE MACEDO SODRE 44 490/2010
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 19 73/2005
 TATIANA ORLANDI 122 16/2011
 TAYNA ELWIRA GONCALVES 92 166/2012
 UBIRAI GERALDO GOMES JUNI 110 113/2007
 UBIRAI GERALDO GOMES JUNI 113 415/2010
 VALDIR OLIVEIRA 30 240/2009
 VICTOR DANIEL MORETTI 133 47/2012
 VIVIAN DE SOUZA 81 110/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 37 120/2010
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 5 35/1998
 107 237/2012
 108 240/2012
 ZILAUDIO LUIZ PEREIRA 120 98/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-960/1995-BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA & DUTRA e outros-Ao autor sobre o mensageiro de fls. 163. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1996-RIEDI & CIA LTDA x LEONICE JOAQUIM SLUSARSKI CONSTANCIO e outro-Ao autor para retirar e encaminhar officio. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-21/1997-LAURINDO MOREIRA x ANTONIO KZANI-As partes para que apresentem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA e RUBENS JOSE DA COSTA-.

4. INDENIZACAO-291/1997-IZABELA SCARLAT MARCOLA FAGUNDES E OUTRA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-35/1998-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL AGROP. DO OESTE x ADIR MENDES e outro-Ao autor para encaminhar Carta Precatória. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-143/1998-DALVINA CHAIKOSKI BALABUCH E OUTROS x JOSE VICENTE SOBRINHO- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 385. -Adv. ARILDO ANTONIO CAMPOS-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-241/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x TADASHI E CIA LTDA-Ao autor para encaminhar officio. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-139/1999-AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA x ROBERTO VILELLA MARCILIANO- Ao autor para retirar Carta Precatória. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

9. ARROLAMENTO-349/1999-DIRCE DA SILVA ZANAQUI x LINO ZANAQUI- Ao inventariante para ue junte aos autos comprovante de quitação dos tributos relativos ao bem do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NATALINA BARVIERA-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2001-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x IZAIAS DE SOUZA BATISTA-Ao autor para retirar e encaminhar officio. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

11. Acao MONITORIA-67/2002-BANCO BENESTADO S/A x CARLOS ALVES MOREIRA-Ao autor para encaminhar Carta Precatória. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. Acao INIBITORIA C/ PEDIDO DE-0001251-20.2002.8.16.0048-ENELCY FERREIRA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND-À conta no importe de R\$413,14. -Adv. IVO MARCHI-.

13. INDENIZACAO-213/2003-WILSON JOSE FUHR x EDITORA PARANAZO LTDA-Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 243, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente a citação. (Oficial Esther - CC 6920-7 AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

14. Acao DE COBRANCA-0001114-67.2004.8.16.0048-BANCO BANESTADO S/A x EDUARDO DE SOUZA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. INDENIZACAO-0001112-97.2004.8.16.0048-MICHEL KEITH TAKAHASHI x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 742, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$ 37,00 - referente 01 intimação. (Oficial Esther C/C 6920-7 AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. JOSE PENTO NETO e MARCELO AP. RODRIGUES RIBEIRO-.

16. ANULACAO DE TITULO-0000473-79.2004.8.16.0048-MARIA ROSA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Às partes sobre o retorno dos autos. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

17. INVENTARIO-47/2005-EUGENIO PIVA NETO x MARIA INES DE SOUZA PIVA- Ao autor para retirar Formal de Partilha. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-72/2005-REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE- Ao embargante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

19. INVENTARIO-73/2005-DERLY FERREIRA FREZE e outros x ORLANDO FREZE-A inventariante, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as certidões negativas indicadas no despacho de fls. 41. -Adv. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-166/2005-UNIAO AGRICOLA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Às partes sobre as custas remanescentes no importe de R4418,30. -Adv. LUCIANE DE CASTRO e LUIZ CARLOS BAISCH-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-169/2006-NORBERTO APARECIDO MIQUELON x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. ENZO ALEIXO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2007-B.V FINANCEIRA S/A x NELSON EUCLIDES FERRAI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-381/2007-FABIANA MARIN NICIOLI x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor sobre o recurso. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

24. Acao MONITORIA-428/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEIDIMAR DALVA ARRUDA SCHMIEDT- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 76. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. EXECUCAO DE HIPOTECA-442/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA-Ao autor para que providencie a juntada da petição original de fls. 80/88. -Adv. CICERO NOBRE CASTELLO e ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001443-40.2008.8.16.0048-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-As partes sobre o retorno dos autos. -Adv. ROSELI A. BETTES, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001424-34.2008.8.16.0048-EQUAGRIL S/ A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x HEINZ MARTIN GUTSCH e outro- Ao autor

sobre a certidão do oficial de fl. 60. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA, SHAIANNE ENGLER e OSVALDO KRAMES NETO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-261/2008-ESPOLIO DE NAIR DE OLIVEIRA x JOAO VICENTIN- Ao exequite para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDESIO NASSAR-.

29. Acao MONITORIA-97/2009-ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO DEBONI SEREIA- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 50. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

30. ORDINARIA-240/2009-LOURDES DA SILVA MARINS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Às partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. -Adv. VALDIR OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

31. INTERDICAÇÃO-401/2009-EUGENIO ROQUE x SUZOLEI MARIA ROQUE-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. IVO MARCHI-.

32. DESPEJO-613/2009-ADENILSON PADILHA DE BARROS x GENESIO FERREIRA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 59-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$111,00 - referente a citação, penhora e intimação. (Oficial Esther - C/C 6920-7, AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

33. ALVARA-623/2009-CONCEICAO APARECIDA DE LIMA- Ao autor para retirar alvará. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001487-25.2009.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Às partes sobre o retorno dos autos. -Adv. LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ADRIANO DE QUADROS-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-649/2009-BANCO BRADESCO S/A x A.J. SCHMITZ BAR e MERCARIA e outro- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 88-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$ 96,75 referente 02 citações. (Oficial Esther- C/C 6920-7 Agência 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

36. Acao DE COBRANCA-0000080-47.2010.8.16.0048-ADELINO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor para pagar diligência do oficial no importe de R\$ 64,50. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

37. ORDINARIA-0000732-64.2010.8.16.0048-ERNESTO DALL OGLIO FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes sobre a proposta do perito. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANGELO RIVELINO GAMBETTA-.

38. PREVIDENCIARIA-0001002-88.2010.8.16.0048-MARIA NUNES DO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Diante da certidão de fl. 90, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

39. PREVIDENCIARIA-0001297-28.2010.8.16.0048-ANA DE BRITO QUIRINO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para apresentar memoriais. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

40. DECLARATORIA-0002233-53.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x IZAIAS DE SOUZA BATISTA - ME- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001421-11.2010.8.16.0048-SUPERMERCADO LOSSO LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO e SERGIO ROBERTO LOSSO-.

42. PREVIDENCIARIA-0002546-14.2010.8.16.0048-FATIMA TEREZINHA PEDROSO MOTTA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, proposto por Fatima Terezinha Pedrosa Motta, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria rural. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n. 1.060/50. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

43. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002906-46.2010.8.16.0048-DANIEL HAFEMANN x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao autor da Reconvenção. -Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002957-57.2010.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTHIA LUZZI DADALT- Às partes sobre o retorno dos autos. -Adv. JANE MARIA V. PRONER e SUZANE MACEDO SODRE-.

45. Acao MONITORIA-0003071-93.2010.8.16.0048-RETIFICADORA AMADEUS LTDA e outro x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 90, solicitando o recolhimento mediante GRc no importe de R\$74,00 - referente 02 intimações (Oficial Esther - C/C 6920-7 AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

46. INTERDITO PROIBITORIO-0003144-65.2010.8.16.0048-AUGUSTO RUBEL e outro x DARCY ANTONIO MARIUSSI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. SILVIO SILVA e ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003262-41.2010.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CELIO HENRIQUE DA

COSTA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JANE MARIA V. PRONER.-

48. PREVIDENCIARIA-0003357-71.2010.8.16.0048-MANOEL GERALDO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

49. INDENIZACAO-0003490-16.2010.8.16.0048-ERIVALDO RICARDO DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR-Diante da certidão de fl. 293, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN, SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

50. PREVIDENCIARIA-0000798-10.2011.8.16.0048-ROSA APARECIDA DE FREITAS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diante da certidão de fl. 75, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

51. DECLARATORIA-0000930-67.2011.8.16.0048-ANA MARIA PINHEIRO MARTINS x JOSE MOREIRA DE SOUZA e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 268, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente 01 citação. (Oficial Esther - C/C 6920-7 AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA.-

52. ACAO MONITORIA-0001320-37.2011.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x NIVALDO PICHININI - AGRICOLA e outro-Ao autor para retirar Carta Precatória. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

53. INDENIZACAO-0001486-69.2011.8.16.0048-EVALTER APARECIDO LOCATELLI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao requerido para encaminhar Carta Precatória. -Advs. ANTONIO NUNES NETO e GISELE RIBEIRO DA SILVA.-

54. PREVIDENCIARIA-0001556-86.2011.8.16.0048-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstancia da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstância e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo.-Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

55. PREVIDENCIARIA-0001559-41.2011.8.16.0048-NEUSA PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diante da certidão de fl. 67, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 15:45 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

56. PREVIDENCIARIA-0001635-65.2011.8.16.0048-MARIA OLI FLORENCIA DE BORBA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstancia da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstância e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 15:45 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

57. PREVIDENCIARIA-0001636-50.2011.8.16.0048-ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstancia da

causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstância e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

58. PREVIDENCIARIA-0001721-36.2011.8.16.0048-ANTONIO CARDOZO DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diante da certidão de fl. 92, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

59. PREVIDENCIARIA-0002196-89.2011.8.16.0048-DALVINA DE SOUZA FAVARO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diante da certidão de fl. 80, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

60. ALVARA-0002408-13.2011.8.16.0048-OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO.-

61. PREVIDENCIARIA-0002493-96.2011.8.16.0048-LIDINALDA APARECIDA CARNEIRO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstancia da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstância e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo.-Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

62. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0002495-66.2011.8.16.0048-RITA MARIANA DA SILVA DE SOUZA e outros x MARCO ANTONIO OTT- As partes da contestação. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e EDILSON CHIBIAQUI.-

63. PREVIDENCIARIA-0002629-93.2011.8.16.0048-NEUZA TAVARES VENTURELLI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstancia da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstância e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo.-Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO

JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

64. AÇÃO MONITORIA-0002725-11.2011.8.16.0048-M. FRIES & CIA LTDA. e outro x NIVALDO PICHININI- Ao autor para retirar Carta Precatória. -Adv. ALESSANDRA KLIPPEL BUENO-.

65. DECLARATORIA-0002925-18.2011.8.16.0048-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BORGES e outros x MUNICIPIO DE TUPASSI PARANA-Aos autores para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003019-63.2011.8.16.0048-LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003015-26.2011.8.16.0048-LUIS SERGIO LOSSO x FAZENDA NACIONAL - UNIAO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

68. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003415-40.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro-Indefiro o pedido retro (fl.45), uma vez que o novo endereço da executada foi devidamente informado nos autos (fl.41), cabendo ao exequente requerer as medidas adequadas para sua citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000063-40.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALINE ALVES MARTINS DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000058-18.2012.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI- COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO x MARIOT e RIBEIRO LTDA.-Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

71. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000065-10.2012.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x CARLINDO XAVIER DE OLIVEIRA-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 49. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

72. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-0000081-61.2012.8.16.0048-BRUNO TOSHIIHIKO MIYAKE- Ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e adequar os pedidos à causa de pedir (traslado de assento de nascimento), bem como, no mesmo prazo, providenciar a juntada dos originais ou a autenticação dos documentos de fls. 09/10. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

73. AÇÃO MONITORIA-0000138-79.2012.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x M.F. GOMES E CIA. LTDA. e outros- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de se regularizada a representação processual. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

74. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-0000140-49.2012.8.16.0048-EONEIAS OUTROMARIO e outro- Aos requerentes para que providencie a autenticação da reprodução dos documentos de fls. 06/09 e 12, conferindo-lhe assim o devido valor probante (art. 365, III do CPC). Por economia processual, e para análise do feito, considerando que o postulante Eoneias Outromario possui plena capacidade civil, deverá juntar aos autos, os seguintes documentos, em ambas as grafias (Outromario e Outramario): a) relação de seu domicílio nos últimos cinco anos e comprovação do atual domicílio; b) certidões dos cartórios distribuidores, civil e criminal da Justiça Estadual e Federal; c) certidões emitidas pela Justiça Eleitoral, do Trabalho e Cartório de Protesto de Títulos e Documentos; d) certidões do SERASA e SPC. Requer-se ainda, a juntada aos autos de fotocópia autenticada da folha do livro do Cartório de Registro Civil, onde consta o termo de nascimento dos requerentes, bem como a cópia autenticada da certidão de nascimento de Eoneias Outromario. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000247-93.2012.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON ALVES DE AQUINO- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 27. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

76. DECLAR.INEXTERCENCIA REL.JURID.-0000296-37.2012.8.16.0048-RAUAN LUCINDO ARAUJO RODRIGUES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Ao autor para encaminhar os ofícios e Carta de Citação. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

77. INDENIZAÇÃO-0000336-19.2012.8.16.0048-CRISTIANO DA COSTA LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHERM AAGUILERA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

78. USUCAPIAO-0000432-34.2012.8.16.0048-ADEMAR DE SOUZA RIBEIRO e outro x JAIR DOS SANTOS- Ao autor para retirar Carta Precatória. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.

79. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000430-64.2012.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI- COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO x LEANDRO CLEITON MARANI GOTARDO e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 57. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000553-62.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO LUIZ LUCIO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

81. ORDINARIA-0000667-98.2012.8.16.0048-PAULO RAPHAEL TRAVESSINI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. VIVIAN DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

82. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000648-92.2012.8.16.0048-ITAU UNIBANCO S/A x AMARILDO DOS SANTOS- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando os documentos de fls. 06/09 e 13/15 na via original ou autenticado por Tabelião, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do Código de Processo Civil). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

83. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000688-74.2012.8.16.0048-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANGELICA APARECIDA FRANCOSSO SANTOS MESSIAS- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 38. -Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000704-28.2012.8.16.0048-MARIETA GARCIA CRISTOVAO x BANCO DO BRASIL S.A-Ao autor sobre o despacho de fls. 18. (...) Ante o exposto, indefiro a tutela liminar pleiteada. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000742-40.2012.8.16.0048-AMANDINO GARCIA CRISTOVAO x BANCO DO BRASIL S.A- Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, ajuizada por AMANCIO GARCIA CRISTOVÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora requer a apresentação dos extratos e contratos relativos à conta corrente que mantém no banco requerido. Requeriu o deferimento da medida liminarmente. Para a concessão da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a conjugação dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. De início, sem que seja preciso analisar o fumus boni iuris, mostra-se possível adiantar que não houve demonstração do periculum in mora. Com efeito, a simples alegação de que pretende ajuizar ação revisional não justifica o receio de ocorrência de dano irreparável ou de díficil reparação, sobretudo tendo em vista que a citação nesta cautelar preparatória já constitui causa de interrupção da prescrição (art. 202,I, Código Civil). Nesse sentido, segue a jurisprudência: (...) Ante o exposto, indefiro a tutela liminar pleiteada. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000743-25.2012.8.16.0048-GRACINDA DE JESUS x BANCO DO BRASIL S.A- Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, ajuizada por GRACINDA DE JESUS em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora requer a apresentação dos extratos e contratos relativos à conta corrente que mantém no banco requerido. Requeriu o deferimento da medida liminarmente. Para a concessão da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a conjugação dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. De início, sem que seja preciso analisar o fumus boni iuris, mostra-se possível adiantar que não houve demonstração do periculum in mora. Com efeito, a simples alegação de que pretende ajuizar ação revisional não justifica o receio de ocorrência de dano irreparável ou de díficil reparação, sobretudo tendo em vista que a citação nesta cautelar preparatória já constitui causa de interrupção da prescrição (art. 202,I, Código Civil). Nesse sentido, segue a jurisprudência: (...) Ante o exposto, indefiro a tutela liminar pleiteada. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

87. INVENTARIO-0000801-28.2012.8.16.0048-SOLANGE BATISTA FARIAS SILVA x LUCIANO DE LIMA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000982-29.2012.8.16.0048-ALEXANDRE PERUCO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-.

89. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000976-22.2012.8.16.0048-LEODIR RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para em 10 (dez) dias apresentar impugnação. -Adv. JANETE HOLODNIK SAROLLI e MICHEL RODRIGO DE LIMA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000995-28.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IVAIR JOSE GOBBI-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 34. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO-0001000-50.2012.8.16.0048-LEONARDO MARUCCI e outro- Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e juntar o original ou a autenticação do documento de fls. 17, bem como para providenciar a tradução do documento alienígena para o vernáculo. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0001027-33.2012.8.16.0048-GABRIELA MADALOSSO DA CRUZ e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- A parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo as alterações necessárias nos documentos de fls. 10/11, visto que a impêbre não detém capacidade de fato para estar em juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES-.

93. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001148-61.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x JEAN CARLOS CORREIA- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por

Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

94. ACAA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001336-54.2012.8.16.0048-OSMAR GUAITANELE x ALTON LOPES BRANDAO JUNIOR- Ao autor do despacho de fls. 20/21. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para fins de determinar a busca e apreensão do veículo em questão, que deverá ser entregue aos cuidados do reclamante, mediante termo de depósito. Intime-se o advogado, para que apresente o endereço para cumprimento da diligência de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE F. STEFANELLO-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001344-31.2012.8.16.0048-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE RODRIGO ESTEVES PEREIRA-Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

96. INVENTARIO-0001393-72.2012.8.16.0048-ANA FRANCISCA DOS SANTOS PEDROSO e outros x MARIA FRANCISCA SOARES DOS SANTOS- Concedo, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita, até a expedição dos formais, quando, então, haverá o adimplemento das custas processuais, conforme requerimento inicial (fl. 09). Nomeio como inventariante a Sra. Ana Francisca dos Santos Pedroso. Intime-se para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, oportunidade em que deverá ser juntado aos autos: a substituição dos documentos de fls. 31/33 por cópias de melhor qualidade; cópia autenticada e atual do imóvel matriculado sob o nº 13543 (fl. 62); e extrato atual do montante existente na conta nº 5.246-9 (fl. 63). -Advs. ENZO ALEIXO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0001530-54.2012.8.16.0048-ADEMAR MENEGOTTO x BANCO BRADESCO S.A.- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

98. PREVIDENCIARIA-0001541-83.2012.8.16.0048-MARIA LUCINDA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora por seu advogado a apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

99. PREVIDENCIARIA-0001536-61.2012.8.16.0048-NEUSA CASAGRANDE FORNAZIERI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora por seu advogado a apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0001537-46.2012.8.16.0048-LEONOR DA SILVA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor sobre o despacho de fls. 27/28. (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, somente para o fim de autorizar os depósitos mensais a menor, nos valores entendidos como corretos pela parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fls. 11. -Advs. DEIVIDH VIANEIR RAMALHO DE SA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

101. ACAA DE COBRANCA-0001576-43.2012.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x C.B.V. QUEIROZ & CIA LTDA - ME e outros-Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001587-72.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x VANILDO INOCENCIO- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0001529-69.2012.8.16.0048-ADEMAR MENEGOTTO x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001539-16.2012.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001607-63.2012.8.16.0048-SEBASTIAO JEREMIAS MARQUES x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND -PR- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

106. SUSTACAO DE PROTESTO-0001564-29.2012.8.16.0048-FACCIN E FACCIN LTDA e outro x J. RAPACCI CIA. LTDA. e outro- Ao autor sobre o despacho de fls. 27. (...) Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do protesto em nome de FACCIN E FACCIN LTDA, referente ao débito no valor de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), até posterior decisão. -Adv. ANTONIO RONALDO R. PINTO-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0001676-95.2012.8.16.0048-WILSON ANTONIO KASKELIS x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para recolhimento de custas iniciais,

quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

108. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001702-93.2012.8.16.0048-MARIUSSI & FILHOS LTDA. e outro x MARCIO BORGES DE MELO- Conforme arts. 59 e 47 da Lei nº 7.357/85, encontra-se prescrita a ação executiva para fins de recebimento do apremiado. Assim sendo, por medida de economia processual, faculto ao autor a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, com base no art. 284 do Código de Processo Civil, para que ajuste a fundamentação e o pedido ao procedimento adequado, a fim de viabilizar a necessária conversão, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001762-66.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x AGUSTINHO SARAIVA DANTAS- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

110. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-113/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x JOAO EZIDORO NETO-Ao autor sobre a penhora. -Adv. UBIRAI GERALDO GOMES JUNIOR-.

111. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001456-39.2008.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x MASSIS - PROD. ALIMENTICIOS LTDA- Ao autor sobre o retorno dos autos. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.

112. EXECUCOES FISCAIS-0000907-58.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.

113. EXECUCOES FISCAIS-0003548-19.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x JOAO TALES DE LARA MANOEL- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. UBIRAI GERALDO GOMES JUNIOR-.

114. EXECUCAO FISCAL-0001245-95.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

115. CARTA PRECATORIA-132/2004-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 1ª VARA CIVEL-COOPAGRO LTDA - COOP. AGROP. MISTA DO OESTE x LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA- Ao exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 273. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-.

116. CARTA PRECATORIA-58/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DREITO DA COMARCA-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARGENTINO BALTAZAR DE SOUZA FILHO e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

117. CARTA PRECATORIA-152/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DREITO DA COMARCA DE PALOTINA-ADINAR ANTONIO LETTRARI x ESPOLIO DE NELSON ANTONIO ZANIN-Indefiro o pedido de designação de nova hasta pública, ante as informações de fls. 182/186. -Advs. SERGIO SELEME, DANIRA NOGUEIRA CASARIN e MIKAEL MARTINS DE LIMA-.

118. CARTA PRECATORIA-0001796-12.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI-VARA CIVEL DA COMARCA-COOPERVALE - COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI x ADEMAR JULIO DOS SANTOS- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

119. CARTA PRECATORIA-0001970-21.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CAMBE PR-JUIZO DE DREITO DA VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL SA x APARECIDO GOMES DOS SANTOS ME e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

120. CARTA PRECATORIA-0002679-56.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDSON ROSSANI FEROLDI-Ao autor sobre a resposta do ofício de fl. 97. -Adv. ZILAUDO LUIZ PEREIRA-.

121. CARTA PRECATORIA-0002920-30.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de DOURADOS-5ªVARA CIVEL DA COMARCA-VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x IRENO LOCATELLI e outros- Em que pesem os argumentos desenvolvidos pelo exequente às fls. 155/156, verifica-se que não houve qualquer demonstração da impossibilidade de que os credores hipotecários sejam intimados por meio extrajudicial, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão de fls. 152. -Adv. LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.

122. CARTA PRECATORIA-0000446-52.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª VARA CIVEL-POSTO GRANDE PIONEIRO LTDA x MAURINO CAMILO PAGANOTTO- Indefiro o pedido de fls. 28, visto que se trata de atribuição do exequente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil: § 4o A penhora de bens imóveis realizar-se á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. -Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER e TATIANA ORLANDI-.

123. CARTA PRECATORIA-0000888-18.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR -1ª VARA FED. DA SUB. JUDICIA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA - x EDGAR VIEIRA DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

124. CARTA PRECATORIA-0001043-21.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PONTA PORA - 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL SA x CLOVIS LUIZ BATTISTI e outros- Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do disposto na certidão de fls. 37. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

125. CARTA PRECATORIA-0001165-34.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIZA DA CONCEICAO GARCIA CRISTOVAO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito sob pena de devolução. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

126. CARTA PRECATORIA-0001527-36.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de O1 A VF DE TOLEDO-IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E x P.T.

MIYAKE - TRANSPORTES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. 63/10-Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES-.

127. CARTA PRECATORIA-0001713-59.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 1ª VARA CIVEL-FRANCISCO FLAVIO VITORINO x HELIMALOY PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente 01 intimação, zona 01. (Oficial Esther - C/C 6920-7 AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL)-Adv. GIBSON MARTINE VICTORINO-.

128. CARTA PRECATORIA-0002096-37.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PONTA PORÁ - MS-ATARINO HENRIQUE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor, para que se manifesta acerca da certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCI F. FRANÇA-.

129. CARTA PRECATORIA-0002309-43.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª. VARA CIVEL-SEDENEI JOAO LUPATINI x ROBERTO LUIZ TALINI & CIA LTDA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

130. CARTA PRECATORIA-0003239-61.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PALOTINA - VARA CIVEL-MUNICIPIO DE PALOTINA x L.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. EVANDRO M. V. DE MORAES e BRUNO GALLI-.

131. CARTA PRECATORIA-0000642-85.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -ESTADDO DO RIO GRANDE DO SUL x INFOLON COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA E OUTROS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv. FLAVIO CAMINHA HANKE-.

132. CARTA PRECATORIA-0000894-88.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - MARCIANO MARIN- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. ALTAIR LIMA DE ALBUQUERQUE-.

133. CARTA PRECATORIA-0000974-52.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-1ªVARA CIVEL DA COMARCA-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI x ROBERTO VILELLA MARCILIANO e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$216,55. (Oficial Esther - C/C 6920-7, AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL. -Adv. VICTOR DANIEL MORETTI-.

134. CARTA PRECATORIA-0001152-98.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de MATELANDIA-PR - VARA CIVEL-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A x AMABILE THEREZINHA FERRARI e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC, no importe de R\$64,50. (Oficial Esther - C/C 6920-7, AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. JORGE LUIZ ZANON-.

135. CARTA PRECATORIA-0001279-36.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de GUAIRA - VARA CIVEL-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 96, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente 01 intimação, zona 01. (Oficial Esther - C/C 6920-7 AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL).- Advs. RENATO NAPOLITANO NETO e DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA-.

136. CARTA PRECATORIA-0001411-93.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA ECON. CRED. MUTUO MEDICOS REG. OESTE PR x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$359,10 - referente 02 avaliações, zona 01. (Oficial Esther - C/C 6920-7 AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). - Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 18 de julho de 2012

BARRAÇÃO**JUÍZO ÚNICO****Lista de intimação de advogados**

41/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 DR(A). ANA PAULA VERONA
 DR(A). ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDRÉ ABREU DE SOUZA
 DR(A). ANDREA CRISTINE BANDEIRA
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER

DR(A). ANGELA MARIASANCHEZ
 DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
 DR(A). ARNI DEONILDO HALL
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CAMILA GABRIELA NODARI
 DR(A). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE
 DR(A). DANIEL DE MELLO MASSIMINO
 DR(A). DANIEL HACHEM
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES
 DR(A). ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 DR(A). ELISANDRA FUNGHETTO
 DR(A). ELOIR CECHINI
 DR(A). EMIR BENEDETE
 DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES
 DR(A). FLAVIO SANTANNA VALGAS
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
 DR(A). FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR
 DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
 DR(A). GIULIO ALVARENGA REALE
 DR(A). HASAN VAIS AZARA
 DR(A). IMILIA DE SOUZA
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JEAN CARLOS MACHADO
 DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
 DR(A). JOSÉ ALTEVIR MARETH BARBOSA DA CUNHA
 DR(A). JOSÉ ELI SALAMACHA
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA
 DR(A). JULIO CESAR DALMOLIN
 DR(A). JÚLIO CÉSAR HENRICHES
 DR(A). LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LUÍS OSCAR SIX BOTTON
 DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
 DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MARCIO MARCHETTI
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARCOS DE SOUZA
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MARIANE MACAREVICH
 DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
 DR(A). MAURICIO GHETTINO
 DR(A). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 DR(A). MONICA FERREIRA MELLO BIORA
 DR(A). MONICA FRANCO BRESOLIN
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
 DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 DR(A). NILSON PAULO COLOMBO
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). NOELI DE SOUZA MACHADO
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSÂNGELA DA ROSA CORREA
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA
 DR(A). SILVIO BATISTA
 DR(A). SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
 DR(A). SUZINAIARA DE OLIVEIRA
 DR(A). TABATA NOBREGA BONGIORNO
 DR(A). TAIS GUIMARÃES DA SILVA
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

DR(A). VANESSA PALUDZYSZYN
DR(A). VINICIUS RATTI
DR(A). WANDERLEY HENRIQUE MASSARO

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 41/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. REVISIONAL CONTRATUAL - 810/09 - HERNANE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

02. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 588/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAREZ LIMA HENRICHES e outros - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. sentença de fls. 601/610, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme precedente jurisprudencial (REsp 480387/SP; 2002/0149825-2; Rel. Min. LUIZ FUX (1122); T1; j. 16/3/2004. DJ 24/5/2004, p. 163): A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8 de junho de 2012. Sexta-feira. Feriado Forense. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JÚLIO CÉSAR HENRICHES, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e HASAN VAIS AZARA.

03. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 82/94 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ACELINO FERNANDO BESSA DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 162, seguinte: "I - Considerada a r. decisão de fls. 139/148, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 10/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI.

04. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 400/07 - MARCELO SOARES x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de alvará judicial. - Adv. LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2375/10 - DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 80/83, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO de fls. 20/23. Libere-se, imediatamente, o valor penhorado às fls. 52/57. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 12/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

06. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 32/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IRCEU PICINI e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 3147/3154, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - AUTORIZO O réu IDAIR a vender o veículo S10, ano de fabricação 2004, placas ATU0550, Renavam 82.677469-5, para garantir sua saúde, conforme atestados de fls. 3145. O réu deverá comprovar, em Juízo, o valor da venda do bem, bem assim o valor dos procedimentos de saúde, para depositar em Juízo os valores remanescentes. II - Diligencie-se o retorno das Cartas Precatórias. INTIMEM-SE. Barracão, 9 de julho 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ELOIR CECHINI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FABIANE T. SAVOLDI, CLEYTON ADRIANO MORESCO, EMIR BENEDETE e WANDERLEY HENRIQUE MASSARO.

07. AÇÃO MONITÓRIA - 2208/10 - BATTISTELA VEÍCULOS PESADOS LTDA x FREITAS E SCHUSTER LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado, de acordo com a r. sentença dos embargos monitorios. - Adv. SILVIO BATISTA.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 633/10 - VALERIO BEUTLER x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora, a fim de que efetue o pagamento espontâneo do valor devido a título de honorários de sucumbência, no montante de R\$ 1.024,91, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J, do CPC. - Adv. ELISANDRA FUNGHETTO.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 2867/10 - ADENIR SERGIO DE OLIVEIRA x BB LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de alvará judicial. - Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.

10. REPARATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - 146/95 - NELSI HOLZ DRIEMEIRE e outros x MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 226, seguinte: "Conforme observo do conteúdo da r. sentença, que já transitou em julgado, houve a fixação de juros em 6% ao ano incidentes a partir da citação. Há, de fato, a previsão das Leis n. 11.960/2009, alterando a Lei n. 9.494/19970, limitando os juros a 6% a.a. Ocorre que a r. sentença transitou em julgado, tornando-se lei entre as partes, não havendo impugnação no momento oportuno. Por ora, vale o princípio da segurança jurídica, a bem de que se cumpra, exatamente o comando jurídico orlistado às fls. 81/90. Barracão, 10/07/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MAURICIO GHETTINO.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO LIMINAR - 204/07 - AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 163,68 para o Cartório Cível, R\$ 129,50 para o Oficial de Justiça e R\$

90,31 para o Contador/Distribuidor. - Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JULIO CESAR DALMOLIN.

12. REVISIONAL CONTRATUAL - 2193/11 - VALCIR ÂNGELO BEAL x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 128. - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 568/12 - BV FINANCEIRA S/A x ELIANE RODRIGUES MARQUES - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 429,11 para o Cartório Cível e R\$ 31,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3572/11 - INSS x PAULO DE QUEIROZ SALDANHA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 18. - Adv. ANA PAULA VERONA.

15. REVISIONAL CONTRATUAL - 1780/11 - BRUNO JOÃO BOSSA x ITAU LEASING - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 432,42 para o Cartório Cível e R\$ 386,79 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 2007/11 - GICELE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 390,12 para o Cartório Cível e R\$ 168,69 para o Contador/Distribuidor. - Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

17. REVISIONAL CONTRATUAL - 2849/11 - INES ARNAUTS x HSBC FINANCE S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 53,13 para o Cartório Cível e R\$ 105,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO A. STEPHANUS.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2732/11 - EMERSON PINTO KRAETZIG x SAYONARA VIVIANE MORO E CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 895,22 para o Cartório Cível e R\$ 277,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

19. REVISIONAL CONTRATUAL - 1052/11 - AIRTON ROSNEI DE LIMA x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 651,44 para o Cartório Cível e R\$ 287,38 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2817/10 - EVANDRO CARLOS MENEGHEL e CIA LTDA x JUCIRLEI CAVALLERI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,12 para o Cartório Cível e R\$ 31,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 619/11 - BANCO ITAU S/A x NEUSA MARIA DAL MOLIN CENTENARO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 51,72 para o Cartório Cível e R\$ 31,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DANIEL HACHEM.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3134/11 - CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x JOICE BEATRIZ PACHECO BASSANESI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 223,72 para o Cartório Cível e R\$ 87,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 2040/11 - JOICE MIGUELINA DOS SANTOS x REVESUL REVENDA DE VEÍCULOS SUDOESTE LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 361,92 para o Cartório Cível e R\$ 190,67 para o Contador/Distribuidor. - Adv. TAÍS GUIMARÃES DA SILVA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 791/09 - ARI TOIGO e outro x BANCO ITAU S/A - fica intimada a ré autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 29,93 para o Cartório Cível e R\$ 52,47 para o Contador/Distribuidor. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 146/12 - SERGIO CASTANHA x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 51. - Adv. ANA PAULA VERONA.

26. COBRANÇA - 189/07 - SLC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FACHINI S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 91,37 para o Cartório Cível e R\$ 1.217,75 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público/Porteiro dos Auditórios. - Adv. MARCOS DE SOUZA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/07 - CPA EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA x JANIO HELMUTH SCHWINGEL - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 228,82 para o Cartório Cível, R\$ 55,50 para o Oficial de Justiça e R\$ 971,03 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Advs. EMIR BENEDETE e ELISANDRA FUNGHETTO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 185/09 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO GANZER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 42,47 para o Cartório Cível e R\$ 51,95 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 171/07 - SOLANGE FOLLMANN REINERI x FAZENDA NACIONAL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 4,23 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/97 - BANCO DO BRASIL S/A x WALTER FRANCISCO MANFRIN e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 138, seguinte: "I - Cancelo a hasta pública, diante de já haver arrematação do bem. II - Diga o credor, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, inclusive apresentando memória de cálculo atualizada. Barracão, 16/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MONICA FRANCO BRESOLINI e PAULO CESAR GNOATTO.
31. EXECUÇÃO FISCAL - 13/02 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO SPIES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.
32. EXECUÇÃO FISCAL - 07/02 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FRONTEIRA DO MERCOSUL LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.
33. EXECUÇÃO FISCAL - 87/01 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FRONTEIRA DO MERCOSUL LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.
34. EXECUÇÃO FISCAL - 147/98 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPOFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e outros - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.
35. MODIFICAÇÃO DE CURADOR - 2697/10 - SILMA SIMÃO x VILMAR SIMÃO PELLISSARI - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos. - Adv. ANA PAULA VERONA.
36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2910/10 - ISAK FRAGOSO DO NASCIMENTO x BANCO IBI S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 528/10 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS AMÉRICA TRANSPORTES LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.
38. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2859/10 - SILVANE DE OLIVEIRA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 2596/10 - FAZENDA NACIONAL x J. A. ACESSORIA E EMPRESTIMOS SS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 24, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão/PR, 05 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES.
40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1783/11 - JANDIR ANTONIO KUNRATH x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 182, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos, liberem-se a favor da(o) ré(u). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARIA LUCILIA GOMES.
41. REVISIONAL CONTRATUAL - 395/11 - FATIMA REGINA LENGOWSKI x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 165, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação da(o) ré(u) nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais (fl. 156) e o saldo remanescente libere-se a favor da(o) ré(u). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARIA LUCILIA GOMES.
42. PENSÃO POR MORTE - 1895/11 - SIRLEI DE LIMA DA CRUZ x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
43. AUXILIO DOENÇA - 1345/11 - DIRCE GALIAZZI x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. VINICIUS RATTI e RAFAEL FABRICIO MUSSINI.
44. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 936/11 - JOÃO FRANCISCO CLARO x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
45. REVISIONAL CONTRATUAL - 806/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO VOLVO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 412/413, cujo tópico final é o seguinte: "Nessas razões deixo de receber o pedido de fls. 409, eis que o recurso fora suplantado pelo acordo de fls. 399 e, diante da inequívoca e regular manifestação das partes, falta ao apelo, por manifestação superveniente (fls. 399), pressupostos recursal extrínseco, consistente na existência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do segmento do recurso a celebração do acordo, já devidamente homologado judicialmente. No mais, e mais importante, porque pressupostos de ordem constitucional, conforme certidão de fls. 410, a r. sentença de fls. 399. Já transitou em julgado, estando colorida pelo manto da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Intimem-se e arquivem-se. Barracão, 10/07/12.
- BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI e VANESSA PALUDZYSZYN.
46. AUXILIO DOENÇA - 949/11 - MARINO GENEROSO x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 95. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
47. AUXILIO DOENÇA - 1960/11 - ANA CELANIRA KRAFCHUCK VIEIRA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.
48. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 996/11 - LORENI DA SILVEIRA DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANA PAULA VRONA.
49. AUXILIO DOENÇA - 640/11 - ELIO LUIZ NEUHAUS x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.
50. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 1191/11 - JANDIR ZANIN x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
51. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - 1477/11 - FIORINDO PEDRO BORSATTO x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.
52. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2157/11 - MARLI TEREZINHA BARBOSA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
53. APOSENTADORIA POR IDADE - 1208/11 - ALTAMIRO DE BRITO x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 351/06 - SICREDI FRONTEIRA x FLAVIO JOSÉ STERCHILLE e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 62,00, para cumprimento do mandado de intimação do devedor, acerca da penhora online realizada através do sistema RENAJUD. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
55. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 617/07 - PEDRO BERALDO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. NEWTON DORNELES SARATT e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
56. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 358/09 - EDILSON SCHAPPO x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região, e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 785/09 - ADELAR GUIMARÃES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - fica intimado o devedor para, no prazo legal, impugnar a penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 3.475,51. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
58. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 51/09 - GABRIELA DIAZ ARDENGHI x DIRCEU DA SILVA CAMARA e outros - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 556/09 - TERESINHA DE LURDES PEREIRA DA LUZ KREINER x ARISTEU FIRMINO DE BRUM - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e CAMILA GABRIELA NODARI.
60. EXECUÇÃO FISCAL - 17/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x HEDI M. H. KAUFMANN - considerando a r. decisão do agravo de instrumento, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
61. EMBARGOS DE TERCEIROS - 757/09 - DAURI TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.
62. EMBARGOS DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO - 871/09 - JUCELINO FRANCISCO ANATER e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE MARMELEIRO LTDA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EMIR BENEDETE.
63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 132/09 - VALMOR PONGAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. RAFAEL FABRICIO MUSSINI.
64. REVISIONAL CONTRATUAL - 2616/10 - JOÃO CARLOS TUMELERO x REAL LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, em 5 dias, apresentar original do acordo de fls. 179/180. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
65. FICA INTIMADA A DRA. IMILIA DE SOUZA PARA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 210/06, em que é parte autora QUERINA COSTA DE SOUZA e outros e parte ré ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, que encontram-se em carga com a mesma, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. IMILIA DE SOUZA.
66. FICA INTIMADO O DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 210/88, em que é parte

autora VALDIR LUIZ CAUS e outros e parte ré COPEL, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.

67. Fica INTIMADO o DR. NILSON PAULO COLOMBO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1697/11, em que é parte autora BFB LEASING S/A e parte ré ODETH TEREZINHA BOTTINI, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. NILSON PAULO COLOMBO.

68. Ficam INTIMADOS os DRs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolverem em Cartório os autos n.º 550/04, em que é parte autora SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA e parte ré MIRALDO FRANCISCO ZANELLA e outro, que encontram-se em carga com os mesmos, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

69. Ficam INTIMADOS os DRs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolverem em Cartório os autos de Carta Precatória, n.º 3721/11, em que é parte autora CAUANE DA SILVA DA CRUZ e parte ré DELVAN FERREIRA DA CRUZ, que encontram-se em carga com os mesmos, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

70. Fica INTIMADA a DRA. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1230/11, em que é parte autora NEIDA EWALD e parte ré BANCO ITAUCRED S/A, que encontram-se em carga com a mesma, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

71. Fica INTIMADA a DRA. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1609/11, em que é parte autora THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA e parte ré BANCO DO BRASIL S/A, que encontram-se em carga com a mesma, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

72. Fica INTIMADA a DRA. ROSALINA S. PIMENTEL para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1115/10, em que é parte autora JAIR DE COSTA e outro e parte ré ADELINO CORREIA DA ROSA e outro, que encontram-se em carga com a mesma, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

73. Fica INTIMADO o DR. DAVID A. W. DE MATTOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 348/09, em que é parte autora ALISON CABRAL DE JESUS DAL'AGUA e outro e parte ré INSS, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

74. Fica INTIMADO o DR. ANDERSON MANGINI ARMANI para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1079/11, em que é parte autora THERESINHA TORIANI e parte ré MARINES CRISTINA KLEIN DA ROSA e outros, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

75. Fica INTIMADO o DR. CLEBER HAEFLIGER para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 87/10, 179/10, 382/10, 600/10, 602/10, 756/10, 758/10, 759/10, 761/10, 768/10, 2818/11, 2841/11 e 3840/11, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 505/10 - JEAN PIERRE PICOLI ANTONIETI x DIBENS LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 274, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado pelas partes às fls. 258/259 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores depositados em favor da instituição financeira. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

77. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA - 299/05 - JENNY MEDEIROS NASCIMENTO DA SILVA x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSELILCE FRANCELLI CAMPANA.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2369/12 - CELIO A. SANTINI E CIA LTDA x SICREDI IGUAÇU - diga o excepto, em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 19/93 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DARCI DAVILLA DE MIRANDA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA e GILBERTO JOSÉ VERONA.

80. ORDINÁRIA - 587/09 - ISOLDA BRUSTOLIM e outros x CAIXA SEGUROS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 535, seguinte: "I - Os valores pretendidos pelo Sr. Perito são razoáveis, sobretudo considerada a dificuldade na realização da perícia, eis que, desde de 18/7/2011 (fls. 500), este douto Juízo está à busca de profissional para o encargo. II - Fixo o valor de R\$ 1.000,00 por unidade a ser periciada e o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. III - Intime-se a Caixa Seguros para a realização do pagamento. Libere-se 50% a favor do perito, imediatamente e os demais 50% com a conclusão do laudo. Barracão, 16/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EMIR BENEDETE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 1936/12 - BV FINANCEIRA S/A x NATALINO BRAMBILA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

82. REVISIONAL CONTRATUAL - 127/06 - ODAIR JOSÉ MACIEIRO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 621/622, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. À realização da perícia, nomeio RICARDO ADRIANO ANTONELLI. Intime-se para dizer dos honorários, bem como para entregar a perícia em 20 dias. Intimem-se as partes para oferecer quesitos e assistente técnico, em 5 dias. Barracão, 11/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e NOELI DE SOUZA MACHADO.

83. REVISIONAL CONTRATUAL - 39/11 - ADIR BEGINI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

84. REVISIONAL CONTRATUAL - 689/11 - ANTONIO A P SILVEIRA & CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. MARCIO MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 795/10 - EMERSON BENEDETE x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para o recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de extinção. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

86. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1672/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AMARILDO SMANIOTTO e outro - fica intimada a parte ré para apresentação de alegações finais. - Adv. ELOIR CECHINI.

87. REVISIONAL CONTRATUAL - 1121/10 - TEREZINHA ANTUNES DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 742/10 - ITAMAR DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

89. REVISIONAL CONTRATUAL - 1152/10 - VALDECIR OSMAR PIETSKI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 559,74 para o Cartório Cível e R\$ 135,82 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. DECLARATÓRIA - 2333/10 - ANTONIO ORCENI CARNEIRO x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

91. AÇÃO DE REPARAÇÃO - 2012/10 - TANIA MARA ZANATO x ENGITEC ENGENHARIA LTDA - ficam intimadas as partes da nomeação do Perito, Sr. Marcos Kehl, e para que, em 5 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.

92. PENSAO POR MORTE - 226/07 - JUELI MARIA DOS SANTOS e outro x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.

93. BUSCA E APREENSÃO - 463/07 - BV FINANCEIRA S/A x MARCIO ADRIANO SLONGO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 51/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ELIAS DA SILVA ANTUNES - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

95. AUXILIO DE ACIDENTE - 110/06 - JUVENTINO FARIAS x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

96. DECLARATÓRIA - 363/06 - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA x SANDRA YUKIE YOSHIDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fl. 98, seguinte: "Defiro o pedido de fl. 97. Desentranhem-se o documento de fl. 37, substituindo por cópia nos autos e entregue-se a parte autora, mediante recibo. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo. Int. Barracão. 11 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA.

97. SALARIO MATERNIDADE - 158/09 - IVONETE KEMPKA x INSS - fica intimada a parte autora para, em 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 728/09 - MALVINA JOLITA SIMON e outro x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 166/213. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 603/07 - BANCO BRADESCO S/A x R.A. BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outro - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de comprovante de pagamento de custas processuais, de fls. 63/64. - Adv. EDVÂN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

100. CLAUSULA DE ENCARGOS CONTRATUAIS - 430/07 - IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SAFRA LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 339, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 336.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 10 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

101. COBRANÇA DPVAT - 1807/10 - NELCI MARIA POSSENTI x ITAU SEGUROS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

102. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 2324/10 - MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA x INDUSTRIA DE MADEIRAS E COMPENSADOS HORIZONTE LTDA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

103. REVISIONAL CONTRATUAL - 1264/10 - ADELAR JOSÉ BERTOLLO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

104. REVISIONAL CONTRATUAL - 1247/10 - EDISON LUCAS POERSCH x BANCO BMG S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/10 - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x FISTAROL AGRÍCOLA LTDA e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 140/141, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 07/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSÉ ALTEVIR MARETH BARBOSA DA CUNHA.

106. REVISIONAL CONTRATUAL - 2040/10 - ELIO URBANO FELICETTI x NELSON RUBENS DE OLIVEIRA e outros - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

107. MONITÓRIA - 57/10 - BANANAS VOIGT LTDA ME x SAJAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 113/114, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792; Lei de Execução Fiscal, art. 40, caput. Arquivem-se provisoriamente. Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão, 11-7-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DANIEL DE MELLO MASSIMINO.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1760/10 - BANCO ITAU S/A x ENTALHARTE PORTAIS E MÓVEIS LTDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 136/137, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 07/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

109. BUSCA E APREENSAO - 416/11 - BANCO BRADESCO S/A x JOÃO LANDO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diferença da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 18,50, para cumprimento do mandado. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

110. AUXILIO DOENÇA - 2155/11 - ZANETE MACHADO x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

111. COBRANÇA - SICREDI FRONTEIRA x CARLOS E. LOVIS e outro - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

112. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - 2270/11 - JAIR DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA CIA DE SEGURO S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

113. REVISIONAL CONTRATUAL - 508/11 - FELICIO MOTKOSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

114. REVISIONAL CONTRATUAL - 2320/11 - MARIA DE LOURDES THOMAS WALTRICK x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

115. REVISIONAL CONTRATUAL - 2846/11 - SIRLENE DE MELLO SCHVAB x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

116. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 1919/11 - VENILDES FORHOPER x MUNICIPIO DE MANFRINOPOLIS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. TAIS GUIMARÃES DA SILVA.

117. AÇÃO DE COBRANÇA - 541/11 - WAGNER BENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRIOS DE SEGURO DPVAT - fica intimada a parte autora para,

em 5 dias, providenciar o registro da ocorrência no órgão policial competente (comprovando o acidente). - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

118. REVISIONAL CONTRATUAL - 1216/11 - JOSÉ PAULO DA SILVA ME x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

119. REVISIONAL CONTRATUAL - 2412/11 - DANY FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

120. REVISIONAL CONTRATUAL - 2814/11 - TRANSILVESTRO TRANSPORTES LTDA ME x SAFRA LEASING S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

121. REVISIONAL CONTRATUAL - 2848/11 - INES ARNAUTS x HSBC FINANCE S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 423,02 para o Cartório Cível e R \$ 180,31 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 604/07 - BANCO BRADESCO S/A x IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS e outros - fica intimada a parte devedora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao cálculo apresentado pelo credor, de fls. 45/49. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/07 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, bem como, apresentar cálculo atualizado, conforme r. sentença e v. acórdão. - Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

124. CARTA PRECATÓRIA DE PRACEAMENTO - 152/09 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial de fls. 344/356. Fica, ainda, intimada a parte ré para, em 48 horas, recolherem os honorários periciais, no valor de R\$ 1.850,00, sob as penas da lei. - Adv. ANGELA MARIASANCHEZ, JEAN CARLOS MACHADO, ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

Barracão, 18 de julho de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 18 de julho de 2012.

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ SUBSTITUTO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 50/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	00069	001163/2008
ADEMIR SIMOES	00097	000725/2010
ADRIANA JOSE MECCHI	00068	001088/2008
	00069	001163/2008
ADRIANO MARRONI	00165	001778/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00166	001841/2011
	00173	000147/2012
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JR	00160	001677/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00216	001040/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00076	000088/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00045	000667/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00099	001130/2010
ALEX CAETANO DOS REIS	00100	001216/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00115	000002/2011
	00146	001409/2011
	00149	001437/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00012	000460/2000
	00110	001732/2010
	00134	001136/2011

	00142	001259/2011	DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00024	001041/2003
	00175	000155/2012	DENISE TEIXEIRA RABELLO	00091	000242/2010
	00181	000286/2012	DIANA VERMOHLEN	00209	000716/2012
	00182	000298/2012	DIAGO DINIZ LOPES SOLA	00119	000313/2011
	00191	000455/2012	DOUGLAS MOREIRA NUNES	00144	001397/2011
	00198	000509/2012	DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	00066	000986/2008
	00200	000518/2012	EDGAR LENZI	00065	000871/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00201	000519/2012	EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00026	000541/2004
	00071	001289/2008	EDSON LUCAS DA SILVA	00185	000423/2012
	00086	003019/2009	EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00018	000756/2002
	00092	000259/2010		00032	000851/2005
	00137	001202/2011		00037	000675/2006
	00147	001416/2011		00039	000823/2006
ALFONSO LIBONI PEREZ	00086	003019/2009		00040	000890/2006
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00120	000366/2011		00047	001357/2007
ALINOR ELIAS NETO	00102	001309/2010		00049	001526/2007
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00110	001732/2010		00051	001940/2007
	00134	001136/2011		00052	001943/2007
	00142	001259/2011		00059	000348/2008
	00211	000725/2012		00063	000650/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00035	000292/2006		00072	001317/2008
ANA LUCIA FRANCA	00174	000153/2012		00110	001732/2010
	00193	000468/2012		00200	000518/2012
ANA PAULA DE LUCIO	00192	000461/2012		00209	000716/2012
	00195	000503/2012		00216	001040/2005
	00196	000504/2012		00221	001876/2009
	00197	000505/2012		00222	001885/2009
	00202	000522/2012	EDUARDO GROSS	00213	000022/1997
	00204	000558/2012	EDUARDO LUIZ CORREIA	00228	000054/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00169	000059/2012	ELAINE DE PAULA MENEZES	00224	000226/1992
	00170	000061/2012	ELDBERTO MARQUES	00047	001357/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00105	001486/2010		00048	001525/2007
ANDRE MASSI	00054	002916/2007		00049	001526/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00006	000382/1997		00051	001940/2007
	00183	000327/2012		00052	001943/2007
ANDRÉIA AYUMI NATAHARA	00079	002259/2009	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00172	000100/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00046	001244/2007	EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00032	000851/2005
	00086	003019/2009	EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00144	001397/2011
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00015	000213/2001	EMMANUEL CASAGRANDE	00008	000481/1998
	00034	000291/2006	ENEIDA WIRGUES	00061	000529/2008
	00037	000675/2006		00109	001678/2010
ANTONIO EDUARDO C. OLIVEIRA	00160	001677/2011	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00086	003019/2009
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00022	000353/2003	EVALDO HOFMANN JUNIOR	00221	001876/2009
	00145	001398/2011	EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00057	000261/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000521/2001	EVERTON SANTANA ALVES	00021	000233/2003
	00218	000836/2007	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00171	000099/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00087	003024/2009	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00168	000052/2012
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00011	000575/1999	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00148	001430/2011
	00017	000585/2001	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00199	000510/2012
BLAS GOMM FILHO	00174	000153/2012	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00148	001430/2011
	00193	000468/2012		00155	001506/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00085	002945/2009		00171	000099/2012
	00127	000736/2011	FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00060	000395/2008
	00153	001473/2011		00100	001216/2010
BRUNO NORONHA BERGONSE	00020	000131/2003	FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00033	000238/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00104	001432/2010	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00081	002610/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00127	000736/2011		00093	000360/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00010	000566/1999	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00021	000233/2003
	00018	000756/2002	FRANCISCO LOPES	00020	000131/2003
CARLOS ALBERTO GROLI	00134	001136/2011		00043	000466/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00067	001080/2008		00081	002610/2009
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00036	000353/2006	FRANK OHASHI SAITA	00045	000667/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00030	000268/2005	FÁBIO MAGALHÃES BARBOSA	00152	001469/2011
	00038	000753/2006	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00084	002925/2009
CARY CESAR MONDINI	00112	001756/2010	GEANA SANTOS GAYER	00214	000110/1999
CECILIA INACIO ALVES	00046	001244/2007	GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI	00209	000716/2012
	00116	000109/2011	GERMANO JORGE RODRIGUES	00089	000145/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00079	002259/2009	GERSON REQUIÃO	00084	002925/2009
	00101	001293/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00163	001739/2011
	00157	001552/2011	GIORGIA BACH MALACARNE	00212	000020/1994
CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE	00028	000677/2004	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00085	002945/2009
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA	00214	000110/1999	GIULIO ALVARENGA REALE	00178	000205/2012
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ	00223	000071/2012	GUSTAVO B. SEIDEL RUBIN	00088	000059/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00135	001151/2011	GUSTAVO MUNHOZ	00130	001000/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00025	000026/2004	GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00125	000674/2011
CLAUDIO ITO	00131	001066/2011		00132	001078/2011
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOU	00035	000292/2006		00136	001176/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00033	000238/2006		00141	001256/2011
CLÁUDIO JOSÉ FONSATTI	00069	001163/2008		00219	001157/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00076	000088/2009	HELDER MASQUETE CALIXTI	00057	000261/2008
	00127	000736/2011		00062	000627/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00147	001416/2011	HELLISON EDUARDO ALVES	00044	000512/2007
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00034	000291/2006	IDEVAR CAMPANERUTI	00014	000506/2000
CRISTIANE LIMA DE ANDRADE	00162	001702/2011		00018	000756/2002
CRYSTIANE LINHARES	00075	000067/2009		00021	000233/2003
	00107	001599/2010		00024	001041/2003
DANIEL HACHEM	00013	000496/2000		00137	001202/2011
	00103	001354/2010		00206	000595/2012
DANIELA PAZINATTO	00122	000481/2011	IGOR RAFAEL MAYER	00003	000214/1996
DANIELE DE BONA	00164	001759/2011	IHGOR JEAN REGO	00156	001530/2011
DANILO PRESTES CAVENAGHI	00126	000726/2011		00163	001739/2011
DANILO SCHIEFER	00038	000753/2006		00184	000386/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00105	001486/2010		00207	000683/2012
DEBORA CRISTINA ALTHEMAN	00019	000008/2003	IONEIA ILDA VERONEZA	00107	001599/2010
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00016	000521/2001	IRENE DE FATIMA HUMMEL	00065	000871/2008
	00058	000273/2008	IRINEU CODATO	00054	002916/2007
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00078	000343/2009	ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00117	000142/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00003	000214/1996	IVAN PEGORARO	00167	001979/2011
	00008	000481/1998	IVO WAISBERG	00128	000873/2011

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00133	001122/2011	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	00108	001675/2010
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00137	001202/2011	MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00225	000081/2005
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00093	000360/2010	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00094	000392/2010
JEHOVAH ALMEIDA GOMES	00129	000890/2011	MARCOS CEZAR KAIMEN	00226	000216/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000521/2001	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO	00190	000454/2012
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00016	000521/2001	MARCOS LEATE	00020	000131/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	000643/2004	MARCOS ROBERTO BOEING	00031	000737/2005
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00158	001586/2011	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00167	001979/2011
JORGE ANTONIO BARROS LEAL	00218	000836/2007	MARCUS AURELIO LIOGI	00034	000291/2006
JORGE LUIZ IDERHA	00079	002259/2009	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00041	000276/2007
JOSE ALCEU BISSOQUI	00101	001293/2010	MARIA APARECIDA ZANATA SOUZA PINTO	00127	000736/2011
JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00217	001076/2006	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00030	000268/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00098	001117/2010	MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00077	000104/2009
JOSE DO CARMO GARCIA	00008	000481/1998	MARIA HELENA DE C. S. BUENO	00001	000498/1992
JOSE DORIVAL PEREZ	00010	000566/1999	MARIA JOSE STANZANI	00225	000081/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00005	000332/1997	MARIANA VIDIEIRA MENEZES	00026	000541/2004
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00110	001732/2010	MARIANE CARDOSO	00180	000245/2012
JOSE MARIA DA SILVA	00200	000518/2012	MARIANA CARDOSO MACAREVICH	00227	000258/2009
JOSE ROBERTO BEFFA	00143	001302/2011	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00014	000506/2000
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00003	00214/1996	MARISA DA SILVA SIGULO	00032	000851/2005
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00004	000480/1996	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00066	000986/2008
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00009	000509/1998	MARLOS LUIZ BERTONI	00176	000159/2012
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00073	001353/2008	MARLUS JORGE DOMINGOS	00121	000398/2011
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00044	000512/2007	MASSAMI TSUKAMOTO	00177	000186/2012
JOÃO KLEBER BOMBONATO	00087	003024/2009	MAURICI ANTONIO RUY	00031	000737/2005
JOÃO MARCELO PINTO	00225	000081/2005	MAURICIA CRISTINA HAKME ABOUD	00120	000366/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00010	000566/1999	MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00096	000721/2010
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00003	000214/1996	MAURICIO KAVINSKI	00139	001243/2011
KAKUNEN KYOSEN	00007	000027/1998	MICHEL FEGURY JUNIOR	00140	001244/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00027	000643/2004	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00214	000110/1999
LAETI FERMINO TUDISCO	00162	001702/2011	MILENE NUNES LIMA	00002	000173/1994
LAURO FERNANDO ZANETTI	00107	001599/2010	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00105	001486/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00207	000683/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00067	001080/2008
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00024	001041/2003	MOACI MENDES LEITE	00090	000187/2010
LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00114	001824/2010	MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00001	000498/1992
LUCAS MILIORINI	00213	000022/1997	MONICA MOUSSA HAKME	00027	000643/2004
LUCIA TRINDADE	00167	001979/2011	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00076	000088/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00189	000447/2012	NAIARA POLISELI RAMOS	00081	002610/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00210	000718/2012	NANCI TEREZINHA ZIMMER	00093	000360/2010
LUCIANA SGARBI	00002	000173/1994	NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00131	001066/2011
LUCIANO BENASSI	00139	001243/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00172	000100/2012
LUCIANO G. BENASSI	00140	001244/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00009	000509/1998
LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS	00148	001430/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00006	000382/1997
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00139	001243/2011	NELSON PILLA FILHO	00019	000008/2003
LUCIANA SGARBI	00140	001244/2011	NEUCI APARECIDA ALLIO	00225	000081/2005
LUCIANO BENASSI	00148	001430/2011	NEWTON CARLOS MORATTO	00027	000643/2004
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00139	001243/2011	NEY MACHADO FILHO	00220	000136/2008
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAZO CESTARI	00140	001244/2011	NOE APARECIDO DA COSTA	00096	000721/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00148	001430/2011	ODAIR VICENTE MORESCHI	00171	000099/2012
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES	00070	001272/2008	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00139	001243/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00095	000581/2010	OSWALDO SEGAMARCHI NETO	00140	001244/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00142	001259/2011	PAOLA DE ALMEIDA PATRIS	00148	001430/2011
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00158	001586/2011	PATRICIA APARECIDA SERVELHA	00172	000100/2012
LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00179	000239/2012	PATRICIA MARCHI MARIN	00205	000579/2012
LUCAS MILIORINI	00213	000022/1997	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00150	001442/2011
LUCIA TRINDADE	00039	000823/2006	PAULO CELSO COSTA	00151	001455/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00047	001357/2007	PAULO H. BORNIA SANTORO	00161	001696/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00059	000348/2008	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00136	001176/2011
LUCIANA SGARBI	00072	001317/2008	PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	00089	000145/2010
LUCIANO BENASSI	00209	000716/2012	PAULO ROBERTO LUISEI	00173	000147/2012
LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS	00221	001876/2009	PAULO SERGIO MECCHI	00155	001506/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00158	001586/2011	PEDRO AUGUSTO BUENO	00154	001498/2011
LUCIANA SGARBI	00185	000423/2012	PETERSON MARTIN DANTAS	00054	002916/2007
LUCIANO BENASSI	00001	000498/1992	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00054	002916/2007
LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS	00120	000366/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00063	000650/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00004	000480/1996	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00087	003024/2009
LUCIANA SGARBI	00046	001244/2007	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00045	000667/2007
LUCIANO BENASSI	00138	001220/2011		00014	000506/2000
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00186	000424/2012		00154	001498/2011
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAZO CESTARI	00187	000425/2012		00192	000461/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00188	000442/2012		00028	000677/2004
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES	00106	001542/2010		00026	000541/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	000890/2006		00071	001289/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00072	001317/2008		00125	000674/2011
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00214	000110/1999		00149	001437/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00035	000292/2006		00057	000261/2008
MAIÇON FABRÍCIO ROCHA	00221	001876/2009		00062	000627/2008
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00222	001885/2009		00044	000512/2007
MARCELO BALDASSARRÉ CORTEZ	00006	000382/1997		00040	000890/2006
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00042	000455/2007		00048	001525/2007
MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI	00089	000145/2010		00108	001675/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00118	000220/2011		00113	001794/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00173	000147/2012		00084	002925/2009
MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI	00183	000327/2012		00154	001498/2011
	00143	001302/2011		00131	001066/2011
	00038	000753/2006		00172	000100/2012
	00023	000980/2003		00004	000480/1996
	00025	000026/2004			
	00050	001556/2007			
	00064	000848/2008			
	00111	001745/2010			
	00020	000131/2003			
	00091	000242/2010			
	00072	001317/2008			
	00053	002823/2007			
	00011	000575/1999			
	00022	000353/2003			
	00099	001130/2010			
	00146	001409/2011			
	00085	002945/2009			
	00153	001473/2011			
	00080	002563/2009			

REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS	00128	000873/2011
	00133	001122/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	000496/2000
	00103	001354/2010
	00083	002904/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00104	001432/2010
	00108	001675/2010
	00135	001151/2011
	00139	001243/2011
	00140	001244/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00215	000053/2005
RICARDO BARRIOS DE ASSIS	00044	000512/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00068	001088/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00053	002823/2007
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00116	000109/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00056	000092/2008
	00124	000513/2011
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	00004	000480/1996
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00089	000145/2010
RODRIGO PADOVANI SIENA	00149	001437/2011
	00194	000486/2012
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00039	000823/2006
	00072	001317/2008
ROGERIO ISSAO KODANI	00026	000541/2004
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00059	000348/2008
ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER	00131	001066/2011
ROMULO ROBERTO A.F. MONTESSO LISBOA	00208	000707/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00096	000721/2010
ROSEMEIRE GALETTI	00077	000104/2009
RUI SANTOS DE SA	00015	000213/2001
SANDRA APARECIDA LOPES BARBON	00214	000110/1999
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00174	000153/2012
SANDRA REGINA CORDEIRO	00193	000468/2012
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00093	000360/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00024	001041/2003
SANDRA REGINA VILAS BOA DOS SANTOS	00028	000677/2004
SANIA STEFANI	00044	000512/2007
SERGIO RICARDO STUANI	00028	000677/2004
SERGIO SCHULZE	00105	001486/2010
	00169	000059/2012
	00170	000061/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00095	000581/2010
	00158	001586/2011
SHIROKO NUMATA	00003	000214/1996
	00008	000481/1998
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00029	000119/2005
SILVINO JANSSEN BERGAMO	00028	000677/2004
SIMONE CHAPIESKI	00004	000480/1996
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00004	000480/1996
STEPHEN WILSON	00087	003024/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA	00079	002259/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00083	002904/2009
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00071	001289/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00025	000026/2004
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00023	000980/2003
	00050	001556/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00105	001486/2010
	00184	000386/2012
THIAGO BUENO RECHE	00131	001066/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00103	001354/2010
	00123	000508/2011
	00143	001302/2011
	00153	001473/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00071	001289/2008
	00086	003019/2009
	00092	000259/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00065	000871/2008
VILMA THOMAL	00029	000119/2005
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00023	000980/2003
	00025	000026/2004
	00050	001556/2007
VITOR J. DE MELLO MONTEIRO	00128	000873/2011
	00133	001122/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00031	000737/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00084	002925/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00083	002904/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00074	000038/2009
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00156	001530/2011
	00184	000386/2012
	00207	000683/2012
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00070	001272/2008
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00065	000871/2008
WILTON FERRARI JACOMINI	00055	000083/2008
WINNICIUS PEREIRA GÔES	00060	000395/2008
	00100	001216/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00088	000059/2010
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00088	000059/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00064	000848/2008
ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00063	000650/2008

1. CIVIL PUBLICA-0000018-13.1992.8.16.0056-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. LUCIA TRINDADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e MAURICI ANTONIO RUY-.

2. COBRANCA-173/1994-ALFEU PARRO DOS SANTOS e outro x CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA- 173/1994- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.5.964,74 e 5.407,47, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. KAKUNEN KYOSEN e MARISA SETSUOKO KOBAYASHI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-214/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINAN. x REGIDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE DO CARMO GARCIA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-480/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GRAFICA VANNMAR LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, SIMONE CHAPIESKI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-332/1997-ESPOLIO DE JOAO ARTIMONTE REP. FRANCY DE ARAUJO x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE- "Certifico e dou fé que flui o prazo de suspensão requerida". Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. JOSE ALCEU BISSOQUI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-382/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PEDRO APARECIDO SEBAIO e outro- "Sobre o retorno negativo da correspondência, manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-27/1998-BANCO ITAU x HELENA RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS M.E e outros- 27/1998- "...II - Ante o exposto, DECLARO NULA A EXECUÇÃO movida por BANCO ITAÚ S/A em face de HELENA RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS ME, HELENA RODRIGUES DA SILVA e VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA, todos regularmente individualizados, frente à ausência de título e, para mais, JULGO-A EXTINTA, sem resolução de mérito, o que com supedâneo no art. 267, inciso IV e VI, c/c 618, inciso I, tudo da Lei de Ritos. I III - Condeno a instituição financeira no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do executado Valdomiro Augusto da Silva, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração que o referido causídico apresentou apenas 02 (duas) petições durante o transcorrer do processo. IV - Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cambé determinando o levantamento da penhora de fl. 32, livrando da constrição judicial parte ideal do imóvel de matrícula n.º 18.884. V - PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-481/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x MARTINIANO ANTONIO DO DIVINO - ME- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."--Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, EMMANUEL CASAGRANDE e JORGE LUIZ IDERIHA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000071-81.1998.8.16.0056-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARACANA LTDA e outros- 0000071-81.1998.8.16.0056- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.682,80, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. MOACI MENDES LEITE e JOSE DORIVAL PEREZ-.

10. REVISIONAL-566/1999-LEONARDO MORENO x BANCO DO BRASIL S/A- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$. 108,44 (Escrivão: 103,40; Contador: 5,04)"-Adv. JORGE LUIZ IDERIHA, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

11. COBRANCA-575/1999-B.V. x C.V.L. e outros- 1- O pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 416 e cuja cópia da matrícula encontra-se às fls. 421/423 comporta deferimento, pois apesar da cópia estar desatualizada, e constar garantia hipotecária, o credor desta é o mesmo da presente demanda executiva. E ainda, a vida que deu origem à garantia é a mesma objeto da ação de cobrança que ora se executa. Sendo assim, é possível que a penhora recaia sobre o imóvel hipotecado em garantia da dívida exequenda, haja vista que não ocasionará prejuízos a terceiros. 2- No entanto, como a matrícula (cópia) juntada aos autos não é atualizada, entendo

necessária a expedição de carta precatória para realização da constrição. Assim, peça-se competente carta precatória para penhora do imóvel informado às fls. 421/423 dos autos. Realizada a penhora, e informado o presente Juízo acerca da constrição realizada, intem-se os executados, inclusive acerca do prazo legal para apresentação de impugnação. 3- Concedo, ainda, ao exequente, prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula, caso queira que a penhora seja realizada por termo nos autos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO-460/2000-ADAO JORGE HAULY x IGASE INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA EVANGELICA- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000165-58.2000.8.16.0056-BANCO ITAU x GUILHERME AUGUSTO DE FARIA e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. DECLARATORIA-0000144-82.2000.8.16.0056-KIJANELAS COMERCIO ESQUADRIAS LTDA x DELABIO & CIA LTDA e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, OSWALDO SEGAMARCHI NETO e MARIA JOSE STANZANI-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000219-87.2001.8.16.0056-E.D.DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro x DAPLIMAQ COMERCIO MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. RUI SANTOS DE SA e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

16. ORDINARIA-521/2001-LOCADORA MARAJO LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JEHOVAH ALMEIDA GOMES, DEMETRIUS COELHO SOUZA e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-585/2001-CEAR VEICULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 159 ("...dirigi-me até o endereço nele indicado e lá estando não encontrei bens da Executada para penhorar pois constatei que a empresa executada mudou a muito tempo para a rua da Esperança BR 369, KM 161, assim sendo deixo de proceder as demais diligências tendo em vista a necessidade de recolhimento de guia conforme portaria deste Juízo..."); manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

18. COBRANCA-756/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PAULA & GOMES LTDA e outros- Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.200,00). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2003-WALDIR MORAES DANTAS x LUCIA FRASSON BARION- 8/2003- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.756,04, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e DEBORA CRISTINA ALTHEMAN-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000236-55.2003.8.16.0056-IGREJA EVANGELICA JESUS E O CAMINHO x EUCLIDES PINHEIRO GONZALES e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. FRANCISCO LOPES, MARCOS CEZAR KAIMEN, BRUNO NORONHA BERGONSE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

21. MONITORIA-233/2003-TABELIONATO DE NOTAS E OF. DE PROTESTO DE TITULOS x AGROPECUARIA PITO ACESO LTDA- "Contados e preparados, (Escritório: 465,30; Contador: 5,04), venham o autos conclusos para sentença."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

22. DEPOSITO-353/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOAO JOSE DIOGO JUNIOR- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como

satisfeita a pretensão. "-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-980/2003-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO x IVO ADALBERTO ZIRONDI- 1. Oficiem-se as cooperativas de créditos existentes neste Município (Sicoob, Sicre, Credcorol, dentre outras), a fim de que procedam ao bloqueio de numerários existentes em eventuais contas em nome do executado, procedendo à transferência dos valores para conta judicial e comunicando a este juízo, salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e os honorários advocatícios. 2. Com a resposta do ofício acima, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1041/2003-BRASIL TELECOM S/A x JORGE LUIZ SOUZA DE ARAÚJO- "1. A petição de fls. 346/347 (embargos de declaração) refere-se exclusivamente aos autos de nº 483/2005 e deve ser juntada no referido processo. Portanto, desentranhe-se a petição de fl. 346/347, juntando-a aos autos de nº 483/2005. 2. Defiro o pedido de fl. 349 e verso. 3. Expeça-se, então, alvará autorizando o levantamento pela parte exequente dos valores penhorados a título de honorários de sucumbência. 4. Autorizo, ainda, o escrívio e a contadora judicial levantar a quantia penhorada a título de pagamento das custas processuais. 5. Após, não havendo requerimento da parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. "-Advs. JOÃO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES, DENISE QUEIROZ SEGANTIN e IDEVAR CAMPANERUTI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-26/2004-LEONOR JULIA PEREIRA x ANTONIO DONIZETE BORGES- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo legal"-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, LUIZ LOPES BARRETO e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0000408-60.2004.8.16.0056-MARIA MARGARIDA SOARES DE OLIVEIRA x WANDERLEI PROENCA RIBEIRO e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e ROGERIO ISSAO KODANI-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000368-78.2004.8.16.0056-JOSE BENEDITO GUELFY e outro x ADRIANA MENDES- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. MAURICIA CRISTINA HAKME ABOUD, MONICA MOUSSA HAKME, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO-677/2004-FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x LATICINIOS NOVA ESPERANCA DO PR LTDA LEITES LIDER- "Face o bloqueio insuficiente, colha-se a manifestação do exequente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO, CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE, SANDRA REGINA VILAS BOA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO STUANI e PATRICIA MARCHI MARIN-.

29. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-119/2005-MARIA JOSE FERREIRA MONGE e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. VILMA THOMAL e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-268/2005-MADENATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "1- Com efeito, os documentos de fls. 112/115 dos autos em apenso sob o nº 735/2003 realmente comprovam que o valor bloqueado na conta do executado Jaime Miguel Bombonato (Banco Bradesco, agência 0580, c/c nº 0116194-5) são provenientes de verbas previdenciárias, ou seja, referem-se ao pagamento de aposentadoria. Logo, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: ...2- Assim, defiro o levantamento deste valor (R \$-449,91 e rendimentos próprios da conta judicial) em nome do executado Jaime Miguel Bombonato mediante expedição de alvará. 3- Como foi lavrado termo de penhora e não houve impugnação, defiro, ainda, o levantamento do valor restante ao procurador exequente, por se tratar de honorários advocatícios. Em seguida, deve o exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4- À Escritania para que translate cópia da presente decisão aos autos em apenso." -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e MARCUS AURELIO LIOGI-.

31. ORDINARIA-737/2005-TEXNORT-TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes,

requerendo o que de direito, no prazo legal".-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO e MARIANA VIDEIRA MENEZES.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000421-25.2005.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x RIAL INDUSTRIA COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- "Falem as partes, acerca do laudo de avaliação ("Informo a Vossa Excelência que deixei de proceder a avaliação do bem penhorado, em virtude da falta de depósito para diligências e avaliação. Assim sendo requero que seja recolhido através de guia, a título de depósito inicial, as custas referentes à condução no valor de R\$ 37,60 (266,66 VRC) e avaliações no valor de R\$ 482,22 (3.420,00 VRC's), totalizando R\$ 519,82 (3.686,67 VRC), em conformidade com as portarias 003/2000 e 004/2000 respectivamente. Esclarecendo que eventuais diferenças nos valores das custas serão cobradas depois de efetuado o laudo de avaliação, conforme Instrução 001/2000 da Corregedoria Geral da Justiça. "), bem como a atualização do cálculo de fls. 114 (Custas: 177,64 - Escrivão: 28,20; Oficial de Justiça: 74,00; Depositário Público: 75,44)." -Adv. MARIA JOSE STANZANI, EMANOELA VELASQUE BARBOSA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-238/2006-MEGACENTER MATERIAIS DE CONST.E DECORACAO LTDA x ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA- Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, no prazo legal.-Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-291/2006-INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA x VALDEMIR MOZER e outro- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.095/v ("Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me por duas vezes nesta cidade e Comarca, até o endereço dele constante e, aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR o executado, Sr. VALDEMIR MOZER, em razão de ali ter sido informado pelo portiro de edifício, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira, de que o executado encontra-se viajando a trabalho e que apenas esporadicamente retorna a esta cidade. Ante ao exposto entreguei cópia do mandado ao informante a fim de que o executado efetue o pagamento das custas processuais finais e devolvo o mandado a cartório. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, MARCOS ROBERTO BOEING e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON.-

35. DEPOSITO-292/2006-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SONIA APARECIDA LIMA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOU.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-353/2006-P.R.C. COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA x EDUARDO LOPES DIAS NETTO- 353/2006- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R \$.670,52; 755,28 e 4,41, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-675/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO FRANCISCO MARTINS PORTERO FILHO e outro- "1. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 120/121, desde que individualizados conforme fls. 115. Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento. 2. Autorizo, também, ao Escrivão a realizar o levantamento da quantia relativa as custas judiciais, devendo, no entanto, prestar contas de que a referida quantia foi depositada na conta oficial da escrivania, bem como de que eventual quantia referente ao funjus, cartório distribuidor e contador foi repassada a quem de direito. 3. Após, intimem-se as partes para requerer a que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação as partes, arquivem-se procedidas às anotações necessárias. " -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-753/2006-MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUZA x SOMBRAFIX IND.COMERCIO DE MOD.SOMBREAMENTO LTDA- "Diga a parte acerca do prosseguimento do feito ou da quitação e extinção pelo pagamento."-Adv. LUIZ HENRIQUE VIEIRA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e DANILO SCHIEFER.-

39. COBRANCA-0000532-72.2006.8.16.0056-MARIA DE LOURDES MARIANO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

40. DECLARATORIA-0000742-26.2006.8.16.0056-JOSE CARLOS DUO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada

em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, PAULO SERGIO MECCHI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

41. INTERDICAÇÃO-276/2007-JAMIL RODRIGUES DE OLIVEIRA x ANGELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA- "Deve a parte requerente trazer aos autos, a certidão de nascimento e de casamento, se caso for, da interdita Ângela Maria Rodrigues de Oliveira, de forma a viabilizar o cumprimento das diligências necessárias e determinadas na parte dispositiva da sentença. Bem como assinar o termo de Compromisso de curador." -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING.-

42. PROTESTO INTERRUPTO. PRESCRICAO-455/2007-BANCO DO BRASIL S/ A x OMODEI TEXTIL LTDA e outros- R. Decisão de fls. 102 - "Considerando que em certas hipóteses é razoável considerar as dificuldades em localizar os réus, deve analisar com atenção o pedido de fls.100. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, como pretendido, porque quantos aos demais órgãos privados (Setasa, Brasil Telecom, Vivo, Tim), não há uma evidência da necessidade desta expedição. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte pretendente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios. Ante o exposto, determino que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço dos réus. Com a resposta, intime-se a parte pretende para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se acerca das intimações e publicações, como pretendido às fls. 100. Intimações e Dil. Necessárias." Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção" --Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

43. PRONUNCIADA DE NULIDADE-466/2007-JOSE SERGIO GONZALES x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FRANCISCO LOPES.-

44. MONITORIA-512/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO e outros- Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$4.064,12). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.-Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, SANIA STEFANI, PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

45. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-667/2007-JULIO CEZAR NALIM SALINET x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Avoquei os autos. 2. Remetam-se os autos somente ao arquivo provisorio, vez que a sentença de fl. 203 ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento agravo de instrumento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, interposto contra a doutra decisão monocrática de fls. 347/349, que negou seguimento ao Recurso Especial sob nº 559.573-3/02. 3. Vale registrar, por oportuno, que conquanto se trate de uma execução provisória, o art. 475-O, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensa a garantia do Juízo para as hipóteses em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544, CPC). Esta é exatamente a hipótese dos presentes autos, porquanto pendente de julgamento agravo de instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça, não havendo ainda, na espécie, risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, vez que o valor executado é pequeno. Foi exatamente por isso que foi autorizado o levantamento do valor depositado sem a exigência de caução. Nesse sentido:.... -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, FRANK OHASHI SAITA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.-

46. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-1244/2007-AILTON DE SOUZA e outro x ILDES STABILE PAGNAN e outro- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, arquivem-se. Custas R\$.735,08 (Escrivão: 620,40; Contador: 40,35; Oficial de Justiça: 37,00; Taxa Judiciária: 37,33) - R\$: 1.101,07 (Escrivão: 930,60; Distribuidor: 18,00; Oficial de Justiça: 43,00; Taxa judiciária: 84,26)"-Adv. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e ANTONIO CARLOS BATISTELA.-

47. DECLARATORIA-0002020-28.2007.8.16.0056-PEDRO MARCOS DE JESUS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. ELDBERTO MARQUES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

48. DECLARATORIA-1525/2007-MARCIA SOLANGE SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Em razão da correspondência de fls. 62 ter retornado com a descrição "ausente", intime-se a parte autora por mandado sobre o conteúdo do despacho de fls. 60. 2. Intime-se. Diligências necessárias. " -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO e ELDBERTO MARQUES.-

49. DECLARATORIA-0000947-21.2007.8.16.0056-MARGARIDA PIRES FERREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale

a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-1556/2007-NOVA ALIANCA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x FERNANDO CIVALSCI COSTA- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da(s) correspondência(s) retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

51. DECLARATORIA-1940/2007-FRANCISCA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) . O art. 475, I, do CPC, dispõe que a sentença condenatória proferida contra os entes políticos, suas autarquias e fundações está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. As exceções estão descritas no § 2º, mas não inclui a sentença condenatória em quantia ilíquida. Portanto, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

52. DECLARATORIA-0000960-20.2007.8.16.0056-DIRCE GARCIA RAI0 x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

53. DECLARATORIA INEX.OBRIGACAO-2823/2007-ANTONIA CLEONICE PORTO MOURA SILVA x IZAMOR COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME- "Manifestem-se as partes para requerer o entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2916/2007-ANTONIO VICENTIN e outro x INCOLUSTRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA- "R. Despacho de fls. 521/522 - "I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram por meio de acordo extrajudicial, e requereram a suspensão do processo. Verifico, ainda, que não houve novação da obrigação, mas apenas foi estipulada nova forma de pagamento de dívida preexistente. Assim sendo, tendo as partes firmado acordo extrajudicial referente ao pagamento da dívida no curso do processo executivo, no qual foi requerida a suspensão do feito, cabe acolher o pedido de suspensão do processo até o integral cumprimento das prestações pactuadas, nos termos do art. 792 do CPC, postergada a homologação ao momento do completo adimplemento. Isto porque, da homologação do acordo entre as partes, decorre necessariamente a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o que claramente não atende o fim visado pelos transigentes na presente fase processual. Tal entendimento prestigia o princípio da economia processual, na medida em que confere ao credor a oportunidade de prosseguir com a execução no caso de inadimplência, e evita a propositura de nova demanda. Sobre o tema, confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ: "... Ainda sobre a possibilidade de suspensão do processo executivo, cumpre transcrever o disposto no artigo 792 do CPC, segundo o qual "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação". À propósito, pertinente transcrever julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a possibilidade de suspensão do processo de execução diante da convenção das partes: "...Ante o exposto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, até a data estipulada para cumprimento do acordo, qual seja, 01.03.2013, postergada a homologação ao momento do completo adimplemento. II - O pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 498 (R\$ 144.000,00) será analisado após a resposta do ofício de fls. 493/494, endereçado a Justiça do Trabalho. III - Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando que as partes transigiram e que

a execução foi suspensa, nos termos do artigo 792, do CPC, juntando ao off cio cópia do termo de acordo de fls. 516/518. IV - Sem prejuízo do determinado nos itens anteriores, determino o aguardo do feito em arquivo provisório, dando-se baixa do boletim de movimentação processual. V - Escoado o prazo para cumprimento do acordo, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da avença, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Intimem-se. " R. Despacho de fls. 523 - "Avoco os autos. Tendo em vista que a penhora realizada perante a Justiça do Trabalho não atinge os bens arrematados, defiro o pedido de expedição de alvará conforme requerido e conforme consta do acordo noticiado nos autos. Levando em consideração a possibilidade legal de hipoteca sobre o imóvel arrematado em parcelas (24 parcelas), intimem-se as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de homologação e extinção do feito." -Advs. IRINEU CODATO, ANDRE MASSI, NEY MACHADO FILHO e NOÉ APARECIDO DA COSTA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0002233-97.2008.8.16.0056-WILTON FERRARI JACOMINI x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO e outro- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. WILTON FERRARI JACOMINI-.

56. INDENIZACAO - ORDINARIO-92/2008-EDNA MARIA DO PRADO x BANCO MINAS GERAIS - BMG- Colha-se a manifestação da parte autora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias."--Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

57. APOSENTADORIA POR IDADE-0002363-87.2008.8.16.0056-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Face o retorno dos autos do T.R. da 4ª Região, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

58. MONITORIA-273/2008-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA x J. R. BASTOS DOS SANTOS - ME- "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-348/2008-ALEXANDRE KOITI SUZUKI e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- 348/2008- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.1.800,65, podendo oferecer impugnação no prazo legal"-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

60. ALVARA-395/2008-ADRIANA SILVA MOREIRA e outros x JUIZO DE DIREITO- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES e FERNANDO PEREIRA DE GÓES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDUANE OLSEN- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 60 dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. ENEIDA WIRGUES-.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-627/2008-SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Ante a impugnação do cálculo realizado pela contadora as fls. 79/80, baixem os autos à contadora para que proceda aos esclarecimentos necessários quanto aos índices de correção e a taxa de juros aplicados. 2. Após, abra-se vista dos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, voltem conclusos. " Informação da Contadora fls. 091 ("Em atendimento ao determinado, informo Vossa Excelência que o cálculo de fls. 079 fora realizado com base nos valores apresentados na execução de sentença de fls. 075/076, com juros e correção monetária pelos índices oficiais (INPC+IGP-DI) utilizados normalmente nos cálculos realizados por esta contadora. Assim sendo, devolvo o presente feito para posteriores determinações. Nesta data em razão do grande acúmulo de trabalho nesta Serventia. ") -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

63. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-650/2008-NEIDE LINI x RONDINELLI DE SOUZA ANDRADE- "1. Primeiramente, determino a expedição de alvará em favor do perito médico nomeado nos autos, para levantamento dos honorários depositados as fls. 92, ressaltando que os honorários são devidos nos valores pleiteados inicialmente (fls. 89), posto que já se encontram depositados nos autos desde agosto/2011. 2. Intime-se o perito nomeado para retirar o alvará de levantamento nos autos. 3. No mais, apresentado o laudo pericial as fls. 116/124, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo restado inertes, conforme certidão de fls. 126. 4. Sendo assim, vislumbro estarem presentes as provas necessárias para formação do

convencimento deste Juízo, razão pela qual determino a intimações das partes para apresentação de suas alegações finais, contados e preparados, venham conclusos para sentença."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, NOE APARECIDO DA COSTA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA-.

64. PREVIDENCIARIA-0002272-94.2008.8.16.0056-ANA CORDEIRO ROCHA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Face o retorno dos autos do T.R. da 4ª REGIÃO, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MAICON FABRÍCIO ROCHA-.

65. COBRANCA-0002410-61.2008.8.16.0056-MN TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA x PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA- "Remetam-se os autos ao Eg.Tribunal de Justiça com as nossas homenagens."-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, IRENE DE FATIMA HUMMEL e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-986/2008-BANCO BRADESCO S/ A x MENDES & OLIVEIRA IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outros- "Manifeste-se o exequente, no prazo de de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIA JOSE STANZANI e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1080/2008-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COM. DE FRAN. x SERGIO A. FAVARO ME- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

68. INDENIZACAO - ORDINARIO-1088/2008-AIRTON FERREIRA DOS SANTOS x BONYPLUS IND. COM. DE COSMETICOS- "Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais."-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, ADRIANA JOSE MECCHI e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

69. INDENIZACAO - ORDINARIO-1163/2008-FAGILAH HOUSE COM. DE MOVEIS LTDA e outro x KIT'S PARANÁ IND. E COM. DE MÓVEIS- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 210/217 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, ADALBERTO FONSATTI e CLÁUDIO JOSÉ FONSATTI-.

70. MONITORIA-1272/2008-BANCO ITAU x PETRODADO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Contados e preparados R\$: 18,80 (Escrivão: 18,80), venham os autos conclusos para sentença."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-1289/2008-FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- "Cumpra-se a decisão da instância superior de fls. 612/615, suspendendo-se a decisão deste juízo de fls. 575/579, nos termos e limites fixados pelo Eg. Tribunal de Justiça. Fls. 589/609: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos."-Advs. PAULO CELSO COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

72. DECLARATORIA-0002387-18.2008.8.16.0056-BENJAMIM PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1353/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x EDSON AMERICO RODRIGUES-Colha-se a manifestação da parte exequente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias"-.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

74. MONITORIA-38/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x SALETE TEREZINHA CADINI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-67/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x CRISTIANY DA CRUZ- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 90 dias, do qual as partes serão intimadas."-.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

76. DEPOSITO-88/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO SOARES BARROS- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."-.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. COBRANCA-104/2009-MOACIR MOLOGNI x BANCO DO BRASIL S/A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. ROSEMEIRE GALETTI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

78. ORDINARIA-343/2009-ROSA MARIA VIEIRA DE AQUINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05(cinco)dias.-Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

79. INDENIZACAO - ORDINARIO-2259/2009-APARECIDA OLIVEIRA CORREIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.952,02. (Escrivão: 864,80; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 59,13)"-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NATAHARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2563/2009-BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA x CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2610/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x DAVI RIBEIRO ALVES- "Colha-se a manifestação do requerido afim de que recolha a diferença do valor faltante no prazo de 72 horas" R\$: 2.362,11-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e FRANCISCO LOPES-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-2794/2009-TRANSPORTADORA RODO J LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "O autor às fls. 258, veio aos autos requerer a expedição de novo alvará, com a finalidade de promover levantamento de importância depositada em maio de 2010, no valor de R\$ 791,20, que atualizado perfa2 a importância de R\$ 870,49, juntado extrato às fls. 260/262. Compulsando aos autos, denota-se que o depósito elencado pelo autor foi promovido em 21 de maio de 2010. No entanto, nos autos o Termo de Comparecimento e Depósito, da referida data, lavra um depósito no valor de R\$ 1.847,42 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), representado por cheque de igual valor, cujo número é 000880, sacado contra a conta 4XNPVX, do Banco Bradesco S/A, agência 0027, como consta das fls. 181. Neste sentido, observando que o depósito dito pelo autor não consta termo nos autos, determino à Escrivania que lavre certidão a fim de esclarecer quanto aos valores depositados nos autos. E, ainda, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, para que esclareça quanto a existência de saldo na conta nº 01500076-9, agência nº 3353, como está no alvará de fls. 259. Após, com a resposta do ofício, venham os autos conclusos. " "Deve a parte interessada retirar o ofício a Caixa Econômica Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-2904/2009-MARIA CÉLIA SILVA DE BRITO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.359,95 (Escrivão:305,50; Distribuidor: 18,00; Contador: 15,13; Taxa Judiciária: 21,32)"-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

84. COBRANCA-2925/2009-LUIS ALBERTO BERALDO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.644,76 (Escrivão: 573,40; Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 33,19)"-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2945/2009-BANCO ITAU x LEOGUITAL CONFECÇÕES LTDA e outro-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.1.202,97, podendo oferecer

impugnação no prazo legal" "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-3019/2009-EVERSON FADEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

87. DESAPROPRIACAO-3024/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x APARECIDA MORESCHI e outros- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação ao perito, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, JOSE MARIA DA SILVA, ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000332-26.2010.8.16.0056-EDEN BRUGNARA x BANCO ITAU- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR e GUSTAVO B. SEIDEL RUBIN-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0000647-54.2010.8.16.0056-ROSA ALVES SOARES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

90. USUCAPIAO-0000875-29.2010.8.16.0056-FEDOSKA GLADKT ANTONIO x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANÁ- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

91. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001059-82.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x ANTONIO BARBARA DIAS- "Deve a parte interessada retirar os ofícios, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENISE TEIXEIRA RABELLO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001178-43.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RUBENS APARECIDO ALVES- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias"--Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001677-27.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x CLAUDIONOR ROGERIO MONTANHA- "1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fis. 214/217), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Intimem-se dando ciência as partes. 3. Intime-se, ainda, a parte autora para se manifestar sobre o pedido de fis. 97/100 inócuando, também, se o bem realmente já foi restituído ao requerido. Prazo: 05 (cinco) dias."-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, JEFERSON DA CRUZ COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001795-03.2010.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x SANDERSON JABLONSKI - FI e outro- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002435-06.2010.8.16.0056-BANCO ITAU x JOANA SELLA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 30 dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0002971-17.2010.8.16.0056-MARCOS FERNANDES MEIER x BANCO FINASA S.A- "Contados e preparados, custas pela autora R\$: 474,02 (Escrição: 408,90; Distribuidor: 18,00; Contados: 10,09; Taxa Judiciária: 37,03)-Adv. NAIARA POLISELI RAMOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003002-37.2010.8.16.0056-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x LEANDRO NOCHI- "1. Alexandre Pinto Guesdes Dutra propôs a presente ação monitoria contra Leandro Nochi aduzindo

que é credor da quantia de R\$ 9.841,13 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos), representados pelos cheques nº 100229 e 100251 (fis.09), sem eficácia de título executivo. 2. Recebida a inicial, determinou-se a citação da ré para pagamento ou oferecimento de embargos, tudo de conformidade com as disposições legais atinentes à espécie. 3. Citada (fl. 49), a ré deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 50. 4. O art.1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que no prazo previsto no art. 1.102-8, isto é, 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado de pagamento, e que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título V111, Capítulo X, do mencionado Código. A respeito do tema, Antônio Cláudio da Costa Machado anota: "[...] juntado aos autos do processo o mandado monitorio devidamente cumprido, segundo o disposto no art. 241, II do CPC, começa a correr o prazo de quinze dias para que o devedor, advertido, tome uma das três seguintes atitudes: a) mantenha-se em silêncio, o que provoca a constituição de título executivo, de pleno direito; b) ofereça embargos, o que suspende a eficácia da ordem para pagar ou entregar a coisa; ou c) cumpra a decisão liminar, adimplindo a obrigação. Quanto à primeira atitude, a revela (o estado processual de quem, citado, não se defende), ela produz como efeito material, a presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que se traduz na legitimidade do crédito representado pelo documento que instrui a inicial e na consequente constituição, ex vi legis, de título executivo judicial em favor do credon Observe-se que tal constituição não depende de ato do juiz, mas exclusivamente do fato processual de o réu não ter embargado ou tê-lo feito extemporaneamente, razão por que a lei refere de forma explícita a locução 'de pleno direito'. Contudo, tanto na hipótese de embargos intempestivos como na de o réu simplesmente não embargar, deve o magistrado declarar nos autos a ocorrência da constituição do título pleno lre e determinar, em virtude disso, a conversão do mandado inicial em mandado executivo para que este, uma vez aditado, seja entregue ao oficial de justiça que procurará o devedor para intimá-lo nos termos dos arts. 461-A e 475-], caput (lembre-se que, por se tratar de execução, instaurada a fase de 'cumprimento da sentença', nas hipóteses expressamente elencadas no art. 475-L do CPC)." (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 1.484). Confirma também as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Não oposição de embargos. Acarreta a transformação do mandado monitorio inicial em mandado executivo, devendo o devedor pagar a quantia devida em quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido (CPC 475-]. O devedor deve ser citado (CPC 14), prosseguindo-se na execução, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X (CPC 475 I a 475- R). Além da multa de 10%, incidem cumulativamente honorários de advogado, nos termos do CPC 20, § 4º." (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.1.248). Dessa forma, em face da não oposição de embargos, em obediência ao que dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil, impõe-se, de pleno direito, a constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e é o que faço. 5. Procedam-se as anotações e retificações necessárias, inclusive na distribuição, na forma disposta no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Na seqüência, nos termos da Lei nº 11.232/05, e na forma do artigo 475-J, intime-se a parte devedora, pessoalmente, via ARMP, para que pague a quantia apontada pelo credor, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 475-J, do CPC). 7. Se não efetuado o pagamento, independentemente de fôpva conclusão, proceda-se à penhora de dinheiro, através do Sistema on line (BACEN-JUD). 8. Havendo bloaueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e intime-se o devedor para que oferNa impugnação, em 15 (quinze) dias."-Adv. ADEMIR SIMOES-.

98. RESOLUCAO CONTRATUAL-0004713-77.2010.8.16.0056-GENECI AUGUSTO DOS SANTOS x ART TERRA - CIA. DA CERÂMICA LTDA. - ME e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, em tempo hábil para tanto"--Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004753-59.2010.8.16.0056-BANCO PECÚNIA S/A x APARECIDA DOS SANTOS LIMA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.488,30, podendo oferecer impugnação no prazo legal" "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação da executada, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

100. DESPEJO-0005119-98.2010.8.16.0056-ANTONIO APARECIDO HARTHAM x ADENILSON APARECIDO CAMARGO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (06) meses, do qual as partes serão intimadas."-Adv. WINNICIUS PEREIRA GÖES, FERNANDO PEREIRA DE GÖES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0005500-09.2010.8.16.0056-LAURO DA CUNHA PADILHA NETO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A- "Com efeito, o autor junta às fls. 119, termo de acordo. No entanto, inexistente é a assinatura do réu no referido instrumento. Diante disso, indme-se o réu para manifestação quanto ao tettino de acordo de fis. 119, inclusive, a

fim de lavrar assinatura, no prazo de cinco dias. "-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

102. RESOLUCAO CONTRATUAL-0005556-42.2010.8.16.0056-CARLOS ALBERTO FRANCISCO PEREIRA x JOÃO CLÁUDIO PULCINO- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.856,09 (Escrivão: 846,00; Contador: 10,09)"-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005724-44.2010.8.16.0056-JOSE ROBERTO CAMPOS DE MAGALHÃES x BANCO ITAÚ- "(i) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. (ii) Portarito, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 50/53), voltem os autos conclusos para sentença. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0006061-33.2010.8.16.0056-RENATO BITTENCOURT CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. "-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0006345-41.2010.8.16.0056-CARLOS ALBERTO ABUDI x B.V. FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO- "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiro, Registro de Contrato e multa moratória de 2%, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE; contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 20% e a ré com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Ademais, frente aos pedidos de fls. 147/148, tendo o autor promovido o pagamento de RS 17.150,02 (dezesete mil, cento e cinquenta reais e dois centavos), determino tão somente a extinção da consignação. Isto, porque a compen'sação de valores tem lugar, como já determinado, e, ainda, é certo que a conversão de pedidos prescinde da concordância da parte contrária, quando da existência de citação, que não ocorreu no caso telado. E, por fim, eventual levantamento será analisando do do cumpto da demanda. "-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, MARLOS LUIZ BERTONI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

106. PREVIDENCIARIA-0006578-38.2010.8.16.0056-APARECIDA MARIA DA SILVA VITOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Deve a parte interessada retirar a RPV expedida nos autos, para os devidos fins."-Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0006785-37.2010.8.16.0056-EDUARDO GOMES LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- "-Intimem-se as partes, para que informem se houve o cumprimento integral do acordo firmado às 88/90, a fim de possibilitar a homologação do mesmo e a extinção do processo. II - Após, retornem conclusos. "-Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZA-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007255-68.2010.8.16.0056-HELIO TOMELERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "...JULGO IMPROCEDENTE A

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.62/69,o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente a espécie,possibilitando,assim,o prosseguimento da execução,tendo em consideração o valor apontado pela parte exequente/impugnada na inicial,devidamente corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Custas da impugnação pela parte impugnante. Quanto aos honorários advocatícios ,estes são devidos nainda que o cumprimento de sentença se faça por meio de incidente instaurado na relação jurídica processual existente,como mero desdobramento da ação de conhecimento. Na espécie,considerandop a natureza e a importância da causa,o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço prestado,condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 800,00(oitocentos reais),nos termos do artigo 20, par.4º,do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de penhora dos valores oferecidos como garantia da execução as fls.70." -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007280-81.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO LEMES RIBEIRO- "Vistos, etc... Face a desistência da ação manifestada pela parte autora à fl. 70, iulgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma regimental, e pela parte assistente. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte ré2. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mantendo-se cópias nos autos. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique- se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

110. COBRANCA-0007613-33.2010.8.16.0056-LEIDELAINE APARECIDA BELEZE RADIGONDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Cobrança, que é autora Leidelaine Aparecida Beleze Radigonda e réu Município de Cambé, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer a prescrição dos direitos do autor relativos aos i créditos anteriores a 25 e novembro de 2010, b) reconhecer e declarar o direito da autora a ter considerado como hora extraordinária a tempo trabalhado como "ornada suplementar", _ além da 20" (vigésima) hora semanal, aplicando-se o percentual de 50"i, sobre a hora normal trabalhada, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 80, da Lei Municipal nº 1718/03 e art. 78, da Lei Orgânica; A c) condenar o réu no pagamento das diferenças devidas atitudo de horas extras excedentes a 20' (vigésima) hora semanal, divisor de 100 (cem), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada; d) condenar o réu no pagamento dos reflexos das horas extras em adicional de tempo de serviço, assim apurados em descansos semanais remunerados, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e licenças-prêmio, atento a fundamentação, corrigidos os valores na mesma forma acima. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculo, observada a prescrição quinquenal, devendo os valores serem corrigidos mediante aplicação do INPC-IBGE a partir da data em que eram devidos, qual scia o mês seguinte ao da prestação dos serviços e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, não se aplicando compensação. Pela sucumbência, o réu pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em RS 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local eo tempo da prestação jurisdicional eo bom grau de zelo do patrono dos autores, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil." -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

111. ANULATORIA-0007633-24.2010.8.16.0056-MULTIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x SERASA-CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007691-27.2010.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x COMPASSO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS- "1. Pretende o banco autor seja convertida a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, modificando-se o pedido, a causa de pedir eo procedimento, ao argumento de que a cédula de crédito que deu arrimo a presente demanda seria título hábil a instruir a ação de execução (fls. 62/63). O artigo 264, do CPC dispõe que: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do feito." É bem de ver-se que o requerido ainda não foi citado na demanda. Assim, a teor do disposto no artigo 264, do CPC, antes da citação do réu, é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir da demanda, sem o consentimento daquela, mantendo-se as mesmas partes. Lado outro, nos termos das disposições previstas na Lei 10.931, de 2004, a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, em tese, é título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação de execução (fls. 16/17). Contudo, não vislumbro a possibilidade de conversão da presente ação de busca a apreensão em ação de execução de título extrajudicial dada a incompatibilidade dos procedimentos cognitivo

e de execução. Neste sentido:... 2. Assim, apesar do requerido ainda não ter sido citado, em razão das diferenças existentes entre o processo cognitivo e o processo de execução, indefiro o pedido de conversão."-Adv. CARY CESAR MONDINI.-

113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007938-08.2010.8.16.0056-ROBERTO CARLOS HECH x GUANDALINI & GUIZILINI LTDA- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH.-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0008044-67.2010.8.16.0056-TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATO.-

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0000061-80.2011.8.16.0056-ESTEFANO DONIZETI MUNHOZ PARANZINI x BANCO BGN S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO.-

116. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000694-91.2011.8.16.0056-GILDECINA PEREIRA BASTOS e outros x PECÚLIO ABRAHAM LINCON - AMAL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. CECILIA INACIO ALVES e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO.-

117. ARROLAMENTO-0000887-09.2011.8.16.0056-ZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA x LAURI LUIZ DE OLIVEIRA- "Deve a parte interessada retirar o formal de partilha expedido nos autos." -Adv. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA.-

118. MONITORIA-0001188-53.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADILSON POSSETI- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."--Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001652-77.2011.8.16.0056-MONA LOPES MOZER x ESTADO DO PARANÁ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA.-

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0001894-36.2011.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO e ALINE C. C. DINIZ PIANARO.-

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001979-22.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x M.A. SOUZA DA SILVA ROCHA & CIA LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. MARIA JOSÉ STANZANI.-

122. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002251-16.2011.8.16.0056-BENEDITO PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- "Face a juntada de procuração de fls. 225. Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. DANIELA PAZINATTO.-

123. ORDINARIA-0002400-12.2011.8.16.0056-LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA x BANCO ITAÚ S.A e outro-"Manifeste-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões recursais ao agravo retido, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

124. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002439-09.2011.8.16.0056-JULIANO DE PAULA x EDEMAR APARECIDO PEDROSO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 60 dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

125. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003216-91.2011.8.16.0056-ROBINSON CRUZUE ONOFRE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)- "Face o trânsito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$. 405,55 (Escrivão: 343,10; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa judiciária: 22,11)"--Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e PAULO H. BORNIA SANTORO.-

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0003464-57.2011.8.16.0056-ADAUTO JOSÉ DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. DANILO PRESTES CAVENAGHI.-

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003509-61.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROSANGELA BORGES DE LIMA-" O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004092-46.2011.8.16.0056-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BAYERISCHE HYPO - UND VEREINSBANK AG, NEW YOURK BRANCH- "Face o trânsito em julgado, contados e preparados. Custas R\$: 444,88 (Escrivão: 399,50; Distribuidor: 30,25; Contador: 15,13)."-Adv. REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS, IVO WAISBERG e VITOR J. DE MELLO MONTEIRO.-

129. MONITORIA-0004255-26.2011.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA.-

130. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004946-40.2011.8.16.0056-DONIZETE APARECIDO DA ROCHA x COLONIZADORA E IMOBILIÁRIA BRASILEIRA- "1. Intime-se novamente a parte autora para que adequo o pedido ao rito sumário, apresentando o rol de testemunhas por completo e, se requerer perícia, os quesitos, podendo indicar assistente técnico, em atenção ao artigo 275, inciso II, alínea "d" e ao artigo 276, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias "-Adv. GUSTAVO MUNHOZ.-

131. COBRANCA-0005135-18.2011.8.16.0056-KATIA ANTONIA FRANCISCO x MAPFRE SEGUROS- "Vistos em saneador. 1. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, passo ao saneamento do feito, por escrito, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. O saneamento: / Prescrição A alegação do demandado quanto à prescrição prevista no art. 206, § 3º, IX, do CC não merece prosperar. Vejamos: A autora ajuizou a presente ação, objetivando o recebimento da importância correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de sua invalidez permanente que aconteceu devido a um acidente de trânsito ocorrido em 21.08.2005. Inicialmente, esclarece-se que o prazo para a cobrança do seguro obrigatório, que antes era de vinte anos, conforme o artigo 177 do CC/1916 foi reduzido pelo CC/2002 para três anos, consoante se confere no artigo 206, §3º, INCISO IX. Contudo, deve ser observada a regra de transição contida no artigo 2.028 do CC/2002: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código Civil e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Analisando os autos, verifico que no presente caso, o prazo prescricional aplicável é o de três anos, devendo ser considerados os documentos juntados aos autos pela autora onde atesta que esta vem passando por problemas de saúde decorrentes do acidente. Como é cediço, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a ciência inequívoca do seu estado de invalidez, conforme Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Neste sentido, verifica-se que os documentos de fls. 19/23 que possuem datas dos meses seguintes ao acidente já atestavam que o quadro clínico da autora havia regredido e que esta apresentava paralisia nos membros inferiores, fraqueza, diminuição de equilíbrio, etc. (fls. 22). Contudo, não havia sido constatada a sua invalidez, esta que somente foi conhecida pelo laudo do SUS para solicitação de medicamento (fls. 25) e confirmada pelo laudo juntado aos autos as fls. 114/122 elaborado por perito judicial designado em processo previdenciário que tramita perante a Justiça Federal. Dessa forma, observando que desde a data do acidente a autora vem regularmente fazendo tratamento de saúde, em função da piora progressiva do seu quadro clínico, o que se afere pelos documentos juntados aos autos e, considerando a data em que a requerente teve ciência inequívoca da incapacidade laboral como sendo 06.12.2010, entendo que não há incidência da prescrição no caso em apreço. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição, vez que a ciência mequívoca da invalidez permanente não ocorreu na data do acidente, mas sim após vários exames e tratamentos médicos, sendo somente aferida com confirmação médica em 06.12.2010. Assim, considerando a data da propositura da demanda em 25.07.2011, aplicando-se a regra da prescrição de 03 (três) anos, não há incidência da prescrição no caso em apreço. Neste sentido, tem julgado o Tribunal de Justiça do Paraná:... Neste sentido, afastado a prescrição arguida pela ré. 7 Da Necessidade de Substituição do Polo Passivo. Alega a requerida que a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo sido criada especialmente para administrar o seguro obrigatório que indeniza as vítimas de acidente de trânsito. Assim, deve constar no polo passivo a Seguradora Líder e não MAFRE - Vera Cruz Seguradora S.A.. Não lhe assiste razão. A ré presta serviços

de seguro, possuindo, portanto, legitimidade passiva, além do que já é a seguradora líder que encontra-se como requerida na ação, tendo muito provavelmente se equivocado em suas alegações de ilegitimidade. Não obstante, convém anotar a sufragada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afirma que o segurado do seguro obrigatório pode pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação de qualquer seguradora integrante do convênio:... Ausência Documentos Indispensáveis à propositura da Ação Pleiteia a requerida à extinção da ação por não ter a parte autora trazido aos autos os documentos indispensáveis a propositura da demanda, especificamente, o laudo do IML que comprove a extensão do dano e o boletim de ocorrência. Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para a comprovação do acidente e que houve danos físicos ao autor dele decorrente, mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nestas os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332). Este é o entendimento do TJMG:... Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 3. O processo encontra-se formalmente. Inexistem questões processuais pendentes. As partes são legítimas, concorrendo também os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o processo. 4. Og Bxação dos nontos controvertidos: O ponto controvertido consiste em apurar: a) A existência de eventual invalidez do autor, seu tipo (temporária ou permanente), grau (total ou parcial) e quantificação do seguro. 5. das provas: Tendo em vista a necessidade/pertinência, relevância e utilidade pública já expostos no ponto controverso acima, deixo a produção de prova pericial. Assim, para fins de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Roberval Consalter (CRM: 2513 - Pr), com endereço depositado em cartório, que cumpra o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes para no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. 6. Da inversão do ônus da prova: Aqui, primeiramente, cumpre observar que a Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. O segurado/autor é consumidor de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque o autor é destinatário final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova. A propósito: No mesmo norte: ...8. Portanto, havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, intime-se a seguradora ré para em 05 (cinco) dias, promover o depósito, sob pena de preclusão. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 9. Registro, por oportuno, que em caso de inércia da seguradora em proceder o pagamento dos honorários periciais no prazo especificado acima, ocorrerá a mesma em preclusão, sofrendo as consequências processuais de sua não produção, tendo em vista a inversão do ônus da prova. "- Adv. CLAUDIO ITO, THIAGO BUENO RECHE, ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

132. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005220-04.2011.8.16.0056-GUSTAVO ANDRÉ x BV FINANCEIRA S/A- "Contados e preparados R\$: 915,32 (Escrivão: 827,20; Distribuidor: 30,25; Contados: 10,09; Taxa Judiciária: 47,78), voltem para sentença."-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.-

133. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005472-07.2011.8.16.0056-BAYERISCHE HYPO - UND VEREINSBANK AG, NEW YOURK BRANCH x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa apresentada por Unicredit Bank A G (Bayörische Hypo-Und Vereinsbank Ag New York Branch) em face de Cocamar Cooperativa Agroindustrial, já qualificados, pelo que acolho a pretensão do impugnante, vindo a modificar o valor da causa, que passa a ser de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil). Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o pagamento do valor das custas processuais, observando a modificação do valor atribuído à causa, pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (RST) 26/425, RT 478/196, 492/178, entre outros). Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, atualizando-se o valor da causa, conforme fundamentação retro (item 5.13.4, do CN). Vencido o prazo recursal, e pagas as custas, de nsem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo, inclusive quanto à distribuição. Intimem-se." Custas R\$: 61,66 (Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)."- Adv. REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS, IVO WAISBERG e VITOR J. DE MELLO MONTEIRO.-

134. REVISIONAL-0005568-22.2011.8.16.0056-CLEUSA LAIS MANCINI ZERBINATI x MUNICÍPIO DE CAMBÉ e outro- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."- Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e CARLOS ALBERTO GROLI.-

135. REVISIONAL-0005636-69.2011.8.16.0056-EDUVALDO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO- "(i) Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... (ii) Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 51), voltem os autos conclusos para sentença."- Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

136. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005723-25.2011.8.16.0056-WELLINGTON JOSE DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S/A- "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§3º e 4 do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se."- Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.-

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0005846-23.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ALINE STEFANOSKI FERRACIOLLI DE ASSIS- "1- Anote-se (fls. 107). 2- Quanto a questão da multa, deverá ser requerida através de procedimento próprio, e inclusive administrativo, tendo em vista não fazer parte do jo objeto da presente lide. 3- Após contados e preparados, voltem para sentença."- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e IDEVAR CAMPANERUTI.-

138. PREVIDENCIARIA-0006006-48.2011.8.16.0056-JOSEFA MARIA DA LUZ GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. "- Adv. LUCIANO BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0006146-82.2011.8.16.0056-EDIVALDO DONIZETE SANTANA x BANCO PANAMERICANO S/A- "(i) Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 350 inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ... (ii) Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (n. 34) Voltem os autos conclusos para sentença. (iii) Intimações e diligências necessárias."- Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0006149-37.2011.8.16.0056-EDSON RODRIGUES BLANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O demandante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como também a inversão do ônus da prova. Em verdade, reputo que se aplicam aos contratos bancários de financiamento de veículo as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o banco é fornecedor de produtos e serviços eo autor é consumidor, de sorte que é destinatário final dos serviços e produtos ofertados pelo banco-réu. É torrencial a jurisprudência, no sentido de serem consideradas as relações entre instituições financeiras e seus clientes como. relações de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é pacífica a aplicação da legislação consumerista. nos contratos bancários, haja vista que a questão já se encontra inclusive sumulada, consoante Súmula no 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Isso posto, o banco-réu se enquadra perfeitamente como fornecedor de serviços, conforme a definição contida no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o parágrafo 2 do mesino artigo dispõe: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, iticlusive de natureza bancária, iinanceira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes dg relações de caráter trabalhista." Igual entendimento é

aplicado ao autor, sendo devido ao consumidor, propriamente dito, nos termos do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre elucidar o enunciado com a explanação da doutrinadora Claudia Lima Marques na obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor (4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 279): "Em resumo e concluindo, concordamos com a interpretação finalista das normas do CDC. A regra do art. 2 deve ser interpretada de acordo com o sistema de tutela especial do Código e conforme a finalidade da norma, a qual vem determinada de maneira clara pelo art. 4º do CDC. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 22 permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas além dos consumidores stricto sensu, conhece o CDC os consumidores-equiparados, os quais por determinação legal merecem a proteção especial de suas regras. Trata-se de um sistema tutelar que prevê exceções em seu campo de aplicação sempre que a pessoa física ou jurídica preencher as qualidades objetivas de seu conceito e as qualidades subjetivas (vulnerabilidade), mesmo que não preencha a de destinatário final econômico do produto ou serviço". Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "... Em relação à aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus probatório, dois são os requisitos para o deferimento de referida inversão, quais sejam: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência do autor em relação ao réu, instituição financeira, do requerimento de inversão do ônus da prova a favor do requerente. H -- Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, do CPC. III - Apó retorem-me conclusos." -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

141. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006198-78.2011.8.16.0056-ANTONIO APARECIDO ALMEIDA x BANCO PECÚNIA S/A- "I - Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do documento acostado à fl. 23. II - Após, retornem-me conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.-

142. REVISIONAL-0006203-03.2011.8.16.0056-DIGIPLACAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA-ME x BANCO ITAÚ S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

143. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006432-60.2011.8.16.0056-ADALGISA DO NASCIMENTO GALVAN x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA CLAUDETE MARTINS ALIANO nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banestado S/A) e, via de consequência, determino ao banco réu que exhiba ao autor o contrato de conta corrente de nº10.92.338, assim como os eventuais contratos vinculados a referida conta, além dos extratos de movimentação da conta do período de agosto de 1991 a dezembro de 2001, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4 de Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO.-

144. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0006615-31.2011.8.16.0056-TEREZA BRAZ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

145. ALVARA-0006618-83.2011.8.16.0056-LUCIMARA APARECIDA MARCIANO e outros x LEOPOLDO MARCIANO e outro- "1. Sobre o ofício do Banco juntado aos autos as fls. 36/38, manifeste-se a parte promovente, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0006683-78.2011.8.16.0056-CLAUMENCIR ANTONIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "I - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O demandante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como também a inversão do ônus da prova. Em verdade, reputo que se aplicam aos contratos bancários de financiamento de veículo as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o banco é fornecedor de produtos e serviços e o autor é consumidor, de sorte que é destinatário final dos serviços e produtos ofertados pelo banco-réu. É torrencial a jurisprudência, no sentido de serem consideradas as relações entre instituições financeiras e seus clientes como relações de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é pacífica a aplicação da legislação consumerista nos contratos bancários, haja vista que a questão já se encontra inclusive sumulada, consoante Súmula no 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Isso posto, o banco-réu se enquadra perfeitamente como fornecedor de serviços, conforme a definição contida no artigo 32, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Igual entendimento é aplicado ao autor, sendo considerado consumidor, propriamente dito, nos termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre elucidar o enunciado com a explanação da doutrinadora Claudia Lima Marques na obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor (4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 279): "... Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "... Em relação à aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus probatório, dois são os requisitos para o deferimento de referida inversão, quais sejam: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência do autor em relação ao réu, instituição financeira, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova a favor do requerente. II - Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ... III - Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 27), voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006698-47.2011.8.16.0056-ADEMIR ANTONIO ESTABILLE x BANCO SANTANDER S.A.- "Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo demandante e, via de consequência, determino ao réu que exhiba os documentos referentes à conta corrente nº 01000438-5, agência no 3079, como o contrato de abertura, extratos detalhados de todo o período, financiamentos, contratos de empréstimos, cartão de crédito, instrumentos de confissão e composição de dívidas, renegociações e demais relacionados ao nome do demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou de quem estiver exercendo suas funções. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§39 e 42 do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

148. COBRANCA-0006760-87.2011.8.16.0056-DANIEL JACINTO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "1. Em que pese à requerida tenha pleiteado a produção de prova pericial (fls. 100/101), entendo pertinente proceder sua intimação para se manifestar quanto ao efetivo interesse na produção de prova pericial no autor, haja vista que existe nos autos laudo pericial realizado pelo IML que, inclusive, indica o grau e a porcentagem de invalidez do requerente (fls. 13). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem para saneamento ou julgamento antecipado." -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0006793-77.2011.8.16.0056-MARCOS ROBERTO ZAINE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "I - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O demandante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como também a inversão do ônus da prova. Em verdade, reputo que se aplicam aos contratos bancários de financiamento de veículo as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o banco é fornecedor de produtos e serviços e o autor é consumidor, de sorte que é destinatário final dos serviços e produtos ofertados pelo banco-réu. É torrencial a jurisprudência no sentido de serem consideradas as relações entre instituições financeiras e seus clientes como relações de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é pacífica a aplicação da legislação consumerista nos contratos

bancários, haja vista que a questão jise encontra inclusive sumulada, consoante Súmula no 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Isso posto, o bancojou se enquadrado perfeitamente como fornecedor de serviços, conforme a definição contida no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, ..mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Igual entendimento é aplicado ao autor, sendo considerado consumidor, propriamente dito, nos termos do _ artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre elucidar o elencado com a explanação da doutrinadora Claudia Lima Marques na obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor (4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 279):... Neste sentido, ja se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:... Em relação à aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus probatório, dois são os requisitos para o deferimento de referida inversão, quais sejam: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência do autor em relação ao réu, instituição financeira, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova a favor do requerente. II - Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ...III - Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25), voltem os autos conclusos para sentença."-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006809-31.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO REZENDE MORAES- "1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Apesar de já ter deferido outras vezes este pedido, passei a entender que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode mais ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Penajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação. de--ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo .a mudança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrandode a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n . 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. E necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade. de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e, do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal... Por tais fundamentos, e tomando novo posicionamento acerca do assunto, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 40 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006859-57.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO CAMILO SOUTO- "1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Apesar de já ter deferido outras vezes este pedido, passei a entender que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode mais ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia

da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n.º 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. É necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal... Por tais fundamentos, e tomando novo posicionamento acerca do assunto, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 40 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

152. COBRANCA-0006941-88.2011.8.16.0056-LUIS CARLOS SOUTER x ARNALDO CARDOSO DE OLIVEIRA- "1. Defiro a emenda à inicial requerida à fl. 54. 2. Considerando que a parte autora alterou o valor da causa e, tendo em vista que a indicação do valor da causa tem efeitos importantes, em especial, no estabelecimento da base de cálculo para cobrança das custas processuais, intime-se a parte autora para que complemente o valor depositado a título de custas iniciais, conforme tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Recolhidas as custas (a complementação), voltem os conclusos para apreciação." -Adv. FÁBIO MAGALHÃES BARBOSA-

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006948-80.2011.8.16.0056-MARIA LUCIA PEREIRA DUTRA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ-"I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

154. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007015-45.2011.8.16.0056-ALFREDO VIEIRA DA ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A-"1. A matéria ventilada nos autos não exige dilação probatória, haja vista que pleiteia-se indenização do seguro DPVAT por morte, esta que por si só demonstra efetiva lesão. 2. Assim, o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 3. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 4. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. 5. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... 8. Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PATRIS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

155. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007062-19.2011.8.16.0056-ANSELMO ROBERTO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "1. Observando que a presente demanda está seguindo o rito ordinário e atendendo ao princípio da ampla defesa, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não e qual a finalidade de cada uma delas, pena de indeferimento (art. 130, CPC). 2. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos."-Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007172-18.2011.8.16.0056-SILENE DE OLIVEIRA MACIEL x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- "Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, manifeste-se a parte promovente no prazo legal."-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007194-76.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x FERNANDO CAMPOS BORGES- "1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Apesar de já ter deferido outras vezes este pedido, passei a entender que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode mais ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n.º 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. É necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal:... Por tais fundamentos, e tomando novo posicionamento acerca do assunto, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação. 3- Intimações e diligências necessárias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

158. IMPUGNAÇÃO-0007377-47.2011.8.16.0056-BANCO ITAÚ S/A x TRANQUILO CRIPPA- "1 - Da impugnação de fls. 02/07-vº: Cuida-se de IMPUGNAÇÃO (fls. 02/07vº) oposta por BANCO ITAÚ S/A em face da execução de sentença em apenso sob o nº 1121/2010 por TRANQUILO CRIPPA. Para tanto, o executado sustenta que: (i) a pretensão de executar a sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pela Apadeco está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e Ve 2.028, ambos do Código Civil, o que impossibilita a continuidade da presente execução; (ii) é inaplicável ao caso a multa do art. 475-J do CPC. Instada a manifestar-se a exequente pugnou pela improcedência da impugnação (fls. 19/20). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Da Prescrição: Não vinga o argumento de que a pretensão da exequente/impugnada está prescrita. A uma, porque é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, sendo a prescrição vintenária. Confira-se o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:... Diverso não é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ...A duas, porque essa matéria foi analisada no v. acórdão da ação coletiva, e hoje está protegida pela coisa julgada. Veja-se a ementa do citado acórdão, proferido na apelação da ação civil pública movida pela Apadeco contra o Banestado na 12 Vara da Fazenda Pública da capital: ...Logo, a execução também poderia ser ajuizada em 20 anos, que é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF. No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ...Por fim, porque é inaplicável à hipótese o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1070896-SC (julgado em 14.04.2010, com acórdão publicado no DJE de 04.08.2010), que considerou o prazo prescricional incidente às ações civis públicas como sendo o de cinco anos. Seja porque ao caso dos autos a questão da prescrição vintenária já fez coisa julgada, seja porque esse novo julgado, além de ser isolado e minoritário em relação aos inúmeros precedentes daquela Corte, não vincula a presente decisão, mas tem efeito apenas entre as partes envolvidas no processo. Da multa do art.475-1 do CPC: Do mesmo modo, não subsiste o inconformismo do executado, com relação ao argumento de inexigibilidade da multa do 475-J do CPC frente à superveniência da Lei 11.232/2005 em relação ao título judicial. Nesse aspecto vale registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art.1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:... Posto Isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTA ÀS FLS. 02 / 07", o que faço com fundamento no

artigo 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente a espécie. Custas da execução pelo impugnante (Banco Itaú S/A). Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos ainda que o cumprimento de sentença se faça por meio de incidente instaurado na relação jurídica processual existente, como mero desdobramento da ação de conhecimento. Na espécie, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido para o serviço prestado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 82 dos autos de execução em apenso (penhora on line). "-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ-.

159. COBRANCA-0007397-38.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÁ x VITOR GILMAR BIANCHESI e outro- "1 - Em razão da minha designação para a Vara da comarca de Sertãoópolis, na qual estão designadas audiências relativas a feitos de natureza criminal, inclusive envolvendo réus presos, redesigno a audiência previamente marcada para o dia 16/08/2012, às 14:30. Intimem-se com, urgência, partes e advogados, estes últimos inclusive por telefone." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

160. OBRIGACAO DE FAZER-0007752-48.2011.8.16.0056-JOELMA DE SOUZA BATISTA x IDEAL VEICULOS e outro- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$. 376,85 (Escrivão: 314,90; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,61)"-Adv. ANTONIO EDUARDO C. OLIVEIRA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JR-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007856-40.2011.8.16.0056-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO LEDESMA SOBRINHO- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$. 338,96 (Escrivão: 277,30; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007895-37.2011.8.16.0056-MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA x SANTA CASA DA MISERICORDIA DE CAMBE- "(i) O requerimento de parcelamento do valor em execução deve ser sério, o depósito deve ser completo e a proposta detalhada. O requerimento tem de ser sério, no sentido de ser acompanhado de comprovante de depósito de parcela do valor da execução. O depósito tem de ser completo - deve contemplar no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exigido judicialmente, inclusive custas e honorários de advogado. A proposta deve ser detalhada. Vale dizer: tem o executado de explicitar desde logo como pretende pagar o valor restante, sendo-lhe lícito propor pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além desses pressupostos, tem o executado de obedecer ao prazo legal para o requerimento do parcelamento, que é de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada aos autos do mandado de citação (arts. 738 e 745-A, CPC). Na espécie, a executada não depositou o montante correto (fl. 100), tendo em vista que tomou como base o valor dado à causa R\$ 4.205,77 (quatro mil duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) e não o valor da execução R\$ 4.523,27 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), conforme o demonstrativo de débito atualizado à fl. 05, bem como, não formulou proposta detalhada de pagamento. Assim, concedo o prazo de 2 (dois) dias, para a executada complementar o depósito, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução de R\$ 4.523,27 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), bem como, para apresentar a proposta detalhada de pagamento, sob pena de indeferimento. (ii) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, ante a sua natureza de associação de fins não econômicos. Assim, desnecessário o depósito das custas e honorários advocatícios por parte da executada. (iii) Após, voltem os autos conclusos. (iv) Intimações e diligências necessárias."-Adv. CRISTIANE LIMA DE ANDRADE e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008070-31.2011.8.16.0056-EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Deve a parte ré providenciar o devido recolhimento das custas processuais R\$: 282,56 (Escrivão: 220,90; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32), no prazo de 10 (dez) dias, para posterior julgamento antecipado.-Adv. IHGOR JEAN REGO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008133-56.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x E. M. MALDONADO PORTILLA & CIA LTDA- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, Klaus Schnitzler (OAB/PR n.º 38.218) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco)

dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que franqueia ao devedor o pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedejo, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ...4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 6. Intimações e diligências necessárias. "Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. DANIELE DE BONA-.

165. CAUTELAR DE ARRESTO-0008218-42.2011.8.16.0056-PORCO MAGRO COMERCIO DE CARNES LTDA - ME x ODAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - ME- "1. Sobre o bem oferecido como garantia pela requerida as fls. 50/52, manifeste-se a parte promovente, no prazo de 05 (cinco) dias. " -Adv. ADRIANO MARRONI-.

166. DECLARATORIA-0008473-97.2011.8.16.0056-AFONSO CORREA DE AGUIAR x ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009898-62.2011.8.16.0056-NAIR HESQUETTERICIERI x MARDOQUEO LUIZ ROSA e outros- "Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, no qual as partes transigiram, sendo o acordo noticiado em 08 de fevereiro de 2012 (fls. 32/34), no qual as partes se compuseram para foi fim a demanda, para nada mais requerer, renunciando ao prazo recursal. Feitas estas considerações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes para o cumprimento dos efeitos jurídicos e legais, por consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do executado e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, e depois de tomadas as providências necessárias, procedam-se as baixas necessárias, arquivando o feito. "-Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0000271-97.2012.8.16.0056-GUSTAVO FERREIRA ALVES x OMNI S.A CRED. FINAN. E INVEST.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000314-34.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAIANE DA SILVA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.042 (...Deixei de proceder a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em virtude de não te-lo localizado...); manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000316-04.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 40"(Certifico, eu Aparecido Márcio de Oliveira, Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao mandado anexo, me dirigi em companhia do SR. Rubens, também Oficial de Justiça deste Juízo, por várias vezes, em dias e horários distintos, ao endereço indicado e não encontramos os veículos objeto da medida de BUSCA e APREENSAO, sendo que no local funciona outra firma que não a Requerida. Certifico também que em contato com o Sr. Laercio -- Depositário /localizador este disse que manterá contato sobre o bem e que aguardasse, assim sendo devolvo o mandado a Cartório para os devidos fins.)manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

171. COBRANCA-0000515-26.2012.8.16.0056-MAURO DE SANTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Muriolo Costa Garcia-.

172. COBRANCA-0000516-11.2012.8.16.0056-RODRIGO FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer R.Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster, Ellen Karina Borges dos Santos e Rafaela Polydoro Kuster-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO-0000714-48.2012.8.16.0056-NILSON LOURENÇO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000726-62.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIDADE CENTRAL - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 049(...Deixo de proceder aos demais atos constantes da presente ordem tendo em vista falta do depósito das custas para pagamento destas diligências se o Requerente entender necessário,diante desta informação requiro a Vossa Excelência a aplicação do Artigo 19 do CPC,para o recolhimento da importância de R\$463,00-GRC...); manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

175. COBRANCA-0000734-39.2012.8.16.0056-ELIZABETE FREGONEZE FARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000748-23.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON LIMA SANTOS E CIA LTDA e outro- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.033 "(...Deixei de proceder à penhora,em bens de propriedade do executado,EDILSON LIMA SANTOS E CIA LTDA E OUTRO,em virtude de não ter localizado bens passíveis de serem penhorados)."; manifeste-se a parte promovente, no prazo de 05 dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

177. COBRANCA-0000887-72.2012.8.16.0056-ALINE APARECIDA DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação "DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. MARIANA ALVES RAIMUNDO-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000929-24.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MERCADO CACEOL LTDA ME- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"--Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

179. IMPUGNAÇÃO-0001077-35.2012.8.16.0056-BANCO ITAÚ S/A e outro x ARCHIMEDES GARCIA- "(i) Intime-se a parte impugnada/exequente para que, com base no artigo 475-R, combinado com o artigo 740, ambos do CPC, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pela parte impugnante/executada. "-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

180. OBRIGACAO DE FAZER-0001102-48.2012.8.16.0056-GILMAR SIQUEIRA e outro x AILTON DE SOUZA MATOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.--Adv. MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0001349-29.2012.8.16.0056-ELIZABETE FREGONEZE FARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

182. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001418-61.2012.8.16.0056-GARCIA E GONZALES LTDA - ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ªREGIAO PARANA- "DIANTE DO EXPOSTO, de ofício, reconheço o fenômeno jurídico da coisa julgada, pelo que julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, § 3º, c/c o art. 301, § 4 , ambos do CPC. Custas residuais na forma regimental, e pela parte autora. Incabível a condenação em honorários

advocaticios, dada a não instauração do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem se." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001513-91.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LONDRES COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TI e outro- Certifico que deixei de dar cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 327/2012 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de LONDRES COLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TI e OUTRA, em razão de o requerente ter efetuado o recolhimento da GRC na conta corrente n.º 44605-1, agência 318 (Banco Itaú), não pertencente à Comarca de Cambé, quando deveria ter efetuado o referido recolhimento na c/c n.º 040.01500573-6, agência 3353 (PABX da Caixa Econômica Federal, sendo o correto valor para recolhimento o de R\$ 129,00, referentes às diligências de citação e intimação dos requeridos nos presentes autos; motivo pelo qual devolvo o mandado a cartório acompanhado da GRC e solicitando as correções devidas." Manifeste-se a parte autora viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001755-50.2012.8.16.0056-JOSÉ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

185. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001942-58.2012.8.16.0056-FATIMA APARECIDA ANTONIO x MAVILDE DE SOUZA- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. EDSON LUCAS DA SILVA e LUCAS MILIORINI-.

186. PREVIDENCIARIA-0001946-95.2012.8.16.0056-LOURDES SIMONI CEBINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decisão de fls. 141 - "I - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, DEFIRO a autora os benefícios da justiça gratuita. II - Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c CPC, art. 188). III - Na mesma ocasião deverá ficar intimado a parte ré para apresentar nos autos, na primeira oportunidade em que se manifestar no feito, o processo administrativo referente a autora, sob pena de serem tomados por verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com este (processo administrativo), nos termos do art. 359 do CPC. IV - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398) V - A citação e a intimação da Autarquia Federal deverão ser feitas na forma da Portaria nº06/2007 deste Juízo." Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. LUCIANO BENASSI-.

187. PREVIDENCIARIA-0001947-80.2012.8.16.0056-MARIA CÉLIA BABUYA GEROTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "I - Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). II - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, DEFIRO a autora os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c CPC, art. 188). IV - Na mesma ocasião deverá ficar intimado a parte ré para apresentar nos autos, na primeira oportunidade em que se manifestar no feito, o processo administrativo referente a autora, sob pena de serem tomados por verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com este (processo administrativo), nos termos do art. 359 do CPC. V - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). VI - A citação e a intimação da Autarquia Federal deverão ser feitas na forma da Portaria nº06/2007 deste Juízo." Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

188. PREVIDENCIARIA-0002056-94.2012.8.16.0056-MARIA DAS DORES DOS SANTOS BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-R. Decisão de fls. 056 - "I - Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). II - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, DEFIRO a autora os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c CPC, art. 188). IV - Na mesma ocasião deverá ficar intimado a parte ré para apresentar nos autos, na primeira oportunidade em que se manifestar no feito, o processo administrativo referente a autora, sob pena de serem tomados por verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com este (processo administrativo), nos termos do art. 359 do CPC. V - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). VI - A citação e a intimação da Autarquia Federal deverão ser feitas na forma da Portaria nº06/2007 deste Juízo." -

Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. - Adv. LUCIANO BENASSI-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO-0002086-32.2012.8.16.0056-ANA MARIA BARBOSA GALLETE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTLI DE ALMEIDA-.

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002114-97.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x A K SUZUKI JARDINAGENS DEDETIIZAÇÃO LIMPEZA E MANUTENÇÕES - ME e outro- "Manifeste-se a parte credora, acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias."-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

191. DECLARATORIA-0002141-80.2012.8.16.0056-ZILDA SCHNEIDER STUTZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

192. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002213-67.2012.8.16.0056-JOSÉ PORTO x LOSANGO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. ANA PAULA DE LUCIO e PATRICIA APARECIDA SERVLHA-.

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002226-66.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x O. C. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇO E METAIS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 043. ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que devolvo o presente mandado em Cartório para que se necessário de outras diligências para penhora que a parte autora indique os bens a serem penhorados e deposite numerénos para as mesmas. O referido é verdade e dou fé. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA REGINA CORDEIRO-.

194. ALVARA-0002327-06.2012.8.16.0056-MARIA HELENA DE CARVALHO BARISON x JUIZO DE DIREITO- "Vistos. Cuida-se de pedido de alvará formulado pela Sra. Maria Helena de Carvalho Barison para que lhe fosse deferida a administração das sociedades (i) Combace Construção Civil Ltda - ME, (ii) Casa Sul Construtora e Incorporadora Ltda., (iii) Casa Sul Empreendimentos Ltda. e (iv) R.H. Planejamentos, das quais seu falecido esposo, Sr. Antonio Roberto Barison, era sócio e administrador. A requerente justificou o pedido alegando que, consoante os contratos sociais daquelas sociedades, alguns atos só poderiam ser praticados pelos sócios em conjunto, "tais como a assinatura de cheques, compra e venda de imóveis, automóveis, entre outros mais que se fazem necessários para a boa administração da empresa" (petição inicial, item 3). À vista dessa justificativa, este Juízo, em 12.4.2012, por sentença proferida pela MM. Juíza Patrícia de Melo Bronzetti, acolheu o pedido da requerente, deferindo a expedição de alvará para o fim de "autorizá-la a exercer a administração das empresas COMBASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, CASA SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e R.H. PLANEJA- MENTO S.S. LTDA., representando as quotas do Sr. Antonio Roberto Barison, falecido, nos exatos termos do contrato, bem como obedecendo aos limites dos poderes conferidos nos contratos sociais, devendo, para qualquer ato de disposição, assinar juntamente com o segundo sócio administrador, a fim de se evitar qualquer atitude que possa causar prejuízo para a sociedade."Da mesma sentença: "este alvará fica condicionado ao ingresso do competente inventário no prazo de 60 dias, ocasião em que será nomeado inventariante. Neste caso, o presente deverá se apensado ao mesmo". De sorte que, tendo notícia da distribuição, ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, do processo do inventário do Sr. Antonio Roberto Barison (autos nº 3785-58.2012.8.16.0056), e não sendo caso de prevenção (CPC, art. 103), entendo encerrada a competência deste Juízo para decidir acerca de questões sucessórias, ficando a manutenção da autorização para a requerente administrar as sociedades ad referendum do Juízo do inventário. Com efeito, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil, o juiz do inventário decidirá todas as questões de direito e também as de fato relativas à sucessão, entre as quais se acham aquelas relativas às quotas sociais deixadas pelo autor da herança. Considerando, ademais, que o trâmite do presente pedido de alvará já está concluído (cf. certidões de fls. 75 e 76), determino a remessa destes autos ao Juízo da 2.ª Vara Cível desta Comarca, para que lá sejam apensados autos do inventário. "-Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA-.

195. REVISIONAL DE CONTRATO-0002432-80.2012.8.16.0056-FABIANO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO-0002433-65.2012.8.16.0056-LUCINEI JOSÉ PINATTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.- Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-0002434-50.2012.8.16.0056-CAIO WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTO- "Sobre

o retorno negativo da correspondência, , manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada.-Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

198. REVISIONAL-0002438-87.2012.8.16.0056-MARIA APARECIDA FIGUEIRÓ ZAMBIM FEIJÓ x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

199. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002439-72.2012.8.16.0056-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA LTDA -ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. - Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

200. COBRANCA-0002536-72.2012.8.16.0056-JANIA APARECIDA DE MELO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

201. COBRANCA-0002537-57.2012.8.16.0056-FLAVIA TARDIM TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

202. REVISIONAL DE CONTRATO-0002542-79.2012.8.16.0056-CLODOALDO DIVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

203. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002595-60.2012.8.16.0056-ESMERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer R.Lopes-.

204. REVISIONAL DE CONTRATO-0002729-87.2012.8.16.0056-RUBENS POIATTI x BANCO ITAUCARD S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

205. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002783-53.2012.8.16.0056-CARLOS CESAR NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- I - Da medida liminar: A liminar postulada na inicial de expedição de ofício para a realização de exame pelo Instituto Médico Legal - IML não comporta deferimento. Isto porque, salvo casos excepcionais, qualquer prova deve ser produzida no momento adequado, ou seja, na fase probatória, vale dizer, depois de propiciado o contraditório e de estabilizada a lide. Não se vislumbra, por outro lado, a possibilidade de risco de perecimento do objeto ou da pessoa a ser examinada. Não há notícia de que o requerente corre risco de vida. De mais a mais, o requerente não fez prova de que o IML estaria agendando perícias somente para o final do presente ano. É relevante anotar, também, que não parece correto o Judiciário intervir na pauta do IML, ainda mais pelas notórias deficiências desses órgãos, mormente de pessoal, e também porque suas funções são bem mais abrangentes do que exames de incapacidade para fins de seguro obrigatório. De resto, cumpre salientar que o exame previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é destinado à fase administrativa, ou seja, quando inexistente litígio. Nestes termos, indefiro a liminar postulada na inicial. II - Do rito ordinário: O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, inciso II, aliena "e", do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito é o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não exista prejuízo à defesa. No caso, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Posicionamento, aliás, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. vejamos...Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípios da instrumentalidade das formas (CPC 244), da ampla defesa e do contraditório (CF art. 5º, inciso LV). Ademais, a possibilidade do requerido realizar um acordo é mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Anote-se na capa dos autos. III - Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). IV -- Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). V - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). VI - Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002856-25.2012.8.16.0056-ÂNGELO LUIZ ORCELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - "Trata-se de EMBARGOS A EXECUCAO opostos por ANGELO LUIZ ORCELLI já qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada nos autos, alegando em síntese, a impenhorabilidade do saldo encontrado na conta bancária nº 3353.040.01500580-9 de sua titularidade. É o relatório, no essencial. DECIDO. Embargos - Intempestividade - Rejeição Liminar: Os presentes embargos foram apresentados extemporaneamente, pois da execução, em apenso (autos nº 06/1997), verifica-se que o executado, ora embargante, foi intimado da primeira penhora em 10.10.1998 (fl. 28-verso da execução), começando af o prazo a quo para a interposição da ação de embargos, ex vi do art. 16, III, da Lei federal nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), constando no mandado de intimação de fl. 28 dos autos de execução o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos. Como os embargos constituem-se em um novo processo, em relação à execução, o prazo de 30 (trinta) dias para sua oposição é peremptório, o que significa dizer que sua não observância acarretará no seu indeferimento eo consequente prosseguimento da execução, na forma da Lei. Todavia, os presentes embargos foram opostos somente em 17.04.2012 (fl. 02), quando já vazado o hiato legal. Impende asseverar que não se provou qualquer obstáculo à apresentação dos embargos à execução. Ocorreu, sim, inércia do executado, ressaindo inarredável a intempestividade dos embargos, razão pela qual devem ser rejeitados liminarmente. Por fim, vale registrar, por oportuno, que qualquer alteração posterior da penhora, como reforço, substituição, etc., não oferece ao executado novo prazo para ajuizar ação de embargo. Confira-se, aliás, da jurisprudência, os precedentes:...Por fim, registro que a suposta impenhorabilidade do saldo encontrado na conta bancária nº 3353.040.01500580-9 pode ser arguida em simples petição nos autos de execução, não havendo prejuízo para o embargante com a rejeição dos presentes embargos. O que não se pode admitir é a reabertura do prazo para a interposição de embargos com a substituição ou reforço da penhora. PosTo Isso, e por tudo mais que dos autos constam, REIETO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, o que faço com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC. Custas e despesas processuais pelo embargante, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não instauração do contraditório Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

207. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003190-59.2012.8.16.0056-JOÉSIO CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IGHOR JEAN REGO-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0003260-76.2012.8.16.0056-ROSANGELA MIRANDA CRISTALDO FONSECA x BANCO PARAMERICANO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ROMULO ROBERTO A.F. MONTESSO LISBOA-.

209. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003303-13.2012.8.16.0056-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A x MUNICIPIO DE CAMBE - "1. Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. 2. Do efeito suspensivo: Inicialmente, ressalto que, embora a execução fiscal possua rito próprio, previsto na Lei 6.830/81, a aplicação das regras do CPC é subsidiária. Nessa senda, o parágrafo 1º do art. 16 da LEF condiciona a apresentação de embargos pelo devedor à existência de penhora, ainda que insuficiente para a integral garantia do juízo, silenciando quanto à possibilidade de prosseguimento dos atos executórios. Por tal motivo, devem ser aplicadas, de modo subsidiário, as regras do CPC, conforme a determinação do art.1 da Lei 6.830/81. A concessão de efeito suspensivo aos embargos, por sua vez, foi profundamente alterada pela Lei 11.382/06, que introduziu o art. 739-A, caput e seus parágrafos no CPC. Nos termos dos citados dispositivos legais, a suspensão da execução exige, além de pedido expresso da parte por ocasião de apresentação dos embargos, que a fundamentação apresentada seja relevante, que haja receio de grave dano ou incerta reparação ao devedor com o prosseguimento do feito e, por fim, que o procedimento executório já esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste sentido é o posicionamento do STJ, conforme aresto a seguir transcrito: ...No caso em comento, houve o pedido do embargante quanto à suspensão da execução fiscal eo juízo está garantido por dinheiro (fl. 80 dos autos de execução em apenso). Portanto, dois dos requisitos, a princípio, estão preenchidos. Resta saber, contudo se há relevância no fundamento jurídico deduzido nos embargos, de modo a autorizar o seu recebimento no efeito suspensivo. E, nesse aspecto, entendo que assiste razão ao embargante. Isto porque, o possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art 34 do CTN. Nesse sentido, precedentes do STJ.... Ressalta-se que a Constituição Federal não permite a incidência do IPTU sobre quem não tem propriedade ou posse ad usucapionem, ou seja, não é qualquer posse que permite a cobrança deste imposto, mas só a ad usucapionem (cuja característica é a exteriorização do domínio com o ânimo de proprietário). Além disso, entendo que, caso sejam julgados procedentes os embargos opostos pelo embargante, tal decisão poderá não surtir efeitos, frente aos atos eventualmente praticados no procedimento executivo. Isto porque, por se tratar de execução fiscal, cujo objetivo é a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o credor, enquanto não houver o julgamento dos embargos, poderão ser consumados atos

expropriatórios irreversíveis. 3. Em face do exposto, concedo efeito suspensivo aos embargos, determinando a suspensão dos atos executórios nos apensos autos de execução de nº 432/2012. 4. Certifique-se nos autos de execução. 5. "Intime-se" a parte embargada para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. "-Adv. DIANA VERMOHLEN, MILENE NUNES LIMA, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

210. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003308-35.2012.8.16.0056-UMBERTO LUIS SANCHES x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre os documentos juntados pela parte adversa, manifeste-se o autor no prazo legal."-Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

211. REVISIONAL DE CONTRATO-0003355-09.2012.8.16.0056-ANA CRISTINA GASPARINI x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

212. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-20/1994-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ x COMERCIO DE CARNES A.S.N. LTDA- "1. Defiro o pedido de fl. 23. Cumpra-se conforme requerido, devendo a parte exequente se manifestar na seqüência. " "Deve a parte interessada retirar o ofício ao Banco Itaú S/A, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

213. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-22/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA- "Deve a devedora, providenciar o devido recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, Custas R\$: 316,79 (Escrivão: 56,40; Contador: 15,13; Taxa Judiciária: 245,226)-Adv. JOÃO MARCELO PINTO, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

214. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000101-82.1999.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEBARBON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito".Custas R\$289,11 (ESCRIVÃO:239,70;DISTRIBUIDOR:18,00;CONTADOR:10,09;TAXA JUDICIÁRIA:21,32). -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON, GEANA SANTOS GAYER e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAZO CESTARI-.

215. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-53/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO PARANA x GARCIA E GONZALES LTDA- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da sofisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

216. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000667-21.2005.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MANOEL GARCIA CID- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito".Custas:R\$:342,18; (Escrivão:272,60;Distribuidor:18,00;Contador:30,26;Taxa Judiciária:21,32)-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

217. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000527-50.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ACASSIO GONCALVES FILHO- "1. Na forma do artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, cite-se a Fazenda Municipal, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do débito, podendo opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Na hipótese de não-oferecimento de embargos no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, requisite-se o respectivo pagamento diretamente junto ao devedor, mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da CF/88 c/c o artigo 17, da Lei nº 10.259/2001, no prazo máximo de 60 dias. 3. Intime-se. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, bem como providenciar as cópias necessárias, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.- Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

218. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-836/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE DOMINGOS DONADIO DE SOUZA- "...Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o agravante cumpriu tempestivamente a regra preconizada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que, mesmo depois de apreciar as razões recursais, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

219. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1157/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x RUBENS RIGOBELLO- "1. Em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à Escrivania para que proceda a devolução dos valores recolhidos

pelo executado a título de custas judiciais, intimando-se o executado para retirá-lo nesta serventia. "-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

220. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-136/2008-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROSELI GASPAR DE OLIVEIRA- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

221. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1876/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 85/93, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. "-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR-.

222. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1885/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A- "I - Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 76/81) a parte embargante discorda do conteúdo e resultado da decisão de fls. 67/71, que julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/13v", extinguindo a execução. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EE RESP 238127 - RJ - 22 T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05:04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a pretensão retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confiram:.... "II- Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 67/71). Intimem-ge. Dil. necessárias. "-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES-.

223. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001395-18.2012.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/ PR x ADILSON FURLANETO- "Certifico que em virtude das minhas férias, que terão início em 02/07/2012, e de não haver tempo hábil para cumprimento das demais diligências, devolvo o presente mandado a Cartório até ulterior determinação." Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

224. CARTA PRECATORIA-226/1992-Oriundo da Comarca de JUIZO D.7ª V.CIVEL COMARCA LONDRINA-PR.-LUIZ AGNALDO DE ATAIDE NOGUEIRA x TRANSPORTES WILLIANS S/C LTDA e outro- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.

225. CARTA PRECATORIA-81/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO D.VARA CIVEL COMARCA DE ROLANDIA-ROSILDA APARECIDA SANTOS x MARCOS BENEDITO ZANATA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 90 dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA, MARIA APARECIDA ZANATA SOUZA PINTO e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

226. CARTA PRECATORIA-216/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO D.10ª V.CIVEL COM.LONDRINA-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x MILTON CAUS- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da sofisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

227. CARTA PRECATORIA-258/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VC COM. DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP-PAULINO ISSAO KODAMA x BILHARES IDEAL MARÍLIA LTDA- "Deve a parte interessada retirar o ofício a Caixa Econômica Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARIA HELENA DE C. S. BUENO-.

228. CARTA PRECATORIA-0001317-58.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VF EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA-CONSELHO REG. DE ENG. E ARQUITETURA AGRONOMIA CREA x INSTALADORA D.M.D SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-

Cambé, 13/07/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Campina da Lagoa - Pr
Fernanda Consani
Juíza Substituta

Relação n. 011/2012 - Juizado Especial Cível

Índice de Publicação

PROCESSO ADVOGADO

085/2010 OSIRIS GIACCIO DE MICO
186/2010 MARCELO PENIDA DA SILVA

1.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 85/2010 - CLEVIANE DE FREITAS SILVA X MIRABELE CONFECÇÕES LTDA

- Intimá-lo para que no prazo de 15 dias a contar da intimação pague o débito executado, ciente que a inadimplência imporá no seguimento do processo executivo, com a aplicação da multa de que trata o art. 475-J, da Lei de Ritos.
- Adv. OSIRIS GIACCIO DE MICO - OAB/PR 50.559

2.- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 186/2010 - SONIA RUIZ LOPES FINGER X HSBC BANK BRASIL S/A

- Intimá-lo para que em 15 dias, diga a respeito do levantamento dos valores depositados pelo executado, e seqüente extinção do feito em razão do pagamento, advertindo que o silêncio será interpretado como integral satisfação, conduzindo à supressão e arquivamento da demanda com base no art. 794, inciso I do CPC.
- Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA - OAB/PR 35.489

Christiane Angélica Kizerlla Villela
Secretária

Campina da Lagoa, 18 de julho de 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 107/2012.

ADEMAR KENHITI ISSI 0049 004549/2011
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0029 000895/2009
ADMIR VIANA PEREIRA 0051 004904/2011
ADRIANO MARRONI 0016 000666/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0017 000839/2008
AGNALDO VIJANSKI DE JESU 0036 005537/2010
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0030 001002/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000855/2008
0034 003585/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0057 006890/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0013 000225/2008
0069 004807/2012
ARNO VALERIO FERRARI 0019 000855/2008
0021 000040/2009
0056 006797/2011
BLAS GOMM FILHO 0006 000488/2005
0007 000253/2006
0022 000093/2009
0064 001076/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000138/1995
0020 001131/2008
0060 008643/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0053 005473/2011
0062 000854/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000068/2007
0015 000277/2008
0032 001062/2010
0043 009435/2010
0044 009991/2010
0053 005473/2011
0062 000854/2012
CELSO RESENDE 0024 000387/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 000839/2008
0026 000600/2009
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0046 002879/2011
CLEITON DALNER 0055 006753/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 008590/2011
CRISTINA SMOLARECK 0054 005739/2011
DANIEL HACHEM 0003 000069/2004
DIRCEU GALDINO CARDIN 0072 000012/2006
DONIZETE NUNES DA SILVA 0013 000225/2008
ELÓI CONTINI 0051 004904/2011
ERALDO TEODORO DE OLIVEIR 0004 000481/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0047 003093/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0005 000205/2005
FABIULA MULLER KOENIG 0041 008490/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0026 000600/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0014 000264/2008
GILBERTO STINGILIN LOTH 0031 000909/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0005 000205/2005
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0070 004889/2012
GUSTAVO REIS MARSON 0041 008490/2010
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0064 001076/2012
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0005 000205/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0011 000360/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0052 005175/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 008680/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000069/2004
0007 000253/2006
0008 000418/2006
0012 001012/2007
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0066 002154/2012
JAKELINE F. STEFANELLO 0058 008286/2011
JORGE LUIS ZANON 0074 006810/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI 0010 000335/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000069/2004
JURANDI FELIPES 0025 000591/2009
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0013 000225/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0063 000931/2012
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0027 000692/2009
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0067 003773/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0018 000853/2008
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0001 000138/1995
0011 000360/2007
0014 000264/2008
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0013 000225/2008
0023 000250/2009
LUIZ CARLOS SANCHES. 0013 000225/2008
MARA SUELI CLAIVISSO 0023 000250/2009
MARCIA LORENI GUND 0003 000069/2004
0007 000253/2006
0008 000418/2006
MARCIO BERBET 0004 000481/2004
0010 000335/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000138/1995
0049 004549/2011
MARIA CONCEICAO DA MOTTA 0005 000205/2005
MARIANA PADUA MANZANO 0005 000205/2005
MARIANGELA CUNHA 0035 004464/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 0025 000591/2009
0034 003585/2010
MAYKON DAL CANALE RIBEIRO 0065 001468/2012
0068 003866/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0048 003307/2011
0050 004878/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0037 005640/2010
NEREIDA GALINDO MILREU SA 0038 006105/2010

NEWTON DORNELES SARATT 0008 000418/2006
0021 000040/2009
OSEIAS ANDRADE BRAGA 0058 008286/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0042 008680/2010
PAULO VANI COSTA 0071 000199/2005
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0017 000839/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0002 000748/1996
0039 006516/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0016 000666/2008
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0028 000837/2009
RUBENS DE OLIVEIRA 0010 000335/2007
SILVIA FATIMA SOARES 0073 000093/2007
SUZANA LAZZARI 0040 007099/2010
WALMOR BINDI JUNIOR 0052 005175/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0020 001131/2008
WANDENIR DE SOUZA 0033 002466/2010
0045 001097/2011
0061 009176/2011
WANDERLEY PAVAN 0029 000895/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-138/1995-BANCO ITAU S/A x POSTO DE MOLAS GERMANI LTDA e outro- Ciência as partes ante o contido no ofício de fls. 93/94.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-748/1996-BANCO BRADESCO S/A x CAVALHERI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-69/2004-PROT SPORT IND. E COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 931,29 (novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-481/2004-JOAO CARLOS GIROTO x ROBERTO SZABO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA e MARCIO BERBET.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-205/2005-JAIRO ALVES DE OLIVEIRA x COSEP-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO- Vistos e examinados estes autos n. 205/2005 em cumprimento de sentença.Jairo Alves de Oliveira, já qualificado no feito, apresentou pedido de cumprimento de sentença às fls. 457/458, dizendo-se credora da quantia de R\$227.647,24 conforme cálculo de fls. 459/461.Pelo despacho de fl. 470 determinou-se fosse certificado sobre o desfecho do Agravo de Instrumento da decisão que negou seguimento ao recurso especial.A Requerida, fl. 475 esclareceu que o recurso ainda pendia de julgamento, pugnando fosse o feito encaminhado ao Contador Judicial para apuração do valor nos termos da sentença, o que restou deferido à fl. 476, e atendido às fls. 477/480.O Requerente concordou com o cálculo, fl. 483, tendo a Requerida efetuado o depósito, pleiteando ficasse o valor bloqueado até julgamento do Agravo de Instrumento.Sobre o depósito manifestou-se o Requerente às fls. 490/491, pugnando pelo levantamento mediante prestação de caução, sendo que à fl. 496 informou ter sido negado provimento ao recurso, transitado em julgado a sentença.À fl. 501 foi certificado não ter sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.Às fls. 502/503 a Douta Procuradora da Requerida executou seus honorários.Foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, fls. 504/508 que atualizou o valor devido e calculou o valor da verba honorária pleiteada.Determinou-se à fl. 513 a liberação do valor depositado ao Requerente, abatido o valor devido à D. Procuradora da Requerida, bem como a penhora da diferença, sendo procedido para tanto o cálculo de fls. 516/519 e cálculo de atualização de fl. 529/530, expedindo-se, em seguida, Carta Precatória, visto ter sido infrutífera a tentativa de penhora on line.A Requerida compareceu no feito, fls. 555/560 para dizer que efetuou o depósito do valor da diferença pleiteada para fins de garantia e não para pagamento, apresentando impugnação, argumentando que o pagamento anteriormente efetuado o foi no montante indicado pelo Contador Judicial, exceto quanto ao valor das custas, não havendo que se falar em diferença. Que não há explicação para as tentativas de bloqueio on line, sendo inaceitável a apresentação de novos cálculos pelo Contador Judicial, isso porque nada mais deve, exceto o valor das custas.Sobre a impugnação manifestou-se o Requerente às fls. 564/666, dizendo que o cálculo que constatou diferença em seu favor está correto, pois a Requerida depositou o valor inicialmente pleiteado para fins de garantia do juízo, não podendo dele dispor, razão pela qual continuou incidindo juros e correção monetária. Que o atraso no levantamento do valor depositado se deu por culpa exclusiva da Requerida que não concordou com o levantamento.Além disso, incide multa do art. 475-J, do CPC que não foi computada no cálculo.Relatei.Decido.Razão assiste à Impugnante.No caso presente é de se observar que não se trata de penhora ou depósito para fins de apresentação de impugnação.A devedora compareceu no feito, fl. 475, pleiteando fosse o mesmo encaminhado ao Contador Judicial para apuração do valor devido nos termos das decisões proferidas, com incidência de correção monetária e juros de mora, tendo efetuado o depósito na quantia informada, sem apresentação de impugnação, como certificado à fl. 501.O valor depositado não foi liberado de imediato, vez que ainda pendia recurso da sentença condenatória, tendo o Requerente ofertado caução e pleiteado o levantamento. Porém, antes que o pedido fosse apreciado, adveio julgamento negando provimento ao Al interposto junto ao STJ, sendo o valor liberado, com abatimento dos honorários da D. Procuradora da Requerida, face sucumbência recíproca.Deste modo, no caso presente, entendo que os juros de mora deveriam incidir somente até momento do depósito do valor pleiteado pelo Requerente, pois

a partir do depósito, sem apresentação de impugnação, não mais ficou em mora a devedora, sendo que a correção foi paga pela instituição financeira responsável pela conta onde o valor foi depositado, conforme extrato de fl. 547.Neste sentido recente julgado:93262514 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Efetuado depósito do valor da condenação em conta judicial remunerada, não há se falar em nova incidência de correção monetária e juros de mora, sob pena de configurar-se o bis in idem, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Multa. Art. 475-j do CPC. Ausência de enfrentamento da questão em primeiro grau, impossibilitando sua análise nesta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 137682-70.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout; Julg. 28/06/2012; DJERS 03/07/2012).Como o cálculo é datado de 23/01/2010 (fl.480) e o depósito foi efetivado em 10/03/2010 (fl. 488) deverá a Impugnante arcar com a correção monetária e juros de mora desse período, somente.93227812 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BRASIL TELECOM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Somente há de cogitar na aplicação de tais rubricas no interstício que tem como termo inicial a data da confecção do cálculo que embasou o pedido de cumprimento e como termo final a data do depósito em conta judicial remunerada. Precedentes jurisprudenciais. Agravo desprovido. (TJRS; AI 134777-92.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Elaine Harzheim Macedo; Julg. 24/05/2012; DJERS 31/05/2012).Quanto à multa prevista no art. 475-J, do CPC, igualmente não assiste razão ao Impugnado, isso porque se trata de execução provisória.57434591 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Omissão quanto a multa prevista no art. 475-j do CPC. Multa afastada nos termos do entendimento da corte especial do STJ. Recurso provido. (TJPR; EmbDecCv 0858904-6/01; Paranaguá; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas; DJPR 09/07/2012; Pág. 191).Ainda:93260808 - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Conforme atual posicionamento do e. STJ, em se tratando de execução provisória, é inaplicável a multa de que trata o art. 475-j do CPC. Necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para que se justifique a incidência da penalidade em tela. Precedentes. [...] Recurso desprovido. (TJRS; AG 210508-94.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 27/06/2012; DJERS 03/07/2012).Isso posto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 555/560, deferindo pedido de liberação do valor penhorado à Impugnante, com os acréscimos da conta, após abatimento das custas incidentes até despacho de fl. 513 e valor correspondente à correção monetária e juros de mora do período de 23/01/2010 a 10/03/2010.Custas referentes ao pedido de continuidade da execução pela diferença a cargo do Impugnado.-Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA CONCEICAO DA MOTTA, MARIANA PADUA MANZANO, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETO.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-488/2005-MERCANT EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os cálculos apresentados pela Requerente, manifeste-se o REquerido.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-10.2010.8.16.0058-ODAIR VIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos e Examinados estes autos sob n.º 253/2006.Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 308/315, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 382/390.Como no acórdão não restou consignado o valor a ser restituído ao Requerente, este, por certo, deveria ser apurado em liquidação de sentença.Veja-se que a Requerente apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 426/437, sendo que com ele não concordou o Requerido, apresentando novo cálculo às fls. 463/480.É de se registrar que em feitos semelhantes, ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial, para informar o valor da condenação de acordo com o determinado na decisão do processo de conhecimento, tendo o Contador Judicial informado que não tem conhecimento técnico e programas específicos para realizar o cálculo do valor devido.Assim, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico.Assim, hei por bem em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com as decisões constantes do feito.Nomeio Perito o contador Jair Devanir Ercoles, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito, uma vez que impugnou o cálculo de liquidação apresentado pela Requerente.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso (R \$ 13.040,98, conforme se verifica à fl. 461).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-0001105-07.2006.8.16.0058-ANDREA SILVANA SEQUINEL MARQUES x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerido para retirar

a petição desentranhada, juntada por equívoco nestes autos.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-68/2007-EDINALDO FLORCZAK x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- A Requerida para a juntada dos documentos a fim de possibilitar sejam prestados os esclarecimentos.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-335/2007-IRONIR GOMES DE ALMEIDA e outros x CHARLES HENRI RAIS FILHO e outro- Libere-se Carta de Cotas oferecida em garantia.Ao Sr. Contador a fim de que preste informação quanto à alegação de erro de cálculo e levantamento em excesso.Intime-se o Douto Procurador dos Requerentes e Procurador do primeiro Requerido a fim de que depositem no feito qualquer valor correspondente a acordo ou pagamento, face do contido na petição retro e petição de fl. 577.-Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, MARCIO BERBET e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

11. COBRANCA-360/2007-EGYDIO DA SILVA BRIZOLA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 360/2007 em Embargos de Declaração.Egydio da Silva Brizola, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 216/223, aduzindo haver omissão, visto não apreciado pedido de justiça gratuita.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento nos seguintes termos:Defiro ao Requerente/ Embargante benefício da justiça gratuita. Entretanto, tal fato não impede a condenação em verbas de sucumbência, cujo pagamento fica suspenso enquanto durar o estado de miserabilidade e respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposição do art. 12 da Lei 1.060/50.Assim, havendo sucumbência impõe-se a condenação nas verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvada a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício.Neste sentido julgados do STJ e TJPR:"Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes. (Recurso Especial nº 888715/RS (2006/0209649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 15.05.2007, unânime, DJ 28.05.2007)."O beneficiário da Justiça Gratuita que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família - incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 0386831-9 (18884), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosene Araújo de Cristo Pereira. j. 09.10.2007, unânime).Deste modo, defiro a gratuidade processual ao Requerente/ Embargante, ficando mantida, entretanto, sua condenação parcial nas verbas de sucumbência, as quais só poderão ser exigidas se houver alteração da situação econômica e respeitado o prazo prescricional.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-1012/2007-ESPOLIO DE HENRIQUE GUSTAVO SALONSKI x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

13. ACAO POPULAR-225/2008-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO e outros-Foi agendado para o dia 14/08/2012, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Marcio Carraro. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DONIZETE NUNES DA SILVA, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS SANCHES-.

14. COBRANCA-0003249-80.2008.8.16.0058-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - SANEPAR x PEDRO KOCH-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/2008-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x OSWALDO JOHANN e outros-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 360/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-666/2008-RENATO NAUROSKI E CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE-Face do contido na certidão supra fica prejudicada a produção da prova pericial.Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 31/07/2012, às 15:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. ADRIANO MARRONI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

17. ORDINARIA-839/2008-ODETE APARECIDA DE MORAES ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Foi designado para dia 10/08/2012, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Lucineia Hannun Godoy de Aguiar-Advs. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

18. ACAO DE DEPOSITO-853/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-855/2008-IVO CAETANO FERREIRA x BANCO REAL S/A- Acolho o pedido retro, visto ter laborado em equívoco ao determinar o arquivamento do processo, visto que a extinção foi somente da execução da verba de sucumbência da primeira fase.Acontece que às fls. 35/36 o Requerente pugnou pelo cumprimento da sentença de primeira fase, com a intimação do Requerido para depósito do valor a que foi condenado, bem como para prestar contas, conforme sentença de fls. 25/30, o que restou deferido à fl. 38.O Requerido foi intimado pessoalmente, deixando de atender o comando Judicial, como certificado à fl. 43, sendo determinado à fl. 44 a intimação do Requerente para a prestação de contas, nos termos do art. 915, § 3º, do CPC.À fl. 80 o Requerido compareceu no feito para

juntar documentos, fls. 81/264, sendo determinado à fl. 265, novamente, a intimação do Requerente para a prestação de contas, o que não foi até o momento cumprido pela Escrivânia.Assim, reconsidero a parte final da decisão de fl. 276, que determinou o arquivamento do processo, concedendo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para prestar suas contas, prazo este que terá início com a intimação da presente decisão.-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. ORDINARIA-1131/2008-MARIANO A. MACHADO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos nº1131/2008 em Embargos de Declaração.Mariano A. Machado e Cia Ltdª, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 2426 que recebeu o recurso de Apelação interposto por Itaú Unibanco S/A, aduzindo existir na mesma contradição, visto que além de receber o recurso ainda determinou a intimação do Embargado para ratificar ou retificar as razões anteriormente apresentadas, já tendo decorrido o prazo para tanto.Face da possibilidade de modificação do julgado determinou-se a intimação do Embargado para manifestação, o que se deu às fls. 2438/2439.Relatei.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual foram recebidos, merecendo provimento tão somente para reconhecer não haver necessidade de intimação para ratificação ou retificação das razões apresentadas, considerando que não houve modificação da sentença com a decisão de fls. 2401 e verso.Quanto ao recebimento do recurso de apelação fica a decisão mantida, isso porque, como consignado, a decisão que julgou os embargos de declaração anteriormente apresentados, não modificou a sentença de fls. 2368/2378, tendo tão somente corrigido erro material que em nada altera as razões recursais.Intimem-se, pois Embargante para apresentação de contra-razões à Apelação.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-40/2009-ESPÓLIO DE GETÚLIO FERRARI REP.LILIAN VARGAS FERRI x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes Autos n. 40/2009 em Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Espólio de Getúlio Ferrari pugnou às fls. 342/343 pela execução da multa fixada na sentença, sendo o feito encaminhado ao Contador Judicial para os cálculos de liquidação.Com o cálculo concordou o Requerente, fl. 353, dele discordando o Requerido, fls. 356/361, aduzindo inexistir coisa julgada em relação à multa; que é descabida a fixação da multa, pugnano pela reconsideração da decisão que a fixou.Pela decisão de fl. 362 restou consignado que o cabimento da multa já havia sido apreciado na sentença transitada em julgado.Também restou consignado que nos termos do art. 461 do CPC possível a modificação do valor fixado ou da periodicidade da multa, em caso de se tornar excessiva, o que não é o caso, visto que o valor foi fixado com moderação, não tendo sido suficiente para os fins almejados, pois além de cumprir o Requerido a obrigação após muito tempo da fixação, o fez parcialmente.Deste modo, restou mantido pela decisão de fls. 362 o valor fixado, determinando-se a intimação do Requerido para pagamento, sob pena de multa e verba honorária fixada em 5% do valor devido.O Requerido efetuou o pagamento e apresentou impugnação às fls. 373/381, aduzindo, em síntese, inexistir coisa julgada em relação à multa; ser a multa descabida; excesso de execução, pois absurdamente excessivo o valor fixado e cobrado; impossibilidade de incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor cobrado; impossibilidade de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.Sobre a impugnação manifestou-se o Requerente às fls. 835/840.Relatei.Decido.Como já registrado, pela decisão de fl. 362 restou consignado que o cabimento da multa já havia sido apreciado na sentença transitada em julgado.Deste modo, não mais cabe rediscussão da matéria.Também restou consignado que nos termos do art. 461 do CPC possível a modificação do valor fixado ou da periodicidade da multa, em caso de se tornar excessiva, o que não é o caso, visto que o valor foi fixado com moderação, não tendo sido suficiente para os fins almejados, pois além de cumprir o Requerido a obrigação após muito tempo da fixação, o fez parcialmente.Como as astreintes tem a finalidade de constrirem o Réu a cumprir a obrigação, deve ser fixada em valor significativamente alto.Nesse sentido: "A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.588).Portanto, se realmente o valor da multa fosse exagerado, certamente teria o Executado cumprido a decisão judicial no prazo determinado, o que não se deu.Entretanto, entendo que razão assiste ao Impugnante quando alega excesso decorrente da incidência de juros de mora sobre o valor da multa, na medida em que a multa tem incidência pela mora no cumprimento da obrigação, incidindo novo valor a cada dia de atraso. Assim, se a multa diária já representa uma penalidade decorrente da demora no cumprimento da obrigação, em se permitindo incidência de juros de mora haveria bis in idem. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação, tão só para reconhecer excesso decorrente da incidência de juros de mora sobre o valor da multa. Face do acolhimento parcial da impugnação, arcará o Executado com 80% e o Exequente com 20% das custas processuais da presente fase, sendo que a verba honorária fixada à fl. 365 será assim distribuída: 80% para o Douto Procurador da Exequente e 20% para o Douto Procurador do Executado, vedada a compensação, face disposição do EA.É de se esclarecer que o simples fato de a Lei n.º 11.232/2005 ter tratado do cumprimento de sentença como mera fase processual, não afasta a incidência de honorários advocatícios, posto que nela é necessária a atuação técnica de advogado, além do que, da decisão que fixou a verba honorária não houve interposição de recurso, ocorrendo a preclusão para qualquer questionamento.A multa de 10% incidirá sobre o valor devido, vez que não houve pagamento espontâneo, tendo sido o depósito efetuado para garantia do débito e para possibilitar a interposição e processamento de impugnação. TJPR-049772) 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.A) O depósito da quantia integral, antes mesmo da expedição do mandado de penhora, não caracteriza o pagamento espontâneo capaz de afastar a multa, principalmente quando é feito para o fim específico de viabilizar a impugnação de que trata o § 1º do art. 475-J.B) A incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC não decorre da investigação da boa ou má-fé do devedor, mas tão-só da verificação de ter havido ou não o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Agravo interno a que se nega provimento.(Agravo nº 0525766-9/01 (22449), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Leonel Cunha. j. 07.10.2008, unânime).-Adv. ARNO VALERIO FERRARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-93/2009-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL e outro x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004880-25.2009.8.16.0058-POLIANA ARANHA BATHKE DE CARVALHO e outro x TONELLO E MACHADO DA LUZ- Vistos e examinados estes autos nº 250/09. Considerando que as partes informaram que o acordo restou integralmente cumprido, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. MARA SUELI CLAVISSO e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0004802-31.2009.8.16.0058-J.M BEZERRA - ME x BANCO ITAU S/A-Ante o contido na certidão de fls. 211, manifeste-se o autor. -Adv. CELSO RESENDE-.

25. MONITORIA-591/2009-PEDRO CESAR KLEPA x GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, tão somente para reconhecer como termo de incidência do juros de mora a data da citação, razão pela qual deverá o feito prosseguir como execução por quantia certa, conforme os valores descritos nos cheques de fls. 09/16, R \$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), corrigidos desde a data do vencimento de acordo com o índice adotado para os cálculos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da citação válida até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, arcará o Requerente/Embargado com 20% e os Requeridos/Embargantes com 80% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor devido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, vedada a compensação, face disposição do EA.-Adv. JURANDI FELIPES e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

26. COBRANCA-600/2009-HILDA GRUNN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-. Foi redesignado para dia 10/08/2012, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Lucineia Hannun Godoy de Aguiar-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-692/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CÍCERO DIAS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itáú. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-837/2009-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x MARCELO DE MLLNO NOGUEIRA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

29. COBRANCA-0004981-62.2009.8.16.0058-PAULO ALBERTO MOTTIN x ALLIANZ SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes autos nº 895/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 239/240 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e WANDERLEY PAVAN-.

30. INDENIZACAO-1002/2009-PEDRO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

31. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000909-95.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE RODRIGUES DAS FOLRES- Vistos e examinados estes Autos nº 909/2010 em Embargos de Declaração.Fundo de Inv. em Direitos Cred. Não Padro. PCG. - Brasil Mult, já qualificada no feito, interpôs os presentes embargos de declaração aduzindo ser precipitada a extinção do feito, isso porque não foi intimada para dizer do interesse na continuidade. Que não teve e nem tem interesse em abandonar a causa, sendo que no processo contemporâneo, calcado na instrumentalidade e na efetividade, instrumento de realização do justo, não deve abrigar pretensões de manifesto formalismo.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento.Primeiro, porque não houve substituição processual como alegado, tendo a Embargante sido admitida no feito como Assistente nos termos do pedido de fls. 45/46, permanecendo como Autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Segundo, foi a parte Autora intimada na pessoa do Advogado (fls. 34) e pessoalmente (fl. 49/50) para dar andamento ao feito, quedando silentes.Terceiro, os embargos de declaração não são admissíveis como forma de modificação do julgado. O processo já foi extinto, tendo sido a sentença publicada, não mais podendo ser alterada nos termos do art. 463, do CPC, pois não se fazem presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II.Assim, permanece a decisão tal qual lançada.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001062-31.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x DAVI ANTONIO IORA-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 7286/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Cliente

ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002466-20.2010.8.16.0058-CREDICOAMO-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COAMO LTDA x AMELIO JAIME DE VEIGA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

34. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0003585-16.2010.8.16.0058-PONTO POR PONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTD x HSBC BAK BRASIL S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não podendo haver nem mesmo capitalização anual por ausência de pactuação; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02, quando então deverá ser observada a taxa de 12% ao ano, face ausência de pactuação; incidência de comissão de permanência juntamente com multa e juros de mora, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil limitada à taxa fixada na presente decisão; excluir da cobrança os valores referentes a débitos não autorizados (relacionados pela Requerente - planilha que acompanhou a inicial), exceto os que se referem à cheques emitidos e compensados, depósitos, cheques devolvidos, pagamento de título em caixa de auto atendimento, saques com cartão, bem como parcelas referentes à financiamentos cujo valor foi creditado e utilizado pelo Requerente, a serem apurados em liquidação de sentença.Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização, juros acima do limite legal e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.-Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. INSOLVENCIA CIVIL-0004464-23.2010.8.16.0058-MARIETA DE LURDES B.P. ABREU PEYROTEO x OSVALDO BATISTA DA SILVA-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 301/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005537-30.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ANTONIO PEREIRA LOPES-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 577,54 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. AGNALDO VIUJANSKI DE JESUS-.

37. ACOO DE DEPOSITO-0005640-37.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/ A x JOEL TADEU GARCIA COITINHO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itáú. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0006105-46.2010.8.16.0058-IRINEU MAGALHÃES x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006516-89.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ANTÔNIO SASSO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0007099-74.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x OVIDIO DOS SANTOS MOREIRA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 597,95 (quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. SUZANA LAZZARI-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0008490-64.2010.8.16.0058-ANTONIO DIAS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao Requerido para vir levantar os valores depositados.Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e FABIULA MULLER KOENIG-.

42. COBRANCA-0008680-27.2010.8.16.0058-NELSI MARI RIBEIRO CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes para manifestação, face pedido de desarquivamento. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009435-51.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x VALDELINO CARNIELLI e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009991-53.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x MIÉCIO AVILA TEZELLI e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a Exequente.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

45. INVENTARIO-0001097-54.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MAURILIO JOSE DE OLIVEIRA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

46. DESPEJO-0002879-96.2011.8.16.0058-ODILES PAZINI x MILTON DE FREITAS-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003093-87.2011.8.16.0058-COOP.DE CRED.DE LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x LOPES E MOREIRA CALÇADOS LTDA-O bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, em relação as pessoas jurídicas é medida de caráter excepcional, somente se admitindo na impossibilidade de penhora de outros bens de propriedade da Executada, até porque trata-se de medida que pode inviabilizar o prosseguimento de sua atividade comercial, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido retro.Intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

48. ACAO DE DEPOSITO-0003307-78.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON APARECIDO DE MORAES ALVES-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido, pois segundo informações obtidas no local este mudou-se para a cidade de Araruna, onde é proprietário de uma Escola de Informática), manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0004549-72.2011.8.16.0058-M. S. BORGHI E BORGHI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A (...). Isso posto, afasto as preliminares argüidas pelas partes e no mérito julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão só para reconhecer o excesso alegado, decorrente da capitalização mensal de juros, sendo possível a capitalização anual., prosseguindo-se na execução pela diferença. Face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor devido, em substituição aos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação face disposição do EA.-Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. ACAO DE DEPOSITO-0004878-84.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO LEITE DE OLIVEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004904-82.2011.8.16.0058-CRISTINA BONFIM FIGUEIREDO AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A e outros-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e ELÓI CONTINI-.

52. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005175-91.2011.8.16.0058-MARCOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes Autos nº 5175/2011.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 159/161, e, de consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados no feito ao Requerente, abatido o valor das custas remanescentes, porventura existentes.-Advs. WALMOR BINDI JUNIOR e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005473-83.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x VALDECIR LEITE MACHADO e outro- Os executados apresentaram manifestação às fls. 62/64, requerendo o reconhecimento da conexão e continência da presente demanda com a ação proposta na Comarca de Engenheiro Beltrão, autuada sob nº 909/2010, juntando os documentos de fls. 65/221.Intimado à se manifestar, o Exequente peticionou às fls. 226/227, requerendo seja dada continuidade no feito mediante consulta ao BACENJUD, bloqueando-se os ativos financeiros em nome dos Executados, sendo que às fls. 233/241 o Exequente alegou ser o presente Juízo competente para processar esta demanda tendo em vista o disposto no art. 100, IV, "d", CPC e que inexistiu conexão e/ou continência entre esta execução e a ação revisional.Relatei, decido.O Executado deixou de opor Embargos à Execução, requerendo o reconhecimento da conexão e continência por petição nos autos; contudo, inexistiu razão para reunião dos processos, eis que não há conexão e/ou continência entre processo de conhecimento e execução, porque nesta não há julgamento de mérito, inexistindo perigo de decisões conflitantes, que é finalidade última da modificação da competência pela conexão e/ou continência.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - ANTERIOR AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS MESMOS TÍTULOS QUE SUPORTAM A EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E PEDIDO DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - MAGISTRADO QUE ENTENDE TER OCORRIDO A CONEXÃO, DETERMINANDO A REMESSA DA EXECUÇÃO E EMBARGOS PARA O JUÍZO PREVENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Nada impede que o devedor ajuíze ação de conhecimento destinada a obter provimento judicial que declare a nulidade de título de crédito em poder de credor, em vias de ajuizar a respectiva execução. Se esse fenômeno ocorre, deve-se observar dupla situação. A primeira, consistente no ajuizamento antecedente da ação anulatória em relação à execução e a segunda consistente no ajuizamento posterior da ação anulatória em relação à mesma execução. O ajuizamento da declaratória, precedentemente, não inibe a execução por título extrajudicial. Todavia, intentados os embargos do devedor, veiculando a mesma matéria da ação anulatória, estes devem ser suspensos, com suspensão, também, da execução, com reunião das ações propostas separadamente, em razão da conexão (ou continência, se o pedido da declaratória for maior), evitando-se, com isto, decisões conflitantes. Litispendência inexistente. Conexão reconhecida.

Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo nº 2010.030538-9/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Dorival Renato Pavan. unânime, DJ 23.11.2010).Entretanto, possível o reconhecimento de prejudicial externa em momento oportuno, com suspensão do feito executivo.No caso presente, verifica-se que o Juízo ainda não está seguro, não sendo o momento adequado para a suspensão, o que poderá se dar após penhora, se ainda não julgada a ação revisional, com apuração do real valor devido.Iso considerado, indefiro o pedido de remessa do feito ao Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão, visto entender não ser caso de conexão e/ou continência.Prossiga-se com a execução, ficando deferido o pedido de fls.226/227, de penhora on line na forma requerida.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0005739-70.2011.8.16.0058-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006753-89.2011.8.16.0058-JOSEANE LUZIA GRANEMANN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares argüidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLEITON DALNER-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0006797-11.2011.8.16.0058-CELSON ROMUALDO FERRARI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes Autos nº 6797/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006890-71.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE GINALDO DOS SANTOS - FI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0008286-83.2011.8.16.0058-FERNANDES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO (Sr.Altair Jose Costa) do Mun. de Janiopolis- (...). Isso posto, julgo procedendo o pedido para conceder a segurança, ficando mantida a decisão de fls. 26/27.Condeno o Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.Sem condenação em verba honorária, conforme Súmula 105 do STJ.Face do contido no §1º do artigo 14 da Lei 12.016/09, ad cautelam, decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo.Intime-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão.-Advs. JAKELINE F. STEFANELLO e OSEIAS ANDRADE BRAGA-.

59. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008590-82.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LEONEL GARCIA DE ABREU-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008643-63.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CARLOS RAMOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009176-22.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x DUVILIO FORASTIERE e outros-Ante o contido no ofício de fls. 79/81, manifeste-se o autor. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008854-76.2012.8.16.0058-VALDECIR LEITE MACHADO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- (...). Isso posto, desacolho a exceção de incompetência, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Condeno o Excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente.Sem verba honorária por se tratar de incidente processual.Transitada em julgada a presente decisão, junte-se cópia nos autos nº. 5473/2011, desapensem-se e arquivem-se estes.-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e CARLOS ARAUZ FILHO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-000931-85.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCO CHEKOVSKI DOS SANTOS ME (MERCEARIA ADRIELLE) e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei o requerido, outrossim devolvo o presente mandado para recolhimento da GRC referente a penhora e indicação de bens passíveis de constrição), manifeste-se o autor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0001076-44.2012.8.16.0058-KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE x BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e BLAS GOMM FILHO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0001468-81.2012.8.16.0058-ADALBERTO BATHKE VEIGA x CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o contido na certidão de fls. 123, manifeste-se o autor. -Adv. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0002154-73.2012.8.16.0058-VILSON LEMES DE ALMEIDA x TEREZA BACHISTE-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

67. IMISSAO DE POSSE-0003773-38.2012.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x JOEL TADEU GARCIA COITINHO- A imissão de posse constitui ação de natureza petitoria, que se funda no jus possidendi, o qual, por sua vez, se traduz no direito à posse, decorrente de alegada propriedade. Em outros termos, constitui demanda adequada àquele que, adquirindo o domínio por meio de título registrado, não consegue investir-se na posse pela primeira vez, por recusar-se o alienante, ou um terceiro a ele vinculado, entregá-la. Sua base jurídica reside no fato de que quem transmite a propriedade também transfere a posse da coisa.Assim, a imissão liminar na posse depende da prova inequívoca do domínio e da injustiça da posse da parte contrária.É certo que enquanto não houver a transferência do imóvel mediante o registro do título translativo no Cartório Imobiliário, a titularidade

do imóvel é daquele em cujo nome se encontrar registrado o bem. E isso porque, como visto, a ação de imissão, de natureza petitoria, é cabível apenas para a ação própria do proprietário sem posse contra o possuidor não proprietário, onde só pode dela fazer uso, quem detiver domínio, visando a aquisição da posse. No caso presente, a situação é um tanto quanto diferente, pois embora não tenha sido lavrada escritura pública da doação em pagamento, isso de fato ocorreu, tanto que a doação foi reconhecida nos autos nº 8735/2010 para afastar o pleito da Requerente, face argumento do próprio Requerido, o que se depreende, também, dos documentos de fls. 13//14 e 16. Verifica-se da cópia da matrícula retro juntada que o imóvel ainda se encontra registrado em nome do Requerido. Por outro lado, quando da doação em pagamento, já existiam ônus sobre o imóvel, conforme averbações de nºs 10, 11 e 12, cujas garantias deverão ser respeitadas pela Requerente. Assim, em que pese não possa a Requerente, por ora, registrar o bem em seu nome, não é justo que continue o Requerido dele usufruindo, negando-se a desocupá-lo, quando já o deu em pagamento à Requerente. Deste modo, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus bonni iuris" e "periculum in mora"), há possibilidade de deferimento da pretensão. Isso considerado, defiro a liminar, determinando seja imitada na posse a Requerente, após decorrido o prazo para desocupação voluntária que fixo em 30 (trinta) dias. Cite-se, após, para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. - Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0003866-98.2012.8.16.0058-DONIZETE DA SILVA SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-Ante o contido na certidão de fls. 47, manifeste-se o autor. -Adv. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0004807-48.2012.8.16.0058-EDINEIA FARIA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- O benefício da gratuidade processual é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", de modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao que a própria lei defere, analisando-se sempre a real possibilidade do beneficiário. Se o juiz verificar que a parte pode arcar com as custas deve, desde logo, negar o benefício. Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, Resp 699.126-RS, rel. Relator Minsitor Jose Arnaldo da Fonseca, DJ. 07.11.2005 p.361)

116045702 - AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO - O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgamento deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRMC 7324 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 25.02.2004 - p. 00178)

E também do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE À LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (AC. 15318 - 3ª C.Civ. Rel. Juiz Luiz Zarpelon - jul. 26/02/02).

Consta do corpo do acórdão: "Com efeito, sem embargo de sua aparente clareza, o preceito normativo aplicável à hipótese em exame não tem o alcance que lhe pretende dar o Agravante, ao desenvolver uma argumentação essencialmente centrada na literalidade do mesmo, olvidando que as leis claras contêm o perigo de serem entendidas no sentido imediato decorrente dos seus dizeres, quando, na verdade, têm valor mais amplo e profundo que não advém de suas palavras. (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1996, pg.: 142). Se é certo que pode a parte obter o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do que prevê o artigo 4º da Lei 1060/50 com a redação que lhe deu a Lei 7510/86, não menos verdadeiro que sujeita-se ao indeferimento do postulado, se tiver o juiz fundados motivos para tanto, conforme prevê o artigo 5º da mesma Lei. A razão disto é simples: a assistência judiciária tem por escopo favorecer aqueles que efetivamente não possuem condições de prover as despesas do processo, sem comprometer a própria sobrevivência. Não há, pois, qualquer reparo a fazer à r. decisão de 1º grau que, à toda evidência, pautando-se no comando inserido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dá às normas consubstanciadas na Lei 1060/59 precisa aplicação." Nos presentes autos, verifica-se que a Autora firmou contrato com a Requerida onde assumiu a obrigação de pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 787,42 (Setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), valor este bem superior ao que teria que recolher de custas iniciais, também não constou da inicial qual profissão exerce, não tendo juntado nenhum documento comprobatório de que preenche os requisitos para auferir os benefícios da justiça gratuita, razão suficiente para autorizar a conclusão de que não se encaixa no conceito de carência financeira, apta a autorizar o deferimento da assistência judiciária.

Isto considerado, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da Requerente para o devido preparo, no prazo de dez (10) dias das custas e taxa de Funrejus, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual.

Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

70. IMISSAO DE POSSE-0004889-79.2012.8.16.0058-MIGUEL ONILTON ROZA e outro x NALVA REGINA CALSAVARA- Deixo de conceder, por ora, a liminar, cujo pedido será reapreciado após defesa, pois não restou demonstrado a que título a Requerida ocupa o imóvel e a razão da não desocupação voluntária, além do que não se demonstrou que a execução extrajudicial atendeu aos requisitos legais. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO.-

71. EXECUCAO FISCAL-199/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x GRAFICA NAZARTH MODELO LTDA- (...). Isso considerado, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação à CDA de fl. 03, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação à referida certidão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, devendo prosseguir a execução em relação à CDA de fl. 04. Considerando ter havido litígio, bem como o acolhimento da exceção, arcará o excepto com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). -Adv. PAULO VANI COSTA.-

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x CONTERPAVI CONST. TERRAPLANAGEM PAVIMENTACOE LTDA- (...). Isso posto, embora não se possa acolher a alegação de decadência e de nulidade do título executivo, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da CDA nº. 293/2004 (fl. 03), extinguindo o feito com apreciação do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. De consequência, arcará a Excepta/Exequente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada no despacho de fl. 4, devidamente corrigida. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-93/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x COHAPAR- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- (...). Isso considerado, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação à CDA de fl. 03, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação à referida certidão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, devendo prosseguir a execução em relação às CDA's de fls. 04/07. Considerando ter havido litígio, bem como o acolhimento da exceção, arcará o excepto com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

74. CARTA PRECATORIA-0006810-10.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO. DA COMARCA DE PEABIRU - PR-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x CELSO ROMUALDO FERRARI FILHO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JORGE LUIS ZANON.-

CAMPO MOURAO, 18 DE julho de 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 108/2012.

ADJAIME MARCELO ALVES DE 0022 000925/2008
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0004 000062/2003
ALBERTO MINGARDI FILHO 0006 000029/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0046 006271/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000340/2007
0021 000715/2008
0024 001114/2008
0037 007834/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0046 006271/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0033 007130/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 000451/2006
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0057 000266/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000181/2005
0010 000690/2005
0011 000369/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0040 002172/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0035 007706/2010
0047 006570/2011
CHARLES PARCHEN 0018 000970/2007
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0003 000256/2002
CLEITON DALNER 0048 006772/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000967/2009
0042 003592/2011
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0025 000747/2009
DALVA MARVILLE DE CASTILH 0056 003119/2012
DAVID CAMARGO 0019 000206/2008

DONIZETE NUNES DA SILVA 0002 000555/1997
0006 000029/2005
EDSON SHOITI FUGIE 0003 000256/2002
ELVIS BITTENCOURT 0050 009751/2011
ELÓI CONTINI 0029 002696/2010
FRANCISSLAINE ROSA PADILHA 0016 000340/2007
GILBERTO STINGILIN LOTH 0008 000679/2005
0009 000688/2005
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0051 000485/2012
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0057 000266/2005
ILAN GOLDBERG 0013 000568/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000029/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000493/2003
0007 000181/2005
0009 000688/2005
0010 000690/2005
0011 000369/2006
0013 000568/2006
0017 000549/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0018 000970/2007
JOAO ALVES DA CRUZ 0023 001050/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0020 000561/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0036 007780/2010
0055 002927/2012
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0004 000062/2003
0031 004695/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0020 000561/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000549/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0032 006344/2010
KELLY CRISTINA ALVAREZ BA 0039 009186/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 004979/2011
LUCIANO FRANZON 0002 000555/1997
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0001 000241/1995
0004 000062/2003
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B 0022 000925/2008
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0043 003657/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000451/2006
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0028 001512/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001066/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0046 006271/2011
MARCIA LORENI GUND 0007 000181/2005
0009 000688/2005
0010 000690/2005
0013 000568/2006
0017 000549/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000493/2003
0007 000181/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0047 006570/2011
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0041 002353/2011
MAYKON DAL CANALE RIBEIRO 0025 000747/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 004120/2010
0038 008794/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0050 009751/2011
PAULO VANI COSTA 0004 000062/2003
0054 001943/2012
PEDRO CARLOS PALMA 0014 000805/2006
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0052 001017/2012
0053 001433/2012
RAPHAEL VIANA COUTO 0034 007608/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000970/2007
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0006 000029/2005
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0015 000025/2007
ROSANGELA PERES FRANÇA 0003 000256/2002
SIGISFREDO HOEPERS 0049 008065/2011
THIAGO DUARTE RAMOS 0050 009751/2011
THIAGO RIBCUZUK 0044 004979/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000340/2007
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0044 004979/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0003 000256/2002
0024 001114/2008
WANDEIR DE SOUZA 0045 005235/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-241/1995-CACILDA DE SOUZA RODRIGUES x ORIDES FURUUSHI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-555/1997-CONTROLSYSTEM INFORMATICA LTDA x PREFEITURA MUNIICIPAL DE CAMPO MOURAO- Ao Douto Procurador do Requerido para retirar o cheque desentranhado.Ao Requerente para depósito das parcelas.-Advs. LUCIANO FRANZON e DONIZETE NUNES DA SILVA.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-256/2002-ESPOLIO DE AFONSO STANISZEWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, EDSON SHOITI FUGIE e ROSANGELA PERES FRANÇA.-
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-62/2003-OTTOBONI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x NAIR ROSA DO PRADO e outro-Ao exequente para publicar o edital expedido. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 154 e na alínea "a" de fl. 158, nomeio curador especial à executada Nair Rosa do Prado o DR. Paulo Vani, sob a fé de seu grau.-Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e PAULO VANI COSTA.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-493/2003-BANCO ITAUCARD S/A x JURANDIR MELLO VIEIRA-Ante o contido no ofício de fls. 389/392, manifeste-se o autor. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI -.
6. INDENIZACAO-29/2005-DELEZIA LUIGIA SLOMP x MUCIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, condenando o Requerido ao pagamento da indenização aos Requerentes no valor de R\$ 206.460,57 (duzentos e seis mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros compensatórios, à razão de 0,5% ao mês, a partir da ocupação - 02/02/2000, até 13/09/2001, quando, então, passará a ser de 1% ao mês, até a data da expedição do precatório requisitório, bem como juros moratórios, contados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como o valor da complementação dos honorários periciais que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e na mesma proporção dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da indenização, considerando a natureza da demanda, o trabalho realizado, o valor da causa, o zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.A partir do laudo pericial (fls. 561/562), 22/06/2011, deverá a indenização ser calculada com correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais.Satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, devendo ser, para tanto, expedida a carta de adjudicação.Decorrido o prazo do recurso voluntário, deverá o presente feito ser encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, isso porque o valor fixado para indenização é superior a aquele previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo ser submetido ao duplo grau de jurisdição.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, ALBERTO MINGARDI FILHO e DONIZETE NUNES DA SILVA.-
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-181/2005-GOUDINHO E OLIVEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-679/2005-ABDEL KARIM DAYEH - ME x BANCO REAL S/A-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. GILBERTO STINGILIN LOTH.-
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-688/2005-ESPOLIO DE ABDEL KARIM DAWUD DAYEH x BANCO REAL S/A- Vistos e examinados estes autos n. 688/2005 em Impugnação ao cumprimento de sentença.Abdel Karim Dawud Dayeh - Espólio, já qualificado no feito, apresentou às fls. 663/666 pedido de cumprimento de sentença, dizendo-se credor da quantia de R\$83.806,70 conforme cálculo de fls. 667/686.À fl. 687 determinou-se a intimação do Requerido para o depósito, sob pena de penhora, com incidência de multa, custas e verba honorária.O Requerido, fls. 692/693 apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo existir excesso de execução, isso porque o Requerente fez incidir no anexo 1juros de mora no montante de 85% quando deveria ser 65%, além do que no anexo 2 aplicou em duplicidade os juros moratórios sobre a atualização dos valores devidos a título de tarifas, pois o cálculo do perito já os havia contado. Que o valor devido é de R\$71.170,57, devendo o Requerente ser condenado em custas e verba honorária de 20% sobre o valor do excesso.Com a impugnação veio o parecer técnico de fls. 694/713.À fl. 714 foi efetuado o depósito do valor incontroverso.Face da impugnação manifestou-se o Requerente às fls. 717/720 pugnando pelo encaminhamento do feito ao Contador Judicial e levantamento do valor depositado, o que restou deferido pelo despacho de fl. 721.À fl. 722 o Sr. Contador disse ter razão o Impugnante, tendo dessa afirmação discordado o Impugnado às fls. 726/729 e com ela concordando o Impugnante, fl. 735.Foi o Sr. Contador novamente chamado a se manifestar, o que ocorreu às fls. 732/733.Relatei.Decido.A impugnação merece acolhimento parcial.Como informado pelo Sr. Contador Judicial, 65% de R\$16.811,27 corresponde a R\$10.927,32 e não R\$14.225,40 como pleiteado pelo Impugnado.No entanto, razão não assiste ao Impugnante quando alega estarem sendo cobrados em duplicidade os juros referentes ao valor das tarifas e débitos não autorizados.Como se vê do laudo pericial, quesito 4 de fl. 455, esclareceu a Sra. Perita que o valor correspondente às tarifas e débitos não autorizados na conta do Requerente era de R\$23.473,87, valor este corrigido até a data da perícia - setembro de 2008, não tendo havido incidência dos juros moratórios.No cálculo de liquidação apresentado pelo Impugnado partiu-se do valor fixado na sentença, qual seja: R\$23.473,87, corrigido de setembro de 2008 (data da perícia) até a data da execução, e fazendo incidir juros moratórios, esses contados da citação, assim considerado o dia 04/01/2006 - data da juntada do AR aos autos, como determinado no título em execução.Portanto, com relação aos débitos decorrentes das tarifas e lançamentos não autorizados nenhum excesso cometeu o Impugnado.Issso considerado, acolho parcialmente a impugnação para reconhecer o excesso referente aos juros moratórios incidentes sobre o valor cobrado a maior a título de juros e capitalização, desacomelhando-a quanto à alegação de excesso no cálculo de apuração do valor cobrado a maior referente às tarifas e lançamentos a débito não autorizados.Face do acolhimento parcial da impugnação, cada parte arcará com 50% das custas da presente fase, e na mesma proporção da verba honorária fixada à fl. 687.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e GILBERTO STINGILIN LOTH.-
10. PRESTACAO DE CONTAS-690/2005-RIO PRATA CAMINHOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-369/2006-FERNANDES E QUADROS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos nº 369/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósitos realizados,

julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Libere-se a Requerente os valores depositados as fls. 254, abatidas as custas processuais. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-451/2006-BANCO REAL S/A x NASCER INFORMATICA LTDA ME e outro-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pague as custas havidas até o momento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000963-03.2006.8.16.0058-MADEREIRA L A CAROLO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Registro, no entanto, que não haverá prejuízo à Requerente, visto que suas alegações de fls. 1676/1693 serão apreciadas por ocasião da decisão da impugnação.Quanto ao pedido de Assistência Litisconsorcial, fl. 1694, diga o Requerido.Intime-se Requerente para contra-razões ao Agravo Retido de fls. 1706/1707-Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-805/2006-BANCO BRADESCO S/A x COTRAMO COOPERATIVA DOS TRANSPORTES RODO. AUT.C.M e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça e ofício de fls. 98/99, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x P & P PORCIUNCLA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Sobre o contido na informação retro, manifeste-se a Exequente.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-340/2007-ELZA ALVIM ROSA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), manifestem-se as partes. -Adv. FRANCISLAINE ROSA PADILHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-SEGUROS HEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-970/2007-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES e ONIBUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 143.630,42 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-206/2008-IONE DARIA MOUTINHO x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. DAVID CAMARGO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-561/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x VALDIVINO FERREIRA SOARES-Ante o contido no ofício de fls. 125/127, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-715/2008-REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.144,65 (hum mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. ARRESTO-925/2008-HORÁCIO LUIZ GUERNNER MONTEIRO PINHEIRO e outro x SOCIEDADE CIVIL WALDEVINO DE CARVALHO e outros-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO e ADJAJME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1050/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outros-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1114/2008-ANTONIO NUNES DE ANDRADE x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para manifestação, face pedido de desarquivamento. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0004985-02.2009.8.16.0058-MARIA MADALENA LUCIANO DA SILVA x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

26. ACOA DE DEPOSITO-967/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON NANTES-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0004893-24.2009.8.16.0058-ARY AGOSTINHO TREVISAN x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Ao Requerido para pagamento do saldo remanescente apontado pelo Requerente no valor de R\$ 376,48 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. COBRANCA-0001512-71.2010.8.16.0058-GIVANILDO LOPES GUIMARAES x MARISA SIMONE FERREIRA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002696-62.2010.8.16.0058-LISLE BEATRIZ BOGO MONTANS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 628,20 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. ELÓI CONTINI-.

30. ACOA DE DEPOSITO-0004120-42.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY BISPO FONSECA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. USUCAPIAO-0004695-50.2010.8.16.0058-ANA MADALENA DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE GUSTAVO NEUMANN- Sobre o contido na manifestação de fls. 76, digam os Requerentes.-Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

32. COBRANCA-0006344-50.2010.8.16.0058-ALDO CASALI e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007130-94.2010.8.16.0058-GERDAU ACOS LONGOS S/A x AUTO PEÇAS E MECANICA LIBERDADE-Ante o contido no ofício de fls. 74, manifeste-se o autor. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

34. USUCAPIAO-0007608-05.2010.8.16.0058-TADEU DOMANSKI x MARMONTEL E MERCADANTE LTDA- Defiro o pedido retro, concedendo ao Requerente o prazo de quinze (15) dias para a juntada do endereço dos confinantes.-Adv. RAPHAEL VIANA COUTO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007706-87.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MARIA APARECIDA DE MELO-Ante o contido no ofício de fls. 82/85, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007780-44.2010.8.16.0058-JOSÉ ANTONIO ROMAGNOLI x MOINHO PARANA LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 74/76, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007834-10.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO SERGIO CAPRIOLIO-Ante o contido no ofício de fls. 68, manifeste-se o autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. ACOA DE DEPOSITO-0008794-63.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS BATISTA VEIGA-Defiro o pedido retro.Oficie-se na forma requerida, devendo a Requerente arcar com os custos da diligência.- -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009186-03.2010.8.16.0058-VANDERLEI VINHOTE SAMBURGARO x VALTECIR RODRIGUES PEREIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. KELLY CRISTINA ALVAREZ BASSI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002172-31.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DERCY LUIZ LAZZAROTTI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002353-32.2011.8.16.0058-MARIA APARECIDA NASCIMENTO RIBAS e outros x BANCO ITAU S/A- A parte autora para tirar cópia integral dos autos encaminhando-as para a Comarca de Iretama, conforme determinado na decisão de fls. 143/147.-Adv. MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

42. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003592-71.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO SORENTINO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0003657-66.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0004979-24.2011.8.16.0058-NICOLAU RETKVA NETO - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. THIAGO RIBICZUK, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005235-64.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRINEU MONTEIRO e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

46. ORDINARIA-0006271-44.2011.8.16.0058-NERI TEIXEIRA BATISTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0006570-21.2011.8.16.0058-LUIZ MAROCHIO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006772-95.2011.8.16.0058-ANTONIA JOSE BATISTA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre os documentos exibidos, manifestem-se os Requerentes.-Adv. CLEITON DALNER-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008065-03.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA DIAS AFONSO-A parte

interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

50. INDENIZACAO-0009751-30.2011.8.16.0058-ELAINE VAGNER PIETROSKI e outro x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. THIAGO DUARTE RAMOS, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0000485-82.2012.8.16.0058-MARIA APARECIDA EPIFANO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0001017-56.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA - EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL)-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0001433-24.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LONDRINA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001943-37.2012.8.16.0058-MARIA ALVARO PINHEIRO DO COUTO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- Sobre a impugnação, manifeste-se a Embargante.-Adv. PAULO VANI COSTA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0002927-21.2012.8.16.0058-JOAO LUIS FOGO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

56. ORDINARIA-0003119-51.2012.8.16.0058-CORPA E CORPA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

57. EXECUCAO FISCAL-266/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUIZIANA x HAMILTON CARLOS MAZZER-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JULHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO- LUIZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 109/2012.

AGNALDO VIUJANSKI DE JESU 0029 002760/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0025 000710/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0035 000416/2011
0038 005317/2011
0040 008552/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 001968/2010
ALEXANDRE R. ALVES VALADÁ 0002 000134/1998
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0042 000071/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000334/2003
0005 000044/2004
0013 000346/2008
0020 000880/2009
0036 002315/2011
BRUNO SANCHES TORO 0022 000971/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 003473/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0037 003084/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 001068/2008
0016 000245/2009
0028 002462/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 0025 000710/2010
CLEITON DAHMER 0040 008552/2011
CLOVIS DELLA TORRE 0034 007373/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000791/2009
DANIELLY DA SILVA 0033 005956/2010
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 0022 000971/2009
ELSON SUGUGAN 0026 001939/2010
FERNANDO RIBAS 0018 000675/2009
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0008 000291/2006
FÁBIO YOSHIHARU ARAKI 0014 001017/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0047 003478/2012
GILBERTO PEDRIALI 0021 000964/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0032 005184/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0024 000394/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 0044 001714/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000161/1996
0038 005317/2011
0043 000798/2012
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0031 005067/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0023 001013/2009
0045 002879/2012
JULIANO CESAR IBA 0009 000316/2007
JULIANO CESAR IBA 0044 001714/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 002944/2010

0032 005184/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0017 000294/2009
LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0025 000710/2010
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 0008 000291/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000151/2008
MARCELO SERGIO PEREIRA 0021 000964/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000334/2003
0005 000044/2004
0013 000346/2008
MARCOS ROBERTO GARCIA 0024 000394/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 002944/2010
MARIANGELA CUNHA 0008 000291/2006
MARINS ARTIGA DA SILVA 0012 000151/2008
0013 000346/2008
MONICA PIMENTAL DE SOUZA 0049 000024/2008
NEIMAR BATISTA 0004 000360/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0043 0000798/2012
OLDEMAR MARIANO 0010 000405/2007
PEDRO CARLOS PALMA 0039 008468/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0039 008468/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0048 005206/2012
RENATO FERNANDES SILVA JU 0006 000128/2005
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0035 000416/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0008 000291/2006
0011 000414/2007
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0037 003084/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0002 000134/1998
SAMUEL FERREIRA XALÃO 0007 000085/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0010 000405/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 008850/2011
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0002 000134/1998
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0035 000416/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0027 001968/2010
WANDENIR DE SOUZA 0007 000085/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-161/1996-BANCO BRADESCO S/A x ALDO DE PAULA XAVIER- Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 525,86 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1998-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO x MERENSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Ciência as partes ante o contido no ofício de fls. 240.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA SANTIAGO e ALEXANDRE R. ALVES VALADÃO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-334/2003-C.C. FERREIRA & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 80.961,55 (oitenta mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-360/2003-VANIR TAMULIS ULIANA x GRAVEN VEICULOS LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. NEIMAR BATISTA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-44/2004-MILTON ROSEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao Requerido para depósito dos honorários periciais.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE COISA INCERTA-128/2005-COOPERMIMBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOSE JOAO SCARABELOT e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-85/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ADIR ROMITTI e outro- As partes para informar se o acordo foi devidamente cumprido.-Adv. WANDENIR DE SOUZA e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-291/2006-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VERA LUCIA DA SILVA SCATTU e outro- Informem as partes se o acordo foi devidamente cumprido.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, LUIZ GUSTAVO C. GURGEL, MARIANGELA CUNHA e FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-316/2007-NELSON POLINA & CIA LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001588-03.2007.8.16.0058-ELIANE MENDES DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Sobre os cálculos apresentados pelo Requerente, manifeste-se o Requerido.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-414/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JOSE MARIA GUSMAO DE ANDRADE e outro-Ante o contido no ofício de fls. 129/131, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-151/2008-HENRIQUE BOSZCZOVSKI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 969, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 974/976), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 981.O Requerido apresentou com a impugnação propostas de honorários formuladas em outros feitos, sem contudo restar demonstrado que se tratam de trabalhos da mesma complexidade e volume

de serviço. Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido. Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado. Tendo em vista a decisão de fl. 925 e verso e manifestação da Requerente de fl. 971/972, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova. Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003542-50.2008.8.16.0058-PAULO ROBERTO LOPES PASSOS x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 346/2008 em Embargos de Declaração. Paulo Roberto Lopes Passos, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 1200/1210, aduzindo existir na mesma omissão, visto não ter sido feito referência aos erros e contradições cometidos pelo Sr. Perito quanto ao valor referente aos juros e capitalização. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente, determinou-se a manifestação do Embargado, o que se deu às fls. 1285/1288. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento, não pela omissão alegada, mas pela contradição constatada na sentença. Verifica-se da fundamentação da sentença, fls. 1205/1209, que este Juízo reconheceu como indevida a cobrança de juros acima do limite legal e de forma capitalizada. Também restou esclarecido não ser o caso de observar no cálculo de descapitalização a regra da imputação do pagamento dos juros, pois a faculdade para tal alegação já havia precluído. Entretanto, na parte dispositiva, acabou este juízo acolhendo o cálculo apresentado pelo Sr. Perito, reconhecendo como saldo em favor do Requerente, referente a juros e capitalização, a quantia de R\$6.340,80. Porém, o Sr. Perito, ao prestar esclarecimento à fl. 1065 informou que considerou a disposição do art. 354 do CC ao elaborar o cálculo. Deste modo, entendo haver contradição na sentença recorrida, de modo que acolho os embargos para saná-la, ficando a parte dispositiva assim redigida: "Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor decorrente da cobrança de juros acima do limite legal e capitalizados, bem como de lançamentos a débito e tarifas não autorizados, exceto os decorrentes de IOF, IOC e CPMF, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Tendo em vista que o Requerido já interpôs Recurso de Apelação, deverá, quando intimado da presente decisão, dizer se ratifica ou retifica as razões apresentadas. - Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

14. Acao DE DEPOSITO-1017/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIANA VILAR VITOR-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do R. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. - Adv. FÁBIO YOSHIMARU ARAKI.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1068/2008-SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA x VITORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 113/122, manifeste-se o autor. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-245/2009-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ADRIANO BRIGNONI DE CAMARGO e outro-Ante o contido no ofício de fls. 78/81, manifeste-se o autor. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CACAUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 112/120, manifeste-se o autor. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

18. ORDINARIA-675/2009-SEBASTIAO ALBINO LEME x ESTADO DO PARANÁ- Às fls. 30/34 foi deferido, por este juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Requerido que fornecesse o medicamento solicitado pelo Requerente, sob pena de incidir em multa diária. O Requerido apresentou contestação às fls. 43/61, demonstrando, através dos documentos de fls. 63/65, que estava cumprindo a determinação deste juízo, fornecendo o medicamento solicitado. Contudo, às fls. 87/88, o Requerente compareceu aos autos, informando que, nos últimos 6 (seis) meses, a medicação fornecida, apesar da excelente resposta terapêutica, vinha desencadeando reação alérgica persistente nos antebraços do paciente, razão pela qual foi receitado por sua médica outro medicamento em substituição. Informou que tal medicamento também não é fornecido gratuitamente, pugnando fossem estendidos os efeitos da tutela anteriormente concedida, para que a parte ré disponibilizasse a medicação Adalimumabe (Humira), na forma da prescrição médica. Às fls. 95/98, o Requerido impugnou o pedido de extensão da tutela antecipada, formulado pelo autor, sendo que o Ministério Público, às fls. 103/110, manifestou-se favoravelmente àquele pedido. Relatei. Decido. O pedido merece deferimento. Na decisão de fls. 30/34, já se constatou que os requisitos para concessão da tutela antecipada estão presentes no caso em tela. Com o laudo médico de fl. 89 e as informações prestadas pela sua médica às fls. 90/91, o Autor demonstrou que, de fato, vem apresentando reações alérgicas persistentes nos antebraços, associadas ao uso do medicamento anteriormente fornecido (Enbrel). Demonstrou ainda que, de acordo com sua médica, se faz necessária a substituição do medicamento Enbrel pelo Adalimumabe (Humira), na dose de 40mg por via subcutânea, a cada 15 dias, por tempo indeterminado. Em atenção ao princípio da economia processual e da celeridade que o presente caso impõe, verifica-se não haver justificativa para extinção do presente feito, ou de se exigir do Autor que ajíze nova ação a fim de pleitear outro medicamento para a mesma finalidade e com os mesmos fundamentos da presente. Ademais, é de se verificar que, ao contrário do que alega o réu, não houve alteração do pedido, o qual continua sendo o fornecimento de medicamento pelo ente estatal,

sendo que houve apenas a substituição do medicamento a ser fornecido, pelas razões devidamente justificadas, não havendo, dessa forma, ofensa aos arts. 264 e 321 do CPC. Cabe registrar, também, que no caso em tela foi assegurada oportuna manifestação acerca do pedido deduzido pelo autor de substituição do medicamento, sendo que restou plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando, assim, qualquer dano ao mesmo. Por semelhança os seguintes acórdãos: TJMT-021266) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À VIDA E SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PACIENTE PORTADOR DE DISLIPIDEMIA COM ALTERAÇÕES VASCULARES - [...] ALTERAÇÃO DOS FÁRMACOS REQUERIDOS NA PEÇA DE INGRESSO - [...] JUSTIFICATIVA MÉDICA - TRATAMENTO DA MESMA PATOLOGIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 264 DO CPC - SEGURANÇA CONCEDIDA. O direito à saúde deve ser assegurado sem distinção a todos os cidadãos, e constitui obrigação do Estado prover as condições ao seu pleno exercício, incluindo o fornecimento de medicamentos, nos termos do artigo 196 da CF. O direito do cidadão em obter do Estado o medicamento necessário ao tratamento de saúde, sobrepõe ao fato dele não constar na listagem e protocolos clínicos do Ministério da Saúde. A modificação dos medicamentos postulados na inicial do mandamus não caracteriza a modificação do pedido, que continua sendo o tratamento médico, inexistindo ofensa ao art. 264 do CPC, porquanto a ação tem como base o direito público à saúde previsto no artigo 196 da CF/88. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (Mandado de Segurança nº 92087/2010, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do TJMT, Rel. Clarice Claudino da Silva. j. 07.04.2011, unânime, DJe 20.04.2011). Grifei. Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - PEDIDO POSTERIOR QUE DECORRE DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA EXPOSTA NA PEÇA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE OPORTUNA MANIFESTAÇÃO PELA SEGURADORA - GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADAS - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DA MEDIDA GARANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os fatos noticiados posteriormente pelo suplicante, que ensejaram a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida, decorrem logicamente dos fundamentos de fato e de direito apresentados na peça inicial, não há que se falar em alteração do pedido. 2. Ademais, no presente caso, foi oportunizada a manifestação posterior da parte contrária sobre o novo requerimento formulado, bem como houve determinação para prestação de caução, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo à agravante. (TJ/PR. Agravo de Instrumento nº. 766.668-8. 10ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em: 12/05/2011). Grifei. O Requerido alega, ainda, ser possível o fornecimento administrativo do novo medicamento (Humira) para o tratamento da doença que acomete o Autor, sendo que o Autor não comprovou qualquer solicitação deste medicamento perante a 11ª Regional de Saúde, não tendo comprovado, assim, o esgotamento da via administrativa. É de ver, contudo, que, se é possível a concessão do medicamento pretendido pelo Autor pela via administrativa, nada obsta que este o pleiteie na via judicial, sendo desnecessário o esgotamento da primeira. Ademais, a presente ação se trata de ação ordinária, e não de mandado de segurança, sendo dispensável a comprovação de prévia recusa por parte da autoridade administrativa. Por outro lado, poderia o Requerido fornecer a medicação administrativamente em substituição ao fármaco que vinha sendo disponibilizado ao tomar conhecimento do pedido de fls. 87/88, providência que não adotou, entendendo por bem em pugnar pela suspensão da liminar, como se vê às fls. 95/98, persistindo o interesse de agir do Requerente. É de se registrar, por fim, que, não obstante o medicamento Enbrel vir desencadeando reação alérgica, o Autor continua retirando referido medicamento, tendo em vista que, enquanto não lhe for fornecido o medicamento ideal para o seu caso (Humira), não pode interromper o tratamento sem agravamento e comprometimento da sua saúde e qualidade de vida, conforme expressamente relatado por sua médica no documento de fls. 89, sendo que, embora esteja desencadeando processo alérgico, atingiu a finalidade descrita na inicial de contenção da doença. Assim, suficientemente comprovada a necessidade de substituição do medicamento anteriormente pleiteado, através de laudo médico de profissional especializada que acompanha o caso, é de se deferir o pedido do Autor. Isso considerado, defiro o pedido de fls. 87/88, a fim de determinar que a Autoridade coatora forneça ao Autor, em substituição do medicamento Enbrel, o medicamento descrito na parte final do laudo de fl. 89, na forma prescrita pela médica, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir em multa diária já fixada naquela decisão. Após intimação para cumprimento da liminar também com relação ao medicamento descrito no laudo de fl. 89, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer de mérito. - Adv. FERNANDO RIBAS.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-791/2009-ANDRE LUIZ DA SILVA WILCZAK x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

20. ORDINARIA-880/2009-JOSE CARLOS PEREIRA CAMARGO x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para juntar aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita Judicial. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004927-96.2009.8.16.0058-7 DE JANEIRO AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se o Requerente. - Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA.

22. MONITORIA-971/2009-MARGARIDA SANCHES TORO e outros x VALDIR GOMES RIBEIRO-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - Adv. BRUNO SANCHES TORO e DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1013/2009-CAMPAGRO ISNUMOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDECIR FERREIRA DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento no feito. - Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.

24. DECLARATORIA-0000394-60.2010.8.16.0058-ANDREA PRIMAK x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

25. INDENIZACAO-0000710-73.2010.8.16.0058-ANA ALICE PINTO RIBEIRO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(-...). Isto posto, julgo procedente o pedido, para o fim de:a) condenar a Requerida à indenização pelos danos materiais sofridos pelas Requerentes, no valor de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) para a Requerente Ana Alice Pinto Ribeiro e no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) para Requerente Lourdes Alice Ribeiro, cujos valores deverão ser corrigidos de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais desde a data da propositura da ação (22/01/2010) até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação respectiva a cada processo;b) Condenar a Requerida à indenização pelos danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Requerente, cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (27/09/2009). Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do Patrono das Requerentes, que fixo em 20% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza e tempo da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, CPC. -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE, LUIZ GONZAGA M.CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.-

26. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0001939-68.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x EDSON NAGELO ACETI e outros- Sobre o contido na petição retro, manifestem-se os Executados.- Adv. ELSON SUGUGAN.-

27. ORDINARIA-0001968-21.2010.8.16.0058-ANTONIO NUNES DE ANDRADE x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERAZ.-

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002462-80.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ MAROCHIO e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO.-

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002760-72.2010.8.16.0058-CLEMENTE ZALUSKI e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Aos Embargantes para depósito dos honorários do SR. Perito no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).-Adv. AGNALDO VIUJANSKI DE JESUS.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002944-28.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A e outro x G. DE FIGUEIREDO - ME-Ante o contido no ofício de fls. 115/118, manifeste-se o autor. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005067-96.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LUCIANO ANDRADE AIRES e outro-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005184-87.2010.8.16.0058-MARIA DIAS DA MATA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005956-50.2010.8.16.0058-ORGANIZACAO HOTELEIRA PIACENTINI LTDA x SPORT CLUB CAMPO MOURÃO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. DANIELLY DA SILVA.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007373-38.2010.8.16.0058-IRAJA CEZAR KLOSTER x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000416-84.2011.8.16.0058-ELIEL MARTINS DA COSTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002315-20.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA - EPP e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0003084-28.2011.8.16.0058-ANTONIO MAZZETTO x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de tarifa de cadastro, de gravame eletrônico, de custos com serviços de terceiro e despesas de promotora de venda; que permitem a cobrança de juros moratórios à taxa de 0,49% ao dia, a qual deverá ser substituída pela taxa legal de 1% ao mês; e que permite a incidência de encargos do inadimplemento sobre a parcela do VRG; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente (ou compensado de eventual débito), devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais a contar da data dos respectivos pagamentos indevidos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído (ou compensado), o que

faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, vedada a compensação face disposição dos artigos 22 e 23, do EOAB.Por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenado, só poderá ser exigida em havendo modificação da sua situação econômica, respeitado o prazo prescricional.-Advs. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005317-95.2011.8.16.0058-PEDRO BATISTA VICENTE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente o saldo credor de R\$75.930,94 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março de 2012, referente ao remanescente do valor de mercado do bem. O valor do saldo credor (R\$75.930,94) deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais desde março/2012 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência, arcará o Requerido com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária, que fixo em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

39. DECLARATORIA-0008468-69.2011.8.16.0058-ROGERIO GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e PEDRO CARLOS PALMA.-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008552-70.2011.8.16.0058-GESSE SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008850-62.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) x RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora tendo em vista que não foram encontrados bens de propriedade do executado.Ante o exposto solicito a indicação de bens eventualmente não encontrados para que este oficial possa dar o integral cumprimento a este mandado), manifeste-se o autor. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000071-84.2012.8.16.0058-LUIZ ANTONIO BUENO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000798-43.2012.8.16.0058-MERCADOLIVRE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NEWTON DORNELES SARATT.-

44. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001714-77.2012.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RENATO KWITSCHAL e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e JULIANO CESAR IBA.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002879-62.2012.8.16.0058-BOM PREÇO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003473-76.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ODAIR DOMINGOS BRANCO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do bem, tendo em vista que após diversas diligências no local, não localizei o bem e em consulta via internet, obtive a informação de que o referido veículo foi apreendido em 04.02.2012 pela Polícia Federal em Guaporã transportando drogas e que o mesmo encontra-se na Delegacia da Polícia Federal de Guairá), manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003478-98.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CELIA KOHUT SEBASTIÃO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do bem, tendo em vista que após diversas diligências não localizei o bem e em contato com o morador da residência o mesmo informou que comprou o referido imóvel a aproximadamente quinze dias e que desconhece a Requerida, informando ainda que o referido imóvel era lugado antes dele comprar), manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0005206-77.2012.8.16.0058-TRANS-ELIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em demanda que tem como alvo a discussão de determinada cláusulas contratuais, o valor da causa da respectiva ação revisional há que levar em consideração o valor estimado do proveito econômico que, com o hipotético êxito do pedido, obterá o autor.Em não tendo demonstrando a diferença, o valor a ser atribuído é o valor do contrato.

[...]Assim, intimem-se Requerente para emendar a inicial, atribuindo valor correto à ação e procedendo o recolhimento complementar das custas-Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA.-

49. EXECUCAO FISCAL-24/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DENTRAN x MAYCON DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO.-

CAMPO MOURAO, 18 DE JULHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 110/2012.

AILTON CESAR FAVORETTO 0032 002618/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 009173/2011
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0050 004524/2012
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0031 002345/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000126/2008
0014 000320/2008
0016 000675/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 005749/2011
0046 001950/2012
0047 001951/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000621/2005
0017 001056/2008
0022 002052/2010
CESAR AUGUSTO FERREIRA 0039 007243/2011
CLEITON DALNER 0036 006539/2011
0037 006543/2011
CLOVIS DELLA TORRE 0020 000462/2009
DANIELE ALVES 0034 004361/2011
DAVID CAMARGO 0014 000320/2008
0015 000321/2008
DEONIZIO LETENSKI 0038 007084/2011
DIONIZIO LETENSKI 0002 000255/1993
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 008469/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 009247/2011
ILAN GOLDBERG 0007 000659/2005
IZAEL SKOWRONSKI 0027 007972/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000251/2006
0011 000033/2008
0025 003781/2010
0035 005749/2011
0043 000567/2012
JAIR FELIPES 0019 000356/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0048 002924/2012
0049 003518/2012
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0010 000686/2006
JOSE CARLOS SEVERINO 0005 000591/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0024 003727/2010
JULIANO CESAR IBA 0007 000659/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 001126/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0026 004612/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0028 007980/2010
LEVI QUEIROZ DA PAIXAO 0051 000104/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 003781/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 007980/2010
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0044 000925/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000251/2006
0045 001264/2012
MARCIO BERBET 0051 000104/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000126/2008
0016 000675/2008
MARCO ANTONIO FERNANDES T 0003 000466/1998
MARCOS ROBERTO GARCIA 0042 000387/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0043 000567/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0030 001263/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0029 008469/2010
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0002 000255/1993
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0033 004102/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0001 001082/1987
0004 000017/2001
0018 000262/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 003317/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0020 000462/2009
RICARDO BALLAROTTI 0008 000183/2006
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0003 000466/1998
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0003 000466/1998
RUI FRANCISCO GARMUS 0021 001126/2009
TEREZINHA UHREN 0045 001264/2012
VALDOMIRO PICIOLI 0032 002618/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0033 004102/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0011 000033/2008
0012 000072/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0012 000072/2008
0013 000126/2008
0018 000262/2009
WANDENIR DE SOUZA 0010 000686/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1082/1987-BANCO BRADESCO S/A x ASSAD & CIA LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 364/366, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

2. Acao ANULATORIA-255/1993-JOSE NERVAL MARQUES e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Sobre o contido na manifestação de fls. 679 e documentos, digam os Requerentes.-Adv. DIONIZIO LETENSKI e PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-466/1998-ELOINA SILVA DE PAULA x KLEBER MATOS DUTRA e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 522/523, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-17/2001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS-Ante o contido no ofício de fls. 178/180, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-591/2005-LUIZ GONZAGA DUARTE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- A parte autora para retirar o precatório.-Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-621/2005-MARCELO AVELINO BORTOLINI e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Comprove a Embargada o depósito informado às fls. 651.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-659/2005-ARMANDO MASSARETO e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.331,77 (hum mil trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).-Adv. JULIANO CESAR IBA e ILAN GOLDBERG-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-183/2006-CEZAR AUGUSTO FERREIRA e outro x REGINALDO RODRIGUES MONTEIRO-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.852,82 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. RICARDO BALLAROTTI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-251/2006-M C FARMACIA LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-686/2006-EDER CARLOS MANDOTTI e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes, prazo em que deverão ratificar ou retificar as alegações finais já apresentadas. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e WANDENIR DE SOUZA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-33/2008-JOSE LUIZ STANICHESQUI x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

12. ORDINARIA-72/2008-JOAO ALTMAYER x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 72/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-126/2008-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 126/2008 em Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Conforme se vê às fls. 1450/1465 foi proferido sentença condenando o Requerido a repetir de forma simples à Requerente a quantia de R\$25.792,11 referente aos juros cobrados a maior e a quantia de R\$36.636,84 referente aos débitos lançados em sua conta sem autorização.Determinou-se em referida decisão fossem referidos valores corrigidos monetariamente pelo índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.A sentença transitou em julgado, oportunizando pedido de cumprimento, o qual foi apresentado às fls. 1469/1472, acompanhado do cálculo de liquidação de fls. 1473/1475.Determinou-se a intimação do Requerido para pagamento, tendo comparecido às fls. 1483/1484 para depositar o valor que entendia ser incontroverso, sendo que às fls. 1494/1506 apresentou impugnação, aduzindo haver excesso de execução, isso porque os valores fixados na sentença deveriam ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, ambos a contar da citação, o que não teria sido observado pela Impugnada. Que mesmo em se procedendo a atualização a partir de cada lançamento, ainda assim haveria excesso, pois o valor encontrado seria o de R\$3.820.061,98, valor esse a ser considerado caso não acolhida a alegação de correção a partir da citação.Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à Impugnação e juntou os cálculos de fls. 1507/1516.Pela decisão de fl. 1517 foi deferida a liberação do valor incontroverso à Impugnada, determinando-se a penhora on line da diferença, decisão, nesse particular, suspensa em grau de recurso, a fim de permitir o processamento da impugnação tão só pelo depósito do valor incontroverso.Sobre a impugnação manifestou-se a Impugnada às fls. 1533/1542, aduzindo inexistir o excesso alegado, pois restou claro na sentença que o valor fixado na parte dispositiva não tinha sido corrigido, tanto que assim se determinou. Que se utilizou da própria correção apresentada pelo Perito Judicial às fls. 903/914 e fls. 983/989, valores que foram corrigidos até o ajuizamento do pedido de cumprimento, com incidência dos juros moratórios igualmente fixados no título executivo. Que ao contrário do alegado pelo Impugnante, somente os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, enquanto que a correção tem incidência a partir do pagamento indevido. No entanto, disse desistir da execução com relação ao montante de R\$669.102,02, acolhendo como correto o valor indicado pelo devedor de R\$3.820.061,98 para novembro de 2011.Foi o feito encaminhado ao contador judicial, o qual apresentou os cálculos de fls. 1572/1620.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo com os cálculos concordado a Impugnada, fl. 1624, deles discordando o Impugnante às fls. 1626/1629.A Impugnada reiterou o contido em sua manifestação de fls.

1533/1542.Relatei.Decido. Como visto, às fls. 1450/1465 foi proferido sentença condenando o Requerido a repetir de forma simples à Requerente a quantia de R\$25.792,11 referente aos juros cobrados a maior e a quantia de R\$36.636,84 referente aos débitos lançados em sua conta sem autorização.Determinou-se em referida decisão fossem referidos valores corrigidos monetariamente pelo índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Conforme entendimento do STJ, a correção monetária não é um plus, mas se destina à recomposição do valor real da moeda, em razão da desvalorização advinda do fenômeno inflacionário.Veja-se:"[...]A correção monetária não é um plus, prestando-se tão-somente à manutenção do valor da moeda no tempo, devendo incidir, pois, a partir da data do efetivo desembolso. [...] (AgRg no Agravo de Instrumento nº 982107/RJ (2007/0277459-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 17.11.2009, unânime, DJe 30.11.2009). Em razão disso é que se determinou fosse corrigido o valor cobrado a maior da Impugnada, qual seja: R \$25.792,11 referente aos juros cobrados a maior e R\$36.636,84 referente aos débitos lançados em sua conta sem autorização.Para que o valor cobrado a maior fosse mantido no tempo, necessária sua correção desde a cobrança a maior, o que não se daria se a correção incidisse somente a partir da citação, sendo de se considerar correto o cálculo do contador judicial.No entanto, considerando a manifestação da Impugnada às fls. 1541, dou por correto o cálculo apresentado pelo Impugnante à fl. 1500, considerando como valor da liquidação o de R\$3.820.061,98 para novembro de 2011.Assim, acolho parcialmente a impugnação para reconhecer o excesso de execução correspondente a R\$669.102,06.Face do acolhimento parcial, arcará o Impugnante com 85% e a Impugnada com 15% das custas e despesas processuais.A multa prevista no art. 475-J do CPC incidirá sobre o valor de R\$3.622.948,25 (R \$3.820.061,98 - R\$197.113,73 (depósito de fl. 1488)), devidamente corrigido de novembro de 2011 até a data do efetivo pagamento, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.A verba honorária da fase de cumprimento de sentença incidirá da seguinte forma: 5% do valor da liquidação (abatido o valor do depósito voluntário) para o D. Procurador da Impugnada e 5% sobre o valor do excesso para o D. Procurador do Impugnante, vedada a compensação face disposição do EA.Face da acentuada divergência de valores, entendo por bem em atribuir efeito suspensivo à Impugnação.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-320/2008-CEZARIO SEIDE MIAMI x BANCO ITAU S/A (...) Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido e reconheço em favor do Requerente saldo credor de R\$836,68,00 (R\$439,00 atualizado até outubro de 2010) referente aos juros cobrados a maior e capitalizados, e de R\$134.076,99 referente aos débitos não autorizados (76.649,70 atualizado até outubro de 2010), totalizando R\$212.002,37 valores estes que deverão ser corrigidos de acordo com os índices adotados para os cálculos judiciais desde outubro de 2010 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais referente à segunda fase, bem como da verba honorária aos Doutos Patronos do Requerente, a qual fixo em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. DAVID CAMARGO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-321/2008-SHINITI OSADA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. DAVID CAMARGO.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-675/2008-IRINEU BECHER x BANCO ITAU S/A-Ao Douto Procurador do Requerido para subscrever suas alegações finais.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

17. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1056/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú, bem como retirar a carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

18. ORDINARIA-0005398-15.2009.8.16.0058-DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE AUTO PECAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, para: a) Declarar nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer a capitalização anual apenas com relação às cédulas de crédito bancário descritas à fl. 648 no período em que tiveram vigência;b) Declarar nula a cobrança de juros à taxa flutuante, sendo que para o período em que não houve contratação de juros remuneratórios, deverá ser observada a taxa legal de 1% ao mês;c) Determinar sejam observadas as taxas de juros nos meses em que foram expressamente pactuadas conforme se observa do anexo 6 (fl. 939), quais sejam, novembro e dezembro/2004, fevereiro/2005, setembro a dezembro/2005 e março a novembro/2006. d) Excluir da cobrança os valores referentes a débitos efetuados na conta corrente, relacionados no anexo 1 (fls. 661/683), exceto o que possui autorização do correntista ou justificação, nos termos da fundamentação.e) Condenar a parte Autora no pagamento de multa a favor do Requerido corresponde a 1% do valor da causa, providência adotada com fulcro no art. 18 do CPC, valor este que poderá ser compensado com o crédito apurado.Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros remuneratórios acima da taxa legal para o período em que não foi pactuada, e, em dobro, os valores referentes aos débitos não autorizados/justificados, bem como aqueles decorrentes da cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa pactuada, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o respectivo lançamento indevido, até a data do efetivo

pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. face da sucumbência recíproca arcará o Requerido com o pagamento de 70% e o Requerente de 30% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EOAB.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA.-

19. ORDINARIA-356/2009-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para no prazo de cinco (05) dias juntar os documentos solicitados pela Sra. Perita Judicial.-Adv. JAIR FELIPES.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0004785-92.2009.8.16.0058-ITO MOVEIS IND. E COM. LTDA - ME x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RUARAL DO NOR. DO PARANA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

21. NULIDADE DE CONTRATO-0005014-52.2009.8.16.0058-EDNELSON AMANCIO x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JULIANO MIQUELETTI SONCINI.-

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002052-22.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x NESTOR MAIA DA SILVA BERNAL-Ante o contido no ofício de fls. 129, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

23. DECLARATORIA-0003317-59.2010.8.16.0058-MAURO CESAR DE LARA x COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED- Defiro o pedido retro, concedendo ao Requerente o prazo de quinze (15) dias para o depósito dos honorários do perito judicial.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003727-20.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO TADEU COTINHO-Ante o contido no ofício de fls. 51/56, manifeste-se o autor. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0003781-83.2010.8.16.0058-JOAO NELSON GUADAGNIN x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isso considerado, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos as contas apresentadas pelo Requerido, e, de consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.Custas iniciais e honorários de primeira fase já quitados.Custas remanescentes pelo Requerido.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004612-34.2010.8.16.0058-RUY COLAVITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ante o contido no ofício de fls. 216/219, manifeste-se o autor. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

27. IMISSAO DE POSSE-0007972-74.2010.8.16.0058-LUIZ GIORGE LOPES PEQUITO e outro x EDNA MARA ALEIXO e outro- A parte autora para que informe se está desistindo da ação em relação à Requerida Edna Mara Aleixo Pereira, visto que a mesma ainda não foi citada. -Adv. IZAEER SKOWRONSKI.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0007980-51.2010.8.16.0058-POSTO DO CUNHADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para promover a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita Judicial.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

29. COBRANCA-0008469-88.2010.8.16.0058-VALQUIRIA OLIVEIRA BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001263-86.2011.8.16.0058-VALDOMIRO BOGNAR x BANCO CNH CAPITAL S/A- Face do contido na petição de fls. 169, intime-se o Embargado para que esclareça quais os requisitos exigidos que não foram cumpridos pelo Embargante.O Embargado deverá, também, esclarecer se o valor contido nos comprovantes de pagamento de fls. 39/42 foi deduzido do débito exequendo, apresentando valor atual da dívida.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

31. COBRANCA-0002345-55.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUCIANA PEREIRA BERTOLINI e outro- Pelo douto Procurador da requerente foi pugnado pela desistência da ação em relação a Requerida Luciana Pereira Bertolini, apresentando impugnação à contestação apresentada pelo Requerido Mauro de Oliveira, nos seguintes termos:O fiador alega unicamente que é casado e portanto a fiança prestada seria nula ao final requer a inversão do ônus da prova.A Requerente impugna e discorda da nulidade da fiança porque conforme consta no contrato de prestação de serviços afiançado pelo Requerido declarou que seu estado civil era separado (fls. 15) registrando-se que este contrato foi devidamente assinado pelo mesmo e com firma reconhecida (fls. 17) por outro lado a alegação de que a informação no contrato quanto ao seu estado civil não seria verdadeira é manifestamente infundada e não exige dilação, probatória notadamente porque o fiador não nega que subscreveu sobredito contrato, além do que admitir essa alegação seria permitir que a autora fosse induzida em erro por uma declaração/informação que foi prestada por terceiro (fiador) sendo vedado então alegar-se em juízo a própria torpeza.Por outro lado considerando que os documentos juntados pela autora comprova inequivocamente o débito o caso comporta julgamento antecipado da lide.Desta forma requer procedência da ação nos termos da inicial rejeitando-se as alegações do Requerido.Nestes termos pede deferimento. Determinou-se que fosse intimado o Douto Procurador do Requerido Mauro para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação em relação a Requerida Luciana, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Cartório de registro Civil (doc. De fl. 48, - via mensageiro) afim de informar se existe alguma averbação na certidão de casamento nº 10854 a respeito de separação judicial/divórcio. Após,

sejam os autos conclusos.Fica a parte presente intimada. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-0002618-34.2011.8.16.0058-JOÃO ANTONIOLI e outro x GIMÓVEIS ADMINIST. DE BENS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. - Advs. VALDOMIRO PICIOLI e AILTON CESAR FAVORETTO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0004102-84.2011.8.16.0058-MARIO RENATO VIEIRA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004361-79.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE JOSE SCABURI x MARCOS BEVILACQUA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. DANIELE ALVES-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0005749-17.2011.8.16.0058-JEFFERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente tanto a ação de revisão contratual, quanto a ação de busca e apreensão, face do reconhecimento de excesso do valor cobrado pelo banco para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não podendo haver nem mesmo capitalização anual; que permite a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC); que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato.O valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples a Jefferson dos Santos, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença podendo ser abatido do saldo devedor.Fica consolidada a posse e propriedade do bem ao patrimônio da BV Financeira S/A.Face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais de ambos os feitos, e na mesma proporção, da verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para ambos os feitos, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o valor atribuído às causas e o zelo profissional.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006539-98.2011.8.16.0058-MARCELO BONATTI DA SILVA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre o pedido de fls. 24/27 e documentos juntados às fls. 35/42, manifestem-se os Requerentes.-Adv. CLEITON DALNER-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006543-38.2011.8.16.0058-ILDA REZENDE DA SILVA e outros x FINASA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLEITON DALNER-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0007084-71.2011.8.16.0058-ELMO MILANI x BANCO BMC FINASA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. DEONIZIO LETENSKI-.

39. DANOS MORAIS-0007243-14.2011.8.16.0058-NELSON JOSE TURECK x MIÉCIO AVILA TEZELLI- A conciliação restou prejudicada face ausência do Requerente.Pelo Requerido foi juntado documento novo afim de comprovar que a notícia foi divulgada em outro site, no mesmo teor.Sobre o documento juntado colha-se a manifestação do Requerente no prazo de cinco dias.Também esclareceu o Requerido que o documento de fls. 59, foi enviado pela assessoria de comunicação da câmara Municipal, tendo o jornalista feito a divulgação conforme recebido.Após manifestação do Requerente, sejam os autos conclusos.Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. -Adv. CESAR AUGUSTO FERREIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009173-67.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR CARDOSO ROSA-Ante o contido no ofício de fls. 34/37, manifeste-se o autor. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009247-24.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARIO NALIFICO SOBRINHO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por não ter encontrado o veículo e não foi possível ter informação aonde a mesma pode ser encontrada, certifico mais que, o requerido me informou que vendeu o veículo para um colega de trabalho, que hoje reside na Cidade de Maringá/PR), manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. INDENIZACAO-0000387-97.2012.8.16.0058-JULIANO BATHKE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000567-16.2012.8.16.0058-MERCADOLIVRE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS ROBERTO HASSE-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000925-78.2012.8.16.0058-FRANCISCO VALDEIDE DE OLIVEIRA e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Sobre a impugnação, manifestem-se os Embargantes.-Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001264-37.2012.8.16.0058-MARIA ELENA SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-(...). Isto posto, julgo procedente a ação, determinando que o Requerido proceda a exibição de todos os documentos referentes à conta corrente nº 08813-1, agência 3886, da cidade de Araruna/PR, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.Em razão da sucumbência, condeno

o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária a Advogada da Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.

-Advs. TEREZINHA UHREN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001950-29.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TALYSSA NAYARA DE FRANCA-Vistos e examinados estes Autos nº 1950/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas.Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001951-14.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SONIA REGINA DE OLIVEIRA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por não te-lo encontrado e não foi possível ter informação onde o mesmo se encontra.Certifico mais que, a financiada Sonia Regina de Oliveira, não reside mais no endereço e não foi possível ter informação aonde a mesma atualmente reside ou pode ser encontrada), manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0002924-66.2012.8.16.0058-HORA EXTRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0003518-80.2012.8.16.0058-BOM PREÇO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação preliminares arguidas e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0004524-25.2012.8.16.0058-ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES x ASPIRANTE RAFAEL CRUZ-Vistos e examinados estes Autos nº 4524/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

51. EXECUCAO FISCAL-104/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x PNEUS MOURAO LTDA e outros- (...). Isso considerado, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição, extinguindo o feito com apreciação do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.De consequência, arcará a Excepta/Exequite com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, o valor fixado no despacho de fl. 05, devidamente corrigido.-Advs. MARCIO BERBET-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JULHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00104	001620/2010
ADAUTO KANEYUKI DO NASCIMENTO	00126	000110/2012
	00127	000210/2012
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00066	000079/2009
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00111	002139/2010
ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR)	00086	000210/2010
	00091	000407/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00075	001273/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00074	001257/2009
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00079	001596/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00095	000600/2010
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00058	000360/2008
ALCEU RENATO JACOBS	00032	000714/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00027	000755/2004
ALDO JOSE PARZIANELLO	00004	000532/1996
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00029	000397/2005
ALESSANDRO ANTONIAZZI	00072	001072/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00029	000397/2005	CARINA PATRICIA KUNZLER	00097	000887/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB:)	00015	000217/2002	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00102	001422/2010
ALESSANDRO TESCO (OAB:)	00100	001342/2010	CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00076	001314/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00015	000217/2002		00085	000110/2010
	00024	000212/2004		00129	000210/2012
	00092	000421/2010	CARLA SIMONE EBINER (OAB: 031593/PR)	00017	000374/2002
	00107	001781/2010	CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00037	000001/2006
	00134	000118/2000		00040	000304/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00056	001434/2007	CARLOS ALBERTO STOPPA	00115	000097/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00096	000672/2010	CARLOS MURILO PAIVA	00115	000097/2011
	00118	000569/2011	CARMELA MANFROI TISSIANI	00021	000935/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00068	000216/2009	CAROLINA VILLENNA GINI	00092	000421/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00032	000714/2005		00107	001781/2010
	00057	000038/2008	CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00094	000553/2010
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00114	002454/2010	CASSIO JOSE POFFO	00007	000753/1998
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00113	002186/2010	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00017	000374/2002
ALLINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS	00038	000178/2006		00032	000714/2005
ALOISIO ALBINO WARKEN (OAB: 031786/PR)	00027	000755/2004	CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00117	000281/2011
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00114	002454/2010	CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00007	000753/1998
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00035	000993/2005	CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	00046	001163/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00032	000714/2005	CINARA STOCK DOS SANTOS (OAB: 017720/PR)	00035	000993/2005
AMAURI ROBERTO BALAN	00008	000815/1998	CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA	00115	000097/2011
	00010	000879/1998	CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES	00014	000687/2001
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00039	000244/2006	CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR)	00068	000216/2009
	00044	000644/2006	CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00054	001233/2007
	00048	000381/2007	CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR)	00073	001078/2009
	00124	001275/2011	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	00098	001110/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00115	000097/2011	CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI	00029	000397/2005
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00018	001018/2002	CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR)	00007	000753/1998
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00063	000981/2008	CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00015	000217/2002
ANA LUCIA GABELA (OAB: 029494-OAB/PR)	00076	001314/2009		00019	000246/2003
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00036	001097/2005	CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	00008	000815/1998
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00039	000244/2006		00009	000816/1998
	00044	000644/2006		00010	000879/1998
	00048	000381/2007		00011	000880/1998
	00124	001275/2011	CLÁUDIO MONROE MASSETTI	00112	002150/2010
ANA PAULA MAGALHÃES (OAB: 022496-OAB/PR)	00075	001273/2009	CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00023	000165/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00061	000896/2008	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00102	001422/2010
	00065	001891/2008	CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00037	000001/2006
ANDRE ALVES (OAB: 060357/PR)	00064	001180/2008	CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR)	00118	000569/2011
ANDRE DE MELO DELGADO	00050	000617/2007	CRYSRIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00088	000239/2010
ANDRE LUIS BORSATO (OAB: 041000/PR)	00018	001018/2002		00101	001354/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00075	001273/2009	CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00125	001283/2011
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00015	000217/2002	DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR)	00077	001396/2009
	00026	000532/2004	DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00061	000896/2008
	00034	000900/2005		00065	001891/2008
	00037	000001/2006	DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00092	000421/2010
	00052	000929/2007		00107	001781/2010
	00077	001396/2009	DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB:)	00106	001705/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00075	001273/2009	DANIELLA LETICIA BROERING	00075	001273/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00055	001268/2007	DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	00097	000887/2010
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00032	000714/2005	DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)	00132	000382/2012
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00019	000246/2003	DANUBIO CUNHA DA SILVA	00110	002104/2010
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	00007	000753/1998	DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ	00123	001272/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00059	000723/2008		00128	000126/2012
ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	00034	000900/2005	DENISE SORDI (OAB:)	00130	000320/2012
ANGELA FAVRETTO (OAB: 042153/PR)	00133	000416/2012	DEVON DEFACI (OAB: 027957/PR)	00108	001796/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00054	001233/2007	DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	00017	000374/2002
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00130	000320/2012	DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00097	000887/2010
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00012	000171/2000	DULCE ESTHER KAIRALLA (OAB:)	00024	000212/2004
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00040	000304/2006	EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00015	000217/2002
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00073	001078/2009	EDSON SHOITI FUGIE	00021	000935/2003
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00056	001434/2007	EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00115	000097/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00104	001620/2010		00038	000178/2006
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00022	000030/2004	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00080	002010/2009
ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	00026	000532/2004	EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00104	001620/2010
ANTONIO COLPO (OAB: 026770-OAB/RS)	00108	001796/2010		00115	000097/2011
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00004	000532/1996	EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR)	00092	000421/2010
	00080	002010/2009	ELIANGELA ALONCO DOS REIS	00107	001781/2010
	00093	000424/2010	ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00007	000753/1998
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00016	000244/2002		00032	000714/2005
	00020	000733/2003	ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00059	000723/2008
	00121	001121/2011		00093	000424/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00115	000097/2011	ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00016	000244/2002
ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)	00080	002010/2009	ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00070	000832/2009
ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR)	00115	000097/2011	ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	00020	000733/2003
ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR)	00005	000658/1996	ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR)	00112	002150/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00121	001121/2011	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00062	000953/2008
ARTHUR SOARES CARDOZO	00034	000900/2005	ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR)	00113	002186/2010
AUGUSTO PESSOA DE M. E. ALVARENGA	00115	000097/2011	ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR)	00120	001107/2011
AURELIO FERREIRA GALVAO	00115	000097/2011	EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR)	00118	000569/2011
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00077	001396/2009	ENIO EXPEDITO FRANZONI	00094	000553/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00077	000217/2002		00104	001620/2010
BERENICE MULLER DA SILVA	00015	000896/2008	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00009	000816/1998
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00061	001891/2008	ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00010	000879/1998
	00065	000981/2008	EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00114	002454/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00063	000171/2000	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	00023	000165/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	001233/2007	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00068	000216/2009
	00054	000723/2008	EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00115	000097/2011
	00059	000281/2011		00051	000719/2007
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00117	000178/2006	EWERTON ZEYDIR GONZALEZ	00018	001018/2002
	00038	000038/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00032	000714/2005
	00057	000220/2010	FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00115	000097/2011
	00087	001543/2010		00082	002507/2009
	00103	000569/2011	FABIO NEVES MARTINS ZAKSESKI	00014	000687/2001
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00118	001396/2009		00077	001396/2009
CAMILA RAMOS MOREIRA	00077	000733/2003		00096	000672/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00020	000178/2006	FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR)	00090	000348/2010
CAMILA PASQUAL (OAB: 040347-OAB/PR)	00038	001150/2011		00115	000097/2011
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00122				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR)	00099	001339/2010	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00021	000935/2003
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00056	001434/2007		00023	000165/2004
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00104	001620/2010	JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00113	002186/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00048	000381/2007	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00005	000658/1996
	00064	001180/2008	JORGE GILBERTO SCHNEIDER	00006	000133/1998
	00075	001273/2009	JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR)	00038	000178/2006
FERNANDO AUGUSTO OGUERA (OAB: 038205/PR)	00109	002043/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00056	001434/2007
FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00124	001275/2011	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00067	000131/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00082	002507/2009		00088	000239/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR)	00077	001396/2009	JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00006	000133/1998
FIORAVANTE BUCH NETO	00104	001620/2010		00022	000030/2004
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00046	001163/2006	JOSE TELLES DO PILAR (OAB: 037911/PR)	00059	000723/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00098	001110/2010	JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR)	00046	001163/2006
	00123	001272/2011	JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00074	001257/2009
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00058	000360/2008	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00021	000935/2003
	00064	001180/2008		00034	000900/2005
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR)	00083	000007/2010		00049	000577/2007
	00111	002139/2010	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA	00126	000110/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00016	000244/2002		00127	000111/2012
	00020	000733/2003	JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR)	00034	000900/2005
	00070	000832/2009	JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00028	000888/2004
FRANÇO ANDREY FICAGNA	00041	000415/2006	JULIANA GEMIN LOEPER (OAB:)	00018	001018/2002
GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000999/PR)	00020	000733/2003	JULIANA MARA DA SILVA	00098	001110/2010
GABRIEL PLANCHA	00046	001163/2006	JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR)	00098	001110/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00007	000753/1998		00119	000729/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00123	001272/2011	JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:)	00123	001272/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00037	000001/2006	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00130	000320/2012
	00049	000577/2007	JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00092	000421/2010
	00115	000097/2011		00107	001781/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00098	001110/2010	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00002	000853/1995
	00123	001272/2011		00039	000244/2006
GIBSON MARTINE VICTORINO	00036	001097/2005		00044	000644/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00102	001422/2010		00048	000381/2007
GILBERTO NALON GONZAGA	00037	000001/2006		00124	001275/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00125	001283/2011	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00039	000244/2006
GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)	00017	000374/2002		00043	000513/2006
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00033	000794/2005		00051	000719/2007
	00061	000896/2008		00056	001434/2007
	00065	001891/2008		00063	000981/2008
GILSON HUGO RODRIGO SILVA	00037	000001/2006		00070	000832/2009
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00001	000468/1990		00084	000070/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00034	000900/2005		00095	000600/2010
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00023	000165/2004		00106	001705/2010
GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI	00018	001018/2002		00109	002043/2010
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00036	001097/2005	KAREN YUMI SCHIGUEOKA	00098	001110/2010
GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS)	00020	000733/2003	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00003	000950/1995
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00130	000320/2012		00114	002454/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00021	000935/2003	KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00006	000133/1998
	00023	000165/2004	KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00019	000246/2003
	00034	000900/2005	KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00015	000217/2002
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00016	000244/2002		00026	000532/2004
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	00035	000993/2005		00037	000001/2006
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00112	002150/2010		00074	001257/2009
HELEN CARNEIRO SOMMAYLLA	00017	000374/2002		00077	001396/2009
HELIO IDERHA JUNIOR (OAB: 028683/PR)	00038	000178/2006		00079	001596/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00018	001018/2002		00003	000950/1995
	00042	000506/2006	KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00022	000030/2004
	00053	001070/2007		00066	000079/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00069	000471/2009		00111	002139/2010
	00092	000421/2010	KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR)	00098	001110/2010
	00125	001283/2011	KÁTIA REJANE STÜRNER ALVES DE OLIVEIRA	00119	000729/2011
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00118	000569/2011		00022	000030/2004
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00055	001268/2007	LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00043	000513/2006
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00118	000569/2011	LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00098	001110/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00088	000239/2010	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00099	001339/2010
IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR)	00074	001257/2009	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00002	000853/1995
IVAN PEGORARO	00081	002365/2009	LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00039	000244/2006
IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR)	00079	001596/2009		00044	000644/2006
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00004	000532/1996		00048	000381/2007
	00014	000687/2001		00124	001275/2011
IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 042920/PR)	00075	001273/2009	LEANDRO MENDES (OAB:)	00104	001620/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00119	000729/2011	LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR)	00083	000007/2010
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00057	000038/2008		00111	002139/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00113	002186/2010	LEONARDO PARZIANELLO	00045	000924/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00098	001110/2010	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00018	001018/2002
	00123	001272/2011		00036	001097/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00039	000244/2006	LEONILDO FERREIRA (OAB: 031475/PR)	00021	000935/2003
	00043	000513/2006	LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00089	000243/2010
	00051	000719/2007	LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR)	00131	000366/2012
	00056	001434/2007	LISIAS CONNOR SILVA	00115	000097/2011
	00063	000981/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00084	000070/2010
	00070	000832/2009		00106	001705/2010
	00084	000070/2010	LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00098	001110/2010
	00085	000110/2010		00123	001272/2011
	00095	000600/2010	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00079	001596/2009
	00106	001705/2010	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00040	000304/2006
	00109	002043/2010	LUCIANO MACHADO DE SOUZA	00040	000304/2006
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00025	000326/2004	LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00090	000348/2010
JANETE MARIA CLASER SILVA	00069	000471/2009	LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR)	00086	000210/2010
JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00019	000246/2003		00091	000407/2010
	00034	000900/2005	LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00039	000244/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017452/PR)	00046	001163/2006	LUIGI MIRÓ ZILIOITTO (OAB: 041318/PR)	00061	000896/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00098	001110/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00115	000097/2011
JEAN CARLOS CONFORTIN	00078	001529/2009	LUIZ AFONSO MIGUEL	00115	000097/2011
JESUS FERRAZ RIBEIRO	00005	000658/1996	LUIZ ANTONIO LUNARDI (OAB: 007815-A/PR)	00004	000532/1996
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00082	002507/2009	LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00032	000714/2005
JOAO HENRIQUE PIT VENZO	00002	000853/1995	LUIZ CARLOS CACERES	00115	000097/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00099	001339/2010	LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00015	000217/2002
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00061	000896/2008	LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00037	000001/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00090	000348/2010	MURILO FRANCISCO TEODORO	00001	000468/1990
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00056	001434/2007	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00012	000171/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00098	001110/2010		00054	001233/2007
	00123	001272/2011		00059	000723/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00020	000733/2003		00117	000281/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00051	000719/2007	NAIM NASIHGIL FILHO	00115	000097/2011
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS (OAB: 043444-OAB/PR)	00018	001018/2002	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00098	001110/2010
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00003	000950/1995	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00071	000867/2009
	00028	000888/2004		00081	002365/2009
	00082	002507/2009		00105	001677/2010
MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR)	00050	000617/2007	NEWTON DORNELES SARATT	00109	002043/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00011	000880/1998	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00048	000381/2007
MAGNO ROCHA (OAB:)	00041	000415/2006	OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00086	000210/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00016	000244/2002		00091	000407/2010
	00020	000733/2003	ORESTES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR)	00124	001275/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00020	000733/2003	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	00034	000900/2005
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00115	000097/2011	OZANA BAPTISTA GUSMAO	00003	000950/1995
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00068	000216/2009	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00092	000421/2010
MARCELLE GUIMARÃES DA MATA	00090	000348/2010		00107	001781/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00032	000714/2005	PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00104	001620/2010
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00013	000302/2001	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00123	001272/2011
	00076	001314/2009		00130	000320/2012
MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR)	00077	001396/2009	PATRICIA PIEROZAN CARDOSO (OAB: 055722/)	00108	001796/2010
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00102	001422/2010	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00013	000302/2001
MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR)	00111	002139/2010		00062	000953/2008
MARCELO PERIN DE OLIVEIRA	00035	000993/2005	PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	00047	000316/2007
MARCELO RENÉ REINHARDT (OAB: 010356/PR)	00096	000672/2010	PAULO AUGUSTO CHEMIM	00124	001275/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00029	000397/2005	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00021	000935/2003
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00108	001796/2010		00023	000165/2004
MARCIA DA SILVA CAVALCANTI	00015	000217/2002		00034	000900/2005
MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA	00112	002150/2010		00042	000506/2006
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00039	000244/2006		00049	000577/2007
	00043	000513/2006		00053	001070/2007
	00051	000719/2007	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00104	001620/2010
	00056	001434/2007	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00006	000133/1998
	00063	000981/2008	PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)	00123	001272/2011
	00070	000832/2009	PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR)	00040	000304/2006
	00084	000070/2010	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00038	000178/2006
	00095	000600/2010		00087	000220/2010
	00106	001705/2010		00103	001543/2010
	00109	002043/2010	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00002	000853/1995
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00115	000097/2011		00003	000950/1995
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00031	000509/2005		00027	000755/2004
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00117	000281/2011		00066	000079/2009
MARCIO RIBEIRO PIRES	00115	000097/2011	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00041	000415/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00117	000281/2011	RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR)	00063	000981/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00049	000577/2007	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00029	000397/2005
	00061	000896/2008		00067	000131/2009
	00065	001891/2008		00078	001529/2009
	00115	000097/2011	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00044	000644/2006
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00037	000001/2006	RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00094	000553/2010
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB:)	00106	001705/2010	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00108	001796/2010
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00013	000302/2001	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00120	001107/2011
	00062	000953/2008	RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR)	00007	000753/1998
MARCOS LEATE	00081	002365/2009	RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR)	00094	000553/2010
MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR)	00100	001342/2010	REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR)	00111	002139/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00123	001272/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000244/2002
	00128	000126/2012		00020	000733/2003
	00130	000320/2012	RENATO MOREIRA FIGUEIREDO (OAB:)	00078	001529/2009
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)	00095	000600/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00051	000719/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00089	000243/2010	ROBERTA PARADA S. COSTA (OAB:)	00054	001233/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00072	001072/2009	ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00121	001121/2011
	00096	000672/2010	ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00032	000714/2005
	00115	000097/2011	ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00120	001107/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00106	001705/2010	RODRIGO CESAR CALDEIRA	00007	000753/1998
MARIA CRISTINA D'AMICO (OAB: 057705/RS)	00075	001273/2009	RODRIGO MARCON SANTANA	00003	000950/1995
MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00119	000729/2011	RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00013	000302/2001
MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR)	00099	001339/2010		00034	000900/2005
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00056	001434/2007	ROMINA VIZENTIN DOMINGUES	00112	002150/2010
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00015	000217/2002	RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR)	00027	000755/2004
	00019	000246/2003	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00115	000097/2011
	00026	000532/2004	ROSANE CORDEIRO MITIDIERI	00112	002150/2010
	00034	000900/2005	ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00037	000001/2006
	00037	000001/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00113	002186/2010
	00052	000929/2007	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00115	000097/2011
	00077	001396/2009	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00092	000421/2010
MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR)	00086	000210/2010		00107	001781/2010
	00091	000407/2010	ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00046	001163/2006
MARIANA VERSOZA ZANFORLIM	00034	000900/2005	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00005	000658/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00113	002186/2010		00122	001150/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00011	000880/1998	RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00059	000723/2008
MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR)	00077	001396/2009		00093	000424/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR)	00027	000755/2004	RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR)	00013	000302/2001
MARLEY DE AZEVEDOCOUTINHO SOUZA	00131	000366/2012	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00001	000468/1990
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00048	000381/2007	SAMIR EL HAJJAR	00008	000815/1998
MAURILIO ROSSETO JUNIOR	00094	000553/2010		00009	000816/1998
MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	00025	000326/2004		00010	000879/1998
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00052	000929/2007	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00011	000880/1998
MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	00103	001543/2010		00021	000935/2003
MICHELLE PINTERICH (OAB: 021918/PR)	00077	001396/2009		00034	000900/2005
MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00074	001257/2009	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00023	000165/2004
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00115	000097/2011	SCHEILA PRISCILA QUIROLI	00080	002010/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00102	001422/2010	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR)	00030	000468/2005
MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR	00077	001396/2009	SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00001	000468/1990
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00017	000374/2002		00006	000133/1998
	00120	001107/2011		00045	000924/2006
MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00024	000212/2004	SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00019	000246/2003
MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00003	000950/1995	SILVIA ELISABETH NAIME (OAB: 017121/PR)	00075	001273/2009
	00030	000468/2005	SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00083	000007/2010

SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00069	000471/2009
	00077	001396/2009
	00107	001781/2010
SIMONE BEAL	00115	000097/2011
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00008	000815/1998
	00009	000816/1998
	00010	000879/1998
	00043	000513/2006
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00077	001396/2009
SONNY STEFANI	00115	000097/2011
SORAIA MARTINS HOFFMANN (OAB: 028048/PR)	00027	000755/2004
STELA MARLENE SCHWERZ	00075	001273/2009
SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR)	00025	000326/2004
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00090	000348/2010
	00126	000110/2012
	00127	000111/2012
TALITA MARI BURGATH (OAB: 053667/PR)	00116	000106/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00003	000950/1995
	00114	002454/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00116	000106/2011
	00121	000121/2010
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR)	00098	001110/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00051	000719/2007
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00033	000794/2005
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00092	000421/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00107	001781/2010
THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO	00057	000038/2008
THIAGO PENAZZO LORENZO	00108	001796/2010
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00116	000106/2011
VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR)	00008	000815/1998
	00009	000816/1998
	00010	000879/1998
	00011	000880/1998
	00003	000950/1995
VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA	00049	000577/2007
VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA (OAB:)	00031	000509/2005
VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)	00055	001268/2007
VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	00060	000830/2008
VANISE MELGAR TALAVERA	00098	001110/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00086	000210/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00091	000407/2010
	00026	000532/2004
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00074	001257/2009
	00115	000097/2011
WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00034	000900/2005
WERTHER BOTELHO SPAGNOL (OAB: 053275/PR)		

1. AÇÃO MONITÓRIA - 468/1990-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ARAUJO HAILER LTDA. e outros - Contados e preparadas as custas pelo Exequente BANCO BANESTADO/ ITAU S.A., no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R\$ 1.082.82. Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o Exequente ARAUJO HAILER LTDA. Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JUNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR), MURILO FRANCISCO TEODORO e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/1995-BANCO BRADESCO S/A x HUMBERTO PAULO ARGES e outros - Sobre o incidente - reconhecimento de prescrição - de fls.128/161, diga o exequente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e Adv. do Executado JOAO HENRIQUE PIT VENZO (OAB: 065745-RS/) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 950/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINAN X INTERCONTINENTAL AGROPECUARIA LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), OZANA BAPTISTA GUSMAO, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA, KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e Adv. do Requerido LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 532/1996-BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS x TEREMA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outros - Ao Procurador da/o Autor/a, para que firme a petição de fls.302. Adv. do Exequente ALDO JOSE PARZIANELLO (OAB: 004949-OAB/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR), Adv. do Executado LUIZ ANTONIO LUNARDI (OAB: 007815-A/PR) e Adv. de Terceiro IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

5. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 658/1996-ROMANINI & MICHELON LTDA x VALDIR JOSE TOMBINI - Intime-se o executado para que, em cinco (05) dias, indique bens à penhora, sob pena de multa que fixo em 20% do valor executado, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. Intimações

e diligências necessárias. Adv. do Requerente JESUS FERRAZ RIBEIRO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR) e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR).

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 133/1998-MARIA LUIZA WENDLER e outros x EUCLIDES ANTONIO HEISS e outro - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR), Adv. do Requerido JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 011768-OAB/PR) e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti (OAB: 039999/PR).

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 753/1998-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x PONTO SUL - TURISMO E CAMBIO LTDA - Defiro o pedido de fls. 224/227, intime-se a executada conforme requerido. Proceda-se o bloqueio do licenciamento dos veículos (fls. 216), via RENAJUD. Adv. do Requerente CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR), CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR), RODRIGO CESAR CALDEIRA (OAB: 035461-OAB/PR), ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549-OAB/PR), EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) e Adv. do Requerido CASSIO JOSE POFFO.

8. ORDINÁRIA - 815/1998-SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORT. LTDA x ROSSI KALVAN E CIA LTDA e outro - As pretensões exaradas às fls. 363/365 e 367/370 (desconsideração de personalidade jurídica da empresa Scalla Ind. e Comércio) para que eventual penhora recaia em nome dos seus sócios, não procede. Como é sabido, as pessoas jurídicas têm vida, personalidade e patrimônio, distintas uma das outras. Assim, em processo de cumprimento de sentença promovida contra determinada pessoa jurídica, em linha de princípio, a constrição não pode atingir bens particulares de terceiros, ainda que sócios, pois são, como dito, inconfundíveis. É, pois, o devedor quem responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do Digesto Processual Civil). Não se pode olvidar, porém, que a justificativa da desconsideração da pessoa jurídica de direito privado só é aceitável se acompanhada de convincente demonstração do seu elemento subjetivo, que, no caso em exame, é a intenção de fraudar. Assim, para a utilização da teoria do disregard of corporate entity, deveria a exequente comprovar, quantum satis, o conluio entre os sócios das sociedades, sucessora e sucedida. Não basta presumir, pois, como é princípio comezinho de direito, a má-fé não se presume. Sem se evidenciar, de forma adequada, tal intenção, não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, indefiro as rogadas desconsiderações da pessoa jurídica, como asseverado na presente deliberação. Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, pois, deve ser admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação (STJ. AgRg na MC 15.175/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 24.03.2009, DJ e 23.04.2009). Intime-se o executado, pessoalmente, por seu representante, para apresentar bens, passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (652 § 3º do CPC), sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts 600 e 601 do CPC). Paralelamente, proceda-se a penhora on line do valor atualizado do débito pelo sistema BACEN JUD 2.0 (art.655-A, do CPC), e a imediata restrição total de veículos existentes em nome da empresa executada, pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera, à conclusão para análise de pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Outrossim, quanto ao cumprimento de sentença promovida pelo Banco do Brasil (fls. 361), nota-se que a empresa ré já foi intimada a pagar, sob pena de multa (art. 475-J, CPC) - fls. 383, assim, intime o exequente, pessoalmente, por seu representante, a promover o andamento processual, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção (art. 267, II e III, CPC). Int. Adv. do Requerente VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR) e CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR) e Adv. do Requerido SAMIR EL HAJJAR, AMAURI ROBERTO BALAN e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 816/1998-SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORT. LTDA x ROSSI KALVAN E CIA LTDA e outro - Necessário chamar o feito a ordem. Assim, primeiramente, intime-se o executado ao pagamento do quantum debeat, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o que caso não o faça, incidirá multa de 10% (conforme disposição do art. 475-J do Diploma Processual Civil). Não havendo o devido pagamento, no prazo consignado, proceda-se a penhora e avaliação, preferencialmente, pelo sistema BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), e, paralelamente, fica autorizada a restrição total de veículos existentes em nome da empresa executada, pelo sistema RENAJUD, intimando-se o executado, à, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias (art. 475-J, § 1º do CPC). No caso de não haver o pagamento ou de ser infrutífera a penhora on line ou a restrição pelo renajud, deve, a parte executada ser intimada, pessoalmente, por seu representante, para apresentar bens, passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (652 § 3º do CPC), sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 600 e 601 do CPC. Int. Adv. do Requeente VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR), CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR) e ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990-A/PR) e Adv. do Requerido SAMIR EL HAJJAR e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

10. ORDINÁRIA - 879/1998-SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. ESPORT. LTDA x ROSSI KALVAN E CIA LTDA e outro - As pretensões exaradas às fls. 375/377 e 379/382 (desconsideração de personalidade jurídica da empresa Scalla Ind. e Comércio) para que eventual penhora recaia em nome dos seus sócios, não procede. Como é sabido, as pessoas jurídicas têm vida, personalidade e patrimônio, distintas uma das outras. Assim, em processo de cumprimento de sentença promovida contra determinada pessoa jurídica, em linha de princípio, a constrição não pode atingir bens particulares de terceiros, ainda que sócios, pois são, como dito, inconfundíveis. É, pois, o devedor quem responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do Digesto Processual Civil). Não se pode olvidar, porém, que a justificativa da desconsideração da pessoa jurídica de direito privado só é aceitável se acompanhada de convincente demonstração do seu elemento subjetivo, que, no caso em exame, é a intenção de fraudar. Assim, para a utilização da teoria do disregard of corporate entity, deveria a exequente comprovar, quantum satis, o conluio entre os sócios das sociedades, sucessora e sucedida. Não basta presumir, pois, como é princípio comezinho de direito, a má-fé não se presume. Sem se evidenciar, de forma adequada, tal intenção, não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, indefiro as rogadas desconsiderações da pessoa jurídica, como asseverado na presente deliberação. Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, pois, deve ser admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação (STJ. AgRg na MC 15.175/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 24.03.2009, DJ e 23.04.2009). Intime-se o executado, pessoalmente, por seu representante, para apresentar bens, passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (652 § 3º do CPC), sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts 600 e 601 do CPC). Paralelamente, proceda-se a penhora on line do valor atualizado do débito pelo sistema BACEN JUD 2.0 (art.655-A, do CPC), e a imediata restrição total de veículos existentes em nome da empresa executada, pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera, à conclusão para análise de pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int. Advs. do Requerente VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR), ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990-A/PR) e CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR) e Advs. do Requerido SAMIR EL HAJJAR, AMAURI ROBERTO BALAN e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

11. ORDINÁRIA - 880/1998-SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. ESPORT. LTDA x ROSSI KALVAN E CIA LTDA e outro - As pretensões exaradas às fls. 382/384 e 386/389 (desconsideração de personalidade jurídica da empresa Scalla Ind. e Comércio) para que eventual penhora recaia em nome dos seus sócios, não procede. Como é sabido, as pessoas jurídicas têm vida, personalidade e patrimônio, distintas uma das outras. Assim, em processo de cumprimento de sentença promovida contra determinada pessoa jurídica, em linha de princípio, a constrição não pode atingir bens particulares de terceiros, ainda que sócios, pois são, como dito, inconfundíveis. É, pois, o devedor quem responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do Digesto Processual Civil). Não se pode olvidar, porém, que a justificativa da desconsideração da pessoa jurídica de direito privado só é aceitável se acompanhada de convincente demonstração do seu elemento subjetivo, que, no caso em exame, é a intenção de fraudar. Assim, para a utilização da teoria do disregard of corporate entity, deveria a exequente comprovar, quantum satis, o conluio entre os sócios das sociedades, sucessora e sucedida. Não basta presumir, pois, como é princípio comezinho de direito, a má-fé não se presume. Sem se evidenciar, de forma adequada, tal intenção, não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, indefiro as rogadas desconsiderações da pessoa jurídica, como asseverado na presente deliberação. Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, pois, deve ser admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação (STJ. AgRg na MC 15.175/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 24.03.2009, DJ e 23.04.2009). Intime-se o executado, pessoalmente, por seu representante, para apresentar bens, passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (652 § 3º do CPC), sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts 600 e 601 do CPC). Paralelamente, proceda-se a penhora on line do valor atualizado do débito pelo sistema BACEN JUD 2.0 (art.655-A, do CPC), e a imediata restrição total de veículos existentes em nome da empresa executada, pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera, à conclusão para análise de pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Outrossim, intímese, pessoalmente, os representantes legais de "Marili Taborda & Advogados associados" a darem andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção (CPC 267, II e III). Int. Advs. do Requerente VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR) e CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e SAMIR EL HAJJAR.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 171/2000-BANCO ITAÚ S/A x OTAIR COMPANHIA & CIA LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR).

13. FALÊNCIA - 302/2001-PANEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - Junte o Autor o edital devidamente publicado em cinco (05) dias. Advs. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) e MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

14. RESSARCIMENTO DE DANOS - 687/2001-CARMONE DE JESUS FERNANDES JUNIOR x KELLY CRISTINA FLECK - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR) e CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES (OAB: 031506/PR) e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR).

15. ORDINÁRIA - 217/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte interessada (Dr. LUIZ CARLOS PASQUALINI), para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARCIA DA SILVA CAVALCANTI (OAB: 040370/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), DULCE ESTHER KAIRALLA (OAB:), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB:) e BERENICE MULLER DA SILVA.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002963-29.2002.8.16.0021-SAND ONARA DE CASSIA ROUVER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Contados e preparadas as custas pelo requerido, voltem conclusos. R\$ 537.56 . Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

17. COBRANÇA - 0002984-05.2002.8.16.0021-EDSON MACANHAO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Contados e preparadas as custas pela requerida BRASIL VEICULOS CIA. SEGUROS, voltem conclusos. R\$ 506.43 . Advs. do Requerente DEVON DEFACI (OAB: 027957/PR) e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR) e Advs. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR), CARLA SIMONE EBINER (OAB: 031593/PR), HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA (OAB: 034308/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR).

18. REPARAÇÃO DE DANOS - 1018/2002-ANGELA DALLA CORTE e outro x LUCIO GHIGGI - Avoco aos autos com fundamento no art. 463, I, do CPC. Retifico a deliberação judicial precedente, nos seguintes termos: "Constatao evidente erro material na deliberação judicial precedente (fls. 327), imperioso a sua correção, que poderia ser realizada, inclusive ex officio (art. 463, I, CPC), para receber o recurso de apelação exclusivamente no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, VII, do CPC". Remanesce, no mais, hígida a deliberação judicial imposta. No mais, cumpra-se a deliberação n. 03 do despacho de fls. 394. Int. Advs. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e LUIZ ROGÉRIO CAMPOS (OAB: 043444-OAB/PR), Advs. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR), ANDRE LUIS BORSATO (OAB: 041000/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB: 031094-OAB/PR) e GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI (OAB: 033158/PR) e Advs. de Terceiro ANDRE LUIS BORSATO (OAB: 041000/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI (OAB: 033158/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB: 031094-OAB/PR) e JULIANA GEMIN LOEPER (OAB:).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 246/2003-SERGIO VULPINI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ciência às partes fls. 226/232. Intímese-se. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR) e KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR) e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR).

20. DECLARATÓRIA - 0005173-19.2003.8.16.0021-SANDY OARA DE CASSIA ROUVER x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. - Contados e preparadas as custas pela requerida, voltem conclusos. R\$ 1.404.72 . Advs. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207-OAB/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLLOLI (OAB: 021438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB:) e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016/SC).

21. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005264-12.2003.8.16.0021-GERMANO REBELLATO x ALTAMIRO RODRIGUES - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido LEONILDO FERREIRA (OAB: 031475/PR) e EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR).

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007164-93.2004.8.16.0021-MARA FALLER x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - Contados e preparadas as custas pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, conforme acordo, voltem conclusos. R\$ 276.64 . Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565-OAB/PR), Adv. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

23. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009778-71.2004.8.16.0021-DEMERVAL VIEIRA DE SÁ e outro x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Embargante ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR).

24. REVISIONAL - 0006953-57.2004.8.16.0021-IARA MIKAL HOLLAND OLIZAROSKI x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

25. AÇÃO MONITÓRIA - 326/2004-MARIA MADALENA PEZZI BUENO x TELEMUNDI COM.DE EQUIP.TELEFONICOS LTDA-MUNDIAL TE - 1. Ante o lapso temporal decorrido, diga a Autora. Intime-se. Adv. do Requerente JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO (OAB: 031193/PR) e Adv. do Requerido SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR) e MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA (OAB: 042063/PR).

26. ALVARÁ JUDICIAL - 532/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Contados e preparadas as custas pela requerida SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, voltem conclusos. R\$ 215.53 . Adv. do Requerente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA (OAB: 131677/SP) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

27. DECLARATÓRIA - 0007212-52.2004.8.16.0021-PAULO AFONSO SCIARRA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 78.80, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), Adv. do Requerido MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR), ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA (OAB: 034294/PR) e SORAIA MARTINS HOFFMANN (OAB: 028048/PR) e Adv. de Terceiro ALOISIO ALBINO WARKEN (OAB: 031786/PR) e RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR).

28. PROTESTO CONTRA ALIEN. DE BEM - 888/2004-LEONEL GOMES DE OLIVEIRA e outro x OLIMAR SARDA e outro - Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente por ofício AR (ou mandado), como diligência do Juízo (§ 1º, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito (48) horas. Decorrido o prazo e não havendo impulso processual, voltem para extinção. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR).

29. REVISIONAL - 397/2005-MARINES STEFANELLO BARATTER x BANCO GENERAL MOTORS S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o requerente. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

30. IMPUGNAÇÃO AO PED. DE ASSIST. JUDICIARIA GRATUITA - 0012473-61.2005.8.16.0021-IVO PEGORINI e outro x JOSE GARRIDO DE LIMA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente SERGIO

LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR) e Adv. do Requerido MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR).

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 509/2005-NEIDE GOMES CLEMENTE e outro x SIASG ELETROELECTRONICA E MONITORAMENTOS LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 0331390/PR) e Adv. do Requerido MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948-OAB/PR).

32. RESPONSABILIDADE CIVIL - 714/2005-MARLENE MARIA KICEL DA SILVA x VALDOMIRO CANTINI e outro - Vistos e examinados.HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls.234/235 e, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento do acordo fls. 249. Defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 253/254, ficando admitida a substituição do pólo ativo para AMAURI CARLOS ERZINGER. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem. Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e Adv. do Requerido ALCEU RENATO JACOBS, ELIANGELA ALONCO DOS REIS e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR).

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 794/2005-ARACI CANTELLI e outros x JOAO FROES DE AZEVEDO - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)REQUERIDO (a) às fls.365/372 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Adv. do Requerido TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR).

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 900/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Defiro o prazo improrrogável, de 5 dias ao Embargado. 2. Int. Adv. do Embargante PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), AUGUSTO PESSOA DE M. E ALVARENGA, ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE, WERTHER BOTELHO SPAGNOL (OAB: 053275/PR), OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA (OAB: 093835/MG), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), MARIANA VERSOZA ZANFORLIM (OAB: 057323/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Embargado JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

35. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006177-23.2005.8.16.0021-FERNANDO SBARAINI x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. do Embargante ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (OAB: 005855/PR), CINARA STOCK DOS SANTOS (OAB: 017720/PR) e MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

36. USUCAPIÃO - 1097/2005-CELSON FERNANDES PADOVANI x JULIO PIMENTEL DOS SANTOS e outros - A manifestação interposta pelo advogado do autor por ocasião da audiência de instrução e julgamento, não é um incidente (instrumento processual), mas mera alegação de nulidade (fls.202). Por outro lado, o feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), por isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. R\$ 25.38. Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR), ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR) e GIULIANO ROBERTO CAMPIOL (OAB: 000033-139/PR).

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Defiro ao Procurador de fls. 863, vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), GILSON HUGO RODRIGO SILVA (OAB: 031355-OAB/PR), ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR), MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR), LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR), CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e ANDREA MALUCELLI.

38. RESSARCIMENTO DE DANOS - 178/2006-DAIANE CRISTINA DE FRANCA x UNIODONT-SISTEMA NACIONAL DE COOP. ODONTOLÓGICOS - As PARTES: Sobre o ofício de fls. 338, da Comarca de Curitiba/PR, informando que foi designado o dia 21/11/2012 às 15:30 horas, para inquirição da testemunha Ivan Pedro Taffarel, arrolada pelo autor. Adv. do Requerente JOSE ANDERSON SCHLEMPER

(OAB: 030418/PR) e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), Adv. do Requerido BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e Adv. de Terceiro HELIO IDERHA JUNIOR (OAB: 028683/PR), ALLINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS (OAB: 047772-OAB/PR) e CAMILLA PASQUAL (OAB: 040347-OAB/PR).

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012143-30.2006.8.16.0021-L. W. RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o Autor. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 304/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE LINDOESTE/PR - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.286/300. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e LUCIANO MACHADO DE SOUZA e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (OAB: 043026/PR).

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 415/2006-DALCEU FICAGNA x DANILO JOSE GALAFASSI JUNIOR - Do acurado cotejo dos autos, verifica-se a efetiva pertinência das razões expandidas pelo ilustre advogado do executado (fls.99/100) Há, de fato, nulidade processual, conforme se infere abaixo. Por meio da decisão exarada às fls.45 , o Juiz, à época, fixou o valor de R\$ 24.000,00 para o bem penhorado, com base no laudo apresentado às fls.24 . Posteriormente, foi apresentado embargos à execução no qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls.57). Em decorrência do exposto, o exequente requereu a designação de leilão do bem penhorado (fls. 58), que foi incluído na pauta de leilão (fls.59), procedendo-se a nova avaliação do bem pela metade do valor inicialmente avaliado (fls.63). Dessa segunda avaliação, as partes foram intimadas a efetuar o pagamento das custas do avaliador para após ser fornecido o valor da avaliação (fls.68). Ocorre que conforme certidão de fls.68 , verso, e publicação de fls.73 , somente o exequente foi intimado sobre o laudo de avaliação, em evidente ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Na ocasião, o exequente concordou com a avaliação (fls.69). Em outras duas ocasiões também houve ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa, quando o exequente apresentou cálculos da dívida de R\$ 41.849,93 (fls.70/72) e depois R\$ 42.728,29 (fls. 77/78), sendo que em nenhuma delas houve a intimação do executado para se manifestar sobre os cálculos. Não obstante, pior, o executado foi intimado do leilão em data de 26.04.2011 (fls.92v), ocorre que nessa data já havia sido realizada a primeira chamada do ato, ocorrida em 06.04.2011 , e, a um dia da segunda chamada, a ser realizada em 27.04.2011 (fls. 92). Corroborando com a sucessão de erros, no edital de leilão não constou o valor do bem, ofendendo o artigo 686, II, CPC. Nota-se que os clamores de urgência declinados pelo exequente (fls.77 e 86), foram prontamente atendidos, contudo, isso não autorizava o desatendimento ao devido processo legal. Nessa senda, o procedimento instado foi incorreto e ilegítimo , já que frustrou qualquer intervenção do executado nos atos processuais. Neste contexto fático-jurídico, indistigável que o processo, a partir da penhora e depósito (fls.48/55), padece de nulidade insanável, incluindo nisso a arrematação (fls.94), por ausência do contraditório e ampla defesa indispensáveis para a validade do processo. Passando assim as coisas, a conclusão jurídica única que resta a este Juízo, é de decretar a efetiva nulidade do processo de execução, desde as fls. 55. Int. Adv. do Requerente FRANCO ANDREY FICAGNA, Adv. do Requerido PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Adv. de Terceiro MAGNO ROCHA (OAB:).

42. AÇÃO DE COBRANÇA - 506/2006-ASSOCIACAO DOS SERV.PUBLICOS MUN.CASCAVEL-ASSERVEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 19.74. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 513/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NILTON L.GUEDINI e outros - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 644/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVO VICTORINO ALGERI e outros - Contados e preparados as custas pelo executado, conforme acordo, voltem conclusos. R\$ 137,48 . Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA

CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR).

45. USUCAPIÃO - 924/2006-DAVID HUI & CIA LTDA x EMIL HANSEN & CIA LTDA - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr. (a)LEONARDO PARZIANELLO , OAB/PR, n.42.143 e telefone 3037-5306 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorários da Curadora Especial em R\$-400,00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1163/2006-VALDIR GRAPEGIA x NORDICA VEICULOS S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerente (a) às fls.380/393 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR) e Adv. do Requerido FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 008865/PR), CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017452/PR) e GABRIEL PLANCHA.

47. INVENTÁRIO - 316/2007-NOELI DA SILVA FORTE x GLACIR DE LARA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR).

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2007-BANCO BRADESCO S/A x SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR), NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR).

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014376-63.2007.8.16.0021-NEVILLE LUZ BONFANTI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, gerando a incidência do CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 3º, assunto este resolvido com a edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação e presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art.6º, inciso VIII da Lei n. 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Outrossim, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA (OAB:) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

50. AÇÃO MONITÓRIA - 617/2007-PRECISA VEICULOS x SANDRO OLIVEIRA - Defiro o pedido de fls.103/106 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 7.577,65 + R\$ 142,74 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DE MELO DELGADO.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014473-63.2007.8.16.0021-BODANESE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014854-71.2007.8.16.0021-GRAVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o Embargante . Adv. do Embargante MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1070/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASCAVEL e outros - Como já foi esclarecido no despacho precedente a mera propositura de ação discutindo o título não impede a execução, mesmo porque, na ação revisional conexa, foi indeferido o pedido para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 85). Noutra esfera, não se justifica o postulado sobrestamento da execução, por ausência de demonstração de dano concreto - sequer alegado - efetivo (não hipotético ou eventual) do embargante no prosseguimento da execução, até porque " a mera apropriação de bens do devedor, a fim de que seja satisfeito o direito do credor, por constituir-se em objeto do processo executivo (art. 646 c/c 591, ambos do CPC), por si só não configura dano a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo" (TJPR. 15ª CC. Al489271-7. Des. Hayton Lee Swain Filho. J. 25.04.2008. DJ 7605). Int. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Adv. do Executado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

54. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1233/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANDRE DO PRADO GROCHOSKI e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ROBERTA PARADA S. COSTA (OAB:), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

55. AÇÃO DE COBRANÇA - 1268/2007-SILVANA BRITO MENONI LOPES x ICATU HARTFORD - Sobre o parecer do Sr. Perito, digam as partes (aceitou o parcelamento em 04 vezes). Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR) e Adv. do Requerido IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH (OAB: 027846/PR).

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1434/2007-COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO KINDLER LTDA. x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA (OAB: 036045/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA (OAB: 007110/RS).

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 38/2008-JOÃO GUILHERME MUFFATO SAROLLI e outro x EDSON CARLOS FRACARO - Sobre a correspondência devolvida de fls. 160, negativa de intimação do embargado Edson Carlos Fracaro (ausente 3 vezes), informe o ilustre Procurador do endereço do mesmo, para a devida intimação. Adv. do Embargante ALEXANDRE VETTORELLI (OAB: 026206/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR) e Adv. do Embargado BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR) e THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO (OAB: 049652/PR).

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 360/2008-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x SAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Verifico que até a presente data o autor não efetuou o depósito dos honorários do Curador Especial conforme determinado à fl. 93, motivo pelo qual, intime-se para efetuar o depósito no prazo de cinco (05) dias. Efetuado o depósito, voltem para deliberação. Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR).

59. DECLARATÓRIA - 723/2008-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Renove-se a intimação de fls. 165, em dez (10) dias, sob pena de preclusão (Ante o lapso temporal decorrido, ao Autor, para pagamento da primeira parcela e entregando ao Sr. Perito (ou em Cartório) outros tres cheques, sob pena de reputar desistência da prova. No prazo de dez (10) dias, junte o Banco, os contratos e extratos em nome do requerente). Intime-se. Adv. do Requerente RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR), ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR) e JOSE TELLES DO PILAR (OAB: 037911/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELTO (OAB: 029674/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 830/2008-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x VANESSA MAIA WALTER - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 16.92 . Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316-OAB/PR).

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016151-79.2008.8.16.0021-CELSON LUIZ PANAZZOLO e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e LUIGI MIRÓ ZILIO (OAB: 041318/PR).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016018-37.2008.8.16.0021-EDIVAM COGO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O requerente para apresentar o débito atualizado. Intime-se. Adv. do Requerente ELISANGELA ALONÇO DOS REIS (OAB: 030958/PR) e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR).

63. REVISÃO DE CONTRATO - 0016028-81.2008.8.16.0021-LATICINIO VENEZA LTDA - ME e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Diga o Autor, se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR).

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1180/2008-ELISEU AUGUSTO SICOLI x GENÉSIO MAGNONI BORTOLI - Encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos autores, o prazo de quinze (15) dias, individuais e sucessivos, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Intimem-se. Adv. do Embargante FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Embargado FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR) e ANDRE ALVES (OAB: 060357/PR).

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1891/2008-HORTÊNCIO ARTÊMIO VILLA e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

66. AÇÃO MONITÓRIA - 79/2009-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x WANDA LINO DE CARVALHO e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR).

67. REVISIONAL - 131/2009-DATELI DE BAIRRO x BANCO ITAÚ S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 210/212 e julgo extinto o processo com base no art. 296 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 216/2009-EDEGAR ANTONIO PASA x BANCO SAFRA S/A - 1. Manifestem-se as partes sobre fls. 124/127. Intime-se. Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO) e CLAUDEMIR SCHMIDT (OAB: 053282/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

69. USUCAPÍÃO - 471/2009-CECÍLIA MAZZANTTI x FLAVIO JORGE MALUGUTY - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0018247-33.2009.8.16.0021-TEOLIDE LUCION x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

71. DEPÓSITO - 867/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MIRANDA TAVARES - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO CARAIBAS LTDA e outros - Ao exequente, para o

deposito dos honorários do Curador Especial Int. Adv. do Exequirente MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado ALESSANDRO ANTONIAZZI.

73. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1078/2009-EDICLEIA RODRIGUES LIOTTO x SOELI REGINA DA LUZ CRUZ e outro - Defiro o pedido de fls.46/48 pelo Exequirente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 3.989.67 + R\$ 313.85 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR).

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1257/2009-OI - BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR), ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

75. ORDINÁRIA - 1273/2009-DPK - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x EBENEZER LISTAS E GUIAS COMERCIAIS LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435-OAB/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694-OAB/PR), ANA PAULA MAGALHÃES (OAB: 022496-OAB/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 042920/PR), ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR), ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO (OAB: 029192/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB: 017121/PR), STELA MARLENE SCHWERZ e MARIA CRISTINA D'AMICO (OAB: 057705/RS).

76. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 1314/2009-JOSÉ ARIMATÉA HIGINO x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de fls.56/57 pelo Exequirente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 400.00 + R\$ 532.59 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e ANA LUCIA GABELA (OAB: 029494-OAB/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

77. DECLARATÓRIA - 1396/2009-SISMUVEL- SINDICATO DOS. SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PARANÁ e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Manifestem-se os requeridos fls 2892 e seguintes . Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR), DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR), BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB: 024489-OAB/PR), MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR), MICHELLE PINTERICH (OAB: 021918/PR), CAMILA RAMOS MOREIRA (OAB: 044133-OAB/PR), FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR), MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR (OAB: 050657/PR) e ANDREA MALUCCELLI.

78. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1529/2009-A M G MAZZO BALANÇAS - ME x AEPH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO

BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Adv. do Requerido RENATO MOREIRA FIGUEIREDO (OAB:).

79. CONDENATORIA - 1596/2009-LAURENTINO FERNANDES DE OLIVEIRA x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - Defiro o pedido de fls.94/98 pelo Exequirente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 1.048.60 + R\$ 557.31 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR) e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

80. NULIDADE - 2010/2009-NEI PAULO CERIOLO e outro x DERLI JOSÉ DOS SANTOS COSTA e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e SCHEILA PRISCILA QUIROLI (OAB: 040020-OAB/PR) e Advs. do Requerido ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR) e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR).

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2365/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARIA BARCELO MEDEIROS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

82. COBRANÇA - 2507/2009-SIMONE FERREIRA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 360.85. Advs. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006930-38.2009.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALESSANDRO JOSÉ FRANÇA - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequirente FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR) e Adv. do Executado SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 70/2010-LUIZ PEDRO JOHANN x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)requerido(a) às fls.69/82. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Advs. subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 110/2010-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ RONALDO BISCAIA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência , e condeno o excipiente ao pagamento das custas e despesas da presente exceção, ficando isento da condenação em verba honorária por ser incabível sua aplicação nesta espécie. Int. Dil. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

86. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002760-86.2010.8.16.0021-DNS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME x INES MARIA FERREIRA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 11.28 . Advs. do Requerente LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR) e MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR) e Adv. do Requerido ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR).

87. AÇÃO MONITÓRIA - 0002008-17.2010.8.16.0021-JOACIR LUIS FELIX x JORGE VICTOR LAUXEN - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR).

88. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002547-80.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x VALDIR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA - Sobre o contido nos ofícios retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001972-72.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA LETICIA PADOVANI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

90. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004375-14.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 23.51 . Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MARCELLE GUIMARÃES DA MATA (OAB: 045817-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR), TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR).

91. ANULATÓRIA - 0005573-86.2010.8.16.0021-DNS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME x INES MARIA FERREIRA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 14.10 . Advs. do Requerente LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR) e MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR) e Adv. do Requerido ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR).

92. AÇÃO MONITÓRIA - 0005767-86.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x S. DONA & V. GUELFE LTDA (ENGESUL ENG. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA) - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004894-86.2010.8.16.0021-PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x IVO ANTONIO HERMES e outro - Manifestem-se os Executados (concordaram com o pedido de parcelamento). Int. Adv. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Advs. do Executado RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR) e ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR).

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007430-70.2010.8.16.0021-MARCELO MAFESSONI x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VAFAR (OAB: 026666/PR) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Advs. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR) e ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004706-93.2010.8.16.0021-AQUILINO DE OLIVEIRA MACEDO - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls.71/76 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 767.43 + R\$ 232.19 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

96. MEDIDA CAUTELAR - 0008572-12.2010.8.16.0021-APARECIDO FRANCISCO LOURETTE x JOÃO DE SOUZA RAMOS FILHO - 1. Manifeste-se o Autor sobre fls. 33/35. Intime-se. Advs. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e MARCELO RENÉ REINHARDT (OAB: 010356/PR) e Advs. de Terceiro MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011941-14.2010.8.16.0021-ZIZA DE PAULA SOUZA x ANTONIO BATISTA SANTANA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente DANIELLE HAUBERT PASCHOAL (OAB: 034169-OAB/PR) e CARINA PATRICIA KUNZLER (OAB: 049409-OAB/PR) e Adv. do Executado DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI (OAB: 046440-OAB/PR).

98. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1110/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EDI JOSÉ DA SILVA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência , e condeno o excipiente ao pagamento das custas e despesas da presente exceção, ficando isento da condenação em verba honorária, por ser incabível sua aplicação nesta espécie. Int. Dil. Advs. do Requerente LASINNE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109-OAB/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGINONI (OAB: 033553/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523-OAB/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978-OAB/PR), CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK (OAB: 038185-OAB/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e Advs. do Requerido JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), NANCHI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585-OAB/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018008-92.2010.8.16.0021-CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA. x CAZEG CONSTRUTORA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 14.10 . Advs. do Exequente JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524-OAB/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e Adv. do Executado MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR).

100. NULIDADE - 0016283-68.2010.8.16.0021-LUIS MARMENTINI - METALÚRGICA x O. L. JUNIOR ON LINE - ME (MASTER LISTA DO COMÉRCIO ON LINE) - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO TESCOI (OAB:).

101. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018694-84.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO RUCHINSKI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018906-08.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x AGÊNCIA DE CARGAS SABIÁ LTDA ME - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR).

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021426-38.2010.8.16.0021-FRANCINETE BIZ x EVERSON LUIS KLASSMANN e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 148,50 (intimação das testemunhas Zulamar, Vanessa e Rosangela) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R \$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS (OAB: 051077-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR).

104. RESCISÃO DE CONTRATO - 0021179-57.2010.8.16.0021-M A ROMANINI & CIA LTDA x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outros - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 99,00 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 661-Fabio de Lorenzo e Olnei Jose Wagner) + R\$ 198,00 (intimação dos requeridos Multikar

Veículos Ltda, Renato Beux Maciel, Renato Araújo Maciel e Monumental Construtora Ltda), a serem recolhidos através de Boletim Bancário disponível no site do TJPR ([105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022465-70.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUKKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JEANS LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\\$ 9.32. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO \(OAB: 042745/PR\).](http://www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR), FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LEANDRO MENDES (OAB:).</p>
</div>
<div data-bbox=)

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019985-22.2010.8.16.0021-DALL'OMO & VALÉRIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre a Prestação de Contas apresentada às fls. , diga o(a) Autor(a) . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB:) e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB:).

107. RESSARCIMENTO - 0024743-44.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ MOREIRA MACHADO - As PARTES: Sobre o ofício de fls. 129, da Comarca de Curitiba/PR, informando que foi designado o dia 14/11/2012 às 15:30 horas para realização da inquirição da testemunha Elaine Maria Gonçalves, arrolada pelo requerente. Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:) e Adv. do Requerido SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

108. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0023098-81.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x BRAZIL CREDIT MERCANTIL E NEGÓCIOS LTDA. - Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls.111) , digam as partes. Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e Advs. do Embargado ANTONIO COLPO (OAB: 026770-OAB/RS), DENISE SORDI (OAB:) e PATRICIA PIEROZAN CARDOSO (OAB: 055722/).

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024172-73.2010.8.16.0021-GETULIO CRISTOFOLINI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls. 98/106. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

110. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0028079-56.2010.8.16.0021-MARIA TEIXEIRA x LOURDES WANSOVSKI - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 11.28. Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR).

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029351-85.2010.8.16.0021-EDSON GELI GIOLO x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro -1. Não obstante tenham as partes postulado a produção de prova testemunhal, em especificação de provas, sequer arrolaram suas testemunhas no prazo consignado, remanescendo, pois, preclusa a produção desta prova. 2. Noutra esteira, pela controvérsia apresentada, o exclusivo depoimento pessoal do demandante, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente ao caso, mormente pelas provas produzidas, documental e pericial. 3. Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre chamar o feito ao julgamento, conforme o estado do processo (art. 330, I do CPC). Int. Dil. Advs. do Requerente KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR) e MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) e Advs. do Requerido FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB: 000091-916/SP).

112. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D. SOLV. - 0029245-26.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x CASEMIRO VANZIN

e outros - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente CLÁUDIO MONROE MASSETTI (OAB: 000015-294/RS), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 019646/RS), ROSANE CORDEIRO MITIDIERI, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (OAB: 000133-338/PR), MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA (OAB: 000052-126/RJ) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

113. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0029240-04.2010.8.16.0021-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x OSCAR MARINHO DE AZEVEDO - Esclareça a/o Autor/a a petição de fls. 68. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC), JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR), ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA (OAB: 067245/RS).

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030433-54.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x PR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP) e Advs. do Executado ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR).

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034845-28.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR), ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 138742/SP), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, ROSANGELA SEABRA PEREIRA (OAB: 040157-B/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002636-69.2011.8.16.0021-JOÃO ERONI SACHT x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (OAB: 051109/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e TALITA MARI BURGATH (OAB: 053667/PR).

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005906-04.2011.8.16.0021-ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS MAZUTTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ante o pedido de julgamento antecipado pelo requerido, diga o autor se insiste na prova pericial, eis que o feito encontra-se apto ao julgamento (art. 331. inciso I, do CPC), não havendo pois, necessidade de produzir, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 10.95. Advs. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012604-26.2011.8.16.0021-FÁBIO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Defiro o pedido de fls. 322/324 pelo Exequente. 2. Cumpram-se o C.N SEÇÃO 8.5.8.1, remetendo-se os autos ao cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase em cumprimento de sentença. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução da sentença (em cumprimento de sentença), tendo como base o valor da condenação precisamente demonstrado às fls. 324. 4. Intime-se o devedor, para o pagamento em 15 dias o valor de R\$ 55.846,37, mais o valor das custas processuais no importe de R\$ 1.837,89. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, Art. 475-A, parágrafo 1º), e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação em favor da escrituração. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, para garantia do débito, até seu limite. 7. feito o bloqueio, reduza a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15(quinze) dias (CPC, Art. 475-J, parágrafo 1º). Intimem-se; Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) e CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR).

119. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016875-78.2011.8.16.0021-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SÁ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRNER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

120. COBRANÇA - 0028934-98.2011.8.16.0021-ANDERSON SIMÕES DE OLIVEIRA BISPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Determino a prova pericial requerida pelas partes. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez (10) dias. Considerando ainda, o ofício n.155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituído, das medidas legais. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057-OAB/PR) e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR).

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029535-07.2011.8.16.0021-ROSANGELA DOS SANTOS ZINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB: 052285-OAB/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030374-32.2011.8.16.0021-LAZARO APARECIDO DA SILVA x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e Adv. do Requerido CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR).

123. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0034930-77.2011.8.16.0021-ELOIR ANTONIO BELUSSO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 038135/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB:), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR).

124. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034522-86.2011.8.16.0021-MARIZA MACHADO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR), ORESTES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR) e PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR) e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035296-19.2011.8.16.0021-JOSÉ MARCOS NIETTO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

126. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000702-42.2012.8.16.0021-CHEMTURA INDÚSTRIA E QUÍMICA DO BRASIL LTDA x JOÃO HENRIQUE MENEGHEL - À parte interessada para retirar em Cartório as cópias solicitadas, mediante recibo nos autos. Ouça-se o Autor impugnado em cinco (05) dias. Adv. do Requerente JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA (OAB: 059228-OAB/PR) e ADAUTO KANEYUKI DO NASCIMENTO (OAB: 198905-OAB/SP) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

127. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000700-72.2012.8.16.0021-CHEMTURA INDÚSTRIA E QUÍMICA DO BRASIL LTDA x JOÃO HENRIQUE MENEGHEL - Ouça-se o Autor impugnado em cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA (OAB: 059228-OAB/PR) e ADAUTO KANEYUKI DO NASCIMENTO (OAB: 198905-OAB/SP) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003354-32.2012.8.16.0021-FREDOLIN TALAU x BANCO FIAT S/A - Ao Autor para o depósito das custas, tendo em vista, que foi negado provimento ao agravo. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR).

129. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004052-38.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x TRELIPAR COMERCIO DE TRELICAS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008065-80.2012.8.16.0021-JULIANA MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB:) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

131. REPARAÇÃO DE DANOS - 0009782-30.2012.8.16.0021-FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA e outro x HUGO ALEXANDRE BORGES e outro - Em vista da ausência de citação em tempo hábil para a realização da audiência, redesigno o ato para a data de 27/08/2012 às 15:00 horas (art. 277 do CPC). Citem-se os réus para comparecerem à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado. Cientifiquem-se de que não comparecendo, não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir ou não se defendendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar dos autos (art. 277, § 2º). Int. Dil. Adv. do Requerente LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR) e MARLEY DE AZEVEDOCOUTINHO SOUZA (OAB: 057291/PR).

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009928-71.2012.8.16.0021-TATIANE PRESTES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR).

133. AÇÃO MONITÓRIA - 0009913-05.2012.8.16.0021-J. LISBOA DA HORA x CLAIR FREDERICO KUQUER - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ANGELA FAVRETTO (OAB: 042153/PR).

134. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 118/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEIS SHOW LTDA e outros - À parte interessada FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

Cascavel, 18 de Julho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 75/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA	00007	000203/1999
ADANI PRIMO TRICHES	00038	001782/2007	DR. EDILSON CHIBIAQUI	00026	000737/2006
	00125	000056/2012	DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00043	000749/2008
ADELINO MARCON	00015	000609/2002	DR. EDSON LUIZ AMARAL	00126	000070/2011
	00016	000602/2003	DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00060	001711/2009
ADRIANA TONET	00123	000766/2009		00067	000490/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00031	000452/2007	DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00013	000856/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO	00004	001133/1995	DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00040	000202/2008
	00094	000727/2011	DR. EVILNEI MORO	00023	001177/2005
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00061	001853/2009	DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00099	000942/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00049	001471/2008	DR. FERNANDO JOSE BONATTO	00064	001972/2009
ALEX SANDRO SONDA	00019	000069/2005	DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL	00081	002324/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00051	001687/2008	DR. GELSON JOAO SAROLLI	00030	000321/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00111	000334/2012	DR. HARRI KLAIS	00006	000118/1999
ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES	00038	001782/2007	DR. HENRIQUE PEDRO BREMM	00023	001177/2005
ALEXANDRE VETTORELLO	00025	000346/2006	DR. JAIME SAMUEL CUKIER	00016	000602/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00051	001687/2008	DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00008	000343/1999
ALINE CRISTINA BOND REIS	00099	000942/2011		00009	000586/2000
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00025	000346/2006	DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00118	000420/2012
	00120	000221/2000	DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00033	001406/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00051	001687/2008	DR. JOSE TELLES DO PILAR	00024	000068/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00015	000609/2002	DR. JULIANO ANDRESO PAESE	00009	000586/2000
	00024	000068/2006	DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00002	000813/1994
	00066	000347/2010		00005	000147/1998
	00074	001627/2010		00034	001513/2007
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA	00053	000672/2009		00058	001379/2009
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00036	001722/2007	DR. KENNEDY MACHADO	00001	000529/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00016	000602/2003		00018	000029/1993
ANDRESSA CAROLINA NIGG	00016	000602/2003		00047	001026/2004
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00063	001909/2009	DR. LAONI POLETTI	00014	001313/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00108	00185/2012	DR. LAURI DA SILVA	00020	000560/2002
ANTONIO CARLOS MARTELI	00087	000288/2011	DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	000203/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR.	00020	000203/2005		00032	000783/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000029/1993	DR. LEANDRO DE QUADROS	00034	001156/2007
	00011	000111/2001		00034	001513/2007
	00020	000203/2005		00090	000529/2011
	00041	000306/2008		00095	000769/2011
BARBARA EDRIANI PAVEL	00038	001782/2007	DR. LENIR ROSA GOBO	00106	000120/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00097	000898/2011		00112	000338/2012
	00101	001039/2011		00113	000346/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS	00051	001687/2008	DR. LINO MASSAYUKI ITO	00071	001123/2010
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	00019	000069/2005	DR. LUIZ AUGUSTO S. QUEIROZ FERRAZ	00083	002422/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO	00076	001729/2010	DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00061	001853/2009
CAMILA VALERETO ROMANO	00009	000586/2000		00105	000081/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00070	000927/2010	DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00059	001639/2009
	00091	000551/2011		00104	001118/2011
	00110	000257/2012	DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00108	001782/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00103	001110/2010		00108	000185/2012
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00050	001631/2008	DR. MARCELO BARZOTTO	00049	001471/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00123	000766/2009	DR. MARCELO ZACHARIAS	00044	000844/2008
CARLOS FERNANDO PERUFO	00098	000926/2011	DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00017	000493/2004
CASSIA CRISTINA H. PARRA	00015	000609/2002		00068	000661/2010
CELSO CORDEIRO	00031	000452/2007	DR. MARCIO WAGNER	00006	000118/1999
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00083	002422/2010	DR. MARCO DENILSON MEULAM	00021	000488/2005
CERINO LORENZETTI	00102	001082/2011	DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00100	001024/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00064	001972/2009	DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00071	001123/2010
	00079	001775/2010	DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00016	000602/2003
	00080	002144/2010	DR. MAYKON CRISTIANO JORGE	00035	001709/2007
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00092	000561/2011	DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00104	001118/2011
CIBELLE DE AZEVEDO	00123	000766/2009	DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	001406/2007
	00124	000382/2010		00055	000886/2009
	00125	000056/2012	DR. MURILO CLEVE MACHADO	00109	000231/2012
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00055	000886/2009	DR. OLDEMAR MARIANO	00033	001406/2007
CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO	00042	000320/2008	DR. OLIDES BERTICELLI	00056	000959/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00067	000490/2010	DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00043	000749/2009
	00069	000772/2010	DR. ORILDO VOLPIN	00050	001631/2008
	00070	000927/2010	DR. OSCAR JOAO MUGNOL	00010	000699/2000
	00091	000551/2011	DR. OSCAR JOAO MUGNOL	00021	000488/2005
	00110	000257/2012	DR. PAULO RENEU S. SANTOS	00006	000118/1999
CRISTIANE TEIXEIRA DA ROCHA	00074	001627/2010	DR. PAULO ROBERTO CORREA	00033	001406/2007
CRISTIANE LINHARES	00075	001642/2010	DR. PAULO ROBERTO NACHTY GAL	00031	000452/2007
DAIANE REGINA PARREIRA	00036	001722/2007	DR. RAFAEL BARONI	00044	000844/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00015	000609/2002	DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000586/2000
DANIEL MARTINS	00103	001110/2011	DR. RENEY ANGELO PASTRE	00006	000118/1999
DANIELE SCARANTE	00015	000609/2002	DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00026	000737/2006
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00100	001024/2011	DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00059	001639/2009
DIEGO GURGACZ	00118	000420/2012	DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA	00031	000452/2007
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00093	000712/2011	DR. RODRIGO MARCON SANTANA	00016	000602/2003
DIORGES CHARLES PASSARINI	00055	000886/2009		00045	000881/2008
DR. ADRIANO DE QUADROS	00011	000111/2001	DR. RONALDO DA FONSECA	00017	000493/2004
DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO	00048	001359/2008	DR. RONALDO JOSE E SILVA	00105	000081/2012
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00025	000346/2006	DR. RONALDO LUIZ BARBOZA	00019	000069/2005
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00014	000560/2002	DR. SADI BONATTO	00064	001972/2009
DR. ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA	00083	002422/2010	DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00011	000111/2001
DR. ANGELO DENARDIN	00083	002422/2010	DR. SANTINO RUCHINSKI	00034	001513/2007
DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00126	000070/2011		00037	001728/2007
DR. ANTONIO CHECCHIN JUNIOR	00014	000560/2002	DR. RONALDO DA FONSECA	00040	000202/2008
DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00028	000925/2006	DR. RONALDO JOSE E SILVA	00042	000320/2008
DR. ANTONIO LINARES FILHO	00004	001133/1995	DR. RONALDO LUIZ BARBOZA	00003	000326/1995
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00015	000609/2002	DR. SADI BONATTO	00005	000147/1998
DR. ARNALDO COSTA FARIA	00107	000178/2012	DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00027	000783/2006
DR. BLAS GOMM FILHO	00015	000609/2002	DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA	00032	001156/2007
	00024	000068/2006	DR. RODRIGO MARCON SANTANA	00040	000202/2008
	00074	001627/2010		00042	000320/2008
DR. CARLOS ALBERTO BOZIO	00020	000203/2005	DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00003	000326/1995
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00008	000343/1999	DR. SERGIO VULPINI	00005	000147/1998
DR. COSME DAVID RANGEL SOARES	00016	000602/2003	DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00027	000783/2006
				00032	001156/2007
			DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00089	000458/2011
			DR. VAGNER MARCEL BOER	00050	001631/2008
			DR. VALDIR VANZIN	00050	001631/2008
			DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00036	001722/2007
			DR. WILSON PEREIRA	00029	000142/2007
			DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00104	001118/2011
			DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO	00023	001177/2005

DRA. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00065	000118/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00110	000257/2012
DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA	00048	001359/2008	GILMAR ANGOZEZE	00080	002144/2010
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00034	001513/2007	GIOVANI WEBBER	00039	000201/2008
DRA. ANA PAULA FEDRIGO	00021	000488/2005		00077	001747/2010
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00002	000813/1994		00102	001082/2011
	00034	001513/2007	GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00077	001747/2010
	00058	001379/2009	GRASIELA MACIAS NOGUEIRA	00093	000712/2011
DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI	00072	001129/2010	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00037	001728/2007
DRA. CHAIANY BATISTA	00042	000320/2008		00042	000320/2008
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00031	000452/2007	HELIO LULU	00005	000147/1998
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00083	002422/2010	HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00039	000201/2008
DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO	00077	001747/2010		00041	000306/2008
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00034	001513/2007	HERICK PAVIN	00083	002422/2010
	00040	000202/2008	HIGOR O. FAGUNDES	00101	001039/2011
DRA. ELISABETE KLAJN	00068	000661/2010	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00094	000727/2011
DRA. ELISANDRE MARIA BEIRA	00009	000586/2000	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00043	000749/2008
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00039	000201/2008	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00015	000609/2002
DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00072	001129/2010	ILAN GOLDBERG	00076	001729/2010
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00016	000602/2003	IONE MARIA DA SILVA	00017	000493/2004
	00030	000321/2007	IONEIA ILDA VERONEZE	00075	001642/2010
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00022	001033/2005	ISMAR ANTONIO PAWELAK	00068	000661/2010
	00057	001268/2009	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000343/1999
DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00059	001639/2009		00027	000783/2006
	00104	001118/2011		00028	000925/2006
DRA. JANAINA BAPTISTA TENTE	00070	000927/2010	JANDIR SCHMITT	00060	001711/2009
DRA. KAREN DE OLIVEIRA GUINOT	00017	000493/2004		00114	000385/2012
DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00003	000326/1995	JEAN CARLOS CONFORTINI	00054	000813/2009
DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00005	000147/1998	JEFFERSON LIMA DE AGUIAR	00101	001039/2011
DRA. LAUREN MACHADO MOREIRA	00047	001313/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00079	001775/2010
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00060	001711/2009		00080	002144/2010
DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00010	000699/2000	JOEL V. DE OLIVEIRA	00031	000452/2007
DRA. MARCIA LORENI GUND	00027	000783/2006	JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00030	000321/2007
	00028	000925/2006	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00043	000749/2008
	00032	001156/2007	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00017	000493/2004
	00115	000410/2012	JOSE EDUARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00087	000288/2011
	00116	000411/2012	JOSE EDUARDO DOS SANTOS INIESTA CASTILHO	00049	001471/2008
	00117	000412/2012	JOSE FERNANDO MARUCCI	00073	001283/2010
DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00051	001687/2008		00107	000178/2012
DRA. MARTA DIAS DE FRANCA	00021	000488/2005	JOSE FERNANDO VIALLE	00068	000661/2010
DRA. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO	00016	000602/2003	JOSE RENATO GAZIERO CELLA	00120	000221/2000
DRA. MIRNA LUCHMANN	00015	000609/2002	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00043	000749/2008
DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00018	001026/2004	JOÃO MACIAS NOGUEIRA	00093	000712/2011
DRA. NADIA MAZUREK	00009	000586/2000	JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA	00044	000844/2008
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00061	001853/2009	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00108	000185/2012
	00083	002422/2010	JULIANO HUCK MURBACH	00016	000602/2003
DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00021	000488/2005		00083	002422/2010
DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00105	000081/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00030	000321/2007
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00024	000068/2006		00060	001711/2009
	00088	000395/2011	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00062	001889/2009
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00018	001026/2004	JULIO CESAR DALMOLIN	00095	000769/2011
DRA. SIDONIA SAVI MORO	00023	001177/2005		00027	000783/2006
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00017	000493/2004		00028	000925/2006
	00022	001033/2005		00032	001156/2007
DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI	00015	000609/2002	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00058	001379/2009
DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00003	000326/1995	KARLA BARBOSA	00076	001729/2010
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00098	000926/2011	KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS	00115	000410/2012
DRA. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA	00003	000326/1995	KLEBER DE OLIVEIRA	00116	000411/2012
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00111	000334/2012		00117	000412/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00030	000321/2007	LARISSA ELIDA SASS	00046	001084/2008
	00060	001711/2009	LEANDRO BATISTA FACCIN	00061	001853/2009
	00062	001889/2009	LEILA ANDREIA ZANATO	00050	001631/2008
	00085	000131/2011	LILIAN NOVAKOSKI	00015	000609/2002
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00031	000452/2007	LUANA CERVANTES MALUF	00016	000602/2003
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00069	000772/2010	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00057	001268/2009
	00086	000231/2011	LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00073	001283/2010
	00087	000288/2011	LUCIANA PALMA ILHA	00085	000131/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00048	001359/2008	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00096	000884/2011
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	00100	001024/2011	LUCIANO MILANI NECKEL	00109	000231/2012
ELLEN MOSQUETTI	00076	001729/2010	LUCIMAR DE FARIA	00019	000069/2005
ELVIS BITTENCOURT	00011	000111/2001	LUCIANO CRISTIANE NOVAKOSKI	00042	000320/2008
	00020	000203/2005	LUCIANA PALMA ILHA	00092	000561/2011
	00041	000306/2008	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00033	001406/2007
EMANUEL JORGE DE FREITA JUNIOR	00105	000081/2012	LUCIANO MILANI NECKEL	00068	000661/2010
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00038	001782/2007	LUCIMAR DE FARIA	00103	001110/2011
ETHELMA PEZARINI	00045	000881/2008	LUCIO MAURO NOFFKE	00077	001747/2010
EVANDRO LUIZ CONTERNO	00118	000420/2012	LUIZSON FELIPE GONÇALVES	00078	001770/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00053	000672/2009	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00013	000856/2001
FABIANO PAULO CONSTANTINI	00055	000886/2009	LUIZ CARLOS PROVİN	00014	000560/2002
FABIO LUIZ FRANTZ	00070	000927/2010	LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00076	001729/2010
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00049	001471/2008	LUIZ PAULO WILLE	00031	000452/2007
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00105	000081/2012	MARCELO AUGUSTO SELLA	00025	000346/2006
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00042	000320/2008	MARCELO COELHO SILVA	00083	002422/2010
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00100	001024/2011	MARCELO FABIANO FLOPAS	00035	001709/2007
FERNANDO ANDRÉ DA SILVA	00017	000493/2004	MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN	00082	002365/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00092	000561/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00062	001889/2009
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00103	001110/2011		00085	000131/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00099	000942/2011	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00052	001861/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS	00067	000490/2010		00102	001082/2011
	00069	000772/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00052	001861/2008
	00070	000927/2010		00102	001082/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00069	000772/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00097	000898/2011
FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00036	001722/2007		00101	001039/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	001359/2008	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00022	001033/2005
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00055	000886/2009			
GERSON LUIZ ARMILIATO	00022	001033/2005			
	00119	000423/2012			
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00064	001972/2009			
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	000118/2010			
	00091	000551/2011			

MARCOS ROBERTO HASSE	00119	000423/2012	VANESSA ALVES COTA	00032	001156/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00004	001133/1995	VERGILIO SILIPRANDI	00077	001747/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	000788/2001	VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00102	001082/2011
MARISTELA BUSETTI	00056	000959/2009	WOODY PAULO MARTINI	00011	000111/2001
MARISTELA FREDERICO	00051	001687/2008		00064	001972/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00121	000311/2008		00080	002144/2010
MAURO JOVANI DUARTE	00122	000321/2008			
MIEKO ITO	00061	001853/2009			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00083	002422/2010			
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00092	000561/2011			
MIRIAN PERSIA DE SOUZA	00072	001129/2010			
MONALISA MICHEL	00067	000490/2010			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00069	000772/2010			
MÁRCIA L. GUND	00070	000772/2010			
NELSON JUNKI LEE	00069	000490/2010			
NILBERTO RAFAEL VANZO	00073	001283/2010			
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00107	000178/2012			
PASCOAL MUZELI NETO	00043	000749/2008			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00038	001782/2007			
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00020	000203/2005			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00084	000037/2011			
PAULO CELSO POMPEU	00067	000490/2010			
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00069	000772/2010			
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00037	001728/2007			
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00040	000202/2008			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00042	000320/2008			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00051	001687/2008			
RAFAEL FAVRETO MACHADO	00015	000609/2002			
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00045	000881/2008			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00067	000490/2010			
RAMIRO DE LIMA DIAS	00070	000927/2010			
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00054	000813/2009			
REGIS PANIZZON ALVES	00096	000884/2011			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00044	000844/2008			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00063	001909/2009			
RENATO TORINO	00109	000231/2012			
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00126	000070/2011			
RICARDO BORTOLOZZI	00120	000221/2000			
RICARDO MARTINS MOTTA	00041	000306/2008			
ROBERTO LUIZ CELUPPI	00027	000783/2006			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00032	001156/2007			
RODRIGO OTAVIO GAVA	00046	001084/2008			
RODRIGO TESSER	00074	001627/2010			
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00015	000609/2002			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00024	000068/2006			
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00015	000609/2002			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00049	001471/2008			
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00096	000884/2011			
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00025	000346/2006			
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00045	000881/2008			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00035	001709/2007			
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00060	001711/2009			
SERGIO BOND REIS	00067	000490/2010			
SERGIO RICARDO TINOCO	00069	000772/2010			
SERGIO SCHULZE	00087	000231/2011			
SILMARA STROPARO	00098	000926/2011			
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00109	000231/2012			
SIMONE BORGUESAM DA SILVA	00094	000727/2011			
SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI	00051	001687/2008			
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	00073	001283/2010			
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00029	000142/2007			
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00124	000382/2010			
SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA	00060	001711/2009			
SUZANE RAMOS PEQUENO	00067	000490/2010			
TADEU KARASEK JUNIOR	00069	000772/2010			
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00037	001728/2007			
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00099	000942/2011			
TONPSON RICARDO CORADI	00006	000118/1999			
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00046	001084/2008			
	00088	000395/2011			
	00098	000926/2011			
	00078	001770/2010			
	00066	000347/2010			
	00074	001627/2010			
	00015	000609/2002			
	00024	000068/2006			
	00057	001268/2009			
	00061	001853/2009			
	00085	000131/2011			
	00077	001747/2010			
	00048	001359/2008			
	00080	002144/2010			
	00078	001770/2010			
	00053	000672/2009			
	00106	000120/2012			
	00112	000338/2012			
	00113	000346/2012			
	00033	001406/2007			
	00055	000886/2009			

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000115-84.1993.8.16.0021-ELIDIA DOMINGUES CAPELETTE x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR-Vista as partes da resposta do ofício de fls.334/338. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). - Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO-.

2. ACAO DE DEPOSITO-0000134-56.1994.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ARTE JOIA CARDOSO LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 86 de suspensão. Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000256-35.1995.8.16.0021-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x INTERCONTINENTAL AGROPECUARIA LTDA e outro-Vista as partes do ofício de fls. 220/224. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e DRA. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000257-20.1995.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PRONABEL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e outros- Dese vista ao procurador do exequente, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE e Adv. do Executado DR. ANTONIO LINARES FILHO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000714-47.1998.8.16.0021-DJALMA FERREIRA DA COSTA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.356/363.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Embargante HELIO LULU e DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI, Adv. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. de Terceiro DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e DR. SERGIO VULPINI-.

6. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000718-50.1999.8.16.0021-EVERALDO ALVES DE MEDEIROS x VALMIRO GONCALVES DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 480 de suspensão.Aguarde-se por (06) seis meses.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e DR. PAULO RENEU S. SANTOS e Advs. do Requerido DR. HARRI KLAIS, DR. RENY ANGELO PASTRE e DR. MARCIO WAGNER-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000773-98.1999.8.16.0021-ALBERTO RODRIGUES POMPEU x ANTONIO LUIZ PARIZOTTO-Carta precatória desentranhada a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 9,40, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Exequente DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

8. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0000723-72.1999.8.16.0021-PAULO ROBERTO MANEA STUDZINSKI x ANTONIO SIVIRINO ALVES e outro- Vista a parte credora das certidões de fls.193/194 verso, negativas no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENA JUD.(art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. REVIS.DEBITO C/C CONSIG.PAGTO-0001046-43.2000.8.16.0021-FERNANDO GOMES x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Dese vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK e DR. JULIANO ANDRESO PAESE e Advs. do Requerido DRA. ELISANDRE MARIA BEIRA, CAMILA VALERETO ROMANO e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000968-49.2000.8.16.0021-ORILDO VOLPIN x CARLOS ROSA-Vista a parte credora, da certidao de fls.231 verso. (artigo162,

parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. ORILDO VOLPIN e Adv. do Embargado DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000936-10.2001.8.16.0021-M. A. QUEIROZ VEICULOS LTDA e outro x JURANDIR LUIZ BONAVIGO e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 1650/1657, pelo réu-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autores-devedores, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Conta no valor de R\$ 882,55====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 38.247,13 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e DR. ADRIANO DE QUADROS e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001592-64.2001.8.16.0021-IVO ANTONIO CASAGRANDE x DOMICIO MEURER- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001558-89.2001.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SONIA REGINA AMERICO MUSSULINI - FI e outro- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

14. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0003541-89.2002.8.16.0021-CLAUDEMIR DE MATTOS x C. T. P. COMERCIO E TRANSPORTES DE PETROLEO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 280 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e DR. LAONI POLETTI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CHECCHIN JUNIOR e LUIZ CARLOS PROVIN-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0003616-31.2002.8.16.0021-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST. DIREITOS x ADAO RODRIGUES BORGES DIAS-Ofício ARMP a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, CASSIA CRISTINA H. PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, DRA. MIRNA LUCHMANN, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e Adv. do Requerido DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

16. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0006095-60.2003.8.16.0021-AUGUSTO FONSECA DA COSTA x BREMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitação da dívida. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA, Advs. do Requerido DR. JAIME SAMUEL CUKIER, DR. COSME DAVID RANGEL SOARES, DRA. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Advs. de Terceiro DR. RODRIGO MARCON SANTANA, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

17. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0007014-15.2004.8.16.0021-ROSENILDA DA ROCHA e outro x IVANIR PAPINI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 480/481 de suspensão. Aguarde-se por (120) cento e vinte dias. 2. Não havendo manifestação, ARQUIVE-SE.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIJA, DRA. KAREN

DE OLIVEIRA GUINOT, DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, IONE MARIA DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009979-63.2004.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x LIAMARA DE CAMARGO BUENO-Vista a parte credora, da certidão de fls.123 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. KENNEDY MACHADO, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013931-16.2005.8.16.0021-PEDREIRA RIO QUATI LTDA x JATоба TERRAPLENAGEM LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. A empresa devedora encerrou suas atividades, conforme se verifica de consulta ao CAD/ICMS na página da SEFA/PR na internet. 2. A dissolução irregular da sociedade autoriza a responsabilização dos sócios. 3. A sócia DELURDES DE CAMPOS MARTINS já foi citada (fls. 177/178) e não se manifestou a respeito. 4. Assim, inclua-se a sócia DELURDES DE CAMPOS MARTINS no polo passivo da presente ação, com as devidas anotações. 5. Tente-se o bloqueio de valores em nome da empresa e da sócia, pelo Sistema BACEN-JUD, para garantia do débito; e tente-se também o bloqueio de veículos pelo Sistema RENAJUD. 6. Em seguida, oficie-se a cessionária RECOVER DO BRASIL, para que preste esclarecimentos a respeito do contrato de alienação fiduciária, informando a respeito do veículo alienado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====> Vista a parte credora, da certidão de fls.219 verso.====>Ofício ARMP a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Exequente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Executado DR. RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN-.

20. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0012270-02.2005.8.16.0021-NORDICA VEICULOS S/A x SEGANFREDO & SEGANFREDO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes NORDICA VEICULOS S/A e SEGANFREDO & SEGANFREDO LTDA, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 350), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressaldada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR. e DR. CARLOS ALBERTO BOZIO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-0012487-45.2005.8.16.0021-ROGERIO LUIZ MEULAM e outro x ELCEU JOSE DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se do cumprimento da sentença - acordo de fls. 182/185, homologado a fls. 195. As partes transigiram no sentido de que os autores outorgariam procuração para o réu transferir para si ou para terceiros o imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias (cláusula 10ª). O réu noticia que os autores não cumpriram o avençado, pedindo seja ordenado a outorga da procuração, com a incidência da multa de 30% (fls. 198/199). Os autores negam o descumprimento do acordo, salientando que a procuração encontra-se à disposição do réu, e aduzindo não ser possível a outorga de escritura com poderes para o réu transferir o imóvel a terceiros porque já teriam declarado a venda do imóvel ao réu em suas declarações de imposto de renda. Alegam que a multa de 30% refere-se à parte pecuniária do acordo (fls.201/203). O réu alega que a procuração outorgada não obedece os termos do acordo e sustenta que a multa refere-se à integralidade do acordo (fls. 214/217). 2. Os termos do acordo são claros: os autores passam procuração ao réu e outra com poderes para transferir para si, ou para terceiros, o imóvel objeto do litígio. A situação fiscal dos autores mostra-se irrelevante para a solução do litígio e não constitui óbice ao seu cumprimento. Se o autor sopesou mal as circunstâncias, não pode agora - sem invalidar o acordo pelos meios ordinários - pretender modificar-lhe o teor ou recusar-lhe o cumprimento. A procuração juntada a fls. 204 não obedece ao que foi acordado, pois outorga poderes a terceiro (advogado dos autores) e não ao réu; e não outorga poderes para transferência a outas pessoas que não o réu e outra pessoa. O réu tem direito ao cumprimento específico da avença. A imposição de multa se mostra desnecessária, pois a manifestação de vontade dos autores pode ser suprida por ordem judicial. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do réu e da terceira nominada no acordo autorizando assinarem a escritura de transferência do imóvel objeto do litígio para si ou terceiros. 3. Por fim, a questão da multa. A posição topográfica da cláusula penal (2ª) - após a cláusula que fixa o valor do preço (1ª) - e a referência na cláusula penal à falta de pagamento apontam para a interpretação no sentido de que tal cláusula penal referia-se tão somente à falta de pagamento do preço, e não às demais disposições do acordo. De qualquer modo, faculto ao réu a produção de prova de que a real intenção das partes no acordo diverge do sentido literal da linguagem empregada na redação do acordo. Prazo: 30 dias. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM e Advs. do Requerido DRA. MARTA DIAS DE FRANCA, DRA. ANA PAULA FEDRIGO e DR. OSCAR JOAO MUGNOL-.

22. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0012103-82.2005.8.16.0021-PLASTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

Vista as partes da juntada de fls.2501/2743, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIANO e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0012510-88.2005.8.16.0021-DIRLEI JEAN SCHINATO e outros x JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS e outros-Vista as partes, da certidão de fls.325. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. HENRIQUE PEDRO BREMM, DR. EVILNEI MORO e DRA. SIDONIA SAVI MORO e Adv. do Requerido DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO-.

24. ACAO DE DEPOSITO-68/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x ORACI DE VITTE-Vista a parte credora, da certidão de fls.101 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DR. JOSE TELLES DO PILAR, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013081-25.2006.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista a parte credora, da certidão de fls.192 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012869-04.2006.8.16.0021-COOP. CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - SUDCOOP x DISTRIBUIDORA DE FRIOS OESTE CASCAVEL LTDA-Vista ao exequente, da certidão de fls.839 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e DR. EDILSON CHIBIAQUI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0013071-78.2006.8.16.0021-JOAO DOS REIS x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que João dos Reis move contra Banco Itaú S/A, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. (fls. 76/89) O Banco prestou as contas (fls. 190/388), as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou parecer contábil (fls. 407/438). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 § 2º CPC). 2. Do alcance do julgamento das contas:Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados.3. Do objeto da prestação de contas:O autor movimentou a conta corrente 34.410-0, agência 0118, do período de agosto de 1999 a maio de 2005.Foi apresentado os seguintes contratos:a) Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú - Pessoa Física (fls. 264/265), firmado em 07/11/2002.b) Aditamento à proposta de Abertura de Conta Universal Itaú - pessoa física - inclusão de titular (fls. 266) c) Aditamento à proposta de abertura da conta universal Itaú e de contratação de produtos e serviços - PF - Ativação de conta corrente/alteração de dados da conta, conforme cláusulas consignadas (fls. 267)4. Da impugnação da autora:A autora centra sua impugnação em dois pontos: cobrança de juros flutuantes superiores à taxa média do mercado; capitalização de juros; cobrança de tarifas.4.1. No que se refere à cobrança de juros flutuantes, na falta de pactuação específica, descabe reduzir os juros à taxa legal, devendo ser utilizado a taxa média de mercado (TJPR - 15ª C.Cível - AC 823897-7 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012). No caso não há pacto de juros, pelo que deve ser verificado se a taxa de juros cobrada pelo banco excedeu ou não a taxa de mercado.4.2. Em relação à alegada capitalização de juros, observa-se do contrato juntado que não consta o respectivo pacto. Como o banco não comprovou a existência de tal pacto, a capitalização eventualmente ocorrida deve ser expurgada. 4.3. Já quanto às tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno (TJPR - 15ª C.Cível - AC 864932-7 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.02.2012). .4.4. Desse modo, o parecer contábil trazido pela autora se mostra imprestável para atestar o saldo credor por ela alegado. Não é o caso de se nomear perito por enquanto, já que a autora não demonstrou dificuldade para apurar os juros cobrados e indicar o valor que entendia correto. 5. Assim, devolvo à autora o prazo de 60 dias para elaborar novo parecer, conforme os parâmetros ora fixados.Apresentado o novo parecer, dê-se vista por igual prazo ao Banco para manifestação específica.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0013077-85.2006.8.16.0021-LORI CECILIA MOGNOL CONFECOES LTDA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL CATARATAS DO IGUAÇU-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Lori Cecília Mognol Confecções Ltda. move contra Sicredi - Cooperativa de Crédito Cataratas do Iguaçu, na qual este foi

condenado a prestar contas de forma contábil (fls.126/138).A Cooperativa prestou as contas (fls. 212/251), as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou parecer contábil (fls. 253/282). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 § 2º CPC).2. Do alcance do julgamento das contas:Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados.3. Do objeto da prestação de contas:O autor movimentou a conta corrente 20490-0, agência 0710, de 12.08.2004 até 31.05.2006 Foi apresentado os seguintes contratos:Contrato de abertura de crédito - cheque empresarial - firmado em 12/08/2004, pelo qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); foi pactuado os seguintes encargos: normalidade - juros de 66,6% a.a., com capitalização mensal; inadimplência TBF (ou CDI), mais juros de 63,84% e multa de 10% (fls. 215/217).4. Da impugnação da autora:A autora centra sua impugnação em dois pontos: cobrança de juros flutuantes após o vencimento do contrato; cobrança de tarifas.4.1. No que se refere à cobrança de juros flutuantes após o vencimento do contrato, cabe salientar que o ato do associado de continuar movimentando a conta e usufruindo do limite de crédito é conduta compatível com a intenção de prorrogar o contrato. De qualquer modo, na falta de pactuação específica, descabe reduzir os juros à taxa legal, como quer a autora, devendo ser utilizado a taxa média de mercado (TJPR - 15ª C.Cível - AC 823897-7 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012). 4.2. Já quanto às tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno (TJPR - 15ª C.Cível - AC 864932-7 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.02.2012). .4.3. Desse modo, o parecer contábil trazido pela autora se mostra imprestável para atestar o saldo credor por ela alegado. Não é o caso de se nomear perito por enquanto, já que a autora não demonstrou dificuldade para apurar os juros cobrados e indicar o valor que entendia correto.5. Assim, devolvo à autora o prazo de 60 dias para elaborar novo parecer, conforme os parâmetros ora fixados.Apresentado o novo parecer, dê-se vista por igual prazo à Cooperativa para manifestação específica.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

29. ACAO MONITORIA-0012174-50.2006.8.16.0021-SINDICATO DOS EMP.NO COM.HOTELEIRO E SIMIL.DE CVEL x RESTAURANTE GLISTEN LTDA-Vista as partes da resposta do ofício de fls.80/86. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. WILSON PEREIRA e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

30. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0015727-71.2007.8.16.0021-FERNANDO ANTONIO MANFREDI x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 133/147, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. GELSON JOAO SAROLLI e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

31. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014968-10.2007.8.16.0021-EDSON ANTONIO VIANA x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. E TUR.- DESPACHO DE FL.235.====>Tendo em vista que as partes requereram de comum acordo o adiamento da audiência marcada para esta data, defiro o pedido, redesignando-a para o dia 17/08/2012 às 14:30hs. Intimem-se. =====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo AUTOR e pelo RÉU, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50 (autor) e R\$ 99,00 (réu).====>Vista as partes das certidões de fls. 230 verso. -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA, DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido EDUARDO RODRIGO COLOMBO, LUIZ PAULO WILLE, DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0014675-40.2007.8.16.0021-ARBORIZACAO SEMPRES VERDE LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Vista a parte autora, da manifestação e juntada de documentos pela ré de fls.889/1026. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido VANESSA ALVES COTA, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0015728-56.2007.8.16.0021-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 156/166, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se

os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, DR. MURILIO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA e DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO CORREA e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0014714-37.2007.8.16.0021-COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Vista as partes da juntada de fls.875/1004, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0014834-80.2007.8.16.0021-EDIMAR ULZEFER x JOAO CARLOS RAMOS e outros-SENTENÇA DE FL. 87=>1. Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Edmar Ulzefer em face de João Carlos Ramos e Edilson Luiz Ramos, postulando a reintegração de posse de terreno que foi objeto de contrato de locação, o qual foi rescindido pelas partes. 2. Em relação à preliminar de nulidade de citação, tem-se que a mesma já restou sanada nos autos, com o despacho de fls. 62 e a consequente citação válida do réu. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da ré Posto Viviane Ltda, a mesma merece acolhimento. A requerida Posto Viviane Ltda não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, já que inexistente qualquer relação entre as partes. Ademais, pode-se perceber que o autor sequer ajuizou a ação em face de Posto Viviane, apenas mencionou que os réus poderiam ser localizados no Posto Viviane. O que ocorreu nos autos foi um erro do cartório que citou o Posto Viviane de forma equivocada, como se réu fosse. Desta forma, declaro a ilegitimidade passiva da ré Posto Viviane Ltda, julgando extinto o processo com relação ao Posto Viviane, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, declaro saneado o feito.3. Fixo como ponto controvertido: a) se houve esbulho por parte dos réus ? ônus do autor;4. Defiro a produção de prova documental, toda ela já produzida nos autos, salvo a hipótese do artigo 397 do CPC. 5. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se tem OUTRAS provas a produzir, em função do que aqui foi decidido, com clareza e objetividade, justificando sua pertinência e a finalidade a que se destinam e, caso pretendam produzir prova oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas. 6. Após, voltem os autos conclusos.-Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e Advs. do Requerido RODRIGO TESSER e DR. MAYKON CRISTIANO JORGE-.

36. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0015224-50.2007.8.16.0021-DULCE PARREIRA x ARMELINDO GOMES DA SILVA e outro-DESPACHO DIGITAL ==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 176/189, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DAIANE REGINA PARREIRA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e Advs. do Requerido DR. VICTOR DANIEL MORETTI e FRANCIELE APARECIDA DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014702-23.2007.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 156/157, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA e NEIDE SALETE MICHELON KARVAT. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Custas de lei pelos executados/ embargantes, ficando ressalvadas a cobrança, para proceder às baixas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oficie-se conforme requerido à fl.159. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital).=====>Ofício a disposição do executado, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Exequente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Executado DR. SANTINO RUCHINSKI-.

38. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0015014-96.2007.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x OUOFREI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-=====>Termo de penhora lavrado as fls.104, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Autor DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO, ADANI PRIMO TRICHES e PASCOAL MUZELI NETO e Advs. do Reu EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR, ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES e BARBARA EDRIANI PAVEL-.

39. ANUL. AUTO DE INFRACAO C/INDE-0016914-80.2008.8.16.0021-ANALICE BREDA x CETRANS-COMP. DE ENG. DE TRANS. E TRANSITO DE CASC-

DESPACHO DE FL.85=>1. Tratam os autos de Ação Anulatória de infração de trânsito e repetição de indébito proposta por Analice Breda em face de CETTRANS ? Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito.2. Não há preliminares a serem analisadas no feito, no entanto, verifica-se que fora determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, abrindo-se prazo para a autora emendar a inicial, o que foi por ela realizado. Porém, a mesma deixou de apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir no feito, apesar de ter requerido a produção de prova testemunhal, precluindo o seu direito à produção da aludida prova. Assim sendo, declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos: 3.1. O ônus de provar a ausência de notificação válida acerca das infrações deveria ser da requerente, mas por se tratar de prova negativa, passa a ser da ré a prova de que a autora foi notificada das multas mencionadas. 3.2. Prova de que não praticou as infrações administrativas narradas nas autuações nº. 274930-00002992, 274930-000183209 e 274930- 000013142. Ônus da parte autora. 4. Defiro a produção das seguintes provas: prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; prova testemunhal, consistente no depoimento das testemunhas arroladas pela ré na contestação e depoimento pessoal das partes. 5. Designo o dia 15/08/2012 às 15:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. 6.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, sob pena de confissão, e intimem-se ainda as testemunhas arroladas pelas partes de forma pessoal e os advogados das partes via DJ.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo RÉU, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.=====>Vista a parte RÉ, da certidão de fl.85 verso. -Advs. do Autor DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO e GILMAR ANGOZEZE e Adv. do Reu HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

40. AÇÃO MONITORIA-0017128-71.2008.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 172/175, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA e NEIDE SALETE MICHELON KARVAT. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei. Defiro a desistência do prazo recursal. Oficie-se conforme requerido.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital).=====>Ofícios a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício,(2x-R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI e DR. ESTEVAO RUCHINSKI-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0016272-10.2008.8.16.0021-INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO OESTE DO PARANA S/S LTDA x JOAO RODRIGUES e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 126/136, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).)=====>Conta no valor de R\$ 902,63=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 33.093,50 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0016462-70.2008.8.16.0021-COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 156/157, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA e NEIDE SALETE MICHELON KARVAT. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Custas de lei pelos executados/ embargantes, ficando ressalvadas a cobrança, para proceder às baixas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oficie-se conforme requerido à fl.159. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante DR.

SANTINO RUCHINSKI, CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, DRA. CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e Adv. do Embargado GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

43. AÇÃO REGRESSIVA-0016296-38.2008.8.16.0021-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x IRONY DE QUADROS e outro-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS (fl. 189), de consequência julgo extinta a presente ação em relação ao requerido JORGE JOSÉ WERLANG, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Prosiga-se a ação somente em relação a requerida IRONY DE QUADROS.P.R.I. Anotações necessárias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, DR. OLIDES BERTICELLI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO e Adv. do Requerido DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016317-14.2008.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x MARCELO NONAKA FRADE-Vista as partes da resposta do ofício de fls.101. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DR. RAFAEL BARONI, DR. MARCELO ZACHARIAS e JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015969-93.2008.8.16.0021-MARI MARA APARECIDA KVEREK SANTOS x HELIO BUCHELT- Vista ao embargado da exceção de pre-executividade de fls.188/196, apresentada pelo embargante, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante ETHELMA PEZARINI e RODRIGO OTAVIO GAVA e Adv. do Embargado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e DR. RODRIGO MARCON SANTANA-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016356-11.2008.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x MAURY MONTEIRO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 371,25. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

47. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016079-92.2008.8.16.0021-SEBASTIAO BRASIL x MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DE FL.321==>HOMOLOGO o Cálculo de Liquidação de Sentença apresentada pelo credor às fls. 311/313, referente a indenização por danos materiais e morais e honorários advocatícios, com o qual houve a concordância do devedor à fl. 318, sendo: R\$ 28.026,28 (vinte e oito mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao principal; R\$ 4.928,40 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), referente aos honorários advocatícios; R\$ 1.981,13 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), referente a conta de custas e despesas processuais de fl. 316, no importe total de R\$ 34.935,81 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), nestes autos de INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS sob n.º 1313/2008 em que SEBASTIÃO BRASIL move contra a MUNICIPIO DE CASCAVEL, e determino a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente ao Município devedor, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.P. I. - Adv. do Requerente DRA. LAUREN MACHADO MOREIRA e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO-.

48. DECL. INEX. DEBITO C/TUT. ANTEC-0016123-14.2008.8.16.0021-ANTONIO CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes ANTONIO CARDOSO e BANCO PANAMERICANO S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 108), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA e Adv. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ELISA G. P. DE CARVALHO, SUZANE RAMOS PEQUENO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0017183-22.2008.8.16.0021-ARLON MOREIRA ANTUNES x CIELO S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 110/112, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem

cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/ documentos assinados](http://www.tjpr.jus.br)).====>Conta no valor de R\$ 1.203,98====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 300,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido NELSON JUNKI LEE, JOSE EDUARDO DOS SANTOS INIESTA CASTILHO, RICARDO MARTINS MOTTA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

50. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016851-55.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO MENIN e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido DR. VALDIR VANZIN, KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS, DR. OLÍMPIO MARCELO PICOLI e DR. VAGNER MARCEL BOER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017269-90.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ALESSANDRA VERA CAMARGO-DESPACHO DIGITAL=>...2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau](http://www.tjpr.jus.br)). -Adv. do Exequente DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016439-27.2008.8.16.0021-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S.A x PATRICIA GAMBETTA PAZINATTO e outro-Vista as partes da informacao de fls.115, pelo Sr.Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-672/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO MOREIRA RODRIGUES-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019186-13.2009.8.16.0021-SERGIO LUIZ LEMES DE CAMPOS x CELIA MARIA LOTTI-Vista a parte autora, da certidão de fls.68, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

55. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017485-17.2009.8.16.0021-HELIO ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vista as partes da contestação de fls.112/128 e documentos juntos, apresentada pela denunciada a lide, no prazo deb (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente FABIANO PAULO CONSTANTINI e DIORGES CHARLES PASSARINI, Adv. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e Adv. de Terceiro TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

56. AÇÃO MONITORIA-0018764-38.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DACRIS COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA ME e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Ante a inércia dos devedores DACRIS COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA x ME e ANTONIO ADILSON DE SOUZA (fls. 133), HOMOLOGO o mandado inicial, convertendo em executivo. (CPC, art. 1102-C,2ª parte) Transitado em julgado, expeça-se mandado de intimação para pagar em (15) quinze dias; não havendo pagamento, prossiga-se com a penhora de dinheiro ou bens, nessa ordem, adotando-se as providências necessárias, para tentativa de ser procedida a PENHORA ON-LINE, através do sistema Bacen-Jud.P.R.I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/ sentença digital](http://www.tjpr.jus.br)). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIRROLI e DR. OLDEMAR MARIANO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016702-25.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x C. DE PAULO CUNHA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 148,50. -Adv. do Exequente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0016931-82.2009.8.16.0021-EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO BRADESCO S.A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão.=====>Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.200/453. (art. 162, § 4º do CPC). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1639/2009-ESPOLIO DE CHARLES RALF ZENNI x CLAUDIO MALAKOSKI e outro-Vista as partes, da certidão de fls.146. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e Adv. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE-.

60. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0016749-96.2009.8.16.0021-ANDRE BRUNO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL====>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes ANDRE BRUNO DOS SANTOS e BANCO ITAU S/A, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JANDIR SCHMITT e Advs. do Reu JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017940-79.2009.8.16.0021-DEVANIR ANICETO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-DESPACHO DIGITAL====>1. Cuida-se de ação indenizatória que Devanir Aniceto move em face de Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica, Copel Geração e Transmissão S.A.- GETRA e Copel Distribuição S.A., em que pleiteia, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais, morais, estéticos, bem como, o pagamento de pensão mensal vitalícia, com a constituição de capital, em razão de um acidente com cabo de energia da rede elétrica, que estava suspenso há apenas dois metros do solo e estava energizado, quando passava com seu cavalo pelo local, que lhe resultou em queimaduras de terceiro grau no antebraço e na mão esquerda, além de queimaduras na parte interna das coxas, com lesão de planos profundos e síndrome compartimental.Em resposta, as rés, arguem as preliminares de ilegitimidade passiva, por não terem dado causa ao evento danoso, bem como, de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a culpa pelo acidente é exclusiva da vítima ou fato de terceiro. No mérito, alegam, em síntese, a culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, salientando que instalaram os cabos de energias e postes dentro das normas técnicas de segurança, e só não houve interrupção da passagem de energia pelo cabo rebaixado, porque não houve qualquer ocorrência no local, e, mesmo se houvesse, os integrante do MLST que ocupam a área não permitiram a passagem de seus funcionários. PEDEM a substituição do polo passivo, para constar apenas e tão somente a ré Copel Distribuição S.A., eis que com a reestruturação societária e desverticalização operada na Copel, ficou a carga daquela a prestação de serviços de distribuição de energia (fls. 147/176). O autor discorda da substituição, rebate as preliminares e reitera os termos da inicial (fls. 182/203).2. Da substituição do polo passivo:Defiro o pedido de substituição do polo passivo. Considerando que as empresas rés fazem parte do mesmo grupo econômico e que distribuição e fornecimento de energia é responsabilidade da Copel Distribuição S.A., deve ser ela a eventual responsável pelos supostos danos.Façam-se as anotações necessárias nos registros do cartório, inclusive na autuação e distribuidor.3. Da legitimidade da ré e da possibilidade jurídica do pedido:A legitimidade passiva da ré e sua responsabilidade no evento danoso é o próprio mérito da causa, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas.4. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se a disposição dos cabos de energia obedeciam as normas de segurança previstas; (2) Se houve omissão imputável à ré na conservação da rede; (3) Se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. O ÔNUS DA PROVA é do autor quanto ao item (2), e da ré quanto aos itens (1) e (3). Especifiquem as partes em 30 dias OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas.Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, KARLA BARBOSA e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0019192-20.2009.8.16.0021-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MULTIKAR VEICULOS LTDA-SENTENÇA DIGITAL====>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 60, manifestada pelo autor CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MULTIKAR VEÍCULOS LTDA. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei.P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017249-65.2009.8.16.0021-MASCARELLO - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x EDSON CARLOS DA SILVA TRANSPORTES-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0018795-58.2009.8.16.0021-JEANN CARLO PADOVANI BORGES e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-SENTENÇA DIGITAL====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 179/180, celebrada entre as partes BANCO CNH CAPITAL S/A, JEANN CARLO PADOVANI BORGES, EDNO LUIZ PADOVANI e SULEI SALETE CIMA PADOVANI.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e Advs. do Embargado DR. FERNANDO JOSE BONATTO, DR. SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO TERRA e WOODY PAULO MARTINI-.

65. ACAO DE DEPOSITO-0000448-40.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/ A x OSVINO TOMASI CASCAVEL ME-Vista a parte autora da certidão de fls.90 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. ACAO DE DEPOSITO-0019490-12.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/ A x EDMILSON SIMAO DOS SANTOS-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0006104-75.2010.8.16.0021-ELISEU DIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL====>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 111/123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO CELSO POMPEU, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0008980-03.2010.8.16.0021-JURANDIR LUIZ BONAVIGO x NEVE MARIA SALAMON e outro-DESPACHO DE FL. 247 ====>...Intimem-se as partes da data designada a fl.246 para instalação da pericia.=====>Vista as partes da juntada de fls.246, pelo Sr. Perito, designando o dia 31/07/2012, as 08:30 hrs para início dos trabalhos periciais, no Forum de Cascavel, AV. Tancredo Neves, porta principal. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCIO ELEANRO BRUNHARA, LUCIANO MILANI NECKEL e JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. do Requerido DRA. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0009797-67.2010.8.16.0021-MARCOS SCHMITT VARELA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-DESPACHO DIGITAL====>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 160/174, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0012646-12.2010.8.16.0021-ARNALDO LUIZ DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL====>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 178/181 e pelo réu às fls. 183/201, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ e DRA. JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE

BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

71. AÇÃO MONITORIA-0014225-92.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DALVA ELANI ALONÇO DOS REIS e outro-Intimação da parte autora-credora, dos termos da audiência de fls.49 e manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014512-55.2010.8.16.0021-BANCO BMG S/A x LUIZ ALVES DE OLIVEIRA-Vista a parte autora, da certidão de fls.55 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI, DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016979-07.2010.8.16.0021-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FLAVIO LUIZ FERRAZZO-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 51 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO e LEANDRO BATISTA FACCI-.

74. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0022199-83.2010.8.16.0021-OSÓRIO DE SOUZA GONÇALVES x SANTANDER BANESPA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 107/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente SIMONE BORGUESAM DA SILVA e CRISTIANE TEIXEIRA DA ROCHA e Advs. do Requerido DR. BLAS GOMM FILHO, RENATO TORINO e ANA LUCIA FRANÇA-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022547-04.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x PAULO SERGIO EMICO-Vista as partes da resposta do ofício de fls.49. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0019675-16.2010.8.16.0021-MADEIREIRA WOLFF LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 124/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls. 140/142, comprovante de depósito.(art. 398 CPC). ==>Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.144/944. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, ILAN GOLDBERG, ELLEN MOSQUETTI e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

77. COBRANCA-0023301-43.2010.8.16.0021-REGINALDO BERTO DA SILVA x GAZZIERO TRANSPORTES LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.61/91, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA e Advs. do Requerido GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, VERGILIO SILIPRANDI e DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.

78. REVIS.DEBITO C/C CONSIG.PAGTO-0024721-83.2010.8.16.0021-JOSE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 59/60, celebrada entre as partes BANCO FINASA S/A e JOSÉ DA SILVA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, Orquívem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e TANIA ELIZA MACIEL ALVES-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0024724-38.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO DOS SANTOS-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fls. 42, manifestada pela autora SANTANDER LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de PAULO SERGIO DOS SANTOS. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Oficie-se

conforme requerido. Custas de lei.P.R.I.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). - Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027943-59.2010.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL-SENTENÇA DIGITAL ==>Estando em termos (CPC, art. 535, II), acolho os embargos de declaração, opostos pelo exequente BANCO CNH CAPITAL S/A, de fls. 144/147, na presente ação de EXECUÇÃO que move contra MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL e outros, da sentença de fls. 141, para corrigir o erro material, e dizer que suspendo o processo na forma do art. 792 do CPC. P.R.I. Aguarde-se no arquivo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e WOODY PAULO MARTINI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031672-93.2010.8.16.0021-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VANDA KLIEMANN-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

82. INVENTARIO-0032300-82.2010.8.16.0021-SILVIO DANIEL AGUILERA ARGUELLO x IZABEL MARIA BORSATTO LANSING-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.49/50. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN-.

83. USUCAPIAO-0036074-23.2010.8.16.0021-MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outro x MASSA FALIDA DE SANTA CRUZ S/A, ADMINISTRADORA, MERCANTIL E INDUSTRIAL e outros-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.919/927, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC).==>Vista ao autor da informação de fls.935, pelo Distribuidor e certidão de fl.936. (art.162, paragrafo 4º do CPC). (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e Advs. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, MARCELO COELHO SILVA, DR. ANGELO DENARDIN, DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA, HERICK PAVIN e DR. LUIZ AUGUSTO S. QUEIROZ FERRAZ-.

84. INVENTARIO-0000571-04.2011.8.16.0021-ALINE INGLEZ DA SILVA x SANDRA INGLEZ DA SILVA-Vista as partes da avaliação de fls.43/49. Avaliação no valor de R\$ 9.000,00 (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

85. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0003186-64.2011.8.16.0021-JOÃO CARLOS HAUS x BANCO ITAU S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls.64. ==>Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.65/93, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO e Advs. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005767-52.2011.8.16.0021-LUCAS RAFAEL PEREIRA DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação revisional de contrato, cumulada com consignação de parcelas, que Lucas Rafael Pereira de Souza move contra Banco PSA Finance Brasil S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento do veículo descrito na inicial no valor de R\$ 25.729,00. Sustenta que houve a prática de juros e encargos abusivos, bem como, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária, tendo direito a repetição do indébito, bem como, a consignação das parcelas pelo valor de R\$ 546,15, pois deve-se aplicar a taxa de juros pactuada, sem capitalização. Pede liminarmente: a) o depósito das parcelas incontroversas e que em consequência seja suspensa a mora; b) seja mantido na posse do bem; c) que o Banco se abstenha de inscrever o nome do autor no SPCP/SERASA; e d) exibição de documentos.2. O autor juntou apenas uma proposta de financiamento (fls. 35), sendo tal documento insuficiente para um juízo de cognição sumária, pois não há como saber qual o contrato efetuado, se mero financiamento, ou se cédula de crédito bancário (cuja legislação de regência permite a capitalização).Assim, o estado atual da prova não é suficiente para caracterizar a cobrança abusiva, sendo necessário no mínimo ouvir o réu a respeito.3. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR, ficando facultado os depósitos nos valores pretendidos, porém se o efeito de afastar a mora.4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. E também para exibir o contrato firmado entre as partes no mesmo prazo, sob as penas do art. 359 CPC.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição

e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

87. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006780-86.2011.8.16.0021-GILBERTO BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL ==>...3. Nesses termos, ante a insuficiência do depósito proposto, INDEFIRO A LIMINAR para afastar a mora e manter o autor na posse do veículo, bem como para obstar a anotação do débito em órgãos de proteção de crédito. Caso o autor queira fazer os depósitos por conta, poderá fazê-lo.4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010108-24.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERGILIO DE CASTRO PFEFFER-Vista a parte autora, da certidão de fls.48 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-.

89. ACAO MONITORIA-0011571-98.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANTA BARBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME-Vista a parte autora, da certidão de fls.62/63, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014494-97.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x OSIRES ANTUNES-Vista a parte credora, da certidão de fls. 35 verso negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. =====>Vista a parte credora, da certidão de fls.36 verso. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014471-54.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x FREDERICO IDMEL AJALA-Vista a parte autora da certidão de fls.51 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0015835-61.2011.8.16.0021-REGINALDO MARTINS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.100/127, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE e Advs. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e LUCIANA PALMA ILHA-.

93. INVENTARIO-0018556-83.2011.8.16.0021-JESUINO DA ASSUNÇÃO SILVA x LIDERICO ELISEU DE SOUZA-Vista ao inventariante da manifestação de fls. 56/67.(artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e Advs. do Requerido GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e JOÃO MACIAS NOGUEIRA-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021307-43.2011.8.16.0021-IRACILDA GONÇALVES DA PAIXÃO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Vista aos autores da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença pelo reu, de fls. 36/87 (depósito para garantia do Juízo), no prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022534-68.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RENATO ARAUJO MACIEL e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.31 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD.=====>Vista a parte credora da certidão de fl.33 verso. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

96. INVENTARIO-0027396-82.2011.8.16.0021-MARCIA MALAMIN GRANGEIRO x ANASTACIA MALAMIN GRANGEIRO e outro-Vista ao inventariante da impugnação e documentos de fls.44/197, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTO LUIZ CELUPPI e LILIAN NOVAKOSKI e Adv. do Requerido RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0027394-15.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS-Vista a parte autora, da certidão de fls.47 verso e 48, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0028732-24.2011.8.16.0021-IVAR LUCIANO HOFF x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.41/88, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. COBRANCA-0028966-06.2011.8.16.0021-JORGE PINHEIRO REIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.23/61, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0031923-77.2011.8.16.0021-MARISTELA DA LAROSA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.38/71, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

101. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0032544-74.2011.8.16.0021-ARI MARTINS SILVA x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.31/52, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON LIMA DE AGUIAR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0033763-25.2011.8.16.0021-TRELIPAR COMÉRCIO DE TRELICAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- 1.Mantenho a decisão agravada. Muito embora o juízo agora esteja seguro, não há alegação de dano grave; e argumentação não se mostra relevante, na medida em que a legislação sobre a cédula de crédito bancário permite o pacto de capitalização de juros. Comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro. 2.A controvérsia diz respeito a natureza do contrato, eu ónus da prova é da embargante. Especifiquem as partes em 15 dias se tem outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos.-Advs. do Embargante GIOVANI WEBBER e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Embargado MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

103. REVISAO DE CONTRATO-0034543-62.2011.8.16.0021-PEDRO ORESTE DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.43/78, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA e LUCIMAR DE FARIA-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034541-92.2011.8.16.0021-ELONI JOSE SANTANA e outro x ESPOLIO DE CHARLES RALF ZENNI-DESPACHO DIGITAL==>1. O pedido de liberação da importância penhorada às fls. 115 dos autos sob nº. 1.639/2009 restou prejudicado, uma vez que o valor de R\$ 69,66, já foi levantado pelo exequente às fls. 117/119, conforme certidão às fls. 146 dos autos em apenso.2. O advogado do embargado constituído na ação principal será citado nos embargos de terceiro em nome deste em razão de mandato legal, nos termos do artigo 1.050, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se o prazo para resposta.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Embargante DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. do Embargado DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS-.

105. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0002343-65.2012.8.16.0021-FLEXIBAG INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.134/281, e reconvenção de fls. 283/285 apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente EMANUEL JORGE DE FREITA JUNIOR e FABRICIO DE MELLO MARSANGO e Advs. do Requerido DR. RONALDO JOSE E SILVA, DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

106. COBRANCA-0003212-28.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x ANTONIO ONELIO RUBERT e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.27/43, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido TONPSON RICARDO CORADI-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005118-53.2012.8.16.0021-DARCI PASIN x BANCO DO BRASIL S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 65/80, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante DR. ARNALDO COSTA FARIA e Adv. do Embargado NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

108. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005267-49.2012.8.16.0021-EVERSON ALVES MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.126/154, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

109. COBRANCA-0006611-65.2012.8.16.0021-MAICON DA SILVA x MAPFRE SEGUROS-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se. (artigo 162, §, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF e Adv. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

110. ACOA MONITORIA-3822877-77.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO OLIVEIRA SILVA NETTO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

111. ACOA MONITORIA-0005465-86.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVONE CRISTINA DE LIMA DA SILVA PRESENTES ME-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

112. COBRANCA-0007434-39.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x CANDIDO BERTE-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.23/31, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido TONPSON RICARDO CORADI-.

113. COBRANCA-0008642-58.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x MAIKON FERNANDO TOVO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.27/38, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido TONPSON RICARDO CORADI-.

114. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0010144-32.2012.8.16.0021-JAILSON RICARDE GONÇALVES DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>...3. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial bem como exibir os documentos solicitados na inicial.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0006138-79.2012.8.16.0021-GERALDA DINIS SIQUIERI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0006145-71.2012.8.16.0021-MARCUS ALBERTO BALTAZAR x BANCO DO BRASIL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0006153-48.2012.8.16.0021-BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

118. REPETICAO DE INDEBITO-0011030-31.2012.8.16.0021-MARIA ZELINDA DAINEZ x ESTADO DO PARANA e outro-Carta precatória a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e EVANDRO LUIZ CONTERNO-.

119. COBRANCA-0011052-89.2012.8.16.0021-LEONICE MARIA DAL VESCO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

120. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001044-73.2000.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERTAFERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado JOSE RENATO GAZIERO CELLA e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

121. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017208-35.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x CLOVIS FERNANDES "ESPOLIO"-Vista ao exequente, da certidão de fls.85, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

122. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016169-03.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x VALDECI LEITE PADILHA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente MARISTELA Busetti e MARISTELA FREDERICO-.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019333-39.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fl. 68/69 e determino: a) a extinção do feito com referência aos débitos descritos no item "a", ante o pagamento noticiado pela credora, julgando-a extinta com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, e, posteriormente, levantando-se a penhora. b) suspensão pelo prazo de 03 meses em relação ao item "b".c) Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita no item "c", intimando-se os executados a respeito desta alteração.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018773-63.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ALBINA APARECIDA DE ALMEIDA-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, para atuar como curadora especial em favor da executada ALBINA APARECIDA DE ALMEIDA, devidamente citada por edital a fl. 49, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004288-87.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CLAUDINO DE OLIVEIRA e outro-DESPACHO DIGITAL==>...2. Efetuada a conta, intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de (10) dez dias. 3. Não havendo pagamento, cumpra-se pelo Sistema RENAJUD.4. Após, dê-se vista a exequente a respeito do depósito efetuado as fls. 16/20.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ==>Conta no valor total de R\$ 387,48, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 249,10; Oficial de Justiça R\$ 74,25; Funrejus R\$ 21,32; Distribuidor R\$ 242,81.- Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ADANI PRIMO TRICHES-.

126. CARTA PRECATORIA-0017147-72.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x VIACA NOVA INTEGRACAO LTDA - GRUPO EUCATUR-Intimação da executada para assinar o termo de nomeação de bens a penhora pessoalmente, ou através de advogado com poderes específicos.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDSON LUIZ AMARAL e DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e Adv. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS-.

CASCABEL, 18 de Julho de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO**VARA CÍVEL****COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.****RELAÇÃO Nº 75/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 20 255/2012
ADRIANE GUASQUE 2 3/2005
7 1119/2009
12 1530/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 15 467/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 29 423/2012
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 36 516/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 10 1168/2010
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 1 151/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 9 1012/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 35 499/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 2 3/2005
11 1503/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 6 458/2009
14 336/2011
CRISTIANE DE FATIMA MORAI 4 399/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 1 151/1996
DANIELA SILVA VIEIRA 3 59/2005
DANIELLE MADEIRA 16 576/2011
24 360/2012
25 361/2012
DEBORA MACENO 26 391/2012
27 408/2012
28 416/2012
38 601/2012
39 603/2012
DOUGLAS OSAKO 17 759/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 13 258/2011
EDER ROMEL 1 151/1996
EDISON JOSE IUCKSCH 22 330/2012
ERNANI GONÇALVES MACHADO 4 399/2007
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 21 319/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 13 258/2011
GERSON JOAO ZANCANARO 23 358/2012
30 426/2012
31 427/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 9 1012/2010
JOAO CAETANO SANDRINI 40 649/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 9 1012/2010
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 34 498/2012
JOÃO CARLOS SILVEIRA 5 273/2008
JULIANA SILVA GALINDO 13 258/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 3 59/2005
LUIZ JORGE KORDEL 1 151/1996
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 15 467/2011
MARIA LUCILA GOMES 8 221/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 11 1503/2010
MIEKO ITO 35 499/2012
MOZAR TADEU LOPES 37 525/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 19 189/2012
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 18 964/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 29 423/2012
RENATO VARGAS GUASQUE 2 3/2005
RICARDO BORTOLOZZI 1 151/1996
ROMARA COSTA BORGES 8 221/2010
SELMA APARECIDA R. GARCIA 33 474/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 13 258/2011
SERGIO RODRIGUES DA LUZ 41 650/2012
VALERIA RAMOS DINIES 32 444/2012
VALMOR TOZETTO 42 80/2005
43 89/2007

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000141-45.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GRANADO PNEUS LTDA e outros- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS

2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).

2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC). 3. Em tempo, fica o exequente advertido de que novos pedidos de penhora pelo Sistema Bacen Jud somente serão deferidos se houver comprovação pelo Sistema Bacen Jud somente econômica do executado, na esteira de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Expeçam-se os ofícios requeridos pela exequente. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDER ROMEL, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e LUIZ JORGE KORDEL.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000417-61.2005.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO TADEU PRESTES e outro- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 25/12, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF FILHO, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.465-0, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000440-07.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA e outros- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 23/12, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, A EXMA SRA. DRA. DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN, RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.884-7, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS.

3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

4. USUCAPIAO-0001361-92.2007.8.16.0064-IZAIAIS DIAS DO NASCIMENTO e outro x WATTE RIENTS VELDHUIS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 234/261, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo da lei. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense. Intimações e diligências necessárias. - Advs. CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL e ERNANI GONÇALVES MACHADO.-

5. REVISIONAL-0002283-02.2008.8.16.0064-SERCOMPAV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LT x MUNICÍPIO DE CARAMBEI- À requerente, em cinco dias, ante o decurso do prazo para depósito das parcelas faltantes dos honorários periciais - Adv. JOÃO CARLOS SILVEIRA.-

6. DEPOSITO-0002275-88.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x CARLOS EDUARDO HASS DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 61 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002485-42.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AMILTON LOS e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada de cinco ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001008-47.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao embargado, em dez dias, para manifestação ante o agravo regimental de fls. 124. -Advs. MARIA LUCILA GOMES e ROMARA COSTA BORGES-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003722-77.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x WILEY LOPES e outros- Deferido o prazo de dez dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004215-54.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ADIMA A PAILO e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 72 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006231-78.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES e outros- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006351-24.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS e outros- Diante da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 81 e seguintes, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

13. DECLARATORIA-0001206-50.2011.8.16.0064-TRANSPORTES ARDO LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- 1. Em análise ao pedido de produção de provas apresentado pela segunda ré (fl. 179), verifiqui que não restou demonstrada a adequação e pertinência das provas requeridas para o deslinde do feito. Ademais, entendo que a questão de mérito é de fato e de direito, porém dispensando dilação probatória. 2. Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de provas requeridas e determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. 3. Intimem-se as partes acerca desta decisão, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JULIANA SILVA GALINDO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e EDEMILTON SCHARNOBER-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001474-07.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO RODRIGUEZ- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 53 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002037-98.2011.8.16.0064-HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- "1. Recebo os embargos do devedor, por serem tempestivos, posto que o prazo de 15 dias para sua oposição, previsto no art. 738 do CPC, iniciou-se em 25/04/2011, em virtude dos feriados em data 21/04 e 22/04 (fls. 18), tendo sido opostos em data de 09/05/2011 - término final do referido prazo. 2. Deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, considerando que o embargante sequer mencionou a presença dos requisitos previstos no referido artigo em seu § 1º, quais sejam, a relevância dos seus fundamentos; que o prosseguimento da execução lhe causará grave dano de difícil ou incerta reparação e, que há garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Logo, ante a ausência da demonstração de tais requisitos, indefiro a concessão do efeito suspensivo..." - Ao Embargado/exequente, em 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos (Art. 740 do CPC) -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002353-14.2011.8.16.0064-JOAO VITOR DE SOUZA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- 1. A parte autora veio postular pela reconsideração da decisão de fls. 77/v (fls. 79/81), em que este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial. É importante ressaltar que tenho entendimento forte no sentido de não reconhecer o pedido de reconsideração como instituto processual apto a modificar decisões judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional. Assim, por não conhecer do pedido de fls. 79/81, mantenho a decisão de fls. 77/v. 2. Cumpram-se as determinações já constantes do processo. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003280-77.2011.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x REGINALDO KARWEL- Ao exequente, ante o ofício de fls. 66/67, da Justiça Eleitoral. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

18. PREVIDENCIARIA-0004214-35.2011.8.16.0064-CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000906-54.2012.8.16.0064-VARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA HENNIPMAN x BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS E ALIANÇA DO BRASIL- Intime-se a Dra. Subscritora de fl. 36 para que, no prazo de 05 dias, esclareça acerca do contido à folha supracitada, haja vista que não há determinação de emenda nos autos. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

20. MONITORIA-0001451-27.2012.8.16.0064-J P D NASCIMENTO & CIA LTDA - ME x SANDRA MARA MONTEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 26 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

21. PREVIDENCIARIA-0001714-59.2012.8.16.0064-NILSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. NILSON DE LIMA ingressou com a presente demanda pugnano pelo restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c.c. tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do pagamento mensal do auxílio-doença, sob o argumento de que, em decorrência de seu problema de saúde, está passando por dificuldades financeiras. À inicial, juntou os documentos de fls. 8/44. Examinou, nesta oportunidade, exclusivamente o pedido de antecipação da tutela, que defiro, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do requerente. Com efeito, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem. Compulsando-se o conteúdo dos autos, verifica-se que, por entender cabível a concessão do auxílio-doença, a própria autarquia-ré, desde 19 de janeiro de 2011, vinha pagando ao demandante, ininterruptamente, o benefício previdenciário em questão, conforme se denota do documento de fl. 20, o que por si só se constitui em prova inequívoca da tese sustentada pelo autor. Partindo-se desse pressuposto, conclui-se que, nessa primeira análise, os requisitos descritos nos artigos 59 e 60, ambos da Lei nº 8.213/91, estão devidamente satisfeitos pelo segurada. Outrossim, os atestados e exames médicos juntados às fls. 28/44, de igual sorte, são hábeis para comprovar a existência do problema de saúde sofrido pelo requerente. Desse modo, constata-se que, em sede de tutela antecipada, os elementos até então acostados ao caderno processual se constituem em prova inequívoca e conferem verossimilhança à alegação delineada na petição inicial.

Além disso, considerando-se a natureza alimentícia da verba pleiteada, denota-se que, em não sendo concedida a antecipação de tutela almejada, haverá, por certo, dano irreparável, na medida em que o segurador depende do benefício previdenciário para seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de justiça do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA MEDIANTE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PLAUSSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO AFERIDA POR PRESCRIÇÕES MÉDICAS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO QUE CEDE EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ALMEJADO. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR 6ª CÂM. CÍVEL. REL. DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 556.896-5. J. 28.1.2010. DECISÃO MONOCRÁTICA). Assim, diante do pleno atendimento aos pressupostos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor de NILSON DE LIMA.

2. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fim de que restabeleça o auxílio-doença à autora, juntando-se ao expediente cópia desta decisão; 3. Cite-se a ré na forma requerida na petição inicial para que apresente contestação no prazo legal, fazendo-lhe as advertências da lei..." -

-Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-0001738-87.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HERCULANO DA SILVA- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 24/2012, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR XISTO PEREIRA, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.186-5, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001846-19.2012.8.16.0064-WILLEM ADRIAM DIJKINGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1) ÀS FLS. 81/85, OS EMBARGANTES POSTULARAM PELO ADIAMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS QUE DEMONSTRAM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, ATÉ QUE O BANCO JUNTE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONFECÇÃO. COM EFEITO, O PEDIDO É DE SER INDEFERIDO, POIS CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVEM SER APRESENTADOS JUNTAMENTE COM A PETIÇÃO INICIAL O VALOR QUE A PARTE EMBARGANTE ENTENDE COMO CORRETO E A DEVIDA PLANILHA DE CÁLCULO, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS OPOSTOS. VEJAMOS: (...) DESSA FORMA, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE A EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS FUNDADOS NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, PARA: A) APONTAR EXPRESSAMENTE O VALOR DA DÍVIDA QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 739-A, § 5º. DO CPC. B) ADEQUAR O VALOR DA CAUSA ÀQUELE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR PRETENDIDO, NA EXECUÇÃO E AQUELE APONTADO COMO DEVIDO NESTES EMBARGOS. 2) UMA VEZ ADEQUADO O VALOR DA CAUSA, DEVERÁ A PARTE EMBARGANTE RECOLHER OS EMOLUMENTOS DEVIDOS, SE HOUVER DIFERENÇA.

3) CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, RETIFIQUE-SE A DISTRIBUIÇÃO, O REGISTRO E A AUTUAÇÃO, REMETENDO O FEITO A NOVA CONCLUSÃO. 4) FINALMENTE, VOLTEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001877-39.2012.8.16.0064-AGEU SOARES x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.600,00, porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 03), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001879-09.2012.8.16.0064-CLEVERSON GERONIMO DOBGINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.000,00, porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 03), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002054-03.2012.8.16.0064-SOLANGE WEINERT RIQUELME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Em primeiro lugar, acolho a inicial e suas emendas, recebendo-as e determinando o processamento desta ação pelo rito sumário. 2. Defiro, ainda, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. 3. Retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R\$ 13.221,62. Anotações e comunicações necessárias. 4. Finalmente, tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, diante do rito sumário pelo qual se processará a demanda, declaro a preclusão da oportunidade probatória. 5. Cite-se e intime-se o requerido para que responda a presente demanda, no prazo legal, com as advertências do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar a resposta no prazo de 10 dias. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a tomada de uma destas providências: audiência de conciliação; prolação de decisão saneadora; ou análise de possibilidade de julgamento antecipado da lide..." -Adv. DEBORA MACENO-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002124-20.2012.8.16.0064-SEBASTIAO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Em primeiro lugar, acolho a inicial e suas emendas, recebendo-as e determinando o processamento desta ação pelo rito sumário. 2. Defiro, ainda, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. 3. Retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R\$ 6.000,00. Anotações e comunicações necessárias. 4. Finalmente, tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, diante do rito sumário pelo qual se processará a demanda, declaro a preclusão da oportunidade probatória. 5. Citem-se e intimem-se os requeridos para que respondam a presente demanda, no prazo legal, com as advertências do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar a resposta no prazo de 10 dias. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a tomada de uma destas providências: audiência de conciliação; prolação de decisão saneadora; ou análise de possibilidade de julgamento antecipado da lide..." -Adv. DEBORA MACENO-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002147-63.2012.8.16.0064-MARCOS LEONEL BUENO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Em primeiro lugar, acolho a inicial e suas emendas, recebendo-as e determinando o processamento desta ação pelo rito sumário. 2. Defiro, ainda, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. 3. Retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R\$ 9.990,68. Anotações e comunicações necessárias. 4. Finalmente, tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, diante do rito sumário pelo qual se processará a demanda, declaro a preclusão da oportunidade probatória. 5. Citem-se e intimem-se os requeridos para que respondam a presente demanda, no prazo legal, com as advertências do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar a resposta no prazo de 10 dias. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a tomada de uma destas providências: audiência de conciliação; prolação de decisão saneadora; ou análise de possibilidade de julgamento antecipado da lide..." -Adv. DEBORA MACENO-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002155-40.2012.8.16.0064-R. A. P RIBAS & RIBAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0002189-15.2012.8.16.0064-ELTJO OKKO DIJINGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargado, em 10 (dez) dias, para que indique o valor que entende correto, juntamente com a devida planilha de cálculo, já que uma de suas teses de defesa é o excesso de execução (art. 739-A §

5º do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 285 parágrafo único do diploma processual..." -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002190-97.2012.8.16.0064-PIETER ELTJO DIJINGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor que entende correto, juntamente com a devida planilha de cálculo, já que uma de suas teses de defesa é o excesso de execução (art. 739-A § 5º do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 285 parágrafo único do diploma processual - Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0002236-86.2012.8.16.0064-GILBERTO VAN DEN BOOGAARD x JOANIDES ANTONIO NADAL e outros- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. VALERIA RAMOS DINIES-.

33. USUCAPIAO-0002382-30.2012.8.16.0064-ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO e outro- 1. Em que pese à determinação de fls. 23 para que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de juntar aos autos a imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM, entendo que é prescindível a juntada do referido documento, a uma porque não há pré-requisito legal, a duas, pois há outros meios de produção de provas menos onerosos ao requerente, os quais não cerceiam o seu direito pleiteado. 2. Par outro lado, verifica-se que a parte autora atribuiu valor à causa, não demonstrando se corresponde ao valor venal do imóvel, assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que promova a devida adequação, para fins de lançamento tributário, juntando-se aos autos o carnê de IPTU do exercício tributário deste ano. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

34. COBRANCA (ORD)-0002474-08.2012.8.16.0064-SINOSSERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x ANDREA LUCKOW DA SILVA- 1. Tendo em vista que no contrato de fls. 14 consta que o valor do débito principal corresponde a R\$ 6.947,49, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, a fim de: a) adequar o valor da causa ao contido no art. 259, I, do CPC, bem como conforme o art. 276 do CPC, haja vista que seguirá o rito sumário, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 2. Após, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar o valor da causa adequado. Se necessário, intime-se a parte autora a complementar o pagamento das custas. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JORGE PINTO DE OLIVEIRA-.

35. COBRANCA (SUM)-0002475-90.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI- 1. Tendo em vista que no contrato de fls. 09 consta que o valor do débito principal corresponde a R\$ 20.000,00, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao contido no art. 259, I, do CPC. 2. Após, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar o valor da causa adequado. Se necessário, intime-se a parte autora a complementar o pagamento das custas. 3. Após, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

36. ANULATORIA-0002517-42.2012.8.16.0064-CID LUIZ SEPANSKI e outro x LEONILDO RAZERA- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, V, do CPC. Retifique-se, em seguida, a autuação, o registro e a distribuição. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002540-85.2012.8.16.0064-IZI WROBEL x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- 1. Intimem-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, para que: a) junte cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), especialmente da petição inicial da execução, do(s) título(s) executivo(s), da procuração outorgada ao patrono da embargada, da juntada do mandado devidamente cumprido e, do ato de penhora e depósito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). b) apontar expressamente o valor da dívida que entende correto, apresentando planilha de cálculo atualizado, em observância ao art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos pedidos formulados nos embargos fundados na alegação de excesso de execução. c) adequar o valor da causa àquele correspondente à diferença entre o valor pretendido, na execução, e aquele apontado como devido nestes embargos. d) uma vez adequado o valor da causa, deverá a parte embargante recolher os emolumentos devidos, se houver diferença. 2. Após, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002845-69.2012.8.16.0064-ELIO ALVES CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 282 e ss. do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC. Outrossim, a parte autora deverá se atentar para a emenda, também, quanto à postulação de provas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da oportunidade. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DEBORA MACENO-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002847-39.2012.8.16.0064-EDSON ROBERTO MENARIM DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 282 e ss. do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC.

Outrossim, a parte autora deverá se atentar para a emenda, também, quanto à postulação de provas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da oportunidade. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DEBORA MACENO-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-0003211-11.2012.8.16.0064-MARCIO JOSE LOPES e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB, SENHOR JOEL ELIAS FADEL- 1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO JOSÉ LOPES e HENRIQUE AURÉLIO SALGADO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, com pleito de nulidade da Convenção Partidária Municipal do PSDB, ocorrida em 30/06/2012. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugnam os impetrantes pela suspensão, até julgamento definitivo, do resultado, com vistas a impedir o deferimento do registro da candidatura dos candidatos da aludida agremiação partidária.

É o breve relato. 2 - Preliminarmente, não se olvida a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventuais conflitos intra-partidários, antes do início do período eleitoral, são de competência da Justiça Comum Estadual. Ocorre que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora não se restringe à invalidade da convenção partidária em questão. Vai além. Pleiteiam os impetrantes a nulidade da convenção para todos os fins, ou seja, para impedir o registro dos candidatos escolhidos e, realce-se, obstar a coligação firmada na convenção, pretensão com nítidos reflexos diretos no processo eleitoral. No ponto, cumpre registrar que, em situações similares, o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive nas últimas eleições municipais, posicionou-se pela competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar conflitos partidários que tenham inegável influência no cenário eleitoral, vide: (...) É inconteste que a solução dada nestes autos influirá diretamente no desenrolar do processo eleitoral, notadamente das eleições municipais majoritárias de 2012, visto que poderá, em tese, implicar a dissolução da coligação pactuada entre o PSDB e o DEM. Por se tratar de matéria de nítido cunho eleitoral, extrapola-se as atribuições desta Justiça Comum Estadual, de modo que se firma a competência da Justiça Eleitoral, na forma do art. 121 da Constituição da República e art. 35, inc. III, do Código Eleitoral. Fote nessas razões, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a demanda em mesa, determinando a remessa dos autos ao Poder Judiciário Eleitoral da Comarca de Castro/Pr. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0003220-70.2012.8.16.0064-SIRLEI APARECIDA DE CASTRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI- 1. Considerando-se que a Prefeitura Municipal de Carambeí é um órgão que não é dotado de personalidade jurídica, bem como que o to coator consiste na ausência de convocação da impetrante, deverá figurar no pólo passivo do presente "mandamus" o Prefeito Municipal de Carambeí, cujo é responsável pelo ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso realizado, conforme se extrai das fls. 75. Com efeito, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, retificando-se o pólo passivo, sob pena de indeferimento. 2. Ademais, no referido prazo, intime-se a impetrante para que junte aos autos todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, sobretudo no que diz respeito a sua aprovação em todas as fases do concurso realizado. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

42. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000524-08.2005.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ao executado, em dez dias, para assinatura do termo de penhora. -Adv. VALMOR TOZETTO-.

43. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001488-30.2007.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ao executado, em dez dias, para assinatura do termo de penhora. -Adv. VALMOR TOZETTO-.

Castro, 18 de junho de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAURI PAULO CONSTANTINI	00003	000032/2009
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	00003	000032/2009
CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM	00007	000141/2009
EDUARDO MILESI SZURA	00002	000069/2008
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00001	000150/2002
	00003	000032/2009
	00004	000050/2009
	00007	000141/2009
MERCIA RIBEIRO	00006	000121/2009
TALITA FERRARESI	00005	000111/2009
VALDEMAR MORAS	00001	000150/2002
VALMIR JORGE COMERLATO	00003	000032/2009

1. EXECUÇÃO-150/2002-MARCIO MATIELO x JOAO CARLOS HELLMANN- À parte sobre o leilão negativo.-Adv. VALDEMAR MORAS e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-69/2008-ERNO HENDGES x BRASIL TELECOM S/A- À parte para retirada do alvará para levantamentos dos valores.- Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

3. INDENIZACAO-32/2009-JURACI PAULO COMERLATO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- À parte sobre o retorno de ofício com depósito em conta judicial.-Adv. VALMIR JORGE COMERLATO, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, AMAURI PAULO CONSTANTINI e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

4. RECLAMAÇÃO-50/2009-VALDECIR RIBEIRO x JONAS REGINALDO CORDEIRO-À parte para retirada do alvará para levantamentos dos valores. -Adv. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

5. INDENIZACAO-111/2009-ANTONIO CANAN x CONSORCIO NACIONAL RANDON- À parte para retirada do alvará para levantamentos dos valores.-Adv. TALITA FERRARESI-.

6. ORDINARIA-121/2009-LENIR ANA DALMUTT GIACOMINI x BANCO ITAU S/ A- À parte para retirada do alvará para levantamentos dos valores.-Adv. MERCIA RIBEIRO-.

7. INDENIZACAO-141/2009-EDINEI ZANISKOSKI x CLARO S/A- À parte para retirada do alvará para levantamentos dos valores.-Adv. CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

CHOPINZINHO, 17 de Julho de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00009	149483/2011
	00010	149568/2011
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00005	194630/2010
	00006	287818/2010
CIBÉLIA M. LENTE DE MENEZES	00018	153091/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00003	183983/2010
DELOMAR SOARES GODOI	00011	156403/2011

	00015	242756/2011
	00017	011488/2012
DIEGO BALEM	00001	000221/2009
	00004	185537/2010
	00013	216339/2011
DIEGO CANTON	00007	080369/2011
	00011	156403/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA	00013	216339/2011
EDER JOSÉ STOCO	00018	153091/2012
ELADIO LUIZ ROOS	00005	194630/2010
	00006	287818/2010
FABIANA ELIZA MATTOS	00001	000221/2009
	00004	185537/2010
	00008	127910/2011
	00013	216339/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00003	183983/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00002	000448/2009
	00012	170097/2011
	00016	008538/2012
IVANIR FONTANA	00014	238082/2011
	00015	242756/2011
JANAINA R. BEZERRA BARBOZA	00018	153091/2012
JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO	00018	153091/2012
MILTON PEREIRA MERQUIADES	00018	153091/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00003	183983/2010
SAVIANO CERICATO	00003	183983/2010
TALITA FERRARESI	00003	183983/2010
THIAGO BENATO	00005	194630/2010
	00006	287818/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00001	000221/2009
WILIAN NORIO MISSAWA	00007	080369/2011
	00011	156403/2011

1. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001130-82.2009.8.16.0068-MARLEI MARIA KOOP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- redesignada a data de 23/10/2012, às 16:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

2. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-448/2009-MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 18/10/2012, às 12:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

3. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001839-83.2010.8.16.0068-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO MARQUES CARDOSO- Redesignada audiência preliminar para o dia 30/10/2012 às 14:45horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com preposto ou procuradores com poderes para transigir. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, TALITA FERRARESI e SAVIANO CERICATO-.

4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001855-37.2010.8.16.0068-MARIA MARLENE TEIXEIRA RANK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 23/10/2012, às 14:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001946-30.2010.8.16.0068-DELIDES DE SOUZA BRUSAMARELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 30/10/2012, às 16:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

6. DECLARATÓRIA (ORD)-0002878-18.2010.8.16.0068-JANETE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogado o item 4.1. parte final e 4.2. do despacho de fls. 121/122, determinando o cancelamento da realização do estudo social, eis que desnecessário para o deslinde da ação. Designada a data de 06/11/2012, às 12:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000803-69.2011.8.16.0068-DOMINGOS ANTONIO BRANDOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 25/10/2012, às 16:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Advs. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001279-10.2011.8.16.0068-VERA HOLDEFER SCHAEFER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 23/10/2012, às 12:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001494-83.2011.8.16.0068-ADELIR TEREZINHA RAMPAZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 18/10/2012, às 15:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001495-68.2011.8.16.0068-NAIR PRESSER HARDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 25/10/2012, às 12:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

11. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0001564-03.2011.8.16.0068-ELONI DAHMER CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 18/10/2012, às 14:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. WILIAN NORIO MISSAWA, DELOMAR SOARES GODOI e DIEGO CANTON-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001700-97.2011.8.16.0068-MARIA DA SILVA ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Designada a data de 25/10/2012, às 15:15horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002163-39.2011.8.16.0068-ELEINE GRACIELI FRIZAO RUMANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 23/10/2012, às 15:15horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-0002380-82.2011.8.16.0068-TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 06/11/2012, às 15:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. IVANIR FONTANA-.

15. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002427-56.2011.8.16.0068-PAULO BORTOLAMEDI x JOELSON MARTINI- Redesignada a Audiência preliminar para o dia 30/10/2012 às 13:45 horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com preposto ou procuradores com poderes para transigir. -Advs. IVANIR FONTANA e DELOMAR SOARES GODOI-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000085-38.2012.8.16.0068-ATALIBIO TESCKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 25/10/2012, às 14:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, tudo sob pena de preclusão.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000114-88.2012.8.16.0068-CARLOS CESAR DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 30/10/2012 às 12:45 horas; ocasião em que será tentada conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado.-Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001530-91.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MIRASSOL DO OESTE-MT-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO x APARECIDO DONIZETE DA SILVA e outros-Designada a data de 06/11/2012, às 14:00horas, para audiência de inquirição.-Advs. MILTON PEREIRA MERQUIADES, CIBÉLIA M. LENTE DE MENEZES,

JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO, EDER JOSE STOCCO e JANAINA R. BEZERRA BARBOZA-.

CHOPINZINHO, 18 de Julho de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00093 000662/2011
 ALESSANDRA LABIAK 00067 002706/2009
 ALESSANDRO ALVES LEME 00089 002790/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00037 001732/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00042 002568/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 001117/2009
 00053 001265/2009
 ALEXANDRE PYDD 00007 000779/2003
 ALINE BORGES LEAL 00018 001887/2006
 00020 001926/2006
 ALOISIO ALBINO WARKEN 00037 001732/2008
 AMANDA DE PONTES 00057 001674/2009
 AMARILDO PEDRO GULIN 00037 001732/2008
 00051 001230/2009
 00082 002018/2010
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00024 000977/2007
 ANA ELISA PERES SOUZA 00007 000779/2003
 00086 002593/2010
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00002 000045/1996
 ANA LUCIA FRANÇA 00031 000027/2008
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00064 002682/2009
 00065 002683/2009
 00070 000042/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00080 001732/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 000548/2009
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00003 000699/2000
 ANDERSON HENRIQUE PREHS 00037 001732/2008
 ANDERSON LOVATO 00019 001917/2006
 00026 001069/2007
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00018 001887/2006
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00014 000465/2006
 00015 000481/2006
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00080 001732/2010
 ANDRE ROBAINA BOTTI 00039 002169/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00063 002539/2009
 00083 002166/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00085 002509/2010
 ANNA MARIA ZANELLA 00028 001317/2007
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00007 000779/2003
 ANTONIO CORREA DE SOUZA 00037 001732/2008
 ANTONIO DE ALENCAR SOUZA 00077 001693/2010
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00096 008594/2008
 00097 009159/2008
 ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI 00025 001062/2007
 ARNOLDO HORST PREHS 00037 001732/2008
 ARNOLDO HORST PRESHS 00051 001230/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00083 002166/2010
 CARLA REGINA SCHONS 00077 001693/2010
 CARLOS CÉSAR KOCH 00059 002034/2009
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00073 000420/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00031 000027/2008
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00006 000271/2003
 00098 000210/2009
 CARLOS WAGNER SILVA SEVERO 00044 000172/2009
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00092 000066/2011
 00093 000662/2011
 CARY CESAR MONDINI 00041 002250/2008

CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00024 000977/2007
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00039 002169/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000980/2005
 00035 000893/2008
 00049 001064/2009
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00064 002682/2009
 00065 002683/2009
 00070 000042/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00049 001064/2009
 00072 000319/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 000319/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA 00006 000271/2003
 00098 000210/2009
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00063 002539/2009
 00083 002166/2010
 CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00029 001843/2007
 CRYSTIANE LINHARES 00043 002699/2008
 CRYSTIAN PETERSON GALANTE 00004 000829/2000
 DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00076 001655/2010
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00069 002985/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 00024 000977/2007
 DANIEL BARRETO GELBECKE 00023 000581/2007
 DANIELE DE BONA 00017 001607/2006
 00036 001225/2008
 00046 000337/2009
 00047 000536/2009
 00066 002703/2009
 DANIELE SCARANTE 00024 000977/2007
 DANIEL HACHEM 00022 000099/2007
 DANIELLE LAGINSKI 00002 000045/1996
 DENISE FERRARINI 00030 003196/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00036 001225/2008
 00046 000337/2009
 00047 000536/2009
 00057 001674/2009
 00066 002703/2009
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00098 000210/2009
 DIOGO GUEDERT 00073 000420/2010
 EDSON ISFER 00074 001569/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 00007 000779/2003
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00024 000977/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 001225/2008
 00046 000337/2009
 00047 000536/2009
 00066 002703/2009
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00061 002320/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 00064 002682/2009
 00065 002683/2009
 00070 000042/2010
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00007 000779/2003
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00028 001317/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00028 001317/2007
 EMMYLOU B. LAGOS 00019 001917/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00060 002197/2009
 00081 001930/2010
 ESTEVAO BUSATO 00029 001843/2007
 00090 003021/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00095 001112/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00091 003113/2010
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00026 001069/2007
 FABRICIO KAVA 00091 003113/2010
 FELIPE REDDIN WERKA 00010 000471/2004
 FELIPE TURNES FERRARINI 00031 000027/2008
 FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA 00033 000482/2008
 FERNANDA LOPES MARTINS 00002 000045/1996
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00046 000337/2009
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00003 000699/2000
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00041 002250/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00087 002604/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00072 000319/2010
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00079 001726/2010
 GABRIEL DINIZ DA COSTA 00005 001213/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00087 002604/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000980/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000980/2005
 GRACIELA GONCALVES 00078 001720/2010
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00028 001317/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 00024 000977/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 000089/2006
 00054 001285/2009
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00021 000079/2007
 HERICK PAVIN 00006 000271/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00024 000977/2007
 IGOR LUBY KRAVITCHENKO 00040 002218/2008
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00019 001917/2006
 IZABELLE M S L TURKIEWICZ 00037 001732/2008
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00012 001218/2005
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00002 000045/1996
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00087 002604/2010
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00078 001720/2010
 JAMIL ABDO 00005 001213/2001
 JANAINA GIOZZA AVILA 00013 000089/2006
 JESSÉ KOCHANOVECZ 00078 001720/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00045 000189/2009
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00003 000699/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000980/2005
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00078 001720/2010
 JOAO PAULO BOMFIM 00009 000335/2004
 00051 001230/2009

JOÃO VICTOR MARANHÃO DE SIQUEIRA DIAS 00041 002250/2008
 JOEL KRAVITCHENKO 00040 002218/2008
 JOSE ANTONIO VALE 00037 001732/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00094 000799/2011
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00098 000210/2009
 JOSE EUDES ALVES PEREIRA 00077 001693/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 00023 000581/2007
 JOYCE MAUS MISCHUR 00085 002509/2010
 JULIANA FAITA 00044 000172/2009
 KAREN MANSUR CHUCHENE 00003 000699/2000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00017 001607/2006
 KARINE SIMONE POFAHL 00018 001887/2006
 00020 001926/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00048 000548/2009
 00088 002640/2010
 KELLY CRISTINA ATHAYDE 00077 001693/2010
 KIYOSHI ISHITANI 00006 000271/2003
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00002 000045/1996
 KLEBER VÉLTRINI TOZZI 00098 000210/2009
 KLEBER VETRINI TOZZI 00006 000271/2003
 LEANDRO NEGRELLI 00079 001726/2010
 LERI STRAPASSON 00027 001074/2007
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00007 000779/2003
 LÍCIA MARIA BREMER 00092 000066/2011
 LÍRIA SILVANA VIEIRA 00092 000066/2011
 LISIMAR VALVERDE PEREIRAS 00007 000779/2003
 LÍZIA CEZARIO DE MARCHI 00036 001225/2008
 00066 002703/2009
 00071 000143/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00023 000581/2007
 LUCIANO DUARTE PERES 00040 002218/2008
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00098 000210/2009
 LUCILA MARIA FIALLA 00031 000027/2008
 LUIS AUGUSTO DE QUIEROZ 00052 001232/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00006 000271/2003
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00076 001655/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00074 001569/2010
 LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA 00010 000471/2004
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00040 002218/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00087 002604/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00013 000089/2006
 LUIZ ROBERTO RECH 00077 001693/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00095 001112/2011
 LUIZ SANT CLAIR MANSANI 00084 002340/2010
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00076 001655/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00030 003196/2007
 MANOEL EDUARDO ALVESCAMARGO E GOMES 00074 001569/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00077 001693/2010
 MARCELO BERVIAN 00039 002169/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00056 001598/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSINI 00042 002568/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000481/2006
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00056 001598/2009
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00037 001732/2008
 00051 001230/2009
 MARCOS RENAN SALVATI 00005 001213/2001
 00010 000471/2004
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00043 002699/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00056 001598/2009
 MARIA LUIZA LOESCH 00098 000210/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 001420/2006
 00075 001587/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 003196/2007
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00087 002604/2010
 MAURICIO POLLI 00002 000045/1996
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00081 001930/2010
 MAYLIN MAFFINI 00049 001064/2009
 00079 001726/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00079 001726/2010
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00003 000699/2000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00080 001732/2010
 MIEKO ITO 00032 000415/2008
 00060 002197/2009
 00081 001930/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 00037 001732/2008
 MIRNA LUCHMANN 00024 000977/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00069 002985/2009
 00071 000143/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00034 000518/2008
 00055 001507/2009
 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 00025 001062/2007
 OSEAS AGUIAR 00003 000699/2000
 PAMELA IRIS TEILOR 00094 000799/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00068 002827/2009
 00072 000319/2010
 PAULA SUAVE DE CARVALHO 00044 000172/2009
 PAULO CEZAR DAROS 00001 000164/1992
 PAULO GUILHERME PFAU 00041 002250/2008
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00074 001569/2010
 PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00083 002166/2010
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHEIRA 00025 001062/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00021 000079/2007
 PEDRO ROBERTO BELONE 00064 002682/2009
 00065 002683/2009
 00070 000042/2010
 PERICLES ELIAS AIVAZOGLOU 00033 000482/2008
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00006 000271/2003
 00098 000210/2009
 RANGEL DA SILVA 00024 000977/2007

RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00024 000977/2007
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00001 000164/1992
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00008 000161/2004
 RENATO WOLF PEDROSO 00040 002218/2008
 RENE MARIO PACHE 00037 001732/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 00024 000977/2007
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 00052 001232/2009
 ROBERTA NALEPA 00041 002250/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO 00002 000045/1996
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00059 002034/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00038 001994/2008
 00056 001598/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00016 001420/2006
 ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI 00002 000045/1996
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00037 001732/2008
 SERGIO SCHULZE 00048 000548/2009
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00007 000779/2003
 SILVANA TORMEM 00034 000518/2008
 00055 001507/2009
 SILVIA RIBEIRO 00008 000161/2004
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00009 000335/2004
 STELLA M. DE A. JACOPETI 00044 000172/2009
 TATIANA FARIA DA SILVA 00081 001930/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 001887/2006
 00020 001926/2006
 00080 001732/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00095 001112/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00075 001587/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00056 001598/2009
 00062 002429/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00032 000415/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 001117/2009
 00053 001265/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 00019 001917/2006
 VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES C 00095 001112/2011
 VANDERLEI TAVERNA 00027 001074/2007
 VERONICA DIAS 00043 002699/2008
 00080 001732/2010
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00033 000482/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 00054 001285/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00072 000319/2010
 WAGNER BARONE LOPES 00085 002509/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00058 001918/2009
 00086 002593/2010
 WALDIRENE BUDAL 00059 002034/2009
 WILSON DOS REIS JUNIOR 00002 000045/1996
 YAEL ANNA SIMBA 00025 001062/2007
 ZENICE MOTA CARDOZO 00028 001317/2007

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 164/1992-BEATRIZ REGINA S DE S PIMPAO x NELSON DE SIMAS PIMPAO - Remetam-se os autos a Fazenda Pública Estadual para cálculo do imposto de transmissão devido. Esclareça-se que eventual controvérsia entre o valor da avaliação deve ser discutido em ação própria e não nestes autos. Advs. PAULO CEZAR DAROS e REGINA APARECIDA CAMPOS.

2. INVENTARIO - 45/1996 - ANNA MARIA CAVASSIN x LUZIA CAVALLI CAVASSIN - Tratam os autos de inventário de Luzia Cavalli Cavassin, em que é inventariante Anna Maria Cavassin.

Às fls. 789/805 foi realizado esboço de partilha pelo partidor. A inventariante manifestou-se às fls. 806/809 requerendo a exclusão do imóvel de matrícula 38.899, diante da sua alienação a terceiros, autorizada pelo alvará judicial em anexo n. 666/2000. Alegação que foi reiterada às fls. 815/816. Ainda, requer a inventariante a correção do pagamento da herdeira Janete Maria Cavassin Tosin e dos seus cessionários/netos, já que apenas os itens 1 a 12, 15 e 16 foram objeto de cessão.

À fl. 813 o herdeiro Luiz Antonio Cavassin e seu cônjuge requereram, em face do disposto à fl. 604, item 3, a abertura de prazo para formulação de pedido de quinhão pelos herdeiros. Tal requerimento foi reiterado às fls. 829/832. Informa, ainda, o falecimento de Sergio Roberto Mereniuk, o qual era casado com a herdeira Maria da Luz Cavassin Mereniuk, requerendo que seja determinada a habilitação dos seus herdeiros neste inventário.

Sustenta que não concorda com o esboço da partilha, já que admitiu a prevalência do testamento público que contemplou a inventariante com a totalidade das quotas que cabiam a de cujus na empresa ARMAZEM SANTA LUZIA. Alega, ainda, a impossibilidade de a inventariante figurar como legatária e concorrer em igualdade de quinhões com os demais herdeiros, já que o legado superou a parte disponível da de cujus (metade do seu patrimônio). Requer a avaliação dos bens da empresa e a colação aos autos dos imóveis adquiridos com dinheiro da empresa Armazem Santa Luzia. Requer que a inventariante seja intimada a prestar conta de todos os autos na qualidade de administradora da herança. A inventariante manifestou-se às fls. 835/843 alegando que a apresentação de pedido de quinhão é facultativa bem como a preclusão lógica temporal para apresentação do pedido de quinhão. Alegam a desnecessidade da habilitação dos herdeiros do falecido Sergio, já que não era herdeiro da inventariada.

Sustenta que o legado não superou a parte disponível da de cujus, respondendo a legatária em igualdade com os demais herdeiros, com relação a parte remanescente do patrimônio, nos termos do art. 1966, Cc. Alega que os frutos decorrentes do legado, pertencem a legatária, nos termos do art. 1.923, Cc. Sustenta a má-fé processual praticada pelo herdeiro Luiz Antonio Cavassin e seu cônjuge.

Às fls. 844/851, foi requerida a habilitação dos herdeiros do

falecido Sergio.

É o Relatório. Decido.

Com relação ao requerimento de prazo para formulação de pedido de quinhão, sem razão os herdeiros. Tendo sido as partes intimadas para formular pedido de quinhão em 2008 (fl. 604) e permanecendo inertes, tem-se que o requerimento é intempestivo.

Diante do falecimento de Sergio (fl. 847), necessária é a habilitação dos seus herdeiros, nos termos do art. 1.044, CPC. Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela inventariante, Sérgio é sim herdeiro da inventariada, já que casado em comunhão universal de bens (fl. 851) com a herdeira Maria da Luz Cavassin Mereniuk. Assim, diante do regime de casamento, o qual importa na comunicação de todos os bens dos cônjuges (art. 1.667, CC), tem-se que Sérgio figurava neste inventário como herdeiro da inventariante. Deste modo, defiro o requerimento de fls. 844/851 para a habilitação dos herdeiros de Sergio Roberto Mereniuk.

No tocante às demais alegações dos herdeiros Luiz Antonio Cavassin e seu cônjuge, tem-se pela sua intempestividade, já que se as fls. 103 manifestaram alegando que estavam de pleno acordo com as primeiras declarações prestadas, as quais estão de acordo com o esboço de partilha realizado.

Além disso, verifica-se que os bens do espólio foram avaliados às fls. 432/445 e às fls. 481/485, sem qualquer impugnação dos herdeiros.

Assim, tem-se que não se verifica a alegada superação da parte disponível no testamento de fl. 22. De acordo com a avaliação, o valor total do monte mor é de R\$ 3.798.015,54 (fl. 589) e o valor das quotas legadas de R\$ 1.113.918,27, o que corresponde a pouco mais de 29% do patrimônio do espólio, em conformidade portanto com a sua quota disponível. Quanto a alegação de impossibilidade de a legatária concorrer com igualdade de quinhão aos demais herdeiros, também sem razão o

herdeiro dissidente. O art. 1849, Código Civil dispõe:

Art. 1.849. Oherdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Além disso, verifica-se que o direito a parte disponível foi assegurado no testamento (fl. 22):

"(...) o acima legado não interferirá na legítima a que a mesma sua filha tem direito (...).

Ressalte-se que eventual discussão quanto a validade ou não do testamento, bem como quanto a necessidade de prestação de contas, devem ser feitas pelos meios ordinários, por constituírem matéria de alta indagação, nos termos do art. 984, CPC.

Ainda, os frutos do legado pertencem ao legatário, nos termos do art. 1.923, Código Civil:

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

9 1ª Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

9 2ª O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

Desta forma, inexistindo condição suspensiva ou termo inicial, tem-se que desde a morte da de cujus, ocorreu a transferência do bem de legado, transferindo-se também os frutos da coisa por expressa disposição legal. Assim, intime-se o partidor para que retifique o esboço de penhora, observando as alegações da inventariante de fls.815/816, fazendo constar em lugar do imóvel, o produto de sua venda, bem como os herdeiros de Sérgio Roberto Mereniuk. Int. Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MAURICIO POLLI, JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, ROBERTO MACHADO FILHO, WILSON DOS REIS JUNIOR, ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI, FERNANDA LOPES MARTINS e DANIELLE LAGINSKI.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 699/2000 - CAFE DAMASCO S/A x ESPOLIO DE PEDRO ANDREATA MOCELIM e outro - Considerando-se a informação de fl.230, com fundamento no art.186 do CTN, revogo a determinação constante do item 2 de fl.222. Abra-se vista a Fazenda Estadual para que requiera o que entender de direito, apresentando a relação de executivos pendentes em face do Espólio réu. Int. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

4. AÇÃO ORDINÁRIA - 829/2000 - TEONAS ROGERIO DE ARAUJO e outro x ARLINDO ZORZAN e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. CRYSTIAN PETERSON GALANTE.

5. AÇÃO MONITORIA - 1213/2001 - NOVA CHEMICALS INC. x PLASTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Retirar Edital - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JAMIL ABDO e GABRIEL DINIZ DA COSTA.

6. AÇÃO DE COBRANCA - 271/2003-SUZUKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x NATAL HOSPITAL CENTER S/C e outro - Intime-se as partes para se manifestar a respeito da solicitação de fl.137. Advs. KIYOSHI ISHITANI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA, KLEBER VETRINI TOZZI, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001196-95.2003.8.16.0028-JANETE DE SOUZA e outro x NELSON MARTINS DA COSTA e outro - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 864/887 e fls. 907/941, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO,

nos termos do art. 520, CPC. 2.Intime-se as partes recorridas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRAS, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS, EDSON LUIZ AMARAL, ALEXANDRE PYDD, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e ANA ELISA PERES SOUZA.

8. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO - 161/2004 - MARKUTTER INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro x DANIEL RAMOS DE ALMEIDA ME - Retirar Edital - Advs. SILVIA RIBEIRO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

9. IMISSAO DE POSSE - 335/2004-MAURO DONIZETE SERVINO x MARIA JOSE ERNESTO GARCIA e outro - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste-se seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento dos autos.- Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e JOAO PAULO BOMFIM.

10. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 471/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARIS x LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - Intimem-se as partes para se manifestar a respeito de solicitação de fl. 153. Advs. LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, FELIPE REDDIN WERKA e MARCOS RENAN SALVATI.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002103-60.2009.8.16.0028-BANCO BANESTADO S/A x ELAINE BUSATTO - Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 154. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002246-88.2005.8.16.0028 - ADIR CORREIA x EXECUTIVOS S/A ADMINISTRADORA E PROMOÇÕES DE SEGUR e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 89/2006-BANCO ITAU S/A x ILSON FAUSTINO DA SILVA - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

14. BUSCA E APREENSAO - 0002805-11.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO DE JESUS ALEIXO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

15. BUSCA E APREENSAO - 481/2006-BANCO ITAU S/A x ADRIANE NILZE AMORA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. BUSCA E APREENSAO - 0002786-05.2006.8.16.0028-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JUCELIA SIQUEIRA - 1.Diante da alegação de fl. 117, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se o autor para que regularize a citação por edital, nos termos do art.232, III CPC, publicando mais uma vez o edital em jornal local ou comprove o que já fez. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

17. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002799-04.2006.8.16.0028-BANCO FIAT S/A x RIVANIL JOSE RIBEIRO - Manifestes-e o autor acerca de fls. 91/92. Intimem-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA.

18. BUSCA E APREENSAO - 0002748-90.2006.8.16.0028-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CARMELENA DE OLIVEIRA DA SILVA - 1.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art.523, do CPC). 2.Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fl.104. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL, ALINE BORGES LEAL e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

19. ANULATORIA - 0002832-91.2006.8.16.0028-CLAUDIO KONOPKA e outro x MARILDA GRACIA KONOPKA - 1.Os argumentos apresentados pela parte autora para a não oitiva do Sr. Alisson Roberto Teixeira na qualidade de testemunha não merece prosperar, pois a relação de amizade será analisada quando da realização da audiência. Além disso, se constatada a amizade íntima com a requerida, o mesmo será ouvido na qualidade de informante. 2.Considerando a notícia de que o Sr. Alisson Roberto Teixeira encontrava-se fora do país, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o mesmo encontra-se atualmente no Brasil e, em caso positivo, deverá indicar seu endereço. Caso contrário, deverá informar acerca da sua previsão de retorno. Advs. ANDERSON LOVATO, VALERIA SUSANA RUIZ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e EMMYLOU B. LAGOS.

20. AÇÃO DE DEPOSITO - 1926/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CLEUBER BENEVIDES SILVA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL e ALINE BORGES LEAL.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 79/2007-BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 99/2007-BANCO BRADESCO S/A x CAFE CREBOM LTDA e outro - Retirar ofício Adv. DANIEL HACHEM.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 581/2007-TELMA REGINA CABOSKI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outro - Certifique a Escritania sobre o original do fax juntado às fls. 326, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, conforme o item 1.7.2, IV do Código de Normas. Após, pagas as custas, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JOSE VALTER RODRIGUES.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 977/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifestem-se sobre o laudo pericial. - Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA e ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO.

25. AÇÃO DE INDENIZACAO - 0002912-21.2007.8.16.0028-COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MASSA BENTA LTDA x J MACEDO ALIMENTOS S/A - Manifestem-se sobre o laudo pericial. - Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, YAEL ANNA SIMBA, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI e ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

26. AÇÃO DE COBRANCA - 1069/2007-ESPOLIO DE CIRO NARCISO STRAPASSON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Expeça-se o ofício ao Banco depositário para proceder o pagamento das custas, bem como para que forneça o extrato da conta. Após a apresentação do extrato, tornem os autos para análise do pedido de alvará. Advs. ANDERSON LOVATO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1074/2007-A G KUSMA & CIA LTDA x ANDREATTA NATURAL RECICLE LTDA - Para a desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte exequente comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil. Cumprindo o item anterior, voltem para análise do requerimento de fl.124. Advs. VANDERLEI TAVERNA e LERI STRAPASSON.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1317/2007-FITSE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS E SERVIÇOS x MIGUEL FAGAN - Ante a impugnação aos honorários periciais de fl. 166, manifeste-se o sr. Perito, no prazo de 5 dias, esclarecendo o número de horas a serem dispensadas e o valor da hora técnica. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Perito. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA, ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

29. AÇÃO DE COBRANCA - 1843/2007-JOQUIM MARQUES DE MATOS x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1. Analisando-se a sentença exequenda vê-se que esta, no tocante às horas extras e ao adicional noturno, assim consignou: "Neste sentido, é fato que a jornada de trabalho do autor era de 12X36, bem como em época anterior trabalhava o autor ajornada de 12X12, na forma indicada na inicial, por outro lado, importante ressaltar que não houve impugnação da jornada quanto [sic] da contestação, o que faz presumir que representavam as horas-extras indicadas na inicial, cabendo analisar assim se os pagamentos ocorreram devidamente. Dessa compreensão decorre o meu convencimento de que há diferenças salariais a serem pagas ao autor, em decorrência do não pagamento regular de horas extras. conforme impugnação de fls.98/102, haja vista que não houve impugnação especificada do requerido quanto aos valores anotados, assim, além da hora efetivamente trabalhada e não paga, caberá ao requerido efetuar o pagamento dos montantes atinentes aos reflexos destas horas, tanto para os dias úteis como para o trabalho realizado no domingo, respeitando, no entanto, o prazo prescricional de cinco anos, ou seja, tendo a demanda sido manejada em 24 de setembro de 2007, as diferenças salariais devidas são aquelas a partir de 24 de setembro de 2002. Assim, condeno a municipalidade ao pagamento das horas-extras e reflexos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, tendo como base a jornada indicada na inicial e não impugnada, levando em conta, de outra sorte, os holerites juntados e fazendo a comparação entre as horas pagas e aquelas trabalhadas. Quanto ao adicional noturno, a regra é a mesma, deverão ser pagos os valores pendentes de pagamento. considerando a jornada de trabalho do autor, valores a serem averiguados na fase de liquidação de sentença" (fl. 198). Já na parte dispositiva do decisum, assim foi decidido no tocante à jornada extraordinária e ao adicional noturno: "Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido a indenizar o autor pelas horas-extras e adicional noturno não pagos corretamente, conforme planilha juntada pelo autor, respeitando o prazo prescricional de cinco anos" (fl. 199). A sentença, ainda, foi integrada pela decisão de fls. 219/221, que, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo autor, deu provimento ao recurso para determinar "que o pagamento das horas extraordinárias seja firmado em relação às horas que excederam às 44 horas semanais e 08 horas diárias, não quitadas, no percentual de 50% para os dias normais e 100% quando o trabalho ocorreu em domingos ou feriados, valores calculados sobre o salário base e reflexos destas no que se refere ao descanso semanal remunerado e férias e 13º Salário, valores a serem averiguados na fase de liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. No que diz respeito às férias não gozadas e pagamento do terço constitucional, (...) incluo na decisão já exarada determinação para que a municipalidade seja condenada ao pagamento de indenização de um salário pelas quatro férias não gozadas pelo autor, acrescido do terço constitucional. (...) Já no que diz respeito ao direito ao [sic] servidor ao gozo das férias, o mesmo é manifesto, na medida em que o direito destas vem previsto constitucionalmente, aplicado, portanto, também para os funcionários

públicos" (fl. 220). O v. acórdão de fls. 261/269, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Colombo apenas para determinar que os juros moratórios incidam à taxa de 6% ao ano. Ainda, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Município (fls. 299/307), foi dado provimento ao recurso para anular a decisão que deu provimento, em primeiro grau, aos embargos de declaração interpostos pelo autor na parte referente às férias não gozadas e pagamento do terço constitucional, restabelecendo-se, neste ponto, a sentença originariamente proferida por este juízo.

II - Do acima exposto extrai-se que, a despeito da ausência de impugnação específica por parte do Município réu acerca da jornada de trabalho realizada pelo autor e do adicional noturno (o que levou apenas à conclusão de que houve jornada extraordinária e adicional não pagos), a apuração do montante das horas trabalhadas em regime extraordinário e/ou em horário noturno, bem como a aferição do correto pagamento destas, foi remetida à fase de liquidação de sentença, a qual, ante a necessidade de prova de fato novo (número de horas extras trabalhadas, seu horário e o valor pago em razão delas), deve ser feita por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil, observado ainda o rito ordinário, conforme o disposto no art.475-F do mesmo diploma legal. Dessa forma, recebo o requerimento de fl. 392 e os documentos de fls. 393/462 como requerimento de liquidação de sentença (Código de Processo Civil, art.475-A), e os embargos de fls. 464/471 e os documentos de fls. 473/552 como resposta. II - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 464/471 e dos documentos de fls. 473/552. III - Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. IV - Ainda, tendo-se em conta o fato que deve ser provado em sede de liquidação (número de horas trabalhadas em jornada extraordinária e em horário noturno e a importância paga pelo Município a tal título), faz-se necessária a análise dos controles de jornada do autor, vez que, apesar da ausência de impugnação específica por parte do Município acerca da jornada de trabalho alegada na inicial - o que, repita-se, apenas levou à conclusão de que houve jornada extraordinária e trabalho noturno, nada dispondo acerca do quantum -, não se aplica à Fazenda Pública a presunção de veracidade daí decorrente.

A propósito: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) SOBRE IMÓVEL RURAL SITUADO EM PERÍMETRO URBANO. AGRA VO RETIDO: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU - IMPEDIMENTO - SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CAUSA- TESTEMUNHOS PRESTADOS SOB COMPROMISSO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL: FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE SUBORDINA AO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DO ART 302 DO CPC DESNECESSARIA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS NO SANEADOR - PREJUÍZO AS PARTES NÃO CONFIGURADO (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V - Assim sendo, e tendo-se em vista que o Município é o responsável pela realização do controle de ponto do autor, bem como que foram apresentados apenas os controles referentes ao período de maio de 2005 a junho de 2008 (fls. 119/148), determino, com fundamento nos arts. 130 e 355 do Código de Processo Civil, a intimação do Município réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os controles de ponto do autor referentes ao período de setembro de 2002 a abril de 2005, ou, no mesmo prazo, justifique a não exibição.

VI - Juntados os documentos, ou apresentada justificativa para a não exibição, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. VII - Não havendo resposta pelo Município, após o cumprimento dos itens II e III, voltem conclusos. VIII - Intemem-se. Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e ESTEVAO BUSATO.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 3196/2007-RICARDO DA COSTA FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Manifeste-se o banco sobre a proposta de acordo. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZ EGGER e DENISE FERRARINI.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 27/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x TRANSPORTADORA MAESTRELLI LTDA - 1. Diante da informação às fls. 79 acerca do integral cumprimento da obrigação, determino a extinção dos presentes autos, bem como dos autos em apenso nº 1978/2008 nos termos do art. 794, II do CPC. P.R.I. 2. Pagas as custas processuais remanescentes e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, LUCILA MARIA FIALLA e FELIPE TURNES FERRARINI.

32. AÇÃO DE DEPOSITO - 415/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x ALISSON CESAR NICOLAU DA SILVA - Retirar Ofício - Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

33. REPARACAO DE DANOS - 482/2008-SAVON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x ALL FOODS DO BRASIL LTDA - Retirar Ofício - Advs. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA, PERICLES ELIAS AIVAZOGLU e VICENTE DE PAULA SANTIAGO.

34. BUSCA E APREENSAO - 518/2008-BANCO FINASA S/A x RONIUS NUNES DE ABREU - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 893/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALSONIR SCHLEMPER - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

36. BUSCA E APREENSAO - 1225/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x WELTON DE OLIVEIRA - Primeiramente, renove-se a intimação de fl.80 em nome dos atuais procuradores, conforme fl. 69. No mesmo

prazo deverá a parte autora apresentar Termo de Cessão de Créditos, conforme noticiado à fl.66. Havendo inércia no cumprimento das deliberações acima, tornem os autores para extinção. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

37. ALVARA JUDICIAL - 1732/2008-MARLENE MOTIN x ESTE JUIZO - I - Fls.112/113: eventual inconformismo com a decisão que indeferiu os requerimentos formulados pela inventariante deve ser manejado pela via própria. II-Fls.98/99: a despeito da insurgência da herdeira Arlete Maria Polli dos Santos (fl.107/109), deve-se observar que os serviços, além de necessários para a regularização dos bens do espólio, como já mencionado na inicial, também já foram executados (fls.119/120), razão pela qual dever ser remunerados, sob pena de sujeitar o espólio aos efeitos da mora e a uma possível execução forçada. Assim sendo, e inexistindo oposição aos demais herdeiros, decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida às fls. 98/99. Intimem-se. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, ANDERSON HENRIQUE PREHS, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, IZABELLE M S L TURKIEWICZ, MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANTONIO CORREA DE SOUZA, ALOISIO ALBINO WARKEN, RENE MARIO PACHE, AMARILDO PEDRO GULIN e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003620-37.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2169/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO x FUSITEC FUNDICAO E USINAGEM TECNICA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e ANDRE ROBAINA BOTTI.

40. HABILITACAO EM INVENTARIO - 2218/2008-EDINEIA RAQUEL DA CUNHA GUIMARÃES x ESPOLIO DE ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JOEL KRAVTCHEKHO, IGOR LUBY KRAVTCHEKHO, LUCIANO DUARTE PERES, LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003423-82.2008.8.16.0028-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS JOSÉ GALVÃO - I -RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MARCOS JOSE GALVÃO, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que em 21.06.2007 celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor pelo prazo de 60 meses. Afirma que o demandado deixou de pagar as contraprestações mensais desde 21.05.2008, embora regularmente constituído em mora.

Sustenta que em razão do inadimplemento operou-se a rescisão do contrato, caracterizando-se assim o esbulho possessório. Pede, ao final, a concessão de liminar para ser reintegrado na posse do bem e sua posterior confirmação em sentença. A liminar pleiteada foi concedida à fl. 31, e o autor foi reintegrado na posse do bem (fl. 32). Citado (fl. 34-verso), o réu manifestou-se requerendo a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação revisional que tramitava perante a 17ª Vara Cível de Porto Alegre RS, porém deixou de apresentar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, permanecendo revel. II - FUNDAMENTAÇÃO o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, ante a não apresentação de resposta pelo réu no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade e as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente demanda. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MARCOS JOSÉ GALVÃO em razão do inadimplemento do réu quanto às parcelas de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre os litigantes. Na medida em que o réu, regularmente citado, não apresentou resposta, incide o art. 319 do Código de Processo Civil, de modo que se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Desse modo, presume-se verdade que o réu efetivamente deixou de pagar as parcelas do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o autor desde 21.05.2008 e que, mesmo constituído em mora, manteve-se inerte. Ante o inadimplemento do demandado, operou-se a rescisão do contrato de fls. 15-18, extinguindo-se o título que autorizava o réu a permanecer na posse do veículo e caracterizando-se o esbulho processório. Impõe-se, portanto, a procedência da demanda. No tocante ao pedido de fl.126, este não merece ser deferido eis que não é análise dos presentes autos. III -

DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MARCOS JOSÉ GALVÃO, restaurando a liminar concedida à fl. 31, revogada pelo despacho de fl. 46-47. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no 94º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e JOÃO VICTOR MARANHÃO DE SIQUEIRA DIAS.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 2568/2008 - ADRIANA MARIA ALBERTI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Retirar Alvará. Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

43. BUSCA E APREENSAO - 0003562-34.2008.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x LUCIANA BIANO - 1. Recebo o recurso de apelação nos sus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, VERONICA DIAS e MARCUS VINICIUS BOAÇALHE.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 172/2009-DAVID RAUTENBERG e outros x RONALDO TEIXEIRA DE LAZARO FOGOS DE ARTIFICIOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JULIANA FAITA, STELLA M. DE A. JACOPETI, PAULA SUAVE DE CARVALHO e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO.

45. REIVINDICATORIA - 0002332-20.2009.8.16.0028-AZ IMOVEIS LTDA x LINDINALVA DE JESUS DE ASSIS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

46. RESCISAO DE CONTRATO - 337/2009-BANCO FINASA S/A x MOISES RIBEIRO DE LIMA - Retirar ofício - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002817-20.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x EVERTON FRANCISCO - Primeiramente, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre o endereço da ré. Sendo infrutífera, oficie-se conforme o requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. Intimem-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

48. BUSCA E APREENSAO - 548/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GILSON JOAQUIM DE SOUZA - Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto à eventuais veículos existentes em nome dos executados, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002454-33.2009.8.16.0028-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO DO NASCIMENTO DE SOUZA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 1117/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISAIAS FERREIRA DE MATOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. TUTELA ANTECIPATORIA - 1230/2009-BERENICE DE FARIA MOTTIN D' AGOSTIN e outros x COLOMBOCAL LTDA e outros - 1. Primeiramente manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 359/360, no prazo de 05 dias. 2. Havendo concordância, encaminhem-se os autos para apresentar proposta de honorários, coforme item "c" de fl.359. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e ARNOLDO HORST PREHS.

52. BUSCA E APREENSAO - 0002355-63.2009.8.16.0028-FINANCEIRA ALFA S/A x DANIEL RICARDO DOS REIS - Retirar ofício - Advs. ROBERTA MACEDO VIRONDA e LUIS AUGUSTO DE QUIEROZ.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002662-17.2009.8.16.0028-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUDETE DOS SANTOS - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 1285/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS AURELIO BAPTISTA - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

55. BUSCA E APREENSAO - 0002311-44.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x TIAGO SIMÃO PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1598/2009-RONALDO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

57. BUSCA E APREENSAO - 0002611-06.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI APARECIDO LEOCADIO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. AMANDA DE PONTES e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

58. ALVARA JUDICIAL - 0002691-67.2009.8.16.0028-CARLOS MAURICIO MOREIRA DE FARIA DA SILVA e outros x ESTE JUIZO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

59. HABILITACAO DE CREDITO - 2034/2009-RAFAEL ANDRADE DA SILVA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Sobre o pedido de fls. 23/24, manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a Recuperando e o

Administrador Judicial. Advs. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

60. BUSCA E APREENSAO - 2197/2009-BANCO BMG S/A x ODEJAR LOBO SOARES - Proceda a Escritania as anotações necessárias de acordo com o pedido de fl.112. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta apresentada nas fls. 109-110. Intimações e diligências necessárias. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

61. AÇÃO MONITORIA - 2320/2009 - WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x CICERO ALVES DA SILVA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002780-90.2009.8.16.0028 - LUIZ VALMIR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar Alvará. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

63. BUSCA E APREENSAO - 0000753-66.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NILSON FERNANDES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

64. AÇÃO DE NULIDADE - 2682/2009 - ARILSON DE ALMEIDA BARROS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido (fl. 77), impossível é o seu desbloqueio.

2. Expeça-se alvará do valor indicado à fl. 81 em favor do autor.

Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida.

3. Com relação ao valor remanescente depositado aos autos, pagas as custas, expeça-se alvará em favor do réu. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida.

4. Após, arquivem-se.

5. Int. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

65. AÇÃO DE NULIDADE - 2683/2009 - LUIS CARLOS MAAGER x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar Alvará. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e PEDRO ROBERTO BELONE.

66. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002461-25.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x GEOVANE DANTAS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

67. BUSCA E APREENSAO - 0002252-56.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIMAR APARECIDO PEDRO - Renove-se o ofício de fls.43, com URGENCIA. Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls.44. Retirar ofício. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

68. BUSCA E APREENSAO - 0002616-28.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x PHABLO DANIEL DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 2985/2009-DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES x BANCO UNIBANCO S/A - Defiro o pedido de fl.117 para que, através do sistema Bacen Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, conforme cálculo de fl.109. Caso seja positiva a penhora, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. Intimações e diligências necessárias. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES e NELSON PASCHOALOTTO.

70. DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 42/2010 - MARCOS JOSE DA FE X BANCO ITAULEASING S/A - Retirar Alvará. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

71. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000355-56.2010.8.16.0028-BANCO HONDA S/A x CRISTIANO DA ROSA THOMAZ - Defiro o pedido de fl.73 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, conforme cálculo de fl.60. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001482-29.2010.8.16.0028-ROMUALDO TORQUAT FILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Certifique a Escritania o trânsito em julgado da sentença. Quanto à sucumbência, intime-se a parte credora para manifestar seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com fundamento no art. 475-J, §5º do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

73. AÇÃO MONITORIA - 0000439-57.2010.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARCOS ANTONIO VISSOTTO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT.

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005729-53.2010.8.16.0028-PAULO POMPILIO DO NASCIMENTO ME x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS

LTDA - Indefiro o requerimento de fls. 225/227, tendo em vista que até o momento o agravo de instrumento não foi julgado, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça. Embora tenha sido conferido efeito suspensivo ao recurso, o levantamento de valores, por ser medida irreversível, só será analisado após o seu julgamento. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVESCAMARGO E GOMES e EDSON ISFER.

75. BUSCA E APREENSAO - 0005797-03.2010.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x VALDIR DOS SANTOS FILHO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

76. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0006124-45.2010.8.16.0028-BACK E DUGATTO LTDA x A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - I - RELATÓRIO.Trata-se de ação ajuizada por BACK & DUGATTO LTDA em face de A.M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (AÇOS MUNDIAL), ambos já qualificados na inicial, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega o autor que efetuou compras de materiais da requerida em 07de junho de 2010, pagando o valor de R\$ 22.654.92. Afirma, porém, que a requerida enviou materiais apenas no valor de R\$ 18.000,00, deixando de enviar os materiais no valor aproximado de R\$ 5.000,00. Sustenta que pediu ao motorista que solicitasse à requerida o restante do material e que este, após entrar em contato com a ré, informou que não entregaria nem as mercadorias que já estavam no caminhão nem o restante do material. Alega o que motorista resolveu sair abruptamente do pátio, derrubando portão e muro em frente dos clientes que estavam nas dependências do autor. Aduz que solicitou à Delegacia do Alto Maracanã que tomasse as providências em razão do possível estelionato, sendo instaurado Termo Circunstanciado, com audiência marcada para o dia 5 de agosto de 2010 nos Juizados Especiais Criminais de Colombo. Assevera que, após exaustivas conversações, a requerida enviou à Delegacia o gerente Anderson Marceki de Almeida. que concordou em elaborar termo de reconhecimento de débito de entrega de materiais, em que se comprometeu a entregar o material que já estava no caminhão no mesmo dia e o restante do material no dia seguinte, sob pena de cláusula penal de 30%. Afirma que houve a entrega do material que já estava no caminhão no dia 8 de junho de 2010, sendo que o restante da mercadoria não foi entregue até o momento. Alega que, em razão disto, faz jus a indenização pelos danos materiais e morais causados pela requerida. Pede, ao final, a

condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais no valor de R \$100.000,00. Citada (fi. 32), a ré ofereceu contestação às fls. 34/38, na qual alega que, no momento do fechamento do pedido, foi informada ao autor a existência de pendência financeiras, decorrentes de encargos deixados de pagar sobre as duplicatas n° 3306/1, 3306/2 e 3306/3, além do valor do principal, despesas de protesto, juros de

mora e despesas de cobrança com as duplicadas de n° 5813/1, 5813/2 e 5817, totalizando o débito a importância de R\$ 5.129,65, o qual, somando com o valor da Nota Fiscal n° 9766 no valor de R\$ 17.525,27, totalizava a importância de R\$ 22.654,92. Alega que o motorista da ré, ao realizar entrega de mercadorias ao autor, teve seu caminhão "apreendido" com o fechamento do portão com cadeado, tendo sido ameaçado, razão pela qual permaneceu na cabine do caminhão com receio de ser lesionado por Ademar Back e pessoas que o acompanhavam. Afirma que o termo de reconhecimento de débito é inválido, já que o Sr. Anderson Marcelo de Almeida não tem poderes de representação da sociedade e que assinou, mesmo estando de desacordo, em razão da coação sofrida no ambiente da Delegacia de Polícia e do risco de deixar o veículo apreendido naquelas condições, sujeito a furto e depredações. Afirma, ainda, que a aceitação pela autora das condições do termo, abstrai a existência de danos moral, já que seus efeitos foram neutralizados com o termo de reconhecimento de débito e entrega de materiais. Alega, ainda, que os danos materiais não resultaram de culpa da requerida, bem como a inoportunidade de dano moral. Requer a total improcedência dos pedidos, o autor impugnou a contestação às fls. 62/68, reiterando os termos

da inicial. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, estas restaram inertes (fl. 61). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação ajuizada por BACK & DUGATTO LTDA em face de A.M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (AÇOS MUNDIAL), ambos qualificados na inicial, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc.I, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo preliminares a serem analisadas, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda. Analisando os autos, verifica-se que o réu não nega ter deixado de entregar as mercadorias no valor faltante pleiteado pelo autor (R\$ 5.654,92), mas afirma a existência de compensação destas com outras quantias devidas pelo autor. Porém, na medida em que deixou o réu de comprovar quais os valores que devem ser compensados, não há como reconhecer a compensação nestes autos, merecendo a procedência do pedido do autor neste ponto. Entretanto, nada impede que o réu ajuíze ação cabível para o ressarcimento de eventuais valores que lhe sejam eventualmente devidos pelo autor. Com relação ao pedido de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da derrubada do portão pelo motorista da requerida, fato que, conforme alegado pelo autor, deixou-o em situação vexatória e desleal, não merece procedência. Isto porque não há qualquer comprovação nos autos acerca de eventual conduta ilegal do motorista da requerida. Tendo em vista que cabia ao autor comprovar o fato alegado que embasava seu pedido (consoante regra do art. 333, I do Código de Processo Civil) e, intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (fl.69), o autor não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual a demanda improcede neste ponto. Com efeito, não se sanou a dúvida sobre se o motorista da ré culposamente acelerou e destruiu parte da construção do estabelecimento da autora ou se tal motorista

procurou de lá sair por se sentir ameaçado por prepostos da autora, caso em que agiria legitimamente. Por outro lado, também não merece prosperar a pretensão do autor à indenização pelos danos materiais decorrentes ao pagamento de honorários advocatícios a procuradora do autor. O recibo de nº 23 não comprova a que título os honorários foram pagos, não havendo como saber se são referentes ao acompanhamento na Delegacia e início desta ação, como alegado pelo autor. Desta forma, ausente de comprovação, não há como se reconhecer a procedência deste pedido. 3. Dispositivo. Posto isso, e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por BACK & DUGATTO LTDA em face de A.M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (AÇOS MUNDIAL), unicamente para condenar o réu ao pagamento de indenização quanto aos danos materiais pleiteados no valor de R\$ 5.654,92. Quantos aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 94º, do Código de Processo Civil, fixo-os em R \$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o trabalho e tempo exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, o autor haveria de pagar 80% da verba honorária ao advogado do réu e o réu 20% da verba honorária ao advogado do autor. A verba, porém, poderá ser compensada, com o pagamento tão-só da diferença (60% do valor dos honorários fixados) pelo autor ao advogado do réu, com a ressalva de que a exigibilidade da verba honorária também permanece suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50. art. 12). Neste sentido: "A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, Jurisprudência uniformizada na 2ª Seção (Resp 155, f 35/MG. Rel.Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01). (STJ, Resp 330.848/Pr. Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO. 77. DECLARATORIA - 0006211-98.2010.8.16.0028-PAVIN PAVIN E CIA LTDA x LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de demanda ajuizada por PAVIN PAVIN & CIA LTDA. e ALEXANDRE PAVIN E CIA LTDA. em face de LUPATINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., todos qualificados na inicial, visando à declaração de inexistência de débito e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam os autores que foram apresentados à ré através de representante comercial desta, chamado Sebastião Rodis, o qual lhes procurou para realizar a venda de madeiras. Afirmando que as negociações com a ré sempre se deram com a intermediação do referido representante comercial, e que em 2009, através dele, adquiriram diversos produtos da demandada. Asseveram que toda a negociação, inclusive o pagamento, foi feita com o Sr. Sebastião Rodis, mas que em 2010 foram intimados pelo Cartório de Protesto de Títulos para que efetuassem o pagamento de duplicatas já pagas, sob pena de protesto. Aduzem que entraram em contato com a ré para demonstrar que os títulos já haviam sido pagos, sem, contudo, obter sucesso, sendo então os títulos efetivamente protestados. Afirmando inexistir os débitos referentes aos títulos protestados pela demandada, ante o regular pagamento destes ao representante comercial, e que os recibos por este assinados devem ser reputados válidos, dado que todas as negociações anteriores foram realizadas através do representante sem que a ré manifestasse discordância, devendo assim ser aplicada a teoria da aparência. Aduzem que o protesto indevido dos títulos já pagos causou-lhes danos morais, devendo a ré indenizar os prejuízos sofridos. Requereram, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem suspensos os protestos realizados pela ré e para que esta se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, pedem a declaração de inexigibilidade das duplicatas extraídas pela demandada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntaram documentos às fls. 33/75. À fl. 82 foi determinada a emenda à inicial para que os autores oferecessem caução. Emenda à fl. 84. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida à fl. 86. Citada (fl. 91), a ré ofereceu contestação às fls. 93/105, na qual afirma que não celebrou contrato de representação comercial com o Sr. Sebastião Rodis, e que a compra das mercadorias era realizada por funcionário das autoras chamado Alysson, que apunha o aceite nas duplicatas enviadas às demandantes. Alega que o Sr. Alysson apresentou-lhe o Sr. Sebastião Rodis como sendo classificador de madeiras das autoras, e, portanto, funcionário destas. Assevera que, ante o não pagamento de algumas mercadorias, suspendeu temporariamente o envio de madeiras, e que posteriormente acordou com o Sr. Alysson a remessa de novas mercadorias, sob a condição de que os pagamentos seriam realizados mediante cheques a serem entregues ao motorista que transportaria a mercadoria, o que não ocorreu. Afirma que as primeiras compras realizadas pelas demandantes foram pagas através de depósito bancário, no valor de R\$ 50.000,00, restando ainda um saldo devedor de R\$ 78.518,75, e que o pagamento realizado ao Sr. Sebastião Rodis é inválido. Sustenta que eventuais danos morais sofridos pelas autoras decorrem de culpa exclusiva destas, que não efetuaram o pagamento dos títulos, e que não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Pede, ao final, a revogação da liminar concedida iníto litis e a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 105/128. As autoras ofereceram réplica às fls. 130/144, afirmando que os depósitos na conta da ré foram realizados pelo Sr. Sebastião Rodis, a quem foram feitos os pagamentos, e reiterando os termos da inicial. Realizada audiência de conciliação (fl. 151), esta resultou infrutífera. À fl. 156/v o feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 176 e 180),

foram ouvidas as testemunhas Alysson Strapasson (fl. 177), arrolada pelos autores, Sebastião Rodis (fl. 181), arrolado por ambos os litigantes, e Dirceu da Silva (fl. 182), arrolado pela ré. Memoriais pelas autoras às fls. 185/189. É o relatório. Decido. 11- FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada por PAVIN PAVIN & CIA LTDA, e ALEXANDRE PAVIN E CIA LTDA. em face de LUPATINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., visando à declaração de inexistência de débito e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O feito está em ordem, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. É incontroverso na presente demanda que em 2009 os litigantes celebraram contratos de compra e venda de madeira através do Sr. Sebastião Rodis, bem como que a ré levou a protesto duplicatas extraídas para documentar o crédito decorrente destes contratos. É também incontroverso que a autora recebeu todas as mercadorias referentes às duplicatas protestadas. Como pontos controversos têm-se: a) haver a ré celebrado contrato de representação comercial com o Sr. Sebastião Rodis, autorizando-o a atuar em seu nome; b) haver o Sr. Sebastião sido apresentado à demandada como funcionário das autoras; c) o pagamento dos títulos ao Sr. Sebastião Rodis; d) a regularidade do protesto realizado pela ré; e) haver o Sr. Sebastião recebido poderes da ré para receber os pagamentos efetuados pela demandante; f) o recebimento, pela ré, dos valores pagos ao Sr. Sebastião. No que se refere à celebração de contrato de representação comercial entre a ré e o Sr. Sebastião Rodis, sem razão as autoras. Muito embora o Sr. Alysson Strapasson, ao ser inquirido a respeito dos negócios celebrados entre os litigantes, tenha afirmado que o Sr. Sebastião se apresentou "como vendedor, isso, da Lupatini e de outras empresas também, e eu comprei de madeira dele, através dele, de outras empresas também" (disco de fl. 178, 02:20 - 02:27), a referida testemunha também afirmou, ao ser questionada se o Sr. Sebastião havia apresentado algum documento da empresa que estava vendendo as mercadorias, que "não, porque isso não é comum, nem mostruário, não tinha nada com a Lupatini, até porque ele vendia de outras madeiras também" (05:20 - 05:35). Por outro vértice, o próprio Sr. Sebastião Rodis, ao ser indagado se já foi representante comercial de alguma sociedade, afirmou que "não, sempre trabalhei sozinho" (00:47 - 00:51), e que "comprava das pessoas lá e repassava para eles [autoras], (01:29 - 01:34). Ainda, do depoimento da testemunha Dirceu da Silva, caminhoneiro que realizou parte do transporte das mercadorias enviadas pela ré, colhe-se que o Sr. Sebastião Rodis "dizia que era representante da Pavin, né, que ele comprava madeira" (02:00 - 02:05). A par disso, do exame dos autos vê-se que não há qualquer documento ou outro elemento de convicção - além do depoimento prestado pelo funcionário da demandante, que afirmou expressamente não ter exigido documentos comprobatórios da representação - que autorize a conclusão de que o Sr. Sebastião Rodis efetivamente tenha celebrado contrato de representação comercial - ainda que verbal - com a ré, ou mesmo que tenha agido em nome e por conta desta nas negociações realizadas com a autora. Ao contrário, o que se extrai de todos os depoimentos prestados em juízo é que o Sr. Sebastião Rodis apresentou-se a ambos os litigantes como representante comercial do outro, para intermediar a venda de madeiras. Ora, se é certo que "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor" (Código Civil, art. 309), também é cediço que "Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebedor é o verdadeiro credor!". Em outros termos, e conforme entende Judith Martins-Costa, "não basta que o credor putativo se apresente como credor: embora já não se exija que o título se ache em poder daquele que se diz credor, como queria Beviláqua, é necessário, ao menos, que fortes elementos assim induzam o convencimento do devedor, o que deverá ser avaliado com base no dever de razoabilidade, consideradas as concretas circunstâncias do caso, pois se trata de questão de fato. Não é ilidida, de modo algum, a diligência do devedor. Considera-se que este tem não só o dever, mas o maior interesse em pagar a quem de direito, devendo, para tal fim, forte no mandamento de -diligência consigo próprio, assegurar-se na medida do possível, que o credor é capaz, ou que é o verdadeiro credor". Sem embargo, na espécie dos autos, o próprio funcionário das autoras afirmou que não exigiu do Sr. Sebastião Rodis qualquer documentação comprobatória do suposto contrato de representação comercial celebrado entre este e a ré, o que, embora possa ser praxe nas negociações das demandantes, certamente não corresponde à diligência mínima exigida para negócios da espécie, mormente diante do valor do negócio (total de R\$ 128.518,75) e do fato de a vendedora situar-se em unidade da Federação distinta da do domicílio do comprador. Frise-se, por relevante, que a ausência de insurgência da ré em relação aos pagamentos anteriores é facilmente explicável pelo fato de o Sr. Sebastião Rodis ter se apresentado à demandada como representante das autoras, bem como em razão de parte dos pagamentos terem sido feitos mediante depósito, ainda que pelo Sr. Sebastião, na conta da demandada. Assim sendo, insuficiente o suporte fático necessário à incidência do art. 309 do Código Civil, ante o descumprimento, pelas autoras, do dever mínimo de diligência na negociação, e não tendo o Sr. Sebastião Rodis recebido poderes da ré para receber o pagamento das mercadorias enviadas às autoras, tem-se que o pagamento por estas realizado ao Sr. Sebastião Rodis é ineficaz perante a verdadeira credora (ré), e, portanto, não tem o condão de extinguir a dívida. Subsistente a dívida, lícito o protesto das duplicatas extraídas para documentá-las, por se tratar de exercício regular de direito (Código Civil, art. 188, inc. II), pré-excludente de ilicitude do ato, não havendo, pois, que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Impõe-se, assim, a improcedência da demanda.

3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos por PAVIN PAVIN & CIA LTDA. e ALEXANDRE PAVIN E CIA LTDA. em face de LUPA TINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Ante a sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, - 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho fl.197: Extraia-se cópia dos presentes autos e remetam-nas ao Ministério Público, ante a presença de indícios de prática, em tese, de crime de apropriação indébita pela testemunha Sebastião Rodis. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, KELLY CRISTINA ATHAYDE, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, JOSE EUDES ALVES PEREIRA e CARLA REGINA SCHONS.

78. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0006356-57.2010.8.16.0028-NAIR SALETE ROCHA e outro x ESPOLIO DE JOAO FALCAO e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES e JESSÉ KOCHANOVECZ.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006359-12.2010.8.16.0028-ROSIMARI DE ANDRADE MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO - DISPOSITIVO: Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional dos autos nº 1726/2010 para o fim de ser afastado o encargo referente à multa moratória no percentual de 2% ao mês, o qual deve ser restituído à autora de maneira simples, quando cobrado juntamente com a comissão de permanência. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, cabendo ao autor pagar 75% do montante e o restante a cargo do requerido, ante a sucumbência recíproca verificada. Com base no arr. 20, §3º do CPC, fixo tais honorários em 15% do valor atribuído à condenação (corrigidos a partir desta data), sendo destinada ao patrono da Autora 5% e 10% para o procurador do Requerido, devendo o autor pagar os honorários devidos ao patrono do réu e vice-versa, vedada a compensação, posto que os honorários são destinados aos patronos e não às partes. No entanto, a autora fica dispensada do referido pagamento por ser beneficiária de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições para tantos nos próximos 05 anos (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006378-18.2010.8.16.0028-CASSIO LUCAS KNECHT x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO - 1.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 216-236, visto que não corresponde aos presentes autos. Junte-se aos autos correlatos. 2.Recebo os recursos de apelação de fls. 205-213 nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. 3.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4.Após, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5.Intimações e Diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0006842-42.2010.8.16.0028-CEZAR GRUNOWE x BANCO BMG S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 68/75, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e TATIANA FARIA DA SILVA.

82. USUCAPIAO - 0007160-25.2010.8.16.0028-MITSUO TOYAMA e outro x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

83. BUSCA E APREENSAO - 0007472-98.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVIO LIRIO GASPARI - 1. Relatório BV Financeira S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em face de OLIVIO LIRIO GASPARI, alegando em síntese que, mediante contrato arrendamento mercantil, o réu adquiriu um veículo gravado de propriedade fiduciária em favor da autora e obrigou-se a pagar parcelas mensais iguais e consecutivas. Acrescenta que o réu, notificado, deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas desde aquela que se venceu em 06.03.2010. Pede a busca e apreensão do veículo liminarmente e, ao final, a procedência do pedido, com a consequente consolidação em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar (fl. 23), o veículo foi apreendido (fl. 28). O réu ofereceu contestação às fls. 29/33. Não nega que tenha deixado de pagar as parcelas mencionadas na inicial nem as vincendas, restringindo-se a afirmar que o contrato contém ilegalidades tais como (a) capitalização de juros. (b) juros remuneratórios abusivos e, (c) cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com multa moratória. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora tenha contestado, a ré não agravou da decisão liminar. A autora apresentou réplica a contestação às fls. 39/64, reiterando os termos da inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. Os documentos carreados aos autos comprovam, de forma satisfatória, a existência do contrato garantido por alienação fiduciária (fls. 06/07). Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (fls. 08/10).

O réu, ainda, não nega que tenha tido ciência da notificação. Não nega também que houvesse deixado de pagar as parcelas do arrendamento desde a vencida em março de 2010. Assim, sua mora é evidente e está devidamente comprovada, nos termos do art. 3º do Dec-Lei 911/69 e, ainda, é confessada. No mérito, restringiu-

se a ré a alegar que a autora cobra valores em excesso. Quanto a alegação de cobrança de juros abusivos, sem razão o réu. A questão da limitação de juros a 12% ao ano é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros, sendo inaplicável, em relação a este particular, a lei de usura. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da usura. (STJ - AGA 200600725191 - (775638 MS) - 3º T - Rel. Min.Humberto Comes de Barros - DJU 06.11.2006 - p. 318). E, alinda: Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em Leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. (STJ - AGRESP 200601168701 - (858004 RS) - 4º T - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 13.11.2006 - p.273) Por fim, da leitura do contrato de fls. 6/7 vê-se que a taxa de juros contratualmente prevista (32,71% ao ano; fl. 6) é inferior à média da taxa praticada pelo mercado financeiro à época para a mesma modalidade de operação (37,71% ao ano), não havendo que se falar em onerosidade excessiva ao consumidor. A taxa média de juros do mercado é superior à taxa aplicada ao contrato, assim não se verifica qualquer abusividade relativa a taxa de juros do contrato. Quanto à tese de ilegalidade das cobranças de juros de forma capitalizada sem razão o réu. Vê-se às fls. 06/07 que o contrato celebrado entre as partes é uma cédula de crédito bancária, para o que há específica autorização legal para a cobrança capitalizada de juros. Nos termos do art. 28, § 1º, inc. I da Lei 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e apresenta dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. §1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: 1 - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ademais, aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000 é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 (de 31/março/2000) e nas posteriores reedições, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AGRA VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LÍCITA A SUA COBRANÇA, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE

TARIFAS/TAXAS E DEMAIS ENCARGOS. SÚMULA 284/STF. 1. Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado 297 desta Corte, limitando-se essa aplicação aos temas a ele pertinentes, não se inserindo aí a pactuação dos juros bancários, regulados por diploma legal diverso. 2. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto na 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei na 4. 595/64. 3. O entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº.1963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido, q.v., verbi gratia, REsp 17. 894. 385/RS, relatora Ministra Nancij Andrihni, DJ de 16/4/2007,AgRg no REsp n. 878. 666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9/4/2007, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. PECÚLIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SIIMULA Nº 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. MPOSSIBILIDADE, IN CASU. I. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). (...) 5. Recurso especial não conhecido. AGRA VO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. I - Os juros remuneratórios cobrados pelos instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula

596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuado nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data de publicação da MP 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36/01. III - É admitido a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Agravo improvido. Da leitura do contrato de financiamento celebrado entre os litigantes (fls. 06), vê-se que houve a previsão de taxa de juros anual (32,77%) distinta da taxa mensal multiplicada por doze (2,39%), o que revela a expressa pactuação de juros capitalizados, uma vez que através de mero cálculo aritmético

(taxa mensal x 12 meses), extrai-se que os juros serão calculados na forma composta e que o demandante sabia de antemão que os juros lhe seriam cobrados dessa forma. Ademais, no caso dos autos, o réu, ao celebrar o contrato com o autor, optou por realizar o pagamento do valor devido através de parcelas fixas, nelas já inclusos os juros remuneratórios devidos em razão da operação a prazo. Assim sendo, ao optar por parcelas fixas, manifestou concordância também com o valor dos encargos que lhe seriam cobrados e com a forma de sua cobrança, sendo lícito inferir daí que houve expressa pactuação da capitalização. Cumpre, nesse ponto, ressaltar que a pactuação acerca da capitalização de juros, negócio jurídico bilateral, pode se dar tanto na forma de declaração de vontade quanto na forma de manifestação de vontade. Não se afigura possível, no caso sob exame, sustentar que a autora não anuiu com a capitalização composta dos juros remuneratórios incidente sobre o saldo devedor, uma vez que aceitou a incidência de uma taxa de juros anual superior à multiplicação da taxa mensal por 12 meses, bem como aceitou o exato valor das parcelas fixas, ciente de que nelas já estão sendo cobrados os juros praticados pelo embargado. Desse modo, embora ausente no pacto a literalidade da expressão "capitalização de juros" (= declaração), as demais cláusulas contratuais e o comportamento da demandante (= manifestação) são suficientes para se concluir pela contratação. Conforme asseverou Pontes de Miranda. "Desde que se entendesse como declaração de vontade toda exteriorização de vontade e como declaração de vontade, suporte fático

do negócio jurídico, toda exteriorização de vontade de negócio. Poder-se-ia dizer que o negócio jurídico tem sempre, por suporte fático, declaração de vontade: mas, com isso, se sacrificaria à unidade do continente a diversidade do conteúdo". Assim, tratando-se de cédula de crédito bancária, e havendo expressa pactuação acerca da capitalização dos juros, não há que se falar em ilicitude. No tocante à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, também sem razão o réu. Os encargos da mora vem dispostos na cláusula 17 do pacto firmado entre os litigantes, que assim dispõe:

"A falta de pagamento de qualquer parcela do montante devido, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento, cumulativamente, de (I) multa de 2% sobre as parcelas em atraso e; (II) comissão de

permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die" (fi.07) Do acima exposto vê-se que em caso de mora do mutuário serão cobrados apenas comissão de permanência e multa moratória, não havendo que se falar, portanto, em cumulação indevida com juros moratórios ou correção monetária. De outro vértice, não se vislumbra ilegalidade na cobrança de cláusula penal cumulada à comissão de permanência. A cláusula penal, como é cediço, consiste em promessa de prestação de pena em caso de infração de qualquer cláusula estabelecida em contrato ou negócio unilaterial, tendo, portanto, natureza

jurídica (obrigação condicionada) e finalidade (reforço de toda ou parte da obrigação) distintas da comissão de permanência e dos demais encargos moratórios, com os quais não se confunde. Conforme leciona Pontes de Miranda. "[a] pena negociada (não só contratual) é prestação, de ordinário em dinheiro, que alguém, devedor ou não, promete, como pena a que se submete, para o caso de não cumprir a sua obrigação, ou não a cumprir satisfatoriamente, ou para o caso de se dar algum fato, concernente ao negócio jurídico, ou não se dar, Trata-se, portanto, em qualquer das espécies, de promessa condicional de prestação. Desse modo, lícita a estipulação de cláusula penal no contrato sob revisão, mormente quando respeitado o limite de 2% sobre o valor do débito em atraso estabelecido no art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Inexistente, portanto, a alegada cumulação indevida de encargos. Observe-se, neste ponto, que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, isto não se traduz em benefício para o requerido, que está evidentemente em mora. de modo que a busca e apreensão é devida. Mesmo a tese de que, estando em mora, a comissão de permanência deveria ser a menor entre a taxa de juros contratual e a média de mercado, não merece colheita. Em primeiro lugar porque a cláusula supra transcrita dispõe exatamente o contrário: a exigível é a maior. Em segundo lugar porque, bem vistas as coisas, não faria sentido cobrar menor taxa do devedor quando ele incide em mora do que quando efetua pagamentos pontualmente nos termos contratuais. Em terceiro, porque a tese não tem mesmo fundamento algum. 3. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial nestes autos formulada por BV Financeira S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de OLIVIO URIO GASPARI, confirmando a liminar concedida e determinando a consolidação nas mãos da autora da posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do que dispõe o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa e o trabalho e tempo exigidos dos advogados da autora. Quanto ao requerimento de justiça gratuita pelo réu, observe-se

que há no artigo 4º, da lei 1060/50, previsão de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita por simples afirmação de incapacidade econômica. No entanto, tal previsão colide com o disposto no artigo 5º. LXXIV, da Constituição Federal, restando pela norma constitucional definido que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá comprovar que não dispõe de meios necessários para custear as despesas processuais sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. Assim, determino que o réu comprove, no prazo de vinte dias, qual a renda mensal familiar, juntando declaração de IR ou declaração de isento dos últimos três anos, comprovante de renda ou extrato de suas contas bancárias, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão ou não da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e PAULO ROBERTO SOARES NOLLI.

84. ACAO DE RESSARCIMENTO - 0004201-81.2010.8.16.0028-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x DARLEI JOSE DA SILVA - III-DISPOSITIVO. Pelo exposto, com base nos fundamentos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais nestes autos formulados por CONFIANÇA, COMPANHIA DE SEGUROS em face de DARLEI JOSÉ DA SILVA a fim de CONDENAR a ré a pagar à autora a quantias de R\$ 14.370,10. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data em que foi desembolsado (já que a correção monetária se presta apenas a manter o valor da moeda e antes do desembolso da quantia a autora não tinha nada a ser reenbolsado) e acrescido de juros de mora legais de 12% ao ano (Código Civil, art.406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, §1º) desde a citação do réu (ar. 219 do Código do Processo Civil). Diante da sucumbência do réu, condeno-o a arcar com as despesas processuais com os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20 do CPC e levando-se em conta o trabalho e tempo exigidos do advogado no feito. P.R.I. Adv. LUIZ SANT CLAIR MANSANI.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008543-38.2010.8.16.0028 - MARCOS JUSMAR BOITA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por MARCUS JUSMAR BOITA em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, ANGELIZE SEVERO FREIRE e WAGNER BARONE LOPES.

86. ALVARA JUDICIAL - 0008819-69.2010.8.16.0028 - ADENIR DE PAULA DE SOUZA e outros x ESTE JUZO - 1. Relatório Trata-se de alvará judicial promovido por ADENIR DE PAULA DE SOUZA, JESÓ FÉLIX DE PAULA, EDINEIA FELIZ DE PAULA, NELSON DE PAULA, DANIEL DE PAULA, ZILDA FELIX DE PAULA ALMEIDA, ROSELIFELIX DE PAULA SILVA, EDIONIR FELIX DE PAULA, visando o levantamento das importâncias depositadas em conta corrente, junto ao Banco Bradesco, deixados por JUVELINA FÉLIX DE PAULA, falecida em 15 de maio de 2010. Os herdeiros renunciaram a sua quota-parte em favor de Adenir de Paula de Souza (fl. 46). 2. Fundamentação Trata-se de procedimento voluntário, no qual buscam, os requerentes, autorização para o levantamento dos valores depositados em conta corrente, deixados por JUVELINA FÉLIX DE PAULA. Não restam dúvidas que há o valor objeto de levantamento, bem como que os requerentes são legítimos para pleiteá-lo, vez que são filhos da falecida.

Face ao exposto, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta corrente, junto ao Banco do Brasil, mais os juros e correção monetária que houver deixados por JUVELINA FÉLIX DE PAULA, falecida em 15/05/2010.

Fixo como prazo de validade do presente alvará 60 (sessenta) dias. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e ANA ELISA PERES SOUZA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008895-93.2010.8.16.0028-MARCIO PEDRO DIAS x BANCO BV LEASING S/A - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

88. BUSCA E APREENSAO - 0009014-54.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x PAULO CESAR PAVLAK DOS SANTOS - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

89. ALVARA JUDICIAL - 0009428-52.2010.8.16.0028 - IVONI ANGHEBEN FERREIRA e outros x ESTE JUZO - Retirar Alvará - Adv. ALESSANDRO ALVES LEME.

90. USUCAPIAO - 0009976-77.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x LUIZ BARON - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ESTEVAO BUSATO.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010181-09.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO EUCALIPTOS LTDA - Retirar Alvará. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

92. ACAO DE OBRIGACAO - 0009973-25.2010.8.16.0028 - RENATO PINTO BUENO NETO x DANIEL MARTINS DE CASTRO - Esclareçam as partes em 5 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimações e diligências necessárias. Advs. LÍCIA MARIA BREMER, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e LÍRIA SILVANA VIEIRA.

93. RESCISAO DE CONTRATO - 0003661-96.2011.8.16.0028 - DANIEL MARTINS DE CASTRO x RENATO PINTO BUENO NETO e outro - Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art.125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 03 de setembro de 2012 (segunda-feira), às 14:30 horas. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se o item 5 de fl.47, v. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004336-59.2011.8.16.0028 - NELI DE CASSIA KINCESKI x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato em

que é requerente NELI DE CASSIA KINCESKI e requerido BANCO ITAUCARD S.A., todos qualificados nos autos. Após, regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls.111-113). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls.111-113, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro o pedido de fl.114, expeça-se alvará na forma requerida. Cumpra-se no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. PAMELA IRIS TEILOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005383-68.2011.8.16.0028 - LOURDES DE MACEDO x BANCO ITAU S/A - Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos

nestes autos formulados por LOURDES DE MACEDO em tãce do BANCO IT AÚ S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar inexigíveis os encargos moratórios e remuneratórios incidentes sobre os R\$ 900,00 sacados pela demandante e que foram descontados do seu

limite de cheque especial;

b) condenar o réu a exibir, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relacionados à fl. 19, item "e";

c) determinar ao réu que proceda ao estorno dos valores superiores a 30% do benefício previdenciário recebido pela autora, e que foram utilizados pelo banco para pagamento de débitos da demandante;

d) determinar ao demandado que se abstenha de efetuar qualquer desconto dos valores recebidos pela autora a título de benefício previdenciário acima do

patamar de 30%;

e) condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pela média do INPC com o IGP-OI a partir da data de prolação desta

sentença, e de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, S 1º), contados a partir de 03.02.2011 (fl 37), data do evento danoso (Código Civil, art. 398). Tal montante poderá ser compensado com eventual débito que a autora tenha junto ao réu, até o limite do débito.

Confirmo, ainda, parcialmente a decisão antecipatória de fls. 43/45.

observando-se, quanto aos descontos, o decidido neste sentença.

Diante da sucumbência recíproca, que entendo em igual proporção, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e dos

honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará

suspensa em relação à autora enquanto perdurar seu estado de pobreza jurídica (Lei na

1.060/50, art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALTELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

96. EXECUCAO FISCAL - 8594/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ALFREDO ESTEFANO ISFER FILHO - Retirar Alvará - Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.

97. EXECUCAO FISCAL - 9159/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ALFREDO ESTEFANO ISFER FILHO - Retirar Alvará - Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.

98. CARTA DE ORDEM - 210/2009 - Oriundo da Comarca de 17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - TATIANE GOMES DE LIMA e outro x ARY MYLLA - Diante do requerimento de fl. 596 e certidão de fl.597, redesigno audiência designada à fl.592 para o dia 20 de setembro de 2012 às 14:00horas. Int. Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIA LUIZA LOESCH, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA.

Colombo, 17 de Julho de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 62 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0022 000499/2012
0023 000500/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0017 000363/2011
0021 000349/2012
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0004 000143/2004
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0001 000215/1999
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0008 000079/2009
ANTONIO CARDIN 0001 000215/1999
0006 000317/2007
0008 000079/2009
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 000239/2000
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0026 000617/2012
CANDIDA TEIXEIRA 0001 000215/1999
CARINA MARINI 0017 000363/2011
0021 000349/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 000366/2011
CARLOS AUGUSTO DIAS 0010 000650/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0021 000349/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0027 000671/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0029 000749/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000366/2011
0024 000510/2012
0033 001045/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0027 000671/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0005 000159/2007
DENIZE HEUKO 0002 000239/2000
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0003 000131/2003
EDILSON LOPES 0009 000641/2009
0022 000499/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0032 000870/2012
EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0015 002848/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 0011 000087/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 000510/2012
FLAVIO NEVES COSTA 0011 000087/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 001713/2010
0020 002436/2011
0031 000848/2012
GILBERTO NARDI FONSECA 0007 000011/2009
GUILHERME VENTURINI DE LI 0013 001078/2010
HORTENCIA BRESSAN GONÇALV 0006 000317/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 001713/2010
0020 002436/2011
0031 000848/2012
JOAO VALENTIN MANZANO 0032 000870/2012
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0001 000215/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000239/2000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0026 000617/2012
0030 000797/2012
JUCILANE GOUVEIA DOS SANT 0015 002848/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0026 000617/2012
0030 000797/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0020 002436/2011
0025 000579/2012
0029 000749/2012
0031 000848/2012
0034 001271/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0009 000641/2009
0019 000667/2011
LAETI FERMINO TUDISCO 0020 002436/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000047/2011
0030 000797/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0016 000047/2011
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0021 000349/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000579/2012
0034 001271/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0012 000721/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 001713/2010
0020 002436/2011
0031 000848/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000870/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000617/2012
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0024 000510/2012
0033 001045/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0020 002436/2011
0025 000579/2012
0029 000749/2012
0031 000848/2012
0034 001271/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0026 000617/2012
0030 000797/2012
MAURO CONTRERAS 0011 000087/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 000366/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000363/2011
MOIRA MARCELINO DIAS 0012 000721/2010
MOISES ZANARDI 0002 000239/2000

NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0020 002436/2011
 0025 000579/2012
 0029 000749/2012
 0031 000848/2012
 0034 001271/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 000749/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 000510/2012
 PEDRO HENRIQUE SOTERRONI 0013 001078/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0024 000510/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0014 001713/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0017 000363/2011
 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJO 0013 001078/2010
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0007 000011/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000671/2012
 REINALDO RODRIGUES DE GOD 0007 000011/2009
 RICARDO NEVES COSTA 0011 000087/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0014 001713/2010
 ROGER STRIKER TRINGUEIROS 0003 000131/2003
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 0015 002848/2010
 SONIA MARIA DE MENEZES 0003 000131/2003
 0004 000143/2004
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0028 000728/2012
 SUSANA VALERIA GALHERA GO 0005 000159/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0021 000349/2012
 TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGR 0001 000215/1999
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0016 000047/2011
 0030 000797/2012
 WILLIAM FRACALLOSSI 0019 000667/2011
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0016 000047/2011
 0026 000617/2012
 0030 000797/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ABDUL KARIN EL GENNENI e outros. Conforme se verifica do pronunciamento judicial de fls. 618, a execução foi suspensa com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. E o prazo do acordo findou-se em 11/04/2012. Assim, intem-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 5(cinco) dias, com a advertência de que, uma vez ultimado o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para homologação do acordo e extinção do processo, nos termos do artigo 792, paragrafo único, c/c art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de novo despacho. Advs. ANTONIO CARDIN, CANDIDA TEIXEIRA, TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-239/2000-IDEJARI VICENTE F I e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- " Intimo o interessado para que, em cinco dias, se manifestar acerca da certidão de fls.378, sob pena de extinção da execução."-Advs. ANTONIO CARLOS MENEZES, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZ HEUKO-.
3. DECLARATÓRIA-131/2003-VALDOMIRO ZANARDI e outros x SIND.DOS SERV.PUBL. MUNIC. COLORADO - SISEMUC e outro. Concedo o prazo de cinco dias, na forma requerida à fl. 603. Advs. SONIA MARIA DE MENEZES, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e ROGER STRIKER TRINGUEIROS.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-143/2004-FRANCISCO AMARO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Intimo a(s) parte(s) interessada(s) para se manifestar sobre o cálculo elaborado pelo réu às fl(s) 268."-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001410-12.2007.8.16.0072-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S.A. x IND.COM. DE RECICLAGEM DE ARTEFATOS DE BORRACHA e outros. Acerca do pedido (fl.233), manifeste-se a parte contrária em cinco dias. Advs. SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-317/2007-MARIA DE LOURDES NEVES BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias ". Advs. ANTONIO CARDIN e HORTENCIA BRESSAN GONÇALVES.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001658-07.2009.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x CISVAP - CONSORCIO PUB. INTERMUNIC. DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GILBERTO NARDI FONSECA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY e RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
8. EMBARGOS A EXEC.FUND.SENTENÇA-79/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DE LOURDES NEVES BEZERRA. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ANDREIA AZEVEDO FORTIS e ANTONIO CARDIN.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-641/2009-ARIANES LUZIA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar sobre a certidão do ofício de justiça a fl.98 (não encontrou a autora, endereço ignorado)-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-650/2009-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA x DAISY DANIELLI DE OLIVEIRA MINIMERCADO- Intimo a parte autora, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 102. - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.
11. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0000087-64.2010.8.16.0072-ANGELITA RIBEIRO DOS SANTOS x MARKOELETRO-COMERCIO DE

- ELETRODOMESTICOS LTDA.- Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R\$ 1.010,14, sendo R\$ 855,40, da escrivania, R\$ 60,51 do distribuidor e contador e R\$ 94,23 da taxa do funrejus-Advs. MAURO CONTRERAS, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA-0000721-60.2010.8.16.0072-ESPOLIO DE MATHEUS GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Sobre a impugnação e documentos de fls. 101/114, manifeste-se a parte credora, dentro do prazo de dez dias. Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 13. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001078-40.2010.8.16.0072-JORGE MAGALHAES DA COSTA x EMPRESA AGROINDUSTRIAL SANTO INACIO LTDA. 1. O acórdão do E. Tribunal de Justiça (fls. 131/135) anulou a sentença proferida por este juízo (fls. 101/103). 2. Com o fito de melhor instruir o processo, reitere-se a intimação das partes para que informem/ratifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência e o objetivo de cada uma delas, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que em caso de inércia, serão consideradas as provas já informadas anteriormente. Deixo de designar audiência de conciliação, eis que a requerida já se manifestou pela impossibilidade de conciliação (fls. 98), sendo que quando da realização da audiência de instrução e julgamento, será renovada a tentativa de solução amigável do feito. Advs. RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SOTERRONI e GUILHERME VENTURINI DE LIMA.
 14. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001713-21.2010.8.16.0072-MARCIO APARECIDO BONFADINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Reitere-se a intimação das partes para que efetuem, em cinco dias, o pagamento de 50% dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002848-68.2010.8.16.0072-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIA DE ALIMENTOS LTDA. x DAISY DANIELLI DE OLIVEIRA MINIMERCADO. Intime-se a exequente para que, em cinco dias, confira prosseguimento ao feito. Advs. JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS e SEBASTIAO DE MEDEIROS.
 16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000047-48.2011.8.16.0072-GENIVALDO BELO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do presente feito, dentro de 5 (cinco) dias.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
 17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000363-61.2011.8.16.0072-CRISTINA RAMALHO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intimo a parte autora, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 107. - Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000366-16.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SAMUEL VALUEMIR DO NASCIMENTO. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada à fl. 82. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
 19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000667-60.2011.8.16.0072-ROSIANE BELAZIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor da certidão de fl.86."-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALLOSSI-.
 20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002436-06.2011.8.16.0072-FRANCISCO VANDERLEI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. 1. A Lei 8.078/90 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo. Para a inversão do ônus probatório, o código consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. No presente caso, o autor deve ser tratado, inofismavelmente, como consumidor. Como expresso no art. 3º, § 2º da lei citada, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto o autor é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a hipossuficiência a que se refere a lei envolve não somente a vulnerabilidade econômica, mas, em especial, a vulnerabilidade técnica. Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 2. Assim, observo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nada sendo requerido pelas partes, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
 21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000349-43.2012.8.16.0072-JOSE CARLOS RIBEIRO x CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. " Em cinco dias - A) Especificuem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consignem-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.
 22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000499-24.2012.8.16.0072-JOSE CARLOS FERREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ADELINO GARBÜGGIO e EDILSON LOPES-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000500-09.2012.8.16.0072-JOEL BARBOSA DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ADELINO GARBÜGGIO.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000510-53.2012.8.16.0072-VALDIR GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000579-85.2012.8.16.0072-WESLEY ADRIANO SILVA DO CARMO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I." Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000617-97.2012.8.16.0072-JOSÉ ULISSES DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000671-63.2012.8.16.0072-ANTONIO VALDECIR PADULLA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A - EMBRATEL- Sobre a contestação e documentos de fls. 32/54, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000728-81.2012.8.16.0072-MAGALI REGINA DA SILVA RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000749-57.2012.8.16.0072-ADEMAR ALVES DE ANDRADE x OMNI S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 41/61, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000797-16.2012.8.16.0072-ABEL ANTONIO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos de fls. 203/239, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO

TAKAHASHI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000848-27.2012.8.16.0072-ANDRÉ LUIZ ACOSTA GOES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 42/104, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000870-85.2012.8.16.0072-ELAINE MANZANO x BANCO BFB LEASING ASRENDAMENTO MERCANTIL. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. JOAO VALENTIN MANZANO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001045-79.2012.8.16.0072-ELSON MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001271-84.2012.8.16.0072-JOCIMAR JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 47/74, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Colorado, 18 de julho de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA SUBSTITUTA
VARA CÍVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 026/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 251/2011
002 104/2011 003 039/2010 014 172/2011
036 117/2011 037 409/2011 039 154/2012
ANA PATRICIA SALLES 007 030/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 012 028/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 025 420/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 023 146/2012
CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA 027 070/2008
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 034 106/2010
CRISTIANE LINHARES 024 100/2007
DANIELA DE CARVALHO 013 390/2011
ELAINE MONICA MOLIN 018 250/2009
ELTON LUIZ BUENO CANDIDO 026 009/1998
033 137/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE 038 141/2009
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 035 122/2012
FERNANDO SEIJI KAWANO 019 023/2005
022 010/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA 015 071/2009
IONÉIA ILDA VERONEZE 024 100/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 015 071/2009
JOYCIELLY REGIA DE LIMA 013 390/2011

JOSÉ MARIA CAMPOS NETO 017 120/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 009 363/2011
 KARYSSON LUIZ IMAI 004 388/2010
 005 385/2010 006 389/2010 030 220/2010
 031 224/2010
 032 222/2010
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 012 028/2012
 017 120/2012
 034 106/2010
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 021 019/2011
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 028 470/2009
 MARCOS DE QUEIROZ DE RAMALHO 021 019/2011
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI 008 224/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 018 250/2009
 NEY SALLES 010 190/2012
 011 190/2012
 NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 017 120/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 021 019/2011
 PAULO GIOVANI FERRI 015 071/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 020 124/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 027 070/2008
 SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 029 265/2010
 SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA 016 011/2012
 THAIS TAKAHASHI 001 188/2011
 VAGNER LUCIO CARIOCA 035 122/2012
 VICENTE DE PAULA 034 106/2010

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 251/2011. JOVELINO BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls.93, no valor de R\$ 552,48. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 104/2011. JOANA D'ARC SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

03 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 039/2012. MARIA JOSÉ DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Rejeitada a impugnação apresentada. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

04 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 388/2010. SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 85. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

05 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 385/2010. GLEICIELE CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 108. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

06 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 389/2010. SUZAMARA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 85. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

07 - AÇÃO ORDINÁRIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA Nº 030/2012. ROZALINA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Saneado o feito. Pontos controvertidos: a) a presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerente para o exercício de atividade laboral; b) A correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido; c) a impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerente; d) O grau de incapacidade do requerente; e) qualidade de segurado. Ante tais postulados, defiro somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento da Magistrada. Para a realização da perícia, foi nomeado o Dr. Herculanio Braga Filho, sob a fé de seu grau. Concedida às partes o prazo de 05 dias para que indiquem eventuais assistentes técnicos na forma do art. 421, § 1º do CPC e apresentem os quesitos pertinentes. ADV. ANA PATRICIA SALLES OAB/PR 45.916.

08 - USUCAPIÃO Nº 224/2012. ROMUALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X GENI LANDGRAF DUCCI X MITRA DIOCESANA E OUTROS. Ante o exposto de fls. 77/81, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. MARIANE GUAZZI AZZOLINI OAB/PR 47.674.

09 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 363/2011. BANCO ITAUCARD S/A X DONIZETI AFONSO CERQUEIRA. Deferido o pedido retro, consignando-se que, tanto as despesas cambiárias para sua transferência quanto os atos praticados pelo escrivão ficarão à carga da parte favorecida, no valor de R\$ 38,00. ADV. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975.

10 - AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 190/2012. JURAHIL MAINARDES MARQUES X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Emende a parte autora a inicial, na forma do art. 282 e seus incisos do CPC, c/c art. 942 do mesmo Diploma, sob pena da aplicação do parágrafo único do artigo 284 de tal Codex. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

11 - AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 192/2012. JOSÉ EROTILDES DE CAMARGO X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Emende a parte autora a inicial, na forma do art. 282 e seus incisos do CPC, c/c art. 942 do mesmo Diploma, sob pena da aplicação do parágrafo único do artigo 284 de tal Codex. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

12 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 028/2012. FRANCISCO MANOEL AFONSO X BANCO PANAMERICANO S/A. Recebido o recurso de apelação de fls. 66/75 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput, do CPC. Fica a parte recorrida para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31.073.

13 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 390/2011. OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A. Recebido o recurso de apelação de fls. 76/84 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput, do CPC. Fica a parte recorrida para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. JOICYELLY REGIA DE LIMA OAB/PR 48.225 - DANIELA DE CARVALHO OAB/PR 42.432.

14 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 172/2011. OLEIDE GARCIA GONÇALVES X EDEO GARCIA GONÇALVES. Agendada consulta pelo médico perito nomeado para o DIA 27 DE JULHO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS na residência do autor, ficando intimado o procurador judicial para contactar com a parte interessada. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

15 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 071/2009. PEDRO DAL SANTOS E OUTRO X INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Recebido o recurso adesivo de fls. 244/250, porque regular e tempestivo na forma do art. 500, caput, do CPC. Fica a parte recorrida adesivamente intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883 - ISAIAS JÚNIO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 43.295 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

16 - AÇÃO MONITÓRIA Nº 011/2012. CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL X PAULO RAMOS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do extrato de fls. 105/106. ADV. SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA OAB/PR 57.486.

17 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 120/2010. LUIZ MOURA E OUTRO X CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Diante da certidão de fls. 290, foi mantido o valor dos honorários periciais, conforme proposta apresentada. Ficam as parte intimadas para efetuarem o depósito dos honorários nos termos da decisão retro. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - JOSÉ MARIA CAMPOS NETO OAB/PR 38.991 - NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR OAB/PR 24.119.

18 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 250/2009. JANDIRA AFONSO GABRIEL E OUTRO X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Fica a parte autora intimada para que cumpra o item 3, do despacho de fls. 117. ADV. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 - ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.193.

19 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 023/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X ANA LUCIA SILVA. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da minuta do BACENJUD de fls. 51/53. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

20 - AÇÃO MONITÓRIA convertida para AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 124/2012. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X AJOVENIL BELINATO. Tendo em vista o contido à certidão de fls. 57, fica a parte autora intimada para recolher o valor de R\$ 37,00, relativo à expedição de mandado de citação e diligência meirinhoal, acerca da conversão da ação em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.

21 - CARTA PRECATÓRIA Nº 019/2011. ORIUNDA DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 5001642-34.2011.404.7001. CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA. REINTIMAÇÃO... "Deferida a carga dos autos." ADV. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO OAB/PR 12.820 - PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB/PR 15.263.

22 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 010/2009. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X VALÉRIA APARECIDA PASQUAL LUPO DE OLIVEIRA. Fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito ante o decurso do prazo de suspensão do feito. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

23 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 146/2012. AYMORÉ S/A - CFI X MARTA RIBEIRO DE GÓES E CIA LTDA M. Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em impugnação. ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 100/2007. BANCO ITAUCARD S/A X OLIVINO PAIVA. Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse do levantamento do bem apreendido, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. ADV. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 - IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/PR 26.856.

25 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 420/2009. B. V. FINANCEIRA S/A - CFI X IVAN FRANCIS FERRI. A petição de fls. 110, nada tem a ver com este feito, eis que o réu foi citado há tempos. Fica a parte autora intimada para dizer a respeito do veículo que foi retirado do pátio da PM, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785.

26 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 009/1998. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEONARDO SGUISSARDI DE ARAÚJO DURÃES. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da minuta de fls. 335/338. ADV. ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

27 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 070/2008. ADILSON MALAQUIAS RIBEIRO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ante o exposto de fls. 1016 foram rejeitados os embargos de declaração de fls. 983, mantendo a decisão em todos os seus termos. ADV. RUBIA ANDRADE FAGUNDES OAB/PR 47.282 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.

28 - AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 470/2009. PAULINA DIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. LUIZ CARLOS MAGRINELLI OAB/PR 34.946.

29 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 265/2010. DIANA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

30 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 220/2010. NEUSLAINE CARLIM GOETTEM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 43.193.

31 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 224/2010. BERENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

32 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 222/2010. TAYNÁ MENCHO DA SILVA BRÁZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

33 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 137/2009. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR X ESTADO DO PARANÁ. Deferido o pedido de fls. 225. Facultada à Fazenda Pública Estadual a apresentar o cálculo, como requerido, a qual resta intimada nesta oportunidade. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

34 - AÇÃO DE COBRANÇA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 106/2010. ADALBERTO COELHO DE OLIVEIRA X UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO (UNIMED NORTE DO PARANÁ, COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO). Designada a data de 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS para a realização de audiência de instrução e Julgamento, oportunidade em que a parte autora prestará depoimento pessoal e as testemunhas serão ouvidas sobre os fatos narrados nos autos. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO OAB/PR 41.612 - VICENTE DE PAULA OAB/PR 10.008.

35 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 122/2012. ISABEL APARECIDA ZAGANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Designada pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social, localizada na Cidade de Cornélio Procópio, sediada à RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO Nº 210, o dia 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, para a oitiva da autora e suas testemunhas, oportunidade em que o procurador judicial da parte interessada deverá comparecer, fazendo-se acompanhar da referida autora e de suas testemunhas a fim de participarem do ato agendado. ADV. FERNANDA ANDRÉIA ALINO OAB/PR 40.331 - VAGNER LUCIO CARIOCA OAB/PR 44.536.

36 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 117/2011. JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 29 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 09:10 HORAS em seu consultório sito à Avenida Duque de Caixas, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

37 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 409/2011. IZAURA CAMARGO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, recolher as custas processuais, no prazo previsto em lei, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

38 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 141/2009. BANCO DO BRASIL S/A. LUCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS. Diga o exequente sobre a satisfação da dívida. ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038-B.

39 - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 154/2012. BERTI LEMES DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Deferido o pedido liminar e já expedida a carta de citação do réu. Fica a parte requerente intimada para exibir, em cartório, cópia da inicial e ainda informar qual endereço será remetida correspondência ao INSS para suspender os descontos dos valores dos empréstimos consignado no benefício. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 16 de julho de 2012.
OSVALDO SAÚGO
Escrivão

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA SUBSTITUTA
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 027/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
EDMILDO FERNANDES 001 223/2001
JOSÉ ANTONIO BUENO 001 223/2011
NEY SALLES 001 223/2011
PAULO GIOVANI FERRI 001 223/2011

01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 223/2011. OSMAR BUENO DE MELLO FILHO X LUCIANO MERHY E OUTROS. REINTIMAÇÃO POR INCORREÇÃO. Designada audiência de instrução e julgamento para O DIA 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS. Face a isso, ficam as partes litigantes devidamente intimadas a recolher, em Cartório, os valores relativos às diligências meirinhais para proceder a intimação das partes e de suas testemunhas, cada diligência, no valor de R\$ 31,00, oportunidade em que autor prestará depoimento pessoal e as testemunhas serão ouvidas sobre os fatos narrados nos autos. As partes que ainda não arrolaram, poderão arrolar suas testemunhas. Poderão, ainda comparecerem à audiência acompanhadas das partes e de suas testemunhas arroladas, independentemente de intimação. ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775 - NEY SALLES OAB/PR 12.465 - EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

Congonhinhas, aos 18 de julho de 2012.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORBÉLIA

JUIZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

Relação nº. 16/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GODOY 00071 243634/2010
ADANI PRIMO TRICHES 00030 073623/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00039 049430/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 00070 154428/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00008 000504/2005
ANGELO DENARDIN 00003 000139/2004
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00001 000384/1998
00002 000207/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 135550/2010
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 00029 000076/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00059 171866/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 00024 000624/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00022 000404/2009
00041 082949/2011
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 00029 000076/2010
CLISTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS 00042 113433/2011
00057 150123/2012
DANIELLE MAGNABOSCO 00043 209706/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 00006 000427/2004
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00019 000006/2009
ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA 00064 000149/2004
00065 000175/2004
00066 463444/2010
00069 433011/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000725/2006
EVELLY LUDWIG 00020 000111/2009
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00048 070702/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANGO 00054 110898/2012
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00042 113433/2011
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES 00027 000987/2009
GUSTAVO PADULA DRUMMOND 00011 000045/2007
ILAN GOLDBERG 00005 000276/2004
JACKSON MAFFESSONI 00070 154428/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000276/2004
00024 000624/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 00014 000494/2007
00017 000062/2008
JAIR AUGUSTO SCROCARO 00063 000036/2004
JALTON GODINHO DE MORAIS 00011 000045/2007
JORGE LUIZ DE MELO 00013 000052/2007
JOSIANE BORGES PRADO 00029 000076/2010
JOSMAR SOLINSKI 00009 000557/2006
00016 000757/2007
00039 049430/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 00020 000111/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 390348/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00036 328688/2010
KARINA HASHIMOTO 00043 209706/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000006/2009
KETI JAQUELINE PRESTES 00046 027313/2012
00055 132714/2012
00056 132896/2012
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00067 097153/2011
00068 097238/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00028 000026/2010
00052 081009/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00027 000987/2009
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI 00009 000557/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00031 122560/2010
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00026 000879/2009
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI 00044 416998/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000494/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00001 000384/1998
00012 000051/2007
00013 000052/2007
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00026 000879/2009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 00053 097641/2012
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00025 000861/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00038 010290/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 154173/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000267/2009
00040 063379/2011
00061 216202/2012
00062 216384/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 00028 000026/2010
00034 173913/2010
00060 200614/2012
OLDEMAR MARIANO 00012 000051/2007
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00045 020903/2012
00049 078071/2012
00050 079018/2012
00051 080147/2012
OTÁVIO GUILHERME ELY 00022 000404/2009
00041 082949/2011
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00007 000767/2004
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00016 000757/2007
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00034 173913/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 314654/2010
REYMI SAVARIS JUNIOR 00015 000619/2007
RICARDO RUH 00018 000751/2008
RIVELINO SKURA 00007 000767/2004
00031 122560/2010
00042 113433/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00041 082949/2011
RUY RIBEIRO 00004 000188/2004
SABRINA LIMA DE SOUZA 00023 000508/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00027 000987/2009
SANTINO RUCHINSKI 00007 000767/2004
00009 000557/2006
SILVIO RETKA 00058 153765/2012
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00035 314654/2010
SÉRGIO RICARDO TINOCO 00047 070617/2012
TÂNIA MARA PREDIGER FORMIGHIERI 00032 135550/2010
VANIA REGINA MAMESSO 00011 000045/2007
WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 00017 000062/2008

1. Execução de Título Extrajudicial-384/1998-Banco do Brasil S/A x Lorenço Pierdoná e outros- Às partes sobre a proposta de honorários do perito (Valor: R \$ 900,00), no prazo de 05 dias. -Advs. Antonio Minoru Ashakura e Marco Antonio Barzotto-.

2. Embargos à Execução-207/1999-Fioravante Pierdoná e outro x Banco do Brasil S/A- Ao embargado sobre os novos calculos apresentados em fls.453/455, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita. -Adv. Antonio Minoru Ashakura-.

3. Execução de Título Extrajudicial-139/2004-Posto de Molas 1000Tão Ltda x Transmezzomo Transportes Rodoviários de Carga Ltda- Ao exequente sobre a resposta do ofício de fls. 76/78 e prosseguimento do feito. -Adv. Angelo Denardin-.

4. Execução de Título Extrajudicial-188/2004-SVS do Brasil Sementes Ltda x Osmar João Marchese e outro- Ao exequente sobre a não realização do praxeamento, por falta de publicação do edital. -Adv. Ruy Ribeiro-.

5. Ação de Prestação de Contas-0001833-68.2004.8.16.0074-Nelson Vendruscolo Cia Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.

6. Execução de Título Extrajudicial-427/2004-Sicredi Cafelândia x Fatima Gaban Ferreira e outros- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 182-verso. -Adv. Diorges Charles Passarini-.

7. Ação Ordinária-767/2004-Banco do Brasil S/A x Auto Posto Jardim Ltda e outros- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Patricia Einhardt Meulam, Santino Ruchinski e Rivelino Skura-.

8. Execução de Título Extrajudicial-0001815-13.2005.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Dirceu do Nascimento Rosa e outro- À exequente para prosseguimento do feito no prazo legal. -Adv. Ana Paula Finger Mascarello-.

9. Ação Monitória-0002099-84.2006.8.16.0074-Carlos Nei Berté x Gabriel Bortolato-Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Luciana Cristiane Novakoski, Santino Ruchinski e Josmar Solinski-.

10. Conhecimento-725/2006-HSBC-Investment Bank (Brasil) S/A-Banco de Investimento x Município de Cafelândia- Ao autor sobre o depósito efetuado pelo executado com requisição de pequeno valor, conforme comprovante de fls. 867. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

11. Ação de Cobrança (rito sumário)-45/2007-Angelita de Lima e outros x Icatu Hartford Seguros S/A e outros- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 20% do valor da causa, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Jalton Godinho de Moraes, Gustavo Padula Drummond e Vania Regina Mamezzo-.

12. Ação Revisional de Contrato Bancário-51/2007-Lorenço Pierdoná & Cia Ltda e outro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino, no contrato objeto da presente demanda, que os juros remuneratórios sejam cobrados de forma simples, afastada a capitalização, bem como afastada a correção monetária aplicada sendo substituída pelo INPC, nos termos da fundamentação. Determino ainda a repetição do indébito, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caberá ao réu suportar 90% das verbas de sucumbência enquanto que os 10% restantes ficarão a cargo do autor..." -Advs. Marco Antonio Barzotto e Oldemar Mariano-.

13. Ação Revisional de Contrato Bancário-52/2007-Lorenço Pierdoná & Cia Ltda e outro x Banco Itaú S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino, no contrato objeto da presente demanda, que os juros remuneratórios sejam cobrados de forma simples, afastada a capitalização, bem como afastada a correção monetária aplicada sendo substituída pelo INPC, nos termos da fundamentação. Determino ainda a repetição do indébito, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caberá ao réu suportar 90% das verbas de sucumbência enquanto que os 10% restantes ficarão a cargo do autor..." -Advs. Marco Antonio Barzotto e Jorge Luiz de Melo-.

14. Ação de Prestação de Contas-494/2007-Jormes Weizman x Banco Bamerindus do Brasil S/A- DESPACHO: "... Diante do acima exposto, converto o presente julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, para qual nomeio perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para, em 05 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos suplementares, desde que limitados ao parâmetro estabelecido nesta decisão, o qual seja, a impossibilidade de revisão do contrato em sede de prestação de contas, a qual deve limitar-se a verificar se as constas estão conforme o contrato..." -Advs. Jair Aparecido Zanin e Luiz Rodrigues Wambier-.

15. Embargos à Execução Fiscal-619/2007-Banco Volkswagen S/A x Município de Cafelândia- Ao autor sobre o depósito efetuado pelo executado com requisição de pequeno valor, conforme comprovante de fls. 611. -Adv. Reymi Savaris Junior-.

16. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-757/2007-Consórcio Nacional Embracron Ltda x Gabriel Bortolato- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial condenando a parte ré a entregar o bem, ou o seu equivalente em dinheiro, que poderá ser o valor do bem ou da própria dívida, caso esta seja menor que aquele..." -Advs. Plínio Roberto da Silva e Josmar Solinski-.

17. Ação Monitória-62/2008-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf x Valério R. Pianezzer & Cia Ltda- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, e condeno o réu a pagar ao autor o valor do débito encontrado na conta corrente descrita na inicial, devendo ser reduzido deste o valor relativo à multa para 2% (dois por cento). Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao réu suportar 90% das verbas de sucumbência enquanto que os 10% restantes ficarão a cargo do autor..." -Advs. Wilson José Assumpção e Jair Aparecido Zanin-.

18. Ação de Busca e Apreensão-751/2008-Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira x Israel da Silva de Souza-

Ao autor sobre as respostas do ofício (fls. 74/76), e prosseguimento do feito. -Adv. Ricardo Ruhl-.

19. Ação de Reintegração de Posse-6/2009-ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A x Marlene Stocker Previatti- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, revogando a liminar de fls. 69/70. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Eduardo Biavatti Lazarini-.

20. Ação de Cobrança (rito sumário)-111/2009-Gabriel Kovalski Junior x Marcelino Berton e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a parte requerida a pagar o valor devido de R\$ 12.220,00 (doze mil, duzentos e vinte reais), acrescidas de juros de mora de 1% aos meses, corrigidos monetariamente pelo INPC, ambos desde os respectivos vencimentos, e multa de mora de 2%, sobre o débito. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do curador especial que fixo em R\$ 150,00..." -Advs. José Fernando Vialle e Evely Ludwig-.

21. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-267/2009-Banco Bradesco S/A x José Admilton Nunes do Rozario- Ao autor sobre o bloqueio judicial negativo, as respostas dos ofícios (fls. 87/97), e prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

22. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-404/2009-Adriana Luiza Scartezini e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Às partes sobre a resposta do ofício de fl. 1058. -Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

23. Ação de Evicção-508/2009-L.A. Felix & M.J.S. Felix Ltda x Antonio Fernandes Ferreira e outros- À denunciada Silva & Risso Ltda. para preparar e retirar a carta precatória para citação da empresa Rosso Tur Transportes Ltda. -Adv. Sabrina Lima de Souza-.

24. Ação de Prestação de Contas-0002059-97.2009.8.16.0074-Cezar Roberto Czerniej x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Araújo Filho-.

25. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-861/2009-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x GVL - Comércio de Veículos e Gás Ltda e outro- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 63), e decurso do prazo sem depósito ou oferecimento de defesa. -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

26. Reparação de Danos-879/2009-Cezar Augusto Manica & Cia Ltda x Edson Ricardo da Silva e outros- Ao autor e ao réu/denunciante sobre a contestação e documentos de fls. 173/215, da denunciada à lide, no prazo de 10 dias. -Advs. Marcos Aparecido Albertini e Luiz Gustavo de Oliveira Ramos-.

27. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-987/2009-José Alceu Bandeira x Emater- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino que a parte ré exhiba os documentos referidos na inicial (salvo aqueles que eventualmente já tenha juntados aos autos), no prazo de 15 dias, sob pena de presunção dos fatos alegados na inicial. Como consequência lógica do acolhimento do pedido confirmo a liminar de fl. 18. Por sucumbente condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência solidariamente, os quais fixo em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Flavio Antonio de Albuquerque Fernandes, Louise Rainer Pereira Gionédis e Samuel Machado de Miranda-.

28. Embargos à Execução-0000194-05.2010.8.16.0074-Cirineu da Rosa e outros x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, em razão da simplicidade da demanda, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária concedida..." -Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Nilberto Rafael Vanzo-.

29. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0000363-89.2010.8.16.0074-Celso Negri - FI x Brasil Telecom S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o réu à repetição do indébito, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caberá ao réu suportar 90% das verbas de sucumbência enquanto que os 10% restantes ficarão a cargo do autor..." -Advs. Cinthia Zaurizo Negri, Carla Leticia de Souza Oliveira e Josiane Borges Prado-.

30. Separação Judicial Litigiosa-0000736-23.2010.8.16.0074-J.A.S. x R.A.d.S.L.S.- I - Ao executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito de 1282 sacas de soja em nome do procurador da exequente, conforme sentença homologatória de acordo de fl. 388, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). II - Para pronto pagamento, arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. -Adv. Adani Primo Triches-.

31. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0001225-60.2010.8.16.0074-Collí Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME x Companhia Paranaense de Energia - Copel- Designado o dia 15.08.12, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará junto ao almoxarifado da COPEL de Cascavel-PR, situado na

Rua Rio da Paz, nº 1160, local onde se encontra o medidor a ser periciado-Advs. Rivelino Skura e Luiz Carlos Pasqualini-.

32. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001355-50.2010.8.16.0074-Espólio de Augusto Mujol e outros x Banco Itaú S/A- Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, salvo notícia de decisão em sentido contrário pela Suprema Corte. -Advs. Tânia Mara Prediger Formighieri e Braulio Belinati Garcia Perez-.

33. Embargos à Execução-0001541-73.2010.8.16.0074-Cesar Roberto Czerniej e outros x Banco CNH Capital S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Marili Ribeiro Tabora-.

34. Execução de Título Extrajudicial-0001739-13.2010.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Giceli Neuhaus e outros- I - Aos executados, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca do requerido às fls. 221/222. II - Deferido o requerimento dos executados e determinada a suspensão das hastas públicas designadas e a realização de nova avaliação do bem imóvel penhorado. -Adv. Nilberto Rafael Vanzo e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

35. Ação de Cobrança (rito sumário)-0003146-54.2010.8.16.0074-José Luiz Pimenta x HSBC Seguros (Brasil) S/A- Designado o dia 04.08.2012, às 10:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada na Clínica Médica MG, situada na Rua Padre Luis Luise, 850, centro, no município de Cafelândia-PR. -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Reinaldo Mirico Aronis-.

36. Execução de Título Extrajudicial-0003286-88.2010.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x ADM do Brasil Agroindustrial Ltda- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 42/48), e prosseguimento do feito. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

37. Execução de Título Extrajudicial-0003903-48.2010.8.16.0074-Banco CNH Capital S/A x Nilto Dal Maso- Ao exequente sobre a não realização do praxeamento, por falta de publicação do edital. -Adv. João Leonel Gabardo Filho-.

38. Execução de Título Extrajudicial-0000102-90.2011.8.16.0074-DVA Especialidades Com., Imp. e Exp. de Insumos Agropecuários Ltda x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Ao exequente sobre a não realização do praxeamento, por falta de publicação do edital. -Adv. Marcus Vinicius Bossa Grassano-.

39. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000494-30.2011.8.16.0074-Natália Makohon x Companhia Excelsior de Seguros- Às partes sobre as respostas dos ofícios de fl. 187. -Advs. Josmar Solinski e Alexandre Pigozzi Bravo-.

40. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0000633-79.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x José Ailton Leandro- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

41. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000829-49.2011.8.16.0074-Arildo Zuck e outros x Federal de Seguros S/A- Às partes sobre a resposta do ofício de fl. 378. -Advs. Otávio Guilherme Ely, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

42. Ação de Indenização - rito Sumário-0001134-33.2011.8.16.0074-Lorival Giomo x Valdir Roque e outro- Às partes sobre a proposta de honorários do perito (Valor: R\$ 1.500,00), no prazo de 05 dias, bem como que foi designado o dia 01.08.2012, 17:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada no consultório médico da Dra. Maristela Paula Gomes Mariot, situado na Av. São Paulo, 555, centro, nesta cidade e comarca de Corbélia-PR. -Advs. Clístenes Lucas Brustolin Miranda Chagas, Rivelino Skura e Fernando Trindade de Menezes-.

43. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002097-06.2011.8.16.0021-Waldomiro Lopes Vaz e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros- Às partes sobre a resposta do ofício de fls. 278. -Advs. Danielle Magnabosco e Karina Hashimoto-.

44. Ação de Indenização - Ordinária-0004169-98.2011.8.16.0074-Simone de Campos e outros x Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizival e outros- Ao autor sobre as contestações e documentos de fls. 222/661 e 665/768, no prazo de 10 dias. -Adv. Luiz Heitor Dacol Boschirolli-.

45. Ação Revisional de Contrato-0000209-03.2012.8.16.0074-Espólio de Enio Luiz Gonçalves dos Santos x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 43/55, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

46. Ação Revisional de Contrato-0000273-13.2012.8.16.0074-Aldair José Dalpra x Banco Finasa BMC S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/69, no prazo de 10 dias. -Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.

47. Ação de Indenização - Ordinária-0000706-17.2012.8.16.0074-Jandira Veronica Barzotto x Associação Hospital Moinhos do Vento e outro- Ao autor sobre as contestações e documentos de fls. 96/178, no prazo de 10 dias. -Adv. Sérgio Ricardo Tinoco-.

48. Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Pedido de Tutela Anteci-0000707-02.2012.8.16.0074-Loteadora San Rafael Ltda x Vanderley Luiz Copeski- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 40v, e prosseguimento do feito-Adv. Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes-.

49. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000780-71.2012.8.16.0074-Genesio da Silva x Banco Bradesco S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 39/66, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

50. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000790-18.2012.8.16.0074-Waldomiro Lopes Vaz x Banco Bradesco Financiamentos S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/91, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

51. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000801-47.2012.8.16.0074-Izolde Meurer Cardoso x Banco Bradesco Financiamentos S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 42/75, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

52. Ação Revisional de Contrato-0000810-09.2012.8.16.0074-João Casagrande x Banco Finasa S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 33/68, no prazo de 10 dias. -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.
53. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000976-41.2012.8.16.0074-Carlos Aldori Xavier dos Santos x Banco do Brasil S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 37/77, no prazo de 10 dias. -Adv. Marcos Roberto de Souza Pereira-.
54. Ação de Prestação de Contas-0001108-98.2012.8.16.0074-Noacir Marques x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 22/45, no prazo de 10 dias. -Adv. Fabricio de Mello Marsango-.
55. Ação de Indenização - Ordinária-0001327-14.2012.8.16.0074-Francisco Maciel e outros x Hospital Santa Simone- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 44/118, no prazo de 10 dias. -Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.
56. Ação Revisional de Contrato Bancário-0001328-96.2012.8.16.0074-Madalena Amorim Quintiliano x Banco Panamericano S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/99, no prazo de 10 dias. -Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.
57. Ação de Obrigação de Fazer-0001501-23.2012.8.16.0074-Leila de Walle da Silva x Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 39/193, no prazo de 10 dias. -Adv. Clístene Lucas Brustolin Miranda Chagas-.
58. Mandado de Segurança-0001537-65.2012.8.16.0074-Silvio Retka x Ato Ilegal do Secretário Municipal da Administração de Braganey e outro- Ao autor sobre a informação e documentos de fls. 119/202, no prazo de 05 dias. -Adv. Silvio Retka-.
59. Ação de Busca e Apreensão-0001718-66.2012.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Logan Subtil de Campos- Ao autor sobre o Auto de Busca e Apreensão, Remoção e Depósito (fl. 30), e decurso do prazo sem oferecimento de defesa. -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.
60. Medida Cautelar de Sustação de Protesto-0002006-14.2012.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Famcred Factoring Mercantil de Crédito Ltda- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 56/142, no prazo de 10 dias. -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.
61. Ação de Busca e Apreensão-0002162-02.2012.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x M. Huber Transporte Rodoviário de Carga- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 30-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Paschoalotto-.
62. Ação de Reintegração de Posse-0002163-84.2012.8.16.0074-Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Ricardo Morbach- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 32-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Paschoalotto-.
63. Execução Fiscal-36/2004-Caixa Econômica Federal - CEF x Olaria Corbélia Ltda e outro- Ao exequente sobre a devolução da carta precatória de fls. 63/66. -Adv. Jair Augusto Scrocaro-.
64. Execução Fiscal-149/2004-Município de Cafelândia x Silvio Siderlei Brauna- À exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 41/46. -Adv. Eliane Angela Szerega Finta-.
65. Execução Fiscal-175/2004-Município de Cafelândia x Ariovaldo Luiz Bier- À partes sobre o laudo de avaliação (fl. 48) e cálculo (fls. 49/50), bem como nos autos 174/2004, 173/2004 e 185/2004. -Adv. Eliane Angela Szerega Finta-.
66. Execução Fiscal-0004634-44.2010.8.16.0074-Município de Cafelândia x Silvio Siderlei Brauna- À exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/19. -Adv. Eliane Angela Szerega Finta-.
67. Execução Fiscal-0000971-53.2011.8.16.0074-Município de Corbélia x Ivanor Damião Bernardi- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Laercion Antonio Wrubel-.
68. Execução Fiscal-0000972-38.2011.8.16.0074-Município de Corbélia x Devoncir Marques Martins- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 25-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Laercion Antonio Wrubel-.
69. Execução Fiscal-0004330-11.2011.8.16.0074-Município de Cafelândia x Natalino C. Barbosa- Ao exequente sobre a certidão e informação do Oficial de Justiça de fls. 54-verso. -Adv. Eliane Angela Szerega Finta-.
70. Carta Precatória-0001544-28.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível Cascavel-Ari Vettorello x Joaquim Antonio Figueira- Ao exequente sobre o praxeamento negativo e prosseguimento do feito. -Adv. Jackson Maffessoni e Alexandre Vettorello-.
71. Carta Precatória-0002436-34.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Judicial Adamantina SP-Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina x Nilson Feltrin- Ao exequente sobre o praxeamento negativo e prosseguimento do feito. -Adv. Adalberto Godoy-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº61/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA PORTO 19 190/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 44 447728/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 27 177983/2010
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 17 742/2008
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 36 498168/2010
37 516524/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 51 25/1999
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 25 162905/2010
26 163087/2010
CAMILA VERNASQUI 21 519/2009
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 22 672/2009
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 42 368574/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 4 412/1997
10 472/2005
18 127/2009
19 190/2009
41 322065/2011
CARLOS WERZEL 15 565/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 6 257/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 16 656/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 27 177983/2010
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 33 411475/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 52 414/2006
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 17 742/2008
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 34 470015/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 5 26/1999
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 37 516524/2010
52 414/2006
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 39 284649/2011
FABRICIO DIAS VITAL 40 295126/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 28 184478/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 16 656/2008
FRANCISCO OSORIO PORTO 19 190/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA 25 162905/2010
GERALDO ALBERTI 40 295126/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 14 289/2008
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 35 481451/2010
50 218014/2012
GISELE HELENA BROCK 25 162905/2010
26 163087/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 25 162905/2010
26 163087/2010
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO 54 47/2003
HUGO BORTOLON DUARTE 13 263/2008
31 199459/2010
IGOR RAFAEL MAYER 3 321/1997
JANAINA ROVARIS 32 236438/2010
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM 54 47/2003
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 43 390050/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 28 184478/2010
JOSE MAURO ARÃO VICENTE 22 672/2009
JOSE ROBERTO LOUREIRO 54 47/2003
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 25 162905/2010
26 163087/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 55 216290/2012
JOSÉ ELI SALAMACHA 15 565/2008
JOÃO CARLOS GOMES 2 585/1996
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 35 481451/2010
50 218014/2012
JOÃO ROAS DA SILVA 37 516524/2010
JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 46 147261/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 12 213/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 27 177983/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 12 213/2008
LAZARA CRISTINA DA SILVA 30 192964/2010
LIA DIAS GREGORIO 27 177983/2010
LINO MASSA YUKI ITO 38 59558/2011
LINO MASSAYUKI ITO 20 236/2009
LUANA CHAGAS BUENO 19 190/2009
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 4 412/1997
LUCILENE SMITH 17 742/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 32 236438/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 33 411475/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 9 587/2004
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 34 470015/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 32 236438/2010
LUIZ ZANZARINI NETTO 54 47/2003
MAGNUS CARAMORI 27 177983/2010
MARCELE POLYANA PAIO 36 498168/2010
37 516524/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 16 656/2008
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 24 54044/2010
54 47/2003
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 164/1995

11 404/2007
 13 263/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 27 177983/2010
 MARCIO FERNANDO CANDÊO DOS SANTOS 19 190/2009
 MARCIO FRANCISCHINI 7 298/2004
 8 536/2004
 39 284649/2011
 MARCIO LUIZ BONADIO 13 263/2008
 40 295126/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 20 236/2009
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 38 59558/2011
 MARIA LUCIA ZANZARINI 54 47/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 48 176276/2012
 MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 9 587/2004
 53 272/2009
 MAURO DALARME 54 47/2003
 MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI 25 162905/2010
 26 163087/2010
 MIRNA LUCHMANN 3 321/1997
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 29 186554/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 23 701/2009
 30 192964/2010
 NELSON PILLA FILHO 55 216290/2012
 NEY SALLES 19 190/2009
 NORIVAL LIMA PANIAGO 54 47/2003
 OLDEMAR MARIANO 25 162905/2010
 26 163087/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 45 18393/2012
 PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 3 321/1997
 PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA 19 190/2009
 RICARDO RUH 15 565/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 25 162905/2010
 26 163087/2010
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 27 177983/2010
 RODRIGO RUH 15 565/2008
 ROSANGELA CORREA 48 176276/2012
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 35 481451/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 50 218014/2012
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 13 263/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 25 162905/2010
 26 163087/2010
 SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 3 321/1997
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 19 190/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 25 162905/2010
 26 163087/2010
 SERGIO SCHULZE 12 213/2008
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 42 368574/2011
 SIMONE FOGLIATO FLORES 21 519/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 15 565/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 12 213/2008
 VALDIR JOSE BASSI 6 257/1999
 VALDIR ROGERIO ZONTA 46 147261/2012
 VALTER BOTAN 9 587/2004
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 32 236438/2010
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO 44 447728/2011
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 49 215416/2012
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 52 414/2006
 WALTER GONÇALVES 24 54044/2010
 54 47/2003
 WESLEI VENDRUSCOLO 6 257/1999
 52 414/2006
 WILSON SANCHES MARCONI 12 213/2008
 ÉRICA MONTARINI GASPANI 47 149167/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x IRACEMA CASTILHO REGINA e outro - Sobre o requerimento de fls.246/248, manifeste-se o Credor em 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 585/1996 - MATEUS RIBEIRO GRANADO (ESPÓLIO) e outros x MARCOS LUIZ TONIAL - Intime-se o credor para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARANATA LTDA e outro - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 194 (R\$ 106,22 - Vara Cível; R\$ 40,35 - Contador; R\$ 175,80 - Avaliador), sob pena de execução.- Adv. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, MIRNA LUCHMANN e IGOR RAFAEL MAYER.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/1997 - RIO PARANA CIA SEC DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SEBASTIAO CARLOS DA SILVA e outro - Ao Requerido para que efetue a retirada do expediente, no valor R\$ 9,40. Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

5. INVENTÁRIO - 26/1999 - JEANE ARAUJO DE SOUZA x JOAO FRANCISCO DE SOUZA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/1999 - ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE CAFE E CERAIAS G V LTDA e outros - A parte autora para que indique bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. WESLEI VENDRUSCOLO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e VALDIR JOSE BASSI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2004 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x NOE CALDEIRA BRANT - Intime-se Municipio de Tapejara para manifestação, em cinco dias. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 536/2004 - NOE CALDEIRA BRANT x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Ao embargado para manifestação quanto ao interesse no cumprimento da sentença proferida nos autos de Embargos á Execução quanto aos encargos de sucumbencia- honorarios advocaticios, que deverá observar o disposto no art.475-J do CPC. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 587/2004 - CLAUDIOMIRO DOURADO DA SILVA x MUNICÍPIO DE MARILUZ - As partes para que efetue a o pagamento das custas processuais que importam na quantia de R\$ 3.832,08 (três mil e oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos), que será suporta 80% pela parte Requerente e 20% ao Requerido. Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, VALTER BOTAN e MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 472/2005 - AUTO POSTO VITORIA TAPEJARA LTDA x RIBAS & ZAMUNER LTDA e outro - Conforme despacho de fl.113, Diga o Credor. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 404/2007 - BANCO DO BRASIL S/ A x V. L. BERNARDO & BERNARDO LTDA e outros - A parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 213/2008 - BANCO FINASA S/A x ADELSON PEREIRA DE BRITO - A parte autora para que se manifeste ante o ofício de fls.105. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, WILSON SANCHES MARCONI, JULIANA RIGOLON DE MATOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 263/2008 - GIOVANI SCAMARDI x SEBASTIAO DARCY DE OLIVEIRA e outros - "As preliminares arguidas pelo Requerido Danilo Pogere serão apreciadas por ocasião da sentença. Restaram os seguintes fatos controvertidos: a) existência de fraude na constituição da empresa G. SCAMARDI & CIA LTDA; b) a indução do Autor em erro; c) a ausência de manifestação de vontade do Autor na constituição da sociedade; d) a responsabilidade civil do Requerido Danilo Pogere na constituição da empresa e no ingresso do autor em seu quadro societário. Deferido a produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos litigantes, sob pena de confissão, juntada de documentos, e inquirição de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 13h30min. À parte autora para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta de Intimação)."- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, HUGO BORTOLON DUARTE e ROSEMARY BRENNER DESSOTTI.

14. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002321-72.2008.8.16.0077 - HELIO ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a peticao e documentos apresentados pelo INSS de fls. 153/157. - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

15. DEPÓSITO - 565/2008 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

16. DEPÓSITO - 656/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO SERGIO ALEGRE - A parte autora para que efetue a retirada do expediente em cartório no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002257-62.2008.8.16.0077 - BATISTA FIORI SKIBA x BANCO ITAU S/A - À parte autora para manifestação ante a juntada da petição de fls. 1207/1248. Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUCILENE SMITH e ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 127/2009 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 44,87 (R\$ 34,78 - Vara Cível e R\$ 10,09 - Contador Judicial).- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 190/2009 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x INCAPA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e outros - "Restaram como fatos controvertidos: a) a regularidade dos lançamentos do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito; b) quantificação de eventual indenização por danos morais. Designado dia 02/04/2013, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC. À parte autora para que efetue a retirada do expediente em cartório (Cartas de Intimação aos requeridos). Ao 2º requerido FININ CRED FACTORING LTDA e 3º requerido A. S. TORO & CIA LTDA ME, para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta Precatória)."- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI, MARCIO FERNANDO CANDÊO DOS SANTOS, PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA PORTO, FRANCISCO OSORIO PORTO, LUANA CHAGAS BUENO, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e NEY SALLES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 236/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALMIR BIANCHI - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 519/2009 - DRUGOVICH AUTOS PEÇAS LTDA x MK TAKAKI E CIA LTDA - A parte autora para que efetue a retirada do

expediente no valor de R\$ 9,40. Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES e CAMILA VERNASQUI.

22. AÇÃO MONITÓRIA - 672/2009 - POSTO CRUZEIRO LTDA e outro x WAGNER DA CRUZ LIMA - Diante do exposto, declaro, pois a decisão de fls.59/62, passando a ter a seguinte redação:"Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios á DD. Curadora, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil." No mais, persite a decisão interlocutória, tal qual está lançada. Advs. JOSE MAURO ARÃO VICENTE e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

23. DEPÓSITO - 701/2009 - O.S.C.F.I. x F.S.R. - A parte autora para que efetue a retirada do expediente, no valor de R4 9,40. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054044-62.2010.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MARIA IZABEL PEREZ BUSQUINI e outro - Ao credor para apresentar calculo atualizado do debito, bem como para indicar bens passíveis de penhora, em dez dias. Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001629-05.2010.8.16.0077 - GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - "1- Recebido o recurso de apelação interposto pelo Embargado (fls. 158/165), em seus efeitos suspensivos e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias;

2- Teor da decisão acerca dos Embargos de Declaração (fls. 152/156): Autos nº. 000.1629-05.2010

Embargos à Execução

Embargante: GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLIO

A embargante GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA apresentou

Embargos de Declaração (fls. 152/156), nos termos do artigo 535 do

Código de Processo Civil, alegando a existência de nulidade processual por não ter sido regularmente intimada da decisão de fls. 89/91, que indeferiu a inversão do ônus probatório nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, omissão na sentença de fls. 130/143, sob o argumento de que não houve apreciação judicial do pedido de exibição de documentos realizado pela Embargante.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, interrompendo o prazo para a interposição do recurso (CPC, art. 538).

A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo.

Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração em confronto com a decisão embargada, concluo pela inexistência de qualquer nulidade ou omissão a ser sanada na decisão embargada.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência da nulidade processual ante a ausência de publicação no DJPR da decisão de fls. 89/91, tendo em vista que a Embargante manifestou-se nos autos após a prolação da referida decisão, conforme manifestação de fls. 112/115, tomando conhecimento do decurso, oportunidade em que deveria ter manejado o recuso cabível, entretanto, não o fez, restando, pois, preclusa tal insurgência (REsp 751.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe29/6/09).

De outro norte, em detida análise da sentença de fls. 130/143, entendo que inexiste omissão em relação ao requerimento de exibição de documentos, eis que a sentença embargada foi clara ao dispor que "não estando configurado vício de consentimento, por ocasião da celebração do contrato (erro, dolo, coação) não há como desconsiderá-lo ou anulá-lo, não havendo, pois, necessidade de exibição

dos extratos da conta corrente e contratos originários." (grifou-se)

Conclui-se, portanto, que a pretensão do Embargante, é resolver controvérsia já dirimida pelo juízo, de modo que, ao final, prevaleça o ponto de vista que defende. Utiliza-se, neste particular, dos embargos como instrumento de réplica aos fundamentos adotados na decisão proferida, requerendo nova manifestação deste Juízo acerca de questão já decidida, o que é vedado, à luz da legislação processual (STJ - EDHC 22688 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00223).

Não obstante os demais fundamentos lançados pela Embargante, não se pode olvidar que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem

se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Desta feita, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Embargante, a qual, uma vez irrisignada com a decisão de fls.

130/143, deve interpor o recurso cabível. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 11 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001630-87.2010.8.16.0077 - GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Desta feita, tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a intimação do executado para manifestação, em 10 (dez) dias. Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001779-83.2010.8.16.0077 - D.L.S.A.M. x J.R.A.C. - Fica a Vossa Senhoria devidamente intimando para manifestar nos presentes autos no prazo de 48 horas, , sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do Autor acarreta nulidade processual. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, LIA DIAS GREGORIO, MAGNUS CARAMORI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001844-78.2010.8.16.0077 - B.C.C. x A.T.L. - "À parte requerida para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta Precatória), bem como o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$ 37,00."- Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e FERNANDO MARTINS GONÇALVES.

29. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001865-54.2010.8.16.0077 - APARECIDO ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para que se manifeste ante a petição de fl. 112. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0001929-64.2010.8.16.0077 - O.S.C.F.I. x A.H.J. - AUTOS Nº 1929-64.2010

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: ANTONIO HORTENCIO JEREMIAS

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão interposta pela OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrito no CNPJ/CPF sob nº 92.228.410/0001-02, com sede em São Paulo/SP, sito à Avenida São Gabriel, nº 555, 7º andar, por intermédio de seu procurador judicial, em face de ANTONIO HORTENCIO JEREMIAS, qualificado à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do veículo utilitário marca/modelo: FORD/PAMPA L 1.8 (C.SIM) ALC. 2P (BÁSICO), 1991/1992, cor prata, placa ACK-6664, chassi 9BFZZ55ZMB117599, objeto do contrato de financiamento nº 1.00184.0006565-07, celebrado em 31.07.2007, alegando inadimplemento contratual do Requerido. Informou a parte autora que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente com suas obrigações contratuais em sua integralidade, e, notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida (fl. 15), quedou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida.

A inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento nº 1.00184.0006565-07 (fl. 08/09), planilha de cálculo (fl. 11), notificação extrajudicial (fl. 15).

Deferida a liminar postulada pela parte autora (fl. 23).

As partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a suspensão do feito até cumprimento integral da avença (fls. 28/30), entretanto, o Requerido deixou de cumprir com o referido acordo, requerendo a parte autora o andamento do presente feito, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo (fl. 34), cujo requerimento foi deferido (fl. 35).

O veículo foi apreendido e depositado em mãos da parte autora, sendo formalizada a citação do Requerido (fl. 46).

O Requerido apresentou contestação, alegando a nulidade do contrato em razão da abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira, pugnano pela improcedência da ação, com restituição imediata do bem alienado fiduciariamente, levantamento do protesto e retirada de seus dados cadastrais dos órgãos de negativação de crédito (SCPC e SERASA) e condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 53/54).

A Autora apresentou réplica, alegando, em preliminar, a intempestividade da contestação, ao argumento de que a citação do Requerido efetivou-se em 08.10.2011 (fls. 45 e 46), ressaltando que o auto de busca e apreensão foi juntado em 14.10.2011 (fl. 55v) ao passo que a contestação fora apresentada somente na data de 03.11.2011 (fl. 44v), restando evidente que a contestação foi apresentada após o decurso do prazo de 15 dias, seja pelo cumprimento da liminar, seja pela junta do mandado cumprido aos autos, sendo, portanto, extemporânea. Sustentou, ainda, a regularidade do contrato, bem como da constituição em mora do devedor, ressaltando a impossibilidade de revisão contratual em sede de busca e apreensão. Por fim, pugnou pela procedência do pedido encartado na inicial, condenando-se o Requerido nos encargos de sucumbência (fls. 60/73).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão interposta pela OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANTONIO HORTENCIO JEREMIAS, qualificado à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, alegando inadimplemento contratual do devedor.

Preliminar - intempestividade - contestação

Alegou a Autora a intempestividade da contestação, ao argumento de que a citação do Requerido efetivou-se em 08.10.2011 (fls. 45 e 46), com juntada do auto de busca e apreensão aos autos em 14.10.2011 (fl. 55v) ao passo que a contestação fora apresentada somente na data de 03.11.2011 (fl. 44v), restando evidente que a contestação foi apresentada após o decurso do prazo de 15 dias, seja pelo cumprimento da liminar, seja pela juntada do mandado cumprido aos autos, sendo, portanto, extemporânea

Em exame detido dos autos, verifica-se que o Oficial de Justiça efetivou a busca e apreensão do veículo e formalizou a citação do Requerido em 08.10.2011, conforme certidão de fl. 46-v, com posterior juntada aos autos em 14.10.2011 (fl. 44-v). De consequência, certificado nos autos que a juntada do mandado realizou-se no dia 14.10.2011 (sexta-feira), o prazo fatal para apresentação de contestação seria 31.10.2011. No entanto, o Requerido apresentou contestação tão somente no dia 03.11.2011, conforme petição de fls. 53/55.

Desta feita, in casu, a apresentação da contestação foi protocolizada no dia 03.11.2011, vale dizer, de modo intempestivo perante os moldes traçados pela legislação pertinente à espécie. Como consequência da intempestividade, considera-se não apresentada a referida peça e se reputam verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 319 do CPC).

Dessa forma, o devedor perdeu a oportunidade de discutir a revisão das cláusulas contratuais, não sendo admissível a revisão de ofício do contrato, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ, por meio da Súmula 381, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Colhe-se da jurisprudência:

"I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes. II. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 799.172/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009).

"I Ao dizer que as normas do CDC são 'de ordem pública e interesse social', o Art. 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões. II Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil. III Não ofende o Art. 320, II do CPC, a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia. IV Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas (Eresp 702.524/RS). V Ação rescisória improcedente".

(STJ RESP 767052/RS 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 14.06.2007).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. SÚMULA 381 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0682942-7 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 06.10.2010).

"A contestação intempestiva equivale a sua inexistência, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor constitutivos de seu direito, principalmente quando não negados pelo réu. Sendo intempestiva a contestação embora relativos os efeitos da revelia, preserva-se o livre convencimento do juiz em face da circunstância dos autos, no entanto, não poderá ele apreciar os pedidos tidos como reconventionais inseridos na própria contestação porque não se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Apelação Cível nº. 1.0290.01.006265-8/001(1) - Comarca de Vespasiano - 15ª Câmara Cível do TJMG - Relator Des. José Affonso da Costa Côrtes - Data do Julgamento: 09/03/2006).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITOS DA REVELIA - PURGA DA MORA - REVISÃO DE

CLÁUSULAS - IMPOSSIBILIDADE. Verificada a intempestividade da contestação, devem ser mantidos os efeitos da revelia, não sendo possível a purga da mora, bem como a revisão das cláusulas contratuais." (TJMG, Apelação Cível 1.0352.04.017417-4/002, Rel. Des. (a) Alvimar de Ávila, julgamento em 26/12/2005, publicação da súmula em 18/02/2006). Mérito

É manifesto o interesse do credor em propor a ação de busca e apreensão para requerer o bem dado em garantia por alienação fiduciária diante da mora do devedor.

Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia.

Anote-se:

"Nos casos de alienação fiduciária prevista no Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Inexiste qualquer disposição legal que exija a assinatura do próprio devedor para a validade e eficácia da comunicação da mora." (TAMG - AC 0384459-9 - (72411) - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Manuel Saramago - J. 03.04.2003).

O fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o inadimplemento da obrigação, está devidamente comprovado pela documentação carreada aos autos.

Em razão disso, tem-se que a procedência da presente ação de busca e apreensão é medida que se impõe, vez que restou suficientemente comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato que acompanha a inicial e a mora do Requerido pela notificação extrajudicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão do OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO deduzida em face de ANTONIO HORTENCIO JEREMIAS, já qualificado nos autos, para o fim de consolidar em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na inicial, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Outrossim, determino que a parte autora informe administrativamente ao Requerido o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança acompanhados de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 4º do decreto-lei nº 911/69.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento.

Anote-se:

"Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2ª T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 11 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e LAZARA CRISTINA DA SILVA.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 0001994-59.2010.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARIO CESAR NOGUEIRA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002364-38.2010.8.16.0077 - JOSE CARLOS DOSSO x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002364-38.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: JOSÉ CARLOS DOSSO

Requerido: BANCO BANESTADO S/A sucedido pelo BANCO ITAU S/A.

Tratam os autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, interposta por JOSÉ CARLOS DOSSO contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAU S/A.

As partes noticiaram composição amigável, requerendo a homologação do acordo (fls. 109/110).

É o breve relato. DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 109/110, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações. Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

33. AÇÃO REVISIONAL - 0004114-75.2010.8.16.0077 - LUIZ PAVAN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para apresentar os extratos faltantes, conforme manifestação de fl.269, em dez dias. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

34. USUCAPIÃO - 0004700-15.2010.8.16.0077 - MARLENE BARBOSA x ANTONIO NAVES DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, ante a juntada de contestação por negativa geral. Advs. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004814-51.2010.8.16.0077 - FRANCISCO BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 4814-51.2010

AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FRANCISCO BORGES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO BORGES, qualificado na inicial e devidamente representado, ingressou com a presente ação declaratória de reconhecimento e averbação de tempo de serviço contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão das atividades exercidas em condições especiais na função de vigilante para utilização no Regime Próprio de Previdência Social. Alegou o Autor que exerceu atividade especial, na condição de vigilante, com uso de arma de fogo, nos seguintes períodos: 06.12.1972 a 24.06.1978; 09.08.1978 a 13.01.1979; 10.09.1979 a 13.07.1981; 21.09.1981 a 25.05.1982; 18.06.1982 a 19.03.1983; 05.05.1983 a 13.06.1984; 18.06.1984 a 17.07.1984; 03.08.1984 a 01.09.1984; 25.10.1984 a 06.08.1986; 07.08.1986 a 03.09.1986, e, em 17.09.2009, requereu junto a autarquia previdenciária, certidão de tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial, vez que trabalhou por 149 meses de atividade especial, que multiplicado por 1,40, resulta num total de 208 meses, gerando uma diferença de 60 meses (cinco anos), há ser acrescido no tempo de serviço, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativamente.

Requereu, ao final, a condenação da autarquia previdenciária para averbar os períodos em que exerceu atividade especial, na condição de vigilante, com uso de arma de fogo, convertendo-os em tempo de serviço comum, bem como emitir certidão com o reconhecimento e acréscimo dos períodos de atividades especiais laborados, condenando-se, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos. (fls. 07/72)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou defesa, aduzindo que o Autor tem que comprovar que o trabalho laborado foi prestado com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, e que a atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. Sobre a conversão de tempo serviço especial em comum, alegou que os formulários preenchidos pelos empregadores, sem a aprovação da autarquia previdenciária, não constituem por si só, como prova inequívoca do direito de enquadramento das atividades como perigosas ou insalubres nas normas de regência, devendo ser efetivamente comprovado na via administrativa ou judicial. Disse que a conversão de tempo de serviço em condições especiais para tempo de serviço comum, mesmo que exercido anteriormente à 29/04/1995, só poderá ser efetivada, se no exercício da atividade o segurado estiver sujeito aos agentes nocivos relacionados no Anexo IV RBPS, não sendo permitida a conversão quando a atividade profissional, o grupo profissional e os agentes nocivos constarem apenas no quadro anexo ao Decreto 53.831/94 ou dos anexos I e II do RBPS, por tratar-se de norma legal, sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, não havendo óbice na sua aplicação. Destacou que o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, embasado tão somente em início de prova material, ou perícia ou informação, realizada ou prestada de forma unilateral, coloca a Previdência Social numa posição incômoda, pois o risco da perícia realizada unilateralmente ou da simples informação, ser manipulada ao sabor do interesse daquele que busca o benefício previdenciário, sendo mais prudente sacrificar a celeridade da prestação jurisdicional do que impor um prejuízo ao órgão de previdência. Por fim, afirmando que o Autor não comprovou na forma da lei que as atividades exercidas foram realizadas em condições especiais, pugnou pela improcedência dos pedidos postulados na inicial. Houve réplica à contestação (fls. 95/97).

O representante do Ministério Público lançou parecer

pela ausência de interesse no feito (fls. 99/101).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26.09.2011, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 108/112).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais por memoriais (fls. 115/116).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais interposta por FRANCISCO BORGES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na função de vigilante, com uso de arma de fogo, nos seguintes períodos: 06.12.1972 a 24.06.1978; 09.08.1978 a 13.01.1979; 10.09.1979 a 13.07.1981; 21.09.1981 a 25.05.1982; 18.06.1982 a 19.03.1983; 05.05.1983 a 13.06.1984; 18.06.1984 a 17.07.1984; 03.08.1984 a 01.09.1984; 25.10.1984 a 06.08.1986; 07.08.1986 a 03.09.1986, com expedição de certidão para uso no RPPS.

Admissível a utilização de ação declaratória

objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto o que nela se persegue não é a simples declaração de um fato, mas os efeitos jurídicos que lhe são inerentes.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÓCIO-QUOTISTA. RETIRADA DE PRO LABORE. PROVA. DISPENSA. 1. Cabe a ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários (Súmula 242 do STJ). 2. Dispensa-se a comprovação da retina do pro labore quando constam dos autos o contrato social e as guias de recolhimento das contribuições correspondentes. 3. Precedentes do STJ. 4. Acolhido tão somente o pedido declaratório, os honorários advocatícios são calculados sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelação parcialmente provida." (TRF4, AC 2000.04.01.116002-0, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos Cervi, DJ 30/07/2003).

Desse modo, resta verificar se as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 06.12.1972 a 24.06.1978; 09.08.1978 a 13.01.1979; 10.09.1979 a 13.07.1981; 21.09.1981 a 25.05.1982; 18.06.1982 a 19.03.1983; 05.05.1983 a 13.06.1984; 18.06.1984 a 17.07.1984; 03.08.1984 a 01.09.1984; 25.10.1984 a 06.08.1986; 07.08.1986 a 03.09.1986, foram efetivamente prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física.

A CR/88, no seu art. 201, §1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98.

A Lei 8.213/91, que disciplina o Regime Geral da Previdência Social, no seu art. 57, e §§3º ao 4º, em sua redação original, estabelecia as condições em que o segurado faria jus ao benefício da aposentadoria especial, verbis:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Assim, o reconhecimento da atividade como especial depende do preenchimento de requisitos existentes na data do efetivo exercício, quais sejam:

a) até 28.04.1995, a concessão da aposentadoria especial era devida em razão do exercício de atividade profissional considerada, por presunção legal, como perigosa, insalubre ou penosa, bastando o segurado pertencer à determinada categoria profissional prevista especialmente no Decreto nº 53.831/64, e seu anexo, e no Decreto nº 83.080/79, consoante disposto no caput do art. 57 da Lei

8.213/91, na sua redação original. Na hipótese de a atividade profissional do segurado não se encontrar classificada como especial, a comprovação da exposição a agentes insalubres teria de ser feita com base em outros elementos, comumente utilizava-se o formulário preenchido pela empresa denominado SB-40 ou DSS-8030.

b) de 29.04.1995 até 14.10.1996, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado;

c) a partir de 15.10.1996, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais.

No caso, o Autor alega o exercício de atividade especial, na condição de vigilante, com uso de arma de fogo, nos seguintes períodos:

- a) 06.12.1972 a 24.06.1978 - ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA
- b) 09.08.1978 a 13.01.1979 - SEVIPAR VIGILÂNCIA LIMITADA
- c) 10.09.1979 a 13.07.1981 - AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
- d) 21.09.1981 a 25.05.1982 - SEG SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES S/A
- e) 18.06.1982 a 19.03.1983 - METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
- f) 05.05.1983 a 13.07.1984 - VIGIBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA
- g) 18.06.1984 a 17.07.1984 - SEG SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES S/A
- h) 03.08.1984 a 01.09.1984 - SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA
- i) 25.10.1984 a 06.08.1986 - SEG SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES S/A
- J) 07.08.1986 a 03.09.1986 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA.

Conforme jurisprudência uniformizada pela TRU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 como atividade perigosa, desde que comprovado o efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho (Súmula nº 10 da TRU da 4ª Região).

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal registrado em CD: "que trabalha na prefeitura municipal de Cruzeiro do Oeste desde 1996, como vigilante, sem arma (...); que no período que trabalhou na prefeitura de Curitiba,

também como vigilante, trabalhava somente com cacete, sem arma de fogo (...); que nos períodos indicados na inicial de 1972 a 1986, trabalhou sempre como vigilante, com posse de arma de fogo, calibre 38 (...); que fez curso de vigilante armado, e tem até carteirinha (...)."

No caso dos autos, verifica-se que não há menção na CTPS do uso de arma de fogo. Entretanto, o Autor apresentou documentos emitidos pelas empregadoras ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA (fl. 55), VIGIBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (fl. 56) e METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (fl. 57), informando que a atividade de vigilante era exercida com uso de arma de fogo.

As testemunhas HELIO ALVES DO NASCIMENTO e JOSÉ RIBEIRO, inquiridas na audiência realizada em 26.09.2011, afirmaram com objetividade que o Autor laborava como vigilante, com uso de arma de fogo.

Desta feita, frente à prova documental e testemunhal produzida nos autos conclui-se que a atividade de vigilante exercida pelo Autor no período em que laborou para a iniciativa privada ocorreu com o uso de arma de fogo.

Já no período em que o Autor trabalhou como vigilante junto à Prefeitura Municipal de Curitiba (07.08.1986 - 03.09.1986), não há como ser reconhecido como laborado em condições especiais, uma vez que o próprio autor afirmou em seu depoimento pessoal que "no período que trabalhou na prefeitura de Curitiba, também como vigilante, trabalhava somente com cacete, sem arma de fogo".

Desta forma, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.12.1972 a 24.06.1978; 09.08.1978 a 13.01.1979; 10.09.1979 a 13.07.1981; 21.09.1981 a 25.05.1982; 18.06.1982 a 19.03.1983; 05.05.1983 a 13.06.1984; 18.06.1984 a 17.07.1984; 03.08.1984 a 01.09.1984; 25.10.1984 a 06.08.1986.

Destaco os seguintes arestos que versam sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de

atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 413614/SC, Rel. Min.

Gilson Dipp, 5.ª Turma, unânime, DJ: 13/8/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES

INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N.º 53.831/64. DECRETO N.º 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional

considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo,

no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que

desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64

reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço n.º 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial,

bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de

trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200134000178179/DF,

Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, 1.ª Turma, unânime, DJ: 22/6/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE/VIGIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E DA ESPECIALIDADE POR OUTROS

MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decurso agravado,

razão pela qual deve ser mantido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no

REsp 1019188/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 28/09/2011).

Oportuno registrar, ainda, que o atual entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que é possível a conversão em comum de tempo de atividade especial exercida a qualquer tempo, em face do que estabelece o art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 4.827/03.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.

Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade

das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo

acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de

matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do

óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão

do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da

última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Desta feita, impõe-se o reconhecimento do direito do Autor à conversão de especial para comum do tempo em que laborou sob condições especiais, na condição de vigilante, com uso de arma de fogo, nos períodos de 06.12.1972 a 24.06.1978; 09.08.1978 a 13.01.1979; 10.09.1979 a 13.07.1981; 21.09.1981 a 25.05.1982; 18.06.1982 a 19.03.1983; 05.05.1983 a 13.06.1984; 18.06.1984 a 17.07.1984; 03.08.1984 a 01.09.1984; 25.10.1984 a 06.08.1986. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido encartado na inicial para o fim de reconhecer o direito do Autor à conversão de especial para comum do tempo em que laborou sob condições especiais, na função de vigilante, com uso de arma de fogo, nos períodos de 06.12.1972 a 24.06.1978; 09.08.1978 a 13.01.1979; 10.09.1979 a 13.07.1981; 21.09.1981 a 25.05.1982; 18.06.1982 a 19.03.1983; 05.05.1983 a 13.06.1984; 18.06.1984 a 17.07.1984; 03.08.1984 a 01.09.1984; 25.10.1984 a 06.08.1986, para todos os fins, inclusive futuro pleito de aposentadoria. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, CPC. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 12 de julho de 2012. Roseli Maria Geller Barcelos Juíza de Direito Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI. 36. RESCISÃO DE CONTRATO - 0004981-68.2010.8.16.0077 - APARECIDO ROA CAETANO DA SILVA x JOAO ROBERTO DOS SANTOS - "À parte autora para que informe se a testemunha Antonio Junior Ferreira, residente na comarca de Cianorte, comparecerá em audiência independente de intimação, ou, em sendo o caso, manifestar seu interesse na expedição de carta precatória."- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO. 37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0005165-24.2010.8.16.0077 - JOAQUINA BARBOSA DA SILVA x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - À parte autora ante retorno da correspondência (Carta de Intimação endereçada à requerida - fl. 97). Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, JOÃO ROAS DA SILVA e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000595-58.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCAS SALOMÃO DE OLIVEIRA - À parte autora ante a juntada dos ofícios de fls. 42/47. Advs. MARCOS RODRIGUES DE MATA e LINO MASSA YUKI ITO. 39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002846-49.2011.8.16.0077 - VALDOMIRO GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - Autos n.º 0002846-49.2011.8.16.0077 Vistos em saneador. Tratam os autos de ação de cobrança, com índole trabalhista, em que o Autor requer a condenação do Município-réu ao pagamento de verbas laborativas referente a serviços prestados. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. Passo a analisar a preliminar de prescrição s arguidas pelo Requerido. Considerando que o Autor laborou sob o regime estatutário, é de se observar que, para fins de cômputo do prazo prescricional, tem incidência, na espécie, o contido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1.932, que prevê o prazo quinquenal de prescrição para toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como da Súmula nº. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as verbas pleiteadas abrangidas pelo prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação (11.07.2011). Declaro, pois, prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 11.07.2006, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Restaram os seguintes pontos controvertidos: a) qual a função ou funções exercidas pelo Autor no período laborado para o município-réu sob o regime estatutário, observada a prescrição quinquenal; b) a diferença salarial entre o valor recebido e a função efetivamente exercida no período laborado para o município-réu sob o regime estatutário, observada a prescrição quinquenal; c) jornada de trabalho do Autor no período laborado para o município-réu sob o regime estatutário, observada a prescrição quinquenal; d) labor em horário extraordinário, sua habitualidade e reflexos, bem como as demais verbas trabalhistas como o descanso semanal remunerado, férias, abono de férias, 13º salário. Defiro produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor; juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01.04.2013, às 13h 30min. Intime-se o Autor para depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes no prazo do art. 407 do CPC, e os Drs. Procuradores das partes. Cruzeiro do Oeste, 10 de julho de 2010. Roseli Maria Geller Barcelos Juíza de Direito Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e MARCIO FRANCISCHINI. 40. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002951-26.2011.8.16.0077 - IRACI BERTOCCO x WILSON NAOKI SUZUKI - Autos n.º. 000.2951-26.2011 Rescisão de Contrato Requerente: IRACI BERTOCCO Requerido: WILSON NAOKI SUZUKI O requerido WILSON NAOKI SUZUKI apresentou Embargos de Declaração (fls. 169/173), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 143/147, a qual entendeu que o Embargante não apresentou comprovante de notificação extrajudicial da Autora, ou a adoção de qualquer outro meio legal para evidenciar sua mora nos autos, alegando que tal prevenção foi comprovada, conforme documentos apresentados às fls. 92/94 dos autos. Os embargos são tempestivos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte requerida, interrompendo o prazo para a interposição do recurso (CPC, art. 538). A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo. Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração em confronto com a decisão embargada, concluo pela inexistência de qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada. No caso, a decisão de fls. 143/147 entendeu que o Requerido não apresentou documento que comprove a notificação extrajudicial da Autora, bem como a adoção de qualquer outro meio que evidencie a prévia constituição em mora da Requerente (alienante) quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, sendo que os documentos apresentados às fls. 92/94 foram emitidos após a Requerente ter realizado a notificação do Requerido. Conclui-se, portanto, que a pretensão do Embargante, é resolver controversia já dirimida pelo juízo, de modo que, ao final, prevaleça o ponto de vista que defende. Utiliza-se, neste particular, dos embargos como instrumento de réplica aos fundamentos adotados na decisão proferida, requerendo nova manifestação deste Juízo acerca de questão já decidida, o que é vedado, à luz da legislação processual (STJ - EDHC 22688 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00223). Não obstante os demais fundamentos lançados pela Embargante, não se pode olvidar que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Desta feita, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte requerida, a qual, uma vez irresignada com a decisão de fls. 143/147 deve interpor o recurso cabível. Intimem-se.

No tocante ao requerimento da Autora de fls. 173/179, registra-se que não houve a observância da decisão de fls. 143/147, que determinou objetivamente, a prestação de caução real, consistente no depósito judicial do valor pago pelo Requerido/adquirente por ocasião da formalização do negócio (R\$ 20.000,00), devidamente atualizado monetariamente (INPC) a contar de 25.11.2010 (data da formalização do contrato).

Desta feita, indefiro o requerimento de fls. 173/179.

Cruzeiro do Oeste, 12 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GERALDO ALBERTI, FABRICIO DIAS VITAL e MARCIO LUIZ BONADIO.

41. EMBARGOS - 0003220-65.2011.8.16.0077 - ENIO DO NASCIMENTO e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - 1. Indefiro o pedido de fl.88. 2. Dessa forma, determino a intimação do Embargante, para que, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias emende a inicial, trazendo ao bojo da presente ação fotocópias das peças processuais consideradas relevantes a presente demanda, contidas na execução. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003685-74.2011.8.16.0077 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x UMUCAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP e outro - AUTOS Nº 0003685-74.2011 EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

EMBARGADA: UMUCAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E

VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP

Autos principais:

Autos nº 0001711-02.2011

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Credora: UMUCAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E VEÍCULOS

RODOVIÁRIOS LTDA - EPP

Executado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

O MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE apresentou

Embargos do Devedor contra UMUCAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, alegando excesso de

execução, ao argumento que o débito principal remonta a R\$ 7.740,98

(sete mil, setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) e que o

valor de R\$ 145,81 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos),

referente a custo de protesto, não tem força de título executivo, devendo a

Embargada, havendo interesse em cobrar referido valor, promover ação

própria.

A Embargada reconheceu a procedência do pedido do

Embargante, concordando com o valor indicado pelo Embargante, pugnano

pela expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl.49).

Intimado a manifestar-se nos autos, o Embargante

quedou-se inerte (fl. 18).

É o relatório. Decido.

Considerando o exposto reconhecimento da procedência do pedido do Embargante por parte da Embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, com fulcro no art. 269, inc. II, do Código de

Processo Civil, homologando o valor apresentado pelo Embargante como

devidos, ou seja, R\$ 7.740,98 (sete mil, setecentos e quarenta reais e

noventa e oito centavos) a título de principal, cujo valor deverá ser

atualizado monetariamente (INPC) e juros legais por ocasião do pagamento,

mediante Requisição de Pequeno Valor a ser expedida no processo

executivo.

A questão relativa à fixação dos honorários advocatícios

do processo executivo - autos nº 0001711-02.2011, deve ser analisada no

referido feito.

Frente ao princípio da sucumbência e considerando que

houve reconhecimento jurídico do pedido do Embargante pela Embargada,

condeno-a no pagamento das custas processuais dos presentes autos e

honorários advocatícios ao procurador do Embargante, que fixo em

R\$150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 20, §4º

do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do

serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo

exigido para o serviço, observada a devida compensação com os honorários

advocatícios relativos ao processo executivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 13 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA e SILVIO SILVANO DRUCIAK.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003900-50.2011.8.16.0077 -

MARIA LUCIA BERTI NASCIMENTO x NADIR SANTOS MACHADO - Autos nº

0003900-50.2011

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MARIA LUCIA BERTI NASCIMENTO

Executada: NADIR SANTOS MACHADO

Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL, interposta por MARIA LUCIA BERTI NASCIMENTO contra

NADIR SANTOS MACHADO.

As partes notificaram a celebração de composição amigável, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, com liberação da penhora do veículo descrito no auto de penhora de fl. 22 (fls. 41/42).

É o breve relato. DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 41/42, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Efetuei o levantamento da restrição do veículo pelo

sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

Proceda-se a baixa da penhora de fl. 22, lavrando-se o

respectivo auto de levantamento de penhora e depósito.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, procedase

a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observandose

as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 12 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004477-28.2011.8.16.0077 -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI

NOROESTE-PR x VALNEI JOSE DOS SANTOS - AUTOS N.º 447728/2011 de

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EEXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMINSSÃO DO

NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR

EXECUTADO: VALNEI JOSÉ DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Uma vez declarada nos autos o falecimento do executado e, posteriormente, a

quitação da dívida através do seguro prestamista (fl. 41), impõe-se a extinção do

processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização

concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso II, e atendendo-se ao disposto do artigo

795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente

Execução de Título Extrajudicial, autorizando em consequência, a expedição de

ofícios aos Órgãos de Restrição de Crédito (SPC, Serasa), e, o levantamento de

eventual penhora.

À mingua de citação, deixo de condenar a parte executada em custas e honorários

processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS,

remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste/PR, 09 de Julho de 2012.

LEONARDO DELFINO CESAR

Juiz Substituto

Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDÃO.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000183-93.2012.8.16.0077 - ANTONIO FERREIRA

RABELO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - A parte autora para que

se manifeste em 15 (quinze) dias ante junta de contestação nos presentes autos.

Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

46. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001472-61.2012.8.16.0077

- NOEMIA THOMAZ CRIPIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S.A - As partes para manifestação objetiva sobre o interesse na

designação de audiência prevista no artigo 331 do CPC. Adv. VALDIR ROGERIO

ZONTA e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA.

47. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0001491-67.2012.8.16.0077 - VALDEMIR

DE FREITAS CANDELARIA x JAQUELINE ALVES BARAVIERA - Autos nº.

000.1491-67.2012

Medida Cautelar Incidental

Autor: VALDEMIR DE FREITAS CANDELÁRIA

Requerida: JAQUELINE ALVES BARAVIEIRA

VALDEMIR DE FREITAS CANDELÁRIA apresentou Embargos

de Declaração (fls. 87/90), nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Civil, alegando a existência de omissão da sentença de fls. 78/81, sob o

argumento de que não houve manifestação judicial acerca da restituição do

qual foi determinado na decisão de fl. 70, denota-se que não ocorreu omissão na decisão judicial, e sim desidia da serventia, que não cumpriu integralmente à determinação judicial.

Diante do exposto, declaro a sentença de fls. 78/81, para o fim de determinar a restituição ao autor do valor depositado a título de diligência do oficial de justiça, conforme guia de fl. 76.

Determino, outrossim, que a serventia promova o traslado dos documentos de fls. 24/40, com posterior juntada aos autos de Embargos à Execução nº 4055-53.2011, conforme já determinado à fl. 70, as expensas do embargante.

Está declarada a omissão, passando os fundamentos acima a integrá-la.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotandose.

Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 13 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. ÉRICA MONTARINI GASPANI.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001762-76.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x JURACI RAMOS CORDEIRO DEL MASSO - A parte autora para que se manifeste ante a petição juntada nos presentes autos. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

49. USUCAPIÃO - 0002154-16.2012.8.16.0077 - MARLENE DA SILVA x ANTONIO BULLA e outros - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.55,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento, expediente no valor de R\$ 9,40 cada contendo 05 (carta de intimação e edital).. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - 0002180-14.2012.8.16.0077 - MARIA DE FÁTIMA RAZINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Autor sobre a contestação e documentos . Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 25/1999 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GRACIME ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 414/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO ALINE LTDA e outros - AUTOS N.º 414/2006 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO ALINE LTDA e OUTROS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fl. 275), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual penhora.

Custas de lei pelo Executado. Em caso de inadimplemento, a Serventia deverá se assim desejar extrair fotocópias dos documentos necessários, bem como da certidão da sentença, para ingresso com a devida execução junto ao JEC1, que deverá ser instruída com o cálculo de custas.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Sem prejuízo, encaminhem-se cópias ao FUNREJUS para os devidos fins.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 09 de Julho de 2012.

LEONARDO DELFINO CESAR

Juiz Substituto

Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e WAGNER PETER KRAINER JOSE.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 272/2009 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AUGUSTO RODRIGUES DUARTE - Desta feita, tratando-se de embargos de declaração com efeitos infrigentes, determino a intimação do executado para manifestação, em dez dias. Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

54. CARTA PRECATÓRIA - 47/2003 - Oriundo da Comarca de MONTE CARMELO - MG - VARA CIVEL - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x ALCIDES FRANCISCHINI e outro - 1. Defiro o requerimento de fl.318, 2. Ao avaliador judicial, para que avalie o bem penhorado que garnte a presente execução. Advs. NORIVAL LIMA PANIAGO, WALTER GONÇALVES, JAQUELINE VIEIRA MUNDIM, HEVERTON ALVIM NASCIMENTO, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES, LUIZ ZANZARINI NETTO, JOSE ROBERTO LOUREIRO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME.

55. CARTA PRECATÓRIA - 0002162-90.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de IPORA - PR - VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S.A x GUIDO SALVADOR BORTOLONI e outros - Advs. NELSON PILLA FILHO e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO

ARALDI. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 cujo teor brevemente é "...deixei de citar o requerido, em virtude de nao existir em Cruzeiro do Oeste a rua Odete Dornellas Sarrão, e verificando o sistema da Copel, o executado reside na cidade de cruzeiro do sul..."

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 18 de Julho de 2012

ELIANE CARDOSO CHAVES

AUXILIAR JURAMENTA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº.43/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0011 000001/2005
ADAO FERNANDES DA SILVA 0075 000220/2011
0080 000668/2011
0092 000142/2012
0095 000185/2012
ADILSON CASTRO JUNIOR 0071 004140/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0027 000587/2007
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0047 000665/2010
0048 000680/2010
0049 000684/2010
0050 000688/2010
0051 000693/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0035 000476/2009
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0005 000404/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0060 002329/2010
0061 002335/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS P. V 0093 000158/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 000817/2011
ALINE FATIMA MORELATTO 0019 000545/2005
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0080 000668/2011
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0084 000783/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000376/2005
AMILTON DE ALMEIDA 0067 003856/2010
AMPELIO PARZIANELLO 0032 000051/2009
0085 000807/2011
0091 000138/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 000400/2012
0105 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 000402/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 000437/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0111 000438/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 000439/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 000439/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 000439/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0041 000671/2009
0063 003104/2010
0065 003233/2010
0118 000142/2006
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0008 000490/2003
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0016 000376/2005
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0079 000601/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0032 000051/2009
ANDRESSA C. BLENK 0043 000740/2009
ANDREY LUIZ GELLER 0053 001321/2010

0060 002329/2010
 0061 002335/2010
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTT 0032 000051/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000182/2001
 0021 000082/2006
 0040 000643/2009
 0100 000251/2012
 0102 000355/2012
 ARNI DEONILDO HALL 0009 000516/2004
 0010 000523/2004
 0028 000696/2007
 0076 000221/2011
 0081 000669/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 0018 000527/2005
 0024 000619/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000295/2005
 0032 000051/2009
 0053 001321/2010
 0054 001333/2010
 BRUNO DE LUCA ZANATTA 0095 000185/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000376/2005
 BRUNO PAIVA BARTHOLO 0041 000671/2009
 0064 003221/2010
 0069 003972/2010
 CAMILA PISANI REZENDE 0113 000006/1995
 0114 000152/2000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0119 000361/2011
 CAMILO DE TONI 0055 001385/2010
 0074 000153/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0099 000247/2012
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0054 001333/2010
 0071 004140/2010
 0073 004773/2010
 0077 000375/2011
 CARLOS CAETANO ZARPELLON 0089 000117/2012
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0017 000511/2005
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0008 000490/2003
 CARLOS FERNANDES 0015 000320/2005
 CASSIO LIZANDRO TELLES 0014 000295/2005
 CELI GABRIEL FERREIRA 0038 000560/2009
 CHESLI C. DA SILVA 0076 000221/2011
 CINTIA MARIA RAMOS FALÇÃO 0038 000560/2009
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0009 000516/2004
 0010 000523/2004
 CLEDIMAR BERTOLDO 0075 000220/2011
 0080 000668/2011
 0092 000142/2012
 0095 000185/2012
 CLEITON LUIZ PAVONI 0031 000018/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0096 000221/2012
 CLODOALDO MAZURANA 0109 000436/2012
 CLÉLIA MARIA DA GAMA B DE 0045 000823/2009
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0025 000407/2007
 0028 000696/2007
 0062 002993/2010
 0089 000117/2012
 0094 000178/2012
 0097 000224/2012
 0103 000382/2012
 CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FON 0069 003972/2010
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0107 000408/2012
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0107 000408/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 0023 000615/2006
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0029 000143/2008
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0036 000524/2009
 DIOGO BERTOLINI 0085 000807/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0006 000367/2003
 EDUARDO SOUSA SANTAS 0083 000693/2011
 EGBERTO FANTIN 0036 000524/2009
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0023 000615/2006
 ELIZABETH BERTINATO 0005 000404/2001
 ELOI LEONARDO DORE 0089 000117/2012
 ELÓI CONTINI 0051 000693/2010
 ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0011 000001/2005
 ERNESTO AUNTUNES CARVALHO 0062 002993/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 000355/2010
 EVERTON MUELLER 0013 000219/2005
 0043 000740/2009
 0091 000138/2012
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0055 001385/2010
 0074 000153/2011
 FABIANE CAROL WENDLER 0023 000615/2006
 FABIO HILLESHEIM 0039 000577/2009
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0062 002993/2010
 FABIULA SCHMIDT 0029 000143/2008
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 0063 003104/2010
 0065 003233/2010
 0076 000221/2011
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0093 000158/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 0038 000560/2009
 0040 000643/2009
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0027 000587/2007
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0029 000143/2008
 0030 000186/2008
 0034 000390/2009
 0054 001333/2010
 0071 004140/2010
 0073 004773/2010
 0077 000375/2011

FRANCIELE DA ROZA COLLA 0070 004003/2010
 0087 000046/2012
 0090 000119/2012
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0076 000221/2011
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0024 000619/2006
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000516/2004
 0010 000523/2004
 0028 000696/2007
 0076 000221/2011
 0081 000669/2011
 0082 000688/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 0067 003856/2010
 GILBERTO JAKIMIU 0052 001240/2010
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0041 000671/2009
 0063 003104/2010
 0065 003233/2010
 GIORGIA BACH MALACARNE 0116 000012/2009
 GIOVANI MAZURANA 0109 000436/2012
 GISELE SOLER CONSALTER 0023 000615/2006
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0091 000138/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0034 000390/2009
 HERICK PAVIN 0037 000543/2009
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0007 000455/2003
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0045 000823/2009
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0004 000182/2001
 0083 000693/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0101 000333/2012
 0113 000006/1995
 0114 000152/2000
 0115 000166/2002
 JESSICA GHELFI 0016 000376/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0072 004769/2010
 JOCELANI PINZON 0012 000026/2005
 0026 000468/2007
 0033 000123/2009
 JORGE JOSE GOTARDI 0002 000001/2000
 0003 000210/2000
 JORGE LUIZ DE MELLO 0017 000511/2005
 JORGE LUIZ DE MELO 0062 002993/2010
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0020 000037/2006
 JOSE MOACIR SCHMIDT 0093 000158/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 0073 004773/2010
 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0050 000688/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0006 000367/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000196/1998
 KAREN CRISTIANE RIBEIRO 0044 000794/2009
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0013 000219/2005
 0020 000037/2006
 0025 000407/2007
 0042 000719/2009
 0068 003965/2010
 0097 000224/2012
 KELLY DEFANI SCOARIZE 0014 000295/2005
 0054 001333/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0027 000587/2007
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0037 000543/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0085 000807/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 000665/2010
 0049 000684/2010
 0092 000142/2012
 LUCAS MACIEL SGARBI 0016 000376/2005
 0022 000268/2006
 LUCIANE APARECIDA LUNKES 0064 003221/2010
 LUCIANE LOPES ALVES 0016 000376/2005
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0037 000543/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 000615/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0045 000823/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000680/2010
 0050 000688/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 000355/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0095 000185/2012
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0019 000545/2005
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0028 000696/2007
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0083 000693/2011
 0108 000425/2012
 MARCIA PAULA BONAMIGO 0033 000123/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0006 000367/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000367/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000295/2005
 0032 000051/2009
 0053 001321/2010
 0054 001333/2010
 MARCO ANTÔNIO JUNQUEIRA D 0095 000185/2012
 MARCOS DANIEL WEIS 0053 001321/2010
 0060 002329/2010
 0061 002335/2010
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0029 000143/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000376/2005
 MARIANGELA PICCOLLI 0068 003965/2010
 MARILI R. TABORDA 0088 000083/2012
 MARINALDA APARECIDA SCHMO 0069 0003972/2010
 MARISTELA BUSETTI 0117 001230/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0046 000355/2010
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0046 000355/2010
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0019 000545/2005
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0038 000560/2009
 MERCIA RIBEIRO 0043 000740/2009
 MICHELLY ALBERTI 0073 004773/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000367/2003

MOACIR LUIZ GUSSO 0009 000516/2004
 0010 000523/2004
 0025 000407/2007
 0028 000696/2007
 0043 000740/2009
 0062 002993/2010
 0089 000117/2012
 0094 000178/2012
 0097 000224/2012
 0101 000333/2012
 0103 000382/2012
 MONICA F. BRESOLIN 0033 000123/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0005 000404/2001
 0117 001230/2010
 NEIMAR J. POMPERMAIER 0055 001385/2010
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0074 000153/2011
 NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 0056 001662/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 002094/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 002094/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0084 000783/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0084 000783/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0005 000404/2001
 0015 000320/2005
 0042 000719/2009
 NILSO LUIZ FERNANDES 0020 000037/2006
 0042 000719/2009
 0067 003856/2010
 NILTO SALES VIEIRA 0001 000196/1998
 0004 000182/2001
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000001/2000
 0003 000210/2000
 0006 000367/2003
 0007 000455/2003
 0020 000037/2006
 0030 000186/2008
 0042 000719/2009
 0068 003965/2010
 0097 000224/2012
 OLIDE JOAO DE GANZER 0047 000665/2010
 0048 000680/2010
 0049 000684/2010
 0050 000688/2010
 0051 000693/2010
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0007 000455/2003
 PATRICIA APARECIDA HANSEN 0012 000026/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 002035/2010
 PAULA REGINA DAL ALBA 0076 000221/2011
 0081 000669/2011
 PAULO CESAR BABINSKI 0056 001662/2010
 PAULO CESAR PIN 0055 001385/2010
 PEDRO PAULO GONÇALES DE A 0031 000018/2009
 POLLYANE CELI GUSSO 0094 000178/2012
 PRISCILA EWALD 0094 000178/2012
 RAONI DA CRUZ CHAVES 0032 000051/2009
 RAUL JOSE PROLO 0009 000516/2004
 0010 000523/2004
 0028 000696/2007
 0076 000221/2011
 0081 000669/2011
 REGIANE CAPELEZZO 0035 000476/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0027 000058/2007
 RENI BAGGIO 0066 003491/2010
 ROBERTO CÉSAR RISTOW 0031 000018/2009
 ROBERTO NAZARIO 0098 000242/2012
 RODRIGO DOLFINI 0006 000367/2003
 RODRIGO MATOS RORIZ 0052 001240/2010
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0059 002318/2010
 0081 000669/2011
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0028 000696/2007
 0076 000221/2011
 RONIR IRANI VINCENSI 0009 000516/2004
 0010 000523/2004
 RONY MARCOS DE LIMA 0005 000404/2001
 0117 001230/2010
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0015 000320/2005
 ROSANA VAZ BORDIGNON 0068 003965/2010
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0052 001240/2010
 ROZANI KOVALSKI 0075 000220/2011
 0080 000668/2011
 0092 000142/2012
 0095 000185/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0016 000376/2005
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0078 000384/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0071 004140/2010
 SERGIO SAYAO LOBATO 0016 000376/2005
 SERGIO SCHULZE 0077 000375/2011
 SERGIO SCHULZE 0104 000400/2012
 SERGIO SCHULZE 0104 000400/2012
 SERGIO SCHULZE 0104 000400/2012
 SERGIO SCHULZE 0104 000400/2012
 SERGIO SCHULZE 0105 000401/2012
 0106 000402/2012
 SERGIO SCHULZE 0106 000402/2012
 SERGIO SCHULZE 0106 000402/2012
 SERGIO SCHULZE 0106 000402/2012
 SERGIO SCHULZE 0110 000437/2012

SERGIO SCHULZE 0110 000437/2012
 SERGIO SCHULZE 0110 000437/2012
 SERGIO SCHULZE 0110 000437/2012
 SERGIO SCHULZE 0111 000438/2012
 SERGIO SCHULZE 0111 000438/2012
 SERGIO SCHULZE 0111 000438/2012
 SERGIO SCHULZE 0111 000438/2012
 0112 000439/2012
 SERGIO SCHULZE 0112 000439/2012
 SERGIO SCHULZE 0112 000439/2012
 SERGIO SCHULZE 0112 000439/2012
 SERGIO TERNUS 0031 000018/2009
 SHEILA CAROL CHRIST 0031 000018/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0008 000490/2003
 0059 002318/2010
 0068 003965/2010
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0082 000688/2011
 TADEU CERBARO 0051 000693/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000560/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0062 002993/2010
 THIAGO ANDRADE CESAR 0004 000182/2001
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0016 000376/2005
 ULISSES FALCI JUNIOR 0024 000619/2006
 VAGNER ANDREI BRUNN 0059 002318/2010
 0068 003965/2010
 VALDEMIRO FRANCISCO DO NA 0022 000268/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0086 000817/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0024 000619/2006
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0028 000696/2007
 0076 000221/2011
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0093 000158/2012
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0026 000468/2007
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0064 003221/2010
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0029 000143/2008
 0030 000186/2008
 0034 000390/2009
 0054 001333/2010
 0071 004140/2010
 0073 004773/2010
 0077 000375/2011
 WANDERLEY DALLO 0066 003491/2010
 WATSON MUELLER 0091 000138/2012
 WILSON WANDERLEY F. NASCI 0022 000268/2006

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000090-18.1998.8.16.0079-COMERCIAL DE FERRAGENS TREVISAN LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.787/835, no prazo de dez dias.) -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NILTO SALES VIEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000141-58.2000.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO FABIANE-"(fls.83) ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Por via de consequencia, determino a suspensão do feito até 15 de setembro de 2012, o que faço com fulcro no art. 792, do CPC. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JORGE JOSE GOTARDI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000142-43.2000.8.16.0079-SERGIO FABIANE x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.365) - Despachei nos autos em apenso. Dil. Nec." - Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
4. DEPOSITO-0000140-39.2001.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FREDY NARCI DA SILVA MATIEVICZ-"(fls.152/153 e versos) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE esta ação de depósito e determino a expedição de mandado para que o réu entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o valor do débito, nos termos do artigo 904, caput, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorarios advocatícios estimados em 10% sobre o valor da causa, haja vista sua singeleza, com fulcro no artigo 20,§ 4º, CPC. Transitada em julgado, aguardem-se 30 dias em cartório. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se, pois presumir-se-á ter dito o débito saldado ou se ter desinteressado o(a) autor(a) pela execução. P.R.I."-Advs. NILTO SALES VIEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000280-73.2001.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CICERO CAETANO TIAGO MASSIGNAN-"(fls.187) - Ante o contido às fls. 184, arquivem-se. Dil. Nec." -Advs. ELIZABETH BERTINATO, RONY MARCOS DE LIMA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000268-88.2003.8.16.0079-IVANIR BERTOLDO e outro x BANCO DIBENS-"(fls.348) - Compulsando os autos, verifica-se que foi procedida a baixa do gravame constante no veículo (fls.210). Desta feita, considerando que a decisão de fls. 197/198, determinou a baixa do gravame e a transferência do veículo para a empresa seguradora, oficie-se ao DETRAN novamente. Após, arquivem-se. Dil. Nec." (Resposta do ofício expedido as fls.349/354.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO DOLFINI, MARCIO AYES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-0000411-77.2003.8.16.0079-ANTONIO ALBINO FAVERO e outro x NATALINO MATTEI e outros- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 14.4, Suspendo o feito pelo prazo de trinta (30) dias, uma vez que a parte requerente pleiteou.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000306-03.2003.8.16.0079-DEPARTAMENTO DA ESTRADAS E RODAGEM - DER x DEMETRIO DA SILVA e outro-(fls.204) - Do bloqueio realizado na sua conta corrente através do sistema BACEN/JUD, o devedor peticionou nos autos requerendo o respectivo levantamento e a liberação dos valores sob a alegação de impenhorabilidade por se trata de verba depositada em conta poupança e por se tratarem de valores necessários à sua subsistência, notadamente o financiamento de seu tratamento médico, elo que restaria inobservado o disposto no art. 649, X, do CPC. Oportunizou-se o contraditório ao exequente (fls.194/199). É o breve escorço. Falece razão ao executado quando pleiteia o desbloqueio dos valores mencionados à fls. 162/1636. Com efeito, não existe prova alguma de que os valores bloqueados seriam provenientes de depositadas em conta poupança. Além mais, o simples fato de o executado, eventualmente, estar acometido de problemas de saúde não lhe desimcumbem do dever de adimplemento de suas obrigações, incomprovado que os valores aqui bloqueados são necessários à sua sobrevivência. Destarte, o devedor não cumpriu com seu ônus de comprovar que o valor bloqueado é impenhorável, a teor do artigo 655-A, §2º, do CPC. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 171/172. Prosseguindo, segue minuta de transferência de valores. Aguarde-se a comunicação da instituição financeira. Oportunamente, voltem. Int. e Dils. Nec." (transferência as fls.205/209.) -Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000240-86.2004.8.16.0079-JOAO CARNIEL x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.272/278) ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARNIEL em face de MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO OESTE para o fim de CONDENAR o requerido: ao pagamento dos valores vencidos referentes ao adicional de insalubridade, no importe de 40% sobre o salário efetivo do autor, nos termos desta decisão, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigida monetariamente desde a data do vencimento e com juros legais desde a data de citação. Referidos valores podem ser auferidos por simples cálculos aritméticos, sendo dispensável a fase de liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seu procurador, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e observada a Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. P.R.I." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0000246-93.2004.8.16.0079-ALCEO ANTUNES DO SACRAMENTO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.306/308, no prazo de dez dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONIR IRANI VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000609-46.2005.8.16.0079-RECAPADORA P PNEUS LTDA x JONAS BATISTA MONTAGNER-(fls.97) ...Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec. (resposta do ofício ao Detran, as fls.103.) -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000699-54.2005.8.16.0079-ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ELIZABETH REGINA KREIN CHIOCA-(fls.163 - publicação parcial) - Pleiteia o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Sobre o instituto, necessárias algumas considerações. (...) Feitas essas considerações, tendo por base a teoria maior da desconsideração, em sua vertente objetiva, como disciplinado pelo Código Civil, tenho que não restaram, no caso dos autos, configurados os requisitos necessários à desconsideração, mormente porque não comprovado o abuso da personalidade jurídica. Diga a parte exequente sobre a continuidade do feito." -Advs. PATRICIA APARECIDA HANSEN e JOCELANI PINZON-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000337-52.2005.8.16.0079-DANIELA TOMBINI x VALDECIR IZE- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e EVERTON MUELLER-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000358-28.2005.8.16.0079-LUZIA ROHLING GUIZONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(fls.294) - Quanto ao requerimento de fls. 288/289, manifeste-se a parte executada, em dez dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES, KELLY DEFANI SGOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-0000656-20.2005.8.16.0079-EVA DE OLIVEIRA RICHESKI x PAULO SERGIO RAMAINSKI RICHESKI-(fls.149/151 - publicação parcial) - Tendo em vista pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, observa-se portanto, que o presente feito deve ser mais bem investigado. Neste sentido, este Juízo tem verificado um crescente aumento de número de pedidos de gratuidade processual com base na Lei nº.1060/50. (...) Destarte, intime-se a requerente para que no prazo de 10 dias apresente prova documental da alegada hipossuficiência. Int. e Dil. Nec." -Advs. CARLOS FERNANDES, NEREU CARLOS MASSIGNAN e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000376-49.2005.8.16.0079-LUCAS MACIEL SGARBI x BANCO PANAMERICANO S/A-(fls.160/162 - publicação parcial) - 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho

que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. (...) -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, SERGIO SAYAO LOBATO, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e LUCAS MACIEL SGARBI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000356-58.2005.8.16.0079-JORGE LUIZ DE MELO x EMPREITEIRA DE OBRAS POLIPPO LTDA- "(fls.208) - Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para nos termos do artigo 475-J (prazo de 15 dias), pague o devido e seus acréscimos, sob pena de não o fazendo, acrescer-se multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Int. Dil. Nec."-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000631-07.2005.8.16.0079-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDOESTE-SICREDI IGUACU x DANILSON MANTOVANELLO-(fls.100) - Sobre as certidões. Diga o exequente. DN." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

19. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000984-47.2005.8.16.0079-VALMIR JOAO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$239,70, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

20. ANULACAO DE TITULO-0000985-95.2006.8.16.0079-SALESIO NUERNBERG BATISTA x DIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000646-39.2006.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MILTON MARINHO DA SILVA e outro- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000627-33.2006.8.16.0079-WANDERLEI DZINDZIK x ELISEU DZINDZIK-(Manifeste-se o exequente ante a contestação apresentada as fls.74, no prazo de cinco dias.) -Advs. WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO, VALDEMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000768-52.2006.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FAVORINDO THOMAZI e outro- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação e demais atos do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER e GISELE SOLER CONSALTER-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000705-27.2006.8.16.0079-AURIMAR JOSE TURRA x VERNE HEINS HASSE-(fls.129) - Intime-se a parte exequente para que informe o nº. do CPF do executado, em cinco dias. Dil. Nec." -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000995-08.2007.8.16.0079-IRMA FRANCESCHINI DREVES e outros x CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA APARECIDA-(fls.112) - Considerando a petição de fls. 108, acolho o pedido de DESISTENCIA e de consequencia julgo extinta a fase de execução de sentença, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas diante da alegação de hipossuficiência. P.R.I." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

26. INDENIZACAO-ORD.-0000645-20.2007.8.16.0079-GENEZIO LUIZ BEZ e outro x AGROMARAU - M.L.C. GNOATTO & CIA LTDA-(fls.289/295) ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4º do CPC, em 700,00 (setecentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito. Observe-se o disposto no art. 12 da Lei nº.1060/50. P.R.I." -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JOCELANI PINZON-.

27. BUSCA E APREENSAO-0000537-88.2007.8.16.0079-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VILMAR TESSARO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

28. AÇÃO ORD. DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS-0001028-95.2007.8.16.0079-JUAREZ BASSO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0000883-05.2008.8.16.0079-LUIZ DE LIMA x TIM CELULAR S/A-(fls.208) - Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que elabore nova conta, a fim de se esclarecer se ainda há valores remanescentes inadimplidos. Dil. Nec." (cálculo

apresentado as fls.208 verso.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001278-94.2008.8.16.0079-CLARI CECILIA BERTOL x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.84/86 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumprase."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

31. INDENIZACAO-0001902-12.2009.8.16.0079-SILMAR SIOLKOSKI x LADOBRAZIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.195/196, no valor de R \$4.500,00, no prazo de dez dias.) -Advs. SERGIO TERNUS, PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO, SHEILA CAROL CHRIST, CLEITON LUIZ PAVONI e ROBERTO CÉSAR RISTOW-.

32. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001187-67.2009.8.16.0079-CELIA SYRLEI RIZZI x BANCO ITAU S.A e outro-"(fls.261) - Tendo em vista que a parte requerida, devidamente intimada, não trouxe aos autos os documentos requeridos às fls. 258, reputo que a parte desistiu da referida prova. Além disso, verifica-se a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 3330, inciso I, do CPC. Contados e Preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se." (Pagar custas ao Sr. Escrivão no valor de R\$239,70, ao Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante guias no site do TJPR, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R\$37,00, mediante depósito judicial junto aos autos, no prazo de cinco dias.) -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, RAONI DA CRUZ CHAVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTTO e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0001290-74.2009.8.16.0079-COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO FRANCISCO BELTRAO x SADI DETONI-"(fls.107) - Ciente do acórdão de fls.79/85. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. em que pese, o inciso III do artigo 269 do CPC seja claro ao referir que o acordo homologado pelo Juízo em processo de conhecimento é causa de extinção do processo com julgamento do mérito gerando, por conseguinte, uma sentença definitiva que, esgotado o prazo recursal, faz coisa julgada material, tem-se que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal entendeu que o feito deveria ficar suspenso até cumprimento integral do acordo, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 97. Desta feita, determino o apensamento dos autos sob nº.122/2009, 127/2009 e 125/2009 ao presente feito. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36. Int. e Dil. Nec." -Advs. MONICA F. BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JOCELANI PINZON-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001611-12.2009.8.16.0079-ADELINO ANSELMO VACHIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.62/64 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumprase."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

35. AÇÃO MONITORIA-0001340-03.2009.8.16.0079-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA - EPP e outro x VILMAR JOSE PIZZI-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.52 verso, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001614-64.2009.8.16.0079-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x CERREALISTA DAL PUPO LTDA e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

37. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001485-59.2009.8.16.0079-AMILTON RESENDE DA SILVA x BANCO REAL - ABN AMRO BANK-(Ante a petição de fls.239, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.) -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

38. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001858-90.2009.8.16.0079-VETERINARIA PURICAMPO LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(As partes para que apresentem os quesitos para fins de perícia, conforme solicitação de fls.174, no prazo de cinco dias.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALÇÃO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

39. EXECUÇÃO-0001166-91.2009.8.16.0079-COOP. CRED. RURAL COM INTER. SOLID. VERE - CRESOL x VILSON JOSE HENDLER e outro-"(fls.55) - Diante da falta de interesse da exequente na continuidade do feito, julgo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0001589-51.2009.8.16.0079-CLAUDEMIR EVANGELISTA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- "(fls.117/122 e versos) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado para determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 30 dias, em

relação ao contrato de conta corrente nº. 0006189-1, da agência nº. 1913, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor, observando-se a prescrição decenal. Frise-se que foi fixado prazo superior ao constante no artigo 915, § 2º, CPC, o que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto e, ainda, do período compreendido no pedido de prestação de contas. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando-se a pequena complexidade da causa, bem como a tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. P.R.I." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

41. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001677-89.2009.8.16.0079-ELZA TEREZA GIACHINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.163/167) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Martins, e, de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: (...) Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, o tempo de tramitação do feito, e a complexidade da causa. Considerando o valor da condenação, deixo de determinar o reexame necessário, conforme art. 475, §2º, do CPC. P.R.I." -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

42. DECLARATORIA-0001645-84.2009.8.16.0079-ROSICLEI VARGAS RUSCHEL e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outros-"(fls.208) - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão." (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$836,60, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$296,00 e a Taxa Judiciária no valor de R\$91,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

43. AÇÃO ORD. REPARACAO DE DANOS-0001633-70.2009.8.16.0079-ROSMARI FATIMA LUIZETTO MALETZKE x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outros-"(fls.269 e verso - publicação parcial) ...Isso posto: a) Determino a suspensão da audiência anteriormente designada, com a consequente comunicação das partes, a qual será oportunamente redesignada. b) Sejam citados os réus ADAIR CECATTO e GUILHERME KAMINSKI, com observância das formalidades legais, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de revelia; c) Sobrevidendo as defesas, faculto a manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias; d) Em seguida, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Declaro, ainda, a nulidade dos atos processuais praticados após a contestação apresentada as fls. 204/209, mas apenas em relação aos réus ainda não citados, mantendo-se os mesmos hígidos no tocante ao requerido Município de São Jorge do Oeste. Int. e Dil. Nec." -Advs. ANDRESSA C. BLENK, MERCIA RIBEIRO, EVERTON MUELLER e MOACIR LUIZ GUSO-.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0001733-25.2009.8.16.0079-MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA x BG RECICLAGEM PLASTICO LTDA-"(fls.65) ...Desta feita, julgo a presente execução extinta, que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I." -Adv. KAREN CRISTIANE RIBEIRO-.

45. AÇÃO MONITORIA-0001711-64.2009.8.16.0079-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO GAVENDA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA B DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000355-97.2010.8.16.0079-LAURO CONTINI e outros x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.139/175, no prazo de dez dias.) -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

47. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000665-06.2010.8.16.0079-PEDRO BOSSIO x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.126/128 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condono o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº.88/00172-5, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000680-72.2010.8.16.0079-SUCESSAO DE BORTOLO LUIZ PELLISSAN representado por LIDIA LUCIA PELLISSAN x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.79/84 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condono o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº.88/45282-4, com correção monetária pelo INPC a partir do

desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000684-12.2010.8.16.0079-ARNOLDO JOAO KLEIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.119/121 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condeno o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratória e hipotecária de nº.88/02166-1, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000688-49.2010.8.16.0079-SUCESSAO DE LADI AGOSTINI representado por LUZIMAR LUIZA SGARBI AGOSTINI x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.136) - Tendo em vista que foi sanada a irregularidade contida na representação processual da parte autora (fls. 132/133), bem como se verifica a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (...) Int." (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$124,55, mediante guias no site do TJPR, no prazo de cinco dias.)-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAÚJO-.

51. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000693-71.2010.8.16.0079-LAURINDO LUIZ PERIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(Manifeste-se o requerente ante o agravo retido de fls.121/127, no prazo de dez dias.)-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

52. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001240-14.2010.8.16.0079-PAULINO ARTUR BIAVATTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.57 e verso) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, constanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estarem os processos em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº. 8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova pericial. Depreque-se à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos."-Advs. ROSELICE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MATOS RORIZ-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001321-60.2010.8.16.0079-WALTER LUIZ PELOSO x BANCO ITAU S.A- "(fls.120/122 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio de cotas e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumprase."-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001333-74.2010.8.16.0079-JANDIRA PESSOA DE MATOS x BANCO ITAU S.A- "(fls.182/184 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio de cotas e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumprase."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

55. MONITORIA - EXECUÇÃO-0001385-70.2010.8.16.0079-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA e outro x IVANDIO BERTOLDO-"(fls.33) - Nos termos do art. 1102c, do CPC, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandato inicial em mandato executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias desta

decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (artigo 475-J, CPC). Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). Int. e Dil. Nec."-Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR J. POMPERMAIER, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e PAULO CESAR PIN-.

56. EXECUÇÃO-0001662-86.2010.8.16.0079-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VERNE HEINS HASSE-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação da penhora de um dos requeridos, conforme certidão de fls.80, no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. PAULO CESAR BABINSKI e NELCI MARIA FOCKINK ZANIN-.

57. DEPOSITO-0002035-20.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x LOURDES MASCARELLO BRUNETTO-"(fls.48) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0002094-08.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS CANTELLI-"(fls.136/137 e versos) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil com o efeito de confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e executiva do veículo descrito na inicial, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre da anotação do arrendamento mercantil e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0002318-43.2010.8.16.0079-DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.105/112 - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS e condeno a parte ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, bem como a lhe pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo (22/09/2009) e as prestações que se vencerem até efetiva implantação. Sobre as prestações já vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, já atendidas as disposições do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Deixo de determinar a remessa para o reexame necessário, tendo em vista que o valor atualizado do valor dado à causa não ultrapassa 60 salários-mínimos. P.R.I."-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002329-72.2010.8.16.0079-ARMINDO LADWING LANG x BANCO ITAU S.A- "(fls.83/85 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumprase."-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002335-79.2010.8.16.0079-OLIVIO BORTOLIM CAMILO x BANCO ITAU S.A- "(fls.81/83 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumprase."-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002993-06.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA - ME e outros-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls.53/57, no prazo de cinco dias.)-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ERNESTO AUNTUNES CARVALHO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

63. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003104-87.2010.8.16.0079-VITORIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.190/198) ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2008 - fl. 38), acrescida as parcelas de correção monetária a contar da data do ajuizamento do presente pedido e juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados à caderneta de poupança, consoante disposição prevista no art. 1º - F da Lei nº.9.494/97, com redação que lhe fora conferida pela Lei nº.1.960/2009. Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº.111, do STJ e Súmula nº.76, do TRF da 4ª Região), na forma

do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do CPC). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio TRF da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I." -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

64. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003221-78.2010.8.16.0079-LUIS ANTONIO FABIANE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.110 e verso) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estarem os processos em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº. 8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova pericial. Depreque-se à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos." -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

65. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003233-92.2010.8.16.0079-OCELINA SEBENELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.190) - Baixo o feito em diligência. Tendo em vista que o marido da autora é aposentado, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos Carta de Concessão de Aposentadoria do cônjuge. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Dil. Nec." -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

66. EXECUÇÃO-0003491-05.2010.8.16.0079-GILBERTO GUSTAVO GEHLEN x NATALVINO PASSARELLO - FI e outro- "(fls.38/39 e versos - publicação parcial) - Primeiramente, importante salientar que o procedimento monitorio é constituído de duas fases. A segunda fase, chamada executiva, não se confunde com a tutela executiva tratada no Livro II do nosso Estatuto Processual Civil. Trata-se apenas da instauração de um segundo momento deste peculiar procedimento, razão pela qual torna sem efeito a certidão de fls.30, tendo em vista que como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, a nova citação do réu/executado.

1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. (...) -Advs. WANDERLEY DALLO e RENI BAGGIO-.

67. INDENIZACAO-0003856-59.2010.8.16.0079-IRONI SOARES DE LIMA PERAZZOLI x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- "(fls.86/88) ...Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição sobre a pretensão da autora, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, considerando a complexidade da causa e o trabalho exigido do advogado; suspensão a exigibilidade em face do benefício da justiça gratuita. P.R.I." -Advs. AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN e NILSO LUIZ FERNANDES-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-0003965-73.2010.8.16.0079-RENATO TONIETO x ROBERTO CIGLIA e outros- "(fls.91) ...Após, especifiquem, as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito. Intimem-se." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, MARIANGELA PICCOLLI e ROSANA VAZ BORDIGNON-.

69. REVISIONAL-0003972-65.2010.8.16.0079-VILMAR PERUSSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.73) - Vistos etc. (...) Tendo em vista as circunstâncias da causa e a indisponibilidade do interesse público que rege as relações jurídicas na espécie, evidencia-se a improbabilidade de transação, vez que a parte ré não transaciona em juízo, de modo que prescindível a audiência conciliatória. Apesar de intimadas, as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir. Entretanto, a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, razão pela qual possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int. e Dil. Nec." -Advs. MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER, CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0004003-85.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DE SOUZA- (Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.51, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

71. DECLARATORIA-0004140-67.2010.8.16.0079-ADRIANE TEDESCO x TIM CELULAR S/A e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R \$791,40, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R \$41,92, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, ADILSON CASTRO JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004769-41.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x JAURI DA ROCHA-(Ante a certidão de fls.68, manifeste-se o exequente.) -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO-0004773-78.2010.8.16.0079-A W C SCHNEIDER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- "(fls.104) - Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (...) Int." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001370-67.2011.8.16.0079-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x WILSON WANDERLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0001779-43.2011.8.16.0079-ELIAS MAJURANA x DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.

76. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001780-28.2011.8.16.0079-WALDEVINO CAROGNATTO BELINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, PAULA REGINA DAL ALBA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

77. AÇÃO ORDINARIA-0002752-95.2011.8.16.0079-JOEL ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- "(fls.778) - Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (...) Int." (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$230,30, ao Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e SERGIO SCHULZE-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002889-77.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x DELVANI TEREZINHA DA SILVA- "(fls.32) - Intime-se pessoalmente a parte requerente para que recolha as custas conforme noticiado às fls.28/29, sob pena de cancelamento da distribuição." (Escrivão no valor de R \$827,20.) -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

79. BUSCA E APREENSAO-0004194-96.2011.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NILTON DE ALMEIDA- "(fls.40) ... Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza efeitos, a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. P.R.I." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0004544-84.2011.8.16.0079-VERGULINO LOPES FERREIRA x ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011, bem como o requerido para manifestar-se sobre a petição de fls.71/95, no prazo de cinco dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0004545-69.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO JOEL SOARES PIRES- "(fls.27) - Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se" -Advs. RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e PAULA REGINA DAL ALBA-.

82. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004659-08.2011.8.16.0079-CLAUDIR MOCELIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

83. DECLARATORIA-0004701-57.2011.8.16.0079-SELITA FRIZAO FICHY x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.171) - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

Intimem-se. Dil. Nec." -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e EDUARDO SOUSA SANTAS.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0005471-50.2011.8.16.0079-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.53/115, no prazo de dez dias.) -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0005570-20.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIOMIR ZANIN e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação dos requeridos, conforme informação de fls.190/191, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. LOUISE CAMARGO DE SOUZA, DIOGO BERTOLINI e AMPELIO PARZIANELLO.-

86. AÇÃO MONITORIA-0005614-39.2011.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARDO LUIZ PIVA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.83, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

87. BUSCA E APREENSAO-0000464-43.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRO PAULO BORTONCELLO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

88. BUSCA E APREENSAO-0000680-04.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JUNIOR CEZAR MEOTTI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. MARILI R. TABORDA.-

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0000854-13.2012.8.16.0079-DORE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x VALMOR LUIS DORE- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, ELOI LEONARDO DORE, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

90. BUSCA E APREENSAO-0000877-56.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DE LOURDES BATISTA ACORDE- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

91. ANULATORIA-0001026-52.2012.8.16.0079-DAVI MARTINI DE LIMA e outro x ANTONINHO DAL PUPO e outros-(Manifeste-se a parte autora ante as contestações apresentadas as fls.74/167, no prazo de dez dias.) -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, EVERTON MUELLER, WATSON MUELLER e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.-

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001049-95.2012.8.16.0079-JANDIRA DE FATIMA DA SILVA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

93. AÇÃO ORDINÁRIA-0001100-09.2012.8.16.0079-ROBERTO CARLOS FREIESLEBEN x TRACTEBEL SUL S.A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.92/179, no prazo de dez dias.) -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS, JOSE MOACIR SCHMIDT e ALEXANDRE DOS SANTOS P. VECHIO.-

94. OBRIGACAO DE FAZER-0001247-35.2012.8.16.0079-CLELIA CLAUDETE BAGATINI x POLI SAUDE - OPERADORA DE PLANO DE SAUDE- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO e PRISCILA EWALD.-

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001263-86.2012.8.16.0079-MILTO ZAGO e outro x ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA e outro-(Manifeste-se a parte autora ante as contestações apresentadas as fls.69/118, no prazo de dez dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, MARA REGINA JAKOBOVSKI, BRUNO DE LUCA ZANATTA e MARCO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE ARANTES.-

96. AÇÃO ORDINÁRIA-0001434-43.2012.8.16.0079-AFONSO BAZANELLA x BANCO FINASA BMC S/A- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

97. REIVINDICATORIA-0001438-80.2012.8.16.0079-OTAVIO RAUPP e outro x EURICO CASTILHO-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.29/51, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0001565-18.2012.8.16.0079-JOAO CARLOS SALVADORI x ESP. LUIZ ALBERTO SALVADORI repres. por ADRIANA SAVADORI e outros- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$166,50, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. ROBERTO NAZARIO.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0001614-59.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x G.S. MIOLA & CIA LTDA-"(fls.54 - publicação parcial) - O pedido de medida liminar tem caráter de antecipação dos efeitos de uma das tutelas pretendidas, qual seja, a reintegração do autor na posse do bem imóvel objeto do contrato de arrendamento mercantil, e, para seu deferimento, devem estar presentes os requisitos do art. 273, caput, do CPC. (...) Isso posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Expeça-se de citação para contestar, querendo, no prazo de 15 dias. Int." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.-

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001629-28.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x K L M AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0002027-72.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA- "(fls.22 - Integral) - Recebo os embargos, posto que tempestivos. Suspendo o curso da execução, eis que, a princípio, preenchidos os requisitos do art. 739-A, CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art.740, CPC). Int. e Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002141-11.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR KREUSCH e outro- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$86,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002331-71.2012.8.16.0079-ORTENELINA PAULINA CAPPELLESSO x DIANALU DE ALMEIDA CALDATO- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO.-

104. BUSCA E APREENSAO-0002455-54.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x BEATRIZ DE BAIROS MATTEI-"(fls.38 - publicação parcial) ...Diante de tal situação, intime-se o requerente para que emende a petição inicial, comprovando a notificação pessoal ou que a notificação por edital foi precedida de buscas no intuito de localizar a devedora. Assinale-se que não foi observado o item 12.5.9 do Código de Normas do Estado do Paraná, que dispõe: antes de fixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. Intime-se." -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

105. BUSCA E APREENSAO-0002457-24.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCAS S. ANTONELLO-"(fls.34 - publicação parcial) ...Expeça-se mandado para busca e apreensão do veículo e de citação do requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar. Fica ciente o demandado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 dias, hiposete na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art.3º, §3, do Dec-lei 911/69). Int." -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

106. BUSCA E APREENSAO-0002458-09.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON ZATTI CAPELARI-"(fls.35/36 - publicação parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) "-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

107. REPARACAO DE DANOS-0002511-87.2012.8.16.0079-PATRICIO FERNANDO CONTRERAS PIANA x SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA-"(fls.33/34 - publicação parcial) ...Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior, após, a apresentação da contestação, tendo em vista que no presente caso entendo mais prudente que se oportunize o prévio contraditório. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art.397, do CPC), advertindo-se-os que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art.285 e 319 ambos do CPC). Int. e Dil. Nec." -Advs. DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO.-

108. DECLARATORIA-0002597-58.2012.8.16.0079-TATIANE SALETE KAMINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.77/78 - publicação parcial) ...Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu §1º e artigo 12, ambos da Lei nº.1.060/50. (...) Portanto, considerando que saber a CAUSA da cessação do pagamento do benefício é indispensável para a concessão ou não da liminar pleiteada, concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial juntando documento que comprove que se SUBMETEU à PERICIA PERANTE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO E FOI CONSIDERADA APTA AO TRABALHO. Após, retorne-me conclusos para apreciar a liminar." -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO.-

109. INVENTARIO-0002763-90.2012.8.16.0079-MARIA MATEI SOINSKI e outros x ESP. DE IVO SOINSKI-"(fls.39) - Nomeio inventariante MARIA MATEI SOINSKI, mediante compromisso. Tomem-se as primeiras declarações, nos termos do art. 993,

do CPC. Após, cite-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999, do CPC, para que manifestem-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 10 dias. Inexistindo impugnações, lavre-se o termo das últimas declarações. Após, à avaliação e ao cálculo, respectivamente. Com relação ao pedido de levantamento do numerário relativo ao PIS, FGTS e saldos depositados nas cadernetas de poupança nº.013.00050880-60 e conta corrente 001.000038709, intime-se a inventariante para que junte aos autos o extrato atualizado dos valores depositados. Caso não seja fornecido pela instituição financeira, desde já fica deferida a expedição de ofício neste sentido, o qual deverá ser encaminhado pela própria inventariante. Intimem-se." - Adv. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

110. BUSCA E APREENSAO-0002764-75.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER BENINCAR- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. BUSCA E APREENSAO-0002765-60.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODNEI MATTE- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. BUSCA E APREENSAO-0002766-45.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADENIR DE PARIS- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. EXECUCAO FISCAL-0000073-84.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR. x ADAO DOS SANTOS- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 14.1, Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano, uma vez que a parte requerente pleiteou, para fins delocalizar bens passíveis a penhora.)-Adv. CAMILA PISANI REZENDE e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0000133-81.2000.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CRE x N M LAZZARI E CIA LTDA e outros-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de decurso do prazo do Edital de Remoção as fls.129, no prazo de dez dias.)-Adv. CAMILA PISANI REZENDE e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

115. EXECUCAO FISCAL-0000211-07.2002.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - (CREA) x N M LAZZARI & CIA LTDA e outros-"(fls.116) - Defiro o requerimento retro. A execução deve prosseguir no feito em apenso, nos termos da LEF. Intime-se." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0001787-88.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x MARCIO J. BACK & CIA LTDA e outro-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

117. EXECUCAO FISCAL-0001230-67.2010.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROGERIO FERNANDES- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 14.1, Suspendo o feito pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, uma vez que a parte requerente pleiteou, para fins de localizar bens passíveis a penhora.)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Buseti e RONY MARCOS DE LIMA-.

118. CARTA PRECATORIA-0000469-75.2006.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA-PR-ADILSON ESCARMOCIN x NORBELT HASSE e outro-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls.74 e verso.) -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

119. CARTA PRECATORIA-0005322-54.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA MARGARETE MELNIK e outro-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.27, no prazo de cinco dias.)-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 0016 000348/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0018 000353/2008
0024 000179/2009
0025 000180/2009
ALIANE MARCIA CANDIDO PAI 0052 001058/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0032 000423/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0014 000255/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0029 000521/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0020 000527/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 000179/2009
0025 000180/2009
AORELIO GAZOLA 0034 001663/2010
BLAS GOMM FILHO 0032 000423/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000451/2005
0010 000465/2006
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0018 000353/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0024 000179/2009
0025 000180/2009
CARLOS ALBERTO DE MELO 0001 000060/1998
0012 000196/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0049 000081/2008
CARLOS AURELIO BANCKE 0012 000196/2007
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0046 000050/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000353/2008
0024 000179/2009
0025 000180/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0036 000378/2011
CESAR EDUARDO M. DE ANDRA 0051 000103/2009
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0002 000151/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000086/2004
DENIZE HEUKO 0002 000151/1999
0020 000527/2008
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0007 000341/2005
0047 001335/2010
FABIANA AKIKO OMURA 0043 000769/2012
FABIO HENRIQUE DURIGAN 0034 001663/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI 0032 000423/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0038 0001885/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0005 000086/2004
GIORGIA BACH MALACARNE 0046 000050/2010
GUSTAVO REIS MARSON 0026 000208/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0039 002078/2011
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0001 000060/1998
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0034 001663/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000451/2005
0030 000150/2010
0044 001095/2012
JEAN FERNANDO PONTIN 0021 000528/2008
0033 000660/2010
JOAB QUIULI FERREIRA 0041 000345/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0016 000348/2007
0037 000537/2011
JOAO EDER CORNELIAN 0029 000521/2009
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0013 000248/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0016 000348/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0002 000151/1999
0019 000433/2008
0020 000527/2008
0021 000528/2008
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0003 000223/2002
JOSE ROBERTO REIS DA SILV 0034 001663/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 0050 000008/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000451/2005
0044 001095/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 000150/2010
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0023 000117/2009
LUCIANO FRANCISCO DE O. L 0009 000129/2006
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0022 000082/2009
0023 000117/2009
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0007 000341/2005
LUCILA MARIA FIALLA 0032 000423/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0004 000298/2002
0017 000278/2008
0045 000095/2003
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0006 000107/2005
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0032 000423/2010
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0007 000341/2005
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0014 000255/2007

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

0027 000235/2009
 MARCELO DANTAS LOPES 0014 000255/2007
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0036 000378/2011
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0004 000298/2002
 MARCIA LORENI GUND 0008 000451/2005
 0044 001095/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000451/2005
 0010 000465/2006
 MARCIO ZANIN GIROTO 0014 000255/2007
 MARCOS KATSUTA FUMIO 0037 000537/2011
 MARIA CICERA POLATO 0028 000469/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0029 000521/2009
 MARTA HELENA GENTILINI DA 0034 001663/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0026 000208/2009
 0040 000283/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 000417/2010
 ODAIR MARIO BORDINI 0035 002084/2010
 PAULO EDSON FRANCO 0011 000148/2007
 PAULO VINÍCIOS ALVES PERE 0018 000353/2008
 0024 000179/2009
 0025 000180/2009
 RAPAHEL DUARTE DA SILVA 0041 000345/2012
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0051 000103/2009
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0012 000196/2007
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0026 000208/2009
 RODRIGO TAKAKI 0032 000423/2010
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0021 000528/2008
 RUI GHELLERE 0013 000248/2007
 0015 000280/2007
 RUI GHELLERE GHELLERE 0015 000280/2007
 SERVIO PAVESI FIGUEROA 0051 000103/2009
 SIMONE CRISTINE DAVEL 0042 000441/2012
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0048 000088/1995
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0035 002084/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000353/2008
 0024 000179/2009
 0025 000180/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0012 000196/2007
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0010 000465/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-60/1998-BANCO BRADESCO SA x EDI WILSON CAETANO e outro- Desp. fl. 490:"Intime-se o executado, mais uma vez, para que atenda o despacho de fl. 486, no prazo de cinco dias."-Advs. IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA e CARLOS ALBERTO DE MELO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-151/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- Desp. fl. 390:Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 22. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDINEI ALVES FERREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

3. MONITORIA-223/2002-H.S.M.HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA x FADEL MAHMUD ZAKI e outros- Desp. fl. 312:"Sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 301/311, diga o autor, no prazo de dez dias."-Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE.-

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-298/2002-EDISON ALVES x ERVINO OSWALDO KATTWINKEL- Desp. fl. 528: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 526. Após, manifeste-se. -Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

5. REVISIONAL DE CONTRATO-86/2004-ENGEPLASTIC-IND.DE PLASTICO LTDA x BV FINANCEIRA S/A-CRED,FINANC.E INVESTIMENTO- Desp. fl. 530:"Considerando que os esclarecimentos foram suscitados pelo requerido, e que o mesmo apesar de intimado, nada mencionou, preliminarmente a análise acerca dos cálculos, intime-se o requerido, mais uma vez, para se manifestar sobre as elucidações trazidas pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias."-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

6. REPARACAO DE DANOS-107/2005-CLEUZA BORGES e outro x LUCIANE CROZAKE- Desp. fl. 163:"Concedo o prazo de 45 dias para que a requerente diligencie o novo endereço do requerido."-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA.-

7. ORDINARIA-0000168-62.2005.8.16.0080-SEBASTIAO LEITE x MUNICIPIO DE FENIX- Sent fl. 246:"(...) HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e artigo 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, como consequência, julgo extinto o feito. Colacione a decisão nos autos de embargos que estão apensados, e, oportunamente, os remeta ao arquivo, ante a perda de seu objeto."-Advs. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-451/2005-M.A.MARTINS & MARTINS LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 1547: "Digam as partes sobre a satisfação com a prova pericial apresentada, ou se pretendem a realização de outras, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-129/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUST VEIS LTDA x AUTO POSTO VILA RICA DO ESPIRITO SANTO LTDA- Desp. fl. 155:"Intime-se os executados para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 600, inc. IV, do Código de Processo Civil."

Ao autor para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO.-

10. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000197-78.2006.8.16.0080-ASSISTE CONSULTORIA E PLANEJ.AGROPEC.LTDA x BANCO ITAU S/A- Sent. fl. 576:"(...) Diante dos fatos, o autor solicitou a extinção do feito, não promovendo a execução conforme sugeriu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, pode-se concluir que houve desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Dispense o prazo recursal, se requerido."-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

11. MONITORIA-148/2007-LUIZ ANTONIO CIAN x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES- Desp. fl. 216:"Considerando que as informações que serão obtidas através dos ofícios expedidos, são de extrema relevância para o deslinde o feito, defiro o pedido retro. Modo pelo qual determino seja reiterado os ofícios que foram expedidos à fl. 207. Consigne que a ausência de resposta poderá ensejar crime de desobediência."

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar ofício de fl. 217, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PAULO EDSON FRANCO.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000408-80.2007.8.16.0080-JOSE TOMEIX x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1240:"Trata-se de embargos de declaração, no qual o requerido alega contradição na sentença proferida nos autos, ao argumento de que o valor que o requerido foi condenado já estava atualizado até a data da perícia, porém, na sentença se determinou novamente atualização desde a data da sentença a partir da citação. Solicita, ao fim, o acolhimento dos embargos para corrigir a obscuridade para ajustar os valores, de modo que o juros de mora somente deverá incidir a partir de 27.04.2011, data da confecção do laudo pericial. Foram opostos no prazo legal. A respeito da contradição da decisão vergastada, se infere, ao contrário do que fala o requerido, que a atualização dos valores foi somente monetária, não tendo havido aplicação de juros. Outrossim, os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ao passo que a atualização monetária em virtude do período de tempo, objetivou compensar a perda de valor da moeda, sendo que sempre haverá correção monetária, enquanto que os juros de mora tem intuito de indenizar o autor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Desta forma, recebo os embargos de declaração pois tempestivo, porém os rejeito, tendo em vista a inexistência de contradição na decisão atacada, permanecendo tal qual lançada."-Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, CARLOS ALBERTO DE MELO, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE.-

13. SEPARACAO LITIGIOSA-248/2007-T.C.R.A. x M.F.S.A.- Desp. fl. 86:"Em consonância com o disposto no item 5.13.3 do Código de Normas, como não houve o pagamento integral das custas processuais, tal como menciona a certidão de fl. 85, archive-se os autos, sem, contudo, baixa-lo junto ao Distribuidor."-Advs. RUI GHELLERE e JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-255/2007-AORELIO GAZOLA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1145:"(...) as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias."-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000416-57.2007.8.16.0080-HERCULES-COM.DE COMB.E LUBRIFICANTES LTDA x D.F.MENDES E CIA LTDA-ME- Sent. fl. 78:"(...) Considerando que a execução versou somente quanto ao débito citado e que já houve pagamento pela parte requerida, deve ser extinta. Assim sendo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a satisfação do crédito."-Advs. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-348/2007-ALCEU BANCKE-ESPOLIO-REP.P/ VENEDA INES BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1314/1315:"(...) Com a juntada do esclarecimento, intemem-se as partes para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias."-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

17. REPARACAO DE DANOS-278/2008-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x ITAMAR BORGES MARTINS- Desp. fl. 84:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R\$ 15.402,42, vide cálculo de f. 82, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa que trata o art. 475-J do CPC."

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar carta precatória de intimação do executado, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

18. ORDINARIA-353/2008-MAFALDA DAS GRAÇAS ZUFFA OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias, ante o teor do laudo pericial de fls. 486/569. -Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMIR DIAS TUNES e outros- Desp. fl. 135:Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 134. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-527/2008-OGAMAR MICHELONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 636:"Ante as informações de fls. 634/635, reabro prazo para possibilitar ao requerido manifestar-se nos autos."-Advs. JOSE

IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

21. COBRANCA-528/2008-OGAMAR MICHELONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 471:"Aguarde-se ulterior decisão a ser proferida no agravo de instrumento, vez que implicará no deslinde do feito."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000554-53.2009.8.16.0080-JOSE DALPONT x RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES- Desp. fl. 124: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 123. Após, manifeste-se.-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.

23. COBRANCA-117/2009-GC FISCHER TRANSPORTES ME x MR ROCHA PINTURAS ME- Desp. fl. 115: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 06 meses, conforme requerido às fls. 113. Após, manifeste-se.-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e LAERCIO RIBEIRO MOISES.

24. ORDINARIA-179/2009-MARIA ANDRADE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 698:"Remeta-se as informações de agravo que seguem adiante. Outrossim, considerando o efeito atribuído ao agravo de instrumento, aguarde-se ulterior decisão."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

25. ORDINARIA-180/2009-IVONETE RITA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 720/721:"Analisando-se os autos verifica-se que o documento de fl. 493 informa que os autores possuem financiamento originário de recursos do FGTS e Apólice do SFH- Ramo 66. Nesse sentido, o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que quando se trata de apólice do Ramo 68 não existe intervenção da Caixa Econômica Federal, por outro lado, sendo a apólice pública , do Ramo 66, garantia pelo FCVS, existe interesse jurídico da CEF. Assim sendo, levando em conta as informações obtidas no ofício de fl. 493, intime-se a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, a fim de informar seu interesse jurídico, bem como questão de competência."

26. AÇO DE DEPOSITO-0000614-26.2009.8.16.0080-OMNI S/A - CRÉD.FIN.INVESTIMENTO x WALDEMIRO LUCHTEMBERG- Desp. fl. 94:"Arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-235/2009-FAZ.PUB.MUN.QUINTA DE SOL x JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS- Desp. fl. 127:"As partes para que manifestem interesse na produção de outras provas, ou , querendo, apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias."-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA.

28. ALVARA-469/2009-MARCIA LOPES DE OLIVEIRA- ARQUIVE-SE.-Adv. MARIA CICERA POLATO.

29. ORDINARIA-521/2009-MARIA DE LOURDES SILVA CERQUEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Desp. fl. 699:"Preliminarmente a análise dos embargos de declaração, considerando que uma das alegações é exatamente acerca da intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, a qual se manifestou às fls. 695/698, em prol do princípio do contraditório e ampla defesa, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de dez dias."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

30. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000150-65.2010.8.16.0080-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 794:"Arquive-se."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000417-37.2010.8.16.0080-BRADESCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL x MARCIO ADRIANO SANDI- Desp. fl. 52: Ciência do deferimento do desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, substituindo os mesmos por cópias.

Retirar as cópias em cartório no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000423-44.2010.8.16.0080-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDIMAR DIAS TUNES e outros- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do requerido. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINNI, LUCILA MARIA FIALLA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000660-78.2010.8.16.0080-GUALBERTO CELIO PINTO e outros x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 363:"Considerando que até o momento não houve comunicação acerca do efeito atribuído ao agravo retido, e que em regra não possui efeito suspensivo, intime-se o exequente para manifestar-se no feito."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN.

34. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0001663-68.2010.8.16.0080-TIBURCIO NICHELE DOS SANTOS x JEAN FRANCIS MACEDO MENDONÇA e outros- Desp. fl. 524:"Designo o dia 10/08/2012, às 13h30 min, para a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova pericial médica, requerida pelas partes. Nomeio como perito o Dr. Luigino Coletti, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para pronunciar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Com a proposta de honorários, intimem-se as requeridas para efetuarem o depósito na sua integralidade, no prazo de cinco dias."

Ao requerido para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00, conforme petição de fls. 527.

Ao autor para no prazo de cinco dias, informar nos autos endereço das testemunhas arroladas às fls. 25.

Os procuradores deverão comparecer na data supra (10/08/2012, às 13h30min), acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. AORELIO GAZOLA, FABIO HENRIQUE DURIGAN, MARTA HELENA GENTILINI DAVID, JOSE ROBERTO REIS DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLLO.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0002084-58.2010.8.16.0080-EDUARDO HIROSHI AKASHI (ESPOLIO) x AMERICA HIROKO AKASHI- Desp. fl. 477:"Designo o dia 31/08/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência mínima de 20 dias."

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA e ODAIR MARIO BORDINI.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000378-06.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES e outros- Desp. fl. 43:"Considerando que o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome dos executados, revela-se pertinente a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter declaração de bens dos devedores, vez que esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens passíveis de constrição. Oficie-se."

Retirar no prazo de cinco dias, ofício ao Delegado da Receita Federal, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.

37. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000537-46.2011.8.16.0080-JOSE BUSQUIM x REINALDO AKIO YAMAJI- Desp. fl. 96:"Ao que tudo indica, a publicação de fls. 64/69 não se relaciona com os presentes autos, merecendo, portanto, ser desentranhada. De outro giro, quanto as provas a serem produzidas, afigura-se necessário a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, de modo que defiro a prova solicitada pelo requerente, e para tanto, designo audiência para o dia 31/08/2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias."

Ao requerente para retirar no prazo de cinco dias carta de intimação do requerente, mediante apresentação de guia recolhida, bem como, recolher as custas do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do requerido.-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e MARCOS KATSUTA FUMIO.

38. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001885-02.2011.8.16.0080-ANTONIO MEZZARI x PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. fl. 23/24:"(...) tendo em vista a possibilidade de se apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo, ao autor para impugnar , no prazo de dez dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

39. COBRANCA-0002078-17.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x AGRO SPRAY CABINES TRANSFORMAC e outros- Retirar no prazo de cinco dias, carta precatória para citação do requerido João Ricardo Possa, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000283-39.2012.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x MOACIR DRESCH- Desp. fl. 29: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 22. Após, manifeste-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

41. MEDIDA CAUT. DE ARRESTO-0000345-79.2012.8.16.0080-GPS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x ASC IMPLEMENTOS LTDA ME (AGROSPRAY)- Desp. fl. 152:"Considerando que o acordo realizado entre as partes foi juntado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o requerente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. JOAB QUIULI FERREIRA e RAPAHÉL DUARTE DA SILVA.

42. MONITORIA-0000441-94.2012.8.16.0080-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x PL GOULART TRANSLOJISTICA ME- Ao autor para manifestar-se no prazo legal, ante os embargos monitorios de fls. 70/74. -Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000769-24.2012.8.16.0080-MARCIO ADRIANO SANDI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. fl. 20/21:"(...) para melhor analisar o pedido e proferir decisão a respeito, determino que o autor junte aos autos documentos que comprovem a alegada situação, no prazo de cinco dias, a fim de se perquirir o real objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, ou seja, o estado de miserabilidade de quem o pleiteia."-Adv. FABIANA AKIKO OMURA.

44. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0001095-81.2012.8.16.0080-JOAO FERRI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-95/2003-FAZ.PUB.MUN.ENG.BELTRAO x FLAVIO BARBOSA- Desp. fl. 135:"Tendo em vista que o valor encontrado na conta corrente do executado não é suficiente para satisfação do débito, proceda o levantamento do numerário. Expeça-se o que for necessário."

Retirar no prazo de cinco dias, Alvara Judicial, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.

46. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000050-13.2010.8.16.0080-CONSELHO REG.MED.VET.PR x GERON AGROPECUARIA LTDA e outro- Desp. fl. 47: Ciência do deferimento de vista aos autos, conforme requerido às fls. 46.-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001335-41.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x ANTONIO PEREIRA XAVIER e outros- Desp. fl. 57:"Intime-se o exequente para que junte aos autos planilha indicando o valor atualizado do débito remanescente, bem como, aponte quais as providencias que pretende, haja vista as diversas possibilidades que o procedimento executivo dispõe ao exequente para receber seu crédito, no prazo de cinco dias."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-88/1995-Oriundo da Comarca de J.FED.SEC.JUD.MGA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FRANCISCO MANOEL DE SOUZA e outros- Providência e recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias, para cumprimento do mandado de intimação dos executados. -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-81/2008-Oriundo da Comarca de V.CIV.PALOTINA-PR-COOP.CRED.LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SIGREDI x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES- Desp. fl. 101: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 100. Após, manifeste-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2009-Oriundo da Comarca de 1A.V.CIV.C.MOURAO-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SAULO LIVON RODRIGUES e outro- Desp. fl. 107:Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 106.-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-103/2009-Oriundo da Comarca de -UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ROBERTO GONCALVES- Ao executado para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a Conta Geral e Avaliação de fls. 54/55.-Adv. SERVIO PAVESI FIGUEROA, CESAR EDUARDO M. DE ANDRADE e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001058-54.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE UBIRATÃ-TADAYOSHI MOTOYAMA x EDSON CARLOS BERTANHA e outros- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. -Adv. ALIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

Engenheiro Beltrão, 18 de Julho de 2012
Liraucio Saragiotto
Escrivão

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 197/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 197/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0004 000737/2006
0028 025368/2010
ADRIANO CANELLI 0002 000615/2004
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0009 000523/2008
0015 000458/2009
ALDAMIARA GERALDA DE ALMEI 0001 000006/2001
ALESSANDRA MIRIAN FRANCIS 0008 000226/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0055 032422/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0041 014656/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0051 026685/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0007 000090/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 030256/2010
ALEXANDRE POLITA 0022 007012/2010
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0022 007012/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0006 000689/2007
0007 000090/2008
0010 000191/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000689/2007
0007 000090/2008
0010 000191/2009
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0054 029248/2011
ANDERSON RENY HECK 0002 000615/2004
0015 000458/2009
0042 015285/2011
ANDREIA TATTINI ROSA 0034 006441/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0041 014656/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 0039 010568/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0036 008215/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0045 017824/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0017 000830/2009

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0013 000424/2009
0018 000989/2009
0071 027937/2012
ANTONYO LEAL JUNIOR 0080 010613/2012
BERNARDO GOBBO TUMA 0044 017053/2011
BRUNO PAVIN 0052 028076/2011
0055 032422/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0021 001841/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0038 009515/2011
0050 025437/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0012 000319/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0057 034036/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 0006 000689/2007
0007 000090/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0065 014997/2012
CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA A 0030 026776/2010
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0057 034036/2011
CLAUDIA CANZI 0072 000587/2000
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0042 015285/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0029 026294/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0047 022287/2011
CLEIDE MARA FELIX DA SILV 0080 010613/2012
CLEIDE SANTOS CHAVES 0073 000286/2005
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0050 025437/2011
CLEVERTON LORDANI 0002 000615/2004
0040 011302/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0050 025437/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0027 020513/2010
CYBELE DE FATIMA 0051 026685/2011
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0050 025437/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0011 000202/2009
DANIELLE RIBEIRO 0041 014656/2011
0059 013324/2012
0061 014415/2012
0064 014778/2012
0067 018381/2012
0074 000154/2007
0075 001750/2011
0076 003981/2011
0077 014414/2011
0078 018504/2011
0079 006275/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 0024 012765/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 0027 020513/2010
EDSON PEREIRA DA SILVA 0037 008454/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0037 008454/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 001204/2009
0031 030256/2010
0037 008454/2011
0045 017824/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0036 008215/2011
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0020 001253/2009
ESOANI PORTES 0073 000286/2005
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0004 000737/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0034 006441/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 005209/2011
FABIO JOAO SOITO 0014 000453/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0080 010613/2012
FABIOLA CLEMENTE DE ARAUJ 0003 000698/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0020 001253/2009
FERNANDO HENRIQUE BECKER 0003 000698/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 005209/2011
FERNANDO PAMPLONA BARRY 0036 008215/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0005 000457/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0014 000453/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0024 012765/2010
0053 028824/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 001841/2010
0038 009515/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0016 000578/2009
0024 012765/2010
GELSO SANTI 0067 018381/2012
GENILSON PEREIRA 0016 000578/2009
GEORGE HIDAL AVERBACH 0003 000698/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 012765/2010
0053 028824/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 001841/2010
0050 025437/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0034 006441/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0027 020513/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0004 000737/2006
0014 000453/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0016 000578/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0045 017824/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0034 006441/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0019 001204/2009
HENRIQUE A. F. MOTTA 0014 000453/2009
HERICK PAVIN 0052 028076/2011
0055 032422/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000006/2001
0008 000226/2008
0049 024536/2011
0059 013324/2012
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0023 008626/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0047 022287/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0018 000989/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0071 027937/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0065 014997/2012
ISABELA MARQUES HAPNER 0080 010613/2012

JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0002 000615/2004
 JACKSON NIEHUES 0061 014415/2012
 0078 018504/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 012765/2010
 0053 028824/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000202/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0012 000319/2009
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0008 000226/2008
 JEAN CARLO CANESSO 0020 001253/2009
 0039 010568/2011
 JEAN CARLOS FROGERI 0014 000453/2009
 JEFERSON FOSQUIERA 0022 007012/2010
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0036 008215/2011
 JOAO BARBOSA 0014 000453/2009
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0016 000578/2009
 JOAO ROBERTO LIMA BERTOLD 0063 014548/2012
 JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0079 006275/2012
 JOHNNY PASIN 0047 022287/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0047 022287/2011
 JORGE AUGUSTO MATOS 0073 000286/2005
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0080 010613/2012
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0034 006441/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000006/2001
 0008 000226/2008
 0049 024536/2011
 0059 013324/2012
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000615/2004
 0053 028824/2011
 JOSE CARLOS FARIA DE C. V 0022 007012/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO 0032 003657/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0032 003657/2011
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0004 000737/2006
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 0058 011493/2012
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0026 018501/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0047 022287/2011
 JOÃO LUIS MENEGATTI 0034 006441/2011
 JULIANA PENAYO DE MELO 0029 026294/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0053 028824/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0045 017824/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000689/2007
 0007 000090/2008
 0010 000191/2009
 JULICE PASSINI PASQUALOTT 0001 000006/2001
 JULIO CESAR HENRICH 0022 007012/2010
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0003 000698/2006
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0069 019802/2012
 0070 019806/2012
 KAUANA V. R. KALACHE 0046 021094/2011
 0051 026685/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 0065 014997/2012
 KETI JAQUELINE PRESTES 0035 006542/2011
 LAUREN HELENE KUEHNE 0047 022287/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0075 001750/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0006 000689/2007
 0007 000090/2008
 0010 000191/2009
 LEDIANE RANO FERNANDES DA 0022 007012/2010
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0040 011302/2011
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0080 010613/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0048 024329/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 026776/2010
 LUCIANA GABRIEL CHEMIM 0030 026776/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0016 000578/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0012 000319/2009
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0078 018504/2011
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0073 000286/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001204/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0005 000457/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 012765/2010
 0053 028824/2011
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0015 000458/2009
 LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0076 003981/2011
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0012 000319/2009
 MAIRA RAQUEL GONINO BARBO 0009 000523/2008
 MARCELO HONJO 0080 010613/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000615/2004
 0040 011302/2011
 MARCIA CAMILA PANCIER 0020 001253/2009
 MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0020 001253/2009
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0012 000319/2009
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0040 011302/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 008454/2011
 MARCO ANTONIO MICHINA 0051 026685/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 0044 017053/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0001 000006/2001
 MARIA CLAUDIA RORATO 0032 003657/2011
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0020 001253/2009
 MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 0034 006441/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 013989/2010
 MARIANE MENEGAZZO 0011 000202/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0035 006542/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0054 029248/2011
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0008 000226/2008
 MAURICIO DEFASSI 0047 022287/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0019 001204/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0046 021094/2011
 MICHELE BLASKOWSKI 0009 000523/2008
 MICHELE BLASKOWSKI COSTA 0032 003657/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0053 028824/2011

MUNIR KASSEM HAMDAN 0012 000319/2009
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0027 020513/2010
 NAJLA SILVA FARES 0077 014414/2011
 NAYANE GUASTALA 0041 014656/2011
 NELSON PILLA FILHO 0019 001204/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0020 001253/2009
 NILZA MARIA DE SOUZA ALTA 0080 010613/2012
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0063 014548/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 001841/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0034 006441/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0053 028824/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0034 006441/2011
 PJO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 001841/2010
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0030 026776/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0051 026685/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0051 026685/2011
 0061 014415/2012
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0054 029248/2011
 RAMON JOAO CORREA 0004 000737/2006
 RAQUEL DA SILVA 0027 020513/2010
 REGIANA DE FATIMA DOS SAN 0015 000458/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0043 016457/2011
 0056 033032/2011
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0012 000319/2009
 RICARDO LEMOS GONÇALVES 0066 015588/2012
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0080 010613/2012
 ROBERTO CHIMANSKI 0044 017053/2011
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0063 014548/2012
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0052 028076/2011
 RODRIGO BIEZUS 0027 020513/2010
 RODRIGO COLOMBELLI 0073 000286/2005
 RODRIGO RAMOS BAIRROS 0001 000006/2001
 RODRIGO TESSER 0034 006441/2011
 RODRIGO VITORASSI BOFF 0060 013801/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0031 030256/2010
 0037 008454/2011
 0045 017824/2011
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0065 014997/2012
 ROQUE SUTIL 0002 000615/2004
 0008 000226/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 013989/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0019 001204/2009
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0036 008215/2011
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0034 006441/2011
 SELMA PACIORNIK 0036 008215/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 0027 020513/2010
 0042 015285/2011
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0020 001253/2009
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0074 000154/2007
 SILVIO CORREIA DIAS 0051 026685/2011
 SILVIO RORATO 0004 000737/2006
 SIMONE APARECIDA DOS REIS 0033 005209/2011
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 0034 006441/2011
 SORAYA DOMENICA LEITE FEI 0003 000698/2006
 TALITA MARI BURGATH 0040 011302/2011
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0064 014778/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 011302/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 024329/2011
 0057 034036/2011
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0072 000587/2000
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0025 013989/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA 0022 007012/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0074 000154/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 030256/2010
 VANESSA PANINI 0030 026776/2010
 VILSON DREHER 0062 014511/2012
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0068 018554/2012
 VIVIANE RODRIGUES DA SILV 0003 000698/2006
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0071 027937/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0023 008626/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0016 000578/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000615/2004
 0009 000523/2008
 0015 000458/2009
 0032 003657/2011
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 0027 020513/2010
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0028 025368/2010
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0036 008215/2011

1. EXECUÇÃO-6/2001-PEDRO JOSE DE OLIVEIRA x ADM.DE EVENTOS E JOGOS ELETRONICOS LAS VEGAS LTDA. e outros- Cumprido o acordo, homologa a transação e declaro extinta a execução com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, JULICE PASSINI PASQUALOTTO e RODRIGO RAMOS BAIRROS-.
 2. INDENIZACAO-615/2004-DAYANE FERREIRA DANIANSKI x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outro-Para realização da audiência, designo o dia 30 de Agosto de 2012 , às 13:30 horas, defiro o depoimento pessoal da parte autora e do réu Gilber e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 689 verso e 691/692. A requerida retirar carta precatória. Manifestem-se as partes para proceder o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON

LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ROQUE SUTIL, ADRIANO CANELLI e ANDERSON RENEY HECK-.

3. AÇÃO MONITORIA-698/2006-SACOPLAS LTDA x REINALDO FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA- Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. GEORGE HIDAL AVERBACH, JUSILEI SOLEIDE MATICK, FABIOLA CLEMENTE DE ARAUJO SIMAS, SORAYA DOMENICA LEITE FEITAL, VIVIANE RODRIGUES DA SILVA LAVINAS e FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA-.

4. INDENIZACAO-737/2006-ISABEL DOS SANTOS DA SILVA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outro-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5.-Advs. EVERSON MARAN DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, RAMON JOAO CORREA, GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, SILVIO RORATO e ABNER WANDEMBERG RABELO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-457/2007-BANCO GMAC S/A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Comparecer em cartório para assinar petição de fl. 682. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015036-30.2007.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x EXPORTADORA IGUAÇU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a presente execução com base no artigo 794, II, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e consonantes disposições do CN. P.R.I. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e CARLOS JOSE DAL PIVA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0015273-30.2008.8.16.0030-EXPORTADORA IGUAÇU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.- Desapensar. Se nada for requerido, arquivem-se com baixa.-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIOS KUHN, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

8. IMISSAO DE POSSE-226/2008-GISELE CRISTINA BRAMBATI x JOSE ELVIO PICELI e outro- Diante do exposto, ria forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida às fls.161/168 dos autos nº 597/2007 e: a) julgo procedente o pedido dos autos nº 226/2008 para imitar a autora. Gisele Cristina Brambati, de forma definitiva, na posse do imóvel descrito na petição inicial; b) julgo improcedente o pedido dos autos 597/2007, o que faço com resolução do mérito. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imissão de posse no imóvel em favor de GISLE CRISTINA BREMBATI no prazo de 30 dias, cujo decurso importará no cumprimento forçado da medida, desde já autorizado o auxílio de reforço policial. Os réus somente poderão levar consigo seus pertences pessoais e bens móveis, não podendo retirar do imóvel nada que integre a estrutura do bem. Com fundamento no artigo 17, inciso II e artigo 18, ambos do CPC, condeno José Elvio Piceli e Ivone Florinda de Souza no pagamento de multa de 1% do atualizado da causa autos nº 597/2007 - a reverter em favor da parte contrária. Quanto aos autos nº 597/2007, condeno os autores José Elvio Piceli e Ivone Florinda de Souza no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos dos réus, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando o tempo decorrido para o julgamento, a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto aos autos nº 226/2008, condeno os réus José Elvio Piceli e Ivone Florinda de Souza no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a complexidade, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo decorrido, o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I. -Advs. ROQUE SUTIL, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-523/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ABBAS ALI ABBAS-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em

razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, MICHELE BLASKOWSKI e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-191/2009-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x TOME & TOME LTDA. e outros- Diante da petição de fl. 73, homologo o acordo entabulado entre as partes Fls. 48/51, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso do acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-202/2009-ANA JULIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se o exequente sobre cálculo de fls. 400/415 e petição de fls. 416. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-319/2009-BANCO FINASA S/A. x MARIA NAZIRA ELIAS SHALABI-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, RICARDO FELIPPI ARDANAZ, LUCIMAR DE FARIA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

13. DEPOSITO-424/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUCIMARA DA SILVA-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do processo. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

14. SUMARIA DE COBRANÇA-453/2009-DIOGO AUGUSTO OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, JEAN CARLOS FROGERI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO, HENRIQUE A. F. MOTTA e JOAO BARBOSA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-458/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x MARIA DA LUZ TEIXEIRA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RENEY HECK, LUIZ JORGE GRELLMANN e REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-578/2009-CARLOS FERNANDES JUNIOR x ANTONIO SMAHA e outros-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GENILSON PEREIRA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e GRAZZIELLA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

17. SUMARIA-0017000-87.2009.8.16.0030-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR - DETRAN x LUCIANO TEIXEIRA VIROTE DE SOUZA-Ao executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R \$1.407,52 (Um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de multa de 10%, nos termos do art.475-J do CPC. Se efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de 10% incidirá sobre o restante. O pagamento do débito dentro de tal prazo evitará a incidência dos honorários advocatícios e custas relativas à fase de execução. Sob pena de penhora.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-989/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x VALMIR ANTONIO DOS SANTOS-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-

se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

19. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017154-08.2009.8.16.0030-NELSON ANTONIO BIZOTTO x BANCO DO BRASIL S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.

20. ACAO DE NULIDADE-1253/2009-LUIZ SEVERINO DA CUNHA x BANCO FINASA S.A. e outro- Ao interessado para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, a primeira (1ª) via do contrato (original) objeto da lide, para dar início à perícia grafotécnica. -Advs. ERIVALDO CARVALHO LUCENA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARCIA CAMILA PANCIER, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, JEAN CARLO CANESSO e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA-.

21. DEPOSITO-0001841-70.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S.A. x MARLENE DE SOUZA-1. Indefiro por falta de amparo legal o pedido de arquivamento provisório do feito formulado à fls. 80, observado que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses legais de suspensão do processo (art. 265 do CPC), pelo que concedo à(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) o prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, promovendo a(s) citação mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II 232, I, e 233 do CPC). 2. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime(m).se (pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intimem-se, Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-0007012-08.2010.8.16.0030-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA MARIA CARLESSI e outros-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO - PROMOTOR DE JUSTIÇA, ALEXANDRE POLITA, JEFFERSON FOSQUIERA, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, JULIO CESAR HENRICH, VAGNER DE OLIVEIRA e LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA-.

23. ACAO MONITORIA-0008626-48.2010.8.16.0030-SO DIESEL PEÇAS LTDA x SANDRO LUIZ CARDOSO-Diante do adimplemento do débito pela parte executada Julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-0012765-43.2010.8.16.0030-JOÃO PATROCINIO PRESTES NORONHA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- 1. A ré tem legitimidade passiva, pois compõe o consórcio de seguradoras que implementam o seguro DPV-AT. No há necessidade da seguradora líder compor o pólo passivo. Em entua1 cumprimento, se a. ré não for solvente, poderá. o autor acionar diretamente a seguradora líder (TJPR, AI nº 531.991-9, 8ª C. Cível, Rei. Des. Carvilio da Silveira Filho, j.09.10.2008). Há interesse processual, o que se denota pelo teor da contestação do réu ao direito do autor, bem como porque o processo é necessário e útil ao fim perseguido. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa: cf. TLJPR - Ap. Cível nº 331557-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Ronald Schulman. O laudo do IML foi apresentado com a petição inicial e a questão sobre a incapacidade é de mérito e não preliminar. Os documentos necessários ao ajuizamento foram juntados. Há prova da ocorrência do acidente. 2. Defiro a produção de prova pericial apenas. Sobre a possibilidade de determinar a produção de prova pericial: TJPR, Agravo de Instrumento nº 710.957-1, Relator: Des. D'artagnan Serpa As, j. 14.09.2010. Nomeio Perito o Dr. Rodrigo Lucas de Casstilha Vieira, CRM-PR 11983, que atuará sob a fé e compromisso de sue grau o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia terá por objetivo auferir o grau de invalidez do autor, se houve, observada a proporção da tabela de indenização (Lei nº 11.945/2009), informando a do corpo afetada. Quesitos são os de fls.70. Enviar tabela de fls.72. Da intimação do Sr. Perito deverá constar o ter do artigo 146 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 43 I-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no pra de 30 (trinta) dias da realização da perícia médica, que deverá, ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes cor o valor dos honorários. Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a inversão do ônus da prova em favor do autor, hipossuficiente. Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova, "(...) segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade ('.4' (FREDIR DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, 2ª Edição, Ed. Jus Podium, pg91). Não significa que a ré deverá custear a perícia. Porém, sofrerá o ônus decorrente de sua inatividade, ante a inversão ora operada. Uma vez aceitos os honorários periciais, intime-se a parte ré para, querendo, depositar em 05 (cinco)

dias, sob peia de preclusão e aplicação do ônus decorrente. Indefiro a produção de prova oral, pois nada acrescentará, à solução do processo, que depende apenas do resultado da prova pericial. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, DIEGO LABRE ABDALLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013989-16.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A. x MAURICIO PIRES GUERREIRO-Diante do adimplemento do débito pela parte executada Julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

26. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0018501-42.2010.8.16.0030-ROSEMAR JOSE DAHLEM e outro x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0020513-29.2010.8.16.0030-JANETE VIEIRA DE SOUZA BOGADO e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, RAQUEL DA SILVA, SERGIO SIMÃO DIAS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0025368-51.2010.8.16.0030-EMA VIANA DE CAMPOS e outro x HOSPITAL CATARATAS LTDA.-Diante do adimplemento do débito pela parte executada fl. 72, Julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR e ABNER WANDEMBERG RABELO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0026294-32.2010.8.16.0030-TECLA HOFFMANN QUINONEZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 372/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 12/06/2012, junto a Caixa economica Federal - Fórum/Local, onde encontre-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

30. INDENIZACAO-0026776-77.2010.8.16.0030-FABIANA PANINI ROMERO x VIVO S/A- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) declarar inexigíveis os valores cobrados indevidamente pela ré; b) condenar a r no pagamento de indenização por danos morais à autora no valo R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir d data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Amoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143); e) condenar a ré no pagamento de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), referente aos danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do respectivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré portanto, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 18% (dezoito por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa e a desnecessidade de grandes deslocamentos pelo patrono do autora. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA PANINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LUCIANA GABRIEL CHEMIM-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0030256-63.2010.8.16.0030-NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a uqe se refere o CN 5.12.5. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. DESPEJO-0003657-53.2011.8.16.0030-ALEXANDRO BARUDI ARANDU x IGUATEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MICHELE BLASKOWSKI COSTA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0005209-53.2011.8.16.0030-ANA PAULA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

34. INDENIZACAO-0006441-03.2011.8.16.0030-CRISTINA GIANLUPPI DA SILVA x IRMAOS RAFAGNIN LTDA e outros-A(o) Requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. SORAIA MARTINS HOFFMANN, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREIA TATTINI ROSA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, RODRIGO TESSER, MARIANA VERSOZA ZANFORLIN, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e JOÃO LUIS MENEAGATTI.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0006542-40.2011.8.16.0030-MATREG VEICULOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. KETI JAQUELINE PRESTES e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

36. INDENIZACAO-0008215-68.2011.8.16.0030-JUCARA GOUDINHO COUTO x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o recorrido para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, FERNANDO PAMPLONA BARRY, ANGELICA TATIANA TONIN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e SELMA PACIORNIK.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0008454-72.2011.8.16.0030-ARIDES RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EDSON PEREIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

38. DEPOSITO-0009515-65.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x IVETE APARECIDA BUBANZ SANTOS-Diante do pedido de desistência apresentado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo. 267, VIII, do CPC. Como consequência lógica da extinção revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela (s) parte (s) autora (s). Levantem-se eventuais constrições existentes. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

39. COMINATORIA-0010568-81.2011.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO PETROFOZ LTDA- Na forma do artigo 461, §5º do CPC, autorizo a parte autora tomar as providências para o fiel cumprimento da liminar, às expensas da parte ré, desde já autorizada o auxílio de força policial acaso exista resistência.-Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ e JEAN CARLO CANESSO.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0011302-32.2011.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS ROCHA x B.V. FINANCEIRA S.A.-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de existência de contradição. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. Não houve apontada contradição. Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0014656-65.2011.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. NAYANE GUASTALA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e DANIELLE RIBEIRO.-

42. SUMARIA DE DECLARATORIA-0015285-39.2011.8.16.0030-SERGIO RAMÃO MERTING x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ANDERSON RENEY HECK, CLAUDIO CESAR DA CUNHA e SERGIO SIMÃO DIAS.-

43. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0016457-16.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x TANIA MARA TORQUATO-1. É possível o bloqueio do veículo junto ao DETAN, por ser medida que se insere na abrangência do poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Outrossim, a medida pleiteada é passível de ser determinada, nos próprios autos, independentemente de qualquer procedimento específico. A existência de restrição quanto à alienação fiduciária não é óbice ao bloqueio requerido, que será mais uma garantia de que terceiros tenham conhecimento da litigiosidade sobre o veículo, bem como par auxiliar no cumprimento da liminar. Por essas razões, determino o bloqueio judicial veículo para alienação ou transferência e circulação, via sistema Renajud. Desde que em nome do réu. 2. Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover

os atos necessários ao prosseguimento do feito na forma do Decreto-Lei 91.1, para os casos em que a parte ré e o veículo não são encontrados, i.e., requerimento de conversão, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.Intimem-se. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

44. ORDINARIA-0017053-97.2011.8.16.0030-ARACI BRASIL MONTEIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis de foz do Iguaçu. Comunicações e anotações necessárias. Oportunamente remetam-se os autos.-Advs. ROBERTO CHIMANSKI, BERNARDO GOBBO TUMA e MARCOS LUCIANO GOMES.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0017824-75.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GIDUGLI x BV FINANCEIRA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0021094-10.2011.8.16.0030-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intime-se a parte recorrente para que recolha em 05 dias o porte de remessa, sob pena de deserção. -Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e KAUANA V. R. KALACHE.-

47. ORDINARIA-0022287-60.2011.8.16.0030-JR FOZ TURISMO LTDA. x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LAUREN HELENE KUEHNE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0024329-82.2011.8.16.0030-ORESTES SEBASTIÃO BUSCARO x BV FINANCEIRA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5.-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

49. ORDINARIA-0024536-81.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ZAKI IBRAHIM FAUAZ-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025437-49.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAELA DE OLIVEIRA DEMITTE-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o recorrido para resposta, no prazo de quinze (15) dias. Oficie-se o Exmo. Relator do recurso de agravo de instrumento, fls. 92, com cópia da sentença. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0026685-50.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. KAUANA V. R. KALACHE, SILVIO CORREIA DIAS, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA, PRISCILA FERREIRA BLANC e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.-

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO -0028076-40.2011.8.16.0030-ANTONINHO ANGELO COLODEL x BANCO SANTANDER S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o recorrido para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARAES, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.-

53. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028824-72.2011.8.16.0030-MARCIO ADRIANO RIFFEL x BV FINANCEIRA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, JULIANE FEITOSA SANCHES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

54. DESPEJO-0029248-17.2011.8.16.0030-LINDMORAN RODRIGUES x HILDON OSCAR MASSARA FORNARI- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato de

locação e condenar o réu no pagamento dos aluguéis e encargos em atraso até a data da desocupação do imóvel, montante decorrente de mero cálculo aritmético, a ser acrescido, ainda, de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC a partir do ajuizamento, em relação à parte vencida até então, e a. a partir do vencimento respectivo, em relação às vencidas no curso do processo. Declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de despejo, por ausência superveniente de interesse processual, por ter a parte ré saído do imóvel voluntariamente no curso do feito, o que faço com fundamento no art.267, VI do CPC. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento no §30 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o local de prestação do serviço, o tempo decorrido para julgamento do processo e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. P.R.I. -Advs. RAFAEL GERMANO ARGUELLO, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

55. SUMARIA DE INDENIZACAO-0032422-34.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO MIRANDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033032-02.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GIULIANO ANDERSON FERREIRA DA SILVA-Homologo o acordo entabulado entre as partes Fls. 49/50, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso do acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e archive-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0034036-74.2011.8.16.0030-JULIANA STOPASSOLI ROCHA x BANCO FIAT S.A.- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; 4) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à parte autora do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Considerando a sucumbência recíproca condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam a teor do disposto na súmula nº 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1, 60/50, sem prejuízo da compensação dos honorários. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011493-43.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x COOPERATIVA HABITACIONAL DO IGUAÇU - COHIGUACU-Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso em análise nada foi esclarecido quanto ao direito à tutela ou justificado quanto à urgência do pedido, que depende de cognição exauriente para ser deferido. A requisição de endereços será realizada pelo sistema BacenJud e Infojud.-Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0013324-29.2012.8.16.0030-KHOULA OMAR BARAKAT x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Diante do exposto, na forma do art. 16, § 1º da Lei 6830/80, rejeito liminarmente os embargos, por ausência de garantia do juízo, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la em honorários, porque a parte embargada não foi citada/intimada para impugnar o feito. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e DANIELLE RIBEIRO-.

60. OBRIGACAO DE FAZER-0013801-52.2012.8.16.0030-IVO ROLDAO BOFF x 16ª CIRETRAN DE FOZ DO IGUAÇU - DETRAN/PR e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO VITORASSI BOFF-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0014415-57.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1.Recebo os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução fiscal, Certifique-se naqueles atos. 2.Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se (art. 1, Lei 6.830/80). Nesta oportunidade, a parte embargada deverá dizer, motivadamente,

quais provas pretende produzir ou, do contrario, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos registros pertinentes que possua relativos ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 3.Apresentada impugnação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326), intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Havendo juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, dec405 e sentenças) por uma das partes, intime-se a parte adversa Par manifestação em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intimem-se. -Advs. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES-. 62. INTERDICA0-0014511-72.2012.8.16.0030-MARISA APARECIDA DA SILVA x DEJANIRA DA SILVA-Cite-se o interditado para ser interrogado no dia 26/07/2012 , às 13:30 horas, no Fórum Local, identificando-o de que o prazo de 5 dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório. 2.Não havendo contestação no prazo legal, nomeio o(a) Dr.(a) Munirah Nomeidhine , para defender os interesses do interditado, o qual fica desde logo nomeado Curador à Lide, devendo, portanto, ser intimado para comparecer ao interrogatório. 3. Para o fim específico de representação junto ao INSS, para a finalidade de recebimento de valores de benefício assistencial ou previdenciário, nomeio curador provisório a requerente Marisa Aparecida da Silva, que assinará o termo. -Adv. VILSON DREHER-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0014548-02.2012.8.16.0030-SERGIO TEODORO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-1. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Este juízo possibilitou à parte autora comprovar a alegada insuficiência de recursos (fl. 39), mas esta ficou-se inerte, não juntando a documentação determinada, sem limitando a requerer que seja considerada a documentação já juntada na inicial para a análise e conseqüente deferimento do pedido de gratuidade de justiça (fl. 40). Pois bem, a parte autora não juntou provas da alegada condição de carência e do exame dos autos verifico que realizou o financiamento de um veículo Astra Sedan em 48 parcelas mensais de R \$ 480,55, o que deixa evidente que a sua renda não é composta exclusivamente pelos rendimentos objeto dos comprovantes de fis. 26/28 (salário de R \$ 578,50), o que afasta a presunção de carência decorrente da declaração acostada à ti. 25. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça pelo que determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue(m) o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 2. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a(s) parte(s) autora(s) intente(m) de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC).

3. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0014778-44.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Entendo que o art. 739-A, §1º, do CPC é aplicável subsidiariamente à execução fiscal, nos termos do art. 1 da Lei nº 6830180, tendo em vista a ausência de regulamentação específica da matéria na lei que rege as execuções fiscais (neste sentido: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão e José Roberto E Gouvêa. São Paulo: Saraiva, 2008, nota 3b ao art. 16 da LEF, p. 1464), pelo que afasto a tese do embargante de suspensão automática da execução fiscal pela simples oposição de embargos. E a parte embargante não demonstrou nada de concreto que aponte que o simples prosseguimento da execução manifestamente possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, ônus que era seu, pelo que recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Certifique-se nos autos da execução a oposição dos embargos e o seu recebimento sem efeito suspensivo, com a intimação da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o interesse no prosseguimento da execução, presumindo-se o desinteresse no caso de eventual silêncio, hipótese em que os autos da execução deverão aguardar em cartório eventual manifestação da(s) parte(s) exequente(s) ou o julgamento definitivo dos embargos. 3. Desapense-se a execução dos embargos, pois em razão da não concessão de efeito suspensivo os feitos deverão ter tramitação separada.4. Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias, -Advs. TAMIRES GIACOMITTI MURARO e DANIELLE RIBEIRO-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0014997-57.2012.8.16.0030-DALVA APARECIDA ROQUE SPIRONELLO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Diante do exposto, confirmo a liminar e, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para, nos termos da fundamentação, determinar à autoridade impetrada que proceda a prorrogação do benefício da licença maternidade pleiteado, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta dias), nos termos da Lei Federal nº 11.770/2008. Condeno a autoridade impetrada no pagamento das custas processuais, deixando de condená-las na verba honorária, considerando o teor da Súmula 512 do STF. Aguarde-se a interposição de recurso voluntário. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KELYN CRISTINA

TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, ROGERIO XAVIER RODRIGUES e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0015588-19.2012.8.16.0030-LANCON EMPREENDEDEORA DE HABITACAO PYRYS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 761,40, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RICARDO LEMOS GONÇALVES-.

67. EMBARGOS A ARREMATACAO-0018381-28.2012.8.16.0030-CLECI MARIA VEIGA DA FONSECA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1.Recebo os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução fiscal, Certifique-se naqueles atos. 2.Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se (art. 1, Lei 6.830/80). Nesta oportunidade, a parte embargada deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos registros pertinentes que possua relativos ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 3.Apresentada impugnação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326), intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Havendo juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças) por uma das partes, intime-se a parte adversa Par manifestação em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intimem-se. -Adv. GELSO SANTI e DANIELLE RIBEIRO-

68. ALVARA JUDICIAL-0018554-52.2012.8.16.0030-TELMO NODARI x O JUIZO-1. Indefiro por falta de amparo legal o pedido de distribuição da presente ação por dependência do processo sob o nº 6572-12.2010.8.16.0030, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca (em apenso), observado que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC, cabendo registrar que a ação anteriormente proposta esgotou o seu objeto através de sentença de mérito transitada em julgado, não gerando dependência para o povo pedido de alvará como já destacado, aliás, nas decisões proferidas às fls. 167 e 175 do processo em apenso. Retornem os autos em apenso ao arquivo e remeta-se o presente processo à livre distribuição. Intimem-se. diligencias necessarias.-Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019802-53.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA MADALENA GOMES GARCIA-ME e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019806-90.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outros-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027937-88.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE ALAIR CASSENOTTE JUNIOR-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que de refere o CN. 5.12.5. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-

72. EXECUCAO FISCAL-587/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOANISIO FERREIRA DE SOUZA-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. CLAUDIA CANZI e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-

73. EXECUCAO FISCAL-286/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALICE LTDA.-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Proceda-se a transferência dos valores mencionados às fls. 683, para conta de depósito judicial vinculada aos autos de execução fiscal n.s 3726/2012 e 3718/2012, conforme requerido às fls. 684. 4. Levantem-se eventuais constrições. 5.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ESOANI PORTES, JORGE AUGUSTO MATOS, CLEIDE SANTOS CHAVES e RODRIGO COLOMBELLI-

74. EXECUCAO FISCAL-154/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO CALDAS ASSUNCAO-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv.

DANIELLE RIBEIRO, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA-

75. EXECUCAO FISCAL-0001750-43.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JESSE ONOFRE CHERRI e outro- Quanto ao pedido de fls.55, já houve a transferência dos valores à conta informada, fls. 43/44. Cumpra-se o despacho de fls. 48, itens "3", "4" e "5". Manifeste-se quanto o prosseguimento.-Adv. DANIELLE RIBEIRO e LEANDRO DE OLIVEIRA-

76. EXECUCAO FISCAL-0003981-43.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VANDERLEY DE JESUS e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO e LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS-

77. EXECUCAO FISCAL-0014414-09.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANA MARIA ALMEIDA DE SOUZA- Quanto ao pedido de fls. 37, observe-se que não há nestes autos restrições de veículos. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento juntado às fls. 46.-Adv. DANIELLE RIBEIRO e NAJLA SILVA FARES-

78. EXECUCAO FISCAL-0018504-60.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NAIR PEROTTO e outros- Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determine o prosseguimento da execução. Saliente que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DANIELLE RIBEIRO, JACKSON NIEHUES e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-

79. EXECUCAO FISCAL-0006275-34.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NILZA SVALDOR e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010613-51.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 1ª VARA CÍVEL-MARA CRISTINE VITORINO x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANA- Para o ato deprecado, designo o dia (27/07/2012) 27 de julho de 2012, às 13:30 horas. -Adv. MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, NILZA MARIA DE SOUZA ALTAVINI, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-

Foz do Iguaçu, 18 de julho de 2012
Eliane Safraidier
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 154/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000068/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000989/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00028 000582/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00006 000588/2006
00019 001116/2011
00030 000705/2012
ANDERSON RENEY HECK 00021 001317/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00014 000242/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 000068/2000
ARACELY DE SOUZA 00020 001273/2011
BERNARDO RUCKER 00007 000108/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000068/2000
CLEVER SCHOSSLER 00024 000188/2012
CRISTIANE LINHARES 00031 000748/2012
DÉLCIO PERI DOS SANTOS 00021 001317/2011
EDEDARD A C LESSNAU 00009 000896/2008
EDSON PEREIRA DA SILVA 00018 001008/2011
EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL 00015 000365/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00005 000455/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00013 001345/2010
00018 001008/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00016 000965/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00022 001384/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00020 001273/2011

FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00011 000636/2010
 FRANCIELE WOLF 00010 000519/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000068/2000
 GUILHERME DI LUCA 00012 000713/2010
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00017 000989/2011
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00004 000027/2006
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00002 000159/2001
 JANICE KELLER ARAUJO 00009 000896/2008
 JAQUELINE ZAMBON 00001 000068/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000068/2000
 JOHNNY PASIN 00015 000365/2011
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00025 000201/2012
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00010 000519/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000159/2001
 JOSE CARLOS KIECHLE 00016 000965/2011
 JOÃO MARCOS BRAIS 00010 000519/2010
 JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI 00027 000533/2012
 JULIO CESAR DOS SANTOS 00015 000365/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 00026 000277/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00008 000885/2008
 00023 001399/2011
 LETICIA MARIA DETONI 00010 000519/2010
 00011 000636/2010
 LUIZ CARNEIRO 00010 000519/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00018 001008/2011
 MANOEL M DE ANDRADE 00004 000027/2006
 MARCELO CESAR MACIEL 00032 000459/2007
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00007 000108/2008
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 00006 000588/2006
 MARILI R TABORDA 00018 001008/2011
 MAURICIO DEFASSI 00015 000365/2011
 MONICA DE BRITO 00029 000693/2012
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00017 000989/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00006 000588/2006
 00019 001116/2011
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00022 001384/2011
 OSMAR CARDOSO ROLIM 00003 000611/2004
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00015 000365/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00029 000693/2012
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00032 000459/2007
 ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00029 000693/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 00020 001273/2011
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00012 000713/2010
 THIAGO SOMBRIO 00022 001384/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000989/2011
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00022 001384/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00002 000159/2001
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00007 000108/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005438-96.2000.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CHONG SON HANN LEE e outro- Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requer a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

2. REIVINDICATORIA-159/2001-JOSE BENTO VIDAL x VALDO MARIANO- Ante o noticiado às fls. 113, aguarde-se em cartório, pelo prazo de 60 dias. Int. Após, diga a parte promovente. Int.-Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-

3. INVENTARIO-611/2004-EDA FAQUINI DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ADAO ERICICO DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensinara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente OSMAR CARDOSO ROLIM.-

4. REPARACAO DE DANOS-27/2006-ANA ALVES DE AMORIM x VIACAO ITAIPU LTDA- Tendo em vista que a Denunciada a Lide Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros Não foi intimada dos atos processuais, após a apresentação de contestação, bem como foi intimada da presente audiência, para evitar posterior alegação de nulidade, redesigno o ato para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Publique-se a presente decisão com urgência, nome dos patronos da Litisdenunciada, consignando a ela o prazo de cinco dias para que tome ciência do laudo pericial e, querendo, apresente rol de testemunhas a serem inquiridas em audiências. Anote-se na capa dos autos a presença da Litisdenunciada. Int. -Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE e Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0016409-33.2006.8.16.0030-JOSE AUGUSTO BRAGA x FINANCEIRA BENGÉ S/A.FINANCIAMENTO CRED.INVEST.- Ante as informações de imposto de renda, requisitado via INFOJUD, diga a parte exequente.- Adv. do Requerente EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR.-

6. AÇÃO DE DEPOSITO-588/2006-BANCO BRADESCO S/A. x LEANDRO LUIS LOPES- Defiro o pedido de fls. 131. remeta-se ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.-Advs. do Requerente MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

7. INDENIZACAO (SUM)-0015649-16.2008.8.16.0030-BERNARDO RUCKER x UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ DO- Digam as partes, ante a tabela de preços vigentes, fornecidos pelo hospital. Int.-Advs. do

Requerente BERNARDO RUCKER e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016661-65.2008.8.16.0030-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOEL ELENCIUC- Ante as informações de imposto de renda, requisitado via INFOJUD, diga a parte exequente.- Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.-

9. REINTEGRACAO DE POSSE-896/2008-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - x DENISE PEREIRA- Expeça-se o necessário mandado de reintegração de posse. Devendo primeiramente a parte autora efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A C LESSNAU.-

10. REPARACAO DE DANOS-0010697-23.2010.8.16.0030-CLEUSA NEITZEL x VALDIR BOCHI e outro- Defiro a produção testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 13:30 horas. -Advs. do Requerente FRANCIELE WOLF e LUIZ CARNEIRO e Advs. do Requerido LETICIA MARIA DETONI, JORGE DA SILVA GIULIAN e JOÃO MARCOS BRAIS.-

11. REPARACAO DE DANOS-0012983-71.2010.8.16.0030-REGINALDO CORREIA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Defiro a produção de prova testemunhal e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 13:30 horas. -Advs. do Requerente FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA e LETICIA MARIA DETONI.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014698-51.2010.8.16.0030-EDMA DE OLIVEIRA MACHADO e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Tendo em vista ter encerrado a prestação jurisdicional, pela sentença proferida as fls. e fls., deixo de apreciar o pedido de fls. 253/266. retornem ao arquivo. Int.-Adv. do Exequente THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.-

13. ORDINARIA-0028438-76.2010.8.16.0030-ARCTECFOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias, ante a juntada de documentos pela parte requerida. Int.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005974-24.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A x JOSE IVAN FERNANDES e outro- Ante as informações de imposto de renda, requisitado via INFOJUD, diga a parte exequente.-Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

15. ANULATORIA-0008904-15.2011.8.16.0030-J.C.P. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA x PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Defiro a produção de provas testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 13:30 horas. Carta Precatória à disposição da parte ré. As partes autora e ré para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente JULIO CESAR DOS SANTOS e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e Advs. do Requerido MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e REINALDO CAETANO DOS SANTOS.-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0023226-40.2011.8.16.0030-TRANS ITAIPU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x ORGANIZACAO CONTABIL EXECUTIVO S/C LTDA- Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 13:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente JOSE CARLOS KIECHLE e Adv. do Requerido ELCILENE DA SILVA ROCHA.-

17. DECLARATORIA-0023788-49.2011.8.16.0030-PETTERS EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA x DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro- Recebo a apelação de fls. 178/193, diante do contido no art. 191 do CPC. Ao apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MONICA RIBEIRO TAVARES.-

18. REVISAO DE CONTRATO-0024237-07.2011.8.16.0030-GENILTO MENDES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Recebo recurso adesivo de fls. 125/136, a parte contrária para apresentar contrarrazões querendo. Int.-Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido MARILI R TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027785-40.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x R N REPRESENTAÇÕES LTDA- Diga a parte exequente, ante o contido na certidão de fls.43. Int.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

20. ORDINARIA-0033403-63.2011.8.16.0030-ELTON LUIZ CASTAGNARO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Diante do conteúdo da contestação da parte requerida e da informação de que o laudo pericial concluiu pela inaptidão do autor, razão pela qual a sua CNH foi rebaixada para a categoria "b", indispensável, para o deslinde da controvérsia, a juntada aos autos de todo o procedimento administrativo, incluindo o laudo pericial realizado na esfera administrativa. Assim, concedo ao Detran o prazo de 15 dias para que junte aos autos cópia do laudo pericial médico e de todo o procedimento administrativo que culminou com a emissão de CNH categoria "b" ao autor, bem como do pedido de reconsideração, devendo informar se o atual já foi submetido a novo exame médico e qual o resultado do segundo exame. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI e RONY MARCOS DE LIMA.-

21. AÇÃO MONITÓRIA-0034257-57.2011.8.16.0030-AUTO POSTO NAUPI LTDA x NIVALDO COELHO & CIA LTDA- Onus da prova: parte embargante. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 16:00 horas.

As partes para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ANDERSON RENE HECK e Adv. do Requerido DÉLCIO PERI DOS SANTOS-.

22. ANULATÓRIA-0035619-94.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE ALFREDO KLASENER x NORMA STINHOEFEL- Como prova, defiro a consistente na tomada do depoimento pessoal das partes e também na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, a qual deverão comparecer as partes, designo o dia 24/10/2012, às 15:30 horas. Carta Precatória à disposição da parte autora. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0035991-43.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIGRANGEIROS MORESCO LTDA e outro- Intimação da parte exequente para manifestar-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção da presente ação. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

24. INDENIZACAO (ORD)-0004234-94.2012.8.16.0030-WILMA MASSAE IWASHITA x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Concedo a parte autora o prazo de 30 dias, para e efetivo recolhimento das taxas devidas. Na inércia, cancele-se a distribuição. Int.-Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0004885-29.2012.8.16.0030-ADÃO DE LIMA RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Parte autora proceder a retirada da carta precatória expedida, para fins de citação da requerido ESTADO DO PARANÁ. Int.-Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO-.

26. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0008301-05.2012.8.16.0030-LUIS ORLANDO ECHEVERRIA e outro x HECTOR DANIEL SANCHEZ e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 15:00 horas. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015829-90.2012.8.16.0030-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x TRF ALUMINIOS E VIDROS LTDA-ME- Cite-se a executada para pagamento da dívida em três dias. Devendo anteriormente a parte exequente efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

28. REVISIONAL-0016827-58.2012.8.16.0030-JOÃO BATISTA VITÓRIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Ante o exposto, indefiro os pedido de concessão da tutela antecipada. Designo o dia 14/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação.-Adv. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0018821-24.2012.8.16.0030-EXACTA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA x GALLO, FLORES & CIA LTDA- Defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento no prazo de 15 dias. Devendo primeiramente, a parte autora efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MONICA DE BRITO, ROMANO CAPPONI JÚNIOR e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019163-35.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SUPERCORTE FERRO E AÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Defiro a Liminar de Busca e Apreensão. Devendo primeiramente a parte autora efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020042-42.2012.8.16.0030-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIZIANI DE SOUZA- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 733,20, bem como efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES-.

32. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-459/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- Manifeste-se a parte executada, ante a avaliação e penhora realizada nos presentes autos. Int.-Adv. do Exequente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Executado RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JULHO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 132/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00004 000071/2001
ADILSON JOSE DE MELO 00057 000641/2012
ADRIANO CANELLI 00002 001073/1996
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00062 000066/2012
ALESSANDRA CELANT 00054 000633/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00013 000621/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00029 000490/2011
00039 000193/2012
00060 000647/2012

ALINE GRUNDLING 00013 000621/2008
ALLAN FERREIRA DE SOUZA 00013 000621/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00011 000688/2007
AMILCAR DELVAN STUHLER 00025 000776/2010
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00016 000188/2009
ANDRE DOS SANTOS ANDRADE 00059 000644/2012
ANDRE LUIS BARRETO SILVA 00013 000621/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00017 000412/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00005 000183/2002
ANGELICA TATIANA TONIN 00009 000086/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00018 000452/2008
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00013 000621/2008
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00015 000867/2008
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00026 001448/2010
BENIGNO CAVALCANTE 00010 000556/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000412/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00011 000688/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00013 000621/2008
CARLA LIGORIO DA SILVA 00013 000621/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00061 000648/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00015 000867/2008
00031 000918/2011
CARLOS WERZEL 00031 000918/2011
CARLOS WERZEL JUNIOR 00031 000918/2011
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00010 000556/2007
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00013 000621/2008
CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE 00028 000420/2011
CELIO PIRES 00033 001230/2011
CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO 00027 001472/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000504/2008
CESAR CIPRIANO DE FAZIO 00027 001472/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00013 000621/2008
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00015 000867/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00013 000621/2008
CLECIO ALMEIDA VIANA 00010 000556/2007
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00023 001326/2009
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00005 000183/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000621/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000621/2008
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00009 000086/2007
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00057 000641/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 00056 000639/2012
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00013 000621/2008
DIOGO STIEVEN FLECK 00013 000621/2008
EDUARDO RIBEIRO NETO 00004 000071/2001
ELCIANE MEURER 00013 000621/2008
ELIANA MARTINEZ 00036 000025/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00013 000621/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000621/2008
ENEIDE LUCIA BODANESE 00051 000615/2012
EVERALDO LARSEN 00060 000647/2012
FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN 00027 001472/2010
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00041 000247/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00034 001343/2011
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00024 000677/2010
FERNANDO MAURO BARRUECO 00059 000644/2012
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00013 000621/2008
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 00013 000621/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00013 000621/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000452/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00021 001170/2009
GABRIELA FERES BRANCO 00062 000066/2012
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR 00027 001472/2010
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA 00018 000452/2009
GILNEI BARPP 00013 000621/2008
GIOVANA BOMPARD 00013 000621/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00002 001073/1996
GUILHERME DI LUCA 00016 000188/2009
00020 000909/2009
00020 000909/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00047 000608/2012
00048 000609/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00030 000672/2011
IVAN KALICHEVSKI 00032 001194/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000452/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000412/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00029 000490/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00023 001326/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 00046 000606/2012
JEAN FERREIRA DA SILVA 00018 000452/2009
JEFFERSON BARBOSA 00013 000621/2008
JEFFERSON SUZIN 00044 000535/2012
JESSICA GHELFI 00011 000688/2007
JOHNNY PASIN 00024 000677/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00015 000867/2008
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00040 000201/2012
JOSE CARLOS KIECHLE 00027 001472/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00019 000547/2009
00026 001448/2010
00049 000611/2012
JOSE MARCELO N. TEIXEIRA 00003 000920/1997
JOSE SANDRO DA COSTA 00013 000621/2008
JOÃO VIEIRA RODRIGUES 00036 000025/2012
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 00062 000066/2012
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00013 000621/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00009 000086/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00007 000438/2005
00008 000525/2005
KARLA CRISTINA PRADO 00062 000066/2012

KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO 00013 000621/2008
 LILIAN MACHADO 00013 000621/2008
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00058 000643/2012
 LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00013 000621/2008
 LUCIMAR DE FARIA 00061 000648/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00019 000547/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00026 001448/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00023 001326/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00005 000183/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000452/2009
 MAGDA TORQUATO DE ARAUJO 00013 000621/2008
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00014 000812/2008
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00027 001472/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00055 000638/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00054 000633/2012
 MARCIA L. GUND 00017 000412/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00028 000420/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000412/2009
 MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS 00013 000621/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 000688/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00045 000605/2012
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00050 000612/2012
 MAURICIO DEFASSI 00024 000677/2010
 00053 000632/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00013 000621/2008
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 00031 000918/2011
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00042 000302/2012
 NAYANE GUASTALA 00005 000183/2002
 00038 000144/2012
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000632/2004
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00013 000621/2008
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00013 000621/2008
 PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO 00013 000621/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00013 000621/2008
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00006 000632/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00022 001198/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00037 000051/2012
 RENATA SILVA OLIVEIRA 00013 000621/2008
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00009 000086/2007
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 00043 000397/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00013 000621/2008
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00020 000909/2009
 SERGIO BARROS DA SILVA 00052 000621/2012
 SILMARA RUIZ MATSURA 00013 000621/2008
 SILVIO RORATO 00002 001073/1996
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00005 000183/2002
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00007 000438/2005
 00008 000525/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00011 000688/2007
 VANESSA M S DE OLIVEIRA 00015 000867/2008
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00031 000918/2011
 00035 001358/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000920/1997
 WILSON LUIS ISCUISSATI 00006 000632/2004
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00025 000776/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00018 000452/2009
 MORENA PAULA S. D. SILVEIRA 00001 000307/1992

1. USUCAPIAO-307/1992-GERCINA DOS SANTOS x OCTAVIO ALADIO VAZ e outros- renovação da intimação da parte autora, para fins de retirar o ofício devidamente expedido, alertando que os autos serão remetidos ao arquivo. Int.-Adv. do Requerente morena paula s. d. silveira-
 2. INVENTARIO-1073/1996-NOELI LOURDES GARAVAGLIA e outros x ESPOLIO DE JOAO SANTIAGO- Manifeste-se a parte autora, ante a juntada da Carta Precatória de fls. 245/266-Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO e ADRIANO CANELLI-
 3. INDENIZACAO (SUM)-920/1997-SEDEMAR JOSE COSTA e outro x VULCZAK E CIA LTDA e outro- Parte exequente proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, bem assim, para efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 282, no valor de R\$-842,81. Int.-Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JOSE MARCELO N. TEIXEIRA-
 4. INVENTARIO-0006420-76.2001.8.16.0030-ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA x ESPOLIO DE JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS- Às ultimas declarações. Int. -Advs. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO e ABNER WANDEMBERG RABELO-
 5. INDENIZACAO (ORD)-183/2002-ELIONE RENI ZIMMERMANN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Digam as partes ante o cálculo elaborado às fls. e fls. Int.-Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-
 6. COBRANCA (ORD)-632/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço do requerido ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e Adv. do Requerido WILSON LUIS ISCUISSATI-
 7. AÇÃO DE DEPOSITO-0014607-34.2005.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PARANA SISTEMA DE MONIT.E RASTREAMENTO DE VEICULOS- Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-
 8. PRESTACAO DE CONTAS-0014554-53.2005.8.16.0030-HELIO KERKHOFF x BANCO ITAU S/A- Diante da manifestação do perito, intime-se o banco para que complemente a documentação existente nos autos e junte aos autos todos os extratos referentes ao período da prestação de contas. Após, cumpram-se as demais determinações anteriores. Int. -Advs. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-
 9. INDENIZACAO (SUM)-86/2007-VALDIRENE DE OLIVEIRA PAWLAK x EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA.- Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito-Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e DALVA DE SOUZA ABONDANZA e Advs. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-556/2007-SILVIA ANDREA SIQUEIRA SOUZA x SO CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS SYENA LTDA.- parte executada proceder o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo elaborado às fls. 174/175, no valor de R\$-2.396,18. Int.-Advs. do Requerente CARLOS WISLAND SAMWAYS e CLECIO ALMEIDA VIANA e Adv. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE-
 11. AÇÃO DE DEPOSITO-688/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO S/A x JUNIOR CEZAR MICHELON-A parte autora para recolher em guia própria (GRC), as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-
 12. EXECUCAO-504/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x ADEMILSON MANN-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-
 13. AÇÃO DE DEPOSITO-621/2008-B.V.FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANANC. INVESTIMENTO x ROBERTO FABIANO SIZENANDE-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ALLAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANE MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILNEI BARPP, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, SILMARA RUIZ MATSURA, GIOVANA BOMPARD, PAULO HENRIQUE FERREIRA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-
 14. DECLARATORIA-0015742-76.2008.8.16.0030-JOSE GILDASIO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- A petição de fls. 157 veio desacompanhada dos documentos. Intime-se o peticionário para regularizá-la, cumprindo o despacho de fl. 156. Int. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-
 15. INDENIZACAO (SUM)-0015064-61.2008.8.16.0030-SUELI TAVARES FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Ante o novo cálculo elaborado pela contabilidade, digam as partes. Int.-Advs. do Requerente VANESSA M S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Requerido JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR-
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-188/2009-TERESA DAS GRAÇAS RODRIGUES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Digam as partes, ante o cálculo elaborado às fls. e fls. Int.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-
 17. REVISAO DE CONTRATO-0018089-48.2009.8.16.0030-JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 296/344-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 18. REVISAO DE CONTRATO-0016961-90.2009.8.16.0030-ALOILDO SIQUEIRA DO NASCIMENTO x B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI- Digam as partes, ante o cálculo elaborado às fls. e fls. Int.-Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JEAN FERREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e juliane feitosa sanches-
 19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017826-16.2009.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x CLAUDIA DOS ANJOS- Defiro como requer a exequente-Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAM e JOSE GUILHERME ZOBOLI-
 20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-909/2009-MARIA ANTONIA DO AMARAL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Parte exequente manifestar-se quanto à satisfação do crédito, sob pena de extinção da presente ação. Int.-Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-

21. COBRANCA SUMARIO-0017749-07.2009.8.16.0030-FAUSTO LEONEL BORGES x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Até a presente data, não houve notícias da resposta do ofício anteriormente expedido. Int. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
22. COBRANCA SUMARIO-1198/2009-REGINA SANTANA STEFANI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outro- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05(cinco) dias, ante a juntada do laudo pe IML. -Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
23. AÇÃO MONITORIA-1326/2009-ARAUACARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIEZER ALMEIDA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013691-24.2010.8.16.0030-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. x THUANNY SILVA TAVANTI- Requerente para retirar Carta Precatória. Int. -Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.
25. DECLARATORIA-0016302-47.2010.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito nomeado, para início da perícia. Int.-Advs. do Requerente WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER-.
26. AÇÃO MONITÓRIA-0031208-42.2010.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x SILVIO JOSE PERES- Parte autora manifestar-se ante a devolução da carta precatória, bem assim, quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
27. ORDINARIA-0031863-14.2010.8.16.0030-YULE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls.277/294, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, JOSE CARLOS KIECHLE e GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR e Advs. do Requerido CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO, CESAR CIPRIANO DE FAZIO e FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN-.
28. ORDINARIA-0010378-21.2011.8.16.0030-DIEGO RICARDO STEVENS x CAIXA SEGURADORA S/A- Diante do requerimento da CEF de fls. 221, concedo a ela vista dos autos, pelo prazo de 30 dias, a fim de que justifique eventual interesse em intervir na presente lide. Int. -Advs. do Requerido CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
29. REVISAO DE CONTRATO-0012066-18.2011.8.16.0030-JAIR DA SILVA FRAGA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o pedido de fls. 47, aguarde-se pelo prazo requerido.-Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
30. CAUTELAR-0016340-25.2011.8.16.0030-MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante a devolução da carta intimatória sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES-.
31. INDENIZACAO (ORD)-0011987-39.2011.8.16.0030-LEANDRO MORAES DA SILVA x CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 176 e seguintes, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL JUNIOR e MILTON YUKIO KAWAKAMI-.
32. INVENTARIO-0031962-47.2011.8.16.0030-NAIR KOPRUCHINSKI DA ROSA x ESPOLIO DE WALDEMAR ULISSES AGUIAR DA ROSA- Autor para se manifestar no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente IVAN KALICHEVSKI-.
33. REVISAO DE CONTRATO-0032593-88.2011.8.16.0030-PAULO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A- A parte autora para manifestar-se ante a contestação de fls. 49/77. Int. -Adv. do Requerente CELIO PIREZ-.
34. AÇÃO MONITORIA-0034953-93.2011.8.16.0030-CARNAJAL INFORMAÇÕES LTDA x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Diga a parte autora, ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS-.
35. COBRANCA SUMARIO-0035201-59.2011.8.16.0030-IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA x MGT PROMOÇÕES E EVENTOS- Ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.
36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000383-47.2012.8.16.0030-CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VERMONT - CESTAS E MERCADORIAS PARA PRESENTES LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. Int. 45/46-Advs. do Requerente ELIANA MARTINEZ e JOÃO VIEIRA RODRIGUES-.
37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001135-19.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL TARCISIO CARVALHO- Decorreu o prazo legal, sem que a parte autora tivesse se manifestado ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. A parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
38. DECLARATORIA-0003210-31.2012.8.16.0030-SANTOS & ZINN LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Diga a parte ré ante a contestação das fls 189/191. Int. -Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-.
39. REVISIONAL-0004546-70.2012.8.16.0030-HELIZEU DOURADO DE BASTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- O autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
40. OBRIGACAO DE FAZER-0004885-29.2012.8.16.0030-ADÃO DE LIMA RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 54/157. Int. -Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006297-92.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x ROSEMERIE BENSABATH DE JESUS- Decorreu o prazo legal, sem que a parte exequente tivesse efetuado o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça. A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, dando regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.
42. COBRANCA (ORD)-0009434-82.2012.8.16.0030-PEDRO ROBERTO MARTINS x IVAN PRADO e outro- Decorreu o prazo legal, sem que a parte autora tivesse efetuado o preparo das custas processuais. A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, dando o regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.
43. INVENTARIO-0012819-38.2012.8.16.0030-FRANCISCA ESTELA ROBLES URQUIZO x ESPOLIO DE MARCO ANTONIO MINCHOLA ROBLES- Proceda a inventariante a apresentação das primeiras declarações, no prazo de vinte (20) dias. Int.-Adv. do Requerente RODRIGO LEMOS MOREIRA-.
44. REVISIONAL-0015944-14.2012.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Para analise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens etc. Intime-se - Adv. do Autor JEFFERSON SUZIN-.
45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017168-84.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA APARECIDA ALVES- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-.
46. EXECUCAO-0017170-54.2012.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x PEDRO W DA COSTA MACHADO (ITAIPU FILTROS) e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO-.
47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017209-51.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SOELI DE FARIAS- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 267,90, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017214-73.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SONIA LAISMARA MIRANDA DAVIL- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
49. REVISIONAL-0017239-86.2012.8.16.0030-NELSON ERMOGENIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Autor JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
50. DECLARATORIA-0017241-56.2012.8.16.0030-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FURGÕES FERNANDES LTDA x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.
51. COBRANCA SUMARIO-0017373-16.2012.8.16.0030-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x BASTIAN TURISMO LTDA- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50. Int. -Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE-.
52. IMISSAO DE POSSE-0017389-67.2012.8.16.0030-GERRE CRISTIANO NUNES MAIA e outro x RUTH FAGUNDES LEITÃO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA-.
53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017659-91.2012.8.16.0030-IRONMETAL INDUSTRIA E METALURGICA LTDA x NEUMANN - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 352,50. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.
54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017661-61.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x PEDRO IVO GARCIA DE SOUSA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 423,00, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.
55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017760-31.2012.8.16.0030-BANCO GMAC S/A x ASSIS SARAVY FERNANDES- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0017792-36.2012.8.16.0030-DIBENS LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- A parte autora para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente DANIELLA LETICIA BROERING-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-0017813-12.2012.8.16.0030-SOUZA COMERCIO DE LINGERIE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte

autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Advs. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

58. REVISIONAL-0017820-04.2012.8.16.0030-VALDIR SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Autor LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017827-93.2012.8.16.0030-PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCELO FERRAZ DAMIÃO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Advs. do Requerente FERNANDO MAURO BARRUECO e ANDRE DOS SANTOS ANDRADE-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0017832-18.2012.8.16.0030-J.R. DE SOUZA - HOTEL-ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSEN-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017893-73.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS PILAR BATERIAS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

62. CARTA PRECATORIA-0016878-69.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL - SÃO JOSE DOS PINHAIS/PR-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ADIR ESTEVO ALTÍSSIMO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 408,90, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente ALBERTO BRANCO JUNIOR, GABRIELA FERES BRANCO, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA e KARLA CRISTINA PRADO-.

FOZ DO IGUAÇU, 05 DE JULHO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 133/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00029 001343/2009
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00029 001343/2009
00053 000462/2012
ADILSON JOSE DE MELO 00041 000624/2011
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00028 001056/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 001056/2009
ALESSANDRA CELANT 00051 000265/2012
AMILCAR DELVAN STUHLER 00010 000017/2006
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00023 000184/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00017 000053/2008
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00016 000920/2007
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00037 000476/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 00011 000136/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 000379/2010
ANDRÉ VITORASSI 00058 001211/2006
ANELICE DE SAMPAIO 00058 001211/2006
ANTONIO LU 00020 000868/2008
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00002 000333/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA 00037 000476/2011
BLAS GOMM FILHO 00017 000053/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000302/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 00016 000920/2007
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00028 001056/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00061 000057/2012
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00034 000593/2010
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00048 001371/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00008 000465/2005
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00056 000627/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00007 000476/2004
CASSIANO LUIZ IURK 00001 000611/2001
CASSIO LOBATO MACHADO 00039 000600/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000971/2011
00052 000447/2012
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00042 000723/2011
CLAUDIA PICOLE 00003 000048/2003
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00035 000934/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00014 000865/2007
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00009 000571/2005
DANIELA ALVES CHOSSANI 00030 001457/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00047 001308/2011
DANIELLE RIBEIRO 00047 001308/2011
00059 000426/2011
00060 001228/2011
DHIAGO R. ANOIZ 00060 001228/2011
EDSON MARCOS BRAZ 00013 000833/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00028 001056/2009
ELIANE DAVILLA SAVIO 00002 000333/2002

ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00043 000753/2011
EMERSON CHIBIAQUI 00005 000302/2004
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00015 000873/2007
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00016 000920/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000813/2009
FRANCIELE WOLF 00046 001159/2011
GELSO SANTI 00059 000426/2011
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00036 000362/2011
GILBERTO FIOR 00009 000571/2005
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00005 000302/2004
GUILHERME DI LUCA 00012 000595/2006
00023 000184/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00032 000289/2010
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA 00058 001211/2006
IGNEIZ TAVARES LUZZI 00018 000272/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00057 000640/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00027 000857/2009
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00007 000476/2004
JEFFERSON FOSQUIERA 00006 000325/2004
JOHNNY PASIN 00014 000865/2007
00030 001457/2009
JOICE KELER DE JESUS 00018 000272/2008
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00027 000857/2009
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00018 000272/2008
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00002 000333/2002
JOSIMAR DINIZ 00054 000622/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 00031 000205/2010
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00021 000909/2008
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00013 000833/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00038 000534/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00026 000842/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEZES 00032 000289/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00005 000302/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTOT 00004 000149/2004
KATHLEEN SCHOLZE 00017 000053/2008
KEIT VIVIANE DE SOUZA 00038 000534/2011
KELY DALL' IGNA FOGAÇA 00009 000571/2005
KELYN CRISTINA TRENTO 00024 000674/2009
LARISSA DOS SANTOS 00040 000619/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00022 000063/2009
LEONARDO BATISTA MARQUESSINI 00006 000325/2004
LETICIA MARIA DETONI 00003 000048/2003
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000048/2003
MARCELO CESAR MACIEL 00010 000017/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00051 000265/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 00002 000333/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000302/2004
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00017 000053/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000920/2007
MARINS ARTIGA DA SILVA 00049 000108/2012
MARLEI ANDERSON DE ABREU 00050 000142/2012
MARLI RIBEIRO TABORDA 00041 000624/2011
MAURICIO DEFASSI 00014 000865/2007
00021 000909/2008
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00006 000325/2004
OLDEMAR MARIANO 00019 000533/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 00007 000476/2004
PATRICIA PAMELA CORNELIO 00038 000534/2011
PAULO C GRUBER 00010 000017/2006
PAULO ROBERTO FADEL 00048 001371/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00013 000833/2007
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00007 000476/2004
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00004 000149/2004
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00038 000534/2011
ROBERTO A. BUSATO 00019 000533/2008
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00044 000783/2011
RONALDO JOSE E SILVA 00018 000272/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00016 000920/2007
ROSANGELA PERES FRANÇA 00009 000571/2005
RUBIA MARA CAMANA 00012 000595/2006
SAMUEL TORQUATO 00001 000611/2001
SOCRATES JOSE NICLEVISK 00032 000289/2010
SONIA REGINA SILVA SILVEIRA 00055 000626/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000149/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 000783/2011
THAMIRES RIBAS LOPES 00055 000626/2012
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00042 000723/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00056 000627/2012
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE 00009 000571/2005
WAGNER SELEME POSSEBON 00012 000595/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00030 001457/2009
00035 000934/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00048 001371/2011
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00010 000017/2006
JACô IRINEU DE PAULI JUNIOR 00016 000920/2007

1. REPETICAO DE INDEBITO-611/2001-PARANAPREVIDENCIA x REGINA MARIA VIDAL- A exequente para que providencie regular andamento ao feito. Int. - Adv. do Requerente CASSIANO LUIZ IURK e SAMUEL TORQUATO-.

2. INDENIZACAO (ORD)-333/2002-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x PLANEFOZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- As partes para que se manifestem ante a proposta de honorarios do perito. Int. -Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO e Advs. do Requerido ELIANE DAVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA-.

3. ANULATÓRIA-48/2003-EDERSON CASSEL CZEKALSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- parte executada manifestar-se ante a informação do exequente de fls. 813, e cumpra a determinação anterior. Int.-Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DE SOUZA e Adv. do Requerido CLAUDIA PICOLE e LETICIA MARIA DETONI-.

4. EMBARGOS DE RETENCAO-0011915-96.2004.8.16.0030-ZEONILDA TEREZINHA TEODORO x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório, onde ficarão aguardando provocação pela parte interessada. Int.-Adv. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS e Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

5. DECLARATORIA-0011851-86.2004.8.16.0030-FOZ GLOBAL EXPORTADORA DE ALIMENTOS x COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS SANTA IRIA S/A e outro- Partes manifestarem-se ante o cálculo do remanescente da dívida elaborado nos presentes autos, bem assim, para que a parte ré, providencie o pagamento da diferença apurada. Int.-Adv. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON CHIBIAQUI e JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

6. DEMARCATORIA-325/2004-SALESIO FONTANA x VALDIR BENEDET- Carta Intimatória a disposição da parte autora. Int.-Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEONARDO BATISTA MARQUESSINI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0012090-90.2004.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/ A x FELIPE ROLIM e outros- Partes manifestarem-se ante o cálculo do remanescente devido. Int.-Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014557-08.2005.8.16.0030-FOMENTO SERVIÇOS S/C LTDA x CENTRO MEDICO MORUMBI LTDA- Preliminarmente, comprove a parte exequente o registro da penhora às margens da matrícula. Ainda, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, dizendo se ainda tem interesse na adjudicação do bem penhorado. Int.-Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-571/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS- Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por Soraya Sotomaior Justus, em pedido de cumprimento de sentença ajuizado por Banco do Brasil, na qual relatou a parte executada que houve penhora no rosto dos autos 656/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível. Entretanto, alegou que o crédito lá penhorado é impenhorável, pois referentes a honorários advocatícios de titularidade da executada e, portanto, de caráter alimentar. Alegou que a impugnação anteriormente apresentada não foi conhecida, em razão da intempestividade, e que tal matéria pode ser conhecida a qualquer tempo. Requereu o cancelamento da penhora no rosto dos autos. Intimada, a exequente alegou que a matéria argüida não pode ser objeto de exceção e requereu a manutenção da penhora. Por certo que a matéria ora ventilada - impenhorabilidade - pode ser argüida em qualquer fase do processo executivo, conforme reiterada jurisprudência, razão pela qual era até mesmo desnecessária a oposição de exceção de pré-executividade, bastando à parte argüir a impenhorabilidade por simples petição nos autos. Neste sentido a jurisprudência em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. MOMENTO PARA ALEGAÇÃO. Possível a alegação de impenhorabilidade de bem de família a qualquer momento, durante o processo de execução. Matéria de ordem pública. Desconstituída decisão de primeiro grau. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento. Decisão monocrática dando parcial provimento" (TJRS Agravo de Instrumento nº 70007628928 - 12ª Câmaras Cíveis; Rel. Des. Marcelo Cezar Muller Julg. 24/11/2003). Portanto, possível a apreciação da matéria posta à análise. Alegou à executada a impenhorabilidade do crédito penhorado nos autos em trâmite na 1ª Vara Cível, sob o fundamento de que eles se referem a honorários advocatícios devidos pela empresa lá executada, em decorrência de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, o qual é objeto da execução. E verifica-se que efetivamente a execução na qual ocorreu a penhora no rosto dos autos tem por objeto contrato de prestação de serviços e honorários firmado com a ora executada, cujos valores têm natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis. Veja-se que é até mesmo desnecessária a realização de provas sobre a natureza dos honorários advocatícios, tratando-se de matéria de direito o reconhecimento de sua impenhorabilidade, na forma do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV- vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 30 deste artigo; (grifo nosso) Neste sentido é firme a jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos ao advogado por serviços profissionais, nada vultuosos, têm natureza alimentar, portanto, insere-se na vedação de PENHORA, nos termos do art. 649, inc. IV do CPC." (TJMG, Rel. Des. Luciano Pinto, d) 14-112007, fonte: site do TJMG) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA ALIMENTAR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INTELIGÊNCIA DO ART 649, IV, DO CPC IMPOSSIBILIDADE - DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. De acordo com as alterações estabelecidas pela Lei na. 11.382/06, no art. 656, I, do CPC, será facultado à parte requerer a substituição da PENHORA que não obedeça à ordem legal. A 2ª Turma do STF se posicionou no sentido de atribuir, tanto aos HONORÁRIOS sucumbências, quanto aos contratuais, natureza alimentar. Observa-se, ainda, que

as alterações estatuídas pela Lei nº. 11.382/06 deram ênfase ao caráter alimentar dos HONORÁRIOS Advocatícios, na medida em que incluíram na nova redação do art. 649, IV, do CPC, a impenhorabilidade das verbas honorárias recebidas pelo profissional liberal. Remetendo-se ao § 20, do mesmo art. 649, do CPC, depreende-se que a impenhorabilidade das verbas elencadas no inciso IV, dentre elas os HONORÁRIOS de profissional liberal, não será aplicada no caso de PENHORA para o pagamento de prestação alimentícia." (TJMG, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, d) 17-5-2007, fonte: site do TJMG) Pelo exposto, julgo procedente o pedido da executada e declaro a impenhorabilidade do crédito, determinando o cancelamento da penhora no rosto dos autos 656/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível. OfiCie-se. Manifeste-se a exequente, Em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens penhoráveis. Int.-Adv. do Exequente GILBERTO FIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA, TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE e KELY DALL'IGNA FOGAÇA e Adv. do Executado CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0015558-91.2006.8.16.0030-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciente do acórdão. Certifique-se o resultado do julgamento nos autos de execução, com a juntada de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para prosseguimento. Na sequência, arquivem-se os presentes autos. Int.-Adv. do Requerente WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO C GRUBER e AMILCAR DELVAN STUHLER e Adv. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL-.

11. USUCAPIAO-136/2006-DANILO SANTA CATHARINA e outro x BEATRIZ FAGUNDES FREITAK e outro- Em substituição ao curador nomeado às fls. 167, nomeio o Dr. André Luiz da Silva, OAB/PR nº 55.681. O Dr. para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fé e compromisso de seu grau. Int.-Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.

12. COBRANCA (ORD)-595/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x EMPRESA HOTEL RICHMOND- Diante do contido no ofício de fls. 295, que indica a arrematação do imóvel penhorado na presente execução, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Int.-Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA, WAGNER SELEME POSSEBON e GUILHERME DI LUCA-.

13. COBRANCA (ORD)-833/2007-ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO x LEOPOLDO DE JESUS TENORIO e outro- Vistos. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 114/115, desentranhe-se o documento de fls. 115, devendo este ser juntado aos autos sob nº14/2006. Impossível auferir se a rasura incorreu por motivo de má fé ou simplesmente por erro escusável. Acredito que o desentranhamento e juntada do referido documento àqueles autos sana o vício. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int.-Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ e Adv. do Requerido PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

14. ACOA MONITORIA-865/2007-JUSCILENE CARNEIRO GARCIA HSIEH x EULALIA FOGANHOLI GOMES- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em 101 dias. Int.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015306-54.2007.8.16.0030-PAULO CICHORSKI x PEDREIRA BRITAFUZ LTDA- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int.-Adv. do Exequente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

16. EXECUCAO-920/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x ESMAEL TARABAIN- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço do requerido ou a locação de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.-Adv. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, jacó irineu de pauli junior, FERNANDA VIEIRA CAPUANO e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-53/2008-BANCO SANTANDER S/A x MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA- Decorreu o prazo anteriormente concedido. Intime-se a exequente ante os termos da certidão supra. Int.-Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA e KATHLEEN SCHOLZE-.

18. DECLARATORIA-0016208-70.2008.8.16.0030-IRINEU DA SILVA TAVARES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Indefiro os requerimentos de fls. 305/306. Os cálculos de fls. 292/293 são claros e demonstram com o exatidão o valor devido pelo executado. Quanto aos honorários, foi realizada a devida compensação. Ademais, nos cálculos nem sequer houve a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, a qual é devida a partir da intimação do executado ou da ciência dele acerca do início do cumprimento da sentença que, no caso, se deu com a manifestação de fls. 305/306. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 304. Int.-Adv. do Requerente JOICE KELER DE JESUS, IGNEIZ TAVARES LUZZI e JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA-.

19. COBRANCA SUMARIO-533/2008-DARCY BENEDETTI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, diante do pagamento. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhido. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na R. decisão atacada. Insurgiu-se o exequente contra a sentença de extinção alegando que eles não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo Entretanto, sua insurgência deve ser submetida à superior instância, pois não se está diante de vício que enseje a propositura de embargos de declaração. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da R. decisão, o que é vedado em

sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RT J 89/548, 94/1.167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RT J 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638);/ Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de declaração opostos. Observe-se o requerimento de fls151/152 quanto às futuras publicações. P.R.I.-Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

20. OBRIGACAO DE FAZER-868/2008-LECY MARTINS DA SILVA x F A CORRETORES S/C LTDA- Sobre a manifestação do autor e documentos juntados às fls. 98/106, intime-se o curador nomeado para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

21. INDENIZACAO (SUM)-0016039-83.2008.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DIVISA DE VEICULOS LTDA. x CLARO S/A - MATRIZ e outro- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no silêncio, archive-se. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e Adv. do Requerido JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JUMBO SAT MONITORAMENTO LTDA- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-184/2009-FATIMA REGINA MOSSINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para que manifestem-se ante o calculo de fls. 287/290. Int. -Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-674/2009-IGUASSU FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEVERSON AUGUSTO CARDIM e outro- Indefiro o pedido de suspensão do feito. Está se diante de processo de execução, razão pela qual a eventual prática de crime pelos executados em nada interfere no prosseguimento do feito executório, que visa a satisfação de dívida constante em título executivo, sobre o qual recai a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, indique a exequente o endereço para a citação do primeiro requerido ou bens passíveis de penhora em nome da segunda, afim de que o feito tenha prosseguimento regular. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-813/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PIEGAT- A parte requerente para que manifeste ante o calculo de fls. 79/80. Int. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-842/2009-BANCO BRADESCO S.A x GENESIO PADILHA RESTAURANTE - ME e outro- Decorreu o prazo anteriormente concedido. Intime-se a requerente ante os termos de certidão supra. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

27. USUCAPIAO-857/2009-ANTONIO CAETANO e outro x CLAUDIO GERALDO TOME e outro- Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, com a artigo 295, inciso III, do mesmo Código, Aplicáveis subsidiariamente ao processo executivo (artigo 598, CPC), ante a falta de interesse de agir do exequente. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e Adv. do Requerido INDIA MARA MOURA TORRES-.

28. REVISAO DE CONTRATO-1056/2009-SANDRA REGINA INACIO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para que manifestem sobre a satisfação dos valores atinentes ao alvará judicial de fls. 171. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTREIN-.

29. INVENTARIO-1343/2009-LINDALVA DOS SANTOS ALMEIDA x ESPOLIO DE APARECIDO GONÇALVES DA COSTA- A parte autora para que cumpra a determinação de fls. 141. Int. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

30. COBRANCA SUMARIO-1457/2009-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x ELISANDRA DE FATIMA BUBLITZ- A parte autora para que retire a certidão, para fins de protesto. Int. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI e JOHNNY PASIN-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004708-36.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE MARIA ADELA GODOY DE PENAYO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte requerente para manifestar-se sobre o depósito efetuado. Int. -Adv. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006434-45.2010.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007852-18.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço dos requeridos ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

34. INTERDICAÇÃO-0011917-56.2010.8.16.0030-CELIA MARIA ALVES DE MATOS x DIORGINES IGOR ALVES DE MATOS- A parte exequente para que assine termo de compromisso. Int. -Adv. do Requerente CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019537-22.2010.8.16.0030-C. M GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME x APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS PARANAGUA E ANTONINA- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0008696-31.2011.8.16.0030-WILSON OLENKICKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa; e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa), nos termos da fundamentação sentencial, corrigidom, monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno-o ao pagamento de 70% do valor das custas processuais e o requerido ao pagamento de 30% de seu valor, e cada parte ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, e observando-se o percentual da sucumbência. Os honorários poderão ser compensados, até seus limites. P.R.I. -Adv. do Requerido GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

37. ORDINARIA-00111763-04.2011.8.16.0030-EDUARDO BASTOS FAGUNDES e outros x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- ... Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação aos autores Claudio Wilse e Pedro vicente da Silva, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno-os ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Em relação aos demais autores, julgo PROCEDENTES os pedidos para ondenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações a eles devidas, com observância do valor da integração no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio; e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital, assim como outras vantagens legais inerentes o investimento, tudo devidamente corrigido pelo INPC desde o momento em que deveriam ter sido pagos pela ré e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Caso, porém, em fase de liquidação, constate-se a impossibilidade de emissão de novas ações, a condenação será convertida em perdas e danos. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos autores, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do feito.P.R.I em fase de liquidação, contate-se -Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0013296-95.2011.8.16.0030-DENILSON ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 128/139 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para querendo contra-razoar no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente KEIT VIVIANE DE SOUZA, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO e PATRICIA PAMELA CORNELIO e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

39. INVENTARIO-0014863-64.2011.8.16.0030-DANIELA JOHN EGLER RIBAS x ESPOLIO DE GREGORIO BERLINK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS- Manifeste-se a inventariante, a Fazenda Pública e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. do Requerente CASSIO LOBATO MACHADO-.

40. CAUTELAR-0015168-48.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS COLOMBO e outro x DOLORES ANA CASTIONE PADILHA- A parte autora para que se manifeste ante o calculo de fls. 114.Int. -Adv. do Requerente LARISSA DOS SANTOS-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0015281-02.2011.8.16.0030-MARIA HELENA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores informações no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I.-Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Adv. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA-.

42. CURATELA-0017261-81.2011.8.16.0030-NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA x JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Vistos. Regularize-se a representação processual da autora analfabeta. A procuração deve ser autorgada por instrumento público, nos termos artigos 215, §2º, do Código Civil. Após, cumpra-se integralmente o ordenado à fl. 30. Int. -Adv. do Requerente THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017986-70.2011.8.16.0030-DIOCELIA SANDESKI x ADEMAR OSVINO GERHART- A parte requerente para que manifeste sobre a certidão negativa de fls. 50-V. Int. -Adv. do Requerente ELOIR GUETTEN BOAVENTURA.-

44. REVISAO DE CONTRATO-0018711-59.2011.8.16.0030-ELICE INES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a Apelação de fls. 199 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023307-86.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA- Manifestar-se a parte autora, para requerer o que de direito e pertinente. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.-

46. COBRANCA (ORD)-0029433-55.2011.8.16.0030-SANDRA MARIA DEL SANT x ACE SEGURADORA S/A- A parte requerida, para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. do Requerido FRANCIELE WOLF.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0034111-16.2011.8.16.0030-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, resolvo o mérito, e EXTINGO o processo, na forma do art. 269, I, do CPC. Deverá a execução prosseguir. Na sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas dos embargos, e também em honorários advocatícios em nome da procuradora da parte embargada, sendo que fixo estes em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando que não houve necessidade de maiores intervenções no feito. Desapensem-se os autos. Extraia-se cópia desta sentença e junte-a na execução. P.R.I.-Adv. do Requerente DANIELLA LETICIA BROERING e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0035347-03.2011.8.16.0030-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x AUREO DA SILVA LINHARES- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos do devedor propostos para reconhecer a nulidade da execução diante da ausência de título executivo. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, com base nos artigos 586, 614, inciso I, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo a execução, sem resposta de mérito. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço e a necessidade de fixação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). P.R.I.-Advs. do Requerente WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e PAULO ROBERTO FADEL e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA.-

49. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0002340-83.2012.8.16.0030-GILDO KWISTSCHAL e outro x JOSIMAR TAVORA e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 60. Int. -Adv. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA.-

50. RESTITUCAO DE VALORES-0003132-37.2012.8.16.0030-VALTER ROBERTO ULTCHAK x LEONARDO DE SOUZA GOMES e outros- Defiro o pedido de fls. 61/62. Int. -Adv. do Requerente MARLEI ANDERSON DE ABREU.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007583-08.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x ZELINDO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro- 1. Quanto ao requerimento do exequente do bloqueio de bens ou valores como medida acautelatória, não merece acolhimento, vez que não demonstrou estado de r- insolvência do executado que não lhe permita o cumprimento da obrigação. 2. Nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11382/2006, cite-se o executado para. Parágrafo divida, em 3 dias, identificando-o de que poderá embargar a execução, no prazo de 15 dias (artigo 738, CPC). 3. Fixo OS honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (artigo 652-A, CPC). Se houver pagamento, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade. 4. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando-se auto e, na mesma oportunidade, deverá intimar o executado. Não encontrando bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, parágrafo único, do CPC (artigo 656, parágrafo 10, do CPC). Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 5. Sem prejuízo das providências acima exequente para indicar bens passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. 6. As intimações da parte executada deverão ser realizadas por meio de seus advogados. Se ainda não estiver representada, pessoalmente (artigo 652, parágrafo 40, CPC). -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.-

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013828-35.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUZA MARIA OLIVEIRA CHAVES- Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original (is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts, 653, 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se

der por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). Dentro do mesmo prazo deverão a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.-

53. INTERDICAÇÃO-0014059-62.2012.8.16.0030-SANDRA MARA DOS SANTOS BECKER x NILTO BECKER- A parte autora para que no prazo de 10(dez) dias providencie a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos documentos hábil (laudo médico, atestado médico, etc.), subscrito por profissional competente, com o CID (Código Internacional de Doença) da doença que acomete o interditando. Int. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.-

54. REVISAO DE CONTRATO-0017391-37.2012.8.16.0030-JOSE FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Assim, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui (em) telefone; c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso); d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara (m) o imposto de renda; e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPAs ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui (em) rendimentos, caso em que deverá (ão) declarar qual a sua fonte de subsistência; f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis; g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos; h) outros documentos que eventualmente entender (em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ.-

55. ANULATORIA-0017464-09.2012.8.16.0030-MARCELO ESTEVES SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos, Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do original ou fotocópia autenticada do instrumento de procuração apresentado em simples fotocópia, porquanto se trata de documento de representação (art. 8 do CPC c/c art. 50 da Lei nº 8.906/94 e arts. 653 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se der por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (ar. 364 IV e VI, do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, que deverá espelhar o seu valor econômico, devendo corresponder à diferença entre o valor total que lhe está sendo cobrado e aquele que reconhece ser devido, acrescido do reflexo econômico decorrente do pedido de restituição em dobro do indébito (art. 259, 11, do CPC). Ainda, em decorrência da necessidade de correção do valor atribuído à causa, deverá ser complementado o recolhimento realizado a título de custas e ao FUNREJUS. -Advs. do Requerente SONIA REGINA SILVA SILVEIRA e THAMIRES RIBAS LOPES.-

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017482-30.2012.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x EDER GLACIO RAMOS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 267,90. Int. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.-

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017795-88.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GALVO SERVIÇOS DE APOIO PUBLICITARIO LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1211/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GERALDO MOREIRA ANDRION-A parte executada para querendo opoe embargos nos termos e sob as penas de lei, por intermédio de respectivos procuradores. (fls.88). Int. -Advs. do Executado ANDRÉ VITORASSI, ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA.-

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014739-81.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GELSON SANTI- Fls. 28: Defiro como requer a exequente. O executado para manifestar-se ante o calculo de fls. 32. Int. -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado GELSON SANTI.-

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031648-04.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VILMAR LUIZ DONIDA e outro-dispositivo: diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte excipiente, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por meio do controle difuso, das taxas de combate à incêndio, emissão de guias e cópias e limpeza pública. Intime-se a parte excipiente, para readequação dos cálculos. No mais, deverá a execução fiscal prosseguir o seu normal e regular transcurso. Face à sucumbência recíproca,

deixe de condenar em honorários advocatícios. Int. -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado DHIAGO R. ANOIZ-
61. CARTA PRECATORIA-0014681-44.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 6 VARA CÍVEL - SÃO VICENTE/SP-BANCO ITAUCARD S/A x WAGNER DA SILVA CAVALCANTE- A parte interessada para promover o recolhimento das custas processuais. Int. -Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO-.

FOZ DO IGUAÇU, 05 DE JULHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420 00004 000390/2012
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00001 000585/2005
ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 00005 000444/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000754/2012
ATANASIO SAVIO OAB/SP 317.677 00004 000390/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00006 000543/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00012 000753/2012
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276 00008 000617/2012
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00003 000623/2011
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00002 000545/2011
FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00010 000749/2012
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00014 000755/2012
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00001 000585/2005
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00007 000583/2012
JOSE BENTO VIDAL NETO 00007 000583/2012
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00002 000545/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00006 000543/2012
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00009 000663/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00001 000585/2005
MICHELLE ALBERTI OAB/PR 36 039 00002 000545/2011
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00003 000623/2011
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00006 000543/2012
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00013 000754/2012
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00001 000585/2005
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00011 000750/2012
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00001 000585/2005

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0014871-51.2005.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x IRANI GARCIA e outros- VISTOS. I - Preliminarmente, vislumbra-se que na audiência de instrução não estavam presentes os procuradores dos requeridos: Iguassu Business Bureau - Eventos, Marketing e Consultoria Ltda.; Herdeiros de Irani Garcia e Velei Garcia. O réu Harry Daijô não compareceu à audiência, sendo que seu procurador solicitou prazo para juntada de substabelecimento, o que não ocorreu. Dessa forma, determino sejam os requeridos acima mencionados, intimados, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. II - Tendo em vista que os requeridos Angelo Calgaro e Celso Sâmis da Silva apresentaram alegações finais antes do Ministério Público, intime-se-os para informarem se ratificam suas razões finais. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585-
2. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0013683-13.2011.8.16.0030-LEOPOLDINO DOMICIANO DA SILVA x TNL PCS S/A- VITOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso 1, do Código de Processo Civil. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLE ALBERTI OAB/PR 36 039-
3. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-0015559-03.2011.8.16.0030-SOLANGE PEREIRA DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A-VISTS. I -Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-
4. DESPEJO-0012759-65.2012.8.16.0030-VILMA FUZINUS RODRIGUES x PEDRO DE OLIVEIRA- VISTOS. Trata-se de ação de despejo com pedido liminar na qual

busca a autora, em apertada síntese, a desocupação do imóvel de sua propriedade, além da condenação dos requeridos ao pagamento dos respectivos alugueis, se houver. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem se fazer presentes os requisitos do art.273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela será antecipada toda vez que, cumulativamente, ocorrerem os seguintes requisitos: relevância do fundamento em que se baseia o pedido (prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação); houver justificado receio de ineficácia do provimento final (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação); houver pedido expresso da parte. (...) Os réus foram notificados extrajudicialmente da denúncia do contrato, conforme certidão de fls. 12/13, no dia 15/03/2012 e fls. 35, no dia 09/03/12, após determinação de emenda por este Juízo. A ação de despejo foi ajuizada em 17/04/2012, ou seja, dentro dos 30 dias seguintes ao término do prazo da notificação premonitória, com as ressalvas pelas respectivas emendas. Como já é de conhecimento dos réus o não interesse do autor em dar continuidade ao contrato, e como ele não desocupou o imóvel no prazo concedido, impõe-se o deferimento da liminar. Por outro lado, deverá o autor prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei 8245/91. Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar a desocupação do imóvel pelo requerido, dentro do prazo de 15 dias, mas mediante caução idônea a ser prestada pelo autor, no valor correspondente a 3 aluguéis, sob pena de não cumprimento da liminar. Prestada a caução, expeça-se mandado de desocupação. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420 e ATANASIO SAVIO OAB/SP 317.677-
5. REVISIONAL-0013847-41.2012.8.16.0030-ROSIMERI DE SOUZA DIAS MANTOVANI x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738-
6. AÇÃO TRABALHISTA-0015945-96.2012.8.16.0030-EDUARDO MIRANDA DA ROCHA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-
7. INTERDIÇÃO-0016751-34.2012.8.16.0030-RAIMUNDA ASSUNÇÃO SENA DE JESUS x ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e JOSE BENTO VIDAL NETO-
8. REVISIONAL-0017380-08.2012.8.16.0030-SIDNEY SANTOS DE LIMA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276-
9. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0018232-32.2012.8.16.0030-CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL B x IVAN BARBOSA DE AMORIM- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II- Designo o dia 19/09/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-
10. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0020096-08.2012.8.16.0030-ROSELI RODRIGUES x IRENA ZARTH CASSEL- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-
11. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0020097-90.2012.8.16.0030-ALI BAKRI x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), equivalente a 2.900 VRC, 100% das custas. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344-
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020159-33.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIRO LUIZ COLLIER DE OLIVEIRA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020191-38.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA ELIZABETE VEDOIS DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
14. INDENIZACAO-0020205-22.2012.8.16.0030-AIRTON KOZIEVITCH e outros x ESTADO DO PARANÁ- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. GELSO SANTI OAB/PR 34.979-

FOZ DO IGUAÇU, 18 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Dra. Carina Daggios - Juíza de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO PERIN 00007 000956/2008
ADIR MIGUEL NAMUR 00009 001103/2008
ADRIANE CRISTINA PONGAN 00040 000338/2009
ALICE JOANA DOS SANTOS 00057 000474/2011
ARNI DEONILDO HALL 00038 001223/2008
00048 000470/2009
00050 000547/2009
00058 003035/2011
00059 009180/2011
00060 009181/2011
00063 002594/2012
00064 002759/2012
ARY CEZÁRIO JÚNIOR 00010 000015/2009
00039 006220/2008
CIRO ALBERTO PIASECKI 00013 000366/2009
CLAUDIOMIR GIARETTON 00043 000373/2009
CLÓVIS CARDOSO 00010 000015/2009
00039 006220/2008
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00042 000346/2009
DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 00012 000278/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00015 000737/2009
EDSON GHETTINO 00029 010271/2010
EDUARDO GODINHO PASA 00014 000693/2009
00051 000923/2009
ELIEL DE ALMEIDA 00004 000666/2008
ELIZANGELA MARA CAPONI 00008 000996/2008
00016 000867/2009
00019 001503/2009
00022 001670/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00002 000041/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00001 000037/2008
00030 002504/2010
00037 001022/2008
FERNANDO SAGGIN 00032 002793/2012
FERNANDO SALVATTI GODOI 00056 011667/2010
FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH 00022 001670/2009
FRANCIELI VESCOVI GHION 00031 009122/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00054 005893/2009
00059 009180/2011
00060 009181/2011
00063 002594/2012
00064 002759/2012
GEOVANI GHIDOLIN 00001 000037/2008
GILBERTO CARLOS RICHTHCHIK 00003 000242/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00028 006534/2010
00044 000393/2009
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00031 009122/2011
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00055 008577/2010
IVO SANTOS JÚNIOR 00020 001572/2009
JULIANA ALINE KLAUS 00017 001430/2009
LILIANE GRUHN 00013 000366/2009
LOMBARDI M. ISMAEL 00060 009181/2011
LUCELI DONATTI 00008 000996/2008
00016 000867/2009
00022 001670/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO 00025 001866/2009
LUIZ RAMME 00029 010271/2010
MARA LUCIA FORNAZARI 00018 001470/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00004 000666/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00017 001430/2009
MARILIA ZIMERMANN FREESE 00022 001670/2009
MARINE VICCARI 00018 001470/2009
MARINEZ FERREIRA 00034 000434/2008
MATEUS FERREIRA LEITE 00033 005370/2006
00035 000708/2008
00041 000340/2009

00045 000415/2009
00049 000504/2009
00057 000474/2011
00062 001679/2012
00065 003209/2012
00066 003821/2012
MAURICIO GHETTINO 00053 001504/2009
NICHELE BELLANDI ZAPELINI 00004 000666/2008
NILO NOBERTO NESI 00024 001783/2009
ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00006 000676/2008
00011 000233/2009
00020 001572/2009
PAULA BERNARDI 00035 000708/2008
00041 000340/2009
00049 000504/2009
00062 001679/2012
00065 003209/2012
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00023 001690/2009
00036 000718/2008
PRISCILA MEIRE PIMENTA 00012 000278/2009
RAQUEL B. S. LAVRATTI 00009 001103/2008
00021 001664/2009
00027 004184/2010
RAQUEL GONÇALVES NUNES 00052 001136/2009
RAUL JOSÉ PROLO 00054 005893/2009
00064 002759/2012
RODRIGO BIEZUS 00044 000393/2009
RODRIGO DALLA VALLE 00026 002024/2009
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 00040 000338/2009
SADI JOSÉ DE MARCO 00002 000041/2008
SANDRA MARA COSTA 00055 008577/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00046 000429/2009
00047 000436/2009
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00004 000666/2008
00005 000669/2008
VANILTON SOARES DA SILVA 00061 001330/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/2008-M.R.G. e outro x A.A.G.- Intima-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-41/2008-T.V. x W.P.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que manifestem-se da avaliação procedida às fls. 155/157. -Advs. SADI JOSÉ DE MARCO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
3. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2008-M.D.N. x A.F.N.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte cópia do acordo HOMOLOGADO, mencionado na petição de fls. 110, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCHIK-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-666/2008-A.P.R.L. e outros x M.L.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto o bloqueio do veículo, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELE BELLANDI ZAPELINI-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-669/2008-A.P.R.L. e outros x M.L.- Intima-se a exequente, através de seu procurador, para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-676/2008-J.R. e outros x G.L.M.-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que convier aos seus interesses, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.
7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-956/2008-I.F.A. x I.P.F.F.O.A.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 370 e a adjudicação. -Adv. ACÁCIO PERIN-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-996/2008-S.R.S. e outro x J.B.L.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se quanto o pagamento do débito pelo executado, ou requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
9. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-1103/2008-S.P.D. x G.M. e outro- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do retorno da carta precatória, e a parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e ADIR MIGUEL NAMUR-.
10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-15/2009-A.H.F. e outros x P.B.- Intima-se o réu, através de seus procuradores, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 357/364, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-233/2009-O.H.K.F. x P.O.M.- Intima-se a parte autora para que manifeste-se requerendo o que convier aos seus interesses.-Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.
12. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-278/2009-VANDERLEI DALBERTO x IZOLENE CICHOSKI- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência do despacho de fls. 108, que concedeu o prazo de 40 dias para que promova o andamento do feito, inclusive com apontamento do endereço da ré para fins de citação, sob pena de extinção. -Advs. PRISCILA MEIRE PIMENTA e DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA-.
13. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-366/2009-S.C.M. x P.M.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que retire formal de partilha. Bem como, no que se refere ao pedido de fls. 312/313, para que esclareça se ainda pretende a hipoteca judiciária sobre imóvel diverso daquele registrado junto a matrícula n. 319,

e, em caso positivo, indicando qual o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI e LILIANE GRUHN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-693/2009-R.R. x J.M.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 54, bem como indique bens penhoráveis ou requiera o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

15. ALIMENTOS C/C-737/2009-C.F.M. e outro x O.A.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente impugnação à constatação de fls. 94/100, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-867/2009-K.H.B. e outro x C.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1430/2009-A.M.T.O. x E.C.F.O.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da data designada para audiência de instrução, sendo o dia 24 de outubro de 2012, às 14 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à audiência. -Adv. JULIANA ALINE KLAUS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1470/2009-N.d. e outros x C.R.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 92, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1503/2009-K.H.B. e outro x C.S.- Intima-se a procuradora da parte autora para que assine petição de fls. 24/25.-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1572/2009-M. e outros x A.J.F.- Intima-se a parte exequente, através de seus procuradores, para que informe se pretende a adjudicação do bem penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1664/2009-L. e outro x V.R.R.- Intima-se a exequente, através de sua procuradora, para que manifeste-se da citação procedida, dando seguimento ao feito e requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1670/2009-J. e outro x J.M.R. e outros- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que manifestem-se quanto a certidão de fls. 126, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, MARILIA ZIMERMANN FREESE e FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1690/2009-P.J.D.S.S. x T.S.F.- Intima-se o autor para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1783/2009-C. e outros x A.J.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a petição/ justificativa de fls. 28/29, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. NILO NOBERTO NESI-.

25. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1866/2009-J. e outro x E.F.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANA PAULA MAZZETTO-.

26. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-2024/2009-L.D. x H.J.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0004184-74.2010.8.16.0083-C. e outro x A.R.L. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 30, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

28. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006534-35.2010.8.16.0083- ORESTE FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 14h30min. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

29. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0010271-46.2010.8.16.0083-A.D. e outro x L.M.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 106/109, que julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito com base no artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. EDSON GHETTINO e LUIZ RAMME-.

30. SUPRIMENTO DE CERTIDÃO DE ÓBITO-0002504-54.2010.8.16.0083-Z.L. x E.J.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 46/48, que julgou procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0009122-78.2011.8.16.0083-FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se da resposta dos ofícios, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

32. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS-0002793-16.2012.8.16.0083- IRACEMA RANGÉL x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se informando a filiação da parte autora.-Adv. FERNANDO SAGGIN-.

33. PREVIDENCIÁRIA-0005370-74.2006.8.16.0083-FIORAVANTE ZAMBOM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora,

através de seu procurador, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

34. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-434/2008-CÉLIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 16h30min. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. MARINEZ FERREIRA-.

35. PREVIDENCIÁRIA-708/2008-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 172/177.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

36. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-718/2008-TADEU SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 16 horas. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

37. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1022/2008-ROMILTON DEININGER DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 17h30min. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

38. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1223/2008-EVERTON DALMORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 202/211. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

39. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0006220-60.2008.8.16.0083-JOSÉ BIANCATTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova a adequação de seus pedidos, eis que as execuções em face da Fazenda Pública segue o rito previsto no art. 730 do CPC, e não o previsto no artigo 475-J do mesmo diploma. Prazo: 15 (quinze) dias. -Adv. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.

40. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-338/2009-AMÉRICO SCHMIDT PORTEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 168/178, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e ADRIANE CRISTINA PONGAN-.

41. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-340/2009-BOAVENTURA LORENÇO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência do despacho de fls. 148 e para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

42. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-346/2009-ANTONIO ANTUNES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação da sentença de fls. 225/229, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

43. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C-373/2009-CLEOMAR JOSÉ RUDNICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 245. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

44. PREVIDENCIÁRIA-393/2009-MARILENE CARARO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 15h30min. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

45. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-415/2009-JAYRO JOSÉ COSSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 18 horas. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

46. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-429/2009-GILMAR FRANCISCO GANZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 18h30min. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

47. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-436/2009-MARINO VELOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação da sentença de fls. 187/196, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

48. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-470/2009-ZELINDO ANTONIO BALDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 126/134 e 135/140. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

49. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-504/2009-AVELINO TORTORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do pagamento autorizado. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

50. PREVIDENCIÁRIA-547/2009-MARLENE TONELLO ARMACHUK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu

procurador, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 239. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-

51. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-923/2009-A.S.L. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação da sentença de fls. 134/140, que julgou improcedente os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA.-

52. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1136/2009-L.A.T. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação da sentença de fls. 277/284, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES.-

53. PREVIDENCIÁRIA-1504/2009-BETOVEN HILÁRIO ELIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MAURICIO GHETTINO.-

54. PREVIDENCIÁRIA-0005893-81.2009.8.16.0083-VALMIR CALEGARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 212.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSÉ PROLO.-

55. PREVIDENCIÁRIA-0008577-42.2010.8.16.0083-ARLINDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 17 horas. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e SANDRA MARA COSTA.-

56. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0011667-58.2010.8.16.0083-J.M.B.D.S. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação do novo cálculo apresentado às fls. 55/59. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI.-

57. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0000474-12.2011.8.16.0083-SADI ARIZONTE BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 15 horas. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS.-

58. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003035-09.2011.8.16.0083-IRINEU SCMITT DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da data designada para perícia, no Hospital Regional do Sudoeste, no dia 21 de agosto de 2012, às 14 horas. A parte deve estar munida de documento de identidade com foto.-Adv. ARNI DEONILDO HALL.-

59. PREVIDENCIÁRIA-0009180-81.2011.8.16.0083-NILSO DELFINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 63/67.-Adv. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

60. PREVIDENCIÁRIA-0009181-66.2011.8.16.0083-EVERTON DALMORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 61/65. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e Lombardi M. Ismael.-

61. PREVIDENCIÁRIA-0001330-39.2012.8.16.0083-DARCI GEMELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da nomeação do perito, bem como para que apresente ou complemente seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA.-

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001679-42.2012.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JAIR LONGO- Intima-se o embargado, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 25, que rejeitou os embargos de declaração. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

63. PREVIDENCIÁRIA-0002594-91.2012.8.16.0083-ELOI JOSE KARLING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a resposta do ofício requerido. -Adv. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0002759-41.2012.8.16.0083-SEBASTIÃO ADIR MASCARENHAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que impugne a contestação de fls. 63/67. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSÉ PROLO.-

65. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003209-81.2012.8.16.0083-JOSÉ ALTAIR RANGEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que impugne a contestação de fls. 25/29, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

66. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003821-19.2012.8.16.0083-JOÃO WERNER MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que impugne a contestação de fls. 34/42, no prazo de 10 dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.-

Francisco Beltrão, 18 de agosto de 2012
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Renata Ribeiro Bau - Juiza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SOUTO G. RODRIGUE 0013 000228/1999
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0018 000086/2002
0021 000351/2002
AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0018 000086/2002
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0003 000099/1995
0013 000228/1999
0053 000091/2009
ALESSANDRA LABIAK OAB/PR 0054 000123/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0002 000513/1991
0015 000080/2001
0085 000121/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0095 000845/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0063 001333/2009
0096 000849/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0010 000512/1997
0025 000716/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0005 000727/1995
0024 000638/2003
ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0065 000158/2010
ANDRE LUIZ SCHMITZ OAB/PR 0023 000575/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 000228/1999
ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0048 000854/2008
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0009 000136/1997
0044 000674/2008
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0086 000128/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0001 000468/1987
0028 000187/2006
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0090 000493/2011
0091 000556/2011
0092 000557/2011
CARLOS A. ARAUJO ROVEL PR 0030 000372/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0055 000137/2009
CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0079 001276/2010
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0041 000182/2008
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 0010 000512/1997
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 0097 001008/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0030 000372/2006
0051 000025/2009
0054 000123/2009
0061 001027/2009
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA O 0094 000774/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0042 000186/2008
0046 000820/2008
0050 000925/2008
0065 000158/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0057 000538/2009
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0001 000468/1987
0028 000187/2006
EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 0035 000554/2007
EDINARA ZAGO KAMINSKI DE 0003 000099/1995
EDIVAL MORADOR OAB/PR 24. 0031 000054/2007
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0001 000468/1987
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0014 000035/2000
0017 000017/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0090 000493/2011
0093 000701/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0032 000175/2007
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0032 000175/2007
0033 000208/2007
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0047 000822/2008
ELIZANDRA ZANDONÁ OAB/PR 0072 000726/2010
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0062 001318/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 000123/2009
0061 001027/2009
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0037 000623/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0078 001226/2010
EROS LANGE OAB/PR 52.332 0064 000099/2010
FABIANO TAVARES DA LUZ OA 0060 000880/2009
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0040 000151/2008
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0026 000031/2004
0041 000182/2008
FELIPE ROSSETIN FURTADO O 0072 000726/2010

FERNANDO BONISSONI OAB/ P 0040 000151/2008
 FLAVIA DE CARVALHO DINO 0097 001008/2011
 FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0037 000623/2007
 FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0096 000849/2011
 GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0079 001276/2010
 GILMAR BRESCIANI OAB/PR 5 0006 000873/1995
 GUIOMAR MARIO PIZZATO OAB 0040 000151/2008
 HELEN KARINE DREHER OAB/P 0094 000774/2011
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0012 000318/1998
 IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0028 000187/2006
 IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/ 0049 000870/2008
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0024 000638/2003
 JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/P 0031 000054/2007
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0027 000276/2005
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0084 000017/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0003 000099/1995
 0016 000664/2001
 0059 000781/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0012 000318/1998
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0012 000318/1998
 JOSE DE ALENCAR CONDEIRO 0077 001140/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0056 000520/2009
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0003 000099/1995
 0038 000685/2007
 0058 000701/2009
 0082 001621/2010
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0088 000245/2011
 JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0041 000182/2008
 JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0068 000320/2010
 JOSE TELLES PILAR OAB/PR 0030 000372/2006
 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0068 000320/2010
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0052 000030/2009
 JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0062 001318/2009
 JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0080 001324/2010
 0089 000422/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0081 001510/2010
 0096 000849/2011
 KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0057 000538/2009
 LEONARDO DIAS MARCELLO OA 0060 000880/2009
 LIDIA MOURA FERNANDES OAB 0072 000726/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0042 000186/2008
 0046 000820/2008
 0047 000822/2008
 0050 000925/2008
 0065 000158/2010
 LINCO KCZAM OAB/PR20407 0073 000748/2010
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0080 001324/2010
 0089 000422/2011
 LIVIA BALHESTERO MORGADO 0041 000182/2008
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0066 000181/2010
 0074 000815/2010
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0029 000339/2006
 0055 000137/2009
 0069 000599/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/ 0040 000151/2008
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0031 000054/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0005 000727/1995
 0024 000638/2003
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0036 000593/2007
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0004 000661/1995
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0095 000845/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000228/1999
 0068 000320/2010
 0080 001324/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0006 000873/1995
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0025 000716/2003
 0064 000099/2010
 MARCELA DINO MARTINI 0097 001008/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0097 001008/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0019 000168/2002
 0020 000185/2002
 MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 0039 000731/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0097 001008/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0075 000855/2010
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0086 000128/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 000493/2011
 0093 000701/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0022 000525/2002
 MARCO JULIANO FELIZARDO O 0097 001008/2011
 MARGARETE STANG PORTELA.O 0079 001276/2010
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0018 000086/2002
 MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0006 000873/1995
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0097 001008/2011
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0078 001226/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 000372/2006
 0051 000025/2009
 0061 001027/2009
 MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0088 000245/2011
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0003 000099/1995
 0043 000480/2008
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/P 0040 000151/2008
 PAULO AFONSO FERREIRA SIL 0011 000239/1998
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0042 000186/2008
 PAULO HENRIQUE PIMENTA OA 0025 000716/2003
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0004 000661/1995
 0008 000032/1997
 PEDRO CORNELSEM CALDAS OA 0087 000133/2011
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0070 000661/2010
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0034 000216/2007

0038 000685/2007
 0058 000701/2009
 0071 000670/2010
 0082 001621/2010
 0083 001623/2010
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0034 000216/2007
 0038 000685/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 000822/2008
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0037 000623/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0094 000774/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ OAB/ 0057 000538/2009
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0007 000480/1996
 0049 000870/2008
 0076 001025/2010
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0063 001333/2009
 0081 001510/2010
 0096 000849/2011
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0085 000121/2011
 SILVANE PIERÓG OAB/PR 52. 0077 001140/2010
 SIMONE R. PAVANI FONSATTI 0013 000228/1999
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO OAB 0028 000187/2006
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0067 000213/2010
 0085 000121/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0040 000151/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI O 0073 000748/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0090 000493/2011
 0091 000556/2011
 0092 000557/2011
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0045 000812/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 000121/2011
 VALTER CARLOS MARQUES OAB 0021 000351/2002
 WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 0033 000208/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-468/1987-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL x SANDRA MARIA RIBEIRO E OUTRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 130, a qual importa em um total de R\$ 27,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-513/1991-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MEDUSA MEC. IND. LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.
3. Depósito-0000472-63.1995.8.16.0031-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x WALDEMAR DO NASCIMENTO E CIA. LTDA.- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor requereu seu arquivamento tendo em vista a não localização de bem do ora executado. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Manifeste-se sobre informação do Sr. Distribuidor de fls. 344, assim transcrita: "Diante do contido às fls. 200, 256-258, 270-271, 280, 286 e determinação de fl. 289 e ainda o contido às fls. 329-330, e ainda considerando que o bem está depositado há mais de treze anos no Depósito Público, sendo necessário abrir espaços para a guarda de outros bens, requeremos a Vossa Excelência a nova intimação do exequente para dar total cumprimento ao determinado às fls. 289." Intimações e diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ PR-10991-B, EDINARA ZAGO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 27.154, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-661/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JOSE VALTER LIBERATO E JERRI CLEVER- Defiro o pedido de fl. 117, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15.651-.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-727/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASIL S/A x SUZANA DO BELEM ESTEFANES DA SILVA- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 121, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC e suspendo o curso da presente execução. Aguarde-se no rito provisório provocação da parte interessada. Cumpra-se o item 5.8.20 do CN. Intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/ PR 32201-.
6. MONITORIA-873/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SILVIA APARECIDA DIAS E JOSE RUY CL- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e GILMAR BRESCIANI OAB/PR 52463-.
7. ARROLAMENTO-480/1996-ELOINA FAVARETO BORTOLINI x VALDIR LUIZ BORTOLINI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 176, a qual importa em um total de R\$ 46,06, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$0,00 - total do distribuidor, R \$31,02 - total do contador, bem como as custas para expedição de formal de partilha. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-32/1997-BANCO NACIONAL S/A x JURAIR DA SILVA TEIXEIRA- Face ao contido na petição de fl. 180, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-136/1997-COOP AGROP.MISTA DE GPUAVA LTDA x HAMILTON LACERDA PEREIRA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 179v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 179. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-512/1997-JULIO CESAR PENZ x MARIA APARECIDA DE ANDRADE CARNEIRO- Defiro o pedido de fl. 294, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA OAB/PR 19940 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.
11. Alvara Assistencia Judiciária-239/1998-FRANCISCA PACHECO DRUGOS E OUTROS x JOAO DRUGOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 112, a qual importa em um total de R\$ 1230,43, sendo R\$ 861,04- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 215,00 - total do oficial de justiça e R\$ 114,05- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO AFONSO FERREIRA SILVEIRA OAB 16.706-.
12. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-318/1998-COMERCIO BENEFICIAMENTO DE BATATAS GUARAPUAVA x FERTILIZANTES SERRANA S/A (IAP)- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 407/410. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891 e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668-.
13. MONITORIA-228/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ELOI SBERZE E LUCIMARA GUIMARÃES SBERZE- Intimem-se sobre manifestação da perita de fl. 337. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223, ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES OAB/PR 52.259, SIMONE R. PAVANI FONSATTI OAB/PR 17.197 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-35/2000-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x JOSEF LEHMANN- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-80/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SEBASTIAO DA SILVA MADEIRAS E SEBASTIAO DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.
16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-664/2001-BANCO BANESTADO S/A x AUREA MATNI ARAUJO, DAGMAR MENDES DE ARAUJO E LUIZ- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-17/2002-COOPERATIVA AGRARIA MISTA DE ENTRE RIOS LTDA x FRANCISCO REINORD ESSERT- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-86/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EDGAR RIBEIRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 88, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR 27.556-.
19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-168/2002-WILSON ROBERTO CUNHA GOTLIEB x UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 137, a qual importa em um total de R\$ 165,60, sendo R\$ 120,75- total do escrivão, R\$ 1,85- total do distribuidor, R\$ 43,00- total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56611-.
20. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-185/2002-WILSON ROBERTO CUNHA GOTLIEB x UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 375, a qual importa em um total de R\$ 110,70, sendo R\$ 108,85- total do escrivão, R\$ 1,85- total do distribuidor. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56611-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-351/2002-TECNOL-TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA E GUTTIER I e outro x M.P. ROTUNO E CIA LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. VALTER CARLOS MARQUES OAB/PR 23.548 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-525/2002-COMASBRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ERBERTO ESPIG- Havendo manifestação do executado, manifeste-se a exequente. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-575/2002-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x B.S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, findo o qual deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ OAB/PR 32.571-.
24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-638/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NUTRIMAX PRODUTOS PECUARIOS LTDA, CESAR AUGUSTO ME e outro- Face ao contido na petição de fl. 109, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201 e JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651-.
25. MONITORIA-716/2003-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x DEBORAH LEANDRO CASUBEK MARTINS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, PAULO HENRIQUE PIMENTA OAB/PR 44207 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.
26. ORDINARIA CANC. TIT. CREDITO-31/2004-NIVALDO FERREIRA x LIBBER CONFECOES LTDA - LEVE CONFECOES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 142, a qual importa em um total de R\$ 963,48, sendo R\$ 832,84- total do escrivão, R\$32,74 - total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 87,81- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007059-52.2005.8.16.0031-BRADESCO SEGUROS S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA x IONE TEREZINHA BATISTA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 310, a qual importa em um total de R\$ 5,31, sendo R\$ 2,82- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.
28. BUSCA E APREENSAO-187/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x AGENIR PADILHA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 79, a qual importa em um total de R\$ 13,77, sendo R\$ 11,28- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. - Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, SIRLENE ELIAS RIBEIRO OAB/PR 28.933 e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-339/2006-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI CUNHA E CIA LTDA, e outros- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 77/82. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
30. BUSCA E APREENSAO-372/2006-BANCO FINASA S/A x JOAQUIM CARRIEL DE OLIVEIRA- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 140. Intime(m)-se. -Adv. CARLOS A. ARAUJO ROVEL PR29.910, JOSE TELLES PILAR OAB/PR 37.911, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-54/2007-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x FABIAN HEIRICH- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 109. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. EIVAL MORADOR OAB/PR 24.327-B, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-175/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDERLI DE JESUS FAGUNDES SCHIER, e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatório, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-208/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON ANDRADE MADEIRAS e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 90, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta do ofício 685/2012 da Receita Federal. Certifico ainda, que conforme item 5.8.6.1 do CN, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes." Intimações e diligências necessárias. - Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 39.833-.
34. BUSCA E APREENSAO-216/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x DERLI LEDUR- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 99/101. Intime(m)-se. Diligências necessárias. - Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.
35. MONITORIA-554/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARI e outro x GUARAGRO LTDA- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. EDGAR LENZI OAB/PR 28.579-.
36. Deposito-593/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILLIAN CHIMILOSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05)

dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 106/107, a qual importa em um total de R\$ 17,53, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$0,00 - total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA OAB 6.881-.

37. BUSCA E APREENSAO-623/2007-BANCO FINASA S/A x IRENE RODRIGUES DE MEIRA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

38. BUSCA E APREENSAO-685/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x RAFAEL GONSALES DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 100, a qual importa em um total de R\$ 101,09, sendo R\$ 98,70- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

39. COBRANÇA-731/2007-TV OESTE DO PARANA LTDA x DECISAO JUNIOR SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 91, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta do ofício 387/2012 da Receita Federal. Certifico ainda, que conforme item 5.8.6.1 do CN, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 31.214-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-151/2008-ESPOLIO DE JOHANN PALM e outros x AGRICASE EQUIPAMENTOS LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 265, a qual importa em um total de R\$ 43,24 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655, LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR-21186, GUIOMAR MARIO PIZZATO OAB/PR 6276 e FERNANDO BONISSONI OAB/PR 37434-.

41. INVENTARIO-182/2008-CLAUDINEIA SOUZA DOS SANTOS x ESPOLIO DE ADVANDO DOS SANTOS PIRES- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 88, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 516,16 ou 3.660,709VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LIVIA BALHESTERO MORGADO OAB/PR 43.872, JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377, FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

42. Deposito-186/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR COLAÇO LOURENÇO- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 58. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

43. INVENTARIO-480/2008-JUVITA GOMES TOLEDO x ESPOLIO DE JUVENILIO GOMES DE TOLEDO THERESA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 64, a qual importa em um total de R\$ 24,44 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-674/2008-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - x TEOFILO BURKO- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 94, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R \$ 210,81 ou 1.495,106VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

45. INDENIZAÇÃO-812/2008-ADOLFO CECCHIN e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Diga a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se.- Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

46. BUSCA E APREENSAO-820/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62/63, a qual importa em um total de R\$ 32,90 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

47. BUSCA E APREENSAO-822/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANIS FERNANDO MIGUEL- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/RS 44.463 e ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

48. DESPEJO-854/2008-ASSOCIAÇÃO JOÃO BOSCO x RENATO FERREIRA RODRIGUES- Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 48 horas. Intime-se.-Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317-.

49. REVISAO CONTRATUAL-870/2008-ODAHIR COSTA x BANCO SAFRA S/A- Ante o recurso de apelação e as contrarrazões apresentados, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/PR26.856-.

50. BUSCA E APREENSAO-925/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIUSO DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

51. BUSCA E APREENSAO-25/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JUCEMAR CAETANO DE LIMA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 70, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

52. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-30/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TATIELE DE FÁTIMA CAMPOS- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

53. INVENTARIO-91/2009-SANDRA MARA HAUAGGE DE OLIVEIRA VON LINSINGEN x ESPOLIO DE HORLANDO HILÁRIO DE OLIVEIRA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

54. Deposito-123/2009-BANCO FINASA S/A x MARLENE APARECIDA PONTAROLLO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK OAB/PR 44733, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

55. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-137/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDWARD FABIAN HEINRICH e outros- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 80, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, e certidões de fl. 63-67, no valor de R\$ 683,74 ou 4.849,20VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-520/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ALCINDINO MACEDO ARAUJO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008909-05.2009.8.16.0031-GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA x TIM TELECOMUNICAÇÕES S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 166/167, assim transcrito: "... Do exposto, jeito o incidente arguido às fls. 152/159, de exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente cálculo atualizado do débito." Intimações e diligências necessárias. -Advs. KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247, SERGIO LEAL MARTINEZ OAB/RS 7513 e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL OAB/PR 54.994-.

58. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-701/2009-BANCO ITAU S/A x A. TERLESKI - CONFECÇÕES - ME e outro- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 99. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

59. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-781/2009-SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x KOWALSKI & DAMIAN LTDA ME- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

60. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-880/2009-RUI PIZZINATTO x ESPOLIO DE JOHANN PALM- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO DIAS MARCELLO OAB/MS 12810 e FABIANO TAVARES DA LUZ OAB/MS 12937-.

61. Deposito-1027/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA LEMES MARTINS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

62. INDENIZAÇÃO-1318/2009-ISOLINA WALTER CORDEIRO x SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

63. Deposito-1333/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CASSIA MARIA DOMINGUES ALVES-

Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

64. ANULACAO DE PARTILHA-99/2010-ILDA PADILHA x MOACIR CARLOS WEIBER- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EROS LANGE OAB/PR 52.332 e MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001793-11.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DE BRITO- Intime-se a parte responsável (70% para o réu e 30% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 116/117, a qual importa em um total de R\$ 19,41, sendo R\$16,92 - total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e ANDRE KARPINSKI SELL OAB/SC 16.905-B-.

66. INVENTARIO-0002108-39.2010.8.16.0031-CARMEM FREITAS x ESPOLIO DE FERREIRO DUARTE- Manifestem-se as partes sobre laudo de avaliação de fls. 60/62. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003060-18.2010.8.16.0031-DENILSON APARECIDO MAIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 57, a qual importa em um total de R\$ 282,60, sendo R\$ 232,18- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 20,17- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

68. COBRANÇA-0000008-14.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x ANAWAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI OAB/ PR 56134 e JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-0008967-71.2010.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 130, a qual importa em um total de R\$ 368,80, sendo R\$ 264,14- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 43,00- total do oficial de justiça e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

70. INDENIZAÇÃO-0009575-69.2010.8.16.0031-CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS x TEREZA DACIUK- Com a manifestação da denunciante, diga a denunciante no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008591-85.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x MILTON ALVES DESIDERIO e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 68v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

72. EXECUCAO-0009574-84.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO HENRIQUE BRASIL- Intime-se o exequente para que apresente, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida. Com a resposta do ofício referente ao item 1 supra, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 48 horas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIZANDRA ZANDONÁ OAB/PR 53802, LIDIA MOURA FERNANDES OAB/MG 116142 e FELIPE ROSSETIN FURTADO OAB/PR 59046-.

73. COBRANÇA-0005250-51.2010.8.16.0031-ROBERTO ANTONIO KNESOWITSCH e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI OAB/PR 35.670 e LINCO KCZAM OAB/PR20407-.

74. ORDINARIA ANULACAO-0011502-70.2010.8.16.0031-IZIDORO KOJUNSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 104, a qual importa em um total de R\$ 308,88, sendo R\$ 247,22- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$21,32 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

75. BUSCA E APREENSAO-0011059-22.2010.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x DIRCEU DE CAMPOS- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. . Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

76. INDENIZAÇÃO-0015266-64.2010.8.16.0031-ROSILANE MAYER COLAÇO x ESTADO DO PARANA e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017016-04.2010.8.16.0031-BEM-TE-VI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ ARTHUR ARAUJO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANE PIERÓG OAB/PR 52.931 e JOSE DE ALENCAR CORDEIRO OAB/PR 54512-.

78. BUSCA E APREENSAO-0015042-29.2010.8.16.0031-BANCO BMG S/A x GISELE BUENO FREITAS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 52, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS-0020299-35.2010.8.16.0031-ELIANE APARECIDA COSTA x BELARMINO ANTONIO BACCIN- Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARGARETE STANG PORTELA.OAB/PR.27.426, CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755 e GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B-.

80. ORDINARIA ANULACAO-0021128-16.2010.8.16.0031-JOAO ALTAIR LEAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em observância do que dispõe o art. 355 do CPC, intime-se o requerido para que apresente o contrato entabulado entre as partes, sob as penas da lei. Prazo: 10 dias. Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

81. BUSCA E APREENSAO-0023574-89.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x MAXIMILIANO DA COSTA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0025945-26.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x ACHILES R. BARBOSA CIA LTDA ME e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

83. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0025938-34.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x J.M CAMARGO - VESTUARIO e outro- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 64. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018251-06.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x ZANLORENSSI & CIA LTDA EPP e outros- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 81, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação e certidões de fl. 70/72, no valor de R\$ 340,66 ou 2.416,028VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

85. ORDINARIA ANULACAO-0002372-22.2011.8.16.0031-VALDECI DOS SANTOS ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

86. ORDINARIA ANULACAO-0003896-54.2011.8.16.0031-NAIR DO CARMO DA CRUZ x BV FINANCEIRA - GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0003276-42.2011.8.16.0031-PRISCILA ANDRIELY BOSAK x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO - PROFESSOR VITOR HUGO ZANETTE- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 121/122, a qual importa em um total de R\$ 91,76, sendo R\$ 27,26- total do escrivão, R\$0,00 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 64,50- total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PEDRO CORNELSEM CALDAS OAB/PR 7.827-.

88. ORDINARIA ANULACAO-0006181-20.2011.8.16.0031-IRENE LISENKO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO I- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 91, a qual importa em um total de R\$ 1005,47, sendo R\$ 857,28- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 107,85- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B e MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880-.

89. ORDINARIA ANULACAO-0009626-46.2011.8.16.0031-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Compulsando os presentes autos, verifico que até a presente data não houve citação do banco requerido. Considerando a petição de acordo formalizada, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do banco requerido, no prazo de 05 dias, devendo constar que a não manifestação acarretará com a extinção do feito pelo art. 267, inciso VIII, do CPC. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539-.

90. ORDINARIA ANULACAO-0010803-45.2011.8.16.0031-ELLEM TEREZINHA ANTONIAK x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

91. ORDINARIA ANULACAO-0012040-17.2011.8.16.0031-ANTENOR PADILHA DE LORENA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fixo com contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

92. ORDINARIA ANULACAO-0012037-62.2011.8.16.0031-ALCEU DE PAULA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

93. ORDINARIA ANULACAO-0013723-89.2011.8.16.0031-DARCY PIRES DA SILVA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se sobre termo de audiência de fl. 90, assim transcrito: "Aberta audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. Pelo MM. Juiz assim foi deliberado: "Não existe nulidades a serem declaradas, assim como não foi suscitada qualquer preliminar e, estando as partes devidamente representadas declaro saneado o presente feito. Fixo como pontos controvertidos da questão da pratica da capitalização de juros, definição do importe dos juros cobrados e se são abusivos, assim como a questão da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Para elucidação acerca da capitalização de juros e cobrança de juros abusivos defiro a produção de prova pericial contábil, tocando ao Sr. Perito esclarecer se houve a capitalização e indicar os juros cobrados. Nomeio como perito judicial o Sr. Jean Felde de Liz, este que deverá ser intimado para acostas proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Ficam as partes intimadas a indicarem assistentes técnicos e quesitos no prazo de 05 dias. E, tão logo seja acostado proposta de honorários deverão as partes serem intimadas para impugnação, sendo que na hipótese de ausência de insurgência de imediato deverá a requerida promover ao respectivo recolhimento dos honorários periciais, tudo no prazo de 10 dias. É que em se tratando de contrato de consumo justifica-se a inversão do ônus da prova, pois presente a hipossuficiência técnica do requerente e suas alegações são verossímeis, motivo pelo qual de decretar a inversão com suporte no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Com efeito, considerando que responderá pelo non liquet, justificado mostra-se que deva suportar o encargo de custear a prova pericial". Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

94. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0014843-70.2011.8.16.0031-MARCIO NUNES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27691-.

95. CURATELA-0015673-36.2011.8.16.0031-ROSE LUCIANE COSTA x OLGA DIAS COSTA- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao contido no item 1 da promoção ministerial de fl. 52/53. Nos termos do art. 1179 do CPC, no meio ao interditando a Dra Juliana Silveiro, inscrita na OAB/PR sob o número 30457, na qualidade de curadora da lide, a qual deverá ser intimada pessoalmente para o encargo. Dê-se conhecimento do presente pedido de interdição ao INSS, por meio de seu representante legal. Oficiem-se às Varas Criminais e à VEP, solicitando certidões de antecedentes criminais da requerente. Oficie-se à Secretaria de Promoção Social do Município de Guarapuava, solicitando que promova visita à residência da interditada, informando as condições oferecidas à mesma, de modo a esclarecer o local em que reside, em companhia de quem e o tratamento a ela conferido. Requisitei, na data de hoje, informações junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD sobre a existência de contas bancárias, bem como de veículos em nome da interditada. Intimem-se. Ciência ao MP. Intimem-se. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

96. BUSCA E APREENSAO-0015663-89.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURICIO JOSE LEMES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073 e FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

97. MONITORIA-0017467-92.2011.8.16.0031-PARANÁ BANCO S/A x GRACI SOARES DA SILVA- Intime-se sobre ofício da Comarca de Arapoti, de fl. 93. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA 18.885, FLAVIA DE CARVALHO DINO, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELA DINO MARTINI,

MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591 e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885-.

Guarapuava, 18 de julho de 2012.

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 96/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBER JAMES MORENO SALZED 0018 002749/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 002426/2011
0027 004049/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 000319/2004
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0030 001514/2012
AMANDIO SBRUSSI 0004 000176/2005
0030 001514/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000073/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0035 002940/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 0002 000308/1997
ANDREA REGHIN 0021 000552/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0036 000028/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 002426/2011
0027 004049/2011
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0020 004853/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0040 000681/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 000031/2009
DANIELA D'AMICO MORAES 0039 000047/2009
DANIELA POLI MIGNONI 0039 000047/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0037 000137/2007
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0022 000782/2011
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0041 001744/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS S 0022 000782/2011
ELTON DIEGO STOLF 0031 001533/2012
ELTON PINHEIRO ROCHA 0008 000486/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA-S 0014 001207/2009
FABIANA SILVEIRA 0028 000073/2012
FABIO PUPO DE MORAES 0008 000486/2007
0018 002749/2010
0020 004853/2010
FRANCISCO ROSSI 0042 002085/2010
GILBERTO PEDRIALI 0009 001196/2008
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0034 002758/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0015 001208/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0016 001426/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0009 001196/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0017 002377/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0025 003138/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000126/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0017 002377/2010
KARINA MATOS CUNHA MAZIER 0034 002758/2012
KARLA SAORY MORIYA NIDAH 0039 000047/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0042 002085/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0012 000901/2009
LUIZ GUSTAVO G.SBRUSSI 0030 001514/2012
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0005 000336/2005
LUIZ FELIPE PRETO 0033 002290/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 001878/2011
MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA 0043 003012/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0009 001196/2008
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0020 004853/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0038 000165/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000782/2011
NELSON GUALBERTO 0015 001208/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000018/2009
0014 001207/2009
0029 000180/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0007 000271/2007
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0013 000958/2009
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0008 000486/2007
PEDRO AUGUSTO BUENO 0021 000552/2011
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0037 000137/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 000782/2011

RICARDO DOMINGUES BRITO 0032 001719/2012
 RODRIGO LOPES DA SILVA PI 0019 003246/2010
 ROSANGELA KHATER 0032 001719/2012
 RUI SANTOS DE SA 0012 000901/2009
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0016 001426/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 000047/2009
 SAVIO CEMBRANELI 0020 004853/2010
 SERGIO SCHULZE 0028 000073/2012
 SIVONEI MAURO HASS 0001 000088/1995
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 002426/2011
 0027 004049/2011
 TONY ALVES 0023 001878/2011
 WALTER SEBASTIAO SANTANA 0026 003519/2011

1. COBRANÇA (ORD)-88/1995-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x PEDREIRA MARIO DANNA LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 195): 1) Complementando o despacho de fls. 193, tendo em vista o requerimento do autor quanto à penhora e leilão do veículo bloqueado pelo Sistema Renajud, devem estas diligências ser através de precatória, visto que o endereço fornecido na petição de fls. 184 é da Comarca de Londrina-PR. 2) Intime-se o autor para fornecer as cópias necessárias para expedição da carta precatória e sua distribuição. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-308/1997-ASSAI MOTOR LTDA. x GIOVANI PIRES DE MACEDO-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
3. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-319/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA SECCO MIRANDA- Em face do contido na certidão supra e segundo orientação contida no item C de folhas 93, da douta Corregedoria Geral da Justiça de que "o Silêncio da autora será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado" em caso de processos arquivados, como o presente feito, determino a expedição de carta precatória à comarca de Telemaco Borba - PR, onde se encontra o veículo apreendido (folhas 94), para sua avaliação e praxeamento, como diligência do Juízo, intimando-se deste despacho o procurador da autora. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-176/2005-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO e outro-Ao(A) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a certidão para registro da penhora, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.
5. AÇÃO MONITORIA (EXECUÇÃO)-336/2005-JOSMAR DE ALMEIDA x JOSE CARLOS GOZZO- Ao exequente para prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-126/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DIRCEU RIBEIRO DE SA-Deve o(a) Procurador(a) infranominado informar, em cinco dias, se procedeu a distribuição da carta precatória retirada em cartório. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
7. COBRANÇA (ORD)-271/2007-JERONIMO ALVES LEDO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- Ao executado face cálculos de folhas 208/214. Intime-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
8. CONCES. OU RESTAB.AUX.DOENÇA-486/2007-MANOEL ANTONIO DE BARROS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 122): 1. Consignando seja indispensável a realização de prova pericial neurológica a fim de averiguar alegada incapacidade laboral do requerente, e que os profissionais nomeados declinaram atuação no presente caso por tratar-se de assistência judiciária gratuita, nomeio perito, o Dr. Roberval Consalter, cujo endereço do consultório médico esteja indicado na petição de fls. 121, devendo a Escritúria realizar as devidas notações e expedição de mandado de intimação. 2.Cientifique-se o Senhor Experto acerca do aceite em receber os honorários ao final, pela parte sucumbente, em se tratando de assistência judiciária gratuita, usufruída pelo Requerente, bem como a manifestar-se em 05 (cinco) dias. 3. Consigno que o feito encontra-se saneado às fls. 69 e que os quesitos das partes encontra-se às fls. 113/114 e 52, respectivamente. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA, FABIO PUPO DE MORAES e ELTON PINHEIRO ROCHA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1196/2008-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DE ALMEIDA SERRALHERIA-ME e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Advs. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.
10. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-18/2009-BANCO FINASA S/A x LUCINEIA DA SILVA DIONIZIO- Diante da certidão supra e petição de folhas 66/67, na qual a autora manifesta seu desinteresse na busca e apreensão do veículo, verifique que não resta outra alternativa a ester Juízo, senão aderir à sugestão da douta Corregedoria-Geral da Justiça, contida no item B do protocolo número 2012.0064676-2/000, encartado às folhas 84/85, não obstante o fato de que os presentes autos não estejam arquivados, mas em função do citado desinteresse da autora na busca e apreensão do veículo, no sentido de proceder à alienação, doação ou perdimento do bem em favor do Estado, a fim de que se possa dar cumprimento à determinação de folhas 83, cuja finalidade é a retirada do veículo do patio do Detran, pelo que por cautela, determino anteriormente seja dada vista deste despacho à autora para que manifeste-se em cinco dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquisição à medida supra. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001133-68.2009.8.16.0090-BANCO FINASA S/A x DJALMA AMARO DIAS- Ao autor, ante certidão de folhas 77, verso que não

localizasse o veículo questionado, em cinco dias. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-901/2009-JOSE OLIMPIO EVANGELISTA NETO x AUTO POSTO IBIPORA LTDA.-

1. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em fase de execução de sentença. O procurador do embargado, ora exequente, requer a execução dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, devidamente corrigidos, tendo em vista o trânsito em julgado da mesma, conforme certidão acostada às fl. 116. Pede pela penhora online do valor apresentado na planilha de cálculo (fls.121), bem como a intimação do executado. Deferido o pedido de penhora online, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que a aplicação de juros do cálculo apresentado encontra-se equivocada, defendendo que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Intimado a se manifestar, o exequente alegou a incidência da súmula 14 do STJ, a qual assenta que a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, tendo ainda pleiteado a condenação do executado na multa prevista pelo art. 475-J e pela procedência da impugnação apresentada. 2. Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J A incidência de multa do artigo 475-J é devida indiscutivelmente. Isso porque a multa é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a decisão judicial e não cumprida, incide a multa prevista no artigo 475 J, do CPC.

No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 25.04.2011, sem qualquer manifestação do executado, sendo que o pedido de cumprimento de sentença ocorreu apenas em 10.05.2011. 3. Da correção monetária e juros de mora. Aduz o executado que a correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios executados é devida a partir do trânsito em julgado da sentença e não do ajuizamento da execução de título extrajudicial, no entanto, razão não lhe assiste. Na hipótese de arbitramento correspondente a percentual do valor da causa, a atualização monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, momento em que ocorre a fixação do valor da causa, incidindo o contido na Súmula nº 14, do Superior Tribunal de Justiça, por analogia: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". Assim sendo, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação de execução. Destaco que, se assim não fosse, não haveria atualização monetária no período compreendido entre ajuizamento da execução e julgamento dos embargos, fato que conduz a um evidente desequilíbrio financeiro. Concernente à fixação de juros de mora e o seu termo inicial, estes são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no artigo 293 do CPC. Ainda, o termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença. Tal entendimento fundamenta-se no fato de inexistir mora anteriormente ao ajuizamento da execução.

Como razão de decidir utilizo a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ART. 293, CPC. 3. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. 4. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Como a sentença exequenda (embargos do devedor) fixou os honorários em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação. Súmula 14 do STJ. 2. Os juros legais são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no artigo 293, do Código de Processo Civil e, por consequência, devida sua incidência na execução de honorários advocatícios. 3. O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do devedor no processo de execução específico (verba honorária). 4. Não há que falar em redistribuição do ônus da sucumbência quando esta já se encontra corretamente fixada em sentença, de modo a considerar o número de pedidos formulados que obtiveram procedência. Apelação Cível não-provida. (TJPR - Apelação Cível nº 611.611-2, Desembargador Jucimar Novochadco, DJ: 10.11.2009) 4. Pelo acima exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo executado. 5. Defiro o pedido de 127, tão somente quanto à abertura de conta poupança para transferência do valor bloqueado. 6. Faça-se remessa dos autos ao contador para que atualize o valor devido pelo executado, devendo ser levada em consideração a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, além de que seja considerado no cálculo da correção monetária e juros de mora conforme acima disposto, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-958/2009-AGNALDO DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Defiro o pedido de folhas 1146. Expeça-se respectivo alvará. Intime-se. 2) Defiro o pedido de folhas 1221. Anote-se. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-1207/2009-BANCO BRADESCO S/A x L.A.S - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.- Informe o autor sobre o paradeiro dos ofícios retirados em cartório, em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-SP-.

15. AÇ.DESPEJO CONV.EM COBRANÇA-1208/2009-JOAO JORGE x JOVINA OTAVIANA PIMENTEL BERNARDES e outro-DESPACHO (FLS. 49): Vistos e etc... Trata-se de fase de execução em ação de despejo com sentença judicial transitada em julgado. O Exequente, às fls. 45 pediu arquivamento do feito até que encontrasse meios a executar a sentença judicial. Passado um ano de seu pedido, muito embora intimado, não prosseguiu com o feito (certidão de fls. 48). Desse modo, pois, nos moldes do artigo 791, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, devendo o mesmo permanecer em arquivo até 13/06/2017, observado o disposto no artigo 206, § 5º, inciso III do Código Civil, salvo se antes, porém, não

tiver impulso por uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON GUALBERTO e GIOVANI PIRES DE MACEDO.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-04.2010.8.16.0090-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. x BANCO DAYCOVAL S/A- Defiro o pedido de folhas 185/186, em sua integralidade. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDRANHA SUCHY e SANDRA KHAFIF DAYAN-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002377-95.2010.8.16.0090-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS MARTINS DA SILVA- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão nº 73/2012 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerida EMANOEL PEDRO DA SILVA ARAÚJO.

Conforme petição de fls. 39, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente.

Oficie-se o DETRAN/CINRETRAN para que proceda a baixa de eventual bloqueio do veículo às folhas 02. Expeça-se alvará para levantamento do valor recolhido referente às diligências de Sr. Oficial de Justiça, caso não tenha sido realizado pelo mesmo. Em sendo positivo, expeça-se em favor da procuradora do autor, nos moldes do pedido de folhas 53, parágrafo único.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

18. REVISAO DE BENEFICIO-0002749-44.2010.8.16.0090-EURIDES LAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

1. RELATÓRIO. EURIDES LAUDINO ingressou com Ação Revisional de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, objetivando a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao seu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (nº 507.026.572-1 - DIB: 02.08.2003 e DCB: 20.12.2003 - fls. 48). Pretende, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário-de-benefício, o qual alega que não fora observado pela autarquia, a qual utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei nº 8.213/91. Requereu, ao final, a revisão do benefício citado no período de 02.08.2003 a 02.02.2004, nos moldes do art. 29, II da Lei supracitada, a implantação de nova renda mensal inicial, com o respectivo pagamento das diferenças vencidas desde a DIB até a DCB, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da A.J.G., pelo julgamento antecipado da lide e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 09/14.

As fls. 35, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido, o qual apresentou contestação (fls. 37/46), arguindo a ausência de interesse processual por não existir requerimento administrativo acerca do pedido do autor, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito. Por fim, apresentou prequestionamento a todos os dispositivos legais citados na contestação. Acostou documentos às fls. 47/48. Instada a se manifestar, a requerente permaneceu inerte (fls. 51). Contados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A questão controversa nos presentes autos cinge-se a possibilidade de revisar a renda mensal do benefício de auxílio acidente, com fulcro no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2.1 Do Requerimento Administrativo. O INSS alegou ausência de interesse processual do autor sob argumento de que não comprovou a recusa administrativa de revisão do benefício. Ocorre que em razão do princípio constitucional do livre acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é de todo desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação revisional. A respeito da matéria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 2. '1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. 2. Recurso conhecido, mas improvido.' (STJ - Resp 230499- CE- 6ª T. Rel. Hamilton Carvalhido - DJU 01.08.2000). (...)". (Apelação Cível e Reexame Necessário 0490212-5, Acórdão 12841, 7ª C. Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, julg. 09/12/2008, DJ 19/01/2009). Neste sentido também é o entendimento do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO (...) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível e Reexame Necessário 0780641-9, Acórdão 24475, 7ª C. Cível, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, julg. 27/07/2011, DJ 12/08/2011). Assim, não há que se falar ausência de interesse processual, por ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para que a parte possa ajuizar sua pretensão perante o Poder Judiciário. 2.2 Mérito. No caso dos autos, pretende o autor a revisão do benefício acidentário recebido, sob argumento de que o cálculo para a apuração do valor a ser pago mensalmente pelo INSS não atendeu ao disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) Destaco que na contestação apresentada a autarquia não se insurgiu contra a forma de cálculo pleiteada pelo autor, apenas requereu a

extinção do feito sem análise do mérito. Assim sendo, tendo em vista a redação do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, a qual menciona que o cálculo deverá considerar 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Importante realçar que a expressão "no mínimo", constante de referido dispositivo legal, não autoriza a regra criada pelo Decreto nº 3.048/99 de desconsiderar os maiores salários, utilizando-se para o cômputo do salário de benefício todas as parcelas. Aquela expressão certamente se refere ao período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 e não ao percentual relativo aos maiores salários de benefício. Entendimento contrário obrigaria a concluir que o cálculo poderia considerar, no máximo, outro percentual, o que descumpriria a regra do mencionado artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que ao analisar o documento acostado às fls. 13, infere-se que ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença do autor, o réu desconsiderou os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição. Consta do documento, a relação de 87 salários-de-contribuição, dos quais 18 foram excluídos da soma, sendo dividido o resultado da soma total por 69, ou seja, estes 69 salários-de-contribuição correspondem a oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição do período contributivo considerado para realização do cálculo da média aritmética. Assim, a autarquia atendeu a regra disposta no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, conforme acima citado, não havendo em que se falar em revisão do benefício. Por fim, o prequestionamento defendido pelo requerido deve ser desconsiderado, ante a improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil, haja vista a parte autora não fazer jus à revisão do benefício pretendida, condenando-a nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do referido código, se no prazo de 05 anos puder a autora vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, averbe-se e arquite-se. P.R.I. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-.

19. AÇÃO MONITORIA-0003246-58.2010.8.16.0090-BRUNA MACHADO ZAMBALDI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é infimo R\$ 43,37 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exequente em 05 (cinco dias). -Adv. RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO-.

20. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004853-09.2010.8.16.0090-APARECIDA ELIZETE DE SOUZA x FERNANDO WILLIAN DE SOUZA CARDOSO- APARECIDA ELIZETE DE SOUZA requereu a Interdição de seu filho FERNANDO WILLIAN DE SOUZA CARDOSO, nascido em 01.07.2004, alegando ser o mesmo portador de DEFICIENCIA MENTAL MODERADA (CID 10 F 71), que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses. Embora não citado, o interditando compareceu à audiência de interrogatório, sendo que o interrogado respondeu às perguntas lhes feitas, no entanto apresentou sinais de sua deficiência ao fazê-las - fls. 32.

As fls. 33, foi nomeada como perita médica Dra. Maria Angélica Gambarini - médica psiquiatra atuante junto ao CAPS Adulto de Ibirorã, contudo recusou tal encargo, cf. certidão de fls. 34. As fls. 36, foi nomeado Dr. Aparecido José Andrade, o qual aceitou o encargo.

Apresentados os quesitos, inclusive pelo Ministério Público Estadual, fora juntado o laudo pericial às fls. 45/46.

Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor, despacho de fls. 28. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se a favor do pedido inicial - fls. 49/50.

Assim relatados, DECIDO. Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 45/46, além de inoportunidade e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente APARECIDA ELIZETE DE SOUZA. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI-.

21. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000552-82.2011.8.16.0090-JOSE DE MORAIS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Carta Precatória expedida, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA REGHIN e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

22. COBRANÇA (ORD)-0000782-27.2011.8.16.0090-SOFIA MARIA BIRELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 782/2011 de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT da Comarca de Ibirorã. 1. RELATÓRIO SOFIA MARIA PARENTE BIRELO, ingressou com a presente ação em face MAPFRE VERA CRUZ S/A, ambos qualificadas na inicial, na qual aduz em síntese que em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 04.11.2007, a autora encontra-se com debilidade permanente da função do membro superior à direita e que segundo consta do laudo a invalidez é permanente e a porcentagem é de 25%. Pleiteia a procedência do pedido para pagamento da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT na importância de R\$ 13.500,00. Requereu os benefícios da A.J.G. e deu valor à causa. Juntou documentos às fls.16/57. Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu que apresentou contestação (fls.95/132), na qual alegou a ocorrência da prescrição, a necessidade de reificação do polo passivo da demanda para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis e ausência de interesse processual. Impugnou ainda o laudo pericial apresentado

pelo IML, dizendo ser inconclusivo quanto a invalidez permanente da autora. Por fim, comentou acerca da desvinculação da indenização ao salário mínimo, para finalmente manifestar-se no sentido de que correção deva ser atualizada a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação. Ao final, requereu o reconhecimento das preliminares elencadas com a consequente extinção do feito. Na impugnação apresentada às fls. 151/161, a parte autora rebate todos os argumentos estabelecidos na contestação. A decisão de fls. 163/165, saneou o feito, afastando as preliminares arguidas pelo réu, intimando as partes a apresentarem provas. Em decorrência, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida reiterou as alegações de sua peça contestatória. Ainda, a requerida apresentou agravo retido da decisão que saneou o processo, tendo sido intimada a parte contrária para contrarrazoar o recurso. Após a manutenção da decisão, os autos foram remetidos à conta e preparo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente. O ponto controvertido da presente demanda cinge-se quanto à alegação do requerido de que o laudo elaborado pelo IML não seria conclusivo no que concerne à invalidez do autor. Indica o requerido que a autora não se encontra acometida por qualquer incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, ou deformidade permanente, que ensejasse o pagamento de indenização, vez que o laudo deu resposta negativa ao quesito de nº. 05 (fls. 19-verso).

No entanto, verifico não assistir razão às alegações da seguradora ré, haja vista que ao considerar aquele único quesito dissociou-se do conteúdo do laudo pericial, do qual destaco: "Ao Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou de perigo de vida, ou debilidade de membro, sentido ou função? (resposta especificada). Resposta: Sim, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente da função do membro superior à direita." Ademais, a conclusão proferida pelo perito foi a seguinte: "A invalidez é permanente e parcial incompleta, e a porcentagem é de 25,75%, sendo 18,75% pela perda anatômica ou funcional de repercussão intensa no ombro à direita e 7% perda anatômica ou funcional de leve repercussão no ombro superior à direita." É cediço que a Lei nº. 6.194/74, que trata do seguro obrigatório, em seu artigo 5º preceitua: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado", instituindo uma responsabilidade objetiva com a adoção, inclusive, da teoria do risco integral. Assim, deve prevalecer o valor total estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei nº. 6.194/74 para efeito de indenização por invalidez permanente, paga pelo seguro DPVAT. Levando em conta que o laudo do IML apontou que a invalidez do autor é parcial, o valor da indenização corresponderá a 25,75%, observado o valor máximo da cobertura, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da Lei acima referida. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/2007. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 887119-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 31.05.2012) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ªT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009).

Em que pese a lei não estabelecer, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar, não se quer dizer que a indenização será paga no valor máximo. Nesse sentido colaciono parte do voto proferido no Recurso Especial 1101572 / RS, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido" (REsp 1101572 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento 16/11/2010). "Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante, não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças". Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga".

Insta frisar, ainda, que o incidente de uniformização de jurisprudência nº 547.270-2/01, da Seção Cível deste Tribunal de Justiça, julgado procedente, por maioria dos membros, editou a seguinte Súmula: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Assim, no caso dos autos, não merece prosperar a pretensão da autora no recebimento do valor integral da indenização, devendo observar o percentual de invalidez aferido em perícia médica e ser proporcional ao grau de invalidez que, no caso, corresponde a importância de R\$ 3.476,25 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). No mais, não prevalece a alegação da requerida de que a debilidade e invalidez são distintas, sendo que apenas a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada, vez que, através do laudo elaborado pelo IML, restou claro nos autos de que o presente caso é de invalidez e não de debilidade. Diante do quadro delineado nos autos, dentro de um razoável e prudente arbítrio, vemos que a ação merece prosperar. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para vir a condenar o requerido ao pagamento da indenização de seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.476,25 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor do requerente, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% a.m. a contar da citação, além de correção monetária, segundo o índice do INPC, a partir da data da data do acidente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. - Advs. EDUARDO LUIZ BERMEJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.-

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001878-77.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSEAS MONTEIRO DA SILVA- 1. RELATÓRIO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão contra OSEAS MONTEIRO DA SILVA, ambos qualificados na inicial, aduzindo em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária do seguinte bem: veículo GM Corsa GL, ano 1995, cor cinza, placa AFM-7482, em data de 26.11.2008. Narra que a partir de 26.08.2009, o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do réu para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou oferecer contestação no prazo legal, além de requerer a procedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 06/19. A liminar fora concedida às fls. 30/31 e o bem fora apreendido, conforme certidão de fls. 60. Citado, o requerido pediu pela purgação da mora, bem como informou que propôs ação revisional contra a instituição financeira perante este Juízo, motivo pelo qual requereu o reconhecimento de conexão entre a presente ação e a ação revisional. Alegou ainda que a notificação é inválida, por ter sido emitida por cartório de outro Estado e entregue a outra pessoa, razão pela qual requer a descaracterização da mora. Por fim, questionou os valores das tarifas de juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, pedindo a revisão do contrato, prova pericial e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 49/51. Intimado o requerido apresentou impugnação à contestação, às fls. 52/58. Às fls. 70/73, o requerido informou sobre a venda do veículo. Às fls. 83, este Juízo indeferiu o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que já se encontra em trâmite a ação revisional ajuizada nesta Comarca, remetendo à conta e preparados, vindo os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO: O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo de valor sobre o caso em exame. De início, cumpre destacar que o objetivo da lei ao exigir a comprovação da mora nos termos do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, foi o de prevenir o devedor, dando-lhe oportunidade para cumprir voluntariamente a obrigação antes de se permitir ao credor exercer o direito para cobrar seu crédito, por meio do bem dado em garantia. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao editar o enunciado da Súmula de sua jurisprudência, nos moldes do verbete nº 72, ao estabelecer que: "A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Inclusive, a súmula 369 do STJ, analogamente à ações de busca e apreensão, paralelamente ao entendimento da Súmula 72/STJ, já pacificou a imprescindibilidade da constituição em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa, conforme disciplina o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, ao reconhecer que: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir em mora" (Súmula 369/STJ).

Em outras palavras, segundo esse entendimento, a comprovação da mora, através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título, é pressuposto processual, sem o qual, conforme as circunstâncias, o processo carece de condição para prosseguir, como inclusive reconhece nosso Tribunal: BUSCA E APREENSAO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 1) (Sem destaques no original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. MORA. PROTESTO. DESATENDIMENTO AO DESPACHO DO JUIZ PARA JUNTADA DO A.R. COMPROVANDO A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL

EM COMARCA DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. MORA NÃO CONFIGURADA PARA O FIM DE AUTORIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 505.578-3 - Relator: Stewart Camargo Filho - 17ª Câmara Cível - data da publicação:05/09/2008)

No caso dos autos, a instituição financeira tentou constituir o requerido em mora por meio da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Estado de Maceió, a qual restara infrutífera, vez que a notificação fora devolvida ao remetente (fls.16), bem como não há qualquer informação dos Correios a respeito de novas tentativas de entrega. Ressalto que a notificação realizada através da imprensa, conforme documento de fls.19, é inidônea ao fim almejado, posto que não compra a finalidade disposta em lei. Ademais, na situação dos autos não consta a comprovação de que o Tabelaio de Protestos tenha diligenciado no endereço do devedor para, ao menos tentar intimá-lo pessoalmente, como exige o art. 14, da Lei 9.492/97, para então justificar-se a intimação por via de edital, para então extrair-se o protesto, com observação das regras fixadas no art. 15, da mesma Lei. Ocorre que a liminar de busca e apreensão fora deferida às fls. 30/31 pelo Juízo da Comarca da Lapa, onde a ação fora inicialmente proposta, tendo sido apreendido o veículo, conforme auto de apreensão e entrega de fls. 60. Em que pese a determinação do Juízo da Lapa para suspensão da ação de busca e apreensão ante a propositura da ação revisional nesta Comarca e a consequente remessa dos autos para julgamento em conjunto, o requerido informou a venda do veículo por meio de leilão, conforme petição de fls. 70/73. Diante dos fatos, em especial, ante a ausência de comprovação da constituição em mora do devedor, conforme preconiza a Súmula nº 72 do STJ, levando em consideração que o requerente fora intimado para comprovar a regularidade de tal ato, a solução é a improcedência do presente feito. Em consequência, declaro a nulidade da apreensão ocorrida tendo em vista a ausência de constituição em mora, devendo a decisão liminar ser prontamente cassada. Ademais, conforme consta dos autos (fls. 74), que o veículo fora leilado sem o devido procedimento legal, pois o ato de apreensão estava viciado, ante a irregularidade da comprovação da mora, motivo pelo qual o valor obtido na arrematação deverá ser revertido em favor do requerido, com a devida correção monetária desde a data da arrematação. Razão pela qual condeno o requerente ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado nos termos do §6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Nesse sentido: "Em ação de busca e apreensão julgada improcedente, se tiver sido cumprida a liminar que antecipou os efeitos da tutela, aplicam-se as normas relativas à execução provisória, incidindo ao caso o inciso I do art. 475-O do CPC, segundo o qual, a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Também incide o disposto no §6º do art. 3º do Dec Lei 911/69, o qual prevê que o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado" (TJPR - ApCiv 826.213-3 - 18ª CCiv - Rel. Des. Carlos Mansur Arida - DJ 06.02.2012). III- DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, haja vista não restar comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69. De consequência, condeno o requerente ao ressarcimento do valor obtido no leilão, conforme documento de fls. 74, bem como ao pagamento, em favor do requerido, da multa no valor de 50% do valor originalmente financiado, nos termos art. 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69, com a devida correção monetária desde a data da arrematação. Além das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TONY ALVES-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002426-05.2011.8.16.0090-ALESSANDRA VEIGA DE OLIVEIRA BERGAMINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue:

1 - Preliminares: 1.1 - Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'.

Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCAMBAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjueto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC. Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento

jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda) "

Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir que a relação jurídica litigiosa se estabelece entre a seguradora e os mutuários. No que concerne à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, não assiste razão a agravante, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impõe de pronto destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Estado do Paraná é no sentido de que só pelo fato da Caixa Econômica Federal ser gestora dos fundos supra mencionados, não justifica sua intervenção no feito. Não havendo interesse processual por parte da Caixa Econômica Federal, deve o processo tramitar/permanecer na esfera Estadual.

Além do que o STJ julgou dissídeo com base na Lei nº 1.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), que pacificou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjueto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.019.121/SC).

Finalmente, para dirimir a questão analisemos a jurisprudências infra expostas:AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Siniestralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009

Pelos argumentos supra e sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de integração da lide pela Caixa Econômica Federal, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento, sendo este o Juízo competente para resolver a lide tentada.

1.2- Da Inépcia da Inicial. A requerida alega ser inepta a inicial por ser a lide inepta, pois lhe falta causa de pedir e o direito invocado decorre de estipulações diversas da presente ação, tomando por base que o contrato de financiamento foi realizado junto a COHAPAR e não com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção.

Não sendo outro o entendimento jurisprudencial: IMÓVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA - VÍCIO DE CONTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. NECESSIDADE DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro ligado a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual. Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso.

2. APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ BASEADA EM NORMAS JÁ REVOGADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA Circular da SUSEP nº 111/99. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA CIRCULAR VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS PARA PLEITEAREM INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DA SEGURADORA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ENTRE A SEGURADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DIRETA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATAUAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE DE COBERTURA DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MULTA DECENDIAL DEVIDA PELA SEGURADORA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CARACTERIZADOS NOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE MUDANÇA

DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSIS (ALUGUÉIS E PRESTAÇÕES). RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da contratação, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para favor. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (art. 47 do CDC) Tratando-se de ação referente a contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada, por expressa previsão contratual, pelos vícios e irregularidades apurados na construção das casas em evidência, facultando-lhe o direito de perseguir o ressarcimento contra aquele(s) que for(em) responsável(em) em ação própria. É devida a multa decendial, por cláusula expressa na apólice, decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Havendo a necessidade dos mutuários saírem de seus imóveis para a realização dos reparos necessários é devido o pagamento pela seguradora de aluguéis e prestações pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, por expressa previsão na apólice de seguro." (Apel. Civ. 0266495-5 - Acórdão 5868 - 10ª. CC - ext. 16/09/2004). Ademais, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que estando presentes os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, pois, em não sendo comprovada as alegações dos autores, em momento oportuno, a improcedência do pedido é a medida que será adotada. 1.3 - Alega a requerida os autores da presente ação carecem de legitimidade e interesse de agir por liquidarem de forma antecipada os seus financiamentos. No entanto, tal alegação não pode prosperar sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contrato de Gaveta - Alega a requerida os autores da presente ação carecem de legitimidade e interesse de agir pois possuem "contrato de gaveta" que são inválidos perante terceiros.

Não assiste à requerida, vez que oscessionários possuem sim legitimidade ativa para postular a execução do contrato, ainda que não averbada a transação no Registro de Imóveis ou notificada a seguradora. Como forma de decidir utilizo trecho do da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 790089-2, 8ª Câmara Cível - Relator Desembargador João Domingos Küster Puppi, de 21.06.2011: "A legitimidade em decorrência do "contrato de gaveta" não é nova no mundo jurídico. O chamado "gaveteiro" detém legitimidade ativa para postular em nome próprio a indenização por defeitos e desvalorização do imóvel, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, pois, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados "contratos de gaveta"."

1.4 Da Carência de Ação. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação em razão da quitação dos contratos de financiamento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. PLURALIDADE NO POLO ATIVO. CONTRATOS QUITADOS. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE Detém legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda de cobrança de seguro habitacional mutuários que já quitaram o contrato, porquanto os alegados defeitos surgiram no tempo em que vigente o seguro. Também possui legitimidade ativa o cessionário, mesmo quando da transferência do imóvel não houver ciência e anuência do agente financeiro. Precedentes do STJ. Agravo provido". (Agravo de Instrumento Nº 70023846082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 04/06/2008). 1.5 - Declaro, pois, saneado o feito. 1.6 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 1.7 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". 1.8 - Por conseguinte, manifeste-se no sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão,

proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. 2. Reporto-me a parte ré ao contido ao item '1.8', para que cumpra o determinado no prazo fixado. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003138-92.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JÚLIO CÉSAR DOS REIS-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os 06 ofícios expedidos, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.56,40-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

26. RETIF. NO REGISTRO CIVIL-0003519-03.2011.8.16.0090-APARECIDA DA SILVA SARABIA e OUTROS.Vistos e examinados estes autos n.º 3519/2011 de Ação de Retificação de Registro Civil intentada por José Roberto, Aparecida da Silva Sarabia, Orlando Candido da Silva e Jurema Rodrigues da Silva e Benedita Maria da Silva oriunda da Comarca de Ibiaporã - PR.Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os docs. juntados (principalmente os de fls. 10/25, 42 e 48/51), e o teor da manifestação ministerial de fls. 54/55, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, DEFIRO o pedido inicial no sentido de que seja retificado no assento de óbito o nome da genitora dos requerentes, na qual consta MARIA JOSÉ RIBEIRO, devendo ser MARIA RIBEIRO FERNANDES. Ainda, seja retificada a data de nascimento para constar 10.12.1917, bem como a cidade de origem ser Distrito de São José de Alegre - MG. Com fundamento no artigo 110 da Lei 6.015/1973, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Ibiaporã-PR para as retificações na aludida certidão de óbito de Maria José Ribeiro, devendo reproduzir os dados pessoais constantes da certidão de nascimento da mesma. - Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

27. INDENIZAÇÃO (ORD)-0004049-07.2011.8.16.0090-VERA LÚCIA BERTOLA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue: 1 - Preliminares: 1.1-Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjecto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC. Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SITEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda) "

Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir que a relação jurídica litigiosa se estabelece entre a seguradora e os mutuários. No que concerne à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, não assiste razão a agravante, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impõe de pronto destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Estado do Paraná é no sentido de que só pelo fato da Caixa Econômica Federal ser gestora dos fundos supra mencionados, não justifica sua intervenção no feito. Não havendo interesse processual por parte da Caixa Econômica Federal, deve o processo tramitar/permanecer na esfera Estadual. Além do que o STJ julgou dissídio com base na Lei nº 1.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), que pacificou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário sendo, portanto, da Justiça

Estadual da competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.019.121/SC). Finalmente, para dirimir a questão analisemos a jurisprudências infra expostas: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009. 1.2 Da Inépcia da Inicial e Da Carência de Ação. A requerida alega ser inepta a inicial por ser a lide inepta, pois lhe falta causa de pedir e o direito invocado decorre de estipulações diversas da presente ação, tomando por base que o contrato de financiamento foi realizado junto a COHAPAR e não com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção. Não sendo outro o entendimento jurisprudencial: IMÓVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. NECESSIDADE DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro ligado a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual. Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. 2. APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ BASEADA EM NORMAS JÁ REVOGADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA Circular da SUSEP nº 111/99. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA CIRCULAR VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS PARA PLEITEAREM INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DA SEGURADORA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ENTRE A SEGURADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DIRETA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATUAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE DE COBERTURA DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MULTA DECADENCIAL DEVIDA PELA SEGURADORA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CARACTERIZADOS NOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSIS (ALUGUÉIS E PRESTAÇÕES). RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da contratação, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para favor. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (art. 47 do CDC) Tratando-se de ação referente a contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada, por expressa previsão contratual, pelos vícios e irregularidades apurados na construção das casas em evidência, facultando-lhe o direito de perseguir o ressarcimento contra aquele (s) que for (em) responsável (eis) em ação própria. É devida a multa decenal, por cláusula expressa na apólice, decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Havendo a necessidade dos mutuários saírem de seus imóveis para a realização dos reparos necessários é devido o pagamento pela seguradora de alugueis e prestações pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, por expressa previsão na apólice de seguro." (Apel. Civ. 0266495-5 - Acórdão 5868 - 10ª. CC - ext. 16/09/2004). 1.3 Da Denúnciação da Lide. Descabida a denúnciação da lide à COHAPAR e ao Banco do Brasil S/A, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre ambos, ainda admite-se a denúnciação da lide, prevista no inciso III do art. 70 do CPC, quando o direito de regresso esteja previsto em lei ou no contrato. Ocorre que, no caso dos autos, inexistem provas acerca do contrato efetuado com outra seguradora, assim inexistente também relação jurídica de garantia. Quanto à citação da Caixa Econômica Federal, colaciono trecho da decisão proferida pelo STJ, a título de deixar indubitável meu entendimento a respeito: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado a 2ª. Seção com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8 (...). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta extensão, não providos". (STJ. Resp. n. 1091363, de Santa Catarina, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias). 1.4

- Declaro, pois, saneado o feito. 1.5 - Da prescrição - Quanto à prejudicialidade de mérito arguida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 1.6 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observe-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". 1.7 - Por conseguinte, manifeste-se no sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000073-55.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EMANOEL PEDRO DA SILVA ARAÚJO- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão nº 73/2012 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerida EMANOEL PEDRO DA SILVA ARAÚJO.

Conforme petição de fls. 39, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente.

Defiro o pedido acerca do desbloqueio judicial via Renajud de eventual restrição ao bem descrito na exordial.

Custas pelo requerente.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente averbe-se e archive-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000180-02.2012.8.16.0090-BANCO HONDA S/ A x CESAR AUGUSTO GARCIA ANDRADE- I. Relatório BANCO HONDA S/A ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra CESAR AUGUSTO GARCIA ANDRADE, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento, da quantia de R\$ 8.355,66 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), datado de 29.03.2011, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito as fls. 02.

Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar a 6ª da parcela de vencimento em 29.09.2011 e as seguintes, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 7.730,81 (sete mil, setecentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 16.01.2012. Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Junto documentos às fls. 07/23.

Concedida a liminar às fls. 30, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 33. O requerido foi citado - cf. fls. 33/verso, deixando de se manifestar no prazo legal - cf. certidão de fls. 34.

O autor manifestou-se, requerendo a decretação de revelia do réu e a imediata irradiação de seus efeitos.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte.

Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é cristalino ao dispor: "Se o réu não contestar ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial.

Destaque-se que não incide no caso 'sub iudice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos. III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. USUCAPIAO-0001514-71.2012.8.16.0090-AUREO ROGERIO DA SILVA MACHADO e outro x ELDORADO S/C LTDA- Forneçam os autores, em cinco dias, as cópias necessárias para a citação dos quatro confrontantes (memorial descrito e mapa - quatro cópias), além de fornecer o endereço completo do mesmo (rua e número da casa). Providencie ainda, mais três cópias da petição inicial, memorial descritivo e mapa, a fim de instruírem os ofícios que serão expedidos às Fazendas Públicas. Após cumpra-se o despacho de folhas 67. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

31. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0001533-77.2012.8.16.0090-AUGUSTO SEMPREBOM e outros- Defiro o pedido de folhas 49. Intime-se. Obs. O pedido de folhas 49 requer que sejam os autores intimados para que esclareçam qual a grafia correta do nome da pessoa supra nominada colacionando aos autos documentos que comprovem as alegações, bem como se pretendem a retificação do nome da mesma em todas as certidões anexadas aos autos. -Adv. ELTON DIEGO STOLF-.

32. COBRANÇA (ORD)-0001719-03.2012.8.16.0090-ADRIANO DA SILVA CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/DESPACHO (FLS. 46): Redesigne audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas. Defiro a A.J.G. ao autor. Renovem-se as diligências. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0002290-71.2012.8.16.0090-RODRIGO APARECIDO PEREIRA x PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR- Vistos, etc...

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, movida pelo requerente Rodrigo Aparecido Pereira em face de Washington Lee Abe - Presidente do Concurso Público para preenchimento de vagas de soldado militar e soldado - e Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná, por força da perda do objeto da presente demanda, com o fulcro do artigo 267, VI do Código Processual Civil, cf. petitiório de fls. 635.

Concedo a assistência judiciária gratuita ao autor. P.R.I.

-Adv. LUIZ FELIPE PRETO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002758-35.2012.8.16.0090-LÁZARO DA SILVA x ADRIELI MACHADO- 1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida por LAZARO DA SILVA contra ADRIELI MACHADO. 2. O requerente promove a presente demanda com o objetivo de reintegrar-se na posse de seu bem, segundo afirma, esbulhado. Ocorre que, o bem descrito às fls. 03 é de propriedade do requerente, conforme se atesta da matrícula do imóvel às fls. 18 e verso. O autor alega que aproximadamente 3 (três) anos o imóvel foi locado à requerida, de forma tácita e verbal. Aduz, ainda, que começou haver desentendimentos com a demandada a partir das cobranças do aluguel, afirmando que não efetua o pagamento do aluguel há bastante tempo. 3. Verifico no caso em tela, que a via escolhida não é adequada ao desiderato da parte autora, pois não há posse anterior a propiciar a reintegração, muito menos esbulhado, haja vista a suposta locação convencionalizada entre os demandantes. Sabe-se que ação de reintegração de posse será adequada à tutela da pretensão daquele que perdeu posse anterior que já exercia. A teor do que dispõem os artigos 924 e 927 do Código de Processo Civil, são requisitos para a propositura da reintegração de posse a prova da posse anterior, o esbulho e a data em que se perdeu e a perda da posse. Frise-se, inclusive, que o requerente alegou acerca da existência de locação do bem imóvel à requerida, por uma contraprestação do valor de R\$ 70,00 (setenta reais) - fls. 03, item 'I', parágrafo segundo. Assim, pressuposto indispensável, portanto, é o exercício anterior da posse, o que, sabidamente, independe do domínio. Desta feita, preceitua Marcus Vinícius Rios Gonçalves: Somente a posse enseja a propositura das ações possessórias, razão porque é imprescindível identificar qual a relação jurídica que o sujeito mantém com a coisa. Se mera detenção, não será possível o seu ajuizamento. A posse, apesar de protegida em razão da propriedade, como mecanismo mais eficiente de identificar o dono, tem autonomia e passa a ser protegida por si mesma (jus possessionis). Essa observação é fundamental porque, embora o domínio seja o fundamento teórico da proteção da posse, o juízo possessório não se confunde com o petitiório, nem é possível que se misture naquele. Desde que utilizada a via possessória, a questão da propriedade torna-se irrelevante, prescindindo-se de qualquer alegação sobre quem seja efetivamente o proprietário, já que a posse é protegida até contra este.

4. Pelo exposto, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 284, do Código de Processo Civil, devendo adequar o procedimento ao seu pedido, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I e V do Codex. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR e KARINA MATOS CUNHA MAZIERO-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002940-21.2012.8.16.0090-ROSANGELA RIBEIRETE PIRES x PEDREIRA ICA LTDA- 1. Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos intentada por Rosângela Ribeirete Pires em face de Pedreira Ica Ltda.

Pleiteia a requerente, em caráter liminar, a exibição dos documentos elencados às fls. 17, a fim de tomar conhecimento dos mesmos, bem como fiscalizar a gestão da sociedade da qual faz parte. 2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora), as quais não se fazem presente, haja vista que a pretensão da parte autora é de analisar a documentação para então tomar alguma providência, acaso necessário.

Cumpra-se a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionalíssimos, diverso do presente. Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C.Ível - Al n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10)

3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Cite-se o requerido, para no prazo legal, estipulado pelo art. 802 do Código de Processo Civil, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-28/2005-UNIAO FEDERAL x FRIGORIFICO MORRO SANTO LTDA e outros- Renove-se a intimação da exequente acerca do despacho de folhas 178, todavia, de forma pessoal. Acerca da mensagem eletrônica retro, enviada (dia 07/05/2012, às 18:10 hrs., este Magistrado), pelo Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça, que objetiva a liberação de veículos apreendidos nos pátios do Detran-PR, relativos a processos já arquivados e em andamento, intime-se urgentemente a parte autora para que se manifeste em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

37. AÇÃO COMINATORIA - JEC-0000248-25.2007.8.16.0090-ADENILSON CARLOS PEREIRA x FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA e outro-SENTENÇA DE FLS. 127: "Julgo, por sentença, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem a resolução do mérito, movida por Adenilson Carlos Pereira em face de Fabrício Luiz de Oliveira e Claudia Regina de Souza, tendo em vista que não localização de bens passíveis de penhora - artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. Desentranhe-se o documento referente ao título extrajudicial e devolva-o para o autor. P.R.I. Averbese e arquite-se. Iporã, 25 de junho de 2012. Elsie Crozera Jui de Direito" -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e POMPILO L.VIEIRA LUSTOSA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2008-S.M.EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-ME x LUCILA FERREIRA DE BORBA TINI-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, e bloqueio de veículo pelo sistema Renajud, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001217-69.2009.8.16.0090-GLEICE SHIROMA x BRASIL TELECOM S/A e outro- À requerente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 261-263 e 388-389, no prazo de cinco dias. Aos requeridos para se manifestarem sobre a petição de fls. 375-379, no prazo de cinco dias. -Advs. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, DANIELA D'AMICO MORAES, DANIELA POLI MIGNONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. RESSARCIMENTO DE DANOS-J.E.C.-0000681-24.2010.8.16.0090-IOLDER ANTONIO COLOMBO x TELEFONIA OI S/A e outro-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

41. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0001744-84.2010.8.16.0090-LINCON NOBUYASSU AMARI x YANDORA KARINE DE SÁ RODRIGUES OLIVEIRA-DESPACHO (FLS. 57): Ante a certidão de fls. 55 (CPF da executada Yandora Karine de Sá é inválido), diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

42. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002085-13.2010.8.16.0090-OSVALDO RUAS x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS. 71: "Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de Instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os julgamentos de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão do julgamento dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável

a prestação jurisdicional que tanto se busca. Com efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. ANte o exposto, determino a suspensão do julgamento no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. Relativamente aos feitos que já se encontram ssentenciados e ainda não ransitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, determino a suspensão do processamento de todos os recursos até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercursão geral envolvendo planos econômicos. Diligências necessárias. Ibioporã, 11/07/2012. Elísio Crozera Juiz Supervisor" -Advs. FRANCISCO ROSSI e LAURO FERNANDO ZANETTII-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003012-76.2010.8.16.0090-JOSE APARECIDO MACHADO x ABN AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS- O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte . -Adv. MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA-.

Ibioporã, 18 de Julho de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.053/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL JOSE CORDEIRO JR. 0029 000682/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0040 225567/2010
AGUIDA A.G.F.MAGALHÃES 0001 000027/2000
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0025 000179/2009
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0025 000179/2009
0064 450284/2011
0074 018509/2012
ANA PAULA LOPES DA COSTA 0034 133156/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0015 000341/2007
0016 000342/2007
BRUNO TEIXEIRA 0024 000134/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0056 153566/2011
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0001 000027/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0057 278197/2011
0117 239448/2012
CRISTIANE GUGELMIN MATTIO 0077 025271/2012
DANIEL PROCHALSKI 0022 000110/2008
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0017 000464/2007
DANIELLE MADEIRA 0066 487178/2011
0067 487263/2011
0104 191033/2012
0123 270284/2012
0124 270369/2012
0125 270454/2012
0126 270539/2012
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0023 000109/2009
0035 142941/2010
0045 368384/2010
EGMAR JOSÉ CARBELINI 0027 000405/2009
ELIS DANIELE SENEM 0056 153566/2011
ELISA G. P. B. CARVALHO 0028 000642/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0041 249811/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0012 000625/2004
ENEIDA WIRGUES 0084 111272/2012
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0002 000182/2000
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 0011 001168/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0033 107176/2010
0035 142941/2010
EVERTON JORGE WALTRICK 0075 023450/2012
0076 023705/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 000041/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI 0112 209049/2012
0113 209134/2012
0127 282837/2012
FABIOLA A. ZANETTI DE BRI 0112 209049/2012

0113 209134/2012
FABRIZIO MATTE DOSSENA 0020 000038/2008
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0037 190664/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0014 000573/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 000041/2008
FERNANDO ONESKO 0038 194816/2010
0040 225567/2010
0043 287664/2010
0044 301868/2010
0060 389219/2011
0085 115861/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0046 504791/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0017 000464/2007
0023 000109/2009
FLAVIA MARIZA WIECZOREK 0006 000506/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0072 009416/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0028 000642/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 0026 000285/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 368384/2010
0072 009416/2012
GISELE SOARES 0018 000674/2007
GUARACI M.SINHORI 0004 000282/2002
0005 000331/2002
0030 000740/2009
0039 206167/2010
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0043 287664/2010
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0058 348950/2011
0059 377006/2011
0061 426987/2011
0063 439455/2011
0068 494535/2011
0071 527362/2011
0073 011964/2012
0083 105384/2012
0086 117682/2012
0087 132141/2012
0088 137944/2012
0093 144002/2012
0094 161241/2012
0098 176052/2012
0109 203331/2012
0110 203598/2012
0114 225074/2012
0115 225159/2012
0116 225329/2012
0118 239885/2012
0119 240055/2012
0120 255813/2012
HELICIO SILVA ORANE 0011 001168/2003
HÉLIO DE MATOS VENANCIO 0112 209049/2012
0113 209134/2012
0127 282837/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0015 000341/2007
0016 000342/2007
0032 087691/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 009416/2012
JANAIANA BUENO SANTOS 0082 100880/2012
JANAINA ROVARIS 0049 034046/2011
0051 062369/2011
0052 062539/2011
0053 063061/2011
0054 069726/2011
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0046 504791/2010
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0025 000179/2009
JOAO MANOEL GROTT 0078 035833/2012
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0020 000038/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000027/2000
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0001 000027/2000
JOSE ELI SALAMACHA 0027 000405/2009
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0040 225567/2010
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0023 000109/2009
0035 142941/2010
0045 368384/2010
0062 439370/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0011 001168/2003
LEANDRO NEGRELLI 0065 452882/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0128 295305/2012
LUCAS STAFIN 0028 000642/2009
0102 186274/2012
LUCELIA LACERDA DA SILVA 0006 000506/2002
LUCIANA SEZANOWSKI 0006 000506/2002
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0042 254582/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 034046/2011
0051 062369/2011
0052 062539/2011
0053 063061/2011
0054 069726/2011
0055 069993/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 225567/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 368384/2010
0072 009416/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 107176/2010
0035 142941/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0040 225567/2010
MARCELO GUTERVIL 0050 057513/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0019 000023/2008
MARIA HELENA MACENO 0012 000625/2004
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0015 000341/2007
0016 000342/2007

MARIA LUCILIA GOMES 0111 207143/2012
 MARISTELA Busetti 0036 190579/2010
 0037 190664/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0024 000134/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0035 142941/2010
 MAYLIN MAFFINI 0065 452882/2011
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0008 000640/2002
 0009 000041/2003
 0010 001000/2003
 0039 206167/2010
 MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0089 138636/2012
 0105 194760/2012
 0106 195889/2012
 MÁRIO CÉSAR PIANARO ÂNGEL 0035 142941/2010
 0036 190579/2010
 0037 190664/2010
 0047 603782/2010
 0069 512296/2011
 0070 518002/2011
 0080 082257/2012
 0090 138988/2012
 0091 139073/2012
 0096 169120/2012
 0097 175360/2012
 0100 183409/2012
 0101 183591/2012
 0103 190086/2012
 0108 200211/2012
 0121 262745/2012
 0122 262915/2012
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0078 035833/2012
 OLDEMAR MARIANO 0011 001168/2003
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0036 190579/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0017 000464/2007
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0014 000573/2006
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0046 504791/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0049 034046/2011
 0051 062369/2011
 0052 062539/2011
 0053 063061/2011
 0054 069726/2011
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0106 195889/2012
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0007 000520/2002
 0011 001168/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 254582/2010
 0056 153566/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0013 000762/2004
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0039 206167/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0112 209049/2012
 0113 209134/2012
 0127 282837/2012
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0019 000023/2008
 ROBSON KRUEIZAKI 0079 075677/2012
 0095 168950/2012
 0107 197273/2012
 ROGERIO A. BARBOSA 0064 450284/2011
 0074 018509/2012
 ROGERIO DYNIEWICZ 0003 000502/2001
 ROMARA COSTA BORGES 0006 000506/2002
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0099 182547/2012
 RÔMULO MONTESSO LISBOA 0112 209049/2012
 SADI BONATTO 0014 000573/2006
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0015 000341/2007
 0016 000342/2007
 0029 000682/2009
 0032 087691/2010
 0033 107176/2010
 0034 133156/2010
 0048 030319/2011
 0049 034046/2011
 0051 062369/2011
 0052 062539/2011
 0053 063061/2011
 0054 069726/2011
 0055 069993/2011
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0018 000674/2007
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0027 000405/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 107176/2010
 THIAGO TOLEDO FELCHAK 0031 047155/2010
 ULYSSES DE MATTOS 0007 000520/2002
 0030 000740/2009
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0007 000520/2002
 0030 000740/2009
 0041 249811/2010
 VANESSA MEHRETT HILGEMBERG 0060 389219/2011
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0081 082427/2012
 0092 139413/2012
 VITOR CESAR BONVINO 0011 001168/2003
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0057 278197/2011
 0117 239448/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0017 000464/2007
 WELLINGTON CARARO MACHADO 0006 000506/2002
 WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0077 025271/2012
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0012 000625/2004

1. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000128-11.2000.8.16.0095-FERTILIZANTES SERRANA S/A. x DEMETRIO JANISKI e outro- Suspendo o

processo a pedido do exequente (fls.155) por 30 dias. - Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER e AGUIDA A.G.F.MAGALHÃES-.

2. DECLARATORIA-0000130-78.2000.8.16.0095-ALCEU KOSINSKI e outros x MUNICIPIO DE IRATI e outro - Ao exequente para que no prazo legal se manifeste sobre os Embargos a Execução de fls.403/418 dos autos. - Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-502/2001-BANCO DO BRASIL S.A x ALCIONETE BARENDRECHT- ... POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos iniciais, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$.4.479,15, acrescido de juros moratórios de 0,5%, contados da citação até 10/03/2003 e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI desde o inadimplemento, e a partir de 11/01/2003 (data em que o CC/2002 entrou em vigor) somente pela taxa Selic, a serem pagos no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$.800,00 (art. 20, § 4º do CPC), considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), o grau de zelo do profissional, a pouca complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, bem como o julgamento antecipado do feito, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Observe-se que os honorários foram arbitrados nos termos do art. 20, § 4º do CPC¹, a fim de se evitar a fixação de verba irrisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

4. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-282/2002-CARLOS ALBERTO GLINSKI x AGROTRIO IND.COM.E REPRES.DE PRODUTOS AGROPEC.LTDA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$.77,35, conforme cálculo de fls.39 (conforme r. sentença na ação principal). -Adv. GUARACI M.SINHORI-.

5. DECLARATORIA DE EXIST.DEBITO-331/2002-CARLOS ALBERTO GLINSKI x AGROTRIO IND.COM.E REPRES.DE PRODUTOS AGROPEC.LTDA.-COM.E REPRES.DE PRODUTOS AGROPEC.LTDA - ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$.156,78 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) conforme cálculo de fls.79 dos autos (conforme condenação da r. sentença de fls.71/74 dos autos). -Adv. GUARACI M.SINHORI-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-506/2002-JOAO SKLENIARCZ MALANSKI x BANCO BRADESCO S/A- autos 506/002 e 336/2002 ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação revisional a fim de tão somente declarar a incidência do INPC/IBGE em caso de inadimplemento, bem como declarar a nulidade da capitalização mensal de juros incidente sobre o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a este título do requerente, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; Por fim, ante a sucumbência parcial do requerente (juros acima de 12% ao ano), condeno-o ao pagamento de 20% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.1.000,00, e o requerido ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.2.000,00, considerando em ambos os casos o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Ainda, ante a descaracterização da mora em razão da cobrança de capitalização de juros, revogo a liminar de fl. 16v e julgo extinta a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Com isso, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$.1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. Consigno que a verba honorária deverá ser paga no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. - Advs. WELLINGTON CARARO MACHADO, LUCIANA SEZANOWSKI, LUCÉLIA LACERDA DA SILVA, ROMARA COSTA BORGES e FLAVIA MARIZA WIECZOREK-.

7. ORD.DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO-0000138-84.2002.8.16.0095-JOAO SKLENIARCZ MALANSKI e outros x RENATA LOPES MAGANELLI-tento em vista a penhora efetivada conforme Auto de Penhora de fls.341, intimem-se os executados, nas pessoas e seus advogados (art.236/237), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. - Advs. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-640/2002-MARIANO IVASKO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR- Ao réu para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$.44,47 (quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo de fls.208 dos autos. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

9. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000254-56.2003.8.16.0095-MARIANO IVASKO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - Ao réu para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento do saldo das custas processuais no valor de R\$.87,87 (oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo de fls.359 dos autos. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1000/2003-MARIANO IVASKO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR- Ao réu para que no prazo de dez (10) dias efetue o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$.18.55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls.217 dos autos.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000313-44.2003.8.16.0095-PEDRO RIBEIRO BATISTA x DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo o recurso de apelação de fls.353/359 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS, HELCIO SILVA ORANE, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, OLDEMAR MARIANO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA-0000352-07.2004.8.16.0095-LAURA GRECHINSKI SABAT x RITA DE CASSIA PIRES ESCOUTO - ME e outros- ...Tendo em vista a realização da penhora através do sistema Bacenjud (conforme auto de penhora de fl.213)... intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. MARIA HELENA MACENO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000344-30.2004.8.16.0095-G.J.GADENS & CIA.LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A. - À parte autora para que no prazo de dez (10) dias requiera o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

14. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000690-10.2006.8.16.0095-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA. - I - Recebo o recurso de apelação de fls.206/214 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0001019-85.2007.8.16.0095-ESPÓLIO DE GERSON ATAIDE CHAIBEN x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO - ...POSTO ISTO, rejeito as preliminares arguidas para: a) Julgar procedentes os pedidos do Espólio de Gerson Ataide Chaiben, condenando o requerido a pagar as diferenças de 8,04% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança n.1068.102168-0, n. 1068.107479-2, n. 1068.108398-8 e n. 1068.100220-1, em junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; b) Julgar procedente os pedidos do Espólio de Gerson Ataide Chaiben, condenando o requerido a pagar a diferença de 20,36% sobre o saldo existente nas cadernetas nº. 0068.900479-6, nº.0068.901475-9, nº.0068.901729-4, nº.0068.405984-3 e nº.0068.900067-7, em janeiro de 1989, acrescido de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; c) Julgar procedentes os pedidos do requerente Celso Pallu, condenando o requerido a pagar a diferença de 20,36% sobre o saldo existentes na caderneta de poupança nº.0383.403460-8 em janeiro de 1998, acrescida de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.2.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo domicílio do Advogado), a natureza, o trabalho, o tempo despendido (juízo antecipado do feito) e a média complexidade da causa, consoante o § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0000875-14.2007.8.16.0095-FELIX SIKORA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO-POSTO ISTO, rejeito a preliminar arguida para: a) Julgar procedentes os pedidos do requerente Felix Sikora, condenando o requerido a pagar as diferenças de 8,04% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança n.108.279-5, n.408.299-3, em junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; b) julgar procedentes os pedidos do requerente Felix Sikora, condenando o requerido a pagar a diferença de 20,36% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança nº.407.218-1, nº.901.701-4, nº.403.771-8, nº.408.299-3, em janeiro de 1989, acrescidos de de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; c) julgar procedentes os pedidos da requerente Marcia Fillus, condenando o requerido a pagar as diferenças de 8,04% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança n.404.091-3 e nº.404.267-3, em junho de 1987, acrescido de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação.; d) - Julgar procedentes os pedidos da requerente Marcia Fillus, condenando o requerido a pagar a diferença de 20,36% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança n.404.091-3 e nº.404.267-3, em janeiro de 1989, acrescida de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.2.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo domicílio do Advogado), a natureza, o trabalho, o tempo despendido (juízo antecipado do feito) e a média complexidade da causa, consoante o

que dispõem § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000826-70.2007.8.16.0095-MARLI STEPKA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A.- Tendo havido recurso, necessária a intimação do vencido, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento espontâneo, sob pena de multa. É esta a orientação do STJ:(STJ-308055) Processo Civil. Embargos de Divergência em Agrado de Instrumento..... Assim, no caso indevida a multa, conforme esclarecido pelo vencido às fls.339/341. Ao Sr. Contados para o cálculo na forma requerido, considerando os parâmetros da sentença e o depósito efetuado. Em seguida, havendo saldo remanescente, intime-se o vencido, na pessoa do seu advogado, para pagamento na forma do art. 475-J, do CPC. Int. (Cálculo de fls.345 no valor de R \$6.192,22 - seis mil, cento e noventa e dois reais e vinte e dois centavos; ficando também intimado para proceder o pagamento das custas processuais de fls.346 no valor de R\$.1.167,03). -Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

18. DECLARATORIA-0001008-56.2007.8.16.0095-APP -SIND. DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS- ... Intime-se o autor para que proceda o depósito dos honorários periciais arbitrados em R \$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) - conforme fls.693 dos autos, em dez (10) dias. -Advs. GISELE SOARES e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23/2008-LEANDRO SANDRI x IRATY SPORT CLUB- ...POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos da ação de cobrança, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$.751.902,00, acrescida de juros moratórios a partir da citação, correspondentes à taxa Selic. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do advogado), o grau de zelo do profissional, a baixa complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Por fim, julgo procedente o pedido cautelar contido nos autos n.670/2007, para confirmar a liminar de fls.47/49. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo na verba honorária, pois incabível em relação às medidas cautelares preparatórias. Consigno que todas estas verbas deverão ser pagas no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se CN. - Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

20. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JURID.-38/2008-PATRANSCON COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ROGERIO VOSNIKA- ... POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls.38/40 e julgo procedente os pedidos da presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do título em comento, bem como para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$.12.440,00 (20 SM), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios a partir desta sentença, correspondentes à taxa Selic. Por fim, ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), o grau de zelo do profissional, a baixa complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pagos no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Oficie-se ao Cartório competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. - Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

21. AÇÃO ORDINARIA-41/2008-MARIA RAQUEL DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- ...POSTO ISTO, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar aos requerentes: a) o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (20/03/2005), em relação a vítima José Canuto de Souza; b) o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (20/03/2005), em relação a vítima Maria José Molenda de Souza. Os valores acima são referentes ao valor da indenização do seguro DPVAT devida em face do acidente que ocasionou a morte de José Canuto de Souza e Maria José Molenda de Souza, acrescidos de correção monetária desde a data do sinistro, pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da citação, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista o julgamento antecipado do feito (tempo exigido), a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO ORDINARIA-110/2008-EUGENIO MAZEPA x UNIÃO- ...Posto isto, ante a falta de interesse de agir julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC. Por fim, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$.1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do advogado), a natureza e importância da causa, bem como o trabalho esmerado realizado pelo advogado e o relativo tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. DANIEL PROCHALSKI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-109/2009-CLEITON GOLCHINSKI, rep. p/ tutores e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- ...Posto isto, rejeito as preliminares arguidas de julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época de 21/04/2006 aos requerentes Cleiton Golchinski, Elizeu Gilchinski, Claiton Golchinski, Cleide Golchinski e Valdecir José Golchinski, referente ao valor da indenização do seguro DPVAT devida em face do acidente que ocasionou a morte de Valdemar Golchinski, acrescidos de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (morte), pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da citação (20/08/2009), valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Observando-se que em relação aos menores Cleiton Golchinski e Elizeu Golchinski, as suas partes deverão ser depositadas em conta poupança em nome dos menores, pois visa a dar sustento até que completem a maioridade. Ainda, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista o tempo exigido, a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001604-69.2009.8.16.0095-ODILON MENON x DETRAN - PARANÁ- I - A tutela concedida às fls.26/28 determinou ao ré "a imediata suspensão da cobrança das multas ou qualquer outro ato punitivo...". A documentação juntada às fls.146 e seguintes informa tão somente que foi dada continuidade ao procedimento administrativo, que os julgamentos foram desfavoráveis e que a situação da CNH está normal. Não há prova quanto a procedimento de cobrança das multas ou de outra punição em relação à CNH. Assim, indefiro o pedido de prisão de fls.110/115. Int. II - A presente tem como fundamento o excesso de prazo para o julgamento do recurso administrativo (art.285, CTB), o que prazo para o julgamento do recurso administrativo (art. 285, CTB), o que deverá ser analisado junto ao processo administrativo, sendo, portanto, pertinente a prova requerida às fls.107 pelo autor. O réu não especificou provas (fls.104/105). Assim, para tanto, exiba o réu cópia do(s) processo(s) administrativo, na forma requerida em 10 dias. Int.....-Adv. BRUNO TEIXEIRA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

25. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0001483-41.2009.8.16.0095-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA x BANCO DO BRASIL S.A - I - Recebo os recursos de apelações de fls.270/284 e 288/304 ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se os recorridos para oferecerem resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça....-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

26. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-285/2009-NILANDE DE PAULA SOARES x BV FINANCEIRA S/A -

Ao autor para que, no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a petição e documentos de fls.191/195 dos autos. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-405/2009-AIR CAVALIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - I - Recebo o recurso de apelação de fls.148/160 em seus efeitos suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. EGMAR JOSÉ CARBELINI, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

28. DECL. INEX. DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001438-37.2009.8.16.0095-JARDEL JOSE PINTO x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls.134/148 dos autos, em dez (10) dias. E ao réu para que proceda o pagamento das custas processuais conforme determinação na respeitável sentença de fls.117/129 dos autos em dez (10) dias. -Adv. LUCAS STAFIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. CARVALHO-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATORIA-682/2009-OSCAR MORES x MUNICIPIO DE IRATI- ... POSTO ISTO, rejeito as preliminares arguidas para: a) julgar procedentes os pedidos do Espólio de Gerson Ataíde Chaiben, condenando o requerido a pagar as diferenças de 8,04% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança n.1068.102168-0, n.º.1068.107479-2, n.º 1068.108398-8 e n.º.1068.100220-1, em junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; b) julgar procedentes os pedidos do Espólio de Gerson Ataíde Chaiben, condenando o requerido a pagar a diferença de 20,36% sobre o saldo existente nas cadernetas n.º.0068.900479-6, n.º.0068.901475-9, n.º.0068.901729-4, n.º.0068.405984-3 e n.º.0068.900067-7, em janeiro de 1989, acrescidos de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; c) Julgar procedentes os pedidos do requerente Celso Pallu, condenando o requerido a pagar a diferença de 20,36% sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.0383.403460-8 em janeiro de 1989, acrescida de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondente à taxa Selic, a serem apurados em liquidação; Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.2.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo domicílio do Advogado), a natureza, o trabalho despendido (julgamento antecipado do feito) e a

média complexidade da causa, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.-Adv. ABEL JOSE CORDEIRO JR. e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-740/2009-ARTUR HUMBERTO ZENI e outros x RENATO SOBUTKA e outro- ...POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos da presente ação, para condenar os réus a pagarem aos autores Arthur Humberto Zeni e Leoni Gomes de Oliveira Zeni a importância de R\$.82.381,45, aos autores Raul Marcos Zeni e Zuil Soares Zeni a importância de R\$.50.647,61 e à autora Olga Grechinski Zeni a importância de R\$.104.352,17, todas essas quantias acrescidas de juros moratórios a partir da citação, correspondentes à taxa Selic. Por fim, ante a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), o grau de zelo do profissional, a baixa complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Estas verbas deverão ser pagas no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. -Adv. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e GUARACI M.SINHORI-.

31. AÇÃO INIBITÓRIA-47155/2010-JOSE ARLEY MATOZO x PEDRO LICINIO FONTANA MATOZO e outro- Arquite-se. -Adv. THIAGO TOLEDO FELCHAK-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0000876-91.2010.8.16.0095-JOSÉ KUSZNIER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265º, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH e ZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

33. ORDINÁRIA-0001071-76.2010.8.16.0095-ELIANE DLUGOSZ WASTOWSKI e outros x BANCO ITAU S/A.- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar o requerido a pagar a requerente Irene Dlugosz as diferenças de IPC de 44,80% e 2,36% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança de nº.004.688-6 (fls.100/101), nº 000.570-5 (fls.10) e nº 001.117-9 (fls.103/104), nos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação. b) Condenar o requerido a pagar aos requerentes Eliane Dlugosz e Francisco Dlugosz as diferenças de IPC de 44,80% e 2,36% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança de nº.000.570-5 (fls.102), nos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação. Por fim, ante a sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$.2.000,00, considerando o dispêndio de tempo (julgamento antecipado do feito), o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio dos Advogados), o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001331-56.2010.8.16.0095-ALICE WOZNIAC x MUNICIPIO DE IRATI - ...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para condenar o requerido ao pagamento das prestações pretéritas correspondentes à pensão por morte do companheiro da requerente, acrescidas de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (24/03/2010) e, descontadas as parcelas eventualmente quitadas a partir de agosto de 2009 (data da implantação administrativa do benefício). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$.3.000,00,

com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o local da prestação do serviço (diverso do domicílio da Advogada), o zelo do profissional, a natureza, a importância e a média complexidade das questões versadas. Considerando que a presente condenação não possui valor certo e que foi proferida contra a Fazenda Municipal, nos termos do art. 475, I, § 2º, do CPC, submeto-a ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA PAULA LOPES DA COSTA e SILMAR FERREIRA DIETRICH.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001429-41.2010.8.16.0095-LUIZ CARLOS BOHACZUK x BANCO ITAU S/A.- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido a pagar ao requerente as diferenças de IPC de 44,80% e 2,36% sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança de nº.005.303-3 (fls.14/15), nº.005.588-5 (fls.21/22), nº.007.692-0 (fls.24), nº.007834-6 (fls.26/27), nº.007.847-8 (fls.30), nº.009.443-0 (fls.32/33), nº.009.798-7 (fls.35/36) e nº.007.692-0 (fls.37) nos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% a.m. sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a serem apurados em liquidação. Por fim, ante a sucumbência parcial do requerente (expurgos do Plano Bresser e Verão, expurgos do Plano Collor referentes à caderneta de poupança n.005.306-8 e forma de correção monetária), condeno-o ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.000,00, e a requerida ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.3.000,00, considerando em ambos os casos o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio dos Advogados do requerido), o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA-0001905-79.2010.8.16.0095-DOM CARLOS BOBATO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - PR- ... POSTO ISTO, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo procedente em parte a presente ação para declarar a nulidade do exame psicotécnico realizado n.901220245 de renovação da CNH do autor. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$.1.200,00, observando-se o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), a natureza e importância da causa, bem como o trabalho esmerado realizado pelo advogado e o relativo tempo exigido para o seu serviço, a ser pago em 15 dias, nos moldes do art. 475-J, do CPC. Submeto a presente ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA Buseti-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA-0001906-64.2010.8.16.0095-SIDNEI JOÃO BOBATO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - PR-POSTO ISTO, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo procedente em parte a presente ação para declarar a nulidade do exame psicotécnico realizado no processo n.90122032-6 de renovação da CNH do autor. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$.1.200,00, observado o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), a natureza e importância da causa, bem como o trabalho esmerado realizado pelo advogado e o relativo tempo exigido para o seu serviço, a ser pago em 15 dias, nos moldes do art. 475-J, do CPC. Submeto a presente ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, MARISTELA Buseti e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSE-.

38. DECLARATORIA-0001948-16.2010.8.16.0095-WILSON LUIZ ZARPELLON x SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.- Ao autor para que se manifeste sobre a correspondência devolvida (fl.146), em dez (10) dias. - Adv. FERNANDO ONESKO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0002061-67.2010.8.16.0095-JOSE DAVID ZARPELLON x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANA - SICREDI CENTRO SUL - I - Junte-se os expedientes em frente. II - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. - Advs. GUARACI M.SINHORI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

40. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0002255-67.2010.8.16.0095-STRUJAK & STRUJAK LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL de fls.131/183 dos autos, em dez (10) dias. - Advs. FERNANDO ONESKO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0002498-11.2010.8.16.0095-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JAMIL CLAUDINO - ME e outro - ...Posto isto, rejeito a preliminar arguida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) Declarar indevida a multa de R\$.9.576,04, incluída na fatura com vencimento em 22/04/2009. b) Condenar a requerida ao pagamento das faturas com vencimento em 22/04/2009 no valor de R\$.389,00, em 22/04/2010 de R\$.389,56 e em 22/05/2010 de R\$.397,50, acrescidas de juros moratórios desde a citação, correspondentes

à taxa Selic vigente na data desta sentença. Ante a sucumbência parcial da requerente (exclusão da multa de R\$.9.576,04 e quitação dos valores descritos nas faturas de fls.11/12), condeno-a ao pagamento de 60% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.2.000,00 e a requerida ao pagamento de 40% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.200,00, considerando em ambos os casos o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação dos serviços (fora do domicílio da Advogada da requerente), o tempo despendido para a prestação do serviço e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, devendo as verbas referentes aos honorários advocatícios serem compensadas entre si (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0002545-82.2010.8.16.0095-JOÃO AMULINARI CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- A parte ré para que se manifeste sobre o documento de fls.158 e certidão de fls.159 dos autos, em dez (10) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

43. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0002876-64.2010.8.16.0095-MOISES LUIZ x BANCO DO BRASIL S.A- Intimem-se as partes para que no prazo de dez (10) dias manifestem-se sobre o LAUDO PERICIAL de fls.262/302 dos autos. -Advs. FERNANDO ONESKO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0003018-68.2010.8.16.0095-AMBROSIO COLTRO x ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS- Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.22, em dez (10) dias. - Adv. FERNANDO ONESKO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0003683-84.2010.8.16.0095-VILSON JOSÉ RODRIGUES NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...Posto isto, rejeito a preliminar arguida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$.6.750,00, a título de indenização do seguro Dpvt devida em face do acidente que ocasionou a morte de sua companheira Antonia Moraes, acrescido de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, quantia que deverá ser paga no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Por fim, ante a sucumbência parcial do requerente (pagamento de indenização no valor de R\$.6.750,00 e não de R\$.14.281,65 conforme requerido na inicial), condeno-o ao pagamento de 40% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.200,00, e a requerida ao pagamento de 60% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.2.000,00, considerando em ambos os casos o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio dos Advogados da requerida), o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0005047-91.2010.8.16.0095-ROSILENE APARECIDA SCHARAM SEMKIV x BANCO FINASA S/A.- À autora para que no prazo de dez (10) dias comprove nos autos o depósito judicial mencionado no acordo de fls.159/160 (item 3b) dos autos, para expedição do competente Alvará em favor da instituição financeira. - Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006037-82.2010.8.16.0095-VALMIR SOARES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do acordo de fls.129/130. Int. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

48. ORDINARIA-0000303-19.2011.8.16.0095-ANDRÉ CHIQUETO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A (MULTIPL)- ...I- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre os documentos juntados pelo réu (fls.141/188) dos autos - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

49. ORDINARIA-0000340-46.2011.8.16.0095-ANTONIO RODRIGUES VAZ e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATORIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265º, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000575-13.2011.8.16.0095-AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.- Intime-se pessoalmente o requerente e seu procurador via DJ, para que no prazo de 48 horas se manifeste quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. - Adv. MARCELO GUTERREZ.

51. ORDINARIA-0000623-69.2011.8.16.0095-ESPOLIO DE ANTONIO JOSE BERTON E MARIA DE LOUDES BERTON e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

52. ORDINARIA-0000625-39.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO ROGAL e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

53. ORDINARIA-0000630-61.2011.8.16.0095-ALICE CHIORATTO DO NASCIMENTO e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ...II - Em não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

54. ORDINARIA-0000697-26.2011.8.16.0095-ESTEFANO STRUJAK e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ...II - Em

não havendo interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 E AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da Lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado). Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se.... -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

55. ORDINARIA-0000699-93.2011.8.16.0095-JOÃO DORGIEWICZ e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - ... Digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir provas e se há possibilidade de conciliação, sendo que neste caso será designada audiência para tanto...-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ TUTELA ANTECIPADA COM DANOS MORAIS-0001535-66.2011.8.16.0095-FOSFOREIRA BRASILEIRA S/ A. x EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes à fl.132/134. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. ELIS DANIELE SENEM, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.-

57. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002781-97.2011.8.16.0095-AVANI MARIA VALTER DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

58. REVISIONAL-0003489-50.2011.8.16.0095-BERNARDO CHICALSKI x BV FINANCEIRA S.A.- Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

59. REVISIONAL-0003770-06.2011.8.16.0095-ROBERCIL VIANTE x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

60. REVISIONAL-0003892-19.2011.8.16.0095-ROSELIA DOS SANTOS FINK x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Advs. FERNANDO ONESKO e VANESSA MEHRET HILGEMBERG.-

61. REVISIONAL-0004269-87.2011.8.16.0095-PEDRO SIDOSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-, FINANC. E INVESTIMENTO - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

62. DECLARATORIA-0004393-70.2011.8.16.0095-ELISABETE NEVES GERVA e outro x FLAVIA GISELI JUSTINO - À parte autora para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.262 dos autos. - Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI.-

63. REVISIONAL-0004394-55.2011.8.16.0095-JOÃO MARIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para que manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

64. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0004502-84.2011.8.16.0095-NEWTON GONÇALVES DA SILVA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A. - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. ROGERIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA.-

65. REVISIONAL-0004528-82.2011.8.16.0095-TANIA MARA PUQUEVICZ x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004871-78.2011.8.16.0095-JOSE MARIA CRISPIM x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- I - Antes de analisar o pedido de fls.85/87, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, voltem conclusos com urgência para análise do pedido liminar. Int. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004872-63.2011.8.16.0095-FRANCIELI VIEIRA DE MELLO x BANCO ITAUCARD S/A - I - Antes de analisar o pedido de fls.63/67, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, voltem conclusos.....-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

68. REVISIONAL-0004945-35.2011.8.16.0095-CAROLINE ANGELICA CECCATO x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0005122-96.2011.8.16.0095-ALBERTO JOSÉ DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A.-
Ao autor para que se manifeste sobre a contestação, agravo retido e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0005180-02.2011.8.16.0095-MARCOS ANTONIO COUTINHO x CIFRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Ao autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

71. REVISIONAL-0005273-62.2011.8.16.0095-GISLÉIA APARECIDA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

72. DECLARATORIA-0000094-16.2012.8.16.0095-SILVIO DOMBROVSKI x BANCO BRADESCO S/A- A parte ré para que em dez (10) dias, efetue o pagamento das custas processuais de fls. 87 no valor de R\$.951,77 (novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme acordo celebrado entre as partes e homologado às fls.79 dos autos. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

73. REVISIONAL-0001119-64.2012.8.16.0095-LUIZ ANTONIO ANDREASSA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

74. DECLARATORIA-0000185-09.2012.8.16.0095-ADRIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - I - Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. II - Verifico que o objeto da presente demanda é discussão de cláusulas do contrato de financiamento feito entre as partes. É inegável que o referido contrato trata de relação de consumo, onde o requerente é o destinatário final (consumidor) e o requerido responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, assim, sujeitos a às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, declaro a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, passando a ser do interesse do requerido a produção das provas, sob pena de não ser elida a presunção que milita em favor do consumidor (requerente). III - Defiro o pedido de exibição de documentos para determinar ao requerido que apresente o contrato original assinado pelo requerente, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359, do CPC.....-Advs. ROGERIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA.

75. ORDINARIA-0000234-50.2012.8.16.0095-MIGUEL SALVADOR MACHADO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK.

76. ORDINARIA-0000237-05.2012.8.16.0095-CARLOS BALCOTTA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A - A parte autora, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a contestação e documentos. - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000252-71.2012.8.16.0095-OSNI DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimem-se o autor para que proceda a juntada da declaração de pobreza e a comprovação de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 dias, conforme estabeleceu a Lei n.1.060/50. - Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY.

78. ORDINARIA-0000358-33.2012.8.16.0095-EMILIA DE FATIMA GUIMARAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ante o teor da certidão de fls.87, intimem-se os requerentes para que providenciem o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.

79. REVISIONAL-0000756-77.2012.8.16.0095-LOURICI REBELO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos em dez (10) dias. - Adv. ROBSON KRUIPEZAKI.

80. REVISIONAL-0000822-57.2012.8.16.0095-JAREDE KRUPINITSKI x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

81. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO-0000824-27.2012.8.16.0095-DAYSE MARA DE ARAÚJO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO e outro- A autora, para que se manifeste sobre as contestações e documentos, em dez (10) dias. - Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0001008-80.2012.8.16.0095-ACCESS - AGENCIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI- À parte autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. JANAIANA BUENO SANTOS.

83. REVISIONAL-0001053-84.2012.8.16.0095-ANTONIO TUCHOLKA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001112-72.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE MARIA CRISPIM- Aguarde-se a análise da liminar pleiteada nos autos de Ação Revisional n.4871-78.2011.8.16.0095 (em apenso). Int. - Adv. ENEIDA WIRGUES.

85. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0001158-61.2012.8.16.0095-JULIO AFONSO IGNÁCIO x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - ... POSTO ISTO, defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita e ante a ausência

dos requisitos do art. 461, § 3º do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. Int.. Cite-se em termos com as advertências legais....Int... Adv. FERNANDO ONESKO.

86. REVISIONAL-0001176-82.2012.8.16.0095-MARCELO RIBEIRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

87. REVISIONAL-0001321-41.2012.8.16.0095-ORVANIL DE PAULA GOETTEN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

88. REVISIONAL-0001379-44.2012.8.16.0095-SCHIRLEI ROSE GUARNERI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0001386-36.2012.8.16.0095-ALMIR DANIELIU x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação, agravo retido e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0001389-88.2012.8.16.0095-ADEMIR CRISTOVON LIQUEZ PENTEADO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0001390-73.2012.8.16.0095-ADEMIR CRISTOVAN LIQUEZ PENTEADO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

92. ANULAÇÃO DE CONTRATOS SOCIAIS-0001394-13.2012.8.16.0095-KARLA MARUREK e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO e outro-TE - UNICENTRO e outro - A autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.

93. REVISIONAL-0001440-02.2012.8.16.0095-OSEIAS GARDIN x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.- Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

94. REVISIONAL-0001612-41.2012.8.16.0095-GISLÉIA APARECIDA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0001689-50.2012.8.16.0095-MARCOS MAGALHÃES PINTO x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação, agravo retido e documentos, em dez (10) dias. - Adv. ROBSON KRUIPEZAKI.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0001691-20.2012.8.16.0095-ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação, agravo retido e documentos em dez (10) dias. Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0001753-60.2012.8.16.0095-ANA APARECIDA TERNOSKI x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

98. REVISIONAL-0001760-52.2012.8.16.0095-JOÃO ACIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0001825-47.2012.8.16.0095-MICHEL ANTONIO MAROCHI x BANCO FINASA S/A - ...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor incontroverso da parcela do contrato de financiamento, no valor mensal de R\$.2.254,86, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar o réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$.500,00, limitado a 20 dias-multa (art. 461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o autor a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int...-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0001834-09.2012.8.16.0095-JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0001835-91.2012.8.16.0095-SELMO LEUCH x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a contestação e documentos. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

102. ORDINARIA-0001862-74.2012.8.16.0095-GUSTAVO RIVABEM x GIANCARLO FREDER e outro- Ao autor para no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação dos réus. -Adv. LUCAS STAFIN.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0001900-86.2012.8.16.0095-ENEDIR DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A- A autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0001910-33.2012.8.16.0095-JOSE ROBERTO ALVES ME x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- ...POSTO ISTO, nos termos do art. 355, do CPC, defiro o pedido incidental de exibição em juízo dos documentos concernentes às contratações em discussão, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc, VIII, do CDC e indefiro a tutela pretendida. (inscrição e posse do bem). Intimem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA.

105. REVISIONAL-0001947-60.2012.8.16.0095-MARIA SUELENI DE LIMA LEMOS x BANCO PANAMERICANO S.A - A autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0001958-89.2012.8.16.0095-ANTONIO CARLOS CALDAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação, Agravo Retido e documentos, em dez (10) dias. - Advs. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO e PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0001972-73.2012.8.16.0095-JOSÉ JAIME CHEMI x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. ROBSON KRUIPEZAKI-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0002002-11.2012.8.16.0095-ANGELA BUDEL x BV FINANCEIRA S.A - A autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0002033-31.2012.8.16.0095-MIRIAN GUIMARAES x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - ...POSTO ISTO, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar a ré que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$.500,00 limitado a 20 dias multa (art. 461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar a autora a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito mediante o depósito do valor tido como incontroverso. Oficie-se. Int. Cite-se em termos com as advertências legais. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0002035-98.2012.8.16.0095-LEONI SEGUI BLASNKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - A autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002071-43.2012.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MICHEL ANTONIO MAROCHI & CIA LTDA- I - Primeiramente, apense-se a Ação Revisional n.1825-47.2012.8.16.0095. II - Considerando a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada para os fins de determinar a manutenção do requerido na posse do bem em questão (Ação Revisional em apenso), indefiro o pedido liminar de busca e apreensão nestes autos. III - Cite-se para responder em 15 dias. (ao autor para que proceda o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

112. REPETICAO DE INDEBITO-0002090-49.2012.8.16.0095-RUBENS DIRLEI RAMOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- I - Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência do juízo de Londrina (fls. 104) nos termos do art. 113, § 2º do CPC, os atos decisórios lá proferidos serão nulos. II - Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1060/50....-Advs. HÉLIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO-.

113. REPETICAO DE INDEBITO-0002091-34.2012.8.16.0095-ACIR DOS SANTOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-I - Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência do juízo de Londrina (fls.53) nos termos do art. 113, § 2º do CPC, os atos decisórios lá proferidos serão nulos. II - Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50.... - Advs. HÉLIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0002250-74.2012.8.16.0095-VILMA TEREZINHA DE BONFIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

115. REVISIONAL-0002251-59.2012.8.16.0095-MARCIA RITA TELEGINSKI x BANCO FORD S.A-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

116. REVISIONAL-0002253-29.2012.8.16.0095-SILMARA STEFANI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-... - I - Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

117. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-0002394-48.2012.8.16.0095-DOMINGOS JOSE FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - I - Intime-se o requerente, para que no prazo de dez (10) dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1060/50, bem como proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos até então efetuados e da planilha de cálculo que comprove o valor tido como incontroverso do financiamento ora em discussão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Int....-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

118. REVISIONAL-0002398-85.2012.8.16.0095-MARCOS PAULO MEDEIROS DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-... Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

119. REVISIONAL-0002400-55.2012.8.16.0095-EDER MOACIR VENTURA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0002558-13.2012.8.16.0095-JANDERSON DE SOUZA x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.-...Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0002627-45.2012.8.16.0095-JOÃO PAULO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- I - Verifico que o objeto da presente demanda é a revisão de cláusulas do contrato de financiamento feito entre as partes, em que o autor defende a legalidade na capitalização de juros, ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas e cobrança de encargos moratórios. É inegável que o referido contrato trata de relação de consumo, onde o autor é o destinatário final (consumidor) e o reclamado responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei n.8.078/90 e, assim, sujeitos à às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, passando a ser do interesse do réu a produção das provas, sob pena de não ser elidida a presunção que milita em favor do consumidor (autor). Convém registrar sobre o tema o entendimento reiterado... Sendo assim, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC declaro a inversão do ônus da prova..... - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0002629-15.2012.8.16.0095-ACIR VENTURA x BV FINANCEIRA S.A - Ao ilustre procurador do autor para que no prazo de cinco (05) dias junte aos autos o instrumento de procaução. -Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

123. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0002702-84.2012.8.16.0095-FAGNER JOSE LOPES DOS SANTOS ORTIZ x BANCO ITAUCARD S/A- Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

124. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0002703-69.2012.8.16.0095-JOSE ROSALVO SANTOS ORTIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50.. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

125. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0002704-54.2012.8.16.0095-JOSE ROSALVO SANTOS ORTIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

126. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0002705-39.2012.8.16.0095-JOSE ESTEVO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

127. REPETICAO DE INDEBITO-0002828-37.2012.8.16.0095-DENILSON DE OLIVEIRA x PARANÁ PREVIDÊNCIA- I - Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência do juízo de Londrina (fls.49) nos termos do art. 113, § 2º do CPC, os atos decisórios lá proferidos serão nulos. II - Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50....-Advs. HÉLIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

128. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0002953-05.2012.8.16.0095-ERFERSON CLAZER x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

Irati, 17 de Julho de 2012.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
 CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK

RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA	126	1063/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	103	278/2012
ALESSANDRA NEUSA S. DE MATOS	118	198/2002
ALEX AIRES DA SILVA	127	376/2012
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	055	1029/2011
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO	008	493/2012
ALIKAN ZANOTTI	008	493/2012
ANDERSON CARRARO HERNANDES	020	396/2006
	044	397/2006
	060	399/2006
ANDRÉ AUGUSTO CORLETO	019	1106/2011
	057	1105/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	116	250/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	019	1106/2011
	056	1109/2011
	057	1105/2011
ANTONIO PICHEK	039	183/2012
ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR	129	18/2011
	131	224/2012
AQUILE ANDERLE	054	1017/2011
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER	012	389/2006
	030	615/2011
	042	393/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	116	250/2007
	043	104/2006
	044	397/2006
	091	105/2006
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO	120	1041/2011
CARLA HELIANA V.M. TANTIN	004	88/2012
	033	251/2012
	035	757/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	023	447/2012
CARLOS ALVES	019	1106/2011
	045	1107/2011
	046	1108/2011
	056	1109/2011
	057	1105/2011
	061	61/2010
	095	61/2010
	098	64/2010
	108	780/2010
	109	58/2010
CARLOS AUGUSTO GARCIA	117	86/2006
	118	198/2002
	119	74/2007
	001	278/2010
	006	136/2006
	012	389/2006
	052	215/2011
	064	407/2005
	065	405/2005
	066	3/2006
	067	22/2006
	068	406/2005
	069	410/2005
	070	89/2006
	071	408/2005
	072	413/2005
	073	81/2007
	074	80/2007
	075	1/2006
	076	412/2005
	077	414/2005
	078	97/2006
	079	385/2005
	080	95/2006
	081	20/2006
	082	404/2005
	083	84/2006
	084	94/2006
	085	75/2007
	086	409/2005
	087	98/2006
	088	31/2006
	089	88/2006
	122	26/2007
	101	20/2003
	102	22/2009
	106	271/2008
	112	167/2006
CARLOS AURELIO BANCKE	090	164/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	063	1045/2011
	094	152/2011
	130	1030/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	061	61/2010
	095	61/2010
	098	64/2010
	109	58/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	002	661/2011
CESAR AURELIO CINTRA	026	223/2012
	037	27/2008
	107	131/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	88/2012
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI	054	1017/2011
	129	18/2011
	131	224/2012
DANIELE ALVES	013	335/2008
DANIEL LAURANI AGARIE	040	196/2010
DANIELLE LENZI	118	198/2002
DANILO REZENDE LOPES	038	314/2010
DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO	009	190/2011
	017	383/2012
	016	382/2012
DIOGO HENRIQUE SOARES	014	138/2009
EDISON BUENO	128	159/2007
EDSON MONTOR OZORIO	007	262/2009
ENEIDA WIRGUES	093	180/2011
ERIC RODRIGUESD MORET	118	198/2002
FATIMA NUNES FERNANDES	015	1289/2011
FERNANDA WILLE POSNIAK	118	198/2002
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	051	286/2009
	114	61/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER	125	125/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	051	286/2009
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE	024	423/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	114	61/2009
FRANCINE ERDMANN GONCALVES	073	81/2007
	074	80/2007
FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI	117	86/2006
	119	74/2007
	064	407/2005
	065	405/2005
	066	3/2006
	067	22/2006
	068	406/2005
	069	410/2005
	070	89/2006
	071	408/2005
	072	413/2005
	073	81/2007
	074	80/2007
	075	1/2006
	076	412/2005
	078	97/2006
	079	385/2005
	080	95/2006
	081	20/2006
	082	404/2005
	084	94/2006
	085	75/2007
	086	409/2005
	087	98/2006
	088	31/2006
	089	88/2006
	107	131/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	118	198/2002
GERUSA LINHARES LAMORTE	118	198/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA	033	251/2012
GILBERTO CARNIATI	090	164/2008
GILDA NUNES DE ANDRADE	050	995/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	043	104/2006
	091	105/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	131	224/2012
HUGO RICHARD IAN CZ	040	196/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA	039	183/2012
IZABEL APª. F. DE JESUS MONTOR	007	262/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA	096	278/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	036	360/2007
	111	152/2007
	113	276/2007
	132	109/2008
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR	108	780/2010
JAQUELINE KOVALEK	115	495/2011
JOANY RADUY	028	56/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	011	148/2008
	013	335/2008
	014	138/2009
JOAO CARLOS DE LIMA	011	148/2008
	013	335/2008
	014	138/2009
JOAO PAULO STRAUB	047	108/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	022	147/2011
JOSE ANTONIO PAVLAK	013	335/2008
JOSE CARLOS BUSATTO	118	198/2002
JOSE CARLOS SEVERINO	090	164/2008
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	131	224/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS	021	279/2011
JULIANO CESAR IBA	037	27/2008
	058	189/2012
JULIANO LUIS ZANELATO	011	148/2008
	013	335/2008
	014	138/2009

JULIANO MIQUELETTI SONCIN	027	675/2011	072	413/2005
JULIO C. ZEN CARDOZO	062	11/2000	073	81/2007
	097	11/2000	074	80/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	132	109/2008	075	1/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	102	22/2009	077	414/2005
JURGEN JAKOBS PULS	059	226/2012	083	84/2006
KELLY CRISTINA A. BASSI	110	334/2009	084	94/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	051	286/2009	085	75/2007
	114	61/2009	086	409/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI	129	18/2011	087	98/2006
LARISSA INACIO DE PAULA ANTUNES	039	183/2012	040	196/2010
LEA HERDMANN LUCARIELLO GONCALVES	064	407/2005	018	12209/2012
	071	408/2005	053	5380/2012
	085	75/2007	129	18/2011
LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES	117	86/2006	117	86/2006
	065	405/2005	086	409/2005
	066	3/2006	099	5/2008
	067	22/2006	007	262/2009
	068	406/2005	051	286/2009
	069	410/2005	114	61/2009
	070	89/2006	105	137/2005
	073	81/2007	006	136/2006
	074	80/2007	009	190/2011
	076	412/2005	017	383/2012
	077	414/2005	016	382/2012
	078	97/2006	039	183/2012
	080	95/2006	012	389/2006
	081	20/2006	059	226/2012
	082	404/2005	121	6/2010
	083	84/2006	010	248/2012
	087	98/2006	039	183/2012
	088	31/2006	123	426/2012
	089	88/2006	002	661/2011
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI	028	56/2009	028	56/2009
LUIS ANTONIO DE SOUZA	013	335/2008	048	131/2012
LUIS CARLOS LOPES	042	393/2009	042	393/2009
	123	426/2012	050	995/2011
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	013	335/2008	131	224/2012
	049	536/2010	020	396/2006
	110	334/2009	036	360/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	014	138/2009	060	399/2006
	034	354/2005	090	164/2008
	100	157/2007	111	152/2007
	113	276/2007	116	250/2007
	128	159/2007	005	807/2010
	132	109/2008	031	78/2012
LUIZ CARLOS LOPES	063	1045/2011	064	407/2005
	130	1030/2011	065	405/2005
LUIZ FELIPE APOLLO	055	1029/2011	066	3/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	022	147/2011	067	22/2006
	037	27/2008	068	406/2005
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	025	446/2012	069	410/2005
LUIZ HENRIQUE TORTOLA	048	131/2012	070	89/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	114	61/2009	071	408/2005
MARCELO PINEZE PEREIRA	107	131/2005	072	413/2005
MARCIA L GUND	113	276/2007	073	81/2007
	132	109/2008	074	80/2007
MARCI APA LEMES METCHKO	003	146/2005	075	1/2006
MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	029	551/2010	076	412/2005
MARCIA SATIL PARREIRA	053	5380/2012	077	414/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	027	675/2011	078	97/2006
MARCIO CESAR DE MATTOS	047	108/2010	079	385/2005
MARCO ANTONIO BARBOSA	073	81/2007	080	95/2006
	074	80/2007	081	20/2006
	125	125/2008	082	404/2005
MARCO ANTONIO CAIS	120	1041/2011	083	84/2006
MARCOS FERNANDO PEDROSO	022	147/2011	084	94/2006
MARCOS ROBERTO GARCIA	006	136/2006	085	75/2007
MARESSA PAVLAK	132	109/2008	086	409/2005
MARIA INES MORAIS OLIVEIRA	013	335/2008	087	98/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	032	375/2012	088	31/2006
	103	278/2012	089	88/2006
MARISA SIMONE FERREIRA	001	278/2010	124	412/2012
MAURICIO KAVINSKI	022	147/2011	125	125/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO	022	147/2011		
	055	1029/2011		
MIGUEL BATISTA RIBEIRO	022	147/2011		
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	045	1107/2011		
	046	1108/2011		
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	045	1107/2011		
	046	1108/2011		
NELSON PASCHOALOTTO	127	376/2012		
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	047	108/2010		
PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ	041	409/2012		
	104	479/2012		
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	131	224/2012		
PEDRO TEIXEIRA PINTO	013	335/2008		
	014	138/2009		
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	118	198/2002		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	053	5380/2012		
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	011	148/2008		
	013	335/2008		
	014	138/2009		
	049	536/2010		
	092	535/2010		
RENATA PACCOLA MESQUITA	131	224/2012		
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO	119	74/2007		
	065	405/2005		
	066	3/2006		
ROBERVANI PIERIN DO PRADO			040	196/2010
ROBSON SAKAI GARCIA			018	12209/2012
			053	5380/2012
RODRIGO BIEZUS			129	18/2011
ROGERIO LICHACOVSKI			117	86/2006
			086	409/2005
			099	5/2008
ROSANI WOLMELSTER BERSCH			007	262/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI			051	286/2009
			114	61/2009
RUBENS DE OLIVEIRA.			105	137/2005
RUBENS MELLO DAVID			006	136/2006
RUTH DE GODOY MACHADO			009	190/2011
			017	383/2012
			016	382/2012
SANDRA ISLENE DE ASSIS			039	183/2012
SANDRA Mª S. CASTELLO BRANCO			012	389/2006
SANDRO BARIONI DE MATOS			059	226/2012
SILVIA FATIMA SOARES			121	6/2010
SILVIO CESAR CALCINONI			010	248/2012
SIRLEI DE LURDES PERI			039	183/2012
TAMIRES SOARES DE SOUZA			123	426/2012
TEODORO METCHKO FILHO			002	661/2011
TOSHIMARU HIROKI			028	56/2009
VAINER MARTINS REIS			048	131/2012
VALQUIRIA ANDREATTI			042	393/2009
VALTER FRANCISCO DA SILVA			050	995/2011
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI			131	224/2012
WALDOMIRO BARBIERI			020	396/2006
			036	360/2007
			060	399/2006
			090	164/2008
			111	152/2007
			116	250/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA			005	807/2010
WILSON SOARES DE SOUZA			031	78/2012
			064	407/2005
			065	405/2005
			066	3/2006
			067	22/2006
			068	406/2005
			069	410/2005
			070	89/2006
			071	408/2005
			072	413/2005
			073	81/2007
			074	80/2007
			075	1/2006
			076	412/2005
			077	414/2005
			078	97/2006
			079	385/2005
			080	95/2006
			081	20/2006
			082	404/2005
			083	84/2006
			084	94/2006
			085	75/2007
			086	409/2005
			087	98/2006
			088	31/2006
			089	88/2006
			124	412/2012
			125	125/2008

001. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000278-37.2010.8.16.0096 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ILIZEU PURETZ e Outros- Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e MARISA SIMONE FERREIRA (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA e MARISA SIMONE FERREIRA

002. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000661-78.2011.8.16.0096 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZ CARLOS PENGA-1. Ante o retro/supra certificado recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos feitos devolutivos

e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: TEODORO METCHKO FILHO (0/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e TEODORO METCHKO FILHO

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000178-58.2005.8.16.0096 - ROBERTO RAMOS e Outro X UBIRAJARA RAMALHO LOPES - À parte exequente para que proceda a substituição do fax apresentado pelo documento original referente à guia de recolhimento das custas finais para busca do demonstrativo de recolhimento junto ao FUNJUS. .Adv. do Requerente: MARCI APA LEMES METCHKO (0/PR).-Adv.MARCI APA LEMES METCHKO.-

004. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000088-06.2012.8.16.0096 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTOS X DAVI CORREIA DA LUZ-Cumpra-se a sentença de fl. 60. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e CARLA HELIANA V.M. TANTIN (35785/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V.M. TANTIN

005. USUCAPIAO - 0000807-56.2010.8.16.0096 - CELSO CONRADO e Outro X ESPOLIO DE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA-Às partes para que digam se remanesce alguma prova a ser produzida, no prazo de 05 (cinco) dias. [...]. Adv. do Requerente: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA.-

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000323-80.2006.8.16.0096 - MAURICIO KALACHE X LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS-1. Acolho a justificativa de fl. 129, notadamente quanto à gaiola de aço, que agrega valor ao bem, e, de consequência, homologo a avaliação de fl. 129. 2. De outro lado, quanto à alegação de fraude à execução, verifico que na certidão de bloqueio de fl. 86 já consta alienação fiduciária, não se tratando de fato novo. Contudo, para apurar o momento da alienação, proceda-se consulta detalhada junto ao DETRAN. Para tanto, se possível, utilize-se o sistema RENAJUD. Do contrário, oficie-se. Após, conclusos para análise de eventual fraude. No mais, indefiro o pedido de nomeação do exequente como depositário pelos motivos já expostos à fl. 64, 83. Adv. do Requerente: RUBENS MELLO DAVID (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO GARCIA (0/) e CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. RUBENS MELLO DAVID, MARCOS ROBERTO GARCIA e CARLOS AUGUSTO GARCIA

007. - 0000593-02.2009.8.16.0096 - PEDRO SKUEREC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando que a perícia não revela complexidade além da usual, nos termos da Resolução n. 55/07, do Conselho da Justiça Federal, reduzo os honorários para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo autorizado. [...]. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 70. Adv. do Requerente: EDSON MONTOR OZORIO (0/PR) e IZABEL APª. F. DE JESUS MONTOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSANI WOLMELSTER BERSCH (0/PR)-Adv. EDSON MONTOR OZORIO, IZABEL APª. F. DE JESUS MONTOR e ROSANI WOLMELSTER BERSCH

008. REPARACAO DE DANOS - 0000493-42.2012.8.16.0096 - ROSELI AMORIM COELHO DE LIMA e Outros X JOAO PEDRO DOS SANTOS-À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularize a representação processual mediante a juntada dos originais ou fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração/substabelecimento apresentados em simples fotocópias de fls. 20-23. Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Adv. do Requerente: ALIKAN ZANOTTI (52824/PR) e ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO (52824/PR)-Adv. ALIKAN ZANOTTI e ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO

009. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000190-62.2011.8.16.0096 - MARIA SANTINA MICHELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] Assim sendo, defiro o pedido de utilização da prova emprestada em homenagem a princípio da instrumentalidade e razoabilidade. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal da presente, tornem para sentença. [...] Adv. do Requerente: RUTH DE GODOY MACHADO (0/PR) e DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO (0/)-Adv. RUTH DE GODOY MACHADO e DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO

010. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000248-31.2012.8.16.0096 - ROBERTO GONZATTI e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Reitere-se o despacho de fl. 73 para que a parte acoste cópia da citação efetuada nos autos de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar. [...]. Adv. do Requerente: SILVIO CESAR CALCINONI (0/PR)-Adv.SILVIO CESAR CALCINONI.-

011. CARTA PRECATORIA - 0000397-66.2008.8.16.0096 - CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ALIPIO TOLIM-1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 75, notadamente, acerca da ausência de intimação da parte executada Zulmira Pereira Tolim. 2. Apresentado o atual endereço, desde já autorizo a expedição de mandado de intimação. [...] Adv. do Requerente: JULIANO LUIS ZANELATO (0/PR), JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (0/PR), RAPHAEL DUARTE DA SILVA (0/PR) e JOAO CARLOS DE LIMA (0/PR)-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA

012. - 0000317-73.2006.8.16.0096 - A UNIAO X CONSTRUTORA IRETAMA LTDA - ME-Sobre a atualização de fls. 138/139, manifestem-se as partes. À parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 141. Adv. do Requerente: SANDRA Mª S. CASTELLO BRANCO (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv. SANDRA Mª S. CASTELLO BRANCO, CARLOS AUGUSTO GARCIA e BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER

013. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0000398-51.2008.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X ESPOLIO DE EUCLIDES AVILA DAVANTEL e Outro-1. Indefiro o pedido de fls. 120/121, tendo em vista que os mandatários não comprovaram a tentativa de intimação da Sra. Eva da Paixão Queiroz, razão pela qual estes continuam a representá-la nos autos. 2. Considerando que a parte ré informou que efetuou o pagamento do débito (fls. 124/126) e que a parte autora já pleiteou o levantamento do valor, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência de Iretama. 3. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, presumirei a quitação. [...] 4. À parte autora, para que informe o nome do gerente geral da agência do Banco do Brasil de Iretama, a fim que possa ser confeccionado o alvará determinado à fl. 128. .Adv. do Requerente: MARIA INES MORAIS OLIVEIRA (22213/PR), JOSE ANTONIO PAVLAK (0/PR) e LUIS ANTONIO DE SOUZA (10565/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (0/PR), PEDRO TEIXEIRA PINTO (0/PR), DANIELE ALVES (0/PR), JULIANO LUIS ZANELATO (0/PR), RAPHAEL DUARTE DA SILVA (0/PR), JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (0/PR) e JOAO CARLOS DE LIMA (0/PR)-Adv. MARIA INES MORAIS OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PAVLAK, LUIS ANTONIO DE SOUZA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, PEDRO TEIXEIRA PINTO, DANIELE ALVES, JULIANO LUIS ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JOAO CARLOS DE LIMA

014. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0000594-84.2009.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X ESPOLIO DE EUCLIDES AVILA DAVANTEL e Outro-1. Considerando que a parte ré informou que efetuou o pagamento do débito (fls. 105/107) e que a parte autora já pleiteou o levantamento do valor, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência de Iretama. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, presumirei a quitação. [...] 3. À parte autora, para que informe o nome do gerente geral da agência do Banco do Brasil de Iretama, a fim que possa ser confeccionado o alvará determinado à fl. 109..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR) e DIOGO HENRIQUE SOARES (48438/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO TEIXEIRA PINTO (0/PR), JULIANO LUIS ZANELATO (0/PR), JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (0/PR), RAPHAEL DUARTE DA SILVA (0/PR) e JOAO CARLOS DE LIMA (0/PR)-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, PEDRO TEIXEIRA PINTO, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA

015. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0001289-67.2011.8.16.0096 - ZEFERINO DE CARVALHO X JOSÉ DA CRUZ CARVALHO e Outro-Indefiro o pedido de cumulação de inventário com ação ordinária de adjudicação compulsória, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 292, do CPC. Notadamente porque a adjudicação compulsória envolve a citação do espólio de Jaime Watt Longo, o qual não é parte nos autos de inventário, devendo, assim, ser manejada em procedimento próprio. Contudo, caso a parte insista na conversão do pedido inicial em inventário dos bens e direitos deixados por José da Cruz Carvalho e Maria Eugênia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, oportunizo a juntada da documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [...] Adv. do Requerente: FATIMA NUNES FERNANDES (46389/PR)-Adv.FATIMA NUNES FERNANDES.-

016. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000382-58.2012.8.16.0096 - LUIZ OFELIO ROSSI X BANCO ITAU S/A-1. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, uma vez que as partes autoras declararam na própria petição inicial serem comerciantes. 2. Assim, intime-se as partes a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue(m) o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 3. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC independentemente de despacho, arquivando o processo. [...] Adv. do Requerente: DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO (0/) e RUTH DE GODOY MACHADO (0/PR)-Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO e RUTH DE GODOY MACHADO

017. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000383-43.2012.8.16.0096 - REGINALDO ROSSI X BANCO ITAU S/A-1. Indefero o requerimento de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora declararam na própria petição inicial ser comerciante (eletricista automotivo). 2. Assim, intime-se as partes a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue(m) o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 3. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC independentemente de despacho, arquivando o processo. 4. Não obstante, deve a parte autora, ainda, ser intimada para que a procuradora firme a petição inicial, sob pena de indeferimento desta. [...]. Adv. do Requerente: DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO (0/) e RUTH DE GODOY MACHADO (0/PR)-Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO e RUTH DE GODOY MACHADO

018. ACOA DE COBRANCA - 0012209-62.2011.8.16.0044 - VERONICA RAK GRANDE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 01/08/2012, às 13h30min horas para a audiência de conciliação prevista no art. 277, do CPC. 3. Cite-se a parte ré para que compareça a audiência designada, com as advertências do artigo 277, §2º, do CPC, observando que a citação deve ser efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. [...]. Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR)-Adv.ROBSON SAKAI GARCIA-.

019. ACOA PELO RITO ORDINARIO - 0001106-96.2011.8.16.0096 - MAURA DE LIMA DE SOUZA e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-I. Primeiramente, antes de sanear o feito e deliberar a respeito das provas, imperativo definir se este juízo é ou não competente para o processamento do feito, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011. DJe 28/11/2011). Assim, oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 54-61, 67-74, 80-88, 93-98, 103-110, 116-120, 128-131, 142-143, para que informe, em 30 (trinta) dias, se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou se o foram fora do SFH (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. II. Ainda, oficie-se a União e a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que digam se tem interesse no feito. Após, tornem conclusos. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR) e ANDRÉ AUGUSTO CORLETO (58413/PR)-Advs. CARLOS ALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRÉ AUGUSTO CORLETO

020. - 0000322-95.2006.8.16.0096 - IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANDERSON CARRARO HERNANDES (0/PR) e Adv. do Requerido: WALDOMIRO BARBIERI (15104/PR)-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e WALDOMIRO BARBIERI

021. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000279-85.2011.8.16.0096 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA-1. Ciente do v. acórdão de fls. 61/66. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularize a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR)-Adv.JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

022. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000147-28.2011.8.16.0096 - DANGELO E MELO LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARCOS FERNANDO PEDROSO (51406/PR), MIGUEL BATISTA RIBEIRO (53912/PR) e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO (46249/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR), JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI (56134/) e MAURICIO KAVINSKI (0/PR)-Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI

023. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000447-53.2012.8.16.0096 - BANCO FINASA BMC S/A X JORDANA NAUROSKI-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos

autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (44843/PR)-Adv.CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

024. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000423-25.2012.8.16.0096 - SILVA E TORRES DA SILVA LTDA - ME X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME-À parte autora para que proceda o preparo das custas iniciais da Secretaria Cível. Adv. do Requerente: FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE (45723/PR)-Adv.FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

025. COMINATORIA C/C ANT. DE TUTEL - 0000446-68.2012.8.16.0096 - SERT - SINDICATO DAS EMPR. DE RADIODIFUSÃO E TELEV.NO EST. DO PARANÁ X SACEMI - SOC. AMBIENTAL, CULT. E EDUC. DE IRETAMA-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR)-Adv.LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

026. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000223-18.2012.8.16.0096 - HELENA RIBEIRO OLIVA X JOSE LEAL SOBRINHO e Outros-1. Defiro a emenda de fl. 48. Retificações necessárias. 2. No mais, defiro o pedido de suspensão pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. [...]. Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR)-Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

027. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000675-62.2011.8.16.0096 - BANCO ITAUCARD S/A X HELIO CAETANO GONÇALVES-À parte autora, para que retire o petitório desentranhado de fls. 45/46. Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (0/PR)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN

028. - 0000563-64.2009.8.16.0096 - RITA MARIA DA SILVA X CINTIA MAYARA PIRES TAKADA-1. Junte-se cópia do pedido de informações. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. [...] Adv. do Requerente: JOANY RADUY (4649/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI (42870/PR) e TOSHIHARU HIROKI (0/PR)-Advs. JOANY RADUY, LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI e TOSHIHARU HIROKI

029. ALVARA JUDICIAL - 0000551-16.2010.8.16.0096 - ALESSANDRA APARECIDA PERES X ESTE JUIZO-À parte autora para que especifique as provas que visa produzir no curso da demanda. Adv. do Requerente: MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA (0/PR)-Adv.MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA-.

030. ALVARA JUDICIAL - 0000615-89.2011.8.16.0096 - MARIA ALICE DA SILVA X ESTE JUIZO-Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora para que dê andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, do CPC). Adv. do Requerente: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv.BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

031. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000078-59.2012.8.16.0096 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI BALDICERA-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

032. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000375-66.2012.8.16.0096 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X JOÃO PAULO SVISTAK-[...] defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de Justiça auto de constatação do estado em que se encontra o veículo, registrando inclusive a respectiva quilometragem [...]. À parte autora, para que providencie o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Adv.MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

033. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000251-83.2012.8.16.0096 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS X WAGNER TAVARES WALTER-[...] defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de Justiça auto de constatação do estado em que se encontra o veículo, registrando inclusive a respectiva quilometragem [...]. À parte autora, para que providencie o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CARLA HELIANA V.M. TANTIN (35785/PR)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V.M. TANTIN

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000175-06.2005.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X AMADEU R DOS SANTOS e Outros-1. Dispensável a intimação, tendo em vista a certidão supra. 2. Homologo a avaliação de fl. 168 e cálculos da contadoria judicial, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 169. 3. Por fim, compulsando os autos, verifico que o executado AMADEU DOS SANTOS não foi citado (fl. 78-v). Intimem-se o exequente para se manifestar quanto a este fato, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

035. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000757-30.2010.8.16.0096 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS X EVANDRO ALVES DIAS-À parte autora para dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, do CPC). Adv. do Requerente: CARLA HELIANA V.M. TANTIN (35785/PR)-Adv. CARLA HELIANA V.M. TANTIN-

036. PRESTACAO DE CONTAS - 0000335-60.2007.8.16.0096 - JOAO APARECIDO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR) e Adv. do Requerido: WALDOMIRO BARBIERI (15104/PR)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI

037. PRESTACAO DE CONTAS - 0000383-82.2008.8.16.0096 - LUIZ ANTONIO ROSA X BANCO DO BRASIL S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em eventual sentença desfavorável ao agravante, deverá requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar da matéria vergastada (art. 523, § 1º, CPC). 3. No mais, anote-se para fins do petição de fl. 565. 4. Às partes sobre a proposta de honorários de fls. 569. Adv. do Requerente: JULIANO CESAR IBA (27701/PR) e CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Adv. JULIANO CESAR IBA, CESAR AURELIO CINTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

038. CARTA PRECATORIA - 0000314-79.2010.8.16.0096 - BERNARDO BARTOZEK X BALTAZAR DE MELO e Outro-Em razão da certidão retro e dos documentos de fls. 55 e 56, suspendo a decisão de fl. 50. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a certidão de fl. 66, notadamente sobre a penhora dos imóveis de matrícula n. 8152 e 8513. [...]. Adv. do Requerente: DANILO REZENDE LOPES (16356/PR)-Adv. DANILO REZENDE LOPES-

039. CARTA PRECATORIA - 0000183-36.2012.8.16.0096 - COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X VILMAR MARTIGNAGO-1. Atualize-se a avaliação. 2. Tendo em vista que o exequente indicou o leiloeiro (art. 706 do CPC), defiro o pedido retro formulado de alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 3. Designem-se as datas para a realização da hasta pública no átrio do fórum (excepcionalmente este juízo poderá autorizar a sua realização em local diverso, mediante pedido fundamentado do leiloeiro), promovendo-se as diligências necessárias para a sua realização. [...] Adv. do Requerente: IDEVAL INACIO DE PAULA (0/PR), LARISSA INACIO DE PAULA ANTUNES (0/) e ANTONIO PICHEK (0/) e Adv. do Requerido: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR)-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA ANTUNES, ANTONIO PICHEK, SIRLEI DE LURDES PERI e SANDRA ISLENE DE ASSIS

040. CARTA PRECATORIA - 0000196-06.2010.8.16.0096 - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA X LEVI DE ALMEIDA e Outro-Cumpra-se integralmente a precatória. Intime-se da avaliação. Adv. do Requerente: ROBERVANI PIERIN DO PRADO (0/PR), DANIEL LAURANI AGARIE (42594/PR) e HUGO RICHARD IANCZ (42037/PR)-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e HUGO RICHARD IANCZ

041. USUCAPIAO - 0000409-41.2012.8.16.0096 - ATAIDES LOURENCO DA LUZ X BANCO DO ESTADO DO PARANA-Considerando que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (art. 102 do CC), primeiramente, intime-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos a aquisição por parte do banco privado do imóvel usucapiendo, pois a simples alegação nesse sentido não presta como prova frente à matrícula atualizada acostada à fl. 11. Ainda, sob as mesmas penas, deve a parte autora dar integral cumprimento ao art. 2º, item J-1 e seguintes da Portaria nº 20/09 deste Juízo. Adv. do Requerente:

PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ (59824/PR).-Adv. PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-

042. - 0000584-40.2009.8.16.0096 - PRESMI - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA-Considerando que a questão cinge-se a legalidade da cobrança dos débitos do Município com a parte autora, entendo ser cabível o julgamento antecipado da lide, de acordo com os termos do art. 330, I, do CPC, por ser suficiente a prova documental acostada para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, restando preclusa qualquer alegação de cerceamento, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. do Requerente: VALQUIRIA ANDREATTI (0/) e BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS LOPES (0/PR)-Adv. VALQUIRIA ANDREATTI, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER e LUIS CARLOS LOPES

043. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000325-50.2006.8.16.0096 - BANCO ITAU S/A X SEBASTIAO SOUZA COIMBRA e Outro-À parte autora para dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, do CPC). Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (0/PR) e BRAULIO B. GARCIA PEREZ (0/PR)-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ

044. - 0000283-98.2006.8.16.0096 - JOSE MAURILIO DE PAIVA X BANCO ITAU S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANDERSON CARRARO HERNANDES (0/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO B. GARCIA PEREZ (0/PR)-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES e BRAULIO B. GARCIA PEREZ

045. ACAO PELO RITO ORDINARIO - 0001107-81.2011.8.16.0096 - DAILDO BENEDITO DA SILVA e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-Primeiramente, antes de sanear o feito e deliberar a respeito das provas, imperativo definir se este juízo é ou não competente para o processamento do feito, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011. Dje 28/11/2011). Assim, oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 53-59, 64-67, 73-78, 83-90, 98-103, para que informe, em 30 (trinta) dias, se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou se o foram fora do SFH (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. II. Ainda, oficie-se a União e a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que digam se tem interesse no feito. Após, tornem conclusos. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: MONICA FERREIRA MELLO BIORA (0/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv. CARLOS ALVES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

046. ACAO PELO RITO ORDINARIO - 0001108-66.2011.8.16.0096 - SERAFIN ROCHA BARBOSA e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-Primeiramente, antes de sanear o feito e deliberar a respeito das provas, imperativo definir se este juízo é ou não competente para o processamento do feito, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011. Dje 28/11/2011). Assim, oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 49-62, 67-69, 74-76, 82-87, 93-97, 103-105, 110-115, 120-127, 132-137, para que informe, em 30 (trinta) dias, se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou se o foram fora do SFH (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. II. Ainda, oficie-se a União e a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que digam se tem interesse no feito. Após, tornem conclusos. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: MONICA FERREIRA MELLO BIORA (0/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv. CARLOS ALVES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

047. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000108-65.2010.8.16.0096 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X PEDRO SMAK BATISTA-À parte ré para que se apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: JOAO PAULO STRAUB (0/PR), MARCIO CESAR DE MATTOS (49987/PR) e OLIVALDO BATISTA DA SILVA (0/PR)-Adv. JOAO PAULO STRAUB, MARCIO CESAR DE MATTOS e OLIVALDO BATISTA DA SILVA

048. REVISIONAL C/C TUT ANTECIPADA - 0000131-40.2012.8.16.0096 - FILOMENA PROENÇA DE MATOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS-Sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: VAINER MARTINS REIS (52839/PR) e LUIZ HENRIQUE TORTOLA (0/PR)-Adv. VAINER MARTINS REIS e LUIZ HENRIQUE TORTOLA

049. ALVARA JUDICIAL - 0000536-47.2010.8.16.0096 - MARCILIANA GORETI DAVANTEL KLAUS X ESTE JUIZO-À parte autora para que se manifeste sobre parecer ministerial de fls. 79. Adv. do Requerente: RAPHAEL DUARTE DA SILVA

(0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (0/PR)-Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

050. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000995-15.2011.8.16.0096 - CUNHADO DIESEL LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Deixo de conhecer o petição de fls. 38-47 por inobservância do artigo 736 do CPC, cabendo a própria parte regularizar a situação, se possível dentro do prazo legal. Intimem-se. Após, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (0/PR) e GILDA NUNES DE ANDRADE (51650/PR)-Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e GILDA NUNES DE ANDRADE

051. AÇÃO DE COBRANCA - 0000520-30.2009.8.16.0096 - MANASSES RODRIGUES DE JESUS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-À parte autora/credora para que proceda a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, do alvará referente ao pagamento efetuado pela parte ré. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o pagamento efetuado, advertindo-a que, em caso de eventual silêncio, será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Adv. do Requerente: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (0/), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (0/) e ROSSANDRA PAVANI NAGAI (0/) e Adv. do Requerido: FLAVIA BALDUINO DA SILVA (0/)-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA

052. USUCAPIAO - 0000215-75.2011.8.16.0096 - FELOMENA MARIA DA SILVA X JAYME WATT LONGO e Outro-Defiro o pedido de fl. 55 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-

053. AÇÃO DE COBRANCA - 0005380-65.2011.8.16.0044 - REGINALDO LOPES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e para que se manifestem sobre a composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (52615/PR)-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA

054. AÇÃO DE COBRANCA COM PEDIDO DE TUTELA - 0001017-73.2011.8.16.0096 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR X MUNICIPIO DE RONCADOR-Em relação ao pedido de fls. 120-124, mantenho a decisão questionada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, reforçados pela decisão de fls. 144-149. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 112. Ou seja, intimem-se as partes para dizer sobre as provas que pretendem produzir. [...]. Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (17677/PR) e Adv. do Requerido: DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

055. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001029-87.2011.8.16.0096 - TEODOSIO DACIUK e Outros X BANCO ITAU S/A-[...] Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso especial interposto, ficando impedido qualquer levantamento de valores. Intimem-se. Adv. do Requerente: MAYKON DEL CANALE RIBEIRO (46249/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRA REGINA DE SOUZA (44438/PR) e LUIZ FELIPE APOLLO (58263/PR)-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LUIZ FELIPE APOLLO

056. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0001109-51.2011.8.16.0096 - MARTIM BATISTA DE CARVALHO e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-Primeiramente, antes de sanear o feito e deliberar a respeito das provas, imperativo definir se este juízo é ou não competente para o processamento do feito, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011). Assim, oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 52-56, 58-64, 69-74, 79-83, 89-92, 97-100, 106-110, 115-118, 123-128, 133-136, 141-144, 150-153, 159-169, para que informe, em 30 (trinta) dias, se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou se o foram fora do SFH (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. II. Ainda, oficie-se a União e a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que digam se tem interesse no feito. Após, tornem conclusos. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Advs. CARLOS ALVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

057. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0001105-14.2011.8.16.0096 - ORACI MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e Outro X LIBERTY SEGUROS S/A-Primeiramente, antes de sanear o feito e deliberar a respeito das provas, imperativo definir se este juízo é ou não competente para o processamento do feito,

considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011). Dje 28/11/2011). Assim, oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 51-56, 62-69, para que informe, em 30 (trinta) dias, se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou se o foram fora do SFH (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. II. Ainda, oficie-se a União e a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que digam se tem interesse no feito. Após, tornem conclusos. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR) e ANDRÉ AUGUSTO CORLETO (58413/PR)-Advs. CARLOS ALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRÉ AUGUSTO CORLETO

058. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0000189-43.2012.8.16.0096 - PEDRINA OLIVEIRA DA SILVA E CIA LTDA X BANCO ITAU S/A-Sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) no prazo de 10 (dez) dias .Adv. do Requerente: JULIANO CESAR IBA (27701/PR)-Adv. JULIANO CESAR IBA-

059. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0000226-70.2012.8.16.0096 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: JURGEN JAKOBS PULS (6110/PR) e SANDRO BARIONI DE MATOS (34882/PR)-Advs. JURGEN JAKOBS PULS e SANDRO BARIONI DE MATOS

060. - 0000326-35.2006.8.16.0096 - IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANDERSON CARRARO HERNANDES (0/PR) e Adv. do Requerido: WALDOMIRO BARBIERI (15104/PR)-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e WALDOMIRO BARBIERI

061. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0000061-91.2010.8.16.0096 - AMADOR SIQUEIRA DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA

062. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000096-03.2000.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PEDRO FERREIRA DE CASTRO-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JULIO C. ZEN CARDOZO (0/PR)-Adv. JULIO C. ZEN CARDOZO-

063. ANUL. ATO ADM. REINT. EM CARGO PÚBLICO - 0001045-41.2011.8.16.0096 - JOSE AMARO DE LIMA X MUNICIPIO DE IRETAMA-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS LOPES (47164/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e LUIZ CARLOS LOPES

064. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000167-29.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), LEA HERDMANN LUCARIELLO GONCALVES (0/PR) e WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEA HERDMANN LUCARIELLO GONCALVES e WILSON SOARES DE SOUZA

065. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000171-66.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), LEA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES (0/PR), WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES, WILSON SOARES DE SOUZA e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

066. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000301-22.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), LEA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES (0/PR), WILSON SOARES DE SOUZA

SOUZA (47844/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, WILSON SOARES DE SOUZA e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

085. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000331-23.2007.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), LEA HERDMANN LUCARIELLO GONCALVES (0/PR), WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEA HERDMANN LUCARIELLO GONCALVES, WILSON SOARES DE SOUZA e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

086. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000173-36.2005.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR), ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, WILSON SOARES DE SOUZA, ROGERIO LICHACOVSKI e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

087. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000304-74.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR), LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES (0/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, WILSON SOARES DE SOUZA, LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

088. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000307-29.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES (0/PR) e WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES e WILSON SOARES DE SOUZA

089. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000302-07.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Defiro o petição da parte ré Odilon Andreoli Gonçalves pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES (0/PR) e WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES e WILSON SOARES DE SOUZA

090. USUCAPIAO - 0000391-59.2008.8.16.0096 - MARIANO ROMERO X VANZIR SEXTILHO GABRIEL e Outro-À parte inventariante, tendo em vista o petição de fl. 197, para que regularize a representação processual da inventariante do espólio, Jacyra Cassandri Romero. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SEVERINO (0/PR), CARLOS AURELIO BANCKE (0/PR) e WALDOMIRO BARBIERI (15104/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, CARLOS AURELIO BANCKE, WALDOMIRO BARBIERI e GILBERTO CARNIATI

091. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000327-20.2006.8.16.0096 - BANCO ITAU S/A X ANTONIO GOMES e Outros-À parte exequente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, do CPC)..Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (0/PR) e BRAULIO B. GARCIA PEREZ (0/PR)-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ

092. ALVARA JUDICIAL - 0000535-62.2010.8.16.0096 - MARCILIANA GORETI DAVANTELLA X ESTE JUIZO-À parte autora para que apresente o endereço de José Vita e Armino Bassegio, bem como para que esclareça acerca das cabeças de gado compradas juntando-se os documentos comprobatórios do contrato de compra e venda e comprovando-se o número de novilhos que nasceram após a venda, explicando-se a forma de documentação e controle de cuidado, compra e venda dos animais. Adv. do Requerente: RAPHAEL DUARTE DA SILVA (0/PR)-Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-

093. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000180-18.2011.8.16.0096 - BV FINANCIERA S/A - .C.F.I. X FRANCIELI APARECIDA GERALDO RIBEIRO-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/PR)-Adv.ENEIDA WIRGUES-

094. USUCAPIAO - 0000152-50.2011.8.16.0096 - CARLOS RUBI ROSSI X JOSE DE CARVALHO VIEIRA-1. As parte são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a aquisição do imóvel urbano descrito na inicial (lote de terras, número 20, da quadra número 75, com área de 510,30 m², situado na Travessa Washington Luiz, nesta cidade e Comarca de Iretama). 2. Defiro a produção da prova documental já acostada e das declarações de fls. 61-62, sendo assim, dispensável a dilação probatória. 3. Considerando que o feito será julgado no estado em que se encontra (artigo 330, I, do CPC), dispensável a apresentação de alegações finais, como requerido pelo Ministério Público (fl. 69-70, 79), pelo que se infere do disposto no artigo 454, do CPC. Assim, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. [...]. Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR)-Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-

095. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0000061-91.2010.8.16.0096 - MARIA DA LUZ STRAIT RAMOS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA

096. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000411-50.2008.8.16.0096 - ANTONIO LUKACHEVICZ FILHO X UNIAO FEDERAL-Ao procurador da parte autora, em atenção ao contido no art. 475-J, § 1º, do CPC, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora de fls. 129/131, realizada pelo sistema Bacenjud. Adv. do Requerente: IZALVI BARRETO DA SILVA (0/PR)-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-

097. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000096-03.2000.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PEDRO FERREIRA DE CASTRO-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JULIO C. ZEN CARDOZO (0/PR)-Adv. JULIO C. ZEN CARDOZO-

098. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0000064-46.2010.8.16.0096 - DARCI DE ALMEIDA DE LARA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA

099. EXECUCAO FISCAL - 0000410-65.2008.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSE EVARISTO TEIXEIRA SANTANA-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000337-30.2007.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X ARLINDO AMARAL DE SOUZA e Outros-Considerando a certidão de fl. 172 e o disposto no artigo 667, do CPC, não sendo o caso de segunda penhora, considero como válida apenas a primeira (fl. 30). Assim, revogo a segunda penhora existente nos autos com relação à totalidade do imóvel (fl. 35). De consequência, regularize-se a situação junto à matrícula do imóvel (fls. 170-171), levantando a constrição sobre a totalidade do bem, consignando, na sequência, a penhora de fl. 30. Ainda, proceda-se nova avaliação do bem penhorado à fl. 30, seguindo, no mais, os trâmites da decisão de fls. 133. Intimações e diligências necessárias, observado a procuração de fls. 31, a despeito de ser fax, devendo ainda a parte executada observar o disposto no item 1.7.2, do Código de Normas. Por fim, promova-se a renuneração das folhas a partir da fl. 37. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

101. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000119-41.2003.8.16.0096 - FRANCISCO DE OLIVEIRA e Outros X ESPOLIO DE PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de fls. 72. Certifique-se quanto à substituição das peças. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-

102. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000600-91.2009.8.16.0096 - PORTOBENS ADMISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ADRIANO APARECIDO DA FONSECA-Digam as partes se remanesce alguma prova que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Adv. do Requerente: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e CARLOS AUGUSTO GARCIA

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000278-66.2012.8.16.0096 - BANCO BRADESCO S/A X ADRIANO APARECIDO DA FONSECA-...] defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de Justiça auto de constatação do estado em que se encontra o veículo, registrando inclusive a respectiva quilometragem [...]. À parte autora, para que providencie o recolhimento

das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (55357/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

104. USUCAPIAO - 0000479-58.2012.8.16.0096 - TATIANE JAQUELINE DOS SANTOS X LUDOVICO PAZ-À parte autora, para que compra o item J-1, I e II da Portaria 20/99 (J - NAS AÇÕES DE USUCAPIAO: 1) Verificar se estão presentes: I - os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena, coletivo etc); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação (ou juntou declaração de concordância com o pedido): i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos e respectivos cônjuges, em havendo, indicando seus endereços (súmula 391 do STF); iii) pessoal do(s) eventual(is) possuidor(es) atual(is) (súmula 263 do STF); iv) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.). Adv. do Requerente: PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ (59824/PR)-Adv. PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ.-

105. ALVARA JUDICIAL - 0000179-43.2005.8.16.0096 - RODRIGO LIMA DA SILVA e Outros X ESTE JUÍZO-Considerando que Larissa Carolina Lima Barbosa da Silva (fl. 84-90) e Rodrigo Lima da Silva (fls. 97-100) comprovaram que atingiram a maioria no curso do feito, fazendo jus ao levantamento do quinhão mantido em depósito em seu favor, acolho a cota ministerial e defiro a expedição de alvará para cada beneficiário no importe de 1/5 do valor constante na conta judicial n. 4500123791489. No mais, quanto ao valor remanescente, aguarde-se a maioria de Jefferson Lima da Silva, Laisa Barbosa da Silva e Laura Barbosa da Silva para levantamento dos valores remanescentes. [...]. Adv. do Requerente: RUBENS DE OLIVEIRA. (0/PR)-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA.-.

106. ALVARA JUDICIAL - 0000407-13.2008.8.16.0096 - MADALENA DIRCEA MONTANI TOZETTI X ESTE JUÍZO-À parte autora, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, do CPC)..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.-.

107. RESCISAO DE CONTRATO - 0000181-13.2005.8.16.0096 - FERNANDO KELNIAR e Outro X ELZA APARECIDA RIBEIRO-Em atenção ao disposto no Ofício Circular n. 56/11, do Conselho Nacional de Justiça, apurou-se a existência de depósito pendente de levantamento pelas partes no presente feito no importe de R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos). Assim, às partes para que se manifestem sobre a presente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, tornem para deliberação. Adv. do Requerente: MARCELO PINEZE PEREIRA (0/PR) e CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR)-Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA e FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI

108. ACOO PELO RITO ORDINARIO - 0000780-73.2010.8.16.0096 - MARCIA FABIANA DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR (0/)-Adv. CARLOS ALVES e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR

109. ACOO PELO RITO ORDINARIO - 0000058-39.2010.8.16.0096 - MARIA APARECIDA PIRES X FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Adv. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA

110. IMISSAO DE POSSE - 0000597-39.2009.8.16.0096 - EVA DA PAIXAO QUEIROZ X MARCILIANA GORETI DAVANTEL KLAUS-À parte exequente para que efetue o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. Adv. do Requerente: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (0/PR) e KELLY CRISTINA A. BASSI (47851/PR)-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e KELLY CRISTINA A. BASSI

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0000336-45.2007.8.16.0096 - OCTACILIO RIBEIRO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-1. Ante a certidão de fls. 598 e petição de fls. 603, recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após, abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR) e Adv. do Requerido: WALDOMIRO BARBIERI (15104/PR)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000331-57.2006.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X ANISIO JOAQUIM DA SILVA e Outros-Cumpra-se a decisão de fls. 111, considerando a nova avaliação do bem. Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.-.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0000348-59.2007.8.16.0096 - ANTONIO THEODORO X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARCIA L GUND (0/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv. MARCIA L GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ ANTONIO DE SOUZA

114. - 0000599-09.2009.8.16.0096 - MARIA IVONE CORREA e Outro X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-[...] Assim, oficie-se ao IML de Campo Mourão, visto que o requerente reside em Iretama, para complementação do exame, atestando o grau de invalidez por meio de perito dos seus quadros. Observe que as partes deverão ter ciência da data e local designados pelo perito para produção da prova. Em cinco dias, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não o tenham feito. A seguir, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (art. 433, parágrafo único, CPC) e a indicação de assistentes técnicos. Digam, ainda, as partes se subsiste alguma prova que pretendo produzir após a realização da perícia. [...]. Adv. do Requerente: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (0/), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (0/) e ROSSANDRA PAVANI NAGAI (0/) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR)-Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

115. MANDADO DE SEGURANCA - 0000495-46.2011.8.16.0096 - MARIA ZABOTOCHEVIK X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Ciência às partes dos documentos, conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 587), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 585, vez que não há dilação probatória em mandado de segurança. Adv. do Requerente: JAQUELINE KOVALEK (57306/PR)-Adv. JAQUELINE KOVALEK.-.

116. - 0000320-91.2007.8.16.0096 - OCTACILIO RIBEIRO X BANCO ITAU S/ A-1. Ante a certidão retro, recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após, abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. Adv. do Requerente: WALMOR JUNIOR DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO B. GARCIA PEREZ (0/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (0/PR)-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

117. ACOO CIVIL PUBLICA - 0000330-72.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Às partes, para que tomem ciência da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 435, dos autos de Mandado de Segurança nº 758010-7. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR), LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES (0/PR) e ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES e ROGERIO LICHACOVSKI

118. ACOO ORDINÁRIA - 0000071-19.2002.8.16.0096 - FERNANDO KELNIAR X BRADESCO SEGUROS S/A e Outro-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: ERIC RODRIGUESD MORET (0/PR), RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (0/PR), ALESSANDRA NEUSA S. DE MATOS (0/PR), GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (0/PR), JOSE CARLOS BUSATTO (0/PR), DANIELLE LENZI (0/PR), FERNANDA WILLE POSNIAK (0/PR) e

GERUSA LINHARES LAMORTE (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, ERIC RODRIGUES MORET, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA S. DE MATOS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, JOSE CARLOS BUSATTO, DANIELLE LENZI, FERNANDA WILLE POSNIAK e GERUSA LINHARES LAMORTE

119. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000343-37.2007.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-1. Reputo precluso o direito da parte autora insistir na oitiva das testemunhas intimadas e ausentes. 2. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, verifico que no mandado constou indevidamente o dia 17/07/12 para realização do presente ato e também não foram indicadas todas as testemunhas arroladas (fl.290-291). Portanto, para evitar cerceamento, intime-se a parte ré, para dizer se insiste no depoimento das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

120. CARTA PRECATORIA - 0001041-04.2011.8.16.0096 - FACCHINI S/A X MARIO MINIUK e Outros-À parte autora, para que proceda o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO CAIS (97584/SP) e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO (218164/SP)-Advs. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO

121. RESCISAO DE CONTRATO - 0000006-43.2010.8.16.0096 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR X LEONILDA ROZARIO e Outro-À parte autora, para que se manifeste a respeito da negativa de localização de endereço junto ao sistema BacenJud (fl. 54), no prazo 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: SILVIA FATIMA SOARES (0/PR)-Adv.SILVIA FATIMA SOARES-.

122. MANDADO DE SEGURANCA - 0000349-44.2007.8.16.0096 - CARLOS AUGUSTO GARCIA X PREFEITO MUNICIPAL DE IRETAMA e Outro-Ao impetrante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a decisão de fls. 420-421. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

123. MANDADO DE SEGURANCA - 0000426-77.2012.8.16.0096 - CAMARA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR X ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA e Outro-1. Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos, vez que o meio legal para questioná-la é o agravo de instrumento. No mais, entendo que a deliberação de fls. 172-175 não tem o condão de excluir a legitimidade ativa do representante da Câmara Municipal para a propositura da medida (fl. 19). 2. De outro lado, caso entenda devido, é o caso do presidente da Câmara formular pedido de desistência formalmente da presente demanda. 3. No mais, vista ao Ministério Público para parecer de mérito e, após, conclusos para sentença (artigo 12, da Lei n. 12.016/09). [...]. Adv. do Requerente: TAMIRES SOARES DE SOUZA (60716/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS LOPES (47164/PR)-Advs. TAMIRES SOARES DE SOUZA e LUIS CARLOS LOPES

124. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000412-93.2012.8.16.0096 - JOSÉ RAIMUNDO FILHO X SEBASTIAO FERREIRA e Outros-À parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

125. ANULATORIA - 0000400-21.2008.8.16.0096 - CENTRAL MEDICA DE CORUMBATAI DO SUL LTDA X PAULO CEZAR HAWTHORNE e Outro-1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 106. Após, intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu procurador (via Diário de Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução [...] 2. No mais, verifico que a representação processual da parte autora está regular (fl. 57). Portanto, deixo de acatar a insurgência de fls. 116. Digam as partes se remanesce alguma prova que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para julgamento antecipado. [...] Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO BARBOSA (0/PR) e WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO DE PAULA XAVIER (0/PR)-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, WILSON SOARES DE SOUZA e FERNANDO DE PAULA XAVIER

126. USUCAPIAO - 0001063-96.2010.8.16.0096 - MARILDA APARECIDA DE PAULA MIQUELASSI e Outro X COLONIZADORA IMOBILIÁRIA BRASILEIRA LTDA-À parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência negativa de fls. 62. Adv. do Requerente: ADMIR VIANA PEREIRA (13459/PR)-Adv.ADMIR VIANA PEREIRA-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000376-51.2012.8.16.0096 - BANCO SAFRA S/A X ADALBERTO CHAGAS VAZ-1. [...] Defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de Justiça ato de constatação do estado em que se encontra o veículo, registrando inclusive a respectiva quilometragem [...]. 2. À parte autora, para se manifeste sobre a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça, de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ALEX AIRES DA SILVA (55479/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. ALEX AIRES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO

128. AÇÃO DE COBRANCA - 0000345-07.2007.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X SEBASTIAO SOUZA COIMBRA e Outros-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR) e Adv. do Requerido: EDISON BUENO (24788/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e EDISON BUENO

129. AÇÃO INDENIZATORIA - 0000018-23.2011.8.16.0096 - MARLI GEBIELUCA X IESDE BRASIL S/A e Outro-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Adv. do Requerente: ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR (494444) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR) e RODRIGO BIEZUS (0/-)Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, KLEBER VELTRINI TOZZI e RODRIGO BIEZUS

130. ANUL. ATO ADM. REINT. EM CARGO PÚBLICO - 0001030-72.2011.8.16.0096 - LUIZ CARLOS FERREIRA X MUNICÍPIO DE IRETAMA-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS LOPES (47164/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e LUIZ CARLOS LOPES

131. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000224-03.2012.8.16.0096 - SUPERMERCADO LABASKI LTDA - ME X ITAÚ UNIBANCO S/A e Outro-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Adv. do Requerente: ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR (494444) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (35939/PR), PEDRO PEREIRA DE SOUZA (51219/PR), VINÍCIUS SECAFEN MINGATI (43401/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e RENATA PACCOLA MESQUITA (50980/PR)-Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RENATA PACCOLA MESQUITA

132. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000395-96.2008.8.16.0096 - NELCY SOARES THEODORO X BANCO DO BRASIL S/A-Conforme decisão de fls. 194 e manifestação de fl. 166, Nely Soares Theodoro considera incompleto o valor depositado pelo Banco do Brasil (fl. 198). Assim, cumpra-se a decisão de fls. 194, devendo eventual impugnação ser manejada na forma legal. Intimem-se. Adv.

do Requerente: MARCIA L GUND (0/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (0/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR) e MARESSA PAVLAK (0/PR)-Advs. MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARESSA PAVLAK

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0018 002849/2010

Iretama, 17 de Julho de 2012

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
UIEIRA JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 144/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0011 000118/2009
ALBERTO SILVA GOMES 0001 000396/1997
ANDREIA DAMASCENO 0022 003559/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0022 003559/2011
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0021 003328/2011
BLAS GOMM FILHO 0014 001218/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0004 000592/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 001390/2009
0016 001050/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0018 002849/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0007 000857/2006
DANIEL HACHEM 0005 000417/2003
0017 002158/2010
EDUARDO MARTINS FRANCO 0022 003559/2011
ELCIO KOVALHUK 0007 000857/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 0023 000061/2012
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0011 000118/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0013 001028/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0001 000396/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 001390/2009
0016 001050/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESA 0004 000592/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001390/2009
0016 001050/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0004 000592/2001
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000691/1999
JOSE ELI SALAMACHA 0012 000869/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0022 003559/2011
LENITA MAROCHI 0002 000691/1999
LUIZ FERNANDO DECANINI 0002 000691/1999
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0007 000857/2006
LUIZ CARLOS SLONIK 0001 000396/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000103/2009
0020 001582/2011
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0001 000396/1997
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0024 003420/2012
MAGALI FUERBRINGER 0018 002849/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0011 000118/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000880/2005
0008 001003/2008
0009 000038/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 000592/2001
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0025 003531/2012
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0011 000118/2009
PAULO CESAR RAMOS 0011 000118/2009
PAULO SERGIO FERRARI 0007 000857/2006
RICARDO RUH 0012 000869/2009
RODRIGO RUH 0012 000869/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000880/2005
0008 001003/2008
0009 000038/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0019 001051/2011
VANESSA DA SILVA HILARIO 0025 003531/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0003 000106/2000

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-396/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENCAO x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CONTENDA LTDA- "...Ante o Exposto, Julgo Extinta sem resolução de mérito, a presente execução, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo exequente. Cumpra a Escrivania as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Levante-se, se houver, penhoras efetivadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos." -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e LUIZ CARLOS SLONIK-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-691/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/ A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUIS FERNANDO DECANINI e LENITA MAROCHI-.
- EXECUCAO DE CEDULA RURAL-106/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE OLAVO DA SILVA e outro- "Ante o silêncio das partes homologo o cálculo e avaliação de fls. 352/354. À venda do bem, consoante autoriza Portaria Judicial específica." (Intimem-se as partes , na pessoa de seus respectivos advogados, da designação das praças, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC, e artigo 2º, § 1º, da Portaria baixada por este Juízo. 1ª Praça 17/10/2012, às 14:00 horas e 2ª Praça 31/10/2012, às 14:00 horas.) -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-592/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x COOPERFRETE COOPERATIVA PR FRETEIRO RODOVIARIO e outros- "Ante o esclarecimento do Sr. Avaliador fl. 254, manifestem-se as partes." -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-417/2003-BANCO BRADESCO S/A x MAURO CESAR GANZERT e outros- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Adv. DANIEL HACHEM-.
- BUSCA E APREENSAO-0000212-12.2005.8.16.0103-BANCO FINASA S/A x NADIR FERREIRA PORTO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
- EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000555-71.2006.8.16.0103-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PEDRO DYBAS DUDEK e outro- "Ante a manifestação da parte exequente, que rejeita seja realizada avaliação por Perito, mas concorda seja o bem novamente avaliado; considerando que o Avaliador Judicial detém mais qualificação técnica para avaliar um imóvel que o próprio Oficial de Justiça, determino seja o bem reavaliado pelo Sr. Avaliador, que deverá descrever o bem detalhadamente e, se necessário, instruir o laudo com fotografias. Cumpra-se. Dil. Nec. Int." (Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial - fl. 112.) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e PAULO SERGIO FERRARI-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-1003/2008-B.F.S. x J.P.C.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
- DEPOSITO-0003383-35.2009.8.16.0103-B.F. x H.L.R.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a Ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-103/2009-R.L.S.A.M. x M.P.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 35, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
- USUCAPIAO-0003467-36.2009.8.16.0103-MAXINVEST CORRETORA DE MERCADORIAS ASS. E PLANEJAM x JORGE MENDES DE SIQUEIRA e outros- "1) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de sucessão processual, bem como sobre o pleito de adiantamento dos valores relativos aos honorários periciais. 2) Cite-se a parte autora adiante os valores devidos, cumpra-se o despacho de fls. 266. 3) Caso contrário, intime-se a parte para efetuar o depósito inicial dos honorários do perito, no prazo de 15 dias. Devidamente comprovado o depósito, determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 266." -Advs. ADEMIR GONCALVES, MESAEL CAETANO DOS SANTOS, PAULO CESAR RAMOS, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
- BUSCA E APREENSAO-0003402-41.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x O.M.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

13. BUSCA E APREENSAO-1028/2009-S.A.C.L. x W.H.D.- "Tendo em vista que em consulta ao sistema Renajud não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme minuta(s) em anexo, intime-se a parte para indicar bens passíveis à penhora ou requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.

14. DEPOSITO-1218/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG x RODRIGO PINHEIRO DE CAMPOS-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, com fundamento no artigo 904, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado contra o requerido para a entrega, em vinte e quatro horas, da coisa ou de seu equivalente em dinheiro, reconhecido este como o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento, observado o valor total do bem como limite máximo. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1390/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x SIMONE SALOMON- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001050-76.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x SELI NASCIMENTO FIGUEIREDO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002158-43.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x MARIO PASCOAL DOLINSKI e outro- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002849-57.2010.8.16.0103-KLEYTON TRZASKOS x BANCO FINASA S/A- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a Revisão de Contrato, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0001051-27.2011.8.16.0103-IOLANDO WOJCIK x MARCELO MESSIAS- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0001582-16.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x M.R.G.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada às fls. 47 julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. INVENTARIO-0003328-16.2011.8.16.0103-ESP. MIGUEL SKORIE DE OLIVEIRA x ANA REGINA FERREIRA SANTOS e outros- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 66)." -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0003559-43.2011.8.16.0103-OSNIR DANIEL x BANCO BV CREDITOS E FINANCIAMENTOS S.A- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e II, do Código de Processo Civil, extinta a Revisão de Contrato, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. ANDREIA DAMASCENO, EDUARDO MARTINS FRANCO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000061-02.2012.8.16.0103-B.B.F. x J.A.R.A.- "I. Ante os documentos de fls. 45/49, reitero a decisão de fls. 30/33 que deferiu a liminar pleiteada. II. Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito." -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

24. COMINATORIA-0003420-57.2012.8.16.0103-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA LAPEANA- "1. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, o tipo de emissora de rádio FM que se enquadra o requerido. 2. Após, voltem conclusos com urgência para a análise do pedido liminar." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0003531-41.2012.8.16.0103-ODIVALDO FAVARO CAMARGO x BANCO CREDIFIBRA S/A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO-.

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAU TO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00026	079814/2010
ADILSON LASS	00010	000353/2008
ADRIANO MARRONI	00012	000511/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00030	049586/2011
	00039	014753/2012
	00040	014799/2012
	00043	030891/2012
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00026	079814/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO	00024	065957/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
	00024	065957/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00024	065957/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00024	065957/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	000042/1991
ANTONIO CARLOS CANTONI	00022	029823/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	005384/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	046836/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00002	006063/1988
CAMILA FISCHER BITTERCOURT	00015	000113/2009
CARLA LECINK BERNARDI	00026	079814/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI	00009	001267/2007
CAROLINE RICCI DE HOLLANDA GUERRA	00026	079814/2010
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00011	000414/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	079814/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00008	000033/2006
CLAYTON RODRIGUES	00008	000033/2006
CLOVES JOSE DE PINHO	00013	000942/2008
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00020	001789/2009
DANIELA PAZINATTO	00014	001672/2008
DENIS OKAMURA	00024	065957/2010
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00004	000111/1996
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00006	000723/2005
EDERALDO SOARES	00029	046836/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	001672/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00038	005384/2012
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00016	000267/2009
	00020	001789/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	068209/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00036	070416/2011
	00042	021101/2012
FABIOLA PATRICIA SOARES	00006	000723/2005
FABRICIO MASSI SALLA	00007	000956/2005
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00025	068209/2010
GILBERTO PEDRIALI	00001	000364/1988
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000414/2008
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00010	000353/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00024	065957/2010
GLAUCO IWERSEN	00005	000066/2003
	00020	001789/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA	00035	068837/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
	00025	068209/2010
	00034	067558/2011
	00022	029823/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00027	007911/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00002	000603/1988
HELIO DA SILVA CAMPOS	00020	001789/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00018	000630/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000364/1988
ISABELA VIANA REIS	00023	036456/2010
IVAN PEGORARO	00010	000353/2008
IVAN LUIZ GOULART	00041	018363/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00024	065957/2010
JANAINA ROVARIS	00024	065957/2010

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00016	000267/2009
	00020	001789/2009
JEFFERSON CARLOS RABELO	00003	000042/1991
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000414/2008
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00021	019135/2010
	00041	018363/2012
JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO	00008	000033/2006
JOSSAN BATISTUTE	00006	000723/2005
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
JOVINO TERRIN	00013	000942/2008
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00007	000956/2005
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00007	000956/2005
JULIANA PEGORARO BAZZO	00023	036456/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00035	068837/2011
KARINA HASHIMOTO	00016	000267/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00007	000956/2005
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00001	000364/1988
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00033	062156/2011
LEONE FERREIRA SOARES	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
LIA DIAS GREGORIO	00029	046836/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00028	010579/2011
LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO	00016	000267/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00012	000511/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	065957/2010
LUIZ AFONSO MIGUEL	00006	000723/2005
LUIZ ANTONIO SIRPA	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00009	001267/2007
	00033	062156/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00009	001267/2007
	00033	062156/2011
MANIR HADDAD	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
MARCELO ORABONA ANGELICO	00035	068837/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00006	000723/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000578/2009
	00029	046836/2011
MARCIUS FONTOURA LASS	00010	000353/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00001	000364/1988
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00010	000353/2008
MARCOS LEATE	00023	036456/2010
MARCOS ROBERTO MENECHIN	00020	001789/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00023	036456/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000066/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00027	007911/2011
MARINA DE OLIVEIRA	00001	000364/1988
MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00020	001789/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000066/2003
	00014	001672/2008
	00020	001789/2009
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00001	000364/1988
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00022	029823/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00016	000267/2009
	00020	001789/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00016	000267/2009
NELSON TAQUES SOBRINHO	00003	000042/1991
NEWTON DORNELES SARATT	00010	000353/2008
OLGA MACHADO KAISER	00037	081326/2011
OSVALDO GIMENES	00003	000042/1991
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00015	000113/2009
	00019	000679/2009
PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA	00012	000511/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00021	019135/2010
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00028	010579/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00024	065957/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00031	056233/2011
	00032	058948/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00014	001672/2008
RENATA SILVA CASSIANO	00027	007911/2011
RENATO ABUJAMRA FILLS	00023	036456/2010
RICARDO AUGUSTO MARTINS	00037	081326/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00001	000364/1988
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	001672/2008
RODRIGO ROMANO MOREIRA	00018	000630/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00028	010579/2011
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	00010	000353/2008
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00028	010579/2011
	00030	049586/2011
	00039	014753/2012
	00040	014799/2012
RONALDO GOMES NEVES	00015	000113/2009
	00018	000630/2009
	00019	000679/2009
RONAN W. BOTELHO	00036	070416/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00027	007911/2011
RUDINEI FRACASSO	00020	001789/2009
SHIROKO NUMATA	00001	000364/1988
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00020	001789/2009
VALESKA SALOM FILIPPETO	00010	000353/2008
VIVIANE POMINI	00031	056233/2011
	00032	058948/2011
WILSON SOKOLOWSKI	00037	081326/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/1988-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x FLAVIO XAVIER e outro- Decisão de fls. 357/358-Autos nº 364/1988 Vistos, etc. Banco do Estado do Paraná S.A. ajuizou execução em face de Flávio Xavier e José Cury Sãhõ afirmando ser credor da importância de Cz\$ 453.725,57, saldo devedor encontrado em conta corrente vinculada a nota de crédito comercial. José Cury Sãhõ compareceu aos autos, fls. 317/321 alegando que: a) no trâmite da execução, compareceu Rio Paraná Companhia Securitizadora de Crédito financeiro dizendo que o crédito em execução lhe fora cedido através de instrumento particular de cessão de crédito firmado em 22/02/2001 e requereu sua substituição processual, assumindo o polo ativo; b) o juízo cometeu equívoco ao deixar de analisar a regularidade da documentação, deixando, ademais de intimar a parte contrária (executados) para manifestação; c) os anexos I e II que relacionariam os créditos cedidos não estão juntados; d) ocorreu a prescrição em razão da homologação da desistência da execução em face de Cotrlon; e) o nome dos executados não constam como avalistas do contrato em execução. Pediu, com isso, o reconhecimento de nulidade do feito. É o relatório. Diante das alegações trazidas pelo executado, que podem, eventualmente, inclusive, gerar a extinção da execução, manifeste-se o exequente em 5 dias. Havendo a juntada de documentos, abra-se vista aos executados por 5 dias. Não havendo a juntada ou, depois de cumprida a determinação acima, voltem imediatamente para decisão. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, MARINA DE OLIVEIRA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000126-13.1988.8.16.0014-B.A.S. x S.R.R. e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.320 com a seguinte informação do correio: ENDEREÇO INSUFICIENTE.-Adv. HELIO DA SILVA CAMPOS e CAMILA FISCHER BITTERCOURT-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/1991-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. x COMERCIO DE MADEIRAS VEIGA LTDA. e outros- Despacho de fls. 301- O prazo para apresentação de embargos somente começa a fluir a partir da juntada do mandado de citação, a teor do artigo 738 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o mandado foi juntado em 24.05.2012, fls. 292-verso, e na mesma data os autos vieram conclusos, fls. 300, o executado teve seu direito dos autos cerceado, motivo pelo qual, restituo o prazo pretendido.- Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, OSVALDO GIMENES e NELSON TAQUES SOBRINHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1996-BANCO BOAVISTA S/A. x CERAMICA NOBILE LTDA. e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. , a saber - ...deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Online, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida....-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

5. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010149-90.2003.8.16.0014-ANISIO VIANA x SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A.- -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-723/2005-NEUZA DIAS FERREIRA x BANCO DO BRÁSIL S/A.- Despacho de fls. 124: O executado, devidamente intimado da memória atualizada do débito, quedou-se inerte. Assim, defiro o pedido de fls. 120-121, para para determinar que o executado deposite espontaneamente o valor devido. Pra a inércia, desde já defiro a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado.-Adv. JOSSAN BATISTUTE, MARCIO ANTONIO SASSO, EDERALDO SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES e LUIZ AFONSO MIGUEL-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/2005-SERGIO GARCIA NEVES x JOSE RODRIGO MAFRA DE LIMA- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/2006-MARCOS ANTONIO PIRES x CLEVERSON CRISPIM DA FONSECA e outros- Certidão de fls. 147verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado".-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-1267/2007-HORST BAYERN x JAIME JOSE DA SILVA e outro- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.

84. (...) DEIXEI de proceder a penhora sobre o bem indicado, em razão de não ter encontrado nas diversas diligências levadas a efeito. Certifico mais, que não foi possível localizar ao requerido Sr. Jaime José da Silva, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido no local segundo informações ali colhidas junto ao Sr. Maicon, gerente da empresa Perfeita Locadora de veículos que ora li se encontra estabelecida. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e CAROLINE RICCI DE HOLANDA GUERRA-.

10. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0022138-20.2008.8.16.0014-CELTA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. x TRANSPORTES ANDRADE LTDA. e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 204verso: em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as instituições financeiras.-Advs. IVAN LUIZ GOULART, ADILSON LASS, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA, MARCIUS FONTOURA LASS, NEWTON DORNELES SARATT, VALESKA SALOM FILIPPETTO, GISLENE ALMEIDA BARROZO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-414/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x LISEU FAGFAR CAMPOLIM- Ao arquivo provisório.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-511/2008-EL SAYED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x SICOOB - METROP. COOP. DE POUP. E CRÉD. PQ. EMP. M- Ao réupara, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos faltantes, conforme solicitado às fls. 794, e em atenção aos termos do despacho de fls. 433.-Advs. ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA-.

13. INVENTÁRIO-942/2008-BELMIRA ANTUNES DA S. BALBINOTTI x EDILSON JOSÉ BALBINOTTI - ESP. DE:- Face o contido as fls. 97/98, manifeste-se a inventariante, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1672/2008-JOSE BENEDITO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 156-O feito tramita neta comarca de Londrina por único e exclusivo interesse do autor que inclusive agravou da decisão que declinou da competência para o foro de sua residência, obtendo sucesso recursal. Ora, este fato demonstra INEQUIVOCAMENTE que a escolha da comarca de Londrina se deu porque aqui teria facilitada a sua defesa e, portanto, é aqui que os atos necessários à instrução do processo devem ser praticados, na melhor observância do direito do próprio autor. Aliás, a alegação de que o IML local não poderá realizar a perícia é falsa, pois já agendou data para tanto (fls. 152). Indeferiu, portanto, o pedido de fls. 154. Guarde-se a realização da perícia agendada. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. SEQÜESTRO-113/2009-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x AGROPECUÁRIA SANTA INÊS- Decisão de fls. 1245- Às fls. 1240/1244 a parte ré interpôs embargos de declaração para esclarecimento quanto à apreensão de todos os descendentes da vaca shakira da Espinho Preto ou apenas dos descendentes mencionados pela parte autora. Deixo de receber os presentes embargos por ausência dos requisitos legais (obscuridade, contradição ou omissão). Além disso, não se consegue identificar de qual decisão a parte ré esta se insurgindo, seja da liminar inicial ou outras decisões referentes a esta liminar, razão pela qual também não se pode averiguar a tempestividade do recurso interposto. ... Assim, visando acautelar o direito de ambas as partes (há ações em apenso a estes autos em que ambas as partes são autoras) determino a expedição de ofício à ABCZ para que esta informe quais são os descendentes da vaca Shakira no período compreendido entre 29.05.2004 a 10.04.2007, inclusive aqueles que nasceram em data posterior à 10.04.2007, mas que foram concebidos antes do término do condomínio. Com a resposta do ofício, determino a expedição de mandado de busca e apreensão de TODOS os descendentes ali indicados, salvo daqueles que já se encontram sob custódia do depositário. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, PAOLA DE GIACOMO NEVES, LEONE FERREIRA SOARES e CARLA LECINK BERNARDI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-267/2009-APARECIDA DE FÁTIMA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Decisão de fls. 541/542- Após a decisão de fls. 522 foi expedido ofício à SUSEP a fim de esclarecer acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos. A COHAB Londrina informou que os autores Aparecida de Fátima Silva, Celina Bueno Rodrigues, Clea Motta, Cleunice Torres, Cleusa Suavi, Donizeti Jovidi, Fátima Aparecida Pontragianni de Carvalho e Genésio Fernandes referem-se ao ramo 68 e somente o autor Eliezer Conter refere-se ao ramo 66, ou seja, vinculado à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Atualmente, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula

securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o conseqüente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, em tendo o juízo a informação que a apólice do autor Eliezer Conter refere-se ao ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Permanecem somente os autores que possuem apólice de seguro do ramo 68, Aparecida de Fátima Silva, Celina Bueno Rodrigues, Clea Motta, Cleunice Torres, Cleusa Suavi, Donizeti Jovidi, Fátima Aparecida Pontragianni de Carvalho e Genésio Fernandes, por se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussão entre a seguradora-ré e os mutuários e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, deste r. juízo a competência para seu julgamento. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor Eliezer Conter, o qual deve providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos para sentença. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO-.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035631-30.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x PHYSICAL SUL C DE A MEDICOS HOSPITALARES- Manifeste-se o AUTOR/ CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028530-39.2009.8.16.0014-J D DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. x ANEMO COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓPTICOS LTDA.- Despacho de fls. 180- Intime-se o embargado para, em 5 dias, juntar os documentos relacionados às fls. 173, em 5 dias.- Despacho de fls.184-Não há omissão na decisão embargada. O e. Tribunal de Justiça do Paraná cassou a sentença para que seja propiciada a dilação probatória. Assim, com o retorno dos autos foi designada audiência de instrução onde caberá ao interessado a produção de provas quanto aos fatos que alegou, a teor do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ressalto que, eventual necessidade de prova pericial será analisada posteriormente. Aguarde-se a realização da audiência. Regularize-se a intimação do embargado sobre o despacho de fls. 180. Cumpra-se com urgência. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, RODRIGO ROMANO MOREIRA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RODRIGO ROMANO MOREIRA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-679/2009-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x AGROPECUÁRIA SANTA INÊS- Despacho de fls. 536- 1. Advoco os presentes autos. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Gustavo para o dia 28 de agosto de 2012 às 14:00 horas. 4. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e LEONE FERREIRA SOARES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1789/2009-FRANCISCO VIEIRA DE QUEIROZ e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Decisão de fls. 553/554- Francisco Vieira de Queiroz e outros ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face de Caixa Seguradora S.A. Em resposta a ofício, a COHAB/PR informou o ramo das apólices de seguro vinculadas a estes autos (fls. 551) comprovando que os autores Francisco Vieira de Queiroz, João Batista Poças, João Jorge Belestri, Joel Ribeiro Barbosa, Maria Joze da Conceição, Marta Sueli de Oliveira, Neyf Goslem, Sebastião Inácio e Sonia Sueli Iwanko Otani estão vinculados à apólice de mercado do ramo 66 e a autora Olívia Maria de Souza está vinculada à apólice do ramo 66. É o relatório. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, que determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o conseqüente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo a COHAB/PR informado ao juízo que a apólice dos autores Francisco Vieira de Queiroz, João Batista Poças, João Jorge Belestri, Joel Ribeiro Barbosa, Maria Joze da Conceição, Marta Sueli de Oliveira, Neyf Goslem, Sebastião Inácio e Sonia Sueli Iwanko Otani são do ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Permanece somente a autora que possui apólice de seguro do ramo 68, Olívia Maria de Souza, por se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussão entre a seguradora-ré e o mutuário e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, deste r. juízo a competência para seu julgamento. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta

deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Francisco Vieira de Queiroz, João Batista Poças, João Jorge Belestri, Joel Ribeiro Barbosa, Maria Joze da Conceição, Marta Sueli de Oliveira, Neyf Goslem, Sebastião Inácio e Sonia Sueli Iwanko Otani, os quais devem providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à Justiça Federal. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, RUDINEI FRACASSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019135-86.2010.8.16.0014-ADENIR VENANCIO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSAFAT AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029823-10.2010.8.16.0014-CILSO APARECIDO DA SILVA x TAIÍ - FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 166- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. Oportunamente, intime-se o devedor para manifestar-se sobre a o pedido de complementação de valores ou, desde logo, efetuar o depósito do saldo remanescente que entende devido, no prazo de 5 dias. Em igual prazo, deve o devedor comprovar o cumprimento do item 'a' e 'c' de fls. 155. Diligências necessárias. Intimem-se.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

23. AÇÃO DE DESPEJO-0036456-37.2010.8.16.0014-NELSON FUENTES x GENIVAL TIMÓTEO DE SOUZA e outro- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "a)- Data de terras sob n.º 36 (trinta e seis) da quadra n.º 06 (seis), com a área de 287,50 metros quadrados, situada no Conjunto Residencial Santa Rita I, desta cidade, da subdivisão do lote 317-A, da Gleba Jacutinga, neste município e Comarca, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 21.300 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca; e b)- Data de terras sob n.º 28 (vinte e oito), da quadra n.º IV (quatro), medindo a área de 315,48 metros quadrados, situada no Jardim Santo André, nesta cidade, da subdivisão do remanescente do lote n.º 318, da Gleba Jacutinga, neste município e Comarca, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 48.367 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca"; ficando os devedores INTIMADOS, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foram NOMEADOS FIEIS DEPOSITÁRIOS do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. AVALIADOR, para o cumprimento do mandado de avaliação expedido. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065957-36.2010.8.16.0014-JAQUELINE PEROSO MENDES x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls. 127/128-Vistos, etc. Jaqueline Peroso Mendes ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Itaú S.A. alegando para tanto que: a) firmou contrato de cheque especial com limite de crédito junto ao réu; b) o réu cobrou, de forma abusiva, juros capitalizados, juros fluantes, acima da taxa de 12% ao ano, multa e comissão de permanência cumulados indevidamente, além de juros de mora diários; c) firmou, vinculado ao contrato de abertura de crédito, três contratos de crédito pessoal nos valores de R\$ 116,86, R\$ 61,34 e R\$ 128,68, onde o réu, além da capitalização, estaria aplicando a atualização monetária com lastro em fatores ilegais; c) no contrato de cartão de crédito, está sendo cobrada em juros muito acima dos constitucionalmente permitidos, além de anatocismo; d) é, ainda, abusiva a cláusula de mandato. Pede, com isso, a revisão dos contratos. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a) não está obrigado a guardar contratos por mais de 5 anos; b) é impossível a revisão dos contratos; c) não há cláusulas abusivas; d) não há limitação dos juros moratórios a 1% ao mês; e) não há capitalização e ela não é vedada. Pede a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento onde se pretende a revisão de contratos bancários. Ocorre que, sem os contratos é, absolutamente, impossível a análise do feito. Em sendo assim, deve o réu juntar aos autos TODOS os contratos objeto de discussão no prazo de 10 dias. A seguir, com a juntada dos contratos, vista à autora por 5 dias. Fica o réu ciente de que, caso não apresente os documentos, tudo quanto poderia ser, por eles, verificado, será presumido em favor da autora/consumidora. Por fim, voltem. -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, ANDRE ABREU

DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0068209-12.2010.8.16.0014-TEREZINHA GONÇALVES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 148/150- ... Intime-se às partes para apresentação dos quesitos necessários. Fixo como quesito: a) a existência de invalidez na parte autora; b) grau de invalidez (total ou parcial); c) nexa causal entre a invalidez e o acidente; d) incapacidade para o exercício laboral da parte autora. Oficie-se ao IML para, quando da realização do exame (05.12.12), apresente resposta aos quesitos formalizados. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

26. AÇÃO DE DESPEJO-0079814-52.2010.8.16.0014-ENI ALVES x FELIPE ANTUNES CORREA- Decisão de fls. 55/56- Eni Alves ajuizou ação de despejo c/c cobrança em face de Felipe Antunes Correa alegando para tanto que: a) em 24 de julho de 2008, comprou o imóvel que descreveu, o qual estava locado ao réu, o qual continuou vigente; b) o réu não efetuou o pagamento dos alugueres a partir de fevereiro de 2010. Pede, com isso, o despejo e a condenação do réu no pagamento dos alugueres e encargos da locação. A imissão na posse foi deferida em liminar. O réu, citado por edital, apresentou contestação através de curador alegando que o contrato foi juntado de maneira incompleta, não sendo possível identificar a assinatura do réu. No mais, pugnou pela negativa geral. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende o despejo e a condenação do réu no pagamento dos alugueres e demais encargos da locação referentes ao imóvel locados ao réu. Observa-se que o contrato de locação, efetivamente, está incompleto, conforme narrado pelo réu. Infelizmente, não há outros elementos que corroborem a efetiva existência da locação. Observe-se que a notificação encaminhada, fls. 12, foi recebida por pessoa estranha à relação jurídica material, fls. 13. A informação descrita pelo oficial de justiça, fls. 23, não foi, por ele verificada. Trata-se, em verdade, de simples narração do que lhe foi falado pela pessoa que reside na outra casa existente no terreno. Em sendo assim, não há outra solução que não converter o feito em diligência. Dispositivo. Pelo exposto, determino à autora que junte o contrato de locação original ou cópia integral no prazo de 10 dias. Havendo inércia, voltem imediatamente para sentença. Com a apresentação do documento, vista ao réu por 5 dias, voltando a seguir para sentença. -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007911-20.2011.8.16.0014-ELIZABETE SOUZA ARAÚJO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Apresentou o réu, no prazo de 5 dias, o contrato firmado entre as partes. Vale ressaltar, que para inércia, tudo o que poderia ser verificado através do contrato será presumido em favor da autora/consumidora-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010579-61.2011.8.16.0014-GERCIEUX PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 48-O autor informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e PRISCILA BOVOLIN PELANDA.-

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046836-85.2011.8.16.0014-LUCY NASCIMENTO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Face o contido as fls. 31 e documentos, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LIA DIAS GREGORIO.-

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049586-60.2011.8.16.0014-MANOEL DOMICIAS PATRICIO x BANCO PECUNIA S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.25 com a seguinte

informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0056233-71.2011.8.16.0014-JULIO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA x CRISTIANE SIMIÃO- Despacho de fls. 39-O agravo de instrumento interposto pelo agravante foi julgado e a decisão agravada, mantida: Processo 896066-5 Agravo de Instrumento Data 21/05/2012 15:17 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. DETERMINAÇÃO FEITA PELO MM. JUIZ "A QUO" PARA QUE JUNTASSE A DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE RENDA. PEDIDO ATENDIDO PELO AGRAVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. DECISÃO ESCORREITA E MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim, intime-se o autor para pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0058948-86.2011.8.16.0014-JULIO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA x RENILDA BISPO DOS SANTOS- Despacho de fls. 41-Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do agravo interposto pelo agravante: Processo: 896066-5 Agravo de Instrumento NPU: 0011185-97.2012.8.16.0000 Comarca: Londrina Vara: 10ª Vara Cível Natureza: Cível A informação acima se refere a processo originário da 10ª Vara Cível desta Comarca. De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062156-78.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO PALAZZO DI CESARE x MARIA ROSA MOREIRA- Decisão de fls. 51/53- Autos nº 62156/2011 Vistos, etc. Condomínio Palazzo Di Cesare ajuizou ação de cobrança em face de Maria Rosa Moreira alegando para tanto que: a) a ré é proprietária da unidade nº 2102, do edifício autor; b) deixou de pagar as quotas condominiais vencidas em 05/02/2011, 05/04/2011 e seguintes; c) deixou de pagar, também, a chamada de capital aprovada em assembleia. Pediu, com isso, a condenação da ré no pagamento das verbas que descreveu. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) há ilegitimidade ativa em razão de irregularidade de representação, eis que representado pelo vice-síndico, que não possui essa atribuição; b) não há comprovação da aprovação da chamada de capital; c) a correção monetária deve ser estabelecida pelo IGP/FGV e não o que foi estipulado. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a cobrança de taxas de condomínio e chamada de capital. Da ilegitimidade ativa. Sob o título de ilegitimidade ativa, a ré alega vício de representação. A legitimidade tem a ver com a pertinência subjetiva para a demanda. E, o condomínio possui legitimidade para cobrar sua taxa de manutenção. Assim, evidentemente, legitimidade e defeito de representação são questões totalmente diferentes. Seja como for, vide fls. 06, foram eleitos o síndico e o vice-síndico do condomínio. O síndico, fls. 47, renunciou ao cargo de modo que, cabe ao vice-síndico assumir as funções, conforme artigo 37, da convenção, fls. 20. Em sendo assim, não existe o vício de representação alegado, muito menos, a ilegitimidade ativa. Rejeito, pois, a preliminar invocada. Do mérito. Para a análise do mérito, considerando que o documento juntado é imprescindível para o julgamento, não é possível a prolação da sentença sem a prévia manifestação da ré. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada. Sobre o documento juntado, manifeste-se a ré em 5 dias. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem para sentença. Intimem-se. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067558-43.2011.8.16.0014-RAFAEL APARECIDO BATISTA SOARES x BANCO FINASA S/A- Decisão de fls. 48/51-Autos nº 67558-43/2011 Autor: Rafael Aparecido Batista Soares Réus: Banco Finasa 1. Suma do Pedido do autor: Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, a manutenção na posse do automóvel financiado e o depósito dos valores incontroversos. 2. Fundamentação: 2.1. Inscrição em órgão de proteção ao crédito Das ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual se insurgiu o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula. Ocorre que se tratando de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 3, 29/36 e 42), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de

juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contractual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito. 2.2. Manutenção de posse Ainda, pugna a autora pela concessão de liminar, para manter o bem dado em garantia ao crédito adquirido perante a ré em suas mãos. Melhor sorte não lhe assiste. Cediço que não se pode conceder liminar para manutenção de posse em sede de ação revisional. A ação de revisão de contrato foge dos limites da ação de manutenção de posse, não se confundindo com ela, o que impede a concessão da tutela. Neste sentido, (...) 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor. (Resp nº 764.727. Rel. Min. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Julgado em 20 de março de 2007). Ademais, frise-se que caso fosse acolhido o pedido da autora, estar-se-ia tolhendo o direito da parte ré, credora, em buscar a satisfação de seu crédito, mediante a busca e apreensão do bem dado em garantia (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69), o que, aliás, importaria em atentar contra o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Neste sentido: (...) A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. (REsp nº 831.780. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Jul. em 20 de junho de 2006). 2.3. Do depósito Por se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Defiro a gratuidade. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068837-64.2011.8.16.0014-TEREZA SPOLOM FORNELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Apresenten o réu, no prazo de 5 dias, o contrato firmado entre as partes. Vale ressaltar, que para inércia, tudo o que poderia ser verificado através do contrato será presumido em favor da autora/consumidora-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCELO ORABONA ANGELICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0070416-47.2011.8.16.0014-NEUSA CORREA DE LACERDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 50-O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.109,22 (dois mil cento e nove reais e vinte e dois centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W. BOTELHO-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0081326-36.2011.8.16.0014-SOFYA SOKOLOWSKI AGARIONI x GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A- Manifeste-se o

autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.34 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. RICARDO AUGUSTO MARTINS, WILSON SOKOLOWSKI e OLGA MACHADO KAISER-.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005384-61.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x REGINA APARECIDA DOS SANTOS- Despacho de fls. 32-Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do agravo interposto pela agravante: Parâmetro pesquisa: Regina Aparecida dos Santos. Somente em Trâmite. Processo Recurso Autuação Protocolo Volumes Apenso 190428-7 Ap Cível 31/01/2002 200190015655 2 0 A informação acima se refere a processo originário da Comarca de Porecatu. De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014753-79.2012.8.16.0014-VALDOMIRO MONTEIRO NAVARRO PEREZ x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 23- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois o documentos de fls. 21, que busca comprovar a situação de desempregado do autor, data de 30/06/1990. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014799-68.2012.8.16.0014-ERALDO CAMBAROTTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 20- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15), indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (Al 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018363-55.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CICERO DIAS TEIXEIRA- Decisão de fls. 27/30-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo opôs exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria dos autores não possuem domicílio nesta comarca e tampouco aqui firmaram relação material consigo; c) tenta, assim, burlar as regras de competência estabelecidas Pediu a extinção da ação de cobrança, ou a remessa dos autos ao juízo competente. Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa; e) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao feito, portanto, cabe a ele escolher o foro mais benéfico à propositura da ação. Pediu a rejeição do pedido inicial. Decido. É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor/excepto. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito

conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranragua - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Assim, com exceção do autor Cicero Dias Teixeira nenhum dos demais possui razões para demandar seus direitos nesta comarca, pelo que imperioso a desconstituição do litisconsórcio ativo facultativo, mantendo no pólo ativo somente este autor. Ademais, a questão já está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROPOSITURA EM COMARCA DIVERSA DA MAIORIA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0670377-9/01 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 12.05.2010) (...) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.(TJPR - 16ª C. Cível - Al 0598843-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 21.10.2009). Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, para determinar o prosseguimento do feito perante esta Comarca somente em relação ao autor residente nesta Comarca, consoante fundamentação. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Preclusa, manifestem-se os autores que permaneceram no pólo ativo sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Após, voltem para decisão. Custas pelos exceptos. -Advs. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021101-16.2012.8.16.0014-WEDENY ROSA LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 55- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030891-24.2012.8.16.0014-DIRCEU DE JESUS BARBOSA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 25- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimento atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Deve a autora esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações, até porque a condição de necessitada não se coaduna com quem se compromete a pagar prestações mensais de R\$ 247,88 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

LONDRINA, 18 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA Sá STEHLING	00009	016698/2010
	00012	027781/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	069372/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	028720/2011
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00006	000338/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00018	060190/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00003	000566/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00003	000566/2002
ALINE WALDHELM	00014	044303/2010
ALINOR ELIAS NETO	00011	019839/2010
ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO	00033	054584/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00003	000566/2002
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000491/1996
AMANDA GODA GIMENES	00019	068219/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00014	044303/2010
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00003	000566/2002
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00030	029123/2011
ARIELLA GARCIA LEITE	00012	027781/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00031	033214/2011
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00028	025431/2011
BLAS GOMM FILHO	00029	028720/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	014323/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	052588/2010
	00021	073030/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00035	068585/2011
CARLOS ALBERTO SANTOS	00003	000566/2002
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00009	016698/2010
	00012	027781/2010
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00026	007041/2011
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00006	000338/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	060190/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00009	016698/2010
	00012	027781/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00008	001270/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	073030/2010
	00027	019563/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00035	068585/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00022	004547/2011
DANIEL HACHEM	00013	030633/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00014	044303/2010
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS	00028	025431/2011
DEMORE LUIZ BARAO	00002	000491/1996
EDER GORINI	00005	000669/2005
EDSON LUIS BRANDÃO	00007	000437/2008
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00007	000437/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	004547/2011
EDUARDO LUIZ CORREA	00004	000115/2004
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00003	000566/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00021	073030/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00014	044303/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	069372/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	036158/2011
FABIANO LOPES BORGES	00014	044303/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	044404/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00031	033214/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00025	006504/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00023	004555/2011
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00012	027781/2010
FERNANDO CHAGAS	00007	000437/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00034	054613/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00034	054613/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	044404/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00021	073030/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00022	004547/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00021	073030/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	019839/2010
	00025	006504/2011
GILBERTO PEDRIALI	00023	004555/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	060190/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00034	054613/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	016698/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00003	000566/2002
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00008	001270/2009
HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA	00005	000669/2005
HUGO MARCUZ MUNHÓZ	00011	019839/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00012	027781/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00001	000382/1990
INGRID DE MATTOS	00022	004547/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	019839/2010
	00025	006504/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	030633/2010
	00032	036158/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	060190/2010

JORGE ELIAS FRAIHA	00007	000437/2008
JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	00005	000669/2005
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	030633/2010
	00032	036158/2011
	00038	011053/2012
	00009	016698/2010
	00012	027781/2010
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS		
	00023	004555/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00023	004555/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00002	000491/1996
JUAREZ FERREIRA	00025	006504/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00007	000437/2008
JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON	00011	019839/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES	00025	006504/2011
	00018	060190/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	005077/2011
	00027	019563/2011
	00028	025431/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	036158/2011
	00036	010454/2012
	00037	010458/2012
	00038	011053/2012
	00040	015793/2012
	00041	015797/2012
	00042	018659/2012
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00023	004555/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00014	044303/2010
	00039	014323/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00014	044303/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00006	000338/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	017473/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	019839/2010
	00025	006504/2011
	00032	036158/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000382/1990
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00024	005077/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00022	004547/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI	00006	000338/2008
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00009	016698/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00009	016698/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00012	027781/2010
	00010	017473/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00022	004547/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	004555/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00033	054584/2011
MARCOS DAUBER	00035	068585/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00035	068585/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00016	052330/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00010	017473/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00024	005077/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	030633/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00032	036158/2011
	00007	000437/2008
MARIO ROCHA FILHO	00009	016698/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00012	027781/2010
	00009	016698/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00032	036158/2011
MAURI BEVERVANÇO	00010	017473/2010
MAURICIO KAVINSKI	00033	054584/2011
MICHEL DOS SANTOS	00011	019839/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA	00025	006504/2011
	00007	000437/2008
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00024	005077/2011
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00014	044303/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00010	017473/2010
NELSON PILLA FILHO	00010	017473/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00026	007041/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00012	027781/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00017	052588/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00027	019563/2011
	00013	030633/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00013	030633/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	001270/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	001270/2009
RENATA SILVA CASSIANO	00012	027781/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00033	054584/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00007	000437/2008
RICARDO RAMIRES	00016	052330/2010
ROBERTO CARLOS BUENO	00015	044404/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00030	029123/2011
ROGERIO FERES GIL	00029	028720/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00031	033214/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00005	000669/2005
RONEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA	00012	027781/2010
ROSANGELA KHATER	00007	000437/2008
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00025	006504/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00032	036158/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	052330/2010
THAISA COMAR	00019	068219/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00022	004547/2011
	00019	068219/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00006	000338/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00029	028720/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00004	000115/2004
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00019	068219/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00025	006504/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00013	030633/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	036158/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-382/1990-CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS e outro x FERNANDO DI PAOLO.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-491/1996-EDISON SANTANA REZENDE x COOP.CAFEICULTORES ZONA DE CORNELIO PROCOPIO LTDA.- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 843/845, no prazo de 5 dias.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, DEMORE LUIZ BARAO e JUAREZ FERREIRA-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-566/2002-ANTONIO CARLOS BORTOLOZO x FINIVEST S/A. ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Manifeste-se o devedor sobre a petição de fls. 354, no prazo de 5 dias-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, CARLOS ALBERTO SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-115/2004-MERCEDES BRENE NEVES x MOVEIS BRASILIA LTDA- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 172. Prazo de 5 dias.-Advs. TIAGO BRENE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREA-.

5. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-669/2005-CELESTE RIBEIRO x CASA DO RADIO ADM. DE CONSORCIOS LTDA- Despacho de fls. 134: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. EDER GORINI, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, RONEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA e HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-338/2008-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. x VESSARO & ROELIS LTDA e outros- Despacho de fls. 451:Diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento doos réus, recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, CESAR AUGUSTO MARÇAL, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-437/2008-IRMÃOS COSTA URBANIZAÇÕES E OBRAS LTDA. x SHARK S/A. - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO (EQUISUL)- Despacho de fls. 339: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, JULIANA PISCICCHIO ZANONI PARRON, FERNANDO CHAGAS, RICARDO RAMIRES, JORGE ELIAS FRAIHA, EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1270/2009-BLUMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Despacho de fls. : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0016698-72.2010.8.16.0014-ANTONIO FLORINDO DE SILVIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 123: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ADAM MIRANDA Sá STEHLING, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0017473-87.2010.8.16.0014-VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 109: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019839-02.2010.8.16.0014-VAGNER ANTUNES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 130: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. HUGO MARCUZ MUNHÓZ, ALINOR ELIAS NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027781-85.2010.8.16.0014-SHEILA APARECIDA NERIS DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 147: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ADAM MIRANDA Sá STEHLING, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030633-82.2010.8.16.0014-PAULO TADATOSHI HIROKI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 106: Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito DEVOLUTIVO . Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044303-90.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. E SERV. TRANSP. LTDA- Despacho de fls. 236: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0044404-30.2010.8.16.0014-FLAVIO CORREIA ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- Despacho de fls. 141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0052330-62.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ QUIRINO GOUVEIA DE MORAES- O recurso de apelação interposto pelo réu veio desacompanhado dos comprovantes de preparo, descumprido, portanto, o disposto no artigo 511 do CPC. Assim, ante a deserção, deixo de receber o recurso.-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052588-72.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR JORGE LEMES x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 146: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060190-17.2010.8.16.0014-TATIANE NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/ A- Despacho de fls. 169: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0068219-56.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO ALTO DO SABARÁ x CONSTRUTORA KHOURI LTDA- Despacho de fls. 252: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069372-27.2010.8.16.0014-JOSÉ RUBENS FERRAZ x BANCO BMG S/A.- Face o contido as fls. 42 e documentos, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073030-59.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 129: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004547-40.2011.8.16.0014-ZENILDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 109: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e MAIRA APARECIDA FERRARI-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004555-17.2011.8.16.0014-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 385: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0005077-44.2011.8.16.0014-CELSON DE BEETHOVEN COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fls. 124: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0006504-76.2011.8.16.0014-OSWALDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 128: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007041-72.2011.8.16.0014-EVA GIMENEZ TEODORO x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 121: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019563-34.2011.8.16.0014-LOURIVAL RODRIGUES MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 107: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025431-90.2011.8.16.0014-NILZA APARECIDA DE MACEDO ALMEIDA e outros x PARANA BANCO S/A.- Despacho de fls. 392: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028720-31.2011.8.16.0014-ANTONIO SANTOS GODOY x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 73: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs.

ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0029123-97.2011.8.16.0014-JOSÉ MARTINS DE SOUZA x ALAYDE CANELLI E SILVA- Despacho de fls. 338- Ante o Laudo Médico apresentado, redesigno a audiência para o dia 16/08/2012, às 14 horas. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e ROGERIO FERES GIL-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0033214-36.2011.8.16.0014-CLÁUDIO ALBANO RANIERI x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 172: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036158-11.2011.8.16.0014-ANTÔNIO BERNARDES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0054584-71.2011.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA. x EMPRESA CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES- Despacho de fls. 194: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054613-24.2011.8.16.0014-ALALAIDE DE OLIVEIRA CALMON x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação de fls. 27/30 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068585-61.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO RURAL S/A- Face o contido as fls. 23 e documentos, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010454-59.2012.8.16.0014-MARCOS AURÉLIO CHVED x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010458-96.2012.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAÚJO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011053-95.2012.8.16.0014-RONALDO LOURENCINI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 277: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0014323-30.2012.8.16.0014-NEUZA GILBERTO DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015793-96.2012.8.16.0014-MARIA MADALENA DINIZ CONTE x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 24: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015797-36.2012.8.16.0014-ANA MARIA FERNANDES MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 30: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante

cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018659-77.2012.8.16.0014-APARECIDO MOTA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

LONDRINA, 18 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº126/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00015	012617/2011
	00037	012485/2012
ADRIANA HUMENIUK	00002	001127/2008
	00029	062829/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00040	033867/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00030	062834/2011
	00042	034480/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00029	062829/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00033	075986/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00003	001200/2008
ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES	00004	000003/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00003	001200/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00003	001200/2008
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00007	000992/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00022	050472/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00021	050146/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00009	044305/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00002	001127/2008
	00029	062829/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	050146/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00026	061390/2011
	00036	010736/2012
CAMYLLA DO RÓCIO KALEL CAMELO	00003	001200/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	001200/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00010	001931/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00001	001071/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00002	001127/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	075986/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00019	035125/2011
DANIEL HACHEM	00017	027158/2011
DANIÉLLA DE SOUZA PUTINATTI	00009	044305/2010
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00016	014382/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00007	000992/2009
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00005	000106/2009
EDER BOLETTI ANGELO	00008	010580/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00025	060712/2011
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00030	062834/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00009	044305/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00031	068003/2011
FABIANO LOPES BORGES	00009	044305/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	011879/2011
	00023	051357/2011
	00026	061390/2011
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00026	061390/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00032	072932/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00014	011879/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00008	010580/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	011879/2011
	00023	051357/2011
	00026	061390/2011
FÁTIMA NUNES FERNANDES GOMES	00034	076334/2011
GEORGINA FROTA KRAVITZ PECINI	00016	014382/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00025	060712/2011
GILBERTO PEDRIALI	00007	000992/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	075986/2011
GILIAN PACHECO	00013	011269/2011
GLAUCO IWERSEN	00027	062120/2011

GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA	00022	050472/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00027	062120/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00019	035125/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00011	002727/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	011269/2011
	00017	027158/2011
	00021	050146/2011
JANAINA ROVARIS	00013	011269/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00021	050146/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00032	072932/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	075986/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00008	010580/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00034	076334/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00002	001127/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00011	002727/2011
JOSE ROBERTO REALE	00001	001071/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00022	050472/2011
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00033	075986/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	011269/2011
	00017	027158/2011
	00021	050146/2011
JULIANA NOGUEIRA	00014	011879/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00026	061390/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	056596/2011
	00029	062829/2011
	00041	034472/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00013	011269/2011
	00017	027158/2011
	00021	050146/2011
	00038	015771/2012
	00039	015782/2012
KAREN SCARPI	00004	000003/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00014	011879/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00033	075986/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	032494/2011
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00025	060712/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	032494/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00009	044305/2010
LEVY LIMA LOPES NETO	00032	072932/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00012	007078/2011
LUCYANNA LIMA LOPES	00032	072932/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00009	044305/2010
LUERTI GALLINA	00021	050146/2011
LUIS EDUARDO NETO	00004	000003/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00004	000003/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00013	011269/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00030	062834/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	012617/2011
	00024	056596/2011
	00031	068003/2011
	00034	076334/2011
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	00008	010580/2010
LÚCIO JAIME ACOSTA	00043	032603/2012
MARCELO DA COSTA GAMBORGHI	00002	001127/2008
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00010	001931/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	060712/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00019	035125/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00006	000277/2009
	00010	001931/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00007	000992/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00008	010580/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00015	012617/2011
	00031	068003/2011
	00035	008512/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00001	001071/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00027	062120/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00020	040053/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00028	062735/2011
MARIANNA COSTA FIGUEIREDO	00032	072932/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00014	011879/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00013	011269/2011
	00017	027158/2011
	00021	050146/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00007	000992/2009
MATEUS AUGUSTO ZANLORESI	00008	010580/2010
MAURICIO KAVINSKI	00024	056596/2011
	00034	076334/2011
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00022	050472/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	040053/2011
	00027	062120/2011
	00028	062735/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00021	050146/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00014	011879/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00001	001071/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00009	044305/2010
NELSON PILLA FILHO	00015	012617/2011
	00031	068003/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00008	010580/2010
OTÁVIO GUILHERME ELY	00002	001127/2008
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00033	075986/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00035	008512/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00027	062120/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00016	014382/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00035	008512/2012
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00017	027158/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00011	002727/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00020	040053/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	040053/2011
	00028	062735/2011

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	027158/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00001	001071/2004
ROBERTO EDUARDO LAGO	00002	001127/2008
ROBERTO HIROOKA JUNIOR	00022	050472/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	040053/2011
	00023	051357/2011
RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA	00034	076334/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00012	007078/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00012	007078/2011
RONALDO GOMES NEVES	00033	075986/2011
ROSANA DE SEABRA	00004	000003/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	001200/2008
SANIA STEFANI	00014	011879/2011
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00018	032494/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00006	000277/2009
SONIA MARIA CHALO	00006	000277/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00002	001127/2008
TATIANA TAVARES DE MELO	00029	062829/2011
THAIS FERREIRA ROCHA	00005	000106/2009
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00011	002727/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	032494/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00001	001071/2004
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN	00003	001200/2008
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00011	002727/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00028	062735/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	011269/2011
	00017	027158/2011
	00021	050146/2011

1. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1071/2004-JULIANO ZANIN ROJAS GANLAM x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve o réu cumprir o despacho de fls. 152, devendo recolher as custas processuais. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOSE ROBERTO REALE, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e CARLOS RENATO CUNHA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1127/2008-GLAUCIA MARIA SIRIGATO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 649: Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No entanto, no mérito, nego-lhes provimento. A decisão de fls. 628/630 se embasou em fundamento diverso daquele que ensejou a reforma por parte do e. Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em preclusão.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001200-21.2008.8.16.0014-NILSON RIBEIRO SANTOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 117/120. Prazo de 5 dias.-Advs. VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3/2009-ALESSANDRA GARCIA LEAL OLIVEIRA x INTRA S/A. CORRETORA E CÂMBIO E VALORES- Despacho de fls. 1129-Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Aguarde-se eventual interposição de apelação. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, ROSANA DE SEABRA, ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES e KAREN SCARPI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027242-56.2009.8.16.0014-PVC BRAZIL - IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA x BRASINCOR INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- Despacho de fls. 61- Aguarde-se pelo prazo do acordo. Após, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Para a inércia, presumir-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. -Advs. THAIS FERREIRA ROCHA e DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-277/2009-MARIA CÉLIA PEREIRA x TRANSPORTE COLETIVO GRANDE LONDRINA- Despacho de fls. 247 - Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça...-Advs. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e SONIA MARIA CHALO-.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-992/2009-VLADEMIR BERLINI x BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fls. 192/194-Vlademir Berlini ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Finasa S.A., a qual foi julgada parcialmente procedente, para o fim de afastar a cobrança da TAC, TEC e comissão de permanência, fixando honorários de R\$ 2.000,00, cabendo ao autor o pagamento de 60% desta verba e o restante, 40%, a cargo do réu, com determinação de compensação. O autor deu início ao pedido de cumprimento de sentença. Então, o réu/executado apresentou impugnação onde alegou que: a) os juros moratórios devem incidir da data da citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; b) o autor não aplicou a compensação dos honorários; Afirmou ser incontroversa a quantia de R\$ 433,46 e pediu o acolhimento da impugnação. Sobre a impugnação, o autor se manifestou, dizendo que tanto a correção monetária quanto os juros incidem a partir do evento danoso e que a compensação dos honorários é incabível pois estes pertencem ao advogado, não à parte. É o relatório. Da correção monetária e dos juros de mora Os valores referentes à TAC e TEC devem ser restituídos devidamente corrigidos. A correção monetária deverá incidir desde a data do efetivo pagamento, conforme pretende o autor. Já os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a incidir a partir da citação. Sobre o assunto, e. Tribunal de Justiça do Paraná: (...) PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...) REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. (...) 5. A reposição financeira daquele que sofre ilícito contratual (cobrança de encargo ilícito juros capitalizados) deve corresponder à exata extensão do dano o que só se pode atingir mediante a correção monetária dos valores pagos a maior, desde o momento do efetivo pagamento. Apelação Cível 1 não-provida. Apelação Cível 2 provida. (TJPR, Apelação Cível nº 715.497-0, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 10.11.2010). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...) TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO OU QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA PAGAMENTO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA (TJPR - 17ª C. Cível - AC 856714-4 - Cornélio Procópio - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 09.05.2012) Da compensação dos honorários Em relação à compensação dos honorários, possui razão o executado. A sentença é clara em dispor que os honorários, no valor total de R\$ 2.000,00, seriam repartidos na proporção de 60% a serem pagos pelo autor/exequente e 40% a serem pagos pelo réu/executado. Disso chega-se a conclusão matemática de que, dos R\$ 2.000,00: a) R\$ 800,00 a favor dos patronos dos autores; b) R\$ 1.200,00 a favor do patrono dos réus. Ora, se o autor possui um crédito de R\$ 800,00 e um débito de R\$ 1.200,00, aplicando-se a compensação chega-se a um débito de R\$ 400,00. Portanto, não há honorários a serem recebidos pelo autor. Dispositivo. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso de execução, nos moldes da fundamentação. Fixo, em favor do advogado do impugnante honorários, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. À autora para apresentar novos cálculos, excluindo o valor excessivo, reconhecido por esta decisão no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se o réu no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, DAVI ANTUNES PAVAN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010580-80.2010.8.16.0014-ADILSON JOSÉ VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 189: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGUERA, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORESI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044305-60.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. E SERV. TRANSP. LTDA- Despacho de fls. 186- Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Aguarde-se eventual interposição de apelação. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO

LOPES BORGES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001931-92.2011.8.16.0014-ROSALLINA JERÔNIMO GONÇALVES x LENIR COSTA CABRAL DEMBEYSKI e outros- Sobre a contestação de fls. 94/104 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002727-83.2011.8.16.0014-MARIA HELENA GORLA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL) x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$606,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$183,54 através da guia de recolhimento do FUNREJU-Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007078-02.2011.8.16.0014-VALDECIR MACIEL DOS SANTOS HEILMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 62- O autor informa na petição inicial ser auxiliar de produção, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011269-90.2011.8.16.0014-JOSÉ BALTAZAR DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 46/66 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011879-58.2011.8.16.0014-MARIA ROSSI JANEGITZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 65/94 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012617-46.2011.8.16.0014-JOSÉ MAURO MIRANDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- Sobre a contestação de fls. 27/31 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014382-52.2011.8.16.0014-JOÃO LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 57/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e GEORGINA FROTA KRAVITZ PECINI-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027158-84.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO DA SILVA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 32/38 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032494-69.2011.8.16.0014-NADIA DE OLIVEIRA GONÇALVES GALETTI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sobre a contestação de fls. 266/284 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0035125-83.2011.8.16.0014-RICARDO VINCI DA SILVA e outro x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE e outro- Sobre a contestação de fls. 132/140 e documentos que a acompanham, manifeste-se o

AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040053-77.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO MIZAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 47/98 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050146-02.2011.8.16.0014-LUCILA DE FÁTIMA PELISSON x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 302/331 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JEFFERSON LIMA AGUIAR, LUERTI GALLINA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050472-59.2011.8.16.0014-APARECIDA AGUIAR ALVES GUIMARÃES x ITAÚCARD S/A. - GRUPO ITAÚ- Sobre a contestação de fls. 71/92 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, ROBERTO HIROOKA JUNIOR, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0051357-73.2011.8.16.0014-KELLY CRISTINA PEREIRA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 33/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0056596-58.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação de fls. 55/68 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060712-10.2011.8.16.0014-LUCIANO SANTOS D'AVILA x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação de fls. 57/75 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061390-25.2011.8.16.0014-GILMAR VITORIANO DA PENHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 39/67 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062120-36.2011.8.16.0014-CLEONICE JUSTINO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 145/214 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062735-26.2011.8.16.0014-THIAGO SOARES x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a contestação de fls. 60/103 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0062829-71.2011.8.16.0014-FLORISVALDO ANTONIO ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Sobre a contestação de fls. 122/179 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE MELO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0062834-93.2011.8.16.0014-JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação de fls. 60/83 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068003-61.2011.8.16.0014-CELSON PASCOAL DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls. 38/52 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0072932-40.2011.8.16.0014-ANA PAULA FERMIANO e outro x SADIÁ S/A- Sobre a contestação de fls. 76/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, LUCYANNA LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e MARIANNA COSTA FIGUEIREDO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075986-14.2011.8.16.0014-ELISABETE LOPES PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Sobre as contestações de fls. 35/55 e 56/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, PAOLA DE GIACOMO NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0076334-32.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAJI TSUKUDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação de fls. 65/80 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. FÁTIMA NUNES FERNANDES GOMES, RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0008512-89.2012.8.16.0014-CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA MOCCELIN x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 50/65 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010736-97.2012.8.16.0014-ELTON RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012485-52.2012.8.16.0014-SILVIO HENRIQUE DOURADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 18-Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade requeridos na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que o autor não tem condições de suportar os encargos do processo. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015771-38.2012.8.16.0014-JESUINA CARVALHO KROMINSKI x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015782-67.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS MELO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033867-04.2012.8.16.0014-WANDERSON FERNANDO DE SOUZA x BANCO PECÚNIA S/A- Despacho de fls. 18-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser soldador, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De mais a mais, não é verossímil que seja pobre, em letras jurídicas, aquele que se dispõe a pagar parcelas mensais de R\$ 508,30 (quinhentos e oito reais e trinta centavos). De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034472-47.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BALAN x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Despacho de fls. 50- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser agente penitenciário, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034480-24.2012.8.16.0014-ANDRÉ FABIANO DEA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 38- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser agente penitenciário, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que seja pobre, em letras jurídicas, quem dispõe de R\$ 2.373,28 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) de sua renda mensal a título empréstimo consignado. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0032603-49.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-MARIA HELENA PRILL x VERGINIA APARECIDA MARIANI- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. LÚCIO JAIME ACOSTA-.

LONDRINA, 18 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 226/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00005	080802/2011
	00035	041120/2012
	00036	041124/2012
	00039	041500/2012
	00040	041510/2012
	00050	041974/2012
	00051	041994/2012
	00052	042006/2012
	00059	042549/2012
	00060	042555/2012
	00062	042579/2012
	00064	042596/2012
	00076	043304/2012
	00077	043315/2012
	00078	043324/2012
	00079	043336/2012
	00081	043708/2012
	00082	043722/2012
	00083	043730/2012
	00089	044265/2012
	00090	044280/2012
	00091	044281/2012
	00092	044286/2012
	00097	044396/2012
	00098	044400/2012
	00099	044415/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00009	015471/2012
	00019	040572/2012
	00020	040581/2012
	00022	040610/2012
	00023	040635/2012
	00024	040645/2012
	00025	040655/2012
	00026	040661/2012
	00027	040672/2012
	00028	040684/2012
	00030	040713/2012
	00031	040726/2012
	00093	044319/2012
	00094	044334/2012
	00095	044348/2012
	00096	044353/2012
	00053	042215/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00055	042491/2012
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00001	050947/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00069	043256/2012
ALEXANDRE DUTRA	00070	043258/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00010	022145/2012
	00068	042846/2012
	00007	007391/2012
ANTONIO CLOVIS GARCIA	00043	041883/2012
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00002	057952/2010
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00015	036582/2012
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00029	040689/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00066	042778/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00016	038261/2012
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00015	036582/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00001	050947/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00006	006627/2012
	00049	041959/2012
FELIPE ASSAD ABUJAMRA	00034	041112/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00048	041956/2012
FERNANDO BURGHI	00067	042793/2012
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00016	038261/2012
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00014	035000/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	050947/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00042	041881/2012
	00043	041883/2012
	00053	042215/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00012	031560/2012
IHGOR JEAN REGO	00061	042569/2012
	00063	042595/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00013	033838/2012
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00017	040543/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00001	050947/2010
JOSE CARLOS FERREIRA	00061	042569/2012
	00063	042595/2012
	00018	040558/2012
JULIANO TOMANAGA	00013	033838/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00011	031461/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00032	040845/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	041897/2012
	00045	041903/2012
	00046	041913/2012
	00047	041923/2012
	00056	042504/2012
	00057	042514/2012
	00071	043262/2012
	00072	043263/2012
	00086	044228/2012
	00100	044438/2012
	00101	044442/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00048	041956/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00058	042530/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00021	040595/2012

LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00075	043285/2012
	00010	022145/2012
	00068	042846/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA	00002	057952/2010
MARCELO FERREIRA CRUVINEL	00017	040543/2012
MARCIA L. GUND	00013	033838/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00041	041869/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00054	042239/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00085	043893/2012
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER	00007	007391/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00048	041956/2012
ODAIR MARTINS	00065	042771/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00007	007391/2012
PEDRO KHATER FONTES	00003	059001/2010
REGINALDO MONTICELLI	00038	041219/2012
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00003	059001/2010
	00033	040874/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00021	040595/2012
	00075	043285/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00009	015471/2012
	00019	040572/2012
	00020	040581/2012
	00021	040595/2012
	00022	040610/2012
	00023	040635/2012
	00024	040645/2012
	00025	040655/2012
	00026	040661/2012
	00027	040672/2012
	00028	040684/2012
	00030	040713/2012
	00031	040726/2012
	00075	043285/2012
	00093	044319/2012
	00094	044334/2012
	00095	044348/2012
	00096	044353/2012
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM	00003	059001/2010
ROSANGELA KHATER	00003	059001/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00004	063188/2012
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00008	012855/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00037	041153/2012
	00073	043274/2012
	00074	043277/2012
	00080	043625/2012
	00084	043864/2012
	00087	044243/2012
	00088	044253/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00061	042569/2012
	00063	042595/2012

1. DECLAR. DE NULID. ATO JURIDICO-0050947-49.2010.8.16.0014-V.V.S.C. x L.V.L. e outro- É de todo oportuna a providência sugerida pelo Ministério Público à fl.239 em seu último parágrafo. Portanto, oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível, informando-se a existência desta ação e da tutela antecipada nela deferida, instruindo-se o expediente com as peças indicadas pelo MP (fls.2/33; 142/143; 164/168; 178/187 e 227/232). No mais, designo o dia 04 de setembro de 2012 às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação e saneamento (CPC, art.331). Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0057952-25.2010.8.16.0014-FABIO MELLO DA SILVA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- Considerando que o processo está paralizado há mais de seis meses, manifeste-se o autor em 05 dias, querendo o que for a bem de seus interesses.Prazo de 05 dias, pena de extinção.Intimem-se. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ-.

3. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-0059001-04.2010.8.16.0014-GERSON DA SILVA SALVATO x M.G.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-1- Mantenho a decisão de fl.140 por seus próprios fundamentos. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.148, item 3. Int.. -Advs. ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM, PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES DE BRITO-.

4. ARROLAMENTO-0063188-55.2010.8.16.0014-ZÉLIA FERMINO e outros x JOSÉ NERI DA SILVA e outro- Intime-se a inventariante, através de sua Procuradora via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080802-39.2011.8.16.0014-MARIA CLARICE ESCARCE BENTO WOLLZ x BANCO SAFRA S/A- 1- Ciente da decisão reproduzida às fls.41/46. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos

para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

6. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0006627-40.2012.8.16.0014-VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO-1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Acolho a emenda de fls.21/22. 3 - Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a condição de devedor em relação ao credor que solicitou o registro. E, é exatamente este o caso dos autos, uma vez que o autor alega a inexistência da dívida em face da nulidade do negócio jurídico de origem. Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada, ordenando a expedição de ofício ao SERASA para que suspenda o registro mencionado na inicial (inerente ao contrato debatido nos autos), até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007391-26.2012.8.16.0014-FRANCISCO VITORINO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- O pedido de liminar para exibição de documento nos termos em que foi requerido (item "1" - fls.06) encerra pretensão própria da ação de prestação de contas, sendo, portanto, inadequado à ação presente. Neste sentido: "...Não é possível compelir instituição financeira mantenedora de contrato de abertura de crédito e outras avencas a apresentar 'dossiês com histórico de débitos' ou 'extratos financeiros de movimentação dos contratos', porquanto para atender a essa pretensão o cliente deve manejar ação de prestação de contas, que é o meio processual próprio para exigir as informações que se pretende examinar..." (TJDFT - Ap. 2008-01-5-002202-0 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Vasquez Cruñen - DJe 03.07.2008). Quanto ao pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos juros, entendo que não deve ser acolhido em face da ausência de prova inequívoca a conferir verossimilhança à alegação de que tais juros são capitalizados mensalmente. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ANTONIO CLOVIS GARCIA-.

8. EXECUÇÃO-0012855-31.2012.8.16.0014-AUGUSTO TAMOTSU KONO e outro x BANCO ITAU S/A- Cite-se o réu para cumprir a obrigação mencionada na inicial no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 632), sob pena de multa diária no valor de quinhentos reais (CPC, 461, § 5º) e conversão da obrigação em indenização por perdas e danos (CPC, 633). Intimem-se. -Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015471-76.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA SECCO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022145-70.2012.8.16.0014-RAFAELA RODRIGUES SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A- Não reconheço qualquer contradição na decisão interlocutória de fls.21/22, exposta em fundamentos claros e harmônicos entre si, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios de fls.23/25. Cite-se, conforme ordenado às fls.22. Intime-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

11. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031461-10.2012.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031560-77.2012.8.16.0014-ANGELA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033838-51.2012.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (sucessor do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A)- Cite-se o réu para que, em 05

(cinco) dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em 05 dias para postagem. Int.. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. RESCISAO CONTRATUAL-0035000-81.2012.8.16.0014-PAULO CESAR TEODORO x BFB LEASING S/A- O contrato de leasing prevê a opção de compra ou devolução do bem ao final do arrendamento. Entretanto, nada impede que o autor promova a devolução do bem antes do prazo avençado, caso não tenha condições de pagar as prestações do arrendamento. Neste sentido: "...É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do leasing a partir da citação (art. 219/CPC), impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária..." (TJPR AgInst 792.791-5 17ª CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 13.09.2011). Portanto, levando em conta o entendimento jurisprudencial favorável à concessão da tutela antecipada almejada pelo autor, defiro o pedido lançado neste sentido, para efeito de ordenar o réu a receber o veículo arrendado mediante termo próprio. Entregue o veículo à disposição da ré, ordeno a suspensão da exigibilidade dos pagamentos das prestações vincendas a partir de então, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

15. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0036582-19.2012.8.16.0014-CEILA MARIA VIGGIANI KNIEBEL x UNIMED LONDRINA- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

16. DECLARATORIA DE NULID.TIT. EXE-0038261-54.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA e outro x FLAVIA VALESKA ORSAG DE OLIVEIRA- 1- Proceda-se o apensamento aos autos 27.414/2012. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

17. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0040543-65.2012.8.16.0014-LUIZ FERREIRA MELO x CEMITERIO METROPOLITANO PARQUE DAS ALLAMANDAS- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. MARCELO FERREIRA CRUVINEL e JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-0040558-34.2012.8.16.0014-RODRIGO HONORIO x ANTONIO DOS SANTOS TOBIAS e outros- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040572-18.2012.8.16.0014-LUIZ KENJI TAGOMORI x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040581-77.2012.8.16.0014-SOLANGE AZIN x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0040595-61.2012.8.16.0014-JOAO VICTOR MARTINS MANSANOO CALDENARO x MAPFRE SEGUROS S/A- 1- Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação das partes. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. 4- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040610-30.2012.8.16.0014-TAMIRES ESTER EVANGELISTA x OMNI S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040635-43.2012.8.16.0014-MARCOS DAVID MACHADO x OMNI S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040645-87.2012.8.16.0014-TEREZINHA MARTINS BRAGA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040655-34.2012.8.16.0014-ROSA MARIA AGUIAR DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040661-41.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040672-70.2012.8.16.0014-JOCINEI DOS SANTOS x OMNI S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040684-84.2012.8.16.0014-JOSE BENEDITO CICERO x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040689-09.2012.8.16.0014-SANDRA MARIA LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040713-37.2012.8.16.0014-JOSE ESCUDEIRO FILHO x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040726-36.2012.8.16.0014-MARIA FLORES BRIZOLA x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040845-94.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO LACHIMIA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0040874-47.2012.8.16.0014-DIEGO RODRIGUES CALIXTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação das partes. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. 4- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES DE BRITO-.

34. INDENIZAÇÃO-0041112-66.2012.8.16.0014-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES x BANCO BRADESCO S/A- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. FELIPE ASSAD ABUJAMRA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041120-43.2012.8.16.0014-CELSON PASCOAL DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041124-80.2012.8.16.0014-JOSE LUIS GENEROSO PASSOS x BANCO SAFRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3-

Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041153-33.2012.8.16.0014-GLACI COSTA CABRAL x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

38. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0041219-13.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DE SOUZA x TONY SHIZUO NONAKA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041500-66.2012.8.16.0014-LEONICE PALMIRO DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041510-13.2012.8.16.0014-AMERICO CAETANO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

41. INVENTARIO-0041869-60.2012.8.16.0014-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA x LEANDRO FRANCISCO DA SILVA- 1- Nomeio inventariante a autora Angela Maria de Oliveira Cunha. Lavre-se o necessário termo de compromisso, intimando-se à para que compareça em cartório para assiná-lo, em 05 dias. 2- A seguir, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 3- No mesmo prazo, cumpre a inventariante, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 4- Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5- Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-

42. COBRANÇA (DPVAT)-0041881-74.2012.8.16.0014-RODRIGUES ALVES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação das partes. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. 4- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-

43. COBRANÇA (DPVAT)-0041883-44.2012.8.16.0014-JEFERSON APARECIDO BRUNO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta,

mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação das partes. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. 4- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041897-28.2012.8.16.0014-RUI REBELLO VIEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041903-35.2012.8.16.0014-AILTON PICIONERI SALME x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041913-79.2012.8.16.0014-LEZEU PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041923-26.2012.8.16.0014-ENOS RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

48. COBRANÇA (DPVAT)-0041956-16.2012.8.16.0014-SILVANA DE JESUS RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação das partes. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. 4- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. - Adv. NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-

49. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0041959-68.2012.8.16.0014-NILSON PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/ A)- Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a condição de devedor em relação ao credor que solicitou o registro. E, é exatamente este o caso dos autos, uma vez que o autor alega a existência de saldo em sua conta corrente, na data em que deveria ser debitada a parcela que acarretou a inscrição de seu nome nos registros do SERASA e SPC. Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada, ordenando a expedição de ofícios ao SERASA e SPC para que suspendam os registros mencionados na inicial (inerentes ao contrato referido na inicial), até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as

advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0041974-37.2012.8.16.0014-JOAREZ PEREIRA MATIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041994-28.2012.8.16.0014-TIAGO RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042006-42.2012.8.16.0014-ALÍPIO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. COBRANÇA-0042215-11.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOLI COMERCIO DE PRODUTOS RURAIS LTDA- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em 05 dias. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

54. INVENTARIO-0042239-39.2012.8.16.0014-ROSIMEIRE HONORATO DOS SANTOS e outros x WILSON FRANCISCO DOS SANTOS- 1- Concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Nomeio inventariante a viúva Rosimeire Honorato dos Santos independentemente de compromisso. 3- Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4- A seguir, cumpre a inventariante no prazo de 20 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedida pela Fazenda Pública do Estado, uma vez que a que se encontra juntada à fl.13 se refere a viúva. 5- Com a juntada, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causamortis. Providência a cargo da inventariante. Prazo de 30 dias. 6- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. Int.. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0042491-42.2012.8.16.0014-CARLA SANCHEZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042504-41.2012.8.16.0014-ADILSON ANTONIO FRAZAO x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042514-85.2012.8.16.0014-JOSÉ JORGE DA ROSA NETO x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042530-39.2012.8.16.0014-PORECATU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME x BANCO BANESTADO S/A e outro- Cite-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a autora para que a retire em 05 dias para postagem. Int.. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042549-45.2012.8.16.0014-SULIVAN DA SILVA MARCHI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042555-52.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042569-36.2012.8.16.0014-AGUINALDO BEZERRA CAVALCANTE x ITAU UNIBANCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042579-80.2012.8.16.0014-AGUINALDO APARECIDO RUIZ GOMES x ABN AMRO REAL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042595-34.2012.8.16.0014-SONIA MARIA DE MORAES AMBROSIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042596-19.2012.8.16.0014-JEFFERSON MATIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0042771-13.2012.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0042778-05.2012.8.16.0014-ROGERIO FERREIRA CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILLO MEN DE OLIVEIRA-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042793-71.2012.8.16.0014-JULIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA x EDIFICIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Defiro o depósito. Registre-o (fl.11) 3- Cite-se e intime-se o réu para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deverá ser encaminhada através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. FERNANDO BURGHI-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042846-52.2012.8.16.0014-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO x BANCO ITAU S/A - PERSONALITE- 1- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 2- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043256-13.2012.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA PAVAN x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043258-80.2012.8.16.0014-TAMARA CRISTIANE DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043262-20.2012.8.16.0014-MARCELINO YOSHIKAZU HOCAMA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043263-05.2012.8.16.0014-DIRCEU ROSA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba

os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

73. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0043274-34.2012.8.16.0014-HELENA MARIA MARTINS MARÇAL FADUL e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1- Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043277-86.2012.8.16.0014-ROSAN FERNANDES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0043285-63.2012.8.16.0014-NELSON LUIS IZAPIN BERNARDO x JOAO CORREIA DA SILVA e outro- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Em relação ao primeiro requerido, expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas, no prazo de cinco dias. Em relação ao segundo requerido, expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043304-69.2012.8.16.0014-ILTON RONSANI MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043315-98.2012.8.16.0014-ANDRE DOS PASSOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043324-60.2012.8.16.0014-JOAO RAFAEL VIGO LONGHI x FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043336-74.2012.8.16.0014-RONALDO DOS SANTOS LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia

na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043625-07.2012.8.16.0014-SIRLENE DO NASCIMENTO EVANGELISTA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043708-23.2012.8.16.0014-VICTOR CASTELHONE x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043722-07.2012.8.16.0014-CLEITON LUIZ MIRANDA RIBEIRO x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043730-81.2012.8.16.0014-JEFFERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA x FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043864-11.2012.8.16.0014-NELSON HILDO DE SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043893-61.2012.8.16.0014-RENATA DE ARAUJO QUEIROZ x BANCO REAL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044228-80.2012.8.16.0014-MARISE VOITAS NASSER x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do

convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044243-49.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA BARBOSA BARIZON x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044253-93.2012.8.16.0014-CREUSA AUREA DE MAGALHÃES x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044265-10.2012.8.16.0014-JHONY MARTINS FONSECA x BANCO FICSA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044280-76.2012.8.16.0014-KELEN ROSANA GARBOSSI x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044281-61.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044286-83.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA DE SOUZA PONTES x ABN AMRO REAL S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044319-73.2012.8.16.0014-SOLANGE CORREIA PANIZIO x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044334-42.2012.8.16.0014-MOACIR BENTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044348-26.2012.8.16.0014-ROSA NEIDE BRAGATTO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça

e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044353-48.2012.8.16.0014-VAGNER EVANGELISTA x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

97. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044396-82.2012.8.16.0014-CLEONICE BORLIN x OMNI FINANCEIRA- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

98. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044400-22.2012.8.16.0014-LIDIANE FIGUEIRA SEMENCIO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044415-88.2012.8.16.0014-ZEDEQUIAS VIEIRA CAVALCANTE x OMNI FINANCEIRA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044438-34.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBIERI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044442-71.2012.8.16.0014-MADERLENE NAIR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 17 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00002	000211/1998
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00008	000517/2004
ADEMIR TRIDA ALVES	00039	063167/2010
	00051	077035/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00022	000670/2009
ALCIDES PAVAN CORREA	00017	000788/2007
ALDO HENRIQUE FAGGION	00015	000686/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00039	063167/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00040	064123/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	011384/2012
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00069	000368/2002
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00005	000812/2000
ALEXANDRE WERNER	00021	001730/2008
ALINE MURTA GALACINI	00032	013215/2010
	00033	013223/2010
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS	00073	000831/2005
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00035	025497/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00005	000812/2000
ANDRE LAWALL CASAGRANDE	00059	034464/2012
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00048	016271/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00059	034464/2012
ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA	00068	000585/2001
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00007	000086/2003
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00061	044731/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00001	000930/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00001	000930/1995
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00023	001014/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00004	000887/1999
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00046	001167/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00056	028789/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00021	001730/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000211/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000086/2003
	00032	013215/2010
	00033	013223/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00054	014846/2012
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00003	000842/1998
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00018	001155/2007
CARLOS AUGUSTO COSTA	00023	001014/2009
CARLOS FRANCHELLO	00076	001053/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00006	000850/2001
	00072	000780/2005
CELIA APARECIDA LOPES	00004	000887/1999
CELSON LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00010	001115/2004
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00023	001014/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00000	000647/2006
DANIEL HACHEM	00024	001650/2009
	00025	001652/2009
	00026	001745/2009
	00027	001802/2009
	00028	001803/2009
	00029	001811/2009
	00041	064980/2010
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	00047	005345/2011
DANTE AGUIAR AREND	00037	041754/2010
DECIO ANTONIO SEGRETTO	00016	000197/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00007	000086/2003
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00016	000197/2007
DIEGO DE LAZARI	00020	001231/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00038	056526/2010
	00041	064980/2010
EDEMILSON NESTOR CARBONERA	00058	032130/2012
EDMARA SILVIA ROMANO	00032	013215/2010
	00033	013223/2010
EDSON LOPES	00064	045395/2012
ELISANGELA ANA SANTOS	00042	064991/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00042	064991/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00088	049882/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00051	077035/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00034	023672/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00011	001177/2004
FÁBIO SCHMIDT	00016	000197/2007
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00049	018601/2011
FERNANDA BLASIO PEREZ	00003	000842/1998
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00031	002234/2009
FERNANDO SACCO NETO	00003	000842/1998
FERNANDO SILVA GONÇALVES	00008	000517/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00012	000290/2005
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00022	000670/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00044	078005/2010
FRANCO ANDREI DA SILVA	00021	001730/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00006	000850/2001
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00005	000812/2000
GISELE ASTURIANO MARTINS	00005	000812/2000
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00080	000318/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	002234/2009
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00083	001672/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00041	064980/2010
IRINEU ROBERTO ALVES	00007	000086/2003
ISABELA VIANA REIS	00006	000850/2001
ISABELLA POLONIO RENZETTI	00059	034464/2012
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00003	000842/1998
IVAN PEGORARO	00009	001037/2004
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00063	044815/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	078005/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00018	001155/2007

JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	013215/2010	PAULO ANTONIO BARCA	00007	000086/2003
	00033	013223/2010	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00051	077035/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00053	011384/2012	PRISCILA DANTAS CUENCA	00035	025497/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	064991/2010	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00041	064980/2010
	00049	018601/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00036	026524/2010
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00014	000643/2006	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	002234/2009
JOAO MARCELO PINTO	00065	000033/1997	REGINALDO MONTICELLI	00013	000335/2005
	00066	000034/1997	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00024	001650/2009
JOAO NICOLAU	00003	000842/1998		00025	001652/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00030	002190/2009		00026	001745/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00055	023465/2012		00027	001802/2009
JOSE FRANCISCO ASSIS	00085	082131/2010		00028	001803/2009
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00001	000930/1995		00029	001811/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	013215/2010	RENATA DEQUECH	00021	001730/2008
	00033	013223/2010	RENATA VIEIRA MEDA	00070	000171/2005
JOSE VALERIO MARTINS	00064	045395/2012	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00046	001167/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00011	001177/2004	RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00000	000647/2006
JOSUILSON SILVA ALVES	00012	000290/2005	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00075	000817/2006
JULIANA TORRES MILANI	00019	000528/2008	RODRIGO ALVES ABREU	00087	006730/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00035	025497/2010	RODRIGO ERASMO DE MELO	00004	000887/1999
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	001650/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00039	063167/2010
	00025	001652/2009	SAMARA WALKIRIA CRUZ	00062	044791/2012
	00026	001745/2009	SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00003	000842/1998
	00027	001802/2009	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000930/1995
	00028	001803/2009		00046	001167/2011
	00029	001811/2009		00018	001155/2007
	00032	013215/2010	SELMA PEREIRA VALERIO	00003	000842/1998
	00033	013223/2010	SERGIO ANTONIO MEDA	00043	077985/2010
	00044	078005/2010		00016	000197/2007
	00045	000896/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00003	000842/1998
JULIO JACOB JUNIOR	00012	000290/2005	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	001177/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000842/1998		00079	000065/2008
	00011	001177/2004	SHIROKO NUMATA	00007	000086/2003
	00079	000065/2008	SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA	00007	000086/2003
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00086	003373/2011	SILVANA APARECIDA PEDROSO	00004	000887/1999
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00006	000850/2001	SILVIA DA GRACA YUNG	00000	000647/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00007	000086/2003	SIMONE AKIE MATSUBARA	00046	001167/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00042	064991/2010	SONIA MARIA CHALO	00017	000788/2007
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00003	000842/1998	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00016	000197/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00061	044731/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00034	023672/2010
LUERTI GALLINA	00007	000086/2003	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00034	023672/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	000930/1995	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00082	000926/2008
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00006	000850/2001	VICENTE MAGALHAES	00011	001177/2004
LUIZ CARLOS DELFINO	00013	000335/2005	VICENTE MAGALHAES FILHO	00011	001177/2004
	00071	000611/2005	WAGNER MONTIN	00003	000842/1998
	00077	001170/2006	WALID KAUSS	00052	000942/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00030	002190/2009	WALTER BARBOSA BITTAR	00050	045214/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00044	078005/2010	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00047	005345/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00021	001730/2008	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00057	029937/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	023672/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	001650/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00009	001037/2004		00025	001652/2009
	00046	001167/2011		00026	001745/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA	00009	001037/2004		00027	001802/2009
	00046	001167/2011		00028	001803/2009
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00003	000842/1998		00029	001811/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00078	000928/2007		00032	013215/2010
	00081	000886/2008		00033	013223/2010
	00082	000926/2008		00044	078005/2010
MARCELO JOSÉ PERALTA	00017	000788/2007		00045	000896/2011
MARCIA LORENI GUND	00018	001155/2007			
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00016	000197/2007			
MARCILEI GORINI PIVATO	00040	064123/2010			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00062	044791/2012			
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00046	001167/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000086/2003			
	00032	013215/2010			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00012	000290/2005			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00067	000039/1999			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00048	016271/2011			
MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI	00050	045214/2011			
MARCOS DAUBER	00046	001167/2011			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00082	000926/2008			
MARCOS LEATE	00009	001037/2004			
MARCOS MARCELO WATZKO	00010	001115/2004			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00060	044698/2012			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00010	001115/2004			
MARCUS AURELIO LIOGI	00030	002190/2009			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00043	077985/2010			
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00074	001103/2005			
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	000887/1999			
MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI	00050	045214/2011			
MARIA JULIANA SCHENKEL	00016	000197/2007			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00039	063167/2010			
MARLOS LUIZ BERTONI	00048	016271/2011			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00034	023672/2010			
MICHEL DOS SANTOS	00046	001167/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	002234/2009			
MOACYR CORRÊA NETO	00017	000788/2007			
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00006	000850/2001			
MONICA IGNACCHITTI FACCI	00088	049882/2010			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00044	078005/2010			
NATASHA BHOUZA	00084	011517/2010			
NELTO LUIZ RENZETTI	00059	034464/2012			
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00046	001167/2011			
NILTON SPENGLER NETO	00037	041754/2010			
OSCAR DO NASCIMENTO	00020	001231/2008			
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00055	023465/2012			
PAULA CRISTINA DIAS	00015	000686/2006			

1. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-930/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONEZZI e outro-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-211/1998-MARIA CREUSA FERRO MERANCA x ABEL FERREIRA e outros- Defiro (f.173/75) a penhora sobre os créditos que os executados tenham ou venham a ter junto às empresas indicadas à f.174/75, decorrentes de contratos realizados entre elas e os executados, até a integral satisfação da dívida. Para tanto, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo geral. Por ocasião da penhora, intimem-se as terceiras a não pagar seu credor, mas sim depositar a quantia em juízo, sob pena de não se exonerar da obrigação (CPC, 671 e ss.). Por fim, deverá o Oficial de Justiça responsável, promover a apreensão dos documentos onde constem a existência de créditos. Caso não seja possível, mas não negando as terceiras o crédito, cientifique-as de que serão, doravante, havidas como depositárias das importâncias (CPC, 672, § 1º). Desde que recolhidas as custas devidas, expeçam-se mandado e cartas precatórias, estas com prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e ABEL FERREIRA.-

3. NULIDADE-0009017-71.1998.8.16.0014-MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e outro x SERASA-CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro- 1- Defiro (fl.737). Recolha-se o alvará expedido em favor do Serasa, cujo prazo expirou, expedindo, em seguida, um novo alvará judicial em nome do procurador indicado às fls.737, se tiver poderes para tanto. 2- À conta e preparo,

vindo-me para homologação do acordo noticiado à fl.738 (VALOR DAS CUSTAS: R \$ 40,32 DE CONTADOR). Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, LEONARDO ROBERTI URIOSTE, FERNANDO SACCO NETO, JOAO NICOLAU, FERNANDA BLASIO PEREZ, WAGNER MONTIN, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

4. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-887/1999-CLAUDEMIR MAIA DE OLIVEIRA e outros x RADIO BRASIL SUL LTDA.- Defiro (f.224). Ao Contador Judicial como requerido. Com o retorno, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, CELIA APARECIDA LOPES e RODRIGO ERASMO DE MELO.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-812/2000-RONALDO SOUZA DOS SANTOS x SILAS TEIXEIRA DE ASSIS e outro- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor se responsabilizar por parte do pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que atualize o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o pagamento integral, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.753,50, SENDO R\$ 1.579,20 DE CARTÓRIO, R\$ 131,05 DE DISTRIBUIDOR E R \$ 43,26 DE FUNJUS). -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO MARTINS, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA.

6. COBRANÇA-850/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO CALDERON- Ao Contador Judicial, sobre a insurgência do impugnante (f.449/453) ao cálculo de f.447, e, sendo o caso, retifique a conta. Caso esteja de acordo, atualize-a. Após, voltem-me. Intimem-se. - Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

7. REPET.INDEB. C/C PERDAS/DANOS-86/2003-PASFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Ao Contador Judicial sobre a insurgência da credora (f.988) ao cálculo de f.987, e, sendo o caso, retifique a conta. Caso esteja de acordo, atualize-a. Após, voltem-me. Int.. (Digam as partes sobre a informação de fl.990). -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, PAULO ANTONIO BARCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IRINEU ROBERTO ALVES, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e LUERTI GALLINA.

8. ACAO DE CONHECIMENTO-517/2004-GILSON LUIZ INACIO x IATE CLUB DE LONDRINA- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 188,20, SENDO R\$ 28,20 DE CARTÓRIO E R\$ 160,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA.). -Adv. FERNANDO SILVA GONÇALVES e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO.

9. RESC.CONTRATUAL-1037/2004-MARIA APARECIDA BATISTA x LOTEADORA MONREAL S/C-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS LEATE, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e IVAN PEGORARO.

10. DESPEJO C/C COBRANÇA-1115/2004-BENEDITA DA COSTA NANIS x APARECIDA DE FATIMA COCCATO- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta (f.120), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. No mais, deve o credor juntar a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver construído (CPC, 659, § 5º). Prazo de 10 dias. 4. Após, voltem-me. Int.. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.

11. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1177/2004-BANCO ITAU S.A x MORAIS E MORAIS S/C LTDA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, VICENTE MAGALHAES FILHO, VICENTE MAGALHAES, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-290/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA e outros-. Ciência as

partes da avaliação de fls.185/186, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 977.000,00.-Adv. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JOSUILSON SILVA ALVES.

13. MONITORIA-335/2005-LUIZ CARLOS DELFINO x VILSON ROBERTO DE ALMEIDA-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO e REGINALDO MONTICELLI.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2006-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x MOTO CENTER LTDA- Intim-se o advogado do executado para que devolva os autos em Cartório no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei, inclusive busca e apreensão.Int. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0019252-19.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA, SILVIA DA GRACA YUNG e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO.

16. COBRANÇA DE CONDOMINIO-686/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BAGDA x CALIL HANNOUCHE-Sobre o teor da certidão do Sr. Avaliador e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION e PAULA CRISTINA DIAS.

17. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-197/2007-CARLOS AUGUSTO MARÇAL CAMILLO x TIM DO BRASIL- Conforme esclarecimento prestado pela Contadoria do Juízo (f.144), o ponto controvertido se restringe à indagação de qual seria: a) - o índice a ser aplicado como indexador da correção monetária; b) - o termo inicial da correção monetária; c) - o termo inicial dos juros moratórios. Pois bem. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Paraná o índice a ser aplicado como indexador da correção monetária, nos casos em que o julgado não preveja, é aquele que é corriqueiramente utilizado pela Contadoria do Juízo, qual seja a média da variação entre o INPC e o IGP-DI. Em relação ao termo inicial da correção monetária, o correto é aplicar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 362, in verbis: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento'. Assim, o termo inicial da correção monetária é a data da prolação da sentença. Por fim, a jurisprudência paranaense entende ainda, que por se tratar de responsabilidade contratual, como é o caso em comento, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Com base nisso, deve o Contador Judicial atender integralmente ao despacho anterior. Intimem-se. -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETTI, MARIA JULIANA SCHENKEL, FÁBIO SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

18. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0021600-73.2007.8.16.0014-ANGELINA PEREIRA SANDES DE LIMA x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora (f.248), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento (f.246, descontando à de f.249/250) e pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora. Prazo de 05 dias. Pena: arquivamento. 4. Intimem-se. -Adv. MARCELO JOSÉ PERALTA, SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORRÊA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA.

19. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0021304-51.2007.8.16.0014-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Melhor verificando estes autos, constato que o saldo devedor a ser solvido pela ré é aquele apontado na conta de fls., 107, primeira parte, ou seja R\$-256,84, já que a segunda parte da conta referiu-se às custas e despesas processuais, as quais já foram quitadas (vide fls., 112/114). Portanto, considerando o novo depósito efetivado pela ré às fls., 118, no valor de R\$-247,43, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que simplesmente atualize aquele saldo (R\$-256,84 - datado de 19/09/2011), descontando-se o valor do depósito (R\$-247,43 - vide saldo atualizado às fls., 122). Após, intime-se a ré para que efetive o depósito da diferença em 05 dias (VALOR DA DIFERENÇA: R\$ 44,50). Na sequência, liberem-se valores ao autor, mediante a expedição de alvará cuja expedição desde logo fica determinada. Após, voltem-me para deliberar sobre a extinção. Intimem-se. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, SELMA PEREIRA VALERIO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

20. ALVARA JUDICIAL-528/2008-ANTONIO MORESCHI- "Manifeste-se o requerente quanto aos levantamentos efetivados até esta data. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. JULIANA TORRES MILANI.

21. DESPEJO-1231/2008-MARIO TASDATOSHI MORI x CLAUBERTO ARÃO DE QUADROS- 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o pedido de assistência judiciária feito na fase de cumprimento, referente à condenação fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser deferido de forma retroativa, sob pena de infringir a coisa julgada (CPC, 467), sendo apenas permitido em relação à fase atual em que se encontra o processo. Neste sentido: TJ/PR, AI nº. 0485795-6, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 12/06/2008. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita referente à condenação da sentença transitada em julgado, deferindo-o, no entanto, em relação ao procedimento de cumprimento de sentença. Anote-se. 2. Ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo geral, incluindo as custas processuais da fase de conhecimento e excluindo as referentes ao cumprimento de sentença. 3. Na sequência, intime-se o devedor para efetuar o respectivo preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito em relação a tais verbas, as quais fizeram parte da condenação. 4. Intimem-se.-Adv. OSCAR DO NASCIMENTO e DIEGO DE LAZARI-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1730/2008-MARGARETE ALVES DA SILVA GUERREIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 958,03, SENDO R\$ 846,00 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 71,71 DE FUNJUS). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, ALEXANDRE WERNER, LUIZ PEREIRA DA SILVA e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

23. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-670/2009-EMERSON BERNINI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.-Deve o interessado retirar carta intimação e citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1014/2009-ANTONIO CABRERA JUNIOR e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-. Ciência as partes da penhora de fls. 86. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA, ANTONIO CABRERA JUNIOR e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1650/2009-ROBSON DONADIO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o valor das custas e honorários constantes do cálculo de fl.55, diga o banco réu. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 893,67, SENDO R\$ 381,54 DE CUSTAS E R\$ 512,13 DE HONORÁRIOS). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1652/2009-CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o cálculo de fl.54, diga o banco réu no prazo de cinco dias. (VALOR NO CÁLCULO: R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR, R\$ 99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1745/2009-BERENEIDE BERNARDO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o teor do cálculo de fl.57, diga o banco réu no prazo de cinco dias. (Valor constantedo cálculo: R\$ 891,78, sendo R\$ 381,54 de custas de cartório e R\$ 510,24 de Honorários Advocaticios). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1802/2009-DALVA MARTINS DE OLIVEIRA ASANOME x BANCO BANESTADO S.A- A conta e preparo (valor das custas: R\$ 381,54 reais, sendo R\$ 220,90 de cartório, R\$ 40,32 de Distribuidor, R\$ 99,00 de Oficial de Justiça e R\$ 20,32 de Funjus). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1803/2009-IVONE DA SILVA LEME x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o valor do cálculo de fl.63, diga o banco réu no prazo de 05 (cinco) dias. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 381,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR, R\$ 99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1811/2009-CARLOS HENRIQUE VITORINO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o teor do cálculo de fl.58, diga o banco réu no prazo de 05 dias. (VALOR DO CÁLCULO: R\$ 891,78, SENDO R\$ 381,54 DE CUSTAS DE CARTÓRIO E R\$ 510,24 DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028986-86.2009.8.16.0014-CLAUDIO DAVANTEL x BANCO ITAU S.A- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS. 2- Após, intime-se o réu, através de seu Procurador via DJ, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DAS CUSTAS:R\$ 301,34, SENDO R \$ 239,70 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2234/2009-CELSON VIEIRA DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A conta e preparo. Prazo de cinco dias. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 854,57, SENDO R\$ 770,80, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 43,45 DE FUNJUS). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013215-34.2010.8.16.0014-EDEGAR SABINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 22,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). Int.. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013223-11.2010.8.16.0014-NERI MENDES CORDEIRO x BANCO BANESTADO S.A- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). Int.. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023672-28.2010.8.16.0014-WALDOMIRO DE SOUZA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que efetue o cálculo geral da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, através de seu Procurador via DJ, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO: R\$ 794,67, SENDO R\$ 282,54 DE CUSTAS DE CARTÓRIO E R\$ 512,13 DA PRINCIPAL). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

36. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0025497-07.2010.8.16.0014-ADRIANO GONZAGA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o acordo havido entre as partes, tenho que as custas devem ser rateadas entre elas, na proporção de 50% por ser medida de justiça. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, que deverão ser rateadas na proporção de 50%, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Efetuado o preparo, volte-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 145,97 PELO RÉU)-Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. MONITORIA-0026524-25.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x MARCIA SOCORRO PEREIRA- 1- Ciente da decisão reproduzida às fls.23/44. 2- Intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 292,62, SENDO R\$ 50,40 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS), sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041754-10.2010.8.16.0014-DUDALINA S/A x THC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (FLS. 113) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. DANTE AGUIAR AREND e NILTON SPENGLER NETO-.

39. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056526-75.2010.8.16.0014-SUELEN DE CÁSSIA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Considerando a decisão reproduzida às fls.42/53, renove-se a intimação da parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 292,62, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 50,40 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063167-79.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Procedam-se as anotações determinadas na r. sentença. 2- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 3- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais, na proporção a que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005) (VALOR DAS CUSTAS:R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). 4- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-.

41. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0064123-95.2010.8.16.0014-THIAGO LEAL SOUSA ALMEIDA x BANCO FICSA S.A- Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas processuais na proporção do acordo (50%), no prazo de 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo como requerido. Int. VALOR DAS CUSTAS (JÁ LEVANDO-SE EM CONTA 50% ACORDADO) = R\$-463,06, SENDO: R \$-413,60 DE CARTÓRIO; R\$-20,16 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-26,30 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.-.

42. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064980-44.2010.8.16.0014-VEDY CARNEIRO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e DANIEL HACHEM.-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064991-73.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x DEBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLIVEIRA e outro-. Ciência as partes da avaliação de fls. 51/52, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 135.000,00.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, LEANDRO MORINI MARQUES e ELISANGELA ANA SANTOS.-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077985-36.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e SERGIO ANTONIO MEDA.-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0078005-27.2010.8.16.0014-DOROTI MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais, na proporção a que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 318,20 - 60% DAS CUSTAS PELO RÉU). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000896-97.2011.8.16.0014-HELIO VIDOTTI x BANCO BANESTADO S.A- Considerando a decisão reproduzida às fls.52/60, renove-se a intimação da parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 292,62, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 50,40 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-09.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro-. Ciência as partes da avaliação de fls. 184/193, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação: Lote 1 R\$ 2.461.712,00 e Lote 2 R\$ 2.339.529,50.-Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA

BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS.-.

48. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005345-98.2011.8.16.0014-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outro- Considerando a decisão reproduzida às fls.142/153, renove-se a intimação da parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 292,62, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 50,40 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e DANIELLE BARTELLI VICENTINI.-.

49. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0016271-41.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outros-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-.

50. COBRANÇA-0018601-11.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUSTAVO MUNHOZ GOMES e outro- 1- Anote-se a reconvenção de fls.77/82, inclusive no Sr. Distribuidor. 2- Ao cálculo das custas e taxa funrejus devidas pela reconvenção oposta. 3- A seguir, intime-se o réu-reconvinte a efetuar o preparo em cinco dias, sob pena de desentranhamento da peça, uma vez que não comprovou as alegações que ensejariam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 260,90, SENDO R\$ 211,50 DE CARTÓRIO, R\$ 28,08 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). 4- Atendidos os itens anteriores, retornem-me os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão irrecorrida de fl.99. 5- Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e FATIMA APARECIDA LUCCHESI.-.

51. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0045214-68.2011.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNÇÃO e outros x SERGIO LUIZ ASSUNÇÃO GARLA- 1- Anote-se a reconvenção de fls.125/132, inclusive junto a distribuição. 2- Ao cálculo das custas e taxa funrejus devidas pela reconvenção oposta. 3- A seguir, intime-se o réu-reconvinte a efetuar o preparo em cinco dias, sob pena de desentranhamento da peça, uma vez que não comprovou as alegações que ensejariam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 260,90, SENDO R\$ 211,50 DE CARTÓRIO, R\$ 28,08 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). 4- Considerando que os autores já apresentaram impugnação à contestação, e contestaram a reconvenção oposta, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. Int.. -Advs. WALTER BARBOSA BITTAR, MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI e MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI.-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077035-90.2011.8.16.0014-VALDEIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S.A- 1- Registre-se o depósito de fl.53. 2- Libere-se o valor depositado em favor do Procurador do autor, expedindo-se o necessário alvará judicial, com prazo de 60 dias, nos termos do acordo noticiado às fls.48/50. 3- A seguir, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaborar o cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido, através de seu Procurador via DJ, para efetuar o preparo no prazo de 10 dias (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 291,94, SENDO R\$ 230,30 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS), nos termos do acordo. 4- Cumpridos os itens anteriores, voltem-me para homologação do acordo. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-.

53. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0000942-52.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GUELLERE x PAULO ROGERIO DE CASTRO e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24) e prosseguimento do feito, diga a autora, querendo, em cinco dias. -Adv. WALID KAUSS.-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011384-77.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x MOTO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS e outros- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes sejam admitidos efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato

atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. Int.. Londrina, 01 de junho de 2012. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0014846-42.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR PEREIRA GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Receba a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 369,84, SENDO R\$ 305,50 DE CARTÓRIO, R\$ 42,80 DE DISTRIBUIDOR E 21,54 DE FUNJUS). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023465-58.2012.8.16.0014-AUGUSTO ANTONIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa judiciária funrejus, inclusive da fase de conhecimento), com base na planilha apresentada pelo credor. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (Lei nº 11.232, de 22/12/2005) (VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO: R\$ 1.182,91, SENDO R\$ 282,54 DE CUSTAS PROCESSUAIS E R\$ 900,37 DA PRINCIPAL). 3. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 4. Intimem-se. - Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028789-29.2012.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando, juntando os documentos de fls.33/43. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferir rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta revisional, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R\$ 1.269,48 (fl.03), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R\$ 1.000,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

58. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0029937-75.2012.8.16.0014-GESMINY MELISSA AMBROSIO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora atendeu o comando, juntado os documentos de fls.30/56. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pela autora, tenho que ela não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que a autora não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 925,87, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DO DISTRIBUIDOR E R\$ 58,35 DE FUNJUS). -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

59. INTERDIÇÃO-0032130-63.2012.8.16.0014-EDMAR DONATO FENNER x IRMGARD SOFIA FENNER-. 1- Defiro (fl.24). Expeçam-se ofícios aos bancos indicados pelo autor, informando-os acerca da decisão de fl.17, e que o autor possui, como representante legal da interditanda, autorização para movimentar as contas que ela possui. Encaminhem-se os expedientes através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ -

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. 3- Intime-se. -Adv. EDEMILSON NESTOR CARBONERA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034464-70.2012.8.16.0014-JADON EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x NATALIA TEIXEIRA ROMANOW ARCONDIONADO M.E e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. ANDRE LAWALL CASAGRANDE, NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044698-14.2012.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0044731-04.2012.8.16.0014-CASA MEDICA COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/A)-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

63. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0044791-74.2012.8.16.0014-SONIA ZEFERINO PIRES e outro x UNIMED LONDRINA e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SAMARA WALKIRIA CRUZ e MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

64. EMB.EXEC.-0044815-05.2012.8.16.0014-PHOTO PRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

65. MONITORIA-0045395-35.2012.8.16.0014-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x G A M SILVA AMORTECEDORES-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. EDSON LOPES e JOSE VALERIO MARTINS-.

66. EXEC.FISCAL-33/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTEC VEICULOS LTDA e outro-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É ilícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato

à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. JOAO MARCELO PINTO-.

67. EXEC.FISCAL-34/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTEC VEICULOS LTDA e outro-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. JOAO MARCELO PINTO-.

68. EXEC.FISCAL-0008600-84.1999.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BETANIA PEDREIRA E BRITAGEM LTDA.-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

69. EXEC.FISCAL-585/2001-MUNICIPIO DE LONDRINA x RODRIGUES ALVES CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C.LTDA e outros-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA-.

70. EXEC.FISCAL-368/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIO MAGNO RODRIGUES JUNIOR-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

71. EXEC.FISCAL-171/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x REGINA MARIA VIEIRA MEDA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. RENATA VIEIRA MEDA-.

72. EXEC.FISCAL-611/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANDRE FERNANDO LOPES BASBAO-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará

em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

73. EXEC.FISCAL-780/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDSON BAPTISTA DA SILVA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

74. EXEC.FISCAL-831/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARISTOTELES LEMES GONCALVES-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS-.

75. EXEC.FISCAL-1103/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x REINALDO IGNACIO ALVES-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

76. EXEC.FISCAL-817/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x MAURICIO MARIANO DE SOUZA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogado do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

77. EXEC.FISCAL-1053/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA LTDA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista

fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. CARLOS FRANCHELLO-.

78. EXEC.FISCAL-1170/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x HUGO LACAL DE SOUZA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

79. EXEC.FISCAL-928/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GMTEX - INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA-Intime-se a executado para que informe, em 05 dias, se aderiu ao refis oferecido pela Fazenda do Estado do Paraná, e, caso positivo, requeira o que for e bem de seus interesses, pena de prosseguimento.Intime-se.. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

80. EXEC.FISCAL-65/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. EXEC.FISCAL-318/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE DA CONCEIÇÃO-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR-.

82. EXEC.FISCAL-886/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GMTEX - INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA-Intime-se a executado para que informe, em 05 dias, se aderiu ao refis oferecido pela Fazenda do Estado do Paraná, e, caso positivo, requeira o que for e bem de seus interesses, pena de prosseguimento.Intime-se.. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

83. EXEC.FISCAL-926/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GMTEX - INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA-Intime-se a executado para que informe, em 05 dias, se aderiu ao refis oferecido pela Fazenda do Estado do Paraná, e, caso positivo, requeira o que for e bem de seus interesses, pena de prosseguimento.Intime-se.. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

84. EXEC.FISCAL-1672/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x HELIO YUISHI MATSUMURA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. HÉLIO YUISHI MATSUMURA-.

85. EXEC.FISCAL-0011517-90.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CEZAR WAGNEY RIZZATO-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. NATASHA BHOUSA-.

86. EXEC.FISCAL-0082131-23.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUCIANA SIQUEIRA DA S FERNANDES-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. JOSE FRANCISCO ASSIS-.

87. EXEC.FISCAL-0003373-93.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

88. EXEC.FISCAL-0006730-81.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x M G R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para que promova a devolução dos autos em 03 (três) dias, posto que este juízo estará em Correição Geral Ordinária durante o mês de julho/2012, e também porque estes autos deverão ser remetidos a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O não atendimento implicará em imediato desencadeamento de procedimento visando a cobrança de autos, com base no Código de Normas e também no que dispõe o art.196 do CPC (Art. 196: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único: Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

89. CARTA PRECATORIA-0049882-19.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO PRETO-SP - 3º VARA CIVEL-JOSÉ FRANÇA FILHO e outro x SERGIO YOKIO TANIMURA e outro-. 1- Certifique a Serventia quanto à apresentação de embargos pelos executados. 2- A seguir, manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias, sob pena de devolução. Int.. -Advs. MONICA IGNACCHITTI FACCI e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

Londrina, 17 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUÍZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA	00011	000307/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00059	044441/2012
ALTON DOMINGUES DE SOUZA	00022	001309/2008
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00033	086486/2010
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	00021	000899/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00018	000649/2007
ALESSANDRO DULEBA	00002	000848/1996
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00026	001117/2009
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00014	001157/2006
ANA OLIMPIA MICHELAN	00033	086486/2010
ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO	00016	000393/2007
ANTONIO FERNANDO	00016	000393/2007
APARECIDO RODRIGUES	00005	000065/2000
ARMANDO MAURI SPIACCI	00014	001157/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00002	000848/1996
AULO AUGUSTO PRATO	00010	000964/2005
	00024	000806/2009
BARBARA SUTTER	00022	001309/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00056	043868/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00052	043646/2012
	00053	043660/2012
	00054	043669/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00036	037946/2011
	00037	040095/2011
	00039	044190/2011
	00041	052663/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00017	000644/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000313/1996
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00018	000649/2007
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	00007	000777/2003
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00004	000566/1999
CELSE ALDINUCCI	00019	001496/2007
	00027	002100/2009
	00058	044370/2012
CLAUDIA RODRIGUES	00018	000649/2007
CLEVERSON TAVARES	00057	044230/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00036	037946/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00019	001496/2007
	00027	002100/2009
	00058	044370/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00020	000106/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00007	000777/2003
EDER GORINI	00005	000065/2000
EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA	00045	018383/2012
EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM	00051	043346/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00046	023463/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00043	078869/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00007	000777/2003
EMMANUEL CASAGRANDE	00007	000777/2003
FABIO AUGUSTO MORITA	00013	000769/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI	00003	000482/1998
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00002	000848/1996
FERNANDA ARANTES MANSANO	00018	000649/2007
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00042	056819/2011
	00043	078869/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00036	037946/2011
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00020	000106/2008
GERALDO JASINSKI JUNIOR	00002	000848/1996
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	000106/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00002	000848/1996
GUSTAVO LESSA NETO	00001	000313/1996
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00002	000848/1996
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	000566/1999
HELIO DE MATOS VENANCIO	00003	000482/1998
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00002	000848/1996
ILMO TRISTAO BARBOSA	00009	000217/2005
	00011	000307/2006
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00007	000777/2003
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00009	000217/2005
	00011	000307/2006
IVAN PEGORARO	00026	001117/2009
IVANI MARQUES VIEIRA	00051	043346/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00060	005165/2012
IVOMAR MARIA MASSI	00021	000899/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00042	056819/2011
	00043	078869/2011
IZIDORO FLUMIGNAN	00012	000396/2006
JACIRA ROSA TONELLO	00021	000899/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00006	000126/2002
JOANI RADUY	00009	000217/2005

JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00007	000777/2003
JOAO MARCELO DA SILVA	00048	038216/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00015	000265/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00018	000649/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	000777/2003
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00023	000446/2009
JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ	00008	000881/2004
JUBRAIL ROMEU ARCEÑO	00007	000777/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00013	000769/2006
	00016	000393/2007
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00044	016192/2012
KLAUS SCHNITZLER	00040	048778/2011
LAERDIO PAVESI ESTEVES	00002	000848/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000644/2007
LAURO PALMA	00003	000482/1998
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000644/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00056	043868/2012
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00017	000644/2007
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00030	032284/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	021099/2010
	00030	032284/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00009	000217/2005
MALVER GERMANO DE PAULA	00013	000769/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00020	000106/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00020	000106/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00034	005303/2011
	00038	042362/2011
MARCIA TESHIMA	00047	032516/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00025	001000/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00007	000777/2003
MARCOS LEATE	00026	001117/2009
MARCOS MENDES MIARELI	00026	001117/2009
MARCUS VINICIUS CABULON	00028	017750/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00008	000881/2004
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00019	001496/2007
	00027	002100/2009
	00058	044370/2012
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00003	000482/1998
MARINA TACLA ANDRADE	00018	000649/2007
MARIO ROCHA FILHO	00007	000777/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00020	000106/2008
MARISSOL JESUS FILLA	00002	000848/1996
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00010	000964/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00018	000649/2007
MAURICIO KAVINSKI	00029	021099/2010
MAURO ANICI	00022	001309/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00037	040095/2011
MÁRIO LÚCIO ZANATTA	00042	056819/2011
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00007	000777/2003
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00031	039296/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00025	001000/2009
OSVALDO ALVES DA SILVA	00028	017750/2010
PATRICIA AYUB DA COSTA	00028	017750/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00014	001157/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00035	006463/2011
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00020	000106/2008
PEDRO MARCOLINO COSTA	00050	043247/2012
PRISCILA L. STRICAGNOLO	00025	001000/2009
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00043	078869/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00020	000106/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	000644/2007
RENATA DEQUECH	00024	000806/2009
RENATA SILVA CASSIANO	00004	000566/1999
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000964/2005
	00014	001157/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00002	000848/1996
ROBERTO LAFFRANCHI	00014	001157/2006
RODRIGO CESAR PICININ MUNGO	00004	000566/1999
RODRIGO PEREIRA CUANO	00017	000644/2007
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	00032	068234/2010
ROMULO MONTESSO LISBOA	00003	000482/1998
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00024	000806/2009
ROSANGELA KHATER	00002	000848/1996
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00050	043247/2012
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00007	000777/2003
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00001	000313/1996
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00049	040848/2012
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00019	001496/2007
	00027	002100/2009
	00058	044370/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00017	000644/2007
SIMONE BARCİK KURDY	00002	000848/1996
SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000126/2002
	00017	000644/2007
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00007	000777/2003
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00023	000446/2009
THIAGO CAPALBO	00055	043747/2012
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00009	000217/2005
TORAMATU TANAKA	00004	000566/1999
VERA HELENA FRANCO CORREA	00005	000065/2000
VERIDIANA BORBA BUENO	00021	000899/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00007	000777/2003
WAGNER BARROS	00046	023463/2012
WALTER JOSÉ DE FONTES	00030	032284/2010
WANDERLEY PAVAN	00028	017750/2010
WILSON LEITE DE MORAIS	00018	000649/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO-313/1996-W SYSTEM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e, ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-848/1996-CRBS - INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA x RODRIGO CRAVO FERRO e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ROSANGELA KHATER, MARISSOL JESUS FILLA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, ROBERTO DE MELLO SEVERO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, GERALDO JASINSKI JUNIOR, LAERDIO PAVESI ESTEVES e SIMONE BARCIK KURDY-.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-482/1998-IMPORTADORA COCICOBRAS DE PROD. MANUFATURADOS LTDA x MARCO ANTONIO APARECIDO MANGANARO- Antes de apreciar o pedido retro, deve a credora indicar o endereço onde se encontra o veículo a ser avaliado. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. LAURO PALMA, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

4. INDENIZAÇÃO-566/1999-LUIZ PIEROLO x ELIZABETH DOLEJSCHI & CIA. LTDA.-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.548) e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, RODRIGO CESAR PICININ MUNGO, TORAMATU TANAKA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

5. COBRANÇA-65/2000-BANCO ECONOMICO S.A. x NELSINO NOGUEIRA- Sobre o arrazoado de fl.174, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. VERA HELENA FRANCO CORREA, APARECIDO RODRIGUES e EDER GORINI-.

6. DEPOSITO-126/2002-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO BARBOSA- Defiro (fls., 84). Expeça-se carta precatória com o prazo de 20 dias, para apreensão/levantamento do bem objeto destes autos, junto ao DETRAN. Intimem-se. Deve a requerente comprovar o recolhimento das custas devidas pela expedição da carta. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

7. INVENTARIO-777/2003-ROSINA PISSINATTI FAVORETO x JOAO FAVORETO- A decisão interlocutória de fls.1447, item "2", nada menciona sobre "renúncia ao usufruto ou ao arrendamento" pelo herdeiro Luiz Dinale Favoreto, tampouco faz afirmação neste sentido. Restringe-se a decisão a oportunizar a manifestação do Ministério Público a respeito da informação posta pelo inventariante neste sentido. Não há, portanto, contradição alguma a ser sanada no contexto da decisão questionada, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios. Intime-se o embargante desta decisão e retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. -Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO, SUMIE SONIA MIYAZAKI, CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, EMMANUEL CASAGRANDE, IRACEMA DE MELLO MANGONI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

8. COBRANÇA DE CONDOMINIO-881/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DE CADIZ x WAGNER DE CASTRO GIMENEZ e outro-. Ciente as partes da avaliação de fls. 187/188, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. O credor, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 150.000,00 -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-217/2005-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA e outros-. Sobre a certidão lançada às fls. 140-verso e prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e JOANI RADUY-.

10. MONITORIA-964/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RICARDO MORSELLI FERNANDES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 97) e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e AULO AUGUSTO PRATO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-307/2006-BERNHARD HERBERT LINGNAU x COOPERATIVA AGROP. PRODUCAO INTEGRADA PARANA LTDA- Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Advs. ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

12. COBRANÇA DE CONDOMINIO-396/2006-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x LILIAM THANES MESSIAS BISPO- Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

13. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-769/2006-MARIA DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int.. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, FABIO AUGUSTO MORITA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1157/2006-FABIO VINICIUS MACEDO x UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

15. DEPOSITO-265/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 100) e prosseguimento do feito, diga a credora, querendo, em cinco dias. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

16. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021790-36.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x ELIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivando-se. Int.. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANTONIO FERNANDO e ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO-.

17. COBRANÇA-644/2007-MARCOS FERNANDO BARBIERI YANO x BANCO ITAU S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivando-se. Int.. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

18. COBRANÇA-649/2007-REGINA MORSELLI x BANCO ITAU S.A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int.. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTINA MOURA, MARINA TACLA ANDRADE, MARINA TACLA ANDRADE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

19. ARROLAMENTO-1496/2007-SOUAD FAOUZI NASR e outros x FAOUZI RACHID NASR- 1- Intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações. Prazo de 20 dias. 2- No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujis e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 3- Apresentadas as primeiras declarações, intime-se o herdeiro RACHID FAUZI NEDIR, através de sua procuradora (fl.19), para que se manifeste acerca do plano apresentado. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-106/2008-LEIDIANE DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Intimem-se as credoras, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARO VIEIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-899/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JABUR x ROBERTO PEDALINO- O documento juntado à f.139/141 não atende a determinação anterior. Assim, a consideração do credor. Prazo de 05 dias. Int.. - Advs. IVOMAR MARIA MASSI, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

22. USUCAPÍÃO-1309/2008-WALKIRIA MURILO BRITTO MORATTO x RICARDO PLETZ e outros- Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas devidas pela diligência do Oficial de Justiça. Prazo de 05 dias. Após, peça-se mandado como determinado na r. sentença. Intimem-se. -Advs. MAURO ANICLI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/2009-JAMIL RICHA x MIRIAN IZABEL G. SANTOS GATTI- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

24. MONITORIA-0034924-62.2009.8.16.0014-UNICRED NORTE PR-COOP.ECON.CRED.MUT.MED.PROF.SAUDE x EDSON HIDEYASU KISHIMA e outro- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0034513-19.2009.8.16.0014-EDMIR DUBUC x BANCO BMC S/A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. PRISCILA L. STRICAGNOLO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

26. DESPEJO C/C COBRANÇA-0034515-86.2009.8.16.0014-ROSANA ALVARENGA ARANDA x FRANCIELLE TOSCAN BOGADO e outros- Considerando que eventual desbloqueio poderá prejudicar a efetivação da medida, comprove o executado todos os bloqueios efetivados, as contas em que foram realizadas, e eventuais impenhorabilidades, ou ainda, indique a conta da qual deverá ser realizada a transferência para integral garantia da execução a que se refere à fl.125. Prazo de cinco dias. Com a informação, retornem os autos conclusos prioritariamente. Int.. - Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e MARCOS MENDES MIARELI-.

27. ALVARA JUDICIAL-2100/2009-SOUAD FAOUZI NASR- Sobre o ofício de fls.45/47, manifeste-se o herdeiro RACHID FAUZI NEDIR. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

28. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0017750-06.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA DA SILVA PONTES e outro x ALLIANZ SEGUROS S.A-Sobre a proposta de honorários (fl.219/220), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA, MARCUS VINICIUS CABULON, WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021099-17.2010.8.16.0014-PAULO DONIZETE BIANCO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se os subscritores da petição de fls. 42 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob

pena de desentranhamento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

30. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0032284-52.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x LUCIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

31. DEPOSITO-0039296-20.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO LUIZ DE SOUZA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

32. USUCAPÍÃO-0068234-25.2010.8.16.0014-ANA PAULA PEREIRA DA SILVA x JESON MARTIMIANO FERREIRA- Intime-se a autora, através de seu Procurador via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. ROGÉRIO AUGUSTO SILVA-.

33. MONITORIA-0086486-76.2010.8.16.0014-METALREVEST PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ LTDA x LEVITA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES IND. E COM. LTDA- Não reconheço hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.82/83. Lembro ao embargante ainda, que a iniciativa probatória do juiz está regrada no art.130 do CPC. Intime-se. -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0005303-49.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x KARINA VIEIRA DA SILVA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. ORDINARIA-0006463-12.2011.8.16.0014-DIONÍSIO SELLA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Concedo o prazo improrrogável de dez dias para a apresentação dos documentos, solicitados desde fevereiro de 2011. 2- Regularize a representação processual do autor Eduardo Aparecido Jacometto. 3- Em relação ao autor Vergínio Mouro, o espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário/arrolamento, por todos os sucessores do falecido. Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0037946-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA BARBOSA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

37. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0040095-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDRE ANGELO MATHIAS- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

38. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042362-71.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x EMÍLIO TOOTU MORINAKA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044190-05.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADELINO JOSÉ DOS SANTOS- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0048778-55.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA MESSIAS DE CASTRO- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada.

Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0052663-77.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x WAGNER RIBEIRO FERNANDES- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0056819-11.2011.8.16.0014-VITOR APARECIDO SANTANA DE SOUZA e outro x HDI SEGUROS S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MÁRIO LÚCIO ZANATTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0078869-31.2011.8.16.0014-ARVELINO GOMES DE BARROS x RAFAEL DE SOUZA SILVA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL DE SOUZA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

44. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0016192-28.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JANIO BARBOSA LEMES- Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018383-46.2012.8.16.0014-COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS x COMERCIAL ROCHER DISTRIB DE BEBIDAS E ALIM LTDA - EPP-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34) e prosseguimento do feito, diga a exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA-.

46. INVENTARIO-0023463-88.2012.8.16.0014-CARLOS ISSAO FUJIHARA x RICARDO MITSUO FUJIHARA- É cedição que a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados é do Estado, por intermédio da Defensoria Pública, consoante dispõe o artigo 1345 da CF/88. No entanto, o Estado do Paraná não possui defensoria pública no interior, razão pela qual é conferido ao Juízo singular o poder-dever de nomear aos necessitados defensor dativo. Dessa forma, nomeie o Dr. Eduardo Kutianski Franco, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de advogado dativo aos herdeiros descritos à fl.16, para que promova as referida habilitações, e requerer o que lhes for de direito. Prazo de dez dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. WAGNER BARROS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

47. INVENTARIO-0032516-93.2012.8.16.0014-CLEIDE APARECIDA COTARELLI e outros x PAULO ROBERTO COTARELLI- 1- Nomeie inventariante a viúva Cleide Aparecida Cotarelli independentemente de compromisso. 2- Cumpra o inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União e Estado. 3- Com a juntada, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da inventariante. Prazo de 30 dias. 4- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 5- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas

pelos herdeiros. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final do procedimento, antes da entrega do formal de partilha. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais, de modo que os interessados fiquem cientes, desde logo, acerca da quantia que deverão suportar ao final. Int.. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

48. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0038216-50.2012.8.16.0014-CARLOS ANDRE GUIDES GERALDI x OSMAR XAVIER DUARTE- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que não está evidenciado o receio de lesão grave ou difícil reparação ao autor caso não seja deferida a tutela antecipada, pois o prazo de conclusão da obra expirou-se em 20/10/2011 e a ação foi proposta somente em junho de 2012. Portanto indefiro o pedido de Tutela antecipada. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. JOAO MARCELO DA SILVA-.

49. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0040848-49.2012.8.16.0014-LINO GASPAR PROENÇA x NAPOLEAO FERREIRA PIMPAO NETO-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

50. ALVARA JUDICIAL-0043247-51.2012.8.16.0014-GISLENE COSTA ROMERO SOARES e outro- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da interessada. 3- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 4- Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5- Intime-se. -Advs. PEDRO MARCOLINO COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0043346-21.2012.8.16.0014-ANA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO- 1- Intime-se a autora para que junte aos autos a necessária certidão de óbito, e certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte junto o INSS. Prazo de dez dias. 2- Com a juntada, voltem-me. Int.. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA e EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM-.

52. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0043646-80.2012.8.16.0014-LEDINA MENDES DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1- Cumpra a autora, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0043660-64.2012.8.16.0014-VALDECIR ISAIAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0043669-26.2012.8.16.0014-ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

55. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0043747-20.2012.8.16.0014-ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e outro x JOSIAS CICERO DO SANTOS- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - O autor deve completar a inicial em 10 dias (CPC, art.284), acostando a ela as fotos da obra empreendida pelos réus, uma vez que a mídia encartada às fls.17 não contém imagem alguma. -Adv. THIAGO CAPALBO-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0043868-48.2012.8.16.0014-ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Esclareça a autora quanto ao Laudo do IML juntado às fls.13/14, informando se possui outra ação perante o 3ª Juizado Especial Cível de Londrina, para o recebimento do seguro DPVAT relativo ao acidente ocorrido em 01/10/2007. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0044230-50.2012.8.16.0014-LIDER BIT COMERCIO ELETRONICO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1- A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. 2- Deverão ainda os demais autores apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 3- Intimem-se. -Adv. CLEVERSON TAVARES-.

58. ALVARA JUDICIAL-0044370-84.2012.8.16.0014-SOUAD FAOUZI NASR- Sobre o pedido constante na inicial, intime-se o herdeiro RACHID FAUZI NEDIR, através de sua Procuradora. Prazo de 10 dias. Int.. -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044441-86.2012.8.16.0014-MARCELO LUIS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1- Cumpra o autor, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. CARTA PRECATORIA-0005165-48.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 16ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. x IRMAX LUBRIFICANTES LTDA.-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39) e prosseguimento do feito, diga a credora, querendo, em cinco dias. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

Londrina, 17 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 227/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ALVES DA SILVA	00010	001222/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00062	035805/2012
	00063	035822/2012
	00064	035829/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00015	001915/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00057	021040/2012
	00058	021043/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00044	064604/2010
ALINE PERES PANARO	00053	037260/2011
AMILCARE SCATTOLIN	00011	001309/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00019	009925/2010
ANA LUCIA GABELLA	00025	025864/2010
ANA PAULA BIANCO	00053	037260/2011
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00017	002217/2009
	00046	085482/2010
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00007	000595/2008
ANTONIO CARLOS ANTONI	00005	000515/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00051	025181/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO	00017	002217/2009
	00019	009925/2010
	00046	085482/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00019	009925/2010
BLAS GOMM FILHO	00019	009925/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000515/2008
	00059	021087/2012
CARLOS ALBERTO SALGADO	00006	000548/2008
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00004	000926/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN	00013	001369/2009
CAROLINE THON	00007	000595/2008
CLAYTON RODRIGUES	00051	025181/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00054	054579/2011
DANIEL MARQUE VIRMOND	00008	000203/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00025	025864/2010
DANILLO MEN DE OLIVEIRA	00065	036827/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00002	001028/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00056	013544/2012
	00059	021087/2012
	00060	022460/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00055	065947/2011
	00060	022460/2012
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00004	000926/2007
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI	00008	000203/2009
EDER BOLETTI ANGELO	00014	001567/2009
	00016	002028/2009
EDMILSON NOGIMA	00004	000926/2007
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	00008	000203/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	024045/2010
	00026	027754/2010
	00037	034525/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00056	013544/2012
	00059	021087/2012
FERNANDA KHATER BRITO	00040	057956/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	061753/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00045	071769/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00061	035788/2012
FRANCISCO DUARTE CONTE	00003	000988/2006
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00011	001309/2009
	00043	061753/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00005	000515/2008
GUILHERME ESPIGA	00012	001323/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00042	059781/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00048	009915/2011
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00015	001915/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00040	057956/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA	00047	000884/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00007	000595/2008
ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00022	022757/2010
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00001	000728/2002
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00034	034237/2010
	00035	034247/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	001309/2009
	00043	061753/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	001028/2004
JOAO ALBERTO NIECKARS	00015	001915/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00047	000884/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00025	025864/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00009	001124/2009
	00018	005685/2010
	00022	022757/2010
	00023	023264/2010
	00024	024045/2010
	00026	027754/2010
	00027	028718/2010
	00028	028768/2010
	00029	029073/2010
	00030	029813/2010
	00031	030736/2010
	00032	031885/2010
	00033	032773/2010
	00034	034237/2010
	00035	034247/2010
	00036	034307/2010
	00037	034525/2010
	00038	035737/2010
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00039	036004/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00009	001124/2009

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00017	002217/2009	00063	035822/2012
	00019	009925/2010	00064	035829/2012
	00046	085482/2010	00040	057956/2010
JOSLAINE MONTEIRO ALCANTARA DA SILVA	00047	000884/2011	00025	025864/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00047	000884/2011	00003	000988/2006
	00049	020173/2011	00015	001915/2009
KLEBER FRANCO DE LIMA	00007	000595/2008	00003	000988/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000988/2006	00007	000595/2008
	00007	000595/2008	00028	028768/2010
	00027	028718/2010	00032	031885/2010
	00028	028768/2010	00041	058694/2010
	00029	029073/2010	00060	022460/2012
	00032	031885/2010	00002	001028/2004
	00033	032773/2010	00006	000548/2008
	00041	058694/2010	00003	000988/2006
	00045	071769/2010	00055	065947/2011
	00049	020173/2011	00055	065947/2011
	00050	022563/2011	00014	001567/2009
	00056	013544/2012	00016	002028/2009
	00060	022460/2012	00021	014950/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00003	000988/2006	00019	009925/2010
	00027	028718/2010	00040	057956/2010
	00028	028768/2010	00050	022563/2011
	00029	029073/2010	00010	001222/2009
	00032	031885/2010	00027	028718/2010
	00033	032773/2010	00029	029073/2010
	00041	058694/2010	00008	000203/2009
	00045	071769/2010	00047	000884/2011
	00060	022460/2012		
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00004	000926/2007		
LINCO KCZAM	00041	058694/2010		
LUCIANE KITANISHI	00041	058694/2010		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	002217/2009		
	00046	085482/2010		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	001309/2009		
	00043	061753/2010		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	024045/2010		
	00026	027754/2010		
	00037	034525/2010		
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	00042	059781/2010		
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00057	021040/2012		
	00058	021043/2012		
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00059	021087/2012		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000515/2008		
	00059	021087/2012		
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00014	001567/2009		
	00016	002028/2009		
	00018	005685/2010		
	00021	014950/2010		
	00023	023264/2010		
	00030	029813/2010		
	00031	030736/2010		
	00036	034307/2010		
	00038	035737/2010		
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00001	000728/2002		
MARIA JOSE STANZANI	00013	001369/2009		
MARIA LETICIA BRUSCH	00022	022757/2010		
	00034	034237/2010		
	00035	034247/2010		
MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH	00001	000728/2002		
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00003	000988/2006		
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00020	014750/2010		
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00049	020173/2011		
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00006	000548/2008		
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00024	024045/2010		
	00026	027754/2010		
	00037	034525/2010		
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00010	001222/2009		
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00045	071769/2010		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	014750/2010		
MOACIR MANSUR MARUM	00053	037260/2011		
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00001	000728/2002		
NELSON PASCHOALOTTO	00052	035436/2011		
NEWTON DORNELES SARATT	00018	005685/2010		
	00021	014950/2010		
	00023	023264/2010		
	00030	029813/2010		
	00031	030736/2010		
	00036	034307/2010		
	00038	035737/2010		
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00048	009915/2011		
PAULO WAGNER CASTANHO	00001	000728/2002		
PEDRO KHATER FONTES	00040	057956/2010		
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00056	013544/2012		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	014750/2010		
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00006	000548/2008		
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00003	000988/2006		
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00003	000988/2006		
	00007	000595/2008		
	00032	031885/2010		
	00033	032773/2010		
	00050	022563/2011		
RENATA MALUF MARTINS	00003	000988/2006		
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00040	057956/2010		
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00006	000548/2008		
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	001309/2009		
	00020	014750/2010		
	00043	061753/2010		
ROGERIO RESINA MOLEZ	00062	035805/2012		
			ROSANGELA KHATER	00040
			RUI FRANCISCO GARMUS	00025
			SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA	00003
			SANDRA REGINA RODRIGUES	00015
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003
				00007
				00028
				00032
				00041
				00060
			SHIROKO NUMATA	00002
				00006
			SUELI CRISTINA GALLELI	00003
			TALITA MARI BURGATH	00055
			TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00055
			THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00014
				00016
				00021
			THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00019
			THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00040
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050
			VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00010
			VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00027
				00029
			WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00008
			ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00047

1. COBRANÇA DE CONDOMINIO-728/2002-CONDOMINIO EDIFICIO KENNEDY x MARIA JOSE VAZ TONIOLO- Sobre prosseguimento do feito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Int.. -Adv. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

2. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1028/2004-ZENILDA APARECIDA NAGATA x MARAJÓ MOTOS LTDA- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

3. COBRANÇA-0018963-86.2006.8.16.0014-JOSEFA ALDA DA SILVA PASSOS x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Sobre o arrazoado à f.602/03 e documentos, diga a ré. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA, RENATA MALUF MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FRANCISCO DUARTE CONTE e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.

4. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021138-19.2007.8.16.0014-EVA MARCIA RISSETO ARAUJO KOVACS e outro x INCORPORADORA BOMTEMPO LTDA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. EDMILSON NOGIMA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, DOMINGOS JOSE PERFETTO e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/2008-BANCO BANESTADO S.A x KRYS BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-548/2008-CÉLIA PETRUCCI x MARIA ARMENIA PIRES- Providencie a serventia a juntada de fotocópia das declarações de imposto de renda da devedora, certificada à f.278vs, vindo-me. Int.. -Adv. SHIROKO NUMATA, RAQUEL CAMARA GUALBERTO, CARLOS ALBERTO SALGADO, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

7. MONITORIA-595/2008-BANCO ITAU S.A x EDUARDO LITCH ME LONDRICAR e outro- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CAROLINE THON e KLEBER FRANCO DE LIMA-.

8. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-203/2009-KIYODAI TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA- 1- Recebo o agravo retido de fls.135/140. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DÉBORA DE

FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUE VIRMOND e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL.-

9. COBRANÇA-1124/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

10. MONITORIA-0034922-92.2009.8.16.0014-CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA EPP x GERALDO BERNARDES FILHO- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e ADRIANO ALVES DA SILVA.-

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1309/2009-SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro x EDIMAR HENRIQUE DE MOURA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. AMILCARE SCATTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA.-

12. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-1323/2009-KNN - COMÉRCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x E.C.S.O. PNEUS LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Adv. GUILHERME ESPIGA.-

13. MONITORIA-1369/2009-BANCO BRADESCO S.A x G H A COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

14. COBRANÇA-1567/2009-VANDA MARIA TORRES x BANCO BRADESCO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO.-

15. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1915/2009-DOUGLAS DE FREITAS SOLANA x OI - BRASIL TELECOM- 1- Recebo o agravo retido de fls.142/143. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

16. COBRANÇA-2028/2009-SANTIAGO GOMES e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2217/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x AUTO POSTO SURIAN LTDA e outros- Intime-se o autor, através de seu Procurador via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO.-

18. COBRANÇA-0005685-76.2010.8.16.0014-MAURILHO DE SOUZA MARTINS e outros x BANCO BRADESCO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009925-11.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x WESTIN & ROCHA LTDA e outros- Intime-se o autor, através de seu Procurador via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO.-

20. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0014750-95.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ELIEZER ANTONIO DA SILVA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.-

21. COBRANÇA-0014950-05.2010.8.16.0014-ADÃO ANTONIO SCUDELER e outros x BANCO BRADESCO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

22. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022757-76.2010.8.16.0014-JORGE RIBEIRO MUSSI e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Autos nº 22757/2010 Ação de Cobrança. Autores: Jorge Ribeiro Mussi, Waldomiro Garagnani, Eusmar Rover, Maria Rodrigues dos Santos, Lourival Lourenço, Antônio dos Santos Neto, Lilian Fressato, José Egidio Batista, Marlus Vinicius Costa Ferreira e Fernando José Linke. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.100/131), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores, caso seja aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.147/177), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. O réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes ao período constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autores, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfimes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista. Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito dos autores. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é aplicação de veracidade dos fatos alegados pelos autores (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A consequência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de dúvida, contra o requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, nº 682, p. 527 - grifei). Com isso, passo ao exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece recepção, tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991; ficando, dessa forma, prejudicada a análise da prescrição. Neste sentido: ?(...) Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em

aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)? (TJMG 18ª CcV - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA

DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%); de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condono o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região: juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado

mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de março de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0023264-37.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x SANTIAGO GOMES e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

24. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024045-59.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ANDRADE e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025864-31.2010.8.16.0014-ELIEL NUNES ARAÚJO x BANCO BRADESCO S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

26. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027754-05.2010.8.16.0014-ALICE BUENO LISBOA e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. COBRANÇA-0028718-95.2010.8.16.0014-ANTENOR GUANHO e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

28. COBRANÇA-0028768-24.2010.8.16.0014-NEI RIBEIRO e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. COBRANÇA-0029073-08.2010.8.16.0014-TEREZA CILIÃO LOURENÇON e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

30. COBRANÇA-0029813-63.2010.8.16.0014-ADRIANO DE SOUZA NAKAZATO x BANCO BRADESCO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

31. COBRANÇA-0030736-89.2010.8.16.0014-ARILDO DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal

dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. COBRANÇA-0031885-23.2010.8.16.0014-WILSON DA COSTA FUNFAS e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

33. COBRANÇA-0032773-89.2010.8.16.0014-MARIA SERGIA DA SILVA e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

34. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034237-51.2010.8.16.0014-ROBERTO RIVELINO ROVERATO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

35. COBRANÇA-0034247-95.2010.8.16.0014-MITIKO YAMAGUCHI MACHADO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

36. COBRANÇA-0034307-68.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO BASO DIAS x BANCO BRADESCO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. COBRANÇA-0034525-96.2010.8.16.0014-ROSA BAROTTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035737-55.2010.8.16.0014-VICTOR CESTARI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0036004-27.2010.8.16.0014-VALDECIR BILIA x LUIZ FERNANDO SANCHEZ- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

40. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0057956-62.2010.8.16.0014-JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA x VECTRA CONSTRUTORA LTDA- 1- Recebo os agravos retidos de fls.244/254 e fls.259/262. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação do autor, no prazo de 10 dias. 3- A seguir, oportunizo a manifestação da ré, também no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA, PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHII KOHATSU, RICARDO DOMINGUES DE BRITO e FERNANDA KHATER BRITO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058694-50.2010.8.16.0014-SIMONE ROSANA APARECIDA SAPIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Considerando o decidido no recurso (f.146), tenho que o processo deve ser suspenso. Assim, suspendo o processo até final julgamento do recurso. 3. Intimem-se. -Adv. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUCIANE KITANISHI-.

42. INDENIZAÇÃO C/C DEVOL.QUANT.-0059781-41.2010.8.16.0014-JOÃO LUIZ FERREIRA CEOLIN x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ- 1- Recebo o agravo retido de fls.388/394. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061753-46.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EVANDRO CORREIA PEDRO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. INVENTARIO-0064604-58.2010.8.16.0014-THAIANE BARBARA CHAVES e outro x MARIA DE FÁTIMA CHAVES- Intime-se a inventariante, através de seu Procurador via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071769-59.2010.8.16.0014-NAIRTO ONOFO BARION - ESPÓLIO DE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Considerando o decidido no recurso, tenho que o processo deve ser suspenso. Assim, suspendo o processo até final julgamento do recurso. 3. Intimem-se. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. MONITORIA-0085482-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A. x RICHARD SILVEIRA LEITÃO e outro- Intime-se o autor, através de seu Procurador via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000884-83.2011.8.16.0014-DARCI TERZIOTTI x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fls. 94/95 do Sr. Perito digam as partes em 10 dias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA-.

48. ORDINARIA-0009915-30.2011.8.16.0014-ALICE TANAKA SHIGA e outros x BANCO REAL S.A.- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020173-02.2011.8.16.0014-VILMA SCHWALD BABBONI x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.458/464. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

50. DECLARATORIA-0022563-42.2011.8.16.0014-CEZARINO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Recebo o agravo retido de fls.306/312. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0025181-57.2011.8.16.0014-MARIA ROSA STEINLE e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- 1- Recebo o agravo retido de fls.134/135. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. CLAYTON RODRIGUES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

52. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0035436-74.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A x SILVANA SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA- Aguarde-se

em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037260-68.2011.8.16.0014-ELIANE APARECIDA DAS NEVES x MAURO CAETANO ROSA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Adv. ANA PAULA BIANCO, MOACIR MANSUR MARUM e ALINE PERES PANARO-.

54. INVENTARIO-0054579-49.2011.8.16.0014-MARIA DE LURDES ROSSI SANTOS x JOSÉ LAÉRCIO SANTOS- Intime-se a inventariante, através de sua Procuradora via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0065947-55.2011.8.16.0014-ALBERTO CASTELLI MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Recebo o agravo retido de fls.125/127. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013544-75.2012.8.16.0014-ANABOR DORNELES x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.208/211. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação e docs. Int.. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021040-58.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ROSELI DA SILVA BRITO- 1- Recebo o agravo retido de fls.23/35. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Considerando que não há nos autos informação acerca da citação do requerido, deixo de oportunizar a manifestação da parte contrária. 3- Intime-se o autor para efetuar o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021043-13.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ANA PAULA LACERDA- 1- Recebo o agravo retido de fls.22/34. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Considerando que não há nos autos informação acerca da citação do requerido, deixo de oportunizar a manifestação da parte contrária. 3- Renove-se a intimação do autor para efetuar o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021087-32.2012.8.16.0014-CLEMENTINO KALISKI x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.211/220. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e docs. Int.. -Adv. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0022460-98.2012.8.16.0014-CLEONICE MEDEIROS DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.187/190. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0035788-95.2012.8.16.0014-CLAUDILEIA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- AUTOS Nº. 35.788/2012 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0035805-34.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS FIGUEREDO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio

mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

63. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0035822-70.2012.8.16.0014-FERNANDO DA SILVA PEREIRA x BANCO PECUNIA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0035829-62.2012.8.16.0014-FERNANDO LOPES DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0036827-30.2012.8.16.0014-OSMAR CASSEMIRO CORREA x BANCO ITAULEASING S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

Londrina, 17 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELAÇÃO N. 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO SANTANA 0098 070705/2011
ADAUTO SANTANA 0098 070705/2011
0098 070705/2011
ADEMIR SIMOES 0008 000720/2005
0010 000481/2006
0010 000481/2006
ADEMIR TRIDA ALVES 0059 041418/2010
0099 070754/2011
0104 076981/2011
0106 078354/2011
0116 007434/2012
0120 009692/2012
0121 009735/2012
0122 009973/2012
0123 012449/2012
0124 012474/2012
0125 013630/2012
0135 036115/2012
ADRIANA ROSSINI 0053 019868/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0077 028733/2011
0100 071778/2011
0102 073290/2011
0103 073302/2011
0107 001336/2012
0129 019204/2012
0139 039495/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0079 029787/2011
0138 038650/2012
0141 039832/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0006 000691/2003
ALESSANDRA FRANCISCO 0044 034504/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0107 001336/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001867/2008
0096 067074/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0024 001306/2008

ALTEVIR COMAR 0027 001873/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0002 000453/2001
AMANDA MOTA MARINHO 0006 000691/2003
AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA 0142 039865/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0088 048799/2011
ANA LUCIA BOHMANN 0008 000720/2005
ANA PAULA LIMA BRAGA 0024 001306/2008
ANALISE CHAIBEN 0035 000843/2009
ANDRE DOS SANTOS CARVALHO 0025 001323/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0055 026439/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0065 057769/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0068 073384/2010
ARTHUR TRAVAGLIA 0018 000649/2007
AULO AUGUSTO PRATO 0066 064570/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0117 007743/2012
BLAS GOMM FILHO 0018 000649/2007
0018 000649/2007
BRUNA MAIRA R. A. COELHO 0026 001867/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0109 002402/2012
0133 032572/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0136 036850/2012
CAMILA VIALE 0087 046611/2011
CAMILA VIDOTTI 0050 014916/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0061 046417/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 0134 033779/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0014 027482/2006
0014 027482/2006
CARLOS EDUARDO DA TRINDADE 0038 001083/2009
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 0069 073796/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0033 000596/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 0087 046611/2011
0117 007743/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0010 000481/2006
0010 000481/2006
CESAR AUGUSTO DA COSTA GALV 0022 001056/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 027566/2009
0046 000596/2010
0064 055885/2010
0097 067948/2011
0123 012449/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO 0057 030274/2010
CHARLES PARCHEN 0033 000596/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0021 000242/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0016 000079/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 004284/1996
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0085 039994/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 0061 046417/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0061 046417/2010
0090 054900/2011
0095 065605/2011
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA 0013 019081/2006
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0116 007434/2012
0121 009735/2012
0124 012474/2012
0125 013630/2012
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0104 076981/2011
DANIELA ONORIO RODRIGUES 0025 001323/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0095 065605/2011
0111 003344/2012
DELY DIAS DAS NEVES 0017 000447/2007
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0017 000447/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0041 001476/2009
DENISE NUMATA PANISIO 0031 000358/2009
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0044 034504/2009
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0012 000859/2006
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNI 0012 000859/2006
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0128 017454/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0034 000762/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0113 004240/2012
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE 0084 039697/2011
EDUARDO DE ALMEIDA 0009 000925/2005
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0012 000859/2006
ELAINE CRISTINA GABARDO 0042 027566/2009
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0077 028733/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0061 046417/2010
ELOI CONTINI 0131 023310/2012
EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA 0076 019828/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0113 004240/2012
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0074 015215/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0071 075931/2010
FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI N 0076 019828/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALM 0087 046611/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0088 048799/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0080 033546/2011
0112 003506/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 024242/2008
0032 000377/2009
0059 041418/2010
0109 002402/2012
0110 002444/2012
FABIANO SALINEIRO 0039 001364/2009
0039 001364/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0068 073384/2010
0129 019204/2012
FABRICIO MASSI SALLA 0093 060744/2011
0105 077750/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0005 000269/2003
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUE 0117 007743/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0036 000927/2009

FERNANDA DE SOUZA ROCHA 0023 001270/2008
 FERNANDO BURGHI 0022 001056/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0030 024242/2008
 0032 000377/2009
 0059 041418/2010
 0109 002402/2012
 0110 002444/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0043 034468/2009
 FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0020 000004/2008
 FRANCIELLI LUIZA DO NASCIME 0089 053871/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0077 028733/2011
 FRANCISCO CALIXTO DOS SANTO 0083 039606/2011
 0083 039606/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0091 057679/2011
 0100 071778/2011
 0120 009692/2012
 0122 009973/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0132 030665/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0061 046417/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0040 001443/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 027566/2009
 0046 000596/2010
 0102 073290/2011
 0103 073302/2011
 GLAUCO IWERSEN 0016 000079/2007
 0112 003506/2012
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0032 000377/2009
 0083 039606/2011
 0083 039606/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0033 000596/2009
 0068 073384/2010
 0129 019204/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0062 052264/2010
 HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0132 030665/2012
 HEIDI VON ATZINGEN 0023 001270/2008
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0052 019862/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0019 035052/2007
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0008 000720/2005
 ILARIO RETKVA 0044 034504/2009
 IONEIA ILDA VERONESE 0072 081133/2010
 IVAN ARIOWALDO PEGORARO 0067 071157/2010
 0085 039994/2011
 IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOR 0013 019081/2006
 IVAN PEGORARO 0010 000481/2006
 0010 000481/2006
 IVO PEGORETTI ROSA 0017 000447/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0052 019862/2010
 JACKSON LUIS VICENTE 0018 000649/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 041418/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0029 024106/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0021 000242/2008
 JANAINA ROVARIS 0053 019868/2010
 0070 074987/2010
 JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 0061 046417/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0060 042509/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0096 067074/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 000925/2005
 JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIP 0114 004589/2012
 JOAO BARBOSA 0021 000242/2008
 JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0002 000453/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0042 027566/2009
 0046 000596/2010
 0064 055885/2010
 0097 067948/2011
 0102 073290/2011
 0103 073302/2011
 0123 012449/2012
 JOAO TAVARES DE LIMA 0013 019081/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0013 019081/2006
 0093 060744/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0093 060744/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0040 001443/2009
 0056 028769/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0058 036049/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0007 000084/2004
 0035 000843/2009
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0118 009196/2012
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0016 000079/2007
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0078 028782/2011
 JOSE HELIO SARDELLA ALVIM 0058 036049/2010
 JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0013 019081/2006
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FI 0043 034468/2009
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0137 037601/2012
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0010 000481/2006
 0010 000481/2006
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0079 029787/2011
 0091 057679/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0048 010537/2010
 0126 015788/2012
 0131 023310/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0026 001867/2008
 0051 017709/2010
 0054 021324/2010
 0056 028769/2010
 0078 028782/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI 0093 060744/2011
 LEONARDO A ZANETTI 0028 001904/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0056 028769/2010
 LEONARDO FRANCIS 0013 019081/2006

LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0092 059763/2011
 0109 002402/2012
 LIANA YURI FUKUDA 0004 000131/2002
 LINCO KCZAM 0041 001476/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0131 023310/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0062 052264/2010
 LUANA CERVANTES MALUF 0115 006631/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 0041 001476/2009
 LUCAS GUSTAVO MARIANI 0025 001323/2008
 LUCIANE REGIANA ROSSINI FAR 0003 000012/2002
 LUCIANO GODOI MARTINS 0058 036049/2010
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0065 057769/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000358/2009
 0055 026439/2010
 0058 036049/2010
 0106 078354/2011
 0108 001788/2012
 0126 015788/2012
 0133 032572/2012
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0094 065103/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 019868/2010
 0070 074987/2010
 LUIZ ASSI 0033 000596/2009
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0130 019731/2012
 LUIZ CARLOS DELFINO 0098 070705/2011
 0098 070705/2011
 0098 070705/2011
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 0007 000084/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0035 000843/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 041418/2010
 0132 030665/2012
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0097 067948/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0027 001873/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 075931/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 010537/2010
 0082 036838/2011
 MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0128 017454/2012
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0020 000004/2008
 MAICON SERGIO FONSECA 0063 052955/2010
 MARCAL C MARQUES 0098 070705/2011
 0098 070705/2011
 0098 070705/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0020 000004/2008
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0034 000762/2009
 MARCELO BUENO ELIAS 0053 019868/2010
 MARCELO PEREIRA MANTUANO 0013 019081/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 0057 030274/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 070754/2011
 MARCO ANTONIO DA SILVA FERR 0127 017061/2012
 MARCO AURELIO GRESPAN 0128 017454/2012
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0040 001443/2009
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0025 001323/2008
 MARCOS LEATE 0067 071157/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0049 014679/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0127 017061/2012
 MARIA ELIZABETH JACOB 0081 035130/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0070 074987/2010
 0143 040112/2012
 MARIO LUCIO ZANATTA 0119 009623/2012
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0060 042509/2010
 MARIO RONALDO CAMARGO 0033 000596/2009
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0057 030274/2010
 0115 006631/2012
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0071 075931/2010
 0082 036838/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0126 015788/2012
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0042 027566/2009
 MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 0035 000843/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000967/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000927/2009
 0045 034597/2009
 0047 001957/2010
 0075 019271/2011
 0080 033546/2011
 0092 059763/2011
 0112 003506/2012
 0114 004589/2012
 MOISES ALMEIDA DA SILVA 0015 030437/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LO 0020 000004/2008
 NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0015 030437/2006
 NAIARA POLISELI RAMOS 0046 000596/2010
 0058 036049/2010
 NARCISO FERREIRA 0003 000012/2002
 NARJARA HEIDMANN 0079 029787/2011
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0128 017454/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0101 072680/2011
 NELSON PILLA FILHO 0058 036049/2010
 0106 078354/2011
 0133 032572/2012
 NICOLE TACHIBANA VICENTINI 0050 014916/2010
 ODAIR MARTINS 0030 024242/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0049 014679/2010
 0088 048799/2011
 OLDEMAR MARIANO 0086 040172/2011
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0026 001867/2008
 0028 001904/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0064 055885/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0016 000079/2007
 PAULO ROGERIO MAEDA 0013 019081/2006

PAULO ROGERIO SANCHES 0067 071157/2010
 PEDRO AGUIAR DE CARVALHO 0087 046611/2011
 PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0039 001364/2009
 0039 001364/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0090 054900/2011
 0095 065605/2011
 PRISCILLA DOS SANTOS F. MAL 0069 073796/2010
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0062 052264/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0037 000967/2009
 0045 034597/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 000762/2009
 0115 006631/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 000927/2009
 0037 000967/2009
 0045 034597/2009
 0047 001957/2010
 0075 019271/2011
 0080 033546/2011
 0092 059763/2011
 0114 004589/2012
 RAQUEL MORENO FORTE 0036 000927/2009
 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VIL 0039 001364/2009
 0039 001364/2009
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0089 053871/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 024106/2008
 0033 000596/2009
 0088 048799/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0028 001904/2008
 0051 017709/2010
 0054 021324/2010
 0078 028782/2011
 RENATA DEQUECH 0051 017709/2010
 RENATO TAVARES YABE 0142 039865/2012
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0057 030274/2010
 RICARDO FERNANDO MANFREDINI 0050 014916/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0002 000453/2001
 RICARDO LAFFRANCHI 0063 052955/2010
 RICARDO RIBEIRO 0118 009196/2012
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI 0026 001867/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0021 000242/2008
 0036 000927/2009
 0043 034468/2009
 0110 002444/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0080 033546/2011
 0112 003506/2012
 RODRIGO JOSE CELESTE 0097 067948/2011
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0006 000691/2003
 ROGERIO BUENO ELIAS 0115 006631/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0061 046417/2010
 ROGERIO PEREIRA NEVES 0113 004240/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0077 028733/2011
 0078 028782/2011
 0086 040172/2011
 0090 054900/2011
 0100 071778/2011
 0102 073290/2011
 0103 073302/2011
 0115 006631/2012
 RONALDO CARLOS FERREIRA 0013 019081/2006
 ROSANGELA KHATER 0075 019271/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA M 0086 040172/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0076 019828/2011
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0038 001083/2009
 0140 039826/2012
 SHIROKO NUMATA 0031 000358/2009
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0060 042509/2010
 SIMONE M LEANDRO DA SILVA S 0065 057769/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI 0013 019081/2006
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0034 000762/2009
 TALITA MARI BURGATH 0111 003344/2012
 TATIANA VALESCA VROBLESWIKI 0111 003344/2012
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0014 027482/2006
 0014 027482/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0048 010537/2010
 0071 075931/2010
 0082 036838/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI 0047 001957/2010
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0025 001323/2008
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0018 000649/2007
 THIAGO MOURA SIQUEIRA 0050 014916/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0054 021324/2010
 0071 075931/2010
 VAINER RICARDO PRATO 0027 001873/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0026 001867/2008
 0028 001904/2008
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0091 057679/2011
 0100 071778/2011
 0122 009973/2012
 VALERIA SOARES DA SILVA URB 0120 009692/2012
 VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0031 000358/2009
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0010 000481/2006
 0010 000481/2006
 VILSON DONIZETI GALVÃO 0022 001056/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0099 070754/2011
 VIVIANE ROQUE BATISTA 0062 052264/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0005 000269/2003
 0011 000617/2006
 WALID KAUSS 0029 024106/2008
 0073 085865/2010

WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0007 000084/2004
 0074 015215/2011
 WILLIAM BATISTA NESIO 0013 019081/2006
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 0044 034504/2009
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0082 036838/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 010537/2010

- 1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4284/1996-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ADEMIR SILVA PINHEIRO MACHADO e Outros - Vista ao credor dos extratos RENAJUD. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
- 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-453/2001-LUIZ CARLOS SORDI X LUIZ FAVORETTO JUNIOR e Outros - Considerando que até a presente data não há prova acerca do falecimento do devedor Luiz Favoreto, intimem-se os executados para juntada de certidão de óbito, e na mesma oportunidade, esclarecer se todos os herdeiros já compõem o polo passivo da lide, bem como se houve abertura de inventário em 5 dias. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.
- 3.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-12/2002-NARCISO FERREIRA X JARDINAGENS SUZUKI S/C LTDA e Outro - I - Não há como reconhecer a impenhorabilidade do bem de família alegada (...) Indefiro o pleito. II - Intime-se o credor para dizer se pretende efetivamente a venda judicial dos bens, diante do volume de penhoras (aparentemente custos sem finalidade concreta, inclusive com preferências trabalhistas). Prazo de 5 dias. - Adv(s).NARCISO FERREIRA e LUCIANE REGIANA ROSSINI FARTH.
- 4.-HABILITACAO-131/2002-MILTON DORIO PERES X DONATO INDUSTRIA E COM. IMPORT. EXPORT. CALCADOS - Sobre traslado de cópia da sentença proferida nos autos de falência (fls. 62/64) diga o autor/habilitante em 5 dias. Intime-se. - Adv(s).LIANA YURI FUKUDA e .
- 5.-INVENTARIO-269/2003-JEFERSON FRANCISCO GIBELLATO e Outro X AURELIO ANTONIO GIBELLATO - Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre petição juntada às fls. 146/148, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos, para deliberações necessárias. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e .
- 6.-COBRANCA (SUM)-691/2003-BEST RENT A CAR LTDA X COMERCIAL FORESTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Intime-se a autora sobre os novos calculos. - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS e AILTON DOMINGUES DE SOUZA, AMANDA MOTA MARINHO.
- 7.-PRESTACAO DE CONTAS-84/2004-VANIA MARTA DA SILVA X FININVEST S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO.
- 8.-USUCAPIAO-720/2005-ALDIVINO BURQUE e Outro X FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Indefiro o pleito à fl. 220, (...) . II - Intime-se, inclusive para dar prosseguimento ao feito, em prazo de 05 dias. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES e ANA LUCIA BOHMANN.
- 9.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-925/2005-ACADEMIA GAMA DE ENSINO S.S. LTDA X GRAFICA E EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA - Ciência da certidão de fl. 208, verso. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDUARDO DE ALMEIDA.
- 10.-DECLARATORIA-481/2006-IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA X SONIA ALVES COSTA e Outro - I - Diga a ré/reconvinte Sônia Alves Costa sobre cumprimento do acordo, em 5 dias, uma vez que não juntado comprovante de pagamento nos autos. II - Intime-se a autora/reconvinda para pagamento das custas, conforme planilha do contador à fl. 250. III - Diga o curador especial acerca do entabulado. IV - Após, retomem-me conclusos. - Adv(s).VERIDIANA ANDRADE SILVA, IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e CASSIO NAGASAWA TANAKA, ADEMIR SIMOES.
- 11.-INVENTARIO-617/2006-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - Intime-se a inventariante para se manifestar sobre petição da Fazenda Pública estadual (fl. 85) no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos com anotação pra sentença. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e .
- 12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-859/2006-L.M DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X HOSPITAL DA MULHER SC LTDA - Mantenho a decisão de fl. 132, no tocante ao indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo porque, embora alegado o encerramento irregular do hospital, não há provas carreadas nos autos. - Adv(s).DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.
- 13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19081/2006-BANCO SEMEAR S/A X JABUR PENUS S/A. e Outro - I - O reconhecimento ou a declaração de fraude à execução no tocante a renúncia de bens, da quota parte de herdeiro João I. Jabur autoriza a penhora de todo o patrimônio compreendido pela quota recebida por Ana I. Jabur, que determino que se proceda. II - Com relação à participação societária Jabur mark Ltda, até limite das quotas de João I. Jabur, além da penhora. Defiro o pedido de reserva de produto de venda de bens da sociedade Jabur Mark Ltda. - Adv(s).CRISTIANO SILVA COLEPICOLO, RONALDO CARLOS FERREIRA, MARCELO PEREIRA MANTUANO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA, WILLIAM BATISTA NESIO e PAULO ROGERIO MAEDA, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEONARDO FRANCIS.
- 14.-INDENIZACAO (SUM)-27482/2006-LUIS TAKASHI SUDO - ESPOLIO X BRUNO IGNACIO BORGES e Outro - Defiro a expedição de carta de intimação aos devedores, para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena do art. 601 do CPC. Saliento que em relação ao devedor Bruno Inácio Borges

remetam-se apenas à Rua (...) Restando infrutífera a diligência, desde já defiro expedição para as demais localidades. Intime-se o autor para retirar e encaminhar as cartas. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e .

15.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-30437/2006-SUELI DE FATIMA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA RIBEIRO e Outro - Ciência ao exequente dos extratos RENAJUD. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MOISES ALMEIDA DA SILVA.

16.-ORDINARIA-79/2007-ODETE MELO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A e Outro - Defiro o prazo pela caixa Econômica Federal. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

17.-ORDINARIA-447/2007-SALVA VIDA S.O.S EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A. - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).DENILSON HENRIQUE LEANDRO e IVO PEGORETTI ROSA,DELY DIAS DAS NEVES.

18.-PRESTACAO DE CONTAS-649/2007-SANDRA CORTEZ X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - DEFIRO A IMPROPRIOGÁVEL DILAÇÃO DO PRAZO, PELO PERÍODO DE 15 DIAS. INTIME-SE. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE, BLAS GOMM FILHO e BLAS GOMM FILHO,ARTHUR TRAVAGLIA,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-35052/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X SERPELONI & MARTINS LTDA e Outros - Ciência ao exequente dos extratos RENAJUD. - Adv(s).HELLISON EDUARDO ALVES e .

20.-DECLARATORIA-4/2008-ANTONIO LUIZ DA CRUZ X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN - A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte interessada para, querendo, requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO,FLAVIA FAVATO IGLESIAS.

21.-COBRANCA (SUM)-242/2008-IRENE FERREIRA ALBINO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, JOAO BARBOSA e JANAINA GIOZZA AVILA,CLAUDIA BUENO GOMES.

22.-INDENIZACAO (SUM)-1056/2008-JOAO VICENTE SCHILDT MARTINES X V.S RIBEIRO E CIA LTDA e Outro - A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte interessada para, querendo, requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).VILSON DONIZETI GALVÃO, CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVAO e FERNANDO BURGH.

23.-COBRANCA (ORD)-1270/2008-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA- EPP X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA - Intime-se a parte interessada para retirar e encaminhar carta precatória para fins de busca e apreensão dos documentos. II Postergo a análise de fização de multa, em caso de infrutífera diligência. - Adv(s).FERNANDA DE SOUZA ROCHA e HEIDI VON ATZINGEN.

24.-RECISAO CONTRATUAL (ORD)-1306/2008-RAUL PEDRO DAL COL FILHO X HIDROLAZER PISCINAS LTDA - Intime-se a parte interessada para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e .

25.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1323/2008-CLOVIS DA SILVA BARATTA JUNIOR X AHMAD MILHEM NIZAR EL RAFIHI28 e Outro - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, LUCAS GUSTAVO MARIANI, DANIELA ONORIO RODRIGUES e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

26.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1867/2008-MARCELO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Indefiro, por ora, os pedidos da requerente para busca e apreensão e condenação em má fé (...) Sendo assim, intime-se o banco para apresentar os documentos requeridos na inicial em 5 dias, sob pena de busca e apreensão e configuração, em tese, de crime de desobediência. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI e LAURO FERNANDO ZANETTI,BRUNA MAIRA R. A. COELHO,VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27.-COBRANCA (SUM)-1873/2008-MARCIA MARIA DE MORAES GARCIA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I - (...) Em sendo assim., indefiro o pedido de reconsideração da decisão. Saliento que se faz necessária a comprovação também em relação à autora márcia maria de Moraes garcia, visto que o extrato juntado à fl. 98, pelo banco, não corresponde às contas indicadas na exordial. II - Concedo nesta oportunidade mais 30 dias (...) para juntada da referida comprovação que de fato a relação entre as partes existiu. III - Após decurso do prazo e não havendo manejo recursal, retonem-me conclusos os autos com anotação para sentença. - Adv(s).ALTEVIR COMAR e VAINER RICARDO PRATO,LUIZ PEREIRA DA SILVA.

28.-ORDINARIA-1904/2008-MARCELO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando a ausência dos extratos bancários nos autos, sendo estes necessários ao julgamento da lide, suspendo o trâmite do presente feito, determinando ao cartório que anote conclusão para sentença nos autos de exibição de documentos em apenso, intimando-se as partes. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO e LEONARDO A ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,VALERIA CARAMURU CICARELI.

29.-ORDINARIA-24106/2008-SAIDE JORGE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da baixa dos autos. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).WALID KAUSS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES,REINALDO MIRICO ARONIS.

30.-COBRANCA (SUM)-24242/2008-NICANOR GOMES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-358/2009-MURAKAMI & KANEKIYO LTDA X SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - I - Defiro a restituição do prazo ao banco, conforme requerido à fl. 249. II - Diga a autora acerca do petitiório de fl. 243 e verso. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA PANISIO, VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

32.-COBRANCA (SUM)-377/2009-JORGE MURILO DEOSTI X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - O autor parestoyto impugnacão ao laudo do exame de lesões corporais (...) Nestes termos, indefiro os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como à realização de novo exame pericial. II - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33.-COBRANCA (ORD)-596/2009-CILSON RIBEIRO CORREIA X BANCO DO BRASIL S/A - A sentença transitou em julgado. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,CHARLES PARCHEN,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

34.-COBRANCA (SUM)-762/2009-MARCO AURELIO SORACE PANASSI X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MARCELO BALDASSARE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

35.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-843/2009-ARMANDO BANDEIRA SOBRINHO X MAGAZINE LUIZA /LUIZA CRED - I - Defiro a transferência do saldo remanescente em conta para a conta corrente indicada por MAGAZINE LUIZA S/A, salientando que eventuais taxas bancárias deverão ser descontadas do valor a ser transferido. II - Ante a satisfação total do crédito, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. - Adv(s).ANALISE CHAIBEN e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

36.-COBRANCA (SUM)-927/2009-WILSON TARIFA LEMBI e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o termo de penhora, intime-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAQUEL MORENO FORTE,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

37.-COBRANCA (SUM)-967/2009-MARIA XIMENES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1083/2009-CAMPOS & CARRER LTDA X CHAMPION SAUDE ANIMAL LTDA - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA.

39.-ORDINARIA-1364/2009-P DE TOLEDO & CIA LTDA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - I - Ante a discordância de mabas aspartes acerca do valor proposto pelo perito nomeado, declino-o do encargo e nomeio em substituição o Engenheiro Mecânico KLEUCIUS DE MACEDO BATISTA (...) Intime-se a partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários às fls 299/300. - Adv(s).PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e FABIANO SALINEIRO,REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA.

40.-COBRANCA (ORD)-1443/2009-GERALDO DUTRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Defiro a dilação do prazo pelo período pleiteado (30 dias) II - Com a juntada de novos documentos, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se. III - decorrido o prazo sem a juntada dos documentos pelo banco réu, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

41.-COBRANCA (ORD)-1476/2009-JOSE VASQUES BOS FILHO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).LINCO KCZAM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR,LUCAS AMARAL DASSAN.

42.-REPETICAO DE INDEBITO-27566/2009-JULIANO LIBONI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência da certidão de fl. 117, verso. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,ELAINE CRISTINA GABARDO,CESAR AUGUSTO TERRA.

43.-COBRANCA (SUM)-34468/2009-CLEBER RAMOS TARDIOLLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - D-e-se ciência ao autor acerca do depósito efetuado pela seguradora à fl. 220. II - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

44.-INDENIZACAO (ORD)-34504/2009-CLAUDIO FERREIRA LEO X LOJA CEM S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de

estilo. - Adv(s).DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA e WILLIAN MARCONDES SANTANA, ALESSANDRA FRANCISCO.

45.-COBRANCA (ORD)-34597/2009-LEANDRO NATAL DE AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) sendo assim, o recurso de fls. 183/189 revela-se intempestivo, o que reconheço e declaro, deixando de recebe-lo. II - No entanto, recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, (fls,170/181) pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46.-BUSCA E APREENSAO (FID)-596/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X CICERO DE PAULA PEREIRA - I - Cumpra-se a determinação de desentranhamento. II - Anote-se restrição judicial pelo sistema RENAJUD, visto que mais célere. III - Ao autor para prosseguimento do feito, em 5 dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NAIARA POLISELI RAMOS.

47.--1957/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO - A parte impugnante pleiteou retificação da qualificação, para que se passe a constar MEPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. (...) Desta feita, com base no art. 463, I do CPC, altero a sentença nesse tocante e corrijo a inexistência material, uma vez que não haverá ofensa da coisa julgada. Saliento,por fim, que o pedido de correção não suspensde o prazo para interposição do recurso. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e THAISA CRISTINA CANTONI.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10537/2010-ROBERTO GERALDO COELHO X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o edpósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

49.-DESPEJO-14679/2010-ANTONIO CARLOS PASCOAL X REGIANE PROENCA BARBOSA TERRA e Outro - Defiro a expedição de mandado para despejo do locatário do imóvel, inclusive com o auxílio de força pública, se necessário.Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA.

50.-SUSTACAO DE PROTESTO-14916/2010-ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).NICOLE TACHIBANA VICENTINI, CAMILA VIDOTTI e THIAGO MOURA SIQUEIRA, RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES.

51.-ORDINARIA-17709/2010-VANILDE SENA RELOGIOS LTDA X BANCO ITAU S/ A - (...) Assim sendo, pelos mesmos fundamentos da decisão acima citada (art 3º, § 2º e art 6º VIII, ambos do CDC) determino ao réu que exiba nos autos no prazo de 15 dias, todos os contratos que pactuou com a autora, em especial aqueles elencados na fl. 334, bem como outros extratos ainda faltantes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com tais documentos. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19862/2010-HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Recebeo o recurso adesivo, por tempestivo, que seguirá apelação. II - Intime-se a parte requerida, para quando, apresentar suas contra-razões ao recurso,em prazo de 15 dias. III - Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 103. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19868/2010-WALTER SCANAVACCA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I- Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCELO BUENO ELIAS e ADRIANA ROSSINI,LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

54.-COBRANCA (ORD)-21324/2010-TACITO MORAES REGO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANCO ITAU - I - intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição e documentos juntados às fls. 94/99, no prazo de 10 dias. II - decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

55.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26439/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X TED VITOR BARBIRATO - I - Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. II - aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. III - Intimem-se. - Adv(s).LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRTISTIANE GRABOVSKI e .

56.-COBRANCA (ORD)-28769/2010-THAIS APARECIDA DOMINGOS e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - Ciência da certidão de fl. 305. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

57.-COBRANCA (ORD)-30274/2010-NIVALDO APARECIDO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Defiro a carga dos autos no período pleiteado pelo autor. II - Intimem-se. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

58.-ORDINARIA-36049/2010-PAULO EVERALDO SCARPARO X FERRAGENS 3F DO BRASIL LTDA e Outro - I- Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após

remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO,JOSE HELIO SARDELLA ALVIM,NAIARA POLISELI RAMOS,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

59.-COBRANCA (ORD)-41418/2010-DOMICIO JANUARIO DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIS HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60.-ORDINARIA-42509/2010-ANDERSON DE SOUZA DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Indefiro o pedido de fl. 242, pelos motivos já expostos à fl. 238. saliento que a condenação em custas foi direcionada a todos os autores, conforme se denota da sentença acostada às fls. 240/241. II - Intimem-se novamente para pagamento. Após depósito, arquivem-se. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e .

61.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-46417/2010-VALDECI APARECIDO DA LUZ X BANCO PANAMERICANO S/A - Compulsando os autos, verifico que duas apelações foram protocoladas. (...) Proceda-se o desentranhamento (...) III - Intime-se a parte apelada para,querendo, apresentar suas contra razões ao recurso, no prazo de 15 dias. (...) - Adv(s).JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,GILBERTO BORGES DA SILVA,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES,CLERSON ANDRE ROSSATO.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52264/2010-ENOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

63.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-52955/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X DIOGO SALLUM DAHER - Intime-se a UNOPAR para, querendo, contra-razoar a apelação no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e MAICON SERGIO FONSECA.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-55885/2010-CLARINDO DOS SANTOS VALENTIM X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Recebo, somente no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

65.-EMBARGOS A EXECUCAO-57769/2010-BERTOLUCI BERTOLUCI LTDA X HAMILTON ANTONIO DE MELO - I- Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte embargante, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO.

66.-INDENIZACAO (ORD)-64570/2010-MICHAELI KAIRUZ DEQUECH X BANCO SANTANDER S/A e Outro - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

67.-LOCUPLETAMENTO ILICITO-71157/2010-MIRANTE ADMINISTRACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ILDEFONSO JOSE HASS e Outro - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIovaldo PEGORARO e PAULO ROGERIO SANCHES.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73384/2010-GILBERTO DE BRITO MELLO X BANCO DO BRASIL S/a. - I- Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG.

69.-COMINATORIA-73796/2010-WALTER MARCHIOTTO JUNIOR X MILTON DE MELLO JUNIOR - Ante o retorno negativo do AR, manifeste-se a interessada, no prazo legal. - Adv(s).CARLOS JOSE COGO MILANEZ e PRISCILLA DOS SANTOS F. MALTA.

70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74987/2010-AILTON JOSE DE ANDRADE e Outro X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-75931/2010-PEDRO CORREA DE LACERDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MAURI BEVERVANCO JUNIOR,LUIS RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

72.-REINTEGRACAO DE POSSE-81133/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X JOSE URBANEJA SANCHEZ - Homologo o acordo noticiado às fls. 36/38 e suspendo o feito até ulterior manifestação da parte credora quanto

ao integral cumprimento do avençado, a fim de possibilitar sua homologação e consequentemente a extinção do feito. - Adv(s).IONEIA ILDA VERONESE e .

73.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-85865/2010-RICARDO PEREIRA X JOSE CARLOS MARTINS e Outro - Sobre o termo de penhora, intímim-se. - Adv(s).WALID KAUSS e .

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15215/2011-SHIMODA E CORONADO LTDA ME X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NOROHIOTO FUKUSHIMA.

75.-COBRANCA (ORD)-19271/2011-FABIANO CLARO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I- Intímim-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

76.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-19828/2011-ANTONIO HORACIO DE LIRA JUNIOR X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (...). Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na presente exceção, via de consequência, reconheço e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a AÇÃO DE COBRANÇA sob o nº 67409/2010, ajuizada pela ora excipiente UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. em face da ora excipiente ANTONIO HARACIO DE LIRA JUNIOR e ANTONIO HORACIO DE LIRA, e, reconhecendo a nulidade da cláusula de eleição de foro em prejuízo do consumidor aderente, extermo a remessa do referido processo ao juízo de uma das varas cíveis da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, onde os excipientes possuem domicílio, nos termos do art. 94 do CPC. Condene a excipiente ao pagamento das custas da presente exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. - Adv(s).FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

77.-CAUTELAR INOMINADA-28733/2011-ELTON APARECIDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28782/2011-AUGUSTA DA SILVA SOUZA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I- Recebo, apenas em efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intímim-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29787/2011-CLODOALDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo, somente no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intímim-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NARJARA HEIDMANN.

80.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-33546/2011-ESPOLIO DE NICOLA BERTONCELO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I-Intímim-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

81.-REPETICAO DE INDEBITO-35130/2011-RENATO LEITE SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A. - A sentença transitou em julgado. Intímim-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36838/2011-JURANDIR BATISTA X BANCO BANESTADO S/A - A sentença transitou em julgado. Intímim-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

83.-COBRANCA (ORD)-39606/2011-PAULO HORTO LEILOS LTDA X JAIRO DIAS - I - Recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento... II -... redesigno audiência antes marcada neste processo para o dia 21/08/2012, às 14horas. Despacho fl. 347 - I - Intímim-se o réu pessoalmente para o depoimento pessoal na audiência, conforme já determinado pelo Juízo e expressamente reuidero pela parte autora à fl. 340. II - Ante a notícia de falecimento da testemunha Helder Henrique Galera (fl. 342 e seguintes), manifeste-se aparte ré, em 5 dias, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como efetiva confirmação da perda de objeto quanto à precatória específica para aquele depoimento. Retirar Cartas para encaminhamento.- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS.

84.-DECLARATORIA-39697/2011-DANIEL NASCIMENTO DE PAULA X SWKIDS INFORMATICA E IDIOMAS L - Ciência da baixa dos autos. Intímim-se para darem prosseguimento ao feito. - Adv(s).DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO e .

85.-DESPEJO-39994/2011-LUIS SEKIO TANAKA X YELLOW LOCAÇÃO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA - A sentença transitou em julgado. Intímim-

se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CLAUDIO DE LARA JUNIOR.

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40172/2011-VILSON REDON PERES X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO,RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN.

87.-COMINATORIA-46611/2011-MARIA APARECIDA VILLAS BOAS X BANCO DAYCOVAL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA,PEDRO AGUIAR DE CARVALHO.

88.-ORDINARIA-48799/2011-WALDNEY CAPRIGLIONE e Outro X MRV ENGENHA E PARTICIPACOES S/A e Outro - I-Intímim-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - em caso de desinteresse, desde já determino que voltem-me concluso com anotação para sentença. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e FABIANO CAMPOS ZETTEL,ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS,REINALDO MIRICO ARONIS.

89.-DECLARATORIA-53871/2011-MAFIA DI PASTA ALIMENTOS LTDA X RVRENNALIMENTOS LTDA e Outro - Intímim-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).REGIS LUIS JACQUES BOHRER, FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO e .

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54900/2011-ANTONIO UMBERTO JULIAN X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

91.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57679/2011-BENEDITA APARECIDA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intímim-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

92.-COBRANCA (ORD)-59763/2011-ESTHER GOMES CIRICO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intímim-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

93.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-60744/2011-PLAENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VICENTE DE PAULA REIS e Outro - Intímim-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA NETO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI e .

94.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65103/2011-RAFAEL UEKAWA X BANCO ITAU S/A - I - Ante o petição retro, defiro a dilação de prazo pelo período de 30 dias. II - intímim-se. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me concluso para deliberações necessárias. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE e .

95.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65605/2011-CLEIDE MARIA DO AMARAL LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

96.-MONITORIA-67074/2011-BANCO SAFRA S/A X ANDRE LUIZ BARACCO MACIEL e Outro - Intímim-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67948/2011-DORALICE RODRIGUES DA SILVA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante os documentos juntados às fls. 39/42, diga a parte autora no prazo de 05 dias se sua pretensão exhibitória encontra-se satisfeita. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

98.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-70705/2011-ADENILSON FERREIRA DE PAULA X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I - O processo principal está suspenso até solução do incidente de falsidade. De qualquer forma é possível a prática de medidas acautelatórias, e, desta forma, reputo adequado o pleito de fl. 370,de realização de constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da situação atual dos lotes...Expeça-se mandado...II - Diante da manifestação das partes, reputo que a prova necessárias e indispensáveis, em relação ao incidente de falsidade de documento é a perícia grafotécnica. Assim, e considerando a necessidade de exame do documento que se encontra em Livro de Tabelionato de Comarca diversa, determino que seja expedida precatória à Comarca de Curitiba. Os demais depoimentos ou não são indispensáveis para o incidente ou poderão ser úteis, pelo que relato da parte autora,para o mérito da própria ação principal,pelo que poderão ser inquiridos posteriormente.III - Expeçam-se ofícios solicitando informação de registro de óbito de Emílio Auersvald...IV - Sobre novos documentos juntados (fls.

388/413), faculto manfestação da parte requerida em prazo de 5 dias (art. 398/CPC). - Adv(s).MARCAL C MARQUES e LUIZ CARLOS DELFINO, ADAUTO SANTANA.

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-70754/2011-NILTON MARQUES DE MIRANDA X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONCALVES.

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71778/2011-JOSE PAULO CAPELLINI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

101.-REINTEGRACAO DE POSSE-72680/2011-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. X TALITA MARIA MARCAL HERNANDES - I - Defiro o bloqueio do veículo. II - indefiro a expedição de ofícios (...). - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

102.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73290/2011-ULISSES RICARDO MEREDE CANDREVA X BANCO SANTANDER S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73302/2011-LEONARDO DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - I - Intime-se a parte requerida, para que junte procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art. 13, II do CPC. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76981/2011-LEONILDA APARECIDA SAMPAIO X BANCO FINASA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

105.-ORDINARIA-77750/2011-JOAO TAVARES DE LIMA X HODOS INTITUTO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA - Intimem-se a partes para que esclareçam se houve o integral cumprimento do avençado noticiado às fls. 38/39, a fim de possibilitar a homologação do acordo e a consequente extinção do feito. - Adv(s).FABRICIO MASSI SALLA e .

106.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78354/2011-ALCIDES MIRANDA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1336/2012-ALEXANDRE APARECIDO ROCHA X OMNI FINANCEIRA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

108.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1788/2012-BANCO SAFRA S/A. X ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA e Outros - Intime-se o autor para que manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e .

109.-COBRANCA (ORD)-2402/2012-LUIZ ANTONIO OLIVIERI X MAPFRE SEGUROS - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

110.-COBRANCA (ORD)-2444/2012-DIONIZIO ANTONIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

111.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3344/2012-CARLOS EDUARDO REGASSO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESA VROBLESWIKI, TALITA MARI BURGATH.

112.-ORDINARIA-3506/2012-CAROLINE DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

113.-INDENIZACAO (ORD)-4240/2012-JAIR DE ALMEIDA X VITORIA VEICULOS e Outros - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO PEREIRA NEVES e DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS.

114.-COBRANCA (ORD)-4589/2012-MARLI VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA SEGURADORA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JHEAN RODRIGO DOS REIS

ALIOPI DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

115.-COBRANCA (ORD)-6631/2012-REGINALDO JOSE DA COSTA X MAPFRE SEGUROS S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

116.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7434/2012-MARCOS JOSE DOS SANTOS X FINASA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

117.-COMINATORIA-7743/2012-SAULO MARTINS LOPES X BANCO BONSUCCESSO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e FELIPE GAZZOLA VIEIRA MARQUES, AURELIO CANCIO PELUSO.

118.-PRESTACAO DE CONTAS-9196/2012-VACYR RIZZATO X BANCO SICREDI NORTE DO PARANA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e RICARDO RIBEIRO.

119.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9623/2012-NIVALDO CARVALHO BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - defiro a realização do depósito pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Forum da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. II - Cite-se a parte ré (...) Intime-se o autor para retirara e encaminhar carta AR. - Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA e .

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9692/2012-MARIA DA GLORIA ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9735/2012-ZAQUEU RODRIGUES DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

122.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9973/2012-ENRIQUE ADAMO CANATO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

123.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12449/2012-LAERCIO CANDIDO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

124.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12474/2012-WILLIAN MARQUES DE MOURA X BANCO FINASA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

125.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13630/2012-DANIELE PATRICIA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

126.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15788/2012-MARIA IVONETE LIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

127.-COBRANCA (SUM)-17061/2012-CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL X RENATO MARQUES PUGIM e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO.

128.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-17454/2012-APARECIDO VALMIR BONI X LUCIO MARCELO BAROTO -Especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO GRISPAN.

129.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19204/2012-PAULO PEDRO DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG.

130.-REVISIONAL DE ALUGUEL-19731/2012-BERTOLINO PEDRO DE OLIVEIRA NETO X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Ante os documentos juntados às fls.

23/29, diga a parte autora no prazo de 05 dias se sua pretensão exhibitória encontra-se satisfeita. II - Intime-se. - Adv(s).LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A e .

131.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23310/2012-SANDRA ROSA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI,LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30665/2012-EVERTON FERNANDO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

133.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-32572/2012-VANDO MARQUES DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e NELSON PILLA FILHO,LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

134.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33779/2012-BANCO FINASA S/A X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO COCHI e .

135.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36115/2012-JOSE DE LIMA BUENO X FINASA SEGURADORA S.A - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$11.086,80, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição,registro e autuação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

136.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36850/2012-DOUGLAS NASCIMENTO LEITE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

137.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37601/2012-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEKCEY MANFREDINI CONTATO e Outros - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JULIANA FAGUNDES KRINSKI e .

138.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38650/2012-ANDRESSA ELIAS PEREIRA ANDRADE X BANCO ITAUCARD S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

139.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39495/2012-JOSE FRANEZIO TERRA JUNIOR X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

140.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39826/2012-VILSON VIEIRA DE MELO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .

141.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39832/2012-ANTENOR GUANHO X BANCO ITAUCARD S.A. - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

142.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39865/2012-EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X BANCO ITAUCARD S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA e .

143.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40112/2012-MARIA CRISTINA ALVES MACENA X BANCO FINASA S.A. BRADESCO FINANCIAMENTOS - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

LONDRINA,17/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 127/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0060 052282/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0104 007407/2012
0105 007452/2012
0106 007455/2012
0107 007477/2012
0109 009662/2012
0110 009729/2012
0111 009998/2012
0113 012048/2012
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0001 000101/1999
ADRIANE HAKIM PACHECO 0102 005030/2012
0103 006374/2012
0125 026200/2012
0133 028941/2012
0135 031830/2012
ADRIANO MARRONI 0041 034269/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0121 021430/2012
0126 026591/2012
0128 027611/2012
0138 033829/2012
0147 039507/2012
0148 039531/2012
0149 039537/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0089 065874/2011
0090 066203/2011
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0044 003355/2010
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZA 0066 064054/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0056 040492/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0047 020634/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0138 033829/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 036194/2010
ALEXANDRE REZENDE 0142 038288/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0017 000259/2008
0045 011195/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO 0012 000534/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0013 019142/2006
ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER 0070 086283/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0077 040124/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0126 026591/2012
ANA LUCIA GABELLA 0038 002183/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0109 009662/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0154 006440/2012
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 0150 039544/2012
ANDRE LUIZ FRNACISCO SAN JU 0047 020634/2010
ANDREA GUIMARAES MELATTI 0059 049045/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0074 030858/2011
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0026 024245/2008
ANELISE CHAIBEN 0039 002290/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTO 0007 000418/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0082 056623/2011
0098 081220/2011
ANTONIO ALCANTARA FILHO 0001 000101/1999
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0001 000101/1999
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0074 030858/2011
ANTONIO NUNES NETO 0012 000534/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI 0024 023735/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0045 011195/2010
BEATRIZ BESEL 0016 001099/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0020 000426/2008
BERNARDO GOBBO TUMA 0087 059429/2011
BLAS GOMM FILHO 0126 026591/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0007 000418/2005
0011 000277/2006
0049 028228/2010
0091 068352/2011
0092 069251/2011
0101 002923/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0048 024656/2010
0093 069716/2011
0098 081220/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0091 068352/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0024 023735/2008
CARLOS ALBERTO KLAMAS 0001 000101/1999
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0091 068352/2011
CARLOS FRANCHELLO 0035 001545/2009
0066 064054/2010
CARLOS VERRI 0065 062774/2010
CAROLINE MITIE IWAMA 0127 026902/2012
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 0014 000267/2007
CELIA APARECIDA LOPES 0004 012777/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0106 007455/2012
0107 007477/2012

CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0061 053271/2010
 CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 0028 000239/2009
 0029 000424/2009
 CLAUDIA REGINA LIMA 0103 006374/2012
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0070 086283/2010
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0059 049045/2010
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0154 006440/2012
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0056 040492/2010
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0015 000701/2007
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0073 019841/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0056 040492/2010
 0113 012048/2012
 DANIA MARIA RIZZO 0059 049045/2010
 DANIEL HACHEM 0036 001644/2009
 0052 035815/2010
 0122 023754/2012
 0134 030861/2012
 DANIEL SIMOES DE CARVALHO 0146 039450/2012
 DARIO BECKER PAIVA 0031 000531/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0120 021113/2012
 EBER LUIZ SOCIO 0012 000534/2006
 EDILSON PANICKI 0065 062774/2010
 EDUARDO DIB LEITE 0117 018704/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0085 058353/2011
 EDUARDO MACHADO SOARES CAPA 0035 001545/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0014 000267/2007
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0012 000534/2006
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0042 034274/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 013400/2003
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0047 020634/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0078 040560/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0019 000392/2008
 0057 044447/2010
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0120 021113/2012
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0086 058660/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 000424/2009
 0030 000509/2009
 0034 001493/2009
 0055 040410/2010
 0075 035362/2011
 0094 071422/2011
 0097 080656/2011
 0100 002117/2012
 FABIO MARTINS PEREIRA 0025 024212/2008
 0026 024245/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 0124 026195/2012
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0023 000961/2008
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0013 019142/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0029 000424/2009
 0030 000509/2009
 0034 001493/2009
 0055 040410/2010
 0075 035362/2011
 0094 071422/2011
 0097 080656/2011
 0100 002117/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0023 000961/2008
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0118 020167/2012
 FLORIANO YABE 0001 000101/1999
 FRANCIELLI SCALCON 0020 000426/2008
 FRANCINE NUNES DA COSTA TRI 0033 000783/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0111 009998/2012
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0004 012777/2003
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0063 055032/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000861/2008
 0080 048187/2011
 0110 009729/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0101 002923/2012
 GISLENE ALMEIDA BARROZO SOA 0002 000141/1999
 GUILHERME AFONSO LARSEN BAR 0047 020634/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0030 000509/2009
 0053 036194/2010
 0145 039424/2012
 0146 039450/2012
 GUSTAVO FERREIRA DA SILVA 0038 002183/2009
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0132 028917/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0124 026195/2012
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0048 024656/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0083 056579/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0027 024366/2008
 0040 034268/2009
 IRAE HOLETZ PETROVIC 0002 000141/1999
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0119 020246/2012
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0152 040081/2012
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0016 001099/2007
 0031 000531/2009
 IVAN GIROTTI MOLINA 0027 024366/2008
 IVAN PEGORARO 0130 027925/2012
 JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR 0054 037202/2010
 JAIR ANCIOTO 0130 027925/2012
 JAIR APARECIDO ZANIN 0014 000267/2007
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0041 034269/2009
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0047 020634/2010
 JESSICA ALVES LAGE 0146 039450/2012
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0014 000267/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0080 048187/2011
 0106 007455/2012
 0107 007477/2012
 0110 009729/2012

JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0085 058353/2011
 JOAO MARCELO ROLDAO 0011 000277/2006
 0065 062774/2010
 JORGE CUSTODIO FERREIRA 0002 000141/1999
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0150 039544/2012
 JORGE LUIZ IDERIIHA 0003 000385/2002
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0051 034165/2010
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0141 038230/2012
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0009 001113/2005
 JOSE ARAIDES FERNANDES 0018 000335/2008
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0087 059429/2011
 JOSE HENRIQUE HONORATO DE S 0144 039002/2012
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0006 000375/2005
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0032 000773/2009
 JULIANA KURIU 0002 000141/1999
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0018 000335/2008
 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES 0153 031324/2011
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0082 055623/2011
 0098 081220/2011
 JULIANO TOMANAGA 0012 000534/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 0039 002290/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0036 001644/2009
 0092 069251/2011
 0095 072287/2011
 0115 015760/2012
 0123 024450/2012
 0124 026195/2012
 0125 026200/2012
 0133 028941/2012
 0134 030861/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0041 034269/2009
 0136 031833/2012
 LAURINDA EVARISTO MOLITOR 0003 000385/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000234/2006
 0028 000239/2009
 0029 000424/2009
 0037 001792/2009
 0058 045877/2010
 0064 061407/2010
 0088 059455/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0088 059455/2011
 0096 072335/2011
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0021 000637/2008
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0102 005030/2012
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0020 000426/2008
 LUANA CERVANTES MALUF 0094 071422/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 0101 002923/2012
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0131 028289/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 072335/2011
 0129 027904/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000141/1999
 LUIZ CARLOS FREITAS 0064 061407/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0104 007407/2012
 0105 007452/2012
 0114 014834/2012
 0128 027611/2012
 LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0064 061407/2010
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0015 000701/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000392/2008
 MARA RUBIA COSTA NETO OLIVE 0014 000267/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0136 031833/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0025 024212/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0102 005030/2012
 0103 006374/2012
 0125 026200/2012
 0133 028941/2012
 0135 031830/2012
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEI 0002 000141/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0083 056579/2011
 0137 032899/2012
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0044 003355/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0023 000961/2008
 0061 053271/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0050 032720/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 030858/2011
 0085 058353/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000418/2005
 0011 000277/2006
 0049 028228/2010
 0091 068352/2011
 0092 069251/2011
 0101 002923/2012
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0007 000418/2005
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0040 034268/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0051 034165/2010
 MARCOS VINICIUS BOSSA GRASS 0021 000637/2008
 MARCUS VERRI 0065 062774/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0006 000375/2005
 0033 000783/2009
 MARIA DIRCE TRIANA 0006 000375/2005
 0033 000783/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0005 013400/2003
 0025 024212/2008
 MARIA ODETTI DA SILVA 0014 000267/2007
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0117 018704/2012
 MARIA T.NAVARRO 0004 012777/2003
 MARIANA S. FONSECA MACHADO 0131 028289/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0108 008185/2012
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0023 000961/2008

0060 052282/2010
 MARISSOL J.FILLA 0044 003355/2010
 MARLOS LUIZ BERTONI 0039 002290/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0008 001028/2005
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0019 000392/2008
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0017 000259/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0114 014834/2012
 0129 027904/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0019 000392/2008
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0118 020167/2012
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0063 055032/2010
 MIEKO ITO 0005 013400/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 053289/2010
 0076 038347/2011
 0078 040560/2011
 0081 049891/2011
 0084 056750/2011
 0086 058660/2011
 0090 066203/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS 0043 035084/2009
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0081 049891/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 001099/2007
 0046 019844/2010
 0071 006069/2011
 NELSON PILLA FILHO 0096 072335/2011
 0104 007407/2012
 0105 007452/2012
 0128 027611/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0051 034165/2010
 Não Cadastrado 0074 030858/2011
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0018 000335/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0116 018140/2012
 OLDEMAR MARIANO 0019 000392/2008
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0021 000637/2008
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0087 059429/2011
 PAULA D' AMICO PEDRIALI 0042 034274/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0025 024212/2008
 0072 007042/2011
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0153 031324/2011
 PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA 0067 072044/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 024656/2010
 0113 012048/2012
 PRISCILA PERELLES 0042 034274/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0040 034268/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0060 052282/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0062 053289/2010
 0076 038347/2011
 0078 040560/2011
 0081 049891/2011
 0084 056750/2011
 0086 058660/2011
 0090 066203/2011
 RAQUEL CABRERA BORGES 0014 000267/2007
 RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0026 024245/2008
 REGINALDO MONTICELLI 0004 012777/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0036 001644/2009
 0052 035815/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 034269/2009
 RENATA AGOSTINI 0043 035084/2009
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0076 038347/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0058 045877/2010
 0088 059455/2011
 RENATA DEQUECH 0114 014834/2012
 RENATO BARROS DE CAMARGO JU 0067 072044/2010
 RENATO TAVARES YABE 0001 000101/1999
 RENNE FUGANTI MARTINS 0041 034269/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0008 001028/2005
 0077 040124/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0019 000392/2008
 ROBERT PONTEDURA 0010 000234/2006
 ROBERTO A.BUSATO 0019 000392/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0079 041037/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0023 000961/2008
 0055 040410/2010
 0061 053271/2010
 0062 053289/2010
 0075 035362/2011
 0082 055623/2011
 0084 056750/2011
 0097 080656/2011
 0100 002117/2012
 ROBSON SOUZA NEUBA 0047 020634/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0086 058660/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0054 037202/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0063 055032/2010
 ROGERIO FERES GIL 0058 045877/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0043 035084/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0080 048187/2011
 0087 059429/2011
 0128 027611/2012
 0138 033829/2012
 0147 039507/2012
 0148 039531/2012
 0149 039537/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0108 008185/2012
 ROSANGELA KHATER 0042 034274/2009
 RUI FRANCISCO GARMUS 0038 002183/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 034274/2009
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCO 0058 045877/2010

SANDRO BARIONI DE MATOS 0140 037935/2012
 0143 038964/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0019 000392/2008
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0021 000637/2008
 SERGIO SCHULZE 0109 009662/2012
 SEVERINO NETO MARQUES 0014 000267/2007
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0099 002085/2012
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0001 000101/1999
 SILVANA PEDROSO 0054 037202/2010
 SILVIO RAMOS JUNIOR 0003 000385/2002
 SUZANE MEYER C. DA SILVA 0012 000534/2006
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0034 001493/2009
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0139 034688/2012
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0038 002183/2009
 0109 009662/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0057 044447/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0051 034165/2010
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0108 008185/2012
 0129 027904/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0026 024245/2008
 0049 028228/2010
 0052 035815/2010
 0135 031830/2012
 0136 031833/2012
 0151 039594/2012
 UBIRACI VIEIRA JUNIOR 0021 000637/2008
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0013 019142/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0053 036194/2010
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0004 012777/2003
 VALERIA LUCIANI NUNES DURA 0066 064054/2010
 VALERIA SOARES DA SILVA URB 0111 009998/2012
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0076 038347/2011
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0017 000259/2008
 VINICIUS CARVALHO FERNANDES 0017 000259/2008
 WALDERI SANTOS DA SILVA 0020 000426/2008
 WALID KAUSS 0069 085865/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0029 000424/2009
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 072070/2010
 ZAQUEU SUBTIL 0036 001644/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 044447/2010

1.-ORDINARIA-101/1999-JOAO ALVES DE SOUZA X TRANSAMERICA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA. e Outros - I - Defiro o pedido de substituição processual. Cite-se, pessoalmente, a inventariante, nomeada pelo juízo competente (fls. 375) uma vez que a exequente não demonstrou nos autos que o advogado desta possui poderes específicos para receber citação. (...) Intime-se a credora para apresentar o endereço da inventariante em 5 dias. (...) - Adv(s).FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE e ANTONIO ALCANTARA FILHO,CARLOS ALBERTO KLAMAS,ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.
 2.-INDENIZACAO (SUM)-141/1999-CLAUDINO DO CARMO e Outros X RADIO E TELEVISAO OM LTDA. - Manifeste-se a autora com relação a satisfação de seu crédito. - Adv(s).MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, JORGE CUSTODIO FERREIRA, GISLENE ALMEIDA BARROZO SOARES e IRAE HOLETZ PETROVIC,LUIZ CARLOS DA ROCHA,JULIANA KURIU.
 3.-ANULATÓRIA DE ARREMATACAO-385/2002-MARIA EDNA BONATTI X ROSA MARIA BAZZO e Outros - A sentença transitou em julgado. Intime-se o credore para requer o que for de direito. - Adv(s).JORGE LUIZ IDERIHA e SILVIO RAMOS JUNIOR,LAURINDA EVARISTO MOLITOR.
 4.-COBRANCA (SUM)-12777/2003-EDSON OLIVEIRA PAES X ALEXSANDER PESARINI - Intime-s eo interessado para retirar certidão. - Adv(s).MARIA T.NAVARRO e GEOVANEI LEAL BANDEIRA,VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR,CELIA APARECIDA LOPES,REGINALDO MONTICELLI.
 5.-INVENTARIO-13400/2003-JOAO JOSE PINHEIRO FILHO e Outros X CARLINDA SILVA RIBEIRO. - Intime-se para fornecer cópias e retirar as cartas de adjudicação. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MIEKO ITO,ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
 6.-COBRANCA (SUM)-375/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I X MARCO ANTONIO MACHADO VIEIRA e Outro - Intimem-se sobre o laudo de avaliação. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOSE NOGUEIRA FILHO,MARIA DIRCE TRIANA.
 7.-EXECUCAO DE HIPOTECA-418/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X EDSON ZANIN e Outro - Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta Exceção de Título Extrajudicial, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III e 329 do CPC. Eventuais custas deverão ser suportadas pelos devedores, nos termos do acordado. Comunique-se o cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do C.N. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e MARCO ANTONIO BRANDALIZE.
 8.-MONITORIA-1028/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X RONALDO ALEXANDRE FERIATO - Intime-se o credor sobre o informativo de fl. 89. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .
 9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1113/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/ A X ELIAS ANTONIO RAMPAZZO - Sobre o retorno da precatória, diga o autor. - Adv(s).JOSE ANTONIO MOREIRA e .
 10.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-234/2006-OLGA ADELAIDE PIROLA GOMES X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o banco para pagamento de

honorários em 15 dias, ante o pedido formulado à fl. 66 - planilha de cálculos fls. 67/69. - Adv(s).ROBERT PONTEDEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

11.-EXECUCAO DE HIPOTECA-277/2006-BANCO ITAU S/A X NISHI KANEHISA - Intimem-se sobre o laudo de avaliação. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLÍ e JOAO MARCELO ROLDÃO.

12.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-534/2006-ANTONIO BUENO X JOSE LUIZ NIETO OCHOA DE OCARIZ e Outros - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intime-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e SUZANE MEYER C. DA SILVA,ANTONIO NUNES NETO,ANA CLAUDIA CERICATTO,ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO,EBER LUIZ SOCIO.

13.-DECLARATORIA-19142/2006-GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME X WALTER MARQUES DA SILVA - I - Indefiro o pedido de fl. 154. Reitero decisão de fl. 150, item V, a fim de que o credor observe preferencialmente a ordem estabelecida no art. 655. II - Intime-se o credor para indicar bens passíveis. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

14.-MONITORIA-267/2007-ULISSES BRUNO COVALESKI - ESPOLIO REPRESENTADO POR IVANA DE CARMARGO DOS SANTOS X AURISTELA MENDES - Tendo em vista a certidão de fl. 174, verso, e o despacho de fl. 173, intime-se a a credora para dar prosseguimento à demanda, indicando bens passíveis de penhora. - Adv(s).JAIR APARECIDO ZANIN, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,RAQUEL CABRERA BORGES,SEVERINO NETO MARQUES,MARIA ODETTE DA SILVA.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-701/2007-POSTO PRUDEN-CENTER LTDA X MARCSO DE SOUZA RIBEIRO - Sobre a resposta do banco, diga o autor. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE VIEIRA e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

16.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1099/2007-BANCO FINASA S/A X JORCELM GIRALDI - I- Recebo somente no efeito devolutivo (art. 520, VIII do CPC), o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e BEATRIZ BESEL.

17.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-259/2008-CREDCCELL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA DE CREDITOS PARA CELULARES LTDA e Outros X CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - Sobre a petição da perita, manifestem-se as partes. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO,VINICIUS CARVALHO FERNANDES.

18.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-335/2008-LUIZ CARLOS JEREMIAS X EMERSON DAMIAO DO NASCIMENTO e Outro - Ciência da certidão de fl. 265, verso. - Adv(s).JULIANA RAMOS FERNANDES, JOSE ARAIDES FERNANDES e ODAIR VICENTE MORESCHI.

19.-PRESTACAO DE CONTAS-392/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Tendo em vista os novos documentos apresentados, intime-se a autora para informar se sua pretensão encontra-se satisfetida. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR,OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

20.-ORDINARIA-426/2008-OLANDIR RIBEIRO DE LIMA - ME e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Defiro a dilação do prazo pelo período de 20 dias. Intime-se. - Adv(s).WALDERI SANTOS DA SILVA, FRANCIELLI SCALCON, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-637/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X R B PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Ciência ao autor do ofício de fl. 211. Intime-se para providências. - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e UBIRACI VIEIRA JUNIOR.

22.-BUSCA E APREENSAO (FID)-861/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ELCIENE DE ALMEIDA ZAGO - Intime-se para retirar novo AR. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH e .

23.-COBRANCA (SUM)-961/2008-JAIR DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para se manifestar,querendo, em 5 dias (art. 398/CPC) sobre os novos documentos juntados pelo autor. Após, voltem conclusos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

24.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-23735/2008-NADIA MARIA ORSI LOIOLA MOURA e Outros X BANCO DO BRASIL SA - Intime-se o banco quanto à petição de fl. 100 e quanto ao despacho de fl. 93. deverá exibir os documentos conforme determinado em sentença. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

25.-DECLARATORIA-24212/2008-EUCLIDES DANIEL DE CARVALHO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES - Ciência do acórdão. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$313,22, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

e FABIO MARTINS PEREIRA,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

26.-INDENIZACAO (SUM)-24245/2008-INES CRISTINA DOS SANTOS SOARES X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES - Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$327,32, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

27.-COBRANCA (ORD)-24366/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X APARECIDA CANDIDA EGIDIO OKAMOTO - Nomeio para curador especial dos requeridos, citados por meio de editalo advogado ivan Giroto Molina. Intime-se para dizer se aceita o encargo e semanifestar no prazo de 15 dias. - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO e IVAN GIROTO MOLINA.

28.-MONITORIA-239/2009-BANCO ITAU S/A X FINAN CAR COM. DE VEICULOS LTDA - Intime-se para retirar e encaminhar AR. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERARDELLI e .

29.-COBRANCA (ORD)-424/2009-RUBENS DE SOUZA FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Intimem-se sobre o ofício de fl. 68. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

30.-COBRANCA (ORD)-509/2009-ANTONIO IRANILDO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intime-se o autor sobre o ofício de fl.214, que determina o agendamento da perícia para 15/08/2012. Ciência de seu inteiro teor. Além do requisitado, deverá o autor comparecer munido da tabela juntada pelo réu as fls. 219. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31.-DESPEJO C/C COBRANCA ALLUGUEL-531/2009-MARISA INES ROSA X VICTOR HUGO RODRIGUES POLIMENI e Outro - Reitere-se a intimação para o pagamento de custas, nos termos do acordo firmado, ou seja, por conta do réu. Digam as partes acerca do cumprimento do acordo, em 5 dias. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e DARIO BECKER PAIVA.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-773/2009-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X ZAVEN SAADJIAN e Outros - HOMOLOGO o termo de acordo noticiado às fls. 59/60 e determino a suspensão do feito até integral cumprimento do evnçãodo ou ulterior deliberação da parte interessada, ressaltando que, com o cumprimento, devem as partes manifestarem-se a fim de possibilitarem a extinção do processo. II - remetam-se ao arquivo. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM e .

33.-EMBARGOS A EXECUCAO-783/2009-MARCO ANTONIO MACHADO VIEIRA e Outro X CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I - Intimem-se sobre o laudo de avaliação. - Adv(s).MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

34.-COBRANCA (ORD)-1493/2009-MARCIO RUTHES RAMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre os documentos juntados pela seguradora, diga o autor. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

35.--1545/2009-CARLOS FRANCHELLO X - Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando o valor da causa (arts. 258, 282, V e 284 do CPC), inclusive para possibilitar o cálculo das custas da restauração e, eventualmente, honorários advocatícios. (art. 1069 do CPC). Ciência do parecer do MP à fl. 462. - Adv(s).CARLOS FRANCHELLO e EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1644/2009-ELZA RUIZ X BANCO BANESTADO S/A - I- Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme rquerido à fl. 78. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1792/2009-BANCO ITAU S/A X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNE LTDA e Outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial, diga o autor. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

38.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-2183/2009-ADEMILTON NORY X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais, com as cautelas de estilo. Intime-se o banco para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$21,32, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. Após, remetam-se ao arquivo. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, ANA LUCIA GABELLA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

39.-ORDINARIA-2290/2009-PAULO SERGIO DE SOUZA LEAL X LOJAS RENNER S/A - Sobre o pagamento efetuado, diga o autor. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e MARLOS LUIZ BERTONI,JULIO CESAR GOULART LANES.

40.-DECLARATORIA-34268/2009-GIOLITA PUPO PEREIRA X SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDIO HOSPITALAR DA SOCIEDADE EVANGELICA- HOSPITALAR - I- Recebo o recurso adesivo, por tempestivo, que seguirá a apelação. II - Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em prazo de 15 dias. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

41.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-34269/2009-ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o requerido para que exiba os documtnos determinados em sentença no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão e configuração, em tese,de rime de desobediência. Além disso, efetue o pagamento do montante devido, consoante a planilha juntada pelo exequente (fl. 90), no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC, além de custas e honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINA DE CASSIA ESTEVES,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

42.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-34274/2009-VALDEIR DOMINGOS X BRASIL TELECOM S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PAULA D' AMICO PEDRIALI e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,SANDRA REGINA RODRIGUES,PRISCILA PERELLES.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35084/2009-CELSON COGORNE X BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando o certificado à fl.194, verso, recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,RENATA AGOSTINI.

44.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-3355/2010-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X MARIA CECILIA STORTI - I- Recebo, apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARISSOL J.FILLA e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA.

45.-MONITORIA-11195/2010-LEILA ADRIANA LIRA ME X ALEXANDRE CORREA GURSKI - Tendo em vista a apresentação de embargos monitorios, intime-seo autor. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e AURELIO SEVERINO DE SOUZA.

46.-REINTEGRACAO DE POSSE-19844/2010-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALVARO ATAIDE DE ARRUDA - I - Em que pese tenha sido noticiada a retirada das cartas ARs em cartório, não há notícia de devolução das mesmas com justificativa plausível a fim de possibilitar a citação por edital. II - Desta forma, diga a parte autora se pretende a expedição de novas cartas para serem cumpridas via correio ou ainda a expedição de carta precatória para cumprimento da referida citação. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

47.-REINTEGRACAO DE POSSE-20634/2010-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X LOCARTE FUNDACOES S/S LTDA - Sobre as certidões do Sr. Oficial de justiça, intímese. - Adv(s).ALEXANDRE N. FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS,ANDRE LUIZ FRNACISCO SAN JUAN.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24656/2010-GABRIEL GUSTAVO DUTRA COSTA X BANCO FINASA BMC S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE,PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28228/2010-MARLENE FINGOLI X BANCO BANESTADO S/A - Ante os documentos juntados às fls. 99/175, diga a parte autora no prazo de 05 dias se sua pretensão exibiria encontra-se satisfeita. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32720/2010-MARCOS APARECIDO PEREIRA X BANCO FINASA BMC S/A - Intímese as partes para efetuarem o pagamento das custas no valor total de R\$775,98, de acordo com a planilha do contador, no entanto, conforme a proporção determinada no acordo. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do T.J. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

51.-COBRANCA (ORD)-34165/2010-CRISTINA KIYOMI HASEGAWA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35815/2010-SUELI APARECIDA BUENO X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação, intime-se a autora para que, querendo, manifeste no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36194/2010-ROSEMEIRE DE SOUZA JOVANOVIK TRANNIN X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intímese o réu para assinar petição. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICALRELI.

54.-EMBARGOS A EXECUCAO-37202/2010-ALCYONE VESPER PIMPAO FERREIRA ALVES X RADIO E TELEVISAO O.M. LTDA. - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR e SILVANA PEDROSO,RODRIGO DA ROCHA LEITE.

55.-COBRANCA (ORD)-40410/2010-LEILA MACIEL DA FONSECA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40492/2010-WANESSA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES X BANCO FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44447/2010-JOSE DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - I - Homologo a desistência quanto ao recurso de apelação apresentada pela parte ré. II - Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença. III - Intime-se o banco para efetuar o pagamento das custas no valor de

R\$697,16, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do T.J. IV - Defiro o prazo de 60 dias para que o réu promova a apresentação dos documentos, conforme requerido pelo pedido de fls. 100/101. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45877/2010-AUTO POSTO SURIAN LTDA X BANCO ITAU S/A - Compulsando os autos para prolação de sentença, verifiquei a ausência de elemento salutar ao julgamento, razão pela qual o converto em diligência, nos termos do art. 130 do CPC. (...) determino ao réu que exiba nos autos no prazo de 15 dias, todos os contratos que pactuou com a autora, em especial aqueles elencados na fl. 04 da exordil, bem como os contratos relativos às contas 12666-2, 18125-3, 17211-2 e 14057-2 (além de outros que assim compõe o débito da autora, tal como aquele que é objeto da execução 35717/2010 em apenso, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com tais documentos (art. 359, CPC) II - Buscando a regularização processual, intime-se a parte autora para que forneça seu endereço atual, em 5 dias. III - Desentranhe-se os documentos às fls. 502/519, juntando no processo a que realmente se referem, ou seja , á execução de Título Extrajudicial em apenso (autos 35717/2010) - Adv(s).ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

59.-MONITORIA-49045/2010-MILENIA AGROCIENCIAS S.A X ADELTON ANTONIO FEVEREIRO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DANIA MARIA RIZZO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANDREA GUIMARAES MELATTI.

60.-COBRANCA (SUM)-52282/2010-ERASMO NORBERTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intímese as partes sobre o laudo do IML. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

61.-COBRANCA (SUM)-53271/2010-JOSE ALVES DE QUEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) sendo assim, o recurso de fls. 139/145 revela-se intempestivo, o que ora reconheço e declaro, deixando de recebê-lo. II - No entanto, recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. III- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. IV- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

62.-COBRANCA (SUM)-53289/2010-EDUANY ALVES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intímese o réu da petição de fl. 104/105. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-55032/2010-APARECIDO JOSE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intímese as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

64.-PRESTACAO DE CONTAS-61407/2010-CARLOS ROBERTO DE REZENDE X BANCO BANESTADO S/A - Sobre as contas apresentadas, diga o autor. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65.-MONITORIA-62774/2010-FAGGIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X VANDERLEIDE LEITE VIEIRA e Outros - A sentença transitou em julgado. intímese. - Adv(s).MARCUS VERRI, CARLOS VERRI, EDILSON PANICKI e JOAO MARCELO ROLDAO.

66.-ORDINARIA-64054/2010-MONTASA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL - Intímese pessoalmente o representante legal da fazenda nacional para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,nos termos do art. 267 § 1o do CPC. - Adv(s).ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI, CARLOS FRANCHELLO e VALERIA LUCIANI NUNES DURAN.

67.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-72044/2010-TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X CLAUDIO MACIEL DE LIMA - Intímese o autor sobre oofício de fl. 98. - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72070/2010-ROBERTO AFONSO X BANCO BANESTADO S/A - Intímese para retirara e encaminhar carta AR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e .

69.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-85865/2010-RICARDO PEREIRA X JOSE CARLOS MARTINS e Outro - Promova o credor, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. - Adv(s).WALID KAUS e .

70.-REIVINDICATORIA-86283/2010-MARISA TEIXEIRA TAGLIARI X ANDREIA FARHA - Sobre a contestação, manifeste-se o autor,querendo, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER.

71.-DEPOSITO-6069/2011-BANCO BRADESCO S/A X ANSELMO DE MILICIO PAIXAO SOBRINHO - Sobre os ofícios, diga o autor. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

72.-COBRANCA (ORD)-7042/2011-ADEMIR LICCE e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Tendo em vista a decisão proferida pelo V. Acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto e manteve a decisão atacada, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para que os autores promovam o integral recolhimento das custas e taxa FUNJUS, sob pena de extinção do processo. II - Decorrido tal prazo, com ou sem pagamento, voltem-me conclusos para deliberações. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

73.-ORDINARIA-19841/2011-JOSE CARLOS JULIANI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI e .

74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30858/2011-MARIO CESAR GERMINIANO X BANCO ITAUCARD S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, Não Cadastrado e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,ANDREA HERTEL MALUCELLI.

75.-COBRANCA (ORD)-35362/2011-JULIANO DE ANDRADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

76.-ORDINARIA-38347/2011-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40124/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ARIADNE VICENCONI e Outros - manifestem-se sobre a carta precatória - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

78.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-40560/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JEFERSON SOARES (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de exceção de incompetência proposto por Mapfre Vera Cruz seguradora contar Jeferson Soares e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assist-encia Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

79.-SUSTACAO DE PROTESTO-41037/2011-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LACTICINIOS TIROL LTDA - Defiro a dilação improrrogável de prazo pelo período de 10 dias. Ciência a autora da certidão de fl. 155, verso. - Adv(s).ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e .

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48187/2011-ADAILDO BEZERRA DE SANTANA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ante o documento juntado á fl. 48, diga a parte autora no prazo de 05 dias se sua pretensão exhibitória encontra-se satisfeita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

81.-COBRANCA (ORD)-49891/2011-AVELINO CARDOSO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para,querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

82.-DECLARATORIA-55623/2011-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se para impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JULIANO FRACISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE.

83.-ORDINARIA-56579/2011-NILTON CAMARGO QUINTÃO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

84.-COBRANCA (ORD)-56750/2011-FLAVIO ALVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

85.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58353/2011-JOSIANE DA SILVA SANTOS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

86.-ORDINARIA-58660/2011-WANDERLEI KARIAS X CAIXA SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo,

se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

87.-ORDINARIA-59429/2011-DAVI LUCAS DE SA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e BERNARDO GOBBO TUMA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

88.-PRESTACAO DE CONTAS-59455/2011-APARECIDA LEONARDE BARRIN X BANCO ITAU S/A - I - Ante o fato de que a parte autora não comprovou sua titularidade sobre a conta corrente que alega ter possuído, diligências se mostram necessárias. (...) determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta que alega ter mantido com o réu, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único, CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito 9art. 267, I, CPC). - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

89.-ORDINARIA-65874/2011-KARLA FRANCIELLE LOPES MARTINS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50 II - Cite-se (...) III - Determino a aplicação do rito ordinário nesse caso concreto. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

90.-ORDINARIA-66203/2011-JANETE VITALINO DIAS e Outro X CAIXA SEGUROS S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68352/2011-ROYAL AR CONDICIONADO LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-69251/2011-ELIO KAZUYA ARITA X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

93.-ORDINARIA-69716/2011-ROGER BRUNINSKI CHANAN X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

94.-COBRANCA (ORD)-71422/2011-ANGELA MARIA CHIOQUETTA NOGUEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Intime-se a autora para levantamento do alvará. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

95.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72287/2011-MARCIO JOSE MULARI X BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se para retirar e encaminhar novo AR. - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e .

96.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72335/2011-NADIR ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

97.-COBRANCA (ORD)-80656/2011-ROSANGELA SESSEL SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

98.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81220/2011-WELINGTON ARMANDO RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JULIANO FRACISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE.

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2085/2012-EUNICE DE LIMA X BANCO ITAU S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBIOIA e .

100.-COBRANCA (ORD)-2117/2012-JOAO ROCHA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem

interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

101.-MONITORIA-2923/2012-ITAU UNIBANCO S/A X COELHO E ALVES LTDA e Outro - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e .

102.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-5030/2012-JAIRO LINHARI TROYA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

103.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6374/2012-RODRIGO JOSE FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7407/2012-FABIO GOMES DE MOURA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

105.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7452/2012-ATILA GREGORIO NUNES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

106.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7455/2012-EVERTON CARLOS MACHADO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7477/2012-JOSE ADEMILSON DA SILVA X ABN AMRO REAL S.A. - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

108.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-8185/2012-MAYCON VINICIUS FERNANDES BURQUE X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - Inconformismo com a decisão que autoriza embargos de declaração. Descabido o recurso. - Adv(s).THIAGO RIBEIRO VIEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

109.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9662/2012-MATEUS ALEX ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWIKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9729/2012-ALMIR COELHO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

111.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9998/2012-FABIO MANOEL DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

112.-

113.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12048/2012-BRUNA APARECIDA DA SILVA X FINASA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

114.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14834/2012-LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL SA - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

115.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15760/2012-TELMMA CAMPOS X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta Ar. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

116.-REPETICAO DE INDEBITO-18140/2012-TOPAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X BANCO ITAU S/A - I - Tendo em vista a caução idônea oferecida pela requerente às fls. 280/281, qual seja um veículo automotor AUDI/A3 placa 5909, ano 2005, reputo ser possível a reconsideração da decisão proferida à fl. 278. Isso se dá uma vez que restaram preenchidos os requisitos necessários para o fim de deferir o pleito liminar visado pela parte autora, estando os mesmos discriminados na decisão de fl. 278, o que torna possível o acolhimento da antecipação de tutela pretendida, qual seja a abstenção do réu em inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e na eventualidade de tê-lo feito que promovesse a retirada. INTIME-SE PARA COMPARECER EM CARTÓRIO para lavratura do termo. Após, expeçam-se ofícios (...) - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e .

117.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18704/2012-EVERALDO ANDRE BARBOSA X BANCO VOTORANTIM SA - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e .

118.-PRESTACAO DE CONTAS-20167/2012-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e .

119.-EMBARGOS A EXECUCAO-20246/2012-INPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para

efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ISAIAIS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e .

120.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21113/2012-ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21430/2012-MOZARTH LUIZ SANTANA X BANCO ITAUCARD S.A. - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

122.-COBRANCA (ORD)-23754/2012-BANCO ITAU S/A X LEONARDO FRANCIS - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).DANIEL HACHEM e .

123.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24450/2012-MILTON JUSTINO DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

124.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26195/2012-SERGIO BARRETO X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG.

125.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26200/2012-MOACIR FORIM X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

126.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26591/2012-DULCE MARIA DA SILVA SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA.

127.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26902/2012-MARCIO CAMPANER X BANCO BGN S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).CAROLINE MITIE IWAMA e .

128.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27611/2012-MARILZA TEDARDI MIGUEL X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

129.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27904/2012-ANTONIO CARLOS GOMES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).THIAGO RIBEIRO VIEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

130.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27925/2012-ELAINE VISCARDI BRIGHENTI X JAIR ANCIOTO - Sobre a petição do réu, manifeste-se o exequente. - Adv(s).IVAN PEGORARO e JAIR ANCIOTO.

131.-PRESTACAO DE CONTAS-28289/2012-GRAN FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA S. FONSECA MACHADO e .

132.-MONITORIA-28917/2012-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X DENTAL ADVANCE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GUSTAVO LEONEL CELLI e .

133.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28941/2012-LAURO CESAR RIBEIRO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

134.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30861/2012-FLAVIO DE SOUZA GONDIM FILHO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

135.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31830/2012-DALVO ZANI X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

136.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31833/2012-DELZIRA ALVES PEREIRA MORAES X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

137.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32899/2012-BANCO PECUNIA S/A X VITOR HUGO BETIOL - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

138.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33829/2012-LUIZ CARLOS MAMEDE X OMNI FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

139.-BUSCA E APREENSAO (FID)-34688/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DIJALMA WALICHEK JUNIOR - Ante a prevenção declarada pelo juízo da 7ª vara cível desta comarca (decisão de fl. 41) remetam-se os autos àquela vara, cabendo àquele magistrado decidir pela

manutenção ou não da liminar aqui concedida. - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

140.-INDENIZACAO (ORD)-37935/2012-ELI DIANA DIAS X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e Outros - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .

141.-CAUTELAR INOMINADA-38230/2012-JORGE ICHIKAWA X VIVO S.A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

142.-CURATELA-38288/2012-GISELLI CAMARGO DOS SANTOS e Outros X ARIOVANDER INOCENCIO DOS SANTOS - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE e .

143.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38964/2012-LUIZ FLAVIO INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .

144.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39002/2012-JOSE GARCIA JUNIOR X BANCO ITAUCARD S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA e .

145.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39424/2012-BENEDITO MARIANO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

146.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-39450/2012-PEDRO VENANCIO BARBOSA X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique - se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).DANIEL SIMOES DE CARVALHO, JESSICA ALVES LAGE e GUILHERME REGIO PEGORARO.

147.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39507/2012-NELSON CARLOS PASCHOALINO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

148.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39531/2012-EDEVAL LEONEL DE SOUZA X BANCO DAYCOVAL S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

149.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39537/2012-GUILHERME AUGUSTO INACIO PADILHA X BANCO FINASA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

150.-INVENTARIO-39544/2012-IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA -Para o caego de inventariante, nomeio a herdeira IVONE PEREIRA DA SILVA. II - Intime-se para prestar compromisso legal em 5 dias e para apresentar, em 20 dias, as primeiras declarações, documentos quanto aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio. III - Após, providencie-se vista à fazenda Pública e ao Ministério Público, para manifestação quanto às primeiras declarações, no prazo de 10 dias. IV - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e .

151.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39594/2012-JOYCE MARISA DIAS X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

152.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40081/2012-LUCAS ANTONIO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e .

153.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-31324/2011-ANTONIO VALDIR SESSO X JABUR PNEUS S/A. - Intime-se a parte interessada sobre a certidão da Sra. Avaliadora. - Adv(s).JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

154.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-6440/2012-SHV GAS BRASIL LTDA X HARD-BAT - COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - A este juízo compete apenas cumprir a precatória. A ordem para suspensão deve ser dada pelo juízo deprecante, não sendo possível compreender nem a qual testemunha se refere a parte requerida na petição de fl. 41, já que aquela objeto da precatória apresenta endereço informado nos autos. Ademais, a oitiva já está designada para data posterior aos pretendidos 30 dias de suspensão. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

LONDRINA,10/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 27/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00025	000446/2004
ADEMIR TRIDA ALVES	00224	025057/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00063	000964/2007
ADOLFO VISCARDI	00118	000960/2009
ADRIANA GONÇALVES	00129	001423/2009
ADRIANO MARRONI	00015	000880/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00042	001147/2005
AFONSO FERNANDES SIMON	00217	017734/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ	00104	000355/2009
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00216	017462/2011
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00114	000768/2009
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	00187	065280/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00111	000586/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00050	000590/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	000555/2007
	00095	001301/2008
	00112	000628/2009
	00116	000913/2009
	00132	001657/2009
	00142	001158/2010
	00146	005575/2010
	00147	012882/2010
	00164	032310/2010
	00180	051787/2010
	00231	034758/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00091	001080/2008
	00092	001085/2008
	00192	072051/2010
	00195	079376/2010
	00200	001688/2011
	00203	002428/2011
	00204	002435/2011
	00206	005288/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00162	031123/2010
	00171	040351/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00065	001058/2007
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00053	000984/2006

ALMIR RODRIGUES SUDAN	00035	000531/2005	EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00100	000022/2009
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00174	044698/2010	EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA	00269	002881/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00011	000075/2001	EDUARDO DOS SANTOS	00082	000622/2008
ANA PAULA ALEMAN	00026	000698/2004	ELISA DE CARVALHO	00182	053342/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00126	001156/2009		00194	078645/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00261	029294/2012	ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00151	017026/2010
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00073	000086/2008	ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00127	001307/2009
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00045	000202/2006	ELIZABETH RAO	00007	000200/1999
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00105	000393/2009	ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00065	001058/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00046	000347/2006	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00201	001706/2011
	00060	000761/2007	EMMANUEL CASAGRANDE	00034	000515/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00091	001080/2008	ENEIAS DE OLIVEIRA CÉSAR	00007	000200/1999
	00092	001085/2008	ERICA MARIA STURION DE PAULA	00162	031123/2010
	00192	072051/2010	ERICSON LEMES DA SILVA	00250	062508/2011
	00195	079376/2010	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00132	001657/2009
	00200	001688/2011	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00116	000913/2009
	00203	002428/2011		00131	001475/2009
	00204	002435/2011	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00178	050684/2010
	00206	005288/2011		00220	018801/2011
ANTONIO FERNANDO	00210	009077/2011		00224	025057/2011
ANTONIO FIDELIS	00088	000829/2008		00231	034758/2011
ANTONIO FRANCISCO RILLO	00063	000964/2007		00232	034864/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00160	028209/2010	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00179	050869/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00111	000586/2009	EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00239	043611/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00230	033190/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00118	000960/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00011	000075/2001		00144	002165/2010
ARIDEL MOURE NASCIMENTO	00268	000111/2008		00254	003368/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00227	029138/2011		00255	003377/2012
AURELIO CANCIO PELUSO	00270	033287/2012	FABIO CHAGAS THEOPHILO	00016	000072/2003
BARBARA GUASQUE	00123	001070/2009	FABIO LOUREIRO COSTA	00183	054089/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO	00006	000686/1998	FABRICIO MASSI SALLA	00014	000234/2002
BLAS GOMM FILHO	00052	000962/2006	FATIMA APARECIDA LUCHESI	00044	001252/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00042	001147/2005		00182	053342/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00061	000860/2007	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00155	022651/2010
	00157	023677/2010	FERNANDO COSTA PICCININ	00151	017026/2010
	00163	031151/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00217	017734/2011
	00168	036003/2010	FERNANDO JOSE MESQUITA	00007	000200/1999
	00253	079829/2011		00011	000075/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00097	001409/2008	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00118	000960/2009
	00185	057672/2010		00144	002165/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00065	001058/2007		00255	003377/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00114	000768/2009	FERNANDO S. GONÇALVES	00049	000566/2006
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00198	083319/2010	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00109	000572/2009
CARLOS ALBERTO ZANON	00016	000072/2003		00150	016699/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00030	001036/2004	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00241	046040/2011
	00036	000569/2005	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00114	000768/2009
	00227	029138/2011		00220	018801/2011
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00133	001675/2009	FLAVIO LOPES FERRAZ	00248	053642/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00009	000597/2000	FRACIELLE CALEGARI DE SOUZA	00236	038972/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00164	032310/2010	FRANCISCO AGUILERA FILHO	00001	000133/1987
	00194	078645/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00151	017026/2010
	00215	017443/2011		00182	053342/2010
CELIA MAEJIMA	00049	000566/2006		00194	078645/2010
CELSE DAVID ANTUNES	00182	053342/2010	FRANCISCO SPISLA	00080	000463/2008
CELSE DOS SANTOS FILHO	00030	001036/2004	FRANK OHASHI SAITA	00111	000586/2009
CELSE TERENCIO	00084	000652/2008	FREDERICO DE MOURA THEOFILO	00016	000072/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00103	000336/2009	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00071	001421/2007
	00228	029808/2011	GARIBALDI M. DELIBERADOR	00008	000546/2000
	00244	049458/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00096	001401/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00076	000349/2008		00259	022378/2012
	00143	001397/2010	GILHERME VIEIRA SCRIPES	00141	000602/2010
	00174	044698/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00114	000768/2009
CESAR FRANÇA	00079	000432/2008	GILBERTO JACHSTET	00099	001614/2008
CESAR ZANAROLI BAPTISTA	00036	000569/2005	GILBERTO PEDRIALI	00058	000605/2007
CEZAR EDUARDO ZILIO	00133	001675/2009		00069	001332/2007
	00138	002072/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00143	001397/2010
	00185	057672/2010	GILVAN ANTONIO DAL PONT	00190	067705/2010
CIRO BRUNING	00047	000487/2006	GIORGIO GALEGO PELISSARI	00198	083319/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00004	000197/1993	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00246	051093/2011
CLAUDIA R. LIMA	00054	000110/2006	GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00010	000656/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00169	038943/2010		00137	002068/2009
CLAYTON RODRIGUES	00081	000504/2008	GISELE HENDGES	00249	053859/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00265	039580/2012	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00025	000446/2004
CLOVES JOSE DE PINHO	00081	000504/2008	GLAUCO IWERSEN	00080	000463/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00114	000768/2009		00098	001554/2008
	00125	001107/2009		00207	006444/2011
	00181	052616/2010	GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00160	028209/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00213	015447/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00060	000761/2007
	00220	018801/2011		00083	000624/2008
CRISTINE BRESSAN	00060	000761/2007		00090	000913/2008
CRYSTIANE LINHARES	00056	000075/2007		00109	000572/2009
	00209	009049/2011		00150	016699/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00076	000349/2008		00156	023282/2010
DANIEL HACHEM	00167	035820/2010	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00216	017462/2011
DANIEL NUNES ROMERO	00020	001012/2003	GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00222	020457/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00098	001554/2008	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00019	001000/2003
DELY DIAS DAS NEVES	00047	000487/2006	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00106	000526/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00002	000220/1987	GUSTAVO VIANA CAMATA	00134	001807/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00107	000547/2009	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00211	013655/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00036	000569/2005	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00015	000880/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	00068	001280/2007	HENRIQUE ZANONI	00093	001189/2008
	00071	001421/2007		00226	026176/2011
	00072	000005/2008	HERCULES MARCIO IDALINO	00197	081731/2010
	00095	001301/2008	HERICK PAVIN	00180	051787/2010
	00146	005575/2010	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00260	023781/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00028	000885/2004	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00229	031885/2011
EDERALDO SOARES	00012	000133/2001	IDELFONSO JACINTO CESCHIN	00268	000111/2008
	00117	000943/2009	ILMO TRISTAO BARBOSA	00067	001192/2007
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00240	044419/2011		00086	000791/2008

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00079	000432/2008	LUIZ EDUARDO PALIARINI	00038	000854/2005
	00103	000336/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00128	001406/2009
	00228	029808/2011		00160	028209/2010
	00244	049458/2011		00175	046185/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00031	000024/2005		00196	081596/2010
	00101	000157/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00096	001401/2008
	00177	050265/2010		00259	022378/2012
	00202	001946/2011	LUIZ HENRIQUE BRUNO SERVILLE	00009	000597/2000
IVAN LUIZ GOULART	00075	000126/2008	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00059	000658/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00184	056770/2010	LUIZ NEGRAO MARQUES	00238	040543/2011
IVO PEGORETTI ROSA	00073	000086/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00179	050869/2010
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00136	002020/2009	LUIZ SGANZELLA LOPES	00095	001301/2008
JACQUES NUNES ATTIE	00103	000336/2009	MAGDA GUIMARAES DE PINHO SALENGUE	00140	002253/2009
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00065	001058/2007	MALVER GERMANO DE PAULA	00162	031123/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00096	001401/2008		00171	040351/2010
	00259	022378/2012	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00068	001280/2007
JAIR ANCIOTO	00238	040543/2011	MARCELO GIOVANINI	00238	040543/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00109	000572/2009	MARCELO LUIZ HILLE	00017	000693/2003
JANAINA ROVARIS	00089	000840/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00050	000590/2006
JAQUELINE ROMANIN	00164	032310/2010	MARCILEI GORINI PIVATO	00129	001423/2009
	00194	078645/2010		00145	003294/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00215	017443/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00061	000860/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00187	065280/2010		00157	023677/2010
	00051	000827/2006		00163	031151/2010
	00064	000991/2007	MARCIO RUBENS PASSOLD	00168	036003/2010
	00074	000120/2008	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00142	001158/2010
	00079	000432/2008		00111	000586/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00142	001158/2010		00269	002881/2010
	00231	034758/2011	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00120	000985/2009
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00050	000590/2006	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00033	000360/2005
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00189	067260/2010		00107	000547/2009
	00267	040887/2012	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00123	001070/2009
JOANITA FARYNIAK	00070	001371/2007	MARCO ANTONIO R. DA SILVA	00058	000605/2007
JOAO BARBOSA	00109	000572/2009	MARCOS AURELIO DA SILVA	00066	001126/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00017	000693/2003	MARCOS E. PERES DA SILVA	00013	000715/2001
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00017	000693/2003	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00058	000605/2007
JOAO CARLOS MONTEIRO	00226	026176/2011		00069	001332/2007
JOAO CARLOS ZAFALON	00030	001036/2004		00188	066990/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00078	000371/2008		00193	078583/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00076	000349/2008	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00219	017785/2011
	00143	001397/2010	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00208	008704/2011
	00174	044698/2010	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00102	000321/2009
JOAO MARCELO PINTO	00067	001192/2007	MARCOS LEATE	00063	000964/2007
JOAO ODAIR PELISSON	00005	001034/1995	MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00031	000024/2005
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00151	017026/2010	MARCUS AURELIO LIOGI	00128	001406/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00014	000234/2002	MARCUS E. PERES DA SILVA	00015	000880/2002
JOEL GARCIA	00169	038943/2010	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00039	000917/2005
JORGE BRANDALIZE	00111	000586/2009	MARIA CRISTINA BOTELHO PIOVESAN	00264	038200/2012
JORGE LUIZ IDERHA	00007	000200/1999	MARIA CRISTINA DA SILVA	00006	000686/1998
JOSE CARLOS LUCCA	00093	001189/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00121	000994/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00224	025057/2011		00045	000202/2006
JOSE CARLOS VIEIRA	00034	000515/2005		00186	063078/2010
	00039	000917/2005		00256	015497/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000592/1992	MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR	00063	000964/2007
JOSE DOS SANTOS NETTO	00069	001332/2007	MARIA JOSE FAUSTINO	00066	001126/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00215	017443/2011	MARIA JOSE STANZANI	00035	000531/2005
JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO	00098	001554/2008		00088	000829/2008
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00080	000463/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00094	001227/2008
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00143	001397/2010		00158	026140/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00053	000984/2006	MARIA PAULA FUNGANTI	00262	032183/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00077	000364/2008	MARIANA CARNEIRO GIADON	00185	057672/2010
	00087	000826/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00042	001147/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00163	031151/2010	MARIANE MACAREVICH	00065	001058/2007
	00245	050149/2011	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00183	054089/2010
JOSIANE GODOY	00029	000906/2004	MARILI TABORDA	00201	001706/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00149	014938/2010	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00233	035760/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00132	001657/2009		00051	000827/2006
JULIANO TOMANAGA	00037	000689/2005		00064	000991/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00217	017734/2011		00074	000120/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00248	053642/2011		00079	000432/2008
KARINA HASHIMOTO	00103	000336/2009	MARISA S. KOBAYASHI	00119	000981/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00023	000121/2004		00133	001675/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00062	000917/2007	MARISSOL DE JESUS FILA	00005	001034/1995
	00113	000761/2009	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00040	001029/2005
	00148	014772/2010		00041	001083/2005
	00154	019155/2010		00043	001216/2005
	00166	033443/2010		00055	001193/2006
	00239	043611/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00179	050869/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00014	000234/2002	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00257	015835/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00148	014772/2010	MAURO APARECIDO	00005	001034/1995
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00103	000336/2009	MAURO S. YAMAMOTO	00045	000202/2006
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00266	039817/2012	MAURO ZARPELLO	00012	000133/2001
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00201	001706/2011	MICHEL CURY SAHÃO FILHO	00027	000826/2004
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00046	000347/2006	MIEKO ITO	00132	001657/2009
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00019	001000/2003	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00114	000768/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00135	002014/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00054	001101/2006
LUANA SIENA MAFIA	00187	065280/2010		00080	000463/2008
LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00021	000011/2004		00090	000913/2008
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00056	000075/2007		00098	001554/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00043	001216/2005		00108	000562/2009
	00102	000321/2009		00115	000889/2009
LUDIMILA SARITA R. SIMÕES	00105	000393/2009		00130	001435/2009
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00023	000121/2004		00159	027227/2010
LUIS EDUARDO PALIARINI	00027	000826/2004		00201	001706/2011
	00263	034681/2012		00207	006444/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00110	000579/2009		00223	022894/2011
LUIS HASEGAWA	00034	000515/2005	NANCI TEREZINHA ZIMMER	00133	001675/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00089	000840/2008		00176	048635/2010
	00155	022651/2010	NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS	00016	000072/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00205	004052/2011	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00151	017026/2010
	00214	015544/2011		00194	078645/2010
	00247	051427/2011	ROMARA COSTA BORGES	00094	001227/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00079	000432/2008	RONALDO GOMES NEVES	00003	000592/1992
	00103	000336/2009		00023	000121/2004
	00190	067705/2010		00084	000652/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00101	000157/2009	RONALDO VASCONCELOS	00198	083319/2010
	00122	001001/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00183	054089/2010
	00172	040624/2010	ROSANGELA KHATER	00223	022894/2011
	00173	040629/2010		00229	031885/2011
NELSON PILLA FILHO	00128	001406/2009		00235	038335/2011
NEUSA MARIA CANDIDO	00019	001000/2003	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00089	000840/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00102	000321/2009	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00079	000432/2008
	00153	018766/2010	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00029	000906/2004
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00191	068208/2010	RUI SANTOS DE SA	00046	000347/2006
OLDEMAR MARIANO	00020	001012/2003		00130	001435/2009
	00029	000906/2004	RYOSEI KUNIYOSHI	00136	002020/2009
ORLANDO RIBEIRO	00010	000656/2000	RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER	00139	002225/2009
	00137	002068/2009	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00189	067260/2010
	00117	000943/2009		00267	040887/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00016	000072/2003	SANDY PEDRO DA SILVA	00030	001036/2004
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00239	043611/2011	SATURNINO FERNANDES NETTO	00013	000715/2001
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00120	000985/2009	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00020	001012/2003
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00025	000446/2004	SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00029	000906/2004
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00050	000590/2006	SERGIO SCHULZE	00126	001156/2009
PATRICIA RIBEIRO P.C.FREITAS	00042	001147/2005		00221	019520/2011
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIADON	00019	001000/2003		00225	025131/2011
PAULO CESAR TORRES	00211	013655/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00148	014772/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00226	026176/2011	SHIROKO NUMATA	00002	000220/1987
	00141	000602/2010		00148	014772/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00270	033287/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00070	001371/2007
PAULO SERGIO DE SIUZA	00235	038335/2011	SUSANA TOMOE YUYAMA	00053	000984/2006
PEDRO R. KHATER FONTES	00008	000546/2000	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00142	001158/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00100	000022/2009	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00091	001080/2008
	00072	000005/2008		00092	001085/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00106	000526/2009		00192	072051/2010
	00119	000981/2009		00195	079376/2010
RAFAEL MOREIRA	00160	028209/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00200	001688/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00085	000748/2008	THAIS HELENA DE LUCCA	00203	002428/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00068	001280/2007	THAISA CRISTINA CANTONI	00204	002435/2011
	00072	000005/2008		00206	005288/2011
	00119	000981/2009		00179	050869/2010
	00146	005575/2010		00073	000086/2008
	00178	050684/2010		00072	000005/2008
	00251	077308/2011		00134	001807/2009
	00252	078719/2011		00153	018766/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00090	000913/2008		00161	028755/2010
	00108	000562/2009		00166	033443/2010
	00115	000889/2009	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00137	002068/2009
	00159	027227/2010	THIAGO CESAR GIAZZI	00128	001406/2009
	00201	001706/2011	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00209	009049/2011
	00223	022894/2011		00224	025057/2011
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00005	001034/1995	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00065	001058/2007
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00025	000446/2004	TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00157	023677/2010
REGIANE ALDRI	00034	000515/2005		00167	035820/2010
REGINALDO CANDIDO DA SILVA	00042	001147/2005		00168	036003/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00022	000089/2004		00179	050869/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00022	000089/2004	VALDECI GARCIA	00032	000032/2005
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00148	014772/2010	VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00152	017757/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00148	014772/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00057	000555/2007
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00093	001189/2008		00112	000628/2009
RENATO DE SOUZA SANTOS	00082	000622/2008		00132	001657/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00115	000889/2009		00142	001158/2010
	00152	017757/2010		00147	012882/2010
RICARDO KIFER AMORIM	00012	000133/2001		00164	032310/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00040	001029/2005		00180	051787/2010
	00041	001083/2005	VANDERLEI AGNALDO F AMBROSIO 26500	00006	000686/1998
	00043	001216/2005	VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES	00248	053642/2011
	00048	000488/2006	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00024	000190/2004
	00055	001193/2006		00044	001252/2005
	00121	000994/2009	VITAL PETRENAS	00198	083319/2010
	00165	033078/2010	VIVIEN SAKAI SANTORO	00111	000586/2009
	00242	046379/2011	WAGNER SELENE POSSEBON	00046	000347/2006
ROBERSON THOMAZ	00152	017757/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00212	013714/2011
ROBERTO DE MELO SEVERO	00198	083319/2010		00251	077308/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00018	000885/2003		00132	001657/2009
	00021	000011/2004	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00003	000592/1992
ROBERTO ORSI	00185	057672/2010	WILMAR ANDERSON CAMPOS	00124	001085/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00068	001280/2007	WILSON SANCHES MARCONI		
	00071	001421/2007			
	00108	000562/2009			
	00119	000981/2009			
	00138	002072/2009			
	00144	002165/2010			
	00159	027227/2010			
	00252	078719/2011			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00170	038997/2010			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00112	000628/2009			
ROGER PERINETO	00047	000487/2006			
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00258	017832/2012			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00199	001218/2011			
	00218	017749/2011			
	00228	029808/2011			
	00234	036103/2011			
	00237	039311/2011			
	00243	049456/2011			
	00244	049458/2011			
	00254	003368/2012			
	00255	003377/2012			

1. ARROLAMENTO-133/1987-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x VALDIVO JOSÉ TEIXEIRA - ESPOLIO- 1-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Intime-se.-Adv. FRANCISCO AGUILERA FILHO.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-220/1987-RIO SAO FRANCISCO CIA SEGURITIZADORA DE CRED.FIN. x AUTO LIFE ADM. PRODUCAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA e outro- 1-Defiro pedido de fls.404/406. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. Após juntada do ofício manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, para requerimento de direito. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.-

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-592/1992-EDIVALDO ZENDRINI e outro x ICANOR ANTONIO RIBEIRO- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, RONALDO GOMES NEVES e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

4. ARROLAMENTO-197/1993-APARECIDO FERNANDES DA SILVA e outro x JULIETA FERREIRA DA SILVA e OU- A parte autora para dar andamento ao feito, dando cumprimento ao item 2 do despacho de fls.47, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ainda tendo em vista a correspondência devolvida em fls.53/55, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1034/1995-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC x PEDRO DEJNEKA- Despacho de fls.226;1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. Despacho de fls.227;1-Intime-se o exequente para que informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida para fins de realização da penhora on-line. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, MARISSOL DE JESUS FILA e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA-.

6. EXECUCAO-686/1998-PISA FLORESTAL S/A e outros x MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, MARIA CRISTINA BOTELHO PIOVESAN e VANDERLEI AGNALDO F AMBROSIO 26500-.

7. ORDINARIA-200/1999-ISOLINA SILVEIRA KEMMER e outros x CLAUDIONOR RODRIGUES- 1-Para a hasta do(s) bem(ns) penhorado(s) designo o dia 10/08/2012, às 09:00 horas, a se realizar no átrio do Fórum, a se realizar pelo valor da avaliação. Nomeio como Leiloeiro Fernando Serrano. 2-Na hipótese de não realização da hasta na data designada, por motivo superveniente, fica desde já designada a data de 24/08/2012, às 09:00 horas, para sua realização, por valor não inferior a 50% sobre o valor da avaliação. 3-Expeça-se edital com requisitos do artigo 686, do Código de Processo Civil. Cumpra-se ainda itens XII, 18 e ss da Portaria 01/2010. 4-Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, desde que recolhidas as custas do Sr.Oficial de Justiça. 5-Ad cautelam, conste no edital a intimação dos devedores, caso os mesmos não sejam encontrados para intimação pessoal. 6-As partes poderão solicitar a alienação privada, nos termos do art.685-A, do CPC. Intime-se; Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e AINDA para retirar expediente (edital), mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ELIZABETH RAO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e JORGE LUIZ IDERIHA-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-546/2000-DONIZETE MANZALLI x SERGIO LUIZ MINOZZO- Sobre a petição de fls.71/72, manifeste-se a requerente, dentro do prazo legal.-Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e GARIBALDI M. DELIBERADOR-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-597/2000-RETIFICA SAM DIESEL LTDA x CLAMAK CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA e outros- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Adv. LUIZ HENRIQUE BRUNO SERVILLE e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

10. COBRANCA (ORD)-656/2000-CONDOMINIO JARDIM MORADA DO SOL x MARCELO A. BASTOS-1-Contanto as avaliações com mais de seis meses e não havendo presunção de alteração substancial dos valores do (s) bem (ns), atualiza-se o valor da avaliação pela contadoria. 2-Para a hasta do(s) bem(ns) penhorado(s) designo o dia 10/08/2012, às 09:00 horas, a se realizar no átrio do Fórum, a se realizar pelo valor da avaliação. Nomeio como Leiloeiro Fernando Serrano. 3-Na hipótese de não realização da hasta na data designada, por motivo superveniente, fica desde já designada a data de 24/08/2012, às 09:00 horas, para sua realização, por valor não inferior a 50% sobre o valor da avaliação. 4-Expeça-se edital com requisitos

do artigo 686, do Código de Processo Civil. Cumpra-se ainda itens XII, 18 e ss da Portaria 01/2010. 5-Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, desde que recolhidas as custas do Sr.Oficial de Justiça. 6-Ad cautelam, conste no edital a intimação dos devedores, caso os mesmos não sejam encontrados para intimação pessoal. 7-As partes poderão solicitar a alienação privada, nos termos do art.685-A, do CPC. Intime-se; Diligências necessárias. -Adv. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

11. ORDINARIA-75/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros- Defiro pedido de fls.420. Assim, sendo, oficiase na forma requerida. 2-Após a juntada das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

12. REPARACAO DE DANOS-0008660-86.2001.8.16.0014-DARCI MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Manifeste-se o requerido, no prazo legal, a respeito da petição de fls.304.Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e RICARDO KIFER AMORIM-.

13. COBRANCA (SUM)-715/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE x JOAO MIGUEL CARAN - ESPOLIO-1-Contanto as avaliações com mais de seis meses e não havendo presunção de alteração substancial dos valores do (s) bem (ns), atualiza-se o valor da avaliação pela contadoria. 2-Para a hasta do(s) bem(ns) penhorado(s) designo o dia 10/08/2012, às 09:00 horas, a se realizar no átrio do Fórum, a se realizar pelo valor da avaliação. Nomeio como Leiloeiro Fernando Serrano. 3-Na hipótese de não realização da hasta na data designada, por motivo superveniente, fica desde já designada a data de 24/08/2012, às 09:00 horas, para sua realização, por valor não inferior a 50% sobre o valor da avaliação. 4-Expeça-se edital com requisitos do artigo 686, do Código de Processo Civil. Cumpra-se ainda itens XII, 18 e ss da Portaria 01/2010. 5-Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, desde que recolhidas as custas do Sr.Oficial de Justiça. 6-Ad cautelam, conste no edital a intimação dos devedores, caso os mesmos não sejam encontrados para intimação pessoal. 7-As partes poderão solicitar a alienação privada, nos termos do art.685-A, do CPC. Intime-se; Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e AINDA para retirar expediente (edital), mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

14. ORDINARIA-234/2002-JOSE MANOEL GARROTE x REGIO PANIAGO CARVALHO e outro-1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud. 2-Indefiro o pedido de penhora on-line, haja vista que tal procedimento já foi realizado, não havendo justificativa para renovação do ato. 3-Após, com a juntada da resposta do bloqueio de veículos, manifeste-se a parte requerente para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRICIO MASSI SALLA-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-880/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS e outro- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ADRIANO MARRONI-.

16. INDENIZACAO-72/2003-PEDRO BRITTO JUNIOR e outros x AUBNER LIRA JUNIOR- (...) 2-Após, regularização, manifestem-se as partes. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, FABIO CHAGAS THEOPHILLO, FREDERICO DE MOURA THEOFILO, NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS e CARLOS ALBERTO ZANON-.

17. INVENTARIO-693/2003-GISLAINE CHRISTINE DE ALMEIDA x VALDECIR FECCHIO DE ALMEIDA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-885/2003-UNOPAR-UNIAO NORTE ODO PR.DE ENSINO S/C LTDA x ALENCAR BATISTA CARDIAL- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-1000/2003-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO BELLA ROSA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o nome de quem deve contar no alvará de levantamento, dentro do prazo legal. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e PAULO CESAR TORRES-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1012/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J.JUNIOR ENGENHARIA LTDA e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. DANIEL NUNES ROMERO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e OLDEMAR MARIANO-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11/2004-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/C LTDA x CIRILO ALVES ARRUDA JUNIOR- Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo improrrogável de 5 (cinco), dias sob pena de extinção do processo.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O.SANTOS-.

22. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-89/2004-DOMENICO GIANCRISTOFARO x OSCAR ANGELO PEDRO CUROTTO e outros-Sobre a defesa e documentos em fls.597/600, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

23. INVENTARIO-121/2004-CLEIDE SILVA DE SOUZA x ALTAIR AMANTINO DE SOUZA- 1-Tendo em vista a realização de penhora no rosto dos autos pela Justiça Federal às fls.188, o valor obtido com a arrematação de fls.477 segue a ordem de preferência da União, em conformidade com o disposto no artigo 187 do CTN, e no artigo 29 da Lei 6.830/80. 2-Assim, oficie-se a Justiça Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para levantamento de valores; 3-Após, oficie-se o Município da presente decisão. Intime-se.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-190/2004-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x LIA MORENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

25. INDENIZACAO-446/2004-CARLOS ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA x FERNANDO FASSINA- 1-Indefiro o pedido retro, pois conforme informação depreendida o bem (móvel), encontrado não é de propriedade do executado. (conforme resposta RenaJud fls.281). 2-Ao exequente para em 5 (cinco), dias dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

26. INVENTARIO-698/2004-MARIA DO CARMO DA SILVA x JOSE PEDRO PEREIRA DA SILVA- Fica a requerente intimada, para juntar os documentos mencionados em petição de fls.153/155, no prazo de cinco dias.-Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012811-90.2004.8.16.0014-JOSE MAMEDIO DE SANTANA x JAIRO ANTONIO DOS SANTOS- 1-Arquivem-se. Facultando-se, aos interessados solicitar certidões que quiserem (CPC, art.851). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e MICHEL CURY SAHIAO FILHO-.

28. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-885/2004-MARIO SILVIO SACCHETTO x SEIGI ARMANDO IGARASHI-1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud. Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019788-98.2004.8.16.0014-GILMAR ALVES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.372, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R \$124,55, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$25,20, Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$64,75 e FUNJUS 50%=R\$10,66.-Advs. JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e OLDEMAR MARIANO-.

30. EMBARGOS A ARREMATACAO-1036/2004-DALILA PINHEIRO DER MELLO COSTA e outro x NUTRINOBRE IND.COM.DE FERTILIZANTES LTDA-Ficam as partes intimadas, sobre a certidão ao em fls.380-verso, para querendo se manifestarem, dentro do prazo legal.-Advs. SANDY PEDRO DA SILVA, CELSO DOS SANTOS FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOAO CARLOS ZAFALON-.

31. DESPEJO-24/2005-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x AMOR E ARTE - MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.(...)-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-32/2005-ANTONIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A- Ao executado para pagamento do saldo remanescente e posterior extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. VALDECI GARCIA-.

33. MONITORIA-360/2005-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CAMILA FABRICIA MARTINS- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera, e não é objetivo da penhora online bloquear numerários eventualmente oriundos de verba salarial, posto o seu caráter alimentar. Assim, realizadas mais de uma tentativa de bloqueio, já é o bastante para perceber a existência ou não de excedentes, isto é, valores penhoráveis. Ao exequente para em 5 (cinco), dias dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-515/2005-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAES x SPAIPA S/A-IND.BRASILEIRA DE BEBIDAS- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. LUIS HASEGAWA, EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI e JOSE CARLOS VIEIRA-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0027766-92.2005.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declare extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negatização administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, conforme requerido em fls. 62.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

36. DESPEJO-569/2005-DOMENICO BONOMO x IMPORT MOTOS-COM.DE VEICULOS,MOTOS,PEÇAS E ACES.LD- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CESAR ZANAROLI BAPTISTA-.

37. DESPEJO-689/2005-PEDRO SIMONATO TENA x EMILSON BALMANT DA SILVA- 1-Defiro pedido de fls.73. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Após a juntada das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-854/2005-JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO x DORIVAL RUBENS SHMITT-1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud. 2-A placa indicada as fls.140 está incorreta, logo impossível o bloqueio do veículo. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ EDUARDO PALIARINI-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-917/2005-AGROPECUARIA AROEIRA S/C LTDA x BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A-1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud.Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA-.

40. MONITORIA-1029/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x SIRLEI CIXTA CARVALHO- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud.Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1083/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA- Defiro o pedido de condenação e os valores depositados já foram devidamente levantados pela parte autora mediante expedição de alvarás.DECIDO.Destarte, diante do cumprimento integral da obrigação pela parte requerida, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação declaratória em fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. A requerida, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIADON, MARIANA CARNEIRO GIADON e REGINALDO CANDIDO DA SILVA-.

42. DECLARATORIA-0027846-56.2005.8.16.0014-DPA-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME x COBRAL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA e outro-Vistos;Trata-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte requerida efetuou o pagamento integral do valor da condenação e os valores depositados já foram devidamente levantados pela parte autora mediante expedição de alvarás.DECIDO.Destarte, diante do cumprimento integral da obrigação pela parte requerida, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação declaratória em fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. A requerida, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIADON, MARIANA CARNEIRO GIADON e REGINALDO CANDIDO DA SILVA-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1216/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CLAUDIO MARCIO DE MELO- 1-Defiro pedido de fls.107. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. Após juntada da resposta do ofício manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1252/2005-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA x PRONTO - WASH DO BRASIL S/C LTDA- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e FATIMA APARECIDA LUCHESI-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-0018729-07.2006.8.16.0014-NILSON MONTEIRO MACIAS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Defiro o pedido retro. Arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MAURO S. YAMAMOTO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

46. EMBARGOS-347/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x GABRIEL GON;ALVES PEREIRA e outro- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J. 2-Decorrido o prazo, arquivem-se. 3-Intimem-se.-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELENE POSSEBON, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

47. RESSARCIMENTO DE DANOS-0028002-10.2006.8.16.0014-ITAU SEGUROS S/A x DIVA MANSANO BURANELLO e outro- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CIRO BRUNING, ROGER PERINETO e DELY DIAS DAS NEVES-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-488/2006-ISASOL - INSTITUTO DE SAUDE E ASSIST.DE LONDRINA x FABIANA CAROLINE ROSA DE SOUZA- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve várias tentativas de penhora online infrutífera, e realizadas mais de uma tentativa de bloqueio, já é o bastante para perceber a inexistência de valores penhoráveis. Assim, ao exequente para dar andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Ainda, sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

49. USUCAPIAO-566/2006-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x ESPOLIO THEREZA AYRES M.MONTEIRO e outro- 1-Designo para o dia 30/08/12, às 15h

horas. A audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO S. GONÇALVES e CELIA MAEJIMA-.

50. DECLARATORIA-590/2006-ALEX DOMINGOS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- 1-Arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. PATRICIA RIBEIRO P.C.FREITAS, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

51. ORDINARIA-827/2006-ALCIDES PACHECO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos juntados em fls.781/802, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-962/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA ILZA DE OLIVEIRA E SILVA- 1-Defiro pedido de fls.81/82. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. Após juntada da resposta do ofício manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

53. COBRANCA (SUM)-0028110-39.2006.8.16.0014-LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSE FERNANDO VIALLE e ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

54. COBRANCA (SUM)-1101/2006-CICERO PAULO MENDES x ITAU SEGUROS S/A-Designado dia 29/01/2013 as 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. CLAUDIA R. LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1193/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOANA ALEGRE DE ALMEIDA- Defiro o pedido de fls.88. Assim, sendo, oficie-se na forma requerida. Após juntada da resposta do ofício manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033735-20.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S/ A x JOSE LUIZ DO NASCIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

57. COBRANCA (EXE)-555/2007-STELLA ILNICKI NOGUEIRA DE AZEVEDO e outros x BANCO SAFRA S/A-1- Intime-se o réu para que se manifeste se concorda com a emenda de inicial apresentada pela parte autora em fls.134. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. COBRANCA (ORD)-0033734-35.2007.8.16.0014-CLARA ALBIERI DA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCO ANTONIO R. DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-658/2007-POSTO PRUDEN-CENTER LTDA x RASIA & KOHLER LTDA- 1-Defiro pedido de fls.64. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Após juntada das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ HENRIQUE VIEIRA-.

60. COBRANCA (SUM)-0034318-05.2007.8.16.0014-RONALDO ALVES DE OLIVEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC, ante a notícia de seu cumprimento, e, ainda, conforme documento de fls. 306.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Autorizo a expedição de alvará em nome do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 308.Homologo desistência do prazo recursal. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CRISTINE BRESSAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

61. EXECUCAO DE HIPOTECA-860/2007-BANCO ITAU S/A x OVANIRE DE MARQUES MARTINS- Sobre a informação em fls.126, manifeste-se o exequente, dentro do prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. DECLARATORIA-917/2007-OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS x BANCO ITAU S/A- 1-Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no despacho não agravado de fls.441e SS, pois essenciais à demanda, uma vez que se evita futura pericia de liquidação, permitindo somente cálculo contábil para apuração de redução de débito, compensação ou indébito a restituir, pois não há outra possibilidade, para encerrar o procedimento, que não há outra possibilidade, para encerrar o procedimento, que não a presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, ante o princípio da causalidade, sobretudo porque é o réu quem insere no mercado os contratos complexos ora em revisão e; à luz do Art.333 que lhe dá incumbências de ordem probatória, em nível processual, ainda que relativamente excessivos, mas verossímeis, em prejuízo do réu, a exemplo do que ocorre com a revelia, no plano fático. (...) Assim, intime-se o réu para em 5 (cinco)dias, contados da intimação desta decisão, efetuar o depósito dos honorários periciais. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-964/2007-MAURICIO C.RODRIGUES - MADEIRAS x INDUSTRIA DE HABITACAO POLO LTDA- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

64. ORDINARIA-991/2007-ANGELO BARREIROS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.729/781, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-1058/2007-BANCO FINASA S/A x ROQUE ALVES- 1-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, por 06 (seis) meses, dando-se baixa nas estatísticas. Decorrido tal prazo, na forma do art.265 do CPC, intime-se pessoalmente para andamento em 48 horas, pena de extinção. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

66. INDENIZACAO-1126/2007-ANA CAROLINA TARALHO DUARTE x MAXWELL PAVESI- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, BEM COMO O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1192/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO APARECIDO COCCATO- 1- Verifica-se que a penhora on-line já foi realizada as fls.149/150, no entanto sem êxito. 2-Assim sendo, manifeste-se a parte exequente, para no prazo legal, dar andamento ao feito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e JOAO MARCELO PINTO-.

68. COBRANCA (SUM)-0033892-90.2007.8.16.0014-VANESSA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.- Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-1332/2007-MILTON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro o pedido retro. 2-Aguardem-se o pronunciamento do Sr.Perito.(...)-Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1371/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO-ME e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

71. COBRANCA (SUM)-0033899-82.2007.8.16.0014-NARA BORGES SOBRAL x VERA CRUZ SEGURADORA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

72. COBRANCA (SUM)-0023333-40.2008.8.16.0014-MARIA DOS ANJOS GUEMAQUE PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, RAFAEL LUCAS GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022192-83.2008.8.16.0014-EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICO DOS BANCOS S/A- Vistos;SENTENÇA.Em cumprimento de sentença de ação de reparação de danos, houve pagamento espontâneo a menor e intimação da ré para depósito complementar em sede de cumprimento de sentença.Intimada para pagar ou ofertar a penhora o valor controvertido, em fls. 215 a ré deposita a diferença a título de pagamento, solicitando extinção do procedimento.Em manifestação a respeito, o autor, via de seu advogado com poderes de recebimento em fls. 24, se manifesta às fls. 219 solicitando o levantamento dos referidos valores e a quitação do crédito exequendo.DECIDO.Diante do pedido de levantamento do procurador do exequente, DETERMINO A EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-EXECUÇÃO, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.a) Libere-se por alvará o valor depositado a título de complemento da condenação em fls. 215, ao procurador do autor (fls. 24 poderes específicos);b) Intime-se a executada, após cálculo das custas, para pagamento-depósito desta em até dez dias da intimação, pena de cumprimento de sentença quanto às custas e emolumentos judiciais nos próprios autos.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Após, arquivem-se definitivamente.-Advs. THAIS HELENA DE LUCCA, IVO PEGORETTI ROSA e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-.

74. ORDINARIA-120/2008-ALUIZIO MATIAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.648/673, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-126/2008-MAURO VALOTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a prestação de contas em fls.226/310, manifeste-se a requerente, dentro do prazo legal.-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

76. DEPOSITO-349/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO SILVA LOPES- Sobre os documentos juntados em fls.75/78, manifeste-se a requerente, dentro do prazo legal.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-364/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO DEQUECH LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

78. ORDINARIA-371/2008-JOSE GIMENEZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.327/358, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. - Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

79. ORDINARIA-432/2008-ANTONIA MARLI VICENTE e outros x SUL AMERICICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Considerando como fundamento de decisão, que houve indicação em fls.613/616, em específico nestes autos, de que o imóvel de Sandra Candida Maia, qualificado em fls.03, que o imóvel de Raimundo Souza Lima, qualificado em fls.03, que o imóvel de José de Souza Silva, qualificado em fls.03, que o imóvel de Eivaldo Isidio da Silva, qualificado em fls.02 e, por fim, que o imóvel de Domingos Bispo, qualificado em fls.02, pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3-Considerando mais, que basta o interesse jurídico especial acima para deslocamento da competência à Justiça Federal, por se tratar CF de empresa pública federal, na forma do art.109 da CF, a que todo juiz deve obediência; 4-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juízo de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Códex e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê; (...) E, por fim; 7-Considerando que a CEF já manifestou interesse expresso na demanda (fls.238/243), bem como necessidade de intimação da União para, em querendo, atuar no feito, determino: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União; b) A permanência neste juízo, da demanda, em relação aos demais autores e imóveis, cujos contratos foram realizados sob a égide do ramo 68, não cobertos pelo FCVS; c) A entrega, pelo procurador dos autores, em dez dias(art.185 e 187 do CPC) de cópia da inicial e dos documentos dos autos, ficando autorizada a extração de documentos originais dos autores para os quais o feito desloca competência, com substituição neste caderno processual por fotocópias, para que haja remessa dos autos ao juízo competente, com anotações em sistema da alteração do polo ativo da demanda; 8-Depois, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

80. INDENIZACAO-463/2008-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Considerando como fundamento de decisão, que houve indicação em fls.238/243, em específico nestes autos, de que o imóvel de Luiz Carlos de Oliveira, qualificado em fls.02, pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3-Considerando mais, que basta o interesse jurídico especial acima para deslocamento da competência à Justiça Federal, por se tratar CF de empresa pública federal, na forma do art.109 da CF, a que todo juiz deve obediência; 4-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juízo de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos

de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Códex e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê (...) E, por fim; 7-Considerando que a CEF já manifestou interesse expresso na demanda (fls.238/243), bem como necessidade de intimação da União para, em querendo, atuar no feito, determino: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União; 8-Depois, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWYERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-504/2008-CASSIO ALEXANDRE SEREGNI x THAISILVA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES-.

82. DEPOSITO-622/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANTO BREVE-1-Nos termos do artigo 461-A e ainda 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, conforme dicção dos arts 475 e seguintes e, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para, em 15 dias, entregar o veículo discriminado, na forma do Art.461-A e ainda alternativamente, em 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, indicado na petição e já atualizado, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação; (...). -Advs. RENATO DE SOUZA SANTOS e EDUARDO DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022327-95.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x E A P INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e outro-É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a penhora sobre os bens dos sócios, quando a personalidade da executada constitui, de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. Neste passo, defiro em parte o requerimento da desconconsideração da pessoa jurídica formulado às fls.174/197. Com efeito considerando que a devedora tem por objeto social a atividade de consultoria e assessoria em gestão empresarial fl.250, o negocio de aquisição de animais de raça que gerou débito sob execução - configura ato ultra vires. Por conseguinte, tem-se o sócio administrador infringiu o contrato social, responsabilizando-se solidariamente pelo cumprimento da obrigação (CC, art.50). Afasto, contudo, o pedido de inclusão da Sr.a Cláudia Maria Pessoa no pólo passivo da demanda, eis que se trata de mera sócia cotista sem poderes de administração. Do exposto, inclua-se no pólo passivo o sócio gerente Eduardo Augusto Perri (ao lado da empresa executada). Intime-se por (precatória), o referido sócio, para em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação sob pena de multa de 10% (dez por cento) e contrição judicial (CPC, art.475-J). O pedido de penhora on line será analisado caso não haja pagamento no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORAO-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038300-90.2008.8.16.0014-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA x MICHEL SAHYUN e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. RONALDO GOMES NEVES e CELSO TERCENIO-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-748/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ELIAS ANTONIO DE ALMEIDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

86. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-791/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCUS VINICIUS STORTO HAULY e

outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-826/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x JOSMAR DA SILVA - COM. BEBIDA- Face a certidão de fl.74, indefiro o pedido retro, eis que a certidão elaborado por oficial de justiça goza de presunção tantum jūris de veracidade, somente podendo ser requerida nova diligência se houver provas contundentes, a cargo da parte interessada. Ao exequente para no prazo improrrogável de 5 (cinco), dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-829/2008-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS e outro-1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. 3-Observa-se o item 2, da petição de fls.106.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e ANTONIO FIDELIS-.

89. INDENIZACAO-0022631-94.2008.8.16.0014-DORIVAL BENEDITO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1-Aparentemente, ao que se vê dos autos, o cumprimento de sentença que deveria ter sido atuado em apartado, após distribuição, conforme desentranhamento determinado (fls.138) e certificado (fls.123), jaz "pregado" na contra capa dos autos até hoje, apontando valor líquido de R\$2.869,10 para a data de 29/09/2009; 2-Após acórdão que manteve sentença de procedência (fls.179) e decisão transita de deserção de recurso (fls.201-204), houve depósito pelo banco réu em fls.205, no valor de R\$5.087,52 para a data de 30/06/2011, sem qualquer petição, que indique a natureza deste, presumindo-se serem o valor do cumprimento na contra-capa e das custas processuais, por ser a ré sucumbente e o autor, beneficiário da assistência; 3-Assim, determino: a) ao cálculo, pela contadoria, do valor indicado a título de cumprimento de sentença, atualizados na forma da sentença e ainda, das custas processuais; b) Após, libere-se por alvarás separados o valor das custas e do valor devido e espontânea e presumivelmente pago; intimando-se a ré para complemento, se a ré para complemento, se sobejar crédito; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

90. COBRANCA (ORD)-913/2008-MAURICIO BORGES TEIXEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA-Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. ORDINARIA-1080/2008-JOSE CARLOS GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1-Verifica-se discordância por parte do requerido em relação ao valor dos honorários periciais (fls.447/450). Assim sendo, levando em consideração o grau de dificuldade, fio os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional vistoriada. 2-Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários;-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

92. ORDINARIA-1085/2008-CLERI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1-Verifica-se discordância por parte do requerido em relação ao valor dos honorários periciais (fls.447/450). Assim sendo, levando em consideração o grau de dificuldade, fio os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional vistoriada. 2-Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários;-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

93. INDENIZACAO (ORD)-0040450-44.2008.8.16.0014-NEUSA DE SOUZA QUEIROZ x PAVIBRAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro-Tendo em vista a necessidade de remessa dos presentes autos à Vara com competência específica, pela alteração de competência absoluta em razão da matéria e, visando a prevenir nulidades, determino a publicação somente em cartório da presente decisão, registro de decisões na forma do Art.267 e 269 se o caso e, antes da intimação via DJe, cumprimento da portaria 02/2011, com criação de numeração única ao procedimento e remessa específica. Dil. Necessárias.-Advs. HENRIQUE ZANONI, RENATA KAWASAKI SIQUEIRA e JOSE CARLOS LUCCA-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-1227/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS DE SOUZA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.-Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1301/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO JATTE- Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

96. COBRANCA (ORD)-1401/2008-RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais conforme cálculo do SrºContador em fls.238, dentro do prazo legal. CONTA DE CUSTAS PROCESSUAIS Custas do Cartório R\$1.645,00 Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 FUNJUS R\$90,32 CONTA DE EXECUÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO Principal "Fls.162/166" R\$27.286,70 Corr.monetária (IGP-M a partir de 31/05/2010) R\$ 4.312,73 Juros (Simples c/ Correção) 1,00% a.m R\$7.899,86 Honorários advocatícios (15,00%) R\$5.924,89 -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

97. INDENIZACAO (ORD)-1409/2008-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x FRANQUISON ARAUJO SILVA e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

98. INDENIZACAO-1554/2008-MARINS NOGUEIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Considerando como fundamento de decisão, que houve indicação em fls.212/217, em específico nestes autos, de que o imóvel de Marins Nogueira da Silva, qualificado em fls.02, pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3-Considerando mais, que basta o interesse jurídico especial acima para deslocamento da competência à Justiça Federal, por se tratar CF de empresa pública federal, na forma do art.109 da CF, a que todo juiz deve obediência; 4-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juízo de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Códex e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê: (...) E, por fim; 7-Considerando que a CEF já manifestou interesse expresso na demanda (fls.212/217), bem como necessidade de intimação da União para, em querendo, atuar no feito, determino: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União;8-Após, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso. -Advs. JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

99. DESPEJO-1614/2008-MARIA ALICE MARCOS VIEIRA x N.PEIXOTO & CIA LTDA-ME- 1-Intime-se a parte requerente para que informe o CNPJ correto do requerido, haja vista que o indicado as fls.2 não permite acesso aos dados pelo sistema RENAJUD.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GILBERTO JACHSTET-.

100. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-22/2009-HELENA GIMENES LEONELLO x AGOSTINHO EXPEDICTO FEIJO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.(...)-Advs. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

101. DEPOSITO-157/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANE BRIGUETO- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

102. COBRANCA (ORD)-321/2009-DANIEL HENRIQUE DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

103. ORDINARIA-336/2009-ADELCI NESTOR RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Intime-se a ré para no prazo legal efetuar o depósito dos honorários periciais propostos as fls.453 e ss: -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

104. ALVARA-355/2009-ALAN MATEUS DE SOUZA e outro x VILMA APARECIDA FERREIRA- 1-Intime-se a parte autora para comprovação de depósito em conta poupança vinculada à este juízo, da quota-parte do menor Willian José de Souza no valor pago a título de indenização do seguro de vida, conforme requerido pelo Ministério Público. Intime-se.-Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-393/2009-MARCOS AUGUSTO GOVINO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, a respeito da petição e documentos juntados as fls.466/490. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LUDIMILA SARITA R.SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

106. COBRANCA (ORD)-0034046-40.2009.8.16.0014-MARIA DO CARMO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

107. ORDINARIA-547/2009-KELLY SCHLENERT SANTOS x LABORATÓRIO OSVALDO CRUZ DE LONDRINA LTDA- Anote-se para saneador. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

108. COBRANCA (ORD)-0034042-03.2009.8.16.0014-EVARISTO TEIXEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

109. COBRANCA (ORD)-0034045-55.2009.8.16.0014-MARCOS LIBANIO x VERA CRUZ SEGURADORA- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO BARBOSA, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-579/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ROBERTO FERREIRA- 1-Devidamente intimada a parte autora, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-586/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x PAULO FERREIRA MUNIZ e outro- 1-Aguarde-se, o cumprimento do referido acordo com os autos no arquivo provisório. 2-Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FRANK OHASHI SAITA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, VIVIAN SAKAI SANTORO, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033873-16.2009.8.16.0014-MARIA RAMOS SOBRINHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para

apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-761/2009-BANCO ITAU S/A x DENISON POLIMENI PERFEITO ME e outro-Defiro prazo de 90 dias, conforme fls.85, requerido pela parte autora. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-768/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS FERNANDO DA SILVA- Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, ALESSANDRA N.SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

115. COBRANCA (SUM)-889/2009-PAULO CESAR RIGONI ABRAHÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Designado dia 21/01/2013 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.192/195, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-913/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO GARUTTI DE SOUZA- 1-Devidamente intimadas a parte autora, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. REVISIONAL-0033897-44.2009.8.16.0014-WELLINGTON DA SILVA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDERALDO SOARES-.

118. COBRANCA (ORD)-0034036-93.2009.8.16.0014-EDVALDO MASSATELI LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ADOLFO VISCARDI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. COBRANCA (ORD)-0034041-18.2009.8.16.0014-ILDA CONTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

120. INDENIZACAO (ORD)-985/2009-MARIA SIMONE DA SILVA x TELEVISÃO LONDRINA LTDA- Anote-se para saneador com possível julgamento antecipado da lide.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI-.

121. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-994/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FABIO DIAS DE DEUS-Não foram encontrados veículos com cadastro vinculado ao CPF indicado. Assim sendo, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO (FID)-1001/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLOVIS EDUARDO FANELLI- 1-Devidamente intimada a parte autora, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0033898-29.2009.8.16.0014-CASA PROGRESSO COM.DE MÓVEIS LTDA(ME) x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e BARBARA GUASQUE-.

124. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1085/2009-BANCO BRADESCO S/ A x R.C DE CARVALHO ME e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0027544-85.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX DAMIÃO DA SILVA- 1-Devidamente intimada a parte autora, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-1156/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILTON DOS SANTOS-1-Devidamente intimada a parte autora, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1307/2009-JOÃO VICTOR CAMPOS JARUTAS x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA-Sobre a petição e documentos juntados em fls.74/89, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033750-18.2009.8.16.0014-SILVANA TRIPODE x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1423/2009-RAFAEL LOPES REJAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-Converto o feito em diligências; 2-Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, tendo em vista a inexistência de procuração nos autos ou substabelecimento da atual procuradora da parte autora. 3-Na mesma oportunidade, intimem-se a autora para juntar termo de inventário a fim de comprovar a situação de espólio ou, ainda, documentos legíveis e hábeis a comprovar a inexistência de demais herdeiros, em 48 horas, pena de extinção. Diligências Necessárias. -Advs. ADRIANA GONÇALVES e MARCILEI GORINI PIVATO-.

130. INDENIZACAO (ORD)-1435/2009-SILVANO JOVINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 06/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.225/227, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Advs. RUI SANTOS DE SA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-1475/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANA TEIXEIRA GONZAGA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1657/2009-JOÃO CAVALCANTE x BANCO BMG S/A- 1-Intime-se o requerido para realizar o depósito do saldo remanescente. 2-Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso pela parte autora. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

133. COBRANCA (ORD)-0034043-85.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. NANJI TEREZINHA

ZIMMER, MARISA S. KOBAYASHI, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

134. COBRANCA (ORD)-0033896-59.2009.8.16.0014-OCTACILIO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

135. COBRANCA (ORD)-0034731-47.2009.8.16.0014-ROSEMEIRE VIZU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de extinção, formulado pela parte autora DANILLO ARLINDO LUPATINI, em fls.177. 2-Depois, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

136. COBRANCA (ORD)-2020/2009-FRANK OGATTA x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLA- 1-Indefiro o pedido da parte ré para suspensão do feito; 2-Isso porque o debate instaurado pelo petição nº 46.209/2010 em tramite no STF, cinge-se apenas à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta-poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede execução com decisões de mérito sobre o plano Collor II já transitadas ou procedimentos em que não há pleito de conhecimento para cobrança das diferenças do aludido plano econômico Collor II, conforme nota-se na presente, em que o debate cinge-se apenas ao Plano Collor I. Em seguida, voltem conclusos para sentença.-Advs. RYOSHI KUNIYOSHI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

137. INDENIZACAO (ORD)-2068/2009-ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS BATISTA x MOTOMAGAZINE AUTOMOTORES LTDA e outros- 1-Defiro o pedido de fls.106/107. 2-Depois o prazo, Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 3-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-se conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.-Advs. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

138. COBRANCA (ORD)-0034632-77.2009.8.16.0014-ARGEMIRO MONTEIRO DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

139. COBRANCA (ORD)-2225/2009-LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS x MARA VENÂNCIA e outro- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

140. EXECUCAO DE SENTENÇA-2253/2009-MAGDA GUIMARAES DE PINHO SALENGUE x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Adv. MAGDA GUIMARAES DE PINHO SALENGUE-.

141. INDENIZACAO (ORD)-0000602-79.2010.8.16.0014-ROSELI SILVEIRA MENDES x WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e outro-Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GHILHERME VIEIRA SCRIPES-.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001158-81.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GABRIEL ALAN MENEGHEL DE PAIVA NETO- 1-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de edital. Intime-se.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

143. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001397-85.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARLENE BARBOSA DOS SANTOS-1- Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

144. COBRANCA (ORD)-0002165-11.2010.8.16.0014-JUNIOR HENRIQUE BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003294-51.2010.8.16.0014-RAUL SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-Diante do item "c) de fls.48, foram deferidos depósitos de valores incontroversos; 2-Tendo havido acordo entre as partes e indeferido o benefício da assistência houve sentença homologatória e determinação, na forma do acordo de pagamento de custas pelo autor; 3-Assim, liberem-se os valores de custas do procedimento, por alvará, à escritania, para recebimento e repasses devidos, devendo tais valores serem retirados do montante até agora depositado; (...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

146. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005575-77.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA- 1- Defiro o pedido retro. Intime-se. Diligências necessárias. Fica a requerente intimada, que a cópia ofício da declaração do Imposto de Renda está disponível para ser efetuado cópias, pelo Srº Edmar Rodrigues da Silva Segundo, no prazo de cinco dias. INFORMAÇÃO: Observe o requerente, que o ofício protocolado juntado em fls.112, foi direcionado erroneamente, tendo em vista que o ofício é dirigido a SERCOMTEL e foi protocolado na CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

147. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012882-82.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS- Vista dos autos a parte exequente por 5 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

148. EXECUCAO DE SENTENCA-0014772-56.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIA BERTIN x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se o pronunciamento definitivo (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública), do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A.ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RENATA CRISTINA COSTA-.

149. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014938-88.2010.8.16.0014-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE x VANDERLEI ANTONIO FRANÇOES e outro- 1-Defiro pedido de fls.100. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2- Após a juntada das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte requerente no prazo

legal. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

150. COBRANCA (ORD)-0016699-57.2010.8.16.0014-JUVENTINO LENARDON MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais em fls.206/232, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

151. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017026-02.2010.8.16.0014-FABIO DE JESUS BUENO x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, de comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência do pleito de devolução das tarifas abusivas, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

152. COBRANCA (SUM)-0017757-95.2010.8.16.0014-BIRIGUI MESAS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA x HUSSMANN DO BRASIL LTDA-1-Tendo em vista a petição de fls.823, recolha-se Carta precatória expedida para a Comarca de São Paulo. Em relação a testemunha indicada as fls.822, intime-se para audiência de instrução abaixo designada. 2-Designo para o dia 11/09/12, às 14h horas. A audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se; Diligências necessárias. Deverá a REQUERENTE, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.(Quantidade de cartas:02). Deverá a REQUERIDA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.(Quantidade de cartas:01). E AINDA, manifestem-se AS PARTES sobre as certidões em fls.825 verso, no mesmo prazo. -Adv. ROBERTSON THOMAZ, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

153. COBRANCA (ORD)-0018766-92.2010.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-1-Defiro o pedido retro. Assim sendo, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a juntada de documentos/cálculos, conclusos para sentença ou em caso de novos documentos, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. Com a juntada dos documentos pela requerida em fls.133/141, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI-.

154. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019155-77.2010.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GERALDI COMERCIO VEICULOS LTDA e outro- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022651-17.2010.8.16.0014-JUSTINO LUIZ DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0023282-58.2010.8.16.0014-SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS x PAULO HORTO LEILÕES LTDA- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023677-50.2010.8.16.0014-JOÃO CARNICHELLI x BANCO BANESTADO S/A- É ônus do devedor formular cálculos e cumprir espontaneamente a condenação. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

158. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026140-62.2010.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CAMEX CARGAS EXPRESSAS LTDA-1-Defiro pedido de fls.52.Oficie-se na data requerida.Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

159. COBRANCA (ORD)-0027227-53.2010.8.16.0014-LISAINÉ CERQUEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 24/10/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.188/190, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028209-67.2010.8.16.0014-ODETE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA SPINA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL MOREIRA-.

161. COBRANCA (ORD)-0028755-25.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido as fls.211/219.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

162. MONITORIA-0031123-07.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x DIEGO FERREIRA DA SILVA- 1-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por oficial de Justiça, e tampouco na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de edital. Intime-se.-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA e ERICA MARIA STURION DE PAULA-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031151-72.2010.8.16.0014-PAULO KAZUTO YAMASHITA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0032310-50.2010.8.16.0014-OTACILIO FERREIRA LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Defiro unicamente a juntada de novos documentos em 10 (dez) dias.-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

165. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033078-73.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KATIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA- 1-Considerando que a parte autora não esgotou todos os meios na tentativa de localização do requerido, determino que se proceda pelo sistema BACEN a localização do requerido. 2-Depois, intime-se o autor para se manifestar.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

166. COBRANCA (ORD)-0033443-30.2010.8.16.0014-EZEQUIAS FERNANDES DE MORAIS e outros x ITAU UNIBANCO S/A- 1-Manifeste-se a parte requerente a respeito da petição de fls.157/163. Após, conclusos para sentença.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035820-71.2010.8.16.0014-CRISTINA MARIA KIYOTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036003-42.2010.8.16.0014-MIGUEL GRACIANO FERREIRA x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO ITAU S/A- É ônus do devedor formular cálculos e cumprir espontaneamente a condenação. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

169. EMBARGOS DO DEVEDOR-0038943-77.2010.8.16.0014-THEREZINHA FUSTINONI DE LIMA x BAYER CROPS SCIENCE LTDA- Conclua-se para sentença.Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. JOEL GARCIA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

170. ORDINARIA-0038997-43.2010.8.16.0014-NILSON RE REBERTI x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Considerando como fundamento de decisão, que houve indicação em fls.49, em específico nestes autos, de que o imóvel de Nilson Re Reberti, qualificado em fls.02, pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3-Considerando mais, que basta o interesse jurídico especial acima para deslocamento da competência à Justiça Federal, por se tratar CF de empresa pública federal, na forma do art.109 da CF, a que todo juiz deve obediência; 4-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juízo de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Código e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê; (...) E, por fim; 7-Considerando que a CEF já manifestou interesse expresso na demanda (fls.501/506), bem como necessidade de intimação da União para, em querendo, atuar no feito, determino: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União; 8-Depois, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

171. MONITORIA-0040351-06.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x PATRICIA PESSOA PINTO- 1-Considerando que a parte autora não esgotou todos os meios na tentativa de localização do requerido, determino que se proceda pelo sistema BACEN a localização do requerido. Sobre a resposta do BacenJud que informa NOVOS ENDEREÇOS, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

172. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040624-82.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO VOLPATO- 1-Devidamente intimada a parte autora, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0040629-07.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMPORIO M N INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1-Devidamente intimada a parte autora, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044698-82.2010.8.16.0014-SIDNEY SOARES x BANCO REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-O

feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046185-87.2010.8.16.0014-EDNA YURIA ASSAO TERUYA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao executado para no prazo de 5 (cinco), dias recolher o valor remanescente, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte) por cento do valor da execução. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0048635-03.2010.8.16.0014-SIDINEI PEREIRA ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER-.

177. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0050265-94.2010.8.16.0014-MAURO CANELOSI x ANTONIO PERCINO e outros- Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime. Diligências Necessárias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

178. COBRANCA (ORD)-0050684-17.2010.8.16.0014-LARISSA MORELLI JACINTO (MENOR IMPÚBERE)NADIR MORELLI JACINTO (GENITORA) x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 30/01/2013 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050869-55.2010.8.16.0014-NIVAN DE LIMA SANTIAGO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/ A)- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0051787-59.2010.8.16.0014-CIRLENE APARECIDA GONÇALVES DA FONSECA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro pedido de fls.89.(...)-Advs. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

181. DEPOSITO-0052616-40.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CILDIO APOLINARIO DA SILVA- Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

182. INDENIZACAO DE DANOS-0053342-14.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- 1-Suspendam-se os autos até decisão do incidente de falsidade nº40.962/2011. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FATIMA APARECIDA LUCHESI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054089-61.2010.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056770-04.2010.8.16.0014-JOSE WILSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

185. COBRANCA (ORD)-0057672-54.2010.8.16.0014-GABRIEL RAMOS DA SILVA - MENOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova

documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 29/01/2013 as 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ROBERTO ORSI e MARIA PAULA FUNGANTI-.

186. REPARACAO DE DANOS-0063078-56.2010.8.16.0014-SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA (m.impubere)MATEUS ALVES DE OLIVEIRA (genitor) x SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS- 1-Verifica-se ausência de procuração nos presentes autos. Assim sendo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação. Decorrido o prazo sem a devida regularização, certifique-se. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0065280-06.2010.8.16.0014-FERNANDO HERMETO GOULART x COSTA NORTE TURISMO LTDA- Anote-se para sentença.Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. JATHIR EDUARDO MANTOVANI, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA e LUANA SIENA MAFIA-.

188. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0066990-61.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ICTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO e outros- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.(...)-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

189. COBRANCA (ORD)-0067260-85.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIA MARIA SODRE DA SILVA e outro- Trata-se de cobrança ajuizada por fornecedor de serviços pessoa jurídica, em face de parte consumidora, ao menos ab initio, pessoa física, residente na comarca de RIO DE JANEIRO-RJ. (...) Assim, indicando-se nos autos, sua qualidade de consumidora, que tem como domicílio indicado na exordial a comarca de RIO DE JANEIRO-RJ, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, NA FORMA DO ART.301, II, DO CPC E LEI 8.078-90, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. Transita a decisão, encaminhem-se os autos à Comarca de RIO DE JANEIRO-RJ, com nossos respeitos e votos de elevada estima e consideração. Dil.Nec.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

190. INDENIZACAO (ORD)-0067705-06.2010.8.16.0014-JOSE MARIA KLEM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

191. DECLARATORIA-0068208-27.2010.8.16.0014-MARCOS PAGANINI - ME x BANCO SANTANDER S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

192. INDENIZACAO (ORD)-0072051-97.2010.8.16.0014-DOMINGOS MAZIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art. 185 e 187 do CPC). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

193. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0078583-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES e outro- 1-Verificou-se que o CNPJ indicado as fls.2 corresponde a empresa LALUNA - COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-ME. 2-Assim sendo intime-se a parte requerente para informar o CNPJ correto. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0078645-30.2010.8.16.0014-MARIA VITA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

195. INDENIZACAO (ORD)-0079376-26.2010.8.16.0014-SONIA REGINA DIAS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081596-94.2010.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO CORREIA GOMES x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

197. ALVARA-0081731-09.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE LUIS CARLOS DESCHAMPS x JUIZO-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias para a instrução das cartas de citação. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO.-

198. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0083319-51.2010.8.16.0014-J7 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIZ AUGUSTO MULLHER- Despacho de fls.369; 1-Como requer; 2-Notifique-se. Despacho de fls.377; 1-Tendo o próprio autor indicado as ações em nº e valores, nada há prover; 2-Aguarda AR e decurso de prazo para depósitos; Sobre a petição e documentos juntados em fls.382/437, manifestem-se as partes, dentro do prazo legal. -Advs. GIORGIO GALEGO PELISSARI, ROBERTO DE MELO SEVERO, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, RONALDO VASCONCELOS e VITAL PETRENAS.-

199. COBRANCA (ORD)-0001218-20.2011.8.16.0014-JAIR JOSE ELIAS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

200. INDENIZACAO (ORD)-0001688-51.2011.8.16.0014-ABRAHÃO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

201. COBRANCA (ORD)-0001706-72.2011.8.16.0014-FLAVIO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

202. DESPEJO-0001946-61.2011.8.16.0014-NELSON EITARO TSUKAHARA x VITOR RAFAEL DA COSTA e outros- 1-Tendo em vista a certidão retro, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. IVAN ARIOWALDO PEGORARO.-

203. INDENIZACAO (ORD)-0002428-09.2011.8.16.0014-CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

204. INDENIZACAO (ORD)-0002435-98.2011.8.16.0014-EDIVAL ROCHA SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

205. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004052-93.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON DE SOUZA- 1-Verificou-se que o veículo indicado as fls.27 está em nome de terceiro. 2-Assim sendo, deixo de realizar a restrição, devendo a parte requerente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

206. INDENIZACAO (ORD)-0005288-80.2011.8.16.0014-LOIDE LOPES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

207. INDENIZACAO (ORD)-0006444-06.2011.8.16.0014-IVO FERREIRA PORTO x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

208. DESPEJO-0008704-56.2011.8.16.0014-VERA LUCIA LIMA x EMERSON HENRIQUE SILVA e outro-1-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do Art. 330, II, do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009049-22.2011.8.16.0014-MARIA CONCEIÇÃO SILVERIO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e CRYSTIANE LINHARES.-

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009077-87.2011.8.16.0014-SILAS DE CARVALHO DIAS JUNIOR x BANCO PAULISTA S/A- 1-Intime-se o autor para regularizar sua representação no prazo legal. Intime-se. Diligências Necessárias.- Adv. ANTONIO FERNANDO.-

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013655-93.2011.8.16.0014-DOMINGOS CAUS x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

212. COBRANCA (ORD)-0013714-81.2011.8.16.0014-NEUZA ANSELMO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015447-82.2011.8.16.0014-CASSIA HELENA ORTUNUES x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.149, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$110,45, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,66).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

214. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015544-82.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO APARECIDO ELIAS- 1-Defiro pedido de fls.25. 2-Após, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017443-18.2011.8.16.0014-MARCIO PEREIRA DE SOUZA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Adv. JAQUELINE ROMANIN, AROLINE MITIE IWAMA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

216. DESPEJO-0017462-24.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR x ANTONIO MARQUES- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017734-18.2011.8.16.0014-JARSON DA SILVA x BANCO FINASA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e FERNANDO JOSE GASPAR-.

218. COBRANCA (ORD)-0017749-84.2011.8.16.0014-CESAR CHICOSKI TELLES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.61; Defiro, por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial. 2-Comunique-se com urgência da decisão ao Tribunal de Justiça, via mensageiro (agravo de instrumento nº0815918-6). Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.64 1-Aguarde-se juntada da decisão do agravo de instrumento. 2-Após concluso para despacho inicial ou determinação de remessa. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

219. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017785-29.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x BANCO BRADESCO CARTOES S/A-1-Defiro o pedido de fls.42. Com a juntada de documentos, manifeste-se a parte autora no prazo legal. 2-Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a juntada de documento, conclua-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018801-18.2011.8.16.0014-ROSALINA APARECIDA HERNANDES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

221. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019520-97.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VARDELINO RODRIGUES DOS SANTOS- 1-Defiro pedido de fls.42. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Após juntada da resposta do ofício, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal,

para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

222. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020457-10.2011.8.16.0014-SILVIA ANTONIA SACCHETTO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

223. COBRANCA (ORD)-0022894-24.2011.8.16.0014-LUCILENE APARECIDA HUNGARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 29/01/2013 às 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. ROSANGELA KHATER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025057-74.2011.8.16.0014-GERALDO FRANCISCO DE MOURA x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

225. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025131-31.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALTER ROSA DOS SANTOS- 1-Defiro pedido de fls.43. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Após a juntada das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

226. DECLARATORIA-0026176-70.2011.8.16.0014-ESTER DE MORAES COMERCIO DE REFEIÇÕES - EPP x CINCO PLASTICOS LTDA - ME e outro-1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2-Não havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-se conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.-Adv. HENRIQUE ZANONI, JOAO CARLOS MONTEIRO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

227. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029138-66.2011.8.16.0014-JOSIANE MARIA MORASKI SCHWARTZ x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Anote-se para sentença.Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

228. INDENIZACAO (ORD)-0029808-07.2011.8.16.0014-MARIA BORGES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- Sobre a petição e documentos juntados em fls.199/205, manifeste-se as partes, dentro do prazo legal.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

229. ORDINARIA-0031885-86.2011.8.16.0014-JANELAS LUZA ACABAMENTOS LTDA - ME x FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA- 1-Manifeste-se a requerente a respeito da proposta de fls.151.Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

230. ARROLAMENTO-0033190-08.2011.8.16.0014-ECILA GOMES ALJONA x MANOEL ALJONA- 1-Concedo à requerente, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2-Inicialmente nomeio como inventariante, conforme requerido, a Srª. ECILA GOMES ALJONA. Intime-se para prestar compromisso em 05 dias (CPC, arts. 990 e 993). 3-Cumpra à inventariante: a. Providenciar vista à Fazenda Pública para cálculo de ITCMD, recolhendo-o no prazo de 30 dias. 4-Em tempo, oficie-se a Fazenda Pública de São Paulo, para que calcule o imposto causa mortis do imóvel descrito às fls.18, item 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034758-59.2011.8.16.0014-JESO JERONIMO CUNHA x ABN AMRO BANK S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034864-21.2011.8.16.0014-MARCOS AURELIO ROCHA x BANCO DIBENS S/A- Tendo em vista a petição, depósitos e documentos juntados em fls41/46, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

233. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035760-64.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CLAUDIO PARRONCHI SILVA- Diga a parte contrária. Int.Dil.-Adv. MARILI TABORDA-.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036103-60.2011.8.16.0014-VALDIR ANTONIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

235. DECLARATORIA-0038335-45.2011.8.16.0014-ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA x RPJ LOJISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME- 1- Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ROSANGELA KHATER e PEDRO R. KHATER FONTES-.

236. ALVARA-0038972-93.2011.8.16.0014-NORMA LUCI GARCIA DE AZEVEDO e outro x JUIZO- 1-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III do CPC). Intime-se.-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

237. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039311-52.2011.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

238. COBRANCA (SUM)-0040543-02.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE E RESORT x JURANDIR VICENTE DA SILVA e outros-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ NEGRAO MARQUES, JAIR ANCIOTO e MARCELO GIOVANNINI-.

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043611-57.2011.8.16.0014-CATARINA MIKIEWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outros- 1-A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2-Encaminhem-se por ofício as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 e sua tempatividade; 3- Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo ofício; Int.Dil.Nec.-Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

240. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0044419-62.2011.8.16.0014-EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e outro x LUIZ ALDO DA CRUZ WEISS- 1- Considerando que a parte autora não esgotou todos os meios na tentativa de localização do requerido, determino que se proceda pelo sistema BACEN a localização do requerido Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

241. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046040-94.2011.8.16.0014-EDSON BATISTA DE MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

242. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0046379-53.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELIAS JOSE MARCELINO DOS SANTOS e outro- 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, a respeito do cumprimento do acordo, tendo em vista que o pedido de sobrestamento do feito era até o dia 16/03/2012. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

243. INDENIZACAO (ORD)-0049456-70.2011.8.16.0014-SILAS REZINO DE FREITAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- 1-Intime-se a parte autora param querendo, se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Intime. Diligências Necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

244. INDENIZACAO (ORD)-0049458-40.2011.8.16.0014-MIRIAN BATISTA CARDIAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- Sobre as petições e documentos juntados em fls.141/156, manifestem-se AS PARTES, dentro do prazo legal.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

245. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050149-54.2011.8.16.0014-ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

246. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051093-56.2011.8.16.0014-KELLY CRISTYNE YAMAMOTO ROMERO BATISTELA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritaria e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

247. BUSCA E APREENSAO (FID)-0051427-90.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLENE RODRIGUES DE SOUZA- 1-Defiro pedido de fls.28. 2- Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

248. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0053642-39.2011.8.16.0014-ELIANE RUIZ x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II - SPE LTDA e outro- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-se conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.-Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

249. BUSCA E APREENSAO (FID)-0053859-82.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x JUNIOR CESAR TOBIAS- 1-Defiro pedido de fl.36. 2- Após, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. GISELE HENDGES-.

250. EMBARGOS A EXECUCAO-0062508-36.2011.8.16.0014-ROBERVAL ANDRADE E SILVA x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- Ao embargante para no prazo de 5 (cinco), dias recolher as taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ERICSON LEMES DA SILVA-.

251. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0077308-69.2011.8.16.0014-CENTAUR0 VIDA E PREVIDENCIA S/A x ANTONIA APARECIDA VOLTARELI DE ARAUJO- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de CASCAVEL-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

252. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078719-50.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VANDERLEI DIAS MOTA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de MARILENA-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

253. EMBARGOS A EXECUCAO-0079829-84.2011.8.16.0014-FABIO ENCINA - EMBALAGENS e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

254. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003368-37.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MOEMA INDIA DO BRASIL PEREIRA DE MORAES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de CASCAVEL-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

255. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003377-96.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCELO FERNANDO GUTH- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de CASCAVEL-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

256. ORDINARIA-0015497-74.2012.8.16.0014-GILBERTO VICENTE FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Preliminarmente oficie-se via mensageiro ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca a fim de obter informações a respeito dos autos 1157/2008 (data de recebimento e citação, objeto da demanda, partes). 2-Tal diligência se dá para verificação das razões e pleitos em ambos os autos isso porque quero crer, como creio, que o nobre procurador da parte autora não distribuiu duas demandas desnecessariamente, com interesse evidenciado no recebimento de honorários em ambos os feitos, com processos em separado, em prejuízo da justiça. 3-Verificando serem as mesmas partes, e confirmado o recebimento ter sido efetuado antes daquela Vara (1ª Vara Cível), determino a remessa ao R Juízo indicado, com as anotações e nossas homenagens. Observando que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é portanto, de se reunir as ações nos termos do arts. 103, 105 e 106 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

257. REINTEGRACAO DE POSSE-0015835-48.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x REAL EMPR IMOBILIARIOS SS LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

258. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0017832-66.2012.8.16.0014-JOSE MARTINS ALMEIDA x NIDELSON PAULO OLIVEIRA e outro- Fica a parte autora intimada, para providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

259. COMINATORIA-0022378-67.2012.8.16.0014-BENEDITO AGUIAR x BANCO VOTORANTIN S/A- Sobre o pedido de desistência da parte autora em fls.94, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

260. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023781-71.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELINO GOMES-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

261. REPARACAO DE DANOS-0029924-76.2012.8.16.0014-AUTO POSTO SÃO PEDRO DE LONDRINA LTDA x NEUZA SIRLEI HELFE e outro- 1-Defiro o aditamento; 2-Diante da ausência de prejuízo a guarde-se audiência para intimação do procurador da ré, quanto à inclusão de uma testemunha objeto exclusivo do aditamento;-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

262. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032183-44.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MOTO.COM - COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

263. COBRANCA (SUM)-0034681-16.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a

propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 03/09/2012 às 15:00 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

264. COBRANCA (SUM)-0038200-96.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x OSMAR MACEDO SOARES e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 03/09/2012 às 15:30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, recolher as custas da expedição das cartas de citação, mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

265. INTERDICAÇÃO-0039580-57.2012.8.16.0014-GRACIELLE CRISTINA SELICANI BARBOSA x JOSE CARLOS BARBOSA-1-Presentes os requisitos dos Arts.1177 e seguintes do CPC; Defiro, pois, o processamento do presente pedido de interdição; a)Defiro a antecipação de tutela, nos termos em que pleiteada, para nomeação do requerente como curador de seu pai nos presentes autos, ambos já qualificadas, pois mesmo sem o interrogatório, à mingua de documentos que comprovem concessões de benefícios junto ao INSS, e sabendo-se da praxe de pleito por curador para que tal autarquia exerça sua função de agente modificador da sociedade, além do atestado que revela doença classificada no CID, assinado por profissional com inscrição junto ao CRM (fls.19/20) podem-se dizer indicados os fundamentos do art.273, sem prejuízo de reanálise, quando do interrogatório; A impossibilidade de sustento e gravames à dignidade da pessoa humana sustentam o perigo na demora b) Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 03/09/2012, às 14 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de cinco dias, contados a partir da data da audiência. ADVERTE-SE QUE, CASO HAJA SENILIDADE EXTREMADA, ESTADO VEGETATIVO, ALIENAÇÃO COMPLETA COM REFLEXOS FÍSICOS OU DIFICULDADES SÉRIAS DE LOCOMOÇÃO, PODERÁ O (A) PROCURADOR (A) DA PARTE REQUERER SUBSTITUIÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR MANDADO DE CONSTATAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, POR OFICIAL DE JUSTIÇA; c) Da necessidade de comprovação de hipossuficiência: Antes de examinar o pedido da parte requerente, de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz pode requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a cobrir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por administração privada; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrituração e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; d) Intime (m)-se; Diligências necessárias. Deverá a parte AUTORA, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado expedido nos autos em referência, no mesmo prazo.-Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO-.

266. COBRANCA (SUM)-0039817-91.2012.8.16.0014-CONDOMINIO PALAZZO DI CESARE x ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONÇALVES-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A) Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 03/09/2012 às 16:00 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida E AINDA providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

267. COBRANCA (SUM)-0040887-46.2012.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HELQUIRA MAGNA LEONEL-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 03/09/2012 às 16:30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e AINDA providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

268. CARTA PRECATORIA - CIVEL-111/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA- Intime-se o exequente para no prazo improrrogável de 5 (cinco), dias comprovar a ordem de prelações e preferências do imóvel objeto da matrícula nº313. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. IDELFONSO JACINTO CESCHIN e ARIDEL MOURE NASCIMENTO-.

269. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002881-38.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 18ª VARA CIVEL-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JOSE ARISTIDES DA SILVA-1-Atualize-se o valor da avaliação. 2-Designo o dia 10/08/2012, às 09:00 horas, a se realizar no átrio do Fórum, a se realizar pelo valor da avaliação. Nomeio como Leiloeiro Fernando Serrano. 3-Na hipótese de não realização da hasta na data designada, por motivo superveniente, fica desde já designada a data de 24/08/2012, às 09:00 horas. 4-Advirto que o valor oferecido para arrematação do imóvel penhorado não poderá ser inferior ao saldo devedor. 5-Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, em tempo hábil a realização da praça. 6-Expeça-se mandado para intimação do executado, e edital, que deverá ser publicado na forma do artigo 6º, parágrafo único, da lei 5.741/71, através do qual deverá, também, ser intimado o executado, para o caso de não ser encontrado por mandado. 7-Não havendo licitantes, venham-me para apreciação de eventual pedido de adjudicação pelo credor hipotecário. 8-Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão. Intime-se; Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e AINDA para retirar expediente (edital), mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. -Advs. EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

270. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0033287-71.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 17ª VARA CIVEL-ZHOQ'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e PAULO SERGIO DE SIUZA-.

Londrina, 18 de Julho de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00045	085118/2010
	00056	034777/2011
	00076	065965/2011
	00078	077000/2011
	00087	009746/2012
	00088	009771/2012
	00089	012440/2012
	00090	012489/2012
	00101	044300/2012
	00103	044658/2012
	00107	044769/2012
	00108	044786/2012
	00080	079072/2011
ADRIANE HACKIN PACHECO	00062	042352/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00038	065223/2010
AFONSO FERFNADES SIMON	00064	046065/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00022	000548/2009
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00013	000453/2007
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00071	055366/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00034	037715/2010
ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA	00077	076280/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	007927/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00011	000711/2005
ALVINO APARECIDO FILHO	00043	078632/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00076	065965/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00003	000807/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	000807/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00020	001476/2008
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00047	007927/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00060	041674/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00012	000194/2006
BLAS GOMM FILHO	00014	000854/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000827/1996
	00034	037715/2010
	00059	039609/2011
	00074	062864/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00063	045480/2011
	00091	014719/2012
CAMILO KEMMER VIANNA	00034	037715/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00023	001408/2009
	00075	065587/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00018	000284/2008
CAROLINE THON	00012	000194/2006
	00014	000854/2007
CECILIO MAIOLI FILHO	00013	000453/2007
	00072	055594/2011
CELSO ALDINUCCI	00016	000973/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00001	000827/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	001408/2009
	00029	017461/2010
	00038	065223/2010
DANIEL HACHEM	00015	000967/2007
	00030	030596/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00088	009771/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00054	030837/2011
	00075	065587/2011
	00084	003349/2010
	00104	044710/2012
	00105	044719/2012
	00106	044724/2012
DEJAN ELIFAS BALDUINO	00079	078777/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00021	000417/2009
	00037	059353/2010
DENIRA C. GORLA HIRATA	00043	078632/2010
DIOGO ZAVADZKY	00114	035789/2012
DORIVAL PADUANA HERNANDES	00024	001809/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00081	080239/2011
EDUARDO GROSS	00052	018606/2011
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	00032	034072/2010
EDUARDO LALLI AYRES	00049	012987/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00013	000453/2007
	00072	055594/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA	00098	032535/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE	00016	000973/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00072	055594/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	000973/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00113	045952/2012
FABIO ROTTER MEDA	00034	037715/2010
FABRICIO RESENDE CAMARGO	00093	022122/2012
FERNANDO COSTA PICCININ	00022	000548/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00031	031228/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00113	045952/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00023	001408/2009
	00029	017461/2010
FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00068	053638/2011
FRANCESCO AMORESE	00020	001476/2008
FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA	00044	079446/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00047	007927/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00099	032937/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00038	065223/2010
GILBERTO PEDRIALI	00004	000176/1999
	00005	000715/2000
	00010	001160/2004
	00025	001908/2009
	00092	016183/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00061	042026/2011

GIORGIA PAULA MESQUITA	00063	045480/2011	NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00053	030435/2011
GIULLYANO COSTA	00114	035789/2012		00086	007510/2012
GLAUCO IWERSEN	00073	056607/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00099	032937/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS	00021	000417/2009	OLDEMAR MARIANO	00004	000176/1999
	00067	053183/2011	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00102	044382/2012
	00069	054973/2011	PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00037	059353/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00048	011379/2011	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00038	065223/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00075	065587/2011	RAFAEL FERREIRA LIMA	00033	037014/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00081	080239/2011	RAFAEL MOSELE	00048	011379/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00060	041674/2011	RAJE MUSTAPHA KASSEM	00050	015741/2011
HENRIQUE ZANONI	00040	066984/2010	REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00115	040985/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00066	052077/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	000967/2007
JAQUELINE ROMANIN	00024	001809/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00114	035789/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00048	011379/2011	RENATA DEQUECH	00008	000128/2002
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00112	044879/2012		00070	055359/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00004	000176/1999	RICARDO FERNANDO DE SOUZA	00043	078632/2010
	00005	000715/2000	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00072	055594/2011
JOAO MARCELO PINTO	00052	018606/2011	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00055	033657/2011
JOAO PAULO ITIMURA YAGUI	00032	034072/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00051	016770/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00016	000973/2007		00082	080690/2011
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA	00097	031237/2012		00085	004529/2012
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00052	018606/2011	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00033	037014/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00109	044802/2012	ROGERIO BUENO ELIAS	00058	036940/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00019	001082/2008	ROGERIO FERES GIL	00061	042026/2011
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00070	055359/2011	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00021	000417/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR	00058	036940/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	007927/2011
JOVINO TERRIN	00016	000973/2007		00058	036940/2011
JULIANA G. FERRACINI	00043	078632/2010		00062	042352/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00057	036391/2011		00083	001359/2012
JULIANO TOMANAGA	00009	000674/2004	ROSANA BENENCASE	00034	037715/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00024	001809/2009	RUI SANTOS DE SA	00020	001476/2008
	00049	012987/2011	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00004	000176/1999
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00038	065223/2010	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00007	000755/2001
	00064	046065/2011	SERGIO ANTONIO MEDA	00002	000339/1997
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	030596/2010	SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00073	056607/2011
	00035	044466/2010	SHIROKO NUMATA	00071	055366/2011
	00074	062864/2011	SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA	00037	059353/2010
	00110	044820/2012	SIGISFREDO HOEPERS	00054	030837/2011
	00111	044832/2012	SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00036	047143/2010
KATIA CRISTINA MIRANDA	00017	000192/2008	SUSANA TOMOE YUYAMA	00019	001082/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00004	000176/1999	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00047	007927/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000827/1996	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00072	055594/2011
	00016	000973/2007	THIAGO VENTURINI FERREIRA	00093	022122/2012
	00032	034072/2010	TIAGO BRENE OLIVEIRA	00099	032937/2012
	00041	069790/2010	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00075	065587/2011
	00069	054973/2011	VIVIAN ZAMBRIN	00073	056607/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00052	018606/2011	WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00100	044222/2012
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00009	000674/2004	WILSON BELARMINO TIMOTEO	00039	066301/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00069	054973/2011	WILSON SANCHES MARCONI	00027	001989/2009
LEONARDO MELO MATOS	00040	066984/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00046	000901/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00012	000194/2006			
	00014	000854/2007			
LUCIANA GIOIA	00064	046065/2011			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00064	046065/2011			
LUCIANO DALVI	00019	001082/2008			
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00095	026496/2012			
	00096	026498/2012			
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00094	024479/2012			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000807/1998			
	00035	044466/2010			
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00065	046119/2011			
LUIZ CARLOS FREITAS	00028	013366/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	085118/2010			
	00065	046119/2011			
	00070	055359/2011			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00001	000827/1996			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00072	055594/2011			
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00112	044879/2012			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00031	031228/2010			
	00114	035789/2012			
MARCELO MOREIRA DE SOUZA	00034	037715/2010			
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00053	030435/2011			
MARCIO LUIZ NIERO	00006	000595/2001			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	037715/2010			
	00059	039609/2011			
	00074	062864/2011			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00010	001160/2004			
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00042	073915/2010			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00060	041674/2011			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00092	016183/2012			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000176/1999			
	00005	000715/2000			
	00040	066984/2010			
	00066	052077/2011			
MARCOS LEATE	00080	079072/2011			
MARCOS ROBERTO HASSE	00026	001913/2009			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00027	001989/2009			
MARIA JOSE STANZANI	00097	031237/2012			
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00037	059353/2010			
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00013	000453/2007			
	00072	055594/2011			
	00095	026496/2012			
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00096	026498/2012			
	00022	000548/2009			
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00024	001809/2009			
MARLOS LUIZ BERTONI	00018	000284/2008			
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00023	001408/2009			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00021	000417/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	001908/2009			
NAIARA POLISELI RAMOS					

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-827/1996-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 623: "... Diante dos pontos controvertidos alegados em sede de im-pugnação e embora às fls. 613 e 614, que pugnam pelo julgamento antecipado sem que pedido de perícia, cabe ao Juiz, segundo o art. 130, do CPC, determinar de ofício as provas que entende necessárias para a instrução do processo. 2. Face ao exposto, para fins de perícia contábil, nomeio o Sr. Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0006763-62.1997.8.16.0014-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro x SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A.- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 567/575, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-807/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CARLOS ALBERTO MALANGA e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 210.-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008662-27.1999.8.16.0014-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, OLDEMAR MARIANO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-715/2000-MARIA HELENA SETSUKO SOGABE x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Ciência à parte ré sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 749/763, facultada manifestação. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-595/2001-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA. x EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ- Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x JULIO CESAR NOVAES & CIA LTDA. e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010260-11.2002.8.16.0014-NEY CARLOS DE CASTRO COSTA x BANCO HSBC BANK S.A.-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.850,00; segundo petição de fls. 1145/1147. -Adv. RENATA DEQUECH-.

9. INVENTARIO-0020870-67.2004.8.16.0014-ABILIO JOSE DA SILVA x ANTONIO JOSE DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 115: "... Considerando que regularmente intimada (fls.113) a promover o prosseguimento destes autos, a inventariante deixou transcorrer o correspondente prazo ?in albis? (fls. 114), declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Por consequência, condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais remanescentes..." -Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1160/2004-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 230: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de busca de bens do executado através do sistema INFOJUD, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GILBERTO PEDRIALI-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-711/2005-DONIZETE MANZALI x MARTHA PEREIRA DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

12. AÇÃO MONITORIA-194/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x AMB TELECOMUNICACOES e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO-.

13. INVENTARIO-453/2007-JACYRA MARIA TEIXEIRA x JAIR DE OLIVEIRA- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 97 e juntar o documento já requerido às fls. 76. -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e ELEZER DA SILVA NANTES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDUARDO TADAO MIYANO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 127.-Adv. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034348-40.2007.8.16.0014-ODIVAR ROSSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro- Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035441-38.2007.8.16.0014-V A R COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 234: "... Tendo em vista que o acordo firmado nos autos de execução n. 78/2007 foi homologado por sentença e transitada em julgado na data de 30 de janeiro de 2012, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC..." -Adv. CELSO ALDINUCCI, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

17. INVENTARIO-0041009-98.2008.8.16.0014-ARNALDO COELHO DO AMARAL x FLORINDO PASTORELLO (ESPÓLIO)-Ciência da sentença de fls. 125: "... Considerando que regularmente intimada (fls. 123) a promover o prosseguimento

destes autos, a parte autora deixou transcorrer o correspondente prazo ?in albis? (fls. 124), declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Por consequência, condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais remanescentes..." -Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041013-38.2008.8.16.0014-LISBOA FERNANDES - ESPÓLIO x O JUÍZO-Ciência da sentença de fls. 61: "... Diligenciada intimação pessoal da parte autora (fls. 50/51 e 54) para dar regular andamento ao feito esta restou frustrada. A par disso, o procurador da parte autora às fls. 60 manifestou-se no sentido de não localizar seu constituinte. Com isso, tem-se por caracterizada a inércia da parte, declaro extinto este processo, com base no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0021932-06.2008.8.16.0014-MAURO ANTONIO ALVES x MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 171/173.-Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA e LUCIANO DALVI-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1476/2008-ELZA DONIZETE MARTINS x THOMAZ FRANCISCO DA SILVEIRA-Ciência da decisão de fls. 291: "... 1. Nada há a reconsiderar quanto à decisão de fls. 287. 2. Assinalo o prazo de 10 dias para seu atendimento, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III, § 1º)..." -Adv. FRANCESCO AMORESE, RUI SANTOS DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINÁRIO-0036646-34.2009.8.16.0014-JOSE MORELI x S.R.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outro-Ciência da sentença de fls. 244: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do autor e de seu procurador, da representante da empresa S.R.M Sra. Sonia Roque Martins e seu procurador, bem como procuradora da ré B.B Seguros Auto. Pelo Procurador do autor foi solicitado prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que fica referido. Tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: ?A seguradora B.B Seguro Auto- Banco do Brasil pagará ao autor a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, mediante depósito judicial. O presente acordo contou com a anuência, inclusive, da ré S.R.M Materiais de Construção Ltda., cada parte arcará com os honorários profissionais de seus advogados, e as custas remanescentes ficarão por conta da seguradora.Com o presente acordo o autor dá quitação plena da obrigação contida dos autos para ambos os réus, nos termos do artigo 320 do Código Civil?. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo retro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme convenicionado. Dou esta por publicada e os presentes por intimados..."-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, GLAUCO IWERSSEN, DELY DIAS DAS NEVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036645-49.2009.8.16.0014-DANIEL JOSUÉ XAVIER CERQUEIRA e outros x IVO ALÉSSIO MUNIZ BEZERRA e outro-Ciência da sentença de fls. 576/577: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do autor e seu procurador bem como do réu e seu procurador. Tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: ?Os autores da ação de reintegração de posse (autos 548/09) pagaram aos réus o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencendo a primeira em 10/10/2012 e as demais todo dia dez subsequente, corrigidas pelo índice do Tribunal de Justiça do Paraná à partir desta data. Os réus desocuparão o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de hoje, mediante a entrega do imóvel à autora que figura na ação reivindicatória (autos 17.768/2010 em apenso- Victory Business e Investiments S/S) Fica a responsabilidade dos réus, pelas eventuais contas de luz, água, vencidas até a entrega do imóvel, IPTU de 2012, assim como eventuais danos que se verifiquem no imóvel até a entrega deste. A responsabilidade pelo pagamento do valor acima é estabelecida de maneira solidária entre os autores da ação de reintegração de posse em conjunto com a autora da ação reivindicatória Victory. O pagamento das parcelas será feito mediante depósito bancário na conta corrente nº010005455, agência 4293, Banco Santander 033, em nome de Ivo Alesio Muniz Bezerra. A clausula penal de 50% em caso de descumprimento. Renuncia ao prazo recursal. Honorários advocatícios serão arcados por cada parte. Assistências judiciárias já deferidas ficam mantidas?. Com anuência do Ministério Público. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo retro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTOS os processos, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme convenicionado. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se., Arquivem-se?..."-Adv. FERNANDO COSTA PICCININ, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1408/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO ROQUE DIAS- Junte a parte aos autos, no prazo de 05 dias, o termo de cessão, ou seja, a cópia do termo de cessão

de crédito, microfilme n.º 523.636, sob pena de indeferimento da admissão no polo ativo destes autos. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1809/2009-MCF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLARO S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 221: "... A penhora online e transferência de fls. 219/220 se deu com vistas a suprir depósito do débito voluntário pela parte ré, o qual se deu em conta vinculada a Juízo distinto deste, qual seja, da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR..." Assim, por medida de cautela, antes de autorizar o correspondente levantamento, manifeste-se a ré, querendo, a respeito, em 5 (cinco) dias, inclusive no sentido de que anuindo poderá pleitear a devolução do valor depositado naquele Juízo, por equívoco. - Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES, JAQUELINE ROMANIN, MARLOS LUIZ BERTONI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036596-08.2009.8.16.0014-JOQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA PEÇAS USADAS - ME x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 126/139: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "3", "5" e "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da parte autora, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-1913/2009-OSCAR NOBURO KAWAKANI x MARIA NEIVA RICARDO e outros- No mais, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035911-98.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x KORO OBI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 58: "... Considerando a manifestação do requerente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. WILSON SANCHES MARCONI e MARIA JOSE STANZANI-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013366-97.2010.8.16.0014-ANTONIO POLIDO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017461-73.2010.8.16.0014-FERNANDA BUSIGNANI FARIAS x BANCO DIBENS S.A. (GRUPO UNIBANCO S.A.)- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030596-55.2010.8.16.0014-MARIA LOURDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 120: "... Considerando a manifestação do(a) requerente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031228-81.2010.8.16.0014-YURIKO KASHIWARA UYEOKA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 79/85: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando,

em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.438,04 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), em favor do autor, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º)..."-Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034072-04.2010.8.16.0014-ZACARIAS BOTTI (ESPOLIO) e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 213: "... Considerando a manifestação do requerente de fls. 212, informando que o requerido satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, JOAO PAULO ITIMURA YAGUI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037014-09.2010.8.16.0014-RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e outro x KMLS TRANSPOTRES LTDA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e RAFAEL FERREIRA LIMA-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0037715-67.2010.8.16.0014-JULIANA FERNANDES MEDA x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) e outros-Ciência da decisão de fls. 204 "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. FABIO ROTTER MEDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA, CAMILO KEMMER VIANNA, MARCELO MOREIRA DE SOUZA e ROSANA BENECASE-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044466-70.2010.8.16.0014-DANIEL AUGUSTO VANDRESEN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 140: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 125, a título de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115), em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Tendo em vista que a parte requerente concorda com os documentos exibidos pela parte ré (fls. 139), bem como que as custas processuais foram integralmente pagas (fls. 153Vº), declaro extinto este processo com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047143-73.2010.8.16.0014-HIDEKI GOTO x MARCUS VINICIUS HIDEKI WATANABE-Ciência da sentença de fls. 69: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a assistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0059353-59.2010.8.16.0014-CRISTINA SALOMON JUSTI e outro x ARMELINA DA SILVA LEAO-Ciência da sentença de fls. 384/389: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50..." -Adv. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA, DELY DIAS DAS NEVES e SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065223-85.2010.8.16.0014-LEONARDO MARTINEZ DE AS FELIX x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 234/247: "... Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e dos lançamentos indevidos, e a readequação dos juros moratórios, nos termos da fundamentação exarada nos "itens 4, 6 e 8" retro, observados os reflexos daí decorrentes. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que

as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da parte autora, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERFANDES SIMON, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

39. ALVARA JUDICIAL-0066301-17.2010.8.16.0014-SACHIE NOGAMATSU x O JUIZO- À Sra. Cleópatra Sales Vasconcelos para fazer prova do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos indicados às fls. 90/91. -Adv. WILSON BELARMINO TIMOTEO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066984-54.2010.8.16.0014-VALTER LUPÉRCIO FERREIRA E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 114: "... Conheço dos embargos de declaração de fls. 98/99, unicamente para o fim de retificar em erro material no pronunciamento judicial de fls. 104 para onde constou: "...fixados na ata de audiência de fls. 284/285,...? leia-se: "...na decisão de saneamento de fls. 95/96...?. No mais, determino o controvertido já fixado no período com termo inicial por ocasião da emissão e assinatura da Cédula De Crédito Bancário De Empréstimo, qual seja 10.08.2009..." -Advs. HENRIQUE ZANONI, LEONARDO MELO MATOS e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069790-62.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outros- À parte exequente para que em 5 (cinco) dias, comprove que foi efetivada a averbação da penhora do bem. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073915-73.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI x AGROPANTANAL AGROPECUARIA LTDA ME-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0078632-31.2010.8.16.0014-F. F. ROSA TUR TRANSPORTES LTDA x CENTRO DAS VANS e outro-Ciência às partes do ofício de fls. 93 da Comarca de Cambé- 2ª Vara Cível, informando que a audiência para inquirição da testemunha Gilberto Scitico da Silva fora designada para o dia 16 de agosto de 2012 às 15:00 horas.-Advs. JULIANA G. FERRACINI, DENIRA C. GORLA HIRATA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0079446-43.2010.8.16.0014-SANÇAO COSTA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte acerca da exceção de pré-executividade às fls. 100/107-Adv. FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085118-32.2010.8.16.0014-ADEMIR GOMES DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 65: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 58, a título de pagamento em favor da parte autora, mediante expedição de alvará, conforme requerimento de fls. 60. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000901-22.2011.8.16.0014-CLEODETE HERMINIA BARONI ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 484/502.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0007927-71.2011.8.16.0014-APARECIDO GIORGINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls.325: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 24/25), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3-Em face do efeito suspensivo concedido pelo DD. Relator Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 921.393-8..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011379-89.2011.8.16.0014-MARCEL LUIS NERES BUENO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 77: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0012987-25.2011.8.16.0014-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO x CLARO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. EDUARDO LALLI AYRES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015741-37.2011.8.16.0014-PORTAL DA PIZZA - CHOP. E PIZZARIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência. A fim de se apurar a regularidade da representação (fls. 26), aos embargantes para que apresentem cópia do contrato social atualizada, e documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, IV). -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016770-25.2011.8.16.0014-CARLOS PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte requerente para em 5 (cinco) dias, informar se a perícia, marcada para o dia 27.04.2012, foi realizada, e diligenciar ao IML requerendo o laudo pericial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. ALVARA JUDICIAL-0018606-33.2011.8.16.0014-REDI AGROINDUSTRIAL LTDA x O JUIZO-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030435-11.2011.8.16.0014-CLAUDINEI ANTONIO CARDOSO DE SA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ciência da sentença de fls. 155/165: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), apenas para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a readequação às taxas de mercado, conforme item "4" da fundamentação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Ficam rejeitadas as demais teses avertadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do réu, e 80% (oitenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do réu, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030837-92.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência do despacho de fls. 139: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

55. INVENTARIO-0033657-84.2011.8.16.0014-ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA e outros x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 107 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034777-65.2011.8.16.0014-SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036391-08.2011.8.16.0014-VALDEIR MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036940-18.2011.8.16.0014-OSMAR SANTIN x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 58/61: "... Ante o exposto, julgo

precedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0039609-44.2011.8.16.0014-MARCIA RUTE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência, devendo o réu se manifestar, querendo, sobre os documentos de fls. 88/94 (CPC, art. 398), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

60. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0041674-12.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro-Ciência do despacho de fls. 836: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

61. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042026-67.2011.8.16.0014-WELLINGTON PEREIRA PERSINATO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls.132: "... Tratando-se de demanda que visa declaração de inexistência de débito c/c perdas e danos, em razão de furto de cartão de crédito, ao que se extrai de fls. 78/80 houve concessão de medida postulatória em sede liminar para o fim de suspender fornecimento de informações negativas sobre o autor em razão do débito discutido nestes autos. Por conseguinte, mantém-se a liminar nestes mesmos termos e não para imediata exclusão do nome dos autores em cadastros de restrição de crédito.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 124..." -Advs. ROGERIO FERES GIL e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042352-27.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045480-55.2011.8.16.0014-AILTON DE CARVALHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 109/121: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "4" e "7", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e 40% (quarenta por cento) a cargo da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da parte autora, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional ; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046065-10.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA GUERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ciência da decisão de fls.82/94: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, de acordo com o item "5" da fundamentação. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá

obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 20% (vinte por cento) a cargo do réu, e 80% (oitenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação em favor dos procuradores do réu, e em 10% do valor da condenação para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON.-

65. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0046119-73.2011.8.16.0014-VALMIR ROGERIO HOFFMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 92/97: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), apenas para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, conforme item "3", da fundamentação. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à devolução (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 700,00 (setecentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

66. ARROLAMENTO-0052077-40.2011.8.16.0014-FERNANDO VIANA PERFEITO e outros x ESTER ANTONIETA VIANA PERFEITO (ESPOLIO)-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 65/71.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE.-

67. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053183-37.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CAMPOS ARTUSO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 72, datam do ano 2010, à parte autora para que apresente comprovante de rendimento atualizado do seu cônjuge, em 5 (cinco) dias. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS.-

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053638-02.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- À parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA.-

69. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054973-56.2011.8.16.0014-ISAAC ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls.138/140: "... A decisão saneadora fica mantida por seus próprios fundamentos. Em decorrência dos pontos controvertidos, necessário se faz produzir a prova pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de Marcos André Hereck , com conhecimentos técnicos na área de contabilidade. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, poderá ser chamado para eventuais esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)..." As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055359-86.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR ELIAS CALHEIROS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 111/112: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 110 item 7?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 60, inciso VIII, do CDC,

a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.- Adv. RENATA DEQUECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.-

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055366-78.2011.8.16.0014-ANTONIO MARANGON x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 132: "... 1. Não se trata de requisito do art. 282, do CPC, a juntada de comprovante de endereço, mas tão somente que a petição inicial observe os requisitos previstos em referido dispositivo, bem como não esteja com qualquer das anormalidades descritas no parágrafo único, do art. 295, do CPC. Indefero, pois, este pedido. 2. Com efeito, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a constrição de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. Do exposto, visando conferir efetividade ao processo de execução, defiro a penhora on-line solicitada (fls. 111)..."-Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055594-53.2011.8.16.0014-HOGAR METAIS SANITARIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da decisão de fls. 880: "... 1. Em sua primeira fase, a presente ação de prestação de contas já teve o dever de prestá-las em relação ao réu, regularmente reconhecido por referida parte, à medida que não se opondo o fez às fls. 497/860, suprimindo-se a primeira fase deste procedimento. Logo, tendo em vista que em segunda fase, a contas prestadas pelo réu, tiveram conteúdo impugnado pela parte autora (fls. 865/874), sob os fundamentos de: a) ausência de atendimento a forma mercantil exigida para prestação de contas; b) ausência de juntada de documentos que comprovem os lançamentos realizados em sua conta; c) ausência de prova de autorização para débito de tarifas em conta corrente; d) ausência de menção dos juros praticados, impõe-se, por força do disposto no art. 915, §§ 1º, parte final e 3º, também parte final, a realização de prova pericial contábil, para verificação dos pontos controvertidos, ora referidos, bem como de cobrança de encargos não contratados, cuja prova deverá ser realizada a cargo da parte ré, que detém o ônus de provar a regularidade de suas contas prestadas (CPC, art. 333, inciso II). 2. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)...". Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0056607-87.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANA ROCHA e outro x FORT DOG RAÇÕES E PET SHOP-Compareça a parte AUTORA para retirar a(s) carta(s) AR(s) ja pagas, bem como compareça a parte RÉ para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. - Adv. GIULLYANO COSTA, VIVIAN ZAMBRIN e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO.-

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062864-31.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO APOLONI x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 65/69: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, desde 30/09/1991, conforme item "3" da fundamentação, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..."-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

75. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0065587-23.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA COSTA x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da sentença de fls. 96: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 82/85. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Defiro o levantamento do depósito de fls. 80, em favor da parte autora, vez que não integrou os termos do acordo, observadas as formalidades legais..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065965-76.2011.8.16.0014-ADRIANO ROSA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0076280-66.2011.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x CLAUDEMIR ELIAS CALHEIROS-Ciência da decisão de fls. 154: "... Tendo em vista a prejudicialidade externa de lide versada nos autos n. 55.359/2011 em apenso, o presente feito c/ base no art. 265, inciso III, ?a?, do CPC, ficará suspenso até a prolação da sentença e trânsito em julgado naquele feito..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077000-33.2011.8.16.0014-EDERSON BATISTA SANTIAGO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 61/66: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0078777-53.2011.8.16.0014-FLAVIO ALBERTO SILVA x ANTONIO APARECIDO ZANIN-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DEJAN ELIFAS BALDUINO.-

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0079072-90.2011.8.16.0014-JILDENOR DE ARAUJO MARCONDES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ADRIANE HACKIN PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

81. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0080239-45.2011.8.16.0014-LINDOMAR GONÇALVES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-Ciência da decisão de fls. 66: "... 1. O intuito do chamamento ao processo, modalidade de intervenção de terceiros, quando da presença de relação de fiança ora solidariedade passiva entre o réu e chamado. No caso destes autos, portanto, nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 77, do CPC estão presentes. Indefero, pois este pedido..." Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080690-70.2011.8.16.0014-FABIO GILGEN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001359-05.2012.8.16.0014-PEDRO FONTANA SANCHES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003349-31.2012.8.16.0014-ORLANDO DA CRUZ CROVADOR x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-

se a parte autora acerca dos documentos às fls. 28/37.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004529-82.2012.8.16.0014-ELI RIBEIRO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007510-84.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feita pela parte contrária. -Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009746-09.2012.8.16.0014-JOSE RODRIGUES SOARES JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 25/27: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009771-22.2012.8.16.0014-ERNESTO DE ARAUJO FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 33/35: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELE NEVES DA SILVA-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012440-48.2012.8.16.0014-OTAVIO FRANCILINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 27/35.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012489-89.2012.8.16.0014-SIDNEY TABORDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 15 até a data de hoje, à parte requerente para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste providenciando a juntada de algum comprovante de renda atualizado, conforme determinado às fls. 13. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014719-07.2012.8.16.0014-ADNAN CLAUDIO DE ANDRADE e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Ciência da decisão de fls. 61: "... Tendo em vista que decorreu o prazo assinalado às fls. 59, para que a parte autora juntasse aos autos o seu comprovante de pagamento bem como de seu cônjuge, a fim de comprovar que faz jus à assistência judiciária gratuita, pelo que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016183-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SIVIERE E SIVIERE LTDA EPP e outro-Ciência da decisão de fls. 63: "...Homologo o acordo firmado entre as parte às fls. 60/62, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução até 28.05.2017, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista o acordo firmado entr as partes, defiro a expedição de ofício ao SERASA a fim de determinar a exclusão do nome dos executados em seus cadastros..." -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022122-27.2012.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x RAMABI CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. THIAGO VENTURINI FERREIRA e FABRICIO RESENDE CAMARGO-.

94. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0024479-77.2012.8.16.0014-MICHELLE FABIANE GABRIEL HUMAMOTO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-

se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026496-86.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026498-56.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031237-72.2012.8.16.0014-ALLAN FERNANDO HONORATO DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 17: "... Tendo em vista que decorreu o prazo assinalado às fls. 15, para que a parte autora comprovasse que faz jus à assistência judiciária gratuita, pelo que resta indeferida. ..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA e MARIA JOSE STANZANI-.

98. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0032535-02.2012.8.16.0014-WILLIAN CESAR FERRACINI x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO-Emende a parte autora a petição inicial juntando cópia de apólice do seguro mencionado no contrato de financiamento imobiliário, bem como da comunicação de sinistro à seguradora e à ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284 ?caput? e parágrafo único, do CPC). -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0032937-83.2012.8.16.0014-DOUGLAS TOSTI x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho de fls. 156: "... Tendo em vista que decorreu o prazo assinalado às fls. 154, para que a parte autora comprovasse que faz jus à assistência judiciária gratuita, pelo que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044222-73.2012.8.16.0014-RAF CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO REAL (SANTANDER)-Ciência da decisão de fls. 115: "... A pessoa jurídica somente faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde comprovada a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais..." Assim, deve a parte autora promover o preparo inicial das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (CPC, art. 257) -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044300-67.2012.8.16.0014-NELSON NERIS DOS SANTOS x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 25: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e como estando desempregado. Disso pode-se concluir que alguém está custeando seu sustento, tendo em vista que se encontra desempregado desde 22/06/2011 conforme documento de fls. 14. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir no momento trabalho registrado não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, indique a parte a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044382-98.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0044658-32.2012.8.16.0014-FABIO GARCIA ESCANES PAES x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial

formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044710-28.2012.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x PARANA BANCO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044719-87.2012.8.16.0014-ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044724-12.2012.8.16.0014-MANOEL MESSIAS DE LIMA x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 36: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044769-16.2012.8.16.0014-CLEUSO ONILDO DE BARROS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044786-52.2012.8.16.0014-TATIANE APARECIDA NUNES CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

109. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044802-06.2012.8.16.0014-DIJALMA APARECIDO SOARES x BANCO CARREFOUR S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044820-27.2012.8.16.0014-CLEUZA DOS SANTOS FRANCISCHETTI x BANCO BANESTADO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044832-41.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO LUIZ x BANCO BANESTADO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

112. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0044879-15.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS TIROLLA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO-.

113. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0045952-22.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x RAFAEL FERREIRA JOLO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 23,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035789-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANA-BANCO DO BRASIL S.A. x G. P. FURUNCHI - RESTAURANTE e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, pelo motivo de não ter sido encontrado bens, devendo a parte indicá-los.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, DIOGO ZAVADZKY, REINALDO MIRICO ARONIS e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0040985-31.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PARANA-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, foi deixado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	GILDA DE ALMEIDA GHELARDI	00051 032227/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00128	022896/2012	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00124 020752/2012
	00129	022906/2012	GISELE ASTURIANO	00017 001023/2006
	00130	022935/2012	GUILHERME REGIO PEGORARO	00022 001327/2007
	00131	024832/2012		00023 001379/2007
	00132	024870/2012	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00029 000020/2009
	00133	027642/2012	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00046 018292/2010
	00149	034968/2012	GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00085 038647/2011
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00002	000419/1999	GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00043 002017/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000627/1995	HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00150 034988/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00144	034485/2012	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00060 061730/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00083	036798/2011	HENRIQUE ZANONI	00090 048275/2011
ALEX ADAMCZIK	00015	000322/2006	HERCULES MARCIO IDALINO	00091 048846/2011
ALEXANDRE DUTRA	00081	031574/2011	IGOR FILUS LUDKEVITCH	00056 048503/2010
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO	00021	000816/2007	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00002 000419/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	001319/2006	IRINEU CODATTO	00019 001319/2006
AMANDA COUTINHO RABELLO	00026	001020/2008	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00047 021451/2010
ANA LARISSA NEVES	00031	000069/2009	JACKSON LUIS VICENTE	00146 034506/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00010	000998/2004	JAITE NOBRE CORREA JUNIOR	00066 072360/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00038	001526/2009	JESUINO BARBOSA JUNIOR	00039 001612/2009
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00050	026686/2010	JOAO CARLOS MONTEIRO	00007 000881/2003
	00082	032546/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00076 010655/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00024	000265/2008	JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00018 001158/2006
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00041	001905/2009	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00075 007622/2011
ANDREA LOPES GERMAÑO PEREIRA	00068	079418/2010	JOSE FERNANDO VIALLE	00027 001250/2008
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00146	034506/2012	JOSE MARIA CORREA	00154 021954/2012
ANTONIO APARECIDO MOREIRA	00048	024663/2010	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00119 007761/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR	00085	038647/2011	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00123 017789/2012
ANTONIO DONADON	00034	000714/2009	JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00062 065524/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00003	000722/1999	JULIANA STOPPA ARAGON	00057 049367/2010
BARBARA SUTTER	00005	000095/2002	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00027 001250/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00084	036900/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00074 002195/2011
	00124	020752/2012		00099 061370/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00027	001250/2008		00100 061790/2011
	00110	072634/2011		00101 062836/2011
	00116	000631/2012		00111 072906/2011
	00147	034518/2012		00143 034481/2012
	00151	035015/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00102 062842/2011
	00152	035024/2012		00140 034231/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00018	001158/2006	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00071 083911/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00094	052649/2011		00112 077319/2011
	00096	058347/2011	KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00027 001250/2008
	00107	068325/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00064 070228/2010
	00121	013207/2012		00086 040201/2011
	00122	013217/2012	LEANDRO MELO DO AMARAL	00039 001612/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO	00007	000881/2003	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00080 030488/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO	00021	000816/2007	LOUISE BENEFICA DA CAMARA PINTO	00031 000069/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00013	000455/2005	LUCIANA GIOIA	00059 057958/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00092	049900/2011	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00124 020752/2012
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN	00142	034250/2012	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00059 057958/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	000882/2008	LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES	00012 000237/2005
	00076	010655/2011	LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	00002 000419/1999
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00033	000627/2009	LUCIANO RODRIGO DUARTE	00002 000419/1999
CLAUDIA MARIA TAGATA	00113	077760/2011	LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00134 034146/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00064	070228/2010	LUIS HASEGAWA	00148 034713/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000312/2000	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00066 072360/2010
	00039	001612/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00083 036798/2011
	00079	024291/2011	MARCIO LUCIO DE SOUZA	00034 000714/2009
DANIA MARIA RIZZO	00039	001612/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00084 036900/2011
DANIEL HACHEM	00044	002204/2009		00124 020752/2012
DANIELLE MADEIRA	00141	034245/2012	MARCOS LARA TORTORELLO	00078 013727/2011
DARIO BECKER PAIVA	00041	001905/2009	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	00063 069997/2010
	00108	068862/2011	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00097 059757/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00021	000816/2007	MARIA JOSE STANZANI	00035 001090/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00009	000346/2004		00049 025776/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00061	064424/2010	MARIA PAULA FUGANTI	00153 005171/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00056	048503/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00022 001327/2007
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00090	048275/2011	MARINA DE OLIVEIRA	00115 080751/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00042	001961/2009	MARIO ROCHA FILHO	00001 000627/1995
ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES	00048	024663/2010	MARISA S. KOBAYASHI	00028 001361/2008
ELIANE MAEKAWA HARADA	00127	022121/2012	MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00037 001331/2009
ELVIS BITTENCOURT	00011	000115/2005	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00020 000212/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00103	065135/2011	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00012 000237/2005
	00104	065162/2011	MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00014 000182/2006
	00105	065172/2011		00145 034490/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00032	000259/2009	MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00011 000115/2005
	00055	043615/2010	MICHEL DOS SANTOS	00046 018292/2010
	00070	083864/2010	MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA	00012 000237/2005
	00073	001240/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00098 060472/2011
	00116	000631/2012		00114 079161/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00053	038973/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00093 051428/2011
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00026	001020/2008	NELSON DE SOUZA GALVAN	00001 000627/1995
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00032	000259/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00085 038647/2011
	00055	043615/2010	NEWTON CARLOS MORATTO	00054 041847/2010
	00070	083864/2010	OABI GEBRIM JÚNIOR	00015 000322/2006
	00073	001240/2011	OLDEMAR MARIANO	00016 000650/2006
	00114	079161/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00067 072997/2010
	00116	000631/2012	PAULO CESAR CHANAN SILVA	00005 000095/2002
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00087	044857/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00029 000020/2009
FLAVIO MERENCIANO	00079	024291/2011	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00095 058333/2011
FRANCESCO AMORESE	00008	000123/2004	PEDRO KHATER FONTES	00062 065524/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00043	002017/2009	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00126 021794/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00072	086132/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00050 026686/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00082	032546/2011		00082 032546/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00107	068325/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00061 064424/2010
GILBERTO JACHSTET	00089	046051/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00069 083146/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00076	010655/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00036 001103/2009
			RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037 001331/2009
			REGIS PANIZZON ALVES	00011 000115/2005

REINALDO IGNACIO ALVES	00040	001898/2009
RENATA MYAZI MARTINS	00036	001103/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000998/2004
RICARDO RAMIRES	00028	001361/2008
ROBERTO A. BUSATO	00016	000650/2006
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00026	001020/2008
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00020	000212/2007
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	00002	000419/1999
ROBSON SAKAI GARCIA	00055	043615/2010
	00106	065570/2011
	00135	034158/2012
	00136	034164/2012
	00137	034186/2012
	00138	034204/2012
	00139	034208/2012
RODRIGO ALVES ABREU	00088	045191/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00045	001058/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES	00070	083864/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00018	001158/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00109	071488/2011
	00117	003440/2012
	00118	003487/2012
ROSANGELA KHATER	00125	021155/2012
ROSANGELA ZILLOTTO	00008	000123/2004
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00058	051710/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00045	001058/2010
SANDRA MATSUBARA	00043	002017/2009
SANIA STEFANI	00032	000259/2009
	00043	002017/2009
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00148	034713/2012
SHIGUEMASA IAMASAKI	00077	012993/2011
SHIROKO NUMATA	00006	000977/2002
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00038	001526/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00115	080751/2011
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO	00034	000714/2009
SÉRGIO SCHULZE	00024	000265/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00052	035869/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00086	040201/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00120	009646/2012
TONY ALVES	00047	021451/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00067	072997/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00019	001319/2006
VINICIUS DA SILVA BORBA	00013	000455/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00037	001331/2009
	00065	070760/2010
	00070	083864/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00030	000040/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00084	036900/2011

1. AÇÃO DE DESPEJO-627/1995-COMERCIO E INDUSTRIA SAHAO S/A x SAHAO PALACE HOTEL-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 1416/1423, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e MARINA DE OLIVEIRA-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-419/1999-MARCELO LOURDES SALINET x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outro- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. III - Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 563/564, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-722/1999-CELMO MOTA DE CASTRO x MARCIO GUILHERME SILVA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 260 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, prazo este suficiente às novas diligências de localização do executado. 2. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-312/2000-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x AGROPECUARIA CERVIERI LTDA-Deve a parte autora, comprovar a postagem da Carta Precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2002-CASA DO EMPREENDEDOR - INST. COMUN. DE CREDITO DE e outro x S.T. SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 183, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-977/2002-EDSON JOSE BROGNOLI e outro x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte embargada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 160,82 (R\$ 40,32 -Contador/

Distribuidor; R\$ 120,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2003-SENP-SOCIEDADE ELETRONICA NORTE DO PARANA LTDA x ARSENIAN LEAL DE AQUINO-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO e JOAO CARLOS MONTEIRO-.

8. -123/2004-ADEMIL BIGHI ZILLOTTO x IRINEU ZILIATTO- Deve o peticionário de fl.135/144 observar o contido no item 5.10.9, do CN, no que tange a requerimento de alvará. Prazo: 5 (cinco) dias.-Advs. FRANCESCO AMORESE e ROSANGELA ZILLOTTO-.

9. ALVARÁ-346/2004-JUCY PRIMERANO TEIXEIRA REBELLO x OSNY REBELLO-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DENISE DELFIM SANTOS LUIZ e outro-Ante a certidão de fls. 257 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-115/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x ELOINA ROMANO- I - Considerando a manifestação de fl.287/288 quanto aos bens oferecidos à penhora (fl.281), tem-se que estes não observam a ordem legal disposta no art. 655, do CPC, pelo que ficam rejeitados. II - Admitida a compensação dos honorários de sucumbência pelo acórdão de fl.154/167, não que se falar na execução destes. **Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 289-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão.** Intime-se. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA e ELVIS BITTENCOURT-.

12. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-237/2005-FABIO RODRIGUES DE FREITAS x FABIO DE CARVALHO NEVES-Ante a certidão de fls. 162 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-455/2005-MANOEL CARLOS LEITE DA SILVA x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A. e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

14. A?AO DE RESCISAO DE CONTRATO-0019205-45.2006.8.16.0014-JEANETE NUNES CARRARO x W & L LTDA - COLEGIO REENSINO e outro- Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). Intimem-se. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

15. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-322/2006-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS x RETIFICA SOMOTOR LTDA.-EPP-Ante a certidão de fls. 199 - verso, manifeste-se a parte credora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ALEX ADAMCZIK e OABI GEBRIM JÚNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIOVESAN MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 168 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, prazo este razoável às novas diligências de localização de bens do executado. 2. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

17. REVISÃO CONTRATUAL-1023/2006-IRMA DA GLORIA BELTRAMINI DA SILVA x BANCO CITYCARD S/A-Ante a certidão de fls. 448 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1158/2006-BEST RENT A CAR LTDA x VITORIO MACIEL DA SILVEIRA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, JORCELINO FERNANDES DA SILVA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1319/2006-JOSE EDUARDO SCOPETTA SCHIETTI e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.450,00), deve a parte embargante se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. IRINEU CODATTO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-212/2007-MARIA LUCY SILVA DAVIES x CESAR RODRIGUES MACEDO-Ante a certidão de fls. 289 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARISSA COSTA DE QUEIROZ e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020791-83.2007.8.16.0014-FABIANA MANZATO x CHOCOLATES GAROTO S/A e outro- Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO, ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO e DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

22. INVENTARIO-1327/2007-MARIA COSTA DE OLIVEIRA e outros x JOEL COSTA DE OLIVEIRA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 276, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-1379/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 170-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-265/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x KLEBER NASCIMENTO DE JESUS-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-882/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDINEI RIBEIRO DE GODOI- 1. Defiro o pedido de fls. 84 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, prazo este suficiente às novas diligências de localização do executado. 2. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-1020/2008-ROBERTO MURAWSKI RABELLO x JAKSON PINHEIRO DE SOUZA- Preliminarmente, promova a exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inciso II, do CPC. -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI e AMANDA COUTINHO RABELLO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1250/2008-VANDERLEI DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- 1. Anote-se para sentença. Comunique-se as partes tal pronunciamento, com prazo de dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

28. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1361/2008-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RICARDO RAMIRES e MARIO ROCHA FILHO-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-20/2009-ADEMIR LICCE e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-40/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x ANA MARCIA DE FREITAS CANONICO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-69/2009-CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS x JOANA PAULA DE SOUZA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 73-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO e ANA LARISSA NEVES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-259/2009-ADEMIR DOMINGOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 175/176, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

33. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-627/2009-NEUSA CABRAL KUZE x ROSA DOLORES DE OLIVEIRA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-714/2009-LIA MARGARETE BRUNETTA x MUNICIPIO DE MIRASELVA- I- Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II- Nos termos do artigo 730, do CPC, não havendo manifestação da exequente, proceda-se às baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA, ANTONIO DONADON e SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANTA MALHA IND. COM. MALHAS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 153/168, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1103/2009-FERNANDA CONCEIÇÃO FERNANDES x CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA DO NORTE ii- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório para formalizar o desentranhamento. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e RENATA MYAZI MARTINS-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-1331/2009-MARCOS APARECIDO BARBOZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- 1. As partes foram intimadas do início do prazo para interposição de apelação no dia 24.04.2012, através da publicação no DJE de fls. 121, com termo inicial do prazo para recurso no dia 25 de Abril, inclusive. Contudo, a apelação foi interposta apenas em 10 de Maio, um dia depois, portanto, do termo final previsto em lei. 2. Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo réu pela intempestividade. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-1526/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x CATORI E CESTARI LTDA- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA FRANÇA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1612/2009-ANTONIO CARLOS DE LIMA e outro x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.- 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 208/209, nos termos da Lei 1060/50. 2. Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo (fls. 520, inciso V, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 3. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 4. Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. - Adv. JESUINO BARBOSA JUNIOR, LEANDRO MELO DO AMARAL, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1898/2009-ARTHUR DE SOUZA MOLINA x LEONILDO GARCIA MOLINA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, bem como decline o endereço de seus constituintes, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

41. CARTA DE SENTENÇA-1905/2009-FABIANO SANTOS DONNER x RUI CARLOS DE ANDRADE-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a correspondência devolvidas, juntada às fls 110, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e DARIO BECKER PAIVA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1961/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GMS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS DO BRASIL LTDA - EPP e outros-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls.

124/125, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-2017/2009-ANTONIA PIVATI x PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA e outro-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 174 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, SANDRA MATSUBARA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SANIA STEFANI-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028870-80.2009.8.16.0014-MARCOS ANDRE ABBE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001058-29.2010.8.16.0014-LUIZ PIMENTA FERREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- I - Verifica-se da petição de fls. 114 que a ré confessa seu inadimplemento, concordando com o levantamento do valor penhorado pelo autor. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escritania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fls. 104. III - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

46. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018292-24.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x SILVIO EUGÊNIO DA SILVA-Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada as fls. 101, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Adv. GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e MICHEL DOS SANTOS-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0021451-72.2010.8.16.0014-MARIA ROSA MONTREZORO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Anote-se para sentença. Comunique-se as partes com prazo de dez dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. TONY ALVES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

48. REVISÃO CONTRATUAL-0024663-04.2010.8.16.0014-EVANDRO MOLINA x BANCO OMNI S/A- A procuração de fls. 105/106 não outorgou poderes ao advogado Adriano Muniz Rebelo, ora subscriptor da petição de acordo (fls. 94/96), assim, intime-se a parte ré, através do advogado acima mencionado para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir referida falta, ou seja, regularizar sua representação processual, de modo a possibilitar a homologação do acordo. -Adv. ANTONIO APARECIDO MOREIRA e ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025776-90.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JONAS KENDI IKEZAKI-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

50. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0026686-20.2010.8.16.0014-MARCELO ADRIANO DONA x DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 199/205, dê-se ciência a parte AUTORA, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

51. ALVARÁ-0032227-34.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA QUINTINO DIAS x ARISTIDES QUINTINO DIAS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos

hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. GILDA DE ALMEIDA GHELARDI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0035869-15.2010.8.16.0014-JUSCIMARA LEONEL PEDROSO e outros x BANCO HSBC-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

53. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-0038973-54.2010.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x JULIO CESAR ROSSETO e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0041847-70.2010.8.16.0014-AGNALDO BARIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que junte os documentos solicitados no despacho de fls. 116, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0043615-31.2010.8.16.0014-JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0048503-43.2010.8.16.0014-JOSÉ MARRARA JÚNIOR x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- I - Com efeito, dispõe a CIRCULAR SUSEP Nº. 302, de 19 de setembro de 2005, em sua cláusula 17, o seguinte: Da Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença Art. 17. Garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, consequente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado. § 1º Para todos os efeitos desta norma é considerada perda da existência independente do segurado a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro. § 2º Consideram-se também como total e permanentemente inválidos, para efeitos da cobertura de que trata este artigo, os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado. Fixado nesta premissa, extrai-se das "Condições Especiais da Garantia de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença", da apólice objeto dos autos (fls.100/108), que, além dos riscos previstos na cláusula "3" e respectivas alíneas (fls.102/103), também há previsão contratual - vide cláusulas "4.1" até "4.2.1" (fls.103) - para os "demais riscos cobertos", hipóteses em que "outros quadros clínicos incapacitantes" poderão ser reconhecidos como riscos cobertos desde que avaliados através de "Instrumento de Avaliação Funcional - IAIF", que atinja a marca mínima exigida de 60 (sessenta) pontos, em um total de 80 (oitenta) pontos previstos como possíveis. III - Diante disso, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de determinar a intimação das partes para que, em 5 (cinco) dias, esclareçam se o autor se submeteu, administrativamente, à mencionada avaliação, cuja cópia do instrumento padrão encontra-se encartado às fls. 106/108, dos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, determino a juntada de referida avaliação aos autos. Em caso negativo, entendo indispensável para o deslinde do feito a realização de perícia médica - que deverá se limitar, contudo, à Avaliação do autor pelo Instrumento de fls. 106/108. IV - A par das considerações retro, registra-se que tratando-se de contrato de seguro de vida em grupo, aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes as figuras

insculpadas nos arts. 2º e 3º, de mencionado diploma consumerista. Sendo assim, no que toca à regra da inversão do ônus da prova, declaro sua aplicabilidade ao presente feito, eis que o autor não tão só é hipossuficiente do ponto de vista técnico, como também são verossímeis as suas alegações, nos ditames do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Registro, no entanto, que a presente decisão não tem o efeito de obrigar a seguradora a arcar com as custas da prova a ser realizada, no entanto, sofrerá as consequência processuais de sua não produção. V - Feitas estas considerações, caso o autor ainda não tenha se submetido à Avaliação mencionada no tópico I, retro, para a realização de prova pericial médica - que deverá se limitar ao Instrumento de Avaliação de fls. 106/108 - , nomeio o DR. MARCELO TITO, FONE 3377-0900, o qual será posteriormente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo de imediato em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). a) Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0049367-81.2010.8.16.0014-ODETE MARIA GONÇALVES CALSAVARA DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induzido o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0051710-50.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DEUSIVALDO BARROS CARVALHO e outro- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0057958-32.2010.8.16.0014-ADIVALDO JOÃO ALVES DE SOUZA x BANCO ABN REAL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 179/180, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0061730-03.2010.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x SERGIO ANTONIO ABRAO e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 140/161, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064424-42.2010.8.16.0014-VILMAR BELLO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

62. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0065524-32.2010.8.16.0014-JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA x M.G.R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.400,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA e PEDRO KHATER FONTES-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069997-61.2010.8.16.0014-OLIVEIRA & NOVAES LTDA x BRASIL E MOVIMENTO S/A- I - Apesar do contido na petição de fl.80/81, para contagem do prazo para defesa, deve a parte autora comprovar nos autos a postagem da carta de citação retirada à fl.73vº, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo retro sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070228-88.2010.8.16.0014-NELSON CASTILHO SOARES x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a proposta de honorários

periciais (R\$ 2.850,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0070760-62.2010.8.16.0014-MARCIO SIDNEY HILMER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Tendo em vista a devolução da carta de intimação, juntada às fls. 148, intime-se a parte autora para, no prazo legal, informar o correto endereço do autor, a fim de que o mesmo possa ser intimado pessoalmente sobre o exame de lesões corporais-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072360-21.2010.8.16.0014-EDUARDO LOPES SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- 1. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3. Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações. -Advs. JAITE NOBRE CORREA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0072997-69.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x DANIEL APARECIDO SANITA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 97, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0079418-75.2010.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO RAFAEL MENDES- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, retirar em cartório a GRC juntada as fls. 36. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0083146-27.2010.8.16.0014-ALTAIR PINTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0083864-24.2010.8.16.0014-LORIVAL GOMES DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/03/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0083911-95.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO e outro-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0086132-51.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARTINS COMÉRCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 643/657, dê-se ciência a parte ré/reconvinte, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0001240-78.2011.8.16.0014-CARLOS ALESSANDRO VIEIRA ALMEIDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Sobre o pedido de desistência de fls. 137, manifeste-se a ré no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0002195-12.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 89/92, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007622-87.2011.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS x MARINS & CORREA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 48 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de vinte dias. 2. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010655-85.2011.8.16.0014-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte ré para, em cinco dias, exibir o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

77. AÇÃO MONITÓRIA-0012993-32.2011.8.16.0014-ANTONIO QUINELATO x DORIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.59, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI.-

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0013727-80.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024291-21.2011.8.16.0014-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x NELSON AGUIAR - ME-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO.-

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0030488-89.2011.8.16.0014-RICARDO GASPAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031574-95.2011.8.16.0014-ARLINDO CANDIDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. ALEXANDRE DUTRA.-

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0032546-65.2011.8.16.0014-FERNANDO FLORENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, com Pedido de Tutela Antecipada c/c Consignação em Pagamento, movida por FERNANDO FLORENCIO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminar I - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas

no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0036798-14.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/ A x MAURI VIDAL DOS SANTOS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.49, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036900-36.2011.8.16.0014-MARIA CONCEICAO DA COSTA MATOS x BANCO BANESTADO S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do CPC. Anote-se para sentença. Comunique-se às partes tal pronunciamento, com prazo de dez dias. -Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0038647-21.2011.8.16.0014-ROSALI SALETE OSTRZYZEK FERREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 102/104, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR.-

86. IMPUGNAÇÃO-0040201-88.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CARLA FERNANDA PAIVA CORDEIRO-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 57/61, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES.-

87. AÇÃO COMINATÓRIA-0044857-88.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BONSUCESO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 81/88, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.-

88. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0045191-25.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LEA CRISTIANE FERMINO- (...) 2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Cambé, competente para julgamento do presente feito. Baixas e anotações necessárias. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0046051-26.2011.8.16.0014-IMOBILIARIA SANTAMERCA LTDA x SERGIO JOSE ALVES e outro-** Deve a parte ré retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO.-

90. AÇÃO MONITÓRIA-0048275-34.2011.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA x CELSO VALENTIM MENEZES-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 46 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. HENRIQUE ZANONI e EDSON ANTONIO DE SOUZA.-

91. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0048846-05.2011.8.16.0014-MARCELO LUIZ DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCEIRA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO.-

92. AÇÃO COMINATÓRIA-0049900-06.2011.8.16.0014-MARIA LOPES DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo,

intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

93. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051428-75.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052649-93.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ MARTA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0058333-96.2011.8.16.0014-ANÉSIO SCOTON x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058347-80.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO SILVA DE OLIVEIRA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.50, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

97. INTERDIÇÃO-0059757-76.2011.8.16.0014-NAIR LOPES DE SOUZA x JOAO DE JESUS E SOUZA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao contido na petição de fls. 38/39. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0060472-21.2011.8.16.0014-RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061370-34.2011.8.16.0014-MARIA ADRIANA FRANCO x BANCO PANAMERICANO S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061790-39.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0062836-63.2011.8.16.0014-PAULO CESAR DE SOUZA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062842-70.2011.8.16.0014-APARECIDA STURION x BANCO BANESTADO S/A- 1. Promova a autora a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial positivo. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065135-13.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065162-93.2011.8.16.0014-WESLEI INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065172-40.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA LAURINDO x BANCO FICSA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0065570-84.2011.8.16.0014-JOSÉ PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação e o ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0068325-81.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO YOSHIO UMEMOTO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

108. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0068862-77.2011.8.16.0014-ASBOR - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA x RLD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 254/280, dê-se ciência a parte ré/reconvinte, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0071488-69.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE PAULA x MAPFRE SEGUROS S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0072634-48.2011.8.16.0014-AFONSO APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0072906-42.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077319-98.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x BARROS E CHAGAS LTDA - ME e outros-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

113. INVENTARIO-0077760-79.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA RAMOS DIAS e outros x LEOVALDO FRANCISCO DIAS-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 60, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0079161-16.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIELLI RODRIGUES DE SOUZA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 29/30, opostos pela excepta, por tempestivos e a eles dou provimento apenas para corrigir o erro material de digitação e fazer retificar o destino da remessa do presente feito para a "Comarca de Colorado". 2. Promova-se a averbação e nova intimação. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080751-28.2011.8.16.0014-MARCOS FELICIO x BANCO SANTANDER S/A- Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, no mesmo prazo, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331). Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0000631-61.2012.8.16.0014-BRUNA DANIELA BONASSA e outros x MAPFRE SEGUROS S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do CPC. Anote-se para sentença. Comunique-se às partes tal pronunciamento, com prazo de dez dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003440-24.2012.8.16.0014-ELIAS ESAUL GONÇALVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003487-95.2012.8.16.0014-ROGERIO BRAZ DE ALMEIDA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

119. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007761-05.2012.8.16.0014-GISLAINE PIRES DA SILVA x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009646-54.2012.8.16.0014-CRISTIANO ROGERIO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0013207-86.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 73, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0013217-33.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA APARECIDA DA CUNHA MOREIRA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.64, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

123. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0017789-32.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN- Mantenho a decisão de fls. 11/12 por seus próprios fundamentos. Intime-se. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020752-13.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BOHAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 39/234, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

125. AÇÃO ORDINÁRIA-0021155-79.2012.8.16.0014-GILSON ANTONIO ALVES VORIA x DENTAL-MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

126. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021794-97.2012.8.16.0014-WALDOMIRO MARTINS DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se.-Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0022121-42.2012.8.16.0014-EDUARDO VERGÍLIO ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a subscritora da petição de fls. 64/65 a apor sua assinatura original, visto que encontra-se representada por cópia, sob pena de desentranhamento. -Adv. ELIANE MAEKAWA HARADA-.

128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022896-57.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO GARCIA x FINASA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022906-04.2012.8.16.0014-JOAO LUIZ CHAGAS x BANCO OMNI S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022935-54.2012.8.16.0014-CLODOMILDO FARIAS x BANCO CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024832-20.2012.8.16.0014-RODRIGO MACHADO MARIANO x BANCO ITAU S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0024870-32.2012.8.16.0014-CAROLINE DE BRITO x BANCO ITAU-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027642-65.2012.8.16.0014-SUELI SCARABELLI DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034146-87.2012.8.16.0014-JULIANO ALVES RIOS x BANCO ITAUCARD S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0034158-04.2012.8.16.0014-WILLIAN CESAR BARBOSA PAULINO x FEDERAL SEGUROS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de

renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0034164-11.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DE ALBUQUERQUE x FEDERAL SEGUROS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0034186-69.2012.8.16.0014-JODINEY WILDISON SIMÕES x FEDERAL SEGUROS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282

e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0034204-90.2012.8.16.0014-MARISA TOQUIO x FEDERAL SEGUROS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0034208-30.2012.8.16.0014-CLARICE DE FATIMA GODOI DA SILVA x FEDERAL SEGUROS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

140. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034231-73.2012.8.16.0014-EDVALDO ISIDORO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não

se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

141. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034245-57.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS DIONISIO x BANCO PECUNIA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034250-79.2012.8.16.0014-EVANILDE JULIAN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos

termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN.-

143. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0034481-09.2012.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO MENDONÇA x BANCO SANTANDER S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

144. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0034485-46.2012.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO MENDONÇA x BANCO BMG S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

145. ALVARÁ-0034490-68.2012.8.16.0014-MARINA DE MORAES- Intime-se a parte requerente para esclarecer se o tratamento de saúde é no interdito, comprovando sua necessidade e orçamento, bem como comprovando a taxa de juros a ser cobrada pela Caixa Econômica Federal em caso de empréstimo consignado na folha de pagamento do incapaz. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.-

146. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0034506-22.2012.8.16.0014-SIRLEI GONÇALVES DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.-

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0034518-36.2012.8.16.0014-NINFÁ FAVERI NEGRÃO x OMNI S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034713-21.2012.8.16.0014-NEGRÃO E MUNHOZ LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro

diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Advs. LUIS HASEGAWA e SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0034968-76.2012.8.16.0014-NELSON RODRIGUES MAGALHÃES x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

150. AÇÃO REVISIONAL-0034988-67.2012.8.16.0014-TATIANA HARUMI NAVARRO MODESTO x BANCO ITAÚ S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus

financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035015-50.2012.8.16.0014-VANESSA CANALLES DA SILVA x BANCO DIBENS S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0035024-12.2012.8.16.0014-MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

153. CARTA PRECATÓRIA-0005171-55.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ASTORGA/PR-BANCO BRADESCO S/A x DURUM CONSULTORIA LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.22, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

154. CARTA PRECATÓRIA-0021954-25.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA BARBARA D'OESTE - SP-INDÚSTRIAS ROMI S/A x EVLAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE MARIA CORREA-.

LONDRINA 18 de Julho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 360/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	069443/2010
	00040	023295/2012
	00042	024843/2012
	00044	027849/2012
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00001	000088/2001
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00049	037930/2012
ALEXANDRE N. FERAZ	00026	068571/2011
ALEXANDRE NELSON FERAZ	00011	033478/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00024	056228/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	027849/2012
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00002	000206/2005
ANTONIO NUNES NETO	00007	001295/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00007	001295/2008
	00028	078850/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00043	026572/2012
BRUNO PONICH RUZON	00035	012078/2012
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00008	001712/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00036	013234/2012
CELIA REGINA M. PEREIRA	00053	044703/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00016	024305/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	006366/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00035	012078/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO	00035	012078/2012
CLAUDIOR. MAGALHAES BATISTA	00007	001295/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00031	003748/2012
	00041	024436/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00046	033909/2012
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00009	013696/2010
DARIO BECKER PAIVA	00021	043108/2011
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00034	012046/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO	00035	012078/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00014	069443/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	017061/2011
	00034	012046/2012
	00037	018100/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00037	018100/2012
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00012	044727/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00015	017061/2011
FRANCISCO SPISLA	00016	024305/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00006	001143/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00006	001143/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00033	007398/2012

GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	006366/2012
GILDETE RODRIGUES C. GONGORA	00029	081269/2011
GISLAINE A G MAZUR	00050	038329/2012
GUILHERME PEGORARO	00010	030362/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00022	049411/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00004	000948/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00006	001143/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	006366/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00016	024305/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00007	001295/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00020	040817/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	067324/2011
	00054	044824/2012
	00056	044844/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	044727/2010
LUCI BELARMINO PEREIRA	00013	058296/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00006	001143/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	017061/2011
	00034	012046/2012
	00037	018100/2012
MARCIA TESHIMA	00027	070042/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00043	026572/2012
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	00047	035850/2012
MARCOS LARA TORTORELLO	00018	031216/2011
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00017	025988/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00048	037182/2012
MARIA JOSE STANZANI	00030	002176/2012
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00009	013696/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00051	040851/2012
	00052	041540/2012
MARLI RIBEIRO TABORDA	00023	050205/2011
MARTHA ASSUNCIÓN ENRIQUEZ PRADO	00008	001712/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00015	017061/2011
	00034	012046/2012
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00015	017061/2011
MOACI MENDES LEITE	00001	000088/2001
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00016	024305/2011
OLDEMAR MARIANO	00045	029570/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00016	024305/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00055	044825/2012
PEDRO JOAO MARTINS	00019	038963/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00040	023295/2012
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00005	000239/2007
RENATA DEQUECH	00026	068571/2011
ROBERTA REZENDE G. AGUIAR GARCIA	00008	001712/2009
ROBERTO A. BUSATO	00045	029570/2012
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00006	001143/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00016	024305/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00016	024305/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00043	026572/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA	00003	000705/2005
SERGIO ZADOROSNY FILHO	00007	001295/2008
SILVANA PEDROSO	00019	038963/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA	00039	022401/2012
TALITA SANTOS GATTI	00012	044727/2010
TUAREG NAKAMURA MUNIZ	00038	021157/2012
WILLIAN YUDI YAGUI	00032	006366/2012

1. CAUTELAR INOMINADA-88/2001-FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA CAMPOS e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- ...Portanto, recai sobre os autores a responsabilidade pelo pagamento da proba pericial. Ante o contido nos autos, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00, valor que reputo justo e em conformidade com a complexidade da pericia, a natureza da causa e os valores em discussão. Indefiro a justiça gratuita rogada pelos autores, porquanto não evidenciada pobreza. Os dados juntados não comprovam, satisfatoriamente, a necessidade de obter a benesses. Ainda que assim não fosse, nota-se que o requerimento surge apenas agora, não obstante supostamente ser aposentado o primeiro autor há varios anos. Concedo o prazo de 15 dias para pagamento da verba honorária, através dos requerentes, sob pena de preclusão. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MOACI MENDES LEITE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027262-86.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCELO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA- Retirar alvará. -Adv. ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

3. INDENIZACAO-0016289-72.2005.8.16.0014-EVANILDA CORKI BIANCO x JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro- Sobre a penhora realizada as fls. 381, para que, querendo, apresente a defesa que entender cabível. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

4. AÇÃO MONITORIA-0016476-80.2005.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDA DAS GRAÇAS CETINO SOARES- A luz do contraditório no art. 398/CPC, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre os documentos retroapresentados. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

5. INDENIZACAO-0029171-95.2007.8.16.0014-ALDO FERNANDES x HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro- Sobre o agravo

retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0040258-14.2008.8.16.0014-CLAUDIO NEY FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- A pretensão, exime de indecisões, foi delimitada na peça inicial. Via de consequencia, a resistencia referiu-se apenas aquela. Então, restou lavrada sentença, sendo que os comandos especificos estão contidos no dispositivo de fls. 198. Ademais, houve parcial alteração, em grau superior, consoante se verifica as fls. 256. Portanto, não há que se falar em declaração de quitação do feito, conforme almeja o requerente. Trata-se de inovação inadequada, formulada em momento processual inoportuno. A prestação já foi ofertada. Noutro giro, remeto a financeira, querendo, as vias ordinarias. Valor algum, no que cinge ao extrato de fl. 326, tem o condão de exigir neste litigio, sob pena de afronta a sistematica processual. Arquivem-se, pois, em definitivo. -Advs. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0039966-29.2008.8.16.0014-HOLANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA e outros x CARLOS MORAIS NETO e outros- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima dispostos, a fim de devolver o prazo de fl. 194, concedido as demais partes. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO ZADOROSNY FILHO, ANTONIO NUNES NETO, CLAUDIOR. MAGALHAES BATISTA e JOSE ELI SALAMACHA-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033756-25.2009.8.16.0014-WILSON ROBERTO GUERRA AGUIAR JUNIOR x FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. MARTHA ASSUNCIÓN ENRIQUEZ PRADO, ROBERTA REZENDE G. AGUIAR GARCIA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0013696-94.2010.8.16.0014-NEIVA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE x WALDEMAR MARQUES GUIMARAES NETO e outro-Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, trazer ao feito fotocópia da peça inicial da ação nº 1138/2008, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível local, para análise da prevenção. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030362-73.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAO LUIZ MACHADO CABRAL-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033478-87.2010.8.16.0014-JULIANE RAMOS ROMANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...intime-se o Banco devedor para proceder o recolhimento do valor relativo a cota do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044727-35.2010.8.16.0014-IRACEMA DELGADO BARAUNAS x BANCO ITAÚ S/A- Desmerece conhecimento a exceção de prescrição apresentada às fls. 200/202, porquanto já apreciada a temática prescricional por este Juízo, em decisório proferido às fls. 67/72 - decisório este mantido incólume pelo eg. Juízo ad quem, em Acórdão que foi objeto de recurso de embargos declaratórios ainda pendente de julgamento, consoante esse extrai da certidão apresentada à fl. 203. Não se está, insta consignar, agindo ao menoscabo do caráter de ordem pública insito à questão prescricional, mas tão-só reconhecendo-se que não se pode confundir este com a possibilidade de reinvoacar idêntica matéria, embora com ordenamento vigente, pautado que é no instituto preclusivo. Ora, a natureza de ordem pública reveste a matéria prescricional na exata medida em que, ainda que não haja sido alegada em primeiro grau, bem pode ser suscitada, regra geral, em grau recursal, por força do efeito translativo de que se reveste a maioria das espécies recursais. Nesse sentido é que se sustenta ser impreluível a temática relativa à prescrição. Manifesto o equívoco em que se incorre, porém, ao se ampliar o sentido do termo "impreluível" de modo tal a entendê-lo consistente em prerrogativa a que possa o litigante, mesmo após ver resolvida questão de ordem pública por ele suscitada, deduzi-la novamente, bastando que se valha, em tal empreitada, de novos argumentos. É que, ao assim proceder-se, estar-se-ia atentando contra o ordenamento, construído que é à luz da preclusão, rendendo-se à atividade jurisdicional infundabilidade de todo incompatível com sua função social. Daí que, já havendo este Juízo debruçado-se sobre a matéria prescricional às fls. 67/72, não mais lhe é dado reapreciá-la, ainda que se utilize o executado de inéditas argumentações, exceto se em tal pronunciamento divise qualquer das partes, tempestivamente alguns ds vícios encartados no art. 535/CPC, a ensejar o manejo de embargos declaratórios. Vale insistir que o interlocutório tem tela, em que examinada a tese prescricional, foi objeto de numerosos recursos, pendendo de julgamento, até o presente, aclaratórios manejados em face do pronunciamento do eg. TJPR versando sobre a mesma matéria. A pendência de trânsito em julgado, aliás, inclusive obsta a reapreciação da temática por este Juízo, já que, uma vez

juízo, ainda que não definitivamente, recurso em face do interlocutório por ele exarado, operou-se, em relação a si, a preclusão pro iudicato, de sorte que, se a algum Juízo é dado exercer o juízo de retratação, o é tão-só ao Juízo a que relativamente ao STJ, ou seja, o eg. TJPR. em sendo assim, deixo de conhecer da peça de fls. 200 e ss. como exceção de prescrição - que é a pretensão primeira nela deduzida, sem prejuízo de apreciá-la, em nome da instrumentalidade, na forma de mero petítório, que é o que faço adiante, acolhendo pleito subsidiariamente formulado. Pugna o executado, em feitos em tudo assemelhados ao presente, pela suspensão das medidas satisfativas até o final pronunciamento do E. STJ sobre a matéria prescricional em feitos assemelhados, em cujo bojo deferidas liminares no mesmo sentido. evidente que tal pleito tem merecido pronta rejeição, de vez que a mera concessão de liminar obstando o levantamento de valores em casos pelo exequente tidos por análogos não implica, necessariamente, sejam suspensos os atos satisfativos nestes autos. A uma porque os efeitos das decisões referidas pelo executado, ao revés do que quer levar crer, não oponíveis erga omnes, envolvendo, em verdade, partes certas e determinadas, não integradas pelo ora credor. A duas porque sequer se há enquadrá-las como prejudiciais externas, que autorizariam a suspensão deste feito com respaldo no art. 265, IV, do Código de Processo Civil. Desta feita, ao se deferir o rogado sobrestamento até final decisão em autos que sequer relação de prejudicialidade guardam com os analisados, inequívoco o vilipêndio que se estaria a impor ao ordenamento pátrio, que tem como primado a celeridade processual. Com efeito, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, sequer se havendo invocar o poder geral de cautela com vistas a justificar eventual deferimento, haja vista que, pelas particularidades do caso apreço, acima dispostas, aplicação do poder em questão, nos moldes em que pretende o executado, importaria verdadeiro atentado ao primado da celeridade processual, retardando sobremaneira a satisfação dos interesses do credor. Doutra banda, de todo recomendável - e, aliás, em conformidade com o posicionamento objeto de recente adoção pelo E. STJ, que sobrestou Recursos Especiais que versam sobre matéria prescricional -, acaso dividida a pendência de decisão em face de decisórios nos quais apreciada a matéria prescricional, condicionar-se qualquer levantamento de valores em prol do credor a sua preclusão. Até porque, certo que autorizar-se o levantamento, em tais hipóteses, eivaria o processo de excessiva e repugnante morosidade, eis que, em caso de reforma do decisório agravado, impor-se-ia a devolução, pelo devedor, dos valores levantados. Sem contar que a provável irreversibilidade que o levantamento pode acarretar implicaria em longa e extenuante execução até mesmo contra os nobres causídicos da parte autora, tanto no respeitante a honorários sucumbenciais tanto no que se refere aos contratuais, o que parece reforçar o alto grau de recomendabilidade de se condicionar qualquer levantamento de verba pela parte credora à preclusão de todas as decisões agravadas neste feito. Reforçam as especulações que se têm quanto à possibilidade de alteração do posicionamento adotado por este Juízo e pelo eg. TJPR quando da análise prescricional a recentíssima orientação do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1275215, de que quinzenal o prazo para execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Outrossim corrobora tal raciocínio, cumpre reprimir, o recentíssimo sobrestamento, pelo C. STJ, dos recursos especiais que tenham por objeto a prescrição da prestação de execução de sentença prolatada em ação coletiva como ora exquenda. A toda evidência que, restando sobrestados tais recursos - que versam sobre matéria prima facie perceptível como prejudicial a qualquer outra que possa ser suscitada no cumprimento de sentença -, irrazoável pensar-se estar autorizado o amplo e irrestrito deferimento de atos satisfativos. Ainda que não haja a C. COrte Superior, quando da determinação de sobrestamento dos recursos, determinado de forma expressa a suspensão também de quaisquer atos satisfativos no bojo de autos em que debatida temática prescricional, por certo que obstar-se atos de tal natureza configura-se providência acautelatória ao alcance do Juízo de primeiro grau e que tem em mira garantir a eficácia de qualquer que sena o final pronunciamento do E. STJ quanto a tal matéria. Pois bem, in casu, consoante se xtraí do estrato de fl. 203, ainda não passado em julgado o pronunciamento apreciador, dentre outras, da tese prescricional. Com efeito, em princípio, mostra-se-ia de todo recomendável impor-se como condicionante ao deferimento de atos satisfativos em favor da parte exequente o trânsito em julgado de tal mérito. Ocorre, porém, que, ao assim se entender, conforme já cuidei de expor às fls. 148/149, ester-se-ia agindo à revelia do permissivo consignado pelo Juízo ad quem quando da prolação do Acórdão de fls. 126/139 - e de cuja reforma, no ponto, não se tem notícia até o presente -, o que de todo inadmissível, por atentatório não só à hierarquia das ordens judiciais, mas ao supratratado sistema preclusivo consagrado pelo ordenamento pátrio - na particular feição preclusão pro iudicato. Assim é que, reinvoando idêntica fundamentação exarada às fls. 148/149, hei por bem, ao ensejo, determinar a expedição à parte exquente de alvará para levantamento integral do saldo havido na conta judicial descriminada à fl. 198, deduzidas eventuais contas remanescentes. Bem pode o credor, porém, vale insistir, a despeito da expedição supraordenada, abster-se de retirar o respectivo alvará, inclusive com visar a evitar o dissabor de eventual devolução de valores que venham a ser reconhecidos como indevidamente levantados.-Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13. DESPEJO-0058296-06.2010.8.16.0014-AUGUSTA DE FATIMA BRAZ IQUIENE x GILMAR MATEUS-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069443-29.2010.8.16.0014-RENAN SBOROWSKI x BANCO DIBENS S/A-Retirar carta precatória. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017061-25.2011.8.16.0014-ESPOLIO ELISA BARIÓN PALUDETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Encerramento os embargos declaratórios pretensão de se lhe atribuírem efeitos infringentes, de rigor oportunizar-se o contraditório, para o que fixo o prazo de 05 dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0024305-05.2011.8.16.0014-MARLENE APARECIDA KONOPKA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação a demanda das autoras MARLENE APARECIDA KONOPKA e MARIA APARECIDA GOUVEIA, declino minha competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM.-

17. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0025988-77.2011.8.16.0014-LINDALVA BARBOSA DA SILVA SOARES x SARA DE ADRIANO DOS SANTOS-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivânia a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031216-33.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x CHAGAS E ALBORNOZ COM. DE MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA e outros- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO.-

19. INTERDIÇÃO-0038963-34.2011.8.16.0014-AUBNER LYRA JUNIOR x AUBNER LYRA-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivânia a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Advs. SILVANA PEDROSO e PEDRO JOAO MARTINS.-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040817-63.2011.8.16.0014-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x D FERREIRA TRANSPORTES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0043108-36.2011.8.16.0014-C DAHER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR x ESPOLIO DE WALTER ROBERTO SEGÓVIA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049411-66.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Juntados documentos, manifeste-se a autora em 05 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050205-87.2011.8.16.0014-DAGMAR PINESSO x BANCO SANTANDER S/A- Oportunize-se ao réu novo prazo de 10 dias para o depósito dos honorários periciais (R\$ 900,00), sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das advertências apontadas na decisão saneadora. -Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA.-

24. INTERDIÇÃO-0056226-79.2011.8.16.0014-CLEONICE NOGUEIRA DA COSTA x HODDYNE NOGUEIRA DA COSTA-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivânia a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067324-61.2011.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 05 dias, esclarecendo se efetivamente firmou acordo com o banco réu, juntando a minuta, se afirmativo. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Não se tendo noticiado o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, inocua a medida determinada as fls. 230/231. No mais, intime-se o réu para que exhiba os extratos faltantes no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de incidência nos efeitos do art. 359 do CPC. -Advs. RENATA DEQUECH e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

27. INTERDIÇÃO-0070042-31.2011.8.16.0014-ELDA SOARES MARINS CORREA x HAMOS ALVES CORREA- ...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Vara de Família... -Adv. MARCIA TESHIMA-.

28. INTERDIÇÃO-0078850-25.2011.8.16.0014-CRISTIANE DE JESUS x MARIA APARECIDA DE JESUS-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Vara de Família... -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081269-18.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA QUINTILIANO ZANGARINI x BANCO ITAULEASING S/A- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. GILDETE RODRIGUES C. GONGORA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002176-69.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FISIOLONDRINA COM. DE APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003748-60.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x WELITON HUMBERTO IPOLITO DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006366-75.2012.8.16.0014-ROSELY CHAGAS DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. WILLIAN YUDI YAGUI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007398-18.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0012046-41.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DA SILVA- ...Nestes termos é que, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de modificação, a qualquer tempo, forte no art. 273, §4º, do CPC, do entendimento ora esposado, hei por bem deferir a rogada medida antecipatória, para o fim de impor a parte autora-reconvinha obrigação de não-fazer, consistente no dever de abster-se, até ulterior deliberação, de enviar os dados do reconvinde a negatização junto aos órgãos integrantes do SCPC, contato que ligada a dívida ao objeto das presentes demandas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 10 dias-multa, a reverter em prol do reconvinde... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção

de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. "Retirar ofícios (02)". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012078-46.2012.8.16.0014-RODRIGO CORDÃO SEMPRESBOM x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, BRUNO PONICH RUZON, CLAUDIO AKIHITO ITO e ELLIS ERNANI CEHELERO-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013234-69.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x HUGO ANDREY GONÇALVES CARNEIRO- Não vislumbro necessidade de restrição pelo sistema RENAJUD, uma vez que o veículo já foi apreendido, estando pendente o ato de citação do réu. Assim, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de revogação da liminar. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0018100-23.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ELIANE RIVAS BRAZ-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. INTERDIÇÃO-0021157-49.2012.8.16.0014-ABRAHÃO ALVES FERREIRA x EVA PANTRIGO ALVES-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Vara de Família... -Adv. TUAREG NAKAMURA MUNIZ-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022401-13.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLA. x NIXON ADRIANO SACONATTO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023295-86.2012.8.16.0014-REINALDO NUNES SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024436-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO CAETANO DOS SANTOS SOBRINHO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024843-49.2012.8.16.0014-DULCE MARIA DA SILVA SANTOS x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

43. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0026572-13.2012.8.16.0014-NELSINA MARIA DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027849-64.2012.8.16.0014-NAELCIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo

330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029570-51.2012.8.16.0014-RUTH GONÇALVES DA SILVA x BANCO HSBC S/A-Concedo a parte ré o prazo final de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprovar eventual impossibilidade, sob as penas da lei. -Adv. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

46. INTERDIÇÃO-0033909-53.2012.8.16.0014-MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA x ISAUINDO INACIO DE OLIVEIRA e outro-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Vara de Família... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035850-38.2012.8.16.0014-APRONOR ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE HORTICULTORES x NIQUIELI SOARES DA SILVA-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

48. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0037182-40.2012.8.16.0014-FABIO BOMFIM DA SILVA x BENEDITO FERREIRA DA SILVA-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Vara de Família... -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

49. AÇÃO MONITORIA-0037930-72.2012.8.16.0014-RESTAURANTE CASA GRANDE LTDA ME x BYSHOW COM DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

50. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0038329-04.2012.8.16.0014-MARLENE ALMEIDA DE NEZ e outros x SARA DE ALMEIDA PAULA-...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Vara de Família... -Adv. GISLAINE A G MAZUR-.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0040851-04.2012.8.16.0014-ADEMAR MARCOS DE PAULA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Não havendo provas de que o agente financeiro esteja realizando exigências desmedidas aos autores, apenas concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0041540-48.2012.8.16.0014-CRISTIANE MEDALHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Não havendo prova de que os agentes financeiros estejam realizando exigências desmedidas aos autores, apenas concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

53. INTERDIÇÃO-0044703-36.2012.8.16.0014-SIMONE MARIA DE CARVALHO ROSA e outro x SERGIO NOGUEIRA DE CARVALHO ROSA- ...reconheço a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, e, tendo, em vista o disposto no art. 87, segunda parte, combinado com o art. 113 do CPC, determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Vara de Família... -Adv. CELIA REGINA M. PEREIRA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044824-64.2012.8.16.0014-ROSANA DE BARROS ZERBINO x BANCO BANESTADO S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00 + Funrejus + Distribuidor) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens

e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0044825-49.2012.8.16.0014-HAMILTON LOPES DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00 + Funrejus + Distribuidor) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044844-55.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JULIAO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00 + Funrejus + Distribuidor) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 18 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 359/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00022	023116/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00044	009737/2012
ADRIANO MARRONI	00001	000829/2007
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00021	009057/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00001	000829/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO	00021	009057/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00011	016762/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00003	001647/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00024	038352/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00045	013510/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00028	054213/2011
BARBARA SUTTER	00004	000305/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	048502/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00040	006654/2012
CAIO PIMENTA RENO	00019	077736/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	000952/2012
	00047	018716/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00006	001078/2009
CLEVERSON TAVARES	00008	002018/2009
CLOVES JOSE DE PINHO	00008	002018/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00039	006389/2012
CRYSTIANE LINHARES	00012	027753/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00049	026904/2012
DANILLO MEN DE OLIVEIRA	00034	003347/2012
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00029	057660/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00016	054547/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00048	020538/2012
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00028	054213/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	004551/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00030	070755/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00014	040623/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00020	006050/2011
FERNANDO PELLOSO	00026	051409/2011
FRANCISCO SPISLA	00029	057660/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	000952/2012
	00047	018716/2012
GUILHERME PEGORARO	00038	006327/2012
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00041	008157/2012
IVAN PEGORARO	00027	053536/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00047	018716/2012
JOSE ANTONIO FRANZIN	00040	006654/2012
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00029	057660/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00015	041374/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00031	000383/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00013	029725/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	048502/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00010	007888/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	001459/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	00028	054213/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00026	051409/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	001429/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	040623/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00051	041107/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	048502/2011
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00009	001429/2010
MARCOS DAUBER	00037	005403/2012
MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO	00017	072623/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00045	013510/2012
MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00036	005388/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00029	057660/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	006327/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00029	057660/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00010	007888/2010
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO	00024	038352/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00029	057660/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00038	006327/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00043	008437/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00002	001061/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00037	005403/2012
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00046	015128/2012
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00010	007888/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	004551/2012
RODRIGO PARREIRA	00033	001005/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	033577/2011
ROSANGELA KHATER	00002	001061/2007
RUI ZANCARLI SOUZA	00018	074123/2010
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00017	072623/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00048	020538/2012
SERGIO SCHULZE	00003	001647/2008
	00050	033352/2012
VERA LUCIA GORRON	00017	072623/2010
WALID KAUSS	00005	000591/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00042	008176/2012
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00039	006389/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	040623/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0024225-80.2007.8.16.0014-MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI x BANCO UNIBANCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ADRIANO MARRONI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034223-72.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x LUIZ GONZAGA DE FREITAS e outros-...Quanto a expedição de alvará, represso dois ultimos paragrafos do item 1, fls. 357, retificando, contudo, apenas parte derradeira, autorizando seja confeccionado em nome dos herdeiros e/ou do procurador respectivo. Aguarde-se o decurso do prazo relativo ao comando contido no item 2, fls. 357. -Adv. ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0023881-65.2008.8.16.0014-COMERCIO DE EMBALAGENS SOL LONDRINA LTDA x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COM. DE EMBALAGENS LTDA e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 5.292,01), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0033523-28.2009.8.16.0014-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BARBARA SUTTER-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036656-78.2009.8.16.0014-HELENA LEITE DA SILVA x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Especifique a parte autora quais termos do acordo foram descumpridos, especificando, no caso dos alugueres, quais meses estão atrasados. Prazo de 10 dias. -Adv. WALID KAUSS-.

6. COBRANÇA (ORD)-1078/2009-LEANDRO BEZERRA CANIATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a seguradora requerida acerca do laudo retro, em 10 dias. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1459/2009-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME e outros- Defiro o pleito de

desentranhamento dos documentos que instruem a peça inaugural, mediante substituição dos contratos originais por fotocópias de igual teor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0035115-10.2009.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL SAVEIROS e outro x OVANIRE M. MARTINS- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, manifestando-se, caso seja do seu interesse, acerca das hipóteses dos artigos 685-ss do CPC. -Adv. CLEVERSON TAVARES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0001429-90.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FATIMA APARECIDA DA SILVA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007888-11.2010.8.16.0014-CIRCE LIMA FUJITA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016762-82.2010.8.16.0014-JOSE CUSTODIO LOPES x ITAU UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 10 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0027753-20.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONELLI- Considerando a informação retro, diga o autor em 10 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

13. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029725-25.2010.8.16.0014-ALEX JUNIOR DOS SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a informação do Sr. Contador, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040623-97.2010.8.16.0014-RICARDO HILARIO FAVORO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041374-84.2010.8.16.0014-OZEIAS SALVIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 3.134,05), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054547-78.2010.8.16.0014-VIVIANE APARECIDA LEITE NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0072623-53.2010.8.16.0014-JOSE TADEU FRANCO x F.M.A. IMOVEIS LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 194/204, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. VERA LUCIA GORRON, MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO e SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

18. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0074123-57.2010.8.16.0014-CLARA FIORI BORGHESI x TOTALFRIO LTDA ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RUI ZANCARLI SOUZA-.

19. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0077736-85.2010.8.16.0014-WELLINGTON BORGES PIMENTA x DEPAULI FERNANDES & CIA. LTDA. e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CAIO PIMENTA RENO-.

20. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0006050-96.2011.8.16.0014-EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009057-96.2011.8.16.0014-ADEMILSON MENDES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023116-89.2011.8.16.0014-FLAVIA RAMOS RODRIGUES x KLM ROYAL DUTCH AIRLINES- Assiste razão a requerente, uma vez que foi mantida a divisão das custas, nos termos da sentença. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer se tem condições de efetuar o pagamento de sua parte das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, mormente considerando o valor recebido com a presente ação. Em caso positivo, deverá efetuar o recolhimento das custas no mesmo prazo. -Adv. ABEL FERREIRA-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033577-23.2011.8.16.0014-MAURO DA SILVA ELIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Retirar alvará. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

24. AÇÃO MONITORIA-0038352-81.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x ESTELA FELIZARDA DOS SANTOS-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 202/214, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048502-24.2011.8.16.0014-NOVALCINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Tenho por bem admitir o quesito ora apresentado pela parte, ainda que se tenha oportunizado sua formulação em momento anterior, frente ao seu teor. A indicação, no laudo técnico, do saldo efetivo a ser obtido caso desconsiderada a cobrança de tarifas não contratadas é ponto relevante ao estabelecimento do quantum eventualmente cobrado a maior pelo banco, a ser considerado na hipótese de procedência da causa. Demais disso, vem este Juízo acrescentando a presente situação aos pontos controvertidos estabelecidos em saneador, devido as controvérsias quanto ao valor subsistente caso extirpadas supostas ilegalidades. Assim, deve o quesito apresentado as fls. 523/524 ser abrangido pela perícia contábil a ser realizada. Em que pese discordar o réu da fundamentação exarada na decisão que cuidou de inverter o onus probatorio, tenho que presentes os requisitos para tal medida no caso vertente. Ainda, mesmo que tenha o juízo ad quem mantido o teor da decisão saneadora, doutrina e jurisprudência passaram a se curvar face a inequívoca hipossuficiência daqueles consumidores que litigam contra instituições financeiras de notável porte. Não é demais considerar a cristalização do entendimento dos tribunais, incluindo-se nestes os de instância superior, como fato supereminente trazido pelas próprias regras de experiência, o que enseja a reconsideração de posicionamento outrora defendido. Cumpre consignar que cabe ao embargante, caso insatisfeito com o teor da decisão, interpor o recurso adequado para tanto - notadamente, o agravo de instrumento. No mais, ainda que a inversão do onus probandi não venha a acarretar também a inversão da regra estabelecida no art. 33 do CPC, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disse respeito. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. ALVARA-0051409-69.2011.8.16.0014-DIVA DANTAS DE MENEZES x ESTE JUÍZO- Avoco os autos. Intime-se a requerente a prestar as contas, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e FERNANDO PELLOSO-.

27. RESOLUÇÃO COMPROMISSO COMPRA E VENDA-0053536-77.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. IVAN PEGORARO-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0054213-10.2011.8.16.0014-LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 202/208, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0057660-06.2011.8.16.0014-ANGELINA AMERICO LEAL GUADANHIM x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA DE

OLIVEIRA BARCELLOS, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070755-06.2011.8.16.0014-RICARDO EVANGELISTA CONSTANTINO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000383-95.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RONALD COSTABILE FERRIGNO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000952-96.2012.8.16.0014-VERA LUCIA BONFIM SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 803,53), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0001005-77.2012.8.16.0014-RODRIGO PARREIRA x VERA LUCIA LOURENÇO CORREIA-Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. - Adv. RODRIGO PARREIRA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003347-61.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004551-43.2012.8.16.0014-DAYANY DA SILVA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 08/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005388-98.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ISAIAS ALVES FLOIS-Comprovar o envio dos ofícios, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005403-67.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x JONATHAN DIAS DA SILVA E CIA LTDA ME-Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0006327-78.2012.8.16.0014-JOAO LUCAS GARCIA LEITE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 28/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Adv. GUILHERME PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006389-21.2012.8.16.0014-MIGUEL LOURIVAL BENICIO GONCALVES x ITAÚ UNIBANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 72/93, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

40. AÇÃO MONITORIA-0006654-23.2012.8.16.0014-LUCAT CONFECÇÕES LTDA x CARLOS AMERICO FERREIRA-Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JOSE ANTONIO FRANZIN e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

41. USUCAPIAO-0008157-79.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR MARCEL DE ALMEIDA MOURA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES-Comprovar o envio do ofício, sob pena de arquivamento. -Adv. GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0008176-85.2012.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Considerando o resultado do agravo retro, concedo a parte autora o prazo derradeiro de 10 dias para que efetue o recolhimento das custas iniciais, ou apresente os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008437-50.2012.8.16.0014-LUCIANDRA KERTING MIGUEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Alega o banco requerido que alguns contratos não geram documento físico, de modo que não

pode trazer contrato físico assinado pela parte autora. Ainda que possa se ter como verdadeira a alegação, até por ser prática comum dos bancos realizar operações por telefone ou caixa eletrônico, sem a assinatura de documentos, deverá trazer aos autos todos os documentos relacionados aos contratos, ou seja, telas do sistema do banco que comprovem a contratação, as condições gerais, e relatórios de parcelas/pagamentos e eventuais outros que demonstrem a contratação, condições e valores das negociações realizadas. Concedo o prazo de 15 dias para tanto. Quanto ao pedido formulado pela parte autora nas fls. 147/148, indefiro-o, reportando-me as razões já expostas no decisório de fls. 85/86. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009737-47.2012.8.16.0014-HUGO HENRIQUE DOS SANTOS CAMPOS x ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013510-03.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015128-80.2012.8.16.0014-TIAGO CRISTIANO DE ALMEIDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 709,91), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0018716-95.2012.8.16.0014-FABIO THOMAZINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Acerca dos novos documentos juntados, manifeste-se o réu, querendo, em 05 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0020538-22.2012.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x XSC2 INCORPORAÇÕES S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES e SERGIO ANTONIO MEDA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026904-77.2012.8.16.0014-JULIO CESAR SOLERA ALBUQUERQUE x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0033352-66.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x FRANSNY CANTARIN MARCELINO- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

51. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0041107-44.2012.8.16.0014-EVERTON RAFAEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 66/74, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELEI GORINI PIVATO-.

Londrina, 18 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00067 028482/2011
00077 041255/2011
00113 078857/2011
00145 012416/2012
00174 017232/2012
00175 017278/2012
00180 018420/2012
00197 024150/2012
00211 038173/2012
00212 038180/2012
00216 039454/2012
00217 039457/2012
00218 039470/2012
00221 041503/2012
00222 042552/2012
00223 042556/2012
00224 042574/2012
00225 042592/2012
00226 042603/2012
00227 043318/2012
00228 043331/2012
00229 043382/2012
00230 043707/2012
00231 043717/2012
00232 043723/2012
00233 043742/2012
00234 043744/2012
ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00048 064677/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00139 010474/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00136 009911/2012
00137 009921/2012
00140 011410/2012
00141 011420/2012
00147 013161/2012
00148 013164/2012
00150 014081/2012
00157 014800/2012
00172 017119/2012
00173 017128/2012
00189 021839/2012
00190 021854/2012
00196 023749/2012
00198 025855/2012
00201 028326/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00101 067312/2011
00133 007749/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00153 014717/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00015 000495/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE 00007 000876/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00104 068871/2011
00123 003424/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00028 001724/2009
00059 004604/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00157 014800/2012
00187 021411/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00023 001539/2009
00033 002301/2009
00085 052097/2011
00105 069348/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 00060 006104/2011
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00064 022258/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 00059 004604/2011
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00084 051709/2011
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00034 017089/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00087 054618/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00060 006104/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00100 067289/2011
00119 001350/2012
00159 015152/2012
00168 016150/2012
00174 017232/2012
00190 021854/2012
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00006 000252/2006
00030 002116/2009
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00219 040697/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00132 006640/2012
00151 014297/2012
00188 021429/2012
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 00004 000041/2006
ANTONIO GIBRAN FARIAS 00102 067562/2011
ANTONIO LOURENCO MARTINS 00203 029618/2012
00204 029620/2012
ARMANDO MAURI SPIACCI 00059 004604/2011
ARTUR GOMES FERREIRA (OAB: 125373/SP) 00002 000354/2001
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00005 000142/2006
00183 020745/2012
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00062 018353/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00032 002166/2009
00107 074880/2011
00158 015105/2012
00161 015460/2012
00172 017119/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00037 035056/2010
00121 002070/2012
00181 018649/2012

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00024 001586/2009
00068 031806/2011
00071 034907/2011
00072 035742/2011
00075 038356/2011
00130 006015/2012
00169 016747/2012
00178 017807/2012
BRUNO JUNGR VIEIRA (OAB: 059066/PR) 00177 017766/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00079 042382/2011
00117 081217/2011
00152 014712/2012
00153 014717/2012
00154 014742/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00171 017117/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00044 060263/2010
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00018 000832/2009
CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR) 00088 055018/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00016 000742/2009
00043 049772/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00006 000252/2006
CAROLINA TIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00124 003453/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00117 081217/2011
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00160 015438/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00136 009911/2012
00140 011410/2012
00149 013253/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00125 003499/2012
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00078 042050/2011
00103 067585/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 042382/2011
00093 058274/2011
00096 063168/2011
00108 075637/2011
00128 005109/2012
00129 005407/2012
00138 009951/2012
00147 013161/2012
00150 014081/2012
00154 014742/2012
00170 017074/2012
00185 021370/2012
00202 029597/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO 00104 068871/2011
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON 00004 000041/2006
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00092 057998/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00052 076283/2010
00095 061745/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00122 002527/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00083 047374/2011
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA 00168 016150/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00170 017074/2012
DANILO SERRA GONCALVES 00022 001425/2009
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00063 021886/2011
00074 036153/2011
DENISE NUMATA N. PANISIO 00210 035853/2012
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00027 001688/2009
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00192 022452/2012
DIOGO BROCHARD MENONCIN 00028 001724/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00064 022258/2011
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00038 036229/2010
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00017 000823/2009
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00043 049772/2010
EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) 00022 001425/2009
00050 072057/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00077 041255/2011
00103 067585/2011
00179 018409/2012
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00034 017089/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00092 057998/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00106 073692/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00162 015764/2012
00165 015796/2012
00167 015819/2012
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00019 000943/2009
00039 037275/2010
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB: 038257/PR) 00006 000252/2006
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00090 056587/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00010 000995/2008
00013 001799/2008
00046 063997/2010
00047 064037/2010
00057 083134/2010
00070 034694/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00023 001539/2009
00142 011760/2012
FELIPE OSTERNACK BLANSKI (OAB: 057487/) 00129 005407/2012
FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI (OAB:) 00006 000252/2006
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00010 000995/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00010 000995/2008
00013 001799/2008
00046 063997/2010
00047 064037/2010
00057 083134/2010
00070 034694/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00040 039230/2010
FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR) 00050 072057/2010
FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) 00127 005092/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00097 066222/2011
00110 077330/2011
00131 006418/2012
00141 011420/2012
00144 012371/2012
00155 014777/2012
00156 014787/2012
GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 030330/PR) 00065 026302/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00146 013119/2012
00179 018409/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000995/2008
00014 000470/2009
00047 064037/2010
00177 017766/2012
00180 018420/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00214 038671/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00128 005109/2012
00202 029597/2012
00207 032954/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00198 025855/2012
00201 028326/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00140 011410/2012
00149 013253/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00063 021886/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00004 000041/2006
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00010 000995/2008
00020 001048/2009
00045 063437/2010
00062 018353/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 00209 035449/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00085 052097/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) 00109 076937/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00109 076937/2011
00163 015774/2012
00166 015806/2012
00175 017278/2012
00186 021376/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00015 000495/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00111 078446/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00006 000252/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLLO (OAB: 025756/PR) 00006 000252/2006
00030 002116/2009
HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR) 00064 022258/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00056 081670/2010
IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP) 00160 015438/2012
IGOR UNICA GREGO (OAB: 059054/PR) 00096 063168/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00049 069400/2010
INGRID CARINA TOZATO (OAB: 043276/PR) 00098 066759/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00069 034319/2011
00080 044542/2011
00081 044545/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) 00139 010474/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00126 005043/2012
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00009 000878/2008
00115 080165/2011
00184 021149/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00021 001294/2009
00034 017089/2010
JACKSON LUIS VICENTE 00184 021149/2012
JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00131 006418/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00010 000995/2008
00014 000470/2009
00047 064037/2010
00177 017766/2012
00180 018420/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00041 040766/2010
JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR) 00008 000259/2007
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00026 001599/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00140 011410/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00108 075637/2011
JOAO PAULO DA SILVA (OAB: 000046-814/PR) 00044 060263/2010
JOAO RICARDO BASSORA 00093 058274/2011
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00001 000337/2001
00003 000446/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00106 073692/2011
00133 007749/2012
00142 011760/2012
00176 017414/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00028 001724/2009
00058 001543/2011
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA 00084 051709/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00002 000354/2001
JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) 00131 006418/2012
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00061 009998/2011
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00003 000446/2004
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00011 001106/2008
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00004 000041/2006
JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR) 00125 003499/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00152 014712/2012
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00171 017117/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00087 054618/2011
00100 067289/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00037 035056/2010
00095 061745/2011
00162 015764/2012
00163 015774/2012
00164 015789/2012
00165 015796/2012
00166 015806/2012
00167 015819/2012

00181 018649/2012
 00191 022437/2012
 00192 022452/2012
 00193 023311/2012
 00194 023330/2012
 00195 023379/2012
 00200 026182/2012
 00205 031478/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00164 015789/2012
 00191 022437/2012
 00194 023330/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 002152/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00038 036229/2010
 00040 039230/2010
 00050 072057/2010
 00076 039061/2011
 00098 066759/2011
 00199 025874/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00118 081365/2011
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00178 017807/2012
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00192 022452/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00021 001294/2009
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00070 034694/2011
 LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00089 055032/2011
 LUCIANO EVANGELISTA (OAB: 000043-271/PR) 00025 001587/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00143 011762/2012
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00054 080180/2010
 LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00033 002301/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00091 057946/2011
 00200 026182/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00162 015764/2012
 00165 015796/2012
 00167 015819/2012
 LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00002 000354/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00113 078857/2011
 00114 079130/2011
 00116 080718/2011
 00173 017128/2012
 00193 023311/2012
 00195 023379/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 000995/2008
 00014 000470/2009
 00047 064037/2010
 00177 017766/2012
 00180 018420/2012
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00058 001543/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00042 041369/2010
 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET 00135 008144/2012
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00078 042050/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00104 068871/2011
 00123 003424/2012
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00151 014297/2012
 00176 017414/2012
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00086 052491/2011
 00094 060970/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00077 041255/2011
 00103 067585/2011
 00179 018409/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00037 035056/2010
 00063 021886/2011
 MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO 00144 012371/2012
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00006 000252/2006
 00030 002116/2009
 00127 005092/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00012 001225/2008
 00017 000823/2009
 00048 064677/2010
 00112 078764/2011
 00148 013164/2012
 00198 025855/2012
 00201 028326/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00002 000354/2001
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00138 009951/2012
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI 00073 036092/2011
 MARCOS VINICIUS ROSIN 00074 036153/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00088 055018/2011
 00115 080165/2011
 MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET 00135 008144/2012
 MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 00076 039061/2011
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00146 013119/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00042 041369/2010
 MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) 00111 078446/2011
 MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA 00006 000252/2006
 MARIO FRANCISCO BARBOSA 00082 044905/2011
 MAURO ZARPELÃO (OAB: 005321/PR) 00017 000823/2009
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00040 039230/2010
 MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00101 067312/2011
 MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR) 00131 006418/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 028203/2010
 00045 063437/2010
 00051 073066/2010
 00056 081670/2010
 00068 031806/2011
 00134 008105/2012
 00169 016747/2012
 00178 017807/2012
 MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00006 000252/2006
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00032 002166/2009
 00097 066222/2011

NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00105 069348/2011
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00006 000252/2006
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00035 024374/2010
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00196 023749/2012
 00197 024150/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00054 080180/2010
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS 00213 038635/2012
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00214 038671/2012
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00107 074880/2011
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00102 067562/2011
 PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 00061 009998/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00065 026302/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00189 021839/2012
 PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00018 000832/2009
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00036 028203/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00120 001759/2012
 00129 005407/2012
 00145 012416/2012
 00150 014081/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00053 079377/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00029 001980/2009
 00053 079377/2010
 00062 018353/2011
 00066 028154/2011
 00067 028482/2011
 00071 034907/2011
 00072 035742/2011
 00075 038356/2011
 00130 006015/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00036 028203/2010
 00045 063437/2010
 00051 073066/2010
 00056 081670/2010
 00068 031806/2011
 00134 008105/2012
 00169 016747/2012
 00178 017807/2012
 RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00111 078446/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 044905/2011
 00137 009921/2012
 ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS 00074 036153/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00013 001799/2008
 00014 000470/2009
 00029 001980/2009
 00046 063997/2010
 00047 064037/2010
 00051 073066/2010
 00057 083134/2010
 00134 008105/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00090 056587/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00206 031864/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00070 034694/2011
 00119 001350/2012
 00122 002527/2012
 00123 003424/2012
 00124 003453/2012
 00125 003499/2012
 00132 006640/2012
 00155 014777/2012
 00156 014787/2012
 00158 015105/2012
 00159 015152/2012
 00161 015460/2012
 00172 017119/2012
 00173 017128/2012
 00182 020201/2012
 00185 021370/2012
 00187 021411/2012
 00188 021429/2012
 00189 021839/2012
 00190 021854/2012
 00198 025855/2012
 00201 028326/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00006 000252/2006
 RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00023 001539/2009
 RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00066 028154/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00146 013119/2012
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00120 001759/2012
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00135 008144/2012
 00215 038963/2012
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00002 000354/2001
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00159 015152/2012
 SEVERINO NETO MARQUES SILVA 00025 001587/2009
 SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00121 002070/2012
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00002 000354/2001
 00210 035853/2012
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00094 060970/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 00008 000259/2007
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00110 077330/2011
 00114 079130/2011
 00116 080718/2011
 SOERLEI SARTORI DE MORAES 00112 078764/2011
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00177 017766/2012
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00003 000446/2004
 00011 001106/2008
 TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI 00143 011762/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00182 020201/2012
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 00043 049772/2010
 THIAGO CESAR GIAZZI (OAB: 051807/PR) 00220 041195/2012

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00052 076283/2010
00099 067016/2011
00186 021376/2012
TONY ALVES (OAB: 016425/PR) 00026 001599/2009
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00049 069400/2010
VALDELIZ GOMES CASONATO (OAB: 025171/PR) 00091 057946/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 001539/2009
VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR) 00090 056587/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 00049 069400/2010
VANESSA SOUZA MELO (OAB: 051963/PR) 00112 078764/2011
WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) 00055 080763/2010
WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00208 034147/2012
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00021 001294/2009
WILSON SOKOLOWSKI 00129 005407/2012

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/2001-ESPOLIO DE CAIO BARBOSA FERRAZ x ITELVINA VIEIRA LOPES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 337/2001, movida por ESPOLIO DE CAIO BARBOSA FERRAZ, contra ITELVINA VIEIRA LOPES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pelo exequente. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.- Adv. JOAQUIM CARLOS BARBOSA (OAB: 000005-312/PR)-.

2. ALVARA JUDICIAL-0008687-69.2001.8.16.0014-BENEDITO DE PAULA ARAUJO x ESPOLIO ORLANDO MAYRINK GOES- Diante do exposto, defiro o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para determinar a expedição de alvará judicial autorizando o inventariante a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel descrito na inicial diretamente ao requerente BENEDITO DE PAULA ARAUJO. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR), ARTUR GOMES FERREIRA (OAB: 125373/SP) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/2004-ESPOLIO DE CAIO BARBOSA FERRAZ x ITELVINA VIEIRA LOPES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 446/2004, movida por ESPOLIO DE CAIO BARBOSA FERRAZ, contra ITELVINA VIEIRA LOPES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA (OAB: 000005-312/PR), JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

4. INDENIZACAO - ORD-41/2006-JEAN CARLOS DA SILVA e outros x TRANSPORTES COLETIVOS CAMBE LTDA- Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de retificar o dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os autores solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação aos autores Jéssica Gomes da Silva e Jander Gomes e Silva, nos termos da Lei nº 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA (OAB: 000028-850/PR) e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON (OAB: 047655/PR)-.

5. MONITORIA-0030543-16.2006.8.16.0014-SICOOB-COOP.DE ECONOMIA E CRED.DOS COM.DE LONDRINA x CRISTINA APARECIDA BARBOSA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 142/2006, requerido por SICOOB-COOP.DE ECONOMIA E CRED.DOS COM.DE LONDRINA contra CRISTINA APARECIDA BARBOSA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. 2. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 3. Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

6. ORDINARIA-252/2006-PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPEND. DE LONDRINA e outro x TRIANGULO SOCIAL e outro-No mais, quanto ao petitório retro, manifestem-se os réus, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), EVALDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB: 038257/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB:

025756/PR), ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI (OAB:)-.

7. ALVARA JUDICIAL-876/2006-CLAUDINEIA DE JESUS DE LIMA- ...Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome dos requerentes Wallace Rodrigues Dias e Joicy Rodrigues Dias, para levantamento das quantias depositadas em seus respectivos nomes em contas vinculadas ao juízo, com a consequente transferência dos valores às contas indicadas às fls. 114 e 115, independentemente de prestação de contas nos autos. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 000031-242/PR)-.

8. USUCAPIAO-259/2007-EDSON JOSE DE SOUZA x VAGNER ANTONIO CHAMARELLI- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar o domínio do autor sobre o bem móvel descrito na inicial (CC, 1261); b) determinar que a sentença sirva de título de transferência perante o órgão competente; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA (OAB: 000028-955/PR) e JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-878/2008-MARCOS ANTONIO FRANCO x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES e outro- Tendo em vista que o(a) autor(a) MARCOS ANTONIO FRANCO deste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL autos sob nº. 878/2008 movido contra SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-995/2008-LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1106/2008-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x SILVANA MARIA DE MATOS e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pela autora INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR, de desistência do prosseguimento desta EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrada sob nº 1106/2008, contra o executado NILSON MARQUES GREGÓRIO, razão pela qual julgo extinto este processo em relação ao aludido executado, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, determinando seu prosseguimento apenas contra SILVANA MARIA DE MATOS.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

12. COBRANCA - SUM.-0040669-57.2008.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PETROPOLIS x MARILINDA VIEIRA DOS SANTOS COSTA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - SUM., autuado sob nº. 1225/2008, requerido por CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PETROPOLIS contra MARILINDA VIEIRA DOS SANTOS COSTA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0040668-72.2008.8.16.0014-MARIA IRANDI DA CONCEICAO ROZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-470/2009-JOSE ELIO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 700,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-495/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE CARLOS DA COSTA NETO- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO ITAUCARD S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 495/2009 movido contra ANDRE CARLOS DA COSTA NETO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e GUSTAVO VERRISSIMO LEITE (OAB: 000043-910)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2009-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x PAULO NOBU YUKI SHIMIZU-

Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 742/2009, requerido por PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. contra PAULO NOBU YUKI SHIMIZU, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0026301-09.2009.8.16.0014-ALDERI LUIZ FERRARESI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS A EXECUCAO, autuado sob nº. 0026301- 09.2009.8.16.0014, requerido por ALDERI LUIZ FERRARESI contra BANCO BRADESCO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), MAURO ZARPELLO (OAB: 005321/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

18. DESPEJO-0036531-13.2009.8.16.0014-MARIA INES KRELING N PEDROSO x WEBER RODRIGUES WANDERLEY- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO, autuado sob nº. 832/2009, requerido por MARIA INES KRELING N PEDROSO contra WEBER RODRIGUES WANDERLEY, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo.-Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR) e CARLA PIETRARÓIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-943/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JOSE VIEIRA DE SOUZA- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO FINASA BMC S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 943/2009 movido contra MARCIO JOSE VIEIRA DE SOUZA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 002740/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036416-89.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x DEMOSTENES CARVALHO DA SILVA FREIRE- Considerando que DEMOSTENES CARVALHO DA SILVA FREIRE, qualificado(s) nestes autos sob nº 1048/2009 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por PAULO HORTO LEILOES LTDA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-1294/2009-AKIKO NAGAO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990, e de fevereiro de 1991, com índices de 44,80%, 7,87% e 21,87% respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

22. INDENIZACAO - ORD-1425/2009-TEREZINHA MESSIAS BORGES x PEDRO LUIZ RABONE- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de tratamento ortodôntico para correção das seqüelas advindas do tratamento por ele realizado, em cirurgião dentista a ser escolhido pela autora, observando-se, porém, o valor estabelecido na Tabela de Honorários da Associação Odontológica Brasileira, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R \$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná acompanhado de fotocópia da presente sentença e da inicial, para fins de apuração de eventual infração ao Código de Ética Odontológica por parte do réu.-Advs. EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

23. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026355-72.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 246) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de

prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 250)...Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de excluir o item 'a', bem como retificar o item 'd' do dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da súmula 306 do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR), FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

24. ARROLAMENTO-1586/2009-RONALDO DA SILVA e outro x ANANIAS DA SILVA e outro- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de ANANIAS DA SILVA, no qual é inventariante RONALDO DA SILVA e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 18/20, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

25. INVENTARIO-1587/2009-MARIA CICERA HERCULANO e outro x PAULO BATISTA- 1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de INVENTARIO, autuada sob nº 1587/2009, movida por MARIA CICERA HERCULANO, contra PAULO BATISTA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. LUCIANO EVANGELISTA (OAB: 000043-271/PR) e SEVERINO NETO MARQUES SILVA (OAB: 000043-287/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0036530-28.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x HEDILENE APARECIDA DA CUNHA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento das quotas condominiais vencidas apartamento nº. 502, bloco 5, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do vencimento de cada prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir dos respectivos vencimentos, bem como dos encargos pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.

27. USUCAPIAO-1688/2009-LUCIMAR MARTINELLI DE HOLANDA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, a fim de incluir, na parte final do dispositivo, a seguinte redação: "...Todavia, fica suspensa a condenação com relação à autora, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Adv. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR)-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1724/2009-CLAUDIO SPECIAN x BANCO ITAU S/A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condono o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação ao exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN (OAB: 000037-994/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-1980/2009-SAMANTHA RAMOS DAVILA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.050,00, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 10.10.2008, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2116/2009-TRIANGULO SOCIAL x PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPEND. DE LONDRINA e outros- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.500,00 a ser dividido entre os patronos dos réus (CPC, 20, § 4º).-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2152/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROBERTO DOS ANJOS- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO PANAMERICANO S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 2152/2009 movido contra CARLOS ROBERTO DOS ANJOS, apesar de

ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0036417-74.2009.8.16.0014-ZAQUEU DE BARROS x BV FINANCIERA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0029093-33.2009.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x PEPILON IND. DE COSMETICOS LTDA.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0029093- 33.2009.8.16.0014, requerido por BANCO SAFRA S/A contra PEPILON IND. DE COSMETICOS LTDA., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR)-.

34. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0017089-27.2010.8.16.0014-JOSE YOCHIKATU HARA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA, autuado sob nº. 0017089- 27.2010.8.16.0014, requerido por JOSE YOCHIKATU HARA contra BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR), ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0024374-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MILTON CARLOS CAMINOTTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0024374-71.2010.8.16.0014, movida por BANCO BRADESCO S/A, contra MILTON CARLOS CAMINOTTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0028203-60.2010.8.16.0014-CLEITON RUIZ DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 13.06.08, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

37. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035056-85.2010.8.16.0014-RENILSON MACHADO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036229-47.2010.8.16.0014-CECILIA SEYFFERT HILL x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação à exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037275-71.2010.8.16.0014-BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANDREA BARREIROS SANCHEZ- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a expedição de mandado para que a ré efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado; b) condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0039230-40.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE NAIR TESSARI e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040766-86.2010.8.16.0014-JOSE FELIPE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0041369-62.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x E A SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0041369- 62.2010.8.16.0014, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A., contra E A SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR)-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0049772-20.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS MEDEIROS e outro x MARIANA BATHOLOMEU MINATTI- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR), CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO (OAB: 000029-554/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0060263-86.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA CHAGAS DOS SANTOS- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO FINASA BMC S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0060263- 86.2010.8.16.0014 movido contra MARIA DE FATIMA CHAGAS DOS SANTOS, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. JOAO PAULO DA SILVA (OAB: 000046-814/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0063437-06.2010.8.16.0014-TARCIZO SALOMAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 25.07.1993, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0063997-45.2010.8.16.0014-MARCIA CRISTINA AGUILAR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0064037-27.2010.8.16.0014-ANTONIO SILVA DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0064677-30.2010.8.16.0014-FLORICULTURA PRA VOCE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contaduría judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069400-92.2010.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x YUKIMI MATILZE NAKAYAMA HIGASHIBARA e outro- Considerando que YUKIMI MATILZE NAKAYAMA HIGASHIBARA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0069400-92.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante transação junto ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Oficie-se na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR) e VALCELLI APARECIDA ANCIOTO (OAB: 016703/PR)-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0072057-07.2010.8.16.0014-ADEMAR HYDEO KAYAMORI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR), EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0073066-04.2010.8.16.0014-JURACI DOS SANTOS BONAÇOLI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.062,50, devidamente corrigido pelos índices da contaduría judicial, a partir da data do acidente - 25.02.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076283-55.2010.8.16.0014-ZORAIDE BORGES CUSTODIO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

53. COBRANCA - ORD-0079377-11.2010.8.16.0014-APARECIDA BORGES DOS REIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

54. DECLARATORIA-0080180-91.2010.8.16.0014-GADIWAL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA x TRANSPORTES BOURBON LTDA. - ME e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade dos títulos descritos na inicial; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o cancelamento definitivo dos protestos e a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere aos débitos ora declarados inexigíveis. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contaduría judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

55. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0080763-76.2010.8.16.0014-VALDIR TOFFOLI x PAULO ROGERIO TERRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contaduría judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 406); b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. WALID KAUSS (OAB: 037058/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0081670-51.2010.8.16.0014-MIRIAM FERNANDA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R\$ 2.531,25, em 26.01.2010 - fls. 65) e a quantia devida de R\$ 3.375,00, devidamente corrigida pelos índices da contaduría judicial, a partir daquela data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0083134-13.2010.8.16.0014-DAVID RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0083134-13.2010.8.16.0014, requerido por DAVID RIBEIRO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001543-92.2011.8.16.0014-FABIO CEZAR MARTINS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contaduría Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004604-58.2011.8.16.0014-DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. ARMANDO MAURI SPIACCI (OAB: 000015-239/PR), AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0006104-62.2011.8.16.0014-LURDETE APARECIDA MARTINS PEREIRA x EDSON BELMIRO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REINTEGRACAO DE POSSE, autuada sob nº 0006104-62.2011.8.16.0014, movida por LURDETE APARECIDA MARTINS PEREIRA, contra EDSON BELMIRO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) e ALEXANDRE SHINDI HIRATA (OAB: 000046-681/PR)-.

61. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0009998-46.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x DONISETTE APARECIDA DE MORAES e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de RESCISAO DE CONT. C/ C REINTEG, autuado sob nº. 0009998- 46.2011.8.16.0014, requerido por SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA contra DONISETTE APARECIDA DE MORAES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR) e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 055973/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0018353-45.2011.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 02.04.2000, devidamente corrigidos pelos índices da contaduría judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021886-12.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 0021886- 12.2011.8.16.0014, movida por ITAU UNIBANCO S.A,

contra REHAD CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

64. COMINATORIA-ORD.-0022258-58.2011.8.16.0014-DOUGLAS SILVA LOPES SOARES e outros x TECNOFUNDI INDUSTRIAL LTDA e outro- ...Então, julgo extinta a vertente ação, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de indenização (R\$ 88.000,00), em relação à primeira ré. Condeno os autores ao pagamento proporcional das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em favor do patrono da primeira requerida, os quais arbitro em R\$ 800,00, sob os critérios legais. ... Noutro giro, não há que se falar em litispendência. ... Por conseguinte, deve remanescer a segunda requerida no lado passivo. Uma vez em ordem o feito, fixo como pontos controvertidos: a) fraude na constituição da segunda requerida, de modo a lesar direitos dos autores; b) ocorrência dos danos materiais/morais invocados pelos requerentes; c) responsabilidade e conduta das rés. Defiro a realização de prova oral... Defiro parcialmente, ainda, o pleito de juntada de documentos, porquanto essenciais ao julgamento da demanda. Ordeno, pois, as rés a exibição dos livros contábeis e descritivos de bens de propriedade daquelas, em até 30 dias, sob as penas do art. 359, do CPC. Mas rejeito o pleito de expedição de ofício à Junta Comercial. ... Por derradeiro, na qualidade de destinatário da prova, rechaço o pedido de quebra de sigilo fiscal/bancário das requeridas. ... Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR)-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026302-23.2011.8.16.0014-IVONE JOCK GRANADO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 030330/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0028154-82.2011.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R\$ 1.687,50 em 08.04.2011 - fls. 96) e a quantia devida (R\$ 10.395,00), devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. RONAN WIELEWSKI BOTELHO (OAB: 000053-591/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0028482-12.2011.8.16.0014-JOSEMAR GOMES DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.425,00, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 15.12.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0031806-10.2011.8.16.0014-ADAO ADEMIR CHAVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

69. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0034319-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x FLAVIO SANTOS DA SILVA- Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0034319-48.2011.8.16.0014 movido contra FLAVIO SANTOS DA SILVA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0034694-49.2011.8.16.0014-JOSE BENEDITO RAMOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

71. COBRANCA - ORD-0034907-55.2011.8.16.0014-MARIO LUIS DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 87% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 12.12.1993, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0035742-43.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 39% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 19.11.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036092-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ROSIMEYRE ANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA- Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0036092-31.2011.8.16.0014 movido contra ROSIMEYRE ANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI (OAB: 048350/PR)-.

74. ORDINARIA-0036153-86.2011.8.16.0014-NILZA FRANCISCO x CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros- Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos réus Osvaldo Pinto Tavares e Osvaldo Antonio Pinto Tavares e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Julho, ainda, parcialmente procedente o pedido inicial em relação à ré Construtora Três O LTDA. e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; b) condenar a ré a efetuar a devolução de todos os valores pagos pela autora, devidamente corrigidos pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do contrato, devidamente corrigida pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR), DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) e ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS (OAB: 023571/PR)-.

75. COBRANCA - ORD-0038356-21.2011.8.16.0014-LUIZA DA CONCEIÇÃO CONSOLINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 70% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 22.06.2001, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0039061-19.2011.8.16.0014-R SATO CAPELARI E CIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS A EXECUCAO, autuado sob nº. 0039061-19.2011.8.16.0014, requerido por R SATO CAPELARI E CIA LTDA contra ITAU UNIBANCO S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pelos embargantes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES (OAB: 021230/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0041255-89.2011.8.16.0014-MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia,

uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

78. COBRANCA - ORD-0042050-95.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL ALVES x SEGURO BANCO DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL- Considerando que SEGURO BANCO DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL, qualificado(s) nestes autos sob nº 0042050- 95.2011.8.16.0014 de COBRANCA - ORD, movida por MARIA IZABEL ALVES, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0042382-62.2011.8.16.0014-MARCIA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0042382-62.2011.8.16.0014, requerido por MARCIA BORGES contra BANCO ITAUCARD S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044542-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ALTEVIR FERREIRA COLACO- Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0044542-60.2011.8.16.0014 movido contra ALTEVIR FERREIRA COLACO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

81. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044545-15.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ROSSI- Tendo em vista que o(a) autor(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0044545-15.2011.8.16.0014 movido contra REGINALDO ROSSI, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0044905-47.2011.8.16.0014-WALDIER FRANCISCO BOLL e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000049-884/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

83. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047374-66.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CLAUDEMIRO BUENO DE SOUZA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0047374- 66.2011.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra CLAUDEMIRO BUENO DE SOUZA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051709-31.2011.8.16.0014-SARA PEREIRA DE JESUS x LUIZ CARLOS DE SOUZA PORTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o).-Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO (OAB: 000048-303/PR) e JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA (OAB: 059747/-).

85. REVISAO CONTRATUAL-0052097-31.2011.8.16.0014-EDISON TEIXEIRA FERREIRA x BANCO GMAC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao

pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0052491-38.2011.8.16.0014-IVALDO VIEIRA FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REVISAO CONTRATUAL, autuada sob nº 0052491-38.2011.8.16.0014, movida por IVALDO VIEIRA FRANCO, contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

87. DECLARATORIA-0054618-46.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x PARANA BANCO S/A- Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de retificar o item 'b' do dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu, a serem compensados na forma da súmula 306 do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

88. COBRANCA - ORD-0055018-60.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x LUCIA GARDENIA MOREIRA SOARES- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal (CC, 206, § 5º, I) e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condono a autora ao pagamento das custas processuais.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR)-.

89. INVENTARIO-0055032-44.2011.8.16.0014-PIERINA CONTE DE SOUZA x RUBENS MARIA DE SOUZA- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de RUBENS MARIA DE SOUZA, no qual é inventariante PIERINA CONTE DE SOUZA e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 53/54, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO (OAB: 000030-208/PR)-.

90. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0056587-96.2011.8.16.0014-GILMAR APARECIDO GUTTUZZO x FABIO LUIZ PITONDO e outro- Com fulcro no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, ex vi do art. 269, I, do CPC, razão pela qual: 1) CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$11.709,18 (onze mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos), em favor do autor, a título de danos emergentes, a serem acrescidos de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios (1% ao mês), até o efetivo adimplemento, ambos contados a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54, do Eg. STJ); 2) CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$31.499,40 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), em favor do autor, a título de lucros cessantes, a serem acrescidos de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios (1% ao mês), até o efetivo adimplemento, ambos contados a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54, do Eg. STJ). Haja vista a sucumbência recíproca, condono o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e os réus ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes. Ainda, condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (julgamento antecipado, rápida duração, feito no domicílio do profissional, etc.). Também sucumbente, condono o autor ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do procurador dos réus, observados os comandos legais. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (Súmula 306, do Eg. STJ).-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR) e VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR)-.

91. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0057946-81.2011.8.16.0014-HERMINIA ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO (OAB: 025171/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0057998-77.2011.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Advs.

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR) e CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0058274-11.2011.8.16.0014-IVAN HONORIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0058274-11.2011.8.16.0014, requerido por IVAN HONORIO DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0060970-20.2011.8.16.0014-JOSE ADYR MARQUES DE CAVALHO x COMPANHIA DE ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de excluir o item 'b' e retificar o item 'c' do dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da súmula 306 do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

95. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0061745-35.2011.8.16.0014-CLEUZA MARIA DE JESUS E MATTOS x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

96. REVISAO CONTRATUAL-0063168-30.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA BOTELHO x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0063168-30.2011.8.16.0014, requerido por MARIA LUIZA BOTELHO contra BANCO ITAUCARD S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. IGOR UNICA GREGO (OAB: 059054/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0066222-04.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0066759-97.2011.8.16.0014-NILTON RODRIGUES DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, declaro a carência de ação por falta de interesse de agir e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, 267, VI). Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. INGRID CARINA TOZATO (OAB: 043276/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067016-25.2011.8.16.0014-SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLÉZ x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

100. DECLARATORIA-0067289-04.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º).

Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEM AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

101. DECLARATORIA-0067312-47.2011.8.16.0014-GILBERTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR)-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0067562-80.2011.8.16.0014-MARIO MANOEL DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS (OAB: 000048-417/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0067585-26.2011.8.16.0014-ODAIR DELBIANCO x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condono o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0068871-39.2011.8.16.0014-VITORIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0069348-62.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

106. DECLARATORIA-0073692-86.2011.8.16.0014-SIVALDO APARECIDO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0074880-17.2011.8.16.0014-EVANDRO GIL DOS REIS x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente do autor, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); f) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome do autor junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), eis que este decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0075637-11.2011.8.16.0014-MARILENE TROMBINI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-305/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

109. RESTITUCAO-0076937-08.2011.8.16.0014-MAPE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.306,92, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0077330-30.2011.8.16.0014-EDSON DE PAULA x BANCO VOTORANTIM S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

111. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0078446-71.2011.8.16.0014-NAYARA VALERIO FERNANDES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão na decisão. Assiste parcial razão ao embargante, tendo em vista que a sentença foi omissa no que se refere à assistência judiciária gratuita. Por outro lado, quanto às demais supostas omissões, é de se dizer que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada alegação trazida pela parte, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento, que, no caso, se encontram delineados na sentença. Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos para acrescentar ao dispositivo da sentença o que segue: "Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao réu, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50". No mais a sentença permanece inalterada.-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR), MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0078764-54.2011.8.16.0014-GERALDA TEREZA SILVA DE AGUIAR x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro

em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SOERLEI SARTORI DE MORAES (OAB: 000051-939/PR), VANESSA SOUZA MELO (OAB: 051963/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0078857-17.2011.8.16.0014-ROSALINO ALEXANDRE DE SOUZA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0079130-93.2011.8.16.0014-LUIZ GOMES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

115. DECLARATORIA-0080165-88.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS ZANCOPE x CONDOMINIO EDIFICIO ARQUITETO JULIO RIBEIRO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenção e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o autor reconvinde retire os vidros inseridos na sacada ou se adéque ao padrão estabelecido pela assembléa geral extraordinária, no prazo de trinta dias a partir da presente data, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (CPC, 461, § 4º); b) condenar o autor reconvinde ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu reconvinde, que arbitro em R\$ 2.500,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0080718-38.2011.8.16.0014-MARCELO RAUSCHER x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0081217-22.2011.8.16.0014-TIAGO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

118. DESPEJO-0081365-33.2011.8.16.0014-LAURITO CAMPI x JOSE NUNES VILLAS BOAS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO, autuado sob nº. 0081365-33.2011.8.16.0014, requerido por LAURITO CAMPI contra JOSE NUNES VILLAS BOAS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC).-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-. 119. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001350-43.2012.8.16.0014-ARIENE CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0001759-19.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

121. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002070-10.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x VAGNER GRANDIZOLLI- A presente EXCECAO DE INCOMPETENCIA, registrada sob nº 0002070-10.2012.8.16.0014, requerida por ITAU UNIBANCO S.A em face de VAGNER GRANDIZOLLI, perdeu seu objeto, em razão de sentença proferida nos autos de nº 57059/2011, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

122. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002527-42.2012.8.16.0014-FERNANDO SILVEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

123. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003424-70.2012.8.16.0014-SILMARA ALBINA FELIPE x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

124. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003453-23.2012.8.16.0014-LUCIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

125. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003499-12.2012.8.16.0014-DENISE FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR) e JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR)-.

126. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0005043-35.2012.8.16.0014-CLAUDIA GARCIA MARTINS x MARIA APPARECIDA CARVALHO BOMBONATTI e outros- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo... para: a) decretar a rescisão do contrato de locação; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1%

ao mês a partir da citação...; c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação...; d) fixar o valor da caução em quantia equivalente a doze meses de aluguel, para o caso de execução provisória... -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

127. REPARACAO DE DANOS - ORD-0005092-76.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS MORO PIRES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 27.194,15, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

128. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0005109-15.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ELIAS DOMINGUES DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0005109- 15.2012.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra ELIAS DOMINGUES DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

129. REVISAO CONTRATUAL-0005407-07.2012.8.16.0014-JOSE DEUSIMAR CARDOSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. WILSON SOKOLOWSKI, FELIPE OSTERNACK BLANSKI (OAB: 057487/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

130. COBRANCA - ORD-0006015-05.2012.8.16.0014-MARIA MARCIA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.436,40, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (13.10.2011 - fls. 21), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0006418-71.2012.8.16.0014-LUIZ DE JESUS VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR), JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006640-39.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO DE CARVALHO x BANCO ITAU CARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

133. REVISAO CONTRATUAL-0007749-88.2012.8.16.0014-MARCOS JOSE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

134. COBRANCA - ORD-0008105-83.2012.8.16.0014-AMAURI DANIEL DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0008105-83.2012.8.16.0014, requerido por AMAURI DANIEL DA SILVA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

135. INDENIZACAO - ORD-0008144-80.2012.8.16.0014-ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA x MERCADAO DA CIDADE DE LONDRINA EMP. IMOBILIARIOS LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a imediata baixa dos protestos indicados na inicial. Oficiem-se os órgãos competentes; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET (OAB: 099798/SP) e MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET (OAB: 136808/SP)-.

136. REVISAO CONTRATUAL-0009911-56.2012.8.16.0014-ALEXSSANDRO GIMENES FERNANDES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0009921-03.2012.8.16.0014-JOSE PINTO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

138. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0009951-38.2012.8.16.0014-INES APARECIDA PIRES ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

139. DECLARATORIA-0010474-50.2012.8.16.0014-PEDRO GILMAR PROENCA x CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das

custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

140. REVISAO CONTRATUAL-0011410-75.2012.8.16.0014-SILVALDO BATISTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

141. REVISAO CONTRATUAL-0011420-22.2012.8.16.0014-MAURO APARECIDO PIMENTEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 067964/RS)-.

142. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0011760-63.2012.8.16.0014-IZAURA DEMARI x BANCO ITAU CARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

143. REVISAO CONTRATUAL-0011762-33.2012.8.16.0014-RAFAEL MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI (OAB: 000053-337/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

144. REVISAO CONTRATUAL-0012371-16.2012.8.16.0014-PATRICIO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

145. DECLARATORIA-0012416-20.2012.8.16.0014-AIRTON TELLES x BANCO FIAT S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente

corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima dos pedidos (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0013119-48.2012.8.16.0014-VALDINEI APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0013161-97.2012.8.16.0014-OSNI ELOI GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

148. REVISAO CONTRATUAL-0013164-52.2012.8.16.0014-ADHEMAR BORGES DA CUNHA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

149. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013253-75.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WHILTON MARTINS DOS REIS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0013253- 75.2012.8.16.0014, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra WHILTON MARTINS DOS REIS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0014081-71.2012.8.16.0014-VALDEMIR GONZAGA MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

151. REVISAO CONTRATUAL-0014297-32.2012.8.16.0014-ANDERSON DINIZ PEDRA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de

Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. MARCELI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

152. REVISAO CONTRATUAL-0014712-15.2012.8.16.0014-CELIO BARBOSA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

153. REVISAO CONTRATUAL-0014717-37.2012.8.16.0014-FABIO LEANDRO ZOTELLI x BANCO FICSA S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

154. REVISAO CONTRATUAL-0014742-50.2012.8.16.0014-JOAO ALVES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

155. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014777-10.2012.8.16.0014-GILVAN FRANCISCO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

156. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014787-54.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 067964/RS)-.

157. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014800-53.2012.8.16.0014-PRESLER CORDEIRO GALDINO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o)-.

Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

158. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015105-37.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SARMENTO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

159. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015152-11.2012.8.16.0014-ANTONIO MILTON DA SILVA x BANCO ITAU CARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

160. ORDINARIA-0015438-86.2012.8.16.0014-JOSE DA SILVA VICENTIN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu emita o boleto bancário necessário, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação da presente, a fim de viabilizar a quitação antecipada do contrato de empréstimo firmado entre as partes (CDC, 52, § 2º), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (CPC, 461, § 4º); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP)-.

161. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015460-47.2012.8.16.0014-LAERCIO PINHEIRO x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

162. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015764-46.2012.8.16.0014-VIVIANE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

163. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015774-90.2012.8.16.0014-JULIO CESAR ROSSETO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

164. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015789-59.2012.8.16.0014-SUELI BATISTA BESERRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

165. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015796-51.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

166. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015806-95.2012.8.16.0014-FERNANDO BONIFACIO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

167. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015819-94.2012.8.16.0014-FLAVIO ADRIANO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0016150-76.2012.8.16.0014-MAURILIO CARDOSO MOREIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. DANILO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 045294/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

169. COBRANCA - ORD-0016747-45.2012.8.16.0014-CLEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE AZEVEDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.793,28 (fls. 64), devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (14.12.2010 - fls. 53), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

170. REVISAO CONTRATUAL-0017074-87.2012.8.16.0014-MARCIO JARENKO x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017117-24.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE GARCIA DE MORAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- 1. Com fulcro no Art. 219, § 5º, CPC, passo à análise da prescrição. 2. É de se reconhecer a prescrição, isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 09) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 14.03.2012, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeneo o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR)-.

172. REVISAO CONTRATUAL-0017119-91.2012.8.16.0014-CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

173. REVISAO CONTRATUAL-0017128-53.2012.8.16.0014-JEFFERSON CAVALCANTI DA SILVA TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

174. REVISAO CONTRATUAL-0017232-45.2012.8.16.0014-JEFFERSON SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

175. REVISAO CONTRATUAL-0017278-34.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS SALVATO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

176. REVISAO CONTRATUAL-0017414-31.2012.8.16.0014-KELLY PATRICIA COLOGI x ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

177. REVISAO CONTRATUAL-0017766-86.2012.8.16.0014-ROBERTO RIOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), BRUNO JUNGR VIEIRA (OAB: 059066/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

178. COBRANCA - ORD-0017807-53.2012.8.16.0014-VALDINEI PIMENTA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.982,85, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (27.08.2010 - fls. 53), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4o).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0018409-44.2012.8.16.0014-VESTE GARCIA FRANCO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB:

030490/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

180. REVISAO CONTRATUAL-0018420-73.2012.8.16.0014-GERALDO MAMEDIO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

181. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018649-33.2012.8.16.0014-CELIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 0204577/PR)-.

182. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020201-33.2012.8.16.0014-EDITE PEREIRA LIMA CABIANCA x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

183. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020745-21.2012.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x R.C.P.W. ROCHA - PLASTICOS e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., atuado sob nº. 0020745- 21.2012.8.16.0014, requerido por SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR contra R.C.P.W. ROCHA - PLASTICOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

184. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0021149-72.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE ANTONIO SITTA ROSSETTO x KATIUSCIA ZELIA GORLIN LOBO e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, atuado sob nº. 0021149- 72.2012.8.16.0014, requerido por ESPOLIO DE ANTONIO SITTA ROSSETTO contra KATIUSCIA ZELIA GORLIN LOBO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e JACKSON LUIS VICENTE (OAB: 000041-616/PR)-.

185. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021370-55.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

186. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021376-62.2012.8.16.0014-WILSON BOTINI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

187. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021411-22.2012.8.16.0014-GERALDA GARCIA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

188. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021429-43.2012.8.16.0014-DJALMA APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0021839-04.2012.8.16.0014-AGNALDO LUIZ DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

190. REVISAO CONTRATUAL-0021854-70.2012.8.16.0014-LAUDEVIR DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

191. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0022437-55.2012.8.16.0014-GELSON ISIDORO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

192. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0022452-24.2012.8.16.0014-CARLOS DA SILVA BRITO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARA PINTO DINIZ (OAB: 000034-859/PR)-.

193. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023311-40.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DEL GESSO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

194. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023330-46.2012.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

195. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023379-87.2012.8.16.0014-RICARDO HILARIO FAVORO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

196. REVISAO CONTRATUAL-0023749-66.2012.8.16.0014-GILBERTO RADO x BANCO SANTANDER S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

197. REVISAO CONTRATUAL-0024150-65.2012.8.16.0014-LUCIANE KERTELT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria

judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

198. REVISAO CONTRATUAL-0025855-98.2012.8.16.0014-VALDIR PEREIRA x BRADESCO FINAN- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

199. REINTEGRACAO DE POSSE-0025874-07.2012.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISATEC CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE, autuado sob nº. 0025874-07.2012.8.16.0014, requerido por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra VISATEC CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

200. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0026182-43.2012.8.16.0014-SYLVIA BACCARAT DE GODOY x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

201. REVISAO CONTRATUAL-0028326-87.2012.8.16.0014-LUANE GONÇALVES DOS SANTOS FERNANDES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

202. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0029597-34.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ZEMIRCIO DE SOUZA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0029597- 34.2012.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra ZEMIRCIO DE SOUZA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

203. ALVARA JUDICIAL-0029618-10.2012.8.16.0014-VALDESITA ROSA DA SILVA LOPES- VALDESITA ROSA DA SILVA LOPES ingressou com o presente pedido de alvará judicial para realizar a transferência de um automóvel deixado pelo falecimento de Elmar Lopes, cônjuge da requerente. Ante a expressa concordância dos demais herdeiros, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente, autorizando-a a proceder a venda do veículo Citroen C5, ano 2002, placa AKN-8926, RENAVAL nº. 79301160-4, de propriedade de Elmar Lopes.-Adv. ANTONIO LOURENCO MARTINS (OAB: 000004-705/PR)-.

204. ALVARA JUDICIAL-0029620-77.2012.8.16.0014-VALDESITA ROSA DA SILVA LOPES- VALDESITA ROSA DA SILVA LOPES ingressou com o presente pedido de alvará judicial para realizar a transferência de um automóvel deixado pelo falecimento de Elmar Lopes, cônjuge da requerente. Ante a expressa concordância dos demais herdeiros, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente, autorizando-a a proceder a venda do veículo VW/GOL 16V, ano 2002, cor

cinza, placa AAY-3140, RENAVALM nº. 768536693, de propriedade de Elmar Lopes.- Adv. ANTONIO LOURENCO MARTINS (OAB: 000004-705/PR)-.

205. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031478-46.2012.8.16.0014-MARISA MALDORADO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

206. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031864-76.2012.8.16.0014-JOSE ANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

207. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0032954-22.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MARIO SERGIO DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0032954- 22.2012.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra MARIO SERGIO DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

208. DESPEJO-0034147-72.2012.8.16.0014-ADI EMIKO KAYAMA x SINDINALVA XAVIER SILVA FRANCO EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CANNASEG- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de DESPEJO, autuada sob nº 0034147-72.2012.8.16.0014, movida por ADI EMIKO KAYAMA, contra SINDINALVA XAVIER SILVA FRANCO EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CANNASEG, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. WALID KAUSS (OAB: 009879/PR)-.

209. COBRANCA - ORD-0035449-39.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x JUNIOR CESAR DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0035449-39.2012.8.16.0014, requerido por PAULO HORTO LEILOES LTDA contra JUNIOR CESAR DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

210. EXECUCAO DE SENTENÇA-0035853-90.2012.8.16.0014-LOURIVAL SANTOS VIANA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Com fulcro no Art. 219, § 5º, CPC, passo à análise da prescrição. 2. É de se reconhecer a prescrição, isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (Resp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado no ano de 1998 (fls. 07-v) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 29.05.2012, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeneo o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação ao exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR)-.

211. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038173-16.2012.8.16.0014-TIAGO APARECIDO FLAUZINO x OMNI FINANCEIRA- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

212. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038180-08.2012.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

213. ALVARA JUDICIAL-0038635-70.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outro- 1. Concedo aos requerentes, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outro ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixado por seu falecido filho Sérgio Emanuel Ferreira. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, os requerentes são herdeiros do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 11), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome dos requerentes, autorizando-lhes a retirarem os valores referentes ao PIS/PASEP e do FGTS em nome do falecido Sérgio Emanuel Ferreira, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos. Defiro eventual pedido de suspensão do prazo recursal.-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 026109/PR)-.

214. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038671-15.2012.8.16.0014-MARCELO CAIRES LUZ x ITAU UNIBANCO S.A e outro- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR)-.

215. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038963-97.2012.8.16.0014-LUIZ FLAVIO INACIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. SANDRO BARIANI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR)-.

216. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039454-07.2012.8.16.0014-EDNEIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO CIFRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

217. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039457-59.2012.8.16.0014-JOSE DIVINO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

218. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039470-58.2012.8.16.0014-JULIANO AUGUSTO EVANGELISTA MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

219. EMBARGOS A EXECUCAO-0040697-83.2012.8.16.0014-IGCERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outro x SIGA SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO ANIMAL S/C LTDA- ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão da inadequada da via eleita (CPC, 295, V) e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, I). Condeneo os embargantes ao pagamento das custas processuais.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

220. ALVARA JUDICIAL-0041195-82.2012.8.16.0014-LORECI DA FATIMA DE SOUZA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão da inadequada da via eleita (CPC, 295, V) e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, I). Condeneo a requerente ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI (OAB: 051807/PR)-.

221. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041503-21.2012.8.16.0014-GENESIO FURTADO x BANCO SHAHIN S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

222. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042552-97.2012.8.16.0014-FLAVIO DE SOUZA ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia,

suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

223. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042556-37.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

224. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042574-58.2012.8.16.0014-ANGELICA DIAS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

225. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042592-79.2012.8.16.0014-JOAO PAULO BATISTA FACORNERO x BANCO BRADESCO- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

226. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042603-11.2012.8.16.0014-IVONE RIBEIRO AMORIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

227. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043318-53.2012.8.16.0014-LUIZ EDUARDO CIRINO DOS SANTOS x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

228. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043331-52.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BITENCOURT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

229. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043382-63.2012.8.16.0014-ILTON ROSANI MONTEIRO x BANCO CREDIBEL S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

230. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043707-38.2012.8.16.0014-HERRYSON HASSAHO ODA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

231. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043717-82.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA SARTORI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

232. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043723-89.2012.8.16.0014-KELEN CRISTINA MIRANDO RIBEIRO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

233. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043742-95.2012.8.16.0014-ERIVELTON INOCENTE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

234. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043744-65.2012.8.16.0014-PLICARPO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO GMAC S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

Londrina, 18 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 162/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00038 023273/2012
00041 024828/2012
00042 024854/2012
00043 024886/2012
00046 024962/2012
00047 025802/2012
00066 042210/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00030 013096/2012
00051 028346/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00011 000220/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00052 028914/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00024 014096/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00014 000691/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 033417/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 030247/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00001 000112/1991
ANTONIO LUQUES ANTUNES 00001 000112/1991
ARNALDO ROMUALDO MARTINS (OAB:) 00008 000398/1998
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00004 000405/1997
00008 000398/1998
00021 000496/2004
00049 026619/2012
00056 033840/2012
00057 033846/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000405/1997
00016 000219/2002
00031 014079/2012
00035 021110/2012
00061 036081/2012
00062 036597/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00044 024942/2012
CAIO LAURO CAMPOS TERENCEZ 00004 000405/1997
CAMILA TIM (OAB: 127385/) 00050 027590/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 00017 000658/2002
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00015 000235/2001
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00037 022106/2012
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00021 000496/2004
CECILIO MAIOLI FILHO 00012 000400/1999
CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA 00006 000061/1998
CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00011 000220/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00003 000442/1996
00006 000061/1998
00009 000815/1998
00017 000658/2002
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00039 023363/2012
DANILO SERRA GONCALVES 00036 021792/2012
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00033 019165/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00035 021110/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00019 000188/2003
ELEZER DA SILVA NANTES 00012 000400/1999
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00029 012868/2012
00045 024950/2012
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00030 013096/2012
00051 028346/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 019165/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00035 021110/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00024 014096/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00059 034191/2012
FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) 00054 031570/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00039 023363/2012
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) 00032 014293/2012
FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00015 000235/2001
FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR) 00020 000441/2003
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00014 000691/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00059 034191/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00018 001004/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00061 036081/2012
00062 036597/2012

GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00030 013096/2012
00051 028346/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00060 034476/2012
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00011 000220/1999
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00013 000640/1999
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00023 010401/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 000091/1994
JOSELICE M DE OLIVEIRA (OAB:) 00067 000114/2009
JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) 00040 024809/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 00032 014293/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00060 034476/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00031 014079/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 00037 022106/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 000724/1997
00007 000164/1998
00064 041202/2012
LEONARDO FRANCIS (OAB: 015970/PR) 00011 000220/1999
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00021 000496/2004
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00020 000441/2003
LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES 00050 027590/2012
LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00014 000691/2000
LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR) 00060 034476/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00033 019165/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 026553/2012
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE 00005 000724/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00016 000219/2002
00031 014079/2012
00035 021110/2012
00054 031570/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00024 014096/2011
MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00024 014096/2011
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00021 000496/2004
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00025 002180/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00033 019165/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 001241/2011
00027 007754/2012
00044 024942/2012
00045 024950/2012
00058 034160/2012
00066 042210/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00022 001241/2011
00037 022106/2012
00045 024950/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00038 023273/2012
NILTON MENDES CAMPARIM 00007 000164/1998
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00018 001004/2002
OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR 00028 008883/2012
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00034 020244/2012
RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/) 00026 005442/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00022 001241/2011
00027 007754/2012
00044 024942/2012
00058 034160/2012
00065 041930/2012
RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR) 00027 007754/2012
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00001 000112/1991
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00063 040754/2012
ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR) 00020 000441/2003
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00029 012868/2012
00058 034160/2012
00059 034191/2012
00065 041930/2012
RODRIGO VIDAL (OAB: 000029-107/PR) 00002 000091/1994
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00048 026553/2012
00049 026619/2012
00055 033417/2012
00056 033840/2012
00057 033846/2012
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00002 000091/1994
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00023 010401/2011
00050 027590/2012
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00011 000220/1999
SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00018 001004/2002
SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) 00001 000112/1991
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00010 000125/1999
00015 000235/2001
SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) 00012 000400/1999
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00055 033417/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00007 000164/1998
00010 000125/1999
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00023 010401/2011
TELES DE ANDRADE (OAB: 014838/PR) 00028 008883/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000220/1999

1. INDENIZACAO - ORD-112/1991-CLECIO DUARTE DE MELO x C. TAGUCHI & CIA LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. - Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR), ANTONIO LUQUES ANTUNES e SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR)-.

2. DESPEJO-91/1994-ROSA LUCILA FERNANDES Y FREITAS x EDITORA CORREIO DE NOTICIAS LTDA-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e RODRIGO VIDAL (OAB: 000029-107/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x ADEMIR SILVA PINHEIRO MACHADO e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-405/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CESARE BRONZETTI e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE *-724/1997-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x F. JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB: 055427-PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MANOEL MARQUES DIAS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA (OAB: 017957)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-164/1998-BANCO NOROESTE S/A x JAIR RIBEIRO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e NILTON MENDES CAMPARIM-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x PAULO ROBERTO PERUCCI e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS (OAB:) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA MISTA DE GUARDAMOR LTDA.-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-125/1999-BANCO SAFRA S/A x JZK CONSTRUCOES LTDA e outro-Ante o petição retro manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

11. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-220/1999-ADRIANO MARQUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1269,98) -Adv. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR), LEONARDO FRANCIS (OAB: 015970/PR), RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

12. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-400/1999-OTAVIO FREDERICO SCANDELAE x SERGIO LUIZ PEDRO e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR) e SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR)-.

13. MONITORIA-640/1999-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x HERALDO FERREIRA LEAO-Cumpra ao exequente esclarecer se o pedido retro se trata de desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Prazo de cinco dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-691/2000-CLAUDETE ALVES DA SILVA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR), FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-235/2001-DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA x SEMI EL KADRI-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que inadmissível a penhora de faturamento da empresa por dívida pessoal do sócio, como no caso. Com efeito, a penhora de percentual de faturamento destina-se aos casos em que a própria empresa seja devedora, de modo que, em se tratando de dívida pessoal do sócio, admite-se apenas a penhora das quotas sociais, nos termos do art. 655, VI, do CPC. Neste sentido, registre-se: TJPR - 7ª C. Cível - AI 642661-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.04.2011. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) e CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2002-BANCO BANESTADO S/A x LAPAZ CONFECÇÕES LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-658/2002-LUIZ CARLOS GOMES GARDIANO e outro x MILENIA AGRO CIENCIA S/A-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

18. MONITORIA-1004/2002-NAUTIPAR - COMERCIO E IMPORT. PRODUTOS NAUTICOS LT x ZEQUIM & ZEQUIM LTDA. e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR) e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2003-ATIVOS S/A x JAIME NIEHUES-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

20. MONITORIA-441/2003-CUNHA E CALIXTO LTDA. x CLAUDIO CELESTINO DA SILVA-Cumpra o exequente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR), ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR) e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-.

21. DECLARATORIA-496/2004-MANOEL EDESIO CABRAL x BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.)-Manifeste-se a instituição financeira, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0001241-63.2011.8.16.0014-SILVANA DE OLIVEIRA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Intime-se a ré para que deposite as custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0010401-15.2011.8.16.0014-PAULO ZACARIAS FERREIRA x BANCO CACIQUE S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.

24. INDENIZACAO - ORD-0014096-74.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO WOLF x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG)-.

25. MONITORIA-0002180-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON LEANDRO PERALTA-Sobre o ofício de fls. 66/67, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

26. MONITORIA-0005442-64.2012.8.16.0014-MOLINO ROSSO LTDA x JC DE OLIVEIRA E CIA LTDA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/-)-.

27. COBRANCA - ORD-0007754-13.2012.8.16.0014-ANTONIO LOPES DE MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

28. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0008883-53.2012.8.16.0014-TELES DE ANDRADE x NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED E FINANCEIROS- ...passou a sanear o presente feito e ordenar a produção de prova... A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. A inexistência do contrato escrito entre as partes não afasta o direito do advogado à retribuição pecuniária pelos serviços prestados, em especial quando, como no caso, a relação profissional existe entre as partes é incotrovérsia. ... Assim sendo, nomeio como perito judicial o Dr. Marcos Fahur, ... As partes no prazo comum de 05 dias, deverão, indicar assistentes técnicos e formular quesitos... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a parte que requereu a prova pericial deverá efetuar o depósito dos honorários. ... -Advs. TELES DE ANDRADE (OAB: 014838/PR) e OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR-.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012868-30.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSEVALDO SANTOS LOBO-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Salvador/BA, para julgar a presente ação. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

30. REIVINDICATORIA-0013096-05.2012.8.16.0014-ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS- ...Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB: 037358/PR), EROULTHS CORTIANO JUNIOR (OAB: 032688/PR) e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0014079-04.2012.8.16.0014-EDSON ALBERTO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014293-92.2012.8.16.0014-CLARO S/A x CALADO E PORTUGAL REPRESENTACOES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte

promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR) e FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR)-.

33. DECLARATORIA-0019165-53.2012.8.16.0014-AMAURI CARDOSO DE SA x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0020244-67.2012.8.16.0014-RENAN DOS SANTOS ABREU x BANCO FINASA S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0021110-75.2012.8.16.0014-EDVIRGES SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0021792-30.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x MARIA DE FATIMA CORREIA OLIVEIRA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0022106-73.2012.8.16.0014-LEANDRO FERRANTE FERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0023273-28.2012.8.16.0014-ADRIANO RONCHI PEREIRA x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

39. ORDINARIA-0023363-36.2012.8.16.0014-CELIO SILVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0024809-74.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/-)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024828-80.2012.8.16.0014-RAFAEL BANDEIRA x BANCO PECUNIA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024854-78.2012.8.16.0014-MARIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

43. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024886-83.2012.8.16.0014-BRUNA CLARA FELIX SPURIO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0024942-19.2012.8.16.0014-ANGELA MARIA GARDINO CRUZ e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0024950-93.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA-...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Ribeirão Claro/PR, para julgar a presente ação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR) e NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024962-10.2012.8.16.0014-ALVINO PEREIRA CHAVES x BANCO DIBENS S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025802-20.2012.8.16.0014-JOAO MACHADO MELO x BANCO

PAULISTA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026553-07.2012.8.16.0014-VERCI RESENDE DA SILVA x SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026619-84.2012.8.16.0014-IZIDORO MARCONI x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027590-16.2005.8.16.0014-PASTIFICIO SELMI S/A x JOAO ARMANDO CAIXEIRO-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. CAMILA TIM (OAB: 127385/), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES (OAB: 007935/)-.

51. INCIDENTE DE FALSIDADE-0028346-78.2012.8.16.0014-EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS x ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS-Ante o alegado às fls. 12/18, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR), GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB: 037358/PR) e EROULTHS CORTIANO JUNIOR (OAB: 032688/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028914-94.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOMBARDI E DAVILA LTDA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030247-81.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAROLINA MUGGIATI DOS SANTOS= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0031570-24.2012.8.16.0014-BRUMAD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A-intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033417-61.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033840-21.2012.8.16.0014-ELDES APARECIDO RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033846-28.2012.8.16.0014-CICERO VICENTE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0034160-71.2012.8.16.0014-DIEGO DE MORAIS ESPERANÇA x FEDEREL SEGUROS S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0034191-91.2012.8.16.0014-AUDREY PALHANO SOARES x FEDEREL SEGUROS S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

60. DECLARATORIA-0034476-84.2012.8.16.0014-ADILSON DE SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR) e LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036081-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

62. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036597-85.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MAX COBRANÇAS LTDA e outro= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040754-04.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x UNOPAR CASSIA FERNANDES DOS SANTOS= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo

de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041202-74.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x URSULINA SOL GUIM CINTRA BEBIDAS ME e outro= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041930-18.2012.8.16.0014-FEDERAL SEGUROS S.A x ANDERSON DE JESUS MELHOR-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042210-86.2012.8.16.0014-COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S.A x JOSE PAULO DE OLIVEIRA- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

67. CARTA PRECATORIA-114/2009-Oriundo da Comarca de IBITINGA -1ºV CIVEL -FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x A CHAMOSA ENXOVAIS LTDA EPP-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a citação por edital deve ser requerida junto ao juízo deprecante. Prazo de cinco dias. -Adv. JOSELICE M DE OLIVEIRA (OAB:)-.

Londrina, 13 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00011	026890/2008
ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO	00020	026210/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ	00008	034323/2007
ALEXANDRE DUTRA	00010	024756/2008
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00038	035171/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00002	017467/2005
ANDREA REGHIN	00015	032019/2009
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA	00033	022919/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00023	043009/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00031	005329/2011
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00033	022919/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00030	077037/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO	00026	054080/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA	00027	054378/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00004	018665/2006
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00029	076962/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00013	030629/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00039	037612/2011
	00040	037642/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00012	027276/2009
	00024	046163/2010
	00027	054378/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00041	049603/2011
FELLIPE CIANCA FORTES	00032	012136/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00024	046163/2010
	00027	054378/2010
FLAVIO WARUMBY LINS	00002	017467/2005
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00021	029414/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	027276/2009
	00016	032469/2009
	00023	043009/2010
	00038	035171/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00014	031724/2009
GLAUCO IWERSEN	00016	032469/2009
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00014	031724/2009

GUILHERME BROTO FOLLADOR	00002	017467/2005
HÁ?LIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00001	009329/2001
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00013	030629/2009
	00033	022919/2011
	00030	077037/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00006	027863/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00041	049603/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00014	031724/2009
HILDEGARD T GIOSTRI	00036	026804/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00007	023287/2007
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00035	025679/2011
	00037	033653/2011
JOEL KRAVTCHEKNO	00005	020365/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00023	043009/2010
	00014	031724/2009
JOSE MANOEL DO AMARAL	00034	024284/2011
JOSE ROBERTO REALE	00018	002834/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00038	035171/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00005	020365/2006
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00002	017467/2005
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00025	048284/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00032	012136/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00001	009329/2001
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00032	012136/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00021	029414/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00024	046163/2010
MARCOS SOARES DA ROCHA	00033	022919/2011
MARIA CRISTINA BELFORT	00003	026413/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	020365/2006
	00016	032469/2009
MARINETE VIOLINI	00010	024756/2008
	00020	026210/2010
	00021	029414/2010
	00022	037744/2010
	00033	022919/2011
MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	00014	031724/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00033	022919/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00013	030629/2009
MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS	00029	076962/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	032469/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00011	026890/2008
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00034	024284/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00014	031724/2009
OSVALDO GIMENES	00020	026210/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00019	014983/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00018	002834/2010
	00031	005329/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO	00015	032019/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00030	077037/2010
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00017	033709/2009
RENATO TAVARES YABE	00014	031724/2009
	00033	022919/2011
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00022	037744/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00009	011883/2008
	00012	027276/2009
	00028	068488/2010
ROGERIO ISSAO KODANI	00008	034323/2007
RONALDO GOMES NEVES	00002	017467/2005
	00014	031724/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00011	026890/2008
SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS	00031	005329/2011
SIVONEI MAURO HASS	00036	026804/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	027276/2009
	00025	048284/2010
	00028	068488/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00009	011883/2008
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00025	048284/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00030	077037/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00017	033709/2009
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00033	022919/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0009329-42.2001.8.16.0014-HELLEN FRANCIS CESAR MARTINS x AUTARQUA DO SERVICIO MUNICIPAL DE SAUDE- (...) Dê-se a baixa e arquivem-se. (...) Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Adv. HÁ?LIO ESTEVES DO NASCIMENTO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

2. CIVIL PUBLICA-0017467-56.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros- (...) 1. Com o não conhecimento do agravo tirado pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 1124-1139 (fls. 1387-1408), só restaram no polo passivo desta ação os réus Kakunen Kyosen, Eduardo de Oliveira Alonso, Iasin Sinalização Ltda, Ivano Abdo e Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda. 2. Como o réu Eduardo de Oliveira Alonso, devidamente citado (fls. 1437, n. 2), deixou de apresentar contestação, decreto-lhe a revelia. Como, porém, esse requerido constituiu advogado (fls. 1452), deverá esse continuar a ser intimado de todos os atos do processo. 3. A imprescritibilidade da pretensão de obter o ressarcimento do alegado dano causado ao erário já foi proclamada pela decisão de fls. 1124-1140. Não há por que tornar a rededir a questão. Diga-se o mesmo no que toca à legitimidade dos réus IASIN Sinalização Ltda, Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda e Ivano Abdo. A decisão de fls. 1124-1140, que mantenho, reconheceu-os partes legítimas. A matéria, assim, já

foi decidida. 4. Afasto a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público. Isso porque se insere em suas funções institucionais "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). A matéria, de resto, encontra-se até mesmo sumulada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 329: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio Público". Preliminar rejeitada. 5. Arguir-se a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a Lei n. 8.429/1992 que regula a ação de improbidade administrativa, padeceria de vício de inconstitucionalidade formal. Inconsistente a preliminar. É que o Plenário do STF, ao julgar improcedente a ADI n. 2.182-DF, afastou a alegação de vício no processo legislativo que precedeu a edição Lei n. 8.429/1992 (jul. 12.5.2010, DJ de 10.9.2010, maioria, redatora para o acórdão a Min. Carmen Lúcia). Dados os efeitos erga omnes e a eficácia vinculante próprios das decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, força é convir que a arguição da preliminar restou prejudicada. 6. Parte legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, fixando como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se os réus agentes públicos Eduardo Alonso de Oliveira e Kakunen Kyosen, bem como o requerido Ivano Abdo (representante legal das rés pessoas jurídicas), agiram com consciência de que a carta convite n. 62/1998 se tratava de licitação simulada; b) saber se todos os equipamentos e serviços pagos à ré IASIN Sinalização Ltda foram efetivamente prestados e entregues à Administração. Indefiro o pedido de produção da prova pericial. A necessidade ou não de realização da licitação, bem como a entrega dos equipamentos de sinalização, constituem fatos que a prova pericial não pode demonstrar. O perito não teria, por exemplo, como saber quando houve a efetiva instalação dos equipamentos, sendo, de resto, totalmente impertinente - e de constatação impraticável pela perícia - indagar do motivo da realização da licitação. Os depoimentos das testemunhas, pois, é que poderão lançar luzes sobre esses pontos, não sendo demais lembrar que o ônus de comprovar as imputações constantes da inicial é do Ministério Público. 7. Intimem-se as partes para dizer, em 05 dias, se concordam em tomar emprestados (total ou parcialmente) os depoimentos já colhidos na esfera criminal. A falta de manifestação será interpretada como concordância. 8. Escoado o prazo fixado no item 7, supra, a conclusão para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se. - Adv. GUILHERME BROTO FOLLADOR, RONALDO GOMES NEVES, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e FLAVIO WARUMBY LINS-.

3. DECLARATORIA-0026413-17.2005.8.16.0014-TEREZINHA HERNANDES COCO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. INDENIZACAO - SUM-0018665-94.2006.8.16.0014-VALDIR BERNARDO SOBRINHO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRAD. DE RODAGEM DO PR- Manifeste-se a exequente.-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

5. DECLARATORIA-0020365-08.2006.8.16.0014-MARIA IRENE CORDEIRO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027863-58.2006.8.16.0014-MANOEL ARISTEDES FILHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- Nada há para reconsiderar. Prossiga-se na forma já determinada.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0023287-85.2007.8.16.0014-CAIXA AS.APOS.PENSOES SERV. MUNIC.LONDRINA-CAAPSMIL x LUCY HELENA WIELEWICKI- (...) Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

8. COBRANCA (SUM)-0034323-27.2007.8.16.0014-COMPANHIA MUNICIPAL TRANSITO E URB -CMTU-LD x CASA DO FREIO e outro- Vista às partes no prazo comum de 10 dias, para especificação de provas, em seguida conclusos para saneador. Não haverá nova audiência de conciliação, exceto se houver solicitação escrita das partes, uma vez que, nos termos do art. 477 do CPC, poderá haver tentativa de acordos quando do início da instrução.-Adv. ROGERIO ISSAO KODANI e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

9. INDENIZACAO (SUM)-0011883-03.2008.8.16.0014-ADOLFO RICARDO NETZEL x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0024756-35.2008.8.16.0014-MARCIO BARBOSA ZERNERI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) Intimem-

se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. Alexandre Dutra e MARINETE VIOLIN-.

11. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0026890-35.2008.8.16.0014-IZABEL REZENDE DA CUNHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- 8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos. Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da ré, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027276-31.2009.8.16.0014-DEJANIRA VIEIRA DA ROCHA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 117, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Custas processuais de responsabilidade da ré, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

13. DECLARATORIA-0030629-79.2009.8.16.0014-FRANCISCO ALBANO PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor: a) as horas extras com acréscimo de 50% (sobre o vencimento básico e sem reflexos, cf. item 3.3) que excederam, nas semanas em que laborados quatro ou mais turnos, o limite de 40 horas. Nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 15.050/2006, a jornada excedente - e que será indenizada - haverá de ser compensada com a única folga mensal usufruída pelo demandante; e b) os períodos de intervalo intrajornada (30 minutos por turno de trabalho) não usufruídos, tomando-se por parâmetro o valor da hora normal de trabalho, sem o acréscimo de 50% e os reflexos (item n. 3.3, parte final). A condenação imposta nas letras "a" e "b" supra abrangerá o período de 12.4.2006 a 31.10.2009. O valor será apurado em conformidade com o disposto nos § 1º e 2º do art. 475B. Os juros moratórios serão computados, desde a citação, no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, contada a partir do vencimento de cada verba salarial, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte ré, pagará esta 65% das custas e despesas do processo, cabendo os 35% restantes ao autor. Os honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00, serão pagos na proporção invertida - 35% em favor do patrono da ré e 65% em prol do advogado do demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, verbis: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. P.R.I. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

14. INDENIZACAO - ORD-0031724-47.2009.8.16.0014-ZENAIDE DE OLIVEIRA SILVA AMORIM x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outros- Manifestem-se as partes em 5 dias.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, RONALDO GOMES NEVES, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, RENATO TAVARES YABE, HILDEGARD T GIOSTRI, GREGORIO A. THANES MONTEMOR e JOSE MANOEL DO AMARAL-.

15. DECLARATORIA-0032019-84.2009.8.16.0014-PEDRO AUGUSTO BUENO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre as contestações (fls. 411-415 e fls. 417-433) apresentadas pelas partes rés. -Adv. ANDREA REGHIN e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

16. DECLARATORIA-0032469-27.2009.8.16.0014-ARMANDO NOEDIR PERETI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0033709-51.2009.8.16.0014-Município de Londrina x IVANEIDE BRITO e outros- (...) 2. Do exposto, forte nos arts. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação. Ante a superveniência da perda do interesse de agir após a propositura da ação, mas antes mesmo da citação dos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

18. COBRANÇA-0002834-64.2010.8.16.0014-SONIA VIANA ROSA QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 15.01.2005 (último dia pleiteado na inicial), com atualização e juros nos termos do item supra. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de das custas e despesas do processo. Arbitro os honorários em R \$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

19. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0014983-92.2010.8.16.0014-DERIVADOS DE PETRÓLEO TRÊS MARCOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

20. ORDINARIA-0026210-79.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA SANCHES ORSETTI x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 1. Homologado o certame sem que a autora tenha obtido liminar para assegurar a sua participação nas demais fases, a ação perdeu seu objeto. 2. Do exposto, forte no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Considerando as razões alinhadas na decisão de fls. 22, considero que a requerente deu causa injustamente ao ajuizamento da ação, pelo que lhe imponho o pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários devidos aos réus (50% para cada qual), os quais arbitro em R\$ 600,00. Tais verbas somente poderão lhe ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. OSVALDO GIMENES, MARINETE VIOLIN e ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029414-34.2010.8.16.0014-ADELMO FERREIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MARINETE VIOLIN-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0037744-20.2010.8.16.0014-HELENA LAZARO DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelares e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. RENNÉ FUGANTI MARTINS e MARINETE VIOLIN-.

23. DECLARATORIA-0043009-03.2010.8.16.0014-TEREZINHA BATISTA GONCALVES x SERCOMTEL CELULAR SA- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv.

APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. DECLARATORIA-0046163-29.2010.8.16.0014-TELCINA DOS SANTOS ARAUJO VERISSIMO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.- Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

25. DECLARATORIA-0048284-30.2010.8.16.0014-ANA LUCIA RIBEIRO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e VALDIR DEMARTINE DE CASTRO-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-0054080-02.2010.8.16.0014-ADRIANA ARAUJO DE AZEVEDO KRUPA x Município de Londrina- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

27. DECL.DIREITO ACIONARIO-0054378-91.2010.8.16.0014-SETSUKO MATSUBARA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

28. DECLARATORIA-0068488-95.2010.8.16.0014-DIUNEIA DA SILVA RIBEIRO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

29. ORDINARIA-0076962-55.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

30. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PROGRESSIVA-0077037-94.2010.8.16.0014-ANDRIANA VASSI ALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BERNADETE GOMES DE SOUZA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

31. ORDINARIA-0005329-47.2011.8.16.0014-HILDALICE GALDINO HIGINO x CAAPSMEL CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. MUNICIP.- (...) 1. Indefiro o pedido de desistência da ação. 2. Primeiramente há de notar que o pedido foi formulado após publicada a sentença em audiência, o que constituiria verdadeira

reversão da decisão de mérito proferida, dando ao autor poder de dispor sobre a sentença de mérito, assim, o pretensão não merece prosperar. 3. Ainda que assim não o fosse, após a resposta, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (CPC art. 267, § 4º), anuência essa inexistente e inclusive não condizente com a presença do procurador do réu na audiência realizada. 4. Intime-se o autor sobre o teor da sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem conclusos. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

32. DECLARATORIA-0012136-83.2011.8.16.0014-FRUTALLE LTDA x Município de Londrina- Retirar alvará.-Adv. FELLIPE CIANCA FORTES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

33. DECLARATORIA-0022919-37.2011.8.16.0014-CLAUDIO ESPIGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de vencimento entre as séries de classes "A" e "B" no período de maio de 2006 a maio de 2007, com os reflexos devidos na forma da fundamentação da sentença (item n. 4). Considero prejudicado o pedido de retificação do enquadramento. Autorizo a retenção das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, observada a legislação vigente ao tempo em que os pagamentos deveriam ter ocorrido. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que terá por termo inicial a data do vencimento de cada mensalidade, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O valor da condenação será apurado por meios cálculos aritméticos, cabendo à parte ré exibir oportunamente os holerites referentes ao período abrangido pela condenação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC. Condeno a parte requerida a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao procurador do demandante, que arbitro em R\$ 1.800,00. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. P.R.I. -Adv. MAURICIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, MARIA CRISTINA BELFORT, HAMILTON ANTONIO DE MELO, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS e ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024284-29.2011.8.16.0014-CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA - PROVÍNCIA BRASILEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e JOSE ROBERTO REALE-.

35. AÇÃO MONITORIA-0025679-56.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSMML x ROSANGELA GARCIA LOPES TEIXEIRA- (...) Autos desarquivados. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0026804-59.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x IMBRA S/A- (...) 1. Expeçam-se ofícios às companhias telefônicas mencionadas, bem como à Delegacia da Receita Federal e às empresas indicadas que estão situadas em São Paulo, solicitando informações acerca dos atuais endereços da ré ou de seus representantes legais, conforme requerido no petitiório retro. (***) Recolher as custas para expedições dos ofícios. (***) 2. Defiro a prorrogação do prazo para citação dos réus, em 90 (noventa) dias, nos termos do art. 219, §3º do CPC. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

37. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0033653-47.2011.8.16.0014-VALDECIR MENDES DE SOUZA x EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA e outros- (...) Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação a reconvenção apresentada. -Adv. JOEL KRAVCHENKO-.

38. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0035171-72.2011.8.16.0014-SONIA ROSIMEIRE BORRASCÁ BASTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Intimado, o réu procedeu ao depósito parcial das verbas sucumbenciais (não realizou o pagamento referente as custas processuais). Destarte, defiro a inclusão da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC. 2. Intime-se a ré para, em 10 dias, proceder ao depósito da quantia remanescente (fls. 135), acrescida da multa estipulada. A não realização total do depósito implicará no prosseguimento da execução. Intimem-se. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e Alex Rodrigues Shibata-.

39. ORDINARIA-0037612-26.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD. x DURVAL JULIO DA SILVA e outro- (...) Homologo o

acordo noticiado às fls. 55, resolvendo os processos supracitados com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Eventuais custas remanescentes serão pagas pela autora. Certifique-se a secretaria acerca do pagamento das custas processuais, intimando-se a COHAB-LD para que proceda ou comprove o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Oportunamente, deem-se as baixas necessárias. P.R.I. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

40. RESCISAO CONTRATUAL-0037642-61.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x EDILSON MARIANO DOS SANTOS e outro- (...), 4. Do exposto, com fundamento no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, c/c o art. 295, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, de conseguinte, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Custas finais deverão ser arcadas pela parte autora. P.R.I. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0049603-96.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EDILENE CAMARGO CEZAR- 2. Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

LONDRINA, 18 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00013	028963/2006
ADRIANA H. BEFFA	00041	026267/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00002	019222/2004
ANDERSON DE AZEVEDO	00033	059063/2010
ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00013	028963/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00018	022082/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00004	019736/2005
	00006	020103/2006
	00009	021716/2006
	00016	031533/2007
CARLOS RENATO CUNHA	00012	026805/2006
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00042	026787/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00001	011182/2003
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00037	071643/2010
	00038	075600/2010
	00042	026787/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00005	018698/2006
DENNER PIERRO LOURENÇO	00025	030812/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00033	059063/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00001	011182/2003
FABIANO JORGE STAINZACK	00001	011182/2003
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	00032	055896/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	021394/2006
	00009	021716/2006
	00044	028839/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00036	071136/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00006	020103/2006
	00008	021394/2006
	00009	021716/2006
	00017	033053/2007
	00021	025457/2008
	00031	045130/2010
	00037	071643/2010
	00038	075600/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00017	033053/2007

	00031	045130/2010
	00037	071643/2010
	00038	075600/2010
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR	00014	029736/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	021716/2006
	00011	022086/2006
	00015	029739/2006
	00019	023142/2008
	00023	033488/2008
	00026	007892/2010
	00028	030547/2010
	00037	071643/2010
GERSON DA SILVA	00039	010885/2011
GIACOMO RIZZO	00033	059063/2010
GLAUCO IWERSEN	00004	019736/2005
	00009	021716/2006
	00010	021718/2006
	00032	055896/2010
	00034	066490/2010
	00025	030812/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA	00005	018698/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA	00039	010885/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00041	026267/2011
JACQUELINE MESSIS BAGANHA	00001	011182/2003
JACSON LUIZ PINTO	00040	015466/2011
	00022	029047/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00026	007892/2010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00025	030812/2009
JOSE CARLOS LUCCA	00008	021394/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00009	021716/2006
	00013	028963/2006
	00020	023243/2008
	00027	013676/2010
	00028	030547/2010
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE	00014	029736/2006
JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA	00036	071136/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	015466/2011
JUVENTINO JOJI TADA	00029	035036/2010
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00030	040085/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00009	021716/2006
	00013	028963/2006
	00020	023243/2008
	00027	013676/2010
	00005	018698/2006
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00029	035036/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00012	026805/2006
MARCELO ALVES VALDUGA	00026	007892/2010
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00044	028839/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00002	019222/2004
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00016	031533/2007
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00042	026787/2011
MARGARIDA SATHLER	00003	019657/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	019736/2005
	00006	020103/2006
	00009	021716/2006
	00010	021718/2006
	00011	022086/2006
	00015	029739/2006
	00020	023243/2008
MARINETE VIOLIN	00029	035036/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00040	015466/2011
MAURO MORO SERAFINI	00002	019222/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	021718/2006
	00032	055896/2010
	00034	066490/2010
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00009	021716/2006
MURILO CLEVE MACHADO	00004	019736/2005
NEUCI APARECIDA ALLIO	00041	026267/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00035	069022/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00036	071136/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00001	011182/2003
RENATO TAVARES YABE	00029	035036/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00001	011182/2003
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	025457/2008
	00023	033488/2008
RODRIGO JACOMINI	00021	025457/2008
	00023	033488/2008
	00032	055896/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00008	021394/2006
SILVANO MARQUES BIAGGI	00036	071136/2010
SIVONEI MAURO HASS	00007	020955/2006
	00043	026801/2011
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00001	011182/2003
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00025	030812/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00022	029047/2008
THIAGO RUIZ	00024	030598/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	033053/2007
	00018	022082/2008
	00019	023142/2008
	00027	013676/2010
	00028	030547/2010
	00031	045130/2010
	00034	066490/2010
	00035	069022/2010
WELLINGTON LINCOLN SECO	00042	026787/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	015466/2011

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011182-18.2003.8.16.0014-ORIDES DAMASIO e outros x PARANA PREVIDENCIA - INST. PREV. SERV. ESTADO/PR e outro- 1. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, cabível a aplicação do art. 475-B, § 3º do CPC. 2. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo contador.-Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, RAQUEL CABRERA BORGES, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO, FABIANO JORGE STAINZACK, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e JACSON LUIZ PINTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019222-52.2004.8.16.0014-ROSA PIRES DE LUCENA x Município de Londrina- (...) 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 2. Considerando que já houve o pagamento das custas devidas na fase de conhecimento (fls. 147-150), intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito apontado às fls. 137-138, na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerar-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Intimem-se e cumpra-se.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019657-26.2004.8.16.0014-Município de Londrina x MARGARIDA GUILHERME AVELINO- (...) 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 231, acrescida das custas da fase de conhecimento. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se e cumpra-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. DECLARATORIA-0019736-68.2005.8.16.0014-INES SEIDLER x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, GLAUCO IWERTSEN e MURILO CLEVE MACHADO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018698-84.2006.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x JORISVALDO BARBOSA- Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 281, devidamente atualizada e corrigida monetariamente, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

6. DECLARATORIA-0020103-58.2006.8.16.0014-FRANCISCO LUCIO DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº

842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020955-82.2006.8.16.0014-ROTA INDUSTRIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (...) Prossiga-se na forma já determinada às fls. 330 (***) Não opostos os embargos, defiro o levantamento da quantia depositada pelo exequente. *** Recolher as custas para expedição de alvará). Intimem-se.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

8. DECLARATORIA-0021394-93.2006.8.16.0014-APARECIDA GUEDES QUEIROZ x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Em consulta aos sites do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br) e do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), constatou-se o desprovimento dos recursos interpostos pela ré. 2. Intime-se a Sercomtel para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

9. DECLARATORIA-0021716-16.2006.8.16.0014-LAERTE MIORIN x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. DECLARATORIA-0021718-83.2006.8.16.0014-ELAINE APARECIDA BERTELLI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-.

11. DECLARATORIA-0022086-92.2006.8.16.0014-AUGUSTA SHIBUKAWA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagar a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026805-20.2006.8.16.0014-MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros x Município de Londrina-

1. Em consulta aos sites do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br) e do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), constatou-se a pendência de julgamento dos recursos interpostos pela ré. 2. Do exposto, determino a suspensão do feito até a comunicação do trânsito em julgado, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do an debeat. -Advs. MARCELO ALVES VALDUGA e CARLOS RENATO CUNHA-.

13. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0028963-48.2006.8.16.0014-DIVA DE SOUZA ANDRADE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029736-93.2006.8.16.0014-LEONARDO SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- (...) Expeça-se nova RPV como requerido, com a ressalva de que o valor deverá ser o mesmo indicado às fls. 76. A correção monetária e os juros deverão ser calculados e acrescentados no ato do pagamento. Intime-se. -Advs. FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR e JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029739-48.2006.8.16.0014-JAIR PEREIRA MENDES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. COBRANCA - ORD-0031533-70.2007.8.16.0014-SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES x HIGIECLEAN - HIGIENE PROFFISIONAL LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em 5 dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033053-65.2007.8.16.0014-RUY JOSE LOURENCO e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Inexistindo indícios de alteração nas condições de fortuna dos autores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0022082-84.2008.8.16.0014-DIRCE BARREIRO GOMES e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intimado, o réu deixou de proceder ao cumprimento voluntário das verbas sucumbenciais. Destarte, defiro a inclusão da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC e fixo honorários para fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado da dívida. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, apresentando cálculo atualizado do débito. 3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente

nos autos supramencionados. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0023142-92.2008.8.16.0014-JOSE ORLANDO ASSUMPCÃO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-0023243-32.2008.8.16.0014-IRINEU SORGI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

21. DECLARATORIA-0025457-93.2008.8.16.0014-ANTONIA ANGELINI DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Em consulta aos sites do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br) e do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), constatou-se o desprovemento dos agravos de instrumento interpostos pela parte ré. 3. Juntem-se aos autos cópia das decisões proferidas no Ag nº 1366925 (STJ) e AI nº 831333 (STF). 4. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela exequente às fls. 370-372. 5. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e FABIO MARTINS PEREIRA-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029047-78.2008.8.16.0014-MULTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE LONDRINA- Às partes para, em 5 dias, formularem quesitos. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033488-05.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIO CORREIA LOURENÇO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0030598-59.2009.8.16.0014-THIAGO RUIZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 2. Intime-se o credor para instruir o pedido de fls. 40 com o cálculo atualizado de seu crédito. Defiro a inclusão do crédito de honorários arbitrados nos embargos e cujo pagamento é devido pela Fazenda Pública à parte exequente/embargada, que será somado ao crédito principal. (...) -Adv. THIAGO RUIZ-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030812-50.2009.8.16.0014-JOSE OLEGARIO DA PAIXAO x PAVIBRAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Está prejudicado o pedido de suspensão do feito sob o argumento de conexão processual e/ou prejudicialidade externa. É que a ação civil pública n. 10535/2003 (numeração antiga 625/2003 - 8ª VC) ajuizada pela MAE Meio

Ambiente Equilibrado em face dos réus foi recentemente sentenciada por este Juízo. Nela se produziu detalhada prova pericial, que identificou os locais alegadamente inadequados para realização de construções e loteamento. Assim, embora descabida a suspensão do processo até final julgamento da ação civil pública - já que as ações individuais já propostas não podem ter seu trâmite condicionado ao desfecho daquela demanda -, nada obsta a que seja aproveitada a perícia nela realizada como prova emprestada. 2. Do exposto, admito a perícia realizada nos autos n. 10535/2003 como prova emprestada, determinando à Secretaria que junte a estes autos cópias do laudo pericial (principal e complementar) e da sentença neles prolatada. 3. Digam as partes em 05 dias.-Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES, JOSE CARLOS LUCCA e HELIO DUTRA DE SOUZA.-

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007892-48.2010.8.16.0014-ESPERANCA RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASARRE CORTEZ.-

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0013676-06.2010.8.16.0014-DAVI CARDOSO PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

28. DECLARATORIA-0030547-14.2010.8.16.0014-HUGO TAKEDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo as apelações de fls. 100-111 e 112-142 em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intimem-se as recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

29. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0035036-94.2010.8.16.0014-CLEUZA FERREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, em 5 dias.-Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, JUVENTINO JOJI TADA, RENATO TAVARES YABE e MARINETE VIOLIN.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040085-19.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHOS DO SABER LTDA-Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em R\$ 100,00.-Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.-

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0045130-04.2010.8.16.0014-DAVI DA SILVA BARBOSA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

32. DECLARATORIA-0055896-19.2010.8.16.0014-IGO CARLOS MOREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs.

RODRIGO JACOMINI, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059063-44.2010.8.16.0014-LEUADIR DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD- Homologo o acordo noticiado às fls. 117-118, resolvendo os processos supracitados com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Eventuais custas remanescentes serão pagas pela autora. Oportunamente, deem-se as baixas necessárias.-Advs. GIACOMO RIZZO, ANDERSON DE AZEVEDO e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

34. DECLARATORIA-0066490-92.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0069022-39.2010.8.16.0014-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA x NOIRIS DE LOURDES MICHELETTI e outro- (...) 1. Ao distribuidor, para anotação da conversão do feito em cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos da demanda, adequando-se à sentença de fls. 189-192. 2. Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 156), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. -Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

36. CAUTELAR-0071136-48.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- HOMOLOGO o acordo de fls. 534-535, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Inexistindo expressa previsão acerca das despesas processuais, as custas serão pagas pro rata (CPC, § 2º do art. 26), cabendo a cada parte 50% do respectivo valor. Oportunamente, deem-se as baixas necessárias.-Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, SILVANO MARQUES BIAGGI e JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA.-

37. DECL.DIREITO ACIONARIO-0071643-09.2010.8.16.0014-OLIMPIO CAMARA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

38. DECL.DIREITO ACIONARIO-0075600-18.2010.8.16.0014-EDESON LUIZ ZEQUINI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0010885-30.2011.8.16.0014-ALBERTO TAKESHI MON-MA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a alegação de perda superveniente do objeto, manifeste-se o autor, em 10 dias.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e GERSON DA SILVA.-

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015466-88.2011.8.16.0014-PATRICIA FERNANDA FURLANETTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. Zaqueu SUBLIT DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR SUBLIT DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e MARISA DA SILVA SIGULO.-

41. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0026267-63.2011.8.16.0014-NELSON HIDEEMI OKANO x Município de Londrina- (...)1. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, porque a mera edição do decreto de declaração do imóvel como bem de utilidade pública, sem a imissão do Poder Público na posse, não parece suficiente para privar o proprietário dos direitos de uso, gozo, fruição e disposição da coisa. Esse o entendimento que tem preponderado no STJ: "A simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. Enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos" (Resp. n. 239.687/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.3.2000). Depois, ainda que assim não fosse, observo que o Decreto n. 785, de 18 de dezembro de

2002, ao que tudo indica já perdeu a sua eficácia em razão da exaustão do prazo de caducidade de cinco anos previsto no art. 10, caput, do Decreto-lei n. 3.365/1941. Ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se o réu para, querendo, responder a demanda em 60 dias sob pena de revelia. (***)Recolher as custas para expedição de mandado de citação.***Intimem-se. - Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, ADRIANA H. BEFFA e JACQUELINE MESSIS BAGANHA-.

42. DECL.DIREITO ACIONARIO-0026787-23.2011.8.16.0014-SERGIO JOSE DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MARGARIDA SATHLER, WELLINGTON LINCOLN SECO e Christian Almeida Momenté-.

43. MONITÁRIA-0026801-07.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUICAO SA x CAUE HEIDRICH CAMINHA- *** Recolher as custas para expedição de mandado de citação. ***-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

44. ANULATORIA-0028839-89.2011.8.16.0014-JOANA D'ARC FELIX ROMERO E CIA LTDA x Município de Londrina- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

LONDRINA, 18 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MAMBORÊ

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	001	57/2007
ADEMIR ANTONIO LIMA	017	185/2007
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	037	530/2010
	014	310/2004
	013	619/2000
	012	284/2000
	011	31/2008
	009	99/2004
	008	678/2000
	004	194/2004
	040	414/2000
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	039	167/2004
	010	309/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	035	85/2012
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	028	1418/2010
	002	147/2011
	031	292/2006

	026	124/2009
	005	72/2008
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	037	530/2010
	002	147/2011
	024	237/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	319/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	019	613/2010
CARLOS ALVES	025	173/1999
CARLOS ARAÚZ FILHO	003	862/2011
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	019	613/2010
	020	1504/2010
	032	166/1997
	027	267/1997
	023	78/2007
	021	46/2000
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	030	1180/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	104/2010
DOUGLAS L. COSTA MAIA	003	862/2011
EDALMO DA SILVA	037	530/2010
	014	310/2004
	013	619/2000
	012	284/2000
	011	31/2008
	009	99/2004
	008	678/2000
	004	194/2004
	040	414/2000
EMERSON ARTHUR ESTEVAN	039	167/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	034	104/2010
GABRIEL PLACHA	003	862/2011
GREICE GABRIELA DA SILVA	015	759/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	027	267/1997
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	032	166/1997
IVO PEGORETTI ROSA	017	185/2007
JACOB GONCALVES DE MACEDO	007	20/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	017	185/2007
JAIR FELIPES	031	292/2006
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	036	571/2010
JOSÉ EDILSON GALVÃO	022	162/2010
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	038	913/2011
JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA	017	185/2007
JULIO CÉSAR DALMOLIN	017	185/2007
JURANDI FELIPES	031	292/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	036	571/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	002	147/2011
	031	292/2006
	026	124/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	023	78/2007
MARCIA LORENI GUND	017	185/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	319/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	016	576/2012
MARINO VALENTIM	006	17/2009
	001	57/2007
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	037	530/2010
	002	147/2011
	024	237/2007
	025	173/1999
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	036	571/2010
MOACIR FRANCISCO VOZNAK	033	603/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	015	759/2011
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	036	571/2010
PAULO ROBERTO CORRÊA	023	78/2007
PAULO S. BANDEIRA	015	759/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	036	571/2010
RENAN SLOMPO	020	1504/2010
RODRIGO BIEZUS	020	1504/2010
ROGERIO LICHACOVSKI	029	12/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS	029	12/2010
SIRLEI DE LURDES PERI	031	292/2006
	018	319/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	022	162/2010
ZULEIMA SCAPINI		

001. - 0000144-79.2007.8.16.0107 - VALTER BALIEIRO VALEZI X UNIAO - FAZENDA NACIONAL-(57/2007) despacho de fls. 236. "Diga a parte Embargante acerca da manifestação de fls. 231/232, no prazo de 10 dias. Mamborê, 30 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. Adv. do Requerente: ADELIO DRUCIAK (0/PR) e Adv. do Requerido: MARINO VALENTIM (0/PR).-Advs. ADELIO DRUCIAK e MARINO VALENTIM

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000147-92.2011.8.16.0107 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS CARLO X NILDA DE LOURDES MARTINS FREITAS-Intima-se as partes acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR).-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000862-37.2011.8.16.0107 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA X

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ-despacho de fls 57. "...Estando garantida a penhora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Intima-se a Fazenda Municipal para que se manifeste nos termos do "caput" do art. 17, LEF. Ultrapassando o prazo acima, renove-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 05 dias. Max Paskin Neto. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: GABRIEL PLACHA (30255/PR) e CARLOS ARAÚZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS L. COSTA MAIA (28442/PR).-Adv. GABRIEL PLACHA, CARLOS ARAÚZ FILHO e DOUGLAS L. COSTA MAIA

004. - 0000084-14.2004.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X PAULO ROGERIO ALDRIGUE-(194/2004) despacho de fls. 29. "Intima-se a Fazenda Pública do Município para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Mamborê, 13 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e EDALMO DA SILVA (29962/PR).-Adv. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA

005. - 0000323-76.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X HELY JACOB DE AVILA-(72/2008) "Exequente para informar novo endereço do executado".Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR).-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

006. - 0000397-96.2009.8.16.0107 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO DO COMPADRE LTDA-(17/2009) despacho de fls 67. "Intima-se a parte Exequente para manifestar-se sobre fls. 65 (não localização do executado para citação), no prazo de 10 dias. Mamborê, 30 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: MARINO VALENTIM (0/PR).-Adv.MARINO VALENTIM-.

007. - 0000145-64.2007.8.16.0107 - A UNIAO X LUIZ CARLOS LOMBARDI e Outro-(20/2007) despacho de fls 166. "Indefiro, por ora, o pedido de fls. 163, tendo em vista que existe discrepância entre o devedor apontado no extrato da dívida ativa juntado à fl. 164, qual seja, LUIZ CARLOS LOMBARDI, e o proprietário do imóvel descrito na matrícula de fl. 144 - ADEMIR LOMBARDI. Exequente para que dê prosseguimento ao feito. Mamborê, 31 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: JACOB GONCALVES DE MACEDO (17093/PR).-Adv.JACOB GONCALVES DE MACEDO-.

008. - 0000017-88.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA-(678/2000) despacho de fls. 77. "Indefiro pedido de fls. 75 (custas a serem pagas ao final do feito)Intima-se. Mamborê, 30 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR).-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

009. - 0000085-96.2004.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X MATEUS MOTA DA SILVA-(99/2004) despacho de fls. 39V. "Intima-se a Exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Mamborê, 24 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e EDALMO DA SILVA (29962/PR).-Adv. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA

010. - 0000018-73.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X MATEUS MOTA DA SILVA-(309/2000) despacho de fls. 31. "Indefiro petição de fls. 28 (expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis), tendo em vista que as informações buscadas são públicas, não demandando ordem judicial para acesso, sendo certo que é ônus da parte a realização de diligências que estiverem a seu alcance. Intima-se o exequente para que no prazo de 10 dias, dê o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Mamborê, 24 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (34697/PR).-Adv.ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

011. - 0000324-61.2008.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X WALDIR DEGRANDE-(31/2008) despacho de fls. 35. "Intima-se a parte autora para que esclareça o motivo do requerimento de fls. 33 (expedição de ofício à Junta comercial do Paraná). Mamborê, 30 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR).-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

012. - 0000019-58.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X MARINA DE LIMA ALMEIDA-(284/2000) despacho de fls. 76. "Em razão da inércia da parte Executada, ante o A.R. de fls. 74, Exequente no prazo de 10 dias para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito.Mamborê,

24 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR).-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

013. - 0000020-43.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X DIVA JOSEFA PAZI GERTNER-(619/2000) despacho de fls 87. "Esclareça a Exequente sobre a situação dos imóveis penhorados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mamborê... Mamborê, 24 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR).-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

014. - 0000086-81.2004.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X J. DA SILVA ALIMENTOS-(310/2004) despacho de fls. 76. "Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela Exequente,... vistas à Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito ou emende o pedido de fls 73/74, caso entenda cabível. Mamborê, 09 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR).-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

015. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000759-30.2011.8.16.0107 - CLAUDECIR DA SILVA X HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO-despacho de fls. 121. "Intimi-se o subscritor do petitiório de fls. 92/103 (impugnação a contestação) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte as petições originais aos autos, sob pena de desentranhamento, advertindo-o de que o xerox/fax de fls. 106/118 NÃO SUPRE a apresentação do documento original. Intima-se o advogado do autor, para que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção. Mamborê, 30 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: GREICE GABRIELA DA SILVA (36429/PR) e OLIVALDO BATISTA DA SILVA (14959/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR).-Adv. GREICE GABRIELA DA SILVA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS

016. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000576-25.2012.8.16.0107 - BANCO VOLKSWAGEM S.A. X PARALIO COSTA ROSA-despacho de fls. 22. "Tendo em vista petitiório de fls. 02/04, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias emende a inicial, juntando o título de protesto aos autos, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Mamborê, 17 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR).-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

017. - 0000146-49.2007.8.16.0107 - JADIMIL LEMES X SERASA-CENTRALIZAÇÃO DOS SERVICOS BANCARIOS e Outro-(185/2007) despacho de fls. 319/320 "INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência. Intima-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Mamborê, 08 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: JULIO CÉSAR DALMOLIN (25162/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA (186484/SP), ADEMIR ANTONIO LIMA (33022/PR) e IVO PEGORETTI ROSA (0/)-Adv. JULIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, ADEMIR ANTONIO LIMA e IVO PEGORETTI ROSA

018. CUMPRIMENTO DE SENT. - 0000319-34.2011.8.16.0107 - EDUARDO SLOMPO X BANCO BANESTADO S/A, ATUALM.INCORP.BANCO ITAU S/A-despacho de fls. 197. "Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca de provas que ainda pretendem produzir no prazo comum de 05 dias. Mamborê, 30 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (28806/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR).-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

019. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000613-23.2010.8.16.0107 - JOSE CLEMENTE DA SILVA NETO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fls. 170. "Em que pese a sentença não tenha feito menção ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que se trata de mero erro material, o que pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juízo. Assim, tendo em vista que a parte declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência (fl. 102), concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, com seus ônus e bônus, nos termos da lei 1.060/50, de modo que suspenso a exigibilidade dos créditos pelo prazo do art. 12 do referido diploma legal. Diligências necessárias e, após, ao arquivo. Mamborê, 14 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM

020. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL C/ PED. DE ANT - 0001504-44.2010.8.16.0107 - SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-despacho de fls. 689. "Tendo em vista que a parte Autora requereu juntada de novos documentos (fls. 65), intima-se para que traga aos autos no prazo de 05 dias. Mamborê, 30 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS e ROGERIO LICHACOVSKI

021. - 0000021-28.2000.8.16.0107 - L. A. D. S. e Outros X M. D. O. D. S. - (46/2000) decisão de fls. 296. "1-Recebo o recurso de apelação de fls. 285/295, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. 2-Intima-se o Recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias - arts. 508 e 518 do CPC. 3-Depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para julgamento. Mamborê, 28 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

022. EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENT - 0000162-95.2010.8.16.0107 - EDIPO ONHESKI NASCIMENTO TRINDADE X OSMARIO RAMOS TRINDADE-despacho de fls. 50. "Renova-se a intimação da parte autora para que se manifeste especificamente quanto à possível ocorrência de litispendência entre estes e os autos nº 163-80.2010.8.16.0107, dada a suposta identidade entre as parcelas cobradas na presente execução e as executadas nos autos supra referidos. Esclareça-se à parte que mera divergência de rito procedimental das execuções não afasta a litispendência se as parcelas cobradas forem as mesmas. Mamborê, 30 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: JOSÉ EDILSON GALVÃO (52972/PR) e Adv. do Requerido: ZULEIMA SCAPINI (51371/PR)-Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO e ZULEIMA SCAPINI

023. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000147-34.2007.8.16.0107 - NEUZA CAVALLI KIRATZ X BOUTIN FERTILIZANTES LTDA-(78/2007) despacho de fls. 475. "Por analogia com o disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, dê-se vistas ao exequente para manifestar sobre o petítório e documento de fls. 470/471, no prazo de 10 dias. Mamborê, 28 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: PAULO S. BANDEIRA (0) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (0/PR).-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, PAULO S. BANDEIRA e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

024. DEMARCATÓRIO - 0000148-19.2007.8.16.0107 - CLAUDENICE QUEIROZ DA SILVA e Outro X VANDENEI SOUZA PINTO TIBURCIO e Outro-(237/2007) despacho de fls. 110. "Tendo em vista que o imóvel objeto da presente já foi vendido pelos autores a terceiros que não possuem interesse na lide (fls. 90/93), esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a que título pretende pleitear indenização pelos danos das supostas usurações de terras praticadas pelo Requerido, visto que os direitos advindos na propriedade, via de regra, transmitem-se ao novo proprietário. Intime-se. Mamborê, 30 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR) .-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

025. MONITORIA - 0000025-02.1999.8.16.0107 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X ANTONIO DELGADO DA SILVA-(173/1999) despacho de fls. 157. "Ao autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto à correspondência devolvida à fl. 155, especialmente no tocante à informação de que o requerido, aparentemente, faleceu. Mamborê, 09 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e MAURO SOARES DE OLIVEIRA (11141/PR) ..-Adv. CARLOS ALVES e MAURO SOARES DE OLIVEIRA

026. - 0000398-81.2009.8.16.0107 - ANTONIO SERGIO ALVES DE LIMA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(124/2009) A parte autora para verificar a manifestação do Sr. Perito de fls. 671/672. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR).-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

027. DECLAR. SOCIEDADE DE FATO - 0000014-41.1997.8.16.0107 - R. B. D. M. X E. D. J. E. D. C. e Outros-(267/1997) Decisão de Recebimento de Recursos de fls 333. "No que tange os recursos de apelação interpostos às fls 323/327 e fls. 316/319. 1- Recebo os mesmos no efeito devolutivo e suspensivo, porque tempestivos e preencham os demais pressupostos recursais. 2-Intimem-se ambos os Recorridos para, em querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias(quinze) dias - arts. 508 e 518 CPC. 3- Após, cumpridos os itens acima, remetam-se ao Egrégio

Tribunal de Justiça Estadual. Mamborê, 28 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU CHIQUETO JUNIOR (24581/PR).-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e IRINEU CHIQUETO JUNIOR

028. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001418-73.2010.8.16.0107 - FABIO DE SOUZA FRANCELINO X VALMIR FRANCELINO-despacho de fls. 35. "Esclareça a parte autora no prazo de 10 dias se realmente é caso de extinção pela remissão total da dívida, conforme consta no pedido de fls.33 (art. 794, inciso II do CPC). Mamborê, 19 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça, Juiz de Direito". Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS.-

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000012-17.2010.8.16.0107 - JOÃO VITOR DA SILVA SOARES X CRISTOFER ROCHEDO VIEIRA SOARES-despacho de fls. 53. "Intima-se a parte autora para informar se foi cumprido o acordo, no prazo de 10 dias. Mamborê, 25 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

030. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001180-54.2010.8.16.0107 - SIDNEI BARTH JUNIOR X ARMINDO BARTH-intimo acerca do inteiro teor da r. sentença de fl. 277/277v:(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, em face do pedido de desistência expresso por parte da autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, cujo valor fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ressalvo, porém, que a cobrança das custas e honorários está condicionada ao benefício da lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Mamborê, 09 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA (14836/PR)-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA.-

031. - 0000092-20.2006.8.16.0107 - JOSE PEDRO CUNHA X ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL e Outro-(292/2006) despacho de fls. 128. "1- Consoante petítório de fls. 125/126, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, para regular o prosseguimento do feito. 2- Outrossim, indefiro pedido de apensamento do presente Processo de Execução à Ação Pauliana de nº 322/2011, que corre junto a esta Vara Cível, haja visto serem as causas independentes entre si e não existir entre elas conexão. Mamborê, 25 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR), JURANDI FELIPES (13495/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR).-Adv. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, SIRLEI DE LURDES PERI, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

032. - 0000015-26.1997.8.16.0107 - GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA e Outros X MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA-(166/1997) decisão de fls. 246. "1- Recebo o recurso de apelação, de fls 238/244, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2- Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias - arts. 508 e 518 do CPC. 3- Depois, remetem-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para julgamento. Mamborê, 28 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: ISMAEL JOSE DEZANOSKI (15170/PR).-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e ISMAEL JOSE DEZANOSKI

033. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000603-42.2011.8.16.0107 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SANDRO PEZZINI-despacho de fls. 37. "As partes para apresentarem o original do acordo devidamente assinado pelas partes envolvidas. Mamborê, 12 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

034. A.DEPÓSITO - 0000104-92.2010.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIM. X AUCLINO STANCIO DOS REIS-despacho de fls. 44. "Digam as partes no prazo de 05 dias sobre o cumprimento do avençado na petição de fls. 36/38. Mamborê, 23 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

035. BUSCA E APREENSAO-PED.LIMINAR - 0000085-18.2012.8.16.0107 - BANCO GMAC S/A X IDALECIO SANCHES SALA-Intimo a parte autora à manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 37 (diligência negativa), no prazo

de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

036. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000571-71.2010.8.16.0107 - CASSIO CLEBER CORRÊA X BANCO DO BRASIL S/A-Manifestação das partes em cinco dias, sobre a nova proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 860/861, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIK (54148/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), RENAN SLOMPO (46254/PR) e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI (56134/PR)-Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENAN SLOMPO e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI

037. - 0000530-07.2010.8.16.0107 - THAIS VICTÓRIA SILVA GERSTNER X ODAIR RATZ GERSTNER-despacho de fls. 99. "Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor exequendo. Intima-se o executado para que, em três dias, deposite o valor devido, sob pena de prosseguimento da execução. Mamborê, 28 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito." Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

038. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000913-48.2011.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X WILSON CHIMINACIO e Outros-(913/2011) despacho de fl. 72. "1- Indefiro o requerimento de fls. 70/71, tendo em vista que a presente carta precatória foi expedida a este Juízo tão somente para que se procedesse a avaliação e praxeamento dos bens penhorados, portanto, se entender necessário o reforço da penhora, deverá o exequente formular pedido neste sentido ao Juízo de origem. 2-... Mamborê, 28 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito." Adv. do Requerente: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-

039. ANULATORIA - 0000087-66.2004.8.16.0107 - REINALDO JOSE DA COSTA X MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA e Outro-(167/2004) despacho de fl. 884. (...) "INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência... Intima-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Mamborê, 08 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito." Adv. do Requerente: EMERSON ARTHUR ESTEVAN (19182/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (34697/PR)-Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAN e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE

040. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000025-65.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X RANDOLFO PINTO-INTIMO quanto a devolução do mandado de intimação, expedido para intimar o executado, para que no prazo de cinco dias informe atual endereço do executado. Prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e EDALMO DA SILVA (29962/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA

Mamborê, 18 de Julho de 2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 057/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA 00067 006357/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00044 000540/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000522/2002
00086 003422/2012
ALEX GRANDO 00058 003538/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00032 000739/2009
ANA REGINA DE LIMA CORRADINI 00084 003039/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00089 003537/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00050 001815/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00101 000148/2012
ANGELA MARIA SANCHEZ 00032 000739/2009
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00020 000540/2007
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00004 000123/2001
00005 000445/2001
00012 000123/2005
00021 000562/2007
00039 004581/2010
ANTONIO MINORI ASHAKURA 00098 000065/2009
ANTONIO NUNES NETO 00057 003513/2011
ARTHUR SOARES CARDOZO 00057 003513/2011
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 00025 000837/2008
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00003 000211/2000
BLAS GOMM FILHO 00019 000456/2007
BLASCO ALLEM NUNES 00012 000123/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000286/1988
00033 001015/2009
00038 004113/2010
00047 000738/2011
CAMILA ALINE FERLA 00074 001018/2012
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00097 000280/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00085 003363/2012
CARLA STULP 00075 001150/2012
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00038 004113/2010
00047 000738/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00077 001609/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00009 000857/2004
00027 000520/2009
00069 000164/2012
00088 003519/2012
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00014 000497/2005
00043 000276/2011
00057 003513/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00068 000021/2012
00070 000484/2012
CHRISTIAN GUENTHER 00074 001018/2012
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00008 000599/2004
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00011 000096/2005
CRISTIANI BACK BUENO SOMMAVILLA 00035 000176/2010
CRISTIANO TOFFOLO 00099 004288/2011
DANIEL GIRARDINI 00099 004288/2011
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00103 001629/2012
00104 002945/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 00005 000445/2001
EDGAR DE MATTOS MINUZZI 00005 000445/2001
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 00102 001226/2012
EDSON LUIS SCHRODER 00039 004581/2010
EDUARDO ALEXANDER HITZ 00052 002286/2011
EDUARDO MAFFEI 00045 000608/2011
EDUARDO VANZELLA 00036 003709/2010
00078 001714/2012
EDVANDRO AUGUSTO BIER 00039 004581/2010
EGBERTO FANTIN 00028 000605/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00102 001226/2012
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00060 004162/2011
00065 005350/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR 00049 001207/2011
FABRICIO JOSÉ BABY 00097 000280/2008
FABRICIO ROGERIO BECAGATO 00011 000096/2005
FERNANDA SMAHA DAMIÃO 00073 000911/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN 00049 001207/2011
00090 003562/2012
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00058 003538/2011
FRANCIELLI ALINE SACHSER 00092 003589/2012
FÁBIO STECCA CIONI 00055 002595/2011
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00053 002542/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00048 000937/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00060 004162/2011
00065 005350/2011
GILMAR JOSE MINKS 00093 000239/2005
GIOVANA PICOLI 00011 000096/2005
00030 000687/2009
00098 000065/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00027 000520/2009
GRACIELE JUNG 00025 000837/2008
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00024 000908/2007
00031 000727/2009
00072 000784/2012
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00082 002896/2012
ILSE MARIA DIESEL 00016 000012/2006
ITAMAR DALL'AGNOL 00013 000372/2005
00046 000633/2011
00093 000239/2005
JACKSON ANDRE DE SÁ 00005 000445/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00018 000144/2007
00027 000520/2009

00083 002905/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00105 003622/2012
 JEANINE H. FORTES BUSS 00034 00018/2010
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00066 006110/2011
 00094 004344/2011
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00102 001226/2012
 JOSE TADEU SILVA 00022 000696/2007
 JOSERLANE MENEGON 00073 000911/2012
 João GUSTAVO BERSCH 00002 000011/1996
 João LEONELHO GABARDO FILHO 00068 000021/2012
 JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00039 004581/2010
 JULIANO ANDRIOLI 00063 004889/2011
 KARINA DA SILVA AOKI 00052 002286/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00026 001021/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00018 000144/2007
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00076 001191/2012
 LEANDRO PIEREZAN 00102 001226/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 00035 000176/2010
 LEONARDO DELLA COSTA 00033 001015/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00097 000280/2008
 LEONARDO DA COSTA 00039 004581/2010
 LEONICE ROSINEI KASPER 00010 000037/2005
 00010 000037/2005
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00005 000445/2001
 LEVI PALMA 00061 004443/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00050 001815/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 00041 007207/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 00035 000176/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00040 004655/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00033 001015/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000176/2010
 LUIS FERNANDO MOSER 00081 002110/2012
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00074 001018/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000522/2002
 00086 003422/2012
 MARCIA L. GUND 00083 002905/2012
 MARCIA LORENI GUND 00018 000144/2007
 MARCIO ANDREI RAUBER 00059 004035/2011
 MARCIO GUEDES BERTI 00042 000141/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00033 001015/2009
 00038 004113/2010
 00047 000738/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00066 006110/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00041 007207/2010
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIRROLI 00008 000599/2004
 00023 000766/2007
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00091 003588/2012
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00029 000637/2009
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00032 000739/2009
 MIRON BIAZUS LEAL 00091 003588/2012
 MOACIR JOSE COLOMBO 00069 000164/2012
 NELSON PALMA 00010 000037/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00100 005954/2011
 NILSON PEDRO WENZEL 00010 000037/2005
 00048 000937/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00062 004632/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00004 000123/2001
 00012 000123/2005
 00035 000176/2010
 PAULO JOVANO MEOTTI 00046 000633/2011
 RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00023 000766/2007
 RALPH PEREIRA MACORIM 00069 000164/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00051 002094/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00080 002066/2012
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00073 000911/2012
 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES 00080 002066/2012
 RODRIGO MUNCHEN 00017 000198/2006
 ROMALDO HAMM 00028 000605/2009
 SANDRA GENI SIMON 00095 000274/2006
 00096 000044/2007
 SANTINO RUCHINSKI 00011 000096/2005
 00098 000065/2009
 SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 00098 000065/2009
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00087 003473/2012
 SERGIO HENRIQUE GOMES 00102 001226/2012
 SERGIO SCHULZE 00089 003537/2012
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00054 002545/2011
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00011 000096/2005
 SÉRGIO CANAN 00037 004101/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00021 000562/2007
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00097 000280/2008
 ULICES PIZZATTO 00003 000211/2000
 00012 000123/2005
 00039 004581/2010
 00043 000276/2011
 VALDEMIR LENZ 00064 005262/2011
 VICTOR LANGER 00025 000837/2008
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00040 004655/2010
 00079 002039/2012
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00006 000557/2001
 00029 000637/2009
 WALMOR MERGENER 00056 003503/2011
 ZELINDO TIBOLA 00071 000656/2012
 ÁLVARO M. WALKER 00015 000606/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 286/1988 - BANCO ITAU S.A
 x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA - DESPACHO DE FL.

640Vº: "1) Defiro o pedido de penhora on line de valores. 2) Protocolei ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001979574. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem (fl. 640). E tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. 4) Sendo assim, intimem-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

2. EXECUCAO - 0000011-08.1996.8.16.0112 - COCAMAR x EDISON LUIZ LEISMANN - Lavrado termo de levantamento da penhora de fl. 219. Expedido ofício sob nº 876/12-JD ao Detran. Ao Executado para efetuar o recolhimento de R\$43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos) atinente lavratura de termo (R\$9,40) ofício (R\$9,40) e despesa postal (R\$24,80), em guia própria a ser emitida no site do TJPR.-Adv. João Gustavo Bersch.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 211/2000 - MAICO ANDRE BOURSCHIED x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro - "Junte-se (Agravo Instrumento nº 931.357-5). Ciente do Agravo interposto (fls. 416/425), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (ofício nº 880/2012). Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso. Intime-se". - Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Ulices Pizzatto.

4. INDENIZACAO - 123/2001 - ANTONIO BRANDAO NETO x CARLOS ALBERTO MORGADO GALETTI - Diante do decurso do prazo para impugnação, ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

5. ORDINARIA - 445/2001 - LOHMANN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x FLYGT DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 197Vº: "Anoto-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se a Executada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$32.819,25 (trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), apurado pela Exequente, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo o pagamento, no prazo legal, acresça à conta geral o valor de 10% (dez por cento), relativamente à multa prevista no art. 475-J, do CPC, mencionada no primeiro parágrafo deste despacho. (...)." Ao Executado, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$32.819,25 (trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), apurado pelo Exequente, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008) no valor de R\$ 848,82 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), que deve ser recolhido através de guias a serem emitidas no site do TJPR, conforme conta de custas de fl. 199, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. - Adv. Antonio Ferreira França, Edgar Kindermann Speck, Leticia Torquato Vieira, Edgar de Mattos Minuzzi e Jackson Andre de Sá.

6. REVISIONAL DE CONTRATO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557/2001 - WALDOMIRO BARBIERI x ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA - Ao Exequente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 9,40 (01 termo levantamento penhora), através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como efetuar o recolhimento de R\$ 74,00 (01penhora e 01intimação), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Waldomiro Barbieri.

7. AÇÃO DE DEPOSITO - 522/2002 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARISTON LUIZ LIMBERGER - CERTIDÃO DE FL. 509Vº: "(...)compulsando os presentes autos constatei que pelo Requerente foi efetuado apenas o recolhimento das custas com o cumprimento de sentença (R\$ 817,80) conforme demonstrativo de custas de fl. 508, e verifico que faltou o recolhimento das demais despesas, no valor de R\$ 64,90 discriminadas na conta de fl. 506.(...)". Ao Requerente para regularizar o preparo das custas no valor de R\$ 64,90 (ref. 02 ofícios; 02 autuações; 01 porte postal e 05 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), após, os autos serão encaminhados a conclusão. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 599/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x JAIR PAZUCH e outro - Ao Requerente para comparecer em cartório a fim de retirar o alvará sob nº 081/2012, bem como, retirar e encaminhar o ofício nº 396/2012-JD ao destinatário e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o ofício. Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli e Christiane Massaro Lohmann.

9. MONITORIA - 857/2004 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DANIEL FERNANDO KUNZLER - DESPACHO DE FL. 43: "1) Defiro (fl. 40/41). 2) Efetuei pesquisa junto ao sistema RENAJUD e constatei a inexistência de veículos registrados no CPF do Executado (conforme resposta abaixo). 3) Sendo assim, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho.

10. INVENTARIO - 37/2005 - ESPOLIO DE CAROLINA BRIXNER e outro - DESPACHO DE FL. 270: "Laborei em equívoco ao proferir o despacho de fls. 229, pois não observei que Vilma Inacia Wagner era casada em regime de comunhão universal de bens com Getulio Cristiano Wagner e que, por isto, a herança que ela recebeu de sua mãe e de seu irmão se comunicou com o marido, de modo que este ao falecer deixou a sua meação para os herdeiros filhos. Assim, torno sem efeito aquela decisão. Contudo, as Primeiras Declarações devem ser retificadas com observância das anotações em caneta azul feita na petição de fls. 245/269. Intime-se." Ao Requerente para retificar as Primeiras Declarações, com observância das

anotações em caneta azul feitas na petição de fls. 245/269. Advs. Nilson Pedro Wenzel, Nelson Palma, Leonice Rosinei Kasper e Leonice Rosinei Kasper.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000113-15.2005.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A X E. STEIN & CIA LTDA - DESPACHO DE FL. 802Vº: "1)Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora "on line" pelos Sistema BACENJUD (retro) e RENAJUD (abaixo), defiro o pedido do último parágrafo da petição de fl. 787. 2) Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nestes autos, para, nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o descumprimento da ordem judicial ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça. 3) Intime-se". A Executada, na pessoa de seu procurador constituído nestes autos, para, nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o descumprimento da ordem judicial ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça. - Advs. Santino Ruchinski, Fabricio Rogerio Becegato, Crestiane Andreia Zanrosso, Giovanna Picoli e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA - 123/2005 - ROBERTO BIROLINI CLASTA e outro x ANDRE RUGA e outro - "I - Tendo em vista o falecimento de Estefano dos Santos Clasta (certidão de óbito de fl. 479), defiro o pedido de substituição processual de fls. 477/478, determinando que passe a constar no polo ativo da presente demanda, seus herdeiros Roberto Birolini Clasta e Ricardo Birolini Clasta.Proceda-se a retificação na autuação e demais registros, comunicando-se o Cartório Distribuidor.Intimem-se.II - Certifique-se a Escritura acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 484/487". - Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nashigil, Blasco Allem Nunes e Ulices Pizzatto.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000409-37.2005.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x DARCI NICOLAU BACH - Lavrado termo de levantamento parcial da penhora de fls. 88, somente em relação ao veículo VW/ FUSCA L. Expedido ofício sob nº 896/2012-JD ao Detran. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Adv. Itamar Dall' Agnol.

14. INTERDIÇÃO - 497/2005 - LOURDES TEREZINHA SEIBERT - Ao curador da Interditada para, que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre as contas apresentadas, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 160/161.- Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

15. USUCAPÍAO - 606/2005 - JOSE BAMBERG e outros x ESPOLIO DE MATHIAS MALDANER - Aos Requerentes para, apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. Álvaro M. Walker.

16. INVENTARIO - 12/2006 - AIRTON JOSE MALDANER x ESPOLIO DE NILCE MARIA MALDANER e outro - Ao inventariante para se manifestar sobre o esboço de partilha de fls. 108/111. Adv. Ilse Maria Diesel.

17. MONITORIA - 198/2006 - M.A.T.M. x M.C.P. - Ao Requerente para comparecer em cartório a fim retirar e encaminhar o ofício nº 377/2012-JD ao destinatário. Adv. Rodrigo Munchen.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 144/2007 - PERCY CUNHA x BANCO ITAU BBA S.A. - "Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 1103/1104, acerca do pedido de inversão do ônus da prova, decido: A interpretação literal do inciso VIII, do artigo 6º do CDC é de que, para a inversão do ônus da prova, basta a caracterização de um dos requisitos nele previstos, quais sejam: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. A verdade é que a hipossuficiência do consumidor Requerente se verifica, pois é manifesta a supremacia da instituição financeira Ré na formação dos contratos e na fixação do seu custo, o que lhe assegura, diferentemente de ao mutuário, a absoluta ausência de complexidade na produção da prova, pelo que deve ser deferido o benefício em pauta. Sendo assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Em relação à obrigação de a Instituição Financeira arcar com a prova pericial, esta não decorre, por si só, da inversão do ônus da prova acima deferido. O entendimento atual do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual me adapto por considerá-lo consentâneo com o princípio da equidade, é no sentido de que, na segunda fase da Ação de Prestação de Contas, incumbe ao Réu provar a lisura de suas contas, a cuja prestação foi condenado na primeira fase e, por tal razão, compete ao mesmo custear a produção da prova pericial, ainda que não a tenha requerido. Dito de outra forma, o Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pelo custeio da perícia contábil. Logo, se o Requerido, na primeira fase foi condenado a prestar contas, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las de forma inteligível, tanto para o Juiz, como para o Autor. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA - INVERSÃO PROBATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012). "A determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, vez que deu causa a pretensão. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 843028-8 - Goioerê - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 19.06.2012).AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE- APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA PERICIAL - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VENCIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 882116-1 - Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012).AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA. EM DECORRÊNCIA DE QUE FOI A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEU CAUSA À AÇÃO, DEVERÁ A MESMA CUSTEAR AS DESPESAS NECESSÁRIAS À

REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, BEM COMO DEPOSITAR PREVIAMENTE O VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, VISTO QUE TAL ÔNUS LHES COMPETE POIS É ELE VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. (STJ NO RESP 436.731/RJ, REL. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.02.2003 p.221).Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e determino ao Requerido que apresente e os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e, ainda, que arque com os honorários da prova pericial.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1067.Intime-se". Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Lauro Fernando Zanetti.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - 456/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RENATO MACIEL - Expedido ofício sob nº 906/2012-JD para citação do requerido, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R\$36,70 (trinta e seis reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 2,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Blas Gomm Filho.

20. INDENIZACAO - 540/2007 - ELMIRO SCHULZ x SUINOX - EQUIPAMENTOS PARA SUINOCULTURA e outro - Despacho de fls. 124:: "1.Recebo a petição de fls. 120/123, como aditamento da inicial, determinando a inclusão do sócio da Executada, retro relacionado (Rogério Drehmer), no pólo passivo deste cumprimento de sentença.2.Façam-se os acréscimos devidos em D.R. e A.

3.Protocolei minuta de bloqueio de valores existentes em contas do Executado Rogério Drehmer, pelo sistema Bacen-jud - protocolo nº 20120001318853.4.Voltem em dois dias para verificação do resultado da ordem de bloqueio".DESPACHO DE FL. 125Vº: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD (resposta retro). 2) Tendo em vista ser infimo o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. 3) Sendo assim, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Angelica Koefender Maia.

21. RESCISAO DE CONTRATO - 562/2007 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL x TIM CELULAR S.A - "Tim Celular S.A. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 727/742, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade.Afirmou que o valor pleiteado pelo autor não se mostra condizente com o conteúdo econômico da demanda, devendo o valor da multa ser reduzido ao limite do valor da obrigação principal, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa por parte do Excepto.O Excepto apresentou impugnação às fls. 744/753.Vierame conclusos aos autos.Relatei. Decido.Sustenta a Excipiente a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Com efeito, o presente cumprimento de sentença é embasado na decisão liminar de fl. 335, que determinou que a Excipiente se abstivesse de emitir faturas com base no negócio jurídico informado na inicial, bem como deixasse de inscrever o nome dos Requerentes em cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00.É certo que não é pacífico na doutrina, o momento em que as astreints seriam exigíveis. Para alguns a multa coercitiva seria exigível desde que eficaz a decisão que a impôs, ou seja, quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo, e para outros, a multa só seria exigível após o trânsito em julgado da decisão final.No entanto, mesmo a corrente que adota o posicionamento de que as astreints só seriam exigíveis após o trânsito em julgado da decisão final, entende que a multa é devida a partir do descumprimento da liminar, sendo que é dessa data que deverá incidir os juros de mora e a correção monetária.Nesse sentido Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A multa é devida desde o descumprimento da liminar, mas exigível somente após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido." Utilizando-se da analogia, cumpre destacar os artigos 12, §2º da Lei de Ação Civil pública, 213, §3º do ECA, e 83, §3º do Estatuto do Idoso que preveem expressamente que a multa só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento.No caso dos autos, a decisão interlocutória que fixou a multa já foi confirmada pela sentença de fls. 462/477, e pelo acórdão de fls. 587/596, que transitou em julgado em 03.02.2010.Portanto, resta claro que a obrigação contida no título judicial em execução é exigível.Da mesma forma a obrigação é certa e líquida, uma vez que, nos termos do título executivo, as astreints são devidas desde a data do descumprimento da obrigação de não fazer até a cessação do descumprimento, no importe de R\$ 500,00 por dia, valor que é obtido por simples cálculo aritmético. Alega, ainda, a Excipiente que o valor fixado para multa diária é absurdo, vez que esta tem por finalidade incentivar a observância da ordem e não proporcionar enriquecimento sem causa à parte beneficiária, requerendo a redução da multa ao valor da indenização fixada na sentença.Todavia, não se pode perder de vista que a exceção de pré-executividade é meio de defesa admitido em caráter excepcional, e apropriado somente para enfrentar flagrantes nulidades processuais e questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício.Ao argumentar a abusividade da multa diária está o Excepto, arguindo excesso de execução, matéria que não diz respeito a nulidades processuais e questões de ordem pública, cuja veiculação é cabível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, inciso IV, do CPC.Assim, deixo de apreciar a alegação de excesso do valor da multa diária.Issso posto, desacolho a exceção de pré-executividade de fls. 727/741.I - Intimem-se.II - Prossiga-se no cumprimento do determinado às fls. 716/717". Advs. Antonio Ferreira França e Sérgio Leal Martinez.

22. INVENTARIO - 696/2007 - ESPOLIO DE JOAO PORTELLA - Despacho de fl. 161:"Cumpra-se o 2º parágrafo de fls.135.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls.154/155." Ao Inventariante para apresentar as Certidões Negativas de Débitos da Fazenda Nacional e Municipal, no prazo de 5(cinco) dias.-Adv. Jose Tadeu Silva.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 766/2007 - GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x BENILDO GROMOSKI - A Requerente para efetuar o recolhimento de R\$261,11 (duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), atinente as custas do AVALIADOR JUDICIAL, através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula sob nº 4.342. - Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschiroli e Rafael Jacson da Silva Hech.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 908/2007 - NIED & CIA LTDA x JULIANE DEICKE - A Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$261,11 (duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), atinente as custas do AVALIADOR JUDICIAL, através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como retirar e encaminhar o ofício sob nº 507/2012-JD ao destinatário. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

25. INDENIZACAO - 837/2008 - ROSANE RODRIGUES TOMIMATSU x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro - Expedida Carta Precatória à Comarca de Pato Branco/PR, aos Requeridos para, COM URGÊNCIA, retirá-la e comprovar o seu ajuizamento perante do Juízo Deprecado, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 37,40 (trinta e sete reais, quarenta centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória e R\$ 28,00 xerox (56), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho e Graciele Jung.

26. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1021/2008 - SENILDA IRENE KERKHOVEN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para apresentar os documentos mencionados às fls. 78/80, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. - Adv. Karina de Almeida Batistuci.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0002854-86.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 210: "Em relação ao agravo retido de fls. 190/205, interposto pela Requerida, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A Agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Por não serem cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 206/209, como pedido de reconsideração, o qual indefiro, de forma que o inconformismo do Embargante deverá ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Intime-se." Adv. Jair Antonio Wiebelling, Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003022-88.2009.8.16.0112 - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x MARLI PAPPEN - Expedido termo de levantamento da penhora de fl. 27, a(o) Exequeute para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Egberto Fantin e Romaldo Hamm.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 637/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO FOELLER RAMBO e outros - Ao Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$261,11 (duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), atinente as custas do AVALIADOR JUDICIAL, através de guia a ser emitida no site do TJPR. AO EXECUTADO ANTONIO FOELLER RAMBO, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Auto de Penhora, depósito e avaliação de fls. 36/37. - Adv. Waldomiro Barbiéri e Maurício Oliniski Konig.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 687/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - Diante do acordo acostado às fls. 126/134, aos Executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento de R\$305,80 (trezentos e cinco reais e oitenta centavos) atinente as custas processuais remanescentes (fls. 124/125), em guia própria a ser emitida no site do TJPR, da seguinte forma: R\$21,30- Cartório Cível; R\$93,57-Contador; R\$82,80-Oficial de Justiça; R\$75,43-Depositário Público, para posterior homologação do acordo entabulado. - Adv. Giovana Picoli.

31. INVENTARIO - 727/2009 - ELENITA EGER x ESPOLIO DE SALVINO EGER - Resumo da r. decisão de fl. 80: "(...) Cumpra-se o contido na determinação de fls. 14º, item 6. Nada a deferir quanto ao pedido de autorização para emissão de guia de recolhimento de imposto de transmissão, tendo em vista que o recolhimento do ITCMD é encargo exclusivo da parte Autora, que deverá ser realizado on line através do site da Receita Estadual. (...)". - Lavrado termo de últimas declarações, a(o) Inventariante para comparecer em cartório para após lido e achado conforme subcreve-lo. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

32. RESCISAO DE CONTRATO - 739/2009 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outro x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. e outro - As partes para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta do perito no valor de R \$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) acostada às fls. 1606/1614. - Adv. Amarilis Vaz Cortesi, Angela Maria Sanchez e Maurílio Cavalheiro Neto.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1015/2009 - LUIZ POLETTI LIZZONI e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 327: "Ciente do Agravo interposto (fls. 311/325), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se, informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida, pelos Agravantes, a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão do pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se." Adv. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR GENZ e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequeute, para efetuar o recolhimento de R\$389,11 (trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) sendo: R\$37,00 - penhora; R\$241,11 avaliação; R\$111,00 - 03 intimações, bem como, efetuar o recolhimento de R\$11,40 (onze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) sendo:

R\$9,40 - desentranhamento; R\$2,00 - 04 xerox, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jeanine H. Fortes Buss.

35. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000176-64.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 108: "1. Trata-se de Ação de Cobrança consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex nº 085.913.028, acostado às fls. 09/13. Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do feito. 2. Pugnam, os Requeridos, pela suspensão do processo, sob o argumento de prejudicial externa, eis que ajuizaram Ação de Prestação de Contas que tramita sob o nº 630/2008. Sem razão, contudo. A matéria discutida nestes autos refere-se à legalidade e/ou ilegalidade dos encargos cobrados pela instituição Requerente. Desta forma, o seu exame é possível mediante a apresentação do contrato firmado entre as partes e da planilha que demonstra a evolução do saldo devedor, documentos que foram acostados aos autos, respectivamente, às fls. 09/13 e 14/15. Em relação à legalidade da cobrança, esta é ditada pelas normas que regem o contrato de abertura de crédito. Assim, tenho que é desnecessária a suspensão do processo, bem como a utilização de provas produzidas na Ação de Prestação de Contas. 3. Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que é desnecessária a produção de prova oral e/ou prova pericial, pois, como dito, a ilegalidade dos encargos cobrados resulta da própria lei que trata da matéria. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CHEQUE ESPECIAL E CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RELATIVIZAÇÃO E APURAÇÃO DE CÁLCULOS POR MERAS OPERAÇÕES ARITMÉTICAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO NA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART 330 CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 807016-2 - Lapa - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.11.2011); 4. Intime-se." Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Cristiani Back Bueno Somavilla, Oscar Estanislau Nasihgil, Leomar Antonio Johann e Lizeu Adair Berto.

36. MONITORIA/2ª FASE - 0003709-31.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x MATTHES E KLITZKE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - Diante do contido na certidão de fl. 75, a Exequeute para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis. - Adv. Eduardo Vanzella.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004101-68.2010.8.16.0112 - AUTO POSTO COSACO LTDA x CCIAX ESCAVACOES LTDA - Diante do decurso do prazo, ao procurador judicial do Executado para comparecer em cartório a fim de retirar o cheque desentranhado, sob nº10400-0, apresentando devida procuração. Em não sendo atendida a solicitação os presentes autos serão arquivados juntamente com o referido cheque desentranhado. Adv. Sérgio Canan.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004113-82.2010.8.16.0112 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO X ESPOLIO DE MIGUEL STECHECHEM - DESPACHO DE FL. 127: "Anoté-se em D.R. e A.o cumprimento da sentença. Intimem-se os Executados, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$ 696,24 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. (...)". Aos Executados, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$ 696,24 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008) no valor de R\$ 252,92 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do TJPR, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

39. INDENIZACAO - 0004581-46.2010.8.16.0112 - ALVINO NILDO FACCIN x ANTONIO TRENTO e outro - DESPACHO DE FL. 234: "1. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais decorrentes de Evição ajuizada por Alvinio Nildo Faccin em face de Antonio Trento e Iracy Trento, pleiteando o recebimento da importância de R\$130.858,05 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Por considerar improvável a conciliação nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, realizo o saneamento do feito. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a sanar. 2. Rejeito a prejudicial de prescrição arguida pelos denunciados Luiz Groff e Silda Groff (fls. 147/150), Florindo Silvestre Poersch e Wirika Poersch (fls. 185/186), Flores Dealmo Poersch, Florêncio Luis Poersch, Floriano Edmundo Poersch e Floresnal Alcides Poersch (fls. 199/201). Inicialmente, porque o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, na forma do artigo 205 do Código Civil, não sendo aplicáveis os prazos trienal e quinquenal estabelecidos no artigo 206. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE EVICÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS (ART. 205, DO CCB) - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 767054-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime

- J. 24.05.2011). APELAÇÃO CÍVEL. EVICÇÃO. VEÍCULO. ARREMATACÃO EM LEILÃO APÓS PENHORA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. AÇÕES PESSOAIS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO. (...) EVICÇÃO. PRAZO. Prescreve em dez anos (art. 205, do CC), as ações reparatórias escudadas em evicção. Prescrição afastada. Sentença desconstituída. Apelação da autora provida. Apelação do réu não conhecida. (Apelação Cível Nº 70042278580, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/07/2011). Também, porque deve ser observada a regra de transição prevista no artigo 2.028, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003.

3. Em relação à legitimidade dos denunciados para figurarem no polo passivo da demanda, destaco que a matéria se confunde com o mérito da causa e será objeto de análise quando da prolação da sentença. 4. Finalmente, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 5. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 9,40 (01 autuação) através de guia a ser emitida no site do tribunal de justiça do estado do paran  (www.tjpr.jus.br). Advs. Antonio Ferreira Fran a, Edson Luis Schroder, Edvandro Augusto Bier, Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho e Ulices Pizzatto.

40. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004655-03.2010.8.16.0112 - IVANIR BELLE x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 143: "1.Trata-se de Embargos   Execu o de T tulo Extrajudicial n  3463/2010, a qual tem por objeto a C dula Rural Pignorat cia n  21/19523-4 (fls. 49/53). Por considerar improv vel a composi o nesta fase processual, independentemente da realiza o da audi ncia prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. 2. Rejeito a preliminar relativa a n o-demonstra o do excesso, pelo Embargante, pois foi cumprida a determina o contida no par grafo 5  do artigo 739-A do C digo de Processo Civil conforme planilha de c lculo acostada   fl. 13.3. Ainda, por entender que o m rito da causa se restringe   mat ria de direito e que os documentos carreados aos autos s o suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil. Ressalto que   desnecess ria a prova pericial, visto que a ilegalidade dos encargos cobrados resulta da pr pria lei que trata da c dula de cr dito banc rio. Veja-se: "O fato de o Magistrado haver solucionado a quest o atrav s julgamento antecipado n o torna nula a decis o, mesmo porque a invers o do  nus da prova mostrava-se irrelevante, na medida em que a an lise dos documentos trazidos aos autos eram suficientes para o provimento judicial". (TJPR. Apela o C vel n  792.621-8. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgamento: 13/07/2011). 4.   conta e preparo. 5. Ap s, voltem conclusos para julgamento. 6. Intime-se". Ao Embargante para efetuar o recolhimento de R\$775,10 (setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atinente as custas processuais, atrav s de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$695,70 - Cart rio C vel; R\$40,33 - Distribuidor Judicial; R\$39,07 - Taxa Judici ria. - Advs. Vladimir Emerson Ferreira e Louise Rainer Pereira Gion dis.

41. MONITORIA/2  FASE - 0007207-38.2010.8.16.0112 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIANE GRATSCH -Diante do contido na certid o de fl. 49, a Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhor veis. - Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

42. INDENIZACAO - 0000141-70.2011.8.16.0112 - DIANA ANDREIA SCHULZ x MUNICIPIO DE QUATRO PONTES e outros - A Requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contesta es e documentos apresentados pelos requeridos  s fls. 182/223 (Geane Pletsch-ME); fls.238/305 (Federa o Paranaense de Automobilismo); fls. 306/330 (Associa o Comercial e Empresarial de Quatro Pontes-Aciqap); fls. 331/352 (Associa o Comunit ria Cultural Tr s de Novembro-R dio Tropical FM; fls. 353/381 (Arejok-Associa o Recreativa e Esportiva Jos  Otto Kuhn); fls. 382/392 (Os Guris Eventos e Promo es).-Adv. Marcio Guedes Berti.

43. ARROLAMENTO - 0000276-82.2011.8.16.0112 - ZILDA LADWIG e outros x ESPOLIO DE HEINI OTTO LADWIG - Expedido Formal de Partilha, a(o)s Requerente(s) para retira-lo em cart rio. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Ulices Pizzatto.

44. ORDINARIA - 0000540-02.2011.8.16.0112 - REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os laudos periciais de fls. 134/135, 142/145 e 148/149. - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

45. DECLARATORIA - 0000608-49.2011.8.16.0112 - BATISTA DA CRUZ PIRES x LORIVAL GON ALVES DA SILVA - Ao subscritor da contesta o de fls. 56/58, para assin -la, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da pe a processual.-Adv. Eduardo Maffei.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000633-62.2011.8.16.0112 - AGR COLA HORIZONTE LTDA x LUIZ STRIEDES - "De conformidade com o disposto no artigo 794, do C digo de Processo Civil, a execu o s  se extingue quando o devedor satisfaz a obriga o, obt m a remiss o da d vida ou o credor renuncia o cr dito. No presente feito, o Executado efetuou o pagamento do d bito. Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do C digo de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz a obriga o, julgo extinta a presente execu o. Custas remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Itamar Dall'Agnol e Paulo Jovano Meotti.

47. EXECUCAO DE SENTEN A - 0000738-39.2011.8.16.0112 - VENDELINO SCHRODER VORPAGEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Despacho de fl. 221:"1) Rejeito a nomea o de bens   penhora (fls. 208/212), pois no procedimento de cumprimento de senten a inexistiu esta faculdade para o devedor, e ainda que assim n o fosse, t tulos e valores imobili rios est o classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferec -

em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTEN A. A O C VEL P BLICA. APADECO. EXECUCAO DO JULGADO. NOMEA O DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. T TULOS P BLICOS QUE N O PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO   ORDEM PREFERENCIAL INSTITUIDA NO ARTIGO 655 DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENS O CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCED NCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4  C mara C vel, decis o monocr tica j. em 18/05/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADOVADO. EXECUCAO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERV NCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETA O SISTEM TICA COM O ART. 620 DO MESMO C DEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomea o de bens   penhora prevista no artigo 655 do C digo de Processo Civil, pode a constric o recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princ pio da menor onerosidade da execu o previsto no artigo 620 daquele mesmo c dex..." (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro H lio Quaglia Barbosa, 4  Turma, DJ 12/3/2007)

2) Protocolai a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme recibo de protocolamento n  20120001115142.

3) Voltem em dois dias para verifica o do resultado da ordem de bloqueio.

4) Intime-se." Aos EXEQUENTES para, querendo, se manifestarem sobre a Impugna o ao Cumprimento de Senten a e documentos apresentados de fls. 225/337, no prazo de 15 (quinze) dias.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

48. ORDINARIA - 0000937-61.2011.8.16.0112 - VANDERLEI RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 76/82. - Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

49. ORDINARIA - 0001207-85.2011.8.16.0112 - ELI LANGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, se manifestar sobre o Laudo Pericial, apresentado as fls.97/102, no prazo de 10 (dez) dias - Advs. Elói Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001815-83.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE MARECHAL C NDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 70: "Por n o serem cab veis embargos de declara o de decis es interlocut rias, recebo a manifesta o de fls. 65/66 como pedido de reconsidera o, o qual indefiro, de forma que o inconformismo do Embargante dever  ser objeto de recurso pr prio, que n o teve seu prazo interrompido. Intime-se." - Advs. Lillian Batista de Lima e Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos.

51. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002094-69.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON JAIR STREGE -Despacho de fl. 42:" Defiro (fl. 41). Expe a-se of cio como requer. Intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido of cio sob n  895/12-JD ao Detran. A Requerente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), atinente expedi o e postagem de of cio, em guia a ser emitida no site do TJPR.-Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002286-02.2011.8.16.0112 - NELSON MARQUES DA SILVA x FECLARIA SUBIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "(...)Em face ao exposto, confirmando a liminar deferida   fl. 56, JULGO PROCEDENTE estes Embargos de Terceiro, determinando o desbloqueio do ve culo Mercedes Benz/L 1113, ano/modelo 1986, car/caminh o/c. aberto, placa BMW 0292, chassi n  34404412699970, cor vermelha. Em observ ncia ao princ pio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honor rios advocat cios do patrono da Embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a simplicidade da demanda. Certifique-se nos autos n  178/2008 o cont do integral desta senten a. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Karina da Silva Aoki e Eduardo Alexander Hitz.

53. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0002542-42.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE JARABIZA - Expedido alvar  judicial sob n  193/2012. Ao procurador da Requerida para retir -lo em cart rio.-Adv. G lcir Anibio Zmyslony.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002545-94.2011.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGR COLAS SUL AM RICA LTDA x JOAO SCHNEIDER - Expedido Edital de Cita o do Executado. Ao Requerente/Exequente para retirar o CD contendo o edital de cita o, e comprovar as publica es no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do C digo de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publica o no org o oficial- Di rio da Justi a Eletr nica-ser  veiculada no dia 19/07/2012, publicado no dia 20/07/2012., bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 12,20 (doze reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 Edital + R\$ 2,80 CD), valores que dever o ser recolhidos atrav s de guia pr pria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. S lvia Anriane Capelletti Nogiri.

55. EXECUCAO DE SENTEN A - 0002595-23.2011.8.16.0112 - CLAUDIA CRISTIANE SOMERFELD x BANCO BANESTADO S.A - Ao Exequente para se manifestar sobre os documentos de fls. 73/93 e de fls. 95/165. Adv. F bio Stecca Cioni.

56. ALVAR  - 0003503-80.2011.8.16.0112 - ELIAS GERONIMO DA SILVA x JUIZO DE DIREITO - Expedido alvar  sob n  194/2012 ao Requerente para retira-lo em cart rio. Adv. Walmor Mergener.

57. COBRAN A PELO RITO SUM RIO - 0003513-27.2011.8.16.0112 - HUGO SACHSER FILHO x CAIXA SEGURADORA S.A. - "Rejeito os Embargos de Declara o interpostos, pela R ,  s fls. 175/178, pois a contradi o apontada n o passa de mero erro material. Sendo assim, retifico o antepen ltimo par grafo de fl.

169 e o último parágrafo de fl. 170, para que sejam lidos da seguinte forma: "06 (seis) parcelas mensais de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a contar de 10/10/2010 (auxílio pecuniário pago à viúva Roseli Quiodelli - entabulado no acordo extrajudicial - fl. 47 - 3.1 "b"). As demais alegações da Requerida representam inconformismo com a decisão de fls. 166/171 e devem ser objeto de recurso próprio". - Adv. Caroline Pizzatto Nardello, Antonio Nunes Neto e Arthur Soares Cardozo.

58. ARROLAMENTO - 0003538-40.2011.8.16.0112 - ELI MARIA LOTTERMANN e outros x ESPOLIO DE ALOYS LOTTERMANN - Expedido o Formal de Partilha, a(o)s Requerente(s) para retirá-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$9,40 (nove reais, quarenta centavos (termo de fl. 87), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Flavio Ervino Schmidt e Alex Grand.

59. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004035-54.2011.8.16.0112 - COMERCIO DE PNEUS C. J. G. LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Aos Embargantes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada às fls. 39/65. - Adv. Marcio Andrei Rauber.

60. DECLARATORIA - 0004162-89.2011.8.16.0112 - HELIO BREMM x VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA e outros - Ao Requerente/Reconvidado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação apresentada às fls.87/103v e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Reconvenção apresentada às fls. 171/177.- Adv. Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Elizabeth Trentini Stevanato.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004443-45.2011.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x EDGAR FISCHER -Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R\$204,25). Ao Executado, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Adv. Levi Palma.

62. BUSCA E APREENSAO - 0004632-23.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS ALLAN ADAMS - Expedido ofício sob nº 900/2012-JD ao Banco do Brasil S.A., a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Norberto Targino da Silva.

63. INVENTARIO - 0004889-48.2011.8.16.0112 - ORLANDO KIRCHHEIN x ESPÓLIO DE ALMA KIRCHHEIN -Lavrado termo de primeiras declarações. Ao Inventariante para em 5(cinco) dias, comparecer em cartório para assiná-lo, depois de lido e achado conforme. -Adv. Juliano Andrioli.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005262-79.2011.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x EDER ROECKER ME - Expedido Alvará sob nº 195/2012, ao Exequente para retirá-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo de R\$9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais com a sua expedição, valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Valdemir Lenz.

65. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0005350-20.2011.8.16.0112 - ILSI PRZYGODDA e outros x HELIO BREMM - Ao Impugnado para respodner, querendo, em dez (10) dias.-Adv. Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Elizabeth Trentini Stevanato.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006110-66.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ALMIRIO ALBERTO FREITAG e outros - DESPACHO DE FL. 81: "Tendo em vista que o Executado pagou 30% (trinta por cento) do valor do débito e requereu o parcelamento do restante em 6 (seis) parcelas, já tendo pago as duas primeiras (fls. 70 e 79), defiro o pedido de fl. 72, unicamente para o fim de suspender o processamento do feito até o seu integral cumprimento. Contudo, indefiro o pedido de transferência dos valores formulado às fls. 62 e 72, pois a advogada que o subscreve não tem poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento acostado às fls. 36. Intime-se." Adv. Marcos Roberto Hass e Joao Cesar Silveira Portela.

67. INDENIZACAO - 0006357-47.2011.8.16.0112 - EGON KURTZ x ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA - Expedido ofício sob nº 899/2012-JD para citação da denunciada à lide, a(o) Requerido para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 48,70 (quarenta e oito reais, setenta centavos), assim discriminadas: R\$ 24,80 porte postal, R\$ 9,40 ofício, R\$ 14,50 cópias, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Acyr Lourenço de Gouvêia.

68. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000021-90.2012.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x ROSI MARI FRANCA PACHECO e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao exequente para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Cesar Augusto Terra e João Leonel Filho Gabardo Filho.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000164-79.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JAIR BARBOSA DA SILVA e outro - "De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia o crédito. No presente feito, o Executado/avalista efetuou o pagamento do débito. Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz a obrigação, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pela Exequente, conforme petição de acordo (fls. 60). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se". - Adv. Carlos Arauz Filho, Ralph Pereira Macorim e Moacir Jose Colombo.

70. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000484-32.2012.8.16.0112 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEIDSON MARCELO NEUJORKS DOS SANTOS - "I - As partes celebraram negócio jurídico

com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado no contrato de financiamento nº 110/20017103844. Afirma, o Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais relativamente à segunda parcela do contrato, vencida em 29/09/2011, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fl. 30.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do Autor.II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, sendo: R\$184,50 - busca e apreensão e R\$37,00 - citação. - Adv. Cesar Augusto Terra.

71. INVENTARIO - 0000656-71.2012.8.16.0112 - ESPOLIO DE ROMUALDO LEOPOLDO STACKE - Lavrado termo de primeiras declarações. Ao Inventariante para, em 5(cinco) dias, comparecer em cartório para assiná-lo, depois de lido e achado conforme.- Adv. Zelindo Tibola.

72. INVENTARIO - 0000784-91.2012.8.16.0112 - ESPOLIO DE FRANCISCO ROGERIO TILLMANN - Lavrado termo de primeiras declarações. A Inventariante para comparecer em cartório a fim de subscrever referido termo, depois de lido e achado conforme.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

73. INDETERMINADA - 0000911-29.2012.8.16.0112 - CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA x UNIMED COSTA OESTE e outro - DESPACHO DE FL. 81: "O feito admite julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Renove-se a conclusão dos autos para sentença. Intime-se." Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior, Fernando Smaha Damião e Joserlane Menegon.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001018-73.2012.8.16.0112 - EDIO ALFREDO HANSEL e outro x CARLOS ALBERTO RAUBER - RODOCAR - DESPACHO DE FL. 80: "Tendo em vista que as provas acostadas são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,I do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes. Ao Requerente para querendo, impugnar a contestação de fls. 81/130, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Camila Aline Ferla, Marcelo Gustavo Schimmel e Christian Guenther.

75. CURATELA - 0001150-33.2012.8.16.0112 - IVO LOCH x IVANILZE NASALIA LOCH LUDWIG - "Avoquei. Em vista do contido no art. 1182, §1º do CPC, revogo a nomeação de curador à lide (fl. 22, 6º parágrafo). Intime-se". - Adv. Carla Stulp.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001191-97.2012.8.16.0112 - EVANIR FATIMA MALAGUTTI x LINDOLFO SCHULZ - Despacho de fl. 23v: "1) Protocolei a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD - protocolo nº 20120001344259.2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que a mesma restou parcialmente positiva, conforme recibo de protocolamento à fl. 23.3) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavresse Termo de Penhora, intimando o Executado.4) Não havendo manifestação do Executado, intime-se a Exequente para se manifestar." Lavrado termo de penhora. Expedido mandado de intimação do executado. Ao Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$37,00 (trinta e sete reais) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a Caixa Econômica Federal.-Adv. Leandro Marcondes da Silva.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001609-35.2012.8.16.0112 - JOSEFINA MARÇAL DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A(o) Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 65/87, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Carlos Alberto Giron.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001714-12.2012.8.16.0112 - CELSO ANTONIO GUTJAHR x LIVALDINO MONTEIRO - DESPACHO DE FL. 28: "O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento da importância de R\$ 7.423,31 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), representada pelos cheques acostados às fls. 08/10. O feito teve normal prosseguimento até que as partes peticionaram informando a composição amigável e requerem a homologação de acordo. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 26/27 e suspendo o processamento do feito até seu termo final, em 30 de março de 2012. Intime-se." Adv. Eduardo Vanzella.

79. INDENIZACAO - 0002039-84.2012.8.16.0112 - DAVID ANTONIO DA SILVA e outro x ROMEU MULLER -Tendo em vista que a petição de fls. 101/107 (contestação) encontra-se sem assinatura do seu subscritor, Dr. Vlamir Emerson Ferreira, ao advogado para assiná-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desertanamento da peça processual.- Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002066-67.2012.8.16.0112 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA e outro - Expedido ofício sob nº 887/12-JD para citação do embargado José Schueroff. Ao Embargante para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), em guia própria a ser emitida no site do TJPR, atinente expedição e postagem do ofício.-Adv. Roberto Duarte Cardoso Alves e Renato Fernandes Silva Junior.

81. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO - 0002110-86.2012.8.16.0112 - DAVI EDELBERT GRUBER e outros x JUÍZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 19: "Recebo a inicial como de Ação de Retificação de Assento de Casamento, que será processada pelo rito de jurisdição voluntária. Retifique-se em D.R. e A. o nome

da ação e o polo passivo para que passe a figurar Juízo de Direito. Aos Requerentes para retificarem a inicial, adequando o pedido à Ação de Retificação de Assento de Casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se." Aos Requerentes para retificarem a inicial, adequando o pedido à Ação de Retificação de Assento de Casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Luís Fernando Moser.

82. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002896-33.2012.8.16.0112 - INÊS CUSTODIO MACIEL e outros x FEDERAL SEGUROS - SINSEG SINISTRO DE SEGUROS - "1.Recebo a petição de fl. 79 como emenda da inicial.2.Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 03/10/2012, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente.3.CITE-SE o Réu, pela forma requerida, advertindo-o de que a sua ausência implicará nas penas de confissão e que não obtida a conciliação, deverá apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia.4.Intime-se". Expedido ofício sob nº 886/2012-JD para citação do Requerido. Para realização de audiência de conciliação designado o dia 03/10/2012, às 13:30 horas, devendo o(a) procurador(a) da parte autora comparecer à audiência acompanhado(a) de seu(s) constituinte(s). - Adv. Griziele Ribeiro da Silva.

83. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 0002905-92.2012.8.16.0112 - WILLIAN TADEU DE SOUZA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Expedido ofício sob nº 902/2012-JD para citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$26,80 (vinte e seis reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a despesa postal do ofício e 4 cópias. - Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

84. CURATELA - 0003039-22.2012.8.16.0112 - RUBENS LEOMAR SCHILLING x LUCITA SCHILLING - "Revogo o contido no sexto parágrafo da decisão de fl. 22, tendo em vista o contido no parágrafo 1º do artigo 1.182 do CPC. Ao Ministério Público para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em vista do contido às fls. 24/25. Intime-se". - Adv. Ana Regina de Lima Corradini.

85. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003363-12.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ERNESTO LUIZ DRIES - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 590183712. Afirma, a Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais relativamente às parcelas vencidas de 29/02/2012 a 31/05/2012, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 14/15.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora.II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono da Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

86. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003422-97.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LAERCIO WIEBUSCH - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 17282141. Afirma, o Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais relativamente às parcelas nº 34 a 38, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 12.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do Autor.II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003473-11.2012.8.16.0112 - M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA x ALAIR MARCIO BECKER e outro - "1.Citem-se os Executados para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora, e para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão, os Executados, requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Não havendo pagamento no prazo estipulado no item 1, voltem para análise do requerimento de fl. 06.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida

que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se". Expedido mandado de citação dos Executados. - Adv. Sergio Adriano Martins Martin.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003519-97.2012.8.16.0112 - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI x SAKA MOTO NAUTICA LTDA e outros - "1.Citem-se os Executados para pagarem a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora, e para oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão, os Executados, requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Não havendo pagamento no prazo estipulado no item 1, atenda-se o contido no primeiro parágrafo de fl. 5.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se". Expedido mandado de citação e intimação. - Adv. Carlos Arauz Filho.

89. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003537-21.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA ISABEL DE ALMEIDA BITTAR - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 590187810. Afirma, a Requerente, que a Requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais relativamente à parcela nº 22, vencida em 18/12/2011, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição da Ré em mora resta comprovada pela notificação de fl. 17.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora.II - Executada a liminar, cite-se a Ré para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono da Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal. - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

90. INTERDIÇÃO - 0003562-34.2012.8.16.0112 - ANTONIA JESUS MARTINS DE ALMEIDA GOMES x GERALDO DE ALMEIDA - "Para a realização da audiência de interrogatório, designo o dia 03/10/2012, às 14:00 horas. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Clte-se. Intime-se". Adv. Fernando Aloisio Hein.

91. ANULATORIA - 0003588-32.2012.8.16.0112 - WILSON APARECIDO GONZAGA e outro x ASTOR CEZAR VORPAGEL - Com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, aos Requerentes para que promovam a emenda da inicial, acostando certidão atualizada da matrícula imobiliária do imóvel objeto da venda judicial que pretendem ver anulada nesta ação, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Adv. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

92. ALVARÁ - 0003589-17.2012.8.16.0112 - LORENI INGRID PICHLER x JUÍZO DE DIREITO - Expedido ofício sob nº 889/2012-JD à Cooperativa de Crédito Sicredi Costa Oeste, requisitando o extrato da conta nº 13.319-1, agência 715. As Requerentes para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, apresentando a Certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, sob pena de indeferimento da inicial, bem como retirar e encaminhar o ofício sob nº 889/2012-JD ao destinatário. - Adv. Francielli Aline Sachser.

93. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 239/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLOSUL-CAR LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 434: "1. Junte-se (Agravos de Instrumento nº 931.094-3). 2. Ciente do agravo interposto (fls.425/433), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 881/2012). Intime-se." Adv. Itamar Dall'Agnol e Gilmar Jose Minks.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 0004344-75.2011.8.16.0112 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NORBERTO HUGO SYPPERRECK e outro -Ao(s) Executado(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, atenderem o contido na petição de fl. 12. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

95. CARTA PRECATORIA - 274/2006 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ERICA SOMMERFELD e outro - Tendo em vista o pedido de devolução da precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo: Escrivania do Cível R\$ 9,90 (01 substituição de fax e 01 fotocópia) e Contador/Depositário Público R\$ 39,71, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para dizer nos autos se requer o levantamento da penhora de fls. 09. - Adv. Sandra Geni Simon.

96. CARTA PRECATORIA - 44/2007 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - CLAUDIO PIZZATTO x ERICA SOMMERFELD e outro - Expedido mandado de intimação do cônjuge, dos descendentes ou ascendentes na pessoa da executada, bem como, ofício para intimação do credor da penhora AV-1/38.346 Plantar Comercio de Insumos Ltda, ao Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 72,20 (setenta e dois reais, vinte centavos), assim discriminadas: 1 ofício 9,40, 1 porte postal R\$ 24,80, 2 cópias R\$ 1,00, e 1 diligência do Sr. Oficial de Justiça R\$ 37,00, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., com a observação que a

diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser feito através de depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal. Adv. Sandra Geni Simon.

97. CARTA PRECATORIA - 280/2008 - Oriundo da Comarca de J.D.4ª V.FAZ.PÚBL.FALÊNC.REG.METROPOLITA - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDERLEI ANTONIO RAUBER e outro - Lavrado termo de levantamento da penhora de fl. 55, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas processuais no importe R\$ 9,40 termo, valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Fabricio José Baby, Camile Claudia Hebestreit Paula, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

98. CARTA PRECATORIA - 65/2009 - Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - CASCAVEL - PARANA - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x NERIO JOSE KOCH e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 14,90 (01 desentranhamento e 11 fotocópias - cotados à fl. 156vº) através de guia a ser emitida junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas a deprecata será devolvida ao juízo de origem. - Adv. Scheila Priscila Quirolli, Antonio Minori Ashakura, Giovana Picoli e Santino Ruchinski.

99. CARTA PRECATORIA - 0004288-42.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE XANXERÉ - SC - CERUTTI RAÇÕES E CONCENTRADOS LTDA x ROGERIO DREHMER-ME - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequente/Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora em nome do Executado, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.21, transcrita em resumo, a seguir: "deixado de proceder a penhora em bens do Executado por não os localizar", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cristiano Toffolo e Daniel Girardini.

100. CARTA PRECATORIA - 0005954-78.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível da Com. de S J dos Pinhais - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA x MARIA JOANA DA LUZ - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação ao Requerente para efetuar o recolhimento das custas do Contador Judicial/Depositário Público, no importe de R\$ 85,52 (oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o preparo das custas a deprecata será devolvida ao juízo de origem. - Adv. Nelson Paschoalotto.

101. CARTA PRECATORIA - 0000148-28.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x RACOES SABOR LTDA - ME - Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, para posterior devolução da deprecata. - Adv. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

102. CARTA PRECATORIA - 0001226-57.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CIVEL DA COM. DE AMAMBAI-MS - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outro - A Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora e avaliação de fls. 24, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Sergio Henrique Gomes, Elcio Luis Weckerlim Fernandes, Edson Emilio Spagnollo, Jorge Humberto Pinheiro Machado de Moraes e Leandro Pierezan.

103. CARTA PRECATORIA - 0001629-26.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A VARA FEDERAL - FOZ DO IGUAÇU - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CFE. x ANTONIO FONTANIVE - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a penhora do veículo indicado, tendo em vista não ter localizado o referido veículo, e conforme informações prestadas por sua esposa o executado encontra-se em viagem com o caminhão e não sabe a data do seu retorno a esta Comarca". - Adv. Daniele Cristina das Neves.

104. CARTA PRECATORIA - 0002945-74.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x NANUCHA LYONA DE MEDEIROS e outros - A Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Daniele Cristina das Neves.

105. CARTA PRECATORIA - 0003622-07.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE TOLEDO - BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FIN.E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO ASSIS DE PAULA - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.07, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a citação do executado: SEBASTIÃO ASSIS DE PAULA, sendo que o mesmo não reside no endereço indicado, conforme informações prestadas por terceiros o mesmo reside na cidade de Ouro Verde do Oeste - PR, uma vez que o veículo encontrava-se na posse de terceiros(...)". Adv. Jane Maria Voiski Proner.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 18 DE JULHO 2012.

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES 00068 002052/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00026 001324/2008
ALCENIR ANTONIO BARETTA 00072 000148/2011
ALCEU MACHADO NETO 00068 002052/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000294/2007
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA 00010 000777/2004
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00064 001791/2010
ANA PAULA ESQUARIS MORETTI 00003 000604/2000
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00016 000770/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00085 000771/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00032 000416/2009
00034 000600/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00086 000828/2011
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00098 000081/2010
ANTONIO CALDERELLI CASTILHO 00092 000692/1996
ANTONIO CARLOS GOMES 00079 000507/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 00018 001428/2007
ANTONIO LUIZ DE JESUS 00089 000948/2011
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00007 000078/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000540/1995
00005 000532/2002
00050 002565/2009
BRUNA MARCON BARBOSA 00053 000377/2010
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLI 00027 001440/2008
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 00052 000030/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 000673/2011
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00090 000992/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 00006 000913/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00080 000550/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00050 002565/2009
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK 00066 001970/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00097 000276/2007
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00087 000878/2011
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00060 001130/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 002614/2009
00077 000439/2011
00084 000673/2011
CRISTIANO PELEK 00062 001362/2010
DANIEL HACHEM 00011 000062/2006
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00027 001440/2008
00028 000038/2009
00031 000190/2009
00033 000450/2009
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO 00038 001022/2009
DÉBORA DANIEL TUNES 00082 000653/2011
DIEGO SARAMELLA BATISTA 00090 000992/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 00038 001022/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00059 001020/2010
EDLON SOARES SILVA 00081 000589/2011
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00073 000283/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS 00097 000276/2007
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00011 000062/2006
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00004 000618/2001
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00050 002565/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00020 000385/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000600/2003
EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA 00003 000604/2000
EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00067 002016/2010
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00063 001551/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00039 001032/2009
FABIO STECCA CIONI 00013 000791/2006
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00019 000054/2008
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00056 000652/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00067 002016/2010
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00079 000507/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00021 000488/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00051 002614/2009
00077 000439/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00027 001440/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00064 001791/2010
GILBERTO REMOR 00094 000083/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00057 000659/2010
GILDO ALVES DE PAULA 00089 000948/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00061 001289/2010
GUILHERME VANDRESEN 00076 000377/2011
GUSTAVO AMATO PISSINI 00044 001576/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00012 000728/2006
HELENO GALDINO LUCAS 00003 000604/2000
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00056 000652/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00073 000283/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00074 000335/2011
HULIANOR DE LAI 00012 000728/2006
HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ 00058 001012/2010

IDILIO BERNARDO DA SILVA 00032 000416/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 00038 001022/2009
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00058 001012/2010
 JACKSON ANDRE DE SA 00017 001314/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00064 001791/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000600/2003
 00009 000600/2003
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00047 002404/2009
 JAQUELINE LETICIA DA FONSECA 00019 000054/2008
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00047 002404/2009
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00035 000758/2009
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00087 000878/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 000659/2010
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00001 000540/1995
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00040 001309/2009
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00054 000596/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00025 001220/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00007 000078/2003
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00011 000062/2006
 00065 001930/2010
 00098 000081/2010
 JOSEMAR PERUSSOLO 00073 000283/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00050 002565/2009
 JULIANA BARRACHI 00096 000316/2006
 00097 000276/2007
 JULIANA MARQUES GAIO 00086 000828/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00046 002282/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00007 000078/2003
 00074 000335/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00086 000828/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00080 000550/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00097 000276/2007
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00001 000540/1995
 00005 000532/2002
 LUCIANO TEIXEIRA LEITE 00069 000048/2011
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00068 002052/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00029 000099/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00010 000777/2004
 00043 001560/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000030/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000600/2003
 MAGDA ROCHA 00045 002206/2009
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00067 002016/2010
 MARCELO AYRES DENA 00061 001289/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00066 001970/2010
 MARCELO DANTAS LOPES 00016 000770/2007
 MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00032 000416/2009
 MARCIA LORENI GUND 00009 000600/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 000050/2011
 00091 001021/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00059 001020/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000540/1995
 00005 000532/2002
 00050 002565/2009
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00097 000276/2007
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00010 000777/2004
 MARCO ANTONIO BOSIO 00045 002206/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00020 000385/2008
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00025 001220/2008
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00003 000604/2000
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00087 000878/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI 00071 000118/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00026 001324/2008
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00053 000377/2010
 MAURICIO MELO LUIZE 00002 000170/1999
 00006 000913/2002
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000600/2003
 MAURO VIGNOTTI 00025 001220/2008
 00062 001362/2010
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00021 000488/2008
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00088 000916/2011
 MOISES ADAO BATISTA 00090 000992/2011
 MONIQUE FERREIRA BUENO MAREGA 00090 000992/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00049 002542/2009
 00083 000672/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00004 000618/2001
 ODAIR MARIO BORDINI 00095 000304/2005
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00064 001791/2010
 00077 000439/2011
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00054 000596/2010
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00035 000758/2009
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00080 000550/2011
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00002 000170/1999
 00006 000913/2002
 PEDRO STEFANICHEN 00026 001324/2008
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00056 000652/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00048 002536/2009
 00078 000466/2011
 PIERRE GARZINI SILVA 00024 001092/2008
 00042 001392/2009
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00067 002016/2010
 RAFAEL VICTOR DA SILVA PEREIRA 00074 000335/2011
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00035 000758/2009
 REGIS ALAN BAULI 00035 000758/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 001289/2010
 RENATO KALINKE VICENTIN 00071 000118/2011
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00032 000416/2009
 00032 000416/2009
 RICARDO JAMAL KHOURY 00093 000239/2004

RICARDO RIBEIRO 00076 000377/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00061 001289/2010
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00075 000342/2011
 ROGERIO VERDADE 00008 000348/2003
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00055 000609/2010
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00023 001079/2008
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00069 000048/2011
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00022 000913/2008
 SANALI MARTINS BARBOZA FIAIS 00031 000190/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00022 000913/2008
 00043 001560/2009
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00004 000618/2001
 SERGIO SCHULZE 00026 001324/2008
 00085 000771/2011
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00002 000170/1999
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000294/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00071 000118/2011
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00058 001012/2010
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00080 000550/2011
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00075 000342/2011
 TAKAO KAETSU 00015 000302/2007
 TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA 00032 000416/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 002282/2009
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00026 001324/2008
 THAIS YUMI GOHARA 00003 000604/2000
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00066 001970/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00041 001320/2009
 VILMA THOMAL 00028 000038/2009
 00036 000962/2009
 00037 000980/2009
 00037 000980/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00030 000143/2009
 WALTER DANTAS DE MELO 00071 000118/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00073 000283/2011
 00087 000878/2011
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00059 001020/2010

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 540/1995-BANCO ITAU S/A x DISBRAMAR DIST DE ARMAR MARINGA e outro - À conta de custas, previamente. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial (vide f.93) para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Ato contínuo, havendo custas remanescentes, são devidas pelo executado. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Posteriormente, archive-se, com as baixas, comunicações a anotações necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 170/1999-STEVIAPARMA INDUSTRIAL S/A e outros x ESTADO DO PARANA - O perito é intimado para fazer proposta de honorários, e ter a oportunidade de analisar os autos, para dizer se aceita ou não o encargo. É nesse momento que deve, baseando-se na prudência de sua profissão, balancear todas as possibilidades, de maneira a apresentar um orçamento adequado com o estado em que os autos se encontram, e as diligências necessárias para efetuar a perícia, quais sejam. É requerido do perito, portanto, que faça um estimativa do valor a ser despendido em seus honorários, de maneira a não surpreender as partes. Se o orçamento e a proposta foram inadequados, é ônus do perito arcar com as consequências. Não é possível que as partes, tendo concordado com um valor em um momento inicial, sejam obrigadas a depositar novos valores após a perícia, com os quais não concordaram. Dessa maneira, indefiro o requerimento de honorários complementares feito pelo perito às f. 549. Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do RESp, suspendo o processo por novo prazo de 60 dias. Após, digam as partes. ----- Vencido o prazo de suspensão, digam as partes sobre o andamento do feito. Adv. do Requerente SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO - 604/2000-HIROCHI INAGAKI e outro x COMERCIAL DE FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA e outros - Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Depois, se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da Lei Federal nº 1060, de 1950, registre-se para sentença e volte, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS e Adv. do Requerido EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA ESQUARIS MORETTI, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e THAIS YUMI GOHARA.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO - 618/2001-JORGE UEDA KUBOTA x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sentença Proferida: Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, bem como das custas remanescentes, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Transitada a presente, archive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o Advs. do Requerente SEBASTIAO DE MEDEIROS e EMERSON MONZANI DE MEDEIROS e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 532/2002-BANCO BANESTADO S/A x A KAFE CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA e outro - Vencido o prazo de suspensão, digam sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

6. REPETICAO DE INDEBITO - 913/2002-CEDRO COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA x ESTADO DO PARANA - Quanto à inconstitucionalidade do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição da República, introduzidos pela EC 62/2009, procedem as alegações do exequente. Os argumentos expostos pelo autor fundamentaram-se na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0036865-24.2010.404.0000/SC, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 27/10/2011. Data maxima ve-nia, inaplicável a interpretação do referido tribunal, como demonstrarei abaixo. O primeiro argumento do res-peiável julgador é de que seria impossível a compen-sação de créditos de diferente natureza (o do exequente, judicial, e o da Fazenda Pública, administrativamente constituído), e que tal ofenderia a coisa julgada. En-tretanto, a mencionada ofensa não ocorre. A compen-sação não se trata de forma de reduzir ou, de qualquer forma, alterar a condenação já transitada em julgado. Ainda, o respeitável julgador utiliza como fundamento a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.0.01.017909-2, do mesmo Tribunal, onde foi corretamente reconhecida a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Federal nº 11.033/2004. O dispositivo exigia a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais, muni-cipais, certidão de regularidade para com o INSS, o FGTS e a Dívida Ativa da União para que fosse pago o precatório. Ali, o relator afirma que a exibição de todas essas certidões, como condição para o pagamento do precatório, extrapolaria os limites impostos pelo legis-lador constituinte (que, lembre-se, foi o mesmo que de-terminou a compensação dos débitos existentes), pois que restringiria o cumprimento de decisão judicial tran-sitada em julgado. Ao invés de cumpri-la, logo após eventual compensação (determinada pela própria Consti-tuição), o legislador infraconstitucional buscou criar empecilhos, os quais seriam, portanto, inconstitucionais, em virtude do desrespeito à coisa julgada. Ademais, aplicável esse raciocínio, seria também inconstitucional o art. 741, VI, do CPC, que permite à Fazenda Pública alegar, em embargos à execução sob o rito do art. 730, do CPC, compensação. E, pela mesma razão, seria inconstitucional toda alegação de compensação, mesmo entre particulares, pois alegação de um crédito para opor outro crédito acabaria por ofender a sentença já proferida, da qual aquele resultou. A compensação não seria, portanto, uma forma plena de extinção do crédito, pois estaria limitada em seu âmbito de aplicação (apenas em situações extrajudiciais). O que a normativa do art. 100, §§ 9º e 10 pretendeu fazer foi apenas tornar o procedimento mais célere, permitindo que a Fazenda Pública apresente tais créditos na própria execução, antes da expedição do precatório. Aliás, estariam presentes a celeridade e economia processual se a Fazenda Pública, pagando o exequente, tivesse que depois executá-lo? A meu ver, criar-se-ia um novo processo, uma nova execução, onerando ainda mais o Poder Judiciário. O argumento, contudo, ainda não está esgotado. A disciplina da compensação é do Código Civil que, em seu art. 369 e s.s., determina que devem ser "dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". Ora, ambas as dívidas são líquidas e em pecúnia. E quando ao vencimento, não haveria razão para impedir que a Constituição da República, em seu art. 100, §9º, apresentasse disciplina de compensação excepcional e diferente daquela exposta pelo Código Civil de 2002, permitindo também a compensação das parcelas ainda não vencidas de parcelamentos feitos. Trata-se de norma de posição hierárquica e anterior ao diploma civil, a qual este deve respeito, e não o contrário. Impossível, portanto, afirmar que a natureza dos débitos a ser compensados ofenda a coisa julgada. Em um segundo argumento, ao julgar a Arginc nº 0036865-24.2010.404.0000/SC, afirma o respeitável julgador que a compensação iria criar verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, infringindo a garantia do devido processo legal. Entretanto, a Consti-tuição, ao contrário do respeitável entendimento do Desembargador Relator, criou diversos meios para este pudesse se defender contra eventuais créditos ilegal-mente exigidos de si, não o restringindo aos embargos à execução fiscal. Existe, a título de exemplo, a possibi-lidade de o exequente, em face da cobrança da Fazenda, apresentar exceção de pré-executividade, havendo matéria de ordem pública a ser discutida. Pode também impetrar mandado de segurança em face do ato admini-strativo inquinado de vício, havendo direito líquido e certo, e, por último, dado o princípio da inarredabilidade do Poder Judiciário, inscrito no art. 5º, XXXV, da CF/88, poderia ingressar com ação ordinária, visando anular o débito. Conveniente, também, lembrar que o §9º do art. 100 da Lei Maior ressalva a cobrança de créditos cuja execução esteja suspensa "em virtude de contestação administrativa ou judicial". Veja-se que a simples contestação administrativa poderia resultar na não compensação. Novamente, portanto, vê-se que a posição tomada pelo julgador, respeitados seus argumentos, não é a mais adequada. O terceiro argumento é de que a compensação anterior ao pagamento do precatório infringiria o Princípio da Separação de Poderes, inscrito na Constituição da República em seu art. 2º, onde determina a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Parece afirmar que o não cumprimento de uma decisão judicial em face da existência de um crédito constituído por meio de decisão administrativa estaria por retirar do Poder Judiciário sua autoridade, no que se supõe flagrante desrespeito ao Princípio da Separação de Poderes. Entretanto, como bem afirma o jurista Marçal Justen Filho, "não há um modelo único de separação de poderes, mas cada Estado produz uma teoria própria, que reflete sua experiência histórica. [...] E nenhuma é similar à brasileira" e, ainda, que "nenhum Poder é 'superior' aos demais. No âmbito das próprias competências, cada Poder é inviolável". Da mesma forma que as decisões judiciais devem ser cumpridas, assim também o devem as decisões administrativas, em virtude de sua exigibilidade. Esta é bem definida pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello como a (...). A quebra da Separação de Poderes ocorreria, portanto, se o Poder Executivo tivesse de recorrer ao Judiciário para declarar, por meio de sentença, a exigibilidade de cada um de seus créditos, somente então permitindo aquele cobrá-los judicialmente. O Poder Judiciário iria à ruína, estaria superlotado, pois se tornaria uma máquina

administrativa para a constituição de créditos, fazendo as vezes do Poder Executivo, e retirando deste o exercício da função administrativa. E, ainda mais, a Fazenda Pública não tem a faculdade, mas o "dever-poder" de cobrar os créditos que detém. Este raciocínio, portanto, nos leva ao reconhecimento da manutenção, e não da quebra do Princípio da Separação de Poderes. Quanto ao último argumento, de que o "poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos, processo de execução específico, medida cautelar fiscal, arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos ora impugnados", me remeto não só ao raciocínio acima desenvolvido, sobre a exigibilidade dos atos administrativos que impõe obrigações, mas também à indevida aplicação do conceito de razoabilidade/proporcionalidade. No julgamento da ADI 3.453-7, fundamento do argumento utilizado, o Min. Eros Roberto Graus entendeu que "a pauta da razoabilidade pode e deve ser utilizada no momento da norma de decisão, da tomada de decisão em relação a determinado caso, mas não no momento da interpretação do direito. Não podemos, a pretexto da razoabilidade ou proporcionalidade, corrigir o legislador. O que podemos fazer é declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei. Se uma medida, na lei, inteiramente irrazoável, for consti-tucional, não cabe a este Tribunal corrigi-la. No exame concreto da constitucionalidade do preceito nós o aferimos somente pela Constituição. A pauta da razoabilidade não pode ser usada a pretexto de adaptarmos a lei aos nossos desejos ou anseios". A doutrina entende que a razoabilidade/proporcionalidade são critérios de interpretação da Lei Maior, e não princípios em si. Não é possível aferir razão e proporcionalidade se não houver um caso concreto para pautá-la. Uma decisão pode ser desproporcional, porque levou em consideração um, e não outro princípio . Já a lei não pode ser desproporcional, pois que é geral e abstrata, não havendo, portanto, como identificar a incidência deste ou daquele princípio, se não em face de um caso concreto. Dizer que a norma em abstrato é proporcional ou desproporcional seria o mesmo que dizer que uma norma infralegal é teleológica ou não. Seria dar-lhe como qualidade um dos possíveis métodos que visam permitir sua interpretação. Com bem lembra o professor Marçal Justen Filho, "o princípio é concretizado por meio de um processo de ponderação, enquanto a regra é aplicada por meio de um processo de subsunção". Essa ponderação pode, e deve ser traduzida pela aplicação interpretativa da proporcionalidade na situação in concreto, mas não se pode dizer uma regra vai de encontro com o "princípio da proporcionalidade". Dessa maneira, deixo de reconhecer a inconstitucionalidade da compensação efetuada na forma do art. 100, §§9º e 10 da CF/88.Quanto à regularização do cadastro junto à Receita Federal, a Secretaria da Fazenda Estadual possui sistema próprio de inscrição, inclusive com sua própria numeração. Não pode a Fazenda Estadual, portanto, alegar que não é capaz de apresentar os débitos do contribuinte em virtude de sua inadequação de cadastro junto à Receita Federal. Assim, defiro novo prazo de 30 dias para que a Fazenda apresente os débitos do exequente, sob pena de não poder compensá-los. Adv. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

7. ANULATORIA - 0002830-62.2003.8.16.0017-VANDERLEI DAVINA x CLUBE OLIMPICO DE MARINGA - Com razão o exequente. Há duas execuções nos presentes autos: uma com relação ao débito de R\$ 2.101,11 e outra quanto aos honorários sucumbenciais. Quanto ao débito principal, houve depósito às f. 349, e com relação aos honorários, foi feita penhora às f. 373, não havendo que se falar em constrição ilegal ou dívida inexistente, tendo em vista o fixado na sentença de f. 219/224. Assim, expeça-se alvará em favor do exequente, válido por trinta dias, para levantamento integral dos valores constantes nas contas judiciais vinculadas a este processo. Após, diga o exequente se ainda existem créditos a serem perseguidos nestes autos. Em não havendo, voltem para extinguir. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido ANTONIO RAMALHO XAVIER.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002870-44.2003.8.16.0017-GERDAU S/A x EDVAN CAMPOS DA SILVA - Intime-se o exequente para que apresente a memória de cálculo atualizada no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 600/2003-ALUIZIO CAMARGO DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - A Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que rejeitou a impugnação ao cum-primento de sentença, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, discutindo a suposta contradição do julgado, afirmando que referida decisão deve ser revo-gada, pois a embargante não teve oportunidade de im-pugnar os cálculos apresentados pelo perito. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscu-ridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contra-dição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Compulsando os autos, observa-se que à f. 1461/1465, a embargante impugnou os cálculos do expert, tendo, inclusive, formulado novos quesitos, que eram intem-pestivos, pois deveriam ter sido apresentados no mo-mento oportuno e não naquela fase processual. Logo, o alegado prejuízo pelo embargante não existe. Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publi-cada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa inti-mação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Com relação aos pedidos de f. 1506/1518, restam indeferidos, pois novamente a executada apresenta quesitos novos, linhas argumentativas distintas das alegadas no início dos trabalhos periciais, de forma que são intempestivos. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

10. DECLARATORIA - 777/2004-ADEMILSON MUNIZ e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - À Secretaria para extrair cópias das peças de f. 421-435, e demais peças relacionadas a procuração outorgada pelo autor Ademilson Muniz (tais como petição inicial, procuração e documentos referentes a este autor acostados com a inicial), bem como cópia da ata de audiência retro e respectiva mídia contendo o depoimento colhido em audiência, e encaminhá-las ao Ministério Público e a OAB para que tomem as providências cabíveis. Consigno, desde já, que qualquer alvará para levantamento de valores referentes ao autor Ademilson Muniz, deverá ser expedido em seu nome, e não de seu procurador. Diligencie a secretaria, junto à CAIXA, para obter informações das contas judiciais vinculadas a este processo. Sobre o prosseguimento, digam. Advs. do Requerente ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

11. REVISAO DE CONTRATO - 62/2006-MARIA DE FATIMA QUEIROZ x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o cálculo de f. 305/329, o réu requereu esclarecimentos ao contador (vide f. 336), dúvidas que foram respondidas à f. 338. Contudo, o novo cálculo compete ao credor exibir, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Adv. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANIEL HACHEM.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 728/2006-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SULINA LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 791/2006-PEDRO NAVARRO BARRINHA e outros x RITA DE CASSIA DA SILVA e outro - Fica a parte requerente intimada a juntar aos autos o alvará vencido, possibilitando a expedição de um novo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 294/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOROTTI E PORRETTI LTDA e outros - Vencido o prazo de suspensão, digam sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 302/2007-ANTONIO CARLOS BASSACO x PAS PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente TAKAO KAETSU.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 006240-89.2007.8.16.0017-CAPSEMA CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT PENSAO FUNC M x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1314/2007-DISTRIBUIDORA BRASUL DE AUTO PECAS LTDA x ROLETEC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio, a título de arresto, junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 02.535.382/0001-83 e no valor de R\$ 52.416,45. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA.

18. INVENTARIO - 1428/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ED CARLOS DRUMOND DE ANDRAD x NEIDE SARRUF EIROLICO - Tendo em vista que houve cumprimento integral do acordo conforme citado em fls.80 e não há mais custas a serem quitadas conforme fls.82 arquivem-se com as baixas comunicações e anotações necessárias. Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 54/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL WILSON SANTANA - Sobre a petição de f. 198/199, diga a autora em 05 (cinco) dias. Ademais, peça-se alvará do valor depositado à f. 193, em favor do curador especial. Adv. do Requerente FABIO YOSHIHARU ARAKI e Adv. do Requerido JAQUELINE LETICIA DA FONSECA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 385/2008-FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x GERDAU ACOMINAS S/A - Nos termos do despacho

de fls. 130, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 131), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUGENIO SOBRADEL FERREIRA.

21. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 488/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELSO APARECIDO HASS - À f. 68/69 o executado requereu os benefícios da justiça gratuita, contudo não juntou os documentos solicitados pelo juízo à f. 70. Desta forma, indefiro o pedido do executado. Ademais, diga o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 913/2008-ADEMIR FABRICIO x ATILIO MAZETTI e outro - Citem-se os herdeiros mencionados retro, como re-querido. Cite-se, também, Ivanilda Mazetti Fabrício, es-posa do autor, cuja qualificação consta à f. 146/147, já que é também herdeira da ré e ainda não foi habilitada no polo passivo. ----- Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 3 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007706-84.2008.8.16.0017-MARCOS AURELIO JARDIM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Considerando que o acórdão manteve a sentença prolatada nesses autos, cumpra-se imediatamente a ordem de levantamento da construção que recaí sobre o veículo. Desde já autorizo a expedição de alvará ao De-tran, para tal fim. ----- Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1092/2008-SCARSI E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). O critério de correção monetária é o previsto no art. 100 § 12 da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência não incidem juros de mora apenas entre a data da conta homologada e a data em que venceu o prazo constitucional para pagamento da requisição. Como esse prazo foi desrespeitado, da data do seu vencimento em diante o município está, sim, em mora, e incidem juros de 12% a.a. A RPV já foi expedida, observando a compensação dos créditos determinada às fls. 179/180, 189, 192, 193 e não há que falar em nova expedição. Apresentem os autores, pois, a conta, e depois intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. Em caso de inércia, presumindo-se a concordância com o valor já constante nos autos, intime-se o município para pagamento no mesmo prazo e sob as mesmas penas. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008452-49.2008.8.16.0017-FLAVILINE CONFECcoes LTDA e outros x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI e Adv. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2008-CIDINEI DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Considerando a divergência acerca do valor devido, e o valor exequendo, determino, na forma do §3º do art. 475-B, do CPC, a remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração da conta nos exatos termos do título exequendo. Com o cálculo, intemem-se as partes. ----- Ficam as partes intimadas acerca do cálculo efetuado pelo contador judicial às f. 250-252. Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1440/2008-KUNIMITSU YAMAMOTO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Quando estiverem quitadas as custas, arquivem-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. do Requerente CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI e FRANCIELLI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 38/2009-MARIA ALICE DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam as partes em cinco dias sobre o pagamento de fls. 108-113. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

29. ACAO DE DEPOSITO - 99/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x THIAGO ITIRO ALEXANDRE DO AMARAL - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 143/2009-MARIANA LOPES CANO x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 190/2009-JOAO LARA TOSETTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o pedido de retenção dos créditos dos exequentes Ismael Martins Barboza e João Francisco Albuquerque no valor total de seus créditos, uma vez que os cálculos já foram homologados nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10º da CF (f. 167), e que o valor do débito para com o município é superior ao seu crédito. Quanto ao excedente, cabe ao município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores apontados. Descontada a parte que é devida ao município, expeça-se alvará em favor dos exequentes, válido por trinta dias, para levantamento dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos (f. 211). Após, digam os exequentes se ainda existem créditos remanescentes a serem perseguidos. No silêncio, venham para extinguir. ---- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente SANALI MARTINS BARBOZA FIAIS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009550-35.2009.8.16.0017-IZAURA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Embora tenha o executado manifestado concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes, verifica-se que a soma total não confere com os valores individualizados de cada um deles, inclusive com relação aos honorários advocatícios, observada a possibilidade de compensação com a condenação dos exequentes ao pagamento dos honorários em favor do executado, em sede de embargos à execução. Intime-se a parte exequente para esclarecer o cálculo, no prazo de 5 dias, a fim de evitar homologação equivocada. Após, diga o executado se concorda com o cálculo apresentado, e depois, voltem conclusos para homologar. Advs. do Requerente TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0008968-35.2009.8.16.0017-MEROSLAVA MOTTEKA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o pedido de f. 79/80, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 600/2009-JOAO HERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

35. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 758/2009-VIVIANE CRISTINA LIMA DA SILVA x GAEL HOME STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - xpeça-se alvará em favor da autora, válido por 30 dias, para levantamento dos valores depositados a título de condenação (R\$ 9.277,00) e honorários advocatícios (R\$ 937,70), às f. 204. ---- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e REGIS ALAN BAULI.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 962/2009-IZABEL CRISTINA PRUDENCIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 980/2009-ESPOLIO DE FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre os depósitos de fls. 101/102, digam os exequentes em cinco dias. Advs. do Requerente VILMA THOMAL e VILMA THOMAL.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x THEREZIO MARTINS FUGI e outros - O Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da sentença que julgou a exceção de pré-executividade a fim de extinguir a execução, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão, haja vista o pedido de condenação em litigância de má-fé não ter sido apreciado na sentença. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há hipótese que os justifique. O fato de não ter havido condenação dos executados

em litigância de má-fé, como pretendia o exequente não altera o mérito da decisão, que já havia se consubstanciado com a inexistência de título executivo, o que, por sua vez, autoriza a extinção da execução, eis que faltante seu pressuposto. Dessa forma, não está o magistrado obrigado a atender todos os pontos levantados na exceção, já que, ao analisar o principal, a execução já restou extinta. Nesse sentido: (...). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a sentença tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR e Adv. do Requerido DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1032/2009-NRG TELECOM S/A x HU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ficam as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1309/2009-JEOVA MANOEL DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 424.939.609-63 e no valor de R\$ 620,39. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ---- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Certifico, ainda, que em consulta ao Sistema Renajud verifiquei a existência de 1 veículo livre de restrições em nome do(s) executado(s). Certifico que em cumprimento à decisão retro inclui junto ao Sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio de transferência e emissão de CRLV do veículo acima mencionado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1320/2009-ANTONIO K KASSUYA x SUSANA CATARINA GOETTEMS MECKING - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1392/2009-JANUARIO BISPO DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). O critério de correção monetária é o previsto no art. 100 § 12 da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência não incidem juros de mora apenas entre a data da conta homologada e a data em que venceu o prazo constitucional para pagamento da requisição. Como esse prazo foi desrespeitado, da data do seu vencimento em diante o município está, sim, em mora, e incidem juros de 12% a.a.. A RPV já foi expedida, observando a compensação dos créditos determinada às fls. 221/221-v., e não há que falar em nova expedição. Apresentem os autores, pois, a conta, e depois intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. Em caso de inércia, presumindo-se a concordância com o valor já constante nos autos, intime-se o município para pagamento no mesmo prazo e sob as mesmas penas. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009885-54.2009.8.16.0017-ROSANGELA CRUZ DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - O Município, concordando com os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 75/90, apresento proposta de compensação de créditos a qual foi recusada pelos exequentes sob o argumento de que o débito que mantem com o Município constitui dívida vincenda e não vencida. Não obstante a compensação estar disciplinada no Código Civil que, em seu art. 369 e s.s., determina que devem ser "dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis", a Constituição Federal dispôs de forma diversa, admitindo, inclusive, a compensação de dívidas vincendas. Há que se pontuar que ambas as dívidas são líquidas e em pecúnia. E quando ao vencimento, não haveria razão para impedir que a Constituição da República, em seu art. 100, §9º, apresentasse disciplina de compensação excepcional e diferente daquela exposta pelo Código Civil de 2002, permitindo também a compensação das parcelas ainda não vencidas de parcelamentos feitos. Trata-se de norma de posição hi-erárquica e anterior ao diploma civil, a qual este deve respeito, e não o contrário. Em que pese o teor do Enunciado n. 02 do TJPR, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução (f. 91), em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Em tempo, indefiro o pleito quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pelo executado não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Assim, considerando que houve anuência do executado à conta dos exequentes, homologo os cálculos de f. 75/90, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31/06/2011: Rosângela Cruz de Brito = R\$ 920,30; Iraci Gino Monteiro = R\$ 2.176,93; TOTAL = R\$ 3.097,23. Intimem-se e, transitada esta em julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor observado o valor acima. Defiro, por outro lado, a

compensação desse crédito com o débito que o autor tem para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Iraci Gino Monteiro = R\$ 186,42. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se os autores deverem ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autor, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negati-va. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

44. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 1576/2009-AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA x ESTADO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO AMATO PISSINI.

45. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 2206/2009-IVETE ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos de f. 68, conforme constam na planilha adiante, anotando que o valor se acha atualizado até 29/02/2012: Ivete Alves da Silva = R\$ 1.249,19; Honorários (10%) = R\$ 124,92. Intimem-se e, transitada esta em julga-do, expeça-se a requisição de pequeno valor observado o descrito acima. Defiro, por outro lado, a compensação desse crédito com o débito que o autor tem para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Ivete Alves da Silva = R\$ 944,39; Honorários (em-bargos) = R\$ 500,00. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se a autora dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autor, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Adv. do Requerente MAGDA ROCHA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2282/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANIZIO FERNANDES DE FARIA - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2404/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x A J ALVES & CIA LTDA - No despacho de f. 76, este juízo determinou que a exequente apresentasse cálculo atualizado de seu débito, para posterior análise do pedido de reforço de penhora. Contudo, após devidamente intimada (vide certidão de f.77), a exequente manteve-se inerte. Desta forma, indefiro o pleito de reforço de penhora. Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2536/2009-BANCO ITAU S.A x M A FALLEIROS E CIA LTDA e outro - A questão dos efeitos do recebimento dos embargos deve ser discutida e decidida nos embargos à execução. Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

49. DEPOSITO - 2542/2009-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENILSON LOPES DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2565/2009-JOSE FERRO e outros x BANCO ITAU S/A - Homologo os cálculos do contador, conforme conta às f.229/231, no valor total de R\$ 216.638,97, e datados de junho de 2012, no qual já estão incluídos os honorários advocatícios arbitrados. Transitada esta em julgado, determino a suspensão do feito, por seis meses, ou até o julgamento do REsp 1.273.643, conforme f.200. Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51. AÇÃO DE DEPOSITO - 2614/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ISMAEL MATIAS DA CRUZ - Tendo em vista a petição de f. 63, diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando cumprimento ou, decorrido o prazo sem manifestação, situação que se presumirá a concordância com o afirmado pelo réu voltar para extinção. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. REVISAO DE CONTRATO - 0000348-97.2010.8.16.0017-ELCIO TEIXEIRA VILELA x BV FINANCEIRA S/A CFI - À f. 214/215, a parte autora informa que a ré não cumpriu integralmente o acordo firmado (vide f. 188/191), devidamente homologado por este Juízo vez que não baixou o gravame do veículo, bem como man-tem seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Não sendo ainda o caso de exigência de cumprimento de sentença, entretanto, atendendo-se à necessidade de efetividade do processo, intime-se a ré, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o acordo de f. 188/191, providenciando as devidas baixas. Oportunamente, arquivem-se em cumprimento à decisão de f. 199. Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001799-60.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DIEGO DE SOUZA BERALDO e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

54. DECLARATORIA - 0010641-29.2010.8.16.0017-DORIVAL FERREIRA DIAS x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE MARINGA - Nos termos do despacho de fls. 157, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 158), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerente JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011523-88.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x WILSON TOSHIO KIOSHIMA e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011679-76.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDUARDO BASSANI e outro - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 069.555.099-34 e 604.538.189-00 e no valor de R \$ 60.711,89. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0012195-96.2010.8.16.0017-CLOVIS MANOEL TEIXEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fica a parte ré intimada para prestar contas, na forma do art. 355 do CPC, no prazo determinado na sentença, sob as penas do art. 359 do CPC, bem como para saldar a verba sucumbencial e as custas processuais. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

58. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0017315-23.2010.8.16.0017-DIRETORIA CENTRAL DOS ESTUDANTES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Alega a ré que há nulidade de sua citação, uma vez que não foi respeitado o determinado no artigo 222, c, do CPC. Com razão. Compulsando os autos, resta evidente que a ré, Universidade Estadual de Maringá, é pessoa de direito

público, sendo que, neste caso, sua citação não poderá ocorrer pelo correio, haja vista expressa previsão legal. Desta forma, determino a citação da ré, nos termos do artigo 224, do CPC, fazendo constar no mandado o prazo previsto no artigo 188, do CPC. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no site virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ e Adv. do Requerido IVONE ROLDAO FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

59. ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016324-47.2010.8.16.0017-RAUL GIL VONT PUTTKAMMER RODRIGUEZ x BERTUCI CONSTRUÇOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - O Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do embargado, condenando o embargante a pagar todos os débitos administrativos e/ou tributários incidentes sobre o veículo de que fala a inicial e cujo fato gerador fosse posterior a 17/8/2007, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na sentença que não indicou precisamente quais os débitos deveriam ser quitados pelo Embargante, já que, segundo ele, não há débito pendente, não subsistindo obrigação a ser cumprida. Ademais, tendo em vista que a referida condenação foi o único ponto em que o pedido inicial foi julgado procedente, ao extinguir a obrigação, pede a modificação da sucumbência. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Se não há obrigação a ser cumprida, como alega o Embargante, não há necessidade de modificar a sentença proferida. Além disso, caso efetivamente não existam débitos administrativos ou tributários incidentes sobre o veículo de que trata a lide, não haverá incidência de multa por descumprimento. À parte, caberá, portanto, a comprovação do cumprimento das determinações da sentença ou a inexistência de obrigação a ser cumprida, em eventual processo executório. Quanto à modificação da sucumbência, não trata a matéria de ponto obscuro, omissão ou contraditório, razão pela qual não pode ser objeto de discussão em sede de embargos. Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e Adv. do Requerido MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

60. ORDINARIA DE NULIDADE - 0007253-21.2010.8.16.0017-EDMARA PANARO CAVICHOLI x OSVALDECIR CAVACHOLI - Proferida sentença: (...) Homologo a desistência de fls.75/76 para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VII, do CPC. Tendo em vista que as custas foram integralmente quitadas (fls.82), archive-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Publique, registre e intimem-se. Adv. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022785-35.2010.8.16.0017-ORANDIR MARTINS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Alega o embargado a desnecessidade de juntada aos autos de documentos para a realização de perícia. Entendo legítima a recusa na medida em que aos bancos não é exigida a manutenção de conta gráfica. Contudo, sem razão o embargante no sentido de afirmar que as provas e documentos a serem periciados são exclusivo ônus do embargante. Assim, embora entenda plausível a negativa de apresentação de conta gráfica nos termos determinados às fls. 302, determino, sob os mesmos fundamentos ali expostos e nos mesmos prazos e consequências a apresentação dos extratos bancários que retratem as operações discutidas nestes autos desde sua origem. Após, voltem para nomeação de perito. Adv. do Requerente ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA e Adv. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023727-67.2010.8.16.0017-CMA CGM SOCIETE ANONYME x R AMSTALDEM REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI e CRISTIANO PELEK.

63. DECLARATORIA - 0026564-95.2010.8.16.0017-MARCIO ROBERTO VALERIO x MIRIAM RODRIGUES DA SILVA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: R\$ 21,62. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

64. DECLARATORIA - 0030612-97.2010.8.16.0017-ELAINE ALVES BARBOZA REINERT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para

sentença e voltem. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, 2 atuações = R\$ 18,80, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 60,05, 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

65. Acao MONITORIA - 0031783-89.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PAULO JOREDES DE MOURA - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Transitada em julgado esta, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Após, archive com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

66. INIBITORIA - 0033115-91.2010.8.16.0017-LUCILA DE SOUSA ALVES SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - A Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, discutindo a suposta omissão do julgado quanto à multa diária, aplicação do CDC e aplicação do artigo 359, do CPC. Ainda, alega obscuridade dos valores referentes às parcelas de empréstimos. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contra-dição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO e CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033340-14.2010.8.16.0017-RADAMES ROBINSON TOSATTI e outro x EDITORA RYEB LTDA e outros - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI e EVERTON APARECIDO CALDEIRA.

68. DECLARATORIA - 0033888-39.2010.8.16.0017-ALOIZIO PEREIRA DE MELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO SICREDI S/A e outro - Redesigno audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, para o dia 12/11/2012 às 17:00 horas. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES.

69. COMINATORIA - 0000727-04.2011.8.16.0017-ANGELINA DONATTI PIVETA (ESPÓLIO) x UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LT - Redesigno audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, para o dia 12/11/2012 às 16:00 horas. Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido LUCIANO TEIXEIRA LEITE.

70. DEPOSITO - 0032727-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ALBERTO ROQUE BONINI - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033361-87.2010.8.16.0017-EQUIPE CARLOS CABELEIREIROS LTDA e outro x KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro - Redesigno audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, para o dia 12/11/2012 às 15:00 horas. Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN e WALTER DANTAS DE MELO e Adv. do Requerido Simone Zonari Letchacoski.

72. REPARACAO DE DANOS - 0001649-45.2011.8.16.0017-KAREN RODRIGUES CAMPOS e outros x MARCIO ROBERTO VALERIO e outros - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em

Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALCENIR ANTONIO BARETTA.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004795-94.2011.8.16.0017-CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA x ALVARO FABIANO MARTINS CARVALHO e outro - Sobre os documentos juntados às f.756-757, inclusive quanto à tempestividade da juntada, digam as partes contrárias em dez dias. Marco dia 12/9/12 às 13,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA, Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO e Adv. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

74. ACAO MONITORIA - 0002752-87.2011.8.16.0017-BEGO E MACHADO LTDA x ILDIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofícios/livros/docs. = R\$ 9,40, e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Adv. do Requerido RAFAEL VICTOR DA SILVA PEREIRA.

75. REVISAO DE CONTRATO - 0006683-98.2011.8.16.0017-CLAUDIO ROBERTO BENHOZZI x BANCO DO BRASIL S/A - Compulsando os autos, verifico que o apelo interposto pela parte ré é intempestivo. Embora tenha sido enviado via fax, o citado recurso, não observou o determinado no artigo 2º da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, haja vista que não houve protocolo da via original (vide certidão de f. 190). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de f. 150/158. Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido TABATA NOBREGA BONGIORNO.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0004536-02.2011.8.16.0017-J P DEPOSITO DE PEDRAS E TRANSPORTES LTDA ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

77. BUSCA E APREENSAO - 0007762-15.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE ALVES BARBOZA REINERT - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007922-40.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TEXTIL M A FALLEIRO S/A e outros - Manifeste-se a parte ré sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

79. ACAO MONITORIA - 0010220-05.2011.8.16.0017-JONATHAS BRAIDO x SERGIO LOPES DA SILVA - Marco dia 12/9/12, às 13,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS GOMES.

80. DECLARATORIA - 0010219-20.2011.8.16.0017-ROSA AQUEMI SHIGENAGA RIBEIRO x VIVO S/A - Marco dia 09/10/2012, às 12:45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Quanto ao pedido de inversão do onus probandi, é da jurisprudence que "o saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova". Adv. do Requerente PAULO TEIXEIRA MARTINS e STAEL MARIA DE OLIVEIRA

e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0011966-05.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE SOUZA ME x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, para preparo dos autos para sentença, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDLON SOARES SILVA.

82. DECLARATORIA - 0013474-83.2011.8.16.0017-NADIA BARBIERI LIMA x RONALDO CAPELOSSI - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DÉBORA DANIEL TUNES.

83. DEPOSITO - 0013176-91.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO APARECIDO SOLER - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls. 45, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.(pagamento em fls.49/50). Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento de eventuais constrições, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Os títulos que instruíram a inicial poderão ser desentranhados e entregues na forma requerida as fls. 45 mediante substituição por fotocópias. Arquive-se com as baixas e comunicações necessárias. Publique, registre e intime-se. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0013578-75.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DENILSON TIZOLIN DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MwH>.) Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. BUSCA E APREENSAO - 0016181-24.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODNEI TEIXEIRA QUEIROZ - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017417-11.2011.8.16.0017-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GIZELE MIRANDA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e Adv. do Requerido JULIANA MARQUES GAIO.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000889-96.2011.8.16.0017-MARCELO FERRARI JUNQUEIRA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018415-76.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE CASTRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - O Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada nos autos n. 438/2002, bem como condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, discutindo a suposta omissão do julgado, haja vista que a embar-gante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a decisão embargada deveria ter deixado expresso a suspensão da execução. DECIDO. Improcedem total-mente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Ademais, a Lei n. 1.060/50, não impede a fixação de honorários e o pagamento de custas processuais, apenas impede sua execução caso a parte preencha os requisitos legais. Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os to-talmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intime-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

89. RESCISAO DE CONTRATO - 0019930-49.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA x NORTEVEL VEICULOS LTDA - Vistos. A Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da sentença que julgou totalmente procedente seu pedido, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando que, embora a sentença tenha declarado rescindido o contrato entre as partes, houve omissão quanto à restituição dos valores pagos pelo veículo, objeto do contrato. DECIDO. O erro suscitado pela Embargante, procede. Efetivamente, a sentença declarou a rescisão contratual, mas não determinou expressamente a devolução da quantia paga por ela pelo veículo, qual seja, R\$ 8.000,00. Isso porque, da rescisão contratual decorre logicamente a restituição da totalidade paga pelo objeto do contrato. Todavia, em homenagem à clareza, e atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a sentença de fls. 75/80, a fim de que conste a seguinte redação: "Ante a fundamentação adotada julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente e declaro rescindido o contrato entre as partes, via de consequência, condeno o requerido à restituição do valor pago pelo veículo, qual seja R\$8.000,00, e mais R\$ 1.833,72 (referentes aos danos materiais comprovados segundo documentos de fls. 19/25 e 30, conforme assentado no corpo desta decisão), corrigidos monetariamente a partir do desembolso pelos índices adotados por este Juízo (índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995), acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, (Súmula 54/STJ), contados a partir da citação." No mais, persiste a sentença tal como foi publicada. Retifique-se o registro da sentença, com as anotações de estilo. Adv. do Requerente GILDO ALVES DE PAULA e Adv. do Requerido ANTONIO LUIZ DE JESUS.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020068-16.2011.8.16.0017-PAULO CESAR DE MORAES e outro x MONIQUE FERREIRA BUENO MAREGA - Redesigno audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, para o dia 12/11/2012 às 14:00 horas. Adv. do Requerente MOISES ADAO BATISTA e DIEGO SARAMELLA BATISTA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA e MONIQUE FERREIRA BUENO MAREGA.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019934-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ELITON LUIZ FERREIRA DA SILVA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

92. EXECUCAO FISCAL - 692/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x F T IND MATRIZES ARTEF PLASTICOS e outros - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 72.250.962/0001-00, 061.778.038-32, 517.855.109-59 e 394.257.209-59 e no valor de R\$ 1.168.630,38. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impensão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerido ANTONIO CALDERELLI CASTILHO.

93. EXECUCAO FISCAL - 239/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte executada acerca da penhora de f. 57. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerido RICARDO JAMAL KHOURY.

94. EXECUCAO FISCAL - 0005631-77.2005.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x R COIMBRA S/A COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES - Fica a parte exequente intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerido GILBERTO REMOR.

95. EXECUCAO FISCAL - 304/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO GALVANI - Intimado para quitar as custas finais, alega o executado (vide f. 90) não ser o responsável pelo pagamento delas, haja vista o imóvel pertencer ao Sr. Luiz Carlos Martins da Silva. Contudo, referida argumentação não procede. Compulsando os autos, observa-se que o documento juntado à f. 71, demonstra que o proprietário do imóvel é o executado, Antonio Galvani. Ainda, importante frisar que não há qualquer prova no caderno processual que vislumbre a transferência informada à f. 73. Ato contínuo, o débito que fundamentou a propositura da presente execução, teve origem quando o executado era proprietário do imóvel, ou seja, as custas são de sua responsabilidade. Desta forma, intime o executado para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Adv. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI.

96. EXECUCAO FISCAL - 316/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM DE PROD ODONTOLOGICOS E FARMACEUT - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

97. EXECUCAO FISCAL - 276/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, JULIANA BARRACHI, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e ELEN FABIA RAK MAMUS.

98. CARTA PRECATORIA - 0013389-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1. CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

MARINGÁ, 18/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA	00040	000824/2004
ADA CECILIA WEISS SILVESTRE	00244	007732/2010
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00105	000107/2008
ADENILSON CRUZ	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
	00293	027236/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00007	000389/1997
	00275	021544/2010
ADILSON REINA COUTINHO	00230	001917/2009
ADILTON JOSE SANTORUM	00006	000269/1997
ADRIANA DIAS FIORIN	00198	001195/2009
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00061	000439/2006
ADRIANA SILVIANO FRANCISCO	00007	000389/1997
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00169	000673/2009
	00313	001370/2011
	00367	017889/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00099	000021/2008
	00382	000141/2004
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00309	000061/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00288	025210/2010
AFONSO DECANINI NETO	00101	000081/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
	00293	027236/2010
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
	00293	027236/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00089	000925/2007
	00093	001033/2007
	00262	015409/2010
	00368	017901/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00286	024456/2010
	00344	011027/2011
ALAN MACHADO LEMES	00297	029171/2010
	00305	032891/2010
	00320	003533/2011
ALBERTO BOHNEN FILHO	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
ALBERTO KOPYTOWSKI	00287	025183/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00059	000342/2006
	00095	001104/2007
	00191	001053/2009
	00338	008124/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00059	000342/2006
	00095	001104/2007
	00338	008124/2011
	00402	008125/2011
	00403	017427/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00105	000107/2008

	00201	001281/2009	ALVARO MANOEL FURLAN	00051	000514/2005
	00234	002114/2009		00105	000107/2008
	00276	021658/2010		00201	001281/2009
	00293	027236/2010		00234	002114/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00033	000616/2003		00276	021658/2010
	00037	000836/2003		00293	027236/2010
ALCIDES PAVAN CORRÉA	00279	022689/2010	ALVARO SCHENATO	00397	000108/2009
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00017	000303/2001	ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00105	000107/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00288	025210/2010		00201	001281/2009
ALECSON PEGINI	00061	000439/2006		00234	002114/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00332	007188/2011		00276	021658/2010
	00372	020600/2011		00293	027236/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00089	000925/2007	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00031	000419/2003
	00093	001033/2007		00305	032891/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00105	000107/2008	ALYSSON VITOR DA SILVA	00138	001200/2008
	00201	001281/2009	AMAURI SILVA TORRES	00110	000400/2008
	00234	002114/2009	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00264	015915/2010
	00276	021658/2010	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00034	000632/2003
ALESSANDRA LABIAK	00046	000007/2005		00197	001162/2009
	00286	024456/2010	ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00075	000123/2007
	00344	011027/2011		00144	000042/2009
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00288	025210/2010	ANA CLAUDIA GUITT VIDEIRA	00137	001197/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00046	000007/2005	ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00073	000016/2007
	00286	024456/2010		00294	027975/2010
	00327	006198/2011		00362	016465/2011
	00344	011027/2011		00399	024082/2010
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS	00286	024456/2010	ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00036	000725/2003
	00344	011027/2011	ANA CRISTINA DE MELO	00107	000148/2008
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00189	001012/2009		00185	000947/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00262	015409/2010	ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	00036	000725/2003
	00368	017901/2011	ANA LETICIA FELLER	00288	025210/2010
ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO	00293	027236/2010	ANA LUCIA FALCAO DONATO	00031	000419/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00245	008328/2010	ANA LUCIA FRANÇA	00035	000712/2003
	00255	012056/2010		00085	000728/2007
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00343	010888/2011	ANA LUCIA GABELLA	00221	001697/2009
ALESSANDRO MACIEL	00105	000107/2008	ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00094	001073/2007
	00201	001281/2009	ANA PAULA CAMILO	00256	012366/2010
	00234	002114/2009	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00387	000378/2006
	00276	021658/2010	ANA PAULA GEROTTI	00197	001162/2009
	00293	027236/2010	ANA PAULA GUITTE DINIZ	00137	001197/2008
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00288	025210/2010	ANA PAULA LIMA LEITE	00286	024456/2010
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	00362	016465/2011	ANA PAULA MAGALHAES	00007	000389/1997
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00093	001033/2007		00275	021544/2010
ALEX AIRES DA SILVA	00064	000667/2006	ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00030	000303/2003
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00404	044886/2011		00111	000453/2008
ALEX PANERARI	00334	007496/2011	ANA PRISCILA FURST	00184	000927/2009
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00262	015409/2010	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00073	000016/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00087	000875/2007	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00089	000925/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO	00358	015509/2011		00093	001033/2007
	00367	017889/2011		00262	015409/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS	00359	015518/2011	ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00328	006446/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA	00404	044886/2011	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00368	017901/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00198	001195/2009		00262	015409/2010
ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUSA	00392	006928/2010		00059	000342/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000111/2000		00095	001104/2007
	00121	000746/2008		00191	001053/2009
	00274	020707/2010		00338	008124/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00285	024357/2010		00402	008125/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00105	000107/2008		00403	017427/2011
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00301	029882/2010	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00143	000033/2009
ALEXANDRE VENANCIO	00037	000836/2003	ANDERSON DE AZEVEDO	00263	015812/2010
	00054	000632/2005		00333	007493/2011
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00371	020597/2011	ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00353	013463/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00399	024082/2010	ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00010	000393/1999
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00105	000107/2008	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00033	000616/2003
ALICE SCHWAMBACH	00105	000107/2008		00037	000836/2003
	00201	001281/2009		00054	000632/2005
	00234	002114/2009	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00095	001104/2007
	00276	021658/2010		00191	001053/2009
	00293	027236/2010		00338	008124/2011
ALICIO MALAVAZI	00034	000632/2003		00402	008125/2011
ALINE AKIKO GOBARA	00201	001281/2009	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00403	017427/2011
	00234	002114/2009		00328	006446/2011
ALINE BORGES LEAL	00089	000925/2007		00368	017901/2011
ALINE BRAGA DRUMMOND	00034	000632/2003	ANDRE LUIZ ROSSI	00019	000449/2001
	00091	000967/2007	ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00406	080750/2011
	00197	001162/2009	ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00048	000195/2005
ALINE DURSKI CANAVEZ	00168	000661/2009	ANDREA BERNABEL FURLAN	00272	018680/2010
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00286	024456/2010	ANDREA CARLA DE M. PEREIRA LAGO	00160	000464/2009
	00344	011027/2011	ANDREA GIOSA MANFRIM	00077	000147/2007
ALINE QUEIROZ TREVISAN	00286	024456/2010		00141	001311/2008
ALINE WALDHLM	00064	000667/2006		00151	000323/2009
	00094	001073/2007		00152	000325/2009
	00118	000718/2008		00153	000343/2009
	00162	000513/2009		00154	000431/2009
ALISSON SILVA ROSA	00033	000616/2003		00155	000435/2009
	00037	000836/2003		00156	000436/2009
	00115	000623/2008		00159	000463/2009
	00124	000789/2008		00161	000483/2009
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	00140	001288/2008		00163	000573/2009
ALLISON DE OLIVEIRA	00149	000263/2009		00164	000595/2009
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00381	000635/2003		00173	000739/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00105	000107/2008		00178	000807/2009
	00201	001281/2009		00180	000843/2009
	00234	002114/2009		00182	000883/2009
	00276	021658/2010		00194	001070/2009
	00293	027236/2010		00195	001122/2009
ALTAMIR LINARES	00063	000562/2006		00199	001215/2009
ALVARO CEZAR LOUREIRO	00149	000263/2009		00202	001332/2009

	00203	001352/2009	BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	00019	000449/2001
	00205	001396/2009	BERENICE MULLER DA SILVA	00288	025210/2010
	00206	001404/2009	BERNARDO GOBBO TUMA	00149	000263/2009
	00207	001407/2009	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00105	000107/2008
	00208	001417/2009		00201	001281/2009
	00209	001439/2009		00234	002114/2009
	00211	001473/2009		00276	021658/2010
	00213	001547/2009	BLAS GOMM FILHO	00027	000075/2003
	00214	001553/2009		00035	000712/2003
	00218	001635/2009		00066	000843/2006
	00219	001637/2009		00085	000728/2007
	00258	014780/2010		00108	000329/2008
	00259	014893/2010		00190	001031/2009
	00260	014996/2010		00220	001645/2009
	00295	028371/2010		00238	000035/2010
	00357	014670/2011		00311	000574/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00007	000389/1997	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000303/2001
	00275	021544/2010		00023	000404/2002
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00112	000543/2008		00038	000327/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00012	000111/2000		00045	000981/2004
	00121	000746/2008		00058	000134/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN	00256	012366/2010		00072	001126/2006
ANDRESSA PACENKO	00088	000909/2007		00079	000481/2007
ANDREY HERGET	00397	000108/2009		00080	000559/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00080	000559/2007		00096	001295/2007
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00105	000107/2008		00102	000089/2008
	00201	001281/2009		00112	000543/2008
	00234	002114/2009		00120	000729/2008
	00276	021658/2010		00158	000449/2009
	00293	027236/2010		00186	000974/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR	00105	000107/2008		00193	001065/2009
	00201	001281/2009		00210	001450/2009
	00234	002114/2009		00223	001742/2009
	00276	021658/2010		00232	002050/2009
	00293	027236/2010		00235	002128/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00120	000729/2008		00270	018011/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00288	025210/2010		00275	021544/2010
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00318	002448/2011		00296	028751/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00010	000393/1999		00299	029605/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00288	025210/2010		00312	001003/2011
ANGELA REGINA FERREIRA APARCIO	00295	028371/2010		00321	003621/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00336	007919/2011		00322	004345/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00058	000134/2006		00326	006047/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00069	000973/2006		00332	007188/2011
ANICI PREMEBIDA	00230	001917/2009		00360	015842/2011
ANNA CAROLINA ARALDI	00238	000035/2010		00370	020297/2011
ANNA CAROLINA DE BARROS	00184	000927/2009		00372	020600/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00256	012366/2010	BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00105	000107/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR	00149	000263/2009		00276	021658/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00296	028751/2010		00293	027236/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00105	000107/2008	BRUNO ALVES DE JESUS	00245	008328/2010
	00201	001281/2009		00255	012056/2010
	00234	002114/2009	BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00353	013463/2011
	00276	021658/2010	BRUNO ANGELI BONEMER	00007	000389/1997
	00293	027236/2010	BRUNO BUDDÉ	00105	000107/2008
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00006	000269/1997		00201	001281/2009
ANTONIO CARLOS GOMES	00128	000931/2008		00234	002114/2009
ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR	00279	022689/2010		00276	021658/2010
ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR	00083	000623/2007		00293	027236/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00255	012056/2010	BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00256	012366/2010
	00261	015310/2010	BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00402	008125/2011
	00389	000285/2009		00403	017427/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00293	027236/2010	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00388	006595/2007
ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER	00010	000393/1999	BRUNO GATTO DE FREITAS	00400	000001/2009
ANTONIO MANSANO NETO	00021	000008/2002	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00276	021658/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00080	000559/2007		00293	027236/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00036	000725/2003	BRUNO SANCHES TORO	00405	051693/2011
	00078	000263/2007		00407	027213/2012
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00036	000725/2003	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00105	000107/2008
	00078	000263/2007		00201	001281/2009
AQUILINO PANICHELLA	00018	000384/2001		00234	002114/2009
ARI ALVES PEREIRA	00114	000592/2008		00276	021658/2010
ARIELE STEFFEN FUGGI	00092	000982/2007		00293	027236/2010
	00246	008700/2010	CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00100	000080/2008
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00286	024456/2010		00219	001637/2009
	00344	011027/2011		00253	011563/2010
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00101	000081/2008		00258	014780/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00395	017029/2011	CAMILA ALVES MUNHOZ	00286	024456/2010
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER	00105	000107/2008	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00286	024456/2010
ARTUR HUGO REMPEL	00257	014407/2010		00344	011027/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00105	000107/2008	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00046	000007/2005
	00201	001281/2009		00249	009643/2010
	00234	002114/2009		00286	024456/2010
	00276	021658/2010		00327	006198/2011
	00293	027236/2010		00344	011027/2011
AVANILSON ALVES ARAUJO	00100	000080/2008	CARLA JULIANA MATEUS	00248	009515/2010
	00219	001637/2009	CARLA LIGORIO DA SILVA	00286	024456/2010
	00253	011563/2010		00344	011027/2011
	00258	014780/2010	CARLA LUCILLE ROTH	00033	000616/2003
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	00031	000419/2003		00075	000123/2007
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00109	000355/2008		00077	000147/2007
COELHO				00113	000577/2008
	00149	000263/2009	CARLA PASSOS MELHADO	00328	006446/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO	00011	000512/1999	CARLA SIQUEROLO	00219	001637/2009
	00105	000107/2008		00253	011563/2010
	00201	001281/2009		00258	014780/2010
	00234	002114/2009	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00344	011027/2011
	00276	021658/2010	CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA	00045	000981/2004
	00293	027236/2010	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00262	015409/2010

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00239	000614/2010		00178	000807/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00013	000530/2000		00180	000843/2009
	00033	000616/2003		00182	000883/2009
	00037	000836/2003		00194	001070/2009
	00054	000632/2005		00199	001215/2009
	00075	000123/2007		00202	001332/2009
	00077	000147/2007		00203	001352/2009
	00113	000577/2008		00206	001404/2009
	00141	001311/2008		00207	001407/2009
	00151	000323/2009		00208	001417/2009
	00152	000325/2009		00209	001439/2009
	00153	000343/2009		00211	001473/2009
	00155	000435/2009		00213	001547/2009
	00156	000436/2009		00218	001635/2009
	00159	000463/2009		00258	014780/2010
	00161	000483/2009		00259	014893/2010
	00163	000573/2009		00357	014670/2011
	00164	000595/2009	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00149	000263/2009
	00178	000807/2009		00293	027236/2010
	00180	000843/2009		00369	018028/2011
	00182	000883/2009	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00105	000107/2008
	00194	001070/2009		00201	001281/2009
	00199	001215/2009		00234	002114/2009
	00202	001332/2009		00276	021658/2010
	00203	001352/2009		00293	027236/2010
	00206	001404/2009	CESAR AUGUSTO MORENO	00143	000033/2009
	00207	001407/2009	CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00399	024082/2010
	00208	001417/2009	CESAR AUGUSTO TERRA	00351	013195/2011
	00209	001439/2009	CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE	00048	000195/2005
	00211	001473/2009		00392	006928/2010
	00213	001547/2009	CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00037	000836/2003
	00218	001635/2009		00122	000770/2008
	00258	014780/2010	CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00059	000342/2006
	00259	014893/2010		00095	001104/2007
	00275	021544/2010		00191	001053/2009
	00295	028371/2010		00338	008124/2011
	00357	014670/2011	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00089	000925/2007
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00052	000531/2005		00093	001033/2007
CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00234	002114/2009		00262	015409/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00084	000645/2007		00328	006446/2011
CARLOS FREIRE FARIA	00099	000021/2008		00368	017901/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00105	000107/2008	CHARLES KENDI SATO	00050	000459/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00256	012366/2010	CHARLES PARCHEN	00256	012366/2010
CARLOS WERZEL	00076	000145/2007	CHOI JONG MIN	00007	000389/1997
CARLOS WERZEL JÚNIOR	00104	000105/2008	CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00286	024456/2010
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00006	000269/1997		00344	011027/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI	00123	000787/2008	CHRISTIELLE TEUNT JE BRONKHORTS ANTUNES	00300	029768/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00331	007010/2011	CICERO DA SILVA TORRES	00110	000400/2008
CAROLINA ADAMI CIBILS	00262	015409/2010	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00019	000449/2001
	00368	017901/2011	CIRINEI ASSIS KARNOS	00105	000107/2008
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	00015	000235/2001		00201	001281/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00013	000530/2000		00234	002114/2009
	00151	000323/2009		00276	021658/2010
	00161	000483/2009		00293	027236/2010
	00163	000573/2009	CLAITON LUIS BORK	00069	000973/2006
	00164	000595/2009	CLARICE PIRES DA COSTA	00293	027236/2010
	00180	000843/2009	CLARISSA PIRES DA COSTA	00105	000107/2008
	00194	001070/2009		00201	001281/2009
	00211	001473/2009		00234	002114/2009
	00295	028371/2010		00276	021658/2010
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00286	024456/2010		00293	027236/2010
	00344	011027/2011	CLAUDEMIR CAPOCCI	00013	000530/2000
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00286	024456/2010		00033	000616/2003
	00344	011027/2011		00075	000123/2007
CAROLINE PAGAMUNICI	00343	010888/2011		00077	000147/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00358	015509/2011		00113	000577/2008
CAROLINE SCHIMITTI FREITAS	00088	000909/2007	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00212	001483/2009
CAROLINE THON	00035	000712/2003	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	00002	000146/1995
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00105	000107/2008	CLAUDIA BLUMLE SILVA	00058	000134/2006
	00201	001281/2009		00080	000559/2007
	00234	002114/2009	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00036	000725/2003
	00276	021658/2010	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00105	000107/2008
CASSIA DENISE FRANZOI	00325	005924/2011		00201	001281/2009
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	00246	008700/2010		00234	002114/2009
CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHA	00317	002169/2011		00276	021658/2010
CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES	00395	017029/2011		00293	027236/2010
CELI FERREIRA TE WINKEL	00046	000007/2005	CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00046	000007/2005
CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES	00114	000592/2008		00327	006198/2011
CELIA MARIA MONTEIRO WEFFORT	00077	000147/2007	CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00336	007919/2011
CELINA RIZZO TAKEYAMA	00215	001583/2009	CLAUDIO CESAR CARVALHO	00164	000595/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00006	000269/1997		00332	007188/2011
	00306	032919/2010	CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00105	000107/2008
CELSO DA CRUZ	00063	000562/2006		00201	001281/2009
CELSO HIDEO MAKITA	00052	000531/2005		00234	002114/2009
	00061	000439/2006		00276	021658/2010
CELSO SCHMITZ	00175	000757/2009		00293	027236/2010
	00320	003533/2011	CLAUDIO ROGERIO T OLIVEIRA	00362	016465/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00106	000142/2008	CLAYTON HERNANE ALVES	00027	000075/2003
	00122	000770/2008	CLEBER TADEU YAMADA	00239	000614/2010
	00141	001311/2008	CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00175	000757/2009
	00151	000323/2009		00320	003533/2011
	00152	000325/2009	CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00286	024456/2010
	00153	000343/2009		00344	011027/2011
	00155	000435/2009	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00263	015812/2010
	00156	000436/2009	CLEVERSON MANOEL COSTA	00334	007496/2011
	00159	000463/2009	CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00006	000269/1997
	00161	000483/2009		00306	032919/2010
	00163	000573/2009	CLOVIS APARECIDO MARTINS	00105	000107/2008
	00164	000595/2009		00201	001281/2009

	00234	002114/2009		00295	028371/2010
	00276	021658/2010		00357	014670/2011
	00293	027236/2010		00089	000925/2007
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00239	000614/2010	DANIEL SANTOS BORIN	00093	001033/2007
CLOVIS KONFLANZ	00105	000107/2008		00262	015409/2010
	00201	001281/2009		00328	006446/2011
	00234	002114/2009		00368	017901/2011
	00276	021658/2010	DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00259	014893/2010
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00293	027236/2010		00300	029768/2010
	00105	000107/2008	DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00035	000712/2003
	00201	001281/2009	DANIELA PAZINATTO	00105	000107/2008
	00234	002114/2009		00201	001281/2009
	00276	021658/2010		00234	002114/2009
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00105	000107/2008		00276	021658/2010
	00201	001281/2009		00293	027236/2010
	00234	002114/2009	DANIELA VAZ GIMENES	00068	000933/2006
	00276	021658/2010	DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00105	000107/2008
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00105	000107/2008		00201	001281/2009
	00201	001281/2009		00234	002114/2009
	00234	002114/2009		00276	021658/2010
	00276	021658/2010		00293	027236/2010
	00293	027236/2010	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00013	000530/2000
CRISTIAN MIGUEL	00046	000007/2005		00033	000616/2003
	00327	006198/2011		00075	000123/2007
CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO	00185	000947/2009		00077	000147/2007
CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI	00007	000389/1997		00113	000577/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00046	000007/2005	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00256	012366/2010
	00286	024456/2010	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00064	000667/2006
	00327	006198/2011		00083	000623/2007
	00344	011027/2011		00094	001073/2007
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00089	000925/2007		00118	000718/2008
	00093	001033/2007		00162	000513/2009
	00262	015409/2010	DANIELLA LETICIA BROERING	00007	000389/1997
	00328	006446/2011		00275	021544/2010
	00368	017901/2011	DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA	00184	000927/2009
CRISTIANE LEME FERREIRA	00007	000389/1997	DANIELLE ROSA E SOUZA	00384	000514/2005
CRISTINA KAKAWA	00288	025210/2010	DANILO AUGUSTO C. DA COSTA	00101	000081/2008
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00105	000107/2008	DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00105	000107/2008
	00201	001281/2009		00201	001281/2009
	00234	002114/2009		00234	002114/2009
	00276	021658/2010		00276	021658/2010
	00293	027236/2010		00293	027236/2010
CRISTINA SMOLARECK	00162	000513/2009	DAVI DE PAULA	00395	017029/2011
	00358	015509/2011	DAVID DEUTSCHER	00019	000449/2001
	00373	020699/2011	DEBORA FERNANDA PERIOTO	00035	000712/2003
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO	00088	000909/2007		00085	000728/2007
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	00015	000235/2001	DEISY VICENTI DA COSTA	00265	016045/2010
DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL	00101	000081/2008	DEIVIS MARCON ANTUNES	00184	000927/2009
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00105	000107/2008	DELY DIAS DAS NEVES	00022	000377/2002
	00201	001281/2009	DENIS NORTON RABY	00377	000005/1994
	00234	002114/2009	DENIS ROBERTO BIASOTTO	00077	000147/2007
	00276	021658/2010	DENISE AKEMI MITSUOKA	00130	001004/2008
	00293	027236/2010		00148	000226/2009
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00013	000530/2000	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00286	024456/2010
	00033	000616/2003		00344	011027/2011
	00054	000632/2005	DENISE CANOVA	00288	025210/2010
	00075	000123/2007	DENISE HEUKO	00030	000303/2003
	00077	000147/2007		00282	023814/2010
	00113	000577/2008	DENISE SCOPARO PENITENTE	00288	025210/2010
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00105	000107/2008	DENIZE HEUKO	00329	006460/2011
	00201	001281/2009		00347	011639/2011
	00234	002114/2009	DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00018	000384/2001
	00276	021658/2010	DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO	00314	001474/2011
DANIEL HACHEM	00143	000033/2009	DIEGO SARAMELLA BATISTA	00145	000102/2009
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00151	000323/2009		00200	001225/2009
	00161	000483/2009	DINO COSTACURTA	00020	000453/2001
	00163	000573/2009	DIOGO STIEVEN FLECK	00286	024456/2010
	00164	000595/2009		00344	011027/2011
	00180	000843/2009	DIOGO ZAVADZKY	00256	012366/2010
	00194	001070/2009	DIONE LIMA DA SILVA	00293	027236/2010
	00211	001473/2009	DIONISIO SALMAZO	00164	000595/2009
	00295	028371/2010	DIRCEU BERNARDI JR	00059	000342/2006
	00357	014670/2011		00191	001053/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00037	000836/2003		00338	008124/2011
	00113	000577/2008	DIRCEU GALDINO	00007	000389/1997
	00141	001311/2008		00175	000757/2009
	00152	000325/2009		00265	016045/2010
	00153	000343/2009		00305	032891/2010
	00155	000435/2009		00320	003533/2011
	00156	000436/2009		00357	014670/2011
	00157	000440/2009	DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00256	012366/2010
	00159	000463/2009	DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	00246	008700/2010
	00164	000595/2009	DOUGLAS DOS SANTOS	00031	000419/2003
	00178	000807/2009		00088	000909/2007
	00182	000883/2009		00305	032891/2010
	00194	001070/2009	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00013	000530/2000
	00199	001215/2009		00033	000616/2003
	00202	001332/2009		00037	000836/2003
	00203	001352/2009		00054	000632/2005
	00206	001404/2009		00075	000123/2007
	00207	001407/2009		00077	000147/2007
	00208	001417/2009		00113	000577/2008
	00209	001439/2009	DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00024	000585/2002
	00211	001473/2009		00400	000001/2009
	00213	001547/2009	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00241	002336/2010
	00218	001635/2009	DURVAL ROSA NETO	00088	000909/2007
	00258	014780/2010	DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00109	000355/2008
	00259	014893/2010	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00105	000107/2008
	00260	014996/2010		00201	001281/2009

	00234	002114/2009		00276	021658/2010
	00276	021658/2010		00293	027236/2010
	00293	027236/2010	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00105	000107/2008
EDER GORINI	00324	005834/2011		00388	006595/2007
EDGAR LUIZ DIAS	00105	000107/2008	EUCLIDES LOPES COTRIN	00004	001058/1996
	00201	001281/2009	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00171	000719/2009
	00234	002114/2009		00334	007496/2011
	00276	021658/2010	EVA APARECIDA LEMES	00011	000512/1999
	00293	027236/2010		00290	026178/2010
EDI ERI FROEMING	00035	000712/2003	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00089	000925/2007
EDILSON GABRIELSILVEIRA AGNER	00280	022812/2010		00093	001033/2007
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00314	001474/2011		00262	015409/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00246	008700/2010		00328	006446/2011
EDNA DE SOUZA MAZIA	00016	000268/2001		00368	017901/2011
EDSON MITSUO TIUJO	00103	000090/2008	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00327	006198/2011
EDSON NIELSEN	00086	000785/2007	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00102	000089/2008
	00167	000648/2009		00290	026178/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI	00262	015409/2010	EVANDRO GARCZYNSKI	00105	000107/2008
	00328	006446/2011		00201	001281/2009
	00368	017901/2011		00234	002114/2009
EDUARDO NEVES ELSON	00105	000107/2008		00276	021658/2010
	00201	001281/2009		00293	027236/2010
	00234	002114/2009	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00404	044886/2011
	00276	021658/2010	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	000668/2002
	00293	027236/2010		00069	000973/2006
EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00310	000067/2011		00147	000223/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00113	000577/2008		00267	016268/2010
	00328	006446/2011	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00105	000107/2008
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER	00010	000393/1999		00201	001281/2009
EDVALDO AVELAR SILVA	00189	001012/2009		00234	002114/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00088	000909/2007		00276	021658/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00105	000107/2008		00293	027236/2010
	00201	001281/2009	EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00034	000632/2003
	00234	002114/2009	FABIANA CANCIO TAVARES	00031	000419/2003
	00276	021658/2010	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00037	000836/2003
	00293	027236/2010		00141	001311/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS	00336	007919/2011		00151	000323/2009
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00105	000107/2008		00152	000325/2009
	00201	001281/2009		00153	000343/2009
	00234	002114/2009		00155	000435/2009
	00276	021658/2010		00156	000436/2009
	00293	027236/2010		00159	000463/2009
ELI PEREIRA DINIZ	00117	000661/2008		00161	000483/2009
	00223	001742/2009		00163	000573/2009
ELIANA SILVESTRE	00306	032919/2010		00164	000595/2009
ELIANE MARIA GONÇALVES	00286	024456/2010		00178	000807/2009
ELIANE VIANA ZAPONI	00063	000562/2006		00180	000843/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00252	011323/2010		00182	000883/2009
	00270	018011/2010		00194	001070/2009
	00348	012704/2011		00199	001215/2009
ELISANGELA DE A. KAVATA	00080	000559/2007		00202	001332/2009
ELISEU ALVES FORTES	00056	000859/2005		00203	001352/2009
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00146	000201/2009		00206	001404/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00262	015409/2010		00207	001407/2009
ELIZANDRA SIGNORINI	00099	000021/2008		00208	001417/2009
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00189	001012/2009		00209	001439/2009
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00404	044886/2011		00211	001473/2009
ELOI LEONARDO DORE	00353	013463/2011		00218	001635/2009
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00016	000268/2001		00258	014780/2010
ELSON LUIZ VEIT	00184	000927/2009		00259	014893/2010
ELSON SUGIGAN	00056	000859/2005		00260	014996/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00395	017029/2011		00295	028371/2010
ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ	00308	034130/2010		00357	014670/2011
	00388	006595/2007	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00033	000616/2003
ELZA MAURICIO	00006	000269/1997		00037	000836/2003
	00016	000268/2001		00155	000435/2009
EMERSON BUSANELLO	00105	000107/2008		00171	000719/2009
	00201	001281/2009	FABIANA SILVEIRA	00328	006446/2011
	00234	002114/2009		00328	006446/2011
	00276	021658/2010		00368	017901/2011
EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00293	027236/2010	FABIANA TORRES MACHADO	00245	008328/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00275	021544/2010		00255	012056/2010
	00046	000007/2005	FABIANO JOSÉ MOREIRA	00279	022689/2010
	00249	009643/2010	FABIANO LOPES BORGES	00064	000667/2006
	00286	024456/2010		00162	000513/2009
	00327	006198/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00302	030808/2010
	00344	011027/2011		00343	010888/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00253	011563/2010		00364	016608/2011
	00339	008379/2011	FABIO ALEX SGOBERO	00175	000757/2009
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00038	000327/2004		00265	016045/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00331	007010/2011		00320	003533/2011
EMILIO PICIOLI	00315	001561/2011	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00150	000293/2009
ENI DOMINGUES	00143	000033/2009		00216	001593/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00083	000623/2007		00277	021983/2010
	00094	001073/2007	FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00105	000107/2008
	00118	000718/2008		00201	001281/2009
	00162	000513/2009		00234	002114/2009
ERICK MORANO SANTOS	00185	000947/2009		00276	021658/2010
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	00105	000107/2008	FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00105	000107/2008
ERIKA SHIMAKOISHI	00332	007188/2011		00201	001281/2009
	00372	020600/2011		00234	002114/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00299	029605/2010		00276	021658/2010
	00312	001003/2011	FABIO JOAO SOITO	00031	000419/2003
	00322	004345/2011	FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00019	000449/2001
	00332	007188/2011	FABIO RADIN	00105	000107/2008
ERNESTO HAMANN	00395	017029/2011		00201	001281/2009
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00105	000107/2008		00234	002114/2009
	00201	001281/2009		00276	021658/2010
	00234	002114/2009	FABIO RICARDO MORELLI	00013	000530/2000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00033	000616/2003	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00249	009643/2010
	00037	000836/2003		00286	024456/2010
	00054	000632/2005		00344	011027/2011
	00075	000123/2007	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00328	006446/2011
	00077	000147/2007		00368	017901/2011
	00113	000577/2008	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00389	000285/2009
	00141	001311/2008	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00201	001281/2009
	00152	000325/2009	FRANCISCO CARLOS DUARTE	00010	000393/1999
	00153	000343/2009	FRANCISCO SPISLA	00105	000107/2008
	00155	000435/2009		00201	001281/2009
	00156	000436/2009		00234	002114/2009
	00159	000463/2009		00276	021658/2010
	00178	000807/2009		00293	027236/2010
	00182	000883/2009	FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00051	000514/2005
	00199	001215/2009	FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	00100	000080/2008
	00202	001332/2009		00253	011563/2010
	00203	001352/2009	FÁBIO GRADEL FERREIRA	00105	000107/2008
	00206	001404/2009	FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00303	030864/2010
	00207	001407/2009	FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00262	015409/2010
	00208	001417/2009	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00121	000746/2008
	00209	001439/2009	GABRIEL MOREIRA	00062	000480/2006
	00213	001547/2009	GABRIEL SARMENTO MARQUES	00294	027975/2010
	00218	001635/2009	GABRIELA BENDO DE AMORIM	00328	006446/2011
FABIO STECCA CIONI	00048	000195/2005		00368	017901/2011
	00083	000623/2007	GABRIELA BENTO	00262	015409/2010
	00119	000721/2008	GABRIELA MURARO VIEIRA	00088	000909/2007
	00184	000927/2009		00401	000467/2010
FABIOLA CARLIM ARAUJO	00313	001370/2011	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00088	000909/2007
FABIULA MULLER KOENING	00288	025210/2010		00305	032891/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00362	016465/2011	GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00386	000903/2005
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00285	024357/2010	GEISON ELIAS FERDINANDI	00008	000342/1998
FARES JAMIL FERES	00031	000419/2003	GELSON DE OLIVEIRA	00257	014407/2010
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	00105	000107/2008	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00253	011563/2010
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00201	001281/2009	GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00168	000661/2009
	00234	002114/2009	GERALDO NILTON KORNEICZUK	00162	000513/2009
	00276	021658/2010	GERALDO PEGORARO FILHO	00306	032919/2010
	00293	027236/2010	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00105	000107/2008
FELIPE ANDRE DANI	00262	015409/2010		00201	001281/2009
	00328	006446/2011		00234	002114/2009
	00368	017901/2011		00276	021658/2010
FELIPE CARVALHO ROMERO	00383	000302/2004		00293	027236/2010
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00105	000107/2008	GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00262	015409/2010
	00201	001281/2009		00328	006446/2011
	00234	002114/2009		00368	017901/2011
	00276	021658/2010	GIACOMO RIZZO	00263	015812/2010
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00145	000102/2009	GIAN MARCO DEL PINTOR	00056	000859/2005
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00034	000632/2003		00150	000293/2009
FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA	00244	007732/2010	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00041	000849/2004
FERNANDA HILGENBERG	00036	000725/2003	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00105	000107/2008
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00105	000107/2008		00201	001281/2009
	00201	001281/2009		00234	002114/2009
	00234	002114/2009		00276	021658/2010
	00276	021658/2010		00293	027236/2010
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	00293	027236/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00046	000007/2005
	00140	001288/2008		00249	009643/2010
	00242	003699/2010		00327	006198/2011
FERNANDA TRAUTWEIN	00288	025210/2010	GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00105	000107/2008
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00105	000107/2008		00201	001281/2009
	00201	001281/2009		00234	002114/2009
	00234	002114/2009		00276	021658/2010
	00276	021658/2010		00293	027236/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00293	027236/2010	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00105	000107/2008
	00171	000719/2009		00201	001281/2009
	00334	007496/2011		00234	002114/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00095	001104/2007		00276	021658/2010
	00191	001053/2009		00293	027236/2010
	00338	008124/2011	GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	00082	000609/2007
FERNANDO CHIN FEI	00036	000725/2003	GILBERTO REMOR	00066	000843/2006
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00105	000107/2008		00390	000711/2009
	00201	001281/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00351	013195/2011
	00234	002114/2009	GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE	00314	001474/2011
	00276	021658/2010	GIORGIA PAULA MESQUITA	00256	012366/2010
FERNANDO DESCIO TELLES	00185	000947/2009	GIOVANA BOMPARD	00286	024456/2010
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00309	000061/2011		00344	011027/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00302	030808/2010	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00299	029605/2010
	00343	010888/2011		00312	001003/2011
	00364	016608/2011		00322	004345/2011
FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00331	007010/2011		00332	007188/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00327	006198/2011		00372	020600/2011
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00105	000107/2008	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00037	000836/2003
	00201	001281/2009		00113	000577/2008
	00234	002114/2009		00141	001311/2008
	00276	021658/2010		00151	000323/2009
	00293	027236/2010		00152	000325/2009
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	00104	000105/2008		00153	000343/2009
FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA	00080	000559/2007		00156	000436/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00303	030864/2010		00159	000463/2009
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00286	024456/2010		00161	000483/2009
	00344	011027/2011		00163	000573/2009
FLAVIA ROMAGNOLI	00021	000008/2002		00164	000595/2009
FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA	00291	026438/2010		00178	000807/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00046	000007/2005		00180	000843/2009
	00249	009643/2010		00182	000883/2009
	00286	024456/2010		00194	001070/2009
	00327	006198/2011		00199	001215/2009
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00021	000008/2002		00202	001332/2009
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00363	016467/2011		00203	001352/2009
FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00083	000623/2007		00206	001404/2009
	00094	001073/2007		00207	001407/2009

	00208	001417/2009		00276	021658/2010
	00209	001439/2009		00369	018028/2011
	00211	001473/2009	HUGO FRANCISCO GOMES	00105	000107/2008
	00213	001547/2009		00293	027236/2010
	00218	001635/2009	HULIANOR DE LAI	00099	000021/2008
	00258	014780/2010		00251	011100/2010
	00259	014893/2010	HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO	00046	000007/2005
	00275	021544/2010	HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA	00320	003533/2011
	00295	028371/2010	HUMBERTO YASSUO INOKUMA	00010	000393/1999
	00357	014670/2011	HÉLINTHA COETO NEITZKE	00143	000033/2009
GIOVANI GIONEDIS	00331	007010/2011	IDAIR BITENCOURT MILAN	00337	008037/2011
GIOVANI GIONEDS FILHO	00331	007010/2011	IDEMILSON DE OLIVEIRA	00256	012366/2010
GIOVANI WEBBER	00260	014996/2010	IDILIO BERNARDO DA SILVA	00026	000771/2002
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	00053	000595/2005	IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO)	00030	000303/2003
GISELE GEMIN LOEPER	00036	000725/2003	IGOR RAFAEL MAYER	00035	000712/2003
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00001	000224/1991	ILIANE ROSA PAGLIARINI	00105	000107/2008
	00353	013463/2011		00201	001281/2009
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00105	000107/2008		00234	002114/2009
	00201	001281/2009		00276	021658/2010
	00234	002114/2009	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00109	000355/2008
	00276	021658/2010		00149	000263/2009
	00293	027236/2010	INGO HOFMANN JUNIOR	00175	000757/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00130	001004/2008		00265	016045/2010
	00148	000226/2009		00305	032891/2010
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	00036	000725/2003		00320	003533/2011
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00029	000296/2003		00357	014670/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00088	000909/2007	IONE GUASTALLA DOS SANTOS	00035	000712/2003
GLAUCIO HASHIMOTO	00103	000090/2008	IRA NEVES JARDIM	00288	025210/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK	00069	000973/2006	IRACEMA MAZETTO CADIDE	00080	000559/2007
GLAUCO IWERSEN	00201	001281/2009	IRAN NEGRAO FERREIRA	00001	000224/1991
GRABRIELA TUBA	00007	000389/1997		00128	000931/2008
GRAZIELA BOSSO	00053	000595/2005	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR	00101	000081/2008
	00386	000903/2005	IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00105	000107/2008
GUILHERME DIECKMANN	00105	000107/2008		00201	001281/2009
	00201	001281/2009		00234	002114/2009
	00234	002114/2009		00276	021658/2010
	00276	021658/2010	IRENE JUSINSKAS DONATTI	00141	001311/2008
GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO	00189	001012/2009		00152	000325/2009
GUILHERME PERONI LAMPERT	00105	000107/2008		00153	000343/2009
	00201	001281/2009		00155	000435/2009
	00234	002114/2009		00156	000436/2009
	00276	021658/2010		00159	000463/2009
	00293	027236/2010		00178	000807/2009
GUILHERME RIBEIRO MARTINS	00031	000419/2003		00182	000883/2009
GUILHERME VANDRESEN	00102	000089/2008		00199	001215/2009
GUSTAVO CARVALHO ROMERO	00383	000302/2004	ISABEL CRISTINA MELO SALDAN	00202	001332/2009
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00105	000107/2008	ISABELLA ATTAB THAME	00203	001352/2009
	00364	016608/2011	ISABELLA NASSIF MARQUES	00206	001404/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00309	000061/2011		00207	001407/2009
GUSTAVO PINHÃO COELHO	00189	001012/2009	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00208	001417/2009
GUSTAVO REIS MARSON	00170	000681/2009		00209	001439/2009
	00350	013181/2011		00213	001547/2009
	00352	013351/2011		00218	001635/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00313	001370/2011		00258	014780/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00344	011027/2011	ISABEL CRISTINA MELO SALDAN	00259	014893/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00356	014640/2011	ISABELLA ATTAB THAME	00036	000725/2003
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00046	000007/2005	ISABELLA NASSIF MARQUES	00185	000947/2009
HAISLA ROSA DA CUNHA ARUAJO	00007	000389/1997		00125	000825/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00099	000021/2008		00369	018028/2011
	00251	011100/2010		00105	000107/2008
	00288	025210/2010		00201	001281/2009
	00382	000141/2004		00234	002114/2009
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00275	021544/2010		00276	021658/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00248	009515/2010	ISMAEL PASTRE	00081	000587/2007
	00262	015409/2010	ISRAEL LIUTTI	00039	000584/2004
	00328	006446/2011	IVAN PEGORARO	00064	000667/2006
	00368	017901/2011	IVANES DA GLORIA MATTOS	00288	025210/2010
HASSAN SOHN	00057	001076/2005	IVNA PAVANI SILVA	00186	000974/2009
HEBER LEPRE FREGNE	00306	032919/2010		00321	003621/2011
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00059	000342/2006		00322	004345/2011
	00095	001104/2007		00326	006047/2011
	00191	001053/2009	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00184	000927/2009
	00338	008124/2011	IVONE ROLDAO FERREIRA	00006	000269/1997
	00402	008125/2011		00306	032919/2010
	00403	017427/2011	IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	00015	000235/2001
HELENO GALDINO LUCAS	00001	000224/1991	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00317	002169/2011
	00353	013463/2011	IZABELLA FERREIRA MARTINS	00374	020870/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00145	000102/2009	IZAIAS ARCOLEZI	00012	000111/2000
	00370	020297/2011	JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER	00387	000378/2006
HELIO ALONSO FILHO	00083	000623/2007	JACQUELINE C. JACOMINI	00249	009643/2010
	00094	001073/2007	JACQUES NUNES ATTÍE	00109	000355/2008
	00118	000718/2008		00201	001281/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA	00395	017029/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00028	000080/2003
HELIO EDUARDO RICHTER	00288	025210/2010		00030	000303/2003
HELIO SATO	00057	001076/2005		00071	001121/2006
HELOISA SABEDOTTI	00105	000107/2008		00094	001073/2007
	00201	001281/2009		00111	000453/2008
	00234	002114/2009		00147	000223/2009
	00276	021658/2010		00158	000449/2009
	00293	027236/2010		00228	001906/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00263	015812/2010		00312	001003/2011
	00333	007493/2011	JAIR BOLSONI	00271	018577/2010
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00303	030864/2010	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00029	000296/2003
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00290	026178/2010		00079	000481/2007
HENRIQUE ZANONI	00263	015812/2010		00090	000939/2007
HERCULES LUIZ	00036	000725/2003		00111	000453/2008
HERICK MARDEGAM	00123	000787/2008	JAIRO BASSO	00030	000303/2003
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00359	015518/2011	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00029	000296/2003
HUGO FRANCISCO GOMES	00201	001281/2009		00079	000481/2007

	00090	000939/2007		00276	021658/2010
	00111	000453/2008		00105	000107/2008
JANAINA BRANCALEONE	00089	000925/2007	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00201	001281/2009
	00093	001033/2007		00234	002114/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00344	011027/2011		00276	021658/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00339	008379/2011		00293	027236/2010
JAQUES BERNARDI	00105	000107/2008	JOSE ANTONIO MOREIRA	00101	000081/2008
	00201	001281/2009	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00105	000107/2008
	00234	002114/2009		00201	001281/2009
	00276	021658/2010		00234	002114/2009
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00293	027236/2010		00276	021658/2010
	00262	015409/2010		00293	027236/2010
	00328	006446/2011	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00085	000728/2007
	00368	017901/2011	JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00067	000849/2006
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00013	000530/2000	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00236	000020/2010
	00054	000632/2005	JOSE ELI SALAMACHA	00076	000145/2007
	00075	000123/2007		00104	000105/2008
	00141	001311/2008	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00365	017640/2011
	00151	000323/2009	JOSE RONZAGA SORIANI	00138	001200/2008
	00155	000435/2009	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00105	000107/2008
	00156	000436/2009		00201	001281/2009
	00159	000463/2009		00234	002114/2009
	00161	000483/2009		00276	021658/2010
	00163	000573/2009		00293	027236/2010
	00164	000595/2009	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00030	000303/2003
	00178	000807/2009		00070	001012/2006
	00180	000843/2009		00116	000647/2008
	00182	000883/2009		00174	000749/2009
	00194	001070/2009		00185	000947/2009
	00199	001215/2009		00217	001630/2009
	00202	001332/2009		00282	023814/2010
	00203	001352/2009		00329	006460/2011
	00206	001404/2009		00347	011639/2011
	00207	001407/2009	JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00118	000718/2008
	00208	001417/2009	JOSE MANOEL DOS SANTOS	00288	025210/2010
	00209	001439/2009	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00290	026178/2010
	00211	001473/2009		00330	006933/2011
	00213	001547/2009	JOSE NICACIO DOS SANTOS	00362	016465/2011
	00218	001635/2009	JOSE OSVALDO MOROTI	00029	000296/2003
	00258	014780/2010		00155	000435/2009
	00259	014893/2010	JOSE ROBERTO BALESTRA	00222	001705/2009
	00260	014996/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00288	025210/2010
	00295	028371/2010	JOSE ROBERTO GAZOLA	00171	000719/2009
	00357	014670/2011		00334	007496/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00105	000107/2008	JOSE ROBSON DA SILVA	00395	017029/2011
	00201	001281/2009	JOSE SANDRO DA COSTA	00286	024456/2010
	00276	021658/2010		00344	011027/2011
	00293	027236/2010	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00103	000090/2008
	00369	018028/2011	JOSE SENHORINHO	00391	000785/2009
JEFERSON BARBOSA	00046	000007/2005	JOSE VALDECIR CAVALINI	00006	000269/1997
	00327	006198/2011	JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00303	030864/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00288	025210/2010	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00306	032919/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00288	025210/2010	JOSIANE BURDINO MARGONTATO	00399	024082/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00162	000513/2009	JOSUÉ DYONISIO HECKE	00036	000725/2003
	00358	015509/2011	JOSYANE MANSANO	00320	003533/2011
	00373	020699/2011	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00105	000107/2008
JOANA MARIA PERES COLHADO	00103	000090/2008		00201	001281/2009
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00021	000008/2002		00234	002114/2009
JOAO CASILLO	00010	000393/1999		00276	021658/2010
JOAO CORREA SOBANIA	00105	000107/2008	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00227	001851/2009
	00201	001281/2009		00309	000061/2011
	00234	002114/2009	JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00279	022689/2010
	00276	021658/2010	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00375	021285/2011
	00293	027236/2010	JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA	00293	027236/2010
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00255	012056/2010	JOSÉ MOREGA	00138	001200/2008
JOAO GALDINO G GONCALVES	00086	000785/2007	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00001	000224/1991
	00167	000648/2009		00078	000263/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00351	013195/2011		00353	013463/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00005	000158/1997	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00088	000909/2007
	00006	000269/1997		00305	032891/2010
	00014	000604/2000	JOVI VIEIRA BARBOZA	00044	000960/2004
	00340	009611/2011	JOYCE DA SILVA BROTO	00185	000947/2009
JOAO PAULO DE CASTRO	00001	000224/1991	JOYCE LIMA DE FREITAS	00310	000067/2011
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00303	030864/2010	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00303	030864/2010
JOAO RICARDO S. LIMA	00008	000342/1998	JOÃO BATISTA GABBARDO	00105	000107/2008
	00090	000939/2007		00201	001281/2009
	00237	000024/2010		00234	002114/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00400	000001/2009		00276	021658/2010
JOAO VITOR LIMA MAZZER	00341	009674/2011	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00105	000107/2008
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00075	000123/2007		00201	001281/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00021	000008/2002		00234	002114/2009
	00034	000632/2003		00276	021658/2010
JOCIMAR ESTALK	00036	000725/2003		00293	027236/2010
JONATAN BRAUN LEDESMA	00105	000107/2008	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00105	000107/2008
	00201	001281/2009	JOÃO MATIAK SLONIK	00288	025210/2010
	00234	002114/2009	JOÃO PAULO GOMES NETTO	00265	016045/2010
	00276	021658/2010		00320	003533/2011
JONATAN CHRISTMAMM	00105	000107/2008		00357	014670/2011
	00276	021658/2010	JUAREZ CASAGRANDE	00314	001474/2011
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00388	006595/2007	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00262	015409/2010
JORGE LUIZ VAREJAO PINTO	00293	027236/2010		00328	006446/2011
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00105	000107/2008		00368	017901/2011
	00201	001281/2009	JULIA SARA ACCIOLY QUIRINO	00101	000081/2008
	00234	002114/2009	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00083	000623/2007
	00276	021658/2010		00094	001073/2007
	00293	027236/2010	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00256	012366/2010
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00105	000107/2008	JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00149	000263/2009
	00201	001281/2009	JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS	00036	000725/2003
	00234	002114/2009	JULIANA LIMA PONTES	00256	012366/2010

	00234	002114/2009		00201	001281/2009
	00276	021658/2010		00234	00214/2009
	00293	027236/2010		00276	021658/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00094	001073/2007		00293	027236/2010
	00162	000513/2009	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00105	000107/2008
LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO	00311	000574/2011		00201	001281/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00262	015409/2010		00234	00214/2009
	00328	006446/2011		00276	021658/2010
	00368	017901/2011		00293	027236/2010
LETÍCIA DE FRANÇA CORREA	00064	000667/2006	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00001	000224/1991
LIA DIAS GREGÓRIO	00286	024456/2010		00353	013463/2011
	00328	006446/2011	LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00105	000107/2008
	00344	011027/2011	LUCIENE VANIN GUILHEN	00334	007496/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00033	000616/2003	LUCIMARA PLAZA TENA	00067	000849/2006
	00037	000836/2003		00378	000034/1996
	00113	000577/2008		00383	000302/2004
	00141	001311/2008	LUCIO MAURO NOFFKE	00260	014996/2010
	00151	000323/2009	LUERTI GALLINA	00120	000729/2008
	00152	000325/2009	LUIS CARLOS DE SOUZA	00300	029768/2010
	00153	000343/2009	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00201	001281/2009
	00155	000435/2009	LUIS FELIPE L. MACHADO	00055	000697/2005
	00156	000436/2009	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00309	000061/2011
	00159	000463/2009	LUIS FERNANDO DECANINI	00101	000081/2008
	00161	000483/2009	LUIS FERNANDO MIGUEL	00105	000107/2008
	00163	000573/2009		00201	001281/2009
	00164	000595/2009		00234	00214/2009
	00178	000807/2009		00276	021658/2010
	00180	000843/2009		00293	027236/2010
	00182	000883/2009	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00008	000342/1998
	00194	001070/2009		00090	000939/2007
	00199	001215/2009		00237	000024/2010
	00202	001332/2009		00245	008328/2010
	00206	001404/2009		00357	014670/2011
	00207	001407/2009	LUIS GUSTAVO FRANCO	00105	000107/2008
	00208	001417/2009		00201	001281/2009
	00209	001439/2009		00234	00214/2009
	00211	001473/2009		00276	021658/2010
	00213	001547/2009	LUIS HENRIQUE FERNANDES	00075	000123/2007
	00218	001635/2009	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00288	025210/2010
	00258	014780/2010	LUIS RENATO SINDERSKI	00105	000107/2008
	00259	014893/2010		00201	001281/2009
	00295	028371/2010		00234	00214/2009
	00357	014670/2011		00276	021658/2010
LIELTO VALERIO PADOVAN	00355	013676/2011		00293	027236/2010
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00262	015409/2010	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00081	000587/2007
LIGIA MARIA DA COSTA	00373	020699/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00253	011563/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI	00262	015409/2010		00339	008379/2011
	00328	006446/2011	LUIZ ALFREDO RODRIGUES A.MARZOCHI	00083	000623/2007
	00368	017901/2011	LUIZ ASSI	00256	012366/2010
LIZ CRISTINA BUSATTO	00259	014893/2010	LUIZ CARLOS LUGUES	00105	000107/2008
LIZ CRISTINA CHIARI	00300	029768/2010		00201	001281/2009
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00018	000384/2001		00234	00214/2009
	00143	000033/2009		00276	021658/2010
	00247	009125/2010		00293	027236/2010
LLIANE ROSA PAGLIARINI	00293	027236/2010	LUIZ CARLOS MANZATO	00013	000530/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00228	001906/2009		00033	000616/2003
	00331	007010/2011		00037	000836/2003
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00105	000107/2008		00054	000632/2005
	00201	001281/2009		00075	000123/2007
	00234	002114/2009		00113	000577/2008
	00276	021658/2010		00141	001311/2008
LUANA A. SILVA VILARINHO	00286	024456/2010		00151	000323/2009
	00344	011027/2011		00152	000325/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00149	000263/2009		00153	000343/2009
LUCAS RIBEIRO TERRA	00335	007752/2011		00155	000435/2009
LUCAS YUZO ABE TANAKA	00380	000470/2001		00156	000436/2009
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00184	000927/2009		00159	000463/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00336	007919/2011		00161	000483/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00158	000449/2009		00163	000573/2009
	00312	001003/2011		00164	000595/2009
	00321	003621/2011		00178	000807/2009
	00322	004345/2011		00180	000843/2009
	00332	007188/2011		00182	000883/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00404	044886/2011		00194	001070/2009
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00105	000107/2008		00199	001215/2009
	00201	001281/2009		00202	001332/2009
	00234	002114/2009		00203	001352/2009
	00276	021658/2010		00206	001404/2009
LUCIANA SCARBI	00141	001311/2008		00207	001407/2009
	00152	000325/2009		00208	001417/2009
	00153	000343/2009		00209	001439/2009
	00155	000435/2009		00213	001547/2009
	00156	000436/2009		00218	001635/2009
	00159	000463/2009		00258	014780/2010
	00178	000807/2009		00259	014893/2010
	00182	000883/2009		00260	014996/2010
	00203	001352/2009		00295	028371/2010
	00206	001404/2009		00357	014670/2011
	00207	001407/2009	LUIZ CARLOS PASQUALINI	00288	025210/2010
	00208	001417/2009	LUIZ CARLOS PROENÇA	00251	011100/2010
	00209	001439/2009	LUIZ CARLOS RAMOS	00365	017640/2011
LUCIANA SGARBI	00199	001215/2009	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00001	000224/1991
	00202	001332/2009		00353	013463/2011
	00218	001635/2009	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00241	002336/2010
	00258	014780/2010	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00089	000925/2007
	00259	014893/2010		00093	001033/2007
LUCIANA SOUZA FANTE	00050	000459/2005	LUIZ FELIPE APOLLO	00262	015409/2010
LUCIANE FARIA SILVA CURY	00011	000512/1999	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00227	001851/2009
LUCIANE MARIA FINGER BALICO	00105	000107/2008		00273	020691/2010

	00292	026563/2010	MARCIA AQUINO TATSCH	00105	000107/2008
	00373	020699/2011		00201	001281/2009
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00064	000667/2006		00234	002114/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00268	016789/2010		00276	021658/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	000668/2002		00293	027236/2010
	00069	000973/2006	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00069	000973/2006
	00147	000223/2009	MARCIA HELENA DALCOL	00010	000393/1999
	00267	016268/2010	MARCIA L GUND	00228	001906/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00088	000909/2007		00312	001003/2011
LUIZA GONZAGA CHABES	00036	000725/2003	MARCIA LORENI GUND	00028	000080/2003
LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO	00013	000530/2000		00030	000303/2003
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00062	000480/2006		00071	001121/2006
	00256	012366/2010		00094	001073/2007
LÍGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA	00391	000785/2009		00111	000453/2008
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00105	000107/2008		00147	000223/2009
	00201	001281/2009		00158	000449/2009
	00234	002114/2009	MARCIA MARIA SOARES BARROS	00101	000081/2008
	00276	021658/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	00031	000419/2003
	00293	027236/2010		00088	000909/2007
MAGDA ROCHA	00154	000431/2009		00305	032891/2010
MANOEL BATISTA NETO	00349	013044/2011	MARCIELLE ANDREA HENNING	00036	000725/2003
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00105	000107/2008	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00201	001281/2009
	00201	001281/2009	MARCIO ANTONIO SASSO	00051	000514/2005
	00234	002114/2009		00116	000647/2008
	00276	021658/2010	MARCIO BERTIN	00355	013676/2011
	00293	027236/2010	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00032	000497/2003
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00013	000530/2000		00261	015310/2010
	00054	000632/2005	MARCIO LUIS PIRATELLI	00150	000293/2009
	00075	000123/2007		00216	001593/2009
	00077	000147/2007		00277	021983/2010
	00243	003754/2010	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00224	001776/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00030	000303/2003	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	000303/2001
MANOELA GAIO PACHECO	00105	000107/2008		00038	000327/2004
	00201	001281/2009		00058	000134/2006
	00234	002114/2009		00072	001126/2006
	00276	021658/2010		00074	000081/2007
	00293	027236/2010		00079	000481/2007
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00288	025210/2010		00080	000559/2007
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	00246	008700/2010		00096	001295/2007
MARA SUELI CLAVISSO	00111	000453/2008		00102	000089/2008
MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00088	000909/2007		00112	000543/2008
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00130	001004/2008		00120	000729/2008
MARCELLA MONSORES BARROS	00031	000419/2003		00158	000449/2009
MARCELLO MOREIRA	00105	000107/2008		00186	000974/2009
	00201	001281/2009		00193	001065/2009
	00234	002114/2009		00210	001450/2009
	00276	021658/2010		00223	001742/2009
	00293	027236/2010		00232	002050/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00105	000107/2008		00235	002128/2009
	00201	001281/2009		00270	018011/2010
	00234	002114/2009		00275	021544/2010
	00276	021658/2010		00296	028751/2010
	00353	013463/2011		00299	029605/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00327	006198/2011		00312	001003/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00368	017901/2011		00321	003621/2011
	00105	000107/2008		00322	004345/2011
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00201	001281/2009		00326	006047/2011
	00234	002114/2009		00332	007188/2011
	00276	021658/2010		00360	015842/2011
	00293	027236/2010		00370	020297/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00088	000909/2007		00372	020600/2011
MARCELO BARROS MENDES	00134	001099/2008	MARCIO ROMANO	00033	000616/2003
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00405	051693/2011		00037	000836/2003
	00407	027213/2012	MARCIO RUBENS PASSOLD	00012	000111/2000
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00026	000771/2002	MARCIO ZANIN GIROTO	00073	000016/2007
MARCELO DANTAS DE SOUZA	00031	000419/2003	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00123	000787/2008
MARCELO DANTAS LOPES	00073	000016/2007		00399	024082/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00088	000909/2007	MARCO ANTONIO BOSIO	00033	000616/2003
	00303	030864/2010		00037	000836/2003
	00305	032891/2010		00127	000877/2008
	00364	016608/2011		00146	000201/2009
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00122	000770/2008		00151	000323/2009
MARCELO LOCATELLI	00286	024456/2010		00153	000343/2009
	00344	011027/2011		00154	000431/2009
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00105	000107/2008		00156	000436/2009
	00201	001281/2009		00157	000440/2009
	00234	002114/2009		00161	000483/2009
	00276	021658/2010		00163	000573/2009
	00293	027236/2010		00164	000595/2009
MARCELO MARTINS	00105	000107/2008		00173	000739/2009
	00201	001281/2009		00180	000843/2009
	00234	002114/2009		00194	001070/2009
	00276	021658/2010		00204	001378/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00096	001295/2007		00205	001396/2009
	00185	000947/2009		00207	001407/2009
	00193	001065/2009		00211	001473/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00105	000107/2008		00212	001483/2009
	00201	001281/2009		00214	001553/2009
	00234	002114/2009		00218	001635/2009
	00276	021658/2010		00219	001637/2009
	00293	027236/2010		00258	014780/2010
MARCELO RIBEIRO COCO	00303	030864/2010		00295	028371/2010
MARCELO ROGERIO MARTINS	00105	000107/2008		00357	014670/2011
	00201	001281/2009	MARCO ANTONIO DE LUNA	00288	025210/2010
	00234	002114/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00085	000728/2007
	00276	021658/2010	MARCOS A. VERAS NOGUEIRA	00275	021544/2010
	00293	027236/2010	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00013	000530/2000
MARCELO SCHWAB PARDO	00005	000158/1997		00033	000616/2003
MARCELO TAVARES	00307	033609/2010		00037	000836/2003

00075	000123/2007		00201	001281/2009
00077	000147/2007		00234	002114/2009
00113	000577/2008		00276	021658/2010
00141	001311/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00348	012704/2011
00151	000323/2009	MARINA A. A. Z. FURLAN	00051	000514/2005
00152	000325/2009	MARINA BLASKOVSKI	00089	000925/2007
00153	000343/2009		00262	015409/2010
00155	000435/2009		00328	006446/2011
00156	000436/2009		00368	017901/2011
00159	000463/2009	MARINO ELIGIO GONCALVES	00105	000107/2008
00161	000483/2009		00276	021658/2010
00163	000573/2009		00293	027236/2010
00164	000595/2009		00369	018028/2011
00178	000807/2009	MARIO CESAR LANGOWSKI	00105	000107/2008
00180	000843/2009		00201	001281/2009
00194	001070/2009		00234	002114/2009
00199	001215/2009		00276	021658/2010
00202	001332/2009		00293	027236/2010
00203	001352/2009	MARIO CESAR MANSANO	00037	000836/2003
00206	001404/2009		00054	000632/2005
00207	001407/2009		00113	000577/2008
00209	001439/2009		00141	001311/2008
00211	001473/2009		00155	000435/2009
00213	001547/2009		00156	000436/2009
00218	001635/2009		00159	000463/2009
00243	003754/2010		00178	000807/2009
00295	028371/2010		00182	000883/2009
00357	014670/2011		00199	001215/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00144		00202	001332/2009
MARCOS AURELIO PEDROSO	00089		00203	001352/2009
	00363		00206	001404/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00068		00207	001407/2009
	00134		00208	001417/2009
	00143		00209	001439/2009
	00233		00218	001635/2009
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00278		00258	014780/2010
	00105		00259	014893/2010
	00201	MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00328	006446/2011
	00234	MARIO LUIS MANOZZO	00105	000107/2008
	00276		00201	001281/2009
	00293		00234	002114/2009
MARCOS LEATE	00064		00276	021658/2010
MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO	00185		00293	027236/2010
MARCOS LUCIANO GOMES	00105		00031	000419/2003
	00201	MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA	00276	021658/2010
	00234	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00293	027236/2010
	00276		00369	018028/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00293	MARISA KOBAYASHI	00088	000909/2007
	00130	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00088	000909/2007
	00148		00305	032891/2010
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00105	MARISE LAO	00288	025210/2010
	00276	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00303	030864/2010
	00293	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00088	000909/2007
MARCOS ROBETO MENEGHIN	00369		00364	016608/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00201	MARIZA HELSDINGEN	00089	000925/2007
	00042		00093	001033/2007
	00353		00262	015409/2010
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00309		00328	006446/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00327		00368	017901/2011
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00105	MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI	00032	000497/2003
	00201	MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00319	002815/2011
	00234	MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALASSARI	00032	000497/2003
	00276	MARLI SANTOS	00281	023171/2010
MARI KAKAWA	00288	MARLLON BERALDO	00032	000497/2003
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00039	MARLON FABIO PALADINI	00021	000008/2002
	00283	MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI	00032	000497/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00331	MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00286	024456/2010
MARIA ANGÉLICA BELOTI	00175		00344	011027/2011
MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA	00244	MATHEUS ZORZI SÁ	00187	000997/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA REMPEL	00257	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00025	000668/2002
MARIA DE LARA DONHA CLARO	00136		00267	016268/2010
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00105	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00363	016467/2011
	00201	MAURICIO GOMES DA SILVA	00105	000107/2008
	00234		00201	001281/2009
	00276		00234	002114/2009
	00293		00276	021658/2010
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00069		00293	027236/2010
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00016	MAURICIO KAVINSKI	00227	001851/2009
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00105	MAURICIO MELO LUIZE	00144	000042/2009
	00201	MAURICIO PIOLI	00105	000107/2008
	00234		00201	001281/2009
	00276		00234	002114/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00164		00276	021658/2010
	00332		00293	027236/2010
MARIA MISUE MURATA	00075	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	00120	000729/2008
	00081		00131	001009/2008
	00142	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00032	000497/2003
	00144	MAURO VIGNOTTI	00130	001004/2008
	00396		00148	000226/2009
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00395	MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI	00115	000623/2008
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	00380		00124	000789/2008
MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES	00105	MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00030	000303/2003
MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA	00215		00060	000393/2006
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00272	MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00361	015862/2011
MARIANA CRISTINA SCORSINI TEIXEIRA	00035	MAYCON PEREIRA RANGEL	00293	027236/2010
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES	00019	MAYSA SENSE SODA	00374	020870/2011
MARIANE LIMA GUMIERO	00184	MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00259	014893/2010
MARIELZA FERNANDES BLOOT	00041		00300	029768/2010
MARILANE TON RAMOS	00105	MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	00031	000419/2003

MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00067	000849/2006		00141	001311/2008
MICHEL DE PAULA MACHADO	00164	000595/2009		00151	000323/2009
	00211	001473/2009		00152	000325/2009
	00295	028371/2010		00153	000343/2009
	00357	014670/2011		00155	000435/2009
MICHEL VITOR DA SILVA	00138	001200/2008		00159	000463/2009
MICHELE A. A. CASTILHO (ESTAGIARIA)	00091	000967/2007		00161	000483/2009
MICHELE BARTH ROCHA	00288	025210/2010		00163	000573/2009
MICHELE GEIGER JACOB	00089	000925/2007		00164	000595/2009
	00093	001033/2007		00178	000807/2009
	00262	015409/2010		00180	000843/2009
	00328	006446/2011		00182	000883/2009
	00368	017901/2011		00194	001070/2009
MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00105	000107/2008		00199	001215/2009
	00201	001281/2009		00202	001332/2009
	00234	002114/2009		00203	001352/2009
	00276	021658/2010		00206	001404/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00042	000869/2004		00207	001407/2009
	00353	013463/2011		00208	001417/2009
MICHELLI DE ALENCAR ALMEIDA	00048	000195/2005		00209	001439/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO	00288	025210/2010		00211	001473/2009
MILENA VACILOTO RODRIGUES	00189	001012/2009		00213	001547/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00046	000007/2005		00218	001635/2009
	00249	009643/2010		00258	014780/2010
	00286	024456/2010		00259	014893/2010
	00344	011027/2011		00260	014996/2010
MILTON BAIROS DA ROSA	00089	000925/2007		00295	028371/2010
	00093	001033/2007		00357	014670/2011
	00262	015409/2010	NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00320	003533/2011
	00328	006446/2011		00362	016465/2011
	00368	017901/2011	NUREDIN AHMAD ALLAN	00006	000269/1997
MILTON DA CRUZ	00063	000562/2006	OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00031	000419/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00201	001281/2009		00088	000909/2007
	00335	007752/2011		00305	032891/2010
MILTON YUKIO KAWAKAMI	00088	000909/2007	ODAIR VICENTE MORESCHI	00079	000481/2007
MIRNA LUCHMANN	00035	000712/2003		00400	000001/2009
MISAEAL FUCKNER DE OLIVEIRA	00105	000107/2008	ODILON REINHARDT	00041	000849/2004
	00201	001281/2009	OKSANA POHLOD MACIEL	00059	000342/2006
	00234	002114/2009		00095	001104/2007
	00276	021658/2010		00191	001053/2009
	00293	027236/2010		00338	008124/2011
MOACIR BORGES JUNIOR	00307	033609/2010	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00109	000355/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00226	001795/2009	OLAVO PASSOS GEIMBA	00105	000107/2008
	00289	026021/2010		00201	001281/2009
MOACYR CORRÊA NETO	00279	022689/2010		00234	002114/2009
MOACYR FACHINELLO	00105	000107/2008		00276	021658/2010
	00201	001281/2009	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00283	023835/2010
	00234	002114/2009	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00262	015409/2010
	00276	021658/2010		00328	006446/2011
	00293	027236/2010		00368	017901/2011
MOISES ADAO BATISTA	00200	001225/2009	ONIRA MOTA GONÇALVES	00105	000107/2008
MOISES ZANARDI	00030	000303/2003		00201	001281/2009
	00070	001012/2006		00234	002114/2009
	00116	000647/2008		00276	021658/2010
	00174	000749/2009		00293	027236/2010
	00185	000947/2009	ORIVAL GRAHL	00253	011563/2010
	00217	001630/2009	ORLANDO ALEXANDRINO	00031	000419/2003
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00184	000927/2009	ORLANDO GREMASCHI	00262	015409/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00201	001281/2009	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00384	000514/2005
MURILO CRUZ GARCIA	00065	000741/2006	OSLEI BEGA JUNIOR	00036	000725/2003
MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA	00065	000741/2006	OSMAR CODOLO FRANCO	00030	000303/2003
MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00279	022689/2010	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00010	000393/1999
MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA	00279	022689/2010		00012	000111/2000
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00201	001281/2009		00262	015409/2010
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00308	034130/2010	OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	00015	000235/2010
	00388	006595/2007	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00067	000849/2006
MÔNICA GAGLIARDI MENDES	00137	001197/2008	PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA	00183	000899/2009
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00357	014670/2011	PABLO DRUM	00105	000107/2008
NAIARA FARIAS GOIS	00185	000947/2009		00201	001281/2009
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00045	000981/2004		00234	002114/2009
NATALIE MATIAS CAMILO	00328	006446/2011		00276	021658/2010
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00130	001004/2008		00293	027236/2010
	00148	000226/2009	PABLO JOSE DE BARROS LOPES	00359	015518/2011
	00163	000573/2009	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00105	000107/2008
NAYANE GUASTALA	00288	025210/2010		00201	001281/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00046	000007/2005		00234	002114/2009
	00327	006198/2011		00276	021658/2010
NEI VALDO SECCHI	00063	000562/2006		00293	027236/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00313	001370/2011	PATRICIA DE PARDI MOREIRA	00036	000725/2003
	00358	015509/2011	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00288	025210/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00109	000355/2008	PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00105	000107/2008
	00149	000263/2009		00201	001281/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00064	000667/2006		00234	002114/2009
	00083	000623/2007		00276	021658/2010
	00094	001073/2007		00293	027236/2010
	00118	000718/2008	PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO	00184	000927/2009
	00162	000513/2009	PATRICIA MARCHI MARIN	00048	000195/2005
	00250	010625/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00046	000007/2005
NELSON PILLA FILHO	00309	000061/2011		00286	024456/2010
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00164	000595/2009		00327	006198/2011
NERIO ANDRADE DE BRIDA	00048	000195/2005		00344	011027/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00293	027236/2010	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00105	000107/2008
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00013	000530/2000		00201	001281/2009
	00033	000616/2003		00234	002114/2009
	00037	000836/2003		00276	021658/2010
	00054	000632/2005		00293	027236/2010
	00075	000123/2007	PATRICIA SAUGO	00196	001138/2009
	00077	000147/2007	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	00272	018680/2010
	00113	000577/2008	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00033	000616/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00075	000123/2007	RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS	00244	007732/2010
	00077	000147/2007	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00335	007752/2011
	00113	000577/2008		00404	044886/2011
	00122	000770/2008	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00353	013463/2011
	00152	000325/2009	RAFFAEL SANTOS BENASSI	00194	001070/2009
	00153	000343/2009	RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00018	000384/2001
	00199	001215/2009	RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN	00246	008700/2010
	00203	001352/2009	RAPHAEL MAESTRELLO	00389	000285/2009
	00206	001404/2009	RAQUEL GONÇALVES	00303	030864/2010
	00207	001407/2009	RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00113	000577/2008
	00213	001547/2009	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00288	025210/2010
	00218	001635/2009	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00256	012366/2010
	00259	014893/2010	REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00006	000269/1997
	00275	021544/2010	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00001	000224/1991
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00151	000323/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00143	000033/2009
	00161	000483/2009	REINALDO MARRAFÃO	00334	007496/2011
	00163	000573/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00062	000480/2006
	00164	000595/2009		00168	000661/2009
	00178	000807/2009		00247	009125/2010
	00180	000843/2009		00253	011563/2010
	00194	001070/2009		00256	012366/2010
	00211	001473/2009		00325	005924/2011
	00260	014996/2010		00350	013181/2011
	00295	028371/2010	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00013	000530/2000
	00357	014670/2011		00033	000616/2003
	00208	001417/2009		00037	000836/2003
PAULA CRISTINA DIAS	00188	001005/2009		00054	000632/2005
PAULA DE SOUZA CARVALHO	00097	001351/2007	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00288	025210/2010
PAULA KARENA FELICE DE SALES	00328	006446/2011	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00256	012366/2010
PAULA SIGNORI	00368	017901/2011	RENATA MARINHO MARTINS	00293	027236/2010
	00392	006928/2010	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00043	000899/2004
PAULA YUMI KIDO	00379	000740/1996	RENATA PACCOLA MESQUITA	00290	026178/2010
PAULO ANDRE DE SOUZA	00010	000393/1999	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00262	015409/2010
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00261	015310/2010		00328	006446/2011
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00033	000616/2003		00368	017901/2011
PAULO CEZAR CENERINO	00054	000632/2005	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00105	000107/2008
	00075	000123/2007		00201	001281/2009
	00113	000577/2008		00234	002114/2009
	00132	001014/2008		00276	021658/2010
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	00319	002815/2011		00293	027236/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00184	000927/2009	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00105	000107/2008
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00286	024456/2010		00201	001281/2009
	00344	011027/2011		00234	002114/2009
PAULO HIROSHI KIMURA	00009	000815/1998		00276	021658/2010
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00088	000909/2007		00293	027236/2010
	00305	032891/2010	RENATO MILER SAGALA	00105	000107/2008
	00279	022689/2010		00201	001281/2009
PAULO RADAMEZ NEVES	00088	000909/2007		00234	002114/2009
PAULO ROBERTO AZEVEDO	00029	000296/2003		00276	021658/2010
PAULO SÉRGIO YAMASHITA	00098	001388/2007	RENATO PENTEADO CARDOSO	00088	000909/2007
PAULO SHIRO BRAGA	00354	013471/2011	RENATO RIBECCHI	00039	000584/2004
	00088	000909/2007	RENATO TORINO	00012	000111/2000
PAULO VANI COSTA	00184	000927/2009		00351	013195/2011
PAULO WAGNER CASTANHO	00303	030864/2010	RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00054	000632/2005
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00256	012366/2010		00139	001249/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00010	000393/1999		00286	024456/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00125	000825/2008	RICARDO CLERICI	00344	011027/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00127	000877/2008	RICARDO CREMONEZI	00263	015812/2010
	00190	001031/2009	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00026	000771/2002
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00031	000419/2003		00189	001012/2009
	00305	032891/2010		00042	000869/2004
PEDRO PAULO PEDROSA	00064	000667/2006	RICARDO DONALD PEREIRA	00122	000770/2008
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00075	000123/2007	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00145	000102/2009
	00142	001317/2008		00200	001225/2009
	00144	000042/2009	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00105	000107/2008
	00313	001370/2010		00201	001281/2009
PEDRO STEFANICHEN	00239	000614/2010		00234	002114/2009
PEDRO TADASHI ITO	00101	000081/2008		00276	021658/2010
PEDRO VITOR PIZZOLANTE	00184	000927/2009	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00105	000107/2008
PERCY GORALEWSKI	00046	000007/2005		00201	001281/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00249	009643/2010		00234	002114/2009
	00286	024456/2010		00276	021658/2010
	00327	006198/2011		00293	027236/2010
PLINIO LOPES DA SILVA	00344	011027/2011	RICARDO JAMAL KHOURI	00010	000393/1999
	00089	000925/2007		00262	015409/2010
	00363	016467/2011	RICARDO LASMAR SODRE	00031	000419/2003
PRICILA MARTINS CARRANO	00288	025210/2010		00088	000909/2007
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00277	021983/2010		00305	032891/2010
PRISCILA GOMES BARBAO	00262	015409/2010	RICARDO RIBEIRO	00229	001912/2009
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00328	006446/2011		00361	015862/2011
	00368	017901/2011	RICARDO RUH	00076	000145/2007
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA	00201	001281/2009		00104	000105/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00290	026178/2010	RICARDO ZANELLO	00105	000107/2008
RAFAEL FONDAZZI	00328	006446/2011		00201	001281/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00245	008328/2010		00234	002114/2009
	00255	012056/2010		00276	021658/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00298	029407/2010		00293	027236/2010
	00303	030864/2010	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00105	000107/2008
	00335	007752/2011		00201	001281/2009
RAFAEL MICHELON	00353	013463/2011		00234	002114/2009
RAFAEL PERITO RIBEIRO	00007	000389/1997		00276	021658/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	000419/2003		00293	027236/2010
	00088	000909/2007	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00328	006446/2011
	00305	032891/2010		00368	017901/2011
	00401	000467/2010	RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00147	000223/2009
RAFAEL SPIGUEL NAZARETH	00105	000107/2008	ROBERTA MARTINS MARINHO	00262	015409/2010
RAFAEL VICTOR DACOME	00365	017640/2011	ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	00318	002448/2011
RAFAEL VIEIRA RAMALHO	00311	000574/2011	ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00075	000123/2007
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00404	044886/2011	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00105	000107/2008

	00201	001281/2009		00075	000123/2007
	00234	002114/2009		00077	000147/2007
	00276	021658/2010		00113	000577/2008
	00293	027236/2010		00031	000419/2003
ROBERTO CESAR LEONELLO	00052	000531/2005	ROSELEINE LO-RE SAPIA	00105	000107/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00331	007010/2011	ROSELI APARECIDA BETTES	00234	002114/2009
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00105	000107/2008		00276	021658/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00297	029171/2010		00293	027236/2010
	00305	032891/2010	ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00293	027236/2010
	00362	016465/2011	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00216	001593/2009
ROBERTO MAIA	00105	000107/2008		00277	021983/2010
	00201	001281/2009	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00286	024456/2010
	00234	002114/2009		00344	011027/2011
	00276	021658/2010	ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH	00378	000034/1996
	00293	027236/2010	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00019	000449/2001
ROBERTO MARTINS	00289	026021/2010	ROZENI GISELI PERES	00275	021544/2010
	00366	017664/2011	ROZI MARIA APOLONI	00043	000899/2004
ROBERTO PERALTO	00011	000512/1999	RUBENS MELLO DAVID	00135	001153/2008
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	00120	000729/2008		00240	000754/2010
	00131	001009/2008		00384	000514/2005
ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	00388	006595/2007	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00149	000263/2009
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00132	001014/2008	RUDINEI FRACASSO	00201	001281/2009
ROBSON PERIN	00317	002169/2011		00276	021658/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00335	007752/2011		00293	027236/2010
	00364	016608/2011		00369	018028/2011
	00401	000467/2010	RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00033	000616/2003
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00105	000107/2008		00068	000933/2006
	00201	001281/2009		00126	000858/2008
	00234	002114/2009		00225	001793/2009
	00276	021658/2010		00304	032889/2010
RODNEI FRANCE ALVARENGA	00323	004557/2011		00316	002006/2011
RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00347	011639/2011		00376	021294/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00177	000795/2009	RUI FRANCISCO GARMUS	00221	001697/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00343	010888/2011	RUY BARBOSA JUNIOR	00259	014893/2010
RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA	00365	017640/2011		00300	029768/2010
RODRIGO COSTA GONZALEZ	00255	012056/2010	SABRINA FERRARI	00309	000061/2011
RODRIGO DINIZ SANTIAGO	00137	001197/2008	SABRINA MARCOLLI RUI	00012	000111/2000
RODRIGO DOLFINI	00038	000327/2004	SAMIRA VOLPATO	00089	000925/2007
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00089	000925/2007	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00157	000440/2009
	00093	001033/2007		00165	000619/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00177	000795/2009		00181	000851/2009
RODRIGO FREITAS PEREIRA RAMOS	00137	001197/2008		00211	001473/2009
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00286	024456/2010	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00262	015409/2010
	00344	011027/2011		00328	006446/2011
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00350	013181/2011		00368	017901/2011
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00170	000681/2009	SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	00293	027236/2010
	00352	013351/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00040	000824/2004
RODRIGO PEREIRA CUANO	00080	000559/2007		00043	000899/2004
RODRIGO RUH	00076	000145/2007		00047	000092/2005
	00104	000105/2008		00387	000378/2006
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00375	021285/2011		00393	014846/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00054	000632/2005		00394	014885/2011
	00108	000329/2008	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00048	000195/2005
ROGEL MARTINS BARBOSA	00033	000616/2003	SANDRO RAFAEL BONATTO	00331	007010/2011
	00113	000577/2008	SANDRO ROGERIO PASSOS	00104	000105/2008
ROGER SANTOS FERREIRA	00010	000393/1999	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00088	000909/2007
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00105	000107/2008	SERGIO GOMES	00288	025210/2010
	00201	001281/2009	SERGIO LEAL MARTINEZ	00188	001005/2009
	00234	002114/2009		00242	003699/2010
	00276	021658/2010		00254	011691/2010
	00293	027236/2010		00345	011255/2011
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00036	000725/2003	SERGIO RICARDO MELLER	00365	017640/2011
	00078	000263/2007	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00053	000595/2005
ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA	00101	000081/2008	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00069	000973/2006
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00033	000616/2003	SERGIO SCHULZE	00093	001033/2007
	00037	000836/2003		00262	015409/2010
	00092	000982/2007		00328	006446/2011
	00246	008700/2010		00368	017901/2011
ROGERIO ESTEVES SANCHES	00101	000081/2008	SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00105	000107/2008
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00271	018577/2010		00201	001281/2009
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00124	000789/2008		00234	002114/2009
ROGERIO LUIS DONHA CLARO	00136	001173/2008		00276	021658/2010
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00105	000107/2008	SHEILA ISFER RIBAS	00088	000909/2007
	00201	001281/2009	SHEILA GRAÇAS DE SOUSA	00039	000584/2004
	00234	002114/2009	SHIRLEY OLIVETTI	00214	001553/2009
	00276	021658/2010	SIBELE SENA CAMPELO	00369	018028/2011
	00293	027236/2010	SIDINEI JOAO STRAUS	00398	000005/2010
ROGERIO QUAGLIA	00175	000757/2009	SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZE	00137	001197/2008
	00320	003533/2011	SILMARA RUIZ MATSURA	00286	024456/2010
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00105	000107/2008		00344	011027/2011
	00201	001281/2009	SILVENEI DE CAMPOS	00096	001295/2007
	00234	002114/2009		00107	000148/2008
	00276	021658/2010		00116	000647/2008
	00293	027236/2010		00185	000947/2009
ROGERIO VERDADE	00129	000980/2008	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO	00193	001065/2009
	00378	000034/1996	SILVIA ANDREIA BARROS	00128	000931/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00288	025210/2010	SILVIA ARLI HUNGARO PAES	00288	025210/2010
ROMÃO GOLAMBIUKI	00105	000107/2008	SILVIA REGINA GAZDA	00185	000947/2009
	00201	001281/2009	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00406	080750/2011
	00234	002114/2009		00096	001295/2007
	00276	021658/2010		00107	000148/2008
	00293	027236/2010		00116	000647/2008
RONALDO JOSE E SILVA	00288	025210/2010		00185	000947/2009
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00361	015862/2011		00193	001065/2009
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00279	022689/2010	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00013	000530/2000
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00149	000263/2009		00033	000616/2003
	00293	027236/2010		00037	000836/2003
	00369	018028/2011		00054	000632/2005
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00033	000616/2003		00075	000123/2007

	00077	000147/2007	TATIANA DE JESUS NEVES	00256	012366/2010
	00113	000577/2008	TATIANA REGINA RAUSCH	00201	001281/2009
	00127	000877/2008	TATIANA RODRIGUES	00373	020699/2011
	00141	001311/2008	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00105	000107/2008
	00151	000323/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00089	000925/2007
	00152	000325/2009		00093	001033/2007
	00153	000343/2009		00262	015409/2010
	00155	000435/2009		00328	006446/2011
	00156	000436/2009		00368	017901/2011
	00159	000463/2009	TATIANE COSTA DE MORAIS	00262	015409/2010
	00161	000483/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00069	000973/2006
	00163	000573/2009		00147	000223/2009
	00164	000595/2009		00267	016268/2010
	00171	000719/2009	TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00105	000107/2008
	00178	000807/2009		00201	001281/2009
	00180	000843/2009		00234	002114/2009
	00182	000883/2009		00276	021658/2010
	00194	001070/2009		00293	027236/2010
	00199	001215/2009	TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00016	000268/2007
	00202	001332/2009	TEREZINHA MARCOLINO PERIN	00081	000587/2001
	00203	001352/2009	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00346	011257/2011
	00206	001404/2009	THAIS SOUZA SANTORO	00234	002114/2009
	00208	001417/2009	THALITA BERTÃO DOS SANTOS	00194	001070/2009
	00209	001439/2009	THIAGO AISLAN PEREIRA	00245	008328/2010
	00211	001473/2009		00255	012056/2010
	00213	001547/2009	THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00034	000632/2003
	00218	001635/2009		00320	003533/2011
	00260	014996/2010	THIAGO LEMOS SANNA	00300	029768/2010
	00295	028371/2010	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00113	000577/2008
	00357	014670/2011		00288	025210/2010
SILVIO LUIZ JANUARIO	00105	000107/2008	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00339	008379/2011
	00201	001281/2009	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00105	000107/2008
	00276	021658/2010		00201	001281/2009
	00293	027236/2010		00234	002114/2009
	00369	018028/2011		00276	021658/2010
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00364	016608/2011	TIAGO PENTEADO POZZA	00175	000757/2009
SIMONE BOER RAMOS	00010	000393/1999		00320	003533/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00012	000111/2000	TIAGO WATERKEMPER	00189	001012/2009
	00121	000746/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00266	016242/2010
	00345	011255/2011		00267	016268/2010
SIMONE DAIANE ROSA	00080	000559/2007		00268	016789/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATI	00085	000728/2007		00269	017664/2010
SIMONE R. P. FONSAATI	00093	001033/2007		00284	024351/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00010	000393/1999		00342	010883/2011
SIRLEI DE LURDES PERI	00105	000107/2008	VALDECIR PAGANI	00246	008700/2010
	00201	001281/2009	VALDIR VICENTE DE ARAUJO	00063	000562/2006
	00234	002114/2009	VALDOMIRO PICIOLI	00044	000960/2004
	00276	021658/2010		00281	023171/2010
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00105	000107/2008	VALERIA BRAGA TEBALDE	00030	000303/2003
	00201	001281/2009		00111	000453/2008
	00234	002114/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	000111/2000
	00276	021658/2010		00121	000746/2008
	00293	027236/2010	VALERIA JARUGA BRUNETTI	00288	025210/2010
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00033	000616/2003	VALERIA SILVA GALDINO	00175	000757/2009
	00037	000836/2003		00265	016045/2010
SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES	00007	000389/1997		00305	032891/2010
SIVONEI MAURO HASS	00288	025210/2010		00320	003533/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00189	001012/2009		00357	014670/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00306	032919/2010	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00262	015409/2010
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00010	000393/1999		00328	006446/2011
	00262	015409/2010		00368	017901/2011
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00012	000111/2000	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA	00003	000253/1996
	00192	001058/2009	VANESSA CARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	00077	000147/2007
	00241	002336/2010	VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00248	009515/2010
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00231	001964/2009	VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00338	008124/2011
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00069	000973/2006		00402	008125/2011
STEPHEN WILSON	00399	024082/2010		00403	017427/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00105	000107/2008	VANESSA LEAL GONÇALVES	00105	000107/2008
	00201	001281/2009		00201	001281/2009
	00234	002114/2009		00276	021658/2010
	00276	021658/2010		00293	027236/2010
	00293	027236/2010		00369	018028/2011
SUHHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO	00059	000342/2006	VANESSA MAYUMI CHINA	00080	000559/2007
	00095	001104/2007	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00105	000107/2008
	00191	001053/2009		00201	001281/2009
	00338	008124/2011		00234	002114/2009
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00105	000107/2008		00276	021658/2010
	00201	001281/2009		00293	027236/2010
	00234	002114/2009	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00288	025210/2010
	00276	021658/2010	VERIDIANA PERIN	00088	000909/2007
	00293	027236/2010	VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00062	000480/2006
SUZANA FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA	00031	000419/2003		00256	012366/2010
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00146	000201/2009	VICENTE TAKAJI SUZUKI	00305	032891/2010
	00152	000325/2009		00320	003533/2011
	00153	000343/2009		00362	016465/2011
	00155	000435/2009	VIDAL RIBEIRO PONCANO	00185	000947/2009
	00180	000843/2009		00231	001964/2009
	00212	001483/2009		00347	011639/2011
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00076	000145/2007	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00132	001014/2008
	00104	000105/2008		00172	000733/2009
TALITA GARCIA BETIATI	00365	017640/2011	VILMA THOMAL	00043	000899/2004
TAMINE DUARTE ADRIANO	00336	007919/2011		00047	000092/2005
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	00295	028371/2010	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00179	000835/2009
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00105	000107/2008	VINICIUS FACENDA	00006	000269/1997
	00201	001281/2009		00105	000107/2008
	00234	002114/2009		00201	001281/2009
	00276	021658/2010		00234	002114/2009
	00293	027236/2010		00276	021658/2010
TARCIZIO FURLAN	00016	000268/2001	VINICIUS LEONE MIGUEL	00120	000729/2008

VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00098	001388/2007
	00354	013471/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00116	000647/2008
	00255	012056/2010
	00261	015310/2010
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00290	026178/2010
	00330	006933/2011
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00072	001126/2006
	00175	000757/2009
	00320	003533/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00344	011027/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
	00293	027236/2010
VITOR EIDI SIGAKI	00065	000741/2006
VITOR TOFFOLI	00201	001281/2009
VITORIO SOROTIUK	00057	001076/2005
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00031	000419/2003
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00088	000909/2007
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00016	000268/2001
	00306	032919/2010
VLADIMIR DE MARCK	00398	000005/2010
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
	00293	027236/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00171	000719/2009
	00334	007496/2011
WALDEMIR RONALDO CORREA	00034	000632/2003
WALDIR FRARES	00115	000623/2008
	00124	000789/2008
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00033	000616/2003
	00037	000836/2003
WALTER DA COSTA	00030	000303/2003
	00049	000233/2005
	00306	032919/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00288	025210/2010
WALTER KRUSE	00030	000303/2003
	00049	000233/2005
WALTER POPPI	00037	000836/2003
	00166	000635/2009
	00176	000781/2009
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00139	001249/2008
	00159	000463/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00256	012366/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00089	000925/2007
	00363	016467/2011
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00256	012366/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00256	012366/2010
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00308	034130/2010
	00388	006595/2007
WILSON DE SOUZA MALCHER	00105	000107/2008
	00201	001281/2009
	00234	002114/2009
	00276	021658/2010
WILSON JOSE DE FREITAS	00068	000933/2006
	00143	000033/2009
	00233	002102/2009
	00278	022560/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00402	008125/2011
	00403	017427/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00241	002336/2010
WILSON SAENZ SURITA	00009	000815/1998
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00073	000016/2007
	00294	027975/2010
	00362	016465/2011
ZILDA MARA CONSALTER	00048	000195/2005
ZOILU LUIZ BOLOGNESI	00259	014893/2010
	00300	029768/2010
ÉRICO HACK	00085	000728/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1991-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO TURCHETTO e outros- 1. À Serventia para que informe se houve cumprimento da publicação de fls. 270. Negativa a informação, promova-se nova intimação. 2. Ainda, diante do contido em petição de fls. 271, concedo vista dos autos ao executado Luiz da Silva Matos pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Executado IRAN NEGRAO FERREIRA, JOAO PAULO DE CASTRO, GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-146/1995-WAGNER PEREIRA COSTA e outro x EDEVAL ARANDA MILAN-Despacho de fls. 259 "Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 03 dias, acerca da diligência de fl. 258 sob pena de solicitação de devolução sem cumprimento" -Adv. do Embargante CLAUDIA ANDREIA TORTOLA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-253/1996-R.S.F.C.S.C.F. x T.C.A.P.L. e outros-Despacho de fls. 301 "1. Manifeste-se o excipiente a respeito da impugnação de fls. 294/299, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1058/1996-LUIS FLAVIO MONTEIRO PORTO x JOSE ANTUNES (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls. 294 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido em certidão de fls. 279, bem como acerca da juntada da Carta precatória às fls. 280/292" -Adv. do Exequente EUCLIDES LOPES COTRIN.-

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-158/1997-JOSE ANTONIO DE MOURA e outro x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls.436 : " Intime-se a parte credora para que dê o prosseguimento ao feito requerendo o entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO.-

6. ORDINARIA-0000344-17.1997.8.16.0017-ADELINA DOLINSKI REGASSINI e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, NUREDIN AHMAD ALLAN, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSE VALDECIR CAVALINI, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e ELZA MAURICIO.-

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-389/1997-PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 739 "1. Intime-se a parte exequente para que informe se houve o pagamento das RPV's expedidas, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DIRCEU GALDINO, CHOI JONG MIN, BRUNO ANGELI BONEMER, ADRIANA SILVANO FRANCISCO, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI, CRISTIANE LEME FERREIRA, GRABRIELA TUBA, RAFAEL PERITO RIBEIRO, SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES, HAISLA ROSA DA CUNHA ARUAJO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-342/1998-S.M.P.(. e outro x A.J.T. e outro-Despacho de fls. 386 "1. Tendo em vista as alegações contidas em petição de fls. 385, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte demandante para apresentação de todos os documentos solicitados às fls. 383. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, GEISON ELIAS FERDINANDI e JOAO RICARDO S. LIMA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-815/1998-CAIO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x GRIMSEY LTDA- À parte autora para manifestação acerca da Certidão de fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. do Exequente WILSON SAENZ SURITA e PAULO HIROSHI KIMURA.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-CONSTRUTORA STEIN LTDA x GRIMSEY LTDA-Despacho de fls. :1603" Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimento do Sr. Perito juntada às fls. 1605/1607" -Adv. do Exequente FRANCISCO CARLOS DUARTE, HUMBERTO YASSUO INOKUMA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, Adv. do Executado PAULO CESAR HERTT GRANDE, PEDRO HENRIQUE SOUZA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER e Adv. de Terceiro EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, PEDRO HENRIQUE SOUZA, SIMONE BOER RAMOS, ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER, MARCIA HELENA DALCOL, JUNOT SEITI YAEGASHI, ROGER SANTOS FERREIRA e JUNOT SEITI YAEGASHI.-

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-512/1999-CHRISTIANE KOSLOSKI e outro x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- : "Ao autor para que se manifeste acerca da informação apresentada pelo Sr. Avaliador de fls. 342/344 , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY e Adv. do Executado ROBERTO PERALTO e BEATRIZ FONSECA DONATO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/2000-BANCO SANTANDER S/A x BEM-HUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros-Despacho de fls. 316 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA e Adv. do Executado OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, IZAIAS ARCOLEZI, SABRINA MARCOLLI RUI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-530/2000-VALDINEY ROQUE x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Advs. do Executado LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LUIZ CARLOS MANZATO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-604/2000-VANDELO PEDRO BARBOSA JUNIOR x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 1194 "Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 1190/1193, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

15. AÇÃO DEMOLITÓRIA-235/2001-CONDOMÍNIO RES. EDIFÍCIO NOVA CAPRI x JOSEMIRO MARTINS BORGES e outros-Sentença de fls. 553 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 520/522, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS e Advs. do Requerido CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e CAROLINA BAPTISTA BENATTO-.

16. ALVARA JUDICIAL-268/2001-DALVA PRUDENCIO x O JUÍZO-Despacho de fls. 88 "Tendo em vista que a parte interessada, devidamente intimada pessoalmente (fl. 86v.) não compareceu em cartório com o fim de proceder o levantamento do valor depositado em seu favor, ao arquivo provisório até futura manifestação. Intimem-se" -Advs. do Requerente VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TARCIZO FURLAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-303/2001-HEVERTON MARRONI e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 747 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente ALCIDES SIQUEIRA GOMES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO-384/2001-ANGELICA CARNAVAL x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS VEGAS SHOPPING e outros-Despacho de fls. 559 "Compulsando os autos verifica-se que o trânsito em julgado da sentença de fls. 320/329 ocorreu em 02/09/2004, conforme certidão de fls. 338v, contudo seu comando até o momento não foi efetivado. Mesmo a ré juntando diversos demonstrativos de leilões realizados, já se passaram cerca de 8 (oito) anos desde o trânsito em julgado da decisão, tempo mais que suficiente para realizar a venda do imóvel objeto deste processo. A presente situação é lamentável, pois a autora deve seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, mas não efetivado, o que representa grave ofensa a ordem jurídica vigente, em especial aos princípios constitucionais da efetividade e celeridades processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF). Dessa forma, converto a obrigação de fazer imposta a ré em perdas e danos, devendo esta efetuar à autora a devolução das parcelas pagas referentes à aquisição da unidade condominial ?loja 16 ? piso térreo? (fls. 30), devidamente atualizados, conforme os parâmetros indicados no item ?? da decisão de fls. 480/480v. Intimem-se as partes acerca da conversão em perdas e danos, devendo manifestar-se sobre os cálculos de fls. 552/558, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Advs. do Requerido RAIMUNDO M. B. CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

19. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-449/2001-CAETANO MENDES BARLETA (ESPÓLIO) x ELETROSUL-CENTRAIS ELET.SUL BRASIL- 1. Certifique o valor que está depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, bem como os valores que foram levantados pela parte exequente por meio de alvará. 2. Após, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do petição de fl. 466 e documento de fl. 467.-Advs. do Requerente DAVID DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e Advs. de Terceiro CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-453/2001-DINO COSTA CURTA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 1485/1486, no valor de R\$ 5.833,77, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

21. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIAL-8/2002-CAMILA KAREN MANSANO e outros x MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e outros-Despacho de fls. 1828 "...Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 1824" -Advs. do Requerente ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI e Advs. do Requerido JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, FLAVIA ROMAGNOLI, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/2002-DELY DIAS DAS NEVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Despacho de fls. 438 "1. Intime-se o procurador DELY DIAS DAS NEVES para que informe ao juízo os dados de sua conta bancária, bem como o número de seu CPF, a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados em seu favor (fls. 410), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DELY DIAS DAS NEVES-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO-404/2002-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x PEDREIRA MAUA LTDA-Despacho de fls. 149 "Defiro o pedido retro de expedição de mandado de reintegração de posse, uma vez que trata-se de arrendamento mercantil, para tanto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao local em que se encontra o bem objeto da demanda. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-585/2002-LECIR MARIA SCALASSARA e outro-Despacho de fls. 656 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-668/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WASHINGTON MOREIRA-Despacho de fls. 272 "1. Em que pese a informação contida em certidão de prazo de fls. 271-verso, verifica-se que as publicações de fls. 258-verso e 265 foram realizadas em nome de procuradores diversos daqueles indicados às fls. 262. Desta forma, intime-se novamente a parte demandante acerca dos contido em publicações de fls. 258-verso e 265, (Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos), (Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada), desta vez em nome de Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Jr. e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, conforme solicitação de fls. 262, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS-771/2002-JULIA SOUZA MARTINS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA e outro-Despacho de fls. 571 "1. Ante ao levantamento realizado, intime-se a parte exequente, notadamente o Sr. Angelo Gonçalves do Nascimento para que esclareça se sua pretensão foi integralmente satisfeita ou se há crédito impago, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVA E SILVA e MARCELO DA SILVA E SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-75/2003-F.I.D.M. x F.S.-Despacho de fls. 251 "1. Em razão do petição retro, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e localizei dois veículos (IMP/VW Voyage GL, placa BBI-2220 e HONDA/ML 125, placa ABF-8341) de propriedade do executado. Anoto, no entanto, que sobre o veículo IMP/VW Voyage GL, placa BBI-2220, já constam restrições ? como, por exemplo, restrição judicial e alienação fiduciária ? conforme espelho que segue. Com efeito, intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente, anotando que a penhora não pode recair sobre o veículo alienado, pois este pertence ao credor fiduciário, razão pela qual, o que poderá ser penhorado é tão somente os direitos que a parte detém sobre o contrato de alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO e CLAYTON HERNANE ALVES-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002760-45.2003.8.16.0017-JOAQUIM DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 984 "Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido em petição e documentos de fls. 969/983, sob pena de incidir na presunção de que concorda com as alegações trazidas" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/2003-SIVALDO APARECIDO DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA- "INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 318/321, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente JOSE OSVALDO MOROTI e PAULO SHIRO YAMASHITA e Advs. do Executado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-303/2003-NEUSA MARIA HAWTHORNE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 865 "1. Intime-se a parte executada para que promova a complementação dos valores, conforme requerido no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO), MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-419/2003-YOSSITO MIAMOTO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 236 "1. Intime-se novamente a parte requerida nos termos do despacho de fls. 234, (1. Com o fim específico de evitar quaisquer nulidades nos presentes autos, intime-se novamente a parte requerida acerca do contido em publicação de fls. 230, observando que referida intimação deverá ser realizada em nome dos procuradores mencionados em petitório de fls. 231), anotandose que é possível a transferência do valor remanescente a ela devido para eventual conta bancária a ser informada. Neste caso, deverá ser informado, além da conta, o número do CNPJ da empresa ou o CPF do titular da conta indicada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, ROSELEINE LO-RE SAPIA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE, MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, RICARDO LASMAR SODRE, MARCELO DANTAS DE SOUZA, SUZANA FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA, FABIANA CANCIO TAVARES, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, FABIO JOAO SOITO, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, MARCELLA MONSORES BARROS, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ORLANDO ALEXANDRINO, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, GUILHERME RIBEIRO MARTINS, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. INTERDICAÇÃO-497/2003-HILARIO RODRIGUES DE MELLO x JORGE RODRIGUES DIAS-Despacho de fls. "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente JULIO CESAR DA SILVA, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI, MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALASSARI, MARLLON BERALDO e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-616/2003-ADEMIR CUSTODIO DA SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 1300 "1. A publicação de fls. 1298 marcou prazo comum para manifestação, razão pela qual não apresentado fato que justifique a transformação em prazo sucessivo, resta precluso o prazo para manifestação. 2. Observo que o artigo 40 do Código de Processo Civil não garante a conversão da modalidade de prova" -Adv. do Exequirente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO FONDAZZI, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ROGEL MARTINS BARBOSA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-632/2003-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ROSELI RODRIGUES JALID-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R \$ 365,19, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequirente ALICIO MALAVAZI, WALDEMIR RONALDO CORREA, ALINE BRAGA DRUMMOND, LEANDRO DE CARVALHO - E, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e Advs. do Executado EVERSON SOUZA SAURA SILVA e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

35. DEPOSITO-712/2003-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO ANDERSON DE LIMA-Despacho de fls. 203"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO, Advs. do Requerido EDI ERI FROEMING e IONE GUASTALLA DOS SANTOS e Advs. de Terceiro MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002845-31.2003.8.16.0017-MARIA ROSA DE JESUS LEANDRO x ADILSON PAES e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ISABEL CRISTINA MELO SALDAN, OSLEI BEGA JUNIOR, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, Advs. do Requerido LUIZA GONZAGA CHABES, JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS, GISELE GEMIN LOEPER e JOCIMAR ESTALK e Advs. de Terceiro PATRICIA DE PARDI MOREIRA, MARCIELLE ANDREA HENNING, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, FERNANDO CHIN FEI, HERCULES LUIZ, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE, FERNANDA HILGENBERG e GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-836/2003-WALTER POPPI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 228 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequirente WALTER POPPI e Advs. do Executado MARCIO ROMANO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALISSON SILVA ROSA, ALEXANDRE VENANCIO, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, ALCIDES CAETANO VIEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-327/2004-ADRIANA LUCIA GRACIOTTO CRUZES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 860 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Exequirente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004934-90.2004.8.16.0017-MARIA FIGUEIREDO DE REZENDE x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA e RENATO RIBECHI e Advs. do Requerido MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI-.

40. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-824/2004-NILTON SILVEIRA LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 548 "Esclareço à parte demandada, que deverá apresentar seu requerimento de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita por meio de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, em apartado, por este se apresentar como meio cabível, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e ACIR FERREIRA-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-849/2004-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ALOISIO FERTONANI-Despacho de fls. 339 "1. Diante do contido em certidão de prazo de fls. 338, intime-se a parte credora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente ODILON REINHARDT, MARIELZA FORNACIARI BLOOT e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

42. INTERDICAÇÃO-869/2004-DOMINGOS DIAS FELICIO e outro x AURELIANO ANDRADE DIAS-Despacho de fls.80: " Ao autor para comoparacer em Cartório para assinar termo de compromisso de curador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RICARDO DONALD PEREIRA-.

43. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-899/2004-TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 528 "A sentença proferida por este Juízo condenou os autores ao pagamento das custas processuais e da importância de R\$ 800,00 referente aos honorários advocatícios devidos ao procurador da empresa requerida (fl. 192), cuja decisão foi reformada em parte pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual condenou a requerida Brasil Telecom ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fl. 275). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em exame ao Recurso Especial interposto pela concessionária de telefonia, deu provimento ao recurso e reconheceu como legítima a cobrança mensal da assinatura básica, invertendo os ônus sucumbenciais, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 25/03/2008 (fl. 470). Assim, ao promover o cumprimento de sentença ? execução dos honorários de sucumbência ?, a vencedora Brasil Telecom trouxe aos autos demonstrativo de cálculo, apontando como débito executando o montante de R\$ 4.865,87 (fl. 492) que, após atualizado, importou no valor de R\$ 5.657,76 (fl. 517). Contudo, analisando os cálculos apresentados, denota-se que a requerida/exequirente não demonstrou qual parâmetro utilizou para chegar ao valor original de seu crédito, qual seja, R\$ 2.775,00. Desta forma, intime-se a empresa exequirente para que informe a este Juízo se pretende

executar a verba honorária arbitrada por este Juízo (R\$ 800,00) ou aquela fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (15% sobre o valor total da condenação), anotando que neste caso deverá trazer aos autos o valor individual de cada autor/executado cobrados a título de tarifa básica de assinatura e que deveriam ser repetidos. Ressalto ainda que no último caso, por se tratar de execução de honorários advocatícios, os juros moratórios deverão ser computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (25/03/2008). - Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, ROZI MARIA APOLONI e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-960/2004-VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA - ME e outros-Sentença de fls. 198 "Tendo em vista a renúncia do mandato pelo procurador da parte autora conforme fls. 191/192, fora proferido o despacho de fl. 193 solicitando a intimação pessoal da parte autora para fins de regularização processual. Considerando a impossibilidade de intimação pessoal em razão da parte autora não mais residir no endereço informado (fl. 196), e a conseqüente ausência de manifestação da parte autora, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III. A esse respeito prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: Art. 238. (...) Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, vez que a parte autora não informou novo endereço. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se" -Adv. do Executado VALDOMIRO PICIOLI e JOVI VIEIRA BARBOZA-.

45. EXECUCAO DE HIPOTECA-981/2004-BANCO ITAU S/A x HEVERTON MARRONI e outro-Sentença de fls. 140 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 136, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 138-verso), a parte requerida manteve-se silente. Custas e despesas remanescentes, se acaso existir, pela parte autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio 1 com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005546-91.2005.8.16.0017-MARCELO SONI x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 361 "1. Devolvo o feito à instituição financeira requerida para que esclareça a que se refere o depósito de fls. 355, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CELI FERREIRA TE WINKEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

47. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-92/2005-MAURI DONIZETI DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 483 "Esclareço à parte demandada, que deverá apresentar seu requerimento de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita por meio de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, em apartado, por este se apresentar como meio cabível. Intimem-se" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

48. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-195/2005-ORIGINAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro x POÇOS ARTESIANOS YGUATU LTDA-Despacho de fls. 309/310: Expeçam-se os alvarás pretendidos às fls. 307/308, observando-se quanto ao levantamento do valor de R\$ 378,67 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) indevidamente pago pelo executado Original Transportes Especiais Ltda., com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agrav. de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Agr. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração

atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se." -Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISALE DE ANDRADE, ZILDA MARA CONSALTER, NERIO ANDRADE DE BRIDA, ANDRE RICARDO VIER BOTTI, KELLY CRISTINE GUANDALINI, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, FABIO STECCA CIONI, MICHELLI DE ALENCAR ALMEIDA e PATRICIA MARCHI MARIN-.

49. ORDINARIA-233/2005-W.K. x P.A.L. e outros-Despacho de fls. 492 "1. Conforme consta do item ?1? da decisão de fls. 489, a requisição de bloqueio de valores, em re lação ao executado ?POLLO DO AUTOMOVEL LTDA.?, restou infrutífera. 2. Assim, devolvo o feito à parte autora para que indique e m quais dos ende reços encontrados (fls. 481/485) deverão ser realizadas as diligências para intimações dos sócios inclusos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WALTER DA COSTA e WALTER KRUSE-.

50. INVENTARIO-459/2005-ORLANDO NORIS x JOSEFINA GALO NORIS (ESPOLIO)-Despacho de fls. 234 "Intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, em 05 dias. Caso não haja o pagamento, à Serventia resta autorizada desde logo a efetuar a penhora do valor das custas por meio do BACENJUD" -Adv. do Requerente LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-514/2005-B.B. x E.L.C.P.-Despacho de fls. 215 "1. Em que pese os documentos juntados pela exequente às fls. 196/214 indicarem que o executado possui direitos junto ao apartamento n. 801 do Edifício Torre da XV e a sala n. 902 do Centro Empresarial Evolution, mantendo o despacho de fls. 190, devendo a exequente juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido" -Adv. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-531/2005-WALDEMAR GUIOMAR x FIEL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 130" -Adv. do Exequente ROBERTO CESAR LEONELLO e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Adv. do Executado CELSO HIDEO MAKITA-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-595/2005-LUIZ ALBERTO DALCANELE x SOLANGE MUNHOZ ARROYO LOPES-Despacho de fls. 87 "1. Devolvo o feito ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se está desistindo da presente demanda, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo à presunção de desistência desta lide" -Adv. do Exequente GRAZIELA BOSSO, GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-632/2005-DENSOMAR S/C LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 268 "Intime-se a parte executada, no prazo de 05 dias, como requer em petítório retro" -Adv. do Executado ALEXANDRE VENANCIO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-697/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x S. SOUZA e CIA LTDA-Despacho de fls. 187 "1. Ao exequente para que se manifeste a respeito da certidão retro, bem como dê prosseguimento ao feito da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUIS FELIPE L. MACHADO-.

56. EXECUCAO DE SENTENÇA-859/2005-GIAN MARCO DEL PINTOR x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 267 "1. Tendo em conta o disposto às fls. 265, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando desde já

bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GIAN MARCO DEL PINTOR, ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES-.

57. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1076/2005-APROMAC - ASSOC. PROT. MEIO AMBIENTE DE CIANORTE x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 273 e verso, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente HASSAN SOHN, VITORIO SOROTIUK e HELIO SATO-.

58. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-134/2006-BANCO BANESTADO S/A x REGINA APARECIDA BORGHI PLANAS e outro-Despacho de fls. 161 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da informação contida em certidão de fls. 160" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

59. DEPOSITO-342/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x GILBERTO DE SOUZA-Despacho de fls. 236 "1. Diante do contido em petição de fls. 233, concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE DUZZA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

60. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-393/2006-JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 251 "1. Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em executar o julgado. 2. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada, em 20 (vinte) dias" -Adv. do Requerente MAXMILLIAN GOMES COLHADO-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-439/2006-ALECSON PEGINI x KELPHIS - COM. TRANSPORTES E REP. COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 415/417 "1. Compulsando os autos, depreende-se que o exequente, através dos petições de fls. 171-173 e 212-217, objetiva o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a pessoa empresária Fiel Comércio e Exportações de Café e Cereais Ltda, bem como pugna pela realização de penhora on-line de ativos pertencentes à referida, entre outros pedidos, restando àquele indeferido à fl. 247. Desta decisão o exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 248-266), o qual foi negado provimento (fls. 309-314). Renova o exequente o pedido de reconhecimento de grupo de empresa formado entre a executada e a Fiel Comércio (fls. 323-325), bem como junta documentos (fls. 351-364 e 366-411). A parte executada impugnou tal pedido, alegando inexistir confusão patrimonial entre as empresas supra mencionadas e, ao final, pugna pela sua improcedência (fls. 340-341). Devidamente intimada, a executada não se manifestou acerca dos documentos juntados às fls. 366-411 (cf. certidão de fl. 414). É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. 5. Mister esclarecer que a figura jurabilista do grupo econômico surgiu como veículo de ampliação da garantia dos créditos trabalhistas em favor do empregado? sendo esse seu original e mais clássico objetivo e efeito. A evolução do instituto, entretanto, propiciou uma extensão de seus objetivos e efeitos além da mera garantia creditícia, alcançando todos os aspectos contratuais e todos os entes integrantes do grupo econômico?. No que se refere a configuração do grupo econômico Amauri Mascaro do Nascimento apresenta alguns requisitos, quais sejam: a) autonomia de cada empresa; unidade de direção entre elas exercida por outra sociedade e um vínculo entre as mesmas que é a unitariedade da direção econômica. Desse modo, (...). o controle intersocietário econômico constitui a fonte energética do fenômeno dos grupos de sociedades, aliado à pluralidade jurídica de cada empresa integrante do grupo?. 6. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 351-364 e 366-411 verifico, a princípio, que há fortes indícios da ocorrência do grupo econômico entre as sociedades supracitadas. Dito isso, saliente-se: a) identificação de filial da Fiel como sendo sede da Kelphis; b) há identidade dos sócios das duas pessoas empresárias; e, c) mesmo ramo de atividade desenvolvido por ambas. 7. Conforme se extrai do contrato social, matrícula do imóvel e demais documentos, infere-se que ambas as sociedades possuem semelhanças quanto à sua localização. Nesta esteira, consta nos autos matrícula do imóvel, localizado à Rodovia BR 466, Km 367, em Lindianópolis-PR, onde era sediada a executada (cf. primeira alteração de contrato social da Kelphis de fls. 370-371 e cadastro de inscrições estaduais de fl. 355), tendo sido parte (67%) de referido imóvel adquirido, aos 16/07/2003, pela empresa Fiel Comércio e Exportação, momento anterior a citação da executada da ação monitoria (fl. 30? aos 09.06.2006), oportunidade em que não há que se falar em fraude contra credores ou à execução, mas indica a existência de grupo econômico. Destaca-se que a Fiel indica como sendo àquele seu endereço, às fls. 364 (cópia de cadastro bancário) e 401, o qual é o endereço da parte executada. Infere-se dos contratos sociais (fls. 375-377 e 388-391) e demais documentos acostados nos autos, a semelhança entre as pessoas empresárias quanto ao seu quadro societário, em especial o sócio Carlos Alberto Carraro, o qual é apontado como sendo sócio tanto da executada como da Fiel Comércio e Exportação, bastando uma simples leitura dos contratos e alterações das sociedades em comento. Também há singularidade quanto ao objeto e finalidade de cada empresa, qual seja: comércio de cereais (Kelphis a partir da primeira alteração do contrato social às fls. 370-371) e serviços de transporte de carga e representações comerciais. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença.

Insolvência da executada. Reconhecimento de grupo econômico. Identidade de sede e atividade econômica, ainda que com CNPJ's distintos. Possibilidade de penhora de ativos financeiros da outra empresa que forma o grupo econômico. Decisão mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, eis que possuem o mesmo endereço, exercendo atividade econômica principal e secundária idênticas, estando, ainda, insolvente a empresa executada, impera-se o reconhecimento do grupo econômico para permitir que a penhora alcance os ativos financeiros das outras empresas que integram referido grupo. (TJPR - 862268-4 ? 10ª Câmara Cível - rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ: 836 03/04/2012) E mais, decorre dos autos que o maior detentor de cotas do capital social de ambas as pessoas empresárias é, de fato, o sócio Carlos Alberto Carraro, o qual, para além disso, aparece como sendo administrador das mesmas. Ante as peculiaridades acima elencadas, vislumbro que tais fatos não se tratam de mera coincidência, mas sim constituem fortes indícios da ocorrência de grupo econômico, oportunidade em que acolho o pedido de reconhecimento de grupo econômico formado entre a executada e a Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como o de inclusão desta no pólo passivo. Desta forma, mostra-se plausível o intento do exequente em pleitear medidas constitutivas em face da empresa FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA para o fim de satisfazer o crédito perseguido nestes autos. Promova-se a inclusão no pólo passivo da FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. Comunicações e anotações necessárias. Após a inclusão, intime-se a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Tendo em vista requerimento expresso da parte exequente na petição de fl. 171-173, caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item ?15? acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento" -Advs. do Exequente ALECSON PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e Adv. do Executado CELSO HIDEO MAKITA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0006078-31.2006.8.16.0017-POLAR CONDICIONADORES DE AR LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 904 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido em petição de fls. 902/903, promovendo a juntada dos documentos faltantes, caso entenda pertinente" -Advs. do Requerido GABRIEL MOREIRA, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

63. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇ. DE FAZER-562/2006-MARINALVA ROSA DA SILVA x ANTONIO BRAMBILLA FILHO-Despacho de fls. 250 "Tendo em vista a não manifestação da parte executada para retirada dos ofícios, mesmo tendo sido intimado por duas vezes por meio de seu advogado, conforme informação de certidão retro, e ainda não havendo mais diligências a serem feitas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, sem as baixas anteriormente solicitadas. Intimem-se" -Advs. do Exequente NEI VALDO SECCI e VALDIR VICENTE DE ARAUJO, Advs. do Executado MILTON DA CRUZ, ALTAMIR LINARES e CELSO DA CRUZ e Adv. de Terceiro ELIANE VIANA ZAPONI-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-667/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE SETEMBRINO MADEIROS-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 339/2012 - JOSE SETEMBRINO MADEIROS, juntada às fls. 131/132, com a indicação no carimbo do correio de "Mudou-se" -Advs. do Exequente IVAN PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA, MARCOS LEATE, LETICIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA LYCUNATTI, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-VICUNHA TEXTIL S/ A x VERSAY COM. DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 190 "1. Reporto-me à decisão de fls. 133/134. (1. O pedido retro não tem amparo legal. Explico-me. Como se sabe, são distintos e incomunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem e, somente em casos excepcionais, diante de prova indubitosa de fraude, prática de atos ilícitos ou qualquer outra hipótese de abuso de direito e que se pode falar na desconsideração da personalidade jurídica. No caso em tela, o credor não se desincumbiu do ônus. de provar a ocorrência de uma das circunstâncias anteriormente mencionadas. Ora, a requerente, ao pugnar pela desconsideração, sequer apresentou as razões que fundamentem o pedido, anotando-se que o simples fato de inexistir bens passíveis de penhora em nome da empresa, ora executada, por si só, não pode levar à desconsideração pretendida pelo exequente. Com efeito, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a respeito do tema, é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto inafastável da despersonalização da pessoa jurídica. "Não é suficiente", acrescenta, "a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, nao tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de Umitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração", conclui, "é Instrumento de colibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretenda a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo : Editora Saraiva. p. 113) No artigo "Ingressa no direito brasileiro a Disregard Theory, publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível e "... deduzir de mais de uma dezena de acórdãos que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando-se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a responsabilidade dos sócios, na aplicação da 'Disregard', é solidária e ilimitada-'. Como se vê, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em--- hipóteses excepcionáíssimas, isto é, quando demonstrada que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. A respeito do tema, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIL. O DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUÊ NDA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUÍZO A CREDORES (AR?. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizála a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa ou eventual paralisação da atividade econômica. (TJPR - 17- C.Civel - AI 0542928-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime J. 28.01.2009) ~ ~ Execução de título extraJu4i4~&AJ.,~--jffij Pessoa jurídica - Desconsideração da personalidade jurídica - CC, art. 50 Ategações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade - Situação que não justifica a medida excepcional - Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial - Recurso desprovido. (TJPR 13~ C.Civei - AI 0509936-1 - Loanda Rei.: Des. Rabeilo Filho - Unânime - J. 19.11.2008). Com efeito, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito, indjcando, desde logo, bens passíveis de penhora), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente KARINE MARIA HAYDN CREDITIO, MURILO CRUZ GARCIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA e VITOR EIDI SIGAKI-.

66. DEPOSITO-843/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA-Despacho de fls. 189 "1. Compulsando os autos, denota-se que a instituição financeira propôs ação de busca e apreensão, a. qual, em virtude de o bem não ter sido encontrado, foi convertida em ação de depósito por conta do pedido formulado pela parte autora às fls. 106/108, tendo inclusive a parte ré apresentado contestação (fls.. 136/ 159). Entretanto, conforme se infere do expediente de fls. 43, o veículo foi apreendido com base na Carta Precatória de fls. 36. Desta forma, converto o feito novam ente em Ação de Busca e Apreensão. Promovam-se as anotações necessárias,inclusive na autuação. 3. Dê-se ciência aos litigantes desta decisão. 4. Tendo em con ta a questão suscitada pelo Curador Especial às fls. 145, bem como a manifestação do requerente às fls. 169/170, expeça-se novo Edital para citação do requerido, observando-se a conversão da presente lide em Busca e Apreensão ora determinada. 5. Após a citação via Edital, intime-se o Curador especial para que se manifeste, e, querendo, complemente a contestação já apresentada da maneira que entender pertinente, tendo em conta que a ação se trata de Busca e apreensão, e não Depósito. 6. Com a juntada de eventual manifestação do réu, manifeste-se a parte autora" -Adv. do

Requerente BLAS GOMM FILHO, Adv. do Requerido GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-849/2006-MARIA ANGELICA PEDROSO VISCARDI e outro x ROBENILDO LEANDRO DA SILVA-"As partes,acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 133" -Advs. do Exequente MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA e Adv. de Terceiro LUCIMARA PLAZA TENA-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-933/2006-JOSÉ ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes,para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 523/525 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, DANIELA VAZ GIMENES e LEONARDO MARQUES FALAIROS e Advs. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

69. ORDINARIA-973/2006-ANTONIO CARLOS DE AGUIAR x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 479 "Aguarde-se no arquivo provisório conforme requerido no petítório retro" -Adv. do Requerente CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MADEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/2006-BANCO BRADESCO S/A x DILUBE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES BELINI LTDA e outros- Despacho de fls. 26 "1. Intime-se a instituição financeira demandada para que emende o petítório de fls. 25 nos termos exigidos por lei ao cumprimento de sentença, eis que, como homologação do acordo às fls. 22, a execução passa a ser de Título Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005799-45.2006.8.16.0017-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1718 "1. É possível o levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 959 para o pagamento das custas periciais. Entretanto, antes de ser dado início a prova técnica é impre scindível o pagamento integral dos honorários periciais, não se olvidando que o Sr. Perito levantará inicialmente 50% das custas e, após a entrega do laudo, o saldo remanescente (50%) . Desta forma, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende o levantamento do valor de R\$ 4.000,00 ou R\$ 2.000,00 para pagamento dos honorários periciais, sendo que neste último caso deverá a parte autora depositar em juízo o valor de R\$ 2.000,00, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

72. ORDINARIA-1126/2006-JOSÉ BARIVIERA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 289"Arquivem-se os autos." -Advs. do Requerente JUSSARA CÔRTEZ VOLPATO e VIRGINIA CORTES VOLPATO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. REP.DANOS - ORDINARIO-0006622-82.2007.8.16.0017-HELEN DAIANE MAGALHÃES CASADO x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

74. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-81/2007-NIVALDO PAULO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 2554 "1. Primeiramente, manifeste-se a instituição financeira a respeito do pedido de rateio do valor dos honorários periciais conforme petítório de fls. 2552/2553, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-123/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 171 "1. Tendo em vista a expressa concordância das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 163/164, atualizada até maio de 2012, referente aos honorários advocatícios (R\$ 647,47), e custas processuais remanescentes (R\$ 746,65). 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios; b) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo

os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste -se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES e Advs. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LAERCIO FONDIAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULO CEZAR CENERINO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

76. DEPOSITO-145/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 79 no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-147/2007-ANA AMELIA MOSCA SOUZA DA SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 348 " Manifeste-se o Município" -Advs. do Executado NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA MONTEIRO WEFFORT, VANESSA CARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, DENIS ROBERTO BIASOTTI, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2007-DANIEL TADEU ZACHETTO x ALBERTO GONÇALVES e outro-Decisão de fls. 145/149 "1. Analisando os autos, depreende-se que a parte executada, através de procurador judicial, apresentou exceção de pré-executividade (fl. 93-103), na qual sustenta a nulidade da penhora (inobservância das regras dos artigos 227, 229 e 665, do CPC); ausência de intimação pessoal dos demais coproprietários a respeito da penhora; equívoco quanto à avaliação do bem penhorado; e excesso de penhora. Juntos documentos às fls. 104-113. Oportunizado o contraditório, o exequente lançou a manifestação de fls. 115-119, na qual se insurge em relação às alegações apresentadas pela parte devedora, bem como notícia a regularidade da penhora. Ato contínuo, vislumbrando que as teses que foram suscitadas pela parte excipiente/executado não pudessem ser objeto de exceção de pré-executividade, a citada peça restou rejeitada por este juízo, conforme se infere da deliberação de fl. 120. Na sequência, a parte excipiente/executada apresentou embargos de declaração (fls. 122-123), os quais também foram rejeitados por este Juízo (fls. 124-125). Em decorrência deste fato os excipientes interpuseram agravo de instrumento (fls. 128-135), sendo que às fls. 142-144 consta o pedido de informações solicitadas pelo Relator do referido recurso. É o breve relatório. Embora este juízo tenha se manifestado à fl. 120 no sentido de que as questões suscitadas pela parte excipiente não poderiam ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade, revendo os fundamentos apresentados na referida exceção, bem como as demais ponderações que foram levantadas pela parte excipiente por ocasião dos embargos de declaração e razões do recurso de agravo de instrumento, passo a exercer o juízo de retratação. Revendo os fundamentos apresentados pela parte excipiente, ao revés do lançado por este juízo à fl. 120, destaco que as questões suscitadas podem sim ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, vez que se tratam de matérias de ordem pública. Assim, penitencio-me pelo equívoco lançado à fl. 120, e, considerando que a parte exequente/excepta já se manifestou sobre a exceção (fls. 115-119), passo a enfrentar as questões ofertadas na exceção de pré-executividade de fls. 93-103. a) Intimação por hora certa Alega a parte excipiente vício na intimação por hora certa, noticiando que não foram observados todos os requisitos legais para a sua concretização, em especial a inobservância do requisito previsto no art. 227, do CPC, vez que noticia que o Oficial de Justiça deixou de certificar, de forma pormenorizada, as razões da suspeita de ocultação da parte devedora. Não prospera a referida alegação. Conforme se infere dos autos, em especial das certidões de fls. 88-v, 89 e 89-v, destaco que o Oficial de Justiça, ainda que de forma sucinta, apresentou os motivos que motivaram a suspeita de ocultação da parte devedora em receber a intimação. Neste particular, com uma simples leitura das certidões retro mencionadas, destaco que o Oficial de Justiça ? o qual goza de fé pública ? apresentou sua suspeita quanto a ocultação da parte

devedora em decorrência das respostas evasivas que lhe eram apresentadas pela pessoa que lhe atendia junto ao endereço da parte devedora. Ademais, depreende-se que os excipientes foram pessoalmente citados a respeito desta execução, tendo inclusive lançado suas assinaturas no mandado de citação (fl. 18-v), sendo que as seguintes diligências que foram realizadas pelo Oficial ? diga-se de passagem, no mesmo local da citação ? restaram infrutíferas, sempre tendo sido apresentado pela pessoa que estava no imóvel informação de cunho evasivo. Neste particular, não vislumbro qualquer irregularidade no ato, sendo que, ainda que de forma sucinta, foi descrito pelo Meirinho os motivos que lhe motivaram a realizar a intimação da penhora por hora certa, restando assim observada a regra do art. 227 do CPC. Destaco, outrossim, que em decorrência do comparecimento da parte devedora nos autos (fls. 93-103), resta suprido o ato da intimação da penhora, assim, ainda que houvesse mácula na intimação por hora certa, depreende-se que em virtude de seu ingresso nos autos a parte devedora restou intimada da penhora, razão pela qual não há que se falar em prejuízo. E mais, considerando que à fl. 92 restou determinado o cumprimento da regra do art. 229, do CPC, denota-se que sequer havia se iniciado prazo para que a parte devedora pudesse se manifestar nos autos. Assim, por inexistência de qualquer vício e de prejuízo ao devedor, rejeito a respectiva tese suscitada nesta exceção de pré-executividade. b) Regra do art. 229, do CPC Notícia a excipiente que não foi cumprida a regra do art. 229, do CPC, circunstância esta que macularia os atos processuais seguintes a realização de intimação por hora certa. Não prospera a referida tese. Ao revés do suscitado pela parte excipiente, denota-se que à fl. 92 restou determinado expressamente o cumprimento da regra do art. 229 do CPC, tendo constando no referido comando judicial os seguintes dizeres: "Tendo em vista que o executado foi intimado por hora certa, conforme certidão de fls. 89-v, à Serventia para que cumpra o exposto no artigo 229 do Código de Processo Civil? (fl. 92). Desta forma, resta prejudicada a análise da referida temática. Anoto, outrossim, que apesar do referido despacho ter sido proferido em 10.11.2011 e a exceção ter sido protocolada em juízo no dia 08.11.2011, destaco que por ocasião da conclusão (dia 09.11.2011, fl. 91-v), a referida peça processual ainda não havia sido juntada pela Serventia, a qual somente regularizou a respectiva juntada quando da devolução dos autos em cartório com o despacho de fl. 92. De outro norte, embora determinado à fl. 92 a expedição da carta a que se refere o art. 229, do CPC, destaco que em virtude do comparecimento da parte executada ao feito, resta prejudicado o cumprimento da referida ordem. c) Regularidade do auto de penhora Aduz a parte excipiente que há vício no auto de penhora, eis que não observada a determinação do art. 665, do CPC. Mais uma vez não merece prosperar a tese do excipiente. Ao revés do lançado pelo excipiente, o auto de penhora preenche os requisitos legais estabelecidos em nosso ordenamento processual civil. O fato de não ter constado a porcentagem sobre o qual recai a penhora depreende-se que restou indicado que a constrição incidiu sobre a ? parte ideal do imóvel?. Como é cediço, a parte ideal ou fração ideal corresponde à porcentagem que determinada pessoa (física ou jurídica) possui em conjunto com outrem, não podendo esta parte, a priori, ser individualizada. Assim, o Oficial de Justiça, ao proceder a penhora de ?parte ideal do imóvel? realizou a constrição sobre o montante a que a parte devedora faz jus sobre aquele imóvel. No caso, considerando que o imóvel possui dois proprietários (o ora executado Alberto e o Sr. Roberto), denota-se que ao realizar a penhora da parte ideal relativa a proporção que o executado Alberto possui sobre aquele bem, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Assim, não vislumbro irregularidade no auto de penhora, eis que a menção parte ideal corresponde ao montante ao qual o devedor detém sobre o referido imóvel. Desta forma, afasto a referida tese. d) Intimação do coproprietário Sustenta, ainda, a parte excipiente que o coproprietário do imóvel penhorado não foi intimado sobre a penhora, circunstância esta que culminaria com a nulidade do ato. Novamente não prospera a tese da parte ora excipiente. A intimação do coproprietário do imóvel terá pertinência quando da realização de eventuais atos de expropriação do referido bem, o que até o presente caso sequer teve seu início. Prematura, assim, a tese dos excipientes, vez que os atos relativos a expropriação do imóvel penhorado ainda não se iniciou. e) Avaliação do bem pe nhorado Insurgem-se os excipientes a respeito da avaliação realizada sobre o imóvel penhorado, sustentando que esta se mostra inferior ao real valor de mercado do bem. Não prospera a tese dos excipientes. Conforme se infere do laudo de avaliação (fl. 68), a avaliação recaiu somente sobre a parte ideal do imóvel que, entre outras palavras, corresponde no caso ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Assim, a avaliação de fl. 68 no importe de R\$ 3.232.000,00 (três milhões duzentos e trinta e dois mil reais) representa 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do imóvel. Nestes termos, denota-se que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça se aproxima daquela que foi apresentada pelo excipiente. O excipiente aduz que o imóvel, por inteiro, tem como valor de mercado a quantia de R\$ 6.562.200,00 (seis milhões quinhentos e sessenta e dois mil duzentos e trinta reais). Contudo, analisando a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, denota-se que se 50% equivale a quantia de R\$ R \$ 3.232.000,00, depreende-se que este atribui como totalidade do referido imóvel o valor de R\$ 6.464.000,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), ou seja, muito próxima daquela apresentada pela parte excipiente. Nestes termos, ao menos por ora, não há qualquer mácula quanto ao valor da avaliação do referido bem, razão pela qual rejeito a tese dos excipientes. f) Excesso de penhora Por fim, sustenta a parte excipiente que há excesso de penhora. Sem maiores delongas, destaco que assiste razão a parte excipiente, uma vez que o crédito atualizado nos moldes do cálculo de fl.10 até a presente data, a grosso modo, corresponderia a quantia aproximada de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), restando portanto evidente que a constrição recaiu sobre quantia nitidamente expressiva (R \$ 3.232.000,00). Assim, mostra-se plausível a adequação da constrição, devendo esta recair sobre parcela menor daquela atualmente incidente. Nestes termos, tendo em vista que o crédito ainda não foi satisfeito, e considerando que não há previsão de quando este ato irá a se concretizar, levando-se em consideração ainda

a atualização do crédito e que em caso de expropriação por leilão este poderá ser adquirido por preço inferior ao da avaliação ? em caso de segunda praça ?, entendo como plausível que a penhora recaia sobre 10% (dez por cento) da parte que cabe ao executado Alberto Gonçalves sobre o imóvel penhorado à fl. 67, montante este que se mostra suficiente para fazer frente ao crédito do exequente, custas e despesas processuais. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REVOGO as deliberações de fls. 120 e 124-125 e, em consequência, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para o fim de RECONHECER o excesso de penhora, bem como DETERMINAR que a penhora realizada à fl. 67 recaia apenas sobre 10% (dez por cento) da parte que diz respeito ao executado ALBERTO GONÇALVES relativamente ao imóvel penhorado. Lavre-se auto de retificação da penhora. Anoto, por oportuno, que a avaliação de fl. 68 resta mantida pelos seus próprios fundamentos, anotando-se que em decorrência das deliberações acima, a avaliação no caso em debate corresponderá a 10% (dez por cento) do valor indicado à fl. 68, ou seja, R\$ 323.200,00 (trezentos e vinte e três mil e duzentos reais). 2. Segue em separado ofício ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 926.058-4, noticiando a revogação das deliberações de fls. 120 e 124-125 e a apreciação da exceção de pré-executividade. 3. Providências necessárias. Intimem-se" - Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e Adv. do Executado APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

79. COBRANCA -RITO ORDINARIO-481/2007-ADVOCACIA JOSEPETTI S/C x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 1510 "1. Conforme já consignado por este Juízo por ocasião do item 71? do despacho de fl. 1488, destaco que não há que se falar em preclusão em relação ao Sr. Perito, haja vista que este corresponde a mero auxiliar da justiça, sendo que não figura como parte nos autos, não se olvidando que o destinatário da prova é o Juiz e não o Perito, razão pela qual mantenho a deliberação de fl. 1488 e, em consequência, afasto a pretensão de fls. 1492-1493. 2. Analisando a manifestação de fls. 1343-1352, destaco que a parte autora impugna as considerações que foram apresentadas pelo Sr. Perito em seu laudo técnico, apontando insurgência sobre três enfoques: a) termo inicial para a contagem dos juros moratórios; b) metodologia que foi empregada para aferir os honorários advocatícios relativos aos processos de execução; c) incidência de juros moratórios para os honorários relativos aos processos de conhecimento. Pois bem. Quanto ao termo inicial para a contagem dos juros moratórios, não obstante a impugnação ofertada, destaco que o Perito computou em seus cálculos juros de mora a partir da data de citação da parte ré nos presentes autos, ao passo que a parte autora objetiva que seja empregada data diversa, apresentando, para tanto, três opções diferentes. Neste particular, destaco que esta questão se trata de matéria de direito, sendo que por ocasião do julgamento desta demanda será deliberado qual será o termo inicial para a contagem dos juros moratórios, razão pela qual entendo como desnecessário qualquer outra manifestação do Sr. Perito a respeito deste tema, até mesmo porque, caso seja acolhido a posição apresentada pela parte autora, destaco que esta já apresentou seus cálculos no feito, restando portanto desnecessária a realização de outros cálculos. Em relação à insurgência incidente sobre a metodologia para aferir os honorários relativos aos processos de execução, para que não paire dúvidas e para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino que o Sr. Perito esclareça de forma sucinta qual foi a metodologia empregada neste particular, informando qual é a cláusula contratual de que extraiu a fórmula para seu cálculo e indicar qual a página dos presentes autos em que há a respectiva indicação desta metodologia. No que pertine a última insurgência que foi ofertada, ou seja, aquela relativa a suposta ausência de juros moratórios relativos aos honorários decorrentes dos processos de conhecimento, manifeste-se o Sr. Perito se de fato houve ou não a inclusão de juros moratórios sobre este cálculo. Anoto, por oportuno, que caso não tenha incidido juros, destaco que estes deverão ser computados a partir da data da citação do réu no presente feito, sem prejuízo de futuramente este juízo vir a adotar a fórmula e cálculo apresentado pelo autor em sua impugnação (item VI, fl. 1350), cujo tema será melhor explorado por ocasião da sentença. Se porventura for acolhido o método do autor, será desnecessária a realização de outros cálculos, eis que a parte autora já apresentou estes nos autos. Assim, encaminhe-se o feito ao Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos acima elencados. 3. Com a resposta, intimem-se as partes desta decisão, inclusive para que falem sobre a manifestação do Sr. Perito, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, volte-me concluso o feito para decisão" - Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ODAIR VICENTE MORESCHI e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-559/2007-AQUIRA AZUMA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.245 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente IRACEMA MAZETTO CADIDE e Adv. do Requerido RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, SIMONE DAIANE ROSA, ELISANGELA DE A. KAVATA e VANESSA MAYUMI CHINA-.

81. INVENTARIO-587/2007-LETICIA MARCOLINO FERREIRA e outro x IRINEU DOS SANTOS FERREIRA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 249 "1. Tendo em conta o petitório de fls. 196, defiro o pedido retro, no sentido de determinar que doravante as intimações da parte autora sejam realizadas apenas em nome da advogada Terezinha Marcolino Perin. Retifique-se o cadastro. 2. Arquivem-se os presentes

autos com as anotações e baixa de estilo, anotando que o valor que se encontra à fl. 107 deverá continuar depositado nestes autos até que a herdeira complete a maioridade ou, em caso de necessidade comprovada, promova o levantamento por meio de Ação de Alvará. Destaco ainda que o depósito do referido valor não impede o arquivamento destes autos" -Adv. do Requerente ISMAEL PASTRE e TEREZINHA MARCOLINO PERIN, Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO BARBOZA e Adv. de Terceiro LAERCIO NORA RIBEIRO e MARIA MISUE MURATA-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-609/2007-BERNADETTE CONFORTIN e outros x GILBERTO PASQUINELLI e outro-Despacho de fls. 230 "1. A respeito dos petitórios retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-623/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 124 "1. Conforme se extrai dos autos, a demanda foi julgada procedente às fls. 80/85, tendo sido, inclusive, transitada em julgado, pelo que indefiro o pedido de fls. 119/120 eis que trata -se de matéria totalmente estranha ao objeto em discussão na presente lide, não se olvidando, ainda, que não há base legal para o pedido formulado. 2. Se m p rej uízo, devolvo o feito à p arte autora para que esclareça o pedido de bloqueio do veículo formulado às fls. 123, haja vista que, foi informado a este Juízo a celebração de acordo extrajudicial entre os litigantes, pleiteando o próprio autor a extinção do feito e expedição de ofício ao DETRAN-PR para o fim de desbloqueio do veículo objeto desta demanda (fl. 107), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A.MARZOCHI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO e Adv. do Requerido FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR-.

84. INVENTARIO-645/2007-LUZIA RODRIGUES DE CASTRO x JOSÉ ANTONIO PAOLI E SILVA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 115 "1. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do ITCMD, conforme requerido pela Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-728/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P. AMÉRICA MULTICARTEIRA x MOACIR CHIQUETTI-Despacho de fls. 147 "Intime-se a parte exequente para que esclareça o petitório retro, informando se deseja a extinção da execução pelo artigo 794, inciso III (renúncia ao crédito), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO, ÉRICO HACK, ANA LUCIA FRANÇA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATTI-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2007-E.S. e outro x R.A.R.-Despacho de fls. 148 "1. Em consulta ao sistema RENAJUD localizei apenas o veículo Fiat/Premio CS 1.5, placa CKX-2906, registrado em nome do executado, o qual já possui restrição de transferência realizada por este Juízo em decorrência destes autos, conforme se verifica à fl. 104. 2. Defiro o pedido de penhora on-line, o que faço com fundamento na decisão de fls. 107/108. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga ao feito o valor do débito atualizado. 3. Apresentada a conta, à Serventia para que promova o pedido de penhora on-line com base no último valor atualizado do débito exequendo que se encontra nos autos. Após, volte-me para confirmação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-875/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 525 "1. Visando evitar eventuais discussões desnecessárias na presente demanda, intime-se a instituição financeira requerida para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 481/499, e, para o caso de concordar com o valor apontado pela parte autora, desde logo promova o depósito da referida quantia, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

88. COBRANCA -RITO SUMARIO-0006606-31.2007.8.16.0017-FRANCISCO ALVES DE SOUZA e outro x ITAU PREVIDENCIA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 184 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 155/156, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OCTAMIR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEVEDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO

PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHIMITTI FREITAS, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

89. ORDINARIA-925/2007-VANIA REGINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/ A-Despacho de fls. 296 "1. Por mais uma vez, intime-se a parte exequente/autora, para que informe se tem interesse na execução do julgado. 2. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MARCOS AURELIO PEDROSO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006222-68.2007.8.16.0017-ALDO TADASHI AKIMOTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 173 "1. Inobstante a certidão fls. 172, verifica-se que não há valores depositados nos autos, e is que foram transferido a outro juízo (fls. 168). 2. Assim, arquivem-se os autos, conforme já determinado no item ?? do despacho de fls. 165" -Advs. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO S. LIMA e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2007-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x W CELULAR DIGITAL LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 103/118." -Advs. do Exequente ALINE BRAGA DRUMMOND e MICHELE A. A. CASTILHO (ESTAGIARIA)-.

92. DECLARATORIA-0006537-96.2007.8.16.0017-SINDARSPEN - SIND. AG. PENITENCIÁRIOS DO EST. PR x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 188 "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos de fls. 184/187" -Advs. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA, LAURA MANFRE PASTRO e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

93. DEPOSITO-1033/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO SERGIO BARBOSA-Despacho de fls. 162 "1. A parte autora não atendeu as determinações necessárias para a promoção da substituição processual alhures pleiteada. Destarte, intime-se o banco autor para que dê prosseguimento ao feito (promova a citação editalícia), sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e SIMONE R. P. FONSAATTI-.

94. DEPOSITO-1073/2007-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES-Sentença de fls. 150/158 "Vistos. BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Depósito em face de D. M. BORGES, igualmente identificada no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pela autora em relação à ré AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Nesta oportunidade, alegou o autor que é credor da requerida da quantia de R\$ 37.183,21, consubstanciado no contrato descrito na inicial, pelo qual foi financiado o veículo descrito à fl. 02. Pretende o autor a devolução do bem dado em alienação fiduciária em garantia no contrato firmado entre as partes, a fim de que possa ser vendido e adimplido o débito. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem. Por fim, requer o julgamento procedente do pedido inicial e a consolidação da posse direta e do domínio pleno e exclusivo do bem supracitado em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Liminarmente, foi deferida a busca e apreensão do bem, conforme decisão de fls. 17/18 e determinada a citação da ré. Em seguida, foi juntado aos autos mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, dando conta de que o mesmo não foi encontrado, motivando o autor a requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que lhe foi deferido às fls. 82. Após ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 86/96 na qual pugnou pela improcedência da presente, ante a inexistência de mora frente às diversas irregularidades presentes na contratação (capitalização, encargos moratórios cumulados). Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora à fl. 100/111. Às fls. 142/143 consta decisão que afastou as preliminares arguidas, saneou a demanda e oportunizou

aos litigantes a produção de prova pericial. Diante do desinteresse das partes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (art. 330 do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. II. DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de Ação de Depósito através da qual a parte autora pretende seja determinado à parte ré que entregue em juízo o bem objeto da contratação ou consigne o valor equivalente ao saldo devedor reclamado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. A parte ré, por meio de sua procuradora, apresentou contestação impugnando algumas cláusulas contratuais. A análise dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que o feito merece parcial procedência. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas tidas como abusivas. Assim, passemos à análise destas possíveis irregularidades contratuais. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital? A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No caso em tela, estamos diante da mesma situação que acabamos de enfrentar com relação à cobrança de juros. A parte autora não juntou aos autos os contratos celebrados com a parte ré. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº. 2170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos

de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.? A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATTO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,90%, porém anualmente a taxa é de 25,34%, conforme se vê à fl. 10, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção

desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constata-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. e) DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º do Decreto-lei 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o qual está vinculada a alienação fiduciária em garantia, sem o competente pagamento, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação (carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e documentos) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em estando caracterizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado entre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o credor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se, de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada; a parte ré acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente; mantendo-se a parte ré silente, de sua parte, inobstante a notificação citada, foi mesmo constituída em mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente encontrado na posse da parte ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação extrajudicial, constituindo a parte ré em mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 12/13. A petição inicial, igualmente, encontra-se escorreita obedecendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Diante do acima explicitado e estando a parte Ré como fiel depositária do bem em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor do débito contratual, ou seja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo devedor em aberto. Entretanto, deverá ser feita a devida adequação do saldo devedor às alterações determinadas nos itens supra da presente fundamentação. Incabível, contudo, a prisão civil da parte devedora, caso ele não faça a entrega do bem alienado. A prisão civil cabe tão-somente nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário. Esse é o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações cíveis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 ? STJ). ?NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR QUE DESCUMPRIR CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL? (Resp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). III. DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DEPÓSITO promovida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de D.M. BORGES, já qualificados, para o fim de DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como determinar que a parte Requerida restitua ao Autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. A alienação do bem fica autorizada na forma dos artigos 1º e 2º, do DL 911/69. Ressalte-se, todavia, que o débito contratual deverá ser calculado nos seguintes moldes: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente

revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC). Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 40% (quarenta por cento) para o autor (leia-se de sua responsabilidade) e 60% (sessenta por cento) para a ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, ALINE WALDHLM, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e LEONEL LOURENÇO CARRASCO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1104/2007-MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIMAN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 567 "1. Diante do contido em petição de fls. 564/566, concedo vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na mesma oportunidade, deverá o demandado se manifestar acerca do petição e documento de fls. 471/502, conforme publicação de fls. 561. 3. Intime-se" -Advs. do Executado KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-1295/2007-JAIME DALLAGNOL x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 372 "1. Recebo a apelação adesiva. 2. Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal, querendo, apresente resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com homenagens desse Juízo. s" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro-Despacho de fls. 363 "1. Não obstante a discordância da parte autora em relação ao pedido de sobrestamento do feito às fls. 355/356, intime-se a referida parte para que se manifeste a respeito do petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-1388/2007-L. C. R. BRITTO E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 571" Ao autor, deverá promover a juntada dos documentos digitalizados no prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido no petição retro" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-21/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x FARINHEIRA A BAIHANA-Despacho de fls.103 " Ao credor, para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este juízo adota o sistema de constrição pelo BACENJUD e RENAJUD" -Advs. do Exequente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, CARLOS FREIRE FARIA, ELIZANDRA SIGNORINI e HULIANOR DE LAI-.

100. INTERDICAÇÃO-80/2008-DIVA DE SOUZA FERNANDES x MARIA ANGÉLICA FERNANDES-Despacho de fls. 56: " Ao autor para assinar termo de compromisso de curador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA-Despacho de fls. 79 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido no petição retro" -Advs. do Exequente ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES, KARINA DA SILVA BELOTO, ROGERIO ESTEVES SANCHES, DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL, PEDRO VITOR PIZZOLANTE, DANILO AUGUSTO C. DA COSTA, IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR, LUIS FERNANDO DECANINI, AFONSO DECANINI NETO, JULIA SARA ACCIOLY QUIRINO e MARCIA MARIA SOARES BARROS-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 395 "1. Recebo a apelação adesiva. 2. Intime-se a parte recorrida (requerida) para que, no prazo legal de 15 dias, querendo, apresente resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-90/2008-ANTONIO CELSO PIRES MARTINS x MELO MORA E CIA LTDA-Despacho de fls. 128 "1. Ao exequente para que observe o que restou determinado às fls. 121. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório" -Advs. do Embargante JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO e EDSON MITSUO TIUJO-.

104. DEPOSITO-105/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x VALDENIRA PASSOS MEDEIROS-Sentença de fls. 157/168 "Vistos. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG ? BRASIL MULTICARTEIRA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Depósito em face de VALDENIRA PASSOS MEDEIRO, igualmente identificada no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pela autora em relação à ré AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Nesta oportunidade, alegou o autor que é credor da requerida da quantia de R\$ 4.765,46, consubstanciado no contrato de financiamento nº. 520091567, pelo qual foi financiado o veículo descrito à fl. 02. Pretende o autor a devolução do bem dado em alienação fiduciária em garantia no contrato firmado entre as partes, a fim de que possa ser vendido e adimplido o débito. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem. Por fim, requer o julgamento procedente do pedido inicial e a consolidação da posse direta e do domínio pleno e exclusivo do bem supracitado em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Liminarmente, foi deferida a busca e apreensão do bem, conforme decisão de fls. 20/21 e determinada a citação da ré. Em seguida, foi juntado aos autos mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, dando conta de que o mesmo não foi encontrado (fl. 28), motivando o autor a requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que lhe foi deferido às fls. 63. Após ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 72/94 na qual pugnou pela improcedência da presente, ante a inexistência de mora frente às diversas irregularidades presentes na contratação (capitalização, juros excessivos, TAC/TEC, encargos moratórios cumulados). Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora à fl. 111/126. Às fls. 128/130 consta decisão que afastou as preliminares arguidas, saneou a demanda e oportunizou aos litigantes a produção de prova pericial. Diante do desinteresse das partes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova e audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (art. 330 do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. II. DA AÇÃO REVISIONAL Colhe-se da contestação apresentada pela requerida, mais precisamente às fls. 74, que esta suscita a existência de ação revisional movida em face da requerente onde se discutem as cláusulas do contrato em questão. Em que pesem tais considerações, anoto que em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais precisamente junto ao 3º Juizado Especial Cível de Maringá, verifica-se que a citada ação foi julgada extinta sem resolução de mérito ante a ausência da parte autora, ora requerida, da audiência preliminar. Desta forma, denota-se que não há qualquer possibilidade de decisões conflitantes no que pertine ao contrato que deu azo à propositura desta demanda, pelo que passo a apreciar o mérito da questão. III. DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de Ação de Depósito através da qual a parte autora pretende seja determinado à parte ré que entregue em juízo o bem objeto da contratação ou consigne o valor equivalente ao saldo devedor reclamado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. A parte ré, por meio de sua procuradora, apresentou contestação impugnando algumas cláusulas contratuais. A análise dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que o feito merece parcial procedência. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente,

ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas tidas como abusivas. Assim, passemos à análise destas possíveis irregularidades contratuais. c) DOS JUROS LEGAIS A parte ré se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a requerida desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 07), onde consta que a taxa de juros seria de 3,10% ao mês ou 44,29% ao ano. Conforme se vê, a parte ré anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, pois não há limitação à taxa de juros. Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital? A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No caso em tela, estamos diante da mesma situação que acabamos de enfrentar com relação à cobrança de juros. A parte autora não juntou aos autos os contratos celebrados com a parte ré. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº 2.170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências." Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste

Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO É INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guereado prevê taxa mensal de juros de 3,10%, porém anualmente a taxa é de 44,29%, conforme se vê à fl. 07, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câmara Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão-somente a capitalização anual. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guereado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula 15? do expediente de fl. 08. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por e la deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica "análise de crédito"? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexigível a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à "TAC", pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da "TAC", portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º do Decreto-lei 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o qual está vinculada a alienação fiduciária e m garantia, sem o competente pagamento, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação (carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e documentos) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em estando caracterizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado entre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o credor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se, de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada; a parte ré acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente; mantendo-se a parte ré silente, de sua parte, inobstante a notificação citada, foi mesmo constituída em mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente encontrado na posse da parte ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação extrajudicial, constituindo a parte ré em mora, foi feita regularmente como se observa à fl. 09. A petição inicial, igualmente, encontra-se escorreita obedecendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Diante do acima explicitado e estando a parte Ré como fiel depositária do bem em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor do débito contratual, ou seja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo devedor em aberto. Entretanto, deverá ser feita a devida adequação do saldo devedor às alterações determinadas nos itens supra da presente fundamentação. Incabível, contudo, a prisão civil da parte devedora, caso ele não faça a entrega do bem alienado. A prisão civil cabe tão-somente nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário. Esse é o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alcada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações cíveis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ? ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA

E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 ? STJ). ? NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAMPADA PELA EG. CORTE ESPECIAL? (REsp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). IV. DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DEPÓSITO promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG ? BRASIL MULTICARTEIRA em desfavor de VALDENIRA PASSOS MEDEIROS, já qualificados, para o fim de DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como determinar que a parte Requerida restitua ao Autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. A alienação do bem fica autorizada na forma dos artigos 1º e 2º, do DL 911/69. Ressalte-se, todavia, que o débito contratual deverá ser calculado nos seguintes moldes: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC). Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da pre estação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 30% (trinta por cento) para o autor (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL JÚNIOR e Advs. do Requerido SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

105. ORDINARIA-107/2008-MARIA APARECIDA DE SANTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 730/733 no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, VANESSA LEAL GONÇALVES e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, Advs. do Requerido TÁTIANA TAVARES DE CAMPOS, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, FÁBIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALBERTO BOHNEN FILHO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLARISSA PIRES DA COSTA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLÓDIS ANDRADE GOULART, CLOVIS APARECIDO MARTINS, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS, EDUARDO NEVES ELSON, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, EMERSON BUSANELLO, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, GUILHERME DIECKMANN, GUILHERME PERONI LAMPERT, HELOISA SABEDOTTI, ILIANE ROSA PAGLIARINI, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JAQUES BERNARDI, JOÃO BATISTA GABBARDO, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOAO CORREA SOBANIA, JONATAN BRAUN LEDESMA, JONATAN CHRISTMAMM, JORGE OSCAR CRESPO GAY

DA FONSECA, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, KARIN WIETZKE BRODBECK, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO CABRAL MORAES, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, LUIS GUSTAVO FRANCO, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO MARTINS, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARCOS LUCIANO GOMES, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MARIO LUIS MANOZZO, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, OLAVO PASSOS GEIMBA, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RICARDO GONZALEZ TAVARES, RICARDO ZANELLO, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROBERTO MAIA, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, ROMÃO GOLAMBIUKI, ROSELI APARECIDA BETTES, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, SIRLEI DE LURDES PERI, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VINICIUS FACENDA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, WILSON DE SOUZA MALCHER e RAFAEL SPIGUEL NAZARETH e Advs. de Terceiro LUCIANO PEREIRA VIEIRA, ROSELI APARECIDA BETTES e JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL.-

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-142/2008-MAURICIO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embarcados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-148/2008-SEBASTIAO DE PONTE x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 191 "Não havendo manifestação das partes no que diz respeito aos esclarecimentos prestados e valor apresentado pelo Sr. Perito, embora devidamente intimados, homologo o valor apresentado por este à fl. 188. Intime-se o autor para depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" - Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO.-

108. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 151 "1. Ao que parece, a instituição financeira embargada ainda não compreendeu a determinação deste Juízo, tendo em conta o teor do petição de fls. 145/146, pelo que paço a tecer as seguintes considerações a fim de elucidar os fatos, bem como para que não se alegue futuramente eventual nulidade processual. Pois bem. Verifica-se que o título que fulcra a demanda executiva trata-se de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com Novação e Parcelas Intermediárias, operação nº 0033016330000001160, firmado em 24.11.2006. Contudo, já se pacificou na jurisprudência o entendimento de ser plenamente possível a análise pormenorizada dos contratos originários para o fim de extirpar eventuais ilegalidades dos pactos primitivos e que deram origem à dívida confessada. Neste sentido, impera-se transcrever a Súmula 286 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contr atos anteriores. Por tais fundamentos, a presente demanda terá por objeto não só o contrato supracitado, mas também aqueles descritos no referido contrato, tal qual já restou decidido às fls. 94/99 e 116, quais sejam: ? Cheque Empresa nº 130131007 ? vencimento 28.12.06; ? Fin Folha 13º Salário nº 3000000580 ? vencimento 28.11.06 Desta forma, pela última vez, concedo ao Banco embargado o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os contratos acima descritos, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do CPC, o que nos presentes autos levaria à presunção de que não existia qualquer débito por parte do embargante quando restou pactuado o instrumento de confissão de dívida de fls. 147/148, ensejando assim na decretação de nulidade da execução" -Advs. do Embargado BLAS GOMM FILHO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.-

109. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-355/2008-ANTÔNIO BATISTA PENHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 910 "1. Defiro o

pedido formulado no petição de fl. 894. Aguarde-se por 15 (quinze) dias pela manifestação da seguradora requerida. 2. Intime-se " -Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.-

110. COBRANCA -RITO ORDINARIO-400/2008-VIDEOLAR S/A x PARANA MULTIMIDIA LTDA-Despacho de fls. 784 "1. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 781" -Advs. do Requerido CICERO DA SILVA TORRES e AMAURI SILVA TORRES.-

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-453/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outros-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 2436,48, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, MARA SUELI CLAIVISSO e VALERIA BRAGA TEBALDE.-

112. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-543/2008-F.J.F. x B.B. e outro- Despacho de fls. 1822 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na atuação. 2. À parte contrária (requerida) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.-

113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007287-64.2008.8.16.0017-BCP S/A x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 427 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 392. 2. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo da parte autora, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 424, cujas razões, no entanto, não merecem prosperar. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obr obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.? Desta forma, verifica-se que a execução da sentença foi proposta em nome da parte autora, e, considerando a existência de débitos em seu nome junto ao executado, a compensação dos valores é medida que se impõe. Anoto, por oportuno, que a conta de fls. 392 apontou que os valores devidos ao exequente se restringem ao montante de R\$ 1.243,50, posto que a quantia de R\$ 42,30 é devido à Serventia, não havendo que se falar assim na compensação deste valor. Assim, considerando que o caso e m tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, afastado a discordância oferecida pela parte autora, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, e m observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, caso os débitos informados às fls. 419 ainda não tenham sido quitados. 3. Dê-se ciência aos litigantes a respeito desta decisão. 4. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso pelas partes, oficie-se ao Município a fim de que promova o abatimento do valor de R\$ 1.243,50 dos débitos da parte autora, conforme fundamentação acima exposta. 5. Após, intime-se o Município para que informe se há necessidade de expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 42,30 a título de custas processuais" -Adv. do Exequente JULIO CESAR GOULART LANES e Advs. do Executado DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGEL MARTINS BARBOSA, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, EDUARDO SANTOS HERNANDES e MARIO CESAR MANSANO.-

114. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO CONMINATORIO)-592/2008-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x VALDIR PICOLLI SALATTA-Despacho de fls. 98 "1. A gratuidade processual concedida à parte autora no feito principal se estende a presente demanda. Desta forma, diante do acordo firmado às fls. 67/69, a parte autora fica dispensada ao pagamento das custas processuais que lhe compete, ou seja, 50% das custas referentes a fase de execução. 2. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte requerida, eis que o fato de estar desempregado e depressivo não o impede de

suportar 50% das custas processuais desta fase, ora comprometidas no referido acordo. 3. De sta forma, intime-se o requerido para que efetue o pagamento de 50% das custas processuais relativas a fase de execução, sob pena de penhora pelo sistema BAGENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES e Adv. do Requerido ARI ALVES PEREIRA.-

115. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-623/2008-IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUMA LTDA-ME x VITORIO RIZZIERI-"A parte(s) vencedora(s), para no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se se possui interesse em executar o julgado da sentença." -Adv. do Requerente WALDIR FRAES e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e Adv. do Requerido ALISSON SILVA ROSA.-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-647/2008-CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 773/785 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 647/2008 Vistos. CARNELOSI E CARNELOSI MÓVEIS E ELETRÔNICOS LTDA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, autuada sob o nº. 647/2008, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de abertura de conta corrente nº. 19.320-8, agência 3512-2, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarif as bancárias sem autorização do correntista; comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso, bem como a indenização por danos morais em virtude da conduta da requerida. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 28/36). Despacho inicial positivo à fl. 40. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/110, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos (fls. 111/608). Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 610/613. Após, às fls. 618/621 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Realizadas as providências de praxe (nomeação de Perito, apresentação de quesitos pelas partes e depósito dos honorários periciais), foi apresentado laudo pericial às fls. 653/710. Por fim, após a apresentação de memoriais finais pelas partes, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DAS PRELIMINARES a) DA DECADÊNCIA No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, não há que se falar em decadência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"(AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Recurso não provido"(AgRg nos Edcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastou a ocorrência da decadência ao caso em tela. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada ao contrato de conta corrente nº. 19.320-8 apontado pela parte autora à fl. 03 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 3512-2). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. b) DO PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO DA REQUERIDA Em que pesem as considerações trazidas aos autos pela instituição financeira requerida na forma do parecer de seu assistente técnico, conforme se vê às fls. 716/735, o que se tem é que o referido laudo não merece ser acolhido. Primeiramente, a verdade é que a manifestação do profissional da área contábil contratado pelo Banco pretende analisar a questão sob a ótica da instituição financeira, não se olvidando que tal manifestação visa atender as expectativas do requerido. Ademais, pelo que se infere dos autos, o Banco réu fixa determinados parâmetros ainda não apreciados por este Juízo, anotando-se que as questões controvertidas dos autos serão elucidadas na fundamentação a ser traçada nesta decisão. c) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo,

fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. d) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos. e) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma flutuante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. A perícia concluiu que não há nos autos comprovação de que a taxa de juros foi contratada, mas sim, foram flutuantes, conforme resposta aos quesitos ?07? à fl. 659. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprov ar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvinculou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.?(STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacífico que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que r egulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.'"4 5.2. No caso concreto, tratando-se

de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Com efeito, o Sr. expert promoveu a redução para a média de mercado, porém, com a ressalva de que deveria ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior a mesma. f) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, a qual seja, o controle realizado, por ex. mpla, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida prov isória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍV EL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL.

JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser referido o cálculo de forma simples. E mais, ainda que fosse constitucional o citado ato normativo, cumpre ressaltar que, no caso em tela, denota-se que a abertura da conta corrente foi anterior à Medida Provisória citada anteriormente. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros (resposta ao quesito ?13? às fls. 663). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. g) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. h) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte autora também se insurgiu contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. No entanto, a instituição financeira abdicou do direito de cobrar referido encargo, conforme expôs o Sr. Perito no laudo pericial carreado aos autos, notadamente na resposta ao quesito ?17? às fls. 664. Assim, não houve cobrança de comissão de permanência. Diante disto, e considerando que a cobrança dos encargos de mora, nos moldes como realizados pela parte autora implicaram numa situação mais benéfica para a parte devedora, devem estes ser mantidos, sem a incidência de comissão de permanência. i) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser

questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Ademais, colhe-se dos autos que o bom laudo pericial apontou que de fato a parte autora é devedora do Banco réu, pelo que eventual inscrição no órgão de restrição ao crédito decorrente dessa dívida se deu de forma regular. Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. j) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Todavia, desde já registro não há que se falar em repetição, sequer em dobro. Primeiro porque não há crédito em favor da parte autora, conforme consta no laudo. Segundo porque, ainda que existisse crédito, eventual restituição seria de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Em todo o caso, compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, verifica-se que o Sr. Perito apontou que a instituição financeira requerida é credora (fls. 671). Desta forma, importa reconhecer que a parte ré é credora da importância R\$ 44.474,50 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), que se encontra atualizada até março/2011 (INPC/IBGE), inclusive com juros de mora à razão de 1% ao mês. k) DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL Denota-se que a presente lide se trata de ação revisional de cunho declaratório, tendo sido apurado através de prova pericial contábil que a parte autora possui saldo devedor junto à instituição financeira requerida. Desta forma, não obstante o Banco réu não ter formulado pleito reconvenicional nestes autos, há que se considerar como aplicável ao caso em tela a regra do artigo 475-N, inc. I, do CPC, a qual estabelece como título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Sobre esta norma, José Miguel Garcia Medina, com a sabedoria que lhe é peculiar, destaca "que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência da obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/2005, por exemplo, na hipótese prevista no art. 899, §2.º, do CPC? (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 225). E mais, a referida matéria já é pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, observe-se o seguinte julgado, o qual inclusive está adstrito aos efeitos de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC: ? PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO O DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO O DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ? eficácia executiva? às sentenças ?que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia?. 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexistente a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ? (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.11.2011, DJe 18.11.2011). Desta forma, tendo em vista que foi apurado junto aos autos saldo em favor do Banco réu no valor de R\$ 44.474,50 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e diante da regra do art. 475-N, inc. I, do CPC, depreende-se que a parte requerida poderá executar judicialmente tal valor sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entretanto, as disposições contidas no item anterior no que pertine ao índice de atualização monetária e juros de mora aplicáveis ao caso em tela. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por CARNELOSI E CARNELOSI MÓVEIS E ELETRONICOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato.

Ressalte-se que naquele as oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DECLARAR em favor da parte ré o crédito de R\$ 44.474,50 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) e, consequentemente, com fundamento na regra do artigo 475-N, do CPC, CONDENAR a parte autora ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até março de 2011 e o Banco réu está autorizado a executar tal valor nesta mesma demanda, conforme item ?? supra. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de setenta por cento (70%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e trinta por cento (30%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e MARCIO ANTONIO SASSO-.

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006976-73.2008.8.16.0017-DANUCI TADEU PASSETTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 248 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega das RPV's à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ELI PEREIRA DINIZ-.

118. DEPOSITO-718/2008-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 204/2012 e 203/2012 - WAGNER LUIZ GRANDIZOLI, juntada às fls. 140/143, com a indicação no carimbo do correio de "ausente" - Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALINE WALDHHELM-.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS-721/2008-ALICE YULIE TOMIGO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 341 "1. Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende parcelar o pagamento dos honorários periciais. Desta forma, defiro o parcelamento do valor referente aos honorários do Sr. Perito, anotando-se que as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 2. Em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso, em 05 dias" -Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-729/2008-AUTO POSTO PALMARES LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 400 "1. Conforme apontado pelo Sr. Perito, os extratos juntados pela instituição financeira apontam um saldo devedor de R \$ 18.543,16 para o período de 31/05/2007 (fls. 394). Em contrapartida, às fls. 52, o autor juntou extratos que apontam o saldo devedor de R\$ 18.543,16, para o mesmo período. 2. Desta forma intimem-se os litigantes para que esclareçam a controvérsia apontada, bem como para que se manifestem das informações trazidas pelo Sr. Perito às fls. 398/399, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e Advs. do Requerido VINICIUS LEONE MIGUEL, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA-.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-746/2008-NEW LABOR IND. COM. LTDA. x CONTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 177" -Adv. do Exequente FÁBIO ROBERTO COLOMBO e Advs. do Executado ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-770/2008-MAURO JOSE DE SOUZA ARAUJO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 207 "Arquive-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente RICARDO DONALD PEREIRA e MARCELO HENRIQUE GONCALVES e Advs. do Requerido PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-787/2008-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x APARECIDA LENZONI BAVATO-"Ao autor para

efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 254,22, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI e Adv. do Executado MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e HERICK MARDEGAM-.

124. DECLARATORIA-789/2008-IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUMA LTDA-ME x VITORIO RIZZIERI- "A parte(s) vencedora(s), para no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se se possui interesse em executar o julgado da sentença, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WALDIR FRARES, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e Adv. do Requerido ALISSON SILVA ROSA-.

125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-825/2008-CECILIA RADI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 245 "1. Manifeste-se a parte exequente a respeito do petitório e cálculo de fls. 211/215, notadamente se concorda com a conta apresentada pelo Município, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-858/2008-GEBRAFI COM. MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 285 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.900,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.400,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das de mais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-877/2008-APARECIDA ASSUMPÇÃO SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 136 "1. Assiste razão a parte exequente no petitório de fl. 130, pois o procurador da referida parte faz jus aos honorários advocatícios em razão dos trabalhos desenvolvidos neste feito executivo. Desta forma, embora não tenha constado no despacho inaugural, trata-se de erro material, o qual pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício. Assim, para estes autos de execução, fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 devidos ao procurador da parte exequente. 2. Intimem-se as partes da presente decisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, voltem-me conclusos para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

128. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-931/2008-FERNANDO LUIZ MENDES x EDSON TIAGO BONASSELLI e outros-"Apara manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 162 verso, informando que deixou de citar Ricardo Costa Moreira, tendo em vista que o mesmo é desconhecido no referido endereço" -Adv. do Requerente IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

129. COBRANÇA-980/2008-MARIA DOLORES SEBRIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 299 "Intime-se a parte Requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado na petição de fl. 298, sob pena de seu silêncio ser tido como concordância" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO-1004/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 176 "Intime-se a parte Embargante para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da Impugnação apresentada pela parte Embargada" -Adv. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0007631-45.2008.8.16.0017-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 428 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos juntados pela instituição financeira às fls. 378/427, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORA CAVALHEIRO-.

132. EXECUCAO DE SENTENÇA-1014/2008-IVONETE ALVES FARIAS x SIDNEY FERREIRA GOMES-Despacho de fls. 70 "Assiste razão a parte requerida em sua petição de fls. 69, no que tange a sua não intimação dos atos processuais a partir da fl. 60, o que se comprova pela certidão de fl. 60-v, em que consta a intimação apenas do procurador da parte requerente. Desta feita, declaro nulos os atos praticados a partir da fl. 60, motivo pelo qual determino a intimação das partes acerca do contido no despacho de fl. 60, observando que a intimação deverá se dar no nome dos procuradores de ambas as partes. (1. Assiste razão à parte autora, uma vez que já houve o julgamento da demanda, ocorrendo inclusive o trânsito em julgado da decisão, não havendo, portanto, que se falar em nova apreciação do mérito. 2. Por tal razão, deixo de conhecer o petitório de fl. 57. 3. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente) Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA, PAULO CEZAR CENERINO e KARLA JESUALDO CARDOSO-.

133. INTERDICAÇÃO-1074/2008-MARIA LICE ANNIBAL x EDUARDO ANNIBAL- Ao autor para que compareça em Cartório para firmar termo de compromisso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JULIO CEZAR FERMENTÃO-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-1099/2008-NORA NEY ISIDORO PEREIRA BOLQUI x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 201/214 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 1099/2008 Vistos. NORA NEY ISIDORO PEREIRA BOLQUI, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, autuada sob o nº. 1099/2008, em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de abertura de conta corrente nº. 6.306-1, agência 2460, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarifas bancárias sem autorização do correntista; comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 28/46). Despacho inicial positivo à fl. 49. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/89, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 91/102. Após, às fls. 109/112 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES a) DA DECADÊNCIA No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, não há que se falar em decadência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"(AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido"(AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada ao contrato de conta corrente nº. 6.306-1 apontado pela parte autora à fl. 03 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 2460). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. b) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito

das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. c) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraente s. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos-las. d) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma fluante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar ar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar e m "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressaltadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que r egulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de r esoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contr ato de mútuo, mas sim cumprir as r egras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outr os encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro

nacional". 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o per centual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contr atuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? (STJ ? AgRg no Resp 105605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andriighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduza a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se caso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições finance iras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. e) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóte ses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e ur gência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITU-CIONALIDADE APELAÇÃO

CÍV EL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VAR. CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES. ? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. f) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arrepio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a ideia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMALIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. ? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação está que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. i) DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL Denota-se que a presente lide se trata de ação revisional de cunho declaratório. Desta forma, não obstante o Banco ré não ter formulado pleito reconvenicional nestes autos, há que se considerar como aplicável ao caso em tela a regra do artigo 475-N, inc. I, do CPC, a qual estabelece como título executivo judicial ?a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia?. Sobre esta norma, José Miguel Garcia Medina, com a sabedoria que lhe é peculiar, destaca ?que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência da obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/2005, por exemplo, na hipótese prevista no art. 899, §2.º, do CPC? (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 225). E mais, a referida matéria já é pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, observe-se o seguinte julgado, o qual inclusive

está adstrito aos efeitos de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC: ? PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO O DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO O DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ? eficácia executiva? às sentenças ?que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia?. 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexistente a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ? (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.11.2011, DJe 18.11.2011). Desta forma, diante da regra do art. 475-N, inc. I, do CPC, depreende-se que a parte requerida poderá dar início à fase de cumprimento de sentença de eventual valor apurado em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entre tanto, as disposições contidas no item anterior no que pertine ao índice de atualização monetária e juros de mora aplicáveis ao caso em tela. IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por NORA NEY ISIDORO PEREIRA BOLQUI em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser referido o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, admitindo-se a cobrança, no período de mora, os juros remuneratórios, moratórios, atualização monetária e multa (2%). d) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; e) De igual forma, com fundamento no artigo 475-N, inciso I, do CPC, a parte ré resta autorizada a dar início à fase de cumprimento de sentença na hipótese de saldo em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, e, nretanto, as disposições contidas nos itens anteriores. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença, anotando que a presente lide tem por objeto a conta corrente nº. 6.306-1, agência 2460. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados¹ e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente MARCELO BARROS MENDES e Adv. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007700-77.2008.8.16.0017-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Proceda os traslados necessários aos autos de Execução Fiscal em apenso, conforme o Código de Normas. Intime-se a parte requerente para o prosseguimento do feito. Intimem-se.-Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1173/2008-SIGRID EDI HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 217 "1. A respeito do petição retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARIA DE LARA DONHA CLARO e ROGERIO LUIS DONHA CLARO-.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1197/2008-PETROSUL DISTRIBUIDORA,TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SERGIO BRAZ MARQUES-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 41, informando que deixou de citar Sergio Braz Marques em virtude de não encontra-lo" -Adv. do Exequente RODRIGO DINIZ SANTIAGO, ANA PAULA GUITTE DINIZ, LEONARDO DE LARA E SILVA, MÔNICA GAGLIARDI MENDES, SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES, ANA CLAUDIA GUITT VIDEIRA e RODRIGO FREITAS PEREIRA RAMOS-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007574-27.2008.8.16.0017-JOQUIM VITOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 171 "O presente feito se trata de ação de prestação de contas referentes à movimentação financeira do autor junto ao Banco do Brasil S/A, ora réu. Com efeito, apenas pelo período de abrangência da prestação de contas já se percebe que as contas prestadas pelo réu são complexas, isso sem falar na necessidade de verificação dos critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, entendo que é necessário o exame pericial contábil e, para tanto, nomeio como perito o Sr. Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com). Intime-se para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, esclarecendo que a perícia deverá ser realizada nos documentos que instruem estes autos. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que a parte autora incumbe o depósito prévio dos honorários propostos. Marco o prazo de até 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún.). Intimem-se" -Adv. do Requerente ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI e JOSÉ MOREGA-.

139. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1249/2008-JOAO FREIRE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 513 "1. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem valores a receber nestes autos, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo à presunção de que seu crédito foi integralmente satisfeito" -Adv. do Exequente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1288/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x CELIA DE SOUZA-Despacho de fls. 135 "Compulsando os autos verifico que a alegada penhora sobre a conta poupança da executada não restou comprovada. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos comprobatórios da existência de conta poupança de sua titularidade e se que a penhora realizada (cf. termo de penhora de fl. 77) efetivamente recaiu sobre mencionada conta" -Adv. do Executado ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

141. EXECUCAO DE SENTENÇA-1311/2008-APARECIDA ROSALINA QUILIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 115 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pela parte exequente" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

142. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRAT-1317/2008-GERALDO TRAJANO DE FRANCA x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 175/177 "GERALDO TRAJANO DE FRANÇA, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR, autuada sob n.º 1317/2008, em face de ESTADO DO PARANÁ, qualificado nestes autos, aduzindo, em síntese, que concorreu à eleição para o cargo de diretor do Colégio Estadual Branca da Mota Fernandes, e devido à ocorrência de diversas irregularidades no processo eleitoral, requer a anulação da referida eleição, com a consequente proclamação de eleito do candidato que venceu a primeira contagem conforme noticiado à inicial. Juntou documentos (fls. 16/51). Despacho inicial positivo às fls. 53. Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação às fls. 122/128, suscitando, e m caráter preliminar, carência de ação em razão da superveniente falta do interesse processual, eis que o triênio 2009-2011 ao qual se destinava a eleição em questão, e no mérito, alegando que o processo eleitoral respeitou todos os preceitos legais existentes para o caso em comento, pelo que requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 129/160). Impugnação à Contestação às fls. 162/165. Às fls. 170 consta despacho deste Juízo intimando os litigantes para se manifestarem a respeito de eventual perda do objeto, tendo em conta o transcurso do prazo do triênio eleitoral de 2009-2011, bem como teria ocorrido novo pleito eleitoral.

Após a manifestação das partes, bem como do Ministério Público, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR, autuada sob nº 1317/2008, movida por GERALDO TRAJANO DE FRANÇA contra ESTADO DO PARANÁ na qual o requerente objetivava a anulação do processo eleitoral para o cargo de Diretor do Colégio Estadual Branca da Mota Fernandes para o triênio 2009-2011. Analisando os autos, verifica-se que o presente litígio não merece prosseguir, eis que, por causa superveniente, a lide perdeu seu objeto, circunstância esta que e xtirpa do autor o interesse de agir. A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que ?Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação e m qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O citado interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: ?é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?. Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento nro jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. Assim, resta evidente que a ausência de qualquer uma das condições da ação resta impossibilitada o prosseguimento da demanda. No caso em tela, verifica-se que a parte autora almejava através da presente demanda a anulação do processo eleitoral para o cargo de Diretor do Colégio Estadual Branca da Mota Fernandes para o triênio 2009-2011, com a consequente proclamação de eleito do candidato que venceu a primeira recontagem conforme noticiado à inicial. Entretanto, verifica-se que o período para o qual o autor concorreu ao cargo de Diretor junto ao Colégio Estadual Branca da Mota Fernandes, qual seja, o triênio 2009-2011, já se esvaiu, tendo inclusive ocorrido novas eleições para o triênio 2012-2014, o qual já se encontra em curso. Desta forma, tem-se que mesmo com o acolhimento do pedido do autor e consequente julgamento desta demanda, ainda que seja proferida sentença procedente, não poderá o autor assumir o cargo de diretor do Colégio Estadual Branca da Mota Fernandes ao qual foi candidato, não se olvidando ainda, conforme alhures dito, que o período destinado ao mandato em questão já se encontra finalizado. Assim, verifica-se que a lide não possui mais nenhum resultado prático à parte autora, eis que o pedido de anulação da eleição referente ao cargo de Diretor do Colégio Estadual Branca da Mota Fernandes para o triênio 2009-2011 e proclamação de eleito do candidato que venceu a primeira recontagem de votos, ainda que julgado procedente, não terá qualquer eficácia fática. Desta forma, depreende-se que por fato superveniente (decorso do tempo de mandato do cargo ao qual o autor objetivava assumir) desapareceu o interesse de agir da parte autora, razão pela qual a presente demanda não merece mais prosseguir. Em razão dos dizeres supra, resta prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes autos. 2. DA SUCUMBÊNCIA Conforme se infere dos autos, o fato superveniente que deu azo à extinção da presente demanda sem resolução de mérito nada tem a ver com os atos praticados pelos litigantes no decorrer da lide. A extinção ora proferida se deu apenas em virtude do transcorrer natural do tempo, pelo que não poderá ser imputado a ne nhuma das partes o ônus decorrente da sucumbência. Desta forma, tem-se que a responsabilidade pela sucumbência deverá se dar de maneira recíproca entre as partes, tendo em conta as considerações acima elencadas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR movida por GERALDO TRAJANO DE FRANÇA em face de ESTADO DO PARANÁ em razão da superveniente falta de interesse de agir da parte autora. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e MARIA MISUE MURATA-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2009-FLAVIO JOSE PATROCINIO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 167 "1. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, o depósito da última parcela referente aos honorários do Sr. Perito. 2. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à prova técnica. 3. Transcorrido o prazo se m realização do depósito, volte -me o feito conclusu" -Adv. do Embargante CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e HÉLINTHA COETO

NEITZKE e Adv. do Embargado WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

144. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007461-73.2008.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x OCEAN TRADING LTDA-Despacho de fls. 122 "Intime-se a parte exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel que pretende que recaia a penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-102/2009-IND. CONSERVAS LARISSA LTDA x COMERCIAL MARINGA VELHO LTDA-Sentença de fls. 1103 "O autor INDÚSTRIA DE CONSERVAS LARISSA LTDA, propôs medida cautelar de arresto, requerendo o arresto de bens que guarnecem a sede da empresa requerida, visando a satisfação de crédito oriundo de contrato verbal realizado entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal a qual foi devidamente realizada (fls. 1102), deixando de se manifestar (fls. 1102-verso). Relatados, DECIDO. Devidamente intimada para promover o ato do processo, com advertência de abandono, sua inércia configurou-se evidente abandono, cuja extinção prescinde do requerimento do réu porque não houve citação (Súmula 240, do STJ). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e Adv. de Terceiro DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

146. EXECUCAO DE SENTENÇA-201/2009-ANTONIO CLAUDIO LIMONTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 315/316 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 299/306, inclusive no que pertine à verba honorária (R\$ 748,37 ? fl. 305) e despesas processuais (R\$ 885,73 ? fl. 305), atualizadas até maio de 2012, além das custas (R\$ 182,97 ? fl. 306), devidas à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 291/292. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 270/281, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) Dinalva Machado Petenucci e Gentil Filogenio, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 270/281). 7. Contado o recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 8. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

147. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008291-05.2009.8.16.0017-NEIDE BASSICHETTI CASTELINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 600/607 " Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 223/2009, em que é Requerente NEIDE BASSICHETTI CASTELINI e Requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 73/74. As partes recorreram da

decisão proferida por este juízo, sendo que foi dado provimento ao recurso do autor unicamente para o fim de majorar a verba honorária fixada na sentença. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 190/367). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 369/383) e juntou novos documento s às fls. 385/387. Determinei à fl. 389 a realização de prova pericial e às fls. 392/393 formulei quesitos. Prova pericial realizada às fls. 454/558. Por fim, após a apresentação de memoriais finais e derradeiras manifestações dos litigantes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por NEIDE BASSICHETTI CASTELINI em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, que se encontra na sua segunda fase. II ? MÉRITO a) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: ?A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. b) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, conforme se vê das peças de fls. 339/792, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. c) DO LAUDO PERICIAL Na inicial da prestação de contas, a parte autora, agora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, sendo que o laudo pericial constatou algumas das teses sustentadas pela parte autora. C1. - DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto sem razão a parte autora, pois a cobrança também de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN, conforme se vê do site do 1referido órgão . 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES.

EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. C.2 DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. No que concerne à contração da taxa de juros, denota-se que assiste razão à parte autora. A perícia concluiu que não há nos autos comprovação de que a taxa de juros foi contratada, mas sim, foram fluantes, conforme resposta aos quesitos ?c? e ?d? à fl. 455. Em razão de tanto, a parte Requerente se insurge contra a cobrança dos juros porquanto no contrato firmado não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido, pelo que postulou pela redução. Com efeito, considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvinculou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras como lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.'"4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do

mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa de a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Assim, ante a ilegalidade, e consequente nulidade da cláusula referente aos juros remuneratórios acima do contratado, impõe-se a sua redução. Com efeito, o Sr. expert promoveu a redução para a média de mercado, porém, com a ressalva de que deveria ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior a mesma. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS.

ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E mais, ainda que fosse constitucional o citado ato normativo, cumpre ressaltar que, no caso em tela, denota-se que a abertura da conta corrente foi anterior à Medida Provisória citada anteriormente. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros (resposta ao quesito ?a? às fls. 454). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. C.3 DO SALDO ENCONTRADO E O SEU CREDOR Compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, notadamente a fixação da taxa de juros à média de mercado e a exclusão da capitalização de juros, apontou o Sr. Perito que a parte autora é credora (fls. 468). Desta forma, em razão da natureza dúbia desta demanda e pelo que já foi exposto anteriormente, importa reconhecer que a parte autora é credora da importância R\$ 4.845,25 (fls. 468 e 522), que se encontra atualizada até novembro/2011 (INPC/IBGE), já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO parcialmente as contas prestadas pela parte ré, para o fim de DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R\$ 4.845,25 (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados e, consequentemente, CONDENAR a parte ré ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até novembro/2011 e poderá ser cobrado em execução forçada ? cumprimento de sentença -, conforme dispõe o artigo 918, do Código de Processo Civil. 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

148. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008945-89.2009.8.16.0017-JOVITA MARIA MATAREZE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 324 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 165/323" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-

149. ORDINARIA-263/2009-ANTONIO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 592 "1. Tendo em conta as informações prestadas pela Caixa Econômica, informando que todos os contratos discutidos nos autos referem-se à apólice privada, ou seja, pertencem ao ramo 68, resta vencida a discussão acerca de sua inclusão no polo passivo da demanda. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que esclareça se pretende produzir, o que significa custear, a prova pericial, observando-se que a proposta de honorários encontra-se encartada às fls. 475. Anote-se que o silêncio ensejará na presunção de que a parte desistiu da produção da referida modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALVARO CEZAR LOUREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, BERNARDO GOBBO TUMA e ALLISON DE OLIVEIRA-

150. REVISIONAL DE CONTRATO-293/2009-MARLENE SANGION x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Decisão de fls. 179/184 "Passo a proferir decisão saneadora na seqüência. I ? Preliminares Ao apresentar contestação a parte demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II ? Da inversão do ônus da prova A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre a demandante e o demandado se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com os demandados. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não tenha com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações da demandante, bem assim, sua hipossuficiência diante da demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tisa o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha, defiro a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. III ? Do Pedido de Gratuidade Processual Muito embora o processo em apreço esteja com a tarja indicando ?Justiça Gratuita?, compulsando os autos verifico que não houve apreciação quanto a este pedido, o que passo a fazê-lo. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada uma das demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido

de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: ?(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.? Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no segundo parágrafo deste item importará o indeferimento da gratuidade de justiça. IV ? Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-50) e na contestação (fls. 67-171), fixo como pontos controvertidos: legalidade da cláusula contratual nº oito e sub-cláusulas nºs 8.1 a 8.3, referente as carências; preexistência de patologia diagnosticada como aneurisma de aorta abdominal; IV ? Meios de prova Tendo em vista o requerimento do demandado quanto à necessidade da realização de perícia e para não dar azo à possível questionamento quanto a cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar no encargo da prova pericial a médica Dr. ALBERTO H. TOMIYOSHI (Tel. 44 3262-3876), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Caso recuse ou reste omissa, desde já, nomeio, caso necessário, em substituição, o médico Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologa referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. Em caso de nova proposta, novamente intimação das partes por 05 (cinco) dias e conclusos na sequência. O senhor perito deverá marcar dia, hora e local para a realização da perícia, informando o juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Da referida informação, intemem-se as partes. Saliento que a perícia deverá ser pessoal, bem como ter como objeto os documentos que instruem os autos e outros, porventura, requeridos pelo Perito. O Sr. Perito deverá, após a data marcada para a perícia, apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún.. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de testemunhas, o que oportunamente será designada data de audiência com essa finalidade. Intemem-se. - Adv. do Requerente GIAN MARCO DEL PINTOR e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-323/2009-JOSE SABINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 167 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-325/2009-JOSE LINO DE OLIVEIRA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 175 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-343/2009-ADEMIR ANTONIO MACHADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 279 " Manifeste-se a Fazenda Pública" -Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO.-

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-431/2009-GILMAR SOARES DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 53 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 47/48, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 129,39), atualizado até março de 2012, além das custas (R\$ 353,12), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente MAGDA ROCHA e Advs. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-435/2009-JOSE OSVALDO MOROTI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 220/222 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 07 de novembro de 2011 (fls. 215). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n.

214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas com esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 160, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente JOSE OSVALDO MOROTI e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-436/2009-ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 188 "À Fazenda Pública para que, no prazo de 05 dias se manifeste acerca do contido em petitório de fls. 186, sob pena de incidir na presunção de concordância com as alegações" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-440/2009-ORLANDO RAMON e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 140/141 "Considerando a concordância das partes, homologo as contas apresentadas às fls. 131-133. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art.

100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao executado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-449/2009-B.I. x B.C.C.E.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 171" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-

159. EXECUCAO DE SENTENÇA-463/2009-IZAIRO CASAGRANDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 377, no valor de R\$ 58.190,98, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-

160. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-464/2009-IVETE VON DER OSTEN x PAULO SERGIO GARCIA-Despacho de fls. 57 "Tendo em vista a comprovação de citação editalícia à fl. 54 e o requerimento do petição de fl. 56, nomeio Robson Gonçalves da Silva advogado (a) militante nesta Comarca, cujo endereço

é conhecido da serventia, para exercer a função de Curador especial do réu citado por edital. Intime-se o Curador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste e apresente resposta. Diante do contido no artigo 22, da Lei 8906/04, entendo que o (a) curador (a) nomeado (a) faz jus ao recebimento de verba honorária pelo exercício do encargo que lhe foi confiado. Neste sentido a doutrina colaciona: ? Ora, naqueles casos em que por força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed., 1997, p. 291). 5. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPACÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido.? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). 6. Porém, com exceção à regra, não há que se falar em adiantamento dos honorários advocatícios pela fazenda pública, pois aqui se aplica o contido nos artigos 27, do CPC e 39, da Lei 6.830/80. 7. Desta forma, arbitro os honorários advocatícios do (a) curador (a) nomeado (a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de majoração da verba no futuro, se a demanda assim exigir. 8. A importância acima será satisfeita quando do pagamento das custas, pelo que deve ser incluída na conta geral, já que a parte credora não está obrigada a antecipar a verba honorária. 9. Intime-se" -Adv. do Requerente ANDREA CARLA DE M. PEREIRA LAGO-

161. EXECUCAO DE SENTENÇA-483/2009-ALICE CIVISAKO MATSUSHITA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 448 "1. Ao Município para que se manifeste a respeito do petição e documentos de fls. 443/447, notadamente no que diz respeito aos pagamentos noticiados pela parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-

162. REVISIONAL-513/2009-TRANSPORTADORA BOVETO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 110/118 "Vistos. TRANSPORTADORA BOVETO LTDA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, devidamente autuada sob nº. 513/2009, em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios, encargos de cobrança e honorários, TAC.) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documento s (fls. 16/30). Despacho inicial às fls. 38. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 46/71, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão do contrato firmado, eis que não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados entre as partes, não havendo que se falar em restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à Contestação às fls. 78/79. Às fls. 82/84 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

DE DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contratantes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo em Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização, inclusive aqueles inerentes ao IOF, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constata-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apreciação do Poder Judiciário. Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da parte autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. e) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada,

não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostrase inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por TRANSPORTADORA BOVETO LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; c) sejam excluídos do débito da parte autora os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais e, se já cobrados, é devida sua restituição; d) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído os referidos valores ao requerente; e) ao final da liquidação do julgado,

excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e GERALDO NILTON KORNEICZUK e Adv. do Requerido ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO.-

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-573/2009-MADEIREIRA KM 130 LTDA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 132/134 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 25 de janeiro de 2012 (fls. 122). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado. ?Art. 13. Tratando-se

de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do seqüestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seqüestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 103, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de seqüestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de seqüestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-595/2009-APARECIDO MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 299 "1. Aos litigantes para que se manifestem a respeito da conta de fls. 294/298 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente" -Adv. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, DIONISIO SALMAZO e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/2009-AMINTHAS PACHECO FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 137 "1. Aguarde -se o pagamento das RPV's expedidas ou eventual manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-635/2009-AUTO MECANICA AREAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 206 e 209 nos valores de R\$ 614,58 e 35,43, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente WALTER POPPI.-

167. INDENIZATORIA-0008498-04.2009.8.16.0017-JOVELINA GARCIA PEREIRA e outros x MAURO DA SILVA OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 641 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca do contido em petítório de fls. 639, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN.-

168. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-661/2009-HDI SEGUROS S/A x MARCOS ALEXANDRE VALER-Despacho de fls. 202 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, ALINE DURSKI CANAVEZ e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI.-

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-673/2009-JOSE HENRIQUE SISTE CHARAL x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 137 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do petítório e documentos de fls. 128/136, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

170. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-681/2009-ENOC AFONSO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 137" Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.-

171. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0008285-95.2009.8.16.0017-ULTRAMAX DIAGNOSTICOS - SOCIEDADE SIMPLES x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 428 "1. Arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo" -Adv. do Impetrante EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS e Adv. do Impetrado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

172. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-733/2009-ANISIO IRINEU BIASAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 189 "1. Devolvo o feito à parte autora para que apresente planilha atualizada do crédito de todos os autores de forma clara e discriminada para o seu posterior prosseguimento, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-739/2009-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- 1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a e ste s autos, sob pena de seqüestro, conforme requerido pelo exequente.-Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-749/2009-BANCO BRADESCO S/A x PEDROSO VEÍCULOS LTDA e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 64" -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x EDILENE MUZULON-Despacho de fls. 81 " 1. A carta precatória expedida ao Juízo de Mandaguá foi devolvida ante o desinteresse da parte autora ao deixar de recolher o valor referente às custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Em assim sendo, intime-se novamente a parte autora para que promova o ato citatório. 2. Em caso de silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTAGONE POZZA, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA e MARIA ANGÉLICA BELOTI.-

176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/2009-MARMORARIA LIDER LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 244 no valor de R\$ 1.143,27, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente WALTER POPPI.-

177. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-795/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x VALDOMIRO PADUK-Despacho de fls.82 : "Manifeste-se a parte autora, acerca das informações prestadas pelo sistema BACEN JUD, juntada às fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-807/2009-ADEMIR SILVEIRA DA LUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 145 " 1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de seqüestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO

RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e IRENE JUSINSKAS DONATTI.

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009161-50.2009.8.16.0017-EDER ADAO ROSSATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 111 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de compensação proposto pela Fazenda Pública às fls. 89/90, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-843/2009-LLOP E PEREZ LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 104 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

181. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-851/2009-JOÃO COSTA VIEIRA (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 125 "1. Intime-se novamente o exequente nos termos da certidão de fls. 123-verso . (Ao autor para se manifestar acerca do depósito de fls. 120/121, nos valores de R\$ 258,00 e R\$ 5.770,28 no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-883/2009-ANA VALE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 115 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

183. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-899/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMERICANA PARK x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA-Despacho de fls. 54 "1. Cite-se a parte ré por edital, na forma requerida. 2. Após a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeio-lhe como Curador Especial o Dr (a) ROBSON GONÇALVES DA SILVA, advogado (a) militante nesta Comarca, com e escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: "Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador e especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar na sua forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja remuneração pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?". (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? DJe 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas de provido." (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é

imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, se m a atuação do curador o processo não se guie em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime -se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença" -Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA-.

184. ORDINARIA DE COBRANCA-927/2009-AKIKO MARINA KURIHARA OKUNO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Despacho de fls. 1050 "...Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito requerendo o que entenderem pertinente". -Adv. do Requerente MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e ELSOM LUIZ VEIT e Adv. do Requerido DEIVIS MARCON ANTUNES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, PERCY GORALEWSKI, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, MARIANE LIMA GUMIERO, FABIOLA CARLIM ARAUJO e ANA PRISCILA FURST-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-947/2009-B J SANTOS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "INTIMEM-SE as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 302/399, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, VIDAL RIBEIRO PONCANO, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, FERNANDO DESCIO TELLES, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARLI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA, ERICK MORANO SANTOS e ISABELLA ATTAB THAME-.

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-974/2009-B.I. x J.A.O.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 152" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

187. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-997/2009-M.S.P.C. x F.I.C.R.L.-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Executado MATHEUS ZORZI SÁ-.

188. RESCISAO DE CONTRATO-1005/2009-IRMAOS PUPIM E COMPANHIA LIMITADA e outro x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 115/121 " Vistos IRMÃOS PUPIM & CIA LTDA e PUPIM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, qualificadas no feito, propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, autuada sob n.º 1005/2009, contra a TIM CELULAR S/A, também identificada, na qual almeja a declaração de inexistência de débito junto ao réu, bem como a condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados (repetição de indébito) e danos morais causados ao autor. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 18-43. Despacho inicial à fl. 54. A parte requerida apresentou defesa às fls. 62-71, na qual sustenta a litude das cobranças que foram realizadas; regularidade quanto a incidência de multa de fidelidade em caso de rescisão do contrato que foi pactuado entre as partes; legalidade da instituição no contrato de cláusula de fidelização; impossibilidade de repetição em dobro; regularidade quanto a possibilidade de negativação do contratante inadimplente? exercício regular do direito; inexistência na falha na prestação de serviços; inexistência de dano moral; princípio da boa-fé objetiva; em caso de condenação a indenização deverá ser fixada com cautela, para o fim de evitar enriquecimento indevido; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência desta demanda. Juntos documentos às fls. 72-80. O autor não apresentou impugnação à contestação, conforme restou certificado à fl. 87. Na sequência, foi oportunizado as partes especificarem as provas que pretendiam produzir além daquelas já constantes nos autos. Entretanto, as partes permaneceram silênciosas, conforme certificado à fl. 89. Não obstante, foi realizada audiência de conciliação (fl. 92), restando infrutífera a tentativa de composição das partes. No entanto, foi determinada a suspensão da ação pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual composição dos litigantes, contudo decorreu o referido prazo sem que houvesse qualquer manifestação das partes, conforme certificado à fl. 97-v. Ato contínuo, a demanda restou saneada oportunamente na qual houve a inversão do ônus da prova, bem como determinado que o réu esclarecesse se possuía interesse em apresentar contraprova em relação aquela apresentada pelo autor às fls. 28-43, sob pena de incorrer na consequência do art. 359, do CPC, que corresponderia no caso em debate a presunção de veracidade dos valores que foram apontados pelos autores como irregulares, a saber: R\$ 4.396,65 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). Entretanto, não obstante a inversão e a consequência do art. 359, do CPC, o réu foi expresso ao noticiar o desinteresse na produção de provas, bem como requereu o julgamento antecipado da demanda, conforme se extrai da petição juntada à fl. 113. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da

documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta por IRMÃOS PUPIM & CIA LTDA e PUPIM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA contra TIM CELULAR S/A na qual a parte autora almeja a declaração de inexistência de débito junto ao réu e a condenação deste ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados (repetição de indébito) e danos morais. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. 2.1 ? INDEIXIBILIDADE DO DÉBITO Conforme detemina nosso ordenamento, compete a parte requerida comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Contudo, no caso em tela, depreende-se eu o réu não se desincumbiu deste fardo. Compulsando a contestação ofertada, com a devida vênia, depreende-se que o réu não rebateu especificamente os pontos levados na peça inicial pelo autor. Analisando pormenorizadamente a tese trilhada pelo requerido, verifica-se que o réu se limitou a noticiar a regularidade do contrato firmado com o réu e invocar a validade da possibilidade de negatização do nome do requerente junto aos órgãos de restrição, bem como genericamente impugnou os danos lançados na peça inicial. Percebe-se da contestação que a parte ré apenas alega a regularidade das cobranças lançadas nas faturas decorrentes do plano de telefonia móvel firmado entre as partes, porém em nenhum momento se manifesta especificamente quanto aos fatos apresentados na inicial. O autor em sua inicial invoca equívocos quanto a cobrança dos valores decorrente do contrato firmado entre as partes, inclusive citando o valor que considera como indevido, contudo, em nenhum momento o réu rebate estas teses ou junta documentos que pudessem fazer frente as insurgências apresentadas pelo autor. Por ocasião de sua peça defensiva, o réu não impugnou especificamente as insurgências lançadas na peça inicial, notadamente sobre cobrança de valores de forma diversa daquela contratada, cujo ônus lhe recaia. O réu apenas limita-se a informar que a cobrança decorre da utilização do serviço de telefonia e que os valores lançados encontram previsão no contrato que foi entabulado entre as partes. Nesta seara, conforme disciplina nosso ordenamento, gozam de presunção de veracidade, até cabal demonstração em contrário, os fatos articulados pelo autor, lastreados em documentos, quando a eles se antepõem alegações, produzidas pelo réu, sem respaldo ou lastro em nenhum tipo de prova, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 333, inc. II, do CPC. Assim, em homenagem aos princípios da 1eventualidade (art. 300 do CPC) e impugnação específica 2(art. 302 do CPC), consideram-se verdadeiros os fatos descritos na inicial quando a contestação não enfrenta diretamente os temas colocados no litígio. Este é o caso dos autos, haja vista que o réu não rebateu a situação fática apresentada na inicial, qual seja: a cobrança de valores em desconformidade com os aqueles contratados. De mais a mais, afora a ausência de impugnação específica, depreende-se que no caso em tela foi determinada a inversão do ônus da prova, bem como determinado que o réu esclarecesse se possuía interesse em realizar contraprova àquela apresentada pelo autor em sua inicial, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359, do CPC. 1 Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando o aspecto relevante que pretende produzir. 2 Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeira a alegação de fatos não impugnados, salvo. Porém, não obstante a estas ressalvas, o requerido foi categórico ao noticiar seu desinteresse em produzir provas, inclusive expressamente pleiteou que a lide fosse julgada de forma antecipada, conforme se extrai da petição juntada à fl. 113. Desta forma, diante da flagrante inércia da parte requerida, outro caminho não há a não ser aplicar a consequência processual do art. 359, do CPC, e que estava prontamente identificada na deliberação de fls. 101-102, ou seja: “[...] a presunção de veracidade dos valores lançados pela parte autora às fls. 28-43, os quais apontam a cobrança irregular em tese praticada pelo requerido no montante de R\$ 4.396,65 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos)? (fl. 102). Competia ao réu derrubar os argumentos apresentados e provas pelo autor, sendo que o réu, mais do que ninguém, especialmente por ser o prestador do serviço de telefonia móvel em debate, de demonstrar que os valores ora guerreados eram válidos, entretanto a parte requerida não se desincumbiu deste fardo, razão pela qual sucumbe frente as teses e provas apresentadas pelo autor. Era ônus exclusivo do réu de constituir a prova técnica apresentada pelo autor, seja pela regra do art. 333, inc. II, do CPC; ou pela inversão do ônus da prova (fls. 101-102); ou pela incidência das regras do art. 359, do CPC (fls. 101-102), porém a parte ré permaneceu inerte, razão pela qual não constituiu a prova que foi produzida pelo autor às fls. 28-43 e que aponta que o réu promoveu a cobrança de valores indevidos, que, por sua vez, consistem nas seguintes verbas: IRMÃOS PUPIM & CIA LTDA FATURA FL. VALOR INDEVIDO DATA PAGAMENTO 30 R\$ 31,43 10.12.2008 31 R\$ 791,19 13.01.2009 32 R\$ 779,04 10.02.2009 33 R\$ 779,04 10.03.2009 34 R\$ 689,76 13.04.2009 35 R\$ 13,46 13.04.2009 37 R\$ 659,99 28.05.2009 38-40 R\$ 427,50 18.06.2009 PUPIM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA FATURA FL. VALOR INDEVIDO DATA DA FATURA 41 R\$ 225,24 10.04.2009 Aliás, considerando que a relação entre as partes é de consumo, o que implica na incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, destaco que a restituição ao autor no caso em tela deverá ser em dobro, eis que nitidamente aplicável ao caso em comento a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Disciplina a referida norma que: “Art. 42 ? Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?”. Assim, os valores indicados no quadro acima deverão ser

restituídos em favor da parte autora em dobro, haja vista a incidência da regra acima descrita. A referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir da data de pagamento das referidas verbas (datas acima descritas), bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, 3a saber: 30.11.2010 (fl. 62). Desta forma, considerando a cobrança de valores indevidos, é plausível a rescisão contratual, sendo que, no caso em debate, não há que se falar em multa contratual (fidelidade). Como é cediço, a Resolução n.º 477/07 da ANATEL, demonstra ser legítima a inclusão de multa de fidelidade nos contratos de prestação de serviço de telefonia móvel, razão pela qual não há que se falar em abusividade em sua instituição no contrato. Entretanto, no caso em debate, não há que se falar em multa contratual (fidelidade), haja vista que o término da relação negocial ocorreu por culpa única e exclusiva da parte ré, que infringiu o contrato ao realizar a cobrança de diversos valores de forma contrária aquela contratada. Assim, o responsável pelo fim do contrato foi o réu, razão pela qual não há que se imputar qualquer multa ao autor. 3 Consi d e r a n d o q u e a c a r t a d e c i t a ç ã o n ã o f o i j u r i s t a d a a o s a u t o s, p a r a f i n s d e c i t a ç ã o, d e s t a c o q u e a p r e s e n t a ç ã o d a c o n t e s t a ç ã o (f l s . 6 2 - 7 1) c o r r e s p o n d e u a p r i m e i r a m a n i f e s t a ç ã o d a p a r t e r é n o s a u t o s, r a z ã o p e l a q u a l s u p r e o a t o c i t a t ó r i o, n o s t e r m o s d o a r t . 2 1 4 , § 1 . º, d o C P C . 2.2 ? DANO MORAL Como é cediço, o dano moral ?é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária? (Salvatier), ?é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Gabba, citado por Agostinho Alvim), ?é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial? (Artur Oscar de Oliveira Deda), ?Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade? (Sérgio Cavalieri Filho). Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: ?O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o ?dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta representar, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Nesta esteira, analisando-se detidamente todos os fatos narrados vislumbro que não há que se falar em dano moral. Explico-me. Inicialmente, não é de se duvidar que o réu efetuou cobrança de valores indevidos, no entanto, destaco que tal circunstância não se subsume ao conceito doutrinário de dano moral, sendo caracterizado como mero dissabor inerente à situação alhures narrada. É preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles fatos que lesam a dignidade a honorabilidade do cidadão ou de uma empresa, sob pena de se jogar na vala comum preceitos tão nobres, bem como banalizar o instituto do dano moral. De mais a mais, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse, ao menos em tese, demonstrar que teve seu nome inscrição em algum órgão de restrição ao crédito ou que esteve na iminência deste fato vir a ocorrer. Pelo contrário, ao que se extrai dos autos, o autor adimpliu os valores correspondentes as faturas, e inclusive vai ser ressarcido ? em dobro ? dos valores que lhe foram cobrados irregularmente, sendo que não houve a demonstração de que teve seu nome incluído ou que veio a sofrer ameaças de inclusão. Desta forma, não prospera o dano moral pleiteado na inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDEBITO E PERDAS E DANOS movida por IRMÃOS PUPIM & CIA LTDA e PUPIM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA contra TIM CELULAR S/A, para o fim de: A ? DECLARAR a rescisão dos contratos n.º 6.281974.10 e 6.658099.10 firmados entre as partes, por culpa única e exclusiva da requerida, em decorrência da má prestação de serviços, correspondente à cobrança reiterada de valores irregulares, sendo indevida qualquer multa contratual (fidelidade) em desfavor do autor; B ? DECLARAR inexigível em face do autor IRMÃOS PUPIM CIA LTDA os seguintes valores: R\$ 31,43 (fl. 30), R\$ 791,19 (fl. 31), R\$ 779,04 (fl. 32), R\$ 779,04 (fl. 33), R\$ 689,76 (fl. 34), R\$ 13,46 (fl. 35), R\$ 659,99 (fl. 37) e R\$ 427,50 (fls. 38-40), eis que cobrados de forma irregular pelo réu, bem como CONDENAR a requerida a restituir em dobro em favor do referido autor tais valores, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária com base no índice INPC-IBGE contados, respectivamente, a partir dos dias 10.12.2008, 13.01.2009, 10.02.2009, 10.03.2009, 13.04.2009, 13.04.2009, 28.05.2009 e 18.06.2009, e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 30.11.2010. C ? DECLARAR

inexigível em face do autor PUPIM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA a quantia de R\$ 225,24 (fl. 41), eis que cobrado de forma irregular pelo réu, bem como CONDENAR a requerida a restituir em dobro em favor do referido autor tal valor, o qual deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir de 10.04.2009 e juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 30.11.2010. A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, anotando que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para o réu (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente LAURICI PELEGRINI JUNIOR e PAULA DE SOUZA CARVALHO e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

189. DECLARATORIA-1012/2009-DINÂMICA IND. COM. PRODUTOS PARA ARTES VISUAIS LTDA x DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM. E SERVIÇOS S/A e outro- " INTIMEM-SE as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 384/407, no prazo comum de 10 (dez) dias. " -Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER e Advs. do Requerido SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, EDVALDO AVELAR SILVA, MILENA VACILOTO RODRIGUES, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008465-14.2009.8.16.0017-A. I. S. HERNANDEZ PRODUTOS DE LIMPEZA - ME x BANCO SANTANDER S/A-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 413, no valor de R\$ 2.500,00, Esclareço que no valor dos honorários pode ser reduzido para R\$ 1.800,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autor depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

191. EXECUÇÃO-0010668-46.2009.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x NILDO NEVES RIBEIRO-Despacho de fls. 149 "Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da informação juntada às fls. 153/155" -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

192. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1058/2009-CEREALISTA BOM FIM LTDA x MARGARIDA ADVOCACIA e outros-Despacho de fls. 173 "Intime-se a parte requerida (pela terceira vez) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da retirada da carta precatória de fl. 170, sob pena de exclusão do Requerido André Luis Garieri de Lucca do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a citação constituir incumbência da parte autora pelo que se desprende da análise do art. 219, §2º, do CPC" -Adv. do Requerido SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA-.

193. REVISIONAL DE CONTRATO-1065/2009-COM. GENEROS ALIM. IRMÃO CAMARADA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 863 "1. Recebo a apelação adesiva. 2. Intime-se a parte recorrida (requerida) para que , no prazo legal de 15 dias, querendo, apresente resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1070/2009-OLAVO ALVES MALAGUTTI x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 83/84 "1. Havendo a concordância da demandada (fls. 81/82) e da demandante (fls. 79), homologo as contas apresentadas às fls. 75/76 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se. " -Advs. do Exequente RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009417-90.2009.8.16.0017-VALDO RAMOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1138/2009-MARIA DE FATIMA MOURA SAUGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 310/311: " 1. Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 90 dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procação deverá ser atualizada (24 meses) (Agravos de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procação atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica

seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se" -Adv. do Exequente PATRICIA SAUGO-.

197. INVENTARIO-1162/2009-LUCINEI SILVA DE ANDRADE e outros x MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE ANDRADE (ESPÓLIO)-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, onde conste qualificação completa dos herdeiros, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaracivel@uol.com.br) para posterior expedição do formal de partilha, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" - Adv. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA PAULA GEROTTI e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

198. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1195/2009-JOAO TOME DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 416 "1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 414" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1215/2009-RUBENS CURY x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 97 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1225/2009-CLAUDEMIR MAZONI TURRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 292, no valor de R\$ 35.244,55, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1281/2009-EURIDES RODRIGUES BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Decisão de fls. 863/864 "1. Conforme se infere dos autos, surgiu certa discussão a respeito da possibilidade ou não do ingresso da Caixa Econômica Federal e da União no presente feito em decorrência do advento da Lei n.º 12.409/11, circunstância esta que implicaria na remessa dos autos à Justiça Federal. Com a devida vênia, destaco que a matéria controvertida pelas partes resta dirimida em decorrência do julgamento de Embargos de Declaração em relação ao Recurso Especial n.º 1.091.363 junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ostenta as considerações do artigo 543-C, do CPC, ou seja, trata-se de recurso repetitivo. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração retro mencionado, restou esclarecido que: ?SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/ SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC? (EclI no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Ademais, com a devida vênia, transcrevo parte dos fundamentos apresentados no referido julgado, os quais integram o presente comando judicial da seguinte forma: ? A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". Desta forma, restou sedimentado junto ao Superior Tribunal de Justiça ? por meio de recurso repetitivo ? de que os contratos vinculados ao Ramo 66 (apólice pública), por importarem em comprometimento direto do FCVS, devem necessariamente integrar na lide a Caixa Econômica Federal e a União, ao passo que nos contratos vinculados ao Ramo 68 (apólice privada), não há que se falar no ingresso destes entes eis que não afetam o FCVS. Outrossim, no caso em comento, denota-se que a lide é composta de diversos autores, sendo que todos os contratos são vinculados ao Ramo 66, circunstância esta que implica na remessa dos autos à Justiça Federal. Neste particular, destaco que deverá haver a participação da Caixa Econômica Federal e da União, o que implica no ingresso dos referidos entes no feito e a consequente declinação de competência para a Justiça Federal, no s termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. Assim, aplicando ao caso as considerações decorrentes do Embargos de Declaração em relação ao Recurso Especial n.º 1.091.363, determino o que os requerentes que possuem contrato adstrito ao Ramo 66 (apólice pública) deverão ter seu pleito apreciado e julgado pela Justiça Federal, haja vista a nítida necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União em relação a estes. 2. Intimem-se as partes, a Caixa Econômica Federal e a União a respeito do presente comando judicial. 3. Transcorrido prazo sem que tenha sido interposto recurso contra a presente determinação, diante das considerações lançadas no item 1 supra, à Serventia para que proceda a remessa destes autos à Justiça Federal" -Adv. do Exequente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Executado FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSÉN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Adv. de Terceiro RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, VITOR TOFFOLI, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRANO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOŠKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSC, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JACQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO

DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUNOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE PEREIRA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES.-

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1332/2009-PAULO ROBERTO PIROLO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 88 "Tendo em vista a manifestação da parte Executada às fls. 85-87, intime-se esta para que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas uma previsão de pagamento. Intime-se" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1352/2009-HAMILTON GARBIERI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 174 "Diante do contido em petição e documentos de fls. 172/173, intime-se a Fazenda Pública executada para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento da RPV protocolada" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

204. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1378/2009-CLECIO SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERIDO, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.163" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO.-

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009263-72.2009.8.16.0017-DONIZETTE SIMOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 200 "Diante do contido em petição de fls. 198, concedo vista dos autos à Fazenda Pública pelo prazo de 05 dias para que se manifeste acerca dos cálculos realizados" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

206. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1404/2009-MARIA VALDELICE DOS SANTOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 99 "Tendo em vista a manifestação da parte Executada às fls. 96/98, intime-se esta para que apresente no prazo de 48 horas uma previsão de pagamento" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

207. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1407/2009-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 182 "1. A respeito do petitiório e cálculo de fl. 179, manifeste-se o Município de Maringá, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME

FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO.-

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1417/2009-ODACYR MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 106 "1. Concede o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitiório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a este autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1439/2009-DAMIAO MARCOS MACIEL SEIXAS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 68 "1. Concede o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitiório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV 'S referentes a este autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

210. REVISIONAL DE CONTRATO-1450/2009-SERGIO ALFREDO DOS SANTOS MARQUES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 744 "Intime-se a instituição financeira demandada para que, no prazo de 05 dias, apresente contrato de abertura de conta corrente em nome do demandante, conforme previsão do artigo 357 do CPC" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

211. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1473/2009-WALTER GAWLINSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 736/737 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 603/691, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00 ? fl. 693-verso), atualizada até julho de 2011, além das despesas processuais (R\$ 229,96 ? fl. 726) e custas (R\$ 730,14 ? fl. 726), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fl. 728. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 711, 715 e 724, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente à contribuinte MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO, no entanto, não se sabe ao certo se a mesma é credora ou devedor do Fisco, posto que o valor do débito mencionado no expediente de fl. 711 é próximo do valor do crédito descrito às fls. 654/655, pelo que fica o Município autorizado a promover a sua compensação, com a ressalva de que, em havendo saldo remanescente em favor da contribuinte, tal importância deverá ser depositada em juízo. 6. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito

à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 711, 715 e 724. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008295-42.2009.8.16.0017-ALCIDES CRAMONEZI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 82 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 78, inclusive da verba honorária arbitrada (10% do valor do débito exequendo ? R\$ 280,65), atualizada até dezembro de 2011, e no que pertine às custas processuais, homologo a conta de fls. 70/71 (R\$ 380,38); devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado tacitamente pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de compensar os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 69, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entre gues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 69. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministé rio Público" -Adv. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LARISSA MANZATTI MARANHÃO e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

213. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1547/2009-ADEMAR VIEIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 140 "1. Concede o prazo de 10 dias para que o Município exequendo se manifeste a respeito do pedido de fls. 125/130, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009262-87.2009.8.16.0017-MARIO ROSA DE ARAUJO (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 112 "1. Manifestem-se os litigantes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, a respeito da conta apresentada às fls. 110/111" -Adv. do Exequente SHIRLEY OLIVETTI e Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

215. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1583/2009-ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 389 "1. Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de compensação

formulado pelo Município às fls. 373/378, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA e CELINA RIZZO TAKEYAMA-.

216. ORDINARIA-1593/2009-MARCIA MARIA CASAVECHIA TAGLIARI x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Sentença de fls. 254/259 "Vistos MARCIA MARIA CASAVECHIA TAGLIARI, qualificada nos autos, aforou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autuada sob nº 1593/2009, em face de UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, identificada no feito, na qual objetiva que a requerida seja compelida a autorizar e custear o tratamento prescrito por seu médico, qual seja, cirurgia para correção de fratura cominutiva articular da tibia proximar bilateral com o implante de prótese de origem estrangeira. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 21/47. Despacho inicial às fls. 50/54, restando deferido o pedido de tutela antecipado formulado na peça inicial. Devidamente citada, a parte ré apresentou Contestação às fls. 59/74, refutando o pleito autoral, noticiando a ausência de previsão contratual para a cobertura do tratamento almejado; ausência de ilicitude e abusividade em relação a negativa apresentada. Por fim, requer a improcedência da ação. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 75/114. Impugnação à Contestação às fls. 118/131. Realizada audiência preliminar (fls. 148), restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes, tendo sido, nesta oportunidade, saneado o processo, bem como deferida a produção da prova pericial pleiteada pela ré, com a consequente nomeação de perito médico. Após o arbitramento do valor dos honorários periciais (fls. 171), a parte ré apresentou exceção de suspeição e m face do perito nomeado por este Juízo, a qual foi rejeitada por ocasião da decisão de fls. 185. A requerida interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão (fls. 189/205), tendo sido negado provimento ao recurso por meio das decisões de fls. 219/227 e 228/232. Com a desistência da produção da prova pericial por parte da requerida, foram apre sentados os memoriais finais por ambas as partes, pelo que vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. I - DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por MARCIA MARIA CASAVECHIA TAGLIARI contra UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO na qual objetiva que a requerida seja compelida a autorizar e custear o tratamento prescrito por seu médico. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito inaugural efetivamente merece prosperar. Senão vejamos. Colhe-se dos autos que, em razão de um acidente sofrido pela parte autora, esta foi internada com fratura cominutiva articular da tibia proximar bilateral. O médico responsável pelo tratamento da autora, Dr. RUBENS HAJIME ARATANI (CRM 2681), indicou como procedimento necessário para a intervenção cirúrgica a utilização de próteses estrangeiras para a fixação da fratura. Entretanto, a requerida se recusou a custear os implantes estrangeiros indicado pelo médico especialista sob a alegação de que não seriam liberados implantes importados. Diante de tal negativa, foi solicitado à UNIMED que apresentasse um produto de origem nacional e que tivesse as mesmas características daquele indicado pelo médico especialista, tendo a mesma permanecido silente. Neste ponto, convém m transcrever parte da declaração do Dr. RUBENS HAJIME ARATANI que se encontra carreada às fls. 45/46 destes autos: ?A UNIMED de origem alega que não serão liberados implantes de origem estrangeira. Foi solicitado a mim, uma justificativa para a utilização destes implantes. Foi justificado que tais materiais foram escolhidos devido a sua característica de fixação, instrumentais desenvolvidos para implantação das próteses e comprovação científica internacional de eficiência. Também foi solicitado a UNIMED de origem que, se tais implantes não fossem autorizados, fosse indicado um implante com as mesmas características (de origem nacional) e que a UNIMED de origem assumisse os riscos da escolha. Até a presente data não foi escolhido os implantes, a paciente encontra-se apreensiva no leito e a UNIMED se recusa a autorizar os implantes solicitados e não indica outra empresa fornecedora?. Antes de qualquer coisa, é imperioso destacar que não cabe ao Plano de Saúde interferir na relação médico-paciente, não sendo de sua competência indicar o correto tratamento a ser realizado pelo paciente adotando posição contrária a do médico responsável, sobretudo quando não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o tratamento indicado teria a mesma eficácia do procedimento escolhido pelo profissional especialista. Neste sentido, faz-se mister elencar o entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCIMENTO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MÉDICO QUE INDICA O PRODUTO COMO O ÚNICO CONFIÁVEL E CASO NÃO POSSA UTILIZÁ-LO SUGERE INDICAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL MÉDICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA QUE LIMITA O FORNECIMENTO A MATERIAL NACIONAL DE QUALIDADE INFERIOR - CONTRATO DE ADESÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TRATAMENTO INDICADO PELA UNIMED ESPECIALISTA. VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 661662-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 22.09.2011) Ademais, denota-se que a insurgência da requerida se dá, sobretudo, em virtude da utilização de material de origem estrangeira, alegando, para tanto, que existem materiais de origem nacional similares e de mesma qualidade daquele indicado pelo médico da autora, não havendo a necessidade da aplicação da prótese/implante importada. Em que pesem as alegações da parte ré neste sentido, verifica-se dos autos que tais afirmações não foram comprovadas. Isto porque, apesar de ter pleiteado a realização de prova pericial a fim de comprovar tais

alegações, colhe-se dos autos que a requerida não promoveu os atos necessários à sua realização, vindo a desistir da feita da prova técnica em questão. Desta forma, o que se tem é o fato incontroverso de que a requerida não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que existem matérias de origem nacional com as mesmas características daquele indicado pelo médico responsável pelo tratamento da autora, recaído sobre si a responsabilidade pela ausência da comprovação de tais fatos, não se olvidando ainda que se aplica ao caso em tela as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme será demonstrado adiante. Nesta esteira, imperioso destacar o entendimento da Jurisprudência: ? APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, DO CDC - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - AGRAV O RETIDO DESPROVIDO – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM UTILIZAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO – NEGATIVA SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PRODUTO NACIONAL SIMILAR – AUSÊNCIA DE COMPROV AÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 665281-5 - Ponta Grossa - Re.l.: Renato Braga Bettiga - Unânime - J. 31.03.2011) Assim, mostra-se abusiva a atitude praticada pela requerida. Ressalto ainda, que é preciso fazer uma análise do presente litígio sob a ótica do princípio da proporcionalidade. A questão dos autos deve ser analisada à luz do contrato firmado e, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida. Logo, destaco que é preciso levar em consideração os bens jurídicos tutelados, no caso, a parte reque rente busca a preservação da vida, enquanto que a requerida pauta-se em uma temática nitidamente patrimonial/financeira. Ora, é evidente que o direito à vida se sobrepõe as questões de cunho financeiro, sendo que, deve claramente ser resguardado. Nesta esteira, cumpre salientar que o contrato de plano de saúde firmado pela parte autora deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor especialmente no que concerne ao disposto em seu artigo 47: ?Art. 47. As cláusulas contr atuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor?. Conforme se constata do expediente de fls. 79/103, o plano de saúde contratado pela autora trata-se de contrato de adesão, sendo que, em razão de tanto, o mesmo não possibilita, quando da pactuação, que o contratante (consumidor hipossuficiente) promova a alteração das cláusulas. Desta maneira, visando nivelar as partes, trilha o Código Consumerista lado a lado com o consumidor, sendo que aquele possibilita a interpretação mais favorável ao hipossuficiente nte, no caso a autora. Embora a ré alicerce sua negativa com base na lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, insta-se ressaltar que o CDC se sobrepõe ao referido ato normativo, pelo que, em caso de dúvida, as cláusulas do contrato de adesão devem ser interpretadas em favor do consumidor. Assim, toda e qualquer cláusula que restrinja a utilização do tratamento adequado e eficaz é tida como abusiva, por transferir os riscos do custo de tratamento exclusivamente para o associado, eximindo-se de sua obrigação contratual de prestar serviço de assistência à saúde de seus cooperados. Neste sentido, destaco o que se encontra disposto na cláusula ??7.3.6? do contrato firmado entre as partes, que diz respeito aos serviços colocados à disposição do contratante, ora autor: ?Medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões de sangue, derivados e demais materiais necessários.? (grifei). Afora o contrato em questão, de staco a regra contida no artigo 35-C, da lei n.º 9.656/98, a qual foi por diversas vezes invocada pela parte ré, cuja transcrição faço de bom grado: ?Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35?. Nesta esteira, pelo que se vislumbra dos documentos carreados aos autos, é indiscutível que a situação do caso em comento é emergencial, implicando inclusive em danos irreparáveis ao paciente, ora autor. Logo, não há que se falar em recusa da reque rida em fornecer o serviço adequado ao paciente, bem como aquele pretendido e recomendado por seu médico. Neste exato sentido, a Jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRÚRGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. EMERGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. SÚPLICA PELO NÃO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DE PRÓTESE IMPORTADA COLOCADA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. IMPERTINÊNCIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO À LUZ DO CDC. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCONTO DO VALOR DEPOSITADO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MIYAKO SATO KARAKAWA. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA A GUIA DE DANOS MORAIS. RECURSO PREJUDICADO.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 731626-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 19.05.2011) (grifei) Diante de tais circunstâncias, é inconteste o dever da ré em fornecer ao autor o tratamento pretendido pelo mesmo, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida pelo MARCIA MARIA CASAVECHIA TAGLIARI contra a UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para o fim de CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 50/54 e DETERMINAR que a parte ré promova a liberação do procedimento cirúrgico, solicitado pelo médico-cooperado, Dr. RUBENS HAJIME ARATANI, qual seja, cirurgia para correção de fatura cominutiva articular da tibia

proximar bilateral com o implante (prótese) de origem estrangeira. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

217. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1630/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILMA BARBOSA TELLES-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 51, informando que deixou de citar a executada VILMA BARBOSA TELLES, tendo em vista que o mesmo não reside nos endereços do mandado" -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1635/2009-VALDINEI BALAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 230 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009416-08.2009.8.16.0017-TÂNIA FÁTIMA CALVI TAIT e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 155 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 144/148, bem como a verba honorária arbitrada (R\$ 807,23), atualizado até maio de 2012, além das custas (R\$ 160,74), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e CARLA SIQUEROLO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

220. REVISIONAL DE CONTRATO-1645/2009-ANTÔNIO NOBREGA DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 702 "1. Intime-se a instituição financeira ré para que junte aos autos o restante dos extratos da movimentação financeira da parte autora conforme requerido no petítório de fls. 701, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1697/2009-DIOMARA EUGENIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls.44 : " Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, intime-se novamente o procurador da parte autora acerca do depósito realizado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANA LUCIA GABELLA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

222. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1705/2009-EDMILSON MENOIA x SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAES e outro-Despacho de fls. 205 "1. Não obstante o contido no petítório retro, denota-se que a intimação da parte executada se deu de forma regular, conforme se vê da certidão de fls. 154. 2. Desta forma, sem

prejuízo de deferimento do pedido formulado às fls. 202/203, devolvo o feito ao exequente para que se manifeste a respeito de eventual interesse na construção de valores por meio do Sistema BACENJUD, oportunidade em que poderão ser pesquisados os endereços dos executados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE ROBERTO BALESTRA-.

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0009165-87.2009.8.16.0017-VIVALDO AUGUSTO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 271, no valor de R\$ 2.500,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" -Adv. do Embargante ELI PEREIRA DINIZ e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

224. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1776/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DE CLINICAS SILVA JARDIM x NESTOR HISASHI FUJIZAKI e outro-Despacho de fls. 126 "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias se manifeste acerca do contido em petição de fls. 120/125, sob pena de incidir na presunção de concordância com as alegações" -Adv. do Exequente MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

225. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1793/2009-ANDRE GASPAS DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 601 "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de compensação apresentada pela Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

226. COBRANCA -RITO SUMARIO-1795/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LUIZ CARLOS DE BARROS-Despacho de fls. 120 "1. Reporte-me ao despacho de fls. 118. (1. Devolvo o feito à parte autora para que cumpra integralmente o despacho lançado anteriormente, haja vista que o expediente retro não tem o condão de assegurar se o imóvel objeto da presente lide encontra-se de fato registrado em nome do requerido), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

227. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009498-39.2009.8.16.0017-RICARDO HUBEN x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 190 "1. Defiro o pedido de fls. 187. Aguarde -se pelo prazo requerido, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Requerido JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

228. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008415-85.2009.8.16.0017-LUCIO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 364"Determino o arquivamento destes autos" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

229. EXECUÇÃO-1912/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA x ETELVINO SCARAT (ESPOLIO)-Despacho de fls. 130 "Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da petição de fl. 129. Intime-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO-.

230. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1917/2009-TRIANGULO ADM. CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE FONTANA-Sentença de fls. 95 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 94, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes, se acaso existir, pela parte autora. Sem honorários. Oficie-se ao DETRAN comunicando acerca da extinção do presente feito, bem como para que promova a baixa do bloqueio realizado sobre o veículo Imp/Audi A3, placa DBJ-0550 (fl. 57) e dê destinação ao referido automóvel conforme entender pertinente. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de 1 eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Autor ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA-.

231. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008514-55.2009.8.16.0017-JOSE MARCO FABRI x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 236 "Às fls. 230/231 a parte autora pugnou pela extinção do feito, renunciando a todos os direitos, com a concordância da parte requerida. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação dá azo à extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia realizada pela parte autora, fls. 230/231 e consequentemente JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios a favor da parte demandada em 10% sobre o valor da execução. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

232. REVISIONAL DE CONTRATO-2050/2009-SILVANO MAZINI LOPES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 277 "Intime-se a parte demandada para que informe no prazo de 05 dias, se possui interesse na produção e custeamento da prova pericial, anotando-se que seu silêncio será interpretado como concordância ao pedido de julgamento antecipado do feito em petição retro" -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

233. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2102/2009-BANCO BRADESCO S/A x A D SALES & OLIVEIRA LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 66 verso" -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

234. ORDINARIA-2114/2009-BARBARA RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 802 "1. Intime-se o Terceiro Interessado (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe qual o ramo do contrato em discussão nestes autos (ramo 66 ou 68), bem como para que se manifeste por sua intervenção, ou não, especificando" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, THAIS SOUZA SANTORO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCHNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JACQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA,

LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES.-

235. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2128/2009-BANCO ITAU S/A x AMARILLYS GIBSET GASPAS ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 92, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

236. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS x MERCADÃO DE FERRO E AÇO UNIÃO LTDA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.80/84" -Adv. do Exequente JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

237. EXECUCAO DE SENTENÇA-24/2010-AVELINO GOMES RODRIGUES (ESPOLIO) e outro x JOSE MARCOLINO SOBRINHO e outro- 1. À Serventia para que certifique se houve cumprimento do item 74? do despacho de fls. 98. Negativa a informação, intime-se novamente a parte credora para que dê efetivo cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. do Exequente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO S. LIMA.-

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35/2010-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR-Despacho de fls. 141 "1. Intime-se novamente a parte demandante acerca do contido em publicações de fls. 138-verso e 139-verso, desta vez em nome da procuradora que subscreveu o petição de fls. 137, Dra. Ana Lucia França, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor BLAS GOMM FILHO e ANNA CAROLINA ARAULDI.-

239. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0000614-84-2010.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x FRANCISCO CARLOS DA SILVA-Despacho de fls. 69 "Avoco os presentes autos.Ante o acordo retro juntado, recolha-se o mandado de despejo sem seu cumprimento. Intimem-se as partes para que se proceda ao reconhecimento de firma do executado ou que haja assinatura também de um advogado por ele contratado no referido acordo: Prazo: 05 dias. No mesmo prazo (05 dias), recolha-se as custas remanescentes no valor de R\$ 27,01 e venham-me os autos para homologação." -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e PEDRO TADASHI ITO.-

240. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000754-21.2010.8.16.0017-LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. : 650" 1. A respeito do petição de fls. 212 e demais documentos juntados (fls. 214/645), manifeste -se a parte autora." -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID.-

241. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002336-56.2010.8.16.0017-MASASHI KAWAOKA x LUCELIA SILVA e outro-Despacho de fls. 70 "Aguarde-se informação do julgamento dos autos de Embargos à Execução nº 11024/2011, tendo em vista que foram desapensados, conforme informação de certidão retro, permanecendo a suspensão deste feito. Intimem-se" -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e Adv. do Executado SONIA MARIA MENEZES.-

242. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003699-78.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO OESTETESUL TRANSPORTES x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 230/241 " Vistos ASSOCIAÇÃO OESTESUL TRANSPORTES, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 3699/2010, contra TIM CELULAR S/A, qualificada no feito, na qual requer seja declarada a inexigibilidade da dívida que levou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, cujo apontamento foi realizado pela parte ré, bem como que a reque rida seja condenada ao pagamento de indenização em decorrência dos prejuízos morais e materiais causados à autora. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 20-81. Despacho inicial à fl. 89-90, oportunidade na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 102), a parte ré ofertou defesa às fls. 105-132, na qual alega a regularidade da cobrança realizada, apontando que o débito em debate é oriundo da utilização de serviços de telefonia móvel, demais encargos contratuais, bem como multa de fidelidade. Noticia, outrossim, a inexistência dos danos narrados na inicial, sustentando que a negatificação do nome da autora junto aos órgãos restritivos decorre do débito existente e em virtude de exercício regular do direito. Aduz, ainda, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e da aplicação da regra do art. 42 do CDC, ante a inexistência de seus requisitos autorizadores. Em resposta à contestação, o requerente se manifestou às fls. 134-147, momento na qual rebateu as teses suscitadas pelo requerido, bem como reiterou seu pedido inicial. Intimados para especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental (fl. 177), enquanto que a parte ré permaneceu silente, conforme se infere da certidão de fl. 177-v. Não obstante, na sequência foi realizada audiência preliminar (conforme termo de fl. 181), na qual restou infrutífera a tentativa de composição das partes. De outro norte, restou determinado que a parte requerida exhibisse em

juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a nota fiscal dos celulares entregues ao autor em comodato, sob pena de aplicação das consequências do art. 359, do CPC, que, no caso em tela corresponderia na presunção de que estes aparelhos não foram entregues a parte autora. Ademais, os litigantes desistiram da produção de outras provas. Após a realização de diversas providências e concessões de prazo, conforme se infere dos expedientes de fls. 190, 196, 197, 198, 200-201, 205-206, 211, 212, 214, 215, 218 e 222, depreende-se que a requerida deixou de exhibir nos autos os documentos solicitados pelo juízo quando da audiência preliminar. Ato contínuo, através da deliberação de fl. 223-224, restou deferido o pedido de inversão do ônus da prova e oportunizado ao requerido esclarecer se possuía interesse em possuir outras provas além daquelas já constantes nos autos. Na sequência, através da manifestação de fl. 228, a parte ré noticiou o desinteresse na produção de provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão e m debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS movida por ASSOCIAÇÃO OESTESUL contra TIM CELULAR S/A na qual o autor requer seja declarada a inexigibilidade da dívida que levou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, cujo apontamento foi realizado pelo réu, bem como que a reque rida seja condenada ao pagamento de indenização em decorrência dos prejuízos morais e materiais causados à autora. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos presentes autos, verifico que o pleito autoral merece prosperar. 2.1 ? DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO É incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviço de telefonia, no entanto, a parte autora, desconcente com os serviços que eram prestados pela requerida, notadamente em razão da cobrança de valores indevidos, optou por cancelar o elo contratual que vigorava entre as partes. Entretanto, a parte autora alega que após o cancelamento do contrato, a requerida ainda continuou enviando faturas e ainda passou a lhe cobrar multa de fidelidade. Contudo a autora aduz ser indevida a cobrança destes valores, vez que o término do enlace contratual foi ocasionado por culpa exclusiva da requerida, em razão de má prestação do serviço. A parte ré, por sua vez, noticia que os valores lançados são válidos, eis que se referem a multa de fidelidade e uso do plano contratado, sendo que a negatificação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos decorrem do inadimplemento da requerente. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto de discussão a ser dissipado nestes autos se resume em apurar se é regular a cobrança realizada pela requerida em desfavor da parte autora. Sem maiores delongas, destaco que assiste razão a autora, eis que demonstrada a irregularidade da cobrança realizada pela parte ré. a) dos encargos moratórios relativos as faturas com vencimento em 10.04.2007 e 10.05.2007 Conforme se extrai dos autos, sustenta o autor que é irregular a cobrança de encargos moratórios referentes as faturas com vencimento em 10.04.2007 e 10.05.2007, vez que o pagamento em atraso ocorreu por culpa exclusiva da requerida. Assistente razão ao autor. Conforme consta dos documentos lançados aos autos, em especial dos expedientes constantes às fls. 37-55, depreende-se que desde a emissão destas faturas a parte autora passou a impugnar os valores lançados. E mais, as reclamações formalizadas pelo autor surtiram efeito, eis que houve inclusive a redução do valor original da fatura, sendo que estas foram quitadas em 29.08.2007 e 14.09.2007, respectivamente (fls. 54-55). Entretanto, a parte requerida, por ocasião da fatura com data de vencimento em 10.02.2008 (fl. 58), ou seja, quatro meses depois do pagamento das referidas faturas, efetuou a cobrança de juros e multa decorrente destas, tendo lançado os seguintes valores: em relação a fatura com vencimento na data de 10.04.2007, quitada em 29.08.2007, a quantia de R\$ 231,44 de juros e R\$ 98,41 de multa; quanto a fatura com vencimento em 10.05.2007, quitada em 14.09.2007, o valor de R\$ 232,56 de juros e R\$ 120,48 de multa, conforme se infere do documento de fl. 58. Assim, é evidente a irregularidade da cobrança destes encargos, haja vista que as referidas faturas somente não foram pagas na data original (10.04.07 e 10.05.07) uma vez que continham valores que não diziam respeito com a relação contratual prevista entre as partes (conforme documentos de fls. 37-55). Diante da incidência de valores irregulares ? os quais inclusive restaram reconhecidos pelo requerido ao promover a redução do valor original da fatura ? aquela data primitiva se esvaiu, eis que somente após a produção de uma nova conta é que foi possível o autor aferir quanto deveria adimplir da obrigação correspondente ao consumo que efetivamente realizou. E mais, apresentado novo valor, o autor fez de imediato o pagamento destas faturas, razão pela qual não se refuta qualquer atraso que justificasse a incidência de encargos moratórios sobre as prestações que tinham inicialmente data de vencimento para os dias 10.04.2007 e 10.05.2007. Assim logra êxito o autor ao noticiar a irregularidade da cobrança destes encargos moratórios, eis que as faturas não foram adimplidas inicialmente por culpa única e exclusiva da parte requerida que inseriu na conta do autor valores que não lhe pertenciam. Outro ponto que merece destaque é que o réu não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse vir a desconstituir a documentação carreada às fls. 37-55, eis que a contestação está desacompanhada de documentos, não se olvidando que mesmo tendo sido invertido o ônus da prova, o réu não arrolou provas (fl. 177-v) e pleiteou o julgamento da demanda de forma antecipada (fl. 228). A alegação do réu de que o autor poderia ter efetuado o pagamento parcial da fatura, correspondente ao valor que entendia correto, não se presta para desconstituir o pleito autoral. Veja-se que diante das impropriedades que cercavam as faturas do autor e da conduta praticada pelo requerido, o requerente estava impossibilitado de aferir qual era o valor correto para pagamento, razão pela qual não vislumbro nenhuma irregularidade na conduta do requerente em esperar a apresentação dos

valores corretos para somente assim vir a realizar o pagamento. O requerido não pode se aproveitar de sua própria torpeza, ou seja, encaminhar ao autor faturas com valores irregulares e, depois de transcorrido alguns meses em decorrência da contestação do valor até sua efetiva regularização, vir a cobrar multa moratória e juros pelo fato da fatura não ter sido adimplida na data inicial de sua emissão. E mais, verifica-se que a cobrança destes encargos ocorreu quatro meses após a quitação da fatura pelo autor. Somente se justificaria a cobrança de encargos moratórios caso o autor incorresse em mora após a regularização do valor da fatura. Contudo este não é o caso dos autos, eis que tão logo concertado o equívoco na fatura e apresentados novos valores ao autor este realizou prontamente a quitação da fatura. Considerando que o requerente realizou o pagamento dos referidos encargos moratórios quando da quitação da fatura com vencimento em 10.02.2008 (fls. 57-58), prospera a pretensão de restituição destas verbas, eis que indevida a cobrança. Aliás, considerando que a relação entre as partes é de consumo, o que implica na incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, destaco que a restituição ao autor no caso em tela deverá ser em dobro, eis que nitidamente aplicável ao caso em comento a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Disciplina a referida norma que: "Art. 42? Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?". Assim, os encargos moratórios re lativos a fatura de 10.04.2007, quitada em 29.08.2007, a saber: R\$ 231,44 de juros e R\$ 98,41 de multa; bem como aqueles relativos a fatura de 10.05.2007, quitada em 14.09.2007, a saber: R\$ 232,56 de juros e R\$ 120,48 de multa, devem ser restituídos em dobro ao autor. A referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir da data de pagamento das referidas verbas, ou seja; 11.02.2008 (fl. 57) e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, ou seja: 01.03.2010 (fl. 102).

b) da fatura vencida em 10.03.2009 e a multa de fidelidade Sustenta o requerente que em virtude das cobranças irregulares que estavam sendo realizadas pela parte ré, solicitou o cancelamento do contrato, realizando o cancelamento de linhas e a portabilidade para pré -pago de alguns acessos. Contudo, após a rescisão contratual (tema incontroverso) a requerida cobrou do autor em 10.03.2009 multa de fidelidade no valor de R\$ 670,83, nominando esta como: "multa aparelho em comodato?". Entretanto, aduz o autor que em nenhum momento lhe foi encaminhado aparelhos telefônicos, razão pela qual reputa como irregular estes valores. Assiste razão o autor, por dois motivos, a saber: inexistência de prova da contratação da multa e ausência de prova da entrega dos aparelhos ao autor. Explico-me: Conforme prevê a Resolução n.º 477/07 da ANATEL, é legítima a inclusão de multa de fidelidade nos contratos de prestação de serviço de telefonia móvel, no entanto, a forma de sua pactuação deve seguir fielmente os comandos que são estipulados na referida Resolução. Neste particular, no que pertine a multa de fidelidade, destaco que no caso em estudo nitidamente se aplicam as considerações lançadas no artigo 40 da Resolução n.º 477/07 da ANATEL, a qual disciplina que: "Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. §1º Os benefícios referidos no caput, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos: a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência. §2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes. §3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora. §4º O instrumento a que se refere o §1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção. §5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima. §6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado. §7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora. §8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contr atual ou legal por parte da Prestadora cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário. §9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses. §10 A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio fir mado entre a prestadora e o Usuário. §11 O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel?".

1 h t t p : // w w w . a n a t e l . g o v . b r / P o r t a l / v e r i f i c a D o c u m e n t o s / a s p ? n u m e r o P u b l i c a c a o = 2 3 6 7 6 & a s u n t o P u b l i c a c a o = A n e x o % 2 0 a % 2 0 R e s o l u c a o % 2 0 n o % 2 0 4 7 7 , % 2 0 d e % 2 0 7 % 2 0 d e % 2 0 a g o s t o % 2 0 d e % 2 0 2 0 0 7 & c a m i n h o R e l = n u l l & f i l t r o = 1 & d o c u m e n t o P a t h = 2 0 2 9 5 9 . p d f Desta forma, para a instituição da multa de fidelidade, denota-se que é necessário ser formulado um instrumento específico para tanto, sendo que este não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço, e este deverá ser expresso ao noticiar valores, período de duração,

dados do contrato ao qual está vinculado, forma de cômputo da multa, etc. Contudo, ao que se extrai dos autos, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a contratação da referida multa de fidelidade. Neste particular, destaco que era ônus do réu fazer do prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC), no entanto a parte ré não se desincumbiu deste fardo eis que não carrou aos autos nenhum documento que pudesse atestar a existência da multa de fidelidade em comento. Não há nos autos documentos que apontam a contratação da multa de fidelidade na forma estipulada na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL, em especial as regras dos parágrafos 1.º, 4.º e 8.º (acima transcritos). De acordo com as disposições previstas pela ANATEL era preciso ter sido elaborado documento específico que regulasse a questão relativa a multa de fidelidade, apontado o valor, período de vigência e todas as consequências em caso de rescisão contratual no curso da vigência desta. Entretanto, a parte requerida não agiu desta forma, eis que não carrou aos autos documentos que indicassem a contratação de acordo com as normas da ANATEL. Destaco, por oportuno, que o réu não juntou nenhum documento com a contestação (o qual era o momento oportuno para tanto) e mais, os documentos que estão anexados às fls. 202-204 não se mostram hábeis à comprovação da contratação da fidelização. Desta forma, não há nenhum documento contratual que pudesse especificar a contratação, o valor dos aparelhos, bem como qual seria a multa em caso de rescisão contratual. Anoto que não há nenhum indicativo quanto ao valor, período de vigência e forma de cômputo da multa em caso de rescisão, razão pela qual não há nenhuma prova quanto sua contratação. O documento hábil para comprovar a contratação da fidelização era o instrumento declinado pelo artigo 40, da Resolução n.º 477/2007 da ANATEL, no entanto a parte ré não carrou aos autos este documento. E mais, se este argumento não fosse o bastante para afastar a cobrança da multa, destaco que há outra situação que refuta a cobrança desta, qual seja, que o réu não fez prova da entrega dos aparelhos ao autor. Desde a inicial o autor já noticiava que não havia recebido nenhum aparelho celular em comodato sendo expressa sua insurgência quanto a multa, e mais, o próprio autor, quando de sua especificação de provas, foi claro ao requerer que a requerida exibisse as notas fiscais dos referidos aparelhos (fl. 177). Anoto, por oportuno, que o referido pleito foi deferido pelo juízo quando da audiência preliminar (fl. 181), na qual restou consignado que: "Determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba nos autos a nota fiscal dos aparelhos entregues à requerente em comodato, conforme pleiteado à fl. 177, sob pena de incorrer na consequência do artigo 359 do CPC, ou seja, que os aparelhos não foram entregues a parte autora, conforme relatado na inicial? (fl. 181). Entretanto, mesmo intimada, a parte ré se manteve inerte, eis que não exibiu nos autos o documento solicitado. E mais, verifica-se que mesmo após diversas tentativas, inclusive, após a determinação de inversão do ônus da prova, o requerido não exibiu a documento, pelo contrário, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 228). Assim, afora a consequência do art. 359 do CPC, também aplica-se as consequências decorrentes da inversão do ônus da prova, sendo que competia ao réu fazer prova da entrega dos aparelhos celulares à autora, no entanto, não produziu esta prova. Destaco, ainda, que as teses apresentadas pelo réu não justificam sua conduta. Ora, o mesmo detém controle suficiente para lançar a multa de fidelidade, porém, quando determinado judicialmente para exibir o documento que justifica a cobrança a ré vem a alegar que está impossibilitada de apresentar a documentação. O réu tenta desviar o foco de atenção, eis que busca atribuir ao autor a responsabilidade de indicar mais dados para a localização das notas fiscais. Contudo, não é o autor que tem que produzir a prova, mas sim o réu. É o requerido que tem que produzir prova para desconstituir o direito do autor (seja pela regra do art. 333, inc. II, do CPC; pela regra do art. 359 que incide no caso em debate; e pela regra da inversão do ônus da prova). O requerido rapidamente efetua a cobrança de multa de fidelidade, no entanto quanto determinado judicialmente para trazer ao feito provas que justifiquem sua cobrança este se mostra inerte e não apresenta a documentação solicitada. Desta forma, resta evidenciado que a parte requerida não fez prova da contratação da multa de fidelidade, bem como não provou que entregou aparelhos em comodato ao autor, cujo ônus exclusivamente lhe incumbia. Assim, a cobrança realizada a título de multa de fidelidade não prospera, eis que não há prova da contratação, sendo manifestamente irregular a cobrança realizada pela requerida em desfavor da autora. Nestes termos, o montante de R\$ 670,83 (seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) que foi lançado na fatura com vencimento em 10.03.2009 (fl. 66) a título de multa de fidelidade é inexigível em face do autor. Considerando que a referida fatura não foi adimplida, não há que se falar em restituição ao autor. Conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente haverá a repetição do indébito do valor que foi pago em excesso. Neste particular, no caso em tela, a requerente, embora tenha demonstrado a cobrança realizada pela parte ré, não efetuou o pagamento de nenhum valor, tanto é verdade que teve seu nome incluído junto aos órgãos de restrição ao crédito em virtude do inadimplemento. Desta forma, não há nenhuma verba a ser repetida em favor da autora relativamente a referida multa contratual, seja de forma simples ou em dobro, haja vista que somente faz jus a repetição aquele que efetivamente fez o pagamento de valor tido como irregular, o que não é o caso dos autos. Assim, diante da ausência de pagamento do valor relativo a multa de fidelidade, não há verba a ser repetida em favor da parte autora. Não obstante, o seu valor é imexível em face do autor. Os demais valores constantes na fatura com vencimento em 10.03.2009 mostram-se regulares, sendo que o autor não apresenta nenhuma contestação em relação a esta verba, e notícia que as mesmas decorrem da utilização do serviço de telefonia prestado pela parte ré. O valor remanescente da fatura desta fatura, a saber: R\$ 496,59 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), já descontado o valor relativo a multa de fidelidade, deverá ser compensado com o crédito existente em favor da autora decorrente desta ação, anotando-se que sobre este valor incide apenas correção monetária com base no INPC-IBGE, haja vista que diante da presença de valor irregular na fatura (multa de fidelidade), não se justifica a incidência de multa e de juros moratórios. c) das

faturas vencidas em 10.04.2009, 10.05.2009, 10.06.2009 e 10.07.2009 Sustenta a parte autora que na data de 28.11.2008 formalizou a rescisão contratual, entretanto, mesmo após o término contratual houve certa demora para que se concretizasse o fim dos acessos, assim, a parte autora acabou realizando consumo até a fatura com vencimento em 10.03.2009, fatura esta que inclusive é a que consta a multa de fidelidade. Desta forma, notícia que as faturas que lhe foram encaminhadas em 10.04.2009, 10.05.2009, 10.06.2009 e 10.07.2009 são inexigíveis eis que foram lançadas posteriormente ao término da relação contratual e não apresentam nenhum consumo por parte da autora. Assiste razão. Com o pedido de rescisão, encerrou-se a relação contratual entre as partes, razão pela qual, após a concretização do encerramento não havia mais motivos para serem emitidas faturas em nome da autora. Destaco, por oportuno, que a relação contratual se encerrou com a fatura lançada em 10.03.2009, na qual foram cobradas as últimas ligações que foram realizadas pela autora e a multa de fidelidade. Assim, não se justificaria lançar faturas em relação aos meses subsequentes, eis que já não havia mais consumo por parte da autora. Aliás, basta ver os documentos de fls. 67-79 para se aferir que a parte autora não estava mais se utilizando dos serviços de telefonia da parte ré. Desta forma, considerando que se tratam de valores sem base contratual para sua incidência, eis que lançados após o término do cancelamento do contrato e não apresentam nenhum consumo, tais valores são inexigíveis em face do autor. 2.2 ? DO DANO MORAL Consta-se do caderno processual que a inscrição no órgão de restrição ao crédito foi irregular, eis que proveniente de débito inexigível frente o autor. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, física ou jurídica, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Cív. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Assim, ocorrida a inscrição indevida, e a divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da negatização do nome da parte autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEV EDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. APELO NÃO PROV IDO. I - Comportando o caso dos autos julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC), resta afastada a alegação de cerceamento de defesa. II - Tem a empresa ré dever de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, quando, mesmo depois de quitada a dívida, permanece o seu nome inscrito nos registros de maus pagadores. III - Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. IV - Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece à orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. V - Apelação que não merece provimento. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0387558-9 - Joaquim Távora - Rel: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 19.04.2007). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP - COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA - EMISSÃO DE NOVA FATURA PARA PAGAMENTO DEPOIS DE TRÊS ANOS - FATO INCONTRÓVERSO - EQUIVOCO RECONHECIDO PELA LOJA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADOÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE REVELA EXORBITANTE, VEZ QUE DEVE SE ATENTAR PARA A SUA BASE DE CÁLCULO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0434980-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 13.12.2007). Assim, é evidente que o requerido agiu de forma negligente e que tal comportamento gerou a inscrição indevida do nome da parte autora no rol de maus pagadores, fato este que lhe acarretou abalo em sua moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, condições sociais e ramo de profissão e atuação, bem como tentar amenizar o melhor possível, o abalo que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996. Considerando o caso dos autos e tendo em vista a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do duplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros aligres salientados. A verba

fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (INPC-IBGE) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir da citação 01.03.2010, conforme se infere da carta de citação de fl. 102, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por ASSOCIAÇÃO OESTESUL TRANSPORTES em face da TIM CELULAR S/A par ao fim de: A) DECLARAR inexigível em face do autor o valor de R\$ 682,89 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) lançado na fatura com data de vencimento em 10.02.2008 (fl. 58) a título de ?outros créditos/débitos? e que dizem respeito a juros e multa das faturas com vencimento em 10.04.2007 e 10.05.2007, bem como CONDENAR a parte requerida a dev olver em dobro ao autor esta importância, totalizando assim a quantia de R\$ 1.365,78 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base no índice INPC-IBGE contado a partir de 11.02.2008 (fl. 57) e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da data da citação, ou seja, 01.03.2010 (fl. 102). B) DECLARAR inexigível em face do autor o valor de R\$ 670,83 (seiscentos e setenta reais e oitenta e três reais) lançado na fatura com data de vencimento em 10.03.2009 a título de multa de fidelidade (fl. 66); C) DETERMINAR que o valor remanescente da fatura com data de vencimento em 10.03.2009, a saber: R\$ 496,59 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), já descontado o valor relativo a multa de fidelidade (o qual é inexigível face o item B, supra), deverá ser deduzido do valor total da condenação, anotando-se que sobre este valor incide apenas correção monetária com base no INPC-IBGE, conforme lançado na fundamentação supra. D) DECLARAR inexigível em face do autor os valores lançados nas faturas com data de vencimento em 10.04.2009, 10.05.2009, 10.06.2009 e 10.07.2009 (fls. 67-79), nos valores de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais); R\$ 631,36 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos); R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais); e R\$ 303,22 (trezentos e três reais e vinte e dois centavos), respectivamente; E) CONDENAR a parte ré ao pagamento e m favor do autor da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base no INPC-IBGE, a partir da data de publicação da presente decisão em cartório e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de citação (01.03.2010 ? fl. 102). F) CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 89-90 e DETERMINAR em definitivo, a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito e m decorrência das inscrições promovidas pela parte ré e que tenham como base débitos descritos na inicial. A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância da lide, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

243. EMBARGOS A EXECUCAO-0003754-29.2010.8.16.0017-JOSE ALVES S/ A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 338 "À Fazenda Pública do Município de Maringá para que se manifeste a respeito dos documentos acostados à s fls. 332/336, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado MANOEL PERES e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

244. MONITORIA-0007732-14.2010.8.16.0017-CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A x C V S COMERCIAL ELETROHIDRAL LTDA-Sentenca de fls. 147 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 146, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADA CECILIA WEISS SILVESTRE, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA e FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA-.

245. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008328-95.2010.8.16.0017-PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x CLARO S/A-Despacho de fls. 197" Manifeste-se a parte ré" -Adv. do Requerido ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, FABIANA TORRES MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, THIAGO AISLAN PEREIRA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

246. EMBARGOS A EXECUCAO-0008700-44.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS KASPICHAH DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO MARTINS-Despacho de fls. 136 "Recebo os presentes embargos para discussão. Para que seja deferido

o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris) e do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não a suspensão, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. A relevância dos fundamentos está no fato da parte embargante alegar excesso de execução. O dano de difícil reparação está presente, uma vez que é possível que sem a suspensão da execução, se torne irreversível eventual reparação. Outrossim, além de presentes a relevância dos fundamentos dos embargos e do perigo que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada, o Código de Processo Civil em seu art. 739-A, § 1º, exige que a parte embargante apresente caução, depósito ou que a execução já esteja garantida pela penhora, o que ocorre no caso. Portanto, preenchidos os requisitos necessários, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 739-A, §, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo sido concedido efeito suspensivo os presentes autos, embora em apartado, deverão seguir em apenso aos autos de execução. Intimem-se" -Advs. do Embargante ROGERIO CALAZANS DA SILVA, RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN e ARIELE STEFFEN FUGGI e Advs. do Embargado VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

247. COBRANÇA-0009125-71.2010.8.16.0017-TADASHI OKAMOTO (ESPOLIO) x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls. 279 "Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC, na parte em que a pretensão foi acolhida em sentença. Ao recorrido (autor) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

248. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009515-41.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x MICHEL MORAES DA COSTA-Despacho de fls. 105 e 106 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a solicitação da parte ré, constante às fls. 95/96". Avoco os presentes autos. No que concerne ao despacho de fl. 105, conforme prevê o CPC, art. 461, determino que a parte autora promova o retro determinado naquele prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser revertido em favor da parte demandada. Intimem-se -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CARLA JULIANA MATEUS e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

249. DEPOSITO-0009643-61.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE ANTONIO BARBINE CANDIL-Sentença de fls. 64 "O autor BANCO FINASA propôs ação de busca e apreensão que foi convertida em depósito, alegando, em suma, inadimplemento em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 59), foi determinada sua intimação pessoal a qual foi devidamente realizada (fls. 62), deixando de se manifestar (fls. 63). Relatados, DECIDO. Devidamente intimada para promover o ato do processo, com advertência de abandono, sua inércia configurou-se evidente abandono, cuja extinção prescinde do requerimento do réu porque não houve citação (Súmula 240, do STJ). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

250. DEPOSITO-0010625-75.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 555/2012 - LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ME, juntada às fls. 118/119, com a indicação no carimbo do correio de "ausente." -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

251. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011100-31.2010.8.16.0017-PANIFICADORA EAC LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 212 "Tendo em vista a ausência de manifestação do Sr. Perito acerca da impugnação apresentada pela parte requerida (embora devidamente intimado, conforme certidão de fl. 209-v), e considerando que a referida impugnação se deu de forma fundamentada, inclusive embasada em valores do CREA/PR, homologo o valor apresentado pela parte requerida à fl. 201, qual seja, R \$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais). Intime-se a requerida para depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROENÇA, HULIANOR DE LAI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

252. REVISIONAL DE CONTRATO-0011323-81.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR CESARINO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 178 "1. A respeito da

pretensão retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

253. DECLARATORIA NULIDADE-0011563-70.2010.8.16.0017-PATRICIA MYZAK XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes,para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 229/248, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, AVANILSON ALVES ARAUJO, CARLA SIQUEROLO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, ORIVAL GRAHL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

254. RESCISAO DE CONTRATO-0011691-90.2010.8.16.0017-CSM CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 227 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Visando atribuir liquidez ao julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente histórico de pagamento do autor a partir da fatura com vencimento em 10.01.2007, no qual deverá indicar a data do pagamento e o valor adimplido. Nesta oportunidade também deverá indicar a origem do valor relativo a negativação lançada no documento de fl. 181, devendo informar quais faturas que dizem respeito ao referido valor, bem como indicar se ainda há faturas que pendem de pagamento" -Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

255. RESCISAO DE CONTRATO-0012056-47.2010.8.16.0017-VELASCO & PAULA LTDA x KS TELECOMUNICACOES LTDA e outro-Despacho de fls. 341 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Advs. do Requerido JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, FABIANA TORRES MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, THIAGO AISLAN PEREIRA e RODRIGO COSTA GONZALEZ-.

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012366-53.2010.8.16.0017-MAURICIO JOSE VOLPONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 130 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que junte aos autos cópia dos documentos elencados na parte dispositiva da sentença de fls. 52/55, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, TATIANA DE JESUS NEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

257. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0014407-90.2010.8.16.0017-JUAN MIGUEL RODRIGUES GUALDA x DOMINGOS WILSON FIORESE e outros-Despacho de fls. 189 "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse de suspensão do feito ou de homologação do acordo, salientando-se o transcurso do tempo desde a apresentação do Instrumento de Acordo Extrajudicial (fls. 184/184v.) e o presente momento, bem como ao fato de que seu silêncio será reputado como pedido de homologação do acordo. Intimem-se" -Advs. do Requerente ARTUR HUGO REMPEL, GELSON DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA DA SILVA REMPEL-.

258. EMBARGOS A EXECUCAO-0014780-24.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x TANIA FATIMA CALVI TAIT e outros-Decisão de fls. 132/133 "1. Havendo a concordância da demandante (fls.130) e da demandada (fls. 128), homologo as contas apresentadas às fls. 126 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do

Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e CARLA SIQUEROLO.

259. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014893-75.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente DANIELA DE CARVALHOL SILVA, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, LIZ CRISTINA BUSATTO e MELISSA FERNANDES NISHIAMA e Advs. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.

260. MANDADO DE SEGURANÇA-0014996-82.2010.8.16.0017-RC MOREIRA COMERCIAL LTDA x SECRETARIO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 644 "Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo" -Advs. do Impetrante GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Impetrado LUIZ CARLOS MANZATO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANDREA GIOISA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO e LAERCIO FONDAZZI.

261. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0015310-28.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x LINDA LI BIJOUTERIAS-Despacho de fls. 172 "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias se manifestem quanto ao contido em certidão retro. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e ANTONIO ELSON SABAINI.

262. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-95.2010.8.16.0017-JULIANO RAMIRES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 191, no valor de R\$ 1.800,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAPHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSKI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.

263. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015812-64.2010.8.16.0017-SHV GAS BRASIL LTDA (MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL SIERRA MAESTRA-Despacho de fls. 135 "1. Devolvo o feito à parte autora para que esclareça o que objetiva com a apresentação do rol de condôminos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANDERSON DE AZEVEDO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

264. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015915-71.2010.8.16.0017-ELIETE MARTINS ZANDA x JOSE CICERO DE SOUZA-Despacho de fls.220: " 1. Expeça-se ofício à instituição financeira na qual se deu a alienação fiduciária do bem descrito em espelho de fls. 218, para que informe o valor do crédito existente em favor do executado, determinando-se, desde já, a penhora. Anoto, ainda, que cabe à parte exequente indicar a qual instituição financeira referido ofício deverá ser destinado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA.

265. INVENTARIO-0016045-61.2010.8.16.0017-WILLIANY GISELY FARIAS LOPES x JOSE ADILSON ALBANES DE MELLO- 1. Colhe-se dos autos que em razão do despacho de fls. 68, foi nomeada como inventariante THAYANNI VANA MARIANO DE OLIVEIRA. Desta forma, à Serventia para que promova as anotações e alterações necessárias, inclusive no rosto dos autos. 2. Após, intime-se a inventariante, por intermédio de seus procuradores (fls. 49/50), nos termos do despacho de fls. 122.-Advs. de Terceiro INGO HOFMANN JUNIOR, DEISY VICENTI DA COSTA, DIRCEU GALDINO, FABIO ALEX SGOBERO, VALERIA SILVA GALDINO e JOÃO PAULO GOMES NETTO.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016242-16.2010.8.16.0017-GILBERTO BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 243 "Compulsando os autos verifico que o alvará pretendido com a petição de fl. 242, já fora devidamente expedido conforme se comprova pelas fls. 239-241. Desta feita, intime-se a parte Requerente para que esclareça o que pretende com o petitório de fl. 242. Intime-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016268-14.2010.8.16.0017-ANDRE BALAN x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 238 "Tendo em vista o contido em petitório de fl. 236, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016789-56.2010.8.16.0017-RENALDO FERREIRA DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 245 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017664-26.2010.8.16.0017-SIDNEY FERNANDES CASTILHO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 324 "1. Não obstante o petitório retro, denota-se da certidão de entrega de expediente de fls. 313-v que o alvará expedido às fls. 312 já foi retirado pelo próprio procurador da parte autora. 2. Assim, devolvo o feito à parte autora para que esclareça sua pretensão. 3. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá

trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

270. REVISIONAL-0018011-59.2010.8.16.0017-VERONEZE E VICHIAO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 405/416 "Vistos. VERONEZE E VICHIAO LTDA ME, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, autuada sob o nº. 18011/2010, em face de BANCO ITAU S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de abertura de conta corrente nº. 13995-5, agência 3344, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarifas bancárias sem autorização do correntista; comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 23/99). Despacho inicial positivo à fl. 107. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 113/155, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 168. Após, às fls. 218/239 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada ao contrato de conta corrente nº. 13995-5 apontado pela parte autora à fl. 03 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 3344). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. b) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. c) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. d) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma flutuante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional

ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.' 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. e) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle

de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍV EL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. f) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS.

APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à

restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias no exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. II - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por VERONEZE E VICHIAO LTDA ME em face de BANCO ITAÚ S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, admitindo-se a cobrança, no período de mora, os juros remuneratórios, moratórios, atualização monetária e multa (2%). d) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença, anotando que a presente lide tem por objeto a conta corrente nº. 13995-5, agência 3344. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados¹ e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

271. REPETICAO DE INDEBITO-0018577-08.2010.8.16.0017-EDER PAULO CAETANO x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 513,72, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI-.

272. EMBARGOS A EXECUCAO-0018680-15.2010.8.16.0017-JOSE MARIA MOURA LIMA e outro x MARIA DE LOURDES MEDEIROS-Despacho de fls. 224 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargante) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON e Adv. do Embargado ANDREA BERNABEL FURLAN-.

273. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020691-17.2010.8.16.0017-MARCOS VITORINO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 94 "Intime-se, ainda, a parte ré para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de (R\$ 306,06), sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

274. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020707-68.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x CLEVERSON JOAO TAVARES-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 90, informando que deixou de proceder a apreensão do referido bem haja vista não te-lo encontrado" -Adv. do Autor ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

275. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021544-26.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 242, no valor de R\$ 4.000,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte embargante depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS A. VERAS NOGUEIRA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

276. ORDINARIA-0021658-62.2010.8.16.0017-JAIR MOREIRA TELES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 544 "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e os autores no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte requerida fls. 532543" -Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSC, BRUNO BUDDÉ, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEHMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA

SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

277. ORDINARIA-0021983-37.2010.8.16.0017-ODILIA MARIA FERREIRA BARBOSA x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e Advs. do Requerido MARCIO CESAR MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

278. REVISIONAL DE CONTRATO-0022560-15.2010.8.16.0017-RODOVIA E COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. -Advs. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

279. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022689-20.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR x CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Despacho de fls. 1478 "1. Colhe-se dos autos que foi designada a data de 16.10.2012 para a oitiva das testemunhas junto à Comarca de Curitiba ? PR, conforme se infere do expediente de fls. 1447. 2. Considerando que tal diligência é fundamental para o deslinde do feito, guarde-se a realização da solenidade designada pelo Juízo Deprecado. 3. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se " -Advs. do Requerente MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR e JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO e Advs. do Requerido MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA, PAULO RADAMEZ NEVES e FABIANO JOSÉ MOREIRA-.

280. INVENTARIO-0022812-18.2010.8.16.0017-ELLEN KADINE AGNER x QUINTINO FARIA AGNER (ESPOLIO)-Despacho de fls. 105 "Quanto à intimação do herdeiro e também advogado peticionante nestes autos, Edilson Gabriel Silveira Agner, para que comprove a interdição da viúva meeira , a Sra. Arminda Silveira Agne" -Adv. de Terceiro EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER-.

281. EMBARGOS A EXECUCAO-0023171-65.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EVARISTO SCALON NICOLAU e outros-Despacho de fls. 67 "Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca do contido em petição de fls. 63/66, sob pena de presunção de concordância com os pedidos suscitados" -Advs. do Embargado MARLI SANTOS e VALDOMIRO PICIOLI-.

282. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023814-23.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA DE SOUZA ME e outros-Despacho de movimento 57 nos autos de Embargos nº 27265-22/2011-Projudi "Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito e indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

283. IMISSAO DE POSSE-0023835-96.2010.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x JORGINA PEREIRA JAGAS FERREIRA-Decisão de fls. 171 "1. Não obstante as sentenças proferidas pela Justiça Federal no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores, ora réus nestes autos, bem como o fato de as apelações interpostas terem sido recebidas apenas no efeito devolutivo, denota-se que não há possibilidade de concessão da liminar pretendida pela parte autora neste momento. Explico. Colhe-se dos documentos carreados aos autos pelas partes a existência de controvérsia nas demandas em trâmite na Justiça Federal a respeito as quitação ou não do contrato existente junto à Caixa Econômica Federal em razão do falecimento do mutuário, anotando-se que o referido contrato diz respeito ao imóvel objeto da presente demanda. Outrossim, tendo em

conta os recursos interpostos naqueles autos, tem-se que a questão será submetida ao entendimento das instâncias superiores, não se olvidando a possibilidade de modificação da decisão proferida em sede de 1º grau, o que acarretaria em sérias consequências caso a liminar ora pleiteada tiver sido deferida e já cumprida. Nesta esteira, verifica-se que, ao menos em tese, o imóvel em questão serve de moradia aos requeridos, pelo que a concessão da liminar ora pleiteada iria em sentido contrário às garantias fundamentais cravadas na Constituição Federal, posto que o direito à moradia se sobrepõe a eventuais proventos econômicos que a parte autora almeja obter com o imóvel, considerando ainda, como alhures dito, que eventual decisão da Justiça Federal em sede recursal poderá afetar diretamente as medidas que porventura vierem a ser realizadas nestes autos. Ademais, cumpre salientar que não há que se falar em perigo de demora na efetivação da imissão de posse sob a alegação de danos econômicos no que pertine às verbas referentes ao IPTU, posto que a parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de IPTU durante todo o período compreendido entre a data da aquisição do imóvel pelos autores e a sua efetiva desocupação, conforme se infere da inicial da presente demanda. Desta forma, indefiro o pedido liminar requerido pela parte autora, sem prejuízo de sua posterior reapreciação quando do julgamento dos recursos interpostos perante a Justiça Federal. 2. Intimem-se " -Adv. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Advs. do Requerido MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

284. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024351-19.2010.8.16.0017-ADELINO PAZINATTO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 374 "Intime-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca das informações trazidas com o petição e documentos de fls. 201/369" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

285. EXECUCAO DE SENTENÇA-0024357-26.2010.8.16.0017-A S CRUZ E CRUZ LTDA ME x VALMIR DEMORI & CIA LTDA EPP-Despacho de fls. 163 "1. Acerca do petição retro, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

286. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024456-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO HILARIO-Despacho de fls. 49 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CAMILA ALVES MUNHOZ, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, ALINE QUEIROZ TREVIAN, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ELIANE MARIA GONÇALVES, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

287. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025183-52.2010.8.16.0017-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RECAP DE PNEUS SAFRAO LTDA ME-Despacho de fls. 112 "1. Devolva o feito à parte autora para que traga aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALBERTO KOPYTOWSKI-.

288. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0025210-35.2010.8.16.0017-QUALIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SILVIA ANDREIA BARRROS, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e FERNANDA TRAUTWEIN e Advs. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, HELIO EDUARDO RICHTER, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, IRA NEVES JARDIM, VALERIA JARUGA BRUNETTI, JOÃO MATIAK SLONIK, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, DENISE CANOVA, MICHELE BARTH ROCHA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTINA KAKAWA, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA,

MARI KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LEANE MELISSA OLICHSHEVIS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, IVANES DA GLORIA MATTOS, MARCO ANTONIO DE LUNA, PRICILA MARTINS CARRANO, NAYANE GUASTALA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

289. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0026021-92.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERRA x CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.75 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJ UD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

290. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026178-65.2010.8.16.0017-ANTONIO DONIZETE PRIMON e outro x JUAREZ BATISTA DO NASCIMENTO e outros- Decisão de fls. 570 " 1. Recebo o presente Agravo retido, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e Advs. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

291. INTERDICAÇÃO-0026438-45.2010.8.16.0017-JOSEFINA LOURENCO DONATO x JOSE APARECIDO DONATO-Despacho de fls. 68 "Arquivem-se com as baixas de estilo" -Adv. do Requerente FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA-.

292. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026563-13.2010.8.16.0017-MAIR VALDOVINO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 323 "1. Intime-se novamente a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias diga, de forma clara e objetiva, se possui interesse na produção da prova pericial, sob pena de incidir na presunção de desistência de referida produção probatória" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

293. ORDINARIA-0027236-06.2010.8.16.0017-JUDITE TORQUETE RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 495 "1. A respeito do expediente retro, manifestem-se os litigantes, em 05 dias. 2. Sem prejuízo do cumprimento do item acima, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba nestes autos os documentos indicados no item ?c? referentes aos autores Luiza da Silva Costa Pinto, Magnolia Ribeiro Alvarenga, Maria de Lourdes Alves, Maria Emília da Silva e Maria Madalena Cardozo Rocha. Anoto que em razão do advento da lei 12409/2011, os documentos solicitados são essenciais para a solução do litígio, sob pena de não ser possível identificar a que ramo pertence os contratos firmados. Observe, ainda, que o descumprimento da determinação acima poderá dar ensejo ao indeferimento da inicial em relação aos autores acima, com fundamento no artigo 283 do CPC. Por fim, registro que concedi o prazo de 30 (trinta) dias -portanto, superior ao previsto no artigo 284 do CPC -diante da possível dificuldade da parte autora em localizar os documentos referidos, cujo prazo, inclusive, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em caso de requerimento justificando sua necessidade" -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Advs. do Requerido MAYCON PEREIRA RANGEL, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e JORGE LUIZ VAREJAO PINTO e Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, LLIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCHNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. DA SILVA,

PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, ROSELI APARECIDA BETTES, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, DIONE LIMA DA SILVA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDUARDO NEVES ELSON, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, CLARICE PIRES DA COSTA, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO-.

294. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0027975-76.2010.8.16.0017-APARECIDA INES SANGALI HERNANDEZ x LABORATORIO SAO CAMILO-"As partes acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 17/08/2012, às 16h 45 min, No consultório Médico do Perito Nomeado, Localizado na Clínica São José, rua Santos Dumont 629, Zona 03 como referência a clínica São José encontra-se localizada em uma das esquinas da Santa Casa de Maringá. Solicitamos que a parte nos apresente exames subsidiários realizados, documentos, pareceres, receitas, notas fiscais de exames, medicamentos ect, atestados, ou seja, todo material relevante ao caso da avaliação.: (044) 3029-2994. 8817-9163, para realização da prova técnica" -Advs. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

295. ORDINARIA-0028371-53.2010.8.16.0017-GENARTE LUCENA ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 416 "1. Diante da perícia realizada nos autos, intimem-se os litigantes para que informem se pretendem produzir outras provas, notadamente a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova oral e, neste caso, esclareça o que pretende comprovar com a referida modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSOS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

296. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028751-76.2010.8.16.0017-DENIS MAURILIO MOMMENSCHON BUZZO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 371 "1. Ciente da irriterposição do agravo. 2. Cumpra-se a decisão do Des(a). Relator(a), restando suspenso qualquer levantamento de valores nos presentes autos, ante, inclusive, a concessão do efeito suspensivo pelo Relator do recurso. 3. De todo mpdo, confirmo, em possível juízo de retratação, a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. 4. Prestei informações em 01 (uma) lauda em separado, as quais foram encaminhadas via Mensageiro. 5. Intimem-se" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

297. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029171-81.2010.8.16.0017-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTTO-Despacho de fls. 78" Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALAN MACHADO LEMES e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

298. COBRANÇA-0029407-33.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 189 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se

existe a possibilidade de composição no presente feito. À parte demandante para que manifeste-se acerca do contido em petitorio de fls. 185/188, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

299. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029605-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARCOS MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 61 "1.Inobstante a determinação de fl. 44/45, considerando que esta não fora atendida, determino: A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada uma das demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.?3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item ?1? importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 2.Intimem-se" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

300. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029768-50.2010.8.16.0017-GELSON MANOEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.109 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido ZOILU LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIAMA, CHRISTIELLE TEUNT JE BRONKHORTS ANTUNES DE TOLEDO e THIAGO LEMOS SANNA-.

301. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029882-86.2010.8.16.0017-GONZALES E SENDESKI LTDA x G S ELETROTECNICA LTDA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente JULIANO JOSE RIBEIRO e ALEXANDRE SEIDI MATSUDA-.

302. COBRANÇA-0030808-67.2010.8.16.0017-APARECIDO BALDINO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 107 "1. Denota-se do petitorio de fls. 98 a informação/comprovação do cumprimento de acordo. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não foi juntada qualquer transação celebrada entre as partes para homologação deste Juízo. Desta forma, não obstante o silêncio da parte autora quanto as intimações anteriores, intime se a seguradora ré nos termos dos despachos de fls. 101 e 103 para regular prosseguimento do feito. (1. A respeito do petitorio e documentos de fls. 98/100, manifeste-se a parte autora, inclusive juntando aos autos o termo de acordo firmado entre os litigantes). (1. Intime-se novamente a parte autora nos termos do despacho de fls. 101, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo à presunção de que foi firmado acordo extrajudicial, e que o mesmo foi de fato cumprido), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

303. COBRANÇA-0030864-03.2010.8.16.0017-LUIZ REINALDO ZAVVODINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 132 "1. Não obstante ao entendimento até então sustentado por este juízo sobre a possibilidade de realização de perícia por intermédio de Perito Judicial e não pelo IML nas ações relativas ao seguro obrigatório DPVAT, eis que desta forma imprimia-se maior celeridade e efetividade a demanda, notadamente em decorrência da sobrecarga de trabalho no IML (conforme o referido órgão informou a este Juízo por meio de ofício n.º 048/10-HCL, já juntado aos autos), destaco que em razão dos problemas que recentemente surgiram, tais como a destituição do Perito até então nomeado e a dificuldade de encontrar novos profissionais da área que tenham interesse em realizar o trabalho pericial, verifico que merece ser revista a citada posição, uma vez que o objetivo da nomeação de Perito Judicial era imprimir maior rapidez para a obtenção de um laudo técnico sobre o estado clínico do autor, entretanto, ante as dificuldades anteriormente nominadas, verifica-se que a celeridade almejada pelo Juízo não está se concretizando. Desta forma, não obstante a sobrecarga de trabalho junto ao IML, destaco que, de forma excepcional, nos presentes autos a perícia técnica deverá ser realizada por intermédio do IML local. Assim, REVOGO os itens ?5? e seguintes do comando judicial de fls. 105-109. 2. Entretanto, não obstante as considerações acima elencadas, cumpre informar aos litigantes a possibilidade da realização de um mutirão na Comarca de Maringá para as demandas envolvendo a questão ligada à indenização do seguro obrigatório DPVAT, o qual possivelmente irá realizar-se nas data de 27, 28 e 29

de setembro/2012, onde, objetivando dar maior celeridade aos processos, estarão presentes diversos peritos médicos para a realização dos exames necessários ao deslinde do feito. Desta forma, por ora, suspendo a feitura da prova técnica junto ao IML local, devendo as partes aguardarem a realização de eventual mutirão conforme anteriormente informado. 3. Dê-se ciência às partes a respeito desta decisão. 4. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, voltem-me os autos conclusos a partir da data de 23.07.2012" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCELO RIBEIRO COCO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA e RAQUEL GONÇALVES-.

304. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0032889-86.2010.8.16.0017-WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 88/89 "HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nos autos, opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 71/76 em face do exequente WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA, igualmente identificado no caderno processual, alegando que há excesso na execução conforme proposto pela exequente. Junto os cálculos de fls. 77/78. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA FUNDAMENTAÇÃO Com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim à fase de conhecimento desta demanda, veio a parte autora aos autos a fim de promover a execução dos valores remanescentes. No entanto, o banco requerido, irresignado, apresentou impugnação à pretensão da parte adversa, alegando que há excesso de execução, ante o fato de que ela teria elaborado seus cálculos de forma incorreta. Pois bem. Pela análise dos autos, bem como das provas carreadas ao mesmo, verifica-se que a pretensão externada pelo banco impugnante/devedor não merece prosperar. Isto porque, a sentença exequenda trouxe de forma inequívoca os parâmetros que devem ser utilizados para obtenção do valor atualizado da condenação, tanto no que pertine a correção monetária como aos juros remuneratórios e moratórios. Ademais, colhe-se dos autos que o impugnante/executado ostenta a condição de revel, pelo que foi acolhido o cálculo apresentado pelo autor em sua exordial, fixando um saldo credor em seu favor no valor de R\$ 1.292,37 por ocasião da sentença proferida nestes autos. Outrossim, denota-se que a instituição financeira, em sua impugnação de fls. 71/76, se insurge contra os cálculos acostados pelo requerente à sua inicial e que levaram à fixação do valor supracitado. Desta forma, tem-se que o momento para se insurgir contra os referidos cálculos já se exauriu, lembrando-se que, conforme alhures dito, o Banco réu ostenta a condição de revel, não se olvidando que foi tal circunstância que levou ao acolhimento dos cálculos da parte autora. Na verdade, o que se vê nos autos é uma flagrante tentativa da instituição financeira requerida de rediscutir questões já superadas no processo de conhecimento e que, agora, se encontram protegidas pelo manto da coisa julgada. Assim, a presente Impugnação à Execução oposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A deve ser integralmente rejeitada. 2. CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO em face de WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA, todos já qualificados, e, por consequência homologo os cálculos de fls. 60 e 62/63. Considerando a resistência ofertada pelo devedor HSBC BANK BRASIL S/A, em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o referido impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte credora ? estes arbitrados em 15% do valor do débito exequendo, pelo que torno prejudicada a verba fixada às fls. 61 destes autos. 3. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, à Serventia para que de cumprimento as seguintes providências: a) solicite ao Banco do Brasil o saldo existente na conta poupança 1600107766731 (PAB-FORUM) ? relativa à penhora de fls. 81. Com a resposta certifique nos autos o referido saldo. b) na sequência, encaminhe o feito ao Contador Judicial para atualizar o valor do debito conforme cálculos de fls. 60 e 62/63, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados (15% do valor exequendo) e eventuais custas processuais remanescentes, e, na sequência, deduzir a importância que será indicada pela Serventia por ocasião do cumprimento do item ?a?, supra. Após, indicar se há saldo credor a ser adimplido pela parte devedora. 4. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (5) dias, em especial a parte devedora, no sentido de depositar o saldo remanescente indicado pelo Sr. Contador. 5. Por último, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados junto aos autos, salvo aqueles referente às custas processuais devidas à Serventia, a qual resta autorizada a promover seu levantamento desde já. 6. Diligências necessárias. Intimem-se" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

305. COBRANÇA-0032891-56.2010.8.16.0017-SEBASTIAO FERREIRA BETIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 83 "Não vislumbro a possibilidade de composição nos presentes autos, necessário se faz a realização de prova pericial já requerida. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão de fl. 77v. Nomeio em substituição o IML para realização da perícia. Intimem-se" -Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e Adv. do Requerido ALVARO GABRIEL NOVAES MENDES, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCELO DAVOLI LOPES, OCTAVIANO JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RICARDO LASMAR SODRE, JOVANKA CORDEIRO

GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

306. TRABALHISTA-0032919-24.2010.8.16.0017-CLOVIS MANOEL FERNADES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Decisão de fls. 502/504 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios análogos ao feito é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando os autos, depreende-se que há questões processuais pendentes de análise, cujas temas passo a apreciar. a) da prescrição quinquenal Conforme determina o artigo 219, §5º, do CPC, o reconhecimento da prescrição pode ocorrer de ofício pelo Magistrado. Esse é o caso dos autos. No que diz respeito à prescrição quinquenal do direito do autor, é necessário ressaltar que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição de créditos contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, consoante o que se observa: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De mais a mais, destaco os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual, com a sabedoria que lhe é peculiar, afirma que a prescrição quinquenal atinge os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal mantidos mediante o pagamento de impostos, taxas e contribuições (Direito Administrativo, 15.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 622). Estes também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual narra que a prescrição de verbas eventualmente devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, entendimento esse que se encontra sumulado, com o seguinte enunciado: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula nº 85, de 18.06.1993). Assim, as verbas não cobradas nos cinco (5) anos anteriores à propositura desta ação foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 1.º, do Decreto-lei nº 20.910/32, razão pela qual, o campo probatório fica restrito aos cinco últimos anos anteriores a propositura da demanda. b) da ilegitimidade passiva O réu, por ocasião de sua contestação, diz ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação, haja vista que por se tratar de autarquia encontra-se sujeita ao regime jurídico único da entidade-matriz, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal e art. 33, da Constituição Estadual, razão pela qual não pode conceder vantagens aos seus servidores por conta própria. Desta feita, requer seja excluída do polo passivo da lide. Não prospera a preliminar. Embora a requerida se trate de autarquia estadual, denota-se que esta goza de personalidade jurídica, autonomia, patrimônio próprio, razão pela qual responde aos atos que pratica. Assim, considerando que o autor trata-se de servidor público lotado junto a requerida, este segue os comandos que lhe são impostos, inclusive no que pertine ao cartão ponto e disponibilidade de horários para o exercício de seu mister. Ademais, este é o posicionamento do TJPR: ?1) PROCESSO CIVIL. AUTARQUIA ESTADUAL. AUTONOMIA. PERSONALIDADE JURÍDICA E ORÇAMENTO PRÓPRIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. A relação de trabalho estabelecida entre autarquia estadual e empregado público não produz efeitos jurídicos em face do Estado do Paraná, posto que a autarquia é ente descentralizado, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia orçamentária? (TJPR - 5ª C.Cível - AC 354256-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 27.03.2007). Assim, afasto a preliminar. c) da alegação de intempestividade da juntada dos documentos de fls. 421-496 Conforme se extrai dos autos, após o prazo para a apresentação de defesa, a parte requerida trouxe aos autos novos documentos (fls. 421-496). Nesta esteira, a parte autora noticia que a juntada de tais documentos é intempestiva, eis que ultrapassa o momento processual específico para tanto, razão pela qual requer sejam desentranhados (fls. 499-500). Não prospera a tese do autor. Embora assista razão o autor ao noticiar que o prazo para a juntada de documentos siga a regra do art. 396, do CPC, com exceção de documentos novos, deve ser juntada pelo réu por ocasião de sua defesa. Entretanto, excepcionalmente no caso em tela, denota-se que não há que se falar em desentranhamento. Os documentos apresentados, ainda que de forma extemporânea, se prestam para embasar tese do réu relativa a presença de coisa julgada, cuja matéria, diga-se de passagem, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado, nos termos do §3.º, do art. 267, do CPC. De mais a mais, se não bastasse este fato, destaco que foi oportunizado o autor se manifestar sobre os documentos que foram juntados, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Outra questão suscitada pelo autor é que os documentos de fls. 408-510 não foram autenticados, razão pela qual não teriam validade. Contudo, não há como dar guarida ao pleito autoral. Conforme se extrai do feito, a mencionada documentação foi carreada aos autos por advogado, sendo que ainda que não tenham sido autenticadas, não vislumbro nenhum óbice para que sua manutenção nestes autos. Ademais, ainda que não autenticados estes documentos, destaco que a referida documentação também foi alvo de apresentação em demandas análogas a esta contenda, como, por exemplo, os autos nº 24646/2010, em trâmite neste juízo, os quais foram chancelados pela Procuradoria Jurídica da UEM no s termos do art. 365, inc. IV, do CPC. Desta feita, não há nenhuma irregularidade em relação a tais documentos, destacando-se, outrossim, que o autor não impugna a validade do teor do documento, vez que em nenhum momento a parte autora aduz que os documentos e seu teor tenham sido forjados e/ou alterados pelo requerido. Assim, indefiro o pleito do autor quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 421-496. d) da

coisa julgada A parte ré, por ocasião do petição de fls. 418-420 e documentos de fls. 421-496, aduz a ocorrência de coisa julgada, eis que noticia que a matéria ventilada nos autos já foi julgada e apreciada anteriormente nos autos nº 33/2004, 113/2004 e 375/2004, todos da 6.ª Vara Cível desta Comarca. Assim, o réu requer seja o feito julgado extinto, sem resolução de mérito, no que pertine ao pedido de ?aplicação do percentual de 100% para cálculo das horas extras e o cômputo na base de cálculo da somatória de todas as verbas remuneratórias percebidas? (fl. 420). Assi ste razão o requerido. Analisando detidamente os documentos que foram juntados pelo réu, denota-se que há semelhança entre os pedidos formulados nesta ação e nas ações 33/2004, 113/2004 e 375/2004, todas da 6.ª Vara Cível desta Comarca, notadamente no que pertine ao percentual para o cálculo das horas extras e o cômputo na base de cálculo. Assim, diante da identidade da matéria, e considerando que estas já foram apreciadas judicialmente, inclusive já transitada em julgado, depreende-se que tais pedidos encontram-se acobertados pelo instituto da coisa julgada. Destaco, outrossim, que a situação acima narrada não leva a extinção da demanda, vez que a causa de pedir desta ação também diz respeito quanto a cobrança de verbas decorrentes do período intrajornada, na qual a parte autora aduz a ausência dos intervalos intrajornada, os quais requer sejam considerados como hora extraordinária. Neste cenário, reconheço a coisa julgada quanto a ? aplicação do percentual de 100% para cálculo das horas extras e o cômputo na base de cálculo da somatória de todas as verb as remuneratórias percebidas? (fl. 420). No presente momento não há que se falar em sucumbência, haja vista que a lide prossegue em relação aos demais enfoques apresentados na inicial, entretanto, anoto que a presente constatação será levada em consideração quanto a delimitação da verba sucumbencial. 3. O feito reúne todos os pressupostos de constituição e regularidade, bem como no aspecto formal, as condições da ação estão presentes, portanto, declaro-o o feito SANEADO. 4. Diante de todas as considerações supra, bem como para que futuramente não se alegue surpresa ou cerceamento do direito de defesa, intímemo-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se possuem interesse na produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos. Conste na intimação que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de novas provas. 5. Providências necessárias. Intímemo-se" -Advs. do Requerente HEBER LEPRE FREGNE e WALTER DA COSTA e Advs. do Requerido CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, ELIANA SILVESTRE, GERALDO PEGORARO FILHO, IVONE ROLDÃO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA.-

307. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0033609-53.2010.8.16.0017-LIMA E ETGETON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME e outros x PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Despacho de fls. 460 "1. Conforme informações contidas na certidão retro verifica-se que o pagamento do porte de remessa foi feito de forma indevida pela parte requerida. Assim, nos termos da decisão anterior, intime-se a referida parte para que efetue o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na mesma oportunidade, cumpra-se o item ?3? da decisão de fls. 458. (1. Conforme se infere dos autos, através da deliberação de fl. 439 restou decretada a deserção e m relação ao recurso interposto às fls. 409-419, ante a inexistência do pagamento do porte de remessa (fl. 438-v). Entretanto, o referido apelante interpôs embargos de declaração (fls. 442-446), aduzindo que não teria sido observado por este juízo a regra disposta no art. 511, §2.º, do CPC, e que antes da aplicação da pena de deserção deveria ter sido oportunizado complementar o valor do preparo recursal. Pois bem. Embora o presente juízo perfilhe de entendimento diverso daquele ofertado pelo embargante, eis que, aos olhos deste Magistrado a inexistência do pagamento do porte de remessa constitui causa de ausência de um dos elementos do preparo recursal e não de insuficiência deste, razão pela qual não se aplicaria a regra do §2.º, do artigo 511, do CPC, a verdade é que o juízo de admissibilidade do recurso também deve ser exercido pelo Eg. Tribunal de Justiça, o qual poderá decidir se houve ou não deserção em relação ao recurso em comento. 2. Diante dos documentos constantes às fls. 447-449, certifique se o apelante PROFARMA recolheu as custas correspondentes ao porte de remessa relativa ao seu recurso de apelação. Em caso negativo, intime-se o referido apelante para que efetue o pagamento do porte de remessa no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista os documentos de fls. 436-438 e a certidão de fls. 438-v (segunda certidão), à Serventia para que esclareça se a parte apelante LIMA E ETGETON efetuou o recolhimento do porte de remessa relativo ao recurso de fls. 422-435. Em caso negativo, considerando os dizeres lançados no item ?1?, supra, por isonomia, intime-se o apelante LIMA E ETGETON para que efetue no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento do porte de remessa relativo ao seu recurso)" -Advs. do Requerente MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES.-

308. MONITORIA-0034130-95.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x NUTRITEC NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME e outros-Despacho de fls. 144 "1. Colhe-se dos autos que os subscritores do petição de fls. 110/111 possuem procuração das três partes que compunham o pólo passivo da presente demanda (fls. 65/67). Entretanto, denota-se que o petição e documentos de fls. 110/129 são dirigidos apenas à ré NUTRITEC NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME. Desta forma, intímemo-se os subscritores do petição de fls. 110/111 para que esclareçam se continuam atuando como procuradores dos demais réus da presente lide, bem como, se for o caso, cumpram o disposto no artigo 45 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ e MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA.-

309. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000061-03.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RONIVAL FRANCISCO GOMES e outros-Despacho de fls. 141 "Manifeste-se a parte exequente, notadamente a respeito da nomeação de bens a penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

310. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0000067-10.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO DIBENS S/A-Sentença de fls. 60 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos (promover o ato citatório). A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de janeiro de 2011 (fls. 02). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Anoto que, embora conste na certidão do correio de fls. 59 que a autora estava ausente, presume-se válida a intimação, conforme parágrafo único, do artigo 238, do CPC, cumprindo a parte atualizar seu endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes LUIZ CARLOS DA SILVA e BANCO DIBENS/UNIBANCO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente JOYCE LIMA DE FREITAS e EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

311. REVISIONAL DE CONTRATO-0000574-68.2011.8.16.0017-ODAIR GOMES FERREIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls.693 "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandante Odaír Gomes Ferreira e Eliane Campanha Ferreira (fls. 617/629) em face da sentença vertida às fls. 599/612 destes autos. A parte autora invocou contradição na decisão guerreada, alegando que houve omissão na sentença quanto à análise da revelia ante a ausência de regularização da representação processual. Requer, ainda, a restituição dos valores excessivamente pagos pelo consumidor, a não incidência da capitalização de juros e recálculo do saldo adequado do contrato. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece improvidamento nos seguintes termos: Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no CPC, art. 535, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Registre-se. Intime-se. " -Advs. do Requerente LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO e RAFAEL VIEIRA RAMALHO e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

312. EMBARGOS A EXECUCAO-0001003-35.2011.8.16.0017-M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

313. REVISIONAL-0001370-59.2011.8.16.0017-DECIO SIMEAO DIAS x OMNI S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 173 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser acolhidos apenas em parte, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos, com exceção da gratuidade processual nos autos de busca e apreensão que não foram apreciados por este Juízo, cuja falha passo a suprir. Em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao requerente nos autos de revisional de contrato, resta o mesmo estendido para os autos de busca e apreensão, onde figura como requerido. Com relação aos demais pontos suscitados, entendo que não assiste razão à parte autora, eis que todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93,

pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas no sentido de estender a gratuidade processual ao requerido nos autos de busca e apreensão, eis que já agraciado no feito revisional, entendendo, desta forma, ausente qualquer outra omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intime-se" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, FABIULA MULLER KOENING, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

314. DECLARATORIA-0001474-51.2011.8.16.0017-CRIVIALI IND. DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 385/619, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Requerente JUAREZ CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE e GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE-.

315. INVENTARIO-0001561-07.2011.8.16.0017-ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI x EMIR ALAN DE CAMPOS (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 120 "1. Tendo em conta a concordância das partes com o laudo de avaliação de fls. 110, intime-se o inventariante para que promova o recolhimento do ITCMD conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 108/109. 2. Após, deverá o inventariante juntar aos autos extratos atualizados das contas bancárias indicadas às fls. 102 e mencionadas na petição de fls. 96, tal qual requereu a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EMILIO PICIOLI-.

316. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0002006-25.2011.8.16.0017-CARLOS FRANCISCO DA ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 80 "1. Intime-se a parte autora, na pessoa do subscritor do petição retro, para que se manifeste a respeito do petição de fls. 66/73, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

317. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0002169-05.2011.8.16.0017-HIROSHI ISHITANI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 182 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" - Advs. do Requerente ROBSON PERIN e CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

318. REIVINDICATORIA-0002448-88.2011.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x DULLIS ANTONIO DO CARMO e outro-Despacho de fls. 63 "1. A respeito das informações prestadas na certidão retro, manifeste -se a parte autora conforme entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

319. INTERDICAÇÃO-0002815-15.2011.8.16.0017-MARIA ISABEL DE SOUZA x ANTONIO MARTINS DE SOUZA-Despacho de fls. 69 "1. Acolho parecer ministerial. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" - Advs. do Requerente PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI-.

320. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003533-12.2011.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x FERNANDO MARCOS RUFINO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 99/100, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, JOSYANE MANSANO, ALAN MACHADO LEMES, CELSO SCHMITZ, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, FABIO ALEX SGOBERO, HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA, INGO HOFMANN JUNIOR, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROGERIO QUAGLIA, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VALERIA SILVA GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, VIRGINIA CORTES VOLPATO e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

321. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003621-50.2011.8.16.0017-B.I. x I.I.C.P.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 116/137, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVNA PAVANI SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

322. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004345-54.2011.8.16.0017-I.U. x A.L.R. e outro-Despacho de fls. 159 "1. Devolvo o feito à parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, o que faço em razão do petição de fls. 158 ter requerido a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

323. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004557-75.2011.8.16.0017-VILMA DIAS SANTOS x RODNEI FRANCE ALVARENGA-Despacho de fls. 101 "1. Manifeste-se o requerido a respeito do petítório e documentos de fls. 75/100, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

324. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005834-29.2011.8.16.0017-HELIVIO MARIQUITO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI-Despacho de fls. 87 "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê retroseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono" -Adv. do Autor EDER GORINI-.

325. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0005924-37.2011.8.16.0017-LEO ROBERTO ZERBINATTI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Despacho de fls. 118 "Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte requerida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido (autor) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

326. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006047-35.2011.8.16.0017-I.U. x R.R.L. e outros-Despacho de fls. 109 "1. Em razão do pedido retro, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e verifiquei constar, em nome do exequatado LAÉRCIO AMÉRICO ROVERI, um veículo M.BENZ/914C, modelo 2000, placa AJT-8042 e que sobre o mesmo constam as seguintes restrições: "Alienação Fiduciária", "Restrição Judicial" e "Restrição Administrativa" conforme espelhos que seguem. Não constam veículos em nome dos demais executados, conforme espelhos. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo se ainda tem interesse na restrição do veículo alienados fiduciariamente, tendo em vista que as penhoras não poderão recair diretamente sobre o veículo, mas tão somente sobre os direitos que a parte de têm sobre o contrato de alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

327. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006198-98.2011.8.16.0017-JOSÉ ROBERTO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 72/75 "Vistos JOSÉ ROBERTO MACHADO, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 6198/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A x C.F.I., a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 520.118.713. Juntou documentos. Despacho inicial positivo o fl. 21. Devidamente citada, a instituição financeira ira compareceu aos autos e promoveu a exibição dos documentos pleiteados na inicial, conforme fls. 24/32. Impugnação à contestação às fls. 34/37. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, e em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ?DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho precatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: "RECURSOS O ESPICIAL. PROCESSO CÍVEL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84.4, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM O CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO O - FIXAÇÃO E QUÂNIMO. ART. 20, §4º, CPC - RECURSOS O DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exorbitante, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CP C). Aliás, a ninguém é dado o dever de colaboração ao Judiciário, para a descoberta

da verdade, se no documento não constar nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija ao autor o antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido o prévio pedido exorbitante de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles não necessita do para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada". (TJPR - 13ª C.Civ e I - AC 0424315 - 6 - Jaguapitã - Re I: Juiz Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assegurar de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I ? se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, o pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira por estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar do requerimento administrativo noticiado a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por JOSÉ ROBERTO MACHADO em face de BV FINANCEIRA S/A x C.F.I., para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa às fls. 24/32. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente, não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

328. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006446-64.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA ZANIBONI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sentença de fls. 153 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL REVISIONAL - AUTOS Nº 6446/2011 Requerente: ROSANGELA APARECIDA ZANIBONI Requerido: BANCO ITAULEASING S/A SENTENÇA A Vistos, etc. JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 148, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A parte ré manifestou sua aquiescência à fl. 152. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao Curador Especial, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em atenção ao disposto no artigo 20, §4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Caso seja requerido,

defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES, RAFAEL FONDAZZI e NATALIE MATIAS CAMILO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA PASSOS MELHADO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

329. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006460-48.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x G DELMASSO E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 46 "Compsulsando os autos verifico que às fls. 39 verso houve a homologação, por sentença, do acordo firmado entre as partes (cf. fls. 32-35), o que o torne título executivo judicial. Sendo assim, ante o contido na petição de fl. 45, informando o descumprimento do mencionado acordo, manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse em executá-lo, nos termos e regramentos do art. 475-J, do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

330. REVISIONAL DE CONTRATO-0006933-34.2011.8.16.0017-STUGA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 364 "1. Pela última vez, intime-se a parte requerida para traga aos autos os extratos da movimentação financeira desde o início da abertura da conta corrente, bem como os demais instrumentos contratuais necessários para viabilização da perícia, sob pena de incidir nas consequências previstas no art. 359 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI.-

331. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007010-43.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EDER MAICON TREVISAN-Sentença de fls. 85 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fl. 73), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão retro. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, FERNANDO O'RELILY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO e Adv. do Executado LEANDRO INÁCIO LEITE.-

332. EMBARGOS A EXECUCAO-0007188-89.2011.8.16.0017-S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 276/277 "QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE EMBARGADA Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargado BANCO ITAÚ S/A (fls. 272/273) em face da sentença vertida às fls. 260-268-v destes autos. A embargada invocou omissão na decisão guerreada, alegando que houve omissão no tocante a abrangência da estipulação acerca da verba honorária. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece improviso nos seguintes termos: No que se refere à arguição de omissão não há que se falar, uma vez que se a r. sentença não informou que os honorários de sucumbência abrangem os honorários sucumbenciais da ação de execução é porque não abrangem. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante SM COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. E outros (fls. 274/275) em

face da sentença vertida às fls. 260-268-v destes autos. A embargante invocou omissão na decisão guerreada, alegando que houve omissão no tocante ao item 7 da petição inicial que invocando precedente jurisprudencial do STJ, demonstrou a inexibibilidade de todo e qualquer encargo moratório. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece improviso nos seguintes termos: No que se refere à arguição de omissão não há que se falar, uma vez que o item 7? da parte dispositiva da r. sentença expressamente tratou a questão. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

333. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007493-73.2011.8.16.0017-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 93 verso, informando que deixou de proceder a penhora em bens de propriedade da empresa ora devida tendo em vista que a mesma não existe mais no referido endereço." -Advs. do Exequente ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

334. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0007496-28.2011.8.16.0017-CESAR RENATO FERREIRA DA COSTA x CATHARINA ALVES MOURA e outros-Despacho de fls. 193 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente CLEVERSON MANOEL COSTA e LUCIENE VANIN GUILHEN e Advs. do Requerido EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, ALEX PANERARI e REINALDO MARRAFÃO.-

335. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0007752-68.2011.8.16.0017-ANTONIO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 140 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeio em substituição o IML para realização da pericia. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

336. EMBARGOS A EXECUCAO-0007919-85.2011.8.16.0017-AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 245 "Intime-se a parte embargante para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Embargante ANGELICA CARNOVANA MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e TAMINE DUARTE ADRIANO.-

337. REPETICAO DE INDEBITO-0008037-61.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 74 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do contido no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN.-

338. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008124-17.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x PAULO FERREIRA OLIVEIRA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 127/131, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JR, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, OKSANA POHLID MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO.-

339. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008379-72.2011.8.16.0017-R S NOGUEIRA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 344 "Recebo o recurso adesivo. II- Ao apelado-adesivo (requerido) para, querendo, responder o recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. III- Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

340. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009611-22.2011.8.16.0017-ALMIR CARVALHO e outro x COMISSAO ELEITORAL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EST.MGA e outro-Sentença de fls. 74 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos (promo ver o ato citatório). A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de maio de 2011 (fls. 02). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 72 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes ALMIR CARVALHO e OUTRO e COMISSÃO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e OUTRA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

341. MANDADO DE SEGURANCA-0009674-47.2011.8.16.0017-HUMBERTO SCHIAVON FILHO x CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-Sentença de fls. 119 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de agosto de 2011. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes HUMBERTO SCHIAVON FILHO e CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 90/94. Custas processuais pela parte impetrante. Sem honorários. Dê-se ciência ao Município de Maringá da liminar concedida às fls. 90/94 e sua revogação por ocasião desta decisão, bem como da extinção do feito por abandono. Anoto, por oportuno, que a própria serventia deverá encaminhar os expedientes necessários para o cumprimento da determinação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Impetrante JOAO VITOR LIMA MAZZER-.

342. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010883-51.2011.8.16.0017-DIVANE GUAITA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 372 "1. Em que pese a parte demandante solicitar, às fls. 369/371, que a demandada fosse intimada para pagamento do valor referente aos honorários periciais, deve-se observar o contido na parte final do item ? 5? do despacho de fls. 351/355: Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. Desta forma, pelos motivos acima mencionados, intime-se novamente a demandante para que informe, clara e objetivamente, se pretende a realização da produção de prova pericial, anotando que aquele que requerer a prova deverá pagar por sua produção, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

343. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0010888-73.2011.8.16.0017-DIRCEU RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 132 "1. Não obstante ao entendimento até então sustentado por este juízo sobre a possibilidade de realização de perícia por intermédio de Perito Judicial e não pelo IML nas ações relativas ao seguro obrigatório DPVAT, eis que desta forma imprimia-se maior celeridade e efetividade a demanda, notadamente em decorrência da sobrecarga de trabalho no IML (conforme o referido órgão informou a este Juízo por meio de ofício n.º 048/10-HCL, já juntado aos autos), destaco que em razão dos problemas que recentemente surgiram, tais como a destituição do Perito até então nomeado e a dificuldade de encontrar novos profissionais da área que tenham interesse em realizar o trabalho pericial, verifico que merece ser revista a citada posição, uma vez que o objetivo da nomeação de Perito Judicial era imprimir maior rapidez para a obtenção de um laudo técnico sobre o estado clínico do autor, entretanto, ante as dificuldades anteriormente nominadas, verifica-se que a celeridade almejada pelo Juízo não está se concretizando. Desta forma, não obstante a sobrecarga de trabalho junto ao IML, destaco que, de forma excepcional, nos presentes autos a perícia técnica deverá ser realizada por intermédio do IML local. Assim, REVOGO os itens ?6? e seguintes do comando judicial de fls. 86-89. 2. Entretanto, não obstante as considerações acima elencadas, cumpre informar aos litigantes a possibilidade de realização de um mutirão na Comarca de Maringá para as demandas envolvendo a questão ligada à indenização do seguro obrigatório DPVAT, o qual possivelmente irá realizar-se nas datas de 27, 28 e 29 de setembro/2012, onde, objetivando dar maior celeridade aos processos, estarão presentes diversos peritos médicos para a realização dos exames necessários ao deslinde do feito. Desta forma, por ora, suspendo a feitura da prova técnica junto ao IML local, devendo as partes aguardarem a realização de eventual mutirão conforme anteriormente informado. 3. Dê-se ciência às partes a respeito desta decisão. 4. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, voltem-me os autos conclusos a partir da data de 23.07.2012" -Adv. do Requerente CAROLINE PAGAMUNICI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE

OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

344. REVISIONAL DE CONTRATO-0011027-25.2011.8.16.0017-JAIR ROGERIO HONORATO x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 184 "1. Intime-se nov amente a instituição finance ira requerida para que retire o alvará expedido em seu favor, ou, se acaso preferir, indique conta de sua titularidade a fim de que seja efetuada a transferência da quantia existente em seu favor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, LIA DIAS GREGORIO, SILMARA RUIZ MATSURA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, RICARDO CLERICI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MARCELO LOCATELLI, LUANA A. SILVA VILARINHO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, JOSE SANDRO DA COSTA, DIOGO STIEVEN FLECK, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALESSANDRA LABIAK, ALAN FERREIRA DE SOUZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

345. RESCISAO DE CONTRATO-0011255-97.2011.8.16.0017-MAURICIO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA ME x TIM SUL S/A-Despacho de fls. 632 "Apresentado pelo autor o rol mencionado no item supra, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente tabela informando de forma individualizada qual é o contrato a que se refere cada acesso indicado pelo autor, devendo, para tanto, apresentar prova da referida contratação (juntar contrato ou, se já juntado aos autos, indicar qual é a página que se encontra anexado ao feito), sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC, que, no caso em tela, corresponderá na presunção de que o acesso lançado na fatura que não tiver a respectiva prova da contratação não integra a relação contratual entabulada entre as partes" -Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

346. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011257-67.2011.8.16.0017-ALZENICE RODRIGUES COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 41/47, no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

347. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0011639-60.2011.8.16.0017-SOLAINE DO CARMO MANTOVANI x BANCO BRADESCO S/A e outros-Despacho de fls. 126 "Ao procurador do requerido para que forneça nos autos o nº do CNPJ da GOLD CELULARES LTDA, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

348. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012704-90.2011.8.16.0017-AGUIAR GASES COM. REPR. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/ A-Despacho de fls. 113 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA-.

349. EXECUÇÃO-0013044-34.2011.8.16.0017-LOURDES CATARINA MARION DE CARVALHO x IVAN NASCIMENTO LEAL-Despacho de fls. 71 "Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto às fls. 67/69" -Adv. do Requerido MANOEL BATISTA NETO-.

350. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013181-16.2011.8.16.0017-MICHELINE FRANCIELI VARGAS x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 219 "1. O recurso interposto é intempestivo. Conforme se depreende da certidão de fls. 175 -v-, o prazo para eventual interposição de recurso contra a sentença de fls. 161/174 começou a fluir a partir do dia 07/05/2012 (inclusive). Assim, o prazo recursal findou -se em 21/05/2012, enquanto que a apelação foi protocolada neste Juízo no dia 27/06/2012 (fl. 200), portanto, fora do prazo de quinze (15) dias, pelo que resta flagrante a intempestividade da apelação, razão pela qual deixo de recebê-la. 2. Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação de fls. 200/210 como apelação adesiva, eis que interposta dentro do prazo. 3. Intime-se a parte recorrida (requerido)para, no prazo legal de 15 dias, querendo, apresente resposta ao recurso. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

351. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013195-97.2011.8.16.0017-WILSON BORTOLOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls.200 : " Intime-

se a instituição financeira requerida para que promova o pagamento do valor remanescente devido à parte autora, conforme requerido no item 3º do petítorio de fls. 183, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

352. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013351-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x EVERALDO RAMOS-Despacho de fls. 172 "1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementemente o depósito de fls. 45 e 50, tendo em conta que a purgação da mora deve corresponder ao valor das parcelas vencidas acrescidas de multa, juros contratuais, custas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, deverá a parte ré depositar o valor de R\$ 1.950,13 (conta de fls. 47/48), sob pena de revogação da decisão que determinou a restituição do veículo ao requerido" -Adv. do Reu RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

353. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0013463-54.2011.8.16.0017-INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 712724 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 13463/2011 Vistos. INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, autuada sob o n.º 13463/2011, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de abertura de conta corrente n.º 5063-6, agência 3409, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarifas bancárias sem autorização do correntista; operações de empréstimos em caráter mata-mata), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução e m dobro do valor pago em excesso. Reque r aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 29/619). Despacho inicial positivo à fl. 625. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 635/652, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 671/690. Após, às fls. 696/697 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada ao contrato de conta corrente n.º 5063-6 apontado pela parte autora à fl. 03 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 3409). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. b) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. c) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário

a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos. d) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma fluante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduz a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país.

Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. e) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍV EL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na

presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister se ja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. f) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a ideia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado está devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. g) DA NULIDADE DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS/ OPERAÇÕES MATA-MATA Em que pese o reconhecimento, por parte deste juízo, da presença de algumas irregularidades na contratação havida entre as partes, a questão é que não merece guarida a pretensão autoral neste ponto. Isto porque, quando da abertura e contratação de conta corrente, é o contratante que cede à instituição financeira a administração de seus recursos financeiros. Logo, por óbvio, tem a instituição financeira o dever de prestar contas de seu serviço. Quanto aos empréstimos, verifica-se que ocorre o inverso, ou seja, o Banco cede determinada quantia para o consumidor, posto que este é que terá o dever de administrar bem como utilizar da forma que entender pertinente tal recurso. Não obstante o elencado acima, insta dizer que a respeito dos empréstimos que eventualmente tenham sido realizados na conta do correntista, registro que o mero afastamento de algumas irregularidades, por si só, não tem o condão de comprovar que os empréstimos tenham sido utilizados para cobrir o saldo devedor (num período em que não estaria em mora se estas irregularidades não existissem), a uma, porque tais empréstimos podem perfeitamente ter sido utilizados para outros fins e a duas, porque não foi realizado prova pericial nestes autos. Assim, rejeito a pretensão do autor neste ponto. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na

guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes S. Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. i) DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL Denota-se que a presente lide se trata de ação revisional de cunho declaratório. Desta forma, não obstante o Banco réu não ter formulado pleito reconvenicional nestes autos, há que se considerar como aplicável ao caso em tela a regra do artigo 475-N, inc. I, do CPC, a qual estabelece como título executivo judicial ? a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia?. Sobre esta norma, José Miguel Garcia Medina, com a sabedoria que lhe é peculiar, destaca ?que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência da obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/2005, por exemplo, na hipótese prevista no art. 899, §2.º, do CPC? (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 225). E mais, a referida matéria já é pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, observe-se o seguinte julgado, o qual inclusive está adstrito aos efeitos de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC: ? PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ? eficácia executiva? às sentenças ?que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia?. 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ? (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.11.2011, DJe 18.11.2011). Desta forma, diante da regra do art. 475-N, inc. I, do CPC, depreende-se que a parte requerida poderá dar início à fase de cumprimento de sentença de eventual valor apurado em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entre tanto, as disposições contidas no item anterior no que pertine ao índice de atualização monetária e juros de mora aplicáveis ao caso em tela. IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquele que as oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a se rem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; d) com fundamento no artigo 475-N, inciso I, do CPC, de igual forma a parte ré resta autorizada a dar início à fase de cumprimento de sentença na hipótese de saldo em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entre tanto, as disposições contidas nos itens anteriores. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-

C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença, anotando que a presente lide tem por objeto a conta corrente nº. 5063-6, agência 3409. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente HELENA GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e Advs. do Requerido ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e ELOI LEONARDO DORE-.

354. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013471-31.2011.8.16.0017-ANA MARIA CANO PERINA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 252 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 1347/2011 1. Devolvo o feito à parte autora para que informe a data de abertura da conta nº 8.651-7, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

355. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013676-60.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS SANTA CLARA x RENATO SOUZA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 47, informando que deixou de fazer a penhora de bens do executado RENATO SOUZA SILVA, em virtude de não encontrar bens cujo valor cobrisse a execução -Advs. do Exequente MARCIO BERTIN e LIELTO VALERIO PADOVAN-.

356. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014640-53.2011.8.16.0017-MARCOS APARECIDO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 73 "1. Tendo em conta a decisão de fls. 65/69, intime-se conforme item ?? de fls. 42. (Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

357. OBRIGACAO DE FAZER-0014670-88.2011.8.16.0017-ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Não tendo sido concedido efeito ativo (antecipação de tutela em sede recursal) pelo Des(a). Relator(a), certifique-se a manifestação da parte autora quanto aos meios de prova pretendidos, conforme decisão de fl. 515. 3. De todo modo, confirmo, em possível juízo de retratação, a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. 4. Prestei informações em 01 (uma) lauda em separado, as quais foram encaminhadas via Mensageiro. 5. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOIA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO e LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

358. REVISIONAL-0015509-16.2011.8.16.0017-INES FERREIRA ALBUQUERQUE e outro x OMNI S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 112/120 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 15509/2011 Vistos. INES FERREIRA ALBUQUERQUE e OUTRO, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, devidamente autuada sob nº. 15509/2011, em face de OMNI S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios, encargos de cobrança e honorários, descaracterização da mora, excesso do IOF, manipulação de cálculo) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 13/34). Despacho inicial às fls. 39/40, oportunidade em que foi concedida a tutela antecipada pretendida pela parte autora. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 47/65, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão do contrato firmado, eis que não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados entre as partes, não havendo que se falar em restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 66/69). Às fls. 73/74 consta

decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições

de o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispoendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispoendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida pro visória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,62%, porém anualmente a taxa é de 21,27%, conforme se vê à fl. 17, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, , permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês e multa (2%), conforme cláusula ?4? do expediente de fl. 18. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte

ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apreciação do Poder Judiciário. Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da parte autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. e) DO EXCESSO DE COBRANÇA DO IOF Insurge-se a parte autora em sua exordial quanto ao valor cobrado pela instituição financeira no que pertine ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), alegando que tal valor estaria muito acima do valor correto que deveria incidir sobre o contrato em questão. Desta forma, diante de tais circunstâncias, os autos foram remetidos ao Sr. Contador para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do valor do IOF para o caso em tela, pelo que sobreveio a conta de fls. 90/92, indicando que o valor cobrado pela instituição financeira se encontra em conformidade com os parâmetros traçados pela legislação em vigor. Assim, ante a inexistência de cobrança abusiva no que pertine ao IOF, rejeito a alegação do requerente neste ponto. f) DA MANIPULAÇÃO DOS CÁLCULOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu valor final valores indevidos, que teriam sido cobrados mensalmente. Diante disto e frente às demais ilegalidades presentes na contratação, postula o autor pela condenação da requerida a repetir em dobro os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feitura dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em suas respectivas origens, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, a parte Requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. g) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por INES FERREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO em face de OMNI S/A ? C.F.I., ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples,

admitindo-se apenas a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) sejam excluídos do débito da parte autora os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais e, se já cobrados, é devida sua restituição. d) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

359. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015518-75.2011.8.16.0017-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x L R R MORAES FARMACIA-Despacho de fls. 126 "No prazo de dez (20) dias, manifeste-se a parte vencedora se tem interesse em executar o julgado. Transcorrido o prazo concedido sem manifestação, ao arquivo provisório" -Advs. do Autor PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS e Advs. do Reu HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

360. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015842-65.2011.8.16.0017-I.U. x A.C.P.L.T.S.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 79/112, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

361. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015862-56.2011.8.16.0017-ERCIO ENZ e outros x BANCO SICREDI S/A-"As partes, para se manifestarem acerca da proposta do Sr. perito juntada às fls. 1155/156 no valor de R\$ 9.560,00 no prazo de 05 dias, sendo que a parte autora incumbe o depósito prévio dos honorários propostos." -Advs. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO-.

362. AÇÃO DE DANO MORAL-0016465-32.2011.8.16.0017-ELIANE DA COSTA ALVES x HOSPITAL DO CANCER DE MARINGÁ e outro-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 422, no valor de R\$ 2.000,00" -Advs. do Requerente CLAUDIO ROGERIO T OLIVEIRA, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e JOSE NICACIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, VICENTE TAKAJI SUZUKI e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

363. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-0016467-02.2011.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x GRASIELI APARECIDA BATISTA DE ABREU e outros-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 31 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na rua Lápiz Lazuli nº 358, no Jd. Sta Helena, em Maringá, para realização da prova técnica" -Adv. do Requerente FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e Advs. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

364. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0016608-21.2011.8.16.0017-FABIANO SOUZA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 128 "Não obstante o contido no ofício de fl. 79 cumpra-se as decisões de fls. 87/89 alterando o perito lá nomeado pelo IML para realização de perícia" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

365. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017640-61.2011.8.16.0017-SANTO CROCIARI e outro x ROBSON MARCELO TOLARDO e outro-Decisão de fls.403 ".1. A sentença de fls. 365/377 teve veiculação no Diário da Justiça Eletrônico em 31/05/2012, conforme certidão

de fls. 378v., sendo que, o prazo se iniciou no dia 04/06/2012 (INCLUSIVE), e se findou em 08/06/2012 para a interposição de Embargos de Declaração (05 (cinco) dias). No entanto, nota-se que, a parte requerida interpôs Embargos de Declaração em data de 11/06/2012, conforme protocolo de fls. 384, razão pela qual, não recebo os presentes embargos interpostos por serem intempestivos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS RAMOS e Adv. do Requerido TALITA GARCIA BETIATI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, KARLA DE FATIMA YAMASHITA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA.-

366. COBRANCA -RITO SUMARIO-0017664-89.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA II x TELMA ISABEL WOLF TRENTINI-Despacho de fls. 72: "Manifeste a parte Requerente, acerca da informações prestadas pelo sistema BACEN JUD juntada às fls. 74, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.-

367. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0017889-12.2011.8.16.0017-DANIEL FERNANDES BARBOSA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 149 "1. Elaborei de forma equivocada a decisão de fls. 145, considerando que a certidão de fls. 148 aponta um erro ocorrido nas datas informadas às fls. 205 ver. 2. Desta forma, tendo em conta que se trata de um erro material, de ofício, reconheço a tempestividade do recurso de fls. 109/123, e, em consequência, revogo a decisão de fls. 145. 3. Intimem-se os litigantes a respeito desta decisão. 4. Ato contínuo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 5. Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 6. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.-

368. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017901-26.2011.8.16.0017-BV FINANÇEIRA S/A x DANIEL RAMIRO DE LIMA-Despacho de fls. 63 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

369. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018028-61.2011.8.16.0017-ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 517 "Intimem-se os litigantes para que se manifestem acerca das informações contidas em petição de fls. 509/516, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ISABELLA NASSIF MARQUES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e SIBELE SENA CAMPELO.-

370. EMBARGOS A EXECUCAO-0020297-73.2011.8.16.0017-LIDER CARDANS E RODAS LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 463 "Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguinte s do Código de Processo Civ il, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são te mpe stivos . Do exame de admissibilidade, reve la-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos ne cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela de cisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinár ias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a r esponder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207). Na ve rdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado,

o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rólulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decis ão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integr ação ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente , vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do de cisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Admito o agravo retido tempestivamente interposto (fls. 452/462). Anote-se na autuação. 3. À parte contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e Adv. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ.-

371. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-0020597-35.2011.8.16.0017-JOAO RODRIGUES PEREIRA x JOSE DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 138 "1. Tendo em conta o retorno da Carta Precatória, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse na oitiva da testemunha EDSON CARVALHO ASSUNÇÃO, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALEXANDRE ZANETTI FONSECA.-

372. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020600-87.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x LIDER CARDANS E RODAS LTDA ME e outro-Despacho de fls. 298 ". É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição online, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. " -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI e ALESSANDRA BAEZA MAGRO.-

373. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020699-57.2011.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x FABIO BARRETO DOS SANTOS-Sentença de fls. 158 " Considerando a informação prestada pela parte requerida às fls. 149 de que o contrato discutido nestes autos foi objeto de renegociação e, atualmente, encontra -se totalmente quitado, bem como, diante do acordo celebrado entre os litigantes no feito revisional em apenso, o qual dá plena quitação do contrato objeto da presente lide, a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto estes autos, o que faço com base no artigo 267, inciso VI (interesse processual), do diploma processual civil. No que pertine à sucumbência, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, eis que a parte ré deu azo a extinção da presente ação em razão do pagamento de seu débito ter se dado somente após a propositura do presente feito. Entretanto, quanto aos honorários, os mesmos já restaram pactuados por ocasião da transação celebrada entre os litigantes no feito revisional. Em assim sendo, tendo em conta que a parte ré deu causa à instauração e extinção da presente ação, e ante ao princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, observando -se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique -se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES e LIGIA MARIA DA COSTA e Adv. do Reu CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA.-

374. EMBARGOS A EXECUCAO-0020870-14.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JESUINO PEREIRA LIMA e outros- Ao embargado para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 288,20, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargado IZABELLA FERREIRA MARTINS e MAYSA SENISE SODA.-

375. CURATELA-0021285-94.2011.8.16.0017-DOMINGOS DOS SANTOS x JULIMARA DE SOUZA SANTOS- "Ao autor para comparecer em Cartório e firmar termo de compromisso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO.-

376. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021294-56.2011.8.16.0017-VANDO QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/ preliminar) e documentos de fls. 46/111, no prazo de 10(dez) dias" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

377. EXECUCAO FISCAL-0000167-58.1994.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDRACARIA BRASIL MARANATA LTDA-Despacho de fls.87: "Defiro o pedido retro, no sentido de devolver à parte executada o prazo para cumprimento da intimação de fl.83, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DENIS NORTON RABY-.

378. EXECUCAO FISCAL-34/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GOTTARDO UEMA & CIA. LTDA. e outros-Despacho de fls.221: " A parte executada para que, no prazo de 05 dias se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls.214/220, anotando-se que seu silêncio será interpretado como concordância tácita às alegações trazidas pela exequente, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado ROGERIO VERDADE, LUCIMARA PLAZA TENA e ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH-.

379. EXECUCAO FISCAL-740/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIL INTERNACIONAL IND. COM. E CONST. LTDA. e outro-Despacho de fls.147: "A parte demandada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da avaliação realizada às fls.138/139, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado PAULO ANDRE DE SOUZA-.

380. EXECUÇÃO FISCAL (EXEC. SENT.)-470/2001-MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 162 "Intime-se a parte Exeçúente para que traga aos autos comprovante do protocolo da RPV perante a Executada, tendo em vista as informações prestadas às fls. 158/159. Intime-se. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e LUCAS YUZO ABE TANAKA-.

381. EXECUCAO FISCAL-635/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXPEL COM. PAPEIS LTDA e outro-Despacho de fls.99: "Ao terceiro interessado, ARILDO VEÍCULOS - ME, do inteiro teor deste despacho, bem como da manifestação da Fazenda Pública de fls.96/98, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

382. EXECUCAO FISCAL-141/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Despacho de fls.90 " À parte executada para que devolva a este Juízo o alvará anteriormente expedido devidamente retirado, conforme certidão de fls.81-v, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

383. EXECUCAO FISCAL-302/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARCOS WOLFART-Despacho de fls.112 " A parte executada para querendo contrarrazoar no prazo de 15 dias, observando-se o petição de fls.109-110" -Advs. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e FELIPE CARVALHO ROMERO e Adv. de Terceiro LUCIMARA PLAZA TENA-.

384. EXECUCAO FISCAL-514/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FABRICA DE DOCES PRINCESINHA LTDA e outros-Despacho de fls.106: "Ao procurador da parte executada para que, no prazo de 05 dias, subscreva o petição de fls.73/74, sob pena de desentranhamento dos autos." -Advs. do Executado DANIELLE ROSA e SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e RUBENS MELLO DAVID-.

385. EXECUCAO FISCAL-768/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MASSARU UCHIMURA S/A COM. IMPORTAÇÃO-Despacho de fls.117: " A parte executada, na pessoa do procurador que subscreveu o petição de fls.91/93 para que se manifeste acerca das informações contidas em petição e documentos de fls.101/112 e 113/116, em 05 (cinco) dias" -Adv. -Kiyoshi Ishitani.

386. EXECUCAO FISCAL-903/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELD S CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls.73: "Ao depositário fiel Sr. Benedito Alves, para que, no prazo de 05 dias, apresente bens depositados, para efeito de avaliação judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e GRAZIELA BOSSO-.

387. EXECUCAO FISCAL-378/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.88: " A parte executada para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls.81/87, sob pena de incidir na presunção de que concorda com as alegações trazidas." -Advs. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

388. EXECUCAO FISCAL-0006595-02.2007.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCOTEX DO BRASIL LTDA-Despacho de fls.112: "A parte executada para, querendo, oferecer bens bens a penhora, dentro do prazo de 30 dias" -Advs. do Executado WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, RUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E-.

389. EXECUCAO FISCAL-285/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CARLOS ALEXANDRE MASSON-Despacho de fls.51"Ao excipiente para que se manifeste a respeito da impugnação de fls.38/48, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO-.

390. EXECUCAO FISCAL-711/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARQUESPUMA IND. COM. LTDA-Despacho de fls.49: "Manifeste-se o excipiente a respeito da impugnação ofertada às fls.41/48, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado GILBERTO REMOR-.

391. EXECUCAO FISCAL-785/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERMARES LOGISTICA LTDA-Despacho de fls.73: " Tendo em conta a discordância da parte credora, bem como o fato de que o executado não fez prova da existência desse bônus nomeado às fls.43; temos ainda que a parte não respeitou a ordem do artigo 655, do CPC, rejeito a nomeação de fls.13/14..." -Advs. do Executado JOSE SENHORINHO e LÍGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA-.

392. EXECUCAO FISCAL-0006928-46.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATACADAO DIST. COM. IND. LTDA-Despacho de fls.117: "Manifeste-se a parte executada acerca do petição de fls.115-116, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUSA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO-.

393. EXECUCAO FISCAL-0014846-67.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.20: " A parte executada fica devidamente intimada da penhora que recaiu sobre a importância de R\$ 8.542,56, conta 500104430614, agência 352-2, Banco do Brasil, PAB Fórum, para que, querendo, oferecer embargos dentro do prazo de 30 dias" . - Adv. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES-.

394. EXECUCAO FISCAL-0014885-64.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 59 "A parte executada fica devidamente intimada acerca da penhora realizada que recaiu sobre a importância de R\$ 8.366,19 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conta 500104430616, agência 352-2, Banco do Brasil, para que, querendo, oferecer embargos dentro do prazo de 30 dias". -Adv. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES-.

395. EXECUCAO FISCAL-0017029-11.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x LOURIVAL SIQUEIRA CAMPOS-Despacho de fls.13-verso: "Ante certidão que informa que decorreu o prazo sem que houvesse retorno do AR - da parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, DAVI DE PAULA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

396. CARTA PRECATORIA-131/2000-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS PARANALAT LTDA-Despacho de fls. 268 "Defiro o pedido de fl. 265, no sentido de conceder vista dos autos à Fazenda Pública pelo prazo de 15 dias" -Adv. do Requerente MARIA MISUE MURATA-.

397. CARTA PRECATORIA-108/2009-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA-G.R. x C.E.Y. e outro-Despacho de fls.80: " A parte exequente para se manifestar a respeito do mandado juntado às fls. 78-79 relativamente ao executado Leandro Kiyoshi Yamamoto, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.

398. CARTA PRECATORIA-5/2010-Oriundo da Comarca de CRICIUMA SC 3ª VARA CIVEL-ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA x NIVALDO REGINATO e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 71, informando que deixou efetivar a constatação e intimação determinada, tendo em vista que a firma N Reginato e Cia ou Renovo Tintas, não mais existe no local" -Advs. do Requerente VLADIMIR DE MARCK e SIDINEI JOAO STRAUS-.

399. CARTA PRECATORIA-0024082-77.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CIANORTE-MARIO ANGELO GRECO x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ e outros-Despacho de fls. 208 "1. Diante da informação contida no expediente retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório

até nova manifestação do Juízo Deprecante. 2. Vencido o prazo de 01 (um) ano, voltem-me os autos conclusos" -Advs. do Requerente MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVEY e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, STEPHEN WILSON e JOSIANE BURDINI MARGONTATO-.

400. ALIENACAO JUDICIAL-1/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 169,20 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente BRUNO GATTO DE FREITAS, Advs. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI, JOAO TAVARES DE LIMA e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

401. COBRANCA -RITO SUMARIO-0000467-67.2010.8.16.0014-PATRICIA SILVINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 217: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELA MURARO VIEIRA-.

402. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008125-02.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI x ADEMIR MARTINS BARBERO e outro-Despacho de fls. 130: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Exequente VANESSA HAMESSI VALÉRIO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e Advs. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

403. EMBARGOS A EXECUCAO-0017427-55.2011.8.16.0017-ADEMIR MARTINS BARBERO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI-Despacho de fls. 157: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Embargante WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e Advs. do Embargado VANESSA HAMESSI VALÉRIO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

404. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0044886-41.2011.8.16.0014-CLAUDIO CALISTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 138: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para

as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

405. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051693-77.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPOLIM TORRES NETO e outro-Despacho de fls. 62: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Exequente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e Adv. do Executado BRUNO SANCHES TORO-.

406. REVISIONAL DE CONTRATO-0080750-43.2011.8.16.0014-MARCOS ALIVE GIL x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 35: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

407. EMBARGOS A EXECUCAO-0027213-98.2012.8.16.0014-CAMPOLIM TORRES NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 332: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Embargante BRUNO SANCHES TORO e Adv. do Embargado MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

Maringá, 18 de Julho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 65/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 65/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0081 000801/2007
ADRIANA PIRES HELLER 0069 000180/2007
ADRIANO COELHO PARISI 0219 002907/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0134 000588/2009
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0140 000734/2009
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0173 004995/2010
0281 001623/2012
0293 002075/2012
0296 002214/2012
0315 003106/2012
0326 003817/2012
0327 003820/2012
0328 003924/2012
0333 004050/2012
0334 004051/2012
0335 004064/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0115 000134/2009
ALCEU FERNANDES CENATTI 0046 002054/2005
0067 000025/2007
0086 000089/2008
0090 000217/2008
0123 000302/2009
0124 000319/2009
0133 000560/2009
0137 000656/2009
0186 017903/2010
0201 001683/2011
0209 002354/2011
0250 005682/2011
0268 007470/2011
0275 000958/2012
0282 001625/2012
ALCIDES GALICLIOLI FILHO 0112 000047/2009
ALDO MEDEIROS 0053 000268/2006
ALESSANDRA LABIAK 0114 000069/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0045 002044/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 0150 000913/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0028 000878/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0244 005392/2011
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE 0236 004779/2011
ALEXANDRO GOMES DE OLIVE 0354 001793/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0306 002823/2012
0307 002827/2012
0308 002828/2012
0309 002829/2012
0310 002831/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0131 000514/2009
0322 003609/2012
ALINE MARTINS MIRANDA 0111 000027/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0305 002789/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0131 000514/2009
ANA CRISTINA GONZÁLEZ SÁN 0065 000831/2006
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0294 002076/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0109 001414/2008
0159 002596/2010
ANA LÚCIA KLEMS RIBEIRO 0179 009103/2010
ANA MARIA HARGER 0313 002851/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0047 002057/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0254 006488/2011
0257 006852/2011
ANDERSON ARRIVABENE 0035 002390/2004
ANDRE CEZAR VAZ DA SILVA 0046 002054/2005
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0006 000661/1999
ANDREZA BARONI 0291 001940/2012
ANDREZA CRISTINA BARONI 0255 006537/2011
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0199 001492/2011
ANDRÉ LUIZ PONTAROLLI 0347 003110/2010
ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0166 002992/2010
ANDRÉ OLSEMANN 0346 002647/2010
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0039 000017/2005
0060 000732/2006
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0009 001489/1999
0010 000097/2000

0011 000221/2000
0049 002149/2005
0066 000901/2006
0103 000953/2008
0122 000191/2009
0156 001433/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0185 016811/2010
ANTONIO BUENO 0035 002390/2004
ANTONIO CARLOS BRASIL F. 0016 000244/2001
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0346 002647/2010
ANTONIO CESAR FERREIRA PI 0003 000144/1999
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0172 003419/2010
0173 004995/2010
0186 017903/2010
0188 000535/2011
0212 002575/2011
0281 001623/2012
0293 002075/2012
0296 002214/2012
0315 003106/2012
0326 003817/2012
0327 003820/2012
0328 003924/2012
0333 004050/2012
0334 004051/2012
0335 004064/2012
ANTONIO GLÊNIO FARIA M. 0341 000247/2006
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0003 000144/1999
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0039 000017/2005
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0024 000611/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0039 000017/2005
0167 003056/2010
0184 015438/2010
0224 004182/2011
ARIVALDIR GASPAS 0019 000599/2001
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0102 000946/2008
ARNO FERREIRA MULLER 0130 000509/2009
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0293 002075/2012
AROLDO ANTONIO GLOMB 0003 000144/1999
ARTHUR MARTINS CARNEIRO C 0346 002647/2010
AURICEIA MEDEIROS 0053 000268/2006
BERNADETE M. DE CARVALHO 0018 000388/2001
BLAS GOMM FILHO 0109 001414/2008
0159 002596/2010
0293 002075/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0045 002044/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS 0045 002044/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA 0152 000933/2010
0273 000338/2012
BÁRBARA FIRAKOWSKI FERREI 0203 001746/2011
CAMILA PRADO REGADAS TREG 0001 000001/1999
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0047 002057/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0142 000745/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0270 007520/2011
0295 002093/2012
0298 002268/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 0339 000272/2005
CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0058 000706/2006
CARLOS ALBERTO DISSENHA 0003 000144/1999
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0354 001793/2012
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0348 012581/2010
CARLOS DA COSTA 0083 000001/2008
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0027 000697/2003
0053 000268/2006
0078 000690/2007
0089 000135/2008
0103 000953/2008
0107 001375/2008
0111 000027/2009
0126 000385/2009
0135 000629/2009
0146 000864/2009
0147 000891/2009
0171 003376/2010
0176 006002/2010
0213 002584/2011
0217 002774/2011
0239 005045/2011
0330 003976/2012
0331 003977/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA S 0233 000452/2011
CARLOS EDUARDO MARIN 0317 003309/2012
CARLOS EDUARDO NETTOALVES 0293 002075/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0267 007435/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0043 001971/2005
0051 000060/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0337 000069/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0032 000113/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0139 000719/2009
0154 001211/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0115 000134/2009
0256 006812/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0018 000388/2001
CARLYLE POPP 0255 006537/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0259 006916/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0229 004300/2011
CELSON LUIS DE SOUZA CORDE 0040 001876/2005
CELSON MALUCELLI FILHO 0248 005584/2011
CHARLINE LARA AIRES 0293 002075/2012

CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0127 000397/2009
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0231 004364/2011
 CLARISSA SANTOS FARAH 0351 005924/2011
 CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0029 001098/2003
 CLAUDIA PICOLO 0069 000180/2007
 CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0216 002719/2011
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0173 004995/2010
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0253 006314/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIÁK 0055 000399/2006
 0084 000018/2008
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0113 000066/2009
 0132 000524/2009
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0044 002020/2005
 0092 000405/2008
 0152 000933/2010
 0200 001573/2011
 0234 004539/2011
 0302 002681/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0114 000069/2009
 0142 000745/2009
 0196 001176/2011
 0253 006314/2011
 0270 007520/2011
 0295 002093/2012
 0298 002268/2012
 CRISTIANE FERREIRA DA MAI 0052 000189/2006
 CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0276 000977/2012
 CYNTHIA ARENDT 0343 000325/2008
 CÁSSIO QUIRINO NORBERTO 0233 0004521/2011
 CÉSAR ANANIAS BIM 0170 003291/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0072 000434/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0023 000570/2002
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0003 000144/1999
 0014 000023/2001
 0019 000599/2001
 0020 000074/2002
 0025 000463/2003
 0038 002476/2004
 0040 001876/2005
 0044 002020/2005
 0050 002184/2005
 0070 000207/2007
 0077 000673/2007
 0190 000676/2011
 0203 001746/2011
 0210 002398/2011
 0274 000717/2012
 0301 002616/2012
 0325 003785/2012
 DANIEL HACHEM 0042 001955/2005
 0051 000060/2006
 0054 000398/2006
 0141 000740/2009
 0155 001273/2010
 0164 002939/2010
 0168 003073/2010
 0336 000502/1999
 0349 003395/2011
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0232 004423/2011
 DANIELE DE BONA 0096 000543/2008
 0100 000883/2008
 0101 000906/2008
 0104 000975/2008
 DANIELE SCHWARTZ 0235 004735/2011
 DANIELI DUDECKE 0166 002992/2010
 DANIELLE MADEIRA 0169 003227/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0344 000378/2008
 DANIELLE TEDESKO 0267 007435/2011
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0029 001098/2003
 DEBORA NUNES 0055 000399/2006
 DEBORA REGINA FERREIRA 0003 000144/1999
 DEMÉTRIO BEREHULKA 0151 000614/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0305 002789/2012
 DENISE KROHLING CAMOZZATO 0095 000479/2008
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0070 000207/2007
 0193 001038/2011
 DENYS DEUTSCHER 0029 001098/2003
 DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0017 000319/2001
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0136 000653/2009
 0138 000678/2009
 0201 001683/2011
 0209 002354/2011
 0250 005682/2011
 0268 007470/2011
 0275 000958/2012
 0282 001625/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0096 000543/2008
 0100 000883/2008
 0101 000906/2008
 0104 000975/2008
 DIEGO RUPPENTHAL 0171 003376/2010
 DIOGO MATTÉ AMARO 0006 000661/1999
 DIOGO SOARES VENANCIO VIA 0219 002907/2011
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0253 006314/2011
 DORA MARIA SCHULLER 0138 000678/2009
 DOUGLAS MARCONDES BARROS 0088 000127/2008
 EDEGARD AUGUSTO CRUZARA L 0339 000272/2005
 EDGAR LUIS DIAS 0003 000144/1999
 EDINALDO S. CANDEO 0157 001604/2010

EDIRLENE REGINALDO DE FRE 0341 000247/2006
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0304 002751/2012
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0143 000749/2009
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0239 000505/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0162 002805/2010
 0288 001816/2012
 0297 002258/2012
 EDUARDO LUIZ CÚNICO 0246 005415/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0101 000906/2008
 0104 000975/2008
 EDUARDO MASCARELLO 0123 000302/2009
 EDUARDO PEREIRA ROCHA 0341 000247/2006
 ELENÍ MORAES BARROS 0076 000668/2007
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0249 005588/2011
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0258 006873/2011
 0260 007098/2011
 0261 007101/2011
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0222 003772/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0093 000477/2008
 0099 000585/2008
 ELOA REGINA BITTENCOURT R 0189 000552/2011
 0248 005584/2011
 EMERSON ANTONIO GASPARELO 0014 000023/2001
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0185 016811/2010
 ENILSON LUIZ WILLE 0025 000463/2003
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0009 001489/1999
 0010 000097/2000
 0011 000221/2000
 0031 001134/2003
 0034 002280/2004
 0036 002394/2004
 0038 002476/2004
 0049 002149/2005
 0066 000901/2006
 0068 000165/2007
 0081 000801/2007
 0092 000405/2008
 0103 000953/2008
 0110 000012/2009
 0126 000385/2009
 0161 002804/2010
 0182 013285/2010
 0242 005305/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0135 000629/2009
 0201 001683/2011
 0356 003099/2012
 EVERTON LUIZ SZYCHTA 0193 001038/2011
 FABIANA PIMENTEL 0272 000215/2012
 FABIANA SILVEIRA 0073 000450/2007
 0093 000477/2008
 FABIANA SILVEIRA 0153 001140/2010
 0237 004816/2011
 0240 005110/2011
 FABIANA SILVEIRA 0243 005310/2011
 FABIANA SILVEIRA 0247 005552/2011
 0254 006488/2011
 0262 007180/2011
 0285 001697/2012
 0311 002847/2012
 0318 003340/2012
 FABIANO FONTANA 0350 005009/2011
 FABIO AUGUSTO RONCHI 0341 000247/2006
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0097 000572/2008
 0216 002719/2011
 FABRÍCIO KAVA 0201 001683/2011
 FABIOLA PAULA BEÊ 0079 000754/2007
 FELIPE GOMIERO RIGO 0292 001946/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 0159 002596/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000001/1999
 FERNANDA LORENZET 0009 001489/1999
 0036 002394/2004
 0068 000165/2007
 0103 000953/2008
 FERNANDA TOAZZA CHECHI 0171 003376/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0183 013961/2010
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0094 000478/2008
 FERNANDO CÉSAR DA COSTA F 0074 000622/2007
 0203 001746/2011
 FERNANDO FERNANDES 0041 001925/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0101 000906/2008
 0146 000864/2009
 0225 004240/2011
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0249 005588/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0343 000325/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0114 000069/2009
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0169 003227/2010
 FRANCISCO DOS SANTOS 0255 006537/2011
 FUAD SALIM NAJI 0278 001092/2012
 FÁBIO RICARDO DA SILVA 0060 000732/2006
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0169 003227/2010
 GEDALVA PADILHA 0341 000247/2006
 GELSON RICARDO FABRO 0191 000680/2011
 GERALDO HASSAN 0008 001360/1999
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0145 000856/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0169 003227/2010
 0215 002682/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0114 000069/2009
 0270 007520/2011
 0295 002093/2012

GILBERTO PEDRIALI 0231 004364/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000001/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000001/1999
 GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0145 000856/2009
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0208 002328/2011
 GIOVANI GIONÉDIS 0347 003110/2010
 GISELE GIAMBERARDINO FABR 0233 004521/2011
 0293 002075/2012
 GIULIANO SADDAY VILARINHO 0175 005519/2010
 GLAUCILAINE CARVALHO DA S 0236 004779/2011
 GUILHERME ELACHE GUSI 0272 000215/2012
 GUILHERME PERUSSOLO 0246 005415/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0062 000764/2006
 0210 002398/2011
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0106 001002/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0270 007520/2011
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0079 000754/2007
 HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0183 013961/2010
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0251 005920/2011
 0314 002855/2012
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0121 000186/2009
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0276 000977/2012
 0293 002075/2012
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0177 007063/2010
 HUGO MARTINS KOSOP 0340 000002/2006
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0014 000023/2001
 HUMBERTO R. COSTANTINO 0183 013961/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0023 000570/2002
 IDELANIR ERNESTI 0023 000570/2002
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0127 000397/2009
 INGRID DE MATTOS 0159 002596/2010
 0174 005046/2010
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0329 003970/2012
 ITALO TANAKA JÚNIOR 0022 000416/2002
 0228 004285/2011
 IVO DYNIEWICZ 0017 000319/2001
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0007 000847/1999
 IVONE STRUCK 0316 003265/2012
 JACKIELI CIOLA KAPFENBER 0047 002057/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0169 003227/2010
 0215 002682/2011
 JAIRO BASSO 0280 001454/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0270 007520/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0084 000018/2008
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0145 000856/2009
 0204 001778/2011
 JEFERSON WEBER 0063 000768/2006
 0087 000118/2008
 JEFFERSON GREY SANT'ANNA 0209 002354/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0319 003403/2012
 0320 003405/2012
 JESSICA GHELFI 0045 002044/2005
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0189 000552/2011
 JOEL KRAVTCHENKO 0111 000027/2009
 JONEY DOS SANTOS 0255 006537/2011
 JORGE HAROLDO MARTINS 0017 000319/2001
 0043 001971/2005
 0046 002054/2005
 0139 000719/2009
 0149 000897/2009
 0214 002595/2011
 0353 001428/2012
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0340 000002/2006
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0003 000144/1999
 JOSE ANTONIO BRIGLIO ARAL 0111 000027/2009
 JOSE DO CARMO BADARÓ 0355 002667/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0188 000535/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0338 000164/2005
 JOSE MADERNA RIBAS 0339 000272/2005
 JOSE MARIA VALINAS BARREI 0008 001360/1999
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0354 001793/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 0274 000717/2012
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0241 005260/2011
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0300 002388/2012
 JOSEMAR PERUSSOLO 0303 002693/2012
 JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚN 0124 000319/2009
 JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA 0138 000678/2009
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 0152 000933/2010
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0058 000706/2006
 JOSÉ CARLOS ROSA 0074 000622/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0238 004945/2011
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0089 000135/2008
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0124 000319/2009
 JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZ 0345 000002/2009
 JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA S 0023 000570/2002
 JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOA 0110 000012/2009
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 0319 003403/2012
 0320 003405/2012
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 0319 003403/2012
 0320 003405/2012
 JOSÉ SILVIO GORI FILHO 0048 002098/2005
 0206 002153/2011
 JOSÉ VALDECI GOMES DA SIL 0138 000678/2009
 JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA 0049 002149/2005
 0066 000901/2006
 0125 000320/2009
 0197 001221/2011
 JOÃO BATISTA DE TOLEDO 0015 000211/2001

JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0003 000144/1999
 0008 001360/1999
 0021 000301/2002
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0061 000753/2006
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0202 001714/2011
 JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJ 0012 000336/2000
 0013 000385/2000
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0016 000244/2001
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0246 005415/2011
 JULIANA DA SILVA 0345 000002/2009
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0198 001316/2011
 JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000001/1999
 0004 000486/1999
 0033 000858/2004
 0058 000706/2006
 0059 000728/2006
 0085 000066/2008
 0098 000575/2008
 0112 000047/2009
 0128 000446/2009
 0205 001781/2011
 0207 002234/2011
 0278 001092/2012
 0283 001679/2012
 0286 001703/2012
 JULIO DONATO PEREIRA 0111 000027/2009
 JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0266 007336/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0195 001131/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 000450/2007
 0093 000477/2008
 0099 000585/2008
 0153 001140/2010
 0187 019258/2010
 0211 002481/2011
 0218 002894/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0105 000999/2008
 KATHLEEN SCHOLZE 0159 002596/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0213 002584/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0101 000906/2008
 0225 004240/2011
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0292 001946/2012
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0229 004300/2011
 LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0033 000858/2004
 0071 000322/2007
 0091 000360/2008
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0068 000165/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0202 001714/2011
 LEONARDO CICHELLA 0079 000754/2007
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0116 000144/2009
 0117 000146/2009
 0118 000147/2009
 0119 000148/2009
 0120 000149/2009
 0144 000758/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0348 012581/2010
 LEONEL STEVAM FILHO 0340 000002/2006
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0339 000272/2005
 LETICIA MAROTA FERREIRA 0236 004779/2011
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0150 000913/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0195 001131/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0267 007435/2011
 LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0043 001971/2005
 LUCIANA BERRO 0023 000570/2002
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0355 002667/2012
 LUCIANA SANTOS COSTA 0160 002733/2010
 0182 013285/2010
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0172 003419/2010
 0173 004995/2010
 0186 017903/2010
 0188 000535/2011
 0212 002575/2011
 0281 001623/2012
 0293 002075/2012
 0296 002214/2012
 0315 003106/2012
 0326 003817/2012
 0327 003820/2012
 0328 003924/2012
 0333 004050/2012
 0334 004051/2012
 0335 004064/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0242 005305/2011
 LUIS DANIEL ALENCAR 0090 000217/2008
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0057 000667/2006
 LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0018 000388/2001
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0170 003291/2010
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0332 004021/2012
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0231 004364/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 001414/2008
 0111 000027/2009
 0251 005920/2011
 0314 002855/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0345 000002/2009
 LUIZ GUILHERME BUSS 0192 000979/2011
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0002 000015/1999
 0057 000667/2006
 0149 000897/2009
 0189 000552/2011
 0209 002354/2011

0245 005412/2011
 0264 007238/2011
 0265 007329/2011
 0276 000977/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0169 003227/2010
 0215 002682/2011
 LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0207 002234/2011
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0151 000614/2010
 LUZIA DE BARROS FERREIRA 0284 001693/2012
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0100 000883/2008
 0101 000906/2008
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0028 000878/2003
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0189 000552/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0145 000856/2009
 MARCIA APARECIDA COTTA 0043 001971/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0159 002596/2010
 0162 002805/2010
 0165 002965/2010
 0174 005046/2010
 0288 001816/2012
 0297 002258/2012
 0324 003646/2012
 MARCIO RENATO PIERIN 0245 005412/2011
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0064 000820/2006
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0045 002044/2005
 MARCO AURELIO ANGULSKI 0010 000097/2000
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0231 004364/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0305 002789/2012
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0131 000514/2009
 MARCOS D AVILA 0003 000144/1999
 MARCOS RENAN SALVATI 0252 006113/2011
 MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MA 0016 000244/2001
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0195 001131/2011
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0319 003403/2012
 0320 003405/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0045 002044/2005
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0319 003403/2012
 0320 003405/2012
 MARIANA FERNANDA FERRI 0256 006812/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 002044/2005
 0131 000514/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0240 005110/2011
 MARINÉS DE ANDRADE 0129 000483/2009
 0220 003014/2011
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0030 001102/2003
 MARIO DE NATAL BALERA 0022 000416/2002
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0194 001063/2011
 0289 001819/2012
 0290 001821/2012
 0299 002309/2012
 MARTA E. DE BRITTO 0113 000066/2009
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0356 003099/2012
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0227 004282/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0281 001623/2012
 MAURÍCIO DE SANTA CRUZ AR 0286 001703/2012
 MAURÍCIO VIEIRA 0287 001815/2012
 0321 003406/2012
 MAYLIN MAFFINI 0202 001714/2011
 MICHEL LAUREANTI 0033 000858/2004
 0205 001781/2011
 0283 001679/2012
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0284 001693/2012
 MICHELE SACKSER 0096 000543/2008
 0100 000883/2008
 0104 000975/2008
 MIEKO ITO 0150 000913/2009
 MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0086 000089/2008
 0105 000999/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0101 000906/2008
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0008 001360/1999
 0021 000301/2002
 MÁJEDA DENISE MOHD POPP 0255 006537/2011
 MÁRCIA MONTALTO ROSSATO 0128 000446/2009
 MÁRCIA S. BADARÓ 0355 002667/2012
 MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI 0189 000552/2011
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI 0080 000757/2007
 NEREU DE OLIVEIRA 0057 000667/2006
 0269 007488/2011
 0271 000170/2012
 0279 001380/2012
 NEWTON DORNELLES SARATT 0202 001714/2011
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0323 003644/2012
 NILMA DA SILVEIRA 0026 000655/2003
 0032 000113/2004
 0070 000207/2007
 0077 000673/2007
 0203 001746/2011
 0274 000717/2012
 0301 002616/2012
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0069 000180/2007
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0108 001408/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0226 004247/2011
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 0312 002849/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0344 000378/2008
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 0344 000378/2008
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0005 000631/1999
 OSÉAS AGUIAR 0061 000753/2006
 PASQUALINO LAMORTE 0163 002813/2010
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0313 002851/2012

PATRICIA NYMBERG 0265 007329/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0114 000069/2009
 0196 001176/2011
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0115 000134/2009
 PAULINO ANDREOLI 0008 001360/1999
 0021 000301/2002
 PAULO CESAR SILVEIRA 0007 000847/1999
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0306 002823/2012
 0307 002827/2012
 0308 002828/2012
 0309 002829/2012
 0310 002831/2012
 PAULO NALIN 0255 006537/2011
 0291 001940/2012
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0006 000661/1999
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0056 000410/2006
 0277 001068/2012
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0042 001955/2005
 PERICLES RIBAS GOMES DA S 0003 000144/1999
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0156 001433/2010
 0196 001176/2011
 0231 004364/2011
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0257 006852/2011
 0263 007221/2011
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0075 000627/2007
 0136 000653/2009
 0149 000897/2009
 0157 001604/2010
 0180 011203/2010
 0189 000552/2011
 0209 002354/2011
 0223 004175/2011
 0245 005412/2011
 0250 005682/2011
 0258 006873/2011
 0264 007238/2011
 0265 007329/2011
 0276 000977/2012
 0282 001625/2012
 RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0066 000901/2006
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0158 002295/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0080 000757/2007
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0256 006812/2011
 RAFAEL SEIFERT 0058 000706/2006
 RANGEL DA SILVA 0062 000764/2006
 0210 002398/2011
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0210 002398/2011
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 0010 000097/2000
 RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK 0160 002733/2010
 REGINA CELIA GIACOMET 0046 002054/2005
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0341 000247/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0054 000398/2006
 0141 000740/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0115 000134/2009
 0227 004282/2011
 RENAN MACIEL BRASIL 0341 000247/2006
 RENATA DEQUECH 0152 000933/2010
 RENATO DACÍLIO FLÓRES 0060 000732/2006
 RENATO GONÇALVES DA SILVA 0342 000350/2006
 RENATO VOTTO BRAGA 0022 000416/2002
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0109 001414/2008
 0159 002596/2010
 RICARDO CHEANG 0007 000847/1999
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0148 000892/2009
 RICARDO RUSSO 0337 000069/2005
 RICARDO XIMENES 0206 002153/2011
 ROBERSON FIGUEIREDO DA SI 0035 0002390/2004
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0244 005392/2011
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0219 002907/2011
 ROBERTA FERREIRA 0166 002992/2010
 ROBERTO BECKER MISTURINI 0123 000302/2009
 ROBERTO CEZAR VAZ DA SILV 0046 002054/2005
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0138 000678/2009
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NE 0280 001454/2012
 ROBERTO NOLLI 0151 000614/2010
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0097 000572/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0184 015438/2010
 0224 004182/2011
 RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0245 005412/2011
 RODRIGO M. LICHTENFELS 0284 001693/2012
 RODRIGO ROCKENBACH 0034 002280/2004
 RODRIGO TAKAKI 0159 002596/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0354 001793/2012
 ROGERIO OLIVEIRA 0061 000753/2006
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0105 000999/2008
 0352 007173/2011
 ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0043 001971/2005
 ROGÉRIO VERAS 0244 005392/2011
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0037 002436/2004
 RONNIE KOHLER 0005 000631/1999
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0190 000676/2011
 0230 004306/2011
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0028 000878/2003
 RÔMULO TAFARELLO 0063 000768/2006
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0045 002044/2005
 SANDRA MARA PEREIRA 0021 000301/2002
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 002057/2005
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0121 000186/2009
 SANTINO SAGAI 0350 005009/2011

SARA LIGIA CHEMIN SELSKI 0003 000144/1999
 SERGIO SCHULZE 0237 004816/2011
 0254 006488/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0337 000069/2005
 SILVANA DA SILVA 0115 000134/2009
 SILVANA TORMEM 0108 001408/2008
 0226 004247/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0159 002596/2010
 0293 002075/2012
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0286 001703/2012
 SIMONE KOHLER 0005 000631/1999
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0014 000023/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0348 012581/2010
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0101 000906/2008
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0247 005552/2011
 0262 007180/2011
 SUELI DO ROSÁRIO 0181 012672/2010
 SUZANA DIAS TÁVORA 0232 004423/2011
 SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0045 002044/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0229 004300/2011
 TATIANA KALKO TURQUET CUN 0001 000001/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 000450/2007
 0093 000477/2008
 0099 000585/2008
 0257 006852/2011
 0267 007435/2011
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MO 0076 000668/2007
 TEREZA M F ALMEIDA 0005 000631/1999
 TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS N 0021 000301/2002
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0135 000629/2009
 TIAGO COSTA ALFRÉDO 0246 005415/2011
 TWINK MENDES DE MORAES 0244 005392/2011
 TÂMARA GAMBELE GONÇALVES 0063 000768/2006
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0191 000680/2011
 VALDECY ALVES DE GOIS 0060 000732/2006
 VALMIR BERNARDO PARISI 0219 002907/2011
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0041 001925/2005
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0227 004282/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0096 000543/2008
 0101 000906/2008
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0082 000813/2007
 0352 007173/2011
 VERGINIA MARA PEDROSO 0009 001489/1999
 0010 000097/2000
 0031 001134/2003
 0034 002280/2004
 0036 002394/2004
 0038 002476/2004
 0043 001971/2005
 0049 002149/2005
 0066 000901/2006
 0068 000165/2007
 0074 000622/2007
 0081 000801/2007
 0092 000405/2008
 0103 000953/2008
 0110 000012/2009
 0122 000191/2009
 0126 000385/2009
 0161 002804/2010
 0178 009077/2010
 0182 013285/2010
 0214 002595/2011
 0221 003512/2011
 0230 004306/2011
 0304 002751/2012
 VILMA BENKENDORFF 0024 000611/2002
 VINICIUS GONÇALVES 0173 004995/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA COST 0270 007520/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0344 000378/2008
 VIVIANE CASTELI 0159 002596/2010
 WAGNER DIAS 0112 000047/2009
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0216 002719/2011
 WILLIAN ESPIRIDÃO DAVID 0003 000144/1999
 ÁLVARO MARTINS ROTUNNO 0292 001946/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 000557-46.1999.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA e outro - Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de sessenta dias. Advs. TATIANA KALKO TURQUET CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JULIANO GONDIM VIANNA.

2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000665-75.1999.8.16.0116-JOSE MARIA JESUS - Ante a falta de manifestação diga o autor, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

3. REIVINDICATÓRIA - 144/1999-EDMEE COSTA E SILVA e outros x ROBSON DA COSTA SILVA E ESPOSA e outros - Manifestem-se as partes para que no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a serem produzidas, tendo em vista o julgamento das oposições. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CESAR FERREIRA PINTO, MARCOS D AVILA, WILLIAN ESPIRIDÃO DAVID, CARLOS ALBERTO DISSENHA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, DEBORA REGINA FERREIRA, EDGAR LUIS DIAS, SARA LIGIA CHEMIN SELSKI DE SANTANA, AROLDO ANTONIO GLOMB e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000685-66.1999.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao vencido para pagamento dos valores constantes das fls. 190/191, no prazo de 15 dias, nos termos da petição de fls. 194. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

5. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001261-59.1999.8.16.0116-ROBERTO DE ARAUJO e outro x ESTADO DO PARANÁ - Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se o credor. Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, TEREZA M F ALMEIDA, SIMONE KOHLER e RONNIE KOHLER.

6. USUCAPIÃO - 0000383-37.1999.8.16.0116-PAULO RIBEIRO DA SILVA x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - A questão de quem deve e tem o direito de permanecer no pólo passivo da presente demanda já fora analisada as fls. 254/255, portanto deixo de me manifestar acerca. Sendo assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance e objetivo de colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (Parágrafo único, artigo 420 do Código de Processo Civil). Advs. ANDREA DOMINGUES FAVARIM, DIOGO MATTÉ AMARO e PAULO RIBEIRO DA SILVA.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 847/1999-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO - Deferido o pedido retro para que o proponente apresente plantas de situação e localização dos imóveis objetos das ações, nos termos da petição de fls. 344. Advs. IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG e PAULO CESAR SILVEIRA.

8. ORDINÁRIA - 0000690-88.1999.8.16.0116-RONALD ROESNER e outros x JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO e outro - 1. Em vista da manifestação dos credores (fls. 571/573, ratificada nas fls. 634/636, 638/639 e 641/643), determino o levantamento da penhora efetivada sobre o lote n.º 01, da quadra 4, do loteamento Patrick II, MATRICULA 26.627. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, para tal fim. 2. Considerando que o executado limitou sua impugnação da execução ao valor da penhora, em virtude da condenação solidária com o Município de Pontal do Paraná (fls. 549), com o que concordaram os exequentes nas fls. 551/561, defiro o levantamento da metade do valor penhorado aos autores, na pessoa de seu advogado, provavelmente R\$ 28.490,99, autorizando o levantamento do restante pelos devedores. 3. Ainda fosse cabível o arbitramento de honorários, em sede de execução da sentença, consoante permissivo do artigo 652, do CPC e artigo 22, §2º, do Estatuto dos Advogados, o que não foi observado no despacho que determinou a execução da sentença, depreende-se que os credores só insistiriam no arbitramento dessa verba caso os devedores discordassem do pedido de fls. 634/636. Portanto, como esta decisão supre eventual desacordo dos credores, deixo de arbitrar honorários para a fase da execução, em relação aos devedores particulares. 4. Cite-se a Fazenda Pública municipal para opor embargos à execução, no prazo de dez dias; caso contrário, este juízo requisitará o pagamento do débito exequendo, conforme memória de cálculo e conta de custas, nos termos do que dispõe o art. 730, CPC. Estipulo honorários advocatícios de 10% do valor executado, que será reduzido pela metade, se não houver oposição de embargos, salientando que o valor dos honorários do pedido inicial, somado aos honorários da execução de sentença, não deverá ultrapassar vinte por cento do valor da condenação. 5. A Senhora Contadora deverá quanto aos juros moratórios, visto percentual de 12% ao ano. Advs. PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO e GERALDO HASSAN.

9. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000297-66.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SEBASTIAO GERALDO CARNEIRO FRANCA. Ante o petitório de fls. 505/506, manifeste-se a parte autora no prazo de vinte dias. - Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

10. COBRANÇA - 0000165-72.2000.8.16.0116-MARTA CONCEICAO S. DE GASPERI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante o contido na informação retro, tenho que efetivamente o precatório complementar haverá de observar todas as formalidades do principal, até porque a Serventia fica impedida de expedir eletronicamente quando da falta de qualquer requisito, o que gera o bloqueio instantâneo da respectiva página do site. Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 390/391, indicando a existência de valores devidos pelo credor perante o fisco, sob pena de perda do direito de compensação, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Advs. MARCO AURELIO ANGULSKI, RAPHAEL SANTOS FELIZ, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000204-69.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIVITEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros - Manifeste-se o autor acerca do depósito de fl. 284. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

12. FALÊNCIA - 336/2000-DISTR. DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. e outros x ANTONIO CARLOS NUMES MATINHOS - Ante o declínio do síndico outrora, nomeio o Dr. João Marcos Guimarães Pujak, para atuar na qualidade de síndico da massa falida. Em havendo aceitação, deverá comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso. Adv. JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK.

13. FALÊNCIA - 385/2000-EMEBE ALIMENTOS LTDA x JUCIMARA ELIAS FARIAS - ME - Ante o declínio do síndico outrora nomeio o Dr. João Marcos Guimarães Pujak, para atuar na qualidade de síndico da massa falida que, em aceitando a nomeação, compareça em juízo para assinar o termo de compromisso. Adv. JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK.

14. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000160-16.2001.8.16.0116-MARIA DE LURDES CASAL HOFFMANN x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA - Recebidas as apelações em seus efeitos. Aos apelados para que respondam em quinze (15) dias.

Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EMERSON ANTONIO GASPARELO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000314-34.2001.8.16.0116-LAVOEZIR VENTURA e outro x EDUARDO STIGAR - Declarações da Receita Federal à disposição da parte interessada para verificação. Adv. JOÃO BATISTA DE TOLEDO.

16. USUCAPIÃO - 0000417-41.2001.8.16.0116-LAURINDO MARTINS DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BRASIL F. PIERUCCINI e MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS.

17. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 319/2001-LUIZ ARMANDO SKRABA x FRANCISCO ELIMAR S DE FARIAS e outros - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, já requerendo desde logo, sua pretensão e o que lhe for de direito. Adv. DIDIMO MIGUEL DALLEONE, IVO DYNIEWICZ e JORGE HAROLD MARTINS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000896-34.2001.8.16.0116-J REZENDE DA SILVA CARNES - DISPAR e outro x JAIME LUIZ COUSSEAU ME - Consulta realizada perante o sistema INFOJUD à disposição da parte interessada. Adv. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO, BERNADETE M. DE CARVALHO LEANDRO e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

19. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0000170-60.2001.8.16.0116-ANTONIO ASSIS DOS SANTOS x RONALDO HOLTZ - Digam as partes acerca da avaliação realizada. Adv. ARIVALDIR GASPARELO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000267-26.2002.8.16.0116-J. RESENDE DA SILVA CARNES e outro x MARIA RODRIGUES ROSSETI-CASA DE CARNES ROSSETTI - Verificado junto ao RENAJUD a inexistência de registros para o CPF e CNPJ indicados. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

21. EMBARGOS À ARREMATÇÃO - 0000204-98.2002.8.16.0116-VIOMAR BASTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro - Ao embargante para que efetue o preparo das custas, conforme já determinado. Adv. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e SANDRA MARA PEREIRA.

22. ORDINÁRIA - 0000173-78.2002.8.16.0116-PALOMA CHRISTINE SANTOS x FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR ESPOLIO e outros - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Adv. RENATO VOTTO BRAGA, MARIO DE NATAL BALERA e ITALO TANAKA JÚNIOR.

23. DEPÓSITO - 0000420-59.2002.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DEBORA LAZAREK PISETTA - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais, devendo a parte vencida no prazo de 15 (quinze) dias pagar voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase de cumprimento. Adv. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

24. ANULATÓRIA - 0000287-17.2002.8.16.0116-CARLOS ADOLFO BENKENDORF e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte autora para que traga memória discriminada a este juízo a quem deverá ser restituída as despesas despendidas durante o curso da ação, no prazo de quinze dias. Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e VILMA BENKENDORFF.

25. REIVINDICATÓRIA - 0001976-62.2003.8.16.0116-IDERÇO CARLOS DIAS x MARLI TEREZINHA LAURINDO e outro - Considerando que o agravo de instrumento não reformou a manutenção de posse, deferida nos autos n.º 2801-59.2010, mesmo que a relatora tenha conhecimento desta ação reivindicatória e imissão concedida ao ora autor, entendo conveniente suspender o cumprimento do mandado de imissão em favor de Iderço Carlos Dias, pelo menos até que se decida qual o nível de participação de Marli T. Laurindo na valorização do sobrado construído sobre a parte ideal (meação) do terreno em tela. Por outro lado, observo que a sentença de fls. 137/138 fixou aluguel em favor de Iderço, a partir de 25/10/00, data da sua aquisição, cuja avaliação foi determinada à avaliadora judicial, em atenção ao art. 475-C, do CPC. Entretanto, a avaliação de fls. 391 e ss estimou o valor do bem, e não seu aluguel, o que deverá ser feito neste momento, podendo inclusive ser considerado para compensação entre o valor devido por Marli e o supostamente, devido por Iderço nos autos n.º 2801-59.2010, para onde deverá ser trasladada cópia do laudo de fls. 391/404, sobre os quais as partes já foram intimadas, havendo impugnação apenas por parte de Iderço e será oportunamente decidido. Sobre a avaliação e cálculo, manifestem-se as partes. Adv. ENILSON LUIZ WILLE e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

26. COMINATÓRIA - 0001433-59.2003.8.16.0116-MARIO BARBOSA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - A procuradora da parte autora para que informe seu número de CPF a fim de possibilitar a expedição da RPV determinada. Adv. NILMA DA SILVEIRA.

27. FALÊNCIA - 0000416-85.2003.8.16.0116-GERDAU S/A x TERESINHA CALEGARI FAVARO ME - Ao Síndico, para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 183, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

28. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000554-52.2003.8.16.0116-EDIFICIO CAMBUHY RESORT x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

29. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000593-49.2003.8.16.0116-COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x SERLI BIAOBOK - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 333/334, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. DENYS DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

30. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000874-05.2003.8.16.0116-COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x JORGE GAIAS - À parte vencida para querendo, ofereça impugnação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MARIO BELTRAMIN JUNIOR.

31. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0000568-36.2003.8.16.0116-ESPOLIO DE MAY SILVA LUCK x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante o expediente de fls. 727/728, manifeste-se a parte vencedora. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

32. REIVINDICATÓRIA - 0000431-20.2004.8.16.0116-PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO x EMILIANO DE CAMPOS - Em que pesem as alegações do requerente indefiro o pedido em retro, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta dos valores, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Trago decisão neste sentido: (fundamentou). Nesta feita, manifeste-se a parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo, o que lhe for de direito. Adv. NILMA DA SILVEIRA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

33. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 858/2004-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE - Vistos etc. Acindino Ricardo Duarte, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão em sede de embargos de declaração prolatada às fls. 12.807, para requerer efeito modificativo/infringente da decisão que rejeitou os embargos declaratórios e conseqüentemente, indeferiu a assistência judiciária gratuita. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. A decisão não foi omissa, contraditória, ou obscura, porque rejeitou os embargos declaratórios, isto porque, não havia os requisitos que ensejam seu acolhimento, com efeito a Lei 1060/50 dispôs em seu artigo 4º a necessidade de declaração de próprio punho, que não foi juntada aos autos. Com efeito, o fato do requerido ser beneficiário da assistência judiciária gratuita em outro processo, não é requisito para concessão do benefício "in eternum" em todos os processos judiciais em que figurar como parte, ademais, trata-se de épocas diferentes e objetos distintos. Dessa forma, há de se presumir que pretende o embargante protelar o feito, já que nas ocasiões em que devia se manifestar, manteve-se inerte, peticionando sempre posteriormente, requerendo reapreciação de decisões, asseverando as mesmas explicações já rejeitadas anteriormente. Assim, constata-se que o requerido interpôs Embargos Declaratório apenas com o intuito protelatório, ou seja, atrasar o processo, razão pela qual, será imposta a ele o pagamento de uma multa, na forma prevista no art. 538, parágrafo único: Código de Processo Civil. Art. 538...Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Dessa forma, determino que a multa para os presentes Embargos Declaratórios meramente protelatórios será de 1% sobre o valor da causa. Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. Tendo em vista a interrupção do prazo, por conta da interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 538 do CPC - cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 11.798. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

34. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000449-41.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARILUCE DOMINGUES FERNANDES ME - Tendo em vista a inércia das partes quanto ao novo cálculo apresentado, dê-se continuidade a execução. Desentranhe-se o mandado de fls. 399 para seu efetivo cumprimento, junto com o cálculo de fls. 433/434. Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e RODRIGO ROCKENBACH.

35. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA - 0000634-79.2004.8.16.0116-DIRCEU FIRIGOLEU x JOSE MAURI ZAMPIERI - Tendo em vista que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo de analisar o pedido retro até decisão daquele. Adv. ANDERSON ARRIVABENE, ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA e ANTONIO BUENO.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000557-70.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO BATISTA DE CARVALHO e outro - Declarações da Receita Federal à disposição da parte interessada para verificação. Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e VERGINIA MARA PEDROSO.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001840-31.2004.8.16.0116-BONATTO ENGENHARIA LTDA. x NELSON SOKOLOWSKI e outro - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000603-59.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO DA SILVA e outros - Defiro a expedição de RPV para pagamento de honorários do Dr. Curador, nos termos do item 1, da petição de fls. 214. No entanto, quanto aos demais pedidos, ali constantes, deixo de deferir-los tendo em vista que já fora anteriormente deferidos, nos termos do despacho de fls. 205. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000583-34.2005.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. - Da análise dos autos, verifico que o mandado já foi expedido. Ao autor, que cumpra a publicação de fls. 254, para que deposite das custas correspondentes. À parte

vencida, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO e ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

40. ALVARÁ - 0002057-40.2005.8.16.0116-EDSON DO NASCIMENTO MESQUITA - Defiro o pedido retro para o fim de determinar a expedição de novo alvará, desta feita com prazo de sessenta (60) dias. À inventariante a fim de que promova os atos necessários ao andamento da ação de inventário em apenso. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO.

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000515-84.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de fls. 942, no prazo de 5 (cinco) dias. Ou ainda, caso haja interesse, apresente desde logo sua contra proposta, na mesma ocasião. Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e FERNANDO FERNANDES.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001958-70.2005.8.16.0116-CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. PEDRO CARLOS MARTELLO e DANIEL HACHEM.

43. DESAPROPRIAÇÃO - 1971/2005-ESTADO DO PARANÁ x CHEP PARANA LTDA - Manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias acerca da petição de fls. 770/775. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, MARCIA APARECIDA COTTA, LUCELIA FIEDOOCK PERES DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ROGÉRIO LOPEZ GARCIA.

44. DECLARATÓRIA - 2020/2005-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e CRISTIAN LUIZ MORAES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 2044/2005-BANCO FINASA S/A x JORGE JOSE SCHADLICK - Ofícios à disposição. Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

46. USUCAPIÃO - 0001598-38.2005.8.16.0116-ISALINO ANTONIO GIACOMET e outro x SOCIEDADE IMOBILIARIA DE LESTE/MARIA N LARA/OUTR e outros - Ante a baixa dos autos e o depósito de fls. 264, manifestem-se os interessados. Advs. REGINA CELIA GIACOMET, ALCEU FERNANDES CENATTI, JORGE HAROLDO MARTINS, ANDRE CEZAR VAZ DA SILVA e ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA.

47. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000512-32.2005.8.16.0116-SIRLENE MENDES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida/executada, salvo a quantia ínfima de R\$ 119,01, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução. Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000554-81.2005.8.16.0116-LAURENTINO MOURA COSTA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao apelado/autor para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 CPC). Adv. JOSÉ SILVIO GORI FILHO.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000524-46.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Dá análise das publicações apresentadas, tenho que o autor não observou o prazo máximo estabelecido pelo art. 232 do CPC, no que tange ao lapso entre a primeira e a última publicação, que é de quinze (15) dias. Isto posto, determino sejam renovadas as publicações com observância do aludido prazo, todavia, deverá o autor comunicar a Serventia antes de fazê-lo, como forma de possibilitar a remessa do edital para o e-DJ, que necessariamente também deverá observar o referido interstício. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000644-89.2005.8.16.0116-JOAO CARLOS DE PAULA MARTINS e outro x ISRAEL ENS e outro - Ante as negativas da consulta realizada junto a receita federal, manifeste-se a parte autora. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

51. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 60/2006-FABIOPLAST IND.E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros x BANCO BOA VISTA S/A e outro - Tendo em conta que a diligência resultou infrutífera, à parte vencedora para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e DANIEL HACHEM.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0001058-53.2006.8.16.0116-OSMAR BALDON REIS e outro x AMARANTO MARCOS MATOZO e outro - Ciência ao vencido de que foram bloqueados veículos de sua propriedade, placas BHP3435 e AFN0267, devendo indicar o endereço onde se encontram os aludidos bens, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas do art. 14, V do CPC, bem como ainda a procuradora indicar o endereço dos atuais dos executados, sob pena de comunicação à OAB. Adv. CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ.

53. ALVARÁ - 268/2006-REGINA CELIA DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO - Digam as partes sobre interesse em acordo, oferecendo proposta de transação no prazo de cinco dias. Caso não tenham interesse em conciliar, especifiquem as provas que as partes ainda tenham interesse em produzir, indicando precisamente quais os fatos que pretendem provar com os respectivos meios de provas, caso contrário estas poderão ser indeferidas se este juízo não as reputar úteis (art. 130, in fine, CPC); ou que requeiram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Em seguida, será analisada a necessidade de designação de audiência de conciliação

e saneamento, no qual serão fixados os pontos controvertidos e deferidas provas, ou haverá julgamento do processo no estado em que se encontra. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, ALDO MEDEIROS e AURICEIA MEDEIROS.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001980-94.2006.8.16.0116-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR ROSA - Ante a ausência de declaração de IR da parte vencida perante a Receita Federal, manifeste-se a parte vencedora. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

55. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002229-45.2006.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO DI GARDA x ILARIO ANGELIN GULIN - Analisando o feito verificado que ainda não houve a consulta no sistema Infojud, o que defiro de ofício. À parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.

56. USUCAPIÃO - 0000776-15.2006.8.16.0116-CLEONICE APARECIDA OVERNEI - Ante a inércia da parte interessada, voltem os autos ao arquivo. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

57. USUCAPIÃO - 667/2006-LUCIO GOMES DA SILVA e outro x FLORÊNCIA CORDEIRO e outros - Defiro a expedição de edital para a citação da parte ré, com prazo de trinta dias. Deve, para tanto a autora cumprir o que dispõe o item 5.4.3.1 do CN, em dez dias. Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

58. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 706/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x COMPA-COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA. - Sobre o Laudo Pericial Complementar apresentado, manifestem-se as partes. Advs. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR, RAFAEL SEIFERT, CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA e JULIANO GONDIM VIANNA.

59. USUCAPIÃO - 728/2006-JOSÉ LUIZ CHRISANTO e outro x COMISSÁRIA GALVÃO S/A CORRETAGEM DE IMÓVEIS e outros - Ao Município para que se manifeste acerca das alegações contidas nos fls. 258/262, no prazo de 20 (vinte) dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001219-63.2006.8.16.0116-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x CLAYTON VALENTIM POCK e outro - O réu alega que o feito deve ser extinto, uma vez que o autor não cumpriu com as determinações judiciais, além disso, os bens penhorados, quais sejam os seis fornos, foram suficiente a época para quitar a dívida. Pois bem, analisando o feito, verifico que os bens penhorados em meados de 2006, foram avaliados no valor inferior ao da dívida em questão, conforme se vê as fls. 23/24. Portanto sem razão. Com relação ao não cumprimento das determinações, mais uma vez sem razão o réu, pois verifico que o fato somente ocorreu uma vez, e foi dada oportunidade para regularização, o que foi cumprido. Portanto deve-se continuar com a execução, designem-se datas para praxeamento do bem penhorado, observada a previsão legal, devendo o exequente providenciar a vinda aos autos de matrícula atualizada do imóvel construído. Para a realização das praças, que obrigatoriamente dar-se-ão nas dependências do Fórum local, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, que funcionará como Leiloeiro Oficial nos presentes autos, observado o contido na Portaria n.º 001/2005, no que tange o percentual fixado a título de comissão. Não será aceita lance, que em segunda praça ou leilão, seja inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. Advs. RENATO DACÍLIO FLÓRES, VALDECY ALVES DE GOIS, ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e FÁBIO RICARDO DA SILVA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001979-12.2006.8.16.0116-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A. x J.C.L. BEBIDAS LTDA. - Ante a consulta realizada no Infojud acerca do endereços dos réus, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OSÉAS AGUIAR e ROGERIO OLIVEIRA.

62. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0002180-04.2006.8.16.0116-T.C.T. e outro x D.A.W. e outro - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

63. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002227-75.2006.8.16.0116-EDIFÍCIO LIDO DE JESOLO x SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida/executada, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Advs. JEFERSON WEBER, TÂMARA GAMBELE GONÇALVES e RÔMULO TAFARELLO.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001387-65.2006.8.16.0116-DAVID BORBA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Defiro o pedido de fls. 383. Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA.

65. DECLARATÓRIA - 0001564-29.2006.8.16.0116-MAURO TADIOTO x EDSJUD POSTO DE GASOLINA LTDA. - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Adv. ANA CRISTINA GONZÁLEZ SÁNCHEZ.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2006-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO - Defere-se o pedido de suspensão, pelo período de até um ano, a fim de possibilitar a cobrança dos créditos executados. Arquite-se provisoriamente. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e RAFAEL AUGUSTO VARGAS.

67. MONITÓRIA - 25/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JCL BEBIDAS LTDA. e outro - Indeferido o pedido de adiantamento de verba honorária (fundamentou). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001577-91.2007.8.16.0116-GILSON LUIZ ERDMANN x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Gilson Luiz Erdmann propôs impugnação ao cumprimento de sentença, em face do Município de Pontal do Paraná, nos autos n.º 1577-91.2007.8.16.0116. Alega o Impugnante que a

houve excesso de execução, já que houve um erro na planilha do exequente, somando valores a maior. A exequente, se manifestou para discordar do impugnante, asseverando que os valores estão corretos. Assim, requer o prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos para o contador do Juízo, para elaboração de novos cálculos. É em síntese o relatório. DECIDO. Quanto ao excesso da execução suscitado, assiste razão ao impugnante, pois, conforme o cálculo do contador do juízo (fls. 236), que encontrou valores diversos das partes, contudo a maior. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada, em consequência, determino que seja excluído o valor a maior bloqueado. Advs. LEANDRA DIEGA WAGNER, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e FERNANDA LORENZET.

69. DECLARATÓRIA - 0001645-41.2007.8.16.0116-OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO x MARINA LAS PALMAS - Analisando o feito verifico que há possibilidade de compensação de valores entre a ação sob n.º 485/2007 e esta, portanto manifeste as partes quanto ao interesse de acordo, no prazo de dez dias. Advs. CLAUDIA PICOLO, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e ADRIANA PIRES HELLER.

70. DECLARATÓRIA - 207/2007-SEBASTIÃO RAMOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Recebo o recurso de agravo retido, bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte contrária. Mantenho a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA e DENISE SCOPARO PENITENTE.

71. ALVARÁ - 322/2007-SÔNIA REGINA DOS SANTOS e outros x ESTE JUÍZO - Ante os motivos, exarados na petição em retro, concedo a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para os fins já explicitados por este Juízo. Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 434/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x IZAUL VIEIRA PIRES JUNIOR - Determinado o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de retomada do trâmite dentro do prazo prescricional. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

73. DEPÓSITO - 0001876-63.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELACIR VIEIRA - Ofício à disposição. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

74. USUCAPIÃO - 622/2007-HEITOR FABRI x CARLA CHEMURE CEHELERO SLONGO e outro - Deferido o pedido retro para conceder a prorrogação do prazo de 21 (vinte e um) dias para os fins pretendidos pelo requerente. Advs. FERNANDO CÉSAR DA COSTA FERREIRA, JOSÉ CARLOS ROSA e VERGINIA MARA PEDROSO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001516-36.2007.8.16.0116-ESPÓLIO DE ALCEU DE SOUZA e outro x KARINE RAMOS SANCHES - Cite-se o réu, mediante carta rogatória, devendo o autor dar atendimento ao contido no art. 210 do CPC quanto aos requisitos formais da carta. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

76. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 668/2007-GESSE LEONEL ANTUNES x JOÃO CAVASSIN e outro - Ante a inércia da parte requerida, manifeste-se a parte autora. Advs. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS e ELENI MORAES BARROS.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 001956-32.2007.8.16.0116 - FLORISBELA FERREIRA DOS SANTOS e outro x ANTONIO MARCELINO RIBEIRO - Ao vencido para que efetue voluntariamente o pagamento das condenações, segundo valores apresentados pela parte vencedora, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

78. INDENIZAÇÃO - 0001589-08.2007.8.16.0116-ELIZABETH MARIA MARINHO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outros - Primeiramente, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 469, principalmente no que tange ao item 3, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo desde logo, o que lhe for de direito. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

79. DESPEJO - 754/2007-POSTO MARU LTDA. x LEDAIR RITA BATISTUSSI LORENCENA e outro - À parte autora para que, no prazo de dez dias se manifeste acerca do interesse no feito. Advs. LEONARDO CICHELLA, FABIOLA PAULA BEÉ e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

80. REVISÃO DE CONTRATO - 0002094-96.2007.8.16.0116-EUCLIDES RIGO ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

81. REVISÃO DE CONTRATO - 0002621-48.2007.8.16.0116-VALDEMAR RITA DE LIMA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, alternada e sucessivamente. Ficam as partes advertidas desde logo, a requerem o que entendem cabível e que lhe forem de direito. Advs. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

82. MONITÓRIA - 0001674-91.2007.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JAIME LUIZ COUSSEAU ME - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

83. DEPÓSITO - 0003981-81.2008.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x WELSDON DA SILVA BRANDÃO - À parte vencida, para que no prazo de quinze dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS DA COSTA.

84. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004673-80.2008.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO DI GARDA x DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 130,60, sendo R\$ 118,02 em favor da Serventia Cível e R\$ 12,58 em favor do contador/

distribuidor, tudo mediante emissão de guias pelo site do TJ/PR. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

85. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004004-27.2008.8.16.0116-WALDIR FRANÇOLIN x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifeste-se o Município quanto ao contido no petítório de fls. 166, no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

86. DECLARATÓRIA - 89/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE - Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze (15) dias. Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

87. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003883-96.2008.8.16.0116-CONJUNTO RESIDENCIAL VIVENDAS DE ATOBA x ESPÓLIO DE NELSON ROSEIRA GOMES - Diga a parte autora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. JEFERSON WEBER.

88. REIVINDICATÓRIA - 127/2008-ERFRIEDO STEFHAN e outro x MANOEL FRANCISCO GOMES e outro - Compulsando os presentes autos, observe que algumas medidas saneadoras devem ser tomadas. Primeiramente, deve o autor cumprir os itens: 2, do despacho de fls. 180 e item 2 do despacho de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido da parte autora, para que seja expedido ofício para o Município, para os fins pretendidos na petição de fls. 211. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência. Adv. DOUGLAS MARCONDES BARROS.

89. INTERDIÇÃO - 0004317-85.2008.8.16.0116-LUCIA MARA XAVIER x JOSÉ AUGUSTO DE ALBUQUERQUE XAVIER GROQUE - Determinado o arquivamento dos autos, ressaltando que deve ser realizada prestação de contas. Advs. JOSÉ COSTA VALIM FILHO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

90. DECLARATÓRIA - 0004110-86.2008.8.16.0116-OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS x ENSEG - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e LUIS DANIEL ALENCAR.

91. USUCAPIÃO - 360/2008-SANTINA FAGUNDES HENRIQUE x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Analisando o feito verifico que o mesmo encontra-se parado desde 14/09/2010, havendo somente petições inócuas, procrastinando e tumultuando. Diante disso, à parte autora para que no prazo de cinco dias, sem prorrogação, dê o devido andamento processual, sob pena de extinção. Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

92. ORDINÁRIA - 0004264-07.2008.8.16.0116-ALAN DE ASSIS FLORENTINO e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e CRISTIAN LUIZ MORAES.

93. DEPÓSITO - 0004465-96.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SEBASTIÃO DOS SANTOS - Recebida a apelação em seus efeitos. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 478/2008-JOÃO CARLOS VENERI x BRUNO GONÇALVES CHAICOVSKI e outros - Em que pese os argumentos trazidos pela partes, é de conhecimento popular que, pode ser retirada a qualquer momento a segunda via das declarações de imposto de renda pelo site da Receita Federal, portanto indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não comprovou não possui condições financeiras para arcar com as despesas. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Diante disso, à autora para que no prazo de dez cumpria com o despacho de fls. 275. Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA.

95. REIVINDICATÓRIA - 0003396-29.2008.8.16.0116-ANA MARILENA SODER x RUBIA DE PAULA LOPES e outro - À parte exequente, para que cumpra a determinação do despacho em retro (fls. 94) no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. DENISE KROHLING CAMOZZATO.

96. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004559-44.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x GIANE CRISTINE LOPES DO PRADO - Recebida a apelação em seus efeitos. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

97. DESPEJO - 0004248-53.2008.8.16.0116-MARILDA ALBINI NICOCELLI DA SILVA x LIGIA MAXIMIANO DE ANDRADE e outro - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e FABRÍCIO LONGHI ROSSI.

98. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004034-62.2008.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte vencedora. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

99. DEPÓSITO - 0003839-77.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x ROSEMARY OLIVEIRA PEDROSO - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-lhe desde logo, a requerer o que entender cabível e que lhe é de direito. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004279-73.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x DIEGO JOSÉ ANDERSEN - À requerente a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de aplicação

de multa (art. 475-J do CPC). Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004674-65.2008.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x MARCIA SCORSIN - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada as fls. 126. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para o desbloqueio do bem. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e SORAIA ARAÚJO PINHOLATO.

102. USUCAPÍÃO - 0003950-61.2008.8.16.0116-BRASILIA DA LUZ FARIA FERMINO e outro x ANGELA MARIA CAMARGO NEVES e outros - Tendo em vista os falecimentos dos réus, aos requeridos Caio de Camargo Neves e Clarice Romagnoli Camargo Neves para que informem os eventuais sucessores para serem habilitados a demanda, no prazo de dez dias. Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

103. DESAPROPRIAÇÃO - 0003852-76.2008.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANTA ROSSETTO NONINO e outros - O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que o entendeu como parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação de desapropriação, por ter adquirido o imóvel via instrumento particular, requerendo a reconsideração daquela decisão de fls. 119. Este juízo mantém a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações e/ou eventual comunicação da concessão de efeito suspensivo. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004280-58.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SERGIO PEDRO MIRANDA - À requerente a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de aplicação de multa (art. 475-J do CPC). Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

105. COBRANÇA - 999/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ZORNITTA COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIO LTDA. - A discordância dos autores formulada à fl. 219/221 vem desamparada de qualquer fundamento legal, eis que apenas alegam ser a proposta honorária de elevada monta, todavia, o valor agora proposto apresenta significativa redução em relação à proposta apresentada pelo expert nomeado em primeiro momento por este juízo. Ademais, há de se analisar o trabalho a ser desenvolvido, não podendo a parte autora simplesmente escolher a proposta que melhor lhe convier, abrindo uma verdadeira "licitação", para realização da prova pericial, vez que se tratam de profissionais da confiança deste juízo. Isto posto indefiro o pedido de fls. 219/221. Assim, considerando a importância da prova pericial para o deslinde da ação, restam os autores apenas as seguintes possibilidades: aceitar o valor proposto, tentando eventual parcelamento junto ao expert ou, desistir da prova. Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.

106. DEPÓSITO - 0004558-59.2008.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA APARECIDA DE SOUZA - Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte vencedora. Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

107. INDENIZAÇÃO - 0004453-82.2008.8.16.0116-GIANCARLO REIS x COMERCIAL PARANAENSE DE MOTOCICLETAS LTDA. e outro - Deferido o pedido de fl. 133, para restaurar o prazo para pagamento das custas. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

108. DEPÓSITO - 0003632-78.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LUIZ SAMUEL CARVALHO - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA.

109. DEPÓSITO - 0003951-46.2008.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ILIANE LOIA DE MATOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005164-53.2009.8.16.0116-ODETTE AGARI ALGODOAL x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Por força do pagamento registrado, restou adimplida a obrigação requerida pelo que julgo EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. - Advs. JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

111. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 27/2009-VALDEVINO SIMOES PÉRICO x YAMANÁUTICA EQUIPAMENTOS NÁUTICO LTDA. e outros - Designado nos autos de Carta Precatória sob n.º 0018626-29.2012.8.16.0001 em trâmite junto a Vara de Registros Públicos da Comarca de Curitiba, o dia 06/12/2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JOEL KRAVTCHEKOV, ALINE MARTINS MIRANDA, JULIO DONATO PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BRIGLIO ARAÚJO.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005045-92.2009.8.16.0116-CLAIR OLIVEIRA GONÇALVES x LUÍZA VERES -

Decisão em duas lauda (s) verso e anverso publicada em resumo. Vistos, etc... Quanto aos embargos da primeira embargante (fls. 261/262), conheço dos embargos. Embora o artigo 535 do CPC nada fale a respeito, a doutrina e a jurisprudência também admitem o erro material para a oposição dos embargos de declaração. Na verdade, esses erros podem ser corrigidos de ofício pelo magistrado, ou através de simples pedido da parte interessada, formulado por petição (art. 463). Nada impede, contudo, que esse pedido tome a forma de embargos de declaração. Razão assiste à embargante. Por equívoco constou que, processo de execução nº 290/2000, enquanto que na verdade, o correto seria autos nº 253/2000. Por isso a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito conforme art. 269, I do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito porque quitado, nos termos da fundamentação apresentada, e como consequência JULGO EXTINTO o processo de execução nº 290/2000, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil." No mais, persiste a sentença, tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. No que se refere às alegações da segunda embargante, embargos fls. 264/265, que assevera omissão, já o juízo deixou de apreciar a questão de apensamento dos autos do inventário, relativo ao espólio do Sr. João Antônio Gonçalves, em razão da obrigatoriedade legal e conforme disposição do artigo 982 e ss. do CPC. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos quando presente omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, a embargante requereu nas fls. 228, juntada da fotocópia da certidão de casamento autenticada da Sra. Clair com U De Cujus, e dos autos do processo de inventário com o respectivo acervo do espólio e formal de partilha para serem apensados ao presente processo. Nas fls. 231, as partes foram instadas a se manifestarem acerca de interesse em transacionar, bem como a especificarem as provas que desejassem produzir, e nas fls. 232, foi deferido o pedido de fls. 227/228. para que fossem juntados os documentos conforme pleiteado pelo embargante, decisões publicadas em 28/03/2011. Na sequência a Sra. Clair, informa não possuir interesse em transacionar, e junta a certidão de casamento autenticada, conforme determinação em retro, comprovando o regime de separação de bens. Em seguida, na petição de fls. 237, juntada em 04/04/2011, a embargante ressalta não possuir interesse em transacionar e retifica os pedidos de fls. 228. Contudo, este Juízo, entendeu bastar a certidão juntada e a desnecessidade da produção de provas, despachando que após. contados o preparados retornassem os autos para a sentença (fls. 241). A decisão foi publicada em 12/07/2011. Em seguida foi prolatada a sentença, ora embargada. Assim, conforme consignou este juízo, a causa já estava madura para julgamento, desnecessitando do apensamento do inventário, conforme requerido. E, se de outra forma, a embargante entendesse, deveria oportunamente apresentar o recurso cabível, pleiteando e fundamentando pela necessidade da produção de tal prova. No entanto, assim não o fez, insurgindo somente após sentença, para asseverar pelo não apensamento. Portanto os embargos não servem para esta finalidade, motivo pelo qual, deixo de acolhê-los. Dessa forma, recebo os embargos de declaração opostos e os rejeito, por não haver omissão na decisão proferida. Atente-se ao disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, que dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICLIOLI FILHO e WAGNER DIAS.

113. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004870-98.2009.8.16.0116-VALDNEI DA VEIGA e outros x ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARTA E. DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

114. DEPÓSITO - 0005673-81.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x MARCIO ALVES MARQUES - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

115. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 134/2009-WLADIMIR MUNHOZ LIVIERI e outro x BRASIL TELECOM S/A. - Tendo em vista que já houve resposta da empresa requerida, trata-se de desistência bilateral, que acontece após a apresentação de resposta do réu, e, para que ocorra a homologação da desistência pretendida, é mister a anuência do réu. Assim, manifeste-se a parte requerida Brasil Telecom, acerca dos pedidos de fls. 190/191 e 197, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SILVANA DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

116. USUCAPÍÃO - 0005835-76.2009.8.16.0116-REGINALDO GOMES DA SILVA e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área abaixo descrita, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula, oportunamente: (...) Expeça-se mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas, as de lei, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

117. USUCAPÍÃO - 0005737-91.2009.8.16.0116-PAULO ROBERTO BERNO e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

118. USUCAPÍÃO - 0005837-46.2009.8.16.0116-JOSÉ AFONSO FERREIRA FILHO e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área abaixo descrita, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula, oportunamente: (...) Expeça-se mandado para registro junto

ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas, as de lei, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

119. USUCAPIAÇÃO - 0005836-61.2009.8.16.0116-LEONARDO KURPIEL JÚNIOR e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área abaixo descrita, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula, oportunamente: (...) Expeça-se mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas, as de lei, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

120. USUCAPIAÇÃO - 149/2009-NELSON JOSÉ GRAL AMADIGI e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Considerando que o AR de fls. 114 fora assinado por terceira pessoa, ato repetido nos autos conforme se vê as fls. 71, diante do princípio da economia processual, fora determinado a citação por carta precatória, a qual não foi cumprido por falta de preparo das custas pelo autor. Observa que o autor está tumultuando o processo, deixando de cumprir determinação já exarada nos autos, portanto em última oportunidade, ao autor para que no prazo de dez dias diligencie quanto a citação do confrontante, no prazo de dez dias. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

121. MONITÓRIA - 0004695-07.2009.8.16.0116-MARINA MOREIRA DE SOUZA x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - Autorizada a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

122. COMINATÓRIA - 0004619-80.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x KAZEK ENGENHARIA LTDA. - Requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, fundamentando seu pedido no artigo 50 do CC. Pois bem, segundo prevê a lei civil, para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica de qualquer empresa se faz necessário que haja abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Portanto, conforme ensina Fabio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 126): (fundamentou). ..E o autor conclui asseverando que cabe ao credor que pretende a desconsideração fazer a prova da fraude ocorrida, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. No caso dos autos verifico que, em que pese a empresa não movimentar seu patrimônio, não houve comprovação de fraude que autorizasse a desconsideração. Veja-se que a princípio não se verifica ilicitude dos autos praticados. E, sendo o credor o ônus de prová-la, neste caso não se desincumbiu. Portanto, indefiro o pedido de fls. 781/782. Diga o exequente o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004037-80.2009.8.16.0116-AGUIRRE SANTOS LTDA. x GRENDENE S/A. - Defere-se o pedido de suspensão, pelo período de até um ano, a fim de possibilitar a cobrança dos créditos executados. Arquive-se provisoriamente. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, ROBERTO BECKER MISTURINI e EDUARDO MASCARELLO.

124. DESPEJO - 319/2009-NEI ANTONIO DA SILVA x JAIME ZELANDA MOLINA - Recebo o recurso de agravo retido, bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte contrária. Mantenho a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. À autora para que se manifeste acerca das alegações de fls. 298/300, no prazo de dez (10) dias. Advs. JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚNIOR, ALCEU FERNANDES CENATTI e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

125. USUCAPIAÇÃO - 320/2009-HENRIQUE DOLINSKI e outros x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - À parte interessada a fim de que efetue o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça Aldo Soares, no valor de 64,50, correspondente a uma citação e 1/2, mediante preenchimento e recolhimento de guia junto ao site do TJ/PR (conta 6000-3, ag. 3850, Banco do Brasil), comprovando nos autos. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

126. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004770-46.2009.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO NONO DISTRITO - ASSENODI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/2009-IVONE TURRA LANGER x LOLITA TAEKO KOBATA e outro - À parte exequente para que retire e distribua a precatória de fls. 168, comprovando nos autos. Advs. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

128. COBRANÇA - 0004467-32.2009.8.16.0116-TRANSRESÍDUOS TRANSP. DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a proposta honorária do Senhor Perito, manifestem-se as partes (R\$ 1.500,00), devendo o autor recolhê-la se concordar. Advs. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO e JULIANO GONDIM VIANNA.

129. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004444-86.2009.8.16.0116-ESPÓLIO DE EDITH EULÁLIA EILERT x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficando advertido desde logo, a requerer o que entender cabível e que lhe é de direito. Revogo o despacho de fls. 229. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

130. USUCAPIAÇÃO - 0004441-34.2009.8.16.0116-IVO MANFRON e outro x ESPÓLIO DE JACINTO VIANA MESQUITA e outro - Ao autor a fim de que efetue o recolhimento dos honorários do curador nomeado (R\$ 400,00). Adv. ARNO FERREIRA MULLER.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004946-25.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LASARO DE OLIVEIRA - Preliminarmente, rejeito as alegações de fls. 108, tendo em vista que a citação ocorreu dia 29/04/2010 e a contestação foi ofertada em 03/05/2010, tempestiva portanto, razão pela qual afastado a revelia arguida. Dito isto, deve manifestar-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da nomeação à autoria. Suspendo o curso dos autos até a solução do presente pedido. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

132. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 524/2009-JOÃO CARLOS MEDUNA e outro x FRANCISCO MARTINS DE MELLO e outro - Ante a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

133. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 560/2009-GILMAR EDUARDO DE MARCHI e outro - Alvará à disposição. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004491-60.2009.8.16.0116-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA. x L.F. TREVIZAM SUPERMERCADO e outro - À autora a fim de que manifeste-se acerca das alegações de fls. 68/79, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

135. REVISÃO DE CONTRATO - 629/2009-LENIR VANDERLEI CAETANO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Tendo em vista a certidão de fls. 753, resta esclarecida a questão de eventual conexão, já que tratam-se de objetos distintos. O autor postula a inversão do ônus da prova, o que defiro, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que não detêm as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da execução, ao contrário do Embargado que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes a negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe a instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelos Embargantes, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual. de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito) a cargo de quem a requerer. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ela desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Dessa forma, diga o requerido sobre o efetivo interesse na produção de perícia, custeando-a, ciente das consequências de eventual produção, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

136. USUCAPIAÇÃO - 653/2009 - APARECIDA BRAGUIN x SÉRGIO PEREIRA LOBO - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião; Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

137. USUCAPIAÇÃO - 0005492-80.2009.8.16.0116-AQUENIR SOARES e outro x ESPÓLIO DE MANOEL SEM e outros - Ao autor para que no prazo de dez dias, de o devido andamento processual, sob pena de extinção. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

138. MONITÓRIA - 0005203-50.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x EDSON FERNANDES GUIMARÃES JR. ARTESANATOS - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Advs. DORA MARIA SCHULLER, ROBERTO FRANCISCO RAMOS, JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

139. INVENTÁRIO - 719/2009-LUIZ CARLOS RIBEIRO x ESPÓLIO DE MARIA BRANDS - Defiro o pedido em retro, para conceder a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, nos termos da petição de fls. 68. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e JORGE HAROLDO MARTINS.

140. CAUTELAR INCIDENTAL - 0004057-71.2009.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga o exequente, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, já requerendo desde logo sua pretensão e o que lhe de direito. Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-09.2009.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ESMERALDA LEARDINI ECIA LTDA ME - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

142. DEPÓSITO - 0004487-23.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x LUIZ GASTAO SIMONE - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

143. USUCAPÍÃO - 749/2009-ISAC BARIL x LUCIANO GLUSS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO.

144. USUCAPÍÃO - 758/2009-JEAN CESAR PEREIRA DA ROSA x FLORIANO M GUIMARAES e outros - Despacho duas laudas. Publicação em resumo. Deixo de nomear curador aos réus citados por edital, eis que incertos e desconhecidos (RJ TJ ESP 120/350 - 121/96). O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131 do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião. (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentando prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos e desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

145. REVISÃO DE CONTRATO - 856/2009-GERALDO ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão da ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e GERMANA DE FREITAS PEREIRA.

146. REVISÃO DE CONTRATO - 0005109-05.2009.8.16.0116-SS ALIMENTOS LTDA. ME x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação em seus efeitos, bem como o recurso adesivo (art. 520 do CPC). Tendo em conta que o apelado já respondeu

as razões da apelação, deixo de intimá-lo para tal. Todavia, em vista do recurso adesivo, ao apelante para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 CPC). Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005480-66.2009.8.16.0116-CID VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS x MORAES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

148. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 892/2009-ADMAR BIZZON e outros - Ao autor para que cumpra o que determina as fls. 461/462, no prazo de dez dias, uma vez que se trata de ação de procedimento especial, a qual deve ser analisada cada caso, e o número de 26 autores tumultuarão o deslinde processual. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

149. INDENIZAÇÃO - 897/2009-EMERSON MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ - Não há amparo legal para desistência da prova contrária, portanto indefiro o pedido de fls. 391/393. Entretanto, intime-se a requerida para que se manifeste quanto a Carta Precatória expedida, informando a este juízo o seu andamento no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento com base no art. 183 do CPC. - Pr. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JORGE HAROLDO MARTINS e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

150. REVISÃO DE CONTRATO - 913/2009-ERNANI LOPES BUCHMANN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deferida a prova pericial requerida pelo autor, nomeando para tanto o Sr. Pedro Salvadori, devendo as partes indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos em cinco dias, cientes dos termos do art. 433 e parágrafo único do CPC. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

151. ORDINÁRIA - 0000614-78.2010.8.16.0116-GILMAR ALVES x ESPÓLIO DE GUILHERME WRANY e outro - Autorizada a suspensão dos autos pelo prazo de trinta (30) dias, nos termos da Portaria n.º 01/2009. Adv. ROBERTO NOLLI, DEMÉTRIO BERÉHULKA e LUIZ RENATO BERÉHULKA.

152. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000933-46.2010.8.16.0116-MOACIR JAQUES x OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e RENATA DEQUECH.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001140-45.2010.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JEFFERSON LUIZ CATAPAN - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

154. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001211-47.2010.8.16.0116-HEMERSON PAMPUCH - Determinada a remessa dos autos à Comarca de Paranaguá - Pr. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001273-87.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x ELIZABETH DA SILVA MOREIRA - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição da parte interessada para consulta. Adv. DANIEL HACHEM.

156. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0001433-15.2010.8.16.0116-GLAUCIANE DOS SANTOS VEIGA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

157. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001604-69.2010.8.16.0116-TEREZA OLIVEIRA IGRSKI GALVÃO e outros x OSMAR JESUS MOLONHA e outro - Devem as partes efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 162,21, sendo R\$ 152,12 em favor da Serventia Cível e R\$ 10,09 em favor do contador, tudo mediante emissão de guias pelo site do TJ/PR, na proporção de 50% para cada um. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e EDINALDO S. CANDEO.

158. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002295-83.2010.8.16.0116-AVIATEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x FRANTEX IND. E COM. DE TECIDOS LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

159. DEPÓSITO - 0002596-30.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIZABETH DE FATIMA TAIQUI - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, INGRID DE MATTOS, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

160. COBRANÇA - 0002733-12.2010.8.16.0116-ROSA CARLOS DE OLIVEIRA x LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A - Defiro o pedido em retro para que a autora, junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações constantes na petição de fls. 169, bem como a suspensão do prazo para juntada da gravação telefônica. Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK e LUCIANA SANTOS COSTA.

161. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0002804-14.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 273,63, sendo que R\$ 156,04, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 107,50 refere-se as diligências

do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002805-96.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x MARINEIDE DE F. SILVA MIRANDA - Sobre o endereço informado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

163. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0002813-73.2010.8.16.0116-JANESLEI MESSIAS MARQUES x JESSIKA LISIEUX MARQUES WRONSKI e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 231,35, sendo que R\$ 135,54, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 21,19, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 74,62 refere-se ao Registro de Imóveis. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. PASQUALINO LAMORTE.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002939-26.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDIOMAR JOSÉ GIACOMONI ME e outro - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Adv. DANIEL HACHEM.

165. DEPÓSITO - 0002965-24.2010.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JULIANO VANALLI - À parte autora para que se manifeste acerca do endereço do réu, no prazo de dez dias, uma vez que o AR foi assinado por terceiro, sendo assim nula a citação. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

166. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0002992-07.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NOEMI FROES DOS SANTOS - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 150,20, sendo que R\$ 78,28, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 20,81, referente ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 37,00 refere-se as Diligências do Senhor Oficial de Justiça e R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA, DANIEL DUDECKE e ROBERTA FERREIRA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003056-17.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x GILMAR GOBETTI E CIA. LTDA. ME e outro - Defere-se o pedido de suspensão, pelo período de até um ano, a fim de possibilitar a cobrança dos créditos executados. Arquite-se provisoriamente. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003073-53.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x MARCUS VINICIUS LOBO E CIA. LTDA. ME e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da execução no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.

169. REVISÃO DE CONTRATO - 0003227-71.2010.8.16.0116-MARLY LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 3227-71.2010.8.16.0116. Mantenho a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

170. USUCAPIÃO - 0003291-81.2010.8.16.0116-GERALDO PIANA e outro x ARNALDO DE ARAÚJO SACHETIM - Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Geraldo Piana e outro em face de Arnaldo de Araújo Sachetim. Requerem o reconhecimento do domínio do lote n.º 16 da quadra n.º 1 da Planta Balneário Miami, situado no lugar denominado Lage, Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná/PR, com área de 360,00 m², objeto da Matrícula n.º 26.815 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá/PR. Intimadas as Fazendas, a União Federal veio aos autos às fls. 88/90 e informou que a área usucapienda pertence ao domínio público (terreno da marinha). Alegou, inclusive a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tenho que razão assiste à União Federal. Como o ente público federal demonstrou seu interesse processual, informando que o imóvel usucapiendo é bem público, há deslocamento da competência para a Justiça Federal (artigo 109, CF). Assim, envolvendo questão de domínio de terreno de marinha, este juízo não é competente para análise do pedido inicial. Além disso, por se tratar de competência funcional, que é absoluta, pode o juiz de ofício declinar de sua competência ou por provocação pela parte contrária. Sendo assim, declino da competência deste juízo para conhecer do presente processo determino a remessa dos autos à Justiça Federal com sede em Paranaguá. Decorrido o prazo para recurso (item 5.12.4 do CN), remeta-se o presente. Baixe-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA e CÉSAR ANANIAS BIM.

171. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003376-67.2010.8.16.0116-CARLOS EDUARDO CURY DE SOUZA x PRÓ ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA. ME - Defiro o pedido em retro, para que seja desentranhado dos autos o documento de fls. 193. Pelo requerido pelo autor (fls. 206), e, entendendo a necessidade da perícia para elucidação dos fatos elencados. Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Franciele Lucchesi Folle. Às partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta de honorários, o autor será intimado para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FERNANDA TOAZZA CHECHI e DIEGO RUPPENTHAL.

172. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003419-04.2010.8.16.0116-LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS x MOISÉS DA SILVA SANTOS - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida/executada, salvo a quantia ínfima de R\$ 51,89, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas

da execução, manifeste-se a parte exequente. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

173. REVISÃO DE CONTRATO - 0004995-32.2010.8.16.0116-ARNALDO CARVALHO x BANCO FIAT S/A. - Diante dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES.

174. DEPÓSITO - 0005046-43.2010.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANTONIO CORRÊA BARBOSA - Sobre os endereços do réu informados através do BacenJud, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

175. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005519-29.2010.8.16.0116-MATIAS PODBEVSEK e outro x LUCIA REGINA DE PAULA STAREPRAVO e outros - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.

176. DESPEJO - 0006002-59.2010.8.16.0116-CARLOS ROBERTO DA SILVA x JOÃO ALFREDO GURNAKI e outro - Analisando o feito verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi analisado. Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que o requerente recebia de aluguel o valor equivalente a mil reais, além disso, deixou de demonstrar que não possui condições de arcar com as despesas. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando a intimação da parte para que recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

177. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007063-52.2010.8.16.0116-ALTATECBR SUPRIMENTOS PARA IMAGEM GRÁFICA LTDA. x GILBERTO CARLOS GUIMARÃES ME - A autora para que comprove no prazo de cinco dias, que o requerido é empresa individual. Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.

178. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0009077-09.2010.8.16.0116-ANCORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Tendo em vista a denunciação da lide feita na contestação, cite-se o denunciado, sobrestando-se o processo. Manifeste-se o denunciante quanto ao contido na certidão de fls. 160. Resumo da Certidão: "Deixei de expedir citação à denunciada tendo em vista que não há nos autos indicação de endereço da mesma." Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

179. DESPEJO - 0009103-07.2010.8.16.0116-NILTON NEVES HEY e outro x JOÃO ALBERTO TRIANI - Ao autor para que se manifeste acerca das fls. 154/156, esclarecendo a este juízo se houve a efetiva venda do imóvel, se o cheque foi depositado, e se há possibilidade de transigirem no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Adv. ANA LÚCIA KLEMS RIBEIRO.

180. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0011203-32.2010.8.16.0116-LAURA CHAGAS DE AVIZ x THEODORO SOVIERZOSKI e outros - Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19, § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

181. DESPEJO - 0012672-16.2010.8.16.0116-ESPÓLIO DE WALFRIDO DO ROSÁRIO x LOJA DE CONFECÇÕES SOL E MAR LTDA. e outro - À parte autora para que cumpra o determinado às fls. 61, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono tendo em vista ou não esclarecimento do pedido. Adv. SUELI DO ROSÁRIO.

182. DEMOLITÓRIA - 0013285-36.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SEBASTIÃO ALEVINO CARLESSO e outro - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e LUCIANA SANTOS COSTA.

183. DEMOLITÓRIA - 0013961-81.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA x PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Vistos e examinados em saneador: Como preliminar de mérito, a requerida alega a decadência, já que, as obras forma concluídas no ano de 2008, e a insurgência do condomínio ocorreu em 2010, ou seja, mais de um ano e um dia da conclusão da reforma. Contudo tal preliminar não merece prosperar, isto porque inexistente prova nos autos de prazo do término da construção, impedindo tal análise de forma sumária, assim afastado esta preliminar. Não foram argüidas outras preliminares. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova documental (desde que novos os documentos), testemunhal, depoimento pessoal do requerido e pericial. Para tanto, nomeio como perito a Sra. Jucélia Maria Mendes Ramos, independentemente de termo. Às partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta dos honorários periciais, o autor será intimado a efetuar o

depósito no prazo de cinco dias. Advs. HUMBERTO R. COSTANTINO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015438-42.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x J. I. C. JARA COMPENSADOS ME e outro - Defere-se o pedido de suspensão, pelo período de até um ano, a fim de possibilitar a cobrança dos créditos executados. Arquite-se provisoriamente. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

185. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016811-11.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x DÁRIO KNOPFOLZ - Manifeste-se a parte vencedora quanto ao contido no expediente de fls. 73/74, no prazo de cinco dias. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

186. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0017903-24.2010.8.16.0116-FRANCISCO CAVALHEIRO e outro x NELSON BORTOLUZZI DA SILVA - Assistem razão às partes, remetam-se os autos novamente para manifestação, ou confecção de novos cálculos. Sobre o cálculo efetivado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

187. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019258-69.2010.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO ALVES CELESTINO - Ofícios à disposição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

188. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000535-65.2011.8.16.0116-SIMONE APARECIDA BARBOSA DE MORAES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Tendo em vista que trata-se de embargos com efeitos infringentes, à parte contrária para que se manifeste em dez dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

189. INDENIZAÇÃO - 0000552-04.2011.8.16.0116-SANDRA MARA JEPP DE ANDRADE x LUSON VEÍCULOS LTDA. e outro - Vistos em saneador. Decisão em três laudas, publicada em resumo: "Afastada a preliminar arguida pelo primeiro requerido, de prescrição quanto ao pedido redibitório e estimatório (fundamentou). Determinada a inversão do ônus da prova, ressaltando que tal não se confunde com o ônus pela realização da prova pericial. Deferida prova pericial nomeando para tanto o Sra. Tulio Quintas - centralpericias@dilk.com.br - 43 3327-3001), devendo as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos e cinco (05) dias, atentando para a previsão do art. 433 e seu parágrafo único do CPC. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI e ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO.

190. USUCAPIÃO - 0000676-84.2011.8.16.0116-VANDA GUELERE DE LIMA ROSSI e outro x SOCIEDADE DOS AMIGOS DE PRAIA DE LESTE - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial o princípio relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado na hipótese ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião: (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos e desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e RUDISNEY GIMENES FILHO.

191. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0000680-24.2011.8.16.0116-RUBENS SIMONI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 198,93, sendo R\$ 27,26 em favor da Serventia Cível, R\$ 42,83 em favor do contador/distribuidor, R\$ 74,00 em favor do oficial de justiça Aldo Soares (conta 6000-3, ag. 3850, Banco do Brasil), e R\$ 54,84 em favor do Funjus, tudo mediante emissão de guias pelo site do TJ/PR. Advs. GELSON RICARDO FABRO e UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000979-98.2011.8.16.0116-BRF BRASIL FOODS S/A. x JOSELE DO NASCIMENTO VIEGAS - Defiro a expedição de edital para a citação da parte ré, com prazo de trinta dias. Deve, para tanto a autora cumprir o que dispõe o item 5.4.3.1 do CN, em dez dias. Adv. LUIZ GUILHERME BUSS.

193. DECLARATÓRIA - 0001038-86.2011.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IRINEU ZIMMER - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 186 e 940 do CCB, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos, para declarar a existência do débito apurado em decorrência da constatação de irregularidade

do medidor de energia elétrica, instalado no endereço do requerido, devendo o valor devido ser encontrado mediante a apuração da média aritmética do consumo verificado entre 02/2007 e 02/2008 (12 meses anteriores à data do reconhecimento da fraude na medição) e multiplicada pelos meses que perdurou a irregularidade, subtraindo o valor pago pelo autor neste período, corrigidos pelo INPC desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em vista do princípio da sucumbência, e à vista do decaimento mínimo da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios adversos que, à vista da complexidade da causa e a qualidade do trabalho realizado, fixo em 12% do valor da condenação, o que faço com esteio no disposto pelos art.20, § 3º, e 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e EVERTON LUIZ SZYCHTA.

194. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0001063-02.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x NIVALDO CALDAS ANTUNES - Ao requerido para que cumpra o despacho de fls. 17, no prazo de dez dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001131-49.2011.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x EXPEDITO LOURES MELO REFRIGERAÇÃO ME e outros - Declarações da Receita Federal, arquivadas nesta Serventia em pasta própria, à disposição do exequente para verificação. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001176-53.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x SIDNEI FERREIRA SILVA - Indefiro por ora o pedido retro, uma vez que a reclamada foi citada para responder a ação, diante disso não há possibilidade de aditamento do pedido inicial sem anuência da parte contrária, conforme dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil. Portanto, manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de fls. 56/65, no prazo de dez dias. Trago decisão nesse sentido: (fundamentou). ...O autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir, unilateralmente, até o momento da citação (CPC, art. 294). 2. Inocorre cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito e todas as provas colhidas, voltadas ao magistrado, são suficientes para seu livre convencimento motivado. 3. Na ação de Rescisão Contratual, via de regra, não é permitido a revisão das cláusulas contratuais, o que deve ser feito em ação própria. 4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao contrato de arrendamento mercantil, em que a pessoa jurídica adquire os bens para desenvolvimento profissional ou comercial. 5. Apelação conhecida e não provida. Advs. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

197. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001221-57.2011.8.16.0116-IVAN DALL 'STELLA COSTA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - ERLIT - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 393,14, sendo que R\$ 173,14, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 16,41, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 193,50 refere-se as Diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL 'STELLA COSTA.

198. USUCAPIÃO - 0001316-87.2011.8.16.0116-EVANILDO DE ARAUJO x FLORIANO MACEDO GUIMARÃES e outros - Ao autor para que cumpra integralmente o determinado às fls. 58, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Além disso, as declarações só serão válidas com a autenticidade da assinatura em cartório. Adv. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO.

199. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001492-66.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Primeiramente, deve a parte autora trazer aos autos cópia do termo de compromisso de inventariante, no prazo de cinco dias. Adv. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

200. MONITÓRIA - 0001573-15.2011.8.16.0116-RAFAELA ALVES DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias, aproveitando-lhe o ato para sequer o que lhe for de direito. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001683-14.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS e outro - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: Deferido o pedido de fl. 67/68 para o fim de determinar o desbloqueio integral do valor bloqueado em conta poupança do executado. Diga o exequente acerca do prosseguimento da execução. Advs. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS, FABRÍCIO KAVA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

202. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0001714-34.2011.8.16.0116-MARIO ANTONIO LEAL x BANCO FINASA BMC S/A. - Vistos em saneador. Decisão em quatro laudas, publicada em resumo: "Afastada a preliminar arguida pelo requerido, de impossibilidade jurídica do pedido (fundamentou). Determinada a inversão do ônus da prova, ficando a ré ciente de que está com essa responsabilidade, devendo informar se pretende a produção de alguma prova específica. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e NEWTON DORNELLES SARATT.

203. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001746-39.2011.8.16.0116-DEUZIANA GERMIANI SILVA x MARLON YURI VILALVA - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. DANIEL

GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, FERNANDO CÉSAR DA COSTA FERREIRA e BÁRBARA FIRAKOWSKI FERREIRA.

204. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0001778-44.2011.8.16.0116-JOANA D'ARC BATISTELLA x WILSON MAINGUÊ - Ao autor a fim de que diligencie acerca da citação do réu, no prazo de dez (10) dias. Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

205. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001781-96.2011.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outros - Ofícios à disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

206. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002153-45.2011.8.16.0116-LUIZ ADRIANO DOS SANTOS HENRIQUE x ODETE ALVES SANTANA - Vistos e examinados em saneador: Como preliminar de mérito, a requerida alega a carência da ação, por falta de interesse de agir, já que segundo o artigo 920 e ss. Do CPC, a causa de pedir nas possessórias deve ser a posse e não a propriedade, assim o autor utilizou-se do instrumento inadequado para pleitear seu direito, ademais, o autor trouxe aos autos o carnê de IPTU e taxa de ocupação para comprovar sua alegada posse, documentos que comprovam tão somente a propriedade. Por sua vez, o autor rebateu as alegações, asseverando que até a invasão da requerida, vinha exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel. Contudo observo que a questão preliminar suscitada depende de dilação probatória, assim, será melhor analisada na ocasião da sentença, assim afastado este preliminar. As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas outras preliminares. Dou o processo por saneado. Primeiramente, e deve o autor autenticar as matrículas apresentadas, a fim de comprovar a cadeia sucessória que alega. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio como perito o Sr. Dirceu Fonseca. Às partes para, querendo, indiciarem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta, será a parte requerida intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSÉ SILVIO GORI FILHO e RICARDO XIMENES.

207. ORDINÁRIA - 0002234-91.2011.8.16.0116-MIGUEL DA COSTA ARCEGA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Entendeu o juízo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS e JULIANO GONDIM VIANNA.

208. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002328-39.2011.8.16.0116-EDMILSON DO CARMO EDUVIRGES e outro x CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTO-MÓVEIS LTDA - Ante a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Adv. GORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.

209. REIVINDICATÓRIA - 0002354-37.2011.8.16.0116-MARINHO ANTONIO PEREIRA e outro x JANDIRA DE MAYO e outro - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JEFFERSON GREY SANT'ANNA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

210. DESPEJO - 0002398-56.2011.8.16.0116-AMIM NEPOMUCENO LEAL e outro x JOSÉ LUIZ DA SILVA - Deferida a suspensão pretendida, diante do acordo realizado. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO.

211. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002481-72.2011.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANITA MARIA DO ROZARIO SOARES - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, atendendo as determinações constantes do despacho de fls. 83. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

212. DESPEJO - 0002575-20.2011.8.16.0116-CORSÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x EMILIO HENRIQUE LEDERER - À parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste acerca do interesse no feito. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

213. INDENIZAÇÃO - 0002584-79.2011.8.16.0116-IVEL RIDAN NEVERTH x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR.

214. ORDINÁRIA - 0002595-11.2011.8.16.0116-MARIA DO CARMO GÊNERO x ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e JORGE HAROLDO MARTINS.

215. DECLARATÓRIA - 0002682-64.2011.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE x BANCO BRADESCO S/A. - À parte recorrida para querendo apresente contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

216. DESPEJO - 0002719-91.2011.8.16.0116-EDUARDO DE OLIVEIRA x ELISABETE RODRIGUES - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 50, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIANA ELISA PEREIRA, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e FABRICIO LONGHI ROSSI.

217. DECLARATÓRIA - 0002774-42.2011.8.16.0116-SUPERMERCADO E SORVETERIA PONTAL DO PARANÁ LTDA. ME x UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao autor para que se manifeste acerca da proposta ofertada pela requerida, no prazo de dez dias, sendo que

eventual inércia, implicará em presunção de não aceitação, voltando conclusos para saneamento ou homologação. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

218. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002894-85.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JORGE GERALDO - Ofícios à disposição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

219. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002907-84.2011.8.16.0116-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TERRA E TETO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. ADRIANO COELHO PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS e DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA.

220. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003014-31.2011.8.16.0116-HAMILTON DOS SANTOS CASTRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Defiro o pedido em retro, e determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

221. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003512-30.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANDRO ADRIANO COMIM - Manifeste-se o requerente acerca dos documentos em retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em como acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

222. DEMOLITÓRIA - 0003772-10.2011.8.16.0116-CLARA IZAURA SANTOS e outros x MARCOS TADEU ROSALINSKI e outro - Sobre o projeto arquitetônico apresentado, manifestem-se os autores acerca de sua concordância. Adv. ELISEU GONÇALVES DA SILVA.

223. USUCAPIÃO - 0004175-76.2011.8.16.0116-MARIA CARNEIRO BAPTISTA x ANTONIO SIBA e outros - Ao autor a fim de que, em dez (10) dias, dê o devido andamento processual, sob pena de extinção. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004182-68.2011.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x C. S. VEÍCULOS LTDA. ME e outro - Frustrado o bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte autora. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

225. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004240-71.2011.8.16.0116 - BANCO FINASA BMC S/A. x LUIZ IVAN LOPES ARAUJO - À parte interessada a fim de que efetue o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça Aldo Soares, no valor de 221,50, correspondente a uma busca e apreensão e demais atos, mediante preenchimento e recolhimento de guia junto ao site do TJ/PR (conta 6000-3, ag. 3850. Banco do Brasil), comprovando nos autos. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.

226. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004247-63.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROBERTO DIAS DOS SANTOS - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

227. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004282-23.2011.8.16.0116-GILBERTO ANTONIO BARBOSA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Sentença em dez lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a Promovida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor total inicial de R\$2.093 (dois mil e noventa e três reais) - TAC e Taxa de Serviços de Terceiros, cobrado a título de tarifa de especificação do crédito contratados pela financeira, acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

228. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004285-75.2011.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - Saneador em quatro laudas. Publicação em resumo. Tendo em vista, a manifestação do Ministério Público (fls. 161/162) no sentido de vedação de transação em ações de improbidade administrativa. Passo então, a sanear o feito em gabinete. Vistos e examinados em saneador: Como preliminar de mérito, o requerido alega a impossibilidade de concorrência de dois regimes de responsabilidade político administrativa para os agentes políticos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 2.136/DF. Em que pesem às alegações do requerido, tenho por bem que a preliminar suscitada não deve prosperar, isto porque, a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão proferida na Reclamação n.º 2138/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que os agentes políticos não respondem por improbidade administrativa, mas por crime de responsabilidade, não vincula este Juízo. E assim é porque referida decisão da Corte Suprema não possui efeitos erga omnes e vinculante, porquanto proferida no bojo de ação que não tem por objeto o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, tratando-se de medida que opera efeitos, tão-somente, entre as partes da demanda. Outrossim, sobreleva destacar que o julgado em questão refere-se à responsabilidade especial de agentes políticos definida na Lei n.º 1.079/50, aplicando-se exclusivamente aos Ministros do Estado, já que aludido diploma não elenca os prefeitos no rol das autoridades que reputa como agentes políticos, ficando estes, então, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.492/92, a ela sujeitos. Anote-se, ainda, que tampouco pode o requerido responder pelos atos que lhe são imputados com base no Decreto-Lei n.º 201/67, uma vez que as condutas nele tipificadas têm conotação penal ao passo que as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 têm natureza civil, sendo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, ressaltou expressamente a possibilidade de ajuizamento da ação por atos

de improbidade administrativa, "sem prejuízo da ação pena cabível". Diante dessas premissas, forçoso concluir que os prefeitos devem ser processados por seus atos pela Lei n.º 8.429/92. Trago à colação o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujos julgamentos fundamentos constantes de sua emenda, por terem esgotado de maneira acertada e completa matéria, tomo a liberdade de adotá-los como razões de decidir, fazendo parte deste julgado, verbis: (fundamentou). ...Por todo exposto, afasto esta preliminar. Não foram argüidas outras preliminares. Dou o processo por saneado. Diante da necessidade probatória, defiro prova documental, desde que os documentos sejam novos, e prova testemunhal. Designo a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 02/05/2013, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência. Fica a parte intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ITALO TANAKA JÚNIOR.

229. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004300-44.2011.8.16.0116-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. e outros x PAULO SÉRGIO L. DA SILVA - Visto em Saneador. Instadas as partes a se manifestar sobre a prova, a requerente pediu a produção de prova a inspeção judicial (fl. 364). Ante a manifestação das partes e as circunstâncias da causa, não vislumbro a possibilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual passo a sanear o processo. Ainda assim, observo que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo por provocação das partes, além de que nada impede tentativa de acordo na audiência de instrução e julgamento (artigo 448 do Código de Processo Civil). Não há preliminares, prejudiciais de mérito, nem questões processuais pendentes a enfrentar. Concorrem as condições da ação e estão presentes os pressupostos processuais, daí porque declaro o presente feito saneado. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência, prova documental, na forma do disposto no art. 397 do CPC e prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Tarcísio Brandão da Silva. As partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta, o requerente para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo como ponto controvertido: a) a quem pertence a posse; b) se houve esbulho; c) o tempo de posse de cada parte e desde qual data. Advs. CASSIANO LUIZ IURK, TARCÍSIO ARAUJO KROETZ e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI.

230. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004306-51.2011.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RUDISNEY GIMENES e outro - Sentença em três lauda (s) verso e anverso. Vistos, etc... Em resposta à notificação prévia de que trata o artigo 17 § 7º, da Lei n.º 8.429/92, o segundo requerido, alega sua ilegitimidade passiva, já que mesmo procedente os pedidos iniciais, a consequência seria o ressarcimento a si próprio, revelando incongruência para que figure no pólo passivo da lide (fls. 1302/1310). O primeiro requerido, alega em sede de preliminares a ocorrência de litispendência, já que são debatidos os mesmos fatos na ação popular n.º 311/2008 (fls. 1313/1329). O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da litispendência apenas no que tange ao segundo requerido, o Município de Pontal do Paraná, requerendo assim, com relação a este, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Já que ainda, não houve a citação dos réus, apenas a notificação preliminar, prevista na Lei 8429/92. outrossim, no que se refere ao primeiro requerido, Rudisney Gímenes, assevera que não há que se falar em litispendência, já que os pedidos nos autos supra citados são distintos destes, formulados na presente ação. Tendo em vista a desistência formulada (fls. 1408/1411), Homologo, a mesma por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com o que julgo extinto este processo em relação ao Município de Pontal do Paraná (CPC, art. 267, inc. VIII). Ressalte-se que não há a necessidade da colheita de anuência do réu, pois os mesmos não foram ainda citados. Custas da lei. P.R.I. Quanto à preliminar de litispendência invocada pelo primeiro requerido, tenho que a mesma não merece prosperar, haja vista na ação popular 3681-22.2008, os pedidos são diversos destes aqui efetuados. Com efeito: ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado. O art. 301 do CPC traz o conceito de litispendência: Art. 301 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Face ao exposto, este juízo rejeita a preliminar invocada pelo primeiro requerido Rudisney Gímenes em resposta à sua notificação, recebendo a petição inicial. No que tange a medida cautelar requerida pelo Ministério Público, para que seja indisponibilizados os bens do primeiro requerido (Rudisney Gímenes), passo a sua análise: Alega o parquet, que demonstrou à sociedade que o requerido beneficiou-se com os recursos públicos destinados ao pagamento da elaboração e veiculação de publicidade do Município, assevera que toda a verba pública usada para a publicidade municipal sempre que utilizaram a expressão "BELA E JUSTA", em total a ser apurado, beneficiou o requerido para sua autopromoção. Em continuidade, dispõe que a possibilidade de deferimento de liminar de disponibilidade dos bens como medida preparatória está amparada nos artigos 5º e 7º da Lei 8.429/92, em consonância com a Lei de Ação Civil Pública, medida que demanda fundados indícios de responsabilidade. Assim ressalta que os indícios de responsabilidade reflete-se na presença ao fumus boni iuris e assinala também opericulum in mora, já que existe a possibilidade de se tornar inútil a decisão final, para que seja ressarcido todo dano ao erário. Assim, foi estimado pelo Ministério Público o gasto de R\$100.000,00 (Cem mil reais). Vieram-me para decidir: Os documentos coligidos aos autos demonstram a possibilidade do cometimento de irregularidades administrativas, sendo que os graves fatos imputados, no que concerne à utilização de verba pública para se auto promover, cujos efeitos implicam no ressarcimento de danos causados ao erário público - fumus boni iuris. A fim de salvaguardar o

processo, medida pleiteada é cabível, sem que configure antecipação da análise do mérito, porquanto a concessão cautelar depende tão somente da verossimilhança das alegações e eventual prejuízo, caso a medida seja concedida ao final. Dessa forma, considerando que eventual condenação implicará na obrigatoriedade de ressarcimento dos danos causados, a medida de indisponibilidade dos bens do iniciado terá efeito de assegurar eventual execução, prevenindo maiores danos ao erário público-periculum in mora: (...) A medida pode ser deferida em relação aos bens do requerido Rudisney Gímenes, no limite dos prejuízos apurados (R \$ 100.000,00) independentemente da aquisição dos bens ter ocorrido antes de exercer a função pública, posto que o objetivo é garantir eventual execução de danos causados ao erário, e não perquirir a relação entre a aquisição desses bens e possível improbidade, mesmo porque, no caso de reconhecimento de fraudes, é possível que outras existam, independentemente de apuração, gerando a aquisição dos bens. Nem se alegue a negativa de improbidade para impedir a medida liminar, visto que o mérito será oportunamente analisado, constituindo a cautelar apenas garantia de efetividade do processo, mesmo porque pode ser revogada a qualquer tempo, na hipótese de verificação de sua desnecessidade. Dessa forma, defiro a liminar requerida e decreto a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), determinando a avaliação desses bens, a fim de se apurar o limite retro. Nomeio o requerido como depositário fiel dos bens, sob compromisso legal. Após, cite-se o requerido, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Anote-se, nos mandados, que o processo seguirá o rito ordinário. Vindo a contestação, independentemente de nova conclusão, abra-se vista ao Ministério Público. Se a réplica vier com documento novo, intime-se o requerido para, querendo, falar em 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e RUDISNEY GIMENES FILHO.

231. REVISÃO DE CONTRATO - 0004364-54.2011.8.16.0116-NADIR DE BARROS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Da análise dos autos verifico que já houve sentença, a qual transitou em julgado, cumprindo deste modo o ofício jurisdicional deste juízo cessando, sua competência para decidir sobre questões ligadas a coisa julgada, conforme prevê o artigo 463 do Código de Processo Civil. Portanto deixo de homologar o acordo, podendo é claro o autor, executar a sentença caso descumprimento da mesma. Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ, GILBERTO PEDRIALI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

232. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004423-42.2011.8.16.0116-V.B.F. e outro x F.D.S.J. - Da análise dos autos, observo que ante algumas omissões, existem medidas saneadoras que devem ser tomadas, a fim de evitar futura e eventual nulidade no presente feito. Devendo a parte autora, supri-las no prazo de 20 (vinte) dias. 1. Juntada de Certidões expedidas pelo cartório distribuidor da Comarcas de Matinhos, Paranaguá e Guaratuba, sobre existência de ações possessórias no nome da cônjuges do autor. 2. Juntada da minuta da peça inicial (que poderá ser fornecida pelo meio eletrônico) para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN; 3. Adequação ao valor da causa, para que corresponda ao bem almejado, recolhendo desde logo eventuais diferenças de custas e Funrejus. 4. Indicação de nome e qualificação dos confrontantes para fins de citação; 5. Após, cumpra-se o estabelecido nos itens 4 e 5, .no despacho de fls. 59. Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARIA.

233. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004521-27.2011.8.16.0116-EDGAR ROSSI x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. CÁSSIO QUIRINO NORBERTO, GISELE GIAMBERARDINO FABRE e CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA.

234. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004539-48.2011.8.16.0116-PAULO DOS SANTOS e outro x EDMEE COSTA E SILVA e outros - Ofícios à disposição. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

235. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004735-18.2011.8.16.0116-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x MICHELI DE LIMA FREITAS - Decisão em duas laudas publicada em resumo: " ... Por isso, revogo a sentença de fls. 65. Diante da transação das fls. 58-60, suspendo o feito nos termos do art. 792 do CPC, até integral cumprimento do mesmo." Adv. DANIELE SCHWARTZ.

236. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004779-37.2011.8.16.0116-EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Antes da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que a parte autora traga aos autos certidão da Junta Comercial do Paraná, como forma de comprovar que se trata de firma individual, no prazo de dez (10) dias. Advs. LETICIA MAROTA FERREIRA, GLAUCILAINE CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA.

237. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004816-64.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCELO CLODOALDO COSTA - "Ofícios à disposição." Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

238. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0004945-69.2011.8.16.0116-C. M. MACHADO E SANTOS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A. - À parte requerida para que informe a este juízo nome do procurador ao qual deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado nos autos. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR.

239. INDENIZAÇÃO - 0005045-24.2011.8.16.0116-ODETE ORO x FLORENÇA VEÍCULOS S/A. - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se

faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

240. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005110-19.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x EVERSON BATISTA COITO - Ofícios à disposição. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.

241. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005260-97.2011.8.16.0116-CLEIDE DE SOUZA ZAMPIRI ME x BANCO DIBENS S/A. - Diga a parte autora no prazo de dez dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

242. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005305-04.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - Defiro a produção da prova pericial pretendida, desde logo nomeando Pedro Salvadori, para o encargo. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

243. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005310-26.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSA APARECIDA MACIEL - Ofícios à disposição. Adv. FABIANA SILVEIRA.

244. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0005392-57.2011.8.16.0116-ROBÉRIO RAMOS x MÁRCIO DOS SANTOS e outro - Ao procurador do requerido, para que indique nos autos o endereço atualizado de seu constituinte, no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGÉRIO VERAS, TWINK MENDES DE MORAES e ROBERT CARLON DE CARVALHO.

245. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005412-48.2011.8.16.0116-PAULO CELSO COSTA x WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA BORGES DA CUNHA - No prazo de dez dias as partes devem especificar as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

246. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005415-03.2011.8.16.0116-JOSÉ LEODORO LOPES x BENEDITO KERNISKI - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, EDUARDO LUIZ CÚNICO, TIAGO COSTA ALFRÉDO e GUILHERME PERUSSOLO.

247. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005552-82.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x DENILDA FONTOURA COSTA - Ofícios à disposição. Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

248. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005584-87.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA LEONI x VALDECIR JOSÉ GONÇALVES - Sobre o endereço informado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. CELSO MALUCCELLI FILHO e ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO.

249. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005588-27.2011.8.16.0116-JOSE CARLOS ANTONIETE E CIA. LTDA. ME x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se o impugnado no prazo de quinze dias. Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA.

250. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005682-72.2011.8.16.0116-EDIFÍCIO CONDOMÍNIO JOÃO PAULO II x REGINA TAVARES SCHOEMBERGER - Assiste razão ao requerido, por a atual Jurisprudência vem admitindo a juntada de provas essenciais ao deslinde da lide. Pois, qualquer decisão diferente estaria festejando o enriquecimento ilícito, que é vedado por nosso Ordenamento Jurídico. Trago decisão neste sentido: (fundamentou). ...Ademais, o mesmo trouxe a justificativa, assim e de forma a evitar o cerceamento de defesa e ainda ante o tempo já decorrido, defiro o pedido em retro para que o requerido junte os comprovantes de pagamentos que deseja abater do saldo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

251. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005920-91.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANÉSIO FERREIRA DOS SANTOS (SÓ PARA BAIXINHOS) e outro - À parte vencedora para que manifeste acerca das fls. 42. Defiro a consulta perante o sistema Infojud para busca das últimas 05 declarações de imposto de renda da parte vencida, assim como ao Renajud para o levantamento de eventuais veículos em nome da parte vencida e seu respectivo bloqueio. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

252. DECLARATÓRIA - 0006113-09.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE AMAURY SCHOTKA x GISLAINE CORREIA MIARA e outro - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

253. REVISÃO DE CONTRATO - 0006314-98.2011.8.16.0116-JORGE MIGUEL PEREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada

no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes de traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de prova fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ela desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

254. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006488-10.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x WILHANS MENDES MARCONI - Ofícios à disposição. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

255. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0006537-51.2011.8.16.0116-JOSÉ ALBERTO PEDRA x ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO e outro - Deferido o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 200,00 para o caso de desobediência, ressaltando que a medida liminar se restringe à parte interna do imóvel. Em caso de desobediência do requerido, será revogada. - Advs. FRANCISCO DOS SANTOS, JONEY DOS SANTOS, CARLYLE POPP, MÁJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN e ANDREZA CRISTINA BARONI.

256. DECLARATÓRIA - 0006812-97.2011.8.16.0116-SABINA GUILMANN E SILVA ME x EMBRATCEL PARTICIPAÇÕES S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

257. REVISÃO DE CONTRATO - 0006852-79.2011.8.16.0116-DAIANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Pelo exposto, indefiro os pedidos as liminares de afastamento da mora por parte da devedora, pela consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos e a manutenção de posse do veículo nas mãos da autora. Quanto ao pedido de liminar de exibição de documento de análise-lo tendo em vista que o requerido já juntou o contrato na ocasião de sua contestação (fls. 117/119). Quanto à aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de ação de revisão contratual, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em retro, bem como acerca dos documentos que as instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

258. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006873-55.2011.8.16.0116-VALMIR NUNES DA SILVA x JUSSARA APARECIDA RODRIGUES - Manifestem-se as partes, no

prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

259. USUCAPIÃO - 0006916-89.2011.8.16.0116-CLAUDETE TEREZINHA TOMASINI DE OLIVEIRA - Ante a certidão retro, deve a parte autora trazer aos autos os seguintes documentos indispensáveis a correta instrução da ação: a) deve a parte autora diligenciar perante o CRI de Matinhos, Paranaguá e Guaratuba, no sentido verificar se o imóvel em questão não é parte de uma área maior, juntando assim a devida transcrição no intuito de regularizar o pólo passivo da demanda; b) documento original ou cópia autenticada comprovando a cessão de direitos possessórios aos autores. c) Certidão de confrontantes. Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento das diligências acima descritas. Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

260. USUCAPIÃO - 0007098-75.2011.8.16.0116-ANTONIO JORGE MODENUTT - Ante o indeferimento da assistência judiciária gratuita, ao autor para que no prazo de dez dias, recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

261. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007101-30.2011.8.16.0116-JOSE RUBENS DE SOUZA e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Defiro o pedido de fls. 93, desentranhem-se os documentos indicados, realizando na sequência a regular juntada destes aos autos 7512-73.2011 conforme indicação contida na ofício de fls. 82. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

262. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007180-09.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANA PHUP - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem, imediata e definitivamente. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do réu (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

263. REVISÃO DE CONTRATO - 0007221-73.2011.8.16.0116-LIBERACY DA ROZA x BANCO ITAÚCARD S/A - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação de tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC." Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

264. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007238-12.2011.8.16.0116-ANTONIO CARLOS LEITE x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Da análise dos autos, observo que pairam algumas omissões, por isso, existem medidas saneadoras a serem tomadas, a fim de evitar futura e eventual nulidade no presente feito. Devendo a parte autora, suprir no prazo de 20 (vinte) dias. Juntada de Certidões expedidas pelo cartório distribuidor da Comarcas de Guaratuba e Paranaguá, sobre existência de ações possessórias no nome dos autores. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

265. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0007329-05.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARACÁ x MANUELA DA GRAÇA LEAL e outros - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 53/54, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PATRICIA NYMBERG.

266. DECLARATÓRIA - 0007336-94.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUNSHINE x ROSANA PACHECO ME e outro - Ofícios à disposição. Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO.

267. REVISÃO DE CONTRATO - 0007435-64.2011.8.16.0116-DEIGAELTE DE JESUS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: "Recebidos os embargos declaratórios opostos pela parte requerida, todavia, deixou o juízo de acolhê-los (fundamentou). Recebida a apelação em ambos os efeitos, devendo a parte contrária contrarrazoá-la no prazo legal." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

268. USUCAPIÃO - 0007470-24.2011.8.16.0116-ANGELO CASEMIRO BAGGIO x NARCIZO XAVIER - Tendo em vista o pedido de fls. 65, diga ao autor para que no prazo de quinze dias, adêque o pedido inicial, juntando novo memorial descritivo e descrevendo qual a área de ocupação. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

269. INVENTÁRIO - 0007488-45.2011.8.16.0116-KARINA LUZIA RODRIGUEZ FERNANDES e outros x ESPÓLIO WALDEMAR FERNANDES NETTO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 41/verso, no prazo de cinco dias. Além disso, deve a inventariante outorara nomeada assinar o tempo de compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de substituição. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

270. MONITÓRIA - 0007520-50.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x WILLIAN ROBSON FONTOURA PILAR - Manifeste-se a parte autora quanto ao conteúdo

na certidão de fls. 51, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Willian Robson Fontoura Pilar, pois não foi possível localizá-lo, perguntei junto a vários moradores na Rua Benvenuto Gusso, centro de Matinhos, mas não consegui nenhuma informação sobre o mesmo." Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA COSTA MAZZUCCO.

271. USUCAPIÃO - 0000170-74.2012.8.16.0116-WALDIR DIAS DE OLIVEIRA e outro x PRETESTATO RODRIGUES ALVES - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 61, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

272. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000215-78.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANON x ESPÓLIO DE MIGUEL ZATTAR e outro - Analisando o presente feito, verifico que em contestação o requerido somente divergiu acerca dos valores avençados pelo autor. Portanto, em que pese haja audiência designada, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Defiro a substituição, requerida nas fls. 99 e ss, com a qual os requeridos tacitamente concordam, tanto que já se manifestaram nas fls. 63/64. Advs. GUILHERME ELACHE GUSI e FABIANA PIMENTEL.

273. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000338-76.2012.8.16.0116-LOURIVAL DA SILVA VAZ x EMPRESA DE TRANSPORTE OCEÂNICA SUL - Primeiramente, a oportunidade para apresentar as provas tratando-se do autor é na inicial, e do réu, na contestação, assim, afim de evitar futura arguição de eventual nulidade, manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo autor na sua impugnação à contestação. Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA.

274. REIVINDICATÓRIA - 0000717-17.2012.8.16.0116-EMPRESA DE LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO BALNEÁRIO IGUAÇU LTDA. e outros x ORACI LEODORO DE OLIVEIRA e outro - Ainda que dificultosa, resta vislumbrada a possibilidade de acordo, conforme dispuseram as partes. Cumpre observar que a conciliação é sempre uma vantagem para as partes, por isso, designo audiência conciliatória, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir, trazendo propostas definidas e concretas. Não havendo conciliação, o processo será saneado, com análise das provas requeridas e fixação dos pontos controvertidos. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

275. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0000958-88.2012.8.16.0116-J B MARTINS E CIA. LTDA. x J C CALEGARO LTDA. e outro - Ofícios à disposição. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

276. DECLARATÓRIA - 0000977-94.2012.8.16.0116-LOURIZE YURIKO UEDA x BANCO BMG S/A - Entendeu o juízo que os documentos de fls. 71/79 não são documentos novos (fundamentou), determinando o seu desentranhamento. Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

277. USUCAPIÃO - 0001068-87.2012.8.16.0116-VILMA PIETROWSKI e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 52, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

278. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001092-18.2012.8.16.0116-IVAN REGIS DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - No prazo de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. FUAD SALIM NAJI e JULIANO GONDIM VIANNA.

279. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001380-63.2012.8.16.0116-HAMILTON APARECIDO MARTINS e outro x KALIL RACHID NASSER e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 166,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

280. RENOVATÓRIA CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0001454-20.2012.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse em conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. JAIRO BASSO e ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIOS.

281. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001623-07.2012.8.16.0116 - CLAUDIO MOREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. - Entendeu o juízo pelo julgamento antecipado da lide. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO KAVINSKI.

282. INDENIZAÇÃO - 0001625-74.2012.8.16.0116-ANAIR PALHA x RAI NILSON PARIS - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete,

conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

283. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001679-40.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - Ante a inércia da parte embargada, manifeste-se a parte autora. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

284. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001693-24.2012.8.16.0116-CARLOS FERNANDES PINHEIRO e outro x ESPÓLIO DE ACÁCIO LOURENÇO FRANCISCO - Ofícios a disposição. Ante a correspondência devolvida à fl. 182, manifeste-se a parte autora. Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO e RODRIGO M. LICHTENFELS.

285. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001697-61.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEONICE APARECIDA CASTANHA - Recebida a apelação em seus efeitos. Adv. FABIANA SILVEIRA.

286. INDENIZAÇÃO - 0001703-68.2012.8.16.0116-MARCIO GOMES DE MENEZES x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e JULIANO GONDIM VIANNA.

287. INDENIZAÇÃO - 0001815-37.2012.8.16.0116-VIRGÍNIA ISABEL MOLINARI x CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIOTAS - Tendo em vista as razões exposta pela parte as fls. 29/30, hei por bem me manifestar após o contraditório, acerca da liminar pretendida. Portanto, para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 17 de setembro de 2012, às 14:15 horas. Cite-se o réu. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

288. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001816-22.2012.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCILENE ROCHA PROFESSOR - Tendo em vista que o depósito do bem é a garantia do juízo, e diante da análise dos autos, verifica-se que o mesmo ainda não parece apto para julgamento, indefiro por ora, o pedido em retro (fl. 81), no entanto, faculto ao autor, a substituição deste bem em garantia, caso lhe seja mais favorável, podendo prestar caução real ou fidejussória, no prazo de cinco (05) dias. Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

289. REVISÃO DE CONTRATO - 0001819-74.2012.8.16.0116-MARCOS VELOZO RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Ante a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

290. REVISÃO DE CONTRATO - 0001821-44.2012.8.16.0116-MARCOS VELOZO RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A. - Resta ao autor fazer prova do recolhimento das custas da Serventia Cível e Anexos (R\$ 507,60 de iniciais + R\$ 9,40 de autuação). Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

291. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0001940-05.2012.8.16.0116-ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA VIVA - Trata-se de ação declaratória proposta por Astolpho Macedo Souza Neto e outro em face de Condomínio Edifício Costa Viva, com vista a declarar a inexistência de débito proveniente às custas de ação judicial promovida pelo requerido em face do requerente. Requer, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, em sede de antecipação de tutela, o depósito em juízo dos valores de entende devidos, como forma de afastar a mora. Passo a decidir a respeito do pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no citado artigo 273, reclama a presença de determinados requisitos. Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmado, na qual se traduz a fórmula fumus boni iuris, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgado, como se pode inferir da conjugação das expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". A esse respeito, merece transcrição, do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto: "A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a cautelar" (in A Reforma do Código de Processo Civil; Malheiros, 2ª edição, p. 143). No mesmo sentido a lição do renomado processualista Teori Albino Zavascki, que ensina: (fundamentou). ...Com relação ao depósito dos valores tidos como incontroversos em juízo, este deve ser indeferido. Em que pesem as alegações do requerente, observa-se que a princípio tal cobrança é legítima, já que foi aprovada pela maioria dos condôminos, conforme ata da assembléia geral ordinária, realizada em 13/01/2012 (fls. 40/43). Ademais, observe que há perigo do dano irreparável ou de difícil reparação, pois, ao depositar em juízo o valor a menor, restará comprometido o orçamento do condomínio em seus gastos habituais, ocasionando problemas nas finanças. Assim, ao menos por ora, inexistente nos autos documentos que comprovem ilegalidade na cobrança ou seja, que seja suficiente à amparar a concessão da medida. Nestes termos, indefiro a liminar pleiteada. Contudo cumpre observar que caso de juntada de novos documentos, ou de prova inequívoca que sustente a ilegalidade da cobrança, a antecipação de tutela será novamente apreciada. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) para o dia 10/09/2012, às 14:15 horas. Cite-se a parte

requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. PAULO NALIN e ANDREZA BARONI.

292. REIVINDICATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0001946-12.2012.8.16.0116-LUIZ CARLOS SCHEFFER x ALCIDES "DONO DA SERRALHERIA SÃO PEDRO" e outro - Ao autor a fim de que efetue o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50, mediante recolhimento da respectiva guia a ser gerada junto ao site do TJ/PR (conta 6000-3, ag. 3850 do Banco do Brasil). Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STEVEN TRIZOTTO e ÁLVARO MARTINS ROTUNNO.

293. DECLARATÓRIA - 0002075-17.2012.8.16.0116-MATILDE PAULINA CID x BANCO SANTANDER S/A e outros - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, CHARLINE LARA AIRES, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e CARLOS EDUARDO NETTOALVES.

294. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002076-02.2012.8.16.0116-BERNARDO SCHEDERSKI x MIRIAN FERREIRA DE LIMA e outro - Ante os termos contidos na petição de fls. 41, tenho por bem remarcar a data da audiência de justificação para o dia 21/08/2012, às 13:30 horas. Por orientação do Juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de sua procuradora. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

295. MONITÓRIA - 0002093-38.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CLOVIS BRASIL DO SANTOS - Ante a não localização do réu para citação, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

296. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RITO SUMÁRIO - 0002214-66.2012.8.16.0116-ACÁCIO MURILO DE LIMA x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS.

297. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002258-85.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCELO DOS SANTOS CABOSKI - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

298. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002268-32.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x LEONILDA FORNAZARI - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fl.56, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, em não havendo manifestação acerca do interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

299. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002309-96.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ADRIANO MARCELO FREYER - Ao procurador do réu a fim de que junte mandado de procuração em nome do mesmo, em cinco (05) dias, sob pena de revelia (fundamentou). Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

300. DESPEJO - 0002388-75.2012.8.16.0116-ANA MARIA LENZI DE SOUZA x WELLINGTON DE SOUZA GODOY - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta de Ação de Despejo fundada em rescisão contratual, promovida por Ana Maria Lenzi de Souza em desfavor de Wellington de Souza Godoy, para determinar o despejo o requerido, o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. por Ana Maria Lenzi de Souza em desfavor de; VWellHgton de Souza Godoy, para determinar o despejo o requerido, o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o prazo para desocupação voluntária é de 15 (quinze) dias, o que faço com fundamento no artigo 63, § 1º, "b" da Lei 8245/91. No tocante à sucumbência, responderá o requerido pelas despesas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado da parte, a não contestação, a simplicidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (fundamentou) - Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

301. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002616-50.2012.8.16.0116-CONSTRUTORA EXATA SUL SV LTDA. x MARCIA REGINA DE OLIVEIRA - Citem-se os requeridos para os termos da presente ação e intimem-se para audiência prévia conciliatória (artigo 277 do CPC), a ser realizada no dia 31 de agosto de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

302. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002681-45.2012.8.16.0116-MARCELO VOINARSKI x LAURINDO DO NASCIMENTO EBERERT - Indefiro por ora a liminar pretendida, isto porque a posse do réu decorre da sentença proferida nos autos

28/2009, portanto não se pode reconhecer esbulho desde logo. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

303. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0002693-59.2012.8.16.0116-FABIANO CUNICO CONRADO x FÊNIX VEÍCULOS e outro - O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, requerendo a reconsideração daquela decisão de fls. 52/53. Este juízo mantém a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações e/ou eventual comunicação da concessão de efeito suspensivo. Adv. JOSEMAR PERUSSOLO.

304. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002751-62.2012.8.16.0116-MJ MEDEIROS MONTAGEM ELETROTÉCNICA LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Decisão em quatro laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Posto isso, neste juízo sumário de cognição, característico da análise liminar, se verifica o desrespeito a direito líquido e certo da impetrante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, defiro liminarmente a segurança, determinando que seja suspenso por ora, o trâmite do processo licitatório - PMPR 030/2012/ TOMADA DE PREÇO 002/2012. Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e VERGINIA MARA PEDROSO.

305. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002789-74.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x MATHEUS PULGLIESI DE CAMARGO e outros - Precatória à disposição. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 371,62, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

306. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002823-49.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 31/08/2012, às 14:15 horas. Cite-se o réu. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

307. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002827-86.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 03/09/2012, às 14:15 horas. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278 § 2º). Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu advogado. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

308. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002828-71.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

309. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002829-56.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 24/09/2012, às 14:15 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

310. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002831-26.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

311. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002847-77.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARILU BRAZ CATINE - O documento de fls. 16/verso faz prova apenas da postagem da notificação, mas não do seu recebimento. A comprovação da mora é requisito essencial para a validade de ação de busca e apreensão, como ensina Joel Dias Figueiredo Junior (in Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, Ed. Revista dos Tribunais, p. 121): "na órbita substantiva, são os seguintes os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão: a) uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária sobre o qual se funda a pretensão articulada (art. 1.361, § 1º c/art. 1.362, Código Civil); b) comprovação documental da identificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º Dec-Lei 911/1969). Ante ao exposto, deve a parte autora providenciar a vida aos autos, no prazo de dez dias, de documento hábil a comprovar a notificação da devedora fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. FABIANA SILVEIRA.

312. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002849-47.2012.8.16.0116-BANCO DAYCOVAL S/A. x LEANDRO LEITE DA SILVA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 atuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou

através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA.

313. ORDINÁRIA - 0002851-17.2012.8.16.0116-CLEONICE NOGUEIRA TAVARES x AGP - CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24/09/2012, às 13:45 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN e ANA MARIA HARGER.

314. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002855-54.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BETA IMPERIAL ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 330,91, referente a 2 citações R\$ 74,00, 1 penhora R\$ 37,00, 2 intimações da penhora R\$ 74,00, 1 diligência de Avaliação R\$ 37,00, 1 avaliação R\$ 71,91 e 1 diligência ao CRI R\$ 37,00, o recolhimento deverá ser através de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

315. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003106-72.2012.8.16.0116-TEREZA AMEND x BANCO DO BRASIL S/A. - Reconhecida a conexão e determinada a reunião dos autos com os de n.º 1126/2012. Deixou a Serventia de proceder o pensamento, por ora, considerando que a ação acima referida se encontra em carga com a MM Juíza de Direito da Comarca. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

316. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003265-15.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA MATIAS DO NASCIMENTO - Sobre o cálculo apresentado às fls. 44/47, manifeste-se a parte requerida. Adv. IVONE STRUCK.

317. INVENTÁRIO - 0003309-34.2012.8.16.0116-SALETE VIEIRA RATHKE x ESPÓLIO DE PEDRO RATHKE - À inventariante para que, no prazo de vinte (20) dias, preste as primeiras declarações. Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.

318. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003340-54.2012.8.16.0116-A.C.F.I.S. x S.R.N.C. - Ante a falta de manifestação do réu diga a parte autora. Adv. FABIANA SILVEIRA.

319. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003403-79.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAÍRA x JACQUELINE DE QUADROS LEPREVOST - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 31/08/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

320. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003405-49.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAÍRA x MARIA MARGARIDA DE QUADROS LEPREVOST - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 31/08/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

321. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003406-34.2012.8.16.0116-CLAUDETE APARECIDA MEYER x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL DE TRÂNSITO - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Finalmente, deve ser considerado que a concessão liminar contra o poder público, sobretudo em matéria tributária depende da prestação de informações da autoridade apontada como coatora. Assim, não havendo motivo para a sua antecipação, este juízo nega a concessão liminar da segurança." Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

322. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003609-93.2012.8.16.0116-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLI DE JESUS MIRANDA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

323. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003644-53.2012.8.16.0116-ALEX BLANK x BANCO DAYCOVAL S/A. - Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor não cumpriu com o que determina no art. 276 do CPC. De acordo com o valor atribuído a causa, o rito a ser obedecido no presente feito é o sumário, dessa forma, a inicial é o momento para se arrolar testemunhas e indicar quesitos, se entender necessários. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

324. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003646-23.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSELAINE CALGARI FAVARO - Deve a parte autor efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

325. INVENTÁRIO - 0003785-72.2012.8.16.0116-AYDE SANTIAGO MANTOVANI x ESPÓLIO DE BELINE MANTOVANI - Defiro o pagamento das custas ao final, pois até então não há qualquer informação dos bens que serão partilhados e quem são os herdeiros. Nomeio inventariante a requerente Ayde Santiago Mantovani, mediante compromisso nos autos. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

326. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0003817-77.2012.8.16.0116-LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO MORAES x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Decisão em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que seja suspenso parcialmente os lançamentos na folha de rendimentos do requerente, para que seja descontados o valor proporcional de cada lançamento, a fim de que se adêquem ao patamar legal de 30%. Comunique-se de imediato aos Bancos respectivos, os quais deverão proceder a suspensão parcial dos lançamentos indevidos, até outra ordem. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Cartas de Citação à disposição. Adv. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

327. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0003820-32.2012.8.16.0116-LUCILENE MARLENE DA CUNHA SILVA x CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - Tendo em vista que este juízo ainda não está apto para analisar a liminar pretendida, designo audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), para o dia 19/09/2012, às 15:30 horas. Cite-se o Réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

328. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003924-24.2012.8.16.0116-EDVALDO VIANA DA COSTA x LITORAL BATERIAS e outro - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 05/09/2012, às 13:45 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

329. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003970-13.2012.8.16.0116-ELIANE MARTINS ZIMERMANN x FAI FINANCIAMENTOS AMERICANAS ITAÚ S/A CRED. F - Decisão em três laudas. (fundamentou). ...Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24/09/2012, às 13:30 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

330. INDENIZAÇÃO - 0003976-20.2012.8.16.0116-ELLEN DE OLIVEIRA SANTOS x BRANDÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ÁUDIO LTDA. (VOX DEI MUSIC) - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

331. INDENIZAÇÃO - 0003977-05.2012.8.16.0116-SILVANA LODI x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

332. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004021-24.2012.8.16.0116-DALTRO JULIO DE BORBA x CLEUZA - Em que pese ter sido acostado aos autos fotografias comprovando a existência de uma construção, não há elementos suficientes a demonstrar que tal área efetivamente pertence ao autor ou, ainda que era possuída pelo menos, ante a ausência de demarcação, muros e cercas. De outro lado, não há provas de que tenha o requerente notificado o requerido para a desocupação do imóvel, o que impossibilita a delimitar a data real do esbulho. Ante o exposto, faculto ao requerente emendar a inicial, no prazo de dez dias, para fins de comprovar a presença dos requeridos do artigo 927, I a III do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da medida liminar, salientando que, em não demonstrada a posse anterior, cabe a parte adotar o remédio processual adequado. Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

333. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004050-74.2012.8.16.0116-CRISTIANE MATIAS SOARES x BANCO ITAÚCARD S/A - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Cristiane Matias Soares em face de Banco Itaúcard S/A com vista a revisão do contrato firmado entre as partes. Requer, com fulcro no artigo 273 § 7º do Código de Processo Civil, em sede de antecipação de tutela, o depósito em juízo dos valores das

prestações como forma de afastar a mora e a que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Passo a decidir a respeito do pedido de antecipação da tutela. Em que pese o brilho das razões elencadas pelo autor, a tutela antecipada não pode ser deferida integralmente - por entender ausente a verossimilhança da alegação, requisito para a concessão da tutela antecipatória não se encontra presente (art. 273, caput, CPC) no que tange à manutenção do bem em suas mãos. Isso porque os fundamentos trazidos para a revisão das cartulas costumam ser objeto de intensa controvérsia na doutrina e na jurisprudência pátrias, mesmo porque não há prova pré-constituída da cobrança de juros capitalizados ou cumulação de correção monetária com comissão de permanência, sendo certo que o contrato de financiamento foi assinado após a vigência da medida provisória n.º 2.170-36, de 2011, limitando-se o parecer técnico a calcular os juros remuneratórios a 2% a.m., o que será objeto de pronunciamento final, impedindo reconhecer a correção do valor que pretende consignar desde logo. Vejam-se os seguintes julgados: (fundamentou). ...No que tange à manutenção do bem na posse da autora, este juízo não vê devidamente configurado na inicial o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito indispensável para a antecipação da tutela (art. 273-I, CPC). O receio do autor é o desapossamento do veículo objeto do arrendamento mercantil que celebrou com o réu. Ora, tal desapossamento somente poderá se dar por ordem judicial em ação de reintegração de posse que venha a ser ajuizada pela ora réu. E, para tanto, deverá haver a inadimplência comprovada do ora autor no ajuste em debate. Futura ordem judicial não pode ser tida como ato inspirador do receio do autor. Caso contrário, este juízo estará indiretamente bloqueando pronunciamento judicial sobre o assunto em outra ação. Inobstante a parte autora submeta a juízo o ajuste celebrado com o réu, não se pode assegurar sumariamente a ela a isenção de suas obrigações contratuais. A tese em que sustenta a sua pretensão é passível de discussão. Inequívoco, apenas, é o contrato que, por isso, deve ser respeitado - ao menos até decisão final neste feito. Não é razoável manter incondicionalmente a posse do bem arrendado com a autora - que é um direito oriundo do próprio contrato que discute - sem a respectiva contraprestação. Se esta é abusiva ou desproporcional é matéria de alta indagação que exige análise aprofundada após o desenrolar do processo. Por outro lado, não há porque indeferir a consignação do valor pretendido, citando-se o requerido para recebê-lo ou discordar de seu montante, visto que indeferimento liminar implicaria em pré-julgamento do pedido, embora não se possa deixar de consignar que os valores pagos decorreram de atrasos na quitação, eis que o valor nominal dos títulos nunca passou de R\$ 301,76, também sendo certo que ainda não existe decisão que autorize devolução em dobro de valores eventualmente indevidos, portanto o cálculo da consignação não deveria considerar a repetição do indébito na forma pretendida. Assim, ainda que autorizada a consignação, ao autor para que antes da citação, querendo, retifique os cálculos da consignação. Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, a inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 01/10/2012, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Defiro a assistência judiciária gratuita. Adv. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

334. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004051-59.2012.8.16.0116-JOSÉ JUSTINO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por José Justino de Lima em face de BV Financeira S/A com vista a revisão do contrato firmado entre as partes. Requer, com fulcro no artigo 273 § 7º do Código de Processo Civil, em sede de antecipação de tutela, o depósito em juízo dos valores das prestações como forma de afastar a mora e a que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Passo a decidir a respeito do pedido de antecipação da tutela. Em que pese o brilho das razões elencadas pelo autor, a tutela antecipada não pode ser deferida integralmente - por entender ausente a verossimilhança da alegação, requisito para a concessão da tutela antecipatória não se encontra presente (art. 273, caput, CPC) no que tange à manutenção do bem em suas mãos. Isso porque os fundamentos trazidos para a revisão das cartulas costumam ser objeto de intensa controvérsia na doutrina e na jurisprudência pátrias, mesmo porque não há prova pré-constituída da cobrança de juros capitalizados ou cumulação de correção monetária com comissão de permanência, sendo certo que o contrato de financiamento foi assinado após a vigência da medida provisória n.º 2.170-36, de 2011, limitando-se o parecer técnico a calcular os juros remuneratórios a 2% a.m., o que será objeto de pronunciamento final, impedindo reconhecer a correção do valor que pretende consignar desde logo. Vejam-se os seguintes julgados: (fundamentou). ...No que tange à manutenção do bem na posse da autora, este juízo não vê devidamente configurado na inicial o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito indispensável para a antecipação da tutela (art. 273-I, CPC). O receio do autor é o desapossamento do veículo objeto do arrendamento mercantil que celebrou com o réu. Ora, tal desapossamento somente poderá se dar por ordem judicial em ação de reintegração de posse que venha a ser ajuizada pela ora réu. E, para tanto, deverá haver a inadimplência comprovada do ora autor no ajuste em debate. Futura ordem judicial não pode ser tida como ato inspirador do receio do autor. Caso contrário, este juízo estará indiretamente bloqueando pronunciamento judicial sobre o assunto em outra ação. Inobstante a parte autora submeta a juízo o ajuste celebrado com o réu, não se pode assegurar sumariamente a ela a isenção de suas obrigações contratuais. A tese em que sustenta a sua pretensão é passível de discussão. Inequívoco, apenas, é o contrato que, por isso, deve ser respeitado - ao menos até decisão final neste feito. Não é razoável manter incondicionalmente a posse do bem arrendado com a autora - que é um direito oriundo do próprio contrato que discute - sem a respectiva contraprestação.

Se esta é abusiva ou desproporcional é matéria de alta indagação que exige análise aprofundada após o desenrolar do processo. Por outro lado, não há porque indeferir a consignação do valor pretendido, citando-se o requerido para recebê-lo ou discordar de seu montante, visto que indeferimento liminar implicaria em pré-julgamento do pedido, embora não se possa deixar de consignar que os valores pagos decorreram de atrasos na quitação, eis que o valor nominal dos títulos nunca passou de R\$ 301,76, também sendo certo que ainda não existe decisão que autorize devolução em dobro de valores eventualmente devidos, portanto o cálculo da consignação não deveria considerar a repetição do indébito na forma pretendida. Assim, ainda que autorizada a consignação, ao autor para que antes da citação, querendo, retifique os cálculos da consignação. Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, a inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 01/10/2012, às 13:45 horas. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Defiro a assistência judiciária gratuita. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

335. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004064-58.2012.8.16.0116-ELIZABETH MARIA DA MOTTA AMEND x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Elizabeth Maria da Motta Amend em face de BV Financeira S/A com vista a revisão do contrato firmado entre as partes. Requer, com fulcro no artigo 273 § 7º do Código de Processo Civil, em sede de antecipação de tutela, o depósito em juízo dos valores das prestações como forma de afastar a mora e a que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Passo a decidir a respeito do pedido de antecipação da tutela. Em que pese o brilho das razões elencadas pelo autor, a tutela antecipada não pode ser deferida integralmente - por entender ausente a verossimilhança da alegação, requisito para a concessão da tutela antecipatória não se encontra presente (art. 273, caput, CPC) no que tange à manutenção do bem em suas mãos. Isso porque os fundamentos trazidos para a revisão das cartulas costumam ser objeto de intensa controvérsia na doutrina e na jurisprudência pátrias, mesmo porque não há prova pré-constituída da cobrança de juros capitalizados ou cumulação de correção monetária com comissão de permanência, sendo certo que o contrato de financiamento foi assinado após a vigência da medida provisória n.º 2.170-36, de 2011, limitando-se o parecer técnico a calcular os juros remuneratórios a 2% a.m., o que será objeto de pronunciamento final, impedindo reconhecer a correção do valor que pretende consignar desde logo. Vejam-se os seguintes julgados: (fundamentou). ...No que tange à manutenção do bem na posse da autora, este juízo não vê devidamente configurado na inicial o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito indispensável para a antecipação da tutela (art. 273-I, CPC). O receio do autor é o desapossamento do veículo objeto do arrendamento mercantil que celebrou com o réu. Ora, tal desapossamento somente poderá se dar por ordem judicial em ação de reintegração de posse que venha a ser ajuizada pela ora réu. E, para tanto, deverá haver a inadimplência comprovada do ora autor no ajuste em debate. Futura ordem judicial não pode ser tida como ato inspirador do receio do autor. Caso contrário, este juízo estará indiretamente bloqueando pronunciamento judicial sobre o assunto em outra ação. Inobstante a parte autora submeta a juízo o ajuste celebrado com o réu, não se pode assegurar sumariamente a ela a isenção de suas obrigações contratuais. A tese em que sustenta a sua pretensão é passível de discussão. Inequivoco, apenas, é o contrato que, por isso, deve ser respeitado - ao menos até decisão final neste feito. Não é razoável manter incondicionalmente a posse do bem arrendado com a autora - que é um direito oriundo do próprio contrato que discute - sem a respectiva contraprestação. Se esta é abusiva ou desproporcional é matéria de alta indagação que exige análise aprofundada após o desenrolar do processo. Por outro lado, não há porque indeferir a consignação do valor pretendido, citando-se o requerido para recebê-lo ou discordar de seu montante, visto que indeferimento liminar implicaria em pré-julgamento do pedido, embora não se possa deixar de consignar que os valores pagos decorreram de atrasos na quitação, eis que o valor nominal dos títulos nunca passou de R\$ 301,76, também sendo certo que ainda não existe decisão que autorize devolução em dobro de valores eventualmente devidos, portanto o cálculo da consignação não deveria considerar a repetição do indébito na forma pretendida. Assim, ainda que autorizada a consignação, ao autor para que antes da citação, querendo, retifique os cálculos da consignação. Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, a inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 01/10/2012, às 13:30 horas. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Defiro a assistência judiciária gratuita. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

336. CARTA PRECATÓRIA - 502/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x WENDT INDÚSTRIA DE REBOQUES LTDA. e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se os interessados. Adv. DANIEL HACHEM.

337. CARTA PRECATÓRIA - 0002353-62.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - WANDA PRINCIVAL x TORREBLANCA CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA. - Determinado o arquivamento provisório até decisão dos embargos. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

338. CARTA PRECATÓRIA - 0000621-46.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - ANTONIO DANIEL FERREIRA x LE HAVRE

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao exequente para que comprove o recolhimento do ITBI. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

339. CARTA PRECATÓRIA - 0000521-91.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x PERCY TAMPLIN E CIA. LTDA. - Ante o tempo decorrido, deferido o prazo de dez (10) dias para os fins pretendidos pelo requerido. Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, CARLA LUIZA MANNRICH e JOSE MADERNA RIBAS.

340. CARTA PRECATÓRIA - 0001124-33.2006.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - HUSSEIN AHMAD HAMDAR x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido. Ao procurador do requerido, a indicar os herdeiros necessários do mesmo, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, no prazo de cinco dias. Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e LEONEL STEVAM FILHO.

341. CARTA PRECATÓRIA - 247/2006-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA-SC 3ª VARA CÍVEL - XANAHI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. x BRASIL EXPORT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Observo que os itens "a" e "b" já foram respondidos no despacho de fls. 257, razão pela qual indefiro-os nos termos ali consignados. Assim, determino a suspensão do feito no prazo de vinte (20) dias, para que sejam realizadas as diligências a fim de localizar bens a serem indicados à penhora. Advs. EDUARDO PEREIRA ROCHA, EDIRLENE REGINALDO DE FREITAS, FABIO AUGUSTO RONCHI, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA, GEDALVA PADILHA, RENAN MACIEL BRASIL e ANTONIO GLÊNIO FARIA M. DE ALBUQUERQUE.

342. CARTA PRECATÓRIA - 0000795-21.2006.8.16.0116-Oriundo da Comarca de AVARÉ-SP 3ª VARA JUDICIAL - BANCO ITAÚ S/A. x AVAREAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e outros - Diga o exequente. Adv. RENATO GONÇALVES DA SILVA.

343. CARTA PRECATÓRIA - 0003673-45.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BANCO DO BRASIL S/A. x RUY CARLOS GABRIEL DA SILVA FI e outros - Assiste razão ao depositário. O particular que exerce o múnus público de depositário judicial possui o direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido, a ser determinada pelo magistrado condutor do processo, bem ainda indenização pelas despesas que teve de despender para a conservação da coisa. Nesta seara fixo como remuneração o montante de R\$ 1000,00 (Mil Reais), bem como o reembolso dos valores despendidos para a conservação do bem e comprovados nos autos. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e CYNTIA ARENDT.

344. CARTA PRECATÓRIA - 378/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - Determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO FILHO, DANIELLE ROSA e SOUZA e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA.

345. CARTA PRECATÓRIA - 0004838-93.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARUAMA x DORACI BORCHET - 1 Ao contrário do afirmado pelo exequente, a descrição do bem constante do termo de penhora refere-se ao imóvel como um todo e não apenas a unidade geradora da dívida. 2 - Assim, tenho que necessário se faz retificar o termo de penhora, todavia, primando pela logicidade dos atos tal deverá ser pleiteado perante o juízo de origem, devendo ainda o exequente diligenciar acerca da existência de matrícula individualizada da aludida unidade. Advs. JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

346. CARTA PRECATÓRIA - 0002647-41.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - BERNARDO REDESCO x ANDRÉ LUCIANO PIANOSKI e outro - Ante a certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça (deixei de proceder a INTIMAÇÃO de ROBERTO RIECH, pois segundo o Sr. Davi da Silva - zelador, informou que trabalha neste prédio a cerca de quatro anos, que os proprietários dos apartamentos são todos veranistas, que não tem nenhum com nome de Roberto Rech, sendo pessoa desconhecida do zelador), manifeste-se a parte autora. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRÉ OLSEMANN e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA.

347. CARTA PRECATÓRIA - 0003110-80.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - GABRIEL LUIZ FRANCESCHI x GILBERTO FRANCESCHI - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento da deprecata, sob pena de devolução. Advs. ANDRÉ LUIZ PONTAROLLI e GIOVANI GIONÉDIS.

348. CARTA PRECATÓRIA - 0012581-23.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KGD COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA. - Ao impugnado para que se manifeste acerca das alegações trazidas, no prazo de cinco (05) dias. Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

349. CARTA PRECATÓRIA - 0003395-39.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BANCO BRADESCO S/A. x KATI ROSANA SILVANO SIENO e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (05) dias, sob pena de devolução da deprecata. Adv. DANIEL HACHEM.

350. CARTA PRECATÓRIA - 0005009-79.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x RENATO KOLITSKI STASIU - Ante a avaliação realizada (R\$ 101.200,00), manifestem-se as partes. Advs. SANTINO SAGAI e FABIANO FONTANA.

351. CARTA PRECATÓRIA - 0005924-31.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x PUPO

CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros - Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Adv. CLARISSA SANTOS FARAH.

352. CARTA PRECATÓRIA - 0007173-17.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de BOCAIÚVA DO SUL-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COLÔNIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. - Ante a ausência da indicação do número do CPF da pessoa que se pretende obter o endereço atual, o que impossibilitou a consulta perante o Infojud, manifeste-se a parte autora. Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

353. CARTA PRECATÓRIA - 0001428-22.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ESTADO DO PARANÁ x PAULO ANTONIO SOARES - Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

354. CARTA PRECATÓRIA - 0001793-76.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - LUIZ CARLOS DEÁ x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - Tendo em vista que a testemunha mesmo devidamente intimada para o presente ato não compareceu e, considerando a insistência na sua oitiva pela parte requerida, redesigno esta audiência para a data de 23 de agosto de 2012, às 13:30 horas. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

355. CARTA PRECATÓRIA - 0002667-61.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL - VITORIO BONACIN x CLAIRE WINNNG - Atenda a parte autora o contido no expediente de fls. 25/26, diligenciando no sentido de promover a intimação da parte executada acerca da penhora e avaliação realizadas. Advs. JOSE DO CARMO BADARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ e LUCIANA REGINA DOS REIS.

356. CARTA PRECATÓRIA - 0003099-80.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 4ª VARA CÍVEL - BANCO ITAÚ S/A. x ALTAIR CRUZ - Ao interessado a fim de que efetue o preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça, mediante recolhimento de GRC (conta 6000-3, ag. 3850, Banco do Brasil), no valor de 264,20, correspondente a uma citação (R\$ 43,00), uma penhora (R\$ 37,00), uma intimação (43,00), uma avaliação (R\$ 61,20) e uma diligência junto ao CRI (R\$ 37,00). Advs. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

18/07/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PICKLER CATTANI 00037 005560/2010
00045 000735/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 000017/2008
ALBERTO LIMA CARNEIRO 00009 000041/2006
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00029 002347/2010
00054 002698/2011
ALEXANDRE POLITA 00025 000207/2009
ALEXANDRE VETORELLO 00077 000587/2012
ALINE CRISTINA BOND REIS 00087 001456/2012
ALVARO MARTINHO WALKER 00015 000596/2007
ANA LUCIA PEREIRA 00066 004574/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00069 000072/2012
00073 000307/2012
00081 001162/2012
00086 001394/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00021 000386/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00034 003138/2010
00043 000465/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 00044 000468/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00097 002621/2012
BELONTE SCHIZZI 00023 000639/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000105/2007
00019 000077/2008
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 00068 004741/2011
CANDIDO MENDES NETO 00107 002651/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00057 003815/2011
CARLOS EDUARDO BLEIL 00049 001147/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00001 000208/1991
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00053 002683/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00043 000465/2011

CIBELE FRNANDES DIAS KNOERR 00018 000044/2008
CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTT 00003 000161/1995
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00009 000041/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00031 002692/2010
DANYELE GRACE DA ROLT 00005 000345/2004
00020 000242/2008
00033 003053/2010
DARCIO JOSE DA MOTA 00024 000180/2009
EDILSON CHIBIAQUI 00035 003577/2010
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS 00062 004146/2011
ELIEL RAMOS 00079 000675/2012
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00058 003943/2011
ELIZETE EMI TATEISHI 00038 005764/2010
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00041 000392/2011
ENIMAR PIZZATTO 00006 000421/2004
ERNESTO HAMANN 00104 002550/2011
EVERALDO LARSEN 00029 002347/2010
FABIANE GRANDO 00071 000162/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 003577/2010
00069 000072/2012
FABIO SANTOS RODRIGUES 00046 000763/2011
FABRICIO PERON FAGION 00025 000207/2009
00088 001701/2012
FERNANDO BONISSONI 00006 000421/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 003577/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00013 000105/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00030 002625/2010
GILBERTO FIOR 00011 000526/2006
00101 002790/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00006 000421/2004
HÉRIK PAVIN 00050 001182/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00034 003138/2010
00059 003954/2011
00060 003956/2011
00067 004689/2011
00070 000105/2012
00072 000233/2012
00075 000500/2012
00076 000502/2012
00098 002648/2012
00099 002649/2012
JAIR VAMERLATTI 00007 000345/2005
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR 00024 000180/2009
ISRAEL BOGO 00053 002683/2011
00061 004125/2011
00084 001245/2012
IVETE OLIVIA STRIEDER 00004 000018/2002
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00040 000317/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00016 000626/2007
00026 000566/2009
00094 002362/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 00029 002347/2010
JANI TEREZINHA AMBROSIO 00093 002299/2012
JEFFERSON FOSQUEIRA 00024 000180/2009
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00063 004204/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00048 001083/2011
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI 00028 000746/2009
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00011 000526/2006
00014 000564/2007
00101 002790/2012
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI 00103 002871/2012
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00013 000105/2007
00095 002479/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00042 000463/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00054 002698/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 000626/2009
KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE 00055 003020/2011
LACI DE ROCCO 00102 002865/2012
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00065 004251/2011
00074 000341/2012
LUCIA HELENA SCHIZZI 00023 000639/2008
LUCIMAR DE FARIA 00091 001874/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00016 000626/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 000763/2011
00061 004125/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00013 000105/2007
LUIZ JORGE GRELLMANN 00021 000386/2008
00050 001182/2011
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00011 000526/2006
00017 000017/2008
MARCELO BARZOTTO 00053 002683/2011
00084 001245/2012
MARCELO FIOREZI 00031 002692/2010
00080 001114/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00024 000180/2009
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00021 000386/2008
MARCOS HAAS MALLMANN 00090 001849/2012
00108 004773/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO 00106 002329/2012
MARCUS SAMMARCO 00092 002008/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA 00032 002896/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00104 002550/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00062 004146/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00082 001177/2012
MIEKO ITO 00094 002362/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00073 000307/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00096 002577/2012
NELSON MATIAS GRIEBELER 00064 004225/2011
ORILDO VOLPIN 00001 000208/1991

PLINIO ROBERTO DA SILVA 00023 000639/2008
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00008 000474/2005
 00014 000564/2007
 00026 000566/2009
 PRISCILLA SCHENKEL 00103 002871/2012
 RAFAEL BOGO 00053 002683/2011
 00084 001245/2012
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00047 001082/2011
 00048 001083/2011
 REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00050 001182/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00007 000345/2005
 00039 005879/2010
 00065 004251/2011
 00105 001968/2012
 ROBERTO VEDANA 00083 001244/2012
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00029 002347/2010
 ROSANA BENENCASE 00047 001082/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00078 000674/2012
 SADI MEINE 00015 000596/2007
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00018 000044/2008
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00022 000540/2008
 00036 005456/2010
 00051 002244/2011
 00056 003374/2011
 00100 002679/2012
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA 00046 000763/2011
 SERGIO SCHULZE 00089 001718/2012
 SILVIA FATIMA SOARES 00018 000044/2008
 VAGNER DE OLIVEIRA 00024 000180/2009
 VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA 00030 002625/2010
 VITOR EDUARDO FROSI 00010 000114/2006
 00012 000586/2006
 VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA 00056 003374/2011
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00085 001273/2012
 00092 002008/2012
 ZENINHO GOLDONI 00002 000276/1992
 00052 002456/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-208/1991-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GILBERTO JOSE BASSO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ORILDO VOLPIN e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

2. INVENTARIO-ARROLAMENTO-276/1992-EDITE SCHENATTO x SUELCI SCHENATTO-Homologado a partilha de fls. 113. - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-161/1995-JULIO CESAR COSO x ALVACIR ALVES BORGES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000250-84.2002.8.16.0117-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS x ILCIO ANTONIO SANDER-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.

5. ARROLAMENTO-345/2004-LOURDES SCHENATTO x SILVINO SCHENATTO-Ao interessado para retirar formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação e preparar as custas, se houver -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-421/2004-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO DALPIAZ-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001069-16.2005.8.16.0117-ALOISIO ARLINDO FRITZEN - ESPOLIO x ROQUE ALOISIO SCHNEIDER e outros-As partes, quanto a avaliação de R\$ -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e IJAIR VAMERLATTI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-474/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA E AZEVEDO LTDA e outros-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-41/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELMAR MULLER-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

10. ANULATORIA-114/2006-HENRIQUE MARCELLO SANTOS PAIXÃO x MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-526/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IRIO CASSOL e outros- ACOLHIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL - -Advs. GILBERTO FIOR, JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.

12. ORDINARIA-586/2006-OSBERDAN EMERSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-105/2007-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do

Tribunal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-564/2007-BANCO DO BRASIL S/A x IVAIR CASSOL e outros- Intimem-se as partes para manifestação em 05 dias quanto ao petítório de fls. 141 e ss. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-596/2007-NELSON REICHERT e outro x MUNICIPIO DE MISSAL-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Advs. SADI MEINE e ALVARO MARTINHO WALKER-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-626/2007-VALDIR PERONDI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/2008-BANCO CNH CAPITAL SA x IDYLIO CASSOL- Acolho a manifestação do avaliador e homologo a avaliação de fls. 95/96. Será designado datas para praxeamento dos bens penhorados. Nomeou Magno Rocha leiloeiro. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.

18. REVISAO DE CONTRATO-44/2008-MILTO MONDINI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Considerando a desistência da prova pela parte autora, intime-se a parte ré para dizer se tem interesse na mesma, devendo depositar os honorários periciais no prazo de 10 dias, presumindo-se em caso de inércia, sua desistência. -Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SILVIA FATIMA SOARES e CIBELE FRNANDES DIAS KNOERR-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-77/2008-BANCO ITAU S/A x OSWALDO LOVO-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. INVENTARIO-ARROLAMENTO-242/2008-ALESSANDRA ZANCHETTI PALHARIM x CELIRIO PALHARIN-Ao interessado para retirar formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação e preparar as custas, se houver -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002431-48.2008.8.16.0117-SONIA LONGARETI CHAVES e outro x AGUINALDO BODANESE-Ao interessado, quanto à eventual interesse na execução do julgado e/ou das verbas de sucumbência, ficando ciente que seu silêncio importará no arquivamento do feito -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

22. INTERDICAÇÃO-540/2008-ANTONIO ALVES DE ALMEIDA x FRANCISCA DE ALMEIDA FERREIRA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

23. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-639/2008-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOMINGA CARRER-Ao autor quanto a proposta de acordo de fls. 152/153 -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, BELONTE SCHIZZI e LUCIA HELENA SCHIZZI-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIO-180/2009-GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA AYRES e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro- Considero encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para apresentações de memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUEIRA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, DARCIO JOSE DA MOTA e INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR-.

25. INVENTARIO E PARTILHA-207/2009-JOSEFINA DEMATIA ALANO x CIRILO ALANO NETO-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Advs. ALEXANDRE POLITA e FABRICIO PERON FAGION-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-566/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NEIDON PEDRO RIPPEL e outros-As partes quanto a conta geral de R\$ 36.859,08, bem como da informação de fls.67 do Sr. Avaliador (recolhimento das Custas do Avaliador de R\$ 94,47). -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

27. BUSCA E APREENSAO-626/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x IVACI FLORES BERNARDO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-746/2009-COMÉRCIO DE PAPÉIS FOZ LTDA - EPP x ANA DE OLIVEIRA SILVA GAMES-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JOSÉ GUILHERME ZOBOLI-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002347-76.2010.8.16.0117-GENESIO SCHROEDER x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias. Indefero o pedido de reabertura do prazo ao réu, ate a falta de previsão legal para tanto. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, EVERALDO LARSSSEN, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002625-77.2010.8.16.0117-VERONICA DA LUZ ORTH x BANCO FINASA S/A-As partes quanto a conta de custas R\$ 944,62. -Advs. VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

31. OBRIGACAO DE FAZER-0002692-42.2010.8.16.0117-MARILETE GONÇALVES QUATRIN x IESDE BRASIL S/A-As partes quanto a conta de custas R\$ 945,92. -Advs. MARCELO FIOREZI e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002896-86.2010.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ANDERSON PASQUALI e outro-Ao interessado para em

05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA-.

33. INVENTARIO-0003053-59.2010.8.16.0117-IRENI SCHMENGLER e outros x DARCI GRAFFUNDER-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

34. BUSCA E APRENSAO-0003138-45.2010.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GILMAR ANTONIO SOARES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003577-56.2010.8.16.0117-EDUARDO LONGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Revogo o despacho de fls. 94, uma vez que já houve saneamento às fls. 61, inclusive com perícia realizada. Intimem-se as partes de que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. ALVARA-0005456-98.2010.8.16.0117-MARIA SALETE PEREIRA MACHADO e outro-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

37. PREVIDENCIARIA-0005560-90.2010.8.16.0117-PEDRO JOSE TURCZINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ao autor quanto ao pronunciamento do reu em relação ao pedido de desistência-Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0005764-37.2010.8.16.0117-RICARDO TEN CATEN-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELIZETE EMI TATEISHI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005879-58.2010.8.16.0117-EDUARDO MACHADO DAMIAO x CARLOS DA ROSA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

40. ALVARA-0000317-34.2011.8.16.0117-FRANCIELE ROMAN ROS e outro-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

41. USUCAPIAO-0000392-73.2011.8.16.0117-GUINALDO DE CHAGAS e outros x RUI ANTONIO NANDI-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. ELIÉZER VAZ COUTINHO-.

42. BUSCA E APRENSAO-0000463-75.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DIVINA ROSA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000465-45.2011.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JAIRO LUIZ ANDRIOLLO e outros-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000468-97.2011.8.16.0117-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x ERNANI JOSE WERNER e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

45. PREVIDENCIARIA-0000735-69.2011.8.16.0117-CLAIR SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- manifeste-se o autor quanto ao pronunciamento do reu em relação a desistência-Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

46. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000763-37.2011.8.16.0117-CLEMENTE GAIESKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA, FABIO SANTOS RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001082-05.2011.8.16.0117-JASOL CALÇADOS LTDA x SERASA - SERVICOS DOS BANCOS S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e ROSANA BENENCASE-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001083-87.2011.8.16.0117-JASOL CALÇADOS LTDA x BRASIL TELECOM SA-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e JOSIANE BORGES PRADO-.

49. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001147-97.2011.8.16.0117-DIEIZI RICARDO GALLET x ESTADO DO PARANA-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com

procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-.

50. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001182-57.2011.8.16.0117-JAIR BENDER x BANCO SANTANDER S/A- Defiro a antecipação de tutela para fins de determinar a suspensão dos efeitos do protesto indicado as fls. 78. ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN e HÉRICK PAVIN-.

51. INTERDICAÇÃO-0002244-35.2011.8.16.0117-DALVA SCHUCK x DENI DE ALMEIDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

52. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0002456-56.2011.8.16.0117-DARIO JOÃO MAYER x DARCI ANTONIO BRANDAO e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002683-46.2011.8.16.0117-ARNALDO SEVERO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0002698-15.2011.8.16.0117-J C VALIATI TRANSPORTES LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- ao réu, uma vez que o autor intimado para manifestar-se sobre o pedido do réu (conciliação) nao se manifestou-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0003020-35.2011.8.16.0117-JANDIR ALEXANDRO TELO e outro x OLEMA PANIZZON TELO- Considerando a informação do meirinho, intime-se os autores para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE-.

56. INTERDICAÇÃO-0003374-60.2011.8.16.0117-MARCOS DA SILVA GERALDO x RAQUEL DA SILVA GERALDO-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA-.

57. BUSCA E APRENSAO-0003815-41.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x CHARLES ANTONIO RAUBER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003943-61.2011.8.16.0117-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

59. BUSCA E APRENSAO-0003954-90.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROSEMARA DOS SANTOS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

60. BUSCA E APRENSAO-0003956-60.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOAO PEDRO SCHONINGER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004125-47.2011.8.16.0117-MARCELO CARNIELETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004146-23.2011.8.16.0117-LUIZA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos, sob pena de execução no JEC-Advs. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

63. RESSARCIMENTO-0004204-26.2011.8.16.0117-ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA x ANTONIO CUNHA e outro-Fica intimado o signatário da petição nao assinada de fls.70/71, para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento; -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

64. ALVARA-0004225-02.2011.8.16.0117-DELMAR SAUSEN e outros-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. NELSON MATIAS GRIEBELER-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004251-97.2011.8.16.0117-JUVENIL BATISTA LOUZADA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA)-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias - ao credor sobre o pedido do devedor-Advs. LUCAS EDUARDO GHELLERE e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

66. BUSCA E APRENSAO-0004574-05.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEIDIANE VOGELMANN-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.

67. BUSCA E APRENSAO-0004689-26.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DANIEL DE SOUZA PEREIRA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004741-22.2011.8.16.0117-EMPRESA DE AGUA MINERAL ITAIPU LTDA x R.C.P. MACHADO - ME-Ao autor

para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

69. COBRANÇA-0000072-86.2012.8.16.0117-CEZAR MARTINS DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

70. BUSCA E APRENSAO-0000105-76.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDERSON JOSE WEBER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0000162-94.2012.8.16.0117-MUNICÍPIO DE TOLEDO x WAGNER FERREIRA e outro-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. FABIANE GRANDO-.

72. BUSCA E APRENSAO-0000233-96.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCOS LEANDRO BOGO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

73. COBRANÇA-0000307-53.2012.8.16.0117-INACIO THESSING x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. ALVARA-0000341-28.2012.8.16.0117-LEOTHILDE ERNESTA MARIA VALERIO- Ao interessado quanto o laudo de avaliação, bem como recolher as Custas do Avaliador de R\$ 353,91. -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

75. BUSCA E APRENSAO-0000500-68.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MAIKO ELIAS CARVALHO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000502-38.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIMONE ALVES DOS SANTOS e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000587-24.2012.8.16.0117-M A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x AGOSTINHO ALOISIO WERNER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ALEXANDRE VETORELLO-.

78. MONITORIA-0000674-77.2012.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR MORETTO e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000675-62.2012.8.16.0117-ADRIANO ALBERTO GALLERT x ESTADO DO PARANA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ELIEL RAMOS-.

80. ALVARA-0001114-73.2012.8.16.0117-DIVANILDE PEREIRA BARRETO DE LIMA e outros x CLAUDIO DE LIMA-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. MARCELO FIOREZI-.

81. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001162-32.2012.8.16.0117-FABIO APARECIDO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

82. BUSCA E APRENSAO-0001177-98.2012.8.16.0117-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x TRANSPEREIRA TRANSP. ROD. LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

83. PREVIDENCIARIA-0001244-63.2012.8.16.0117-OTMAR MERTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ROBERTO VEDANA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001245-48.2012.8.16.0117-FLADEMIR ROQUE TOZZO x OUROPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO e MARCELO BARZOTTO-.

85. ALVARA-0001273-16.2012.8.16.0117-GLADIS ALEXIUS-Ao interessado quanto o laudo de avaliação, bem como recolher as Custas do Avaliador de R\$ 94,47. -Adv. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

86. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001394-44.2012.8.16.0117-CRISTIANO BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001456-84.2012.8.16.0117-LUIZ FERNANDO BIALI DOS SANTOS x VILMA SEBASTIANA DOS SANTOS LIMA e outros- Defiro a liminar pleiteada, visto que presentes os requisitos para concessão da mesma. Oficie-se ao CRI -Adv. ALINE CRISTINA BOND REIS-.

88. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001701-95.2012.8.16.0117-PAULO CESAR PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. FABRICIO PERON FAGION-.

89. BUSCA E APRENSAO-0001718-34.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIGIA DE FATIMA BENDER-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

90. USUCAPIAO-0001849-09.2012.8.16.0117-IRENI DAVIS e outro x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL TRIVELATO LTDA e outro-Ao interessado para providenciar 4 cópias da inicial para instruir a citação. -Adv. MARCOS HAAS MALLMANN-.

91. BUSCA E APRENSAO-0001874-22.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL ANTUNES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

92. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002008-49.2012.8.16.0117-MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA x TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA- Recebeu a exceção de incompetência, suspendendo andamento do processo principal de nº 4476-20/2011 - Intime-se o excepto para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS SAMMARCO e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

93. ALVARA-0002299-49.2012.8.16.0117-CELSON LUIZ QUATRIN-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias (certidão da relação de dependentes cadastrados INSS). -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0002362-74.2012.8.16.0117-MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebeu embargos. Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias - deixou de suspender a execução principal, tendo em vista não estar suficientemente garantida. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MIEKO ITO-.

95. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIA-0002479-65.2012.8.16.0117-EVERLI BILIBIO e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A e outro- Indeferido o pleito liminar - Clte-se. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002577-50.2012.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR ROSSO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002621-69.2012.8.16.0117-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS EGRÍCOLAS LTDA x GILMAR ANTONIO MARCA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

98. BUSCA E APRENSAO-0002648-52.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VALMIR VEIGA DOS SANTOS- Defiro a liminar. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

99. BUSCA E APRENSAO-0002649-37.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE BUENO- Defiro a liminar. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

100. ALVARA-0002679-72.2012.8.16.0117-GABRIEL ALVES e outro x MARCELINO ALVES-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias (juntar certidão de casamento com viúvo meiro se casado for, ou certidão de nascimento da Sra. Franciele Bazzanella. -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

101. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0002790-56.2012.8.16.0117-IRIO CASSOL e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Adv. JULIANA FÁBULA ZANELLA CLAUMANN e GILBERTO FIOR-.

102. INTERDICAÇÃO-0002865-95.2012.8.16.0117-EDILIO MEZZAROA x ZAIME MEZZAROA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. LACI DE ROCCO-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0002871-05.2012.8.16.0117-HALLER NICHELLE BOGONI x LEANDRO ROSA-Recebeu embargos, poquanto tempestivos. Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Concedeu efeito suspensivo, observando-se, no entanto, o disposto no art. 739-A, § 6º, do CPC. -Adv. PRISCILLA SCHENKEL e JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI-.

104. EXECUCAO FISCAL-0002550-04.2011.8.16.0117-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA-Intime-se o credor para manifestação em 10 dias quanto ao pedido de fls. 11 e ss. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e ERNESTO HAMANN-.

105. CARTA PRECATORIA-0001968-67.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MATELANDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ADAO DA SILVA FINGER e outro x SOCIEDADE COLONIZADORA DE MATELANDIA LTDA-Ao interessado quanto o total da conta das custas no valor R\$ 232,31. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

106. CARTA PRECATORIA-0002329-84.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MATELANDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CAMPESTRINI e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

107. CARTA PRECATORIA-0002651-07.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de PEABIRU - PR - CARTORIO CÍVEL-AQUARIUS CLUB DE ARARUNA x JOSE

MURARO SOBRINHO - ESPOLIO e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. CANDIDO MENDES NETO- 108. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0004773-27.2011.8.16.0117-A.L.S.S.- Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. MARCOS HAAS MALLMANN-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX AIRES DA SILVA 0010 000013/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000248/2011
ALINE WALDHLM 0010 000013/2012
AMANDA DA SILVA RODOLPHO 0002 000541/2006
ANA LUCIA PEREIRA 0007 000602/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0003 000262/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000262/2007
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0003 000262/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0010 000013/2012
BONNARD FERNANDES SOLANO 0003 000262/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000364/2008
CESAR A. CYPRIANO MASIERO 0003 000262/2007
CINTIA MALFATTI MASSONI C 0002 000541/2006
DALVA APARECIDA DE ANDRAD 0002 000541/2006
DANIELE DE MORAES SCHELLE 0003 000262/2007
DANIELE R. F. CELINO CANS 0003 000262/2007
DIEGO DEMICIANO 0003 000262/2007
DIEGO DEMICIANO 0003 000262/2007
DIRCEU EDSON WOMMER 0004 000278/2008
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0010 000013/2012
ELISA CRISTINA GARCIA BAR 0003 000262/2007
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000262/2007
0004 000278/2008
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0004 000278/2008
EVERTON BOGONI 0006 000270/2010
FABIANO LOPES BORGES 0010 000013/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0009 000444/2011
FERNANDO BONISSONI 0003 000262/2007
GILBERTO PEDRIALLI 0003 000262/2007
GIOVANI WEBBER OAB/PR 33. 0002 000541/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO 0006 000270/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000262/2007
0004 000278/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0003 000262/2007
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0003 000262/2007
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0008 000248/2011
IZABELA CRISTINA RUQCKER 0006 000270/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0009 000444/2011
JOSÉ HONÓRIO GOMES 0002 000541/2006
JOÃO FIRMINO TORELLY BAST 0009 000444/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000262/2007
LEANDRO DE QUADROS 0003 000262/2007
LEONARDO JOSÉ GARCIA DE O 0002 000541/2006
LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0010 000013/2012
LUCAS GUILHERME RIEDI 0010 000013/2012
LUCIANO BRANDÃO VIEIRA 0001 000626/2005
LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000262/2007
0004 000278/2008
LUIZ EDUARDO CENIZE 0002 000541/2006
LUIZ FELIPE FURTADO DINI 0003 000262/2007
MAICK FELISBERTO DIAS 0006 000270/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0008 000248/2011
MARCELO BORGES ILLANA 0001 000626/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 0008 000248/2011

MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0003 000262/2007
MARIA LETICIA BRÜSCH 0006 000270/2010
MARIA THEREZA PAULINO DE 0002 000541/2006
MARIANA D'AMICO PEDRIALI 0003 000262/2007
MARIANA MENEZES TESCARO 0003 000262/2007
MARINA D'AMICO PEDRIALI 0003 000262/2007
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0007 000602/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000602/2010
0010 000013/2012
OSVALDO CARNELOSSO 0004 000278/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000262/2007
0004 000278/2008
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0007 000602/2010
PAULA D' AMICO PEDRIALI 0003 000262/2007
PAULA SALAMAO JAIME 0003 000262/2007
PAULA SALOMAO JAIME 0003 000262/2007
PEDRO TORELLY BASTOS 0009 000444/2011
RODRIGO ANDRADE ALVES BAT 0003 000262/2007
RODRIGO DE ANDRADE ALVES 0003 000262/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000248/2011
VANESSA ALINE SCANDALO RO 0003 000262/2007
VERONICA MARTIN BATISTA D 0006 000270/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 0008 000248/2011

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-626/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OTTO FREDERICO SCHMIDT-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. - Advs. LUCIANO BRANDÃO VIEIRA (OAB: 000055-739/RS) e MARCELO BORGES ILLANA (OAB: 000055-769/RS)-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS C/C...-0000004-71.1899.8.16.0126-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x DIRCEU MARCHIORO-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. - Advs. CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB: 138636/SP), LUIS EDUARDO CENIZE (OAB: 243263/SP), MARIA THEREZA PAULINO DE MOURA BORGES (OAB: 142364/SP), JOSÉ HONÓRIO GOMES (OAB: 024278/SP), LEONARDO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA (OAB: 146758/SP), DALVA APARECIDA DE ANDRADE (OAB: 147709/SP), AMANDA DA SILVA RODOLPHO (OAB: 178452/SP) e GIOVANI WEBBER OAB/PR 33.138 (OAB: PR 33.138)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-262/2007-OSMIR CHIAPETTI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Homologo o cálculo elaborado pelo Sr. Contador de fls. 398/399, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, porquanto obedeceu o disposto no item II, do despacho de fls. 393.

2. Defiro a expedição de alvará em favor do credor, para levantamento da importância depositado em data 13/08/2010, com acréscimos legais.

3. Após, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 000006-816/PR), ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 051958/PR), ANGELICA CRISTINA HOSSAKA (OAB: 049721/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR), LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ (OAB: 048219/PR), MARIANA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 000017-774/PR), DANIELE R. F. CELINO CANSIAN (OAB: 036638/PR), RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA (OAB: 053574/PR), BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS (OAB: 056695/PR), PAULA SALOMAO JAIME (OAB: 054412/PR), DIEGO DEMICIANO (OAB: 005695/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB: 000039-340/PR), MARINA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 039340/PR), RODRIGO ANDRADE ALVES BATISTA (OAB: 036638/PR), PAULA D' AMICO PEDRIALI (OAB: 039843/PR), DANIELE DE MORAES SCHELLER (OAB: 059169/PR), DIEGO DEMICIANO (OAB: 005790/PR), PAULA SALAMAO JAIME (OAB: 056695/PR), VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA (OAB: 054412/PR), ELISA CRISTINA GARCIA BARBOSA (OAB: 059174/) e CESAR A. CYPRIANO MASIERO (OAB: 060573/PR)-.

4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-278/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x LUIZ ERNESTO GISCOMETTI- Improbidade Administrativa

1 - O réu Luiz Ernesto de Giacometti alegou em preliminar Inépcia da inicial.

Contudo, a ventilada inépcia, e de forma extremamente genérica, deve ser afastada, não havendo fundamento para tanto, eis que constante na inicial o pedido certo e determinado, bem como há elementos que demonstram a causa de pedir remota e próxima, não havendo pedidos incompatíveis, permitindo assim, ao réu, respondê-la integralmente.

Desse modo, afasto a preliminar em comento.

2- Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

3- Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois se evidencia que a conciliação não é plausível.

4 - Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) Houve prática de conduta caracterizadora de ato de improbidade administrativa? b) Houve determinação, por parte do requerido, de realização de serviços a particulares (Clube dos Vinte) utilizando a efetuação de despesas em desrespeito a legislação? c) Restou

configurado o uso indevido de verba pública em suposta ofensa ao artigo 37 da CF/88 e Lei 8.429/92?

5- Defiro a realização das seguintes provas: a) depoimento pessoal do requerido, bem como do representante legal do requerente b) prova testemunhal; c) documental; d) pericial se necessário.

6- Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal do réu e inquiridas as testemunhas arroladas.

7 - As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, se já não o tiveram feito. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.

8 - Intimem-se as artes e seus procuradores. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-364/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x GIOMARIO APARECIDO ALVES SOARES- 1. Defiro o imediato bloqueio de circulação do veículo constrito à fl. 143, ficando desde já autorizado seu recolhimento a depósito. 2. Segue em anexo comprovante de bloqueio. 3. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

6. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001369-72.2010.8.16.0126-BERTHOLDO DIEMER, ESPÓLIO DE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Primeiramente, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada (fl. 315/317)-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR) e IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814)-.

7. DEPOSITO-0002774-46.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL FANTIN BATISTA- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 77 (...deixe de citar o réu...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001869-07.2011.8.16.0126-BANCO GMAC. S.A x GILMAR SCHMOLLER-Custas complementares no valor de R\$-9,13, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR) e ISAIAS GASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003136-14.2011.8.16.0126-TERESINHA IVONETE WEBER x MARÍTIMA SEGUROS S.A- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 84/219. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/RS) e JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS (OAB: 014805/RS)-.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000126-25.2012.8.16.0126-PAULO SERGIO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- I. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Certifique-se nos autos a interposição do agravo.

III. Anote-se para sentença, voltando conclusos.

Intimem-se.-Advs. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ALINE WALDHHELM (OAB: 045309/PR), ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 000055-479/PR), FABIANO LOPES BORGES (OAB: 000023-802/GO) e LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR)-.

PALOTINA, 18 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 129/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA PAFAPILI 0019 000419/2010
ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM 0007 000031/2008
ADRIANA DE OLIVEIRA DE AL 0019 000419/2010
ADRIANA SANTOS DE OLIVEIR 0036 000080/2012
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE 0016 000308/2010
ALEXANDRE MENDES LONGO 0036 000080/2012
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0019 000419/2010
ALFREDO SCHWENNING 0004 000476/2007
ALINE PATRICIA ARAÚJO MUC 0010 000132/2009
ALINE WALDHHELM 0010 000132/2009
ALMIRA LEAL DE JESUS 0010 000132/2009
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 0019 000419/2010
ALVARO SEDLACEK 0004 000476/2007
ALYSSON WAGNER SALOMAO 0036 000080/2012
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0019 000419/2010
AMANDA DE PONTES 0025 000418/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0010 000132/2009
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0019 000419/2010
ANA CAROLINA DE ARRUDA BU 0036 000080/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000257/2007
ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEI 0010 000132/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0028 000076/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000257/2007
ANA PAULA REGAZZINI 0019 000419/2010
ANDERSON MARTINS RIBEIRO 0010 000132/2009
ANDRE JOAO DE AMORIM PINA 0010 000132/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0016 000308/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0001 000379/2005
0002 000097/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000308/2010
ANDREA RIBEIRO MOREIRA 0019 000419/2010
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0025 000418/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0006 000653/2007
ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTO 0019 000419/2010
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0018 000396/2010
ANGELA ISABEL DE SANTANA 0036 000080/2012
ANNA PAULA FERNANDES 0010 000132/2009
ANNE CAROLINE GALVÃO DA S 0010 000132/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0015 000290/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0015 000290/2010
ARI DE SOUZA FREIRE OAB/P 0016 000308/2010
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0019 000419/2010
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E 0012 000457/2009
ARTUR DA SILVA CHAGAS PIN 0036 000080/2012
AUREO OLIVEIRA NETO 0010 000132/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0015 000290/2010
BRENO CEZAR CASSEB PRADO 0010 000132/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0025 000418/2011
BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 0004 000476/2007
BRUNO PINHEIRO BARATA 0027 000567/2011
CAIO VASCONCELLOS BJOJONE 0036 000080/2012
CARLA DAUD DE OLIVEIRA NA 0007 000031/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000379/2005
0002 000097/2007
0006 000653/2007
0009 000466/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0001 000379/2005
0002 000097/2007
0006 000653/2007
0009 000466/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0025 000418/2011
CAROLINA GOMES GEROMEL 0036 000080/2012
CECILIA MARIA GARCIA MORE 0015 000290/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 0025 000418/2011
CHRISTIANE ALEGRE 0010 000132/2009
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0025 000418/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0025 000418/2011
CIBELE MALVONE TOLDO 0027 000567/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0025 000418/2011
CLAUDIA VALERIA ABREU BEN 0025 000418/2011
CLAUDIA VALERIA SAMPOL 0004 000476/2007
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0019 000419/2010
CLEBER GONÇALVES COSTA 0015 000290/2010
CLOVES LUIZ ANGELELI 0023 000843/2010
CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0001 000379/2005
0002 000097/2007
0006 000653/2007
0009 000466/2008
CRISTIANO ALBUQUERQUE OLI 0007 000031/2008
CRISTIANO GRECO 0036 000080/2012
CRISTIANO PEREIRA CASADO 0036 000080/2012
CRISTINA MARIA BENTO 0015 000290/2010
DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA 0010 000132/2009
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0025 000418/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0016 000308/2010
DANIEL HACHEM 0007 000031/2008
DANIEL VIANA DE MELO 0036 000080/2012
DANIELLA DE SOUZA 0010 000132/2009
DAVISON RODRIGUES SANTANA 0036 000080/2012
DEBORAH LIA DA CUNHA PARA 0036 000080/2012
DIEGO RICARDO SCHIAVINI 0021 000603/2010
DIEGO SOUZA AZZOLA 0015 000290/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0006 000653/2007
DIRCEU EDSON WOMMER 0008 000286/2008
0015 000290/2010

DOUGLAS ALVES VILELA 0036 000080/2012
 DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0007 000031/2008
 EDER BOLETTI ANGELO 0003 000257/2007
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0001 000379/2005
 0002 000097/2007
 0006 000653/2007
 0009 000466/2008
 EDSON ELIAS DE ANDRADE OA 0023 000843/2010
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0011 000359/2009
 0027 000567/2011
 0029 000134/2012
 0030 000141/2012
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0004 000476/2007
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0009 000466/2008
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0031 000145/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0011 000359/2009
 0027 000567/2011
 0029 000134/2012
 0030 000141/2012
 ELICELSO SALES DE CAMPOS 0014 000238/2010
 ELIZABETH CRISTINE GAMBAR 0019 000419/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000257/2007
 0005 000588/2007
 0008 000286/2008
 0012 000457/2009
 0022 000716/2010
 0032 000241/2012
 0034 000116/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0010 000132/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0028 000076/2012
 ERICA EIKO MOTOKASHI 0019 000419/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 000507/2010
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0006 000653/2007
 0008 000286/2008
 0013 000501/2009
 EVERALDO DE MELO COLOMBI 0015 000290/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0001 000379/2005
 0009 000466/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000653/2007
 FABIO DUTRA 0037 000082/2012
 FABIO PINHEIRO FRANCO 0036 000080/2012
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0033 000315/2012
 FABIOLA PEREIRA BAHRUTH 0036 000080/2012
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0026 000423/2011
 0033 000315/2012
 FELIPE GUSTAVO DA FONSECA 0036 000080/2012
 FELIPE PEREIRA LIBORIO 0010 000132/2009
 FELIPE PERREIRA LIBORIO 0010 000132/2009
 FERNANDA MARTINS GEWEHR 0010 000132/2009
 FERNANDA RODRIGUES GARCIA 0036 000080/2012
 FERNANDA SANDRON 0036 000080/2012
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0031 000145/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0003 000257/2007
 FERNANDO BERICA SERDOURA 0036 000080/2012
 FERNANDO BONISSONI 0006 000653/2007
 0012 000457/2009
 0022 000716/2010
 0032 000241/2012
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0001 000379/2005
 FLAVIA DE FARIA GENARO 0010 000132/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0025 000418/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0001 000379/2005
 0002 000097/2007
 0006 000653/2007
 0009 000466/2008
 GABRIEL ALBIERI 0036 000080/2012
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0025 000418/2011
 GABRIEL ZAMBIANCO 0036 000080/2012
 GENILSON ROQUE ANDRADE 0036 000080/2012
 GERMANO PEREIRA 0019 000419/2010
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0004 000476/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0025 000418/2011
 GISELE HELENA BROCK 0004 000476/2007
 GIZELI BELLOLI 0025 000418/2011
 GLAUBER APARECIDO REINALD 0036 000080/2012
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0006 000653/2007
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000257/2007
 0005 000588/2007
 0008 000286/2008
 0012 000457/2009
 0022 000716/2010
 0032 000241/2012
 0034 000116/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0016 000308/2010
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0006 000653/2007
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0025 000418/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0025 000418/2011
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0010 000132/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0004 000476/2007
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0014 000238/2010
 0016 000308/2010
 HELSON DE CASTRO 0036 000080/2012
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0025 000418/2011
 HERICK PAVIN 0019 000419/2010
 HUMBERTO COSTA JUNIOR 0012 000457/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000290/2010
 IRINEU ROBERTO ALVES 0007 000031/2008
 IVA CRISTINA ALENCAR DA S 0019 000419/2010
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0021 000603/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000476/2007
 0019 000419/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0025 000418/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0015 000290/2010
 JEANNY SANTA ROSA MONTEIR 0010 000132/2009
 JEFERSON TOLEDO BOTELHO 0002 000097/2007
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0033 000315/2012
 JESSICA ZANTUT BASKERVILL 0019 000419/2010
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0004 000476/2007
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0024 000234/2011
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0027 000567/2011
 JOEL LEANDRO GOMES DA SIL 0036 000080/2012
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0025 000418/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0004 000476/2007
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0027 000567/2011
 0029 000134/2012
 0030 000141/2012
 JORGE KIYOTAKA SHIMADA 0018 000396/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 0004 000476/2007
 JORSON CARLOS SILVA DE OL 0007 000031/2008
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0002 000097/2007
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0016 000308/2010
 JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 0015 000290/2010
 JOSE LEITE NETO 0010 000132/2009
 JOSIANE GODOY 0004 000476/2007
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0004 000476/2007
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0023 000843/2010
 JULIANA ESCUDERO GUEDES F 0036 000080/2012
 JULIANA LIMA PONTES 0025 000418/2011
 JULIANO DE SOUZA POMPEO 0019 000419/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000257/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0004 000476/2007
 0019 000419/2010
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0025 000418/2011
 KAREN DOS SANTOS KIS 0036 000080/2012
 KAREN NASCIMENTO 0010 000132/2009
 KARINA GEREMIAS GIMENEZ 0015 000290/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0025 000418/2011
 KELI CATARINA BARRIS 0036 000080/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000257/2007
 LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO 0036 000080/2012
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0007 000031/2008
 LEOCIR JOAO RODIO 0006 000653/2007
 0013 000501/2009
 0027 000567/2011
 LEONOR TRAVASSOS GONSALVE 0004 000476/2007
 LETICIA RODRIGUEZ FRATES 0025 000418/2011
 LILLIAN CASTILHO MENINI 0025 000418/2011
 LUCIANE ALVES PADILHA 0016 000308/2010
 LUCIANO BOABAI BERTAZZO 0010 000132/2009
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000257/2007
 0005 000588/2007
 0008 000286/2008
 LUDGERO DA SILVA ALMEIDA 0012 000457/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0019 000419/2010
 LUIZ ASSI 0025 000418/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000238/2010
 0016 000308/2010
 LUIZ FERNANDO RACT CAMPS 0004 000476/2007
 LUIZ GUILHERME MANFRE KN 0003 000257/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0025 000418/2011
 LUIZ RENATO KNIGGERNDORF 0037 000082/2012
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0003 000257/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0031 000145/2012
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0025 000418/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0025 000418/2011
 MARCELO VINICIUS LAURINDO 0021 000603/2010
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0003 000257/2007
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0004 000476/2007
 0019 000419/2010
 MARCIA PEREIRA DA SILVA 0010 000132/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0015 000290/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0010 000132/2009
 MARCO AURELIO VIEIRA LOPE 0036 000080/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0003 000257/2007
 MARCOS GABRIEL SARAVIA AL 0036 000080/2012
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0026 000423/2011
 0033 000315/2012
 MARCOS VALÉRIO LESSA 0016 000308/2010
 MARCUS VINICIUS PEREIRA C 0015 000290/2010
 MARIA APARECIDA FERNADES 0010 000132/2009
 MARIA DEL CARMEN SANCHES 0019 000419/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0010 000132/2009
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0003 000257/2007
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0006 000653/2007
 0009 000466/2008
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0001 000379/2005
 0002 000097/2007
 0009 000466/2008
 MARIANA PIMENTEL DE OLIVE 0015 000290/2010
 MARILI D. RIBEIRO TABORDA 0031 000145/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 000290/2010
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0003 000257/2007
 MATHEUS DE ALMEIDA SANTAN 0015 000290/2010
 MAURICIO IZZO LOSCO 0019 000419/2010
 MAURICIO JOSE DA SILVA 0036 000080/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0016 000308/2010
 MAURICIO PERSICO 0010 000132/2009
 MAURICIO RAPHAEL BUFREM R 0036 000080/2012

MAURO PALTRINIERI FADEL 0007 000031/2008
 MAX SIVERO MANTESSO 0036 000080/2012
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0004 000476/2007
 MAYLA CAROLINA ANDRADE 0036 000080/2012
 MIDSAN MENA SANTOS 0004 000476/2007
 MIEKO ITO 0020 000507/2010
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0001 000379/2005
 0002 000097/2007
 0009 000466/2008
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0004 000476/2007
 MONICA LOBATO DE OLIVEIRA 0019 000419/2010
 NANJI CAMPOS 0019 000419/2010
 NATALIA CAROLINA SANTOS E 0036 000080/2012
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0025 000418/2011
 NATALLY SOSSAI REYS 0004 000476/2007
 NELSON DE OLIVEIRA NETO 0012 000457/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000290/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000132/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0028 000076/2012
 NELSON PILLA FILHO 0014 000238/2010
 0016 000308/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0003 000257/2007
 NILO ALVES BEZERRA 0035 000041/2012
 NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 1 0002 000097/2007
 OLDEMAR MARIANO 0004 000476/2007
 ORIVAL GRAHL 0016 000308/2010
 OSVALDO CARNELOSSO 0017 000372/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0003 000257/2007
 0005 000588/2007
 0008 000286/2008
 0012 000457/2009
 0022 000716/2010
 0032 000241/2012
 PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0007 000031/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0025 000418/2011
 PATRICIA REGINA DO CARMO 0036 000080/2012
 PATRICIA TATIANA DI FRANCO 0036 000080/2012
 PATRICK ROBERT RUTHES 0025 000418/2011
 PAULINE BORBA AGUIAR 0015 000290/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0007 000031/2008
 PAULO HENRIQUE CARVALHO D 0036 000080/2012
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 0018 000396/2010
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0004 000476/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0025 000418/2011
 PEDRO ARLINDO DE CAMARGO 0025 000418/2011
 PEDRO DE BEM JUNIOR 0036 000080/2012
 PRISCILA KONNO BADARÓ 0018 000396/2010
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0025 000418/2011
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0007 000031/2008
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0007 000031/2008
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0016 000308/2010
 RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA 0012 000457/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0006 000653/2007
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0006 000653/2007
 RALPH PEREIRA MACORIM 0006 000653/2007
 RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI 0014 000238/2010
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0037 000082/2012
 REGINA POLI CASTRO 0010 000132/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000031/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000418/2011
 RENAN FELIPE GOMES 0015 000290/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0025 000418/2011
 RENATA MARINHO MARTINS 0015 000290/2010
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0019 000419/2010
 RENATA STEIN PEREIRA 0019 000419/2010
 RENATO TORRINO 0019 000419/2010
 RICARDO CENSON 0007 000031/2008
 ROBERTA FERREIRA ARAUJO 0019 000419/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000476/2007
 ROBERTO BUSATO FILHO 0004 000476/2007
 ROBERTO ROGERIO CAMPOS FI 0015 000290/2010
 RODRIGO DA SILVA FALECO 0007 000031/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0015 000290/2010
 ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI 0019 000419/2010
 ROSSANA LIZABETH D'URSO T 0019 000419/2010
 ROSSANE MARINA FROES SALT 0019 000419/2010
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA 0019 000419/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0004 000476/2007
 SABRINA FERRARI 0016 000308/2010
 SALIM JORGE CURIATI 0019 000419/2010
 SERGIO EDUARDO AMARAL COE 0036 000080/2012
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0011 000359/2009
 0027 000567/2011
 0029 000134/2012
 0030 000141/2012
 SERGIO LAURINDO FILHO 0021 000603/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0004 000476/2007
 SERGIO SOARES SILVA 0007 000031/2008
 SIDNEY ROBERTO CHIACHETTI 0036 000080/2012
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0013 000501/2009
 0017 000372/2010
 SILVANIA KLOCH 0010 000132/2009
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0013 000501/2009
 0015 000290/2010
 0017 000372/2010
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0003 000257/2007
 SILVIO FERNANDES JUNIOR 0019 000419/2010
 SIMONE FRANCISCO DA MOTA 0019 000419/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0020 000507/2010

SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA 0010 000132/2009
 SOLANGE BASTIDAS 0019 000419/2010
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0025 000418/2011
 SONIA REGINA GONÇALVES DE 0004 000476/2007
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0025 000418/2011
 SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNI 0019 000419/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0016 000308/2010
 TALITA MARIA CARMONA DOS 0010 000132/2009
 TATIANA DE JESUS NEVES 0025 000418/2011
 THAILICE OLIVEIRA DE CAST 0019 000419/2010
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0025 000418/2011
 THATIANA PICCIARELLI DE M 0036 000080/2012
 THIAGO DO CARMO 0036 000080/2012
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0006 000653/2007
 TIAGO ALEXANDRE SIPERT 0036 000080/2012
 TIAGO DOS SANTOS MELO 0036 000080/2012
 TICIANE VITORIA FIGUEIRED 0036 000080/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0004 000476/2007
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0031 000145/2012
 VANESSA DE SALES TINI 0019 000419/2010
 VANESSA SANDRIM 0036 000080/2012
 VANTUIR ANTONIO GRASSELLI 0018 000396/2010
 VILMA DE ALMEIDA 0004 000476/2007
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0007 000031/2008
 WALKIRIA TELES DOS SANTOS 0015 000290/2010
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0001 000379/2005
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0016 000308/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0003 000257/2007
 WILLIAN AKIRA MINAMI 0019 000419/2010
 WILSON DE JESUS GUARNIERI 0023 000843/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-379/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x ENELZI TEODORO DE OLIVEIRA FURUUSHI e outro-Custas complementares no valor de R\$-112,29, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (OAB: OAB/PR 27.402) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB: 046325/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-97/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CRISTINA ZAFANELLI GONÇALVES e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-112,32, para confecção da conta. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 17.585 (OAB: 17.585), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR) e JEFERSON TOLEDO BOTELHO (OAB: 000025-958)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-257/2007-DOMINGOS ORESTES ARALDI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-5,64, referente ao complemento do pagamento do alvará. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 000028-856/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR), MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB: 042469/PR), MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI (OAB: 046198/PR), SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 032286/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR) e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA (OAB: 040451/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-476/2007-PAULI MERGEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 265/309. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ALVARO SEDLACEK (OAB: 012594/SP), GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE (OAB: 014590/PR), PAULO ROBERTO DUNAISKI (OAB: 000015-420/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 40.663 (OAB: 000040-663/PR), CLAUDIA VALERIA SAMPOL (OAB: 16.545), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), ALFREDO SCHWENNING (OAB: 000014-356/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), VILMA DE ALMEIDA (OAB: 25.318), LUIZ FERNANDO RACT CAMPS (OAB: 138.376), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), SONIA REGINA GONÇALVES DE

MELO (OAB: 000062-733/RJ), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), NATALY SOSSI REYS (OAB: 29.590), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), LEONOR TRAVASSOS GONSALVES (OAB: 000146-190/SP), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR) e GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR)-.

5. DECLARATORIA-0000459-50.2007.8.16.0126-MARIENI PIZZATTO XAUBERT x ESTADO DO PARANÁ- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-653/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUARIO OESTE DO PARANA- Manifeste-se o interessado acerca do inteiro teor do ofício de fls. 268/269 e documentos que seguem. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 000036-831/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-31/2008-BANCO ITAU S/A x ADAO ARDENGUI BRIZOLLA JUNIOR-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP), IRINEU ROBERTO ALVES (OAB: 54.950), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM (OAB: 000174-826/SP), CARLA DAUD DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB: 000153-503/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/PR), JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 111807/SP), MAURO PALTRINIERI FADEL (OAB: 000187-881/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136570/SP), PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP), CRISTIANO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB: 000202-596/SP), RICARDO CENSON (OAB: 000264-610/SP) e RODRIGO DA SILVA FALECO (OAB: 000261-162/SP)-.

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-286/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x LUIZ ERNESTO GIACOMETTI-1 - O réu Luiz Ernesto de Giacometti alegou em preliminar:

a) Inépcia da inicial; b) Ilegitimidade Passiva, ao fundamento de que o réu não agiu com dolo ou culpa e prontamente evitou que houvesse qualquer prejuízo ao erário.

A ventilada inépcia, e de forma extremamente genérica, deve ser afastada, não havendo fundamento para sua recusa, eis que constante na inicial o pedido certo e determinado, bem como há elementos que demonstram a causa de pedir remota e próxima, não havendo pedidos incompatíveis, permitindo assim, ao réu, respondê-la integralmente.

No tocante à ilegitimidade passiva, esta também não merece ser atacada. O réu era Prefeito Municipal na época dos fatos, ou seja, gestor maior do Patrimônio Público do Município, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Desse modo, afasto as preliminares em comento.

2- Estando as partes representadas, presentes as condições

da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

3- Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível.

4 - Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) Houve uso de verbas públicas sem a observância das normas pertinentes a espécie? b) Houve o recebimento de materiais em desconformidade

com as especificações técnicas descritas no edital de licitação, em suposta ofensa ao artigo 37, da CF/88 e Lei 8.666/93? c) O requerido é responsável pelo ato de improbidade administrativa? d) O ato do requerido causou dano ao erário?

5- Defiro a realização das seguintes provas: a) depoimento pessoal do requerido; b) prova testemunhal e c) documental, já juntada aos autos.

6- Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal do réu e inquiridas as testemunhas arroladas.

7 - As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, se já não o tiverem feito. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independentemente de intimação.

8 - Intimem-se as partes e seus procuradores. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

9. AÇÃO MONITORIA-466/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ALCEU MANOEL GOBBI-Custas complementares no valor de R\$-1.223,21, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de

Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 000036-831/PR) e EDSON HENRIQUE DO AMARAL (OAB: 000043-436/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-132/2009-BANCO BRADESCO S/A x GLACIELI CHAVES-Custas complementares no valor de R\$-426,38, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), ALINE WALDHHELM (OAB: 045309/PR), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), CHRISTIANE ALEGRE (OAB: 209165/SP), AUREO OLIVEIRA NETO (OAB: 021603/DF), FELIPE PEREIRA LIBORIO (OAB: 077775/MG), ALINE PATRICIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTAS (OAB: 029310/PE), ANDERSON MARTINS RIBEIRO (OAB: 001087-A/PE), KAREN NASCIMENTO (OAB: 023469-B/SC), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), ANDRE JOAO DE AMORIM PINA (OAB: 013470/ES), FLAVIA DE FARIA GENARO (OAB: 026818/GO), ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEIRA (OAB: 009278/MS), JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 013417/MS), REGINA POLI CASTRO (OAB: 000912-B/BA), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB: 030596/BA), DAIVANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB: 016942/CE), TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (OAB: 014918/PA), BRENO CEZAR CASSEB PRADO (OAB: 011518/PA), MARCIA PEREIRA DA SILVA (OAB: 030662/RS), JOSE LEITE NETO (OAB: 006506/AM), SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 040093/TO), ANNE CAROLINE GALVÃO DA SILVA (OAB: 008986/MA), ANNA PAULA FERNANDES (OAB: 081073/RJ), MAURICIO PERSICO (OAB: 191023/SP), ALMIRA LEAL DE JESUS (OAB: 190082-E/SP), MARIA APARECIDA FERNADES BOUÇAS (OAB: 163815-E/SP), LUCIANO BOABAIB BERTAZZO (OAB: 008794-A/MT), FELIPE PERREIRA LIBORIO (OAB: 077775/MG) e SILVANIA KLOCH (OAB: 004043/RO)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-359/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X NERI HOFFMANN e outro-Custas complementares no valor de R\$-28,79, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR)-.

12. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-457/2009-ZANINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA.- 1. Não merece prosperar a alegação de nulidade do ato pericial pelo fato do assistente técnico não ter sido intimado.

O artigo 432-A do Código de Processo Civil determina que "as partes" sejam intimadas do dia e hora designados para a perícia.

Assim, pode-se entender que cabe a elas providenciar a intimação daqueles profissionais por elas contratados.

Entendimento diverso seria contrário aos princípios da razoabilidade, celeridade e economias processuais.

Ademais, não demonstrou a parte qualquer prejuízo na realização do ato, que poderia resultar em sua nulidade, na forma do artigo 249, §1º, do CPC.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO ORDINÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE INEXISTENTE. Não há falar em nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, porquanto tal providência cabe à parte interessada. Hipótese em que as partes foram devidamente intimadas da data, hora e local da perícia designada. Arts. 431-A e 433 do CPC. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento NQ 70045467115, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 09/10/2011)"

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. NÃO CABIMENTO. Não cabe a conversão do agravo de instrumento em retido quando possível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Art. 522 do CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO QUANTO AO INÍCIO DA PERÍCIA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A inobservância da regra contida no art. 431-A do CPC, se não acarretar prejuízo, não enseja a nulidade da prova técnica. Necessidade de complementação da perícia, para que o expert se manifeste quanto aos quesitos apresentados pelas partes. Deve o magistrado oportunizar aos litigantes o oferecimento de impugnação ao laudo técnico e apresentação de parecer particular. Preliminar de contrarrazões afastada. Deram provimento em parte ao recurso. Unânime. (Agravado de Instrumento Nº 70045477007, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/03/2012)"

"GRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. AVALIAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. A intimação do assistente técnico para acompanhamento ou realização da prova pericial a ser realizada pelo perito oficial é dispensável. Exegese do art. 422 do CPC. Não intimação, por si só, não caracteriza nulidade, sobretudo quando ausente prova do prejuízo. Art. 431-A, CPC. Prejuízo não verificado. Precedentes do ST J e desta Corte. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado Nº 70047169636, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/02/2012)"

2. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca do pedido de complementação formulado pela parte.

3. Após, manifestem-se novamente as partes.

4. Diligências Necessárias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB: 009029/BA), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB: 016006/BA), NELSON DE OLIVEIRA NETO (OAB: 025812/BA), RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA (OAB: 025197/BA) e ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO (OAB: 046392/PR)-.

13. INVENTARIO-501/2009-IRACILDE LETRARI BUTTINI x OSVINO BOTTINI, ESPOLIO DE- Promova a inventariante o andamento do feito em 05 dias, sob pena de remoção. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001214-69.2010.8.16.0126-SPESSATTO E CIPRIANO LTDA ME x STJ-DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-Custas complementares no valor de R\$-213,57, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 000044-501/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001390-48.2010.8.16.0126-ADÃO VITORINO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Aguarda-se o julgamento do agravo interposto, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo (fls. 471/472). Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000029-14/SP) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001433-82.2010.8.16.0126-ALTAIR LUIZ SUSIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R\$-61,15, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE OAB/PR 6904, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARCOS VALÉRIO LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), SABRINA FERRARI (OAB: 005853/RS), ADRIANO LUÍS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001690-10.2010.8.16.0126-JOSE CARLOS GLAESER x MUNICIPIO DE PALOTINA- Vistos em saneador,

1. Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança em que José Carlos Glaeser move em face do Município de Palotina.

2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito. 3. Não foram suscitadas matérias de forma, assim, ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, logo, declara-se saneado o processo. 4. Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) O autor ocupou cargo de confiança durante o período de 2004 a 2008? b) O autor não usufruiu das férias? c) Não houve o pagamento das férias pela parte ré? d) O Autor tem direito a 60 (sessenta) dias de férias? 5. Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do requerente, bem como, da parte requerida; b) documental e, c) inquirição de testemunhas. 6. Designo o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas às testemunhas arroladas.

7. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação. 8. Se necessário, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da comarca.

9. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e OSVALDO CARNEVALOSSO (OAB: 004303/PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001964-71.2010.8.16.0126-GETULIO MARTINS MEIRA x HORNEI CARLOS CEHAGEN- Vistos em saneador,

1. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse, em que Getúlio Martins Meira move em face de Ornei Carlos Seehagen.

2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.

3. Não foram suscitadas matérias de forma, assim, ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, logo, declara-se saneado o processo.

4. Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) O contrato verbal não foi devidamente cumprido pelo requerido? b) O contrato, até a presente data, encontra-se inadimplente? c) Houve a ocorrência de algum ato de esbulho?

5. Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) inquirição de testemunhas e c) documental.

6. Designo o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas às testemunhas arroladas.

7. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.

8. Se necessário, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da comarca.

9. Intimações e Diligências necessárias.

Intime-se o réu para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-74,00, referente as diligências do oficial de justiça. -Advs. VANTUIR ANTONIO GRASSELLI (OAB: 000013-483/MS), JORGE KIYOTAKA SHIMADA (OAB: 000028-76A/MS), PAULO ROBERTO DE SOUZA (OAB:), PRISCILA KONNO BADARÓ (OAB: 054355/PR) e ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001943-95.2010.8.16.0126-TRANS ITAIPU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVARIAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Custas complementares no valor de R\$-335,20, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA (OAB: 118690/SP), ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (OAB: 110391/SP), JULIANO DE SOUZA POMPEO (OAB: 162301/SP), IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA (OAB: 166879/), SOLANGE BASTIDAS (OAB: 153345/SP), ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS (OAB: 107504/SP), ANA PAULA REGAZZINI (OAB: 187305/SP), VANESSA DE SALES TINI (OAB: 194080/SP), ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ (OAB: 168580/SP), ADRIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 184908/SP), RENATA STEIN PEREIRA (OAB: 196913/SP), THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (OAB: 236224/SP), ROBERTA FERREIRA ARAUJO (OAB: 229864/SP), ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO (OAB: 113797/SP), GERMANO PEREIRA (OAB: 147872/SP), ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA (OAB: 163689/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (OAB: 083111/SP), ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO (OAB: 133127/SP), RENATO TORRINO (OAB: 000162-697/SP), SIMONE FRANCISCO DA MOTA (OAB: 182684/SP), SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (OAB: 211702/SP), JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (OAB: 203916/SP), NANSI CAMPOS (OAB: 083577/SP), ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA (OAB: 013138/SP), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB: 120488/SP), SILVIO FERNANDES JUNIOR (OAB: 196946/SP), ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO (OAB: 195669/SP), ANDREA RIBEIRO MOREIRA (OAB: 014471/DF), MAURICIO IZZO LOSCO (OAB: 000148-562/SP), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ERICA EIKO MOTOKASHI (OAB: 211214/), MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 000283-931/SP), ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO (OAB: 210251/SP), MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (OAB: 162320/SP), SALIM JORGE CURIATI (OAB: 097907/SP), WILLIAN AKIRA MINAMI (OAB: 246841/SP) e LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002421-06.2010.8.16.0126-BANCO BMG S/A x GERALDO MAGELA RODRIGUES DE FREITAS- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 74 (...decorreu o prazo sem contestar...). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002775-31.2010.8.16.0126-VANESSA BAIERSDORF x FRANCISCO DAGOBERTO NORONHA- 1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 156/158. 2. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente no prazo de 05 dias. 3. Desentranhe-se na forma requerida (fl. 177), mantendo cópias nos autos. 4. Condiciono o deferimento da assistência judiciária gratuita ao executado à apresentação de declaração de pobreza nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 5. Intimem-se. -Documentos desentranhados à disposição. -Advs. MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 000046-065/PR), IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 039421/PR), DIEGO RICARDO SCHIAVINI (OAB: 041648-PR) e SERGIO LAURINDO FILHO (OAB: 042806-PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003297-58.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DIANOR JACÓ RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004146-30.2010.8.16.0126-MUNICÍPIO DE MARIPA x EFER CONSTRUÇÕES LTDA- Vistos em saneador,

1. Tratam os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em que o Município de Maripá move em face de Efer Construções Ltda.
2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.
3. Não foram suscitadas matérias de forma, assim, ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, logo, declara-se saneado o processo.
4. Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) O serviço prestado pela requerida foi executado de acordo com os projetos que foram fornecidos pela requerente? b) Houve o cumprimento de todas as obrigações legais no contrato de execução de obra por parte da requerida? c) O réu atendeu a todas as notificações? d) Houve dano à parte autora? e) Houve o nexo causal? f) Qual o quantum indenizatório?
5. Defere-se a produção da prova testemunhal.
6. Designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas às testemunhas arroladas.
7. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.
8. Se necessário, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da comarca.
9. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR), CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB: 032841/PR), EDSON ELIAS DE ANDRADE OAB/PR 16.630 (OAB: 000016-630/PR) e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR (OAB: 048764/PR)-.
24. INVENTÁRIO-0001863-97.2011.8.16.0126-MARIA NEVES DOS SANTOS x VALDEMAR JOSE DOS SANTOS, ESPOLIO DE- Intime-se a inventariante para em cinco dias, cumprir o parecer ministerial. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.
25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002931-82.2011.8.16.0126-WANDERLEI ANTONIO RETTOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Custas complementares no valor de R\$-95,83, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO (OAB: 000015-920/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), JANAINA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), NATALIA GOMES DE MATTOS (OAB: 000052-358/PR), PATRICK ROBERT RUTHES (OAB: 000057-957/PR), LETICIA RODRIGUEZ FRATES (OAB: 059006-A/PR), THAIS PONTES DE OLIVEIRA (OAB: 042520/PR), GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR)-.
26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002944-81.2011.8.16.0126-GILMARA FERREIRA ROCHA FEHMBERGER x MUNICÍPIO DE PALOTINA- Vistos em saneador,
1. Tratam os presentes autos de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada pelo Rito Sumário, em que Gilmara Ferreira Rocha Fehmberger move em face do Município de Palotina.
2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.
3. Não foram suscitadas matérias de forma, assim, ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, logo, declara-se saneado o processo.

4. Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) A autora protocolou junto ao réu pedido de concessão de licença especial sem remuneração? b) A autora não recebeu qualquer notificação em sua residência sobre o indeferimento do protocolo n. 1692/2011? c) Não foi oportunizado a autora o contraditório e a ampla defesa? d) O processo administrativo n. 1692/2011 está evadido de nulidades? e) A autora foi demitida sem qualquer observância aos princípios legais do contraditório e da ampla defesa? f) A Administração obedeceu ao princípio da legalidade e agiu conforme determina a lei? g) A autora deve retornar ao seu cargo?
5. Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da requerente, bem como do representante legal do réu; b) prova testemunhal; c) documental.
6. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas às testemunhas arroladas.
7. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.
8. Se necessário, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da comarca.
9. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003978-91.2011.8.16.0126-ALFREDO LANG e outros x HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A-Custas complementares no valor de R \$-63,16, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), CIBELE MALVONE TOLDO (OAB: 234610/SP), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e BRUNO PINHEIRO BARATA (OAB: 075514/RJ)-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000507-33.2012.8.16.0126-BANCO PANAMERICANO SA x ANDERSON LUIS HRYSZKO- 1. Merece ser indeferido o pleito retro tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela parte, não foi deferida liminar de manutenção de posse nos autos de ação revisional, conforme decisão de fl. 62/63 (autos nº. 2846-96/2011), não havendo que se falar em decisões contraditórias.
2. Diligências Necessárias.-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267-SP), NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000850-29.2012.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROGERIO RONALD RIEWE-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000853-81.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALDORINDO MEDEIROS TERRA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000882-34.2012.8.16.0126-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN JORGE-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS (OAB: 32.731), FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731-PR) e MARILÍ D. RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293)-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001379-48.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outros- Intime-se o exequente, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 43 (...deprecata aguardando recolhimento no valor de R\$-251,27...Marechal Cândido Rondon/PR.). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001773-55.2012.8.16.0126-ENORI ANTONIO PELLIZZARO x VALMOR ANTONIO ZILIO- 1. Recebo os embargos, posto que tempestivos. O artigo 739-A, § 1º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.383/2006 faculta ao julgador atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando, a pedido da parte embargante, houve relevante fundamento e estiver manifesta a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Da análise dos autos verifica-se que o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos autorizadores para ensejar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, bem como não garantiu a execução.

Desta forma, tais embargos não terão efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais.

2. Cite-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a impugnação aos presentes embargos (artigo 740, CPC).

3. Havendo juntada de novos documentos ou arguição de matéria preliminar, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

34. CARTA PRECATORIA-0003454-94.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR.SECR.CIV.COMARCA DE GUAIRA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALQUIRIA ZAGO-Custas complementares no valor de R\$-608,31, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

35. CARTA PRECATORIA-0000963-80.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de SAPEZAL MT-ANTONIO RONALDO R. DA CUNHA e outro x ANTONIO ENZO VINHOLI e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 41 (...deixe de citar a sra. Lucy Mara Muller Klein Ibing...)-. -Adv. NILO ALVES BEZERRA (OAB: 000028-30/-).

36. CARTA PRECATORIA-0001402-91.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO SP - 2ª VARA CIVEL-MONSANTO DO BRASIL LTDA x VANDERLEI ANTONIO ZAGO- AUTOR para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) referente a 100% tabela IX, item V, da alínea "a", R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de 1 ofício simples, e R\$ 27,92 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referente as despesas postais, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIOLA PEREIRA BHRUTH (OAB: 000228-277/SP), HELSON DE CASTRO (OAB: 000109-349), FERNANDO BERICA SERDOURA (OAB: 000174-304/SP), MAX SIVERO MANTESSO (OAB: 200889/SP), ALYSSON WAGNER SALOMAO (OAB: 000242-184/SP), PATRICIA TATIANA DI FRANCO (OAB: 000203-187/SP), CRISTIANO GRECO (OAB: 000234-347/SP), ALEXANDRE MENDES LONGO (OAB: 000264-676/SP), CAIO VASCONCELLOS BIOJONE (OAB: 000270-985/SP), PATRICIA REGINA DO CARMO (OAB: 000237-143/SP), LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO (OAB: 000274-846/SP), KAREN DOS SANTOS KIS (OAB: 000226-633/SP), MARCO AURELIO VIEIRA LOPES (OAB: 000279-145/SP), JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI (OAB: 000230-237/SP), FERNANDA SANDRON (OAB:), MARCOS GABRIEL SARAVIA ALMEIDA (OAB:), SIDNEY ROBERTO CHIACHETTI (OAB:), JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA (OAB:), TIAGO ALEXANDRE SIPERT (OAB:), DAVISON RODRIGUES SANTANA (OAB:), MAURICIO JOSE DA SILVA (OAB:), MAURICIO RAPHAEL BUFREM RAMOS MARTINS (OAB:), DEBORAH LIA DA CUNHA PARAVATI (OAB:), ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA (OAB:), GABRIEL ZAMBIANCO (OAB:), DOUGLAS ALVES VILELA (OAB:), VANESSA SANDRIM (OAB:), GENILSON ROQUE ANDRADE (OAB:), THATIANA PICCIARELLI DE MENDONÇA (OAB:), SERGIO EDUARDO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA (OAB:), MAYLA CAROLINA ANDRADE (OAB:), FELIPE GUSTAVO DA FONSECA (OAB:), DANIEL VIANA DE MELO (OAB:), GABRIEL ALBIERI (OAB:), ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO (OAB:), ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:), FABIO PINHEIRO FRANCO (OAB:), PEDRO DE BEM JUNIOR (OAB:), GLAUBER APARECIDO REINALDO (OAB: 000179-262/SP), FERNANDA RODRIGUES GARCIA (OAB:), KELI CATARINA BARRIS (OAB:), THIAGO DO CARMO (OAB:), ANGELA ISABEL DE SANTANA (OAB:), PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA (OAB:), NATALIA CAROLINA SANTOS ESTEVES (OAB:), TICIANE VITORIA FIGUEIREDO (OAB:), TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:), CAROLINA GOMES GEROMEL (OAB:) e CRISTIANO PEREIRA CASADO (OAB: 041180/PR)-.

37. CARTA PRECATORIA-0001623-74.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 5ª SECRETARIA CIVEL-ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- AUTOR para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) referente a 100% tabela IX, item V, da alínea "a", R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de 1 ofício simples, e R\$ 27,92 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referente as despesas postais, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ RENATO KNIGGERNDORF (OAB: 000032-450/PR), FABIO DUTRA (OAB: 000026-620/PR) e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (OAB: 000041-406/PR)-.

PALOTINA, 18 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 17/2012

Advogado	Ordem	Processo
Dr Alan Machado Lemes	04	082/2010
Dr Braulio Belinati Garcia Perez	03	192/2010
Dr Ingo Hofmann Junior	04	082/2010
Dr Janete Serafim da Silva	03	192/2010
Prizon	05	139/2004
Dr João Bruno Dacome Bueno	02	041/2010
Dr José Adelino de Freitas	04	082/2010
Dr José Carlos Farias	01	093/2010
	06	144/2010
Dr Mário Rogério Depolli	03	192/2010
Dr Valdeir Borges dos Santos	02	041/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 093/2010 - Dorcilei Ferreira Porto e Edson da Silva Porto x Kleber Renato Ferrari & Cia Ltda - ME - "sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224, diga o Credor, com indicação de bens à penhora do patrimônio do Devedor, pena de extinção (art. 53, Lei 9099/95)." - Adv Dr José Carlos Farias

02. Cumprimento de Sentença nº 041/2010 - Reinol Elias Junior x Lauro Pereira Galli - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Reinol Elias Junior em face de Lauro Pereira Galli, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr Valdeir Borges dos Santos e Dr João Bruno Dacome Bueno

03. Cumprimento de Sentença nº 192/2010 - Maria Lúcia Ferreira Demito x Unibanco S/A - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Maria Lúcia Ferreira Demito em face de Unibanco S/A tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o procurador do credor levantar a importância depositada apelo Unibanco. Após, providencie a secretaria a devolução do numerário depositado erroneamente pelo Banco do Brasil, bem como, a devolução do numerário bloqueado pelo Juízo no sistema bacenjud, do Unibanco, pois feito anteriormente à informação do pagamento espontâneo..." - Adv Dr Braulio Belinati Garcia Perez, Dr Mário Rogério Depolli, Drª Janete Serafim da Silva Prizon

04. Cumprimento de Sentença nº 082/2010 - Alexandre Luis Tozzo x Assunta Inês Tormena de Freitas - "Indefiro o pedido do credor de fls. 111/112, porque os bens apresentados pela devedora às fls. 106 são justamente os bens que guarnecem a sua residência, assim não há razão para expedir mandado de penhora para os fins pretendidos, ou seja, penhora dos bens que guarnecem a residência. Tendo em vista a intenção manifestada pela devedora de saldar a dívida, designe a secretaria audiência de conciliação..." "audiência de conciliação dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas" - Adv. Dr Ingo Hofmann Junior, Dr Alan Machado Lemes e Dr José Adelino de Freitas

05. Cumprimento de Sentença nº 139/2004 - Catarina Helena Bignotto Leite x Edivaldo Rodrigues Cavalcante - "manifeste-se a credora sobre adjudicação (avaliação fls. 38)" - Adv. Drª Janete Serafim da Silva Prizon

06. Cumprimento de Sentença nº 144/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Antonio Gomes da Silva - "sobre a certidão do S. Oficial de Justiça de fls. 53, manifeste-se a Credora, indicando bens do patrimônio do Devedor à penhora, pena de extinção (art. 53, § 4º, Lei 9099/95)" - Adv Dr José Carlos Farias

Paraíso do Norte, 17 de julho de 2012.

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAN A. CANALI GUEDES 0006 000128/1999
 ALANA BELZ MARTZ 0027 001124/2009
 ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0013 000097/2002
 ALEXANDRE BERTOLINI 0022 000440/2007
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0014 001110/2002
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0035 000500/2012
 0044 007360/2012
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0014 001110/2002
 ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0029 002908/2009
 ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0016 002390/2004
 0017 003035/2004
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0021 000422/2007
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0041 007302/2012
 BARBARA DE SERPA PINTO 0052 006952/2012
 BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0009 000316/1999
 BRAULIO CESCO FLEURY 0047 005806/1999
 CRISTIANE ULIANA 0016 002390/2004
 0017 003035/2004
 CRISTIANO EVERSON BUENO 0011 000323/2001
 DANIEL HACHEM 0026 001653/2008
 DANIELE DE BONA 0020 006563/2006
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0038 003396/2012
 DEBORA LEAL DE ABREU 0007 000195/1999
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0034 009749/2011
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0039 005033/2012
 0040 005034/2012
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0034 009749/2011
 EDISON SANTIAGO FILHO 0001 000008/1998
 EDSON CELESTE DE MOURA 0052 006952/2012
 ELI ZELLA JORGE 0002 000151/1998
 0005 000003/1999
 ELIEZER PIRES PINTO 0031 008658/2010
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0001 000008/1998
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0007 000195/1999
 0012 000094/2002
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0038 003396/2012
 FABRICIO MASSARDO 0009 000316/1999
 0011 000323/2001
 FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0018 002283/2006
 GABRIEL GUIMARAES VALE 0022 000440/2007
 GERALDO HASSAN 0028 001478/2009
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0028 001478/2009
 GIOVANNI REINALDINI 0015 000326/2003
 IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0024 001670/2007
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0034 009749/2011
 ISABEL KLUEVER KONESKI 0045 000122/1998
 0046 004829/1999
 0048 005908/1999
 0049 003699/2000
 0050 000143/2001
 ISALINO ANTONIO GIACOMET 0033 004023/2011
 JANAINA ROVARIS 0003 000993/1998
 JANICE XAVIER PEREIRA 0023 000465/2007
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0051 007328/2003
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0022 000440/2007
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0033 004023/2011
 JOSE HAROLDO DO AMARAL 0037 001777/2012
 KARIN KASSMAYER 0036 000545/2012
 KIRILA KOSLOSK 0032 020893/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0020 006563/2006
 LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0033 004023/2011
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0042 007352/2012
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0022 000440/2007
 LUDMILA CANGARI HUNGARO 0022 000440/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000993/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 007302/2012
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0019 006462/2006
 MARCIA A. MANSANO 0004 002212/1998
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0052 006952/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 007359/2012
 MARCOS MOREIRA 0052 006952/2012
 MARINEIDE SPALUTO 0015 000326/2003
 MARLOS LUIZ BERTONI 0021 000422/2007
 MAURICIO JOSE MATRAS 0019 006462/2006
 MICHELI CRISTINA SAIF 0007 000195/1999
 MICHELI CRISTINA SAIF 0022 000440/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 006952/2012
 MILTON LUIZ SAIF 0008 000196/1999
 NELY SANTOS DA CRUZ 0023 000465/2007
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0023 000465/2007
 OVANDI RIBEIRO 0010 000298/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0025 000826/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 003193/2009
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0021 000422/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 0013 000097/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0027 001124/2009
 REGINA CELIA GIACOMET 0033 004023/2011
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0022 000440/2007
 REGINALDO MARTINS 0037 001777/2012

RODRIGO HASSAN SAIF 0001 000008/1998
 SILVIO ESPINDOLA 0052 006952/2012
 THAIS GOCHI PINTO 0009 000316/1999
 VANELIS M. MUCELIN 0052 006952/2012
 VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0022 000440/2007
 VANIA REGINA MAMESSO 0034 009749/2011

1. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-8/1998-SANDRA LUZIA LOPES SANTOS SOUZA e outro x CATARINA DOS SANTOS HASSAN- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 509/511, com o que julgo extintas a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS N. 08/1998, bem como os autos apensados de EMBARGOS DO DEVENDOR N. 6297/2006, em que figuram como partes SANDRA LUZIALOPES SANTOS SOUZA e VATARINA DOS SANTOS HASSAN, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), restando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas processuais, já satisfeitas.-Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI, EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-151/1998-HELIO JOSE PIAZERA x NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS e outro-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 124,56; CONTADOR no valor de R\$ 10,09; OFICIAL DE JUSTIÇA no valor de R\$ 80,40. -Adv. ELI ZELLA JORGE-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-993/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CACILDA FRAMIL FRANCIS e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
4. ACAO MONITORIA-2212/1998-MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMESTICOS LTDA x SIMEI MORAES-Sobre resposta de ofício, diga a parte autora, em cinco dias. -Adv. MARCIA A. MANSANO-.
5. EXECUCAO PROVISORIA-3/1999-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FUNSERV - FUNDACAO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE PGUA- À parte requerida para retirada de ofício e carta de intimação.-Adv. ELI ZELLA JORGE-.
6. ACAO ORDINARIA-128/1999-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro x UNIAO DIBAL ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- À parte requerida para retirada de carta de intimação do perito, no prazo de cinco dias.-Adv. ALAN A. CANALI GUEDES-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-195/1999-OFICINA DE ELETRODOMESTICOS CAPATO LTDA x HERMES DOS SANTOS- Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue, o qual deverá ser juntado ao feito. Realizados os procedimentos de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, foi localizado bem registrado em nome apenas de um dos executados, sobre o qual pendia alienação fiduciária, sendo que, caso haja interesse na penhora, esta recairá tão-somente sobre os direitos do devedor fiduciante. Expeça-se o Mandado de Penhora, conforme requerido às fls. 134. Com a indicação de novo(s) bem(ns) para a penhora, à Escrivania para que dê o trâmite processual até a final confecção do termo/auto de penhora e avaliação, ou sendo indicados veículos, voltem conclusos. Após, intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertências legais. Com eventual oferta de embargos, autos à conclusão. Vencido o prazo sem oposição de embargos, ou mesmo em caso de diligência negativa (não localização/intimação da parte executada), diga a parte exequente. Prossiga-se na forma da portaria específica deste Juízo. Proceda a Escrivania às devidas anotações sobre a renúncia dos patronos substabelecidos, bem como para que as intimações futuras sejam feitas em nome do causídico habilitado previamente. -Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, DEBORA LEAL DE ABREU e MICHELI CRISTINA SAIF-.
8. DECLARATORIA - ORDINARIA-196/1999-ANTONIO FERREIRA SANTOS e outro x IVAN CASSIO DA VEIGA e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. MILTON LUIZ SAIF-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-316/1999-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x FLUTRANS TERMINAIS MARITIMOS S/A-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FABRICIO MASSARDO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e THAIS GOCHI PINTO-.
10. INVENTARIO NEGATIVO-298/2001-IVETE FERREIRA x NILTON ANTUNES-Intimem-se o inventariante sobre a manifestação da fazenda estadual, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. OVANDI RIBEIRO-.
11. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-323/2001-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x APPA - ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E AN- e outros- Na sentença de fls. 476 se julgou o pedido improcedente, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, conforme fls. 578, a parte interessada requereu cumprimento e apresentou cálculos, às fls. 580-584 e 588-590. Entretanto, da análise contas, constato que a parte procedeu à correção monetária até a data dos cálculos (30.06.2009 e 08.2010), e não até a data do arbitramento, bem como acresceu ao montante juros moratórios, no que restam equivocados e confrontantes com a sentença. Isso porque a sentença foi proferida a 11.10.2006, e é essa data o termo final para a incidência da correção sobre o valor da causa (na tabela de fls. 584 há correção do valor de causa até 30.06.2009, enquanto às fls. 590 até agosto de 2010) para

fins de fixação dos honorários devidos, sendo que somente após, sobre os 10% que correspondem à condenação, é que incide correção sobre os honorários.

Noutros termos, deverá a causa ser atualizada até 11.10.2006, sendo os honorários de 10% sobre esse valor. A partir daquela data, somente sobre os honorários (10% do valor da causa atualizada) é que incidirá correção monetária até a data de apresentação do cálculo.

Também foram inseridos juros moratórios, os quais não tem cabimento nos cálculos em questão. Note-se que a parte somente estaria em mora após decorridos os 15 dias da intimação para pagamento, pois não se está diante de condenação decorrente de obrigação contratual ou extracontratual.

Ainda, não obstante a decisão de fls. 585, o entendimento jurisprudencial seguiu direção oposta, sendo que a tendência atual é que a multa de 10% somente incide após o decurso do prazo de 15 dias da intimação do devedor para pagamento ([...]É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Assim, de plano é perceptível que os cálculos juntados estão em discrepância com a sentença de fls. 476. Do exposto, intime-se a parte interessada (APPA) para que, no prazo de 10 dias, apresente cálculos nos termos estipulados na sentença, excluída a multa de 10% (art. 475-J do Código de Processo Civil) e os juros de mora, atualizando-se o valor da causa até a data da sentença, sendo que sobre este montante se calcularão os honorários (10%), sobre os quais correrá atualização até a presente data. -Advs. FABRICIO MASSARDO e CRISTIANO EVERSON BUENO.

12. ACAO MONITORIA-94/2002-DAVI NOGAROTTO x AIRTON DE JESUS FOGACA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-97/2002-DELICIO JOSE GONCALVES x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às fls. 307, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do débito, após certificação da Escritania acerca do não pagamento da condenação, conforme sentença de fls. 119/127. A sentença se julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a indenizar o autor no valor estabelecido a título de danos morais (20 vezes o valor da anotação indevida - R\$ 510,77), bem como, em razão de ter havido sucumbência recíproca, custas na proporção de 50% para cada parte e honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação. No entanto, os cálculos apresentados às fls. 309 revelam alguns equívocos, em especial por terem se valido do cálculo apresentado pelo credor às fls. 296, o qual se encontra em conflito com a sentença e jurisprudência. O valor principal da condenação decorre de indenização por danos morais, razão pela qual o termo para início da correção monetária e juros de mora, diante da não fixação na sentença, é a data de publicação do julgado (data do arbitramento da indenização - 22.10.2003, conforme fls. 126). Nesse sentido aponta a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DEFEITO SANADO. JUROS DE MORA. DANO MORAL PURO. TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO QUE A FIXA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos parcialmente acolhidos. (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 787963-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 24.01.2012)

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

As custas devem ser corrigidas a partir do efetivo desembolso. Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que houve sucumbência recíproca, incide a Súmula 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), pelo que deve ser observado que, a teor da sentença, inexistem saldos a serem apurados e, portanto, inexistem honorários de sucumbência a serem apurados em conta.

Note-se que a proporção da sucumbência foi de 50% para cada, o que resulta, em compensação, saldo "zero".

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, procedendo-se ao cálculo na forma supra, ou seja:

a) A correção monetária, pela média entre o INPC e o IGP-DI, incide sobre o montante indenizatório (20 vezes R\$ 510,77) a partir da data de publicação da sentença (22.10.2003), em razão de ter sido a data de seu arbitramento;

b) Os juros moratórios, a razão de 1% ao mês, incidem a partir da data de publicação da sentença (22.10.2003);

c) As custas, na fração de 50% do montante para cada parte, devem ser corrigidas a partir da data de seu efetivo desembolso;

d) Havendo sucumbência recíproca, inexistem honorários advocatícios a serem apurados nesta fase;

Com a apresentação do novo cálculo, digam as partes em prazo comum de dez dias, ficando asseverado que o silêncio será interpretado como concordância tácita. -Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO e PAULO GUILHERME PFAU.

14. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1110/2002-ESPOLIO DE LUIZ ANDREOLI x CAGEPAR - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO PARANA- Sobre a petição do Sr. Perito Judicial de fls. 148, diga o requerente, em cinco (5) dias. Petição de fls. 148: "Luiz Marcelo Parron Vengrus, Perito, já qualificado nos autos de Indenização sob nº 1110/2002 requerido por Espolio de Luiz Andreoli e requerido CAGEPAR, Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, vem mui respeitosamente

a presença de Vossa Excelência expor e requerer: Que em data 28 de maio de 2012, às 9:00 horas da manhã, no local denominado Morro Inglês, Colônia Taunay, distrito de Alexandra, junto a captação de água da empresa CAGEPAR, iniciou-se os trabalhos para a Perícia determinada por Vossa Excelência, ocorre que, tendo em vista as chuvas ocasionadas no mês de março de 2011, o local a ser periciado encontra-se totalmente destruído e abandonado pela empresa requerida CAGEPAR, Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá. Ocorre que, gigantescas pedras destruíram todas as instalações, bem como o local de captação de água, sendo assim, e em acordo entre este perito o Sr. Jarbas Venâncio Pimpon Ferreira Alves, assistente técnico da requerente e o Sr. Francisco Xavier da Silva de Souza assistente técnico do requerido chegou-se na necessidade da utilização de um aparelho de GPS para medição de áreas, sendo que a diária do mesmo corresponde no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Isto posto, requeiro seja intimado o requerente, para que efetue o depósito da importância acima, ou providencie e/ou alugue o aparelho de GPS para medição de áreas, para efetivação e referida perícia. Paranaguá, 29 de maio de 2012. Luiz Marcelo Parron Vengrus. COFECI 957/2006. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

15. ADJUDICACAO - ORDINARIA-326/2003-LENI SIEWK x RONALDO PAULO BAHRA e outro- Cumpra-se a determinação de fls. 138, penúltimo parágrafo, sob pena de extinção. Prazo de dez dias.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-2390/2004-RAULINO ADAO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Assim, conheço dos embargos de declaração opostos, ao tempo em que os acolho, e com isso, declaro nula sentença de fl. , em virtude do que passo a outra a proferir no sentido de homologação do pedido de desistência do feito, da seguinte forma: "Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelas partes nestes autos n. 2390/2004, e, em consequência, julgo extintos este processo, bem como o incidente n. 5872/2004, em apenso, na forma do art. 267, IV e VIII, c/c arts. 158 e 329, todos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, ficando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas, na forma da lei".-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3035/2004-NESIO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Conheço dos embargos de declaração opostos, ao tempo em que os acolho, e com isso, declaro nula a sentença de fl., em virtude do que, determino que o arquivamento do feito, bem como de seus incidentes, em apenso, observadas as formalidades legais.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

18. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-2283/2006-AIRTON LIMA DOS SANTOS x TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA - TCP- À parte requerida para retirada de alvará judicial.-Adv. FERNANDO HENRIQUE ZANONI.

19. COBRANCA - ORDINARIA-6462/2006-SOLI ESSER x AUKE DIJKSTRA e outro-Sendo intempestivos os embargos de declaração, não os recebo. Prossega-se na forma da decisão de fls. 130.-Advs. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS e MAURICIO JOSE MATRAS.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-6563/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO EBRES DOS SANTOS-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 104,34. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

21. ACAO ORDINARIA-422/2007-CONTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL x INSTITUTO GENESIS - GENESLAB-Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN, MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-440/2007-LUIZ CARLOS MOREIRA DE SOUZA x CASAS BAHIA e outro-

Em exame aos autos, em especial à impugnação de fls. 354/356, observo que não restou demonstrado que o valor dos honorários periciais é excessivo. Conforme se observa na peça apontada, o impugnante compara o valor da perícia com a suposta responsabilidade, ou proveito econômico visado na ação, situações que não servem de parâmetros para a definição do valor dos honorários periciais. É tema pacificado que o montante a ser cobrado pela perícia deve ser proporcional à complexidade da prova, não guardando relação com o objeto da ação, ou com o seu valor. Por outro lado, para se acolher eventual alegação de excesso no valor dos honorários, deve o impugnante fundamentar a insurgência, demonstrando precisamente a desproporcionalidade dos valores pretendidos. Assim aponta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERE IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ADOÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI 888130-5 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 10.05.2012)

No feito em exame, observa-se que a parte não trouxe qualquer elemento de convicção a demonstrar o excesso nos honorários periciais, somente fazendo comparativos, como já apontado, com o valor da suposta responsabilidade, ou o proveito econômico visado pelo autor. Por outro lado, observe que o valor dos honorários periciais é diretamente proporcional à quantidade e complexidade dos quesitos. Às fls. 294/295, encontram-se treze extensos quesitos apresentados pelo impugnante, além de, às fls. 291/292, cinco quesitos elencados pelo autor e, às fls. 296, mais seis quesitos apresentados pelo primeiro réu, totalizando vinte e quatro questionamentos. Além disso, as partes já mencionaram que poderão apresentar quesitos complementares ou suplementares, o que certamente demandará mais tempo do expert. Portanto, resta condizente o valor de R\$ 3.000,00 (fls. 353), observada a complexidade da causa, tempo exigido para a perícia e quantidade de quesitos, razão pela qual afastou a impugnação de fls. 354/356 e homologa a proposta de fls. 353. Quanto à responsabilidade pelo ônus financeiro da prova, esta cabe a quem postulou a produção, ou seja, ao réu Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A (fls. 279), devendo depositar o valor em dez dias, sob pena de preclusão. -Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, REGINA SAYURI NAKAMORI, ALEXANDRE BERTOLINI, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, LUDMILA CANGARI HUNGARO e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR-.

23. INVENTARIO-465/2007-ELIZABETH LOURENCO MARINHO e outros x JOAO EUGENIO DOS SANTOS MARINHO- Homologo a partilha dos bens deixados por JOÃO EUGENIO DOS SANTOS MARINHO, de fls. 02/07, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, salvo erros e omissões e ressalvados direitos de terceiros. Já tendo a Fazenda Pública manifestado concordância com o recolhimento dos tributos, recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se a carta de adjudicação.

À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO.-Advs. JANICE XAVIER PEREIRA, NILSON DOS SANTOS WISTUBA e NELLY SANTOS DA CRUZ-.

24. USUCAPIAO-1670/2007-ROMANI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL x ESPOLIO DE REYNALDO BALTHAZAR DE CASTRO- Em exame à peça inicial, observe que a parte autora postulou a citação por edital sem demonstrar que diligenciou a busca do endereço daqueles em cujo nome encontra-se o bem registrado. Às fls. 33, verifica-se que foi efetivada a citação por edital. Acerca de tal tema, assim aponta a jurisprudência:

AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO - TENTATIVA FRUSTRADA - REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. De acordo com precedentes dos tribunais superiores, a citação por edital somente é possível quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado (...) Vale elucidar, ainda, que a citação por edital que não observa os requisitos legais e os erigidos pela jurisprudência como necessárias, implica em sua nulidade (...)

(TJPR - 14ª C. Cível - AI 0528661-1 - Guarapuava - Rel.: Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Decisão monocrática - DJ. 7763)

Em análise aos autos, verifico que não houve prova da tentativa de citação da parte ré no último endereço declinado às fls. 13, tampouco que foram esgotados os meios para a eficácia da citação pessoal. Assim, não restando comprovado que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte ré, declaro a nulidade da citação por edital de fls. 33. Verificando a situação posta em apreço, observa-se que o autor adquiriu os direitos hereditários dos herdeiros daquele em cujo nome se encontra registrado o bem. Em tal situação, para regularizar a propriedade, basta ao autor realizar o inventário e partilha, não sendo a ação de usucapião a adequada para os fins almejados. Assim, intime-se o autor para que, em dez dias, esclareça a razão para ter proposto ação de usucapião e não a ação adequada de inventário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Independentemente do contido no item sura, por medida de economia processual, diante da nulidade da citação por edital, deverá o autor apresentar certidão de distribuição de ações de inventário em nome da pessoa que figura como proprietário na matrícula do imóvel usucapiendo, bem como o endereço dos requeridos para a citação pessoal. -Adv. IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-826/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED.,FINANC.,E INVESTIMENTO x CLODOALDO MATHIAS- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 26, com o que julgo extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO N. 826/2008, movido por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra CLODOALDO MATHIAS, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III). Custas processuais, já satisfeitas.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

26. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1653/2008-BANCO ITAU S.A. x ANICE DE ABREU COSTA - FABRICA DE MOVEIS COSTA-Sobre resposta de ofício, diga a parte autora, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - SUMARIA-1124/2009-NOELI DE JESUS PIRES SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Já tendo decorrido o prazo postulado às fls. 104/v, manifeste-se a parte em dez dias, sob pena de extinção.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ALANA BELZ MARTZ-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIA-1478/2009-FAYEZ KHALIL ABDOUNI x ANDERSON MARTINS DE SOUZA e outros- Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.-Advs. GERALDO HASSAN e GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

29. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-2908/2009-PAVESI SILVA E CIA LTDA. x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o

recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 645,00; CONTADOR no valor de R\$ 15,26; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 15,25 e; FUNREJUS no valor de R\$ 221,25. -Adv. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-3193/2009-BV FINANCEIRA S/A x GERSON PEREIRA DA SILVA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, requerendo o que entender de direito. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

31. CURATELA-8658/2010-ARLETE RODRIGUES BONIFACIO x CLAUDIONOR JOVINO BONIFACIO- 1 . Redesigno interrogatório para o próximo dia 10/08/2012, às 16:00. 2 . Renovem-se as diligências necessárias.3 - Int. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

32. COBRANCA - SUMARIA-0020893-46.2010.8.16.0129-EDIFICIO RIO ITIBERE x EMILIA HARUMI ASSANUMA DA SILVA e outro. 1. Redesigno para o próximo dia 12/09/2012, às 16:00 horas. 2. Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, via mensageiro. 3. Demais diligências necessárias. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004023-86.2011.8.16.0129-AROLD ALVES x COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUACU LTDA - COTRIGUACU- Intimem-se as partes para que compareçam à perícia designada para o dia 28 de julho de 2012, às 12:45 horas no consultório do perito, situado à Rua José Antonio Temporão, 60, Praças dos Leões, Centro. -Advs. REGINA CELIA GIACOMET, ISALINO ANTONIO GIACOMET, JOSE FERNANDO MARUCCI e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

34. COBRANCA-0009749-41.2011.8.16.0129-SERGIO SABINO PINTO e outros x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS - CASAS PERNANBUCANAS S/A e outro- I - Intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo no pólo passivo da presente demanda a Seguradora Combined Seguros Brasil S/A, apontada às fls. 12. II - Após a emenda, a qual desde já defiro, procedam-se às retificações e comunicações necessárias. III - Em seguida, cite-se a nova requerida e intimem-se as demais partes da lide para a Audiência de Conciliação, a qual desde já fica designada para 20 de setembro de 2012, às 13h30min. -Advs. DIONE DE SOUZA FERREIRA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000500-32.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIZA TAVARES- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIZA TAVARES, onde as partes notificaram a realização de acordo, no qual o requerido se obrigou à entrega do bem objeto de contrato discutido nos autos, consoante instrumento de fls. 32 e termo de entrega amigável de fls. 34. Diante do acordo realizado entres as partes, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deferindo a dispensa do prazo recursal requerida pelas partes. Custas e despesas processuais pelo autor.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

36. DECLARATORIA - ORDINARIA-0000545-36.2012.8.16.0129-MARCELO SILVIO CORDEIRO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 66/67 e redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2012, às 13:30 horas. 2. Comunique-se via mensageiro. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. KARIN KASSMAYER-.

37. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0001777-83.2012.8.16.0129-JOAO TABAJARA PITTA x FLUENT STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA.- FLUENT CELULAR e outro-Intime-se a parte autora para amnifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de recebimento de AR pelo Correio. -Advs. REGINALDO MARTINS e JOSE HAROLDO DO AMARAL-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0003396-48.2012.8.16.0129-NELSON ANTONIO SKODOWSKI x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARANAGUA- Trata-se de mandado de segurança, movido por Nelson Antonio Skodowski em face de Prefeito do Município de Paranaguá, onde, às fls. 76, a parte autora requereu desistência do processo. Trata-se da hipótese albergada pelo art. 267, VIII e o art. 6º, § 5, da Lei n. 12.016/2009, pela qual acolho a desistência do autor, devendo a segurança ser denegada. Diante do exposto, tendo por base art. 6º, § 5, da Lei n. 12.016/2009 e o inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24/55, 63/69 e 73, substituindo-os por cópias. Custas pelo autor.-Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

39. MEDIDA CAUTELAR-0005033-34.2012.8.16.0129-RAUL DA GAMA E SILVA LUCK x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Trata-se de Ação Cautelar onde o autor noticiou a ausência de interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo a desistência, consoante petição de fls. 52. Diante do requerimento de desistência formulado pela parte autora, não tendo ocorrido a citação do adverso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

40. ACAO ORDINARIA-0005034-19.2012.8.16.0129-RAUL DA GAMA E SILVA LUCK x JOSE BAKA FILHO- Trata-se de Ação Ordinária, onde o autor noticiou a ausência de interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, consoante petição de fls. 50. Diante do requerimento de desistência, não tendo sido citada a parte adversa, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007302-46.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x SIMAS TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30

dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

42. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007352-72.2012.8.16.0129-MARCOS JOSE PEREIRA x GK CONSULTORIA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

43. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007359-64.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SILMARE DOS SANTOS COSNTANTINO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 601,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

44. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007360-49.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA GONCALVES PEREIRA PINTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

45. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-122/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outros- Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, os resultados alcançados foram negativos, conforme extratos que seguem, os quais deverão ser juntados ao feito. Assim, diga o exequente em 30 dias, indicando novos bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 40, da LEF.-Adv. ISABEL KLUEVER KONESKI.-

46. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-4829/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TECONBRAS TERMINAL DE CARGAS LTDA- Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, os resultados alcançados foram negativos, conforme extratos que seguem, os quais deverão ser juntados ao feito. Assim, diga o exequente em 30 dias, indicando novos bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 40, da LEF.-Adv. ISABEL KLUEVER KONESKI.-

47. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5806/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AZIER PINTO DOS SANTOS- Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, os resultados alcançados foram negativos, conforme extratos que seguem, os quais deverão ser juntados ao feito. Assim, diga o exequente em 30 dias, indicando novos bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 40, da LEF.-Adv. BRAULIO CESCO FLEURY.-

48. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5908/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIPHIA ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros-Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, os resultados alcançados foram negativos, conforme extratos que seguem, os quais deverão ser juntados ao feito. Assim, diga o exequente em 30 dias, indicando novos bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 40, da LEF. -Adv. ISABEL KLUEVER KONESKI.-

49. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-3699/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OZIEL REBELLO COSTA-À parte exequente para retirada de Ofício. -Adv. ISABEL KLUEVER KONESKI.-

50. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-143/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KILAUANA MOVEIS LTDA-Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, os resultados alcançados foram negativos, conforme extratos que seguem, os quais deverão ser juntados ao feito. Assim, diga o exequente em 30 dias, indicando novos bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 40, da LEF. - Adv. ISABEL KLUEVER KONESKI.-

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-7328/2003-LUIZ HECKE x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Diante da inércia do ente municipal, diga o embargante em dez dias.- Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.-

52. CARTA PRECATORIA-0006952-58.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MORRETES -PR- MARIA LUCIA ALVES CARDOSO e outros x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR e outro- 1 - Cumpra-se. 2 - Para o ato deprecado designo o dia 12/09/2012, às 17:00 horas. 3 - Intimem-se. Outrossim, à parte que arrolou as testemunhas: Mário Percegon e Marco Artur Reinhold, para que, no prazo de 48 horas, comprove a retirada e postagem do ofício requisitório. -Adv. SILVIO ESPÍNDOLA, EDSON CELESTE DE MOURA, BARBARA DE SERPA PINTO, MARCOS MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e VANELIS M. MUCELIN.-

PARANAGUA 18/07/2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO 68/2012

ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0015 018592/2010
0053 005174/2012
ANA PAULA PAVELSKI 0033 001145/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 001873/2012
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0042 004266/2012
ANNIE OZGA RICARDO 0078 006909/2012
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0012 016508/2010
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0001 002003/2004
0007 011611/2010
ARLINDO FELIX COSTANTIN 0017 001322/2011
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0019 003292/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0004 000213/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 003946/2012
0048 004863/2012
0049 004864/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 001186/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0026 010902/2011
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0003 001146/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0061 005575/2012
CRISTIANE KUCHTA 0002 001669/2007
DANIEL HACHEM 0009 013254/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0002 001669/2007
DANIELE DE BONA 0008 012770/2010
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0027 010911/2011
EDISON SANTIAGO FILHO 0079 008229/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0012 016508/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0023 007852/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0022 007778/2011
0024 009703/2011
0037 003430/2012
0043 004285/2012
0044 004287/2012
0052 005111/2012
0062 005588/2012
0075 006745/2012
0076 006747/2012
EVERSON RICARDO ALVES PER 0060 005542/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0038 003441/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0011 016453/2010
0014 017404/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0036 003424/2012
0040 004098/2012
0070 006235/2012
0071 006388/2012
0072 006390/2012
FERNANDO J. GASPAR 0008 012770/2010
FLAVIO NEVES COSTA 0006 002992/2009
FRANCISCO FERLEY 0059 005537/2012
GENIPAU LA WELTER LOURENCO 0011 016453/2010
0014 017404/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0029 011795/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 005909/2012
0068 005917/2012
GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0006 002992/2009
GIOVANI SERAFINI 0020 003451/2011
GUILHERME AMINTAS 0054 005469/2012
0055 005476/2012
0056 005477/2012
0057 005478/2012
0058 005479/2012
0073 006512/2012
HELIO KRAWCZUK 0007 011611/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0045 004475/2012
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0030 012498/2011
ISABEL KLUEVER KONESKI 0013 016639/2010
IVAN LAPOLLI FILHO 0001 002003/2004
JANAINA FELICIANO FERREIR 0003 001146/2008
JEAN RICARDO NICOLODI 0050 004870/2012
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0006 002992/2009
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0063 005636/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0077 006806/2012
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0042 004266/2012
KLEBER VELTRINI TOZZI 0061 005575/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 0029 011795/2011
LISIANE PEREIRA LEMES 0004 000213/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0008 012770/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000149/2012
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0001 002003/2004
LUCIANA CWIKLA 0002 001669/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0003 001146/2008
LUIZ AUGUSTO DA SILVA COR 0028 011741/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 007027/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0033 001145/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0033 001145/2012
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0074 006547/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 004935/2012
MARCUS VINÍCIUS DE ABREU 0002 001669/2007
MARIO KRIEGER NETO 0002 001669/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0018 002915/2011
MAÉRCIO TADEU JORGE DE AB 0002 001669/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0064 005663/2012
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0001 002003/2004
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0061 005575/2012
RAUL FELIPE DE ABREU SAMP 0002 001669/2007
REGIANE R. FERNANDES BERR 0036 003424/2012
0040 004098/2012
0070 006235/2012
0071 006388/2012
0072 006390/2012

REGINA SAYURI NAKAMORI 0007 011611/2010
 RICARDO NEVES COSTA 0006 002992/2009
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0032 001057/2012
 0035 003139/2012
 0041 004140/2012
 0046 004612/2012
 0047 004621/2012
 0066 005910/2012
 0067 005914/2012
 0069 005921/2012
 RODRIGO HASSAN SAIF 0079 008229/2011
 SÉRGIO SCHULZE 0034 001873/2012
 TSUTOMU FURUSAWA 0010 013953/2010
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0013 016639/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 012770/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0025 010564/2011

1. ACAO DE DESPEJO-2003/2004-MIRIAN GOMES DE ARAUJO e outros x LUIZ H PEREIRA e outros- Vislumbrando a possibilidade de composição da lide, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 14h30min.-Adv. IVAN LAPOLLI FILHO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, NATAIL DA SILVA MONTEIRO e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO.

2. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-1669/2007-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT e outro x AGRENCO DO BRASIL S.A.-Tendo a parte autora manifestado expresso desejo de conciliar (fls. 308), designo audiência preliminar para dia 03/09/2012, às 14h30min. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, LUCIANA CWIKLA, CRISTIANE KUCHTA, MAÉRCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO e MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO-.

3. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1146/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GISLAINE ALBOITT MENDES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, requerendo o que entender de direito.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

4. ACAO MONITORIA-213/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ENERGELPAR CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIS LTDA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, requerendo o que entender de direito.-Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e LISIANE PEREIRA LEMES-.

5. COBRANCA - SUMARIA-1186/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x OZIEL CORDEIRO CANDIDO e outro- I- Cite-se no endereço indicado, observadas as advertências legais; II - Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2012, às 14h30min. Outrossim à parte autora comprove o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 48 horas.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

6. ACAO REVISIONAL-2992/2009-AUREA MARIA PEREIRA ROCHA x BANCO CACIQUE S/A- Já tendo sido proferida sentença (fls. 74/83), a referida deve ser publicada, incluindo-se o nome do procurador da parte ré, conforme petição de fls. 85/101.

SENTENÇA DE FLS. 74/83: "FACE AO EXPOSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, E ART. 319, AMBOS DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA OUTRORA CONCEDIDA, PARA O FIM DE DECLARAR A ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 12ª, NO QUE TANGE À COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS, DEVENDO ESTES SEREM EXTIRPADOS E REALIZADO O CÁLCULO APENAS DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO, NA FORMA CONTRATADA. TAIS VALORES SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, SENDO QUE, ACASO SE VERIFIQUE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA (COMPUTANDO-SE EVENTUAIS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS), A ELA CABERÁ A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES O QUAL SERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE, PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A PARTIR DA PROPOSITURA DA DEMANDA E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO.

HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, A PARTE AUTORA ARCARÁ COM 70% (SETENTA POR CENTO) DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ENQUANTO O RÉU ARCARÁ COM OS 30% (TRINTA POR CENTO) RESTANTES. QUANTO AOS HONORÁRIOS, CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA, OS QUAIS FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO A REPETIR, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CPC, ATENDENDO AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, AO LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, À NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, AO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO, O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO E A DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. POR FIM, DEIXO DE CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. A EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA AUTORA FICA CONDICIONADA AO CONTIDO NO ART. 12 DA LEI N. 1060/50".-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

7. INTERDICAÇÃO-0011611-81.2010.8.16.0129-SEBASTIAO FELICIANO HOTES x GERALDO HOTES FILHO- Sobre laudo pericial de fls. 53, diga a parte autora, em

cinco dias.-Adv. REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0012770-59.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS AKIRA OYAMA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO J. GASPAS-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013254-74.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x PEDRO CARLOS DOS SANTOS- Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, a diligência restou infrutífera. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 90 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório. Em caso de inércia, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN, onde deverá permanecer aguardando a iniciativa das partes. Indicados bens à penhora, prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009 e despacho inicial.-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. USUCAPIAO-0013953-65.2010.8.16.0129-RODOLFO GABILAN e outro- I - Intime-se a parte autora pessoalmente, por meio postal, bem como o seu patrono, por meio de publicação no DJ, para que, no prazo de 48 h, dê o integral cumprimento às decisões de fls. 188 e 199, sob pena de extinção do processo; II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos; III - Prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009, deste Juízo.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

11. COBRANCA-0016453-07.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x EMILIANE DA CUNHA CAMPOS- Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de alegada omissão e contradição no despacho de fls. 28, entendendo a embargante que não foi analisado o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no primeiro caso, enquanto no segundo alegando que a determinação de citação do requerido é contraditória com o rito sumário, o qual seria aplicável ao caso em espécie. Em análise à petição de fls. 32-25, quanto à suposta omissão em relação à Justiça Gratuita, verifico que assiste razão à embargante, já que este não foi examinado no despacho retro. Compulsando-se os autos e tendo-se em vista a ausência de documentos que comprovem os requisitos autorizadores da concessão de assistência gratuita, não há como se concluir que a parte autora é pobre, na acepção jurídica do termo. Isso porque, além do fato de ser pessoa jurídica, a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza. O interessado deve comprovar que não dispõe de renda suficiente para fazer jus ao benefício, sem comprometimento de suas necessidades básicas. No caso em tela, em que pese as alegações presentes na inicial, não há a comprovação que autorize o deferimento da concessão da gratuidade. Portanto, quanto aos benefícios da Lei nº 1.060/50, verifico que não foram acostados aos autos elementos suficientes para o seu deferimento. Assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andará, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andará; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Assim, infundado o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, deve a parte recolher as custas para o devido prosseguimento do feito. Em relação à contradição apontada, também assiste razão à embargante, na medida em que o valor da causa atribuído pela parte impõe a adoção do rito sumário e, conseqüentemente, a designação de audiência conciliatória, mesma data em que a parte requerida pode apresentar contestação. Entretanto, a citação e designação de audiência fica condicionada ao recolhimento das custas nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de

declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, existindo as alegadas omissão e contradição, no mérito, dou provimento para indeferir os benefícios da Lei nº 1.060/50. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAUOLA WELTER LOURENCO.-

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0016508-55.2010.8.16.0129-CORRETORA E IMOBILIARIA CENTRAL LTDA. x OCANAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME e outros- Vislumbrando a possibilidade de composição da lide, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 13h30min. -Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.
13. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0016639-30.2010.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA- Ficam as partes devidamente INTIMADAS acerca da designação da audiência do dia 20/12/2012, às 14:45 horas, nos autos de carta precatória n. 0016756-46.2012.8.16.0001, NA COMARCA DE CURITIBA (VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS).-Advs. ISABEL KLUEVER KONESKI e VALMIR JORGE COMERLATO.-

14. COBRANCA-0017404-98.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x ADRIANO PEDRONI GONCALVES- Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de alegada omissão e contradição no despacho de fls. 28, entendendo a embargante que não foi analisado o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no primeiro caso, enquanto no segundo alegando que a determinação de citação do requerido é contraditória com o rito sumário, o qual seria aplicável ao caso em espécie. Em análise à petição de fls. 29/32, quanto à suposta omissão em relação à Justiça Gratuita, verifico que assiste razão à embargante, já que este não foi examinado no despacho retro. Compulsando-se os autos e tendo-se em vista a ausência de documentos que comprovem os requisitos autorizadores da concessão de assistência gratuita, não há como se concluir que a parte autora é pobre, na acepção jurídica do termo. Isso porque, além do fato de ser pessoa jurídica, a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza. O interessado deve comprovar que não dispõe de renda suficiente para fazer jus ao benefício, sem comprometimento de suas necessidades básicas. No caso em tela, em que pese as alegações presentes na inicial, não há a comprovação que autorize o deferimento da concessão da gratuidade. Portanto, quanto aos benefícios da Lei nº 1.060/50, verifico que não foram acostados aos autos elementos suficientes para o seu deferimento. Assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Assim, infundado o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, deve a parte recolher as custas para o devido prosseguimento do feito. Em relação à contradição apontada, também assiste razão à embargante, na medida em que o valor da causa atribuído pela parte impõe a adoção do rito sumário e, conseqüentemente, a designação de audiência conciliatória, mesma data em que a parte requerida pode apresentar contestação. Entretanto, a citação e designação de audiência fica condicionada ao recolhimento das custas nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, existindo as alegadas omissão e contradição, no mérito, dou provimento para indeferir os benefícios da Lei nº 1.060/50. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena

de cancelamento da distribuição. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAUOLA WELTER LOURENCO.-

15. COBRANCA-0018592-29.2010.8.16.0129-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x MARIA DE LOURDES CORREIA PIRES e outro- I- Defiro a substituição do polo passivo. Anote-se e comunique-se; II - Cite-se, observado o despacho inicial; III - Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 14h30min. Outrossim à parte autora para que comprove o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

16. COBRANCA-0018692-81.2010.8.16.0129-ISRAEL BATISTA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- I - Defiro a emenda à inicial; II - Cite-se, observadas as advertências legais; III - Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 13h30min. Outrossim à parte autora para retirada de carta de citação no prazo de 48 horas. -Adv. ACYR CORREIA NETO.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001322-55.2011.8.16.0129-CINQUENTAO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x TRANSCOOPAR COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE- Intimem-se a parte autora para que promova o recolhimento de novas diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista o pedido de desentranhamento de fls. 94/96 e que a GRC anteriormente recolhida já foi utilizada pelo Sr. Meirinho, conforme cota de fls. 92.-Adv. ARLINDO FELIX COSTANTIN.-

18. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0002915-22.2011.8.16.0129-MARCIELE ALMINDO LACERDA x BANCO PANAMERICANO S/A- Acolho a emenda à inicial, de fls. 28. Proceda a Escrivania à devida anotação de alteração no valor da causa. Diante da ausência de comprovantes de renda e visto que a parte, mesmo intimada para que comprovasse seu estado de pobreza (fls. 25-26), não se manifestou, o requerente não pode ser considerado economicamente hipossuficiente, na acepção da Lei nº 1.060/50. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente para a concessão do benefício, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Assim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de trinta dias, promova o depósito do valor das custas e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, compulsando os autos, verifico que não foi juntado documento indispensável à propositura da ação (contrato), vez que se trata de ação revisional de contrato. Verifico também que não foi apresentado até o momento elemento algum de que a parte tenha efetivamente diligenciado no sentido de buscar o referido documento. Sendo assim, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, apresente o contrato objeto da demanda ou comprove a negativa da requerida em fornecê-lo, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

19. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0003292-90.2011.8.16.0129-LEOVANA CRISTINA DA SILVA DUMMER x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS.-

20. ALVARA JUDICIAL-0003451-33.2011.8.16.0129-RICARDO JOSE DOS SANTOS FILHO e outro-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16, requerendo o que entender de direito. -Adv. GIOVANI SERAFINI.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007027-34.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO EDUARDO MALTZE FILHO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo

de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls.36 , requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0007778-21.2011.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x MARILIA FREITAS DE CAMARGO- Defiro o pedido retro, observado que o bem somente pode ser alienado após o trânsito em julgado da sentença.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, dizendo sobre o interesse realização de audiência de conciliação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007852-75.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE DOS SANTOS ANDRADE-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requerendo o que entender de direito. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0009703-52.2011.8.16.0129-ANTONIO DE MENEZES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo. Observo que a existência de holerite (fls. 46) comprovando renda superior a R \$ 2 mil mensais indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes. Assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andará, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...)

(...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andará; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0010564-38.2011.8.16.0129-JONAS ALBERTO DOS SANTOS GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Compulsando os autos, verifique que não foi juntado documento indispensável à propositura da ação (contrato), vez que se trata de ação revisional de contrato. Verifico que não foi apresentado, até o momento, elemento algum que indique ter a parte efetivamente diligenciado no sentido de buscar o referido documento. Sendo assim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato objeto da demanda ou comprove a negativa da requerida em fornecê-lo, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

26. INDENIZACAO-0010902-12.2011.8.16.0129-CASARAO MODAS x EQUIFAX DO BRASIL- Diante do contido na certidão de fls.46/46verso redesigno o ato para o dia 19/09/2012, às 14h30min. Cite-se. Outrossim à parte autora para retirada de carta de citação no prazo de 48 horas. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0010911-71.2011.8.16.0129-LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e outro x INSTITUICAO FINANCEIRA e outro- Em análise ao demonstrativo de pagamento de fls. 34, o requerente não pode ser considerado pobre, na acepção da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andará, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...)

(...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andará; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda ao recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado documento indispensável à propositura da ação (contrato), vez que se trata de ação revisional de contrato. Observo que não foi apresentado até o momento elemento algum de que a parte tenha efetivamente diligenciado no sentido de buscar o referido documento. Sendo assim, intime-se o autor para que apresente, também no prazo de 30 (dez) dias, o contrato objeto da demanda ou comprove a negativa da requerida em fornecê-lo, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

28. USUCAPIAO-0011741-37.2011.8.16.0129-EDENA MARIA DA CRUZ DE MOURA- Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50. Observo que "a citação editalícia, por ser medida excepcional, deve ser precedida de todas as diligências necessárias para a localização do Réu, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJPR - 11ª C. Cível - AC 784372-5 - Paranaguá - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 18.01.2012), e tendo-se em vista que os confinantes e aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel devem ser citados pessoalmente, indefiro o pedido de fls. 07, alínea "c", somente sendo acolhido, em momento oportuno, quanto aos réus em lugar incerto e os eventuais interessados. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a peça inicial para, com a finalidade de citação, informar a qualificação e endereço completo da pessoa em cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 267, I, 283 e 284, todos do CPC), deverá apresentar a ART, certidão, em inteiro teor, do imóvel objeto do processo, documentos que comprovem a aquisição da posse (escritos públicos ou particulares), certidões de distribuições de ações possessórias contra o autor/possuidor e seus antecessores (durante toda a cadeia possessória, no prazo da prescrição aquisitiva) e certidão de limites e confrontações, fornecida pela prefeitura municipal. -Adv. LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011795-03.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA- Ao requerido para que, em cinco dias, apresente certidão de "pé e objeto" em relação ao feito supostamente conexo, deve ser informada a data da citação. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012498-31.2011.8.16.0129-ROSILDO JOSE FERNANDES e outro x EUGENIO MENDES- Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes diligências:

a) Retirar e comprovar a publicação do edital de citação; b) Retirar e postar os Ofícios expedidos e; c) Comprovar o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000149-59.2012.8.16.0129-BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MAFRA NASCIMENTO - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0001057-19.2012.8.16.0129-ODETE ALVES PINHEIRO MILONA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-À parte autora para retirada de carta precatória e para comprovar sua distribuição, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da Portaria 01/2009 deste Juízo. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

33. AÇÃO ORDINARIA-0001145-57.2012.8.16.0129-SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 a pessoa jurídica. Determinada a apresentação de documentos que comprovassem a situação de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o autor apresentou apenas certidão do Detran, informando que possui imóvel e que, por ser entidade sem fins lucrativos, e estarem em atraso as contribuições sindicais, teria direito à benesse. Quanto à pretensão do autor, a posição da Primeira e Segunda Turmas do STJ é "no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que

pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica" (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010). Além disso, o citado Tribunal aponta que "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais" (AgRg no Ag 1312171/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012). No feito em questão, nenhuma prova da suposta condição financeira desfavorável foi apresentada. Salvo as ilações lançadas na peça retro, e a certidão relativa a automóveis, nenhum outro elemento de convicção há no sentido de emprestar verossimilhança à alegação de hipossuficiência financeira. Observo que resta incível que o ente sindical relativo a uma das categorias mais bens remuneradas de profissionais liberais não conte em caixa com poucas centenas de reais, sendo suficientemente "pobre" para auferir as benesses da Lei nº 1.060/50. Frise-se que não se está diante de pequena ou microempresa, ou de mero empresário individual, ou de entidade filantrópica que atende à população carente, mais de sindicato da classe médica, profissionais liberais com rendimentos muito acima da população do país. Assim, não tendo sido comprovada a impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, deposite o valor das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ANA PAULA PAVELSKI.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001873-98.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DO RUCIO DOS ANJOS DA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

35. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0003139-23.2012.8.16.0129-CARLOS PEREIRA DE SOUZA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Segue ofício prestando informações.

Aguarde-se o julgamento do recurso.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0003424-16.2012.8.16.0129-DALVA LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.

No mesmo prazo, emende o autor, o valor da causa, atribuindo-se ao valor do contrato objeto da presente ação (art. 259, inciso V do CPC). -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0003430-23.2012.8.16.0129-JOSE RICARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0003441-52.2012.8.16.0129-ANANIAS GOMES DOS SANTOS x SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS- Em exame à documentação apresentada, dando conta de que a média remuneratória mensal do autor é de mais de 3 mil reais, descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Observo, aliás, que sequer foi apresentada declaração de pobreza, não tendo sido conferidos poderes ao advogado subscritor da inicial para fazer tal declaração em nome do constituinte. Noutro vértice, ainda que se considerasse válida a alegação do advogado sem poderes para declarar pobreza em nome do representado, assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (remuneração mensal acima da média da população), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andará, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andará; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Ademais, não obstante posicionamentos em sentido diverso, observo que a norma disposta na Lei nº 1.060/50, segundo a qual bastaria a mera declaração para se presumir a pobreza, não foi recepcionada pela Constituição Federal, já que a Magna Carta, de forma clara e precisa, confere a gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que, em 30 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais e Taxa Judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003946-43.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DEMESIO PIRES GUIMARAES JUNIOR-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004098-91.2012.8.16.0129-EDMILSON TEIXEIRA FELICIO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

41. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0004140-43.2012.8.16.0129-BENEDITO ANTONIO DA SILVA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO.

42. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0004266-93.2012.8.16.0129-ADENAUARI CANDIDO XAVIER x HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL e outros- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN informando os veículos que estão registrados em seu nome (caso não possua recursos para realizar o pedido ao órgão, poderá solicitar a busca por este juízo, no sistema Renajud; e
- Declaração de pobreza; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0004285-02.2012.8.16.0129-NELSON DUTRA ALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0004287-69.2012.8.16.0129-MARIAH CRISTINE CELESTINO x BANCO ITAUCARD S/A- No tocante aos benefícios da Lei nº 1.060/50, conforme se verifica pelos holerites apresentados, a autora auferia mais de R\$ 2 mil mensais, montante superior à média da população, não podendo ser considerada pobre. Note-se que a faixa de renda da autora está sujeita ao IR, o que demonstra que, dentro dos padrões brasileiros, ela não pode ser considerada hipossuficiente econômica. Além de tais indícios de capacidade econômica, não foram apresentados os documentos apontados às fls. 36, o que poderia, mesmo com o salário percebido, demonstrar a alegada pobreza. Portanto, restando demonstrada a suficiente capacidade econômica da autora, indefiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, recolha os valores devidos a título de taxa judiciária e custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004475-62.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA NORATO COSTA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

46. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0004612-44.2012.8.16.0129-JOAOQUIM MARQUES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO.-

47. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0004621-06.2012.8.16.0129-LUIZ CARLOS MIRANDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO.-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004863-62.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAFAEL FALCAO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004864-47.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIO RUFO-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 801,82. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0004870-54.2012.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ANTONIO CELESTINO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI.-

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0004935-49.2012.8.16.0129-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ALVARO ASSIS DE OLIVEIRA

SOUZA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0005111-28.2012.8.16.0129-RENNAN ISMAEL DE AQUINO CELESTINO x BANCO FINASA S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

53. SUMARIA DE COBRANCA-0005174-53.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x JUAREZ LOPES DOS SANTOS- I. Cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 13/09/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer(em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). III. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. IV. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada das cartas de citação, no prazo de 48 horas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

54. ACAA ORDINARIA-0005469-90.2012.8.16.0129-LEOVALDO GONCALVES FILHO x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

55. ACAA ORDINARIA-0005476-82.2012.8.16.0129-NEIDE AZEVEDO MADEIRA x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

56. ACAA ORDINARIA-0005477-67.2012.8.16.0129-IVAN LUIZ MARIANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

57. ACAA ORDINARIA-0005478-52.2012.8.16.0129-TEREZINHA MAZEIKA SOARES x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS-.

58. ACAA ORDINARIA-0005479-37.2012.8.16.0129-MARINES SCARIOT x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0005537-40.2012.8.16.0129-AUGUSTO CESAR CARLOS x BANCO ITAUCARD S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0005542-62.2012.8.16.0129-GABRIEL DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005575-52.2012.8.16.0129-CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNIA S/A x MONTEPAR - MONTAGENS E EQUIP. PARANAGUA LTDA- Defiro o pedido de depósito do valor apontado na inicial, no prazo de cinco dias.-Adv. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0005588-51.2012.8.16.0129-ROSANA DOS SANTOS ALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

63. COBRANCA-0005636-10.2012.8.16.0129-IRAJA DA LUZ SILVEIRA x LIDER SEGURADORA S.A.-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0005663-90.2012.8.16.0129-OSMAR MAGALHAES DE PAULA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005909-86.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA ANTONIA SILVA FRANCISCO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0005910-71.2012.8.16.0129-ANTONIO CARLOS SANTOS BARBOSA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

67. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0005914-11.2012.8.16.0129-GENARIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005917-63.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZE GONCALVES VIZINE-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0005921-03.2012.8.16.0129-NABOR DELGADO DA SILVA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0006235-46.2012.8.16.0129-ADEMIR ROBERTO DOS REIS x BFB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0006388-79.2012.8.16.0129-EVALDIR BARCELOS GOMES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0006390-49.2012.8.16.0129-MARCOS PAULO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

73. ACAO ORDINARIA-0006512-62.2012.8.16.0129-ANDERCANDRA SOUZA PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS-.

74. USUCAPIAO-0006547-22.2012.8.16.0129-MARIA DIVA SALVADOR x SHIGUEO MATOBA- Em exame aos autos, observo que a autora adquiriu, pela forma prescrita em lei, o imóvel objeto dos autos, bastante o registro para aperfeiçoar a transferência.

Assim, esclareça a razão para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCELO ROSEBACK RIBEIRO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0006745-59.2012.8.16.0129-JULIA PONTES TEREZA x BANCO ITAUCARD S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0006747-29.2012.8.16.0129-JACKSON DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006806-17.2012.8.16.0129-RODRIGO CEZAR DE OLIVEIRA x FABIANA DO ROCIO GRIGOLETTI GONCALVES e outro- I. Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a requerente advertida de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o decúpo das custas judiciais. II. Intimem-se o subscritor da peça inicial, para juntar aos autos, no prazo de cinco (5) dias, declaração, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a a qualquer pagamento. III. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(m) à audiência a ser realizada dia 12/09/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (cpc, arts. 278 e 319). IV. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo proposta definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. V. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, proceda a parte autora a retirada das cartas de citação, no prazo de 48 horas. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

78. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0006909-24.2012.8.16.0129-MARCOS ALBERTO GOMES MARTINS x AGUAS DE PARANAGUA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-.

79. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-0008229-46.2011.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA- Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o resultado alcançado foi parcialmente positivo, não sendo alcançado o bloqueio da totalidade do montante em execução, conforme extrato que segue, o qual deverá ser juntado ao feito. Observo que os valores já foram transferidos para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência local, conforme documentação que segue. Assim, dê-se ciência à parte exequente, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique novo(s) bem(ns) para a penhora (reforço de penhora), sob pena do feito seguir o seu curso em relação ao montante penhorado, resguardada a possibilidade de, a qualquer tempo, indicar novo(s) bem(ns) em relação ao saldo da execução.

Com a indicação de novo(s) bem(ns) para a penhora, à Escrivania para que dê trâmite processual até a final confecção do termo/auto de penhora.

Vencido o prazo apontado no item I sem qualquer nova manifestação da parte exequente, intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertências legais. -Adv. RODRIGO HASSAN SAIF e EDISON SANTIAGO FILHO-.

PGUA, 18/07/2012

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 64/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPONDAS).
COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM VINTE E QUATRO HORAS.

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 64/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON JOSE ALBERTON 0023 000168/2004

ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0001 000036/1994

0022 000131/2004

0044 000740/2007

0046 000176/2008

0054 000334/2009

0060 001552/2010

0064 005010/2010

0066 005862/2010

0068 009348/2010

0070 009649/2010

0072 001059/2011

0079 004433/2011

0082 007861/2011

0086 011444/2011

0090 002956/2012

0097 000009/1991

0098 000028/1993

0099 000030/1993

0100 000038/1994

0101 000011/1995

0102 000079/1995

0103 000108/1995

0104 000418/1996

0105 000564/1996

0106 000568/1996

0107 000573/1996

0108 000575/1996

0109 000046/1997

0110 000061/1997

0111 000090/1997

0112 000040/1998

0113 000104/1998

0114 000005/1999

0115 000050/1999

0116 000091/1999

0117 000102/1999

0118 000106/1999

0119 000006/2000

0120 000016/2000

0121 000018/2000

0122 000056/2000

0123 000098/2001

0124 000008/2002

0125 000066/2002

0126 000119/2002

0127 000162/2002

0128 000179/2002

0130 000062/2003

0131 000080/2003

0132 000094/2003

0133 000100/2003

0134 000114/2003

0135 000180/2003

0136 000199/2003

0137 000257/2003

0138 000259/2003

0139 000014/2005

0140 000043/2005

0148 000013/2006

0150 000042/2006

0151 000071/2006

0154 000270/2006

0156 000082/2007

0160 000122/2008

0161 000124/2008

0162 000134/2008

0163 000178/2008

0164 000033/2009

0167 000155/2009

0168 000470/2010

0170 003921/2010

0171 006721/2010

0172 007192/2010

0173 007842/2010

0174 009959/2010

0175 000361/2011

0176 001178/2011

0177 001179/2011

0178 001184/2011

0179 003173/2011

0182 007523/2011

0183 007528/2011

0184 009421/2011

0185 011413/2011

0189 003263/2012

0190 003264/2012

0191 003268/2012

0192 003270/2012

0193 003273/2012

0194 003274/2012

0195 003277/2012

0196 003278/2012

0197 003279/2012

0198 003285/2012

0199 003289/2012

0200 003294/2012

0201 003297/2012

0202 003300/2012

0203 000094/2008

0204 000092/2009

0205 000103/2009

0206 000105/2009

0207 000109/2009

0208 008625/2010

0209 002125/2011

0210 003899/2011

0211 011551/2011

0212 002618/2012

0213 002865/2012

ANDREY HERGET 0020 000269/2003

0038 000466/2007

0050 000468/2008

ANGELA ERBES 0037 000300/2007

0081 006864/2011

0087 011518/2011

0129 000389/2002

0142 000100/2005

0143 000338/2005

0144 000348/2005

0149 000026/2006

0152 000156/2006

0153 000161/2006

0155 000010/2007

0158 000094/2008

0159 000108/2008

0165 000042/2009

0169 001390/2010

0180 003441/2011

0181 003633/2011

0186 012186/2011

0187 000747/2012

0188 001429/2012

AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0013 000182/1998

0039 000471/2007

0051 000561/2008

AURIMAR JOSE TURRA 0014 000306/1998

0015 000369/1999

0016 000218/2000

AURINO MUNIZ DE SOUZA 0048 000278/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 000507/2009

0059 000947/2009

0075 001396/2011

0080 005703/2011

DANIELA PERIN HARTMANN 0057 000811/2009

DANIELLE IEDA FRANCESCO 0157 000064/2008

DARLEI BALENA 0047 000178/2008

DEISI CRISTIANE FAVERO 0083 008049/2011

DIEGO BODANESE 0071 010185/2010

0085 008660/2011

0092 003469/2012

EDUARDO MUNARETTO 0043 000670/2007

EGIDIO MUNARETTO 0052 000600/2008

ELIANDRA CRISTINA WINCK 0093 003788/2012

ERLON FERNANDO CENI DE OL 0031 000056/2006

0032 000164/2006

0040 000547/2007

0062 004252/2010

FABIANA ELIZA MATTOS 0084 008594/2011

FELIX TODESCATTO 0021 000300/2003

FERNANDO PEGORARO ROSA 0095 004632/2012

FRANCIELE DA ROZA COLLA 0049 000390/2008

0058 000847/2009

0065 005414/2010

0073 001221/2011

0074 001391/2011

0077 004151/2011

0078 004153/2011

0088 000733/2012

HEBER SUTILI 0041 000598/2007

HELIO CONSTANTINOPOLOS 0025 000206/2004

0166 000097/2009

HERLLI CRISTINA FERNANDES 0063 004290/2010

ISAIAS MORELLI 0045 000142/2008

JORGE LUIZ DE MELO 0004 000207/1994

0007 000350/1996

0009 000568/1997

0011 000053/1998

0012 000131/1998

0018 000455/2002

0019 000573/2002

0026 000233/2004

0029 000039/2005

KATIA ISABEL MORETTI DE A 0030 000227/2005

LIRIANE MELINA CAMARGO 0034 000563/2006

LIZEU ADAIR BERTO 0147 000010/2006

LUCAS SCHENATO 0033 000267/2006

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000619/1997

0042 000669/2007

MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0145 000471/2005

0146 000486/2005

MARCOS JOSE DLUGOSZ 0003 000190/1994

MAX HUMBERTO RECUERO 0028 000028/2005

0096 004668/2012

MONICA CRISTINA CASALI 0076 003294/2011
 OMAR GIOVANI PAGONCELLI 0006 000117/1995
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0141 000082/2005
 OSWALDO TELLES 0035 000090/2007
 0069 009493/2010
 PAULINE TONIAL 0067 008994/2010
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0055 000375/2009
 ROBERTO CEZAR PINTO 0024 000197/2004
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000178/1994
 0005 000275/1994
 0008 000557/1996
 0017 000077/2001
 0027 000478/2004
 STHAEL G M BELLO 0053 000084/2009
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0089 001197/2012
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0036 000101/2007
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0061 003322/2010
 0094 004165/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0091 003010/2012

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36/1994-O ESTADO DO PARANA x METALURGICA SOBERANA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-178/1994-FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA x SUPERMERCADO ALMAR S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

3. USUCAPIAO-190/1994-GERALDO TAMAGNO x ESTE JUIZO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-207/1994-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x GOLD VALEY PARTICIPACOES E ADM. DE BENS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/1994-FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA x SUPERMERCADO ALMAR S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-117/1995-ROZALIA DUDA RANZAM x ESP. DE NELSON ATTILIO RANZAM-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. OMAR GIOVANI PAGONCELLI-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-350/1996-BANESTADO S.A x VICCARI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda,

conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

8. EX. QUANT.CERTA C/DEV.SOLVENT-557/1996-HILARIO ANTONIO FANTINEL x NELITO LUIZ BORDIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-568/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NORBERTO VICCARI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-619/1997-BANCO ITAU S/A x EDUARDO CLAUDOMIR SILVESTRI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. ORDINARIA-53/1998-N.MIRANDA E CIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

12. ORDINARIA-131/1998-VICCARI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

13. INVENTARIO-182/1998-BERNARDETE DE LOURDES STAHLSCMIDT CORDEIRO x ESP. DE ODONI TORRES DO NASCIMENTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-306/1998-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro x IRMAOS BAGGIO LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-369/1999-IRMAOS BAGGIO LTDA e outro x RIO SÃO FRANCISCO CIA DE CREDITOS FINANCEIROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

16. INVENTARIO-218/2000-HELENA BAGGIO x ESP. DE ANERI FLORINDO BAGGIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

17. EX. QUANT.CERTA C/DEV.SOLVENT-77/2001-NATIVA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x LUIZ VIGANO e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-455/2002-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAVI MIGUEL & CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-573/2002-BANCO ITAU S/A x R M S RIBAS FI - KISS CONFECÇÕES e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-269/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANI LTDA - CAPEG x REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E TRANSPORTES RECOTRAL LT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDREY HERGET-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000265-74.2003.8.16.0131-LUIZ ALBINO TODESCATTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. FELIX TODESCATTO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-131/2004-VENERANDA JOANA SOSNOSKI x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-168/2004-AIRTON JOSE ALBERTON x GGS COMERCIO DE PAPEIS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000356-33.2004.8.16.0131-G.G.S. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x A.L. FAE GRAFICA EDITORA & REPRESENTAÇÕES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 -

VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

25. INVENTARIO-206/2004-NESTOR LACHMANN x ESP. DE ARDUINO VALIATTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-233/2004-BANCO ITAU S/A x JULIANO ILKIU EQUIPAMENTOS INJEÇÃO DIESEL LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

27. INDENIZACAO-478/2004-TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-28/2005-MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. MAX HUMBERTO RECUEIRO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2005-BANCO ITAU S/A x JULIANO ILKIU EQUIPAMENTOS INJEÇÃO DIESEL LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-227/2005-D P IMPRESSA GRAFICA LTDA-ME x LETICIA MARIA TAQUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-56/2006-ADRIANO MATANA x ENGENHART PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000672-75.2006.8.16.0131-STEIN & POERSCH LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons

prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

33. INVENTARIO-267/2006-LUIZ FERNANDO GIRELLI e outro x ESP. DE ALBINA CHICOSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. LUCAS SCHENATO.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-563/2006-DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA x RR ODONTO CLINICA DENTARIA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000961-71.2007.8.16.0131-JUDITE MARTINAZZO & CIA LTDA. x RUBENS CIRO CALLIARI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. OSWALDO TELLES.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2007-ROSELAINE CANCI x PRONABEL LABORATORIO INDUSTRIAL LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-300/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR e outro x ESPOLIO DE REMIRO CARLETO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-466/2007-CAPEG - COOP. AGROP. GUARANY LTDA x COMERCIO DE TRANSPORTES RECOTRAL LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDREY HERGET.-

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-471/2007-SOLOCERES AGROPECUARIA LTDA x VALDIR POLAZZO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO.-

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001066-48.2007.8.16.0131-MILTON JOSE TOMIN x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

41. DECLARATORIA-598/2007-HEBER SUTILI e outro x IVANETE MOZZATTO AQUINO COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. HEBER SUTILI.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000972-03.2007.8.16.0131-MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-670/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x ROBEMAR COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. EDUARDO MUNARETTO.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/2007-ESTADO DO PARANA x EDES NUNES TAVARES -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

45. INVENTARIO-142/2008-PEDRO PANCHINHAK x ESP. DE OTAVIO PANCHINHAK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ISAIAS MORELLI.-

46. INVENTARIO-176/2008-MATHILDE DALLAGNOL x ESP. DE SABINO DALLAGNOL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

47. MANDADO DE SEGURANCA-178/2008-MARINEUSA AMBROSIO FERRI x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. DARLEI BALENA.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-278/2008-ALBERI AGNOLETTO E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA -.

49. DEPOSITO-390/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ZELIA MARTINS OLIVEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral

da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

50. INVENTARIO-468/2008-LORECI VARGAS DE OLIVEIRA e outros x ESP. DE SETEMBRINO SILVA DE OLIVEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDREY HERGET-.

51. INDENIZACAO-0003860-08.2008.8.16.0131-EDISON LUIS KELM x EDERSON KAMINSKI & CIA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-600/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAGICA COSMETICOS LTDA. ME e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

53. CAUTELAR INOMINADA-84/2009-VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. STHAEL G M BELLO-.

54. INDENIZACAO (ORD)-334/2009-MARIANGELA FERREIRA REZENA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

55. INDENIZACAO-0004995-21.2009.8.16.0131-KELI CRISTINA FABIANI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (D.E.R.)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0004534-49.2009.8.16.0131-ALZEMIRO MOMBACH x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-811/2009-ANTONIO SZUTA SOBRINHO x VALMOR ROMANINI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em

vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. DANIELA PERIN HARTMANN-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-847/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x HEVERTON MORGAN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0004581-23.2009.8.16.0131-OSVALDO LUIZ SBARDELLOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001552-28.2010.8.16.0131-VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003322-56.2010.8.16.0131-ALESSANDRA GARCIA e outros x BANCO ITAU S/A, na qualidade de sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004252-74.2010.8.16.0131-JOAO CARLOS CHIOCHETTA x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004290-86.2010.8.16.0131-ROGERIO CARLOS ALVES DE MEIRA x BANCO BRADESCO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

64. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0005010-53.2010.8.16.0131-STELAMARI GRIGOLIN ALBANI BIONI x ESTADO DO PARANÁ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005414-07.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOCELI DE SIQUEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

66. INDENIZACAO-0005862-77.2010.8.16.0131-VALCIR CARNEIRO VIEIRA x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008994-45.2010.8.16.0131-CONTE, ZANELA E CIA LTDA x DILSO BEZ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. PAULINE TONIAL-.

68. MONITORIA-0009348-70.2010.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x HUDSON HUMBERTO PETRICOSKI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009493-29.2010.8.16.0131-RUBENS CIRO CALLIARI x JUDITE MARTINAZZO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. OSWALDO TELLES-.

70. MONITORIA-0009649-17.2010.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x AUGUSTO OTTONI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010185-28.2010.8.16.0131-MARIA ILENA DE SOUZA x UNIBANCO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. DIEGO BODANESE -.

72. MONITORIA-0001059-17.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x JACIR TERTULIANO DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001221-12.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAIR DIAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001391-81.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAISA FERREIRA DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas

da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

75. REVISIONAL -0001396-06.2011.8.16.0131-DARCI MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0003294-54.2011.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x JUNIOR ROBERTO FRARON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. MONICA CRISTINA CASALI-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004151-03.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO EBERLE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004153-70.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALCIONE JOSE XAVIER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

79. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0004433-41.2011.8.16.0131-RONI CESAR CHIOCHETTA x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0005703-03.2011.8.16.0131-LUIZ J FONTANA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

81. INDENIZACAO-0006864-48.2011.8.16.0131-WILLIAN PADILHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0007861-31.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

83. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008049-24.2011.8.16.0131-MARGARIDA ANTUNES BARBOSA x CASA FAVERO-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. DEISI CRISTIANE FAVERO-.

84. INDENIZACAO (ORD)-0008594-94.2011.8.16.0131-WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS x CAIXA CONSORCIOS S/A-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

85. REVISIONAL -0008660-74.2011.8.16.0131-OSVALDO JOAO BONADIMAN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. DIEGO BODANESE -.

86. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0011444-24.2011.8.16.0131-FERNANDO DEL CARPIO x ESTADO DO PARANA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0011518-78.2011.8.16.0131-MARA REGINA DE MORAES x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. ANGELA ERBES -.

88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000733-23.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/ A x CLAUDETE DA SILVA DUARTE-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

89. DESPEJO-0001197-47.2012.8.16.0131-KAMARO ARTES GRAFICA LTDA x INDUSTRIA DE FOGOES PETRYCOSKI LTDA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

90. MONITORIA-0002956-46.2012.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003010-12.2012.8.16.0131-IZALTINA PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10,

do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

92. COBRANCA (ORD)-0003469-14.2012.8.16.0131-INES MACHADO DOS SANTOS x HDI SEGUROS S/A-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. DIEGO BODANESE -.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003788-79.2012.8.16.0131-THAIS GRASSI DIDONET DALMOLIN x JOECY ELIETE SOARES-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

94. INVENTARIO-0004165-50.2012.8.16.0131-DARLENE ANE WINKELMANN x ESPOLIO DE VENIGNUS ELYGIUS WINKELMANN-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

95. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004632-29.2012.8.16.0131-ILTON ANDRIANI x MARCELO LUIS FREITAS NASCIMENTO-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

96. HABILITAÇÃO-0004668-71.2012.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-9/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASTORIA COM. DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-28/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x APB COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-30/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTEL DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade

da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

198. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003285-58.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVETE ZANIN MARQUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

199. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003289-95.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

200. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003294-20.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BERENICE AGUILAR VEIGA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

201. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003297-72.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AIRTON ZORDAN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

202. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003300-27.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

203. CARTA PRECATORIA - CIVEL-94/2008-Oriundo da Comarca de PINHAO-PR/JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAMINADORA PARAUNA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

204. CARTA PRECATORIA - CIVEL-92/2009-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO OESTE-SC/JUIZO DA 2ª VARA-ESTADO DE SANTA CATARINA x ELETRO WILLI LTDA. FILIAL 01 e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

205. CARTA PRECATORIA - CIVEL-103/2009-Oriundo da Comarca de CHAPECO-SC/JUIZO DE DIREITO VARA FAZENDA-ESTADO DE SANTA CATARINA x WLADIMIR PRESLACK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24

(VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

206. CARTA PRECATORIA - CIVEL-105/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS-SC/JUIZO DE DIREITO DA 1ª VA-ESTADO DE SANTA CATARINA x INDUSTRIA DE MOVEIS VICTORIA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

207. CARTA PRECATORIA - CIVEL-109/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS-SC/JUIZO DE DIREITO DA 1ª VA-ESTADO DE SANTA CATARINA x INDUSTRIA DE MOVEIS VICTORIA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

208. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008625-51.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS-SC/VARA DE EXECUÇÕES FISCA-ESTADO DE SANTA CATARINA x ILTON ANDRIANI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

209. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002125-32.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-SP/JUIZO DE DIREITO DA VARA FA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FESP x CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

210. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003899-97.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de IRAI-RS/JUIZO DE DIREITO DA VARA JUDICIA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ANHAMI ALIMENTOS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

211. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011551-68.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de DIAMANTINO-MT-JUIZO DA 1ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO x COTRAC CENTROESTE TRATORES LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

212. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002618-72.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SANTA CATARINA/JUIZO DA CAPITAL-ESTADO DE SANTA CATARINA x EDINEI ROBERTO MARCHETTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade

possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano haveria nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -. 213. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0002865-53.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SANTA CATARINA/JUIZO DA CAPITAL-ESTADO DE SANTA CATARINA x NOELI PEREIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano haveria nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

PATO BRANCO, 13 DE JULHO DE 2012.

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 65/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 65/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS 0044 000296/2009
 AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0050 001825/2010
 AIRTON JOSE ALBERTON 0001 000395/1995
 0042 000146/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0020 000012/2007
 0022 000213/2007
 0069 001308/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0044 000296/2009
 ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0056 003853/2010
 ALVARO SCHENATO 0016 000354/2006
 0100 003794/2012
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0063 009825/2010
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0114 000579/1996
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0044 000296/2009
 ANDREY HERGET 0002 000139/1996
 0003 000612/1996
 0008 000339/2002
 0019 000569/2006
 0053 002797/2010
 0073 004432/2011
 0101 004007/2012
 0113 006412/2012
 ANDREY LUIZ GELLER 0054 003215/2010
 ANGELA ERBES 0115 000075/2005
 0117 001340/2012
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0063 009825/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0039 000066/2009
 0092 000986/2012
 0105 005789/2012
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0059 005691/2010
 ANTONIO EDUARDO G. DE RUE 0044 000296/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0115 000075/2005
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0014 000247/2006
 0017 000536/2006
 0023 000365/2007
 0024 000633/2007
 0030 000216/2008
 0033 000378/2008
 0046 000384/2009
 0057 003885/2010
 0097 002288/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 000384/2009
 0054 003215/2010
 0057 003885/2010
 0080 007402/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 000538/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0111 006398/2012
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0055 003239/2010
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0082 010103/2011
 CAROLINE REGINA GURSKI 0042 000146/2009
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0027 000076/2008
 CASSIO LISANDRO TELLES 0010 000183/2005
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0093 001235/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0044 000296/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0068 000730/2011
 CESAR REITER 0072 004378/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0055 003239/2010

0099 003742/2012
 CLECI MARIA DARTORA 0059 005691/2010
 CLOVIS PEDRINI 0067 000297/2011
 CRISTIAN DENARDI DE BRIT 0038 000037/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000538/2009
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0038 000037/2009
 DANIEL CARLETO 0077 006879/2011
 DANIELE PRATES PEREIRA 0018 000542/2006
 DARIANE PAMPLONA 0059 005691/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0045 000373/2009
 0090 000513/2012
 0091 000524/2012
 0095 001863/2012
 DEVON DEFACI 0061 009160/2010
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0043 000181/2009
 DIEGO BALEM 0098 003584/2012
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0018 000542/2006
 EDERSON LUIZ LEAL 0056 003853/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0059 005691/2010
 EDUARDO CHALFIN 0033 000378/2008
 0049 000822/2009
 0078 007073/2011
 EDUARDO DESIDERIO 0015 000283/2006
 EDUARDO MUNARETTO 0004 000442/1997
 EGIDIO MUNARETTO 0004 000442/1997
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0074 006458/2011
 0084 011271/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0115 000075/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0067 000297/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0038 000037/2009
 0104 005387/2012
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 0093 001235/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000213/2008
 0045 000373/2009
 EVELLYN ZAGO 0032 000324/2008
 EZEQUIEL FERNANDES 0058 005507/2010
 0070 003304/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0042 000146/2009
 0098 003584/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 0015 000283/2006
 FABRICIO MAZON 0102 005150/2012
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0040 000107/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0009 000135/2003
 FERNANDA NASARIO 0056 003853/2010
 FERNANDO JOSE GARCIA 0021 000172/2007
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0086 012773/2011
 FLAVIA MARIA MACIEL 0006 000277/2000
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0025 000639/2007
 FLAVIO LUIS PETRI 0060 007514/2010
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0069 001308/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0074 006458/2011
 0079 007227/2011
 0083 011270/2011
 0084 011271/2011
 0089 000485/2012
 0094 001736/2012
 0096 002141/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0081 007848/2011
 0106 005906/2012
 0107 005908/2012
 FRANCIELI DIAS 0055 003239/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0071 003791/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0074 006458/2011
 0084 011271/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0043 000181/2009
 GENIRIO JOAO FAVERO 0027 000076/2008
 GERALDO JOSE ROSA 0067 000297/2011
 GERSON REMI TECCHIO 0072 004378/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000444/2001
 0058 005507/2010
 0083 011270/2011
 GIANCARLO DE CARVALHO 0037 000699/2008
 GILBERTO FIOR 0064 010177/2010
 GIOR GIO PASINI 0103 005175/2012
 HEBER SUTILI 0038 000037/2009
 0043 000181/2009
 0082 010103/2011
 HELENA ANNES 0043 000181/2009
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0108 005932/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0067 000297/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0051 002341/2010
 0058 005507/2010
 0070 003304/2011
 ILAN GOLDBERG 0033 000378/2008
 0049 000822/2009
 0078 007073/2011
 IVANO VERONEZI JUNIOR 0060 007514/2010
 JAILSON PEREIRA 0006 000277/2000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000444/2001
 0058 005507/2010
 0083 011270/2011
 JOAO ALCIONE LORA 0075 006629/2011
 0110 006358/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0005 000366/1998
 0013 000357/2005
 0016 000354/2006
 0017 000536/2006
 0020 000012/2007
 0022 000213/2007

0023 000365/2007
 0024 000633/2007
 0030 000216/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0032 000324/2008
 0076 006653/2011
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0032 000324/2008
 0076 006653/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0031 000299/2008
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0014 000247/2006
 0064 010177/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0062 009691/2010
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0108 005932/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0120 006397/2012
 LAURO ROCHA HOFF 0059 005691/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0071 003791/2011
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0080 007402/2011
 LIRIANE MELINA CAMARGO 0034 000480/2008
 0035 000481/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0080 007402/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 001825/2010
 LUCAS SCHENATO 0100 003794/2012
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0064 010177/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0059 005691/2010
 LUCIANO BADIA 0055 003239/2010
 0099 003742/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0036 000566/2008
 LUCIMAR DE FARIA 0111 006398/2012
 LUCIMARA PLAZA TENA 0025 000639/2007
 LUDMILA DEFACI 0061 009160/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 010752/2010
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0011 000226/2005
 0103 005175/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000444/2001
 0058 005507/2010
 0083 011270/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000213/2008
 0045 000373/2009
 MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0052 002541/2010
 MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0044 000296/2009
 MARCELO MAZUR 0009 000135/2003
 MARCELO VARASCHIN 0001 000395/1995
 0041 000120/2009
 0042 000146/2009
 0087 000366/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0077 006879/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0014 000247/2006
 0064 010177/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 000297/2011
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0012 000352/2005
 0025 000639/2007
 0039 000066/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 000384/2009
 0054 003215/2010
 0057 003885/2010
 0080 007402/2011
 MARCOS DANIEL WEIS 0054 003215/2010
 MARI SANDRA CANTON 0061 009160/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0050 001825/2010
 MARIA CLAUDIA BEIN DE VER 0021 000172/2007
 MARIA DE FATIMA FERRON 0028 000155/2008
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0112 006403/2012
 MARISTELA FREDERICO 0116 000097/2007
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0119 006387/2012
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0077 006879/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0065 010752/2010
 MIEKO ITO 0067 000297/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0097 002288/2012
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0049 000822/2009
 0078 007073/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0116 000097/2007
 NELSON MEURER JUNIOR 0102 005150/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0014 000247/2006
 NILTO SALES VIEIRA 0012 000352/2005
 0025 000639/2007
 0039 000066/2009
 OLDEMAR MARIANO 0028 000155/2008
 OLIDE JOAO DE GANZER 0050 001825/2010
 OSWALDO TELLES 0032 000324/2008
 0048 000628/2009
 OTAVIO GUILHERME ELY 0044 000296/2009
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0120 006397/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0026 000041/2008
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0118 005726/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0062 009691/2010
 RAFAEL VIGANO 0038 000037/2009
 0043 000181/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0020 000012/2007
 0022 000213/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000247/2006
 0028 000155/2008
 0052 002541/2010
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0067 000297/2011
 RICARDO RUH 0031 000299/2008
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0029 000213/2008
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0109 006185/2012
 RODRIGO RUH 0031 000299/2008
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0062 009691/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 0063 009825/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0116 000097/2007

RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0037 000699/2008
 SANDRA MARA MANFREDI PICO 0032 000324/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0067 000297/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0043 000181/2009
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0063 009825/2010
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0006 000277/2000
 0008 000339/2002
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0066 010837/2010
 TANIA MARIA SILVESTRI 0067 000297/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0044 000296/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 000213/2008
 THAISE CANTU 0043 000181/2009
 TIAGO CARNIEL 0043 000181/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0011 000226/2005
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0075 006629/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0026 000041/2008
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0061 009160/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0085 012191/2011
 0088 000411/2012
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0062 009691/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0033 000378/2008
 0049 000822/2009
 0078 007073/2011
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0042 000146/2009
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0036 000566/2008
 WILSON JOSE FELINI BARBOS 0075 006629/2011

1. EXECUCAO - 395/1995 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OESTE LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
2. EXECUCAO - 139/1996 - BANCO BANESTADO S/A x ELEIME ROSA FRIZON PRECHLAK e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.
3. EXECUCAO - 612/1996 - BANCO BANESTADO S/A x VALDIVINO DIAS DE ANDRADE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.
4. EXECUCAO - 442/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CATTANI VEICULOS S/A e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 366/1998 - BANCO ITAU S/A x DIVESUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - AUTOS Nº 366/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta da Jucepar, de fls. 156/160, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
6. EXECUCAO - 277/2000 - WPA AMBIENTAL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. x BOTEGA MONTEGENS ELTRICAS LTDA. - DECISAO DE FLS. 566/567 - "...Assim, em face da inércia da Executada e concordância da Exequente, homologo o cálculo de fls. 561/562 (R\$ 7.494,23). Por consequência, rejeito os pedidos de fls. 494/495 e 552/553 (ambos da Executada). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI, JAILSON PEREIRA e FLAVIA MARIA MACIEL-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNAÇÃO - 444/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA - DESPACHO DE FL. 730 - AUTOS Nº 444/2001. Mantenho a decisão agravada (pelo Executado) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo interposto. OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
8. EXECUCAO - 339/2002 - SICREDI x JANE FERRO VIGANO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento da carta precatória expedida. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET e SIDNEI MARCELO FASSINI-.
9. EXECUCAO - 135/2003 - BANCO TRIANGULO S/A x PEDRO LUIZ CHIECHOWICZ DE SIQUEIRA - AUTOS Nº 135/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cumprimento da carta precatória junto ao juízo de Curitiba - pr, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183/2005 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CPA CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO LTDA. x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - AUTOS Nº 183/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca

do prosseguimento do feito, especificamente sobre as certidoes do mandado de fls. 590/595, bem como sobre o conteúdo da manifestação e documentos da empresa Doall, de fls. 608/625, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

11. EXECUCAO - 226/2005 - VVL - VICTORY VEICULOS LTDA. x IRENE BRUM ALVES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

12. EXECUCAO - 352/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEDERLEI SCATOLIN E CIA LTDA. e outros - AUTOS Nº 352/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da BV Financeira S/A, de fls. 163/164, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 357/2005 - BIANCHI E FILHOS LTDA. x ANTONIO CARLOS LOPES FORTUNATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 247/2006 - JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FLS. 1441/1443 - "...DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos (pelo Requerido) contra a decisão de fls. 1368/1372, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NERILUIZ CEMZI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 283/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x JACIR CADORE - DESPACHO DE FL. 129 - AUTOS Nº 283/2006. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 130/132). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 354/2006 - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS PATOSOM - ME x DIRCEU JOAO GIACOMINI - AUTOS Nº 354/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 108/113, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. JORGE LUIZ DE MELO e ALVARO SCHENATO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 536/2006 - DAMIANI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1892 - AUTOS Nº 536/2006. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Requerido. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. EXECUCAO - 542/2006 - LUIZ CANTU SOBRINHO x LAURI SERGIO ANDRIA e outros - AUTOS Nº 542/2006. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 120/123. -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA e DANIELE PRATES PEREIRA-.

19. EXECUCAO - 569/2006 - SICREDI x MARCOS ANDREI CORREIA DE LIMA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 12/2007 - S. FREIRE & CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 379 - AUTOS Nº 12/2007. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Requerido. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. EXECUCAO - 172/2007 - EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x DIRCEU JOAO GIACOMINI - DESPACHO DE FL. 135 - AUTOS Nº 172/2007. Tendo em vista que o cálculo do valor executado foi apresentado em fevereiro 2012, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado. Após, voltem conclusos. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA e MARIA CLAUDIA BEIN DE VERGUEIRO LOBO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 213/2007 - MERI LAUDI FABIANE x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 213/2007. Ciência as partes da decisão de fls. 499/503, do agravo de instrumento nº 916.215-6, interposto pelo Requerido ("...determino a conversão do presente recurso em agravo retido...")." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 365/2007 - DARCI DOS SANTOS PACHECO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 350 - AUTOS Nº 365/2007. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Requerido. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 633/2007 - CASA DOS RETALHOS TECIDOS E ROUPAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1064 - "AUTOS Nº 633/2007. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 1041/1063, pelo Requerido e fls. 1025/1040, pela Requerente) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 639/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LURDES MARIA GOETTEMES - AUTOS Nº 639/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIMARA PLAZA TENA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

26. EXECUCAO - 41/2008 - SENAC/PR x ELIZETE GONSALVES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 76/2008 - PAULINO BOMBANA x PHYSICALREST PRODUTOS FISIOTERÁPICOS LTDA. e outro - AUTOS Nº 76/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, de fls. 139/167, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GENIRIO JOAO FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.

28. REVISAO DE CONTRATO - 155/2008 - ANTONIO JOSE OLIVO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 714 - "AUTOS Nº 155/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 706/713 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. MARIA DE FATIMA FERRON, OLDEMAR MARIANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. DEPOSITO - 213/2008 - UNIBANCO x HELIO DAPPER - AUTOS Nº 213/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91/92 ("...deixei de proceder a apreensão do veículo, bem como de encontrar o Reu ... desconhecido no endereço..."). -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 216/2008 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALVAN LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 330/331 - AUTOS Nº 216/2008. 1) O banco-réu, através da petição de fls. 258/261 sustenta a aplicação ao caso em exame a aplicação da prescrição decenal do artigo 205 do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1988 e a ação foi proposta em abril de 2008, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) 2) No mais, cumpria-se a decisão de fl. 218. DESPACHO DE FL. 218 - AUTOS Nº 216/2008. Conforme já mencionado às fls. 170/171, esta magistrada não tem os conhecimentos técnicos necessários para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Requerido; portanto, nada a despachar em relação à manifestação de fls. 214 a 216. Intime-se o Requerido a realizar o depósito/pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JACKSON DA ROSA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

32. EXECUCAO - 324/2008 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x NELSON CARLOH - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento dos embargos nº 558/2008. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA CUNHA, OSWALDO TELLES, SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO e EVELLYN ZAGO-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 378/2008 - ELVADIO JOSE PEDROTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 701 - "AUTOS Nº 378/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 689/700 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e EDUARDO CHALFIN.-
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 480/2008 - LUIZ FERNANDO BELINAZZO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO.-
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 481/2008 - LUIZ FERNANDO BELINAZZO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO.-
36. EMBARGOS A EXECUCAO - 566/2008 - CLARI TEREZINHA GNOATTO x OLEVIR JACO ORO e outro - AUTOS Nº 566/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício de dois vizinhos - pr ("...solicito que o Embargante providencie o recolhimento das custas..."), manifeste-se a parte Embargada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN e WILLIAM LUCINI MALACARNE.-
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 699/2008 - ANTONIO TRAVISANI x BANCO FINASA S/A - AUTOS Nº 699/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RUY NERI ROBALOS DA ROSA e GIANCARLO DE CARVALHO.-
38. REPARAÇÃO DE DANOS - 37/2009 - RADIO ITAPUA DE PATO BRANCO LTDA. x ROBERTO SALVADOR VIGANO - "AUTOS Nº 37/2009. Designado nos presentes autos o proximo DIA 20 DE JULHO DE 2012, as 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide. Igualmente, devesse a Requerente comunicar suas testemunhas a comparecerem no dia e hora acima designados. Finalmente e COM URGENCIA, nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Requerido, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 01 ato; sendo 01 intimacao -, que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 - forum - ou 46-3225-4501 - cartorio - ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com - PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO.-
39. EXECUCAO - 66/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JAVETE SCHUASTZ DE PAULA - ME e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI.-
40. EXECUCAO - 107/2009 - COLEGIO MATER DEI LTDA. x SIMONE CRISTINA ZANIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA.-
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2009 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x IDALINA APARECIDA PATRICIO GRABIWSKI SOMBRIO - DESPACHO DE FL. 73 - AUTOS Nº 120/2009. Indefiro o pedido de fixação de honorários de sucumbência para a fase de cumprimento de sentença, eis que este juízo entende que somente são devidos nos casos em que é apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o que não ocorreu nos presentes autos... -Adv. MARCELO VARASCHIN.-
42. EXECUCAO - 146/2009 - LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A x IDACIR SEGATO e outros - AUTOS Nº 146/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliação de fl. 173 (R\$ 91.134,00), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e CAROLINE REGINA GURSKI.-
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004782-15.2009.8.16.0131 (181/2009) - DANIEL CAGOL x TIM CELULAR S/A - DESPACHO DE FLS. 226/227 - "...Com efeito, os juros devem incidir de forma simples e foi determinado na sentença que a correção monetária pela média do INPC+IGP-DI, a partir da sentença até o efeito pagamento. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos conforme esta decisão..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os cálculos de fls. 230/232, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RAFAEL VIGANO, HEBER SUTILI, TIAGO CARNIEL, HELENA ANNES, THAISE CANTU, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ.-
44. ORDINARIA - 296/2009 - ADEMIR CUNICO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO - "AUTOS Nº 296/2009. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 968-994 pelos Autores e fls. 925/964 pela Re) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOSI, ANDREA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO e ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA.-
45. COBRANCA - 373/2009 - OSMAR DAGIOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento nº 754.745, do STF. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-
46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004612-43.2009.8.16.0131 (384/2009) - JUCELINO TODESCATTO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 702 - AUTOS Nº 4612-43/2009 (384/2009). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 681. DESPACHO DE FL. 681 - AUTOS Nº 4612-43/2009 (384/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil e oitocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido: (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
47. BUSCA E APREENSAO - 538/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x VITORUGO ROSIN - AUTOS Nº 538/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 79/80. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
48. MONITORIA/EMBARGOS - 628/2009 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x ANGELO BONETTI - "AUTOS Nº 628/2009. Promova o Reu/Embargante o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)." -Adv. OSWALDO TELLES.-
49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004599-44.2009.8.16.0131 (822/2009) - ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4599-44/2009 (822/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 1108, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 1108, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e EDUARDO CHALFIN.-
50. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0001825-07.2010.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 131 - AUTOS Nº 1825-07/2010. Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Cumpra-se decisão agravada. DESPACHO DE FL. 127 - AUTOS Nº 1825-07/2010. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
51. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0002341-27.2010.8.16.0131 - ANICANOR SCHUASTZ e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - "AUTOS

Nº 2341-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda sobre o conteúdo de fls. 302/303, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.-

52. DANO MORAL - 0002541-34.2010.8.16.0131 - SILVANO ANZOLIN x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 94 - "AUTOS Nº 2541-34/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 85/93 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil) ... Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. MANOEL JÚLIO GARCEZ SEGANFREDO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

53. EXECUCAO -0002797-74.2010.8.16.0131 - SICREDI x SANTOS ALBERTON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET.-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003215-12.2010.8.16.0131 - ADELAR MARTINELLO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 124 - AUTOS Nº 3215-12/2010. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

55. USUCAPIAO - 0003239-40.2010.8.16.0131 - SANTINO VIDAL DOS SANTOS x ESP. DE EDI SILIPRANDI - DESPACHO DE FL. 162 - AUTOS Nº 3239-40/2010. A produção de prova documental foi deferida nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência designada. -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS.-

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003853-45.2010.8.16.0131 - EDSON LUIZ RODRIGUES LEAL e outro x BANCO JOHN DEERE S/A - "AUTOS Nº 3853-45/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. EDERSON LUIZ LEAL, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e FERNANDA NASARIO.-

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0003885-50.2010.8.16.0131 - LUCIANO KOCZKODAY x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL.494 - AUTOS Nº 3885-50.2010. Em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (Valor dos honorários - R\$ 3.000,00 - fl. 479). No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida. Atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005507-67.2010.8.16.0131 - INACIR ANTONIO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 5507-67.2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os cálculos de fls. 168/176, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

59. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0005691-23.2010.8.16.0131 - ARCANJO CANOPF x DER/PR - AUTOS Nº 5691-23/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência ao Requerido do conteúdo de fls. 265/277. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação do perito de fl. 278 ("...solicitado que o Requerido junte aos autos a composição química detalhada

do produto emulsão asfáltica utilizado no caminho espargidor asfáltico..."), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CLECI MARIA DARTORA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e LAURO ROCHA HOFF.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007514-32.2010.8.16.0131 - MARCIA APARECIDA ARTICO DOS SANTOS e outros (EXECUTADOS) x REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (EXEQUENTE) - AUTOS Nº 7514-32/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 596, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. IVANO VERONEZI JUNIOR e FLAVIO LUIS PETRI.-

61. ORDINARIA - 0009160-77.2010.8.16.0131 - AGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA. x ELOIR MITRUT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - DESPACHO DE FL. 321 - AUTOS Nº 9160-77/2010. Defiro o pedido (da Autora) de desistência da oitiva da testemunha Valmir Paulo Bourschleit. Solicite-se a devolução da carta precatória. Indefiro o pedido (da Re) de desentranhamento do documento juntado em fls. 314, eis que a veracidade das alegações constantes no mesmo será analisada oportunamente em conjunto com as demais provas produzidas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. -Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MARI SANDRA CANTON, LUDMILA DEFACI e DEVON DEFACI.-

62. EXECUCAO - 0009691-66.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU - UNIBANCO S.A x AMG STORE COMERCIAL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 53 - AUTOS Nº 9691-66/2010. 1. Tendo em vista que o executado Marcelo Paracena foi devidamente citado e não apresentou embargos à execução, nesta data procedi à inclusão da minuta para realização da penhora on line através do Sistema Bacenjud. 2. Em relação aos demais executados, os quais não foram localizados (fl. 39), conforme previsão do artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o arresto de veículos de propriedade dos mesmos. 3. Em face do exposto, procedi nesta data a inclusão da restrição de transferência do bem localizado através do Sistema Renajud, conforme documento anexo (fls. 54/57). 4. No mais, aguarde-se resposta da pesquisa de valores, no prazo de cinco dias. 5. Em seguida, voltem conclusos. -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.-

63. DECLARATORIA - 0009825-93.2010.8.16.0131 - SAGIORATO & ANDRADE LTDA. x COPEL - DESPACHO DE FL. 231 - AUTOS Nº 9825-93/2010. Tendo em vista que o Sr. Sérgio Pessa é engenheiro mecânico e o presente caso necessita de um engenheiro elétrico, nomeio em substituição daquele o Sr. Marcelo Trentin. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente ao despacho anteriormente proferido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSE E SILVA.-

64. REVISIONAL - 0010177-51.2010.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 2143 - AUTOS Nº 10177-51/2010. Visando evitar maiores prejuízos a parte autora, determino a expedição de ofício ao SERASA para que providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito; Manifeste-se o requerido acerca do pedido do requerente de desentranhamento dos documentos que se encontram juntados em duplicidade (fls. 2142). -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e GILBERTO FIOR.-

65. REVISAO DE CONTRATO - 0010752-59.2010.8.16.0131 - MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 10752-59/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 173/184." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

66. INDENIZACAO - 0010837-45.2010.8.16.0131 - CLEVISTON RUBBO x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 10837-45/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. SIDNEY RICARDO PRADO CORREA.-

67. OBRIGACAO DE FAZER - 0000297-98.2011.8.16.0131 - BUSCA E APREENSAO - 0005797-48.2011.8.16.0131 - CLOVIS PEDRIN (AUTOR/REU) x BANCO BMG S/A - DESPACHO DE FL. 226, dos autos nº 297-98/2011 - Embora tenha sido certificado o trânsito em julgado à fl. 204, o recurso de apelação de fls. 207 a 225, pelo Réu, foi tempestivamente interposto junto à Comarca de Curitiba, via Protocolo Integrado (fl. 207). Portanto, cancele-se a certidão de fl. 204. Oportunamente, será analisado o requerimento de fls. 205/206. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido às fls. 207 a 225 em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Ao Apelado para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado. Atente-se, também, para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. -Adv. CLOVIS PEDRINI, GERALDO JOSE ROSA, TANIA MARIA SILVESTRI, RICARDO

JOSE CARNIELETTI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

68. INDENIZACAO - 0000730-05.2011.8.16.0131 - CARLA ROGERIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - "AUTOS Nº 730-05/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

69. EXECUCAO - 0001308-65.2011.8.16.0131 - SICOOB PATO BRANCO x JOSE PAULO DA SILVA CONFEÇÕES - ME e outros - AUTOS Nº 1308-65/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 69 e verso ("...deixe de citar os Executados, em virtude da empresa e Executados não estarem mais instalados no endereço citado..."). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

70. USUCAPIAO - 0003304-98.2011.8.16.0131 - IDACIR MAKOSKI x GUILHERME CECCON - AUTOS Nº 3304-98/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo do ofício/resposta da União de fls. 66/67, bem como sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 50/51 ("...deixe de citar o Reu Guilherme Ceccon, em face de o mesmo ser falecido, conforme informacoes de familiares..."). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

71. EXECUCAO - 0003791-68.2011.8.16.0131 - FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x CLAUDIO ROBERTO ANDRADE BUENO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

72. EXECUCAO - 0004378-90.2011.8.16.0131 - KARINE REITER e outros x LUIZ ALFREDO CHIOQUETTA e outro - AUTOS Nº 4378-90/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatória as fls. 58/63, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CESAR REITER e GERSON REMI TECCHIO-.

73. EXECUCAO - 0004432-56.2011.8.16.0131 - SICREDI x JACKSON MAXIMIANO DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

74. DECLARATORIA - 0006458-27.2011.8.16.0131 - LOURDES DE SOUZA MACHADO FILIPINI x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 6458-27/2011. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

75. INVENTARIO - 0006629-81.2011.8.16.0131 - JULIO MARIANO LOPES x ESPOLIO DE ALVINA BORGES LOPES - AUTOS Nº 6629-81/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliação de fl. 63 (R\$ 165.000,00), manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. WILSON JOSE FELINI BARBOSA, JOAO ALCIONE LORA e VALTAIR JOSÉ DA SILVA-.

76. HABILITAÇÃO - 0006653-12.2011.8.16.0131 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x SANTINO WAUCZINSKI e outros - AUTOS Nº 6653-12/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fl. 51, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA CUNHA-.

77. ORDINARIA - 0006879-17.2011.8.16.0131 - IVONE RIZELLO e outro x VANDERLEI DOS SANTOS - "AUTOS Nº 6879-17/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 43 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTI e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0007073-17.2011.8.16.0131 - AGV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO DE FLS. 47/49 - "...Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao juízo de coronel vivida - pr, tendo em vista que a sede da empresa esta localizada nesta cidade, conforme fl. 10..." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007227-35.2011.8.16.0131 - GETULIO ALVES CHAVES x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 7227-35/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0007402-29.2011.8.16.0131 - TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7402-29/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifeste-se a Requerente acerca do conteúdo de fls. 229/235, no prazo de cinco dias. Manifeste-se a Requerente acerca do conteúdo do agravo retido de fls. 242/268, no prazo de cinco dias. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 269, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 269, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

81. BUSCA E APREENSAO - 0007848-32.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x FRANCILO DOS SANTOS MONTEIRO - AUTOS Nº 7848-32/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38 e verso ("...deixe de apreender o veículo, bem como de citar a Re..."). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

82. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0010103-60.2011.8.16.0131 - VALMIR TARTARI x NOLVA LODI BERTELLI - DECISAO DE FLS. 15/16 - "...ANTE AO EXPOSTO, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Condono o impugnação no pagamento das custas e despesas processuais deste incidente. Certifique-se o desfecho nos autos principais..." -Advs. HEBER SUTILI e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

83. DECLARATORIA - 0011270-15.2011.8.16.0131 - RAFAEL CARLOS DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 114/115 - "AUTOS Nº 11270-15/2011. Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado ... Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

84. DECLARATORIA - 0011271-97.2011.8.16.0131 - FRANCILO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 89/90 - "...Não merece respaldo a preliminar arguida pelo Reu no tocante a impossibilidade jurídica do pedido ... Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

85. INVENTARIO - 0012191-71.2011.8.16.0131 - IRINEU DUBENA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte interessada, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

86. COMINATORIA - 0012773-71.2011.8.16.0131 - CLEMENTINA VERGINIA ANDREOLA e outro x RUDIGER AUTOMÓVEIS LTDA. - DESPACHO DE FL. 83 VERSO - AUTOS Nº 12773-71/2011. Tendo em vista que nada foi requerido em petição de fl. 81, aguarde-se a audiência designada. -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

87. EXECUCAO - 0000366-96.2012.8.16.0131 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x JOSMAR ANTONIO DA SILVA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento da carta precatória expedida. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

88. INVENTARIO - 0000411-03.2012.8.16.0131 - IVANIR BIGATON MARCHETTI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte interessada, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

89. DECLARATORIA - 0000485-57.2012.8.16.0131 - VALMIR LAURINDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 485-57/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Requerente a se sobre o conteúdo da certidão de

fl. 54 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação do Requerido nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

90. REVISIONAL - 0000513-25.2012.8.16.0131 - JEFERSON NATALICIO SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 513-25/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 30/56, manifeste-se o Autora, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

91. REVISIONAL - 0000524-54.2012.8.16.0131 - NATALICIO DARCI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 524-54/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Autor a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 28 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação da Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

92. EXECUCAO - 0000986-11.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x COLA E FILHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 68/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 38 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeação de bens, nem interposição de embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

93. RESCISAO DE CONTRATO - 0001235-59.2012.8.16.0131 - EDNILSON GONÇALVES DA ROCHA BETIOL x TESCAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - AUTOS Nº 1235-59/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da impugnacão e documentos apresentados as fls. 222/237, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI e EVANDRO RODRIGO PANDINI-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001736-13.2012.8.16.0131 - MARIA DE FATIMA ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 1736-13/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 56/69, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

95. REVISIONAL - 0001863-48.2012.8.16.0131 - VALDECIR MONTEIRO CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 1863-48/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 32/50, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

96. DECLARATORIA - 0002141-49.2012.8.16.0131 - GILBERTO GRANDO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2141-49/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 48/68, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

97. ORDINARIA - 0002288-75.2012.8.16.0131 - IRACY CARLETTI x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 465/468 - "...Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelo autor, notadamente se existem vícios na construção dos imóveis e má qualidade do material empregado, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o Sr. Perito MARCOS KEHL, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, eis que requereu a produção de tal prova em fls. 339/349. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Seguem os quesitos do juízo - 1) Sob a vigência de qual apólice de seguro foram firmados os contratos objeto dos autos? 2) Quais os danos verificados nos imóveis? 3) Os danos constatados configuram vícios de construção? Esses danos constituem riscos cobertos pela apólice de seguro? 4) Os vícios decorreram de má qualidade da mão-de-obra e/ou do material empregado na construção dos imóveis? 5) Há condições de habitabilidade, bem como risco de desabamento total ou parcial? 6) Na construção dos imóveis foram observados os respectivos projetos? 7) Qual a data em que os vícios de construção foram constatados? -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

98. ORDINARIA - 0003584-35.2012.8.16.0131 - NEIVA APARECIDA DANGUY CALDAS x ESTADO DO PARANA - DECISAO DE FLS. 49/50 - "...Conheço os embargos e a ele dou provimento, eis que existiu a contradição alegada, assim, altero a referida decisão: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a intimação do réu para que providencie, em 05 dias, a entrega do medicamento à autora na forma requerida, isto é um frasco de HERPCEPTIN (TRASTUZUMABE) de 400 mg, sob pena de multa diária de R\$ 500,00." Tendo em vista que a alegação de omissão é subsidiária, no mais persiste a decisão como lançada..." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

99. INDENIZACAO - 0003742-90.2012.8.16.0131 - HELENA TEREZINHA MEDEIROS x LUIZACRED S/A - DECISAO DE FL. 36 - AUTOS Nº 3742-90/2012. Constata-se da petição inicial que a autora propôs ação semelhante em face da ré em razão do mesmo fato (inscrição indevida). Ao que parece a presente ação se trata de pedido de indenização por descumprimento de tutela antecipada proferida nos autos n. 12882-85.2011.8.16.0131. Assim, é clara a possibilidade de decisões conflitantes, portanto, faz-se necessária a reunião das ações. Seguindo as regras previstas nos artigos 106 e 219, do CPC, é prevento o juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca. Assim, reconheço a conexão desta ação com os autos n. 12882-85.2011.8.16.0131

(perante a 1ª Vara Cível) e, por consequência, determino a remessa destes autos a 1ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

100. ARRESTO - 0003794-86.2012.8.16.0131 - PEDRO BRAZIL DE BORTOLLI x LUIZ CARLOS PICCININ E CIA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 3794-86/2012. Para a análise do pedido dos beneficiários da Lei nº 1.060/50, reputo necessário que o autor apresente a sua última declaração de imposto de renda, bem como certidões negativas de existência de imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e de veículos automotor junto ao Detran. -Adv. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004007-92.2012.8.16.0131 - KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x JOCEMAR GOMES PEREIRA - "AUTOS Nº 4007-92/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnacão apresentada as fls. 78/81, manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

102. EXECUCAO - 0005150-19.2012.8.16.0131 - AUREO BERTE x BAUHAUS - BISTRO E BAR LTDA. e outros - "AUTOS Nº 5150-19/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devere o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devere ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (07 atos; sendo - 02 1/2 citacoes, 01 penhora, 02 1/2 intimacoes e 01 avaliacao. R\$ 37,00 cada ato), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. FABRICIO MAZON e NELSON MEURER JUNIOR-.

103. BUSCA E APREENSAO - 0005175-32.2012.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOASIR SUTILE - "AUTOS Nº 5175-32/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devere a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário (Técnico Willian. 02 atos; sendo 01 busca e apreensão e 01 citação. Zona um), através de guia própria, a qual devere ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIORGIO PASINI-.

104. PROTESTO JUDICIAL - 0005387-53.2012.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x ANGELO BONETTI e outro - DECISAO DE FLS. 168/170 - "...Em face do exposto, defiro o pedido a fim de determinar que seja realizada a averbação da existência da presente demanda junto a matrícula do imóvel e dos registros dos veículos citados na inicial. Efetivada a intimação e realizada as averbações e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do artigo 872, do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se..." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

105. EXECUCAO - 0005789-37.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x ALCENIR JOSE CADORIN e outro - "AUTOS Nº 5789-37/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devere o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devere ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (05 atos; sendo 01 1/2 citacao, 01 penhora, 01 1/2 intimacao e 01 avaliacao - R\$ 37,00 cada ato), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

106. BUSCA E APREENSAO - 0005906-28.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x IVANDRO JOSE XAVIER DE LIMA - "AUTOS Nº 5906-28/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devere a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário (Técnico Adilson. 02 atos; sendo 01 busca e apreensão e 01 citação. Zona um), através de guia própria, a qual devere ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

107. BUSCA E APREENSAO - 0005908-95.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x VAGNER MARCELO GROSSO - "AUTOS Nº 5908-95/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devere a Autora, no

prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario (Tecnico Adilson. 02 atos; sendo 01 busca e apreensao e 01 citacao. Zona um), através de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

108. BUSCA E APREENSAO - 0005932-26.2012.8.16.0131 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x SETEMBRINO VENTURINI - "AUTOS Nº 5932-26/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justicia. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justicia - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos; sendo - 01 busca e apreensao e 01 citacao), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006185-14.2012.8.16.0131 - DOALL LATINA INDUSTRIA DE ALUMINIOS LTDA x MASSA FALIDA DA CPA ALUMÍNIOS LTDA. - "AUTOS Nº 6185-14/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Embargante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-

110. DESPEJO - 0006358-38.2012.8.16.0131 - JOÃO DORNELES DA SILVA x VALFREDO KRUGER - "AUTOS Nº 6358-38/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOAO ALCIONE LORA-

111. BUSCA E APREENSAO - 0006398-20.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO CESAR COLOMBO - "AUTOS Nº 6398-20/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

112. BUSCA E APREENSAO - 0006403-42.2012.8.16.0131 - BANCO CNH CAPITAL S/A x JOÃO CARLOS SALVADORI e outros - "AUTOS Nº 6403-42/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA-

113. MONITORIA - 0006412-04.2012.8.16.0131 - SICREDI x CARLOS EDUARDO MOTT - ME e outro - "AUTOS Nº 6412-04/2012. Nos termos do Codigo de

Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANDREY HERGET-

114. EXECUCAO - 579/1996 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REPRESENTACOES FIBRAS VIDROS LORENCINI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-

115. EXECUCAO - 75/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SUPER MOVEIS COM LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento da carta precatória expedida. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-

116. EXECUCAO - 97/2007 - DETRAN/PR x GRACI CONTE BARBIEIRI - DESPACHO DE FL. 88 - AUTOS Nº 97/2007 A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutifera, conforme detalhamento anexo (fls. 89/91). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-

117. EXECUCAO - 0001340-36.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROSANGELA CALDATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-

118. CARTA PRECATORIA - 0005726-12.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO JOSE - SC - SEGUNDA VARA CIVEL - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ADRIANO GAMPERT FLORES e outro - "AUTOS Nº 5726-12/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justicia. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justicia - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 1/2 atos; sendo - 01 1/2 citacoes e 01 intimacao. R\$ 37,00 cada ato), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES-

119. CARTA PRECATORIA - 0006387-88.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DECIMA QUINTA VARA CIVEL - ALZELI BASSETI PROCHMANN x REGENES BADING PROCHMANN - "AUTOS Nº 6387-88/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA-

120. CARTA PRECATORIA - 0006397-35.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - QUARTA VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x JCR BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 6397-35/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. PAULA RODRIGUES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-

PATO BRANCO, 17 DE JULHO DE 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 111/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA SZMULIK 0025 026003/2010
 ADRIANE GUASQUE 0032 009990/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0009 000730/2008
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0023 023797/2010
 0047 022522/2011
 ALLAN MARCEL PAISANI 0030 004184/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0023 023797/2010
 ANA PAULA SCHAFRANSKI 0012 001191/2008
 ANDERSON LUIS MACHADO 0040 018701/2011
 ANGELICA ONISKO 0034 011776/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0046 021867/2011
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0041 018803/2011
 BLAS GOMM FILHO 0023 023797/2010
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0033 011453/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 008817/2010
 CARLOS GUSTAVO HORST 0001 000357/2006
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0022 023585/2010
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0024 025425/2010
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 0036 016653/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0034 011776/2011
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0010 000792/2008
 CHARLINE LARA AIRES 0023 023797/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0018 000349/2010
 CLAITON LUIS BORK 0027 037305/2010
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0014 000289/2009
 0030 004184/2011
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0012 001191/2008
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0033 011453/2011
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0038 018291/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000126/2008
 0019 008817/2010
 CRISTIANE STADLER 0012 001191/2008
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0029 002228/2011
 DANIELLE MADEIRA 0044 020484/2011
 0049 024267/2011
 0053 030268/2011
 0058 004293/2012
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0014 000289/2009
 0030 004184/2011
 DECIO FRANCO DAVID 0016 000403/2009
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0014 000289/2009
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0024 025425/2010
 DURVAL ROSA NETO 0017 000870/2009
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0059 017244/2011
 EDMILSON SCHIEBELBEIN 0020 015379/2010
 EDSON APARECIDO STADLER 0004 000699/2007
 ELÓI CONTINI 0018 000349/2010
 ERICK EMILIO MENDES 0018 000349/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 018291/2011
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0043 020328/2011
 0046 021867/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0052 029985/2011
 ESTELA LEME DE SOUZA VILA 0052 029985/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000016/2007
 EVERTON DIVANOR LEAL DE J 0014 000289/2009
 FABIO CORDEIRO 0054 035122/2011
 FABRICIO FONTANA 0050 029069/2011
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0012 001191/2008
 0014 000289/2009
 0030 004184/2011
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0022 023585/2010
 FERNANDO MADUREIRA 0012 001191/2008
 0014 000289/2009
 0030 004184/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0025 026003/2010
 FLAVIA DE CARVALHO DINO 0033 011453/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0006 000126/2008
 FLAVIO LOPES FERRAZ 0048 023029/2011
 FLAVIO LUIS SIMIONATO 0047 022522/2011
 GIDALTE DE PAULA DIAS 0056 003859/2012
 GIL ANDERSON RODRIGUES 0021 015523/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 011776/2011
 GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBA 0020 015379/2010
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0002 000016/2007
 0027 037305/2010
 GUILHERME TECHY 0057 004285/2012
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0010 000792/2008

HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000357/2006
 0059 017244/2011
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0015 000346/2009
 HENRIQUE HENNEBERG 0010 000792/2008
 IGOR PEREIRA BARABACH 0009 000730/2008
 0051 029569/2011
 IPURAN CURY 0017 000870/2009
 ISAUQUEL MAIA 0051 029569/2011
 IURI FERRARI COCICOV 0001 000357/2006
 JAIME E. P. ESTELLE ESCOB 0019 008817/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0031 008004/2011
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0056 003859/2012
 JESIEL SCHEMBERGER 0007 000484/2008
 0012 001191/2008
 0031 008004/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0025 026003/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 011776/2011
 JOAO NEY MARCAL 0039 018353/2011
 JOAQUIM MIRO 0027 037305/2010
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0017 000870/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 0034 011776/2011
 JORGE MARCELO PAYERAS 0037 016940/2011
 JOSE ADALBERTO ROCHA 0008 000699/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0051 029569/2011
 JOSE CARLOS MADALAZZO JUN 0017 000870/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0011 001012/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 001232/2007
 0026 034330/2010
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0018 000349/2010
 JOSE ROBSON DA SILVA 0020 015379/2010
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0051 029569/2011
 JULIA AGUIAR E SILVA 0003 000634/2007
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0045 020509/2011
 JULIANA FERREIRA RIBAS 0035 013922/2011
 JULIANO CAMPOS 0052 029985/2011
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0055 003492/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0048 023029/2011
 LARISSA MARIA DE LARA 0051 029569/2011
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0012 001191/2008
 0014 000289/2009
 LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 0010 000792/2008
 LOURIVAL MENDES 0010 000792/2008
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0025 026003/2010
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0041 018803/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000699/2008
 LUIZ ANTONIO BROGLIO (PE 0014 000289/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 024267/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0025 026003/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000016/2007
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0043 020328/2011
 MARCEL CRIPPA 0043 020328/2011
 0046 021867/2011
 MARCELA DINO MARTINI 0033 011453/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0033 011453/2011
 MARCELO GUTERVIL 0060 007797/2012
 MARCIO GOBBO COSTA 0054 035122/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0011 001012/2008
 MARCOS AURÉLIO ABIB 0014 000289/2009
 MARIA DO CARMO WINNIK 0015 000346/2009
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0016 000403/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0013 000097/2009
 MIEKO ITO 0038 018291/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0041 018803/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 013922/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0013 000097/2009
 OLDEMAR MARIANO 0007 000484/2008
 OSEAS SANTOS 0004 000699/2007
 0035 013922/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 0010 000792/2008
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0039 018353/2011
 PAULINO ANDREOLI 0025 026003/2010
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0052 029985/2011
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0001 000357/2006
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0012 001191/2008
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0014 000289/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000349/2010
 0040 018701/2011
 RENATA DE SOUZA 0012 001191/2008
 0030 004184/2011
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0014 000289/2009
 RENATO LUIZ DE AVELAR BAN 0008 000699/2008
 RICARDO RUH 0005 001232/2007
 0026 034330/2010
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0033 011453/2011
 RODRIGO AYMORE (PERITO) 0007 000484/2008
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0042 019450/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0054 035122/2011
 ROSANA BENENCASE 0031 008004/2011
 ROSENILSON JOSE DE SOUZA 0028 037980/2010
 ROSERIS BLUM 0001 000357/2006
 RUBENS DIAS 0036 016653/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0037 016940/2011
 SILVANA TORMEM 0013 000097/2009
 TADEU CERBARO 0018 000349/2010
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 0036 016653/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0002 000016/2007
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0043 020328/2011
 0046 021867/2011
 THIAGO SCHROEDER RUSSI 0043 020328/2011

0046 021867/2011

URBANO CALDEIRA FILHO 0017 000870/2009

VANESSA KANIAK 0055 003492/2012

WANDERLEY WEBER PONTES 0014 000289/2009

WILSON RIBEIRO JUNIOR 0030 004184/2011

1. REVISAO BENEFICIOS COBRANCA-0012649-12.2006.8.16.0019-OSVALDO AIRES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de fls. 627/628, em cinco dias. Defiro, outrossim, a dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido às fls. 626. -Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, CARLOS GUSTAVO HORST, IURI FERRARI COCICOV, ROSERIS BLUM e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

2. ORDINARIA-16/2007-SUELI DE FATIMA IARENZUK x BRASIL TELECOM S/A - Determino à Ré, que no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresente os documentos e preste as informações exigidas pela parte Autora, necessários que são, aqueles e estas, à apuração do quantum debeat, sob pena de sofrer as sanções previstas nos artigos 359 e 475-B do Código de Processo Civil.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-634/2007-MACROFERTIL-IND.E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ENIO FERREIRA DE LIMA- Atenda-se (fls. 225). Intime-se a Bungue Alimentos S/A para manifestar-se acerca do cumprimento ou não da obrigação pelo executado (objeto de hipoteca no imóvel penhorado) junto a empresa.-Adv. JULIA AGUIAR E SILVA-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0011760-24.2007.8.16.0019-COMERCIAL DE FRALDAS DUDINHA LTDA x TOP GAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA- Intime-se a Executada na forma requerida às fls. 218 (para que se manifeste quanto ao interesse em promover transação nos autos, com a possibilidade de pagamento parcelado de débito, ou mesmo desconto à vista, que atualizado perfaz R\$ 3.508,95). -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e OSEAS SANTOS-.

5. ACAO MONITORIA-0011647-70.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x SCARPIM BUENO LTDA e outros-Remeto-me à decisão de fls. 65. Diante da não oposição de embargos, a multa do artigo 475-J do CPC não se mostra devida. Dito isso, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012249-27.2008.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x OSNI DOS SANTOS-A teor do que dispõe o artigo 475-B, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Intime-se o autor para, em cinco dias, adequar o pedido de fls. 124 ao disposto no referido dispositivo legal. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. COBRANCA-0013139-63.2008.8.16.0019-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TRANSFABER-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS-Intimo as partes para falarem sobre o laudo complementar. -Advs. OLDEMAR MARIANO, JESIEL SCHEMBERGER e RODRIGO AYMORE (PERITO)-.

8. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0012875-46.2008.8.16.0019-FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N. SENHORA DA PENHA S/A x COPAPLAST COMERCIO DE PAPEL E PLASTICOS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dizer se sua pretensão foi satisfeita. -Advs. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI, JOSE ADALBERTO ROCHA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013361-31.2008.8.16.0019-PROVENCE VEICULOS LTDA x MICHEL OLEGÁRIO DA MOTA NETO- Defiro o pedido de dilação do prazo.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012761-10.2008.8.16.0019-BARTHOLOMEU LISBOA x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do ofício, em dez dias. -Advs. LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ, CESAR LUIZ TAVARNARO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, LOURIVAL MENDES e PATRICIA BORBA TARAS-.

11. AÇÃO SUMÁRIA-1012/2008-DIVANIR ANTONIO SALVADOR x BANCO FINASA S/A- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

12. ORDINARIA-0012935-19.2008.8.16.0019-MADEIREIRA BELO HORIZONTE LTDA e outro x TRANSFABER-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS- Diante do pedido de fls. 213, acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, verifiquei que não existem veículos cadastrados em nome da Executada. Verifiquei, outrossim, que os automóveis listados às fls. 198 estão registrados em nome de terceiros. Intimem-se, cabendo ao Exequente dizer como pretende que siga o processo. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RAPHAEL TAQUES PILATTI, RENATA DE SOUZA, ANA PAULA SCHAFFRANSKI, CRISTIANE STADLER e JESIEL SCHEMBERGER-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-BANCO FINASA S/A x LAURA MARIA ANDRADE MACEDO-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R \$ 9,40 para expedição do ofício, em cinco dias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e MARIA LUCILIA GOMES-.

14. INDENIZACAO-0013790-61.2009.8.16.0019-GILSON DALZOTTO DE SOUZA x MARCIO KOSCIURETSKO e outros- I - O pedido de revogação da tutela antecipada não comporta deferimento. O fato de o DD. Magistrado prolator da decisão concessiva da tutela antecipada ter se declarado impedido para atuar no presente feito não nulifica as decisões por ele prolatadas anteriormente à causa que gerou seu impedimento. Ainda, as provas coligidas até o presente momento não são suficientes para afastar a verossimilhança das alegações postas pelo autor na petição inicial e que basearam a decisão de fls. 157/158. II - Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada. III - Aguarde-se a audiência designada.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, WANDERLEY WEBER PONTES, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MARCOS AURÉLIO ABIB, EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS e LUIZ ANTONIO BORGIO (PERITO) -.

15. USUCAPIAO-0013763-78.2009.8.16.0019-ANA MARIA VIEIRA DE ARRUDA e outro- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/08/2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

16. USUCAPIAO ORDINARIO-0013821-81.2009.8.16.0019-JOSE CARLOS MASSINHAM e outros- Avoquei. Reagendo a audiência para as 15:45 horas do dia 09/08/2012.-Advs. MARIA LACRIS CHIPLOWSKI SILVA e DECIO FRANCO DAVID-.

17. REPARACAO DE DANOS-0014478-23.2009.8.16.0019-ROSICLEIA DA SILVA x ANTONIO AGNEL FERREIRA BATISTA e outro- Avoquei. Redesigno a audiência para o dia 21/08/2012, às 14:15 horas, para acomodação da pauta. -Advs. URBANO CALDEIRA FILHO, JORGE AMILTON DE ALMEIDA, IPURAN CURY, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e DURVAL ROSA NETO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039695-34.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outros-Homologo o acordo documentado na petição de fls. 146/151, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reatuação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de intimar ...). -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, REINALDO MIRICO ARONIS, ERICK EMILIO MENDES e JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0008817-29.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILDA LEACHENSKI-A simples juntada de boleto aos autos não permite presumir que houve composição extrajudicial entre as partes, impedindo a este Juízo que decreta a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC. Dito isso, reitere-se a intimação da Ré para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pelo Autor. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

20. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0015379-54.2010.8.16.0019-CELSO MACEDO KOSZAT x LUIZ FERNANDO DA SILVA e outro-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 86 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. EDMILSON SCHIEBELBEIN, JOSE ROBSON DA SILVA e GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBAS-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015523-28.2010.8.16.0019-DANIEL DE OLIVEIRA GOMES e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GIL ANDERSON RODRIGUES-.

22. ACAO MONITORIA-0023585-57.2010.8.16.0019-JOÃO APARECIDO BARBOSA x TRANSPORTADORA NASSER LTDA- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o comprovante de depósito de fls. 64, bem como para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023797-78.2010.8.16.0019-ANTUNES VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-A petição de fls. 58 é apócrifa. Intime-se a procuradora do Réu para subscrevê-la. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025425-05.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x THIAGO WILLIAN SCHOEMBAECLER-Intime-se a Exequente para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Advs. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026003-65.2010.8.16.0019-CLÁUDIO CESAR ABREU DE OLIVEIRA e outros x NAIR DA CONCEICAO PINTO e outros- Ciente

do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, PAULINO ANDREOLI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
 26. COBRANCA-0034330-96.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CLEBER JOSÉ NADAL M.E.-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
 27. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037305-91.2010.8.16.0019-OSMARIO MEIRA BORGES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.
 28. REIVINDICATORIA-0037980-54.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JULIO DE OLIVEIRA JOANICO x PORAN BRASIL BERGER-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ROSENILSON JOSE DE SOUZA-.
 29. AÇÃO DE COBRANÇA-0002228-84.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LUCINEIA MONTEIRO-O AR de fls. 30 foi devolvido sem que houvesse a intimação da Ré. Remeto-me à decisão de fls. 34. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
 30. ARBITRAMENTO EM HONORARIOS-0004184-38.2011.8.16.0019-ALLAN MARCEL PAISANI x ALDA OMERI EIDAM ERDMANN- I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas. II - No mais, reporto-me à decisão de fls. 270/271. Para retirar expedientes. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e WILSON RIBEIRO JUNIOR-.
 31. AÇÃO DECLARATORIA-0008004-65.2011.8.16.0019-W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA x SERASA EXPERIAN S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. JESIEL SCHEMBERGER, JEFFERSON SANTOS MENINI e ROSANA BENECASE-.
 32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009990-54.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CONREMA COMÉRCIO DE RESIDUOS DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o complemento da guia do Oficial de Justiça, em cinco dias (R\$ 86,00). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
 33. AÇÃO MONITÓRIA-0011453-31.2011.8.16.0019-NEGRESCO S.A. - C.F.I x ELSON DIAS- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 133,95). -Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.
 34. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0011776-36.2011.8.16.0019-LUCIA FATIMA DE MATTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 35. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013922-50.2011.8.16.0019-LEONIDAS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se o Réu para se manifestar sobre o contido às fls. 190. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sem prejuízo, intime-se o Réu na forma determinada às fls. 191. -Adv. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS e NEWTON DORNELES SARATT-.
 36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0016653-19.2011.8.16.0019-ADRIANE GARCIA VALENTIM MARTINS x ANDERSON MACIEL HILER- Em atenção ao pedido de fls. 70, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 13/08/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO, TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO e RUBENS DIAS-.
 37. AÇÃO NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016940-79.2011.8.16.0019-CLEOPATRA SEIKITI x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PAYERAS-.
 38. REVISIONAL DE CONTRATO-0018291-87.2011.8.16.0019-PAULO HURKO BREULA x BANCO BMG S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
 39. COBRANCA-0018353-30.2011.8.16.0019-AUTO PECAS DIESEL SABARA LTDA x E.M DA C. LEITE DE OLIVEIRA ME.-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.
 40. REPETICAO DE INDEBITO-0018701-48.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE EDSON FERNANDO CONRADO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas

que realmente desejam produzir. -Adv. ANDERSON LUIS MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018803-70.2011.8.16.0019-ADRIANA DE MORAIS e outros x SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.
 42. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0019450-65.2011.8.16.0019-VERA LUCIA MARTINS x BANCO MATONE S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
 43. ORD. DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0020328-87.2011.8.16.0019-ALFREDINA PEREIRA PINHEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.
 44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0020484-75.2011.8.16.0019-DIEGO VANDERLEY VIDAL ROSA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
 45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0020509-88.2011.8.16.0019-GEOCIMAR FREIRES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.
 46. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0021867-88.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ FERNANDES MORAES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
 47. REVISIONAL DE CONTRATO-0022522-60.2011.8.16.0019-W.C. DALSSOTO & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.
 48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0023029-21.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA x SHANDRES LESSA GONÇALVES DO VALLE e outro-A teor do que dispõe o artigo 227 do Código de Processo Civil: "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Tendo em vista que a análise do cabimento da citação com hora certa é subjetiva, deve o Sr. Oficial de Justiça informar se há suspeita de ocultação. Indefiro, dessa forma, o pedido de fls. 72/73. Expeça-se mandado de citação e dê-se ciência ao senhor meirinho da pretensão do Autor. O autor deve efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.
 49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0024267-75.2011.8.16.0019-MOACIR BRENS DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas:

a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 14:10 horas. Observe, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. ALVARA JUDICIAL-0029069-19.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE CIPRIANA MARIA ROSA DOS SANTOS CARNEIRO -rep. por suas filhas SANTA CARNEIRO BIRCK E ELIANE TEREZA CARNEIRO BRANDÃO- Trata-se de pedido de alvará para recebimento de restituição de imposto de renda devida a pessoa que faleceu. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade das Autoras para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando as Autoras a receber a restituição de imposto de renda devida a Cipriana Maria Rosa Santos Carneiro. Custas pelas Autoras. Expeça-se alvará, com prazo de noventa dias, ficando as Autoras dispensadas de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0029569-85.2011.8.16.0019-UNICRED - COOP.DE ECON. E CRED.MUTUO PROF.DA SAUDE x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA- Diante da manifestação de fls. 162, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 16/08/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, IGOR PEREIRA BARABACH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA e ISAQUEL MAIA-.

52. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0029985-53.2011.8.16.0019-INDIANARA DE FATIMA PEREIRA LOPES e outro x CARA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS, ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BOAS e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

53. AÇÃO REVISIONAL-0030268-76.2011.8.16.0019-SEBASTIAO OSIRES FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035122-16.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS MARTINS PEDRO x VANDERLEI AUTOMÓVEIS e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor para expedição da carta, em cinco dias. -Adv. FABIO CORDEIRO, MARCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

55. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0003492-05.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x TIAGO LAURENTINO DA SILVA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. VANESSA KANIAK e JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

56. ALVARA JUDICIAL-0003859-29.2012.8.16.0019-PAULINA RODRIGUES IPOLOTO e outro-Intimem-se os Autores para se manifestar sobre o laudo de avaliação. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

57. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004285-41.2012.8.16.0019-JOÃO LUIS BATISTA VERÍSSIMO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 148 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. GUILHERME TECHY-.

58. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004293-18.2012.8.16.0019-ERONDINA ALVES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017244-78.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PONTA FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- A depreciação da prática de atos processuais deve ser interpretada restritivamente, com a limitação de seu objeto aos atos que necessitem ser executados fora do território definido para a atuação do Juízo Deprecante. A penhora de ativos financeiros, mediante acionamento do BACENJUD, prescinde de precatória, podendo ser feita pelo juiz presidente do processo, com uso de senha própria. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 31. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o AR de fls. 30. -Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007797-32.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI-PR-MARIA ROSA PEDROSO x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A- Intime-se a Autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 22. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

Ponta Grossa, 17 de julho de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 126/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE 68 9/2007
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 17 141/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 56 1402/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 7 711/2005
ARAMIS SCHRUT 1 230/1988
Adriana Vieira Zahdi Mach 6 187/2004
26 6778/2010
Adriane Guasque 24 979/2009
35 35758/2010
50 23821/2011
Adriano Quost 45 19596/2011
Alexandre Almeida Rocha 45 19596/2011
Alfeu Alves Pinto 34 29773/2010
Ana Rosa de lima Lopes Be 48 23666/2011
Ana Tereza Palhares Basil 62 6571/2012
Andrea Gomes 34 29773/2010
André Luis Gaspar 36 623/2011
André Luis Magagnin 43 18347/2011
Andréa Hertel Malucelli 20 667/2009
Anna Carolina de Barros 19 615/2009
Aureo Stupp Junior 11 1051/2006
Bernardo Guedes Ramina 62 6571/2012
Bruno Pedreira Poppa 34 29773/2010
CARLOS WERZEL 3 409/1995
Carla Heliana Vieira Mene 10 1025/2006
27 14582/2010
37 1272/2011
41 17213/2011
54 31722/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 16 66/2009
Carlos Eduardo Martins Bi 28 15735/2010
Carlos Gustavo Horst 42 17555/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 31 20402/2010
Caroline Leal Nogueira 39 4655/2011
50 23821/2011
51 24259/2011
Cezar Fernando Pilatti 57 1404/2012
Claudia Regina Figueira 34 29773/2010
Clemerson A. Silva 40 10045/2011
Clemerson Aparecido da Si 30 19361/2010
Consuelo Guasque 50 23821/2011
Cristian Miguel 41 17213/2011
54 31722/2011
Cristiane Belinati Garcia 10 1025/2006
27 14582/2010
41 17213/2011
54 31722/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 37 1272/2011
Cristina W. Marcuz 62 6571/2012
César Luiz Tavarnaro 2 305/1990
DANIELE SZESZ 64 205/1998
Daguimar Mendes da Silva 1 230/1988
Dalton Luis Scremin 59 5003/2012
Daniel Luiz Schebelski 42 17555/2011
Danielle F. Mendes 28 15735/2010
Danielle Madeira 48 23666/2011

Daniilo Porthos Schrutt 13 686/2007
 Dheborá Zandrowski 19 615/2009
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 61 5604/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 41 17213/2011
 54 31722/2011
 ENEIDA WIRGUES 46 21773/2011
 Eduardo José Fumis Faria 20 667/2009
 Eduardo costa Bertholdo 44 19306/2011
 Elcio Domingues da Silva 45 19596/2011
 Eloisa Governigo 66 867/2009
 Emanuel Mascarenhas Padil 11 1051/2006
 FABIANA SILVEIRA 48 23666/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 51 24259/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 10 1025/2006
 37 1272/2011
 Fernando Luz Pereira 46 21773/2011
 Flavio Santana Valgas 10 1025/2006
 27 14582/2010
 Flavio Santanna Valgas 37 1272/2011
 Flávia Dias da Silva 46 21773/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 10 1025/2006
 27 14582/2010
 41 17213/2011
 54 31722/2011
 GISELE HELENA BROCK 21 697/2009
 Geraldo Manjinski Junior 32 22220/2010
 Glauco Humberto Bork 12 1134/2006
 62 6571/2012
 Gustavo Rodrigues Martins 39 4655/2011
 Gustavo Rodrigues Martins 50 23821/2011
 Gustavo Rodrigues Martins 51 24259/2011
 Hamilton Cunha Guimarães 23 908/2009
 Helcio Silva Orane 5 228/2000
 Hellison Eduardo Alves 21 697/2009
 ISABEL A. HOLM 17 141/2009
 Igor Pereira Barabach 24 979/2009
 Ingrid de Mattos 7 711/2005
 JOAQUIM MIRO 62 6571/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 65 305/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 17 141/2009
 JOSÉ ELI SALAMACHA 3 409/1995
 JULIANO JARONSKI 22 858/2009
 Jaqueline Lobo Da Rosa 34 29773/2010
 Jean Paul Takeshi Yamamoto 33 23590/2010
 Jesiel de Oliveira Schemb 68 9/2007
 Joanino Eleuterio 52 29140/2011
 Joaquim Alves de Quadros 34 29773/2010
 Jose Carlos do Carmo 38 3144/2011
 44 19306/2011
 53 31219/2011
 Jose Eli Salamacha 68 9/2007
 José Altevir M. Barbosa d 47 23329/2011
 Juliana Silva Galindo 17 141/2009
 Juliano Ricardo Tolentino 55 32710/2011
 Karina de Oliveira Fabris 63 7586/2012
 LIA DIAS GREGORIO 20 667/2009
 LILIAN PENKAL 62 6571/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 9 771/2006
 Luciano dos Santos 19 615/2009
 Luis Guilherme Buss 60 5457/2012
 Luiz Alberto de Oliveira 13 686/2007
 Luiz Marcelo de Souza Roc 34 29773/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 3 409/1995
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 17 141/2009
 MARCO ANDRE BACELAR 68 9/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 17 141/2009
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 68 9/2007
 MIEKO ITO 25 1286/2009
 Marcelo Augusto de Souza 27 14582/2010
 49 23697/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 7 711/2005
 Marcius Nadal Matos 15 265/2008
 Marco Aurélio Krefeta 5 228/2000
 6 187/2004
 26 6778/2010
 Marcos Blank Aldrighi 17 141/2009
 Maria Eberle Araujo Marça 58 1596/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 56 1402/2012
 Marina Blaskovski 48 23666/2011
 Marlon Tramontina Cruz Ur 56 1402/2012
 Milken Jacqueline C. Jaco 10 1025/2006
 Mirian Aparecida dos Sant 17 141/2009
 NADIA ELISA BUENO 19 615/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 51 24259/2011
 Oldemar Mariano 21 697/2009
 Olindo de Oliveira 17 141/2009
 29 17498/2010
 PATRICIA CASILLO 63 7586/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 19 615/2009
 PEDRO AURÉLIO DE MATTOS G 19 615/2009
 Patricia Pazos Vilas Boas 49 23697/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 41 17213/2011
 54 31722/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 41 17213/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 17 141/2009
 RODRIGO SHIRAI 34 29773/2010
 Renata de Souza Poletti 13 686/2007
 Renato Michelon 46 21773/2011
 67 1739/2010

Renato Vargas Guasque 4 840/1996
 50 23821/2011
 Rita de Cassia B. Braga 10 1025/2006
 Roberto A. Busato 21 697/2009
 Roberto Rosano 44 19306/2011
 Rodrigo Franco 38 3144/2011
 Rosangela da Rosa Correa 56 1402/2012
 Rubens Cesar Teles Floren 14 42/2008
 Rubens Dias 46 21773/2011
 67 1739/2010
 Rubens de Lima 13 686/2007
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 1 230/1988
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 10 1025/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 17 141/2009
 Sandro Marcelo Grabicoski 49 23697/2011
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 34 29773/2010
 Sergio Schulze 48 23666/2011
 49 23697/2011
 Silvana Tormem 18 575/2009
 Suelen Francine Rigoni 68 9/2007
 Sueli Farto Valgrande Aug 68 9/2007
 Sérgio Vilarim de Souza 36 623/2011
 Talita Soares Karwoski Si 66 867/2009
 Tatiana Valasca Vroblewsk 49 23697/2011
 Tibirça Messias 66 867/2009
 VALDIR CECONELO FILHO 8 757/2006
 Vanessa Ribas Vargas Guim 23 908/2009
 Vinicius Gonçalves 20 667/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 25 1286/2009

1. INVENTARIO-230/1988-RAQUEL C. VILELLA DE BIASSIO e outros x ESPOLIO DE OCTAVIANO DE BIASSIO e outro-Reitere-se a intimação do inventariante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em atenção ao recolhimento das custas devidas pelas avaliações determinadas, sob pena de substituição do cargo. -Adv. ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT e Daguimar Mendes da Silva-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-305/1990-JAIRO MARCIANO GONCALVES x ESPÓLIO DE GIUSEPE BALSANO-1. Ante as informações prestadas pelo exequente às fls. 334-337, determino a penhora do imóvel de Matrícula n. 28.696, do 2º CRI desta Comarca, mediante termo nos autos, na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Lavrado o competente termo de penhora, intime-se o executado, na forma do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Ressalvo que cabe ao exequente a averbação junto ao registro imobiliário da penhora, inclusive para ser oponível a terceiros, na forma da Súmula 375 do STJ. -Adv. César Luiz Tavarnaro-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/1995-BANCO ITAU S/A x RADIAL RENOVADORA DE CARRETAS LTDA e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, Luiz Rodrigues Wambier e CARLOS WERZEL-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-840/1996-BANCO BRADESCO S/A x MICHEL WADIIH HAYAR e outro- Sobre a insurgência levantada pelo executado (fls.207/209), manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Renato Vargas Guasque-.
5. MONITORIA-228/2000-PAULO OLIDER CHIARARIA x HERCULANO GONCALVES GOMES-1. Tomando-se por base a manifestação do credor lançada em fls. 459/460, observa-se que o cálculo de fls. 407/408, não observou o valor correto do débito, tendo em vista a informação do autor de que o réu não efetuou o pagamento dos valores acordados. 2. Isto posto, baixem os autos à Contadoria para atualização do débito, observadas as informações prestadas pelo credor. 3. Após, intime-se o devedor para, se manifestar acerca da penhora realizada nos autos (fls. 456), bem como sobre se possui interesse em celebrar novo acordo com o exequente, conforme requerido, observado o valor do débito a ser apontado pela Contadoria. ... (Valor total da conta R\$ 84.412,59). -Adv. Marco Aurélio Krefeta e Helcio Silva Orane-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006491-09.2004.8.16.0019-NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES x MIGUEL FERNANDES BUENO & CIA LTDA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a intimação pessoal do Sr. Miguel, haja vista sua ausência por motivos particulares...)-. -Adv. Marco Aurélio Krefeta e Adriana Vieira Zahdi Machado-.
7. ACAA DE DEPOSITO-0008507-96.2005.8.16.0019-BANCO BMC S/A x EVERTON RODRIGUES MACHADO-1. Recebo a apelação de fl. 160/167 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o réu não foi citado acerca da presente demanda, entendo desnecessária a sua oitiva.. 3. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos-.
8. ANULATORIA-757/2006-AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA. x MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP-Diante do provimento ao AI nº 867.717-2, intime-se o curador especial, para, no prazo legal, apresentar defesa em favor do réu revel citado por edital, consignando que os honorários advocatícios serão pagos ao final da demanda pela parte vencida. -Adv. VALDIR CECONELO FILHO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-771/2006-ALTAMIR CLEBER ABDALA FARAGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Lavre-se o termo de penhora dos valores depositados à fl. 739. 2. Após, intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
10. ACAA DE DEPOSITO-1025/2006-BANCO ITAU S.A x ELOILSON SIQUEIRA DOS SANTOS-1. Ante a informação do DETRAN, conforme Ofício às fls. 202-205,

verifica-se que o veículo objeto da busca e apreensão está no pátio do CIRETRAN de Jaguariaíva - PR. 2. Assim, antes de deliberar sobre o pedido de desistência da demanda, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse em retirar o bem do local que se encontra apreendido, ou que preste as informações necessárias sobre a devolução do bem ao réu. -Adv. Rita de Cassia B. Braga, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

11. MONITORIA-1051/2006-CLINICA ESTANCIA DO LAGO LTDA x CARLOS FERNANDO ZARPELLON- Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento do feito, atentando-se para a inércia do executado em indicar bens passíveis de penhora. -Adv. Emanuel Mascarenhas Padilha e Aureo Stupp Junior.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-1134/2006-BEATRIZ DE FÁTIMA GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do Sr. Perito em relação aos honorários periciais antecipados pelo réu. 2. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. Glauco Humberto Bork.

13. MONITORIA-686/2007-ANTONIO TOZETTO JUNIOR x PEDRO MARCOS PELISSARI-1. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 2. Outrossim, considerando que a decisão do E. Tribunal de Justiça pode interferir nos limites para elaboração do cálculo conforme determinado, mesmo não havendo concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. - Adv. Danilo Porthos Schruett, Renata de Souza Poletti, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima.

14. DECLARATORIA-0013058-17.2008.8.16.0019-LUANE DO CARMO ROSSETIM PINTO x TELECOM ITÁLIA MOBILE - TIM-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. (Total das custas R\$ 1.593,12).-Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-0012606-07.2008.8.16.0019-SANDRO JOSE DE MATOS x BANCO CONTINENTAL S/A- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/2009-COOP. DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x ARMATURE SERV. SEGURANÇA DOM. E EMPRE. LTDA e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013564-56.2009.8.16.0019-NADIA BILEK x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro- 1. A executada Atlântico Fundo de Investimentos promoveu o depósito voluntário em conta judicial da quantia de R\$ 4868,06 - fl. 291. 2. Por sua vez, a empresa Brasil Telecom promoveu o depósito voluntário em conta judicial da quantia de R\$ 9.955,28 - fl. 301. E mais, promoveu o preparo das custas e despesas processuais pendentes - fls. 311-319. 3. Entretanto, a executada Atlântico igualmente promoveu o preparo das custas e despesas processuais pendentes - fls. 321-323. 4. Com efeito, diante do equívoco, ao Contador Judicial para apurar o valor do crédito principal devido aos autores, eis que o depósito de ambas as partes ultrapassa o valor da condenação. Após, expeça-se alvará em favor da Autora e/ou de seu procurador, para levantamento do valor depositado, com a ressalva de que deverá ser dividido, na proporção de 50% para cada executado, a responsabilidade pelo pagamento da condenação. 5. Do mesmo modo, como houve pagamento em duplicidade das custas e despesas processuais, os respectivos titulares de tais verbas deverão restituir 50% do valor pago a maior para cada um dos executados, comprovando a transferência nos autos. 6. Por fim, após o levantamento do alvará, manifeste-se a Autora se possui interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, Juliana Silva Galindo, ISABEL A. HOLM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e Marcos Blank Aldrighi.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-575/2009-BANCO FINASA S.A x JEFFERSON DE OLIVEIRA GOMES- 1. RENAJUD: estou efetuando, via sistema RENAJUD, o bloqueio online do veículo, objeto da presente busca e apreensão. 2. BACEN-JUD: na mesma oportunidade, efetuei a consulta dos dados cadastrais do réu, por meio do sistema BACEN-JUD, a fim de obter informações sobre o seu endereço atualizado. 3. Intime-se a parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Silvana Tormem.

19. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0014090-23.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VALNEU WEBSKI e outro- Preparar custas no valor de R\$ 290,61 (avaliação). -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES, Luciano dos Santos, NADIA ELISA BUENO, Dheborá Zandrowski e Anna Carolina de Barros.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2009-VITORIO STANCZYKI x BANCO ITAU S/A-1. Não há até o presente momento a penhora sobre os valores depositados judicialmente pelo banco executado à fl. 141. Diante disso, a fim de se evitar futuras nulidades, lavre-se o termo de penhora. 2. Após, intime-se o banco executado, para,

no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves, LIA DIAS GREGORIO e Eduardo José Fumis Faria.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015267-22.2009.8.16.0019-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAOLA ANTUNES SVIANTECK e outro- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de transferência do(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Hellison Eduardo Alves, Roberto A. Busato, GISELE HELENA BROCK e Oldemar Mariano.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0015045-54.2009.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - AMCG x CLAUDIONI BRAGA e outro- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. JULIANO JARONSKI.

23. USUCAPIAO-0014141-34.2009.8.16.0019-LUCIANO JOSÉ HANDLER x ESTE JUIZO- 1. Os autores requerem a expedição de novo mandado de Registro a fim de se constar a sua qualificação correta, conforme exigência do 2º CRJ, desta Comarca. 2. Ocorre que, a qualificação trazida pelo autor é a mesma que consta no mandado de registro expedido. (fls. 114 e 115). 3. Isto posto, a fim de deferir-se o pedido último, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar acerca do equívoco na qualificação das partes, indicando o seu correto conteúdo. -Adv. Hamilton Cunha Guimarães Junior e Vanessa Ribas Vargas Guimarães.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-BANCO BRADESCO S/A x MIQUELANGLO SOARES DOS SANTOS e outro-1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STR8 Transportes Ltda. e Miquelangelo Soares dos Santos em face de Banco Bradesco S/A, sob o fundamento de nulidade de citação e a necessidade do banco exequente apresentar extratos que demonstrem o inadimplemento dos excipientes. 2. Instado a se manifestar, o excopto refutou os argumentos do executado e requereu o prosseguimento da execução. DECIDO. 3. Primeiro, ressalto que a citação por edital realmente é medida excepcional, somente podendo ser adotada quando esgotado todos os meios possíveis para localizar o devedor, o que no caso, apesar de haver diligências nesse sentido, não ocorreu. 4. Isso porque, conforme bem salientado pelo curador especial, o banco exequente deixou de diligenciar junto a Receita Federal para obter informações acerca do paradeiro dos executados. Em uma simples consulta junto ao Órgão Público, o curador conseguiu obter endereço da empresa executada, que inclusive, segundo informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 85), continua em atividade. 5. Por conseguinte, o fato acima elencado gera a nulidade da citação, visto que não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor. Eis o entendimento jurisprudencial, que apesar de tratar de execução fiscal, aplica-se analogicamente a presente execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que na execução fiscal, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor. Precedentes: AgRg no REsp 1054410/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1.9.2008; AgRg no Ag 1019636/SP, Rel. Min. Eliane Calmon, Segunda Turma, DJ de 6.8.2008; AgRg no Ag 988862/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.6.2008. 2. O Tribunal a quo constatou não terem sido esgotados os meios para a localização do devedor. Logo, não cabe a esta Corte alterar as conclusões obtidas pelo julgador ordinário com base nas provas dos autos, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 950.620/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008). 6. No mais, a alegação de que é necessário o exequente juntar aos autos os extratos da conta corrente para comprovar o inadimplemento é irrelevante. Pois, conforme ressalvou o excopto, a cédula de crédito bancário é para capital de giro, ou seja, quantia creditada de uma só vez para os executados a ser resgatado em parcelas mensais, sendo que a comprovação do adimplemento fica a cargo dos executados, bastando para tanto, a simples apresentação dos recibos. 7. Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade e reconheço a nulidade da citação por edital, e determino que o exequente promova as diligências necessárias para o chamamento dos executados ao processo, a ser realizada no endereço indicado à fl. 85. -Adv. Adriane Guasque e Igor Pereira Barabach.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-1286/2009-BANCO BMG S.A x CLEIDEMAR IVAN MEERT- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 55/56, à exceção do ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKSHIMA FRAGA.

26. OBRIGACAO DE FAZER-0006778-59.2010.8.16.0019-MARLENE AMARAL DOS SANTOS x EDEGAR NEVES E CIA LTDA- Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Marco Aurélio Krefeta e Adriana Vieira Zahdi Machado.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0014582-78.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEMISTOCLES BRAZ DUARTE- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a busca e apreensão do referido bem, bem como a citação do requerido). -Adv. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e GILBERTO BORGES DA SILVA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015735-49.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

29. USUCAPIAO-0017498-85.2010.8.16.0019-LEONORA DA ROSA MAZEIKA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o confrontante, tendo em vista que, assim como em diligências anteriores, encontrei o imóvel fechado...). -Adv. Olindo de Oliveira-.

30. USUCAPIAO-0019361-76.2010.8.16.0019-MANOEL DOMINGOS NASCIMENTO- Considerando que a certidão trazida pelo autor não indica quem é o proprietário do imóvel, intemem-se as Fazendas Públicas, da União, do Estado e do Município, para se informarem se o imóvel a ser usucapido, eventualmente, é de sua propriedade. - (Retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em 05 dias). -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

31. EXECUÇÃO-0020402-78.2010.8.16.0019-RIVADÁVIA PINTO DE CARVALHO (ESPÓLIO) x CARLOS ALBERTO CABRAL- 1. Com fulcro no art. 655-A, do CPC, atendo o requerimento do credor, de tal modo que efetuei, via internet, e através do sistema do BACEN-JUD, requisição de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitados até o valor do débito informado nos autos. 2. Entretanto, a diligência resultou infrutífera, conforme se denota do recibo de protocolamento. 3. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

32. USUCAPIAO-0022220-65.2010.8.16.0019-ROSELI MACIEL PEREIRA x ELIAS HOFFMANN- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Geraldo Manjinski Junior-.

33. TUTELA-0023590-79.2010.8.16.0019-DARCY FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR e outro x ESTE JUIZO-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

34. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0029773-66.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Indefiro o pedido de habilitação da cessionária Brasil Distressed Colsultoria Empresarial Ltda. no tocante a verba subvencional arbitrada nesta ação, uma vez que não comprovada a cessão de crédito relativa aos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do Banco Itaú S/A, em atenção ao determinado no provimento de fls. 304, conforme indica a certidão de fls. 305. 2. Guarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO SHIRAI, Luiz Marcelo de Souza Rocha, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Jaqueline Lobo Da Rosa, Alfeu Alves Pinto, Andrea Gomes, Joaquim Alves de Quadros, Bruno Pedreira Poppa e Claudia Regina Figueira-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035758-16.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro-Previamente ao requerimento de fls.60, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar a planilha atualizada do débito devido pelo executado. -Adv. Adriane Guasque-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000623-06.2011.8.16.0019-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO JUNIOR-Sobre a penhora realizada, intime-se o executado, nos termos do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. Sérgio Vilarim de Souza e André Luis Gaspar-.

37. ACAO DE DEPOSITO-0001272-68.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CRISTIANE SERNATIUK DE AVELAR-1. Convento em diligência. 2. Efetue-se a renuneração das páginas a partir da folha 32, dada da existência de incorreção. 3. Sobre a questão de fundo, da leitura dos autos extrai-se que a carta de citação enviada à Ré foi recebida por pessoa estranha à lide, não obedecendo a regra prevista no artigo 215, do Código de Processo Civil, no que concerne à citação pessoal das partes. Por sua vez, não existem nos autos quaisquer elementos que indiquem que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento seja representante legal da ré ou procurador legalmente autorizado para o ato. In casu, o prejuízo é tamanho que o próprio artigo 247 do Código de Processo Civil é categórico ao afirmar que as citações que não observarem as prescrições legais são nulas, na medida em que afetam diretamente o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados à ampla defesa e contraditório. 4. Deste modo determino ao agente bancário que, alternativamente, comprove nos autos a relação existente entre o recebedor da citação na condição de representante ou procurador, ou que promova o prosseguimento do feito indicando endereço que a parte possa ser encontrada, a fim de ser efetivado o ato citatório. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes e Flavio Santanna Vargas-.

38. USUCAPIAO-0003144-21.2011.8.16.0019-MARLENE WOOD x AFONSO OSORIO TEIXEIRA e outro- Citem-se os confinantes, via postal, nos endereços indicados pelo autor em fls. 47. Outrossim, diante das informações prestadas pelo autor, defiro o pedido de citação por edital, do confinante Antonio Alves Costa Rosa. Prazo do edital: 20 dias. Ao réu, citado por edital (fls. 31), nomeio curador especial o Dr. Rodrigo Franco. Intime-se o curador especial, para dizer se aceita o encargo, advertindo-o que o feito tramita sob os auspícios da Justiça Gratuita, e em caso de aceite, apresente contestação. - (A parte autora deverá retirar as cartas de citação, comprovando as postagens em 05 dias). -Advs. Jose Carlos do Carmo e Rodrigo Franco-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004655-54.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER E CIA LTDA x PETRI STOCO M.E.-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

40. USUCAPIAO-0010045-05.2011.8.16.0019-AQUIDES MESSIAS DA ROSA- 1. Certamente a ausência de registro do imóvel usucapiendo nos Cartórios de Registro de Imóveis não é empecilho para o reconhecimento do direito de propriedade do autor. 2. Entretanto, verifica-se dos autos que não consta no processo a Certidão Negativa de Registro do 1º CRI, desta Comarca. Assim, a fim de esgotar as buscas perante os Serviços Registrários, intime-se a parte autora para que junte aos autos a Certidão expedida pelo 1º CRI. -Adv. Clemerson A. Silva-.

41. ACAO DE DEPOSITO-0017213-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BUENO PADILHA- 1. Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que ausente quaisquer dos motivos do artigo 265, do CPC. 2. Ademais, conforme se observa em fls. 51, já foi expedido e distribuído o mandado de citação do réu, cabendo neste momento, o aguardo do cumprimento da diligência para se deliberar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontoroli Jansen, Pio Carlos Freiria junior e Cristiano Miguel-.

42. COBRANCA-0017555-69.2011.8.16.0019-L E C SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x OSNI MOREIRA e outro-1. Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se ao mesmo contrato de prestação de serviços que estão sendo discutido nos autos de embargos à execução nº 11395/2011, e que neste já houve a designação de prova pericial para apurar eventual defeito na prestação do serviço, imperioso se faz que o feito tramite junto, para afastar decisões conflitantes. 2. Contudo, apesar das questões aventadas serem semelhantes, o objeto da presente ação é maior que o dos embargos à execução em apenso. Por esta razão, havendo designação nos autos em apenso para a produção da prova pericial, oportunidade as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação dos quesitos que entenderem necessários para a solução da presente lide, o qual será objeto de análise conjunta pelo perito devidamente nomeado nos autos de embargos à execução. -Advs. Carlos Gustavo Horst e Daniel Luiz Schebelski-.

43. COBRANCA-0018347-23.2011.8.16.0019-CLARA CESCONE TO MAGAGNIN e outro x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. É de conhecimento deste Juízo que tramita nesta Serventia um processo de interdição em face da parte autora Clara Cesconeto Magagnin, sob os Autos nº 2839/2012. 2. Assim, imperioso se faz que diante da informação de incapacidade da autora para gerir os atos da vida civil, mesmo que provisoriamente, deverá a parte autora regularizar a representação processual neste processo, incluindo como representante da parte autora o curador provisório, nomeado nos autos de interdição, devendo juntar na oportunidade a respectiva procuração outorgada pelo curador ao seu advogado. -Adv. André Luis Magagnin-.

44. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0019306-91.2011.8.16.0019-NELSON PAULINO DE OLIVEIRA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP-Tendo em vista que as empresas de telefonia, ultimamente têm apresentado proposta de acordo para a resolução das lides, designo o dia 21 de agosto de 2012, às 13h20, para a realização de audiência de conciliação. -Advs. Jose Carlos do Carmo, Eduardo costa Bertholdo e Roberto Rosano-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0019596-09.2011.8.16.0019-PERCY DE ALMEIDA e outro x GREGÓRIO SLIVINSKI- 1. Analisando os autos, observa-se que o autor não se ateve ao prazo previsto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no tocante à publicação dos editais de citação. 2. A fim de se evitar futura nulidade processual, determino a suspensão da intimação do curador nomeado, até que se sane o vício apontado. 3. Isto posto, expeça-se novo edital de citação, devendo o autor se atentar ao cumprimento do prazo mencionado no item 1. 4. Após, devidamente comprovada à respectiva publicação dos editais, caso o réu não apresente contestação, intime-se o curador especial para os devidos fins, considerando que já houve o depósito por parte do autor, dos honorários arbitrados. - (Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, recolher R\$ 9,40). -Advs. Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost e Elcio Domingues da Silva-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021773-43.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DIEGO VANDERLEI VIDAL DA ROSA- 1. Ciente do agravo interposto (fls. 125-134), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante não cumpriu com o prazo de 03 (três) dias disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Guarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira, Renato Michelin e Rubens Dias-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0023329-8.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS STANISLAWCZUK e outro x ESTE JUIZO- 1. Os requerentes informaram que o Sr. Luiz Carlos Stanislawczuk encontra-se plenamente capaz, de modo que julga boas as contas apresentadas nesta ação. 2. O Ministério Público deu parecer no sentido de que, a ação de interdição n.1280/2007, em tramite por este Juízo teve a apresentação de Laudo Médico confirmando a capacidade do requerente, bem como foi requerida a improcedência da demanda. 3. Evidente que o desfecho na interdição surtirá efeitos diretos nesta ação, pois, caso constate-se que o requerente é plenamente capaz, perde-se o objeto da presente. 4. Isto posto, aguarde-se a decisão a ser lançada na ação de interdição do requerente, a qual deverá ser transladada para estes autos com o seu respectivo trânsito em julgado, a fim de se avaliar a perda de objeto da ação. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0023666-69.2011.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL ALVES COELHO-Intemem-se as partes para se manifestarem sobre eventual transação celebrada, pleiteando a parte autora pelo o que entender por direito. -Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski, FABIANA SILVEIRA e Danielle Madeira-.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0023697-89.2011.8.16.0019-VALDEVINO DE JESUS HORNUNG x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 105-108), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski, Tatiana Valesca Wroblewski, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Sergio Schulze e Marcelo Augusto de Souza-.

50. REVISÃO CONTRATUAL-0023821-72.2011.8.16.0019-EQUIFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. M.E. x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, porque tempestivos. 2. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há contradição ou omissão na decisão atacada que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios, o ponto controvertido fixado se deu em razão de que todos os contratos que pretende revisar decorrem de uma relação em cadeia do contrato de conta corrente, e somente existirá certeza dos mesmos após a efetiva juntada pelo réu. 4. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor. 5. Outrossim, recebo o agravo interposto pelo requerido na forma retida, conforme petição de fls. 462/470. Anote-se na capa dos autos. 6. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 7. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantenho a decisão de atacada por seus próprios fundamentos. 8. Por fim, defiro a produção de prova técnica contábil requerida pela parte ré (fls.461). Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, que atuará sob a fé de seu grau. 8.1. Para se possibilitar a realização da perícia, tem-se por necessária a juntada dos contratos firmados com o autor, os quais, por lógica, encontram-se em posse do requerido. Isto posto, intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos os contratos celebrados com o autor referente aos empréstimos realizados na conta corrente descrita na inicial. 9. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos. 10. Após, intime-se o perito nomeado para que diga se aceita o encargo e, caso positivo, para que ofereça proposta de honorários. -Adv. Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira, Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0024259-98.2011.8.16.0019-EMERSON MALINOSKY x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

52. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0029140-21.2011.8.16.0019-MARIA DE LURDES MACHADO- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias. -Adv. Joaquinio Eleuterio-.

53. USUCAPÍO-0031219-70.2011.8.16.0019-IVANILDA DE QUADROS e outro x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher R\$ 37,60; Fornecer 03 cópias (mapa e memorial). -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031722-91.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ELIAS DE MEIRA- 1. Acolho o requerimento do credor (fls. 37-40). 2. Encontrando-se os bens em garantia, sob as normas disciplinadoras da alienação fiduciária, e no caso de sendo estes ou partes destes danificados ou considerados sucatas, bem como, na falta de sua localização, pode o credor, para obter a satisfação de seu credito fiduciário, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 5º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Com efeito, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução conforme dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 911/69. 4. À conta geral para atualização do débito principal, bem como, para que seja incluído o valor das custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Assim, com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, (art. 652, caput, CPC). Consigne-se no mandado, que o executado poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Em não sendo realizado o pagamento dentro do prazo legal, determino a penhora dos bens do executado, nos termos do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil.

(Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontalori Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Cristian Miguel-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032710-15.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GAUDENCIO MARTINS JUNIOR-Intime-se o banco exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, visto que não atendeu aos requisitos dispostos no provimento judicial de fl. 50, inviabilizando desta forma, a homologação por este Juízo do acordo noticiado. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001402-24.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO PAULO ZAREBELNI e outros-1. Em que pese a juntada dos documentos pelo exequente, os mesmos não se referem às custas

devidas pela diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. 2. Isto posto, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, regularizar o vício apontado, a fim de possibilitar-se o prosseguimento do feito. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e Marlon Tramontina Cruz Urtozini-.

57. REVISÃO CONTRATUAL-0001404-91.2012.8.16.0019-DE PAULA & PILATTI x BANCO BRADESCO S/A- Malgrado a revelia do réu, especifique a parte autora se pretender produzir alguma prova, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. -Adv. Cezar Fernando Pilatti-.

58. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0001596-24.2012.8.16.0019-JULIA KAPUSTTE DE LIMA-1. Em que pese as informações trazidas pelo autor, entendo prudente a tentativa de localização do endereço do réu expedindo-se os ofícios requeridos, pois, pretende-se evitar futura nulidade processual com tais diligências. 2. Isto posto, defiro o pedido de expedição de ofícios à COPEL e SANEPAR, para que, em 10 (dez) dias, informem o endereço do requerido existente em seus cadastros. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias). -Adv. Maria Eberle Araujo Marçal-.

59. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (não existe nº indicado), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

60. DESPEJO-0005457-18.2012.8.16.0019-MAURILENO MARCOS SHIGIO x JARLITE PACHECO- 1. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 2. Expeça-se mandado para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, a fim de se dar cumprimento a liminar concedida pela decisão do E. Tribunal de Justiça, constando no mandado que pode o réu, obstar o seu cumprimento, desde que, deposite em juízo, no prazo conferido para a desocupação voluntária, o valor cobrado pelo autor, nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Luis Guilherme Buss-.

61. AÇÃO DE SERVIDÃO-0005604-44.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x CAROLINA TEIXEIRA ALVES e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - (Retirar as cartas de citação, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 37,60). -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0006571-89.2012.8.16.0019-ISABEL SEDORKO e outros x BRASIL TELECOM S.A/OI- 1. Ciente do agravo interposto (fls. 78-88), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre o requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Cumpra-se com o "item 3", do provimento judicial de fl. 67. -Adv. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Cristina W. Marcuz e JOAQUIM MIRO-.

63. DESPEJO-0007586-93.2012.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADO 1. Rejeito o bem imóvel ofertado em caução à fl. 56. Isso porque, conforme se denota da Matrícula do Imóvel o bem é de propriedade de terceiro, bem como está localizado na cidade de São José dos Pinhais - PR, ou seja, Comarca diversa deste Juízo. Além disso, a Matrícula do imóvel encontra-se desatualizada, visto que datada de novembro de 2005 (fl. 59). 2. Certamente, a parte autora, por ser um Shopping Center, não encontrará maiores dificuldades para oferecer como caução o depósito em dinheiro, no valor equivalente a 03 meses de aluguel, o que a tornará mais idônea para a garantia da concessão da liminar, nos termos do §1º, do art. 59, da Lei nº 8.245/91. 3. Tal situação corrobora com o equilíbrio contratual entre as partes, visando garantir eventuais reparações de dano ao réu, que é uma empresa de grande notoriedade. 4. Assim, intime-se a parte autora para que deposite em dinheiro a caução, cujo valor deve equivaler aos 03 meses de aluguel. 5. Havendo o depósito, lave-se o termo de caução e após, expeça-se o mandado de despejo. -Adv. Karina de Oliveira Fabris dos Santos e PATRICIA CASILLO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-205/1998-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ELIZETE Q. DIAS- 1. À conta geral e à avaliação, manifestando-se, em seguida, os interessados. - (Valor total da conta R\$ 1.518,19). -Adv. DANIELE SZESZ-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-305/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA- 1. Da informação do Município - fl. 121, manifeste-se o advogado credor. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-867/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOÃO EDINILSON B. PORTELA- 1. Diante do requerimento efetuado pelo exequente - fl. 49, manifeste-se o executado. -Adv. Tibiriza Messias, Eloisa Sovernigo e Talita Soares Karwoski Silva-.

67. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0001739-81.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MOACIR MARIANO DE OLIVEIRA FILHO- 1. Acerca da nomeação de bens à penhora, o executado oferece caixas de abrigo para mangueira, lances de mangueira de incêndio e produto químico contra incêndio. 2. Entretanto, a recusa manifestada pelo exequente deve prevalecer, visto que está fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. 3. Ademais, a penhora online introduzida pelo art. 655-A, do CPC, e com aplicação aos processos de execução fiscal, configura-se como direito

do credor, devendo o juiz possibilitar seu exercício para que haja real efetividade da execução. 4. Com efeito, dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora. Ao contador judicial para inclusão das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, retornando os autos conclusos para a efetivação da penhora eletrônica, por meio do Bacen-JUD. -Advs. Renato Michelon e Rubens Dias-.

68. CARTA PRECATÓRIA-9/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE UBIRATÁ/PR-BANCO DO BRASIL S.A x MATOS E MIKA LTDA-ME e outros-1. A carta de arrematação, nos termos do parágrafo único, do art. 693, do CPC, determina que a sua expedição somente será efetuada depois do depósito do valor da arrematação ou prestadas as garantias pelo arrematante. 2. Como o pagamento da arrematação será realizado em 06 parcelas, caso opte o arrematante pela expedição da carta de arrematação neste momento, o bem alienado judicialmente ficará gravado com o ônus real hipotecário (§1º, art. 690, do CPC). 3. Para evitar gastos e despesas com o gravame, intime-se o arrematante, tendo em vista que o prazo de parcelamento é exigido, ou seja, o vencimento da última parcela da arrematação para novembro de 2012, se manifestar se não prefere aguardar o pagamento de todas as parcelas, para posterior expedição de carta de arrematação e adjudicação do imóvel. -Advs. MARCO ANDRE BACELAR, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, Jose Eli Salamacha, Jesiel de Oliveira Schemberger, Sueli Farto Valgrande Augusto, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e Suelen Francine Rigoni-.

P. Grossa, 18/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVIL - RELACAO Nº 128/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 12 982/2008
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 11 889/2008
 ANDRE CORREIA MENDES 6 895/2004
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 37 18099/2011
 ARIVALDIR GASPAS 3 1442/2003
 Adriano Muniz Rebello 12 982/2008
 Alessandro Alves Leme 11 889/2008
 Alessandro Moreira do Sac 50 3939/2012
 Alexandre Postiglione Buh 29 29122/2010
 Alexandre de Toledo 21 4958/2010
 Ali Tawfeiq 11 889/2008
 Aline Fernanda Maia 30 30679/2010
 Ana Larissa Neves 11 889/2008
 Andrea Cristiane Grabovsk 17 1037/2009
 Angelica Batista da Cruz 26 22118/2010
 Bruna Quadros Bloinski 42 35069/2011
 CESAR FRANCA 16 617/2009
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 10 489/2008
 Caio Fernando Maziero Rup 11 889/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 18 1184/2009
 48 2236/2012
 51 5175/2012
 Carlos Roberto Moreira 36 12918/2011
 Carlos Roberto Ribeiro 53 6785/2012
 Caroline Schoenberger Avi 38 26292/2011
 Claudio Luiz F. C. Francis 5 432/2004
 Clemerson Aparecido da Si 20 1472/2009
 Cristiane Belinati Garcia 18 1184/2009
 24 21075/2010
 48 2236/2012
 51 5175/2012
 Cybele Fatima Oliveira 11 889/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 3 1442/2003
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 14 386/2009
 Daniel Luiz Schebelski 23 16572/2010
 Daniele Bittencourt Liasc 11 889/2008
 Danielle Madeira 31 36935/2010
 35 12143/2011
 39 30271/2011
 Denise Rocha Preisner Oli 14 386/2009
 22 16534/2010
 Denise Vazquez Pires 21 4958/2010
 Durval Rosa Neto 10 489/2008
 42 35069/2011
 EDEMILSON CESAR OLIVEIRA 12 982/2008
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 44 454/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 48 2236/2012
 ENEIDA WIRGUES 27 25998/2010
 49 2711/2012
 ERIKA SHIMAKOISHI 41 33282/2011
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 16 617/2009
 Eduardo José Fumis Faria 24 21075/2010
 Elton Silva 43 316/2012
 Erika Hikishima Fraga 30 30679/2010
 Ernesto Antunes de Carval 37 18099/2011
 FABIANA FISCHER T. DE SOU 10 489/2008
 FABIANA SILVEIRA 33 6799/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 27 25998/2010

FLAVIANO BELINATI GARCIA 18 1184/2009
 24 21075/2010
 FRANCIELLY TIBOLA 22 16534/2010
 Fabricio Santos Muzel de 11 889/2008
 Fernando Jose Bonatto 12 982/2008
 Fernando Luz Pereira 31 36935/2010
 49 2711/2012
 Fernando Madureira 5 432/2004
 Flávia Dias da Silva 27 25998/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 13 285/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 18 1184/2009
 48 2236/2012
 51 5175/2012
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 7 329/2006
 GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 30 30679/2010
 Gardenia Mascarelo 13 285/2009
 Gerson Luiz Dechandt 1 258/1997
 Gerson Vanzin Moura da Si 10 489/2008
 Gisele Marie Mello Bello 14 386/2009
 22 16534/2010
 Gustavo Teixeira Pianaro 40 30924/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 16 617/2009
 Isaquel Maia 45 969/2012
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 6 895/2004
 JOSE HAROLDO DO AMARAL 54 93/1996
 Jackson Massinhan 36 12918/2011
 Janice lanke 27 25998/2010
 31 36935/2010
 Jean Carlo Paisani 47 2103/2012
 Jesiel de Oliveira Schemb 6 895/2004
 Joao Manoel Grott 16 617/2009
 Jose Carlos do Carmo 25 21288/2010
 Jose Eli Salamacha 2 662/1999
 4 2191/2003
 19 1284/2009
 41 33282/2011
 João Roberto Chociai 37 18099/2011
 Juliana Peron Riffel 14 386/2009
 22 16534/2010
 Julio Cesar Guilhen Aguil 34 8982/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 9 653/2007
 KARINA HASHIMOTO 16 617/2009
 Kauana Vieira da Rosa Kal 11 889/2008
 LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 30 30679/2010
 LOURIVAL MENDES 8 338/2006
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 10 489/2008
 Larissa Bisetto Breus 42 35069/2011
 Liliam Aparecida de Jesus 21 4958/2010
 Lizia Cezário de Marchi 14 386/2009
 22 16534/2010
 Loa Vieira Ramalho 11 889/2008
 Luis Alberto Viana Della 29 29122/2010
 Luiz Alberto Oliveira Lim 6 895/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 17 1037/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 40 30924/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 11 889/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 16 617/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 34 8982/2011
 MIEKO ITO 30 30679/2010
 Marcantonio Muniz 41 33282/2011
 Marcelo Augusto de Souza 27 25998/2010
 33 6799/2011
 Marcelo Tesheiner Cavassa 50 3939/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 24 21075/2010
 Maria do Carmo Winnik 28 26341/2010
 Moacir Senger 46 1122/2012
 Moisés Batista de Souza 27 25998/2010
 31 36935/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 16 617/2009
 Nelson Gomes Mattos Júnio 16 617/2009
 Nelson Paschoalotto 14 386/2009
 22 16534/2010
 Oldemar Mariano 34 8982/2011
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 32 877/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 48 2236/2012
 51 5175/2012
 Pedro Henrique de Souza H 7 329/2006
 Pio Carlos Freiria junior 48 2236/2012
 Priscila Ferreira Blanc 11 889/2008
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 46 1122/2012
 RAPHAEL TOSTES 22 16534/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 10 489/2008
 Renata de Souza Poletti 5 432/2004
 Rita de Cássia Brito Brag 33 6799/2011
 Roberta Nalepa 14 386/2009
 22 16534/2010
 Roberto Ribas Tavarnaro 30 30679/2010
 Rodrigo Di Piero Mendes 30 30679/2010
 Rodrigo Eduardo Camargo 11 889/2008
 Rodrigo Ruh 41 33282/2011
 Rodrigo Sautchuk 55 429/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 3 1442/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 30 30679/2010
 Sadi Bonato 12 982/2008
 Saionara Stadler de Freit 6 895/2004
 Selma Aparecida Wojciecho 52 6578/2012
 Sergio Schulze 33 6799/2011
 Sílvia Adriana Bueno 15 556/2009
 Stefano La Guardia Zorzín 14 386/2009

22 16534/2010
 THIAGO ANTONIO FERREIRA 38 26292/2011
 Tamires Giacomitti Muraro 11 889/2008
 Thais Bazzaneze 11 889/2008
 Thatiane Cabreira 6 895/2004
 Thiala Cavallari 31 36935/2010
 VALDIR CECONELO FILHO 28 26341/2010
 VICTOR CESAR BONVINO 9 653/2007
 Wagner Marques de Oliveira 50 3939/2012
 Victor Feijo Filho 10 489/2008
 Elen Barbara Cherato 55 429/2009

1. AÇÃO DE DEPOSITO-258/1997-ESTADO DO PARANA x JOSENEI NADAL- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Gerson Luiz Dechandt-.
2. AÇÃO DE DEPOSITO-662/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.
3. INTERDITO PROIBITORIO-1442/2003-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS LTDA. e outro x EMANOEL HIDALGO CANHETE-Manifestar-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 8.000,00, e que deverá ser depositado pela parte ré. Prazo: 05 dias. -Adv. ARIVALDIR GASPAS, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004378-19.2003.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x DABLIO PROPAGANDA LTDA e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA-432/2004-ANGELA FRANKE PEREIRA x MAURICIO BRAZ DE LIMA-1. Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de averbação, uma vez que o referido mandado já foi devidamente expedido e retirado pelo autor (fls. 139-vº), sendo que o autor não informa a necessidade de expedição de novo mandado, sequer junta aos autos o anteriormente expedido. 2. Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. -Adv. Fernando Madureira, Claudio Luiz F.C. Francisco e Renata de Souza Poletti-.
6. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0008172-14.2004.8.16.0019-VERA MARIA VARGAS BLAETH e outros x ANDRE CORREIA MENDES-Da arrematação judicial: Levado o imóvel urbano penhorado - matrícula n. 11.333, 2º RI da Comarca - à hasta pública, o mesmo foi arrematado por Rafael Issa Rickli e Renata Issa Rickli pelo valor de R\$ 216.000,00 (fl. 167). O Auto de arrematação foi lavrado e assinado em 13/12/2011 (fls. 485-486). O imóvel foi avaliado judicialmente em R\$ 350.000,00 (fl. 439). Certificou-se que decorreu o prazo legal para a interposição de embargos à arrematação (fl. 490). A princípio, o preço da arrematação foi integralizado nos documentos exibidos pelo arrematante às fls. 498-500. A conta geral de fls. 426-427 define o débito - principal e honorários - em R\$ 65.014,95 e as custas processuais pendentes em R\$ 1.286,43 e despesas do perito em R\$ 3003,91, a ser reembolsadas ao credor. Com efeito, solicite-se da CEF o extrato atualizado da conta judicial referente aos depósitos judiciais promovidos nos autos. Integralizado efetivamente o preço da arrematação, o que deverá ser certificado, expeça-se a carta de arrematação, requisitando-lhes, ainda, a baixa do registro hipotecário. Anoto que é da responsabilidade dos arrematantes o pagamento do ITBI, taxa de FUNREJUS e despesas com emolumentos referentes ao registro da carta e a baixa do respectivo gravame hipotecário. Outrossim, certifique-se há algum pedido de preferência formalizado contra o crédito do exequente. Neste aspecto, intime-se, ainda, o Município de Ponta Grossa para apresentar planilha atualizada discriminando o valor do seu crédito tributário alusivo aos tributos que recaem sobre a coisa arrematada, face o contido no ofício de fls. 478-479. Do valor apresentado, digam as partes, retornando, em seguida, os autos conclusos, para a deliberação sobre a expedição dos alvarás para levantamento e restituição do produto da arrematação. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima, Thatiane Cabreira, Saionara Stadler de Freitas, ANDRE CORREIA MENDES, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e Jesiel de Oliveira Schemberger-.
7. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA-329/2006-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. x BENECKE IRMAOS & CIA LTDA. e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
8. INVENTARIO-338/2006-ROSELI GOMES DE ANDRADE x ROSALINDA FERREIRA MARTINS-Cumpra-se o determinado no provimento de fls. 95, (Provimento de fls. 95: "1. Sobre o recolhimento do imposto (fls. 86/88), devido à renúncia dos Herdeiros Walmi Webber e Walter Webber em favor da herdeira Celi Conceição Martins Mendes, manifeste-se a Fazenda. 2. A herdeira Maristela Martins Cunha e seu marido pretendem renunciar seu direito hereditário em favor do monte mor, no entanto, este Juízo já deferiu o pedido em fls. 75, mediante termo nos autos, bastando aos referidos herdeiros comparecerem em Juízo para firmar o termo de renúncia. 3. Isto posto, intime-se a herdeira Maristela Martins Cunha, conforme determinado no provimento de fls. 75. 4. Ademais, a renúncia dos direitos hereditários dos herdeiros Paulo Roberto Martins e Neiva Maria Laquente Martins, não pode ser processada da forma como requer a inventariante, uma vez que tais herdeiros pugnam a renúncia de seu quinhão hereditário em favor do herdeiro Romeu Martins Filho e Maurício Martins, mediante termo nos autos. 5. Neste caso, a renúncia translativa, para que possa produzir seus efeitos legais, deve ser celebrada por cessão de direitos hereditários mediante escritura pública, recolhendo-se o imposto devido, assim como ocorreu com a herdeira Walmi, de modo que, concedo ao inventariante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos o a escritura pública de renúncia de direitos hereditários. 6. No mesmo prazo do item 5, deverá o inventariante juntar aos autos as demais procurações outorgadas para

- herdeiros que se encontram sem a devida representação"), devendo a inventariante se atentar, também, às solicitações feitas pela Fazenda (fls. 97). -Adv. LOURIVAL MENDES-.
9. AÇÃO DE DEPOSITO-653/2007-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO CESAR BLUM FILHO-Intime-se a parte autora, pessoalmente, e via DJe, seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção. -Adv. Julio Cesar Piuci Castilho e VICTOR CESAR BONVINO-.
 10. RESSARCIMENTO P/PERDAS DANOS-0013527-63.2008.8.16.0019-ALFA SEGURADORA S/A x JOÃOZINHO LEONARDO HOFFMANN-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Joãozinho Leonardo Hoffmann em face de Alfa Seguradora S.A, sob o fundamento de que os valores penhorados por meio do BACEN-JUD, na quantia de R\$ 12.181,44 (fl. 281), é proveniente da aposentadoria do executado e por isso impenhorável. 2. Instado a se manifestar, a seguradora refutou os argumentos do executado, alegando que não ficou comprovado que os valores bloqueados advêm exclusivamente de sua aposentadoria. DECIDO. 3. Saliento que de fato os proventos que decorrem da aposentadoria são impenhoráveis, na forma do art. 649, inciso IV, do CPC, que assim dispõe: São absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo. 4. Analisando os extratos da conta corrente cujo bloqueio recaiu, verifica-se que realmente existem créditos que decorrem da aposentadoria do executado, sendo creditado o valor mensal de R\$ 903,54 (benefício). 5. Contudo, há que se atentar ao fato de que na conta corrente do executado, além dos valores da aposentadoria, diversos créditos são depositados, numa quantia vultosa, afastando o fundamento de que o bloqueio recaiu somente em proventos da aposentadoria. Observa-se: 01.03.2011 - R\$ 7.000,00; 04.04.2011 - R\$ 10.000,00; 20.04.2011 - R\$ 20.000,00; 02.06.2011 R\$ 10.000,00; 15.06.2011 R\$ 700,00 04.07.2011 R\$ 10.000,00; 08.07.2011 R\$ 280,00; 20.07.2011 R\$ 5.000,00; 04.08.2011 R\$ 10.000,00; 24.08.2011 R\$ 7.050,58. 6. Ainda que o executado alegue que os valores depositados são destinados para as despesas do tratamento de sua doença (câncer), visto que se referem as parcelas da venda do seu imóvel, cujo negócio teve que ser realizado para custear o seu tratamento, tal fato, ainda que relevante, não torna os valores bloqueados impenhoráveis.7. Desta forma, ante o fato de que os valores bloqueados não são oriundos, exclusivamente, dos proventos da aposentadoria do executado, julgo IMPROCEDENTE a impugnação oferecida ao pedido de cumprimento de sentença e, com fundamento no artigo 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO o impugnante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 8. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se alvará em nome da parte autora para o levantamento dos valores penhorados (fl. 281). 9. Por fim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo executado, visto que os extratos de conta corrente acostados aos autos indicam amplos recursos financeiros do devedor, os quais o pagamento das despesas processuais de fato não inviabilizará o sustento próprio ou da família (parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 1.060/50). -Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, Victor Feijo Filho, FABIANA FISCHER T. DE SOUZA, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ e Durval Rosa Neto-.
 11. REVISAO CONTRATUAL-889/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x JOSE ANTONIO CHAVES VAZ-1. Ciente do agravo interposto (fls. 158-167), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo Desembargador Relator foram prestadas pela Assessoria deste Juízo, via sistema mensageiro, conforme resposta em anexo. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento definitivo do Al. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves, Caio Fernando Maziero Rupp, Fabricio Santos Muzel de Moura, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Loa Vieira Ramalho, Priscila Ferreira Blanc, Cybele Fatima Oliveira, Daniele Bittencourt Liasch, Rodrigo Eduardo Camargo, Tamires Giacomitti Muraro, Thais Bazzaneze e Ali Tawfeiq-.
 12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012622-58.2008.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x RANGEL ANTONIO PANZARINI-1. Não há que se falar em homologação do acordo com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, uma vez que o processo já foi devidamente julgado. 2. No entanto, isto não impede às partes de transacionarem, como de fato ocorreu, motivo pelo qual, por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis e as partes estarem devidamente representadas, HOMOLOGO o acordo de vontades noticiado. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Fernando Jose Bonatto, Sadi Bonato, Adriano Muniz Rebello, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e EDEMILSON CESAR OLIVEIRA-.
 13. REPARACAO DE DANOS-0014035-72.2009.8.16.0019-DANIEL DO ROCIO ROCHA x DIEGO SPINARDI e outro-1. A autora junta aos autos parecer do seu assistente técnico em relação à perícia realizado nos autos. 2. Ocorre que, apenas a juntada do parecer técnico não se mostra suficiente para atender a determinação do E. Tribunal de Justiça que anulou a sentença de 1º grau para a realização de nova prova técnica (fls.375). 3. Isto posto, determino a realização de nova prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr Glauco Fábio L. Bonilha, que atuará sob a fé de seu grau. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 5. Após, intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo bem como oferecer proposta de honorários. 6. Advirto, outrossim, que apesar de ser beneficiário da Justiça Gratuita, deve o autor, pela regra do artigo 33, do CPC, promover o adiantamento dos honorários periciais, isto porque, é de conhecimento ordinário deste Juízo a dificuldade de nomeação de

perito na área médica que exerça o munus em processos sob o manto da Justiça Gratuita. 7. De outra forma, não há como se atender à determinação do E. Tribunal de Justiça, mesmo que para tanto, o autor efetue o pagamento de forma parcelada. 8. Após o pagamento, intime-se o Perito nomeado para designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se em seguidas as partes. -Advs. Gardenia Mascarelo e GERARD KAGHTAZIAN JR..-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-386/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUNI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES-1. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em contrato de leasing ajuizada por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Cleuni Aparecida Ferreira Rodrigues, devidamente qualificadas no caderno processual. 2. Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar (fls.30), o qual não foi cumprido tendo em vista que o bem objeto da lide não foi encontrado. 3. Em fls. 99/100 o autor requer a conversão da ação de reintegração de posse em indenização por perdas e danos. 4. Primeiramente há que se observar sobre a possibilidade do pedido, mesmo porque, no caso dos autos é descabida a conversão para ação de depósito, ou outra medida prevista no Decreto-Lei n. 911/69, ademais, o réu sequer foi citado da presente ação, sendo lícito ao autor a modificação do pedido inicial antes da citação, conforme o previsto no artigo 264, do CPC. 5. Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. Apelante: Banco Finasa S/A. Apelado: Valdemar Rodrigues Gonçalves Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida). ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUÍVOCO NA POSTULAÇÃO. PRETENSÃO DE CONVERTER O PEDIDO EM PERDAS E DANOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POSSIBILITANDO A EMENDA PARA O PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. A legislação que regulamenta o arrendamento mercantil não autoriza, a exemplo do DL 911/69, a conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito, no caso de o bem não ser localizado, sendo inoperante cláusula contratual que considera o arrendatário como depositário por serem figuras inconciliáveis. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO Nº 801.006-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GOIOERÊ). 6. No entanto, a pretensão do autor modifica o pedido inicial, de modo que a petição de fls. 99/100, deve obedecer aos requisitos no artigo 282, do Código de Processo Civil, por exemplo, quanto à atribuição de valor à causa, pedido de citação, etc. 7. Isto posto, a fim de se deliberar acerca da conversão da ação de reintegração em ação de indenização por perdas e danos, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, emendar a petição de fls. 99/100, adequando-a ao previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. -Advs. Roberta Nalepa, Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzini.-

15. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA-0014908-72.2009.8.16.0019-TÂNIA MARA BATISTA x ESTE JUIZO- Fornecedor 21 cópias da inicial, mapa e memorial para instruir o mandado. -Adv. Sílvia Adriana Bueno.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0015266-37.2009.8.16.0019-ALTAIR SOARES e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação aos autores Altair Soares, Anete Pires de Paula, José Carlos Ferreira, Marcos Ribas Monteiro, Maria Glaci Rodrigues, Marlene de Oliveira dos Santos e Miria Gladis Batista uma vez que a apólice de seguro das referidas autoras pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica

Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para a Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação aos autores Altair Soares, Anete Pires de Paula, José Carlos Ferreira, Marcos Ribas Monteiro, Maria Glaci Rodrigues, Marlene de Oliveira dos Santos e Miria Gladis Batista, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifestem-se os demais autores, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA, KARINA HASHIMOTO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014091-08.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO SANTOS FREITAS CANTERI e outro-1. Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. 2. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens móveis ou automóveis. 3. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 4. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.-

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0014802-13.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ORILDO DA SILVA JUNIOR-1. Em que pese à inércia da parte autora em promover o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, vislumbro que a mesma não foi intimada para se manifestar sobre o Ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça, o qual informa que o veículo objeto da ação encontra-se de apreendido e no depósito público de Ponta Grossa PR (fl. 66). 2. Diante disso, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse no levantamento do bem apreendido, sendo que seu silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1284/2009-BANCO ITAU S.A x S.L. DA SILVA E PAITH LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha.-

20. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA-1472/2009-MARIA SOARES DE MELO x EDSON BALDUÍNO DE FARIAS e outro-1. Previamente ao requerimento de fls. 74, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar se o imóvel pertencente ao confinante Miguel Dobginski encontra-se ocupado. 2. Em caso positivo, deve informar a pessoa do possuidor do referido imóvel, a fim de que seja citado na presente ação. -Adv. Clemerston Aparecido da Silva.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004958-05.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO STROKA (ESPÓLIO) e outro-1. Em que pese os argumentos da parte autora à fl. 54, não há que se falar em arquivamento do feito neste momento, pois sequer houve a citação do réu. 2. E mais, saliento ainda que não estão presentes as hipóteses de suspensão do processo, conforme autoriza o art. 265, do CPC, razão pela qual, dever a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Denise Vazquez Pires e Alexandre de Toledo.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016534-92.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Stefano La Guardia Zorzini.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016572-07.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x CARLOS RODRIGO BOBEK-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre o veículo haja verificar que a placa ALP-2298 difere da do veículo em posse do Sr. Carlos Rodrigo Bobek, sendo que a placa certa é a DTX-9618, Peugeot/206, 1.0 Sensat, cor preto...). -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021075-71.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADELINO RODRIGUES GALVÃO-Intime-se a parte autora, pessoalmente, e via Dje, seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento do feito, atentando-se ao determinado no item 2, do provimento judicial de fl. 50, sob pena de extinção do feito. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.-

25. OBRIGACAO DE FAZER-0021288-77.2010.8.16.0019-ELI FERNANDO DIAS x LAR PEQUENO ACONCHEGO e outros-1. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 303. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o estudo social, abrindo-se após, vista ao Ministério Público. -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

26. USUCAPIAO-0022118-43.2010.8.16.0019-ANDERSON PINTO DE SOUZA e outro x MARIO MACHADO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se - informado por Rachid Chueire), no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. Angelica Batista da Cruz-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0025998-43.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIELE CRISTINA BARBOSA- Intime-se pessoalmente a parte autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. ENEIDA WIRGUES, Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, FERNANDO LUIZ PEREIRA, Moisés Batista de Souza e Flávia Dias da Silva-.

28. USUCAPIAO-0026341-39.2010.8.16.0019-ANAIR DO ROCIO ROTH x ESTE JUÍZO-1. Aos réus revêis citados por edital, nomeio para funcionar como curador especial o Dr. Valdir Ceconelo Filho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. 2. Arbitro nesta oportunidade, os honorários do curador no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais serão antecipados pela parte autora. -Advs. Maria do Carmo Winnick e VALDIR CECONELO FILHO-.

29. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO-0029122-34.2010.8.16.0019-NILCEU LUIZ VIANA e outro x BANCO BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Alexandre Postiglione Bührer e Luis Alberto Viana Della Bianca Jr-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0030679-56.2010.8.16.0019-PEDRO GONÇALVES CARVALHO x BANCO BMG S.A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor nos mesmos efeitos do recurso principal. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia, Rodrigo Di Piero Mendes, Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA e GUSTAVO DE FREITAS DUARTE-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036935-15.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOILSON RIBEIRO- Ante a notícia do julgamento da ação revisional (A. 10215/2010) perante a 1ª Vara Cível, intemem-se as partes para que juntem aos autos a cópia da sentença prolatada na revisional, a fim de que este Juízo delibere acerca de eventual prejudicialidade nas questões a serem enfrentadas na presente lide. -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza, Danielle Madeira e Thiala Cavallari-.

32. MONITORIA-0000877-76.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x LUIVAR SOARES e outro-1. Antes de se promover a instrução processual, tem-se por necessário realizar-se a citação do réu Luimar Soares. 2. Considerando o insucesso da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.101), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do referido réu. -Adv. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006799-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROQUE DO PILAR FERREIRA DOS SANTOS-1. Intime-se o autor, por seu advogado, via DJe, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, recolhendo o valor das custas referentes à diligência para expedição dos ofícios requeridos em fls.46, ou requerer outra medida que entender cabível. (Valor referente a expedição dos ofícios R\$ 28,20) -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Marcelo Augusto de Souza, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0008982-42.2011.8.16.0019-DENISON ARILO DO SANTOS x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. Não foram argüidas preliminares em contestação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes. Instadas a manifestar-se sobre as provas que desejariam produzir, apenas o réu se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. No entanto, postula o autor pela inversão do ônus da prova, tendo, a propósito, requerido como antecipação de tutela, entendendo-se pela sua apreciação no despacho saneador. No presente caso, é evidente a condição de consumidor do autor em relação aos serviços oferecidos pelo réu e embora a autora não faça prova de sua hipossuficiência, merece a facilitação de sua defesa com a inversão do ônus da prova ante a existência de alegação verossímil, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90. Assim, determino a inversão do ônus da prova. Tendo em vista a redistribuição das cargas probatórias, defiro mais 10 dias a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. Julio Cesar Guilhen Aguilera, MAYCON DOLEVAN SABAKEYSKI e Oldemar Mariano-.

35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012143-60.2011.8.16.0019-REINALDO MATTAUCH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados pelo réu, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, em atenção ao disposto no artigo 398, do CPC. -Adv. Danielli Madeira-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0012918-75.2011.8.16.0019-STEVE AUGUSTO VIEIRA x LUIZ ARNALDO PILATTI (ESPOLIO) e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 827,20/ Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25, totalizando o valor de R\$ 867,54. Prazo: 05 dias. -Advs. Carlos Roberto Moreira e Jackson Massinhan-.

37. REVISIONAL-0018099-57.2011.8.16.0019-PORTELA COMÉRCIO DE RODAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Trata-se de ação revisional c/c repetição de indébito, cujo objetivo é a apuração de cobrança de encargos e tarifas abusivas nas contas correntes c/c cheque especial de titularidade das empresas autoras Portela Comércio de Rodas Ltda. e Ferraz e Portela Ltda., conforme descrito na inicial à fl. 06. 2. Como a controvérsia nos autos se resume à apuração dessas supostas cobranças abusivas, fica evidente que se trata de matéria aritmética, precisando da confecção de prova técnica apta a dissolver a controvérsia. 3. Obviamente que o conhecimento técnico sobre a relação contratual e a forma de calcular os encargos de inadimplência e eventuais tarifas abusivas, é reduzido quando se trata de consumidor hipossuficiente, mesmo que pessoa jurídica. Fica clara a hipossuficiência técnica perante a fornecedora dos serviços, que se mostra como grande grupo econômico atuante no mercado financeiro. 4. É óbvio que a parte ré possui melhores meios e maior capacidade técnica e financeira de produzir a prova necessária dos autos. 5. Isto posto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova com relação à existência de encargos e tarifas abusivas na relação contratual entre as partes. 6. Ante a inversão da carga probatória, defiro prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre a produção das provas que pretendem produzir. 7. Ressalto por fim, que o feito será SANEADO após as partes se manifestarem pelas eventuais provas que entendem necessárias para produzir no feito, salientando que não há qualquer prejuízo as partes indicarem as provas previamente ao saneamento. 8. Por esta razão, tendo em vista que o despacho publicado no dia 08.05.2012 não possui nenhuma carga decisória, deixo de conhecer o recurso de embargos de declaração (fls. 1058-1061). -Advs. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

38. HABILITACAO DE HERDEIRO-0026292-61.2011.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro x DROGARIA FARMA NOSSA-Encaminhem-se os presentes autos e os em apenso ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Caroline Schoenberger Avila e THIAGO ANTONIO FERREIRA-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030271-31.2011.8.16.0019-OSNI INGLES PAIXÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielli Madeira-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0030924-33.2011.8.16.0019-LUIZ PAULO ONESKO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gustavo Teixeira Pianaro e Luiz Fernando Brusamolín-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0033282-68.2011.8.16.0019-CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA e outro x BANCO ITAU S.A-Trata-se de embargos do devedor propostos por L.G. Moreira Ferragens e Ferramentas e Carlos Antonio Gonçalves Moreira em face do Banco Itaú S/A, devidamente qualificados no caderno processual. Alega o autor, em síntese, a ausência de título executivo bem como cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes. Instadas a manifestar-se sobre as provas que desejariam produzir, o embargante requereu a produção de prova pericial e o embargado não se manifestou, entretanto, o embargante pugnou pela inversão do ônus da prova, visto a relação de consumo (fls.115). Em que pese um dos embargantes se tratar de pessoa jurídica, inegável a sua condição de consumidor dos serviços fornecidos pelo embargado, pelo que, embora a autora não faça prova de sua hipossuficiência, merece a facilitação de sua defesa com a inversão do ônus da prova ante a existência de alegação verossímil, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90. Assim, determino a inversão do ônus da prova. Advirto, outrossim, que a inversão do ônus da prova não implica na necessária atribuição da parte contrária pelo pagamento de prova requerida pelo beneficiário da inversão, mas que sobre os pontos controvertidos o ônus de desconstituir a presunção dos fatos constitutivos do direito do autor fica à cargo do réu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Tendo em vista a redistribuição das cargas probatórias, defiro mais 10 dias a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. Marcantonio Muniz, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

42. COBRANCA-0035069-35.2011.8.16.0019-ELIO DE JESUS DOS SANTOS x INGRID JUSTUS VASSÃO e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Larissa Bisetto Breus, Durval Rosa Neto e Bruna Quadros Bloinski-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0000316-18.2012.8.16.0019-JOSEANE APARECIDA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Elton Silva-.

44. AÇÃO DE SERVIDÃO-0000454-82.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta

3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATAIS-0000969-20.2012.8.16.0019-JOAO CARLOS HANNECK x BANCO BRADESCO S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Isaque Maia-.

46. INTERPELACAO JUDICIAL-0001122-53.2012.8.16.0019-JOSÉ GASPARGHEMIN x NILTON FALSONI CAVALCANTI e outro-1. Nos termos do art. 871, do CPC, deve o requerido, querendo contraprotestar, fazer em processo distinto. 2. Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a devolução da carta de intimação do réu Nilton Falsoni Cavalcanti e os termos do prosseguimento do feito. -Advs. RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES e Moacir Senger-.

47. COBRANCA-0002103-82.2012.8.16.0019-PAISANI E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Jean Carlo Paisani-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002236-27.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI DE JESUS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem objeto da presente ação, tendo em vista não localizá-lo). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Pio Carlos Freiria junior-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002711-80.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A - C.F.I x PAULO SERGIO ROCHA DA SILVA-1. Indefiro o pedido de fls. 36, porque ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor, por seu advogado, via DJe, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0003939-90.2012.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS ALBERTO OTT-1. O autor informou que celebrou acordo extrajudicial com o réu requerendo, assim, a suspensão do feito. 2. Conforme se extrai da leitura do acordo celebrado, o mesmo teve fim na data de 27/04/2012. 3. Não há como se homologar a transação noticiada, pois sequer consta a assinatura do réu no termo de acordo, de outro lado, evidente que o cumprimento extrajudicial do acordo acarretaria a perda do objeto da presente ação. 4. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, bem como seu interesse no prosseguimento do feito. 5. Com efeito, suspendo os efeitos da liminar concedida nos autos. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento e Vagner Marques de Oliveira-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005175-77.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR MULLER JUNIOR-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do veículo, face não obter êxito em localizar o referido veículo em todas as oportunidades em que foram realizadas buscas até o local... Certifico ainda, que deixei de citar o requerido face não ter sido efetivada a medida determinada no mandado e ainda por não ter sido encontrado pessoalmente o requerido). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006578-81.2012.8.16.0019-MAURO CESAR TEIXEIRA x BANCO HSBC BRASIL S/A-Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o certificado pela Escritania à fl. 21. -Adv. Selma Aparecida Wojciechowski-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-0006785-80.2012.8.16.0019-VILMA CHICONELI TRINDADE DE MENDONÇA x DOM PEDRITO TOP LINE LTDA - ME-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Carlos Roberto Ribeiro-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-93/1996-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ODILON CORREIA DOS SANTOS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,60/Distribuidor R\$ 2,49/Contador R\$ 70,61/Outras Custas/Avaliador Judicial R\$ 290,61, totalizando o valor de R\$ 381,31. Prazo: 05 dias. -Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-429/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x MANOEL ANTONIO DOS SANTOS- A presente execução fiscal está estribada na CDA n. 2356/2008, emitida em 03/10/2008. Todos os tributos, cuja soma perfaz o valor de R\$ 1.754,59 referem-se ao mesmo imóvel urbano identificado sob n. 76439-0 (cadastro). O executado, porém, é falecido desde 04.03.2008 - ex vi assento de fl. 33. Ocorre que o STJ, em recente julgado, entendeu não ser possível redirecionar execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Neste aspecto, prevaleceu o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Se o devedor já se encontrava falecido no ajuizamento da ação de execução, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio, e não contra ele. Portanto, para o Tribunal Superior, a hipótese leva à extinção do processo. A propósito, confira: CDA. LANÇAMENTO. VÍCIO. SUBSTITUIÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de substituir certidão de dívida ativa (CDA), a fim de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que houve erro no procedimento de lançamento. A Turma negou provimento ao recurso por entender que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrerem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Na espécie, o devedor constante da CDA faleceu em 6/5/1999 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/7/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo. Note-se que, embora o falecimento do contribuinte não obste ao Fisco prosseguir na execução dos seus créditos, ainda que na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, deverá o espólio ser o responsável pelos

tributos devidos pelo de cujus (art. 131, II e III, do CTN). Nesses casos, torna-se indispensável a notificação do espólio (na pessoa do seu representante legal), bem como sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e na CDA que lhe corresponde, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que, embora haja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, essa se limita a corrigir erro material ou formal, tornando-se inviável a alteração do sujeito passivo da execução (Súm. n. 392-STJ), pois isso representaria a modificação do próprio lançamento. Precedentes citados: AgRg no Ag 771.386-BA, DJ 19/2/2007; AgRg no Ag 884.384-BA, DJ 22/10/2007, e AgRg no Ag 553.612-MG, DJ 16/8/2004. (Informativo 447, REsp 1.073.494-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/9/2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. (TRF4, AC 2005.71.16.001209-2, Relatora Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª Turma, publicado em 17.05.2006). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. AJUIZAMENTO INCORRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ação que deveria ter sido movida diretamente contra o espólio ou, caso o inventário não tenha sido aberto, ou esteja encerrado, contra os sucessores, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessão, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o 'de cujus'. Ainda que se aplicasse à espécie, que versa matéria de natureza patrimonial e fiscal, disposição própria da legislação tributária, resta sem tratamento pela apelante a questão de a execução ter sido proposta contra pessoa falecida e não poder ser redirecionada à inventariante ou a qualquer herdeiro conhecido. (TRF4, AC 2002.71.00.043570-4, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, 4ª Turma, publicado em 14.11.2006). Segundo tais regras, uma vez comprovado o falecimento do contribuinte inadimplente deveria o Fisco propor a demanda contra o espólio ou, quando inexistente abertura de inventário ou quando este já se encontrar encerrado, diretamente contra os sucessores do executado. No caso, como a execução fiscal foi proposta contra o devedor falecido, não é possível o redirecionamento da demanda em face dos herdeiros, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida. Com efeito, ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Ademais, é de se anotar que o fisco municipal deveria ter inscrito em dívida ativa o espólio. Como não o fez, não é possível a alteração do devedor neste momento processual, porquanto a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ). À vista do exposto, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condeno o Fisco Municipal no pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. Élen Barbara Cherato e Rodrigo Sautchuk-. P. Grossa, 18/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 127/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 18 1213/2008
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 3 483/2005
 ANA LUCIA FRANCA 18 1213/2008
 ANGELA MARIA BREGINSKI 37 26899/2010
 ANTONIO NUNES NETO 41 3291/2011
 Adilson Morgado 34 21902/2010
 Alessandro Dias Prestes 18 1213/2008
 Amauri Bechinski 11 87/2008
 Ana Maria Lopes Pinto 35 23852/2010
 Ana Rosa de lima Lopes Be 40 36267/2010
 Ana Tereza Palhares Basil 30 11052/2010
 Andrea Cristiane Grabovsk 26 9/2010
 63 336/2012
 André Luiz Cordeiro Zanet 40 36267/2010
 Aurimar Jose Turra 44 12058/2011
 BLAS GOMM FILHO 18 1213/2008
 Bernardo Guedes Ramina 30 11052/2010
 CARLA REGINA KALONKI 52 23675/2011
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 25 1269/2009
 Camilla Ariete Vitorino D 31 12380/2010
 Carla Heliana V. M. Tanti 24 757/2009
 43 9973/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 22 297/2009
 Carlos Eduardo Martins Bi 7 19/2007
 Carlos Eduardo Martins Bi 19 67/2009
 Carlos Roberto Tavarnaro 46 18349/2011
 Carlos Werzel 10 1241/2007

15 741/2008
 21 215/2009
 Cesar Augusto Buczek 49 22039/2011
 Cesar Augusto Terra 25 1269/2009
 34 21902/2010
 45 15427/2011
 Cesar Augusto de França 28 6983/2010
 Cintia Regina Dornelas Ma 40 36267/2010
 Cristiane Belinati Garcia 15 741/2008
 22 297/2009
 24 757/2009
 43 9973/2011
 Cristina Gracia de Barret 18 1213/2008
 Cíntia Graeff 37 26899/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 24 757/2009
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 16 773/2008
 Daniel Luiz Schebelski 32 18624/2010
 Daniele Moro Malherbi dos 25 1269/2009
 Daniele de Bona 54 28982/2011
 Danielle Madeira 53 26076/2011
 Danielle Szesz 50 23119/2011
 61 124/2009
 Debora C. Schafranski Bro 39 32191/2010
 Denise Rocha Preisner Oli 16 773/2008
 Denize de Paulo 64 5271/2012
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 33 20655/2010
 EMERSON LAUTENSCHALAGER S 15 741/2008
 24 757/2009
 ENEIDA WIRGUES 38 28583/2010
 ERIKA SHIMAKOISHI 48 20569/2011
 51 23455/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 29 9022/2010
 Edemilson Cesar de Olivei 8 805/2007
 Eduardo Issa Ferreira 59 5441/2012
 Elaine Moreira de Olivei 18 1213/2008
 Elisabete Eurich 33 20655/2010
 Elisabeth Nass Anderle 13 394/2008
 Elizandra Cristina Sandri 24 757/2009
 Ernesto Antunes de Carval 29 9022/2010
 Evaristo Aragão Santos 6 1081/2006
 Everton Fernando Hegler 34 21902/2010
 FABIANA TORRES MACHADO 18 1213/2008
 FERNANDA ROSSATO CORDEIRO 3 483/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 15 741/2008
 FRANCIELLY TIBOLA 35 23852/2010
 Fabio Takayanagi Todo 29 9022/2010
 Fernando José Gaspar 54 28982/2011
 Fernando Luz Pereira 38 28583/2010
 Flavio Santana Valgas 15 741/2008
 24 757/2009
 Flavio Santanna Valgas 22 297/2009
 Flávia Dias da Silva 38 28583/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 24 757/2009
 43 9973/2011
 Gerson Luiz Dechandt 39 32191/2010
 Gilberto Stinglin Loth 25 1269/2009
 34 21902/2010
 45 15427/2011
 Gisele Marie Mello Bello 16 773/2008
 35 23852/2010
 Glaucio Humberto Bork 30 11052/2010
 Guilherme Biancato 18 1213/2008
 Gustavo Souza Netto Manda 18 1213/2008
 Gustavo Verissimo Leite 24 757/2009
 HERICK PAVIN 22 297/2009
 24 757/2009
 Hellison Eduardo Alves 2 67/2005
 Henrique Henneberg 18 1213/2008
 Hildegard Taggesell Giost 33 20655/2010
 Ilza Regina Defilippi Dia 28 6983/2010
 Ing Canesso Juraszek 28 6983/2010
 Izaías Salustiano 34 21902/2010
 JANAINA DE SOUZA VALENZUE 18 1213/2008
 JEFERSON BARBOSA 24 757/2009
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 55 29083/2011
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 2 67/2005
 JOAQUIM MIRO 30 11052/2010
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 37 26899/2010
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 15 741/2008
 JOSÉ ELI SALAMACHA 51 23455/2011
 Jacques Nunes Attié 28 6983/2010
 Janice Ianke 38 28583/2010
 Jean Carlo Paisani 12 256/2008
 Jesiel de Oliveira Schemb 44 12058/2011
 Joao Manoel Grott 28 6983/2010
 Joaquim Alves de Quadros 44 12058/2011
 Jorge Luiz Martins 25 1269/2009
 Jose Carlos Madalozzo Jun 48 20569/2011
 Jose Carlos Ribeiro Souza 22 297/2009
 Jose Eli Salamacha 10 1241/2007
 15 741/2008
 21 215/2009
 44 12058/2011
 Jose Fernando Marucci 64 5271/2012
 Jose Robson da silva 62 18157/2011
 Josemar Perussolo 33 20655/2010
 Josias Luciano Opuskevich 48 20569/2011
 Josias Luciano Opuskivich 52 23675/2011
 José Albari Stompo de Lar 37 26899/2010

José Altevir M. Barbosa d 3 483/2005
 José Altevir M. Barbosa d 17 1078/2008
 20 197/2009
 42 4653/2011
 José Geraldo Berger 4 793/2005
 José Heriberto Micheleto 13 394/2008
 João Leonelho Gabardo Fil 25 1269/2009
 34 21902/2010
 45 15427/2011
 Julian Henrique Dias Rodr 47 20507/2011
 Juliana Gonzales Spinardi 59 5441/2012
 Juliana Peron Riffel 16 773/2008
 Juliano Demian Ditzel 9 1119/2007
 54 28982/2011
 Júlio Cesar Goulart Lanes 18 1213/2008
 KARINA MARA BUENO G. FLOR 36 26569/2010
 KLEBER CAZZARO 3 483/2005
 Klaus Schnitzler 54 28982/2011
 Kleber Cazzaro 44 12058/2011
 LILIAN PENKAL 30 11052/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 55 29083/2011
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 5 802/2006
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 1 582/2000
 Leonardo Werlang 18 1213/2008
 Lia Dias Gregório 27 6159/2010
 Ligia Vosgerau 11 87/2008
 Lizia Cezário de Marchi 16 773/2008
 Lucimara Plaza Tena 15 741/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 26 9/2010
 53 26076/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 63 336/2012
 Luiz Guilherme C. Guimarães 25 1269/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 6 1081/2006
 29 9022/2010
 MARCIA MARIA BARRIDA 18 1213/2008
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 22 297/2009
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 6 1081/2006
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 62 18157/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 28 6983/2010
 MAURICIO PIOLI 28 6983/2010
 MIRNA LUCHMANN 24 757/2009
 Marcos Valerio Silveira L 53 26076/2011
 Marta Gonçalves da Silva 18 1213/2008
 Mauri Marcelo Bevervanço 29 9022/2010
 Mauricio Borba 1 582/2000
 4 793/2005
 37 26899/2010
 Mauricio Kavisnki 53 26076/2011
 Milken Jacqueline C. Jaco 15 741/2008
 Moisés Batista de Souza 54 28982/2011
 MÔNICA NUNES ZANELLA 11 87/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 28 6983/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 64 5271/2012
 Nataniel Pinotti Broglio 39 32191/2010
 Nelson Gomes Mattos Junio 28 6983/2010
 Nelson Paschoalotto 16 773/2008
 35 23852/2010
 Nelson Pilla Filho 53 26076/2011
 Neudy Juliano Quadros 33 20655/2010
 Nicole Dellé Ditzel 60 2/2003
 Oldemar Mariano 2 67/2005
 52 23675/2011
 57 32995/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 23 744/2009
 PRISCILA KEI SATO 6 1081/2006
 PRISCILA VIANNA 11 87/2008
 Patricia Pazos Vilas Boas 53 26076/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 24 757/2009
 Patricia Possatti Ferigol 31 12380/2010
 Paulo Armando Caetano de 12 256/2008
 Paulo Eduardo Rodrigues 18 1213/2008
 Paulo Henrique C. Viveiro 13 394/2008
 Pio Carlos Freiria junior 24 757/2009
 27 6159/2010
 43 9973/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 25 1269/2009
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 3 483/2005
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 5 802/2006
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 46 18349/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 28 6983/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 28 6983/2010
 Rafael Bórmio Pacheco de 48 20569/2011
 Rafael Rocha 18 1213/2008
 Raphael Taques Pilatti 11 87/2008
 Renato Torino 25 1269/2009
 45 15427/2011
 Ricardo Ruh 10 1241/2007
 15 741/2008
 21 215/2009
 Rita de Cássia Brito Brag 40 36267/2010
 Roberto A. Busato 2 67/2005
 48 20569/2011
 52 23675/2011
 Roberto Busato Filho 2 67/2005
 Rodrigo Di Piero Mendes 14 652/2008
 Rodrigo Ribeiro de Cerque 58 2801/2012
 Rodrigo Ruh 10 1241/2007
 15 741/2008
 51 23455/2011

Rodrigo de Moraes Soares 29 9022/2010
 Rogerio Leandro da Silva 56 31186/2011
 Ronei Juliano Fogaça Weis 45 15427/2011
 Rosselio Marcus S. de Oli 10 1241/2007
 Rubens Cesar Teles Floren 36 26569/2010
 SILVANE SILVEIRA 3 483/2005
 SIMONE R P FONSATTI 15 741/2008
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 15 741/2008
 21 215/2009
 Samir Squeff Neto 18 1213/2008
 Sergio Schulze 40 36267/2010
 Silvane Erdmann Buczak 40 36267/2010
 Stefano La Guardia Zorzin 16 773/2008
 Stephanie Zago de Carvalho 41 3291/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 6 1081/2006
 Tania Maria Ajuz Issa 59 5441/2012
 VICTORIA HOLD MONTAGUTI 29 9022/2010
 Valeria Mariano Costa 33 20655/2010
 Vanessa Paludzyszyn 12 256/2008
 WINICIUS RUBELE VALENZA 3 483/2005

1. EMBARGOS A ARREMATACAO-582/2000-CLAUDIO LUIZ PIZYBSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido de desistência do exequente quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTA a presente execução, alicerçado no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor, conforme sentença.-Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e Mauricio Borba-.

2. COBRANCA-67/2005-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-
 1. Observa-se do instrumento de transação que os devedores estão devidamente assistidos por advogado, contudo, não há nos autos a procaução outorgado pelos executados ao seu casuístico, de forma que resta inviabilizado a homologação do acordo por este Juízo. 2. Diante disso, ao exequente para que promova a regularização do acordo, nos termos acima expostos, ou se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, nos termos do art. 569, do CPC. Ressalto que caso haja a inércia do credor, a execução poderá ser extinta pela perda superveniente do objeto, visto que o devedor já quitou a dívida, com a condenação ao pagamento das custas ao exequente. -Adv. Roberto A. Busato, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, Roberto Busato Filho, Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-483/2005-PAULO ERNESTO ROSSATO x AGROPECUARIA ROSSATO S.A. e outros-1. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos petionários de fls. 1985-1986. 2. Após, ao ARQUIVO.-Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha, KLEBER CAZZARO, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, SILVANE SILVEIRA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, FERNANDA ROSSATO CORDEIRO e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2005-MARCELO JOSE RICCI JACOB x AGRO FIORI LTDA. e outros- A alteração do endereço da sede da empresa ré sem a devida comunicação à Junta Comercial, conforme se pode concluir da certidão de fl. 183-verso, em conjunto com a última alteração do contrato social juntado às fl. 175, gera a presunção de dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, a infração da lei pelos seus sócios gerentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE REDIRECIONAMENTO INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento. 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 3. Imposição da responsabilidade solidária. 4. Recurso especial provido. (REsp 813.099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 25/05/2006 p. 218) Assim sendo, defiro a inclusão dos sócios da executada Giuliane Katherine Dimbarre e Arlete Dimbarre pólo passivo da relação jurídica, para que passem a constar como executadas. Citem-se, via mandado, nos endereços constantes em fls. 175. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado - fls. 02-04 e 167-170). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. José Geraldo Berger e Mauricio Borba-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-802/2006-DHS DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA x TEREZINHA BUENO DE FATIMA FERREIRA MENDES- ratam-se os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n. 802/2006 aforada por DHS DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA. contra TEREZINHA BUENO DE FÁTIMA FERREIRA, devidamente qualificados no caderno processual. A parte exequente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 112/113) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 114. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária pois ainda não integrou a lide, resta caracterizado o abandono processual do exequente, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0012735-80.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANCISCO AURINO VIEIRA NOBRE- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PRISCILA KEI SATO, Evaristo Aragão Santos, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x BARROS, DIAS & CIA LTDA.- Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-805/2007-HONOR HIAR x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro- 1. Tendo em vista que no processo principal em apenso (A. 1192/2007) as partes se compuseram amigavelmente, ponho fim ao litígio, conclui-se, por conseguinte, que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. 2. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes na forma do art. 26, do CPC. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. Edemilson Cesar de Oliveira-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011334-12.2007.8.16.0019-JUÇARA SANTOS SEVERINO MARCONDES e outro x KARINA DOS SANTOS-1. Indefiro o pedido de fls. 294, pelos mesmos fundamentos já expostos no provimento de fls. 288, visto que o credor não comprovou qualquer diligência junto aos CRI's. - (Manifestar sobre os ofícios recebidos). -Adv. Juliano Demian Ditzel-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-1241/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA BORGES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ricardo Ruh, Rodrigo Ruh, Jose Eli Salamacha, Carlos Werzel e Rosselio Marcus S. de Oliveira-.

11. INDENIZAÇÃO-87/2008-NHF-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOEL PIRES e outro- 1. A discussão travada entre as partes é irrelevante para o deslinde do feito. 2. A sentença condenou a parte ré a pagar a autora taxa de ocupação desde a data da sentença que rescindiu o compromisso de compra e venda, acrescido de juros legais de mora, contados da citação. Como critério, estipulou-se que a taxa de ocupação deve corresponder ao montante de 1% do valor atualizado do imóvel (fls. 130, 154-167). 2.1. Os réus foram também condenados ao pagamento dos valores do IPTU nos exercícios de 2002 a 2004. Sobre esta obrigação, é certo que a mesma independe de liquidação por arbitramento, para os fins do art. 475-J, do CPC. 3. A seguir, por meio da perícia judicial, estipulou-se que o imóvel tem valor atual de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) - fl. 212. Dessa avaliação realizada em 18/6/2011, as partes não se insurgiram. Logo, o trabalho da perita judicial no tocante à avaliação do imóvel litigioso deve ser acatado por este Juízo. 3.1. Por sua vez, discussões sobre o critério em que deve ser fixado a taxa de ocupação ou o valor do aluguel revelam-se inúteis, posto que o título judicial fixou expressamente o montante de 1% do valor atualizado do imóvel. Qualquer outra interpretação que se queira dar é violar a coisa julgada. 4. Por fim, como último critério importante para encerrar a fase de liquidação, torna-se importante fixar o prazo da ocupação exercida pelos réus sobre o imóvel, contados a partir da data da sentença que rescindiu o negócio jurídico. 4.1. A parte Autora informa que foram 77 meses (fl. 220). O réu na manifestação de fl. 223-224 informa que o período da taxa de ocupação devida compreende os anos de 2005 a 2011, o que de certa forma torna incontroversa o fato ora apresentado. 5. Ante ao exposto, HOMOLOGO o laudo pericial e declaro que o valor atualizado do imóvel litigioso corresponde a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), apurados em junho de 2011; e que o prazo de ocupação exercido pelos réus no mesmo imóvel foi de 77 (setenta e sete) meses. Consolidados tais elementos, torna-se por meio de simples cálculo aritmético, definido o quantum debeat. Condono a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais inerentes a esta fase procedimental, eis que foi quem deu causa à lide, sem contudo, condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: Os honorários advocatícios como parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não é cabível, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: STJ, REsp 166.076-MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 27 de março de 2000; REsp 182.751-MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 24 de abril de 2000; REsp 39.371-RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 1994. 6. Oportunamente, não sobrevindo alteração desta decisão, intime-se a parte Autora para requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J, do CPC, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito. -Adv. Raphael Taques Pilatti, Ligia Vosgerau, PRISCILA VIANNA, MÔNICA NUNES ZANELLA e Amauri Bechinski-.

12. REVISAO CONTRATUAL-256/2008-NOVACARGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A-1. Recebo a apelação de fl. 486/504 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Jean Carlo Paisani, Vanessa Paludzyszyn e Paulo Armando Caetano de Oliveira-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0013107-58.2008.8.16.0019-EDGARD DO CARMO WENDLER x AMIL-ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Elisabeth Nass Anderle e José Heriberto Micheleto.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-98.2008.8.16.0019-FARJALLAH I. BAZZI x MP SERVIÇOS REGISTRO DCTOS LTDA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Rodrigo Di Piero Mendes-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-741/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO DE PAULA VICTOR- 1. Indefero o pedido de fl. 86, visto que não há nos autos notícia de cessão de créditos à parte petionária, bem como em razão do processo já estar extinto, sem julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 83. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Lucimara Plaza Tena, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R P FONSAATI, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e Carlos Werzel-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-773/2008-BANCO BRADESCO S/A x WILSON GUSE- Depositar o valor de R\$ 65,80, para expedição de ofícios (art. 19, CPC). -Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biquette, Stefano La Guardia Zorzin, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0013233-11.2008.8.16.0019-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ISOPAR ISOLAMENTOS TERMICOS E MONT. INDAL-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1213/2008-CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x CLARO EMPRESAS- ... À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial e resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré a devolver em dobro as quantias pagas à título de Adicional de Chamada, Interurbano Recebido em Viagem e Plano Internet incidentes no contrato de prestação de serviços de telefonia móvel que as partes se envolveram, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente (média INPC/IGP-DI), enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação (no percentual de 1%). Sr. Escrivão: Lavre-se o competente termo de caução do bem oferecido pela parte autora para o deferimento da antecipação de tutela. Com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente (consumidor) e 30% (trinta por cento) pelo Requerido (prestador do serviço).-Advs. Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Paulo Eduardo Rodrigues, Henrique Henneberg, MARCIA MARIA BARRIDA, Guilherme Biancato, Júlio Cesar Goulart Lanes, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, Cristina Gracia de Barreto, Marta Gonçalves da Silva Soares, Rafael Rocha, Alessandro Dias Prestes, Elaine Moreira de Oliveira Soltes, Leonardo Werlang, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, Samir Squeff Neto e FABIANA TORRES MACHADO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67/2009-COOP. DE CRÉDITO RURAL COMPOS GERAIS - SICREDI x GOMES & POPOATZKI LTDA ME e outros-Ante o pagamento da DARF (fl. 123), aguarde-se a resposta ao Ofício, conforme determinado no provimento judicial de fl. 109. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014811-72.2009.8.16.0019-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x OSWALDO LUIZ MAIA-Manifeste-se sobre os ofícios recebidos. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-215/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x ROMARIO VIEIRA DA ROCHA- 1. Depreende-se da certidão de fl. 48vº que o Oficial de Justiça já se dirigiu ao endereço indicado pela parte autora (Rua Senador Afonso Camargo, nº 07, Jardim Carvalho) e constatou que os réu não mais reside naquele endereço. 2. Diante disso, a fim de se evitar maiores despesas processuais, intime-se a parte autora para que indique outro endereço para a citação do réu. -Advs. Ricardo Ruh, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, Jose Eli Salamacha e Carlos Werzel-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0014265-17.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO FERREIRA DE LIMA-1. Em que pese não ter ocorrido ainda a citação do réu, de forma que o art. 264, do CPC, autoriza a substituição do polo ativo no processo, até o momento não houve a comprovação do negócio jurídico celebrado com a parte autora (BV Financeira), razão pela qual não houve ainda o deferimento da substituição. 2. Diante disso, intime-se o cessionário para cumprir com o provimento judicial de fl. 71. -Advs. Flavio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Jose Carlos Ribeiro Souza e HERICK PAVIN-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013581-92.2009.8.16.0019-AMADEO SULIANI x UNIMED - PONTA GROSSA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA- Manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 533. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-757/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERMANO GOMES-1. Em que pese o art. 567, inciso II, do CPC, autorizar a substituição do polo ativo na execução para o cessionário, até o momento não houve a comprovação do negócio jurídico celebrado com o exequente, razão pela qual não houve ainda o deferimento da substituição. 2. Diante disso, intime-se o cessionário para cumprir com o provimento judicial de fl. 113. -Advs. Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizalanda Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior, Gustavo Verissimo Leite, JEFERSON BARBOSA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e HERICK PAVIN-.

25. TUTELA INIBITÓRIA-0014718-12.2009.8.16.0019-ANTONIO GERSON DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jorge Luiz Martins, REINALDO MIRICO ARONIS, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ, Luiz Guilherme C. Guimarães, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Renato Torino, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho e Cesar Augusto Terra-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-9/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS - PONTA GROSSA- Indefero o pedido de fl. 77, pois conforme informação acostada à fl. 71, a executada é massa falida, sendo que deve ser citada pelo administrador judicial, cujo endereço está indicado no Ofício acostado aos autos (fl. 71). -Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

27. COBRANCA-0006159-32.2010.8.16.0019-DAVID JOSE ANDRADE HOLM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. A priori, o pedido de exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito foge dos limites objetivos da lide, uma vez que sequer foi requerido na inicial, e não há qualquer indicação de que o autor continue inscrito indevidamente no SERASA. 2. No entanto, a fim de se evitar a propositura de nova demanda, bem como visando a solução pacífica do litígio, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, sobre o petítório lançado em fls. 113/115. -Advs. Pio Carlos Freiria junior e Lia Dias Gregório-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0006983-88.2010.8.16.0019-ARACELIA DIAS GOSCHL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação ao autor Valdomiro do Prdado Woellner, uma vez que a apólice de seguro das referidas autoras pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, Dje 15/12/2008). 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação ao autor Valdomiro do Prdado Woellner, bem como a respectiva remessa

à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre o requerimento final da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Junior, Ing Canesso Juraszek, Joao Manoel Grott, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, Jacques Nunes Attié, MAURICIO PIOLI, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Cesar Augusto de França-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009022-58.2010.8.16.0019-AHMAD REDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, determino a SUSPENSÃO do feito até a decisão do RE n. 1.273.643-PR. -Advs. Rodrigo de Moraes Soares, VICTORIA HOLD MONTAGUTI, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Ernesto Antunes de Carvalho-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0011052-66.2010.8.16.0019-LINEU CRECENCIO PRADO x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- ... À vista do exposto, julgo precedente, em parte, o pedido inicial e resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio. Além disso deverá pagar o correspondente dos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio não auferidos se a parte autora tivesse em mãos suas ações, com juros moratórios de 1% a partir da citação, e correção monetária pelo IGP-M a partir da data em que não houve a emissão das ações, causa do prejuízo ventilada na demanda. Na impossibilidade de adoção de tal procedimento, a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos para o fim de condenar a parte ré a pagar indenização pelo valor da cotação das ações vigentes na data do trânsito em julgado da decisão, acrescidos ainda dos acessórios a serem calculados nos critérios já estabelecidos, e ainda juros de mora e correção monetária. Em qualquer destes casos deve ser levada em conta o grupamento das ações aprovado pela AGE, na proporção de 1.000 (um mil) ações para 1 (uma) - fls. 199-201. O valor da condenação deverá ser apurado por liquidação por arbitramento mediante a apresentação de documentos que deverão ser exigidos no devido momento. Esta carga documental não poderá ser alvo de qualquer cobrança ao consumidor, pois a não apresentação gera os efeitos do art. 359 do CPC. Neste ponto o eg. TJPR, julgando decisão deste mesmo Juízo, já assentou seu entendimento na viabilidade da tese aqui defendida: TJPR - 6ª C.Cível - AI 723756-9 - Ponta Grossa - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 22.03.2011. Por fim, havendo subcumbência recíproca mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno tão somente a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes das suas letras, mormente por se tratar de ação repetida, fixo em 10% sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios.-Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Ana Tereza Palhares Basílio, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Ramina-.

31. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0012380-31.2010.8.16.0019-FERNANDA CANÂS e outro x IRENE KLOSOWSKI e outros-1. Diante das dificuldades em localizar todos os herdeiros da ré falecida, Irene Klosowski, SUSPENDO o presente feito, com fulcro no art. 265, inciso I, do CPC. 2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055, do CPC, via incidente processual, o qual será apensado nos presentes autos. -Advs. Camilla Ariete Vitorino Dias Soares e Patricia Possatti Ferigolo-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018624-73.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FABIANO ZALEUSKI-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0020655-66.2010.8.16.0019-A.M. x M.J. e outro- Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Neudy Juliano Quadros, Elisabete Eurich, Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0021902-82.2010.8.16.0019-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-DA ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Everton Fernando Hegler, Izaías Salustiano, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Adilson Morgado-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023852-29.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CESAR VIEIRA DA ROSA- 1. Tendo em vista que houve a restituição do bem ao réu, diante da purgação da mora, conclui-se, por conseguinte, que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. 2. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes na forma do art. 26, do CPC. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, FRANCIELLY TIBOLA e Ana Maria Lopes Pinto-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0026569-14.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x POSTO MAURICIO LTDA- 1. Declaro finda a instrução processual, visto o cumprimento da carta precatória expedida e a resposta do ofício enviado ao Banco Itaú. 2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais, via memoriais. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano e KARINA MARIA BUENO G. FLORENZANO-.

37. USUCAPIAO-0026899-11.2010.8.16.0019-EDSON LUIZ JUSTUS DE FREITAS x LEON KAZIOR e outro- ... Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 551, do Código Civil de 1916, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e declaro o domínio da parte autora Edson Luiz

Justus de Freitas e Lídia Méier de Freitas sobre a área usucapienda descrita na inicial. Oportunamente, expeça-se o competente mandado ao titular do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945, do Código de Processo Civil e artigo 167, I, nº 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Custas e despesas processuais pelos autores, com a ressalva do que dispõe o art. 12, da Lei n. 1060/50 (A.JG).-Advs. Mauricio Borba, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, José Albari Slompo de Lara, Cintia Graeff e ANGELA MARIA BREGINSKI-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028583-68.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x CAIRTON DA SILVA- 1. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 75. Prazo edital: 20 (vinte) dias. 2. Advirto, outrossim, ao autor, especial atenção ao prazo previsto no artigo 232,III, do CPC, a fim de se evitar nulidade na citação. (Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R\$ 9,40). -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0032191-74.2010.8.16.0019-JOSE FRANCISCO KOHUT e outros x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Terezinha Kohut Muniz, Rosana Aparecida Kohut Gabriel, Rogério Paulo Kohut e José Francisco Kohut para levantamento dos valores deixados em conta junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS, decorrente do contrato de trabalho do seu pai Paulo Kohut, o qual era inscrito junto ao PIS/PASEP sob nº 129.088.183-6. Todos os herdeiros são maiores e capazes. Não existem dependentes habilitados junto à Previdência Social, conforme certidão de fl. 32, devendo a liberação dos valores dar-se de acordo com a Lei civil nos moldes do art. 1º da Lei 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PISPASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O requerente já efetuou o recolhimento do ITCMD devido, do qual houve concordância da Fazenda, sendo que, o alvará já foi expedido, mesmo sem a autorização do Juízo. No entanto, aparentemente não há qualquer prejuízo, tendo em vista que o processo encontra-se em plena ordem, sendo que, necessariamente haveria a ordem do Juízo para a expedição do alvará. No entanto, aparentemente não há qualquer prejuízo, tendo em vista que o processo encontra-se em plena ordem, sendo que, consequentemente haveria a ordem do Juízo para a expedição do alvará. Isto posto e considerando a concordância da Fazenda quanto ao recolhimento do imposto devido, homologo os atos praticados quanto à expedição do alvará requerido na inicial.-Advs. Debora C. Schafranski Broglio, Nataniel Pinotti Broglio e Gerson Luiz Dechandt-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036267-44.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAIS REGINA HASS TSKALIKIS-1. Não há provas nos autos acerca da cessão de crédito noticiada, de modo que, indefiro o pedido de substituição de partes no pólo ativo da demanda. 2. Consigno que a medida não causa prejuízo à parte, pois o processo já foi extinto pela desistência. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti e Silvana Erdmann Buczak-.

41. COBRANCA-0003291-47.2011.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 134-144), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. ANTONIO NUNES NETO e Stephanie Zago de Carvalho-.

42. RESCISÃO DE CONTRATO-0004653-84.2011.8.16.0019-ARMINDA MARIA MOTTI DROPA e outros x MARIA ZENY COLLI (ESPOLIO)- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 79-verso. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009973-18.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ABRAO DE MATOS- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar a executada em razão de não obter êxito em encontrá-la...). -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior-.

44. HABILITACAO DE CREDITO-0012058-74.2011.8.16.0019-COSTATURRA CONSTRUTORA LTDA x CARTEPAS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÕES- 1. Costaturra Construtora Ltda. ingressou com pedido de habilitação de crédito em face de Cartepas - Construções e Minerações Ltda. no valor de R\$109.731,19 devidamente corrigido, conforme demonstrativo atualizado do débito; o crédito tem origem em cheques emitidos e não pagos, não havendo bens em garantia, uma vez que o que havia sido penhorado foi arrematado em outros autos. Juntou documentos (fls.04-33). Cartepas - Construções e Minerações Ltda. manifestouse às fls.44-45 alegando que o valor não corresponde à realidade que permite a habilitação pretendida em razão de estar composto por verbas que não podem ser colocadas na pretensão; a quantia não representa apenas a dívida primitiva, mas também honorários advocatícios relativos aos autos de execução 464/2004 e dos embargos 784/2004 da 1ª Vara Cível; consoante regra do art. 5º, inciso II da Lei 11.101/2005, tal verba não faz parte das despesas para que a credora integre a falência da requerida; por isso, requereu a improcedência do pedido. E não sendo este o entendimento, requer seja excluído o valor dos honorários da quantia pretendida, deferindo a habilitação apenas de R\$48.550,23 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e três centavos). O administrador judicial manifestou-se

(fls.47) pela concordância do crédito habilitado somente no valor de R\$96.768,35 referente ao principal e custas processuais atualizados até a data da quebra, que será levado ao quadro geral de credores na classificação de crédito quirografário. Juntou documentos (fls.48-49). Em seguida, a requerente aceitou a habilitação do crédito no valor de R\$96.768,35 (fls.56 e 58). O representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pela procedência parcial do pedido inicial com o fim de habilitar o crédito no valor de R\$96.768,65 (fls.61). 2. Diante do exposto, considerando o parecer favorável do Ministério Público e a concordância da massa falida e do administrador judicial, bem como os documentos juntados que demonstram o crédito indicado, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a habilitação do valor de R\$ 96.768,65 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e oito mil e trinta e cinco reais), considerando a habilitante como credora quirografária da falida. Nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 11.101/2005 condeno o retardatário nas custas do processo. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da Falência. Sem a imposição de honorários, por ausência de litigiosidade.-Advs. Aurimar Jose Turra, Jose Eli Salamacha, Kleber Cazzaro, Jesiel de Oliveira Schemberger e Joaquim Alves de Quadros-.

45. TUTELA INIBITÓRIA-0015427-76.2011.8.16.0019-ROBSON PORTES DANIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ... À vista do exposto, julgo procedente, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo Autor percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R \$300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta corrente do Autor. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condeno o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente do Autor, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ.-Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Renato Torino-.

46. MONITORIA-0018349-90.2011.8.16.0019-HAMILTON TRIVELLATTO (ESPÓLIO) e outro x RODRIGO PIMENTEL BASTOS- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. Carlos Roberto Tavamaro e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0020507-21.2011.8.16.0019-ARISTIDES FERREIRA MIGUEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues-.

48. MONITORIA-0020569-61.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x SONIA MARIA FERNANDES MADALOZZO DIGITAÇÃO - ME e outro-1. Não foram argüidas preliminares na contestação. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 2. Fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos e tarifas abusivas nas contas correntes c/c cheque especial de titularidade da embargante (0200-90412-6). 3. Defiro a produção de prova pericial para a apuração dessas supostas cobranças abusivas durante toda a relação contratual (capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos). 4. Com efeito, nomeio para funcionar como perito MUALMERI JANOSKI. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5. Após, ao perito para apresentar a proposta de honorários, intimando em seguida, a parte autora para o depósito da verba honorária. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI, Roberto A. Busato, Jose Carlos Madalozzo Junior e Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0022039-30.2011.8.16.0019-PAULO ROGERIO BUCZEK x OSNI BONFATE DE ALMEIDA- Manifestar-se sobre os ofícios recebidos. -Adv. Cesar Augusto Buczek-.

50. OPOSIÇÃO-0023119-29.2011.8.16.0019-AMILTON TEIXEIRA DE RAMOS e outro x Espólio de Adriano de Mello Alves Melão e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (não existe nº indicado), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Danielle Szesz-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023455-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M. A. SOUZA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ENXOVAIS LTDA e outro- Manifestar-se sobre os ofícios recebidos no prazo de 05 dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

52. MONITORIA-0023675-31.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Manifestar-se sobre os ofícios recebidos. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, CARLA REGINA KALONKI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026076-03.2011.8.16.0019-JOÃO PEREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Mauricio Kavinski, Marcos Valerio Silveira Lessa e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0028982-63.2011.8.16.0019-TIAGO CASTANHA x BANCO FINASA S/A- ... À vista do exposto, com resolução do mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusiva e ilegal a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de "serviços de correspondentes não bancário" (R\$ 350,00 - quadro VIII - nº4), nos termos do art. 269, inciso I (primeira parte), do CPC, ficando admitida a restituição simples do valor cobrado indevidamente, com acréscimo de correção monetária (INPC) a partir do pagamento indevido e juros legais de mora, a contar da citação. Em relação à cumulação de comissão de permanência com outros encargos é de se reconhecer a inépcia da inicial e julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, I e VI, 282, IV e 295, III e p.u., I., todos do CPC. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora tentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 20% (vinte por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. Juliano Demian Ditzel, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Klaus Schnitzler e Moisés Batista de Souza-.

55. MONITORIA-0029083-03.2011.8.16.0019-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MARCELO MACIEL- 1. Tendo em vista que a matéria de incompetência territorial não pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, bem como que a mesma é passível de prorrogação no caso da inércia do réu, não há como se falar, neste momento, na remessa do feito à Comarca de Curitiba - PR. Além do mais, friso que a incompetência territorial deve ser argüida por meio de instrumento próprio, que no caso é a exceção de incompetência. 2. Portanto, tendo em vista que a parte autora requereu a desistência da presente lida, caso não fosse remetido o processo para a Comarca de Curitiba, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Custas ex lege.-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

56. REPARACAO DE DANOS-0031186-80.2011.8.16.0019-DEIVIS GOETTEN DOMINGUES x ADRIANE CAVAGNARI- Apesar de o autor não ter apresentado a petição original enviada por fax, nítido o seu desinteresse no prosseguimento da demanda, ante o requerimento de fls.52. Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, observado o artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. Rogerio Leandro da Silva-.

57. INVENTARIO E PARTILHA-0032995-08.2011.8.16.0019-RAULINA DE ALMEIDA BORBA x RIVADÁVIA BORBA- 1. Lavre-se o termo circunstanciado a que alude o art. 993, do CPC. 2. À inventariante para, em 30 dias, exibir nos autos: a) certidão de inteiro teor do testamento supostamente público deixado pelo autor da herança, segundo informado no assento de óbito e nas primeiras declarações; e b) certidão imobiliária de inteiro teor atualizada fornecida pelo RI's envolvendo todos os bens do espólio. 3. Após, citem-se os herdeiros descendentes, eis que não estão representados nos autos, bem como o testamenteiro, de acordo com a regra prevista no art. 999 e ss., do CPC. Manifestem-se, em seguida, ainda, o Ministério Público e a Fazenda Estadual. - (Comparecer para firmar termo de ratificação das declarações iniciais). -Adv. Oldemar Mariano-.

58. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0002801-88.2012.8.16.0019-MARCELO ELOIR RODRIGUES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Tratam os autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c restituição de pagamento indevido ajuizado por Marcelo Eloir Rodrigues em face de Departamento de Trânsito do Paraná, em que sustenta a nulidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir a ele aplicada. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública está estabelecida no artigo 2º, da Lei n.º 12.125/2009: Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais o da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º. No foto onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (Destaque!) E complementando referida legislação, dispõe o artigo 2º, da Resolução n.º 10/2010, do Tribunal de Justiça do Paraná: Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; Assim, considerando que o presente feito não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é movido em face do departamento de Trânsito do Paraná (autarquia estadual) e visa à declaração de nulidade de penalidade de infração de trânsito,

evidente que este Juízo não é o competente para a análise da demanda. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO N. 09/2010 DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (TJPR - 5ª Cível - AI 775252-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 02.08.2011). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Rodrigo Ribeiro de Cerqueira-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0005441-64.2012.8.16.0019-PEDRO MAYER x BANCO SANTANDER S/A- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado nesta demanda e em consequência, declaro a inexistência do débito negativado no SCPC/Serasa, com o conseqüente cancelamento do seu registro, condenando a ré a pagar em favor da parte Autora, indenização por danos morais no valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Como a parte-Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. Tania Maria Ajuz Issa, Juliana Gonzales Spinardi Alonso e Eduardo Issa Ferreira-.

60. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/2003-F.P.E.P. x A.S.M.L.- 1. Diante da ausência de manifestação, nomeio, em substituição a Dra. Nicole Delle Ditzel para atuar como curador especial, a qual deverá ser intimada para apresentar defesa. - Adv. Nicole Dellê Ditzel-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-124/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x WALDEMAR CARNEIRO RIBAS- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 29, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Adv. Danielle Szesz-.

62. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0018157-60.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANTONIO CARLOS LUIZ- 1. Face o teor da certidão, aguarde-se a manifestação positiva do exequente, remetendo o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, dando início a contagem da prescrição intercorrente. - Advs. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e Jose Robson da Silva-.

63. CARTA PRECATORIA-0000336-09.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROLETEC COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o certificado pela escritania à fl. 23. (CERTIDÃO: CERTIFICO que, não consta o endereço para citação da ré; outrossim o objeto da deprecata não condiz com os termos da Ação Monitoria). -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski-.

64. CARTA PRECATORIA-0005271-92.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 19ªVARA CÍVEL-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação, haja vista que a mesma não se encontra instalada neste endereço). -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, Jose Fernando Marucci e Denize de Paulo-.

P. Grossa, 18/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE
PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00048 000419/2009
00091 034343/2010
00146 026493/2011
ADRIANE RAVELLI 00116 010990/2011
ALTON NUNES DA SILVA 00175 035051/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00173 034913/2011
ALESSANDRA NOEMI SOULADORE 00061 001243/2009
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00213 006008/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00048 000419/2009

00189 003710/2012
ALEXANDRE STRAIOTTO 00171 034672/2011
ALEXSANDER ISSA 00183 036607/2011
ALINE FERNANDA MAIA 00089 032401/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00066 006160/2010
00187 001746/2012
AMAURI BECHINSKI 00116 010990/2011
00125 016657/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00054 000828/2009
00142 024512/2011
00159 031411/2011
00208 007047/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00152 028826/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00086 022219/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00058 001058/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00112 008578/2011
00175 035051/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00086 022219/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00130 019947/2011
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 00209 007062/2012
BERNARDO GOBBO TUMA 00089 032401/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00175 035051/2011
BLAS GOMM FILHO 00034 000898/2007
00087 022537/2010
BRASIL PENTEADO 00067 007131/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00153 029085/2011
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00062 001346/2009
CAMILA SILVA RYBU 00147 028066/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00019 000805/2006
00029 000310/2007
00056 000948/2009
00201 006305/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00035 001044/2007
00071 009149/2010
00108 005887/2011
00133 020253/2011
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA 00007 000553/2005
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00090 032613/2010
00109 006627/2011
CAROLINE MARTINS BUHRER 00194 004871/2012
00195 004872/2012
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00019 000805/2006
CIRO BRÜNING 00115 010155/2011
CLARICE ALENCAR AMORIM 00105 005418/2011
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00003 000903/1999
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00036 001085/2007
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO 00001 000433/1997
00055 000846/2009
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00075 017680/2010
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00081 020984/2010
00113 008672/2011
CONSUELO GUASQUE 00126 017642/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 001077/2006
00099 000733/2011
00103 001583/2011
00141 024150/2011
00150 028463/2011
CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO 00143 024942/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00059 001119/2009
00072 012984/2010
00085 021784/2010
00102 001533/2011
DALTON LUIS SCREMIN. 00082 021142/2010
00127 017909/2011
00192 004604/2012
DANIEL ESTEVAM FILHO 00122 014644/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00092 035014/2010
00131 019958/2011
DANIELLE MADEIRA 00096 000339/2011
00103 001583/2011
00119 012728/2011
00155 030273/2011
00178 035862/2011
00202 006354/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00128 019462/2011
00129 019464/2011
DANIELLE SZESZ 00163 031632/2011
DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH 00073 014400/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00042 000428/2008
DEMÉTRIO BEREHULKA 00020 000848/2006
DENISE VASQUEZ PIRES 00101 001204/2011
00203 006407/2012
DORIVAL TARABAUCA 00037 001218/2007
00136 021268/2011
DÉBORA MACENO 00086 022219/2010
00161 031540/2011
00174 035011/2011
00177 035495/2011
00188 003057/2012
00190 004121/2012
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00025 001189/2006
EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES 00212 003621/2012
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00010 000308/2006
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00069 007627/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00074 016479/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00123 014967/2011
ELAINE TERESINHA ROSSA 00140 024130/2011
ELDER LUIZ GROBE 00026 001193/2006
ELISABETE JEAN RENAUD 00122 014644/2011

ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00145 025565/2011
 ELTON SILVA 00107 005481/2011
 ELZE CARLA ZARSKI 00193 004821/2012
 ENEIDA WIRGUES 00096 000339/2011
 00121 013611/2011
 00176 035386/2011
 ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE 00212 003621/2012
 ERIK FRANKLIN BEZERRA 00196 005154/2012
 ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÓAS 00117 011570/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00039 000134/2008
 00068 007248/2010
 00079 020496/2010
 FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA 00024 001160/2006
 FABIANE MAZUROK SCHAETAE 00084 021624/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 00054 000828/2009
 FABIO CHEMIN GADENS 00149 028421/2011
 FABIO COSTA DE MIRANDA 00032 000637/2007
 FABIO MURARI VIEIRA 00047 000295/2009
 FABRICIO FONTANA 00007 000553/2005
 FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00057 000993/2009
 FERNANDA LORENZI 00093 036246/2010
 FERNANDA VILELA SERPA 00054 000828/2009
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00200 005746/2012
 FLAVIO LOPES FERRAZ 00127 017909/2011
 GARDENIA MASCARELO 00083 021154/2010
 00148 028420/2011
 00168 033532/2011
 GARLETTI PEREIRA 00071 009149/2010
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 00016 000666/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000809/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00141 024150/2011
 00150 028463/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 001119/2009
 00072 012984/2010
 00085 021784/2010
 00087 022537/2010
 00102 001533/2011
 GILMAR KUHN 00068 007248/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00210 007176/2012
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00123 014967/2011
 00138 023451/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00011 000449/2006
 00012 000471/2006
 00013 000475/2006
 00014 000488/2006
 00015 000489/2006
 00022 001050/2006
 GRAZIELA GOMES 00123 014967/2011
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00079 020496/2010
 00133 020253/2011
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00151 028728/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00112 008578/2011
 HELENA DIAS BARBAR 00050 000600/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 00043 000453/2008
 HERICK PAVIN 00110 007545/2011
 HÉLCIO SILVA ORANE 00005 000809/2002
 00135 021108/2011
 HÉLDER ALVES DA COSTA 00049 000438/2009
 IGOR PEREIRA BARABACH 00098 000361/2011
 IPURAN CURY 00078 019029/2010
 ISAQUEL MAIA 00191 004593/2012
 IVO PÉRICLES CALDAS 00074 016479/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00011 000449/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00005 000809/2002
 JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00135 021108/2011
 JANICE IANKE 00096 000339/2011
 00097 000349/2011
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00080 020653/2010
 00145 025565/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 000159/2008
 00059 001119/2009
 00072 012984/2010
 00085 021784/2010
 00102 001533/2011
 JOAQUIM MIRO 00013 000475/2006
 00022 001050/2006
 00112 008578/2011
 00175 035051/2011
 JOCINEIA MENDES ZANARDINI 00075 017680/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00059 001119/2009
 00072 012984/2010
 00077 019021/2010
 00085 021784/2010
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00006 000912/2004
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00018 000799/2006
 00030 000342/2007
 00041 000404/2008
 00043 000453/2008
 00070 008457/2010
 JOSE CARLOS DO CARMO 00052 000732/2009
 00111 008393/2011
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00062 001346/2009
 JOSE CLAUDIO FRATONI 00016 000666/2006
 JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO 00027 001254/2006
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00172 034865/2011
 00179 035879/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00058 001058/2009
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00036 001085/2007
 00100 000776/2011
 00169 034325/2011
 00184 000388/2012
 JOSÉ FERNANDO ROSAS 00017 000671/2006
 JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 00198 005419/2012
 JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00029 000310/2007
 JOÃO EDSON PEIXOTO 00042 000428/2008
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00077 019021/2010
 JOÃO MANOEL GROTT 00106 005425/2011
 JOÃO PEREIRA 00081 020984/2010
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00095 000015/2011
 JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00105 005418/2011
 JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA 00118 012072/2011
 JULIANO CAMPOS 00124 016148/2011
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00185 001004/2012
 JULIANO FOGAÇA WEISS 00065 005602/2010
 JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00029 000310/2007
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00127 017909/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00104 001975/2011
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00091 034343/2010
 LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO 00070 008457/2010
 LEONARDO WERLANG 00055 000846/2009
 LILIAN PENKAL 00134 020655/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GJONÉDIS 00093 036246/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00180 036225/2011
 00197 005188/2012
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00038 000055/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00073 014400/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00128 019462/2011
 00129 019464/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00209 007062/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00005 000809/2002
 LUIZ ROBERTO FALCAO 00027 001254/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000449/2006
 00039 000134/2008
 00068 007248/2010
 00079 020496/2010
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00139 023473/2011
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00033 000846/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00138 023451/2011
 MARCIA BRONOSKI 00154 029867/2011
 MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT 00213 006008/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 00028 000132/2007
 00040 000159/2008
 00045 000042/2009
 00046 000079/2009
 00060 001188/2009
 00149 028421/2011
 00171 034672/2011
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00078 019029/2010
 00165 032471/2011
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00031 000416/2007
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00031 000416/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 00170 034397/2011
 MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00089 032401/2010
 MARCUS VINICIUS SPOSITO 00081 020984/2010
 MARI KAKAWA 00009 000231/2006
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00084 021624/2010
 MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL 00144 025177/2011
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00088 025746/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00039 000134/2008
 00068 007248/2010
 00076 018105/2010
 00079 020496/2010
 00090 032613/2010
 MAURICEA DE L.P.L. PARUBOCZ 00020 000848/2006
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00027 001254/2006
 MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO 00211 007220/2012
 MILTON OSNY STINGHEN 00098 000361/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 00042 000428/2008
 MÁRCIA GOMES GUIMARÃES 00050 000600/2009
 MÁRCIO ROBERTO PORTELA 00074 016479/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00076 018105/2010
 NELSON ANTÔNIO SGUIAREZI 00213 006008/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00055 000846/2009
 NOÉLIA DE LACERDA SCHÜTZ 00152 028826/2011
 OLDEMAR MARIANO 00002 000433/1999
 OSÉAS SANTOS 00087 022537/2010
 00126 017642/2011
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN 00063 001369/2009
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00114 009295/2011
 PAULO EMÍLIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00214 007199/2012
 PAULO GROTT FILHO 00041 000404/2008
 00080 020653/2010
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00027 001254/2006
 00039 000134/2008
 00181 036240/2011
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00051 000660/2009
 PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00021 001041/2006
 PETER EMANUEL 00110 007545/2011
 POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00064 002098/2010
 RANGEL PIGATTO DE GOES 00056 000948/2009
 00099 000733/2011
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00008 000153/2006
 REGINA FÁTIMA WOŁOCHN 00213 006008/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000671/2006
 00033 000846/2007
 00186 001020/2012
 RENAN SIMIONATO 00029 000310/2007
 RENATO GALVÃO CARRILLO 00120 013141/2011

RENATO VARGAS GUASQUE 00048 000419/2009
 RICARDO LUIS RIOS BRANDAO 00213 006008/2012
 RICARDO PAVÃO TUMA 00002 000433/1999
 RICARDO RUH 00130 019947/2011
 00156 030551/2011
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00023 001077/2006
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00139 023473/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00010 000308/2006
 00089 032401/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00089 032401/2010
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00185 001004/2012
 RODRIGO SAUTCHUK 00182 036250/2011
 00206 006470/2012
 RODRIGO SHIRAI 00149 028421/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 00004 000773/2002
 ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 00166 032476/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 00159 031411/2011
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00158 031313/2011
 00204 006409/2012
 00205 006415/2012
 SAMYA BAZZI 00111 008393/2011
 SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT 00157 030708/2011
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00173 034913/2011
 SILVANA MENDES HELMES 00001 000433/1997
 SILVIO BATISTA 00053 000769/2009
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00186 001020/2012
 SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00029 000310/2007
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00058 001058/2009
 TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO 00005 000809/2002
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00033 000846/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00078 019029/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 000449/2006
 00039 000134/2008
 00068 007248/2010
 00079 020496/2010
 TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA 00016 000666/2006
 THAIS GOCHI PINTO 00007 000553/2005
 THAIS SANSON SENE 00052 000732/2009
 THATIANE CABREIRA 00132 020143/2011
 00133 020253/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 00025 001189/2006
 00044 000506/2008
 00094 038257/2010
 THELMA H. AKAMINE - CARGA 00021 001041/2006
 00064 002098/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00107 005481/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00199 005545/2012
 TIAGO DAMIANI 00207 006952/2012
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00001 000433/1997
 00026 001193/2006
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00036 001085/2007
 VANESSA HARMUCH PEREZ ERLICH (PROMOTORA 00213 006008/2012
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00162 031597/2011
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00006 000912/2004
 VITAL MAURICIO COGO 00137 023339/2011
 VIVIANE MACENHAN 00031 000416/2007
 WANDERVAL POLACHINI 00167 032569/2011
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00030 000342/2007
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00160 031426/2011
 00164 031637/2011

1. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-433/1997-DIAMIRO GONCALVES e outros x AILTON ANGELO- Homologado o acordo extinguindo o feito. -Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN, CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO e SILVANA MENDES HELMES-.

2. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-433/1999-MARCO ANTÔNIO ZANIN VIEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-1. Declaro a nulidade da publicação de fl. 657, pois aquele valor não se refere às custas processuais, e sim ao valor depositado pelo autor da ação para pagamento à parte contrária. 2. Sobre o valor depositado e o pedido de levantamento da hipoteca (fls. 654/656), diga a parte contrária em cinco dias. Caso não haja objeção, expeça-se alvará em favor do HSBC e oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, conforme solicitado. -Advs. RICARDO PAVÃO TUMA e OLDEMAR MARIANO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros-Manifeste-se o exequente. -Adv. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-773/2002-BANCO DO BRASIL S/A x NORTON LUIZ DE ALMEIDA e outro-. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-809/2002-OSVALDECIR CELESTINO DA SILVA x EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFADA-A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 635-639) contra decisão proferida em sede de liquidação por arbitramento dos lucros cessantes (fls. 626-631). Insta salientar que o Código de Processo Civil dispõe expressamente que "da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento" (art. 475-H). Portanto, o presente recurso não é adequado para atacar a decisão de liquidação. Além do mais, caracteriza-se como erro grosseiro, não sendo aplicado no presente caso o princípio de fungibilidade recursal. Isto posto, diante da inadequação do recurso e da inaplicabilidade da fungibilidade recursal, nego seguimento a apelação interposta. Por fim, intime-se o credor para dizer se aceita os valores apresentados pelo devedor, viabilizando o levantamento da quantia e a extinção do feito. -Advs. TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO,

HÉLCIO SILVA ORANE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-912/2004-CESAR R ARAUJO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x ONICE DA SILVA MORAES-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0008280-09.2005.8.16.0019-ZELIA PAULISTA CHEMIM x CREDICARD BANCO S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. FABRICIO FONTANA, THAIS GOCHI PINTO e CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA-.

8. USUCAPião-153/2006-ESPÓLIO DE JOÃO SELY ANTUNES e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012159-87.2006.8.16.0019-COPEL TRANSMISSÃO S.A x HILDEGAR DANIEL KRUGER e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. MARI KAKAWA-.

10. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-308/2006-COOL AIR MASTER CLIMATIZACAO LTDA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DONA HELENA JUSTUS-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

11. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0012196-17.2006.8.16.0019-MANOEL LOPES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-I. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a multa cominatória não se mostra incompatível apenas com o procedimento cautelar, sendo também conflitante com o pleito incidental ou mesmo em fase de cumprimento de sentença por haver sanção específica prevista no art. 475-B § 2º do CPC.... II. Assim, intime-se pela última vez a requerida para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos apresentados pelo autor. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2006-BENEDITO AMARO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se a exequente. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

13. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-475/2006-GENI GIOVANETI CHILA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem.- -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

14. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-488/2006-SEBASTIÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-1. Ciente do resultado do agravo de instrumento n. 910.537-3. 2. Sobre os documentos apresentados pelo Réu (CD-Rom de fl. 532), diga a parte contrária em cinco dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-489/2006-YRENE SEVERINO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os arquivos juntados pela Ré na fl. 599. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

16. USUCAPião-666/2006-EUGENIO BURDAK TYMOCZUK e outro x BENEDITO GALDINO DE SOUZA e outro-Considerando a manifestação do advogado as fls. 80, declinando da nomeação após três anos de posse dos autos, nomeio para atuar como curador aos réus citados por edital a advogada Terezinha Inez dos Santos Oliveira - OAB/PR 59.889. -Advs. JOSE CLAUDIO FRATONI, GERALDO ALMEIDA SANTOS e TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA-.

17. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-671/2006-ROBERTO ANTONIO BUSATO x EMBRATEL- EMP. BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- Acolhidos os embargos de declaração. -Advs. JOSÉ FERNANDO ROSAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012764-33.2006.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA-COOPAG x LUIZ ADILSON VAZ DE PAULA-I - Indefiro, por ora, o pedido retro. II - Verifica-se dos autos que a parte exequente não promoveu todas as diligências possíveis a fim de tentar localizar bens em nome da executada, em especial no tange a inexistência de bens imóveis e solicitação de pesquisa via Renajud, devendo a quebra de sigilo fiscal ser última medida adotada. III - Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste. - Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-805/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x PEROLA NEGRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Ante devolução da precatória, digam as partes. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-848/2006-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MASSA FALIDA DE SUTEPA-SUDOESTE TERRAPLANAGEM E PA- Digam as partes ante devolução da precatória. -Advs. MAURICEA DE L.P.L. PARUBOCZ e DEMETRIO BEREHULKA-.

21. REPARACAO DE DANOS EXTRAPATRI-1041/2006-JOEL AVELAR x ESTADO DO PARANÁ-I - Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI e THELMA H. AKAMINE - carga-.

22. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1050/2006-ISMAEL CORDEIRO DE FRANCA x BRASIL TELECOM S/A-Da análise dos autos depreende-se que o despacho de fls. 564 ainda não foi cumprido. Intime-se para cumprimento. (Disp. de fls. 564: Intime-se a requerida para apresentar os documentos solicitados às fls. 554/556, sob pena de busca e apreensão na forma do artigo 362, CPC, bem como, responder pelas sanções decorrentes do descumprimento de ordem judicial). -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1077/2006-CIA ITAULIASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SPERLING-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0012141-66.2006.8.16.0019-GARDENIA MASCARELO x SUPER MUFFATO - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Intimem-se a autora para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo, bem como sobre a extinção do feito. -Adv. FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-1189/2006-N. FERREIRA - COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A-Considerando que a parte autora requereu realização de perícia e concordou com o valor dos honorários periciais (fl. 317), requerendo que a primeira parcela fosse paga em 30.09.2011, e até a presente data, mesmo devidamente intimada, não procedeu ao pagamento, reitere-se a intimação para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar desistência tácita na produção da prova requerida. -Advs. EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA e THAYAN GOMES DA SILVA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2006-ROSANGELA DO ROCIO PEREIRA x ESPOLIO DE JOAO CESAR ANTUNES- Manifeste-se o autor. -Advs. ELDER LUIZ GROBE e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

27. COBRANÇA-1254/2006-JOSE ELY STADLER x LOURDES APARECIDA RANGEL DE ABREU e outros- Considerando a anuência de todos os interessados (fl. 258): a) retire-se a audiência de 5.7.2012 da pauta, comunicando-se os advogados por telefone e certificando-se nos autos; b) redesigno o ato para o dia 11.09.2012, às 15 horas. Renovem-se as diligências. Às partes autora para retirar a Carta Precatória e à requerida para retirar as de Intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Advs. JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ ROBERTO FALCAO e MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

28. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-132/2007-VERA LUCIA DE CASTRO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre os documentos de fls. 373/399, diga a parte contrária em cinco dias. Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

29. INVENTÁRIO-310/2007-MARIA DE LURDES NALIFICO DE CAMPOS x ESPÓLIO DE ROSA NALÍFICO-Manifestem-se o inventariante e demais herdeiros do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e RENAN SIMIONATO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004151-87.2007.8.16.0019-JULIANA DO AMARAL RIBEIRO VIDAL x CIS CREDI VAREJO INTERNACIONAL-I - Indefiro, por ora, o pedido retro. II - Verifica-se dos autos que a parte exequente não promoveu todas as diligências possíveis a fim de tentar localizar bens em nome da executada, em especial no que tange a inexistência de bens imóveis e solicitação de pesquisa via Renajud, devendo a quebra de sigilo fiscal ser última medida adotada. III - Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-416/2007-THIAGO WAGNER BERNARDES x MÔNACO INDÚSTRIA DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA e outro-I. A empresa requerida - Mônaco Indústria de Peças de Alumínio-, insiste na produção de prova pericial com a finalidade de verificar a procedência do equipamento, o material utilizado em sua fabricação, bem como o seu tempo de uso. A produção de prova pericial se mostra desnecessária, porquanto analisando a tese de defesa da requerida, infere-se que esta não está embasada na ausência de defeito no guidão da bicicleta, mas sim, que o autor não utilizava o produto adequado para atividade exercida, bem como que o aparelho dispunha de informações para a sua correta utilização. Assim, resta indeferida a prova pericial. II - Às partes para apresentação de alegações. -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, VIVIANE MACENHAN e MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

32. INVENTÁRIO-637/2007-ILMA MELO DE GÓIS x ESPOLIO DE SEBASTIÃO LAURENTINO DE GÓIS- Devolver os autos em cartório em 24 horas. -Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA-.

33. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-846/2007-ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA x NEWTON ALBERTO KUDLA TEIXEIRA e outro-Às partes para apresentação de alegações finais no prazo de (dez) dias. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-898/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE C e outros-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1044/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARANI x MARGARETE JUSTUS- Julgada extinta a fase de cumprimento de sentença-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1085/2007-JANETE DIAS PINHEIRO x BANCO ITAÚ S/A-1. Procedeu-se a penhora on line sobre valores em nome do banco executado. Porém, quando da ordem para transferência de valores, o banco simplesmente não efetua a remessa de valores. Existe uma ordem judicial determinando que os valores sejam depositados em conta judicial a disposição do Poder Judiciário para segurança do juízo, mas o banco não respeita a ordem do juiz de direito. 2. Isso vem ocorrendo em outros processos, sempre quando o executado é o Banco Itaú, isto é, nas execuções contra o Banco Itaú, o banco não cumpre a ordem judicial de remessa do dinheiro. 3. Diante disso, intime-se o advogado do banco para que em 48 horas, proceda a transferência do dinheiro para conta vinculada ao juízo, sob pena de se configurar ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 600, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Em caso de não cumprimento da medida,

ou seja, caso não seja promovido a transferência nesse prazo, o que deverá ser certificado pelo cartório, desde já, aplico multa ao banco executado na forma do art. 601 do Código de Processo Civil em dez (10) por cento sobre o valor do débito. 5. A medida é mais do que necessária tendo em vista o reiterado desrespeito praticado pelo banco em relação as ordens judiciais do Bacenjud. Não há motivos para o não cumprimento da ordem de transferência. 6. Não se alegue falha no sistema, uma vez que o Banco Itaú, quando o executado não é o próprio e sim algum correntista executado, transfere corretamente os valores. Patente, assim, a má-fé do banco, o que caracteriza a oposição maliciosa à execução através de meios artificiosos. 7. Assim, decorrido o prazo sem a transferência dos valores, remetam-se os autos para que o contador inclua o valor da multa ora aplicada, e determino a penhora diretamente "na boca do caixa" em agência desta cidade. -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, JOSÉ ELI SALAMACHA e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

37. USUCUPIÃO-1218/2007-LOURIVAL RODRIGUES DO PRADO e outro x JUVENAL ALVES DOS SANTOS- Retirar o Mandado de Registro de Imóvel Usucupido, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. DORIVAL TARABAUCA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013539-77.2008.8.16.0019-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x EDSON MAGNO SANTINI-I - Indefiro, por ora, o pedido retro. II - Verifica-se dos autos que a parte exequente não promoveu todas as diligências possíveis a fim de tentar localizar bens em nome da executada, em especial no que tange a inexistência de bens imóveis e solicitação de pesquisa via Renajud, devendo a quebra de sigilo fiscal ser última medida adotada. III - Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

39. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-134/2008-FRANCISCO DE MORAIS x BRASIL TELECOM S.A-I. Intime(m)-se, mais uma vez a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 334. II. intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004853-96.2008.8.16.0019-CLEOSI ZACARKI REZNISKI e outro x BANCO REAL S/A-... Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno a instituição financeira na verba honorária de 10% sobre o valor da cobrança, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. Igualmente cabível a cobrança de custas processuais pelo Sr. Escrivão pelo mesmo motivo acima. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. COBRANÇA-0012103-83.2008.8.16.0019-BOSCARDIM & CIA x D&Z COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. PAULO GROTT FILHO e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

42. COBRANÇA DE SEGUROS-428/2008-PONTAMED FARMACÉUTICA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para ficar cientes do ofício da Comarca de Bragança Paulista (fls.1237), da audiência designada naquele Juízo para o dia 29/08/2012, às 14:00 horas. -Advs. MURILIO ZANETTI LEAL, JOÃO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

43. MONITÓRIA-0013351-84.2008.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

44. REDIBITÓRIA-506/2008-ROMEY TOCZEK SOUZA x SIDNEY FAZIO- Ante retorno da precatória, digam as partes. -Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012616-17.2009.8.16.0019-MICHEL DE JESUS HAAS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013098-62.2009.8.16.0019-CÍCERO ANDRÉ LOPES x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o contido na certidão retro manifeste-se o autor. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

47. USUCUPIÃO-295/2009-ALCIDES DE RAMOS NETO e outro- Retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. FABIO MURARI VIEIRA-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014970-15.2009.8.16.0019-ROSE MARY STOCCO x BANCO DO BRASIL S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/2009-P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA x BANCO ECONÔMICO S.A-I. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a embargante. -Adv. HÉLDER ALVES DA COSTA-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0014719-94.2009.8.16.0019-MARIA DE LOURDES GOMES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. HELENA DIAS BARBAR e MÂRCIA GOMES GUIMARÃES-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013690-09.2009.8.16.0019-TATIANE ALINE WISNIEKI DALSSOTO x JOÃO ALFREDO RIZENTAL PENTEADO e outro- Manifeste-se o exequente. -Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO.-
52. USUCAPIÃO-732/2009-NEIDE SIQUEIRA ANDRADE-I. Ante a citação por edital e a ausência de contestação, impõe-se a nomeação de curador para defesa do réu, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. II - Para isso, nomeio, independentemente de prestar compromisso, a Dra. Thaís Sanson Sene - OAB n. 60885. III - Intime-se o curador para apresentar contestação no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e THAIS SANSON SENE.-
53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-769/2009-ANTÔNIO AROLDI RODRIGUES LEITE x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA- Retirar cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar R\$ 28,20 referente à expedição. -Adv. SILVIO BATISTA.-
54. MONITÓRIA-828/2009-LUEMOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PONTA VERDE TRANSPORTES LTDA- Ante retorno da precatória, digam as partes-Advs. FERNANDA VILELA SERPA, FABIANO FREITAS MINARDI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-
55. REVISIONAL DE CONTRATO-846/2009-NIVON ROBERTO TIZON x BANCO FINASA S.A.-Não há sentido em homologar o acordo de fls. 158/160 atribuindo-se ao Autor - beneficiário da Justiça Gratuita - 100% das custas processuais, quando cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. O bom senso estabelece que as custas processuais, em caso de acordo, devem ser divididas pro rata, uma vez que para a realização da composição ambas fazem concessões mútuas. Assim, ainda que o artigo 26, §2º do CPC estabeleça que as partes podem dispor quem será responsável pelas despesas, a atribuição de tal responsabilidade ao Autor, beneficiário da gratuidade processual, somente pode ser interpretada como uma conduta de má-fé processual (CPC, artigo 17, II). Desta forma, intemem-se as partes para que no prazo de dez dias retifiquem o acordo de fls. 158/160, a fim de constar nova divisão a respeito das custas processuais, sob pena de não homologação do acordo nesse particular. -Advs. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, LEONARDO WERLANG e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-
56. ORDINARIA DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO-948/2009-LEORY MOLETA x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-Converto o feito em diligências. Tratam os autos de Ação Revisional de Contrato de Cédula de Crédito Rural, em que alega o autor que o réu vem cobrando juros acima do limite legal, juros capitalizados mensalmente, bem como cobrança de comissão de permanência acima da taxa de juros do contrato. O banco-réu apresentou a contestação de fls. 63 a 110, sustentando a inexistência de irregularidades na relação contratual firmada com o autor. É, em síntese, o relatório. Decido: Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - autor, entendendo este corroborado pela Súmula n.º 297, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em exame, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, cujos cálculos se sucedem no tempo, o leigo - consumidor - não tem condições de saber quais critérios adotados. Assim, o "aderente", ora autor, é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. É inegável que o réu - cuja atividade típica relaciona-se justamente à questão em litígio - tem muito mais facilidade de produzir prova do que a parte autora. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à: a) cobrança de juros não contratados; b) cobrança de capitalização mensal de juros e c) cobrança de comissão de permanência com taxa de juros superior ao contratado. Diante disso, a fim de que se evitem eventuais alegações de cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida da presente decisão e concedo o prazo novamente de dez dias para que, caso deseje, postule a produção de prova técnica. Não sendo postulado a prova técnica, com a regra da inversão de ônus da prova, será proferida a sentença. -Advs. RANGEL PIGATTO DE GOES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-
57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-993/2009-ELAINE TEIXEIRA FANCHIN & CIA LTDA x POSTO DE COMBUSTÍVEL E SERV. QUATRO PRIMOS LTDA-Sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA DE SA e BENEVIDES CARNEIRO.-
58. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-1058/2009-SOUZA, SAUTCHUK e CIA LTDA x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A-Intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais. Vistas dos autos à parte autora nos primeiros quinze dias. -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-
59. TUTELA INIBITÓRIA-0014602-06.2009.8.16.0019-CHRISTIANO PORTELA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012727-98.2009.8.16.0019-OSNEI ROBERTO CAVALCANTE DE MOURA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o contido na certidão retro manifeste-se o exequente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2009-BANCO FIAT S.A x JEFFERSON LUIZ FOLTRAN-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE.-
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014307-66.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros x GERDAU COMERCIAL DE AÇÓS S.A- Julgado extinta a execução. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT.-
63. INVENTÁRIO-1369/2009-NELSINA ELIZENA DAMO COMEL x ESPÓLIO DE MATILDE PIERIN DAMO- A inventariante para se manifestar sobre as respostas aos Ofícios encaminhados (fls. 68-82 e 84-87). -Adv. PAOLA DAMO COMEL GORMANN.-
64. ORDINARIA ANULATÓRIA-0002098-31.2010.8.16.0019-ERNESTO CELLARIUS JÚNIOR x ESTADO DO PARANÁ-Sobre a proposta do Ministério Público (suspensão do feito por convenção das partes), digam as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e THELMA H. AKAMINE - carga.-
65. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005602-45.2010.8.16.0019-DIEGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JULIANO FOGAÇA WEISS.-
66. INDENIZATÓRIA-0006160-17.2010.8.16.0019-ELIZABETE CAMPOS DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.-
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007131-02.2010.8.16.0019-MARLENE APARECIDA MARTINS BARBOSA x ROSÉLIA DE LOURDES RIBEIRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. BRASIL PENTEADO.-
68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007248-90.2010.8.16.0019-CLUB CAR TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Julgado procedente. -Advs. GILMAR KUHN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-
69. ALVARÁ JUDICIAL-0007627-31.2010.8.16.0019-JOÃO VARGAS D' OLIVEIRA JÚNIOR-Ante o parecer favorável do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN.-
70. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0008457-94.2010.8.16.0019-DAMIÃO DA SILVA GONZALEZ e outro x NATALINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A e outro- Conheça os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO.-
71. RESCISÃO DE CONTRATO-0009149-93.2010.8.16.0019-MIRIAN DE FÁTIMA KUNAN STREMELE e outro x HELIANA VIEIRA DE ALMEIDA-Miran de Fátima Kunan Stremel e outra apresentaram embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 183/185, alegando obscuridade e omissão, no que diz respeito à incompetência do juízo, decadência e inépcia da inicial. Embargos tempestivos, devem ser conhecidos. No mérito, não merecem provimento. Todas as questões foram corretamente apreciadas pelo Juízo, conforme se infere dos itens 3, 4 e 5 da decisão interlocutória recorrida, não havendo os defeitos intrínsecos que a parte alega. O Embargante, em verdade, manifesta através do recurso seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão interlocutória - o que deve ser manifestado através do recurso adequado. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Intemem-se. Cumprase, no mais, a decisão interlocutória saneadora. -Advs. GARLETTI PEREIRA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-
72. TUTELA INIBITÓRIA-0012984-89.2010.8.16.0019-ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-
73. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014400-92.2010.8.16.0019-WALTER MARINHO ROCHA x BANCO ITAÚ S/A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
74. DESPEJO-0016479-44.2010.8.16.0019-POLAN SLONIK x JOSÉ MARIANO LACERDA FILHO- Conheça os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, somente para sanar a omissão apontada. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MÁRCIO ROBERTO PORTELA e IVO PÉRICLES CALDAS.-
75. RESCISÃO DE CONTRATO-0017680-71.2010.8.16.0019-ÁLVARO FRANCISCO GOMES x ALBERTINA ZARPELON FURLAN- Não há preliminares a serem analisadas. Fixo como questões controvertidas: a) os termos da negociação entre a as partes; b) se as partes mantinham relações comerciais; c) as condições nas quais o veículo GM/Celta, de propriedade dos autores, foi entregue à parte ré; d) a localização dos veículos desde a contratação verbal até a propositura da ação. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02/10/12, às 13:30 h para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias a partir da publicação (inclusive) deste despacho, especificando a necessidade de intimação das mesmas. -Advs. JOCINÉIA MENDES ZANARDINI e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO.-
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0018105-98.2010.8.16.0019-EUNILSON TOZETTO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Considerando decisão proferida em agravo de instrumento n. 894.092-7, em que atuei como magistrada na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que trata de caso semelhante (prescrição da pretensão executiva em execução individual oriunda da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO), determino a suspensão do presente feito até o

juízo do REsp 1.273.643/PR. Até o julgamento, fica expressamente vedado o levantamento de quaisquer quantias penhoradas nos autos. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

77. TUTELA INIBITÓRIA-0019021-35.2010.8.16.0019-JOÃO DARC LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

78. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0019029-12.2010.8.16.0019-NOEL ROSA x FERREIRA E CARNELOS LTDA e outro- Conhecidos os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar a omissão apontada. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IPURAN CURY-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020496-26.2010.8.16.0019-CARLOS ANTÔNIO BARROS e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Com efeito, em que pese os julgados juntados na decisão atacada versarem sobre assuntos diferentes, conforme impugna o autor, a necessidade da suspensão é medida que se impõe, mesmo porque, existe a mudança de entendimento na matéria perante o Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020653-96.2010.8.16.0019-GREGÓRIO FUSTEMBERG KRESSAN x JOAO CAETANO PINTO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. PAULO GROTT FILHO e JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

81. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0020984-78.2010.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO SPÓSITO e outros- Conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, sanando a omissão apontada e alterando o 1º parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, revogo a antecipação os efeitos da tutela e julgado improcedentes os pedidos deduzidos na inicial."-Advs. JOÃO PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPÓSITO e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

82. USUCAPÍÃO-0021142-36.2010.8.16.0019-ECLAIR JESUS DOS SANTOS-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0021154-50.2010.8.16.0019-CLAUDINEI RODRIGUES PIRES x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021624-81.2010.8.16.0019-EUNICE MARIANO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando decisão proferida em agravo de instrumento n. 894.092-7, em que atuei como magistrada na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que trata de caso semelhante (prescrição da pretensão executiva em execução individual oriunda da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO), determino a suspensão do presente feito até o julgamento do REsp 1.273.643/PR. Até o julgamento, fica expressamente vedado o levantamento de quaisquer quantias penhoradas nos autos. -Advs. FABIANE MAZUROK SCHAETAE e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

85. TUTELA INIBITÓRIA-0021784-09.2010.8.16.0019-ROSANA APARECIDA KUHNS KAISER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022219-80.2010.8.16.0019-CELSON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DÉBORA MACENO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022537-63.2010.8.16.0019-MACHADO & COSTA LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-I - Tratam os autos de ação de revisão de contrato ajuizada por Machado & Costa e outro em face de Banco Santander Meridional S/A alegando que firmou com o réu contrato de abertura de conta-corrente, o qual vem cobrando juros e encargos ilegais. Requereu a aplicação do Código do Consumidor e a inversão do ônus da prova. II - Não há questões preliminares a serem analisadas, entretanto há questão processual pendente, qual seja, o pedido de inversão do ônus da prova. Deve-se analisar inicialmente a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Cedejo é que de regra só é consumidor aquele que consome aquele que consome ou se utiliza do serviço como destinatário final. Assim, a princípio, para que a relação se sujeite às normas da legislação consumerista de um lado deve figurar obrigatoriamente um fornecedor (artigo 3º), aquele que presta serviços em caráter não eventual e de outro um consumidor (artigo 2º), ou seja, aquele que se utiliza o serviço como destinatário final. Todavia, a empresa autora não pode ser considerada destinatária final porque se utiliza dos valores disponíveis em sua conta-corrente para fomentar sua atividade profissional. III - Com efeito, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. IV - Não havendo demais questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. V - Fixo como pontos controvertidos a cobrança de capitalização mensal de juros e de juros acima da média de mercado. VI -

Defiro a produção de prova pericial nomeio o Sr. Paulo Godoy. VIII - Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. IX - Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. X - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, deve o autor proceder ao depósito do numerário. XI - Com o depósito, intime-se o Sr. Peito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. XII - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. XIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Durante todo o período de relações negociais entre as partes o banco réu cobrou juros acima da média de mercado? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor? -Advs. OSÉAS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. REGRESSIVA-0025746-40.2010.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Deferido o pedido de fls. 130/131-Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

89. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0032401-28.2010.8.16.0019-DELTON FRANCISCO SPINARDI x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sendo assim, com intuito de sanar as omissões apontadas relativas à capitalização de juros e à inversão do ônus da prova, acolhoos presentes embargos de declaração. No entanto, mantenho o dispositivo (fls.97/98), tal como foi lançado. Subam os Autos para o E. Tribunal de Justiça. -Advs. BERNARDO GOBBO TUMA, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032613-49.2010.8.16.0019-LISETTE GUIMARÃES DE BORTOLI e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/ A-Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 90/936, uma vez que não existe defeito intrínseco na sentença de fls. 86/88 que mereça reparo através do referido recurso. O que a Embargante manifesta, através dos embargos, é seu inconformismo em relação aos argumentos expostos pela magistrada para rejeição do pedido de danos morais, o que deverá ser manifestado através do recurso adequado. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034343-95.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FRAMING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. -Advs. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

92. COBRANÇA-0035014-21.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JÚLIO CÉSAR RONQUI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

93. COBRANÇA-0036246-68.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE OSWALDO DINIZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Em contestação foi alegada litispendência, vez que o autor teria ajuizado os autos 8264/2010, em face do Réu. Por seu turno, o autor afirma que se trata de discussão acerca de outro período não compreendido nos presentes autos. O réu não carregou aos autos cópia da inicial, nem da sentença, de forma que não há como averiguar se há ou não a litispendência alegada, vez que os autos encontram-se no TJ> Destarte, determino a suspensão dos presentes autos até o retorno dos autos 8264/2010 a essa escrivania. -Advs. FERNANDA LORENZI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

94. USUCAPÍÃO-0038257-70.2010.8.16.0019-JOSÉ LUIZ SOUZA e outro x ERNANI BATISTA ROSAS e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000015-08.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS AURÉLIO BLAGESKI - ME e outro-1. Intime-se o autor para que junte a petição original no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não seja atendida no prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas supra a omissão de seu procurador, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0000339-95.2011.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLÁUDIO LACERDA DE OLIVEIRA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o Réu para que informe nos autos se houve a restituição do veículo objeto de busca e apreensão. 3. Após, voltem-me os autos. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0000349-42.2011.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILMAR BATISTA DE SOUZA-Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento pela parte interessada. -Adv. JANICE IANKE-.

98. USUCAPÍÃO-0000361-56.2011.8.16.0019-JOÃO ADELSON SILVA e outro x DIRCEU PRIMOR-Nameio para atuar como curador aos réus citados por edital o advogado Igor Pereira Barabach - OAB/PR 42.764. -Advs. MILTON OSNY STINGHEN e IGOR PEREIRA BARABACH-.

99. IMPUG. À ASSIST. JUDICIÁRIA-0000733-05.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LUKAS DE ALMEIDA ARAÚJO-I - Banco Itaú S/A, já qualificada nos autos, promoveu a presente Impugnação à Justiça Gratuita em face de Lukas de Almeida Araújo, também já qualificado, alegando que quando da contratação de financiamento, o requerido declarou possuir renda, assim não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. É, em síntese, o relatório. II - Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. O impugnado não se manifestou nos presentes

autos, a fim de demonstrar que efetivamente não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Nos termos da Lei n.º 1.060/50, a assistência judiciária deve ser concedida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Vale destacar o preceito constitucional o qual garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o requerido, autor da ação revisional, ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Ora, o requerido não contratara financiamento nos valores contratados, tampouco a embargada firmaria contrato com aquele caso não tivesse a mínima saúde financeira para dimplir. III - Com efeito, acolho a presente impugnação à justiça gratuita, a fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao impugnado. Condono o impugnado no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios (APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. Por constituir-se em incidente do processo, descabe a condenação do vencido nos honorários advocatícios. (TJ-PR, Apelação Cível nº 343.239-1, 7ª Câmara Cível, Relator Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 04.7.2006). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RANGEL PIGATO DE GOES-.

100. INVENTÁRIO-0000776-39.2011.8.16.0019-MARLI KFFURI STOCCO x ESPOLIO DE ARAMYS JOSÉ STOCCO- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0001204-21.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON PRESTES DE OLIVEIRA-1. Reitere-se a intimação. 2. Caso não seja atendida no prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas supra a omissão de seu procurador, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

102. TUTELA INIBITÓRIA-0001533-33.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A vista do recurso adesivo, intime-se o requerido para contra arrazoar em 15 dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

103. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001583-59.2011.8.16.0019-JOSÉ VALDECI DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0001975-96.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ANDRÉ LUIS CAETANO PEREIRA-Arquive-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento pela parte interessada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

105. INDENIZAÇÃO-0005418-55.2011.8.16.0019-MARLENE PRESSUTTI PAIVA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro-Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 90/936, uma vez que não existe defeito intrínseco na sentença de fls. 86/88 que mereça reparo através do referido recurso. O que a Embargante manifesta, através dos embargos, é seu inconformismo em relação aos argumentos expostos pela magistrada para rejeição do pedido de danos morais, o que deverá ser manifestado através do recurso adequado. -Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005425-47.2011.8.16.0019-ROBERTO MATYAK x SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

107. ORDINÁRIA-0005481-80.2011.8.16.0019-KEILA CARLA COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Acolhida a prejudicial de mérito de prescrição alegada pelo réu e julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora. -Advs. ELTON SILVA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

108. RESCISÃO DE CONTRATO COMPRA VENDA-0005887-04.2011.8.16.0019-CAMPESTRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME x LUIZ ANTÔNIO QUEIROZ - ME (METALÚRGICA LUMAR) e outros- Dado parcial provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e acrescentando "Condono o réu, ainda, ao pagamento de aluguéis mensais desde a data da notificação extrajudicial até a efetiva desocupação do imóvel, no importe de R\$ 1.200,00 mensais, corrigido menotariamente e acrescido de juros de mora nos termos da fundamentação.-" -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006627-59.2011.8.16.0019-BRUNO SCHEIFER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora em dez dias. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

110. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0007545-63.2011.8.16.0019-MOACIR SMEK x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Julgado parcialmente procedente. -Advs. PETER EMANUEL e HERICK PAVIN-.

111. COBRANÇA-0008393-50.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS DE LARA FRANCAZAK x BASE FORTE MATERIAIS DE ACABAMENTO- 1. Síntese dos autos 1. Trata-se de ação de Cobrança proposta por Luis Carlos de Lara Franczak em face de Base Forte Materiais de Acabamento, onde o autor alega que foi contratado pela ré para executar serviços de pintura serigráfica em 200 placas de identificação de participação da ré em obras. Relata que após a entrega do material contratado a ré menosprezou o serviço do autor, sob o argumento de que o trabalho havia sido mal feito. Sustenta que a ré, apesar de não ter efetuado o pagamento pelo serviço contratado, utilizou as placas em várias obras que utilizam o material comercializado pela ré. O autor requereu a condenação da ré

ao pagamento do material despendido para confecção do serviço contratado, bem como ao pagamento da mão de obra utilizada. Ainda, requereu a condenação da ré a indenização por danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial juntou documentos em fls. 05/16. 2. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/36), alegando preliminarmente ausência de causa de pedir. No mérito sustenta que forneceu ao autor as placas de Eucatex para que o autor elaborasse o serviço, tendo sido entregue a ré pelo autor as placas prontas de forma diferente do que havia sido contratado, que o serviço estava mal feito com letras borradas, fonte de letras e curvatura do layout diversas. Argui que não utilizou as placas entregues pelo autor e que este havia prometido refazer o serviço, porém não mais retornou. Impugna o pedido de indenização por danos morais e requer a condenação do autor em litigância de má-fé. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. 3. A autora apresentou réplica às fls. 46/48. 4. Oportunizada especificação de provas, a parte autora se manifestou à fl. 51. A ré, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 133). 2. Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Designada audiência preliminar (fl. 53), esta restou infrutífera diante da ausência da parte ré. Passo a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. 3. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. 4. Condições da Ação Os pedidos apresentados na petição inicial são juridicamente possíveis. A preliminar arguida de ausência de causa de pedir não merece prosperar, uma vez que a forma como fundamentada confunde-se com o mérito da ação. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. 5. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 6. Pontos controvertidos e provas 6.1. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) Se o serviço prestado pelo autor

foi realizado da forma como contratada entre as partes; b) Se a empresa ré utilizou as placas entregues pelo autor em obras onde a ré possui participação com seus produtos nas obras; c) A existência de dano moral referente a eventual constrangimento/ofensa praticada pela ré em relação ao autor, bem como o valor da indenização. 6.2. Para a solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas pela parte autora. 6.3. Designo o dia 03/10/12, às 14h00min. para audiência de instrução e julgamento. 6.4. Faculto à parte arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e SAMYA BAZZI-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008578-88.2011.8.16.0019-NELSON RODRIGUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Conheça os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento-Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008672-36.2011.8.16.0019-OSMAR RICARDO RUGIÃO BORTOLINI x HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA-1. Reitere-se a intimação. 2. Caso não seja atendida no prazo, o feito será extinto com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. (Diga o exequente sobre a extinção do feito) -Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0009295-03.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x MARISELE ALMERI DUBINSKI-Intime-se a Ré: a) para que no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize sua representação processual com a juntada de procuração, sob pena de declaração de sua revelia; b) regularizada a representação processual, comprove para qual vara foi distribuída a ação revisional reproduzida nas fls. 58/78, bem como quando foi proferido o despacho inicial (CPC, artigo 105). -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010155-04.2011.8.16.0019-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SÂMARA VEÍCULOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CIRO BRÜNING-.

116. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0010990-89.2011.8.16.0019-IRMÃOS DA ROLT TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x GAMA S/A- Para a solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral requerida pela autora, consistente em oitiva de testemunhas. Designo o dia 04/10/2012, às 13h30 min, para audiência de instrução e julgamento. Faculto à parte arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. Apresentado rol, intimem-se as testemunhas po via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte requiera por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). Fica a parte ré intimada para que regularize sua representação nos autos, conforme exposto no item 4, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AMAURI BECHINSKI e ADRIANE RAVELLI-.

117. ALVARÁ JUDICIAL-0011570-22.2011.8.16.0019-EVERTON LUIS FERREIRA-Retirar alvará. -Adv. ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS-.

118. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012072-58.2011.8.16.0019-GENOVEVA KUK x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A- À parte autora para retirar a carta de citação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que depositar o valor de R\$ 9,40, referente à expedição. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA-.

119. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0012728-15.2011.8.16.0019-LUIS ABRÃO ABRAMANT CHAVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

120. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0013141-28.2011.8.16.0019-ERIKSON JÚNIOR TOSTA DE LIRA x PANTANAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Adv. RENATO GALVÃO CARRILLO-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0013611-59.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VALDEVINO FERREIRA- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

122. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0014644-84.2011.8.16.0019-ONADIR BATISTA DA CRUZ x SÔNIA MARIA BATISTA CRUZ- Designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h00min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por prepostos apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (CPC, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Adv. ELISABETE JEAN RENAUD e DANIEL ESTEVAM FILHO-.

123. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014967-89.2011.8.16.0019-ENÉIAS RODRIGUES DA CRUZ x GENI VON MUHLEN e outro- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado (Comarca de Curitiba-PR) informando que foi designado o dia 22.08.2012, às 13h00 para inquirição das testemunhas arroladas.-Adv. GISLAINE DO RÓCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA, GRAZIELA GOMES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

124. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0016148-28.2011.8.16.0019-VIVIANE DA SILVA BUENO x B.V FINANCEIRA S.A-1. Recebo a apelação de fls. 58 a 62 e o aditamento de fls. 68/70 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Rcebo o recurso adesivo de fls. 73 a 77, em seus efeitos legais. 3. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para julgamento dos recursos. -Adv. JULIANO CAMPOS-.

125. USUCUPIÃO-0016657-56.2011.8.16.0019-MIGUEL DUBEK e outro-Ante o contido na certidão de fl. 46, reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Planejamento (fl. 27). Retirar ofício e providenciar cópia da inicial, mapa e memorial. -Adv. AMAURI BECHINSKI-.

126. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0017642-25.2011.8.16.0019-TERTULIANO GONÇALVES SILVA x BANCO BRADESCO S.A-... Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) cobrança de juros acima da média do mercado; b) cobrança de capitalização mensal de juros. Defiro a produção de prova pericial, a qual será custeada pelo autor, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Paulo Godoy. Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. Apresentada a proposta de honorários digam as partes em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, proceda o autor ao depósito do valor devido. Com impugnação, venham conclusos. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Durante todo o período de relações negociais entre as partes o banco réu cobrou juros acima da média de mercado? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor? -Adv. OSÉAS SANTOS e CONSUELO GUASQUE-.

127. RESCISÃO DE CONTRATO-0017909-94.2011.8.16.0019-JOSIMERI RIBAS DE MOURA x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA e outros- Síntese dos autos 1. Trata-se de ação de rescisão de contratual cumulada com declaratória de inexistência de débito e reparação por dano moral formulados por Josimeri Ribas de Moura em face de Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Ponta Grossa II - SPE Ltda., Rodobens Negócios Imobiliários e Imobiliária Rodobens Ltda., referente a um contrato de compra de um imóvel no condomínio "Moradas Ponta Grossa". A Autora alega que: 1) as Rés não cumpriram com todas as ofertas e promessas feitas no momento da aquisição, referente a desnecessidade de sinal em dinheiro do negócio pactuado, bem como sobre a livre escolha do imóvel, com possibilidade de remanejamento para casas acabadas; 2) que foi enganada ao efetuar o pagamento do sinal, tendo em vista que na verdade se tratava da comissão do corretor; 3) que após efetuar o pagamento do suposto sinal, recebeu novamente a cobrança de sinal do negócio; 4) que o valor do condomínio é superior ao valor informada na aquisição do imóvel; 5) e, que a entrega da casa se daria no máximo até dezembro de 2010; A autora requereu a inversão do ônus da prova e, no mérito, a rescisão do contrato diante de seu descumprimento, bem como a declaração de inexistência dos débitos resultante do contrato. Requereu ainda a restituição dos valores pagos a título de sinal de negócio devidamente corrigidos

e a condenação das Rés a reparação dos danos morais sofridos pela Autora. Protestou pela produção de provas, requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 19/53). 2. O Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinado que as Rés se abstenham de incluir o nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito (fl. 55/56). 3. Citadas, as Rés apresentaram contestação (fls. 69/101), onde requereu, preliminarmente: ilegitimidade passiva das Rodobens Negócios Imobiliários S/A e Imobiliária Rodobens Ltda. No mérito, sustentaram que a obra encontra-se totalmente concluída conforme as condições ofertadas, bem como assevera que somente não foi entregue o imóvel devido ao inadimplemento da Autora no pagamento dos valores pactuados. Ainda, aduz que a Autora tinha consciência dos valores e condições previstos no contrato. 4. A Autora impugnou (fls. 151/154). Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da segunda e terceira Ré, uma vez que, conforme verificado nos autos, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, ou seja, mesmo que juridicamente independentes, as empresas estão interligadas, havendo a responsabilidade subsidiária, logo, o consumidor poderá recorrer ao patrimônio das demais empresas, caso a causadora do dano ao consumidor não puder ressarcir-lo (artigo 28, §2º do Código do Consumidor). Ainda, na análise dos autos, percebe-se que as empresas possuem a mesma sede, bem como vieram assistidos pelo mesmo advogado, razão pela qual, aplica-se ao caso a teoria da Aparência, conforme conceito explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o pólo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa." (STJ, Af 960278, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, p. em 7/12/2007). Sobre o assunto, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AÇÕES ESCRITURAS PA DA VALE S/A. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EM QUESTÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. JUSTA CAUSA. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 13ª Cível - AC 840031-3 - Ponta Grossa - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 06.06.2012) Diante das razões expostas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas. I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se realmente houve ofertas enganosas da parte ré, que induziram a parte Autora em erro (ônus da prova da Autora); b) se ocorreu o descumprimento do contrato pela parte Autora, diante do inadimplemento dos valores pactuados (ônus da prova da parte Ré). II. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos de compra e venda de imóveis em construção caracterizam relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as Rés equiparam-se a fornecedora do produto e prestadora do serviço de construção, bem como a Autora caracteriza-se como consumidora final. III. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal dos representantes legais das Rés, bem como oitiva de testemunhas. III. Designo o dia 04/09/2012, às 15:00h, para audiência de Instrução e Julgamento. IV. Às partes, por via postal, com as advertências legais (§ 1º, art. 343/CPC) a comparecer à audiência para tentativa de conciliação e para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, § 2º/CPC). Ainda, faculto às partes arrolarem testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407/CPC, redação da Lei 10.358/27.12.01), com respectivos endereços completos e em tempo hábil a permitir sua regular intimação. À parte autora para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN., FLAVIO LOPES FERRAZ e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

128. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019462-79.2011.8.16.0019-ANA MARIA MORSOLETO TROCHMANN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Como não se trata de sentença a decisão que julga as exceções previstas no artigo 304 do Código de Processo Civil, não há que se falar em condenação pelo vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais - pelo excipiente - na inteligência do artigo 20, § 1º do mesmo código. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019464-49.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ANA MARIA MORSOLETO TROCHMANN e outro-I. Trata os autos de Embargos à execução ajuizada por Ana Maria Mosoletto Trochmann e Fernando Bittar Trochmann em face de Banco Santander (Brasil) S.A. A embargante peticionou nos autos alegando a conexão da presente demanda, bem como da execução com os autos de prestação de contas n. 870/2007 que tramita junto à 2ª Vara Cível desta comarca. Das cópias acostadas aos autos infere-se que a prestação de contas tem como objeto a apresentação pelo banco requerido dos documentos referentes à movimentação bancária da conta corrente da embargante, bem como cópia de todos os contratos mantidos entre as partes, em especial o contrato de conta garantida n. 57/4382807. O pedido não merece acolhimento, tendo em vista que nos autos de execução busca-se a satisfação de um crédito. Nos presentes embargos, a embargante busca a nulidade do contrato objeto da execução. Já naqueles autos, a autora busca averiguar se os lançamentos efetuados em sua conta corrente estão de acordo com o pactuado. Como se vê, não há coincidência de pedidos e causa de pedir entre tais demandas, de acordo com o disposto nos artigos 103 e 105 do CPC, que tratam, respectivamente, da conexão e da continência, o que impede a existência de decisões conflitantes. Ademais, eventual saldo aferido na ação de prestação de contas está sujeito a procedimento próprio de cobrança. Assim, indefiro o pedido. II - No mais, reporto-me ao despacho de fl. 97. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019947-79.2011.8.16.0019-PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- a) Conheço os embargos de declaração nº 1 e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar as irregularidades apontadas; b) conheço os embargos de declaração nº 2 e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar as irregularidades apontadas e atribuindo-lhes efeitos infringentes somente no que diz respeito à identificação correto do objeto do feito (cédula de crédito bancário) e legislação pertinente. -Advs. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e RICARDO RUH.-

131. USUCAPÍÃO-0019958-11.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO SCHEBELISKI-Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias apresente cópia das matrículas dos imóveis confinantes, a fim de verificar a legitimidade dos que foram citados nessa qualidade. Após, voltem conclusos para decisão interlocutória saneadora. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELISKI.-

132. IMPUG. À ASSIST. JUDICIÁRIA-0020143-49.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA x DIB CONSTRUTORA LTDA-Sobre a impugnação à justiça gratuita, diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. -Adv. THATIANE CABREIRA.-

133. COBRANÇA-0020253-48.2011.8.16.0019-LEOCIR PILATTI x MÁRCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN-I - Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação interposta às fls. 135/142. II - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. III - Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, THATIANE CABREIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.-

134. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0020655-32.2011.8.16.0019-VILMA GOMES x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LILIAN PENKAL.-

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021108-27.2011.8.16.0019-NESTOR GEBRAN PEREIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-1. Recebo os embargos à execução, não atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o prosseguimento da execução não tem o condão de causar grave dano de difícil e incerta reparação ao executado, bem como a execução não se encontra garantida por penhora. 2. Ao Embargado, para impugnação no prazo legal. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 4. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e HÉLCIO SILVA ORANE.-

136. ALVARÁ JUDICIAL-0021268-52.2011.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO BASTOS e outros-1. Reitere-se a intimação. 2. Caso não seja atendida no prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas supra a omissão de seu procurador, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. -Adv. DORIVAL TARABAUCA.-

137. ALVARÁ JUDICIAL-0023339-27.2011.8.16.0019-LÚCIA ELÍDIA PORTELA COGO e outro- Homologado o pedido de desistência-Adv. VITAL MAURICIO COGO.-

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023451-93.2011.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO CITIBANK S/A-... Defiro o pedido de inversão do ônus da prova (feita a observação acima). Não havendo outras preliminares a serem analisadas, ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. A controvérsia existe nos autos cinge-se em apurar a existência de ilegalidades praticada nos contratos firmados entre as partes notadamente porque o valor executado se mostra bem maior que o valor dos contratos. Defiro a produção de prova pericial, a qual será custeada pelo embargante, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova pericial nomeio perito o Sr. Helio de Souza Santos. Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de

05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico.Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, deve o embargante proceder ao depósito do numerário. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023473-54.2011.8.16.0019-SILMA APARECIDA CIBELLO BERTI x MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA- 1. Trata-se de Indenização por Danos Morais e Materiais, que Silma Aparecida Cibello Berti move em face de Manoel Pedro Ribas de Lima. A Autora, em síntese, alegou que: " locou o imóvel de propriedade do Réu; "a locação teve início em 24/03/2011; " o imóvel apresentou diversos problemas relacionados a infiltração; " o réu foi notificado dos problemas; " não foram solucionados os problemas apresentados pelo imóvel. Ainda, alega a Autora que em decorrência dos problemas causados pela infiltração sofreu prejuízos de ordem material, totalizando R\$ 32.362,81 (Trinta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). Sustentou a ocorrência de Danos Morais, pugnando pela condenação do Réu ao pagamento de 20 mil reais a título de indenização. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas e juntou documentos (fls. 13/58). O Réu contestou (fls. 77/105), alegando que: " todos os cuidados para a conservação do imóvel foram tomados; " não há relação de nexo causal entre as alegações da Autora e os danos; " indício de falsidade das alegações; " inexistente Dano moral indenizável. Da mesma forma que a Autora, pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntou documentos (fl. 106/150) e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A Autora confutou (fl. 152/156). Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação: a) a Autora se mostrou propensa à conciliação, bem como requereu a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e pericial (fl. 162/163); b) o Réu declarou também manifestou interesse na conciliação e requereu a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da Autora (fls. 160/161). A Autora juntou documentos (fls. 164/230). Réu se manifestou às fls. 232/242 e juntou documentos (fls. 243/308). Intimada para se manifestar, a Autora pugnou pelo prosseguimento do feito, reiterando as alegações anteriores (fl. 309). Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Designo o dia 30/08/12, 14:15, para a realização da Audiência Preliminar, considerando que as partes manifestaram interesse na tentativa de acordo. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.-

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024130-93.2011.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA-1. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato de parcelamento de mensalidade, firmado em 28/02/2005 com a ré. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. ELAINE TERESINHA ROSSA.-

141. BUSCA E APREENSÃO-0024150-84.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ANDERSON GRIBELER-1. Indefiro o pedido de fl. 115. A própria parte autora pode diligenciar acerca da restituição do valor pago a título de Funrejus por meio do site do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Sobre o prosseguimento do feito, intime-se o autor para que apresente documento hábil a fim de comprovar a relação jurídica existente entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

142. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0024512-86.2011.8.16.0019-ANTÔNIO FRANCISCO NOVAES x DH CREDI- Retirar a carta de citação para postagem, bem como providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

143. RESCISÃO DE CONTRATO-0024942-38.2011.8.16.0019-TEREZINHA PIPPER x GF - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Sobre o contido na fl. 56, diga a parte contrária em cinco dias. -Adv. CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO.-

144. USUCAPÍÃO-0025177-05.2011.8.16.0019-RUBENS DE QUADROS e outro-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL.-

145. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0025565-05.2011.8.16.0019-JOSÉ GALVÃO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Julgado procedente. -Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026493-53.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANGIESKI & IVACHUK LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

147. USUCAPÍÃO-0028066-29.2011.8.16.0019-JOSIANE APARECIDA KEGLER-Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para: 1 juntar certidões do registro de imóvel dos imóveis confrontantes; -Adv. CAMILA SILVA RYBU.-

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0028420-54.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MACHINSKI x BANCO ITAUCARD S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO.-

149. INDENIZATÓRIA-0028421-39.2011.8.16.0019-MATILDE APARECIDA DE PAULA x HORFRAN COMERCIAL DE ELETRO MÓVEIS LTDA - MULTILOJA-Designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 13/09/2012, às 14h. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalte-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulado e/ou aceitando

propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de propositão que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FABIO CHEMIN GADENS e RODRIGO SHIRAI.-

150. BUSCA E APREENSÃO-0028463-88.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x JOÃO CARLOS MARTINS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

151. REVISIONAL DE CONTRATO-0028728-90.2011.8.16.0019-JÚLIO DE SOUZA BUENO x BANCO ITAUCARD S.A- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

152. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0028826-75.2011.8.16.0019-LUPO S/A x CAROLINE KRAEMER GUBERT-Recolher guia para diligencia do Of de Justiça. (complementar)-Advs. NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

153. BUSCA E APREENSÃO-0029085-70.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO RICARDO GOMES-1. Reitere-se a intimação. 2. Caso não seja atendida no prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas supra a omissão de seu procurador, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.-

154. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029867-77.2011.8.16.0019-FABIANO GOMES DE SOUZA x CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA NO TRANSPORTE DO BRASIL - CETEB-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. MARCIA BRONOSKI.-

155. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0030273-98.2011.8.16.0019-CASTURINA GONÇALVES DE ARAÚJO x BANCO PANAMERICANO S.A-Como o Direito Processual Civil não prevê a figura jurídica do "pedido de reconsideração", não conheço a petição de fls. 78/83. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030551-02.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x OSVALDO SCHEIFFER PORTELA JÚNIOR - PONTA GROSSA-ME e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO RUH.-

157. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0030708-72.2011.8.16.0019-ELIANE ARAÚJO NEVES x BANCO ITAUCARD S.A- Retirar carta de citação. -Adv. SANDRO GUILHERME DE BIASIO SCHRUT.-

158. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO, C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0031313-18.2011.8.16.0019-EMA MILENE FAVARO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO.-

159. CAUTELAR INOMINADA-0031411-03.2011.8.16.0019-GILBERTO KOPOSKI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em dez dias. 2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e RONY MARCOS DE LIMA.-

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031426-69.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x JOSÉ SALOMÃO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

161. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0031540-08.2011.8.16.0019-HENRIQUE AURÉLIO SALGADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. -Adv. DÉBORA MACENO.-

162. ARROLAMENTO-0031597-26.2011.8.16.0019-LAÍS MIRIAN WIECHETECK x ESPÓLIO DE JACYRA LAROCA- Da análise dos autos, verifica-se a inventariante juntou cópia de um termo de renúncia (fl. 34), aduzindo que, diante da impossibilidade de um dos herdeiros comparecerem para assinar o termo de renúncia para qual foram intimados, junta um termo feito anteriormente. Ocorre que não existe nos autos intimação para assinar termo de renúncia. Ainda, salienta-se que em nenhum momento foi exprimida pelos herdeiros a intenção de renúncia da herança, mas, tão-somente, a cessão de direitos hereditários. Destaca-se que com a renúncia pura da herança a parte que caberia ao renunciante retorna ao monte mor, para então após, ser distribuídas conforme a ordem de vocação hereditária, excluindo-se a cessão de direitos hereditários, por ser anterior, pois ao renunciar, os herdeiros não poderiam ceder seus quinhões. Ainda, verifica-se que o termo de cessão de direitos hereditários não assinado pelo herdeiro José Carlos Larocca Godoy, impossibilitando, deste modo, a validade do ato. Em assim, sendo, fica intimada a inventariante para que assine o termo de compromisso de inventariante, bem como esclareça as contradições apontadas acima. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.-

163. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031632-83.2011.8.16.0019-MARIANA PROVENZA DOS REIS SEOANE x PACZYK & STRIQUER LTDA (MVL ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO CIVIL)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE SZESZ.-

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031637-08.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SANDRO AUGUSTO RIBEIRO STACOVIAKI-Recolher guia para diligencia do Of de Justiça. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

165. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0032471-11.2011.8.16.0019-LIANDER VIEIRA DA ROSA x CÉSAR ANTÔNIO RIBAS MILLÉO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.-

166. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032476-33.2011.8.16.0019-RANGEL FERNANDES KESKI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA.-

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0032569-93.2011.8.16.0019-NOVACARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A (BANCO VOLVO DO BRASIL S/A)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. WANDERVAL POLACHINI.-

168. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0033532-04.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que observe o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. -Adv. GARDENIA MASCARELO.-

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034325-40.2011.8.16.0019-RODRIGUES & CHOCHI LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.-

170. COBRANÇA-0034397-27.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ITALLBRAS S/A e outros-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

171. INDENIZAÇÃO-0034672-73.2011.8.16.0019-VERA LÚCIA GERYTHC x PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL-Designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 30/08/12, às 14h 30min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transgir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de propositão que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ALEXANDRE STRAIOTTO.-

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034865-88.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x J. A. DALZOTO HORST & CIA LTDA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.-

173. CAUTELAR INOMINADA-0034913-47.2011.8.16.0019-CLIMAPEL - INDÚSTRIA PAPELARIA CIDADE CLIMA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/ CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem-Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

174. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0035011-32.2011.8.16.0019-VILSON LUIZ DE ABREU x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro por ora, os benefícios da justiça gratuita. Retirar carta de citação para postagem. -Adv. DÉBORA MACENO.-

175. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035051-14.2011.8.16.0019-MARIA LUCI MATHIAS x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035386-33.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR JOSÉ CORREA LIMA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

177. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0035495-47.2011.8.16.0019-JOÃO AIRTON CORREA x B.V FINANCEIRA S.A-1. Este Juízo, seguindo a linha de entendimento dos Tribunais, deferia os benefícios da justiça gratuita a quem os solicitasse, bastando apenas a mera declaração de hipossuficiência. Todavia, dado ao número expressivo de ações que vem ingressando neste Juízo pleiteando os auspícios da justiça gratuita, mormente quando é facultado à parte autora, em muitas situações, utilizar os Juizados Especiais - onde não há a cobrança de custas em primeira instância, cada caso deve ser melhor analisado, de modo a não haver um desvirtuamento do instituto, destinado a beneficiar as pessoas realmente carentes. Segundo consta, o Autor recebe remuneração líquida em torno de R\$1.700,39 (fl. 19). De acordo com o IBGE, assim podem ser divididas as famílias por classes de rendimento médio mensal familiar (ano base 1999) : a) sem rendimento; b) rendimento de até 2 salários mínimos; c) rendimento entre 2 e 5 salários mínimos; d) rendimento entre 5 e 10 salários mínimos; e) rendimento entre 10 e 20 salários mínimos; f) rendimento superior a 20 salários mínimos. Como se vê, o Autor se encontra na média de remuneração dos brasileiros, e não há prova cabal nos autos de que toda ou a maior parte de sua renda esteja comprometida com o sustento familiar. Para defesa de seus interesses nestes autos está se valendo de advogado particular. Desta forma, no caso dos autos se faz justa a aplicação do artigo 13 da Lei n. 1.060/1950, que estabelece: "se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento". Em razão do exposto, indefiro os benefícios da gratuidade processual, mas, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n.

1.060/1950, concedo ao Autor desconto de 50% das custas processuais, admitindo o parcelamento em duas vezes, de modo que, mensalmente, pequena parcela de sua remuneração líquida seja comprometida com o pagamento das custas processuais e, portanto, não seja capaz de prejudicar o sustento da Autora e de sua família. Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias promova o pagamento da primeira parcela das custas proporcionais. -Adv. DÉBORA MACENO-.

178. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0035862-71.2011.8.16.0019-EMERSON LUIS CELLARIUS x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)-Como o Direito Processual Civil não prevê a figura jurídica do "pedido de reconsideração", não conheço a petição de fls. 64/66. Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035879-10.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKOVICH-.

180. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0036225-58.2011.8.16.0019-GIOVANNI MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-O autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da Lei 1.060/50, o qual foi indeferido (fl. 46). Foi interposto Agravo de Instrumento da decisão denegatória da benesse (fl. 49/60). Entretanto o Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada (fls. 63/68). Assim, intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as devidas custas, sob pena de extinção do feito. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

181. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036240-27.2011.8.16.0019-LORINEI DALA CORT x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036250-71.2011.8.16.0019-LUCIANO MARCO DE OLIVEIRA x VERGÍLIO LUIZ LEAL-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK-.

183. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036607-51.2011.8.16.0019-MÁRCIA SALETE DOS SANTOS RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outros-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALEXSANDER ISSA-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000388-05.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x D.A. ODONTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

185. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001004-77.2012.8.16.0019-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x NELSON CARDOSO MACEDO-Retirar a Carta Precatória para para postagem, bem como depositar o valor de R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

186. MONITÓRIA-0001020-31.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-Sobre os embargos monitorios interpostos, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

187. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001746-05.2012.8.16.0019-CELSON FILA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- Retirar carta de citação e providenciar cópias necessárias para contra-fé. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

188. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003057-31.2012.8.16.0019-JOSNIR SEBASTIÃO SVIERCOSKI x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

189. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003710-33.2012.8.16.0019-NELDO WUTZKE e outro x COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA-Alega o autor que há controvérsia entre estes e os autos de n. 19056-92.2010, que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial e o contrato que fundamenta o processo de execução nº 19056-92.2010. Após, volteme os autos. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

190. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004121-76.2012.8.16.0019-AROLD LOPES DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

191. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004593-77.2012.8.16.0019-HANNECK RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Comprove a parte autora sua hipossuficiência econômica para que se possa analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ISAUQUEL MAIA-.

192. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004604-09.2012.8.16.0019-M.A.P. FILUS & FILUS LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A-Antes de receber os presentes embargos, determino que a parte autora promova a emenda da inicial no prazo de 10 dias, juntando os documentos que obrigatoriamente devem instruir os embargos. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

193. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004821-52.2012.8.16.0019-DAIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x K'RAMELADA FESTAS-Diga a autora. -Adv. ELZE CARLA ZARSKI-.

194. MONITÓRIA-0004871-78.2012.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x COMPENSADOS INDUPINHO- Retirar a Carta Precatória para postagem, bem como depositar R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. CAROLINE MARTINS BUHRER-.

195. MONITÓRIA-0004872-63.2012.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x UNIPLO INDUSTRIA DE LÂMINAS E COMPENSADOS LTDA- Retirar a Carta Precatória para postagem, bem como depositar R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. CAROLINE MARTINS BUHRER-.

196. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005154-04.2012.8.16.0019-LEONARDO BUGARTH x RICARDO LIEVORE-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ERIK FRANKLIN BEZERRA-.

197. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0005188-76.2012.8.16.0019-ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar carta de citação para postagem. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

198. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0005419-06.2012.8.16.0019-TELMARIA MARIA DA GRAÇA CIESIELSKI x BANCO BMG S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOSÉ HAROLDO DO AMARAL-.

199. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0005545-56.2012.8.16.0019-ANTÔNIO CARLOS MIARA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

200. ORDINÁRIA-0005746-48.2012.8.16.0019-THEOPHILO CUNHA SOUZA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

201. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006305-05.2012.8.16.0019-ARLETE DA LUZ CELESTINO DA SILVA - FI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da Inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial e do despacho inicial dos autos de nº 027.468/2010, dada a alegação de Conexão. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. 3. Após, voltem-me conclusos. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

202. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006354-46.2012.8.16.0019-EDELUIZ VASCO RAMOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

203. BUSCA E APREENSÃO-0006407-27.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ALVES PENTEADO-Sobre o pedido da parte requerida para purgação da mora sobre as parcelas vencidas, diga o autor em cinco (5) dias -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

204. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006409-94.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ELIETE ARTNER LIMA-Cite-se e intime-se a Ré para que compareça na audiência designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:30 horas, devidamente acompanhada de advogado. Na oportunidade, tentar-se-á obter a conciliação entre as partes; caso a tentativa reste infrutífera, deverá a Ré apresentar contestação, escrita oral, especificar provas (inclusive quesitos de eventual perícia) e arrolar testemunhas. Deverão constar do mandado as advertências contidas nos artigos 285 e 319 do CPC. Retirar a carta de citação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

205. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006415-04.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ISMAEL DOS ANJOS- Cite-se e intime-se o Réu para que compareça na audiência designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas, devidamente acompanhado de advogado. Na oportunidade, tentar-se-á obter a conciliação entre as partes; caso a tentativa reste infrutífera, deverá o Réu apresentar contestação, escrita oral, especificar provas (inclusive quesitos de eventual perícia) e arrolar testemunhas. Deverão constar do mandado as advertências contidas nos artigos 285 e 319 do CPC. Retirar a carta de citação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

206. INTERDIÇÃO C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0006470-52.2012.8.16.0019-CARLOS RODRIGUES x GILMAR RODRIGUES- 1. Trata-se de Ação de Interdição c/c Internação Compulsória, com pedido liminar. Alega o Requerente, em síntese, que o Requerido (seu filho) é dependente químico, razão pela qual apresenta um comportamento agressivo. Ademais, salienta que o Requerido se recusa a buscar tratamento médico, razão pela qual o Requerente buscou o Judiciário. Liminarmente o Requerente requereu autorização para a internação compulsória do Requerido para fins de tratamento de dependência química. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 19) para que o Autor providenciasse declaração médica atestando a dependência química e a necessidade do tratamento médico para o Requerido. O Autor manifestou-se às fls. 21/22 alegando a impossibilidade de apresentar documento médico que ateste o vício e a necessidade de tratamento médico para o Requerido. Em razão do exposto, deixo para apreciar a liminar após a realização de interrogatório do Requerido, já que inexistente prova sumária da alegada incapacidade. Intime-se. 2. Designo o dia 25/07/2012, às 13:30, para a realização do interrogatório do Requerido. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK-.

207. RESCISÃO DE CONTRATO-0006952-97.2012.8.16.0019-ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI x JESSÉ DE OLIVEIRA e outro- Retirar as cartas de citação para postagem, bem como depositar R\$ 18,80 referente à expedição. -Adv. TIAGO DAMIANI-.

208. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007047-30.2012.8.16.0019-JULIANO ANTUNES DOS SANTOS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

209. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007062-96.2012.8.16.0019-EVERTON UBIRATAN ROSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Proposta de honorários periciais - R\$. 2.500,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. Também às partes para ficarem cientes da perícia designada para o dia 03/08/2012, às 11:00 hrs, na Rua Engenheiro Schamber, 856, sala 104, Centro, Ponta Grossa-PR. -Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

210. ARROLAMENTO-0007176-35.2012.8.16.0019-PERPÉtua APARECIDA VUIITEK x ESPÓLIO DE JOEL VUIITEK-Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante para dar atendimento no prazo de cinco (5) dias. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

211. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007220-54.2012.8.16.0019-LABOR PRÓTESE LTDA - ME x MVN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO-.

212. CARTA PRECATÓRIA-0003621-10.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA/DF - 9ª VARA CÍVEL-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 27/09/2012, hora 13:30. -Advs. EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES e ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE-.

213. CARTA PRECATÓRIA-0006008-95.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA- Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 27/09/2012, hora 14:00. À parte requerida para recolher a guia referente à diligência do Oficial de Justiça. -Advs. VANESSA HARMUCH PEREZ ERLICH (PROMOTORA DE JUSTIÇA), NELSON ANTÔNIO SQUAREZI, RICARDO LUIS RIOS BRANDAO, REGINA FÁTIMA WOLOCHN, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT-.

214. CARTA PRECATÓRIA-0007199-78.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MATINHOS-PR - VARA CÍVEL-JOSÉ CARLOS RAMOS x JOSÉ SAMUEL CURI-Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora, intimação e remoção. -Adv. PAULO EMÍLIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.

Ponta Grossa, 18.07.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 102/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 00043 006868/2011
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 00028 005951/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00026 002775/2010
00030 009413/2010
00031 009816/2010
00032 011228/2010
00035 023320/2010
ALEIXO MENDES NETO 00029 007331/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00019 000766/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 035361/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000303/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 026137/2010
00044 016270/2011
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 00008 000763/2006
CELIA ROSANA MORO KANSOU 00055 000048/1993
00057 000040/1994
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A.FERREIRA 00005 000684/2004
DALTON LUIS SCREMIN 00005 000684/2004
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00026 002775/2010
00030 009413/2010
00031 009816/2010
00032 011228/2010
00035 023320/2010
DURVAL ROSA NETO 00020 000808/2009
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00001 000115/1995
ENEIDA WIRGUES 00016 000672/2008
00046 025512/2011
00047 026162/2011
00048 034874/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 000885/2009
00029 007331/2010
FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00015 000646/2008
FABIO CORDEIRO 00007 000173/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 022260/2010
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00016 000672/2008
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS 00020 000808/2009
GARDENIA MASCARELO 00036 026137/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00008 000763/2006
GERSON LUIZ DECHANDT 00058 000056/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000451/2005
GILBERTO STINLIN LOTH 00006 000451/2005
00021 000828/2009
GILMAR KUHN 00039 035918/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000130/2007
GRAZIELA SPINELLI SALARO 00039 035918/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00060 000394/2007
HÉLCIO LUIZ ADORNO 00039 035918/2010
IDELANIR ERNESTI 00019 000766/2009
IRMO CELSO VIDOR 00027 003808/2010

IZABEL CRISTINA MARQUES 00053 000046/1990
00054 000058/1992
JEAN CARLO PAISANI 00016 000672/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000451/2005
00017 001003/2008
00021 000828/2009
00023 001257/2009
JOAO NEY MARÇAL 00018 000138/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00042 006456/2011
JOAQUIM MIRO 00009 001144/2006
JONAS SOISTAK 00026 002775/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 026137/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00045 024604/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00004 002110/2003
00012 000848/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00052 006591/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00003 000026/2003
JULIO CESAR GOULART LANES 00024 001264/2009
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00037 029286/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000451/2005
LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA 00061 000105/2008
00061 000105/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 000303/1997
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00050 000476/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000026/2003
00019 000766/2009
00041 001429/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000505/2007
00012 000848/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 000105/2008
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00027 003808/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00056 000108/1993
MIEKO ITO 00029 007331/2010
PAOLA DAMO COMEL GORMANN 00050 000476/2012
PATRICIA BORBA TARAS 00013 000287/2008
PAULO GUILHERME PFAU 00025 000028/2010
REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADDAD 00039 035918/2010
RICARDO RUH 00033 012741/2010
00040 036938/2010
ROBERTA NALEPA 00025 000028/2010
SAYONARA SAUKOSKI 00059 000381/2007
SILVIA ADRIANA BUENO 00038 035011/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 004405/2012
TANIA MARA AJUZ ISSA 00028 005951/2010
TIBIRICA MESSIAS 00013 000287/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 00014 000427/2008
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00043 006868/2011
WILSON J. COMEL E OUTROS 00050 000476/2012

1. INTERDIÇÃO - 115/1995-GILSON ROBERTO FOLTRAN x ALVARO ANTONIO FOLTRAN - Autos nº. 115/95 Tendo em vista o falecimento da curadora, os documentos juntados e o do r. Parecer Ministerial retro, defiro o pedido de sua substituição, nomeando, para funcionar como curador do interditando, mediante termo de compromisso, "Gilson Roberto Foltran", que deverá proceder à prestação de contas anualmente. Adv. EDILENE LUZ MACHADO GRAF.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/1997-BANCO BANDEIRANTES S.A. x JOSE ARTUR BERNARDI e outros - Autos nº. 303/97 Sobre a certidão retro, manifeste-se o exequente. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004430-15.2003.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x D. A. SIMIONI E CIA. LTDA. e outros - 26/03 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Retifiquem-se a autuação e distribuição. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
4. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 2110/2003-IVAR JORGE RYBU x CLAUDINEI FRANCO e outro - 2110/03 À manifestação da parte exequente. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.
5. REPARACAO DE DANOS - 0006368-11.2004.8.16.0019-MARISE TRINDADE MACHADO WIRMOND x MANOEL LORENZO JUNIOR - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DALTON LUIS SCREMIN e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A.FERREIRA.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 451/2005-PAULO ROBERTO CARDON BAHLs x BANCO ITAU S.A. - A parte requerida para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias, para impugnação. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINLIN LOTH.
7. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 173/2006-GIOVANNA AUTO PECAS LTDA ME x RAVEL S/A - COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA - Autos nº. 173/06 Sobre a devolução da carta de intimação, manifeste-se o exequente. Adv. FABIO CORDEIRO.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 763/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED.MULT x JOCEMAR DA ROSA - A parte requerida para tomar ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e BLAS GOMM FILHO E OUTROS.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1144/2006-EDES DOS PASSOS x BRASIL TELECOM S.A. - A parte requerida para que tome ciência da penhora realizada nos

autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Adv. JOAQUIM MIRO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 130/2007-JOÃO MIKUSKA x BRASIL TELECOM S.A. - 130/07 À manifestação da parte exequente. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

11. EXECUCAO DE SENTENCA - 505/2007-ATLANTICO POMBO e outros x BANCO ITAÚ S/A - A parte requerida para tomar ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

12. EXECUCAO DE SENTENCA - 0011488-30.2007.8.16.0019-NEREU DE AZEVEDO x BANCO ITAÚ S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

13. INTERDIÇÃO - 287/2008-LUCIANA REGINA MINEIRO x HORNANDO GALVÃO BATISTA - Autos nº. 287/08 Diante dos documentos juntados pela curadora e do parecer ministerial favorável, julgo boas as contas apresentadas. Voltem os autos ao arquivo, no qual deverão permanecer até a próxima prestação de contas, que deverão seguir as recomendações do Ministério Público. Advs. PATRICIA BORBA TARAS e TIBIRICA MESSIAS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 427/2008-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC-PR x IEDA ROSANA LERMEN - 427/08 Aguarde-se a resposta do ofício. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012253-64.2008.8.16.0019-MARIA CELENE AYRES SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A parte requerida para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze(15) para impugnação. Adv. FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 672/2008-LUCIA MALACARIO DE CAMPOS x BANCO FINASA S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JEAN CARLO PAISANI, FLÁVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1003/2008-DIRCEU BARBOSA MACIEL x BANCO REAL ABN AMRO - A parte requerida para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

18. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 138/2009-GILBERTO ONEY DE JEZUS x BANCO SANTANDER S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013332-44.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA. - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. IDELANIR ERNESTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014809-05.2009.8.16.0019-GILSON BUENO NAPOLEÃO x ESTADO DO PARANA - 808/09 O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo que fica dispensado do preparo recursal. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Advs. DURVAL ROSA NETO e FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012938-37.2009.8.16.0019-SALOME DA LUZ PINTO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - A parte requerida para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Advs. GILBERTO STINLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

22. BUSCA E APREENSAO - 0014120-58.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x CLEOVILSON DOBOSZ - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012950-51.2009.8.16.0019-JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte autora para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1264/2009-DECORTEXIL DO PARANÁ LTDA x BCP S/A - A parte requerida para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 28/2010-SUELI THERESA SCHROEDER - ME x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte requerida para tomar ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 15 dias para impugnação. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002775-61.2010.8.16.0019-CASTORINA GASPARELLO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003808-86.2010.8.16.0019-VELOTRUCK COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - M.E. x BETEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e IRMO CELSO VIDOR.

28. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0005951-48.2010.8.16.0019-FABIANE DINIZ SALLES x AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA - Recebo a reconvenção. Anote-se no Distribuidor. Em seguida, ao reconvidando para, querendo em 15 (quinze) dias, contestá-la, sob as advertências do art. 319 do CPC (art. 316 do CPC), bem como para se manifestar sobre a contestação, em cinco (05) dias. Advs. TANIA MARA AJUZ ISSA e AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007331-09.2010.8.16.0019-JOSÉ ADÃO DOS SANTOS e outro x BANCO BMG S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente

pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a petição juntada aos autos. Advs. ALEIXO MENDES NETO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009413-13.2010.8.16.0019-ADELGUND DAHLKE RODRIGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009816-79.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO ALCIONEI PONTES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011228-45.2010.8.16.0019-VALDIL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012741-48.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x JANAÍNA DOLCI POLONIO e outro - Autos nº. 12741/10 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente. Adv. RICARDO RUH.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022260-47.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE MATIAS SCHAMBAKLER - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023320-55.2010.8.16.0019-JOSE SOUZA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026137-92.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x K&S SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - 26137/10 Em face da inércia das partes, defiro o pedido de fls. 60/65. Retifique-se a autuação e a distribuição. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO e GARDENIA MASCARELO.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029286-96.2010.8.16.0019-FADEL & QUADROS LTDA x ERNESTO NASS e outro - A parte requerida para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Adv. Josias Dias De Camargo Filho.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035011-66.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ENIUCIANE ANDRADE VAZ - A parte executada para que tome ciência da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de quinze (15) dias para impugnação. Adv. SILVIA ADRIANA BUENO.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035918-41.2010.8.16.0019-AA FAVORETTO & CIA LTDA x B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. GILMAR KUHN, HÉLCIO LUIZ ADORNO, GRAZIELA SPINELLI SALARO e REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADDAD.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036938-67.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x SANTA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. RICARDO RUH.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001429-41.2011.8.16.0019-JOSNEI RODRIGUES CARNEIRO x BANCO AYMORÉ CFI S/A - 1429/11 Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do acordo. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. MONITORIA - 0006456-05.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x V C A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

43. MONITORIA - 0006868-33.2011.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x N FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - 6868/11 Convento o feito em diligência. Trata-se de cobrança de cheque prescrito para qual a via adequada é, de fato, a ação monitoria. Conforme ensinamento de José Miguel Garcia Medina et al: No que tange ao cheque, firmou-se entendimento correto pela viabilidade da ação monitoria através da Súmula 299 do STJ: "É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito". Note-se que aquele que recebe cheque como forma de pagamento tem a sua disposição, primeiramente, as ações cambiais, quais sejam, a ação de execução e ação de enriquecimento indevido, previstas nos artigos 47 e 61 da Lei 7357/85, respectivamente. Passado estes prazos cabe, ainda, ao credor intentar ação causal, nos termos do artigo 62 da mesma lei . No caso, incontestemente que prescreveram os prazos das ações cambiais e que o cheque, portanto, não possui mais força executiva, mas serve como documento de comprovação da dívida contraída pelo devedor. Diante disso, a ação monitoria visa à cobrança da dívida contraída no ato de realização de negócio jurídico. Conforme Fábio Ulhoa Coelho, quando alguém assina um cheque, expressa sua concordância com a negociação do crédito . Posto isso, deve ser afastada a alegação de prescrição, pois, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o prazo de prescrição para intentar ação de cobrança de cheque, prescrita as ações cambiais, é de 5 anos, pois constitui instrumento particular de dívida líquida e certa se enquadrando, portanto, no prazo estipulado pelo artigo 206, § 5º, I do

Código Civil. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que o prazo a ser utilizado para a análise da prescrição intercorrente é aquele que o credor tem para a propositura da ação principal que, na hipótese, como se tratava de ação monitoria fundada em dívida líquida e certa constante em instrumento particular sem eficácia executiva (cheque), aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no inc. I do § 5º do art. 206 do Código Civil de 2002. Assim, como o trânsito em julgado da decisão exequenda deu-se em 08 de abril de 2011, não houve inércia da parte credora, porque esta um ano após deu impulso à fase de cumprimento da sentença. Decisão mantida. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravado de Instrumento Nº 70048994925, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2012). (grifou-se). Posto isso, considerando que a prova pericial é essencial para o deslinde do feito, defiro a produção da mesma e nomeio para funcionar como perita Daniela Felix, sob a remuneração de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a embargante, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Por fim, a necessidade de prova testemunha será aferida após a perícia. Advs. ADRIANA TITENIS e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016270-41.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUBENS CONSTRUTORA LTDA e outro - A parte exequente prazo de dez (10) dias, para a indicação do endereço da parte executada, tendo em vista a não localização do endereço indicado, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024604-64.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x RAMOS & CARNEIRO LTDA e outro - A parte exequente prazo de dez (10) dias para a indicação do endereço da parte executada, tendo em vista a não localização do endereço, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

46. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025512-24.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EMERSON CARLOS CARNEIRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 65,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ENEIDA WIRGUES.

47. DEPOSITO - 0026162-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VINICIUS LUIZ FERREIRA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ENEIDA WIRGUES.

48. DEPOSITO - 0034874-50.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEONICE DA LUZ SIMÃO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ENEIDA WIRGUES.

49. MONITORIA - 0035361-20.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARILDA CHAVES GRUBERT - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000476-43.2012.8.16.0019-ZILÁ CORRÊA DE VASCONCELOS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOCELIN - Autos nº. 476/12 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, WILSON J. COMEL E OUTROS e PAOLA DAMO COMEL GORMANNNS.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004405-84.2012.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

52. MONITORIA - 0006591-80.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x A. JANDT - CONFECÇÕES e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

53. EXECUCAO FISCAL - 0000039-71.1990.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARSENIUS GERALDO VIBLY - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.

54. EXECUCAO FISCAL - 0000077-15.1992.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEREIRA DA FONSECA & CIA. LTDA. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.

55. EXECUCAO FISCAL - 0000098-54.1993.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VITOLDO CZYSCWSKI - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. CELIA ROSANA MORO KANSOU.

56. EXECUCAO FISCAL - 0000094-17.1993.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACIMARTI IND COM E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.

57. EXECUCAO FISCAL - 0000090-43.1994.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOYCIECHOWSKI & FERRARO LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. CELIA ROSANA MORO KANSOU.

58. EXECUCAO FISCAL - 0004037-61.2001.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLAVIO PELLISSARI - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GERSON LUIZ DECHANDT.

59. EXECUCAO FISCAL - 381/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DURCILIO FERREIRA - 381/2007 Sobre o petição último, manifeste-se o executado. Adv. SAYONARA SAUKOSKI.

60. EXECUCAO FISCAL - 394/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RODOLFO GUIMARAES OSTERNACK - 394/07 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o petição último, manifeste-se o executado. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

61. EXECUCAO FISCAL - 0012157-49.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARREND. MERCANTIL - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA.

Ponta Grossa, 18 de julho de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELAÇÃO n. 96/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSE CARLOS SEVERINO (OAB: 034854/PR) 00001 000830/2011
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00001 000830/2011
MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB: 037928/PR) 00001 000830/2011

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000830-24.2011.8.16.0142-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIETROSKI LTDA e outros x MARIO LEITE DE BARROS- Como se vê, o prazo para apelar e para embargar de declaração, já se escoou, pois as partes tomaram conhecimento da sentença e se deram por intimadas nas fl 101 verso. Assim, aplica-se ao caso a regra do art 463, I e II do CPC, compreensível a situação do requerente, na qualidade de filho do falecido, quantionando a citação por edital, mas juridicamente esta vedado a este juízo anular os atos processuais após a prolação da sentença e ainda mais agora, transitada em julgada. Deverá portanto a parte interessada buscar proteção de seu direito pelas vias ordinárias prevista em lei. Certifique-se o trânsito em julgado. sentença transitou em julgado em 16/04/2012. - Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), JOSE CARLOS SEVERINO (OAB: 034854/PR) e MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB: 037928/PR)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELAÇÃO n. 97/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK 00001 001451/2011

MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 00001 001451/2011
NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00001 001451/2011

1. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0001451-21.2011.8.16.0142-ATILIO POPOVICZ e outro x TEREZINHA COSTA PISSAIA- Para a prova pericial médica, a encargo da ré, nomeio como perito do juízo DR JOSE CARLOS CZEPAK, que cumprirá o encargo independentemente de compromisso. assim sendo: I intime-se as partes para oferecer e indicarem assistentes técnicos querendo no prazo de cinco dias, sucessivamente, nos termos do art 421 § 1 do CPC. II Notifique-se o senhor perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local, para realização da perícia. Apresentada a proposta, intime-se a parte a se manifestar, em cinco dias.. Se de acordo, ao depósito no mesmo prazo. III O senhor perito deverá apresentar laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 dias, após o depósito dos honorários periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. OS assistentes técnicos, se presentes, oferecerão seus pareceres independente de intimacao, no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo (art 433 § unico). Produzida a prova pericial, será designada audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo do andamento da perícia, manifeste-se a parte autora em 15 dias, conforme determinado em audiência. (OBS a parte deve extrair cópia integral do processo, para remeter ao senhor perito. Ofício já expedido). -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK (OAB: 011018/PR), MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) e NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 073/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00004 000314/2003
ALEXANDRE N. FERRAZ 00017 000793/2010
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00048 000814/2011
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00062 000392/2012
ANA CAROLINA ROHR 00001 000098/2000
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00021 002304/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00040 000635/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 00059 000177/2012
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00010 000463/2007
CLAUDINEI BELAFRONTA 00025 002648/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00032 003912/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 003296/2010
00045 000726/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 002593/2010
00038 000590/2011
00054 001024/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00015 000307/2009
DANIELE DE BONA 00022 002455/2010
00023 002538/2010
00026 002664/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 00033 000082/2011
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00035 000280/2011
00043 000665/2011
00044 000698/2011
00054 001024/2011
00055 001026/2011
00063 000418/2012
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312 00001 000098/2000
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00017 000793/2010
00019 001327/2010
00031 003652/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00003 000188/2003
00021 002304/2010
00032 003912/2010
00049 000818/2011
EDUARDO MARQUES CHAGAS 00064 000464/2012
ELAINE DE CAMPOS 00018 000821/2010
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00066 000708/2012
ELOI TAMBOSI - OAB/PR 4.542 00006 000288/2005
ERIC RODRIGUES MORET 00005 000090/2005

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00036 000443/2011
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00042 000663/2011
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 00070 000044/2012
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00009 000315/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00022 002455/2010
00023 002538/2010
00026 002664/2010
00043 000665/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00006 000288/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 002593/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00057 000024/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00041 000650/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00053 000991/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00040 000635/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00010 000463/2007
INGRID DE MATTOS 00003 000188/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00053 000991/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00037 000509/2011
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00068 000296/2007
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000098/2000
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00005 000090/2005
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00015 000307/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00062 000392/2012
JOSE HILARIO TRIGO 00019 001327/2010
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00006 000288/2005
JULIANE SCHLICHTING 00001 000098/2000
KLAUS SCHNITZLER 00022 002455/2010
LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA 00064 000464/2012
LEANDRO NEGRELLI 00056 001037/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00014 001408/2008
00065 000703/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00020 001847/2010
LUCIMAR DE PAULA 00013 001388/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00040 000635/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00015 000307/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 003652/2010
00035 000280/2011
00044 000698/2011
00047 000761/2011
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 00062 000392/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00053 000991/2011
LUIZ ROBERTO BIORA 00069 000004/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00036 000443/2011
MAGALI FRUEBRINGER 00030 003298/2010
MAGALI FUERBRINGER 00029 003296/2010
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00006 000288/2005
MARCUS VENICIO CAVASSIN OAB 23162 00010 000463/2007
MARIANA ZEN DE LARA 00001 000098/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 002966/2010
00028 002970/2010
00055 001026/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00007 000073/2006
00035 000280/2011
00052 000970/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00022 002455/2010
00023 002538/2010
00029 003296/2010
MARISE BINI ELIAS 00071 000030/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000443/2011
MAYLIN MAFFINI 00056 001037/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00021 002304/2010
MONICA REGINA LUCION 00050 000923/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000188/2003
00021 002304/2010
00032 003912/2010
00049 000818/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00020 001847/2010
OZIEL HILMANN 00051 000939/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 00013 001388/2008
00018 000821/2010
00034 000227/2011
00046 000739/2011
00051 000939/2011
00066 000708/2012
00068 000296/2007
PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA 00018 000821/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000704/2010
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00038 000590/2011
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00040 000635/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00016 000704/2010
00024 002593/2010
00038 000590/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00002 000393/2001
00011 001150/2007
00012 000433/2008
00064 000464/2012
00067 000743/2012
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00069 000004/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00022 002455/2010
00023 002538/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00005 000090/2005
RAFAEL MOSELE 00037 000509/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000082/2011
RICARDO DE FREITAS VASCO 00047 000761/2011
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00039 000633/2011
00058 000028/2012
00060 000207/2012
00061 000283/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00036 000443/2011

RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00004 000314/2003
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00010 000463/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 002966/2010
 00028 002970/2010
 00055 001026/2011
 SADI BONATTO 00008 000089/2006
 00009 000315/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00049 000818/2011
 SUZANA BONAT 00002 000393/2001
 00011 001150/2007
 00012 000433/2008
 00064 000464/2012
 00067 000743/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 000443/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00035 000280/2011
 00043 000665/2011
 00044 000698/2011
 00054 001024/2011
 00055 001026/2011
 00063 000418/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000793/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00026 002664/2010
 VINICIUS GONCALVES 00029 003296/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 003296/2010
 00030 003298/2010
 00032 003912/2010
 00045 000726/2011

1. SUBDIVISAO DE IMOVEL - 0000124-12.2000.8.16.0147-PAULO ROBERTO DE MORAES DE SOUZA e outro x ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR (ESPOLIO) e outros - "1. Diante do contido às fls. 249, nomeio curador especial em substituição, a Dra. Mariana Zen de Lara OAB/PR 54.024. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312, ANA CAROLINA ROHR, JULIANE SCHILICHTING, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e MARIANA ZEN DE LARA.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0000320-45.2001.8.16.0147-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VERDE VALE DE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIP. - Certidão fls. 178: "(...) tendo em vista que pela parte autora foi informado novo endereço do requerido (...) -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0000300-83.2003.8.16.0147-BANCO BMC S/A x ELCIO NEY MACHADO - "1. Considerando que o presente feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 114, informando se pretende a extinção do feito por satisfação da obrigação pelo devedor. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 114 será entendido como pedido de extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC." - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000353-64.2003.8.16.0147-PAULO VIEIRA DA SILVA e CIA LTDA x NOVA ATHENA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido retro, informando para que finalidade requer a intimação da ré Nova Athena Fomento Mercantil Ltda. 2. Defiro o pedido de fls. 198, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para realizar as diligências ali mencionadas." - Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

5. CONHECIMENTO C/C PERDAS E D. - 0001935-31.2005.8.16.0147-RODOSUL - SERV LIMPEZA CONSERVACAO x CIMENTO RIO BRANCO S/A - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

6. DECLARATÓRIA - 0001898-04.2005.8.16.0147-MARIA DE LOURDES BEDIM x JOSE DANIEL OLIVEIRA VIGARIO - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, ELOI TAMBOSI - OAB/PR 4.542 e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

7. DEPOSITO - 0002927-55.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS VANDERLEI ADRIANO - "Defiro o pedido de fls. 192, para o fim de conceder à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos nestes autos." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002406-13.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x WANDERLEY BICUDO DA ROCHA e outro - "Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 155, deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida às fls. 152, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. SADI BONATTO.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002468-53.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x CARLOS ANTONIO DIAS - "01. Considerando que os valores bloqueados (R\$0,40), via Bacen-Jud, são ínfimos, vez que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor da dívida (R\$675,98), nesta data, determinei o desbloqueio de tais quantias, conforme recibo de protocolamento em anexo. 02. Diante do contido às fls. 124, nesta data, expedi nova ordem de bloqueio, conforme mensagem em anexo.(...)" - Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

10. COBRANÇA - 0001984-04.2007.8.16.0147-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN OAB 23162, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e CEZAR GIBRAN JOHNSON.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002066-98.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MIGUEL ANGELO VIECZORSK - "Em cumprimento ao item "20" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire deste Cartório a carta de intimação expedida e encaminhe via correio." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002157-91.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALIETE DE OLIVEIRA CARDOSO - "1. Defiro o pedido de fls. 61, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001992-44.2008.8.16.0147-LUIZ CARLOS DIAS BRITO x LEONARDO TRINDADE GALVÃO DE FRANÇA e outro - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. OZIMIO COSTA PEREIRA e LUCIMAR DE PAULA.

14. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002453-16.2008.8.16.0147-KRBS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DOGLAIR LUIZ NODARI - "Em cumprimento ao item "03" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. oficial de justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fls. 73/74." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0002178-33.2009.8.16.0147-AROLD RUTZ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "(...) julgo Procedente a ação que Aroldo Rutz Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) tornar definitiva a liminar de fls. 17/18; b) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a qual terá como termo inicial o dia da confecção do laudo pericial (27/06/11); e c) condenar o réu a pagar ao autor as importâncias que deixou este de perceber, a título de benefício previdenciário, desde a data da supressão indevida do auxílio-doença (09/01/09), incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros da mora, nos termos da fundamentação. Sucumbente, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que são devidos ao patrono do autor, os quais arbitro, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser definido em sede de liquidação, arbitramento que faço em atenção à atuação exigida do profissional, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Em face do disposto no artigo 475, II do CPC, submeto a presente sentença ao reexame necessário." - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000704-90.2010.8.16.0147-HILDONIR KOHLBECK JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A - "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0000793-16.2010.8.16.0147-BANCO GMAC S/A x JOAO CARLOS DE ARAUJO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000821-81.2010.8.16.0147-NAGIB ABRAO SOBRINHO e outro x OSNI CAMARGO - "(...) Dispositivo. Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, devido à ausência do interesse de agir dos autores, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando os demandantes obrigados, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho exigido do profissional a quem a verba honorária aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC)." - Advs. OZIMIO COSTA PEREIRA, PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA e ELAINE DE CAMPOS.

19. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0001327-57.2010.8.16.0147-EDENILSON MACHADO ALVES x FLORISVAL FARIA - "Em cumprimento ao item "12" letra "A"

da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para que fiquem cientes e compareçam, acompanhados de seus assistentes técnicos, no dia 21 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na Rua Sete de Abril, nº 1149 - Vila Abrão - Rio Branco do Sul/PR (fls. 285), para início dos trabalhos periciais." Advs. JOSE HILARIO TRIGO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0001847-17.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO IRINEU FERREIRA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada ciente da baixa dos autos, sendo que permanecerão em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

21. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0002304-49.2010.8.16.0147-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "(...) DISPOSITIVO. Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Luiz Carlos dos Santos move em face do Banco Itaucard S/A e: a) determino que o contrato de arrendamento mercantil que foi embutido entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Tarifa de Seguro de Proteção Financeira, Tarifa de Serviços de Terceiros, Tarifa de Gravame Eletrônico e Tarifa de Promotora de Venda e b) condeno o réu a restituir as importâncias indevidamente cobradas em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser compensado com o valor da dívida originada do contrato de leasing, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu em juízo, com o pagamento de 90% das custas e das despesas processuais, ficando os 10% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitrando que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº 1060/50." - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002455-15.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARGAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002538-31.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x DIRCÉIA MARTINS DE FREITAS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 46, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, tendo em vista que, embora tenha sido apresentada contestação, sequer houve determinação deste Juízo para citação da parte requerida, a qual compareceu espontaneamente aos autos." - Advs. FERNANDO JOSE GASPARGAR, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002593-79.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS COUTINHO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 65, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002648-30.2010.8.16.0147-CELIO MOURA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A. - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 43/47)." - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002664-81.2010.8.16.0147-HUMBERTO SOARES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARGAR.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0002966-13.2010.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x FLORENCIO BERTOLIN - "1. Defiro o pedido de fls. 49, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0002970-50.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x MAICON FELIPE DO NASCIMENTO - "1. Defiro o pedido de fls. 47, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias." - Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003296-10.2010.8.16.0147-ANTONIO RUTZ ALVES x BANCO DIBENS LEASING S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 64/66), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Custas pelo autor. Por outro lado, por ser este, entretanto, beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido por ele, até que sobrevenha alteração na sua situação patrimonial, observado o prazo previsto no artigo 12 da Lei nº 1060/50." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e VINICIUS GONCALVES.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003298-77.2010.8.16.0147-MARIA JOANA ROSA DE LARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 66/138)." - Advs. MAGALI FRUEBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003652-05.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S/A x ANDREIA E DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003912-82.2010.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x HELIO JOSÉ GEFER DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000223-93.2011.8.16.0147-JOSÉ LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Decido. Os embargantes sustentaram unicamente excesso de execução, fundado na suposta prática de juros capitalizados e na cumulação indevida de encargos moratórios, no contrato que entabularam junto ao embargado. Embora sustentem a ocorrência de excesso de execução, em momento algum os embargantes comprovaram o excesso alegado. Aliás, sequer declinaram os devedores, ora embargantes, o valor que reputam ser devido ao embargado, omissão que, inclusive, justificaria a própria rejeição liminar dos presentes embargos (artigo 739-A, §5.º, do CPC). (...) No caso, o que se infere dos autos é que os embargantes deduziram pretensão de reconhecimento de excesso de execução, sem, ao menos, juntar memória discriminada dos valores que entendem serem corretos. Não há como se admitir, após a abertura do contraditório, com base no princípio da estabilização da lide, a concessão de prazo aos embargantes para que fosse procedida a emenda da petição inicial. Confira-se, outrossim, o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade, em sede de embargos à execução, da juntada de memória de cálculo e indicação do montante que o devedor reputa como correto. "PROCESSOCIVIL-EMBARGOSAEXECUÇÃO- APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENCIA DO ART 739-A DO CPC I. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (...) (STJ - 2.a Turma - REsp nr. 11751434/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Julgado em 04/03/10). A bem da verdade, os embargos manejados pelos embargantes são manifestamente protelatórios e não objetivam outra coisa senão a procrastinar a satisfação da obrigação pecuniária que foi voluntariamente reconhecida e assumida frente ao embargado, circunstância que está a impor não só a rejeição dos embargos ora examinados, como também a aplicação, aos embargantes, da multa prevista no artigo 18, do CPC, sanção cabível devido ao fato de terem aqueles oposto resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17, IV, do CPC). Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que José Lindolfo Teixeira da Silva, José Lindolfo Teixeira da Silva - ME e Madalena Aparecida de Miranda opuseram à execução de título extrajudicial que lhes move o Banco do Brasil S/A e condeno os embargantes, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), arbitrando que faço levando em conta a atuação exigida do profissional, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria discutida (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando compreendidos, no montante ora arbitrado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Ademais, por terem os embargantes litigado de má-fé, aplico-lhes multa de 1% sobre o valor atualizado do débito exequendo, o que faço com fulcro no artigo 17, IV e artigo 18, ambos do CPC. Translate-se cópia da presente sentença para os autos de execução nº. 2607-63.2010.8.16.0147." - Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. USUCUPIÃO - 0000991-19.2011.8.16.0147-ELONIR GEFFER MATIAS e outro - "1. Defiro o pedido de fls. 59. Expeça-se nova carta de notificação conforme pleiteado." - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001140-15.2011.8.16.0147-CARLOS ROBERTO ZANELATO x BANCO SANTANDER S/A - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, o presente feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 11/06/2012, data em que foi protocolizado o requerimento de suspensão pela parte autora." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARILI RIBEIRO TABORDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001732-59.2011.8.16.0147-JOSÉ CARLOS FRANÇA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "(...) Dispositivo: Isto posto, julgo Procedente a ação e, com fulcro no artigo 915, parágrafo 2º, 2ª parte, do CPC, condeno o réu a prestar ao autor as contas que estão sendo exigidas por ele, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$900,00 (novecentos reais), por equidade, considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

37. EXECUÇÃO - 0001899-76.2011.8.16.0147-CAIXA SEGURADORA S/A x VALMIR TADEU WOSCH - Certidão fls. 54: "(...) decorreu o prazo requerido para suspensão do feito." -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002264-33.2011.8.16.0147-JOSÉ FERREIRA COUTINHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0002433-20.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELISANDRO DUARTE - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 29, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002432-35.2011.8.16.0147-ROSELI DE FÁTIMA BONFIM RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - "(...) Decido. Cinge-se a questão ventilada nos autos, no reconhecimento ou não da ilegitimidade da embargante, para figurar no pólo passivo dos autos de execução de título extrajudicial nr. 1452-88.2011.8.16.0147, fundamentada na ocorrência de suposta assunção de dívida em relação ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário nr. 251729752, no valor de R\$41.180,00 (quarenta e um mil cento e oitenta reais). Alegou a embargante, em suma, que o acordo homologado judicialmente nos autos nr. 173/2008, de Dissolução de Sociedade Conjugal c/c Partilha, que tramitou perante a Vara de Família da presente Comarca, estabeleceu que somente o segundo executado, João Antônio Chevonica, com quem convivia maritalmente, ficaria responsável pelos débitos contraídos durante a existência do vínculo conjugal, dentre os quais, estaria englobada a dívida exequenda. Em decorrência desse acordo, foram remetidas duas comunicações ao embargado, em data de 21/07/2010 e 04/05/2011, com o fito de notificar que a embargante não mais responderia pela dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário, objeto da execução. Ocorre, no entanto, que a ocorrência da denominada assunção de dívida, encontra-se condicionada a expressa anuência do credor, a qual, inclusive, é reforçada pelo parágrafo único, do artigo 299, do Código Civil, segundo o qual, o silêncio do credor, depois de instado a se manifestar sobre tal assunção, deve ser interpretado como recusa. (...) In casu, a embargante para desonerar-se da dívida contraída, pretendeu a sua substituição pelo próprio co-devedor originário, não se tratando, pois, de terceiro alheio ao negócio, ao contrário do que estabelece o artigo 299, do Código Civil, conforme, aliás, bem sustentou o embargado na impugnação de fls.34/39. De qualquer modo, a inexistência de expressa concordância do embargado para com a assunção de dívida pretendida pela embargante restou incontroversa nos autos, não havendo que se falar na sua ilegitimidade para responder pela dívida contraída solidariamente com o segundo executado, João Antônio Chevonica, materializada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário nr. 251729752, e que ora se executa nos autos de execução de título extrajudicial nr. 1452-88.2011.8.16.0147, em apenso. Apesar disso, nada impede que a embargante promova, caso venha sofrer prejuízos com a cobrança da dívida, demanda regressiva contra o segundo executado, João Antônio Chevonica, com base no acordo efetivado entre eles, perante o Juízo da Família, nos autos de Dissolução de Sociedade Conjugal c/c Partilha (nr. 173/2008). Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que Roseli de Fátima Bomfim Rodrigues opôs a execução extrajudicial que lhe move o Banco Itaú S/A e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao procurador do embargado, os quais arbitro, por equidade,

em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), arbitrando que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido pelo causídico nos autos, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (art.20, par. 4º, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial nr. 1452-88.2011.8.16.0147, em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se." - Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA.

41. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0002508-59.2011.8.16.0147-ANAIR DO CARMO NASCIMENTO CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 59/81)." - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

42. DESPEJO - 0002526-80.2011.8.16.0147-MINÉRIOS FURQUIM LTDA x REBERT SANTOS DA SILVA - "(...) Decido. O réu é revel, pois apesar de ter sido devidamente citado (fls. 31-verso), deixou fluir in albis o prazo que lhe foi conferido para apresentar contestação (fls. 32). Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos que foram articulados na petição inicial, a teor da regra prevista no artigo 319, do CPC, daí emergindo, inexoravelmente, a procedência da pretensão deduzida em sede inaugural. Isto posto, julgo Procedente a presente ação para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes (fls. 08/10); b) determinar que o réu seja notificado para desocupar voluntariamente o imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição imediata de mandado de despejo, independentemente de caução, ficando, desde já, autorizada o emprego de força, inclusive arrombamento, com fulcro no art. 63, §1, b, c/c art. 65, caput, da Lei nr. 8.245/91; e c) condenar o réu ao pagamento dos alugueres vencidos até a presente data, corrigidos monetariamente com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, acrescidos dos juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406, do CC c/c artigo 161, parágrafo 1º, do CTN), e da multa contratual estabelecida no § 1.º, da cláusula 3.3, do contrato de locação (fls. 08/10)." - Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002538-94.2011.8.16.0147-LEONI ROSÁRIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - "(...) DISPOSITIVO. Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Leoni Rosário de Carvalho move em face do Banco Bradesco S/A e determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos juros capitalizados. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará a autora, portanto, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, ora arbitrados, por equidade, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e FERNANDO JOSE GASPAR.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002640-19.2011.8.16.0147-ADILSON LUIZ GLOGENSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) DISPOSITIVO. Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Adilson Luiz Glogenski move em face do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. para o fim de determinar a revisão do contrato de arrendamento mercantil que foi entabulado entre as partes, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da comissão de permanência. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, ficando os 50% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, ora arbitrados, por equidade, em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002757-10.2011.8.16.0147-CARLI ROSA DE LARA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - "(...) Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de trinta (30) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 26), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 26). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

46. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002793-52.2011.8.16.0147-VALDENIR GALDINO PIRES e outro - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 66/87)." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002840-26.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE CRISTINA DE CRISTO - "(...) Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o Juízo, ao despachar a petição inicial, tenha deferido a liminar de reintegração de posse que foi pleiteada pelo autor, um exame mais acurado dos autos revela não existir prova alguma, até aqui, de que a ré foi constituída em mora. Em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que

versa sobre a ação possessória condiciona o ajuizamento da ação de reintegração de posse à comprovação do esbulho possessório bem como o estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Ocorre que, no caso em tela, verifica-se que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora do devedor através de declaração cartorária, que afirma que a carta com Aviso de Recebimento foi entregue no domicílio da parte requerida, conforme informações prestada pelos Correios. Contudo, tal declaração não faz prova da constituição em mora, uma vez que o signatário afirma a prática de um ato por terceiro, qual seja, o preposto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo receber o mesmo tratamento da declaração particular, segundo previsto no artigo 368 do CPC. Frise-se, outrossim, que se atribui ao Tabelião, ao Oficial Escrevente, ou a qualquer outro empregado juramentado do Ofício Extrajudicial, fé pública em relação aos atos praticados por ele. Sobre o assunto, eis o entendimento jurisprudencial: "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJ/MG - AI - 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª. Câmara Cível, j. 03.06.2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração Correo, órgão este que não possui fé pública" (TJ/MG - AI 1.0024.07.569059-4/001, - Rel. Cláudia Maria - 13ª. Câmara Cível, j. 30.08.2007). Ademais, o momento processual adequado para comprovar a mora é o da propositura da ação, não podendo sua falta ser suprida posteriormente, tendo em vista que o artigo 283 do Código de Processo Civil, dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial: "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori (...)" (STJ - REsp 236497/GO, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). "A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/104, maioria)." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil: Saraiva, 37ª ed., 2005, p. 1135). Desta forma, não tendo o autor comprovado a mora do devedor, requisito formal, prévio e essencial à propositura da ação de busca e apreensão, é inevitável a extinção do processo, sem resolução de mérito, devido à ausência de interesse de agir. Isto posto, julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e revogo, em consequência, a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RICARDO DE FREITAS VASCO.

48. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0003029-04.2011.8.16.0147-BELMIRA DE JESUS LARA e outros x ESPÓLIO DE JOÃO CORDEIRO DE LARA - (...) Decido. Considerando que restou demonstrada nos autos, a inexistência de bens, homologado, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as declarações negativas de bens móveis e imóveis do espólio de João Cordeiro de Lara, em que é inventariante Belmira de Jesus Lara. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo." - Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0002919-05.2011.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDEVINO DOS SANTOS - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003362-53.2011.8.16.0147-AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Decido. Conquanto tenha sido intimada da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 63), quedou a autora inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 63). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Adv. MONICA REGINA LUCION.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003429-18.2011.8.16.0147-ELSON RENATO CECILIO DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - (...) Decido. O embargado é revel, pois, a despeito de ter sido validamente citado, deixou ele transcorrer in albis o prazo de que dispunha para contestar os embargos. Por colatório, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo aos embargantes, portanto, o direito de serem mantidos na posse do bem descrito na petição inicial. Cabe ressaltar que, embora seja relativa a presunção de veracidade estabelecida na norma legal retro apontada, não há, nos autos, elemento de convicção algum capaz de elidir a referida presunção. Isto posto, julgo Procedentes os Embargos de Terceiro que Elson Renato Cecilio de Souza e Rosicler do Rocio Polli de Souza opuseram em face do Município de Rio Branco do Sul e determino que seja cancelada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto destes embargos, efetivada nos autos nr.1524/2001 em apenso. Por ser sucumbente, pagará o embargado as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador judicial dos embargantes, ora arbitrados, por equidade, em 141.000,00 (mil reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da

matéria em discussão (artigo 20, §4º do CPC). Após o trânsito em julgado, certifique-se e levante-se a construção." - Adv. OZIEL HILMANN e OZIMO COSTA PEREIRA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003504-57.2011.8.16.0147-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE MACHADO DOS SANTOS - (...) Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há nada, nos autos, que comprove que a notificação extrajudicial que foi endereçada ao demandado, visando à sua constituição em mora (fls. 15), chegou a ser entregue no endereço apontado como sendo o do seu domicílio, pelo que não é possível reconhecer que o réu foi constituído em mora, nem que este tenha praticado esbulho. Em consequência, falece ao autor interesse para manejar a presente ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução do seu mérito. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II - Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 162185/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13/09/2006, DJ 06.11.2006, p. 300) Veja-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA DE ESBULHO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A constituição em mora do devedor é requisito essencial para a propositura da ação reintegratória." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0390528-6 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.03.2007) Isto posto, Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 295, inciso III c/c artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Custas pelo autor, na forma da lei." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003604-12.2011.8.16.0147-OLAIR PEDRO DANIEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a Fazenda Pública do Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte requerente (fls. 106), ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência do pedido." - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003702-94.2011.8.16.0147-IVAN SDNEY REDIVO e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Certidão fls. 96: "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 92, sem que a parte autora especificasse outras provas a serem produzidas." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte autora às fls. 93, sendo certo de que não havendo manifestação entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003703-79.2011.8.16.0147-APARÍCIO BELIN x BANCO ITAULEASING S/A - Certidão fls. 99: "CERTIFICO que em cumprimento ao item "18" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, que o comprovante de recebimento da carta de citação não foi devolvido pela empresa de Correios, portanto, tempestivo o recurso de agravo retido (fls. 39/48) interposto pela parte requerida tendo em vista que o suplicado antecipou sua defesa nos autos independente do início do prazo para contestação." - "Fica a parte requerente/recorrida intimada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao agravo interposto." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003751-38.2011.8.16.0147-ANDERSON APARECIDO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 84/115)." - Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0000043-43.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ÁGUA COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 60/67), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0000062-49.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OTANIEL BISPO DOS SANTOS - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 28, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000560-48.2012.8.16.0147-BENEDITA COIMBRA LAZARINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo os embargos

para discussão. 2. Intime-se a embargada para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, querendo (CPC, art 740). - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0000586-46.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE GREGORIO PAULUS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 29, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0000717-21.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DALPIN IND. E COM. CEREAIS LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 23, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

62. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0001154-62.2012.8.16.0147-MAGAZINE LUIZA S/A x TEREZINHA MACHADO FRANCO e outro - Certidão fls. 116: "(...) por equívoco foi lançada a certidão de fls. 110, a qual gerou a publicação de fls. 111, vez que a citação foi requerida por carta/AR (...)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) cartas de citação expedidas, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$18,0 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001312-20.2012.8.16.0147-SIDONEI BALDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 44/64)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

64. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001436-03.2012.8.16.0147-BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA. x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, Comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advs. EDUARDO MARQUES CHAGAS, LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

65. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002677-12.2012.8.16.0147-K.R.B.S. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x TRANSPORTADORA & CARIBATTI LTDA ME - "1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, acostando aos autos o título que se pretende executar, tendo em vista que a fatura, por si só, não constitui título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

66. ALVARA JUDICIAL - 0002278-80.2012.8.16.0147-EUNICE COSTA FARIA SANTOS e outros - "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, acostando aos autos a cópia da certidão de óbito de Altair Elias dos Santos." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0002475-35.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NORBERT CAR RIO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - "Em cumprimento ao item "24" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Cartório e proceda a retirada da Carta Precatória expedida conforme certidão supra, devendo nos 15 (quinze) dias subsequentes a data da retirada, comprovar sua distribuição no Juízo deprecado." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

68. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002587-77.2007.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ARI MARIO COUTINHO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 33. Custas ex lege." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0002748-53.2008.8.16.0147-CONSELHO REG. DE ARQUITETURA, ETC - CREA x CLAYTON PIERRE SCHAWARTZ - "Em cumprimento ao contido no item "16" da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul-PR, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os presentes autos em carga, conforme seu pedido." - Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ e LUIZ ROBERTO BIORA.

70. CARTA PRECATÓRIA - 0000377-77.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CTBA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SIDNEI PEREIRA CAVALCANTE - Certidão fls. 44: "Certifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento da guia de FUNREJUS, conforme já certificou o Sr. Distribuidor (fls. 39)." -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento da guia do FUNREJUS." - Adv. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA.

71. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - 0001611-94.2012.8.16.0147-ZOZIMA CORDEIRO ROMANO x ESPÓLIO DE NATALIA CORDEIRO - "(...) Decido. Diante da prova documental que foi carreada nos autos, restou devidamente comprovado o falecimento de Natalia Cordeiro (declaração de óbito n.º 16252179-0, de fls. 16), não merecendo o feito, em virtude disso, maior dilação probatória. Importante ressaltar, que o pedido é plenamente possível, vez que a Lei de Registros Públicos de 1973, conferiu ao termo suprir contido no artigo 109, a aceção mais ajustada,

correspondendo na lavratura do assento do registro por não ter sido feito na época legal', o que chegou a merecer comentário do ilustre jurista Pontes de Miranda: "Suprir é por no estado em que deveria achar-se e não está". Portanto, ainda que fora do prazo, o assentamento posterior ao enterro se faz plenamente viável, eis que, a autora de posse do documento médico legal indispensável, promoveu o procedimento próprio a justificar o atraso na lavratura do assento de óbito da pessoa indicada. E não podia ser diferente, pois o próprio interesse público reclama que o assentamento se faça, ainda que tardio, não só para que o Registro Civil guarde correspondência com a realidade, mas a fim de dar a necessária publicidade a tão relevante fato jurídico, como o é a morte da pessoa natural. Destarte, de acordo com o artigo 109 da Lei n.º 6015/73, bem como pelo documento trazido aos autos (fls. 16) eo parecer favorável da douta representante do Ministério Público, não há outra solução a não ser julgar procedente o pedido do requerente. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a lavratura do assento de óbito de NATALIA CORDEIRO, falecida em 19 de março de 2012, em Rio Branco do Sul - PR, do sexo feminino, nascida em 14 de junho de 1925, em Rio Branco do Sul, filha de Silvano Cordeiro de Oliveira e Ileta Cordeiro do Espírito Santo, perante o Cartório de Registro Civil desta Comarca de Rio Branco do Sul. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado. Após, lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se autos. Cientifique-se o Ministério Público." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

Rio Branco do Sul, 18/07/2012

Reginiel Lopes

Auxiliar Juramentado

Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING-ESCRIVÃ DESIGNADA-
PORT.18/2012

CAROLINE FONTES VIEIRA-JUÍZA SUBSTITUTA

FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00011 000419/2007
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00008 000225/2007
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00030 000621/2011
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00026 000422/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00009 000312/2007
ANDRÉ LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO 00038 000136/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00040 000142/2012
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00020 000037/2011
ANTONIO CESAR NASSIF 00027 000548/2011
00034 000778/2011
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00007 000008/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00009 000312/2007
BIANCA MERES SILVA THERER 00008 000225/2007
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00035 000805/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 000593/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000022/2000
CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 00021 000174/2011
00022 000175/2011
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00037 000234/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00006 000430/2006
00011 000419/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00037 000234/2012
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00011 000419/2007
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00034 000778/2011
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00033 000777/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00009 000312/2007
DANIELLE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00013 000402/2008
DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR) 00008 000225/2007
DELMARI DIAS 00041 000143/2012
DIDEROT VOIGT CORDEIRO 00003 000056/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00012 000451/2007
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00010 000342/2007
EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR) 00039 000138/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00013 000402/2008
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00020 000037/2011
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00011 000419/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000427/2010

FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00037 000234/2012
 FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC) 00021 000174/2011
 00022 000175/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00017 000107/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 00013 000402/2008
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00037 000234/2012
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00023 000275/2011
 GABRIEL JAMUR GOMES (OAB: 000043-028/PR) 00011 000419/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00028 000593/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00028 000593/2011
 INGOMAR RICARDO ZIPPERER NETO 00016 000324/2009
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00008 000225/2007
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON 00006 000430/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00030 000621/2011
 JONATHAN WERKA (OAB: 000020-585/SC) 00003 000056/2003
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR) 00008 000225/2007
 JUCELI SACHT (OAB: 000021-463/PR) 00015 000253/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00025 000379/2011
 KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00033 000777/2011
 KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) 00011 000419/2007
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00012 000451/2007
 00032 000729/2011
 LIA DIAS GREGORIO (OAB: 000169-557/SP) 00032 000729/2011
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00033 000777/2011
 LIDIANE GOMES FLORES 00023 000275/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00008 000225/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000430/2006
 00011 000419/2007
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00001 000022/2000
 00009 000312/2007
 LUIS ANDRE BECKHAUSER 00038 000136/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000174/2012
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) 00014 000159/2009
 00015 000253/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00018 000427/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00006 000430/2006
 00023 000275/2011
 00035 000805/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00014 000159/2009
 00015 000253/2009
 00027 000548/2011
 00034 000778/2011
 MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00002 000364/2001
 00004 000473/2003
 MARIA DAIANA BUENO CAMARGO 00008 000225/2007
 MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00018 000427/2010
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00005 000371/2004
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00009 000312/2007
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00011 000419/2007
 MICHELE KROETZ (OAB: 000017-374/SC) 00038 000136/2012
 MILENE PEREIRA PENHAVAL 00008 000225/2007
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00019 000444/2010
 00026 000422/2011
 00037 000234/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00027 000548/2011
 MIRIAM S. I. MURAKAMI 00024 000292/2011
 NELTON ROMANO MARQUES 00011 000419/2007
 NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00004 000473/2003
 ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00011 000419/2007
 PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ 00011 000419/2007
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00010 000342/2007
 RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00030 000621/2011
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00013 000402/2008
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00023 000275/2011
 00029 000595/2011
 00031 000644/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00018 000427/2010
 ROBERTA FERREIRA (OAB: 000048-491/PR) 00011 000419/2007
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00040 000142/2012
 00041 000143/2012
 SANDRIELI STAFIN RUTHES 00021 000174/2011
 00022 000175/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) 00011 000419/2007
 SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00020 000037/2011
 SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA 00007 000008/2007
 SOUZA & AUGUSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ 00021 000174/2011
 00022 000175/2011
 TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: SC - 12796) 00005 000371/2004
 TADEU OLIVA KURPIEL (OAB: 4025-SC) 00005 000371/2004
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 000427/2010
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES 00011 000419/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00012 000451/2007
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00005 000371/2004

1. ACIDENTE TRABALHO LEI 8212-22/2000-WILMAR SANTOS GUIMARAES x FAMOSSUL IND. E COM. DE MOVEIS LTDA- A parte autora para dar andamento ao feito-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.
 2. ARROLAMENTO-364/2001-ADILSON STAVISKI x ZORAIDE DE ASSIS BORTOLOTTI e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 758,49-Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC)-.
 3. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000190-87.2003.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x LAMAISSON BRONSTRUP-Ao preparo das custas no valor de R\$ 73,39-Advs. DIDEROT VOIGT CORDEIRO (OAB: SC - 10.381) e JONATHAN WERKA (OAB: 000020-585/SC)-.

4. ARROLAMENTO-473/2003-ANAHIR FRANCISCA STAVISKI x JOSÉ IRLAN DE ASSIS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 477,27-Advs. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) e NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR)-.
 5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000125-58.2004.8.16.0146-MARIA OLIVIA KOZOWSKI x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Autos nº 125-58.2004.8.16.0146 Diante da transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. Rio Negro, 4 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL (OAB: 4025-SC), TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: SC - 12796), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 59493C PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.
 6. AÇÃO ORDINARIA-0000430-71.2006.8.16.0146-RONI ZAPORA x GLOBAL TELECOM S/A- Autos nº 430-71.2006.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, se ainda existentes, pelo executado/requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 3 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR), IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON (OAB: 000035-526/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 20668)-.
 7. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0000487-55.2007.8.16.0146-CELIA FERREIRA ALVES x ELIAS FERREIRA ALVES-Ao preparo das custas no valor de R\$ 19,74-Advs. SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA (OAB: 20.934/SC) e BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.
 8. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000523-97.2007.8.16.0146-JOSE LUIZ BAUMGARTNER e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº 225/2007 Nº Unificado: 523-97.2007.8.16.0146 Vistos. 1. Razão assiste a Arauco Forest Brasil, pois, não participando da audiência em que foi prolatada a sentença, o prazo para oposição de embargos é da data do conhecimento da sentença. 2. Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 220/260 e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada e assim constar no dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pelos autores JOSÉ LUIZ BAUMGARTNER e sua esposa TEREZINHA BAUMGARTNER, da propriedade imobiliária individualizada na inicial e nos documentos de fls. 28, realçando a necessidade de respeito pelos autores às coordenadas georreferenciadas e pontos oficiais fixados pela Arauco nos termos exigidos pelo INCRA." No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 03 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ALINE WELP (OAB: 30672 PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR), MARIA DAIANA BUENO CAMARGO (OAB: 000028-202/PR) e MILENE PEREIRA PENHAVAL (OAB: 000054-839/PR)-.
 9. AÇÃO ORDINARIA-0000577-63.2007.8.16.0146-DINACI FERIGOTTI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 312/2007 Nº Unificado: 577-63.2007.8.16.0146 Vistos. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 193. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro - PR, 03 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442)-.
 10. AÇÃO SUMARIA-342/2007-ADRIANO SIMÕES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-As partes, sobre o calculo que importou em R\$ 9.337,70-Advs. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR)-.
 11. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINARIA-0000398-32.2007.8.16.0146-MINERACAO RIO DO LEO LTDA x TAFISA DO BRASIL S.A e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 280,71-Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147), ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 000013-147/PR), CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000020-194/PR), GABRIEL JAMUR GOMES (OAB: 000043-028/PR), THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES (OAB: 000022-465/SC), PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (OAB: 000037-315/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 20668), EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS (OAB: 12.516-PR), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), ROBERTA FERREIRA (OAB: 000048-491/PR), ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC), SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) e KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A)-.
 12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000622-67.2007.8.16.0146-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL x DINACIR JESUS COBACHUK-Autos do Processo nº 451/2007 Nº Unificado: 622.67.2007.8.16.0146 Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora (fl. 43), com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao juízo deprecado para que, devolva a carta precatória, expedida à fl. 26, independentemente de

cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 05 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR)-. 13. BUSCA E APREENSÃO-0000961-89.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PINHEIRO DE TOLEDO- Autos nº 961-89.2008.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 37/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 4 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR), FERNANDO JOSE GASPARGAR (OAB: 000051-124/PR) e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 000059-235/PR)-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002293-57.2009.8.16.0146-EDNILSON DE OLIVEIRA x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS e AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Autos dos Processos nº: 253/2009 e 159/2009 AUTOR: Ednilson de Oliveira RÉU: Mongeral S/A Seguros e Previdência SENTENÇA RELATÓRIO EDNILSON DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA e, posteriormente, AÇÃO PRINCIPAL DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, ambos qualificados nos autos, narrando que: a) é militar aposentado e percebe mensalmente do Exército Brasileiro seus proventos, acompanhados dos respectivos holerites, nos quais lhe são informados eventuais descontos; b) a partir de fevereiro de 2009 foi surpreendido com descontos lançados em favor do requerido no valor de R\$ 759,57, mas não celebrou qualquer contrato que justificasse tais lançamentos; c) entrou em contato com o requerido solicitando informações sobre referidos descontos e, após insistência, obteve cópia do contrato de empréstimo pessoal consignado; d) afirmou que a assinatura aposta no contrato não é sua; e) até a data do ajuizamento da ação foi descontada a importância de R\$ 759,57 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), f) tais lançamentos vêm lhe causando diversos danos, pois deixa de contar integralmente com sua aposentadoria, gerando incerteza quanto ao adimplemento de obrigações pactuadas precedentemente e pagas com cheques pré-datados, além do que já foi inscrito no CCF (Cadastro de Cheques sem Fundo) e SERASA, por não ter saldo suficiente para adimplir suas obrigações; g) dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Rio Negro, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência para apuração dos fatos; h) ingressou com Medida Cautelar Inominada pleiteando a imediata suspensão dos descontos realizados pelo requerido, o que foi concedido. Em função disso, postulou, em sede cautelar, a suspensão dos descontos em sua aposentadoria, e, na ação principal, a declaração de inexigibilidade do crédito, bem como de ilegalidade dos descontos realizados, além da condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Juntou os documentos de fls. 14/27 da cautelar, reproduzidos às fls. 14/26 da ação principal. Por intermédio da decisão de fls. 30/31 dos autos da ação cautelar, obteve decisão liminar determinando a suspensão dos descontos relativos ao contrato. Citado (fl. 34-verso - ação cautelar e fl. 30-verso - ação principal), o réu apresentou contestação (fls. 37/42 - ação cautelar e fls. 31/41 - ação principal), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que efetuou um único desconto em dezembro de 2008, mas que cumpriu a decisão liminar exarada. Alegou que o autor firmou um contrato de empréstimo com o Unibanco no ano de 2008, autorizando-o a quitar a dívida existente junto ao Banco BMG S/A oriunda de empréstimos anteriores, contando, assim, com dois vínculos independentes daqueles. afirmou que o Unibanco responsabilizou-se pelo pagamento da dívida contratada junto ao Banco BMG S/A, no importe de R\$ 8.810,68 e disponibilizou o valor do segundo empréstimo, sendo que os pagamentos a serem efetuados pelo autor dar-se-iam mediante consignação pelo prazo de sessenta meses. Asseverou que somente integrou o contrato na condição de correspondente bancário do Unibanco. Dissertou sobre a inexistência de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos com as cominações legais. Juntou documentos (fls. 43/67 - ação cautelar e fls. 42/52 - ação principal). Réplica às fls. 70/80 da cautelar e 62/66 do principal. A cautelar foi suspensa para julgamento conjunto com a ação principal (fl. 89 - ação cautelar). O principal foi saneado, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva, invertendo o ônus da prova e fixando como pontos controvertidos se a requerida foi negligente ao conceder empréstimo a terceira pessoa que se fez passar pelo autor, os danos sofridos pelo autor, a espécie e montante. O réu inter pôs agravo retido (fls. 77/81), mantendo-se a decisão atacada (fl. 82). Realizada audiência de instrução e julgamento, não houve oitiva de testemunhas, pois não arroladas. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução dos feitos cautelar e principal, realizadas conjuntamente, e inexistindo nulidades a sanar, passo ao exame do mérito das ações, realçando que promovo o julgamento reunido do processo piloto (ação de conhecimento) e do apenso (ação cautelar). Com a inversão do ônus da prova, recaiu sobre o réu o ônus de comprovar a existência da relação jurídica consistente na contratação de empréstimo com parcelas de R\$ 759,97 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Assim, apresentou o contrato firmado pelo autor em outubro de 2008, acostado à fl. 42, instrumento pelo qual o autor teria emprestado determinada quantia - cujo montante não é possível averiguar, em vista da ilegitimidade do documento - para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). No intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações, o réu apresentou o cheque acostado à fl. 44. No entanto, referido documento está ilegível, somente podendo ser constatado que o valor do cheque é de R\$ 15.289,32 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) e que deveria ser pago a Ednilson de Oliveira. Se o cheque foi depositado em alguma conta ou diretamente descontado no caixa, impossível analisar. Consta

que há divergência no valor das parcelas do contrato, que seria de R\$ 483,45, ao passo que a importância descontada do autor corresponde a R\$ 759,97. Portanto, não demonstrou o réu de forma satisfatória a existência do empréstimo objeto da presente, motivo pelo qual merece guarida a pretensão do autor. Cito os seguintes precedentes indicando que compete ao fornecedor comprovar satisfatoriamente a relação jurídica questionada: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANO MORAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - INSUCESSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA ACERCA DA ORIGEM DO DÉBITO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - RÉU QUE DEIXOU DE OBSERVAR AO COMANDO DO INCISO II DO ARTIGO 333 DO CPC, QUANTO AO ÔNUS DA PROVA - IMPOSIÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O RÉU, EM DEMONSTRAR QUE AGIU DE FORMA LÍCITA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. No caso dos autos, o réu não obteve sucesso em demonstrar a origem da dívida e o seu histórico, bem como a existência de relação bancária com o autor, ônus este que lhe cabia não só por força do artigo 333, II do Código de Processo Civil, como também pela inversão do ônus da prova decorrente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 734039-0 - Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 01.09.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE À CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONTRATO NULO. FRAUDE OPERADA. DANO MORAL DEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM CORRETA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 557652-7 - Umuarama - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 15.04.2009). As provas produzidas não convencem da existência efetiva da relação negocial que originou o desconto nos proventos do autor em parcelas de R\$ 759,97 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), o que acarreta o reconhecimento da inexigibilidade do duvidoso débito. DOS DANOS MATERIAIS Inexistindo a relação jurídica objeto da presente, imperioso reconhecer o direito do autor a ser restituído pelos valores indevidamente descontados de seus proventos, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora. DOS DANOS MORAIS Quanto aos danos morais, reputo-os devidos pela simples prática dos descontos indevidos incidentes sobre proventos de aposentadoria do autor, verba alimentar, dispensando a jurisprudência a comprovação do efetivo abalo moral (dano moral in re ipsa): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. I - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIDA. DESCONTO INDEVIDO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, COM BASE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO. EXCLUDENTE DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. II - DANOS MORAIS. PROVA DESNECESSÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AFASTADO. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. I - Compete à instituição financeira demonstrar que os descontos efetuados em folha salário estão devidamente respaldados em contrato subscrito pelo autor, não podendo se esquivar de sua responsabilidade, suscitando excludente de responsabilidade, não comprovada nos autos. II - No caso, basta que seja comprovada a conduta irregular da ré, qual seja, o desconto indevido, para que seja devida a indenização por danos morais, sendo inexigível a comprovação dos danos morais ocasionado ao autor. Ademais, o quantum arbitrado a título de danos morais deve ser mantido consoante fixado na r. sentença, visto que, diante das peculiaridades do caso concreto, tal valor atende corretamente a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos, o desestímulo para que o apelante não reincida no mesmo ato e o princípio da razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 717507-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.02.2011). Intuitivo que a prática levada a cabo pela instituição financeira ré implicou aflição ao autor, que mensalmente via impotente a supressão de parte relevante dos seus rendimentos, convivendo com a incerteza quanto ao adimplemento dos seus compromissos. Não se deve ignorar, de outro lado, que a indenização por dano moral também desfruta de conteúdo pedagógico, exemplar, tendo a finalidade concorrente de desestimular novas práticas lesivas pela ofensora. Fixo, assim, o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no valor indevidamente cobrado, nas consequências oriundas dos descontos e no poder aquisitivo do réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o julgamento reunido das ações cautelar e principal: (I) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar autuada sob nº 159/2009 e, confirmando os efeitos da liminar concedida, determino o definitivo cancelamento dos descontos efetuados nos proventos do autor. Oficie-se ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e ao Banco do Brasil (agência local). (II) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal autuada sob nº 253/2009, (a) declarando a inexistência do débito que deu causa aos descontos nos proventos do autor; (b) condenando o réu, a título de dano material, a restituir a importância indevidamente descontada do seu benefício, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; (c) condenando o réu, a título de dano moral, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data da prolação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (12/2008). Em consequência,

extinguo os processos cautelar e principal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em ambas as ações, custas e demais despesas processuais pela ré/requerida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono do autor, os quais, sopesando grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e a longa duração dos processos cautelar e principal, arbitro, por ambas as demandas, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atento às balizas estabelecidas pelo §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, nestes e no apenso, arquivem-se. Rio Negro - PR, 04 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002292-72.2009.8.16.0146-EDNILSON DE OLIVEIRA x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Autos dos Processos nº: 253/2009 e 159/2009 AUTOR: Ednilson de Oliveira RÉU: Mongeral S/A Seguros e Previdência SENTENÇA RELATÓRIO EDNILSON DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA e, posteriormente, AÇÃO PRINCIPAL DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, ambos qualificados nos autos, narrando que: a) é militar aposentado e percebe mensalmente do Exército Brasileiro seus proventos, acompanhados dos respectivos holerietes, nos quais lhe são informados eventuais descontos; b) a partir de fevereiro de 2009 foi surpreendido com descontos lançados em favor do requerido no valor de R\$ 759,57, mas não celebrou qualquer contrato que justificasse tais lançamentos; c) entrou em contato com o requerido solicitando informações sobre referidos descontos e, após insistência, obteve cópia do contrato de empréstimo pessoal consignado; d) afirmou que a assinatura aposta no contrato não é sua; e) até a data do ajuizamento da ação foi descontada a importância de R\$ 759,57 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), f) tais lançamentos vêm lhe causando diversos danos, pois deixa de contar integralmente com sua aposentadoria, gerando incerteza quanto ao adimplemento de obrigações pactuadas preteritamente e pagas com cheques pré-datados, além do que já foi inscrito no CCF (Cadastro de Cheques sem Fundo) e SERASA, por não ter saldo suficiente para adimplir suas obrigações; g) dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Rio Negro, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência para apuração dos fatos; h) ingressou com Medida Cautelar Inominada pleiteando a imediata suspensão dos descontos realizados pelo requerido, o que foi concedido. Em função disso, postulou, em sede cautelar, a suspensão dos descontos em sua aposentadoria, e, na ação principal, a declaração de inexigibilidade do crédito, bem como de ilegalidade dos descontos realizados, além da condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Juntos os documentos de fls. 14/27 da cautelar, reproduzidos às fls. 14/26 da ação principal. Por intermédio da decisão de fls. 30/31 dos autos da ação cautelar, obteve decisão liminar determinando a suspensão dos descontos relativos ao contrato. Citado (fl. 3º-verso - ação cautelar e fl. 30-verso - ação principal), o réu apresentou contestação (fls. 37/42 - ação cautelar e fls. 31/41 - ação principal), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que efetuou um único desconto em dezembro de 2008, mas que cumpriu a decisão liminar exarada. Alegou que o autor firmou um contrato de empréstimo com o Unibanco no ano de 2008, autorizando-o a quitar a dívida existente junto ao Banco BMG S/A oriunda de empréstimos anteriores, contando, assim, com dois vínculos independentes daqueles. afirmou que o Unibanco responsabilizou-se pelo pagamento da dívida contratada junto ao Banco BMG S/A, no importe de R\$ 8.810,68 e disponibilizou o valor do segundo empréstimo, sendo que os pagamentos a serem efetuados pelo autor dar-se-iam mediante consignação pelo prazo de sessenta meses. Asseverou que somente integrou o contrato na condição de correspondente bancário do Unibanco. Dissertou sobre a inexistência de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência dos

pedidos com as cominações legais. Juntou documentos (fls. 43/67 - ação cautelar e fls. 42/52 - ação principal). Réplica às fls. 70/80 da cautelar e 62/66 do principal. A cautelar foi suspensa para julgamento conjunto com a ação principal (fl. 89 - ação cautelar). O principal foi saneado, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva, invertendo o ônus da prova e fixando como pontos controvertidos se a requerida foi negligente ao conceder empréstimo a terceira pessoa que se fez passar pelo autor, os danos sofridos pelo autor, a espécie e montante. O réu interpôs agravo retido (fls. 77/81), mantendo-se a decisão atacada (fl. 82). Realizada audiência de instrução e julgamento, não houve oitiva de testemunhas, pois não arroladas. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução dos feitos cautelar e principal, realizadas conjuntamente, e inexistindo nulidades a sanar, passo ao exame do mérito das ações, realçando que promovo o julgamento reunido do processo piloto (ação de conhecimento) e do apenso (ação cautelar). Com a inversão do ônus da prova, recaiu sobre o réu o ônus de comprovar a existência da relação jurídica consistente na contratação de empréstimo com parcelas de R\$ 759,97 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Assim, apresentou o contrato firmado pelo autor em outubro de 2008, acostado à fl. 42, instrumento pelo qual o autor teria emprestado determinada quantia - cujo montante não é possível averiguar, em vista da ilegitimidade do documento - para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). No intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações, o réu apresentou o cheque acostado à fl. 44. No entanto, referido documento está ilegível, somente podendo ser constatado que o valor do cheque é de R\$ 15.289,32 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) e que deveria ser pago a Ednilson de Oliveira. Se o cheque foi depositado em alguma conta ou diretamente descontado no caixa, impossível analisar. Constatado que há divergência no valor das parcelas do contrato, que seria de R\$ 483,45, ao

passo que a importância descontada do autor corresponde a R\$ 759,97. Portanto, não demonstrou o réu de forma satisfatória a existência do empréstimo objeto da presente, motivo pelo qual merece guardada a pretensão do autor. Cito os seguintes precedentes indicando que compete ao fornecedor comprovar satisfatoriamente a relação jurídica questionada: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANO MORAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - INSUCESSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA ACERCA DA ORIGEM DO DÉBITO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - RÉU QUE DEIXOU DE OBSERVAR AO COMANDO DO INCISO II DO ARTIGO 333 DO CPC, QUANTO AO ÔNUS DA PROVA - IMPOSIÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O RÉU, EM DEMONSTRAR QUE AGIU DE FORMA LÍCITA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. No caso dos autos, o réu não obteve sucesso em demonstrar a origem da dívida e o seu histórico, bem como a existência de relação bancária com o autor, ônus este que lhe cabia não só por força do artigo 333, II do Código de Processo Civil, como também pela inversão do ônus da prova decorrente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 734039-0 - Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 01.09.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE À CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONTRATO NULO. FRAUDE OPERADA. DANO MORAL DEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM CORRETA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 557652-7 - Umuarama - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 15.04.2009). As provas produzidas não convencem da existência efetiva da relação comercial que originou o desconto no provento do autor em parcelas de R\$ 759,97 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), o que acarreta o reconhecimento da inexigibilidade do duvidoso débito. DOS DANOS MATERIAIS Inexistindo a relação jurídica objeto da presente, imperioso reconhecer o direito do autor a ser restituído pelos valores indevidamente descontados de seus proventos, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora. DOS DANOS MORAIS Quanto aos danos morais, reputo-os devidos pela simples prática dos descontos indevidos incidentes sobre proventos de aposentadoria do autor, verba alimentar, dispensando a jurisprudência a comprovação do efetivo abalo moral (dano moral in re ipsa): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. I - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIDA. DESCONTO INDEVIDO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, COM BASE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO. EXCLLENTE DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. II - DANOS MORAIS. PROVA DESNECESSÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AFASTADO. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. I - Compete à instituição financeira demonstrar que os descontos efetuados em folha salário estão devidamente respaldados em contrato subscrito pelo autor, não podendo se esquivar de sua responsabilidade, suscitando excludente de responsabilidade, não comprovada nos autos. II - No caso, basta que seja comprovada a conduta irregular da ré, qual seja, o desconto indevido, para que seja devida a indenização por danos morais, sendo inexigível a comprovação dos danos morais ocasionado ao autor. Ademais, o quantum arbitrado a título de danos morais deve ser mantido consoante fixado na r. sentença, visto que, diante das peculiaridades do caso concreto, tal valor atende corretamente a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos, o desestímulo para que o apelante não reincida no mesmo ato e o princípio da razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 717507-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.02.2011). Intuitivo que a prática levada a cabo pela instituição financeira ré implicou aflição ao autor, que mensalmente via impotente a supressão de parte relevante dos seus rendimentos, convivendo com a incerteza quanto ao adimplemento dos seus compromissos. Não se deve ignorar, de outro lado, que a indenização por dano moral também desfruta de conteúdo pedagógico, exemplar, tendo a finalidade concorrente de desestimular novas práticas lesivas pela ofensora. Fixo, assim, o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no valor indevidamente cobrado, nas consequências oriundas dos descontos e no poder aquisitivo do réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o julgamento reunido das ações cautelar e principal: (I) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar autuada sob nº 159/2009 e, confirmando os efeitos da liminar concedida, determino o definitivo cancelamento dos descontos efetuados nos proventos do autor. Oficie-se ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e ao Banco do Brasil (agência local). (II) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal autuada sob nº 253/2009, (A) declarando a inexistência do débito que deu causa aos descontos nos proventos do autor; (b) condenando o réu, a título de dano material, a restituir a importância indevidamente descontada do seu benefício, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; (c) condenando o réu, a título de dano moral, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data da prolação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (12/2008). Em consequência, extingo os processos cautelar e principal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em ambas as ações, custas e demais despesas processuais pela ré/requerida. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono do autor, os quais, sopesando grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e a longa duração dos processos cautelares e principal, arbitro, por ambas as demandas, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atento às balizas estabelecidas pelo §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, nestes e no apenso, arquivem-se. Rio Negro - PR, 04 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR), JUCELI SACHT (OAB: 000021-463/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-324/2009-RUDI REIZEL e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 686,04-Adv. INGOMAR RICARDO ZIPPERER NETO (OAB: 000028-098/SC)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000939-60.2010.8.16.0146-CELITO MISSIO VIDAL x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 963,02-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003069-23.2010.8.16.0146-DIONIZIO MEINELECKI e outro x BANCO ITAU S/A- A parte requerida sobre a petição de fls. 121-Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS (OAB: 000015-348/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003138-55.2010.8.16.0146-JOAO RICARDO ALVES e outros x TERCEIROS INCERTOS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 562,94-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

20. AÇÃO SUMARIA-0000181-47.2011.8.16.0146-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x PAK TRANSPORTES LTDA e outros- AÇÃO DE COBRANÇA Autos do Processo nº: 37/2011; Nº Unificado: 181-47.2011.8.16.0146 AUTOR: Fepar Fomento Mercantil Ltda RÉU: Pak Transportes Ltda e outros SENTENÇA RELATÓRIO FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou, inicialmente na comarca de Mafra/SC, ação de cobrança em face de PAK TRANSPORTES LTDA, KELLY KARLA KALINSKI DUTRA e PAULO SÉRGIO DUTRA, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que exerce atividade comercial de factoring e adquiriu da ré 03 (três) cheques transferidos por endosso nominativo, os quais não foram pagos pela instituição financeira por motivo de furto ou roubo (grupo 20 - motivo 28), correspondendo, assim, em vício do crédito, devendo responder a endossante e sua fiadora. Ao final, pugna pela condenação ao pagamento do principal da dívida acrescida correção monetária, juros, multa e cominações de estilo. Juntou documentos (fls. 07/31). Realizada audiência conciliatória, foi aberto prazo para a parte ré para resposta. Apresentou a parte ré exceção de incompetência e contestação (fls. 50/55), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva de cada um dos réus. No mérito, sustentou o excesso de juros. Requeru, finalmente, o acolhimento das preliminares ou, caso julgado o mérito da questão, a redução dos juros e a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Acostou documentos (fls. 56/59). Acolhida a exceção de incompetência (fls. 76/77), foram ratificados os atos praticados (fl. 67). Réplica às fls. 69/73. Indeferida a prova oral, foram os autos para contas e preparados. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, em vista da desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas pelos réus confundem-se com o mérito da lide e nele serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. Inicialmente, sobre a atividade de factoring, ensina Fran Martins1 que: "(...) o contrato de factoring é aquele que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante pagamento de uma remuneração." Em outras palavras, o faturizador recebe do faturizado a cessão de créditos oriundos de operações comerciais com terceiros, assumindo o risco da liquidação, tornando-se responsável pela cobrança e recebimento do valor cedido. 1 MARTINS, Fran. O contrato de factoring e sua introdução no direito brasileiro. Revista Forense, Rio de Janeiro, 2001, v. 262, p. 469 Conforme contrato de fomento mercantil de fls. 16/19, os réus responsabilizaram solidariamente pela restituição do valor da operação de fomento em caso de vício, nos termos da cláusula décima: "Cláusula 10ª - Concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do(s) título(s) negociado(s), ou em caso de inadimplemento do SACADO-DEVENDOR, obrigam-se a CONTRATANTE e os FIADORES a comprá-lo(s) da contratada, pelo valor de face do título negociado, (...)". Inclusive a solidariedade atinge o terceiro réu, pois assinou o contrato na condição de fiador diante da inexistência de obrigatoriedade de outorga uxória: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA CÔNJUGE DO FIADOR DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO 1 - EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATA E CARTA DE FIANÇA - ESPOSA QUE ASSINA CARTA DE FIANÇA EM QUE CONSTAVA SEU NOME COMO FIADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCUMBÊNCIA - ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO 2 - NEGATIVA DE JURISDIÇÃO INOCORRÊNCIA - DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO, NO ACÓRDÃO, SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - ART.330, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ - 1ª T., AI 169073-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 17/08/98).

Conforme seu livre convencimento o juiz pode julgar antecipadamente o processo quando entender não haver necessidade de dilação probatória, conforme dispõe o artigo 330, I, CPC, o que não contraria o artigo 331 do mesmo códex. Precedentes em decisões dos tribunais. (TAPR - Segunda C.Cível (extinto TA) - AC 258302-0 - Londrina - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 30.06.2004) LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIADOR QUE NÃO INTEGROU A AÇÃO DE DESPEJO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N.º 268 DESTA CORTE. FIANÇA PRESTADA PELOS CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AMBOS. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, § 1.º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não tendo integrado a ação de conhecimento, a garante não pode responder pela execução do julgado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e de afronta à literal disposição do art. 472 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula 268 desta Corte. 2. Sendo a fiança prestada pelos cônjuges, imprescindível é a citação de ambos para responder em juízo pelos débitos decorrentes da garantia prestada, sob pena de nulidade, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõe o art. 10, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011). Portanto, caracterizando-se a devolução dos cheques por motivo furto ou roubo como vício do crédito, merece prosperar a pretensão da autora. Com relação ao excesso de juros, os réus não lograram êxito em demonstrar que houve a cobrança de juros ou que tenham sido acima do limite estabelecido para as operações do factoring. Sendo ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 330, II, do CPC, procede a alegação. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FACTORING. CHEQUES. TRANSFERÊNCIA. MOTIVO. GARANTIA DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. VALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DEMAIS MATÉRIAS. ART. 515, § 1º, DO CPC. APECIAÇÃO. ENDOSSO. FATURIZADO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. ART. 21 DA LEI 7.357/85. LEGITIMIDADE PASSIVA. CHEQUES PÓS-DATADOS. TÍTULO DE CRÉDITO. NATUREZA. CONSERVAÇÃO. EXECUÇÃO. VIA ADEQUADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DATA PACTUADA ("BOM PARA"). PRESCRIÇÃO PARCIAL. USURA. DESÁGIO. REMUNERAÇÃO. FACTORING. COMPOSIÇÃO. DIVERSOS ENCARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA APLICADA. DESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 330, II, DO CPC. NOTA PROMISSÓRIA. OBJETO DA EXECUÇÃO. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. ART. 267, VI, C/C § 3º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. (...) 7. O deságio consiste na remuneração exigida na operação de factoring, e é composto por índices relativos ao risco do negócio, aos custos administrativos da operação e ao percentual de lucratividade da empresa faturizadora. 8. Se a parte não evidencia que a parcela de juros remuneratórios que compõe o deságio está acima do limite legal estabelecido para operações de factoring (art. 1º do Decreto-Lei 22.626/33), o pedido de limitação desses encargos não pode ser acolhido (art. 330, II, do CPC). 9. A ação de embargos à execução é incidental e tem seu campo de discussão limitado pelo objeto da ação executiva. 10. Não verificadas quaisquer das circunstâncias do art. 17 do Código de Processo Civil, o pedido de litigância de má-fé não merece acolhida. 11. Apelação conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial da ação executiva, e da carência parcial da ação de embargos à execução. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 500187-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.10.2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os réus a pagarem para a autora a quantia de R\$ 9.138,26 (nove mil, cento e trinta e oito reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Rio Negro - PR, 03 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Advs. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A), ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001047-55.2011.8.16.0146-MOVEIS IRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NILTON FURQUIM JUNIOR- Autos nº 1047-55.2011.8.16.0146 Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o desentranhamento dos cheques que instruíram a inicial mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 000021-011/SC), FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC), SANDRIELI STAFIN RUTHES (OAB: 000031-417/SC) e SOUZA & AUGUSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB: 000283-97/SC)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0000955-77.2011.8.16.0146-MOVEIS IRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NILTON FURQUIM JUNIOR- Autos nº 955-77.2011.8.16.0146 Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o desentranhamento dos cheques que instruíram a inicial, mediante recibo e substituição por fotocópia, às expensas do interessado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 04 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 000021-011/SC), FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC), SANDRIELI STAFIN RUTHES (OAB: 000031-417/SC) e SOUZA & AUGUSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB: 000283-97/SC)-.

23. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0001177-45.2011.8.16.0146-HILDA DA ROCHA LOURENÇO e outro x HAMILTON BRAZ LOURENÇO- AÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA Autos do Processo nº 275/2011; Nº Unificado: 0001177-45.2011.8.16.0146 AUTOR: HILDA DA ROCHA LOURENÇO E OUTRO RÉU: HAMILTON BRAZ LOURENÇO SENTENÇA RELATÓRIO HILDA DA ROCHA LOURENÇO e ALCEU LOURENÇO ajuizaram ação de instituição de passagem forçada em face de HAMILTON BRAZ LOURENÇO, ambos qualificados nos autos. Alegam na petição inicial que o local onde residem não possui acesso à via pública, utilizando-se durante vários anos uma passagem existente no imóvel do réu. Sem motivo aparente, o réu fechou esta passagem, obrigando os autores a utilizar um terreno baldio abandonado para obter acesso à via. Por ser este o caminho mais próximo e cômodo, requerem a instituição de passagem forçada, mediante a necessária indenização. Juntaram os documentos de fls. 05/13. Devidamente citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação, alegando que na frente da residência dos autores há uma rua de saibro com iluminação pública, não se tratando, portanto, de imóvel encravado. Juntou os documentos de fls. 24/37. A parte autora deixou decorrer in albis para impugnar a contestação (fl. 38). Procedido ao saneamento do processo, deferiu-se a verificação da situação dos imóveis por meio de Oficial de Justiça (fl. 43). Realizada à verificação, constatou o Oficial de Justiça que a existência de uma rua na frente da residência dos autores, os quais não necessitam grandes percalços para alcança-la (fl. 45). A parte ré manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 47), enquanto os autores deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 48). Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inexistem questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao exame do mérito. Trata-se de ação de instituição de passagem forçada. Na lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, "a passagem forçada é restrição ao direito de propriedade, decorrente das relações de vizinhança. Não é servidão predial, cujos fundamentos e pressupostos são outros. A passagem forçada é uma imposição da solidariedade entre vizinhos e resulta da consideração de que não pode um prédio perder a sua finalidade e valor econômico, por falta de acesso à via pública, fonte, ou porto, permanecendo confinado entre propriedades que o circundam, limítrofes ou não. Quando tal situação ocorre, permite a lei que o prédio rural ou urbano, assim, encerrado, obtenha dos vizinhos o acesso necessário" (Direito de construir, 4ª ed. São Paulo: RT, 1983. P. 58). Encontre-se regulamentada pelo art. 1.285 do Código Civil Brasileiro, demandando seu deferimento a presença diversos requisitos, a saber: (a) encravamento absoluto do imóvel; (b) o encravamento deve ser natural; (c) a passagem somente é exercida mediante pagamento de indenização ao vizinho prejudicado. Compulsando os autos, verifico que o imóvel do autor não preenche aos requisitos mencionados. Veja-se, o Oficial de Justiça constatou a existência de uma via pública nos fundos do imóvel dos autores, não demandando grandes percalços para alcança-la. Por esta via que, inclusive, se dá a entrada e saída de veículos da residência dos autores. Logo, não se trata de imóvel absolutamente encravado. O que pretendem os autores, em verdade, é a instituição da passagem forçada por questões de comodidade e conforto, já que utilizaram o caminho até então existente durante vários anos. Entretanto, a instituição da passagem forçada está condicionada a juízo de necessidade e não de comodidade. Neste aspecto, esclarece Francisco Eduardo Loureiro que "não basta, assim, que o acesso existente à via pública seja mais longo, ou tenha obstáculos superáveis, para se exigir do vizinho passagem forçada. Os obstáculos e as dificuldades deverão ser de tal monta que exijam esforço ou despesas desproporcionais do proprietário, ou seja, que configurem um juízo de necessidade" (Código Civil Comentado / Cezar Peluso (coord.). Barueri, SP: Manole, 2007. P. 1132). Logo, incabível a pretensão dos autores. Cito, a propósito, os seguintes precedentes: APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. ACESSO A ÁREA ENCRAVADA POR OUTRA ESTRADA. No caso, os elementos de prova demonstram a ausência de necessidade da instituição de passagem forçada, pois o autor não cria mais gado, e, inclusive, há outro caminho que lhe permite o acesso a área arrendada. Art. 1.285 do CCB. Sentença mantida. (TJRS, AC Nº 70035450477. Rel. Des. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN) AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - PASSAGEM FORÇADA - INEXISTÊNCIA DE ENCRAVAMENTO DE IMÓVEL EM OUTRO - DISTINÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM E PASSAGEM FORÇADA - ACESSO POR VIA PÚBLICA. 1- A passagem forçada exige o encravamento do imóvel em outro, sem saída por via pública. 2 - A mera tolerância de passagem para facilitar o acesso a imóvel não constitui causa para a instituição de passagem forçada. 3 - A servidão de passagem difere da passagem força por ser aquela liberalidade do proprietário do prédio serviente, ao passo que esta decorre de necessidade de se obter acesso a logradouro público. 4 - Recurso conhecido, mas desprovido. (TJPR, AC 0273549-9, Relator: Antônio de Sa Ravagnani, Data de Julgamento: 26/10/2004, Primeira Câmara Cível (extinto TA) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos iniciais opostos por HILDA DA ROCHA LOURENÇO e ALCEU LOURENÇO em face de HAMILTON BRAZ LOURENÇO, resolvendo o mérito da lide com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos os quais arbitro em R\$ 600,00, na forma do art. 20, §3º e §4º, do CPC, notadamente em razão da breve tramitação processual e da pouca complexidade da relação discutida. Entretanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão da Justiça Gratuita deferida nos autos anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 05 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

24. INVENTARIO-0002069-51.2011.8.16.0146-MARCIA RIBAS SMOKOVICZ x EDUARDO SMOKOVICZ- A parte requerente para apresentar as primeiras declarações-Adv. MIRIAM S. I MURAKAMI (OAB: 000029-348/SC)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004385-71.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVANO SANTOS DE SOUZA- Autos nº 4385-71.2010.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 33/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 3 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002589-11.2011.8.16.0146-IVONETE STRACK x MAGDALENA PENNING-Ao preparo das custas no valor de R\$ 164,20-Adv. MILTON JOSE PAZZANI (OAB: 14094-PR) e ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003183-25.2011.8.16.0146-PIERRE FABIANO SIQUEIRA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Autos do Processo nº 548/2011; Nº Unificado:0003183-25.2011.8.16.0146 EXEQUENTE: PIERRE FABIANO SIQUEIRA EXECUTADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A SENTENÇA 1 - RELATÓRIO PIERRE FABIANO SIQUEIRA ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., ambos já qualificados nos autos, objetivando perceber o montante de R\$ 26.004,00 (vinte e seis mil e quatro reais) referentes à contrato de seguro com cobertura de invalidez funcional permanente por doença celebrado entre os litigantes. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A ação de execução por quantia certa é oponível quando o credor possui um título executivo extrajudicial que represente quantia líquida, certa e exigível. A ausência destes requisitos importa na nulidade da execução (CPC, art. 618, I). O artigo 585 da lei adjetiva civil, por sua vez, elenca de forma taxativa quais são os títulos executivos extrajudiciais. No caso em tela, o credor portando contrato de seguro com cobertura contra invalidez funcional permanente por motivo de doença ingressou em Juízo com a presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 11.382/06, excluiu-se o contrato de seguro de acidentes pessoais do rol de títulos executivos extrajudiciais, passando o inciso III do art. 585 a considerar apenas "os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida". Nas palavras de Antônio Cláudio da Costa Machado, "parece importante observar que o presente inciso III já não faz qualquer referência ao seguro de acidentes pessoais (CC, art. 794) de que cogitava o texto anterior à Reforma da Lei n. 11.382/2006, de sorte que apenas o seguro de vida propriamente dito mantém-se como título executivo extrajudicial, o que sepulta definitivamente a condição de título do seguro de acidentes pessoais e com ele todas as críticas que se levantavam no sentido de que a discussão sobre a incapacidade do segurado (CC, art. 799) jamais deveria ser admitida em sede de processo de execução". Logo, não possui o autor título executivo hábil para o manejo da presente execução, de modo em que sua extinção é medida de rigor. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por PIERRE FABIANO SIQUEIRA em face de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., com fundamento no art. 598 c.c o artigo 267, IV, ambos Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Em razão da sucumbência, condeno o credor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00,(mil reais) considerando, notadamente, a breve tramitação do processo e a pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 04 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003604-15.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO OTANILIO DA SILVA- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autos do Processo nº 593/2011; Nº Unificado: 0003604-15.2011.8.16.0146 AUTOR: BV FINANCEIRA S.A. RÉU: OSVALDO OTANILIO DA SILVA SENTENÇA RELATÓRIO BANCO DAYCOVAL S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de OSVALDO OTANILIO DA SILVA, objetivando reaver a posse do veículo descrito na petição inicial, cuja aquisição se deu mediante contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, encontrando-se o réu em mora com relação às parcelas vencidas desde 05.05.2011. Juntou documentos (fls. 03/22). Com o recebimento da petição inicial foi deferida a medida liminar pleiteada (fl. 25v). Após o seu cumprimento (fl. 33), o réu apresentou resposta na forma de contestação, suscitando preliminar de ausência de constituição válida em mora, porque a notificação extrajudicial adveio de cartório de Comarca diversa. afirmou, ainda, a ocorrência de conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional autuada sob nº 611/2011. No mérito, apontou as seguintes

ilegalidades como causa da mora: (a) a capitalização de juros; (b) a cobrança de tarifas administrativas, pugnando por sua desconstituição e repetição em dobro das quantias indevidamente cobradas (fls. 36/61). Houve réplica (fls. 63/77v). À fl. 79v, determinou-se o desapensamento da ação revisional autuada sob nº 611/2011, pois sentenciada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prolato julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC, em face da desnecessidade da dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e inexistindo preliminares a serem analisadas, avanço ao julgamento do mérito. Da resposta do réu na ação de busca e apreensão: Dispõe o §3º do artigo 3º do Dec.-Lei 911/69, com a nova redação atribuída pela Lei 10.931/04: "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". Não há mais, pois, restrições à matéria da contestação. Observadas quando e como as novas regras legais podem ser aplicadas, tenho que deve ser aceita a resposta como apresentada, até mesmo para se evitar uma segunda lide sobre o tema em questão, não havendo qualquer prejuízo para o autor em que toda a matéria de mérito seja aqui analisada, tendo sido devidamente oportunizada às partes a ampla defesa e o contraditório. Transcrevo, a propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Da ação. Contestação. Limites da defesa. DL 911/67, art. 3º, § 2º. Precedentes. I - Os precedentes da Corte são no sentido de admitir a discussão, em sede de contestação de ação de busca e apreensão, de encargos ilegais ou contrários ao contrato, ampliando a defesa prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. II - Agravo regimental desprovido. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. (...) - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes. Assim, pode-se concluir que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual. Admitindo-se a ampliação do debate, há contribuição para a efetividade do processo, na medida em que se permite a obtenção de um resultado mais amplo, mais rápido, no mesmo processo, resolvendo-se numa única sentença todas as pendências entre as partes acerca da relação jurídica envolvendo a alienação fiduciária, cumprindo-se com rigor os princípios da economia e celeridade processuais. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Desassistida razão ao contestante quando alega que a notificação extrajudicial, visando à sua constituição em mora, deveria ter sido realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos do seu domicílio. Não há tal exigência no Decreto-Lei nº 911/69, o qual, por seu artigo 2º, §2º, apenas exige a intermediação do Cartório de Títulos e Documentos, sem a imposição de qualquer cláusula restritiva vinculando o credor ao serviço extrajudicial delegado do domicílio do réu. Tampouco encerra similar exigência a Lei nº 6.015/73. Transcrevo, a propósito, uma ementa da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que espelha essa orientação: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A capitalização de juros, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tal vedação persiste até mesmo para os contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, segundo posicionamento que passa este juízo doravante a adotar, a despeito de decisões anteriores em outro sentido. A Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES. Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III,

da Carta Maior. No Tribunal de Justiça do Paraná firmou-se, por unanimidade de votos, entendimento no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, por ocasião do julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 573.230-1/01, ratificando o entendimento anterior consagrado no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047-0/01: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA -PRESSUPPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, nas quais a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convenionada, não excepcionando as instituições financeiras. No caso em julgamento, há previsão contratual para sua cobrança de forma capitalizada (cláusula 13). Em razão desses argumentos, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros. A capitalização incidente sobre tais parcelas da dívida deverá ser excluída do valor total do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Do repasse de custos administrativos - Cobrança da TAC e TEC: O repasse das despesas administrativas demonstra-se prática ilegal, uma vez que o contratante já remunera a atividade bancária por meio do pagamento dos juros remuneratórios. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS. TAXA DE REGISTRO E TAXA DE AVALIAÇÃO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. TAC E TEC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. NEGÓ PROVIMENTO. Demonstrada a abusividade, afasto sua cobrança. DO AFASTAMENTO DA MORA A propósito da mora, mostra-se pertinente a transcrição do posicionamento adotado no E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, segundo o qual: "I. Afasta a caracterização da mora: (i) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual. II. Não afasta a caracterização da mora: (i) o simples ajuizamento de ação revisional; (ii) a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação." Importante considerar, ainda, que os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são aqueles relativos ao chamado "período de normalidade" - notadamente os juros remuneratórios e capitalização de juros -, que são os encargos incidentes antes mesmo de configurada a mora. Nessa linha estão os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS., 3ª Turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andriighi, julgado em 21.08.2008. No caso dos autos, a capitalização dos juros e a cobrança de tarifas abusivas, por incidirem no período de normalidade contratual, possuem o condão de ilidir a mora do réu, impondo a improcedência dos pedidos do autor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Admito a repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que existiu erro justificável por parte da instituição financeira. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando a restituição do bem

apreendido ao réu OSVALDO TANILIO DA SILVA, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária, a partir do 11º dia, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino, ainda, que o autor apresente, na forma do art. 475-B do CPC, cálculo do saldo devedor excluindo a capitalização de juros para se chegar ao valor de cada parcela, bem assim expungindo os valores atinentes à "TAC" e "TEC". Sem prejuízo de eventual responsabilidade por perdas e danos (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §7º), caso tenha o requerente sucumbente alienado os bens apreendidos, condeno-o a pagar aos requeridos multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, atualizado pelo INPC/IBGE. Tendo em conta a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), atente às diretrizes do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, e sopesando, de um lado, o zelo empreendido pelo advogado do requerido no patrocínio do seu cliente e, de outro, o local da prestação do serviço, a tramitação da demanda em tempo razoável e sua pouca complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (para que tenha incidência as astreintes, intime-se pessoalmente a instituição financeira). Rio Negro - PR, 04 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/) e GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/-).

29. ARROLAMENTO-0003724-58.2011.8.16.0146-ROSELI VAZ x MAURO VAZ-Autos nº 3724-58.2011.8.16.0146 Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Inventário em forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de MAURO VAZ, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e/ou "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 6 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0004007-81.2011.8.16.0146-ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA ME e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos do Processo nº 621/2011 Nº Unificado: 4007-81.2011.8.16.0146 Vistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 80/82) e, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Em vista da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se esta decisão para os autos da execução (Autos nº 340/2011), suspendendo-a enquanto perdurar o acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 03 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

31. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0004155-92.2011.8.16.0146-ROSANI HIRT x HELGA GRISILDA HIRT- Autos n. 4155-92.2011.8.16.0146 Vistos, etc. Considerando que a requerida Helga Grisilda Hirt faleceu (fl. 37), circunstância que autoriza a modificação do decisum por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, REVOGO a decisão das fls. 32/33 e, ante a perda de objeto, JULGO EXTINTO este feito, nos termos dos artigos 267, VI e 1.111, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 6 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004504-95.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x ALCIDES LUDVINSKI- Autos nº 4504-95.2011.8.16.0146 Examinados os autos, antes a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda à escrivania ao desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD caso tenha havido determinação de bloqueio por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 4 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e LIA DIAS GREGORIO (OAB: 000169-557/SP)-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005459-29.2011.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x PAULO SERGIO DRANKA- Autos nº 5459-29.2011.8.16.0146. 1) Cumpram-se os itens 5.8.14.2, 5.8.14.5 e 5.8.14.6 do Código de Normas, no que for cabível. 2) Em se tratando de bem: a) Móvel: expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a parte executada pelos meios idôneos da reavaliação feita. b) Imóvel: expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado pelos meios idôneos da reavaliação feita. Ao cumprir o mandado de reavaliação, deverá o Oficial de Justiça certificar quem ocupa o imóvel e a que título; e ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis solicitando o encaminhamento de cópia da matrícula atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Não havendo impugnação à avaliação, à Escrivania para que pautе datas para realização dos leilões/praças em conformidade com o inciso VI do artigo 686 do Código de Processo Civil (1º - por preço não inferior ao da avaliação; 2º - por preço de quem mais der desde que não seja 70% sobre a avaliação). 4) Os leilões/praças serão realizados no Fórum local, sob a condução e responsabilidade do(s) Leiloeiro(s) Oficial(is) nomeados por este Juízo pela Portaria nº 13/2012, Srs. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, leiloeiro oficial inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o nº 08/020-L. 5) Deverá constar no edital os requisitos legais indicados no art. 666 do Código de Processo Civil juntamente com as novas alterações dadas pela Lei nº 11.382/2006, bem como todo o contido no capítulo II, art. 4º, na Portaria nº 013/2012 deste Juízo. 6) Designadas as datas, intime(m)-se

as partes e, se for o caso, o credor hipotecário, usufrutuário ou senhorio direto, para que possam protestar pela eventual preferência de seus direitos, expedindo-se o que for necessário, bem como o depositário da coisa penhorada de que está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, sob pena de fixação de multa diária. 7) Intime-se a parte exequente, quando for o caso, para que manifeste o interesse na venda parcelada, na forma da Lei n.º 11.382/2006, caso não haja requerimento a respeito nos autos, consignando que a venda parcelada obedecerá ao disposto no capítulo II, art. 4º, § 1º da Portaria nº 013/2012. 8) Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 30 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - A parte autora deverá efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado. Advs. CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0005072-14.2011.8.16.0146-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A x PIERRE FABIANO SIQUEIRA- Autos do Processo nº 778/2011 Nº Unificado: 0005072-14.2011.8.16.0146 Vistos. Diante da perda superveniente do objeto da presente ação (extinção do processo principal), JULGO EXTINTOS os presentes embargos com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Em vista do princípio da causalidade, custas pelo embargado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, §3º e §4º, do CPC, notadamente em razão da breve tramitação do processo e de sua extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 03 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR), ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC)-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005826-53.2011.8.16.0146-JULIANO CELESTINO DE ALMEIDA x MARCELO RODRIGUES SCALCO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 000024-501/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001188-40.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELOI PIRES FERREIRA-Autos nº 1188-40.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 04 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000452-22.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TATIANE VIEIRA BORGES- Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

38. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001792-98.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC-C.E.F. x D.D.S.L. e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. -Advs. LUIS ANDRE BECKHAUSER (OAB: 000015-698/SC), MICHELE KROETZ (OAB: 000017-374/SC) e ANDRÉ LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO (OAB: 011822-B/SC)-.

39. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003395-46.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-C.E.F. x R.G.M. e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR)-.

40. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003405-90.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-C.E.F. x M.G.P. e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 000024-669B/PR) e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI (OAB: PR - 11.245)-.

41. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003407-60.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-C.E.F. x J.S.- A parte autora para efetuar a complementação das custas do cartório cível no valor de R\$ 267,90, bem como da diligência do oficial de justiça R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais)-Advs. DELMARI DIAS e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI (OAB: PR - 11.245)-.

Rio Negro, 18 de julho de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 636/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00009	000743/2009
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00003	001279/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00004	000275/2006
ARISTON CARLOS GHIDIN	00009	000743/2009
CAROLINA PIMENTEL	00004	000275/2006
CHRISTIANO SOUZA NETO	00004	000275/2006
CICERO BRAZ PORTUGAL	00002	000687/2005
CIRILO MILAK	00008	000213/2009
DANIELLE VICENTE	00005	000487/2007
FABIANO LOPES	00008	000213/2009
FABIO ALVES DOS REIS	00002	000687/2005
HELDER PAIVA DE OLIVEIRA	00001	000277/2001
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00001	000277/2001
	00002	000687/2005
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00002	000687/2005
JEFFERSON COMELI	00004	000275/2006
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00005	000487/2007
JOAO CARLOS VENANCIO	00009	000743/2009
JOAO CASILLO	00004	000275/2006
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00003	001279/2005
	00008	000213/2009
JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA	00001	000277/2001
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00002	000687/2005
LUIR CESCHIN	00004	000275/2006
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00004	000275/2006
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00005	000487/2007
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00004	000275/2006
PATRICIA CASILLO	00004	000275/2006
REGIS TOCACH	00004	000275/2006
RICARDO DE LUCCA MECKING	00007	002007/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00006	002202/2007
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00007	002007/2008
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00004	000275/2006
SILVIA HELENA CARVALHO	00006	002202/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00004	000275/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00005	000487/2007

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003645-73.2001.8.16.0035-MARIA BARBARINI NOGUEIRA x ARTESANATO DE FOGOS VULCAO LTDA- Sentença de fls. 546/556 - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Artefato de Fogos Vulcão Ltda, ao pagamento, em favor do autor, Josias França, a título de danos estéticos, a importância de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, § 4º, do Código de Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e danos materiais referente ao tratamento médico, medicamentos e prótese, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, § 4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária pelo INPC desde o desembolso. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00 para o procurador de cada um dos requeridos, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, HELDER PAIVA DE OLIVEIRA e JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA-.

2. MANUTENCAO DE POSSE-0008275-36.2005.8.16.0035-ANTONIO DE MIRANDA e outro x MARIA CANDIDA DE SOUZA e outros- Decisão de fls. 420/421 - "(...) Recebo os embargos interpostos, porém os rejeitos, uma vez que a irrisignação

da embargante não condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado. Diferente do que mencionam os réus, estes efetuaram o pagamento total dos honorários periciais (fls. 277 e 281). Ante a sucumbência parcial, coube a cada uma das partes o pagamento de metade do valor total das custas e despesas processuais, nos termos do caput do art. 20 do CPC restando sobrestada a condenação, contudo, diante da gratuidade de justiça deferida em favor dos autores, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Assim, inexistente qualquer omissão neste ponto. Quanto a forma de devolução da área esbulhada, não há omissão na sentença, eis que está se dar por simples cumprimento de sentença, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse. Quanto a eventuais benfeitorias existentes no imóvel, caberá a parte a propositura de ação própria. Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I."-Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, CICERO BRAZ PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI e FABIO ALVES DOS REIS-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007070-69.2005.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x ANDRE LUIZ CANDIDO e outro- Decisão de fls. 190/191 - "(...) Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. No entanto, no mérito, os embargos não se sustentam, uma vez que não se vislumbra as falhas apontadas. (...) Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. PI. Registre-se nos termos do CNCGJ/PR."-Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0007933-88.2006.8.16.0035-SAO SEBASTIAO MINERACAO LTDA x STONE COMERCIO PAVIMENTACAO E INDUSTRIA LTDA- Decisão de fls. 965/966 - "(...) Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. (...) Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se."-Advs. CHRISTIANO SOUZA NETO, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, REGIS TOCACH e JEFFERSON COMELI-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010886-88.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x LUIZ CARLOS LAGES LIMA e outro- Decisão de fls. 217/218 - "(...) Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. (...) Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Gerak da Justiça. Publique-se. Intimem-se."-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, DANIELLE VICENTE e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010162-84.2007.8.16.0035-ISABELLE NOGUEIRA CUCCI GARCIA e outro x O BOTICARIO FRANCHISING S/A e outro- Sentença de fls. 211/226 - "(...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ISABELLE NOGUEIRA CUCCI GARCIA em face das rés O BOTICÁRIO FRANCHISING S/A e OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e, em consequência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de utilização de imagem da autora sem autorização, que ora arbitro no valor de R\$ 11.730,00 (onze mil, setecentos e trinta reais), equivalente a dez vezes o valor para obtenção do direito de utilização da imagem no último contrato entre as partes, montante que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data desta sentença, posto que anteriormente o valor não era líquido (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados do ato ilícito, ou seja, desde o ano de 2005, onde ficou inequívoca a utilização da imagem sem autorização, conforme Súmula 54 do STJ). Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento ao longo do período de tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da causa e seu elevado valor patrimonial, tudo conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Cód. de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. SILVIA HELENA CARVALHO e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

7. MED.CAUTELAR DE BUSCA E APREE-2007/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ROGERIO LINCOLN NICOLINI- Sentença de fls. 111/120 - "(...) 3. Dispositivo 3.1 Principal Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida, Rogério Lincoln Nicolini, ao pagamento, em favor da parte autora, indenização por perdas e danos a ser apurado em liquidação de sentença, e, consequentemente julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de

Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. 3.1 Cautelar Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo e local da prestação do serviço. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e Ricardo de Lucca Mecking-.

8. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009908-43.2009.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x ROSECLEI RODRIGUES e outro- Sentença de fls. 222/230 - "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar os requeridos Roseclei Rodrigues e Jefferson Tiller a pagarem à requerente Guia Veículos Ltda. a quantia de R\$ 2.077,63, a título de danos materiais e lucros cessantes, devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar data do efetivo prejuízo, pelo INPC (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 43 do STJ, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, § 4º, do Código Tributário Nacional.); b) julgar extinto o feito com resolução de mérito, conforme o artigo 269, I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autor. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK e FABIANO LOPES-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0014327-09.2009.8.16.0035-LUFER INDUSTRIA MECANICA S/A x JULIEN DO BRASIL S/A- Descisão de fls. 95/96 - "(...) Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. (...) Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 638/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00001	000669/2011

1. ALVARA JUDICIAL-0004412-62.2011.8.16.0035-JUSSARA XAVIER-DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 73/75 - " Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a r. sentença de fls. 64/67, é contraditória ao determinar que o bem não fosse vendido por valor inferior a avaliação, que o requerente preste contas e que o valor obtido fique em conta vinculada ao Juízo. Alegou contradição ainda em relação à necessidade de pagamento do ITCMD. Recebo os embargos, posto que tempestivo e os acolho

parcialmente, senão vejamos. De fato, considerando que a requerente é maior, capaz e herdeira testamentária, sendo que a testadora conferiu-lhe imóvel certo e divisível, não há que se falar em depósito do valor do imóvel em conta bancária vinculada a este Juízo, sendo que este pode, inclusive, ser vendido por valor inferior ao obtido na avaliação, não necessitando de prestação de contas. Razão pela qual, acolho os embargos somente neste ponto a fim de que as mencionadas determinações sejam excluídas da sentença ora embargada. Quando ao pedido de pagamento do ITCMD somente nos autos de inventário, não assiste razão a embargante. O referido tributo possui como fato gerador a transmissão que, por sua vez, se dá de pleno direito pela morte, razão pela qual é devido o ITCMD. (...) Isso posto, acolho parcialmente os embargos, nos termos da fundamentação acima. P.R.I."-Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 637/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00008	002499/2010
ANDREA TATTINI ROSA	00002	000409/2006
ENIO CORREA MARANHÃO	00001	000669/2005
GIULIO ALVARENGA REALE	00008	002499/2010
INGRID DE MATTOS	00003	000503/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00002	000409/2006
JANE MARY SILVEIRA	00007	002004/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	00004	001401/2008
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00005	001600/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000749/2009
LUIZ GUSTAVO BARON	00001	000669/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00009	001412/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000503/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	000669/2005
RAFAEL MOSELE	00004	001401/2008
RICARDO ANDRAUS	00001	000669/2005
WELLINGTON SILVEIRA	00007	002004/2009

1. REVISAO CONTRATUAL-0008069-22.2005.8.16.0035-ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA e outro x G LAFFITTE INCORP. E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA e outros- Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

2. DEPOSITO-0010230-68.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MOACIR GRANDO JUNIOR- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Advs. ANDREA TATTINI ROSA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

3. DEPOSITO-0008795-25.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x CARLOS ALBERTO MARQUES- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

4. EXECUCAO-0015866-44.2008.8.16.0035-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIME RODRIGUES- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

5. USUCAPIAO ESPECIAL-0012691-42.2008.8.16.0035-LUIZ CARLOS VAZ e outro x ESPOLIO DE FREDERICO REGINATO e outro- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0015521-44.2009.8.16.0035-ANDERSON NARLOCH x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o procurador do requerido, para ter vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-2004/2009-JOAO MARIA GONCALVES e outro x ERNESTO PONTONI- Intime-se o requerido para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.107, informando que o petitório de fls.105/106 veio desacompanhado do comprovante de depósito dos honorários periciais e das custas para a intimação da testemunha arrolada.-Adv. WELLINGTON SILVEIRA e JANE MARY SILVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003699-24.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELAINE MATEUS DA ROCHA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0008361-94.2011.8.16.0035-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 629/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00014	002485/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00016	002747/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN	00009	001930/2010
	00015	002691/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00010	001935/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00012	001985/2010
CIRO BRUNING	00001	000524/2003
CRISTIANE F. RAMOS	00014	002485/2010

CRISTIANO DA SILVA	00012	001985/2010
DANIELE DE BONA	00002	002119/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00017	003145/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	00013	001987/2010
EDISON FOGACA DA SILVA	00003	002431/2008
	00004	002476/2008
EDUARDO BRUNING	00001	000524/2003
ELIANI GARCIES CHOTI	00001	000524/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	001886/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00007	001011/2010
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00012	001985/2010
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00001	000524/2003
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00011	001977/2010
JOAO CARLOS VENANCIO	00009	001930/2010
	00015	002691/2010
JORAN PINTO RIBEIRO	00016	002747/2010
JOSE ARI NUNES	00009	001930/2010
	00015	002691/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	000991/2011
LUCIANO MUCHALXUK	00006	001953/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00005	000963/2009
MICHELE SACKSER	00002	002119/2008
MURILO CELSO FERRI	00008	001886/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00007	001011/2010
SAIMON DIEGO SAURIN	00006	001953/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007741-63.2003.8.16.0035-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x LUIZ CARLOS DARDIN- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Adv. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI e EDUARDO BRUNING-.

2. DEPOSITO-0011655-62.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VLADEMIR JOSE RODRIGUES- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0011074-47.2008.8.16.0035-EDISON FOGACA DA SILVA x ALCEU ALVES FONTES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0011073-62.2008.8.16.0035-MAURO ANTONIO KNORST x ALCEU ALVES FONTES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-963/2009-ELIAS DANILO WILLENBRING x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0011141-75.2009.8.16.0035-EXEPRESSO ADORNO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito efetuado nos autos. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN e LUCIANO MUCHALXUK-.

7. DEPOSITO-0004046-57.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIS PIRES- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009560-25.2009.8.16.0035-B.B.L.S.A.M. x G.C.A.L.- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. CAUTELAR INOMINADA-0012811-17.2010.8.16.0035-GENEZIO PEDRO DOS REIS x ELIOS ANTONIO SCHENEIDER e outro- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;).-Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO e JOSE ARI NUNES-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011861-08.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA x REINALDO ALVES CHAGAS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

11. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0013163-72.2010.8.16.0035-SIRLEI FATIMA DA SILVA MACIEL x VOLMAR MACIEL- Ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 79, a qual tem o seguinte teor: "Certifico que decorreu o prazo concedido sem que o autor comprovasse a anotação da interdição realizada a margem do registro civil do requerido"-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013159-35.2010.8.16.0035-JANETE APARECIDA DE PAULA- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;).-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, CELSO FERNANDO GUTMANN e CRISTIANO DA SILVA-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0013346-43.2010.8.16.0035-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil).

Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016351-73.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MERIANE CHIEREGATI JORGE- Tendo em vista que até o presente momento não retornou aos autos o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008 e que não houve comprovação acerca da distribuição do mesmo, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

15. DECLARATORIA - Ordinário-0018470-07.2010.8.16.0035-GENEZIO PEDRO DOS REIS x ELIOS ANTONIO SCHENEIDER e outro- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;).-Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO e JOSE ARI NUNES-.

16. USUCAPIAO-0018943-90.2010.8.16.0035-NATALINO GENEROSO x DJALMA MARTINS VAZ E S/M e outros- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0021036-26.2010.8.16.0035-LUCAS ALOIR ALVES FONTES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006126-57.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDECIR BACHER- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 625/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00016	003147/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000525/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00017	000342/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	001269/2011
ANDREIA DAMASCENO	00016	003147/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00003	000760/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	001575/2008
BÁRBARA FRACARO LOMBARDI	00002	001116/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	002261/2010
DYEGO ALVES CARDOSO	00021	001390/2011
ELISON LUIZ CALEGARI	00006	001906/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI	00014	001836/2010
JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO	00018	000528/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00002	001116/2003
KAREN MANSUR CHUCHENE	00002	001116/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00005	001804/2008
	00008	002123/2009
	00019	000745/2011
	00020	001269/2011
MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	00009	002519/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00011	000995/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00012	001299/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00008	002123/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00015	002261/2010
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00001	000139/2002
PABLO ADRIANO DE PAULA	00018	000528/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00007	002323/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00011	000995/2010
RICARDO MAGNO QUADROS	00006	001906/2008
SERGIO SCHULZE	00020	001269/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	002261/2010
ZENILDA SOARES	00013	001709/2010

1. DECLAR INEX DUP C/C SUST PROT-0004640-52.2002.8.16.0035-M A FIORUCCI E CIA LTDA x ALVES GODOY E CIA LTDA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do contido na certidão de fls.150, constando que o pagamento de fl.149, foi efetuado em favor da Vara de Infância e da Juventude, assim procedo a intimação do requerente para que regularize o devido pagamento.-Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0005752-22.2003.8.16.0035-AGUIA QUIMICA LTDA x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, Karen Mansur Chuchene e BÁRBARA FRACARO LOMBARDI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0007145-11.2005.8.16.0035-ADELIR MARIA FRANQUETTO SCHELELA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o peticionante de fls.168 a fim de assinar a petição no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento conforme artigo 5º da Portaria 02/2010.-Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

4. USUCAPIAO-0013815-60.2008.8.16.0035-ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS x IMOBILIARIA CIDADE GRANDE S/C LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0015897-64.2008.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO BORGES FERREIRA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

6. REPARACAO DE DANOS-0012692-27.2008.8.16.0035-DIVINO MONTEIRO DA SILVA x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA- Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca da devolução da carta precatória de fls.134/147, nos termos do artigo 41º da Portaria 02/2010 - Art. 41º - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova precatória;-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ELISON LUIZ CALEGARI-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010872-70.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO DE ALMEIDA CAMPOS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

8. DEPOSITO-0010172-60.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NAUDIR SCHUVETZ-despacho de fls.69 item "2" - Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção (...) - Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

9. DESPEJO-0015792-53.2009.8.16.0035-MARCELO YOITI HIRAMI x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA-.

10. EXECUCAO-0003252-36.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS PIZZA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0007104-68.2010.8.16.0035-RENATO ALVES DE BASTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-despacho de fls.65 item "6" - Apresentado o laudo pericial intemem-se as partes e os assistentes técnicos para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0007902-29.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ARAZAO FREIRE BRAGA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

13. DESPEJO-0011304-21.2010.8.16.0035-LINDAMIR NOEMI PEREIRA ALVES e outro x REGINA NEGOESKY DA SILVA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ZENILDA SOARES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0012399-86.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0015257-90.2010.8.16.0035-JOÃO LIPINSKI NETO x BANCO REAL LEASING S/A- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato 73/76, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (despesa postal) . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0021044-03.2010.8.16.0035-INBRASFAMA IND BRAS DE FARINHA DE MADEIRA LTDA e outro x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.- Advs. ANDREIA DAMASCENO e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

17. SUSTACAO DE PROTESTO-0002423-21.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Intime-se o requerente novamente para proceder a retirada do ofício expedido (1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos) e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

18. USUCAPIAO-0003670-37.2011.8.16.0035-LEONILDA DOS ANJOS ANTUNES e outros x ESPÓLIO DE KALIL RACHID NASSER e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 736/751, nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004117-25.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x DENISE SANTANA BARRETO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007630-98.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO JOSE BIASSU-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008678-92.2011.8.16.0035-GIOVANE NOGAVA e outro x LUCIA MARGARETH VALASCKI-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DYEGO ALVES CARDOSO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO BONAMETTI 00049 004410/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00033 001776/2010
00038 013857/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00035 006355/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00012 000334/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN 00027 002142/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00036 007615/2010
CIRO BRUNING 00031 002928/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 00030 002845/2009
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00043 021908/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 001379/2011
DANIEL DE CARVALHO 00028 002295/2009
DANILO VILLA SANCHES 00015 001528/2008
DARCI CÂNDIDO DE PAULA 00024 000985/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00034 005388/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00022 000789/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00015 001528/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00049 004410/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 00005 000677/2006
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00008 001642/2007
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000683/2001
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00019 000018/2009
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00047 002479/2011
HERCULES LUIZ 00024 000985/2009
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00021 000383/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 018769/2010
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00038 013857/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00019 000018/2009
00032 003035/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00019 000018/2009
00024 000985/2009
JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO 00016 001612/2008
JULIANA RIBEIRO 00048 004121/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00014 001030/2008
00045 000947/2011
KLAUS SCHNITZLER 00026 001859/2009
LÍGIA FRANCO DE BRITO 00016 001612/2008
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00046 001379/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 013706/2010
LOURDES ZAMUNER 00010 001897/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00019 000018/2009
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00035 006355/2010
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00013 000594/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001623/2008
00029 002734/2009
00034 005388/2010
00048 004121/2011
MARCO ANTONIO DE LIMA 00011 000260/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00002 000971/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 015849/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00041 017782/2010
MARIO ROGERIO DIAS 00031 002928/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00045 000947/2011
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER 00030 002845/2009
MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI 00033 001776/2010
MAURO CURY FILHO 00003 001271/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00042 018769/2010
NEIMAR BATISTA 00013 000594/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 001199/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00007 000269/2007
PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS 00041 017782/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00004 000311/2005
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00051 009636/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00052 019383/2011
RENE JOSÉ STUPAK 00004 000311/2005
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00018 002553/2008
RODOLFO VON MULLER BERNECK 00006 000926/2006
ROSANE ROSS 00044 022235/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00039 015801/2010
SERGIO ALVES RAYZEL 00039 015801/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00007 000269/2007
00021 000383/2009
00032 003035/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00050 004546/2011
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00003 001271/2004
SÉRGIO SCHULZE 00020 000286/2009
00023 000966/2009
TIAGO JOSÉ WLADYKA 00009 001781/2007
VIANEI ANTONIO GOMES 00028 002295/2009
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00031 002928/2009

WILSON DA COSTA LOPES 00051 009636/2011

1. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004444-19.2001.8.16.0035-METALÚRGICA FOGGIATTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

2. DEPÓSITO-0004351-22.2002.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008354-49.2004.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro x JOÃO ANTONIO NOLL-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES e MAURO CURY FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007870-97.2005.8.16.0035-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA CLAC e outros-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 1030/1039. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA e RENE JOSÉ STUPAK-.

5. USUCAPIÃO-0007940-80.2006.8.16.0035-EDISON JOSÉ RAYMUNDO ADOLPHATO e outro x FRIDA BUCHLER BLANCO e outros-Ao autor para que retire o mandato de registro expedido. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

6. DESPEJO-0007777-03.2006.8.16.0035-ANDERSON VON MULLER BERNECK x MARCIA FRANCISCO e outro-Ao autor/credor para que informe se entende satisfeito o seu crédito, o que ensinará o arquivamento do feito ou, caso contrário, tomar as medidas pertinentes. -Adv. RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009090-62.2007.8.16.0035-JARBAS DE BRITO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Defiro o pedido de fls. 400, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

8. ALVARÁ-0010711-94.2007.8.16.0035-DONIZETE PEREIRA e outros x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008861-05.2007.8.16.0035-ISMÊNIA MARÇALLO CAMARGO x PIERRE WILSON OLIVETTE e outro-Diante da certidão de fls. 179 noticiando a inexistência de depósitos, manifeste-se a postulante de fls. 177 para que requeira o que entender de direito. -Adv. TIAGO JOSÉ WLADYKA-.

10. USUCAPIÃO-0011924-38.2007.8.16.0035-GERALDO GONÇALVES DA SILVA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandato de registro expedido. -Adv. LOURDES ZAMUNER-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013932-51.2008.8.16.0035-ANTÔNIO SALSZBRUN x EMERSON DOS SANTOS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0011760-39.2008.8.16.0035-JEFERSON LUIS CHAVES DIGNER x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Sobre a redução dos valores periciais pelo perito nomeado, manifeste-se a parte que requereu a prova e que impugnou os valores para que se manifeste em 05 dias. -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013623-30.2008.8.16.0035-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 120 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento

pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e NEIMAR BATISTA-.

14. DEPÓSITO-0011833-11.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO BANACZEK-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010945-42.2008.8.16.0035-DORALINO GLOCK e outro x AFRO NATURE COSMÉTICOS LTDA-Proferida a decisão, e mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes nesta Ação de Indenização, eis que ausente de comprovação o nexo causal entre os danos que eles alegam ter suportado, e a conduta levada a efeito pela requerida. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), obedecendo a previsão do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Adv. DANILO VILLA SANCHES e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011413-06.2008.8.16.0035-DIVONZIR CZERVENY PEREIRA e outro x JOBES XAVIER GARCIA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.440,00. O pagamento dos honorários deverão ser pagos ao final pelo vencido. -Adv. LÍGIA FRANCO DE BRITO e JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

17. DEPÓSITO-0011797-66.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x TEREZINHA WALTER DE CRISTO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0013768-86.2008.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA x KM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0012085-14.2008.8.16.0035-BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA-A empresa requerida AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA se afigura concessionária de serviço público municipal (transporte público), conforme já reconhecido por ela própria em outros feitos. Além disso, encontra-se inserida no polo passivo do processo de improbidade administrativa enviada para a Fazenda Pública. Considerando a instalação da Vara da Fazenda Pública neste Foro Regional, tornando este juízo absolutamente incompetente, determino a remessa dos presentes ao Distribuidor para que promova os atos necessários. Assim, suspendo a audiência de instrução e julgamento que seria realizada neste Juízo nesta data. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e GLADIMIR ADRIANI POLETO-.

20. DEPÓSITO-0010472-22.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERREIRA ONOFRE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

21. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012965-69.2009.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA x ADEMAR PEREIRA DA COSTA e outro-Defiro o pedido de fls. 178/180 no sentido de autorizar o reforço policial e, sendo necessário, o arrombamento para o fiel cumprimento da ordem deferida nos autos pelo Tribunal de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

22. DEPÓSITO-0011633-67.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO VALENTE JUNIOR-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

23. DEPÓSITO-0011093-19.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANTÔNIO BISCAIA SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010838-61.2009.8.16.0035-JURANDIR ALVES DE SOUZA x GISELE MARA DA COSTA MACHADO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. DARCI CÂNDIDO DE PAULA, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e HERCULES LUIZ-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011606-84.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOEL RIBEIRO DOS PASSOS-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. DEPÓSITO-0010921-77.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA TOZO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0014118-40.2009.8.16.0035-JENIFFER CHRISTEN TAVARES x JANIO WARNAVIN e outros- Aos requeridos MARCO ANTONIO SETIM e CLAUDIA BIBIANA ZARPELON SETIM, para que manifestem a sua concordância com a desistência e exclusão dos requeridos Janio Warnavin e Maria Aparecida de Oliveira Warnavin do pólo passivo da presente demanda, bem como, para manifestar sua concordância com a alteração do acordo firmado

e acostado às fls. 129/134 dos autos, no que toca a não liberação dos valores depositados em conta judicial. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

28. USUCAPIÃO-0011079-35.2009.8.16.0035-DARCI JOSÉ WAOWITZ e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Trata-se de conciliação realizada em audiência, na qual ficou acordado que a parte autora permanecerá na posse do bem em discussão sem quaisquer oposições e renunciara de quaisquer direito a honorários e custas processuais e, em contrapartida a parte ré desiste da contestação apresentada às fls. 18/250. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls.47. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais, vez que apresentou contestação, embora posteriormente tenha dela desistido. Deixo de arbitrar honorários ao patrono do autor, ante os termos do acordo entabulado. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e VIANEY ANTONIO GOMES-.

29. DEPÓSITO-0011332-23.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALLACE RODRIGO DE SOUSA DA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. COBRANÇA - Sumária-0009981-15.2009.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x CEFERINO GREGÓRIO IZQUIERDO MARTIN e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de 05 dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para determinar o arquivamento do processo. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

31. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012220-89.2009.8.16.0035-IVONETE DE CASSIA e outro x DAMA TRANSPORTADORA LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, MARIO ROGERIO DIAS e CIRO BRUNING-.

32. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012966-54.2009.8.16.0035-ADEMAR PEREIRA DA COSTA e outro x CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA-Para a realização da prova pericial de engenharia civil, nomeado o Dr. SIDNEY MILEN ZAPPA, devendo confeccionar o laudo em 45 dias, o qual deverá ser intimado do conteúdo do petição de fls. 201. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001776-60.2010.8.16.0035-ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA x LAMINAFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Defiro o pedido de fls. 108, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005388-06.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON SAMUEL DE BARROS-Consta a informação de que há a existência de demanda revisional que tramita perante a 1ª Vara Cível deste Foro Regional, onde o objeto e a causa de pedir são comuns. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, (mesma comarca). Tendo em vista que o processo que tramita na 1ª Vara recebeu o primeiro despacho em data anterior (mesma comarca), por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

35. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006355-51.2010.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x GASPARINI SPA CONSTRUZIONI MECCANICHE e outros-Ciente do recurso interposto, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Prestei as informações do agravo e encaminhei pelo mensageiro, junto-se cópia das informações e do comprovante de sua remessa, que seguem em separado. À autora para, em dez dias: a) Providenciar a tradução dos documentos em língua estrangeira, acostados à carta rogatória (art. 157 do CPC). B) Manifestar-se sobre o resultado da referida diligência, requerendo o que entender de direito. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI-.

36. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007615-66.2010.8.16.0035-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x LEIMEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARRACHAS e outros-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013706-75.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MENDES ELETR MOTORES LTDA e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013857-41.2010.8.16.0035-LADEMIRO STELMASTCHUK JUNIOR x LADEMIRO STELMASTCHUK - ESPÓLIO-Rejeito os embargos declaratórios de fls. 143/146, pois a decisão não foi obscura, contraditória nem omissiva. Além disso, este remédio não substitui o recurso próprio e adequado contra decisões interlocutórias. Não obstante isso, a necessidade da prova técnica poderá ser novamente analisada após o término da instrução processual.

-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0015801-78.2010.8.16.0035-V. ROMANELLI & CIA. LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tendo em vista a cobrança indevida pelos aparelhos não entregues, afim de: 1. DECLARAR a NULIDADE da cobrança no valor de R\$ 4.392,50 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) realizada em face do autor; 2. Determinar a DEVOLUÇÃO dos valores pagos, de forma dobrada, na quantia de R\$ 8.785,00 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais), valor este sobre o qual devem incidir juros e correção monetária desde o efetivo desembolso. 3. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por DANO MORAL no valor de R\$4.000,00 (Quatro mil reais), valor este que deve ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015849-37.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BELAS ARTES JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA e outro-Defiro o pedido de dilação do prazo em 10 dias, conforme requerido às fls. 72, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017782-45.2010.8.16.0035-FRANCISCO FRANÇA POSENATO x BANCO SANTANDER S/A-Assim, converto o presente feito em diligência determinando que a requerida, no prazo de 10 dias, junte ao presente processo cópia do contrato realizado entre as partes através da conta corrente nº. 0081.01.038988-0, em nome do autor Francisco França Posenato, sob pena de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). -Advs. PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0018769-81.2010.8.16.0035-ROMES PAIVA DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciente da decisão do recurso de agravo de instrumento o qual não foi provido. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

43. ALVARA DE PESQUISA-0021908-41.2010.8.16.0035-SAIBREIRA JOFI LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

44. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0022235-83.2010.8.16.0035-LUCIA LIMA DOS ANJOS x ROBERTO LIMA DOS ANJOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ROSANE ROSS-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000947-45.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO REGI DA SILVA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001379-64.2011.8.16.0035-DORACI MASCARELLO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. DECLARATÓRIA-0002479-54.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004121-62.2011.8.16.0035-GEAN CARLOS ARRIOLA x BANCO ITAUCARD S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato específico, voltem para a prolação da sentença. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004410-92.2011.8.16.0035-JN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de 05 dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para os devidos fins de direito visando dar prosseguimento aos presentes. -Advs. ALDO BONAMETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. ALVARA DE PESQUISA-0004546-89.2011.8.16.0035-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê

prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

51. COBRANÇA - Sumária-0009636-78.2011.8.16.0035-M NISHITANI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS x GISELE TEREZINHA RIBEIRO e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019383-86.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLAIR RODRIGUES DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 18 de Julho de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 202/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00001 000990/1996
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00012 001982/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 008266/2010
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00027 010909/2011
CARLOS ROBERTO RIBEIRO 00027 010909/2011
DANIEL HACHEM 00007 001797/2007
00015 008246/2010
00023 004064/2011
00025 008932/2011
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00002 000329/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00005 000636/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 019328/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00003 001444/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00008 001975/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 011440/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 011158/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00028 010992/2011
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 00006 001394/2006
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00029 011158/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000173/2010
00021 019775/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00030 007543/2010
MARIA LUCI SUCLA 00010 000718/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00016 008266/2010
MAURICIO JOSÉ DIAS 00002 000329/2001
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00014 007758/2010
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00017 011440/2010
NELSON CORDEIRO JUSTUS 00004 000616/2005
PLINIO LUIZ BONANÇA 00009 001979/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00019 015510/2010
SAIMON DIEGO SAURIN 00024 006609/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 009453/2011
SÉRGIO SCHULZE 00011 000971/2009
00018 013693/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00022 021122/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000729-42.1996.8.16.0035-PEDRO PAULO GUEDES x ROSALVO JOSÉ ARANTES-DEFIRO os pedidos formulados às fls. 343/345 no sentido de expedir mandado a ser cumprido pelo Provimento 168/2008 no sentido de proceder averbação junto 8º RI de Curitiba da fraude à execução e penhora sobre o mesmo bem, conforme requer. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004374-02.2001.8.16.0035-AILTON ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outro x MORGAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar

a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO JOSÉ DIAS e EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006851-90.2004.8.16.0035-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRÁS S/A e outro-À parte interessada para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008126-40.2005.8.16.0035-GAMAL MOHAMED DAHOUK x COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA-A Jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, mormente algumas destas decisões não entenderem se caso de quebra de sigilo bancário, cujo entendimento me filio, em casos em que o credora-exequente já esgotou os meios passíveis à localização de bens do devedor-executado. Portanto, oficie-se, conforme requer às fls.111 responsabilizando-se pela postagem, conforme exige o Código de Normas da Corregedoria. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS-.

5. ORDINÁRIA-0007980-62.2006.8.16.0035-VALTER DO PRADO PATRICIO x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À requerida, ante os cálculos elaborados pelo Contador, para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 439,97. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

6. ARROLAMENTO-0009078-82.2006.8.16.0035-ONISIO FRANCISCO CARVALHO x ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHO-Ao inventariante para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do Imposto para poder ocorrer a expedição dos formais, sob pena de ocorrer o arquivamento dos presentes. -Adv. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009016-08.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WANIA RAQUEL DIGNER VALENCIO e outro-Nesta oportunidade em atendimento a pedido, ao solicitar bloqueio junto ao sistema RENAJUD, obtive informações negativas, conforme comprovante acostado às fls. 62/64. Oficie-se à Receita Federal, conforme solicitado, entregando-se o expediente ao exequente para que providencie o endereçamento. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009466-48.2007.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON JOSÉ DE ANTONI-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 65/68. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, feito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

9. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0011195-12.2007.8.16.0035-JR TRANSPORTES LTDA x MÁRCIO ALEXANDRE FANTINI FUNILARIA ME-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

10. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010872-36.2009.8.16.0035-SIDINEI DOMINGOS DOS SANTOS e outros x ELY BALHAS ESPÓLIO e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011639-74.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JEFFERSON LUAN FERREIRA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 108,96, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 85,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,37 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (DEPÓSITO), nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012950-03.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x IARA MARTINS PEREIRA FI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014901-32.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MOISÉS DA SILVA VIEIRA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007758-55.2010.8.16.0035-PAULO IRINEU LINECIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

15. EXECUÇÃO-0008246-10.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DEVANIR DE OLIVEIRA ME e outros-Nesta oportunidade pesquisei junto ao sistema RENAJUD, obtendo informações negativas quanto à existência de veículos

cadastrados em nome do executando, consoante comprovante acostado às fls. 54/56. Oficie-se à Receita Federal, conforme solicitado às fls. 41, entregando-se o expediente ao exequente para que providencie o encaminhamento. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008266-98.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO BERTOLIN COELHO-Ciente da decisão do recurso de agravo de instrumento o qual não o acolheu. A requerente deverá, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito visando dar prosseguimento dos presentes. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011440-18.2010.8.16.0035-ELENI JULIATO PIOVESAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de 05 dias e, havendo silêncio, voltem conclusos para os devidos fins de direito visando dar prosseguimento aos presentes. -Advs. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013693-76.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE FERREIRA DOS SANTOS MELO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Indefiro a expedição de ofício a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL nos casos em que a parte possa obtê-los diretamente, conforme é assegurado no artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal (exemplo: cartórios, Junta Comercial, etc...) posto que a parte interessada deverá obter as informações por seus próprios meios, independentemente de intervenção judicial. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015510-78.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PARRE-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019328-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE SAIDES DA SILVA-COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-Nesta oportunidade em atendimento ao pedido retro, ao solicitar bloqueio junto ao sistema RENAJUD, obtive informações negativas, conforme comprovante acostado às fls. 91/92. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019775-26.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JANAINA ROCHA DAL NEGRO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021122-94.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS HOLTEZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. EXECUÇÃO-0004064-44.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANE SAIDES DA SILVA - COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-No momento de realização do pedido de bloqueio perante o sistema Renajud, foram obtidas informações negativas, conforme comprovante acostado às fls. 56/57. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido, entregando-se o expediente ao credor para que providencie o encaminhamento. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. ALVARÁ-0006609-87.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES PEREIRA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

25. EXECUÇÃO-0008932-65.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x HILDIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro-Acostado às fls. 41/42 comprovante da manifestação (negativa) quanto a bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009453-10.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ MILTON CORSINI e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, posto que referido órgão não presta informações por não manter cadastro de usuários. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

27. INDENIZAÇÃO - Sumária-0010909-92.2011.8.16.0035-ALÍRIO APARECIDO ROSA x JULIO FILHO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-À parte interessada ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES e CARLOS ROBERTO RIBEIRO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010992-11.2011.8.16.0035-ANA PAULA FERMINO DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011158-43.2011.8.16.0035-LEONARDO SCHUTZLER DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S/A-Ciente da decisão do recurso de agravo de instrumento que entendeu por bem afastar a penalidade aplicada pelo descumprimento da medida. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0007543-79.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3A. V.C. DE MARILIA - SP-NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e outro x MARIFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA-Concedido

vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 18 de Julho de 2.012.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 30/2012.
IVANYELZA MESQUITA BUENO

RELAÇÃO Nº 30/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0249 000715/2012
ADELINO GARBÚGGIO 0014 000365/2008
0050 000233/2011
0092 000821/2011
0093 000841/2011
0249 000715/2012
ADRIANA MOLINA 0008 000379/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0039 001061/2010
0082 000672/2011
0086 000752/2011
0094 000842/2011
0099 000930/2011
0102 000991/2011
0104 001020/2011
0105 001063/2011
0117 001275/2011
0126 001368/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000634/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0347 000749/2009
ALECIO DORIGAN 0017 000606/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0130 001513/2011
0239 000667/2012
0240 000668/2012
0241 000671/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0144 000204/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0053 000282/2011
0054 000286/2011
0055 000288/2011
0056 000289/2011
0059 000318/2011
0073 000586/2011
0077 000598/2011
0086 000752/2011
0090 000779/2011
0109 001214/2011
0111 001220/2011
0129 001475/2011
0167 000318/2012
0180 000414/2012
0181 000415/2012
0182 000418/2012
0183 000422/2012
0188 000458/2012
0189 000460/2012
0190 000462/2012
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0144 000204/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000468/1999
0009 000025/2007
ALISSON SILVA ROSA 0014 000365/2008
ALISSON SILVA ROSA 0121 001338/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0011 000081/2007
ANA CAROLINA BASSI BONFIM 0022 000264/2009
ANA PAULA DE OLIVEIRA 0301 000996/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0098 000906/2011
0125 001345/2011
0131 001534/2011
0132 001535/2011
0133 001537/2011
0134 000041/2012
0154 000271/2012
0175 000370/2012
0176 000373/2012
0211 000543/2012

0260 000770/2012
 0274 000884/2012
 0338 001109/2012
 0339 001111/2012
 0340 001112/2012
 0341 001113/2012
 0342 001114/2012
 ANDERSON DE AZEVEDO 0083 000701/2011
 ANDERSON GARCIA BEDIN 0020 000207/2009
 ANDRE FRAGA DELLA MEA 0101 000959/2011
 ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0040 001127/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0046 000167/2011
 0104 001020/2011
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0040 001127/2010
 ANDREA BONACIN 0108 001184/2011
 ANDREA GONCALVES BONACIN 0103 001009/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0009 000025/2007
 ANDREIA MIANTI S. DE AGUI 0325 001045/2012
 ANGELA MARIA A. BERNARDI 0326 001052/2012
 ANGELA MARIA GOMES RODRIG 0170 000343/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0118 001283/2011
 ANTONIO CARLOS B. NARENTE 0008 000379/2006
 ANTONIO ELSON SABAINI 0351 000012/2012
 ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0036 000751/2010
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0350 000020/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000473/1997
 0010 000053/2007
 0041 000070/2011
 CARLA ANDREIA MORSELLI DE 0280 000910/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0119 001319/2011
 0186 000442/2012
 0279 000907/2012
 0332 001091/2012
 0333 001092/2012
 0334 001094/2012
 0335 001095/2012
 0336 001096/2012
 0337 001098/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 0046 000167/2011
 0211 000543/2012
 0260 000770/2012
 0274 000884/2012
 0339 001111/2012
 0340 001112/2012
 0341 001113/2012
 0342 001114/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0302 000999/2012
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0144 000204/2012
 0353 000061/2012
 CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0015 000488/2008
 CARLOS ANSELMO CORREA JUN 0081 000665/2011
 CARMEM LUCIA BASSI 0022 000264/2009
 CAROLINA DE FREITAS B. DO 0144 000204/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0058 000312/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0097 000898/2011
 0126 001368/2011
 0170 000343/2012
 0254 000746/2012
 CESAR VIDOR 0042 000102/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0038 000898/2010
 0048 000228/2011
 CHRISTIAN R. GONÇALVES 0137 000080/2012
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0021 000222/2009
 0177 000381/2012
 CLEBER TEDEU YAMADA 0144 000204/2012
 0353 000061/2012
 CLEUZA A. VALERIO COSTA 0047 000202/2011
 CLODOALDO GARBUGIO 0210 000529/2012
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0139 000091/2012
 0144 000204/2012
 0353 000061/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000044/2010
 0045 000149/2011
 0060 000335/2011
 0064 000432/2011
 0100 000936/2011
 0107 001117/2011
 0112 001233/2011
 0113 001249/2011
 0115 001266/2011
 0116 001269/2011
 0171 000345/2012
 CRISTINA SMOLARECK 0060 000335/2011
 DAISY ROSA MALACARIO 0033 000496/2010
 0144 000204/2012
 0281 000912/2012
 DANIEL HACHEM 0007 000156/2006
 DANIELE DE BONA 0328 001062/2012
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0012 000177/2007
 0013 000180/2007
 DIOGENES A. T. PEPINELLI 0137 000080/2012
 0172 000357/2012
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 0153 000254/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0063 000374/2011
 0068 000437/2011
 ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA 0101 000959/2011
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 0011 000081/2007
 ELISA DE CARVALHO 0076 000595/2011
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0082 000672/2011
 0084 000746/2011
 0085 000747/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 0352 000038/2012
 EMANUELLE TOMITAO 0285 000941/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0332 001091/2012
 0333 001092/2012
 0334 001094/2012
 0335 001095/2012
 0336 001096/2012
 0337 001098/2012
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0052 000281/2011
 0053 000282/2011
 0054 000286/2011
 0055 000288/2011
 0056 000289/2011
 0057 000302/2011
 0061 000350/2011
 0062 000351/2011
 0064 000432/2011
 0065 000433/2011
 0066 000435/2011
 0067 000436/2011
 0068 000437/2011
 0069 000476/2011
 0070 000478/2011
 0073 000586/2011
 0074 000591/2011
 0075 000592/2011
 0090 000779/2011
 0109 001214/2011
 0110 001218/2011
 0111 001220/2011
 0112 001233/2011
 0113 001249/2011
 0114 001251/2011
 0115 001266/2011
 0116 001269/2011
 0122 001340/2011
 0123 001342/2011
 0124 001344/2011
 0125 001345/2011
 0131 001534/2011
 0132 001535/2011
 0133 001537/2011
 0143 000187/2012
 0145 000212/2012
 0146 000213/2012
 0147 000220/2012
 0148 000229/2012
 0149 000230/2012
 0150 000232/2012
 0151 000233/2012
 0152 000234/2012
 0155 000293/2012
 0156 000294/2012
 0157 000296/2012
 0159 000300/2012
 0160 000305/2012
 0161 000306/2012
 0162 000307/2012
 0163 000310/2012
 0164 000311/2012
 0165 000312/2012
 0166 000315/2012
 0167 000318/2012
 0168 000319/2012
 0174 000361/2012
 0175 000370/2012
 0176 000373/2012
 0180 000414/2012
 0181 000415/2012
 0182 000418/2012
 0183 000422/2012
 0184 000423/2012
 0185 000424/2012
 0187 000452/2012
 0188 000458/2012
 0189 000460/2012
 0190 000462/2012
 0191 000463/2012
 0192 000464/2012
 0193 000468/2012
 0194 000471/2012
 0195 000475/2012
 0196 000479/2012
 0197 000480/2012
 0200 000501/2012
 0201 000503/2012
 0202 000504/2012
 0203 000505/2012
 0204 000507/2012
 0205 000508/2012
 0206 000509/2012
 0207 000512/2012
 0208 000515/2012
 0209 000518/2012
 0212 000566/2012
 0213 000567/2012
 0214 000574/2012

0215 000575/2012
0216 000580/2012
0217 000581/2012
0218 000582/2012
0222 000625/2012
0223 000626/2012
0224 000631/2012
0227 000641/2012
0228 000643/2012
0229 000647/2012
0230 000648/2012
0231 000649/2012
0232 000654/2012
0233 000655/2012
0234 000656/2012
0235 000657/2012
0236 000658/2012
0246 000693/2012
0247 000709/2012
0248 000711/2012
0252 000735/2012
0253 000737/2012
0255 000749/2012
0256 000751/2012
0261 000774/2012
0262 000776/2012
0263 000777/2012
0264 000779/2012
0265 000780/2012
0269 000828/2012
0270 000829/2012
0271 000830/2012
0272 000846/2012
0287 000971/2012
0288 000972/2012
0289 000973/2012
0290 000975/2012
0291 000977/2012
0292 000978/2012
0293 000979/2012
0294 000982/2012
0295 000983/2012
0296 000984/2012
0297 000985/2012
0298 000986/2012
0304 001010/2012
0305 001012/2012
0306 001013/2012
0307 001015/2012
0308 001016/2012
0309 001017/2012
0310 001018/2012
0311 001019/2012
0312 001020/2012
0313 001029/2012
0314 001030/2012
0315 001031/2012
0316 001034/2012
0317 001035/2012
0318 001036/2012
0319 001037/2012
0320 001038/2012
0321 001039/2012
0322 001040/2012
0323 001041/2012
0324 001043/2012
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0173 000358/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0091 000802/2011
EVERTON JORGE WALTRICK 0140 000096/2012
FABIANA DA SILVA BALANI 0198 000488/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 000605/2010
0044 000141/2011
FABIO OLIVEIRA TERRA 0210 000529/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0034 000605/2010
0044 000141/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0052 000281/2011
0053 000282/2011
0054 000286/2011
0055 000288/2011
0056 000289/2011
0057 000302/2011
0061 000350/2011
0062 000351/2011
0064 000432/2011
0065 000433/2011
0066 000435/2011
0067 000436/2011
0068 000437/2011
0069 000476/2011
0070 000478/2011
0073 000586/2011
0074 000591/2011
0075 000592/2011
0090 000779/2011
0109 001214/2011
0110 001218/2011
0111 001220/2011
0112 001233/2011
0113 001249/2011

0114 001251/2011
0115 001266/2011
0116 001269/2011
0122 001340/2011
0123 001342/2011
0124 001344/2011
0125 001345/2011
0131 001534/2011
0132 001535/2011
0133 001537/2011
0143 000187/2012
0145 000212/2012
0146 000213/2012
0147 000220/2012
0148 000229/2012
0149 000230/2012
0150 000232/2012
0151 000233/2012
0152 000234/2012
0155 000293/2012
0156 000294/2012
0157 000296/2012
0159 000300/2012
0160 000305/2012
0161 000306/2012
0162 000307/2012
0163 000310/2012
0164 000311/2012
0165 000312/2012
0166 000315/2012
0167 000318/2012
0168 000319/2012
0174 000361/2012
0175 000370/2012
0176 000373/2012
0180 000414/2012
0181 000415/2012
0182 000418/2012
0183 000422/2012
0184 000423/2012
0185 000424/2012
0187 000452/2012
0188 000458/2012
0189 000460/2012
0190 000462/2012
0191 000463/2012
0192 000464/2012
0193 000468/2012
0194 000471/2012
0195 000475/2012
0196 000479/2012
0197 000480/2012
0200 000501/2012
0201 000503/2012
0202 000504/2012
0203 000505/2012
0204 000507/2012
0205 000508/2012
0206 000509/2012
0207 000512/2012
0208 000515/2012
0209 000518/2012
0212 000566/2012
0213 000567/2012
0214 000574/2012
0215 000575/2012
0216 000580/2012
0217 000581/2012
0218 000582/2012
0222 000625/2012
0223 000626/2012
0224 000631/2012
0227 000641/2012
0228 000643/2012
0229 000647/2012
0230 000648/2012
0231 000649/2012
0232 000654/2012
0233 000655/2012
0234 000656/2012
0235 000657/2012
0236 000658/2012
0246 000693/2012
0247 000709/2012
0248 000711/2012
0252 000735/2012
0253 000737/2012
0255 000749/2012
0256 000751/2012
0261 000774/2012
0262 000776/2012
0263 000777/2012
0264 000779/2012
0265 000780/2012
0269 000828/2012
0270 000829/2012
0271 000830/2012
0272 000846/2012
0287 000971/2012

0288 000972/2012
 0289 000973/2012
 0290 000975/2012
 0291 000977/2012
 0292 000978/2012
 0293 000979/2012
 0294 000982/2012
 0295 000983/2012
 0296 000984/2012
 0297 000985/2012
 0298 000986/2012
 0304 001010/2012
 0305 001012/2012
 0306 001013/2012
 0307 001015/2012
 0308 001016/2012
 0309 001017/2012
 0310 001018/2012
 0311 001019/2012
 0312 001020/2012
 0313 001029/2012
 0314 001030/2012
 0315 001031/2012
 0316 001034/2012
 0317 001035/2012
 0318 001036/2012
 0319 001037/2012
 0320 001038/2012
 0321 001039/2012
 0322 001040/2012
 0323 001041/2012
 0324 001043/2012
 FERNANDO WILSON R MARANHA 0006 000083/2004
 FLAVIA NEVES COSTA 0070 000478/2011
 FLAVIO NICOLAU SABIO 0028 000102/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000496/2010
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0082 000672/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0076 000595/2011
 0084 000746/2011
 0085 000747/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0051 000257/2011
 0099 000930/2011
 0105 001063/2011
 0117 001275/2011
 0135 000061/2012
 0148 000229/2012
 0157 000296/2012
 0161 000306/2012
 0163 000310/2012
 0166 000315/2012
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 0084 000746/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 000523/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0119 001319/2011
 0186 000442/2012
 0279 000907/2012
 0332 001091/2012
 0333 001092/2012
 0334 001094/2012
 0335 001095/2012
 0336 001096/2012
 0337 001098/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0097 000898/2011
 0126 001368/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0010 000053/2007
 0041 000070/2011
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0130 001513/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0118 001283/2011
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0225 000635/2012
 GUSTAVO REIS MARSON 0045 000149/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0019 000078/2009
 0025 001049/2009
 HAIDEE BACELAR PERARO 0037 000785/2010
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0072 000582/2011
 0242 000672/2012
 0243 000675/2012
 0250 000718/2012
 0275 000893/2012
 0276 000894/2012
 0277 000895/2012
 0278 000896/2012
 HUGO TETTO JUNIOR 0001 000473/1997
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 000471/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 000523/2011
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0017 000606/2008
 JANAINA ROSA GUIMARAES 0005 000525/2003
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0352 000038/2012
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0023 000471/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 0060 000335/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 000898/2011
 0126 001368/2011
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0093 000841/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 000083/2004
 JOSE RENATO DE PONTI 0351 000012/2012
 JOSÉ APARECIDO MAZZEU 0014 000365/2008
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0002 000295/1999
 0004 000433/2002
 0024 000906/2009
 0121 001338/2011
 0251 000726/2012

JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0120 001328/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0001 000473/1997
 0014 000365/2008
 0031 000219/2010
 0042 000102/2011
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0023 000471/2009
 0078 000604/2011
 0346 000518/2009
 JULIANA FALCI MENDES 0009 000025/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0046 000167/2011
 0088 000767/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0061 000350/2011
 0062 000351/2011
 0118 001283/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0051 000257/2011
 0092 000821/2011
 0219 000591/2012
 0220 000592/2012
 0226 000639/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000549/2008
 0330 001083/2012
 0331 001084/2012
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0299 000990/2012
 0300 000993/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0037 000785/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0170 000343/2012
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 0084 000746/2011
 LUCIANA ESTEVES MARAFAO 0344 000034/2002
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0037 000785/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0017 000606/2008
 LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE S 0042 000102/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0141 000160/2012
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0095 000846/2011
 LUIZ FELIPE SENA DE SANTA 0301 000996/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 000776/2011
 0150 000232/2012
 0151 000233/2012
 0152 000234/2012
 0156 000294/2012
 0159 000300/2012
 0164 000311/2012
 0165 000312/2012
 0245 000678/2012
 0329 001078/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 000523/2011
 LUIZ RAFAEL 0141 000160/2012
 0142 000161/2012
 MARCELO CORREA DA SILVA 0101 000959/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0052 000281/2011
 0056 000289/2011
 0073 000586/2011
 0077 000598/2011
 0086 000752/2011
 0109 001214/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 000374/2011
 0066 000435/2011
 0067 000436/2011
 0068 000437/2011
 0069 000476/2011
 0075 000592/2011
 0330 001083/2012
 0331 001084/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000473/1997
 0010 000053/2007
 0041 000070/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000468/1999
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0267 000821/2012
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0103 001009/2011
 0108 001184/2011
 MARIA CLAUDIA GARANHANI D 0286 000969/2012
 MARIA JUDITH FERNANDES C. 0285 000941/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0138 000089/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0327 001060/2012
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 0011 000081/2007
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0081 000665/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0091 000802/2011
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0173 000358/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0150 000232/2012
 0156 000294/2012
 MAYKON JONATHA RICHTER 0012 000177/2007
 0013 000180/2007
 MIEKO ITO 0273 000878/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000170/2010
 0043 000124/2011
 0087 000758/2011
 0178 000391/2012
 0179 000394/2012
 0221 000598/2012
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0349 000786/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0284 000940/2012
 MOISÉS ZANARDI 0002 000295/1999
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0348 000081/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0026 000011/2010
 0029 000118/2010
 0106 001105/2011
 0127 001471/2011
 0237 000661/2012
 0238 000662/2012
 0257 000756/2012

0258 000758/2012
 0259 000760/2012
 0268 000826/2012
 NIVALDO SOARES DE CERQUEI 0244 000677/2012
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0139 000091/2012
 OTAVIO GUILHERME ELY 0058 000312/2011
 PATRICIA REGINA SARTORI R 0303 001004/2012
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0013 000180/2007
 PEDRO STEFANICHEN 0039 001061/2010
 0082 000672/2011
 0085 000747/2011
 0086 000752/2011
 0094 000842/2011
 0099 000930/2011
 0102 000991/2011
 0104 001020/2011
 0105 001063/2011
 0117 001275/2011
 0126 001368/2011
 0135 000061/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 000470/2010
 0033 000496/2010
 0057 000302/2011
 0065 000433/2011
 0074 000591/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0048 000228/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0049 000229/2011
 0079 000656/2011
 0080 000663/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0328 001062/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 000170/2010
 0043 000124/2011
 0087 000758/2011
 0178 000391/2012
 0179 000394/2012
 0221 000598/2012
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0199 000496/2012
 REINALDO E A HACHEM 0007 000156/2006
 RENATA MONDADORI COSTA 0011 000081/2007
 RICARDO NEVES COSTA 0070 000478/2011
 RICARDO RUH 0018 000699/2008
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0153 000254/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0130 001513/2011
 0239 000667/2012
 0240 000668/2012
 0241 000671/2012
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0045 000149/2011
 RODRIGO RUH 0018 000699/2008
 RODRIGO VALENTE GLUBLIN T 0005 000525/2003
 ROGERIO PETRONILHO 0017 000606/2008
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 0198 000488/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0138 000089/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0058 000312/2011
 RUBENS MELLO DAVID 0173 000358/2012
 SERGIO SCHULZE 0098 000906/2011
 0125 001345/2011
 0131 001534/2011
 0132 001535/2011
 0133 001537/2011
 0134 000041/2012
 0154 000271/2012
 0211 000543/2012
 0260 000770/2012
 0274 000884/2012
 0338 001109/2012
 0339 001111/2012
 0340 001112/2012
 0341 001113/2012
 0342 001114/2012
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0037 000785/2010
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0169 000320/2012
 0343 000011/2002
 SILVIA FATIMA SOARES 0345 000081/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0009 000025/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 0273 000878/2012
 TANABI REGINA PIVA PERIN 0095 000846/2011
 TATIANA GIMENES LOPES 0325 001045/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0155 000293/2012
 0162 000307/2012
 0191 000463/2012
 0192 000464/2012
 0193 000468/2012
 0194 000471/2012
 0195 000475/2012
 0196 000479/2012
 0200 000501/2012
 0201 000503/2012
 0202 000504/2012
 0204 000507/2012
 0207 000512/2012
 0208 000515/2012
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0128 001472/2011
 0129 001475/2011
 0135 000061/2012
 0136 000062/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0096 000878/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0020 000207/2009
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0285 000941/2012
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0266 000812/2012

0282 000922/2012
 0283 000936/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0063 000374/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0037 000785/2010
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0158 000299/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0001390-97.1997.8.16.0160-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACRO ATACADO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (MASSA FALIDA) e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1999-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x FUNDICAO SINAI LTDA - ME e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-55.1999.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ ALMIDANTE DE GODOY- manifeste-se o exequente em 05 dias, quanto ao cumprimento da carta precatória - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC)-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-433/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x BARBARA HACKL - ME e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-525/2003-VULCANIZACAO SARANDI PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincão -Advs. JANAINA ROSA GUIMARAES (OAB: 000033-365/PR) e RODRIGO VALENTE GLUBLIN TEIXEIRA-.
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-46.2004.8.16.0160-ORIENT - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- manifeste-se nos autos no prazo de 05 dias, posto que falta dados para a resposta ao ofício expedido ao Detran -Advs. FERNANDO WILSON R MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004351-93.2006.8.16.0160-LUCIA HELENA CARMINHOLA CANDIOTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 1.385,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R \$ 43,17 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 27,02 -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) e REINALDO E A HACHEM (OAB: 020185/PR)-.
8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-379/2006-VANDERLEI GIACOMINI (ESPÓLIO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 423: " Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que até a presente data não houve habilitação dos herdeiros do autor. Assim, na forma do artigo 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência de ação de inventário em curso em relação ao falecido Vanderlei Giacomini, comprovando, na mesma oportunidade, a qualidade de inventariante da autora Cleunice Teixeira Batista Giacomini. Caso já encerrada, a existência do espólio e a representatividade da inventariante cessaram com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha. A partir de então, todos os herdeiros passam a ser legitimados. Neste caso, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos sucessores do espólio (arts. 1.055 e seguintes do CPC), indicando seus nomes, já que o próprio espólio somente poderá figurar no pólo ativo se comprovada a existência de um representante judicialmente constituído para representar os interesses deste. Em havendo herdeiros incapazes, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. " -Advs. ANTONIO CARLOS B. NARENTE (OAB: 000031-728/PR) e ADRIANA MOLINA (OAB: 034965/PR)-.
9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-40.2007.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS MOURA DE PAULA- diga a requerente em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR), JULIANA FALCI MENDES (OAB: 223768/SP) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR)-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2007-BANCO ITAU S/A x SERGIO RICARDO MEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.
11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003924-62.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI (OAB: 021109/PR), RENATA MONDADORI COSTA (OAB: 032823/PR), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN (OAB: 023118/PR)-.
12. DEPÓSITO-0003944-53.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC BRASIL MULTICARTEIRA x MARINA ARAUJO DE FREITAS-Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre

a certidão o Sr. Oficial de Justiça.- Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

13. DEPÓSITO-180/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO DIAS DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

14. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO-0003484-32.2008.8.16.0160-WILIAN SENHORINI ZANIN x OSVALDO RUSSO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR), ALISSON SILVA ROSA (OAB: 058863/PR) e JOSÉ APARECIDO MAZZEU (OAB: 120362/SP)-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-488/2008-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICÍPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 148: "Tendo em vista que o Tribunal inverteu o ônus sucumbencial, intime-se a embargante para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: fica de devedora WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na pessoa de seu procurador, Dr. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 381,88 (trezentos e oitenta e hum reais e oitenta e oito centavos) no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES (OAB: 024585/PR)-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003424-59.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO SIMPLICIO PEREIRA-manifeste-se sobre a certidão da escritura de fl. 86: "CERTIDÃO CERTIFICQUE, esta Escrivania verificou junto ao Banco do Brasil S/A, a conta n. 4.000.112.463.080, e refere-se ao processo n. 20102869, em que BFB LEASING S/A. move a PAULO JOVAN DE OLIVEIRA, em trâmite no JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS; CERTIFICQUE MAIS QUE, darei ciência ao requerente quanto ao acima constatado. Nada mais. Dou fé. Sarandi, 11 de julho de 2012.. Eu, (a) (Silvana Mussiau Turra) - Juramentada, digitei e subscrevi." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

17. INDENIZAÇÃO-0003433-21.2008.8.16.0160-FABIANA DE OLIVEIRA PEDROSO VIEIRA e outros x NELSON PIVA- ante a decisão de fl. 604: " 1. Proferida sentença desaccolhendo o pedido vestibular, o embargante após tempestivos embargos de declaração, requerendo a substituição da penhora. 2. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 3. Verifica-se, pois, que o recurso interposto e ora em análise não abrange hipótese alguma das previstas no referido dispositivo. Pelo conteúdo do arrazoado, observa-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique os fundamentos da sentença para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. 4. Não há contradição, na medida em que o dispositivo apresentado é a decorrência lógica da análise das premissas contidas na fundamentação. Tampouco há que se falar em omissão, pois apreciadas todas as questões postas em debate. 5. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. 6. Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto. 7. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas." -Adv. ALECIO DORIGAN, ROGERIO PETRONILIO (OAB:), JAKELINE FERNANDES STEFANELLO (OAB:) e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

18. DEPÓSITO-0003391-69.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR DOS SANTOS (ESPOLIO)-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003817-47.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR ANTONIO INAMORATO- ante a sentença de fls. 93: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Osmar Antonio Inamorato A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-207/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-preparar as custas (50%), no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 539,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 43,51 (outras custas - total);

Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003405-19.2009.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO DE ARRUDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

22. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003831-31.2009.8.16.0160-MARIA CLARICE BARBOSA DIAS DO VALE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 120: " Trata-se de ação previdenciária que MARIA CLARICE BARBOSA DIAS DO VALE move contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados. Após a instrução do feito, o requerido apresentou proposta de acordo para pôr fim ao litígio (fls. 99/102). Intimada para dizer se concordava, a requerente manifestou interesse na composição amigável, no entanto não nos parâmetros propostos pelo requerido. Apresentada retificação à proposta (fl. 110/111), a requerida concordou requerendo sua homologação. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. CARMEM LUCIA BASSI (OAB: 021062/PR) e ANA CAROLINA BASSI BONFIM (OAB: 000011-255/-).

23. INDENIZAÇÃO-0003389-65.2009.8.16.0160-WALDEMAR JOSÉ DE LIMA x TIAGO FERNANDO SCOPEL e outro- ante o despacho de fl. 98: " I - Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pelos requeridos, de forma dolosa ou culposa; b) a ocorrência de danos materiais, morais e estéticos ao requerente, bem ainda os seus montantes; c) o nexo de causalidade. III - Defiro neste momento a produção das provas documental e pericial. A necessidade da prova oral será verificada após a apresentação do laudo pericial. Para avaliar os danos ocorridos no autor em decorrência das cirurgias realizadas, bem como eventual erro médico, nomeio como perito o(a) Dr. Adherbal Bazanella, que deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 dias, formulando sua proposta de honorários. Antes, porém, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intimem-se os requeridos para que procedam o depósito dos honorários em Juízo, no prazo preclusivo de 15 dias e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Adernais, com base na teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, é aquele que possui melhores condições de provar que deve fazê-lo. Antonio Janyr Dall'agnol Junior pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exhibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concreteude e b) a 'natureza' do fato a provar imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898463-2 8a CCÍVEL Revista Jurídica. Porto Alegre: Novatez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) Havendo aceitação, o(a) expert deverá fixar data para a realização da perícia, dando-se ciência às partes com antecedência de pelo menos 20 dias. Intimem-se. " -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR), JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003474-51.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ADRIANA PINZAN MARTINS - ME e outros- ante a sentença de fl. 48: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com base no artigo 269, III, do CPC. Suspendo o processo até o dia 15.09.2014, data do pagamento da última parcela avençada. Após, diga o exequente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Oficie-se ao Serasa determinando a baixa do nome dos executados de seu banco de dados, referente ao contrato objeto da presente execução. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1049/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON DOMINGOS DA SILVA- ante a sentença de fl. 32: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Wilson Domingos da Silva. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

26. DEPÓSITO-0000144-12.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANA LIMA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0000281-91.2010.8.16.0160-JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 325: " Indefiro o requerimento retro. Com efeito, conforme consta às fls. 308/309, todo valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos foi transferido para conta do

Banco Bradesco, de titularidade da Advocacia Bellinati Perez na data de 12/09/2011. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

28. INDENIZAÇÃO-0000648-18.2010.8.16.0160-MARLI GARBELINI BATALHOTO x TEREZINHA DE FATIMA SABIO- para que no prazo de 30 dias, providenciar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 - Adv. FLAVIO NICOLAU SABIO (OAB: 055283/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000859-54.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001116-79.2010.8.16.0160-JULIA JURACI FERNANDES JOAQUIM e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 898,70 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 45,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 53,04 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO-0001522-03.2010.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x VALDIRENE AMANCIO DA SILVA e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ WLADimir GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002946-80.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOSE PEREIRA DA SILVA- ante a sentença de fls. 59/60: " Trata-se, respectivamente, de ação revisional e de busca e apreensão em que são partes Banco Finasa BMC e José Pereira da Silva, devidamente qualificados. No curso dos feitos a parte autora dos autos revisionais, apresentou petição informando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio, bem como comprovante de pagamento. Intimado a se manifestar sobre o acordo noticiado pelo requerente, ficando o requerido ciente de que seu silêncio seria interpretado como anuência ao acordo noticiado, o mesmo permaneceu inerte. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto estes autos e o apenso pelo seu mérito. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 470/10. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

33. AÇÃO REVISIONAL-0003072-33.2010.8.16.0160-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- ante a sentença de fls. 86/87: " Trata-se, respectivamente, de ação revisional e de busca e apreensão em que são partes Banco Finasa BMC e José Pereira da Silva, devidamente qualificados. No curso dos feitos a parte autora dos autos revisionais, apresentou petição informando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio, bem como comprovante de pagamento. Intimado a se manifestar sobre o acordo noticiado pelo requerente, ficando o requerido ciente de que seu silêncio seria interpretado como anuência ao acordo noticiado, o mesmo permaneceu inerte. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto estes autos e o apenso pelo seu mérito. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 470/10. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0003584-16.2010.8.16.0160-ALISSON DOUGLAS BARIANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 362,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003803-29.2010.8.16.0160-JOSE DIONISIO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 82/83: " 1. Intime-se o devedor para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10%, bem como de honorários de execução de mais 10%. Cumpra esclarecer, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não tem seu início de forma automática, isto é, imediatamente após o trânsito em julgado da respectiva sentença. Pelo entendimento do mencionado Tribunal, manifestado no REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), a fluência do aludido prazo depende, essencialmente, de provocação do credor do título judicial. De mais a mais, também restou consolidada a tese de que a multa de 10% (prevista no art. 475-J, do CPC), tem incidência tão somente após o término do prazo para pagamento (contado nos moldes anteriormente expostos)..

2. Não havendo pagamento, no prazo mencionado, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud, considerando ser a medida mais adequada para a satisfação de créditos devidos por instituições financeiras. 3. Efetuado o bloqueio, realize-se a elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito (para apuração de eventual crédito remanescente

a ser apurada na data respectiva). 4. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. 5. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: fica o devedor OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu procurador, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 627,60 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 15 dias, conforme despacho acima transcrito -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004458-98.2010.8.16.0160-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL e outro x A.A. CARDOSO CONFECÇÕES ME e outros- ante o despacho de fl. 420: " Intime-se o exequente para que em 10 dias se manifeste sobre a penhora realizada à fl. 417, bem como sobre o contido na certidão de li. 418. Tendo em vista que novamente não foi comprovada o propriedade dos bens penhorados (que são os mesmos nomeados a penhora à fl. 380), bem como que não existem outros bens passíveis de penhora e que a empresa executada está em atividade, poderá a exequente requerer a penhora do faturamento. Caso a exequente manifeste seu interesse na penhora do faturamento, deverá indicar o nome da pessoa que exercerá a função de administrador e depositário dos montantes que forem penhorados do faturamento e esclarecer a forma como pretende efetivar a constrição (art. 655-A, § 3º, do CPC). Ressalvo ser inútil, ao sentir deste Juízo, a nomeação do próprio representante da executada para este fim, pois não haverá meios de se fiscalizar o faturamento efetivo da empresa sem que alguém de fora acompanhe a sua administração diária. " -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS (OAB: 000006-107/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO-0004577-59.2010.8.16.0160-CLAUDNEI MIRANDA RUFINO x BANCO ITAU S/A-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 139: " I - Expeça-se carta precatória de intimação da empresa indicada à fl. 128 e para os fins ali descritos. A intimação deverá recair na pessoa do sócio administrador, a quem caberá prestar a informação desejada perante este Juízo no prazo de 10 dias, com a documentação correspondente, sob pena de incidir em crime de desobediência. II - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência do requerente, defiro o pleito de inversão do ônus probandi. Entretanto, mesmo com a inversão do ônus da prova ora determinada, deve o requerente cumprir o despacho de fl. 126. Intimem-se. " - Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR), SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (OAB: 000013-507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0005047-90.2010.8.16.0160-VALDIR PIRES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 266,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005851-58.2010.8.16.0160-CELSON APARECIDO VENANCIO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006294-09.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RODOPAR IMPLEMENTOS RODUVIARIOS LTDA e outross- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, bem como, quanto a resposta do Bacenjud e Renajud -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR) e ANDRE LAWALL CASAGRANDE (OAB: 000050-866/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000576-94.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A. O. MOREIRA - CONFECÇÕES - ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0000795-10.2011.8.16.0160-EBENEGUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI e outro- ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de julho de 2012 às 9 horas, no átrio do Fórum desta comarca de Sarandi-PR, para a perícia nos autos, sendo que na sequência, haverá deslocamento de todos ao local objeto da perícia em questão para apreciações que se fizerem necessárias ao caso; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão ser comunicados pelos doutos procuradores das partes, independentemente de intimação pessoal - Advs. CESAR VIDOR (OAB: 000037-203/PR), LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE SOUZA (OAB:) e JOSÉ WLADimir GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0000907-76.2011.8.16.0160-SUELLEN CRISTINA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$291,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0000982-18.2011.8.16.0160-ODILIA DE MORAES DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 483,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R \$ 26,02 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0001027-22.2011.8.16.0160-MARTA DE SOUZA SIMOES x BANCO ITAULEASING S/A-ante o despacho de fl. 287: " Homologo a renúncia ao prazo recursal. Expeçam-se os alvarás necessários e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerido para retirar o alvará expedido, bem como, ao requerente para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR), GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001067-04.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO CUNHA DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-0001282-77.2011.8.16.0160-TEREZA LUIZA DA CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE SARANDI- manifeste-se a autora quanto ao laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA (OAB: 012726/PR)-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-56.2011.8.16.0160-SALETE MAXIMO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 271,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS (OAB: 033893/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIO TITO (OAB: 022832/PR)-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0001459-41.2011.8.16.0160-JEIVIANA DE BRITO OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 289,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

50. USUCAPÃO-0001489-76.2011.8.16.0160-THEREZA MAESKE x ANTONIO DE FREITAS e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

51. AÇÃO REVISIONAL-0001630-95.2011.8.16.0160-VALDINEI DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 154: " 1. Recebo os apelos no duplo efeito, eis que ambos são próprios e tempestivos. 2. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contrarrazoarem no prazo legal." -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001706-22.2011.8.16.0160-PAULO ROGERIO CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001713-14.2011.8.16.0160-ODAIR DA SILVA BUENO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 81/82: " 1. Uma vez que ao juiz é dado reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, após a resposta do recorrido, e verificando a inexistência de preparo, deixo de receber a apelação, vez que deserta, ante a ausência do pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que visa recorrer, buscando exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$

200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) (...)IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 3. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001717-51.2011.8.16.0160-VALDEMIR DE AGUIAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 82/83: " 1. Uma vez que ao juiz é dado reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, após a resposta do recorrido, e verificando a inexistência de preparo, deixo de receber a apelação, vez que deserta, ante a ausência do pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público

e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001718-36.2011.8.16.0160-MOYSES PINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 81/82: " 1. Uma vez que ao juiz é dado reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, após a resposta do recorrido, e verificando a inexistência de preparo, deixo de receber a apelação, vez que deserta, ante a ausência do pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 3. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001719-21.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARLOS MARTINS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/

PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001784-16.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 99/101: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 87/98, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

58. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001671-62.2011.8.16.0160-MARIA DO ROSARIO FERNANDES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/ A- ante o despacho de fl. 497: " I - Em relação à intimação da CEF, diante da ausência do retorno do AR até o momento, aguarde-se por mais 15 dias. Caso não haja manifestação, expeça-se novo ofício que deverá ser protocolado pelo escrivão em mãos do gerente geral da agência local. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias e que deverá correr mediante uma única publicação no DJe. II - O procurador dos requerentes está tumultuando o processo com sucessivos requerimentos em que reitera a competência da Justiça Estadual e a falta de interesse da CEF participar do processo. E isto apenas prejudica os seus clientes, pois causa retardamento na prestação jurisdicional. Somente após a manifestação da CEF é que será decidido sobre a competência do Juízo e o interesse da referida instituição financeira. Tal solução - ainda que exija um pouco mais de tempo - é a mais cautelosa, evitando risco de alegação futura de nulidade dos atos processuais. Isto porque, mesmo que se decida pela competência da Justiça Estadual, ao menos será aberta a oportunidade para que a CEF recorra agora se assim desejar. III - No mesmo prazo descrito no item I, o procurador dos requerentes deve apresentar os contratos e respectivas cessões de direitos daqueles cujos nomes foram apontados pela requerida como sendo parte ilegítima para figurar no polo ativo (por ausência de comprovação de vínculo contratual). E a requerida deverá também comprovar a alegação de que os contratos de financiamento de alguns dos requerentes estariam vinculados à apólice do ramo 68, sob pena de ser

considerada meramente protelatória. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciência ante a resposta ao ofício no prazo sucessivo de 15 dias, conforme despacho acima-Adv. OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/PR)-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001833-57.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 20,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

60. AÇÃO REVISIONAL-0001889-90.2011.8.16.0160-ANDERSON VIDAL ORTIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 488,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 28,04 -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR), CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001989-45.2011.8.16.0160-FABIANO FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 73/77: " I - Relatório. A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão de forma levantada pela requerida se confunde com o mérito, nada mais havendo a ser acrescentado a respeito. Tecidas tais considerações, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante

da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indubitoso que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários dos Advogados do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001990-30.2011.8.16.0160-FABIANO FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 71/75: " I - Relatório. A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão de forma levantada pela requerida (inobservância de solicitação administrativa do documento, por parte do autor) se confunde com o mérito, nada mais havendo a ser acrescentado a respeito. Tecidas tais considerações, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso

seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo inviduados que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários dos Advogados do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

63. AÇÃO REVISIONAL-0002059-62.2011.8.16.0160-SERGIO SINFRONIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$525 52 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 29,79 -Adv. VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002164-39.2011.8.16.0160-JENIFER CRISTINA CASASSA x BANCO ITAU S/A- às partes para prepararem as custas de forma pro-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 266,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R \$ 40,25 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002168-76.2011.8.16.0160-EDGAR MANOEL MILITAO x BANCO CIA ITAULEASING S.A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002169-61.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 76/80: " I - Relatório. A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, apresentada dentro do prazo, sustentou-se o que segue: a) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; b) e, ainda, inépcia da inicial, considerando-se que, segundo os argumentos do requerido, o requerente não delimitou o contrato como a lei exige. Na mesma oportunidade, todavia, apresentou os documentos pleiteados. Após, foi oportunizada

a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentação: De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as conseqüências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A conseqüência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-los. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo inviduados que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial, via SAC, do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002172-16.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 86/90: " I - Relatório.

A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, apresentada dentro do prazo, sustentou-se o que segue: a) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; b) e, ainda, inépcia da inicial, considerando-se que, segundo os argumentos do requerido, o requerente não delimitou o contrato como a lei exige. Na mesma oportunidade, todavia, apresentou os documentos pleiteados. Após, foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentação: De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as conseqüências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A conseqüência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indubitoso que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial, via SAC, do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as conseqüências do ajuizamento da presente ação, especialmente

no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como conseqüência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002173-98.2011.8.16.0160-ADNILSON JUSTINO DOS SANTOS x BANCO CIA ITAULEASING S.A- ante a sentença de fls. 83/87: " I - Relatório. A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. O requerido apresentou contestação tempestivamente, eis que à fl. 56, vº, consta certidão do cartório informando que esta foi protocolada via fax na data de 01.02.2012. Assim, sustenta: a) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; b) e, ainda, inépcia da inicial, posto que o requerente não delimitou o contrato como a lei exige. Na mesma oportunidade apresentou os documentos pleiteados. Após, foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentação: As questões de forma suscitadas pela requerida se confundem com o próprio mérito. De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as conseqüências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A conseqüência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara

sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indúvidos que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial, via SAC, do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pelos mesmos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002266-61.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x BANCO CIA ITAULEASING S.A- ante a sentença de fls. 88/92: " I - Relatório: A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, apresentada dentro do prazo, sustentou-se o que segue: a) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; b) e, ainda, inépcia da inicial, considerando-se que, segundo os argumentos do requerido, o requerente não delimitou o contrato como a lei exige. Na mesma oportunidade, todavia, apresentou os documentos pleiteados. Após, foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentação: De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é

necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se conta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação do artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indúvidos que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial, via SAC, do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002268-31.2011.8.16.0160-DANIEL BATISTA ARLINDO x BANCO FINASA S/A- ante a sentença de fls. 88/92: " I - Relatório. O requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento, sob pena de multa pecuniária. Citado, o requerido exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes manifestaram desinteresse na conciliação. Por fim, alegaram que não tinham outras provas a produzir, de forma que, após serem regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...). (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo inviduoso que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIA NEVES COSTA (OAB: 057593/PR).

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002624-26.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 122: " 1. Recebo o apelo, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002919-63.2011.8.16.0160-DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se o autor em 10 dias, ante o laudo pericial juntado aos autos -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002924-85.2011.8.16.0160-LUIS DE LIMA BELEZOTI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002928-25.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS RAPHAEL x BANCO ITAU S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002931-77.2011.8.16.0160-ANDRESSA MORATO COSTA x BANCO ITAU S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente

ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002948-16.2011.8.16.0160-JESSICA TALITA MORATO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 275,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,25 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002953-38.2011.8.16.0160-EDIMILSON GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 261,32 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,25 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002958-60.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DE SOUZA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0003158-67.2011.8.16.0160-VALTER MARIANO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 452,20 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0003164-74.2011.8.16.0160-LILIANE TIRAPELE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 342,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

81. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003175-06.2011.8.16.0160-CARLOS APARECIDO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se o autor quanto ao laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM (OAB: 017094/PR) e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR (OAB: 050876/PR)-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003273-88.2011.8.16.0160-MARCIO PRESINATE x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fls. 103/104: " 1. Uma vez que ao juiz é dado reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, após a resposta do recorrido, e verificando a inexistência de preparo, deixo de receber a apelação, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo

e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)|V - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB:) e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB: 137467/PR)-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002733-40.2011.8.16.0160-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PARANA IND.COM.PEÇAS CALDEIRAS LTDA manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 000025-759/PR)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003617-69.2011.8.16.0160-RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 69/73: " I - Relatório. O requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida e os respectivos extratos detalhados dos pagamentos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não o fez quando solicitado pelo SAC. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento. Citado, o requerido pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor e pela extensão do prazo para apresentar o documento. Foi oportunizada a impugnação. Deferida a extensão do prazo ao requerido, o mesmo exibiu apenas contrato (não juntado aos autos os extratos detalhados de pagamento). O requerente manifestou-se no sentido de anuência da juntada do contrato, não reclamando os extratos detalhados de pagamento (fls. 67). As partes manifestaram desinteresse na conciliação. Por fim, alegaram que não tinham outras provas a produzir, de forma que, após serem regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável

à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indubitado que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-sequirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato (visto a concordância do requerente com a apresentação de apenas esse documento). Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS (OAB: 000055-384/PR), GABRIEL SARMENTO MARQUES (OAB: 055379/PR), ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB:) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003656-66.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fls. 88/89: " 1. Uma vez que ao juiz é dado reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, após a resposta do recorrido, e verificando a inexistência de preparo, deixo de receber a apelação, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A. - I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que o presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções

de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) (...)IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. - Adv. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB:) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003661-88.2011.8.16.0160-DANIELA BERDUSCO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 71/72: " 1. Uma vez que ao juiz é dado reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, após a resposta do recorrido, e verificando a inexistência de preparo, deixo de receber a apelação, vez que deserta, ante a ausência do pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) (...)IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. - Adv. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0003703-40.2011.8.16.0160-MAURO AFONSO GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 283,00 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,25

(outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003799-55.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALICIA VALENTIM BARBOSA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003773-57.2011.8.16.0160-FERNANDO APARECIDO PERAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 350,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,90 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003776-12.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS RAPHAEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003510-25.2011.8.16.0160-BANCO ITAÚ S/A x ADAO LOIOLA DE SOUZA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003952-88.2011.8.16.0160-LEANDRO FRANCISCO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004076-71.2011.8.16.0160-AGMAR MORAES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se o autor quanto ao laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR) e ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0004083-63.2011.8.16.0160-JOSE GERALDO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a decisão de fl. 106: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a) contradição porque não houve pedido de afastamento da comissão de permanência, sendo o julgamento extra petita neste aspecto; b) omissão na apreciação do pedido de letra "G", para a embargada cobrar a título de encargos moratórios apenas os juros de 1% ao mês + multa de 2%, afastando a cobrança de 15% ao mês; c) contradição na revogação da liminar porque as prestações estavam sendo depositadas judicialmente, embora não tenham sido acostados aos autos, até a sentença, os respectivos comprovantes; d) contradição na fixação de sucumbência recíproca. As teses relativas aos encargos moratórios foram devidamente apreciadas na sentença. O último parágrafo da fundamentação (fl. 78) não decidiu acerca da incidência ou não da comissão de permanência, apenas mencionou que a única vedação jurisprudencial existente nos encargos moratórios é a da cumulação da comissão com juros e multa, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de que seja mantido apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, afastando-se a incidência dos juros diários. Quanto à alegada falta do requerente para que comprovasse a regularidade dos depósitos, compete à parte interessada comprovar o cumprimento integral da liminar para que a mesma seja mantida, sendo prescindível a intimação para tal mister. A procuradora do requerente informa que deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento devido ao excesso de trabalho que possui. Ora, se a banca de advogados que representa o requerente está sobrecarregada de trabalho, a mesma tem o dever de se organizar para que não advinha prejuízos às partes que representam, não cabendo ao juiz diligenciar no sentido de aferir se a liminar está ou não sendo cumprida, suprindo a falha dos procuradores. Outrossim, em 20.01.2012 o requerente peticionou nos autos pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73/74), sendo que nesta oportunidade poderia ter comprovado que a liminar vinha sendo integralmente cumprida, o que não fez. Mas como agora foi comprovado o pagamento das prestações, mantenho a liminar. No que diz respeito à sucumbência recíproca, nada mais foi feito de que aplicar a regra contida no art. 21 do CPC. No mais, vale ressaltar que a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, deve ser entre uma parte e outra da sentença (em regra, entre a fundamentação e o dispositivo) e não entre as provas e as conclusões do julgador. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe dou parcial provimento, apenas para manter a liminar concedida in initio litis, salvo se as prestações deixarem de ser pagas. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

95. OPOSIÇÃO-0004107-91.2011.8.16.0160-CELIA RODRIGUES NOVAES e outro x LEILA DINIZ DA SILVA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 54: " Ante o contido na petição retro, intime-se a requerente para comprovar a postagem da carta de citação da requerida Leila Diniz da Silva. Tendo em vista que o primeiro requerido compareceu espontaneamente nos autos, desnecessária se torna sua intimação. No mais, aguarde-se o decurso do prazo contestatório. " -

Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN (OAB: 029306/PR) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

96. DECLARATÓRIA-0004311-38.2011.8.16.0160-ADIMARA APARECIDA FABRICIO SILVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR)-.

97. RESCISÃO DE CONTRATO-0004075-86.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOUGLAS ANTONIO BEDIN-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 16,92 (outras custas - total) -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004470-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECI APARECIDO ALVES- ante o despacho de fl. 161: " Indefiro o pleito de revogação da liminar, haja vista que prefezi sentença nos autos em apenso nesta data, julgando parcialmente procedente a pretensão lá articulada, mas deixando de afastar a mora. Proceda-se nova intimação da requerente a respeito do despacho de fl. 158, observando-se o que consta na parte final da fl. 03 (inclusive para as demais publicações futuras). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revesional, para que então este feito possa ser julgado. Intimem-se. " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004561-71.2011.8.16.0160-NILZA APARECIDA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 69/71: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 52/59, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAU S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAU S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo a apelação de fls. 60/64 no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Intimem-se. " -Advs.

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004651-79.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO LUIZ DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (outras custas - total) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

101. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004798-08.2011.8.16.0160-DENILSON FOLCO X UNIMED- PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- ante a sentença de fls. 90/95: " I - Relatório. O requerente, por meio de Advogada regularmente constituída, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que é conveniado do plano de saúde UNIMED/RS, por força do contrato de trabalho, desde 17.11.2008. Em 17.05.2010, foi diagnosticado como portador de hidrocefalia obstrutiva (CID 01: G91.1), sendo necessária a realização de cirurgia de implantação de válvula de mono-pressão, de média densidade, ocorrida em 10.06.2010, ante a gravidade da enfermidade, tendo a requerida custeado o material utilizado. Como o requerente não obteve melhoria, foi submetido a novas cirurgias em 10.02.2011, 26.02.2011 e 30.03.2011, respectivamente, para troca de válvula para alta pressão, por complicações no cateter do referido equipamento e para troca da válvula mono pressão para densidade baixa. Ainda sem resultados satisfatórios, em 12.08.2011, o requerente foi novamente hospitalizado, mas sem obter respaldo do plano de saúde no que diz respeito à cobertura do equipamento então recomendado pelo médico (válvula com dispositivo de pressão ajustável, no valor de R\$ 28.000,00), eis que o mesmo não estaria previsto dentre os materiais disponibilizados, o que ensejou a propositura de ação, inclusive com pedido liminar, objetivando compelir a requerida a adquirir referido equipamento mediante depósito antecipado na conta da importadora, e a liberar a realização do procedimento de implantação da válvula necessária para o ato cirúrgico, sob pena de multa diária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42. As fls. 46/49, em decisão fundamentada, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida viabilizasse a aquisição da válvula de derivação ventricular com dispositivo ajustável para o requerente, e autorizasse a realização do procedimento de implantação da mesma, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite do valor necessário para o custeio particular do dispositivo. Devidamente citada (fls. 51), a requerida apresentou contestação (fls. 60/62), aduzindo, em apertada síntese, que o não fornecimento do equipamento necessário à cirurgia justifica-se pelo fato de o mesmo não constar do rol de produtos garantidos aos seus clientes, de modo que isso não caracterizaria negativa de cobertura injustificada. Alega, ainda, que a imposição de cobertura do equipamento solicitado atentaria contra a manutenção do equilíbrio contratual, inviabilizando a prestação dos serviços da Unimed. Postulou a improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 63/81. Às fls. 86, houve deferimento do pleito autoral de inversão do ônus da prova e, mesmo havendo dispensa da dilação probatória por parte da requerida (fls. 85), foi aberto o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, de maneira que, quedando-se as partes inertes, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido: De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as conseqüências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, é preciso observar que o presente feito se resume em saber se o réu, na condição de plano de saúde, possui a obrigação de fornecer a válvula descrita na petição inicial. Sobre a obrigação de fazer, ensina Flávio Tartuce: "a obrigação de fazer (obligatio ad faciendum), pode ser conceituada como uma obrigação positiva cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do devedor (...)" (TARTUCE, Flávio. Curso de Direito Civil, V2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Método, 2012, p. 57). Ao perquirir sobre a responsabilidade do réu no fornecimento do tratamento de saúde exigido pelo autor não se pode deixar de consignar que incide, nos termos da súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça, nítida relação de consumo no caso. Como conseqüência, é imperioso reconhecer que são inválidas estipulações de cláusulas francamente desfavoráveis ao consumidor (como as que excluem o dever de fornecer ao conveniado certos equipamentos, ainda que vitais à recuperação de sua saúde), raciocínio este baseado boa-fé objetiva. Neste sentido, eis recente Julgado extraído da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA A STENT E ULTRASOM INTRAVASCULAR. II - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO SUBMETIDO AS REGRAS DO CDC. AUSÊNCIA DO DEVIDO DESTAQUE DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 54 §4º DO CDC. III NULIDADE DE PLENO DIREITO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE COLOQUE O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU SEJA, INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE. ART. 51 IV E §1º II DO CDC. IV - DANOS MORAIS DEVIDOS. APREENSÃO GERADA PELA NEGATIVA

DE PLANO DE SAÚDE EM COBRIR MATERIAL NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. V RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. (TJPR -8a C.Cível AC 824930-1 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.04.2012) Diante desse cenário, vale consignar que as relações contratuais, no período atual, sobretudo as de consumo, são regidas pelo postulado da boa-fé objetiva, atualmente elevado ao patamar de cláusula geral de conduta e um dos valores mais importantes do Código Civil (eticidade). Da boa-fé objetiva decorrem deveres anexos, sempre baseados na compreensão de que as relações contratuais se lastreiam na lealdade e, sobretudo, na confiança entre as partes, gerando a legítima expectativa de que cada contratante arcará com sua obrigação. Nessa toada, não restam dúvidas de que a atitude do Plano, em negar o fornecimento de válvula essencial à saúde do autor, representa medida que fere o próprio objeto do contrato (que é ter, mesmo dentro de certas alterações fáticas, a proteção necessária à / saúde). Não é demais lembrar, outrossim, que a situação de excepcionalidade a que passou o autor, tendo intenso agravamento de seu quadro de saúde, justifica, também, a responsabilização do plano no fornecimento da válvula essencial ao tratamento, ainda que não expressamente pactuada, eis que tal fornecimento se confunde com o objeto do contrato. De mais a mais, insta mencionar que, conquanto o Plano de Saúde tenha liberdade para limitar, dentro de certos valores, o rol de doenças a serem cobertas (pela forma de plano optada pelo consumidor), é preciso ressaltar, no entanto, que é ilícita a conduta de se proibir, abstratamente, a utilização de certos tratamentos, em especial quando há, na análise do caso concreto, recomendação médica acerca do tratamento a ser utilizado. Aplicando-se tal raciocínio ao presente caso, a atitude de o Plano recusar o fornecimento da válvula descrita na petição inicial, cujo tratamento foi recomendado como vital ao autor, implica em atitude manifestamente ilegítima à luz da boa-fé objetiva e do Código de Defesa do Consumidor. Eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta." (STJ-3 - T., REsp 668216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 15.03.2007, DJe 02.04.2007). 3. Recurso conhecido e não provido". Destarte, outra alternativa não há no caso a não ser confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinar, agora de forma definitiva, a obrigação de fazer pleiteada em desfavor do réu. III - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo proced-nt- o pedido contido na petição inicial para o fim de confirmar a liminar já concedida e, como consequência, determinar, a título de obrigação de fazer, que o réu forneça/custeie a válvula apontada pela parte autora, bem como que autorize a realização do procedimento de implantação da aludida válvula, restando fixada, nos termos da tutela antecipada já deferida, multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada ao valor necessário para o custeio particular do dispositivo requerido pelo autor. Por ser sucumbente, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado da parte autora, cujo valor resta arbitrado, nos termos do artigo 20, §4o, do CPC, em R\$ 700,00, considerando o zelo profissional, a simplicidade da causa e a desnecessidade da fase instrutória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA (OAB: 051320/PR), ANDRE FRAGA DELLA MEA (OAB: 081454/RS) e MARCELO CORREA DA SILVA (OAB: 032484/RS)-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004888-16.2011.8.16.0160-NELSON MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 29: " Trata-se de ação de exibição de documento que Nelson Marcelino move contra BV Financeira S/A - CFI. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

103. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004973-02.2011.8.16.0160-AROLDI CALEGARI PEREIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifeste-se o autor em 05 dias quanto ao cumprimento do acordo -Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN (OAB: 051990/PR) e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (OAB: 000018-608/PR)-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005028-50.2011.8.16.0160-MOACIR PAULO DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR)-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005215-58.2011.8.16.0160-VALDECIR PEREIRA SANDER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 62/64: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 45/52, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA

DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08 (...))IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo o apelo de fls. 53/57, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005485-82.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO MARCIANO DA SILVA- ante a sentença de fl. 34: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Roberto Marciano da Silva Júnior. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. Preceda-se o desbloqueio do veículo. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005617-42.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SORAIA EVANGELISTA DE ARAUJO- manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

108. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005885-96.2011.8.16.0160-GILBERTO AMORIN DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado -Advs. ANDREA BONACIN (OAB: 051990/PR) e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (OAB: 000018-608/PR)-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005994-13.2011.8.16.0160-FABIANA FRANCIELLE NEGLIZOLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005998-50.2011.8.16.0160-MARCIO CLAUDIO VALENCA CORREIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento

da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006000-20.2011.8.16.0160-MOACIR FRANCISCO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-APR)-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006187-28.2011.8.16.0160-CLARICE CHIARATO RIBAS x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 57/61: " I - Relatório. O requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento. Citada, a requerida não exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após serem regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as conseqüências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A conseqüência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indubitoso que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da

sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as conseqüências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que a apresentação do documento ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Como conseqüência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006200-27.2011.8.16.0160-LUIZ CHICHINELLI x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 82: " Recebo os apelos, de fls. 61/69 e 73/78, no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006202-94.2011.8.16.0160-JOAO ELIOT MARTINS NETO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 56: " 1. Torno o julgamento em diligência. 2. Intime-se o procurador do requerente para proceder a subscrição das 25 e 26, sob pena de desentranhamento de tal petição dos autos. 3. Cumprindo o item 2, voltem conclusos para sentença. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006180-36.2011.8.16.0160-LUIZ CHICHINELLI x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 60/64: " I - Relatório. O requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento. Citado, o requerido exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as conseqüências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A conseqüência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é

necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indúvidos que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006183-88.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO GONZALES x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 60/64: " I - Relatório. O requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento. Citado, o requerida exibiu apenas o aditamento do contrato (não juntado aos autos o contrato) e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes alegaram, por escrito, não haver possibilidade de conciliação. Por fim, manifestaram o desinteresse de produção de outras provas durante o feito, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio

Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indúvidos que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que a apresentação do contrato (posto apenas a juntada de seu adendo) ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006168-22.2011.8.16.0160-JANILDE FERREIRA SAMPAIO SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 41/45: " I - Relatório. A requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que a autora pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, a proposta de financiamento e os respectivos extratos detalhados dos pagamentos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não o fez quando solicitado administrativamente. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento. Citado, o requerido exibiu o documento e não impugnou os outros pedidos constantes da petição inicial. O requerente não juntou qualquer petição de especificação de provas. O requerido manifestou desinteresse na conciliação e por fim, alegou que não tinha outras provas a produzir, de forma que, após serem regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...)

contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado precedente, na medida em que a autora é consumidora nos termos da lei (incidindo nitida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (não apresentando a proposta de financiamento e o extrato detalhado do pagamento) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, parcialmente, a pretensão da parte autora, sendo inidôneo que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo precedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato, da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação dos documentos faltantes (proposta de financiamento e extrato detalhado do pagamento) ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0006315-48.2011.8.16.0160-DEVANIR SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 110: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. - Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006502-56.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR DA SILVA ALCANTARA- ante a sentença de fl. 31: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - CFI move contra Adir da Silva Alcantara. A parte autora, conforme se verifica da documentação constante dos autos, deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto (inclusive por via postal, com aviso de recebimento). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0006513-85.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA x VALDEMIR SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 28,26 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 - Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR)-.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006343-16.2011.8.16.0160-AUTO MECANICA TAVOA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - ante o despacho de fl. 123 " Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 62, eis que equivocadamente proferido nestes autos. As partes dispensaram a dilação probatória. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 21,68 (outras custas - total) - Adv. ALISSON SILVA ROSA (OAB: 030184/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006563-14.2011.8.16.0160-MARCOS MACHADO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006571-88.2011.8.16.0160-DIVONSIR JOSE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006565-81.2011.8.16.0160-IVANIR APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se o autor em 05 dias quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006572-73.2011.8.16.0160-JORDAO JULIO x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 44/48: " I - Relatório. O requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento. Citada, a requerida não exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após serem regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não

são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado caso se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indubitoso que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que a apresentação do documento ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR).

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006584-87.2011.8.16.0160-MANOEL JOSE COELHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007188-48.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BASTOS MARCAL- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007120-98.2011.8.16.0160-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007123-53.2011.8.16.0160-VALDINEI ALBERTO LOCCHETTE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 5054: " O requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, bem como a proposta e resposta de proposta; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento, sob pena de multa pecuniária. Citado, o requerido exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. O requerido não apresentou petição de especificação de provas, e requerente manifestou desinteresse na conciliação. Por fim, o autor alegou que não tinha outras provas a produzir, de forma que, após serem regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato, a proposta e a resposta da proposta (documentos pretendidos) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo indubitoso que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar

que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato, proposta e resposta da proposta. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)- 130. AÇÃO DE COBRANÇA-0007371-19.2011.8.16.0160-JEAN CARLO CAMOTTI x METROPOLITAN LIFE XEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- ante o despacho de fls. 121/123: " Vistos em saneamento. I - Trata-se de ação de cobrança, figurando como requerente Jean Carlo Camotti e como requerida Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. A requerida alega a carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação. Entretanto, esta preliminar não merece guarida, face o princípio da inafastabilidade da jurisdição contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende ser prescindível o prévio requerimento administrativo para pleitear em juízo a indenização de seguro. Veja-se: "AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - NÃO PAGAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REPELIDA. O pedido de extinção do feito por carência de ação e falta de interesse processual, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa desmerece guarida. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. subordinação das resoluções do CNSP ao disposto na lei. O valor determinado pela Lei n.º 6.194/74 não se trata de índice de correção monetária, mas do próprio montante a ser indenizado, não se encontrando, portanto, contrário ao ordenamento jurídico, tampouco revogado pelas citadas leis, e deve preponderar sobre as Resoluções do CNSP, à vista do princípio da hierarquia das leis. Utilização do salário mínimo como base de indenização legal, não como indexador - art. 3º, da lei 6.194/74, que não foi revogado. Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserida no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74. Apelação conhecida em parte, e nesta desprovida" (Ap. 503866-0, Rel. Arquelau Araujo Ribas, j. 13/11/2008, DJ 61) "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICÁVEL. OCORRÊNCIA 6 COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DUT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. MÉRITO. EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. FIXAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. LEI 6.194/74, ARTIGO 3º. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O pagamento da indenização do seguro obrigatório está condicionado à simples prova da ocorrência do acidente automobilístico e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da lei nº 6.194/74. Súmula 257 STJ - "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), se identificado ou não o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, devendo prevalecer o estatuído no artigo 3º, "a", da lei nº 6.194/74, para fins de indenização."(AC 386.221-3, rel. Guimarães da Costa, j. 11.01.2007). II - Fixo como pontos controvertidos: a) o acometimento de invalidez ao requerente, em razão do acidente, bem como o seu grau; b) o limite de responsabilidade da seguradora e o valor indenizatório; c) a ocorrência de danos morais e o seu montante; d) o nexo de causalidade. III - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontestada ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência do requerente defiro a inversão do ônus da prova. IV - Defiro a produção das provas pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. Para avaliar o grau de invalidez do requerente, nomeio como perito o Dr. _____, que deverá ser intimado para dizer se aceita o munus no prazo de 10 dias, formulando sua proposta de honorários. Antes, porém, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intime-se o requerido para que proceda a depósito dos honorários em Juízo, no prazo preclusivo

de 15 dias, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que esta prova foi requerido em comum pelas partes. Ademais, com base na teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, é aquele que possui melhores condições de provar que deve fazê-lo. Antonio Janyr Dall'agnol Junior pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exhibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a "natureza" do fato a provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898463-2 8ª CCÍVEL Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) Havendo aceitação, o expert deverá fixar data para a realização da perícia, dando-se ciência às partes com antecedência. V - A audiência de instrução e julgamento será designada futuramente. Intimem-se. - Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 052280/PR)- 131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007552-20.2011.8.16.0160-WILLIANS DIEGO ZERO x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 41/45: " I - Relatório. A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Após, foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. Decido: II - Fundamentação De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, consequentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando

solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas inúmeras ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pelos mesmos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007553-05.2011.8.16.0160-VALTIM FERREIRA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 40/44: " I - Relatário. A parte requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que o autor pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Diante disso, pugnou pela concessão do pleito de exibição de documento, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou, em sua resposta, pela isenção em relação ao pagamento de custas, diante da ausência de resistência à pretensão do autor. Foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, razão pela qual, após ser regularmente preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão de forma levantada pela requerida (inobservância de solicitação administrativa do documento, por parte do autor) se confunde com o mérito, nada mais havendo a ser acrescentado a respeito. Tecidas tais considerações, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidindo nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC,

garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo inviduoso que tal conduta caracterize, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários dos Advogados do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007555-72.2011.8.16.0160-VANDERLEI FERREIRA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 40/44: " I - Relatário. A requerente, por meio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de exibição de documento, constando, de sua petição inicial, o seguinte: a) que as partes celebraram contrato de financiamento; b) que pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) que a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Após, foi oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. Decido: II - Fundamentação De início, vale ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, prescindindo, conseqüentemente, da realização de fase instrutória. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente jurídica, valendo-se do brilhantismo que lhes é peculiar, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Tecidas tais considerações, impende asseverar que, conquanto o Código de Processo Civil trate a exibição de documento como espécie de processo cautelar, trata-se, em verdade, de legítimo feito de conteúdo satisfativo, isto é, que não possui o condão de assegurar o direito, mas sim, satisfazê-lo de plano. A consequência dessa constatação, na prática, se materializa na dispensa da demonstração dos requisitos das ações cautelares concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como na desnecessidade de que o autor proponha, dentro do prazo de trinta dias, a denominada "ação principal" (já que, como ressaltado, o procedimento de exibição de documentos tem cunho satisfativo). Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM (...)." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, é salutar esclarecer que a fundamentação se restringe em apontar se a parte autora tem ou não o direito de obter os documentos requeridos, bem como se a parte ré está obrigada a apresentá-lo. Além disso, caso

seja reconhecida a obrigação da ré em fornecer o documento respectivo, também é necessário valorar, pelos elementos de convicção constantes dos autos, se consta comprovada recusa da ré na via extrajudicial, informação esta essencial à fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que a recusa ilegítima, na via administrativa, obriga o consumidor a ajuizar a respectiva ação (não podendo, por isso mesmo, suportar as despesas processuais). Nessa toada, não restam dúvidas de que o pedido contido na petição inicial merece ser julgado procedente, na medida em que o autor é consumidor nos termos da lei (incidência nítida hipossuficiência quando analisada a relação negocial com o réu), possuindo, destarte, direito inafastável à informação. O direito de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, garante ao consumidor acesso irrestrito ao contrato levado a efeito entre as partes, sobretudo porque é só por meio desse acesso que ele poderá exercer, em seu favor, o direito de ação contra supostas cláusulas abusivas, não havendo dúvidas de que a exibição do documento pleiteado é medida essencial à tutela, in casu, do direito do consumidor (cuja proteção, nos termos da lei, constitui direito fundamental). Diante da essencialidade da matéria, vale transcrever o dispositivo de lei mencionado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste ponto, cumpre consignar que a partir do instante em que a ré apresentou cópia do contrato (documento pretendido) - o que fez logo após a citação, sem nenhuma ressalva -, acabou por satisfazer, plenamente, a pretensão da parte autora, sendo inviduoso que tal conduta caracteriza, eficazmente, o reconhecimento jurídico do pedido. Uma vez analisado o fundamento que justifica a exibição do documento, deve-se perquirir, agora, sobre a resistência da ré em fornecer o documento quando solicitado na via extrajudicial, eis que tal informação, como já dito no corpo desta decisão, é essencial para a distribuição do ônus da sucumbência. Para tanto, é de se observar que a ré, em sua defesa, embora tenha negado a existência de resistência à apresentação dos documentos, deixou de impugnar a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento (solicitação que, segundo os argumentos contidos na petição inicial, por não ter sido atendida, gerou a necessidade do ajuizamento da ação). Em assim sendo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada, deverá a ré suportar as consequências do ajuizamento da presente ação, especialmente no que se refere às despesas processuais. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para o fim de garantir, em favor da parte autora, a exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 350,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, valor justificado na simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, nas inúmeras ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pelos mesmos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000230-12.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ALBERTO DA COSTA JUNIOR- ante a sentença de fls. 37/38: " 1. Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - CFI move contra Paulo Alberto da Costa Junior, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio, cuja petição veio acompanhado das cláusulas da transação realizada. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Como consequência, na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 2. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. 3. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. 4. Custas e honorários, na forma convencional. 5. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000246-63.2012.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade; audiência de conciliação e saneamento para o dia ___/___ às ___ horas; as partes deverao comparecer através de seus procuradores, independentemente de intimacao -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000247-48.2012.8.16.0160-REGINA DE SOUZA SARAIVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000236-19.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ISABEL PEREIRA DE JESUS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR) e CHRISTIAN R. GONÇALVES (OAB: 053970/PR)-.

138. AÇÃO MONITÓRIA-0000174-24.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO APARECIDO CARNEVALLI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREIA (OAB: 000034-524/PR)-.

139. INDENIZAÇÃO-0000473-53.2012.8.16.0160-PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA ME x GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA- ante o despacho de fls. 91/92: " Vistos em saneamento... 1. Trata-se de ação de reparação de danos em que figura como requerente Paulo Ziober e requerido Germanya Comarcial de Caminhões e Ônibus. Não foram suscitadas questões preliminares e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência dos vícios descritos na inicial no veículo; b) o limite de responsabilidade da requerida; c) a ocorrência de danos materiais e morais e o seu montante; d) o nexo de causalidade. 3. Defiro a produção das provas pugnadas pelas partes (fls. 87/88 e 89). Para a realização da perícia, nomeio como perito o Sr. ____. Intimem-se as partes para, em 10 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, em 10 dias. Apresentada a proposta, o requerido terá o prazo de 30 dias para providenciar o depósito dos honorários, após nova intimação para este fim, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer para agendar data para a realização da perícia no veículo, da qual as partes deverão ser científicadas com antecedência de pelo menos 10 dias. 4. A audiência de instrução e julgamento será designada futuramente. Intimem-se. " -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (OAB: 014656/PR) e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.-

140. AÇÃO ORDINARIA-0000501-21.2012.8.16.0160-PATRICIA DUARTE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 179: " 1. Intime-se o requerente para que em 10 dias junte aos autos a petição original cuja cópia encontra-se às fls. 177/178. 2. Cumprido o item acima, cite-se a requerida no endereço informado. " -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000683-07.2012.8.16.0160-IVANA ALMAGRO RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: -).

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000678-82.2012.8.16.0160-WALMIR CEZAR MAROTTI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante o despacho de fl. 25: " Defiro parcialmente o requerimento retro, suspendendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Adv. LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000765-38.2012.8.16.0160-CELIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

144. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000753-24.2012.8.16.0160-COMERCIAL VISA LTDA - EPP x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; BEM COMO, ciência às partes de fl. 407: "01. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 02. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via Mensageiro) sobre a manutenção do decism e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante." -Advs. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR), CAROLINA DE FREITAS B. DOMIT MARTINS (OAB: 033479/PR), ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (OAB: 012049/SC) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062/PR)-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000881-44.2012.8.16.0160-OSVALDO GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000882-29.2012.8.16.0160-MARIA BELLAFONTE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000889-21.2012.8.16.0160-DAIANE DA SILVA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000926-48.2012.8.16.0160-AURELINO TERTULIANO NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000927-33.2012.8.16.0160-ADRIANO DOS SANTOS DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000908-27.2012.8.16.0160-EMERSON RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000909-12.2012.8.16.0160-FERNANDO BORTOLO POLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000929-03.2012.8.16.0160-EDER FABIO DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

153. REPARAÇÃO DE DANOS-0001021-78.2012.8.16.0160-JOSE ANTONIO BOCCOLI x BRADESCO SEGUROS S/A e outros-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ROBERTO CESAR LEONELLO (OAB: 033518/PR) e EDMYLSON PENA DOS SANTOS (OAB: 013782/PR)-.

154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001117-93.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIORDANY REGINA RIBEIRO ARANTES- ante a sentença de fl. 43: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - CFI move contra Giordany Regina Ribeiro Arantes, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio, cuja petição veio acompanhado das cláusulas da transação realizada. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Como consequência, na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001168-07.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001169-89.2012.8.16.0160-LILIAN SILVA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001177-66.2012.8.16.0160-ELIZEU ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

158. INTERDIÇÃO-0001174-14.2012.8.16.0160-EROTILDE DO CARMO DE OLIVEIRA x APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA- manifeste-se o autor sobre a perícia no prazo de 10 dias -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001175-96.2012.8.16.0160-FERNANDO BORTOLO POLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001294-57.2012.8.16.0160-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor

no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001319-70.2012.8.16.0160-VANILDE COIMBRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001295-42.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001298-94.2012.8.16.0160-WILSON LUIZ DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001299-79.2012.8.16.0160-MOACIR FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001300-64.2012.8.16.0160-MARCELO VALENÇA CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001303-19.2012.8.16.0160-MATEUS JOSE BOHERER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001305-86.2012.8.16.0160-RODRIGO CARVALHO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001306-71.2012.8.16.0160-ADELINO RAMOS DONIANI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

169. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001337-91.2012.8.16.0160-MILTON JANUARIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

170. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001391-57.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO ANTONIO ROCHA- ante a sentença de fls. 58/63: " I - Relatório. A requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Cumprida a liminar, o requerido compareceu aos autos e realizou o depósito a título de purgação da mora (fls. 27/29). A decisão de fl. 30 determinou a restituição do veículo ao requerido ante a purgação da mora realizada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. Em petição de fls. 38/43 o requerente sustenta a preclusão de direito do requerido em reaver o veículo tendo em vista que a purgação da mora ocorreu intempetivamente, ou seja, quando já decorrido o prazo de 05 dias a contar da data do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Sustenta, outrossim, que após decorrido o prazo de 05 dias da efetivação da medida liminar, consolida-se a posse e a propriedade do bem em mãos do credor fiduciário, podendo ele dispor do veículo sem autorização judicial. Informa, ao final, que realizou a venda do bem. O requerido na petição de fls. 44/54 alega

que ante a venda veículo não há mais que se falar em purgação da mora, devendo a requerente ser condenada ao pagamento da multa estabelecida na decisão de fl. 30. É o relatório. Decido: II - Fundamentos da decisão O pedido se encontra regularmente instruído pelos documentos anexados aos autos sendo desnecessária a dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado. As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial. A liminar foi cumprida em 12.03.2012 e o autor efetuou o depósito de purga da mora em 20.03.2012, portanto dentro do prazo de cinco dias para purga da mora contados a partir da juntada do mandado de busca e apreensão aos autos, tendo em vista que a juntada ocorreu em 19.03.2012. O devedor tem direito à purga da mora no prazo de cinco dias, previsto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, combinado com o § 2º do art. 54 da Lei nº 8.078/90, devendo a planilha de débito limitar-se à dívida vencida. O prazo para a purgação da mora é de 05 dias, contudo, o período deve ser contado da juntada do mandado de busca e apreensão nos autos e não da apreensão do veículo. Vale considerar que o início da contagem do prazo para purga da mora obedece ao teor do art. 241, II, do CPC, ou seja, tem início com a juntada do mandado aos autos, a fim de garantir o direito à manutenção do contrato, além de adequar-se aos termos do art. 54, § 2º, do CDC. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO PURGA DA MORA PARCELAS VENCIDAS Tem o devedor direito à purga da mora, devendo a planilha de débito limitar-se à dívida vencida como ficou decidido no agravo correspondente - PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO O prazo para purgação da mora tem como termo inicial a juntada do mandado de busca e apreensão e citação aos autos a fim de garantir a manutenção do contrato, nos termos do CDC e da regra geral do art. 241, II do CPC Valor compreendendo a atualização e parcelas vencidas até depósito - MULTA DE 50% - § 6º DO ART. 3º DO Decreto-lei 911/69 Por ter sido efetuada a venda do bem mesmo efetivado o depósito de purga da mora e antes da sentença, aplicável a previsão do § 6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, para reparação dos efeitos da consolidação da posse e propriedade, assegurando em favor do devedor o pagamento de multa equivalente a 50% do valor financiado original, atualizado, sem prejuízo das perdas e danos Risco assumido pela credora, a quem cabe suportar as consequências - Apelo não provido. (TJSP, Ap cível nº 0102233-51.2009.8.26.0005, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/06/2012, Relator: José Malerbi) Por óbvio, só se pode considerar cumprida a liminar quando o Juízo toma ciência efetiva do fato, o que se dá com a juntada do mandado. Como já mencionado, no caso dos autos a apreensão do bem ocorreu em 12.03.2012, precedendo-se a citação na sequência, momento em que o devedor soube o montante devido a fim de pagar a dívida e ser-lhe devolvido o bem livre de ônus (parte final § 2º). Vale observar que o mandado foi juntado em 19.03.2012 (fl. 22,º) e o depósito foi realizado em 20.03.2012 (fl. 27/29), portanto, tempestivamente. A purga da mora é a faculdade legal conferida ao devedor para o pagamento do débito em atraso a fim de evitar a ruptura do contrato. Satisfeitas as parcelas vencidas, o contrato retoma o seu curso até o final cumprimento, sem prejuízo para o credor. Assim, considera-se purgada a mora tão somente com o depósito das parcelas vencidas, sem inclusão das parcelas vincendas, por interpretação sistemática dos diplomas legais em regência. Levando em consideração que a legislação permite ao credor a alienação extrajudicial do bem consolidado em sua posse e domínio, mas permite também a purgação da mora pelo devedor a fim de lhe ser restituído o veículo livre de ônus, caso em que não se opera o efeito da consolidação na posse, tem-se que foi precipitada a venda realizada pelo requerente, de forma a caber compensação pelos riscos causados por tal celeridade. Como o bem foi vendido, sem qualquer comunicação prévia ao Juízo, o banco-autor sujeita-se ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, Decreto-lei 911/1969. § 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Parágrafo com redação dada Lei nº 10.931, de 02.08.2004 - DOU 03.08.2004). Nestes termos, os parágrafos 6º e 7º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 determinam que na sentença de improcedência da busca e apreensão, o credor fiduciário, que procedeu a alienação extrajudicial do bem, seja condenado ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em favor do devedor fiduciante, além das perdas e danos. O caráter de provisoriedade permite a revisão da medida liminar, com aplicação do dispositivo e incidência da multa, cabendo ao caso interpretação extensiva, pois purgada a mora dentro do prazo. Em outras palavras, prevê a reparação por perdas e danos, pois a lei possibilita ao credor fiduciário de proceder a venda imediata do bem, mas submete-o aos riscos inerentes. Salienta-se que uma vez instaurada a lide, e havendo regular citação do devedor, o processo passa a reger-se pelos princípios constitucionais do processo, dentre eles o princípio do devido processo legal e do contraditório. Desta forma, a venda extrajudicial do veículo, no prazo de cinco dias contados da efetivação da liminar, não fica ao alvedrio do autor da ação, pois a partir do ajuizamento da lide, todos os atos praticados se inserem dentro do contraditório e do regular andamento do processo, isso sem mencionar o princípio da boa-fé processual. Assim, a multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos, mas esta terá que ser intentada em ação própria pelo requerido, a fim de que se apurem perdas e danos decorrentes da venda antecipada do bem. Tendo em vista a rejeição da purga da mora pelo requerente e como seu efeito prático tornou-se inviável com a venda extrajudicial do veículo, expeça-se mandado de levantamento dos depósitos efetuados a favor do requerido, independentemente do trânsito em julgado, pois eventual discussão do débito remanescente far-se-á em lide autônoma. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a presente ação de busca e apreensão e diante da venda extrajudicial do veículo, condeno o requerente ao pagamento de multa de

50% sobre o valor do financiamento, corrigida monetariamente pelo INCP desde a avença até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente decisão. A multa poderá ser executada nos presentes autos na forma do artigo 475-J e seguintes do CPC, em forma de cumprimento de sentença. Como consequência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor da multa em pecuniária objeto da condenação, firme no art. 20, § 3º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INCP. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR) e ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES LISSE (OAB: 049265/PR)-.

171. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001466-96.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE ALVES DE ARAUJO-recolher GRACO do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001425-32.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMOS IMOBILIARIOS LTDA x WALDEIR JOAQUIM MEDEIRO e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. - Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

173. AÇÃO REVISIONAL-0001345-68.2012.8.16.0160-ROBERTO POLICARPO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI (OAB: 040455/PR), EVANDRO RICARDO DE CASTRO (OAB: 037713/PR) e RUBENS MELLO DAVID (OAB: 034874/PR)-.

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001498-04.2012.8.16.0160-ADEMILSON DAMIAO PINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001505-93.2012.8.16.0160-VALDIRENE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

176. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001507-63.2012.8.16.0160-JULIANA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

177. INVENTÁRIO-0001493-79.2012.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x JOANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI- ante a sentença de fl. 78: " Trata a espécie de inventário, sob o rito de arrolamento sumário, em que são petionários Napoleão de Albuquerque Cavalcante Neto e outros, nominados e qualificados, objetivando a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Joana de Albuquerque Cavalcanti. Com a inicial, juntou detalhado plano de partilha. Inexistem impugnações no caso. Além disso, foram juntadas as certidões necessárias, o que permite o julgamento de plano É o relatório. Decido: Considerando que foi regularmente apresentada a relação dos herdeiros e sendo noticiada a venda do bem a terceiro, com a juntada da documentação necessária, dúvidas não restam de que o pedido inicial merece acolhimento, nos termos do artigo 1.031, do CPC, sobretudo porque não há litígio pendente. Diante do exposto, hei por bem julgar procedente o pedido para o fim de acolher, de plano, a pretensão formulada na petição inicial e, como consequência, adjudico o único bem do espólio em favor de Andrea Cristina Donadelli Ribeiro do Vale, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados direitos de terceiros. De mais a mais, fica o herdeiro Napoleão de Albuquerque Cavalcante Neto nomeado inventariante, independente de compromisso. Por fim, cumpre ressaltar que, comprovado o pagamento de todos os tributos (ITCMD e ITBI), bem como ouvidas as Fazendas Públicas, na forma do artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se carta de adjudicação. P.R.I. " -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0001547-45.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 249,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0001540-53.2012.8.16.0160-CARMELO LOMBARDE MONTILHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 291,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$

§ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001650-52.2012.8.16.0160-JUVENAL DA SILVA FREITAS NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

181. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001651-37.2012.8.16.0160-MANOEL TEOTONIO DA SILVA JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

182. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001656-59.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001663-51.2012.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001664-36.2012.8.16.0160-ANTONIO BATISTA PONTES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001665-21.2012.8.16.0160-JANE PAULA SALU x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001816-84.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURI SOARES BEZERRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001884-34.2012.8.16.0160-ODECIO ALVES DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

188. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001861-88.2012.8.16.0160-DELICINA CRISTIANI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

189. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001863-58.2012.8.16.0160-CELSO RAGGIOTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001865-28.2012.8.16.0160-ANTONIO ROZAO PRIMO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001866-13.2012.8.16.0160-ADMILSON MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001867-95.2012.8.16.0160-ADEVALDO SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001871-35.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

194. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001874-87.2012.8.16.0160-ANTONIO CAMPIOTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

195. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001877-42.2012.8.16.0160-ANGELICA TURRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

196. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001881-79.2012.8.16.0160-ADELINO BARBOSA DE GUSMAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

197. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001882-64.2012.8.16.0160-NORBERTO FARIA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

198. AÇÃO REVISIONAL-0001992-63.2012.8.16.0160-IRENE RODRIGUES NOVAES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA (OAB: 023422/PR) e FABIANA DA SILVA BALANI-

199. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002051-51.2012.8.16.0160-ANA PAULA DOSSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR)-.

200. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002057-58.2012.8.16.0160-DILMA DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002059-28.2012.8.16.0160-DIVONZIR PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002060-13.2012.8.16.0160-FABIANA APARECIDA LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002061-95.2012.8.16.0160-GERALDO JULIANO BARBOSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- diga o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

204. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002063-65.2012.8.16.0160-HELIO MOUREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002064-50.2012.8.16.0160-FERNANDA NELI PIMENTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002065-35.2012.8.16.0160-DIVONZIR PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

207. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002068-87.2012.8.16.0160-EDSON CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002071-42.2012.8.16.0160-IZABEL PINHEIRO CERON x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002074-94.2012.8.16.0160-ISRAEL MENDONÇA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

210. DECLARATÓRIA-0002018-61.2012.8.16.0160-LUCIANO HENRIQUES DE ARAUJO x TROPINORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. FABIO OLIVEIRA TERRA (OAB: 057339/PR) e CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR)-.

211. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002232-52.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x PATRICIA JULIANA PRUDENCIO CELLINI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: -).

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002307-91.2012.8.16.0160-DANIEL MANOEL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002308-76.2012.8.16.0160-ADEVALDO SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002315-68.2012.8.16.0160-AIRTON MATEUS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- diga o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido nos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002316-53.2012.8.16.0160-NELSON DE MORAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 28: "O requerente, residente e domiciliado na cidade de Marialva/Pr, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição de documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intimem-se. " -Advs. EVANDRO

ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

216. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002322-60.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

217. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002323-45.2012.8.16.0160-CARLOS ALBERTO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

218. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002324-30.2012.8.16.0160-WILSON DE ARRUDA CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- manifeste-se o requerente, posto que as guias não foram juntadas, conforme mencionado na última petição juntada aos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

219. AÇÃO REVISIONAL-0002369-34.2012.8.16.0160-VITALINO SANTOS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

220. AÇÃO REVISIONAL-0002370-19.2012.8.16.0160-SAULO PACANELA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

221. AÇÃO DE COBRANÇA-0002396-17.2012.8.16.0160-LEANDRO PEREIRA LUIZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 246,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,25 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002479-33.2012.8.16.0160-LEONARDO CUNHA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002480-18.2012.8.16.0160-LEONARDO CUNHA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002485-40.2012.8.16.0160-MARCELA GUILHEN GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

225. AÇÃO MONITÓRIA-0002492-32.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R. C. MACIEL E MACIEL LTDA -ME (ROBERTINHO VEICULOS) e outro-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)-.

226. AÇÃO REVISIONAL-0002519-15.2012.8.16.0160-LAÉRCIO BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

227. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002521-82.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

228. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002523-52.2012.8.16.0160-ADRIANA CRISTINA FAVARO BARBIERI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 32: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$ 600,37), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou ofereça defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretenda provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

229. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002527-89.2012.8.16.0160-CASSIA BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

230. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002528-74.2012.8.16.0160-JURANDIR COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

231. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002529-59.2012.8.16.0160-ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- diga o requerente, posto que não houve manifestação no requerido, no prazo de 05 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

232. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002534-81.2012.8.16.0160-JOSE ANTONIO GONZALES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

233. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002535-66.2012.8.16.0160-CRISLAINE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002536-51.2012.8.16.0160-MALAQUIAS BARBOSA OLIVEIRA FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 31: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$ 666,35), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

235. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002537-36.2012.8.16.0160-CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

236. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002538-21.2012.8.16.0160-ROBSON DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

237. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002653-42.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINO SOUZA FILHO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

238. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002654-27.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO APARECIDO TOMES-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

239. AÇÃO DE COBRANÇA-0002627-44.2012.8.16.0160-ANTONIO DE SOUZA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

240. AÇÃO DE COBRANÇA-0002628-29.2012.8.16.0160-MARIA JOSE DO PRADO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

241. AÇÃO DE COBRANÇA-0002631-81.2012.8.16.0160-HIGOR DOS SANTOS LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

242. AÇÃO DE COBRANÇA-0002590-17.2012.8.16.0160-DARKLE JUVEL PORTELA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

243. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002593-69.2012.8.16.0160-LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

244. AÇÃO REVISIONAL-0002595-39.2012.8.16.0160-SHIRLEY SILVA BRAZAO x BANCO FICSA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 056881)-.

245. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002659-49.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE APARECIDO DA ROCHA-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

246. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002714-97.2012.8.16.0160-ROBSON DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

247. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002730-51.2012.8.16.0160-CARLOS ALBERTO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

248. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002732-21.2012.8.16.0160-ISAQUE LIMA FRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

249. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002737-43.2012.8.16.0160-ADRIANO DA SILVA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO (OAB:) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

250. AÇÃO DE COBRANÇA-0002777-25.2012.8.16.0160-JOEL GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

251. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002818-89.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x NABI SALOMAO DIB (ESPOLIO)-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

252. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002837-95.2012.8.16.0160-JOSE PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

253. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002848-27.2012.8.16.0160-JOSE APARECIDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

254. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002247-21.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE REINALDO BONILHA DE ANDRADE-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

255. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002853-49.2012.8.16.0160-ALDEMIR MARQUES INACIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

256. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002855-19.2012.8.16.0160-FABIO CAMPOS BASSI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

257. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002897-68.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERSON JOSE FERREIRA DE MELO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

258. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002898-53.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA PIRES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

259. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002899-38.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RAIMUNDO DE MATOS-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

260. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002979-02.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ANDRÉ BARBOSA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

261. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002991-16.2012.8.16.0160-PAULO DE ASSIS CURIEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

262. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002993-83.2012.8.16.0160-SOLANGE APARECIDA FERREIRA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

263. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002994-68.2012.8.16.0160-ROSILENE SHICOVSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no

prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

264. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002996-38.2012.8.16.0160-OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

265. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002997-23.2012.8.16.0160-ORIVALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

266. AÇÃO DE COBRANÇA-0003085-61.2012.8.16.0160-GUSTAVO HENRIQUE PROENÇA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DES CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 20/21: " I - Consultando casos análogos, bem como o trâmite de outros feitos perante esta Comarca, verifica-se que este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que a legislação previu, de forma abstrata, o rito sumário. Isto porque, por meio de tal medida, tem logrado êxito em alcançar, na prática, maior celeridade no andamento processual, sem que com isso sejam prejudicados os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Cite-se a ré e, na mesma oportunidade, intime-a para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária, em especial porque além da declaração de insuficiência financeira constam dos autos outros elementos aptos a justificar o deferimento do pedido (citando-se, exemplificativamente, a informação de que o autor é estudante e que se envolveu em um acidente que o afastou, ao menos temporariamente, da capacidade laboral). IV - Oficie-se nos moldes requeridos no item 10.6 da petição inicial, considerando-se que o documento lá mencionado possui relevância para a análise do caso. V - Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

267. USUCAPÃO-0003232-87.2012.8.16.0160-JOAO MORALES e outro x IMOBILIARIA JARDIM LOS ANGELES LTDA- ante o despacho de fl. 40: " I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. II - Citem-se os requeridos e, no mesmo ato intime-os para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Citem-se os confinantes. IV - Por edital, citem-se eventuais interessados. V - Intimem-se as Fazendas Públicas para manifestar a existência de algum interesse no imóvel litigado, em 10 dias. Cumpra-se e int. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para que em 05 dias, apresente o mapa e memorial descritivo -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)-.

268. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003297-82.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGO FERREIRA DA SILVA-manifeste a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

269. AÇÃO REVISIONAL-0003116-81.2012.8.16.0160-VERONICA MAGRI FIGUEIREDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 45/46: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negatar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento procuratório original, eis que foi juntado somente uma cópia, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Após o atendimento ao item anterior, cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos

termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. 5. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

270. AÇÃO REVISIONAL-0003117-66.2012.8.16.0160-MARGARETH VEGA XAVIER FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 45/46: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negatar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. 2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento procuratório original, eis que foi juntado somente uma cópia, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Cumprido o item acima, cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

271. AÇÃO REVISIONAL-0003118-51.2012.8.16.0160-ALESSANDRO MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 47/48: " 1. Trata-se de ação constitutiva negativa em contrato de financiamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negatar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. 2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " BEM COMO, ante o despacho de fl. 116: " I - A restituição da posse do veículo, in casu, foi determinada nos autos n. 967/2012 da Vara Cível dessa Comarca. II - Intime-se o autor para comprovar o depósito judicial referente a parcela do mês de julho, vencida em data de 03.07.2012, no prazo de 10 dias. Saliento ser necessário que o autor junte nestes autos os comprovantes de depósito das prestações vincendas, quando do seu vencimento, sob pena de suspensão da liminar de fl. 48. III - No mais, cumpra-se o item 2 de fls. 48. III - Expeça-se alvará para que o réu proceda ao levantamento de valores já depositados. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

272. AÇÃO REVISIONAL-0003306-44.2012.8.16.0160-DEROCI PEREIRA DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A- ante o despacho de fls. 41/43: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não

seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativamente, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária, no prazo de 10 dias. Neste mesmo prazo deverá o autor emendar a inicial juntada aos autos instrumento procuratório original, eis que foi juntado somente uma cópia, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

273. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002942-72.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S.A.L MORENO E MELLO LTDA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (2 citações - zona 2) R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 64,50 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 76,14 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 25.485,67) e R\$ 64,50 (2 intimações da avaliação - zona 2) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 45/46. " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. " -Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR)-.

274. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003411-21.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x LINDAMIL CIAMBRONI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. - Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

275. AÇÃO DE COBRANÇA-0003447-63.2012.8.16.0160-CRISTIANE DA COSTA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 39: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

276. AÇÃO DE COBRANÇA-0003448-48.2012.8.16.0160-MIRIAN LUCIA ALONSO ZANIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 42: " I - Este Juízo tem adotado

o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

277. AÇÃO DE COBRANÇA-0003452-85.2012.8.16.0160-THIAGO ESPOSITO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 28: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

278. AÇÃO DE COBRANÇA-0003449-33.2012.8.16.0160-MARCIO JUSAFIO SILVESTRE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 50: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

279. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003471-91.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO LEONEL TEODORO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

280. AÇÃO REVISIONAL-0003480-53.2012.8.16.0160-CARLOS ALEXANDRE CARDOZO ARANTES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 67/69: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizada o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativamente, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária, no prazo de 10 dias. 3. Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Adv. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA (OAB: 000052-121/PR)-.

281. ALVARA JUDICIAL-0003522-05.2012.8.16.0160-AGOSTINHO ALVES TOLENTINO- ante o despacho e fl. 17: " 1. Ante o valor atribuído ao imóvel (R \$ 70.000,00), indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Entretanto, faculto o pagamento das custas ao final do feito, isto é, após a eventual alienação de tal bem. 2. Intime-se. 3. Após, ao Ministério Público. " -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

282. AÇÃO DE COBRANÇA-0003529-94.2012.8.16.0160-ORLANDO RIBEIRO PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-ANTE O DESPACHO DE FL. 23: " 1. Considerando as informações contidas na CTPS do requerente à fl. 19 (salário mensal de R\$ 2.360,00 mais 30% de adicional

de periculosidade), certamente o pagamento do valor das custas não trará prejuízo a sustento ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. 2. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária. " - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

283. AÇÃO DE COBRANÇA-0003543-78.2012.8.16.0160-DONIZETE OLIVEIRA TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 27: " 1. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 2. Intime-se. " - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

284. DECLARATÓRIA-0003438-04.2012.8.16.0160-ROSELY YAVORSKI e outro x MATEUS ALEXANDRE GONÇALVES JAWORSKI e outro- ante o despacho de fls. 23/24: " 1. O Juízo da Vara Cível, Acidentes do Trabalho, Corregedoria do Foro Extrajudicial e Registros Públicos desta comarca não é competente para processamento e julgamento do pedido inicial. Trata-se, na verdade, de ação declaratória de inexistência de filiação legítima decorrente de falsidade ideológica, ação tipicamente de estado, que não se limita à mera anulação de registro civil. Nessa toada, o juízo competente para ações de estado é a Vara de Família, para onde deve o processo ser remetido e onde seguirá seu trâmite legal. Esse é o entendimento Jurisprudencial: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS (FAMÍLIA E CÍVEL) DO MESMO FORO REGIONAL DA COMARCA DA CAPITAL - PEDIDO DE MERA RETIFICAÇÃO ORTOGRÁFICA DE NOME EM ASSENTO DE REGISTRO CIVIL (CASAMENTO) - DEMANDA ORIGINALMENTE DISTRIBUÍDA PARA VARA CÍVEL, CUJO JUÍZO A RECUSOU DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS DE REGISTRO CIVIL COMPETE, EM RAZÃO DA MATÉRIA, ÀS VARAS DE FAMÍLIA - CONFLITO PROCEDENTE - A competência para a retificação de assento de registro civil que não altera questão de estado é, nos foros regionais da Comarca da Capital, das Varas Cíveis e, no foro central, das Varas de Registros Públicos. A competência para a retificação de assento de registro civil que altera questão de estado é, em razão da matéria, das Varas de Família, centrais ou regionais. Competente o Juízo suscitado. (TJSP - CC 57.261-0 - C.Esp. - Rel. Des. Alvaro Lazzarini - J. 19.04.2001). (grifou-se). Assim, DELARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da demanda. Remetam-se os autos ao J. da Vara de Família da comarca, com nossas homenagens e as baixas de estilo. Intime-se. " - Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 050357/PR)-.

285. INTERDIÇÃO-0003587-97.2012.8.16.0160-CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS x ANA ALVES DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 24: " 1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência para o dia 28/08/2012, às 14h 30m. 3. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Considerando que a prova documental apresentada demonstra, em princípio, a incapacidade civil da requerida e a necessidade de continuar recebendo benefício junto ao INSS, concedo a curatela provisória à requerente. 6. Expeça-se termo de compromisso. " - Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (OAB: 000029-802/PR), MARIA JUDITH FERNANDES C. ZANIN (OAB: 042910/PR) e EMANUELLE TOMITAO-.

286. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003440-71.2012.8.16.0160-JULIA FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI x BENONI CAVALCANTI- ante o despacho de fl. 27: " Lavre a Escritúria o auto de abertura do testamento, nos termos do artigo 1.125 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. " - Adv. MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS (OAB: 039768/PR)-.

287. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003757-69.2012.8.16.0160-VALDINEIA DOS SANTOS SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

288. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003758-54.2012.8.16.0160-JONAS BATISTA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

289. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003759-39.2012.8.16.0160-JURANDIR COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

290. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003761-09.2012.8.16.0160-VALDECI JOSE NUNES x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio

punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

291. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003763-76.2012.8.16.0160-LOURIVAL MONTAGNOLI x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003764-61.2012.8.16.0160-EDERSON ALCANTARA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

293. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003765-46.2012.8.16.0160-MOACIR FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 24: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 1.385,07), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

294. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003768-98.2012.8.16.0160-HONORIA LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

295. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003769-83.2012.8.16.0160-ELIANE SOARES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 25: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 590,82), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

296. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003770-68.2012.8.16.0160-MARIA DA LUZ DE CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

297. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003771-53.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 21: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

298. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003772-38.2012.8.16.0160-APARECIDO CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

299. INTERDIÇÃO-0003833-93.2012.8.16.0160-CLEUZELI RIBEIRO DE CASTRO x MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE ALMEIDA- ante o despacho de fl. 23: " Após o transcurso do prazo de publicação dos editais, determinado às fls. 10, arquivem-se. Intimem-se. " - Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR)-.

300. ALTERAÇÃO DE NOME-0003876-30.2012.8.16.0160-AGENIVALDO TAVARES- ante o despacho de fl. 13: " Não havendo providência a ser realizada, arquivem-se. Intimem-se. " - Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR)-.

301. AÇÃO REVISIONAL-00039333-48.2012.8.16.0160-RENAN CARLOS RODRIGUES SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 55: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR) e LUIZ FELIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA (OAB: 061521/PR)-.

302. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-00039144-42.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIO FERREIRA DIAS NETO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 34: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 750,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 000044-843/PR)-.

303. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0003842-55.2012.8.16.0160-AGENOR CABRAL DE OLIVEIRA x ANTONIO CANDIDO RODRIGUES- ante o despacho de fl. 17: " Considerando o pedido de citação por edital, preliminarmente, deve o autor comprovar que o réu está em lugar incerto e não sabido, ou seja, esgotar os meios de localização da parte ré. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor, manifeste-se, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. " -Adv. PATRICIA REGINA SARTORI ROSA (OAB: 055899/PR)-.

304. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003862-46.2012.8.16.0160-CELSON ANDRE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

305. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003864-16.2012.8.16.0160-ELSON SULMARN MANCINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 1.009,89), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

306. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003865-98.2012.8.16.0160-EDSON DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

307. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003867-68.2012.8.16.0160-ELSON SULMARN MANCINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 28: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 581,51), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

308. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003868-53.2012.8.16.0160-TIAGO DE LIMA CABRAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: " O requerente, residente e domiciliado na cidade de Mandaguçu/Pr, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição de documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca

de Mandaguçu, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

309. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003869-38.2012.8.16.0160-KELLY CRISTINA PARPINELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 27: " O requerente, residente e domiciliado na cidade de Marialva/Pr, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição de documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

310. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003870-23.2012.8.16.0160-ELIANE GRUCHOVSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

311. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003871-08.2012.8.16.0160-TEREZA PANTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

312. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003875-45.2012.8.16.0160-LUIZ CARLOS CAVALARI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 25: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

313. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004171-67.2012.8.16.0160-ELSON SULMARN MANCINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 514,41), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

314. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004172-52.2012.8.16.0160-LUIZ CARLOS CAVALARI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

315. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004182-96.2012.8.16.0160-JORGE JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

316. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004175-07.2012.8.16.0160-NELSON APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

317. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004176-89.2012.8.16.0160-NELSON MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 28: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 699,23), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

318. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004177-74.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

319. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004178-59.2012.8.16.0160-APARECIDO CAETANO DA SILVA x PARANA BANCO- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

320. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004179-44.2012.8.16.0160-ELIANE SOARES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

321. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004180-29.2012.8.16.0160-LINDAURA DE MOURA CÔRCINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

322. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004184-66.2012.8.16.0160-RENE RODRIGUES BERGAMINT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

323. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004185-51.2012.8.16.0160-RUBES PIVETTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

324. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004187-21.2012.8.16.0160-RICARDO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

325. AÇÃO REVISIONAL-0004189-88.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 51: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Advs. TATIANA GIMENES LOPES (OAB: 056643/PR) e ANDREIA MIANTI S. DE AGUIAR (OAB: 000049-621/PR)-.

326. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004196-80.2012.8.16.0160-JOSE LOPES DA SILVA x MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA- ante o despacho de fl. 22: " Intime-se o autor para apresentar, em 10 (dez) dias, o acordo constante do Divórcio Consensual, que tramitou sob o nº 387/2006, perante a Vara de Família desta Comarca." -Adv. ANGELA MARIA A. BERNARDI (OAB: 000046-324/PR)-.

327. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004239-17.2012.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GENESIO PELETRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

328. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004240-02.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HYDHA MAIARA BACKMANN-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 , ante o despacho de fl. 23: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

329. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004321-48.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEL CAMOZI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 40: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

330. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004358-75.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x JOAO PAULO MARQUES DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 ante o despacho de fl. 29: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

331. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004372-59.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO TOBIAS BERNARDO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 30: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

332. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004381-21.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAIR RODRIGUES DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos

do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

333. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004382-06.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEVANIR MATHEUS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

334. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004384-73.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HOSNEI RIBENS DE ALMEIDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

335. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004385-58.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILVANO MAXIMIANO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 48: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

336. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004386-43.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARICEIA MARTINES DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 48: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

337. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004388-13.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO SANTOS DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 45: " Trata -

se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. " -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

338. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004542-31.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FONSECA RODRIGUES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 30: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

339. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-98.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELMAR GRANELLA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 29: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 750,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:):-.

340. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004545-83.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELESBAO JOSE BARRETO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 30: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 750,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:):-.

341. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004546-68.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENER GRIAO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 29: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários

advocáticos do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

342. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004608-11.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x JOSE GONCALVES DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho 21: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-11/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x GERALDO BRAZ DOS SANTOS-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-34/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- manifeste-se no prazo de 05 dias quanto a avaliação no valor de R\$ 140.000,00 -Adv. LUCIANA ESTEVES MARAFAO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-81/2005-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-518/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x JOAQUIM VICENTE DA SILVA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-749/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VANICK CONEÇÕES LTDA - ME e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: 012722/PR)-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0002342-22.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SANDRA APARECIDA DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0004688-09.2011.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x RDM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- ante a sentença de fls. 70: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO (OAB: 000005-301/PR)-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-0000339-26.2012.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ODIVALDO GASPAROTTO - MOVEIS e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 000018-990/PR)-.

351. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006614-25.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-AMAPA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ROYALPLAS IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- ANTE O DESPACHO DE FL. 54: " 1. Diante do pagamento das custas de intimação, para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 31/07/2012, às 17:30 horas. 2. Saliento que caso a parte autora novamente não compareça, a carta precatória será devolvida independente de nova intimação. 3. Da solenidade, comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Diligencias necessárias. " -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI (OAB: 015497/PR) e JOSE RENATO DE PONTI (OAB: 096836/SP)-.

352. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002225-60.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x HELIO BUHEI KUSHIOYADA e outro- ante o despacho de fl. 56: " 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação (fls. 121/122) no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. " -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)-.

353. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007643-13.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR.-M.A.G ROTH TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

Sarandi, 16 de julho de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 67/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAAS 0079 003106/2012
ALESSANDRA BORBA LONGO 0069 008032/2010
ALEX GUERRA 0066 006918/2010
0078 002061/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0087 003582/2011
0088 008102/2011
ALIÚSSA ADAMES MASSOLA 0060 003923/2010
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0069 008032/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0010 000296/2007
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0026 000333/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0010 000296/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 010931/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA 0009 000254/2007
ANDERSON RENY HECK 0004 000257/2005
0008 000209/2007
0061 004153/2010
ANDRE DALANHOL 0036 000625/2009
0057 001577/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0027 000414/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0046 000866/2009
0053 001090/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE 0066 006918/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0031 000565/2009
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0060 003923/2010
ANTONIO NUNES NETO 0060 003923/2010
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0061 004153/2010
ARY CEZÁRIO JUNIOR 0033 000588/2009
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0032 000587/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 003659/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0023 000242/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0050 001024/2009
0056 001244/2010
0073 004501/2011
CELITO DE BONA 0081 006751/2012
GESAR AUGUSTO TERRA 0028 000425/2009
0035 000624/2009
0049 000945/2009
0054 000154/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0045 000849/2009
CLAERCIO CARLOS LARSEN 0072 003907/2011
CLAIRTON FINKLER 0037 000631/2009
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0018 000105/2009
0019 000106/2009
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0070 000754/2011
CLOVIS CARDOSO 0033 000588/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0062 004912/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 000714/2009
0043 000814/2009
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0079 003106/2012
DANIEL HACHEM 0003 000766/2004
0006 000854/2005
DARIO GENNARI 0027 000414/2009
0074 006589/2011
0075 007430/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0027 000414/2009
0074 006589/2011
0075 007430/2011
DAYANE ZANETTE 0067 007637/2010
DAYRO GENNARI 0027 000414/2009
0074 006589/2011
0075 007430/2011
DENIZE DE PAULO 0015 000376/2008
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0047 000885/2009
EDGAR KINDERMAN SPECK 0050 001024/2009
EDUARDO DESIDERIO 0065 006836/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 000714/2009
0063 005366/2010
EMELY BORTOLOTTI 0044 000830/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 000674/2009

EVERTON ALEXANDRE PRATAS 0002 000066/1999
 EVERTON BOGONI 0016 000495/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0050 001024/2009
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0001 000438/1997
 FABIO LUIS ANTONIO 0065 006836/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0027 000414/2009
 FERNANDO MASSARDO 0086 003617/2010
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0083 000255/2005
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0018 000105/2009
 0019 000106/2009
 FRANCIELO BINSFELD 0058 003205/2010
 0068 007702/2010
 FRANCINE RICARDO 0059 003659/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0075 007430/2011
 GABRIELA FIORAVANTI 0011 000514/2007
 GIOVANA PICOLI 0062 004912/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0036 000625/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 000814/2009
 HELIO LULU 0005 000278/2005
 HERMES ALENCAR DALTIN RAT 0047 000885/2009
 HULIANOR DE LAI 0013 000981/2007
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUA 0033 000588/2009
 IRACEMA MARIA DE SA 0058 003205/2010
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0017 000842/2008
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0004 000257/2005
 IVAN LUIZ GOULART 0048 000898/2009
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0030 000507/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000209/2007
 0011 000514/2007
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0017 000842/2008
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0025 000265/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0025 000265/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0043 000814/2009
 JANAINA ROVARIS 0036 000625/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0023 000242/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0014 000312/2008
 0017 000842/2008
 JEFERSON GONÇALVES 0084 000002/2008
 JOACIR PEDRO KOLLING 0054 000154/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0013 000981/2007
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0007 000015/2007
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0015 000376/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 000612/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0063 005366/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000296/2007
 0062 004912/2010
 0071 002574/2011
 JULIANO SCHUMACHER 0030 000507/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000209/2007
 0011 000514/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0041 000774/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0010 000296/2007
 0062 004912/2010
 0071 002574/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0058 003205/2010
 0068 007702/2010
 LEANDRO ROHR NESELLO 0036 000625/2009
 LEDA REGINA GAMBETTA 0067 007637/2010
 LIGIA SIMONE DA SILVA ALV 0022 000223/2009
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0016 000495/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0012 000921/2007
 0024 000255/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0070 000754/2011
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0062 004912/2010
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0026 000333/2009
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0035 000624/2009
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LO 0013 000981/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 000625/2009
 LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRES 0036 000625/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0066 006918/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000866/2009
 0051 001038/2009
 0053 001090/2009
 LUIZ FERNANDO PALMA 0040 000718/2009
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0086 003617/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 000674/2009
 MAISA NODARI 0060 003923/2010
 MARCELO DALANHOL 0036 000625/2009
 0057 001577/2010
 MARCELO VINICIUS LAURINDO 0027 000414/2009
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 0013 000981/2007
 MARCIA LORENI GUND 0008 000209/2007
 0011 000514/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000714/2009
 0063 005366/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 003659/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0012 000921/2007
 0024 000255/2009
 MARIA CRISTINA DE SOUZA L 0082 000026/2003
 MARIANA GAIDARJI 0017 000842/2008
 MARISTELA Busetti 0085 000116/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 000674/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0087 003582/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 001203/2010
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0013 000981/2007
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0033 000588/2009
 0037 000631/2009
 0079 003106/2012
 OSNI JOSÉ ZORZO 0080 005263/2012

PAULA LEANDRO GONÇALVES 0045 000849/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0031 000565/2009
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0016 000495/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0020 000119/2009
 0021 000122/2009
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0087 003582/2011
 0088 008102/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0087 003582/2011
 0088 008102/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0013 000981/2007
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0063 005366/2010
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0074 006589/2011
 0075 007430/2011
 REGINALDO REGGIANI 0073 004501/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000766/2004
 0006 000854/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 006589/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0041 000774/2009
 0064 006219/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0042 000811/2009
 0052 001048/2009
 RENY ANGELO PASTRE 0004 000257/2005
 0008 000209/2007
 0037 000631/2009
 0061 004153/2010
 RICARDO CANAN 0006 000854/2005
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0032 000587/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0073 004501/2011
 ROMULO COLVARA 0013 000981/2007
 RONIZE FANTIN 0060 003923/2010
 RUY FONSAATI JUNIOR 0036 000625/2009
 0057 001577/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0077 011304/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0002 000066/1999
 0062 004912/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0058 003205/2010
 SERGIO SCHULZE 0064 006219/2010
 0076 010931/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0060 003923/2010
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0029 000498/2009
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0087 003582/2011
 0088 008102/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 000774/2009
 VALTER SCARPIN 0013 000981/2007
 VANDERLEI DE SOUZA 0066 006918/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0013 000981/2007
 VANESSA ZUCCHI 0025 000265/2009
 VANESSA ZUCCHI 0025 000265/2009
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0079 003106/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0067 007637/2010
 WILSON JOSE ASSUMPCÃO 0022 000223/2009
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0016 000495/2008

- LIQUIDAÇÃO JUDICIAL-438/1997-MOACIR MAXIMINO x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- HABILITAÇÃO Nº 486 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Deferido o pedido de fls. 78, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo seis meses. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/1999-JOAO INACIO KREUZ x AERO KING AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA e outro- "... da leitura destes autos verifico que o edital de praxeamento dos bens dos devedores foram publicados em 12/08/2011 e 24/08/2011 conforme se vê às fls. 1018/1020 e que o acordo de fls. 1042/1046 foi formalizado em 29/08/2011 e juntado aos autos em 06/09/2011. 2. Assim sendo, nos termos do item 6 da decisão de fls. 954 é devida a comissão de leiloeiro no percentual de 2% do valor da avaliação. 3. Por estas razões, defiro o pedido de fls. 1069/1074, para o fim de ordenar ao executado que pague os honorários do leiloeiro em cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução nos termos do artigo 474-J do CPC..." - Valor devido ao leiloeiro: R\$ 11.838,08. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A) e EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 26371-B)-.
- REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-766/2004-JOSE CARACUEL GIMENEZ e outro x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido - Banco Itau -, ante o alvará judicial expedido. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/-).
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-257/2005-RUBENS SCHWANKE x BANCO DO BRASIL S/A- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 660 verso. "... que a respectável sentença de fls. 641/659 transitou em julgado..." - -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701/-).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2005-MUNICÍPIO DE TOLEDO x MURARO & FILHOS LTDA- À executada, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL: R\$ 670.908,66 sendo: R\$ 609.154,06 referente ao débito principal, R\$ 60.915,41 referentes aos honorários periciais, R\$ 829,10 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 10,09 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525/-).
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-854/2005-AUTO POSTO 2N LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "... por estas razões, julgo por sentença extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, porque deu causa

a presente demanda e honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados do Réu, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/-).

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005247-72.2007.8.16.0170-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x MARGUITA SOMMERFELD FISCHER-Em observância à Portaria nº 212/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-209/2007-ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "... ante o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante de fls. 570, mjulgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 546/560, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Em consequência, deduzida a importância indicada às fls. 564/565, referentes aos honorários advocatícios devidos ao patrono do executado, expeça-se alvará judicial para levantamento da importância depositada às fls. 570 em favor do exequente. Outrossim, expeça-se alvará judicial, em favor do Sr. Escrivão, para levantamento das importâncias indicadas às fls. 567/569, preparadas a título de custas processuais..." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENE HECK (OAB: 29701)-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-254/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SERGIO FERNANDES COSTA- Ao executado , ante o termo de penhora de fls. 153, para requerer o que de direito no prazo legal. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros- Indeferido o pedido de fls. 56, porque o bloqueio de transferência do veículo indicado, constitui turbacão a bem de terceiro. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

11. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-514/2007-GILMAR EDVINO HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A- OI e outro- Ao executado, para pagar o débito de fls. 206/209, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL: R\$ 2.097,18 sendo: R\$ 1.703,23 referente ao principal, R\$ 171,74 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 211,50 devidos ao Cartório Cível e, R4 10,71 devidos ao Cartório Cível e anexos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e GABRIELA FIORAVANTI (OAB: 041888/PR)-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-921/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILIANE KAROLYNE WOISKI- À requerente, ante a devolução e juntada dos ofícios devolvíveis. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

13. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-981/2007-CAROLINE RODRIGUES RANUCCI x MUNICIPIO DE TOLEDO e outros- Aos interessados, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 750. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 024484-PR)-.

14. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-312/2008-JOAO INACIO KREUZ x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- Diante da petição e documentos de fls. 777/87, manifeste-se o Banco do Brasil, em cinco dias. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VILMAR KELM- Ao exequente, ante o contido às fls. 125/126 e, certidão de fls. 126 verso. - "... que não foram encontrados veículos registrados ou passíveis de bloqueio em nome dos executados junto ao Renajud..." - Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 24.483-B) e DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2008-HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA x EDELARIO ROCHA e outro- Deferido o pedido de fls. 126, para o fim de deferir a suspensão do presente feito, até o julgamento da apelação da sentença, exarada nos embargos de terceiro nº 858/2008. -Adv. LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR), WILSON SEBASTIAO GUAITA JR (OAB: 036599/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR) e EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005113-11.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros-Para viabilizar a análise do pedido de fls. 171/172, foi determinada a intimação do seu subscritor - Dr. Isaias Grasel Rosman -, para regularizar sua representação, juntando procuração outorgada pelo executado PERCI PRIMO FACHIN em seu favor, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Não obstante, o contido no item supra e considerando o documento de fls. 173, foi determinada a intimação do exequente, para informar se houve o integral cumprimento do acordo de fls. 146/154, no prazo de cinco dias. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484), MARIANA GAIDARJI (OAB: 010749/PR), JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS) e ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-105/2009-RANDON CONSORCIOS LTDA x SENO SCHNORRENBERGER- Aos interessados, ante a certidão de fls. 107 verso. -

"... deixei de proceder a apreensão haja vista não localizar a colheitadeira indicado no mandado..." - Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 046375/RS)-.

19. BUSCA E APREENSÃO (FID)-106/2009-RANDON CONSORCIOS LTDA x SENO SCHNORRENBERGER- Ao requerente, ante a certidão de fls. 93 verso. - "... deixei de proceder a apreensão da plataforma de corte SLC JOHN DEER/323 ... devido não te-la encontrado, e o requerido Seno Schnorrenberger, informou-me de que não possui mais esta plataforma..." - Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 046375/RS)-.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005388-23.2009.8.16.0170-JAIR SCHRODER e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 716,73 sendo: R\$ 636,62 devidos ao Cartório Cível, R\$ 80,11 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR)-.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005387-38.2009.8.16.0170-JAIR SCHRODER e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 84,91 sendo: R\$ 74,20 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 10,71 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005410-81.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x MARINEIDE DOBBINS DOS SANTOS- A exequente, ante a certidão de fls. 125. "... que decorrido o prazo do edital, nada foi requerido pelo intimando. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 27827/PR) e LIGIA SIMONE DA SILVA ALVES (OAB: 046806/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-242/2009-BANCO FINASA S/A x ALEX GRANEMANN- Ao executado, para pagar o débito de fls.977/100, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL: R\$ 6.802,77 sendo: R \$ 5.775,79 referente ao principal, R\$ 582,37 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 433,90 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 10,71 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-255/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCISCO ALBUQUERQUE GONÇALVES JUNIOR- À requerente, para providenciar a publicação do edital de citação expedido. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

25. PRECEITO COMINATÓRIO-265/2009-REGENCE VEICULOS LTDA x ISABELA CAROLINA BADOTTI- O pedido de fls. 108, resta prejudicado, pois é providência já formalizada às fls. 102 e, atendida pelo DETRAN às 104/106. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/99 e o desinteresse da autora na execução das verbas de sucumbência, nos termos do petitório de fls. 111, foi determinado o arquivamento de estes autos. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 16.587), JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR), VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434) e VANESSA ZUCCHI-.

26. USUCUPIÃO-333/2009-ROSEMEIRE DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- "... hei por bem JLGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DECRETAR a prescrição aquisitiva em favor das autoras do lote urbano nº 17, quadra nº 02, da Vila Operária e, em consequência DECLARO o domínio das autoras sobre esse imóvel, nos termos da fundamentação supra exposta. 1.1. Esta sentença servirá de título para transcrição junto ao Office de Registro de Imóveis competente desta Comarca, que deverá providenciar abertura de nova matrícula por se tratar de aquisição originária da propriedade. 2. Condono as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Curadora Especial no valor fixado pela decisão de fls. 137, atualizado pelo INPC até a data do efetivo pagamento. 3. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários da Curadora Especial, depositados às fls. 253..." - Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR) e LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR)-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0005561-47.2009.8.16.0170-HELIO JOSE SCHERER x ITAU SEGUROS S/A- Autos que aguardarão pelo prazo de 180 dias, eventual manifestação das partes. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 33712/PR), MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17697/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS VINICIO DE BORTOLI- Ao exequente, para comprovar, nos autos, o recolhimento da GR no valor de R\$ 74,00 referentes a diligência do oficial de justiça José Valdir Ortiz. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

29. ARROLAMENTO SUMÁRIO-498/2009-MARTIM ANTONIO SCHARDONG e outros x NORMA MARIA SCHARDONG- Diante do que consta das exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis, verificou-se que não consta dos autos o parecer de incidência do ITCMD relativo ao imóvel matriculado sob o nº 13.775, na medida em que o documento acostado a fls. 64 dos autos, abrange apenas o imóvel matriculado sob o nº 51.046. Assim, a inventariante deverá regularizar no que se refere ao imposto sobre a transmissão "causa mortis". -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2009-AUTO POSTO AGUIA AZUL LTDA x JOAO MARTINS- Antes de apreciar o pedido de fls. 240, deve o exequente informar o número da matrícula do imóvel a ser penhorado e juntar uma cópia atualizada dessa matrícula e esclarecer se pretende a penhora do total do imóvel ou apenas partes dele, indicando, nesta última hipótese o percentual. -Adv.

JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR) e IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 39421/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Antes de apreciar o pedido de fls. 290/291, deve a executada juntar cópia da carta de adjudicação uma vez que a decisão de fls. 293/295 não esclarece qual ou quais imóveis foram adjudicados. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0005405-59.2009.8.16.0170-NELSON ROQUE SCHONS x OSMAR FEY e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0005403-89.2009.8.16.0170-ALTAIR MICHELS x CLARICE PINTO MIGNONI e outro- Facultado as partes, a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias para uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. - Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), ARY CEZÁRIO JUNIOR (OAB: 014904/PR), CLOVIS CARDOSO (OAB: 024656/PR) e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO (OAB: 014546/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA e outro- A exequente, para esclarecer, no prazo de cinco dias, se pretende a homologação do acordo de fls. 123/125 ou a suspensão da execução até o seu integral cumprimento. Fica esclarecido que o pedido de homologação e o pedido de suspensão do processo são incompatíveis, pois uma vez homologado o acordo o processo é extinto, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC e, passível de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, em caso de inadimplemento. Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 483,58 sendo: R\$ 135,16 devidos ao Cartório Cível, R\$ 161,28 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 187,14 devidos ao Oficial de Justiça José Valdir Ortiz - fone - 8401 6744 conta 0726.013.120.128-9 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-624/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x JOAQUIM CARVALHO- Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses, eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-625/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro- O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I e II do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o réu é revel. Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 243,39 sendo: R\$ 131,16 devidos ao Cartório Cível, R\$ 1,23 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 111,00 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti - fone - 45 9971 1028, conta 0726.013.120.123-8 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), RUY FONSAATI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) e LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO (OAB: 257011/SP)-.

37. DESAPROPRIAÇÃO-631/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x OSVALDO HOFFMANN - ESPOLIO e outro- Sobre a petição e documentos de fls. 291/295, digam os interessados. -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), CLAIRTON FINKLER (OAB: 37605/PR) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-674/2009-B.I. x P.A.A.L.- Indeferido o pedido de fls. 113/114. A providência já foi determinada a fl. 92 e a resposta encontra à fls. 93/110. A credora, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-714/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x SHEILA ALMEIDA DE JESUS- Indeferida a citação da ré, por edital, porque a fls. 54 foi informado outro endereço da ré da cidade de Foz do Iguaçu - PR, onde ainda não foram efetuadas diligências. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0005605-66.2009.8.16.0170-ERIVELTON ALEXANDRE LIMA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Indeferido o pedido de fls. 159, porque a liquidação da sentença a que se refere, mantida pelo tribunal "ad quem" é a liquidação por simples cálculos, uma vez que a sentença definiu todos os parâmetros para apuração do "quantum" devido ao autor. O réu deverá apresentar a planilha de cálculos em dez dias, pois estão em seu poder todos os documentos e informações necessárias ao cumprimento da sentença. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315)-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-774/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADELSON TELES DE LIMA- Indeferido o pedido de fls. 89, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 67. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pen de extinção sem apreciação do mérito. -Adv. KARINE

SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-811/2009-ARNO LEOPOLDO SCHREINER e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À Caixa Econômica Federal para juntar os documentos que comprovem que as apólices dos autores referidos às fls. 898, são do ramo 66. Prazo de dez dias. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-814/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIANA DA SILVA- Diante do comprovado falecimento da ré, conforme certidão de óbito de fls. 71, o processo ficará suspenso pelo prazo de 60 dias, para possibilitar ao autor a substituição processual, pelo Espólio de Sebastiana da Silva, se já aberto o inventário e, na hipótese contrária, pelos herdeiros. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 28.317 A) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222 A)-.

44. USCUCUPIAO-830/2009-MARLENE HALMENSCHLAGER RAUBER e outro x ESTE JUIZO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 485,98 sendo: R\$ 122,32 devidos ao Cartório Cível, R\$ 80,43 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 55,50 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Perotto - fone 9973 7783, conta 0726-013.2009.071-6 junto a Caixa Econômica Federal e, R\$ 227,73 devidos ao FUNREJUS. -Adv. EMELY BORTOLOTTI (OAB: 042802/PR)-.

45. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005385-68.2009.8.16.0170-INVIOLAVEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x TIM CELULAR S/A- À requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI (OAB: 047643/PR) e PAULA LEANDRO GONÇALVES (OAB: 051994/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2009-BANCO SANTANDER S/A x EUSTÁQUIO MOREIRA DE LISBOA- Diante do silêncio do exequente, os autos aguardarão no arquivo provisório eventual manifestação das partes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-885/2009-ITALO SUPERMERCADOS LTDA x LUCAS PICININI - ME e outro- Deferido o pedido de fls. 80, para o fim de suspender a execução "sine die" nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência foi determinado o arquivamento provisório destes autos. Salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON (OAB: 039396/PR) e HERMES ALENCAR DALTIM RATHIER (OAB: 16.994)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-898/2009-JOSIEL FELIPE DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes, conforme compromisso assumido nos autos de Reintegração de Posse. As custas importam em R\$ 986,05 sendo: R\$ 865,98 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 76,62 devidos ao FUNREJUS. -Adv. IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005659-32.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS SELZLER- Ao requerente, ante a certidão de fls. 91. "... deixei de citar e intimar Marcos Selzler em virtude de não localiza-lo. No local reside Alana Carolina Loebens há dois meses e alega desconhecer Marcos Selzler..." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005392-60.2009.8.16.0170-RODRIGO RECALCATI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Deferido o pedido de fls. 138/139. Aos interessados, ante a certidão de fls. 140 verso. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1038/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ARNALDO ENGELMAN e outros- Indeferido o pedido de fls. 48/49, pois os documentos ali pleiteados já forma desentranhados dos autos e substituídos por fotocópias, conforme se infere da certidão e assinatura de recebimento de fls. 36 verso. Os autos deverão voltar ao arquivo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-1048/2009-CLAUDETTE DE OLIVEIRA BRITO AVALO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- À Caixa Econômica Federal para juntar documento que comprove as afirmações da petição de fls. 1165, em dez dias. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000154-26.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS JOSE DA SILVA- "... homologado, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 85/90 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Condono o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme compromisso que assumiu no item 10 do acordo de fls. 85/90. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Deixo de ordenar o desbloqueio no prontuário do veículo, objeto do contrato exequendo, pois não houve, nestes autos, qualquer determinação para o seu bloqueio..." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001203-05.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILI LINDNER- Ante a certidão de fls. 128 verso. - "... que até a presente

data, não houve manifestação do executado..." , o exequente, deverá cumprir o item 5 e seguintes do r. despacho de fls. 125. (juntar demonstrativo atualizado). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001244-69.2010.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x JONATAS DA SILVA PEREIRA- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001577-21.2010.8.16.0170-MADEIREIRA WOLFF LTDA e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Recebida a apelação de fls. 186, nos efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e MARCELO DALANHOL (OAB: 31510)-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0003205-45.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x GERSON JOSE DE CAMARGO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 82/83 e, em consequência julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I e II do CPC. Levante-se ak penhora mediante termo nos autos..." -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR), LEANDRO PIERESAN (OAB: 042110/PR), IRACEMA MARIA DE SA (OAB: 22672) e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0003659-25.2010.8.16.0170-OTACILIO DE OLIVEIRA GUSTMANN x BANCO ITAU S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor I e II dos meses de março de 1990 no percentual de 84,32% de abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87% de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87% e de março de 1991 no percentual de 11,79% sobre os saldos existentes nas contas de poupança com saldos no período aquisitivo dessas remunerações deduzindo-se as importâncias creditadas, tudo conforme fundamentação supra. 1.1. Sobre essas diferenças incidirão juros remuneratórios de 0,50% ao mês além de atualização monetária de acordo com o índices de atualização das cadernetas de poupança, inclusive os reconhecidos nesta sentença, acrescidos de juros demora de 0,50% ao mês até 10/01/2003 e de 1% a partir de 11/01/2003, até a data do efetivo pagamento. 2. CONDENAR o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e o autor ao pagamento das restantes 20% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 em razão da subscumbência recíproca e, do trabalho realizado pelos ilustres advogados das partes, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º, 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da súmula 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça..." - -Advs. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0003923-42.2010.8.16.0170-RENILDA CASSANELLI x OLMIRO FIORENTIN e outro- "... avoquei os autos. Da leitura da sentença verifico que na parte dispositiva da sentença o valor dos danos morais foram fixados em R\$ 20.000,00 em harmonia com a fundamentação, contudo por extenso constou "trinta mil reais". Trata-se de erro material passível de retificação, de ofício, pelo Juízo o que faço neste momento para esclarecer que os danos morais referidos no item 2 da parte dispositiva da sentença, fls. 210, são de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não como constou. No mais prevalece a sentença em todos os seus termos e condições..." - -Advs. ALIÚSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR), RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR)-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004153-84.2010.8.16.0170-DILSO SPERAFICO e outro x BANCO BAMEDINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO- "... rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 101/103 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. A questão suscitada nos declaratórios foi sim examinada pelo juízo, basta uma leitura um pouco mais atenta..." -Advs. ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004912-48.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x BANCO BRADESCO S/A- AGRADO DE INSTRUMENTO - Mantida a decisão agravada. -Advs. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005366-28.2010.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x BR CARROCERIAS LTDA- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006219-37.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AGOSTINHO SILVA DA CRUZ- Aos interessados, ante a certidão de fls. 80 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 76/79 transitou em julgado..." -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e SERGIO SCHULZ (OAB: 031034/PR)-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0006836-94.2010.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x ROTTA DIESEL LTDA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 71 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação da requerida..." - -

Adv. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

66. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006918-28.2010.8.16.0170-ANTONIETTA MANOELA GRESSLER e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Indeferido o pedido de fls. 242/243 porque nenhum texto legal faz emergir informações de onde não existem, tendo em vista que já foram destruídas pela ré, logo não se revela razoável insistir na sua juntada. Assim sendo, a perícia deverá ser realizada com base na informações constantes nos autos. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007637-10.2010.8.16.0170-AIRTON EVERALDO SCHRODER x ADRIANO GASPARINO e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 66/67 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Ante o acordo, determino o desbloqueio no prontuário do veículo indicado às fls. 32, junto ao DETRAN, por intermédio do sistema RENAJUD. Outrossim, diante da ausência de manifestação dos executados, em face da penhora efetivada às fls. 64, da qual foram devidamente intimados, determino a expedição de alvará judicial para levantamento dessa importância para preparo proporcional das custas processuais. Contudo diante, da precariedade das condições econômicas das partes, defiro-lhes o benefícios da justiça gratuita, em face das custas remanescentes. Levante-se eventual penhora, mediante Termo nos autos..." - -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007702-05.2010.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELIZETE MEURER- A requerente, ante o contido as fls. 91/92. (respostas aos ofícios expedidos). -Advs. LEANDRO PIERESAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0008032-02.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x CLAITON ALAOR RENEY e outros- Aos interessados, ante o contido às fls. 84, 85 e 86/87. (auto de penhora e depósito, laudo de avaliação, respectivamente). -Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS) e ALESSANDRA BORBA LONGO (OAB:)-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000754-13.2011.8.16.0170-MARTA GAZZONI NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As custas processuais deverão ser recolhidas nas condições, conforme r. decisão de fls. 64/73, ou seja: 70% deverão ser recolhidas pelos embargantes e, 30% deverão ser recolhidos pelo embargos. Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam no total de: R\$ 972,98 sendo: R\$ 838,48 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 90,75 devidos ao FUNREJUS. Os honorários advocatícios, que são devidos pelos embargantes, aos procuradores do embargado importam em R\$ 814,77. -Advs. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDI (OAB: 8123/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002574-67.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R \$ 34,90 e, são devidas ao Cartório Cível. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

72. AÇÃO DE DESPEJO-0003907-54.2011.8.16.0170-JOSE PORTELA PINTO x INEZ PEPLER- "... HOMOLOGO, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 27, posto porque constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausência de citação não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Condono o autor, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais remanescentes e faculto aos interessados executar-las nestes autos..." - -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN (OAB: 28.998)-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004501-68.2011.8.16.0170-LEILA DENISE FEIX KULPA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... conheço os embargos de declaração de fls. 189/191 porque são tempestivos e adequados. Da leitura da sentença verifico nada foi referido acerca da alegada novação do contrato, conforme sustentado na contestação, cuja omissão passo a examinar. Apesar das alegações da embargante o pedido não pode ser acolhido porque não foram juntados os instrumentos das negociações do débito da autora de modo que não se pode aferir se as partes tiveram o objetivo de novar o débito, o que deve ser expressamente contratado. Diante dessa omissão não se pode acolher o pedido de novação, logo inexistente óbice ao pedido de prestação de contas e/ou revisão dos contratos findos. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento para suprir a omissão apontada e julgar improcedente o pedido de novação. No mais mantenho a sentença em todos os seus termos e condições..." - -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006589-79.2011.8.16.0170-JOSE VALMIR BORGES LUCIO x BANCO PANAMERICANO S/A- "... hei por bem julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrato nº 34163561, cujo cálculo deverá ser efetuado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 2. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança de comissão de permanência que será a mesma da maior taxa vigente para contratações de operações ativas na data de liquidação respectiva, do contrato

revisando, conforme cláusula 15ª, conforme fundamentação supra, assim como a cobrança da Tarifa de Cadastro Outros Serviços e Serviços de Terceiro, no preâmbulo do contrato, fls. 23/24. 3. RECONHECE e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época, da Tarifa de Cadastro Outros Serviços e Serviços de Terceiros, no preâmbulo do contrato, fls. 23/24, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 26/09/2011, conforme AR de fls. 54 verso, até a data do efetivo pagamento. 4.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 4.2. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 4.3. Competirá ao autor comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobradas, nos termos da fundamentação supra. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de 30% e o réu nos restantes 70% das custas processuais. 6. CONDENAR ao autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

75. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007430-74.2011.8.16.0170-JANETA LEIGTWEIS REIS ME x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrato nº 590072017, cujo cálculo deverá ser efetuado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 2. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança de comissão de permanência que será a mesma da maior taxa vigente para contratações de operações ativas na data de liquidação respectiva, do contrato revisando, conforme cláusula 4ª, conforme fundamentação supra, assim como a cobrança da Tarifa de Cadastro e Tarifa de Cobrança por Boleto Bancário, fls. 22/23. 3. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época, da Tarifa de Cadastro e Tarifa de Cobrança por Boleto Bancário, no preâmbulo do contrato, fls. 22/23, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a ré a restituir a autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 20/10/2011, conforme AR de fls. 50 verso, até a data do efetivo pagamento. 4.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 4.2. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 4.3. Competirá a autora comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobrada, nos termos da fundamentação supra. 5. CONDENAR a autora ao pagamento de 40% e a ré nos restantes 60% das custas processuais. 6. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR).

76. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010931-36.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON EDUARDO DA SILVA- "... hei por bem indeferir a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único inciso II do CPC e, em consequência julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal. Custas kpor conta da autora..." - Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011304-67.2011.8.16.0170-FININ CRED FACTORING LTDA x EDUARDO ZIMERMANN- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 37/38 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC. Ante o acordo, autorizo o desentranhamento dos cheques de fls. 32, somente em favor do executado ou pessoa por ele autorizada, mediante substituição por fotocópias às suas expensas..." - Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 017545/PR).

78. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002061-65.2012.8.16.0170-EVERTON FERNANDO FARTH x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Requerente, ante o contido na certidão de fls. 97 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR).

79. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003106-07.2012.8.16.0170-NADIR PINTO x ESTE JUIZO- A requerente, ante o alvará judicial expedido. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747) e ADRIANA HAAS (OAB: 043342/PR). 80. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005263-50.2012.8.16.0170-LUIZ FELIPE DA SILVA EVANGELISTA x ESTE JUIZO- "... por estas razões acolhendo a manifestação do Ministério Público, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o autor, representado por sua mãe, a levantar a importância de R\$ 2.767,49 da conta judicial vinculada aos autos nº 004749.68.2010.8.16.0170. Expeça-se o competente alvará judicial com prazo de validade de trinta dias. No mesmo prazo deverá o autor, prestar contas do alvará expedido, juntando os comprovantes de pagamento do débito fiscal em execução..." - Adv. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR).

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006751-40.2012.8.16.0170-MAXIMILIANO DAL MASO x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA - Apesar dos argumentos do agravante, mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. - Adv. CELITO DE BONA (OAB: 31505).

82. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-26/2003-F.P.E.P. x A.P. e outro- "... tendo em vista a remissão da dívida executada nestes autos, conforme notícia a exequente às fls. 265, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente ação de execução. Levante-se a penhora de fls. 48, mediante termo nos autos. Outrossim, expeça-se ofício ao Detran, determinando o desbloqueio no prontuário do veículo indicado às fls. 177, no prazo de dez dias. -Adv. MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA (OAB: 024779/RS).

83. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-255/2005-F.P.E.P. x J.B.B. - "... tendo em vista a remissão da dívida executada nestes autos, conforme notícia a exequente às fls. 329, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente ação de execução. Considerando a remissão da dívida e do reduzido trabalho trabalho do Curador Especial, dispense o executado do pagamento dos honorários advocatícios do Curador nomeado. Levante-se a penhora de fls. 10, mediante termo nos autos..." - Adv. FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961).

84. EXECUÇÃO FISCAL-2/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x SERGIO AUGUSTO DEBONA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 123/125 digam os interessados, no prazo de cinco dias. - R\$ 108.000,00. No mesmo prazo deverá o executado manifestar seu interesse em remir a execução. Não havendo impugnações nem interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, serão pautadas datas para praxeamento dos bens. Nomeado leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo a comissão será de 2%, incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente. Na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado. -Adv. JEFERSON GONÇALVES (OAB: 042825/PR).

85. EXECUÇÃO FISCAL-0005414-21.2009.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LORENI MARIA LOPES- Ao requerente, ante a certidão de fls. 152 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - Adv. MARISTELA Buseti (OAB: 047129/PR).

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003617-73.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebida a apelação de fls. 114, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A Apelação, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. FERNANDO MASSARDO (OAB: 027056/PR) e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB: 042072/PR).

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003582-79.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante o contido na certidão de fls. 110 verso, foi facultado a recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais. - R\$ 8,82. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 000057-648/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR).

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008102-82.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem rejeitar os embargos à execução fiscal e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00(...) tendo em vista a sucumbência, a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Determino o imediato prosseguimento da execução..." - Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 000057-648/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR).

Toledo, 17 de julho de 2012.

OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL-18142/PR 00005 000435/2001
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00090 001352/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730 00076 006259/2011
AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR 00004 000344/2001
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00050 002919/2010
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR 00099 003443/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00066 009083/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00061 007454/2010
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00046 001287/2009
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00036 000663/2008
ANGELA PASTRE -56096/PR 00131 006962/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00085 000130/2012
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00113 004564/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 00081 011200/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00104 003590/2012
BERNARDO BARBIERI SELEME 21.186/PR 00130 006955/2012
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00022 000517/2007
00045 001232/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00083 011755/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00103 003571/2012
00134 006998/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00047 001374/2009
00119 005077/2012
CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR 00048 001682/2010
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/ 00132 006964/2012
00133 006965/2012
CLAUDIO KUPSKY - OAB/PR 55694 00114 004567/2012
CLEBER ROTTA OAB/PR 57.610 00031 000449/2008
CLEBER ROTTA-57.610/PR 00078 007785/2011
CLEUZA FRITZEN OAB PR 37624 00067 009090/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00126 006112/2012
CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR 00005 000435/2001
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00014 000366/2006
00057 004868/2010
00058 005741/2010
00071 002252/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00083 011755/2011
DANIEL SCHWERZ 00034 000606/2008
DARCI HEERDT-24908/PR 00026 000654/2007
DARIO GENNARI-10130/PR 00017 000649/2006
00018 000811/2006
DARYENE M^gGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00019 000914/2006
DAYRO GENNARI-18679/PR 00008 000518/2004
00033 000517/2008
EDEMILSON KOJI MOTODA 00042 000582/2009
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00099 003443/2012
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00036 000663/2008
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00096 002481/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00011 000173/2006
00015 000527/2006
00027 000782/2007
00071 002252/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00035 000618/2008
ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00006 000377/2003
00130 006955/2012
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00021 000502/2007
EVERTON BOGONI-33784/PR 00051 003038/2010
00064 008316/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00040 000152/2009
FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR 00049 002566/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00029 000054/2008
FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI-OAB PR 31.4 00063 007603/2010
FABIO PALAVER 00045 001232/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR 00041 000327/2009
FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434 00122 005526/2012
FLAVIO GOTARDO FURLAN 00031 000449/2008
00078 007785/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR 00080 011164/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00108 003962/2012
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00006 000377/2003
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00086 000220/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00050 002919/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00079 010490/2011
00085 000130/2012
00091 001573/2012
00092 001585/2012
00097 002740/2012
00100 003491/2012
00101 003494/2012
00102 003496/2012
00111 004437/2012
00112 004449/2012
00120 005416/2012
HELIO LULU-10525/PR 00026 000654/2007
00069 009662/2010
00082 011380/2011
HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS 00070 002138/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR 00065 008833/2010
INDIUARA SAMPAIO- OAB/PR 44542 00138 002909/2012

INOR SILVA DOS SANTOS 00001 000108/1997
INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00084 011789/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00062 007516/2010
00106 003732/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-25814/PR 00064 008316/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00110 004152/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00010 000777/2004
00037 000689/2008
00105 003722/2012
JAIR DA SILVA 00053 003868/2010
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00026 000654/2007
00118 005029/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985 00070 002138/2011
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00044 000666/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B 00035 000618/2008
00087 000664/2012
JOSE CARLOS DAL BOSCO 00038 000838/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00109 004042/2012
00110 004152/2012
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00034 000606/2008
00060 006404/2010
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00036 000663/2008
JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA 89.398/S 00115 004620/2012
JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00070 002138/2011
JULIANO ANDRIOLI-29.724/PR 00088 000933/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.887 00085 000130/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00016 000539/2006
00056 004745/2010
00057 004868/2010
00073 002577/2011
00074 004840/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000437/2004
00010 000777/2004
00012 000227/2006
00037 000689/2008
00105 003722/2012
JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR 00067 009090/2010
JHIVAN ANTÔNIO CREMONESI 00006 000377/2003
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00070 002138/2011
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00117 004956/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00007 000437/2004
00010 000777/2004
00012 000227/2006
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00009 000775/2004
00058 005741/2010
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00028 000943/2007
LIZETE CECÍLIA DEIMLING 00087 000664/2012
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00052 003653/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00034 000606/2008
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00103 003571/2012
00121 005525/2012
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00069 009662/2010
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00014 000366/2006
00128 006948/2012
00129 006949/2012
MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 00099 003443/2012
MARCIA L. GUND-29734/PR 00007 000437/2004
00012 000227/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00003 000453/1998
00029 000054/2008
00045 001232/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 22.863/PR 00116 004675/2012
MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/ 00054 003918/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00093 001715/2012
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00098 002983/2012
MAURO SEUCHUCO 00043 000638/2009
MAURO SÉRGIO MANICA 00136 000081/1996
MIGUELITO REGIS CARGNIN-26.554/PR 00139 006293/2012
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00095 002455/2012
ORLEI NESTOR BAIERLE 00131 006962/2012
OSCAR JOAO MUGNOL-15.895 00004 000344/2001
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00039 000093/2009
00077 006935/2011
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA 00070 002138/2011
PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00020 000074/2007
00084 011789/2011
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00064 008316/2010
00094 001870/2012
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00020 000074/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00023 000548/2007
00024 000549/2007
00025 000550/2007
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00076 006259/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR 00033 000517/2008
REGINA CELI MANFRIN 00017 000649/2006
00019 000914/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00008 000518/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00089 000969/2012
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00006 000377/2003
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR 00002 000283/1998
RICARDO CANAN-33819/PR 00137 000240/2006
RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR 00068 009263/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO-46.316/PR 00030 000097/2008
00064 008316/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00075 005693/2011
00107 003919/2012
00108 003962/2012
00123 005597/2012
ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR 00115 004620/2012

ROLDÃO FAZZOLARI-2862/PR 00003 000453/1998
RONIZE FANTIN-26722/PR 00072 00237/2011
ROSANE MARQUES DE SOUZA 31.945/PR 00139 006293/2012
ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00117 004956/2012
SADI BONATTO 00023 000548/2007
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00127 006834/2012
SANDRA MARIA DE QUEIROZ-222654/SP 00017 000649/2006
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00064 008316/2010
SERGIO CANAN-7459/PR 00005 000435/2001
00013 000294/2006
00050 002919/2010
00070 002138/2011
00135 000055/1992
SERGIO RICARDO TINOCO-18619/PR 00139 006293/2012
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00066 009083/2010
00089 000969/2012
SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR 00124 005647/2012
00125 005648/2012
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 43.486 00055 004492/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-27293/PR 00107 003919/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 00059 005916/2010
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00060 006404/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR 00032 000515/2008
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-20474 00021 000502/2007
VALERIA CARAMURU CICALRELLI-25474/PR 00077 006935/2011
VITOR HUGO DE MELO 00043 000638/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00017 000649/2006

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1997-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JOAQUIM TORMENA e outro- Diga o Sr. Síndico.-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS.-

2. FALENCIA-283/1998-DEOCLIDES ANTONIO DA SILVA x CONSTRUFORTE GALPOES PRE MOLD. ESTRUT. METAL. LTDA- O pedido retro de reabertura de prazo já foi apreciado às fls. 704/705. Cumpra-se.-Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR.-

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-453/1998-BANCO BANESTADO S/A x JUARES ADEMAR BECKER e outro- O auto de adjudicação data de 04.05.2001 e já foram expedidas mais de uma carta de adjudicação sem o devido cumprimento pelo exequente. Assim, mantenho o despacho retro, por seus próprios fundamentos.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR.-

4. ORDINARIA DE COBRANCA-344/2001-ODAIR JOSE HOFFSTEDER x J. A. LIBARDONI & BERNARDI LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 882,58 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 52,36 - oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R\$ 37,00 e Ronaldo Claudino da Silva R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.140-8 e 120.122-0, ag. 0726, oper. 013, respectivamente, da Caixa Econômica Federal.-Advs. AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR e OSCAR JOAO MUGNOL-15.895.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-435/2001-EGUINALDO DE SOUZA TORRES e outros x HOSPITAL BOM JESUS LTDA e outros- ...Pelo exposto, declaro a isenção fiscal dos tributos relativos ao imóvel de propriedade do menor Paulo Henrique, quanto ao IPTU, contribuição de melhoria e a prescrição do fundo habitacional. Assim, considerando a informação de fl. 347, no sentido de que os débitos, ora isentos, estão sendo objeto de execução fiscal, junte-se cópia desta decisão nos autos respectivos de execução fiscal para fins de extinção da execução fiscal respectiva, em cumprimento desta decisão.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL-18142/PR, SERGIO CANAN-7459/PR e CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR.-

6. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-377/2003-I. RIEDI & CIA. LTDA. x IRINEU PEDRO JACOMINI- Ciente da interposição do agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR, Jhivan Antônio Cremonesi, GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-VALMOR WOLFARDT x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se a decisão agravada integralmente.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.-

8. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-518/2004- ap. ao 277/2003 - JOSE ATALIBIO SACKSER e outro x BANCO BANESTADO S/A-As partes ante laudo pericial no prazo de dez dias. (art. 2º, par 1º, item "i" Portaria n. 53/2009). -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0002923-17.2004.8.16.0170-INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS OESTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud e Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-0002878-13.2004.8.16.0170-ALOISIO WALDEMAR RITT x BANCO ITAU S/A- O despacho de fls. 838 não foi objeto de recurso no momento e local oportuno, ou embora objeto de recurso, este foi desprovido e, portanto, encontra-se preclusa a discussão acerca da prova pericial. Reitere-se a intimação retro, sob as penas dos artigos 358 e 359, I ambos do CPC. DESPACHO DE FL. 838. Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Iris Kowaleski, sob a fé de seu grau, que

apresentará, em cinco dias, o valor de seus honorários periciais, a ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudentia pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase. Após efetuado o depósito, apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC. Após, com a juntada do laudo pericial, cumpra-se, no que couber, portaria do juízo. Em seguida, contados e preparados, voltem para sentença de segunda fase. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.-

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004525-72.2006.8.16.0170-TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRANCA JOYCE KARASEK e outro- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0004640-93.2006.8.16.0170-GERALDO KAZUO SIMO - FI x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes em razão da designação de data e local para realização dos trabalhos periciais nos seguintes termos: "Informe a perícia, do processo em questão, será iniciada em nosso escritório profissional no dia 13/08/2012, localizado na Av. Santa Catarina, 46, centro, CEP: 85.420-00, em Corbélia (PR), telefones para contato: (45) 9971-5275 - (45) 3242-1586 - email: portalcontabilidade@bol.com.br; mais informações no site:

www.periciassetnet.com.br. Para tanto está Perícia requer carga dos Autos com antecedência de 2 dias a fim de cumprir com os prazos definidos em Lei. Iris Kowaleski - Perito Judicial Nomeado" - Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.-

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-294/2006-REQUINTE ARTES E DECORACOES LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, noticiado via Bacenjud. -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR.-

14. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-366/2006-JAIME FERNANDO BECHLIN x ITACIR CIVIDINI- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos...-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR.-

15. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0004587-15.2006.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ANA PAULA TERNOSKI DO NASCIMENTO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR.-

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-539/2006-BANCO BRADESCO S/A x FRIGOPISCES IND. E COM. DE PRODUTOS DA AQUICULTURA e outros- Providenciar o cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias,

Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR.-

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004675-53.2006.8.16.0170-MARCIO DA COSTA BRITZKE x ANTONIO JOAO SALVADOR e outro-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR, SANDRA MARIA DE QUEIROZ-222654/SP, REGINA CELI MANFRIN e DARIO GENNARI-10130/PR.-

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-811/2006-MARCELO APARECIDO LOURENCO x JEFFERSON PALUDO AMARAL e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1.035,26 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 58,15 - funrejus R\$ 145,27), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR.-

19. DECLAR. DE NULIDADE-0004624-42.2006.8.16.0170-SERGIO ANTUNES CAMARGO x CDM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Advs. DARYENE MºGENNARI PROCHNAU-16921/PR e REGINA CELI MANFRIN.-

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005407-97.2007.8.16.0170-PATRICIA MARA GUIMARAES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Providenciar cumprimento da carta precatória intruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974.-

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005260-71.2007.8.16.0170-AUTO POSTO JAVALLI LTDA x DIMASA S/A- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos...-Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-20474.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005150-72.2007.8.16.0170-JAIME JOSE SENHORINI x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

23. ORDINARIA-0005282-32.2007.8.16.0170-EDVINO WELKE e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e SADI BONATTO.-

24. CAUTELAR INOMINADA-0005283-17.2007.8.16.0170- AP. AO 548/2007 - EDVINO WELKE e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A-

Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

25. CAUTELAR INOMINADA-0005284-02.2007.8.16.0170 AP. AO 548/2007 - EDVINO WELKE e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

26. INVENTARIO-0005317-89.2007.8.16.0170-LUIZ DECIO BECKER e outros x ABILIO BECKER - ESPOLIO- Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de três ofícios de intimação no valor de R\$ 90,00, bem como diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR, HELIO LULU-10525/PR e DARCI HEERDT-24908/PR-.

27. EXECUCAO P/ENT.COISA CERTA-0005256-34.2007.8.16.0170-ADELIR LEINDECKER x VITOR DALPOSSO e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,50 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 18,94 - oficial de justiça Gilvana Bortoncello R\$ 129,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.168-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. - Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

28. MONITORIA-0005253-79.2007.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DA SILVA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005234-39.2008.8.16.0170-FRANCISCO CELSO STROPARO x BANCO ITAU S/A-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

30. DECLARATORIA E CONDENATORIA-97/2008-REFRIGERACAO FIQUE FRIU LTDA - ME x GILSON TAVARES NEVES- Ofício à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ROBSON LUIZ GIOLLO-46.316/PR-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005259-52.2008.8.16.0170-FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA x TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT e outros- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. FLAVIO GOTARDO FURLAN e CLEBER ROTTA OAB/PR 57.610-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-515/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LINDOMAR PEDRO DA SILVA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 28,20 - oficial de justiça José Valdir Ortiz R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.128-9, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR-.

33. DECLARATORIA-0005288-05.2008.8.16.0170-PESCADOS SEREIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR-.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO-606/2008-SUELI BORGES VAZ FERREIRA e outros x JULIO CESAR GREBIEN e outros- As partes ante informação via mensageiro nos seguintes termos: "Cartório da 1ª Vara Cível de União da Vitória - Estado do Paraná. Senhora Escrivã: Em determinação do Dr. Alexandre Cesar Possenti, Juiz Substituto desta Comarca, nos autos de Carta Precatória nº 2250/201, oriunda dos autos nº 606/2008 de Indenização, proposta por Sueli Borges Vaz Ferreira e Outros em face de Bradesco Seguros S.A, Informo a Vossa Senhoria, que a audiência designada para o dia 11/07/2012, não se realizou tendo em vista que os Requerentes não retiraram para encaminhamento o ofício requisitório de comparecimento da testemunha (Policial Militar). Assim, Solicito a Vossa Senhoria, a Intimação dos Autores, para que se manifestem se ainda existe interesse na oitiva da testemunha, em sendo positivo, deverão recolher custas necessárias para o encaminhamento do ofício requisitório ou retirá-lo para encaminhamento. Atenciosamente. Adão Alvarino Soares - Escrivão. - Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR, DANIEL SCHWERZ e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ARNO NILDO JUNG e outro - I - Pautese data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Airtton Queiroz Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o

valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remite na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel. Designados os dias 04 de Setembro de 2012 e 18 de Setembro de 2012, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/Subseção de Toledo, na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, desta Comarca de Toledo/PR.

Providenciar publicação do edital de leilão e intimação em jornal de ampla circulação local, em cumprimento ao artigo 678, CPC.

Efetuar o preparo das custas de expedição de edital e cópias, no valor total de R\$ 10,90 e efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. - Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

36. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-663/2008-MARKIS ANTONIO BENTO FERNANDES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR, EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

37. ORD.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005363-44.2008.8.16.0170-L. R. GARCIA E CIA LTDA x VENANCIA MANUFATURADOS INOXIDAVEIS LTDA e outro- Ao credor, informar CNPJ da empresa a ser pesquisada via Bacenjud. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

38. MONITORIA-838/2008-JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro x SABRINA LEON DE AGUERO e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud e Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. JOSE CARLOS DAL BOSCO-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-93/2009-MACMOBIL COM. DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIA LTDA x SILVA & LARSEN SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de Citar o Requerido, na pessoa de Angéla Maria da Silva, por não tê-la localizado. O local onde funcionava o Woodstock Bar, encontrava-se fechado, sendo informada pelo proprietário do imóvel, Sr. Exubério Roque Gottsens, que a Sra. Angéla encerrou as atividades do Bar e mudou-se para a Rua Serafina Correa, não sabendo informar a numeração apenas que é a última casa no final da Rua, para onde me dirigi fui informada pela moradora que desconhece a pessoa de Alex e Angéla". -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-152/2009-GIRLEI WELTER x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPECUARIA DO OESTE LTDA e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-327/2009-WERNER REKOWSKY x BRASILIAN FISHERIES IND. E COM. DE PESCADOS E SEUS DERIVADOS LTDA e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005064-33.2009.8.16.0170-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MARCOS PAULO VALERIO- Ao autor ante retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 dias. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

43. ORDINARIA-0005459-25.2009.8.16.0170-CLOVIS ROBERTO MENDES DE FIGUEIREDO x AMM RETIFICADORA DE MOTORES LTDA- "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. VITOR HUGO DE MELO e MAURO SEUCHUCO-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005265-25.2009.8.16.0170 - VALDOMIRO DE SENA e outros x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO L e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação da litisdenunciada, no importe de R\$ 30,00 - Adv. JORGE APPI DE MATTOS - 18902/ PR.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005251-41.2009.8.16.0170-DIACOMO GAMALIEL MENEHUEL x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-1287/2009-SILVIO MARCIO MIOTTI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de intimação da audiência todos com aviso de recebimento. -Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005174-32.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SEBASTIAO FERREIRA NERI-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-27171/ PR-.

48. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001682-95.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x GILBERTO APARECIDO GASPARETO- Ao autor ante officio devolvido com a informaçao "não procurado". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR-.

49. DECLAR. DE NULIDADE-0002566-27.2010.8.16.0170-ADRIANO LUIZ BORGES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ao autor ante resposta à fl. 103. - Adv. FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR-.

50. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002919-67.2010.8.16.0170-OSWALDO BAZEI x M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaraçao ofertados nos autos..."-Adv. GLAUCI ALINE HOFFMANN, SERGIO CANAN-7459/PR e ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003038-28.2010.8.16.0170-LOPES & LAMEGO LTDA x IVO MATHIAS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

52. MONITORIA-0003653-18.2010.8.16.0170-MARCIA FERNANDA NARDI x JOCELENE MARTHA MERGEN- Providenciar a retirada e postagem do officio requerido com aviso de recebimento-AR.-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

53. ORD.DECLARAT.DE AUSENCIA-0003868-91.2010.8.16.0170-IDE DA ROCHA x LAZARO DO NASCIMENTO DE ASSIS- Providenciar retirada e postagem dos officios com aviso de recebimento AR.-Adv. JAIR DA SILVA-.

54. INVENTARIO-0003918-20.2010.8.16.0170-DELICIO LUIZ SCHUH x LOTHARIO SCHUH - ESPOLIO- Retirar Formal de Partilha.-Adv. MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004492-43.2010.8.16.0170-DISAM DISTRIB.DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTD x RUDI KRAMPE- Alvará à disposiçao. Custas de expediçao R\$ 9,40.-Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELETTI NOGIRI 43.486/PR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004745-31.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRAMONTIN SILVEIRA & SILVEIRA JUNIOR LTDA e outros- Officio ao Detran à disposiçao para cumprimento. Custas de expediçao R\$ 9,40.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

57. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004868-29.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaraçao ofertados nos autos..."-Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

58. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005741-29.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI x BANCO BRADESCO S/A-0005741-29.2010.8.16.0170- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaraçao ofertados nos autos..."-Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e LEANDRO DE QUADROS S3.857-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005916-23.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ARCTEC REFRIGERACAO LTDA e outros- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud, e, pesquisa via Renajud, cuja informaçao o veiculo encontra-se com "Restriçoes Existentes". -Adv. TATIANE APARECIDA LANGE-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0006404-75.2010.8.16.0170-EZIO DE FREYN x BRADESCO SEGUROS S/A- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaraçao ofertados nos autos..."-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

61. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0007454-39.2010.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOS SANTOS STEFFEN x AGUAS GUARIROBA S/A-Providenciar a retirada e postagem do officio à Receita Federal. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

62. ORD.DECL. INEXIG.TITULO-0007516-79.2010.8.16.0170-CARLOS JAIME PAULY x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

63. INVENTARIO-0007603-35.2010.8.16.0170-IZABEL DOMINGOS DE MORAIS e outros x JOSE DOMINGOS DE MORAIS - ESPOLIO e outro- Providenciar publicaçao do edital na imprensa local. Custas de expediçao R\$ 9,40.-Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-OAB PR 31.466-.

64. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008316-10.2010.8.16.0170-ROSAN DE ARAUJO TEIXEIRA x SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL e outros- Designada data para a realizaçao de pericia para o dia 14 de setembro de 2012 às 17:45 horas , na Rua Guarani, nº 1393, sala 301, Edifício Antares, centro-Toledo-PR. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ROBSON LUIZ GIOLLO-46.316/PR, EVERTON BOGONI-33784/PR, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e Izabela Rucker Curi Bertonecello-25814/PR-.

65. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0008833-15.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARLETE ZIMMERMANN VERONEZ e outros- À credora, ante pesquisa negativa via Bacenjud, e, pesquisa via Renajud, cujo veiculo encontra-se com "Restriçoes Existentes". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009083-48.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON OLIVINO WRUBLOK-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 14,09 - oficial de justiça José Valdir Ortiz R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientaçao do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.128-9, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

67. USUCAPIAO-0009090-40.2010.8.16.0170-ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA x JOAO BENETTI e outro- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC, e art. 2º, § 4º, item "a" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, intimo o requerido sobre pedido de fls.89-92,

para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR e CLEUZA FRITZEN OAB PR 37624-.

68. USUCAPIAO - 0009263-64.2010.8.16.0170 - ALTAIR MARIO SAUGO e outro - Recolher despesas de expediçao e postagem dos officios de citaçao dos confrontantes, no importe de R\$ 90,00, bem como fornecer 3 (três) cópias da petiçao inicial, para instruçao destes - Adv. RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR.

69. AUTORIZACAO JUDICIAL-0009662-93.2010.8.16.0170-DJALMA FERREIRA DA COSTA- Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e defiro o pedido da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a expediçao de Alvará Judicial em favor de Djalma Ferreira da Costa para que este possa efetuar a outorga da competente escritura pública de venda e compra do imóvel Chácara nº 19, Perímetro "B" da Fazenda Britânia, no Município de Toledo-PR, com área de 29.930,00m², de matrícula nº 15.474 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo os valores constantes do contrato de fls. 06/09 serem depositados em conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 129/2006, para posterior deliberaçao. Prestaçao de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser juntada aos autos cópia autêntica da escritura pública de compra e venda, bem como, comprovante de quitaçao de tributos incidentes e certidão atualizada de matrícula, sem prejuízo à apresentaçao de outros documentos imprescindíveis à demonstraçao do fiel cumprimento aos objetivos da autorizaçao pleiteada.Custas, pelo autor.

-Adv. HELIO LULU-10525/PR e LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

70. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002138-11.2011.8.16.0170-ALESSANDRO JOAO DOS SANTOS e outro x LEONARDO MARTINS TORMEN e outro- As partes ante designaçao do dia 13-09-2012, às 15h.10min., para oitiva das testemunhas na 5º Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel/PR (Portaria 53/09, art. 2º, § 3º, "i"). - Adv. SERGIO CANAN-7459/PR, KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129, JOSLAINE M.ALcantara da Silva-32778, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS-.

71. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002252-47.2011.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA x LUIZ ANTONIO POGGERE- As partes ante manifestaçao do Sr. Perito às fls. 160/161, bem como, reduçao da proposta de honorários periciais para o valor de R\$ 4.650,00, aceitando o parcelamento em três vezes iguais e mensais de R\$ 1.550,00. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

72. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002377-15.2011.8.16.0170-OSVINO PETRI e outro x ELISANDRE TREVISAN SELL e outro-0002377-15.2011.8.16.0170 - Ao autor instruir e cumprir carta precatória. Custas de expediçao R\$ 9,40. - Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002577-22.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ANSELMA MARIA KLIEMANN-Ô(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicaçao de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensao imediata da execuçao, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestaçao das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 1º, "b"). Recolher R\$ 30,00 despesas expediçao e postagem officio solicitado. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004840-27.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x AUREO FREITAS DA SILVA- Ao credor, ante pesquisa negativa de valores, via Bacenjud, e, pesquisa de veiculos positiva, via Renajud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

75. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005693-36.2011.8.16.0170-GILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaraçao de pobreza para fins de se obter o beneficio da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenaçao ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusao de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do beneficio da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissao sempre que não houver indicaçao precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

76. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006259-82.2011.8.16.0170-ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BONJOUR x BANCO PAULISTA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentaçao de contrarrazoes, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730-.

77. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006935-30.2011.8.16.0170-ADRIANA MAZZUCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentaçao de contrarrazoes, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933 e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

78. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007785-84.2011.8.16.0170-TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECçOES LT e outros x FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA- "...Pelo exposto rejeito os embargos de declaraçao

ofertados nos autos..."-Adv. CLEBER ROTTA-57.610/PR e FLAVIO GOTARDO FURLAN-79.

79. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010490-17.2011.8.16.0021-ANDRESSA CHRISTYANE SZUMOSKI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

80. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011164-33.2011.8.16.0170-ARNALDO LIMBERGER e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA JOACABA LTDA- Ao autor, informar profissão dos requerentes (Arnaldo e Elvira). Recolher custas e despesas da Carta de Adjucação, R\$ 196,88 (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349PR-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011200-75.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGRINDUSTRIAL LTDA x THIAGO RONALDO ALVES DE LIMA FELICETTI- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0011380-91.2011.8.16.0170-DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Advinda a resposta, diga a parte autora.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

83. MONITORIA-0011755-92.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MARTA RIBEIRO DOS SANTOS-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0011789-67.2011.8.16.0170-MASSA FALIDA DE IMPATOL- IND. DE MADEIRAS TOLEDO LTDA x CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA ME- Às partes, ante documentos de arrematação de fl. 556/559.- Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974-.

85. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000130-27.2012.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x BV FINANCEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.887 e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

86. USUCAPIAO-0000220-35.2012.8.16.0170-LERIS LUIZ CAMBRUSSI e outro x ESPOLIO DE IZABEL DA SILVA SANTOS e outros- Providenciar a publicação do edital na imprensa local. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

87. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000664-68.2012.8.16.0170-ODAIR JOSE MARTINI x UNIOESTE-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- À requerida ante proposta de acordo de fl. 68.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B e LIZETE CECÍLIA DEIMLING-.

88. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0000933-10.2012.8.16.0170-ARNO STROHSCHHEIN x OSCAR TARTARO e outro-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009).-Adv. JULIANO ANDRIOLI-29.724/PR-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000969-52.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISABEL ROSA- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl 38-verso.-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

90. USUCAPIAO-0001352-30.2012.8.16.0170-VILMA GOMES DA SILVA e outro x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Adriane Haas, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

91. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001573-13.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

92. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001585-27.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DE ABREU x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001715-17.2012.8.16.0170-BANCO FIDIS S.A x EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001870-20.2012.8.16.0170-ECO CONSULTORIA S/S LTDA x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002455-72.2012.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J MAGALHÃES E CIA LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002481-70.2012.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao credor, ante bloqueio de valor noticiado via Bacenjud -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002740-65.2012.8.16.0170-GILMAR JOSE SIPRIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-0002983-09.2012.8.16.0170-MARIA HELENA GONÇALVES FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Diga o autor ante a contestação.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

99. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003443-93.2012.8.16.0170 ap. ao 1018/2012 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x SERGIO RICARDO BUSS-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. MARCELO RAYES OAB/SP 141.541, EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045 e ALMIR JOSE SCHNORRENER-28562/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003491-52.2012.8.16.0170-KATIA CRISTINA GONÇALO x BANCO ITAUCARD S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003494-07.2012.8.16.0170-JOSÉ ANTUNES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003496-74.2012.8.16.0170-ADILSON BARBOSA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003571-16.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUDINEI SILVA NOSTER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo).-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003590-22.2012.8.16.0170-GARANTIOESTE - SOCIEDADE DE GARANTIA DE CRÉDITO DO OESTE DO PARANÁ x BRASIL & SILVA BRASIL LTDA e outros-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0003722-79.2012.8.16.0170-RONIL TINTAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ao autor ante ausência de manifestação pela parte requerida citada à fl. 31-verso.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

106. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003732-26.2012.8.16.0170-VILMAR DE ARAUJO x ITAMAR DALLAGNOL e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias.-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

107. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003919-34.2012.8.16.0170-ELIAS MARIANO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-

Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-. 108. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003962-68.2012.8.16.0170-PIGMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-a a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-. 109. INVENTARIO-0004042-32.2012.8.16.0170-MARIA ERICA SALLET x OSEBIO SALLET- Assinar Termo de Primeiras Declarações.-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-. 110. ORDINARIA DE COBRANCA-0004152-31.2012.8.16.0170-CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-. 111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004437-24.2012.8.16.0170-MAYCON DE LIMA CARNEIRO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-. 112. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004449-38.2012.8.16.0170-JOAO ROSA DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-. 113. USUCAPIAO-0004564-59.2012.8.16.0170-ADILSON MEURER e outro x ESPOLIO DE DIVA MARGARIDA BECKER ZENNI e outros- Providenciar a retirada e postagem dos ofícios com aviso de recebimento AR. -Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-. 114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004567-14.2012.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x ESPOLIO DE MANOEL CASTORINO DA SILVA e outros-Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias.-Adv. CLAUDIO KUPSKY - OAB/PR 55694-. 115. REINTEGRACAO DE POSSE-0004620-92.2012.8.16.0170-YKK DO BRASIL LTDA x HERMITAG CONFECÇÕES LTDA- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 62.-Advs. JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA 89.398/SP e ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR-. 116. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004675-43.2012.8.16.0170-VALMIR JUNIOR VITES GARCIA x DERLI RIBEIRO BRITO GONÇALVES-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ 22.863/PR-. 117. ORDINARIA DE COBRANCA-0004956-96.2012.8.16.0170-VALDEIR CAJUEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Providenciar a retirada e postagem do ofício de citação com aviso de recebimento AR.-Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727-. 118. USUCAPIAO - 0005029-68.2012.8.16.0170 - JOSE ANTONIO BIAZÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Complementar despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer 4 (cópias) da inicial, mapa e memorial descritivo, para instrução dos ofícios à União, Estado, Município e INCRA - Adv. JOAO CARLOS POLETTO - 36326/PR. 119. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005077-27.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ALEXANDRE ADRIANO GOMES DA SILVA-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-. 120. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005416-83.2012.8.16.0170-IRINEU STEFFEN x BANCO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL (BANCO SANTANDER)- Diga o autor ante a contestação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-. 121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005525-97.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELANE CRISTIANA DA SILVA-Ao autor para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em dez dias sob pena de cancelamento da distribuição. O valor da diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$ 184,50, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sr. Paulino antunes Ribeiro conta nº 120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada

deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-. 122. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0005526-82.2012.8.16.0170-GERSON LUIZ DALCASTEL e outros x GILMAR BERTÉ- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434-. 123. SUMARIA-0005597-84.2012.8.16.0170-LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-. 124. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005647-13.2012.8.16.0170-ADRIANE JAQUELINE KUERTEN x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR-. 125. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005648-95.2012.8.16.0170-EDNA GARCIA RIBEIRO ZARNOTT x BANCO FINASA S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR-. 126. USUCAPIAO-0006112-22.2012.8.16.0170-NEURI HEMERICH e outro- Ao autor para fornecer 09 cópia da inicial, mapa e memorial para cumprimento dos ofícios expedidos. Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao INCRA R\$ 30,00. Providenciar a publicação do edital na imprensa local.-Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-. 127. MANDADO DE SEGURANCA-0006834-56.2012.8.16.0170-ANDREIA VANELLI DO AMARAL x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-. 128. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006948-92.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x TRANSPORTES NBL LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 80,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir A. Queiroz conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-. 129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006949-77.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x LIGS TRANSPORTE LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva conta nº120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-. 130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006955-84.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEONICE GONÇALVES DE ARAUJO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de

quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni conta nº119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR e BERNARDO BARBIERI SELEME 21.186/PR-.

131. INTERDICAÇÃO-0006962-76.2012.8.16.0170-SIRLEI CUSTÓDIO DOS SANTOS x LUIZ ALVES DOS SANTOS-Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, solicitando-se o encaminhamento da perícia realizada no(a) interditando(a), no prazo de dez dias. Como Curador Provisório do(a) interditando(a), nomeio Sirlei Custódio dos Santos que deverá comparecer em juízo para assinatura do termo de compromisso. Oficie-se ao Hospital Bom Jesus desta Comarca para que informe a esse juízo sobre as reais condições de saúde do interditando, apresentando laudo pericial, no prazo de 72 horas. Nomeio defensor ao interditando um dos advogados atuantes junto ao SAJ da UNIPAR, que atuará sob a fé de seu grau.-Advs. ANGELA PASTRE-56096/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-.

132. MONITORIA-0006964-46.2012.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x DEBORA AZEVEDO GUIMARÃES ME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de atuação, R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/PR-.

133. MONITORIA-0006965-31.2012.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x H.R. DE CARVALHO - BRINQUEDOS- -Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de atuação, R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 de despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/PR-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006998-21.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO DE LIMA BONFIM-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

135. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-55/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. E COM. DE DOCES HOFF S LTDA e outros-Ao preparo das custas: (cível e RI R\$ 720,47 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 364,50 - oficial de justiça Enio A. Ciocari R\$ 684,50 - funrejus R\$ 21,32 - honorários R\$ 430,48 - Custas de Cascavel - 2a. Vara Cível - R\$ 1.037,47), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.419-9, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

136. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-81/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD e outros- Tendo em vista a informação de fl. 278, levante-se a penhora havida nos autos. Os presentes autos de execução fiscal tiveram início em 1996 e houve a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fl.74) em 22.08.97 e houve a decetação da falência em 18.08.97 (certidão de fl. 74-verso). Os presentes autos foram, então, suspensos, até o encerramento da falência, conforme decisão de fls. 134/135. Houve a penhora no rosto dos autos de falência (fl. 152) em 12.04.2000. A certidão de fl.

152-verso, entretanto, traz a informação de que não houve a intimação do Sr. Síndico atual da época acerca da penhora realizada. O documento de fl. 216, datado de 14.03.2001, informa a baixa, por decreto nº 3720/1997, de 10 das CDAs executadas, restando pendentes o pagamento de outras 10 CDAs executadas. O ofício juntado a fl. 278, expedido pelo Juízo de Falência da 1ª Vara Cível de Toledo, informou acerca do encerramento da falência em data de 05.09.2002, bem como, que os valores arrecadados foram insuficientes para a quitação dos débitos trabalhistas e que houve o arquivamento dos autos respectivos de falência. Houve, então, a penhora de valores (R\$ 3727,56) em 05.08.2005, à fl. 353, perante o juízo deprecado de Curitiba que foi depositado judicialmente (fl. 401). Houve o pedido de intimação do devedor titular da conta em que houve a penhora de valores, por edital, que foi deferido à fl. 403 e, embora tenha sido expedido edital de intimação de fl. 424, o credor deixou de providenciar as diligências necessárias para sua efetivação. Portanto, inexistia a intimação por edital do credor nos autos, ante a desídia do credor. Pelo exposto: 1) torna ineficaz o despacho de fl. 453; 2) comuniqua-se o curador nomeado nos autos; 3) Levante-se a penhora de fl. 353 efetuada perante o juízo deprecado; 4) expeça-se alvará judicial para levantamento pelo devedor Paulino Ambrosino do valor depositado judicialmente nos autos. Na sequência, a partir da peça processual de fl. 508 (datada de 21.06.2010), houve a tentativa frustrada de busca de bens para penhora nos autos. Indeferido o pedido retro, visto que tal pleito já foi cumprido à fl. 548, sem qualquer êxito.No caso em, debate, a execução fiscal foi promovida apenas contra a empresa que, durante o trâmite processual, se tornou massa falida. Houve, ainda, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Com o trânsito em julgado que encerrou a falência, a decorrência é a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Nesse sentido, é o entendimento do superior Tribunal de Justiça: (...). Quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios, após a decretação da falência, é cediço que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 134 do CTN. A Fazenda Pública, ao propor a execução fiscal, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade também dos sócios da empresa executada. Portanto, neste momento processual, deve demonstrar a infração da Lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade, o que não se observa na espécie. A massa falida responde pelas obrigações da pessoa jurídica até o encerramento da falência e eventual redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa apenas ocorre quando demonstra a prática de dolo ou fraude ou de infração de lei e que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal, tudo conforme disposto no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. O patrimônio da massa falida, após a quitação do débito trabalhista, era insuficiente para saldar o crédito fazendário existente no processo e, diante de tal situação, não há espaço para a incidência do artigo 4º da Lei nº 6.830/80 porque ele autoriza a atribuição de responsabilidade aos sócios somente nos termos da Lei. A falência e o inadimplemento não constituem ilícito capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios gerentes, não configurando a hipótese do artigo 135, inciso III do CTN. Diga a exequente sobre a extinção da execução nos moldes acima referidos.-Adv. MAURO SÉRGIO MANICA-.

137. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004711-95.2006.8.16.0170 ap. ao 122/2001-RUDE ROMILDO KONZELMANN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

138. EXECUCAO FISCAL - 0002909-52.2012.8.16.0170 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC - À executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça embargos à penhora realizada nos autos, conforme termo de penhora de fl. 29, ficando, igualmente, intimada da mesma - Adv. INDIUARA SAMPAIO - OAB/PR 44542.

139. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006293-23.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2A. VARA CIVEL-MARIA JOSÉ GREGÓRIO x EDIVAL BOCHNIA DE PAULA e outros - Para inquirição da testemunha, designo a data de 02/08/2012 as 14:30 horas. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO-18619/PR, MIGUELITO REGIS CARGNIN-26.554/PR e ROSANE MARQUES DE SOUZA 31.945/PR-.

?

Toledo, 16 de julho de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUÍZO DE DIREITO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 00021 000476/2012
ALEX FREZZATO 00006 000448/2011
00010 001618/2011
00011 001738/2011
00016 000901/2012
ALEX JIMI POMIN 00021 000476/2012
AMANDA GODA GIMENES 00021 000476/2012
AMILCAR NADUR VIEIRA ROSA 00008 000917/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000712/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00018 000984/2012
CHARLES VANZELI NICOLAU 00020 000056/2001
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 00012 000039/2012
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00001 000005/1999
00012 000039/2012
00013 000170/2012
00014 000171/2012
00017 000904/2012
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00021 000476/2012
EDSON ALVES DA CRUZ 00021 000476/2012
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00005 000288/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00013 000170/2012
00014 000171/2012
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00004 000045/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00008 000917/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00015 000712/2012
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES 00006 000448/2011
00016 000901/2012
JANICE KELLER ARAUJO 00021 000476/2012
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00007 000552/2011
JULIANA CHAVES OLIVEIRA 00009 001082/2011
KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00020 000056/2001
LUCIANE BUENO PEREIRA 00002 000145/2009
LUIZ MIGUEL VIDAL 00003 000419/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000712/2012
MARIA GABRIELA STAUT 00021 000476/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00018 000984/2012
RICARDO ACHUTTI POERNER 00013 000170/2012
00014 000171/2012
SALIM GEORGE CHUEIRE 00019 000995/2012
SILVIO CESAR DE BETTIO 00021 000476/2012
THIAGO FARIA 00021 000476/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00021 000476/2012

1. INTERDIÇÃO-5/1999-BRUNISLAVA GASDA DE OLIVEIRA x JOAO EDUARDO GASDA DE OLIVEIRA-Na forma o inciso I do art. 463, do CPC, corrijó evidente inexatidão material da sentença de fls. 45/46 dos autos, onde se lê, no dispositivo: "Considerando a prova documental, bem como aquiescência do Ministério Público, defiro o pedido formulado as fls. 34/35, para o fim de nomear curadora do interditado João Eduardo Gasda Oliveira, a requerente Marina Rodrigues Batista, em substituição, mediante termo de compromisso, independentemente de especialização de hipoteca legal.", leia-se "Considerando a prova documental, bem como aquiescência do Ministério Público, defiro o pedido formulado as fls. 34/35, para o fim de nomear curadora do interditado João Eduardo Gasda Oliveira, a requerente Marisa Gasda de Oliveira Nogueira, em substituição, mediante termo de compromisso, independentemente de especialização de hipoteca legal."(Grifei).

Esclareço que a correção de erro material é possível, mesmo após o transitó em julgado da sentença, eis que o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual procedo a correção ex officio.

Esclareço ainda que o pedido inicial abrange a referida alteração e a sentença de fls.45/46) julgou o pedido procedente, desta feita não se trata de alteração de decisão, mas tão somente esclarecimento e correção de erro material.

Na parte que não foi objeto de correção, mantenho a sentença, tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos, bem como no seu registro e intímim-se. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR.-

2. MONITÓRIA-145/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA PRODUTOS ORGANICOS TERRA x SERV NATU'S CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA-Determinado a conversão em título executivo.

Por consequência, na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante em execução, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento penhora.

Para hipótese de pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. -Adv. LUCIANE BUENO PEREIRA.-

3. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-419/2009-DANIEL BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Às fls. 89/90

propõe o autor reconsideração do pleito de tutela antecipada, sob o argumento de que preenche todos os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio doença, uma vez que sua patologia não é passível de tratamento, sendo que desde a cessação do benefício permaneceu incapacitado para o trabalho. Salienta, ainda, que exercia a função de servente de pedreiro, mas em virtude de seus problemas de saúde encontra-se incapacitado para exercer o ofício, conforme perícia já realizada nos autos. Reitera, desta forma, a concessão da tutela antecipada.

2. Pois bem, pretende a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 84, proferida por este juízo, cujo teor nega o pedido de tutela antecipada consistente em determinar que a autarquia, ora requerida, proceda à imediata implantação do benefício de auxílio doença ao autor.

Os argumentos da parte autora às fls. 89/90, a fim de justificar uma nova análise do pleito liminar, não tem o condão de modificar o entendimento deste juízo outrora justificado às fls. 84.

Para além disso, sobre o referido decisum operou-se a preclusão pro judicato.

Ora, a decisão que indeferiu a liminar tem natureza interlocutória, cabendo recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento).

Desta feita, cabe à parte manifestar seu inconformismo em vias próprias.

Destaca-se que não existe no Código de Processo Civil pátrio nenhuma referência direta ao pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no quotidiano forense, é sabido que uma decisão, mesmo interlocutória, somente pode ser reformada através de recurso especificado legalmente, e que o juiz, já tendo entregue a prestação jurisdicional, não pode mais rever o que decidiu.

Nesse imperativo é que se inserem os artigos 471 e 473 do CPC, in verbis:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II-nos demais casos prescritos em lei.(...)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Aliás, nesse sentido opina NELSON NERY, comentando o artigo 471 em evidência: "O caput do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. Ressalve-se, todavia, casos como a possibilidade de retratação diante de agravo retido ou de instrumento, que bem se adequam ao inciso "II" do art. em exame, mas que não precisam da instauração de outro processo.

Desta feita, por força da incidência do citado art. 471 do CPC que traz à baila a preclusão pro judicato na sua forma consumativa, fato este que é muito bem explicitado e associado à temática em epígrafe por FERNANDO BENEVIDES: "No que diz respeito ao Magistrado, a denominada preclusão pro judicato, segundo a doutrina majoritária, só incide a preclusão consumativa. Justamente, a que impede o juiz de atuar no feito, vez que já prestou seu ofício jurisdicional. Assim, levando-se a doutrina acima para o caso em tela, permitir o reexame pelo mesmo juiz de uma decisão por si proferida sem que haja permissão legal, seria o mesmo que admitir a resposta jurisdicional, por duas vezes sobre o mesmo assunto afrontando o princípio da segurança jurídica".

Face a tais colocações, percebe-se que o campo de cabimento do pedido de reconsideração não é tão elástico quanto possa parecer, tendo seus contornos ditados justamente pela preclusão pro judicato. Assim, se o juiz já decidiu não pode mais decidir, exceto se a lei lhe autorizar.

Intímim-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

4. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000045-72.2011.8.16.0171-ISMAEL DECOL x MUNICIPIO DE PINHALÃO -Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE.-

5. PENSÃO POR MORTE-0000288-16.2011.8.16.0171-TEMISTA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Trata-se de ação visando à concessão de pensão por morte.

Ocorre que para que a parte tenha direito à prestação jurisdicional, deve preencher alguns requisitos, denominados condições da ação. Uma delas, o interesse de agir, segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Forense, 2004, p. 55) se traduz em:"(...)O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade..."

Portanto, não basta que o provimento seja útil, para cumprir o interesse de agir, a condição exige que o provimento seja necessário. Nesse aspecto, a função jurisdicional somente torna-se necessária diante de casos concretos em que haja conflito de interesses, ou seja, onde haja lide ou litígio, uma pretensão resistida.

A missão do Judiciário consiste exatamente em compor o impasse criado com a pretensão de alguém a um bem da vida e a resistência de outrem a lhe propiciar dito bem (salvo, é claro, quando se fala em jurisdição voluntária).

No caso em tela, não se pode dizer que há lide, uma vez que a autarquia federal em momento algum se opôs à pretensão material da autora, notadamente em face dos documentos existentes - fls. 101/119, notadamente o contido à fl. 101,

cujos teor informa a desistência da requerente em prosseguir com o pedido na via administrativa.

Frise-se que não é necessário que a autora esgote as vias administrativas para, só depois, ter acesso ao Judiciário, mas deve haver, ao menos, a sua provocação, sob pena de não se aperfeiçoar a lide.

Não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo, o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes, mas não os substitui. A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastada da apreciação jurisdicional. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE.- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF - 4ª Região - Agravo de Instrumento - 108533 - 5ª Turma - Processo: 200204010277921 UF: PR - julg 10/10/2002 - public. 23/10/2002 - destaquei).

Assim, o Poder Judiciário não pode transformar-se em mera repartição de concessão de benefícios, pois esta função é acometida a outro órgão, sendo que, tolerar ações como essas é relegar uma comunidade inteira à ausência da prestação jurisdicional efetiva e eficiente, inclusive pelo excessivo alongamento da pauta de audiência e número de feitos, por vezes desnecessários (já que poderiam ter sido resolvidos na seara administrativa) em trâmite.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - Há falta de interesse de agir se aforada a demanda à míngua de prévio requerimento administrativo e se a Autarquia Previdenciária não resistir, em juízo, à pretensão deduzida na inicial". (TRF4, AC 2004.04.01.037314-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 01/06/2005).

3. Portanto, concedo à parte autora o prazo de até 90 (noventa) dias para que providencie o ajuizamento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

4. Intimem-se as partes da presente decisão. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

6. APOSENTADORIA-0000448-41.2011.8.16.0171-JOSÉ BRAGA RIBEIRO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-1. JOSÉ BRAGA RIBEIRO FILHO ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantida instituída em favor do segurado, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. . (TRF3, Ac 1193777, Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS

(CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para resolver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.-

7. MONITÓRIA-0000552-33.2011.8.16.0171-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RAMIRO OGANDO VANZELI -Manifeste a parte sobre a petição de fls. 40/44. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000917-87.2011.8.16.0171-GILBERTO HERNANDES AZO MOMPIAN x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Ciente da data designada no juízo oitreado da Vara Cível de Araucária - Região Metropolitana de Curitiba-PR para oitiva de testemunhas designanda para o dia 20/08/2012, as 15:30 horas. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e AMILCAR NADUR VIEIRA ROSA.-

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001082-37.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x RENAN OLIVEIRA RIBEIRO-Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 52, bem como a aplicação dos artigos 655-A e 659, § 6º do CPC. -Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA.-

10. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0001618-48.2011.8.16.0171-DALIA VIEIRA DA ANUNCIAÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. DALIA VIEIRA DA ANUNCIAÇÃO ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantida instituída em favor do segurado, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consecratório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. . (TRF3, Ac 1193777, Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para solver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO-.

11. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0001738-91.2011.8.16.0171-LEVINA MARIA DA LUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. LEVINA MARIA DA LUZ SILVA ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantida instituída em favor do segurador, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecratório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consecratório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. . (TRF3, Ac 1193777, Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para solver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO-.

12. INDENIZAÇÃO-0000039-31.2012.8.16.0171-SANDRO JOSÉ DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE TOMAZINA-Indiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

13. INDENIZAÇÃO-0000170-06.2012.8.16.0171-DINA MARIA SOUSA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA e outro-Indiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RICARDO ACHUTTI POERNER-.

14. INDENIZAÇÃO-0000171-88.2012.8.16.0171-MGP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA e outro-Indiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RICARDO ACHUTTI POERNER-.

15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000712-24.2012.8.16.0171-ITAU UNIBANCO S.A x LUCIMARA DE SALES ROSA - PINHALÃO e outro-Manifeste-

se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 verso. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SOLCHAI-RA-.

16. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0000901-02.2012.8.16.0171-FERNANDO PEREIRA JERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. FERNANDO PEREIRA JERONIMO ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. (TRF3, Ac 1193777. Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para solver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-.

17. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000904-54.2012.8.16.0171-LUCIO APARECIDO MENDONÇA e outro x MARGARIDA ADELAIDE PEREIRA-Nomeio LUCIO APARECIDO MENDONÇA inventariante do espólio de Margarida Adelaide Pereira, independentemente da lavratura de termo de compromisso (art. 1.032 do CPC).

Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo com base no art. 1.031 do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 07/10, relativo aos bens deixados por morte de Margarida Adelaide Pereira, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros.

Custas pelo(s) requerente(s).

Fica a expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação condicionada à comprovação pelo(s) requerente(s) (item 5.10.4.1 do CN) do pagamento das custas e tributos, incumbindo-lhe(s) ainda demonstrar a confirmação pela Fazenda Pública do pagamento de todos os tributos.

Transitada em julgado, satisfeitas as custas e confirmado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha/auto de adjudicação (art. 1.031, §1º, do CPC), intimando-se o(s) requerente(s) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Depois do trânsito em julgado aguardem os autos em cartório, para fins de expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais.

Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0000984-18.2012.8.16.0171-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIÃO INOCÊNCIO SILVÉRIO-A prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º do Dec.-lei nº 911/69, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do STJ, cabendo destacar que a regular constituição em mora deve se dar previamente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois conforme brilhante lição do Eminentíssimo Desembargador Paulo Apner tal formalidade "tem por escopo proporcionar (...) o adimplemento da obrigação contratual antes do ajuizamento da demanda" (TJPR - 17ª Cível - AC 0673298-5 - Iretama - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.07.2010).

E a documentação acostada com a inicial não faz prova da prévia e regular constituição em mora, pois entendo ser ineficaz para tal fim o instrumento de protesto de fl. 10, uma vez que a intimação foi realizada por edital (fl.11), forma esta de intimação ficta que entendo que somente pode ser aceita para fins de comprovar a constituição em mora em ação de busca e apreensão se demonstrado que foram esgotados, sem sucesso, todos os meios de intimação pessoal no endereço fornecido pelo devedor quando da contratação, o que não é o caso dos autos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 801)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (AC nº 536.261-6 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 24.03.09).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE PROTESTO DO CONTRATO INTIMAÇÃO POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ENCONTRAR O DEVEDOR DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (Acórdão nº. 10207 17ª. CCiv Rel. Des. Fernando Vidal DJ 26.09.2008).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DO PROTESTO DO TÍTULO EFETIVADO POR EDITAL. POSSÍVEL SOMENTE SE ESGOTADAS AS DEMAIS POSSIBILIDADES. PRIORIDADE DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL (...)". (Acórdão nº 8549 17ª. CC Rel. Des. Stewart Camargo DJ 04.04.2008).

In casu, portanto, observa-se que a parte autora não esgotou todos os meios necessários para efetiva intimação pessoal do devedor, vez a notificação extrajudicial deixou de ser entregue sob o seguinte argumento: NÃO PROCURADO (consoante se depreende da fl. 20)

Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos prova da prévia e regular constituição em mora da(s) parte(s) ré(s), sendo que desde já deixo a(s) parte(s) autora(s) advertida(s) de que para fins de concessão de liminar entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório, por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório.

Dentro do mesmo prazo, ainda sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), deverá a parte autora regularizar a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticidade deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

19. ARROLAMENTO SUMuRIO-0000995-47.2012.8.16.0171-SILTE DA SILVA FRANCISCO e outros x BRAZ JOSÉ FRANCISCO-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC) para que:

a) junte aos autos a certidão negativa de débito da Fazenda Municipal (observando que na eventualidade de existirem bens imóveis localizados fora da área de competência territorial deste juízo há necessidade de apresentação também das certidões negativas dos respectivos Municípios);

b) junte comprovante da existência dos bens arrolados (cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) do imóvel (is) inventariado(s)).]

c) junte aos autos o plano de partilha amigável na forma a especificar adequadamente o quinhão de cada herdeiro (por exemplo, 1/5 do bem "y");

d) corrija o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do monte-mor, recolhendo eventuais diferenças das custas e da taxa FUNREJUS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) -Adv. SALIM GEORGE CHUEIRE-.

20. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-56/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO x MAURO VILAS BOAS FURINI-As partes para que manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU e KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.

21. CARTA PRECATORIA-0000476-72.2012.8.16.0171-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVILVIMENTO DO EXTREMO SUL x CAMBEFRIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Do laudo de avaliação de fls. 33, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, SILVIO CESAR DE BETTIO, THIAGO FARIA, ALEX JIMI POMIN, ADRIANO MARRONI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT e AMANDA GODA GIMENES-.

AUREO ZAMPONIO FILHO 7 136/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 9 241/2011
11 440/2011
12 456/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 8 235/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 9 241/2011
11 440/2011
DANILO REZENDE LOPES 5 148/2007
DENILSON GONZAGA BARRETO 4 335/2006
EDSON MONTOR OZORIO 2 433/2002
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 7 136/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 3 82/2004
6 131/2011
9 241/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 9 241/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 6 131/2011
FRANCINE FREDERICO 1 22/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 11 440/2011
12 456/2011
GILMAR LUIZ SCHWAB 2 433/2002
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 6 131/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 7 136/2011
10 389/2011
HEITOR WOLFF JUNIOR 13 20/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 7 136/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 6 131/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 8 235/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 4 335/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 4 335/2006
JOSE GILMAR DOS SANTOS 5 148/2007
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 3 82/2004
5 148/2007
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 7 136/2011
PAOLA SPREA CARRIJO 6 131/2011
SERGIO RICARDO TINOCO 5 148/2007
SILVIO CESAR CALCINONI 5 148/2007
VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA 1 22/2000
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 6 131/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-22/2000-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARY LASTA FUMAGALLI- A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente a providenciar andamento do feito, (fls. 112-verso) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e §1º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despeas processuais. P.R.I. Oportunamente arquive-se. A conta e o preparo no importe de R\$ 156,80 reais. - Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA e FRANCINE FREDERICO-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-433/2002-ODEVAL APARECIDO XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 dias, no importe de R\$ 57,09 reais. - Advs. GILMAR LUIZ SCHWAB e EDSON MONTOR OZORIO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-82/2004--- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- PEDRO FRANCISCO DE SOUZA e outro x JOAO FRANCISCO DE SOUZA e outro- A parte executada para se manifestar acerca da penhora e avaliação, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-335/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ESPOLIO DE JOSE BATISTA DANA e outros- Defiro pedido retro, determinando a expedição de alvará judicial dos valores bloqueados às fls. 236/237. Outrossim, intime-se a parte exequente para que imprima prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito. -- A conta e o preparo no importe de R\$-215,93 reais. - Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-148/2007-CONCRETOS COSTA OESTE LTDA x MUNICIPIO DE UBIRATA e outro- Sendo assim, não há cabimento para indenização por lucros cessantes, vez que a requerente também deu causa à rescisão contratual pelo atraso injustificado da obra contratada pelos requeridos, visto que não houve qualquer comprovação de que o atraso se deu em virtude do não pagamento por parte dos requeridos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para rescindir o contrato firmado entre as partes, condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento de 23,063% do valor total do contrato, que equivale à R\$ 10.606,78 (dez mil seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE desde outubro/2003 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN) desde a citação (arts. 405 do CC e 219 do CPC). De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Considerando que a Requerente decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador da Requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atenta ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do

Tomazina, 18 de julho de 2012.

Jose Roberto Vieira

Escrivão

Debora Demarchi Mendes de Melo

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON RODRIGUES FERNANDES 3 82/2004

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 7 136/2011

10 389/2011

ALFREDO ANTONIO CANEVER 3 82/2004

APARECIDO ALVES DE ARAUJO 5 148/2007

processo. A causa não está sujeita ao reexame necessari por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, JOSE GILMAR DOS SANTOS, SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DANILO REZENDE LOPES-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCLUSÃO DE CURSO-0000571-36.2011.8.16.0172-LUCIANA RODRIGUES SOBRINHO x FACULDADE DE PINHAIS - FAPI e outro- A parte autora para que traga aos autos cópia do certificado de conclusão do ensino médio, no prazo de 10 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e PAOLA SPREA CARRIJO-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000614-70.2011.8.16.0172-NELSON JOSE DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- Recebo o agravo retido de fls. 193/198. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões em 10 dias. Desde já, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, AUREO ZAMPONIO FILHO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA-.

8. BUSCA E APREENSAO-0001147-29.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x ROBERTO JEZUALDO- A conta e o preparo no importe de R\$ 32,20 reais. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001163-80.2011.8.16.0172-OLADIR APARECIDO FEDOSI x BV FINANCEIRA S/A CFI- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -- A conta e o preparo no importe de R\$ 17,88 reais. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. USUCAPIAO-0001926-81.2011.8.16.0172-EDEMILSON HELIO SILVA e outro x PORTO DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outro- Sobre a certidão de citação e negativa de citação, de fls. 80, manifeste-se a parte autora. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0002251-56.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAGNES DE SOUZA LIMA GONÇALVES- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. MONITORIA-0002320-88.2011.8.16.0172-BANCO ITAUCARD S/A x JOSINEIA APARECIDA DE SOUZA- Da certidão negativa de intimação, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

13. EXECUCAO FISCAL-0000524-62.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x ANIBAL FERRACINI JUNIOR- Da resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Ubiratã, 22 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 92/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 13 40/2011
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 10 530/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 4 525/2008
5 40/2009
14 61/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 6 87/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 4 525/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 2 89/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 14 61/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 4 525/2008
14 61/2010
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 9 260/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 13 40/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 1 40/2008
6 87/2009
7 128/2009
8 267/2009
10 530/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 2 89/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 8 267/2009
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 1 40/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 4 525/2008

IONEIA ILDA VERONEZE 11 64/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 3 233/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS 6 87/2009
7 128/2009
8 267/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 2 89/2008

LUCIANE MUNHOZ DALECIO 1 40/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA 12 72/2012

MARCIA L. GUND 3 233/2008

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 87/2009

MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 3 233/2008

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 4 525/2008

PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 4 525/2008

ROSIMEIRE ROLIM 14 61/2010

SILVIO CESAR CALCINONI 1 40/2008

7 128/2009

VERGILIO SILIPRANDI 3 233/2008

1. CAUTELAR INOMINADA-0000649-35.2008.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOAO BATISTA GAGLIARDI- 1. Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos. Int. Dil. necessárias. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. DEPOSITO-89/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x B. W. MADEIRAS LTDA- Ad cautelam, antes de se analisar o petição de fls. 67 intime-se a parte autora para que comprove a cessação de créditos noticiada Às fls. 62. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-233/2008-COMERCIAL DE CEREALIS ALGO-SOJA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- I. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contas prestadas pelo Banco requerido às fls. II. Outrossim, com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. III. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. IV. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de proaro serão os autos encaminhados à contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos.. Oficie-se à marca de Campina da Lagoa solicitando informações acerca do andamento da precatória expedida. Int. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000591-32.2008.8.16.0172-MARIA CLARICE FAVARO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ad cautelam, a fim de perquirir se os contratos destes autos estão vinculados à apólice do Sistema Financeiro Habitacional (ramo 66), defiro pedido de fls. 857, abrindo-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/2009-LUCIA ARANHA x VALDIR APARECIDO DA SILVA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 228, designando o dia 05/09/2012 às 14:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 20/09/2012 às 14:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial AIRTON QUEIROZ SILVA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjucação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente o(s) devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos.devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação

pessoal. Demais diligências Neves --- Do auto de avaliação, manifeste-se a parte autora. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000773-81.2009.8.16.0172-MADELIZE IND COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, intime-se o banco requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias junto aos autos os extratos bancários da empresa requerente, do ano de 1998 até o dia 25 de junho de 2010.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

7. PRESTACAO DE CONTAS-128/2009-JOSE ALVES DE AQUINO x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA- Analisando os autos, verifiquo que realmente não foram juntados nos autos os documentos para embasar as contas apresentadas, conforme preceitua a parte final do art. 917 do Código de Processo Civil, ex vi: As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Deste modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerida junto aos autos todos os documentos necessários para prestação de contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o ú. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa de seu presidente. Int. Dil. necessárias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e SILVIO CESAR CALCINONI-

8. DECLARATORIA-267/2009-VILMA RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- da proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

9. RETIFICACAO-0001028-05.2010.8.16.0172-MATHEUS BORGIO e outro x ESTE JUÍZO- Tendo em vista a ausência de endereço da parte requerente nos autos, intime-se seu procurador para que se manifeste imprimindo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR-

10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002203-34.2010.8.16.0172-MARIA DE LOURDES DA SILVA JERTCZUK x DARCY JERTCZUK- A parte autora para retirar mandato de averbação. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-

11. BUSCA E APREENSAO-0000252-68.2011.8.16.0172-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA- A parte autora para retirar ofício. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-

12. DECLARATORIA-0000490-53.2012.8.16.0172-SIDINEIA MAZINI DA SILVA MILIORINI e outro x ENIS DA SILVA & CIA LTDA e outros- Passa-se, portanto, à apreciação do pleito. A análise dos documentos acostados indica que a 10ª alteração do Contrato Social da sociedade requerida foi firmada pelos requeridos, inclusive por ENIS DA SILVA, em 07.01.2011 (fls. 21/22) e a declaração de enquadramento da sociedade na categoria de empresa de pequeno porte foi firmada em 07.12.2012 (fl.24). No que se refere à declaração de enquadramento da sociedade na categoria de empresa de pequeno porte, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que ENIS DA SILVA não mais podia praticar atos da vida civil sem ser representado por sua curadora, razão pela qual presente o requisito da demonstração da verossimilhança das alegações. Contudo, as requerentes não demonstraram em que consistiria o perigo da demora da prestação jurisdicional com relação ao referido enquadramento, razão pela qual, não merece acolhimento o pleito nesse ponto. De outro lado, no que se refere à 10ª alteração do Contrato Social, em primeiro lugar, não há prova inequívoca de que o documento tenha sido elaborado e assinado em janeiro de 2012, como alegado pelas requerentes, razão pela qual, até que se demonstre o contrário, há que se considerar a data constante no referido documento (07.01.2011). Destaca-se que, na referida data, ainda não havia sido antecipada a tutela no processo de interdição, o que só ocorreu em setembro de 2011. Contudo, os documentos acostados aos autos, em especial aqueles de fls. 60/61, indicam que já em janeiro de 2011 o requerido ENIS DA SILVA não mais reunia condições de praticar os atos regulares da vida civil. Desta feita, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações de que a 10ª alteração do contrato social é nula por absoluta incapacidade do subscritor, consoante disposto no artigo 166, inciso I, do Código Civil. Também restou demonstrado o perigo na demora da prestação jurisdicional, vez que, na referida alteração, ENIS DA SILVA se retirou da administração da sociedade empresária, passando a administração apenas para MARIA MAZINI DA SILVA. Referida alteração permite que MARIA MAZINI DA SILVA administre a sociedade empresária sem a participação de ENIS DA SILVA. Nesse ponto, a administração apenas por MARIA MAZINI DA SILVA pode ocasionar prejuízos irreparáveis à sociedade. É certo que esta é a curadora provisória de ENIS e, nesta função, pratica atos em nome daquele. Contudo, referida atividade é limitada pela lei e controlada pelo Juízo. Desta feita, considerando a incapacidade do subscritor da 10ª alteração do Contrato Social, deve ser antecipada os efeitos da tutela como requerido. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da 10ª Alteração do Contrato Social da sociedade empresária ENIS DA SILVA SC QA LTDA ME, inclusive no que se refere à administração da referida sociedade, retornando-se ao status quo anti até solução definitiva desta lide. Oficie-se à JUCEPAR para que proceda as anotações e averbações necessárias ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-

13. EXECUCAO FISCAL-0001288-48.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BCA - BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LIMITADA- 1. Efetue-se a a conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias, ou a sua atualização, na forma do item 5.8.14, do Código de Normas da Corregedoria-geral da justiça. 2. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 70%

(setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. 3. Requistem-se -caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CN 5.8.14.2 e 5.8.14.4). Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. 4. Nomeio como leiloeiro oficial para atuar nos autos, o St. Fernando Martins Serrano. 5. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 0,5% (meio por cento) do valor do acordo, pelo executado. 6. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 7. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 8. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 9. Expeça-se edital, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias, observando-se ainda, o disposto no artigo 22 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), caso se trate de executivo fiscal. 10. Intime-se o executado na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, se não for encontrado. Intimem-se. Diligências necessárias. A conta geral atualizada no importe de R\$ 15.554,21 reais. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-

14. SOCIO EDUCATIVA-0002614-77.2010.8.16.0172-J.P. x D.B.S.- As partes para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 80/88-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSIMEIRE ROLIM-

Ubiratã, 21 de junho de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEZELO ROSA 2 283/2005
 CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 8 107/2012
 DANILO REZENDE LOPES 3 466/2005
 6 298/2007
 DENILSON GONZAGA BARRETO 4 427/2006
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 9 112/2012
 GIANI LANZARINI ROSA LIMA 2 283/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 2 283/2005
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 9 112/2012
 JOAO MARTINS NETO 2 283/2005
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 5 134/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 3 466/2005
 LUCIANE MUNHOZ DALECIO 1 248/1998
 MARCIA L. GUND 2 283/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 7 278/2011
 PAULO MORELI 10 42/1983
 SALETE ZANON PERIN 10 42/1983
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 2 283/2005
 TADEU CANOLA 4 427/2006

1. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-248/1998-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA. - COAGRU x NILSON MESSA- O exequente requer às fls. 101/102 homologação do acordo extrajudicial, no entanto não trouxe aos autos o mencionado acordo, inviabilizando o pleito. Assim, a parte autora apra que junta aos autos o acordo entabulado ou, se for o caso, manifeste-se pela desistência da ação. -Adv. LUCIANE MUNHOZ DALECIO-

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000172-17.2005.8.16.0172-J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL SA- Tendo em vista o pagamento e o decurso do prazo sem manifestação do exequente, feitas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Intime-se.-Advs.-Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JOAO MARTINS NETO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI ROSA LIMA-

3. RESSARCIMENTO-466/2005-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x NAPOLEAO FERREIRA SUCUPIRA- A parte executada para que, querendo, se manifeste acerca do termo de penhora no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e DANILO REZENDE LOPES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2006-ERMELINDO CROXIATTI x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO e outros- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO- Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por esta Juízo, intime-se a parte exequente par que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

6. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-298/2007-L.E.C.L. e outro x A.C.L.- Determono a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.

7. BUSCA E APREENSAO-0001354-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A SILVA E L SILVA LTDA ME- Considerando-se que há apenas informação do oficial do oficial de justiça no sentido de que não encontrou o requerido, entendendo incabível, por ora, a citação por edital Oficie-se à COPEL, SANEPAR, à Junta Comercial e à Receita Federal solicitando informações. --- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

8. ALVARÁ JUDICIAL-0000705-29.2012.8.16.0172-GABRIEL CILICO LEITE e outro x O JUÍZO- Trata-se de pedido de alvará para autorização da venda de um imóvel pertencente aos genitores do requerente à sua irmã, tendo em vista que para que o pai possa vender um imóvel à um dos filhos é necessária a autorização dos demais (artigo 496, do Código Civil). No entanto, em virtude da incapacidade do requerente, devido à menoridade, se faz necessária a presente ação. Como bem salienta a Ilustre representante do Ministério Público, não se vislumbra no presente caso qualquer indício de fraude ou prejuízo ao menor. Ademais, o bem que se pretende vender não é de propriedade do requerente, bem como não há que se falar, neste momento, em adiantamento de legítima. Ainda, certo é que o decurso do prazo prescricional só comecara a correr em relação ao requerente quando completar a maioridade, não lhe trazendo, portanto, prejuízo algum. IIL DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido para autorizar a venda do imóvel matriculado sob o nº 6.665, de propriedade de Alcir Felizari Leite e Claudete da Cruz Leite à filha Claudia Leite. Expeça-se alvará em nome do requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000747-78.2012.8.16.0172-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x LEANDRO BATISTA RAFAELI- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os motivos que levaram a notificação do requerido no endereço diverso do constante no contrato e termo de substituição de garantia (fls. 07-08) Após, voltem conclusos. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

10. EXECUCAO FISCAL-42/1983-INST ADMINIST FINANC E PREVID ASSIST SOCIAL-IAPAS x RENOGRAF - INDUSTRIA GRAFICA LTDA- No caso em tela, tem-se como marco interruptivo da prescrição a data de 17.02.1983, data do despacho do juiz que determinou a citação do executado (f. 06). Por conseguinte, e também por uma questão de lógica, a o próximo marco interruptivo ocorreu com a citação do executado em 06.06.2011 (f. 46). Neste viés, tem-se que entre a data de 17.02.1983 e 06.06.2011 não decorreu prazo superior a 30 (trinta) anos. Destarte, não há o que se falar em prescrição da contribuição do FGTS. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade. Intime-se a Fazenda Pública Nacional para que imprima prosseguimento ao feito, eo executado acerca do contido nesta decisão. Diligências necessárias. -Adv. SALETE ZANON PERIN e PAULO MORELI-.

Ubiratã, 21 de junho de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 94/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 2 591/2008
 ALEXANDRE RAMOS 1 343/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 7 356/2011
 8 438/2011
 DANIELA RAMOS 2 591/2008
 DANILO REZENDE LOPES 1 343/2003
 DENILSON GONZAGA BARRETO 10 19/2012

EDSON HENRIQUE DO AMARAL 4 263/2011
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 4 263/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 5 267/2011
 6 312/2011
 7 356/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 3 53/2011
 FERNANDO BONISSONI 5 267/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 2 591/2008
 GIOVANI WEBBER 9 441/2011
 GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 1 343/2003
 ILMO TRISTAO BARBOSA 10 19/2012
 JAIR FELIPES 1 343/2003
 JALTON GODINHO DE MORAIS 5 267/2011
 6 312/2011
 7 356/2011
 KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 9 441/2011
 LUCIO MAURO NOFFKE 9 441/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 3 53/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 7 356/2011
 8 438/2011
 SERGIO SCHULZE 7 356/2011
 8 438/2011
 TADEU CANOLA 10 19/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 10 19/2012

1. MONITORIA-343/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC. ANONIMA-LIQ. EXTRA x PIVETA E DOMENE LTDA e outro- 1. Defiro o pedido retro, designando o dia 24/07/2012 às 14:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação. Cumprase o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 14/08/2012 às 14:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lançamento nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da atematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias. -Adv. JAIR FELIPES, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, DANILO REZENDE LOPES e ALEXANDRE RAMOS-.

2. ORD. AVERBACAO TEMPO SERVICO-0000611-23.2008.8.16.0172-MARLENE TARBOSSI DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES-.

3. BUSCA E APREENSAO-0000192-95.2011.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x JHONATA RAFAEL MAZZOTTI- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0001264-20.2011.8.16.0172-CLAUDIA CAMILO DOS SANTOS x CARLOS RODRIGUES- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Não obstante, no início da audiência de instrução e julgamento será proposta a conciliação. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Anote-se a alteração de endereço da autora (f.150). 4. Certifique-se eventual manifestação do tén ao despacho de f.148. 5. Não há questões processuais pendentes, estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. 6. Fixo os seguintes pontos controvertidos: I) esbulho cometido pelo réu; II) posse do réu no imóvel e lapso temporal desta. 7. Provas 7.1 Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas já atolladas às fls. 152/153 (comparecerão independentemente de intimação) e as que vierem a ser arroladas no prazo do artigo 407 de CPC, além do depoimento pessoal das partes. 9. Designo a data de 29/08/2012, às 15h00min para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas. 10. Caso o requerido deseje ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo

previsto no artigo 407 do CPC. Em sendo requerido, proceda-se às intimações das testemunhas para comparecimento por correio - sob registro ou com entrega em mão própria - quando a testemunha tiver residência certa (art. 412, § 3º, do CPC), ou, por mandado, na hipótese contrária (art. 412, caput, do CPC), salvo se houver menção expressa de que comparecerão independentemente de intimação. 10.1. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). 10.2. Intimem-se as partes para comparecer à audiência (art. 343, § 1º, do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 2º, do CPC). -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001284-11.2011.8.16.0172-FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e FERNANDO BONISSONI-.

6. USUCAPIAO-0001481-63.2011.8.16.0172-MARIA APARECIDA GOMES x HAMILTON CAMARGO - ESPÓLIO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

7. BUSCA E APREENSAO-0001729-29.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVONE LOPES DAMASCENO ME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. BUSCA E APREENSAO-0002249-86.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON ALVES DE MEDEIROS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002252-41.2011.8.16.0172-MARCOS VINÍCIUS PIMENTA CICILIANO e outros x ML FOGLIATTO E CIA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-75.2012.8.16.0172-WAGNER HORTENCIO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

Ubiratã 21 de junho de 2012.

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 73

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0010 005497/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0026 010995/2010
ADRIANO TOPA 0001 000100/2006
0021 009944/2010
0030 012093/2010
0036 003329/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0029 012060/2010
ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE 0018 008832/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000228/2008
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI 0030 012093/2010
ALEX REBERTE 0017 008622/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 0047 001553/2012
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0019 009129/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 012060/2010
0045 001392/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0021 009944/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0040 012222/2011

ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000228/2008
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0019 009129/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 006463/2011
ARIADNE MASTRANGI AMITI S 0018 008832/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 007807/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0017 008622/2010
BRENO FAGUNDES RAMOS 0027 011276/2010
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 0018 008832/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0008 005003/2010
CLAUDIO PIRES O DIAS DIDI 0018 008832/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0035 002344/2011
DELIRES MARIA ACADROLLI 0004 000405/2009
DIEGO PATRICIO PIZZI 0044 001265/2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0017 008622/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0013 007807/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0022 010038/2010
ELVIS NEIVA 0050 002510/2012
ELZA LOPES TRENTO 0016 008148/2010
EMANUEL ALVES 0047 001553/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0040 012222/2011
FABIO FERREIRA BUENO 0005 000735/2009
FERNANDA MASCARENHAS 0018 008832/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0007 004882/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0017 008622/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0038 009915/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0035 002344/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0004 000405/2009
GILBERTO PEDRIALI 0019 009129/2010
0026 010995/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0054 004047/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0007 004882/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0019 009129/2010
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0018 008832/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0021 009944/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0040 012222/2011
HERICK PAVIN 0004 000405/2009
JACK SANDER BORGES DA COS 0039 010888/2011
JAMILLO DA SILVA JÚNIOR 0005 000735/2009
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0011 006474/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0012 007314/2010
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0041 012524/2011
0042 000304/2012
JOAO MACIEL DE LIMA NETO 0016 008148/2010
JOÃO PAULO MOREIRA 0035 002344/2011
JOSE DOS SANTOS NETO 0001 000100/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0040 012222/2011
JOSE PENTO NETO 0001 000100/2006
0005 000735/2009
JULIANA DE AVELLAR 0004 000405/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0017 008622/2010
0022 010038/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0029 012060/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 000619/2012
JÚLIO CESAR GOULART LANES 0039 010888/2011
JUREMA CECHIN 0016 008148/2010
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0006 004289/2010
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0004 000405/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0009 005452/2010
0014 007896/2010
0015 007901/2010
0023 010814/2010
0024 010824/2010
0031 012463/2010
0032 012465/2010
0033 001030/2011
0034 001675/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0012 007314/2010
0035 002344/2011
LUIZ FLAVIO MARINS 0001 000100/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 005003/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 009175/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0004 000405/2009
LUIZ FILIPE FURTADO DINIS 0019 009129/2010
LUIZ GUILHERME MEYER 0039 010888/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0013 007807/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0052 001978/2012
MAIKO FRANK VIVI 0005 000735/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0005 000735/2009
MARCELUS SACHET FERREIRA 0012 007314/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 000619/2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0012 007314/2010
0035 002344/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0026 010995/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0019 009129/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0006 004289/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 005452/2010
0014 007896/2010
0015 007901/2010
0023 010814/2010
0024 010824/2010
0031 012463/2010
0032 012465/2010
0033 001030/2011
0034 001675/2011
MARCOS VENDRAMINI 0019 009129/2010
0020 009175/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0013 007807/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0007 004882/2010
MARIANA VIDEIRA MENEZES T 0026 010995/2010

MARIA RAFAELA GUEDES PEDR 0018 008832/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0052 001973/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0048 001891/2012
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0035 002344/2011
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0037 006463/2011
 MATEUS MORBI DA SILVA 0021 009944/2010
 MAURICIO IZZO LOSCO 0004 000405/2009
 0008 005003/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0008 005003/2010
 0020 009175/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0038 009915/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 008622/2010
 0022 010038/2010
 0041 012524/2011
 0042 000304/2012
 MILTON QUEIROZ LOPES 0001 000100/2006
 MIRELLA PARRA FULOP 0007 004882/2010
 MOACIR BRANCALHÃO 0025 010992/2010
 MORENO C. BROETTO CRUZ 0011 006474/2010
 NANCI CAMPOS 0004 000405/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0007 004882/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 001511/2012
 NEWTON COLCETTA 0049 002360/2012
 NEWTON COLCETTA FILHO 0049 002360/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0006 004289/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0011 006474/2010
 OLDEMAR MARIANO 0038 009915/2011
 PATRICIA FARAH IBRAIM 0002 000228/2008
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0039 010888/2011
 PAULO CESAR VELLOSO QUAGL 0053 003450/2012
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0012 007314/2010
 0035 002344/2011
 PRISCILA PERELLES 0011 006474/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0017 008622/2010
 0022 010038/2010
 0041 012524/2011
 0042 000304/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0040 012222/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0002 000228/2008
 RAFAEL MOSELE 0012 007314/2010
 REINALDO FRANCESCHINI FRE 0018 008832/2010
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0040 012222/2011
 RENATO GOES DE MACEDO 0007 004882/2010
 RENATO JORGE DEMASI 0003 000543/2008
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0016 008148/2010
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0026 010995/2010
 0038 009915/2011
 ROBERTA OLIVEIRA FARIA 0002 000228/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0038 009915/2011
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES 0019 009129/2010
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0040 012222/2011
 RONALDO CAMILO 0028 011406/2010
 ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0039 010888/2011
 ROSELAINE ROCKENBACH 0053 003450/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 006474/2010
 SERGIO SCHULZE 0029 012060/2010
 0045 001392/2012
 SILVANA DE MAMBRE MOREIRA 0004 000405/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0002 000228/2008
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0004 000405/2009
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI 0004 000405/2009
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0007 004882/2010
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0041 012524/2011
 0042 000304/2012
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0022 010038/2010
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0047 001553/2012
 VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ 0035 002344/2011
 VINICIUS SECAGEN MINGATI 0040 012222/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0008 005003/2010
 WANDER DE PAULA ROCHA JUN 0018 008832/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0051 001295/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-100/2006-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x NELSON BEGA e outro- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. JOSE DOS SANTOS NETO, MILTON QUEIROZ LOPES, ADRIANO TOPA, JOSE PENTO NETO e LUIS FLAVIO MARINS-.
 2. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-228/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE LUIZ DE FREITAS- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno da carta precatória (fl. 106). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA FARAH IBRAIM, ROBERTA OLIVEIRA FARIA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.
 3. USUCAPÍÃO-543/2008-JOSE CLARINDO DA SILVA e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA- À parte requerente para que de prosseguimento ao feito requerendo o que de direito-Adv. RENATO JORGE DEMASI-.
 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-405/2009-UMUGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLI, SILVANA DE MAMBRE MOREIRA, NANCI CAMPOS, MAURICIO IZZO LOSCO, JULIANA DE AVELLAR, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e HERICK PAVIN.-

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-735/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADILSON APARECIDO GOMES GORDO- Às partes para que, no prazo comum de 10 dias, especificuem suas provas e informem quanto ao interesse em aproveitar a prova oral produzida na ação penal de autos nº 2009.2096-5. -Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MAIKO FRANK VIVI, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.
 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004289-72.2010.8.16.0173-ZENAIDE TERUEL ALVES x BANCO BRADESCO S/A- Zenaide Teruel Alves ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Bradesco S/A, sustentando, em síntese que: a) mantém contrato de adesão de caderneta de poupança com a Instituição Financeira requerida; b) o requerente protocolou um pedido de extratos de contas poupanças dos períodos de março, abril, maio e junho de 1990, para requerer a restituição dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários do Plano Collor; c) que a requerida se negou em fornecer tal documento. Daí a necessidade da prestação de contas pelo réu para averiguar a existência de débito ou crédito em seu favor. Juntou documentos de fls. 08/14. Citado (fl. 16), o réu contestou às fls. 18/26. Em preliminar, aduziu: a) carência de ação por falta de interesse de agir; b) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora não individualizou os documentos objetos da ação - pedido genérico. No mérito, aduziu: a) a decadência do direito da autora, pois o Código de Defesa do Consumidor prevê o prazo de 90 dias para questionar o réu acerca de cobranças irregulares em seu contrato; b) que a autora não fez prova de que tenha sido titular de conta junto à instituição financeira requerida. Requerer o acolhimento das preliminares ou, o acolhimento da decadência e ainda, a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação a contestação às fls. 33/40. É o relatório. Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ora, tratando-se de matéria eminentemente de direito, de rigor o julgamento antecipado da lide. O requerido alegou falta de interesse jurídico da autora, pois não existiria resistência do banco réu em relação à sua pretensão exorbitante. Contudo, o fato de o banco ter apresentado contestação, sem a exibição dos documentos, já demonstra a pretensão resistida, de modo a comprovar o interesse de agir da autora. A alegação de pedido genérico não merece melhor sorte. O pedido é claro e definido. Pretende a autora a prestação de contas referente aos lançamentos efetuados em sua conta poupança, no período mencionado às fls.03. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008). Desse modo, afastado a preliminar. Alegou o réu ainda, em prejudicial de mérito que se operou a decadência, nos termos do artigo 26, II do CDC. Pois bem, quanto às tarifas e lançamentos apontados como indevidas e sem previsão contratual, impõe-se reconhecer a incidência da decadência, nos termos do artigo 26, inciso II, do CDC, ou seja, prazo de 90 dias. Isso porque, eventuais lançamentos indevidos de tarifas, débitos automáticos e produtos são serviços prestados pelo banco requerido, os quais caracterizam vícios aparentes e de fácil constatação (pois não é razoável afirmar que um cliente bancário fique noventa dias sem acompanhar sua conta corrente pelo extrato bancário), o que lhe permitiria a imediata reclamação ao prestador de serviço, inclusive, obstando a decadência, nos termos do § 2º, inciso I, do artigo 26, do CDC. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE JULGA A PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO NÃO GENÉRICO. OBRIGAÇÃO DO BANCO NÃO AFASTADA ANTE A FACULDADE DO CORRENTISTA OBTER EXTRATOS DA CONTA CORRENTE NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independentemente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos dos débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando, por ocasião da propositura da demanda, tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 4. Tem esta Câmara reiteradamente declarado que fica limitado ao período de 90 dias anterior à propositura da ação de prestação de contas, a discussão a propósito dos lançamentos de débitos de tarifas retratando supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do art. 26, II, do CDC. 5. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 6. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de ser devida a condenação do vencido ao

pagamento dos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. 7. Os honorários advocatícios, na 1ª fase da ação de prestação de contas, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ante o julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido pelo advogado. Apelação provida em parte." (Apelação Cível Nº. 411.145-9, da 15ª Câmara Cível. Relator Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 16/05/2007, DJ: 7372).

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar parcial provimento, para o fim de pronunciar a decadência do direito do autor exigir as contas anteriores a 28/09/2006, relativas a pagamentos diversos, tarifa fornecimento cheque, ouro cap, saque recibo, Brasil previdência, despesa cartório, cobrança, seguro, abertura de crédito, tarifa taxa, empréstimo, tarifa extrato, movimentação dia, débito de luz, tarifa saldo devedor, e aviso de débito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CABÍVEL. 1. Deve o correntista questionar e impugnar débitos de tarifas, eventualmente incorretos, em face da prestação de serviços, no prazo previsto no artigo 26, inciso II, do CDC. 2. O Banco é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista que busca explicações sobre determinados lançamentos em sua conta. 3. Ainda que a ação de prestação de contas tenha por fundamento supostas irregularidades nos lançamentos de débitos que o correntista entende impertinentes ou indevidos não significa que esteja pleiteando a revisão de cláusulas contratuais, sendo inexistente a cumulação indevida de pedidos. 4. A ausência de pedido administrativo prévio perante a instituição bancária não subtrai o interesse de agir do correntista, que permanece detendo legitimidade para manejar a ação de prestação de contas. 5. O fornecimento regular de extratos não exige a instituição financeira do dever de prestar contas. 6. Aplica-se a legislação consumerista aos contratos bancários, como preceitua a súmula 297 do STJ. 7. Não há do que se falar a respeito de inversão dos ônus de sucumbência, visto que o autor saiu vencedor na maioria de seus pedidos - parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (decaimento de parte mínima do pedido). RECURSO PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível nº 0408992-3, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 09/05/2007, DJ: 7372). Contudo, tal entendimento não se aplica às taxas de juros e demais encargos, vez que estes se sujeitam à prescrição vintenária e, após a vigência do novo Código Civil, à prescrição decenal. Assim, afastado mais essa alegação do requerido. O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. O contrato de adesão de caderneta de poupança é daqueles que obriga o banco, em virtude dos lançamentos a crédito e a débito que efetua, a prestar contas ao correntista, independentemente do envio de extratos ao autor. O mero envio dos extratos e/ou os avisos de débitos e créditos não obsta a propositura da ação de prestação de contas, pois tais extratos destinam-se à mera conferência, não podendo ser considerados como prestação de contas. Nesse sentido tem-se pautado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC, ART. 1.301 - CPC, ART. 914, I E II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 - MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 25.08.2003 - p. 00313) JCCB.1301 JCPC.914 JCPC.914.I JCPC.914.II. Assim, a autora tem o direito de exigir as contas, e o réu, o dever de prestar contas, a despeito do envio dos extratos bancários ao primeiro, pois tais extratos são poucos esclarecedores e não possibilitam ao correntista o conhecimento dos encargos cobrados. Ressalto que a discussão da legalidade ou ilegalidade dos lançamentos efetuados na conta poupança da autora é irrelevante neste momento, pois somente serão analisados na segunda fase do processo. Ora, os encargos dos quais se quer esclarecimentos não foram individualizados pelo réu. Assim, todas as taxas e lançamentos do período requerido devem ser demonstrados para, inclusive, possibilitar o exame da legalidade da dos encargos cobrados (excluídas aquelas já alcançadas pela decadência, nos termos acima delineados). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, e determino que o réu preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao contrato de adesão de caderneta de poupança mencionado na inicial. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante orientação firmada pela 15ª Câmara Cível do TJ/PR, desde o julgamento da Apelação nº 352.187-1. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

7. COBRANÇA ORDINÁRIO-0004882-04.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO J M R LTDA e outros- Proceda a parte Exequente/Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.- Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.-

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005003-32.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO CAVENAGH- Proceda a parte Exequente/Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 28,20.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e WALTER JOSE DE FONTES.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005452-87.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RICARDO EMILIO DA SILVA- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80 -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0005497-91.2010.8.16.0173-CARLOS DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal-Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES.-

11. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0006474-83.2010.8.16.0173-PAULO DE FARIA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A- BRASIL TELECOM S/A após embargos de declaração à sentença de fls. 194/201. Alegou que a decisão apresentou contradição, em relação a aplicação de juros sobre o valor da indenização de danos morais contados da data da citação, bem como, acerca da data correta da cessação da cobrança e por fim, sobre o valor da condenação. Requeru provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante ao alegar contradição. Assim, passo a saná-la. Pois bem, em se tratando de dano moral, os juros moratórios devem fluir, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrado em definitivo o valor da indenização. Assim, a data da sentença de mérito, é pois, o termo inicial dos juros de mora. No tocante à cessação da cobrança, verifica-se que esta ocorreu a partir da data de abril de 2010 (fls. 64/65), devendo ser desconsiderada a outra data, pois houve mero erro de digitação. Por fim, quanto ao valor da condenação, não assiste razão ao embargante ao alegar contradição, tendo em vista que resta claro na sentença que o valor de R\$ 3.000,00 refere-se apenas aos danos morais. Posto isso, conheço e dou provimento em parte aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 184/189. P.R.I.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e MORENO C. BROETTO CRUZ.-

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007314-93.2010.8.16.0173-MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Madermac Portas e Janelas Ltda, Mauro Alexy Ribeiro e Alessandra Cristina Toninato ajuizaram embargos à execução que lhes move Caixa Seguradora S/A. Aduzaram em síntese: a) prescrição, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, vez que se trata de contrato de seguro; b) ilegitimidade ativa, ante a nulidade da cessão de crédito; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) os juros de mora somente podem incidir a partir da citação, vez que não tiveram ciência da sub-rogação; e) ilegalidade da capitalização de juros, vez que a MP nº 2170 somente admite em contratos com prazo inferior a um ano; f) ilegalidade da multa, vez que não há mora. Requereram a extinção da execução, ou redução do valor executado. O embargado apresentou impugnação às fls. 66/77. Aduziu: a) não se aplica a prescrição anual, vez que esta somente é aplicável entre segurador e seguradora, diferentemente do caso em tela; b) a sub-rogação independe de comunicação ao devedor, e houve expressa previsão contratual quanto à sua ocorrência; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata de pessoa jurídica; d) legalidade dos juros pactuados e ausência de anatocismo; e) há mora, de modo que deve incidir a multa contratual; f) não há excesso de execução. Requeru a rejeição dos embargos. As partes requereram provas e manifestaram interesse em acordo (fls. 84/85 e 87/88). Pela decisão de fls. 90/91 o feito foi saneado. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 92). Pela decisão de fls. 99, os embargos foram afastados. O réu se manifestou às fls. 101/104. Devido à ausência de proposta de acordo, foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 91). É o relatório. Fundamentação. Cabível o julgamento antecipado da lide, tal qual requerido pelo embargado, tendo em vista que os documentos que instruem os autos são suficientes para o deslinde do feito, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Prescrição. A princípio, cumpre afastar a alegação dos embargantes de que a ação de execução estaria fundamentada em notas promissórias e que, portanto, a causa estaria abarcada pela prescrição. Infere-se dos autos, que a ação executiva está embasada nos contratos de financiamento discriminados na petição inicial e juntados aos autos nas fls. 31/36. Nesse sentido, menção expressa na inicial executiva às fls. 26, de que a execução versa sobre os contratos. Desta forma, o prazo prescricional para contrato de dívida líquida e certa é de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Ainda, cabe destacar que o vencimento antecipado da dívida não altera o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da ação executiva. Desta forma, a contagem do prazo se inicia a partir do vencimento da dívida, e não a partir do pagamento da última prestação. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja,

de que o vencimento antecipado da dívida se traduz em mera faculdade do credor, não implicando na modificação do prazo prescricional, cujo termo inicial continua sendo a data de vencimento da última prestação: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA.

ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. (original sem grifo). 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1.247.168/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 17/05/2011). Desta forma, considerando que a última prestação do contrato 14.0570.704.0000476-89 venceu em 03/03/2006 e a última prestação do contrato 14.0570.704.0000664-31 venceu em 03/03/2005, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, pois a execução foi ajuizada em 17/11/2009, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil. A cláusula contratual de nº 24 (fls. 35) é extremamente clara, no sentido de que o vencimento antecipado é uma faculdade do credor, de modo que não há que se falar em prescrição da ação de execução. CDC. O caso em tela não retrata relação de consumo, de modo a permitir incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que o disposto no artigo 29 do CDC não tem a aplicação pretendida pelo requeridos. Referido dispositivo visa alargar o conceito de consumidor, para incluir toda pessoa afeta a prática consumerista (artigos 30 a 54). Ou seja, não guarda qualquer relação com o caso em tela, em que inexistente qualquer relação de consumo. Sobre a não aplicação do CDC a pessoa jurídica (em se tratando de contrato bancário): **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.** . Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório (grifei), porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. Desta forma, a alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor, não merece acolhida. Anacostismo. Ainda, insurgiram-se os embargantes quanto à ocorrência de capitalização. Contudo, infere-se dos autos que o contrato em questão contempla parcelas fixas (no valor de R\$ 879,15 - fls. 40). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da ocorrência de capitalização de juros, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011). Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes.

Excesso de execução. Os embargantes alegaram excesso de execução, apresentando o valor que entendem ser devido (fls. 11/12). Contudo, não juntaram aos autos sequer planilha do débito. Contudo, o negócio jurídico havido entre as partes é legal, pois se verifica expressa previsão dos encargos, quais sejam: TR como índice de correção monetária, juros remuneratórios simples de 2,48% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, oriundos do contrato nº 14.0570.704.0000746-89, bem como, TR como índice de correção monetária, juros remuneratórios simples de 0,83% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Assim, não está configurado o excesso de execução. Dos Juros de Mora. A embargante também aduziu ilegalidade da incidência dos juros de mora, para o período de inadimplência. Contudo, não há qualquer óbice a tal incidência, tendo em vista que a incidência de juros de mora de 1% ao mês consta expressamente na "cláusula 21.1" dos contratos (fls. 35 3 44 - embargos). Logo, não se verifica qualquer ilegalidade, de modo que a alegação não merece acolhida. Multa contratual. E, não havendo cobrança indevida, e tampouco pagamento no prazo avençado, patente a caracterização da mora, de modo que possível a incidência da multa contratual. Desta feita, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 975/2009. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 975/2009. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARCELUS SACHET FERREIRA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007807-70.2010.8.16.0173-JOSE AVELINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- José Avelino da Silva ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Banestado S/A. Aduziu, em síntese, que: a) foi titular de conta corrente nº 54266, agência nº 85; b) percebendo irregularidades em pagamento, solicitou alguns documentos (extratos e contratos) extrajudicialmente, mas não foi atendido até a presente data. Requeveu exibição de dos documentos, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. 07/10. Citado, o requerido contestou às fls. 16/39. Aduziu: a) falta de interesse de agir, vez que não resistência à pretensão do autor, de exibição dos documentos; b) a não obrigatoriedade do banco na guarda de documentos antigos; c) possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada; d) a necessidade de ressarcimento, em razão dos custos da exibição; e) a não incidência do Código de Defesa do Consumidor; f) ausência dos requisitos cautelares. Por fim, requereu a improcedência da ação. O autor impugnou a contestação (fls.44/55). É o breve relato. Fundamentação. É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos. Em preliminar, aduziu o requerido falta de interesse de agir, vez que não restou comprovada a negativa do banco em fornecer os documentos requeridos. Todavia, o autor comprovou notificação extrajudicial do réu, para apresentação dos documentos, conforme se infere de fls. 10. Além disso, o fato de o banco ter apresentado contestação, sem a exibição dos documentos, já demonstra a pretensão resistida, de modo a comprovar o interesse de agir do autor. Assim, rejeito a preliminar. Quanto aos requisitos da cautelar, estão presentes, vez que se trata de documento comum, e há recusa à apresentação pelo requerido. Assim, os requisitos devem ser analisados à luz dos artigos 355/359 do Código de Processo Civil. No tocante ao custeio dos extratos, sem razão também o requerido. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (grifei). 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O deferimento do pedido de antecipação da tutela e o conseqüente cumprimento da determinação judicial não esgotou o objeto desta demanda cautelar, o que acarreta a persistência do interesse de agir da parte autora. 2. Segundo o art. 515, § 3º, do CPC, é possível que o Tribunal aprecie o mérito de questões não decididas em primeiro grau, uma vez que tais questões foram suficientemente discutidas e de tal modo submetidas ao contraditório, em especial por tratar a hipótese de matéria de direito. 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. 5. Está presente o fumus boni iuris quando comprovado por meio de documentos que o autor é correntista do Banco do qual se pretende a exibição dos documentos. Por outro lado, verifica-se o periculum in mora quando o autor necessita dos extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão. 6. O artigo 844, II, do Código de Processo Civil não admite que a parte imponha condição à exibição de documentos, de modo que não é lícito ao Banco exigir que o contratante arque com os custos decorrentes da reprodução da documentação solicitada (grifei). 7. Havendo reforma na sentença que importe em modificação da sucumbência observada entre as partes, impõe-se a alteração na distribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Contudo, cabe fazer observação no tocante ao prazo prescricional. O prazo era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e após janeiro de 2003, passou a ser decenal, já que se trata de ação pessoal. No entanto, deve-se observar, no caso em tela, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil. Portanto, verifica-se ocorrência de prescrição no período anterior a 28 de julho de 2000 (considerando a data do ajuizamento da lide, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil). Assim, impõe-se a procedência do pedido, ressalvado o período atingido pela prescrição. Sobre o pedido de dilação de prazo, sem razão o requerido, tendo em vista que a lide tramita há quase dois anos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exhibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial (contrato, aditivos e extratos, no período de agosto de 1990 a dezembro de 2000). Deixo de fixar pena de multa, vez que incabível, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa, o curto tempo exigido para prestação do serviço, e, ainda, que se trata de demanda idêntica a tantas outras ajuizadas pelo mesmo escrivão (só nesta data, proferi outras cinco sentenças semelhantes). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se.**

Intimem-se.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVA ROMANO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0007896-93.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANILDO DOS SANTOS PEDRO-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 37,60 -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0007901-18.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno dos ofícios expedidos. advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008148-96.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Às fls. 107 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES e JOAO MACIEL DE LIMA NETO-.

17. AÇÃO SUMÁRIA-0008622-67.2010.8.16.0173-MARCILIO QUIRINO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 97/101, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou existir erro material quanto ao contido no valor da condenação, constante no dispositivo da referida sentença. Requeru provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 112/115). Esse é o relato. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante ao alegar omissão, contradição e/ou obscuridade. A questão é simples e não demanda maiores dilações. Analisando o contido na sentença de fls. 97/101, verifico que no que tange a condenação da embargante ao pagamento da indenização ao autor Marcilio Quirino, observa-se que o cálculo elaborado restou no valor de R\$ 5.772,75 (cinco mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme fls. 99. Entretanto observa-se que o valor correto da condenação é de R\$ 5.771,25 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme alega o embargante (6615,00-843,75 = 5.771,25). Ademais, quanto a condenação da embargante ao pagamento da indenização a autora Gessica Marlene Calonga Caetano, observa-se que o cálculo elaborado restou no valor de R\$ 4.928,50 (quatro mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), conforme fls. 100. Entretanto observa-se que o valor correto da condenação é de R\$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme alega o embargante (6615,00-1687,50 = 4.927,50). Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para fim de tornar esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 97/101, inclusive com efeito infringente. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. P.R.I.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008832-21.2010.8.16.0173-TEXTIL J SERRANO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS 5 S LTDA EPP- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno dos ofícios expedidos.-Adv. CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO, ALBERTO GUIMARAES AGUIRE ZURCHER, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, CLAUDIO PIRES DO DIAS DIDIER FECAROTTA, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS e FERNANDA MASCARENHAS-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009129-28.2010.8.16.0173-JOSE MIGUEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- José Miguel dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO BRADESCO S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de financiamento com o requerido; b) diante da existência de dívida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requeru a prestação de contas pelo réu. Juntos documentos de fls. 08/15. Citado (fl. 19), o réu contestou às fls. 21/28. Em preliminar, aduziu a carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, aduziu: a) incompatibilidade entre o pedido de prestar as contas e a causa de pedir; b) preclusão de todos os prazos determinados pelo CDC para discussão da matéria. Requeru o acolhimento das preliminares ou, a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação a contestação às fls. 35/44. É o relatório. Fundamentação. Passo a sentenciar o feito, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Ora, como o contrato já contempla todas as contraprestações a serem arcadas pelo contratante/consumidor, inexistente obrigação de prestar contas. Até porque, no caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré- estabelecidas, a fim de determinar os direitos e obrigações de ambas as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO

INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009175-17.2010.8.16.0173-GUIOMAR KADES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Guimomar Kades de Oliveira ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de financiamento com o requerido; b) diante da existência de dívida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requeru a prestação de contas pelo réu. Juntos documentos de fls. 08/16. Citado (fl. 20), o réu contestou às fls. 22/29. Em preliminar, aduziu: a) carência de ação em razão do pedido genérico formulado pelo requerente; b) carência de ação pela falta do interesse de agir. No mérito, aduziu a incompatibilidade entre o pedido de prestar as contas e a causa de pedir. Requeru o acolhimento das preliminares ou, a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação a contestação às fls. 44/50. É o relatório. Fundamentação. Passo a sentenciar o feito, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de contrato de financiamento de veículo (fls. 56). E em referido contrato constou expressamente valor do crédito, valor do IOF, valor das parcelas, prazo em meses, datas do primeiro e último vencimento, encargos mensais, encargos anuais, enfim, todos os dados referentes ao crédito liberado e pagamentos que seriam efetuados pelo autor. Ora, como o contrato já contempla todas as contraprestações a serem arcadas pelo contratante/consumidor, inexistente obrigação de prestar contas. Até porque, no caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré- estabelecidas, a fim de determinar os direitos e obrigações de ambas as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme determina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009944-25.2010.8.16.0173-IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA e outros x GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A- IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA - EPP, JUARES JOSÉ PEREIRA e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR opuseram embargos à execução contra GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A, aduzindo em síntese que: a) ilegitimidade passiva da Embargante Márcia Regina de Oliveira Aguiar por não ter participado do Instrumento Particular de Confissão de Dívida; b) ausência de

certeza e liquidez do título executivo; c) nulidade da fiança em razão da falta de assinatura e da ausência de outorga marital; d) nulidade do Termo de Confissão de Dívida tendo em vista se tratar de enriquecimento ilícito; e) inaplicabilidade da multa moratória de 40% e dos juros de 2% ao mês; f) aplicação de efeitos suspensivos aos embargos. Por fim, requereu a extinção da execução ou, alternativamente, a redução do valor executado. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 110). Em impugnação, o embargado alegou: a) legitimidade passiva da Embargante Márcia Regina de Oliveira Aguiar, pois estava representada pelo sócio Juares José Pereira; b) o título executivo em questão possui as características da certeza e liquidez, sendo portanto exigível; c) tanto a fiança, quanto o Termo de Confissão de Dívida são válidos; d) aplicabilidade da cláusula penal; e) litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls. 119/146). As partes requereram audiência de conciliação (fls. 150/151 e 153). Determinada a realização de audiência de conciliação (fls. 156), esta restou infrutífera (fls. 157). É o relatório. II - Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Ademais, por ocasião da audiência realizada, as partes nada requereram (fls. 157). Em sede de preliminar, os embargantes alegam a ilegitimidade de parte, tendo em vista que tal documento não contou com a assinatura da terceira executada, a sócia Márcia Regina de Oliveira Aguiar, de modo que não haveria como presumir-se a sua concordância em relação ao pacto. A assinatura aposta sobre seu nome, teria sido feita pelo sócio Juares J. Pereira, de modo que esta não participou da transação realizada entre a embargada e os demais embargantes. Na impugnação, o embargado alegou que o Sr. Juares garantiu ter a procuração da sócia para assumir as responsabilidades havidas no acordo firmado entre as partes. Ainda, afirmou que a sócia sabia das tratativas e da representação de seu sócio por sua pessoa. Dessa forma, alegou a existência de conluio entre os embargantes para propiciar a nulidade da execução. Contudo, resta claro que houve negligência por parte do embargado, ao não ter se certificado se o Sr. Juares realmente possuía uma procuração para representar a sua sócia. Ora, deveria a embargada, por ocasião da contratação, ter exigido a procuração mencionada. Isso porque, conforme dispõe o art. 819 do Código Civil, in verbis, "a fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva". Dessa forma, a fiança "jamais se presume; para que alguém possa assumir obrigações de outrem, preciso será ato expresso, formal, em que figure de modo explícito a responsabilidade contraída" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in "Direito das Obrigações", vol. 2, 4ª ed., 2009 p.381). Na lição de CARVALHO MENDONÇA, "a fiança deve ser expressa e não presumida, nem admite interpretação extensiva" (in "Contratos no Direito Brasileiro", vol. 2, 2003 p. 420). Também esse é o pensamento do jurista CLÓVIS BEVILÁQUA: "Não admitir interpretação extensiva quer dizer que o fiador não responde senão, precisamente, sobre aquilo que declarou no instrumento da fiança. Em caso de dúvida, a interpretação será em favor do que presta fiança" (in "Código Civil Comentado", Forense, vol. 5, p. 234, 2004). Assim, em sendo a fiança essencialmente solene, tendo em vista a imposição da forma escrita, verifica-se que, para assumir o fiador a obrigação de garantia de um determinado título, impõe-se sua expressa aceitação, através de sua assinatura no contrato, para que atinja os efeitos pretendidos. Com efeito, se a embargante não assinou o instrumento de confissão de dívida, não assumiu nenhuma obrigação, inexistindo qualquer relação que a obrigue, não se tratando de vício ou defeito em relação à obrigação de fiança, mas sim de sua inexistência (sequer chegou a existir no mundo jurídico). Ora, não há de se falar em declaração expressa de vontade tão-somente com a inserção do nome da pessoa no campo destinado a anotação do nome do fiador, sem a sua assinatura - que não veio a ser colhida no instrumento contratual. E tal matéria pode ser alegada a qualquer tempo, por quem quer que seja, inclusive reconhecida de ofício, posto ser nulidade absoluta. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: DESPEJE POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - LOCAÇÃO RESIDENCIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FIANÇA - ESTIPULAÇÃO EXPRESSA - FALTA DE ASSINATURA DO FIADOR NO CONTRATO - EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE (Processo nº 2.0000.00.339194-8/000, Apelação Cível, Rel Des. Duarte de Paula, julgado em 19/09/2001, DJe 29/09/2001, TJMG). Logo, a embargante não é parte passiva para responder pelos valores cobrados, mesmo que seu nome tenha sido inserido por outrem no contrato, pois não assumiu expressamente obrigação alguma, tendo em vista que o outro sócio não detinha uma procuração para lhe representar. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade, pois inexistente a "fiança" em relação a embargante Márcia Regina de Oliveira Aguiar. Quanto à alegação de excesso de execução, inicialmente convém ressaltar que não há como revisar o valor declarado como devido no documento de fls. 29/31. A confissão de dívida foi celebrada livremente entre as partes, não se verificando qualquer vício de vontade hábil a afastá-la. Até porque, no caso em tela o embargante não aduziu qualquer vício por ocasião da confissão de dívida (erro, dolo, simulação, lesão, etc). Portanto, hígida a contratação, que configura título executivo extrajudicial líquido. Desta feita, válido o negócio celebrado, sendo irrelevantes os negócios jurídicos celebrados anteriormente, considerando a ausência de alegação de qualquer vício na contratação da cédula de crédito, a qual conta com a assinatura dos embargantes. Ora, há assinatura dos embargantes assumindo dívida no valor ali mencionado (R\$ 23.550,00). Se referido valor não fosse realmente devido, por que motivo assinaram o contrato, confessando o débito? E, ressalto, na inicial de embargos não aduziram qualquer vício na contratação, tal qual erro, dolo, coação, lesão, etc. Assim, para que fosse possível a discussão dos negócios jurídicos anteriores, necessário seria que os embargantes evidenciassem vício por ocasião da confissão de dívida objeto de execução, o que não ocorreu. Até porque, na confissão de dívida consta expressamente valor total devido, encargos, valor da prestação, etc. E, considerando que os embargantes são pessoas alfabetizadas (há inclusive pessoa jurídica), não há como acolher a tese de que houve inclusão

de valores indevidos na confissão de dívida (pois se assim tivesse ocorrido, por que assinaram a confissão?). Contudo, de fato assiste razão aos embargantes ao aduzirem inaplicabilidade dos juros de mora de 2% ao mês e cláusula penal de 40%, vez que pactuados apenas para a hipótese de cobrança de parcela em atraso, e não para a hipótese de vencimento antecipado da dívida, conforme se infere da cláusula "6" de fls. 30. Assim, deve incidir apenas juros de 1%, a par da correção monetária pactuada, sem qualquer multa ou cláusula penal. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para determinar a exclusão da embargante Márcia Regina de Oliveira Aguiar do pólo passivo da lide, bem como determinar a redução dos juros de mora a 1% ao mês, e excluir a cláusula penal. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação à sucumbência, considerando que o embargado decaiu de parcela mais significativa do pedido, fixo na seguinte proporção: 30% para os embargantes, e 70% para o embargado, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da dívida, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Contudo, observe-se a Sumula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 63/2005, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANO TOPA, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MATEUS MORBI DA SILVA.

22. COBRANÇA SUMÁRIO-0010038-70.2010.8.16.0173-EDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às fls. 181/183 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-. 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010814-70.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUZANDEYVE GOMES AGUIAR- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno dos ofícios expedidos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-. 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010824-17.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRO DA SILVA- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará e Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 18,80.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-. 25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010992-19.2010.8.16.0173-AGRICOLA CAIUA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- À parte requerente para que se manifeste quanto às contas prestadas de fls. 164/318. -Adv. MOACIR BRANCALHÃO-. 26. REVISÃO DE CONTRATO ORDINÁRIO-0010995-71.2010.8.16.0173-JOSEMAR DELMONICO x BANCO BRADESCO S/A- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por Josemar Delmonico em face de Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese o autor, que a) celebrou contrato de crédito em conta corrente com o requerido (conta corrente nº 500.483-7, agência nº 0180-5, Umuarama-PR); b) aplicação do CDC; c) ausência de expressa pactuação da taxa de juros, vez que o requerido podia alterar unilateralmente a taxa; d) limitação dos juros a 12% ao ano; e) existência de lançamentos indevidos; f) necessidade de correção pelo INPC. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade de todas as cláusulas do contrato que autorizavam o banco requerido a cobrar encargos unilaterais e arbitrários, com declaração de nulidade da cláusula de juros, da capitalização de juros, bem como da taxa de juros superior a 12 % ao ano, aplicando-se tão somente correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem capitalização, bem como exclusão e repetição dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos de fls. 22/74. Foi reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor às fls. 77/78. Designada audiência de conciliação está restou infrutífera (fls. 82), e a requerida apresentou contestação (fls. 87/101). Aduziu: a) que o autor tinha pleno conhecimento dos encargos a serem cobrados pelo requerido, caso a conta corrente restasse devedora; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) ausência de capitalização; d) legalidade dos encargos incidentes. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 105/115. O autor impugnou a contestação, rebatendo as alegações do requerido (fls. 118/130). O requerido apresentou o contrato, bem como os extratos constantes da conta corrente do autor (fls. 147/470). O autor se manifestou sobre os documentos às fls. 473/474. É o relatório. Fundamentação. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . Ademais, em se tratando de lide pelo rito sumário, cabia às partes observarem o disposto nos artigos 276 e 278, no tocante à prova oral e pericial, o que não foi feito em momento oportuno, de modo que houve preclusão da prova. Pretende o autor a revisão de contrato bancário, especificamente com relação à taxa de juros (inclusive capitalização) e lançamento de valores. E, ao final, a repetição dos valores cobrados indevidamente. Pois bem, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, já restou assentada às fls. 77/78. E, a respeito da contratação, houve juntada de proposta de abertura de conta corrente, bem como extratos constantes da referida conta do autor às fls. 212/213. Juros e Capitalização. Pois bem, no caso em tela, embora o contrato de fls. 150 possibilite a cobrança de taxas de juros e demais encargos, o contrato é ilegível, ante a letra extremamente reduzida utilizada nas cláusulas contratuais. Assim, conclui-se que era inviável ao consumidor, à época da contratação, ter ciência dos encargos pactuados, em manifesto confronto com o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos

do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. E, segundo o artigo 46 do mesmo código, na hipótese de impossibilidade de ciência prévia do consumidor quanto às obrigações assumidas, as cláusulas que não restarem claras, serão desconsideradas. Nesse sentido: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Desta feita, em que pese a alegação do requerido de que o autor tinha plenos conhecimentos do que estava sendo pactuado, não é o que se infere dos autos, vez que o contrato em questão encontra-se ilegível, impossibilitando ao autor ler o que foi pactuado, violando assim os direitos deste no tocante a informação, conforme já demonstrado no artigo supra mencionado. E, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação válida entre as partes, incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007).

Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionalizados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provedimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de pactuação válida quanto à taxa de juros, de rigor sua redução ao patamar de 12% ao ano, bem como exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. Repetição de valor indevido. Os valores pagos indevidamente deverão ser restituídos ao autor. Contudo, de forma simples, vez que não restou demonstrado o dolo do requerido. Isso porque, a aplicação do artigo 42 do CDC demanda prova da má-fé do requerido, o que não ocorreu no caso em tela. Não há de se falar em condenação à devolução com aplicação de taxas de juros aplicadas à conta, vez que ausente qualquer dispositivo legal que autorize tal aplicação. Assim, devem incidir juros legais, bem como correção pelo INPC. Ademais, a apuração dos valores deverá ocorrer por meio de liquidação de sentença, considerando que a inicial não veio instruída com laudo ou estimativa de valor, de modo a permitir a imediata incidência da regra prevista no artigo 359 do CPC. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para o fim de determinar a revisão contratual com a incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, sem capitalização, com base no índice do INPC, bem como restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma mencionada na fundamentação (que deverá ser objeto de liquidação de sentença). E, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Considerando a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil condeno o requerido à integralidade das custas e honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO e GILBERTO PEDRIALI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011276-27.2010.8.16.0173-CONCRETSUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA- Proceda a parte interessada a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40-Adv. BRENO FAGUNDES RAMOS.-

28. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0011406-17.2010.8.16.0173-CARLOS EDUARDO DA SILVA x GLAUCO APARECIDO LOPES ALVARES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. RONALDO CAMILO.-

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012060-04.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGARD APARECIDO BENEDITO- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 28,20-Advs. ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

30. DESPEJO-0012093-91.2010.8.16.0173-LUIZ GUILHERME GIOVANNINI x FERNANDO ROQUE DA SILVA e outros- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Advs. ADRIANO TOPA e ALEXANDRE PINTO LIBERATTI.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012463-70.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LILIAN CRISTINA CHRISTOFALO FABRIM- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012465-40.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO AMERICO FELISARDO- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

33. AÇÃO MONITÓRIA-0001030-35.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILBERT MARCONI- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante ao retorno dos ofícios expedidos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

34. AÇÃO MONITÓRIA-0001675-60.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE SANTOS PRADO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se sobre o mandado do oficial de justiça de fls. 42 verso. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

35. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0002344-16.2011.8.16.0173-ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x TIM SUL S/A- ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. opôs embargos de declaração à decisão de fls. 188/192, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese que: a) houve a supressão de análise de documento de fls. 110, que prova a extensão dos danos que a embargante vinha sofrendo; b) a ocorrência de contradição, pois ao contrário do afirmado na fundamentação, a embargante comprovou os prejuízos sofridos. Por fim, requereu a majoração da indenização para no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu provimento aos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 199/201).Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. O embargante alega a ausência de análise do documento de fls. 110, que comprova os danos materiais sofridos pela Embargante em razão da negativa de crédito. Contudo, tal documento em nada afeta a conclusão já lançada na sentença. Isso porque referido documento apenas demonstra solicitação de pagamento à vista, fato que, por si só, não é capaz de gerar dano (já que não restou comprovado nos autos impossibilidade do pagamento a impedir transação comercial da autora - e nessa hipótese sim, poderia se perquirir quanto à consequência da inscrição indevida). Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, mas sem efeito infringente, mantendo, no mais, a sentença de fls. 188/192. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 188/192. P.R.I.-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003329-82.2011.8.16.0173-LUCIANA MARTINI NUNES x MARIA CATARINA PANAGE CAPETTA e outros-LUCIANA MARTINI NUNES opôs embargos de declaração à sentença de fls. 54. Alegou contradição, eis que o feito foi extinto com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC, quando na realidade deveria ter sido extinto com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 56). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, sem razão o embargante. Ora, o fundamento constante da sentença (artigo 794, II do Código de Processo Civil) refere-se também à transação (na qual se inclui o parcelamento do débito, tal qual ocorrido). O artigo 269 aplica-se, como regra, a processo de conhecimento, diferentemente do caso em tela, que já se encontrava em fase de execução. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADRIANO TOPA.-

37. COBRANÇA ORDINÁRIO-0006463-20.2011.8.16.0173-ALCIDES FRANCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- ALCIDES FRANCOLIN e OUTROS opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 109/115. Alegaram que a decisão foi omissa quanto à capitalização de juros remuneratórios e seu termo final de incidência. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 117). Decido. De fato, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Ademais, devem incidir até a data do efetivo pagamento. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para o fim de

tornar esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 109/115, conferindo-lhes efeito infringente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

38. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0009915-38.2011.8.16.0173-PEDRO FESTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com restituição de valores, ajuizada por Pedro Festa em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Aduziu em síntese o autor que: a) em novembro de 2007, celebrou contrato de arrendamento mercantil com o requerido; b) por meio de referido contrato, estabeleceu-se o arrendamento de um automóvel Ford, modelo Fiesta 2007/2008, de placas APJ4226, no valor de R\$ 30.450,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais); c) o arrendamento foi ajustado pelo prazo de 60 (sessenta meses), obrigando-se ao pagamento de contraprestações mensais no valor de R\$ 298,28 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos); d) estipulou-se ainda, o pagamento do Valor Residual Garantido (VRG) em 60 parcelas de R\$ 431,37 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos); e) efetuou o pagamento de 14 (quatorze) das 60 (sessenta) parcelas previstas no contrato; f) o réu ajuizou ação de reintegração de posse; g) em razão da procedência da ação, o veículo arrendado foi definitivamente restituído, de modo que não foi possível o exercício do direito de compra do bem. Assim, requereu a declaração da nulidade das cláusulas contratuais que vedam a devolução do VRG, bem como, a restituição do VRG pago no valor de R\$ 9.909,42 (nove mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos de fls. 14/50. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido contestou (fls. 56/76). Alegou, em síntese: a) a validade das cláusulas que vedam a devolução do VRG; b) a impossibilidade de restituição do VRG, tendo em vista que a soma dos valores pagos é insuficiente para que a empresa recupere o capital investido na compra do bem; c) a condenação do autor, por meio de pedido contraposto, ao pagamento de haveres contratuais, no valor de R\$ 14.597,28 (catorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação às fls. 111/125, reiterando os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, artigo 330 I. O autor pretende a restituição do valor pago antecipadamente a título de VRG, tendo em vista que não exerceu a opção de compra do veículo. O requerido, por sua vez, aduziu a impossibilidade da restituição do VRG, tendo em vista que a soma de todos os valores pagos ao longo da relação contratual não foram suficientes para que este recuperasse o capital principal investido. Inicialmente, com relação à devolução do VRG (Valor Residual Garantido), nota-se que tal procedimento é consequência lógica da rescisão contratual quando não exercida a opção de compra pelo arrendatário, sendo reintegrado o bem na posse do arrendante. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - INADIMPLIMENTO CONTRATUAL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1332504/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1322521/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011). O pagamento antecipado do VRG é aceite, porque se trata de uma guarda provisória de um valor, que, somente passará a pertencer ao arrendante, se exercida a opção de compra. Caso contrário, portanto, o valor deve ser devolvido ao arrendatário. Destaque-se que o VRG não guarda relação com o preço do uso e fruição do bem, durante certo lapso de tempo (locação), nem com os custos da operação financeira, pois, ao pagar antecipadamente o valor residual, ao início do contrato e/ou diluído nas contraprestações, o Arrendatário está, desde logo, pagando o preço de aquisição do bem arrendado. Ademais, a eventual depreciação do bem arrendado já está embutida na contraprestação paga e envolve vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, capital investido, riscos do contrato, lucro e os juros. Se o contrato celebrado é rescindido, com o arrendante reintegrado na posse definitiva do veículo, sem que o arrendatário possa, em decorrência da reintegração, fazer a opção de compra, emerge como evidente a obrigatoriedade de devolução do VRG, que não se confunde com o preço pago pela locação, uma vez que o arrendante já reteve o valor das prestações. Contudo, o valor do VRG deve ser compensado com o débito existente em favor do arrendante. Isso porque o arrendatário ainda possui uma dívida junto à instituição financeira, compreendida em razão dos haveres que surgiram em decorrência do período de tempo em que fez uso do veículo sem fazer qualquer pagamento ao autor. Do contrário, a não observação desta possibilidade de compensação, ensejaria enriquecimento indevido de uma das partes, o que não se admite. Desta forma, os valores a serem compensados compreendem tanto as parcelas inadimplidas, como também o valor devido à título de IPVA (R\$ 775,49), conforme previsto na cláusula de nº 08 do contrato de arrendamento (fls. 83). Em relação à suposta existência de débitos no valor de R\$ 2.148,53, estes não devem ser aceitos, tendo em vista que o montante não encontra fundamento no contrato firmado entre as partes, nem amparo probatório nos autos. assim, do valor a ser restituído a título de

VRG devem ser abatidos os valores devidos a título de parcelas inadimplidas até a data da reintegração de posse, 10/03/2010 (fls. 123), e IPVA. E a apuração do valor devido deve ser apurado por simples calculo, considerando mora, no tocante à devolução do VRG a contar da reintegração de posse (10/03/2010), no tocante às parcelas inadimplidas, a contar de cada vencimento, e no tocante ao IPVA, a contar do vencimento. Com relação à correção monetária, no tocante ao VRG e IPVA, INPC, e no tocante às parcelas inadimplidas, deve ser considerado o previsto em contrato. Após a apuração de todos os valores, deve ser devolvido o restante ao autor. Outrossim, esclareço que do valor das prestações inadimplidas, deve ser abatido o percentual de VRG, já que, por obvio, não houve opção de compra do bem. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e pedido contraposto, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que vedam a devolução do VRG ao autor, bem como, determinar a compensação entre os valores que devem ser devolvidos (VRG) e a dívida pendente, a serem calculados por simples calculo. E resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, GABRIEL SOARES JANEIRO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI e OLDEMAR MARIANO.-

39. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0010888-90.2011.8.16.0173-RITA TEREZINHA STÉDILE x LOJAS RENER S/A- Trata-se de "ação de indenização por danos morais", ajuizada por Rita Terezinha Stédile em face de Lojas Renner. Aduziu em síntese a autora que: a) tomou conhecimento que seu nome constava nos cadastros restritivos de crédito, em razão de um apontamento efetuado pela empresa ré; b) não possuía qualquer débito com a Ré; c) em razão da inscrição, a autora não pode ser fiadora de contrato de FIES para uma amiga; d) que não recebeu qualquer comunicado da inclusão do seu nome junto ao SPC; e) que sofreu grande constrangimento em razão da inscrição, de modo que deve ser indenizada por danos morais. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 39), o requerido contestou (fls. 40/49). Alegou, em síntese que: a) a inscrição não foi irregular, pois a autora encontrava-se inadimplente; b) a desnecessidade de notificação pelo credor para a realização da inscrição; c) a ausência de ato ilícito praticado pela ré; d) a inexistência de danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação (fls. 62/67). É o relatório. Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, em se tratando de lide pelo rito sumário, as partes não observaram o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. Pois bem, a autora alegou que não possuía qualquer débito com a ré, mas apesar disso, teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, o que lhe causou dano moral. A ré, por sua vez, alegou que a inscrição da autora não foi irregular, visto que a mesma encontrava-se inadimplente, de modo que não houve qualquer prejuízo em razão do atraso na manutenção da inscrição. Pois bem, conforme se infere do documento de fls. 18, houve inscrição em 06/03/2011, referente a parcela vencida em 12/01/2011. E a dívida em questão somente foi quitada pela autora em 25/03/2011, conforme se infere de fls. 19. Assim, a inscrição foi devida, posto que à época, existia dívida inadimplida pela autora. Contudo, uma vez quitada a obrigação, cabia ao requerido a baixa na inscrição, o que somente ocorreu em 22/06/2011 (vide fls. 51). Assim, embora regular a inscrição, a demora na baixa da restrição implica responsabilidade da requerida, em razão de sua negligência, restando configurado, portanto, o dever de indenizar. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: A existência do dano moral, no caso de manutenção indevida do nome do devedor no cadastro do SPC, é presumida, independente de comprovação, gerando a necessidade de indenizar o ofendido pelo abalo sofrido (TJSC, ACv n. 00.008132-9, de Itajaí, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NO CANCELAMENTO DO PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Age com culpa, na modalidade negligência, a instituição financeira que, apesar de receber diretamente, através de sua assessoria jurídica, o numerário destinado à integral liquidação do título protestado, não efetua o imediato cancelamento do protesto no respectivo tabelionato ou determina a exclusão da anotação do nome do autor no Serasa, e tampouco emite a carta de anuência autorizando o devedor a requerer a baixa destes registros, vindo tal ato a se efetivar somente quatro meses após o pagamento, através de determinação judicial. (...) (TJSC, ACv. n. 01.017348-4 - Rel. Des. Carlos Prudêncio). A dor moral não pode ser medida por técnica ou meio de prova do sofrimento e, portanto, dispensa comprovação. A demonstração do resultado lesivo, qual seja, o registro em talonários de cheque, pela instituição bancária, da inscrição do correntista do SPC, e do nexo causal, só por si, bastam ao direito de indenização correspondente, sendo mister daquela evitar o problema através de outros meios (TJSC, ACv n. 97.015631-6, de São João Batista. Rel. Des. Carlos Prudêncio). Havendo a manutenção da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, patente a ocorrência de dano moral. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral é in re ipsa. À vista disso, satisfeitos os pressupostos que autorizam o arbitramento de indenização. Cediço que em matéria de danos morais a lei civil não fornece critérios específicos para a fixação do valor da indenização. Por isso a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa árdua missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia. Assim é que se tem fixado o quantum indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes

personais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo vexame sofrido; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico. No caso, em tela, houve negligência da ré, mas infere-se também que a autora já teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em outras ocasiões (fls. 51); além disso, a inscrição foi realmente devida (posto que inadimplente autora). Bem, na hipótese dos autos, a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), representa um quantum suficiente para dissuadir a ré da prática de novo fato antijurídico e, por outro lado, satisfatório para propiciar uma compensação à ofendida a fim de mitigar o desgosto e o transtorno sofrido. Esclareça ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Correção monetária pelo INPC, e juros de mora, ambos a contar do arbitramento do valor da indenização. Nesse sentido: Ocorre que, em se tratando de dano moral, não se afigura razoável computar juros de mora antes que haja provimento jurisdicional fixando o quantum indenizatório. É que, ainda não havendo especificação, pelo órgão jurisdicional, da quantia que o agente causador do dano deve pagar a fim de compensar o constrangimento indevidamente imposto à vítima, não há como exigir que o devedor efetue o pagamento de quantia indeterminada. Por tal razão, adoto entendimento segundo o qual, no caso de dano moral, não há como se falar em mora em momento anterior à fixação do quantum indenizatório por decisão judicial, haja vista que somente após a publicação desta é que o devedor toma ciência do valor da indenização a ser pago em razão do dano provocado' (TJMG - Ap. Cív. n. 1.0024.06.029577-1/001, de Belo Horizonte, rel. Des. Elpidio Donizetti, j. em 24-4-2007)" (Ap.Cív. n. 2008.030272-7, de Jaraguá do Sul, j. 3.10.2008). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se e intemem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, JACK SANDER BORGES DA COSTA, JÚLIO CESAR GOULART LANES e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012222-62.2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- Às partes para que, no prazo de cinco dias, informem se há interesse na designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especifiquem as provas que desejam produzir. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINICIUS SECAFEM MINGATI-.

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0012524-91.2011.8.16.0173-WESLEY HENRIQUE DA SILVA SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 37/38, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou contradição, vez que o cálculo fundamentado diverge do cálculo constante da tabela da lei nº 6194/74. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 80/83). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Alegou o requerido contradição na sentença de fls. 37/38 vez que o cálculo fundamentado não condiz com o cálculo constante da tabela da lei nº 6194/74. Pois bem, analisando detidamente referida sentença, vislumbro que, de fato, ocorreu contradição na fundamentação daquela, no tocante ao cálculo do valor a ser recebido pelo autor, o qual foi elaborado equivocadamente. Conforme constou na sentença de fls. 38, nas ações de cobrança que visam recebimento do seguro DPVAT, o valor da indenização a que tenha direito o autor, deve ser calculado com base nos termos da Lei nº 6194/74. No presente caso, tendo em vista que o autor sofreu invalidez permanente parcial incompleta, deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 20%) sobre o percentual de invalidez constante na tabela da lei nº 6194/74 (no caso também, 20%). No entanto, a fundamentação da sentença se contradiz quanto ao próprio cálculo, pois embora mencionou a necessidade de aplicação dos dois percentuais (o constante da tabela e o constante do laudo), só aplicou um deles. Assim o cálculo correto seria: 20 % (20% de R\$ 13.500,00) = R\$ 540,00. Assim, o valor a ser recebido pelo autor é R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), e não o valor mencionado na sentença (R\$ 2.700,00). E referido valor foi pago pela seguradora, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor. Assim, com razão o embargante em tal alegação. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para fim de tornar esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 37/38, inclusive com efeito infringente, passando a constar no dispositivo, como segue: "Desta feita, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor envolvido na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado". P.R.I.-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0000304-27.2012.8.16.0173-EDMILSON SILVA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

1. Verifica-se claramente que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão, já que não aponta, de fato, omissão, contradição ou obscuridade. O que pretende o embargante é nova análise das questões já debatidas nos autos, e decididas na sentença. Se o embargante não se satisfaz com a decisão, tem todo direito de requerer sua reforma. Contudo, deve ajuizar o recurso cabível. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. P.R.I. 2. No mais, substitua-se o fax de fls. 76/78, por original conforme estabelecido no item 1.7.2 inciso IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. -Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000619-55.2012.8.16.0173-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DA SILVA LIMA- Às fls. 33, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 28. Custas pelo autor. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. COBRANÇA SUMÁRIO-0001265-65.2012.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIMARÃES ROSA x DOMINGOS MALAGUIDO- Quanto ao pleito de fls. 46/47, intemem-se o autor, para que informe quanto à propriedade atual do imóvel, tendo em vista informação de óbito do requerido. Isso porque, o simples fato de residir no imóvel não tem o condão de transferir a responsabilidade pelo pagamento do condomínio. Desta feita, deverá ser incluída no polo passivo o atual proprietário do imóvel, ou os sucessores de Domingos Malaguido, na hipótese de ausência de partilha. Nada mais. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001392-03.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE SOUZA- Às fls. 29/30 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001511-61.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ADIR ALVES DE FREITAS- Às fls. 25/27 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 23. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001553-13.2012.8.16.0173-ANDRÉ LUIZ CAMARGO x L C HIERT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- À parte requerida, para que proceda o pagamento e retirada da Carta de Citação da Litisdenunciada, no valor de R\$940. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001891-84.2012.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CRISTIANE ALVES DE CASTRO- Às fls. 31, o autor requereu a desistência do feito. Nestes termos, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002360-33.2012.8.16.0173-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outro- À parte requerente para que tome ciência de que os presentes autos tramitam no PROJUDI, conforme provimento 223. -Advs. NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002510-14.2012.8.16.0173-AGRIPARANÁ - COMÉRCIO DE TRATORES LTDA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC. 2-Adv. ELVIS NEIVA-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0001295-03.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de ELDERADO - MATO GROSSO DO SUL-ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL x ROBERTO BASSI- Ao autor para que se manifeste ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 09/verso.-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0001978-40.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CIVEL-BANCO CITICARD S/A x LAUDILENE DEPIERI SUPERTI- Ao requerente para que se manifeste ante certidão dos Sr. Oficial de Justiça fls.24/verso.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0003450-76.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de NONOAI - RS - VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ESTOFADOS IRMAOS GOMES LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 09/verso.-Advs. ROSELAINNE ROCKENBACH e PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0004047-45.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL-JOSE ANTONIO CORAZZA e outro x MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA- Ao embargado, para que comprove o preparo das custas processuais iniciais, que totalizam R\$ 836,60 (5.733,32 VRC) . -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

Umuarama, 18 de julho de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 44/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉ UGOLINI 0002 001943/2010
CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS 0002 001943/2010
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0002 001943/2010
CRISTINA ALVARENGA FREIRE 0002 001943/2010
DANILO MOURA SERAPHIM 0001 000250/2008
FERNANDA CORONADO FERREIR 0002 001943/2010
LUCIANY PELISSON CREADO 0002 001943/2010
MARCOS JOSE MESQUITA 0001 000250/2008
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0002 001943/2010
MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI 0002 001943/2010
PAULA ALVARENGA FREIRE MO 0002 001943/2010
ROBERTO DE ROSSI 0002 001943/2010
THAÍS NOVAES CAVALCANTI 0002 001943/2010

1. ORD DE APOSENTADORIA POR IDAD-250/2008-ANALIA NOGUEIRA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 250/08 - 1)- A autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela requerida às fls. 228/235, no valor de R\$ 34.599,12 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), referente ao principal e juros e R \$ 307,99 (trezentos e sete reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários advocatícios. -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e MARCOS JOSE MESQUITA-.
2. ORD.RECISAO CONTRATUAL-0001943-42.2010.8.16.0176-FABIO ALESSANDRO PEREIRA COSTA x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outro-AUTOS 0001943-42.2010.8.16.0176 - 1)- A requerida Volkswagen do Brasil S/A para retirar carta precatória no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR e enviar ao Juízo deprecado de Itararé/SP, para inquirição de suas testemunhas. -Advs. LUCIANY PELISSON CREADO, CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PÉREZ, MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS, ROBERTO DE ROSSI, CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI, THAÍS NOVAES CAVALCANTI e ANDRÉ UGOLINI.-

18/07/2012

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 43/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0023 001535/2011
ALEX FREZZATO 0017 000767/2009
0021 000873/2011
ALEXANDRA JORGE 0006 000006/2003
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0002 000069/1993
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0011 000157/2008
CARMENCITA APARECIDA SILV 0018 000778/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0005 000224/1999
0006 000006/2003
0007 000177/2004
0008 000138/2006
0009 000157/2006
0014 000202/2009
CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0026 000050/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0022 001093/2011
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0024 002424/2011
DIRCE MARIA MARTINS 0006 000006/2003
EMERSON SOLANO PRESTES 0005 000224/1999
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0006 000006/2003
HELDER GONCALVES DIAS ROD 0017 000767/2009
0021 000873/2011
JORGE EDUARDO GRAHL 0027 000128/2012
JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0005 000224/1999
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0001 000279/1990
LAERCIO A. DOS SANTOS 0008 000138/2006
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0004 000377/1998
LEVI DE CASTRO MEHRET 0011 000157/2008
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0007 000177/2004
0014 000202/2009
LUIZ MIGUEL VIDAL 0020 001588/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0013 000159/2009
MARCELO VANZELLI 0020 001588/2010
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0003 000289/1996
MAURICIO DOMINGOS CALIXTO 0025 000013/2012
PAULO FRANCISCO REIS 0012 000457/2008
0015 000206/2009
RONNY CARVALHO DA SILVA 0028 000778/2012
ROSANA DEFENTI RAMOS 0027 000128/2012
SANDRO GLEIK DA SILVA FER 0025 000013/2012
SANDY PEDRO DA SILVA 0016 000488/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0019 001166/2010
VALTER SCHEFER MEHRET 0011 000157/2008
VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0006 000006/2003
0010 000208/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-279/1990-RIO PARANA CIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANC x SUBHI ABDALA EL DIB- Ao requerente para prosseguimento do feio. 48hrs.-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI.-
2. ORDINARIA ANULATORIA-69/1993-MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BOA VISTA - PR x NELSON DA SILVA e outro- Julgado procedente o pedido inicial. Reconhecidos os vícios das licitações representadas pelas atas de fls. 47, 51, 65 e 69 dos autos em apenso 31/93. Declarada anulação das mesmas. Condenado os réus, em relação à ação principal ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em R \$ 1.000,00. Julgado procedente o pedido cautelar dos autos 31/1993, confirmando a decisão liminar de fls. 130 dos autos em apenso 31/93, mantendo a busca e apreensão dos bens efetivada as fls. 133. Condenado os réus, na ação cautelar ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 15 dias.- Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI.-
3. RECLAMACAO TRABALHISTA-289/1996-MESSIAS DE SOUZA JÚNIOR e outros x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ- À reclamada sobre cota geral de fls. 286/288. 05 dias.-Adv. MARLI TEREZINHA PEREIRA.-
4. REINTEGRACAO POSSE-377/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO DIAS SOBRINHO e outro-Indeferido o pedido de fls. 645. 05 dias. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.-
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ANTONIO CHAVES DOS SANTOS- Às partes sobre conta geral e avaliação de fls. 219/221. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA e EMERSON SOLANO PRESTES.-
6. SUMARISSIMA DE COBRANCA-6/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NEUCI BUENO RIBEIRO F I e outros- As partes sobre avaliação e conta geral de fls. 251/253. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, ALEXANDRA JORGE, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e DIRCE MARIA MARTINS.-
7. REINTEGRACAO POSSE-177/2004-BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA FERRAZ M.E. e outros- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 158,77. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-
8. EMBARGOS A EXECUCAO-138/2006-ALFREDO DIAS SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de fls. 135/135. Ao exequente para juntar

- memória de calculo do cumprimento de sentença. 05 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
9. ORDINARIA ANULATORIA-157/2006-LUIZ HENRIQUE GONCALVES x SEMENTES LEAL - JORGE BARBOSA LEAL JUNIOR - ME- Ao requerente para recolhimento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 168,64. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-208/2007-J.A.P. x A.C.C.- Ao autor para cumprimento espontâneo da sentença, sobre pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC. 15 dias.-Adv. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO-.
11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-157/2008-MARIA DO CARMO DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso adesivo. 05 dias.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHEFER MEHRET-.
12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-457/2008-MARCIANE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificação administrativa. 03 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
13. PREVIDENCIARIA-159/2009-JANE APARECIDA DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre laudo de fls. 70/71. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
14. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-202/2009-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x RAFAEL HENRIQUE DE SIQUEIRA BORDIGNON e outro- Ao requerido sobre impugnação a gratuidade da justiça. 48 hrs.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
15. INTERDICAÇÃO-206/2009-ILDA APARECIDA DOS SANTOS x GILSON CIPRIANO DOS SANTOS- Ao autor sobre laudo pericial de fls. 53/54. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
16. INVENTARIO-488/2009-JOAO KOPROSKI x AMELIA PIRES FERREIRA KOPROSKI- Ao inventariante para pagamento das custas postais no valor de R\$ 38,80. 05 dias.-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.
17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-767/2009-JOAO BENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para apresentar contrarrazões. 15 dias.-Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES-.
18. CONH.CONDENATORIA-778/2009-JUCELIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre ofício de fls. 49. 05 dias.-Adv. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA-.
19. DECLARATORIA-0001166-57.2010.8.16.0176-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) x FLAVIO RODRIGUES ALVES- Ao requerente sobre requerimento de fls. 55. 05 dias.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
20. PREVIDENCIARIA-0001588-32.2010.8.16.0176-VICENTE DONIZETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificação administrativa. 03 dias.-Advs. LUIZ MIGUEL VIDAL e MARCELO VANZELLI-.
21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000873-53.2011.8.16.0176-ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificação administrativa. 03 dias.-Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES-.
22. BUSCA E APREENSAO-0001093-51.2011.8.16.0176-OMNI S/A - CREDITO , FINANCEIRA E INVESTIMENTOS x BENEDITO VITOR- À autora para complementação das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 144,43. 05 dias.-Adv. DENISE VÁZQUEZ PIRES-.
23. PREVIDENCIARIA-0001535-17.2011.8.16.0176-LOURDES DE LAZZARI DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspensão o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificação administrativa seja cumprida, com resultado negativo, deve à autora dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
24. ORDINARIA DECLARATORIA-0002424-68.2011.8.16.0176-NICEIA DE SOUSA ALVES ME x BANCO DO BRASIL S/A- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.
25. ALVARA-0000013-18.2012.8.16.0176-ANTONIO ROSA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À autora para juntar aos autos extrato da conta na qual está depositado o valor que depende receber. 05 dias.-Advs. SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES e MAURICIO DOMINGOS CALIXTO-.
26. ALVARA-0000050-45.2012.8.16.0176-JOAO BATISTA TEDIOLI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- À autora para juntar aos autos extrato da conta na qual está depositado o valor que depende receber. 05 dias.-Adv. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.
27. ALVARA-0000128-39.2012.8.16.0176-KATIA ADRIANA FERREIRA DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À autora para juntar aos autos extrato da conta PIS/PASEP. 05 dias.-Advs. ROSANA DEFENTI RAMOS e JORGE EDUARDO GRAHL-.
28. SERVIDAO DE PASSAGEM-0000778-86.2012.8.16.0176-MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BOA VISTA - PR x TANIA APARECIDA ANDRONIC DA SILVA e outros- Ao autor sobre correspondências devolvidas. 05 dias.-Adv. RONNY CARVALHO DA SILVA-.
29. REINTEGRACAO POSSE-0001016-08.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE SOROCABA - SP-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CERSON DOS SANTOS- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 221,50. 05 dias.-Adv. -.

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2008.0001304-5
Anelise Regina Furquim OAB PR045886	008	2012.0000377-2
Carolina do Rocio Nadaline OAB PR044712	004	2008.0001328-2
Cyro César Furtado Araujo OAB PR019558	011	2005.0000322-2
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	007	2010.0001270-0
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2010.0001270-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	006	2007.0000294-7
Johny Chingar Goncalves Guimaraes OAB PR050578	002	2006.0000110-8
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	008	2012.0000377-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	003	2004.0000756-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	001	2006.0000494-8
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	008	2012.0000377-2
001 2006.0000494-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897 Réu: Juarez Leonardo de Azevedo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu JUARES LEONARDO DE AZEVEDO, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6368/1976, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal." Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
002 2006.0000110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Johny Chingar Goncalves Guimaraes OAB PR050578 Réu: Elcio Jorge dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "Considerando a certidão de óbito acostada. aos autos, que noticia a morte do suposto autor do delito, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de ELCIO JORGE DOS SANTOS." Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
003 2004.0000756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319 Réu: Silvano Andre da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos supra mencionados, declaro a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, julgo extinta a punibilidade de SILVANO ANDRÉ DA SILVA." Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
004 2008.0001328-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carolina do Rocio Nadaline OAB PR044712 Réu: Joao Batista Pinto Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, que o faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c/c art. 13. Sem custas (art.28 da Lei 11.340/2006)." Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
005 2008.0001304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Réu: Everton Cordeiro Moraes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO o réu EVERTON CORDEIRO MORAIS, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e de 50% das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal; e ABSOLVO-O da conduta tipificada no art. 288 do CP." Pena final: 5 anos e 8 meses e 22 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Everton Cordeiro Moraes Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO o réu EVERTON CORDEIRO MORAIS, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e de 50% das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal; e ABSOLVO-O da conduta tipificada no art. 288 do CP." Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		

006 2007.0000294-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Leandro Pinto Castanha Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, bem como JULGO EXTINTO o processo, com baixa na distribuição. PRI." Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
007 2010.0001270-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Carlos Renato Longo Réu: Juliano Correa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao acusado JULIANO CORRE A, que o faço com fulcro no art. 107, inciso I, do CPP; e JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o acusado CARLOS RENATO LONGO, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06, bem como ao pagamento de multa e de 50% das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal." Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Juliano Correa Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao acusado JULIANO CORRE A, que o faço com fulcro no art. 107, inciso I, do CPP; e JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o acusado CARLOS RENATO LONGO, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06, bem como ao pagamento de multa e de 50% das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal." Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
008 2012.0000377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anelise Regina Furquim OAB PR045886 Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107 Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103 Réu: Angelo Costa da Silva Bueno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 21/08/2012		
009 2002.0000278-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Réu: Cesar Matoso de Lara Objeto: Ficam às partes científicas da audiência designada, para a inquirição das testemunhas de acusação, no Juízo Deprecado de Rio Branco do Sul/PR, a ser realizada no dia 06/08/2012, às 15h10min		
010 2010.0000340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Mario Pocebon Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.		
011 2005.0000322-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Cyro César Furtado Araujo OAB PR019558 Réu: Oraci de Paula Pinto Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.		

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293 001 2012.0000252-0
 Marcelo Gaiarini OAB PR054796 001 2012.0000252-0

001 2012.0000252-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
 Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
 Objeto: Fica a defesa ciente de que os autos foram desmembrados em relação ao réu Alessandro, formando-se os presentes autos.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2005.0000331-1

001 2005.0000331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Réu: Ivair dos Santos
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 17 de OUTUBRO de 2.012 às 15:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2008.0000601-4
Itamar Strumiolo Diniz OAB PR020948	001	2008.0000601-4

001 2008.0000601-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
 Advogado: Itamar Strumiolo Diniz OAB PR020948
 Réu: Carlos Alberto Pereira
 Réu: Jonatan Tiago Pinto Furtuozo
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 17 de OUTUBRO de 2.012 às 14:30 horas.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	002	2010.0001746-0
	006	2011.0001209-5
Adriana José Mecchi OAB PR044524	005	2011.0000173-5
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	004	2011.0000508-0
Alessandra Semencato Butaccini OAB PR049724	006	2011.0001209-5
Célio César Fernandes OAB PR055295	003	2011.0000205-7
Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526	001	2011.0001890-5
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	007	2011.0001233-8
George Gustavo Calixto OAB PR057938	007	2011.0001233-8
Guilherme Lucas Parrela Soares OAB PR060850	007	2011.0001233-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	008	2007.0000470-2
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	003	2011.0000205-7
	004	2011.0000508-0
Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887	005	2011.0000173-5
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	003	2011.0000205-7

001 2011.0001890-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526
 Réu: Carlos Henrique Rezende de Paula
 Réu: Carlos Henrique Rezende de Paula
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado CARLOSHENRIQUE REZENDE DE PAULA pela prática do crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei 11.343/06."
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

002 2010.0001746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
 Réu: Jediael Vinicius Sipola da Silva
 Réu: Jediael Vinicius Sipola da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de ABSOLVER o acusado JEDIAELVINICIUS SIPOLA DA SILVA, isso com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

003 2011.0000205-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
 Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
 Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
 Réu: Nayara Cristyna Ortolan de Souza
 Réu: Nilton César dos Santos Dias
 Réu: Nilton César dos Santos Dias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado NILTON CÉSAR DOS SANTOSDIAS, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação - art.33, caput, da Lei 11.343/06e art. 180 do Código Penal, ABSOLVENDO ambos os acusados da imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06),isso com base no art. 386,VII,do Código de Processo Penal."
 Pena final: 9 anos de reclusão e 724 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Nayara Cristyna Ortolan de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado NILTON CÉSAR DOS SANTOSDIAS, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação - art.33, caput, da Lei 11.343/06e art. 180 do Código Penal, ABSOLVENDO ambos os acusados da imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06),isso com base no art. 386,VII,do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

004 2011.0000508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
 Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
 Réu: Diógenes Claro Bonfati
 Réu: Diógenes Claro Bonfati
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados DIÓGENES CLAROBONFATI e LUIS FERNANDO DE ANDRADE pela prática de roubo majorado - art. 157, 9 2º, incisos I e II, do Código Penal."
 Pena final: 9 anos e 2 meses de reclusão e 110 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Luis Fernando de Andrade
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados DIÓGENES CLAROBONFATI e LUIS FERNANDO DE ANDRADE pela prática de roubo majorado - art. 157, 9 2º, incisos I e II, do Código Penal."
 Pena final: 9 anos e 2 meses de reclusão e 110 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

005 2011.0000173-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524

Advogado: Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887
 Réu: José Mário Felício de Souza
 Réu: José Mário Felício de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado JOSE MARIA FELICIO DE SOUZA, já qualificado, pela prática do crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei 11.343/06."
 Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

- 006** 2011.0001209-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
 Advogado: Alessandra Semencato Butaccini OAB PR049724
 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Vaz
 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Vaz
 Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRAVAZ pela prática de latrocínio tentado - art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal."
 Pena final: 10 anos de reclusão e 120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 007** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
 Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
 Advogado: Guilherme Lucas Parrela Soares OAB PR060850
 Réu: Otávio Luiz Fontana
 Réu: Salatiel Ricardo Sípola da Silva
 Objeto: JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado OTÁVIO LUIZ FONTANA pela prática de roubo majorado, por três vezes - art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; e ABSOLVER o acusado SALATIEL RICARDO SÍPOLA DA SILVA da imputação constante do segundo fato, isso com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- 008** 2007.0000470-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Paulo César Litran
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2012.0000365-9
	Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	002	2005.000011-8
	Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2012.0000365-9

- 001** 2012.0000365-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 200900177805
 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Réu: Deivid William Cuartes da Silva
 Réu: Givanildo de Souza
 Réu: Luccas Abagge
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 31/07/2012
- 002** 2005.000011-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: A Justiça Pública
 Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
 Réu: Anderson Batista Lopes
 Objeto: Despacho em 09/07/2012: Recebo o recurso do sentenciado ANDERSON BATISTA LOPES, pois tempestivo. Vista ao apelante para suas razões no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista para as contrarrazões ao Ministério Público, em igual prazo. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	001	2009.0000633-4

- 001** 2009.0000633-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
 Réu: Leandro Gomes Correia
 Objeto: Apresentar Alegações Finais, prazo de 05 (cinco) dias.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Érica Claudia Ferreira OAB PR047610	001	2012.0000131-1

- 001** 2012.0000131-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 200800005387
 Advogado: Érica Claudia Ferreira OAB PR047610
 Réu: Joicimara Esperandio Cordioli
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/08/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	001	2008.0000596-4
	Jorge Luiz de Oliveira Lovato OAB PR017734	004	2009.0000967-8
	Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	005	2012.0000914-2
	Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2008.0000427-5
		003	2008.0000427-5
	Mario Borges Fernandes OAB PR008501	004	2009.0000967-8
	Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2008.0000596-4

Sandra Regina Marcolino Costa OAB
PR011833

001

2008.0000596-4

- 001** 2008.0000596-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Jaison Luiz da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter cientificado seu constituinte da renúncia ao mandato outorgado, sob as penas da lei.
- 002** 2008.0000427-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Martins de Souza
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu Martins de Souza, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Pedro Antonio Gonçalves e Carlos Teixeira.
- 003** 2008.0000427-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Martins de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2012
- 004** 2009.0000967-8 Inquérito Policial
Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato OAB PR017734
Advogado: Mario Borges Fernandes OAB PR008501
Réu: A Apurar
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ART. 107, INC. IV, DO CODIGO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 005** 2012.0000914-2 Petição
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Requerente: Roberlei Aparecido Martins
Objeto: por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 101/105 determinando a manutenção da custódia provisória do requerente.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Aroldo Matias OAB PR042977	001	2012.0000392-6
Nara Denise Bastos OAB PR060199	002	2012.0000604-6

- 001** 2012.0000392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aroldo Matias OAB PR042977
Réu: Gilmar Veiga da Rocha
Objeto: Despacho em 12/07/2012: Nomeio o Dr. José Aroldo Matias, sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso, para patrocinar a defesa dativa do acusado Gilmar Veiga da Rocha.
- 002** 2012.0000604-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200008197
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Luiz Roberto Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/07/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 58/2012

Dr. Benjamim Pedro Zonato - OAB/PR 8.233
Dr. Carlos Eduardo Fasolin - OAB/PR 57.183
Dr. Thiago Henrique Zonato Fernandes - OAB/PR 62.120.

1 - Ação Penal nº 2012.313-6
Réus: Arthur Miranda de Andrade e Leandro Augusto da Silva Mota
Advogados (a): Dr. Carlos Eduardo Fasolin - OAB/PR 57.183, Dr. Benjamim Pedro Zonato - OAB/PR 8.233 e Dr. Thiago Henrique Zonato Fernandes - OAB/PR 62.120.
Objeto: Intimem-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais no prazo legal.

Campo Largo, 13 de julho de 2012

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 58/2012

Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 (01)
Dr. Paulo Sergio Piasecki - OAB/PR 20.930 (02)

1 - Ação Penal nº 2012.771-9
Réu: Willian Roberto Magatão
Advogados(a): Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445
Objeto: 1. Recebida a denúncia às fls. 58/59, o réu citado (fls. 62-verso), apresentou resposta à acusação às fls. 64/65, requerendo a absolvição sumária diante da atipicidade da conduta, requerendo ainda o encaminhamento do réu para desintoxicação, diante do risco que representa (juntou documento Fls. 66). 2. Tendo em vista o teor de fls. 64/65, e documento de fls. 66, desde logo **DETERMINO que o réu seja encaminhado ao Complexo Médico Legal** para as providências necessárias. Oficia-se a Autoridade Policial. 3. **Atua-se INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL** em face do denunciado, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. 4. Após autuação dos autos de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, **remeta-o** ao Complexo Médico Penal, considerando que seja **oficiado** para que informe nestes autos, a data para a realização do exame de sanidade mental do réu **WILLIAN ROBERTO MAGATÃO**. 5. Recebida resposta do ofício com a data para a realização do exame de sanidade mental do réu **intimem-se as partes**, quanto a data agendada. 6. **Nomeio o Dr. Luiz Adão Marques, OAB/PR 57.445** como curador do réu, nos termos do artigo 149, §2º do Código de Processo Penal. 7. Ainda que instaurado o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, sem prejuízo ao réu, **determino o prosseguimento do feito**. 8. Tendo em vista a resposta escrita apresentada pelo procurador do réu, **vista ao Ministério Público**.

2 - Ação Penal nº 1999.182-3

Réu: Ari José de Marco

Advogados(a): Dr. Paulo Sergio Piasecki - OAB/PR 20.930

Objeto: 2. Considerando a informação do Ministério Público quanto aos endereços das testemunhas Claudio e Cesar e diante da proximidade da data da audiência (22/03/2012), redesigno a audiência para 05/07/2012 às 16h30min, oportunidade em que será ouvida uma testemunha de acusação duas pela defesa e interrogatório do réu. 4. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Itapoá/SC para a oitiva da testemunha de acusação Cesar Moreira Branco, com prazo de 40 dias. 5. Quanto as testemunhas arroladas pela defesa, as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 7. Defiro a desistência das demais testemunhas de acusação.

Campo Largo 16 julho de 2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363	001	2012.0001254-2
Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833	001	2012.0001254-2

001 2012.0001254-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100004246
Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363
Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833
Réu: Everson Carlos Chaiko
Réu: Geovane Everton Machado da Silva
Réu: João Paulo Pires da Silva
Réu: Sérgio dos Santos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" dia 06 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeberson Diego Beck OAB PR056041	001	2012.0001118-0

001 2012.0001118-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201000000281
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR056041
Réu: Antonio Marcos Cordeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 29 de agosto de 2012, às 17:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	001	2007.0000123-1

001 2007.0000123-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836

Réu: Antonio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 29 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita da Fonseca Arruda OAB PR031710	001	2010.0000036-2

001 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita da Fonseca Arruda OAB PR031710
Réu: Roner Prates Lopes
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	002	2011.0000031-3
Edison Messias Portugal OAB PR020090	006	2011.0000031-3
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	002	2011.0000031-3
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	005	2011.0000031-3
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	004	2011.0000031-3
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	006	2011.0000031-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	007	2011.0000031-3
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	002	2011.0000031-3
	005	2011.0000031-3
João Cosmoski Neto OAB PR049216	002	2011.0000031-3
	005	2011.0000031-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	004	2011.0000031-3
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000031-3
	003	2011.0000031-3
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000031-3
	003	2011.0000031-3
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	007	2011.0000031-3
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	007	2011.0000031-3

001 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Objeto: Ciência aos Drs. defensores do réu Pedro Valdir Ferreira de Ramos, de que foi designado nesta Comarca às 16:00 horas do dia 20 de agosto de 2.012, para a realização do interrogatório do réu.

002 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Advogado: João Cosmoski Neto OAB PR049216
Réu: Dieykson Bachinski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCVEL/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Dieykson

- Réu: Dieykson Bachinski
Prazo: 20 dias
- 003** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAL/PR
Finalidade: Interrogatório da Ré Heloíse
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Prazo: 20 dias
- 004** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Rogério
Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
Prazo: 20 dias
- 005** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Advogado: João Cosmoski Neto OAB PR049216
Réu: Sebastião Santana Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Sebastião
Réu: Sebastião Santana Ramos
Prazo: 20 dias
- 006** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÉMAGO BORBA/PR
Finalidade: Interrogatórios dos Réus Clades e Sidnei Adão
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Prazo: 20 dias
- 007** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Interrogatório dos Réus Diogo e Valdecir José
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Prazo: 20 dias

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Dautermann OAB PR045775	004	2008.0000209-4
Carla Alexandra Gonsioriewicz OAB PR049703	003	2012.0000008-0
Edite Simi Esteche OAB PR042176	003	2012.0000008-0
Joao Moraes do Bonfim OAB PR021436	001	2011.0000431-9
Keity J. Marroni OAB PR050927	002	2010.0000365-5
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	003	2012.0000008-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	005	2011.0000007-0
Mayara Stel Meira OAB PR051342	004	2008.0000209-4

- 001** 2011.0000431-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Joao Moraes do Bonfim OAB PR021436
Requerente: José Paulo Braghin
Objeto: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, diante de ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

- 002** 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Réu: Deyvison Esrael Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012
- 003** 2012.0000008-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carla Alexandra Gonsioriewicz OAB PR049703
Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Laurici Martins
Réu: Neri Almeida de Araújo
Réu: Sidnei da Silva
Réu: Verci Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdir Antonio Knopf
Prazo: 40 dias
- 004** 2008.0000209-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Dautermann OAB PR045775
Advogado: Mayara Stel Meira OAB PR051342
Réu: Enivaldo Carvalho de Oliveira
Réu: Enivaldo Carvalho de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "referente ao artigo 309, do CTB."
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 005** 2011.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alcione Antonio da Rosa
Objeto: Vista ao advogado para fins do artigo 600 do Código de Processo Penal.

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	001	2012.0002926-7
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2004.0001678-0

- 001** 2012.0002926-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 01/08/2012 às 16:30 horas.
- 002** 2004.0001678-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Paranaguá/PR para inquirição de testemunha da acusação e também à Comarca de Pato Branco/PR para inquirição de testemunha da acusação.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Benjamin de Bastiani OAB PR045976	007	2012.0003580-1
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	002	2012.0002188-6
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	007	2012.0003580-1
Claudemir Schimidt OAB PR053282	006	2012.0003593-3
Edson Jose Perlin OAB PR058611	002	2012.0002188-6
Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242	002	2012.0002188-6
Milton Machado OAB PR047422	001	2012.0003102-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2012.0003102-4

Patrícia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	002	2012.0002188-6
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	003	2010.0001818-0
	004	2011.0005019-1
Viviana Bianconi OAB PR029750	002	2012.0002188-6
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	005	2007.0002514-9

- 001** 2012.0003102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Marcos Dantas da Silva
Réu: Rodrigo de Souza Serrão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 31/07/2012
- 002** 2012.0002188-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242
Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Tiago de Lara Pego
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 26/07/2012
Intimem-se, ainda, os defensores constituídos de que as testemunhas arroladas pela d. defesa não serão ouvidas, mercê da manifesta intempestividade do oferecimento do respectivo rol.
- 003** 2010.0001818-0 Crimes Ambientais
Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415
Réu: Altair Tomazeli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:55 do dia 27/08/2012
- 004** 2011.0005019-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415
Réu: Carlinhos Novak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2012
- 005** 2007.0002514-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Walter Martins de Oliveira Andreis
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 24/08/2012
- 006** 2012.0003593-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200003489
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
Réu: Miguel Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 24/07/2012
- 007** 2012.0003580-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200900003572
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Alexandre dos Santos
Réu: Egon Alberto Couto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 24/07/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2011.0004681-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	002	2012.0002437-0
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	004	2012.0003159-8
Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836	003	2012.0003670-0

- 001** 2011.0004681-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Esiel Ferreira
Réu: Ezequiel Ferreira
Réu: Esiel Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Ezequiel Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 002** 2012.0002437-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Rodrigo Carvalho Silva Reis

Objeto: Despacho em 17/07/2012: "Observo que na fl. 234 o acusado RODRIGO outorgou procuração apenas para a Dra. Andreia Cristina Facioni, porém quem apresentou defesa prévia em seu favor foi o Dr. João Paulo de Mello (apenas a sua assinatura consta na fl. 233). Assim, intime-se o Dr. João Paulo de Mello para que, em cinco dias, regularize a sua representação processual envolvendo o réu RODRIGO."

- 003** 2012.0003670-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Antonio Paulo Andrade
Objeto: Declinada a competência dos autos de prisão em flagrante em favor da JUSTIÇA FEDERAL local. Razão pela qual ficou o pedido prejudicado, decisão em 17/07/2012.
- 004** 2012.0003159-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Requerente: Maico Santos da Silva
Objeto: Em 17/07/2012, foi indeferido o pedido formulado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	021	2012.0002738-8
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	021	2012.0002738-8
Alexsander Beilner OAB PR039406	004	2012.0003368-0
Ali Fauaz OAB PR011322	021	2012.0002738-8
Alus Natal Alessi OAB PR024633	021	2012.0002738-8
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	002	2006.0003373-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	021	2012.0002738-8
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	024	2012.0003370-1
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	005	2012.0002817-1
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	021	2012.0002738-8
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	018	2012.0003290-0
Denilson Gonzaga Barreto OAB PR021518	020	2012.0003421-0
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	007	2010.0005713-5
	008	2010.0005713-5
Euclides Sampaio OAB PR048283	027	2012.0002134-7
Fabricao Ferraz de Andrade OAB MT006973	015	2012.0003256-0
Fernando Boberg OAB PR028212	019	2012.0003238-1
Flávia Piccinin Paz OAB PR033956	016	2012.0003499-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	021	2012.0002738-8
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2006.0003373-5
	022	2006.0002306-3
Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487	021	2012.0002738-8
Jeremias Ferraz de Andrade Neto OAB MT03052A	015	2012.0003256-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	028	2012.0002101-0
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	018	2012.0003290-0
Katia Cleia OAB PR038401	014	2012.0003302-7
Lauri da Silva OAB PR027557	003	2012.0002217-3
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	013	2011.0000552-8
	017	2011.0004485-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	012	2012.0001854-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	010	2012.0003662-0
Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913	016	2012.0003499-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	013	2011.0000552-8
	017	2011.0004485-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	011	2012.0001757-9
Milton Machado OAB PR047422	003	2012.0002217-3
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	021	2012.0002738-8
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	003	2012.0002217-3
Patricia Trento OAB PR051000	027	2012.0002134-7
Paulo Fernando Braghini OAB PR006497	016	2012.0003499-6
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	014	2012.0003302-7
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	006	2011.0006734-5
Robespierre Ferrazza Trindade OAB RS037748	026	2012.0003377-9
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	005	2012.0002817-1
Rosenilda Aparecida Ozorio OAB PR042367	025	2012.0003317-5
Silvane Fruett OAB PR051986	001	2012.0002574-1
Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855	021	2012.0002738-8
Tiago Alexandre Grandio OAB PR049970	013	2011.0000552-8
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	021	2012.0002738-8
Vinicius Peretti Giongo OAB PR040951	018	2012.0003290-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	023	2012.0003407-4
Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512	009	2012.0002332-3

- 001** 2012.0002574-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Marcio de Jesus Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 06/08/2012
- 002** 2006.0003373-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Alex Romanino Pereira da Silva
Objeto: Intimem-se a defesa para que responda à acusação, por escrito, no prazo legal.
- 003** 2012.0002217-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Ana Paula Rocha
Réu: Carla Kamila Souza dos Anjos
Réu: Everton Barbosa Valvassori
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 01/08/2012
- 004** 2012.0003368-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Alexander Beilner OAB PR039406
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 005** 2012.0002817-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Gilberto Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 01/08/2012
- 006** 2011.0006734-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Marcos Neves da Rocha
Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste se tem interesse na manutenção da arma apreendida, já que esclarecia a divergência suscitada à fl. 68.
- 007** 2010.0005713-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Edines Aparecida Meira
Réu: Tchiana Diessica Cazzuni
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Pagamento de Custas Processuais
Réu: Tchiana Diessica Cazzuni
Prazo: 40 dias
- 008** 2010.0005713-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Edines Aparecida Meira
Réu: Tchiana Diessica Cazzuni
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Réu Alvará Judicial
Réu: Edines Aparecida Meira
Prazo: 40 dias
- 009** 2012.0002332-3 Petição
Autor: Ronald Zaffari
Querelado: Celso Zaffari
Querelado: Jandir Zaffari
Querelado: Moacyr Vanin
Advogado: Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512
Réu: Celso Zaffari
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Dispositivo: "Com base nos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal e 107. V, do Código Penal."
Réu: Jandir Zaffari
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Dispositivo: "Com base nos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal e 107. V, do Código Penal."
Réu: Moacyr Vanin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Dispositivo: "Com base nos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal e 107. V, do Código Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 010** 2012.0003662-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Antonio da Conceição
Réu: Antonio da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 011** 2012.0001757-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Kelly Alonso dos Santos
Objeto: Intime-se a defensora para que apresente memoriais no prazo legal.
- 012** 2012.0001854-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Alessandro Meneghel
Objeto: Intime-se o Assistente de Acusação para que apresente memoriais no prazo legal.
- 013** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Advogado: Tiago Alexandre Grandó OAB PR049970
Réu: Douglas da Silva Ferreira
Réu: Tiago da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.
- 014** 2012.0003302-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900005800
Advogado: Katia Cleia OAB PR038401
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Alfredo Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 21/08/2012
- 015** 2012.0003256-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201000002853
Advogado: Fabrício Ferraz de Andrade OAB MT006973
Advogado: Jeremias Ferraz de Andrade Neto OAB MT03052A
Réu: Guerino Fidelis Giongo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:55 do dia 21/08/2012
- 016** 2012.0003499-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 200900000425
Advogado: Flávia Piccinin Paz OAB PR033956
Advogado: Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913
Advogado: Paulo Fernando Braghini OAB PR006497
Réu: Ivo Jocemar Minusso da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 21/08/2012
- 017** 2011.0004485-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Ivo Fernando Abi
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.
- 018** 2012.0003290-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201000005682
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Vinicius Peretti Giongo OAB PR040951
Réu: Sidney Elias Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/08/2012
- 019** 2012.0003238-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200900004986
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Tereza Carolina da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 21/08/2012
- 020** 2012.0003421-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 200900002924
Advogado: Denilson Gonzaga Barreto OAB PR021518
Réu: Ednilson Jose Favaro Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 21/08/2012
- 021** 2012.0002738-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000003671
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Anderson Basilio da Silva
Réu: Anderson Muniz dos Santos
Réu: Claiton Cleisson Tuchinski
Réu: Cleusa dos Santos Oliveira
Réu: Edivair Goncalves da Silva
Réu: Edivonsir Goncalves da Silva
Réu: Franciele Prestes de Pontes
Réu: Greici Kelli Pereira
Réu: Jair Mauricio Vieira
Réu: Juarez Silvestre Vieira
Réu: Lizete dos Santos Oliveira
Réu: Marcos Antonio Benites
Réu: Piter Rodrigues de Souza
Réu: Sidnei Raichert
Réu: Vicente Knecht
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 21/08/2012
- 022** 2006.0002306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Guilherme Lemos Stachowski
Objeto: Intime-se a defesa para que informe o exato paradeiro do réu e da testemunha REGINA VERGÍLIA DE ÁVILA LEMOS. Prazo: 03 dias.
- 023** 2012.0003407-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200900001634
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Cristiano Jonas Zangaski Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:25 do dia 21/08/2012
- 024** 2012.0003370-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIÁÇU / PR
Autos de origem: 200900002886
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Anilton Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 21/08/2012
- 025** 2012.0003317-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR

- Autos de origem: 200900004285
Advogado: Rosenilda Aparecida Ozorio OAB PR042367
Réu: Alcides Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/08/2012
- 026** 2012.0003377-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Passo Fundo / RS
Autos de origem: 021/2.11.0009253-5
Indiciado: Lino Antonio Bassani
Advogado: Robespierre Ferrazza Trindade OAB RS037748
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 21/08/2012
- 027** 2012.0002134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000
Réu: Alexandre Deziderio dos Santos
Réu: Alexandre Deziderio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 1 mês de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 028** 2012.0002101-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Hermes da Costa Silva
Réu: Hermes da Costa Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 2 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	004	2011.0000357-6
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	006	2010.0000258-6
	008	2012.0000359-4
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	005	2012.0000738-7
Elton Silva OAB PR029353	011	2009.0000334-3
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	009	2006.0000127-2
	010	2006.0000127-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	004	2011.0000357-6
	006	2010.0000258-6
	012	2012.0000579-1
Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162	001	2008.0001047-0
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	002	2008.0000757-6
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	005	2012.0000738-7
Mozar Tadeu Lopes OAB PR012135	007	2009.0000904-0
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	003	2011.0000849-7
Regina Maria Vassão lezak OAB PR024754	004	2011.0000357-6

- 001** 2008.0001047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162
Réu: Joao Marcelo Graupner
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fábio Murari Vieira
Réu: Joao Marcelo Graupner
Testemunha de Acusação: José de Paula Camargo
Prazo: 30 dias
- 002** 2008.0000757-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Oswaldo Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Oseias Medeiros da Silva
Réu: Oswaldo Martins
Prazo: 030 dias
- 003** 2011.0000849-7 Execução da Pena

Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Alex Oliveira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 27/07/2012

- 004** 2011.0000357-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Regina Maria Vassão lezak OAB PR024754
Réu: Darlei Fernando dos Santos
Réu: Manoel Aparecido Pinto Barbosa
Réu: Miguel Rubens de Jesus
Réu: Rubian Bueno de Lima Pereira
Objeto: Despacho em 17/07/2012: 1- Em apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se os patronos dos réus, reabrindo-lhes o prazo para alegações finais, a fim de que ratifiquem ou se manifestem como entenderem cabível, visto que os memoriais do Parquet forma apresentados após os da Defesa. 2- Após, façam conclusos para sentença.
- 005** 2012.0000738-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800022958
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Juliano da Silva Machado
Réu: Julio César dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 30/07/2012
- 006** 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Objeto: II- Intime-se o procurador do réu Paulo Cesar Ribeiro para que se manifeste sobre a certidão de fls. 123,verso.
- 007** 2009.0000904-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozar Tadeu Lopes OAB PR012135
Réu: Patricia de Castro Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Patricia de Castro Oliveira
Prazo: dias
- 008** 2012.0000359-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 24/07/2012
- 009** 2006.0000127-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Valmir Pereira Vidal
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURIÚVA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Valmir Pereira Vidal
Prazo: dias
- 010** 2006.0000127-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Valmir Pereira Vidal
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURIÚVA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Sobre os Termos da Denúncia Conforme Cópias Anexas
Réu: Valmir Pereira Vidal
Prazo: 030 dias
- 011** 2009.0000334-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Benedito Antonio de Oliveira
Testemunha de Acusação: Roseli dos Santos
Prazo: 030 dias
- 012** 2012.0000579-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Rosane Dias do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/07/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sonia de Fátima Braz OAB PR047214	001	2010.0000547-0

- 001** 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sonia de Fátima Braz OAB PR047214
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2011.0000310-0

001 2011.0000310-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Pronúncia do denunciado A. A. R. nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. III, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, para que oportunamente seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Tais de Paula Scheer

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudemir Schimidt OAB PR053282	001	2012.0000351-9

001 2012.0000351-9 Petição
 Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
 Objeto: (...) indefiro o pedido de reconsideração de revogação da prisão preventiva do réu Miguel Soares da Silva.
 Intime-se e dê-se ciência ao MP.
 Oportunamente, arquivem-se.

CHOPINZINHO

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Diego Zanetti Roos OAB PR040205	001	2011.0000265-0

001 2011.0000265-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Diego Zanetti Roos OAB PR040205
 Réu: Fabrizio Mello Bordin
 Objeto: Despacho em 10/07/2012: (...) Descabe na situação em mesa, a aplicação das providências insertas no art. 397 do Diploma antes mencionado, devendo se continuar na instância.
 Neste rumo, Recebo a Defesa Prévia encartada, sem haver, contudo, espaço para absolvição sumária.
 (...)
 III - Ato contínuo, Designo o dia 05/09/2012 às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes e residentes neste Juízo, além da interrogação do(s) denunciado(s).
 (...)

IV - Apreciarei o pleito de revogação das medidas cautelares impostas em favor da vítima, após a instrução da demanda, até porque, por ora, não vislumbro, com firmeza necessária, alteração fática suficiente.
 V - Descabida a designação de audiência para a proposta da suspensão condicional do processo, valendo rememorar que nos moldes do art. 41 da Lei n.º 11.340/06, ...

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2011.0000265-0

001 2011.0000265-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
 Objeto: Intimar o advogado da Vítima, do inteiro teor do despacho de fls. 82-84, (...) Descabe na situação em mesa, a aplicação das providências insertas no art. 397 do Diploma antes mencionado, devendo se continuar na instância.
 Neste rumo, Recebo a Defesa Prévia encartada, sem haver, contudo, espaço para absolvição sumária.
 (...)
 III - Ato contínuo, Designo o dia 05/09/2012 às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes e residentes neste Juízo, além da interrogação do(s) denunciado(s).
 (...)
 IV - Apreciarei o pleito de revogação das medidas cautelares impostas em favor da vítima, após a instrução da demanda, até porque, por ora, não vislumbro, com firmeza necessária, alteração fática suficiente.
 V - Descabida a designação de audiência para a proposta da suspensão condicional do processo, valendo rememorar que nos moldes do art. 41 da Lei n.º 11.340/06, ...

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2010.0000248-9

001 2010.0000248-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
 Réu: Fabiano Carvalho Ibiapino
 Objeto: INTIMA-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	001	2012.0000072-2
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	001	2012.0000072-2
César Augusto Praxedes OAB PR019935	001	2012.0000072-2

001 2012.0000072-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR

Autos de origem: 5001116-49.2011.404.7007
 Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681
 Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
 Advogado: César Augusto Praxedes OAB PR019935
 Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 28/08/2012

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

17/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 62/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2012.0000017-0

DRA. JANAÍNA DE OLIVEIRA CAMPOS - 01

001 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
 Réu: Cassio dos Santos Ferreira
 Objeto: Despacho em 13/07/2012: 1-O Doutor José Raki Theodoro Guimarães já fora nomeado por duas oportunidades no feito (fls. 84 e 87), silenciando a respeito, conforme lançamento das certidões de fls. 86 e 89.
 2-Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Doutor Thiago de Brito Dorne. 3- Intime-se.4-Aceitando o encargo, dê-se vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

01. Autos de Divórcio Consensual nº 261/10

Interessados.....: Idenir Caldeira de Lima Silva e Natal Bento da Silva
Advogado.....: Dr. Janaína de Oliveira Campos
Finalidade.....: Intimação da advogada dos interessados de que foi redesignada a audiência de ratificação nos autos acima referidos para a data de 12 de setembro de 2012, às 13:30 horas.
 Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

17/07/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 63/2012

DR. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA - 01
 DRA. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO - 03
 DR. PAULO DELAZARI - 01
 DR. SILVINO JANSSEN BERGAMO - 04
 DRA. TIRSILEY DÉBORA FORMINGONI CORREIA - 02

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor Luis Dall' Oglio OAB RS067264	001	2007.0000455-9

001 2007.0000455-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Agenor Luis Dall' Oglio OAB RS067264
 Réu: Gerson Wahlbrink
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

01. Autos de Separação Judicial Litigiosa nº 159/09

Requerente.....: José Aparecido Nogueira dos Passos
Advogado.....: Dr. Paulo Delazari
Requerido.....: Neusa Gonçalves da Silva
Advogado.....: Dr. Anderson Soares de Cerqueira
Finalidade.....: Intimação dos advogados das partes de que foi designada audiência de conciliação e saneamento nos autos acima referidos para a data de 21 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

02. Autos de Revisão e Exoneração de Alimentos nº 222/07

Requerente.....: Odair José de Souza
Requerido.....: B.H.O.L. e L.A.O.S., representados por Maria Elizabete de Oliveira

Advogado.....: Dra. Tirsiley Débora Formingoni Correia

Finalidade.....: Intimação da advogada da parte requerida para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

03. Autos de Divórcio Litigioso nº 76/10

Requerente.....: José Derley Barbosa
Requerido.....: Osmarina de Assis Teixeira Barbosa

Advogado.....: Dra. Luciana de Melo Figueiredo

Finalidade.....: Intimação da advogada da parte requerida para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

04. Autos de Dissolução de Sociedade de Fato (Suplementares) nº 40/02

Requerente.....: José Gomes
Requerido.....: Maria Aparecida de Carvalho

Advogado.....: Dr. Silvino Janssen Bergamo

Finalidade.....: Intimação do procurador da parte requerida para, em 10 dias, manifestar-se a respeito da possibilidade de conciliação, bem como para, no mesmo prazo, especificar justificadamente as provas a produzir, sob pena de preclusão.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Quadros OAB PR022976	001	2011.0000495-5
Daniel Martins OAB PR051014	001	2011.0000495-5
Daniilo Rezende Lopes OAB PR016356	002	2012.0000198-2
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	003	2012.0000266-0
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	001	2011.0000495-5
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	001	2011.0000495-5
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	001	2011.0000495-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2011.0000495-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2011.0000495-5

Milton Machado OAB PR047422	001	2011.0000495-5
Nelson Tavares OAB PR030185	004	2012.0000398-5
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2011.0000495-5
Ricardo Ximenes OAB PR053626	001	2011.0000495-5
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2011.0000495-5

- 001** 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976
 Advogado: Daniel Martins OAB PR051014
 Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
 Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
 Advogado: Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
 Réu: Cleverson de Lima
 Réu: Denis Flores Gomes
 Réu: Diogo Schmidt
 Réu: Elton Aparecido Campos
 Réu: Leacir Silva de Souza
 Réu: Luan Henrique de Lima Perdun
 Réu: Natanael Fernandes de Souza
 Réu: Ozeias Fernandes de Souza
 Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak
 Réu: Ronaldo de Oliveira Morais
 Réu: Valdair José Zucchi
 Réu: Valdecir de Barros Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/07/2012
- 002** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR016356
 Réu: Alex Fortes
 Réu: Alessandro de Jesus Vergutz
 Réu: Edmar Francisco de Salles
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 24/07/2012
- 003** 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
 Réu: Grimoaldo Alves de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/07/2012
- 004** 2012.0000398-5 Execução da Pena
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Réu: Lucas Gabriel Knidel
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 15/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Quadros OAB PR022976	001	2011.0000495-5
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	001	2011.0000495-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2011.0000495-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2011.0000495-5
Milton Machado OAB PR047422	001	2011.0000495-5
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2011.0000495-5
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2011.0000495-5

- 001** 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976
 Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
 Réu: Aroldo Rosalino de Farias
 Réu: Cleverson de Lima
 Réu: Denis Flores Gomes
 Réu: Leacir Silva de Souza
 Réu: Luan Henrique de Lima Perdun
 Réu: Natanael Fernandes de Souza
 Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak
 Réu: Ronaldo de Oliveira Morais
 Réu: Valdair José Zucchi
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/07/2012
 Interrogatórios dos reus e inquirição de uma testemunha

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	001	2012.0000359-4
Dr. Dimas Lúcio Concato OAB PR004115	005	2010.0000110-5
Dr. Emilson de Oliveira OAB PR024962	002	2011.0000223-5
Dr. Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427	003	2010.0000735-9
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	004	2008.0000231-0

- 001** 2012.0000359-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
 Réu: William Cezar Inacio dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/08/2012
- 002** 2011.0000223-5 Inquérito Policial
 Indiciado: Claudemir Massucato
 Advogado: Dr. Emilson de Oliveira OAB PR024962
 Réu: Claudemir Massucato
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 003** 2010.0000735-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427
 Réu: Rogério Molonha
 Objeto: Despacho em 02/07/2012: REJEITO A DENUNCIA OFERECIDA EM RELAÇÃO AO TIPO INSCULPIDO NO ARTIGO 306 DO CTB. RECEBO A DENUNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 129, § 1º, I E II DO CP. CITE-SE O REU PARA OFERECER DEFESA PREVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS. SE A RESPOSTA NAO FOR APRESENTADA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DR. OSWALDO DE BIAGGI, A FIM DE QUE OFEREÇA RESPOSTA EM DEZ DIAS.
- 004** 2008.0000231-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264
 Réu: Marcelo Aparecido de Souza
 Réu: Marcelo Aparecido de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 005** 2010.0000110-5 Petição
 Advogado: Dr. Dimas Lúcio Concato OAB PR004115
 Réu: Joel Aparecido Ricardo
 Objeto: Despacho em 29/06/2012: ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MERITO FACE AO DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO. TRANSITADO EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 233/2012

Execução de Alimentos 090/2010 - Requerente: J.G.C. - Requerido: W.C.C.

Intimação do Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 - escrit. nesta - e do Dr. Antonio Marcos Pedrosa OAB/PR11734 - escrit em Ortigueira PR - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 239/2012

Execução de Alimentos N° 193/2009 - Requerente: M.V.S.S., repres. por sua mãe C.S.S. -
 Requerido: P.F.M.

Intimação do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
 PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 225/2012

Execução de Alimentos nº 167/2010 - Requerente: G.H.S.M. e G.H.S.M., assistidos por sua
 mãe N.A.S.M. - Requerido: J.S.M.

Intimação da Dra. Roberta Cássia Nobile Bastos OAB/PR 55512 e Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
 PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 230/2012

Execução de Alimentos 189/2009 - Requerente: J.A.P., repres. por sua mãe M.S.A.P. -
 Requerido: D.P.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841- escrit. nesta - e do Dr. Dirceu Pagani OAB/PR 4866 - escrit. em Maringá PR - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
 PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.**

Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 224/2012

Execução de Alimentos nº 149/2006 - Requerente: A.C.M., representada por sua mãe A.F.L.
 - Requerido: M.M.M.

Intimação do Dr. Emerson Flogner OAB/PR 55925 e Dr. Luis Enrique Bruno Servilha OAB/PR 34283 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
 PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 218/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 229/09 - Requerente: A.S.R., representado por sua mãe M.C.S.
 Requerido: J.S.R.

Intimação da Dra. Lana Meiri Navarro OAB/PR 38019 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

16 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
 PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 236/2012

Execução de Alimentos nº 028/2010 - Requerente: G.H.B., repres. por sua mãe I.C.B. -
 Requerido: J.C.S.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e Dra. Valéria Carla Tondelli OAB/PR 48385 - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
 PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 240/2012

Investigação de Paternidade, c.c. Alimentos N° 470/2009 - Requerente: J.P.C., repres. por sua mãe C.H.C. - Requerido: L.C.S.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e do Dr. Ricardo Haddad OAB/PR 53928 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 235/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 025/2009 - Requerente: L.V.M.M., C.M.J. e E.M.M., representados por seus avós L.M.O. e D.M.O. - Requerido: C.M.

Intimação do Dr. Edivaldo Gomes OAB/PR 6640- escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 231/2012

Execução de Alimentos N° 395/2009 - Requerente: T.S.B., representado por sua mãe C.O.S. - Requerido: J.B.

Intimação da Dra. Valéria Carla Tondelli OAB/PR 48385 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 234/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 152/2010 - Requerente: S.K.N., repres. por sua mãe M.R.S. - Requerido: R.N.

Intimação da Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 244/2012

Execução de Alimentos 213/2010 - Requerente: T.F.C.S., repres. por sua mãe J.J.D.S.O. - Requerido: F.C.

Intimação do Dr. Geovane Ceranto Albergaria OAB/PR 49863- escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 233/2012

AÇÃO SOCIOEDUCATIVA Art. 33, da Lei nº 11343/06 044/2009 - Requerente: Este Juízo - Requerido: B.A.G.

Intimação da Dra. Thatiana Maria de Souza OAB/PR 34214 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 229/2012

Execução de Alimentos nº 241/2009 - Requerente: E.L.B., representado por sua mãe A.F.B. - Requerido: L.H.C.

Intimação do Dr. Maiko Luis Odizio OAB/PR 43705 - escrit. nesta - e Dr. Dirce Maria Martins OAB/PR 15112 - escrit. em Wenceslau Braz PR - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 237/2012

Execução de Alimentos nº 199/2009 - Requerente: S.C.H. e L.M.H., repres. por sua mãe M.M.A.M. - Requerido: C.L.H.

Intimação da Dr. Vagner Cesar Teixeira Romão OAB/PR 45920 e Dra. Valéria Carla Tondelli OAB/PR 48385 - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 226/2012

Retificação de Registro Civil nº 611/2010 - Requerente: M.S.F. e outro

Intimação da Dra. Nathalia Imazu OAB/PR 54399 - escrit. em Sertaneja PR - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 235/2012

Execução de Alimentos nº 223/2010 - Requerente: G.E.M., representado por sua mãe M.A.C. - Requerido: C.E.M.

Intimação da Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB/PR 45.804 - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 236/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 081/2009 - Requerente M.A.B.S.B. e J.B.S.B., representados por sua mãe J.D.B. - Requerido: M.S.B.

Intimação do Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 e da Dra. Elizangela Bonfim Carnavale Migliozi 44269- escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 232/2012

Execução de Alimentos 197/2009 - Requerente: G.D.G.B., repres. por sua mãe V.A.G. - Requerido: J.B.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 241/2012

Execução de Alimentos 413/2010 - Requerente: U.H.N.P.S., repres. por sua mãe S.N.P. - Requerido: A.S.

Intimação do Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 e da Dra. Fabiola Pereira OAB/PR 47223 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 228/2012

Execução de Alimentos nº 027/2009 - Requerente: E.H.G.J., representado por sua mãe S.C.S. - Requerido: E.H.G.

Intimação do Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064 e Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 227/2012

Execução de Alimentos nº 255/2010 - Requerente: L.A.M.C., representado por sua mãe F.M. - Requerido: T.A.C.

Intimação do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000730-1

001 2012.0000730-1 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Silvia Sandra Medeiros de Oliveira
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da indiciada.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2010.0000787-1

001 2010.0000787-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Joao Carlos de Oliveira
Objeto: Intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, 396).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627	001	2012.0000737-9
	Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000737-9

001 2012.0000737-9 Petição
Advogado: Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Requerente: Tiago Vicentini Pereira
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cesar Augusto de Melo e Silva OAB PR012799	011	2010.0000149-0
	Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	007	2007.0000304-8
		009	2009.0000061-1
	Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	002	2012.0000089-7
	Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	004	2006.0000153-1
	Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	006	2009.0000098-0

Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	008	2012.0000143-5
Jean Wílian Carneiro Silva OAB PR060722	012	2011.0000238-3
Juliano Maciel Abrão OAB PR047208	001	2008.0000475-5
	002	2012.0000089-7
	010	2012.0000175-3
Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536	003	2003.0000009-2
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	005	2009.0000385-8
	012	2011.0000238-3

- 001** 2008.0000475-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Josmar de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: URAÍ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Josmar de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 002** 2012.0000089-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOMAZINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sandra Mara de Mattos Araujo Prestes
Prazo: 15 dias
- 003** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536
Réu: Antonio Marega Barranco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Marega Barranco
Prazo: 30 dias
- 004** 2006.0000153-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Cordeiro
Prazo: 30 dias
- 005** 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Mauricio Barbosa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/03/2013
- 006** 2009.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Denis Bonin de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/11/2012
- 007** 2007.0000304-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Joares Mendes de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2013
- 008** 2012.0000143-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Paulo Alexandre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/07/2012
- 009** 2009.0000061-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Adriano Aparecido Cordeiro Figueiredo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/11/2012
- 010** 2012.0000175-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Marcio Farias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012
- 011** 2010.0000149-0 Petição
Réu/Indiciado: Nelson Fernando Salles Bittar
Advogado: Cesar Augusto de Melo e Silva OAB PR012799
Objeto: Dê baixa dos autos e intem-se o defensor.
- 012** 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Wílian Carneiro Silva OAB PR060722
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Joao Paulo Luiz da Silva
Réu: Robson de Oliveira Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TIBAGI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Joao Paulo Luiz da Silva
Réu: Robson de Oliveira Farias
Prazo: 20 dias

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Rimoldi OAB PR189204	002	2004.0000031-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2011.0000779-2

- 001** 2011.0000779-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Anderson Junior Dums dos Santos
Réu: Anderson Junior Dums dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de absolver o réu Anderson Junior Dums dos Santos, da imputação contida na denúncia, o que faço com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 002** 2004.0000031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Rimoldi OAB PR189204
Réu: Fabricio Rimoldi
Réu: Fabricio Rimoldi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de Fabricio Rimoldi e o ABSOLVO das sanções do art. 302, "caput", do CTB, com base no art. 386, IV, do CPP."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Sebastião Ferreira OAB PR004854	002	2008.0000195-0
Alikan Zonotti OAB PR023485	001	2011.0000031-3
André Hec OAB PR040051	002	2008.0000195-0
Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407	002	2008.0000195-0
Jéferson Ribeiro OAB PR023348	002	2008.0000195-0
Jefferson Bruno Pereira OAB PR024368	002	2008.0000195-0
Sivonei Mauro Hass OAB PR033683	002	2008.0000195-0

- 001** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alikan Zonotti OAB PR023485
Réu: Mauricio Augusto de Souza
Objeto: para manifestar no prazo cinco dias a respeito da certidão de fls 64, posto que o réu não foi encontrado.
- 002** 2008.0000195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Sebastião Ferreira OAB PR004854
Advogado: André Hec OAB PR040051
Advogado: Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407
Advogado: Jéferson Ribeiro OAB PR023348
Advogado: Jefferson Bruno Pereira OAB PR024368
Advogado: Sivonei Mauro Hass OAB PR033683
Réu: Daniele Ferro Cortez
Réu: Jorge Lincom Guerer
Réu: Vítor Cezar Jorge Medeiros
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA SOBRE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS .

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ismael Donizeti Petrucci OAB PR010037	003	2007.0000062-6
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	001	2011.0000512-9
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	002	2006.0000092-6
	004	2011.0000342-8

- 001** 2011.0000512-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Adenilson José de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/02/2013
- 002** 2006.0000092-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Fabiano Vieira Amaro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Fabiano Vieira Amaro
Prazo: 10 dias
- 003** 2007.0000062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael Donizeti Petrucci OAB PR010037
Réu: Arivaldo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRIMEIRO DE MAIO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Arivaldo dos Santos
Testemunha de Acusação: Mario Sergio Alexandre dos Santos
Prazo: 30 dias
- 004** 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha (sessão de Julgamento do Tribunal do Júri)
Réu: Cristiano Amâncio
Testemunha de Acusação: Rozeli Almeida Teixeira
Prazo: 10 dias

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2012.0000002-1
Renata Ferreira Costa Grego OAB PR050864	001	2012.0003689-1

- 001** 2012.0003689-1 Petição
Advogado: Renata Ferreira Costa Grego OAB PR050864
Requerente: Elias Godoi
Objeto: Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Elias Godoi, decretada em 30/06/2012, expostas a fls. 24/27 dos autos de comunicação de prisão em flagrante em epígrafe.
Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia.
P.R.I.
- 002** 2012.0000002-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Silvino Michinoski
Réu: Silvino Michinoski
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, pronuncio o réu Silvino Michinoski, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, ... , como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II; e art. 129, caput; todos do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva do réu porque subsistem as razões de ordem pública que

fundamentaram a custódia cautelar, expostas na decisão de fls. 47/52. Recomende-se ele, portanto, na prisão onde se encontra. P.R.I."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

GUAIÁRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaiára Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	009	2012.0000039-0
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	008	2012.0000679-8
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	010	2011.0001120-0
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	004	2009.0001039-0
Givanildo José Tiroli OAB PR053727	006	2012.0000812-0
Hasan Vais Azara OAB PR049291	005	2011.0001371-7
Josué Hilgemberg OAB PR061782	001	2012.0000862-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2008.0001384-3
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	004	2009.0001039-0
Rosimara Capatti OAB PR047255	002	2011.0000586-2
	011	2011.0000211-1
Wilson da Costa Lopes OAB PR009926	007	2011.0000142-5

- 001** 2012.0000862-6 Petição
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO REQUERENTE DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.
- 002** 2011.0000586-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO:
"Por todo o exposto, com base no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apuração e julgamento dos crimes imputados ao réu e determino a remessa dos autos, com urgência, à subseção Judiciária de Guaiára/PR, efetuadas as baixas necessárias".
- 003** 2008.0001384-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 199 REQUERENDO A CONVERSÃO DAS PENAS EM PRIVATIVA DE LIBERDEDE NA FORMA DO PARÁRFAO QUARTO DO ARTIGO 44 DO CP, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 004** 2009.0001039-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DO RÉU PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DE REVOGAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RAZÃO DO RÉU NÃO ESTRAR CUMPRINDO REGULARMENTE AS CONDIÇÕES LHE IMPOSTAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 005** 2011.0001371-7 Execução da Pena
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Objeto: INTIMA-SE O DR. HASAN VAIS AZARA - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 12:20 HORAS PARA AUDIÊNCIA.
- 006** 2012.0000812-0 Petição
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727
Objeto: Intima-se o ilustre defensor da sentenciada GLORIA MAIARA IZE DE OLIVEIRA, da decisão de não conhecer o pedido de saída, tendo em vista estar inclusa nas atribuições do diretor do estabelecimento onde se encontra presa
- 007** 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Wilson da Costa Lopes OAB PR009926
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu DECIO AFONSO BENAMANN, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2012.0000679-8 Execução da Pena
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Objeto: INTIMA-SE O DR. FABIO BOLONHEZI MORAES - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 06 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 009** 2012.0000039-0 Execução Provisória
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DR. ADEMILSON DOS REIS - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 09 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 12:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

- 010** 2011.0001120-0 Execução Provisória
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIOVANI BATISTA LOPES - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 12:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
- 011** 2011.0000211-1 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSIMARA CAPATTI - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 12:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	001	2007.0002720-6

- 001** 2007.0002720-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Pedro Altamir Gonçalves
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 26.06.2012, que julgou extinta a punibilidade do réu Pedro Altamir Gonçalves, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição punitiva estatal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	001	2009.0001011-0

- 001** 2009.0001011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875
Réu: Cassemiro Jasdiskoski
Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi proferida sentença em 28 de junho de 2012, em que julgou extinta a punibilidade de Cassemiro Jasdiskoski, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9099/95, em relação aos fatos descritos nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Roberto Karazinski OAB PR009600	001	2012.0001826-5

- 001** 2012.0001826-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Roberto Karazinski OAB PR009600
Requerente: Rodrigo Rocha Campos
Objeto: I - Primeiramente, antes da análise do pedido, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como da denúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, sob pena de arquivamento do feito.

A defesa deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar as alegações de residência e emprego fixo que aduziu em seu pedido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	001	2006.0002121-4

- 001** 2006.0002121-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Réu: Jose Edmilson Ferreira
Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado que foi proferida sentença em 26 de junho de 2012, que julgou extinta a punibilidade de José Edmilson Ferreira, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, em relação aos fatos descritos nos autos.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	015	2011.0000259-6
	016	2011.0000156-5
	019	2011.0000387-8
	022	2003.0000114-5
	023	2012.0000399-3
	024	2004.0000115-5
	031	2006.0000047-0
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	014	2011.0000198-0
Antonio Salles Junior OAB PR031933	029	2005.0000028-2
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	012	2011.0000312-6
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	011	2011.0000557-9
	017	2012.0000273-3
Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	030	2012.0000442-6
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	010	2006.0000203-1
	013	2011.0000010-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2012.0000102-8
	027	2010.0000445-7
	028	2012.0000441-8
	032	2012.0000330-6
	035	2012.0000065-0
Edilson Magrinelli OAB PR018796	020	2007.0000094-4
Eduardo Zanin OAB PR042836	002	2011.0000204-9
	003	2009.0000524-9
	008	2003.0000092-0
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	033	2008.0000356-2
Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367	004	2008.0000004-0
Leonidas Gioppo Nascimento OAB PR001570	025	2012.0000332-2
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	016	2011.0000156-5
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	005	2011.0000349-5
	006	2010.0000182-2
	007	2006.0000158-2
	009	2011.0000290-1
	018	2010.0000309-4
	034	2010.0000309-4
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	021	2012.0000443-4
Sergio Canan OAB PR007459	026	1999.0000013-4

- 001** 2012.0000102-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Sara de Oliveira Xavier
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 002** 2011.0000204-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Réu: Fabricio Teixeira da Cruz
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 003** 2009.0000524-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Réu: Jose Carlos Bortoni Custodio
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 004** 2008.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367
Réu: Maurilio Francisco da Silva
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 005** 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Fernando de Giuli
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 006** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Frank Pereira
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 007** 2006.0000158-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Paulo Wagner Neto
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 008** 2003.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Réu: Edneia Reino de Andrade
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 009** 2011.0000290-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Marcelo Pereira
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).
- 010** 2006.0000203-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Requerente: Julio Cesar Souza Vieira
Objeto: Ao defensor do requerente para que, no prazo de 05 dias, efetue a restituição do aparelho de telefone celular.
- 011** 2011.0000557-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Maria do Carmo Acosta
Objeto: Diga a defesa sobre o pedido de interrupção do prazo para contagem de benefícios executórios, pelo fato noticiado no TC n. 10/2012.
- 012** 2011.0000312-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Gislei Sampaio de Souza
Réu: João Siqueira
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 013** 2011.0000010-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Divaldo Félix de Abreu
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 014** 2011.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Réu: Gabito Zuconelli
Objeto: Expedição de precatória à Comarca de Terra Roxa para oitiva de testemunhas de acusação (Gilmar Aparecido Rodrigues e Maicon Roberto Tezini Vieira). Ato designado para o dia 17/07/2012 às 16:10 horas, nos autos de Carta Precatória sob nº 2012.184-2.
- 015** 2011.0000259-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Katia Cilene Caetano
Prazo: 20 dias
- 016** 2011.0000156-5 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Roberto Carlos Pereira Raposo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 017** 2012.0000273-3 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Antonio de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 018** 2010.0000309-4 Execução da Pena
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Luciano Januarino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:40 do dia 05/09/2012
- 019** 2011.0000387-8 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Onildo Arlindo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção com relação aos processos criminais n. 2008.64-4, 2008.48-2 e 2008.62-8."
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 020** 2007.0000094-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Anderson Lemes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/07/2012
- 021** 2012.0000443-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Requerente: Tiago Aparecido Gonzada da Silva
Objeto: Indeferimento do pedido.
- 022** 2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Marcelo Moraes Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/07/2012
- 023** 2012.0000399-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Salvadora Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012
- 024** 2004.0000115-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Robenildo Cavalcante Dani
Objeto: Manutenção da decisão de pronúncia.
- 025** 2012.0000332-2 Execução da Pena
Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento OAB PR001570
Réu: Osvaldo Martins
Objeto: Indeferimento do pedido de substituição da pena.
- 026** 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jose Pedro Crespão
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ari Antonio Mezzomo
Réu: Jose Pedro Crespão
Testemunha de Defesa: Tereza Burati Mezzomo
Prazo: 20 dias
- 027** 2010.0000445-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Jose Roberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonardo Fernandes Junior
Testemunha de Acusação: Marcio Avelino Cardoso
Prazo: 20 dias
- 028** 2012.0000441-8 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Fabio Junior da Silva Prata
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:50 do dia 23/07/2012
- 029** 2005.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Réu: Carlos Roberto Santos Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Carlos Roberto Santos Martins
Testemunha de Defesa: João Nemésio da Silva
Prazo: 20 dias
- 030** 2012.0000442-6 Execução da Pena
Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523
Réu: José Domingos Plácido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 18:00 do dia 23/07/2012
- 031** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Leandro Lopes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Leandro Lopes da Silva
Prazo: 30 dias
- 032** 2012.0000330-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Fernando Henrique Pinheiro
Objeto: Ao defensor para defesa preliminar (art. 150 do CP).
- 033** 2008.0000356-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Valdecir Leoterio Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 15/10/2012
- 034** 2010.0000309-4 Execução da Pena
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Luciano Januarino da Silva
Objeto: Regressão cautelar ao regime fechado.
- 035** 2012.0000065-0 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Fabio Souza de Jesus
Objeto: Indeferimento do pedido de remoção do réu ao Secat de Terra Roxa-PR.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160	002	2004.0000017-5
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	006	2012.0000418-3
Januário José Wsvoek OAB PR052076	004	2010.0000880-0
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	005	2012.0000607-0
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	003	2011.0000437-8
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	001	2010.0000314-0

- 001** 2010.0000314-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Antonio Marcos Baranek Portela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 24/09/2012
- 002** 2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160
Réu: Osvaldo Amarante Padilha
Objeto: Despacho em 16/07/2012: Ao subscritor da petição de fls. 206, para no prazo de cinco dias, apresentar instrumento de procaução, com data recente nos autos.
- 003** 2011.0000437-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320
Réu: Antonio Costa de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/08/2012
- 004** 2010.0000880-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
Réu: Lindisney Ramos
Objeto: À defesa para ciência da baixa dos autos à origem.
- 005** 2012.0000607-0 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Ednilson Cardoso da Silveira
Assistente de Acusação: Maria Aparecida Agostinho Ribeiro
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Objeto: Vista dos autos ao assistente de acusação para manifestar-se sobre o pedido.
- 006** 2012.0000418-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Réu: João Jose da Silva Martins
Objeto: ... Nomeio do Dr. Francisco Fadel para patrocinar a defesa do réu.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	005	1999.0000162-9
Amalia Noti OAB PR028194	004	2012.0000215-6
Euclides Mezzomo OAB PR005707	007	2007.0000496-6
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	003	2012.0000216-4
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	006	1995.0000001-3
Muricy Marinho da Rocha Loures Junior OAB PR009019	002	2012.0000624-0
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	001	2011.0001101-3

- 001** 2011.0001101-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: João Elair Michaelsen da Silva

Réu: Joslei Michaelsen de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 24/07/2012

- 002** 2012.0000624-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Muricy Marinho da Rocha Loures Junior OAB PR009019
Requerente: Joilson dos Santos
Objeto: Despacho em 16/07/2012: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOILSON DOS SANTOS pois os requisitos que a viabilizaram permanecem incolumes.
Desapensem-se os autos.
Dil. Nec.
- 003** 2012.0000216-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Reinaldo Baez Espinoza
Objeto: Despacho em 30/05/2012: 3. Intime-se o petionario de fols. 83/85 para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de nomeação de defensor ao acusado.
6. Defiro a produção da prova pericial requerida à f. 77, penúltimo parágrafo.
6.1 As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão (art. 159, § 3º, do CPP).
6.2 Escoado o prazo supra, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe eventuais quesitos complementares (f. 21) ao órgão competente.
- 004** 2012.0000215-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Vanderlei Rocha Baldaia
Réu: Vanderlei Rocha Baldaia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatoria contra VANFERLEI ROCHA BALDAIA, para ABSOLVE-LO quanto ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENA-LO como incurso nas sanções do Artigo 33 Caput, c/c artígot 40, inciso V, ambos da Lei 11343/06. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 4 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 645 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcia Hubler Mosko
- 005** 1999.0000162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Carlos Altair Correia da Silva
Réu: Valdir Alves de Souza
Réu: Valdir Alves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "O sentenciado ficou em liberdade durante o transcorrer processual e não se evidenciam presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, motivo pelo qual DEFIRO a VALDIR ALVES DE SOUZA o direito de permanecer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcia Hubler Mosko
- 006** 1995.0000001-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Paulo Sergio da Silva
Objeto: Despacho em 18/11/2011: Homologo a desistência de fl.192
Intime-se o defensor para que aponte seu exato paradeiro, em 10 dias, ou desista de sua oitiva.
Advirta-se de que o silêncio será tido como desistência.
- 007** 2007.0000496-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Objeto: Despacho em 06/07/2012: DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento da presente persecução penal, isto para o fim de determinar a remessa destes autos de ação penal ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarapuava/PR.Ciência ao Ministério Público.Intime-se o réu acerca desta decisão, na pessoa do procurador, por meio de publicação em diário oficial da Justiça.Observadas as cautelas de estilo e atendidas as disposições do CN-CGJ, remetam-se os autos na forma determinada.Dil. nec.Lar. do Sul, 06/07/2012.

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Rossini OAB PR032663	008	2011.0006083-9
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	004	2012.0004478-9
	005	2012.0004478-9
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	016	2012.0000725-5
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	026	2005.0002674-5
Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502	015	2005.0004760-2
	025	2005.0004760-2
Bruno Henrique Ferreira OAB PR054391	028	2008.0001994-9

Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	006	2012.0002165-7	Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228 Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Chaiana Moreira da Silva Testemunha de Defesa: Claudete Terezinha Neckel Testemunha de Defesa: Jadir Ramos de Oliveira Testemunha de Defesa: Lucinéia Serafim dos Santos Prazo: 10 dias
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	012	2012.0002165-7	007 2012.0004492-4 Carta Precatória Juizo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 201100216545 Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837 Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 20/09/2012
Carolina Secco Bianchini OAB PR037728	021	2011.0007081-8	008 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Querelante: Adriana Rossini Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663 Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758 Objeto: Fica a defesa intimada a recolher as custas das diligências referentes à intimação.
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	023	2004.0002921-1	009 2012.0001428-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clesia Augusta de Favéri Brandão OAB PR022618 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Advogado: Michel Alcazar Nakad OAB PR058795 Réu: Eder Ferreira Gabriel Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Pelos razões expostas, julgo improcedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público para fim de: a) ABSOLVER o réu EDER FERREIRA GABRIEL pelo delito capitulado no art.157, §2º, inciso I e II, do CP, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, devendo-se aplicar o princípio in dubio pro reo, tudo conforme o art.386, inciso V, do CPP; b) ABSOLVER o réu EDER FERREIRA GABRIEL pelo delito capitulado no art.244-B da Lei 8069/90, por não haver prova da existência do fato..." Magistrado: Katsujo Nakadomari
Clesia Augusta de Favéri Brandão OAB PR022618	020	2012.0004939-0	010 2012.0003368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2012
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	009	2011.0007081-8	011 2012.0004332-4 Carta Precatória Juizo deprecante: 3ª Vara Judicial / Adamantina / SP Autos de origem: 001.01.2011.40-3 Indiciado: Elemar Zictor Fenske Advogado: Milena Cassia de Oliveira OAB SP304329 Advogado: Thiago Boscoli Ferreira OAB SP230421 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 02/08/2012
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	017	2012.0001674-2	012 2012.0002165-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228 Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: CAMBÉ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Sérgio Aparecido Cardoso Prazo: 10 dias
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	018	2012.0005297-8	013 2012.0003380-9 Carta Precatória Juizo deprecante: 1ª Vara - Distrial Brás Cubas / Mogi das Cruzes / SP Autos de origem: 361.02.2001.6492-9 Advogado: Thiago Fernando Correia OAB PR037778 Réu: Simone França dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 02/08/2012
Fernando Sakamoto OAB PR043340	002	2012.0005223-4	014 2008.0000527-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: peABIRU/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Jean Felipe de Paula Prazo: 10 dias
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	021	2011.0007081-8	015 2005.0004760-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benedito Carlos de Siqueira OAB PR011502 Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907 Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Vanderlei Carvalho Prazo: 10 dias
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	007	2012.0004492-4	016 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312 Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390 Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822 Réu: Oscar Leopoldo Uhlmann Júnior Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo MP, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos ao MP para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista à douta Defesa para contrarrazoar, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Illio Boschi Deus OAB PR011703	014	2008.0000527-1	017 2012.0001674-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo MP, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos ao MP para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista à douta Defesa para contrarrazoar, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	012	2012.0002165-7	
João Alberto Graça OAB SP019652	010	2012.0003368-0	
João Luiz do Prado OAB PR035390	001	2012.0004718-4	
Julio Ribeiro de Castro OAB PR045273	016	2012.0000725-5	
Luiz Augusto Ventura do Nascimento OAB SP221865	022	2011.0007210-1	
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	023	2004.0002921-1	
Michel Alcazar Nakad OAB PR058795	009	2012.0001428-6	
Milena Cassia de Oliveira OAB SP304329	009	2012.0001428-6	
Oscar do Nascimento OAB PR003584	011	2012.0004332-4	
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	023	2004.0002921-1	
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	016	2012.0000725-5	
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	003	2012.0005289-7	
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	024	2006.0005603-4	
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	019	2012.0003631-0	
Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396	021	2011.0007081-8	
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	006	2012.0002165-7	
Thiago Boscoli Ferreira OAB SP230421	012	2012.0002165-7	
Thiago Fernando Correia OAB PR037778	011	2012.0004332-4	
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	013	2012.0003380-9	
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	008	2011.0006083-9	
	015	2005.0004760-2	
	025	2005.0004760-2	
001 2012.0004718-4 Carta Precatória Juizo deprecante: 3ª Vara Criminal / Piracicaba / SP Autos de origem: 260/2001 Indiciado: Amaury Fernando Swenson Hernandes Advogado: João Alberto Graça OAB SP019652 Objeto: FICA O DEFENSOR INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA, NESTE JUÍZO, PARA O DIA 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS			
002 2012.0005223-4 Petição Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309 Objeto: "I - O requerente foi preso preventivamente na data de 26/06/2012 pelo susposto cometimento do crime de latrocínio, previsto no art.157, §3º, in fine, do CP...XIV - Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. XV - Indefiro o pedido. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se."			
003 2012.0005289-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187 Objeto: I - Inconformado com a decisão de fl.23/25 que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o requerente, por meio de seu defensor, interpôs embargos de declaração, argumento que houve um equívoco deste Juízo ao firmar que a arma calibre 7.65 é de uso restrito...IX - Ainda que fosse diferente, é imperioso notar que esse foi apenas um dos argumentos que motivou a denegação do pedido. X - Por tudo isso, mantenho a decisão em sua integralidade. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se.			
004 2012.0004478-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345 Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Fernanda Brunello Alves Vítima: Nicolle Brunello Alves Prazo: 10 dias			
005 2012.0004478-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345 Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: ROLÂNDIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Flavio Zandomenighi Testemunha de Acusação: Myrllonn Roggers Batista dos Santos Prazo: 10 dias			
006 2012.0002165-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			

- 018** 2012.0005297-8 Petição
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Objeto: No dia 02 de junho de 2012, o requerente foi preso em flagrante delito pelo susposto cometimento do crime de tráfico de drogas...Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. Destarte, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
- 019** 2012.0003631-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 200700001177
Advogado: Rodolfo Menegotti G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: Edvaldo dos Santos Borges da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 20/09/2012
- 020** 2012.0004939-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Christine Márcia Bressan OAB PR030682
Objeto: "I - O requerente foi preso em flagrante delito na data de 19/04/2012 pelo susposto cometimento do crime de roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, previsto no art.157, §2º, incisos I e II do CP e do crime de corrupção de menores...XVI - Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. XV - Indefiro o pedido. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se."
- 021** 2011.0007081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396
Réu: Ademar de Souza Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA TOTAL da pretensão punitiva para fim de: a) CONDENAR os réus ADEMAR DE SOUZA MELO e CAROLINA DE SOUZA nas sanções do art.33, caput, e 35 da Lei 11.343/06...; b) CONDENAR os réus ADEMAR DE SOUZA MELO e CAROLINA DE SOUZA nas custas do processo..."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Carolina de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA TOTAL da pretensão punitiva para fim de: a) CONDENAR os réus ADEMAR DE SOUZA MELO e CAROLINA DE SOUZA nas sanções do art.33, caput, e 35 da Lei 11.343/06...; b) CONDENAR os réus ADEMAR DE SOUZA MELO e CAROLINA DE SOUZA nas custas do processo..."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 022** 2011.0007210-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Julio Ribeiro de Castro OAB PR045273
Objeto: "...Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e com base no artigo 120 do Código Penal, por não haver dúvida quanto à propriedade do objeto e o não interesse superveniente do mesmo para efeito penal (artigo 118 do CPP), determino a entrega, mediante termo, da motocicleta, marca Honda, modelo CG Titan, placas AFT-2641. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MP."
- 023** 2004.0002921-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Secco Bianchini OAB PR037728
Advogado: Luiz Augusto Ventura do Nascimento OAB SP221865
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Jolison Fernando Melquiades
Objeto: Conforme mensagem recebida da comarca de Cambé/PR datada de 28/06/2012, autos de Carta Precatória nº 2012.588-0, fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, a respeito da testemunha por si arrolada Maria das Dores Pereira de Souza, não encontrada, conforme contido em certidão de fls 21, nos referidos autos.
- 024** 2006.0005603-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a comarca de Curitiba/PR com a finalidade de citação do réu Anderson Eugênio Tabora.
- 025** 2005.0004760-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Gilmar de Souza Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Gilmar de Souza Lima e Vanderlei Carvalho nas sanções do artigo 12, caput, c.c o artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6368/76."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Vanderlei Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Gilmar de Souza Lima e Vanderlei Carvalho nas sanções do artigo 12, caput, c.c o artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6368/76."
Pena final: 1 ano e 5 meses e 10 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 026** 2005.0002674-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Dirceu Alves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Dirceu Alves de Souza nas sanções do art.171, caput, do CP, por duas 02 vezes (1º e 2º fatos),

e do art.171, caput, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do CP (3º fato), c.c o art.71, caput, do Código Penal."

Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

- 027** 2008.0000527-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Jean Felipe de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu JEAN FELIPE DE PAULA nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 028** 2008.0001994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Henrique Ferreira OAB PR054391
Réu: Flávio Eugenio da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar o comprovante da reparação do dano, conforme decisão de fls. 65 que concedeu a suspensão do processo ao réu.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	005	2010.0000025-7
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	005	2010.0000025-7
Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729	004	2011.0000922-1
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	003	2005.0001167-5
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2010.0000025-7
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	001	2009.0000530-3
	002	2009.0000530-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2010.0000025-7
001 2009.0000530-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Réu: José Augusto Francéz Campos Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.		
002 2009.0000530-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Réu: José Augusto Francéz Campos Réu: Geraldo Antonio Benedito Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "SINTESE: "...SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais (...); e pela pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta,..." Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: José Augusto Francéz Campos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "SINTESE: "...DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito previstas no artigo 43 do Código Penal, ..." Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Eurico José dos Santos Filho Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "SINTESE: "...SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais (...); e pela pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta,..." Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Juliano Nanuncio		
003 2005.0001167-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295 Réu: Nelci Gomes Regly Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 22/10/2012		
004 2011.0000922-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR		

Autos de origem: 2009.975-9
 Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729
 Réu: Rogério Marcos Mendes
 Objeto: EM SÍNTESE:

"Tendo em vista que a análise do teor do petítório de fls.59/60 compete ao juízo deprecante, mantenho a data designada para realização do ato deprecado."

- 005** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
 Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Celio de Matos Marqui
 Réu: Eder Bauch
 Réu: Elexandre Gabriel dos Santos
 Réu: Luciano Lemos dos Santos
 Réu: Nilton Celso da Silva
 Réu: Wanderlei Lemos dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christopher Romero Felizardo OAB PR041966	002	2008.0002010-6
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	002	2008.0002010-6
Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	006	2012.0005021-5
Lucius Marcus Oliveira OAB PR019846	002	2008.0002010-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2012.0002578-4
	009	2012.0002578-4
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	001	2011.0008029-5
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	003	2012.0000256-3
	004	2012.0000256-3
	005	2012.0000256-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	007	2012.0005011-8

- 001** 2011.0008029-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
 Réu: Anderson Paulo da Silva
 Réu: Jefferson Paulo da Silva
 Réu: Rafael Eduardo de Jesus
 Réu: Rafael Eduardo de Jesus
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "2 - CONDENAR os denunciados JEFFERSON PAULO DA SILVA e RAFAEL EDUARDO DE JESUS, inicialmente qualificados, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP), assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal." Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Jefferson Paulo da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "2 - CONDENAR os denunciados JEFFERSON PAULO DA SILVA e RAFAEL EDUARDO DE JESUS, inicialmente qualificados, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP), assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal." Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Anderson Paulo da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA, para o fim de:
 1 - ABSOLVER o denunciado ANDERSON PAULO DA SILVA com relação ao delito capitulado no artigo 35 e 33, da Lei nº 11.343/06, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
 "

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

- 002** 2008.0002010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Christopher Romero Felizardo OAB PR041966
 Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
 Advogado: Lucius Marcus Oliveira OAB PR019846
 Réu: Emilio Costa Neto
 Objeto: Despacho em 05/07/2012: I. Peticionou o Dr. Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Defensor Constituído do réu Emilio Costa Neto, renunciando ao mandato que lhe fora outorgado. (fl. 250).
 II. Ocorre que, em que pese a renúncia do causídico acima mencionado, constam ainda do instrumento procuratório acostado à fl. 77, três outros procuradores, quais sejam: Dr. João Carlos de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira e Christopher Romero Felizardo.
 III. Deste feita, intemem-se os Defensores supra, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais, por memoriais.

IV. Diligências necessárias.

- 003** 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
 Réu: Guilherme Henrique da Silva Ferraz
 Objeto: Intime-se o Defensor do denunciado Guilherme Henrique da Silva Ferraz para apresentar o endereço das testemunhas Maria Aparecida dos Santos e Angela Maria da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
 Réu: Guilherme Henrique da Silva Ferraz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2012
- 005** 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
 Réu: Guilherme Henrique da Silva Ferraz
 Objeto: "(...) II. Pleiteia o acusado Guilherme Henrique da Silva Ferraz, a nulidade dos autos de reconhecimento acostados às fls. 34 e 41, sob o fundamento de que se encontra em desacordo com a norma legal do artigo 226 de Processo Penal. (...) Com efeito, acolho as ponderações do Ministério Público às fls. 223/230, afastando as nulidades arguidas pela Defesa. III. Da mesma forma, é de afastar-se a alegação de que o aditamento encontra-se em desacordo com a norma legal, porquanto que ao observar narrativa contida no aditamento da denúncia, vislumbra-se que esta expõe claramente os fatos que constituem ilícito penal em apreço, descrevendo, ainda, o eventual envolvimento de Guilherme e dos demais réus, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a possibilitar-lhes o exercício pleno do direito de defesa.(...)"
- 006** 2012.0005021-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
 Autos de origem: 201200001290
 Advogado: Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
 Réu: Deivet Sampaio Dias
 Réu: Diego dos Santos Silva
 Réu: Joao Marco dos Santos Miranda
 Réu: Paulo Henrique da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 28/08/2012
- 007** 2012.0005011-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
 Autos de origem: 201200000242
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Artime dos Santos Gualberto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012
- 008** 2012.0002578-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Fernando Alves da Silva
 Réu: Jéssica Priscilla de Almeida Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/08/2012
- 009** 2012.0002578-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Fernando Alves da Silva
 Réu: Jéssica Priscilla de Almeida Lima
 Objeto: "(...) II. Analisando os autos verifico que o d. Defensor dos acusados, Fernando e Jéssica, apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunha apresentado nas respostas escritas de fls. 145/146 e 147/148, ante a perda do prazo da defesa. (...) IV. Pelo exposto, entendendo presentes as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO a denúncia oferecida contra Fernando Alves da Silva e Jéssica Priscilla de Almeida Lima. V. Analisando de forma minudente os autos, não vislumbro a incidência ao caso de nenhuma das hipóteses para a Absolvção Sumária, nos termos do atual artigo 397 Código de Processo Penal. (...)"

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2005.0000027-4
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	002	2012.0000205-9

- 001** 2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
 Réu: Micheli Maciel Polak
 Réu: Rosa Maciel Polak
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: JOINVILLE/SC
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Micheli Maciel Polak
 Réu: Rosa Maciel Polak

Prazo: 30 dias

- 002** 2012.0000205-9 Execução da Pena
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Leandro Iwanczuk
Objeto: Intimo vossa senhoria a manifestar-se sobre a informação de que existe vaga para implantação do réu no regime semiaberto, devendo haver a implantação após os trâmites junto à vara de execuções penais.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaua Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hermelindo Bagon OAB PR006688	003	2009.0000254-1
Nilo Noronha Dias OAB PR049613	005	2010.0000315-9
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	001	2012.0000220-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	002	2012.0000304-7
Sandra Becker OAB PR034478	004	2012.0000038-2

- 001** 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Adriano Ramiro
Objeto: Despacho em 18/07/2012: Ante o teor de fls. 68, revogo a nomeação feita as fls. 67, em substituição, nomeio defensor ao denunciado o Dr. Paulo Cesar Magalhães Penha, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para ciência e aceitação do encargo e para apresentar defesa, nos termos do art. 396 do CPP.
- 002** 2012.0000304-7 Petição
Réu/indiciado: Sherman Grossi de Souza
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Despacho em 18/07/2012: Defiro (fls. 11). Intime-se o réu para que apresente aos autos certidão de comportamento carcerário.
- 003** 2009.0000254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermelindo Bagon OAB PR006688
Réu: José Antonio da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/09/2012
- 004** 2012.0000038-2 Inquérito Policial
Indiciado: Marcos Alexandre Gomes dos Santos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Despacho em 11/07/2012: Defiro o acesso aos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 287.
- 005** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613
Réu: Deuair Cavallhare
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/09/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	006	2010.0001016-3
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	006	2010.0001016-3
Fabiano Luiz Rohde OAB PR045750	001	2012.0000254-7
Fernando de Souza Leal OAB PR029715	003	2008.0000124-1
Josoe do Amaral Campos OAB PR042125	002	2007.0000166-5
Juliano Andrioli OAB PR029724	005	2002.0000007-4

Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	006	2010.0001016-3
Miron Biazus Leal OAB PR052018	003	2008.0000124-1
Omar Gnach OAB PR042934	004	2011.0001185-4
Paula Stenzel Rohde OAB PR041746	001	2012.0000254-7

- 001** 2012.0000254-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiano Luiz Rohde OAB PR045750
Advogado: Paula Stenzel Rohde OAB PR041746
Réu: Renato Nedel
Réu: Renato Nedel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...nas sanções do art. 33, caput, da lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. ...fixando-a, por conseguinte, definitiva, à falta de outras circunstâncias de modificação, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa!"
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 425 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos
- 002** 2007.0000166-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josoe do Amaral Campos OAB PR042125
Réu: Valdecir Bernardo da Silva
Objeto: Despacho em 16/02/2012: Intimem-se, pessoalmente, o denunciado, para que comprove o pagamento da prestação pecuniária lhe imposta. Após, renovem-se vistas dos autos ao MP. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 003** 2008.0000124-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Souza Leal OAB PR029715
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Luciana dos Santos
Réu: Paulo Ricardo Wendt Barbosa
Objeto: Apresente, o patrono da ré, no prazo de 08 (oito) dias, as razões recursais.
- 004** 2011.0001185-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Andrei Luiz Mascarello
Réu: Fabiano Tiago Freitag Krochinski
Réu: Martin Muller
Réu: Paulo Sergio Alves
Objeto: Despacho em 12/07/2012: Compulando os autos para fins de prolação de sentença definitiva, constatei que a carta precatória enaminhada ao douto Juízo da Comarca de Toledo, para inquirição de Jean Carlos Schumacher, foi juntada aos autos após o oferecimento das respectivas alegações finais. Por isto, diante do princípio da audiência contraditória, converto o julgamento em diligência, para que as partes se manifestem a respeito e, em querendo, ofertem novos memoriais e/ou complemento os já oferecidos.
- 005** 2002.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Andrioli OAB PR029724
Réu: Daniel Rodrigo Kuhn
Réu: Daniel Rodrigo Kuhn
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Com fundamento no que dispõe o art. 708, caput, do Código de Processo Penal, face ao seu cumprimento, conforme certificado às fls. 228, julgo extinta a pena privativa de liberdade executada nestes autos, relativamente ao sentenciado Daniel Rodrigo Kuhn, qualificado preambularmente nos autos (fls. 02)!"
O réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais!
Oportunamente, observando-se, integralmente, o contido no CN, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório!"
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos
- 006** 2010.0001016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Dinei Gomes da Silva
Réu: Felipe Lamberty
Objeto: Fica, a defesa intimada, de que não foi possível a intimação da testemunha denominada irmão do pronunciado Dinei, por não ter sido localizada.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL DE MARIALVA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 90/12

Dr. Dario Borges de Liz Neto - OAB/PR 31.148
Dr. Ivan César Azevedo Borges de Liz - OAB/PR 25.851

Carta Precatória Criminal nº. 2011.531-5. Réu Clodoaldo Rabello. Autos de Origem nº. 337.01.1998.000074-2 da Vara Criminal de Mairinque - SP. Ficam, os advogados do Réu, **INTIMADOS** a comparecer na audiência de inquirição de testemunha, designada neste Juízo para a data de **08 de Agosto de 2012 às 16:00 horas**. Dr. Dario Borges de Liz Neto - OAB/PR 31.148. Dr. Ivan César Azevedo Borges de Liz - OAB/PR 25.851.

Marialva, 18 de Julho de 2012

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUIZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 89/12

Dr. Gustavo Marson - OAB/PR 44.855
Dr. Rodrigo Pelissão - OAB/PR 41.063

Execução de Pena nº. 2012.368-3. Executado: Josilei Simões dos Santos. Fica o advogado do Réu INTIMADO de que fora indeferido o pedido de progressão de regime formulado pelo apenado, bem como para que junte aos autos certidão de conduta carcerária relativa ao ano de 2012. Dr. Gustavo Marson - OAB/PR 44.855. Dr. Rodrigo Pelissão - OAB/PR 41.063

Marialva, 17 de Julho de 2012

Relação Criminal nº 88/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 88/12

ADVOGADO:
Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - OAB/PR 50.530

Autos: Ação Penal 2012.397-7
Réu: Fagner Lopes Gonçalves.
Fica o advogado **INTIMADO** da decisão proferida nos autos 2012.397-7, que indeferiu o Pedido de Progressão do Regime formulado por Fagner Lopes Gonçalves, bem como indeferiu o pedido de remissão da pena, tendo em vista que não foram integralmente atendidos os requisitos exigidos em Lei

ADVOGADO:
Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - OAB/PR 50.530
Marialva-PR, 17/07/2012.

Marialva-PR, 17/07/2012.

Relação Criminal nº 89/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 89/12

ADVOGADO:
Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - OAB/PR 50.530

Relação Criminal nº 89/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADO:
Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - OAB/PR 50.530

Autos: Ação Penal 2011.770-9
Réus: Joselma Marcondes e Marcio dos Santos Padilha
Fica o advogado **INTIMADO** da sentença proferida nos autos de ação penal 2011.770-9, que condenou os acusados Márcio dos Santos Padilha e Joselma Marcondes, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e, simultaneamente, os absolveu da acusação da prática do delito tipificado no artigo 35, caput da mesma Lei, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, Assim ficou condenado o réu Márcio dos Santos Padilha a pena de 4 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 421 dias multa e a ré Joselma Marcondes a pena de 4 anos e 7 meses de reclusão e 421 dias multa, ambos devendo iniciar o cumprimento da pena no Regime Fechado.
Fica ciente o defensor dos réu que poderá recorrer da sentença no prazo legal.

ADVOGADO:
Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - OAB/PR 50.530
Marialva-PR, 18/07/2012.

Marialva-PR, 18/07/2012.

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

Juízo de direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2012.232-6 - Réu - Elias Lucio Souza.-

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA, OAB/PR. 13.114, devidamente intimado, de que este Juízo designou o dia 27.07.12, às 14h, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.-

Marilândia do Sul, 17 de julho de 2012.-

Relação nº 171/12.-

Juízo de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2010.26-5 - Réu - Claudinei Martins.-

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais nos autos (Art. 500 do CPP).-

Marilândia do Sul, 18 de julho de 2012.-

Relação nº 173/12.-

**Juízo de direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

**Autos de Processo Crime nº 2012.03-0 - Réus - Alexsandro Alves dos Santos
- Claudemir Garcia Angelo.-**

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado, de que este Juízo designou o dia 07.08.12, às 14h30min, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que as testemunhas da defesa arroladas pelo réu Claudemir deverão comparecer independente de intimação.-

Marilândia dos Sul, 18 de julho de 2012.-

Relação nº 172/12.-

MEDIANEIRA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**VARA DE FAMILIA
COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
RELAÇÃO 17-07-2012**

Adicionar um(a) Índice

- 1 - LACI DE ROCCO
- 2 - RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR
- 3 - ALOISIO DA CRUZ
- 4 - ZENINHO GOLDONI
- 5 - SERGIO AUGUSTO MITMANN
- 5 - CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA
- 6 - ANDREIA C. FACIONI
- 7 - LUIZ ANTONIO PIZONI

1 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 286/2007 - MM X MM - "tendo em vista que o executado estaria residindo na comarca de Matelandia - PR, manifeste-se a autora". LACI DE ROCCO.

2 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 339/2006 - DHG X NA - "tendo havido concordância das partes com relação a atualização do valor do bem penhora, diga o exequente se pretende adjudicar o bem e por qual valor, em cinco dias." RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.

3 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 77/2010 - LARMS X CMS - "assinar a petição em 05 dias.." ALOISIO DA CRUZ.

4 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 211/2009 - ECT X AT - "apresentar o exequente planilha de calculo atualizada, demonstrando os meses e o valor que está sendo executado, manifestando ainda acerca do artigo 206 do C.C.." ZENINHO GOLDONI

5 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 42/2010 - MATC X MBC - "manifestar a parte exequente em cinco dias, informando o atual endereço do requerido." SERGIO AUGUSTO MITMANN

6 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 389/2005 - CAB X ACOA - "manifestar a parte exequente em cinco dias, sob pena de extinção." CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA

7 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 144/2009 - GAB X AJB - "indeferido o pedido, eis que tal cobrança deve ser realizada em autos apartados de execução de alimentos. Ademais em acordo entabulado entre as partes os autores desistiram do

debito anterior à maio de 2011, motivo pelo qual não podem ser cobrados." ANDREIA C. FACIONI
8 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 249/2008 - GERP X LCPJ - "apresentar a planilha atualizada dos débitos." LUIZ ANTONIO PIZONI

NOVA ESPERANÇA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2012.0000186-9

- 001** 2012.0000186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Maicon Rafael Aparecido de Assis
Réu: Maicon Rafael Aparecido de Assis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por fim e considerando a regra do concurso material aplico cumulativamente as penas, resultando em (05) cinco anos e (11) onze meses de reclusão e (20) vinte dias multa no valot unitário antes assinalado"
Pena final: 5 anos e 11 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

PALOTINA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2012.0000308-0

- 001** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: José Rubens Vieira
Objeto: " Considerando que a administração da Cadeia Pública local compete ao Sr. Delegado de Polícia, deixo de analisar o pedido de fls. 83/85, devendo este ser formulado diretamente à Autoridade Policial, consoante interpretação analógica do disposto no artigo 120, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jakeline F. Stefanello OAB PR039995	001	2011.0000126-3
Rogério Petronilho OAB PR019893	001	2011.0000126-3

- 001** 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jakeline F. Stefanello OAB PR039995
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Réu: Luiz Fernando Pereira Barbosa
Objeto: " Intime-se o ilustre Defensor para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da testemunha DONIZETE DE LIMA TAVEIRA, para fins de inquirição, sob pena de desistência tácita."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jorge Gualberto dos Anjos OAB PR008957	001	2006.0000119-1

- 001** 2006.0000119-1 Crimes Ambientais
Advogado: Jorge Gualberto dos Anjos OAB PR008957
Réu: Adalberto Nicoletti
Objeto: oficie-se ao IAP-PR requisitando realização de vistoria no imóvel do réu ADALBERTO NICOLETTI para verificação a reparação do dano ambiental constatado no auto de infração 63447 de 2006 enviando resposta ao juízo no prazo de trinta dias.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	005	2012.0001504-5
	Arlindo Bortolini Neto OAB PR043960	002	2012.0001632-7
	Francelise Camargo de Lima OAB PR046923	006	2010.0000292-6
	Isaias Morelli OAB PR043446	007	2011.0000080-1
	Luciano Badia OAB PR044440	001	2012.0001633-5
		004	2011.0001324-5
	Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	003	2012.0000879-0

- 001** 2012.0001633-5 Petição
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Requerente: Itacir Gonçalves
Objeto: Indeferida a concessão de nova liberdade provisória ao requerente.
- 002** 2012.0001632-7 Execução da Pena
Advogado: Arlindo Bortolini Neto OAB PR043960
Réu: Jose Carlos Sendeski Schreiner
Objeto: Para que junte aos autos atestado de comportamento carcerário do réu.
- 003** 2012.0000879-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763
Réu: Lurdes Cossa Portes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/09/2012

- 004** 2011.0001324-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Itacir Gonçalves
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais.
- 005** 2012.0001504-5 Execução da Pena
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Darcy Waterkemper
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 09/08/2012
- 006** 2010.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francelise Camargo de Lima OAB PR046923
Réu: Flavio Luis Rodrigues da Silva
Objeto: "Fica intimado a comparecer em cartório no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar parte restante da fiança".
- 007** 2011.0000080-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446
Réu: Elesandro Cardoso
Objeto: "Fica intimado a comparecer em cartório no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar parte restante da fiança".

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	001	2012.0000303-9

- 001** 2012.0000303-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2012.1273
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Objeto: DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PARA A DATA DE 02/08/2012, ÀS 14H40MIN.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	003	2012.0000181-8
	Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	002	2007.0000064-2
	Jair Candido de Almeida OAB PR031491	001	2012.0000011-0
	Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	003	2012.0000181-8
	João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2007.0000096-0
	Walmor Bindi Junior OAB PR042340	002	2007.0000064-2

- 001** 2012.0000011-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201100002324
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Réu: Pedro de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 28/08/2012
- 002** 2007.0000064-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 05/09/2012
- 003** 2012.0000181-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/09/2012
- 004** 2007.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 04/09/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Fernandes OAB PR010485	003	2009.0000195-2
Ivan Sergio Ribeiro OAB PR013276	001	2000.0000015-1
José Soares Filho OAB PR010470	002	2005.0001096-2
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	006	2012.0000437-0
	007	2012.0000437-0
	008	2012.0000437-0
	009	2012.0000437-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2012.0000730-1
Sidney Coradassi OAB PR008807	005	2002.0000352-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2002.0000352-9
001	2000.0000015-1	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ivan Sergio Ribeiro OAB PR013276 Réu: Rudinei de Andrade Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o atual endereço do réu.
002	2005.0001096-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Soares Filho OAB PR010470 Réu: Nilton de Oliveira Barbosa Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de tomar ciência do retorno da carta precatória de fls.353/362.
003	2009.0000195-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485 Réu: Fabiano Luis Peretiatko Laureth Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.
004	2012.0000730-1	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Maximino Proença Batista Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao aditamento de fls. 236/238, nos termos do artigo 384, § 2º do Código de Processo Penal.
005	2002.0000352-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidney Coradassi OAB PR008807 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 Réu: Marcio Antonio dos Santos Fernandes Réu: Rodrigo de Avelar Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal." Réu: Rodrigo de Avelar Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado RODRIGO DE AVELAR pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal." Magistrado: Aline Koentopp
006	2012.0000437-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441 Réu: Leonardo Alves dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 21/09/2012
007	2012.0000437-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441 Réu: Leonardo Alves dos Santos Objeto: Fica a defesa intimada para que, informe a propriedade dos números telefônicos fornecidos, ante a impossibilidade de transcrição de ligações de telefones não relacionados ao caso. Ainda, fica intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos para a realização de perícia nos objetos apreendidos.
008	2012.0000437-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441 Réu: Leonardo Alves dos Santos Objeto: i) Indefero o pedido de realização de perícia em vestuário em que o réu estaria usando na data dos fatos eis que os mesmos se deram em fevereiro do corrente ano e o réu foi preso somente em abril, não havendo mais condições de realização de perícia na vestimenta, bem como, impossível vincular a roupa que o réu estaria utilizando na data dos fatos e a roupa que atualmente encontra-se no CTH.

- 009** 2012.0000437-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Leonardo Alves dos Santos
Objeto: a) Indefero o pedido de localização e oitiva de Elison de Lima Demarchi, mencionado como autor dos disparos às fls. 12/13, pois posteriormente, conforme se vê do caderno investigatório, foi excluída a sua autoria, sendo, em tese, atribuída ao réu Leonardo e Maximino, conforme se vê no auto de reconhecimento de fls. 109/114. Ainda, caso a defesa entenda necessária sua oitiva, deverá arrolar como sua testemunha para oitiva em audiência de instrução e julgamento.
d) Indefero, por ora, o pedido de oitiva de Perciliane de Tal e Murilo de Tal, ante a ausência de justificativa para a oitiva das referidas pessoas, e de qual seria a contribuição das mesmas para o deslinde do feito.
e) Indefero o pedido para que seja oficiado a URBS, a fim de informar se a motocicleta transitou no dia dos fatos na Avenida Victor Ferreira do Amaral, tendo em vista que os radares de trânsito somente medem indicadores de velocidade e não realizam a identificação dos veículos que ali transitaram.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alessandro Machado OAB PR042716	005	2008.0000097-0
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047719	009	2009.0000278-9
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	002	1991.0000005-9
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	002	1991.0000005-9
João da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108	011	2007.0000141-0
	012	2004.0000117-1
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	006	2012.0000020-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2009.0000262-2
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	009	2009.0000278-9
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	010	2009.0000437-4
Oswaldo Cicero Wronski OAB PR013223	007	2007.0000249-1
Rogério Pereira Borges OAB PR030665	001	2012.0000230-0
Valdemar Ramalho Santos OAB PR020489	008	2008.0000048-2
Willian dos Santos OAB PR051290	003	1999.0000044-4
001	2012.0000230-0	Petição Advogado: Rogério Pereira Borges OAB PR030665 Requerente: João Luiz Fernandes Objeto: Deixo de receber o recurso interposto às fls. 82, ante a inadequação da via eleita. Observa-se que o recurso de apelação somente pode ser manejado nas situações indicadas no art. 593 do Código de Processo Penal. No caso de decisão que indefere a Revogação da Prisão Preventiva, nem mesmo o Recurso em Sentido Estrito é medida adequada para combater a decisão, haja vista à ausência de previsão no art. 581 do diploma legal acima citado. Tratando-se de restrição da liberdade, entendendo ser esta indevida, o réu deverá se valer de habeas corpus a fim de reestabelecer seu direito de locomoção.
002	1991.0000005-9	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169 Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779 Réu: Ilias Bertoldo Objeto: Ao defensor constituído do acusado, para que informe o endereço atualizado do mesmo, no prazo de cinco dias.
003	1999.0000044-4	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290 Réu: Sebastião Passos da Fonseca Objeto: Ao defensor do pronunciado Sebastião Passos da Fonseca, para que se manifeste na fase do artigo 422 do CPP.
004	2009.0000262-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 Réu: Celso José Pereira de Oliveira Objeto: "Intimação do advogado da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 30/08/2012 às 15h00min, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, bem como da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Piraquara, com a finalidade de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, GERSON CARDOSO".
005	2008.0000097-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Alessandro Machado OAB PR042716 Réu: Sidenei de Jesus Silva Caldas Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/08/2012
006	2012.0000020-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376 Réu: João Ariel dos Santos

- Réu: João Ariel dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o acusado JOÃO ARIEL DOS SANTOS quanto ao crime previsto no art. 155, "caput" do Código Penal, com fundamento no art. 415, I do Código de Processo Penal e PRONUNCIÁ-LO como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso III, c/c. o art. 61, inc. II, "h" e art. 121, "caput", c/c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri."
Magistrado: Liana de Oliveira Lueders
- 007** 2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Cicero Wronski OAB PR013223
Réu: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Objeto: Ao Defensor, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas da lei.
- 008** 2008.0000048-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Ramalho Santos OAB PR020489
Réu: Gilberto Peres
Objeto: "Intimação do advogado, da expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Guarapuava, com finalidade de intimação do acusado, para comparecer a audiência designada para o dia 21/08/2012 às 13h00min, na sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, PR, localizada na Rua XV de Dezembro, 157, Cidade e Comarca de Pinhão"
- 009** 2009.0000278-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047719
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Ivonsir de Oliveira Victor
Objeto: "Intimação dos advogados de defesa, da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 06/08/2012 às 15h00min, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal de Pinhão, localizada na Rua XV de Dezembro, 157, Fórum de Pinhão, PR".
- 010** 2009.0000437-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Jonathan José Antunes
Objeto: "Intimação do defensor, da expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Guarapuava, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Ederson Coradassi e Valney Cesar Gomes de Amorim".
- 011** 2007.0000141-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108
Réu: Claudio Antonio Sarturi
Objeto: "Intimação do advogado da expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Guarapuava, com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação João Aginaldo Vevirka e de defesa Jairo Gomes, bem como expedição de Carta Precatória a Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba, com a finalidade de intimação do acusado, para comparecimento à audiência do dia 07/08/2012 às 13h00min".
- 012** 2004.0000117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108
Réu: Ernani Antonio de Siqueira
Objeto: Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça a esta Comarca.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	002	2011.0000761-0
	003	2005.0000190-4
João Ribeiro OAB PR021599	001	2010.0000665-4
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	004	2011.0000658-3
Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351	003	2005.0000190-4
001 2010.0000665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Ribeiro OAB PR021599 Réu: Levino Ramos de Lima Réu: Sebastião Guina Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/07/2012		
002 2011.0000761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970 Réu: Valdivino dos Santos Valentim Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Valdivino dos Santos Valentim Testemunha de Acusação: W.a.m. Prazo: 15 dias		

- 003** 2005.0000190-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Réu: Agnaldo Soares Godinho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juizo deprecado: PALMEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Agnaldo Soares Godinho
Prazo: 30 dias
- 004** 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Réu: Waldiney Machado Braga
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daniel Monzillo Gonçalves
Testemunha de Acusação: Jeferson Gasparotto Blanc
Réu: Waldiney Machado Braga
Prazo: 30 dias

Relação de Intimação de Advogados nº. 27/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 27/2012

1. Dr. André Vinicius Carbornar da S. OAB/PR 57.575 01
2. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 02
3. Dr. Éder José Sebrenski OAB/PR 17.793 03
4. Dra. Geovania de F. Dziubate OAB/PR 52.101 04
5. Dr. Irineu Labigalini OAB/PR 6.906 07
6. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 05,06
7. Dra. Leandra C. Blasque OAB/PR 35.175 07
8. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 08,09
9. Dr. Valdinei Jesoel da Cruz OAB/PR 52.336 01
10. Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 10

1. Autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 64/07.1 - na qual figura como requerente J. H. B. R/M C. B. e requerido J. S. G., N. C. G. E. I. R. G. - Manifeste-se a parte exequente quanto aos ofícios juntados à partir de fls.158, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. André Vinicius Carbornar da Silva e Valdinei Jesoel da Cruz.
2. Autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 02/09.1 - na qual figura como requerente J. C. N. M. S. R/M G. N. M. e requerido J. M. S. S. - As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) Necessidade e despesas da parte autora; b) Condições financeiras do requerido. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da representante legal da requerente, bem como oitiva de testemunhas cujo rol deve ser apresentando até 30 (trinta) dias antes da realização da audiência. Intimem-se as partes para que compareçam a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de agosto de 2012 às 13:30 hs. Adv. César Romero Ziegmann.
3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 882-72.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente R. V. M. R/M R. M. e requerido J. E. S. L. - Decido . Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Oportunamente archive-se. Adv. Éder José Sebrenski.
4. Autos de AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA sob nº 16/09.2 - na qual figura como requerente M. P. P. e requerido A. P. - DECIDO: Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade." A aplicação excepcional refere-se à possibilidade da imposição de medida de internação (artigo 121, parágrafo 5º) e à obrigatoriedade de os menores púberes estarem assistidos (artigo 142). No caso em apreço, o adolescente foi representando por ter cometido ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 147 (1º fato), art. 129, caput (2ºfato) e art. 163, parágrafo único, inciso III (3º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Considerando-se que o adolescente atingiu a maioridade e o ato infracional praticado teve pequena repercussão, bem como pelo tempo transcorrido, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO o feito, por perda superveniente de objeto. Registre-se, evitando-se publicação em face da vedação inserta no artigo 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos. Adv. Geovania de Fátima Dziubate.
5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 383/09.1 - na qual figura como requerente E. G. O., E. S. O. E. W. O. e requerido J. L. G. O. - Suspendo o feito pelo prazo solicitado. Adv. Larissa Paula Carbonar.
6. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1260-28.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente M. P. E. P. EM FAVOR DE B. S. W. e requerido L. F. - Considerando-se o teor da cota ministerial de fl.

62. HOMOLOGO a desistência por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com suporte no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pela representante do Ministério Público, JULGANDO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae (artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, haja vista que a ação foi proposta pelo Ministério Público. P. R. I. Adv. Larissa Paula Carbonar.

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 026/04.1 - na qual figura como requerente A. T. M. R/M R. A. M. e requerido A. C. S. - Considerando-se que o executado cumpriu a obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. Leandra C. Blasque e Irineu Labigalini.

8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 240/09.1 - na qual figura como requerente P. H. C. N. R/M L. F. C. e requerido C. J. N. - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

9. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 58/09.1 - na qual figura como requerente A. N. S. R/M L. A. N. e requerido A. S. F. - Decido. Com efeito, vislumbra-se na sentença prolatada à fl. 19 que o executado foi condenado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Devidamente intimado para realizar o pagamento (fl. 22/v), o mesmo informou que não tem condições financeiras para arcar com tal pagamento, haja vista que é pessoa pobre. O pedido merece deferimento. Diante do exposto, concedo ao requerido o benefício da justiça gratuita, suspendendo, desta forma, a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios que o mesmo foi condenado a pagar na sentença de fl. 19. Intimem-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

10. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA sob nº 284/09.1 - na qual figura como requerente F. V. R/M M. A. e requerido J. A. V. - Manifeste-se a parte autora quanto a carta precatória juntada às fls.84/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Wliane R. S. Marmith.

Pitanga, 17 de julho de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2008.0002497-7

001	2008.0002497-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
	Réu: Isaul de Quadros Junior
	Réu: Isaul de Quadros Junior
	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
	Dispositivo: "Diante do cumprimento das condições do "sursis" processual, conforme documentos de fls. 62/63, julgo extinta a punibilidade do acusado Isaul de Quadros Junior, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
	Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio França OAB PR013747	001	2012.0001811-7
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2011.0001920-0
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	002	2011.0001920-0
Márcia Bronoski OAB PR049322	002	2011.0001920-0

Renato Greskiv OAB PR049628	002	2011.0001920-0
Zaque Severino Machado OAB PR020970	002	2011.0001920-0

001	2012.0001811-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Antonio França OAB PR013747
	Réu: Roseli da Aparecida dos Santos
	Objeto: INTIMAR o procurador da revogação do mandato pela acusada Roseli da Aparecida dos Santos, prazo para manifestação: 05 dias.
002	2011.0001920-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
	Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
	Advogado: Márcia Bronoski OAB PR049322
	Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
	Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
	Réu: Adriano Geraldy Andrade
	Réu: Juliano Xavier de Macedo
	Réu: Regis Alisson Petroski
	Réu: Wellington Diego Krik
	Objeto: Expedida Carta Precatória
	Juizo deprecado: PIRAQUARA/PR
	Finalidade: Intimação Sentença
	Réu: Adriano Geraldy Andrade
	Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002900-3
	002	2012.0002900-3
	003	2012.0002900-3

001	2012.0002900-3 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
	Objeto: INTIMAR o defensor do acusado para oferecer resposta no prazo legal.
002	2012.0002900-3 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
	Objeto: (...) Ademais, o fato de o acusado ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa não é motivo determinante para a concessão da liberdade provisória. (...) Convém ressaltar ainda que duas testemunhas apontaram que o acusado Oalmiro foi quem deu início a briga que culminou na morte da vítima (vide depoimentos de fls. 30/31), o que por si revela a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, denotando a periculosidade concreta do acusado, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Intime-se o defensor do acusado (...) da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta no prazo legal. (...) Ponta Grossa, 17 de julho de 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito.
003	2012.0002900-3 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
	Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de prisão em flagrante de fl. 4, auto de exibição e apreensão de fl. 7, BO de fl. 18/22, laudo de exame cadavérico de fl. 32 e depoimentos de fls. 5/6, 29/31), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Citem-se os acusados na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 5. Indefiro, por ora, a concessão de liberdade provisória ao acusado Dalmiro Boita Junior em prol da ordem pública, eis que responde pela prática de crime hediondo (homicídio qualificado por motivo fútil), em concurso de pessoas, conduta concretamente grave, visto que o homicídio ocorreu mediante chutes, socos e facadas. Insta esclarecer que este magistrado adota o entendimento segundo o qual não é possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, diante da vedação contida na própria Constituição da República, a qual veda a concessão de fiança aos crimes desta natureza (continua...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aureo Stupp Junior OAB PR035746	001	2012.0000129-0
	002	2012.0000129-0

001	2012.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
------------	--

Advogado: Aureo Stupp Junior OAB PR035746

Réu: Edson Mauricio Renaudin

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2012

002 2012.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Aureo Stupp Junior OAB PR035746

Réu: Edson Mauricio Renaudin

Objeto: 1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumana previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a denúncia traz as circunstâncias do fato de forma a permitir a ampla defesa, descrevendo, em tese, a forma pela qual agiu o acusado no intuito de lesionar a vítima, a data e o horário dos fatos, bem como a qualificação jurídica dos fatos e os meios de prova. As demais questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 08/08/2012, às 15:30h para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Martinha Adriana Fernandes, Kamyla Fernandes Ranaudin, Fernando de Freitas e Andreia Antunes de Almeida), bem como interrogado o acusado e realizados debates orais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2011.0002899-4

001 2011.0002899-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625

Réu: Pedro Jesus de Lara

Réu: Pedro Jesus de Lara

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Pedro Jesus de Lara como incurso nas sanções do art. 330 e art. 333 do Código Penal, e art. 309 da Lei nº 9.503/97.

Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."

Pena final: 2 anos e 7 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2006.0001346-7

001 2006.0001346-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310

Réu: Antonio Gilberto Natel Godoi

Réu: Antonio Gilberto Natel Godoi

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: "Diante do cumprimento das condições do "sursis" processual, conforme documentos de fls. 180/181, julgo extinta a punibilidade do acusado Antonio Gilberto Natel Godoi, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."

Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0001920-0
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	001	2011.0001920-0
Márcia Bronoski OAB PR049322	001	2011.0001920-0
Renato Greskiv OAB PR049628	001	2011.0001920-0
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2011.0001920-0

001 2011.0001920-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054

Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049

Advogado: Márcia Bronoski OAB PR049322

Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628

Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970

Réu: Adriano Geraldy Andrade

Réu: Juliano Xavier de Macedo

Réu: Regis Alisson Petroski

Réu: Wellington Diego Krik

Réu: Adriano Geraldy Andrade

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:

a) condenar o acusado Adriano Geraldy de Andrade como incurso nas sanções do art.

157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes (3º e 4º fatos);

b) (...)

c) (...)

d) (...)"

Pena final: 8 anos e 2 meses de reclusão e 215 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Juliano Xavier de Macedo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:

a) (...)

b) condenar o acusado Juliano Xavier de Macedo como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por três vezes (1º, 2º e 4º fatos);

c) (...)

d) (...)"

Pena final: 7 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão e 151 dias-multa, fixado o valor do dia-

multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Regis Alisson Petroski

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:

a) (...)

b) (...)

c) condenar o acusado Regis Alisson Petroski como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (3º fato);

d) (...)"

Pena final: 6 anos e 9 meses e 18 dias de reclusão e 173 dias-multa, fixado o valor do dia-

multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Wellington Diego Krik

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) condenar o acusado Wellington Diego Krik como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes (1º e 2º fatos), bem como absolvê-lo do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em relação ao 5º fato delituoso, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Pena final: 7 anos de reclusão e 147 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de

1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josmar Gomes de Almeida OAB PR015873	001	2010.0004378-9

001 2010.0004378-9 Inquérito Policial

Indiciado: Joana D'Arc Garcia

Advogado: Josmar Gomes de Almeida OAB PR015873

Réu: Joana D'Arc Garcia

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "Diante do óbito da indiciada Joana D'arc Garcia (fl. 91), julgo extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."

Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO				
Alexandre Jorge OAB PR041494	008	2009.0002896-6		Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	031	2010.0000498-8
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	024	2008.0001934-5			055	2011.0001329-6
Amauri Bechinski OAB PR022375	003	2011.0002386-0		Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	075	2012.0002879-1
Anatolia Takeda OAB PR033602	047	2012.0001542-8		Marco Antonio Grott OAB PR034317	019	2006.0002092-7
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	001	2011.0004697-6		Marcos Antonio Tavares de Souza OAB SP215859	059	2008.0001581-1
	002	2011.0004697-6			060	2008.0001581-1
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	067	2012.0000415-9		Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	030	2011.0001601-5
Ari Bernardi OAB PR025297	005	2010.0003535-2			065	2011.0004483-3
	008	2009.0002896-6		Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR05551857	2012.0002400-1
	030	2011.0001601-5			078	2011.0003790-0
	040	2012.0000338-1		Mario Cesar dos Santos OAB PR005194	064	2011.0002541-3
	041	2012.0001887-7		Oswaldo Calizario OAB PR010287	062	2011.0002625-8
	044	2011.0003027-1		Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	066	2011.0001384-9
	045	2011.0000733-4		Paulo Grott Filho OAB PR006084	006	2012.0000653-4
	051	2008.0000003-2		Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838	016	2008.0001398-3
	054	2011.0003693-8		Paulo Winicius de Castro OAB PR039465	074	2012.0003078-8
	056	2011.0000776-8		Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	010	2010.0003690-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	019	2006.0002092-7			011	2011.0004839-1
	022	2010.0004435-1			026	2010.0002063-0
	026	2010.0002063-0			027	2010.0002063-0
	027	2010.0002063-0			028	2012.0000285-7
	068	2012.0001702-1			072	2010.0003156-0
	078	2011.0003790-0		Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	038	2012.0002880-5
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	001	2011.0004697-6		Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	024	2008.0001934-5
	002	2011.0004697-6		Renata Teles de Souza OAB PR042310	033	2012.0001993-8
Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504	030	2011.0001601-5			035	2012.0001540-1
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	020	2011.0002471-9			036	2007.0003034-7
	052	2010.0004446-7			044	2011.0003027-1
	070	2011.0002075-6		Renato João Tauille Filho OAB PR055193	036	2007.0003034-7
Danyllo Valach OAB PR045650	069	2012.0000608-9		Renato Michelin OAB PR043219	021	2011.0002980-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	030	2011.0001601-5		Renato Nelson Müller OAB PR008892	046	2005.0000368-0
	042	2011.0003335-1		Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	009	2009.0004084-2
Dra Vinya Mara Anderes Dzievieski OAB PR017451	063	2011.0000102-6			025	2012.0002421-4
Durval Rosa Neto OAB PR038351	053	2010.0001451-7			029	2011.0002748-3
Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576	063	2011.0000102-6			058	2012.0002326-9
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	050	2009.0001828-6		Rudney Ricardo de Silos Correa OAB PR043227	063	2011.0000102-6
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	015	2011.0004657-7		Simão Pimenta Leal OAB PR056578	071	2011.0001846-8
	037	2012.0001732-3		Simone Amatecks OAB PR038468	023	2011.0003067-0
	053	2010.0001451-7		Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	064	2011.0002541-3
Francisco Antonio Heinzen OAB SC020309	014	2005.0001533-6			076	2012.0002913-5
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	057	2012.0002400-1		Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862	034	2012.0003087-7
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	062	2011.0002625-8		Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	063	2011.0000102-6
Gil Anderson Rodrigues OAB PR051284	017	2009.0000490-0		Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	073	2011.0000816-0
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	004	2010.0003730-4		Valdir Iensen OAB PR051295	032	2011.0004571-6
	048	2012.0001833-8		Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	043	2012.0003029-0
Janaina Correa OAB PR045586	001	2011.0004697-6				
	002	2011.0004697-6		001 2011.0004697-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Janaína Marin Andreatta OAB PR058502	041	2012.0001887-7		Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946		
Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662	049	2010.0002404-0		Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562		
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	017	2009.0000490-0		Advogado: Janaina Correa OAB PR045586		
Jorge Luiz Roiko OAB PR044748	001	2011.0004697-6		Advogado: Jorge Luiz Roiko OAB PR044748		
	002	2011.0004697-6		Objeto: CONCEDE-SE A DEFESA PRAZO DE CINCO DIAS PARA INFORMAR		
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	056	2011.0000776-8		ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA JOÃO DOUGLAS, CIENTE QUE, NO		
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	008	2009.0002896-6		SILÊNCIO, PRESUMIR-SE-À QUE DISPENSA SUA OITIVA.		
	078	2011.0003790-0		002 2011.0004697-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Juliano Jaronski OAB PR032183	012	2012.0000858-8		Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946		
	013	2011.0004360-8		Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562		
	036	2007.0003034-7		Advogado: Janaina Correa OAB PR045586		
	045	2011.0000733-4		Advogado: Jorge Luiz Roiko OAB PR044748		
	047	2012.0001542-8		Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR		
	051	2008.0000003-2		Finalidade: Intimação Réus e Inquirição Testemunhas Defesa e Denúncia		
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	077	2012.0002823-6		Testemunha de Defesa: Antonio Svidinick		
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	070	2011.0002075-6		Testemunha de Defesa: Decio Druzowski		
	007	2008.0002159-5		Testemunha de Defesa: Eloir Antonio de Quadros		
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	039	2012.0001835-4		Réu: Gladir Antonio Milkievicz		
	061	2004.0002065-6		Réu: Joao Celso Nunes		
Lorena Bianca da Silva OAB PR424275	007	2008.0002159-5		Testemunha de Acusação: Joao Rymssa		
Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526	018	2011.0001140-4		Réu: Jossemara dos Santos		
				Réu: Rogerio Vial		
				Testemunha de Defesa: Sergio Kazmierzak		
				Réu: Valdir Paulo do Nascimento		
				Réu: Valdir Siqueira		
				Prazo: 30 dias		
				003 2011.0002386-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
				Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375		
				Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA		
				EXPEDIDA A COMARCA DE GUARAPUAVA.		
				004 2010.0003730-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
				Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000		

- Objeto: FICA NOMEADO, PARA O RÉU ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA MELLO FERREIRA, O DR. HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 005** 2010.0003535-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Elifas Levi de Andrade e Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação."
Pena final: 9 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos; prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 006** 2012.0000653-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 08/08/2012
- 007** 2008.0002159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 08/08/2012
- 008** 2009.0002896-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 07/08/2012
- 009** 2009.0004084-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 07/08/2012
- 010** 2010.0003690-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/08/2012
- 011** 2011.0004839-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 07/08/2012
- 012** 2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/08/2012
- 013** 2011.0004360-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 07/08/2012
- 014** 2005.0001533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Antonio Heinzen OAB SC020309
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/08/2012
- 015** 2011.0004657-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 07/08/2012
- 016** 2008.0001398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL. 421 (PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS) A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA, BEM COMO, COMPROVAR A CORREÇÃO DO ENDEREÇO INDICADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
- 017** 2009.0000490-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Gil Anderson Rodrigues OAB PR051284
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 08/08/2012
- 018** 2011.0001140-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/08/2012
- 019** 2006.0002092-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Marco Antonio Grott OAB PR034317
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 13/08/2012
- 020** 2011.0002471-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverton Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/08/2012
- 021** 2011.0002980-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelin OAB PR043219
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 08/08/2012
- 022** 2010.0004435-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Angelo Pilatti Junior
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012
- 023** 2011.0003067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 08/08/2012
- 024** 2008.0001934-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 08/08/2012
- 025** 2012.0002421-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC
Autos de origem: 012.08.000605-3
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO, PARA RETIRAR CERTIDÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 026** 2010.0002063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
- Objeto: EXPEDIDA, EM 12/07/2012, CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE CANOAS/RS PARA INTIMAR O RÉU FABRÍCIO BUENO DA SENTENÇA.
- 027** 2010.0002063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Réu: Carlos Marlon Pohl
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, cc art. 14, II, ambos do CP e absolvido das penas do artigo 244-B da Lei. 8.069/90."
Pena final: 6 anos de reclusão e 126 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Fabricio Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, cc art. 14, II, ambos do CP e absolvido das penas do artigo 244-B da Lei. 8.069/90."
Pena final: 6 anos de reclusão e 126 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 028** 2012.0000285-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Réu: Paulo Sérgio Leiria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direito, consistente em proibição de frequentar bares e lugares congêneres."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos; prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 029** 2011.0002748-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Eidine Kozinieski
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassificar o delito praticado pelo acusado, do artigo 33 da Lei 11.343/06, para o delito descrito no artigo 28, do mesmo diploma legal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 030** 2011.0001601-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/08/2012
- 031** 2010.0000498-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Cordeiro
Vítima: Mario Roberto Schicoski
Prazo: 40 dias
- 032** 2011.0004571-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Davi de Campos Vieira da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, bem como advertência sobre os efeitos da droga."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos; prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 033** 2012.0001993-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 02/08/2012
- 034** 2012.0003087-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201200001419
Advogado: Taison William da Silva Sutil OAB PR061862
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 02/08/2012
- 035** 2012.0001540-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/08/2012
- 036** 2007.0003034-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 01/08/2012
- 037** 2012.0001732-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 01/08/2012
- 038** 2012.0002880-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100013008
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 01/08/2012
- 039** 2012.0001835-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 01/08/2012
- 040** 2012.0000338-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/08/2012
- 041** 2012.0001887-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Janaina Marin Andreatta OAB PR058502
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 01/08/2012
- 042** 2011.0003335-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Jackson Wesley Santana
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassificar o delito praticado pelo acusado, do artigo 33 da Lei 11.343/06, para o delito descrito no artigo 28, do mesmo diploma legal e absolver o sentenciado das sanções do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII do CPC."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 043** 2012.0003029-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200005546
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 01/08/2012
- 044** 2011.0003027-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/08/2012
- 045** 2011.0000733-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 02/08/2012
- 046** 2005.0000368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2012
- 047** 2012.0001542-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anatólia Takeda OAB PR033602
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/08/2012
- 048** 2012.0001833-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 02/08/2012
- 049** 2010.0002404-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662
Réu: Luiz Antônio Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 11 meses de detenção e 68 dias-multa, em regime aberto e proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 11 meses. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 545,00."
Pena final: 11 meses de reclusão e 68 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 050** 2009.0001828-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Jeferson dos Santos Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 051** 2008.0000003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Marcio Antonio Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 052** 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha do Juízo
Réu: Emerson Rodrigues do Prado
Testemunha de Acusação: Gerson Nunes Pereira
Testemunha de Acusação: José Antonio Zuba e Oliva
Prazo: 30 dias
- 053** 2010.0001451-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Oiles Sarafim
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 054** 2011.0003693-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Tiago Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 055** 2011.0001329-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Albertina Cristiane Mauricio
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassificado o delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e concenar a acusada nas penas do delito descrito no artigo 28 do mesmo diploma legal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 056** 2011.0000776-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Réu: Antonio Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direito, consistente em proibição de frequentar bares e lugares congêneres."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Wellington Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direito, consistente em proibição de frequentar bares e lugares congêneres."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 057** 2012.0002400-1 Petição
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: INDEFERE O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA.
- 058** 2012.0002326-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200900003530
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO A RETIRAR CERTIDÃO DE HONORÁRIOS NO PRAZO DE 5 DIAS.
- 059** 2008.0001581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB SP215859
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA, EM DATA DE 09/07/2012, PARA A COMARCA DE GUARULHOS -SP, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DOS RÉUS.
- 060** 2008.0001581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB SP215859
Réu: Francisco Donizete Rodrigues Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Renato de Jesus Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 061** 2004.0002065-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Willian Gonçalves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 062** 2011.0002625-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 16/08/2012
- 063** 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dra Vinya Mara Anderes Dziewieski OAB PR017451
Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576
Advogado: Rudney Ricardo de Silos Correa OAB PR043227
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 16/08/2012
- 064** 2011.0002541-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Cesar dos Santos OAB PR005194
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/08/2012
- 065** 2011.0004483-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/08/2012
- 066** 2011.0001384-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 15:50 do dia 16/08/2012
- 067** 2012.0000415-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 16/08/2012
- 068** 2012.0001702-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 069** 2012.0000608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danylo Valach OAB PR045650
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 13/08/2012
- 070** 2011.0002075-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/08/2012

- 071** 2011.0001846-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simão Pimenta Leal OAB PR056578
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/08/2012
- 072** 2010.0003156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 073** 2011.0000816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 14/08/2012
- 074** 2012.0003078-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200700022808
Advogado: Paulo Winicius de Castro OAB PR039465
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 14/08/2012
- 075** 2012.0002879-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201200000366
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012
- 076** 2012.0002913-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900005273
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 14/08/2012
- 077** 2012.0002823-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201100003304
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 14/08/2012
- 078** 2011.0003790-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Mariana Cristina Dall Acçua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/07/2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	003	2012.0000352-7
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	005	2012.0000394-2
Camilo de Toni OAB PR007096	017	2012.0000203-2
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	019	2012.0000383-7
Eliezer Paz Coutinho OAB PR046302	006	2012.0000295-4
Enelio Baggio OAB PR030481	002	2009.0000452-8
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	017	2012.0000203-2
Fernanda Lemonie OAB PR060425	014	2011.0000216-2
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	007	2012.0000022-6
Gilmar Minozzo OAB PR017604	027	2012.0000389-6
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	009	2011.0000567-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	023	2010.0000518-6
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	024	2010.0000518-6
Juliana Aparecida Felippi Seben OAB PR046865	018	2012.0000285-7
Juliana Aparecida Felippi Seben OAB PR046865	029	2010.0000289-6
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	008	2011.0000745-8
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	016	2012.0000223-7
Luciano Badia OAB PR044440	004	2012.0000277-6
Marcia Mayumi Hota Vicentini OAB PR015536	006	2012.0000295-4
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	017	2012.0000203-2
Nerej Alberto Bernardi OAB PR018391	017	2012.0000203-2
Orlandino Praise da Silva Junior OAB PR035570	017	2012.0000203-2
Paulo Roberto Penso OAB SC012721	025	2012.0000239-3
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	020	2009.0000406-4
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	031	2001.0000005-6
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	008	2011.0000745-8
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	022	2011.0000314-2
Ricardo Ferreira Damiao Junior OAB PR020816	029	2010.0000289-6
Ricardo Ferreira Damiao Junior OAB PR020816	006	2012.0000295-4

Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	001	2011.0000378-9
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	028	2010.0000450-3
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	026	2012.0000372-1
Suzana Gaspar OAB PR050320	030	2006.0000185-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	011	2007.0000386-2
Willian Zaffari OAB SC026259	015	2010.0000123-7
	021	2007.0000092-8
	022	2011.0000314-2
	003	2012.0000352-7
	012	2009.0000461-7
	013	2009.0000461-7

- 001** 2011.0000378-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Odenir Terezinha Santos Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/11/2012
- 002** 2009.0000452-8 Execução da Pena
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jocemar Narciso Campagnolo Zabot
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 09:00 do dia 09/11/2010
- 003** 2012.0000352-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800024594
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Marcelo Chaves Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 05/11/2012
- 004** 2012.0000277-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200600004107
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Ireni Muzzo
Réu: Rosenilda Pereira Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:16 do dia 05/11/2012
- 005** 2012.0000394-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5001442-43.2010.404.7007
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Thiago Lima da Motta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 05/11/2012
- 006** 2012.0000295-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2010.0204-7
Indiciado: Pedro Alves Figueira
Advogado: Eliezer Paz Coutinho OAB PR046302
Advogado: Marcia Mayumi Hota Vicentini OAB PR015536
Advogado: Ricardo Ferreira Damiao Junior OAB PR020816
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 29/10/2012
- 007** 2012.0000022-6 Representação Criminal
Representado: Fernanda dos Santos Vilant
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Fernanda dos Santos Vilant
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Magistrado: João Angelo Bueno
- 008** 2011.0000745-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Suellen Thayna Camargo
Objeto: Intimar referido(s) Procuradores para que se manifeste sobre documentos juntados aos autos pela cooperativa edefesa do réu Benedito
- 009** 2011.0000567-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Danyela Paloschi Batista
Réu: Sidnei Ribeiro Lara
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 3 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 010** 2007.0000156-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: João Valmir Couto
Réu: João Valmir Couto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 011** 2007.0000386-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Dihons Miranda de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/10/2012
- 012** 2009.0000461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Zaffari OAB SC026259
Réu: Domingo Donato Marcinski
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Kelly Cristina Borghesan
Prazo: 30 dias
- 013** 2009.0000461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Zaffari OAB SC026259

- Réu: Domingo Donato Marcziński
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 24/09/2012
- 014** 2011.0000216-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Alexandre Aparecido Goaió
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/09/2012
- 015** 2010.0000123-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Valdo Figueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 24/09/2012
- 016** 2012.0000223-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 20100007588
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Réu: Nadir Poier
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 22/10/2012
- 017** 2012.0000203-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5001798-38.2010.404.7007
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Amarildo Luiz da Silva
Réu: Eli Antonio Cunico
Réu: João de Oliveira
Réu: Vilmar Antonio Talin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/09/2012
- 018** 2012.0000285-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 20100004066
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Réu: Natalicio Andrade Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 10/09/2012
- 019** 2012.0000383-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100002588
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Marcos Celso Pomagierski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 020** 2009.0000406-4 Execução da Pena
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Vilmar Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 19/09/2012
- 021** 2007.0000092-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Altair Coimbra
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/08/2012
- 022** 2011.0000314-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Cleovan Roehrs Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 27/08/2012
- 023** 2010.0000518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Julio Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adão Borges
Testemunha de Defesa: Dilson Natalino Camera
Prazo: 30 dias
- 024** 2010.0000518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Julio Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 27/08/2012
- 025** 2012.0000239-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Tangará / SC
Autos de origem: 071.09.000925-9
Advogado: Paulo Roberto Penso OAB SC012721
Réu: Pedrinho Nelson Benedetti
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 08/08/2012
- 026** 2012.0000372-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201000003884
Advogado: Rodemar Emílio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Réu: Leandro Schlosser de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 22/08/2012
- 027** 2012.0000389-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201100001972
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Eduardo de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/08/2012
- 028** 2010.0000450-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576
Réu: Derli Maria dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/08/2012
- 029** 2010.0000289-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben OAB PR046865
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
Réu: Gilvan Roehrs Duarte

Réu: Gilvan Roehrs Duarte
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira

- 030** 2006.0000185-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Vilmar João Anziliero
Réu: Vilmar João Anziliero
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 031** 2001.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Abrelino Cuzma
Réu: Abrelino Cuzma
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791	004	2009.0000084-0
Francisco Barbosa OAB PR010844	001	1995.0000001-3
	002	1995.0000001-3
	003	1995.0000001-3
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	004	2009.0000084-0
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR024097	001	1995.0000001-3
	002	1995.0000001-3
	003	1995.0000001-3
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	001	1995.0000001-3
	002	1995.0000001-3
	003	1995.0000001-3
001 1995.0000001-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844 Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR024097 Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040 Réu: Ladir Pais Correia Objeto: ... Em face do exposto, para assegurar a aplicação da lei penal, defiro o pedido para decretar a prisão preventiva de Ladir Pais Correia, com base no art. 312 do CPP...		
002 1995.0000001-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844 Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR024097 Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040 Réu: Ladir Pais Correia Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2012		
003 1995.0000001-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844 Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR024097 Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040 Réu: Ladir Pais Correia Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 09/08/2012		
004 2009.0000084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674 Réu: Albano dos Santos da Silva Réu: Albano dos Santos da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, o acusado Albano dos Santos da Silva, já devidamente qualificado, da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 302 da Lei 9503/97, por não haverem provas de que tenha concorrido para a infração, o que faço com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal." Magistrado: Pedro Roderjan Rezende		

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	001	2012.0000112-5

001 2012.0000112-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Jose de Oliveira dos Santos
Objeto: Ante o contido na certidão retro, nomeio através do site da OAB, conforme extrato anexo, o Dr. José Antonio Iglecias, independentemente de compromisso e sob a fé de seu grau, o qual deverá oferecer defesa prévia no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias. Ribeirão do Pinhal, 12 de julho de 2012.(a.) Sergio Bernardinetti, Juiz de Direito.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller**

RELAÇÃO 93/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Roger Gustavo Robert Neto 01 2010.091-5

01 - P.C. 2010.091-5 Réu ADONIAS DOS SANTOS SPRADA - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de AGOSTO de 2012 às 14h00min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

Rio Branco do Sul, 18 de julho de 2012.

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller**

RELAÇÃO 92/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Jane Célia da Silva 01 2008.326-0
Andréia Tenório de Melo Garcia 02 2012.449-3
Munir Antonio Guzzatti 03 2012.369-1
Sandro Roberto Viera 04 2008.541-7
Lucia Pereira de Lara 05 2011.351-7
Bruno Juvinski Bueno 06 2010.434-1
Joarez França Costa Junior 07 2009.032-8
Geraldo de Oliveira 08 2009.552-4

José Leocádio de Camargo 09 2011.735-0
Márcia Ferreira dos Santos 10 2010.270-5
11 2010.319-1
Bruno Juvinski Bueno 12 2011.133-6
Ozimo Costa Pereira 13 2009.732-2

01 - P.C. 2008.326-0 Réus ANDERSON DE LARA e MILTON ROGÉRIO SPRADA - Designo a audiência para inquirição das testemunhas ADRIANO AGUINALDO FERREIRA DE LIMA e ELOI BOSLOPER. Adv. Dra. Jane Célia da Silva OAB/PR 21.125.

02 - Carta Precatória 2012.449-3 Réu CESAR MATOSO DE LARA - Para a Inquirição das testemunhas de acusação **ADÃO GONÇALVES DE DEUS, EDSON LUIZ COSTA ROSA, EZEQUIEL BORBA e ODAIR JOSÉ BOAVENTURA**, designo o dia **06 de AGOSTO de 2012 às 15h10min.** Adv. Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia OAB/PR 45.175.

03 - Carta Precatória 2012.369-1 Réu NEODIR LUIS FERREIRA - Para a inquirição da testemunha de defesa **MARGARETE DE ARRUDA**, designo o dia **06 de AGOSTO de 2012 às 13h30min.** Adv. Dr. Munir Antonio Guzzatti OAB/SC 27.335.

04 - P.C. 2008.541-7 Réu LEONOR RIBAS DO NASCIMENTO - Designo a audiência para a oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório do réu o dia **07 de AGOSTO de 2012 às 15h10min.** Adv. Dr. Sandro Roberto Viera OAB/PR 58.405.

05 - P.C. 2011.351-7 Réu ADEMAR PINTO - Designo o dia **14 de AGOSTO de 2012 às 16h00min.** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Lucia Pereira de Lara OAB/PR 50.746.

06 - P.C. 2010.434-1 Réu GENESIS MACHADO DE BONFIM - Designo o dia **14 de AGOSTO de 2012 às 16h40min** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

07 - P.C. 2009.032-8 Réu JOÃO RIBEIRO DE LARA - Ante o teor da certidão de fl. 103, designo a audiência para o dia **16 de AGOSTO de 2012 às 15h40min.** Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

08 - P.C. 2009.552-4 Réu OSVALDIR DE PAULA - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **20 de AGOSTO de 2012 às 15h30min.** Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

09 - Carta Precatória 2011.735-0 Réu BRAZ CRUZ COSTA - Para a inquirição das testemunhas de acusação **DIVONZIR CRUZ Costa e REGINALDO FERREIRA**, bem como para a inquirição das testemunhas de defesa **ADIR RENATO DOS SANTOS, ACIR VAZ, DOMINGOS FARIA DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS e JEFERSON KEUCZKOVSKI**, redesigno o dia **20 de AGOSTO de 2012 às 14h30min.** Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.

10 - P.C. 2010.270-0 Réus NILTON GOUVEIA DAS ALMAS e ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN - Designo o dia **21 de AGOSTO de 2012 às 15h00min.** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

11 - P.C. 2010.319-1 Réu ISMAIR MACHADO DOS SANTOS - Designo o dia **21 de AGOSTO de 2012 às 14h10min.** para audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

12 - P.C. 2011.133-6 - Réu ALCIONEI RUFINO - Designo o dia **21 de AGOSTO de 2012 às 13h40min.** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

13 - P.C. 2009.732-2 Réu JOSÉ ARI MAGARI - Designo o dia **21 de AGOSTO de 2012 às 15h50min.** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

Rio Branco do Sul, 17 de julho de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	006	2012.0000994-0
	011	2012.0000720-4
Anderson Rodrigues OAB SC019221	016	2012.0000978-9
Andrey Ribas Mendes OAB PR058528	017	2012.0000235-0
Célia Mazzagardi OAB PR011719	008	2012.0000384-5

Douglas Padilha OAB PR057653	018	2009.0000381-5
Edegard Jose de Souza OAB PR021637	012	2008.0000108-0
Flavia Heyse Martins OAB SC013421	004	2012.0000868-5
Ido Rodrigues Neto OAB SC022485	016	2012.0000978-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	002	2010.0000742-1
Laertes de Sousa OAB PR010699	003	2012.0000208-3
Louise Mattar Assad OAB PR060259	007	2012.0000992-4
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	009	2012.0000110-9
Maurício Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211	010	2012.0000262-8
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	005	2010.0000859-2
	013	2011.0001119-6
	014	2010.0000547-0
	015	2009.0000771-3
Scheila Farias de Sousa OAB PR019819	003	2012.0000208-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2012.0000861-8

- 001** 2012.0000861-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Diego Emerson do Vale
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/08/2012
- 002** 2010.0000742-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Piery Felipe Polato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/08/2012
- 003** 2012.0000208-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Sousa OAB PR010699
Advogado: Scheila Farias de Sousa OAB PR019819
Réu: Robson de Souza Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/08/2012
- 004** 2012.0000868-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/indiciado: Diógenes William Cordeiro
Advogado: Flavia Heyse Martins OAB SC013421
Objeto: Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 21/22, com o que indefiro o pleito anotado na petição de fls.16/17.
- 005** 2010.0000859-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Miguel Pereira Nogueira
Objeto: Intima a Defesa para que apresente aos autos maiores dados para intimação das testemunhas arroladas, sob pena de, caso não localizada, restar prejudicada a inquirição das mesmas.
- 006** 2012.0000994-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ana Maria Farias Rodrigues
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Objeto: Nos termos do art. 316 do CPP, ausente fato novo, anoto que resta mantida a decisão judicial que disse pela conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, por seus próprios fundamentos.
- 007** 2012.0000992-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201100003835
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Wanderley José Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 24/07/2012
- 008** 2012.0000384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: João Marcos de Mello
Réu: João Marcos de Mello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rafael Luiz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 009** 2012.0000110-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Réu: Reginato Homero de Lara
Objeto: Intima a defesa do réu pela audiência designada para o dia 19/09/2012 às 13:00 horas, junto ao Juízo deprecado da Comarca da Lapa/PR, visando a inquirição da testemunha de acusação 'Iria Steuck'.
- 010** 2012.0000262-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maurício Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211
Réu: Decio Luiz Santana de Deus
Objeto: Intima a defesa do réu pela audiência designada para o dia 24/09/2012 às 13:00 horas, junto ao Juízo deprecado da Comarca da Lapa/PR, visando a inquirição da testemunha de acusação 'Marcelo de Freitas Hoffmann'.
- 011** 2012.0000720-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Fabio Junior Farias Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 21/08/2012
- 012** 2008.0000108-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edegard Jose de Souza OAB PR021637
Réu: Ivan Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 09/08/2012
- 013** 2011.0001119-6 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Joao Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 09/08/2012
- 014** 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Joao Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:59 do dia 09/08/2012
- 015** 2009.0000771-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Joao Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/08/2012
- 016** 2012.0000978-9 Execução da Pena
Advogado: Anderson Rodrigues OAB SC019221
Advogado: Ido Rodrigues Neto OAB SC022485
Réu: Augusto Nizer
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 31/08/2012
- 017** 2012.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Dieison Rodrigo de Moraes
Objeto: Intima a Defesa do réu pelo recebimento do recurso de Apelação, devendo, nos termos do art. 600 do CPP, apresentar aos autos suas razões recursais da apelação.
- 018** 2009.0000381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Padilha OAB PR057653
Réu: Rafael Wanescki
Objeto: 1) Designada data de 12.12.12 ÀS 17 HORAS para audiência de Instrução Probatória, debates e julgamento. 2) Expedida carta precatória à comarca de São Bento do Sul-SC, com prazo de 40 dias, para inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público: Jaime Schulze e Guilherme Alfredo Schulze.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	001	2011.0000113-1

- 001** 2011.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Réu: Silvio Polga
Objeto: Nomeado o Dr. Rafael Fabricio Mussini para apresentar defesa previa do acusado SILVIO POLGA no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Schenato OAB PR037644	003	2012.0000002-1
Andrey Herget OAB PR016575	003	2012.0000002-1
Caroline Spader OAB PR051499	003	2012.0000002-1
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	001	2010.0000323-1
Enelio Baggio OAB PR030481	001	2011.0000323-1
Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537	003	2012.0000002-1
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	002	2009.0000475-7
Janderson de Moura OAB PR050728	006	2011.0000457-2
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	005	2010.0000002-8
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	004	2009.0000303-3
Patricia Scharlene Araujo Tofanelli OAB PR054437	003	2012.0000002-1
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	006	2011.0000457-2

Vinicius Ratti OAB PR049848

006

2011.0000457-2

- 001** 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jose Vilmar Perreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 002** 2009.0000475-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zeliro Ferrari OAB PR043423
Réu: Maicon Renato Jarosinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/01/2013
- 003** 2012.0000002-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Vilmar Marcante
Querelante: Alex Augusto Spader
Advogado: Alvaro Schenato OAB PR037644
Advogado: Andrey Herget OAB PR016575
Advogado: Caroline Spader OAB PR051499
Advogado: Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537
Advogado: Patricia Scharlene Araujo Tofanelli OAB PR054437
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:30 do dia 31/01/2013
- 004** 2009.0000303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Nilson Luiz Martins
Réu: Valdir Moreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/09/2012
- 005** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Jeferson Borges de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012
- 006** 2011.0000457-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Ademair de Souza Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/02/2013

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519	003	2011.0000221-9
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	005	2012.0000269-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000268-7
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	004	2010.0000377-9
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	002	2009.0000219-3

- 001** 2012.0000268-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200009851
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Objeto: Intimo-o da designação de audiência para inquirição da testemunha Camila Avila de Laia, nos autos de Ação Penal em que figura como réu Heliton Henrique Vialli e outros, para o dia 25/07/2012 às 16h30min, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR.
- 002** 2009.0000219-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Réu: Sidnei Olegário da Silva
Objeto: Intimo-o que encontra-se em Cartório os presentes os autos Processo Crime nº 2009.219-3, para apresentar alegações finais
- 003** 2011.0000221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519
Réu: Nilson Sobreiro dos Santos
Objeto: Intimo-o de que encontra-se em Cartório os autos de Processo Crime nº 2011.221-9, para apresentar alegações finais.
- 004** 2010.0000377-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Objeto: Intimo-o de que em decisão datada de 17/07/2012, foram indeferidos os requerimentos feitos pela defesa nos autos de Ação Penal nº 2010.377-9, em que figura com oréu réu Cleiton dos Santos Martins.

- 005** 2012.0000269-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201000001288
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: João Paulo Araújo da Luz
Objeto: intimo-o de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012 às 13:15 horas, para audiência de inquirição da testemunha João Batista das Neves.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	001	2011.0001335-0
Joamir Casagrande OAB PR025462	001	2011.0001335-0

- 001** 2011.0001335-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Gerson Santos
Réu: Jair Costa de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/07/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Vicente da Silva OAB PR030027	001	2012.0000207-5

- 001** 2012.0000207-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Vicente da Silva OAB PR030027
Requerente: Everaldo Acácio dos Santos
Objeto: "...julgo IMPROCEDENTE o presente pedido para negar a revogação da prisão preventiva ao requerente Everaldo Acácio dos Santos...."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 18/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075	001	2011.0000250-2

- 001 2011.0000250-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075
Réu: Sílvia Ferreira
Objeto: A defesa para apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ercílio Rodrigues de Paula OAB PR007862	001	2008.0000201-9
Fernando Vicente da Silva OAB PR030027	001	2008.0000201-9
Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2008.0000201-9
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	2008.0000201-9
	002	2009.0000341-6
Nelson Luiz Filho OAB PR032968	001	2008.0000201-9
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	2008.0000201-9
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2008.0000201-9

- 001 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercílio Rodrigues de Paula OAB PR007862
Advogado: Fernando Vicente da Silva OAB PR030027
Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR032968
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622
Réu: Alcione Farago Lemes de Sene
Réu: Aquiles José Zanon
Réu: Edivalda Cristina do Prado Caetano da Silva
Réu: Gerço da Silva
Réu: Janiclei da Silva Azevedo
Réu: Juscimara Leonel Pedroso
Réu: Roberto Félix da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 16/08/2012
- 002 2009.0000341-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
Réu: Hugo Frandina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/08/2012

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Titulorelação 21/12

Adicionar um(a) Numeração 21/12

Adicionar um(a) Índicerelação 21/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER
BORDIGNON
RELAÇÃO N.º 21/12 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR JOSÉ LUIZ STEFANIAK - OAB 24.071-PR. (1)
Defensor: DR. LUCAS STAFIN- OAB 41.446-PR. (2)
NÚMERO 01 - Autos nº 2006.85-3, Réu: RONI PAULO RICHTER
Objeto: Intimar o defensor acima de que foi designado o dia 14 de setembro de 2012, às 08:30 horas, para o julgamento do réu pelo Tribunal Popular do Júri desta comarca, e dia 28 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para o sorteio dos jurados.

NÚMERO 02- Autos nº 2009.40-9, Réu: JOEL APARECIDO DE LIMA
Objeto: Intimar o defensor acima de que foi designado o dia 13 de setembro de 2012, às 08:30 horas, para o julgamento do réu pelo Tribunal Popular do Júri desta comarca, e dia 28 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para o sorteio dos jurados.
Teixeira Soares, 17 de julho de 2012.
Bel.João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data 17/07/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	001	2010.0000330-2

- 001 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata de Souza Poleti OAB PR042310	001	2011.0001693-7

- 001 2011.0001693-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5003115-65.2010.404.7009
Advogado: Renata de Souza Poleti OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 10/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahi Tavares Nogueira OAB PR018399	004	2010.0000183-0
Giselle Garcia OAB PR042966	003	2007.0000417-6
José Soares Filho OAB PR010470	007	2008.0000966-8
Luciana Gióia OAB MT005326	006	2007.0000776-0
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	001	2012.0000370-5
	002	2012.0000370-5
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	001	2012.0000370-5
	002	2012.0000370-5
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2012.0000370-5
	002	2012.0000370-5

Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824 008 2011.0000531-5
 Thiago Roberto Lopes OAB PR035321 005 2011.0000732-6

- 001** 2012.0000370-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
 Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
 Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/10/2012
- 002** 2012.0000370-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
 Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
 Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
 Objeto: redesignado o julgamento para o dia 24 de outubro de 2012 às 09:00 horas
- 003** 2007.0000417-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Giselle Garcia OAB PR042966
 Réu: Maria Goretti de Araújo Matos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 004** 2010.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
 Réu: Osvaldo Ferreira das Neves
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 005** 2011.0000732-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Roberto Lopes OAB PR035321
 Réu: Otacilio Prestes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 006** 2007.0000776-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
 Réu: Dayane Pupo Yoshizawa
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 5 anos de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 007** 2008.0000966-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
 Réu: Elielson Ferreira Pedroso
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 008** 2011.0000531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
 Réu: Rogério Adriano dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	003	2010.0000203-9
	Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2010.0000268-3
	Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	004	2010.0000206-3
		001	2011.0000146-8
		007	2011.0000218-9
	Luciano Maestri OAB PR058568	005	2012.0000029-3
	Marcio Keiji Sato OAB PR033505	006	2011.0000068-2
	Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163	008	2011.0000243-0
		009	2011.0000243-0
	Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306	008	2011.0000243-0
		009	2011.0000243-0

- 001** 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
 Réu: Vagner Julho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 20/09/2012
- 002** 2010.0000268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Regio Marcos da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 20/09/2012
- 003** 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
 Réu: Fernando Mendes
 Objeto: Despacho em 12/07/2012: 1. Recebo o recurso interposto pelo acusado.
 2. Às partes, para o oferecimento das razões e contra-razões de recurso no prazo sucessivo de 08 dias.
 3. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo.
- 004** 2010.0000206-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Donizete Aparecido Vicente
 Objeto: Despacho em 12/07/2012: 1. Recebo o recurso interposto pelo acusado.
 2. Às partes, para o oferecimento das razões e contra-razões de recurso no prazo sucessivo de 08 dias.
 3. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo.
- 005** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
 Réu: Marcos Sena Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/09/2012
- 006** 2011.0000068-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: Jurandir Martins Espelho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 13/09/2012
- 007** 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
 Réu: Jorge Pereira da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/09/2012
- 008** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Querelante: Selma Aparecida da Silva
 Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
 Advogado: Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306
 Réu: Leandro Alexandre da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Querelante: Selma Aparecida da Silva
 Prazo: 20 dias
- 009** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Querelante: Selma Aparecida da Silva
 Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
 Advogado: Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306
 Réu: Leandro Alexandre da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Pedro Arlindo de Camargo Filho OAB PR015920	001	2012.0000007-2

- 001** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho OAB PR015920
 Réu: Cleiton Luiz da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 15/08/2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo José Cruz OAB SP147989	001	2011.0000224-3

001 2011.0000224-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo José Cruz OAB SP147989
 Réu: Peter Neves Pieroni
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "...Ex positis e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu Peter Neves Pieroni, já devidamente qualificado, nas penas do art. 159 §1º do CP, art. 146 do CP, art. 157, §2º, I e IV do CP, art. 157, §2º, I e II, por duas vezes e art. 329 do CP e art. 288, § único, na forma dos arts 29 e 69"
 Pena final: 34 anos e 1 mês e 26 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: João Batista Spanier Neto

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
 Juíza Substituta: Juliana Trigo de Araújo
 Escrivão Designado: Cristiano André Hein**

Relação nº: 20/2012

Índice de Publicação

Advogado Ordem Nº Processo
 Dr. Dario Gennari 01 2009.1602-0
 Dr. Thomas Luiz Pierozan 02 2011.1552-3
 Dr. Roldão Fazzolari 03 2011.93-3
 Dr. Pedro da Luz 04 2010.1471-1
 Dr. Fabio Andre Weiler 04 2010.1471-1
 Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 05 2001.132-0
 Dr. Givanildo José Tirolti 06 2011.1790-9
 Dr. Getúlio Marcondes 07 2012.403-5
 Dra. Vanessa Cristina Maia Vasques Alves 08 2011.1628-7
 Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 09 1999.71-1
 Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 10 2011.11-9

1 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2009.1602-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOSÉ SOARES - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que irão depor em plenário (no máximo 05), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Adv. DARIO GENNARI.

2 - Ação Penal Procedimento Sumário nº 2011.1552-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO - Intimação - Manifestar-se, no prazo de 02 (dois) dias, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN.

3 - Ação Penal Procedimento Sumário nº 2011.93-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MELLO - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. ROLDÃO FAZZOLARI.

4 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2010.1471-1 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus RONEY FIDELIS ALBERTON e YASMIN MARTINS DE LIMA - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que irão depor em plenário (no máximo 05), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Adv. PEDRO DA LUZ e FABIO ANDRE WEILER.

5 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2001.132-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus EQUIVEL RADANES MENDES, JANDIR WOCHNICKI e ODAIR JOSE PIRON - Intimação - Manifestar-se, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre o teor do ofício de fl. 741 sob pena de preclusão da prova. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

6 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2011.1790-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus LUCAS ZENERE DA SILVA e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI.

7 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2012.403-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EVERTON CRISTIAN DE SOUZA - Intimação - Expedida Carta Precatória à Comarca de Cascavel/Pr para inquirição da testemunha Fabio Teixeira do Nascimento. Adv. GETÚLIO MARCONDES.

8 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.1628-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CRISPIN MARTINEZ - Intimação - Expedida Carta Precatória à Comarca de Cascavel/Pr para inquirição da testemunha Alenir de Azeredo Coutinho. Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES.

9 - Processo Criminal nº 1999.71-1 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu VALDECI LIMA - Intimação - Apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, razões de recurso. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

10 - Processo Criminal nº 2011.11-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOÃO BATISTA DE BRITES - Intimação - Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 88/100 juntados nos autos de Insanidade Mental nº 2011.209-0. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

Toledo-PR, 18 de julho de 2012

CRISTIANO ANDRÉ HEIN
 Escrivão Designado

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	015	2010.0001035-0
Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509	016	2011.0001313-0
Carin Hey Farah OAB PR023503	019	2011.0001465-9
Carlos Alberto Senkiv OAB PR030429	016	2011.0001313-0
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	006	2008.0001451-3
	007	2007.0001198-9
	008	2006.0001331-9
Danielle Masnik OAB SC018879	017	2012.0000281-4
Gilson Orth OAB PR035584	013	2009.0000195-2
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	010	2011.0000629-0
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	002	2011.0001217-6
	003	2008.0001467-0
	004	2000.0000155-7
Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	009	2011.0000831-4
Jilia Diane Martins OAB PR060495	005	2011.0000491-2
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	001	2009.0000195-2
	012	2009.0000195-2
	013	2009.0000195-2
	016	2011.0001313-0
Josué Hilgenberg OAB PR061782	011	2011.0000876-4
Luciano Linhares OAB SC015353	019	2011.0001465-9
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	014	2009.0000943-0
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2009.0000195-2
Osni Mayer OAB PR022584	001	2009.0000195-2
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	001	2009.0000195-2
	012	2009.0000195-2
	013	2009.0000195-2
Roberto Machado Filho OAB PR008115	018	2009.0000817-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2009.0000195-2
Yaskara Kryzthynna Mautau Terra da Costa OAB PR052425	011	2011.0000876-4
Zani Dalton Farah OAB PR139033	019	2011.0001465-9

- 001** 2009.0000195-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Advogado: Osni Mayer OAB PR022584
Advogado: Osni Mayer Junior OAB PR050138
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Antonio Ferreira da Luz
Réu: João Maria dos Santos
Réu: Marcos Aurélio da Silva
Réu: Sebastião Ferreira da Luz
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 23 (VINTE E TRÊS) DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RÉUS JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU MARCOS AURÉLIO DA SILVA, INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA, PR, PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA LUCIMARA DA SILVA CORREA, ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU.
- 002** 2011.0001217-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Jean Giovane Braz
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 003** 2008.0001467-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: Claudedir Martins
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 004** 2000.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Antonio Carlos Siqueira Campos
Réu: Simone Terezinha Grabowski
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 005** 2011.0000491-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jilina Diane Martins OAB PR060495
Réu: Juliano Cardoso da Cruz
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 006** 2008.0001451-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Réu: Ilson Francisco de Paula
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 007** 2007.0001198-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Réu: Adenilson de Oliveira
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 008** 2006.0001331-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Réu: Daniel Carlotto
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 009** 2011.0000831-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Elizabeth Sofia Hoffmann
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 14/08/2012
- 010** 2011.0000629-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Edilson Jose de Paula
Objeto: Em face à situação periclitante do estabelecimento prisional da Comarca de União da Vitória (4ª SDP), por determinação deste Juízo tem-se procedido à novas análises dos processos em que houve decretação de prisão preventiva aos réus envolvidos.
(...)
Ratifico a promoção ministerial, por seus próprios fundamentos, e mantenho as prisões preventivas impostas a Edilson José de Paula, Edson Rodrigo Brites Silva e Marcos Roberto de Paula Ferraz, haja vista que não foram trazidos aos autos novos elementos aptos a acarretar suas revogações.
Com efeito, em que pese o quadro calamitoso de superlotação do ergástulo público desta Comarca, permanecem hígidos os fundamentos explicitados na decisão que decretou as prisões preventivas às fls. 189/192.
(...)
- 011** 2011.0000876-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Advogado: Yaskara Kryzthynna Mautau Terra da Costa OAB PR052425
Réu: Celso Gonçalves de Jesus
Objeto: 1. (...) determino o encaminhamento do réu, sob escolta policial, para que promova seu cadastro de pessoa física (...)
2. Abra-se vista ao MP acerca da inquirição da testemunha Lucas.
3. Quanto a situação de segregação cautelar em que se encontra o réu, acolho a promoção ministerial, que bem asseverou o fundamento da garantia da ordem pública. Ademais, com observância às ponderações externadas na decisão do habeas corpus, acostada às fls. 203/209, acerca da vedação da liberdade provisória nos casos em que são apurados crimes hediondos, mantenho a prisão preventiva do réu.
(...)
- 012** 2009.0000195-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Advogado: Osni Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Antonio Ferreira da Luz
Réu: João Maria dos Santos
Réu: Marcos Aurélio da Silva
Réu: Sebastião Ferreira da Luz
Objeto: 1. Acolho a promoção ministerial e mantenho a prisão cautelar dos réus, haja vista que, diante da complexidade do feito, não verifico situação de constrangimento ilegal.
2. Designo a data de 23/08/2012 às 9:00 horas, para realização da sessão plenária, nos termos da decisão de fls. 796/797.
- 013** 2009.0000195-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilson Orth OAB PR035584
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Advogado: Osni Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Antonio Ferreira da Luz
Réu: João Maria dos Santos
Réu: Marcos Aurélio da Silva
Réu: Sebastião Ferreira da Luz
Objeto: Despacho em 12/07/2012: 1. Acolho a promoção ministerial e mantenho a prisão cautelar dos réus, haja vista que, diante da complexidade do feito, não verifico situação de constrangimento ilegal.
2. Designo a data de 23/08/2012 às 9:00 horas, para realização da sessão plenária, nos termos da decisão de fls. 796/797.
- 014** 2009.0000943-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Nicolau Marçal
Objeto: (...)INDEFIRO O PEDIDO de prisão preventiva imposta a NICOLAU MARÇAL, haja vista que não foram trazidos aos autos novos elementos para ensejar a revisão da decisão. Com efeito, permanecem hígidos os fundamentos explicitados na decisão que decretou a prisão preventiva, a qual me reporto neste momento (...)
No mais, aguardo-se as respostas aos ofícios expedidos conforme certidão de fl. 404.
- 015** 2010.0001035-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Réu: Glauco Renan Gaiovicz Pereira
Objeto: Em face à situação periclitante do estabelecimento prisional da Comarca de União da Vitória (4ª SDP), por determinação deste Juízo tem-se procedido à novas análises dos processos em que houve decretação de prisão preventiva aos réus envolvidos.
(...)
Ratifico a promoção ministerial, por seus próprios fundamentos, e mantenho a prisão preventiva imposta a GLAUCO RENAN GAIOVICZ PEREIRA, haja vista que não foram trazidos aos autos novos elementos para ensejar a sua revogação.
Com efeito, em que pese o quadro calamitoso de superlotação do ergástulo público desta Comarca, permanecem hígidos os fundamentos explicitados na decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 47/52.
Intime-se.
No mais, aguardo o cumprimento da carta precatória expedida a Comarca de Caçador.
- 016** 2011.0001313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509
Advogado: Carlos Alberto Senkiv OAB PR030429
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Réu: Graciano Colla
Réu: Ronaldo dos Santos
Réu: Ronaldo Loures
Réu: Valderi Luis Ferreira dos Santos
Objeto: Em face à situação periclitante do estabelecimento prisional da Comarca de União da Vitória, por determinação deste Juízo tem-se procedido à novas análises dos processos em que houve decretação de prisão preventiva aos réus envolvidos.
(...)
Ratifico a promoção ministerial, por seus próprios fundamentos, e mantenho as prisões preventivas impostas a Valderi Luis Ferreira dos Santos e Graciano Colla, haja vista a alta periculosidade dos mesmos, que em tese, perpetraram o crime utilizando-se de repulsiva violência, tortura e graves ameaças, causando inclusive a morte da vítima Emílio Zapotoski. Outrossim, ausentes novos elementos aptos a acarretar a revogação das prisões cautelares.
Com efeito, em que pese o quadro calamitoso de superlotação do ergástulo público, permanecem hígidos os fundamentos explicitados na decisão que decretou a prisão preventiva, a qual, por brevidade, reporto-me.
Fica intimada a DEFESA do réu RONALDO DOS SANTOS a informar o atual paradeiro do réu.
- 017** 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879
Réu: Ivonei Litz de Lima
Objeto: Em face à situação periclitante do estabelecimento prisional da Comarca de União da Vitória (4ª SDP), por determinação deste Juízo tem-se procedido à novas análises dos processos em que houve decretação de prisão preventiva aos réus envolvidos.
(...)
Ratifico a promoção ministerial, por seus próprios fundamentos, e mantenho a prisão preventiva imposta a IVONEI LITZ DE LIMA, haja vista que não foram trazidos aos autos novos elementos aptos a acarretar sua revogação.
Com efeito, em que pese o quadro calamitoso de superlotação do ergástulo público desta Comarca, permanecem hígidos os fundamentos explicitados na decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 91/94.
Intime-se.
No mais, designo a data de 24 de julho de 2012 as 13:00 horas, para realização da audiência, nos termos do despacho de fls 137.
- 018** 2009.0000817-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: Domingos Forte Neto
Réu/Indiciado: Madeireira Miguel Forte S. A.
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DOS RÉUS INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRATI, PRA, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA GIL BREVE DO PRADO, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 019** 2011.0001465-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carin Hey Farah OAB PR023503
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Julio Cesar de Paula

Objeto: Fica intimada a defesa do réu acerca do recebimento do recurso interposto, bem como de que os autos estão disponíveis para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ELTON LUIZ DE CARVALHO	003	2008.0001857-6/0
ELTON LUIZ DE CARVALHO	005	2009.0000690-3/0
FABIO VIANA BARROS	001	2005.0000023-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	004	2008.0001959-0/0
Jeferson Garcia Kato	003	2008.0001857-6/0
JOSE TEODORO ALVES	003	2008.0001857-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2008.0001959-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	002	2008.0000878-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	004	2008.0001959-0/0
SERGIO RENATO DALLA COSTA	002	2008.0000878-0/0
VALDIR JUDAI	003	2008.0001857-6/0

001 2005.0000023-0/0 - Processo de
Conhecimento Douglas Simoni Masqueti X Oficina Aguiá Auto
Centro

Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) FABIO VIANA BARROS

002 2008.0000878-0/0 - Execução Título
Extrajudicial Rosa Menegon X Cleonice Aparecida Cianffa
(E OUTROS)

Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SERGIO RENATO DALLA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

003 2008.0001857-6/0 - Processo de
Conhecimento Nelson Parazzi Junior X J.R da Silva e Incerte
Ltda (Absolut) (E OUTROS)

Ante retorno de ofício, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) Jeferson Garcia Kato, ELTON LUIZ DE CARVALHO, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR
JUDAI004 2008.0001959-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ ANTONIO PENNACCHI X Banco Itaú S/A

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre retorno dos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, IVO MARCOS DE
OLIVEIRA TAUIL005 2009.0000690-3/0 - Execução Título
Extrajudicial JVINICIUS DE JESUS FORTES CRUZ
REPRESENTADO PELA IMOBILIARIA
BONANZA LTDA X VICENTE GIRASSOL (E
OUTROS)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 30/08/2012

Adv(s) ELTON LUIZ DE CARVALHO

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
033/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	2010.0000259-1/0

ANTONIO CARLOS MENEGASSI	001	2003.0000098-5/0
CARINA MARINI	003	2010.0000259-1/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	002	2008.0000296-9/0
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	002	2008.0000296-9/0
SONIA MARIA DE MENEZES	001	2003.0000098-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	2010.0000259-1/0

001 2003.0000098-5/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ANTONIO VIOTTO X CASSIO
HUMBERTO DE SOUZA SOARES

1- Recebo o recurso nominado interposto às fls. 96/107 em seu efeito devolutivo (Art. 43 da Lei nº. 9.099/95). 2- A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, tendo-se quedado inerte (fls. 115/116). 3- Remetam-se os autos à e. Turma Recursal. 4- Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça.

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS MENEGASSI

002 2008.0000296-9/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCO UBALDO DE OLIVEIRA
JUNIOR X TEREZINHA ROSSI DE SOUZA (E
OUTROS)

1 - Recebo o recurso nominado interposto às fls. 59/63 em seu efeito devolutivo (Art. 43 da Lei nº. 9.099/95) 2- Intime-se o recorrido para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (§ 2º do Art. 42 da Lei nº 9.099/95). 3- Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos à e. Turma Recursal. 4- Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

003 2010.0000259-1/0 - Processo de
Conhecimento CARINA MARINI X BANCO GENERAL
MOTORS DO BRASIL LTDA

1) O processo de execução de execução de sentença será processado na forme do item 17.2.11.1 do C.N. 2) Cumpra-se o que dispõe no art. 52, inc. IV, da lei nº 9.099/95, expedindo-se mandado de penhora e intimação, fazendo acompanhar do cálculo atualizado do débito, com multa de 10% (dez por cento). 2.1) Inicialmente serão procedidas as diligências de "penhora on line" (Enunciado 119 do FONAJE). 2.2) Após, são obtendo sucesso, expeça-se mandado para penhora em bens livres ou indicados pelo promovente. 3) Efetivado o ato, intime-se a parte promovida para, querendo, ofertar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora (CN 17.2.9.8.2-... Tratando-se, porém, de execução de título judicial, a secretaria intimará o devedor para apresentar embargos no prazo de 15 dias). 4) Quando da intimação das partes, registre-se: a) à parte promovente, o disposto no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95; b) à parte promovida, o disposto no art. 53, parágrafos 1º, 2º e 3º , da Lei nº 9.099/95; 5) Não sendo localizada a parte executada, ou não existindo bens para a penhora, diga a parte promovente, ocasião em que deverá indicar os bens ou apresentar requerimento para eventual localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. 6) Cumpram-se as determinações dos itens 17.2.11.1 e seguintes do Código de Normas.

Adv(s) CARINA MARINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA - Relação Nº : 023/2012

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA - Relação Nº : 023/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	006	2009.0000814-3/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	018	2010.0001650-4/0
ALEXSANDER BEILNER	003	2008.0000164-2/0
ALTAIR MACHADO	003	2008.0000164-2/0
ANGELA FAVRETTO	012	2010.0001309-6/0
ANGELA FAVRETTO	017	2010.0001616-1/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	003	2008.0000164-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2008.0001076-6/0
CLARICE DAL CANTON	001	2006.0000354-0/0
CLEYDERSON GRANDO	006	2009.0000814-3/0
CLEYDERSON GRANDO	011	2010.0001168-0/0
CLEYDERSON GRANDO	018	2010.0001650-4/0
DENISE KROHLING	002	2006.0000435-0/0
DENISE KROHLING	003	2008.0000164-2/0
FÁBIO PALAVER	019	2010.0001654-1/0
FÁBIO PALAVER	020	2010.0001667-8/0
FERNANDA GARBIN	014	2010.0001439-9/0
FERNANDA GARBIN	015	2010.0001442-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2010.0001667-8/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	016	2010.0001459-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2010.0001667-8/0

HAMILTON NOCERA FILHO 019 2010.0001654-1/0
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 020 2010.0001667-8/0
 JEAN CARLOS CONFORTIN 010 2010.0000756-6/0
 JEAN CARLOS CONFORTIN 013 2010.0001424-9/0
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 005 2008.0001076-6/0
 JULIANA NOGUEIRA 009 2010.0000407-3/0
 JULIANA NOGUEIRA 016 2010.0001459-0/0
 KATIA REJANE STURMER 016 2010.0001459-0/0
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 008 2010.0000148-9/0
 LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 005 2008.0001076-6/0
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 019 2010.0001654-1/0
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 020 2010.0001667-8/0
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 005 2008.0001076-6/0
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 019 2010.0001654-1/0
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 009 2010.0000407-3/0
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 016 2010.0001459-0/0
 NELSON TAVARES 001 2006.0000354-0/0
 NELSON TAVARES 004 2008.0000600-0/0
 NELSON TAVARES 007 2009.0000842-2/0
 NELSON TAVARES 008 2010.0000148-9/0
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 010 2010.0000756-6/0
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 013 2010.0001424-9/0
 RIVELINO SKURA 007 2009.0000842-2/0
 SUELI MARIA OLTRAMARI 015 2010.0001442-7/0
 VILSON ROQUE SCHWENING 002 2006.0000435-0/0

001 2006.0000354-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LUIZ LUDWIG X THAIS CAROLINE DALAGNOL
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 70, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) NELSON TAVARES, CLARICE DAL CANTON
 002 2006.0000435-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO DAI X ANTONIO PEREIRA PINTO
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA QUE A ENTREGA DO BEM POSSA SER EFETIVADA.
 Adv(s) DENISE KROHLING, VILSON ROQUE SCHWENING
 003 2008.0000164-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA DE SOUZA LINO X SUL FINANCEIRA
 CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
 "INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO, UMA VEZ QUE A ILEGITIMIDADE ALEGADA PELA PARTE IMPUGNANTE JÁ FOI APRECIADA EM SEDE DE SENTENÇA. NESSE PASSO, NAO HÁ QUIE SE FALAR EM TAL LEGITIMIDADE, EIS QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ OPERA SOBRE OS EFEITOS DA COISA JULGADA, CABENDO A IMPUGNANTE APENAS UMA POSSIVEL AÇÃO DE REGRESSO CONTRA SUPOSTA PARTE LEGITIMA, CONSIDERANDO QUE A MESMA, COM BASE NO DIREITO RECONHECIDO PELA SENTENÇA É LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELO QUE MANTENHO A DECISÃO DE RECEBER A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (EXECUÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE) SEM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO".
 Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, DENISE KROHLING, ANGELIZE SEVERO FREIRE
 004 2008.0000600-0/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR JOSE DURIGON X ELIEZER JOSE FONTANA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 38, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) NELSON TAVARES
 005 2008.0001076-6/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU)
 "DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE A VIA ELEITA É INADEQUADA PARA O PRESENTE CASO, EIS QUE A VIA ELEITA É INADEQUADA PARA O PRESENTE CASO, EIS QUE TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEVENDO A PARTE REQUERIDA TER INTERPOSTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
 INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO

E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
 Adv(s) JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI
 GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 006 2009.0000814-3/0 - Execução Título Extrajudicial COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
 DRB LTDA X LUIZ CARLOS MARTINS
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 33, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO
 007 2009.0000842-2/0 - Processo de Conhecimento CEBOLINHA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X BIM TRANSPORTES LTDA
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS.65/66.
 Adv(s) RIVELINO SKURA, NELSON TAVARES
 008 2010.0000148-9/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO DA CUNHA X FRANCLIN JUNIO
 CORREA DE MELO
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 41, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
 Adv(s) NELSON TAVARES, LAERCION ANTONIO WRUBEL
 009 2010.0000407-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA MERCEDES GOVEIA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 189/190 (R\$ 5.444,81)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
 Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 010 2010.0000756-6/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHEWSKI MOVEIS ME - (DIOHAN)
 PABLO HOMOCHEWSKI - REPRESENTANTE DA EMPRESA X ENIVALDO FELIPE NERI
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 27, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
 011 2010.0001168-0/0 - Execução de Título Judicial GIACOMELLI & GIACOMELLI LTDA ME X RENATA SILVEIRO DA SILVA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 32, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) CLEYDERSON GRANDO
 012 2010.0001309-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA REGINA JACOBUSI GUARIENTI X CLEONIR EDGAR MARCHIORE
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 50, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 013 2010.0001424-9/0 - Processo de Conhecimento BARETTA & HOMOCHEWSKI - MÓVEIS
 DOLIMAR X CARLOS GILVANE GALVAO
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
 Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
 014 2010.0001439-9/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X VANDERLEI BALDIN
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 51, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) FERNANDA GARBIN
 015 2010.0001442-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X AFONSO DE CAMPOS
 "RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO".
 Adv(s) FERNANDA GARBIN, SUELI MARIA OLTRAMARI
 016 2010.0001459-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO BENJAMIM DE ALMEIDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR, CONFORME REQUERIDO PELO AUTOR EM FLS. 177/178, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE

CONCORDÂNCIA TÁCITA.
Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI
017 2010.0001616-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X ABRAAO DE ASSIS BARBOSA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 34, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
018 2010.0001650-4/0 - Processo de Conhecimento JORDANO JOVENAL DE BORTOLI X EDILSON JOSE KWASMIESKI
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO
019 2010.0001654-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ADEMIR SANTANA (E OUTROS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 257/259, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O SEU TEOR.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA
VIANNA, HAMILTON NOCERA FILHO
020 2010.0001667-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELI MARIA HAMMERRCHMITT (E OUTROS) X BANCO FINASA BMC S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE REQUERIDA.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	2010.0000641-6/0
ANA CLAUDIA OLIVEIRA SIMOES	002	2008.0000170-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2010.0000003-6/0
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	004	2009.0000027-0/0
CICERO DA SILVA TORRES	008	2010.0000469-2/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	008	2010.0000469-2/0
ERALDO KOVALCZUK	005	2009.0000757-2/0
IVALDO CLEVERSON DOBRUSKI	002	2008.0000170-6/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	005	2009.0000757-2/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	007	2010.0000016-2/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	009	2010.0000641-6/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	008	2010.0000469-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2008.0000634-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2008.0000634-0/0
JAIME AURÉLIO DOS SANTOS	008	2010.0000469-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2008.0000634-0/0

JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	007	2010.0000016-2/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	005	2009.0000757-2/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	008	2010.0000469-2/0
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL	003	2008.0000634-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2008.0000634-0/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	006	2010.0000003-6/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	008	2010.0000469-2/0
MARCIO LUIZ BONADIO	006	2010.0000003-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2010.0000003-6/0
MARIA CONSUELO DE VASCONSELOS LEMOS	002	2008.0000170-6/0
PATRÍCIA VALÉRIA MELO	008	2010.0000469-2/0
PAULO SERGIO TRENTINO	001	2007.0000350-9/0
RAFAEL MOTA MENEZES	002	2008.0000170-6/0
ROSANA FAVORIN MARTINS	004	2009.0000027-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2010.0000641-6/0

001 2007.0000350-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS X ANTONIO DE CASTRO MARTINS

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) PAULO SERGIO TRENTINO

002 2008.0000170-6/0 - Execução de Título Judicial CREZO NOVELLO X WORKUSA NET - RECURSOS HUMANOS LTDA (E OUTROS)

À parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se objetivamente sobre a consulta efetuada pelo sistema Renajud (fls. 202/205).

Adv(s) ANA CLAUDIA OLIVEIRA SIMOES, MARIA CONSUELO DE VASCONSELOS LEMOS, RAFAEL MOTA MENEZES, EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI

003 2008.0000634-0/0 - Execução de Título Judicial AILTON APARECIDO GALDINO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCI

À parte autora, fica devidamente intimada que, em data de 27/06/2012, procedi a entrega do Alvará nº 85/2012 ao Dr. Luiz Fernando Cavalcante Cabral.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

004 2009.0000027-0/0 - Execução de Título Judicial DOLORES ALBERTO DE LIMA X LUIZA MASTELLI

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da da resposta da carta precatória encaminhada à Cianorte.

Adv(s) CARLOS ROBERTO JAKIMIU, ROSANA FAVORIN MARTINS

005 2009.0000757-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CEZAR BRASILIANO MARINHO

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora do Requerido, possibilitando o prosseguimento do feito.

Adv(s) JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, ERALDO KOVALCZUK, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

006 2010.0000003-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO FRANCISCO DA SILVA X Banco Itaú S/A

À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca da petição juntada pela Requerida de fl. 315/316.

Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

007 2010.0000016-2/0 - Execução de Título Judicial V.H. AUTO POSTO LTDA X NILCE MARIA DE SOUZA GONÇALVES - TRASPORE, CASCATUR

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

008 2010.0000469-2/0 - Processo de Conhecimento MARLENE APARECIDA DUARTE DRESCH X SICREDI-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERATIVAS (E OUTRO)

Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito e requererem o que for de direito.

Adv(s) CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURÉLIO DOS SANTOS, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

009 2010.0000641-6/0 - Processo de Conhecimento EDNA CIPRIANO X BANCO BMG S/A

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 17 de Julho de 2012 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza de Direito: Berenice Ferreira Silveira Nassar.
Relação nº. 24/2012 - JEC

Índice de Publicação

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Barbara S. Saatkamp Marcelino **01** 0000177-88.2006.8.16.0112 - (1011/06)
Christian Guenther **06** 0000469-73.2006.8.16.0112 - (976/06)
Eduardo Vanzella **02** 0000278-91.2007.8.16.0112 - (191/07)
Gerson Vanzin Moura da Silva **05** 402/07
Grasielly R. Arenhardt Von Borstel **03** 0000125-29.2005.8.16.0112 - (087/05)
Jaime Oliveira Penteado **05** 402/07
Josiane Borges Prado **04** 470/09
Luiz Henrique Bona Turra **05** 402/07
Marcelo Gustavo Schimmel **06** 0000469-73.2006.8.16.0112 - (976/06)
Michelly Alberti **04** 470/09

01) EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000177-88.2006.8.16.0112 - (1011/06) - Embargante: Dilso da Rosa Strege. Embargado: Marli Marlene Schuster Cavali. "Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.
02) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000278-91.2007.8.16.0112 - (191/07) - Exequente: TM Grando e Cia Ltda. Executado: Espólio de Luis Carlos Simão. "Compulsando os presentes autos constato que o espólio está sendo representado de forma errônea, uma vez que o falecido Luis Carlos Simão deixou um filho (fl.42), portanto seu sucessor, sendo este o representante legítimo do espólio, e não os pais do de cujus uma vez que a linha sucessória direciona-se primeiramente aos descendentes e na falta deste aos ascendentes. Desta forma, declaro nulos todos os atos praticados pelos pais de Luis Carlos Simão em favor do espólio, bem como os praticados contra este com representação daqueles. Ademais, conforme consta na certidão de óbito de fl. 42, que o falecido não deixou bens a serem inventariados, o que reforça a tese de que a penhora de fl. 47 recaiu sobre bens dos pais do falecido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que as dívidas do espólio devem ser cobertas por seu patrimônio, não ocorrendo transferência de débitos para os herdeiros. Assim, determino o cancelamento da penhora de fl. 47. Ao exequente para promover a habilitação do herdeiro do falecido, nos termos da lei." Adv. Eduardo Vanzella.
03) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000125-29.2005.8.16.0112 - (087/05) - Exequente: Scherer & Assessoria Empresarial Ltda. Executado: Otto Luis Haab - OH Representações. "Designada praça única da hasta pública, a ser realizada às 13h30min do dia 08/08/2012, no Atrio do Fórum desta Comarca." Adv. Grasielly Raquel Arenhardt Von Borstel.
04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 470/09 - Reclamante: Adelaide Kipper. Reclamado: Brasil Telecom S/A. "... determino que a requerida efetue em 05 dias o religamento do terminal 3254-8372, sob pena de nova aplicação de multa diária no patamar de R\$ 500,00, limitado a 10 (dez) dias. Também, que cancele os débitos existentes no terminal 3254-8372 até seu efetivo religamento, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por inscrição. Defiro o pedido de item c de fl. 66, entretanto em vista do excessivo valor que resultará a condenação, a importar em enriquecimento sem causa da parte autora, limito a aplicação da multa a 20 (vinte) dias. Determino, por consequência, à requerida que, no prazo de 15 dias pague a importância de R\$ 10.000,00 à requerente, sob pena de penhora. ..." Adv. Josiane Borges Prado, Adv. Michelly Alberti.
05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 402/07 - Reclamante: Claudio Weber. Reclamado: Centauro Seguradora. "Lavrado Termo de Penhora às fls. 225. À executada para que, querendo, apresente impugnação em até 15 (quinze) dias." Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva, Adv. Jaime Oliveira Penteado, Adv. Luiz Henrique Bona Turra.
06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000469-73.2006.8.16.0112 - (976/06) - Reclamante: Laureno Scherer e Cia Ltda. Reclamado: Neri Steffens. "Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel, Adv. Christian Guenther.

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	017	2010.0000490-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	002	2006.0000846-3/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	008	2009.0000327-0/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	016	2010.0000269-2/0
ARI WAGNER COELHO	019	2010.0000826-3/0
ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES	008	2009.0000327-0/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	012	2009.0001175-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	029	2010.0001537-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	018	2010.0000706-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	2010.0001537-5/0
CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO	007	2009.0000122-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	027	2010.0001505-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS	017	2010.0000490-9/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	010	2009.0001006-5/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	007	2009.0000122-0/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	025	2010.0001481-9/0
DR. GUILHERME CORDEIRO NETO	008	2009.0000327-0/0
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	004	2007.0001089-7/0
EDISON SANTIAGO FILHO	018	2010.0000706-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	029	2010.0001537-5/0
EMERSON NICOLAU KULEK	013	2009.0001412-9/0
ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS	028	2010.0001536-3/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	027	2010.0001505-9/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	024	2010.0001436-3/0
FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA	007	2009.0000122-0/0
FERNANDO XAVIER DE MORAES	004	2007.0001089-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2010.0001351-6/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	029	2010.0001537-5/0
GERALDO HASSAN	011	2009.0001166-0/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	010	2009.0001006-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2010.0001351-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	018	2010.0000706-1/0
HILDA IZABEL LELL	019	2010.0000826-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	028	2010.0001536-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2010.0001351-6/0
JANAINA ROVARIS	016	2010.0000269-2/0
JANICE XAVIER PEREIRA	024	2010.0001436-3/0
JARDEL MARTINS DO CARMO	013	2009.0001412-9/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	021	2010.0001060-5/0
JOAO JOSE DE ARAUJO	014	2009.0001461-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2010.0000706-1/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	006	2008.0000737-5/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	026	2010.0001495-7/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	007	2009.0000122-0/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	022	2010.0001239-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	017	2010.0000490-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	005	2008.0000347-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	008	2009.0000327-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	009	2009.0000844-6/0

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
022/2012

LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	010	2009.0001006-5/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	020	2010.0001059-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	016	2010.0000269-2/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	022	2010.0001239-9/0
LUIZ ANTONIO ILLIPRONT	025	2010.0001481-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2010.0001351-6/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	021	2010.0001060-5/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	023	2010.0001351-6/0
MARCEL EIJ DE OLIVEIRA TAKIGUCHI	010	2009.0001006-5/0
MARCELO PAES	001	2005.0001426-5/0
MARCELO PAES	006	2008.0000737-5/0
MARIA LETICIA BRUSCH	028	2010.0001536-3/0
MATOMI YASUDA	010	2009.0001006-5/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	015	2010.0000232-7/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	015	2010.0000232-7/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	017	2010.0000490-9/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	026	2010.0001495-7/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	025	2010.0001481-9/0
MONICA NOVOA GORI DENARDI	006	2008.0000737-5/0
MORENO BONA CARVALHO	022	2010.0001239-9/0
NILMA DA SILVEIRA	027	2010.0001505-9/0
PATRICIA PICINI	010	2009.0001006-5/0
PATRICIA PICINI	017	2010.0000490-9/0
PATRICIA PICINI	026	2010.0001495-7/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	029	2010.0001537-5/0
PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO	004	2007.0001089-7/0
RAFAEL MOSELE	021	2010.0001060-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2008.0000347-6/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	004	2007.0001089-7/0
RODRIGO SHIRAI	021	2010.0001060-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2009.0000844-6/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	029	2010.0001537-5/0
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	003	2007.0001008-8/0
WERNER KOVALTCHUK	023	2010.0001351-6/0

001 2005.0001426-5/0 - Processo de Conhecimento

MINORU IBINA X SANDRA REGINA OLIVEIRA NEVES

Despacho: "1. Mantenho integralmente o despacho lançado perante as Fls.42. 2. Manifeste-se o autor para que no prazo de 30 dias informe novo endereço da requerida, sob pena de extinção...".

Adv(s) MARCELO PAES

002 2006.0000846-3/0 - Processo de Conhecimento

HELIO JORGE DE SIQUEIRA SELA X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA

003 2007.0001008-8/0 - Execução de Título Judicial

RAIMUNDO NUNES ANGELIM X JOEL DE SOUZA RICARDO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício de Fls.99/105, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

004 2007.0001089-7/0 - Execução de Título Judicial

RODOLFO HENRIQUE BERTOLUCCI VILLAS BOAS X KARINA KOBORA

Despacho: "1. Recebo o recurso. 2. Ao recorrido para contrarrazões.

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM, FERNANDO XAVIER DE MORAES, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO

005 2008.0000347-6/0 - Execução de Título Judicial

SEDINEY BONALDI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução, no prazo de dez dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

006 2008.0000737-5/0 - Execução de Título Judicial

DENY & JULIAN TEACHING CENTER S/C LTDA X WALDIR FERRO

"Data da Carga: 13/06/2012. Fica o advogado Marcelo Paes intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MARCELO PAES, JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI
007 2009.0000122-0/0 - Execução de Título Judicial OSÉIAS LOPES DE ARAÚJO (E OUTROS) X LEONEL NEMÉSIO PEREIRA

Despacho: "1. Indefero o pedido de renovação da penhora "on-line" vistos que realizada anteriormente não logrou êxito em bloquear qualquer valor do executado. 2. Neste ponto, necessário ressaltar que a renovação de penhora "on-line" exige prova de mudança na situação econômica do devedor... 3. Assim, deve o exequente comprovar a alteração econômica do devedor, a fim de possibilitar a renovação da penhora "on-line"...".

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL, CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO, FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA

008 2009.0000327-0/0 - Execução de Título Judicial JOALICE ALVES LINHARES X TUZI MOTOR S (E OUTROS)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$9.377,12 (Nove mil trezentos e setenta e sete reais e doze centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, DR. GUILHERME CORDEIRO NETO, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES

009 2009.0000844-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE MARIANO DE SOUZA HENRIQUE X OI - BRASIL TELECOM SA.

Despacho: "1. Manifeste-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos as condições inicialmente contratadas pelo requerente, bem como os valores referentes à assinatura básica, franquia de minutos e demais condições do plano denominado básico. Com a referida informação deverá ser juntada aos autos os documentos comprobatórios...".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

010 2009.0001006-5/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO BAMERINDUS X RENATO CUSTEL DA SILVA

Despacho: "1. Recebo o recurso. 2. Ao recorrido para contrarrazões...".

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, MATOMI YASUDA, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MARCEL EIJ DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, PATRICIA PICINI, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

011 2009.0001166-0/0 - Execução de Título Judicial ESQUADRIAS MARQUES LTDA ME X EPLAK CONSTRUÇÕES (E OUTROS)

"Data da Carga: 11/06/2012. Fica o advogado Geraldo Hassan intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) GERALDO HASSAN

012 2009.0001175-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DALAGO X BRASIL TELECOM S/A - OI

"Data da Carga: 04/07/2012. Fica o advogado Aurelio Savi dos Santos intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS

013 2009.0001412-9/0 - Execução Provisória WALTER LIGEIRI JUNIOR X RANI COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

"Data da Carga: 04/07/2012. Fica o advogado Emerson Nicolau Kulek intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) JARDEL MARTINS DO CARMO, EMERSON NICOLAU KULEK

014 2009.0001461-1/0 - Execução Título Extrajudicial YAHIA HAMUD X CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) JOAO JOSE DE ARAUJO

015 2010.0000232-7/0 - Execução de Título Judicial

JEFERSON DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (E OUTRO)

"Data da Carga: 11/05/2012. Fica a advogada Michelle de Carvalho do Amarante intimada a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

016 2010.0000269-2/0 - Execução de Título Judicial

CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Despacho: "1. Manifeste-se o executado Carlos Alberto Rosina Junior acerca da penhora de Fls. 132/134, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

017 2010.0000490-9/0 - Execução de Título Judicial ELIANE CARDOSO CARNEIRO X LG BRASIL LTDA (E OUTROS)

"Data da Carga: 02/07/2012. Fica a advogada Patricia Picini intimada a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA BRANDT SANTOS, ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO

018 2010.0000706-1/0 - Execução de Título Judicial LUIS FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO X BANCO SANTANDER S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre o auto de penhora e depósito de Fls. 134, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) EDISON SANTIAGO FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

019 2010.0000826-3/0 - Processo de Conhecimento GRAZIELA PEREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X SINVAL ARNO SAUSS (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifestem-se os exequentes nos autos, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ARI WAGNER COELHO, HILDA IZABEL LELL

020 2010.0001059-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR MORO X LOJA REVENDEDORA DE VEÍCULOS PARANAGUÁ MULTIMARCAS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 79V, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

021 2010.0001060-5/0 - Execução de Título Judicial DAMARES PEREIRA FARIAS X COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

Despacho: "1. Recebo o recurso. 2. Ao recorrido para contrarrazões. 3. Ante a interposição do recurso, revogo o deferimento da expedição de alvará quanto ao valor pago pela parte executada...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, RODRIGO SHIRAI

022 2010.0001239-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA COELHO X COPEL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente Copel S/A para que informe novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MORENO BONA CARVALHO

023 2010.0001351-6/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR BORGES DA SILVA X BANCO BRADESCO - S/A

"Data da Carga: 28/06/2012. Fica o advogado Werner Kovaltchuk intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) WERNER KOVALTCHUK, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

024 2010.0001436-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO ANTONIO BISCOTTO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e comprovante de depósito de Fls. 167/169, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, FABRICIO FABIANI PEREIRA

025 2010.0001481-9/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA SILVA DO ROSÁRIO X TAM - LINHAS AÉREAS S.A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e comprovante de depósito de Fls. 113/117, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DIONE DE SOUZA FERREIRA, LUIZ ANTONIO ILLIPRONT, MICHELLE MENEQUETI GOMES

026 2010.0001495-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ZANIKOSKI SANTOS (E OUTRO) X EMERSON DA SILVA BORBA (E OUTROS)

"Data da Carga: 02/07/2012. Fica a advogada Patricia Picini intimada a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, PATRICIA PICINI, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

027 2010.0001505-9/0 - Execução de Título Judicial DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA X LAUDECIER DA COSTA NASCIMENTO

"Data da Carga: 20/06/2012. Fica o advogado Fábio Guilherme dos Santos intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS

028 2010.0001536-3/0 - Execução de Título Judicial GENTIL DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

029 2010.0001537-5/0 - Execução de Título Judicial EVERSON FERNANDO LEITE DE FARIAS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho: "1. Diga o requerido para que pretenda o desarquivamento do presente processo, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEQUETI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário
Comarca de Pinhão/PR
Cartório do Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Anaclea V.o. Schwanke
Secretário Designado: André Luis Ferreira

Relação nº 0006/2012

ADVOGADO	ORDEM
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	0015
ANDERSON ADALTON DA SILVA	0007
CARMEN G. ARRIAGADA ANDRIOLI	0012
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0001
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0012
GILBERTO STINGLIN LOTH	0003
	0005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	0003
	0005
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	0004
MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY	0011
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA	0015
MAURO ANDRE KRUPP	0002
MICHELLY C.A. NOGUEIRA TALLEVI	0015
ODIR ANTONIO GOTARDO	0008
	0013
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	0016
SAMIR THOME FILHO	0006
SAMUEL FERREIRA XALAO	0014
VERA DIANA TOMACHESKI	0003
	0009
	0010
	0015
	0016

0001-EXECUCAO DE SENTENCA-0177/2005-AROLD FERREIRA DE LIMA x BATISTA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA. Manifestação da parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse de adjudicar os bens penhorados ou remetê-los à praxeamento, sob pena de arquivamento dos autos. horas, indicando o atual endereço do requerido e bens suscetíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0002-EXECUCAO DE SENTENCA-0115/2002-ARLINDO CASTRO DA SILVA x AURELIO ZAMBRUSKI. Manifestação do requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando o atual endereço do requerido e bens suscetíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0003-DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0241/2010-OSTAPIO RUDY KARPOVICZ x BANCO SANTANDER S/A. Dispositivo final da sentença de fls. 45: "nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/95, homologo, a decisão proferida pela Sra. Juíza Leiga às fls. 30/31 para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. ADV(S) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VERA DIANA TOMACHESKI.

0004-COBRANCA-0186/2007-GOES E KRAUZE LTDA x NIVALDO DOS SANTOS MACHADO. Manifestação do requerente no prazo de 05 (cinco) dias, para que dê andamento no feito, sob pena de extinção. ADV(S) JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA.

0005-DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0093/2010-RODRIGO LUIZ BRZEZINSKI x BANCO SANTANDER S/A. Intimação do executado para que efetue o pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser iniciada a execução, independente de nova citação. ADV(S) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

0006-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0123/2009-VALQUIRIA DONIA BRZEZINSKI x EDITORA TRES. Intimação do executado para que efetue o pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser iniciada a execução, independente de nova citação. ADV(S) SAMIR THOME FILHO.

0007-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047/2007-RUY CEZAR KUSTER x LEONILDA TEREZINHA KRAMER CORTES. Manifestação do exequente no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sobre o contido às fls. 35, bem como para que apresente cálculo atualizado do débito. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA.

0008-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012/2007-ODIR ANTONIO GOTARDO x GERSON BATISTA DE OLIVEIRA. Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4ºm da Lei 9.099/95. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

0009-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001/2008-ARLINDO CASTRO DA SILVA x EVA TOMAIS DE MIRANDA. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 39: "Diante da satisfação do débito, conforme noticiado às fls. 38, julgo extinto por sentença, o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0010-COBRANCA-0184/2008-JOSE FRANCISNEI DOS SANTOS x CLEVERSON DE ALMEIDA. Dispositivo final da sentença de fls. 24: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente e por consequência julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII, do art. 267 do Código de Processo Civil. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0011-CARTA PRECATORIA-0026/2009-MECANICA INDUSTRIAL GUARA LTDA x JOSE CARLOS FERREIRA CALDAS. Manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 12/13 (penhora efetivada). ADV(S) MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY.

0012-INDENIZACAO POR RESTRICAO AO CREDITO E REPARACAO-0069/2008-PAULO AFONSO DA SILVA x VIVO GLOBAL TELECOM S/A. Parte final da decisão de fls.158: "Nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, interposto o recurso, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de Deserção. E ainda de acordo com o enunciado nº 80 do Fonaje, não se admite a complementação intempestiva. Diante disto, julgo deserto o recurso nominado interposto por Vivo S/A.". ADV(S) CARMEN G. ARRIAGADA ANDRIOLI, FRANCISCO CARLOS CALDAS.

0013-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0058/2005-OTACILIO SEVERINO DE MORAES x GIANE LUDWING DA SILVA. Intimação do exequente para informar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de incorrer no que estabelece o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95". ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO. 0014-ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS-0216/2010-MAIRON LUIS CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A. Intimação do recorrido para, querendo, responder, no prazo legal. ADV(S) SAMUEL FERREIRA XALAO.

0015-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0005/2009-JONAS DE FREITAS x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 69/74, devidamente homologada às fls. 75: "À VISTA DO EXPOSTO, rechaço as preliminares arguidas, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença e com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da inscrição no SPC (20/09/2008), o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, art. 3º, § 2º e art. 14 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333, inciso I do CPC. Convalido a tutela antecipada concedida pela MM. Juíza Supervisora às fls. 10/12". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 526,42. ADV(S) ALAN DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO FERNANDES BAPTISTA, MICHELLY C.A. NOGUEIRA TALLEVI, VERA DIANA TOMACHESKI.

0016-DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0167/2010-ISAIAS DE RAMOS BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A. Dispositivo final da sentença proferida pela Juíza Leiga às fls. 20/23, devidamente homologada às fls. 33: "À VISTA DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e CONDENAR o reclamado: 1) A restituir NA FORMA SIMPLES os valores efetivamente pagos pelo Reclamante/consumidor, referente aos itens: TC, pagamentos de serviços de terceiros e pagamentos de outros serviços corrigidos pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação, indeferindo os pedidos referentes ao ressarcimento dos itens tributos e seguros; 2) A promover a exclusão das cobranças declaradas ilegais, relativamente às parcelas pendentes de pagamento, porventura existentes". Em caso de eventual recurso as custas importam no valor de R\$ 195,61. ADV(S) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, VERA DIANA TOMACHESKI.

18 de julho de 2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 068/2012

Advogado	Ordem	Processo
AILTON NUNES DA SILVA	003	2009.0002774-7/0
AMAURI BECHINSKI	013	2010.0004229-5/0
AURELIO CANCIO PELUSO	010	2010.0002756-4/0
BRUNO PEROZIN GAROFANI	003	2009.0002774-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	009	2010.0002727-3/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	002	2008.0004324-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	002	2008.0004324-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2010.0003883-0/0
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	002	2008.0004324-5/0
ELTON SILVA	001	2008.0001567-7/0
FABRICIO FONTANA	003	2009.0002774-7/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	013	2010.0004229-5/0
HENRIQUE HENNEBERG	013	2010.0004229-5/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	006	2009.0005727-5/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	012	2010.0003883-0/0
LEONARDO WERLANG	010	2010.0002756-4/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	002	2008.0004324-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	008	2010.0001857-7/0
PAULO EDUARDO RODRIGUES	008	2010.0001857-7/0
PEDRO NICOLAIO	009	2010.0002727-3/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	012	2010.0003883-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2010.0003432-4/0
SABRINA NONATO	002	2008.0004324-5/0
SANDRO MARCELO GRABICOSKI	011	2010.0003432-4/0
SILVIA APARECIDA LOPES	008	2010.0001857-7/0
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI	005	2009.0004546-6/0
SOLANGE DIAS	009	2010.0002727-3/0
VALDIR IENSEN	004	2009.0003834-2/0
VALDIR IENSEN	007	2010.0000850-5/0

001 2008.0001567-7/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA GÊNESIS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA X KELLY PATRICIA TAVARES

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) ELTON SILVA

002 2008.0004324-5/0 - Execução de Título Judicial DIRLEU ANDREICZUK X CONDOR SUPER CENTER LTDA.

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária a fim de possibilitar a devolução/transferência do valor depositado a mais para o pagamento da condenação. Após, os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, SABRINA NONATO, CESAR LUIZ TAVARNARO

003 2009.0002774-7/0 - Execução de Título Judicial JUCIMARA DE LIMA PETREXI X ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA-PR

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FABRICIO FONTANA

004 2009.0003834-2/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIR JOSÉ IENSEN X MARILUCIA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDIR IENSEN

005 2009.0004546-6/0 - Execução Título Extrajudicial LISIANE MARTINS MIRO X TRANSPORTADORA NASSER LTDA

I - Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de penhora de pneus dos veículos e caminhões da executada, pois não se pode admitir a penhora do acessório separadamente do principal. Na pesquisa pelo sistema RENAJD de fl. 46 verifica-se que os bens móveis em nome da executada possuem restrições judiciais, portanto não estão contidos no patrimônio desta, não podendo ser penhorados, tampouco seus acessórios. II - Este juízo defere o pedido de penhora de bens encontrados na empresa.

Adv(s) SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI

006 2009.0005727-5/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA GÊNESIS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA X MARCOS ANTONIO CAMARGO

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

007 2010.0000850-5/0 - Execução Título
Extrajudicial VALDIR JOSÉ IENSEN X DAMARIS SOARES
ROSARIO

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDIR IENSEN

008 2010.0001857-7/0 - Execução de Título
Judicial ALEXSANDRO DITZEL X IRMAOS MUFFATO
& CIA. LTDA.

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte autora não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO EDUARDO RODRIGUES, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, SILVANA APARECIDA LOPES

009 2010.0002727-3/0 - Processo de
Conhecimento IVO IRINEU NICOLAIO X CGMP - CENTRO
DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A
(E OUTRO)

Fica o autor intimado de que em relação ao contido na petição de fl. 231 - complementação do recurso -, este juízo entende que esta deveria ter sido protocolizada no órgão competente que julgou o recurso. Ademais, constata que a data do depósito é posterior ao prazo de 48 horas concedido na decisão de fl. 222. Além disso, à fl. 223 há um pagamento, do qual o autor deu quitação do débito.

Adv(s) PEDRO NICOLAIO, SOLANGE DIAS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

010 2010.0002756-4/0 - Processo de
Conhecimento DELZIRA DOS SANTOS CORREIA X
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
-TELESP

Ficam as partes intimadas que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) AURELIO CANCIO PELUSO, LEONARDO WERLANG

011 2010.0003432-4/0 - Execução de Título
Judicial CARLOS EDEMIR GOULART DE ALMEIDA
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, INDICAR CONTA BANCÁRIA, a fim de possibilitar a DEVOLUÇÃO/TRANSFERÊNCIA do valor da condenação pago em duplicidade - já havia sido feito alvará para o réu em nome do advogado REINALDO MIRICO ARONIS; todavia, apesar de intimado, este não compareceu nesta secretária para retirá-lo.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

012 2010.0003883-0/0 - Execução de Título
Judicial ZILDA VIEIRA DA ROSA X BANCO FINASA S/
A

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

013 2010.0004229-5/0 - Execução de Título
Judicial DEISE DA SILVA X CALÇADOS E
CONFECÇÕES BROMÉLIA LTDA

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte autora não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) HENRIQUE HENNEBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, AMAURI BECHINSKI

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
044/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA TITENIS	019	2010.0004884-1/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	002	2007.0002789-6/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	007	2009.0002293-7/0
AMAURI BECHINSKI	015	2010.0002541-4/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	003	2008.0002893-1/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	011	2009.0005038-8/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	013	2010.0001771-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0001970-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	014	2010.0001970-6/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	004	2009.0001694-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	005	2009.0002050-8/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2010.0003748-6/0

GILBERTO STINGLIN LOTH	012	2009.0005698-3/0
GRAZIELLE HYCZY LISBOA	019	2010.0004884-1/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	018	2010.0003936-1/0
JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA	013	2010.0001771-8/0
JEFFERSON SILVA	017	2010.0003878-9/0
JORGE LUIZ ROSKOSZ	007	2009.0002293-7/0
JULIANO CAMPOS	012	2009.0005698-3/0
KARINA BATISTUCI	015	2010.0002541-4/0
LEONARDO WERLANG	006	2009.0002186-1/0
LOMAR WEIGNER INCERTI	001	2006.0002242-4/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	016	2010.0003748-6/0
MARCUS VINICIUS WEIBER DE BRITTO	011	2009.0005038-8/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	019	2010.0004884-1/0
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO	001	2006.0002242-4/0
ORLANDO RIBEIRO	008	2009.0002999-8/0
PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI	018	2010.0003936-1/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	016	2010.0003748-6/0
PAUL HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	009	2009.0004771-0/0
RENATO JOSE MENDES	010	2009.0004874-5/0
RODRIGO GOMES RETTIG	017	2010.0003878-9/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	019	2010.0004884-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	013	2010.0001771-8/0
TACIANA IZABEL GOMES NADAL	006	2009.0002186-1/0

001 2006.0002242-4/0 - Execução de Título
Judicial LUIZ CARLOS GORCHISKI (E OUTROS) X
JANETE DE JESUS HAHO ME(VISAOTUR
AG. DE TURISMO) (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob pena de preclusão.

Adv(s) MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, LOMAR WEIGNER INCERTI
002 2007.0002789-6/0 - Execução de Título
Judicial CEZAR VICENTE MOTTI X PETER GOMES
MOREIRA GUEIROS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, haja vista a informação dos correios de que a mesma é desconhecida no local indicado, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI
003 2008.0002893-1/0 - Execução Título
Extrajudicial ASTRID ROMILDA LANGE BATISTA ROSAS
X ÁVILA & ÁVILA LTDA ME (E OUTRO)

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO
004 2009.0001694-0/0 - Execução de Título
Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X ANDREZA
FERREIRA DE LIMA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 129, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO
005 2009.0002050-8/0 - Processo de
Conhecimento M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X WAGNER
FABRÍCIO MACHADO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 90, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO
006 2009.0002186-1/0 - Execução de Título
Judicial CLEBER VINICIUS GONÇALVES FERREIRA
(E OUTRO) X MARILENE DO PRADO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 76.

Adv(s) TACIANA IZABEL GOMES NADAL, LEONARDO WERLANG
007 2009.0002293-7/0 - Execução de Título
Judicial ALCEU RODRIGUES X ARISTEU SILVA
ROSA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102v, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, JORGE LUIZ ROSKOSZ
008 2009.0002999-8/0 - Execução Título
Extrajudicial ROSINEIDE APARECIDA MARTINELLI X
MARILENE TRAMONTIN MARINS

Ficam as partes intimadas da extinção do processo com fundamento no art. 794, II, do CPC, com o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO
009 2009.0004771-0/0 - Execução Título
Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X
ALEXSANDRO LETENSKI LEITE

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

010 2009.0004874-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X SANDRA MARA HOJO

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

011 2009.0005038-8/0 - Processo de Conhecimento NIKIFOR KALUGIN X TIM CELULAR S.A.

Fica intimado o advogado nomeado à parte autora, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar certidão de honorários expedido conforme requerido.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, MARCUS VINICIUS WEIBER DE BRITTO

012 2009.0005698-3/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON DAMON VIEIRA X BANCO ABN AMRO BANK

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do depósito de fl. 42.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

013 2010.0001771-8/0 - Processo de Conhecimento GIULIANO BERNARDI X TIM CELULAR S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do preparo a maior; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor; sob pena de não o fazendo, seja destinado o valor ao FUNREJUS/FUNJUS.

Adv(s) JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA, SERGIO LEAL MARTINEZ, CLEBER BORNANCIN COSTA

014 2010.0001970-6/0 - Processo de Conhecimento EMERSON ELISIO RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do preparo a maior; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor; sob pena de não o fazendo, seja destinado o valor ao FUNREJUS/FUNJUS.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

015 2010.0002541-4/0 - Execução de Título Judicial SCHASTAI & CIA LTDA - ME X LUIZ ROGÉRIO APNO - FI (E OUTRO)

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do valor bloqueado à fl. 159.

Adv(s) AMAURI BECHINSKI, KARINA BATISTUCI

016 2010.0003748-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE SABINO PINTO X BANCO FINASA S.A

Fica intimada a parte recorrente BANCO FINASA S.A para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do preparo a maior realizado pela mesma; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor; sob pena de não o fazendo, seja destinado o valor ao FUNREJUS/FUNJUS.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

017 2010.0003878-9/0 - Processo de Conhecimento RUBENS RODRIGUES BISCAIA X LEIA BARSZCZ

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre fl. 107.

Adv(s) JEFFERSON SILVA, RODRIGO GOMES RETTIG

018 2010.0003936-1/0 - Processo de Conhecimento GERSON MENDES X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do pagamento a maior.

Adv(s) PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

019 2010.0004884-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS MUNIZ SCHNEIDER X BANCO FINASA BMC S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) GRAZIELLE HYZY LISBOA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ADRIANA TITENIS

RESERVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RESERVA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO n.º 005/2012

Nome do advogado, ordem da publicação
JORGE AUGUSTO HORNUNG, 01

1) AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n.º 0001111-11.2010.8.16.0143, em que figura como acusado JOSÉ CARLOS DE SOUZA. Intimo-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a apresentação de alegações finais. Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

Reserva, 18 de julho de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação n.º 041/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 001 093/2010

1) Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, dano moral e pedido de liminar nº 093/2010 - N.U 335-08.2010.8.16.0144. Eliezer Cirelli Giroldo x Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL. Intimação dos patronos das partes da R, decisão de fls. 525/528. "Vistos e examinados (...) portanto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade formulada para que a execução prossiga somente quanto ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigido monetariamente. Assim intime-se o executado para que complementem em 15 dias o depósito de fls. 514, para que inclua a correção monetária sobre o valor da dívida de R\$2.000,00 em execução, conforme art. 475-J sob pena de multa de 10% contado do décimo sexto dia inclusive (...)". ADVs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

Ribeirão Claro, 17.07.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DRª. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

RELAÇÃO 018 / 2012

ADVOGADOS:
ARMANDO G. GARCIA
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CARLOS EDUARDO SARDI
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
CASSIA ROCHA MACHADO
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO
DANIA MARIA RIZZO
DENAINE DE ASSIS FONTOLAN
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
EDIVALDO GOMES

ELDBERTO MARQUES
 ELÓI CONTINI
 EULER MAINGUÉ JUNIOR
 EVELISE MARTIN DANTAS
 EVELISE MARTIN DANTAS
 EVERTON SANTANA ALVES
 FABIO GIULIANO BORDIN
 FABIULA SCHMIDT
 FERNANDO PEREIRA DE GÓES
 FRANCIELE FAGUNDES CABELLO
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 GILBERTO PEDRIALI
 HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
 IRIS SORAIA INEZ
 IRIS SORAIA INEZ
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 JEFERSON LUIZ MATIAS
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 JOSÉ CARLOS TIVANELLO
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 JOSÉ FLÁVIO CARSTEM DA SILVA
 JULIANA APRYGIO BERTONCELO
 JULIANO RISSI
 JULIANO RISSI
 KARINA ZANIN DA SILVA
 LAURO FERNANDO ZANETTI
 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 LUIZ FERNANDO PESENTI
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA
 MARCELO LUIZ HILLE
 MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
 MARIA JULIANA SCHENKEL
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH
 NELSON PASCHOALOTTO
 NEWTON DORNELES SARATT
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA
 ORLANDO PACHECO DA CUNHA
 OTTO FEUCHT
 PAULO CELSO COSTA
 PETERSON MARTIN DANTAS
 PETERSON MARTIN DANTAS
 RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI
 RENATA A. GARCIA
 ROBERTA E. D. BEFFA
 SABINE DENISE GIESEN
 SAMIR SQUEFF NETO
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ
 SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO
 TADEU CERBARO
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR
 VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA
 VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BÁRBARA
 WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

01.AUTOS Nº 1171/07 - TRASSI & CIA LTDA ME (CASA DO PRODUTOR) X CONSTANTE DE GOLDONE MARQUI - Indefiro o pedido de fls. 111, porquanto já foi cumprida nos termos do acordo homologado às fls. 93., que estipulava a quitação total dos pedidos com a liberação do valor depositado em conta judicial e respectivas atualizações, conforme se infere pelo documento de fls. 110. Indefiro o pedido de fls. 120, uma vez que todas as questões fáticas e de direito foram resolvidas pelo acordo homologado pelo juízo às fls. 93. Eventual prejuízo ou insurgência a fatos do processo devem ser deduzidos oportunamente em ação própria. Exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA

LEONEL EDUARDO DE ARAUJO

02.AUTOS Nº 946/09 - CORTINARIOS ACESSORIOS PARA CORTINAS LTDA X TIM CELULAR S/A. - O contrato social juntado aos autos às fls. 17/19 não é documento hábil a comprovar a condição de microempresa. À parte Reclamante, para que comprove a condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A comprovação poderá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, § 3º do referido diploma legal. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

03.AUTOS Nº 867/09 - NELSON DE PAULA JUNIOR X BEAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - Ao procurador do Reclamante para que retire nesta secretaria os documentos juntados, por tratar-se de pedido de execução, devendo proceder na forma do item 2.21.9.2 - II, do provimento 223, da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. - Roberto Ito _ Analista Judiciário.

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TIVANELLO

04.AUTOS Nº 1427/09 - CRISTIAN FEUCHT X COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED LONDRINA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito.

ADVOGADO: OTTO FEUCHT

05.AUTOS Nº 1121/08 - ESPÓLIO DE GERALDO OTAVIO DE ARAUJO REPRESENTADO POR ERNESTINA CANDIDA DE ARAUJO X BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Ao procurador do Reclamado para que tome ciência dos valores penhorados, e para que querendo, no prazo de 15 dias, ofereçam os embargos ou pleiteiem o que entender de direito.

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

06.AUTOS Nº 956/05 - RITA DE CASSIA GIBIM SILVA X RAIBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A. - Ao procurador da Reclamante para que se manifeste sobre correspondência devolvida às fls. 189 vº.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

07.AUTOS Nº 140-11.2010.8.16.0148 CONTROLE: 018/10- FERNANDO CORDEIRO ROCHA MORANDI X BANCO CREDIBEL S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.

ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO

NELSON PASCHOALOTTO

08.AUTOS Nº 1672-20.2010.8.16.0148 CONTROLE: 596/10 - COLONO E GREINERT EQUIPAMENTOS X TIM CELULAR S/A. - Converto o julgamento em diligência. O contrato social juntado Às fls. 08/10 não é documento hábil para comprovação de que a parte autora esta enquadrada como microempresa perante o sistema dos juizados Especiais Cíveis. À parte Reclamante, para que comprove a condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9841/99, sob pena de extinção (art. 51, IV da Lei 9099/95), de ofício. Prazo de 10 dias.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

09.AUTOS Nº 1672-20.2010.8.16.0148 CONTROLE: 596/10 - COLONO E GREINERT EQUIPAMENTOS X TIM CELULAR S/A. - Converto o julgamento em diligência. O contrato social juntado Às fls. 08/10 não é documento hábil para comprovação de que a parte autora esta enquadrada como microempresa perante o sistema dos juizados Especiais Cíveis. À parte Reclamante, para que comprove a condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9841/99, sob pena de extinção (art. 51, IV da Lei 9099/95), de ofício. Prazo de 10 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

10.AUTOS Nº 4225-40.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1132/10 - DIRCEU ALBINO PEREIRA X BRASIL TELECOM S.A OI. - Converto o julgamento em diligência a fim de que a Parta Autora manifeste-se sobre as faturas em aberto referidas pela Ré à fl. 106. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: FRANCIELE FAGUNDES CABELLO

11.AUTOS Nº 739/08 - MARCOS ALEXANDRE DA LUZ X TIM CELULAR S/A. - Considerando que a sentença de fls. 56 dos autos foi omissa quanto à destinação dos valores depositados à título de consignação em pagamento por parte da Reclamante, e compulsando os autos não consta a correta destinação dos referidos valores, proceda-se à intimação da Reclamada TIM CELULAR S/A para que no prazo de 05 dia, indique uma conta para a transferência dos valores depositados às fls. 17 ou se pretende a expedição de alvará. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO

FABIULA SCHMIDT

MARIA JULIANA SCHENKEL

12.AUTOS Nº 143/09 - JOÃO ZORZELA X PAULA AMANDA FERNANDES. - Ao procurador do Exequente, para que se manifeste em 5 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

13.AUTOS Nº 4511-18.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1189/10 - EDUARDO FRANCISCO GUIMARAES LIMA E OUTRO X UNIMED LONDRINA COOP. DE TRAB. MÉDICO. - "... Conheço os embargos, por tempestivos, negando-lhes provimento. "... Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita na forma requerida às fls. 10...". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: ARMANDO G. GARCIA

RENATA A. GARCIA

KARINA ZANIN DA SILVA

14.AUTOS Nº 788-88.2010.8.16.0148 CONTROLE: 228/10 - CENTRO COMERCIAL ROLÂNDIA X MARIA CRISTINA SEGATTO FERNANDES DA SILVA E OUTRO. - Ao procurador do exequente, para que atualize, no prazo de 5 dias, memorial de cálculo. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADO: ORLANDO PACHECO DA CUNHA

15.AUTOS Nº 812/09 - FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EPP X AMERICAN COUROS LTDA. - Ao procurador do exequente, para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção artigo 53, § 4º da Lei 9099/95). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: FABIO GIULIANO BORDIN

16.AUTOS Nº 805/09 - IRIS SORAIA INEZ X MEIRE APARECIDA ROCHA. - Ao procurador do exequente, para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção artigo 53, § 4º da Lei 9099/95). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

17.AUTOS Nº 1550-07.2010.8.16.0148 CONTROLE: 434/10 - MARIA DE PAULA LONARDONI E OUTRO X BANCO BRADESCO S/A. - Ao Reclamante para que retire nesta Secretaria os documentos juntados, por tratar-se de pedido de execução, devendo proceder na forma do item 2.21.9.2 - II, do provimento 223, da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

18.AUTOS Nº 1115/07 - SOLIFORT X VANIA LUCIA BETAZZA. - Indefiro, por ora, o pedido de fls. 112. Considerando a dificuldade de acesso aos documentos contábeis da empresa ECCON, relatada pelo depositário e administrador das quotas sociais penhoradas e ainda, que o último acesso ao sistema BACENJUD ocorreu há mais de dois anos, intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre interesse na realização de nova penhora online e acesso ao sistema RENAJUD, visando o bloqueio de eventuais bens em nome do devedor, sem prejuízo da penhora e demais atos já realizados nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, deve o credor apresentar planilha atualizada do débito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes.

ADVOGADOS: FERNANDO PEREIRA DE GÓES

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

19.AUTOS Nº 1075/09 - FRANCISCO GONÇALVES FILHO X BANCO SCHAHIN. - Ao recorrido para, no prazo de 10 dias, oferecer contra - razões ao recurso inominado de fls. 33. - Ana Cristina Penhalbel Moraes.

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

20.AUTOS Nº 354/08 - IRACEMA ALVES RODRIGUES E OUTRO X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO SILVA. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud, no prazo de 5 dias.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

21.AUTOS Nº 740/08 - A.L. SILVÉRIO TRANSPORTES ME X DANIELLE RICCIARDI. - certifico e dou fé que se encontra arquivado em secretaria, em pasta própria, o ofício da Receita Federal com a resposta das informações solicitadas, que por se tratar de informações sigilosas, encontram-se à disposição apenas das partes do processo. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: DOMICEL CHRISTIAN SANTOS

22.AUTOS Nº 624/08 - MAXIMO WAHD EL ADAS X CRISTIANE PEREIRA E OUTRO. - Certifico e dou fé que se encontra arquivado em secretaria, em pasta própria, o ofício da Receita Federal com a resposta das informações solicitadas, que por se tratar de informações sigilosas, encontram-se à disposição apenas das partes do processo. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

23.AUTOS Nº 784/08 - VIVALDO SOARES DA SILVA X BORRACHARIA DO FÁBIO. - Ao Exequente para que manifeste se a executada pagou, no prazo de 05 dias.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

24.AUTOS Nº 390/09 - JOSÉ DA COSTA BRASIL X A.M. LEANDRO EMBALAGENS ME. - Ao procurador do Reclamante para desentranhar a petição retro, pois a fase de execução é feita pelo Projudi.

ADVOGADO: EDIVALDO GOMES

25.AUTOS Nº 4708-70.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1229/10 - SANTOS E QUIROGA LTDA "BIG LUZ" X ESMERALDA DOS SANTOS ORTIZ. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre pesquisa realiza junto ao sistema Bacenjud, e para que indique bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES

26.AUTOS Nº 5233-52.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1360/10 - MAURO DE OLIVEIRA X P.R.L. CALÇADOS E CONFECÇÕES ME. - Defiro o pedido de fls. 34. Mantenha-se a averbação junto ao DETRAN. Ao Reclamante desta decisão e para, no prazo de 10 dias contados da data final para cumprimento integral do acordo, se manifestar sobre o seu adimplemento. Na ausência de manifestação, o acordo será considerado cumprido, com envio de ofício ao DETRAN determinando-se a baixa das restrições e remessa dos autos ao arquivo definitivo. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES

27.AUTOS Nº 850/09 - CONTROLE Nº 850/09 - VERA LÚCIA VIANA X BRASIL TELECOM S. A. - Sentença: [...] *Compulsando os autos observo que a Ré não foi a responsável pela inserção do nome ao Autor junto ao órgão de restrição de crédito. Posto isso, JULGO EXTINTO esses autos, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI do Código de Processo Civil. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CÁSSIA ROCHA MACHADO

SANDRA REGINA RODRIGUES

28.AUTOS Nº 1055/08 - ODINEIS APARECIDA DE LIMA GUIMARÃES X LOJA ALIANÇA TEXTIL ROLÂNDIA LTDA E OUTRO. - À consideração do Reclamante.

ADVOGADO: ELDBERTO MARQUES

29.AUTOS Nº 1636-75.2010.8.16.0148 CONTROLE: 467/10 - ESPÓLIO DE YUKIMASSA NAKANO rep. MAURA NAKANO E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A. - A parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o petítório de fls. 97/99. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

30.AUTOS Nº 1634-08.2010.8.16.0148 CONTROLE: 465/10 - MARCOS YUKINARI X BANCO BRADESCO S.A. - Tendo em vista a petição de fls. 105, intime-se o reclamado para, em 30 dias, fornecer extratos bancários das contas poupanças nº 2.713.105-0, agência nº 0032-9 e 4.239.474-2, agência 0049-3, referentes ao período do chamado "Plano Collor I", sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: GILBERTO PEDRIALI

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

31.AUTOS Nº 1142-16.2010.8.16.0148 CONTROLE: 327/10 - ALBERTINA MORAIS SORPRESO X BANCO BRADESCO S.A. - Ao reclamado para apresentar extratos

banco, no prazo de 30 dias, da conta poupança nº 6.990.494-7, no período de maio e junho de 1990 e da conta poupança 4.302.091-9, no período de junho de 1990, todas de titularidade de Albertina Moraes Sorpreso, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: GILBERTO PEDRIALI

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

32.AUTOS Nº 5410.16.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1398/10 - JULIANO RISSI X AUTO CANDASP LTDA E GENERAL MOTORS DO BRASIL S. A. - Sentença: [...] *Diante do exposto, com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito: a) julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para rescindir o contrato de fls. 14 e condenar os reclamados ao pagamento solidário e imediato da quantia de R\$ 4.689,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) correspondente à quantia paga pelo reclamante, de forma simples, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da data do efetivo pagamento, mais juros de 1% ao mês, a contar da citação. b) julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo primeiro reclamado às fls. 49/50 e pelo segundo reclamado às fls. 83. Sem custas nem honorários nesta fase (Artigo 55 da lei 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: JULIANO RISSI

DANIA MARIA RIZZO

33.AUTOS Nº 5395.47.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1390/10 - SULELY DOS SANTOS SÁ X HAAGL CURSOS E TRINAMENTOS LTDA (CDI CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS) - Sentença: [...] *Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Ré a pagar a Autora a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) como indenização pelos danos morais suportados, devidamente corrigida pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI) acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês, ambos a contarem a partir da publicação desta sentença. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: IRIS SORAIA INEZ

34.AUTOS Nº 502/09 - CONTROLE Nº 502/09 - JAIME LOPES X LEONILDA MORETE - Sentença: [...] *1. Ante o exposto, acolho a impugnação e julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CARLOS EDUARDO PINCELLI

MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

35.AUTOS Nº 370/05 - CONTROLE Nº 370/05 - MILIORINI CONFECÇÕES LTDA X VALDECIR DA COSTA - Sentença: [...] *1. Ex posits, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, III do CPC. 2. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das custas processuais, custas remanescente e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CARLOS EDUARDO SARDI

ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA

36.AUTOS Nº 719/05 - CONTROLE Nº 719/05 - B. L. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X EXITUS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Sentença: [...] *a) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de execução sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 53, §4º da Lei 9.099/95. b) Autorizo, por consequência e mediante requerimento, o desentranhamento dos documentos necessários, exceto a procuração, os quais serão substituídos por cópia. c) havendo requerimento, expeça-se certidão de dívida, nos termos do Enunciado 75 do FONAJE. d) Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: JEFERSON LUIZ MATIAS

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

MARCELO LUIZ HILLE

37.AUTOS Nº 4965.95.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1308/10 - EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] *Compulsando os autos, observo que a Ré não foi a responsável pela inserção indevida do nome do Autor junto ao órgão de restrição de crédito. Posto isso, JULGO EXTINTO esses autos, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários neste grau de jurisdição. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CÁSSIA ROCHA MACHADO

SANDRA REGINA RODRIGUES

38.AUTOS Nº 2953.11.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 848/10 - OLHO D' ÁGUA COMÉRCIO DE POÇOS SEMI-ARTESIANO LTDA X DOUGLAS SEGURA CAMILO - Sentença: [...] *1. Ex posits, rejeito a exceção de incompetência oposta e determino o prosseguimento da exceção. 2. Sem custas nem honorários nesta fase (artigo 55 da lei 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CARLOS EDUARDO PINCELLI

VALDIR DE FREITAS JUNIOR

39.AUTOS Nº 872/09 - CONTROLE Nº 872/09 - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA BESSON X BANCO DIBENS S. A. - Sentença: [...] *2. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação não produz efeitos desde logo, dependendo da homologação do Juiz, por sentença, e considerando que mencionado pedido encontra respaldo legal, homologo o pedido de desistência formulado. Por consequência, julgo extinto este feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 3. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CÁSSIA ROCHA MACHADO**MARIANE CARDOSO MACAREVICH**

40. AUTOS Nº 2268.04.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 691/10 - PEDRO MORAS MARCHI X BRASIL TELECOM S. A. - Sentença: [...] Contudo, compulsando os autos, observa-se que o Autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo sua última manifestação datada de 01/06/2011. Diante do exposto, face a inércia da parte autora, **JULGO EXTINTO** os presentes autos, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora. Arquivem-se os autos. [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CAMILA VIALE**SANDRA REGINA RODRIGUES**

41. AUTOS Nº 595.73.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 147/10 - SUPERMERCADO VANESSA ME X MISAEL FABRICIO GOMES DA SILVA - Sentença: [...] 1. Em função do exposto, considerando, portanto a incompatibilidade do processamento de ação monitoria pelo rito dos Juizados Especiais, e diante da manifesta incompetência material, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito. 2. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). 3. Defiro desde logo e caso haja requerimento, o desentranhamento dos documentos necessários, exceto a procuração, os quais serão substituídos por cópia. [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: BADRYED DA SILVA**DENAÍNE DE ASSIS FONTLAN****CLÁUDIO ALEXANDRE SIMPOLLO**

42. AUTOS Nº 2798.08.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 831/10 - HARRY PAPKE X TIM CELULAR S. A. - Sentença: [...] Diante do exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação envolvendo as partes já nominadas, face o Autor não ter demonstrado o fato constitutivo do direito invocado quanto aos danos materiais e morais pretendidos. Indefero, por ora, a assistência judiciária gratuita na forma pleiteada. Em havendo interesse na reiteração do pedido, o Autor deverá instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração atualizada, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo ou documento que ateste sua hipossuficiência econômica. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: ROBERTA E. D. BEFFA**SÉRGIO LEAL MARTINEZ**

43. AUTOS Nº 954.23.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 252/10 - GENI GONÇALVES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S. A. - Sentença: [...] Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido Autoral, uma vez que a Ré desincumbiu-se satisfatoriamente quanto ao ônus a ela inerente, por força do art. 333, II do Código de Processo Civil, comprovando efetivamente que a inserção do nome da Autora junto ao órgão restritivo de crédito foi regular motivo pelo qual não deve ser acolhido o pleito Autoral. Via de consequência, revogo a tutela concedida às fls. 55. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância. [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: IRIS SORAIA INEZ**LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS****CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI**

44. AUTOS Nº 3037.12.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 871/10 - IDIVAL ZAMBERLAN X JORGE F. DE ALMEIDA - Sentença: [...] Nova tentativa inexitosa em virtude da ausência do autor e de seu advogado. Por conta da ausência injustificada do autor e de seu procurador, embora devidamente intimados conforme fls. 96, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil e artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes e seus procuradores. Isentos de custas processuais. Submeta-se a presente à apreciação do Juiz Supervisor. [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 97, proferida em audiência pelo **JUIZ LEIGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Sem custas e honorários advocatícios (ar. 55, caput, da Lei 9.099/95). [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CAMILA VIALE**MARCELO GONÇALVES DA SILVA**

45. AUTOS Nº 989/09 - CONTROLE Nº 989/09 - JOÃO DA SILVA SALES X BRASIL TELECOM S/A - Sentença: [...] Compulsando os autos, observo que a Ré não foi a responsável pela inserção do nome do Autor junto ao órgão de restrição de crédito. Posto isso, **JULGO EXTINTO** esses autos, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários neste grau de jurisdição. [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CÁSSIA ROCHA MACHADO**SANDRA REGINA RODRIGUES**

46. AUTOS Nº 4339.76.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1255/10 - PATRICIA AMARAL DE MUNHOZ LIBERATO X BRASIL TELECOM S/A - Sentença: [...] Ante ao exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** pedido autoral a fim de **CONDENAR** o Réu, a restabelecer definitivamente a Autora, os serviços de telefonia das linhas telefônicas (43) 3016.0200 e (43) 3016.0110. **CONDENO** o Réu a pagar a Autora pelos danos morais suportados, o valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, devidamente atualizados, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença. **DECLARO** inexigíveis as faturas decorrentes das linhas supra mencionadas, referentes ao período de 17/11/2009 a 20/08/2010, quando foi

efetivamente realizada pela Ré a portabilidade solicitada. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância. [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: IRIS SORAIA INEZ**SANDRA REGINA RODRIGUES**

47. AUTOS Nº 4034.92.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1129/10 - ZENY MARILENE JORDÃO COSTA X VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Sentença: [...] Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa **CIELO S/A** pelas razões expendidas, uma vez que a parte Reclamante ingressou com a demanda em face da empresa **VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO**, estes autos, em face da empresa **CIELO S/A**, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a contestação de fls. 46/74 dos presentes autos. Sem custas. **À parte Reclamante**, para que informe corretamente o endereço da Reclamada, em 10 (dez) dias, para andamento regular do feito. [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA**SAMIR SQUEFF NETO**

48. AUTOS Nº 1064/08 - COMERCIO E LOCAÇÃO DE MESAS ELETRONICAS DUBAR LTDA ME X KR COMUNICAÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS - Ao Reclamante para que se manifeste sobre interesse em produzir provas em 05 dias.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

49. AUTOS Nº 760-23.2010.8.16.0148 CONTROLE: 220/10 - ROBERTO MASSANORI OKAMOTO E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A. - Quanto ao pedido de dilatação de prazo pugnada pelo reclamado (fls. 65), eis que indevido o acolhimento, pois realizado em setembro de 2011. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ELÍO CONTINI**TADEU CERBARO**

50. AUTOS Nº 1369.06.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 382/10 - ANA MARGARIDA JASTRENSKI, BENEDITA APARECIDA e MARIA SORPRESO GALUCH X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor de diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**NEWTON DORNELES SARATT**

51. AUTOS Nº 1553.59.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 435/10 - ANTONICO LONARDONE, IDALINA BRAGA GARZO, WALTER DALLA TORRE, DAUREA MARIA RESENDE DALLA representando o espólio de GINO DALLA TORRE X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; **b)** Retifique-se o pólo ativa da presente demanda para constar como representante do Espólio de Gino Dalla Torre, a inventariante Maria Resende Dalla, excluindo os representantes Antônio Lonardone, Idalina Braga Garzo e Walter Dalla Torre. Façam-se as necessárias anotações e baixas. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...]. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**NEWTON DORNELES SARATT**

52. AUTOS Nº 1370.88.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 383/10 - ANTONIO LUIZ VENZE, ALZIRA FRANCISCO CARVALHO e VERIDIANA POLVANI CAMPANER X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação,

tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
NEWTON DORNELES SARATT**

53.AUTOS Nº 1594.26.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 443/10 - JOÃO JOO X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças do reclamante mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças do reclamante mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); **a.3)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PESENTI
GILBERTO PEDRIALI**

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

54.AUTOS Nº 124.57.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 048/10 - MARIO CESAR TOLOTO e DOMINGOS SCABORA X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante Domingos Scabora o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%); **a.2)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante Mario Cesar Toloto o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de cardeneta poupanças mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.3)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
GILBERTO PEDRIALI**

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

55.AUTOS Nº 1076.36.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 298/10 - CARLOS HENRIQUE DOMINGOS KUCK X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); **a.3)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
NEWTON DORNELES SARATT**

56.AUTOS Nº 1658.36.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 484/10 - ANTONIO CARLOS SCABORA, ANGELINA VICENTE MARTIN, FRANCISCO LOPES DO CARMO e ARLINDO COLLUCO X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor dos reclamantes o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças 2.973.871-9, 2.075.949-0, 2.713.011-1 e 83.989-9 mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem

honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
GILBERTO PEDRIALI**

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

57.AUTOS Nº 1972.79.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 601/10 - PEDRO RODOLFO JACINTO X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança do reclamante mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS**

GILBERTO PEDRIALI

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

58.AUTOS Nº 1970.12.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 604/10 - ELISABETE SOUZA SILVA JACINTO X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças do reclamante mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **a.2)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças do reclamante mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); **a.3)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS**

GILBERTO PEDRIALI

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

59.AUTOS Nº 1644.52.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 474/10 - DANIEL ALFREDO ROSENTHAL X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no art. 267, VI, CPC, **julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito**, relativamente à conta poupança nº 6.781.751-6, pois não comprovou saldo em caderneta de poupança no mês de abril, maio e junho de 1990 quando iria incidir o IPC de abril e maio questionados nesta demanda, conforme restou analisado no item III.2 da fundamentação; **b)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente, em parte, o pedido inicial**, para o fim de: **b.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças nº 3.850.315-4, 6.781.293-P e 7.117.109-4, mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **b.2)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças nº 3.850.315-4, 6.781.293-P e 7.117.109-4, mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); **b.3)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
GILBERTO PEDRIALI**

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

60.AUTOS Nº 948.16.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 256/10 - SÔNIA LEMES LOURENÇO X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] Diante do exposto, **julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação de indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes já nominadas, face a Autora não ter demonstrado o fato constitutivo do direito invocado. Sem custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis neste primeiro grau. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: IRIS SORAIA INEZ
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

61.AUTOS Nº 1641.97.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 471/10 - SHIGUEO NISHIDA X BANCO DO BRADESCO S/A - Sentença: [...] Nos termos da

fundamentação acima exposta: **a)** com fulcro no art. 267, VI, CPC, **julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito**, relativamente ao pedido de aplicação do índice IPC no percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/1990, na conta de caderneta de poupança **4.831.159-8** por ausência de interesse processual, pois não comprovou a o primeiro reclamante saldo em caderneta de poupança em referido período; **b)** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente, em parte, o pedido inicial**, para o fim de: **b.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças 4.832.124-0 e 1.465.145-4 mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); **b.2)** condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças 4.832.124-0 e 1.465.145-4 mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); **b.3)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

GILBERTO PEDRIALI

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

62.AUTOS Nº 981/09 - VALDIR APARECIDO PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A - Ao Reclamante para manifestar-se, querendo, sobre contestação juntada aos autos, no prazo de 10 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

63.AUTOS Nº 6037-20.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1487/10 - CELSO GOMES X BANCO BMG S/A - Ao Reclamante para manifestar-se, sobre depósito judicial às fls.16, no prazo de 05 dias.

ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO

64.AUTOS Nº 659-83.2010.8.16.0148 CONTROLE: 164/10 - GESLER FERNANDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Os autos encontram-se disponíveis em secretaria pelo prazo de 07 dias.

ADVOGADO: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

JAIME OLIVEIRA PENTEADO

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

65.AUTOS Nº 2853-56.2010.8.16.0148 CONTROLE: 835/10 - DIVA DE OLIVEIRA NUNES MACEDO X BANCO BMG S.A. - À consideração do Reclamante, no prazo de 5 dias.

ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO

CAMILA VIALE

66.AUTOS Nº 983/08 - GERALDO ALVES BANDEIRA X BANCO SANTANDER S.A - À consideração do Reclamante, no prazo de 5 dias, sobre penhora online.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

EVELISE MARTIN DANTAS

67.AUTOS Nº 738/03 - CONTROLE Nº 738/03 - SIMONE KOVACS FARKAS X MARIA APARECIDA JUSTINO FLORES E OUTROS - Sentença: [...] 3. Tendo em vista o pagamento efetuado judicialmente e noticiado nestes autos (fls. 309), e sendo esta uma das formas de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente Execução **com julgamento do mérito**. 4. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 5. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: JOSÉ FLÁVIO CARSTEM DA SILVA

68.AUTOS Nº 837/04 - MANANCIAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X VILMAR MARTINS DE ARAUJO - Ao procurador do Reclamante para que atualize o cálculo, no prazo de 5 dias.

ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

69.AUTOS Nº 1368/09 - BRAZ CARNEIRO DA SILVA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre impugnação no cumprimento de sentença em 15 dias.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

70.AUTOS Nº 623/08 - LOURDES APARECIDA GASPAROTO X JOÃO PASCOAL FRAGER - Ao procurador do Exequente, a fim de que requeira o que de direito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

71.AUTOS Nº 367/09 - BERTO TRASSI JUNIOR X NAZILDE TAVARES DE SOUZA - Ao procurador do Reclamante para que tome ciência do despacho de fls.39/41. INDEFIRO o pedido de fls. 28. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: JOSE MARIA DA SILVA

KARINA ZANIN DA SILVA

72.AUTOS Nº 1072/09 - TERUKO ABE X BANCO ITAÚ S.A. - Ao Reclamante para, querendo, oferecer contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: JULIANO RISSI

RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI

73.AUTOS Nº 369/09 - BERTO TRASSI JUNIOR X JOÃO MAURICIO FEDATO TENORIO. - Ao procurador do autor para que manifeste-se no prazo de 5 dias, acerca do endereço informado às fls. 27, eis que o endereço fornecido é o mesmo constante na petição inicial e do AR de citação de fls. 13 que retornou pelo motivo mudou-se. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

74.AUTOS Nº 356/09 - JOSÉ CARLOS DE BARROS X IRMER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Ao procurador do autor sobre audiência de **Conciliação designada para o dia 31 de julho de 2012 às 13:30**. Ficando advertido inclusive de que o comparecimento pessoal da parte em sede de Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverá comparecer acompanhado de seu cliente, o qual somente é intimado na pessoa de seu procurador, sob pena de extinção e condenação ao pagamento das custas processuais. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

75.AUTOS Nº 654/09 - ONES ANTONIO GIRALDI X V. F. ASSIS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - Ao procurador do autor sobre audiência de **Conciliação designada para o dia 31 de julho de 2012 às 14:00**. Ficando advertido inclusive de que o comparecimento pessoal da parte em sede de Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverá comparecer acompanhado de seu cliente, o qual somente é intimado na pessoa de seu procurador, sob pena de extinção e condenação ao pagamento das custas processuais. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BÁRBARA

HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

76.AUTOS Nº 705-72.2010.8.16.0148 CONTROLE Nº: 202/10 - JORGE TYMINSKI E OUTROS X BANCO DO BRASIL S.A. - Ao procurador do autor sobre audiência de **Conciliação designada para o dia 31 de julho de 2012 às 14:15**. Ficando advertido inclusive de que o comparecimento pessoal da parte em sede de Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverá comparecer acompanhado de seu cliente, o qual somente é intimado na pessoa de seu procurador, sob pena de extinção e condenação ao pagamento das custas processuais. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

77.AUTOS Nº 2298-39.2010.8.16.0148 CONTROLE Nº: 703/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X ADALBERTO FLAVIO DA SILVA. - Ao procurador do autor sobre audiência de **Conciliação designada para o dia 31 de julho de 2012 às 14:30**. Ficando advertido inclusive de que o comparecimento pessoal da parte em sede de Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverá comparecer acompanhado de seu cliente, o qual somente é intimado na pessoa de seu procurador, sob pena de extinção e condenação ao pagamento das custas processuais. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

78.AUTOS Nº 221/09 - FABIANA CRISTINA RIBEIRO X OFERTA DIGITAL - REDE E COMERCE. - Ao procurador do autor para que se manifeste sobre quitação do débito no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

Rolândia, 17 de julho de 2012.

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 44/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0018 000786/2009
ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/ 0026 000605/2010
ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0014 001303/2008
AMARO DONISETTE NOGUEIRA OAB 0011 001041/2008
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0033 001059/2010
ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35 0007 000083/2008
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0027 000615/2010
0032 000995/2010
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0003 000188/2005
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ OA 0002 000145/2005
CECILIO LUZ JR. OAB/PR 23.5 0025 000595/2010
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0002 000145/2005
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0020 001080/2009
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE OAB 0025 000595/2010
CLAYTON T.BETTANIN-OAB/4095 0005 000868/2007
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0009 000602/2008
0034 001092/2010
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0005 000868/2007
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0025 000595/2010
FABIO VIANA BARROS OAB/PR 3 0030 000689/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0036 001303/2010
FERNANDA ELOISE S. FERREIRA 0010 000944/2008
0028 000638/2010
ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 2 0006 000962/2007
JANDER LUIS CATARIN OAB/PR 0032 000995/2010
JOANI RADUY OAB/PR 4.649 0019 001046/2009
JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649 0012 001089/2008
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0035 001251/2010
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB 0004 000151/2007
0023 000263/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0037 000105/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0018 000786/2009
0026 000605/2010
JULIANA GLADE FERRACINI OAB 0037 000105/2009
KARINE BELLINI PIRES OAB/P 0013 001283/2008
LUCIANO ELIAS REIS OAB/PR 3 0003 000188/2005
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0021 001428/2009
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0008 000249/2008
0016 000658/2009
0017 000704/2009
MARCELA VANIA PAMPLONA OAB 0037 000105/2009
MARCIO GENOVESI MARQUES 0009 000602/2008
0029 000649/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0014 001303/2008
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0031 000800/2010
NELCI APARECIDA MUNGO OAB/P 0015 000578/2009
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0022 000034/2010
PAOLA DE GIACOMO NEVES OAB/ 0037 000105/2009
PAULA PRUX OAB/PR 44.535 0032 000995/2010
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 0015 000578/2009
PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 2 0015 000578/2009
REGINA CRISTINA FERREIRA DE 0029 000649/2010
0030 000689/2010
ROBERTO FEGURI - OAB/PR. 24 0001 000576/2003
RONALDO GOMES NEVES OAB/PR 0037 000105/2009
RUTE APARECIDA PINHEIRO GAL 0024 000397/2010
SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO O 0011 001041/2008
SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/P 0005 000868/2007
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0010 000944/2008
0028 000638/2010
0036 001303/2010
THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 5 0034 001092/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-576/2003-L.C.e.O. X P.C. - - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, requerido às fls. 27 e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ROBERTO FEGURI - OAB/PR. 24.193.

2.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-145/2005-L.D.L.C. X M.A.e.O. - - Defiro o pedido de fls. 100. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a realização do exame de DNA. Intimem-se as partes, bem como as pessoas declinadas às fls. 85 para comparecerem na data designada, junto ao laboratório, para realização do teste. - Adv(s).CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ OAB/PR 19.939.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-188/2005-A.P.V.e.O. X M.C.M. - - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio do seu procurador, deixou de manifestar-se e não foi possível localizá-la pessoalmente visto que a mesma mudou-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por A.P.V., R.V.M e M.V.M em face de F.J.C., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso II, c/c artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo executado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Intime-se. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287 e LUCIANO ELIAS REIS OAB/PR 38.557.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-151/2007-V.E.B. X C.B. - - Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Adv(s).JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB /PR 26.808.

5.-RECONHECIMENTO S. DE FATO-868/2007-R.R.D.S. X A.D.S.D. - M.A.D. - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos documentos juntados às fls. 183/202. Quanto ao pedido retro, não há possibilidade de entrega, por se tratar de imóvel, bastando que haja a averbação do condomínio na matrícula do imóvel. Assim, oficie-se ao Registro de Imóveis para que proceda à averbação. Após, então em outros autos poderá ser pedido a alienação judicial, se não houver acordo. Quanto à penhora alegada pela petionária, deve ter havido algum equívoco, pois não há penhora alguma nestes autos. Quanto ao cálculo apresentado pela autora, deve esclarecer o que pretende com este. Ainda, quanto ao fato da ré não ter informado o valor do seguro obrigatório, não há o que ser feito, haja vista que não se pode impeli-la a fazer, devendo sim, a autora, tomar outras providências para ter conhecimento do valor. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212, SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/PR.15.978 e CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR.

6.-ALIMENTOS-962/2007-A.W.W. X R.A.W. - L.F.B. - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício e documentos de fls. 48/50. - Adv(s).ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-83/2008-C.P.D.S. X J.A.D.S. - - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 57. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-249/2008-A.B.G.F.e.O. X J.B.M. - R.G.F. - Diante da notícia de que o executado cumpriu a obrigação, fl. 63, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, movido por A.B.G.F. e M.H.G.F. em face de J.B.M. Custas remanescentes pelo executado, haja vista, que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. estes autos. P.R.I. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-602/2008-P.H.D.S.A.D.J.e.O. X C.A.D.J. - S.L.D.S. - Diante do decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a tentativa de obter o endereço do réu, passaram-se 4 (quatro) anos, de modo que, pelo rito escolhido, qual seja, o do artigo 733 do Código de Processo Civil, nem poderia mais tramitar mesmo a ação, que, diga-se, já ficou suspensa por muito mais tempo do que o legal, logo, não há mais interesse de agir, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, movido por P.H.D.S.A. e G.D.S.A.D.J. em face de C.A.D.J., sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-944/2008-C.E.D.M. X E.M.D.M. - A.O.M. - Tendo em vista que a parte autora deixou de manifestar-se, não sendo possível a localizar via mandado. JULGO EXTINTO o presente feito movido por C.E.D.M. em face de E.M.D.M., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso II c/c seu § 1º e artigo 238, ambos do Código de Processo Civil. Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).FERNANDA ELOISE S. FERREIRA, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

11.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1041/2008-L.C.D.S. X V.G.D.C. - J.D.S.L. - Em análise aos autos, verificou-se que as partes sequer foram intimadas quanto ao laudo positivo de DNA. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem. Nesse mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem, também, manifestar-se quanto ao interesse na produção de outras provas, especificando-as, se for o caso, e indicando a pertinência de cada uma sob pena de preclusão. Decorrido tal prazo e se não houver qualquer manifestação, colha-se manifestação ministerial. Em havendo requerimento de prova oral, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. - Adv(s).AMARO DONISETTE NOGUEIRA OAB/PR 25.902 e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO OAB/PR 11.528.

12.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1089/2008-L.F.M.V. X L.A.D.G. - - Diante do decurso do prazo, intime-se o petionário para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.

13.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1283/2008-P.H.B. X R.S.D.O. - - Diante da informação de que o requerido não mais reside no endereço informado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor souber o local do nascimento do réu é possível que seja oficiado ao Registro Civil respectivo. - Adv(s).KARINE BELLINI PIRES OAB/PR 48.287.

14.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-1303/2008-V.A.D.S. X B.L.B.D.S. - - Defiro o pedido da parte ré fl. 85, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas, no Fórum Local. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924 e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

15.-PEDIDO DE GUARDA-578/2009-G.A.A.C. X J.P.e.O. - A.M. - Efetivamente, a ação de busca e apreensão movida pelo avô tomou o nº 6486-28/2012 e tramita no Projudi, portanto, efetivamente, há conexão, entretanto, o apensamento formalizado não será possível, porém de direito. Ainda, para que seja possibilitada uma melhor composição, inclusive, com visitas ao avô paterno, que é, com quem, ficava a maior parte de tempo o infante, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 30/07/12, às 14 horas. Intimem-se as partes por seus procuradores, inclusive, pelos procuradores do avô paterno constante da ação de busca e apreensão de nº 6486-28/2012. - Adv(s).PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 25.750, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO OAB/PR 19.280 e NELCI APARECIDA MUNGO OAB/PR 10.182.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-658/2009-A.B.G.F.e.O. X J.B.M. - R.G.F. - Diante da notícia de que o executado cumpriu a obrigação, fl. 56, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, movido por A.B.G.F. e M.H.G.F. em face de J.B.M. Custas remanescentes pelo executado, haja vista, que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. estes autos. P.R.I. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-704/2009-A.B.G.F.M.e.O. X J.B.M. - R.G.F. - Diante da notícia de que o executado cumpriu a obrigação, fl. 56, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, movido por A.B.G.F. e M.H.G.F. em face de J.B.M. Custas remanescentes pelo executado, haja vista, que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. estes autos. P.R.I. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

18.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-786/2009-F.I.T. X B.J.D.S.e.O. - - Intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos quanto à certidão de fl. 98-verso. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619, JOSE ROBERTO DOS SANTOS.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1046/2009-E.V.P.R. X C.V.R. - - JULGO EXTINTO o feito, ante a desistência da parte autora, com fulcro no artigo 569 do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo. - Adv(s).JOANI RADUY OAB/PR 4.649.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2009-N.G.J.M. X V.M. - M.A.J. - Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500.

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1428/2009-L.P.I. X J.I. - R. S.P. - Vistos...Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, requerido às fls. 36/37 e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-34/2010-S.M.E.T.e.O. X R.N.T. - T.D.J.R.E. - À manifestação da parte autora. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.

23.-EXONERACAO DE PENSÃO-263/2010-L.P.D.C. X M.S.D.C. - - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB /PR 26.808.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-397/2010-R.G.S.T.e.O. X J.G.T. - C.M.S. - Na verdade, o pedido da autora não precisaria de atuação e feito próprio, bastando petição nos próprios autos. Entretanto, como aceitou-se a petição e a finalidade já foi alcançada, após as baixas necessárias, arquivem-se o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO OAB/PR 54.

25.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-595/2010-A.M.C. X E.P.G. - - Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por A.M.C. em face da requerida, E.P.G. e, consequentemente: 1) CONDENO o autor a pagar às filhas P.G.C. e P.G.C., a título de pensão alimentícia, a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo federal, mensalente; 2) ESTABELEÇO que o autor poderá ter as filhas em sua companhia: (a) aos finais de semana, quinzenalmente, tanto aos sábados, como aos domingos, buscando-as às 10h e devolvendo-as às 20h; (b) nas festividades de fim de ano, leia-se Natal e Ano Novo, sucessiva e alternadamente, retirando-as, no corrente ano, na véspera do Natal e no dia do Natal, às 10h, com retorno às 20h, ficando o Ano Novo com a mãe neste ano e no ano seguinte, ao contrário, também, na véspera do Ano Novo e no dia primeiro do ano; (c) nas férias escolares, poderá o requerente permanecer com as filhas por 15 (quinze) dias consecutivos, retirando-as em cada dia às 10h e devolvendo-as às 20h; (d) nos feriados, usufruirá o pai da companhia das filhas em feriados alternados, retirando-as às 10h e devolvendo-as às 20h, iniciando-se com o genitor; (e) aniversário do pai e dia dos pais, terá a companhia das filhas entre às 10h e 20h; (f) no aniversário das crianças, ficarão elas alternada e sucessivamente com o pai e com a mãe iniciando-se com a mãe. Quanto ao pernoite, se a filha adolescente, P., manifestar vontade, fica autorizada, desde já, durante o acima estabelecido e, em caso de autorização da genitora, em qualquer momento. Sem custas diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Cumram-se, no mais, as prescrições

contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquivem-se. P.R.I. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. OAB/PR 23.584 e CLAUDIA ISABELLA BIAZZE OAB/PR 51.585.

26.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-605/2010-J.C.D.A. X L.C.G. - - A fim de localizar o atual endereço do requerido, mas para poder identificar melhor o requerido, pois o nome é comum e há muitos homônimos, informe o autor, se souber, a data de nascimento e/ou nome da mãe do requerido. Após, então, voltem para consulta à Receita Federal e demais órgãos, se necessário. - Adv(s).JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/PR 13.619.

27.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-615/2010-J.K.R. X J.C.D.R. - - Nesta data procedeu-se à consulta junto a Receita Federal, via Infojud, para obtenção de dados do requerido, entretanto, não é possível saber se, realmente, é a pessoa do réu, por falta de qualificação deste. Assim, intime-se a autora para confirmar se o endereço e dados obtidos são, efetivamente, do requerido. Ainda, a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 30. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI OAB/PR 11.287.

28.-ALIMENTOS-638/2010-R.G.A. X R.A. - C.A.G. - A parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu procurador, da audiência designada para o dia 15 de julho de 2011, às 14 horas e 45 minutos, porém não compareceu, nem justificou a impossibilidade de comparecimento. Sendo assim, DETERMINO o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 7º da Lei 5478/68. - Adv(s).FERNANDA ELOISE S. FERREIRA, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

29.-ACAO PREVIDENCIARIA-649/2010-M.R.M.D.S. X I.N.D.S.S. - - Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 79/82. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.

30.-ACAO PREVIDENCIARIA-689/2010-W.D.J.D. X I.N.D.S.S. - - Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 125/127. - Adv(s).FABIO VIANA BARROS OAB/PR 37.164 e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.

31.-EXONERACAO DE PENSÃO-800/2010-P.B. X W.F.D.P.B. - - Tendo em vista o retorno do AR de fls. 63-verso, a parte autora para que indique novo endereço para citação do requerido. - Adv(s).MARCOS KAZUHIRO KISHINO.

32.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-995/2010-V.F.D.S.e.O. X S.F.D.S. - - Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para audiência preliminar de conciliação (artigo 331 do CPC). Intimem-se as partes e o Ministério Público. Sem prejuízo, intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo saneie o processo ou julgue o feito. - Adv(s).JANDER LUIS CATARINI OAB/PR 31.077, PAULA PRUX OAB/PR 44.535 e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI OAB/PR 11.287.

33.-DIVORCIO DIRETO-1059/2010-R.A.R.M.e.O. X E.J.M. - - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por R.A.R.M. em face de E.J.M. e, consequentemente: a) DECRETO extinto o vínculo conjugal, nos termos do inciso IV, do artigo 1.571 do Código Civil, voltando a autora a usar o nome de solteira R.A.R.; b) CONCEDO a guarda da filha comum à autora, estabelecendo que o Réu poderá visitar a filha nos finais de semana, uma vez a cada 15 (quinze) dias; c) CONDENO, por fim, o réu ao pagamento da pensão alimentícia para a filha S.L.R.M. no valor de 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da simplicidade da causa e do julgamento célere, pois houve revelia, facilitando o trabalho do procurador jurídico, com fulcro do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Cumram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquivem-se. P.R.I. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

34.-PEDIDO DE GUARDA-1092/2010-A.F.A.A. X P.A.A.D.S.e.O. - - A parte requerida para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 155. - Adv(s). e DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 54.643.

35.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1251/2010-R.F.C. X V.J.D.R. - - Compulsando os autos, verificou-se que o autor não juntou procuração judicial, o que deve ser feito, em 10 (dez) dias, inclusive, para que seja validado o substabelecimento. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896.

36.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1303/2010-M.E.M.F. X G.B.C.F.A. - P.R.M. - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 41 e, de corolário, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569 ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora na forma da lei a serem cobradas conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

37.-ADOCACAO-105/2009-P.S.D.R.M.e.O. X . - J.F. - Avoquei. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 151, observando-se que a data da audiência, em verdade, é 02/08/2012, às 16h30. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam ao ato e prestem os seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso, assim como também as testemunhas arroladas pelas partes que residem nesta Comarca (fls. 184, itens 3 a 7, e 187). Quanto às testemunhas residentes em outras Comarcas, aguarde-se a realização da audiência em questão para se deliberar a respeito, caso seja efetivamente necessário. Com relação ao estudo social que deve ser realizado na residência do pretendo adotante P.S.D.R.M., conforme requerido por ambas as partes (fls. 169/181 e 185/188), delibere a Secretaria acerca da existência de eventual carta precatória pendente de cumprimento em todos os processos que envolvem as partes, visando exatamente esse fim. Caso não exista, desde logo determine a sua

imediate expedição à Comarca de Maringá/PR, observando o endereço do Sr. P. constante da procuração de fl. 162. Caso exista, solicite-se o imediato cumprimento e pronta devolução. Por fim, quanto ao pedido de fls. 185/188, constando-se o grau de conflito em que se transformou o presente processo e verificando que efetivamente a presença das partes em audiência poderá prejudicar a idoneidade dos testemunhos a serem fornecidos, defiro o pedido, advertindo a ambas as partes e aos seus procuradores que os depoimentos das testemunhas, na audiência do dia 02/08, serão colhidos sem a presença dos litigantes, que deverão aguardar a realização do ato do lado de fora da sala de audiências, apenas ingressando na sala no momento de seus depoimentos pessoais. Os seus advogados estarão representando-os e defendendo os seus interesses durante todo o tempo. - Adv(s).JOSE MARCOS CARRASCO, RONALDO GOMES NEVES OAB/PR 4853, PAOLA DE GIACOMO NEVES OAB/PR 49.696, JULIANA GLADE FERRACINI OAB/PR 31.268 e MARCELA VANIA PAMPLONA OAB/PR 49.867.

Apucarana, 18 de julho de 2012.

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito Diretora do Fórum

Relação: nº19/2012
**VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS -
DIREÇÃO DO FÓRUM**

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS	34.799	1
MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA	33.042	1

01- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 03/2012 - requerente Direção do Fórum da Comarca de Castro. e requerido D.L.G. - Intima do despacho datado de 16.07.2012 a seguir transcrito: 1. Considerando o requerimento encaminhado na presente data pela requerida (fls. 81/82) que noticia a impossibilidade de comparecimento a este ato, por problemas de saúde; levando-se conta os atestados médicos que acompanham aquele (fls. 83/84) redesigno a presente audiência de instrução em continuação para o dia 09 de agosto de 2012 às 15 horas. 2. Intimem-se a requerida e seus procuradores, 3. Intime-se a testemunha L.N.D., o qual deverá ser conduzido e arcar com as custas da diligência em face da ausência injustificada à esta audiência. Adv. MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS e MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA.

Castro, 17 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi
Pasanato, Secretário da Direção - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO
TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY
FERRARI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0253 059530/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0135 000049/2009
0159 001130/2009
0160 001169/2009
ADEMIR SIMOES 0259 010304/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 0219 028912/2010
ADILUAR FRANCO ZEMUNER 0053 001581/2006
0064 002675/2006
0079 001939/2007
ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0060 002375/2006
AIRVALDO NATAL STELLA ALV 0032 001074/2004
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA 0039 001943/2005
ALAN ROGERIO MINCACHE 0018 000583/2002
ALCIVALDO STELLA ALVES 0032 001074/2004
ALESSANDRO ERIC SASSAKI 0005 000896/1991
ALEX FRANCISCO PILATTI 0018 000583/2002
ALEXANDRE TEIXEIRA 0126 002719/2008
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0157 001090/2009
ALINE REGINA DAS NEVES 0250 057587/2010
ALINOR ELIAS NETO 0139 000216/2009
ALOISIO ANTONIO G. DE OLI 0178 002179/2009
0199 007206/2010
0201 007219/2010
0205 009919/2010
0224 034976/2010
0226 035754/2010
ANA CAROLINA ARNALDI 0261 013629/2011
ANA PAULA ALEMAN 0263 015246/2011
ANA PAULA BIANCO 0207 014867/2010
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA 0124 002627/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0042 000448/2006
0131 002837/2008
0232 043706/2010
0257 004775/2011
0260 013001/2011
0265 013315/2012
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0177 002170/2009
ANDREA PEREIRA ROSA DA SI 0004 000662/1989
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0194 000005/2010
0243 050822/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA 0176 002162/2009
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0238 046791/2010
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0080 002128/2007
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0222 031558/2010
ANTONIO HENRIUE DE CARVAL 0051 001490/2006
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0008 001097/1998
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0003 000167/1989
0211 020393/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0090 000101/2008
0091 000105/2008
0193 002807/2009
ARCELINO GONCALVES DA LUZ 0152 000969/2009
ARMANDO DE MATTOS SABINO 0043 000646/2006
ASTROGILDO RIBEIRA DA SIL 0094 000394/2008
BEATRIZ SP RUFINO 0048 001261/2006
BENEDITO LEPRI 0161 001185/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0065 002750/2006
BRUNA ROSSI RIBEIRO 0086 002827/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0208 018381/2010
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0082 002369/2007
0108 001276/2008
0122 002338/2008
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0225 035753/2010
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0020 000874/2002
CARLOS JOSE FRAGOSO 0094 000394/2008
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0136 000134/2009
0167 001713/2009
CAROLINA CÂNDIDA AIRES RI 0086 002827/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0141 000554/2009
CECILIO MAIOLI FILHO 0037 000179/2005
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0010 001061/1999
0174 002070/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0175 002120/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0182 002448/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0228 036610/2010
CELSO ALDINUCCI 0214 025604/2010
GINARA CORREA ROCHA CALIJ 0265 013315/2012
0267 015409/2012
0268 016460/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0241 050135/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0111 001752/2008
0114 001835/2008
0163 001290/2009
0182 002448/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0133 002871/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0138 000175/2009
0169 001782/2009
CLAUDIO CARTAXO ROLIM 0152 000969/2009
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0146 000765/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0065 002750/2006
0144 000654/2009

0194 000005/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0110 001404/2008
 CRISTINA DE A. MARANHÃO G 0254 071710/2010
 DELY DIAS DAS NEVES 0061 002442/2006
 DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0219 028912/2010
 DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES 0231 042454/2010
 DONIZETH PEREIRA DE PAULA 0210 019784/2010
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0073 000746/2007
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0164 001368/2009
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0229 037592/2010
 EDSON CHAVES FILHO 0197 002789/2010
 0258 007713/2011
 EDSON DE JESUS DELIBERADO 0218 028098/2010
 EDUARDO DOS SANTOS 0034 002115/2004
 ELAINE CRISTINA TAVARES D 0049 001381/2006
 ELAINE CRISTINA TAVARES D 0141 000554/2009
 ELEZER DA SILVA NANTES 0037 000179/2005
 ELIANA ALVES DE MORAES 0033 002050/2004
 0204 009664/2010
 ELIANA MARA BROSSI 0013 000317/2001
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0105 001135/2008
 0154 000996/2009
 0164 001368/2009
 ELISANGELA ANA SANTOS 0223 034703/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0147 000774/2009
 ELITON ARAUJO CARNEIRO 0069 000512/2007
 ELIZABETH RAO 0214 025604/2010
 0225 035753/2010
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0027 001211/2003
 ELVIS GALLERA GARCIA 0042 000448/2006
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0181 002389/2009
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0262 013630/2011
 FABIO ANTONIO DA SILVA MA 0130 002790/2008
 FABIO LOUREIRO COSTA 0236 046095/2010
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0249 056417/2010
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0078 001935/2007
 0126 002719/2008
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 0014 000936/2001
 FERNANDO BUONO 0121 002299/2008
 FERNANDO BURGHI 0231 042454/2010
 FERNANDO CHAGAS 0028 001953/2003
 FERNANDO RODRIGUES PIRES 0106 001198/2008
 FIRMINO SERGIO SILVA 0110 001404/2008
 FLAVIO PIEROBON 0127 002721/2008
 FRANCIELLA FERNANDA SACHI 0075 001536/2007
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0234 044609/2010
 0251 057919/2010
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0239 046793/2010
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0163 001290/2009
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0233 044045/2010
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0255 072577/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0046 001093/2006
 0117 001966/2008
 0118 001967/2008
 0186 002551/2009
 0218 028098/2010
 0237 046678/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0239 046793/2010
 GILBERTO JACHSTET 0030 002595/2003
 GIULLYANO COSTA 0045 000865/2006
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0102 001016/2008
 0158 001110/2009
 0220 030529/2010
 GUILHERME VICENTE DE AZEV 0237 046678/2010
 GUSTAVO PORFIRO CARNEIRO 0081 002307/2007
 HELENA ROSA TONDINELLI 0109 001333/2008
 HELIO AUGUSTO DA SILVA NE 0103 001027/2008
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0210 019784/2010
 HENRIQUE CRISTINE BRANDAO 0209 019194/2010
 HENRIQUE DOS REIS NIEHUES 0187 002613/2009
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0016 001087/2001
 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME 0133 002871/2008
 INAJA MARIA VIANNA SILVES 0264 033221/2011
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEY 0083 002431/2007
 INGRID CARINA TOZATO 0149 000845/2009
 IVAN MARTINS TRISTAO 0098 000687/2008
 IVANI MARQUES VIEIRA 0242 050376/2010
 IVO ALVES DE ANDRADE 0159 001130/2009
 JADERSON PORTO 0106 001198/2008
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0040 000331/2006
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0100 000964/2008
 JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0019 000602/2002
 0058 002129/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0032 001074/2004
 JORGE LUIZ IDERHA 0122 002338/2008
 JOSE AUGUSTO GONÇALVES 0067 002827/2006
 JOSE CICERO CELESTINO 0029 002180/2003
 JOSE HISSATO MORI 0106 001198/2008
 JOSE ROBERTO REALE 0215 026051/2010
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0103 001027/2008
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0098 000687/2008
 JOSE WALMIR MORO 0025 000805/2003
 0134 000041/2009
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0027 001211/2003
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0266 014433/2012
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0267 015409/2012
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0148 000820/2009
 KARINA BERTOLI BOTELHO DA 0240 048831/2010
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0060 002375/2006

LEONARDO DE ABREU PITONI 0177 002170/2009
 LEONARDO FRANCIS 0041 000382/2006
 LEONIDIO QUADROS CALDEIRA 0089 002870/2007
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0153 000974/2009
 0172 002012/2009
 LIVIA RAIZER MENDES 0198 004174/2010
 LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0054 001647/2006
 0090 000101/2008
 0091 000105/2008
 0092 000117/2008
 0102 001016/2008
 0116 001936/2008
 0130 002790/2008
 0131 002837/2008
 0136 000134/2009
 0138 000175/2009
 0145 000663/2009
 0166 001664/2009
 0167 001713/2009
 0169 001782/2009
 0178 002179/2009
 0189 002751/2009
 0199 007206/2010
 0200 007216/2010
 0201 007219/2010
 0202 007225/2010
 0203 007228/2010
 0207 014867/2010
 0213 024903/2010
 0230 041594/2010
 0257 004775/2011
 0258 007713/2011
 0260 013001/2011
 0261 013629/2011
 0262 013630/2011
 0264 033221/2011
 LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0089 002870/2007
 0217 027590/2010
 0235 044928/2010
 LUCIANO G. BENASSI 0125 002659/2008
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0124 002627/2008
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0123 002342/2008
 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUV 0013 000317/2001
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0099 000937/2008
 LUIZ CARLOS DELFINO 0101 000983/2008
 LUIZ CARLOS MARTINEZ 0004 000662/1989
 LUZABETE MARIA TERRA CORD 0050 001443/2006
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0114 001835/2008
 0173 002055/2009
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0196 000704/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0087 002857/2007
 MARCELO ARANDA GARCIA DE 0015 001002/2001
 MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0109 001333/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0095 000437/2008
 MARCIA ELIZA DE SOUZA 0047 001160/2006
 MARCIA REGINA DA SILVA 0134 000041/2009
 MARCIA TESHIMA 0010 001061/1999
 0016 001087/2001
 0029 002180/2003
 0041 000382/2006
 0100 000964/2008
 0129 002780/2008
 0192 002783/2009
 0251 057919/2010
 MARCIO LUCIO DE SOUZA 0059 002270/2006
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0092 000117/2008
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0064 002675/2006
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0221 030935/2010
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0254 071710/2010
 MARCO AURELIO CERANTO 0239 046793/2010
 MARCOS ANTONIO BRANDÃO 0097 000644/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0015 001002/2001
 0071 000540/2007
 0119 002114/2008
 0166 001664/2009
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0013 000317/2001
 MARCOS LEATE 0247 054689/2010
 MARCUS ALEXANDRE ALVES 0076 001732/2007
 0077 001755/2007
 0115 001868/2008
 MARIA ANTONIA GONÇALVES 0128 002727/2008
 0153 000974/2009
 0155 000997/2009
 0252 058136/2010
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0030 002595/2003
 0184 002473/2009
 MARIA APARECIDA Z. CEMBRA 0250 057587/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0144 000654/2009
 MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0008 001097/1998
 MARIA LUCILDA SANTOS 0140 000381/2009
 MARIA PAULA FUGANTI 0038 001183/2005
 0062 002515/2006
 0165 001495/2009
 0188 002723/2009
 0216 026079/2010
 0244 051067/2010
 MARIA RENEILLE BEZERRA SI 0184 002473/2009
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0014 000936/2001
 0022 001902/2002

0034 002115/2004
 0074 001477/2007
 0085 002820/2007
 0245 052202/2010
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0007 001262/1996
 0256 075178/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0033 002050/2004
 MARLOS LUIZ BERTONI 0107 001237/2008
 MATEUS COUGO ROSA 0052 001513/2006
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0046 001093/2006
 0072 000558/2007
 MAURO CESAR MARTINS DE SO 0200 007216/2010
 0202 007225/2010
 0203 007228/2010
 0246 052494/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0019 000602/2002
 0151 000965/2009
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 0033 002050/2004
 NAIARA POLISELI RAMOS 0162 001254/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0230 041594/2010
 NELSON MALANGA FILHO 0156 001045/2009
 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA 0137 000156/2009
 NILCELIA LEMES LUSTRI 0208 018381/2010
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0018 000583/2002
 NILZA AP.SACOMAN BAUMANN 0115 001868/2008
 NORMAN PROCHET NETO 0006 000127/1992
 OMAR JOSE BADDAUY 0044 000782/2006
 OSCAR NASCIMENTO 0023 001993/2002
 OSVALDO ALENCAR SILVA 0068 002848/2006
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0017 001539/2001
 0049 001381/2006
 PAULO CESAR DANIEL 0093 000120/2008
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0134 000041/2009
 0174 002070/2009
 PAULO SERGIO MECCHI 0104 001071/2008
 PEDRO JOÃO MARTINS 0011 000328/2000
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0088 002859/2007
 0155 000997/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0041 000382/2006
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0104 001071/2008
 0179 002324/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0055 001846/2006
 0142 000608/2009
 0181 002389/2009
 RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0027 001211/2003
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0116 001936/2008
 RAQUEL MORENO 0047 001160/2006
 REGIANE DE LARA LEITAO ER 0121 002299/2008
 REGINALDA DA SILVA ALBERT 0113 001805/2008
 REGINALDO MONTICELLI 0036 002356/2004
 0118 001967/2008
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0171 001849/2009
 RENATA DEQUECH 0001 000417/1983
 0086 002827/2007
 RENATA SILVA BRANDAO 0054 001647/2006
 0189 002751/2009
 RENATO BOSSO GONÇALVES 0133 002871/2008
 RENATO TAVARES YABE 0021 001278/2002
 0227 036095/2010
 RICARDO AUGUSTO PASSARELL 0012 000275/2001
 0112 001763/2008
 0247 054689/2010
 RICARDO CALDAS 0125 002659/2008
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0206 014865/2010
 RINALDO CELIO BARIONI 0161 001185/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0068 002848/2006
 0072 000558/2007
 0075 001536/2007
 0191 002772/2009
 0253 059530/2010
 ROBERTO DE ROSSI 0050 001443/2006
 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR 0027 001211/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 0143 000628/2009
 RODRIGO VERRI FERREIRA 0041 000382/2006
 ROGERIO AUGUSTO SILVA 0152 000969/2009
 RONALDO CAMILO 0249 056417/2010
 RONALDO DE FREITAS PEREIR 0035 002290/2004
 ROSA ANGELA RAMOS WENNER 0063 002546/2006
 ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 0096 000552/2008
 ROSEMEIRE DA CONCEICAO PE 0168 001720/2009
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA 0007 001262/1996
 RUBIA APARECIDA PIZANI 0009 001298/1998
 RUI MAURO SANTOS 0198 004174/2010
 SANDRO PANISIO 0070 000516/2007
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0018 000583/2002
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0082 002369/2007
 SERGIO ANTONIO MEDA 0008 001097/1998
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0189 002751/2009
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0002 000631/1987
 0026 000873/2003
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0254 071710/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0051 001490/2006
 SILVIA DO NASCIMENTO COCC 0130 002790/2008
 SILVIA REGINA GAZDA 0076 001732/2007
 0145 000663/2009
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0048 001261/2006
 0077 001755/2007
 SUELI CRISTINA GALLELI 0103 001027/2008
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0129 002780/2008

0183 002472/2009
 SUZANA TOMOE YUYAMA 0113 001805/2008
 SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO 0066 002752/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0268 016460/2012
 THIAGO BUENO RECHE 0195 000637/2010
 0213 024903/2010
 THIAGO FERNANDO CORREA 0212 024028/2010
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0150 000921/2009
 TULIO EL HAULI 0249 056417/2010
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0248 055488/2010
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELI 0143 000628/2009
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0040 000331/2006
 0185 002494/2009
 VITOR FERREIRA DE CAMPOS 0075 001536/2007
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0035 002290/2004
 0056 001991/2006
 0057 002008/2006
 0084 002613/2007
 0120 002170/2008
 0132 002867/2008
 0171 001849/2009
 0180 002370/2009
 0190 002762/2009
 WALBER PAVANI 0212 024028/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0222 031558/2010
 WOLNEY CESAR RUBIN 0170 001825/2009
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0031 000800/2004

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-417/1983-B.G.S. x N.M.R.S. e outro- o pedido já foi objeto de apreciação -Adv. RENATA DEQUECH-.
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-631/1987-A.R. e outro x H.H.F.C.R. e outro-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.
3. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-167/1989-ANALIA DE PINHO OLIVEIRA x FELINTO DE OLIVEIRA-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.
4. DIVORCIO LITIGIOSO-662/1989-ISABEL APARECIDA OLIVEIRA x JOAO APARECIDO FERREIRA PINTO- ao curador para manifestar-se -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA e LUIZ CARLOS MARTINEZ-.
5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-896/1991-D.A.C. x S.R.C. e outro- assinar o termo de ratificação.-Adv. ALESSANDRO ERIC SASSAKI-.
6. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-127/1992-MANOEL GARCIA GONCALVES x MARILZA GUILHERME GONCALVES- ...mantenho o despacho... - Adv. NORMAN PROCHET NETO-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-1262/1996-J.V.R. x I.N.S.S.I.- ...quanto aos juros e índices de correção entendo haver razão ao alegado pelo INSS uma vez que o STJ proveu por completo o seu apelo... devida a atualização do precatório computando-se ao valor os índices de correção informados UFIR e IPCA-E excluindo-se os juros computados entre as datas de expedição e pagamento...as custas processuais são devidas, indefiro o pedido de fls... - ao credor para que apresente novo cálculo... - Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e RUBIA AKEMI HIRAYAMA-.
8. DECLARATORIA-0009070-52.1998.8.16.0014-S.L.B.M. e outro x E.F.B.- recebo os recursos - aos apelados para contra razões -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.
9. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1298/1998-L.D.S. x R.A.E.G.- manifeste o reu -Adv. RUBIA APARECIDA PIZANI-.
10. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1061/1999-M.P.S.P. e outro x G.M.M.- designo dia 02/10/2012 as 15:00 horas para coleta de material paa perícia à rua Borba Gato, 930 - devendo as partes comparecerem -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.
11. DIVORCIO CONSENSUAL-328/2000-V.A.P.S. x S.T.S.- assine sua petição -Adv. PEDRO JOÃO MARTINS-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-275/2001-S.P.J. e outro x S.P.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.
13. NULIDADE DE CONTRATO-317/2001-M.C. x E.O.M.G.- ciência da baixa dos autos -Adv. ELIANA MARA BROSSI, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-936/2001-T.R.R. e outros x V.R.- calculo R\$ 6.872,65 -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
15. ACIDENTE DE TRABALHO-1002/2001-P.M. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido - ao autor -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0008602-83.2001.8.16.0014-M.J.R. e outro x G.C.- ... indefiro o pedido de novo ofício... -Adv. MARCIA TESHIMA e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.
17. DIVORCIO CONSENSUAL-1539/2001-A.C.S. x S.B.S.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.
18. DIVORCIO LITIGIOSO-583/2002-S.M.C.S.C. x D.G.C.- ...rejeito os embargos.... -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALAN ROGERIO MINCAHO e ALEX FRANCISCO PILATTI-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-602/2002-M.V.E.L.G. e outro x A.E.G.N.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.
20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-874/2002-M.R.S. x J.R.M.S. e outro-Diga a parte requerente -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1278/2002-G.S.R. e outro x C.F.R.- considerando que o credor não manifestou interesse em adjudicar defiro a alienação em hasta pública - designo praças p/ 15/08/12 as 13:30 horas e 05/09/2012 as 13:30 horas - ao credor para apresentar planilha atualizada na data da hasta pública - ao credor para juntar certidão imobiliária atualizada -Adv. RENATO TAVARES YABE-.
22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1902/2002-D.P.A. e outro x V.X.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1993/2002-C.O.R. e outro x E.S.R.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. OSCAR NASCIMENTO-.
24. Acao DE ALIMENTOS-315/2003-G.M.S. e outro x A.P.S.- RETIRAR OFICIO-Adv. -JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.
25. DIVORCIO LITIGIOSO-805/2003-N.H. x D.H.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. JOSE WALMIR MORO-.
26. MODIFICACAO DE GUARDA-873/2003-D.G. x J.H.D.S.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1211/2003-S.C.G.S. e outro x C.J.D.S.J.- a credora para informar se a entrega do bem adjudicado foi efetuada e o prosseguimento do feito em relação aos honorários deverá ser pleiteada em cumprimento de sentença pelo que o pedido deve ser adequado -Advs. RAQUEL CAMARA GUALBERTO, ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO-.
28. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1953/2003-I.G.P.R. x S.M.P.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. FERNANDO CHAGAS-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2180/2003-L.C.S. e outro x P.R.S.- nomeio curadora a Dra. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e MARCIA TESHIMA-.
30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2595/2003-T.R.A.S. e outro x A.A.S.- ... rejeito a preliminar - indefiro o pedido - mantenho a penhora... -Advs. GILBERTO JACHSTET e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
31. ACIDENTE DE TRABALHO-0012961-71.2004.8.16.0014-LAURO BORGES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte requerente -Adv. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA-.
32. ORDINARIA-1074/2004-M.C. x L.L.N. e outros- CUSTAS R\$ 2.033,70 -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ALCIVALDO STELLA ALVES e AIRVALDO NATAL STELLA ALVES-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2050/2004-S.N.V. x N.V.F.- defiro a suspensão - transcorrida digam -Advs. MARIO ROCHA FILHO, NADIA HOMMERSCHAG NORA e ELIANA ALVES DE MORAES-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2115/2004-J.G.S.A.D.S. e outro x R.C.A.D.S.- quando ao pedido do item 3.0 "a" já foi objeto de apreciação- quando o item "c" deve o credor esclarecer - ao credor para indicar como pretende o prosseguimento... Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e EDUARDO DOS SANTOS-.
35. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2290/2004-L.P.V. e outro x D.D.S.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RONALDO DE FREITAS PEREIRA-.
36. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2356/2004-G.A.R. x J.R.- RETIRAR OFICIO.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/2005-F.R. e outro x O.L.D.-forneça cópias - Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1183/2005-L.E.S.P. e outro x J.M.P.-forneça cópias -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
39. DIVORCIO CONSENSUAL-1943/2005-N.R.S. x M.C.M.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ALAN PIETRAROLA NOGUEIRA-.
40. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-331/2006-J.S.S.N. x C.F.N.- Digam as partes sobre o ofício-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e VINICIUS DA SILVA BORBA-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-382/2006-L.G.V. e outros x L.G.V.- nomeio curador a Dra. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. LEONARDO FRANCIS, RODRIGO VERRI FERREIRA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLA e MARCIA TESHIMA-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-448/2006-W.H.B. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R\$ 1.948,81 -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e ELVIS GALLERA GARCIA-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-646/2006-M.C.A.J. e outro x M.C.A.-Diga a parte requerente -Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-782/2006-L.P.R.C. e outro x M.C.C.-Diga a parte requerente -Adv. OMAR JOSE BADDADU-.
45. Acao DE ALIMENTOS-865/2006-A.T.C.S. e outro x J.T.S.- RETIRAR OFICIO.- Adv. GIULLYANO COSTA-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1093/2006-M.M.C.O. x E.C.O.-calculo R\$ 1.658,65 - Diga a parte requerente -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
47. ACIDENTE DE TRABALHO-1160/2006-N.C. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. RAQUEL MORENO e MARCIA ELIZA DE SOUZA-.
48. ACIDENTE DE TRABALHO-1261/2006-A.R.R. x I.N.S.S.I.- ...acolho em partes a exceção.... -Advs. SIMONE ANDREATTI e SILVA e BEATRIZ SP RUFINO-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1381/2006-L.G.B. e outro x J.C.A.B.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.
50. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1443/2006-J.R.B.F. x M.R.B. e outros-mantenho os termos do acordo celebrado em audiência... -Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e ROBERTO DE ROSSI-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1490/2006-A.S.Q.S. e outros x O.G.- calculo de custas R\$ 1.053,54 -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
52. REVISIONAL BENEF.AUX.ACIDENTE-1513/2006-L.A.S. x I.N.S.S.I.- a autora para apresentar planilha atualizada -Adv. MATEUS COUGO ROSA-.
53. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1581/2006-V.S.M. x R.S.I.M.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.
54. ACIDENTE DE TRABALHO-0019203-75.2006.8.16.0014-V.P.R. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1846/2006-G.A.L. x N.L.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1991/2006-L.R.T.L. e outro x R.D.S.L.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2008/2006-R.R.X.S. e outros x I.X.S.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2129/2006-J.M.A. e outro x J.A.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.
59. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2270/2006-L.V.D.S. x M.A.D.S.- devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2375/2006-R.K. e outro x J.C.K.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Advs. ADOLPHO FONSECA PARANAGUA e KATIA CRISTINA MIRANDA-.
61. PARTILHA JUDICIAL-2442/2006-M.V.B. x B.R.B.- manifeste interesse no prosseguimento do feito -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2515/2006-L.E.S.P. e outro x J.M.P.-forneça cópias -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2546/2006-C.B.L. e outros x A.B.L.- ao devedor para pagamento em 48:00 horas - R\$ 76.694,23 -Adv. ROSA ANGELA RAMOS WENNER-.
64. Acao DE ALIMENTOS-2675/2006-A.H.N.C. e outro x M.S.C.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.
65. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-2750/2006-D.V. x L.C.- ...declaro a revelia - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias - ponto controvertido o melhor interesse da criança - audiência de instr. e julg. p/ 25/03/2013 as 14:30 horas -INDIQUEM O ENDEREÇO ATUALIZADO DAS PARTES PARA INTIMAÇÃO - Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e BRAULINO BUENO PEREIRA-.
66. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2752/2006-M.E.T. x D.M.P.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO-.
67. Acao DE ALIMT.C/C INVEST.PAT.-2827/2006-S.M. e outro x J.E.C.- coleta de material para pericia dia 05/06/2013 as 09:00 horas a rua Espírito Santo, 653 sala 232 devendo as partes comparecerem -Adv. JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2848/2006-B.R.S. x L.G.C.S.- nomeio curadora a Dra. Rita - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. OSVALDO ALENCAR SILVA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
69. ACIDENTE DE TRABALHO-512/2007-R.C.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ELITON ARAUJO CARNEIRO-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-516/2007-R.A.D.N. e outro x R.S.S.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. SANDRO PANISIO-.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-540/2007-J.A.G. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
72. Acao DE ALIMENTOS-558/2007-J.G.T.R.L. e outro x A.A.L.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-746/2007-V.B.J. e outros x L.M.D.- ao apelado para contra razões -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1477/2007-M.E.D.S.E. e outro x A.T.E.- calculo R \$ 7.267,77 -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
75. Acao DE ALIMENTOS-1536/2007-J.C.G.M. e outro x A.D.M.C.M.- custas R \$ 1.238,34 -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, VITOR FERREIRA DE CAMPOS e FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE-.
76. ACIDENTE DE TRABALHO-1732/2007-D.V.B. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
77. ACIDENTE DE TRABALHO-1755/2007-D.S.T. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. SIMONE ANDREATTI e SILVA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1935/2007-N.M.B.A. x R.A.A.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1939/2007-A.H.N.C. e outro x M.S.C.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2128/2007-W.A.B.G.P. e outros x G.C.P.- ciência da certidão... -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.

81. AÇÃO DE ALIMENTOS-2307/2007-M.L.R. e outros x A.R.M.R. e outro- CIÊNCIA DO OFÍCIO JUNTADO -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.
82. AÇÃO DE ALIMENTOS-2369/2007-B.S.S. e outro x E.D.S.-forneça cópias -Advs. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
83. DIVORCIO CONSENSUAL-2431/2007-G.B.G. x S.Z.G.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2613/2007-A.J.S.C. x F.C.- aguarde-se a juntada aos autos do mandado de prisão cumprido... -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2820/2007-E.R.F.M. e outro x R.M.- atualize o valor do débito -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
86. DIVORCIO CONSENSUAL-2827/2007-D.F.M.B. x M.A.G.B.- ... prestação jurisdicional finda... -Advs. CAROLINA CÂNDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE, BRUNA ROSSI RIBEIRO e RENATA DEQUECH-.
87. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2857/2007-M.J.S. x G.D.S. e outro- ao apelado para contra razões -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.
88. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2859/2007-L.F.S.S. x A.C.J.S.-Diga a parte requerente -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.
89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2870/2007-D.B.B. e outros x N.B.- calculo R \$ 3.558,79 - diga o credor -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e LEONIDIO QUADROS CALDEIRA BRANT-.
90. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0024041-90.2008.8.16.0014-E.L.D.R.B. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023279-74.2008.8.16.0014-E.F. x I.N.S.S.I.- homologa o calculo - expeça-se RPV -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
92. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0024323-31.2008.8.16.0014-V.A.F. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-120/2008-J.C.B.J.B. e outro x J.J.B.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. PAULO CESAR DANIEL-.
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-394/2008-D.M.C. x O.M.C.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Advs. ASTROGILDO RIBEIRA DA SILVA e CARLOS JOSE FRAGOSO-.
95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-437/2008-A.M.S. x I.M.L.- RETIRAR OFICIO DE LEVANTAMENTO EM CARTÓRIO -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
96. EXONERAÇÃO DE OBRIG.ALIMENTAR-552/2008-J.C.S. x D.C.D.N. e outros- custas R\$ 440,44-Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.
97. AÇÃO DE ALIMENTOS-644/2008-N.F.C. e outros x S.A.C.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARCOS ANTONIO BRANDÃO-.
98. AÇÃO DE ALIMENTOS-0024114-62.2008.8.16.0014-L.E.G. e outro x P.V.G.-ciência da baixa dos autos -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e IVAN MARTINS TRISTAO-.
99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-937/2008-J.S.A.A. e outro x D.A.- custas R\$ 786,97 -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.
100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-964/2008-G.R. e outro x C.R.- indefiro o pedido - prestação jurisdicional finda -Advs. MARCIA TESHIMA e JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.
101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-983/2008-I.C.P. e outro x E.M.- CUSTAS r\$ 1.535,84 -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.
102. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0024272-20.2008.8.16.0014-M.P. x I.N.S.S.I.-CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1027/2008-F.L.A.S. e outros x M.A.C.S.- indique o endereço atualizado do executado para citação -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.
104. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024164-88.2008.8.16.0014-S.G. x M.F.G. e outro- ciência da baixa dos autos -Advs. PAULO SERGIO MECCHI e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-G.S.A.T. e outro x A.A.T.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
106. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-1198/2008-J.L.P.F. x N.M.- ...indefiro a indicação de assistente técnico e quesitos -Advs. JOSE HISSATO MORI, JADERSON PORTO e FERNANDO RODRIGUES PIRES PAULA-.
107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2008-L.C.G.T.R. x C.T.R.- retirar oficio.- Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.
108. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1276/2008-G.T.S. e outro x A.M.-Diga a parte requerente -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1333/2008-V.S.D. e outro x E.D.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI e MARCELO AUGUSTUS VIEIRA-.
110. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1404/2008-V.C.B. x A.S.- CUSTAS r\$ 715,80 -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FIRMINO SERGIO SILVA-.
111. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1752/2008-J.M.R.P.D. x A.N.D.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
112. NEGATORIO DE PAT.C/ CANC.REG.-1763/2008-S.P. x S.P.J.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.
113. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024380-49.2008.8.16.0014-E.G. x V.O.G. e outro- ciência da baixa dos autos -Advs. SUZANA TOMOE YUYAMA e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.
114. AÇÃO DE ALIMENTOS-1835/2008-A.V.S.S. e outro x L.C.E.S.- ...-DEFIRO AS PROVAS - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias - pontos controversos a aplicabilidade da necessidade/possibilidade/proporcionalidade dos alimentos - audiência de instr. e julg. p/ 18/03/2013 as 15:30 horas -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
115. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1868/2008-L.C.F. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a instr. - apresentem alegações finais -Advs. NILZA AP.SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
116. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0023136-85.2008.8.16.0014-I.F.D.N. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1966/2008-E.R.M.A. x L.A.- junte comprovante de renda -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1967/2008-E.R.M.A. x L.A.- o pedido já foi objeto de análise - ao credor -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e REGINALDO MONTICELLI-.
119. ACIDENTE DE TRABALHO-2114/2008-L.A.S. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2170/2008-K.A.N. e outro x V.N.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2299/2008-S.C.Q.K. e outros x R.H.K.- custas R \$ 775,60 -Advs. REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL e FERNANDO BUONO-.
122. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2338/2008-E.C.R.J. x N.M.A.- correspondência devolvida -Advs. JORGE LUIZ IDERHA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
123. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-2342/2008-A.A.F. x M.C.- -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.
124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2627/2008-R.F.P.F. e outros x F.A.R.F.- Diga a parte requerente -Advs. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.
125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2659/2008-I.A.C. x I.N.S.S.I.- homologa o calculo - expeça-se RPV -Advs. LUCIANO G. BENASSI e RICARDO CALDAS-.
126. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2719/2008-V.D.T.G. e outros x R.G.- calculo R\$ 1.233,02 -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e ALEXANDRE TEIXEIRA-.
127. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2721/2008-I.A.N. e outros x W.C.N.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. FLAVIO PIEROBON-.
128. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2727/2008-J.H.C. e outro x K.S.C.-RETIRAR OFICIO.-Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2780/2008-P.C.M.B. e outro x J.D.B.- nomeio curadora a Dra. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e MARCIA TESHIMA-.
130. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0024269-65.2008.8.16.0014-M.P. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
131. ACIDENTE DE TRABALHO-0023613-11.2008.8.16.0014-G.G.D.S. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
132. AÇÃO DE ALIMENTOS-2867/2008-E.A.G.C. e outros x S.M.C.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
133. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2871/2008-D.R.S.J. e outro x D.R.S.- ...mantenho a decisão de fls.... -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RENATO BOSSO GONÇALVES e IGOR LUIS BARBOZA CHAMME-.
134. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-41/2009-C.T. e outro x T.H.L.- declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Advs. MARCIA REGINA DA SILVA, PAULO ROBERTO BONAFINI e JOSE WALMIR MORO-.
135. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-49/2009-N.C.S. e outros x E.I.A.T. e outros- manifeste-se o Dr. Curador -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
136. ACIDENTE DE TRABALHO-0028554-67.2009.8.16.0014-C.M.A.T. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
137. AÇÃO DE ADOCAO-156/2009-A.B.C.F. e outro x J.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA-.
138. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0028669-88.2009.8.16.0014-N.M. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
139. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-M.A.L. e outro x I.M.J.-Diga a parte requerente -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
140. AÇÃO DE ALIMENTOS-381/2009-V.H.S.A. e outro x R.S.A.- RETIRAR OFICIO-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.
141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-554/2009-W.A.D.S. x C.T.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.
142. AÇÃO DE ALIMENTOS-608/2009-V.V.R.L. e outro x H.W.L.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
143. AÇÃO DE ALIMENTOS-0028731-31.2009.8.16.0014-M.S.F.S.C. x O.R.C.- custas R\$ 976,39 -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e ROBSON SAKAI GARCIA-.

144. EXECUCAO DE ALIMENTOS-654/2009-S.C.P.S. e outro x E.F.S.- nomeio curadora a Dra. Cleuza - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-
145. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029013-69.2009.8.16.0014-E.F.S. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
146. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-765/2009-F.N. x T.A.- custas R\$ 1.044,96 -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.-
147. EXECUCAO DE ALIMENTOS-774/2009-R.A.Y. e outros x J.A.Y.-forneça cópias -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA.-
148. EXECUCAO DE ALIMENTOS-820/2009-D.A.D.C. e outro x E.P.C.- RETIRAR OFICIO.-Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER.-
149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-845/2009-I.H.S.M. e outro x D.H.L.M.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. INGRID CARINA TOZATO.-
150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-921/2009-C.N.G. e outros x J.A.G.- retirar oficio.- Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA.-
151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-965/2009-G.O.M. e outros x J.A.M.- ao apelado para contra razoes -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.-
152. EXECUCAO DE ALIMENTOS-969/2009-N.J.C.F. e outro x E.M.F.-MANIFESTEM OS EMBARGANTES SOBRE O PARECER -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA, CLAUDIO CARTAXO ROLIM e ARCELINO GONCALVES DA LUZ.-
153. EXECUCAO DE ALIMENTOS-974/2009-G.V.L. e outro x W.C.L.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e MARIA ANTONIA GONÇALVES.-
154. EXECUCAO DE ALIMENTOS-996/2009-W.A.D.R. e outro x A.D.R.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA.-
155. AÇÃO DE ALIMENTOS-997/2009-I.T.O. e outro x I.A.T.O.- ... rejeito a preliminar - indefiro os ofs. ao Detran e Receita Federal - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedença mínima de 20 dias - ponto congtovertido necessidade/possibilidade e proporcionalidade dos alimentos - audiência de instr. e julg. p/ 25/03/2013 as 16:30 horas -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR.-
156. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1045/2009-A.R. x J.R. e outro-forneça cópias - Adv. NELSON MALANGA FILHO.-
157. EMBARGOS A EXECUCAO-1090/2009-N.L. x C.I.L.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.-
158. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1110/2009-L.S.T. x M.C.O. e outros-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-
159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1130/2009-L.C.T.A. x C.A.S.P.J.- nomeio curador o Dr. Adauto - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-
160. DIVORCIO CONSENSUAL-1169/2009-S.F.T. x L.M.M.T.-Diga a parte requerente -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-
161. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1185/2009-G.D.S.B. e outro x G.S.B.- custas R\$ 400,34 -Advs. RINALDO CELIO BARIANI e BENEDITO LEPRI.-
162. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1254/2009-K.D.S.F. e outro x D.P.F.-Diga a parte requerente -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS.-
163. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-1290/2009-R.A.F. x L.C.S.- INDIQUE OS ENDEREÇOS ATUALIZADOS DAS PARTES PARA INTIMAÇÃO - ...rejeito a preliminar - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedença mínima de 20 dias - pontos controvertidos a execitência de convivência, se formou instituição familiar, prova quanto aos bens e dívidas e em qual proporção - audi-ência de instr. e julg. p/ 25/03/2013 as 15:30 horas -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.-
164. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1368/2009-K.A.G.V. e outro x V.V.- ... rejeito a manifestação do executado - ao credor para apresentar planilha atualizada -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO.-
165. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1495/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.- regularize a apresentação -Adv. MARIA PAULA FUGANTI.-
166. ACIDENTE DE TRABALHO-1664/2009-R.S.S. x I.N.S.S.I.- ... acolho a exceção de pré-executividade e declaro a inexigibilidade do título ... -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
167. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0028600-56.2009.8.16.0014-J.C.M. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
168. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1720/2009-G.F. e outro x A.M.S.J.- a requerente para regularizar a representação -Adv. ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO.-
169. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1782/2009-M.P.P. x I.N.S.S.I.- manifestem interesse na produção de outras provas -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
170. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1825/2009-E.C.O.C. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN.-
171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1849/2009-W.G.F. e outro x I.D.R.- nada a reconsiderar - Diga a parte requerente -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RENATA DE SOUSA ARAUJO.-
172. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2012/2009-T.S. x S.P.S.-forneça cópias -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA.-
173. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2055/2009-L.D.L. e outro x C.L.-Diga a parte requerente -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-
174. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2070/2009-A.S.O.P. x L.P.G.- mantenho a decisão agravada -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e PAULO ROBERTO BONAFINI.-
175. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2009-P.K.S.C. x R.G.C.- RETIRAR OFICIO.-Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI.-
176. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2162/2009-N.Z.M.L. e outros x M.L.F.-Diga a parte requerente -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA.-
177. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2170/2009-L.G.C. e outro x M.M.S. e outro- ciência do ofício juntado -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e LEONARDO DE ABREU PITONI.-
178. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0028890-71.2009.8.16.0014-A.N. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
179. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2324/2009-M.F.G. x S.G.-Diga a parte requerente -Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS.-
180. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2370/2009-F.F.M. x J.M.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-
181. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2389/2009-E.V.S.F. e outros x C.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.-
182. DIVORCIO LITIGIOSO-2448/2009-J.O. x W.F.F.- nomeio curadora a Dra. Claudia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e CLAUDIA MARIA TAGATA.-
183. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2472/2009-G.R.A.O. e outro x J.C.A.O.- retirar oficio.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.-
184. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2473/2009-M.A.M. e outro x A.F.S.- ...defiro as provas - rol de testemunhas com antecedença mínima de 20 dias - pontos controvertidos necessidade/possibilidade no melhor interesse do menor-audiência de instr. e julg. p/ 05/04/2013 as 13:30 horas -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MARIA RENIELLE BEZERRA SILVA.-
185. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2494/2009-D.M.P. e outro x M.A.V.-coleta de material para exame dia 10/09/2012 as 16:00 horas a rua Borba Gato, 930 devendo as partes comparecerem - indefiro a intimação por hora certa -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA.-
186. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2551/2009-J.L.P. e outro x A.J.P.- comprove a situação alegada -Adv. GIANE LOPES TSURUTA.-
187. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-2613/2009-W.A.C. x A.M.S.F.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. HENRIQUE DOS REIS NIEHUES.-
188. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2723/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.- regularize a representação -Adv. MARIA PAULA FUGANTI.-
189. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002751-82.2009.8.16.0014-M.S. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
190. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002762-14.2009.8.16.0014-B.S.J. e outro x R.J.S.- defiro a suspensão - transcorrida diga a autora -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-
191. AÇÃO DE ALIMENTOS-2772/2009-N.M.A. e outro x J.A.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-
192. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2783/2009-D.R.D.S. e outro x M.A.S.- ao apelado para contra razoes -Adv. MARCIA TESHIMA.-
193. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2807/2009-A.B.A.S. e outro x J.E.-RETIRAR OFICIO.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-
194. DIVORCIO LITIGIOSO-5/2010-C.S.B. x V.R.B.-forneça cópias -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA e SILVA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-
195. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000637-39.2010.8.16.0014-L.F.F. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Adv. THIAGO BUENO RECHE.-
196. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000704-04.2010.8.16.0014-A.L.N.F. x D.F.-forneça cópias -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.-
197. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002789-60.2010.8.16.0014-J.Q. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. EDSON CHAVES FILHO.-
198. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0004174-43.2010.8.16.0014-S.L.R. x B.T.R. e outro-Manifeste-se sobre a contestação -Advs. RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES.-
199. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007206-56.2010.8.16.0014-C.S.A. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
200. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007216-03.2010.8.16.0014-C.A.O. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
201. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007219-55.2010.8.16.0014-G.R.F. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
202. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007225-62.2010.8.16.0014-E.A.S. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
203. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007228-17.2010.8.16.0014-A.P.D.R. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.-
204. DIVORCIO CONSENSUAL-0009664-46.2010.8.16.0014-A.V. x T.F.A.V.- devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES.-
205. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0009919-04.2010.8.16.0014-D.P.S. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA.-

206. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014865-19.2010.8.16.0014-W.F.C. e outro x H.P.-Diga a parte requerente -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.
207. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0014867-86.2010.8.16.0014-R.F. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. ANA PAULA BIANCO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
208. AÇAO DE ALIMENTOS-0018381-47.2010.8.16.0014-E.G.H. e outro x L.C.D.G.- custas R\$ 397,84 -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e NILCELIA LEMES LUSTRI-.
209. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0019194-74.2010.8.16.0014-S.P.S.B. x T.H.B.- RETIRAR OFICIO.-Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
210. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019784-51.2010.8.16.0014-D.S.S. e outros x A.M.R.S.- calculo R\$ 27.710,47 -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e DONIZETH PEREIRA DE PAULA-.
211. AÇAO DE ALIMENTOS-0020393-34.2010.8.16.0014-M.B.A.F. e outros x F.A.F.- o prosseguimento deve ser por cumprimento de sentença - ao peticionário.... -Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.
212. EMBARGOS A EXECUCAO-0024028-23.2010.8.16.0014-V.A.S. x T.A.C.S. e outro- ciência da informação do contador - mantenha a decisão agravada - Advs. WALBER PAVANI e THIAGO FERNANDO CORREA-.
213. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0024903-90.2010.8.16.0014-E.J.R. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. THIAGO BUENO RECHE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
214. AÇAO DE ALIMENTOS-0025604-51.2010.8.16.0014-G.H.V. x V.J.J.V.- custas R \$ 271,47 -Advs. ELIZABETH RAO e CELSO ALDINUCCI-.
215. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0026051-39.2010.8.16.0014-K.F.E. e outro x P.K.- nomeio curadora a DRa. Cleuza- dê-se-lhe vista dos autos -Adv. JOSE ROBERTO REALE-.
216. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026079-07.2010.8.16.0014-L.Y.S. e outro x L.A.O.- regularize a representação -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
217. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027590-40.2010.8.16.0014-F.N.S. e outro x F.B.S.-RETIRE OFICIO, após Diga a parte requerente -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
218. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-0028098-83.2010.8.16.0014-F.M. x E.S.D. e outros-forneça cópias -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e GIANE LOPES TSURUTA-.
219. COBRANCA DE AUTOS-0028912-95.2010.8.16.0014-S.F.D.S. x A.F.S.- ...a parte autora deverá cobrar valor em ação própria.... -Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.
220. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0030529-90.2010.8.16.0014-D.G.M. x I.C.M.M.- a exigência do art. 45 do CPC não foi atendida - indefiro -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
221. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030935-14.2010.8.16.0014-J.O.A.D. e outro x R.P.D.-forneça cópias -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ-.
222. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR-0031558-78.2010.8.16.0014-P.K. e outro x L.A.C.- mantenha a decisão de fls... -Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA e WESLEY TOMASZEWSKI-.
223. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034703-45.2010.8.16.0014-J.G.F.M. e outro x J.A.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS-.
224. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0034976-24.2010.8.16.0014-E.M.T. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.
225. EMBARGOS A EXECUCAO-0035753-09.2010.8.16.0014-J.M.M. x J.B.M. e outro- mantenha a decisão de fls... -Advs. ELIZABETH RAO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.
226. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0035754-91.2010.8.16.0014-V.D.R. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.
227. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036095-20.2010.8.16.0014-M.O.M.C. e outro x L.C.C.-Diga a parte requerente -Adv. RENATO TAVARES YABE-.
228. DIVORCIO CONSENSUAL-0036610-55.2010.8.16.0014-H.M.P. x S.P.-Devem as partes comparecerem em Juízo entre as 12:00 e 14:00 horas, a fim de ratificarem o pedido -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
229. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0037592-69.2010.8.16.0014-I.R.M. x C.R.M.- MANTENHO A DECISÃO - EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS -Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA-.
230. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0041594-82.2010.8.16.0014-V.P.S. x I.N.S.S.I.- ... conheço dos embargos mas nego-lhes provimento....-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
231. AÇAO DE ALIMENTOS-0042454-83.2010.8.16.0014-G.G.F.S. e outro x R.F.S.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FERNANDO BURGHI e DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA-.
232. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0043706-24.2010.8.16.0014-M.P. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
233. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0044045-80.2010.8.16.0014-M.R.C. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.
234. AÇAO DE ALIMENTOS-0044609-59.2010.8.16.0014-J.O.S. x J.L.B.O. e outro- retirar oficio-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
235. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0044928-27.2010.8.16.0014-T.F.M.V. x J.P.M. e outro-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
236. DIVORCIO CONSENSUAL-0046095-79.2010.8.16.0014-I.Y.M.T. x J.F.T.J.- junto comprovante de renda -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.
237. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046678-64.2010.8.16.0014-J.F.K.U.S. e outro x D.U.S.- ...rejeito o pedido de fls... - ao credor para apresentar bens passíveis de penhora - Advs. GIANE LOPES TSURUTA e GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.
238. AÇAO DE ALIMENTOS-0046791-18.2010.8.16.0014-V.P.S. x E.C.- ao apelado para contra razões -Adv. ANTONIO CARLOS COELHO MENDES-.
239. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0046793-85.2010.8.16.0014-R.M.W.M. x A.S.M.- ...cabe o réu promover seus pleitos em autos próprios - prestação jurisdicional finda -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e MARCO AURELIO CERANTO-.
240. ALTERAÇÃO REGIME MATRIMONIAL-0048831-70.2010.8.16.0014-D.B.P.S. x K.B.B.S.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA-.
241. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050135-07.2010.8.16.0014-P.H.C. e outro x J.M.C.- manifeste-se o executado -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.
242. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0050376-78.2010.8.16.0014-C.F.C. x I.N.S.S.I.- manifeste interesse na produção de eoutra provas - junto cópia da CTPS -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
243. AÇAO DE ALIMENTOS-0050822-81.2010.8.16.0014-A.P.A. x J.G.S.A. e outros- ao apelado para contra razões -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA e SILVA-.
244. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0051067-92.2010.8.16.0014-S.P.S. x J.A.M.- AO APELADO PARA CONTRA RAZOES -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
245. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0052202-42.2010.8.16.0014-L.M.M.D.S. e outro x E.R.D.S.- retirar oficio-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
246. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052494-27.2010.8.16.0014-G.A.A. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo - expeça-se RPV-Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
247. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0054689-82.2010.8.16.0014-P.A.O. e outro x M.W.O. e outro- prestação jurisdicional finda... -Advs. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES e MARCOS LEATE-.
248. DIVORCIO LITIGIOSO-0055488-28.2010.8.16.0014-A.A.M. x K.R.C.- diga a ré -Adv. VANDERLEY DOIN PACHECO-.
249. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-0056417-61.2010.8.16.0014-T.H. x A.M.G. e outros-forneça cópias -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, TULIO EL HAOULI e RONALDO CAMILO-.
250. AÇAO DE ALIMENTOS-0057587-68.2010.8.16.0014-J.C.D.S. x G.C.- custas R\$ 301,34 -Advs. ALINE REGINA DAS NEVES e MARIA APARECIDA Z. CEMBRANETI-.
251. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0057919-35.2010.8.16.0014-E.L. e outro x C.C.- MANIFESTEM-SE SOBRE O OFICIO JUNTADO -Advs. MARCIA TESHIMA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
252. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0058136-78.2010.8.16.0014-A.E.S. e outro x O.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
253. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0059530-23.2010.8.16.0014-J.A.S.F. e outro x L.A.F.- nomeio curadora a DRa. Rita - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
254. CAUTELAR-0071710-71.2010.8.16.0014-M.J.S.S. x R.T.F. e outro-Manifeste-se sobre a contestação - diga as partes sobre o contido as fls... -Advs. SILVANA APARECIDA PEDROSO, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e CRISTINA DE A. MARANHÃO GOMYDE-.
255. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0072577-64.2010.8.16.0014-V.B.S. x I.N.S.S.I.- ... não conheço dos embargos... -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
256. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0075178-43.2010.8.16.0014-M.L.G.O. x I.N.S.S.I.- defiro em partes o processo - ao perito - indefiro a preclusão e desentranhamento - indefiro o pedido quanto ao perito - preclusa a questão quando a oitiva do jurisperito em audiência, motivo pela qual indefiro - não há que se falar em cerceamento de defesa-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA-.
257. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0004775-15.2011.8.16.0014-J.L.T. x I.N.S.S.I.- ...defiro a antecipação de tutela... -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
258. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007713-80.2011.8.16.0014-E.P.M. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre os esclarecimento do perito -Advs. EDSON CHAVES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
259. INDENIZACAO-0010304-15.2011.8.16.0014-E.L.C. x J.R.- autos em cartório - Adv. ADEMIR SIMOES-.
260. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013001-09.2011.8.16.0014-M.R.L. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
261. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013629-95.2011.8.16.0014-L.S.C. x I.N.S.S.I.- ...defiro a antecipação de tutela - declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
262. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013630-80.2011.8.16.0014-A.M.S. x I.N.S.S.I.- manifestem interesse na produção de outras provas -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
263. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0015246-90.2011.8.16.0014-J.J.R. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANA PAULA ALEMAN-.
264. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0033221-28.2011.8.16.0014-D.M.F. x I.N.S.S.I.- redesigno audiência p/ 21/09/2012 as 16:45 horas -Adv. INAJA MARIA VIANNA SILVESTRE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
265. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013315-18.2012.8.16.0014-M.R.V. x I.N.S.S.I.- ...CONHEÇO DOS EMBARGOS - declaro litispendente o processo do Projudi e não os presentes - revogo a decisão de fls. 69 - determine o cumprimento do despacho inicial -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e CINARA CORREA ROCHA CALJURI-.
266. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014433-29.2012.8.16.0014-V.G.A. e outro x S.N.A.- apresente planilha atualizada -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
267. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0015409-36.2012.8.16.0014-R.D.S.S. x I.N.S.S.I.- ...repelilo a preliminar - nomeio perito Dr.Alcindo... - formulem quesitos

e indiquem assistentes - rol de testemunhas de antecedência mínima de 20 dias - audiência de instr. e julg. p; 15/03/2012 as 14:30 horas -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

268. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0016460-82.2012.8.16.0014-C.A.S. x I.N.S.S.I.- ... repilo a preliminar... -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

Londrina, 18/07/2012
Lucio Dias
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA
SILVA
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI

RELACAO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00003 000323/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00002 000016/2008
00007 332083/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00006 205158/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA 00005 160529/2010
MARCOS GADOTTI 00004 106555/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00004 106555/2010
MAURICIO JOSE DIAS 00001 000141/2007
RAQUEL CILA PRADO 00002 000016/2008
ROSANE ROSS 00006 205158/2010
ZARA HUSSEIN - PUC 00004 106555/2010
00005 160529/2010

1. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR-141/2007-S.A.L.x A.R.R.P.- Manifeste-se o curador do requerido quanto a sua não localização. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-16/2008-M.J.C. x G.P.R. e outro-INTIMEM-SE os requeridos, através de seus curadores, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto ao pedido de desistência de fl. 101.-Advs. RAQUEL CILA PRADO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

3. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-323/2009-M.P. x A.S.V.- (...)2. A.S.V., através do defensor nomeado, apresentou embargos de declaração(ffs. 126/127), invocando omissão na decisão proferida às fl. 113/117, quanto à análise dos pleitos formulados na defesa prévia . Razão assiste à defesa quanto às omissões apontadas. Assim, importante esclarecer, primeiramente, que não há que se falar, in casu, em contagem do prazo em dobro, porquanto que o defensor nomeado não integra os quadros da Defensoria Pública, tratando-se de advogado particular, nomeado pelo Juízo.(...)Relativamente à questão do pretendido desentranhamento dos documentos produzidos na fase pré- processual (...)Diante dessa ordem de fatos, descabida é a pretensão de desentranhamento dos documentos produzidos durante a fase pré- processual. No que tange ao pleito de realização de estudo pelo SAI, sua determinação tem se dado por este Juízo, por ocasião da audiência em continuação, ainda a ser designada.(...) 3. Ante o exposto, ficam sanadas as omissões apontadas.

4. intím-se -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

4. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-106555/2010-M.P. x I.E.P. e outros- (...) 2. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 14:30min, para oitiva dos requeridos, na forma do artigo 162, da Lei n 8.069/90, oportunidade em que também serão ouvidos os adolescentes G. e A.P. e eventuais testemunhas arroladas pelas partes. (...)5. Intím-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência designada sob as penas da lei, incumbindo à requerida, ainda, e no mesmo prazo, informar os endereços das

tetemunhas arroladas à fl. 69(...) 7. Intím-se (inclusive os procuradores das partes e curadora especial).-Advs. MARCOS GADOTTI, MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA e ZARA HUSSEIN - PUC-.

5. GUARDA (MENOR)-0016052-96.2010.8.16.0035-D.S.S. e outro x C.F.S.-INTIMEM-SE os autores, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularizem sua capacidade processual (art. 13, Código de Processo Civil), mediante juntada de procuração devidamente outorgada ou subestabelecimento ao advogado subscritor da petição de fl. 54, sob pena de não conhecimento da referida petição (artigo 37, Código de Processo Civil). Intím-se.-Advs. LEILA ANDRESSA DISSENHA e ZARA HUSSEIN - PUC-

6. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0020515-81.2010.8.16.0035-M.P. x A.C.S.C. e outro- "Intím-se a procuradora do requerido para apresentação de memoriais, em querendo, no prazo de cinco dias"-Advs. ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

7. GUARDA (MENOR)-332083/2010-S.R.T. x T.D.S.-1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (fl. 75v), intím-se a requerente, por mandado, bem como seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do presente, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. (...) 4. Intím-se. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

São José dos Pinhais, 17/07/2012.
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.
RÉ: ROSANE DE LOUREDES DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 1986.2173-3

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta à ré ROSANE DE LOURDES DOS SANTOS, filha de Ruth Lopes Furquim e Antonio Furquim, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi julgada EXTINTA PUNIBILIDADE, por sentença datada de 16/04/2012. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de julho de 2012. Eu, _____, (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, portador do RG n.º 4.140.250-4/PR, filho de Maria do Carmo dos Santos e Francisco Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de Processo Criminal de nº 2007.1249-4, como incurso nas penas do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada.

(RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 16 de outubro de 2006, por volta das 15 horas, na BR-476, Km 135,4, bairro Fanny, o denunciado, sem dispensar a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, conduzia o veículo caminhão FORD/Cargo, placas ANK-8391, quando ao realizar manobra de retorno na rodovia deixou de certificar-se de que poderia executar a manobra sem perigo para os demais usuários da via, ocasião em que avançou sobre a pista por onde trafegava o veículo GM/S10, placas IIM-4698, sucedendo a colisão transversal entre os veículos. Em virtude do impacto da colisão, a vítima sofreu ferimentos graves consistentes em broncopneumonia pós politraumatismo, causa eficiente de sua morte." Curitiba, 17 de julho de 2011. Eu, Vivian de M. Berman Döbeli, Técnica de Secretaria, o digitei e assino.

Maria Vilma Camargo Bastos de Lima
Escrivã
(Autorização - Portaria 1/12)

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ORNANDO CORDEIRO DA CRUZ, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ORNANDO CORDEIRO DA CRUZ, portador do RG n.º 9.363.862-0/PR, filho de Lucidio Cordeiro da Cruz e Olibia Ribeiro da Cruz, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de Processo Criminal de nº 2011.8183-6, como incurso nas penas do artigo 306, c.c. art. 298, inc. III do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 08 de fevereiro de 2011, por volta das 02h00min, na Avenida Vitor Ferreira do Amaral, Capão da Imbuia, o denunciado, sem possuir habilitação e após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo GM/Chevette, placas ADE-7623, ocasião em que foi abordado por policiais militares, sendo submetido ao exame do bafômetro, apresentando a graduação de álcool etílico de 0,47mg/l de ar expelido dos pulmões. Em seguida foi submetido ao exame de sangue no IML, cujo resultado foi positivo para álcool etílico de 7,7dg/l de sangue analisado."

Curitiba, 17 de julho de 2011. Eu, Vivian de M. Berman Döbeli, Técnica de Secretaria, o digitei e assino.

Maria Vilma Camargo Bastos de Lima
Escrivã
(Autorização - Portaria 1/12)

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JETER LOPES, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JETER LOPES, portador do RG n.º 7.529.272-4/PR, filho de Alcindo Magalhães Lopes e Maria das Graças Lopes, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de Processo Criminal de nº 2008.20889-0, como incurso nas penas do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 15 de novembro de 2008, por volta das 14h00min, no cruzamento das Ruas Bley Zorning com Willian Booth, Boqueirão, o denunciado, na condução do veículo Fiat/Palio, placas ARL-4656, colidiu no veículo GM/Astra, placas AIV-3405, conduzido por Cristiane Chesine Monge, causando danos materiais, afastando-se em seguida do local do acidente, para fugir à responsabilidade civil ou penal que lhe pudesse ser atribuída."

Curitiba, 17 de julho de 2011. Eu, Vivian de M. Berman Döbeli, Técnica de Secretaria, o digitei e assino.

Maria Vilma Camargo Bastos de Lima
Escrivã

(Autorização - Portaria 1/12)

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 0008986-63.2012.8.16.0013., em que é requerente **EDER ROOSEVELT VIEPSZ CORREA**, requerido o genitor **DANIEL DE ALMEIDA CESAR**, referente aos infantes Y. O. de A. C. e outro, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DANIEL DE ALMEIDA CESAR**, para que, querendo, no prazo de **10 (dez) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 17 de julho de 2012. Eu, _____ (Bel. Marcia Cristina Tatesudi), técnica de secretaria,

o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 8345-12.2011.8.16.0013., em que são requerentes R. F. da R. e S. de F. F. e requeridos Paulo Sérgio dos Santos e Gicelia da Silva dos Santos, referente à infante A. P. da S. dos S., como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **PAULO SERGIO DOS SANTOS** e **GICELIA DA SILVA DOS SANTOS**, para que, querendo, no prazo de **10 (dez) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 17 de julho de 2012. Eu, _____ (Bel. Walter José Petla), Diretor de Secretaria,

o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: MARCOS MOTTA

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.13746-5

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **MARCOS MOTTA**, filho de José Motta e de Lazara Alves Motta, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 24/05/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 03 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 157, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos, valores vigentes à época do efetivo pagamento. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 18 de julho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: MARCIA APARECIDA DARIN

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/7712-7

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCIA APARECIDA DARIN, filha de Maria Aparecida Castilho Darin e de, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 2000/7712-7, por sentença deste Juízo datada de 06/07/2012, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV e Artigo 109, IV ambos do Código Penal) em relação ao crime previsto no Artigo 171, §2º, II c/c Artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 17 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: EMERSON RIBEIRO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/11602-7

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu EMERSON RIBEIRO, filho de Dirceu Ribeiro e de Roseli Cordeiro Ribeiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/11602-7 por sentença deste Juízo datada de 06/07/2012, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 17 de julho de 2012. Estado do Paraná. Eu, _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO INFORMÁTICA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação dos executados **MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO INFORMÁTICA**, através de seu Representante Legal, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 09.341.965/0001-12 e **MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO**, brasileira, inscrita no CPF/MF. sob nº. 016.234.509-77, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada **R\$ 17.878,01 (Dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e um centavo) (31/07/2009)**, acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10 (dez) por cento. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. 1.918/2009, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **BANCO BRADESCO S/A** que em síntese aduz o seguinte: "O exequente pela Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro), firmada em 04/08/2008, abriu aos executados um empréstimo no valor de R\$ 12.400,57 (doze mil e quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos)." **DESPACHO DE FLS. 126:** "I. Tendo em vista que foram esgotadas todas tentativas comuns de localizar o endereço do réu, defiro o requerimento para citação do requerido por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. (a) João Luiz Manasses de Albuquerque Filho - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 21 de maio do ano dois mil e doze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO Juiz de Direito
DR. JOÃO LEONELHO ANTOCHESKI - FONE/FAX: 3022-5455/3044-5455

JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RUI ALBERTO MOLETTA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação de do réu **RUI ALBERTO MOLETTA**, portador do RG/PR. sob nº. 524.264, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação **USUCAPIÃO**, sob nº. 570/2008, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **ALESSANDRO CROCETA DISNER** e **KELLY JOSIÉ HOLLER DISNER**, que em síntese aduz o seguinte: "Tendo por bem de usucapião o imóvel descrito na transcrição no. 60.443 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba". **DESPACHO DE FLS. 84:** "1. Defiro o pedido de fls. 82/83. Expeçam-se as cartas de citações do requerido Tomaz Pereira de Souza, nos endereços fornecidos nas fls. 82. 2. Determino a citação do réu Alberto Moletta, por edital com prazo de 30(trinta) dias. 3. Fica condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2009. (a) Simone Trento - Juíza de Direito Substituta". **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (SOB MINUTA)
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

INTIMAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0008817-46.2011.8.16.0002

Requerente: I. S.

Requerido: Z. S.

Dr. Wellington Roberto Bielecki (OAB-SC 15.955)

Dr. Luis Alfredo Nader (OAB-SC 12.888-A)

De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, ficam Vossas Senhorias devidamente **INTIMADOS** da decisão de movimento 48.1 do Projudi: "**Trata-se de ação de exoneração de alimentos, em que, devidamente intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, não o fez. Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual, que ora concedo. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA. Juíza de Direito**"

Advertência: o presente processo tramita virtualmente (sistema PROJUDI), de modo que o acesso aos autos, o peticionamento e as intimações são feitos diretamente pelo sistema. Assim, o advogado deve **obrigatoriamente** se habilitar junto ao sistema. Esta intimação está sendo feita excepcionalmente por meio do Diário da Justiça, entretanto, para uma atuação regular no processo o advogado deverá se cadastrar no sistema.

Curitiba, 18 de julho de 2012

Cordialmente,

Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki

Diretor da 5ª Secretaria de Família

Portaria 833/2010

Pela Portaria 01/2010 a MM. Juíza autoriza o Sr. Diretor de Secretaria assinar as intimações.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTA EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0010041-83.2011.8.16.0013

Requerente: E. G. & J. M. G. G.

Requerido: A. G. & Priscila de Almeida

Sra. Priscila de Almeida,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 18 de julho de 2012

Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki

Diretor da 5ª Secretaria de Família

PELA PORTARIA 01/2010 A MM. JUÍZA AUTORIZA O SR DIRETOR DE SECRETARIA ASSINAR OS MANDADOS.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5.4.3.1 - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz.

5.4.3.2 - Nos demais editais, compete a escritania redigi-los de forma sucinta.

5.4.3.3 - Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores.

5.4.3.4 - Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

· Ver art. 155 do CPC.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0005950-46.2012.8.16.0002

Requerente: V. F. de V.

Requerido: Antonio Paulo Sobrinho & Maria Tereza Bandeira

Srs. Antonio Paulo Sobrinho & Maria Tereza Bandeira,

Pelo presente, ficam Vossas Senhorias, **CITADO(a)s** da existência de um processo contra as suas pessoas, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 18 de julho de 2012

Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki

Diretor da 5ª Secretaria de Família

PELA PORTARIA 01/2010 A MM. JUÍZA AUTORIZA O SR DIRETOR DE SECRETARIA ASSINAR OS MANDADOS.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5.4.3.1 - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz.

5.4.3.2 - Nos demais editais, compete a escritania redigi-los de forma sucinta.

5.4.3.3 - Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores.

5.4.3.4 - Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

· Ver art. 155 do CPC.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0008686-71.2011.8.16.0002

Requerente: F. de M. A. F.

Requerido: Carlos Eduardo Gaspar de Oliveira

Sr. Carlos Eduardo Gaspar de Oliveira,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 18 de julho de 2012

Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki

Diretor da 5ª Secretaria de Família

PELA PORTARIA 01/2010 A MM. JUÍZA AUTORIZA O SR DIRETOR DE SECRETARIA ASSINAR OS MANDADOS.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5.4.3.1 - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz.

5.4.3.2 - Nos demais editais, compete a escritania redigi-los de forma sucinta.

5.4.3.3 - Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores.

5.4.3.4 - Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

· Ver art. 155 do CPC.

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) EDI PAULO DA VILLACOM
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do(a) requerido(a) EDI PAULO DA VILLA, inscrito no CPF/MF n.º 899.494.710-87, referente à AÇÃO de nº 33961/0000, de AÇÃO DE MONITORIA em que (é)ão exequente(s) DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. e executado(a) (s)EDI PAULO DA VILLA, a qual tramita na 13ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, intimação da parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias promover o cumprimento da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, já transitada em julgado, a qual converteu o mandado monitorio em título executivo, condenando, assim, o Requerido a pagar o valor de R\$ 7.949,06 (sete mil novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), calculado em 08/08/2011, abrangendo os títulos descritos na petição inicial e sua respectiva Emenda, devidamente corrigidos pelo Decreto n.º 1.544/95 (média do INPC e IGP-DI) e acrescido de juros legais de 1% ao mês, e custas processuais igualmente corrigidas pelo mesmo Decreto n.º 1.544/95. Deverá ainda o Requerido promover o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo nobre Magistrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando, portanto, o débito total a ser adimplido de R\$ 9.949,06 (nove mil novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), valor este que deverá ser corrigido pelo Decreto n.º 1.544/95 (média do INPC e IGP-DI) e acrescido de juros legais de 1% ao mês até o seu efetivo pagamento. Fica legalmente advertido o Réu que caso não haja o cumprimento da Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá a multa legal de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Sentenciou o MM. Juiz conforme a seguir transcrito: "Desse modo, defere-se o pedido de f. 165/166, logo, intime-se o requerido por edital e também o seu curador especial, este pessoalmente, para que haja o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, com esteio no

artigo 475-J do CPC, bem como constrição de bens, incidência de custas processuais e dos honorários advocatícios adianta arbitrados. Em 18/08/2011. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Juiz de Direito Substituto". OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 16/07/2012. Eu, _____, Mário Martins - Escrivão o digitei e subscrevi.
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juiz de Direito Substituto

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: VINTE (20) DIAS
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem no presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de prestação de contas, sob nº. 1403/2008, requerida por DALTRO TREMÉA FILHO contra PAULO PORPIGLIO FILHO e JOÃO MARCOS NIESPODZZINSKI, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida PAULO PORPIGLIO FILHO, brasileiro, comerciante, portador da CI/RG nº. 2.080.601/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 529.122.809-15, CITADO, para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de CINCO (05) DIAS, contados do término do prazo do edital PRESTAR AS CONTAS ou apresentar CONTESTAÇÃO. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "A empresa Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda., possuía dois sócios-administradores até o pedido de modificação constante na 36ª alteração contratual, que afastou da administração da empresa o sócio Daltro Treméa Filho, detentor de 25% do capital social. O outro cotista, Paulo Porpiglio Filho, detentor de 75% do capital, através de uma procuração, transferiu a administração da empresa para João Marcos Niespodzinski, a quem desde então compete isoladamente a representação da empresa em todos os seus atos. Ocorre que com estes poderes o réu está arruinando a empresa, levando-a à bancarrota. Requer o autor a presente prestação de contas do Administrador João Marcos Niespodzinski e também do sócio Paulo Porpiglio Filho, para prestar contas dos atos de gestão, em forma mercantil, demonstrando documentalmente as receitas e despesas a partir de 30 de julho de 2.003, data do afastamento do autor da administração da empresa." (resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 484/485. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CCN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 18 de julho de 2012. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares das Silva Junior - Empregado juramentado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 24/2012
ADVOGADOS _____ PROCESSO _____
1. Dr. GILMAR J. BATISTA DOS SANTOS - OAB/PR 45.429 - AUTOS 111/11
2. Dr. ORELIO DE OLIVEIRA - OAB/PR 43.604 - AUTOS 2398/11
3. Dr. FINEIO VIEIRA DE SOUZA - OAB/PR 42.551 - AUTOS 2398/11
4. Dr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA - OAB/PR 19.226 - AUTOS 388/11

5. Dr. MAICON GUEDES - OAB/PR 39.075 - AUTOS 1332/11
6. Dr. ADEODATO JOSE ALBERTO TAVARES - OAB/PR 12.502 - AUTOS 761/11
7. Dr. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS - OAB/PR 5.805 - AUTOS - 1307/11
8. Dra. MARIA JUSSARA FONSECA - OAB/PR 9.539 - AUTOS 1414/11
9. Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571 - AUTOS 1410/11
10. Dra. VIVIANE S. VICENTIN - OAB/PR 46.602 - AUTOS 1781/11
11. Dr. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA - OAB/PR 49.177 - AUTOS 1766/10
12. Dra. BARBARA FIRAKOWSKI FERREIRA - OAB/PR 49.182 - AUTOS 1053/10
13. Dra. MARIA JUSSARA FONSECA - OAB/PR 9.539 - AUTOS 276/08
14. DR. LUCIANO BUSATO - OAB/PR 38.302 - AUTOS 2409/11

1. Autos de Execução nº 111/11
Sentenciado (a): MARCELO ROSA FERREIRA
Advogado (a): Dr. GILMAR J. BATISTA DOS SANTOS - OAB/PR 45.429
Objeto: acerca do pedido de conversão da pen restritiva de direitos em privativa de liberdade requerida pelo Ministério Público.
2. Autos de Suspensão Condicional nº 2398/11
Sentenciado (a): SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. ORELIO DE OLIVEIRA - OAB/PR 43.604
Objeto: vista dos autos acima citados.
3. Autos de Suspensão Condicional nº 2398/11
Sentenciado (a): SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. FINEIO VIEIRA DE SOUZA - OAB/PR 42.551
Objeto: vista dos autos acima citados.
4. Autos de Suspensão Condicional nº 388/11
Sentenciado (a): ELCIO HENRIQUE CONINCK RIBEIRO
Advogado (a): Dr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA - OAB/PR 19.226
Objeto: intimação acerca da audiência de Suspensão Condicional do Processo, que foi designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 16h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.
5. Autos de Execução nº 1332/11
Sentenciado (a): FABIO CORREIA PALHANO
Advogado (a): Dr. MAICON GUEDES - OAB/PR 39.075
Objeto: vista dos autos, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer ministerial das fls. 45/47.
6. Autos de Execução nº 761/11
Sentenciado (a): GERSON LUIZ ALVES PINTO
Advogado (a): Dr. ADEODATO JOSE ALBERTO TAVARES - OAB/PR 12.502
Objeto: ao Defensor para se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 43 a 45 (pedido de conversão da pen restritiva de direitos em privativa de liberdade).
7. Autos de Execução nº 1307/11
Sentenciado (a): GERSON LUIZ ALVES PINTO
Advogado (a): Dr. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS - OAB/PR 5.805
Objeto: ao Defensor para se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 41 a 43 (pedido de conversão da pen restritiva de direitos em privativa de liberdade).
8. Autos de Execução nº 1414/11
Sentenciado (a): PAULO CESAR TEIXEIRA ALVES
Advogado (a): Dra. MARIA JUSSARA FONSECA - OAB/PR 9.539
Objeto: ao Defensor para se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 55/56 (pedido de conversão da pen restritiva de direitos em privativa de liberdade).
9. Autos de Execução nº 1410/11
Sentenciado (a): MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Advogado (a): Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571
Objeto: ao Defensor para se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 61 a 53 (pedido de regressão do Regime Aberto para o Semiaberto).
10. Autos de Execução nº 1781/11
Sentenciado (a): JOSLEI CICERO FERREIRA NEVES
Advogado (a): Dra. VIVIANE S. VICENTIN - OAB/PR 46.602
Objeto: intimação a fim de que informe o endereço atualizado do reeducando.
11. Autos de Suspensão Condicional nº 1766/10
Sentenciado (a): JOAO APARECIDO BONFIM
Advogado (a): Dr. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA - OAB/PR 49.177
Objeto: intimação a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado de seu constituinte, sob pena de revogação do benefício da Suspensão Condicional do Processo.
12. Autos de Suspensão Condicional nº 1053/10
Sentenciado (a): MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO
Advogado (a): Dra. BARBARA FIRAKOWSKI FERREIRA - OAB/PR 49.182
Objeto: Ciência à procuradora de que o reeducando deve comparecer no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos os comprovantes de depósitos da prestação pecuniária, bem como dar cumprimento ao pagamento da pena de multa, conforme cálculo judicial de fl. 53.
13. Autos de Execução nº 276/08
Sentenciado (a): KARINA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado (a): Dra. MARIA JUSSARA FONSECA - OAB/PR 9.539
Objeto: Intimação para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no parecer ministerial das fls. 89 a 116.
14. Autos de Execução nº 2409/11
Sentenciado (a): MARCEL JOSE RODRIGUES
Advogado (a): DR. LUCIANO BUSATO - OAB/PR 38.302
Objeto: ao Defensor para se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 66 a 68 (pedido de conversão da pen restritiva de direitos em privativa de liberdade).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1963/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCIO DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 03.05.85, portador do RG Nº NÃO CONSTA, natural de Itajaí/SC, filho de Maria Pereira dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 13 de agosto de 2012, às 16h45min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 380/12**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCEL JOSE RODRIGUES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05/11/90, portador do RG Nº 12.351.880-2/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Adelaide Leia Rodrigues, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 13 de agosto de 2012, às 16h50min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1237/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO ROBERTO DE MOURA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/04/86, portador do RG Nº9.325.920-3/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Leonice Nogueira Moura, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 13 de agosto de 2012, às 16h55min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0026262-17.2010.8.16.0001, em que é Requerente ALYSON RAFAEL CRUZ ZABOTT.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Letícia Guimarães, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome do Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 30/11/2010, passa a se chamar RAFAEL CRUZ ZABOTT. - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesesseis dias do mês de Março do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LETÍCIA GUIMARÃES

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 639/2009, em que é Requerente DANIEL DE SOUZA.

PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Letícia Guimarães, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome do Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 05/12/2011, passa a se chamar DANIEL PERBONI DE SOUZA. - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Dois dias do mês de Março do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LETÍCIA GUIMARÃES

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0015878-58.2011.8.16.0001, em que é Requerente JESE PADILHA DA SILVA.

PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Letícia Guimarães, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 19/01/2012, passa a se chamar "JESSICA PADILHA DA SILVA". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Doze dias do mês de Abril do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Angela Aparecida Fantin Salowski, Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

LETÍCIA GUIMARÃES

Juíza de Direito Substituta

13ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ARCCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do(a) requerido(a) ARCCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º04.184.472/0001-00, referente à AÇÃO de nº 0007610-20.2008.8.16.0001 (43308/0000), de AÇÃO DE EXECUÇÃO em que é(ão) exequente(s) FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e executado(a) (s)ARCCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito á Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC) no valor de 20.154,02 Vinte Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Dois Centavos ou em 15 (quinze) dias, apresentar embargos (art. 738 do CPC), sob pena de constrição judicial de seus bens, tantos quantos bastem para satisfação de débito exequendo. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: Ação de execução da quantia acima especificada, representada por duplicatas não adimplidas. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que se esgotaram todos os meios possíveis no sentido de localizar os requeridos, defiro o pedido de fl. 143, procedendo-se a citação por edital dos requeridos, nos termos do artigo 231, II do CPC, cientes da penalidades prevista no artigo 233 do mesmo diploma. Em, 01/02/2010. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 17/07/2012. Eu, _____, Jussara Aparecida Correia Wapenik - Escrevente o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) NOVOPEL COMÉRCIO E P N LTDA MECOM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do(a) requerido(a) NOVOPEL COMÉRCIO E P N LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º84.832.641/0001-00, referente à AÇÃO de nº 43903/0000, de AÇÃO DE MONITORIA em que é(ão) exequente(s) SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e executado(a) (s)NOVOPEL COMÉRCIO E P N LTDA ME, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito á Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito no valor de 1.643,30 um mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos, ou embargar o presente no prazo de 15 dias. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: A requerente é credora da requerida por quantia líquida, certa e exigível, relativa ao cheque não pago, do banco itaú, a seguir listado: Cheque n.º AA-000036, vencimento 28/08/2007, valor de R\$ 800,00. De acordo com o artigo 614, II, do CPC, o valor atualizado do débito até 31/10/2011 importa em R\$ 1.643,30 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Pelo exposto, requer a citação da executada, para que no prazo de 15 dias, pague o valor atualizado do débito. Deferida a citação e intimação, várias foram as tentativas de localização do requerido, conforme se infere às fls. 32-verso, 40 e 106/107, porém sem sucesso. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho a seguir parcialmente transcrito: "(...)cite-o e intime-o por edital para apresentar resposta, com prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias a partir da primeira publicação, observando-se ainda, os demais preceitos contidos no artigo 232 do Código de Processo Civil.(...)". Em, 01/02/2010. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 03/07/2012

. Eu, _____, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS - Escrevente o digitei e subscrevi.
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) EMPENHO CONSTRUTORA LTDA e NILTON CAMARGO DA ROCHACOM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do(a) executado(a) EMPENHO CONSTRUTORA LTDA e NILTON CAMARGO DA ROCHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º00.698.941/0001-40, referente à AÇÃO de nº 37395/0000, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(ão) exequente(s) HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLIO e executado(a) (s)EMPENHO CONSTRUTORA LTDA e NILTON CAMARGO DA ROCHA, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito á Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito 31.138,64 Trinta e Um Mil, Cento e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos, ou embargar o presente. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: Cuja ação tem por objeto a execução do montante de R\$ 6.202,87 (seis mil, duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos), proveniente de um contrato de compra e venda de lajes pré-moldadas realizada com a executada, conforme a Nota Fiscal nº 3622. Advertência: presumem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). Esteja advertido de que, no caso não efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, será procedido de imediato a penhora de seus bens e a sua avaliação, até o valor necessário para sanar a dívida pretendida. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho a seguir parcialmente transcrito: " Ante as várias tentativas de citação pessoal ineficazes da executada, defiro o pedido de fl. 122 e determino seja procedida a citação por edital. Observem-se as prescrições legais quanto a prazo, publicação e fixação de edital". Em, 13/10/2011. (a) JUAN DANIEL PEREIRA

SOBREIRO - Juiz de Direito Substituto. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 03/07/2012. Eu, _____, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS - Escrevente o digitei e subscrevi.
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) RODRIGO MARTINELLI LAPORTCOM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do(a) executado(a) RODRIGO MARTINELLI LAPORT, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF/MF n.º 026.001.057-00, referente à AÇÃO de nº 37370/0000, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(ão) exequente(s) M. CAMPPELLI LTDA e executado(a) (s)RODRIGO MARTINELLI LAPORT, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito á Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito R\$ 4.614,30 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos), sob pena de constrição de seus bens, tantos quanto bastem para a satisfação do débito exequendo. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: Na presente ação alega a exequente que é portadora de 02 cheques em nome do executado, que não foram pagos pela unidade sacadas, diante disso alega ainda o exequente ser credor da quatia de R\$ 4.614,13, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios de 1% ao mês, até o dia 14/06/2012. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho a seguir parcialmente transcrito: " I. Tendo em vista que se esgotaram todos os meios possíveis no sentido de localizar o executado, defiro o pedido de fl. 140, procedendo-se a citação por edital do executado, nos termos do artigo 231, II do CPC, cientes da penalidade prevista no artigo 233 do mesmo diploma." Em, 01/03/2012. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 17/07/2012. Eu, _____, Jussara Aparecida Correia Wapenik - Escrevente o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

Interior

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

- ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS:

OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Dra. KATIANE FATIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta Designada da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, do conteúdo dos autos deUSUCAPIAO, sob nº 2317-58.2012.8.16.0024, em que é requerente ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA COMUNHÃO CRISTÁ COLHEITA (CNPJ/MF nº 07.911.815/0001-71), para, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "o requerente ocupa, mansa, pacificamente desde 20/02/2008 os imóveis situados na rua Londrina nºs 92 e 106, da quadra 001 - lotes 03 e 04, sem qualquer oposição, em continuação ao possuidor Antonio Ferreira dos Santos, tendo as seguintes características: **LOTE N° 03** da quadra 01, Planta Jd. Taiza, Cachoeira - Almirante Tamandaré/PR, medindo 13m de frente para a rua Londrina, a 54m da rua Maringá, pelo lado direito de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 02, aos fundos medindo 13m e confrontando com os lotes 8 e 9, ao lado esquerdo de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 4, totalizando a área de 403m2, tendo como indicação fiscal nº 02.1.318.0063.001-453. **LOTE 04** da quadra nº 01 da Planta Jardim Taiza, Cachoeira - Almirante Tamandaré/Pr, medindo 13m de frente para a rua Londrina, a 41m da rua Maringá, pelo lado direito de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 3, aos fundos medindo 13m confrontando com os lotes 9 e 10, ao lado esquerdo de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 5, totalizando a área de 403m2, tendo como indicação fiscal 02.1.318.0076.001-503. Requereu a citação dos confrontantes Benedito Domingos Nascimento, Joel de Andrade Torres e Ambrosio Stedile, a citação por edital de eventuais interessados, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas, seja julgada procedente a ação supramencionada. Valor da causa 11.930,74.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 27 de junho de 2012. Eu, _____ (Rosângela Kiill Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

EDITAL DE PRACEAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praceamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

1º PRAÇA: em 06/08/2012, a partir das 14:00 h, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 24/08/2012 a partir das 14:00 h, por maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). Caso não haja arrematação nos leilões supra-referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

LOCAL: Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré, situado na rua Antonio Batista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP: 83501-090 - Almirante Tamandaré/PR.

PROCESSO: Autos de Ex. Fiscal n.º3212-29.2006.8.16.0024 em que é Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada INDUSTRIA DE CAL IGUAÇU.

DESCRIÇÃO DO BEM: 31 (trinta e uma) toneladas de Cal Virgem em pedra a granel, avaliado em R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) a tonelada.

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$ 4.743,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais).

ÔNUS: Nada consta nos autos.

Almirante Tamandaré, 11 de julho de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA

PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO - VERGILIA D.

COSTA ROSA FRANCO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUCIANO DA SILVA ARAÚJO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Para publicação em três vezes, com intervalos de 10 dias, nos termos do artigo 1184 do CPC.

Justiça gratuita

A Doutora KATIANE FATIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 1249/2009** (número unificado **4273-17.2009.8.16.0024**), movida por ANTONIO LUIZ DA SILVA, em 18.01.2012, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de LUCIANO DA SILVA ARAÚJO, portador da CI.RG n.º 7.284.246-4/PR, inscrito no CPF/MF n.º 022.071.609-98, filho de Eduardo Candido de Araújo Filho e Jussara da Silva, tendo como causa, retardo mental, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADOR o Sr. ANTONIO LUIS DA SILVA, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interdita. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Rosângela Kiill Carvalho, auxiliar juramentada, assino, por ordem da MM. Juíza de Direito Substituta.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

EDITAL DE PRACEAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praceamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

1º PRAÇA: em 06/08/2012, a partir das 14:00 h, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 24/08/2012 a partir das 14:00 h, por maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). Caso não haja arrematação nos leilões supra-referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

LOCAL: Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré, situado na rua Antonio Batista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP: 83501-090 - Almirante Tamandaré/PR.

PROCESSO: Autos de Ex. Fiscal n.º3143-31.2005.8.16.0024 em que é Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada CLANOX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM: 284 (duzentos e oitenta e quatro) litros de NO-RUST produtos de orto-Fosfato agente de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria prima de mais alta qualidade para uso de limpeza de poços, embaladas em bombonas de plástico de alta resistência de 5, 25, 200 e 1000 litros, avaliado em R \$ 40,00 (quarenta reais) o litro.

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$ 11.360,00 (onze mil, trezentos e sessenta reais).

ÔNUS: Nada consta nos autos.

Almirante Tamandaré, 11 de julho de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DE CURITIBA-ESTADO DO PARANÁ**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS.**

Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 2468-24.2012 requerido por GUNTER MANNICH e LEIDES MARIA NEULS MANNICH, referente ao imóvel rural, área de 2,7558 Há, perímetro 727,54m, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M 0206, de coordenadas N 7.197.505.1897M e E 666.920.8970M, situado na confrontação de terras de posse de Luiz Carlos Goinski, terras de Edgar Schulze e Gunter Mannich, matrícula 7.058 e INCRA 701.017.001.029-4 e terras de posse de Gunter Mannich com o azimute de 178º55'16 e a distância de 111,52m, até o vértice M0207, situado a beira de um córrego sem denominação que confronta com terras de posse de Eugênio Carlos Cervalhido Izabel.com],00,51s e distancias 51margeando a Travessa Vereador Osvaldo Avelino Trevisan, com os seguintes azimutes e distancias 5 Que, exerce posse mansa e pacífica, sem qualquer oposição nem interrupção, sobre o imóvel em tela, há mais de 15 (quinze) anos. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Almirante Tamandaré, 04.07.2012.

KATIANE FATIMA PELLIN

Juiza de Direito Substituta Designada

Maria de FátimaCosta Pereira Auxiliar Juramentada

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR**EDITAL DE PRACEAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praxeamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

1º PRAÇA: em 06/08/2012, a partir das 14:00 h, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 24/08/2012, a partir das 14:00 h, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). Caso não haja arrematação nos leilões supra-referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

LOCAL: Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré, situado na rua Antonio Batista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP: 83501-090 - Almirante Tamandaré/PR.

PROCESSO: Autos de Execução de Título Extrajudicial n.º3464-61.2008.8.16.0024 em que é Exequente São Venâncio Administração Empreendimentos e Participações Ltda e executado Wilson Carlos de Brito.

DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terreno sob o n.º 16 da quadra "L" da Planta Jardim São Venâncio, sito no Município de Almirante Tamandaré, com as características e confrontações constantes na matrícula n.º 10.911 do Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional, com área total de 360,00m². Benfeitorias: Uma casa construída em alvenaria e madeira, inacabada, com mais ou menos 65,00m², muros em alvenaria.

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$ 57.520,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais).

ÔNUS: Nada consta nos autos.

Almirante Tamandaré, 17 de julho de 2012.

ROSÂNGELA KILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SEIXAS

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

(Justiça Gratuita)

O Dr. JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos DE GUARDA E RESPONSABILIDADE nº **331/2008**, em que é requerente LINDALICE NUNES DA SILVA DALNEGRO, em favor dos adolescentes L.E. DA S. P.; A.C.P.S. e J. DE L.S.N. e requerido ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SEIXAS, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "... A suplicante é avó materna dos menores, (...) Que o pai dos menores J. DE L.S.N. e A.C.P.S., é desaparecido há 6 anos, (...) O menor L.E. DA S. P., somente possui filiação materna. Os menores encontram-se residindo, e sob os cuidados da requerente, (...) Que a requerente na condição de avó materna, quer exercer o direito do poder de família, ter a guarda e responsabilidade judicialmente decretada dos menores (...) Requer seja deferida liminarmente a Guarda e Responsabilidade, (...) com a expedição do Termo de Guarda e Responsabilidade em favor da requerente, e, a final sua confirmação por sentença. (...) pede a citação do genitor ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SEIXAS, por edital, (...) Que se intime a Digna Representante do Ministério Público. (...) Requer os benefícios da Justiça Gratuita (...) Dá à causa o valor de R\$ 450,00, para os devidos efeitos legais."

Pelo presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o Requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para CITAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SEIXAS, acerca dos termos da ação sob nº 331/2008 em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 18 de julho de 2012.

Fernanda Demarco Frozza

Diretora de Secretaria

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR):- nº 216/2005

REQUERENTE:- DENIZE CONCEIÇÃO GREGORIO

REQUERIDA:- MARIA APARECIDA DONIZETE NEGRETTI DA LUZ

DATA DA DECISÃO:- 03 DE MAIO DE 2012.

CAUSA:- DISTURBIO MENTAL E COMPORTAMENTAL DE CARATER PERMANENTE.

CURADORA NOMEADA:- DENIZE CONCEIÇÃO GREGORIO.

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Anderson Pestana de Abreu

Juiz Substituto

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ALGACIR ARILTON BIAZZETO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de **ALGACIR ARILTON BIAZZETO** de que tramita perante este juízo os autos 823/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em

face de **ALGACIR ARILTON BIAZZETO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 2.412,95 (dois mil quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OTILIA SANTOS DE PAULA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de OTILIA SANTOS DE PAULA de que tramita perante este juízo os autos 354/2006 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de OTILIA SANTOS DE PAULA, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$329,97 (Trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA MINERVINA FERNANDES DIAS **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de MINERVINA FERNANDES DIAS de que tramita perante este juízo os autos 733/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de MINERVINA FERNANDES DIAS, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$555,10 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MIGUEL ELIAS CAPAZ **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de MIGUEL ELIAS CAPAZ de que tramita perante este juízo os autos 09/1999 de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em face de REGIO CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA (MIGUEL ELEIAS CAPAZ) devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R \$ 23.644,13 (vinte três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA JESSICA DE MIRANDA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de JESSICA DE MIRANDA de que tramita perante este juízo os autos 1109/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de JESSICA DE MIRANDA, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 528,88 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS

e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LOURIVAL DANTE DO NASCIMENTO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de LOURIVAL DANTE DO NASCIMENTO de que tramita perante este juízo os autos 1120/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de LOURIVAL DANTE DO NASCIMENTO, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 2.713,04 (dois mil setecentos e treze reais e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de MANOEL ALVES DA SILVA de que tramita perante este juízo os autos 1030/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de MANOEL ALVES DA SILVA, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.761,49 (um mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ G. A. VALENTE **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de LUIZ G. A. VALENTE de que tramita perante este juízo os autos 1052/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de LUIZ G. A. VALENTE devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 974,10 (novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ALCIONE GOTTSCHILD **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** de ALCIONE GOTTSCHILD de que tramita perante este juízo os autos 1089/07 Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de ALCIONE GOTTSCHILD devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 720,17 (setecentos e vinte reais e dezessete centavos) devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 1097/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 3.902,68(três mil novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 922/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.909,51(um mil novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 997/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 2.272,12(dois mil duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 1005/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1651,08(um mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 1010/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.584,35(um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WLADISLAU PIROG PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de WLADISLAU PIROG** de que tramita perante este juízo os autos 1087/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **WLADISLAU PIROG**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 679,33(seiscentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA**, de que tramita perante este juízo os autos 1106/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1056,53 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias.. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOEL ALVES DA ROSA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JOEL ALVES DA ROSA** de que tramita perante este juízo os autos 1061/07 Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **JOEL ALVES DA ROSA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 560,89 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JACY LUCIO CABRAL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JACY LUCIO CABRAL** de que tramita perante este juízo os autos 06/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **JACY LUCIO CABRAL**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 527,15(quinhetos e vinte e sete reais e quinze centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOBEL AMERICO RODRIGUES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JOBEL AMÉRICO RODRIGUES** de que tramita perante este juízo os autos 1063/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **JOBEL AMERICO RODRIGUES**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 604,10(seiscentos e quatro reais e dez centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WELLINGTON WAGNER RIBEIRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de WELLINGTON WAGNER RIBEIRO** de que tramita perante este juízo os autos 1068/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **WELLINGTON WAGNER RIBEIRO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 369,17(trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 924/07 Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 2.432,49(dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OSMAIR FERREIRA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de OSMAIR FERREIRA** de que tramita perante este juízo os autos 164/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **OSMAIR FERREIRA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 469,88(quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) devidamente acrescidos de juros e demais cominações

legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUCAS POLICARPO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de LUCAS POLICARPO** de que tramita perante este juízo os autos 50/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **LUCAS POLICARPO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 276,43(duzentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCESCO MONTAGNA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FRANCESCO MONTAGNA** de que tramita perante este juízo os autos 807/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **FRANCESCO MONTAGNA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1588,70(um mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DJALMA MARQUES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de DJALMA MARQUES** de que tramita perante este juízo os autos 843/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **DJALMA MARQUES**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 60.385,26 (sessenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WLADISLAU PIROG PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de WLADISLAU PIROG** de que tramita perante este juízo os autos 394/06 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **WLADISLAU PIROG**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.831,79(um mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado

o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito** Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GESEL-GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de GESEL-GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 16/2005 de Execução Fiscal proposta pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R \$ 82.588,51(oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos dezesseis dias do mês de julho dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIA SERVOLO MOLINARI **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de MARIA SERVOLO MOLINARI** de que tramita perante este juízo os autos 51/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MARIA SERVOLO MOLINARI**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 495,49(quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HILDEBRANDO DO ROSARIO GODO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de HILDEBRANDO DO ROSARIO GODO** de que tramita perante este juízo os autos 118/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **HILDEBRANDO DO ROSARIO GODO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 574,66(quinhetos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JAIR LUIZ DA ROSA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de JAIR LUIZ DA ROSA** de que tramita perante este juízo os autos 143/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **JAIR LUIZ DA ROSA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 359,93(trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de

30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OLIVAR AMARO DO NASCIMENTO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de OLIVAR AMARO DO NASCIMENTO** de que tramita perante este juízo os autos 1067/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **OLIVAR AMARO DO NASCIMENTO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 315,22 (trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS** de que tramita perante este juízo os autos 882/07 Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de LUIZ ANTONIO DA COSTA E OUTROS devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 724,33 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 928/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.643,28(um mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPRESA DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS ITACOLOMIS LTDA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de EMPRESA DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS ITACOLOMIS LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 575-72.2011 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **EMPRESA DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS ITACOLOMIS LTDA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 87.645,09(oitenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito** Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OSNILDO VILAIN PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de OSNILDO VILAIN**, de que tramita perante este juízo os autos 720/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **OSNILDO VILAIN**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 622,82(seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias.. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA SOLANGE MARIA APARECIDA BARBER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de SOLANGE MARIA APARECIDA BARBER** de que tramita perante este juízo os autos 822/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **SOLANGE MARIA APARECIDA BARBER**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 542,81(quinhetos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OLIVIO PERIOLO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de OLIVIO PERIOLO** de que tramita perante este juízo os autos 868/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **OLIVIO PERIOLO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.984,61(um mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIA MARTINS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MARIA MARTINS** de que tramita perante este juízo os autos 1110/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MARIA MARTINS** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 2.319,21(dois mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NELSON MENDES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de NELSON MENDES** de que tramita perante este juízo os autos 1053/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **NELSON MENDES** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 709,89(setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSUE ROCHA PINTO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JOSUE ROCHA PINTO** de que tramita perante este juízo os autos 1065/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **JOSUE ROCHA PINTO** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 550,33(quinhetos e cinquenta reais e trinta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIA DA GUIA BARBOSA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MARIA DA GUIA BARBOSA** de que tramita perante este juízo os autos 35/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MARIA DA GUIA BARBOSA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 841,79(oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DEMAIR DOS SANTOS RIBEIRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de DEMAIR DOS SANTOS RIBEIRO** de que tramita perante este juízo os autos 26/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **DEMAIR DOS SANTOS RIBEIRO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 272,31(duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SENEN RAIMUNDO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de SENEN RAIMUNDO** de que tramita perante este juízo os autos 375/06 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **SENEN RAIMUNDO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.979,16(um mil novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações

legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DOVONSIR RODRIGUES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de DOVONSIR RODRIGUES** de que tramita perante este juízo os autos 290/02 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **DOVONSIR RODRIGUES**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 161,54(cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ELIZABETE ALVES BUENO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ELIZABETE ALVES BUENO** de que tramita perante este juízo os autos 167/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ELIZABETE ALVES BUENO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 697,15(seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 1002/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.202,00(um mil duzentos e dois reais), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 1101/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 4.121,64 (quatro mil cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo

intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARIOSVALDO G. DE CASTRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ARIOSVALDO G. DE CASTRO** de que tramita perante este juízo os autos 1080/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ARIOSVALDO G. DE CASTRO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 365,36(trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ADOMILTON SOARES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ADOMILTON SOARES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 102/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ADOMILTON SOARES DA SILVA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 309,37(trezentos e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO AOLY PIORSSIIUS DA CUNHA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de AOLY PIORSSIIUS DA CUNHA** de que tramita perante este juízo os autos 716/07 de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **AOLY PIORSSIIUS DA CUNHA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 7.648,66(sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** de que tramita perante este juízo os autos 797/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 726,51(setecentos e vinte e seis reais e cinquenta um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OSCAR FRANCO WOLFF PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de OSCAR FRANCO WOLFF** de que tramita perante este juízo os autos 1091/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **OSCAR FRANCO WOLFF**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 545,36(quinhetos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CEZAR ANDRAUS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de CEZAR ANDRAUS** de que tramita perante este juízo os autos 59/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de CEZAR ANDRAUS, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$5.536,47(cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO DA SILVA M DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FRANCISCO DA SILVA M DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 1076/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **FRANCISCO DA SILVA M DA SILVA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 415,62(quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ESTEFANO DE OLIVEIRA CEZARINO E OUTRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ESTEFANO DE OLIVEIRA CEZARINO E OUTRO** de que tramita perante este juízo os autos 1064/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ESTEFANO DE OLIVEIRA CEZARINO E OUTRO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 651,08(seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LOURIVAL MARCIO DUBART PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de LOURIVAL MARCIO DUBART** de que tramita perante este juízo os autos 217/08 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **LOURIVAL MARCIO DUBART**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 3.136,22(três mil cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**
Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIO N. YAMADA E OUTROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MARIO N. YAMADA E OUTROS** de que tramita perante este juízo os autos 149/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MARIO N. YAMADA E OUTROS**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 434,27(quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA** de que tramita perante este juízo os autos 133/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 342,75(trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 153/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$277,25(duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LINDAMIR ROSA DOS SANTOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de LINDAMIR ROSA DOS SANTOS** de que tramita perante este juízo os autos 134/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **LINDAMIR ROSA DOS SANTOS** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 201,25(duzentos e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LAUDICIEIA CHRISTIANI LOZOVEI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de LAUDICIEIA CHRISTIANI LOZOVEI** de que tramita perante este juízo os autos 144/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **LAUDICIEIA CHRISTIANI LOZOVEI**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 577,17(quinhetos e setenta e sete reais e dezessete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GABRIEL ZEN PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de GABRIEL ZEN** de que tramita perante este juízo os autos 980/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **GABRIEL ZEN**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 7.834,80(sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito** Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL ALVES DA SILVA** de que tramita perante este juízo os autos 1009/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL ALVES DA SILVA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.853,94 (um mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS** de que tramita perante este juízo os autos 877/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **LAURO ANTONIO DA COSTA E OUTROS** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 820,68(oitocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), devidamente acrescidos

de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ PINHEIRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de LUIZ PINHEIRO** de que tramita perante este juízo os autos 160/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **LUIZ PINHEIRO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 575,08(quinhetos e setenta e cinco reais e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ABERALDO ALVES GOUVEIA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ABERALDO ALVES GOUVEIA**, de que tramita perante este juízo os autos 232/06 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ABERALDO ALVES GOUVEIA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 591,96(quinhetos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CICERO FAUTO MARTINS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de CICERO FAUTO MARTINS** de que tramita perante este juízo os autos 433/06 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **CICERO FAUTO MARTINS**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.233,98(um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ERNESTO SIMÕES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ERNESTO SIMÕES** de que tramita perante este juízo os autos 820/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ERNESTO SIMÕES**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$308.426,15(trezentos e oito mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos,

no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ORTENCIA GALDINO MACHADO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ORTENCIA GALDINO MACHADO** de que tramita perante este juízo os autos 1122/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ORTENCIA GALDINO MACHADO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 197,16(cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA** de que tramita perante este juízo os autos 798/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **FRANCESCO ALBERTO MONTAGNA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.217,56(um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**
Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL CAMARGO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MANOEL CAMARGO** de que tramita perante este juízo os autos 838/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **MANOEL CAMARGO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 805,91(oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão
Trav. João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORIGINAL SKATEBOARD COMÉRCIO LTDA - EPP -

com prazo de vinte (20) dias

A Doutora THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **ORIGINAL SKATEBOARD COMÉRCIO LTDA - EPP** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF nº. 04.680.171/0001-60), que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS...** sob nº **4276-38.2011.8.16.0044**, em que é requerente: **ALEX MIYOSHI KOONO** e requerido: **ORIGINAL SKATEBOARD COMÉRCIO LTDA - EPP**, cujo resumo é o seguinte: "o requerente ajuizou a ação alegando que a requerida emitiu título em nome do requerente, título este representado pela Duplicata Mercantil no Valor de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), sob o nº. 268-1001, com vencimento em 30/01/2007 e protestada em 01/03/2007. Aduziu que a requerida emitiu uma Duplicata simulada, pelo fato de não haver transação comercial entre as partes que justificasse a emissão do título. Ao final pugnou que o Juízo considerasse nulo o título de crédito indevidamente emitido e protestado, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, e custas processuais". **ADVERTÊNCIA:** Ficando ciente que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra eles alegados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Escrivão) da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
Juíza Substituta

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. **THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**, MMª Juíza Substituta da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei etc..

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(s) réu(s) **TUFIK C. CHEADI, SUA ESPOSA E OSMAR SALES DO PRADO**, caso não sejam encontrados pessoalmente, e eventuais sucessores, caso sejam falecidos e ainda os confrontantes **JOÃO LAURINDO RODRIGUES, CLAUDIA REGINA MINEO RODRIGUES e PEDRO DE JESUS RUY**, caso não sejam encontrados pessoalmente, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob nº **402/2009**, em que é requerente: **MARIA ANDRADE REZENDE** e requerido: **TUFIK C. CHEADI e OUTROS**, referente ao seguinte Imóvel: "**Lote 34/36, da quadra 01, do Parque São Jorge, com área de 706,672 m², nesta cidade e Comarca de Apucarana**", tudo conforme despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 402/2009. 1. CITEM-SE a(s) pessoa(s) em nome da(s) qual(is) se encontra registrado o imóvel usucapiendo (réu-s), por edital, na forma requerida, bem como os confinantes, observando as certidões do CRI, com as advertências contidas no artigo 285, do CPC. (Se casados os citandos, seus cônjuges também deverão ser citados). Expeçam-se pois, as diligências necessárias. 2. CITEM-SE, enfim, os RÉUS ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, com as exortações contidas no cânone já referido. Estes, evidentemente, deverão ser citados por **edital**. Expeça-o, com prazo de 30 dias, o qual deverá conter os requisitos legais. Deverá ser publicado tantas vezes quanto necessárias. (OBS: Por cautela, deverá se consignar no édito, a citação dos réus e confinantes, conhecidos e desconhecidos, para a eventualidade de não sê-los encontrados pessoalmente). 3. Expeça-se mandado de citação dos confinantes, bem como daqueles que estão na posse dos lotes confrontantes. 4. Cientifiquem-se, por carta, as pessoas jurídicas aludidas no art. 943, do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 944). Int. Apucarana, 05 de junho de 2009. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo. Juíza de Direito." **ADVERTÊNCIA:** "**Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo do 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ Márcio Gustavo Mota Porto, Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/
Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

EDITAL DE CITAÇÃO DE TRÊS AMÉRICAS IND. CONF. LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**, MMª Juíza Substituta da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **TRÊS AMÉRICAS IND. CONF. LTDA.**, (CNPJ/MF 005.012.767/0001-54 nº 785.924.539-68), que por este Juízo e Cartório se processam autos de **Ação de BUSCA E APREENSÃO** sob nº **229/2006** em que é requerente **BANCO PANAMERICANO S/A** e requerido **TRÊS AMÉRICAS IND. CONF. LTDA.**, ficando o(a) mesmo(a) **CITADO(A)**, para querendo, apresentar contestação, referente os autos acima descrito, cujo resumo é o seguinte: Mediante o contrato de abertura de contas nº 12084667, a requerida obrigou-se a pagar a importância de R\$ 35.285,40, em 36 parcelas iguais e consecutivas. Em garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em alienação fiduciária o seguinte bem: **"AUTOMÓVEL FIAT MAREA WEEKEND HLX, CHASSI Nº 9BD185715Y7034467, ANO/MODELO 2000, COR AZUL, PLACAS AJF-7250"**. A requerida deixou de pagar as parcelas, tendo o banco autor, requerido liminarmente à busca e apreensão do bem acima descrito. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca, apreensão e citação, tendo o Sr. Oficial de Justiça apreendido o bem objeto destes autos. **ADVERTÊNCIA:** "Ficando ciente que: **(I)** dentro do prazo de cinco (05) dias, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; **(II)** ou no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta. Fica ainda ciente o (a) mesmo (a), de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285)". E para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
Juíza Substituta

ASTORGA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA **KELLY SPONHOLZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. **GUILHERMINO ALVES MARTINS**, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0001757-41.2012.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 20 de agosto de 2012 às 14h30min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. **Dado e passado** nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA JANAÍNA SANTOS DANTAS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001428-82.2010.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001428-82.2010.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente **BENEDITO DA SILVA DANTAS** e requerido **JANAÍNA SANTOS DANTAS**, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 30/11/2011, pelo Dr. **PAULO ANTONIO FIDALGO**, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: **JANAÍNA SANTOS DANTAS**, portadora da CI/RG nº. 36.693.194-5/SSP-SP/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 061.691.539-03 nascida aos 05/02/1989, filha de **BENEDITO DA SILVA DANTAS** e **ROSA MEDEIROS SANTOS**. **CURADOR NOMEADO:** **BENEDITO DA SILVA DANTAS**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da CI/RG nº. 13.105.592/SSP-SP/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 834.520.018-49, residente e domiciliada na Rua Prefeito Eros Ruppel Abdala, s/nº - **ADRIANÓPOLIS/PR**. **CAUSA DA INTERDIÇÃO:** A interdita é portadora síndrome de down e retardamento mental grave, incapacitada de qualquer trabalho ou convívio social..

LIMITES DA CURATELA: Curador nomeado para gerir os atos da vida civil da incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por tres vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 02 de Fevereiro de 2012. Eu, (a), **Dirce da Luz de Castro**, Escrivã do Cível, o subscrevi.

PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo **60 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2006.0000127-2**

Núm. Único: **0000126-54.2006.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): **Ademilton da Silva**

Partes: **Edilene de Abreu**

Infração: **LESÕES CORPORAIS**

ACUSADO(A): Ademilton da Silva, filho de Suely da Silva e , nascido aos 12/02/1982, natural de Salto Grande/sp, portador do RG nº RG: 36.828.133- 4/SSP/SP, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA VIRTUAL

PENA APLICADA: ---

REGIME: ---

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---

MULTA: ---

CUSTAS PROCESSUAIS: ---

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 18 de julho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação

Prazo **15 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Autos nº: **2011.0000658-3**Núm. Único: **0001084-64.2011.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Jefferson Thiago dos Santos

Partes: Hermenegildo Martins, Carlos Henrique de Oliveira

Infração: **LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**Para o réu: **Jefferson Thiago dos Santos**

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da VARA CRIMINAL de Cambará, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **Jefferson Thiago dos Santos**, filho de Eliezer Ferreira dos Santos e Cleonice dos Santos, nascido aos 05/02/1988, natural de Limeira/sp, portador do RG nº , residente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O(A)** de que foi (ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cambará, conforme denúncia a seguir transcrita na íntegra "No dia 21 do mês de abril do ano de 2011, por volta das 17h00min, na rua Henrique Dias, 1117, Vila Santana, neste município e comarca de Cambará/PR, o denunciado JEFFERSON THIAGO DOS SANTOS foi surpreendido por policiais militares, trazendo consigo, de forma consciente e voluntária, bem como sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 (dois) invólucros de alumínio contendo 'crack', para consumo pessoal, com peso aproximado de 8,0 gramas, sendo que, tal substância (crack), é substância entorpecente, causadora de dependência, conforme estabelece a Portaria nº 344 de 12/05/1988, do Ministério da Saúde", devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final, bem como **INTIMA-O(A)** para que apresente (m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cambará. **CIENTIFICA-O(A)**, ainda, de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A).

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 1229 - Centro - CEP 86390-000 - Fone (43) 3532-3232.

Cambará, 18 de julho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

CAMPINA DA LAGOA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ.****CARTÓRIO CRIMINAL** Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256. CEP. 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira

Escrivã Criminal Técnica de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO: **CONSTANTE BRAZ DA SILVA**, na pessoa de seus procuradores os Drs. **JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para pagamento em 10 dias, das custas processuais, pena de execução.

A DOUTORA **FERNANDA CONSANI**, MM. Juiz Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente do sentenciado: **CONSTANTE BRAZ DA SILVA**, vulgo "Tuta", brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 13/04/1954, filho de Manoel Braz da Silva e Helena Simão Silva, natural de Pitanfa-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seus procuradores os Drs. **JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO**, **INTIMA-LO** para no prazo de 30 (trinta) dias, para que o sentenciado efetue o pagamento em 10 dias, das custas processuais, sob pena de execução, nos autos de Processo Crime sob. nº. 1995.0000008-0. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de julho de 2012. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escritvã criminal que o digitei e subscrevi.

VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.

Escrivã Criminal.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Vereador Homero Franco, 745 -
Fone (44)542-1256 - CEP 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat

Secretária do Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS - AUTOS N.º 110/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO: **FRANK SINATRA FRANKLIN**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da Cédula de Identidade n.º 9.939.828-0, SSP/SP, natural de Campina da Lagoa - Paraná, nascido aos 20/04/1990, filho de Juarez Franklin e Sônia Ribeiro Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A DOUTORA **FERNANDA CONSONI**, MM Juíza Substituta Supervisora do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina da Lagoa - Estado do Paraná, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Autor do Fato **FRANK SINATRA FRANKLIN**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da Cédula de Identidade n.º 9.939.828-0, SSP/SP, natural de Campina da Lagoa - Paraná, nascido aos 20/04/1990, filho de Juarez Franklin e Sônia Ribeiro Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado nas sanções do artigo 163, do código Penal, nos autos de Termo Circunstanciado do JECRIM n.º 110/2009, pelo presente Intima-o(s) da r. Sentença de Extinção da Punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de julho de dois mil e doze. _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), secretária do Juizado Especial Criminal, o subscrevi.

Vilma Lúcia de Lima Barakat

Secretária do Juizado Especial Criminal

Autorizada pela Portaria 10/2008.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: QUINZE (15) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **DALCIO DOMINGOS GONÇALVES DA ROCHA**, filho de José Gonçalves da Rocha e de Helena Bringheti da Rocha, nascido aos 18/03/1951, RG nº 670.046-2/PR. atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no dia **07 de Novembro de 2012**, às **13h00min**, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional, situado à Rua Joanin Stroparo, 001, (próximo ao NISS III), Vila Bancária, referente aos autos de Processo Crime nº **2007.783-3**, ficando intimado ainda, para o sorteio de jurados, designado para o dia **26/10/2012**, às **14h00min**, a que responde, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, , c.c. o art. 14, II (2x), ambos do C. Penal. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu: (Rosalina Custódio Pacheco, Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Rosalina Custódio Pacheco**Tec. de Secretaria****Ass. p/determ. Port. 001/2011****Edital Geral**

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **ALESSANDRO DOS REIS TEMELLIS, filho de Marcos Antonio Temellis e Irene dos Reis Temellis, natural de Curitiba/PR e ALEX DOS REIS TEMELLIS, filho de Marcos Antonio Temellis e Irene dos Reis Temellis, natural de Suzano/SP**, pelo presente **INTIMÁ-LOS** a comparecer a este juízo para efetuar os pagamentos das custas processuais, prolatado nos autos de Ação Penal nº 2009.876-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **MARCIA PADILHA, brasileira, filha de Antonio Padilha e Nair Padilha, nascida aos 01/04/1975, natural de Tangara/SC**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2011.547-1: "Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido da denúncia para o fim de **absolver** a ré **MARCIA PADILHA**, qualificada, dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso IV, fundamento no artigo 386, inciso 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SILVIO GUERRA BATISTA, nascido aos 29 de abril do ano de 1974, natural de Campo Largo/PR, filho de Joaquim Batista Severino e Laura Guerra**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2008.883-1: "Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia de fls. 02/04, para o fim de:

A) Condenar o réu **Jefferson Vieira** nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal

B) Condenar o réu **SILVIO GUERRA BATISTA** nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal"

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA, filho de Rui José de Oliveira e Delma Aparecida do Nascimento Oliveira, portador do RG 9.276.066-4/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 20061174-0: "Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** INTIMAR pessoalmente o réu **THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA, filho de Rui José de Oliveira e Delma Aparecida do Nascimento Oliveira, portador do RG 9.276.066-4/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 20061174-0: "Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido da denúncia e **condeno** o réu **THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções penais descritas no **artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06.**"

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **CLAUDIA LEITE FELICIO, filha de Virgilio Leite e Hilda Poncio Leite, portadora do RG 4.726.182-0/PR, nascida em 06/02/1967**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2003.499-3: "Ante exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 117, inciso I, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **CLAUDIA LEITE FELICIO**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o indiciado **HAMILTON BRITO KIERAS, filho de Elias Kieras e Tereza Brito Kieras, nascido aos 14/08/1970, natural de** pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2000.271-5: "Destarte acolho a manifestação do Ministério Público, para o fim de determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno investigatório, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal (artigo 43, do CPP, revogado pela Lei 11.719/08), ressalvado a hipótese do artigo 18, do CPP".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, filho de Casemiro Ferreira dos Santos e Marta Batista dos Santos, nascido em 02/04/1936, natural de Campo Largo/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Pedido de Providência nº 2010.1237-9: "Ante com fundamento nos artigos 41, 44 do Código Penal, ausentes provas de ocorrência de violência doméstica e familiar, considerando o parecer Ministerial, **REVOGO** a decisão de fls. 47, bem como **REJEITO** a presente **QUEIXA-CRIME** em que é requerente **TEREZA DA SILVA SANTOS** e requerido **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DOS SANTOS, filho de Maria Juliana dos Santos, portador do RG 1.000.337/PR, nascido em 25/09/1937**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2000.89-5: "**Face o exposto**, resta a apelação interposta pela defesa e declaro extinta, pela ocorrência da pretensão punitiva sob forma retroativa, a punibilidade do acusado **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, com fundamento nos disposto no artigo 109, II, 107, IV, 1ª figura, artigo 110 e 155, todos do Código Penal."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLEDENILSON BRANDT, filho de Dirceu Alfredo Brandt e Oralina Santos de Jesus, portador do RG 8.176.040-3/PR, nascido aos**

29/05/1982, pelo presente **INTIMÁ-LO** que de acordo com o artigo 361, do Código de Processo Penal, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena a advertência de que assim não fazendo será procedida a nomeação de um defensor, de acordo com as fls. 65 dos autos de Ação Penal nº 2010.1170-4.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DOUGLAS JOÃO RIBEIRO, filho de Armando do Vale Ribeiro e Elci Terezinha Ribeiro, nascido em 11/05/1968, portador do RG 4.757.538-9/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** a comparecer a este juízo, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena a advertência de que assim não fazendo será procedida a nomeação de um defensor, de acordo com as fls. 56 dos autos de Ação Penal nº 2010.472-4.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EDERSON PADILHA, filho de Nicolau Barbosa Padilha e Eurides de Souza, nascido em 10/05/1991, portador do RG 10.976.174-5/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** a comparecer a este juízo, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena a advertência de que assim não fazendo será procedida a nomeação de um defensor, de acordo com as fls. 61 dos autos de Pedido de Providência nº 2010.472-4.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO SCARPIN SABOTA, nascido em 2003.171-9, filho de Odami Sabota e Ignez Scarpim Sabota, portador do RG 4.388.766-1/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2003.174-9: "Tendo em vista que a pena máxima é de 04 quatro anos de reclusão e, com base nos artigos 109, IV e 107, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu **MARCOS ANTÔNIO SCARPIN SABOTA**, pela ocorrência da prescrição."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **PEDRO LUIZ DOMINSHECK, filho de Pedro Dominschecke e Elizabeth Dominschecke, portador do RG 7.026.844-2/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2000.358-4: "Assim, levando-se em conta as ponderações acima feitas e, tomando por base o princípio da livre convicção das provas, **acolho, em parte, o pedido formulado pela JUSTIÇA PÚBLICA, condenando o réu PEDRO LUIZ DOMINSHECK nas penas do art. 157 "caput", c/c o art. 61, I e EDSON PEDRO MOCELLIN nas penas do art. 180 "caput".**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOÃO CARLOS DE LIMA, vulgo "NEGÃO", sem mais informações nos autos**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatada nos autos de Medidas Protetivas nº 2012.748-4, onde figura como vítima LEZI PEREIRA: "Ante parecer Ministerial e os elementos existentes no presente4 caderno investigativo, noticiando a violência sofrida pela vítima, demonstrando fundamento receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:

Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/06, a **proibição** de determinadas condutas, entre as quais:

- Aproximar-se da ofendida **LEZI PEREIRA** e de seus familiares, a uma distância não inferior a 100; (cem metros);
- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- Proibição de o agressor freqüentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida
- Afastamento do agressor do lar.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **FERNANDO JOSÉ BORGES, filho de Lauri Sebastião Borges e Dirce Bedin Borges, portador do RG 8.166.932-5/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2003.169-2: "Isto posto, com fincas no art. 83 e 90, do Código Penal, art. 710 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 134 e 146 da Lei nº 7210/84, julgo procedente o pedido formulado, concedendo a **FERNANDO JOSÉ BORGES**, mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação:

- não mudar de Comarca sem prévia autorização do Juízo, assim como não mudar de endereço dentro da Comarca sem comunicar a mudança;
- recolher-se diariamente à sua habitação no período noturno, compreendido das 20:00 horas às 5:00 horas da manhã;
- não freqüentar bares, casas de tavolagem, bailes ou quaisquer outros estabelecimentos afins, à quaisquer horário do dia."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADAILTON NUNES DA SILVA, filho de Pedro Manoel da Silva e Maria Aparecida Nunes da Silva, nascido aos 04/04/1980**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2003.134-0: "Ante o exposto, *julgo, em parte procedente*, o pedido da denúncia para o fim de **condenar HINGRIDE GEORGIA MARKENDORF VAZ DA SILVA**, como incurso nas sanções penais descritas no art. 157, §2º, inciso I e II, c/c 14, II (duas vezes), c/c artigo 71, e artigo 29, §1º, todos do Código Penal, e para **absolver ADAILTON NUNES DA SILVA, qualificado**, dos fatos que lhe são imputados na peça acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o indiciado **SILVANO DOMINGUES VIANA, filho de José**

Maria Domingues e Terezinha Jacomasso Viana, nascido aos 08/07/1974, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2001.353-5: "Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial retro para declarar extinta a punibilidade do indiciado **SILVANO DOMINGUES VIANA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, forma dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ante a falta de justa causa para a ação penal."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ELOIR ANTONIO DA LUZ, filho de Marcelino Ribeiro da Luz e Maria Cordeiro Largo**, nascido aos 27 de janeiro de 1980, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2010.1243-3, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ DE SOUZA MENESES, nascido aos 27 de junho do ano de 1984, natural de Campo Largo/PR, filho de José Arroio Menezes e Maria Joane de Souza**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2007.59-6: "Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia de fls. 02/03, para o fim de **ABSOLVER** o réu **JOSÉ DE SOUZA MENESES** da segunda imputação descrita na denúncia, que se subsumiria no tipo do artigo 155 "caput" do Código Penal, bem como **CONDENÁ-LO** pela prática do primeiro fato, cujas informações penais estão elencadas no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDINEI DE ARRUDA QUEIROZ, nascido aos 14/10/1984, natural de Terra Boa/PR, filho de Cármino Celestino de Queiroz e de Elizir de Arruda Queiroz**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2010.506-2: "Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia de fls. 02/03, para o fim de **condenar** o réu **CLAUDINEI DE ARRUDA QUEIROZ** nas sanções penais elencadas no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **REGINALDO DOS SANTOS, filho de Dirceu Rodrigo dos Santos e Anna Rosa dos Santos, nascido aos 07/06/1976**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2006.810-2: "Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da denúncia e **condeno** o réu **REGINALDO DOS SANTOS**, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 180, caput, do Código Penal."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCELO CRISTIAN RIEPING, filho de Alberto Rieping e Cleuza Rieping, nascido aos 11/09/1976**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2002.144-5: "Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia a fim de condenar os réus Edson Revezel e Marcelo Cristian Rieping, nas sanções penais do **artigo 157, § 2º, inciso I e II, combinados com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.**"

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ELIZANDRO JEFERSON PEREIRA, filho de Braz dos Anjos Pereira e Joanita Rocha Pereira, nascido aos 21/11/1973**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O para proceder o levantamento de fiança, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Inquérito Policial nº 2000.54-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (a) réu (ré) **MAURICIO DE PAOLA GANCALVES, filho de Gabriel Mander Gonçalves e Nilda d Paola Gonçalves, natural de Curitiba/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2012.564-3, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo 50, da Lei 9.605/98.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ADRIANO HEYDA, filho de Julio Heyda e Belmira Aparecida Heyda, nascido aos 23 de dezembro de 1975**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O para proceder o pagamento das custas processuais e multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2005.734-1.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ODAIR JOSÉ TAVARES, sem mais qualificações nos autos**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2012.403-5, onde figura como vítima **LIZANDRA SALETE SABIM**: "Ante o parecer

Ministerial e os elementos existentes no presente caderno investigativo, noticiando a violência sofrida pela vítima, demonstrando fundamento receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:

. Nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei 11.340/2006, **DETERMINO o afastamento do pretense agressor, do lar de convivência com a vítima.**

. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/06, a **proibição** de determinadas condutas, entre as quais

a) Aproximar-se da ofendida **LIZANDRA SALETE SABIM**, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;

b) de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EMERSON DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, filho de Waldemar Paula Rodrigues e Olívia Soares de Oliveira, nascido aos 04/11/1982, natural de R. Bom/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2001.150-8: "Destarte, declaro extinta a punibilidade dos réus **EMERSON DE JESUS RODRIGUES e WALTER APARECIDO ALVES**, pela ocorrência da prescrição, com base nos artigos 107, IV, 109, V e 115 todos do Código Penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **MARCOS ALTAIR MARCONDES, filho de Acir Roque Marcondes e Rosa Torquato Marcondes, nascido aos 09/08/1982**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O para proceder o pagamento das custas processuais e multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2003.713-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **AIRTON BORA DOS SANTOS, filho de Cesar Pereira dos Santos e Matilde Bora dos Santos, nascido aos 01/04/1982**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O para proceder a retirada de bem apreendido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2006.13-6.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DANIEL DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, filho de Rafael Souza da Silva e Antonia Fátima da Silva, nascido aos 26/09/1990, natural de Curitiba/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2011.170-0: "Diante do exposto julgo **improcedente** o pedido da denúncia para o fim de **absolver** o acusado **Daniel de Souza da Silva**, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **JOÃO CARLOS RODRIGUES, filho de João Rodrigues de Oliveira e Durvalina de Oliveira, nascido aos 11/07/1961**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O para proceder o pagamento das custas processuais e multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2003.713-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOELSON GARCIA, brasileiro, filho de Marlene Garcia, nascido aos 18/04/1981, natural de Guarapuava/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2007.784-1: "Tendo em vista que a pena máxima é de 6 (seis) meses de detenção e, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu **JOELSON GARCIA**, pela ocorrência da prescrição".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente os(as) réus(rés) **LUCIANE GALVÃO, filha de Hamilton Galvão e Dília Galvão, nascido aos 22/10/1981 e LUIZ CARLOS LUIZ JUNIOR, filho de Luiz Carlos Luiz e Lorena Maria Schoeder Luiz, natural de Campo Largo/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-OS para proceder o pagamento das custas processuais e multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2006.765-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUCIANO MENEVE, brasileiro, filho de Romilda de Fátima Martins Medeiros, nascido aos 2004.16-7, natural de Canoinhas/SC**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Inquérito Policial nº 2004.16-7: "Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno investigatório, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal (artigo 43, do CPP, revogado pela Lei 11.719/08), ressalvando hipótese do artigo 18, do CPP".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ODAIR JOSÉ TAVARES, sem mais qualificações nos autos**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2012.403-5, onde figura como vítima LIZANDRA SALETE SABIM: "Ante o parecer Ministerial e os elementos existentes no presente caderno investigativo, noticiando a violência sofrida pela vítima, demonstrando fundamento receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:

. Nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei 11.340/2006, **DETERMINO o afastamento do pretenso agressor, do lar de convivência com a vítima.**

. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/06, a **proibição** de determinadas condutas, entre as quais

a) Aproximar-se da ofendida **LIZANDRA SALETE SABIM**, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;

b) de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO, vulgo "LUIZINHO", sem mais qualificações nos autos**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2012.452-3, onde figura como vítima ROSE CARMO DA COSTA: "Ante o parecer Ministerial e os elementos existentes no presente caderno investigativo, noticiando a violência sofrida pela vítima, demonstrando fundamento receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:

. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/06, a **proibição** de determinadas condutas, entre as quais

a) Aproximar-se da ofendida **ROSE CARMO DA COSTA**, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;

b) de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 18 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **NERY CARLOS GROSS JUNIOR, brasileiro, filho de Nery Carlos Gross e Vera Lúcia Gross, nascido aos 06/08/1974, natural de Curitiba/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2009.287-8: "Ante exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia, para o fim de:

A) **Absolver** o Réu **Nery Carlos Gross Junior** das penas previstas para o delito do artigo 147 do Código Penal

B) **Condenar** o Réu **Nery Carlos Gross Junior** nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, ademais da custas processuais".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ISAIAS GOMES DA SILVA brasileiro, filho de Antonio Pereira da Silva e Maria Gomes da Silva, nascido aos 05/01/1975, natural de Independência/CE**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença

prolatado nos autos de Ação Penal nº 2001.172-9: "Ante exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia, para o fim de:

A) **Extinguir a punibilidade** do Réu **Isaias Gomes da Silva** quanto ao crime de corrupção de menores, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e

B) **Condenar** o Réu **Isaias Gomes da Silva**, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, ademais da custas processuais".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSANA DE SOUZA FALQUEVEOZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 9424-85.2011.8.16.0058.

EDITAL DE CITAÇÃO de ROSANA DE SOUZA FALQUEVEOZ, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, nos autos de Divórcio Litigioso n

º 9424-85.2011.8.16.0058, em que é autor Antônio Carlos Falqueveoz, alegando o seguinte: que autor e ré contraíram núpcias em há mais de 18 anos, estando separados de fato há mais de 14 anos. Esclarece ainda que da união advieram 02 (dois) filhos, ambos menores, entretanto, em razão do vício do álcool, o autor foi abandonado pela esposa e filhos, não tendo informações acerca do paradeiro dos mesmos. Relata não haver pedido de guarda e alimentos, uma vez que não sabe o paradeiro da ré, por fim requer que a ré volte a usar o nome de solteira, razão pela qual pugnou pela procedência do pedido de divórcio. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 18 de julho de 2012. (18/7/2012). Eu,

(Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edcivel@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) (S) EXECUTADO (A)(S) NILSON LUIZ BOMBONATO, inscrito no CPF n. 876.988.549-49, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL Nº. 43/2003**, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executados **N L BOMBONATO E CIA LTDA** e **NILSON LUIZ BOMBONATO**, inscrito no CPF n. **876.988.549-49**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado acima mencionado **CITADO E INTIMADO** para que, em **05 (cinco) dias**, pague o principal, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, ou, no mesmo prazo, garanta a execução oferecendo bem à penhora, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a ação, ciente de que terá 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de não o fazendo prosseguir o processo até a liquidação do débito, no valor originário de **R\$ 8.454,15**, mais acessórios e tendo a certidão de dívida ativa nº. **90 2 01 000826-14**. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edcivel@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS BONIFÁCIO PEREIRA DOS SANTOS e NORALINA DOS SANTOS, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTAS DIAS).

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM JUÍZA DE DIREITO, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **USUCAPIAO nº 45/2012**, em que é requerente **VALTER ARROTEIA FILHA** e requeridos (a/s) **BONIFÁCIO PEREIRA DOS SANTOS e NORALINA DOS SANTOS**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO DOS REQUERIDOS BONIFÁCIO PEREIRA DOS SANTOS e NORALINA DOS SANTOS, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES**, do inteiro teor da presente ação, **bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestar** a presente ação, referente ao **LOTE RURAL Nº. 455, DA GLEBA Nº. 09, DE BOA VISTA DA APARECIDA/PR., COM ÁREA TOTAL DE 235.503,00M², MATRICULA Nº. 13.388, do proprietário (a) Bonifácio Pereira dos Santos. Vide art. 285- "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 04 de Julho de 2012. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) - ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN**) EMPREGADA JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edcivel@certto.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SHAIANE DAL MASO LUCAS, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO**, nº. **606/2010**, em que é (são) requerente (s) **GESSI BRAND** e requerido (a/s) **SHAIANE DAL MASO LUCAS**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO da requerida SHAIANE DAL MASO LUCAS para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **04 de Julho de 2012**. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN e CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edcivel@certto.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) (S) REQUERIDO (A/S) PEDRO VILMAR VIDAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, nº **415/2009**, em que são requerentes **CRISTIANO VIDAL** e outro e requerido **PEDRO VILMAR VIDAL**, sendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO do (a/s) requerido (a/s) PEDRO VILMAR VIDAL, para em três dias efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução** e das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses, nos moldes do art. 733, do Código de Processo Civil e da Súmula 309, do STJ; e, para pronto pagamento arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 05 de julho de 2012. Eu _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edcivel@certto.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) MADALENA DA COSTA PADILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** nº **1375-43.2011.8.16.0062**, em que é requerente **INOCENCIO PADILHA NETO** e requerido **MADALENA DA COSTA PADILHA**, tendo o presente edital a finalidade

de **CITAÇÃO do (a) requerido (a) MADALENA DA COSTA PADILHA, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC).** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 04 de Julho de 2012. Eu _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edical@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ LIMA DOS SANTOS, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTAS DIAS).

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM JUÍZA DE DIREITO, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **USUCAPIAO nº 254/2011**, em que é requerente **RAFAEL ZANETTE e TACIANE GRACIANI ZANETTE** e requerido (a/s) **JOSÉ LIMA DOS SANTOS**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ LIMA DOS SANTOS, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES**, do inteiro teor da presente ação, referente ao **LOTE RURAL Nº. 627, DA GLEBA Nº. 09, DE BOA VISTA DA PARECIDA/PR., COM ÁREA TOTAL DE 5,0509Ha, MATRICULA Nº. 13.159, do livro 02, do OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR. Vide art. 285- "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 04 de Julho de 2012. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) - **ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN)** EMPREGADA JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edical@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO REINALDO WINDERFELDT BARBOSA, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTAS DIAS).

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM JUÍZA DE DIREITO, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **USUCAPIAO nº 137/2012**, em que é requerente **ISABEL GUALBERTO** e requerido (a/s) **REINALDO WINDERFELDT BARBOSA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO DO REQUERIDO REINALDO WINDERFELDT BARBOSA, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE**

RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES, do inteiro teor da presente ação, **bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente ação, referente ao LOTE URBANO Nº. 07, DA QUADRA Nº. 37, DE BOA VISTA DA APARECIDA/PR., COM ÁREA TOTAL DE 525,00M², MATRICULA Nº. 13.794, do proprietário (a) Reinaldo Winderfeldt Barbosa. Vide art. 285- "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 04 de Julho de 2012. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) - **ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN)** EMPREGADA JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edical@certto.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ PEDRO BRUM, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **DIVÓRCIO DIRETO nº 133-15.2012.8.16.0062**, em que é requerente **MARLI FATIMA DE OLIVEIRA BRUM** e requerido **JOSÉ PEDRO BRUM**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO do requerido JOSÉ PEDRO BRUM, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC).** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 04 de Julho de 2012. Eu _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edical@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTAS DIAS).

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM JUÍZA DE DIREITO, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **USUCAPIAO nº 120/2012**, em que é requerente **MATEUS ANTONIO DA SILVA, MARCOS ADRIANO DA SILVA e CLENIR ONETTA PROCÓPIO DA SILVA** e requerido (a/s) **ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES**, do inteiro teor da presente ação, **bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente ação, referente ao LOTE RURAL Nº. 902, DA GLEBA Nº.**

09, DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR., COM ÁREA TOTAL DE 91.095M², MATRICULA Nº. 13.600, da proprietária ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS. **Vide art. 285- "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 03 de Julho de 2012. Eu, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) - ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN) EMPREGADA JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edicivel@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PEDRO PINTO, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTAS DIAS).

A DOUTORA NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, MM JUÍZA DE DIREITO, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **USUCAPIAO nº 44/2012**, em que é requerente **VANDA ELENA WEBER** e requerido (a/s) **PEDRO PINTO**, tendo o presente edital a finalidade de CITAÇÃO DO REQUERIDO PEDRO PINTO, ESPOSA, HERDEIROS, DESCONHECIDOS, INCERTOS E PARA CONHECIMENTOS DE RÉUS, TERCEIROS INTERESSADOS E CONFRONTANTES, do inteiro teor da presente ação, **bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente ação**, referente ao **LOTE URBANO Nº. 12, DA QUADRA Nº. 14, DE BOA VISTA DA APARECIDA/PR., COM ÁREA TOTAL DE 525,00M², MATRICULAS Nº. 13.716, do OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR. Vide art. 285- "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 12 de Julho de 2012. Eu, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) - ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edicivel@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) (S) EXECUTADO (A)(S) JOSE MESSIAS DA SILVA, inscrito no CPF n. 369.419.999-34, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL Nº. 29/2009**, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executado (s) **JOSE MESSIAS DA SILVA, inscrito no CPF n. 369.419.999-34**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado acima mencionado **CITADO E INTIMADO** para que, em **05 (cinco) dias**, pague o principal, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, ou, no mesmo prazo, garanta a execução oferecendo bem à penhora, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a ação, ciente de que terá 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de não o fazendo prosseguir o processo até a liquidação do débito, no valor originário de **R\$ 15.148,24**, mais acessórios e tendo

a certidão de dívida ativa nº. **12 6 08 001289-25 e 12 6 08 001565-46**. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edicivel@certto.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS EDVALDO JUVENAL SILVA, ANTONIO CARLOS FARINA CPF Nº 076.524.838-75, MAMEDE E MAMEDE LTDA CNPJ Nº 19.951.995/0001-02 e VIRGILIO VICENTE DA SILVA CPF Nº 406.211.706-15, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A DOUTORA NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **INDENIZAÇÃO, nº. 134/2003**, em que é (são) requerente (s) **ANA APARECIDA SUZIN MENDES e LUIZE SUZIN WOICHEIOSKI** e requerido (a/s) **EDVALDO JUVENAL SILVA, ANTONIO CARLOS FARINA CPF Nº 076.524.838-75, MAMEDE E MAMEDE LTDA CNPJ Nº 19.951.995/0001-02 e VIRGILIO VICENTE DA SILVA CPF Nº 406.211.706-15**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO dos requeridos EDVALDO JUVENAL SILVA, ANTONIO CARLOS FARINA CPF Nº 076.524.838-75, MAMEDE E MAMEDE LTDA CNPJ Nº 19.951.995/0001-02 e VIRGILIO VICENTE DA SILVA CPF Nº 406.211.706-15, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, cientes de que não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 285 e 319 do CPC) E**, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **03 de Julho de 2012**. Eu, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN e ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA e CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo Nº documento para cumprimento: 15 DIAS

2011.0006752-3

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0038316-18.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciado(s): Julio Cesar Faustino, José Henning, Joari Jose Caetano

Partes:

Infração: TENTATIVA DE FURTO

Emitido ao: JOSE HENNING

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Para o réu: José Henning

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Para o réu: José Henning

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n.º 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): José Henning, filho de Tereza de Jesus Henning e Darci José Henning, nascido aos 02/01/1981, natural de Cascavel-pr, portador do RG nº RG: 7.942170-7, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 18 de julho de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO DE ELISA COMERCIO DE CELULARES LTDA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n.º 0016645-02.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de ELISA COMERCIO DE CELULARES LTDA. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE ELISA COMERCIO DE CELULARES LTDA (CNPJ 02.907.794/0001-05), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA PRESIDENTE JOÃO GOULART, 1.256 - LOJA - JD. PRESIDENTE, CEP 85.818-090, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de SEIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer

a V. Exa. que se digne: **a)** Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por **MANDADO**, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; **b)** Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; **c)** Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; **d)** Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. **e)** Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; **f)** Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). **III** - Dá-se a presente ação o valor de **R\$ 6.197,27** - Certidão(ões) - **2596/2012**. Pede deferimento. Cascavel, 25 de maio de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0016645-02.2012.8.16.0021 Exeçúente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): ELISA COMERCIO DE CELULARES Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 12 de julho de 2012. (Its) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ ---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 16 julho de 2012.*Iza Maria Bertola Mazzo*

Juíza de Direito Substituta

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.**EDITAL DE CITAÇÃO DE PATRICIA BORGES RAMOS****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n.º 0008088-26.2012.8.16.0021 em que o ESTADO DO PARANÁ move em face de PATRICIA BORGES RAMOS. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "Autos nº 0008088-26.2012.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel Autor: Estado do Paraná Réu: PATRICIA BORGES RAMOS, CPF/CNPJ: 039.548.249-65 Tipo de ação: execução fiscal decorrente de rescisão de parcelamento (art. 12, parágrafo 4 -Lei 14.260/03) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o art. 15 da Lei 14.260/03. Imposto não pago no prazo regulamentar, conforme art. 11, incisos I e II da Lei 11280/95. Atualização monetária de acordo com a Lei 11.280/95 com as alterações da Lei 13.026/00, c/c arts. 37 e 61 da Lei 11580/96. Juros de mora calculados de acordo com o previsto nos arts. 38 e 61, inciso II da Lei 11580/96 (artigo 57 caput da Lei 11580/96). Valor da causa em junho de 2012: R\$ 614,28 acrescido de honorários advocatícios de 10% sobr e o valor da causa e das custas processuais. CDA's nº s 101797899 e 101797880 Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, datado digitalmente PABLO RODRIGUES ALVES Procurador do Estado - OAB/PR 47.245". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0008088-26.2012.8.16.0021 Exeçúente(s): Estado do Paraná Executado(s): PATRICIA BORGES RAMOS Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 6 de julho de 2012. (Its) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ ---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 17 de julho de 2012.

Iza Maria Bertola Mazzo

Juíza de Direito Substituta

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.**EDITAL DE CITAÇÃO DE GEOLOGIA CONSULTORIA LTDA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0016931-77.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de GEOLOGICA CONSULTORIA LTDA. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE GEOLOGIA CONSULTORIA LTDA (CNPJ 05.113.655/0002-70), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal podendo ser encontrado na RUA AMAZONAS, 1.223 - COUNTRY, CEP 85.802-420, nesta cidade de CASAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de OITOCENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 860,28 - Certidão(ões) - 489/2012. Pede deferimento. Cascavel, 23 de maio de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0016931-77.2012.8.16.0021 Exeçquente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): GEOLOGICA CONSULTORIA LTDA Diante de requerimento do(a) exeçquente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 12 de julho de 2012. (Irs) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 16 julho de 2012.

Iza Maria Bertola Mazzo
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
ROMILDO SILVEIRA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: 148.503

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ROMILDO SILVEIRA**, filho(a) de Dalvíno Silveira e Tereza Desideria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 20.08.12, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 13713/2009, (processo criminal nº 2003.1155-8).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO DAMAS

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

FORO REGIONAL DE COLOMBO

1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES,
PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quantos os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO sob nº 683/2006, em que é requerente **NADIR DE CLEUZA CASTRO e OUTRO** e requerido **CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*Os requerentes há mais de 23(vinte e três) anos, vêm possuindo de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, um lote de terreno contendo uma pequena casa, localizada na Avenida Portugal, nº 717 - Jardim Planalto - Vila Guarani - Colombo/Paraná, com as seguintes confrontações: Terreno constituído pelo lote "1", da quadra "8", da Planta Jardim Perdizes, situado no Atuba, no Município e Comarca de Colombo/Paraná, medindo 16,00m (dezesseis metros) de frente para a Avenida Portugal, estando localizado no lado ímpar da referida, tendo de extensão da frente aos fundos do lado direito no sentido da rua a quem vê o lote 43,00m (quarenta e três metros), confrontando com a Rua Frei Santa Rita Durão, com a qual faz esquina, do lado esquerdo, no mesmo sentido, mede 54,00m (cinquenta e quatro metros, confrontando com o lote nº 02, fechando na linha de fundos, mede 18,00m (dezoito metros), onde confronta com o lote nº 06, perfazendo a área total de 644,21m² (seiscentos e quarenta e quatro metros e vinte e um décimos quadrados). Imóvel esse cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Colombo, sob nº 03-03-182-0153-001. Imóvel esse objeto da transcrição n.º 11.184, do livro 3-F, fls. 153, da Serventia Registral Imobiliária da Comarca de Colombo, Paraná.*

DESPACHO: "1. Certifique a Escritania sobre eventual contestação apresentada pelo requerido (citado à fl. 111) e pelos confrontantes (citados à fl. 53). 2. Citem-se por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 3. Desde já, em relação aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos citados por edital, deixo de nomear curador especial para estes. De acordo com o que ensina Nelson Pinto: "com relação aos efeitos da revelia, estes só poderão ser aplicados aos réus certos (proprietários e confinantes) que deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal. Quanto aos eventuais interessados, citados por edital segundo determinação legal, que não atendam a essa convocação, como pela redação anterior do art. 942 a lei se referia a eles como réus incertos e desconhecidos, a jurisprudência dividia-se, conceituando-os, ora como revéis, ora como inexistentes. Segundo sempre entendemos, estes deveriam ser dados como inexistentes, mas nunca como revéis, pois isso implicaria ter o juiz de nomear curador especial para os mesmos, o que, para nós, configura-se um absurdo (in "Código de Processo Civil Interpretado" Tr Coord. Antônio Carlos Marcato. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Atlas. 2008, pag. 2697/2698). No mesmo sentido do acima exposto: RT 658/89; 527/84; 506/54; RJTJSP 126/254. 4. Manifeste-se o Estado do Paraná sobre seu interesse na causa. 5. Após, ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias. Colombo, 30 de janeiro de 2012. SIMONE TRENTO- Juíza de Direito". Colombo, 17 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

SIMONE TRENTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

FORO REGIONAL DE COLOMBO

1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 951/2006, em que é requerente **LEONILDA DO CARMO BOARD E OUTROS** e requerido **MARCOS JOSÉ EFIGENIO GRACHIKI E OUTROS**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita:

" A Requerente **LEONILDA** e seu, então cônjuge, de quem se acha atualmente separada judicialmente, adquiriram em ata de 19 de Janeiro de 1994, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, os direitos possessórios da pessoa de **ANA DOS ANJOS RIBEIRO**, sobre o Lote de Terreno nº 11, da Quadra Q, Jardim Curitiba, na cidade de Colombo, imóvel havido pelas transcrições nº 3397 e 3464 do livro nº3-B do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colombo, Estado do Paraná. O imóvel usucapiendo consiste em: "Dimensões: medindo 12m de frente para a Travessa Jacy por 30 m de fundos confrontando de um lado com o lote nº 9 e de outro com o lote nº 13 e nos fundos com o lote nº10 todos da mesma quadra, terreno sem benfeitorias. A posse da requerente é mansa, pacífica e incontestada desde o ano de 1980, ano em que a Senhora **ANA DOS ANJOS RIBEIRO** adquiriu tal imóvel e o alienou em favor da requerente em 19 de janeiro de 1994. A Requerente **LEONILDA** edificou e mantém no imóvel sua ÚNICA moradia em conjunto com sua família, constituída de 03 (três) filhos, a saber: **ALEZANDRO RIBEIRO PRESTES**; **THYAGO RIBEIRO PRESTES** e **CINTIA RIBEIRO PRESTES**. A requerente comprova o exercício de sua posse com animus domini, ainda pelo fato de ter se responsabilizado e pago os tributos e demais obrigações propter rem incidentes sobre o imóvel, conforme a certidão de lançamento predial expedido pelo órgão competente da administração municipal. **DESPACHO**: "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a requerente para que inclua no polo passivo da demanda o espólio de Osório Camargo o qual devera ser citado na pessoa da inventariante. 3. Citem-se, por oficial de justiça, os requeridos e confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 5. Ciente o Ministério Público. 6. Intimem-se. Colombo, 02 de fevereiro de 2011. **LETICIA ZÉTOLA PORTES**- Juíza de Direito ". Colombo, 17 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. **SIMONE TRENTO** Juíza de Direito

CORBÉLIA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RENATO LUZIA -

- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **RENATO LUZIA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 587-90.2011, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **RENATO LUZIA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **RENATO LUZIA**, portador do RG nº 83737244, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância

de **R\$- 10.877,49(dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, em valores de 12.04.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 26, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 24. Dil. Em, 11/06/2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito*. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 04 de julho (07) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____, Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DARCY JOSE NOVELLO -

- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **DARCY JOSE NOVELLO**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 033/06, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executados **CLEMETEL COMERCIO LTDA** e **OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **DARCY JOSE NOVELLO**, inscrito no CPF sob nº 196.643.389-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R\$- 10.803,00(dez mil, oitocentos e três reais)**, em valores de 12.04.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 192, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 190. Dil. Em, 11/06/2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito*. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 04 de julho (07) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____, Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDERSON RODRIGO DE SOUZA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

A Doutora **VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2005.309-5, onde figura como réu **EDERSON RODRIGO DE SOUZA, filho de Maria Almeida Lima de Souza e Wanderlei de Souza, portadora do RG nº 4.775.758-1 PR**, e como conste dos autos estar atualmente a ré acima, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 16h15min, advertindo-o que o não comparecimento injustificado acarretará a decretação de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17 de julho de 2012 Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria 16/11, o subscrevi.

Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
E D I T A L D E CONHECIMENTO DE TERCEIROS E PÚBLICO EM GERAL
prazo de 30 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO PARA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS sob nº 2931-07.2012.8.16.0075, onde figuram como requerentes ELIAS PANIZIO e MARIA DE LOURDES MARAFON PANIZIO, ambos residentes nesta cidade na Rua Cristiano Altamiro de Assis, 53, Jardim São Silvestre, e como requerido ESTE JUÍZO, cuja inicial descreve: Os REQUERENTES são casados entre si, pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS desde 07.02.1997, nos termos do artigo 183 inciso XIII, como prova a certidão de casamento anexa. Dessa união nasceu uma filha: MIRIÁ GABRIELE PANIZIO nascida aos 10.02.1999, conforme certidão de nascimento termo 24855, livro 101-A, fls.073 do CRCPN desta comarca. Na vigência do casamento adquiriram o seguinte bem imóvel: LOTE 05 da QUADRA F com área de 300,00 metros quadrados situado no Jardim São Silvestre desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: regular tem frente para a rua 01 do lado par e mede 12,00 metros, aos fundos divisa com área de espólio de José Silvestre e mede 12,00 metros, a esquerda divisa com o Lote 06 e mede 25,00 metros totalizando a área de 300,00 metros quadrados e localiza-se a 40,23 metros da esquina da Rua 01 com prolongamento da Rua 05* estando devidamente matriculado sob nº5548 no CRI do 1º Ofício desta cidade, conforme matrícula anexa. O requerente ELIAS PANIZIO através do R.01 da matrícula 2397 do CRI do 1º ofício desta cidade, em data de 20.04.1979 nos termos do formal de partilha extraído dos autos de inventário nº880/78 da lavra da Vara Cível desta comarca, adquiriu 1/9 (um nono) do imóvel constante da referida matrícula. (doc anexo). A requerente MARIA DE LOURDES MARAFON PANIZIO através dos R.10 e R.11 da matrícula 1558 do CRI do 1º ofício desta cidade, adquiriu 2/5 (dois quintos) do imóvel constante da referida matrícula, por venda e compra em comum com seus irmãos. (doc anexo). Motivação do pedido. Trata-se da motivação do pleito circunscrita ao interesse comum dos cônjuges que deverá ser exposta ao juiz evitando-se, contudo, qualquer rigor excessivo ou extremado formalismo porquanto variam as circunstâncias motivadoras dentro do âmbito familiar, de modo que deverá ser suficiente a exposição das razões pessoais dos cônjuges na mudança do regime, para exame e decisão dentro dos critérios da razoabilidade. Tendo em vista que os requerentes já são casados há mais de 15 anos, têm uma filha em comum, adquiriram o bem objeto da matrícula 5548 em comum, e para respaldo da filha e da requerente em caso de necessidade de comprovação de dependência previdenciária além da facilitação em partilhar os bens havidos em caso de falta de um dos cônjuges e finalmente alicercar mais ainda a união da família é que decidiram pleitear a ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS hoje ainda vigente para A COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Procedência das Razões Invocadas. Nesse sentido, entendo que a expressão "procedência das razões invocadas" representa atecnia do legislador e não deveria ter sido utilizada como requisito ou pressuposto para o ingresso do referido pleito uma vez que, residindo no campo do juízo discricionário atinente ao magistrado, caberá a este estabelecer se as razões invocadas pelas partes são merecedoras do acolhimento por parte do poder judiciário. Na verdade, como regra geral da processualística civil, é dever do autor expor os fatos e as provas através das quais pretende comprovar o direito invocado cabendo ao magistrado, observado o grau de discricionariedade firmado em lei, acolher ou não as razões de fato e de direito invocadas isso porque, é óbvio ululante que, para que ocorra a modificação no regime de bens pleiteada pelos interessados, é necessária a **procedência das razões invocadas** o que será decidido pelo magistrado competente e não pelas partes. Os requerentes creem que os motivos ora apresentados são suficientes para obterem sua pretensão tendo em vista que tal ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS não prejudicará nenhum dos cônjuges ou sua filha, muito menos dos terceiros. **Ressalva dos direitos de terceiros.** Importante que a alteração não afete direitos de terceiros, eventuais contratantes ou credores dos cônjuges, pois, nesse caso, estaria configurada a fraude, o que tornaria ineficaz o ato. Uma vez presentes esses requisitos e efetuada a devida comprovação nos autos, colhe-se a decisão do juiz. No processo cabe intervenção do Ministério Público, pela natureza da lide e o interesse público inerente à pretendida mudança na regulamentação do regime patrimonial dos casados. Nesse sentido, entendo que a ação para modificação do regime de bens deve ser revestida de todos cuidados necessárias ao resguardo do direito de terceiros, inclusive com a remessa de ofícios às fazendas públicas, nas três esferas de governo, indagando acerca da regularidade fiscal dos cônjuges, tratando-se de condição *sine qua non* à viabilidade do pleito, sem qualquer prejuízo à possibilidade de posterior questionamento por parte daqueles que se sentirem prejudicados. Para que sejam ressalvados direitos de terceiros, os requerentes trazem aos autos suas certidões negativas afim de que se necessário for, sejam intimados à quem de direito ou legítimos sobre a pretensão dos peticionários. Para que se torne publico pedido

dos requerentes, se houver necessidade que se publique em edital a pretensão de ambos para que assim, mais uma vez, em havendo eventuais interessados, tomem conhecimento dos fatos para resguardar de seus direitos. Pelo exposto, requerem.
I- Seja julgado procedente o presente pedido e autorizada a alteração do regime do casamento, de separação de bens para o da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, passando a valer a partir de então, direitos e deveres inerentes a tal regime. II- Seja após a procedência do pedido e dispensado o prazo recursal, oficiado ao Cartório de Registro Civil desta cidade, para que proceda a retificação dos dados e o novo regime de bens na certidão de casamento dos requerentes. Dá-se à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para efeitos de alçada. Ficam através do presente edital com o prazo de 30 dias, devidamente notificados os terceiros interessados na presente ação, para responderem no prazo de Lei, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17 de julho de 2012. Eu - Heloísa Roda Morete, Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.
Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Por determinação da Portaria nº 10/12

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **LUIZ MOTOTSUGU GOTO FILHO.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.569-4

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **LUIZ MOTOTSUGU GOTO FILHO, filho de Valnice pereira dos Santos Goto e Luiz Mototsugu Goto**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 74), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5(cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 55 § 1º da Lei 11.343/2006).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 18 de julho de 2012.
Eu,.....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CORONEL VIVIDA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA ÚNICA CRIMINAL
Larissa P. S. Pessoa - Escrivã Criminal - Ipsp@tjpr.jus.br
Praça Três Poderes, s/n, Centro, Cep 85.550-000 - (46) 3232-1821

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 25/2012
PRAZO: 15 DIAS

O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**, Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2011.247-0, promovida pela Justiça Pública contra **ANTONIO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, tratorista, portador do RG nº 44.736.123-4, nascido aos 19/01/1984, filho de João Alves dos Santos e Rosa Ribas dos Santos, natural de Barra do Turvo-SP; e **SUZANA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, serviços gerais, nascida aos 14/01/1981, filha de João Maria dos Santos e Zilda Alves; por estarem atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITA-OS**, para que fique ciente de que contra eles tramita o Processo Criminal nº 2011.247-0, pela prática em tese do delito previsto no art. 155, *caput*, c.c § 1º e 2º, inciso II, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente

resposta preliminar, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme art. 396 do CPP.

Coronel Vivida/PR, 17 de julho de 2012. Eu, _____ Thaise Treméa, Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS OU TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. O Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.. F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº000000.275/2009 e nº unificado 0001713-34.2009.8.16.0079 de USUCAPIÃO em é autor: ELISEU BIAVATI E TEREZINHA BIAVATI e requerido: MITRA DIOCESANA DE PALMAS, sendo que por este meio cita eventuais herdeiros ou terceiros interessados, com publicidade de vinte (20) dias, para que fiquem cientes da presente ação, e querendo responderem a ação no prazo de quinze (15) dias. DESPACHO: ... 2-Citem-se por edital eventuais herdeiros ou terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências legais, para querendo, no prazo legal, apresentar contestação. ... Diligências necessárias. Dois Vizinhos, 03 de junho de 2010. (a)Wilson José de Freitas Júnior - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2.010. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Bruna C. Montagner/Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA
Escrivão
Conforme Portaria nº001/2007

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 1321-18.2012.8.16.0038
Requerente: MARLI ALMEIDA FERREIRA Requerido (a): JOAREZ COLAÇO DE ANDRADE

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido **JOAREZ COLAÇO DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Quitandinha/PR, filho de Sebastião Colaço de Andrade e Maria Augusta Siqueira Colaço, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente

ação de **Conversão de Separação Judicial em Divórcio** proposta por **MARLI ALMEIDA FERREIRA**, para, querendo, oferecer contestação no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 1594-94.2012.8.16.0038
Requerente: ISOLINA REGINA BASILIO Requerido (a): GUMERCINDO BATISTA DE FRANÇA

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido **GUMERCINDO BATISTA DE FRANÇA**, brasileiro, natural de Nova Aurora/PR, filho de José Batista de França e de Maria Ferreira de França, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de **Conversão de Separação Judicial em Divórcio** proposta por **ISOLINA REGINA BASILIO**, para, querendo, oferecer contestação no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

Edital Geral

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 2972-85.2012.8.16.0038
Requerente: DAIANE EDVIGA TORRES Requerido (a): ALEX SANDRO HERICKS

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido **ALEX SANDRO HERICKS**, brasileiro, natural de Toledo/PR, filho de Luiz Hericks e de Nilza Ribas, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de **Conversão de Separação Judicial em Divórcio** proposta por **DAIANE EDVIGA TORRES**, para, querendo, oferecer contestação no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz de Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), devendo comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser(em)-lhe(s) nomeado um, a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: 2011.3315-7

Data e horário: 03/09/2012, às 15h40min

Acusado: JOTERSON JUSKI, brasileiro, nascido aos 26/12/1979, natural de Tuneiras d'Oeste, filho de José Juski e Jovelina Rita a Cruz Juski, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: Art. 28 da Lei 11.343/06.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/07/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	2009.4066-4	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o réu/:	GINGIELDO MIRANDA TESKE, brasileiro, convivente, garçom, RG 9.715.116-4/PR, nascido aos 26/06/89, natural de Foz do Iguaçu, filho de Jomar Raizer Teske e Maria da Luz Miranda, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	11/07/2012	
Artigo:	171, <i>caput</i> , do Código Penal.	
Pena Imposta:	09 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa	
Regime:	Aberto.	
Sentença:	Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu GINGIELDO MIRANDA TESKE, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 171, <i>caput</i> , c/c art. 14, II, do CP.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 18/07/2012. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

Dyego Jose Zanini
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº	2003.4390-5	Autora: Justiça Pública
Réu:	FABIO DAMIAO NUNES, brasileiro, convivente entregador de gás, natural de Goiânia/GO, nascido aos 26/04/1984, filho de Zenilda Viana Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Data da Sentença: 09/07/2012.	
Artigos da Denúncia:	VII do art. 386 do Código de Processo Penal.	
Dispositivo:	"(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu FÁBIO DAMIÃO NUNES das imputações que lhe foram atribuídas na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

DYEGO JOSE ZANINI

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº	2009.1134-6	Autora: Justiça Pública
Réu:	ELIANE APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 9.195.063 SSP/PR, nascida em 10.11.1982, em Santo Antonio do Sudoeste/PR; filho de Darci Ramão da Silva e Maria Helena da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Data da Sentença: 11.01.2010	
Dispositivo:	"(...) Ante o exposto, e com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR os réus DOUGLAS GABRIEL TINELO MONTEIRO e ELIANE APARECIDA DA SILVA.(...)"	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua impronúncia em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

Dyego Jose Zanini

Escrivão Designado

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	140783	Autos de Prisão Domiciliar nº 306/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DAVI ANTÔNIO, natural de São Paulo/SP, filho de João Maria Filho e Maria de Fátima, residente na Rua Beira Rio, 13, Favela do Bambu, em Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	Intimar o réu para que apresente no prazo de 10 dias, ao pro egresso comprovante de que esteja exercendo trabalho lícito, bem como comprovação de matrícula e frequência em curso regular ou supletivo de ensino fundamental ou médio, ou, caso tenha concluído, para que apresente certificado de conclusão, sob pena de regressão.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **17/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	165.091	Autos de Livramento Condicional nº	1332/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PAULINO GIMENEZ DOS SANTOS, filho de Alaercio Mariano dos Santos e Santa Gimenez dos Santos, nascido aos 21/02/1989, natural de Procópio/Paraguai, presa(o) e recolhida(o) na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu/PR II		
Data da Sentença:	10/07/2012		
Decisão:	Extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado, na r. sentença condenatória, referente ao processo crime 2008.1729-6 da 4ª vara criminal de Foz do Iguaçu/PR e processo crime 2008.1730-0 da 2ª vara criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação de réu da Extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado, na r. sentença condenatória.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	198.924	Autos de Execução nº	15335/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	OMAR AHAMD Omayri, nascido(a) aos 21/07/1967, natural de Libano, filho de Ahmad Omayri e Anne Omayri, residente na Av. República do Libano, 861, Apto 03, Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu/PR		
Finalidade:	Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.		
DATA DA AUDIÊNCIA:	Dia 23/08/2012 às 13:00 horas		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): EGIDIO MANOEL CORREA, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 212/2004 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES contra EGIDIO MANOEL CORREA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno nº2 da quadra nº 22, com área de 820,80m², da cidade de Enás Marques, nesta Comarca, dentro das confrontações seguintes: Nordeste: por linha seca medindo 21,60m, confronta com o lote nº3 da mesma quadra; Sudeste por linha seca: medindo 38,00m, confronta com o lote nº4 da mesma quadra; sudoeste: numa distância de 21,60m, confronta com a rua "D"; Noroeste: confronta com a rua "P", numa distância de 38,00m.

AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais), em data de 30/05/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos das herdeiras Salete correa Cataneo e Rosa Correa da Silva. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.141,33 (Cinco mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), em 01/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) EGIDIO MANOEL CORREA e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiros.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ROSA TRIUNFO GIROTTO - CPF SOB Nº 284.082.259-87, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 150/2007 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra ROSA TRIUNFO GIROTTO.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno nº 15 da quadra nº 309-A, com área de 249,60m², situado na esquina da rua Florianópolis (nº 88) com a rua Manoel Ribas, bairro alvorada, nesta cidade, com casa residencial construída em alvenaria. Construção de baixo padrão de qualidade, com área de 90,00m². Frente para a rua florianópolis, asfaltada e rua Manoel Ribas com calçamento de pedras irregulares, com redes de luz e água. Localização razoável.

AVALIAÇÃO: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), em data de 07/05/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da executada.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.341,23 (Dez mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), em 10/05/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) ROSA TRIUNFO GIROTTO e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital. Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível, o fiz digitar e subscrevi. Fernanda M. Z. A. Monteiro Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ROBERTO CLAUDIO DONATTI - CPF SOB Nº020.033.639-80, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 091/2009 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra ROBERTO CLAUDIO DONATTI.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Loja (sala comercial) nº 49 do Shopping Center Aquarius, com área útil de 16, 52m², com área comum de 21,65m², área de estacionamento de 22,14m², somando área total de 60,31m², localizada no Nível (+) 311 - VERDE, construído sobre o lote nº 6 da quadra 134 - FB, situado com frente para a Avenida Julio Assis Cavalheiro e fundos para a Rua Antonio Cantelmo, nesta cidade. Conforme matrícula imobiliária nº 16.537 - protocolo nº 42.093, do 2º Ofício de Registro Imobiliário desta Comarca.

AValiação: R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), em data de 05/04/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.065,20 (Três mil, sessenta e cinco reais e vinte centavos), em 17/01/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) ROBERTO CLAUDIO DONATTI e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital. Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível, o fiz digitar e subscrevi. Fernanda M. Z. A. Monteiro Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): LUCIA DALL AGNOL - CPF SOB Nº 024.943.469-59, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 451/2009 de Alienação Judicial, movida por ARLINDO CARARA contra LUCIA DALL AGNOL.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): lote rural denominado LOTE nº 62 da GLEBA 89-FB, com área de 30.000,00m² (Trinta mil metros quadrados). Benfeitoria: Casa de alvenaria de aproximadamente 60,00m² (sessenta metros quadrados), cobertura com chapas de fibrocimento, forro de madeira, piso de alvenaria, abertura de ferro envidraçadas, com energia elétrica, padrão de construção regular. Terreno de topografia acidentada, pedregoso, distante 12km da cidade, sendo 8km por asfalto (estrada no sentido de Verê) e 4km de estrada cascalhada. Acesso regular. Matrícula imobiliária sob nº 20.716 do 1º Ofício CRI desta Comarca.

AValiação: R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), em data de 22/03/2011, valor sujeito a atualização.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) LUCIA DALL AGNOL e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital. Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi. Fernanda M. Z. A. Monteiro Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): JOICE RIZZIERI SORGATTO - CPF nº 029.618.529-94, REGINALDO ANTONIO SORGATTO - CPF nº 307.986.989-34 e LEANDRO RINALDI MARTINI - CPF nº 022.348.109-22, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 456/2010 de Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO DO BRASIL S/A contra JOICE RIZZIERI SORGATTO, REGINALDO ANTONIO SORGATTO e LEANDRO RINALDI MARTINI.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- Lote de terreno nº2 da quadra 114, do patrimônio desta Cidade, com área de 1.444,00m², situado na esquina da rua curitiba nº 1518, com rua Pernambuco; com casa residencial de alvenaria medindo 490,35m², piso de cerâmica, abertura de alumínio, envidraçadas, portas de madeira, cobertura com telhas de barro tipo francesa, em ótima localização. Ruas asfaltadas, com redes de luz, água, esgoto e telefone, próximo ao centro da cidade.

- 224 (duzentos e vinte e quatro) porcas, com idade de 36 meses.

- 950 (novecentos e cinquenta) leitões com três meses de idade.

AValiação: Lote - R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais), Porcas e leitões - R\$ 183.100,00 (Cento e oitenta e três mil e cem reais) em data de 25/06/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Leandro Rinaldi Martini.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 259.033,01 (Duzentos e cinquenta e nove mil, trinta e três reais e um centavo), em 25/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) JOICE RIZZIERI SORGATTO, REGINALDO ANTONIO SORGATTO e LEANDRO RINALDI MARTINI e seus respectivos cônjuges, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital. Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi. Fernanda M. Z. A. Monteiro Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ALMIRANTE MELATI - CPF SOB Nº 010.011.400-87, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 511/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR contra ALMIRANTE MELATI.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote Urbano nº11 da quadra nº183 do patrimônio de Francisco Beltrão, sem benfeitorias situado com frente para a rua Sergipe (parte projetada, ainda não aberta) numa distância de 28,54m e com a rua Paula Freitas numa distância de 46,05m; por linha seca de 46.05m confronta com o lote nº9 da mesma quadra; por linha seca de 23,73m confronta com o lote nº12 da mesma quadra, nesta cidade, com área superficial de 1.196,98m², com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 9.385 do 1º Ofício de registro de Imóveis. Terreno com declive acentuado da rua Paula Freitas sentido Rua Sergipe.

AValiação: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), em data de 12/06/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 132.258,48 (Cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em 13/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) ALMIRANTE MELATI e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiros.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro

Juíza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ALUMICESAR COM. E IND. DE ALUMINIOS LTDA, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos nº 28/2011 - NU: 0004082-18.2011.8.16.0083 de Carta Precatória, movida por ODETE KLEIN WERB contra ALUMICESAR COM. E IND. DE ALUMINIOS LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Mil (1.000) unidades de caçarolas gourmet, em alumínio, nº 18, novas. Novecentas (900) unidades de caçarolas gourmet, em alumínio nº 20, novas.

AValiação: R\$ 13.430,00 (Treze mil e quatrocentos e trinta reais), em data de 16/08/2011, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 11.331,01 (Onze mil, trezentos e trinta e um reais e um centavo), em 26/08/2009, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) ALUMICESAR COM. E IND. DE ALUMINIOS LTDA na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiros.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro

Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): GERALDO FAUST & CIA LTDA - CNPJ SOB Nº 78715042/0004-49, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 96/2005 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra GERALDO FAUST & CIA LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel urbano denominado sala nº1, pavimento térreo, fundos do Edifício Faust, com área de 594,25m², constituído por um barracão de alvenaria (tijolos revestidos de reboco), coberturas de chapas de fibrocimento, edificação de padrão regular, edificado sobre o lote nº 4 da quadra 111-A, desta cidade, com frente para a rua Pernambuco, entre as ruas Ponta Grossa e Tenente Camargo, em boa localização. Rua asfaltada, com redes de luz, água e telefone. Matrícula imobiliária nº 18.306, do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

AValiação: R\$ 761.000,00 (Setecentos e sessenta e um mil reais), em data de 18/06/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 514.802,42 (Quinhentos e quatorze mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), em 21/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) GERALDO FAUST & CIA LTDA na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiros.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro

Juíza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): NORMELIO KUNZ - CPF SOB Nº 160.632.019-04, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 530/2008 de Execução de título Extrajudicial, movida por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA contra NORMELIO KUNZ.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um mil e quatrocentos quilos (1.400 kg) de gado vivo.

AValiação: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), em data de 12/06/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 4.320,10 (Quatro mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), em 12/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) NORMELIO KUNZ e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiros.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
PROCESSO nº. 0006830-57.2010.8.16.0083, de Ação de Interdição, que Leovaldo Alves Ribeiro move contra Cleunir Ribeiro da Silva, para interdição de CLEUNIR RIBEIRO DA SILVA - CAUSA: É portadora de transtorno mental crônico e irreversível - congênito - CIF F 20.0. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADOR LEOVALDO ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 3.463.837-3-SSP/PR, CPF/MF n.º 619.962.549-87, residente e domiciliado na Linha Rio Ligação, interior, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .

Francisco Beltrão, 08 de novembro de 2011.

WILMA TITON
Emp. Juramentada

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ FELIPE GEREMIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **LUIZ FELIPE GEREMIA**, RG: 12.895.691-3 SESP/PR, brasileiro, solteiro, estudante da 7ª série do Ensino Fundamental, nascido em Francisco Beltrão/PR, aos 24/12/95, filho de Valmir Geremia e Jacinta Gomes da Silva Geremia, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 71 dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº 7342-40.2010.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Roberto da Silva Mendes e outros. Francisco Beltrão, 17 de julho de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GELSON LOURENÇO SOTA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **GELSON LOURENÇO SOTA**, brasileiro, solteiro, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 71 dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº 13583-30.2010.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Gelson Lourenço Sota. Francisco Beltrão, 17 de julho de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADILSON LANDIN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **ADILSON LANDIN**, brasileiro, solteiro, agricultor, com formação da 5ª série do Ensino Fundamental, nascido em Marmeleiro/PR, aos 6/6/94, filho de Adão Landin e Cenilda da Silva Landin, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 71 dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº 7342-40.2010.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Roberto da Silva Mendes e outros. Francisco Beltrão, 17 de julho de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO DA SILVA MENDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **ROBERTO DA SILVA MENDES**, RG: 5.826.098/SC, brasileiro, solteiro, agricultor, com formação de 8ª série do Ensino Fundamental, nascido em Joinville/SC, aos 11/7/93, filho de João Maria Mendes e Maria do Socorro da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 71 dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº 7342-40.2010.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Roberto da Silva Mendes e outros. Francisco Beltrão, 17 de julho de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDERSON CAMARGO DE LIMA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **ANDERSON CAMARGO DE LIMA**, RG: 10.669.516-4 SESP/PR, brasileiro, solteiro, agricultor, com formação de 1ª série do Ensino Médio, nascido em Marmeleiro/PR, em 23/11/94, filho de Helio Palhano de Lima e Maria Deuzi Camargo de Lima, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 71 dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº 7342-40.2010.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Roberto da Silva Mendes e outros. Francisco Beltrão, 17 de julho de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **JOSE VICENTE DA SILVA**, brasileiro, filho de Benedito Vicente da Silva e de margarida Bueno da Silva, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 1999.145-9**, a que responde como incurso no Artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: "No dia 20 de abril de 1999, por volta de 01:00 hora, os indiciados **FILMO DA SILVA** e **GILBERTO APARECIDO AMARO**, portando arma de fogo, invadiram a propriedade da vítima Antonio Alfeu Bonamigo, localizada na Bairro Bom Jardim, Sítio do Antonio Bonamigo, zona rural desta cidade e Comarca, e, mediante graves ameaças de morte contra as vítimas Anézio Francisco de Souza e Maria Aparecida Alves dos Santos, subtraíram para si 72,5 volumes de café em coco. Os denunciados **JOSÉ VICENTE DA SILVA**, **NELCIDES JOSE DA SILVA**, **DEVANIL MARQUES INACIO** e **JERRY MARCOS CARLOS CESAR ROMANO DA SILVA**, em conluio com os denunciados **Filmo da Silva** e **Gilberto Aparecido Amaro**, também armados com arma de fogo, contribuíram para a intentada criminosa carregando um dos dois caminhões com o produto do roubo.", ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário. Advertindo-o de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior) Diretor de Secretária, o digitei.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
ALEXANDRE ANTONIO GASPAS

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **ALEXANDRE ANTONIO GASPAS**, brasileiro, pedreiro, filho de Antonio Mazureck Gaspar e de Erica Roessler Gaspar, nascido aos 27/09/1973, portador do RG nº 6.287.044/PR, natural de Pinhão/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 04/08/2008, nos autos de Inquérito Policial nº **2004.1900-3**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente inquérito, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18.07.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
RENATO KAMINSKI

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **renato kaminski**, filho de Antonia Bueno da Fonseca e Diógenes Kaminski, portador do RG nº 4.374.877-7-SSP-PR, nascido aos 05.11.1965, natural de Guarapuava-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 26/06/2012, a qual declarou **extinta a punibilidade do réu RENATO KAMINSKI, nos termos do artigo 107, IV, cc/ arts. 109, VI, ambos do Código Penal**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos de Processo Crime nº **0005466-12.2010.8.16.0031(2010.955-6)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
FABIO JOSE DA SILVA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FABIO JOSE DA SILVA**, filho de Neuri Jose da Silva e Reni Correia da Silva, nascido aos 28.10.1986, natural de Campo Mourão-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 15/06/2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu **FABIO JOSE DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c arts. 109, VI e art. 114, inciso II, todos do Código Penal**, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, nos autos de Processo Crime nº **0006766-38-2012.8.16.0031(2012.1111-2)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
COSMO CORREIA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **COSMO CORREIA**, brasileiro, pedreiro, filho de João Correa e de Maria Lemes, nascido aos 27/04/1963, portador do RG nº 4.656.045-0/PR, natural de Campina da Lagoa/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 11.03.2010, nos autos de Inquérito Policial nº **2009.3169-0**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente inquérito, com fundamento no art. 107, incisos V e VI, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17.07.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
gilberto pereira da silva

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **gilberto pereira da silva**, filho de Artidor Pereira da Silva e Josefa Pereira da Silva, nascido em 15.07.1982, natural de Dois Vizinhos-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 26/06/2012, a qual declarou **extinta a punibilidade do réu GILBERTO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, cc/ arts. 109, VI, ambos do Código Penal**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos de Processo Crime nº **0002435-18.2009.8.16.0031(2009.1964-9)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
EDILMAR LUIZ PEREIRA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **EDILMAR LUIZ PEREIRA**, brasileiro, açougueiro, filho de Edilson Luiz Pereira e de Rosemeri Pereira, nascido aos 15/06/1971, portador do RG

nº 2.600.260/SC, natural de Ponta Grossa/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 17.07.2008, nos autos de Inquérito Policial nº **2000.217-0**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente inquérito, com fundamento no art. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18/07/2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JAIR MIGUEL

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **JAIR DE OLIVEIRA**, filho de Marlene Horst Ferreira e Sebastião Miguel Pereira, portador do RG nº 4.321.862-0-SSP-PR, nascido aos 17.10.1968, natural de Pintanga-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 21/06/2012, a qual declarou extinta a punibilidade do réu **JAIR MIGUEL**, nos termos do artigo 107, IV, c/c arts. 109, VI, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos de Processo Crime nº **0003946-17.2010.8.16.0031(2010.490-2)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

FABIO RAMOS

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **FABIO RAMOS**, filho de Rosalina de Belem Ramos, nascido aos 23.08.1984, natural de Guarapuava-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 21/06/2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu **FABIO RAMOS**, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9099/95, em relação ao fato noticiado nos autos, nos autos de Processo Crime nº **0002846-32.2007.8.16.0031(2007.2159-3)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

moyses aparecido da silva

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **moyses aparecido da silva**, filho de Francisco Pereira da Silva e Matilde Pereira da Silva, nascido aos 17.05.1951, natural de Campo Mourão-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 11/07/2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu **MOYSES APARECIDO DA SILVA**, nos termos do artigo 107, IV, c/c arts. 109, V E 117, I, todos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição

da pretensão punitiva estatal em perspectiva, nos autos de Processo Crime nº **0000863-61.2008.8.16.0031(2008.698-7)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

ADEMIR DA SILVA GOMES

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **ademir da silva gomes**, filho de Erondina Aparecida Alves da Silva e Darci Gomes, nascido aos 22.07.1982, natural de Guarapuava-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 18/06/2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu **ADEMIR DA SILVA GOMES**, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c arts. 109, VI e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição punitiva estatal em relação ao delito noticiado, nos autos de Processo Crime nº **0003352-37.2009.8.16.0031(2009.2841-9)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

nelio de oliveira

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **nelio de oliveira**, filho de Nilda Terezinha de Oliveira e Neuri Ferreira de Oliveira, portador do RG nº 12.360.204-SSP-PR, nascido aos 06.02.1984, natural de Guarapuava-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 25/06/2012, a qual declarou extinta a punibilidade do réu **NELIO DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 107, IV, c/c arts. 109, VI, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos de Processo Crime nº **0009110-60.2010.8.16.0031(2010.794-6)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
CARTÓRIO SEGUNDA VARA CÍVEL
Washington Simões - Escrivão

Edital de Citação de: EVENTUAIS INTERESSADOS NO IMÓVEL USUCAPIENDO.
Prazo de 30 dias.

Número do Processo: 1354/2009
Natureza da Ação: USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO
Requerente: WALFRIDO NIZER E OUTROS

Adv.: ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ CUPERTINO DA ALMEIDA GOES

Data de autuação: 21/12/2009

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MMº. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente **CITADOS, EVENTUAIS INTERESSADOS NO IMÓVEL USUCAPIENDO**, sobre os termos da presente ação de Usucapião, nº 1354/2009, promovida por WALFRIDO NIZER E OUTROS, contra ESPÓLIO DE JOSÉ CUPERTINO DA ALMEIDA GOES. Podendo contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). Ação essa com finalidade de obter domínio sobre imóvel, que se trata de **"Terreno urbano, constituído pelo Lote nº 25, quadra nº 17, do loteamento denominado "Vila Cupertinópolis", de Registro nº 03, livro 08, folha 30, do 3º Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Guarapuava - Paraná"**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 17 de fevereiro de 2012. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MARCIO DE JESUS COSTA**, RG- 7.001.366/PR, brasileiro, solteiro, pintor, filho de João Mariano Costa e Maria de Jesus Costa, nascido aos 21/10/1976, incurso nas sanções do Art. 14 - Porte Ileg Arma de Fogo - Lei 10826/03, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal nº 2009.1917-7** CITE o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de julho de 2012.

Eu, _____, Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LISSANDRO DA SILVA**, alcunha "Lessa", RG- 8.295.427-9/PR, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Sebastião Francisco da Silva e Tereza Aparecida Ramos, nascido aos 31/12/1979, incurso nas sanções do Art. 14 - Porte Ileg Arma de Fogo - Lei 10826/03, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal nº 2004.1070-7** CITE o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de julho de 2012.

Eu, _____, Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ROSENEI JOSÉ BANGUE**, alcunha "Sapo", RG- 6.983.552/PR, brasileiro, solteiro, servente, filho de Maria Inês Banguê e Jurandir Bastos Banguê, nascido aos 28/10/1978, natural de Guarapuava/PR, incurso nas sanções do Art.155, caput, do Código Penal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal nº 2010.103-2** CITE o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de julho de 2012.

Eu, _____, Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ADENILSON DA SILVA ALMEIDA**, Cad. **95.810**, filho de Aparecido Lima de Almeida e Aparecida de Lurdes da Silva Almeida, nascido aos 07.01.1973 em Manoel Ribas, PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Execução de Sentença 4614/2003, em face de decisão datada de 26.06.2012, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 17 de julho de 2012. Eu _____ Divonsil A. Neves da Silva, Técnico de Judiciário, digitei e subscrevi.

LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge, 1.330 - Cohapar - Guaratuba/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARÉ MANSA LTDA.**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 07 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

1º Leilão: em 03 de dezembro de 2012, a partir das 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 13 de dezembro de 2012, a partir das 13:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330, Cohapar, Guaratuba/PR.

PROCESSO: Autos nº 364/1999 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BENS(NS): Lote de Terreno nº 30 da Quadra nº 53, da Planta Nereidas de Guaratuba, situado em Guaratuba/PR, com a área de 360,00m², medindo: 12,00 metros de frente para a Rua Venezuela, por 30,00 metros de extensão, de frente aos fundos, em ambos os lados, limitando-se pela lateral direita de quem da rua olha o imóvel, com o lote nº 29, pela lateral esquerda com os lotes nºs: 01, 02 e 03, tendo 12,00 metros na linha de fundos, onde limita-se com o lote nº 06, sem benfeitorias. Imóvel matriculado sob nº 29.481 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/PR.

AValiação: R\$ 3.870,19 (três mil e oitocentos e setenta reais e dezenove centavos), em 13 de junho de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.643,92 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), em 12 de junho de 2012.

ÔNUS: Arresto nos autos nº 127/2002; Penhora nos autos nº 37/2006, ambos em favor da Fazenda Nacional, em tramite na Vara Cível da Comarca de Guaratuba/PR; Penhora nos autos nº 64/1997, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na Cível de Guaratuba/PR. Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

OBS. 1: O bem será adquirido livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS. 2: Ficam desde já cientes o(s) Executado(s) de que, em caso de arrematação de bem imóvel, deverá(ão) imediatamente remover os bens móveis que guarnecem seu interior, sob pena de serem incorporados ao imóvel caso não sejam retirados.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

LEILOEIRO: ADRIANO MELNISKI, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o laudo de avaliação, a ser paga pelo Executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIA: DORLI MARIA MORO, Depositária Pública.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARÉ MANSA LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Guaratuba, 14 de junho de 2012.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PROCESSO: Autos nº 339/2008 de **Execução Fiscal** em que é Exequente **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**.

BENS(NS): 01) 02 (dois) Freezer da marca Cònsul de 530 litros, avaliado R\$ 1.397,98 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) cada, totalizando R\$ 2.795,96 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos); **02)** 01 (um) Freezer da marca Cònsul de 415 litros, avaliado em R\$ 1.164,98 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos); **03)** 01 (uma) Máquina de lavar roupa da marca Eletrolux, avaliado em R\$ 1.164,98 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 5.125,92 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), em 07 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.063,45 (seis mil, sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 07 de março de 2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

OBS. 1: O bem será adquirido livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS. 2: Ficam desde já cientes o(s) Executado(s) de que, em caso de arrematação de bem imóvel, deverá(ão) imediatamente remover os bens móveis que guarnecem seu interior, sob pena de serem incorporados ao imóvel caso não sejam retirados.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

LEILOEIRO: ADRIANO MELNISKI, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo Executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: PAULO ROBERTO DE SOUZA FILHO, Rua Octávio Henrique de Carvalho, nº 2.880, Guaratuba/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **PAULO ROBERTO DE SOUZA FILHO**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) / e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Guaratuba, 08 de março de 2012.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Cohapar - Guaratuba/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **TERRA NOVA AJARDINAMENTO LTDA EPP e NAGEL RUI LENZI**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 07 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

1º Leilão: em 03 de dezembro de 2012, a partir das 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 13 de dezembro de 2012, a partir das 13:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330, Cohapar, Guaratuba/PR.

PROCESSO: Autos nº 29/2005 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente **FAZENDA NACIONAL**

BENS(NS): 01 (um) Veículo, Tipo Caminhonete Marca/Modelo Ford Ranger XL, Placas AHD-9093, ano de fabricação/modelo 1997/1997, Renavam n.º 67.878462-0, à gasolina, cor prata, estofamento e funcionamento regular, lataria e pintura em ruim estado de conservação, possui ar condicionado e equipamento de som; **Obs.:** Veículo com a pintura em péssimo estado, apresentando desgaste e sinais de queimaduras, provavelmente provocadas por excesso de exposição ao sol, principalmente no capô.

AValiação: R\$ 18.895,24 (dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Cohapar - Guaratuba/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **PAULO ROBERTO DE SOUZA FILHO**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 03 de abril de 2012, a partir das 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 13 de abril de 2012, a partir das 14:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

1º Leilão: em 07 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330, Cohapar, Guaratuba/PR.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 45.474,95 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta Alienação Fiduciária em favor do Banco Banestado S/A; Bloqueio por ordem Judicial - Bloqueio RENAJUD; Débitos no Detran/PR no valor de R\$ 2.336,94 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) em 08 de abril de 2012.

OBS. 1: O bem será adquirido livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS. 2: Ficam desde já cientes o(s) Executado(s) de que, em caso de arrematação de bem imóvel, deverá(ão) imediatamente remover os bens móveis que guarnecem seu interior, sob pena de serem incorporados ao imóvel caso não sejam retirados.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

LEILOEIRO: ADRIANO MELNISKI, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o laudo de avaliação, a ser paga pelo Executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: NAGEL RUI LENZI, Rua São Luis, nº 441, São Francisco do Sul/SC. **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **TERRA NOVA AJARDINAGEM LTDA. EPP**, na pessoa de seu Representante Legal e **NAGEL RUI LENZI** e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Guaratuba, 28 de maio de 2.012.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE GUARATUBA,
ESTADO DO PARANÁ**

**Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Cohapar - Guaratuba/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **MIGUEL JAMUR**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 07 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

1º Leilão: em 03 de dezembro de 2012, a partir das 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 13 de dezembro de 2012, a partir das 13:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum, Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330, Cohapar, Guaratuba/PR.

PROCESSO: Autos nº **10.194/2010 (0022153-87.2010.8.16.0088)** de **EXECUÇÃO FISCAL** em que são Exequirente(s) **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BENS(NS): Quinhão 1A2, com área de 242.000,00m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados) ou 24,20 hectares, oriundo da subdivisão do Quinhão 1-A, situado no lugar denominado SAHY, do Município e Comarca de Guaratuba/PR, P10 - com um rumo de 56º, medindo 1.486,92 metros dividindo com quinhão 1A1, P1D - com uma deflexão de 101º, medindo 509,49 metros dividindo com o quinhão 1A1; P1C - com uma deflexão de 114º, medindo 641,28 metros, dividindo com o quinhão 1; P8 com uma deflexão de 40º, medindo 815,48 metros, dividindo com o quinhão 1; P9-OPP - com uma deflexão de 90º, medindo 82,99 metros, dividindo com Loteamento Nereidas de Guaratuba, início da poligonal acima descrita. Imóvel matriculado sob o nº 48.207, no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 124.871,08 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e oito centavos), em 17 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.779,51 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em 17 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 03/1986, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba/PR; Consta Penhora nos autos de Carta Precatória nº 134/08, em favor de RG Prest Fomento Mercantil Ltda, em trâmite na Serventia Cível e Anexos de Guaratuba/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

OBS. 1: O bem será adquirido livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS. 2: Ficam desde já cientes o(s) Executado(s) de que, em caso de arrematação de bem imóvel, deverá(ão) imediatamente remover os bens móveis que guarnecem seu interior, sob pena de serem incorporados ao imóvel caso não sejam retirados.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

LEILOEIRO: ADRIANO MELNISKI, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo Executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: DORLI MARIA MORO, Depositária Pública.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **MIGUEL JAMUR**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná.

Guaratuba, 28 de maio de 2.012.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Meritíssima Juíza Designada desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.1067-0, que a Justiça Pública move contra **TERCIO ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/12/1978, filho de Aurino Bento Pereira da Costa e Iracy Terezinha de Lima Costa, portador da cédula de identidade nº 7.178.764-8/PR, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (fls. 101/111), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu **TERCIO ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA** nas penas previstas no artigo, nos termos do art. 180, § 1º, do Código Penal ..." (a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 17 dias do mês de julho do ano 2.012. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria do Crime e Anexos

Autorizada pela portaria nº. 02/2011

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE ARREMATÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 113/2007, de EXECUTIVO FISCAL que MUNICÍPIO DE IBIPORÁ move a WILSON GONÇALVES MOIA;
ARREMATÇÕES: DIAS 07 (SETE) e 23 (VINTE E TRÊS) DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para 1ª e 2ª praças, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;
AValiação ANTERIOR: Em 28/04/2011, fl. 36 - R\$ 60.000,00;
AValiação ATUAL: Em 13/03/2012, fls. 46 - R\$ 60.000,00;
DÉBITO PRIMITIVO: Em 05/11/2007 - fl. 02 - R\$ 1.495,57;
DÉB. CORRIGIDO: Até 13/03/2012 - fl. 46 R\$ 5.061,51;

BENS: 01) Uma área de terras com 303,60 m², constituída pela data nº 06, da quadrachacara nº 09, da Planta do Recanto Rio Tibagi, deste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, com 20,00 metros, com uma via de acesso; de um lado com 75,00 metros, com a chácara nº 08; de outro lado, com 75,00 metros, com a chácara nº 10 e finalmente, pelos fundos com área permanente da CESP, numa largura de 25,00 metros, conforme matrícula nº 6.348 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipiranga-PR;
PROPRIETÁRIO: Rose Meire Vasone Held - Rua Jorge Velho, 1040 - Londrina-PR;
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO;
ÔNUS: Ôs ônus dos presentes autos.
LEILOEIRO: Leilões Judiciais Serrano;
INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipiranga-PR, ao(s) 14/03/2012.
 Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.
 DEBORAH PENNA
 JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE ARREMATÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 100/2008 de CARTA PRECATÓRIA oriunda da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS e CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR, extraída dos autos nº 32.423 de EXECUÇÃO FISCAL, que DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, move a ESPÓLIO DE JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, na pessoa de MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS;
ARREMATÇÕES: DIAS 07 (SETE) e 23 (VINTE E TRÊS) DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para 1ª e 2ª leilões, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;
AValiação PRIMITIVA: Em 21/06/2011 - fl. 65 R\$ 45.000,00;
AValiação ATUAL: Em 20/03/2012 - fl. 69 - R\$ 45.000,00;
DÉBITO PRIMITIVO: Em 15/05/2008 - fl. 02 - R\$ 9.876,20;
DÉB. CORRIGIDO: Até 20/03/2012 - fl. 69 - R\$ 30.578,06;
BENS: Um veículo/ônibus marca /modelo Volvo/B10M, ano e modelo 1990, placa AAJ-4803, RENAVER nº 52.364251-2.
PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS,
DEPOSITÁRIO: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, Rua Vitoriano Valente, 1393, Ipiranga-PR;
ÔNUS: Existem débitos de licenciamento e IPVA pendentes;
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;
INTIMAÇÃO: Caso o(s) Executado(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, fica(m), pelo presente edital intimado(s) das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipiranga-PR, ao(s) 24/05/2012. Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.
 ELSIO CROZERA
 JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 041/2005 de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a PETCETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTIGOS PARA ANIMAIS;
ARREMATÇÕES: DIAS 07 (SETE) e 23 (VINTE E TRÊS) DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para 1ª e 2ª leilões, respectivamente, sendo a primeira por lance acima da avaliação e a segunda, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Av. dos Estudantes, 351;
AValiação PRIMITIVA: Em 16/10/2008, fl. 82 - R\$ 23.820,00;
AValiação ATUAL: Em 24/01/2012, fl. 126 - R\$ 23.370,00;
DÉBITO PRIMITIVO: Em 05/03/2005, fl. 02 - R\$ 3.364,64;
DÉBITO CORRIGIDO: Até 07/02/2012 fl. 127- R\$ 5.103,48;
BENS: 1) Um microcomputador contendo um kit gabinete com processador Celeron 2.3 GHz, HD de 40Gb, drive de disquete e CD/ROM de 52X, vídeo e som, modem, mouse, teclado, caixa de som e monitor de 17" marca Samsung, modelo 753V, serial LE17HXAX656804, conf. Nota Fiscal nº. 035 da empresa Big Informática, avaliado em R\$ 600,00; **2)** Uma impressora matricial FX 890, conforme Nota Fiscal nº. 064 da empresa Archmedes Computação de Londrina-PR, avaliada em R\$ 650,00; **3)** 2.020 Kg em produto denominados Roll 10/11 de 2ª, avaliado em R\$ 22.220,00, totalizando R\$ 23.370,00;
PROPRIETÁRIO: PETCETERA INDL. COML. DE ARTIGOS PARA ANIMAIS - C.N.P.J. 05.743.959/0001-30
DEPOSITÁRIO: SILVANA DE SOUZA PENTEADO - Rua Juscelino Kubitschek, 377 - Ipiranga-PR;
ÔNUS: Não constam dos autos que haja ônus sobre os bens supra;
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;

INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipiranga-PR, ao(s) 20/06/2012.

Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.
 ELSIO CROZERA
 JUÍZ DE DIREITO

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA

RUA PREFEITO ANTONIO CONSTANT DE OLIVEIRA, 589, CENTRO, CEP: 84.450-000 FONE/FAX: (42) 32421272 R 208
 NOEMI RODRIGUES STROMBERG - ESCRIVÁ DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Expedido nos autos sob nº 035/2001 de Inventário e Partilha em que é requerente Aurea Margarida Scheifer e outro e requerido Jorge Hornung e outro.

A doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM,ª Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

INTIMA os herdeiros e cessionários atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de 20 (vinte) dias, para que compareçam em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e manifestem interesse no feito, dando regular andamento ao mesmo, inclusive no tocante à indicação de pessoa para nomeação como inventariante, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18/07/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã que o digitei.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPÍÃO, registrados sob nº 0005266-70.2011.8.16.0095, em que é Requerente: MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob nº 004.022.559-33 e RENATO CHEMIN, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF nº 014.890.899-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Dom Pedro II, nº 600, bairro Rio Pequeno, no município de Inácio Martins - PR.; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO URBANO SITUADO NO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR, COM ÁREA DE 20.098,00 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Jonas André Bankersen - CREA/PR 107.512/D; tendo por confrontantes: OSNEI CABRAL DA SILVA, ANGELO ROBERTO CHEMIN e DEVERCINDA MARTINS ANTUNES; que a posse dos autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que

seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos (17) dezoito dias do mês de julho de 2012 (17.07.2012). Eu, _____ Carla Danielli Muchau, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO LUIZ DE ALMEIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2006.87-0.
A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena nº 2006.87-0, em que figura como acusado **LUIZ DE ALMEIDA**, brasileiro, motorista, RG 4.982.483-1/PR, nascido em Manoel Ribas/PR, filho de José Altair de Almeida e Maria Eugênia de Almeida. E, constando nos autos que o acusado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 13/1/2012: "(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados JAMIR TRIZOTTE e LUIZ DE ALMEIDA, já qualificados, e o ABSOLVO das penas do art. 155, §4º, IV e artigo 1º, da Lei nº 2.252/54, com base no art. 386, V, do CPP. (...)" E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 18/7/2012. Eu, _____ (Rodrigo Corrêa da Silva), Supervisor de Secretaria, que o digitei.
Heleísa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de VALDECIR MARQUES, brasileiro, nascido em 28.02.1977, residente e domiciliado a Rua Rio Grande do Sul, s/nº, no Distrito do Porto Ubá, no Município

de Lidianópolis, nesta Comarca de Ivaiporã - PR, portador de deficiência mental severa, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MARLENE APARECIDA MARQUES, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE VALDECIR MARQUES declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO A SRA. MARLENE APARECIDA MARQUES. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 10 de janeiro de 2012. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 483/2006 de Interdição, em que é requerente Marlene Aparecida Marques requerido Valdecir Marques. Ivaiporã, vinte e oito (28) de maio (05) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de VALDECIR MARQUES, brasileiro, nascido em 28.02.1977, residente e domiciliado a Rua Rio Grande do Sul, s/nº, no Distrito do Porto Ubá, no Município de Lidianópolis, nesta Comarca de Ivaiporã - PR, portador de deficiência mental severa, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MARLENE APARECIDA MARQUES, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE VALDECIR MARQUES declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO A SRA. MARLENE APARECIDA MARQUES. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 10 de janeiro de 2012. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 483/2006 de Interdição, em que é requerente Marlene Aparecida Marques requerido Valdecir Marques. Ivaiporã, vinte e oito (28) de maio (05) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
RÉU PRESO RÉU PRESO

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: MICHAEL MARCOS BARBOSA e OUTRO

Processo-Crime nº 2012.27-7

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(S)** do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para **NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** formulada nos autos de **PROCESSO-CRIME Nº 2012.27-7**, como incurso nas penas do **ART. 155, §4º, INC. I E IV, C/C ART. 14, INC. II, E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL**, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO**.

Denunciado(s): RAFAEL LUCAS DA SILVA, vulgo "Gótico", RG 12.879.056-0/PR, filho de Francisca Aparecida da Silva, nascido aos 21/11/90, natural de Ibaiti/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos **DEZESSETE** dias do mês de **JULHO** do ano de **DOIS MIL E DOZE (17/07/2012)**. Eu _____, (**Álvaro Antônio Pereira**), Escrivão do Crime, que o digitei e Subscreevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de **CITAÇÃO** do executado **MATTOS E SILVA PORTO LTDA** com prazo de trinta (30) dias".-
O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n.º **028/2010**, em que é exequente **UNIÃO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ** e executado **MATTOS E SILVA PORTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 04816521000172, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Á=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de **R\$ 2.261,27 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos)**, conforme posição de 30/11/2.009, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos doze de julho de 2.012. a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de **CITAÇÃO** do executado **TRANSPORTADORA SARLEN LTDA -ME** com prazo de trinta (30) dias".-
O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n.º **080/2010**, em que é exequente **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** e executado **TRANSPORTADORA SARLEN LTDA -ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º

03796999/0001-15, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Á=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de **R\$ 355.493,08 (trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e oito centavos)**, conforme posição de 231/07/2.010, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos doze de julho de 2.012. a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de **CITAÇÃO** do executado **JOSÉ SIDNEI TEIXEIRA SILVA** com prazo de trinta (30) dias".-
O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n.º **1.446/2.009**, em que é exequente **UNIÃO FAZENDA NACIONAL** e executado **JOSÉ SIDNEI TEIXEIRA DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 05526054/0001-09, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Á=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de **R\$ 24.675,56 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme posição de 25/02/2.009, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos doze de julho de 2.012. a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, nascido aos 30-06-1980, filho de Julia Timoteo Alberti e Nelson Alberti, incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, I do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que no **dia 03 (três) de Agosto de 2012 (dois mil e doze) às 16:30horas (dezesesseis horas e trinta minutos) compareça perante este juízo para fins de audiência de justificação. Ação Penal nº 2000.48-8** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos dezesete (17) dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE VANDERLEI PAZZA CARNEIRO

Autos nº 515-76.2012.8.16.0104 - PEDIDO DE GUARDA

Requerente: **R.S.M. em face da menor A.V.M.P.**Requerido: **VANDERLEI PAZZA CARNEIRO**

A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o requerido: **VANDERLEI PAZZA CARNEIRO** que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente CITADO dos termos da presente ação e, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que, se não contestar a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE VANDERLEI PAZZA CARNEIRO**, acerca dos termos da presente Ação de Pedido de Guarda dos autos nº. 515-76.2012.8.16.0104 em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 18 de julho de 2012. Eu _____ (Jocieli França Jasinski) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

MÁRCIA HÜBLER MOSKO*Juíza de Direito*

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

Finalidade: CITAÇÃO do réu DIEGO SILVA BERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 080.607.359-42, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Edital expedido dos autos n.º 0025750-92.2010.8.16.0014 de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra DIEGO SILVA BERNANDES, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, alegando o autor, resumidamente o seguinte: A autora firmou contrato com ré sob nº 70007631665, em 16/09/2008 tendo a arrendado, pelo prazo de 60 meses com pagamentos mensais, contínuos e sucessivos nesse período. Advém que a ré está inadimplente desde a 15ª prestação tendo este vencimento em 16/12/2009, provando a mora através de notificação de pagamento, acumulando a dívida até a data de 25/03/2010 na importância de R\$ 20.415,72. Sendo que o veículo "marca/modelo Volkswagen/Golf Confortil, cor prata, ano de fabricação 2001, placa AKA-7715, chassi 9BWAB41J524002079", foi reintegrado ao autor em 29/07/2010. Juntou documentos e deu valor à causa 34.868,40 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) (26/03/2010). E estando o requerido acima nominado e qualificado, em lugar ignorado, é o presente edital para CITÁ-LO, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 18 de julho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito

Func. Juramentada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

Processo: 0046743-88.2012.8.16.0014

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s):

MÁRIA NISDETE DA SILVA PROENÇA (CPF/CNPJ: 407.578.209-30)

Rua Demétrio Carneiro Siqueira, 611 - TAMARANA/PR - CEP: 86.125-970

João Ferreira de Proença (CPF/CNPJ: 157.832.949-34)

Rua Demétrio Carneiro Siqueira, 611 - TAMARANA/PR - CEP: 86.125-970

Réu(s):

Osvaldo Gonzaga de Almeida (CPF/CNPJ: 235.547.549-00)

Rua Arlindo Pereira Araújo, 597 - Centro - TAMARANA/PR - CEP: 86.125-970

Maria Terezinha Moreira de Almeida (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Arlindo Pereira Araújo, 597 - Centro - TAMARANA/PR - CEP: 86.125-970

Edital para a dos confinantes incertos e com endereço desconhecidos e terceiros interessados, CITAÇÃO para querendo,

no PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, apresentarem DEFESA à AÇÃO DE USUCAPÍÃO supra, que tramita neste Juízo, onde os autores alegaram em resumo o seguinte: que foram réus em ação de reintegração de posse movida em seu desfavor por OSVALDO GONZAGA DE ALMEIDA e sua esposa MARIA TEREZINHA MOREIRA DE

ALMEIDA, ora réus, tal ação tramitou perante a 5ª Vara Cível desta comarca, de Ação de Reintegração de Posse (Autos nº 147/06), onde, mencionavam os ora réus, que os

ora autores, residem no imóvel desde meados de 1993, por força e contrato de trabalho que teria sido rescindido em 20.02.1995, ou seja, 11 anos antes de ocorrer a citação na

mencionada ação. Ainda na narrativa dos fatos, mencionaram os ora réus que, com o término do contrato de trabalho, teriam pedido a desocupação do imóvel, entretanto, por

não possuírem local para onde ir, firmou-se contrato não escrito de comodato do imóvel, por tempo indeterminado, o qual, teria durado até setembro de 2005, ou seja, 10 anos

e sete meses, oportunidade em que teriam cientificado de forma verbal os réus, ora autores a desocuparem o imóvel. Em sua defesa, os ora autores, João Ferreira de Proença e

Nisdete da Silva Proença, alegaram residir no imóvel inicialmente, em razão do contrato de trabalho existente entre a empresa J. P. Almeida & Filho, o qual fora rescindido

unilateralmente pela empregadora em 20/02/1995 (ou seja, 11 anos antes da citação da ação de reintegração de posse - Autos 147/06 - 5ª V.Civ). Durante o contrato de trabalho, detinham a posse direta do imóvel, uma vez que existente contrato de aluguel entre as partes, o qual fazia parte da remuneração do primeiro autor. O motivo por que

os autores permaneceram no imóvel, relacionou-se com a existência de obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa citada para com o autor, sendo que, em detrimento

das irregularidades existentes no contrato de trabalho, o primeiro autor tinha verbas a receber, recusando-se a deixar o imóvel, passando ali a residir não mais por liberalidade

da família dos réus, mas sim como proprietário de fato. Os réus nunca tentaram reaver o imóvel, nunca demonstraram nenhum interesse real pelo bem, que, caso não utilizado

como residência pela família dos autores, não teria sua função social preenchida, uma vez que abandonado pelos réus. Os autores, ao contrário, viveram e vivem no imóvel

como legítimos proprietários, utilizando o bem como residência sua e de seus filhos. Como quaisquer proprietários, fizeram melhorias no imóvel. Ao que se inferem os réus

sempre agiram como proprietários. Pelos longos anos em que residiram no imóvel, os requeridos nunca foram abordados pela família dos autores, reforçando apenas a crença

dos autores, de que haviam recebido o imóvel como pagamento das verbas trabalhistas não pagas na rescisão. A única ocasião em que o primeiro autor foi abordado pelo pai

do primeiro réu se deu quando recebeu das mãos deste cobrança de IPTU, sendo que nesta ocasião lhe foi dito que como era seu o imóvel, também era sua a obrigação de pagar os impostos, restando comprovada inclusive a ciência do pai do primeiro réu acerca da natureza do contrato existente para com os autores, ou seja, de dação em pagamento, e não de comodato. Assim, além de investirem no imóvel e o usarem como donos, os autores efetuaram o pagamento dos impostos, comprovada assim a natureza

da posse dos autores, não havendo como se enganar, tratando-se de efetivamente de posse e posse prolongada. Outrossim, diante do exercido da posse de forma mansa,

pacífica, sem qualquer oposição e com ânimo de dono por mais de 10 anos, os autores adquiriram a propriedade do imóvel por outro meio, ou seja, pela usucapião, sendo, no entanto, necessária a formalização da propriedade, motivo pelo qual buscam agora a tutela jurisdicional. Requereu a procedência da presente ação, para que seja declarada a aquisição de propriedade do imóvel, determinando-se a expedição de mandado para transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da comarca de Londrina - PR, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, se não contestada a ação (art. 285 do CPC). Assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008. **Londrina, 18 de Julho de 2012.**
Paula Fabiana Farina
Analista Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LAERCIO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.725-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu LAERCIO DA SILVA, RG 4.970.252-1-PR, brasileiro, convivente, nascido a 011/11/1962m em Jataizinho - PR, filho de Vicente Francisco da Silva e Roseli Albertini da Silva, residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMA-O a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 09/08/2012, às 13:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 18 de julho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a JOÃO LUIS DE GONZAGA PAUL, brasileiro, casado, RG nº 1.034.765/PR, CRM-PR nº 9018, natural de Londrina/PR, nascido em 20/01/1959, filho de Luis Gonzaga Paul e Halina Paul, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, CITADO para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica INTIMADO para apresentar a DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de DEZ (10) DIAS, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."), nos autos de Processo Crime nº 2006.5603-4, em que consta como incurso nas sanções do

artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal, pelos fatos ocorridos durante os meses de outubro/2005 e março/2006, no crime acima capitulado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 18 de julho de 2012. Eu, Lúgia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1º E 2º LEILÕES, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR MAURO PIETRO TEJO - CPF/MF nº 089.331.119-72.

AUTOS: nº 1032/2004 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por NAPOLEÃO MARTINS DE SOUZA contra MAURO PIETRO TEJO.

1º LEILÃO: Dia 14/09/2012, às 12:30 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.

2ª LEILÃO: Dia 28/09/2012, às 12:30 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Parte térrea interna Ed. Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: "Direitos sobre o veículo tipo automóvel, marca/mod. FORD/ESCORT GL, gasolina, vermelho, ano de fab./mod. 1993/93, placas AEA-1736, chassi nº 9BFZZZ54ZPB382135, Renavam nº 61.283698-3, com as seguintes características: lataria em bom estado, pintura com pequenos riscos, quatro pneus em bom estado, tapeçaria e interna em ordem, com todos os acessórios obrigatórios, faróis, lanternas e para-choques em perfeito estado de uso e conservação".

ÔNUS: Constatam débitos de IPVA junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, no valor de R\$-159,30 até a data de 17/07/2012.

AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 21/03/2012: No valor de R\$-11.215,00 (Onze mil, duzentos e quinze reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$-15.943,81 (Quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 10/08/2011: R\$-51.639,86 (Cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), já incluídas custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do executado, SR. MAURO PIETRO TEJO, à Rua Sebastião Montilha Garcia, nº 34-Jd. Coliseu.

LEILOEIRO:ODARLI CANESIN - honorários em: I- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e III- remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação. INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica o devedor MAURO PIETRO TEJO - CPF/MF nº 089.331.119-72, intimado pôr este edital, para no caso de não ser encontrado pessoalmente para intimação.

OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, os leilões realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 17/07/2012. EU,.....(MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO), fiz digitar e subscrevi.-

MARCIO RIGUI PRADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1º E 2º LEILÕES, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA NEGRÃO E MUNHOZ LTDA - CNPJ/MF nº 78.023.108/0001-97, na pessoa de seu representante legal.

AUTOS: nº 25252/2011 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, extraída do AÇÃO ANULATÓRIA (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 24631-45.2007.8.16.0014, movida por AURELINA DE ÁVILA SANTOS contra NEGRÃO & MUNHOZ LTDA.

1º LEILÃO: Dia 10/08/2012, às 13:00 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 24/08/2012, às 13:00 horas, também por valor igual ou superior ao da avaliação judicial.

LOCAL: Parte térrea interna ed.Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: "Uma Esteira Massageadora automática, térmica, com oito (08) motores, para doze tipos de massagens, acompanhada de fonte de alimentação e sacola".

ÔNUS: **Constam outras distribuições conta a empresa executada, descritas às fls., 12/84 dos autos.**

ADVERTÊNCIA: **Futuros débitos porventura existente e noticiados nos autos, serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro Judicial, nos dias dos leilões.**

AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 08/06/2011: **No valor de R\$-1.486,00 (Hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).**

VALOR DO DÉBITO: **R\$-1.092,00 (Hum mil e noventa e dois reais).**

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 08/06/2011: **R\$-1.466,19 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), já incluídas custas processuais.**

DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da executada, **Sr. Adeval Negrão, à Rua Acre, nº 301, nesta cidade.**

LEILOEIRO: **ODARLI CANESIN** - honorários em: I- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e III- remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação. INTIMAÇÃO: ad-cautelam, ficam os devedores **JOCINEI DE OLIVEIRA SANTOS - CPF/MF nº desconhecido e S/M, SE CASADO FOR e PAULO ROBERTO TESTA - CPF/MF nº 327.039.969-34 e S/M, SE CASADO FOR**, intimados pôr este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação.

OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 23/03/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **SIDINEI CAMARGO DE MENEZES**
PROCESSO CRIME Nº 2007.4459-3

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESENTA) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **SIDINEI CAMARGO DE MENEZES, filho de José Alberto Menezes da Silva e Hilda de Camargo Amaro, portador do RG nº 8.653.423/PR, nascido em 08/08/1981, natural de Joaquim Távora/PR, anteriormente residente na Rua Sibipiruna, nº 42, Jardim São Rafael, nesta cidade de Londrina/PR, atualmente em local incerto e não sabido**, INTIMA-O, da **SENTENÇA QIE DECLAROU EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE**, com fulcro no que dispõe o artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 16 de JULHO de 2012. Eu _____ Gustavo Caldini Lourençon, técnico judiciário, o subscrevo.

ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **0061223-42.2010 (Sistema Virtual - Projudi)**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que é requerente **M. C. S. e S. M. S.** contra **MIGUEL PEREIRA DA SILVA**. E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MIGUEL PEREIRA DA SILVA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 11 de Julho de 2012, que julgou procedente o pedido, e **DECRETOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** que o mesmo possui sobre os filhos, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra

da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 18 de Julho de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANDAGUAÇU

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE HAMILTON PIVETA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação do requerido **HAMILTON PIVETA**, brasileiro, pedreiro, filho de Vanilde Piveta, atualmente em lugar incerto, para que responda os termos da **AÇÃO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL**, sob nº 0000739-02.2012.8.16.0108, em que é requerente **REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**, acerca da criança **Erick Rian Piveta**, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o prazo de 30 (trinta) dias do edital. **DESPACHO**: "AUTOS Nº 739-02.2012. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, até prova em contrário. 2. Cite-se o requerido, por edital, com prazo de 30 dias para apresentar defesa, no prazo de 15 dias. 3. Não apresentando defesa, desde já nomeio curador ao réu citado por edital, na pessoa do Dr. Nelson Merlini, o qual, oportunamente deve ser intimado para ciência e aceitação do encargo e para apresentação de defesa. 4. Após transcurso do prazo para defesa, abra-se vista a representante do Ministério Público para manifestação nos autos. 5. Diligências necessárias. Int. Em, 28 de maio de 2012. **KETBI ASTIR JOSÉ**. Juíza de Direito". Mandaguauçu, 18 de julho de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digite, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto
Escrivão

MANDAGUARI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

A DOUTORA **ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de (15) quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2010.495-3, em que figura como ré **GISLAINE DO BONFIM** - RG-9.444.968-5-PR., filha de Vitor Santana do Bonfim e Leopoldina Rosa Bonfim, e estando a mesma em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica devidamente **INTIMADA** à comparecer perante este juízo, **no dia 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 18 de julho de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MANGUEIRINHA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
 FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
 RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -
 MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor
EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo 15 dias
Autos nº. 449/2007 - Ação de Guarda Provisória e Responsabilidade
Requerente: MARIA DA APARECIDA NETO
Requerido: HELTON ARAÚJO
 A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA
 COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem
 que por este Juízo tramitam os autos *Autos nº. 449/2007 - Ação de Guarda*
Provisória e Responsabilidade, que move MARIA DA APARECIDA NETO em face
 de HELTON ARAÚJO, especialmente o requerido **HELTON ARAÚJO**, brasileiro,
 filho de Hélio Loyola Araújo e Maria Leda Araújo, atualmente em lugar incerto e
 não sabido. Pelo presente, realiza-se a **CITAÇÃO** do requerido para que, querendo,
 apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como tome conhecimento da
 presente ação, cujo teor da petição inicial é o seguinte: "A autora é tia dos menores,
 e tem sob sua guarda de fato, desde o dia 05 de julho de 2007, por ocasião do
 falecimento de sua mãe e avó dos menores, Sra. Venina Theodoro dos Santos
 Garcia que desde de 27 de abril de 2006, possuía a responsabilidade da guarda
 dos menores, correlacionada aos autos 428/2004, motivada pelo falecimento da
 genitora dos menores, Sra. Arilda dos Santos Garcia. Por outro lado, o genitor dos
 menores, HELTON ARAÚJO, abandonou o lar quando a mãe dos menores adoeceu,
 há aproximadamente 2 (dois) anos antes de falecer e nunca mais tiveram notícias do
 mesmo, estando portanto, em lugar incerto e não sabido. De todo o exposto, pede-
 se a Vossa Excelência seja julgado procedente o presente pedido a fim de conceder
 a guarda dos adolescentes H. T. G. A., B. P. G. A., e G. S. G."
CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, em 18
 de julho de 2012. Eu, _____, Michelli Zanon - estagiária,
 que o digitei e subscrevo.
PAÓLA GONÇALVES MANCINI
 JUÍZA DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
 Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
 Noelma Ferreira Soster Escrivã
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
PROCESSO: 156-52.2005.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITANDO(A): MARLENE SILVEIRA.
DATA DA SENTENÇA: 24/02/2012.
CAUSA: portador de retardo mental permanente.
LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA DA LUZ CAMARGO SILVEIRA.
 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa
 alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum
 local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10
 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos vinte e um
 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Noelma Ferreira
 Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.
Eveline Soares dos Santos
 Juíza Substituta

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
 Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769
 Sonia Cristina Pratas
 Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOÃO SCHNEIDER, inscrito no CPF
nº413.677.589-04, com prazo de 20 (vinte dias).
 Edital de citação do Executado, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 3
 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais,
 sob pena de não o fazendo, ser(em) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)
 (os) Exequente na inicial para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Para a hipótese de pronto pagamento, fixados os honorários em
 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), os quais serão reduzidos
 pela metade na hipótese de o executado efetuar o pagamento integral em 3(três)
 dias, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo. No prazo para embargos,
 reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por
 cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá
 o(a)s executado(a)s requerer(em) seja admitido a pagar o restando em até 06
 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por
 cento) do mês (art. 745-A do CPC).
TÍTULO: Contrato Novação e Confissão de Dívida com Garantia Real Hipotecária,
datado do dia 06/12/2006.
PROCESSO: AUTOS N.º 2545/2011 (N.Ú. 2545-94.2011.8.16.0112) DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: DISAM -
DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA e Executado:
JOÃO SCHNEIDER.
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$232.856,74 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e
cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais.
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.
 Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho
 do ano dois mil e doze. Eu, _____, Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o
 digitei e subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
 Juíza Substituta

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
 COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
 O DOUTOR FABIANO RODRIGO DE SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E
 NA FORMA DA LEI...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
 que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **WAGNER**
JAIME DE ANDRADE, filho de Jaime de Andrade e de Rosa Irene de Andrade,
 natural de Maringá-PR, nascido aos 21.04.1990, RG. 8.454.897-9/PR, atualmente
 em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER**
NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª SECRETARIA DO CRIME NO DIA 31 DE
AGOSTO DE 2012 ÀS 13H15MIN PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, SOB PENA
DE REGRESSÃO DE REGIME NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2008.4493-5.
 DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 18 de julho de
 2012. Eu, _____, Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de
 Secretaria, o digitei e o subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
 Juiz de Direito Substituto

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR FABIANO RODRIGO DE SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **WILLIAN DA SILVA ALVES DOS SANTOS**, filho de Oswaldo Alves dos Santos e de Cleotilde Carvalho da Silva, natural de Sarandi-PR, RG. 12.639.131-5/PR, nascido aos 27.07.1990, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO, PARA COMPARECER NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 17H30MIN PARA AUDIENCIA NA QUAL SERÁ OFERECIDA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2011.816-0 NO QUAL É TIDO COMO INCURSO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CODIGO PENAL, SENDO QUE, EM CASO DE DISCORDANCIA, A PARTIR DA DATA DA AUDIENCIA PASSARÁ A FLUIR O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO LHE IMPUTADA, POR ESCRITO, POR MEIO DE ADVOGADO.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 18 de julho de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000.692/2007 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ

EXECUTADO: CCII COLOMBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM:

"Lote de terras sob nº 02-A, parte do lote 02, da quadra 04, com área de 462,03 m², situado no Parque Industrial 200, nesta cidade e comarca de Maringá-Pr, com suas divisas, metragens e confrontações: Com o lote nº 02, rumo NE 34º49'20" SO na distância de 83,31 metros, ainda com o lote nº02, no rumo NO 54º11' SE na distância de 9,75 metros, com os lotes nºs 174-A3 e 5 no rumo SO 35º49' NE na distância de 85,12 metros; finalmente com a Estrada 200 no rumo SE 35º06' NO na distância de 10,89 metros. Todos os rumo acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. Matrícula nº 36.409 do 1º Ofício do Serviço do Registro de Imóveis de Maringá-Pr.

AVALIAÇÃO: Em 03 de junho de 2011 o imóvel foi avaliado R\$ 65.000,00(SESSENTA E CINCO MIL REAIS).

DÍVIDA: A dívida em Janeiro/2012, era de R\$-889,88(OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). **ÔNUS:** Nada consta nos autos. **INTIMAÇÃO:** Fica pelo presente intimado o executado, **CCII COLOMBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. **Caso o Leilão e/ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário.** **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da

avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular

CLAUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE ZENILDA DE SOUZA MARTINS - PRAZO DESTA EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 1465/2010, Ação de INTERDIÇÃO em que é requerente: NEIVA DE SOUZA SILVA e requerida: ZENILDA DE SOUZA MARTINS. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de ZENILDA DE SOUZA MARTINS, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI RG nº 5.426.726-8 SSP/PR, inscrita no CPF nº 734.124.309-00, residente e domiciliada na Rua Néelson Móvio, 249, Jardim Universo, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, NEIVA DE SOUZA SILVA, brasileira, separada, portadora da CI RG nº 4.721.393-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 855.823.529-53, residente e domiciliada na Rua Néelson Móvio, 249, Jardim Universo, Maringá-Pr. **SENTENÇA:** "Processo 0001465-26.2010.8.16.0017. Ação de Interdição. Requerente: Neiva de Souza Silva. Requerido: Zenilda de Souza Martins. Alegou, em síntese, que: A interditanda possui retardo mental moderado e distúrbio comportamental, mostrando-se incapaz de reger sua pessoa e seus interesses, por si, estando incapacidade para os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 1.767, do Código Civil e arts. 1.177 e ss.do Código de processo Civil. Foi realizado o exame e o interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (f.26/58). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (f.59). II Fundamentação. Trata-se de ação de interdição que Neiva de Souza Silva move contra Zenilda de Souza Martins. Extraí-se dos presentes autos que o réu deve ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em Juízo, apurou-se que a ré apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e irreversível, não tem condições de discernimento e de por si só gerir sua pessoa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Zenilda de Souza Martins; b) declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. c) nomear-lhe curadora Neiva de Souza Silva na forma do art. 1775, §, 3º do Código de Processo Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art.1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 6 de fevereiro de 2012." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000.464/2002 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ

EXECUTADOS: STEVIAFARMA INDUSTRIA S/A e WANRLEY FRANCO FERREIRA

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DOS BENS E AVALIAÇÕES:

"a)- 07(SETE) Caixas de adoçante, marca Stevita, contendo 24 unidades 40 ml em cada caixa. Avaliada em R\$ 4,84 a unidade que perfaz o valor total de R \$-813,12. (contendo em cada caixa 24 unidades de 40 ml ."

b)- Veículo marca VW/KOMBI, ano de fabricação 1985, cor Branca, Placa AIO-2502, chassi 9BWZZ23ZFP005005, renavam 511397470, veículo em regular estado de conservação com 4 pneus ruins, estepe com pneu ruim, roda original (ferro/aço) e mais quatro rodas (ferro/aço), motor semi-novo, com motor completo, sem banco traseiro, por ser veículo de carga. Avaliado em R \$ 5.500,00 em 25/07/2011."

DÍVIDA: A dívida em Novembro/2011, era de R\$ 21.367,87(VINTE E UM MIL, TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

ÔNUS: Nada consta nos autos. **INTIMAÇÃO:** Fica pelo presente intimado os executados STEVIAFARMA INDUSTRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, e WANRLEY FRANCO FERREIRA e de sua esposa se casado for, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. Caso o Leilão e/ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950

www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI

JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE LUCIA LOPES MARTINS
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0003884-48.2012.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que é requerente: MARIA LUCIA LOPES MARTINS MARQUES e requerida: LUCIA LOPES MARTINS. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de LUCIA LOPES MARTINS, brasileira naturalizada, viúva, inscrita no CPF/MF n. 076.918.739-05, residente e domiciliada na Praça Manoel Ribas, 12, Aptº 801, Zona 04, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente MARIA LUCIA LOPES MARTINS MARQUES, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 814.643.049-04, portadora da CI RG n. 1.941.298 PR, residente e domiciliada na Praça Manoel Ribas, 12 - Apto. 801, Zona 04, Maringá-Pr. **SENTENÇA DO MM.JUIZ:** "Processo 0003884-48.2012.8.16.0017. Requerente: Maria Lúcia Lopes Martins Marques Requerido: Lucia Lopes Martins I - Relatório Na petição inicial da presente ação de interdição (mov.1.1), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A interditanda é a genitora da requerente, e conforme declaração médica (mov.1.4) está acompanhada da Doença de Alzheimer (CID-10 G 30) o que a impede de exercer plenamente os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 1.767, do Código Civil e arts.1.177 e ss. do Código de processo Civil. Foi realizado o exame e o interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (mov.36.1). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (mov.43.1). II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição que Maria Lúcia Lopes Martins Marques move contra Lucia Lopes Martins. Extrai-se dos presentes autos que a ré deve ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo apurou-se que a ré apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e irreversível, não tem condições de discernimento e de por si só gerir sua pessoa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para: a) decretar a interdição de Lucia Lopes Martins; b) declará-la

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curadora Maria Lúcia Lopes Martins Marques na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 30 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950

www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI

JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IRMA DALBEM LIBERATTI
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0026806-20.2011.8.16.0017, Ação de CURATELA em que é requerente: DEBORAH REGINA LIBERATTI e requerida: IRMA DALBEM LIBERATTI. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de IRMA DALBEM LIBERATTI, brasileira, aposentada, viúva, portadora do RG 903.997/PR, CPF/MF 087.938.679-72, residente e domiciliada à Rua Bogotá, 221, Maringá-Paraná, CEP 87040-120, impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente DEBORAH REGINA LIBERATTI, brasileira, do lar, viúva, portadora da CI RG nº 1340946-3/PR, inscrita no CPF/MF nº 323.193.129-00, residente e domiciliada à Rua Bogotá, 221, Maringá-Pr, CEP 87040-120. **SENTENÇA DO MM.JUIZ:** (Movimento 42.1) "Processo 0026806-20.2011.8.16.0017. Interdição. Autor: Deborah Regina Liberatti Réu: Irma Dalbem Liberatti. I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (mov. 1.1), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A interditanda, que é sua mãe, é portadora de doença mental que a incapacita para a prática dos atos da vida civil; - Requer, por causa disso, a interdição delacom base no art. 1.768, do Código Civil. 2- Foi realizado o exame e interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (mov. 32.1). 3- O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (mov. 36.1). II - Fundamentação 4- Trata-se de ação de interdição que Debora Regina Liberatti move contra Irma Dalbem Liberatti. 5- Extrai-se do contido nos presentes autos que aré deve ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações contidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, apurou-se que ele apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e administrar os seus bens. III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Irma Dalbem Liberatti; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador na pessoa da autora Debora Regina Liberatti, na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias e, ainda, na forma do art. 1.188 do Código de Processo Civil, requerer especialização de hipoteca legal, se o interditando possuir bens em seu nome. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a interdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 2 de julho de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular

CLAUDIA H.S. FRANZONI JANAÍNA Q.DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE WILLIBALDO DOTA
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 009.436/2011, Ação de INTERDIÇÃO em que é requerente: DORALICE TURETA e requerido: WILLIBALDO DOTA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de WILLIBALDO DOTA, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 907.421-0, inscrito no CPF nº 190.274.789-53, residente e domiciliado na Rua José Poppi, 327, Parque Eldorado, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, DORALICE TURETA, brasileira, do lar, portadora da CI RG nº 1.645.964-0, inscrita no CPF/MF nº 668.656.549-00, residente e domiciliada na Rua José Poppi, 327, Parque Eldorado, Maringá-Pr. SENTENÇA: "Autos n. 0009436-287.2011.8.16.0017. Ação de Interdição. Autor: Doralice Tureta. Réu WILLIBALDO DOTA. I Relatório. 1- Na petição inicial da presente ação de interdição foi alegado, em síntese, que: O interditando sofreu acidente vascular cerebral na data de 2-3-2011, e segue internado em grave estado de saúde desde então. Necessita ter regularizada sua representação legal para receber o benefício previdenciário concedido aos segurados impedidos de trabalhar por doença. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 446 do Código Civil. 2- Foi realizado o exame e interrogatório de que se trata o art.1.181 do Código de Processo Civil (f.61). O documento de f.9 constatou que o requerido está total e definitivamente incapacitado para os atos da vida civil. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (f.63). II Fundamentação. 3- Trata-se de ação de interdição que Doralice Tureta move contra Willibaldo Dota. 4- Extraí-se dos presentes autos que o réu deve ser interditado, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em Juízo, apurou-se que o interditando apresenta grave lesão neurológica de caráter permanente e que por isso não tem condições de por si só gerir sua pessoa. III Dispositivo 5- Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Willibaldo Dota; b) declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. c) nomear-lhe curadora Doralice Tureta, na forma do art. 1775, §, 3º do Código de Processo Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art.1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 3 de agosto de 2011." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000.737/2009, Ação de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM:

"Lote de terras nº12/13, da quadra nº 14, com a área de 8.227,32 m², situada no Distrito de Industrial 02, zona 45, nesta cidade, dentro das divisas, metragens de confrontações: Divide-se com o lote nº 11, no rumo SE 33º17', NO na distância de 126,66 metros, com a Avenida Izaura Gamba Vitorino no rumo SO 56º43' NE na distância de 65,00 metros; com a Rua Projetada 08 no rumo NO 33º17' SE na distância de 65,00 metros. Matrícula nº 44.199 do 1º Ofício do Serviço do Registro de Imóveis de Maringá-Pr. Encontram-se construído no imóvel 04(Quatro) Salões Comerciais em alvenaria, totalizando em área construída 2.865,31 metros quadrados. Construções tipo pré-fabricada com cobertura em zinco com armação e estrutura de ferro, com calçada, conservação boa, topografia plano em relação a Avenida Ver. João Batista

Sanches, 1112/1144, com RP. 08, nº 63 e com Rua Izaura Gamba Vitorino, 909/877, Distrito II, pavimentadas, zona 45."

AValiação: Em 02/04/2012 o imóvel foi avaliado em R\$ 1.513.316,63(UM MILHÃO, QUINHENTOS E TREZE MIL, TREZENTOS DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).

DEPÓSITO: Em mãos da executada, INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, na pessoa do sócio administrador PAULO CÉSAR MALDONADO. **ÔNUS consta nos autos:**-R-10 PENHORA extraída dos autos nº 976/2005 de Execução Fiscal, oriunda da 2ª Vara Cível de Maringá-Pr. R-12 PENHORA extraída dos autos nº 2008.70.03.002193-6 de Execução Fiscal, oriunda da Justiça Federal de Maringá-Pr, Vara de Execuções Fiscais. **DÍVIDA:** Em 18/04/2012 a dívida totalizava R \$-16.500,40(DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

INTIMAÇÃO: Fica pelo presente intimado a executada INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5.º do C.P.C. **Caso o Leilão e/ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário.** **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000.499/2006 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ

EXECUTADO: JURANDIR DIAS

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM:

"Data de terras nº 05, quadra nº 26, com área de 309,83 m², situado no Loteamento denominado Conjunto Habitacional João de Barro II, 2ª Parte, no Município de Floriano, desta comarca de Maringá-Pr, com a área de 309,83 metros quadrados, com suas divisas, metragens e confrontações: Divide-se com a data 4 no rumo NO 75º41' SE numa distância de 22,95 metros, com a Rua Otacilio Barbosa no rumo NE 14º 19' SO numa distância de 13,50 metros, com parte da data 6 no rumo SE 75º41' NO numa distância de 22,95 metros, finalmente com parte da data 3 no rumo SO 14º19' NE numa distância de 13,50 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. Matrícula nº 27.804 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá-Pr."

AValiação: Em 12 de janeiro de 2012 o imóvel foi avaliado em: Terreno R \$ 30.000,00, construção R\$-25.000,00, totalizando R\$-55.000,00(CINQUENTA E CINCO MIL REAIS).

DÍVIDA: A dívida em Fev/2012, era de R\$-381,37(TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). **ÔNUS:** Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica pelo presente intimado o executado, JURANDIR DIAS e de seu cônjuge se casado for, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. **Caso o Leilão e/ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário.** **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE ARREMATACÃO

A Doutora **DANIELA PALAZZO CHEDE**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **EVERSON RODRIGUES**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 17 de agosto de 2012, às 13:00 horas, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATACÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: **Fernando Martins Serrano**. A comissão do leiloeiro será a seguinte:

a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, autuado sob o nº **459/2005**, em que é exequente **BANCO DO BRASIL S/A** e executado **EVERSON RODRIGUES**.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- **PARTE IDEAL correspondente a 50% do LOTE DE TERRAS sob nº 169/170/171/172/173-J, com a área de 5,40 alqueires paulistas, ou sejam 130.680,00 metros quadrados, iguais a 13,068 hectares, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste município e comarca de Nova Esperança**, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei que foi cravado junto à divisa com o lote nº 168, segue confrontando com a referida no rumo SO 0°21' cerca de 356,30 metros até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-AA no rumo SO 78°43' cerca de 142,50 metros até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-BB no rumo SO 81°08' cerca de 129,30 metros até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-EE nos rumos NE 11°23' cerca de 80,00 metros e NO 78°37' cerca de 200,70 metros, até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-I no rumo NE 57°01' cerca de 72,00 metros até outro marco semelhante aos outros. Deste ponto segue confrontando com o lote 169/170/171/172/173-Remanescente no rumo NE 26°11' SO 269,40 metros. Finalmente segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-K no rumo NE 52°20' SO 133,10 metros e n rumo SE 71°09' NO com 178,60 metros até ao ponto de partida". Imóvel este cadastrado no INCRA juntamente com outro sob nº 716.138.010.006-0, matriculado sob nº 13.848, ficha 1, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.

DEPÓSITO: A parte ideal do imóvel foi depositada em mãos do procurador do executado, **Sr. José Borges Rodrigues**.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito foi reavaliado aos 10/05/2012 em sua totalidade no valor de R\$243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), ou seja R\$45.000,00 p/ alqueire paulista, destacando somente a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) em **R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exequenda principal atualizada, acrescida das custas processuais adiantadas pelo autor, em data de 08/02/2012 importava em R\$464.282,87 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), acrescida das custas processuais atualizada em data de 10/05/2012 que importava no valor de R\$703,63 (setecentos e três reais e sessenta e três centavos), importando a dívida em sua totalidade no valor de **R\$464.986,50 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)**.

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, o executado **EVERSON RODRIGUES**, brasileiro, casado,

atleta profissional, inscrito no CPF/MF sob nº 617.311.539-53, e sua esposa **LUCIA HELENA BENEDICTO RODRIGUES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 994.089.099-20, e seu procurador e depositário do bem penhorado, **Sr. José Borges Rodrigues**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 238.114.049-20, ambos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito e o credor **BANCO DO BRASIL S/A**, na pessoa de seu procurador, para querendo, exercer o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2012. Eu, _____

(Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA

EMPREGADA JURAMENTADA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA**ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2012.238-5**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **REGINALDO BELMONTE SILVEIRA**, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, filho de José Augusto Bento Oliveira e de Maria Pereira Julia Oliveira, nascido aos 27.08.1985, natural de Nova Esperança, RG. 13.142.602-SSP-PR., residente à R. Tiradentes, s/nº. atualmente em local ignorado, para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 157 § 2º inc. I e II do C. Penal aplicando-se a regra dos arts. 29 e 61 inc. II "h" ambos do C. Penal.

FICA(M) ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR

Juiz de Direito

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 37/2012 PRAZO 30 DIAS - AUTOS 2006.191-4

ACUSADO(A): Paulo César Dhein de Oliveira, filho de Enedina Cordeiro Dhein Borges de Oliveira e João Maria Borges de Oliveira, nascido aos 15/12/1981, natural de Mangueirinha - P R, portador do RG nº RG: 8.586.190-5 SSP/PR, residente em lugar incerto e não sabido.

Intimação do(s) Réu(s) acima nominado(s) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste(m) acerca do Termo de Promessa Legal e Auto de Exame de Eficiência de Arma de Fogo, acostado às fls. 29 do auto de Processo Criminal acima

citado, bem como quanto à necessidade da contraprova do referido Laudo, conforme Resolução nº 134/2011 do CNJ.
Ortigueira, 11 de julho de 2012.
Mauro Monteiro Mondin
Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN.

Autos nº 347/2006 - de BUSCA E APREENSÃO convertida em EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Executado: ANA PAULA SCHONWALD

Valor da Execução: R\$ 24.071,95

OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, ANA PAULA SCHONWALD, brasileira, solteira, vendedora autônoma, inscrita no CPF sob n.008.429.359-40, atualmente em lugar incerto e não sabido; para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento de R\$-24.071,95 (vinte quatro mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conforme determinado no despacho de fls. 199.

DESPACHO DE FLS. 199: Autos n. 347/2006. "1. Intime-se a devedora por edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido - art. 475 - J do CPC. II. Não ocorrendo o pagamento, determino que seja expedido mandado de penhora e avaliação, procedendo-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, assim como a avaliação dos respectivos bens, devendo ainda, ser a executada intimada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a constrição. III. Certifique-se a fase de cumprimento de sentença na capa dos autos, comunicando o distribuidor, na forma do item 5.8.1 do CN. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Palotina, 03 de julho de 2012. FERNANDA BERNERT MICHIELIN - JUÍZA DE DIREITO".

PALOTINA-PR, em 17 de julho de 2012. Eu, _____ (Myrian Domingues Siqueira) - Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assiniei.

MYRIAN DOMINGUES SIQUEIRA

Empregada Juramentada

(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste juízo).

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANA LUCIA LOURENÇO DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 190-35.2012.8.16.0126 de Guarda em que são requerentes E.D.L. e M.E.R.L. e requerida ANA LUCIA LOURENÇO DA SILVA, e como consta dos autos que a requerida, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE a requerida: ANA LUCIA LOURENÇA DA SILVA, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen),

Escrivã designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA RENILDO DE JESUS PEREIRA TRANSPORTES-EPP, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da requerida **RENILDO DE JESUS PEREIRA TRANSPORTES-EPP (CNPJ-14.152.209/0001-85)**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** autuada sob nº **94/2012**, proposta por **ADAIL CURIONI**, por intermédio de Advogado regularmente constituído. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados, se não contestados. Paraíso do Norte, 17.07.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHOFF

Escrivão

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARIA DO ROCIO APARECIDA PENICHE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente MARIA DO ROCIO APARECIDA PENICHE, brasileira, casada, portadora do RG. 1438559/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, sob nº 0020432-74.2010.8.16.0129, em que é requerente MARIA DO ROCIO APARECIDA PENICHE e requerido ANA CAROLINA PENICHE ROSA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 (dois) de julho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ESPÓLIO DE ANTONIO JOÃO LUIZ, BEM COMO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do réu **ESPÓLIO DE ANTONIO JOÃO LUIZ**, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com o prazo de vinte (20) dias, todos atualmente em lugar incerto e não sabido nos Autos de Ação de Usucapião nº 215/2012 requerida por Pâmela Bruna Ramos, referente ao imóvel: "Lote urbano nº 01-A da quadra nº 161 (cento e sessenta e um) com área de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), da planta geral e oficial da cidade de Pérola, PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Ao NORTE com o lote 01-B, medindo 15,00 metros; ao SUL com o lote nº 29, medindo 15,00 metros; ao LESTE, com parte do lote nº 02, medindo 10,00 metros e ao OESTE com a Rua Nestor Victor, medindo 10,00 metros", para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Ficam esclarecidos que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelos requerentes (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 18 de julho de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVEZ
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORUM REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

A DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MMª, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. Autos nº 2004.148-1

Réus: NELSON TEGON e outros.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2004.148-1 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do Art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 8137/90 (por 7 vezes), c/c com o Art. 71 do Código Penal, a pessoa de **NELSON TEGON**, portador do RG nº 10.23282062/RS, inscrito no CPF nº 008.005.970-87 considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **ABSOLVIDO SUMARIAMENTE**, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 17 de julho de 2012. Eu -----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET Juíza de Direito Substituta

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2010.3333-3**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, CI-RG nº 6.317.792-0/PR, nascido no dia 19/12/1976 em Ponta Grossa (PR), filho de Paulo Roberto Rosa dos Santos e Jandira Domingues dos Santos, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes**

fatos: "No dia treze do mês de agosto do ano de dois mil e oito, por volta das 18h00min, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa - PR, o denunciado **CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS**, de forma consciente e deliberada, vendeu 01 (uma) caixa contendo 30 (trinta comprimidos) do medicamento Redufast, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme auto de apreensão de fl. 60 e comprovante de depósito de fl. 51. O medicamento Redufast, de procedência paraguaia, composto pela substância Rimonabanto, tem a comercialização proibida no Brasil pela Resolução 4.087 de 31 de outubro de 2008 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Consta no caderno que o denunciado efetivou a venda, via internet, para Maria Lucia de Tal mediante anúncio no sítio virtual www.vendendotudo.com (laudo de exame de equipamento computacional de fls. 144/150), troca de email e envio do medicamento vias Correios com o nº de rastreamento R0002585194BR (fls.45-46). Por fim, em cumprimento de mandado de busca e apreensão foi recolhido na residência do denunciado um... "notebook marca Sony Vaio, série 282478403000382..." (fl.92) que, periciado "...no disco rígido... foram encontrados arquivos... cujos conteúdos tratam da comercialização e medicamentos... foram encontradas mensagens de correio eletrônico (webmail) cujos conteúdos fazem referencia a medicamentos..." (fl.146), dentre os quais a Sibutramina (fl.146), de venda controlada no território nacional (RDC 13/2010 - ANVISA), que confirma que o denunciado, de forma consciente e deliberada, expunha à venda em sítio da internet e comercializava produtos sem registro no órgão da vigilância sanitária competente e em desacordo com as normas legais e regulamentares (laudo de exame de equipamento computacional nas fls. 144/150"; **crime previsto no artigo 273, §1º c/c §1ºA e §1ºB, I e V do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinei a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Ismênia B. Almeida Mello, técnico de secretaria, subscrevi.
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO (S): VILMA B. DA SILVA ÁVILA., inscrito (a/s) no CNPJ/MF sob o nº 040000947/000153;

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - FAZENDA sob nº 175/2008 promovido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 24.961,86 (Vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais.

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) n.º 2889245-4

DESPACHO DE FLS.54: "Acolho o pedido formulado pelo exequente. Prazo do edital: 30 dias. Cumpra-se o art. 943 do Código de Processo Civil. Em, Data supra. (a) **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito**".

Ponta Grossa, 17 de Julho de 2012.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDILEUSA BARTHOLOMEU MAURICIO E S/M SE CASADO FOR, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s) EDILEUSA BARTHOLOMEU MAURICIO, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 33298-22.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por VILSON PEREIRA FLORENCIO, referente ao "Automóvel marca modelo VW/Menon Baja, ano 78, cor rosa, placa BIG 0294, renavam 395615593", no prazo de 15 (quinze) dias. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO DE FLS. 12:** Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de

quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. *Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito.*

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 17 de Julho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de **AODÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 0034.944-04.2010.8.16.0019**, em que é requerida **MARISA MARTINS**, filha de **Arthur Martins e Dircélia dos Santos Martins**, ficando a mesma **INTIMADA** da sentença proferida no sequencial 108.1 dos referidos autos, **que julgou o pedido**: "Posto isto, **declaro extinto** o Poder familiar dos pais biológicos **Elias Elizeu Nunes e Marisa Martins** e com fundamento em tudo o mais que dos autos constam, atendidas as formalidades legais e visando unicamente o benefício da criança, **JULGO PROCEDENTE** o pedido 1.1 e de conseqüência, concedo a adoção da infante **E.K.M.N.** aos requerentes **José Valdecir Ribeiro e Aparecida Vasco Ribeiro**, qualificados no início desta sentença, o que faço com base nos artigos 39 e seguintes da Lei nº. 8.069/90 (ECA) e determino as seguintes providências: 1. Cancelamento do assento de nascimento original da criança, com lavratura de outro registro, onde passe a constar seu nome como sendo **E.L.R.**, consignando-se o nomes dos adotantes como pais, e de seus respectivos ascendentes como avós paternos e maternos, bem assim, que o declarante conste como sendo o pai. 2. Que sejam mantidos do antigo assento, os dados referentes ao dia, hora e local de nascimento da criança. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado. Por último, fica consignada a determinação para que se guarde absoluto silêncio no que tange ao contido no presente processo, sendo vedada a expedição de certidão ou publicação de qualquer ato a ele atinente, salvo autorização expressa da autoridade judiciária, alertando que em caso de desobediência, o infrator sofrerá as punições cabíveis à espécie. Em sendo requerido e havendo concordância do Ministério Público, fica desde já dispensado o trânsito em julgado desta sentença. Registrado no Sistema Projudi. Intimem-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas, anotações e diligências necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ponta Grossa, 26 de junho de 2012. Assinado Digitalmente - PROJUDI **NOELI SALETE TAVARES REBACK. Juíza de Direito**". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determino a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze.

_____, Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

Juíza de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÕES, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos Autos de Carta Precatória nº 2528-17.2010.8.16.0137, extraída da **CARTA PRECATÓRIA nº 45/2005**, em que figura como Exequente o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ** e Executada **CÍCERO & VILAS BOAS TRANSPORTES LTDA** (Ação originária em tramitação pela 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR), serão levados à venda em leilão o bem de propriedade da executada, que será realizado na forma a seguir:

1º LEILÃO: 13/08/2012 às 14:00 horas, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

2º LEILÃO: 27/08/2012 às 14:00 horas, venda para o lance de maior valor, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um veículo marca/modelo: **M. Benz/O 371 UP**; ano modelo: **1993**; **RENAVAM: 61.408470-9**; **Chassi: 9BM364359PC077487**; **COR: BRANCA**; **PLACA: AEC-9856**".

DEPOSITÁRIO: Representante legal da executada, Sr. José Paschoal Cícero.

ÔNUS: Consta débito junto ao DETRAN/PR, no valor de R\$ 1.018,53 (um mil, deztoito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até a data de 29/05/2012.

VALOR DO SALDO DEVEDOR: R\$ 2.707,38 (dois mil, setecentos e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados em 24/05/2010.

AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado no valor de R\$ 55.652,82 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na data de 20/06/2012.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização dos leilões nas datas e horários marcados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: Através do presente edital fica a executada, na pessoa de seu representante legal, devidamente **INTIMADA** das datas, horários e local acima designados, para a realização dos leilões do bem acima descrito, se porventura não for encontrado pessoalmente para intimação. **NADA MAIS**. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum e na forma prevista em Lei.

Porecatu (PR), 16 de julho de 2012. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo), digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer

Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 40/2004**, em que figura como Exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executada **TENAN & TENAN LTDA**, serão levados à venda em leilão o bem de propriedade da executada, que será realizado na forma a seguir:

1º LEILÃO: 13/08/2012 às 13:30 horas, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

2º LEILÃO: 27/08/2012 às 13:30 horas, venda para o lance de maior valor, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO DO BEM: "Uma câmara para congelamento medindo **2,25 metros de altura por 1,90 de largura, por 2,50 metros de comprimento, capacidade de 3.000 kg, motor modelo 90L 780 cv 2 voltagem 200 trifásico, em bom estado de uso e conservação**".

DEPOSITÁRIO: representante legal da executada, Sr. Walter Tenan.

ÔNUS: nada consta nos autos supramencionados.

VALOR DO SALDO DEVEDOR: R\$ 13.610,57 (treze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até a data de 16/09/2009.

AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado no valor de R\$ 26.932,00 (vinte e seis mil e novecentos e trinta e dois reais), na data de 20/06/2012.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização dos leilões nas datas e horários marcados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: Através do presente edital fica a executada, na pessoa de seu representante legal, devidamente **INTIMADA** das datas, horários e local acima designados, para a realização dos leilões do bem acima descrito, se porventura não for encontrado pessoalmente para intimação. **NADA MAIS**. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum e na forma prevista em Lei.

Porecatu (PR), 16 de julho de 2012. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo), digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer

Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÕES, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 006/2006**, em que figura como Exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executado **WANTUIL GONÇALVES FREIRES**, serão levados à venda em leilão o bem de propriedade do executado, que será realizado na forma a seguir:

1º LEILÃO: 13/08/2012 às 13:00 horas, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

2º LEILÃO: 27/08/2012 às 13:00 horas, venda para o lance de maior valor, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um veículo espécie/tipo: *passageiro/automóvel; Marca/Modelo: Fiat/Prêmio S; categoria particular; cor: verde; ano de fabricação/modelo: 1987/1987; placa AFH-3083; RENAVAL: 37.5977622-1; Chassi: 9BD14600H3191040; Combustível: álcool*".

DEPOSITÁRIO: O executado Wantuil Gonçalves Freire.

ÔNUS: nada consta nos autos acima mencionados.

VALOR DO SALDO DEVEDOR: R\$ 449,52 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em 17/09/2010.

AValiação: O bem foi avaliado no valor de R\$ 3.653,32 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), na data de 20/06/2012.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização dos leilões nas datas e horários marcados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: Através do presente edital fica o executado devidamente INTIMADO das datas, horários e local acima designados, para a realização dos leilões do bem acima descrito, se porventura não for encontrado pessoalmente para intimação. NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum e na forma prevista em Lei.

Porecatu (PR), 16 de julho de 2012. Eu, _____(Erika Cassiana do Carmo), digitei e subscrevi.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
COMARCA DE RESERVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Acusado(s):

LODIR PAIS CORREIA (infração: artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, bem como artigos 29 e 69, todos do Código Penal)

Prazo: **15 (quinze) dias**

O(A) Doutor(a) Fernando Andreoni Vasconcellos - MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s):

LODIR PAIS CORREIA, vulgo "Lodir", brasileiro, solteiro, RG/DI n.º 532.789-8 PR, natural de Reserva-PR, nascido(a) em 14/08/1970, filho(a) de Lourival Pais Correia e Dalgiza Cordeiro Correia.

O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** acerca das datas de **JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI** e, bem assim, para o respectivo **SORTEIO DE JURADOS**, ambas abaixo especificadas. Ambos os atos realizar-se-ão no Fórum local nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO DO JÚRI n.º 1995.0000001-3**, que o(s) acusado(s) responde(m) pela prática do delito acima especificado, sendo que na data de julgamento pelo Tribunal do Júri deverá comparecer portando seus documentos pessoais e acompanhado de seus defensores.

DATAS PARA COMPARECIMENTO:

29 de AGOSTO de 2012, às 13:30 h - Julgamento pelo Tribunal do Júri;
09 de AGOSTO de 2012, às 17:00 h - Sorteio de jurados

DADO e passado nesta cidade e comarca de Reserva, Estado do Paraná, em 18 de JULHO de 2012. Eu (Ester Terezinha Vieira), Escrivã do Crime, digitei e subscrevi.

Fernando Andreoni Vasconcellos
Juiz de Direito

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A ESPÓLIO DE JAHÍ PEREIRA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor ESPÓLIO DE JAHÍ PEREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000600-66.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra ESPÓLIO DE JAHÍ PEREIRA;

BEM: "Uma data de terras sob nº 03, com a área de 290,00m², destacada do lote de terras sob nº 87-1, situada nesta cidade, na Rua Arthur Thomaz, s/nº, Vila Neves, no quarteirão compreendido pelas ruas: Rua General Cardoso Junior ao lado direito; Confluência das Ruas Arthur Thomaz com Dr. João de Menezes, ao lado esquerdo e Rua João de Menezes, aos fundos, contendo uma antiga edificação residencial em madeira, com a área de 99,00m², coberta com telha de amianto, forrada, com as seguintes divisas e confrontações:- Divide-se Ao SE com a Rua Dr. João de Menezes, numa extensão de 11,00m; ao NE com a data nº 22, numa extensão de 12,00m e com a data nº 4-5, numa extensão de 15,00m; Ao NO com a Rua Arthur Thomaz, numa extensão de 11,00m e finalmente, ao SO com a data nº 02, numa extensão de 22,50m". Matrícula nº 2.207, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Tânia Aparecida Pereira;

ÔNUS: Penhora em outros processos de execução, que tramitam perante este Juízo;

AValiação: R\$175.000,00;

VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$876,66, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$2.099,75;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 6 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A A.M. LEANDRO-EMBALAGENS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor A.M. LEANDRO-EMBALAGENS, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000188-43.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra A.M. LEANDRO-EMBALAGENS;

BEM: "Lote de terras sob nº 35-A-IA/36-B/36-A1/37-B/23, com a área de 2.465,192m², subdivisão do - Lote nº 35-A-IA/36-B/36/A1/37-BIREM, situado nesta cidade, na Gleba Patrimônio Rolândia, contendo 04 barracões industriais em concreto armado pré moldado, com a área total de 1.600,00m², semi abertos

e sem acabamentos, cobertura com telhas de cimento amianto, piso em chão batido sem nenhum revestimento, em regular estado de conservação, com as seguintes divisões e confrontações: - FRENTE: NW - 11°19'07", confrontando com o Lote nº 35-A-IA /36-B/36-A1/37-B/REM, medindo 29,00m; LADO DIREITO: NE -- 61°29'23", confrontando com o Lote nº 35-A-1A1 36-B/36-AI/37-B/22, medindo 88,982m; FUNDOS: SE - 1°19'07", confrontando com o Lote nº 37-A/REM, medindo 29,00m; LADO ESQUERDO: SW - 61°29'23", confrontando com o Lote 35-A-1A/36-B/36-AI/37-B/24, medindo 88,982m". Matrícula nº 14.687, em nome do Município de Rolândia, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca; DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Ângela Maria Leandro; ÔNUS: Penhora em outros processos de execução, que tramitam perante este Juízo; AVALIAÇÃO em 16/11/2011 = R\$215.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$221.089,22; VALOR DA DÍVIDA: Em 05/12/2005 = R\$3.189,74, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$9.399,43; LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Rolândia, 24 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.- PEDRO REBELLO BORTOLINI Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A ALEXANDRE DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor ALEXANDRE DIAS, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação; SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil; LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários; PROCESSO: Autos nº 0000311-41.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra ALEXANDRE DIAS; BEM: "Data de Terras sob nº 07, da quadra nº 93, com a área de 600,00m², situada nesta cidade, na Rua José Linhares, s/n, entre as Ruas: FRENTE: Rua José Linhares; LADO DIREITO: Rua Alfredo Moreira Filho; LADO ESQUERDO: Rua Europa; e FUNDOS: Rua Washington Luiz, contendo uma edificação residencial, tipo popular geminada, em alvenaria, com 04 unidades e área aproximada unitária de 50,00m², cobertura com telhas cerâmicas, em regular estado de conservação e uma velha edificação residencial em madeira, com a área aproximada de 50,00m², em regular/mau estado de conservação, com as seguintes divisões e confrontações: -"FPENTE, com a Rua José Linhares, no rumo SE 42°52'00", numa distância de 15,00m; LADO ESQUERDO, com a data 6, no rumo SW 47°08'00" numa distância de 40,00m; FUNDOS, com a data 6, no rumo NW 42°52'00" numa distancia de 15,00m; LADO DIREITO, com a Rua Europa, no rumo NE 47°08'00", numa distância de 40,00m". Matrícula nº 13.285, do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca"; DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Alexandre Dias; ÔNUS: Penhora em outros processos de execução, que tramitam perante este Juízo; AVALIAÇÃO: R\$166.583,99; VALOR DA DÍVIDA: Em 03/12/2005 = R\$1.323,24, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$3.925,66; LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Rolândia, 1 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.- PEDRO REBELLO BORTOLINI Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A., na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação; SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários; PROCESSO: Autos nº 0001109-94.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A.; BEM: "Parte da totalidade do crédito que a executada possui no PRECATÓRIO REQUISITÓRIO nº 106/96, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Protocolo nº 9.915/96, originário dos Autos de Ação de INDENIZAÇÃO nº 950/87, da Vara Cível da Comarca de Paranaguá/PR, em que são requerentes FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO, SUA MULHER E OUTROS e requerido o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, ou seja, R\$130.000,00, a serem destacados dos 6/10 (seis primeiros décimos), vencidos e orçados em 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006", crédito esse cedido por Evolution Participações Mobiliárias Ltda., conforme, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba/PR, no livro nº 1.045, às fls. 137/140, Protocolo nº 1.392, em 10/08/2007, cujo valor, atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$168.833,57; DEPÓSITO: Em mãos do Senhor João Francisco da Silveira; ÔNUS: Não consta dos autos; VALOR DA DÍVIDA em 01/03/2008 = R\$19.471,50, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$27.522,32; LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Rolândia, 16 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.- CAMILA SCHERAIBER Juíza Substituta

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA., na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação; SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil; LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários; PROCESSO: Autos nº 0000749-62.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.; BENS: "01 (uma) máquina Molissa para amaciar couros, marca Ranalli, cor azul, ano de fabricação 1987, a qual encontra-se depositada no recinto da empresa executada, com falta de pano de amaciamento e em inatividade há algum tempo, em regular/bom estado de conservação"; DEPÓSITO: Em poder da empresa executada, situada nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, 270; AVALIAÇÃO em 24/02/2012 = R\$25.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$25.303,59; ÔNUS: Penhora em outros autos de execução que tramitam perante este Juízo; VALOR DA DÍVIDA em 01/03/2008 = R\$13.113,00, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$4.427,06; LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Rolândia, 16 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.- CAMILA SCHERAIBER Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DOS BENS PERTENCENTES ELAINE CORREA ZANIN

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1ª e 2ª praça os bens de propriedade da devedora ELAINE CORREA ZANIN, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação; SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000136-23.2000.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ZANIN & VIEIRA LTDA. ME., MARIO VIEIRA NETTO JUNIOR e ELAINE CORREA ZANIN;

BENS: "Parte ideal correspondente a 12,50%, que a executada Elaine Correa Zanin possui sobre a data de terras sob o nº 01, da quadra nº 41-A, com a área de 410,16m², situada nesta cidade, na Avenida Castro Alves nº 464, no quarteirão compreendido entre as ruas: FRENTE, com a Avenida Castro Alves; LADO DIREITO com a Avenida Romário Martins; LADO ESQUERDO e FUNDOS com a Rua Manoel Carreira Bernardino, contendo uma edificação comercial em alvenaria, subdividida em várias salas comerciais, com a área total de 137,20m², em bom estado de conservação e uma velha e antiga residência em madeira, com a área aproximada de 80,00m², em mau estado de conservação, com as seguintes divisas e confrontações: Com a Avenida Castro Alves (ex-Bahia) ao E.N.E., numa frente de 24,27m; com a Avenida Romário Martins (ex-Paraná ao Sul, na distancia de 24,27m; com a data nº 19 a oeste com 16,90m e, finalmente, com a data nº 2 ao N.N.O., numa extensão de 16,90m". Matrícula nº 2.669, do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca;

DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Elaine Correa Zanin;

ÔNUS: Penhora em outros processos de execução, que tramitam perante este Juízo; AVALIAÇÃO em 07/12/2011 = R\$42.212,29, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$43.161,80;

VALOR DA DÍVIDA: Em 20/04/2012 = R\$15.362,65, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$18.764,84;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 25 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI

Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A HATSUTA & MULLER LTDA. - ME.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor HATSUTA & MULLER LTDA. - ME., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000527-26.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA contra HATSUTA & MULLER LTDA. - ME.;

BENS: "01 (uma) máquina de recuperar areia Cold box, com motor e redutor, marca JF Machine (Venspar), cor amarela, com mesa separadora de grãos, em funcionamento. Trata-se de uma máquina industrial usada, para utilização em indústrias de fundição em regular/bom estado";

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Antonio de Oliveira Muller;

ÔNUS: Não consta dos autos;

AVALIAÇÃO em 15/12/2011 = R\$12.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$12.191,90; VALOR DA DÍVIDA em 25/01/2010 = R\$20.772,84, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$33.144,83;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A MARIA JOSE FRANCISCA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º praça o bem imóvel de propriedade do devedor MARIA JOSE FRANCISCA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0001372-29.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra MARIA JOSE FRANCISCA;

BEM: "Lote de terras sob o nº 07, da quadra nº 12, com a área de 301,00m², situado nesta cidade, na Rua Eduardo Grezelak, nº 590, Conjunto Padre Ângelo Matiuzzi, no quarteirão compreendido entre as Ruas: FRENTE: Rua Eduardo Grezelak; LADO DIREITO: Rua Joaquim Pereira; LADO ESQUERDO: Rua Lúcio Pinto; e FUNDOS: Rua Lauro Silvério Muller, contendo UMA RESIDÊNCIA TIPO POPULAR, EM ALVENARIA, COM 48,00M², em regular/mau estado de conservação e uma edícula tipo popular em alvenaria, COM 30,00m², em regular/mau estado de conservação, cuja penhora foi realizada com base nos dados colhidos junto ao Espelho de Cadastro Imobiliário fornecido pela Prefeitura Municipal de Rolândia. Imóvel este subdividido de uma área de 199.409,41m², denominada de 'Área 1', averbado junto ao Serviço Registral de Imóveis sob nº 2/7.067, datado de 20.10.1994, em nome Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR;

DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Maria José Francisca;

ÔNUS: Hipoteca a favor da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR;

AVALIAÇÃO em 05/03/2012 = R\$38.283,74, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$38.352,65; VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$456,20, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$1.078,69;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 30 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A JONAS JACINTO

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade do devedor JONAS JACINTO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000121-83.2002.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo FAZENDA NACIONAL contra J. JACINTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e JONAS JACINTO;

BENS: "01 máquina de costura caseadeira, marca Juki-Pan, mod. LBH-762N167074; 01 máquina de costura Overloque, mod. SEW SPECIAL, nº BSS-737-F e uma máquina de costura Travete Eletrônica, marca Sun-Star, mod. SPS/A nº 1201-H, todas em regular estado de conservação;

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Jonas Jacinto;

AVALIAÇÃO Máquina Juki-Pan, em R\$2.000,00, Máquina Overloque, em R\$750,00 e Máquina Travete Eletrônica, em R\$4.000,00, perfazendo um total de R\$6.750,00;

ÔNUS: Não consta dos autos;

VALOR DA DÍVIDA em 23/01/2012 = R\$9.321,32, que atualizado nesta data mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$11.841,66;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 25 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI

Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000651-77.2008.8.16.0148, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.;
BENS: "150,00m de couro, pronto para uso, tipo Vaqueta Relax, cor preta";
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Aldenir Rodrigues;
ÔNUS: Não consta dos autos;
AVALIAÇÃO em 24/02/2012 = R\$4.500,00, atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$4.525,68;
VALOR DA DÍVIDA em 05/04/2008 = R\$2.381,75, que atualizado nesta data conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$3.156,68;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
 Juiz de Direito Designado

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A HATSUTA & MULLER LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora HATSUTA & MULLER LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0002411-90.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra HATSUTA & MULLER LTDA.;
BENS: "1 (uma) máquina manual, utilizada para moldar moldes em areia e outros agregados, de capacidade limitada, em uso e regular/bom estado de conservação";
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Antonio de Oliveira Muller;
ÔNUS: Penhora em outros autos de execução fiscal que tramitam perante este Juízo;
AVALIAÇÃO em 16/02/2012 = R\$11.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R \$11.062,78;
VALOR DA DÍVIDA em 03/04/2010 = R\$4.697,40, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$5.641,95;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
 Juiz de Direito Designado

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A HATSUTA & MULLER LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora HATSUTA & MULLER LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0001426-58.2009.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra HATSUTA & MULLER LTDA.;
BENS: "01 máquina de gazar moldes em cold Box, marca Ventispar, cura com injeção de amônia, pneumático e aquecedor, sem número de identificação. Trata-se de uma máquina manual utilizada para moldar em areia e outros agregados, capacidade limitada, em uso e regular/bom estado de conservação";
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Antonio de Oliveira Müller;

AVALIAÇÃO: R\$11.000,00;
ÔNUS: Penhora em outros autos de execução que tramitam perante este Juízo;
VALOR DA DÍVIDA: R\$762,86;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 25 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
PEDRO REBELLO BORTOLINI
 Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO DE MAURÍCIO LOPES GIMENES

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor ESPÓLIO DE MAURÍCIO LOPES GIMENES, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000239-30.2000.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra ESPÓLIO DE MAURÍCIO LOPES GIMENES;
BEM: "Lote de terras sob nº9A-REM, com a área de 3.913,00m², subdivisão do Lote 9A-REM, situado nesta cidade, na Vila Oliveira, contendo uma edificação residencial em alvenaria, com a área de 99,00m², inacabada e sem ocupação, em situação de abandono e péssimo estado de conservação, localizado entre as ruas: Frente Rua Topázio; Lado Direito Avenida das Palmeiras; Lado Esquerdo Rua Granada e Fundos Rua Tupi, com as seguintes divisas e confrontações:- "Partindo de um marco de madeira de lei, que foi cravado no predial na Rua Topázio, segue margeando dito predial no rumo SW 46°30'00", numa distância de 71,80m, daí seguindo confrontando com o LOTE 7A/8A/160A/160B/5, no rumo NW 75°35'17", numa distância de 28,00m, daí seguindo margeando o predial da Av. das Palmeiras no rumo NW 9°32'37", numa distância de 33,00m, daí seguindo confrontando com o LOTE 9A-4, no rumo NE 41°31'36", numa distância de 68,74m, daí seguindo confrontando com os lotes 18, 19 e 20, no rumo SE 43°30'00", numa distância de 57,44m, encontrando aí o marco primeiro, descrito no início desta descrição". Matrícula nº 14.119, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Anderson Fernandes dos Santos Gimenes;
ÔNUS: Penhora em outros processos de execução, que tramitam perante este Juízo;
AVALIAÇÃO: R\$320.000,00;
VALOR DA DÍVIDA: Em 12/12/2000 = R\$514,01, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$3.140,45;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 6 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
PEDRO REBELLO BORTOLINI
 Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0001407-86.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo INST. NAC. DE METR. NORMAL. QUALID. IND.- INMETRO contra MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA;
BEM: "01 balança para pesagem de bovinos, modelo BVO em madeira de lei, nas dimensões de 2,50 X 1,00m, com capacidade para 1.500Kg, marca Nalore, nova e desmontada";
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor João Trivelato;

AValiação em 02/03/2012 = R\$6.000,00, que atualizado nesta data mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$6.049,27; **ÔNUS**: Não consta dos autos;
VALOR DA DíVIDA: R\$5.034,80;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 5 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
PEDRO REBELLO BORTOLINI
 Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A GILBERTO MASSAYUKI KANDA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor GILBERTO MASSAYUKI KANDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0004887-67.2011.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra GILBERTO MASSAYUKI KANDA;
BEM: "veículo MOTONETA YAMAHA AT115, ano de fabricação 2005, gasolina, 114 CC, placa AMX 7154, Código Renavam nº 85.999868-1, chassi nº 9C6KE084050006938";
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Gilberto Massayuki Kanda;
AValiação em 15/02/2012 = R\$2.879,00, que atualizado nesta data mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$2.930,00; **ÔNUS**: Alienação Fiduciária / Itaú Adm. de Cons. Ltda. e penhora em outros processos de execução;
VALOR DA DíVIDA em 23/08/2011 = R\$1.924,43, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$2.080,67;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 19 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA
 Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A FRIGORIFICO FRIGOALFA LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora FRIGORIFICO FRIGOALFA LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000603-21.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra FRIGORIFICO FRIGOALFA LTDA.;
BENS: **Q2 (duas)** Caldeiras flamatubular, horizontal, completa, a lenha, marca Locomovel, com capacidade para 500 Kg/h cada uma, número 15.900 e 23.425, equipadas com manômetros, avaliadas em R\$3.000,00 cada uma, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o total de R\$6.034,24; **Q1 (uma)** Caldeira flamatubular, horizontal, completa, a lenha, marca Locomovel, com capacidade para 200 Kg/h, sem número de identificação, equipamentos estes geradores de vapor com altas temperaturas, modelo e fabricação bastante antigos, não tendo mais certificação do CREA para funcionamento, prestando-se para reaproveitamento após reforma e readequação aos padrões atuais, avaliadas em R\$1.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$1.005,71; **Q1 (um)** Digestor encamisado, com redutor de três eixos, com utilização de vapor para cozimento de vísceras e extração de sebo, sem número de identificação, máquina

desativada e em regular/mau estado de conservação, avaliadas em R\$4.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$4.022,83; **Q3 (três)** motores para câmara fria, completo, com forçador de ar, modelo 4, ano de fabricação 1.995, marca Bitzer. Bastante antigos, aproximadamente com mais de 12 anos, em desuso e em regular estado de conservação, avaliadas em R\$1.500,00 cada um, atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$4.525,68; **Q1 (um)** pulverizador agrícola modelo 3000, ano de fabricação 1.990, marca Levy, cor vermelho desbotado, antigo e de concepção ultrapassada, em desuso e em mau estado de conservação, avaliadas em R\$500,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$502,85; e **Q1 (uma)** Forrageira modelo 8, ano de fabricação 1.995, com motor Arno 3 CV, antiga e desativada, com motor elétrico destacado da máquina, em mau estado de conservação, avaliadas em R\$200,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$201,14;
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Ricardo Adier Galke;
ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;
AValiação TOTAL DOS BENS em 23/02/2012 = R\$16.200,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$16.292,45;
VALOR DA DíVIDA em 26/07/2008 = R\$8.419,98, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora perfaz o montante de R\$11.451,45;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
 Juiz de Direito Designado

EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A CONFECÇÕES NOVA PITANGUEIRA LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora CONFECÇÕES NOVA PITANGUEIRA LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0002441-28.2010.8.16.0148, de CARTA PRECATORIA, oriunda da 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA, extraída dos autos nº 0000264-65.2010.404.7001/PR, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. contra CONFECÇÕES NOVA PITANGUEIRA LTDA., MILTON GARVES e CECILIA BORGES GARVES;
BENS: "1 (uma) máquina Travetão, marca VI.BE.MAC, 02 agulhas, modelo 2650, EV6 28, completa, pneumática, com motor elétrico de passo, painel eletrônico e demais componentes, usada e 1 (uma) máquina Filigrana, marca VI.V3DL, número de série 230, ano de fabricação 2000, fabricada na Itália, cor bege cinza, completa, pneumática, com motor elétrico de passo, painel eletrônico e demais componentes, usada";
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Milton Garves;
ÔNUS: Não consta dos autos;
AValiação em 27/01/2012: MÁQUINA TRAVETÃO = R\$35.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$35.379,26 e MÁQUINA FILIGRANA = R\$20.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$20.216,72, perfazendo um total de R\$55.595,98;
VALOR DA DíVIDA em 30/11/2009: R\$183.841,39, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$299.325,13;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
 Juiz de Direito Designado

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A JOSE EDUARDO FERNANDES PESSOA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor JOSE EDUARDO FERNANDES PESSOA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000489-19.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra JOSE EDUARDO FERNANDES PESSOA;

BEM: "Lote de terras sob nº 14, da quadra nº 01, com a área de 268,00m², contendo uma construção residencial em alvenaria, com a área de 48,30m², em regular/ mau estado de conservação, situado nesta cidade, na Rua João de Paula, nº 145, Conjunto Padre Angelo Matiuzzi, localizado no quarteirão compreendido entre as Ruas: FRENTE: Rua João de Paula; LADO DIREITO: Rua Eduardo Grezлак; LADO ESQUERDO: Rua Prof Antônio Messiano; e FUNDOS: Rua João Henriques. Imóvel situado em bairro popular de baixo padrão, com ruas pavimentadas e servidas com redes de energia elétrica, água encanada e telefone, cuja penhora foi realizada através dos dados colhidos do Espelho de Cadastro Imobiliário, fornecido pela Prefeitura Municipal de Rolândia, portanto não possui matrícula junto ao Serviço Registral de Imóveis desta Comarca e, conforme certidão lavrada pelo respectivo oficial, que revendo os livros existentes naquela Serventia, no Livro 2, de Registro Geral sob AV. 2/7.067, datada de 20.10.1984, consta subdivisão de uma área com 199.409,41m², denominada de "Área 1", situada na Gleba Patrimônio Rolândia, entre outros imóveis encontra-se o lote acima penhorado";

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor José Eduardo Fernandes Pessoa;

ÔNUS: Não consta dos autos;

AVALIAÇÃO em 05/03/2012 = R\$47.603,22, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$47.688,91;

VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$257,17, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$608,08;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inócorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 3 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta Designada

Rolândia, 3 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A HENRIQUE JOSÉ BERGER

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor HENRIQUE JOSÉ BERGER, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000205-55.2000.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra HENRIQUE JOSÉ BERGER;

BEM: "Apartamento nº 24, localizado no 2º pavimento superior do Bioco "B", do Edifício Residencial Roland, nesta cidade, na Avenida Castro Alves, nº 555, nesta cidade, com 99,66m² de área construída e 36,1044m² de fração ideal do terreno, correspondente a 2,0058%, confrontando com a caixa de escadas, de um lado respectivamente com os apartamentos 13, 23, 33, 43, de outro lado o Bloco "A" e fundos com o CALA, cujo apartamento é constituído pelas datas de terras sob nº 6, 7 e 8, da quadra nº 76, com a área total de 1.800,00m², situadas nesta cidade, na Avenida Castro Alves, entre as ruas: FRENTE: Avenida Castro Alves; LADO DIREITO: Avenida Romário Martins; LADO ESQUERDO e FUNDOS: Rua Santa Catarina, com as seguintes divisas e confrontações: Com a Avenida Castro Alves (ex- Avenida Baía, a OESTE, numa frente de 45,00m; com a data nº 5, ao NORTE, na distância de 40,00m; com partes das datas nº 3 e 11 a ESTE, na largura de 45,00m e, finalmente, com a data nº 9 ao SUL, numa extensão de 40,00m." - CARACTERÍSTICAS: Prédio com elevador, área de serviço, com banheiro, piso em cerâmica, cozinha com azulejo até o teto, piso em cerâmica, banheiro social com azulejo até o teto, piso em cerâmica, sala de estar com piso em carpet, dois quartos com piso em carpet, esquadrias em alumínio, portas em madeira lisa almofadadas, aquecimento central de água a gás (aquecedor de passagem) e vista e frente para os fundos. Imóvel em regular estado de conservação. Matrícula nº 7.902, do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca;

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Depositário Público;

ÔNUS: Hipoteca para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e penhora em outros autos de execução que tramitam perante este Juízo e Reclamações Trabalhistas, tramitam perante a Vara do Trabalho de Rolândia;

AVALIAÇÃO em 27/02/2012 = R\$170.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$170.970,19;

VALOR DA DÍVIDA: Em 12/12/2000 = R\$864,25, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$5.217,53;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inócorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 7 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DOS BENS PERTENCENTES A ESPÓLIO DE JORGE EVANGELISTA DA SILVA

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1ª e 2ª praça os bens de propriedade do devedor ESPÓLIO DE JORGE EVANGELISTA DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000535-71.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra ESPÓLIO DE JORGE EVANGELISTA DA SILVA;

BEM: "Data de terras sob nº 02, da quadra nº 07, com a área de 319,51², situada nesta cidade, no Jardim Capricórnio, contendo uma construção residencial em alvenaria, padrão médio, com a área de 98,52m², composta de 01 banheiro, cozinha, sala de estar e 03 quartos, piso em cerâmica, portas em madeira almofadada, esquadrias

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A JOSÉ ADEMAR DOS SANTOS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor JOSÉ ADEMAR DOS SANTOS, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000927-11.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra JOSÉ ADEMAR DOS SANTOS;

BEM: "Lote de terras sob nº 06, da quadra nº 02, com a área de 157,00m², situado nesta cidade, na Rua Marli Cortez Perazolo, nº 76, Jardim Santo Eduardo, contendo uma construção residencial edícula em alvenaria tipo "meia-água", com a área de 38,00m², construção de baixo padrão, localizado no quarteirão compreendido entre as Ruas: FRENTE: Rua Marli Aparecida Cortez Perazolo; LADO DIREITO: Rua José T. Mota; LADO ESQUERDO: marginal à BR 369; e FUNDOS: Rua Maria Mazir Micheletti Tonon, neste Município e Comarca de Rolândia", cujos penhora foi realizada através dos dados coletados junto ao Espelho de Cadastro Imobiliário perante a Prefeitura Municipal de Rolândia. Matrícula nº 11.776, Registro nº 2, junto ao Serviço Registral de Imóveis desta Comarca, em nome de Imobiliária Rolândia S/C. Ltda.;

DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Meireonice Vieira da Silva;

ÔNUS: Não consta dos autos;

AVALIAÇÃO em 05/03/2012 = R\$38.283,74, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$38.598,11;

VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$211,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$498,91;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inócorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

metálicas e cobertura com telhas cerâmicas romanas, uma parede lateral e fundos na divisa, área de serviço aberta, anexa à residência, com 24,00m², cobertura em meia água com telhas cerâmicas romanas, pé direito de 2,70m, piso em cerâmica, tudo em regular/bom estado de conservação, com as seguintes divisas e confrontações: "FRENTE, com à Rua Joaquim Riehmer, no rumo NW, numa distância de 19,95m; LADO ESQUERDO, com a data 3, no rumo NE, mima distância de 13,00m; FUNDOS, com a data 1, no rumo SE, numa distância de 25,00m; LADO DIREITO, com a Rua Edgar Martins Rocha, no rumo SW, numa distância de 7,95m; ESQUINA, das Ruas Edgar Martins Rocha com a Rua Joaquim Riehmer, desenvolvendo uma curva circular num raio 5,00m, tangente 5,05m, numa distância de 7,90m". Matrícula nº 14.184, do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca;

DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Juliana Barbosa Borges Bayer;

ÔNUS: Penhora em outros processos de execução, que tramitam perante este Juízo;

AValiação em 20/10/2011 = R\$141.054,56, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R \$145.513,66;

VALOR DA DíVIDA: Em 14/11/2007 = R\$408,68, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$977,63;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 25 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI
Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A ESPÓLIO DE DORIEDSON APARECIDO DOS SANTOS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor ESPÓLIO DE DORIEDSON APARECIDO DOS SANTOS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000232-62.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ESPÓLIO DE DORIEDSON APARECIDO DOS SANTOS;

BEM: "veículo da marca Ford, modelo F-350, ano de fabricação 1972, cor vermelha, código Renavam nº 11.229.203-8, placa AET-4037, chassi nºF35DA770166." - veículo isento de de IPVA;

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Paulo Cesar dos Santos;

ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo e multas a serem quitadas, no valor de R\$127,69, segundo consulta consolidada, junto ao site do DETRAN;

AValiação em 24/02/2012 = R\$3.800,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfazendo o montante de R \$3.821,69;

VALOR DA DíVIDA em 08/10/2005 = R\$5.242,73, que atualizado nesta data conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$8.108,00;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 25 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000328-09.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA.;

BENS: "01 (uma) rosca transportadora tipo chupim, construída em chapa de aço carbono 2mm, com helicóide e tubo interno de 48mm, com capacidade para 30 ton e 3,00m de comprimento, constituída de um módulo com mancal e sem motor elétrico de acionamento e 90 (noventa) canecas de chapa metálica soldada, de 180m X 140mm, para elevador de grãos;

DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Lenir Seifert Lombarde;

ÔNUS: Não consta dos autos;

AValiação em 23/02/2012: ROSCA = R\$3.230,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R \$3.248,43 e CANECAS = R\$5,67, cada uma, totalizando R\$510,30, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante R\$513,21, perfazendo um total de R\$3.761,64;

VALOR DA DíVIDA em 04/08/2007 = R\$2.764,83, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$4.039,19;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 17 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000195-35.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ;

BEM: "Apartamento nº 103, localizado no 1º pavimento superior do Edifício Condomínio Residencial Tiradentes, situado nesta cidade, na Avenida Tiradentes nº 227, com a área bruta de 126,6014m², sendo 85,1875m² de área exclusiva e 41,4139m² de área de uso comum, estando incluso na área de uso comum uma vaga de espaço garagem e área de terreno de 56,25m² de quota parte ideal do mesmo, confrontando pela frente com a Avenida Tiradentes, a direita de quem olha, com a data 9, a esquerda de quem olha, com o apartamento 101 e aos fundos com o apartamento 104, cujo apartamento foi construído na data de terras sob nº 08, da quadra nº 32, com 675,00m², com as seguintes divisas e confrontações: "DIVIDE-SE ao NE com as datas nºs. 5, 6 e 7, numa extensão de 45,00m; ao SE com a data nº 4, numa largura de 15,00m; ao SO com a data nº 9, numa extensão de 45,00m; e finalmente, ao NO com a Avenida Tiradentes (antiga rua Madrid) numa frente de 15,00m. Matrícula nº 8.819 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca";

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Depositário Público;

ÔNUS: Hipoteca para a Caixa Econômica Federal e penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;

AValiação: R\$165.000,00;

VALOR DA DíVIDA: Em 06/12/2005 = R\$3.669,27, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$10.824,28;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 1 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI

Juiz Substituto

, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ;

BEM: "Apartamento nº 103, localizado no 1º pavimento superior do Edifício Condomínio Residencial Tiradentes, situado nesta cidade, na Avenida Tiradentes nº 227, com a área bruta de 126,6014m², sendo 85,1875m² de área exclusiva e 41,4139m² de área de uso comum, estando incluso na área de uso comum uma vaga de espaço garagem e área de terreno de 56,25m² de quota parte ideal do mesmo, confrontando pela frente com a Avenida Tiradentes, a direita de quem olha, com a data 9, a esquerda de quem olha, com o apartamento 101 e aos fundos com o apartamento 104, cujo apartamento foi construído na data de terras sob nº 08, da quadra nº 32, com 675,00m², com as seguintes divisas e confrontações: "DIVIDE-SE ao NE com as datas n.ºs. 5, 6 e 7, numa extensão de 45,00m; ao SE com a data nº 4, numa largura de 15,00m; ao SO com a data nº 9, numa extensão de 45,00m; e finalmente, ao NO com a Avenida Tiradentes (antiga rua Madrid) numa frente de 15,00m. Matrícula nº 8.819 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca";

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Depositário Público;

ÔNUS: Hipoteca para a Caixa Econômica Federal e penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;

AVALIAÇÃO: R\$165.000,00;

VALOR DA DÍVIDA: Em 06/12/2005 = R\$3.669,27, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$10.824,28;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 1 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI

Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A LEONEL & OLIVEIRA LTDA. e DOUGLAS FERNANDES LEONEL

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor LEONEL & OLIVEIRA LTDA. e DOUGLAS FERNANDES LEONEL, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000362-23.2003.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA contra LEONEL & OLIVEIRA LTDA. e DOUGLAS FERNANDES LEONEL;

BEM: "01 (um) ventilador centrífugo, na cor verde e laranja, novo equipado com motor elétrico de 04 CV, dois pólos, em perfeito estado de conservação, tratando-se de um exaustor centrífugo, modelo VS-320, 220V, vasão de 12.000,00m³/h e pressão de 45mm.c.a. e 01 (uma) máquina dobradeira hidráulica, com dois pistões, com capacidade para chapas de 1,5 a 3,0mm de espessura, com reservatório de óleo e motor elétrico de acionamento, tratando-se de equipamento sem marca e identificação, fabricação ignorada, em regular estado de conservação e em funcionamento";

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Douglas Fernandes Leonel;

ÔNUS: Não consta dos autos;

AVALIAÇÃO: VENTILADOR, avaliado em 24/02/2012 = R\$3.500,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfazendo um montante de R\$3.519,97 e MÁQUINA DOBRADEIRA, avaliada em 24/02/2012 = R\$2.200,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfazendo um montante de R\$2.212,56, perfazendo um total de R \$5.732,53;

VALOR DA DÍVIDA em 01/11/2003 = R\$1.513,57, que atualizado nesta data pela credora, conforme extrato acostado aos autos, perfaz o montante de = R\$1.174,64;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 26 de abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000505-07.2006.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA contra MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA;

BEM: "01 (uma) balança para pesagem de bovinos, com capacidade para 3.000 Kg, modelo BV3, marca Trivelato, nova e desmontada";

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. João Trivelato;

ÔNUS: Não consta dos autos;

AVALIAÇÃO em 23/02/2012 = R\$7.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$7.039,95; VALOR DA DÍVIDA em 02/09/2006 = R\$3.237,79, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora perfaz o montante de R\$5.060,18;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A WALDEMAR GEORG & CIA. LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor WALDEMAR GEORG & CIA. LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000407-90.2004.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA NACIONAL contra WALDEMAR GEORG & CIA. LTDA.;

BENS: "01 (um) veículo FORD F 600, ano de fabricação 1980, cor azul, carroceria aberta, diesel, chassi nº LA7DXP65396, Código Renavam nº 51.768857-3, placa AEU 6439, motor perkins 6358, 6 cilindros, chassi alongado, carroceria em madeira, com desgaste natural pelo tempo de uso, sem amassados e corrosões, tapeçaria interna e estofamento, mecânica em geral em funcionamento, 06 pneus e estepe, tudo em regular estado de conservação";

DEPÓSITO: Por ocasião da efetivação da penhora, o veículo ficou depositado em mãos e poder do Sr. Waldemar Ernesto Augusto Georg, atualmente falecido;

ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;

AVALIAÇÃO em 23/02/2012 = R\$11.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$11.062,78; VALOR DA DÍVIDA em 25/02/2004 = R\$9.531,63, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R \$34.265,68;

LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu _____ (José Carlos Baptista), funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A MARTA DA CUNHA SILVA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor MARTA DA CUNHA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000066-06.2000.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra MARTA DA CUNHA SILVA;
BEM: "Lote de terras sob nº 16, da quadra nº 01, com a área de 287,50m², situado nesta cidade, na Rua Projetada "C", Conjunto Habitacional Governador Bento Munhoz da Rocha, contendo uma casa residencial tipo popular, em alvenaria, com a área de 110,00m², sendo 35,00m² de garagem aberta, em mau estado de conservação e uma edícula em alvenaria com a área de 45,00m², sem forro, piso rústico, sem reboco interno e externo, em precário estado de conservação, localizado entre as ruas:- Frente: Rua Projetada "C", lado direito: Rua Projetada "A", lado esquerdo: Rua Projetada "B", com as seguintes divisas e confrontações:- Frente para a Rua Projetada "C", com 11,50 meros; lado esquerdo com os lotes nº01 e 02, com 25,00 metros; lado direito com o nº15, com 25,00 metros; e fundos com o lote nº05, com 11,50 meros". Imóvel situado no meio da quadra, em Conjunto Habitacional de baixo padrão, formato regular e superfície com declive. Rua frontal e adjacentes com pavimentação asfáltica e servido com redes de água encanada, iluminação pública e telefone. Matrícula nº3.898, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca", em nome de Maria Vilani Dalbello e Nivaldo Seco Dalbello;
DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Marta da Cunha Silva;
ÔNUS: Não consta dos Autos;
AValiação em 01/03/2012 = R\$52.097,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R \$52.190,77;
VALOR DA DíVIDA: Em 12/12/2000 = R\$2.500,81, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$15.097,56;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inócrra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 7 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A JOSE SILVERIO TOSTA
 Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor JOSE SILVERIO TOSTA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000701-40.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra JOSÉ SILVERIO TOSTA;
BEM: "Data de terras sob nº 03, da Quadra nº 12, com a área de 750,00m², situada nesta cidade, mais precisamente no Distrito de São Martinho, no Jardim Ibicatu, com as seguintes divisas e confrontações: A frente com a Rua nº 4, com 15,00m, de lados com as datas 2 e 4, numa extensão de 50,00m, aos fundos com a Data nº 11, numa largura de 15,00m, contendo três casas de madeira, velhas e antigas, em precário estado de conservação, sem valor comercial. Imóvel situado em bairro popular de baixo padrão, meio de quadra, com ruas pavimentadas e servidas com redes de energia elétrica, água encanada e telefone". Matrícula nº 22.165, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Depositário Público;
ÔNUS: Não consta dos autos;
AValiação em 07/12/2011 = R\$25.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$25.399,78;
VALOR DA DíVIDA: Em 14/11/2007 = R\$1.604,47, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R \$3.793,80;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inócrra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 3 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000358-78.2006.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra AGROPECUÁRIA PITO ACESO LTDA.;
BEM: "Data de Terras sob o nº 02, da quadra nº 12, com a área de 750,00m², situada nesta cidade, no Jardim Ibicatu, entre as Ruas: FRENTE: Rua 21 de Abril; LADO DIREITO: Avenida Marzadema; LADO ESQUERDO: Rua Ibicatu; e FUNDOS: com a Data nº 12, contendo uma velha casa residencial de madeira, em mau estado de conservação, e com as seguintes divisas e confrontações: Com 15,00 metros de frente para a Rua 4, de um lado com as Datas nºs 1 e 16, numa extensão de 50,00m; aos fundos com a Data nº 12, numa largura de 15,00m e, finalmente de outro lado com a data nº 03, numa extensão de 50,00m". Matrícula nº 5.022 do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca.;
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Depositário Público;
ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;
AValiação em 09/12/2011 = R\$25.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R \$25.399,78;
VALOR DA DíVIDA: Em 15/12/2006 = R\$319,57, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$844,84;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inócrra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 7 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000331-56.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA.;
BEM: "Crédito de R\$636.949,85, que a executada adquiriu de Dorival Carniatto e Shirley Gonçalves Carniatto, decorrentes de decisão proferida nos autos de processo de conhecimento sob nº 4203/1983, em trâmite perante a 3ª Vara da fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, protocolada no livro 03, sob nº 0367 e registrada no livro de feitos 09, às fls. 158, sob nº 863, do Tabelionato de Notas, do Distrito Judiciário de Floriano, Comarca de Maringá/PR", cujo crédito, atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$890.525,66;
DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Rosemeire Estrada Rasera;
ÔNUS: Não consta dos autos;
VALOR DA DíVIDA em 05/12/2009 = R\$104.725,84, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$129.269,23;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inócrra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 16 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A AMAURI CAMARGO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor AMAURI CAMARGO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000778-49.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra AMAURI CAMARGO;
BEM: "Direitos que o executado possui sobre a data de terras sob nº 25, da quadra nº 40, com a área de 360,00m², situada nesta cidade, na Rua 19, no Jardim Novo Horizonte, entre as ruas: frente: Rua 19; lado direito: Rua 26; lado esquerdo: Ruas 23 e 2, e fundos: Rua 20, contendo uma edificação residencial baixo padrão em alvenaria, com a área de 91,00m², em regular estado de conservação e uma edícula em alvenaria com a área de 50,00m², sem ferro, em mau estado de conservação, as seguintes divisas e confrontações: DIVIDE-SE pela frente com a Rua 19, na distância de 12,00m; ao lado direito com a data nº 24 na distancia de 30,00m, ao lado esquerdo com a data nº 26 na distancia de 30,00m, e pelos fundos com a data na 9, na distancia de 12,00m. Imóvel situado em área periférica da cidade, zona residencial baixo/médio padrão, rua frontal e adjacentes com pavimentação asfáltica e servidas com redes de energia elétrica, água e telefone". Matrícula nº 1.416, em nome do Sr. Abílio José Tozini, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Amauri Camargo;
ÔNUS: Não consta dos autos;
AValiação em 02/03/2012 = R\$95.277,46, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R \$96.059,83;
VALOR DA DíVIDA: Em 14/11/2007 = R\$421,42, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$1.007,90;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 24 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
PEDRO REBELLO BORTOLINI
 Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A ESPÓLIO DE DORIEDSON APARECIDO DOS SANTOS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor ESPÓLIO DE DORIEDSON APARECIDO DOS SANTOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000336-54.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ESPÓLIO DE DORIEDSON APARECIDO DOS SANTOS;
BENS: "veículo FORD F350, caminhão, ano de fabricação 1972, diesel, cor vermelha, 161 CV, carroceria fechada, placa AET 4037, Código Renavam nº 11.229203-8, chassi nº F35DA770166";
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Paulo Cesar dos Santos;
AValiação: R\$3.800,00;
ÔNUS: Não consta dos autos;
VALOR DA DíVIDA em 01/03/2012 = R\$4.103,44, que atualizado nesta data mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R \$4.703,45;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 18 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA

Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A PAULO ROBERTO SCHURMANN

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor PAULO ROBERTO SCHURMANN, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0000048-24.1996.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra PAULO ROBERTO SCHURMANN;
BEM: "LOTE DE TERRAS sob nº 11, da quadra de nº 01, com a área de 284,00m², situado nesta cidade, na Vila Nogueira, Gleba Ribeirão Bandeirantes do Norte, entre as ruas: Frente: Rua nº 01; Lado direito: Rua nº 10; Lado esquerdo: Rua nº 11; Fundos: Rua nº 02, contendo uma casa popular em alvenaria, tipo 3-47, com a área de 60,00m² de construção, com as seguintes divisas e confrontações:- "Fazendo frente para a Rua nº 01, numa distância de 11,36m; divisando com a data nº 12, numa distância de 25,00m; Fundos com a data de nº 19, numa distância de 11,36m e, finalmente, divisando com a data de nº 10, numa distância de 25,00m". Matrícula nº 8.042, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Depositário Público;
ÔNUS: Primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal;
AValiação: R\$48.769,40;
VALOR DA DíVIDA: Em 28/02/1996 = R\$706,78, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$6.967,78;
LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 6 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
PEDRO REBELLO BORTOLINI
 Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A TANIA APARECIDA PEREIRA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade da devedora TANIA APARECIDA PEREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
PROCESSO: Autos nº 0001411-26.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra TANIA APARECIDA PEREIRA;
BEM: "Direitos que a executada possui sobre o Apartamento nº 304, situado nesta cidade, no terceiro pavimento superior do Edifício San Rafael, com a área total construída de 154,7150m², sendo da unidade autônoma 103,7150m², de uso comum, circulação, escada, caixa d'água, salão de festas, etc. - 40,3317m², do espaço da garagem nº 12 - 10,6683m², e área ideal do terreno com 64,1625m², sendo da unidade autônoma 43,0121m², de uso comum, circulação, escada, caixa d'água, salão de festas, etc - 16, 7261m2, do espaço de garagem nº 12 - 4,4243m2, com 8, 333% de participação nas coisas comuns, e 7,7773% de fração ideal do terreno, confrontando-se na frente junto a caixa de escadas, de um lado com recuo junto às datas n.ºs. 3 e 20, do outro lado, com o apartamento 203, e nos fundos, com recuo junto às datas n.ºs. 9 e 19, sendo dito edifício construído na data de terras sob nº 04, da quadra nº 66, com a área de 825,00m², situado nesta cidade, na Avenida Expedicionários, nº 440, entre as Ruas: FRENTE: Avenida Expedicionários; LADO DIREITO: Avenida Presidente Bernardes; LADO ESQUERDO: Rua Manoel Carneira Bernardino; e FUNDOS: Rua Duque de Caxias, com as seguintes divisas e confrontações: no rumo SE faz frente para Avenida Expedicionários com extensão de 15,00m; no ramo SO limita-se com as datas 03 e 20 da mesma quadra, com 55,00m; no rumo NO, faz fundos com as datas n.ºs. 9 e 19 da mesma quadra, com 15,00m de extensão e, final mente no ramo NE, confronta-se com as datas 5 e 8 da mesma quadra, com 55,00ms de extensão. Matrícula nº 5.927 do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca, em nome de Manuel Steidle;
DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Tânia Maria Pereira;

ÔNUS: Não consta dos autos;
 AVALIAÇÃO: R\$190.000,00;
 VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$1.226,83, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$2983,47;
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 1 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
 PEDRO REBELLO BORTOLINI
 Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A JEOVA DE OLIVEIRA CATUREBA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor JEOVA DE OLIVEIRA CATUREBA, na seguinte forma:
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
 SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
 PROCESSO: Autos nº 0000836-52.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra JEOVA DE OLIVEIRA CATUREBA;
 BEM: "Lote de Terras sob nº 04, da quadra nº 02, com a área de 257,00m², situado nesta Cidade, na Rua Hélio Marran, nº 45, Conjunto Padre Angelo Matiuizzi, contendo uma residência popular em alvenaria, com área de 48,00m², em mau estado de conservação, cujo imóvel não encontra-se matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo a penhora sido realizada com base no espelho de cadastro junto à Prefeitura Municipal de Rolândia. Lote situado em bairro popular de baixo padrão, meio de quadra, com ruas pavimentadas e servidas com redes de energia elétrica, água encanada e telefone, cuja penhora foi realizada com base no Espelho de Cadastro Imobiliário, fornecido pela Prefeitura Municipal de Rolândia", portanto não consta Matrícula do aludido imóvel junto ao Serviço Registral de Imóveis desta Comarca e, conforme certidão lavrada pelo mesmo, no Livro 2, de Registro Geral sob Averbação nº 2/7.067, datada de 20.10.1994, consta subdivisão de uma área com 199.409,41m², denominada 'área 1', em nome de Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR;
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Jeová de Oliveira Catureba;
 ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;
 AVALIAÇÃO em 05/03/2012 = R\$30.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R \$30.054,00;
 VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$445,45, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$1053,27;
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 7 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
 CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A SEGATEL & CARVALHO LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora SEGATEL & CARVALHO LTDA., na seguinte forma:
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
 PROCESSO: Autos nº 0007290-43.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra SEGATEL & CARVALHO LTDA.;

BENS: "125 (cento e vinte e cinco) caibros de eucalipto, com 0,5cm x 0,5cm de espessura e 4,00m de comprimento, cada peça";
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Mário Henrique de Carvalho Mello;
 AVALIAÇÃO em 10/10/2011 = R\$8,00, cada peça, perfazendo um total de R \$1.000,00, que atualizado nesta data mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$1.031,61;
 ÔNUS: Não consta dos autos;
 VALOR DA DÍVIDA em 06/12/2010 = R\$618,06, que atualizado nesta data mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$670,99;
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 17 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
 CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A EXTRALZAN IND. COM. EXTRUD. ALUMNIOS ZANIN LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade da devedora EXTRALZAN IND. COM. EXTRUD. ALUMNIOS ZANIN LTDA., na seguinte forma:
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
 SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
 PROCESSO: Autos nº 0000799-25.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra EXTRALZAN IND. COM. EXTRUD. ALUMNIOS ZANIN LTDA.;

BEM: "Lote de terras sob nº324-A/324-B-REM.20, com a área de 3.120,45m², situado nesta cidade, na GLEBA CAFEZAL, contendo um barracão em concreto pré moldado, composto de duas áreas conjugadas, com a área total de 965,99m², cobertura com telhas de cimento amianto, pé direito aproximado de 5,00m, paredes laterais em alvenaria, internamente sem reboco, piso rústico de concreto desempenado, em regular/mau estado de conservação e uma edificação com dois cômodos e um banheiro, em alvenaria, nos fundos e anexo ao barracão, com 79,80m², pé direito de 2,609m, piso cimentado alisado, forro de madeira, cobertura com telhas metálicas zincadas, esquadrias de janelas metálicas, em regular estado de conservação, com as seguintes divisas e confrontações:- "FRENTE - NE- 42°19'08", confrontando com a Avenida Esplanada, medindo 30,02 metros; LADO DIREITO -SE- 49°58'04", confrontando com o lote nº324-A/324-B-REM19, medindo 103,42 metros; FUNDOS -SW- 40°01'56", confrontando com o lote nº324-A - Remanescente, medindo 30,00 metros; LADO ESQUERDO -NW- 49°58'04", confrontando com o lote nº324- A/324-B-Rem.21, medindo 104,61 metros". Matrícula nº 9.684, do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca;
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Depositário Público;
 ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo e Reclamações Trabalhistas, que tramitam perante Vara do Trabalho de Rolândia;
 AVALIAÇÃO em 23/02/2012 = R\$267.566,82, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R \$269.093,83;
 VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$2.736,88, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R \$6.471,41;
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 3 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
 CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE PRAÇA DO BEM PERTENCENTE A OLEGARIO MARIANO DOS REIS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça o bem imóvel de propriedade do devedor OLEGARIO MARIANO DOS REIS, na seguinte forma:
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
 PROCESSO: Autos nº 0000800-10.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICIPIO DE ROLÂNDIA contra OLEGARIO MARIANO DOS REIS;
 BEM: "Lote de terras sob nº 61, da quadra nº 04, situado nesta cidade, na Rua Interventor Macedo Portugal, s/n, sem benfeitorias, sem maiores dados, cuja penhora foi realizada com base no espelho de cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal de Rolândia, porém sem registro no Serviço Registral de Imóveis desta Comarca;
 DEPÓSITO: Em mãos e poder do município de Rolândia;
 ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;
 AVALIAÇÃO em 02/03/2012 = R\$15.000,00, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R \$15.027,00;
 VALOR DA DÍVIDA: Em 14/11/2007 = R\$630,95, que atualizado nesta data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz um montante de R\$1.494,89;
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 7 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
 CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.
 Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA., na seguinte forma:
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;
 PROCESSO: Autos nº 0000653-47.2008.8.16.0148, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.;

BENS: "283,00m² de raspa de couro para sapateiro ou indústria de calçados, cor preta, estampa pólvora ou courelix".
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Aldenir Rodrigues;
 ÔNUS: Não consta dos autos;
 AVALIAÇÃO em 24/02/2012 = R\$27,00 o metro, perfazendo um total de R\$7.641,00, que atualizado data, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente, perfaz o montante de R\$7.684,61;
 VALOR DA DÍVIDA: em 09/08/2008 = R\$6.132,92, que atualizado nesta data, conforme extrato apresentado pela credora, perfaz o montante de R\$5.016,02;
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Rolândia, 26 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
 ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
 Juiz de Direito Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

 Avenida Brasil, n.º 1.550 / Fone-Fax (45) 3268-2084 VARA DE FAMÍLIA
 Sérgio Alves Dreher
 Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **JOEL CASAGRANDE**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/09/1980, filho de Brasil Dario Casagrande e Maria Casagrande, portador do RG n.º 9.740.710-0/SSP-PR, natural de Guarapuava/PR, residente e domiciliado no Distrito de São Roque, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. MARIA CASAGRANDE**, brasileira, diarista, separada, portadora da RG n.º 4.417.039-6/SSP-PR, residente e domiciliada no Distrito de São Roque, neste Município e Comarca, nos Autos sob o n.º **0001136-66.2011.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.
MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS
 Juíza Substituta

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

 VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 14.03.2012, nos autos nº 93/2010, foi decretada a interdição de **ALINE MAIARA DOS SANTOS**, filha de Antonio dos Santos e de Renilda Paulus dos Santos, por ser a mesma portadora de doença mental, de caráter permanente, que a incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora sua mãe **RENILDA PAULUS DOS SANTOS**, a qual foi dispensada de especializar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditada. Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 08 de maio de 2012. Eu, - Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
 Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 31/01/2012, nos autos nº 645/2010, foi decretada a interdição de **ROSANE NATH**, filha de Valdir Nath e de Nelci Nath, por ser a mesma portadora de doença mental, de caráter permanente, que a incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora sua mãe **NELCI NATH**, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditada. Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 11 de junho de 2012. Eu, - Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
 Marcelo Carneval
 Juiz Substituto

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO - PROJUDI
Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 30 DIAS
Autos nº. 0000044-17.2012.8.16.0183

Processo:	0000044-17.2012.8.16.0183
Classe Processual:	Divórcio Litigioso
Assunto Principal:	Dissolução
Valor da Causa:	R\$100,00
Requerente(s):	-MARINES TRINDADE SOARES DO PRADO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AVENIDA MANOEL RIBAS, 375 - CENTRO - SÃO JOÃO/PR
Requerido(s):	-JOSE ANTONIO DO PRADO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, S/N - SÃO JOÃO/PR

O Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MICHUTI, Juiz de Direito da Secretaria Única da Comarca de São João, Estado do Paraná, ordena a CITAÇÃO de JOSE ANTONIO DO PRADO, brasileiro, residente e domiciliado EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de quinze dias, tudo conforme petição inicial e despacho dos autos nº 0000044-17.2012.8.16.0183 da Vara de Família da Comarca de São João-PR. ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (art. 285 e 319, CPC). O que cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Informo, ainda, que referido processo tramita nesta Comarca pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado Projudi.

São João, 16 de Julho de 2012.

LEANDRO ALBUQUERQUE MICHUTI
 Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VALDIRENE GOMES DE OLIVEIRA.

Data da Sentença:.....07 de maio de 2012.

Causa da interdição:.....incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais.

Limites da Curatela:.....total

Curadora:..... Maria Fernandes de Oliveira.

Processo:.....274/2011.

São João do Ivaí, 27 de junho de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri

Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
 PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
 PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DOUGLAS BORGES DA CUNHA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 16569-67.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **M.J.A.C.** e parte requerida **DOUGLAS BORGES DA CUNHA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **DOUGLAS BORGES DA CUNHA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ

Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 8987-79.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **J.C.** e parte requerida **ROBERTO DOS SANTOS SILVA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, pretendendo a conversão da separação em divórcio sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ROBERTO DOS SANTOS SILVA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ

Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA EVANILDE DE RESENDE, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 8411-86.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **J.L.G.R.** e parte requerida **MARIA EVANILDE DE RESENDE**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **MARIA EVANILDE DE RESENDE** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ

Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ VALDEMAR RIBEIRO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7226-13.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **E.V.R.** e parte requerida **JOSÉ VALDEMAR RIBEIRO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JOSÉ VALDEMAR RIBEIRO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO JANCARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 0014088-34.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **A.F.M.** e parte requerida **JANCARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, pretendendo a conversão da separação em divórcio sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JANCARLOS MARTINS DE OLIVEIRA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIDIR AFONSO DOS SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7312-81.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **T.J.D.** e parte requerida **SIDIR AFONSO DOS SANTOS**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **SIDIR AFONSO DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ MARIA CARVALHO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob o n.º 1514-42.2012.8.16.0035, em que é requerente **A.W.A.C.** e **J.A.A.C** representados por **L.G.A.** e parte requerida **JOSÉ MARIA CARVALHO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo a requerente a fixação de alimentos, tendo sido determinada a citação do requerido via edital. Pelo presente, CITA-SE **JOSÉ MARIA CARVALHO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, fica desde já intimado acerca do despacho proferido nos seguintes termos: "(...)A título de alimentos arbitro, em caráter provisório, o valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) não sendo a quantia exagerada ante a falta de elementos indicativos do montante auferido mensalmente pelo requerido, além da própria declaração da parte autora, e considerando a necessidade existente. O valor acima determinado é apto a ser alterado e, no sentido jurídico e leigo da expressão, provisório, pois importará, com o advento de novas informações ao juízo, o respeito ao princípio necessidade/possibilidade para fins de fixação da quantia definitiva, caso inexistente o acordo entre as partes. Devendo ser depositado em conta a ser indicada pela representante do menor. (...)". A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERSI FRANCO FURQUIM, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7698-14.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **A.J.F.** e parte requerida **GERSI FRANCO FURQUIM**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **GERSI FRANCO FURQUIM** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOEL ALVES DE OLIVEIRA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7270-32.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **Y.R.O.** e parte requerida **JOEL ALVES DE OLIVEIRA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **MARIA APARECIDA MONTEIRO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOEL SILVA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 3837-20.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **R.S.** e parte requerida **JOEL SILVA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JOEL SILVA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO SILVANA CRISTINA BRAGA DE ARAÚJO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 398-98.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **J.F.V.** e parte requerida **SILVANACRISTINA BRAGA DE ARAÚJO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, pretendendo a conversão da separação em divórcio sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **SILVANA CRISTINA BRAGA DE ARAÚJO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SALVELINA CARDOSO ANDRADE SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 6667-56.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **A.J.S.** e parte requerida **SALVELINA CARDOSO ANDRADE SANTOS**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **SALVELINA CARDOSO ANDRADE SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CHRISTIANO JULIO RIECK, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 11869-48.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **V.F.A.R.** e parte requerida **CHRISTIANO JULIO RIECK**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **CHRISTIANO JULIO RIECK** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDINÉIA FERREIRA MARTINS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob o n.º 13467-37.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **S.P.**, e parte requerida **G. F. P.**, representada por sua genitora, **CLAUDINÉIA FERREIRA MARTINS**, postulando o requerente a redução do valor fixado a título de alimentos conforme determinação do Poder Judiciário de Mato Grosso, Comarca de Juína, foi determinado ao autor o pagamento de 20% de seus rendimentos, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida estando a mesma em local incerta e não sabido, razão pela qual requer a sua citação via edital. Pelo presente, CITA-SE **G. F. P.**, na pessoa de sua representante legal **CLAUDINÉIA FERREIRA MARTINS**, da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE AMADEU DE BASTOS MARTINATO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita a AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL sob o n.º 1808/2009, em que é parte requerente **N.M.T.L.M.** e parte requerida **AMADEU DE BASTOS MARTINATO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem constituído união estável e se separado, requerendo seja reconhecida e dissolvida a união havida, a guarda dos filhos e a imposição à genitora do dever de pagar alimentos aos filhos, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual fora determinada a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **AMADEU DE BASTOS MARTINATO** a propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 10/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALBARI FARIA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 9806-16.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **S.R.F.** e parte requerida **ALBARI FARIA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ALBARI FARIA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURENÇO DA SILVA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 4792-85.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **I.L.S.** e parte requerida **LOURENÇO DA SILVA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **LOURENÇO DA**

SILVA da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JEFERSON RIBEIRO PEREIRA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7697-29.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **J.S.P.** e parte requerida **JEFERSON RIBEIRO PEREIRA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JEFERSON RIBEIRO PEREIRA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIANE MACHADO DE ABREU, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 1522-19.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **L.S.E.** e **C.J.C.** e parte requerida **ELIANE MACHADO DE ABREU**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente pretender regularizar a guarda de sua neta, a criança G.M.C., filho da requerida, sendo que desconhece o paradeiro desta, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE **ELIANE MACHADO DE ABREU** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2011. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE VANDERLEI ANDRÉ BARRETO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7239-12.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **A.A.C.** e parte requerida **VANDERLEI ANDRÉ BARRETO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **VANDERLEI ANDRÉ BARRETO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DANILO ARTHUR RUFATTO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7259-03.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **A.M.F.** e parte requerida **DANILO ARTHUR RUFATTO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, pretendendo a conversão da separação em divórcio sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **DANILO ARTHUR RUFATTO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS MANOEL DA SILVA, com prazo de 20 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob o n.º 13872-73.2011.8.16.0035, em que são requerentes **H.M.F.S., E.G.F.S.**, representados por **C.F.**, e parte requerida **LUIZ CARLOS MANOEL DA SILVA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo os requerentes a fixação de alimentos, tendo sido determinada a citação do requerido via edital. Pelo presente, CITA-SE **LUIZ CARLOS MANOEL DA SILVA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, fica desde já intimado acerca do despacho proferido nos seguintes termos: "(...) A título de alimentos devidos à autora, arbitro, em caráter provisório, o equivalente a 25% dos rendimentos básicos, bruto menos descontos obrigatórios, não sendo a quantia exagerada ante a falta de elementos indicativos do montante auferido mensalmente pelo requerido, além da própria declaração da parte autora, e considerando a necessidade existente. O valor acima determinado é apto a ser alterado e, no sentido jurídico e leigo da expressão, provisório, pois importar-se-á, com o advento de novas informações ao juízo, o respeito ao princípio necessidade/possibilidade para fins de fixação da quantia definitiva, caso inexistente o acordo entre as partes. O valor deverá ser pago pelo genitor até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta indicada ou diretamente à representante dos menores." Outrossim, fica o requerido intimado a comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h30, sendo que, caso não haja composição entre as partes, com prazo para resposta começará a fluir a partir da data da audiência. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital,

que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO ESTEVAM, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7694-74.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **I.E.P.** e parte requerida **SEBASTIÃO ESTEVAM**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **SEBASTIÃO ESTEVAM** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ULISSES BATISTA DA ROCHA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7695-59.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **O.S.R.** e parte requerida **ULISSES BATISTA DA ROCHA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ULISSES BATISTA DA ROCHA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MADALENA BATISTA CORDEIRO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7696-44.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **A.C.** e parte requerida **MADALENA BATISTA CORDEIRO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde

está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **MADALENA BATISTA CORDEIRO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBERTO ALFREDO DRUNKLER, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora **ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ** - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 8429-10.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **V.M.D.** e parte requerida **ROBERTO ALFREDO DRUNKLER**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ROBERTO ALFREDO DRUNKLER** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAQUIM DE OLIVEIRA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora **ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ** - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7406-29.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **I.F.S.O.** e parte requerida **JOAQUIM DE OLIVEIRA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JOAQUIM DE OLIVEIRA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE VILMA TEREZINHA PINTO DOS SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora **ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ** - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** -

A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7731-04.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **C.P.S.** e parte requerida **VILMA TEREZINHA PINTO DOS SANTOS**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **VILMA TEREZINHA PINTO DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEREZINHA LUCIA VAZ DOS SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora **ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ** - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 7525-24.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **I.G.O. e M.A.O.** e parte requerida **TEREZINHA LUCIA VAZ DOS SANTOS genitora de E.V.S. e R.V.S.**, nos quais busca a requerente regularizar a guarda de seus filhos, e, estando a requerida em local incerto e não sabido, requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **TEREZINHA VAZ DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 17/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE IVANILDO DUARTE ROVEDA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora **ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ** - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 17206-18.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **I.T.L.R.** e parte requerida **IVANILDO DUARTE ROVEDA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **IVANILDO DUARTE ROVEDA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR MARTINS DOS SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7951-02.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **V.M.S.** e parte requerida **VALDIR MARTINS DOS SANTOS**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, **CITASE VALDIR MARTINS DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 18/07/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2652-63.2012.8.16.0158 de Usucapião de Terras Particulares, em que são requerentes Benedito da Silveira Silva, Sandra Mari Lepinski Silva, Cassia Regina Silva Maciel, Benedito Osni Justen Maciel, Claudionor Ferreira da Silva, Dinoroza da Silveira Silva, Ely Selvina da Silva Troiner, Nilceu Gimolag Troiner, Laurici Leonor da Silva Lang, Aorelio Lang, Luci Terezinha Silva Pageski, Maria Rosana Silva Ferreira, Eraldo Ferreira, Regiane Aparecida Silva Boscardim, Leandro José Guimarães Boscardim, Sueli de Fátima Silva de Lima e Joaquim Machado de Lima, referente a três imóveis de terreno rural. I) com 156.718,28 m², situado na localidade de Tesoura, neste Município, confrontando com terras de Lourete F. da Silva Portes, Vilson de Paula e Silva, Benedito de Jesus Ferreira da Silva e Terezinha Edi Bueno da Silva. II) com 181.775,02 m², situado na localidade de Tesoura, neste Município, confrontando com terras de Severo Geraldo de Paula e Silva, Roseli Terezinha Pecher da Silva, Vilson de Paula e Silva, Osni de Paula e Silva, Benedito da Silveira Silva, Deolinda Maria Maciel e Silva e Terezinha Edi Bueno da Silva. III) com 338.493,30 m², situado na localidade de Tesoura, neste Município, confrontando com terras de Lourete F. da Silva Portes, Benedito de Jesus Ferreira da Silva, Terezinha Edi Bueno da Silva, Vilson de Paula e Silva, Osni de Paula e Silva, Benedito da Silveira Silva, Deolinda Maria Maciel e Silva, Roseli Terezinha Pecher da Silva, Severo Geraldo de Paula e Silva. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezesseis de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SERTANÓPOLIS**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR**

CARTÓRIO DO CRIME (Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86170-000-fone/fax-43-32321170-ramal-23) EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA MATA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES- MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS RODRIGUES DA MATA, brasileiro, casado, sucateiro, nascido em 21/09/1970, natural de Londrina-PR portador da CIRG N. 4.830.275/PR, filho de Cornélio Rodrigues da Mata e Ivone Rodrigues da Mata, residente na Rua Tochio Sanada, 1.300, residencial Quadra Norte em Londrina-PR, atualmente em lugar incerto**, pelo presente INTIMA-O de que por decisão deste Juízo proferida em **02/06/2012** nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA N. 2011.327-4** em que o mesmo figura como sentenciado **foi convertida a pena restritiva de direito aplicada ao réu em pena privativa de liberdade, de conformidade com o que dispõe o art. 181, § 1º, alínea "a" da Lei n. 7.210/84, em consórcio com o art. 44, § 4º, do Código Penal, eis que mudou-se sem prévia comunicação à justiça e desatendeu a intimação por edital, o qual foi CONDENADO à pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, como incurso nas penas do art. 180, "caput" do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial aberto, com as condições obrigatórias do art. 115 e respectivos incisos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), indicando-se a própria residência do apenado para o recolhimento no período noturno (22h00 às 06h00), dias de folga e feriados, com comparecimento mensal a juízo para informar e justificar suas atividades. Agregado ainda como condição especial a prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, c/c o art. 46 e §§, ambos do CP), a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. INTIMA-O ainda comparecer perante este juízo, no dia **16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16h00**, para realização da **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA N. 2011.327-4 (Processo Crime n. 2003.040-8)** em que o mesmo figura como sentenciado.**

E, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente da **DECISÃO** de conversão da pena restritiva de direito aplicada em pena privativa de liberdade, bem como da data da audiência admonitória designada neste Juízo, expediu-se o presente **EDITAL** com o prazo de **20 (vinte) dias**, que será afixado em o saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando o sentenciado intimado para ciência da referida decisão bem como da data da audiência admonitória.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. (11/07/2012). Eu, _____ (Erika Nunomura), Escrivã do Crime designada que digitei e subscrevi.

RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES

Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR

CARTÓRIO DO CRIME (Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86170-000-fone/fax-43-32321170-ramal-23) EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: VILSON LUCIANO CASTILHO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES- MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VILSON LUCIANO CASTILHO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Sertanópolis-PR, nascido aos 16/10/1973, filho de Joanito de Castilho e Maria aparecida Luciano de Castilho, residente na Rua Estefane Paransi, n. 111, jardim Ana Rosa em Cambé-PR, atualmente em lugar incerto**, pelo presente INTIMA-O de que por decisão deste Juízo proferida em **02/06/2012** nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA N. 2011.367-3** em que o mesmo figura como sentenciado **foi convertida a pena restritiva de direito aplicada ao réu em pena privativa de liberdade, de conformidade com o que dispõe o art. 181, § 1º, alínea "a" da Lei n. 7.210/84, em consórcio com o art. 44, § 4º, do Código Penal, eis que mudou-se sem prévia comunicação à justiça e desatendeu a intimação por edital, o qual foi CONDENADO à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto, com as condições obrigatórias do art. 115 e respectivos incisos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), indicando-se a própria residência do apenado para o recolhimento no período noturno (22h00 às 06h00), dias de folga e feriados, com comparecimento mensal a juízo para informar e justificar suas atividades. Agregado ainda como condição especial a prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, c/c o art. 46 e §§, ambos do CP), a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. INTIMA-O ainda comparecer perante este juízo, no dia **16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16h30**, para realização da **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA N. 2011.367-3 (Processo Crime n. 2007.087-1)** em que o mesmo figura como sentenciado.**

E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente da **DECISÃO** de conversão da pena restritiva de direito aplicada em pena privativa de liberdade, bem como da data da audiência admonitória designada neste Juízo, expediu-se o presente **EDITAL** com o prazo de **20 (vinte) dias**, que será afixado em o saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando o sentenciado intimado para ciência da referida decisão bem como da data da audiência admonitória.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertãoópolis - Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. (11/07/2012). Eu, _____ (Erika Nunomura), Escrivã do Crime designada que digitei e subscrevi.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DRA. DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404
RELAÇÃO Nº 41/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
 FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:
Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
 DR. ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA - OAB/PR nº 7.862 01
 DR. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS - OAB/PR nº 42.059 02
01 - Autos de Processo Crime nº 2005.11-8- Ré(s) - JOSÉ ROBERTO FRANCISCO RUAS E OUTROS - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, para que informem se as testemunhas tem conhecimento dos fatos narrados na inicial ou são meramente abonatórias, sob pena de preclusão das testemunhas.
Advogado(s) - DR(S). ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA e DR. RUDNEY RODRIGUES DE MORAIS
 Tomazina, 18 de julho de 2.012.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa
 Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
 Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **DEVONZIR PINHEIRO EVARISTO**
 Processo Crime n.º **2004.379-4**
 Prazo de **60 (sessenta) dias**

A **DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **DEVONZIR PINHEIRO EVARISTO, vulgo "Vani", brasileiro, nascido aos 14/09/1966, natural de Paraíso do Norte/PR, filho de João Maria Evaristo e Maria Rosa Borges**, pelo presente INTIMÁ-LO de que por sentença prolatada nos autos supramencionados, datada de 30/03/2012 fora impronunciado pela prática do delito previsto na denúncia, com espeque no artigo 414, "caput", do CPP. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Carolina Pires Suaki**), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 ESCRIVÃ DESIGNADA
 AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
 Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA**
 Processo Crime n.º **2010.605-0**.
 Prazo de **60 (sessenta) dias**

A **DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 03/06/1978, natural de Santo Antonio da Platina - PR, portador do RG n.º 28851322-8/SP filho de Mario de Oliveira e de Maria Joana Machado de Oliveira**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 29/11/2011, que, condenou o réu como incurso das sanções penais do art. 129, §1º, I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena restritiva de liberdade suspensa nos termos do art. 77 do Código Penal, à 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - Proibição de frequentar determinados lugares, ou seja, bares e estabelecimentos congêneres, para o consumo de bebida alcoólica, II - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial, III - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, tudo isso de acordo com o disposto no §2º do art. 78 do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, dos possíveis proprietários do imóvel, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 2912/2010, requerido por Emilia Bentaqui da Cruz e seu esposo em face de Salim Felipe Abrahão Neto, sobre: o terreno urbano com área de 234 m², situado na quadra nº 4, situado à Avenida Palmas, esquina de uma Rua Projetada, no quadro urbano da cidade de Bituruna, nesta Comarca, com as seguintes medidas e confrontações: frente de 18 metros, com a Av. Palmas; fundos com 18 metros com a parte "B", do lote nº 14; lado esquerdo com 13 metros com uma rua Projetada; lado direito com 13 metros, com o lote nº 16, inscrito na matrícula nº 2802 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de União da Vitória. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 25 de junho de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.
 Alexandre César Possenti
 Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de **André Wipich**, e sua esposa, se casado for, em lugar e incerto e desconhecido, ou ainda de seus herdeiros ou sucessores, para querendo contestar a ação de Usucapião sob nº 981/2003, requerida por Luiz Peruzzo e sua mulher Leonor Gonçalves Thibes e outro em face de André Wipich, sobre: um imóvel urbano, situado na Rua Juvêncio Santana, bairro Bom Jesus, Município de União da Vitória Estado do Paraná, portador da matrícula nº 5.358, com as seguintes confrontações: Frente: Rua Juvêncio Santana com 15,00 (quinze) metros; Fundos: Rua Major Ney Braga com 15,00 (quinze) metros, Lado direito: Roberto Kaminski com 60,00 (sessenta) metros e Lado esquerdo: Jo se da Luz Martins, Ângelo Rodrigues, Alberto Werle e outros e Amélia Lissenko em 60,00 (sessenta) metros, com uma área total de 900,00 m² (novecentos metros quadrados). Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. Observação: Requerente é beneficiário da **Assistência Judiciária**. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória 06 de junho de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.
 Danielle Maria Busato Sachet
 Juíza de Direito

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ
 CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS

AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP 87.535-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE "G.V.G." COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
 Edital de citação do requerido, G.V.G., atualmente em endereço incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo do Cartório da Vara de Família e Anexos, sito à Av. Roque Gonzáles, nº 500, nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, no próximo dia 10 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação e julgamento, nos autos nº. 0000501-67.2012.8.16.0177, de Ação de Alimentos, requerido por V.B.G. representado pela sua genitora E.R.B. Fica o requerido citado dos termos da petição inicial, cuja defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora em seu pedido inicial, na forma da lei. DESPACHO DA SEQUENCIA Nº. 20.0: 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por centos) do salário mínimo nacional, tendo em vista a inexistência de maiores elementos a respeito da capacidade financeira do alimentante e necessidade do alimentando, pagamento o qual deverá ser efetuado mediante depósito em conta bancária ou contra recibo, devendo a primeira parcela ser paga 15 (quinze) dias após a citação e as demais a cada 30 (trinta) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18.07.2012). Eu, _____ (Aparecido Donisete de Oliveira - Escrivão), o digitei e subscrevi. -FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO -Juiz de Direito-

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO "ERASMO CARLOS DE CARVALHO", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
 Edital de intimação do requerido Erasmo Carlos de Carvalho residente atualmente em lugar incerto e não sabido, **que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a propriedade do celular apreendido com menor F.V.S, juntando nos autos nº 0000951-44.2011.8.16.0177 (Projudi) de Apuração de Ato Infracional, requerido pela Justiça Pública em face do menor F.V.S, declaração firmada pela pessoa de quem adquiriu o aparelho celular, sob pena de perdimento do mesmo.** Despacho de sequencia, 40 dos autos nº 0000951-44.2011.8.16.0177 (Projudi): Intime-se pessoalmente o Senhor Erasmo Carlos de Carvalho, por intermédio do Senhor Oficial de Justiça, para que o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias comprove nos autos a propriedade do celular, juntando aos autos declaração firmada pela pessoa de quem adquiriu o aparelho celular, sob pena de perdimento do mesmo. Do mandado deve se fazer constar os dados informados pelo Sr. Erasmo em se depoimento na fase inquisitorial (nome, alcunha, filiação e telefone, sequencia 1), para viabilizar o cumprimento da diligência. Restando a mesma frutífera abra-se vista dos autos ao Ministério Público, sendo inexistosa a diligência, intime-se o Sr. Erasmo via edital com prazo de 30 (trinta) dias, com posterior remessa ao agente ministerial. Diligências necessárias. **Xambrê, 11 de Maio de 2012. Fabio Caldas de Araújo Juiz de Direito.** DADO E PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., aos 18 de julho de 2012. Eu _____ (Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, o digitei e subscrevi.
 FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
 JUIZ DE DIREITO